Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 23 de Outubro de 2012 - Edição nº 975 - 1474 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 5
Subsecretaria 8
Departamento da Magistratura 8
Departamento Administrativo 8
Departamento Econômico e Financeiro 8
Departamento do Patrimônio 8
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 9
Departamento Judiciário 9
Divisão de Distribuição 23
Seção de Preparo 252
Seção de Mandatos e Cartas 253
Divisão de Processo Cível 253
Divisão de Processo Crime 444
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 508
Processos do Órgão Especial 538
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 549
Central de Precatórios 551
Corregedoria da Justiça 551
Ouvidoria Geral 552
Plantão Judiciário Capital 552
Divisão de Concursos da Corregedoria 552
Conselho da Magistratura 566
Comissão Int. Conc. Promoções 568
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 568
Comarca da Capital 568
Direção do Fórum 568
Cível 568
Crime 787
Fazenda Pública 794
Família 815
Delitos de Trânsito 815
Execuções Penais 815
Tribunal do Júri 816
Infância e Juventude 816
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 817
Precatórias Criminais 841
Auditoria da Justiça Militar 841
Central de Inquéritos 842
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 842
Concursos 859
Comarcas do Interior 859
Direção do Fórum 859
Plantão Judiciário 859
Cível 861
Crime 1301
Juizados Especiais 1347
Concursos 1365
Família 1365
Execuções Penais 1370
Infância e Juventude 1371
Fazenda Pública 1371
Editais Judiciais 1371
Conselho da Magistratura 1371
Capital 1371
Interior 1381

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1468/2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de definir valores para o credenciamento de interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do poder judiciário paranaense, e
CONSIDERANDO os valores referenciais estabelecidos pelo SINTRA - Sindicato Nacional dos Tradutores e Interpretes para as interpretações na Língua Brasileira de Sinais,

R E S O L V E

Art. 1º. Fixar os valores para a hora de interpretação na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Poder Judiciário Paranaense, conforme abaixo:
I - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a hora de interpretação em audiências e julgamentos.
II - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para a hora de interpretação em eventos nas modalidades simultânea e consecutiva.
§1º. Os valores estabelecidos nos incisos anteriores serão majorados em 25% a partir da 5.ª (quinta) hora de interpretação.
Art. 2º. Os valores por hora de interpretação definidos no artigo anterior serão reajustados a cada dois anos, no mês de outubro, a partir publicação da presente portaria de acordo com a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada nos vinte e quatro meses antecedentes.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
Turmas Reunidas - Número Relação: 026/2012

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	2012.0000057-0/4
DIEGO SARAMELLA BATISTA	001	2012.0000057-0/4
LAURI CESAR BITTENCOURT	001	2012.0000057-0/4
MARLENE TISSEI	001	2012.0000057-0/4
MOISES ADAO BATISTA	001	2012.0000057-0/4
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	001	2012.0000057-0/4
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	001	2012.0000057-0/4
SOLANGE THOMÉ	001	2012.0000057-0/4

001. 2012.0000057-0/4
COMARCA.....: Curitiba - TR´s
AGRAVANTE.....: PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO.....: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
ADVOGADO.....: SOLANGE THOMÉ
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO TAVARNARO
ADVOGADO.....: MARLENE TISSEI
AGRAVADO.....: NAIR DA SILVA HEROLD
ADVOGADO.....: DIEGO SARAMELLA BATISTA
ADVOGADO.....: RICARDO FAQUINI RIBEIRO
ADVOGADO.....: MOISES ADAO BATISTA
AGRAVADO.....: MARISA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO.....: LAURI CESAR BITTENCOURT
AGRAVADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Protocolo nº 238481/2012

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convenentes: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Município de Ivaí - Pr.
Objeto: cooperação mútua visando melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Imbituva.
Ônus: O convênio não importará em ônus financeiro, nem responsabilidade trabalhista, previdenciária ou fiscal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.
Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
Curitiba, 22 de agosto de 2012.
Des. Ivan Bortoleto
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Drª Deise Rodenwald
Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Imbituva
Idir Treviso
Município de Ivai
Testemunhas
Joel Pereira da Cruz
RG: 1044255 SSP/PR
Wilson Ariel Eidam
RG: 44424576 SSP/PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Protocolo nº 310765/2012

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convenentes: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE.
Objeto: cooperação técnico-institucional entre os partícipes, a fim de viabilizar a execução e o monitoramento de penas e medidas alternativas, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.
Ônus: O convênio não acarretará ônus financeiro, nem responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente pela execução do presente ajuste.
Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
Curitiba, 24 de agosto de 2012.
Des. Ivan Bortoleto
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Drª Letícia Marina Conte
Juíza de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública
Wilma Erichen Sottomaior
Promotora de Justiça
Carlos Roberto Drechmer
Presidente da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial
Testemunha 1
Rosane Aparecida dos Santos Barbarine
RG: 5.917.475-4
Testemunha 2
Karin Andrzejewski
RG: 3.197.417-8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Protocolo: 35337/2012

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convenentes: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Associação Comercial e Industrial de Corbélia - ACICORB, Associação Comercial e Empresarial de Cafelândia - ACICAF e Associação Comercial e Industrial de Braganey - ACIBRA.
Objeto: cooperação mútua visando atender de forma mais célere, estruturada e progressiva, as demandas judiciais vinculadas ao Juizado Especial Cível na Comarca de Corbélia.
Ônus: O convênio não importará em ônus financeiro, nem responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.
Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
Curitiba, 24 de abril de 2012.
Des. Ivan Bortoleto
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Drª Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito da Comarca de Corbélia
Carlos Eduardo Borges da Costa
Associação Comercial e Industrial de Cafelândia - ACICAF
Erica Gonçalves Kummer
Associação Comercial e Industrial de Corbélia - ACICORB
José Antonio Cazzo
Associação Comercial e Industrial de Braganey - ACIBRA
Testemunhas:
Edvar dos Santos
RG: 6.007.170-5 SSP/PR
CPF: 836.988.099-15
Elaine Cristina Wanzuit
RG: 9.667.343-4 SSP/PR
CPF: 064.091.699-65

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Protocolo nº 251036/2007

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenentes: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná e Escritório de Serviços Locais de Alcoólicos Anônimos.
Objeto: cooperação e viabilização da proposta de transação penal, execução de sentença criminal ou acordo, sejam elas: inclusão em grupo de mútua ajuda.
Ônus: O convênio não importará em ônus financeiro, nem responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.
Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
Curitiba, 24 de agosto de 2012.
Des. Ivan Bortoleto
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Drª Letícia Marina Conte
Juíza de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública
Wilma Erichen Sottomaior
Promotora de Justiça
João Popadiuk Neto
Representante do "AA" Alcoólicos Anônimos
Testemunhas:
Karin Andrzejewski
Rosane Aparecida dos Santos Barbarine

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Protocolo: 379182/2009

TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IRETAMA.
Pelo presente Termo de Rescisão de Convênio firmado de um lado Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC-MF sob o n° 77.821841/0001-94, com sede em Curitiba à Rua Mateus Leme, n° 1.470, Centro Cívico, neste ato representando pela MM Juiza de Direito da Comarca de Iretama, Dra. Heloísa da Silva Krol Milak, matricula n. 0-14543 e de outro lado a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IRETAMA - ACEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07983370/0001-35, neste ato representado por Seu Presidente
CLAUDINEI HIDALGO ROMEIRO, portador do documento de identidade RG. n. 3.979.427-6-SSP/PR e inscrito no CPF n. 529.206.669-91, resolvem:
Cláusula Primeira:
Extinguem-se, a partir desta data os efeitos do convênio supracitado, cujo objetivo era agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca
de Iretama, em que se incluíam as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme faculdade conferida pelo art. 38, da Lei 9.841/99.
Cláusula Segunda
A rescisão é realizada de comum acordo entre os convenentes em razão de não prevalecer a integralização do interesse inicial, tendo em vista o preenchimento
de todas as vagas através de concurso público e estágio.
E por estarem de acordo firmam o presente Termo de Rescisão de
Convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas
que o assinam.
Iretama. 30 de março de 2012.
Claudinei Hidalgo Romeiro
Presidente da Associação Comercial e Industrial de Iretama
Heloísa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito da Comarca de Iretama
(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)
Testemunhas:
Rodrigo Corrêa da Silva
João Walter de Oliveirao

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 83/2012

PROTOCOLO Nº 118.307/2006
I. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo servidor **JOÃO MARCOS VIEIRA,** do resultado do procedimento previsto no Capítulo VII do Decreto Judiciário n.º 484/2001, no qual foram mantidas as decisões de reprovação do servidor nas 2ª e 3ª etapas do procedimento de avaliação especial**.**
II. Em seu relatório, a Comissão de Avaliação Especial opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que manteve a declaração de insuficiência das pontuações do servidor nas 2ª e 3ª etapas e pela instauração de processo administrativo**.**
III. Acolho os argumentos trazidos pela Comissão de Avaliação Especial, os quais adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a reprovação do servidor no estágio probatório em razão da pontuação insuficiente obtida nas 2ª e 3ª etapas.
IV. Remeta-se à Seção de Avaliação Especial para as providências cabíveis e, após, encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa deste Gabinete para análise da instauração do procedimento administrativo previsto no art. 21 do Decreto Judiciário 484/2001. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1011/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397672/2012, resolve

D E S I G N A R

SONIA MARA DE OLIVEIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Mensageiros, da Divisão Jurídica do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, no período de 5 de junho a 1º de outubro do corrente ano, para fins de regularização, ficando em consequência revogada sua designação anterior.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1005/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392700/2012, resolve

D E S I G N A R

ESTELA COSTA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Licitações, do Departamento do Patrimônio, a partir de 29 de outubro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Janete de Fátima Lulek, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1003/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387572/2012, resolve

D E S I G N A R

OLGA DO ROCIO LACERDA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Controle Financeiro do Pessoal, do Departamento Econômico e Financeiro, no período de 1º/10/2012 a 10/10/2012, durante o afastamento da titular, Ione Rocha Justen, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 999/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384503/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 1061-II-b/2011 que designou JUARES NECKEL DOS SANTOS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Processamento de Convites para Materiais e Equipamentos, da Divisão de Licitações, do Departamento do Patrimônio, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, THATIANA EGGERS servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Processamento de Convites para Materiais e Equipamentos, da Divisão de Licitações, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1017/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398609/2012, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a servidora RAQUEL DE CAMPOS, Auxiliar Judiciária II do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento Econômico e Financeiro, revogada sua lotação anterior;

I I - R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart, atribuída à servidora, através da Portaria nº 1037/2012;

I I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício das funções de chefe do Serviço de Análise das Prestações de Contas, da Seção do Fundo Rotativo, da Divisão do Fundo Rotativo e Adiantamento do Departamento Econômico e Financeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 86/2012
?

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 300.641/2012.
REQUERENTE: ERIKSON LEIF DE SOUZA LINS MANHÃES.
ADVOGADO: CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB/PR 34.068)
PARECER N. 1.396/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **CRISTIANO CEZAR SANFELICE**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº 6047083-8 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 32).
O Requerente instrui seu pedido com certidão expedida pelo Ofício Distribuidor da Comarca de Londrina, afirmando que deixa de distribuir a demanda. Ainda, comprova o alegado com o despacho à fl. 27, no qual consta a ação proposta pelo réu nesta Comarca.
Desse modo, entende esta Assessoria Jurídica que resta comprovado o pagamento indevido da Taxa Judiciária pelo boleto nº 6047083-8.
4. Já quanto aos valores pagos pelo boleto nº 6047082-0, verifica-se a incompetência deste Fundo para sua análise e restituição. A referida guia foi paga e creditada em favor de Unidade Privada, conforme consta no campo cedente da guia apresentada, a qual aponta como favorecido: ANA PAULA TRISTÃO, CARTÓRIO - 578.148.809-04.
Portando, deve o Requerente observar o disposto no art. 45, inciso I do Decreto Judiciário 744/2009 e dirigir seu pedido de restituição dos valores a quem lhe for credor.
5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, no importe de **R$ 361,32** (trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 300.641/2012
I - Acolho o parecer de fl. 34 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R$ 361,32** (trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos);
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 20 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 291.053/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA (OAB/PR Nº 52.275).
PARECER N. 1420/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA,** sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 03.
Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procuradora judicial de acordo com a procuração de fl.03, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Em relação ao Boleto nº 5270710-6, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 15).
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício do Distribuidor da Comarca de Jacarezinho, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.
4.Em relação aos Boletos nº 5270904-5 e 5767925-0 e mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que os referidos boletos bancários, objetos do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documentos de fls. 13/14.
Justifica a Procuradora o pedido, no pagamento à juízo diverso, fato comprovado pela publicação de despacho, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 07.
Ainda, verifica-se que os dados constantes dos Boletos referentes a nome do autor e réu, valor da causa, valores a serem pagos e tipo da ação, são idênticos.
Assim, deve-se **deferir parcialmente** o pedido para restituir os valores pagos pelos Boletos 5270904-5 e 5767925-0, no importe de **R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) e R$ 143,35 (cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)** respectivamente.
5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição dos valores pagos pelos Boletos 5270904-5 e 5767925-0, no importe de **R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) e R$ 143,35 (cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)** respectivamente.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 25 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 25/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 291.053/2012
I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, em relação aos Boletos nº 5270904-5 e nº 5767925-0, no importe de **R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) e R$ 143,35 (cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)** respectivamente;
II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 27 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 292.175/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB/PR Nº 41.929)
PARECER N. 1410/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA,** sob alegação de cancelamento do registro da distribuição cível.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 04.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.04, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5282006-5, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.10.
Justifica o Procurador o pedido, no cancelamento do registro da distribuição.
De acordo com o item 3.1.16 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o pagamento da Taxa Judiciária é anterior à distribuição de qualquer petição.
Verifique-se que as custas de distribuição não foram pagos.
Fato é que a exigência do pagamento da Taxa Judiciária é fato anterior à própria distribuição e a tanto já deveria ter se dado.
Disso tudo o que se tem é a impossibilidade de devolução da Taxa judiciária, eis que os atos de distribuição já tinham sido concretizados.
Quanto as demais custas podem ser devolvidas. E assim o é , por obediência ao Código de Normas que determina que os atos não praticados deverão ser devolvidos.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Citação por via postal, Despesas Postais e Processo de Conhecimento, no valor de **R$ 250,90 (duzentos e cinquenta reais e noventa centavos)**.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de setembro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 24/09/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica

3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte, salvo se esta for advogado e postular em causa própria ou se o signatário protestar por juntada oportuna.
5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.
PROTOCOLO Nº 292.175/2012
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE,** o pedido de restituição dos valores pagos a título de Citação por via postal, Despesas Postais e Processo de Conhecimento, no valor de **R$ 250,90 (duzentos e cinquenta reais e noventa centavos)**.
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 27 de setembro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 85/2012

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de deposito
269925/2012	Fernando Rodrigues dos Santos	196461/SP	827,20	09/10/2012
294093/2012	Carlos Albirone Toazza	14.008	115,20	09/10/2012
289824/2012	Leticia Lacerda de Oliveira	42.032	21,32	09/10/2012
274549/2012	José Dias de Souza Júnior	37.171	310,20	09/10/2012
365534/2012	Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira	27.755	817,80	09/10/2012
365535/2012	Odilon Alexandre Silveira M. Pereira	27.755	423,00	09/10/2012
266496/2012	Jhonathas A. Guimarâes Sucupira	42.382	30,00	09/10/2012
270751/2012	Daniel Predabon Gabrielli	59.339	157,32	09/10/2012
266521/2012	Jhonathas A. Guimarâes Sucupira	42.382	220,90	09/10/2012
273230/2012	Luiz Carlos Jõao Arbugeri Filho	13.168	21,32	09/10/2012
265767/2012	Patricia Klassen	27.974	303,32	09/10/2012
274136/2012	Maria Cecília Tavares Zanon	15.853	18,80	09/10/2012
320441/2012	Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco	52.182	9,40	09/10/2012
330552/2012	Fernando Henrique Correia Curi	54.940	80,52	09/10/2012
231865/2012	Alfredo Tadeu Campos	44.429	92,31	09/10/2012
350287/2012	Luir Ceschin	5.762	827,20	09/10/2012
252387/2012	Adila Ariete Kruetzmann Iurk	52.040	817,80	09/10/2012

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 43/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 22/10/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 285.840/2011
CONCORRÊNCIA Nº 50/2012
OBJETO: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA COMARCA DE PARANAVAÍ/PR.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a empresa **MARIA CRISTINA BARBOSA VIZOTTO,** pela oferta mensal de R$ 189,10 (cento e oitenta e nove reais e dez centavos). Ato contínuo, a Comissão procedeu à abertura do envelope nº 02 (Habilitação) da empresa classificada. O conteúdo foi rubricado pelos presentes. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** a empresa **MARIA CRISTINA BARBOSA VIZOTTO,** por descumprir o item 7.1, alínea "b" c/c item 7.10 do edital, apresentou Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual emitido há mais de 2 meses da data de abertura da licitação; alínea "d" c/c itens 7.3 e 7.10, apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial sem autenticação e emitida há mais de 2 meses da data de abertura da licitação; alínea "j", deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos do ISS e Certificado de Regularidade do FGTS. Após a publicação da resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 42/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 22/10/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 314.514/2012
CONCORRÊNCIA Nº 52/2012
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ÁREA DE LANCHES, CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DAS BANDEIRAS E INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NO ACESSO ÀS SALAS DE SESSÕES DO PALÁCIO DA JUSTIÇA E PRÉDIO ANEXO.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a empresa **FIX ENGENHARIA LTDA - ME,** pelo valor total e global de R$ 434.900,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) da empresa classificada. O conteúdo do envelope foi rubricado pelos membros da comissão e representante presente. A Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** a empresa licitante, por descumprir a alínea "b" do item 7.1.4 do edital, deixou de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, na qual conste os responsáveis técnicos pelas instalações elétricas e mecânicas; e a alínea "e.1" do referido item, deixou de apresentar comprovação técnica de execução de obra de reforma ou construção nova similar a do objeto, com área mínima de 500,00 m² para a empresa. Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para eventual aplicação do §3º do Art. 48 da Lei Federal 8.666/93, considerando a desclassificação da única empresa licitante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 30/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11549 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 30/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	013	0882808-4
Adriano Cesar Munhoz	010	0938495-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	011	0939675-0/01
	036	0940582-7
Aline Fabiana Campos Pereira	017	0934497-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	027	0885932-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	018	0935711-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0917199-1/01
Aorélio Gazola	032	0927851-9
Araripe Serpa Gomes Pereira	017	0934497-6
Arcendino Antônio Souza Júnior	031	0922116-5
Aurino Muniz de Souza	041	0956561-5
Beatriz SP Rufino	013	0882808-4
Bernardo Guedes Ramina	009	0935916-0/01
	010	0938495-8/01
	038	0947633-7
	040	0955338-2
	041	0956561-5
	042	0958333-9
Bruno Di Marino	009	0935916-0/01
	038	0947633-7
	040	0955338-2
	041	0956561-5
	042	0958333-9
Carlos Eduardo Sardi	001	0489612-8/03
Caroline Muniz de Souza	041	0956561-5
Celso Luiz Tenório Araújo	044	0961689-1
César Augusto Moreno	030	0922045-1
Cezar Ferrari	030	0922045-1
Claiton Luis Bork	020	0941534-5
Claudine Camargo Bettes	019	0936795-5
Claudio Adriano Bomfati	002	0872346-6/01
	003	0872346-6/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0872346-6/01
	003	0872346-6/02
	005	0889142-9/01
	006	0889142-9/02
Daiane Maria Bissani	007	0917199-1/01
	008	0918031-8/01
	024	0384428-4
Daniel Gustavo Bernardi	030	0922045-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0935916-0/01
	038	0947633-7
	040	0955338-2
	041	0956561-5
	042	0958333-9
Douglas Osako	037	0946344-1
Eduardo de França Ribeiro	044	0961689-1
Eduardo Munhoz da Cunha	015	0905212-8
Elerson Galiotto	026	0885626-4
Elizabete Serrano dos Santos	007	0917199-1/01
	008	0918031-8/01
	016	0934299-0
	021	0949731-6
Elizandra Cristina Vieira	044	0961689-1
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	006	0889142-9/02
Enemara de Oliveira Assunção	017	0934497-6
Eriton Augusto Popiu	037	0946344-1
Fábio Alexandre Coninck Valverde	034	0934593-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0939675-0/01
	036	0940582-7
Fabrício Fontana	038	0947633-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	028	0918256-5
Fernando Costa Piccinin	014	0891974-2
Francisco Zardo	031	0922116-5
Generoso Horning Martins	002	0872346-6/01
	003	0872346-6/02
	005	0889142-9/01
	006	0889142-9/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	033	0931082-3
Gerson Luiz Wenzel	009	0935916-0/01
Geuvane Luciano dos Santos	028	0918256-5
Giovani Marcelo Rios	002	0872346-6/01
	005	0889142-9/01
	006	0889142-9/02
Gisele da Rocha Parente	018	0935711-5
	024	0384428-4
Giselle Pascual Ponce	007	0917199-1/01
	016	0934299-0
	021	0949731-6
Glauco Humberto Bork	020	0941534-5
Hélio Esteves do Nascimento	027	0885932-7
Iuri Ferrari Cocicov	004	0875788-6/01
Jailson Adeilson May Junior	029	0920874-4
Jair Lima Gevaerd Filho	034	0934593-3
Jervis Puppi Wanderley	019	0936795-5
João Carlos Delay	043	0958759-3
João Miguel Fernandes Filho	023	0972346-8
João Ricardo Gomes	014	0891974-2
Joaquim Miró	020	0941534-5
Joarez da Natividade	019	0936795-5
Jonas Borges	018	0935711-5
José Ari Matos	011	0939675-0/01
	036	0940582-7
	040	0955338-2
José Basilio Guerrart	024	0384428-4
José Eli Salamacha	037	0946344-1
Jovanil Teixeira Pedro	022	0953055-0
Julio Cesar Brotto	003	0872346-6/02
	006	0889142-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0875788-6/01
	018	0935711-5
	028	0918256-5
	031	0922116-5
	034	0934593-3
Karina Locks Passos	004	0875788-6/01
Kátia Lanusa Wiezzer	035	0938018-1
Leonildo Brustolin	042	0958333-9
Leontamar Valverde Pereira	034	0934593-3
Lincoln Taylor Ferreira	015	0905212-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	013	0882808-4
Luciana Andrea M. d. Oliveira	017	0934497-6
Luís Fernando Buba	025	0628701-2
Luiz Eduardo Dluhosch	025	0628701-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	042	0958333-9
Luiz Rodrigues Wambier	020	0941534-5
Marcelo Costa	030	0922045-1
Marco Aurélio C. Marcondes	023	0972346-8
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0489612-8/03
Mariana Jubim da Costa	038	0947633-7

Marilene Trevisan	010	0938495-8/01
Marina Mangini	025	0628701-2
Mário Rogério Dias	026	0885626-4
Maureen Daisy Redondo Machado	019	0936795-5
Oriana Rodrigues Smiguel	020	0941534-5
Oscar Danilo Maciel	029	0920874-4
Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0934497-6
Paulo Vinícius de B. M. Junior	015	0905212-8
Rafael de Rezende Giraldi	004	0875788-6/01
Rafael Machado Alves	017	0934497-6
Rafaela Almeida do Amaral	031	0922116-5
Regiane de Oliveira Andreola	027	0885932-7
Regina Aparecida Gosmann	018	0935711-5
Renato Lima Barbosa	013	0882808-4
Renato Martins Lopes	022	0953055-0
Rita de Cássia Ribas Taques	039	0950822-9
Roberta Carvalho de Rosis	011	0939675-0/01
	036	0940582-7
Roberto Martins Lopes	022	0953055-0
Rodolfo José Schwarzbach	020	0941534-5
Rodrigo Augusto Bruning	012	0852505-9
Rodrigo Biezus	002	0872346-6/01
	005	0889142-9/01
	006	0889142-9/02
Rodrigo Dolfini	039	0950822-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	028	0918256-5
Rodrigo Mello da Motta Lima	033	0931082-3
Rosani Wolmeister Bersch	032	0927851-9
Rossana Helena Karatzios	013	0882808-4
Sabrina Maria Fadel Becue	015	0905212-8
Silvio Seguro	035	0938018-1
Suzinaira de Oliveira	037	0946344-1
Valdir Stédile	043	0958759-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	0875788-6/01
Willians Eidy Yoshizumi	002	0872346-6/01
	003	0872346-6/02
	005	0889142-9/01
	006	0889142-9/02

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0489612-8/03
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 489612800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Ivanildo Ferreira Brito . Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0872346-6/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872346600 Apelação Cível. Embargante: Leila do Rocio da Silva . Advogado: Generoso Horning Martins . Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Embargado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0872346-6/02
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872346600 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Julio Cesar Brotto . Embargado (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Embargado (2): Leila do Rocio da Silva . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0875788-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875788600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Iuri Ferrari Cocicov. Embargado: Rubens Macedo Sobrinho . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0889142-9/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889142900 Apelação Cível. Embargante: Joice Ribas de Souza . Advogado: Generoso Horning Martins . Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Embargado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0889142-9/02
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889142900 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios, Julio Cesar Brotto, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Embargado (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Embargado (2): Joice Ribas de Souza . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0917199-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 917199100 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Embargado: Valmir Peron . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0918031-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918031800 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Embargado: Rosinete Gonçalves Mariucci . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0935916-0/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935916000 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Heitor Messaneiro de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0938495-8/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938495800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: João Luiz Geisler (maior de 60 anos). Advogado: Marilene Trevisan , Adriano Cesar Munhoz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0939675-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 939675000 Apelação Cível. Embargante: oi SA . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado (1): Brasil Telecom S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Embargado (2): Vera Lúcia Peniche Casas . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Prestes Mattar)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0852505-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049157420118160038 Rescisão de Contrato. Agravante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Agravado: José Pedroso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0882808-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600002737 Execução de Título Judicial. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Beatriz SP Rufino , Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: Odazílio Leite de Brito . Advogado: Ademir Simões , Renato Lima Barbosa, Rossana Helena Karatzios. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0891974-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00498767520118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Wilson José da Silva . Advogado: Fernando Costa Piccinin . Agravado: Gean Carlos de Oliveira . Advogado: João Ricardo Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0905212-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002886119998160001 Declaratória. Agravante: Murilo Fernandes Anchieta Ramos . Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha , Sabrina Maria Fadel Becue. Agravado (1): Massa Falida de Ecora S/a Empresa de Construçãoe Recuperação de Ativos . Adm. Judicial: Paulo Vinícius de Barros Martins

Junior . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior . Agravado (2): Ventura Administração e Participações Societárias , Claudionor Carvalho. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0934299-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008812720128160004 Previdenciária. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Agravado: Isabel Cristina Martins dos Santos . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0934497-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019508420048160001 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Rafael Machado Alves. Agravado: Ademar José Vieira , Alice Olegário da Silva, Antonio Eloir Alves, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Carlos Eduardo Moreira, Enéas Pazzinatto, Iran Silveira Macagnanani, João Carlos Correa, João Maria Pelegrini Neves, Leonete Cassemiro de Oliveira Paula, Luis Renato Cotovicz, Maurício de Paula, Nair Pizatto, Nobutugu Sato, Paulo Cieslinski, Roberto Antonio Casagrande, Roldão Lima de Souza, Rosa Helena Garlet Trentin, Rudi Sanson Martins, Yuzo Nakano. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Aline Fabiana Campos Pereira, Enemara de Oliveira Assunção. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0935711-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010492920128160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Hamilton da Silva . Advogado: Jonas Borges , Regina Aparecida Gosmann. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0936795-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012533320128160179 Revisional. Agravante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE , Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes , Jervis Puppi Wanderley, Maureen Daisy Redondo Machado. Agravado: Frieda Alves Nunes . Advogado: Joarez da Natividade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0941534-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000490 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Acir Pedroso . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0949731-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009150220128160004 Previdenciária. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Agravado: Edilene Pereira da Rocha Gobbi . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0953055-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198649320128160030 Rescisão de Contrato. Agravante: José Bernardo de Souza . Advogado: Renato Martins Lopes , Roberto Martins Lopes. Agravado: Jorge Augusto Stanguerlin . Advogado: Jovanil Teixeira Pedro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0972346-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00455726720108160014 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Raquel Giora Mariano de Souza . Advogado: João Miguel Fernandes Filho . Agravado: Wilson Canedo Gomes , Arlete Cristina Dalla Costa Canedo Gomes. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes . Interessado: Espólio de Paulo Sergio Mariano de Souza . Advogado: João Miguel Fernandes Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0024 . Processo: 0384428-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500001579 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelante (2): Luiz Fernando dos Santos . Advogado: José Basilio Guerrart . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0628701-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200800000256 Embargos a Execução. Apelante: instituto nacional do seguro social - inss . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: José Maria de Paulo . Advogado: Marina Mangini , Luís Fernando Buba. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0885626-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021848420068160037 Consignação em Pagamento. Apelante: Margarida Hrentchechen . Advogado: Mário Rogério Dias . Apelado: Marcos Antonio Pereira , Marli dos Santos Garces. Advogado: Elerson Galiotto . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0027 . Processo: 0885932-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00207505320068160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina , Superintendente da e Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola , Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Nobuo Kobayashi (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0028 . Processo: 0918256-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004802220118160179 Declaratória. Apelante (1): João Carlos Franklin . Advogado: Geuvane Luciano dos Santos . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelante (3): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (2): João Carlos Franklin . Advogado: Geuvane Luciano dos Santos . Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0029 . Processo: 0920874-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00134167620118160083 Previdenciária. Apelante: Valdir Leopoldo . Advogado: Oscar Danilo Maciel . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jailson Adeilson May Junior . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0030 . Processo: 0922045-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062264220068160017 Ação Monitória. Apelante (1): Pompílio Francisco Bressan da Silveira . Advogado: Marcelo Costa . Apelante (2): Jorge Francisco Grassi . Advogado: Cezar Ferrari , Daniel Gustavo Bernardi, César Augusto Moreno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0031 . Processo: 0922116-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014520820068160004 Ordinária. Apelante: Escola Anjo da Gurda Sc Ltda . Advogado: Francisco Zardo . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado (2): Luiza Saia de Farias , Maria Vieira Saia, Dircei Coelho de Farias. Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0032 . Processo: 0927851-9

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007185220088160080 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rosani Wolmeister Bersch . Apelado: Pedro Marcos Trindade . Advogado: Aorélio Gazola . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0033 . Processo: 0931082-3

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007466520078160141 Previdenciária. Apelante (1): Pascoalin Solivo . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0034 . Processo: 0934593-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011168520118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar

Zem Cardozo. Apelante (2): Wilson Jorge Joly . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0938018-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009332520108160026 Cobrança. Apelante: Sueli Maria Mickos Ferreira . Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer . Apelado: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo Fapen . Advogado: Silvio Seguro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0940582-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108083120098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Marli Yuriko Ishikawa . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0946344-1
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017563420068160092 Reparação de Danos. Apelante: Leandro Giaretta - Me . Advogado: Eriton Augusto Popiu . Apelado (1): Comercial Sul Paraná Sa - Agropecuária . Advogado: Douglas Osako . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0038 . Processo: 0947633-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151157120098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado: Danton Martins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0039 . Processo: 0950822-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083303620088160017 Mandado de Segurança. Apelante: Lucia Maria Gadelha . Advogado: Rodrigo Dolfini . Apelado: Nice Regina Ribas Dangui , Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0040 . Processo: 0955338-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00461905120108160001 Resolução de Contrato. Apelante: William Brasil Alcantara de Albuquerque (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0041 . Processo: 0956561-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022823920108160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Érica Schlickmann (maior de 60 anos), Euclydes Nesi (maior de 60 anos), Ipolito Nurmberg (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Warmiling, Pedro Bernardino Borges (maior de 60 anos), Irma Nurnberg Meurer, Salézio Ferreira de Souza, Vilsom Spada, Vilmo Tapero Renosto, Vilson Paulino Balsanello. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0042 . Processo: 0958333-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00457159520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Marilea da Silva Moller . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0043 . Processo: 0958759-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073694620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba - Cepromec . Advogado: João Carlos Delay . Rec.Adesivo: Dinae dos Passos . Advogado: Valdir Stédile . Apelado (1): Dinae dos Passos . Advogado: Valdir Stédile . Apelado (2): Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba - Cepromec . Advogado: João Carlos Delay . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0044 . Processo: 0961689-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343261120098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda . Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Apelado: Vera Lucia Silverio , Miguel Rodrigues Castanharo. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo , Elizandra Cristina Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 30/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11552 e 2012.11448 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 30/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acelmo Kurowsky	026	0844699-1/01
Ademir da Silva Filho	029	0854025-4/01
Adonias dos Santos Costa	042	0875597-5/03
Adriana Zilio Maximiano	103	0948815-3
	105	0950102-2
Alessandra Gaspar Berger	113	0955523-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	008	0447482-0/04
	079	0645147-2
	099	0947248-8
Alex Yoshio Sugayama	106	0950762-8
Alexandre Augusto Loper	030	0855486-1/01
Alexandre Correa Nasser de Melo	050	0896389-3/01
Alexandre Leite Rodrigues	083	0861565-4
Alexandre Rezende da Silva	114	0956425-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	019	0830642-3/03
	073	0948768-9
Alisson Roberto Reis Martins	061	0872730-8
Almir Tadeu Botelho	005	0697534-8/01
Álvaro José Guedes Ribeiro	038	0866318-5/01
Álvaro Pereira Porto Júnior	078	0441778-7
Amarilis Vaz Cortesi	046	0881251-1/01
Amauri Carlos Erzinger	013	0799791-3
	014	0799791-3/01
Ana Carolina Almeida Ribeiro	019	0830642-3/03
Ana Estela Vieira Navarro	114	0956425-4
Ana Maria Maximiliano	008	0447482-0/04
	023	0837988-2/01
Ana Paula Alemán	130	0946966-7
Ana Paula Carias Muhlstedt	070	0933605-4
Ana Tereza Palhares Basílio	058	0793865-4
Anderson de Azevedo	074	0951143-7
André Luis Aquino de Arruda	074	0951143-7
Andreia Cristina Caregnato Bulla	107	0950774-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	116	0958172-6
Andréia Stall	094	0913475-0
Andressa Cristina da Costa	037	0863288-0/01
	057	0792038-3
Andressa Rosa	051	0905865-9/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	044	0877987-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	043	0876229-6/01
	045	0878284-5/02
	052	0907473-9/01
	081	0802490-8
	101	0948287-9
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	042	0875597-5/03
Antônio José Dantas C. Rabello	042	0875597-5/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	024	0839095-0/01
	095	0926442-6
	097	0945900-5
	101	0948287-9
Aquile Anderle	054	0959904-2/01

Arnaldo Conceição Junior	035	0861068-0/01
	036	0861068-0/02
Arni Deonildo Hall	038	0866318-5/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	057	0792038-3
Beatriz SP Rufino	112	0953072-1
Bernardo Guedes Ramina	007	0891192-0/02
	015	0815535-7/01
	040	0874230-1/01
	055	0776934-0
	056	0791673-8
	075	0954957-3
	118	0959802-3
Brasil Paraná de Cristo II	064	0917031-4
Bruno Di Marino	007	0891192-0/02
	015	0815535-7/01
	055	0776934-0
	058	0793865-4
Bruno Jose de S Bandeira de Mello	046	0881251-1/01
Caio Augustus Ali Amin	001	0905327-4
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	095	0926442-6
Carla de Albuquerque Camarão	042	0875597-5/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	077	0958475-2
	109	0952245-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	060	0872055-0
Carlos Eduardo de Novaes	067	0925017-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	088	0903157-4
Carlos Raul da Costa Pinto	035	0861068-0/01
	036	0861068-0/02
Carlos Vanderlei Mühlstedt	070	0933605-4
Carmem Lúcia Bassi	069	0929555-0
	128	0921932-5
Carolina Barreira Lins	115	0957065-2
Cassiano Luiz Iurk	022	0837838-7/01
Celso Augusto Milani Cardoso	071	0937614-9
Charles Pereira Lustosa Santos	017	0826229-1/01
Christiana Tosin Mercer	044	0877987-7/01
Christiane Pacholok	060	0872055-0
Christiano Marcelo Baldasoni	016	0818308-2/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	130	0946966-7
Cíntia Endo	065	0917677-0
Cintya Buch Melfi	110	0952421-0
Cláudia Zippin Ferri	121	0963931-8
Claudine Camargo Bettes	023	0837988-2/01
	080	0762018-2
Claudiney Ernani Giannini	037	0863288-0/01
Cláudio Leite Pimentel	042	0875597-5/03
Cláudio Marcelo Baiak	021	0833057-6/01
	043	0876229-6/01
	097	0945900-5
Cláudio Roberto Magalhães Batista	062	0874138-2
	092	0910721-5
Claudiomir Fonseca Vincensi	038	0866318-5/01
Clecius Alexandre Duran	113	0955523-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0697534-8/01
	006	0874668-5/01
	106	0950762-8
	119	0962028-2
Cristiane Valle	110	0952421-0
Cristiano Cezar Sanfelice	016	0818308-2/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	038	0866318-5/01
	100	0947477-9
	111	0953031-0
Daiane Maria Bissani	101	0948287-9
Dalton Bernert Machado Junior	060	0872055-0
Damien Pablo de Oliveira Theis	098	0946297-7
Daniel Moreno Portella	123	0965764-5
Daniela de Angelis	083	0861565-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0815535-7/01
	056	0791673-8
	058	0793865-4
Daniela Maria Zanetti Souza	085	0885463-7
Daniela Ramos	083	0861565-4
Danielle Christianne da Rocha	102	0948327-8
Darcy Nasser de Melo	050	0896389-3/01
	092	0910721-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0481786-1/05
Débora Nunes	043	0876229-6/01
	097	0945900-5
Denise Scoparo Penitente	084	0882559-6
Diogo de Araújo Lima	005	0697534-8/01
Edivaldo Mercer Gonçalves	078	0441778-7
Edson Chaves Filho	037	0863288-0/01
Edson de Jesus Deliberador Filho	009	0664985-4/03
Edson Tomé	005	0697534-8/01
Eduardo Kotaka Júnior	061	0872730-8
Elisângela Almeida Rocha	065	0917677-0
Elisângela Guimarães de Andrade	112	0953072-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	090	0907689-7
Emanuelly Pereira da Silva	087	0899525-1
Emerson Norihiko Fukushima	002	0930269-6
Emmanoel Aschidamini David	094	0913475-0
Enilson Luiz Wille	023	0837988-2/01
Enio Corrêa Maranhão	041	0875070-9/01
Enio Expedito Franzoni	017	0826229-1/01
Eraldo Lacerda Junior	100	0947477-9
Erenise do Rocio Bortolini	021	0833057-6/01
Erlon Roberval Konopacki	021	0833057-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0826229-1/01
	073	0948768-9
Evelyn Cristina Mattera	009	0664985-4/03
Everton Bogoni	017	0826229-1/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	127	0844582-1/01
Fabiano Campos Zettel	076	0957076-5
Fabio de Paula Yamasaki	092	0910721-5
Fábio Eduardo Salles Murat	007	0891192-0/02
Fabio Leandro Tokars	019	0830642-3/03
Fábio Loureiro Costa	009	0664985-4/03
Fábio Massami Suzuki	113	0955523-1
Fábio Pupo de Moraes	071	0937614-9
Fabio Teixeira Ozi	120	0963056-0
Fátima Mirian Bortot	022	0837838-7/01
Felipe Germano Cacicedo Cidad	104	0948991-8
	131	0949730-9
Fellipe Stabelini Anabuki	074	0951143-7
Fernanda Bahl	091	0909159-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	024	0839095-0/01
	025	0841764-1/01
	028	0848335-8/01
	034	0860054-2/01
	051	0905865-9/01
	064	0917031-4
Fernanda Carvalho de Miéres	007	0891192-0/02
Fernanda Herrera Ross	120	0963056-0
Fernanda Lorenzi	129	0943741-8
Fernanda Luft Tessaro	042	0875597-5/03
Fernanda Marques Ferreira	015	0815535-7/01
Fernanda Silveira dos Santos	090	0907689-7
Fernando José Mesquita	114	0956425-4
Fernando Pegoraro Rosa	108	0951972-8
Francisco Carlos Duarte	018	0827507-4/01
Francisco Dionisio A. d. Santos	022	0837838-7/01
Frank Yokio Yamanaka	029	0854025-4/01
Frederico Slomp Neto	072	0941209-7
Frederico Valdomiro Slomp	072	0941209-7
Fuad Salim Naji	001	0905327-4

Gabriela de Paula Soares	045	0878284-5/02
Generoso Horning Martins	006	0874668-5/01
	101	0948287-9
	119	0962028-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	038	0866318-5/01
Geórgia Bordin Jacob	008	0447482-0/04
Giacomo Rizzo	074	0951143-7
Gilberto Giglio Vianna	018	0827507-4/01
Gilberto Julio Sarmento	083	0861565-4
	115	0957065-2
Giovani Marcelo Rios	106	0950762-8
	119	0962028-2
	122	0964236-2
Gisele Aparecida Spancerski	084	0882559-6
Gisele da Rocha Parente	045	0878284-5/02
	064	0917031-4
	089	0904917-4
	101	0948287-9
Giuliano Rodrigo Boscardin	070	0933605-4
Giuseppe Lanzuolo	012	0739494-1/02
Gláucio Baduy Galize	123	0965764-5
Guilherme Régio Pegoraro	057	0792038-3
Guilherme Ress Barboza	086	0893684-1
Guilherme Techy	039	0868427-7/01
Hayton Swain	103	0948815-3
Hélio de Matos Venâncio	113	0955523-1
Hélio Esteves do Nascimento	116	0958172-6
Henrique Afonso Pipolo	074	0951143-7
Henrique Guebur Araújo	077	0958475-2
Hypérides Zanello Neto	079	0645147-2
Isabela Cristine Martins Ramos	081	0802490-8
Itamar Marcos de Oliveira	082	0848859-3
Iuri Ferrari Cocicov	099	0947248-8
Ivan Sergio Tasca	064	0917031-4
Janaína Cirino dos Santos	021	0833057-6/01
	043	0876229-6/01
Jane Regina Radke	107	0950774-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	023	0837988-2/01
João Luiz Scaramella Filho	075	0954957-3
João Luiz Spancerski	084	0882559-6
João Paulo Bomfim	011	0726479-9/03
João Paulo de Souza Cavalcante	049	0889423-9/01
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	061	0872730-8
João Rockenbach Nascimento	023	0837988-2/01
Joaquim Miró	040	0874230-1/01
	055	0776934-0
	058	0793865-4
	075	0954957-3
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	092	0910721-5
Jonas Borges	080	0762018-2
	111	0953031-0
Jorge da Silva Giulian	052	0907473-9/01
José Antonio Miguel	106	0950762-8
José Ari Matos	055	0776934-0
	118	0959802-3
José Carlos Busatto	010	0723353-8/02
José Eli Salamacha	092	0910721-5
José Günther Menz	005	0697534-8/01
José Roberto Martins	047	0882598-3/01
Juliana Bley Galli	023	0837988-2/01
	079	0645147-2
	080	0762018-2
Juliane Zancanaro Bertasi	035	0861068-0/01
	036	0861068-0/02
Julio Cesar Brotto	005	0697534-8/01
	006	0874668-5/01
Júlio Cezar Bittencourt Silva	020	0832976-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0905327-4
	002	0930269-6
	025	0841764-1/01
	027	0846589-8/01
	028	0848335-8/01
	034	0860054-2/01
	043	0876229-6/01
	052	0907473-9/01
	054	0959904-2/01
	064	0917031-4
	081	0802490-8
	089	0904917-4
	094	0913475-0
	095	0926442-6
	096	0942943-8
	097	0945900-5
	099	0947248-8
	101	0948287-9
	103	0948815-3
	105	0950102-2
	106	0950762-8
	113	0955523-1
Julio Jacob Junior	080	0762018-2
Karen Mansur Chuchene	019	0830642-3/03
Karen Vanessa Bottini	020	0832976-2/01
Karina Locks Passos	022	0837838-7/01
	027	0846589-8/01
	043	0876229-6/01
	047	0882598-3/01
Karlla Maria Martini	084	0882559-6
Kátia Raquel de Souza Castilho	076	0957076-5
Kelly Christina Fernandes Avelar	076	0957076-5
Kleiton Franciscatto	048	0882716-1/01
Leandro Rosinski Alves	020	0832976-2/01
Leandro Souza da Silva	120	0963056-0
Leila Lúcia Teixeira da Silva	124	0966152-9
Lenir Gonçalves da Silva Filho	045	0878284-5/02
Leonardo Alves da Silva	031	0857953-5/01
	125	0804184-3/01
Leonardo Beneton Thiele	008	0447482-0/04
Leonardo Santos B. Nogueira	084	0882559-6
Leonardo Zagonel Serafini	128	0921932-5
Leuremar Anderson Talamini	011	0726479-9/03
	066	0923718-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	113	0955523-1
Lilian Penkal	015	0815535-7/01
Lisimar Valverde Pereira	011	0726479-9/03
	066	0923718-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	125	0804184-3/01
Lucas Fernando de Castro	093	0912671-8
Lucia Helena Cachoeira	021	0833057-6/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	090	0907689-7
Luciana Hainoski	065	0917677-0
Luciano Giacomet	050	0896389-3/01
Lucimara Kosteczka Cheres	126	0832861-6/01
Ludimar Rafanhim	051	0905865-9/01
Luigi Miró Ziliotto	040	0874230-1/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	027	0846589-8/01
	034	0860054-2/01
Luis Fernando Kemp	089	0904917-4
Luiz Carlos Proença	084	0882559-6
Luiz Carlos Soares da S. Junior	109	0952245-0
Luiz Eduardo da Silva	124	0966152-9
Luiz Guilherme Muller Prado	030	0855486-1/01
Luiz Gustavo Baron	041	0875070-9/01
Luiz Lopes Barreto	037	0863288-0/01
Luiz Otávio Góes	099	0947248-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	040	0874230-1/01
	075	0954957-3
Luiz Robson Mota	070	0933605-4
Luiz Rodrigues Wambier	017	0826229-1/01
	073	0948768-9
Luiz Salvador	053	0937093-0/01
Manuella Prandini Pereira Salomão	046	0881251-1/01

Marcela Milczewski Batista	062	0874138-2
Marcela Pegoraro	032	0859772-8/01
	033	0859772-8/02
Marcelo Alberto Gorski Borges	083	0861565-4
Marcelo Graça Milani Cardoso	071	0937614-9
Marcelo Marco Bertoldi	019	0830642-3/03
Márcia Carla Pereira Ribeiro	039	0868427-7/01
Marcia Cristina dos Santos	059	0834054-9
Marcos Daniel Haeflieger	104	0948991-8
Marcos de Queiroz Ramalho	125	0804184-3/01
Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	071	0937614-9
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0481786-1/05
Maria de Lourdes Viegas Georg	012	0739494-1/02
Maria de Nazaré Guimarães Borges	127	0844582-1/01
Maria Edionil Ramos	085	0885463-7
Maria Elizabeth Jacob	103	0948815-3
Maria Francisca de A. D. Mohr	008	0447482-0/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	0826229-1/01
Maria Regina Discini	025	0841764-1/01
	027	0846589-8/01
	028	0848335-8/01
	034	0860054-2/01
	096	0942943-8
Marilia Bugalho Pioli	077	0958475-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	097	0945900-5
Mário Rogério Dias	123	0965764-5
Mateus Ferreira Leite	131	0949730-9
Maureen Daisy Redondo Machado	080	0762018-2
Maureen Luisa de Oliveira	067	0925017-9
Maurício Barroso Guedes	049	0889423-9/01
Maurício Flávio Magnani	026	0844699-1/01
Maurício scandelari M. Batista	062	0874138-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0859772-8/01
	033	0859772-8/02
	041	0875070-9/01
	091	0909159-2
Maykon Cesar de Almeida Espíndola	038	0866318-5/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	008	0447482-0/04
	023	0837988-2/01
	079	0645147-2
	080	0762018-2
Michele Aparecida Ganho	088	0903157-4
Miguel Antonio Ramos	024	0839095-0/01
Milton Marcelo Weffort	120	0963056-0
Mirella Pieroccini do Amaral	058	0793865-4
Moacir Cordeiro de Farias	053	0937093-0/01
Murilo Varasquim	006	0874668-5/01
Nelio Coelho Benito	040	0874230-1/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	029	0854025-4/01
Osmar Cardoso Rolim	089	0904917-4
Osvaldo dos Santos	010	0723353-8/02
Otávio Augusto Constantino	092	0910721-5
Pascoal Muzeli Neto	122	0964236-2
Paula Regina Discini Cortellini	096	0942943-8
Paulo Eduardo Calgaro	124	0966152-9
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	035	0861068-0/01
	036	0861068-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	090	0907689-7
Paulo Henrique Maluli Mendes	086	0893684-1
Paulo Sérgio Winckler	088	0903157-4
Pedro Henrique Waldrich Nicastro	059	0834054-9
Pedro Henrique Xavier	050	0896389-3/01
Péricles José Menezes Deliberador	009	0664985-4/03
Priscila Kei Sato	017	0826229-1/01
Rafael Fernandes da Silva	086	0893684-1
Rafael Marques Gandolfi	016	0818308-2/01
Rafael Munhoz de Mello	092	0910721-5
Rafael Rossi Ramos	024	0839095-0/01
	117	0959214-3
Ramiro de Lima Dias	017	0826229-1/01
Raquel Costa de Souza Magrin	051	0905865-9/01
Regina Maria Bassi Carvalho	069	0929555-0
Renan Ferrão Barcellos	075	0954957-3
Renata de Nadai Wrobel	054	0959904-2/01
Renato Amauri Knieling	082	0848859-3
Renato da Costa Lima Filho	076	0957076-5
Renato Luiz Ottoni Guedes	013	0799791-3
	014	0799791-3/01
René Ariel Dotti	005	0697534-8/01
Ricardo Andraus	041	0875070-9/01
Ricardo Antonio Balestra	062	0874138-2
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	077	0958475-2
Ricardo Hildebrand Seyboth	019	0830642-3/03
Ricardo Newton Ravedutti Santos	088	0903157-4
Rita de Cássia Bassi Bonfim	069	0929555-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0826229-1/01
	073	0948768-9
Rita de Cássia Ribas Taques	022	0837838-7/01
	096	0942943-8
	101	0948287-9
	102	0948327-8
Roberto Munhoz de Mello	092	0910721-5
Roberto Wypych Junior	019	0830642-3/03
Robson Ivan Stival	046	0881251-1/01
Rodrigo Arruda Sanchez	030	0855486-1/01
Rodrigo Biezus	106	0950762-8
	119	0962028-2
	122	0964236-2
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	062	0874138-2
Rodrigo Garcia Salmazo	010	0723353-8/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	047	0882598-3/01
	089	0904917-4
	097	0945900-5
	105	0950102-2
	113	0955523-1
Rodrigo Matos Roriz	048	0882716-1/01
Roger Oliveira Lopes	043	0876229-6/01
	045	0878284-5/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	0697534-8/01
Rogério Distefano	094	0913475-0
Romeu Denardi	056	0791673-8
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	074	0951143-7
	109	0952245-0
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	113	0955523-1
Rômulo Targa Pinto	042	0875597-5/03
Rosângela Cristina Barboza Sleder	068	0927919-6
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	084	0882559-6
Roseris Blum	095	0926442-6
Rubens de Almeida	004	0801538-9/01
Sandra Jussara Richter	056	0791673-8
Sandra Zorzi	031	0857953-5/01
Sandro Gregório da Silva	029	0854025-4/01
Sávio Cembraneli	071	0937614-9
Sérgio Luiz Chaves	087	0899525-1
Sérgio Roberto Vosgerau	075	0954957-3
Silmara Regina Lamboia	103	0948815-3
Silvana C. d. O. Niemczewski	063	0910616-9
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0818308-2/01
	032	0859772-8/01

	033	0859772-8/02
Simone Aparecida Saraiva	076	0957076-5
Sonia Aparecida Yadomi	105	0950102-2
Soraya da Costa Lemos	024	0839095-0/01
Suely Cristina Mühlstedt	070	0933605-4
Tammy Zulauf Foti	016	0818308-2/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	037	0863288-0/01
Tércio Amaral de Camargo	008	0447482-0/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0826229-1/01
Theodoro Fernandes da Cruz Neto	078	0441778-7
Valiana Wargha Calliari	052	0907473-9/01
	096	0942943-8
Valmir Teixeira	018	0827507-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	094	0913475-0
Valquiria Gonçalves	021	0833057-6/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	077	0958475-2
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	005	0697534-8/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	024	0839095-0/01
	113	0955523-1
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	068	0927919-6
Vicente Lúcio Michaliszyn	081	0802490-8
Vicente Paula Santos	020	0832976-2/01
	049	0889423-9/01
	093	0912671-8
Vinicius Moro Conque	030	0855486-1/01
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	108	0951972-8
Viviane Burger Balarotti	030	0855486-1/01
Viviane Pomini Ramos	024	0839095-0/01
	117	0959214-3
Volney Sebastião Spricigo	098	0946297-7
Walter Spena de Macedo	018	0827507-4/01
Wanderley Dallo	044	0877987-7/01
Wanderley do Carmo	129	0943741-8
Willians Eidy Yoshizumi	006	0874668-5/01
	106	0950762-8
	119	0962028-2
Willyan Rower Soares	126	0832861-6/01
Winicius Rubele Valenza	073	0948768-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0905327-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200006285 Decreto. Impetrante: José Mutsuo Doi . Advogado: Caio Augustus Ali Amin , Fuad Salim Naji. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0930269-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Paranáprevidencia. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0481786-1/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 481786100 Ação Rescisória. Embargante: Antonio Silva Santos . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Juiz Conv. (RegExc) Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0801538-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 801538900 Ação Rescisória. Embargante: Beatriz do Belem Sabatovitck da Silva , Carlos Fatima da Silva. Advogado: Rubens de Almeida . Embargado: Rosalina Bartelli Rocha , Sidnei Rocha. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0005 . Processo: 0697534-8/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6975348 Apelação Civel. Embargante: Elizabete Bueno . Advogado: Almir Tadeu Botelho , Edson Tomé. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Julio Cesar Brotto , Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Interessado: Inteligência Educacional e Sistema de Ensino - Iesde . Advogado: Diogo de Araújo Lima , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0006 . Processo: 0874668-5/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8746685 Apelação Civel. Embargante: Catia Regina Poletto . Advogado: Generoso Horning Martins . Embargado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivali . Advogado: Julio Cesar Brotto , Murilo Varasquim. Embargado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0891192-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 891192000 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Embargado: Alcides Preisler , Ali Abd Ali Mansour, Antonio Dilceu Bizzotto, Claudete Torre Otto, Irma Raizer, Marcos Antonio Tedeschi, Marcos Hamm, Mario Sergio Leite, Nerildo Becchi Dal Pra, Sérgio Renato Rogal. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0447482-0/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 447482000 Apelação Civel. Embargante: Airton Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano , Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Embargado (2): Ics - Institudo Curitiba de Saúde . Advogado: Tércio Amaral de Camargo , Geórgia Bordin Jacob, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0664985-4/03
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 664985400 Agravo de Instrumento. Embargante: Ronilda Duarte José Zanella . Advogado: Péricles José Menezes Deliberador . Embargado (1): Vitor Valério de Souza Campos , Maria de Fátima Sales de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa . Embargado (2): Oswaldo Barrotto . Interessado: Wagner Zanella . Advogado: Péricles José Menezes Deliberador , Edson de Jesus Deliberador Filho, Evelyn Cristina Mattera. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0723353-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723353800 Apelação Civel. Embargante: Associação dos Funcionários do Banestado . Advogado: José Carlos Busatto , Rodrigo Garcia Salmazo. Embargado (1): Durval Dionizio , Gumercindo Teodoro da Silva. Advogado: Osvaldo dos Santos . Embargado (2): Olho Vivo Publicidade, Produção e Promoções Artísticas Ltda . Curador: Regina Yurico Takahashi . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0726479-9/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726479900 Apelação Civel. Embargante: João Gobi , Isa Regina Marcal, Julio Xavier de Melo, Maria Helena Eichenberg Stabile, Ismael Stabile, Neide Grigio, Sueli do Rocio Domingues Moura, José Tadeu Moura, Valdir Arnobio Pinto Batista, Anair Monteiro Baptista, Edmilson Monteiro Baptista, Fabíola A Baptista. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Duck Imóveis Ltda . Advogado: João Paulo Bomfim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0739494-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 739494100 Apelação Civel. Embargante: Elisabete Grochoski . Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg . Embargado: Espólio de João Grochoski , Margarida Grochoski, Joana Grochoski, Adelaide Neuwirth (maior de 60 anos), Heduigis Cusma. Advogado: Giuseppe Lanzuolo . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0013 . Processo: 0799791-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123644720058160021 Insolvência Civil. Apelante: Itamar Luis dos Santos , Oliani Fagundes dos Santos. Advogado: Amauri Carlos Erzinger . Apelado: Ivone Maria Peloso . Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0799791-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799791300 Apelação Civel. Embargante: Oliani Fagundes dos Santos . Advogado: Amauri Carlos Erzinger . Embargado: Ivone Maria Peloso . Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes . Interessado: Itamar Luis dos Santos . Advogado: Amauri Carlos Erzinger . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0815535-7/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 815535700 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Embargado: Antonio Flavio Kaminoski . Advogado: Lilian Penkal . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0818308-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 818308200 Apelação Civel. Embargante: Ricardo Menon Esperidião . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Maria Walfrida Kume . Advogado: Tammy Zulauf Foti , Christiano Marcelo Baldasoni, Cristiano Cezar Sanfelice. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0826229-1/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826229100 Apelação Civel. Embargante: Nair Venturin Gurgacz . Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos . Embargado: Pedro Pereira de Oliveira , Susan Russ Dezem, Seifag Ltda. Advogado: Everton Bogoni , Enio Expedito Franzoni, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Interessado: Assis Gurgacz . Advogado: Ramiro de Lima Dias . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0827507-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8275074 Agravo de Instrumento. Embargante: Claspar - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Gilberto Giglio Vianna, Valmir Teixeira, Francisco Carlos Duarte. Embargado: Associação dos Funcionários da Claspar - A F C . Advogado: Walter Spena de Macedo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0830642-3/03

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830642300 Agravo de Instrumento. Embargante: Hermínio Bento Vieira , Rosa Conceição Muffato Vieira, Muffato Hotel Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Ricardo Hildebrand Seyboth, Roberto Wypych Junior. Embargado: Rosa Reni Muffato , Ederson Muffato, Everton Muffato, José Eduardo Muffato, Irmãos Muffato e Cia Ltda, Cerro Verde Transportes e Logística Sa, Televisão Londrina Ltda, Rádio e Televisão Tarobá Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Ana Carolina Almeida Ribeiro, Fabio Leandro Tokars, Karen Mansur Chuchene. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0832976-2/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832976200 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvino Andresevski Junior , Rosemary Castilho Michelon Andresevski. Advogado: Leandro Rosinski Alves . Embargado: Espólio de Yoshiaki Hirose , Chieko Hirose, Regina Tamami Hirose. Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0833057-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833057600 Apelação Civel. Embargante: Janete Maria Santos . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos, Erlon Roberval Konopacki. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Erenise do Rocio Bortolini , Lucia Helena Cachoeira, Valquiria Gonçalves. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0837838-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837838700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Embargado: Sandra Inez Ceni Bortolon . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Cassiano Luiz Iurk. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0837988-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837988200 Apelação Civel. Embargante: Ics Instituto de Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, João Rockenbach Nascimento. Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Maria Maximiliano. Embargado (2): Elver Andrade Moronte . Advogado: Enilson Luiz Wille . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0839095-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839095000 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Embargado: Maurício Corrêa Machado (maior de 60 anos), Domingos Martins (maior de 60 anos), Jairo Erik Moreira Teles (maior de 60 anos), Jairo Silveira (maior de 60 anos), Vera Lúcia Marques, Aldema Araújo Pinholato (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pinheiro Jaquetti (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos, Miguel Antonio Ramos. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Soraya da Costa Lemos, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0841764-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841764100 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Maria Soares da Fonseca . Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0844699-1/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 844699100 Apelação Civel. Embargante: Metalúrgica Parizzoto Ltda . Advogado: Maurício Flávio Magnani . Embargado: Tuper S/a - Divisão Tubos . Advogado: Acelmo Kurowsky . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0846589-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846589800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado: Dalila Vargas Perini da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0848335-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848335800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ivete Gonçalves Loires Rodrigues . Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0854025-4/01

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854025400 Agravo de Instrumento. Embargante: Emma Aparecida Guazeelli . Advogado: Frank Yokio Yamanaka , Ademir da Silva Filho. Embargado: Claudinei Soares Barbosa , Silvia Coltri Barbosa. Advogado: Sandro Gregório da Silva , Orlando Pedro Falkowski Júnior. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0855486-1/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 855486100 Apelação Civel. Embargante: Sanplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Viviane Burger Balarotti. Embargado: Seriprint Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda . Advogado: Vinicius Moro Conque , Alexandre Augusto Loper, Rodrigo Arruda Sanchez. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 0857953-5/01

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8579535 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leonardo Alves da Silva . Embargado: Elias Lopes . Advogado: Sandra Zorzi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0032 . Processo: 0859772-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 859772800 Apelação Civel. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Embargado: Sidnei Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0033 . Processo: 0859772-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 859772800 Apelação Civel. Embargante: Sidnei Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0034 . Processo: 0860054-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860054200 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Genesia Capelett Ceccatto . Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0035 . Processo: 0861068-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861068000 Apelação Civel. Embargante: Construtora Arce Ltda . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargado: Wilson Feero Delara . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Arnaldo Conceição Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0036 . Processo: 0861068-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861068000 Apelação Civel. Embargante: Wilson

Feero Delara . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Arnaldo Conceição Junior. Embargado: Construtora Arce Ltda . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0863288-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8632880 Agravo de Instrumento. Embargante: Luis Otávio Candotti , Bruno Pavani. Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Embargado: Reginaldo Lopes Gonzela , Fátima Regina Gonzela. Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Andressa Cristina da Costa. Interessado: Banco Itaú Sa . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0866318-5/01
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866318500 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro , Maykon Cesar de Almeida Espíndola, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Elio Henrique Griebeler . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Claudiomir Fonseca Vincensi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0868427-7/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868427700 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro . Embargado: Marilu Schasiepen de Souza Neto . Advogado: Guilherme Techy . Interessado: Paranáprevidência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0874230-1/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 874230100 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Marly Mathilde Nogueira . Advogado: Nelio Coelho Benito . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0875070-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 875070900 Apelação Civel. Embargante: Maria da Gloria . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: Leila Regina Ribas Schumann , Hilton Ari Schumann, Lourdes Ribas, Antonio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Regina Maria Vedolin Wunsch, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0875597-5/03
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 875597500 Agravo de Instrumento. Embargante: Milenia Agrociências Sa . Advogado: Antônio Augusto Della Corte da Rosa , Cláudio Leite Pimentel, Fernanda Luft Tessaro, Rômulo Targa Pinto. Embargado: Usina Salgado Sa . Advogado: Antônio José Dantas Corrêa Rabello , Adonias dos Santos Costa, Carla de Albuquerque Camarão. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0876229-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876229600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Embargado: Ediel Barbosa Ribas . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0877987-7/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 877987700 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Christiana Tosin Mercer. Embargado: Alecio Domingos Albani , Altair Saretta (maior de 60 anos), Antonio Dal Molin Bertoldi (maior de 60 anos), Araldo Teodoro dos Santos (maior de 60 anos), Aristiliano de Souza Alves, Celso Martins de Alencar, Laurindo Cristani (maior de 60 anos), Neuri Cardoso de Lima, Sadi Jung, Setembrino Marinho de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 0878284-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878284500 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Tippa , Aluisio Pacheco, Benita Barbosa Calvazara, Luiz Alberto Scotti, Eluani de Lourdes Snége. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho . Embargado (1): Paranaprevidencia . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 0881251-1/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881251100 Apelação Civel. Embargante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa . Advogado: Robson Ivan Stival , Bruno Jose de S Bandeira de Mello. Embargado: R. J. de Campos e Cia Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 0882598-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882598300 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado: Mirian Mariza Larssen Campos , Silvana Sloboda. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0882716-1/01
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882716100 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Embargado: Enedina Delis . Advogado: Kleiton Franciscatto . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0889423-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 889423900 Apelação Civel. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi . Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante , Vicente Paula Santos. Embargado: Jaqueline de Fátima Gordiano Borba . Advogado: Maurício Barroso Guedes . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0050 . Processo: 0896389-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 896389300 Apelação Civel. Embargante: Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Luciano Giacomet. Embargado: Centro Acadêmico Sobral Pinto . Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo , Darcy Nasser de Melo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0051 . Processo: 0905865-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905865900 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Embargado: Carlos Alberto Diamante . Advogado: Andressa Rosa , Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 0907473-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907473900 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Valmir Zardin . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 0937093-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 937093000 Apelação Civel. Embargante: Elizangela Cristina Leandro . Advogado: Luiz Salvador . Embargado: Riquedu Comércio de Calçados Ltda. (Pague Menos Calçados) . Advogado: Moacir Cordeiro de Farias . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo Regimental Cível
0054 . Processo: 0959904-2/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 959904200 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleonice Soares da Silva . Advogado: Renata de Nadai Wrobel , Aquile Anderle. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil Sa Iesde , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0776934-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077646720108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Custódio Pires Ribeiro . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0791673-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006987420108160150 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jadir dos Reis Marcilio . Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0792038-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00075968920118160014 Declaratória. Agravante: Clarice Valerio Godoi de Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Andressa Cristina da Costa. Agravado: Municipio de Londrina , Caapsml - Caixa de Assistencia Aposentadoria e Pensoes dos Servidores Municipais de Londrina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0793865-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036959 Obrigação de Dar. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marlene Entres . Advogado: Mirella Pieroccini do Amaral . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0834054-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078177620118160045 Obrigação de Fazer. Agravante: Gebrasa Comércio e Representações Ltda , Genilson Aparecido Silva. Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro , Marcia Cristina dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0872055-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068378920118160026 Declaratória. Agravante: Julio César de Oliveira . Advogado: Dalton Bernert Machado Junior , Christiane Pacholok. Agravado (1): Tim Celular S.a. . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira . Agravado (2): Standart Comércio e Importação e Exportação de Aparelhos Telefonicos Ltda , Habner Rodrigo de Oliveira, Luciula Ribeiro. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0872730-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00758536920118160014 Declaratória. Agravante: Dilma Macedo Reis Cardoso . Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui, Alisson Roberto Reis Martins. Agravado: Caapsml - Caixa de Assostência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina , Municipio de Londrina. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0874138-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00221272520118160001 Execução de Sentença. Agravante: Jorge Luis Loureiro . Advogado: Ricardo Antonio Balestra , Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Agravado: Negresco S/a. Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista , Marcela Milczewski Batista, Maurício scandelari Milkzewski Batista. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0910616-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00011049120098160001 Acidente do Trabalho. Agravante: José Mercúrio Junior . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0917031-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300018052 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Espólio de Diva Maria Bardelli . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves, Gisele da Rocha Parente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0917677-0
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002559520128160169 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elisângela Almeida Rocha . Agravado: Juarez Gonçalves de Queiroz . Advogado: Cíntia Endo , Luciana Hainoski. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0923718-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00204529020128160001 Ordinária. Agravante: Constância Camargo dos Santos . Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Duck Imóveis Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0925017-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00196283420128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Switta Comercio de Armarinhos e Artesanatos Ltda . Advogado: Carlos Eduardo de Novaes , Maureen Luisa de Oliveira. Agravado: Ll Assessoria Contabil Fiscal e Tributaria Ss , Sergio Antonio Vieira de Olveira Simioni. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0927919-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103733820118160017 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Fernando Mendes Rocha , Rita de Cássia Casagrande Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Agravado: Valdomiro Meger , Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0929555-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00274748820118160017 Acidente do Trabalho. Agravante: Aparecida Lucinda de Oliveira Penachio . Advogado: Carmem Lúcia Bassi , Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0933605-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014546620128160036 Concessão de Benefício. Agravante: Previ São José Autarquia de Previdência Social dos Servidores do Município de São José dos Pinhais . Advogado: Giuliano Rodrigo Boscardin , Luiz Robson Mota. Agravado: Nathanael Diogo dos Santos . Advogado: Suely Cristina Mühlstedt , Carlos Vanderlei Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0937614-9
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000426 Declaratória. Agravante: Faculdade Dinâmica do Paraná Fadip , Centro Educacional Tecnológica de Ensino e Cultura Ltda Cetec, Faculdade do Norte Pioneiro Fanorpi. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso , Celso Augusto Milani Cardoso. Agravado: Gleiciane dos Santos Ribeiro e outros. Advogado: Fábio Pupo de Moraes , Sávio Cembraneli, Maria Aparecida Zanoni Cembraneli. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0941209-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00085224620098160174 Previdenciária. Agravante: Espólio de Jose Domianski , Alberto Domianski, Eva Camargo Domianski, Maria Aparecida Domianski Costa, Altair Domianski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0948768-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000667 Indenização. Agravante: Cláudio Luiz Mäder , Mäder Equipamentos Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Winicius Rubele Valenza. Agravado: Zf do Brasil Ltda . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0951143-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000874 Ação Monitória. Agravante: Neusa Takahashi Autopeças Ltda . Advogado: Fellipe Stabelini Anabuki , André Luis Aquino de Arruda, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Eximparts Distribuidora de Autopeças Ltda . Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Interessado: Neusa Takahashi . Advogado: Fellipe Stabelini Anabuki , André Luis Aquino de Arruda, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0954957-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00211547020118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , João Luiz Scaramella Filho, Renan Ferrão Barcellos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0957076-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133330462010816001 Rescisão de Contrato. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar , Renato da Costa Lima Filho, Fabiano Campos Zettel. Agravado: José Messias Martins de Souza , Kelly Cristina Bachitchi. Advogado: Simone Aparecida Saraiva , Kátia Raquel de Souza Castilho. Interessado: Imobiliária Silvio Iwata Ltda . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0958475-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00068982520118160001 Ação Monitória. Agravante: Luciano Bubniak Indústria de Cimento e Fibrocimento Concreto e Gesso Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Construtora Axis Ltda . Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker , Marilia Bugalho Pioli, Henrique Guebur Araújo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0078 . Processo: 0441778-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000001 Declaratória. Apelante: Senzala Construção Civil Ltda . Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior . Apelado: Valcides da Silva Xavier . Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves , Theodoro Fernandes da Cruz Neto. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0079 . Processo: 0645147-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046334 Declaratória. Apelante: Luiz Alberto Drongeck . Advogado:

Alessandro Marcelo Moro Réboli . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Apelado (2): Ics-instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Juliana Bley Galli. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0080 . Processo: 0762018-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004812320068160004 Ordinária. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Juliana Bley Galli , Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Zenaide da Cruz . Advogado: Jonas Borges . Apelante (3): Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado , Claudine Camargo Bettes. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0802490-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173459720108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Antônio Michaliszyn (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0082 . Processo: 0848859-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049032320098160170 Ação Monitória. Apelante: Schuri Compensados Ltda (massa Falida) . Advogado: Renato Amauri Knieling . Apelado: Itacir Cividini . Advogado: Itamar Marcos de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0861565-4
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020694420098160074 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Daniela de Angelis , Marcelo Alberto Gorski Borges. Apelado: Maria Zelia Leandro . Advogado: Gilberto Julio Sarmento , Daniela Ramos, Alexandre Leite Rodrigues. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0882559-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056713720098160173 Cobrança. Apelante: Durvalino Sequini . Advogado: João Luiz Spancerski , Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Karlla Maria Martini, Denise Scoparo Penitente, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0085 . Processo: 0885463-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015090520118160019 Declaratória. Apelante: Marcia Cristina da Silva Rodrigues . Advogado: Maria Edionil Ramos . Apelado: Marta Helena da Silva Rodrigues . Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0086 . Processo: 0893684-1
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006492420108160153 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes . Apelado: Carlos César Reinutt Rosa . Advogado: Guilherme Ress Barboza , Rafael Fernandes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0087 . Processo: 0899525-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076064620068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Crilform Jennifer Monteiro , Judite de Freitas Santos. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva . Apelado: Floriano Gumiela , Hilda Bemvinda Gumiela. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0088 . Processo: 0903157-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060568420048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu de Saibro , Edilsem Cristina Mengarda, Francisco Simões de Oliveira, João Antonio de Oliveira, José Francisco. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Conseg Administradora de Consórcio Ltda , Cimad Contruções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Ricardo Newton Ravedutti Santos, Michele Aparecida Ganho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0904917-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101757420108160004 Reparação de Danos. Apelante: Osmar Cardoso Rolim . Advogado: Osmar Cardoso Rolim , Luis Fernando Kemp. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0907689-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021187620108160001 Ordinária. Apelante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Annelise Stelfield de Oliveira , Vera Lucia de Arruda Moura (maior de 60 anos), Chiquita Stellfeld de Oliveira (maior de 60 anos), Rita de Cassia Prosdocimo Piccinin, Neli Klen do Valle (maior de 60 anos), Cecilia Azzolini Chueri (maior de 60 anos), Santina Reghin (maior de 60 anos), Maria Madalena Hironak da Rocha, Maria de Lourdes Ximenes de Melo (maior de 60 anos), Eliza Tsiyoko Kanashiro (maior de 60 anos), Isaura Mandryk, Paulo da Veiga Ferreira Mendes (maior de 60 anos), Augusto Anciuti Filho (maior de 60 anos), Eneide Paveleve. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0091 . Processo: 0909159-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009165520078160038 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Regina Aparecida Oliveira , Eliana Lopes dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0092 . Processo: 0910721-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092726720058160019 Indenização. Apelante: Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati . Advogado: Darcy Nasser de Melo , Otávio Augusto Constantino. Apelado: Viação Campos Gerais Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Cláudio Roberto Magalhães Batista, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0093 . Processo: 0912671-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00094390220098160001 Restituição. Apelante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Sergio Pretti Caetano . Advogado: Lucas Fernando de Castro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0094 . Processo: 0913475-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024021220098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Luiz Alberto Pereira da Silva . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0095 . Processo: 0926442-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00289223820118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Matheus Elias Schuffner . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0096 . Processo: 0942943-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011600720118160179 Declaratória. Apelante: Jorge Luiz Boza . Advogado: Paula Regina Discini Cortellini , Maria Regina Discini. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 0945900-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004187920118160179 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Eliel Pinto Júnior . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0098 . Processo: 0946297-7
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00040073420088160131 Indenização. Apelante: Jauri Ricardo Zeni .

Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0099 . Processo: 0947248-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007928220048160004 Declaratória. Apelante (1): Paranáprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Rec.Adesivo: Adrelino Farias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Adrelino Farias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Paranáprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0100 . Processo: 0947477-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00271548620118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: José Pereira da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0101 . Processo: 0948287-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443194020118160004 Revisional. Apelante: Antonia Clarice de Andrade . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0102 . Processo: 0948327-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003130520118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (2): Amai Associação de Defesa dos Policiais Ativos e Inativos do Estado do Paraná . Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0103 . Processo: 0948815-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00489275120118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Celio do Amaral Filho . Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Zilio Maximiano. Apelante (3): Paraprevidencia . Advogado: Hayton Swain . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0104 . Processo: 0948991-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000246520118160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Apelado: Antônio Nogueira Antunes . Advogado: Marcos Daniel Haeflieger . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0105 . Processo: 0950102-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00268834320088160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Zilio Maximiano. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Dalva Aparecida Guedes de Almeida , José Marques (maior de 60 anos), Marizia Prado Ramos. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0106 . Processo: 0950762-8
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018862320108160047 Obrigação de Fazer. Apelante: Célia Soares Faustino (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Miguel . Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0107 . Processo: 0950774-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004197620088160112 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla . Apelado: Lovani Gens Berwanger . Advogado: Jane Regina Radke . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0108 . Processo: 0951972-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051181920098160131 Declaratória. Apelante: Geronimo de Bortoli , Verci Donatila de Bortoli. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Apelado: Moacir Rosa , Lauri Lourdes Cavasan Rosa. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0109 . Processo: 0952245-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338896720098160014 Cobrança. Apelante: Centro de Educação Profissional - Exitum . Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior , Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado: Luiz Antônio Alvarenga Filho , Aparecida de Lourdes Perim. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0110 . Processo: 0952421-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00566275420108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Carlos de Souza . Advogado: Cristiane Valle . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0111 . Processo: 0953031-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00101650520118160001 Previdenciária. Apelante: Luzia Eunira Bisciesto de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0112 . Processo: 0953072-1
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016180720108160099 Previdenciária. Apelante: Benedito da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Beatriz SP Rufino . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0113 . Processo: 0955523-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00093844120118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Cleunice Maria da Silva . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0114 . Processo: 0956425-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00384125920088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Mendes & Netto . Advogado: Fernando José Mesquita , Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Adélia Jardim Proceke . Advogado: Alexandre Rezende da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0115 . Processo: 0957065-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024094720078160077 Concessão de Benefício. Apelante: Dary José da Luz . Advogado: Gilberto Julio Sarmento . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carolina Barreira Lins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0116 . Processo: 0958172-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00475256620108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina , Superintendente da Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Yvone Andrello Pieralisi (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0117 . Processo: 0959214-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336962320078160014 Ação Monitória. Apelante: Miguel Antonio Ramos . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Apelado: Elton Eber Gomes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0118 . Processo: 0959802-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00324372720108160001 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Nadir da Silva . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Elenir Souza Canuto . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível

0119 . Processo: 0962028-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00493460820108160014 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Rita Aparecida dos Santos . Advogado: Generoso Horning Martins . Interessado: Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0120 . Processo: 0963056-0
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00345911320098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Biagi e Luchini Ltda - Epp . Advogado: Milton Marcelo Weffort . Apelado (1): Ellenco Soluções Para Transportes Ltda . Advogado: Leandro Souza da Silva , Fernanda Herrera Ross. Apelado (2): Iveco Latin América Ltda . Advogado: Fabio Teixeira Ozi , Fernanda Herrera Ross. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0121 . Processo: 0963931-8
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050462320118160079 Declaratória. Apelante: Cleusa Palma Rigo . Advogado: Cláudia Zippin Ferri . Apelado: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia - Iasd . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0122 . Processo: 0964236-2
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027706820108160074 Indenização. Apelante: Sonia Aparecida dos Santos Vidal . Advogado: Pascoal Muzeli Neto . Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0123 . Processo: 0965764-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00028656520068160001 Ação Monitória. Apelante: Comercio de Pneus Ltda Me . Advogado: Daniel Moreno Portella , Gláucio Baduy Galize. Apelado: Admir Prodocimo . Advogado: Mário Rogério Dias . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0124 . Processo: 0966152-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164416720088160030 Cobrança. Apelante: Focos Produções Comerciais Ltda . Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva , Luiz Eduardo da Silva. Apelado: Celso Samis da Silva . Advogado: Paulo Eduardo Calgaro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0125 . Processo: 0804184-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 804184300 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Leonardo Alves da Silva. Embargado: J. C. G. . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0126 . Processo: 0832861-6/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 832861600 Apelação Civel. Embargante: A. P. D. . Advogado: Willyan Rower Soares . Embargado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0127 . Processo: 0844582-1/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844582100 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Embargado: G. S. B. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível e Reexame Necessário
0128 . Processo: 0921932-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00010391420108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Leonardo Zagonel Serafini . Apelado: C. S. L. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0129 . Processo: 0943741-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00065366620118160019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Wanderley do Carmo . Apelado: C. G. C. . Advogado: Fernanda Lorenzi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0130 . Processo: 0946966-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00409917720088160014 Pensão Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado: R. R. . Advogado: Ana Paula Alemán . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0131 . Processo: 0949730-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062769320088160083 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Apelado: S. B. S. S. . Advogado: Mateus Ferreira Leite . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.11505 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 15 de Outubro de 2012 a 19 de Outubro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Fonsatti	0097	0894472-5
Adão Fernandes da Silva	0006	0929278-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	0010	0969708-3
Ademir Trida Alves	0259	0971015-4
Adilson Clayton de Souza	0239	0964694-4
Adriana Andréa de Almeida	0188	0960566-9
Adriana Aparecida da Silva	0303	0908803-1
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0101	0969841-3
	0313	0895687-0
Adriana Pedroso dos Santos Silva	0206	0970497-2
Adriana Pires Heller	0274	0963614-2
Adriana Zilio Maximiano	0007	0967673-7
Adriane Hakim Pacheco	0243	0884244-8
Adriane Lemos Steinke	0166	0969369-6
Adriano Coelho Parisi	0108	0955280-1
Adriano Galhera	0055	0968849-5
Adriano Nery Küster	0274	0963614-2
Adriano Zagorski	0213	0968915-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	0211	0965586-1
	0229	0966293-5
Alberto Rodrigues Alves	0185	0890696-9
Alberto Silva Gomes	0099	0963010-4
Alceu Conceição Machado Neto	0198	0855912-6
	0268	0961715-6
Alceu Maciel D'Ávila	0182	0917806-1
Alessandra Gaspar Berger	0007	0967673-7
	0106	0969726-1
Alessandra Michalski Velloso	0077	0772199-5/01
Alessandra Perez de Siqueira	0171	0954193-9
	0177	0915359-9
Alessandro Alves Leme	0091	0957393-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	0129	0949660-2
Alessandro Renato de Oliveira	0008	0954912-4
Alex Yoshio Sugayama	0197	0972931-7
Alexander Roberto Alves Valadão	0031	0906616-0
Alexandra Regina de Souza	0215	0970707-3
	0220	0968684-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0228	0966186-5
Alexandre de Almeida	0215	0970707-3
	0220	0968684-4
	0228	0966186-5
Alexandre Knopfholz	0075	0559710-2
Alexandre Lúcio Pedrezini	0041	0932706-2
Alexandre Nelson Ferraz	0252	0940228-8
	0253	0941171-8
Alexandre Postiglione Bührer	0216	0971456-5
Alfredo Ambrosio Junior	0052	0910457-0/01
Alfredo Antônio Canever	0018	0960737-8
Alisson do Nascimento Adão	0040	0967296-0
Alisson Luiz Nichel	0094	0970504-2
Allan Marcel Paisani	0266	0938317-9
Almir Marques Vianna Neto	0169	0970123-7
Altair Roberto Ruschel	0202	0803480-6
Amanda Ferreira Silveira	0126	0970933-3
	0176	0968223-1
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0080	0796187-7
Amélia Luzia F. P. Fernandez	0179	0950889-4
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	0013	0929546-1
Ana Carolina Busatto Macedo	0177	0915359-9
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0058	0933453-0
Ana Caroline Dias Libânio Silva	0219	0872845-4
Ana Lucia França	0138	0858653-4/01
	0281	0891036-7
Ana Lucia Macedo Mansur	0143	0882540-7/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	0176	0968223-1
Ana Luiza de Paula Xavier	0071	0528152-7/04
Ana Luiza Wambier	0255	0950274-3
Ana Maria de Albuquerque V. Stein	0111	0887966-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	0277	0730173-1
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	0113	0947705-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	0245	0892294-3
Anamaria Batista	0058	0933453-0
Ananias Cézar Teixeira	0109	0966744-7
	0149	0454255-4
	0150	0457547-9
	0151	0476781-3
	0152	0479879-0
	0154	0960697-9
	0158	0968021-7
	0159	0453839-6
	0160	0454380-2
	0161	0456983-1
	0162	0474677-6
	0163	0478266-9
	0164	0482124-5
	0292	0911753-1/01
Anderson Alves dos Santos	0119	0968569-2
Anderson Lovato	0046	0952397-9
Anderson Mangini Armani	0304	0962743-4
André Luiz Gonçalves Salvador	0309	0927071-1
André Renato Miranda Andrade	0058	0933453-0
André Ricardo Siqueira	0001	0971521-7
Andréa Cristiane Grabovski	0227	0955724-8
Andréa Giosa Manfrim	0009	0968261-1
Andrea Zoghbi Brick	0061	0963213-5
Andréia Aparecida de Souza	0277	0730173-1
Andréia Tenório de Melo Garcia	0305	0967503-0
Andressa Canello Isidoro	0190	0962221-3
Andrey Herget	0170	0924869-9
Andrey Salmazo Poubel	0082	0883666-0
Ane Gonçalves de Resende	0175	0967565-0
Angela Anastázia Cazeloto	0221	0968937-0
Angela Ferraz de Castro Moreira	0055	0968849-5
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	0246	0966315-6
Anisio dos Santos	0039	0918651-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	0051	0966081-5
	0290	0972309-5
Antônio Albino Ramos de Oliveira	0186	0914150-2
Antônio Aparecido Soares Junior	0017	0954461-2
	0115	0954461-2
Antonio Carlos Pereira	0093	0963985-6
Antônio Marcos Baldão	0281	0891036-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0007	0967673-7
Araceli Gaertner	0079	0947167-8

Araripe Serpa Gomes Pereira	0287	0872967-5
Arcendino Antônio Souza Júnior	0301	0748385-6/02
Ariele Steffen Fuggi	0043	0790194-8
Aristides Alberto Tizzot França	0237	0942681-3
	0238	0943526-1
Arli Pinto da Silva	0121	0969940-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0026	0905828-6
Artur Humberto Piancastelli	0117	0894591-5
Augusto Cassiano Abegg	0105	0965280-4
Benhur Antonio Mazzonetto	0087	0960308-7
Beno Fraga Brandão	0075	0559710-2
Bernadete Gomes de Souza	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
	0106	0969726-1
Bernardo Guedes Ramina	0052	0910457-0/01
Blas Gomm Filho	0073	0759654-3/02
	0281	0891036-7
Brasílio Vicente de Castro Neto	0013	0929546-1
	0016	0944144-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0205	0970484-5
	0217	0972275-4
	0221	0968937-0
	0230	0969943-2
	0297	0945245-9
Breno Marques da Silva	0222	0969368-9
	0223	0969740-1
Bruna Mischiatti Pagotto	0302	0894954-2/01
Bruno Andrade César de Oliveira	0117	0894591-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0273	0968626-2
Bruno Di Marino	0052	0910457-0/01
Bruno Wahl Goedert	0189	0856976-4
Camila Gabriela Nodari	0217	0972275-4
Caprice Andretta Chechelaky	0031	0906616-0
Carla Margot Machado Seleme	0036	0311473-6
Carla Mylaine de Camargo	0258	0970001-6
Carlos Alberto Arruda Brasil	0041	0932706-2
Carlos Alberto de Melo	0041	0932706-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	0192	0968276-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	0225	0970588-8
	0235	0886897-7
Carlos Alberto Paolielo Azevedo	0248	0856928-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0102	0959212-9
Carlos Alexandre Tortato	0277	0730173-1
Carlos Augusto Antunes	0011	0925321-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0129	0949660-2
	0133	0953354-8/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Carlos Murilo Paiva	0227	0955724-8
Carlos Teodoro Soster	0018	0960737-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0169	0970123-7
Carolina Villena Gini	0051	0966081-5
	0290	0972309-5
Caroline Said Dias	0044	0931263-8
	0291	0296843-0/03
Caroline Teixeira Mendes	0165	0956611-0
Cassiano Luiz Iurk	0106	0969726-1
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	0148	0942278-6
Cecilio Luz Junior	0307	0880352-9
Celso Araújo Guimarães	0071	0528152-7/04
Celso Silvestre Grycajuk	0058	0933453-0
César Augusto de França	0198	0855912-6
Cesar Augusto Gazzoni	0088	0963104-1
Cesar Augusto Praxedes	0018	0960737-8
Cesar Augusto Schommer	0201	0968936-3
César Augusto Terra	0113	0947705-8
	0147	0878183-3/01
César Bessa	0106	0969726-1
Cezar Eduardo Ziliotto	0153	0932178-8
Charline Lara Aires	0138	0858653-4/01
	0281	0891036-7
Christiane Oliveira F. Cieslak	0219	0872845-4
Cibele Koehler Cabral	0032	0944906-3
Cíntia Medeiros Decker	0286	0972732-4
Clarice Amélia M. C. Teixeira	0240	0969519-6
Claudemir Schimidt	0057	0927808-8
Cláudia Alessandra S. Pereira	0166	0969369-6
Claudia Canzi	0028	0858166-6
Cláudia Cecília Camacho Rojas	0008	0954912-4
Cláudia Halle de Abreu	0148	0942278-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0120	0969079-7
Claudia Picolo	0016	0944144-3
Cláudia Regina Lima	0007	0967673-7
Claudine Camargo Bettes	0032	0944906-3
Claudiney dos Santos	0010	0969708-3
Claudiney Ernani Giannini	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Claudio Dalledone Júnior	0062	0953089-6
Claudio de Fraga	0270	0951104-0
Cláudio José Fonsatti	0097	0894472-5
Cláudio Marcelo Baiak	0132	0969348-7
Cláudio Mariani Berti	0192	0968276-2
Claudionor Siqueira Benite	0093	0963985-6
Cleide Mara Felix da Silva	0129	0949660-2
Cleverson Marcel Sponchiado	0254	0944728-9
Clodoaldo Chukr	0230	0969943-2
Clovis Airton de Quadros	0014	0932604-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	0204	0965828-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0046	0952397-9
Cristiane Uliana	0109	0966744-7
	0158	0968021-7
Cristianne Ganem Kisner	0084	0898526-4
Cristiano Roberto S. Gonçalves	0034	0963813-5
	0042	0965291-7
Daiane Maria Bissani	0059	0957131-1
Dalton Antônio Schultz Gabardo	0271	0960380-9
Damasceno Maurício da R. Junior	0043	0790194-8
Dani Leonardo Giacomini	0142	0867698-2/01
Daniel Alcântara Soares	0181	0968904-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0034	0963813-5
	0035	0967339-0
	0042	0965291-7
Daniel Hachem	0232	0972147-5
Daniel Martins Boulos	0055	0968849-5
Daniel Toledo de Sousa	0117	0894591-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0052	0910457-0/01
Daniele de Bona	0057	0927808-8
	0076	0779695-0/01
Danielle Christianne da Rocha	0104	0972449-4
Danielle Rosa e Souza	0137	0933103-5/01
Dante Parisi	0108	0955280-1
Dean Jaison Eccher	0224	0970395-3
Débora Maceno	0014	0932604-3
	0302	0894954-2/01
Débora Regina Breda	0206	0970497-2
Débora Silveira Nicolau d. Santos	0030	0879455-8
Demetrio Berehulka	0293	0780608-4/03
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	0058	0933453-0
Denis Norton Raby	0114	0873211-2/02
Denise Oliveira Alves Biscaia	0137	0933103-5/01
Denison Henrique Leandro	0048	0929240-4

Diego Araujo Vargas Leal	0175	0967565-0
Diego Filipe de Sousa Barros	0058	0933453-0
Diogo Antonio Ramos Rebelo	0168	0968846-4
	0171	0954193-9
Diogo Augusto Biato Neto	0311	0957751-3
Diogo Bertolini	0214	0970419-8
Douglas Moreira Nunes	0221	0968937-0
Dulce Esther Kairalla	0036	0311473-6
Durval Rosa Neto	0213	0968915-4
Ed Wilson Marchinichen	0184	0964836-2
Edione Cristina de Oliveira Pires	0281	0891036-7
Edison José Iucksch	0196	0969669-1
Edival Morador	0250	0960347-4
Edson Alves da Cruz	0027	0913656-5
Edson Chaves Filho	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Edson Luiz Amaral	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Edson Luiz Cocco	0031	0906616-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	0086	0959307-3
Eduardo Fernando Lachimia	0022	0838858-3
Eduardo José Fumis Faria	0257	0963730-1
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	0010	0969708-3
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0020	0963590-7
Eduardo Munaretto	0128	0924558-1
Eduardo Rocha Virmond	0086	0959307-3
Eduardo Schiffler A. Espìnola	0153	0932178-8
Edwil Caliani	0290	0972309-5
Egídio Munaretto	0128	0924558-1
Elichielli Gabrielli Perilis	0318	0943733-6
Elisa Dolores Varotto	0138	0858653-4/01
Elisângela de Almeida Kavata	0205	0970484-5
	0217	0972275-4
	0230	0969943-2
Eliza Schiavon	0155	0947985-6
	0156	0969278-0
Elizabete Serrano dos Santos	0059	0957131-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0031	0906616-0
Ellen Karina Borges Santos	0148	0942278-6
Elmo Said Dias	0044	0931263-8
Elói Contini	0214	0970419-8
Elton Alaver Barroso	0245	0892294-3
Elton Luiz Bueno Candido	0197	0972931-7
Emanuel Vitor Canedo da Silva	0210	0886460-0
Emerson Carlos dos Santos	0221	0968937-0
Emerson Luz	0307	0880352-9
Enio Corrêa Maranhão	0275	0841360-3
Eraldo Lacerda Junior	0246	0966315-6
Érica Araújo Carneiro	0233	0973039-2
Erlon Antonio Medeiros	0170	0924869-9
Erminio Gianatti Junior	0204	0965828-4
Ernani Moreno Silva	0118	0905312-3
Ernesto Alessandro Tavares	0058	0933453-0
Ernesto Antunes de Carvalho	0213	0968915-4
Eugênio Sobradiel Ferreira	0253	0941171-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	0143	0882540-7/01
Evandro Bueno de Oliveira	0214	0970419-8
Evandro Gustavo de Souza	0278	0943695-1
Evandro Mauro Vieira de Moraes	0183	0958561-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	0132	0969348-7
	0225	0970588-8
	0235	0886897-7
	0241	0973992-4
	0242	0974028-3
	0255	0950274-3
Expedito Eugenio Stefanello Lago	0146	0843716-3/01
Fabiana Tiemi Hoshino	0203	0964523-0
	0209	0972571-1
Fabiana Zotelli de Mattos	0166	0969369-6
Fabiano Jorge Stainzack	0106	0969726-1
Fabiano José Bordignon	0183	0958561-3
Fabiano Neves Macieywski	0149	0454255-4
	0150	0457547-9
	0151	0476781-3
	0152	0479879-0
	0154	0960697-9
	0159	0453839-6
	0160	0454380-2
	0161	0456983-1
	0162	0474677-6
	0163	0478266-9
	0164	0482124-5
	0292	0911753-1/01
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	0093	0963985-6
Fábio dos Reis Ruiz	0220	0968684-4
Fábio José Possamai	0193	0969532-9
Fábio Lamônica Pereira	0131	0943071-1
Fábio Martins Pereira	0122	0616615-0
Fábio Pacheco Guedes	0186	0914150-2
Fábio Roberto Portella	0108	0955280-1
Fábio Zanon Simão	0155	0947985-6
	0156	0969278-0
Fabiúla Müller Koenig	0128	0924558-1
Fabricio Ferreira	0224	0970395-3
fabricio hirt	0185	0890696-9
Fabricio Santos Müzel de Moura	0091	0957393-1
Facundo Eduardo Mendoza	0126	0970933-3
Fátima Mirian Bortot	0024	0941502-3
Fausto Belem	0015	0926185-6
Fausto Luis Morais da Silva	0222	0969368-9
	0223	0969740-1
	0280	0804242-0
Felipe A. M. d. L. Albuquerque	0269	0964955-2
Felipe Barreto Frias	0058	0933453-0
Felipe Corona Menegassi	0146	0843716-3/01
Felipe Henrique Pacheco	0130	0939794-0
	0268	0961715-6
Fellipe Cianca Fortes	0247	0970690-3
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0027	0913656-5
Fernanda Cristina de B. L. Rola	0265	0921082-0
Fernanda de Melo	0290	0972309-5
Fernanda de Sá e B. Carneiro	0134	0943019-1/01
Fernanda Guimarães C. Marques	0084	0898526-4
Fernanda Izabel Coelho	0215	0970707-3
Fernanda Schuhli Bourges	0002	0966806-2
Fernando Augusto Dias	0253	0941171-8
Fernando Augusto Ogura	0266	0938317-9
Fernando Augusto Sperb	0114	0873211-2/02
	0268	0961715-6
Fernando Boberg	0070	0970728-2
	0311	0957751-3
Fernando Borges Mânica	0024	0941502-3
	0081	0860595-8
Fernando Fernandes	0316	0824041-9/01
Fernando Gustavo Kimura	0084	0898526-4
Fernando José Bonatto	0280	0804242-0
Fernando José Gaspar	0057	0927808-8
Fernando Luiz Perin	0105	0965280-4
Fernando Luz Pereira	0057	0927808-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0218	0800601-3
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	0186	0914150-2
Flávia Cristiane Machado	0226	0780237-5
Flávio José da Costa	0058	0933453-0
Flávio Merenciano	0089	0968540-7
Flávio Pansieri	0082	0883666-0
Flávio Penteado Geromini	0127	0918918-0
Flávio Ribeiro Bettega	0086	0959307-3
Flávio Rosendo dos Santos	0051	0966081-5

Francieli Cristina M. d. Souza	0157	0916665-6
Francis Assis Dorigoni	0006	0929278-8
Francisco de Assis Martins Vianna	0241	0973992-4
	0242	0974028-3
Francisco Emilio Romano Camacho	0064	0936547-9
Francisco Rosito	0178	0940707-4
	0180	0967562-9
Gabriel Stagi Hossmann	0058	0933453-0
Gabriel Yared Forte	0178	0940707-4
Geandro Luiz Scopel	0142	0867698-2/01
Generoso Horning Martins	0081	0860595-8
Genésio Xavier da Silva	0053	0927691-3/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	0122	0616615-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0053	0927691-3/01
Germano Jorge Rodrigues	0262	0949005-1
Gerson Luiz Armiliato	0263	0968304-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	0127	0918918-0
Geruza Werlene Sodoski	0105	0965280-4
Gilberto Stinglin Loth	0113	0947705-8
	0147	0878183-3/01
	0262	0949005-1
Gilmar Minozzo	0006	0929278-8
Gilson José dos Santos	0018	0960737-8
Giovani da Silva	0291	0296843-0/03
Giovani Gionédis Filho	0058	0933453-0
Giovanna Price de Melo	0202	0803480-6
	0225	0970588-8
	0226	0780237-5
Gísela Dias Chede	0058	0933453-0
Gisele da Rocha Parente	0047	0965324-1
Gisele Hauer Argenton	0120	0969079-7
Giselene Faria do Carmo	0107	0970435-2
Giselle Pascual Ponce	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Gislaine Faria do Carmo Chierici	0107	0970435-2
Gladimir Adriani Poletto	0193	0969532-9
Glauco José Rodrigues	0049	0956895-6
Glimara Maria de Oliveira Barbosa	0099	0963010-4
Guilherme Di Luca	0179	0950889-4
Guilherme Hamilton Bührer	0082	0883666-0
Guilherme Manna Rocha	0256	0958895-4
Guilherme Régio Pegoraro	0243	0884244-8
Guilherme Soares	0092	0963639-9
Gustavo Aécio Barbosa Lopes	0267	0950509-1
Gustavo Ferreira e Silva	0212	0966867-5
Gustavo Góes Nicoladelli	0128	0924558-1
Gustavo Lessa Neto	0090	0778178-0
	0190	0962221-3
Hany Kelly Gusso	0177	0915359-9
Helcio Silva Orane	0082	0883666-0
Helen Zanellato Motta Ribeiro	0268	0961715-6
Helena Annes	0182	0917806-1
Hélio Eduardo Richter	0053	0927691-3/01
	0086	0959307-3
Heloisa Toledo Volpato	0228	0966186-5
HENRICH VON LASPERG	0282	0969389-8
Henrique Henneberg	0082	0883666-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0222	0969368-9
	0223	0969740-1
	0280	0804242-0
Henrique Meyenberg	0060	0962679-9
Henrique Schneider Neto	0044	0931263-8
Heroldes Bahr Neto	0149	0454255-4
	0150	0457547-9
	0151	0476781-3
	0152	0479879-0
	0159	0453839-6
	0160	0454380-2
	0161	0456983-1
	0162	0474677-6
	0163	0478266-9
	0164	0482124-5
	0292	0911753-1/01
Hildegard Taggesell Giostri	0015	0926185-6
Horacio Fernandes Negrão Filho	0269	0964955-2
Hugo José Rodrigues de Souza	0098	0913992-6
	0260	0944889-7
Humberto Antonio Zarpellon	0272	0966937-2
Ijair Vamerlatti	0201	0968936-3
Ilmo Tristão Barbosa	0212	0966867-5
Inajá Maria da C. V. Silvestre	0010	0969708-3
Índia Mara Moura Torres	0031	0906616-0
Irineu Galeski Junior	0124	0935544-4
Irmeli Melz Nardes	0021	0790784-2
Isabela Quelhas Moreira	0012	0961605-5
Isabelle Gionedis Gulin	0092	0963639-9
Isaias Junior Tristão Barbosa	0212	0966867-5
Iuri Ferrari Cocicov	0007	0967673-7
	0071	0528152-7/04
Ivanês da Glória Mattos	0283	0969425-9
Ivo Kraeski	0179	0950889-4
Ivone Pavato Batista	0200	0967575-6
Jaime Luiz Schluga	0264	0971793-3
Jaime Oliveira Penteado	0127	0918918-0
Jair Antônio Wiebelling	0209	0972571-1
	0297	0945245-9
	0300	0772971-7/02
	0301	0748385-6/02
Jair Aparecido Avansi	0087	0960308-7
Jair Bolsoni	0009	0968261-1
Jair Subtil de Oliveira	0296	0972520-4
Jairo Antonio Gonçalves Filho	0276	0933587-1
	0277	0730173-1
Jalves Gomes de Souza Júnior	0140	0794035-0/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0020	0963590-7
Jamil Josepetti Junior	0276	0933587-1
	0277	0730173-1
Janaína Cristina da Silva	0269	0964955-2
Janaína de Souza Valenzuella	0177	0915359-9
Janayna Ferreira Luzzi Schon	0175	0967565-0
Janecléia Martins Xavier Delbone	0018	0960737-8
Jaqueline da Silva Paulichi	0017	0954461-2
	0115	0954461-2
Jaqueline Lobo da Rosa	0061	0963213-5
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	0169	0970123-7
Javel Jaime Valério	0021	0790784-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0219	0872845-4
Jeferson Luiz Matias	0248	0856928-8
Jefferson do Carmo Assis	0090	0778178-0
	0245	0892294-3
Jefferson Isaac João Scheer	0139	0925687-1/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0124	0935544-4
Jéssica Mérie Teixeira	0249	0923114-5
Joanilson Masciel	0172	0954769-3
João Batista dos Anjos	0112	0969402-6
João Carlos Lozeski Filho	0258	0970001-6
João Carlos Rodrigues Gomes	0248	0856928-8
João Carlos Silveira	0147	0878183-3/01
João Joaquim Martinelli	0193	0969532-9
João Kleber Bombonatto	0234	0869825-7
João Leonel Antocheski	0072	0761808-2/03
	0166	0969369-6
	0244	0935611-0
João Leonelho Gabardo Filho	0113	0947705-8
	0147	0878183-3/01
João Marcos Cremonezi Rocha	0269	0964955-2

João Roberto Chociai	0213	0968915-4
	0216	0971456-5
João Rockenbach Nascimento	0120	0969079-7
Joel Garcia	0008	0954912-4
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0002	0966806-2
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0120	0969079-7
Jonas Borges	0240	0969519-6
Jonathan Alan Willerding	0095	0970570-6
Jorge Augusto Derviche Casagrande	0155	0947985-6
	0156	0969278-0
Jorge Derbli	0290	0972309-5
Jorge Wadih Tahech	0121	0969940-1
José Augusto Araújo de Noronha	0013	0929546-1
	0016	0944144-3
José Augusto Carneiro Andrade	0082	0883666-0
José Aurélio K. d. Oliveira	0034	0963813-5
	0042	0965291-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0111	0887966-1
José Ernani de Carvalho Pacheco	0002	0966806-2
José Juliano Petriw Latyki	0023	0970034-5
José Marçal Antonio Caonetto	0033	0966963-2
José Pastore	0092	0963639-9
José Roberto dos Santos Júnior	0291	0296843-0/03
José Roberto Martins	0047	0965324-1
	0051	0966081-5
José Rodrigo de Giacomo Neves	0010	0969708-3
José Subtil de Oliveira	0232	0972147-5
	0296	0972520-4
José Valmor Ribeiro Nardes	0021	0790784-2
José Valter Rodrigues	0295	0209874-0/05
José Vicente Ferreira	0299	0789602-8/03
José Vieira da Silva Filho	0111	0887966-1
José Wlademir Garbúggio	0013	0929546-1
Josemar Perussolo	0015	0926185-6
Josiane Maria de Oliveira Branco	0086	0959307-3
Josmar Solinski	0135	0851494-7/01
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	0237	0942681-3
	0238	0943526-1
Juliana Arnhold Lazzarotto	0077	0772199-5/01
Juliana Christina Mello de Brito	0113	0947705-8
Juliana de Abreu Teixeira	0099	0963010-4
Juliana de Souza T. Baldacini	0211	0965586-1
Juliana Estrope Beleze	0199	0963168-5
Juliana Faita	0142	0867698-2/01
Juliana Michele de Assunção	0200	0967575-6
Juliana Miguel Rebeis	0128	0924558-1
Juliana Tavares Lira	0285	0905769-2/01
Juliano Andrei Bordin	0170	0924869-9
Juliano Castelhano Lemos	0306	0857471-8
Juliano França Tetto	0191	0964326-1
Juliano Marcondes da Silva	0116	0971040-7
Juliano Martins	0025	0968928-1
Juliano Ribas Déa	0033	0966963-2
Julio Cesar Brotto	0094	0970504-2
Júlio César Dalmolin	0235	0886897-7
	0252	0940228-8
	0297	0945245-9
	0300	0772971-7/02
	0301	0748385-6/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	0177	0915359-9
Júlio César Subtil de Almeida	0232	0972147-5
	0296	0972520-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	0077	0772199-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	0003	0967433-3
	0005	0970685-2
	0011	0925321-8
	0016	0944144-3
	0017	0954461-2
	0020	0963590-7
	0024	0941502-3
	0033	0966963-2
	0034	0963813-5
	0035	0967339-0
	0039	0918651-0
	0042	0965291-7
	0078	0788767-0
	0080	0796187-7
	0081	0860595-8
	0082	0883666-0
	0083	0925039-5
	0092	0963639-9
	0100	0967433-3
	0104	0972449-4
	0115	0954461-2
	0139	0925687-1/01
	0184	0964836-2
	0197	0972931-7
	0285	0905769-2/01
	0288	0928136-1
	0290	0972309-5
Júlio de Souza	0102	0959212-9
Julmara Luiza Hubner	0028	0858166-6
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	0270	0951104-0
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	0168	0968846-4
	0171	0954193-9
Karina Hashimoto	0228	0966186-5
Karlla Maria Martini	0043	0790194-8
Katia Naomi Yamada	0010	0969708-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	0031	0906616-0
Kunibert Kolb Neto	0016	0944144-3
Laercio Ademir dos Santos	0038	0895934-4
Laercio dos Santos Luz	0065	0968946-9
Lana Meiri Navarro	0069	0902126-5
Larissa Bisetto Breus	0110	0967519-8
Larissa Silveira Ribas	0083	0925039-5
Laura Vital Fiúza	0274	0963614-2
Lauro Fernando Zanetti	0203	0964523-0
	0209	0972571-1
	0212	0966867-5
	0231	0971991-9
	0249	0923114-5
	0299	0789602-8/03
	0300	0772971-7/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	0299	0789602-8/03
Leandro José Cabulon	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Leandro Negrelli	0076	0779695-0/01
Leila Cuéllar	0139	0925687-1/01
Leilane Trevisan Moraes	0139	0925687-1/01
Lélis Vieira dos Santos	0272	0966937-2
Leomar Antônio Johann	0201	0968936-3
Leonardo Bibas	0181	0968904-1
Leonardo Camargo Marangoni	0022	0838858-3
Leonardo Cosme Formaio	0180	0967562-9
Leonardo de Almeida Zanetti	0195	0967606-6
	0231	0971991-9
	0299	0789602-8/03
Leonardo Vince	0197	0972931-7
Leonardo Xavier Roussenq	0252	0940228-8
	0253	0941171-8
Leônidas Ferreira Chaves Filho	0080	0796187-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0007	0967673-7
Liliam Cristina T. Nascimento	0034	0963813-5
Liliane Teixeira	0281	0891036-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0288	0928136-1
	0289	0970632-1

Lindsay Laginestra	0166	0969369-6
Lissa Shimada	0196	0969669-1
Lizete Rodrigues Feitosa	0049	0956895-6
Lizia Cezário de Marchi	0076	0779695-0/01
Louise Camargo de Souza	0214	0970419-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	0211	0965586-1
	0270	0951104-0
Lourival Leite de Carvalho Filho	0196	0969669-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0048	0929240-4
Luciana Aparecida Linaris	0220	0968684-4
Luciana de Cássia S. Morcelli	0061	0963213-5
Luciana de Lucas Moreira	0178	0940707-4
	0180	0967562-9
Luciana Esteves Marrafão Barella	0141	0936646-7/01
Luciana Luckner	0194	0970433-8
Luciane Aparecida Caxambu	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Luciane de Carvalho	0098	0913992-6
Luciano Braga Cortes	0055	0968849-5
Luciano da Silva Busato	0312	0832547-1
Luciano Dalmolin	0141	0936646-7/01
Luciano de Almeida Gonçalves	0206	0970497-2
Luciano Francisco de O. Leandro	0011	0925321-8
	0190	0962221-3
Luciano Ricardo Hladczuk	0015	0926185-6
Luciany Bodnar	0136	0903980-3/01
Lucíola Lopes Corrêa	0060	0962679-9
Ludmeire Camacho Martins	0199	0963168-5
Ludmila Ludovico de Queiroz	0247	0970690-3
Ludovico Albino Savaris	0061	0963213-5
	0085	0954240-3
Luis Alberto Kubaski	0082	0883666-0
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0178	0940707-4
	0180	0967562-9
Luis Fernando Nadolny Loyola	0032	0944906-3
Luis Guilherme Vanin Turchiari	0182	0917806-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0022	0838858-3
Luís Oscar Six Botton	0296	0972520-4
Luis Sérgio Chemin	0251	0805174-1/02
Luiz Afonso Diz Cleto	0030	0879455-8
Luiz Alberto do Vale	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Luiz Alberto Gonçalves	0202	0803480-6
Luiz Antonio Borri	0067	0967745-8
Luiz Assi	0302	0894954-2/01
Luiz Carlos Caldas	0080	0796187-7
Luiz Carlos Freitas	0203	0964523-0
Luiz Carlos Moreira Junior	0137	0933103-5/01
Luiz Carlos Pasqualini	0053	0927691-3/01
Luiz Eduardo Dluhosch	0287	0872967-5
Luiz Fernando Brusamolin	0227	0955724-8
Luiz Fernando Comegno	0075	0559710-2
Luiz Fernando Matias	0014	0932604-3
Luiz Francisco Azzolini Canonico	0193	0969532-9
Luiz Francisco Kasprzak	0295	0209874-0/05
Luiz Gonzaga Moreira Correia	0099	0963010-4
Luiz Gustavo Baron	0275	0841360-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0013	0929546-1
	0016	0944144-3
Luiz Henrique Chueire Sturion	0299	0789602-8/03
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0203	0964523-0
Luiz Loof Junior	0141	0936646-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	0132	0969348-7
	0194	0970433-8
	0225	0970588-8
	0241	0973992-4
	0242	0974028-3
	0255	0950274-3
	0293	0780608-4/03
Luiz Setembrino Von Holleben	0082	0883666-0
Mafuz Antonio Abrão	0056	0920992-7
Maiko Luis Odizio	0261	0927362-7
Mamoru Fukuyama	0018	0960737-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	0292	0911753-1/01
Marcella Hatchbach	0289	0970632-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	0175	0967565-0
Marcelo Augusto Bertoni	0111	0887966-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0229	0966293-5
	0243	0884244-8
Marcelo Coelho Alves	0298	0968126-7
Marcelo Coelho Tavarnaro	0092	0963639-9
Marcelo Dal Pont Gazola	0041	0932706-2
Marcelo de Oliveira	0019	0962371-8
Marcelo de Souza Teixeira	0165	0956611-0
Marcelo Dominicali Rigoti	0037	0760281-7
	0140	0794035-0/01
Marcelo Hirt dos Santos	0126	0970933-3
	0176	0968223-1
Marcelo Oliva Murara	0253	0941171-8
Marcelo Rayes	0131	0943071-1
Márcia Fernandes Bezerra	0056	0920992-7
Márcia Loreni Gund	0209	0972571-1
	0297	0945245-9
	0300	0772971-7/02
	0301	0748385-6/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	0240	0969519-6
	0301	0748385-6/02
Márcio Alexandre Cavenague	0165	0956611-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	0255	0950274-3
Márcio Antônio Sasso	0240	0969519-6
	0301	0748385-6/02
Márcio Ayres de Oliveira	0257	0963730-1
Márcio Pereira de Andrade	0244	0935611-0
Márcio Rogério Depolli	0205	0970484-5
	0217	0972275-4
	0221	0968937-0
	0230	0969943-2
	0297	0945245-9
Március de Paula Xavier Gomes	0014	0932604-3
Marco Antônio Barzotto	0263	0968304-1
Marco Antônio Busto de Souza	0068	0968996-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	0228	0966186-5
Marco Aurélio Barato	0034	0963813-5
	0035	0967339-0
	0042	0965291-7
Marco Aurélio Boabaid Filho	0016	0944144-3
Marco Aurélio Hladczuk	0015	0926185-6
Marcos André da Cunha	0184	0964836-2
Marcos Antonio de O. Leandro	0011	0925321-8
	0190	0962221-3
Marcos Antônio Piola	0143	0882540-7/01
Marcos Aparecido Revolti	0041	0932706-2
Marcos Augusto de Moraes Cabral	0245	0892294-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	0244	0935611-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	0029	0954391-5
Marcos Dauber	0247	0970690-3
Marcos de Lima Castro Diniz	0247	0970690-3
Marcos João Rodrigues Salamunes	0167	0933509-7
Marcos José Chechelaky	0031	0906616-0
Marcos José Dlugosz	0174	0966378-3
Marcos Vinicius da Silva Garcia	0017	0954461-2

	0115	0954461-2
Marcus Aurélio Liogi	0005	0970685-2
Marcus Vinícius Sanches	0167	0933509-7
Maria Adriana Pereira	0241	0973992-4
	0242	0974028-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0211	0965586-1
	0264	0971793-3
	0270	0951104-0
Maria Angélica Medeiros Bossi	0286	0972732-4
Maria Beatriz E. S. Mardegan	0190	0962221-3
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0019	0962371-8
Maria Cristina Seára Veltrini	0180	0967562-9
Maria Elizabeth Jacob	0122	0616615-0
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	0029	0954391-5
Maria Izabel Bruginski	0072	0761808-2/03
Maria José Rossi Guimarães	0310	0971174-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0132	0969348-7
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	0138	0858653-4/01
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	0210	0886460-0
Mariana Carvalho Waihrich	0058	0933453-0
Mariana Merhy Maia	0291	0296843-0/03
Mariana Muniz Casagrande	0165	0956611-0
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	0049	0956895-6
Marilena Indira Winter	0002	0966806-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0095	0970570-6
	0239	0964694-4
Marilis de Castro Muller	0145	0930344-4/01
Marilza da Silva Moreira	0310	0971174-8
Marina Blaskovski	0279	0964714-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0104	0972449-4
Marina Codazzi da Costa	0079	0947167-8
	0083	0925039-5
Marina Maria K. Nascimento	0096	0888881-7
Marina Pinto Giorgi	0005	0970685-2
Mario Cesar de Oliveira Neves	0068	0968996-9
Mário de Oliveira Filho	0274	0963614-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	0296	0972520-4
Mário Pedroso de Moraes	0282	0969389-8
Mário Rocha Filho	0068	0968996-9
Marion Aranha Pacheco Muggiati	0295	0209874-0/05
Marisa da Silva Sigulo	0007	0967673-7
	0106	0969726-1
Maristela Busetti	0027	0913656-5
Marlene Salomao	0089	0968540-7
Marli Gonzalez de Souza Forti	0013	0929546-1
Marli Salete Pastore	0092	0963639-9
MARLI SLUZOWSKI NUNES	0236	0820783-6/01
Marli Vogler Mauda	0101	0969841-3
Martha Asuncion Enriquez Prado	0308	0893062-5
Maurício José Morato de Toledo	0106	0969726-1
Maurício Vieira	0144	0922978-5/01
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	0094	0970504-2
Mauro Ribeiro Borges	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0073	0759654-3/02
	0275	0841360-3
Mauro Vignotti	0072	0761808-2/03
Maylin Maffini	0076	0779695-0/01
	0279	0964714-1
Melissa Gonçales dos Santos	0101	0969841-3
Messias Alves de Assis	0058	0933453-0
Michel dos Santos	0247	0970690-3
Michele Barth Rocha	0043	0790194-8
Michele Sackser	0076	0779695-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	0148	0942278-6
	0165	0956611-0
Misael Pereira da Silva Filho	0293	0780608-4/03
Moisés Batista de Souza	0076	0779695-0/01
Monalisa Michel	0135	0851494-7/01
Mônica Dalmolin	0235	0886897-7
Mônica Ribeiro Tavares	0260	0944889-7
Moreno Cauê Broetto Cruz	0185	0890696-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0109	0966744-7
Murilo Celso Ferri	0210	0886460-0
Narciso Ferreira	0090	0778178-0
Natasha de Sá Gomes Vilardo	0072	0761808-2/03
Nathália Kowalski Fontana	0211	0965586-1
	0264	0971793-3
	0270	0951104-0
Neidival Ramalho de Oliveira	0097	0894472-5
Neusa Fátima Refatti	0294	0973556-8
Newton Dorneles Saratt	0266	0938317-9
Nezio Toledo	0040	0967296-0
Nicole Cristina Abrão Caron	0056	0920992-7
Nilda Leide Dourador	0226	0780237-5
Nilson dos Santos	0173	0966111-8
Norbert Heidemann	0045	0950393-3
Norberto Targino da Silva	0254	0944728-9
Oldemar Mariano	0134	0943019-1/01
	0251	0805174-1/02
	0263	0968304-1
	0267	0950509-1
Olide João de Ganzer	0211	0965586-1
	0229	0966293-5
Olivar Coneglian	0071	0528152-7/04
Oscar Barbosa Bueno	0284	0893602-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	0200	0967575-6
Oscar Silvério de Souza	0137	0933103-5/01
Oséas Aguiar	0193	0969532-9
Osei Baraniuk	0130	0939794-0
Oseias de Carvalho	0058	0933453-0
Osiris Viana Xavier	0045	0950393-3
Osvaldir da Silva	0269	0964955-2
Osvaldo Cicero Wronski	0138	0858653-4/01
Osvaldo Faria do Carmo	0107	0970435-2
Otávio Gutkoski	0294	0973556-8
Otto Feucht	0248	0856928-8
Pablo José de Barros Lopes	0004	0965233-5
Patrícia de Andrade Atherino	0165	0956611-0
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	0291	0296843-0/03
Patrícia Strobel Piazzeta	0027	0913656-5
Patricia Yamasaki Teixeira	0293	0780608-4/03
Paula Tuller Nunes	0092	0963639-9
Paula Velloso Moreira	0104	0972449-4
Paulo Augusto Prato	0125	0966971-4
Paulo Batista Ferreira	0291	0296843-0/03
Paulo Diego Guérios Cava	0079	0947167-8
Paulo Henrique Bornia Santoro	0261	0927362-7
Paulo José Cravo Soster	0228	0966186-5
Paulo Machado Junior	0123	0690182-6
Paulo Roberto Campos Vaz	0276	0933587-1
Paulo Roberto Gomes	0218	0800601-3
Paulo Sérgio Dubena	0133	0953354-8/01
Paulo Tuma	0252	0940228-8
Paulo Vinícius de B. M. Junior	0210	0886460-0
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0014	0932604-3
Pedro Henrique Turin de Oliveira	0177	0915359-9
Pedro Paulo Pamplona	0056	0920992-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0184	0964836-2
Pedro Vogler Filho	0101	0969841-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0222	0969368-9
	0223	0969740-1
	0280	0804242-0
Peterson Martin Dantas	0195	0967606-6
Priscila Ferreira Blanc	0091	0957393-1
Priscila Kei Sato	0293	0780608-4/03

Priscila Perelles	0140	0794035-0/01
	0185	0890696-9
Priscilla Luzia Lopes da Silva	0254	0944728-9
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0165	0956611-0
RAFAEL ARAUJO GABARDO	0271	0960380-9
Rafael Bucco Rossot	0285	0905769-2/01
Rafael de Lima Felcar	0077	0772199-5/01
Rafael de Oliveira Guimarães	0157	0916665-6
Rafael Elias Zanetti	0118	0905312-3
Rafael Jazar Alberge	0129	0949660-2
Rafael Soares Leite	0021	0790784-2
Rafaela de Assis Fagundes	0145	0930344-4/01
Rafaella Gussella de Lima	0111	0887966-1
Raphael Camarão Trevizan	0043	0790194-8
Raphael Taques Pilatti	0271	0960380-9
Raquel de Andrade Krause	0124	0935544-4
Raul Maia Chapaval	0149	0454255-4
	0150	0457547-9
	0151	0476781-3
	0152	0479879-0
	0160	0454380-2
	0161	0456983-1
	0162	0474677-6
	0163	0478266-9
	0164	0482124-5
Rebeca Soares Trindade	0271	0960380-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0232	0972147-5
Reinaldo Freitas	0280	0804242-0
Reinaldo Mirico Aronis	0302	0894954-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	0195	0967606-6
Renata Dequêch	0125	0966971-4
Renata Kawassaki Siqueira	0010	0969708-3
	0186	0914150-2
Renata Paccola Mesquita	0157	0916665-6
Renata Teixeira de Freitas	0129	0949660-2
Renato Alberto Nielsen Kanayama	0188	0960566-9
Renato Benvindo Frata	0018	0960737-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	0012	0961605-5
Renato José Borgert	0129	0949660-2
René Ariel Dotti	0075	0559710-2
Ricardo Andraus	0275	0841360-3
Ricardo Francisco Ruani	0189	0856976-4
Ricardo Furlan	0117	0894591-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	0247	0970690-3
Ricardo Siqueira de Carvalho	0181	0968904-1
Ricardo Zampier	0098	0913992-6
	0260	0944889-7
Roberta Andrioli Pereira de Mello	0279	0964714-1
Roberta Botelho B. T. Ribas	0129	0949660-2
Roberta Sandoval França	0237	0942681-3
	0238	0943526-1
Roberto Antônio Busato	0251	0805174-1/02
	0263	0968304-1
	0267	0950509-1
Roberto Balbela	0258	0970001-6
Roberto Machado Filho	0039	0918651-0
Roberto Nunes de Lima Filho	0078	0788767-0
Roberto Rolim de Moura Junior	0308	0893062-5
Roberto Siquinel	0108	0955280-1
Robson Luiz Giollo	0105	0965280-4
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	0184	0964836-2
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	0173	0966111-8
Rodolpho Regiani Olbrzymek	0016	0944144-3
Rodrigo Corona Menegassi	0146	0843716-3/01
Rodrigo Fontana França	0237	0942681-3
	0238	0943526-1
Rodrigo José Mendes Antunes	0067	0967745-8
Rodrigo Luís Kanayama	0188	0960566-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0047	0965324-1
	0092	0963639-9
Rodrigo Monaco Tosato	0247	0970690-3
Rodrigo Ramina de Lucca	0181	0968904-1
Rodrigo Tagliari Helbling	0071	0528152-7/04
Rogério Calazans da Silva	0043	0790194-8
Rogério Falkembach Aneris	0009	0968261-1
Rogério Feres Gil	0050	0957626-5
Rogerio Iurk Ribeiro	0036	0311473-6
Rogério Pereira Gomes	0112	0969402-6
Ronaldo Camilo	0318	0943733-6
Ronaldo Gomes Neves	0010	0969708-3
Ronie Cardoso Filho	0196	0969669-1
Roque Sebastião da Cruz	0287	0872967-5
Rosangela Ziareski	0196	0969669-1
Roseris Blum	0092	0963639-9
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	0187	0920378-7
Rubens Henrique de França	0035	0967339-0
Rubiélle Giovana B. Magagnin	0263	0968304-1
Rudney Rodrigues de Moraes	0030	0879455-8
Rui Dalton Miecznikowski	0188	0960566-9
Sandra Mara Pereira	0112	0969402-6
Sandra Regina Rodrigues	0126	0970933-3
Sandra Soledad Estellé Escobar	0050	0957626-5
Sandro Gilbert Martins	0098	0913992-6
Sandro Marcos Ogrysko	0033	0966963-2
Sandro Pinheiro de Campos	0265	0921082-0
Sandro Rafael Bandeira	0216	0971456-5
Santino Sagais	0103	0959923-7
Saulo Bonat de Mello	0149	0454255-4
	0150	0457547-9
	0151	0476781-3
	0152	0479879-0
	0154	0960697-9
	0159	0453839-6
	0160	0454380-2
	0161	0456983-1
	0162	0474677-6
	0163	0478266-9
	0164	0482124-5
	0292	0911753-1/01
Sávio Ithamar de Queiroz Turra	0248	0856928-8
Sebastião Seiji Tokunaga	0109	0966744-7
Sergio Batista Henrichs	0126	0970933-3
Sérgio Botto de Lacerda	0036	0311473-6
Sérgio Eduardo da Silva	0218	0800601-3
Sérgio Fabrízio Sanvido	0220	0968684-4
Sérgio Luiz Belotto Junior	0251	0805174-1/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0139	0925687-1/01
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0010	0969708-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0195	0967606-6
	0212	0966867-5
	0231	0971991-9
	0249	0923114-5
	0299	0789602-8/03
	0300	0772971-7/02
Shiroko Numata	0215	0970707-3
Sidinei Cândido de Almeida	0299	0789602-8/03
Sidnei Gilson Dockhorn	0182	0917806-1
Siliomar Guelfi Torres	0103	0959923-7
Silmara Regina Lamboia	0054	0967555-4
Silvana da Silva	0140	0794035-0/01
Silvana Tormem	0254	0944728-9
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	0231	0971991-9
Sílvia Regina Gazda	0001	0971521-7
	0195	0967606-6
Simone Andreatti e Silva	0257	0963730-1
Simone Kohler	0002	0966806-2
Sivonei Mauro Hass	0008	0954912-4
Soiane Montanheiro dos Reis	0108	0955280-1

Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0106	0969726-1
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	0142	0867698-2/01
Suzana Valenza Manocchio	0186	0914150-2
Sydnei Martins Lecheta	0185	0890696-9
Talita Santos Gatti Siqueira	0205	0970484-5
Tarcisio Araújo Kroetz	0129	0949660-2
	0133	0953354-8/01
Tatiana Schmidt Manzochi	0290	0972309-5
Tatiana Valesca Vroblewski	0189	0856976-4
	0279	0964714-1
Tatiana Valques Lorencete Del Col	0222	0969368-9
	0223	0969740-1
Tatiane Muncinelli	0127	0918918-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	0194	0970433-8
	0241	0973992-4
	0242	0974028-3
Thaianna Klaime	0192	0968276-2
Thaís Amoroso Paschoal	0241	0973992-4
	0242	0974028-3
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	0169	0970123-7
Thiago Benato	0174	0966378-3
Thiago Brunetti Rodrigues	0027	0913656-5
Thiago Caramori Coradin	0267	0950509-1
Thiago de Assis Martos Guazelli	0249	0923114-5
Thiago Ruppel Osternack	0027	0913656-5
Thiago Toledo Felchak	0040	0967296-0
Thiago Zelin	0128	0924558-1
Tirone Cardoso de Aguiar	0207	0972269-6
	0208	0972368-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0148	0942278-6
Valdir Julio Ulbrich	0295	0209874-0/05
Valdir Rogério Zonta	0127	0918918-0
Valquiria Bassetti Prochmann	0078	0788767-0
	0079	0947167-8
	0083	0925039-5
Vanderlei Taverna	0191	0964326-1
Vanderley Doin Pacheco	0212	0966867-5
Vanessa Tavares Lois	0102	0959212-9
Vianei Antônio Gomes	0176	0968223-1
Vicente de Paula Marques Filho	0027	0913656-5
	0247	0970690-3
Vidal Ribeiro Ponçano	0072	0761808-2/03
Vinícius Barneze	0035	0967339-0
Vinícius Carvalho Fernandes	0106	0969726-1
Vinicius Gonçalves	0257	0963730-1
Vinicius Secafen Mingati	0157	0916665-6
Vinicius Simony Zwarg	0271	0960380-9
Virgínia Côrtes Volpato	0193	0969532-9
Vital Mauricio Cogo	0082	0883666-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0003	0967433-3
	0100	0967433-3
Viviane Karina Teixeira	0254	0944728-9
Viviane Krolow Bandeira	0216	0971456-5
Vladimir Castro Jordao	0167	0933509-7
Wagner de Oliveira Pires	0179	0950889-4
Wagner Peter Krainer José	0253	0941171-8
Waldemar Alves	0085	0954240-3
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	0098	0913992-6
	0260	0944889-7
Waldemar Ponte Dura	0019	0962371-8
Wallace Soares Pugliese	0004	0965233-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0316	0824041-9/01
Walter Barbosa Bittar	0067	0967745-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	0148	0942278-6
Walter Guandalini Júnior	0086	0959307-3
Walter Spena de Macedo	0188	0960566-9
Walter Toffoli	0251	0805174-1/02
Wesley Tomaszewski	0010	0969708-3
Wilian Zendrini Buzingnani	0194	0970433-8
Willyam Peres Barboza	0209	0972571-1
Wilson Bokorny Fernandes	0236	0820783-6/01
Wilson Candido Wenceslau Junior	0096	0888881-7
Wilson José Assumpção	0119	0968569-2
Wilson José de Freitas	0244	0935611-0
Wilton Vicente Paese	0012	0961605-5
Wolney Luiz Baggio	0290	0972309-5
Wylton Carlos Gaion	0300	0772971-7/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	0232	0972147-5
	0296	0972520-4

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0971521-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00577740820128160014 Repetição de Indébito. Agravante: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Estado do Paraná, Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

2º Processo 0966806-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000020530 Liquidação. Agravante: José Ernani de Carvalho Pacheco. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges, José Ernani de Carvalho Pacheco. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Marilena Indira Winter. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

3º Processo 0967433-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00455683020108160014 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Lupercio Aparecido Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná. Advogado: Edson Luiz Amaral, Luciane Aparecida Caxambu, Luiz Alberto do Vale. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

4º Processo 0965233-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013152120098160004 Declaratória. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

5º Processo 0970685-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00232844820128160017 Declaratória. Agravante: Jean Carlos Penatti de Mello. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

6º Processo 0929278-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007486120068160079 Indenização. Apelante: Olivio Tonin e Companhia Ltda Me. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (1): Silvia Ferreira Materiais de Construção. Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado (2): Municipio de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

7º Processo 0967673-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00307848220098160014 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Iuri Ferrari Cocicov. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Maria Rosana Ferreira de Paula. Advogado: Cláudia Regina Lima. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

8º Processo 0954912-4 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002547020088160066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Davi Guerreiro Neves Natal. Advogado: Joel Garcia. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Cláudia Cecília Camacho Rojas, Alessandro Renato de Oliveira. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

9º Processo 0968261-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001369 Execução de Sentença. Agravante: Josué Antônio Gonçalves, Suelene Cacilda de Souza, Albino Pereira Oliveira, Helena Alves dos Reis. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

10º Processo 0969708-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00321289820098160014 Indenização. Agravante: João Baptista Bortolotti. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves. Agravado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Claudiney dos Santos, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Interessado: Ranulfo dos Santos Pereira, Maria Dominice Pereira. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Renata Kawassaki Siqueira. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

11º Processo 0925321-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016700220078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustiveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

_____ 3ª Câmara Cível _____

12º Processo 0961605-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023712620088160004 Indenização. Apelante: Felippo Correa Volpe. Advogado: Isabela Quelhas Moreira. Apelado (1): Ana Paula Ferreira Motta. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Interessado: Colégio da Policia Militar do Paraná. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

13º Processo 0929546-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059231120118160160 Indenização. Agravante: All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Valdenir Fregonezi. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Interessado: Municipio de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio, Marli Gonzalez de Souza Forti. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

14º Processo 0932604-3 Reexame Necessário

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237819020118160019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosangela Maria Felcar Barthman. Advogado: Március de Paula Xavier Gomes, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Débora Maceno. Réu: Prefeito Municipal de Pota Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Clovis Airton de Quadros. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

15º Processo 0926185-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055966320078160174 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Mário Werhner Fedatto Kloss. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Apelado: Viviane Drabik. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Interessado: Mauro Garcia e Lima. Advogado: Fausto Belem. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

16º Processo 0944144-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036378520088160024 Indenização. Apelante (1): All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Flávio José Cordeiro, Rosângela Silva Aciolly. Advogado: Rodolpho Regiani Olbrzymek, Marco Aurélio Boabaid Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

17º Processo 0954461-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00101877820128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Roberto Carlos Francisco Scali. Advogado: Marcos Vinicius da Silva Garcia, Jaqueline da Silva Paulichi, Antônio Aparecido Soares Junior. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

18º Processo 0960737-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006098720058160130 Indenização. Apelante: Thaís Fernanda dos Santos (Representado(a)). Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Apelado (1): Osvaldo Venddramin. Advogado: Mamoru Fukuyama. Apelado (2): Enrique Rojas Chambi. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Apelado (3): Cristiane Dearo Consalter Ritcher. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Apelado (4): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

19º Processo 0962371-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020121320078160004 Reparação de Danos. Apelante: Maria Eliane da Cruz. Advogado: Marcelo de Oliveira, Waldemar Ponte Dura. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

20º Processo 0963590-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018114620128160036 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro. Agravado: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

_____ 4ª Câmara Cível _____

21º Processo 0790784-2 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016968820098160146 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Apelado: Dionisio Filla, José Filla, Francisco Helio Filla. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério, Irmeli Melz Nardes. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

22º Processo 0838858-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023785620088160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Claudenir Batista da Conceição, José Afonso Pinto. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

23º Processo 0970034-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041997520128160179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Evandro Francisco dos Santos, João Roberto Stanczyk, Diogo dos Santos Gonçalves. Advogado: José Juliano Petriw Latyki. Agravado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná Ipempr. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

24º Processo 0941502-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012207720118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rosane Maria Pereira. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

25º Processo 0968928-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00606278720128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Rafael Zononi Infeldi. Advogado: Juliano Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

26º Processo 0905828-6 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008052720088160106 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Adir Turkot. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

27º Processo 0913656-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00078892620108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Valdecir Moreira Fernandes. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Maristela Busetti, Thiago Ruppel Osternack. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

_____ 5ª Câmara Cível _____

28º Processo 0858166-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181319720098160030 Anulatória. Apelante: Nilande Hubner (maior de 60 anos). Advogado: Julmara Luiza Hubner. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

29º Processo 0954391-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00243203720128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Marilsa Alves Timóteo da Silva. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Martinelli Filho, Laura Maria Cury Martinelli. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

30º Processo 0879455-8 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019962720098160089 Declaratória. Apelante: Nivaldo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Apelado: Junta Comercial do Paraná. Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto, Débora Silveira Nicolau dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

31º Processo 0906616-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176070320098160030 Declaratória. Apelante (1): Daniel Sousa da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Edson Luiz Cocco. Apelado (1): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (2): Daniel Sousa da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (3): Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Edson Luiz Cocco, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

32º Processo 0944906-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179348920108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba, Secretário Municipal das Finanças de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Apelado: Maxipas Saúde Ocupacional Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

33º Processo 0966963-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019118820048160033 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nelson Dionisio Bonsenhor, Salete Nazato Bonsenhor. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto, Sandro Marcos Ogrysko. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

34º Processo 0963813-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081258120128160044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Agda Mary Fernandes, Denise Vitor de Souza, Dirlaine Grein Mariano, Elenise Mathias, Guiomar Ribeiro Guimarães, Haline Ubeda Antonechen, Leni Salvador Yoshihara, Maria Salete Sasso, Simone Zanetti dos Reis, Wandréia de Oliveira Roça. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Aurélio Barato. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

35º Processo 0967339-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082651820128160044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Cibele Barneze. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

36º Processo 0311473-6 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100000365 Anulatória. Autor: Marcos André Rodrigues. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Sérgio Botto de Lacerda, Carla Margot Machado Seleme. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

37º Processo 0760281-7 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002444120078160040 Embargos a Execução. Apelante: Alcione Macedo, Leonilda Conci Macedo. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

38º Processo 0895934-4 Apelação Cível

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000241420028160171 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Jaboti. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

39º Processo 0918651-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006452220058160004 Execução Fiscal. Agravante: Mariangela Fabiane Melcher. Advogado: Anisio dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

40º Processo 0967296-0 Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091178620098160031 Exibição de Documentos. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mariza Aparecida Machado, Luciano Victor Machado, Sandro da Silva Machado. Advogado: Nezio Toledo, Thiago Toledo Felchak. Réu: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

41º Processo 0932706-2 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011994420108160080 Mandado de Segurança. Apelante: João Carlos Benatti de Mendonça. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Apelado: Municipio de Quinta Di Sol. Advogado: Carlos Alberto de Melo, Marcelo Dal Pont Gazola. Interessado: Câmara Municipal de Quinta do Sol. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Interessado: José Reinaldo Ferreira. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

42º Processo 0965291-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076892520128160044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Fabiano André Barboza, Marines Dinato, Rute Marquizete Burato (maior de 60 anos), Shirley Aparecida Ventrilho de Souza, Simone Suely Batista Ferensovicz, Simony Zandonadi de Souza, Vanessa Mourão Perini Siqueira. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

43º Processo 0790194-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091311520098160017 Obrigação de não Fazer. Apelante: Elétrica Real Ltda Me, Real Serviços Técnicos Ltda Epp. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi, Raphael Camarão Trevizan. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Michele Barth Rocha, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

44º Processo 0931263-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065432020088160001 Indenização. Apelante: Josilaine Aletéia Andrade. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Rec.Adesivo: Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (1): Josilaine Aletéia Andrade. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Apelado (2): Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

45º Processo 0950393-3 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000154 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: José Carneiro Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Espólio de Casturina Carneiro de Oliveira. Advogado: Osiris Viana Xavier. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

46º Processo 0952397-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011510620128160116 Usucapião. Agravante: Ivan Felipe Alves de Freitas. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Tatiana de Souza Fonseca. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

47º Processo 0965324-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027181420118160179 Declaratória. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Claudio Roberto Rossi Salles, Juceli Timofeyczik. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

48º Processo 0929240-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001578 Concessão de Benefício. Agravante: E. G. S. . Advogado: Denison Henrique Leandro. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

49º Processo 0956895-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00733635020108160001 Declaratória. Apelante: Solano Campos Gonçalves. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

50º Processo 0957626-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00372213720128160014 Declaratória. Agravante: Antônio Vanderlei Silva, Silvia de Castro Silva. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Agravado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina Ii Spe Ltda, Pauliana Abadia Campos Me. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

51º Processo 0966081-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00030976320098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Nilson Roberto Andrade, Marcelo Shinjio Kaimoto, Robison de Castro. Advogado: José Roberto Martins. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

52º Processo 0910457-0/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910457000 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Ivone Alves Martins, Rosangela Guimarães Pinheiro, Maria Aparecida de Almeida, Decio Mario Molena, Osvaldo Fidelis dos Santos, Plumol Química Industrial Ltda, Luiz Roberto de Andrade, Antonio Donizetti de Souza. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

53º Processo 0927691-3/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 927691300 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Abel Gonçalves de Miranda. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição por Sucessão em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

54º Processo 0967555-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187557720128160019 Repetição de Indébito. Agravante: Vilmar Batista Naymor. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: Estado do Parana, Paraná Previdencia. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

55º Processo 0968849-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048096620118160021 Indenização. Agravante: M S Schirmer Camargo e Companhia Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Brf Brasil Foods. Advogado: Adriano Galhera, Angela Ferraz de Castro Moreira, Daniel Martins Boulos. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

56º Processo 0920992-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017944520098160026 Ordinária. Apelante (1): Maria Elizabete Poli Kurowski, Espólio de Oscar Kurowski, Ronaldo Vaz da Silva, Odinir Antonio Borges, Laureci Aparecida Krempel. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelante (2): Construtora Greca Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

57º Processo 0927808-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036505420128160021 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Mateus Ferreira de Almeida. Advogado: Claudemir Schimidt. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

58º Processo 0933453-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000009933 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flávio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gísela Dias Chede, Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Nair Copeti Brauna. Advogado: Messias Alves de Assis, Oseias de Carvalho, Giovani Gionédis Filho. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

59º Processo 0957131-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00462109620118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rosana Aparecida Gonçaves Lopes Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

60º Processo 0962679-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00672938020118160001 Indenização. Agravante: Carolina Gabardo Bello, Rafael Carlos da Silva. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

61º Processo 0963213-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00111617120098160001 Tutela Inibitória. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andrea Zoghbi Brick. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

_____ 1ª Câmara Criminal _____

62º Processo 0953089-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00036439620068160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Alberto de Campos Charneski. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

63º Processo 0971887-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003897620108160013 Ação Penal. Paciente: Ellton de Barros Oliveira (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

64º Processo 0936547-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008204720118160152 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Reis da Silva. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

65º Processo 0968946-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00552841320128160014 Ação Penal. Impetrante: Laercio dos Santos Luz (advogado). Paciente: Rafael Ferreira Banak (Réu Preso). Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

66º Processo 0959629-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046878420058160014 Ação Penal. Impetrante: Sergio Leandro (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

67º Processo 0967745-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012000038345 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Luiz Antonio Borri (advogado). Paciente: Paulina Aparecida Duate de Souza, Elane Alves da Silva. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

68º Processo 0968996-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008044219998160014 Ação Penal. Apelante: José Roberto Messias (Assistente de Acusação). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (1): Marcos Arruda Mortatti. Advogado: Mário Rocha Filho. Apelado (2): Edson de Almeida Souza. Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

69º Processo 0902126-5 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000509220058160175 Ação Penal. Apelante: Elizabete Reghin Godinho. Advogado: Lana Meiri Navarro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Atualização de Revisor em 16/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

70º Processo 0970728-2 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031730620098160031 Sequestro. Impetrante: Comercio de Combustível Siga Bem Ltda. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

_____ Órgão Especial _____

71º Processo 0528152-7/04 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0528152703 Recurso Especial Civel, 5281527 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: João Bertagli de Lima. Advogado: Olivar Coneglian, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 19/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

72º Processo 0761808-2/03 Agravo Regimental Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0761808202 Recurso Especial Civel, 7618082 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Jovita Maria Matarezi de Souza. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 19/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

73º Processo 0759654-3/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0759654301 Recurso Especial Civel, 7596543 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Oclair José Leandro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 19/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

74º Processo 0963905-8 Pedido de Providências (OE)
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Ação Originária: 201100016036 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Haroldo Nogiri, Vilson Martins Rigo. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

75º Processo 0559710-2 Exceção da Verdade (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 200800000062 Exceção de Verdade. Excipiente: Delcio Augusto Rasera. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Excepto: Paulo José Kessler - Promotor de Justiça, Cláudio Franco Feliz - Promotor de Justiça, Luciana Linero - Promotor de Justiça, João Milton Salles - Promotor de Justiça, Walber Alexandre de Souza - Promotor de Justiça. Advogado: René Ariel Dotti, Beno Fraga

Brandão, Alexandre Knopfholz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

76º Processo 0779695-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7796950 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Moisés Batista de Souza, Michele Sackser. Interessado: Emerson Gonçalves de Siqueira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Daniele de Bona. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

77º Processo 0772199-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7721995 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria da Conceição Matias Sabino. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Interessado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto, Alessandra Michalski Velloso. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

78º Processo 0788767-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010000662460 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

79º Processo 0947167-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Andre Teles. Advogado: Paulo Diego Guérios Cava, Araceli Gaertner. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

80º Processo 0796187-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200100000006 Ato Administrativo. Impetrante: Washington Alves da Rosa. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

81º Processo 0860595-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0071735826 Processo Disciplinar. Impetrante: Pedro Aparecido Candido. Advogado: Generoso Horning Martins. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

82º Processo 0883666-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199400000267 Resolução. Autor: Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Helcio Silva Orane, Henrique Henneberg, Luis Alberto Kubaski, Andrey Salmazo Poubel, Flávio Pansieri. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bührer, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

83º Processo 0925039-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Bruna Andrade Nodari. Advogado: Larissa Silveira Ribas. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

_____ 7ª Câmara Cível _____

84º Processo 0898526-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099704020098160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Fernanda Guimarães C. Marques, Fernando Gustavo Kimura. Apelado: Cynthia Kisner Pazinatto. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

85º Processo 0954240-3 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002528420068160094 Cobrança. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Assoc dos Amigos Solidarios de Francisco Alves- Rádio Francisco Alves Fm. Advogado: Waldemar Alves. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

86º Processo 0959307-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000028996 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Josiane Maria de Oliveira Branco, Walter Guandalini Júnior. Agravado: Consórcio Salto Natal Energética. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

87º Processo 0960308-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00405734220128160001 Declaratória. Agravante: Juliana Fernanda da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira, Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

88º Processo 0963104-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000490 Declaratória. Agravante: Marchesan Implementos e Maquinas Agricolas Tatu Sa. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Traterra Comercio de Tratores e Maquinas Agricolas Ltda. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

89º Processo 0968540-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270359620058160014 Indenização. Apelante: R Varella - Representações de Materiais de Construção Ss Ltda - Me. Advogado: Flávio Merenciano. Apelado: Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Marlene Salomao. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

90º Processo 0778178-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00234832120088160014 Cancelamento de Documento. Apelante: Lauriston Frank Ferreira. Advogado: Narciso Ferreira, Gustavo Lessa Neto. Apelado: Escola Fundamental Pequeno Polegar S.c.ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

91º Processo 0957393-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010602120128160081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Devair José de Brito, Edina José de Brito. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

92º Processo 0963639-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022335920088160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Marcelo Coelho Tavarnaro, Isabelle Gionedis Gulin. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelado: Altair Regniel. Advogado: José Pastore, Marli Salete Pastore, Paula Tuller Nunes. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

93º Processo 0963985-6 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040044720098160098 Cobrança. Apelante: Leonilda Villas Boas. Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: Marcos Witzel Storti. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

94º Processo 0970504-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00278768620128160001 Ação Coletiva. Agravante: Ferragens Negrão Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Julio Cesar Brotto, Alisson Luiz Nichel. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

95º Processo 0970570-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016094920088160001 Reparação de Danos. Agravante: Toyota do Brasil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Caroline Bertelli Bazzini. Advogado: Jonathan Alan Willerding. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

96º Processo 0888881-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00021147320098160001 Restituição. Apelante: Mário Napoleão Zdrojeski. Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior. Apelado: José Gilson dos Santos. Advogado: Marina Maria Kamarowski Nascimento. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

97º Processo 0894472-5 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053789720088160045 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Apelado: Auto União Peças e Serviços Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

98º Processo 0913992-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118907320108160030 Declaratória. Apelante: Ali Barizi. Advogado: Luciane de Carvalho. Rec.Adesivo: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Apelado (1): Ali Barizi. Advogado: Luciane de Carvalho. Apelado (2): Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues

de Souza, Ricardo Zampier, Sandro Gilbert Martins. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

99º Processo 0963010-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00329476920128160001 Abstenção de Fato. Agravante: Confiança Transportes e Mudanças Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Glimara Maria de Oliveira Barbosa, Juliana de Abreu Teixeira. Agravado: Acs Fretes Confiança. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

100º Processo 0967433-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00455683020108160014 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Lupercio Aparecido Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná. Advogado: Edson Luiz Amaral, Luciane Aparecida Caxambu, Luiz Alberto do Vale. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, Des. Salvatore Antonio Astuti

101º Processo 0969841-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00101604620128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Anc Cob Assessoria Nacional de Cobranças Ltda Me. Advogado: Pedro Vogler Filho, Marli Vogler Mauda. Agravado: Patrícia Vanessa da Cruz. Advogado: Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Melissa Gonçales dos Santos. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

102º Processo 0959212-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00234546820128160001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Júlio de Souza, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Carlos Fabiano Tomzack Fernandes, Rosicreidi Ribeiro Godoi. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

103º Processo 0959923-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00670897020108160001 Indenização. Apelante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Apelado: Ilda de Souza Marchiori. Advogado: Santino Sagais. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

104º Processo 0972449-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036489520128160179 Declaratória. Agravante: Leonel Berto. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

105º Processo 0965280-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091070820128160170 Interdição. Agravante: J. L. S. R. . Advogado: Fernando Luiz Perin, Augusto Cassiano Abegg, Robson Luiz Giollo. Agravado: J. M. S. . Advogado: Geruza Werlene Sodoski. Interessado: A. M. S. . Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

106º Processo 0969726-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00146938720048160014 Repetição de Indébito. Agravante: Adelaide Caramuru Cezar, Aércio Herminio Pinheiro, Alcides Vitor de Carvalho, Alice Katsuko Oguido, Angela Saara Jamusse de Brito, Antonio Fernando Prado de Andrade, Carmen Garcia de Almeida, Claudenir Tarifa Lembi, Cleufe Pelisson, Elia Nachi Yamaue, Emante Regina Mikuckis Juraitis, Esmeralda Aparecida Colombo Barletta, Gracia Maria Bruneto Oliveira, halha saridakis, Harumi Takano, Janete Weizel Amaral, José Barreira, Lydia Akemy Onesti, Nohad Buassi, Shigueru Obara. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, César Bessa. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

107º Processo 0970435-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021177320128160049 Declaratória. Agravante: Produtora e Comercial Agrícola Nascente Ltda. Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici, Giselene Faria do Carmo, Osvaldo Faria do Carmo. Agravado: Produtora e Comercial Agrícola Arapongas Ltda. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

108º Processo 0955280-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00036364320068160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Católica de Pelotas Ucpel. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis, Fábio Roberto Portella, Roberto Siquinel. Agravado: Rodrigo Chemin Zanini. Advogado: Adriano Coelho Parisi, Dante Parisi. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

109º Processo 0966744-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096729520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Angelo Theodoro. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

110º Processo 0967519-8 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010965520118160095 Cobrança. Apelante: João Zwar (maior de 60 anos). Advogado: Larissa Bisetto Breus. Apelado: Allianz Seguros Sa. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

111º Processo 0887966-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312239320098160014 Declaratória. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Luzineide Capato da Silva Simionato. Advogado: Ana Maria de Albuquerque Von Stein, José Vieira da Silva Filho. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

112º Processo 0969402-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000311 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rogerio Pereira Gomes. Advogado: Rogério Pereira Gomes. Agravado: Condominio Edificio Pontes de Miranda. Advogado: Sandra Mara Pereira, João Batista dos Anjos. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

113º Processo 0947705-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047906220078160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Antonio Verdério. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

114º Processo 0873211-2/02 Incidente de Falsidade Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8732112 Agravo de Instrumento. Suscitante: Coastal do Brasil Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby. Suscitado: Playarte Pictures Ltda.. Advogado: Fernando Augusto Sperb. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

115º Processo 0954461-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00101877820128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Roberto Carlos Francisco Scali. Advogado: Marcos Vinicius da Silva Garcia, Jaqueline da Silva Paulichi, Antônio Aparecido Soares Junior. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

116º Processo 0971040-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083461520128160028 Indenização. Agravante: Isabelle Tarazi Valeton. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

117º Processo 0894591-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00551788520118160014 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Ribeiro de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

118º Processo 0905312-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00416367320108160001 Indenização. Apelante: Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Rec.Adesivo: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (1): Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (2): Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

119º Processo 0968569-2 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021642120108160048 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Marcos Aparecido de Oliveira. Advogado: Anderson Alves dos Santos. Apelado: Ana Paula Lorini, Alessandra Lorini Garcia. Advogado: Wilson José Assumpção. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

120º Processo 0969079-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044122420128160004 Declaratória. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Agravado: Dimas de Mello Braga.

Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

121º Processo 0969940-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149577220128160031 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

_____ 9ª Câmara Cível _____

122º Processo 0616615-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00295648320088160014 Declaratória. Apelante: Lindaura Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

123º Processo 0690182-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00000340520108160001 Declaratória. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Agravado: Cesar Augusto Bueno Kotviski, Condomínio Edifício Kepler. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

124º Processo 0935544-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010758520028160001 Indenização. Apelante (1): Solange Benetti, Gabriel Yohan Benetti. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Apelante (2): Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

125º Processo 0966971-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00568811720128160014 Indenização. Agravante: Paulo Fernando Cruz de Queiroz. Advogado: Renata Dequêch, Paulo Augusto Prato. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

126º Processo 0970933-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00317611120128160001 Cobrança. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Morada Verde Empreendimentos e Incorporação de Imóveis Ltda. Advogado: Facundo Eduardo Mendoza, Sergio Batista Henrichs. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

127º Processo 0918918-0 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010036720098160126 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Thiago Menezes Matias. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

128º Processo 0924558-1 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013078520108160076 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Rec.Adesivo: Cleber Rigailo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado (2): Cleber Rigailo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

129º Processo 0949660-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111841720098160001 Indenização. Apelante: Lucélia do Rocio Simões de Faria. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Apelado (1): Imobiliária Senzala Ltda. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renata Teixeira de Freitas. Apelado (2): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

130º Processo 0939794-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00139183820098160001 Indenização. Apelante: Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Oswaldo Pacheco Lacerda Neto. Advogado: Osei Baraniuk. Apelado: Marcelo Guilherme Baz. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

131º Processo 0943071-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 001737326201 Cobrança. Agravante: Éder Maicon Trevisan. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Cia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

132º Processo 0969348-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00020336620058160001 Cobrança. Agravante: Eliane Maria Wambier. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Condomínio Edifício Ana Lea. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ Seção Cível _____

133º Processo 0953354-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9533548 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Interessado: Borssato Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi

134º Processo 0943019-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9430191 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa Agropecuaria Castrolandia. Advogado: Oldemar Mariano. Interessado: Johannes Van de Riet. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

135º Processo 0851494-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8514947 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Themis de Almeida Furquim Cortes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rede Unidas Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Monalisa Michel. Interessado: Sergio Cirilo Barbosa. Advogado: Josmar Solinski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

136º Processo 0903980-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9039803 Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Geni Fontolan Paduan da Silva. Advogado: Luciany Bodnar. Interessado: Municipio de Londrina. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

137º Processo 0933103-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9331035 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Magnus Venicius Rox - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Confiança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia, Oscar Silvério de Souza. Interessado: Lineu Ribeiro Marques, Ribeiro e Oliveira Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

138º Processo 0858653-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8586534 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander (Brasil) S/ A. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Interessado: Gustavo Klemtz Neto. Advogado: Elisa Dolores Varotto, Osvaldo Cicero Wronski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

139º Processo 0925687-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9256871 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Adão Augusto de Barros, Altair de Lara, Álvaro Biss, Carlos Alberto Antônio, Élson Thozolino, Eros Cordeiro de Freitas, Gerson Dias Rocha, Jorge Rodrigues de Moraes, José Antônio Scarante Gaio, Marcelo Almeida de Freitas, Orlando Andreatta Barros, Paulo Antônio Andreatta Barros, Rafael de Oliveira Andreatta (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Delgado de Siqueira, Valdir Tiera. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

140º Processo 0794035-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7940350 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Interessado: Jair Carlos Gimenes Strelig. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

141º Processo 0936646-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9366467 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Interessado: Ivanir Terezinha Drancka Prechlak. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Interessado: Gelson Antônio Prechlak. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
142º Processo 0867698-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8676982 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak -11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Interessado: M J H Danceteria Ltda - Me. Advogado: Juliana Faita, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
143º Processo 0882540-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8825407 Apelação Civel. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Interessado: Flink Ink do Brasil Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
144º Processo 0922978-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9229785 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Lumen Equipamentos e Acee. Advogado: Maurício Vieira. Interessado: Irmãos Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
145º Processo 0930344-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9303444 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Condominio Edificio Dona Eunice (Representado(a)). Advogado: Rafaela de Assis Fagundes. Interessado: Amélia Clara Olivette. Advogado: Marilis de Castro Muller. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias
146º Processo 0843716-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8437163 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adriana Carla Manfredini. Advogado: Felipe Corona Menegassi, Rodrigo Corona Menegassi. Interessado: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Distribuição por Sucessão em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
147º Processo 0878183-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8781833 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Issamo Obana, Luiz Obana, Masacazu Takase. Advogado: João Carlos Silveira. Interessado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 10ª Câmara Cível _____

148º Processo 0942278-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282540820098160014 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Wender Paulo Gomes. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Cláudia Halle de Abreu. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
149º Processo 0454255-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000469 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ismael Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
150º Processo 0457547-9 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001061 Indenização. Apelante (1): Hamilton Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
151º Processo 0476781-3 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000883 Indenização. Apelante (1): Carlos José do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
152º Processo 0479879-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000337 Indenização. Apelante (1): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
153º Processo 0932178-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00187885820118160001 Reparação de Danos. Apelante: Francine Scheleder. Advogado: Eduardo Schiffler Andersen Espìnola. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
154º Processo 0960697-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200009295 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
155º Processo 0947985-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00260095820128160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa, Azevedo e Apolo Advogados Associados, Lembrasul Supermercados Ltda, Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistencia Aos Funcionários Faf. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Agravado: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
156º Processo 0969278-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00337270920128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa, Azevedo e Apolo Advogados Associados, Lembrasul Supermercados Ltda, Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistência Aos Funcionários Faf. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Agravado: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
157º Processo 0916665-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026273120128160035 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Francisco Silva do Prado. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Interessado: Liderbeer Distribuidora de Bebidas Ltda, Antonio Donizeti Ornellas, Deuseni dos Santos, Alceu Francisco Pinto Junior, Waldemar Buosi Filho. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
158º Processo 0968021-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096711320128160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alceu Araujo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
159º Processo 0453839-6 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000342 Indenização. Apelante (1): Adilson Brites da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
160º Processo 0454380-2 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000424 Indenização. Apelante (1): Gilson Luiz Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
161º Processo 0456983-1 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000760 Indenização. Apelante (1): Alexandre Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
162º Processo 0474677-6 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000944 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Antonio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

163º Processo 0478266-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000503 Indenização. Apelante (1): Celso Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
164º Processo 0482124-5 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000955 Indenização. Apelante (1): Casemiro Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
165º Processo 0956611-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00556194220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mariana Muniz Casagrande, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Raphael Gustavo de Aguiar Said. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Caroline Teixeira Mendes, Patrícia de Andrade Atherino. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
166º Processo 0969369-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00261597320118160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Marisa de Fátima da Silva. Advogado: Adriane Lemos Steinke, Fabiana Zotelli de Mattos, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

167º Processo 0933509-7 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003734520078160105 Reparação de Danos. Apelante (1): Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Sanches, Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelante (2): Demeu & Dantas Ltda. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
168º Processo 0968846-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303823520128160001 Declaratória. Agravante: Taco El Pancho Restaurante Ltda, Margherita Lanches Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Agravado: Claro Sa. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
169º Processo 0970123-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00476154520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Centro de Diagnostico Água Verde. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
170º Processo 0924869-9 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012324620108160076 Indenização. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão Pr/sc. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Rec.Adesivo: C&r Odontologia Ltda. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Apelado (1): C&r Odontologia Ltda. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão Pr/sc. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
171º Processo 0954193-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303823520128160001 Declaratória. Agravante: Taco El Pancho Restaurantes Ltda, Margherita Lanches Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Agravado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
172º Processo 0954769-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021854820108160031 Cobrança. Apelante: Osni Carlos Raulik. Advogado: Joanilson Masciel. Apelado: Genauri José Miranda. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
173º Processo 0966111-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00668584320108160001 Declaratória. Apelante: Klassic Design Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Nilson dos Santos. Apelado: David Ferreira de Albuquerque Junior. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
174º Processo 0966378-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040264020088160131 Cobrança. Apelante: Marcio Rocha. Advogado: Thiago Benato. Apelado: Jaime Antonio Rocha, Simone Aparecida Arcego Rocha. Advogado: Marcos José Dlugosz. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
175º Processo 0967565-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105502120098160001 Indenização. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Biff Compercio de Móveis Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
176º Processo 0968223-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017731120108160034 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Borges e Silva Ltda. Advogado: Vianei Antônio Gomes. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
177º Processo 0915359-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00500202520108160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Janaína de Souza Valenzuella. Rec.Adesivo: Cristiane Donatoni. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Apelado (1): Cristiane Donatoni. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Janaína de Souza Valenzuella. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
178º Processo 0940707-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00202159020118160001 Ordinária. Apelante: Armando Penter da Silva. Advogado: Gabriel Yared Forte. Apelado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
179º Processo 0950889-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136139320118160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Elis Maria Teixeira Palma Prioto. Advogado: Amélia Luzia Franciscão Piasone Fernandez, Wagner de Oliveira Pires. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
180º Processo 0967562-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027863420098160049 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Apelado: 3f Empresa Fotográfica Ltda, Ferreira Foto e Vídeo Ltda, Ideal Formaturas Ltda, Idianes Rodrigues de Lima, Osvaldo Tieppo. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
181º Processo 0968904-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00270408420108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Faissal Assad Raad. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Ronaldo Adriano Caixeta Schneider. Advogado: Daniel Alcântara Soares. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

182º Processo 0917806-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00041315320078160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Rec.Adesivo: Rosângela Antero Egea - Me. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado (1): Rosângela Antero Egea - Me. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
183º Processo 0958561-3 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010149620098160126 Cobrança. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado: Vergílio Mariano de Lima. Advogado: Fabiano José Bordignon. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
184º Processo 0964836-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176651120108160017 Inventário. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Espólio de Sandra Mara Marques Domingues, José Wanderley Domingues, Renan Marques Domingues, Renato Marques Domingues, Leonardo Marques Domingues. Advogado: Ed Wilson Marchinichen, Rodolfo Menengoti Gonçalves

Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

185º Processo 0890696-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00707912420108160001 Cautelar Inominada. Apelante: R. T. B. L. . Advogado: Sydnei Martins Lecheta, fabricio hirt. Apelado: B. T. C. S. . Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

186º Processo 0914150-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00739901520108160014 Dúvida. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Apelado: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

187º Processo 0920378-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052622920088160001 Locupletamento/ enriquecimento Ilicito. Apelante: Osmar Cipriano Araújo. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Apelado: Jeferson Delfino Leite. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

188º Processo 0960566-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00731548120108160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Osmar Alves Ferreira. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Agravado: Sansão José Loureiro;, Ilka Regina Maranhão Loureiro;, Maria Isabel Maranhão Ritzmann;. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Walter Spena de Macedo. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

189º Processo 0856976-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066177420088160001 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marlos Lima de Paulo. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

190º Processo 0962221-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308802920118160014 Indenização. Agravante: Edson Renato Demoni. Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Agravado: A Balaroti Móveis Planejados. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

191º Processo 0964326-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022408120058160028 Medida Cautelar. Apelante: Antonio Cavalli Filho. Advogado: Juliano França Tetto. Apelado: Espólio de Antonio Liberato Cavalli, Dirce da Silva Cavalli (maior de 60 anos), Ruy Alceu Mottin (maior de 60 anos), Maria Celene Cavalli Mottin, Rosa Bontorin Cavalli, Nelsi Cavalli Bertolin, Cal Cem Indústria de Minérios Ltda. Advogado: Vanderlei Taverna. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

192º Processo 0968276-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00362965420118160021 Medida Cautelar. Agravante: Cleide Mari Hirt. Advogado: Thaianna Klaime, Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Célio Jonas Hirt, Terezinha Serafm Daniel Hirt. Interessado: Espólio de Antonio Hirt. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

193º Processo 0969532-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00227171720128160017 Exceção de Incompetência. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico, Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Agravado: Br Vida Atendimentio Pré Hospitalar Ss. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Virgínia Côrtes Volpato. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível _____

194º Processo 0970433-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00355331620078160014 Prestação de Contas. Agravante: H. B. B. S. B. M. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luciana Luckner. Agravado: C. J. F. . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

195º Processo 0967606-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Armando Guirelli (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

196º Processo 0969669-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027131220128160064 Ação Incidental de Concurso de Credores. Agravante: M. J. K. . Advogado: Edison José Iucksch, Rosangela Ziareski. Agravado (1): F. P. M. C. . Advogado: Ronie Cardoso Filho, Lourival Leite de Carvalho Filho, Lissa Shimada. Agravado (2): A. B. S. . Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

197º Processo 0972931-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000509 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Suzuka Comércio de Veículos Automotores Ltda, Angelo Kenji Shida, Carla Cristina Ferreira Tamura, Carlos Roberto Tamura, Denise Shigueko Itimura Shida, Eduardo Teruo Itimura, Franklin Yukishigue Shida, Jairo Tamura, José Akira Shida, Washington Akiyoshi Shida, Yuli Itimura, Lucy Tamura Itimura, Luiz Katsuo Itimura, Marina Tanabe Shida, Norimar Torres de Oliveira Shida. Advogado: Leonardo Vince. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

198º Processo 0855912-6 Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003687720088160108 Ação Monitória. Apelante: Vanderlei Gabriel. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

199º Processo 0963168-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00397884120128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Juliana Estrope Beleze, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: João Severino da Silva, Sueli de Fátima Borges da Silva. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

200º Processo 0967575-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021379220048160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elisete Rosa Hernandes. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Agravado: Sérgio Agostinho Dresch. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Interessado: Success Money Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

201º Processo 0968936-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014481120128160149 Embargos a Arrematação. Agravante: Clarice Walerius Carijio, Luiz Carijio. Advogado: Leomar Antônio Johann. Agravado: A B Comércio de Insumos Ltda, Valmir Martins. Advogado: Cesar Augusto Schommer, Ijair Vamerlatti. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

202º Processo 0803480-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051038620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Antonio Glaba (maior de 60 anos), Claudinei Aparecido Tosoni, Delzuita Nascimento dos Santos (maior de 60 anos), Jeferson Luiz Cizs, Jose do Amaral Zacardi (maior de 60 anos), Juventil Zandonatto (maior de 60 anos), Sebastião Candido Fernandes, Valdemir Aparecido Tozoni, Valmor Biff, Waldemar Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Altair Roberto Ruschel. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

203º Processo 0964523-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00533794120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Ederson Aparecido da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Ederson Aparecido da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

204º Processo 0965828-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071469320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Benedito Basilio Pereira (maior de 60 anos), Erna Barbist, Geraldo Glaba (maior de 60 anos), Haiesa Aparecida Ribas de Castro (maior de 60 anos), Iraci de Oliveira e Souza (maior de 60 anos), João Firmino da Silva (maior de 60 anos), Nelson Sasso Dal Pont (maior de 60 anos), Sebastião de Mendonça, Stella Fuganholi Seugling (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

205º Processo 0970484-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019762820118160069 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Helena dos Santos Pereira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

206º Processo 0970497-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271366820128160021 Consignação em Pagamento. Agravante: Sthefany Mariani Pereira. Advogado: Débora Regina Breda, Luciano de Almeida Gonçalves, Adriana Pedroso dos Santos

Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

207º Processo 0972269-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264941920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcibedes Anderson Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

208º Processo 0972368-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00225985620128160017 Declaratória. Agravante: Dalila Piccoli, Valdir Tolentino da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

209º Processo 0972571-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000445 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Willyam Peres Barboza. Agravado: Peixaria Agua Verde Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

210º Processo 0886460-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088804520098160001 Embargos do Devedor. Apelante: Auto Posto Bernardi Ltda, Maria Terezinha Marques de Souza. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

211º Processo 0965586-1 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004794920108160154 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Ivete Reck Barbieri (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

212º Processo 0966867-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055216320118160148 Embargos a Execução. Apelante: Ouro Verde Transportes e Representações Ltda, Sérgio Roberto Cobra. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Apelado: Itaú Inibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Gustavo Ferreira e Silva. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

213º Processo 0968915-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002218520128160019 Execução por Quantia Certa. Agravante: Notria Transportes Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Interessado: Alexandre Onilson Dalssoto, Terezinha Elci Dalssoto. Advogado: Durval Rosa Neto. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

214º Processo 0970419-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131079320108160017 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Tanfer Artefatos de Ferro Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

215º Processo 0970707-3 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014968320118160155 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Maria Madalena Paes Catarino. Advogado: Shiroko Numata. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

216º Processo 0971456-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141831520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: A Bini e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Sandro Rafael Bandeira, Viviane Krolow Bandeira, João Roberto Chociai. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

217º Processo 0972275-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000720 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Anita Mior Brocco, Othilde Talini Bertol, Rodrigo Albino Matte, Silmar Luis Pelissari, Sueli Maria Zanatta Bonamigo. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

218º Processo 0800601-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00026080620078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Benedita Alves Lorente (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

219º Processo 0872845-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059754320108160030 Declaratória. Apelante: Espólio de Líbero Dal Pont, Celso Bendo, Luis Miguel Barudi de Matos, Maria Dominga Barudi de Matos, Osmar de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

220º Processo 0968684-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000614 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Ivamir Ruberval Nocetti, Sebastião Piovezani, Oneize Cecília Valério, Ambrósio Brambilla Corbeta, Walter Arguelis Cesar. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

221º Processo 0968937-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000315 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Magnun Tec Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

222º Processo 0969368-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024996020088160064 Exceção de Incompetência. Agravante: José Bavoso Fiorillo Sobrinho, Regina Stella Menarim Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

223º Processo 0969740-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024979020088160064 Exceção de Incompetência. Agravante: José Bavoso Fiorillo Sobrinho, Regina Stella Menarim Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

224º Processo 0970395-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023843120128160086 Embargos a Execução. Agravante: Tome Yoshiharu Murata. Advogado: Dean Jaison Eccher, Fabricio Ferreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

225º Processo 0970588-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024729220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleuza Jamus Rodrigues, Antonio Fernandes do Carmo, Helga Rosa Braun, Aurora Andreata Ferrarini, Espólio de Edmundo Buettner, Helma Pufal, João Siminato, Libertina Guimarães Gonçalvez, Miyoko Makiyama, Jair Furlan. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

226º Processo 0780237-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00043771520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Nilda Leide Dourador. Apelado: Adilson Felix da Silva, Arlei Gomes, Eduardo Gaioski (maior de 60 anos), Erno José Schallenberger (maior de 60 anos), Evanina Gomes Gamero (maior de 60 anos), Inácio Giufrida (maior de 60 anos), Inez Lazaretti Pasqualotto, Irineu Antonio Lupatini, Nilson Piccoli, Rudi Rodolfo Hasper. Advogado: Giovanna Price de Melo. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

227º Processo 0955724-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024803120098160028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gasparin Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

228º Processo 0966186-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00346024220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Paulo José Cravo Soster. Apelado: Empinox Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato, Karina Hashimoto. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

229º Processo 0966293-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005861020108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Ottomar Boufleur, Reni Ana Boufleur. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

230º Processo 0969943-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009154420118160066 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati

Garcia Perez. Agravado: Espólio de Grigori de Souza. Advogado: Clodoaldo Chukr. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

231º Processo 0971991-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064875220128160031 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Helena Gomes Martins. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

232º Processo 0972147-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00435267120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Joaquim José da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

233º Processo 0973039-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045377020128160075 Exibição de Documentos. Agravante: Edenilza Duarte Palácio. Advogado: Érica Araújo Carneiro. Agravado: Banco Banestado SA. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

234º Processo 0869825-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00586396520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Lua de Prata Ltda.. Advogado: João Kleber Bombonatto. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

235º Processo 0886897-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500001632 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Senícia Maria Wurlitzer. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

236º Processo 0820783-6/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820783600 Agravo de Instrumento. Agravante: Márcia Vieira Bexiga. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Factormil Fomento Mercantil Ltda. Advogado: MARLI SLUZOWSKI NUNES. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

237º Processo 0942681-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132904420128160001 Embargos a Execução. Agravante: Tuleski & Cia Ltda, Mario Luiz Tuleski. Advogado: Roberta Sandoval França, Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

238º Processo 0943526-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00451751320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mario Luiz Tuleski - Fi, Tuleski & Cia Ltda, Mario Luiz Tuleski. Advogado: Roberta Sandoval França, Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

239º Processo 0964694-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00117620920118160001 Declaratória. Apelante: Banco Santadner Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Carlos Alberto Teixeira. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível _____

240º Processo 0969519-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029712 Execução de Título Judicial. Agravante: Katia Regina Ribeiro. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

241º Processo 0973992-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098322420098160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelante (2): Onélia Eyer Schumacher, Débora Anely Schumacher, Franck Ewald Schumacher, Francionely Schumacher de Araújo, Ana Elisabeth Schumacher Ramos, Martha Helena Schumacher Silveira, Janete Elisa Schumacher dos Santos, Urias Francisco Schumacher, Willian Gomes da Silveira, Glória Maria Schumacher Mesquita, Manoelito Donato de Mesquita. Advogado: Maria Adriana Pereira, Francisco de Assis Martins Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

242º Processo 0974028-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00018725620058160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelante (2): Onélia Eyer Schumacher, Débora Anely Schumacher. Advogado: Maria Adriana Pereira, Francisco de Assis Martins Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

_____ 16ª Câmara Cível _____

243º Processo 0884244-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016773820118160138 Indenização. Agravante: Carlos Antônio Rosotti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

244º Processo 0935611-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281512120118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Agravado: Algosandro Comércio e Corretora de Cereais Ltda. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

245º Processo 0892294-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009325220078160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Eduardo Afonso Barusso, Taisi Alessandra Maestro Barusso. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

246º Processo 0966315-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00095987620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Adir Paulin, Araripe Serpa Gomes Pereira, Clemente Marinelli, Egon Adolfo Lohmann, Eloir Bandeira de Lima, Fernando França. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Redistribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

247º Processo 0970690-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648505420108160014 Carta Precatória. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda., Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Arasuínos Comércio e Transportes de Suínos Ltda, José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Fellipe Cianca Fortes, Rodrigo Monaco Tosato. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

248º Processo 0856928-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033056620108160148 Embargos a Execução. Agravante: José Aparecido de Melo, Janaína Armacollo de Melo, Arlindo Armacollo, Erna Lotte Armacoloo. Advogado: Otto Feucht, Jeferson Luiz Matias, João Carlos Rodrigues Gomes. Agravado: Nicolau Schauff Junior. Advogado: Carlos Alberto Paolielo Azevedo, Sávio Ithamar de Queiroz Turra. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

249º Processo 0923114-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139035020118160017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: I D 1 - Soluções Para Internet Ltda, Alessandro Danilo Guimarães Franco. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

250º Processo 0960347-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009174020108160101 Reparação de Danos. Agravante: Cogo de Sousa e Cia Ltda Me, Cleide Aparecida Cogo de Sousa. Advogado: Edival Morador. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

251º Processo 0805174-1/02 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805174100 Apelação Civel. Embargante: José Filipak. Advogado: Luis Sérgio Chemin, Walter Toffoli. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

252º Processo 0940228-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000803 Indenização. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Rousseng, Paulo Tuma. Agravado: Otavio Luiz da Silva Brito. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

253º Processo 0941171-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00147753120128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson

Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

254º Processo 0944728-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024203220128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Priscilla Luzia Lopes da Silva. Agravado: Rogério Kusma. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

255º Processo 0950274-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00212609520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Otávio Girardi. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

256º Processo 0958895-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00316563420128160001 Ordinária. Agravante: Transpel Transportadora de Papel Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Banco Sofisa Sa. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

257º Processo 0963730-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00553003520108160014 Declaratória. Apelante (1): Sergio Luiz Alvarenga. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

258º Processo 0970001-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020748020128160100 Falência. Agravante: Ferragens Benato Ltda. Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Agravado: Manacial Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Interessado: Nilson do Carmo Benato. Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Interessado: Ana Cristina Barcelos. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

259º Processo 0971015-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00601887620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Reginaldo Cordeiro de Amorim. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Abn Amro Real Sa. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

260º Processo 0944889-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013087720118160030 Imissão de Posse. Agravante: Roberto Lustosa dos Santos. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Agravado: Paulo Bedenko. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

261º Processo 0927362-7 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032094220118160075 Declaratória. Apelante: Sandro Luiz Jordão. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

262º Processo 0949005-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00043468220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson de Oliveira Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

263º Processo 0968304-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011372220108160074 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Edson Luiz Zonta, Zonta Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

264º Processo 0971793-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055633320108160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Indústria e Comércio de Refrigerantes Gusso Ltda. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

265º Processo 0921082-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009898020038160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauro Dreveck. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Apelado: José Leocádio Ferreira. Interessado: Jorge Galdino da Silva. Advogado: Fernanda Cristina de Barros Lima Rola. Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

266º Processo 0938317-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087286920118160019 Revisional. Apelante: Roberto Almeida e Silva. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

267º Processo 0950509-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009435720128160169 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Wilson Gonçalves Gil (maior de 60 anos), Maria Alice Del Padre Gil. Advogado: Gustavo Aécio Barbosa Lopes, Thiago Caramori Coradin. Agravado: Batavo Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

268º Processo 0961715-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117618220128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda Valesul. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Fernando Augusto Sperb. Agravado: Paulo Augusto Wercelens Pinto. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

269º Processo 0964955-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044647320128160148 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Túlio Schimidt. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Agravado: João Gilmar Scoparo, Lucineide Fliciano Scoparo. Advogado: Osvaldir da Silva, Janaína Cristina da Silva. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

270º Processo 0951104-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00739039820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Leonardi & Leonardi Distribuidora de Alimentos Ltda, Regina Célia Leonardi Kososki, Luiz Wilson Kososki. Advogado: Claudio de Fraga. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

271º Processo 0960380-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Vinicius Simony Zwarg. Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

272º Processo 0966937-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000706 Falência. Agravante: Humberto Antonio Zarpellon. Advogado: Humberto Antonio Zarpellon. Agravado: Wilson Pino Lopes. Interessado: Massa Falida de Cia Norpa Industrial. Advogado: Lélis Vieira dos Santos. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

273º Processo 0968626-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00379749120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antero Pedro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

274º Processo 0963614-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000090 Exceção de Incompetência. Agravante: Interportos Ltda. Advogado: Mário de Oliveira Filho, Laura Vital Fiúza. Agravado: Svitzer Salvage Salvamentos Maritimos Latin Americana Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

275º Processo 0841360-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025565920088160038 Cobrança. Apelante: Jair Teodoro da Silva, Célia Gravelle Souza Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimento Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

276º Processo 0933587-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012596620078160130 Embargos a Execução. Apelante (1): Sebastião Moreira da Silva. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Eurico Afonso Valério Pedrosa. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
277º Processo 0730173-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062356720078160017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Andréia Aparecida de Souza, Carlos Alexandre Tortato. Apelado (1): Credival Partipações Adm. e Assessoria Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Rec.Adesivo: Credival Partipações Adm. e Assessoria Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (2): Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Andréia Aparecida de Souza, Carlos Alexandre Tortato. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
278º Processo 0943695-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00284596620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio César Minetto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Safra SA. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
279º Processo 0964714-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00440726820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Couto da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Roberta Andrioli Pereira de Mello. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Redistribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
280º Processo 0804242-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015806120118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Osvaldo dos Reis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Reinaldo Freitas. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
281º Processo 0891036-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00113680220118160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Lisiane Vulutão Martins. Advogado: Liliane Teixeira, Edione Cristina de Oliveira Pires. Apelado (1): Luís Menuci Automóveis Ltda. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
282º Processo 0969389-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009866420128160081 Reintegração de Posse. Agravante: José Aguinaldo Leuch. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Agravado: Espólio de João Luiz Cleve Machado. Advogado: HENRICH VON LASPERG. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
283º Processo 0969425-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00166164120118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Agravado: Marta Maria Balbino. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____
284º Processo 0893602-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002576320118160084 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goioerê. Interessado: Daugilda Maria do Nascimento Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Interessado: Município de Rancho Alegre do Oeste, Reinaldo Francisco Dias. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira
_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____
285º Processo 0905769-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9057692 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Importcom Importação e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho
_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____
286º Processo 0972732-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sandra Maria Cercal Saurin. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____
287º Processo 0872967-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 5404451 Apelação Civel. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Réu: Valmor Panciera. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi
288º Processo 0928136-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100017026 Lei. Impetrante: Eimar Araújo de Medeiros, Humberto Malucelli Neto, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, Luiz Carlos Hatschbach, Osnir Gasparin, Reinaldo Onofre Skalisz. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____
289º Processo 0970632-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Wilson Carneiro. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Marcella Hatchbach. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
290º Processo 0972309-5 Embargos à Execução (Gr)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0054370819 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Antônio Ferronatto, Ceci Lopes Ache, Cleuza França Ferraz, Dirce dos Santos Roque, Edna Machado Francioli, Elecir Maria Chi, Glaci Chila e Silva, Helena Cardozo dos Santos, Helena de Aparecida Bortolini de Melo, Helena Tamiko Okuda Landgraf, João Baptista de Oliveira Mattosinho, Jussara Carmencita Gomes Lichacovski, Leticia Yochiko Tsuzaki Yoshinaga, Liseta Maria Holdefer, Margarida Maria Villas Boas de Moraes, Maria Aparecida Felizola, Maria Bernadeth de Brito Machado, Maria Clarice Azevedo, Maria de Lourdes de Carvalho Campanholi, Maria Elidir Alves Pinto Tulio, Maria Hayashi, Maria Joana Bueno, Maria Laudicea dos Santos, Maria Stella Osternack, Maria Tereza Pacheco, Espólio de Mario Zanelato, Miriam Silveira Franco, Neuraci Souza Gralik, Ninfa Merli Zambbrzycki, Oeldes Volci, Olga Monteiro de Melo, Rene Barvinski, Rosa Tieko Ito Nakata, Sara Luci Kalluf Dakkache, Sonia Mara Morais de Andrade, Tereza Jussara Luporini, Tuyoco Hayashi Nishimura, Vera Lucia Bueno Weidlich, Yolanda de Abreu Doff Sotta. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Embargado (2): Espólio de Maria do Carmo Costamilan. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____
291º Processo 0296843-0/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0296843 Apelação Civel. Embargante: Maureen Astrid Reydams, Marc Robert Reydams. Advogado: Caroline Said Dias, Mariana Merhy Maia. Embargado (1): Copel Geração Sa. Advogado: Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Paulo Batista Ferreira, José Roberto dos Santos Júnior. Embargado (2): Cbpo Engenharia Ltda. Advogado: Giovani da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
_____ 9ª Câmara Cível em Composição Integral _____
292º Processo 0911753-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9117531 Apelação Civel. Embargante: Maria do Rocio Fernandes Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____
293º Processo 0780608-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7806084 Apelação Civel. Embargante: Transportes Lisot Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Misael Pereira da Silva Filho. Embargado: Cnh Latin Amercia Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira, Priscila Kei Sato. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
294º Processo 0973556-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153754020128160021 Curatela. Suscitante: J. D. F. T. M. 1. V. F. R. P. C. C. . Suscitado: J. D. C. E. S. A. 1. V. C. C. C. . Interessado: B. R. C. S. , S. A. R. C.. Advogado: Neusa Fátima Refatti, Otávio Gutkoski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____
295º Processo 0209874-0/05 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 209874000 Ação Rescisória. Agravante: Priscila Lorusso

Busse. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Agravado: Marilu Teles Grechoniak. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Valdir Julio Ulbrich. Distribuição por Sucessão em 19/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

_____ 14ª Câmara Cível em Composição Integral _____

296º Processo 0972520-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009919320128160111 Exibição de Documentos. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas. Interessado: Narciso Ademar Veloso. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Interessado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

297º Processo 0945245-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031637020128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: César Augusto Alves Marfara. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

298º Processo 0968126-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285387 Apelação Civel. Autor: Leoplast Plásticos Ltda. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Réu: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

299º Processo 0789602-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7896028 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Embargado: Elizabeth Pereira da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

300º Processo 0772971-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7729717 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Embargado: Sirlei Teresinha Bittencourt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

301º Processo 0748385-6/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7483856 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Arcendino Antônio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Amilton Márcio Noro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

302º Processo 0894954-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8949542 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Embargado: Gilberto Mainardes Santos. Advogado: Débora Maceno. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

_____ 3ª Câmara Criminal _____

303º Processo 0908803-1 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028079720118160159 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Juliana Dantas. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

304º Processo 0962743-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035535820128160052 Ação Penal. Impetrante: Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Valdomir Rodrigues de Mello (Réu Preso). Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

_____ 4ª Câmara Criminal _____

305º Processo 0967503-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00002921420088160024 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Ronaldo Justino Xavier. Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

306º Processo 0857471-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000150429 Ação Penal. Recorrente: Édipo Tebaldi (Réu Preso). Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

307º Processo 0880352-9 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000217020058160101 Ação Penal. Apelante: Emerson Ferraz de Oliveira. Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

308º Processo 0893062-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062605320118160013 Ação Penal. Apelante: Welton Fernandes da Silva (Réu Preso), Alessandra Fernandes Gavião (Réu Preso), Leon Henrique Fernandes da Costa. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, Martha Asuncion Enriquez Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

309º Processo 0927071-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022757320118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Francisco de Oliveira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

310º Processo 0971174-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048648020078160013 Ação Penal. Impetrante: Marilza da Silva Moreira (advogado), Maria José Rossi Guimarães (advogado). Paciente: Diovane Pereira da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

_____ 5ª Câmara Criminal _____

311º Processo 0957751-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023390220128160159 Ação Penal. Impetrante: Diogo Augusto Biato Neto (advogado). Advogado: Fernando Boberg. Paciente: Marlene Machado Menger (Réu Preso). Redistribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

312º Processo 0832547-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000011318 Ação Penal. Requerente: Diego Antonio Alves dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Luciano da Silva Busato. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

313º Processo 0895687-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000084971 Ação Penal. Requerente: Emerson Oliveira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

314º Processo 0938537-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023671420098160049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Mauro Rezendi Coque. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

315º Processo 0938796-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000967120058160049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal e Anexos. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Flavio Jacó da Silva Santos, Jose Pedro Filho, Laudelino Crivelari, Luiz Fernandes da Silva, Marcelo Reginaldo Ferreira, Vagner Marcelo Margutti. Distribuição por Sucessão em 16/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

316º Processo 0824041-9/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8240419 Apelação Crime. Embargante: Neide Pereira Ramos. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira, Fernando Fernandes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

317º Processo 0932607-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008000210940 Ação Penal. Requerente: J. J. L. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

318º Processo 0943733-6 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019605820088160173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alexsandro Barbosa Veloso.

Redistribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.11504 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 15 de Outubro de 2012 a 19 de Outubro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Alberto Andreassa	2528	0973106-8
Abel Ferreira	1000	0971422-9
	1240	0971181-3
Abel Vinicius Galiotto Miranda	1315	0974685-8
Abraham Lincoln de Souza	0608	0974058-1
	1450	0973249-8
	2892	0974035-8
	3007	0972701-9
Acácio Corrêa Filho	1537	0971699-0
	1561	0969585-0
	1675	0971048-3
	2153	0969645-1
Acidy Martins de Castro Júnior	2819	0969833-1
Acir Augusto Braschi	2334	0972898-7
Acir Oliskowski	3187	0973365-7
Acram Mohamad Sakhr	1734	0971477-4
Adair José Altíssimo	1714	0972268-9
Adam Miranda Sa Stehling	0853	0970530-2
	1227	0968425-5
Adão Fernandes da Silva	1151	0971969-7
Adarci Vieira de Aquino	1877	0971891-4
Adauto Pinto da Silva	0277	0969859-5
	0391	0970821-8
	0404	0966514-9
	1650	0972540-6
	2316	0971685-6
Adauto Rivaelte da Fonseca	0968	0970792-2
	1008	0972274-7
Adel Mohamad Ali Awada	0884	0971412-3
Adelcio Ceruti	0012	0971506-0
Ademar Massakatsu Fuzita	1189	0972264-1
Ademar Ribas do Valle Filho	2036	0974471-4
Ademar Volanski	1894	0974560-6
Ademilson dos Reis	1480	0969983-6
	3021	0972376-6
Ademir Fontana	2845	0971878-1
Ademir Pereira Sampaio	1363	0974661-8
Ademir Trida Alves	0907	0969887-9
	1130	0968663-5
	1298	0970670-1
	2238	0970987-1
	2336	0973381-1
	2338	0973754-4
	2352	0969416-0
	2398	0973352-0
	2400	0973517-1
	2467	0973925-3
	2538	0974722-6
	2575	0971743-3
	2586	0972641-8
	2605	0974667-0
	2611	0968643-3
	2616	0969465-3
	2649	0972355-7
	2667	0974317-5
	2673	0969047-5
	2696	0971006-5
	2724	0973399-3
	2746	0969133-6
	2763	0970721-3
	2797	0973383-5
	2808	0968426-2
	2814	0969305-2
Adenicia de Souza Lima	0269	0973013-8
Adiloar Franco Zemuner	3075	0971045-2
Adilson Clayton de Souza	0283	0971545-7
	0417	0968839-9
Adilson de Castro Junior	0089	0971246-9
	0108	0971874-3
	0148	0970416-7
	0152	0971674-3
	0166	0969032-4
	0230	0971337-5
	1133	0969787-4
Adilson Gabardo	0816	0970352-8
Adilson Ivan Caropreso Pinheiro	0500	0971469-2
Adilson José de Melo	0149	0970743-9
Adilson Juarez Sala Jahn	1404	0969848-2
	3185	0973275-8
Adilson Menas Fidelis	0931	0968970-5
	2807	0954634-5
Adilson Rodrigues Fernandes	0678	0972680-5
Adir Luiz Colombo	1893	0974465-6
Adir Miguel Namur	0780	0974647-8
Adolfo Feldmann de Schnaid	0524	0970458-5
	1288	0966851-7
Adolfo José Francioli Celinski	0223	0969096-8
Adolfo Wosniack	1343	0969952-1
Adonai Gouvêa	2092	0972055-2
Adriana Aparecida da Silva	2932	0975209-2
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	3218	0971147-1
	3222	0971167-3
	3226	0971173-1
	3231	0971163-5
	3232	0971153-9
	3233	0971192-6
	3234	0971203-4
	3235	0971136-8
	3236	0971178-6
	3237	0971143-3
Adriana Cichella Goveia	0815	0970315-5
Adriana D'Avila Oliveira	0861	0971809-6
	1760	0970120-6
	1987	0972135-5
Adriana de Fátima Nogueira	1337	0974739-1
Adriana de França	1043	0972575-9
Adriana de Paula Baratto	0305	0973572-2
Adriana Gavazzoni	1649	0972302-6
Adriana Joseli Pereira da Costa	0531	0971475-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0010	0971052-7
	0076	0972807-6
	0161	0973182-8
	0394	0971593-3
Adriana Moro Conque Prigol	0957	0974889-6
Adriana Pedrosa Lopes	2481	0968967-8
	2672	0968579-8
Adriana Rios Meneghin	0722	0973244-3
	2599	0974075-2
Adriana Rita Busatto	0767	0971474-3
	1062	0970767-9
Adriana Tonet	0196	0972022-3
Adriana Vieira Bernardino	0534	0971929-3
Adriana Zilio Maximiano	0043	0968461-1
	0168	0970072-5
	0355	0974188-4
Adriane Cristina Stefanichen	1243	0971662-3
	2375	0971771-7
	2380	0972202-1
	2422	0969670-4
	2573	0971707-7

	2776	0971837-0
	2841	0971731-3
Adriane Hakim Pacheco	1073	0972789-3
	1111	0971895-2
	1120	0972655-2
	1186	0972086-7
	1562	0969682-4
	1644	0972112-2
	1645	0972142-0
	1686	0972336-2
	1717	0972626-1
	1776	0972670-9
	1826	0970568-6
	1871	0970614-3
	1943	0971069-2
	1970	0969138-1
	2010	0969685-5
	2060	0971769-7
	2112	0969248-2
Adriane Ravelli	1835	0971570-0
	2241	0971606-5
Adriano Canelli	1011	0972794-4
Adriano Cesar Munhoz	1455	0974419-4
Adriano de Oliveira	1780	0973677-2
Adriano Henrique Göhr	1124	0974055-0
Adriano Marroni	1655	0973021-0
	1681	0971892-1
	1957	0973062-1
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	0305	0973572-2
Adriano Michalczeszen Correia	1501	0966578-3
Adriano Minor Uema	0658	0973123-9
	2417	0969259-5
	3141	0971908-4
Adriano Moro Bittencourt	1783	0974227-6
Adriano Muniz Rebello	1243	0971662-3
	2306	0970814-3
	2405	0974017-0
	2427	0970170-6
	2578	0971947-1
	2742	0968096-4
	2761	0970654-7
Adriano Piccoli Celinski	1334	0973126-0
Adriano Prota Sannino	2324	0972119-1
	2386	0972631-2
	2396	0973197-9
	2413	0968827-9
	2454	0972637-4
	2526	0972944-4
	2563	0970992-2
	2618	0969692-0
	2722	0973184-2
	2748	0969154-5
	2783	0972175-9
	2828	0970660-5
Adriano Zagorski	0747	0972118-4
	0985	0966877-1
Afonso Celso Nunes	0010	0971052-7
Afonso César Dias Collin	1486	0971435-6
	2451	0972402-1
Afonso Fernandes Simon	2384	0972464-1
	2579	0971997-1
Ágda Cecília de Lima Pereira	0422	0970896-5
	0740	0970525-1
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	1591	0968651-5
	1861	0967748-9
	1948	0971577-9
	2004	0968409-1
	2112	0969248-2
Agostinho Magno Coelho Alcântara	0220	0972406-9
	1156	0972577-3
	3077	0971732-0
Ahmad Abdallah	0758	0969081-7
Aidemar Guilherme Bahr	1438	0969483-1
Aimore Od Rocha	0370	0972763-9
Airto Aparecido Gianello	3099	0973036-1
	3100	0973074-1
	3101	0973096-7
Airton José Alberton	2172	0972286-7
Airton Keiji Ueda	0860	0971656-5
Airton Luiz Padilha	2819	0969833-1
Airton Roberto da Silva Filho	0173	0970787-1
Airton Sávio Vargas	0507	0972766-0
	1461	0970347-7
Airton Teixeira de Souza	0364	0970515-5
	0410	0970522-0
Alailson Gaska	0652	0968525-0
Alan Barros de Oliveira	1060	0970616-7
Alan Renostro Barbieri	1510	0970659-2
Alana Borsatto	0384	0974106-2
Alane Rodrigues da Silva	0306	0973823-4
Alaor Ribeiro dos Reis	0334	0972776-6
	0809	0974699-2
	0810	0974985-3
Albadilo Silva Carvalho	1589	0968428-6
Alberoni Fernandes Baliero	2985	0973187-3
	3118	0972171-1
Albert do Carmo Amorim	2222	0969622-8
Alberto Alves Rocha	3208	0973699-8
Alberto Antônio Santana	2875	0971597-1
Alberto Fernandes Neto	1806	0972437-4
Alberto Knolseisen	0887	0971824-3
	1213	0971814-7
Alberto Rodrigues Alves	0927	0974087-2
	1054	0968267-3
	1393	0971539-9
	1474	0974009-8
Alberto Silva Gomes	1047	0973402-5
Albino José de Boni	2860	0973217-6
Alcemir da Silva Moraes	0604	0972768-4
Alceu Albino Von Der Osten Neto	1813	0973355-1
Alceu Conceição Machado Neto	1580	0972629-2
Alciana Reolon Sanches Bueno	1048	0973886-1
Alcides dos Santos	1188	0972229-2
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	2578	0971947-1
Aldamira Geralda de Almeida	0304	0973072-7
Alderico Barboza dos Santos	2214	0967008-0
Aldivino Alves Pereira	1493	0973255-6
Aldo de Mattos Sabino Junior	0144	0974991-1
Aldo de Paula Junior	0079	0967507-8
Aldrey Fabiano Azevedo	0501	0971563-5
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	2419	0969385-0
Alessandra Bittar Kava	0373	0973934-2
Alessandra Gaspar Berger	0440	0970759-7
	0757	0968938-7
	0764	0970734-0
	0822	0970989-5
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	0486	0967035-7
	1592	0968700-3
Alessandra Perez de Siqueira	0829	0972065-8
	1002	0971705-3
	1342	0969647-5
	1351	0971853-4
Alessandra Wolkmann	0232	0971759-1
Alessandro Alcino da Silva	2481	0968967-8
	2513	0971611-6
	2550	0969335-0
	2556	0970116-2
	2648	0972328-0
	2755	0970232-1
	2781	0972081-2
Alessandro Alves de Andrade	0213	0971509-1
	0225	0969442-0
Alessandro Dias Prestes	1320	0969981-2
Alessandro Magno Martins	1296	0970550-4
	2631	0971107-7
Alessandro Maurici	3033	0974185-3

Alessandro Moreira do Sacramento	2390	0972781-7
	2589	0972966-0
	2799	0973868-3
Alessandro Renato de Oliveira	0213	0971509-1
Alessandro Simplício	0131	0970004-7
	0173	0970787-1
Alex Francisco Pilatti	1070	0972169-1
	2008	0969488-6
Alex Grando	1348	0970869-8
Alex Reberte	1122	0973668-3
	1269	0971645-2
Alex Rodrigues Shibata	0943	0971840-7
	1028	0970683-8
	1187	0972211-0
Alex Sander Gallio	1502	0966909-8
Alex Sandro Brito dos Santos	1137	0970699-6
Alex Sandro Noel Nunes	0416	0975014-3
Alex Stankewicz	3128	0973380-4
Alex Stratmann Cordeiro	2854	0972487-4
Alex Yoshio Sugayama	0336	0972931-7
Alexander Miranda	1895	0974628-3
Alexander Vieira	2744	0968896-4
Alexandra Morigi Arapoti	0390	0970776-8
Alexandra Regina de Souza	1613	0972109-5
	1712	0972140-6
	1785	0974591-1
	1801	0972093-2
	1815	0973756-8
	1919	0972155-7
	2033	0973948-6
	2068	0973276-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1854	0973209-4
	1900	0969263-9
	1954	0972240-1
	2044	0969328-5
Alexandre Almeida de Oliveira	3152	0973838-5
Alexandre Alves Bazanella	0690	0973193-1
	0691	0973193-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	1776	0972670-9
	1930	0974448-5
Alexandre Barbará	0772	0972683-6
	1333	0972871-6
Alexandre Barbosa Lemes	0743	0970950-4
Alexandre Brandão Gomes	1990	0972291-8
Alexandre Briso Faraco	0212	0971467-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1530	0970736-4
Alexandre Coelho Vieira	0137	0971480-1
Alexandre da Rocha Linhares	0550	0969815-3
Alexandre da Silva Moraes	0978	0972771-1
Alexandre de Alencar Barroso	1358	0972947-5
	1414	0972958-8
Alexandre de Almeida	1613	0972109-5
	1712	0972140-6
	1785	0974591-1
	1801	0972093-2
	1815	0973756-8
	1854	0973209-4
	1900	0969263-9
	1919	0972155-7
	1954	0972240-1
	2033	0973948-6
	2044	0969328-5
	2068	0973276-5
Alexandre de Toledo	2283	0969084-8
	2611	0968643-3
	2649	0972355-7
	2673	0969047-5
	2764	0970810-5
	2828	0970660-5
	2841	0971731-3
Alexandre Ehlke Roda	0909	0970312-4
Alexandre Fuchs das Neves	1209	0971214-7
Alexandre Furtado da Silva	2868	0974056-7
Alexandre Gregório da Silva	0405	0969805-7
Alexandre Henrique Guzzo	2888	0968953-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0141	0972587-9
Alexandre Jorge	0129	0969254-0
Alexandre José de Pauli Santana	0064	0970019-8
Alexandre José Garcia de Souza	0481	0973518-8
	0717	0971588-2
	0781	0967727-0
	1195	0973282-3
Alexandre Maffissoni	1445	0971182-0
Alexandre Martins	0798	0971897-6
Alexandre Nascimento Hendges	1854	0973209-4
Alexandre Nelson Ferraz	0768	0971499-0
	1046	0973085-4
	1060	0970616-7
	1568	0970886-9
	1633	0969676-6
	1693	0974510-6
	1699	0970185-7
	1825	0970373-7
	1850	0972824-7
	1927	0973798-6
	1989	0972278-5
	2000	0974479-0
	2064	0972141-3
	2083	0970161-7
	2152	0969625-9
	2178	0974238-9
	2191	0970833-8
	2215	0968806-0
	2247	0972105-7
	2301	0970619-8
	2326	0972201-4
	2365	0970878-7
	2431	0970576-8
	2433	0970785-7
	2486	0969677-3
	2497	0970694-1
	2536	0974645-4
	2614	0969326-1
	2626	0970700-4
	2723	0973273-4
	2740	0966484-6
	2746	0969133-6
	2760	0970637-6
	2763	0970721-3
	2777	0971898-3
	2816	0969621-1
	2852	0972413-4
Alexandre Pietrângelo Lima	0510	0973089-2
	1607	0971595-7
Alexandre Pigozzi Bravo	0851	0970258-5
	0945	0972217-2
	0980	0973861-4
	0984	0974731-5
	1006	0972138-6
	1121	0972934-8
	1127	0974993-5
	1188	0972229-2
	1215	0972014-1
	1282	0972940-6
	1302	0972017-2
Alexandre Postiglione Bührer	0276	0969806-4
	0653	0971321-7
	1958	0973269-0
Alexandre Rech	2080	0969358-3
Alexandre Salomão	3120	0972469-6
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	0852	0970429-4
Alexandre Venâncio	0222	0973548-6
Alexandre Zolet	1572	0971549-5
Alexandro Dalla Costa	1675	0971048-3

	1873	0971080-1
Alexsander Gonçalves	0464	0970671-8
Alfredo Ambrosio Junior	1119	0972585-5
	1155	0972399-9
	1970	0969138-1
Alfredo Antônio Canever	0678	0972680-5
Alfredo Gomes de Souza Júnior	1026	0969928-5
Alfredo José Faiad Peluscki	1047	0973402-5
Ali Aiache Junior	1677	0971376-2
Ali Chaim Filho	1567	0970835-2
Alicio Dias de Oliveira	3098	0973001-8
Aline Aguiar	1163	0974108-6
Aline Bratti Nunes Pereira	1459	0969733-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	2284	0969120-9
	2356	0969693-7
	2450	0972387-9
	2525	0972897-0
	2549	0969332-9
	2559	0970643-4
	2596	0974015-6
	2635	0971245-2
	2679	0969474-2
	2700	0971177-9
	2753	0969900-7
	2808	0968426-2
	2817	0969705-2
Aline Cristina Bond Reis	1472	0972935-5
	3022	0972400-7
	3079	0972146-8
Aline Cristina Koladicz	1411	0971224-3
Aline Durski Canavez	2304	0970692-7
Aline Fernanda Faglioni	0006	0970572-0
	0075	0972499-4
	0136	0971217-8
	0262	0970271-8
	0406	0969814-6
Aline Fernanda Pereira	1442	0970766-2
Aline Pereira dos Santos Martins	1548	0972674-7
	1914	0971666-1
	2204	0972516-0
Aline Urban	1218	0972448-7
Aline Waldhelm	2241	0971606-5
	2318	0971765-9
	2345	0968127-4
	2418	0969283-1
	2743	0968619-7
Alisson do Nascimento Adão	0392	0970865-0
	1365	0969109-0
Alisson Francisco de Matos	1649	0972302-6
Allan Amin Propst	1623	0974907-9
Allan Leite Dias	0792	0971000-3
Almeri Pedro de Carvalho	1129	0968654-6
Almir Aires Tovar Filho	2813	0969237-9
Almir Lemos	0179	0973642-9
	0687	0972615-8
	0692	0972622-3
Almir Marques Vianna Neto	1488	0972076-1
Almir Rogério Ribeiro da Silva	1846	0972410-3
Almir Souza da Silva	0289	0973296-7
Alsídinei de Oliveira	2307	0970828-7
	2658	0973763-3
	2684	0970083-8
Altair Buratto	0580	0974155-5
	0772	0972683-6
	1333	0972871-6
Altair de Oliveira	2221	0969575-4
Altair Roberto Ruschel	1630	0969102-1
	2192	0971230-1
Altimar Pasin de Godoy	1508	0970103-5
Altivo José Seniski	1311	0973471-0
Álvaro Augusto Costa Nunes	1960	0973544-8
Álvaro Branco	0988	0968893-3
Álvaro Branco Júnior	0988	0968893-3
Álvaro José Guedes Ribeiro	0525	0970582-6
	0556	0970839-0
	0561	0971132-0
Alvaro Manoel Furlan	1715	0972495-6
Alvaro Martinho Walker	1035	0971680-1
Alyson Martins Leite	0617	0973445-0
Alziro da Motta Santos Filho	0351	0972572-8
Amadeu Marques Junior	0654	0972588-6
Amanda de oliveira silva	1470	0972574-2
Amanda de Pontes	1795	0971215-4
Amanda Ferreira Silveira	0927	0974087-2
Amanda Freire de Freitas	1030	0971138-2
Amaralina Linzmayer	2734	0974518-2
Amarildo Roberto Horvarth	3170	0973432-3
Amarildo Roberto Horvath	3194	0975050-9
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	2098	0972558-8
Amauri Antônio Perussi	0565	0972170-4
	1360	0974052-9
Amauri Carlos Erzinger	0011	0971108-4
Amauri Garcia Miranda	1661	0968046-4
Amauri Paulo Constantini	1388	0970783-3
Amauri Roberto Balan	0747	0972118-4
Amauri Silva Torres	0800	0972550-2
	1273	0972177-3
Amaury Chagas Coutinho Júnior	1631	0969217-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	2258	0972523-5
Amilton Luiz Augusti	1616	0972381-7
	1886	0973635-4
Ana Amélia Nerone Araujo	1412	0972043-2
Ana Arlinda Ribas Machado	3186	0973279-6
Ana Beatriz Balan Villela	0148	0970416-7
	0230	0971337-5
	0237	0972117-7
Ana Carolina Arnaldi	2419	0969385-0
Ana Carolina Coura V. Machado	1417	0975004-7
Ana Carolina de Figueiredo Borges	1153	0972300-2
Ana Carolina Silveira Buzingnani	1777	0972793-7
Ana Carolina Silvestre Toniolo	2185	0969775-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	1144	0971669-2
	2485	0969644-4
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	0649	0973760-2
Ana Christina Helbling Vidal	1449	0972270-9
Ana Cláudia Bento Graf	0360	0969969-6
Ana Cláudia Finger	0698	0972691-8
Ana Cristina Casara	2676	0969406-4
Ana Cristina da Rosa Grasso	0866	0972386-2
Ana Cristina Lino	1361	0974246-1
Ana Emília Guimarães Grollmann	2301	0970619-8
Ana Estela Vieira Navarro	0229	0971162-8
	0541	0973149-3
	1596	0969853-3
Ana Karina Pastre	2812	0969105-2
Ana Keila Schelbauer	2411	0974994-2
Ana Louise Ramos dos Santos	2742	0968096-4
Ana Lúcia Bohmann	0236	0972027-8
	1223	0973749-3
Ana Lúcia de Oliveira Belo	1640	0971090-7
Ana Lucia França	1126	0974442-3
	1574	0971747-1
	1607	0971595-7
	1782	0974127-1
	1820	0968757-2
	1860	0975040-3
	2053	0970867-4
	2082	0970154-2
	2093	0972173-5
	2150	0968939-4
	2188	0970706-6
	2193	0971312-8

	2409	0974711-3
	2714	0972428-5
	2754	0969980-5
	2830	0970829-4
Ana Luisa Cantarin Pacheco	1360	0974052-9
Ana Luísa Moreli Pangoni	0806	0973820-3
Ana Luiza de Paula Xavier	0562	0971703-9
Ana Luiza Manzochi	2001	0974640-9
Ana Luiza Wambier	1966	0975030-7
Ana Lusia Spósito	1460	0969878-0
Ana Maria Lopes R. d. Santos	0162	0974089-6
Ana Maria Maximiliano	0789	0970304-2
	0814	0969411-5
Ana Maria Silvério Lima	1787	0969122-3
Ana Olimpia Michelan	1771	0971677-4
Ana Paula Almeida de Souza	2681	0969816-0
	2810	0968731-8
Ana Paula Antunes Varela	1001	0971530-6
Ana Paula B. Pape Tropa	0305	0973572-2
Ana Paula Bettega Joaquim	2734	0974518-2
Ana Paula Carias Muhlstedt	1427	0971270-5
	1435	0973712-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	2248	0972107-1
	2320	0971779-3
Ana Paula Finger Mascarello	2118	0970231-4
	2208	0973083-0
Ana Paula Lopes	0995	0970558-0
Ana Paula Magalhães	0148	0970416-7
	1133	0969787-4
Ana Paula Martin Alves da Silva	1612	0972072-3
	1647	0972290-1
Ana Paula Martins Radaelli	0464	0970671-8
Ana Paula Michels Ostrovski	1629	0969071-1
	2186	0970245-8
Ana Paula Pellegrinello	0203	0969261-5
Ana Paula Ritzmann	0367	0971893-8
Ana Paula Santoro Teodoro	1741	0972056-9
	1881	0972045-6
Ana Paula Sartor	1481	0970294-1
Ana Paula Scaraboto Zago	0210	0971227-4
Ana Paula Torres	2183	0969189-8
Ana Paula Wollstein	0553	0970443-4
Ana Priscila Furst	0821	0970948-4
	1220	0972778-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	2323	0972040-1
	2402	0973693-6
	2408	0974532-2
	2647	0972319-1
	2663	0974012-5
	2680	0969550-7
Ana Tereza Palhares Basílio	0463	0970566-2
	0483	0974547-3
Anacleto Giraldeli Filho	0868	0973647-4
	1745	0972496-3
Analúcia Veloso Nantes	0592	0974459-8
	0593	0974477-6
Analucia Veloso Nantes	0594	0974480-3
Anamaria Batista	0408	0970219-8
Anamaria Jorge Batista e David	1615	0972272-3
Ananias Cézar Teixeira	0843	0968585-6
	0844	0968774-3
	0845	0968801-5
	0871	0974304-8
	0878	0969891-3
	0906	0969846-8
	0923	0973208-7
	0928	0974173-3
	0960	0969067-7
	0962	0970046-5
	0963	0970198-4
	1014	0973782-8
	1166	0974670-7
	1168	0968523-6
	1170	0968790-7
	1171	0969039-3
	1172	0969046-8
	1173	0969076-6
	1176	0969862-2
	1177	0970155-9
	1200	0968795-2
	1201	0969054-0
	1207	0970782-6
	1216	0972047-0
	1221	0972801-4
	1222	0973623-4
	1229	0968813-5
	1230	0969070-4
	1234	0970043-4
	1235	0970283-8
	1239	0971058-9
	1244	0971667-8
	1257	0968808-4
	1258	0968817-3
	1259	0969020-4
	1260	0969021-1
	1264	0969875-9
	1265	0970078-7
	1266	0970206-1
	1267	0970633-8
	1268	0970713-1
	1276	0972338-6
	1281	0972826-1
	1285	0974190-4
	1287	0974533-9
	1290	0969006-4
	1291	0969340-1
	1292	0969871-1
	1295	0970472-5
	1297	0970615-0
	1299	0971057-2
	1300	0971079-8
	1313	0973957-5
	1316	0974724-0
Anderson Alex Vanoni	2966	0973360-2
Anderson Alves dos Santos	3118	0972171-1
Anderson Carlos Lopes	2505	0970997-7
Anderson Carraro Hernandes	2427	0970170-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	0435	0970222-5
	0507	0972766-0
	0782	0968814-2
	1531	0971063-0
	1625	0966323-8
	1664	0969227-3
Anderson Daniel Lagoin	0438	0970589-5
	0468	0971206-5
	0740	0970525-1
	0763	0970594-6
	0791	0970696-5
Anderson Diogo Correa	1209	0971214-7
Anderson dos Santos Castro	2619	0969807-1
Anderson Hartmann Gonçalves	0665	0975243-4
Anderson Hataqueiama	0899	0975052-3
	0924	0973567-1
	1125	0974337-7
	1162	0974020-7
Anderson Lovato	2030	0973037-8
Anderson Luis Pereira Gonzalez	2936	0972182-4
Anderson Mangini Armani	0656	0972799-9
	1058	0970175-1
Anderson Manique Barreto	0647	0973213-8
	1174	0969678-0
Anderson Marcelo de M. Oliveira	1715	0972495-6
Anderson Pinheiro Gomes	3053	0973978-4
Anderson Reny Heck	1698	0970026-3
	2009	0969672-8
Anderson Seabra de Souza	2557	0970295-8

Anderson Soares de Cerqueira	0806	0973820-3
	0981	0974183-9
André Abreu de Souza	1648	0972301-9
André Agostinho Hamera	2534	0974024-5
	2661	0973906-8
André Alexandrini	1589	0968428-6
André Aziz Ferrareto Neme	0378	0972581-7
André Balbino Bonnes	0537	0972122-8
André Cicarelli de Melo	1109	0971723-1
Andre Dalanhol	1067	0972004-5
	1112	0971944-0
André Diniz Affonso da Costa	1867	0969769-6
Andre dos Santos Damas	2406	0974356-2
André Fatuch Neto	2261	0972689-8
André Fernando Pereira Leal	0926	0973924-6
André Guskow Cardoso	0400	0972777-3
André Gustavo Vallim Sartorelli	0278	0970287-6
	1481	0970294-1
Andre Juliano Bornancim	0206	0970022-5
André Kassem Hammad	2785	0972239-8
André Luis Magagnin	0528	0970887-6
	1648	0972301-9
André Luis Romero de Souza	0053	0971550-8
André Luís Santos Valadão	2935	0971927-9
André Luiz Amancio Pinto	1459	0969733-6
André Luiz Bonat Cordeiro	1580	0972629-2
André Luiz Bordini	1158	0973009-4
André Luiz Carraro Hernandes	0595	0974602-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	1623	0974907-9
	2220	0969220-4
	2350	0969344-9
	2402	0973693-6
	2477	0967602-8
	2527	0972996-8
André Luiz Donega Verri	2566	0971204-1
André Luiz Giudicissi Cunha	0376	0970063-6
André Luiz Gonçalves Salvador	0587	0972962-2
André Luiz Kurtz	0021	0972721-1
André Luiz Moro Bittencourt	1783	0974227-6
André Luiz Pardo	0908	0970278-7
André Mello Souza	0908	0970278-7
André Mendonça Vieira	0337	0973619-0
André Miranda de Carvalho	1112	0971944-0
André Murilo Woisky Muniz	3167	0973040-5
André Oliveira Fogaça	3125	0972928-0
André Peixoto de Souza	2807	0954634-5
André Ricardo Brusamolin	0754	0974963-7
	0809	0974699-2
	1711	0971762-8
André Ricardo Siqueira	2601	0974291-6
André Ricardo Tubiana	1860	0975040-3
André Vitorassi	2771	0971490-7
Andréa Aparecida Mazetto	2042	0969056-4
Andréa Benetti Carvalho	2807	0954634-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	0976	0972297-0
	1417	0975004-7
Andréa Cristiane Grabovski	1737	0971790-2
	2197	0971818-5
Andréa Cristine Arcego	0440	0970759-7
	0764	0970734-0
Andrea Cristine Bandeira	2210	0974286-5
	2379	0972077-8
	2390	0972781-7
Andréa Cristine Bandeira Welter	2379	0972077-8
	2390	0972781-7
Andrea de Monteiro Munhoz	1506	0970002-3
Andréa Hertel Malucelli	2227	0970159-7
	2233	0970613-6
	2239	0971007-2
	2537	0974677-6
	2585	0972627-8
	2670	0974565-1
	2716	0972742-0
	2719	0972951-9
	2806	0975058-5
	2809	0968555-8
	2815	0969309-0
	2846	0972041-8
	2854	0972487-4
Andréa Lopes Germano Pereira	0455	0974065-6
Andréa Malucelli	0196	0972022-3
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0137	0971480-1
	0312	0970605-4
Andrea Maria Dealis	1695	0968802-2
Andréa Pastuch Carneiro	1340	0968606-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	1066	0971384-4
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	0427	0972616-5
Andrea Sartori	1567	0970835-2
	1902	0969407-1
Andréia Aparecida Aguilar	0155	0971842-1
	0566	0972527-3
Andréia Cunha	1504	0969350-7
Andreia Damasceno	2843	0971819-2
Andréia Farias	3149	0973153-7
Andréia Federle	0303	0972825-4
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0029	0969812-2
	0211	0971263-0
	0297	0970512-4
Andréia Ferreira de Souza	2559	0970643-4
Andréia Stall	0105	0971428-1
	0264	0971722-4
Andressa Caroline de Oliveira	0448	0972325-9
Andressa Cristina da Costa	1101	0970452-3
Andressa Dal Bello	0878	0969891-3
	0906	0969846-8
	1170	0968790-7
	1176	0969862-2
	1201	0969054-0
	1216	0972047-0
	1229	0968813-5
	1234	0970043-4
	1239	0971058-9
	1244	0971667-8
	1257	0968808-4
	1258	0968817-3
	1259	0969020-4
	1261	0969180-5
	1264	0969875-9
	1281	0972826-1
	1291	0969340-1
	1292	0969871-1
	1295	0970472-5
	1299	0971057-2
	1300	0971079-8
Andressa Grasiela Gonçalves	0544	0960372-7
Andressa Karla de L. K. Fernandes	0809	0974699-2
	0810	0974985-3
Andressa Nagarolli da Costa	2598	0974046-1
	2671	0974710-6
Andressa Rosa	0179	0973642-9
Andrey Herget	0896	0973312-6
Andreza Cristina Baroni	1468	0971608-9
Andreza Cristina Chropacz	0424	0972185-5
Andrezza Maria Beltoni	2642	0971795-7
Anelice de Sampaio	3048	0973443-6
Anelise Pedrini Menegatti	2827	0970652-3
Anelise Roberta Belo Bueno	0863	0972222-3
	0897	0973969-5
	1012	0973132-8
	1015	0973940-0
	1084	0973958-2
	1225	0974029-0
	1312	0973918-8

Angela Anastázia Cazeloto	1680	0971880-1
Angela Dorigo K. H. d. Camargo	1518	0973346-2
Ângela Estorilio Silva Franco	0908	0970278-7
	1422	0970171-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0213	0971509-1
	0225	0969442-0
	1341	0968612-8
	1379	0974457-4
Angela Maria Sanchez	0340	0974987-7
Ângela Marina Arsego Leite	0552	0970244-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	2179	0974969-9
	2862	0973373-9
Angela Pereira Dalbosco	2484	0969578-5
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1915	0971785-1
	1923	0972808-3
	2091	0971523-1
	2135	0972383-1
Angélica Cristina Hossaka	1750	0973932-8
Angélica Koefender Maia	0799	0972234-3
Angelica Onisko	2071	0973879-6
Angélica Tatiana Tonin	2687	0970335-7
	2826	0970624-9
Angélica Terezinha Menk Ferreira	0934	0969552-1
	1000	0971422-9
	1240	0971181-3
Angélica Viviane Ribeiro	1723	0974573-3
	1924	0973033-0
Angelina Gil	1923	0972808-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0899	0975052-3
	0924	0973567-1
	1125	0974337-7
	1162	0974020-7
	1180	0971111-1
	1310	0973319-5
	2176	0973962-6
Angelita Terezinha A. Guardini	0498	0971283-2
Angelize Severo Freire	2484	0969578-5
	2616	0969465-3
	2637	0971433-2
Ângelo Alberto Menegati Boschi	0990	0969791-8
Angelo Lesniewski da Silveira	0445	0972157-1
Angelo Marcos Liutti	0710	0970510-0
Angelo Porcel Renon	0657	0972936-2
Angelo Tagliari Torrecilha	2540	0961135-8
Anilson Geraldo Sguarezi	0800	0972550-2
	1161	0973676-5
Anita Caruso Puchta	0058	0973340-0
	0061	0969181-2
	0067	0970893-4
	0078	0974140-4
	0130	0969684-8
	0163	0974179-5
	0176	0971561-1
	0189	0971059-6
	0270	0973347-9
Anna Louise Johanna Mueller	2701	0971354-6
Anna Paula Baglioli dos Santos	2353	0969443-7
	2415	0969128-5
Anne Caroline Cassou	0301	0971916-6
Anne Z. d. M. R. d. O. Franco	1617	0972877-8
Annelyse Balaroti Gôngora	0339	0974732-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	0063	0969430-0
	0160	0972712-2
	0382	0973828-9
	0430	0974988-4
	0440	0970759-7
	0711	0970816-7
	0744	0971021-2
	0757	0968938-7
	0764	0970734-0
	0766	0971041-4
	0822	0970989-5
Antelmo João Bernartt Filho	0910	0970602-3
Antenor Demeterco Neto	0679	0973339-7
Anthony Bertoldo da Silva	0909	0970312-4
Antonio Amadeu Palazzo	1449	0972270-9
Antonio Amado Elias Filho	0895	0973004-9
Antônio Augusto Castanheira Néia	1360	0974052-9
Antônio Augusto Cruz Porto	1623	0974907-9
Antônio Augusto Ferreira Porto	1549	0972786-2
Antônio Augusto Grellert	0244	0970167-9
	0312	0970605-4
	0341	0968421-7
	0384	0974106-2
Antonio Bento Junior	1255	0974625-2
Antonio Bezerra Sobrinho	1834	0971529-3
Antonio Camargo Junior	1624	0975073-2
	2032	0973438-5
Antônio Cardin	1663	0969182-9
Antonio Carlos Bastazini	0186	0970389-5
Antonio Carlos Batistella	1050	0974608-1
Antônio Carlos Bonet	0872	0974542-8
	1312	0973918-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0201	0968416-6
Antonio Carlos da Veiga	1446	0971377-9
Antônio Carlos Efing	1236	0970400-9
	2002	0974902-4
Antônio Carlos Lopes dos Santos	1526	0970331-9
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	1164	0974306-2
Antônio Carlos Mariani	1442	0970766-2
Antonio Carlos Marteli	2016	0971064-7
Antonio Carlos Mendes Alcântara	0817	0970390-8
Antônio Carlos Menegassi	0732	0968057-7
	1663	0969182-9
Antônio Carlos Morato Baddini	2910	0971077-4
Antônio Carlos Neto	2911	0971071-2
Antônio Carlos Paixão	1097	0969870-4
Antônio Celestino Toneloto	2029	0972969-1
Antônio Celso Costa	0363	0970506-6
Antônio César Czaya	0999	0971280-1
Antônio César Ziegemann	0988	0968893-3
	1025	0969637-9
Antonio Cláudio de F. Demeterco	0679	0973339-7
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	2860	0973217-6
Antônio Constantino Volkov	0318	0972339-3
Antonio de Padua T. d. Oliveira	0996	0970802-3
Antônio Dilson Pereira	1567	0970835-2
Antonio Edson Martins Nogueira	1161	0973676-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0945	0972217-2
	0980	0973861-4
	0984	0974731-5
	1006	0972138-6
	1121	0972934-8
	1127	0974993-5
	1188	0972229-2
	1215	0972014-1
	1282	0972940-6
	1302	0972017-2
Antonio Elóy Bernardin	1787	0969122-3
Antonio Elson Sabaini	1668	0969824-2
Antonio Emerson Martins	0854	0970584-0
Antônio Farias Ferreira Netto	1571	0971497-6
	2141	0973809-4
Antonio Ferreira França	0812	0969005-7
Antonio Henrique de Carvalho	2954	0971213-0

Antonio Henrique Marsaro Júnior	0986	0968454-6
	1755	0969129-2
	2416	0969243-7
Antonio Homero Madruga Chaves	0051	0970843-4
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	1339	0967955-4
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	0931	0968970-5
	2807	0954634-5
Antonio José N. d. S. Polak	0117	0970917-9
Antônio Leite dos Santos Neto	2609	0968415-9
Antônio Luiz Amaral	0641	0973926-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	1618	0973300-6
Antônio Minoru Ashakura	1555	0968575-0
Antônio Moris Cury	0370	0972763-9
Antônio Nogueira da Silva	2292	0970096-5
	2585	0972627-8
	2834	0971135-1
Antonio Paulo da Silva	0552	0970244-1
Antonio Paulo Tiradentes	2487	0969802-6
Antônio Pellizzetti	3138	0971609-6
Antonio Pupo Silveira	1635	0970708-0
Antônio Ricardo Lopes	3190	0974133-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0440	0970759-7
	0729	0974859-8
	0736	0969689-3
	0764	0970734-0
	0822	0970989-5
Antônio Rodrigues Simões	3171	0973850-1
Antonio Rogério	2811	0969083-1
Antônio Sbano	2002	0974902-4
Antônio Sbano Júnior	0935	0969909-0
	1408	0970571-3
	2002	0974902-4
	2819	0969833-1
Antônio Sérgio Palu Filho	1367	0970374-4
Antonio Silva de Paulo	2632	0971148-8
Antônio Tarcísio Matté	3129	0973404-9
Antonio Vogler	0247	0971098-3
Antonyo Leal Junior	0333	0971763-5
	0788	0969911-0
Aorélio Gazola	2402	0973693-6
Aparecido Alves de Araujo	2377	0971950-8
Aparecido Donizete Gomes	2885	0974658-1
Aparecido José da Silva	1098	0969915-8
Aquile Anderle	0093	0972468-9
Aracelli Mesquita Bandolin	0541	0973149-3
Aracely de Souza	2434	0970801-6
	2630	0971076-7
Aramis Schrut	1330	0972343-7
Arcendino Antônio Souza Júnior	2457	0973026-5
Ari Bernardi	3162	0972353-3
Ari de Souza Freire	1524	0969372-3
	1618	0973300-6
	1805	0972335-5
Ariane Louise Beltrame Santos	0320	0973087-8
Ariane Vetorello Sperafico	1813	0973355-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0356	0974610-1
Arildo Antonio de Campos	0785	0969510-3
Arinaldo Bittencourt	2036	0974471-4
Arion de Campos	0210	0971227-4
	0331	0971142-6
Arleide Regina Ogliari Candal	1981	0971196-4
	2217	0969116-5
Arlete Aparecida de Souza	2041	0968925-0
Arlindo Menezes Molina	1926	0973603-2
	2036	0974471-4
Arlindo Rialto Junior	3157	0975381-9
Armando de Souza Santana Junior	1720	0973835-4
Armando J. Sbampato Jr	2777	0971898-3
Armando Kenji Koto	0614	0973010-7
Armando Vieira Laranjeiro	1581	0972957-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0155	0971842-1
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	2084	0970514-8
Arnaldo Conceição Junior	0387	0968918-5
	1009	0972345-1
Arnaldo de Oliveira Junior	1050	0974608-1
Arnaldo Ferreira Müller	1684	0972196-8
Arni Deonildo Hall	0520	0969437-9
	0561	0971132-0
	1345	0970519-3
Arno Jung	1017	0974379-5
Arno Valério Ferrari	2165	0971664-7
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	1583	0973849-8
	2393	0972914-6
Arthur Carlos da Rocha Muller	0851	0970258-5
Arthur Francesco Borges Caruso	0451	0972503-3
Arthur Sabino Damasceno	1904	0970114-8
Artur Bittencourt Junior	2990	0973630-9
Artur Humberto Piancastelli	0915	0971675-0
	1022	0968889-9
Artur Ricardo Andrade Gomes	1388	0970783-3
Ary Cezario Junior	1448	0971931-3
Aryon Jakson Schwinden	0206	0970022-5
Auderi Luiz de Marco	1926	0973603-2
Audrey Silva Kyt	0013	0971566-6
	0235	0971975-5
	0326	0969497-5
	0354	0973929-1
Augusto José Bittencourt	1768	0971496-9
	2691	0970575-1
	2756	0970275-6
Augusto Pastuch de Almeida	0805	0973545-5
	1340	0968606-0
Augusto Stahlschmidt Ribas	0841	0973839-2
Aurélio Câncio Peluso	2045	0969355-2
Aurélio Ferreira Galvão	1926	0973603-2
	2036	0974471-4
Aureo Francisco Lantmann Junior	1263	0969591-8
Aureo Vinhoti	1194	0973120-8
Aurimar José Turra	1707	0971286-3
	2143	0974458-1
Aurino Muniz de Souza	1494	0973321-5
	1646	0972282-9
	1665	0969426-6
	1689	0972688-1
	1690	0972992-0
	1812	0973326-0
	1855	0973246-7
	1869	0970462-9
	1922	0972723-5
	1961	0974027-6
	2136	0973020-3
	2203	0972509-5
	2204	0972516-0
	2207	0972880-5
Aurora Maria Tondinelli	1233	0970020-1
Aurora Zilio	0533	0971899-0
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	3106	0974002-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0297	0970512-4
	0874	0969092-0
	1128	0968404-6
	1289	0968466-6
Bárbara Ribeiro Vicente	0733	0968568-5
Beate Sirlei Petry	0848	0969468-4
Beatriz Besel	2181	0968665-9
Beatriz Fonseca Donato	1119	0972585-5
	1286	0974406-7
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	1362	0974434-1

Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	0223	0969096-8
Beatriz Schiebler	0886	0971811-6
Beatriz Terezinha da S. Moura	1622	0974235-8
	1990	0972291-8
Beatriz Zanetti Roos	0437	0970527-5
Benedito Rodrigues de Almeida	0115	0969852-6
Benjamin Pedro Zonato	2930	0974587-7
	3132	0973550-6
Beno Fraga Brandão	1412	0972043-2
Benoît Scandelari Bussmann	1123	0973915-7
	1253	0974061-8
Benvindo Nogacz Filho	1138	0970807-8
Berenice Muller da Silva	2728	0974247-8
Bernardete Maria de C. Leandro	0936	0970324-4
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	0415	0974303-1
Bernardo Gobbo Tuma	1255	0974625-2
Bernardo Guedes Ramina	0450	0972475-4
	0456	0974692-3
	0463	0970566-2
	0469	0971565-9
	0483	0974547-3
	0497	0971256-5
	0502	0971772-4
	0508	0972926-6
	0512	0973369-5
	0543	0974345-9
	0545	0968835-1
	0548	0969287-9
	0572	0974559-3
	0718	0971716-6
	0748	0972421-6
	0779	0974635-8
	0801	0972749-9
	1494	0973321-5
Bernardo Strobel Guimarães	0571	0973330-4
Bianca Meres Silva	0452	0973896-7
Blas Gomm Filho	1126	0974442-3
	1860	0975040-3
	2053	0970867-4
	2093	0972173-5
	2409	0974711-3
	2725	0973401-8
	2830	0970829-4
Brasil Paraná de Cristo II	0705	0969506-9
Brasílio Vicente de Castro Neto	0992	0970136-4
Braulino Bueno Pereira	0473	0972125-9
	1263	0969591-8
	2065	0972224-7
Braulio Belinati Garcia Perez	0379	0972708-8
	0777	0974439-6
	1175	0969820-4
	1536	0971672-9
	1548	0972674-7
	1556	0968673-1
	1577	0971968-0
	1595	0969712-7
	1641	0971261-6
	1666	0969528-5
	1673	0970765-5
	1680	0971880-1
	1683	0972114-6
	1689	0972688-1
	1690	0972992-0
	1691	0973609-4
	1701	0970555-9
	1703	0970657-8
	1708	0971431-8
	1710	0971693-8
	1741	0972056-9
	1774	0972079-2
	1792	0970693-4
	1808	0972582-4
	1810	0972632-9
	1812	0973326-0
	1828	0970687-6
	1842	0972275-4
	1855	0973246-7
	1887	0973758-2
	1896	0974637-2
	1914	0971666-1
	1922	0972723-5
	1924	0973033-0
	1964	0974481-0
	1965	0974550-0
	1969	0968732-5
	1992	0972614-1
	1994	0972954-0
	2019	0971197-1
	2026	0972425-4
	2058	0971623-6
	2096	0972227-8
	2109	0968735-6
	2144	0974619-4
	2151	0969498-2
	2167	0971781-3
	2194	0971329-3
	2203	0972509-5
	2204	0972516-0
	2207	0972880-5
	2899	0936690-5
	2900	0972136-2
	2901	0945183-4
	2903	0945235-3
	2904	0945245-9
	2909	0945193-0
Bráulio Cesco Fleury	0261	0969847-5
Braulio Roberto Schmidt	1423	0970233-8
Braz Reberte Pedrini	1122	0973668-3
	1269	0971645-2
Bruna Carolina X. d. Nascimento	2556	0970116-2
	2590	0973196-2
Bruna Malinowski Scharf	2218	0969131-2
	2411	0974994-2
	2688	0970535-7
Bruna Mango Mesquita	0854	0970584-0
Bruna Marcantonio Farah	1593	0968844-0
	1609	0971725-5
	1794	0971086-3
	1906	0971084-9
	2055	0971105-3
Bruna Maria Ribeiro Casagrande	1955	0972322-8
Bruna Mischiatti Pagotto	2243	0971737-5
	2304	0970692-7
	2371	0971650-3
	2453	0972583-1
	2609	0968415-9
	2786	0972258-3
	2825	0970521-3
Bruna Rohr Nesello	0329	0970301-1
Bruno Andrade César de Oliveira	1022	0968889-9
Bruno André Souza Colodel	1058	0970175-1
	1575	0971831-8
	1625	0966323-8
	1697	0969577-8
	1716	0972590-6
	1827	0970585-7
	1932	0968527-4
	2007	0969241-3
	2080	0969358-3
	2155	0969804-0
	2163	0971243-8
	2352	0969416-0
	2557	0970295-8
	2832	0970918-6
Bruno Arcie Eppinger	1311	0973471-0
Bruno Assoni	0015	0971753-9

	0037	0971805-8
	0054	0971671-2
	0055	0971690-7
	0070	0971713-5
	0071	0971719-7
	0072	0971764-2
	0077	0974101-7
	0084	0970465-0
	0091	0971695-2
	0120	0971724-8
	0138	0971728-6
	0139	0971740-2
	0153	0971682-5
	0154	0971841-4
	0214	0971760-4
	0233	0971812-3
	0235	0971975-5
	0240	0973491-2
	0253	0972504-0
	0265	0971758-4
	0272	0973496-7
	0347	0971406-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	1056	0968787-0
	1096	0969658-8
	1227	0968425-5
	1228	0968488-2
	1270	0971739-9
Bruno Campos Faria	1098	0969915-8
Bruno Di Marino	0450	0972475-4
	0456	0974692-3
	0497	0971256-5
	0502	0971772-4
	0508	0972926-6
	0536	0972098-7
	0548	0969287-9
	0718	0971716-6
	0748	0972421-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	2543	0968324-3
Bruno Fernando Martins Migliozzi	2186	0970245-8
Bruno Ferronato Girelli	0912	0970777-5
Bruno Frank	2187	0970401-6
Bruno Henrique Ferreira	2232	0970577-5
	2831	0970892-7
Bruno Leonardo B. Rossignolli	2555	0970102-8
Bruno Libonati Rocha	2890	0972359-5
Bruno Lofhagen Cherubino	1617	0972877-8
	1991	0972531-7
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	1617	0972877-8
Bruno Luis Marques Hapner	1390	0971095-2
Bruno Maciel Ribas	0247	0971098-3
Bruno Meranca Bueno Pereira	1263	0969591-8
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	0774	0973423-4
Bruno Pavin	1619	0973793-1
	1639	0970984-0
	2443	0971720-0
Bruno Ponich Ruzon	1054	0968267-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	2216	0968830-6
	2473	0974598-0
	2677	0969435-5
	2863	0973607-0
Bruno Queiroz Bobroff	1479	0969982-9
Bruno Ribeiro Gonçalves	0900	0968881-3
Bruno Rodrigo Lichtnow	2290	0969317-2
Bruno Rodrigues C. d. Silva	2337	0973410-7
Bruno Sanches Toro	2329	0972329-7
Bruno Santos de Lima	1760	0970120-6
Bruno Torrano Amorim de Almeida	1784	0974497-8
	3094	0972057-6
Bruno Zeghbi Martins	1457	0969321-6
Caciana Pinto Marins	0824	0971701-5
Caio Augustus Ali Amin	0319	0972955-7
Caio Campello de Menezes	2881	0974599-7
Caio César Brun Chagas	3040	0972430-5
Caio Márcio Eberhart	0755	0967160-5
Calisto Vendrame Sobrinho	0472	0971920-0
Calixto Domingos de Oliveira	2276	0974430-3
Camila Bárbara Miler	2433	0970785-7
Camila Betiato	1688	0972380-0
	2255	0972407-6
Camila Carneiro Lopes	2995	0974010-1
Camila Esmanhotto	1486	0971435-6
Camila Ferrari Santana	1023	0969104-5
	1033	0971519-7
Camila Fronza de Camargo	3062	0972690-1
	3092	0974577-1
Camila Gabriela Nodari	1842	0972275-4
	2088	0971199-5
Camila Sailer Rafanhim	0179	0973642-9
Camila Simoni Junqueira	0416	0975014-3
Camila Valereto Romano	1631	0969217-7
	1728	0969719-6
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0770	0972342-0
	0903	0969703-8
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	1187	0972211-0
Camilla Tamyeh Hamamoto	0875	0969292-0
	1157	0972915-3
Camille Lima Cardoso Faccin	0368	0972030-5
Camilo de Toni	0989	0969052-6
Camylla do Rocio Kaled Camelo	0881	0971236-3
Cândida Gava	1512	0970774-4
Candido Mendes Neto	1637	0970837-6
Caprice Andretta Chechelaky	1796	0971259-6
	1848	0972559-5
	2434	0970801-6
Carilyz Driely Cordeiro	0811	0966954-3
Carina Patricia Kunzler	1357	0972684-3
Carine Fabíola M. d. L. Werneck	0957	0974889-6
Carivaldo Ventura do Nascimento	1650	0972540-6
Carl Heinz Leichsenring	1369	0970859-2
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	1989	0972278-5
Carla Angélica Heroso Gomes	0871	0974304-8
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	0180	0973787-3
	2594	0973837-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1529	0970712-4
	1532	0971169-7
	2023	0971915-9
	2221	0969575-4
	2235	0970786-4
	2288	0969282-4
	2289	0969284-8
	2295	0970184-0
	2299	0970507-3
	2300	0970549-1
	2315	0971299-0
	2357	0969729-2
	2400	0973517-1
	2426	0970148-4
	2428	0970235-2
	2447	0972228-5
	2488	0969837-9
	2491	0970165-5
	2500	0970798-4
	2535	0974262-5
	2546	0969113-4
	2564	0971101-5
	2565	0971175-5
	2567	0971298-3
	2573	0971707-7
	2574	0971738-2
	2612	0968852-2
	2613	0969194-9

	2621	0970508-0
	2623	0970583-3
	2624	0970672-5
	2625	0970689-0
	2633	0971184-4
	2638	0971628-1
	2639	0971642-1
	2664	0974049-2
	2681	0969816-0
	2682	0970008-5
	2686	0970334-0
	2689	0970538-8
	2694	0970791-5
	2835	0971149-5
Carla Juliana Mateus	2873	0974462-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	2287	0969234-8
	2311	0971155-3
	2361	0970518-6
	2372	0971659-6
	2392	0972803-8
Carla Thereza Maruska Abrão	3069	0973921-5
Carledes Elias do Carmo	0479	0973202-5
Carlos Adiel Oliveira	0363	0970506-6
Carlos Alberto Alves Peixoto	1220	0972778-0
Carlos Alberto Biaggi	2114	0969433-1
Carlos Alberto da Cunha Fraga	2272	0974085-8
Carlos Alberto da Silva	0980	0973861-4
Carlos Alberto de C. Foggiato	0679	0973339-7
Carlos Alberto de Souza	0399	0972594-4
	1565	0970562-4
Carlos Alberto Forbeck de Castro	0920	0972216-5
Carlos Alberto Frank	1360	0974052-9
	1364	0974867-0
Carlos Alberto Furlan	0116	0970089-0
Carlos Alberto Giron	0344	0970718-6
Carlos Alberto Malizia	1863	0968783-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1539	0972051-4
	1588	0974934-6
	1620	0974011-8
	1893	0974465-6
Carlos Alberto Nicioli	1968	0968495-7
	2095	0972197-5
Carlos Alberto Nogueira da Silva	2292	0970096-5
	2585	0972627-8
	2834	0971135-1
Carlos Alberto Parussolo da Silva	1855	0973246-7
Carlos Alberto Rhoden	1565	0970562-4
Carlos Alberto Romani	0324	0974716-8
CARLOS ALBERTO SANTIN	1345	0970519-3
Carlos Alberto Siliprandi	0112	0973291-2
Carlos Alberto Tanuri Mendes	2045	0969355-2
Carlos Alberto Xavier	2474	0974666-3
	2670	0974565-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	0222	0973548-6
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0099	0969944-9
Carlos Alves	0985	0966877-1
Carlos André Amorim Lemos	0371	0973524-6
	1421	0970125-1
Carlos Andre Guimarães Pangracio	0074	0972162-2
Carlos Antonio Lesskiu	0148	0970416-7
Carlos Antonio Mazzin Vantini	0802	0973166-4
Carlos Araúz Filho	1112	0971944-0
	1480	0969983-6
	1569	0970981-9
	1681	0971892-1
	1967	0967346-5
	2012	0970417-4
Carlos Augusto dos S. N. Martins	0508	0972926-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0045	0969184-3
	0108	0971874-3
	0125	0974551-7
	0148	0970416-7
	0171	0970548-4
	0185	0969671-1
Carlos Augusto Rumiato	0900	0968881-3
	2034	0974051-2
Carlos Dahlem da Rosa	0549	0969809-5
	2496	0970665-0
Carlos Eduardo Benato	1695	0968802-2
Carlos Eduardo Borges Marin	0158	0972401-4
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	2495	0970603-0
Carlos Eduardo de Novaes	2599	0974075-2
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	1921	0972677-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0441	0971074-3
	0726	0974507-9
	1960	0973544-8
Carlos Eduardo Netto Alves	1583	0973849-8
	2393	0972914-6
Carlos Eduardo Pincelli	1288	0966851-7
Carlos Eduardo Pinto	3208	0973699-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	1635	0970708-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0075	0972499-4
	0341	0968421-7
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri	0606	0973578-4
Carlos Eduardo Scardua	2280	0968044-0
	2490	0970069-8
	2499	0970746-0
	2514	0971641-4
	2655	0973204-9
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	1373	0972038-1
Carlos Fernando Correa de Castro	1987	0972135-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0345	0970971-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	1194	0973120-8
	2451	0972402-1
Carlos Frederico Viana Reis	0300	0971303-9
Carlos Giovani Pinto Portugal	2908	0974041-6
Carlos Henrique de Mattos Sabino	2902	0972209-0
Carlos Henrique de S. Rodrigues	2881	0974599-7
Carlos Henrique Machado	1430	0972101-9
Carlos Henrique Schiefer	1320	0969981-2
Carlos Henrique Zaros Verri	1022	0968889-9
Carlos Humberto Fernandes Silva	0503	0972054-5
	3089	0973683-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0461	0970386-4
	0567	0972650-7
	2842	0971800-3
Carlos José Sebrenski	0390	0970776-8
Carlos Juarez Weber	1626	0968434-4
Carlos Magno Braga	2527	0972996-8
Carlos Marcelo S. Bocalon	2888	0968953-4
Carlos Massaiti Higuti	1184	0971485-6
Carlos Murilo Paiva	1820	0968757-2
Carlos Pinto Paixão	2702	0971427-4
Carlos Pzebeowski	1105	0971234-9
Carlos Raimundo de A. Ferreira	0026	0969207-1
Carlos Renato Cunha	0095	0973589-7
	0107	0971710-4
Carlos Roberto Fabro Filho	0997	0970922-0
	1479	0969982-9
	1518	0973346-2
Carlos Roberto Gomes Salgado	2135	0972383-1

Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	0669	0972654-5
Carlos Roberto Menosso	1001	0971530-6
Carlos Roberto Moreira	1454	0974092-3
Carlos Roberto Steuck	2163	0971243-8
Carlos Sequeira Martins	3018	0974895-4
Carlos Victor Brüne	0876	0969420-4
Carlos Wisland Samways	2296	0970310-0
Carlyle Popp	1517	0973243-6
Carmem Iris Parellada	0540	0973119-5
Carmem Lúcia Bassi	0438	0970589-5
	0468	0971206-5
	0529	0970977-5
	0763	0970594-6
	0791	0970696-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0251	0971870-5
	1488	0972076-1
Carmen Lúcia Beffa Gallassini	0020	0972457-6
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	1196	0973449-8
Carolina Bette Toniolo Bolzon	2735	0974530-8
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	1114	0972226-1
Carolina de Oliveira Lopes	0855	0971042-1
	1001	0971530-6
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	0504	0972166-0
Carolina Gonçalves Santos	0030	0969893-7
Carolina Macedo Cantarelli	1778	0972956-4
Carolina May M. d. Albuquerque	1953	0972191-3
Carolina Rezende Pimenta	2212	0974713-7
Carolina Vianna Ferreira da Costa	2191	0970833-8
Carolina Villena Gini	0439	0970610-5
	0440	0970759-7
	0764	0970734-0
	0822	0970989-5
Caroline Alessandra T. d. Santos	2575	0971743-3
Caroline Amadori Cavet	1991	0972531-7
	2353	0969443-7
	2381	0972247-0
	2388	0972665-8
Caroline Araújo Brunetto	0824	0971701-5
Caroline da Costa Kamaroski	0191	0971440-7
Caroline de Paula Aguiar	0502	0971772-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0025	0968704-1
	0838	0973280-9
Caroline dos Santos	3178	0972161-5
Caroline Leal Nogueira	1546	0972393-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	3218	0971147-1
	3222	0971167-3
	3226	0971173-1
	3231	0971163-5
	3232	0971153-9
	3233	0971192-6
	3234	0971203-4
	3235	0971136-8
	3236	0971178-6
	3237	0971143-3
Caroline Mannrich	1455	0974419-4
Caroline Muniz de Souza	1494	0973321-5
	1690	0972992-0
	1812	0973326-0
	2203	0972509-5
	2204	0972516-0
	2207	0972880-5
Caroline Pagamunici	2259	0972619-6
	2471	0974489-6
Caroline Souza Lima	1010	0972561-5
Cary Cesar Mondini	2368	0971211-6
	2844	0971854-1
Cascia Lane Antunes Bilhao	1045	0973076-5
Cassia de Lourdes Lorenzett	1439	0970094-1
Cássia de Paula C. P. Vieira	1498	0974946-6
Cassia Maria Silva Leandro	1884	0972757-1
Cássia Rocha Machado	2242	0971627-4
Cassiano Ricardo Rossato	0559	0970932-6
Cassio Fernandes Beverari	3192	0974233-4
Cássio Nagasawa Tanaka	1377	0973235-4
Cassius André Vilande	0881	0971236-3
Catanduva Serpa Sá	0801	0972749-9
Cecílio Maioli Filho	1516	0972638-1
Cedenir José de Pellegrin	1867	0969769-6
Célia Regina Marcos Pereira	1596	0969853-3
Célio Lucas Milano	1161	0973676-5
Célio Vitor Betinardi	1579	0972411-0
Celso Cordeiro	0534	0971929-3
Celso dos Santos Filho	1387	0970052-3
	2229	0970250-9
Celso Silvestre Grycajuk	0408	0970219-8
Cenilto Carlos da Silva	0220	0972406-9
Ceres Paczkoski Baitala	2676	0969406-4
Cerino Lorenzetti	0216	0971900-8
	0372	0973855-6
	2118	0970231-4
César Alves do Nascimento	0076	0972807-6
César Antonio Aguilar Rios	0769	0971626-7
César Antonio Gasparetto	2923	0973415-2
César Antônio Gasparetto	2957	0972010-3
César Augusto Brotto	0957	0974889-6
César Augusto de França	0864	0972235-0
	0898	0974073-8
	0922	0973080-9
	0925	0973815-2
	0951	0973107-5
	0967	0970757-3
	0974	0972019-6
	0983	0974469-4
	1013	0973159-9
	1040	0972153-3
	1077	0973262-1
	1085	0974005-0
	1088	0967164-3
	1121	0972934-8
	1152	0972068-9
	1189	0972264-1
	1190	0972295-6
	1193	0972754-0
	1204	0969890-6
Cesar Augusto Gavron	1412	0972043-2
César Augusto Guimarães Pereira	0400	0972777-3
	0453	0973912-6
	1519	0974042-3
César Augusto Machado de Mello	0852	0970429-4
Cesar Augusto Praxedes	0678	0972680-5
César Augusto R. Ross	0441	0971074-3
	0726	0974507-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	3196	0971855-8
César Augusto Terra	1586	0974253-6
	1786	0969001-9
	1811	0972727-3
	1974	0970251-6
	2216	0968830-6
	2246	0971986-8
	2307	0970828-7
	2309	0971109-1
	2397	0973297-4
	2441	0971638-7
	2489	0969896-8
	2496	0970665-0
	2571	0971683-2
	2674	0969211-5
	2677	0969435-5
	2810	0968731-8
César Eduardo Botelho Palma	1637	0970837-6
	1759	0969921-6

César Eduardo Misael de Andrade	2401	0973655-6
César Felix Ribas	1657	0973436-1
Cezar Andre Kosiba	0752	0973895-0
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	1273	0972177-3
Cezar Eduardo Ziliotto	0999	0971280-1
	1227	0968425-5
Cezar Fernando Pilatti	2406	0974356-2
Cezar Gibran Johnsson	0721	0972748-2
Cezar Henrique de Lima	2354	0969608-8
Cézar Orlando Gaglionone Filho	1457	0969321-6
Chaiany Batista	1839	0972205-2
Charlene Miwa Nagae	1514	0972396-8
Charles Aristeu Führ	0581	0974344-2
Charles Daniel Duvoisin	1759	0969921-6
Charles de Freitas Vilas Boas	1335	0973679-6
Charles Michel Lima Dias	0033	0971133-7
Charles Miguel dos Santos Tavares	1475	0974045-4
	1997	0973581-1
Charline Lara Aires	1574	0971747-1
	1782	0974127-1
	1820	0968757-2
	2053	0970867-4
	2188	0970706-6
Cheila Carine Candatten	1477	0964761-0
Chesli Cristiane da Silva	0520	0969437-9
Christian Almeida Momenté	0943	0971840-7
Christian Barlera	0804	0973316-4
Christian da Silva Bortolotto	0182	0968634-4
Christian Robert Thiel Gura	0523	0970223-2
Christian Sara Fracaro	0315	0971572-4
Christiane Oliveira F. Cieslak	1776	0972670-9
	1829	0971083-2
Christiane Pacholok	0356	0974610-1
Christiane Paula de O. Mantovani	1447	0971709-1
Christiane Ricther Minhoto	1817	0974582-2
Christiano de Lara Pamplona	1751	0973954-4
	2457	0973026-5
Christin Sereno de Resende	3128	0973380-4
Christine Castanho Jorge	1066	0971384-4
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	2945	0973387-3
Chrystien Agatha Zeni T. Moreira	3066	0973328-4
Cibele Cristina Bogazzi	2646	0972283-6
Cibele Koehler Cabral	0044	0969111-0
	0050	0970630-7
	0101	0970587-1
Cibelle de Azevedo	0069	0971655-8
	0112	0973291-2
	0232	0971759-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0246	0970815-0
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0489	0969780-5
	0573	0974684-1
Cícero da Silva Torres	0800	0972550-2
Cícero de Assis Correia	0375	0969937-4
Cícero Victor I. M. d. Alencar	0144	0974991-1
Cidio Severino	1985	0971930-6
Cidnei Mendes Karpinski	3112	0971156-0
Cilene Benassi Perozim	2256	0972454-5
Cíntia Medeiros Decker	2877	0972732-4
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	1377	0973235-4
Cíntia Santos	1967	0967346-5
Cintya Buch Melfi	0443	0971437-0
Cirilo Milak	2098	0972558-8
Ciro Alberto Piasecki	0989	0969052-6
Ciro Brüning	1016	0974199-7
	1275	0972215-8
Ciro de Alencar Amorim	2217	0969116-5
Cirso Teodoro da Silva	2714	0972428-5
Claiton Luis Bork	0807	0974105-5
	2524	0972671-6
Clarice Piacentini de Andrade	0956	0974433-4
Clauber Júlio de Oliveira	1095	0969339-8
	1354	0972088-1
Claudemir de Andrade Lucena	3004	0972479-2
Claudenir Luiz Peroco	0991	0969951-4
Claudia Basso C. d. Siqueira	0531	0971475-0
Claudia Blumle Silva	1691	0973609-4
Claudia Canzi	0327	0969563-4
	1866	0969107-6
Cláudia Christina Castellain	2049	0969956-9
Claúdia Cristiane Jedliczka	0519	0969099-9
Claudia Dalla Benetta	1800	0972070-9
Cláudia de Santana	0203	0969261-5
Cláudia de Souza Haus	0132	0970468-1
	0143	0974245-4
	0157	0972395-1
	0161	0973182-8
	0175	0971113-5
	0251	0971870-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	1904	0970114-8
Cláudia Fabiana Giacomazzi	2589	0972966-0
	2799	0973868-3
Cláudia Gramowski	2576	0971799-5
Claudia Macuch	0568	0972666-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0745	0971247-6
Claudia Maria Massuquetto	2835	0971149-5
Claudia Pereira	0523	0970223-2
Cláudia Vanessa Cardoso Camacho	0099	0969944-9
Claudia Viginotti Milanes	1294	0970384-0
Cláudia Zippin Ferri	1463	0970794-6
Claudimar Barbosa da Silva	0142	0974161-3
Claudine Aparecido Terra	2206	0972719-1
Claudine Camargo Bettes	0012	0971506-0
	0074	0972162-2
	0115	0969852-6
Claudinei Belafronte	1349	0971586-8
	1478	0968627-9
	1497	0974575-7
Claudinei Dombroski	1748	0973571-5
Claudineo Pedro de Mello	2214	0967008-0
Claudiney Ernani Giannini	1252	0973745-5
Claudio Antonio Canesin	1374	0972100-2
Cláudio Augusto Diana Terra	0720	0972308-8
Claudio Augusto Larcher dos Reis	0660	0973395-5
Claudio Biazetto Prehs	2550	0969335-0
	2620	0970084-5
Cláudio Camargo de Arruda	2228	0970173-7
Cláudio Casquel	2326	0972201-4
Claudio Cesar Carvalho	1964	0974481-0
Claudio de Fraga	0755	0967160-5
Claudio de Souza Lemes	3074	0974911-3
Cláudio Eduardo Sbardelotto	1670	0970263-6
Cláudio Evandro Stefano	0051	0970843-4
Cláudio Freitas Mallmann	1251	0973568-8
Cláudio Kazuyoshi Kawasaki	2695	0970866-7
Cláudio Luiz Barbosa Neves	0428	0973308-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0935	0969909-0
Cláudio Marcelo Baiak	0009	0970895-8
	1196	0973449-8
Cláudio Márcio de Araújo	1041	0972176-6
Cláudio Paviani	0515	0956619-6
Cláudio Roberto Padilha	0424	0972185-5
Cláudio Soccoloski	0146	0969121-6
Claudionor Siqueira Benite	1030	0971138-2
Claudir José Schwarz	1644	0972112-2
	1731	0970680-7
Claudson Marcus Liz Leal	1437	0974730-8
	1448	0971931-3
Clayton Eduardo Gomes	2268	0973860-7
Clayton Fernandes de Carvalho	0976	0972297-0
	2111	0968911-6

Clayton Teixeira Bettanin	1578	0972127-3
	2768	0971073-6
Cléa Mara Luvizotto	2014	0970617-4
Cleber Haefliger	1585	0974135-3
	1739	0971851-0
	2026	0972425-4
Cleber Wagner Camargo	0902	0969471-1
Clecius Alexandre Duran	0013	0971566-6
	0355	0974188-4
	0444	0972137-9
	0492	0970539-5
Cleide de Oliveira	0782	0968814-2
Clelia M. d. G. B. d. S. Bettega	1238	0970879-4
Cléo Rodrigo Fontes	3063	0972755-7
Cléria de Oliveira Patrocínio	0151	0970964-8
Clerson André Rossato	2422	0969670-4
	2478	0968437-5
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	0909	0970312-4
Cleuza Keiko Higachi Reginato	0369	0972733-1
	0425	0972250-7
Cleverson Burko Chicalski	2666	0974257-4
Cleverson Greboggi Cordeiro	3177	0971945-7
Cleverson Leandro Ortega	2510	0971295-2
Cleverson Marcel Sponchiado	2420	0969398-7
	2421	0969561-0
	2672	0968579-8
Cleverson Tomazoni Michel	2401	0973655-6
Cleyderson Grando	0364	0970515-5
	0410	0970522-0
Cleyton Igor Moro	1899	0968840-2
Clínio Leandro Lino Lyra	0728	0974668-7
	2250	0972251-4
	2251	0972259-0
Clodoaldo José Viggiani	1791	0970307-3
Clodoaldo Mazurana	0637	0973364-0
	1325	0970911-7
Clóvis Roberto de Paula	1622	0974235-8
Clóvis Rodrigues	3046	0973313-3
Clovis Sahione	0896	0973312-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1112	0971944-0
Crestiane Andréia Zanrosso	0028	0969456-4
Crisaine Miranda Grespan	1533	0971277-4
	1941	0970454-7
	2119	0970444-1
	2224	0969797-0
	2298	0970460-5
	2313	0971235-6
	2369	0971264-7
	2376	0971925-5
	2429	0970449-6
	2504	0970963-1
	2508	0971252-7
	2562	0970969-3
	2758	0970463-6
	2766	0970967-9
	2767	0970975-1
	2811	0969083-1
	2823	0970456-1
	2829	0970669-8
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	3219	0973325-3
Cristhian Stahl Bonatti	3078	0972046-3
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	3051	0973657-0
Cristian André Sulzbacher Kasper	3154	0974048-5
Cristian Miguel	2315	0971299-0
	2613	0969194-9
Cristian Reis	3028	0973082-3
Cristian Valaski	2587	0972800-7
	2720	0973141-7
	2787	0972281-2
Cristiana Helena Silveira Reis	1453	0973996-2
Cristiana Lacerda de O. Franco	0185	0969671-1
Cristiana Napoli M. d. Silveira	1585	0974135-3
	1726	0968947-6
	2129	0972015-8
Cristiane Aparecida Stoeberl	0779	0974635-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	1529	0970712-4
	1888	0973877-2
	2106	0974420-7
	2221	0969575-4
	2235	0970786-4
	2260	0972643-2
	2289	0969284-8
	2315	0971299-0
	2419	0969385-0
	2428	0970235-2
	2488	0969837-9
	2612	0968852-2
	2613	0969194-9
	2628	0970819-8
	2631	0971107-7
	2638	0971628-1
	2639	0971642-1
	2664	0974049-2
	2669	0974494-7
	2681	0969816-0
	2682	0970008-5
	2686	0970334-0
	2689	0970538-8
	2694	0970791-5
	2835	0971149-5
	2839	0971636-3
Cristiane Bergamin	1848	0972559-5
	2743	0968619-7
Cristiane Cavalieri	0411	0971439-4
Cristiane de Fátima Esteves	3016	0974151-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0761	0970431-4
	0787	0969854-0
	0799	0972234-3
Cristiane Feroldi Maffini	1082	0973848-1
Cristiane Ferraz dos Santos	0393	0971166-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	0252	0972126-6
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	2076	0969064-6
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	2250	0972251-4
	2251	0972259-0
Cristiane Uliana	0845	0968801-5
	0871	0974304-8
	0906	0969846-8
	0923	0973208-7
	0928	0974173-3
	0962	0970046-5
	1166	0974670-7
	1168	0968523-6
	1170	0968790-7
	1172	0969046-8
	1176	0969862-2
	1177	0970155-9
	1200	0968795-2
	1201	0969054-0
	1207	0970782-6
	1216	0972047-0
	1221	0972801-4
	1229	0968813-5
	1230	0969070-4
	1234	0970043-4
	1235	0970283-8
	1239	0971058-9
	1244	0971667-8
	1257	0968808-4
	1258	0968817-3
	1259	0969020-4
	1260	0969021-1
	1261	0969180-5

	1264	0969875-9
	1266	0970206-1
	1267	0970633-8
	1268	0970713-1
	1276	0972338-6
	1281	0972826-1
	1285	0974190-4
	1291	0969340-1
	1292	0969871-1
	1295	0970472-5
	1297	0970615-0
	1299	0971057-2
	1300	0971079-8
Cristina Borges Ribas Maksym	2031	0973356-8
	2048	0969808-8
	2375	0971771-7
Cristina de Lima Assaf	0775	0973781-1
Cristina Hatschbach Maciel	0089	0971246-9
	0166	0969032-4
	0206	0970022-5
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0734	0969073-5
Cristina Smolareck	2334	0972898-7
	2345	0968127-4
	2769	0971326-2
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	2497	0970694-1
Crystian Petterson Galante	1428	0972020-9
Crystiane Linhares	2286	0969160-3
Cynthia Elena de Campos Barbatto	1660	0974705-5
Cynthia Garcez Rabello	0157	0972395-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	1559	0969439-3
	1592	0968700-3
	1771	0971677-4
Dagmar Pimenta Hannouche	1545	0972385-5
	1602	0971339-9
	2117	0970042-7
	2127	0971962-8
Daiana Allessi	1364	0974867-0
Daiana Peovezan	2895	0972483-6
Daiane Bittencourt Stapasolli	2539	0975118-6
Daiane Maria Bissani	0729	0974859-8
Dairielly Cavalcanti Vicente	1479	0969982-9
	1560	0969543-2
	1610	0971730-6
Dalio Zippin Filho	0646	0972715-3
Dalton Bernert Machado Junior	0356	0974610-1
Dalva Maria Machado	2449	0972318-4
Dalva Vernillo	1154	0972360-8
Damarci Caputo de Carvalho	0584	0972569-1
Damasceno Maurício da R. Junior	0305	0973572-2
Damien Pablo de Oliveira Theis	0546	0969157-6
	0790	0970681-4
Dani Leonardo Giacomini	1093	0968763-0
	1147	0971696-9
	1367	0970374-4
	1403	0967946-5
	1438	0969483-1
	1447	0971709-1
Dania Maria Rizzo	1374	0972100-2
Daniel Andrade do Vale	0739	0970479-4
Daniel Augusto Glomb	1081	0973560-2
Daniel Brenneisen Maciel	0886	0971811-6
Daniel Conde Falcão Ribeiro	0291	0974520-2
Daniel Dammski Hackbart	1364	0974867-0
	2938	0972392-0
Daniel dos Santos Macedo	0497	0971256-5
Daniel Estevam Filho	0635	0972066-5
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	2954	0971213-0
	3202	0972576-6
Daniel Ferreira França	0293	0974959-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira	1044	0972765-3
	1046	0973085-4
	1047	0973402-5
Daniel Hachem	1547	0972489-8
	1573	0971698-3
	1599	0970280-7
	1608	0971681-8
	1636	0970732-6
	1642	0971648-3
	1752	0974623-8
	1753	0968414-2
	1803	0972192-0
	1838	0972147-5
	1883	0972500-2
	1931	0974715-1
	1963	0974424-5
	2038	0975053-0
	2049	0969956-9
	2061	0971907-7
	2097	0972307-1
	2098	0972558-8
	2187	0970401-6
	2201	0972252-1
	2509	0971275-0
Daniel Lourenço Barddal Fava	2701	0971354-6
Daniel Moreno Portella	1421	0970125-1
Daniel Pessoa Mader	0778	0974528-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0038	0971859-6
Daniel Sperafico de Andrade	0597	0974845-4
Daniel Toledo de Sousa	0796	0971276-7
	0888	0972021-6
	0971	0971663-0
	0994	0970526-8
	0998	0971130-6
	1003	0971717-3
	1028	0970683-8
	1034	0971644-5
	1059	0970481-4
	1065	0971383-7
	1068	0972034-3
	1090	0968382-5
	1108	0971489-4
Daniel Zubreski Montenegro	2803	0974651-2
Daniela Benes Senhora	1066	0971384-4
Daniela Bulgacov	0829	0972065-8
Daniela Carneiro de Assis	0805	0973545-5
Daniela Chamberlain	2053	0970867-4
Daniela de Carvalho Silva	1571	0971497-6
	2141	0973809-4
	2413	0968827-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0450	0972475-4
	0483	0974547-3
	0502	0971772-4
	0508	0972926-6
	0536	0972098-7
	0548	0969287-9
	0718	0971716-6
	0748	0972421-6
Daniela Gasperoto Pagnoncelli	1557	0969174-7
Daniela Mayumi Tanaka	1178	0970217-4
Daniela Pazinatto	1118	0972453-8
Daniela Teixeira Sinhorini	0645	0972538-6
	2981	0972492-5
	3102	0973218-3
	3119	0972373-5
	3121	0972642-5
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	1512	0970774-4
	2293	0970100-4
Daniela Xavier Artico de Castro	1043	0972575-9
Daniela Zanetti Thomaz	1143	0971633-2
Daniele Beatriz Marconato	0014	0971694-5

	0068	0971078-1
	0358	0969288-6
	0406	0969814-6
Daniele Cristina Brauco	1743	0972253-8
	2039	0975141-5
Daniele Cristina S. Londero	0289	0973296-7
Daniele de Bona	2279	0975013-6
	2378	0971998-8
	2424	0969794-9
	2445	0972198-2
	2487	0969802-6
	2501	0970949-1
	2660	0973841-2
	2765	0970945-3
Daniele de Fátima de A. Lopes	2559	0970643-4
Daniele Dias dos Reis	0927	0974087-2
Daniele Lie Watarai	1219	0972741-3
Daniele Naldi Lucas	1656	0973403-2
	1677	0971376-2
Daniele Neves da Silva	2086	0970569-3
Daniele Notari	1232	0969681-7
Daniele Ribeiro Costa	1321	0970005-4
Danieli Cristina Marcon	1500	0965295-5
Danieli Meira Ferreira	0330	0970752-8
Daniella Leticia Broering	0089	0971246-9
	0108	0971874-3
	0148	0970416-7
	0152	0971674-3
	0166	0969032-4
	0230	0971337-5
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	2288	0969282-4
Danielle Bartelli Vicentini	1777	0972793-7
Danielle Brotto	0957	0974889-6
Danielle Christianne da Rocha	0019	0972449-4
	0362	0970470-1
	0382	0973828-9
	0711	0970816-7
	0977	0972567-7
Danielle Cristina Lanius Carletto	1554	0974723-3
Danielle Cristine Todesco Weldt	1275	0972215-8
Danielle Gonzalez Miranda	0991	0969951-4
Danielle Haubert Paschoal	1357	0972684-3
Danielle Madeira	2591	0973289-2
	2644	0972145-1
	2669	0974494-7
	2733	0974509-3
	2736	0974632-7
	2737	0974654-3
	2793	0973186-6
	2800	0973911-9
	2804	0974741-1
	2832	0970918-6
	2874	0974657-4
Danielle Ribeiro	0035	0971573-1
	0039	0972695-6
	0041	0973648-1
	0079	0967507-8
	0110	0972276-1
	0149	0970743-9
	0180	0973787-3
	0209	0970678-7
	0242	0968708-9
Danielle Rosa e Souza	1783	0974227-6
	1814	0973714-0
Danielle Tedesko	2280	0968044-0
	2499	0970746-0
Danillo Carmagnani de Lucca	1154	0972360-8
Danilo Andrigo Rocco	0569	0972782-4
	0981	0974183-9
Danilo Cristino de Oliveira	0732	0968057-7
	2274	0974193-5
	2371	0971650-3
Danilo Men de Oliveira	1117	0972447-0
	2478	0968437-5
Danilo Peres da Silva	0212	0971467-8
Danilo Porthos Schrutt	2342	0974590-4
Danilo Rezende Lopes	0383	0973987-3
Danilo Sahione	0896	0973312-6
Dante Aguiar Arend	1966	0975030-7
Danton Hilário Z. d. Oliveira	0720	0972308-8
Darci Cândido de Paula	2945	0973387-3
	3066	0973328-4
	3112	0971156-0
Darci José Finger	0977	0972567-7
	1509	0970488-3
Dário Almeida Passos de Freitas	0305	0973572-2
Dario Becker Paiva	0741	0970565-5
Dario Genari	2697	0971043-8
Darlisa da Silva	2404	0973999-3
Davenil De Luca Júnior	3123	0972693-2
Davi Chedlovski Pinheiro	2245	0971932-0
	2435	0970856-1
	2867	0974032-7
	2872	0974452-9
David Alexandre W. d. Mattos	2359	0970137-1
	2445	0972198-2
David Alves de Araújo Júnior	0261	0969847-5
	1014	0973782-8
	1222	0973623-4
	1313	0973957-5
	1316	0974724-0
David Camargo	2097	0972307-1
David Christiano Trevisan Sanzovo	1651	0972593-7
David Daniel Lopes	0682	0973770-8
	3201	0972510-8
David Melquiades da Fonseca	0470	0971702-2
Davidson Santiago Tavares	0300	0971303-9
Davy Sanches Faria	1385	0968854-6
Dayana Christina M. B. Boareto	0967	0970757-3
	1088	0967164-3
Dayana Sandri Dallabrida	0485	0959414-3
Dayane Carletto Zanette	1069	0972052-1
Dayane Lira Lopes	1338	0966879-5
	3064	0972769-1
	3140	0971861-6
Dayélli Maria Alves de Souza	2516	0971867-8
	2837	0971415-4
	2868	0974056-7
Dayro Genari	2612	0968852-2
	2697	0971043-8
Dean Jaison Eccher	1103	0971150-8
Débora Cândida Spagnol	2428	0970235-2
Débora Cristina de Souza Maciel	2279	0975013-6
	2439	0971118-0
	2537	0974677-6
	2593	0973427-2
	2738	0975035-2
	2846	0972041-8
Débora Maceno	2317	0971686-3
	2516	0971867-8
	2727	0974069-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	2916	0972028-5
	3047	0973337-3
	3191	0974198-0
	3203	0972660-3
Débora Nunes	0009	0970895-8
	1196	0973449-8
Débora Priscila Cavalcanti	2377	0971950-8
Débora Segala	1115	0972271-6
	1163	0974108-6
	1241	0971416-1
	1396	0972624-7
Débora Stadler Rosa	0825	0971767-3
Deiwiti de Almeida	3209	0973920-8
Dely Dias das Neves	1212	0971704-6

	1223	0973749-3
Denílson de Mattos	0742	0970686-9
Denilson Gonzaga Barreto	0623	0972190-6
Denilson Janderson Trombetta	0713	0971099-0
Denio Leite Novaes Junior	2080	0969358-3
Denise de Jesus F. d. Santos	2817	0969705-2
Denise Krohling Camozzato	0409	0970520-6
Denise Mara Belem Marchesini	1381	0974552-4
Denise Marici Oltramari Tasca	2397	0973297-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	1801	0972093-2
	1993	0972759-5
	2033	0973948-6
Denise Oliveira Alves Biscaia	1783	0974227-6
Denise Rocha Preisner Oliva	2316	0971685-6
	2551	0969346-3
	2837	0971415-4
	2868	0974056-7
Denise Vazquez Pires	2283	0969084-8
	2649	0972355-7
	2764	0970810-5
Denize Heuko	1668	0969824-2
	1921	0972677-8
Denize Ramos	2077	0969075-9
Denner Pierro Lourenço	0444	0972137-9
Deusdério Tórmina	2310	0971112-8
Dhesmy de Oliveira Bispo	1048	0973886-1
Dhiogo Raphael Anoíz	2565	0971175-5
Dicesar Beches Vieira	2202	0972405-2
Dicesar Beches Vieira Júnior	2202	0972405-2
Diegho Raphael Caramori Barszcz	0129	0969254-0
Diego Araujo Vargas Leal	1191	0972326-6
	1327	0971473-6
	1411	0971224-3
Diego Balieiro Werneck	1901	0969286-2
	2452	0972579-7
	2468	0974152-4
	2534	0974024-5
Diego de Lazari	2950	0974139-1
Diego Demiciano	1687	0972378-0
Diego Fernando Sartori Lemos	0395	0971868-5
Diego Labre Abdalla	0079	0967507-8
Diego Lago Taschetto	1598	0970140-8
Diego Luis Pisa Soares	2271	0973985-9
	2458	0973154-4
	2597	0974031-0
	2604	0974622-1
	2662	0973979-1
	2729	0974249-2
	2805	0974973-3
	2870	0974324-0
	2871	0974427-6
Diego Mantovani	2393	0972914-6
Diego Martins Caspary	0813	0969399-4
Diego Paolo Barausse	2833	0971018-5
Diego Rubens Gottardi	3116	0972096-3
Diene Katiusci Silva	1816	0973966-4
	2173	0973045-0
Dilce Barbosa do Nascimento	3179	0972416-5
Dilcélio Vaz Camargo	1868	0969803-3
	2541	0966870-2
Diógenes Fonseca	0948	0972722-8
Diogênes Zadinello	2083	0970161-7
Diogo Bertolini	1787	0969122-3
	1873	0971080-1
	1898	0968594-5
	1951	0972031-2
	1952	0972113-9
	1957	0973062-1
	2189	0970826-3
Diogo Bianchi Fazolo	0035	0971573-1
Diogo da Ros Gasparin	0273	0974147-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	0493	0970625-6
	2740	0966484-6
Diogo Rizzo Trotta	0415	0974303-1
Diogo Scolari de Araújo	1338	0966879-5
Diogo Valerio Felix	2145	0974978-8
Diogo Vanderlei Ribeiro	2021	0971768-0
Dione Mara Souto da Rosa	0769	0971626-7
Dionei Galdino de Farias Filho	2718	0972866-5
	3075	0971045-2
Diones Santos Campos	2269	0973880-9
	2849	0972279-2
Dionisio Pedro de Alcantara	2003	0974951-7
Diony Robert Conceição	0436	0970273-2
Diorazil Baize	1387	0970052-3
Dirceu Carlos Cenatti	1969	0968732-5
Dirceu Edson Wommer	0924	0973567-1
	1013	0973159-9
Diully Cristine Oliveira	1940	0970139-5
	1975	0970523-7
Diva Maria Dulcio de Macedo	1638	0970907-3
Djalma Antônio Müller Garcia	0370	0972763-9
Djonathan Debus	2155	0969804-0
Dorival Paduan Hernandes	1324	0970874-9
	1615	0972272-3
Doroteu Trentini Zimiani	1884	0972757-1
Douglas Andrade Matos	1122	0973668-3
	1269	0971645-2
Douglas Bittencourt L. d. Silva	0475	0972630-5
	0476	0972644-9
	0477	0972653-8
	0903	0969703-8
Douglas dos Santos	1011	0972794-4
	1157	0972915-3
	1179	0970756-6
	1191	0972326-6
	1231	0969274-2
Douglas Leonardo Costa Maia	2387	0972656-9
Douglas Ramos Vosgerau	0057	0972262-7
Douglas Vinicius dos Santos	1938	0969918-9
	2174	0973266-9
Duarte Xavier de Morais	2377	0971950-8
Dulce Esther Kairalla	0189	0971059-6
Dulcilene Brambilla	1792	0970693-4
Dyogo Cardoso Mendes	3096	0972592-0
Eber Luiz Sócio	0850	0970247-2
Edalvo Garcia	0826	0971822-9
Edegard Alves da Rocha Júnior	2231	0970464-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	2859	0973179-1
Edemilson Pinto Vieira	0641	0973926-0
Edemilton Scharnoveber	0765	0970923-7
Edemir Bringhentti	1690	0972992-0
	1812	0973326-0
Ederaldo Soares	1752	0974623-8
Éderson Lanzarini Maran	2303	0970677-0
Éderson Ribas Basso e Silva	1657	0973436-1
Edgar David Gusso	0370	0972763-9
Edgar Kindermann Speck	1480	0969983-6
	1569	0970981-9
	1681	0971892-1
	2012	0970417-4
Edgar Lenzi	0127	0965409-9
Edgard Simone Neto	1173	0969076-6
Edigardo Maranhão Soares	1360	0974052-9
Edilson Chibiaqui	0918	0971934-4
	1256	0974740-4
Edilson Panicki	1022	0968889-9
Édina Maria dos Santos Machado	1043	0972575-9
Edinaldo Beserra	2889	0972433-6
	2894	0972450-7
Edinei César Scremin	0765	0970923-7
Edir Verissimo Locatelli	0731	0966929-0
Edison José Iucksch	1920	0972431-2
Edison José Sanches	1365	0969109-0
Edison Luiz Pereira	1974	0970251-6

Edite Simi Estech	0257	0967310-5
Edival Morador	1155	0972399-9
Edivan dos Santos Fraga	0995	0970558-0
Edivana Venturin	2906	0972422-3
Edivar Mingoti Júnior	2821	0970109-7
Edmar José Chagas	3049	0973585-9
Edmara Silvia Romano	0777	0974439-6
	1673	0970765-5
	1710	0971693-8
	1741	0972056-9
	1881	0972045-6
	1887	0973758-2
	1994	0972954-0
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	0526	0970698-9
Edmilson Petroski dos Santos	1917	0971978-6
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	0331	0971142-6
Edmundo Manoel Santana	1066	0971384-4
Edna Flávia Kovalski	2258	0972523-5
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	1510	0970659-2
Edna Wauters	1361	0974246-1
Edson Alves da Cruz	1990	0972291-8
Edson Chaves Filho	1252	0973745-5
Edson Elias de Andrade	1541	0972089-8
Edson Galdino Vilela de Souza	0046	0969205-7
	0283	0971545-7
	0417	0968839-9
Edson Gonçalves	0634	0971817-8
Edson José Perlin	3079	0972146-8
Edson Luiz Dal Bem	1103	0971150-8
	2802	0974643-0
Edson Luiz de Freitas	1373	0972038-1
Edson Pinheiro Gomes	3010	0972976-6
	3053	0973978-4
Edson Rimet de Almeida	1503	0969260-8
Edson Rosemar da Silva	2580	0972102-6
Edson Shoiti Fugie	1581	0972957-1
Edson Viotto	0396	0972391-3
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	0768	0971499-0
Eduardo Antonio Bergamaschi	0758	0969081-7
	2124	0971559-1
Eduardo Artur Jost	3039	0972330-0
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	1073	0972789-3
Eduardo Bastos de Barros	1562	0969682-4
Eduardo Batistel Ramos	1198	0967462-4
	1232	0969681-7
	1309	0972645-6
Eduardo Blanco	1712	0972140-6
Eduardo Brüning	1016	0974199-7
Eduardo Calizario Neto	2918	0972462-7
Eduardo Correa Claro	3206	0973625-8
Eduardo de França Ribeiro	2726	0973721-5
Eduardo Domingues de Souza	1324	0970874-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	0973	0971828-1
	1144	0971669-2
Eduardo Fernando Lachimia	0080	0968533-2
	0106	0971520-0
	0170	0970532-6
	0191	0971440-7
	0378	0972581-7
Eduardo Fulgencio da Cruz	0412	0972591-3
Eduardo Gabriel F. d. Andrade	0653	0971321-7
Eduardo Garcia Branco	0733	0968568-5
	1145	0971676-7
Eduardo Godinho Pasa	0559	0970932-6
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo	1439	0970094-1
Eduardo Henrique Vieira Barros	2741	0967704-7
Eduardo José Fumis Faria	1947	0971483-2
	2239	0971007-2
	2273	0974097-8
	2430	0970502-8
	2537	0974677-6
	2585	0972627-8
	2629	0970943-9
	2716	0972742-0
	2719	0972951-9
	2815	0969309-0
	2827	0970652-3
	2836	0971255-8
	2846	0972041-8
	2864	0973780-4
Eduardo Kotaka Júnior	0321	0973412-1
	0323	0974627-6
	0353	0973146-2
Eduardo Lippmann Trovão	1479	0969982-9
Eduardo Luiz Bussatta	0006	0970572-0
	0075	0972499-4
Eduardo Luiz Goffi Junior	3153	0973943-1
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	2812	0969105-2
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0144	0974991-1
Eduardo Nogueira de Morais	2588	0972917-7
Eduardo Oliveira Agustinho	0050	0970630-7
	1604	0971380-6
Eduardo Paceli Monteiro	3080	0972497-0
Eduardo Pacheco	1510	0970659-2
Eduardo Pena de Moura França	2730	0974276-9
Eduardo Ribeiro Neto	2496	0970665-0
	3219	0973325-3
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa	2873	0974462-5
Eduardo Sabedotti Breda	1979	0971056-5
Eduardo Santos Hernandes	2532	0973729-1
Eduardo Thiessen da Silveira	1959	0973397-9
Eduardo Ventura Medeiros	1423	0970233-8
Eduardo Zanoncini Miléo	0616	0973152-0
	3104	0973910-2
Edvaldo Capassi	3054	0974182-2
Edvan Alexandre de O. Brasil	2349	0969238-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	1778	0972956-4
	2220	0969220-4
	2257	0972508-8
	2500	0970798-4
	2569	0971501-5
Egmar Antônio Dias	1933	0969050-2
Egmar José Caberlini	1535	0971394-0
Egon Kojima	3196	0971855-8
Egydio Marques Dias Netto	0713	0971099-0
	3156	0974163-7
	3173	0974148-0
	3174	0974175-7
Eladio Luiz Roos	0437	0970527-5
Eládio Pinheiro Lima Júnior	2759	0970618-1
	2760	0970637-6
Elaine Cristina P. Malheiros	1025	0969637-9
Elaine de Fátima Costa Guerios	0948	0972722-8
	1754	0968608-4
Elaine Garcia Monteiro Pereira	0898	0974073-8
	0921	0972254-5
	1053	0974735-3
Elaine Mônica Molin	1190	0972295-6
Elaine Novaes Falco	1467	0971504-6
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0093	0972468-9
Elaine Valéria Caliman	2623	0970583-3
Eldemir de Oliveira	0955	0973982-8
Eleandra Cristina Domingos	0643	0971583-7
Elena Beatriz Winck	1151	0971969-7
Elenise Nemer	1248	0972273-0
Elerson Galiotto	2343	0961748-5

	3211	0974566-8
Elezer da Silva Nantes	1516	0972638-1
Eli Corrêa Fernandes	0588	0973005-6
Eli Pereira Diniz	0538	0972256-9
Eli Zella Jorge	0334	0972776-6
	1066	0971384-4
Eliana Akemi Nakamura	1831	0971242-1
	1909	0971371-7
Eliana Javorski	1116	0972298-7
Eliandra Cristina Winck Fernandes	0348	0971464-7
Eliane Budyk	0032	0970956-6
Eliane Vargas Rocha	2974	0974687-2
Elias Carmelo Portugal de Lara	1458	0969547-0
Elias do Amaral	0579	0973448-1
Elida Cristina Mandadori	0538	0972256-9
Elidiane Rodrigues Araújo	1165	0974447-8
Eliel Dias Marcolino	1825	0970373-7
	1850	0972824-7
Elieuza Souza Estrela	2431	0970576-8
Eliezer Machado de Almeida	0492	0970539-5
	1154	0972360-8
Elirani de Sousa Chinaglia	1492	0973008-7
Elisa Christina M. França	1351	0971853-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0345	0970971-3
	0912	0970777-5
	0932	0969159-0
	1664	0969227-3
	2132	0972174-2
	2177	0974158-6
	2238	0970987-1
	2348	0969132-9
	2370	0971646-9
	2544	0968455-3
	2575	0971743-3
	2576	0971799-5
	2675	0969225-9
	2696	0971006-5
	2735	0974530-8
Elisabete Nehrke	0191	0971440-7
Elisabeth Nass Anderle	0855	0971042-1
Elisabeth Regina Venâncio	1032	0971414-7
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	0850	0970247-2
Elisângela Alves da Cruz Prestes	0330	0970752-8
Elisangela Aparecida V. d. Santos	2575	0971743-3
Elisângela de Almeida Kavata	1577	0971968-0
	1703	0970657-8
	1774	0972079-2
	1842	0972275-4
	2026	0972425-4
Elisangela Ferri	1124	0974055-0
Elisangela Gomes da Silva	1876	0971688-7
Elisângela Guimarães de Andrade	0433	0969136-7
Elisângela Sponholz de Souza	1395	0971937-5
Eliseu Alves Fortes	0422	0970896-5
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1707	0971286-3
	2143	0974458-1
Elison Luiz Calegari	2051	0970474-9
	2052	0970480-7
Elizabete Serrano dos Santos	0729	0974859-8
Elizabeth Rao	0073	0971914-2
Elizael Jacinto de Barros	1397	0972756-4
Elizandro Aguirre	3204	0972679-2
Elizangela Mara Caponi	1326	0971103-9
Elizani Sinópolis	2133	0972237-4
	2140	0973779-1
Elizania Caldas Faria	1087	0974887-2
Elizeu Kocan	2989	0973440-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0705	0969506-9
	1334	0973126-0
	1519	0974042-3
Ellen Karina Borges Santos	0869	0974004-3
	0882	0971260-9
	0885	0971557-7
	0901	0968943-8
	0911	0970644-1
	0919	0972156-4
	0929	0968548-3
	0933	0969183-6
	0965	0970642-7
	1029	0970901-1
	1037	0971835-6
	1041	0972176-6
	1055	0968660-4
	1056	0968787-0
	1139	0971198-8
	1178	0970217-4
	1269	0971645-2
	1274	0972184-8
	1289	0968466-6
	1301	0971599-5
Elme Karem Baido	1872	0970804-7
Elói Antônio Pozzati	1570	0971455-8
	2124	0971559-1
Elói Contini	1787	0969122-3
	1873	0971080-1
	1898	0968594-5
	1951	0972031-2
	1957	0973062-1
	2160	0970817-4
	2189	0970826-3
Eloi Leonardo Dore	2069	0973613-8
Eloise Teodoro Figueira	2339	0973913-3
Eloy de Souza Pinto	1634	0970293-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0195	0971956-0
Elso de Sousa Novais	3034	0975168-6
	3055	0974298-5
Elson Sugigan	0422	0970896-5
Elton Luiz Bueno Candido	0336	0972931-7
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	0516	0968820-0
	1441	0970606-1
Elvis Bittencourt	1768	0971496-9
Elvis Gallera Garcia	0504	0972166-0
Elvis Neiva	2475	0962740-3
Emanoel Silveira de Souza	1557	0969174-7
Emanuel de Andrade Barbosa	0009	0970895-8
	0027	0969251-9
	0204	0969495-1
	0362	0970470-1
Emanuel Toledo de Morais	0383	0973987-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1736	0971661-6
	2115	0969826-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0480	0973332-8
	2880	0971579-3
Emerson Arthur Estevam	1661	0968046-4
Emerson Bacelar Marins	1032	0971414-7
Emerson Busanello	0369	0972733-1
Emerson Carazzai Fonseca	2558	0970513-1
Emerson Chibiaqui	1183	0971436-3
Emerson Corazza da Cruz	0244	0970167-9
	0312	0970605-4
	0341	0968421-7
Emerson Eduardy Senko	0550	0969815-3
Emerson Ernani Woyceichoski	1254	0974090-9
	1328	0971888-7
Emerson Ferraz dos Santos	2964	0973014-5
Emerson Lautenschlager Santana	2476	0967257-3
Emerson Norihiko Fukushima	1605	0971491-4
	1640	0971090-7
	1702	0970607-8
	1802	0972151-9

	1930	0974448-5
	1942	0970524-4
	1984	0971649-0
	1995	0973030-9
	2017	0971110-4
	2056	0971517-3
	2077	0969075-9
	2101	0973160-2
	2851	0972341-3
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	1895	0974628-3
Emília Moribe Nakadomari	0868	0973647-4
	1565	0970562-4
Emílio Luiz Augusto Prohmann	1087	0974887-2
Emir Baranhuk Conceição	1033	0971519-7
Emmanoel Aschidamini David	0105	0971428-1
	0264	0971722-4
Emmanuel Casagrande	1452	0973367-1
Eneias de Souza Reis	1335	0973679-6
Eneida de Cassia Camargo	1695	0968802-2
Eneida Wirgues	2327	0972294-9
	2591	0973289-2
	2610	0968456-0
	2793	0973186-6
	2794	0973248-1
Enelise Sacamori Lusa Schweitzer	1463	0970794-6
Eni Domingues	0133	0970552-8
Enilsa Litsuko Yamada Suski	0221	0972788-6
Enilson Luiz Wille	1482	0970341-5
	1483	0970360-0
	2838	0971602-7
Enimar Pizzatto	0835	0972986-2
	2312	0971201-0
Enio Corrêa Maranhão	0475	0972630-5
	0476	0972644-9
	0477	0972653-8
	0482	0974360-6
Ênio Ribas Júnior	2107	0975080-7
	2440	0971536-8
Enzo Phelipe J. d. Oliveira	1271	0971877-4
Eraldo José Gadens Portela	2164	0971387-5
Eraldo Lacerda Junior	0551	0970090-3
	0734	0969073-5
	0760	0969868-4
	0773	0972737-9
	1525	0970044-1
	1566	0970596-0
	1727	0969642-0
	1730	0970466-7
	1763	0970873-2
	1819	0968723-6
	1822	0969322-3
	1918	0972073-0
	2010	0969685-5
	2043	0969258-8
	2091	0971523-1
	2189	0970826-3
	2192	0971230-1
Eraldo Luiz Küster	0412	0972591-3
Erasmo Felipe Arruda Junior	1469	0972104-0
Erenice Maria Botelho Palma	1759	0969921-6
Erenise do Rocio Bortolini	0203	0969261-5
Eric Bolonha de Godoy	0030	0969893-7
Érica Araújo Carneiro	1852	0973039-2
Erica Fernanda Kemmer	0473	0972125-9
	1723	0974573-3
Érica Hikishima Fraga	1901	0969286-2
	2452	0972579-7
	2468	0974152-4
	2534	0974024-5
	2636	0971333-7
Erich Huttner	1496	0974033-4
Erick Raphael dos Santos	2543	0968324-3
Erico Alves Neto	0602	0971810-9
Erika Tatiane Gomes Spina	1119	0972585-5
	1279	0972532-4
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	0997	0970922-0
Erlon Roberval Konopacki	0757	0968938-7
	1083	0973941-7
Erminio Gianatti Junior	1978	0970927-5
Ernani Ernesto Morestoni	1072	0972565-3
Ernani Gonçalves Machado	3142	0972025-4
Ernani José de Castro Gamborgi	0891	0972611-0
	0899	0975052-3
Ernani José Pera Junior	0311	0969882-4
Ernani Ori Harlos Júnior	2022	0971869-2
Ernesto Alessandro Tavares	0381	0973329-1
Ernesto Antunes de Carvalho	1784	0974497-8
Eros Gil Peters	1579	0972411-0
Eros Sowinski	0004	0970378-2
	0230	0971337-5
Eroulths Cortiano Junior	0008	0970885-2
	0134	0971035-6
	0192	0971495-2
	0245	0970599-1
	0322	0974117-5
	0391	0970821-8
	0419	0970646-5
Estevam Capriotti Filho	0178	0972231-2
Estevan Perseu Moreira de Souza	2230	0970368-6
Estevão Lourenço Corrêa	1537	0971699-0
	1561	0969585-0
	1675	0971048-3
	2153	0969645-1
Estevão Ruchinski	1332	0972848-7
	1813	0973355-1
Euclides Ribeiro S. Júnior	2741	0967704-7
Eugênio Luciano Pravato	1410	0970957-3
	2566	0971204-1
Eugênio Sobradiel Ferreira	0177	0971884-9
Eunice Akemi Nozaki Nazima	0454	0973942-4
Eunice Ferreira Tambosi	0141	0972587-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0266	0971858-9
Eurico Ortis de Lara Filho	2859	0973179-1
Evaldo Hofmann Júnior	0191	0971440-7
Evandra Roso	0178	0972231-2
Evandro Alves dos Santos	2426	0970148-4
Evandro Bueno de Oliveira	1931	0974715-1
Evandro Gustavo de Souza	0907	0969887-9
	1169	0968544-5
	1245	0971773-1
	2243	0971737-5
	2246	0971986-8
	2575	0971743-3
	2649	0972355-7
	2723	0973273-4
	2774	0971630-1
Evandro Luiz Conterno	0547	0969245-1
Evandro Mário Lazzari	0158	0972401-4
Evandro Ricardo de Castro	1556	0968673-1
Evandro Sharller Silva Galindo	0618	0973889-2
	0650	0973986-6
	3052	0973956-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	0360	0969969-6
	0454	0973942-4
	0769	0971626-7
	0807	0974105-5
	0813	0969399-4
	1539	0972051-4
	1567	0970835-2
	1587	0974403-6
	1588	0974934-6
	1620	0974011-8
	1647	0972290-1
	1654	0972978-0
	1744	0972337-9
	1748	0973571-5

	1763	0970873-2
	1764	0970965-5
	1823	0970060-5
	1893	0974465-6
	1894	0974560-6
	1902	0969407-1
	1950	0971806-5
	1956	0972333-1
	1966	0975030-7
	1979	0971056-5
	1982	0971223-6
	1988	0972220-9
	2130	0972111-5
Evelyn Cavali da Costa Raitz	1386	0969505-2
	2270	0973975-3
Evelyn Moreno Weck	0360	0969969-6
Everaldo Bughi	0707	0969798-7
Everly Dombeck Floriani	0951	0973107-5
Everson Pereira Soares	2779	0971917-3
Everton Alexandre Pratas	2392	0972803-8
Éverton Bernardi	1010	0972561-5
Everton de Souza Ferreira	0947	0972547-5
	3081	0972634-3
	3213	0975133-3
Everton Fernando Hegler	2452	0972579-7
	2477	0967602-8
Everton Jonir Fagundes Menengola	0697	0965262-6
Everton Luiz Szychta	0414	0974141-1
Everton Rodrigo Zamarchi	0989	0969052-6
Everton Rodrigues Costa	0286	0972233-6
Evodio Cavalcanti Filho	1414	0972958-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0007	0970656-1
Ezequiel Fernandes	2283	0969084-8
	2408	0974532-2
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0438	0970589-5
	0791	0970696-5
	0793	0971158-4
Fabiana Augusto Zacaib Pierim	1790	0969699-9
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	1401	0973994-8
Fabiana Cristina Braun	0978	0972771-1
Fabiana da Silva Balani	3085	0973135-9
Fabiana Dezanetti Costa	0574	0971554-6
Fabiana Irala de Medeiros	0328	0970156-6
Fabiana Nawate Miyata	2485	0969644-4
Fabiana Silveira	2314	0971238-7
	2323	0972040-1
	2402	0973693-6
	2421	0969561-0
	2462	0973587-3
	2466	0973840-5
	2483	0969544-9
	2512	0971598-8
	2520	0972284-3
	2600	0974154-8
	2640	0971643-8
	2703	0971486-3
	2736	0974632-7
	2747	0969140-1
	2752	0969879-7
	2855	0972537-9
	2873	0974462-5
Fabiana Tiemi Hoshino	1651	0972593-7
	1789	0969357-6
	1818	0968511-6
	1849	0972571-1
	1929	0973983-5
	2125	0971668-5
	2147	0968247-1
	2173	0973045-0
Fabiana Torres Machado	0829	0972065-8
Fabiane Aparecida de Carvalho	2583	0972494-9
Fabiane Carol Wendler Dias	2906	0972422-3
Fabiane Chagas de Almeida	2618	0969692-0
Fabiane Cristina Seniski	0199	0972625-4
Fabiane Gimenez N. Praxedes	0703	0954909-7
Fabiane Grando	0086	0970609-2
	0093	0972468-9
	0359	0969904-5
Fabiane Teresinha Savoldi	1774	0972079-2
Fabiane Tessari Lima da Silva	0571	0973330-4
Fabiano Assad Guimarães	1310	0973319-5
Fabiano Augusto Piazza Baracat	2196	0971535-1
Fabiano Binhara	2272	0974085-8
Fabiano Bonfim Garcia	2866	0973865-2
Fabiano Botton	0472	0971920-0
Fabiano Ferreira dos Santos	0169	0970121-3
Fabiano Gonzaga da Silva	1415	0974068-7
Fabiano José Bordignon	1703	0970657-8
	1828	0970687-6
Fabiano José Moreira	1143	0971633-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0944	0972042-5
	0953	0973807-0
	0966	0970674-9
	0972	0971687-0
Fabiano Lopes	0489	0969780-5
Fabiano Luiz de Oliveira	0759	0969145-6
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	2577	0971848-3
Fabiano Machado Dal Negro	2813	0969237-9
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	0298	0970648-9
	0516	0968820-0
	1374	0972100-2
Fabiano Miyagima	0341	0968421-7
Fabiano Nakamoto	1696	0969394-9
Fabiano Neves Macieywski	0843	0968585-6
	0844	0968774-3
	0846	0968842-6
	0848	0969468-4
	0862	0972026-1
	0863	0972222-3
	0865	0972340-6
	0873	0968567-8
	0878	0969891-3
	0890	0972536-2
	0897	0973969-5
	0913	0971325-5
	0939	0971219-2
	0940	0971454-1
	0960	0969067-7
	0961	0969823-5
	0963	0970198-4
	0969	0971117-3
	1012	0973132-8
	1015	0973940-0
	1027	0970509-7
	1036	0971746-4
	1061	0970650-9
	1071	0972549-9
	1084	0973958-2
	1091	0968423-1
	1096	0969658-8
	1106	0971302-2
	1122	0973668-3
	1134	0970205-4
	1171	0969039-3
	1182	0971347-1
	1199	0968524-3
	1225	0974029-0
	1228	0968488-2
	1237	0970717-9
	1262	0969388-1
	1265	0970078-7
	1277	0972446-3
	1290	0969006-4
	1296	0970550-4

	1298	0970670-1
	1307	0972131-7
	1312	0973918-8
	2183	0969189-8
Fabiano Salineiro	1903	0969448-2
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	0783	0968826-2
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	0786	0969534-3
Fábio André Carminatti	2236	0970805-4
Fábio Aparecido Franz	2259	0972619-6
Fábio Artigas Grillo	0117	0970917-9
Fábio Augusto de Souza Borges	2695	0970866-7
Fabio Augustus Colauto Gregório	0972	0971687-0
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	2596	0974015-6
	2708	0972037-4
	2712	0972267-2
Fábio Bertoli Esmanhotto	0412	0972591-3
Fábio César Teixeira	0914	0971362-8
Fábio Cochmanski do Nascimento	0886	0971811-6
Fabio de Paula Yamasaki	1519	0974042-3
Fábio Giuliano Bordin	1745	0972496-3
Fábio Guilherme dos Santos	0792	0971000-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	0481	0973518-8
	0781	0967727-0
	1195	0973282-3
Fábio Hiromori Gomes	1581	0972957-1
Fábio José de Araújo Bandeira	2881	0974599-7
Fábio José de Farias	1372	0971761-1
Fábio José Possamai	1236	0970400-9
	2137	0973201-8
Fabio Junior Bussolaro	1646	0972282-9
	1714	0972268-9
	1864	0968905-8
	1869	0970462-9
Fábio Júnior de Oliveira Martins	2821	0970109-7
Fábio Lamônica Pereira	1527	0970343-9
Fábio Lineu Leal Antunes	0615	0973102-0
Fábio Luis Nascimento dos Santos	2070	0973738-0
Fábio Martins Pereira	0914	0971362-8
	0972	0971687-0
	1003	0971717-3
	1080	0973492-9
	1146	0971684-9
	1160	0973487-8
	1202	0969312-7
	1217	0972165-3
	1240	0971181-3
Fábio Moreira Constantino	0716	0971584-4
Fábio Palaver	1577	0971968-0
	2392	0972803-8
Fábio Roberto Colombo	0484	0974638-9
	2064	0972141-3
Fábio Rotter Meda	1070	0972169-1
	1549	0972786-2
Fábio Silveira Rocha	1198	0967462-4
	1309	0972645-6
Fábio Spagnolli	2457	0973026-5
Fábio Stecca Cioni	1164	0974306-2
Fabio Teixeira Ozi	0896	0973312-6
Fábio Viana Barros	0466	0970898-9
	1015	0973940-0
	1224	0973907-5
	1225	0974029-0
Fábio Vinicio Mendes	0465	0970742-2
Fábio Yoshiharu Araki	0876	0969420-4
Fábio Zanon Simão	1251	0973568-8
Fabiola Borges de Mesquita	2256	0972454-5
Fabíola Cueto Clementi	0912	0970777-5
	2132	0972174-2
	2177	0974158-6
	2576	0971799-5
Fabiola Helen Wendpap Chueire	1192	0972554-0
Fabíola Nones dos Santos	1966	0975030-7
Fabíola Patrícia Soares	1752	0974623-8
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	0836	0973227-2
Fabíola Rosa Ferstemberg	1155	0972399-9
Fabiúla Müller Koenig	1602	0971339-9
	1732	0971055-8
	2022	0971869-2
	2105	0974225-2
	2138	0973305-1
	2165	0971664-7
	2211	0974708-6
	2523	0972651-4
Fabrícia Dayana Neves de Lima	3093	0971365-9
Fabricia Tondinelli	1233	0970020-1
Fabrício Coimbra Chesco	1763	0970873-2
	1950	0971806-5
Fabrício de Mello Marsango	0401	0972810-3
	1813	0973355-1
Fabrício Fabiani Pereira	0487	0969413-9
Fabricio Gressana	3013	0973424-1
Fabricio Kava	0769	0971626-7
	1051	0974678-3
	1654	0972978-0
Fabrício Massi Salla	1358	0972947-5
	1414	0972958-8
	2851	0972341-3
Fabricio Silva Lima	0829	0972065-8
Fabrício Tapxure Scaramuzza	1531	0971063-0
Fabrício Zilotti	1534	0971313-5
	1566	0970596-0
	1606	0971575-5
	1628	0968686-8
	1676	0971269-2
	1706	0971128-6
	1735	0971515-9
	1830	0971123-1
	1834	0971529-3
	1843	0972351-9
	2050	0970013-6
	2057	0971587-5
	2180	0968413-5
Fares Jamil Feres	0510	0973089-2
	1607	0971595-7
Faride Maluf Buissa de Lara	2480	0968869-7
Fátima Mirian Bortot	0350	0972292-5
	0374	0969648-2
Fausto Luis Morais da Silva	1614	0972242-5
Fauzi Bakri	0978	0972771-1
Felipe Anghinoni Grazziotin	2813	0969237-9
	2919	0972667-2
Felipe Azevedo Barros	0247	0971098-3
Felipe Barreto Frias	0296	0970196-0
	0387	0968918-5
Felipe Ducci Carneiro	2941	0973094-3
Felipe Germano Cacicedo Cidad	0495	0971102-2
Felipe Gomes Batista	1314	0974361-3
Felipe Hasson	2496	0970665-0
Felipe Lorenci Woiciechowski	2520	0972284-3
Felipe Preima Coelho	0894	0972779-7
Felipe Rafael Ferreira	1480	0969983-6
	1569	0970981-9
Felipe Rosinski Lima Bissani	2496	0970665-0
Felipe Rossato Farias	2030	0973037-8
Fernanda Andreazza	1515	0972617-2
Fernanda Aparecida A. Braga	2051	0970474-9
	2052	0970480-7
Fernanda Bahl	0738	0970391-5
	0749	0973051-8
Fernanda Barbosa P. Moreno	1334	0973126-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0113	0974103-1

Fernanda Bernardo Gonçalves	0762	0970559-7
Fernanda Carvalho de Miéres	0456	0974692-3
	0497	0971256-5
Fernanda Corrêa Pavesi Lara	1425	0970876-3
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0309	0968070-0
Fernanda Ehalt Vann	0390	0970776-8
	1806	0972437-4
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	0162	0974089-6
	0165	0968613-5
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	1473	0973690-5
Fernanda Imbriani Faria	0164	0974441-6
Fernanda Izabel Coelho	1815	0973756-8
Fernanda Lie Kogure	1409	0970870-1
	2042	0969056-4
Fernanda Luiza Longhi	0997	0970922-0
Fernanda Maciel Garcez	0380	0972885-0
Fernanda Marques Ferreira	0548	0969287-9
	0718	0971716-6
Fernanda Michel Andreani	1595	0969712-7
	1701	0970555-9
	1792	0970693-4
	1828	0970687-6
	2109	0968735-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	1029	0970901-1
	1262	0969388-1
	1301	0971599-5
Fernanda Paião Pedro	1552	0973890-5
Fernanda Punchirolli T. Censi	1205	0970608-5
Fernanda Silveira dos Santos	2880	0971579-3
Fernanda Simões Viotto	1146	0971684-9
	1240	0971181-3
Fernanda Skovronski	1854	0973209-4
Fernando Fiorezzi de Luizi	2457	0973026-5
Fernando Abagge Benghi	0861	0971809-6
Fernando Alberto Santin Portela	2160	0970817-4
Fernando Almeida de Oliveira	0057	0972262-7
	0117	0970917-9
	0237	0972117-7
	0484	0974638-9
Fernando Aloísio Hein	1858	0974060-1
Fernando Anzola Pivaro	0867	0972403-8
	0898	0974073-8
	0905	0969821-1
	0921	0972254-5
	0983	0974469-4
	1040	0972153-3
	1075	0973195-5
	1118	0972453-8
	1280	0972555-7
	1284	0973784-2
Fernando Aparecido Matias	3198	0972059-0
	3199	0972132-4
Fernando A. S. B. Sassamoto	0422	0970896-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0349	0971990-2
	0407	0970208-5
	0413	0973795-5
Fernando Augusto Ogura	1694	0967904-7
	1811	0972727-3
	1977	0970850-9
	2154	0969673-5
	2322	0972032-9
	2438	0970996-0
	2482	0969130-5
	2499	0970746-0
	2569	0971501-5
	2615	0969460-8
	2707	0971946-4
Fernando Augusto Sperb	1615	0972272-3
Fernando Binhara Navarro	0633	0974712-0
Fernando Boberg	0628	0973597-9
	0629	0973775-3
	2972	0974124-0
	3130	0973502-0
Fernando Bonissoni	0405	0969805-7
	0835	0972986-2
	2102	0973219-0
	2312	0971201-0
Fernando Borges Mânica	0016	0971756-0
	0215	0971883-2
	0256	0974118-2
	0384	0974106-2
	0386	0968237-5
	0421	0970838-3
Fernando Buono	0131	0970004-7
	0445	0972157-1
Fernando Cesar da Costa Ferreira	0648	0973406-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0156	0972266-5
	0485	0959414-3
Fernando Chin Fei	1254	0974090-9
Fernando de Paula Xavier	0719	0971847-6
	3044	0973127-7
Fernando Estevão Deneka	2190	0970831-4
Fernando Fernandes Berrisch	2267	0973827-2
	2796	0973359-9
Fernando Frederico	0434	0969441-3
	0462	0970543-9
	0496	0971176-2
Fernando Garcia Algarte Filho	0996	0970802-3
Fernando Gil dos Santos	1388	0970783-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1721	0974426-9
	1876	0971688-7
	1880	0972029-2
Fernando Ivorlei Moreira	3000	0971419-2
Fernando José Bonatto	0828	0972064-1
	2090	0971348-8
Fernando José Gaspar	2231	0970464-3
	2258	0972523-5
	2278	0974733-9
	2279	0975013-6
	2280	0968044-0
	2378	0971998-8
	2424	0969794-9
	2445	0972198-2
	2455	0972764-6
	2469	0974178-8
	2487	0969802-6
	2498	0970730-2
	2501	0970949-1
	2632	0971148-8
	2660	0973841-2
	2727	0974069-4
	2751	0969753-8
	2765	0970945-3
	2812	0969105-2
Fernando José Mesquita	0229	0971162-8
	0541	0973149-3
	1596	0969853-3
Fernando Julio Nogueira	2401	0973655-6
Fernando Kikuchi	0856	0971189-9
	0907	0969887-9
	0933	0969183-6
	1029	0970901-1
	1056	0968787-0
	1247	0972053-8
Fernando Lopes Pedroso	0552	0970244-1
Fernando Luiz Chiapetti	0007	0970656-1
Fernando Martins Gonçalves	0707	0969798-7
Fernando Maurício Jasinski	1315	0974685-8
Fernando Menegat	0263	0970823-2
Fernando Monteiro Pontes	2154	0969673-5
Fernando Morelli	1503	0969260-8
Fernando Munhoz Requião	1399	0973708-2
Fernando Murilo Costa Garcia	0846	0968842-6

	0848	0969468-4
	0862	0972026-1
	0863	0972222-3
	0865	0972340-6
	0873	0968567-8
	0890	0972536-2
	0897	0973969-5
	0913	0971325-5
	0939	0971219-2
	0940	0971454-1
	0961	0969823-5
	0969	0971117-3
	1012	0973132-8
	1015	0973940-0
	1027	0970509-7
	1036	0971746-4
	1061	0970650-9
	1071	0972549-9
	1084	0973958-2
	1091	0968423-1
	1096	0969658-8
	1106	0971302-2
	1122	0973668-3
	1134	0970205-4
	1182	0971347-1
	1199	0968524-3
	1225	0974029-0
	1228	0968488-2
	1237	0970717-9
	1262	0969388-1
	1277	0972446-3
	1296	0970550-4
	1298	0970670-1
	1307	0972131-7
	1312	0973918-8
Fernando Parolini de Moraes	2426	0970148-4
Fernando Paulo da Silva Maciel	0453	0973912-6
Fernando Pegoraro Rosa	2789	0972474-7
Fernando Pelloso	1317	0968034-4
Fernando Portugal de Lara	1458	0969547-0
Fernando Previdi Motta	0196	0972022-3
Fernando Pupo Mendes	1354	0972088-1
Fernando Rios	2859	0973179-1
Fernando Rodrigues	3180	0972455-2
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0764	0970734-0
	0822	0970989-5
	2433	0970785-7
Fernando Santana de Almeida	2628	0970819-8
Fernando Silva Gonçalves	0975	0972212-7
Fernando Smaniotto Marini	0092	0971751-5
	1346	0970639-0
Fernando Valente Costacurta	2295	0970184-0
	2560	0970799-1
	2686	0970334-0
	2693	0970775-1
Fernando Vinícius de Souza Chagas	3049	0973585-9
Fernando Virmond P. Giovannetti	0134	0971035-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0976	0972297-0
	1417	0975004-7
	1523	0969267-7
	1611	0971826-7
	1729	0970157-3
	1833	0971449-0
	1891	0974204-3
	2075	0968909-6
	2081	0969901-4
	2094	0972178-0
Fernnando Chagas	2948	0973786-6
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	2631	0971107-7
Filipe Alves da Mota	0941	0971470-5
	1194	0973120-8
	1206	0970628-7
	1241	0971416-1
Fioravante Buch Neto	0341	0968421-7
Fladio Ramalho Mendes	2130	0972111-5
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	1156	0972577-3
Flávia Balduíno da Silva	1004	0971860-9
	1148	0971729-3
Flávia Bonifácio Volpato	1807	0972546-8
	1859	0974334-6
	2144	0974619-4
Flávia Cristiane Machado	1375	0972720-4
	1754	0968608-4
	1769	0971502-2
	1822	0969322-3
	1892	0974456-7
	1945	0971140-2
	1976	0970640-3
	2020	0971305-3
	2127	0971962-8
	2182	0968857-7
	2183	0969189-8
	2199	0972039-8
Flávia Daniela Esteves Stacechen	1718	0973293-6
Flávia do Rocio Andrade Moreira	2606	0954771-3
Flávia Dreher Netto	2179	0974969-9
	2862	0973373-9
Flávia Fernandes Navarro	1027	0970509-7
Flávia Gomes Loyola	0720	0972308-8
Flávia Maria Maciel	2539	0975118-6
Flávia Ribeiro e Silva	2419	0969385-0
Flávia Voigt Miranda	2451	0972402-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	2106	0974420-7
	2299	0970507-3
	2476	0967257-3
	2621	0970508-0
	2664	0974049-2
	2669	0974494-7
Flávio Adolfo Veiga	1553	0973972-2
	1996	0973257-0
Flávio Antônio Romani	0324	0974716-8
Flávio Augusto de Andrade	1697	0969577-8
Flavio Augusto Reinert	1616	0972381-7
Flávio Dionísio Bernartt	1039	0972095-6
Flávio Henrique F. d. Oliveira	1318	0969078-0
Flávio José de Oliveira Chueire	1192	0972554-0
Flávio Mendes Benincasa	0367	0971893-8
Flávio Penteado Geromini	0996	0970802-3
	1253	0974061-8
	2226	0970082-1
	2310	0971112-8
	2495	0970603-0
	2577	0971848-3
Flávio Pierobon	2552	0969566-5
Flávio Pierro de Paula	2134	0972358-8
Flávio Pigatto Monteiro	1872	0970804-7
	2190	0970831-4
Flávio Rosendo dos Santos	0205	0969822-8
	0356	0974610-1
	0357	0974727-1
Flávio Santanna Valgas	2564	0971101-5
	2628	0970819-8
Flávio Vinício Costa Reder	1498	0974946-6
Flávio Zanetti de Oliveira	0080	0968533-2
Flayres José Pereira de Lima Dias	0457	0969062-2
Fledinei Borges Licheski	1343	0969952-1
Floriano Terra Filho	1712	0972140-6
	2035	0974429-0
Francelise Camargo de Lima	0688	0962881-9
	0689	0962913-6
	0694	0962900-9
	0695	0962892-2
	0696	0963582-5

	0700	0962795-8
	0701	0962919-8
	0702	0962923-2
Franchielle Stresser Gioppo	1474	0974009-8
Franciele Wolf	1384	0974986-0
Francieli Dias	0112	0973291-2
	0196	0972022-3
Francielle Karina Durães Santana	1932	0968527-4
	2511	0971507-7
Francielli Aline Sachser	1543	0972203-8
Francine Ricardo	1710	0971693-8
Francisco Antônio Fragata Junior	0345	0970971-3
	1664	0969227-3
	2238	0970987-1
	2370	0971646-9
	2575	0971743-3
	2576	0971799-5
	2696	0971006-5
Francisco Carlos de C. Sanches	0395	0971868-5
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	0636	0972740-6
FRANCISCO DRULA BELACHE	1415	0974068-7
Francisco Evandro de Oliveira	1283	0973418-3
Francisco Ferraz Batista	2115	0969826-6
Francisco José Moreira	0285	0972213-4
Francisco Leite da Silva	1006	0972138-6
	1282	0972940-6
Francisco Martins dos Reis	0684	0973836-1
Francisco Rosito	0514	0973887-8
Francisco Spisla	0925	0973815-2
	1121	0972934-8
Françóis Youssef Daou	0426	0972312-2
	1353	0971996-4
françoise sartor flores	1484	0970542-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	0503	0972054-5
	3089	0973683-0
Frederico Slomp Neto	1009	0972345-1
Frederico Valdomiro Slomp	1009	0972345-1
Fuad Salim Naji	0319	0972955-7
	1038	0971836-3
	1411	0971224-3
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	2102	0973219-0
Gabriel Bardal	1250	0972658-3
	1272	0972091-8
Gabriel Braga Farhat	1621	0974081-0
	2175	0973344-8
Gabriel da Rosa Vasconcelos	2086	0970569-3
	2236	0970805-4
	2338	0973754-4
	2511	0971507-7
	2822	0970255-4
	2850	0972316-0
Gabriel de Araújo Lima	1626	0968434-4
Gabriel de Toledo e Souza	0011	0971108-4
Gabriel Lopes Moreira	0451	0972503-3
Gabriel Marcondes Karan	1350	0971691-4
Gabriela Barros Silva	2592	0973318-8
Gabriela Cunha Meinerz	2618	0969692-0
Gabriela de Paula Soares	0764	0970734-0
	0766	0971041-4
Gabriela de Toni	2507	0971060-9
Gabriela Esteves	1092	0968758-9
	3042	0972798-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	1044	0972765-3
	1253	0974061-8
	2274	0974193-5
	2442	0971652-7
	2755	0970232-1
Gabriela Thiessen da S. Souza	1959	0973397-9
Gabriele Foerster	1191	0972326-6
Gabriella Murara Vieira	1169	0968544-5
	1303	0972036-7
Gabriella Simonetti Bevilaqua	2979	0972050-7
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	0540	0973119-5
	2762	0970675-6
Gardênia Mascarelo	2291	0969897-5
	2453	0972583-1
	2794	0973248-1
Gastão Fernando Paes de B. Junior	2029	0972969-1
Geancarlo Borges Caruso	0451	0972503-3
Geandro de Oliveira Fajardo	0868	0973647-4
	1745	0972496-3
Geandro Luiz Scopel	0973	0971828-1
	1093	0968763-0
	1147	0971696-9
	1367	0970374-4
	1376	0973155-1
	1403	0967946-5
	1438	0969483-1
	1447	0971709-1
Geferson Pagno	2519	0972214-1
Geison José Simões Santos	1102	0970691-0
Geison Melzer Chincoski	2309	0971109-1
Geliane Araújo de Siqueira Faria	1385	0968854-6
Gelindo João Follador	1448	0971931-3
Gelso Santi	1293	0970236-9
Gelson Arend	1888	0973877-2
Gelson Barbieri	1275	0972215-8
Generoso Horning Martins	0279	0970673-2
	0478	0972699-4
	0539	0972964-6
Genésio Alves da Silva Júnior	2137	0973201-8
Genésio Felipe de Natividade	1672	0970560-0
	2851	0972341-3
Geni Regina da Silva Propst	1382	0974594-2
	1383	0974648-5
Gennaro Cannavacciuolo	2464	0973636-1
	2617	0969683-1
	2782	0972143-7
Genoveva Freire D'Aquino	1595	0969712-7
	2882	0974890-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0278	0970287-6
	0520	0969437-9
	0522	0969970-9
	0525	0970582-6
	1062	0970767-9
Geórgia Bordin Jacob	1806	0972437-4
Georgia Frota Kravitz Pecini	2514	0971641-4
	2782	0972143-7
	2843	0971819-2
Geovanei Leal Bandeira	1406	0970369-3
Gerald Koppe Júnior	0380	0972885-0
Geraldo Barbosa Neto	1747	0972775-9
	1970	0969138-1
Geraldo Coelho	0894	0972779-7
Geraldo de Oliveira	3183	0972724-2
Geraldo Magela F. d. Nascimento	1751	0973954-4
Geraldo Nogueira da Gama	1164	0974306-2
Geraldo Peixoto de Luna Junior	0062	0969269-1
Geremias Washington do E. Santo	1781	0973747-9
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	0191	0971440-7
Germano dos Santos E. Junior	1306	0972110-8
Germano Jorge Rodrigues	2395	0973188-0
	2542	0968031-3
	2568	0971393-3
Germano Laertes Neves	0746	0971567-3
Geronimo Antonio Defaveri	0310	0969858-8
Gerson Luiz Dechandt	0169	0970121-3
	0247	0971098-3

	0275	0969089-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	0804	0973316-4
Gerson Luiz Wenzel	0545	0968835-1
Gerson Massignan Mansani	2813	0969237-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	0996	0970802-3
	1253	0974061-8
	2310	0971112-8
	2321	0971803-4
	2403	0973832-3
	2420	0969398-7
	2495	0970603-0
	2545	0968751-0
	2563	0970992-2
	2568	0971393-3
	2577	0971848-3
	2684	0970083-8
	2755	0970232-1
	2831	0970892-7
Gerusa Linhares Lamorte	1164	0974306-2
Gessivaldo Oliveira Maia	2998	0974878-3
Giancarlo Sperafico Guimarães	0597	0974845-4
Giani Lanzarini da Rosa Lima	1980	0971092-1
Gianmarco Costabeber	2496	0970665-0
Gilberto Andreassa Junior	2461	0973416-9
Gilberto Baumann de Lima	2530	0973385-9
	2552	0969566-5
Gilberto Bomfim	0448	0972325-9
	0564	0972164-6
Gilberto Borges da Silva	1529	0970712-4
	2023	0971915-9
	2235	0970786-4
	2260	0972643-2
	2289	0969284-8
	2295	0970184-0
	2317	0971686-3
	2357	0969729-2
	2385	0972533-1
	2400	0973517-1
	2419	0969385-0
	2447	0972228-5
	2488	0969837-9
	2491	0970165-5
	2535	0974262-5
	2564	0971101-5
	2565	0971175-5
	2567	0971298-3
	2573	0971707-7
	2574	0971738-2
	2625	0970689-0
	2631	0971107-7
	2633	0971184-4
	2638	0971628-1
	2664	0974049-2
	2681	0969816-0
	2682	0970008-5
	2686	0970334-0
	2689	0970538-8
	2694	0970791-5
	2768	0971073-6
	2839	0971636-3
Gilberto Brunatto Dalabona	1461	0970347-7
Gilberto Gemin da Silva	1190	0972295-6
Gilberto Gomes de Lima	0371	0973524-6
Gilberto Jachstet	0835	0972986-2
Gilberto Jakimiu	0558	0970912-4
Gilberto Olivi Júnior	1114	0972226-1
Gilberto Pedriali	0975	0972212-7
	1549	0972786-2
	1687	0972378-0
	1750	0973932-8
	2479	0968705-8
Gilberto Rodrigues Baena	2015	0970763-1
Gilberto Santi	0437	0970527-5
	0459	0969892-0
Gilberto Stinglin Loth	0996	0970802-3
	1097	0969870-4
	1719	0973345-5
	1781	0973747-9
	1786	0969001-9
	1811	0972727-3
	1934	0969085-5
	1940	0970139-5
	1974	0970251-6
	1975	0970523-7
	2216	0968830-6
	2246	0971986-8
	2291	0969897-5
	2307	0970828-7
	2309	0971109-1
	2320	0971779-3
	2397	0973297-4
	2441	0971638-7
	2444	0971922-4
	2489	0969896-8
	2496	0970665-0
	2560	0970799-1
	2571	0971683-2
	2572	0971700-8
	2674	0969211-5
	2677	0969435-5
	2748	0969154-5
	2810	0968731-8
Gilberto Vilas Boas	1380	0974543-5
Gilceo Jair Klein	0889	0972379-7
Gilcimar Machado da Silva	2009	0969672-8
Gilian Pacheco	1946	0971417-8
	1986	0972082-9
Gilmar Antônio Oltramari	0456	0974692-3
Gilmar Jose Minks	1437	0974730-8
	1543	0972203-8
Gilson José dos Santos	0408	0970219-8
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	2685	0970274-9
Gilvano Colombo	0889	0972379-7
Giordano Citon	1363	0974661-8
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	3188	0973371-5
Giordano Santos Rech	1375	0972720-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0851	0970258-5
	0945	0972217-2
	1127	0974993-5
	1215	0972014-1
	1302	0972017-2
Giorgia Uliana Sanson Tupich	2658	0973763-3
Giovana Bittencourt D'Angelis	1474	0974009-8
Giovana Christie Favoretto	1582	0973796-2
	1924	0973033-0
	2145	0974978-8
Giovana Lazzarin Bavaresco	0937	0970655-4
Giovana Picoli	0028	0969456-4
	0707	0969798-7
Giovani de Oliveira Serafini	1011	0972794-4
	1024	0969115-8
Giovani Frazão Della Villa	2924	0973566-4
Giovani Lofrano Alves	0821	0970948-4
Giovani Marcelo Rios	0478	0972699-4
	0539	0972964-6
	0553	0970443-4
	0761	0970431-4
Giovani Mazurana	1325	0970911-7
Giovani Pires de Macedo	2259	0972619-6
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	2507	0971060-9
Giovani Zorzi Ribas	1042	0972230-5
	2902	0972209-0
Giovanna Benvenutti	3219	0973325-3
Giovanna Martinez Ré	1050	0974608-1
Giovanna Paola Primor Ribas	0811	0966954-3
Giovanna Price de Melo	1523	0969267-7
	1528	0970593-9

	1587	0974403-6
	1588	0974934-6
	1611	0971826-7
	1676	0971269-2
	1702	0970607-8
	1709	0971604-1
	1726	0968947-6
	1729	0970157-3
	1738	0971801-0
	1756	0969429-7
	1769	0971502-2
	1772	0971798-8
	1833	0971449-0
	1843	0972351-9
	1847	0972488-1
	1890	0974180-8
	1893	0974465-6
	1910	0971373-1
	1943	0971069-2
	1952	0972113-9
	1972	0969604-0
	1983	0971524-8
	2017	0971110-4
	2020	0971305-3
	2050	0970013-6
	2056	0971517-3
	2075	0968909-6
	2094	0972178-0
	2113	0969410-8
	2121	0970990-8
	2166	0971734-4
	2168	0971786-8
	2169	0971957-7
	2170	0971972-4
	2180	0968413-5
	2184	0969229-7
	2198	0971988-2
Giovanni Tulio	3120	0972469-6
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	1421	0970125-1
Gisah Myara Maysonnave	1458	0969547-0
Gisela Pinheiro de Souza Daou	0426	0972312-2
	1353	0971996-4
Gisele Andréa Martins N. Buzetti	1331	0972388-6
Gisele Cassol Mutti	0062	0969269-1
Gisele da Rocha Parente	0440	0970759-7
	0488	0969626-6
	0711	0970816-7
	0822	0970989-5
Gisele Echterhoff	2636	0971333-7
Gisele Hauer Argenton	0745	0971247-6
Gisele Helena Brock	2774	0971630-1
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	1470	0972574-2
Gisele Marie Mello Bello Biguette	2230	0970368-6
	2334	0972898-7
	2868	0974056-7
Gisele Rodrigues Veneri	0282	0971479-8
Gisele Soares	0279	0970673-2
	0281	0971137-5
	0386	0968237-5
Gislaine Fernanda de Paula	1206	0970628-7
Gisleni Valezi Raymundo	0813	0969399-4
Giuliano Domit Od Rocha	0370	0972763-9
Giuliano Miranda	1868	0969803-3
Giullyano Daniel Costa da Silva	1658	0973874-1
Gladimir Adriani Poletto	1236	0970400-9
	2137	0973201-8
Gladimir Lago	1598	0970140-8
Gladys Lucienne de Souza Cortez	0332	0971706-0
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	0302	0972795-1
	2493	0970323-7
Gláucia Maria Ascoli	1136	0970505-9
Gláucio Adriano Hecke	0218	0972075-4
Gláucio Baduy Galize	1421	0970125-1
Glaucio Josafat Bordun	2066	0972367-7
Gláucio Miaki	1908	0971297-6
	1911	0971462-3
	1912	0971478-1
Glauco Cavalcanti de O. Junior	2656	0973407-0
Glauco Humberto Bork	0807	0974105-5
	0808	0974540-4
	2524	0972671-6
Glauco Iwersen	0796	0971276-7
	0858	0971564-2
	0905	0969821-1
	0953	0973807-0
	0966	0970674-9
	0971	0971663-0
	0998	0971130-6
	1049	0974076-9
	1108	0971489-4
	1118	0972453-8
	1132	0969603-3
	1185	0971647-6
	1194	0973120-8
	1286	0974406-7
	1294	0970384-0
Glauco José Rodrigues	1214	0972006-9
Glauco Luciano Ramos	1110	0971791-9
	2146	0967132-1
Glauco Marcelo Marques	1872	0970804-7
Glei Roberto Vilela	2272	0974085-8
Gleycellen J. d. F. d. Silva	0044	0969111-0
Glória Isabel Sandoval F. Quister	0276	0969806-4
Górgon Nóbrega	1474	0974009-8
	1709	0971604-1
	1739	0971851-0
	2195	0971388-2
Graciela Iurk Marins	2657	0973441-2
Gracieli de Grácia R. Santucci	0932	0969159-0
Graciella Baranoski Flório	2416	0969243-7
Grasiele Barcelos Amaral	1758	0969569-6
graziela martin m. guludjian	0910	0970602-3
Graziele de Lima Oliveira	0850	0970247-2
Grazziela Picanço de Seixas Borba	0826	0971822-9
	0860	0971656-5
	2437	0970978-2
Greicy Kerol Patrizzi	0023	0974482-7
Guaraci de Melo Maciel	1898	0968594-5
Guilherme Afonso Larsen Barros	0080	0968533-2
Guilherme Antonio M. d. Andreassa	2461	0973416-9
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	0400	0972777-3
	1519	0974042-3
Guilherme Borba Vianna	1766	0971289-4
Guilherme Camillo Krugen	2616	0969465-3
	2637	0971433-2
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	2073	0975109-7
Guilherme da Costa Periotto	1725	0968681-3
Guilherme de Salles Gonçalves	1042	0972230-5
Guilherme Di Luca	1321	0970005-4
	1355	0972321-1
	1373	0972038-1
	1389	0971038-7
	1405	0970014-3
	1466	0970952-8
Guilherme Druciak de Catro	0536	0972098-7
Guilherme Henn	0234	0971825-0
Guilherme Henrique Hamada	0413	0973795-5
Guilherme Junho Espiga	2294	0970181-9
Guilherme Lepri Longas	3097	0972780-0

Guilherme Luiz Gomes Junior	0499	0971292-1
Guilherme Luiz Sandri	0460	0969995-6
Guilherme Manna Rocha	0430	0974988-4
	1368	0970581-9
Guilherme Martins Hoffmann	2083	0970161-7
Guilherme Michel Barboza Sleder	1809	0972584-8
Guilherme Moreira Rodrigues	0287	0972246-3
Guilherme Oliveira de Andrade	3033	0974185-3
Guilherme Pontara Palazzio	2237	0970824-9
	2348	0969132-9
	2764	0970810-5
Guilherme Raymundo Reinert	3030	0973641-2
Guilherme Régio Pegoraro	0297	0970512-4
	0850	0970247-2
	0874	0969092-0
	0993	0970303-5
	1037	0971835-6
	1101	0970452-3
	1128	0968404-6
	1199	0968524-3
	1210	0971308-4
	1223	0973749-3
	1289	0968466-6
	1846	0972410-3
Guilherme Ress Barboza	0704	0968719-2
Guilherme Soares	0036	0971692-1
	0375	0969937-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	1524	0969372-3
	1564	0970557-3
	1972	0969604-0
Guilherme Vieira Scripes	1074	0973180-4
	1113	0972115-3
	2081	0969901-4
Guilherme Ziegemann Seidel	0599	0971385-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	0800	0972550-2
Guiomar Mário Pizzatto	2312	0971201-0
Gustavo Alberine Pereira	2944	0973311-9
	3212	0974662-5
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	1493	0973255-6
Gustavo Aydar de Brito	0198	0972432-9
Gustavo Bruno Becker Feil	0839	0973476-5
Gustavo Darif Bortolini	0883	0971296-9
Gustavo de Almeida Flessak	0805	0973545-5
	1340	0968606-0
	1835	0971570-0
Gustavo de Paula e Silva Rocha	3080	0972497-0
Gustavo Duarte da Silva Goularte	2137	0973201-8
Gustavo Fasciano Santos	0007	0970656-1
Gustavo Ferreira e Silva	1574	0971747-1
Gustavo Fonteque Giozet	0133	0970552-8
Gustavo Freitas Macedo	1598	0970140-8
	1756	0969429-7
	1772	0971798-8
	1874	0971089-4
	2347	0969114-1
	2583	0972494-9
Gustavo Góes Nicoladelli	1602	0971339-9
Gustavo Goes Nicoladelli	1933	0969050-2
Gustavo Góes Nicoladelli	2105	0974225-2
	2138	0973305-1
	2523	0972651-4
Gustavo Guevara Malvestiti	1365	0969109-0
Gustavo Henrique Caldeira	0416	0975014-3
Gustavo Henrique Silva Soares	1114	0972226-1
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	1460	0969878-0
Gustavo Luiz Müller	0849	0969800-2
Gustavo Munhoz	0106	0971520-0
Gustavo Reis Marson	1079	0973338-0
	1391	0971131-3
	1476	0974392-8
	1582	0973796-2
Gustavo Rezende da Costa	2084	0970514-8
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	1847	0972488-1
Gustavo Rodrigues Martins	1546	0972393-7
Gustavo Sartor de Oliveira	3120	0972469-6
Gustavo Scandelari	0685	0974077-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0616	0973152-0
Gustavo Tulio Pagani	2943	0973221-0
Gustavo Viana Camata	1682	0971904-6
	1721	0974426-9
	1791	0970307-3
	1876	0971688-7
	1880	0972029-2
	2148	0968823-1
Gustavo Zimath	0198	0972432-9
Haller Nichele Bogoni Junior	0448	0972325-9
	0839	0973476-5
	0840	0973490-5
Hamilton Bonatto	0381	0973329-1
Hamilton Laertes de Araújo	2581	0972181-7
Hamilton Maia da Silva Filho	0127	0965409-9
Hamilton Nocera Filho	1798	0971712-8
Haroldo Camargo Barbosa	0222	0973548-6
Haroldo Euclydes de Souza Filho	0916	0971770-0
Haroldo Meirelles Filho	0493	0970625-6
Harry Françóia Júnior	2742	0968096-4
Hasan Vais Azara	0940	0971454-1
Hausly Chagas Safraide	0483	0974547-3
	0502	0971772-4
	0748	0972421-6
Hebe Bonazzola Ribeiro	0917	0971830-1
Heitor Alcântara da Silva	2044	0969328-5
Heitor Cazionato Possani	2213	0975020-1
Helanderson C. Roseira	0598	0971374-8
Helanderson Carneiro Roseira	3058	0972035-0
Helder Eduardo Vicentini	0351	0972572-8
	0399	0972594-4
Helder Peloso	2064	0972141-3
Heldo Gugelmin Cunha	0126	0975132-6
Helen Karine Dreher	0985	0966877-1
Helen Kátia Silva Cassiano	0201	0968416-6
	1217	0972165-3
	2157	0970317-9
	2750	0969687-9
	2775	0971678-1
Helen Zanellato Motta Ribeiro	1580	0972629-2
Helena Cristina Ferreira Carneiro	2480	0968869-7
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	0452	0973896-7
Helena Rosa Tondinelli	1233	0970020-1
Helena Rosset Giacomin	2981	0972492-5
Helessandro Luís Trintinalio	2659	0973773-9
Helio Bueno de Camargo	1735	0971515-9
	1758	0969569-6
	1831	0971242-1
	1874	0971089-4
	2089	0971285-6
	2330	0972501-9
Helio Buhei Kushioyada	1089	0968163-0
Hélio Camilo de Almeida	3134	0974008-1
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	1052	0974689-6
	1076	0973236-1
	2652	0972685-0
Hélio Luiz VItorino Barcelos	2461	0973416-9
Hélio Manoel Ferreira	1617	0972877-8
	1991	0972531-7
Hélio Melo de Lima	0286	0972233-6
Hélio Pereira Cury Filho	0814	0969411-5
Helise Caroline Dietrich	2359	0970137-1
	2521	0972609-0
	2529	0973143-1

	2593	0973427-2
Hélita Heloana Sartori	0780	0974647-8
Heloísa Bot Borges	0345	0970971-3
	0360	0969969-6
Heloísa Franceschi Nascimento	2304	0970692-7
	2305	0970796-0
	2363	0970753-5
	2634	0971188-2
	2672	0968579-8
Heloisa Ribeiro Lopes	0424	0972185-5
Helton Nogueira	0953	0973807-0
	0966	0970674-9
Henriene Cristine Brandão	3207	0973680-9
Henrique Alberto Faria Motta	1004	0971860-9
	1148	0971729-3
Henrique A. P. d. S. A. Machado	2973	0974136-0
Henrique Beckenkamp Cordeiro	1253	0974061-8
Henrique Cavalheiro Ricci	1809	0972584-8
	2859	0973179-1
Henrique Gerez Grolli	2821	0970109-7
Henrique Germano Delben	3167	0973040-5
Henrique Gineste Schroeder	2375	0971771-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1555	0968575-0
	1616	0972381-7
	2018	0971187-5
	2034	0974051-2
	2744	0968896-4
Henrique Leal Vianna	1529	0970712-4
Henrique Schneider Neto	1966	0975030-7
Herbert Barbosa Cunha	1306	0972110-8
Herbert Rehbein	3138	0971609-6
Hercules Luiz	1254	0974090-9
Heriberto Rodrigues Teixeira	0563	0971933-7
Herick Pavin	1619	0973793-1
	1639	0970984-0
	2079	0969316-5
	2443	0971720-0
	2497	0970694-1
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	2408	0974532-2
Hermano Ismael Emílio	1376	0973155-1
Hermes Soethe	0583	0974703-1
Hermeto Botelho Junior	2821	0970109-7
Hermindo Duarte Filho	1340	0968606-0
Heroldes Bahr Neto	0843	0968585-6
	0844	0968774-3
	0878	0969891-3
	0960	0969067-7
	0963	0970198-4
	1171	0969039-3
	1265	0970078-7
	1290	0969006-4
	2048	0969808-8
Higor Oliveira Fagundes	2519	0972214-1
Hilgo Gonçalves Junior	1019	0974676-9
Hiran José Denes Vidal	0039	0972695-6
	0110	0972276-1
	0823	0971104-6
Homero Figueiredo Lima e Marchese	1359	0973447-4
Horacio Antunes Barbosa Junior	1559	0969439-3
	1776	0972670-9
	1930	0974448-5
Hugo Cremonez Sirena	1468	0971608-9
	1517	0973243-6
Hugo de Almeida Barbosa	0313	0971065-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	0625	0972672-3
	0833	0972862-7
	3115	0971744-0
Hugo Francisco Gomes	0864	0972235-0
	0867	0972403-8
	0922	0973080-9
	0951	0973107-5
	1053	0974735-3
	1077	0973262-1
	1085	0974005-0
	1152	0972068-9
	1162	0974020-7
	1193	0972754-0
	1255	0974625-2
	1286	0974406-7
Hugo Hiromoto Taninaka	2450	0972387-9
Hugo Jesus Soares	2437	0970978-2
Hugo Miranda Mendes da Silva	3119	0972373-5
	3121	0972642-5
Hugo Raitani	2111	0968911-6
Humberto Antonio Zarpellon	0649	0973760-2
Humberto Consoli Neto	3080	0972497-0
Humberto Felix Silva	0667	0971941-9
Hyon Jin Choi	1755	0969129-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	3048	0973443-6
Ideval Inácio de Paula	1396	0972624-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	0316	0971617-8
Idianne Alves Pires de O. Silva	1464	0970845-8
Igo Iwant Losso	2358	0970071-8
	2471	0974489-6
Igor Fernando Ruthes	3002	0972033-6
Igor Hordi Bonfim Gavião	2225	0970045-8
	2344	0968018-0
	2425	0969801-9
	2542	0968031-3
	2718	0972866-5
	2738	0975035-2
Igor Pereira Barabach	1671	0970298-9
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	1459	0969733-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	2617	0969683-1
	2782	0972143-7
Igor Santos Cavalcanti	0558	0970912-4
Iguacimir Gonçalves Franco	1432	0972524-2
Ihgor Jean Rego	2277	0974615-6
Ijair Vamerlatti	1341	0968612-8
	1502	0966909-8
Ilan Goldberg	1271	0971877-4
	1688	0972380-0
	1862	0968653-9
	2255	0972407-6
Iliane Maria Coura	1417	0975004-7
Ilka Chaves Marczuk Thá	1579	0972411-0
Ilson Gomes Ferreira	0056	0971994-0
Ilza Regina Defilippi Dias	0921	0972254-5
	0967	0970757-3
	1040	0972153-3
	1053	0974735-3
	1159	0973228-9
	1280	0972555-7
	1284	0973784-2
Índia Mara Moura Torres	0954	0973892-9
	1557	0969174-7
	1629	0969071-1
	1796	0971259-6
	2116	0969989-8
	2186	0970245-8
Iné Army Cardoso da Silva	0310	0969858-8
	2963	0972953-3
Inger Kalben Silva	0302	0972795-1
	0416	0975014-3
	2819	0969833-1
Ingo Hofmann Junior	1908	0971297-6
	1911	0971462-3
	1912	0971478-1
Ingrid de Mattos	2432	0970645-8
	2622	0970534-0
	2629	0970943-9
	2806	0975058-5
	2827	0970652-3

	2840	0971670-5
	2864	0973780-4
Ingrid Simm	0979	0973628-9
Ione Iurko	1445	0971182-0
Ionéia Ilda Veroneze	2286	0969160-3
Ira Neves Jardim	0557	0970884-5
	1422	0970171-3
Irani Salomao	0627	0973057-0
Irapuan Zimmermann de Noronha	0773	0972737-9
Irene de Fátima Surek de Souza	1224	0973907-5
Iria Emília E. B. Barbieri	1275	0972215-8
Irinéia Aparecida Cerqueira	0464	0970671-8
Irineu Codato	0205	0969822-8
Irineu José Peters	1579	0972411-0
Irineu Leonidas Zanellato	2250	0972251-4
	2251	0972259-0
Irineu Lovato	0524	0970458-5
Irineu Pimentel Pinto	2529	0973143-1
	2589	0972966-0
	2806	0975058-5
Irmeli Melz Nardes	0535	0971951-5
Isa Yukari Imay	1153	0972300-2
Isabel Aparecida Holm	0454	0973942-4
Isabel Cristina Chiló	0283	0971545-7
Isabela Cristine Martins Ramos	0711	0970816-7
	0757	0968938-7
Isabela Dakkach de Almeida Barros	1331	0972388-6
Isabela Marques Hapner	0333	0971763-5
	0788	0969911-0
Isabella Cabral Kistner	0122	0971843-8
Isabella Cristina Gobetti	2067	0972746-8
	2134	0972358-8
Isabelle Gionedis Gulin	0264	0971722-4
	0439	0970610-5
Isaias Junior Tristão Barbosa	1938	0969918-9
	1962	0974095-4
	2139	0973504-4
Isaias Morelli	3037	0972008-3
Isione Steenbock Fim	1311	0973471-0
Islan Pinto Rodrigues	0333	0971763-5
Ismael Gonçalves Christino	0499	0971292-1
	1314	0974361-3
Ismail Hassan Omairi	0554	0970486-9
	1704	0970726-8
	2690	0970544-6
Israel Bogo	2414	0968959-6
Israel Liutti	1305	0972103-3
Israel Massaki Sonomiya	0490	0970355-9
Itacir José Rockenbach	2968	0973549-3
Italo Tanaka Junior	0338	0974145-9
Iuri Ferrari Cocicov	0439	0970610-5
Ivan Aparecido Ruiz	1419	0968685-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0107	0971710-4
	0884	0971412-3
	1007	0972265-8
	1294	0970384-0
	1456	0968411-1
	1491	0972791-3
Ivan Carlos Roberto Reis	2057	0971587-5
Ivan Fonçatti	0109	0971918-0
Ivan Guerios Curi	0414	0974141-1
Ivan Kalichevski	1601	0970491-0
Ivan Luiz Gontijo Júnior	0891	0972611-0
	1072	0972565-3
Ivan Luiz Goulart	3024	0972603-8
Ivan Paim da Silveira	0533	0971899-0
Ivan Tauil Rodrigues	2881	0974599-7
Ivan Xavier Vianna Filho	1473	0973690-5
Ivani Floriano Frare Assis	2952	0974314-4
	3073	0974514-4
Iveraldo Neves	2357	0969729-2
	2438	0970996-0
	2545	0968751-0
	2704	0971660-9
	2818	0969747-0
	2822	0970255-4
	2869	0974086-5
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	0735	0969660-8
Ivete Garcia de Andrade	0448	0972325-9
	0564	0972164-6
	0812	0969005-7
	0840	0973490-5
Ivna Pavani Silva	1582	0973796-2
	1924	0973033-0
Ivo Alves de Andrade	1406	0970369-3
	1479	0969982-9
	2567	0971298-3
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	0315	0971572-4
Ivo de Jesus Dematei Gregio	1905	0970745-3
Ivo Kraeski	1321	0970005-4
	1355	0972321-1
	1373	0972038-1
	1389	0971038-7
	1405	0970014-3
	1466	0970952-8
	2349	0969238-6
Ivone Struck	2193	0971312-8
Ivonete Reginato Arrias	1594	0969466-0
Ivoney Masi	3099	0973036-1
	3100	0973074-1
	3101	0973096-7
	3126	0973047-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	1670	0970263-6
	1684	0972196-8
	1704	0970726-8
	1824	0970174-4
	1968	0968495-7
	2095	0972197-5
Izaías Salustiano	2452	0972579-7
	2477	0967602-8
Izalvi Barreto da Silva	1444	0970958-0
Jaafar Ahmad Barakat	1628	0968686-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0018	0972206-9
	0031	0970079-4
	0243	0970017-4
	0299	0971013-0
	0332	0971706-0
	0374	0969648-2
Jacir Ballão	2293	0970100-4
Jacira Rosa Tonello	0211	0971263-0
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	1557	0969174-7
Jackson Gladston Nicolodi	0540	0973119-5
Jackson Niehues	0242	0968708-9
Jackson Söndahl de Campos	1696	0969394-9
Jacqueline Maria Moser	0002	0969431-7
Jacques Nunes Attié	0925	0973815-2
Jacskon Massinhan	1454	0974092-3
Jacson Coppetti	0613	0972820-9
Jacson Luiz Pinto	0439	0970610-5
	0729	0974859-8
Jacy Gabardo	0816	0970352-8
Jacyara Delmarine d. G. Patitucci	1427	0971270-5
Jailson Adeilson May Junior	0498	0971283-2
	0522	0969970-9
Jailson Pereira	2539	0975118-6
Jaime Jacir Guzzo	2710	0972080-5
Jaime Oliveira Penteado	0949	0972828-5
	0996	0970802-3
	1044	0972765-3
	1253	0974061-8
	1904	0970114-8
	2226	0970082-1
	2240	0971358-4
	2257	0972508-8
	2274	0974193-5
	2281	0968406-0

	2297	0970439-0
	2302	0970629-4
	2310	0971112-8
	2321	0971803-4
	2403	0973832-3
	2420	0969398-7
	2442	0971652-7
	2495	0970603-0
	2506	0971032-5
	2545	0968751-0
	2563	0970992-2
	2568	0971393-3
	2577	0971848-3
	2661	0973906-8
	2684	0970083-8
	2699	0971161-1
	2755	0970232-1
	2801	0974281-0
	2831	0970892-7
Jaime Pego Siqueira	0451	0972503-3
Jair Antônio Wiebelling	1548	0972674-7
	1554	0974723-3
	1569	0970981-9
	1666	0969528-5
	1688	0972380-0
	1698	0970026-3
	1708	0971431-8
	1810	0972632-9
	1823	0970060-5
	1827	0970585-7
	1849	0972571-1
	1859	0974334-6
	1862	0968653-9
	1864	0968905-8
	1865	0968921-2
	1896	0974637-2
	1914	0971666-1
	1916	0971924-8
	1935	0969087-9
	1936	0969338-1
	1992	0972614-1
	2024	0972167-7
	2039	0975141-5
	2074	0968832-0
	2096	0972227-8
	2161	0971066-1
	2173	0973045-0
	2194	0971329-3
	2200	0972149-9
	2208	0973083-0
	2470	0974187-7
	2899	0936690-5
	2901	0945183-4
	2903	0945235-3
	2904	0945245-9
	2909	0945193-0
Jair Aparecido Avansi	1401	0973994-8
Jair Aparecido Zanin	1804	0972223-0
	1977	0970850-9
Jair Ferreira Goncalves	2959	0972323-5
Jair Lima Gevaerd Filho	0003	0970200-9
Jair Subtil de Oliveira	0008	0970885-2
	0016	0971756-0
	0085	0970533-3
	0147	0969731-2
	0183	0969374-7
	0215	0971883-2
	1764	0970965-5
	2066	0972367-7
	2905	0972520-4
Jair Vicente da Silva Junior	0672	0973753-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	1897	0968551-0
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	0392	0970865-0
Jairo Moura	0456	0974692-3
James Bill Dantas	1161	0973676-5
James Henrique Castro de Souza	1339	0967955-4
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0157	0972395-1
	0296	0970196-0
	1433	0972598-2
Jamil João Ziegemann	0988	0968893-3
	1025	0969637-9
Jamil Josepetti Junior	1897	0968551-0
Jamile Villela de Barros	1332	0972848-7
Jamili Abdo Rahmen Cassim	0800	0972550-2
	1161	0973676-5
Janaina Baptista Tente	2556	0970116-2
Janaína Cirino dos Santos	1196	0973449-8
Janaína de Fatima Capelletti	2258	0972523-5
Janaina Giozza Avila	2260	0972643-2
	2664	0974049-2
Janaína Montenegro	2991	0973659-4
	3095	0972512-2
Janaina Moscatto Orsini	1556	0968673-1
	1708	0971431-8
	1812	0973326-0
	1969	0968732-5
	2058	0971623-6
	2096	0972227-8
	2194	0971329-3
Janaina Rovaris	1522	0968906-5
	1589	0968428-6
	1623	0974907-9
	1634	0970293-4
	1648	0972301-9
	1705	0971096-9
	1762	0970653-0
	1775	0972130-0
	1925	0973532-8
	1946	0971417-8
	1986	0972082-9
	2059	0971708-4
	2066	0972367-7
	2123	0971487-0
	2161	0971066-1
	2209	0974228-3
Jane Castanha	1717	0972626-1
Jane Glaucia Angeli Junqueira	1064	0971239-4
Jane Lúci Gulka	1904	0970114-8
Jane Maria Roncato	2295	0970184-0
	2560	0970799-1
	2686	0970334-0
Jane Maria Voiski Proner	2287	0969234-8
	2311	0971155-3
	2372	0971659-6
Jane Mary Silveira	0861	0971809-6
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	1498	0974946-6
Janizaro Garcia de Moura	2153	0969645-1
Jansen Daniel de Carvalho	1349	0971586-8
	1478	0968627-9
	1497	0974575-7
Jaqueline da Silva Paulichi	2463	0973608-7
Jaqueline Fátima Roman	2685	0970274-9
Jaqueline Lobo da Rosa	0824	0971701-5
Jaqueline Romanin	1324	0970874-9
Jaqueline Zambon	1781	0973747-9
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0686	0972427-8
	1389	0971038-7
	1466	0970952-8
Jean Carlo Canesso	0818	0970496-5
Jean Carlos Camozato	1797	0971532-0
Jean Carlos Martins Francisco	0898	0974073-8
	0918	0971934-4
	0924	0973567-1
	0925	0973815-2
	1013	0973159-9
	1053	0974735-3
	1077	0973262-1
	1085	0974005-0

	1162	0974020-7
	1190	0972295-6
	1255	0974625-2
	1256	0974740-4
	1279	0972532-4
	1286	0974406-7
Jean César Xavier	0891	0972611-0
	0899	0975052-3
Jean Colbert Dias	0165	0968613-5
Jean Dal Maso Costi	2272	0974085-8
Jean Pierre Cousseau	2093	0972173-5
Jean Ricardo Nicolodi	2278	0974733-9
	2279	0975013-6
	2660	0973841-2
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	0519	0969099-9
Jeferson Almar Borges	0488	0969626-6
Jeferson Cravol Barbosa	1385	0968854-6
Jeferson Luiz de Lima	0348	0971464-7
Jeferson Luiz Matias	0516	0968820-0
Jeferson Ribeiro	0280	0970832-1
Jeferson Silva	2858	0972876-1
Jefferson Alves Feitoza Amaral	2893	0972470-9
	2946	0973439-2
Jefferson Augusto de Paula	3036	0970453-0
Jefferson Barbosa	1446	0971377-9
Jefferson Comeli	1422	0970171-3
Jefferson Douglas Bertolotte	1487	0971959-1
Jefferson Furlanetto Moíses	0764	0970734-0
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	0531	0971475-0
Jefferson Luis Biancolini	0638	0973565-7
	1487	0971959-1
Jefferson Luiz Fávero Selbach	3161	0972331-7
Jefferson Luiz Grossl	0706	0969774-7
Jefferson Luiz Maestrelli	1308	0972444-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0789	0970304-2
	0814	0969411-5
Jefferson Suzin	1783	0974227-6
	2891	0972507-1
Jeimes Gustavo Colombo	0888	0972021-6
	1245	0971773-1
Jeniffer Glass da Silva Ribas	2107	0975080-7
	2440	0971536-8
Jeniffer Mayumi Mori	1164	0974306-2
Jervis Puppi Wanderley	0203	0969261-5
	0319	0972955-7
	0795	0971221-2
Jés Carlete Júnior	1195	0973282-3
Jéssica Mérie Teixeira	1655	0973021-0
Jéssica Ricci Gago	0896	0973312-6
Jhonatan Damos Cardoso	2031	0973356-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	1089	0968163-0
	2334	0972898-7
	2345	0968127-4
	2769	0971326-2
Jhonny Pettersonn Berlanda	3008	0972945-1
Joab Tomaz Teixeira	2541	0966870-2
Joacir da Luz Santos	1490	0972236-7
Joair Ribas de Mello	0642	0971395-7
Joana D'Arc Pereira da Silva	2307	0970828-7
	2658	0973763-3
	2684	0970083-8
Joanna Rozário Haiduk	1823	0970060-5
João Alberto Nieckars da Silva	1054	0968267-3
João Alcione Lora	1278	0972490-1
João Alfredo Faiad e Silva	1192	0972554-0
João Alves Barbosa Filho	1004	0971860-9
	1148	0971729-3
João Alves da Cruz	3095	0972512-2
João Augusto de Almeida	2000	0974479-0
João Batista dos Anjos	0518	0969061-5
	0785	0969510-3
	1742	0972094-9
	2728	0974247-8
João Biral Junior	3192	0974233-4
João Boaventura de Cristo	0754	0974963-7
João Carlos Adalberto Zolandeck	2881	0974599-7
João Carlos de Macedo	1638	0970907-3
João Carlos de Oliveira Júnior	0316	0971617-8
João Carlos Gomes	1590	0968498-8
João Carlos Larré Rodrigues	2756	0970275-6
João Carlos Messias Junior	2070	0973738-0
João Carlos Rodrigues Gomes	0516	0968820-0
João Carlos Silveira	1129	0968654-6
	2367	0971116-6
João Carlos Zafalon	1419	0968685-1
João Casillo	0908	0970278-7
	1475	0974045-4
João Domingos Tonello	1944	0971091-4
João Donizetti Vieira	1318	0969078-0
João Edmir de Lima Portela	1099	0970033-8
	1100	0970062-9
João Edson Zanrosso	0585	0972784-8
João Eduardo Caliani	0671	0973378-4
João Eliseu Costa Sabec	0626	0972916-0
João Emilio Zola Junior	0984	0974731-5
João Farracha	0778	0974528-8
João Fernando de Alvarenga Reis	2566	0971204-1
João Fernando Pinto Grecillo	0881	0971236-3
João Garbelini Neto	1798	0971712-8
João Gustavo Bersch	0799	0972234-3
João Henrique Cruciol	1456	0968411-1
João Henrique da Silva	0431	0956368-4
	0738	0970391-5
	1076	0973236-1
João Henrique de Souza Arco-Verde	2890	0972359-5
João Joaquim Martinelli	1550	0973095-0
	2137	0973201-8
João José da Fonseca Junior	0815	0970315-5
João Kleina	2657	0973441-2
João Leonardo Vieira	0452	0973896-7
João Leonel Antocheski	0978	0972771-1
	0990	0969791-8
	1008	0972274-7
	1019	0974676-9
	1042	0972230-5
	1597	0969933-6
	1658	0973874-1
	1659	0974659-8
	1779	0973098-1
	1788	0969271-1
	1832	0971381-3
	1953	0972191-3
	1959	0973397-9
	2014	0970617-4
	2037	0974505-5
	2162	0971171-7
João Leonelho Gabardo Filho	1586	0974253-6
	1781	0973747-9
	1786	0969001-9
	1811	0972727-3
	1974	0970251-6
	1975	0970523-7
	2216	0968830-6
	2246	0971986-8
	2307	0970828-7
	2309	0971109-1
	2397	0973297-4
	2441	0971638-7
	2489	0969896-8
	2496	0970665-0
	2560	0970799-1
	2571	0971683-2
	2603	0974524-0
	2674	0969211-5

	2677	0969435-5
	2705	0971714-2
	2748	0969154-5
	2759	0970618-1
	2810	0968731-8
João Luis Menegatti	1749	0973649-8
João Luiz Campos	2854	0972487-4
João Luiz Cunha dos Santos	1179	0970756-6
João Luiz Spancerski	0491	0970438-3
João Manoel Grott	0434	0969441-3
	1254	0974090-9
João Marcelo Keretch	2106	0974420-7
João Marcelo Roldão	0784	0969163-4
João Miguel Fernandes Filho	0506	0972346-8
João Nelson Kinal	3117	0972116-0
João Otavio Simões Neto	2988	0973323-9
João Paulo Bettega de A. Maranhão	0735	0969660-8
João Paulo de Castro	3192	0974233-4
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	2098	0972558-8
João Paulo Ferreira Garla	1154	0972360-8
João Paulo Pyl	0893	0972752-6
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	0321	0973412-1
	0323	0974627-6
	0353	0973146-2
João Paulo Straub	0774	0973423-4
João Pinto Ribeiro Neto	0589	0973349-3
João Roberto Chociai	0747	0972118-4
	2027	0972461-0
	2190	0970831-4
João Rodrigues de Oliveira	0248	0971446-9
	0858	0971564-2
	0938	0971126-2
	0943	0971840-7
	1132	0969603-3
	1181	0971319-7
	1185	0971647-6
	1877	0971891-4
João Santos de Mello	1443	0970931-9
João Sérgio Rausis	1693	0974510-6
João Tavares de Lima	0095	0973589-7
João Tavares de Lima Filho	1358	0972947-5
	1414	0972958-8
	2851	0972341-3
João Vicente Capobiango	1331	0972388-6
Joãozinho Santana	1033	0971519-7
Joaquim Agnélo Cordeiro	2097	0972307-1
Joaquim Alves de Quadros	1454	0974092-3
	1937	0969679-7
	2861	0973222-7
Joaquim José Pereira Filho	0221	0972788-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0001	0968582-5
	0216	0971900-8
Joaquim Miró	0446	0972243-2
	0447	0972245-6
	0469	0971565-9
	0505	0972306-4
	0773	0972737-9
	2524	0972671-6
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	1519	0974042-3
Joaquim Roberto Tomaz	1594	0969466-0
	2108	0968545-2
Joarez da Natividade	2113	0969410-8
Jobel Kuss	1357	0972684-3
Jocelia Mara Martins	1254	0974090-9
Jociane de Paula	2281	0968406-0
Joe Tennyson Velo	0326	0969497-5
Joel Antonio Bettega Junior	0709	0970134-0
Joel Fernando Gonçalves	1866	0969107-6
Joel Lacerda e Silva	0622	0971894-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0402	0973025-8
Joel Marcos Faccin	0368	0972030-5
Joel Samways Neto	0318	0972339-3
Joel Vidal de Oliveira	0534	0971929-3
Joelma Isamáris Cavalheiro	2636	0971333-7
Jolésia Patrício Duarte	1392	0971168-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0359	0969904-5
	1564	0970557-3
	1802	0972151-9
	1976	0970640-3
	2128	0971966-6
Jonas Borges	0530	0971070-5
	0737	0969945-6
	0789	0970304-2
	1620	0974011-8
	1982	0971223-6
	2159	0970738-8
	2480	0968869-7
Jonas Rodrigues	1697	0969577-8
Jonathan Michelson Esteves	0547	0969245-1
	1004	0971860-9
Jones Mario de Carli	1407	0970564-8
Jordão Violin	0687	0972615-8
	0692	0972622-3
Jorge Alexandre Dias Ávila	0056	0971994-0
Jorge Alves de Brito	2155	0969804-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0847	0969151-4
Jorge Antônio Barros Leal	0926	0973924-6
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	0034	0971208-9
Jorge Antônio Nassar Capraro	0304	0973072-7
Jorge Augusto Matos	1384	0974986-0
Jorge Claro Badaró	0950	0972858-3
Jorge Durval da Silva	0798	0971897-6
Jorge Eloir Maurer	0916	0971770-0
Jorge Gomes Rosa Neto	0380	0972885-0
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	0703	0954909-7
Jorge José Gotardi	0877	0969793-2
	1707	0971286-3
	2143	0974458-1
Jorge Luis Rodrigues	3208	0973699-8
Jorge Luis Zanon	2133	0972237-4
Jorge Luiz de Melo	1646	0972282-9
	1714	0972268-9
	1864	0968905-8
	1869	0970462-9
	2136	0973020-3
Jorge Luiz Garret	0287	0972246-3
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	0636	0972740-6
Jorge Luiz Martins	1583	0973849-8
	1786	0969001-9
	2040	0968659-1
	2071	0973879-6
Jorge Luiz Mohr	2665	0974143-5
Jorge Luiz Zanon	2140	0973779-1
Jorge Paulo Melhem Haddad	2953	0974866-3
Jorge Pinheiro Castelo	1414	0972958-8
Jorge Rivadavia Vargas Neto	0660	0973395-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	1824	0970174-4
José Albari Slompo de Lara	0271	0973374-6
José Alberto Dietrich Filho	0949	0972828-5
José Altevir Mereth B. d. Cunha	0271	0973374-6
	1671	0970298-9
José Alves dos Santos Junior	0577	0973018-3
José Alves Sena	0343	0970573-7
José Antônio Broglio Araldi	1525	0970044-1
	1603	0971363-5
	1624	0975073-2
	1685	0972287-4
	1731	0970680-7
	1738	0971801-0
	1756	0969429-7
	1766	0971289-4
	1836	0971715-9

	1874	0971089-4
	2032	0973438-5
	2116	0969989-8
	2121	0970990-8
	2128	0971966-6
	2170	0971972-4
	2292	0970096-5
	2458	0973154-4
	2494	0970529-9
	2496	0970665-0
	2655	0973204-9
	2678	0969445-1
	2790	0972515-3
	2802	0974643-0
José Antonio Cordeiro Calvo	1479	0969982-9
José Antonio de Andrade Alcântara	0816	0970352-8
	0817	0970390-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	0170	0970532-6
	0378	0972581-7
José Antônio Schüller da Cruz	0334	0972776-6
José Araides Fernandes	0780	0974647-8
José Ari Matos	0450	0972475-4
	0481	0973518-8
	0497	0971256-5
	0512	0973369-5
	0543	0974345-9
	0548	0969287-9
	0572	0974559-3
	0781	0967727-0
José Aroldo Matias	0838	0973280-9
José Augusto Araújo de Noronha	0992	0970136-4
	1522	0968906-5
	1531	0971063-0
José Augusto Corrêa Sandreschi	0316	0971617-8
José Bento Vidal	1449	0972270-9
José Bento Vidal Filho	0039	0972695-6
	0110	0972276-1
	0823	0971104-6
	1449	0972270-9
José Brun Junior	0457	0969062-2
José Carlos Alves Silva	1323	0970716-2
	1760	0970120-6
José Carlos Ferreira	2277	0974615-6
José Carlos Laranjeira	0720	0972308-8
José Carlos Maia Rocha da Silva	1685	0972287-4
José Carlos Martins Pereira	0880	0971097-6
	1110	0971791-9
Jose Carlos Muller	0849	0969800-2
José Carlos Pereira M. d. Silva	0313	0971065-4
José Carlos Pinotti Filho	1121	0972934-8
José Carlos Portella Júnior	2976	0971272-9
José Carlos Ragiotto	3150	0973417-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	0455	0974065-6
	2667	0974317-5
	2770	0971400-3
José Carlos Torrecilhas	1724	0968484-4
José Carlos Veiga	3200	0972362-2
José Carlos Vieira	2702	0971427-4
José Carneiro Basilio Sobrinho	1508	0970103-5
José Carvalho Grade Neto	0252	0972126-6
José Cid Campelo Filho	0370	0972763-9
José Corrêa Ferreira	1432	0972524-2
José Cunha Garcia	1424	0970847-2
José da Costa Valim Filho	0828	0972064-1
José da Costa Valim Neto	0828	0972064-1
José da Cruz Machado Netto	2896	0972686-7
José Daniel Toaldo	1420	0969155-2
José de Castro Alves Ferreira	0531	0971475-0
José Dias de Souza Júnior	2254	0972404-5
	2263	0972906-4
	2275	0974266-3
	2328	0972303-3
	2331	0972604-5
	2332	0972635-0
	2340	0974038-9
	2382	0972288-1
	2383	0972313-9
	2389	0972713-9
	2391	0972787-9
	2407	0974417-0
	2424	0969794-9
	2456	0972767-7
	2531	0973599-3
	2533	0973904-4
	2584	0972562-2
	2595	0973989-7
	2643	0971954-6
	2711	0972248-7
	2716	0972742-0
	2717	0972796-8
	2732	0974502-4
	2780	0972071-6
	2791	0972709-5
	2792	0972745-1
	2865	0973844-3
José do Carmo Badaró	0950	0972858-3
	1599	0970280-7
José Domingos de Queiroz	0262	0970271-8
Jose Doroti Borges	0105	0971428-1
José dos Santos Caetano	0449	0972419-6
	1967	0967346-5
José Edervandes Vidal Chagas	1538	0971711-1
	2830	0970829-4
	3040	0972430-5
	3113	0971343-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1054	0968267-3
	1058	0970175-1
	1203	0969573-0
	1790	0969699-9
	1858	0974060-1
	2041	0968925-0
	2155	0969804-0
	2163	0971243-8
	2552	0969566-5
	2557	0970295-8
	2832	0970918-6
José Eli Salamacha	1958	0973269-0
	2171	0972241-8
	2824	0970499-6
José Elias Vilela Matos	2676	0969406-4
José Feldhaus	0598	0971374-8
	3058	0972035-0
José Fernando Guapo	0309	0968070-0
José Fernando Marucci	0320	0973087-8
José Fernando Puchta	0244	0970167-9
José Fernando Vialle	0716	0971584-4
	0991	0969951-4
	1101	0970452-3
	1210	0971308-4
José Francisco Cunico Bach	0125	0974551-7
José Francisco Fumagalli Martins	2163	0971243-8
José Francisco M. d. Oliveira	1711	0971762-8
José Francisco Pereira	1678	0971457-2
	2174	0973266-9
Jose Francisco Salomé Figueira	0295	0969527-8
José Geraldo Cândido	0731	0966929-0
José Geronimo Benatti	0368	0972030-5
José Gerônimo Benatti Júnior	0368	0972030-5
José Gonzaga Soriani	2011	0969818-4
	2108	0968545-2
José Gustavo de Oliveira Franco	0305	0973572-2
Jose Henrique de Araujo	1414	0972958-8

José Henrique Ferreira Gomes	2740	0966484-6
José Heriberto Micheleto	0855	0971042-1
José Hotz	1953	0972191-3
José Humberto da Silva V. Júnior	1839	0972205-2
José Ivan Guimarães Pereira	1668	0969824-2
	1804	0972223-0
	2122	0971465-4
	2387	0972656-9
José Leite Barboza	2417	0969259-5
	3141	0971908-4
José Leocádio de Camargo	1490	0972236-7
José Luis Benedetti	2852	0972413-4
José Macias Nogueira Júnior	1476	0974392-8
José Manuel Godinho Fialho	1163	0974108-6
José Marcos Carrasco	0868	0973647-4
	1745	0972496-3
José Marega	2011	0969818-4
	2108	0968545-2
José Mário Rabello Filho	3155	0974072-1
	3211	0974566-8
José Miguel Garcia Medina	1578	0972127-3
	1809	0972584-8
	2412	0967705-4
	2741	0967704-7
	2859	0973179-1
José Miguel Gimenez	0490	0970355-9
José Nilton Rodrigues	1209	0971214-7
José Orivaldo de Oliveira	2982	0972602-1
José Ortiz	1749	0973649-8
José Paulo Dias da Silva	0051	0970843-4
José Paulo Pereira Gomes	0586	0972816-5
José Renato Castanheira Junior	3011	0973053-2
José Ribeiro de Novais Junior	2047	0969760-3
José Ricardo Maruch de Castilho	1317	0968034-4
José Ricardo Messias	0369	0972733-1
José Roberto Martins	0033	0971133-7
	0047	0969770-9
	0052	0970999-1
	0060	0974213-2
	0098	0969421-1
	0194	0971850-3
José Roberto Reale	0062	0969269-1
	0198	0972432-9
	0776	0974150-0
José Rodrigo de Andrade Machado	1559	0969439-3
	1776	0972670-9
	1930	0974448-5
	1945	0971140-2
	2019	0971197-1
	2205	0972553-3
José Roselano Moretto	1352	0971913-5
José Sérgio Franco	0964	0970627-0
	0987	0968866-6
Jose Sermini de Paz	0112	0973291-2
	0314	0971331-3
José Siderbras da Silva	1080	0973492-9
José Subtil de Oliveira	0031	0970079-4
	0088	0971170-0
	0100	0970220-1
	0147	0969731-2
	1249	0972324-2
	1544	0972347-5
	1683	0972114-6
	1686	0972336-2
	1838	0972147-5
	1956	0972333-1
	1986	0972082-9
	2900	0972136-2
	2905	0972520-4
José Teodoro Alves	1238	0970879-4
José Thiago dos Reis Silva	3110	0974675-2
José Valmor Ribeiro Nardes	0535	0971951-5
	2813	0969237-9
José Valter Rodrigues	0436	0970273-2
José Vicente Ferreira	0504	0972166-0
	0930	0968831-3
José Vieira da Silva Filho	2540	0961135-8
José Vilmar Machado Júnior	2773	0971510-4
Josemar Vidal de Oliveira	1052	0974689-6
	2358	0970071-8
Josiane Borges	0533	0971899-0
	1058	0970175-1
Josiane Cristina da Silva	2448	0972257-6
Josiane Fruet Bettini Lupion	1364	0974867-0
Josiane Godoy	1767	0971368-0
Josiane Pires Viana	1184	0971485-6
Josiane Teresinha C. d. Amorim	1392	0971168-0
Josimar Diniz	0040	0973214-5
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0847	0969151-4
Josmar Gomes de Almeida	1572	0971549-5
Jossoé do Amaral Campos	3136	0971029-8
Josué Perez Colucci	2539	0975118-6
	2668	0974370-2
Josy Cristiane Lopes de Lima	0112	0973291-2
Jovani Postal	1407	0970564-8
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	0549	0969809-5
	1303	0972036-7
	1304	0972092-5
Joyce Vinhas Villanueva	0397	0972417-2
Juan Carlos Hembecker	0032	0970956-6
Juan Carlos Zurita Pohlmann	2002	0974902-4
Juarez Ribas Teixeira Junior	1953	0972191-3
Júlia Maria Gracia de Castro	0342	0969091-3
Juliana Aparecida Cattarin	0399	0972594-4
	1565	0970562-4
Juliana Aparecida Lima Petri	0721	0972748-2
Juliana da Silva	0955	0973982-8
Juliana de Souza T. Baldacini	1819	0968723-6
	2078	0969216-0
	2087	0970995-3
Juliana Derviche Guelfi	2739	0961800-0
Juliana Faita	0066	0970622-5
Juliana Guimarães Pimentel	1671	0970298-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	1198	0967462-4
Juliana Lima Pontes	0959	0968853-9
	1700	0970554-2
	2253	0972357-1
	2319	0971774-8
	2346	0969015-3
	2380	0972202-1
	2561	0970904-2
	2580	0972102-6
	2641	0971697-6
Juliana Lopes Turin	1314	0974361-3
Juliana Luiz Gonçalves	2327	0972294-9
Juliana Maluf	0985	0966877-1
Juliana Miguel Rebeis	1602	0971339-9
	1732	0971055-8
	1933	0969050-2
	2165	0971664-7
	2211	0974708-6
Juliana Nogueira	1208	0971115-9
Juliana Paula de Souza	2442	0971652-7
Juliana Pegoraro Bazzo	0107	0971710-4
	0884	0971412-3
	1007	0972265-8
	1294	0970384-0
	1456	0968411-1
	1491	0972791-3
Juliana Penayo de Melo Aguiar	2304	0970692-7
Juliana Ramos Fernandes	0780	0974647-8
Juliana Ribeiro	2087	0970995-3
	2222	0969622-8
	2472	0974492-3
	2491	0970165-5

	2820	0969966-5
	2864	0973780-4
Juliana Stoppa Aragon	2489	0969896-8
Juliana Trautwein Chede	1056	0968787-0
	1227	0968425-5
	1228	0968488-2
	1270	0971739-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	0121	0971780-6
Juliane Carvalho da Silva Lora	0997	0970922-0
Juliane Feitosa Sanches	0949	0972828-5
	2240	0971358-4
	2257	0972508-8
	2506	0971032-5
	2545	0968751-0
	2563	0970992-2
	2684	0970083-8
	2699	0971161-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	2282	0968871-7
	2410	0974717-5
	2446	0972218-9
	2483	0969544-9
	2548	0969143-2
	2551	0969346-3
	2582	0972221-6
	2635	0971245-2
	2645	0972219-6
	2682	0970008-5
	2853	0972423-0
Juliane Yamamoto Koga	1158	0973009-4
Julianna Wirschum Silva	0544	0960372-7
	0723	0973351-3
	0886	0971811-6
Juliano Andrei Bordin	0578	0973054-9
	0647	0973213-8
	3133	0973878-9
Juliano Arlindo Clivatti	0113	0974103-1
Juliano Campelo Prestes	0370	0972763-9
Juliano Campos	3142	0972025-4
Juliano Castelhano Lemos	2240	0971358-4
Juliano César Iba	1765	0971194-0
Juliano Francisco da Rosa	2484	0969578-5
	2616	0969465-3
	2637	0971433-2
	2778	0971903-9
Juliano Jaronski	2984	0972772-8
Juliano Lago Sebben	0857	0971301-5
Juliano Lauer	1126	0974442-3
Juliano Luís Zanelato	2000	0974479-0
Juliano Martins	0352	0972983-1
	1296	0970550-4
	2485	0969644-4
	2631	0971107-7
Juliano Michels Franco	1432	0972524-2
Juliano Miqueletti Soncin	2237	0970824-9
	2470	0974187-7
	2620	0970084-5
	2630	0971076-7
Juliano Ramos	1346	0970639-0
Juliano Ricardo Schmitt	2312	0971201-0
Juliano Ricardo Tolentino	1627	0968587-0
	2118	0970231-4
	2208	0973083-0
Juliano Romano Naressi	2370	0971646-9
	2544	0968455-3
	2675	0969225-9
Julio Adair Morbach	3137	0971053-4
Julio Adriano Tonatto Philbert	0619	0974120-2
Julio Cesar Abreu das Neves	1222	0973623-4
	1313	0973957-5
Julio Cesar Brotto	0489	0969780-5
	0573	0974684-1
	1398	0973128-4
Julio Cesar Coelho Pallone	0800	0972550-2
	1161	0973676-5
Júlio César Dalmolin	1534	0971313-5
	1548	0972674-7
	1569	0970981-9
	1666	0969528-5
	1688	0972380-0
	1698	0970026-3
	1708	0971431-8
	1810	0972632-9
	1823	0970060-5
	1827	0970585-7
	1859	0974334-6
	1862	0968653-9
	1864	0968905-8
	1865	0968921-2
	1896	0974637-2
	1914	0971666-1
	1916	0971924-8
	1935	0969087-9
	1936	0969338-1
	1965	0974550-0
	1992	0972614-1
	2039	0975141-5
	2074	0968832-0
	2096	0972227-8
	2101	0973160-2
	2161	0971066-1
	2173	0973045-0
	2187	0970401-6
	2194	0971329-3
	2195	0971388-2
	2208	0973083-0
	2470	0974187-7
	2695	0970866-7
	2899	0936690-5
	2901	0945183-4
	2904	0945245-9
	2909	0945193-0
Julio Cesar dos Santos	1351	0971853-4
	2210	0974286-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	0829	0972065-8
	1342	0969647-5
	1351	0971853-4
Julio Cesar Pinto D'Amico	2759	0970618-1
	2760	0970637-6
Julio César Piuci Castilho	0090	0971488-7
Julio Cesar Polido	3109	0974549-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	0195	0971956-0
	0335	0972812-7
Julio Cesar Schneider Pereira	0765	0970923-7
Júlio César Subtil de Almeida	0008	0970885-2
	0016	0971756-0
	0018	0972206-9
	0027	0969251-9
	0031	0970079-4
	0049	0970580-2
	0065	0970218-1
	0082	0969978-5
	0085	0970533-3
	0087	0970806-1
	0088	0971170-0
	0100	0970220-1
	0114	0969470-4
	0147	0969731-2
	0183	0969374-7
	0204	0969495-1
	0215	0971883-2
	0243	0970017-4
	0245	0970599-1
	0266	0971858-9
	1249	0972324-2
	1544	0972347-5
	1547	0972489-8
	1584	0973858-7
	1683	0972114-6
	1686	0972336-2
	1744	0972337-9

	1764	0970965-5
	1838	0972147-5
	1853	0973169-5
	1856	0973393-1
	1883	0972500-2
	1885	0973157-5
	1946	0971417-8
	1956	0972333-1
	1986	0972082-9
	2061	0971907-7
	2066	0972367-7
	2900	0972136-2
	2905	0972520-4
Júlio César Veraldo Meneguci	2461	0973416-9
Julio Cesar Ziroldo	0186	0970389-5
Júlio Cezar Bittencourt Silva	0134	0971035-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	0549	0969809-5
	0724	0973446-7
	0904	0969810-8
	1131	0969343-2
	1133	0969787-4
	1203	0969573-0
	1736	0971661-6
	1832	0971381-3
	1934	0969085-5
	1947	0971483-2
	2078	0969216-0
	2233	0970613-6
Júlio Cezar Martins	2886	0972747-5
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	0899	0975052-3
Julio Cezar Zem Cardozo	0006	0970572-0
	0016	0971756-0
	0019	0972449-4
	0024	0964981-2
	0033	0971133-7
	0059	0973379-1
	0075	0972499-4
	0085	0970533-3
	0100	0970220-1
	0126	0975132-6
	0130	0969684-8
	0144	0974991-1
	0157	0972395-1
	0175	0971113-5
	0205	0969822-8
	0235	0971975-5
	0241	0974030-3
	0245	0970599-1
	0246	0970815-0
	0259	0969325-4
	0262	0970271-8
	0271	0973374-6
	0279	0970673-2
	0321	0973412-1
	0335	0972812-7
	0336	0972931-7
	0337	0973619-0
	0353	0973146-2
	0354	0973929-1
	0355	0974188-4
	0382	0973828-9
	0386	0968237-5
	0391	0970821-8
	0406	0969814-6
	0427	0972616-5
	0428	0973308-2
	0430	0974988-4
	0439	0970610-5
	0467	0971120-0
	0729	0974859-8
	0833	0972862-7
	1481	0970294-1
	1660	0974705-5
Julmara Luiza Hubner	2678	0969445-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	1933	0969050-2
	2138	0973305-1
Junior da Luz Landin	0569	0972782-4
Juraci Antonio Bortolotto	0196	0972022-3
Jurandir Ricardo P. Júnior	0369	0972733-1
Jussara Cortes Volpato	1391	0971131-3
Jussara Gabin	1732	0971055-8
Kaio Murilo da Silva Zilli	2497	0970694-1
Kaio Murilo Silva Martins	0746	0971567-3
Kaio Pitsilos	1197	0974022-1
Kalil Jorge Abboud	1636	0970732-6
Kamila Neves de Oliveira	1996	0973257-0
	2304	0970692-7
Kamila Oliveira Parente	1192	0972554-0
Karem Oliveira	0143	0974245-4
	0239	0972518-4
	0251	0971870-5
Karen Michelline Madalosso	0500	0971469-2
Karen Yumi Shigueoka	1029	0970901-1
	1262	0969388-1
	1301	0971599-5
	2553	0969922-3
Karin Hasse	1082	0973848-1
Karin Tatiana da Silva	2496	0970665-0
	3219	0973325-3
Karina Aparecida Lopes da Silva	1572	0971549-5
Karina de Almeida Batistuci	1575	0971831-8
	1576	0971955-3
	1716	0972590-6
	1858	0974060-1
	2080	0969358-3
Karina de Oliveira F. d. Santos	1475	0974045-4
Karina Espindola De Abreu	0908	0970278-7
Karina Hashimoto	0864	0972235-0
	0867	0972403-8
	0983	0974469-4
	1053	0974735-3
	1119	0972585-5
	1152	0972068-9
	1279	0972532-4
	1280	0972555-7
Karina Locks Passos	0430	0974988-4
	0711	0970816-7
Karina Loffy	0566	0972527-3
Karina Lombardi	1517	0973243-6
Karina Rachinski de Almeida	0150	0970852-3
	0157	0972395-1
Karine Aparecida Pires	1613	0972109-5
	1712	0972140-6
	1801	0972093-2
	2033	0973948-6
Karine Baranczuk	1486	0971435-6
Karine de Paula Pedlowski	1983	0971524-8
Karine Saggin	0728	0974668-7
Karine Simone Pofahl Weber	2285	0969124-7
	2421	0969561-0
	2428	0970235-2
	2703	0971486-3
Karine Teixeira Dumêt Romera	0491	0970438-3
Karla Ferreira de Camargo Fischer	1495	0973366-4
Karla Jezualdo Cardoso	0162	0974089-6
Karliana Mendes Teodoro	0762	0970559-7
Karlo Messa Vettorazzi	0419	0970646-5
Karoline Lorenz Rutyna	2819	0969833-1
Karysson Luiz Imai	3189	0973666-9
Kassimélia Cristiane do Prado	0280	0970832-1
Katherine Maria Cardoso Lopes	3190	0974133-9
Kathia Lisane Boehs	1509	0970488-3
Kátia Lanusa Wiezzer	0103	0971100-8
	0135	0971114-2
	0255	0973357-5
	1305	0972103-3
	2720	0973141-7

Kátia Raquel de Souza Castilho	1536	0971672-9
	1641	0971261-6
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	0958	0968164-7
	1208	0971115-9
Keila Cristina Lima	2307	0970828-7
	2684	0970083-8
Keila Karoline Michelan	0294	0968762-3
Keila Mendes de Carvalho	0584	0972569-1
Keli Rachel Bergamo	2209	0974228-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1555	0968575-0
	2018	0971187-5
Kellen Kenor Ramos	1482	0970341-5
	1483	0970360-0
Kelly Cristina Souza Santos	2114	0969433-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1612	0972072-3
	1713	0972255-2
	1800	0972070-9
	1845	0972372-8
	1884	0972757-1
	1978	0970927-5
	2035	0974429-0
	2159	0970738-8
	2202	0972405-2
	2908	0974041-6
Kelly Cristine Dias	3128	0973380-4
Kelly Krüger Carvalho Viegas	2156	0969877-3
Kelly Marina de Campos	2620	0970084-5
	2928	0974128-8
Kelly Regina Pavani Vulpini	1347	0970830-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	0954	0973892-9
	1557	0969174-7
	1796	0971259-6
	2116	0969989-8
	2186	0970245-8
Kenji Della Pria Hatamoto	2160	0970817-4
Kennedy Machado	0196	0972022-3
	0398	0732914-0/01
Kerly Cristina Cordeiro	1678	0971457-2
Keti Jaqueline Prestes	2302	0970629-4
Keyla Monquero	0006	0970572-0
Kival Della Bianca Paquete Júnior	2942	0973161-9
Kiyoshi Ishitani	1678	0971457-2
Klaus Schnitzler	2498	0970730-2
Kleber Augusto Vieira	1339	0967955-4
Kleber Ferreira klen	2007	0969241-3
Kleber Francisco Alves	1468	0971608-9
Kleiton Franciscatto	1477	0964761-0
	3082	0972648-7
Klyvellan Michel Abdala	3076	0971338-2
Ladismara Teixeira	1052	0974689-6
	2358	0970071-8
Laercio Ademir dos Santos	1767	0971368-0
	2079	0969316-5
Laércio Fondazzi	0282	0971479-8
Laercion Antonio Wrubel	0364	0970515-5
	0409	0970520-6
	0410	0970522-0
Laérdio Pavesi Esteves	0021	0972721-1
Lais Vanhazebrouck	1032	0971414-7
Lanier Maier Gica de Oliveira	0342	0969091-3
Larissa Belem M. D. P. Mirica	1381	0974552-4
Larissa Berri	0046	0969205-7
Larissa da Silva Vieira	1031	0971281-8
	2399	0973361-9
	2632	0971148-8
Larissa Elida Sass	1863	0968783-2
	1935	0969087-9
	1980	0971092-1
	2200	0972149-9
Larissa Manzatti Maranhão	0991	0969951-4
Larissa Maria de Lara	0271	0973374-6
Larissa Pontes Espires	0533	0971899-0
Larissa Soares dos Reis	1977	0970850-9
	2826	0970624-9
Lasnine Monte Woslki Scholze	1142	0971594-0
Laudelino Balbuena medeiros	1492	0973008-7
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	0941	0971470-5
Lauren Rodrigues Bilo	2962	0972933-1
Laurentino de Almeida Pereira	0659	0973136-6
Lauri João Zamboni	1359	0973447-4
Lauro Barros Boccacio	2455	0972764-6
	2476	0967257-3
	2754	0969980-5
Lauro Bonani Júnior	1996	0973257-0
Lauro Caversan Júnior	0299	0971013-0
	0553	0970443-4
Lauro Fernando Zanetti	0473	0972125-9
	1219	0972741-3
	1558	0969285-5
	1593	0968844-0
	1609	0971725-5
	1632	0969511-0
	1643	0971754-6
	1651	0972593-7
	1655	0973021-0
	1723	0974573-3
	1725	0968681-3
	1743	0972253-8
	1746	0972596-8
	1747	0972775-9
	1757	0969480-0
	1789	0969357-6
	1794	0971086-3
	1816	0973966-4
	1818	0968511-6
	1837	0971735-1
	1849	0972571-1
	1906	0971084-9
	1929	0973983-5
	1993	0972759-5
	2025	0972186-2
	2039	0975141-5
	2055	0971105-3
	2067	0972746-8
	2099	0972613-4
	2104	0974023-8
	2125	0971668-5
	2134	0972358-8
	2146	0967132-1
	2147	0968247-1
	2157	0970317-9
	2173	0973045-0
	2588	0972917-7
Lauro Müller	2430	0970502-8
Lauro Soares da Silva	1425	0970876-3
Lázaro Valter Monteiro	1747	0972775-9
Leana Maria Bacon	0177	0971884-9
Leandro Ambrósio Alfieri	2851	0972341-3
Leandro Camargo Martins	1514	0972396-8
Leandro Cardozo Bittencourt	2927	0973899-8
Leandro Cesar Ataides	1051	0974678-3
Leandro Coradini	1970	0969138-1
	2112	0969248-2
Leandro Correa Soares	0191	0971440-7
Leandro de Oliveira	0986	0968454-6
Leandro de Quadros	2118	0970231-4
	2208	0973083-0
Leandro Depieri	1164	0974306-2
Leandro Galli	1322	0970246-5
Leandro Guidolin Skroch	2348	0969132-9
	2675	0969225-9
	2735	0974530-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	0504	0972166-0
	1593	0968844-0
Leandro José Cabulon	0246	0970815-0
Leandro Luis Loto	1131	0969343-2

	1213	0971814-7
Leandro Luiz Kalinowski	0854	0970584-0
Leandro Marchiani Paião	0607	0973656-3
	1451	0973353-7
Leandro Mendes	0384	0974106-2
Leandro Negrelli	1901	0969286-2
	2150	0968939-4
	2286	0969160-3
	2323	0972040-1
	2350	0969344-9
	2355	0969618-4
	2403	0973832-3
	2409	0974711-3
	2423	0969690-6
	2501	0970949-1
	2506	0971032-5
	2672	0968579-8
	2694	0970791-5
	2765	0970945-3
	2790	0972515-3
	2812	0969105-2
	2825	0970521-3
	2827	0970652-3
Leandro Rogério Bertosse Olinto	0106	0971520-0
Leandro Rosa Novo Vita	0144	0974991-1
Leandro Zamboni	1359	0973447-4
Leila Andréia Zanato	1500	0965295-5
Leila Aparecida Ferreira Garcia	0311	0969882-4
Leila Cuéllar	0207	0970306-6
	0350	0972292-5
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	0560	0971075-0
Leile Priscila Pardo Fernandes	0775	0973781-1
Leni Marli Dornelles Paz	1370	0971085-6
Leo Henrique de Souza Coelho	0004	0970378-2
Leocádio José Fernandes Silva	3131	0973521-5
Leomar Antônio Johann	1721	0974426-9
	2757	0970345-3
Leomir Binhara de Mello	0852	0970429-4
Leonardo Ardenghi de Carvalho	1510	0970659-2
Leonardo Augusto Genari	3003	0972067-2
Leonardo César de Agostini	1143	0971633-2
Leonardo Cosme Formaio	0005	0970511-7
	0514	0973887-8
	1424	0970847-2
Leonardo de Almeida Zanetti	1464	0970845-8
	1558	0969285-5
	1559	0969439-3
	1592	0968700-3
	1677	0971376-2
	1725	0968681-3
	1746	0972596-8
	1771	0971677-4
	1794	0971086-3
	1816	0973966-4
	1993	0972759-5
	2005	0968809-1
	2025	0972186-2
	2039	0975141-5
	2067	0972746-8
	2099	0972613-4
	2134	0972358-8
Leonardo de Camargo Martins	0258	0968815-9
Leonardo de Lima e Silva Bagno	1085	0974005-0
Leonardo Della Costa	1675	0971048-3
	1798	0971712-8
	1873	0971080-1
Leonardo Gureck Neto	1236	0970400-9
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	1328	0971888-7
Leonardo Marçal Ribeiro	2262	0972856-9
	2460	0973370-8
Leonardo Marques Guedes da Silva	0461	0970386-4
	0567	0972650-7
	0738	0970391-5
	2842	0971800-3
Leonardo Mizuno	1542	0972139-3
Leonardo Moreira	2819	0969833-1
Leonardo Rodrigues Soares	0341	0968421-7
Leonardo Santos B. Nogueira	1441	0970606-1
Leonardo Spadini	0513	0973766-4
Leonardo Sperb de Paola	0046	0969205-7
Leonardo Vince	0336	0972931-7
Leonardo Werlang	2688	0970535-7
Leonardo Zagonel Serafini	0529	0970977-5
Leonel Eduardo de Araújo	1338	0966879-5
Leonel Lourenço Carrasco	1091	0968423-1
	1096	0969658-8
	1228	0968488-2
	1231	0969274-2
Leonel Stevam Filho	1737	0971790-2
Leonel Trevisan Júnior	0423	0971654-1
	1784	0974497-8
Leonesio Antonio Feltrin	3038	0972099-4
Leoni Aldete Prestes Naldino	0358	0969288-6
Leonidas Gioppo Nascimento	3023	0972600-7
Leonir Maria Garbugio Belasque	1903	0969448-2
Leopoldo Pizzolato de Sá	1097	0969870-4
Letícia de Souza Baddauy	1054	0968267-3
Letícia Ferreira da Silva	0175	0971113-5
Letícia Maria Detoni	0034	0971208-9
	0182	0968634-4
Letícia Nery Villa Stangler Arend	1888	0973877-2
Letícia Rodriguez Prates	2355	0969618-4
Lia Dias Gregório	2286	0969160-3
Liana Maria Taborda Lima	2234	0970666-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0013	0971566-6
Liancarlo Pedro Wantowsky	0535	0971951-5
Liane Slobodian Motta Vieira	1095	0969339-8
Lícia Gregório	1344	0970406-1
Lidia Ivone Ribas	0630	0973930-4
Lidiana Vaz Ribovski	2321	0971803-4
	2536	0974645-4
	2590	0973196-2
	2692	0970769-3
Lidson José Tomass	0745	0971247-6
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0935	0969909-0
Liguaru Espírito Santo Neto	1979	0971056-5
Lili Zippin Ferri	1463	0970794-6
Liliam Aparecida de J. D. Santo	2283	0969084-8
	2649	0972355-7
Lilian dos Santos Martins	2278	0974733-9
	2719	0972951-9
	2799	0973868-3
Lilian Elizabeth Gruszka	0399	0972594-4
	1565	0970562-4
Lilian Mara Paduan Santos	0376	0970063-6
Lilian Novakoski	0609	0974144-2
Lilian Penkal	0446	0972243-2
	0447	0972245-6
	0454	0973942-4
	0807	0974105-5
	0837	0973242-9
	2524	0972671-6
Lilian Romagna	2488	0969837-9
Lílian Veridiane da Silva	2366	0970947-7
Liliana Orth Dielh	0909	0970312-4
Liliane Andrea do Amaral	1926	0973603-2
Liliane Aparecida Coelho	0322	0974117-5
Liliane Gruhn Pagani	0989	0969052-6
Liliane Kruetzmann Abdo	0337	0973619-0
Lilliana Maria Ceruti Lass	0012	0971506-0
Linco Kczam	1667	0969659-5

	1706	0971128-6
	1795	0971215-4
	1837	0971735-1
	1892	0974456-7
	1949	0971679-8
	2060	0971769-7
	2126	0971808-9
	2149	0968828-6
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0291	0974520-2
	1471	0972852-1
Lincoln Lourenço Macuch	1218	0972448-7
Lincoln Taylor Ferreira	1583	0973849-8
	1940	0970139-5
	1975	0970523-7
Lindsay Laginestra	0978	0972771-1
	1008	0972274-7
	1019	0974676-9
	1042	0972230-5
	1597	0969933-6
	1788	0969271-1
	1832	0971381-3
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	0206	0970022-5
Lino Massayuki Ito	0517	0968930-1
	1092	0968758-9
Liria Silvana Vieira	1650	0972540-6
Lisandra Alves Anghinoni	2820	0969966-5
	2864	0973780-4
Lisandra Gallo Bornia	2471	0974489-6
Lisandro José Lorena Pinto	1370	0971085-6
Lissa Shimada	1920	0972431-2
Lissete Konzen Seibel	2618	0969692-0
Livia Balhestero Morgado	0947	0972547-5
Lívia Balhestero Morgado	3081	0972634-3
	3213	0975133-3
Lizete Rodrigues Feitosa	0521	0969777-8
	1038	0971836-3
	1198	0967462-4
	1232	0969681-7
	1309	0972645-6
Lizeth Sandra Ferreira Detros	1701	0970555-9
Lizia Cezário de Marchi	2230	0970368-6
	2270	0973975-3
	2868	0974056-7
Liziane d'Almeida	0872	0974542-8
Loana Paim Rodrigues da Costa	1917	0971978-6
Lombardi de Menezes Ismael	1345	0970519-3
Loraine Szostak	0706	0969774-7
Lorena Mainardes Kossar	0641	0973926-0
Lorraine Milani Lopes	1632	0969511-0
	1757	0969480-0
	2588	0972917-7
Lotte Radowitz Campos	1057	0969997-0
	2365	0970878-7
Louise Camargo de Souza	1787	0969122-3
	1951	0972031-2
	1952	0972113-9
	2189	0970826-3
Louise Hage Cerkunvis	3015	0973709-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	0251	0971870-5
	0950	0972858-3
	1394	0971834-9
	1530	0970736-4
	1535	0971394-0
	1591	0968651-5
	1718	0973293-6
	1791	0970307-3
	1861	0967748-9
	1909	0971371-7
	1948	0971577-9
	2043	0969258-8
	2166	0971734-4
	2172	0972286-7
	2179	0974969-9
	2312	0971201-0
Lourenço Cesca	0940	0971454-1
Louriberto Vieira Gonçalves	0914	0971362-8
	1107	0971342-6
Lourival Leite de Carvalho Filho	1920	0972431-2
Lourivaldo da Silva Júnior	3017	0974217-0
LUAN MORA FERREIRA	2076	0969064-6
Luana Cervantes Maluf	1012	0973132-8
	1274	0972184-8
Luana Esteche Korocoski	0373	0973934-2
Luana Maria Rodrigues	0956	0974433-4
Lucas Alexandre Drosda	2608	0968149-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0433	0969136-7
	0466	0970898-9
Lucas Amaral Dassan	2080	0969358-3
	2619	0969807-1
Lucas Borges Bringhenti	1498	0974946-6
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	1515	0972617-2
Lucas Martins	1023	0969104-5
Lucas Ultechak	0897	0973969-5
Lucas Zucoli Yamamoto	0106	0971520-0
Luci Belarmino Pereira	1875	0971258-9
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	1473	0973690-5
Lucia Helena Cachoeira	2196	0971535-1
Luciana Andrea M. d. Oliveira	1220	0972778-0
Luciana Antonio Soares	3151	0973768-8
Luciana Aparecida Linaris	2068	0973276-5
Luciana Araújo Pedrosa	0064	0970019-8
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	0687	0972615-8
	0692	0972622-3
Luciana da Rocha	0943	0971840-7
Luciana de Andrade Amoroso Remer	1522	0968906-5
Luciana de Campos Cheres	1950	0971806-5
Luciana de Lucas Moreira	1424	0970847-2
Luciana Esteves Marrafão Barella	1694	0967904-7
	2654	0973052-5
Luciana Gioia	2626	0970700-4
Luciana Luckner	1894	0974560-6
	1979	0971056-5
Luciana Lupi Alves	0981	0974183-9
	2341	0974269-4
	2730	0974276-9
	2801	0974281-0
Luciana Martins Zucoli	1582	0973796-2
Luciana Moreira dos Santos	2248	0972107-1
	2626	0970700-4
Luciana Moura Lebbos	0004	0970378-2
	0152	0971674-3
	0230	0971337-5
Luciana Paula Mazetto	1437	0974730-8
Luciana Vaz Adamoli	1120	0972655-2
Luciana Veiga Caíres	0942	0971640-7
	1034	0971644-5
	1187	0972211-0
Luciandra Monteiro Ferrari	2165	0971664-7
Luciane Aparecida Caxambu	0032	0970956-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0010	0971052-7
	0076	0972807-6
	0161	0973182-8
Luciane de Carvalho	2492	0970207-8
Luciane Freitas Oliveira	0949	0972828-5
Luciane Lawin Custodio	2765	0970945-3
Luciane Pendek Fogaça	3125	0972928-0
Luciane Regina Rossini Farth	2104	0974023-8
Luciane Silva Jardim Cruz	0046	0969205-7
	0417	0968839-9
Luciano Alves Batista	0751	0973847-4
Luciano Bezerra Pomblum	0466	0970898-9
	1015	0973940-0
Luciano Bignatti Niero	2726	0973721-5
Luciano Borges dos Santos	0570	0973176-0

Luciano Dalmolin	2907	0974113-7
Luciano de França Barbosa	2777	0971898-3
Luciano de Lima	0857	0971301-5
Luciano de Souza Katarinhuk	0290	0974389-1
Luciano Francisco de O. Leandro	1926	0973603-2
Luciano Jordan Favaro	1180	0971111-1
Luciano Linhares	1811	0972727-3
Luciano Marcio dos Santos	1576	0971955-3
	1675	0971048-3
	1717	0972626-1
	1873	0971080-1
	2062	0971992-6
Luciano Morais e Silva	1572	0971549-5
Luciano Ricardo Hladczuk	0487	0969413-9
	0557	0970884-5
Luciano Rodrigo Duarte	1309	0972645-6
Luciano Teixeira Odebrecht	2726	0973721-5
Luciano Tinoco Marchesini	1381	0974552-4
Luciany Michelli P. d. Santos	0826	0971822-9
	2437	0970978-2
Luciany Pelisson Creado	1026	0969928-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	2254	0972404-5
	2263	0972906-4
	2275	0974266-3
	2331	0972604-5
	2382	0972288-1
	2389	0972713-9
	2391	0972787-9
	2456	0972767-7
	2643	0971954-6
	2716	0972742-0
	2717	0972796-8
	2780	0972071-6
	2791	0972709-5
	2792	0972745-1
	2865	0973844-3
Lucilene Smith	1088	0967164-3
Lucimar de Faria	2392	0972803-8
Lucimar Sbaraini	1686	0972336-2
Lucimare de Almeida	0379	0972708-8
Lucinéa Maria Portello Luz	2167	0971781-3
Lúcio Irajá Furtado	0964	0970627-0
Lucius Marcus Oliveira	0316	0971617-8
Ludimar Rafanhim	0179	0973642-9
	0361	0970037-6
Ludmila Ludovico de Queiroz	2065	0972224-7
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1723	0974573-3
	1924	0973033-0
Ludovico Albino Savaris	0396	0972391-3
Luerti Gallina	1536	0971672-9
	1808	0972582-4
	1964	0974481-0
Luigi Miró Ziliotto	0450	0972475-4
	0543	0974345-9
	0572	0974559-3
	0779	0974635-8
	0801	0972749-9
	1494	0973321-5
Luilson Felipe Gonçalves	2325	0972159-5
	2469	0974178-8
	2770	0971400-3
Luir Ceschin	0318	0972339-3
Luis Alberto dos Santos Pacheco	2640	0971643-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	0279	0970673-2
	0386	0968237-5
Luis Antonio Requião	1705	0971096-9
Luis Boaventura Goulart Junior	3035	0968516-1
Luis Carlos da Costa	2018	0971187-5
Luís Carlos de Sousa	1540	0972063-4
	1580	0972629-2
	1773	0972058-3
	1995	0973030-9
	2086	0970569-3
	2219	0969208-8
	2494	0970529-9
Luis Carlos Lorenzetti	0465	0970742-2
Luis Carlos Pysklevitz	2440	0971536-8
Luis Daniel Alencar	1695	0968802-2
Luis Eduardo Neto	1070	0972169-1
	1114	0972226-1
Luis Felipe Zafaneli Cubas	0797	0971776-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	0439	0970610-5
	0493	0970625-6
	0532	0971833-2
	0714	0971106-0
	0729	0974859-8
	0730	0974979-5
	0736	0969689-3
	0744	0971021-2
	0770	0972342-0
	0797	0971776-2
	0827	0972003-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0005	0970511-7
	0514	0973887-8
	1070	0972169-1
	1424	0970847-2
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	0357	0974727-1
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	1501	0966578-3
Luis Guilherme Kley Vazzi	2441	0971638-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0170	0970532-6
	0365	0970710-0
Luis Marcelo Schneider	3187	0973365-7
Luís Oguedes Zamarian	2459	0973342-4
Luís Oscar Six Botton	1522	0968906-5
	1589	0968428-6
	1623	0974907-9
	1634	0970293-4
	1648	0972301-9
	1705	0971096-9
	1733	0971344-0
	1762	0970653-0
	1775	0972130-0
	1925	0973532-8
	1946	0971417-8
	1986	0972082-9
	2123	0971487-0
	2161	0971066-1
	2209	0974228-3
	2905	0972520-4
Luis Otávio Sales da Silva Junior	0685	0974077-6
Luís Rogério Garcia Baran	2992	0973743-1
Luiz Adão de Carli	1319	0969864-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima	0217	0972024-7
	1330	0972343-7
Luiz Alberto Giombelli Simoni	0394	0971593-3
Luiz Alberto Gonçalves	1600	0970350-4
	1605	0971491-4
	1672	0970560-0
	1702	0970607-8
	1727	0969642-0
	1802	0972151-9
	1930	0974448-5
	2046	0969695-1
	2062	0971992-6
	2101	0973160-2
	2117	0970042-7
	2851	0972341-3
Luiz Alberto Valério	1362	0974434-1
Luiz Alberto Ziolkowski	1211	0971452-7
Luiz Alceu Gomes Bettega	1238	0970879-4
Luiz Alexandre Zaidan Machado	1051	0974678-3
Luiz Antonio Bertocco	2153	0969645-1
Luiz Antônio de Souza	0518	0969061-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	0733	0968568-5

Luiz Antônio Pinto Santiago	1052	0974689-6
Luiz Antonio Pinto Santiago	1145	0971676-7
	2358	0970071-8
Luiz Assi	0931	0968970-5
	1123	0973915-7
	1560	0969543-2
	1795	0971215-4
	2084	0970514-8
	2355	0969618-4
	2380	0972202-1
	2543	0968324-3
	2782	0972143-7
	2848	0972179-7
Luiz Carlos Angeli	1152	0972068-9
Luiz Carlos Checozzi	1099	0970033-8
	1100	0970062-9
Luiz Carlos da Silva	1224	0973907-5
Luiz Carlos de Melo Lima	0621	0974982-2
Luiz Carlos do Nascimento	0880	0971097-6
	0914	0971362-8
Luiz Carlos Fernandes Domingues	0841	0973839-2
Luiz Carlos Franco	2562	0970969-3
Luiz Carlos Freitas	1789	0969357-6
	1818	0968511-6
	2058	0971623-6
	2147	0968247-1
Luiz Carlos Guieseler Junior	0479	0973202-5
Luiz Carlos Javoschy	0782	0968814-2
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	0753	0974335-3
Luiz Carlos Manzato	0133	0970552-8
	0151	0970964-8
	0282	0971479-8
	0294	0968762-3
Luiz Carlos Moreira da Silva	0173	0970787-1
Luiz Carlos Pasqualini	1440	0970189-5
Luiz Carlos Raimundo	3123	0972693-2
Luiz Carlos Slonik	1840	0972263-4
	1913	0971552-2
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	2719	0972951-9
Luiz Cesar Ribeiro	1693	0974510-6
Luiz Cesar Taborda Alves	0426	0972312-2
Luiz César Trevisan	1497	0974575-7
Luiz Cláudio de Oliveira	2897	0972445-6
Luiz Daniel Felippe	1423	0970233-8
Luiz do Amaral	0369	0972733-1
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	0156	0972266-5
Luiz Eduardo de Souza	3070	0973993-1
Luiz Eduardo Dluhosch	0760	0969868-4
Luiz Eduardo Goldman	0403	0974018-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	1153	0972300-2
Luiz Fabiani Russo	0095	0973589-7
Luiz Federovicz	0467	0971120-0
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	0463	0970566-2
Luiz Fellipe Preto	1161	0973676-5
Luiz Fernando Brusamolin	0028	0969456-4
	1525	0970044-1
	1598	0970140-8
	1603	0971363-5
	1624	0975073-2
	1685	0972287-4
	1731	0970680-7
	1737	0971790-2
	1738	0971801-0
	1756	0969429-7
	1766	0971289-4
	1772	0971798-8
	1780	0973677-2
	1836	0971715-9
	1874	0971089-4
	1944	0971091-4
	1973	0969768-9
	1997	0973581-1
	2032	0973438-5
	2116	0969989-8
	2121	0970990-8
	2128	0971966-6
	2170	0971972-4
	2181	0968665-9
	2223	0969674-2
	2292	0970096-5
	2341	0974269-4
	2342	0974590-4
	2344	0968018-0
	2347	0969114-1
	2351	0969395-6
	2364	0970857-8
	2366	0970947-7
	2425	0969801-9
	2458	0973154-4
	2494	0970529-9
	2496	0970665-0
	2510	0971295-2
	2513	0971611-6
	2542	0968031-3
	2548	0969143-2
	2553	0969922-3
	2566	0971204-1
	2583	0972494-9
	2642	0971795-7
	2655	0973204-9
	2678	0969445-1
	2683	0970015-0
	2704	0971660-9
	2718	0972866-5
	2738	0975035-2
	2773	0971510-4
	2790	0972515-3
	2795	0973302-0
	2802	0974643-0
	2834	0971135-1
Luiz Fernando Cachoeira	2786	0972258-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0156	0972266-5
	0485	0959414-3
Luiz Fernando de Paula	1583	0973849-8
	1940	0970139-5
	1975	0970523-7
Luiz Fernando de Queiroz	0955	0973982-8
Luiz Fernando Dietrich	2079	0969316-5
Luiz Fernando Fortes de Camargo	1490	0972236-7
Luiz Fernando Matias	0142	0974161-3
Luiz Fernando Palma	0116	0970089-0
	0124	0972439-8
	0128	0969126-1
	0140	0972477-8
	0172	0970579-9
	0219	0972389-3
	0250	0971726-2
	1332	0972848-7
Luiz Fernando Schlichta	0370	0972763-9
Luiz Fernando Zornig Filho	1568	0970886-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	0975	0972212-7
	2479	0968705-8
	2784	0972195-1
Luiz Flórido Alcântara	1905	0970745-3
Luiz Francisco Azzolini Canonico	1236	0970400-9
	2137	0973201-8
Luiz Francisco de Castro Leal	2762	0970675-6
Luiz Francisco Ferreira	0868	0973647-4
Luiz Gonzaga Guedes Martins	1573	0971698-3
Luiz Gonzaga Strehl	1016	0974199-7
	1149	0971775-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	0060	0974213-2
	0065	0970218-1
	0114	0969470-4
	0169	0970121-3
Luiz Guilherme Muller Prado	0415	0974303-1
Luiz Gustavo Baron	0475	0972630-5

	0476	0972644-9
	0477	0972653-8
	0482	0974360-6
	0809	0974699-2
	0810	0974985-3
Luiz Gustavo de Andrade	1568	0970886-9
Luiz Gustavo Ferreira Pirath	1674	0971044-5
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	1618	0973300-6
Luiz Gustavo Leme	1296	0970550-4
	2485	0969644-4
	2631	0971107-7
	2884	0972633-6
Luiz Gustavo Martins A. Lazzari	3183	0972724-2
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	2137	0973201-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0992	0970136-4
	1522	0968906-5
	1531	0971063-0
Luiz Hecke	2739	0961800-0
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	0794	0971186-8
Luiz Henrique Bona Turra	0949	0972828-5
	0996	0970802-3
	2240	0971358-4
	2274	0974193-5
	2281	0968406-0
	2297	0970439-0
	2302	0970629-4
	2310	0971112-8
	2420	0969398-7
	2442	0971652-7
	2495	0970603-0
	2545	0968751-0
	2563	0970992-2
	2568	0971393-3
	2577	0971848-3
	2684	0970083-8
	2699	0971161-1
	2755	0970232-1
	2801	0974281-0
	2831	0970892-7
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	0451	0972503-3
Luiz Henrique Chueire Sturion	1746	0972596-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1789	0969357-6
	1818	0968511-6
	2058	0971623-6
	2147	0968247-1
Luiz Henrique de Andrade Nassar	1814	0973714-0
Luiz Henrique de Guimarães	3151	0973768-8
Luiz Henrique Maciel Branco	0988	0968893-3
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	1043	0972575-9
luiz henrique perusso da costa	2374	0971689-4
Luiz Henrique Zanelatto	1711	0971762-8
Luiz Leandro Gaspar Dias	1505	0969454-0
Luiz Loof Junior	2907	0974113-7
Luiz Marcelo Szczepanski	3154	0974048-5
Luiz Marques Dias Neto	1614	0972242-5
Luiz Mazza	2947	0973673-4
Luiz Pereira da Silva	2215	0968806-0
Luiz Ramme	2915	0971971-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	0450	0972475-4
	0463	0970566-2
	0508	0972926-6
	0536	0972098-7
	0543	0974345-9
	0572	0974559-3
	0779	0974635-8
	0801	0972749-9
	1494	0973321-5
Luiz Roberto Blum	0752	0973895-0
Luiz Roberto de Souza	1995	0973030-9
Luiz Roberto Rech	1375	0972720-4
Luiz Rodrigues Wambier	0807	0974105-5
	1051	0974678-3
	1526	0970331-9
	1587	0974403-6
	1647	0972290-1
	1662	0969112-7
	1744	0972337-9
	1763	0970873-2
	1764	0970965-5
	1799	0971911-1
	1875	0971258-9
	1877	0971891-4
	1893	0974465-6
	1902	0969407-1
	1956	0972333-1
	1966	0975030-7
	1982	0971223-6
	2024	0972167-7
	2074	0968832-0
	2120	0970531-9
	2130	0972111-5
Luiz Salvador	1642	0971648-3
	1770	0971639-4
	1870	0970536-4
	1909	0971371-7
	2048	0969808-8
	2072	0974162-0
	2110	0968819-7
	2132	0972174-2
	2269	0973880-9
	2576	0971799-5
	2849	0972279-2
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	1431	0972134-8
Luiz Sganzella Lopes	1635	0970708-0
	1742	0972094-9
Luiz Tavanaro Gaya	0661	0973400-1
	2948	0973786-6
	3093	0971365-9
Luiz Trindade Cassettari	0866	0972386-2
Luyza Marks de Almeida	0354	0973929-1
	0355	0974188-4
Lygia Christiane de Carvalho	0584	0972569-1
Maçazumi Furtado Niwa	1305	0972103-3
Madelon de Mello Ravazzi	2826	0970624-9
Maeva Aracheski	0234	0971825-0
Magali Cristina Dalcol Zanellato	2947	0973673-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1332	0972848-7
	2256	0972454-5
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	0795	0971221-2
Magno Alexandre Silveira Batista	0445	0972157-1
	1493	0973255-6
Maikel Speranza Gutstein	0310	0969858-8
Maiko Luis Odizio	2306	0970814-3
	2347	0969114-1
	2362	0970701-1
	2482	0969130-5
	2486	0969677-3
	2558	0970513-1
	2639	0971642-1
	2700	0971177-9
Maira Bianca Belem Tomasoni	2926	0973862-1
Maíra de Paula Barreto	2437	0970978-2
Maíra de Souza Sá	0716	0971584-4
Maira Nubia de Ortega	1007	0972265-8
	1989	0972278-5
	1990	0972291-8
Malcon Michael Cechin	0329	0970301-1
	0389	0970093-4
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	0651	0974201-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	0031	0970079-4
Manoel Diniz Paz Neto	0899	0975052-3

Manoel Estevam de Camargo Neto	0725	0974340-4
Manoel Henrique Maingué	0228	0971010-9
	0234	0971825-0
	0394	0971593-3
Manoel Monteiro de Andrade	1342	0969647-5
Manoel Valdemar Barbosa Filho	0118	0971026-7
	0174	0970939-5
	0187	0970853-0
	0188	0971022-9
	0238	0972189-3
Manoela Jandyra F. d. L. Prado	0462	0970543-9
Manuela Dorea Leal	0127	0965409-9
Manuella Stein Patrial	1135	0970428-7
Mara Cristina Brunetti	1302	0972017-2
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	0850	0970247-2
Marcel Crippa	0866	0972386-2
	0974	0972019-6
	1072	0972565-3
Marcela Cristina Reis Gumiero	1572	0971549-5
Marcela de Oliveira Guerra Brum	1695	0968802-2
Marcela Martins dos Passos	0571	0973330-4
Marcela Medeiros Orcioli	0850	0970247-2
Marcela Pegoraro	0338	0974145-9
Marcela Spinella de Oliveira	2852	0972413-4
Marcela Virginia Thomaz	2137	0973201-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0049	0970580-2
	0100	0970220-1
	0104	0971226-7
	0267	0972154-0
Marcello Cesar Pereira Filho	1317	0968034-4
Marcello Pereira Costa	0445	0972157-1
	0771	0972544-4
	1026	0969928-5
	1493	0973255-6
Marcello Roberto Lombardi	1517	0973243-6
Marcello Taborda Ribas	0773	0972737-9
Marcelo Afonso Name	2360	0970516-2
Marcelo Almeida Tamaoki	0013	0971566-6
	2038	0975053-0
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	1590	0968498-8
Marcelo Aparecido Urbano	0257	0967310-5
	2028	0972485-0
Marcelo Augusto Bertoni	1054	0968267-3
	1058	0970175-1
	1203	0969573-0
	1575	0971831-8
	1625	0966323-8
	1697	0969577-8
	1716	0972590-6
	1790	0969699-9
	1827	0970585-7
	1858	0974060-1
	1889	0973916-4
	1932	0968527-4
	2007	0969241-3
	2041	0968925-0
	2080	0969358-3
	2155	0969804-0
	2163	0971243-8
	2352	0969416-0
	2557	0970295-8
	2832	0970918-6
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	0484	0974638-9
Marcelo Augusto Marcon	0112	0973291-2
Marcelo Baldassarre Cortez	0888	0972021-6
	1245	0971773-1
Marcelo Barzotto	1627	0968587-0
	2177	0974158-6
	2351	0969395-6
	2414	0968959-6
	2544	0968455-3
	2675	0969225-9
	2745	0969110-3
Marcelo Buratto	1954	0972240-1
Marcelo Cavagnari	0750	0973109-9
	2261	0972689-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1073	0972789-3
	1111	0971895-2
	1186	0972086-7
	1562	0969682-4
	1645	0972142-0
	1717	0972626-1
	1739	0971851-0
	1776	0972670-9
	1871	0970614-3
	1943	0971069-2
	1970	0969138-1
	2060	0971769-7
	2112	0969248-2
Marcelo Clemente Bastos	2107	0975080-7
Marcelo Coelho Alves	2264	0973011-4
Marcelo Coelho da Silva	0930	0968831-3
Marcelo Couto de Cristo	3158	0971736-8
Marcelo da Costa Gambogi	1121	0972934-8
Marcelo Dal Pont Gazola	1745	0972496-3
	2402	0973693-6
Marcelo Dalanhol	1067	0972004-5
	1112	0971944-0
Marcelo de Lima Castro Diniz	0212	0971467-8
Marcelo de Oliveira	1780	0973677-2
Marcelo de Rocamora	2368	0971211-6
Marcelo de Souza Teixeira	0376	0970063-6
	2191	0970833-8
Marcelo Gaya de Oliveira	0603	0972350-2
	3012	0973405-6
Marcelo Gomes dos Santos	2707	0971946-4
Marcelo Gonçalves da Silva	2363	0970753-5
	2674	0969211-5
Marcelo Gutierrez Dieckmann	2979	0972050-7
Marcelo Haponiuk Rocha	1461	0970347-7
	1504	0969350-7
Marcelo Henrique Botelho Palma	1759	0969921-6
Marcelo Henrique Giannini	0759	0969145-6
Marcelo Locatelli	2299	0970507-3
	2621	0970508-0
	2691	0970575-1
Marcelo Luís Vicari	1407	0970564-8
Marcelo Luiz Dreher	1528	0970593-9
	2160	0970817-4
	2192	0971230-1
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	2657	0973441-2
Marcelo Lupoli Guissoni	1099	0970033-8
	1100	0970062-9
Marcelo Machado de Paiva	0533	0971899-0
Marcelo Martins de Souza	0494	0970755-9
Marcelo Mazur	0904	0969810-8
Marcelo Mitsi	1592	0968700-3
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	2228	0970173-7
Marcelo Nassif Maluf	0283	0971545-7
	0883	0971296-9
Marcelo Oliva Murara	2301	0970619-8
Marcelo Ortolani Cardoso	0831	0972144-4
	1987	0972135-5
Marcelo Osternack Amaral	1858	0974060-1
Marcelo Paulo Wacheleski	1370	0971085-6
Marcelo Peres	1002	0971705-3
Marcelo Quevedo do Amaral	0864	0972235-0
	1152	0972068-9
Marcelo Rayes	2045	0969355-2
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	1475	0974045-4
	1997	0973581-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	2366	0970947-7
	2512	0971598-8

Marcelo Schmitt Bertipaglia	2913	0971237-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	2234	0970666-7
	2308	0970938-8
	2379	0972077-8
	2390	0972781-7
	2570	0971653-4
	2589	0972966-0
	2799	0973868-3
Marcelo Tortoza Bignelli	1461	0970347-7
	1504	0969350-7
Marcelo Urbano	2990	0973630-9
Marcelo Varaschin	1327	0971473-6
Marcelo Zanon Simão	0176	0971561-1
	0320	0973087-8
Marci Aparecida Lemes Metchko	0363	0970506-6
Márcia Adriana Mansano	0917	0971830-1
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	1858	0974060-1
	2069	0973613-8
Márcia Beatriz Milano Centa	1469	0972104-0
MARCIA CRISTINA DE SOUZA	0607	0973656-3
	1451	0973353-7
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	0756	0967328-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0077	0974101-7
	0092	0971751-5
	0235	0971975-5
	0284	0971783-7
	0341	0968421-7
	0354	0973929-1
Márcia Dias Rubineck	1784	0974497-8
Márcia Elaine Perin Leite	1087	0974887-2
Marcia Eliana Raggiotto	1275	0972215-8
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	1397	0972756-4
Marcia Gesiane da Silva	2512	0971598-8
Márcia Giraldi Sbaraini	1394	0971834-9
Márcia Loreni Gund	1548	0972674-7
	1554	0974723-3
	1569	0970981-9
	1666	0969528-5
	1688	0972380-0
	1698	0970026-3
	1708	0971431-8
	1810	0972632-9
	1823	0970060-5
	1827	0970585-7
	1849	0972571-1
	1859	0974334-6
	1862	0968653-9
	1864	0968905-8
	1865	0968921-2
	1896	0974637-2
	1914	0971666-1
	1916	0971924-8
	1935	0969087-9
	1936	0969338-1
	1992	0972614-1
	2024	0972167-7
	2039	0975141-5
	2074	0968832-0
	2096	0972227-8
	2161	0971066-1
	2173	0973045-0
	2194	0971329-3
	2200	0972149-9
	2208	0973083-0
	2470	0974187-7
	2899	0936690-5
	2901	0945183-4
	2903	0945235-3
	2904	0945245-9
	2909	0945193-0
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	0957	0974889-6
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	0982	0974438-9
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	1533	0971277-4
Márcia Regina Werner	1817	0974582-2
Márcia Regina Zellmann	2412	0967705-4
	2741	0967704-7
Márcia Satil Parreira	0859	0971637-0
	0995	0970558-0
	1086	0974222-1
	1130	0968663-5
	1169	0968544-5
	1179	0970756-6
	1205	0970608-5
	1208	0971115-9
	1226	0974167-5
	1304	0972092-5
Márcia Severina Badaró	0950	0972858-3
Márcia Teshima	2656	0973407-0
Marciele Andrea Hennig	0931	0968970-5
	1123	0973915-7
Marcilei Gorini Pivato	2284	0969120-9
	2784	0972195-1
Márcio Adriano Martinz Zem	1973	0969768-9
Marcio Adriano Pinheiro	0855	0971042-1
	1001	0971530-6
Márcio Alessandro Silvero Aquino	0560	0971075-0
Márcio Alexandre Cavenague	0909	0970312-4
	0937	0970655-4
	1194	0973120-8
Márcio Anderson Araujo	1681	0971892-1
Márcio Andrei Gomes da Silva	2337	0973410-7
	2518	0972087-4
Márcio Antônio Sasso	1726	0968947-6
	1834	0971529-3
	1839	0972205-2
Marcio Augusto Verboski	1761	0970621-8
	2199	0972039-8
Márcio Ayres de Oliveira	1947	0971483-2
	2239	0971007-2
	2273	0974097-8
	2430	0970502-8
	2537	0974677-6
	2556	0970116-2
	2585	0972627-8
	2590	0973196-2
	2629	0970943-9
	2670	0974565-1
	2716	0972742-0
	2719	0972951-9
	2776	0971837-0
	2806	0975058-5
	2809	0968555-8
	2815	0969309-0
	2836	0971255-8
	2846	0972041-8
	2854	0972487-4
	2864	0973780-4
Márcio Barbosa Zerneri	2656	0973407-0
Márcio César Mattos	0774	0973423-4
Márcio Ferreira Infante Rosa	0704	0968719-2
Márcio Francischini	0119	0971030-1
Márcio Genovesi Marques	2310	0971112-8
Márcio Gobbo Costa	0343	0970573-7
Marcio José Faria Palla	1680	0971880-1
Marcio Kiem	0836	0973227-2
Márcio Luiz Blazius	0216	0971900-8
	0372	0973855-6
	2118	0970231-4
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0181	0974156-2
	0208	0970494-1
	0428	0973308-2
Márcio Nicolau Dumas	1415	0974068-7
Márcio Rodrigo Frizzo	0001	0968582-5
	0216	0971900-8

	0372	0973855-6
	2118	0970231-4
Márcio Rogério Depolli	0379	0972708-8
	0777	0974439-6
	1175	0969820-4
	1536	0971672-9
	1548	0972674-7
	1556	0968673-1
	1577	0971968-0
	1582	0973796-2
	1595	0969712-7
	1641	0971261-6
	1666	0969528-5
	1673	0970765-5
	1680	0971880-1
	1683	0972114-6
	1689	0972688-1
	1690	0972992-0
	1691	0973609-4
	1701	0970555-9
	1703	0970657-8
	1708	0971431-8
	1710	0971693-8
	1741	0972056-9
	1774	0972079-2
	1792	0970693-4
	1808	0972582-4
	1810	0972632-9
	1812	0973326-0
	1828	0970687-6
	1842	0972275-4
	1855	0973246-7
	1859	0974334-6
	1881	0972045-6
	1887	0973758-2
	1896	0974637-2
	1914	0971666-1
	1922	0972723-5
	1964	0974481-0
	1965	0974550-0
	1969	0968732-5
	1992	0972614-1
	1994	0972954-0
	2019	0971197-1
	2026	0972425-4
	2058	0971623-6
	2088	0971199-5
	2096	0972227-8
	2109	0968735-6
	2144	0974619-4
	2145	0974978-8
	2151	0969498-2
	2167	0971781-3
	2194	0971329-3
	2203	0972509-5
	2204	0972516-0
	2205	0972553-3
	2207	0972880-5
	2899	0936690-5
	2900	0972136-2
	2901	0945183-4
	2903	0945235-3
	2904	0945245-9
	2909	0945193-0
Márcio Rubens Passold	1046	0973085-4
	2000	0974479-0
Márcio Tadeu Brunetta	0315	0971572-4
Március de Paula Xavier Gomes	1679	0971827-4
Marcius Nadal Matos	1315	0974685-8
	2393	0972914-6
	2602	0974331-5
Marco Afonso de Lima	2619	0969807-1
Marco Antônio Barzotto	0456	0974692-3
	2082	0970154-2
	2085	0970563-1
Marco Antônio B. d. Queiroz	0800	0972550-2
Marco Antônio Busto de Souza	1728	0969719-6
Marco Antônio de A. Campanelli	0131	0970004-7
	0445	0972157-1
	0771	0972544-4
	1419	0968685-1
Marco Antônio de Luna	2728	0974247-8
Marco Antonio Dias Lima Castro	1414	0972958-8
Marco Antônio Fagundes Cunha	0725	0974340-4
	1784	0974497-8
	3094	0972057-6
Marco Antônio Guimarães	0390	0970776-8
Marco Antônio Lima Berberi	0082	0969978-5
	0085	0970533-3
Marco Antônio Monteiro da Silva	1017	0974379-5
Marco Antônio Pereira Soares	0474	0972225-4
Marco Antonio Tillvitz	0741	0970565-5
Marco Antonio Vieira	0591	0973961-9
Marco Aurélio A. d. C. Santana	0611	0971357-7
Marco Aurélio Barato	1660	0974705-5
Marco Aurélio C. Marcondes	0506	0972346-8
Marco Aurélio Ceranto	1419	0968685-1
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	0267	0972154-0
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	1591	0968651-5
	1890	0974180-8
	2054	0971061-6
Marco Aurélio Franchello Ortiz	1749	0973649-8
Marco Aurélio Grespan	0741	0970565-5
Marco Aurélio Hladczuk	0487	0969413-9
	0557	0970884-5
Marco Aurélio Schetino de Lima	0203	0969261-5
	1719	0973345-5
Marco Juliano Felizardo	2410	0974717-5
Marcos André da Cunha	0216	0971900-8
Marcos Antonio da Silva	1356	0972678-5
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	1322	0970246-5
Marcos Antonio de O. Leandro	1926	0973603-2
Marcos Antonio Fernandes	0268	0972608-3
Marcos Antonio Germano	2937	0972366-0
	2949	0973917-1
Marcos Antônio Marques de Góes	1087	0974887-2
Marcos Antônio Nunes da Silva	1722	0974467-0
Marcos Antonio Zaitter	1339	0967955-4
Marcos Aurélio Alves Teixeira	1563	0969799-4
Marcos Aurélio Comunello	0213	0971509-1
	0314	0971331-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1541	0972089-8
	1614	0972242-5
Marcos Cezar Kaimen	0398	0732914-0/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0975	0972212-7
	1192	0972554-0
	1687	0972378-0
	1750	0973932-8
	2362	0970701-1
	2479	0968705-8
	2784	0972195-1
Marcos Cristiani Costa da Silva	0366	0971665-4
Marcos de Queiroz Ramalho	2743	0968619-7
Marcos Dutra de Almeida	0445	0972157-1
	1026	0969928-5
	1724	0968484-4
	1793	0970714-8
	2814	0969305-2
Marcos Fernando Landi Sírio	2405	0974017-0

Marcos Gustavo Anderson	1014	0973782-8
	1222	0973623-4
	1287	0974533-9
	1313	0973957-5
	1316	0974724-0
Marcos Henrique Sphair	1485	0970955-9
Marcos João Rodrigues Salamunes	0712	0971067-8
Marcos José Chechelaky	1796	0971259-6
	1848	0972559-5
	2434	0970801-6
Marcos Leate	0107	0971710-4
	0884	0971412-3
	1007	0972265-8
	1294	0970384-0
	1456	0968411-1
	1491	0972791-3
Marcos Luciano Gomes	0924	0973567-1
	1693	0974510-6
Marcos Luiz Maskow	0431	0956368-4
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	1353	0971996-4
	1408	0970571-3
Marcos Martinez Carraro	2835	0971149-5
Marcos Osias da Silva	1649	0972302-6
Marcos Paulo da Silva	0798	0971897-6
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	1809	0972584-8
Marcos Puppi Rachinski	0103	0971100-8
	0135	0971114-2
	0255	0973357-5
Marcos Roberto Goldoni	2901	0945183-4
Marcos Roberto Hasse	1120	0972655-2
	1644	0972112-2
	1882	0972466-5
	2191	0970833-8
	2195	0971388-2
Marcos Roberto Meneghin	0951	0973107-5
	1053	0974735-3
	1077	0973262-1
	1279	0972532-4
	1286	0974406-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	1858	0974060-1
Marcos Rodrigues da Mata	0517	0968930-1
	1092	0968758-9
Marcos Rogério Lobo Colli	2610	0968456-0
Marcos Silva Oliveira	2637	0971433-2
Marcos Valério Silveira Lessa	2341	0974269-4
	2342	0974590-4
	2354	0969608-8
	2366	0970947-7
	2697	0971043-8
Marcos Vendramini	0005	0970511-7
	0514	0973887-8
Marcos Vinicius Affornalli	0304	0973072-7
Marcos Vinícius Belasque	2663	0974012-5
Marcos Vinicius Belasque	2960	0972659-0
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	1502	0966909-8
	1865	0968921-2
	2016	0971064-7
Marcos Vinícius Grossmann	1135	0970428-7
Marcos Vinicius Tombini Munaro	1101	0970452-3
	1210	0971308-4
Marcos Vinicius Zancan Mobile	1250	0972658-3
Marcos Wengerkiewicz	0113	0974103-1
	0175	0971113-5
	1214	0972006-9
Marcus Aurélio Liogi	0059	0973379-1
	0708	0969886-2
	1527	0970343-9
	1609	0971725-5
	1643	0971754-6
	1733	0971344-0
	1762	0970653-0
	1794	0971086-3
	1887	0973758-2
	1906	0971084-9
	2055	0971105-3
	2120	0970531-9
Marcus Eduardo Peres da Silva	2702	0971427-4
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	0576	0972160-8
	2940	0972761-5
	2978	0971979-3
Marcus Vinicius Boaçalhe	1910	0971373-1
	2168	0971786-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano	1000	0971422-9
	1181	0971319-7
	1233	0970020-1
Marcus Vinícius Cabulon	1070	0972169-1
Marcus Vinicius F. d. Santos	1747	0972775-9
	2157	0970317-9
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	0273	0974147-3
	2602	0974331-5
Marcus Vinicius L da Silva	0349	0971990-2
Marcus Vinícius Spósito	0184	0969452-6
Marcus Vinícius Zaros Verri	1022	0968889-9
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	1350	0971691-4
Margareth Corrêa M. Seccatto	2204	0972516-0
Mari Kakawa	2728	0974247-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0950	0972858-3
	1002	0971705-3
	1278	0972490-1
	1530	0970736-4
	1591	0968651-5
	1630	0969102-1
	1718	0973293-6
	1730	0970466-7
	1758	0969569-6
	1798	0971712-8
	1819	0968723-6
	1831	0971242-1
	1861	0967748-9
	1890	0974180-8
	1909	0971371-7
	1910	0971373-1
	1939	0970099-6
	1948	0971577-9
	1949	0971679-8
	1999	0974258-1
	2004	0968409-1
	2043	0969258-8
	2054	0971061-6
	2078	0969216-0
	2087	0970995-3
	2089	0971285-6
	2142	0974194-2
	2166	0971734-4
	2168	0971786-8
	2172	0972286-7
	2179	0974969-9
	2185	0969775-4
	2198	0971988-2
Maria Amélia Macedo Amaral	0917	0971830-1
Maria Angélica Gonçalves	1136	0970505-9
Maria Angélica Medeiros Bossi	2877	0972732-4
Maria Aparecida Piveta Carrato	0668	0972481-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	0175	0971113-5
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0530	0971070-5
	0551	0970090-3
	0715	0971424-3
	0737	0969945-6
	0746	0971567-3
Maria Cecília de Lima Auilo	0891	0972611-0
	1072	0972565-3

Maria Claudia de Seixas Pinto	1430	0972101-9
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	1107	0971342-6
Maria Cláudia Sancho Moreira	2057	0971587-5
Maria Cláudia Thomé	0806	0973820-3
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0012	0971506-0
	0367	0971893-8
	0388	0969839-3
Maria da Betânia Lacerda Ferreira	0509	0973061-4
	0842	0974043-0
Maria Daiana Bueno de Camargo	0452	0973896-7
Maria Denise Guerim de Almeida	1455	0974419-4
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	1336	0974078-3
Maria Elizabeth Jacob	0942	0971640-7
	1160	0973487-8
	1753	0968414-2
	2023	0971915-9
	2571	0971683-2
Maria Felícia Chedlovski	2435	0970856-1
	2867	0974032-7
	2872	0974452-9
Maria Fernanda Dozza Messagi	1457	0969321-6
Maria Inês Dias	0927	0974087-2
Maria Izabel Bruginski	1658	0973874-1
	1659	0974659-8
	1779	0973098-1
	1953	0972191-3
	1959	0973397-9
	2037	0974505-5
	2162	0971171-7
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	0428	0973308-2
Maria José Faustino	1093	0968763-0
Maria José Stanzani	1669	0970081-4
	1777	0972793-7
Maria Julia Santiago	0809	0974699-2
	0810	0974985-3
	3059	0972097-0
Maria Laurete de Souza Chagas	3049	0973585-9
Maria Letícia Brüsch	1670	0970263-6
	1684	0972196-8
	1704	0970726-8
	1824	0970174-4
	1968	0968495-7
	2095	0972197-5
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	1126	0974442-3
	2714	0972428-5
Maria Lúcia Sanches Foltran	0122	0971843-8
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	1402	0974285-8
Maria Lucília Gomes	2349	0969238-6
	2411	0974994-2
	2688	0970535-7
Maria Luiza Baccaro Gomes	1929	0973983-5
	1964	0974481-0
Maria Luíza Soares Cardoso	1008	0972274-7
Maria Marta Renner Weber Lunardon	0318	0972339-3
Maria Misue Murata	0216	0971900-8
Maria Odette da Silva	1154	0972360-8
Maria Regina Alves Macena	1104	0971200-3
	1246	0971863-0
	1803	0972192-0
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	2151	0969498-2
	2164	0971387-5
Maria Regina Discini	0832	0972180-0
Maria Regina Vizioli de Melo	2144	0974619-4
Maria Terezinha de Souza N. Filha	1516	0972638-1
Maria Ticiana Campos de Araújo	0057	0972262-7
Maria Zeli Andreazza	1477	0964761-0
Mariana Benini Souto	2405	0974017-0
Mariana Carneiro Giandon	1395	0971937-5
Mariana Carvalho Waihrich	0147	0969731-2
	0406	0969814-6
	0420	0970808-5
Mariana Cavallin Xavier	0853	0970530-2
	0879	0970601-6
	1227	0968425-5
Mariana Giacomazzo Meyer	1638	0970907-3
Mariana Paulo Pereira	1165	0974447-8
Mariana Pereira Valério	0998	0971130-6
	1049	0974076-9
Mariana Piovezani Moreti	2039	0975141-5
Mariana Santini Fonseca Machado	1723	0974573-3
Mariana Silva Marquezani	0804	0973316-4
Mariana Strona Wiebe	2437	0970978-2
Mariana Videira Menezes Tescaro	1192	0972554-0
Mariane Cardoso Macarevich	2284	0969120-9
	2356	0969693-7
	2388	0972665-8
	2435	0970856-1
	2450	0972387-9
	2502	0970961-7
	2503	0970962-4
	2515	0971718-0
	2525	0972897-0
	2559	0970643-4
	2596	0974015-6
	2635	0971245-2
	2665	0974143-5
	2679	0969474-2
	2700	0971177-9
	2808	0968426-2
	2817	0969705-2
Mariane Menegazzo	1405	0970014-3
Mariane Yuri Shiohara	0368	0972030-5
Mariangela Daiuto	1835	0971570-0
Mariângela Messias Passinho	0823	0971104-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	0460	0969995-6
	2223	0969674-2
	2493	0970323-7
	2502	0970961-7
	2503	0970962-4
	2557	0970295-8
Marice Taques Pereira	1425	0970876-3
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	0521	0969777-8
Mariléia Bosak	0808	0974540-4
Marilene Palhares de Souza Amadei	0032	0970956-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1332	0972848-7
	2256	0972454-5
	2404	0973999-3
	2439	0971118-0
	2492	0970207-8
	2601	0974291-6
	2721	0973165-7
	2775	0971678-1
	2845	0971878-1
	2862	0973373-9
Marilia Bugalho Pioli	0417	0968839-9
Marília do Amaral Felizardo	2647	0972319-1
Marilice Perazzoli Colin	1486	0971435-6
	2451	0972402-1
Marina Angélica Assis Z. Furlan	1715	0972495-6
Marina Aparecida Martins	2343	0961748-5
Marina Blaskovski	2282	0968871-7
	2374	0971689-4
	2421	0969561-0
	2466	0973840-5
	2483	0969544-9

	2505	0970997-7
	2640	0971643-8
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0019	0972449-4
	0063	0969430-0
	0439	0970610-5
	0832	0972180-0
Marina Codazzi da Costa	0404	0966514-9
Marina Freiberger Neiva	1020	0967627-5
	1021	0967636-4
	1133	0969787-4
Marina Julieti Marini	0846	0968842-6
	1036	0971746-4
	1084	0973958-2
	1277	0972446-3
Marinete Violin	0295	0969527-8
Marino Eligio Gonçalves	0951	0973107-5
Marinson Luiz Albuquerque	0288	0972910-8
Mario Alvarenga	1982	0971223-6
Mário André de Souza	0670	0973225-8
Mário Campos de Oliveira Junior	2013	0970598-4
Mario Cesar Langowski	0899	0975052-3
Mário Cézar Pianaro Ângelo	2850	0972316-0
Mário de Oliveira Filho	1621	0974081-0
	2175	0973344-8
Mário Hitoshi Neto Takahashi	1547	0972489-8
	2900	0972136-2
	2905	0972520-4
Mario José Ramos Gandara	1815	0973756-8
Mário Marcondes Nascimento	0864	0972235-0
	0867	0972403-8
	0898	0974073-8
	0905	0969821-1
	0918	0971934-4
	0921	0972254-5
	0922	0973080-9
	0983	0974469-4
	1013	0973159-9
	1039	0972095-6
	1040	0972153-3
	1075	0973195-5
	1085	0974005-0
	1118	0972453-8
	1125	0974337-7
	1152	0972068-9
	1159	0973228-9
	1162	0974020-7
	1190	0972295-6
	1193	0972754-0
	1256	0974740-4
	1279	0972532-4
	1280	0972555-7
	1284	0973784-2
Mário Roberto Moraes	1109	0971723-1
Mário Rocha Filho	0775	0973781-1
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	0686	0972427-8
	1466	0970952-8
	2836	0971255-8
Mário Rubens Vargas Mella	2606	0954771-3
Mário Senhorini	2125	0971668-5
Mario Sergio Gomes Pinheiro	1434	0973331-1
Marisa Cescatto Bobroff	0106	0971520-0
Marisa da Silva Sigulo	0064	0970019-8
Marisa Setsuko Kobayashi	1179	0970756-6
Marisa Simone Ferreira	0774	0973423-4
Marise Bini Elias	1431	0972134-8
Marise Jussara Franz Luvison	1363	0974661-8
Maristela Busetti	0276	0969806-4
	0315	0971572-4
	0366	0971665-4
	1392	0971168-0
Maristela Carneiro Machado	2896	0972686-7
Mariza Helena Teixeira	0315	0971572-4
	1392	0971168-0
Marlene de Castro Mardegam	0819	0970517-9
Marlene Leithold	2085	0970563-1
Marli Caldas Rolon	3108	0974274-5
Marli Chaves Jangada	1489	0972123-5
Marli de Fatima Silveira Corsi	1164	0974306-2
Marli Gonzalez de Souza Forti	0099	0969944-9
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0025	0968704-1
Marli Vogler Mauda	0247	0971098-3
Marlize Dirlene Getilini	1437	0974730-8
	1543	0972203-8
Marlon César Doin Carneiro	3001	0971879-8
Marlon de Lima Canteri	0326	0969497-5
Marlon Fábio Paladini	1745	0972496-3
Marlon José de Oliveira	1999	0974258-1
Marlon Silvano Vieira	2539	0975118-6
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	1533	0971277-4
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	1515	0972617-2
Marlus Roberto Sáber	0883	0971296-9
Marly Aparecida Borges Kotinda	1294	0970384-0
Marta Paulina Kaiser	1501	0966578-3
Martine Anne Ghislaine Jadoul	0428	0973308-2
Maruska Silva Santos	1223	0973749-3
Mateus Vargas Fogaça	1781	0973747-9
Matheus Diacov	2803	0974651-2
Matheus Nunes de Moraes	1919	0972155-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1526	0970331-9
	1539	0972051-4
	1662	0969112-7
	1764	0970965-5
	1875	0971258-9
	1877	0971891-4
	2024	0972167-7
	2074	0968832-0
	2120	0970531-9
Maurici Antonio Ruy	1030	0971138-2
Maurício Alcântara da Silva	2266	0973391-7
	2706	0971926-2
Maurício Barbosa dos Santos	1465	0970944-6
	1488	0972076-1
	1716	0972590-6
Maurício Beleski de Carvalho	0501	0971563-5
	0912	0970777-5
	0947	0972547-5
	2235	0970786-4
	2443	0971720-0
	2488	0969837-9
Mauricio Berto	1768	0971496-9
Maurício de Jesus Tozetti	1371	0971218-5
Maurício de Lacerda Loures	1386	0969505-2
Maurício de Oliveira Carneiro	2012	0970417-4
Maurício de Paula S. Guimarães	0423	0971654-1
Mauricio Feldmann de Schnaid	0524	0970458-5
Mauricio Fernando Otto	2440	0971536-8
Maurício Gavanski	1057	0969997-0
Maurício Gomes Tesserolli	1393	0971539-9
Maurício Holzkamp	0184	0969452-6
Mauricio José Barreto	2951	0974169-9
Maurício José Matras	1511	0970735-7
Maurício José Morato de Toledo	0164	0974441-6
Maurício Kavinski	1525	0970044-1
	1598	0970140-8
	1624	0975073-2
	1685	0972287-4
	1731	0970680-7
	1737	0971790-2
	1738	0971801-0
	1766	0971289-4
	1772	0971798-8

	1836	0971715-9
	1973	0969768-9
	2032	0973438-5
	2116	0969989-8
	2121	0970990-8
	2128	0971966-6
	2170	0971972-4
	2181	0968665-9
	2223	0969674-2
	2292	0970096-5
	2342	0974590-4
	2347	0969114-1
	2351	0969395-6
	2354	0969608-8
	2366	0970947-7
	2425	0969801-9
	2458	0973154-4
	2496	0970665-0
	2513	0971611-6
	2542	0968031-3
	2548	0969143-2
	2553	0969922-3
	2566	0971204-1
	2583	0972494-9
	2642	0971795-7
	2655	0973204-9
	2683	0970015-0
	2697	0971043-8
	2704	0971660-9
	2802	0974643-0
	2834	0971135-1
Mauricio Machado Fernandes	2296	0970310-0
Maurício Melo Luize	0311	0969882-4
Mauricio Pioli	1255	0974625-2
Maurício Scandelari Milczewski	2410	0974717-5
Mauricio Sprenger Natividade	1175	0969820-4
	1286	0974406-7
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	1521	0974655-0
Mauro Brandino de Oliveira	0932	0969159-0
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	2415	0969128-5
Mauro Czelusniak	0499	0971292-1
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	0499	0971292-1
Mauro Fonseca de Macedo	2554	0969931-2
Mauro João Sales de A. Maranhão	0291	0974520-2
Mauro Jovani Duarte	2311	0971155-3
Mauro Junior Seraphim	0976	0972297-0
Mauro Luis Esbalqueiro	0673	0973870-3
Mauro Luis Siqueira da Silva	2145	0974978-8
Mauro Moro Serafini	0771	0972544-4
Mauro Rodrigues Junior	0457	0969062-2
	0820	0970528-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0435	0970222-5
	0471	0971816-1
	0482	0974360-6
	0507	0972766-0
	0565	0972170-4
	0782	0968814-2
	1531	0971063-0
	1625	0966323-8
	1664	0969227-3
	1830	0971123-1
	1900	0969263-9
	1963	0974424-5
	1984	0971649-0
	2006	0969161-0
	2044	0969328-5
	2123	0971487-0
	2188	0970706-6
	2253	0972357-1
	2319	0971774-8
	2346	0969015-3
	2444	0971922-4
Mauro Sérgio Manica	0812	0969005-7
Mauro Soares Felipe	0895	0973004-9
Mauro Vignotti	2211	0974708-6
Mauro Zarpelão	1752	0974623-8
Max Ferreira	1273	0972177-3
Maximilian Zerek	0871	0974304-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	1583	0973849-8
	2393	0972914-6
Maylin Maffini	1901	0969286-2
	2150	0968939-4
	2286	0969160-3
	2323	0972040-1
	2350	0969344-9
	2355	0969618-4
	2403	0973832-3
	2409	0974711-3
	2423	0969690-6
	2501	0970949-1
	2506	0971032-5
	2672	0968579-8
	2694	0970791-5
	2765	0970945-3
	2790	0972515-3
	2812	0969105-2
	2825	0970521-3
	2827	0970652-3
Mayra de Miranda Fahur	2134	0972358-8
Meire Fankin	1453	0973996-2
Meire Regina de Faria P. Fontes	1070	0972169-1
Meiriele Rezende da Silva	2810	0968731-8
Melina Aguiar Rosa	1950	0971806-5
Melina Samma Nunes	0769	0971626-7
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0789	0970304-2
	0814	0969411-5
Melissa Gonçales dos Santos	3218	0971147-1
	3222	0971167-3
	3226	0971173-1
	3231	0971163-5
	3232	0971153-9
	3233	0971192-6
	3234	0971203-4
	3235	0971136-8
	3236	0971178-6
	3237	0971143-3
Melissa Prado do Espírito Santo	2203	0972509-5
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	0346	0971316-6
Melvis Muchiuti	1476	0974392-8
Mércia Miranda Vasconcelos	0024	0964981-2
Meriane da Graça Sander	0021	0972721-1
Messias Queiroz Uchôa	1541	0972089-8
Micael Ramalho Mendes	2130	0972111-5
Michael Rafael Tormes	0713	0971099-0
Michel dos Santos	2065	0972224-7
Michel Fegury Junior	0516	0968820-0
Michel Koialainski Barbosa	0048	0970348-4
Michele Aparecida Ganho	0461	0970386-4
	0567	0972650-7
	2842	0971800-3
Michele C. d. S. d. Oliveira	2956	0971600-3
Michele Garcia Franco de Godoy	0345	0970971-3
	1659	0974659-8
	2037	0974505-5
Micheli Cristina D. d. Santos	3165	0972704-0
Micheli Ferreira Paitach	2028	0972485-0
Michelle Ana Roque	0757	0968938-7
Michelle Braga Vidal	2019	0971197-1
	2205	0972553-3
Michelle Cristina Bordin	0364	0970515-5
	0409	0970520-6
	0410	0970522-0
Michelle Gonçalves Dias	1607	0971595-7
	1860	0975040-3
	2830	0970829-4

Michelle Schuster Neumann	2295	0970184-0
	2560	0970799-1
	2686	0970334-0
	2693	0970775-1
Michelli Sayuri Murakami	0920	0972216-5
Michelly Alberti	1058	0970175-1
Michelly Aparecida Marques	0804	0973316-4
Mieko Ito	1901	0969286-2
	2452	0972579-7
	2468	0974152-4
	2534	0974024-5
	2636	0971333-7
Miguel Fernando Rigoni	1751	0973954-4
Miguel Pedro Abudi Júnior	1444	0970958-0
Milena Carla de Moraes Vieira	1583	0973849-8
milena pereira penhavel	0452	0973896-7
Milene Cetinic	0195	0971956-0
Milene Zadona Cunha	0388	0969839-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	2221	0969575-4
	2288	0969282-4
	2300	0970549-1
	2419	0969385-0
	2624	0970672-5
	2628	0970819-8
	2631	0971107-7
	2691	0970575-1
Milton César da Rocha	2926	0973862-1
Milton Coutinho de Macedo Galvão	1835	0971570-0
	2241	0971606-5
Milton Luiz Cleve Küster	0796	0971276-7
	0856	0971189-9
	0858	0971564-2
	0869	0974004-3
	0874	0969092-0
	0875	0969292-0
	0882	0971260-9
	0885	0971557-7
	0892	0972623-0
	0894	0972779-7
	0901	0968943-8
	0905	0969821-1
	0907	0969887-9
	0909	0970312-4
	0911	0970644-1
	0918	0971934-4
	0929	0968548-3
	0933	0969183-6
	0937	0970655-4
	0953	0973807-0
	0958	0968164-7
	0965	0970642-7
	0966	0970674-9
	0968	0970792-2
	0971	0971663-0
	0993	0970303-5
	0998	0971130-6
	1018	0974519-9
	1024	0969115-8
	1029	0970901-1
	1037	0971835-6
	1039	0972095-6
	1041	0972176-6
	1049	0974076-9
	1050	0974608-1
	1055	0968660-4
	1056	0968787-0
	1069	0972052-1
	1094	0969185-0
	1108	0971489-4
	1118	0972453-8
	1128	0968404-6
	1132	0969603-3
	1139	0971198-8
	1141	0971314-2
	1174	0969678-0
	1178	0970217-4
	1183	0971436-3
	1185	0971647-6
	1194	0973120-8
	1247	0972053-8
	1269	0971645-2
	1270	0971739-9
	1274	0972184-8
	1286	0974406-7
	1289	0968466-6
	1294	0970384-0
	1301	0971599-5
Milton Miró Vernalha Filho	0097	0969418-4
	0241	0974030-3
	0439	0970610-5
	0440	0970759-7
	0458	0969557-6
	0532	0971833-2
	0562	0971703-9
	0714	0971106-0
	0727	0974653-6
	0730	0974979-5
	0762	0970559-7
	0766	0971041-4
Milton Olizaroski	1204	0969890-6
Milton Poliszuk	0268	0972608-3
Mirella Parra Fulop	1791	0970307-3
Miriam Beluco	0640	0973736-6
	2961	0972710-8
Miriam Klahold	0003	0970200-9
	2549	0969332-9
Mirian Montenegro Angelin Ramos	1788	0969271-1
Mirian Ramos Nogueira	0738	0970391-5
Miriane Malucelli Royer	1399	0973708-2
Mirielle Eloize Netzel	2193	0971312-8
	2754	0969980-5
Miryan Deyse Zacchi	1836	0971715-9
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	0298	0970648-9
Mithiele Tatiana Rodrigues	2063	0972129-7
	2151	0969498-2
Moaci Mendes Leite	1552	0973890-5
Moacir Luiz Gusso	2076	0969064-6
Mônica Andréia Carvalho	0290	0974389-1
Mônica Dalmolin	2187	0970401-6
Mônica Ferreira Mello Biora	0918	0971934-4
Mônica Ribeiro Tavares	2015	0970763-1
	2083	0970161-7
Moreno Cauê Broetto Cruz	1393	0971539-9
Moriane Portella Garcia	1990	0972291-8
	2240	0971358-4
	2321	0971803-4
	2506	0971032-5
	2545	0968751-0
	2568	0971393-3
	2755	0970232-1
Mozarte de Quadros Junior	2705	0971714-2
Mozer Sepeca	2227	0970159-7
	2432	0970645-8
	2622	0970534-0
	2629	0970943-9
	2809	0968555-8
	2827	0970652-3
	2840	0971670-5
	2854	0972487-4
Munir Abagge	1983	0971524-8
Munirah Muhieddine	0231	0971651-0
	2887	0972458-3
Muricy de Almeida Silva	3050	0973610-7
Muriel de Oliveira Pereira	0761	0970431-4
	1699	0970185-7
	2771	0971490-7
Murillo Araújo de Almeida	0024	0964981-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0843	0968585-6

	0844	0968774-3
	0845	0968801-5
	0878	0969891-3
	0923	0973208-7
	0960	0969067-7
	0962	0970046-5
	0963	0970198-4
	1014	0973782-8
	1170	0968790-7
	1171	0969039-3
	1172	0969046-8
	1176	0969862-2
	1177	0970155-9
	1200	0968795-2
	1201	0969054-0
	1216	0972047-0
	1222	0973623-4
	1229	0968813-5
	1230	0969070-4
	1239	0971058-9
	1257	0968808-4
	1259	0969020-4
	1260	0969021-1
	1264	0969875-9
	1265	0970078-7
	1267	0970633-8
	1276	0972338-6
	1281	0972826-1
	1290	0969006-4
	1292	0969871-1
	1297	0970615-0
	1299	0971057-2
	1316	0974724-0
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0081	0969125-4
	0096	0969118-9
Murilo Celso Ferri	1736	0971661-6
	2115	0969826-6
Murilo Cleve Machado	0918	0971934-4
	1286	0974406-7
Murilo Enz Fagá Pereira	1919	0972155-7
Murilo Jaskievicz	2008	0969488-6
Murilo Martinez e Silva	3127	0973259-4
Murilo Zanetti Leal	1679	0971827-4
Mykael Rodrigues de Oliveira	3020	0972069-6
Mylenna Wojciechowski Maia	1554	0974723-3
	2255	0972407-6
Nádia Carenina P. Taniguti	0083	0970321-3
Nadia Elisa Bueno	0821	0970948-4
Naidi Nagila Espindola	3061	0972398-2
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	1134	0970205-4
Nalú Alves Silveira Gonçalves	2459	0973342-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0958	0968164-7
	1029	0970901-1
	1208	0971115-9
	1262	0969388-1
	1301	0971599-5
	2247	0972105-7
	2553	0969922-3
	2647	0972319-1
Naoto Yamasaki	0097	0969418-4
	0241	0974030-3
	0439	0970610-5
	0440	0970759-7
	0458	0969557-6
	0532	0971833-2
	0562	0971703-9
	0714	0971106-0
	0727	0974653-6
	0730	0974979-5
	0762	0970559-7
	0766	0971041-4
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	1263	0969591-8
Natália Bitencourt Gasparin	2698	0971094-5
Natalia do Patrocínio	2043	0969258-8
Natália Gomes de Mattos	2690	0970544-6
Natália Nunes Razzera	0920	0972216-5
Natália Pusch de Souza	1416	0974388-4
Natanael da Silva	1725	0968681-3
Nataniel Ricci	1353	0971996-4
Natasha de Sá Gomes Vilardo	2211	0974708-6
Nathalia Costa da Fonseca	0748	0972421-6
Nathália Kowalski Fontana	0950	0972858-3
	1530	0970736-4
	1535	0971394-0
	1546	0972393-7
	1591	0968651-5
	1630	0969102-1
	1718	0973293-6
	1730	0970466-7
	1758	0969569-6
	1798	0971712-8
	1819	0968723-6
	1831	0971242-1
	1861	0967748-9
	1890	0974180-8
	1910	0971373-1
	1939	0970099-6
	1948	0971577-9
	1949	0971679-8
	1999	0974258-1
	2004	0968409-1
	2054	0971061-6
	2078	0969216-0
	2087	0970995-3
	2089	0971285-6
	2142	0974194-2
	2166	0971734-4
	2172	0972286-7
	2179	0974969-9
	2185	0969775-4
	2312	0971201-0
Nayane Guastala	1379	0974457-4
	1507	0970030-7
Nayara Camargo Antunes	2835	0971149-5
Nei Luis Marques	1400	0973762-6
Neide Aparecida da Silva	0825	0971767-3
Neide de Fatima Tartas	1518	0973346-2
Neimar Batista	0157	0972395-1
	1219	0972741-3
	1433	0972598-2
Neimar José Pompermaier	0989	0969052-6
Neiton Myrton Priebe	0455	0974065-6
Nelci Aparecida Mungo	0541	0973149-3
Neli Lino Saibo	0195	0971956-0
Nelson Alcides de Oliveira	2229	0970250-9
	2259	0972619-6
	2471	0974489-6
Nelson Antônio Gomes Junior	1740	0971889-4
Nelson Beltzac Junior	1770	0971639-4
	1870	0970536-4
	2072	0974162-0
	2110	0968819-7
Nelson Brito Rodrigues	0422	0970896-5
Nelson Inthon Bueno	2205	0972553-3
Nelson João Klas Júnior	1468	0971608-9
	1495	0973366-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0864	0972235-0
	0867	0972403-8
	0967	0970757-3
	1053	0974735-3
	1119	0972585-5
	1152	0972068-9
	1279	0972532-4
	1280	0972555-7
Nelson Paschoalotto	2230	0970368-6
	2241	0971606-5
	2270	0973975-3
	2316	0971685-6

	2318	0971765-9
	2334	0972898-7
	2345	0968127-4
	2418	0969283-1
	2459	0973342-4
	2516	0971867-8
	2551	0969346-3
	2743	0968619-7
	2769	0971326-2
	2837	0971415-4
Nelson Pereira Mendes	2239	0971007-2
Nelson Pilla Filho	1973	0969768-9
	1997	0973581-1
	2341	0974269-4
	2351	0969395-6
	2366	0970947-7
	2513	0971611-6
	2548	0969143-2
	2683	0970015-0
	2704	0971660-9
	2834	0971135-1
Nelson Souza Neto	0145	0975023-2
Nelson Tavares	2994	0973829-6
Nerei Alberto Bernardi	0369	0972733-1
Nereida Galindo de Almeida Milreu	1691	0973609-4
	1929	0973983-5
Nereu Carlos Massignan	2888	0968953-4
Nereu de Paula Pereira Júnior	1514	0972396-8
Nésio Dias	0972	0971687-0
	1080	0973492-9
	1146	0971684-9
	1160	0973487-8
Nestor Valdo Visintim	2377	0971950-8
Neudi Fernandes	0178	0972231-2
	0317	0972005-2
	1806	0972437-4
Neusa Fátima Refatti	1329	0971980-6
	1994	0972954-0
Neusa Rosseti	1409	0970870-1
Neuza Tebinka Senhorini	2125	0971668-5
Newton Dorneles Saratt	1694	0967904-7
	1724	0968484-4
	1793	0970714-8
	1811	0972727-3
	1977	0970850-9
	2154	0969673-5
	2438	0970996-0
	2482	0969130-5
	2499	0970746-0
	2569	0971501-5
	2615	0969460-8
	2707	0971946-4
	2814	0969305-2
	2826	0970624-9
Newton Leopoldo da Câmara Neto	1414	0972958-8
Newton Schimmelpfeng	2898	0972498-7
Ney Mendes Rodrigues Junior	1105	0971234-9
Ney Pinto Varella Neto	1654	0972978-0
	2029	0972969-1
Nezio Toledo	0750	0973109-9
Nicolle Mahara Alexandre Alves	0872	0974542-8
Nikolle Koutsoukos Amadori	0863	0972222-3
Nilce Neide Teixeira de Lima	0723	0973351-3
Nildo Antônio de Oliveira Junior	0285	0972213-4
Nildo Valentim da Costa	1048	0973886-1
Nilma da Silveira	1044	0972765-3
	1046	0973085-4
	1047	0973402-5
Nilso Luiz Fernandes	0324	0974716-8
	1010	0972561-5
Nilso Romeu Sguarezi	3217	0973531-1
Nilson da Costa Lopes	0786	0969534-3
Nilto Sales Vieira	0537	0972122-8
Nilton Giuliano Turetta	0536	0972098-7
	0801	0972749-9
Nilton Ribeiro de Souza	0631	0974488-9
	1205	0970608-5
	3172	0974122-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	2530	0973385-9
	2552	0969566-5
Nirlando Jacinto Pacheco	2844	0971854-1
Nivaldo Jaques	2888	0968953-4
Nivaldo Moran	1120	0972655-2
	2053	0970867-4
Nivaldo Quirino Pinto	1552	0973890-5
Noa Piatã Bassfeld Gnata	1081	0973560-2
Noel Francisco da Silva	3178	0972161-5
Noeli de Souza Machado	2710	0972080-5
Noelle Mariana Santos Araujo	0823	0971104-6
Noeme Francisco Siqueira	0282	0971479-8
	0294	0968762-3
Norberto Bonamin Junior	0398	0732914-0/01
Norberto Lúcio de Souza	0957	0974889-6
Norberto Targino da Silva	2650	0972375-9
Norberto Trevisan Bueno	1020	0967627-5
	1021	0967636-4
Nychellen Cyria Abdala	0662	0973720-8
Octavio Campos Fischer	1495	0973366-4
Odacir Giaretta	0655	0972774-2
Odair Batista de Oliveira	0173	0970787-1
Odair Kucharski	1518	0973346-2
Odenir Vital Barbosa	0109	0971918-0
Odete de Fátima P. d. Almeida	2929	0974259-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira	0776	0974150-0
Odilon Reinhardt	0313	0971065-4
Odorico Tomasoni	1415	0974068-7
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	0282	0971479-8
Oksandro Osdival Gonçalves	0452	0973896-7
	2527	0972996-8
Olavo Muniz de Carvalho	3197	0971875-0
Oldemar Mariano	1540	0972063-4
	1767	0971368-0
	1916	0971924-8
	1937	0969679-7
	2774	0971630-1
Olide João de Ganzer	1591	0968651-5
	1608	0971681-8
	1861	0967748-9
	1939	0970099-6
	1948	0971577-9
	2004	0968409-1
	2112	0969248-2
	2749	0969252-6
Olimpio Marcelo Picoli	3135	0974224-5
Olimpio Paulo Filho	2269	0973880-9
	2849	0972279-2
Olinto Roberto Terra	2035	0974429-0
Olivaldo Batista da Silva	0774	0973423-4
Olivio Gamboa Panucci	1537	0971699-0
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	2156	0969877-3
Omar Campos da Silva Junior	2912	0972193-7
Omar José Baddauy	0325	0968446-4
	1653	0972728-0
Oriana Rodrigues Smiguel	0505	0972306-4
	0830	0972083-6
Orlando Anzoategui Júnior	2156	0969877-3
Oscar Ivan Prux	2013	0970598-4
Oscar João Mugnol	0442	0971370-0
Oscar Silvério de Souza	1783	0974227-6
	1814	0973714-0
Oséas Aguiar	2137	0973201-8
Oséas Santos	0811	0966954-3
Osiris Giaccio de Mico	0579	0973448-1
Osli de Souza Machado	0110	0972276-1

	0560	0971075-0
Osmar Andrade Zotto	0103	0971100-8
	1305	0972103-3
	2720	0973141-7
Osmar Codolo Franco	2273	0974097-8
Osmar Olindo da Silva	0999	0971280-1
Osni José Zorzo	1067	0972004-5
Osnildo Pacheco Júnior	2813	0969237-9
Osnir Mayer Junior	2955	0971240-7
Osvaldir da Silva	2970	0973893-6
Osvaldo Calizario	2918	0972462-7
Osvaldo Carnelosso	1115	0972271-6
Osvaldo Cicero Wronski	0680	0973533-5
	0810	0974985-3
	1360	0974052-9
Osvaldo Damião Veiga Filho	2744	0968896-4
Osvaldo Espinola Junior	1880	0972029-2
	2479	0968705-8
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	2866	0973865-2
Osvaldo José Woytovetch Brasil	0179	0973642-9
	0371	0973524-6
Osvaldo Krames Neto	0835	0972986-2
Osvaldo Luiz Gabriel	0310	0969858-8
	2963	0972953-3
Osvane Adolfo Mendes	1751	0973954-4
Oswaldo Tondo	1348	0970869-8
Otávio Augusto Ferraro	1800	0972070-9
	1978	0970927-5
	2202	0972405-2
Otávio Guilherme Ely	1121	0972934-8
Otávio Gutkoski	1994	0972954-0
Otto Feucht	0516	0968820-0
Pablo Henrique R. B. Acosta	2931	0974613-2
Pablo Perez Fanhani	0805	0973545-5
Pablo Rodrigues Alves	0006	0970572-0
Pamella Picolo Von Tempski	1278	0972490-1
Paola Caetano de Carvalho	2708	0972037-4
	2712	0972267-2
Paola Maria Gallina	3176	0971852-7
Pascoal Muzeli Neto	0794	0971186-8
Patrícia Aparecida M. Izidoro	1767	0971368-0
	2079	0969316-5
Patrícia Ayub da Costa	1070	0972169-1
Patricia Bittencourt L. d. Lima	0896	0973312-6
Patrícia Borba Taras	0749	0973051-8
	2559	0970643-4
Patrícia da Silveira	0416	0975014-3
Patrícia de Andrade Frehse	0957	0974889-6
Patrícia de Barros C. Casillo	1475	0974045-4
Patricia de cássia A. d. Mello	2788	0972327-3
Patrícia Fernandes Ferroni	1336	0974078-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0967	0970757-3
	1193	0972754-0
	1286	0974406-7
Patrícia Francisco de Souza	1135	0970428-7
Patrícia Gonçalves Rocha	1017	0974379-5
	1248	0972273-0
Patricia Mara Guimarães	0552	0970244-1
Patricia Marques de Matos Okura	2685	0970274-9
Patrícia Mello de Souza Freire	1618	0973300-6
	1805	0972335-5
Patricia Pontaroli Jansen	1532	0971169-7
	2106	0974420-7
	2381	0972247-0
	2464	0973636-1
	2592	0973318-8
	2646	0972283-6
	2785	0972239-8
Patricia Raquel Caires Jost	1121	0972934-8
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	1000	0971422-9
	1068	0972034-3
	1233	0970020-1
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	0896	0973312-6
Patricia Schimidt	1462	0970595-3
Patrícia Viviane Moreira Giandon	1395	0971937-5
Patrique Mattos Drey	1378	0973519-5
Paula Bettega Weigert	2430	0970502-8
Paula Cassetari Flores	0891	0972611-0
	1072	0972565-3
Paula Cassettari Flores	0866	0972386-2
Paula Cristina Dias	0829	0972065-8
Paula Cristina Gimenes Teodoro	0820	0970528-2
Paula Cristina Pamplona de Araújo	1382	0974594-2
	1383	0974648-5
Paula Daniele Jedliczka	0519	0969099-9
Paula Gisele Puquevis de Moraes	2761	0970654-7
Paula Leandro Gonçalves	1447	0971709-1
Paula Renata Nobre Zanusso	1612	0972072-3
Paula Rodrigues da Silva	1790	0969699-9
Paula Rodrigues Peres	0081	0969125-4
	0096	0969118-9
Paula Salomão Jaime	2362	0970701-1
Paula Velloso Moreira	0019	0972449-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto	0713	0971099-0
	3156	0974163-7
	3173	0974148-0
	3174	0974175-7
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	1318	0969078-0
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	1617	0972877-8
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	1146	0971684-9
	2449	0972318-4
Paulo Angelin Ramos	1788	0969271-1
Paulo Antônio Dorneles Dantas	2838	0971602-7
Paulo Armando Caetano de Oliveira	2539	0975118-6
Paulo Augusto do Nascimento Schön	1019	0974676-9
Paulo Celso Costa	0298	0970648-9
Paulo Cesar de Sousa	0407	0970208-5
Paulo Cesar Lima Bastos	0377	0970881-4
Paulo César Pin	2888	0968953-4
Paulo César Siqueira da Silva	1936	0969338-1
Paulo Cesar Tieni	0784	0969163-4
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	0342	0969091-3
Paulo da Silva Lima	0388	0969839-3
Paulo de Tarso Waldrigues	3122	0972669-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	2036	0974471-4
	2117	0970042-7
	2129	0972015-8
Paulo Edson Franco	2702	0971427-4
Paulo Evandro Welter	1960	0973544-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	1220	0972778-0
Paulo Francisco Reusing Júnior	0748	0972421-6
Paulo Giovani Fornazari	0949	0972828-5
Paulo Glinka Franzotti de Souza	2222	0969622-8
Paulo Grott Filho	0126	0975132-6
	0612	0972018-9
	1254	0974090-9
Paulo Guilherme Pfau	2844	0971854-1
Paulo Henrique Areias Horácio	0207	0970306-6
	0259	0969325-4
	0744	0971021-2
Paulo Henrique Berehulka	0244	0970167-9
	0312	0970605-4
	0341	0968421-7
	0384	0974106-2

Paulo Henrique Camargo Viveiros	1807	0972546-8
Paulo Henrique da Cruz	0569	0972782-4
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	1360	0974052-9
Paulo Henrique Gardemann	1074	0973180-4
	1094	0969185-0
	1606	0971575-5
	1610	0971730-6
	1871	0970614-3
	1891	0974204-3
	1942	0970524-4
	2081	0969901-4
	2146	0967132-1
Paulo Henrique Lopes F. Filho	2107	0975080-7
Paulo Henrique Maluli Mendes	0783	0968826-2
Paulo Henrique Pena Cerezini	1491	0972791-3
Paulo José Gozzo	2698	0971094-5
Paulo José Prestes	3148	0972809-0
Paulo Justiniano de Souza	1551	0973812-1
Paulo Machado Junior	1652	0972640-1
Paulo Martins	1920	0972431-2
Paulo Moreli	0806	0973820-3
Paulo Radamez Neves	1143	0971633-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0722	0973244-3
Paulo Renato Lopes Raposo	1218	0972448-7
Paulo Ribeiro Júnior	0511	0973286-1
Paulo Ricardo Pozzolo	0454	0973942-4
	0505	0972306-4
Paulo Ricardo Silva de Souza	0717	0971588-2
Paulo Roberto Anghinoni	1044	0972765-3
	1253	0974061-8
	2226	0970082-1
	2257	0972508-8
	2297	0970439-0
	2302	0970629-4
	2661	0973906-8
	2801	0974281-0
Paulo Roberto Azeredo	1742	0972094-9
Paulo Roberto Belo	0600	0971450-3
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	0750	0973109-9
Paulo Roberto dos Santos	2561	0970904-2
Paulo Roberto Fadel	1795	0971215-4
	2749	0969252-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	0033	0971133-7
	0105	0971428-1
	0370	0972763-9
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0292	0974734-6
Paulo Roberto Ferreira Silveira	0949	0972828-5
Paulo Roberto Glaser	0048	0970348-4
Paulo Roberto Gomes	1623	0974907-9
	2068	0973276-5
Paulo Roberto Jensen	0115	0969852-6
	1334	0973126-0
	1519	0974042-3
	2358	0970071-8
Paulo Roberto Luviseti	0805	0973545-5
Paulo Roberto Marques de Macedo	2554	0969931-2
Paulo Roberto Marques Hapner	1390	0971095-2
Paulo Roberto Merlin Ribas	2084	0970514-8
Paulo Roberto Mikio Heimoski	0764	0970734-0
	0822	0970989-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0098	0969421-1
	0259	0969325-4
Paulo Roberto Nakakogue	1436	0974529-5
Paulo Roberto Pegoraro Junior	0788	0969911-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1468	0971608-9
	1517	0973243-6
Paulo Roberto Rocha	1586	0974253-6
Paulo Roberto Viruel	1377	0973235-4
Paulo Rodrigues Moreira	1980	0971092-1
Paulo Rogério Sanches	1406	0970369-3
	2742	0968096-4
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	1696	0969394-9
Paulo Sérgio Berto	0946	0972521-1
Paulo Sérgio Braga	0222	0973548-6
Paulo Sérgio Charneski Santos	0598	0971374-8
Paulo Sérgio Dubena	0441	0971074-3
	0726	0974507-9
	0836	0973227-2
Paulo Sérgio Gagliari Palermo	1358	0972947-5
	1414	0972958-8
Paulo Sérgio Guedes	0857	0971301-5
Paulo Sérgio Maldonado Garcia	0932	0969159-0
Paulo Sérgio Rosso	0047	0969770-9
	0361	0970037-6
Paulo Sérgio S. Cachoeira	0239	0972518-4
Paulo Sérgio Trento	1344	0970406-1
Paulo Sérgio Winckler	0485	0959414-3
	0567	0972650-7
	0738	0970391-5
	1857	0973864-5
	2297	0970439-0
	2322	0972032-9
	2447	0972228-5
	2498	0970730-2
	2517	0971905-3
	2634	0971188-2
	2653	0972697-0
	2842	0971800-3
	2857	0972805-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	0004	0970378-2
	0237	0972117-7
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	2657	0973441-2
Paulo Winicius de Castro	1323	0970716-2
Paulo Yves Temporal	0292	0974734-6
Pedro Augusto Bueno	0236	0972027-8
Pedro Augusto Cruz Porto	1623	0974907-9
	1705	0971096-9
	1925	0973532-8
	2059	0971708-4
	2066	0972367-7
Pedro Barausse Neto	2833	0971018-5
Pedro Bento Tubiana	1860	0975040-3
	3038	0972099-4
Pedro Borcezi	2073	0975109-7
Pedro Carlos Palma	1637	0970837-6
	1759	0969921-6
Pedro Carneiro Lobo Júnior	0032	0970956-6
Pedro César Pereira	0541	0973149-3
Pedro da Luz	1293	0970236-9
Pedro de Oliveira Santos Júnior	3163	0972573-5
Pedro Henrique Tomazini Gomes	1623	0974907-9
Pedro Junior dos Santos da Silva	1426	0970974-4
Pedro Luiz Marques	2917	0972394-4
	3019	0971471-2
	3056	0971936-8
Pedro Luiz Nunes	0032	0970956-6
Pedro Marcolino Costa	0639	0973701-3
Pedro Marcos Mantovanello	0917	0971830-1
Pedro Moura Gutierrez Sack	0463	0970566-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	3045	0973189-7
Pedro Paulo Mattiuzzi	0411	0971439-4
Pedro Paulo Pamplona	0754	0974963-7
	1711	0971762-8
Pedro Roberto Belone	2572	0971700-8
Pedro Roberto Romão	0990	0969791-8

	2627	0970754-2
Pedro Siqueira de Pretto	0200	0975140-8
	0271	0973374-6
Pedro Stefanichen	1243	0971662-3
	2375	0971771-7
	2380	0972202-1
	2422	0969670-4
	2573	0971707-7
	2776	0971837-0
	2841	0971731-3
Pedro Teixeira Chaves	0562	0971703-9
Pedro Vogler Filho	0247	0971098-3
Peregrino Dias Rosa Neto	1814	0973714-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1555	0968575-0
	1614	0972242-5
	1616	0972381-7
	2011	0969818-4
	2018	0971187-5
	2034	0974051-2
	2744	0968896-4
Peterson Luiz Von Holleben	0200	0975140-8
Peterson Martin Dantas	2025	0972186-2
	2099	0972613-4
Piercy de Lemos	1672	0970560-0
Pierre Gazarini Silva	0743	0970950-4
Pio Carlos Freiria Junior	2106	0974420-7
	2381	0972247-0
	2464	0973636-1
	2592	0973318-8
	2646	0972283-6
	2785	0972239-8
Piramon Araujo	1654	0972978-0
	2029	0972969-1
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1907	0971210-9
Poliana Moraes Bergamo	1551	0973812-1
Poliana Vanso Palma	2743	0968619-7
Poliani Steffani Sisti	2448	0972257-6
Priscila Caramori Toledo	1758	0969569-6
	1949	0971679-8
	2004	0968409-1
	2142	0974194-2
Priscila Dantas Cuenca Gatti	2553	0969922-3
Priscila de Souza	0527	0970779-9
Priscila do Nascimento Sebastião	1332	0972848-7
	1813	0973355-1
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	1985	0971930-6
Priscila kovalski	2683	0970015-0
	2816	0969621-1
Priscila Letícia dos Santos	2778	0971903-9
Priscila Luciene Santos de Lima	2163	0971243-8
Priscila Pacher	2163	0971243-8
Priscila Pereira G. Rodrigues	1547	0972489-8
Priscila Perelles	1393	0971539-9
Priscila Raquel Pinheiro	0013	0971566-6
Priscila Wallbach Silva	0097	0969418-4
	0241	0974030-3
	0439	0970610-5
	0440	0970759-7
	0532	0971833-2
	0714	0971106-0
	0727	0974653-6
	0730	0974979-5
	0762	0970559-7
	0766	0971041-4
Priscila Wicthoff Neves	0992	0970136-4
Priscilla Aurélio Rodrigues	2494	0970529-9
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0020	0972457-6
	0263	0970823-2
Priscilla Guazzi Azzolini	1054	0968267-3
Priscilla Haeffner	1073	0972789-3
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0724	0973446-7
	1403	0967946-5
	2191	0970833-8
Rabab Weizani	2082	0970154-2
	2093	0972173-5
	2150	0968939-4
	2193	0971312-8
Rachel Bergesch	0223	0969096-8
Rachel Sachser Colpani	2612	0968852-2
Rafael Andrade Angelo	2987	0973271-0
Rafael Augusto Buch Jacob	0312	0970605-4
Rafael Augusto Silva Domingues	0246	0970815-0
Rafael Avanzi Pravato	1410	0970957-3
	2566	0971204-1
Rafael Bet Gonçalves	0975	0972212-7
Rafael Bogo	2414	0968959-6
Rafael Brum Silva	0944	0972042-5
	1181	0971319-7
Rafael Bucco Rossot	1470	0972574-2
	2201	0972252-1
Rafael Cezar Ramos	0667	0971941-9
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	0290	0974389-1
Rafael Comar Alencar	1681	0971892-1
	2012	0970417-4
Rafael Dall Agnol	0718	0971716-6
	2521	0972609-0
Rafael Dalledone Montanha	1645	0972142-0
Rafael Damião	2042	0969056-4
Rafael de Britez Costa Pinto	1019	0974676-9
Rafael de Lima Felcar	1736	0971661-6
	2233	0970613-6
Rafael de Oliveira Guimarães	1578	0972127-3
	1809	0972584-8
	2859	0973179-1
Rafael de Rezende Giraldi	0493	0970625-6
	1673	0970765-5
Rafael Eduardo Bernartt	0910	0970602-3
Rafael Elias Zanetti	0104	0971226-7
	0207	0970306-6
	0256	0974118-2
	0259	0969325-4
	0744	0971021-2
Rafael Fernandes da Silva	0704	0968719-2
Rafael Fondazzi	2532	0973729-1
Rafael Furtado Madi	1429	0972023-0
Rafael Germano Arguello	2895	0972483-6
Rafael Henrique Ozelame	1867	0969769-6
Rafael Justus de Brito	1813	0973355-1
Rafael Loiola Cardoso	2715	0972578-0
Rafael Lucas Garcia	0862	0972026-1
	0870	0974197-3
	0879	0970601-6
	0885	0971557-7
	0911	0970644-1
	0919	0972156-4
	0929	0968548-3
	1018	0974519-9
	1139	0971198-8
	1140	0971253-4
	1141	0971314-2
	1304	0972092-5
Rafael Luis Nadaline	2933	0968570-5
	3211	0974566-8
Rafael Macedo Rocha Loures	1530	0970736-4
	1718	0973293-6
	2166	0971734-4
Rafael Marchiani Paião	0607	0973656-3
	1451	0973353-7
Rafael Marquardt	2054	0971061-6
Rafael Marques Gandolfi	0435	0970222-5
	0471	0971816-1
	1308	0972444-9
Rafael Martins Bordinhão	2860	0973217-6
Rafael Michelon	1697	0969577-8
	1716	0972590-6
	1928	0973922-2
	1932	0968527-4
	2069	0973613-8
	2352	0969416-0

Rafael Munhoz de Mello	1519	0974042-3
Rafael Santos Carneiro	0859	0971637-0
	0995	0970558-0
	1011	0972794-4
	1086	0974222-1
	1150	0971919-7
	1157	0972915-3
	1169	0968544-5
	1191	0972326-6
	1205	0970608-5
	1226	0974167-5
	1303	0972036-7
	1304	0972092-5
Rafael Sartori Alvares	0563	0971933-7
	1829	0971083-2
Rafael Scabeni	0990	0969791-8
Rafael Tadeu Machado	1740	0971889-4
	2191	0970833-8
Rafael Tramontini Marcatto	0005	0970511-7
Rafael Vinícius Massignani	0552	0970244-1
	0571	0973330-4
Rafael Wallbach Schwind	0400	0972777-3
	1519	0974042-3
Rafaela Almeida do Amaral	0087	0970806-1
	0183	0969374-7
	0277	0969859-5
	0418	0969627-3
Rafaela de Aguilar Rodrigues	2219	0969208-8
	2378	0971998-8
	2424	0969794-9
	2445	0972198-2
	2487	0969802-6
	2501	0970949-1
	2765	0970945-3
Rafaela Denes Vialle	1101	0970452-3
Rafaela Polydoro Küster	0856	0971189-9
	0869	0974004-3
	0874	0969092-0
	0882	0971260-9
	0885	0971557-7
	0892	0972623-0
	0901	0968943-8
	0907	0969887-9
	0911	0970644-1
	0919	0972156-4
	0929	0968548-3
	0933	0969183-6
	0965	0970642-7
	0993	0970303-5
	1029	0970901-1
	1037	0971835-6
	1041	0972176-6
	1055	0968660-4
	1056	0968787-0
	1094	0969185-0
	1128	0968404-6
	1139	0971198-8
	1141	0971314-2
	1178	0970217-4
	1247	0972053-8
	1269	0971645-2
	1270	0971739-9
	1274	0972184-8
	1289	0968466-6
	1301	0971599-5
Rafaela Simões Boer	0972	0971687-0
Rafaella Gussella de Lima	1575	0971831-8
	1625	0966323-8
	1697	0969577-8
	1827	0970585-7
	2041	0968925-0
	2080	0969358-3
	2155	0969804-0
	2163	0971243-8
	2552	0969566-5
	2557	0970295-8
	2832	0970918-6
Raje Mustapha Kassem	1439	0970094-1
Ralph Durval Moreira de Souza	0146	0969121-6
	0184	0969452-6
Ramon de Medeiros Nogueira	0761	0970431-4
Raphael Chamorro	1578	0972127-3
	2768	0971073-6
Raphael Farias Martins	0768	0971499-0
	2047	0969760-3
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0863	0972222-3
Raphael Zarpelon	1761	0970621-8
Raquel Angela Tomei	2160	0970817-4
Raquel Angélica Dias Bueno	0544	0960372-7
Raquel Celoni Dombroski	1732	0971055-8
Raquel Costa de Souza Magrin	0179	0973642-9
Raquel Cristina Baldo Fagundes	0332	0971706-0
Raquel da Câmara Gualberto	2103	0973783-5
Raquel G. d. M. R. d. Silva	0402	0973025-8
Raquel Martendal	0866	0972386-2
Raquel Mattos Gil	2821	0970109-7
Raquel Regina Bento Farah	2925	0973593-1
	3071	0974126-4
	3072	0974451-2
Raul Alberto Dantas Junior	0052	0970999-1
Raul Barbi	0984	0974731-5
Raul José Prolo	0561	0971132-0
Rayanne Hagge	0544	0960372-7
	0723	0973351-3
	1145	0971676-7
Rebeca Soares Trindade	0884	0971412-3
	0979	0973628-9
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	0787	0969854-0
Regiane de Oliveira A. Rigon	1450	0973249-8
Regiane do Rocio F. Berrisch	2267	0973827-2
	2796	0973359-9
Regina Célia Takahara Tozetti	1371	0971218-5
Regina de Melo Silva	2713	0972317-7
	2761	0970654-7
Regina Sayuri Nakamori	0936	0970324-4
Reginaldo André Nery	2032	0973438-5
Reginaldo Fabrício dos Santos	1551	0973812-1
Reginaldo Mazzetto Moron	3205	0973233-0
Reginaldo Monticelli	0803	0973231-6
Régis Cotrin Abdo	2212	0974713-7
Régis Guido Villas Boas Villela	1319	0969864-6
Regis Panizzon Alves	0442	0971370-0
Régis Tocach	1147	0971696-9
Reimar Renato Rodrigues	0596	0974649-2
Reinaldo Chaves Rivera	0046	0969205-7
	0318	0972339-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1547	0972489-8
	1752	0974623-8
	1753	0968414-2
	1803	0972192-0
	1838	0972147-5
	1883	0972500-2
	2098	0972558-8
	2187	0970401-6
Reinaldo Mirico Aronis	0451	0972503-3
	0931	0968970-5
	0941	0971470-5
	0997	0970922-0
	1123	0973915-7
	1137	0970699-6
	1144	0971669-2
	1275	0972215-8
	1479	0969982-9
	1518	0973346-2
	1553	0973972-2

	1560	0969543-2
	1564	0970557-3
	1631	0969217-7
	1700	0970554-2
	1728	0969719-6
	1829	0971083-2
	2084	0970514-8
	2164	0971387-5
	2253	0972357-1
	2305	0970796-0
	2319	0971774-8
	2346	0969015-3
	2355	0969618-4
	2360	0970516-2
	2363	0970753-5
	2371	0971650-3
	2380	0972202-1
	2453	0972583-1
	2481	0968967-8
	2485	0969644-4
	2514	0971641-4
	2543	0968324-3
	2561	0970904-2
	2609	0968415-9
	2641	0971697-6
	2672	0968579-8
	2749	0969252-6
	2782	0972143-7
	2825	0970521-3
	2843	0971819-2
	2848	0972179-7
Renata Agostini	2478	0968437-5
Renata Betiatto	0757	0968938-7
Renata Caroline Talevi da Costa	1632	0969511-0
	1656	0973403-2
	1757	0969480-0
	2025	0972186-2
Renata Cristina Costa	1558	0969285-5
	1837	0971735-1
	1993	0972759-5
	2067	0972746-8
	2104	0974023-8
	2134	0972358-8
	2146	0967132-1
Renata de Mello Severo	1542	0972139-3
Renata de Nadai Wrobel	0093	0972468-9
	0327	0969563-4
Renata de Souza Poletti	2921	0973350-6
Renata Ehlert	3088	0973535-9
Renata Guerra de Andrade Max	1054	0968267-3
	2007	0969241-3
Renata Johnsson Strapasson	0573	0974684-1
Renata Kawassaki Siqueira	1233	0970020-1
Renata Letícia Doná	0141	0972587-9
Renata Lima Petrassi	1476	0974392-8
Renata Marinho Martins	0924	0973567-1
Renata Mondadori Costa	0538	0972256-9
Renata Pereira Costa de Oliveira	2290	0969317-2
	2512	0971598-8
	2547	0969142-5
	2703	0971486-3
	2736	0974632-7
Renata Rodrigues Salles	1748	0973571-5
Renata Silva Brandão	0710	0970510-0
	0880	0971097-6
Renato Amauri Knieling	0021	0972721-1
	0432	0968526-7
Renato Andrade Kersten	0371	0973524-6
	0687	0972615-8
	0692	0972622-3
Renato Benvindo Frata	1886	0973635-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	0697	0965262-6
Renato Celso Beraldo Júnior	0634	0971817-8
Renato da Silva Oliveira	0254	0972673-0
Renato João Tauille Filho	0683	0973774-6
Renato Kalinke Vicentin	2144	0974619-4
Renato Luizi Júnior	2457	0973026-5
Renato Ribeiro Schmidt	1008	0972274-7
Renato Tavares Yabe	0803	0973231-6
	2335	0973142-4
Renato Wolf Pedroso	0463	0970566-2
René Ariel Dotti	1398	0973128-4
	1412	0972043-2
René Miguel Hinterholz	2109	0968735-6
Renê Pelepiu	0279	0970673-2
	0377	0970881-4
	0386	0968237-5
Reny Angelo Pastre	1698	0970026-3
	2009	0969672-8
Ricardo Andraus	0475	0972630-5
	0476	0972644-9
	0477	0972653-8
	0482	0974360-6
	0809	0974699-2
	0810	0974985-3
Ricardo Antonio Rampazzo	1060	0970616-7
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	1896	0974637-2
Ricardo Bazzaneze	2437	0970978-2
Ricardo Canan	0389	0970093-4
	1067	0972004-5
Ricardo Ceccon Barreiros	1396	0972624-7
Ricardo Costella	2914	0971838-7
Ricardo da Silva Bernardo	0663	0974325-7
Ricardo de Carvalho Araujo	0342	0969091-3
Ricardo dos Santos Abreu	0025	0968704-1
Ricardo Eli Diniz	0249	0971658-9
	0538	0972256-9
	2367	0971116-6
Ricardo Furlan	0796	0971276-7
	0888	0972021-6
	0971	0971663-0
	0994	0970526-8
	0998	0971130-6
	1028	0970683-8
	1034	0971644-5
	1059	0970481-4
	1065	0971383-7
	1068	0972034-3
	1090	0968382-5
	1108	0971489-4
Ricardo Guimarães Só de Castro	0813	0969399-4
Ricardo Henrique Weber	0469	0971565-9
Ricardo Ivankio	0902	0969471-1
Ricardo José Dias	1489	0972123-5
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	1376	0973155-1
Ricardo Magno Quadros	1337	0974739-1
Ricardo Marcelo Fonseca	0169	0970121-3
Ricardo Newton Ravedutti Santos	0567	0972650-7
Ricardo Pinto Manoera	1349	0971586-8
	1478	0968627-9
Ricardo Pohlot Perfeito	1410	0970957-3
Ricardo Pontes de Almeida	2845	0971878-1
Ricardo Reimann	2902	0972209-0
Ricardo Russo	2881	0974599-7
Ricardo Soares Mestre Janeiro	1570	0971455-8
Ricardo Vendramin Graboski	2901	0945183-4
Ricardo Vinhas Villanueva	0397	0972417-2
Ricardo Ximenes	0570	0973176-0
	3139	0971741-9
Richard Rambo Pasin	3154	0974048-5
Richardt André Albrecht	1535	0971394-0
	1948	0971577-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0342	0969091-3
Rita de Cassia Maistro Tenório	0229	0971162-8

Rita de Cassia Medeiros V. Molina	1413	0972285-0
Rita de Cássia Ribas Taques	0160	0972712-2
	0493	0970625-6
	0714	0971106-0
	0730	0974979-5
	0822	0970989-5
Rivelino Skura	0703	0954909-7
Roberlei Aldo Queiroz	2261	0972689-8
Roberta Carvalho de Rosis	0481	0973518-8
	0717	0971588-2
	0781	0967727-0
	1195	0973282-3
Roberta Montaguti Thomaz	1719	0973345-5
Roberta Nalepa	2844	0971854-1
Roberta Onishi	1332	0972848-7
Roberta Sedor Milis	0978	0972771-1
Roberta Soares Cardozo	0333	0971763-5
	0788	0969911-0
Roberto Altheim	0427	0972616-5
Roberto Antônio Busato	1937	0969679-7
	2040	0968659-1
Roberto Antonio Endres	2099	0972613-4
Roberto Antonio Sonego	1013	0973159-9
	1204	0969890-6
Roberto Bortman	0293	0974959-3
Roberto Brown de Oliveira	0076	0972807-6
Roberto Brzezinski Neto	0664	0975131-9
	3065	0973309-9
roberto carlos c. waldemar	1720	0973835-4
Roberto Carlos de Almeida Silva	1998	0973927-7
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0145	0975023-2
Roberto César Cabral	2013	0970598-4
Roberto Chincev Albino	1851	0972974-2
Roberto Cordeiro Justus	1394	0971834-9
Roberto de Carvalho Peixoto	2614	0969326-1
Roberto de Mello Severo	1542	0972139-3
Roberto de Oliveira Guimarães	0902	0969471-1
Roberto Eduardo Lago	1121	0972934-8
Roberto Gavião Gonzaga	2687	0970335-7
	2826	0970624-9
Roberto Gloss Malta	2709	0972044-9
Roberto Luiz Celuppi	0609	0974144-2
Roberto Machado Filho	0251	0971870-5
Roberto Nelson Brasil P. Filho	1433	0972598-2
Roberto Nobuo Taniguchi	1821	0968972-9
Roberto Nunes de Lima Filho	0097	0969418-4
	0221	0972788-6
	0281	0971137-5
	0344	0970718-6
Roberto Pretto Juchem	0720	0972308-8
Roberto Rolim de Moura Junior	2878	0971580-6
Roberto Santos de Oliveira	2358	0970071-8
Roberto Satin Inácio	0802	0973166-4
Roberval Kugler Mendes	0540	0973119-5
Roberval Pedroso Martins	2884	0972633-6
Robilan Sussai	0269	0973013-8
Robinson Luiz Benvenutti Pereira	1623	0974907-9
Robison Cavalcanti Gondaski	1119	0972585-5
Robson Carlos Biscoli	0990	0969791-8
Robson Ivan Stival	0979	0973628-9
Robson Maiochi	2803	0974651-2
Robson Nassif Ribas	1400	0973762-6
Robson Sakai Garcia	0853	0970530-2
	0856	0971189-9
	0859	0971637-0
	0865	0972340-6
	0873	0968567-8
	0882	0971260-9
	0892	0972623-0
	0901	0968943-8
	0913	0971325-5
	0933	0969183-6
	0939	0971219-2
	0961	0969823-5
	0965	0970642-7
	0969	0971117-3
	0970	0971657-2
	1005	0971912-8
	1055	0968660-4
	1061	0970650-9
	1071	0972549-9
	1086	0974222-1
	1106	0971302-2
	1142	0971594-0
	1148	0971729-3
	1150	0971919-7
	1179	0970756-6
	1182	0971347-1
	1226	0974167-5
	1247	0972053-8
	1303	0972036-7
	1307	0972131-7
Rodavlas Lhamas Ferreira	2934	0971590-2
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	0418	0969627-3
Rodolfo José Schwarzbach	0446	0972243-2
	0447	0972245-6
	0505	0972306-4
	0773	0972737-9
	0830	0972083-6
	2524	0972671-6
Rodolfo Luiz Pereira	3067	0973558-2
	3195	0971560-4
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	3014	0973632-3
Rodolfo Pino Clivatti	0872	0974542-8
Rodolfo Raiçal Couto	0761	0970431-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0944	0972042-5
	0953	0973807-0
	0966	0970674-9
	0972	0971687-0
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1097	0969870-4
Rodrigo Alves Rodrigues	2965	0973206-3
Rodrigo Berlez	1453	0973996-2
Rodrigo Biezus	0478	0972699-4
	0539	0972964-6
	0553	0970443-4
	0761	0970431-4
	0787	0969854-0
	0799	0972234-3
Rodrigo Brum Silva	1358	0972947-5
	1414	0972958-8
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	1715	0972495-6
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	1513	0971757-7
	2528	0973106-8
Rodrigo Cademartori Lise	2222	0969622-8
Rodrigo Camargo	2522	0972649-4
Rodrigo Carlesso Moraes	0716	0971584-4
	0991	0969951-4
Rodrigo Castor de Mattos	0987	0968866-6
Rodrigo César Caldeira	0083	0970321-3
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	1720	0973835-4
Rodrigo Corona Menegassi	2255	0972407-6
Rodrigo da Costa Gomes	0869	0974004-3
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	2008	0969488-6
Rodrigo Dall'agnol	2521	0972609-0
Rodrigo Daniel dos Santos	1691	0973609-4
Rodrigo de Freitas Pacheco	1413	0972285-0
Rodrigo de Morais Soares	1043	0972575-9
	1539	0972051-4
Rodrigo dos Passos Viviani	1353	0971996-4
Rodrigo Gaião	0387	0968918-5
	2107	0975080-7
Rodrigo Garcia Bastos	0887	0971824-3
Rodrigo Ghesti	1554	0974723-3

Rodrigo Gomes Rodrigues	1175	0969820-4
Rodrigo Guimarães	0063	0969430-0
Rodrigo Henrique Colnago	1242	0971512-8
Rodrigo Kroth Bitencourt	0144	0974991-1
Rodrigo Laynes Milla	0185	0969671-1
Rodrigo Luis Cardoso	1328	0971888-7
Rodrigo Maranhão de Souza	0601	0971792-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0439	0970610-5
	0444	0972137-9
	0467	0971120-0
	0488	0969626-6
	0708	0969886-2
	0757	0968938-7
	0766	0971041-4
	0770	0972342-0
	0832	0972180-0
Rodrigo Martins de Oliveira	2788	0972327-3
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	2395	0973188-0
Rodrigo Otávio Monteiro da Silva	1017	0974379-5
Rodrigo Panichi Bastos	0308	0967317-4
Rodrigo Pelissão de Almeida	1079	0973338-0
	1391	0971131-3
	1476	0974392-8
Rodrigo Pereira Martins	2939	0972621-6
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	2162	0971171-7
Rodrigo Rockenbach	2650	0972375-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	0934	0969552-1
	0938	0971126-2
	1104	0971200-3
	1117	0972447-0
	1246	0971863-0
Rodrigo Ruh	2824	0970499-6
Rodrigo Vizzotto de Barros	0946	0972521-1
Rodrinei Cristian Braun	0007	0970656-1
Roger de Castro Gotardi	0877	0969793-2
Roger Gustavo Robert Neto	0754	0974963-7
Roger Oliveira Lopes	0827	0972003-8
Roger Striker Trigueiros	0365	0970710-0
Rogéria Fagundes Dotti Dória	1334	0973126-0
	1398	0973128-4
	1412	0972043-2
Rogerio Augusto da Silva	2220	0969220-4
	2436	0970926-8
	2569	0971501-5
	2699	0971161-1
Rogério Bueno Elias	1274	0972184-8
Rogério Calazans da Silva	2883	0975010-5
Rogério Costa	0717	0971588-2
	1316	0974724-0
	3221	0855379-1
Rogério de Souza	0527	0970779-9
Rogério Distefano	0088	0971170-0
	0194	0971850-3
	0279	0970673-2
	0330	0970752-8
Rogério Grohmann Sfoggia	2422	0969670-4
	2478	0968437-5
Rogerio Iurk Ribeiro	1197	0974022-1
Rogério Manduca	0515	0956619-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	2414	0968959-6
Rogério Martins Albieri	2607	0967694-6
Rogério Nicolau	3166	0972979-7
Rogério Resina Molez	1274	0972184-8
	2324	0972119-1
	2386	0972631-2
	2396	0973197-9
	2413	0968827-9
	2454	0972637-4
	2526	0972944-4
	2563	0970992-2
	2618	0969692-0
	2748	0969154-5
	2783	0972175-9
	2828	0970660-5
Rogério Schuster Júnior	1872	0970804-7
	2190	0970831-4
Rogerson Luiz Ribas Salgado	1376	0973155-1
Romano Capponi Júnior	1907	0971210-9
	2109	0968735-6
Romara Costa Borges da Silva	2349	0969238-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	0370	0972763-9
	0697	0965262-6
Romeu Saccani	0064	0970019-8
	2702	0971427-4
Romeu Scheunemann	0877	0969793-2
Rômulo Augusto Fernandes Martins	0620	0974631-0
Rômulo Colvara	0406	0969814-6
Romulo Inowlocki	0335	0972812-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize	0742	0970686-9
Ronaldo Camilo	3184	0973078-9
Ronaldo dos Santos Costa	3182	0972606-9
Ronaldo Gusmão	0248	0971446-9
	0258	0968815-9
Rone Marcos Brandalize	0742	0970686-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1586	0974253-6
	1619	0973793-1
	2226	0970082-1
	2333	0972750-2
	2523	0972651-4
	2731	0974411-8
	2847	0972085-0
Ronie Cardoso Filho	1920	0972431-2
Ronildo Gonçalves da Silva	0076	0972807-6
	0102	0970813-6
	0227	0970634-5
	0274	0974195-9
Ronisa Biscoli	0990	0969791-8
	1481	0970294-1
Rony Marcos de Lima	0309	0968070-0
	0366	0971665-4
Roosevelt Arraes	2976	0971272-9
Roque Sebastião da Cruz	0555	0970591-5
Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	2902	0972209-0
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	1600	0970350-4
Rosa Maria Rigon	0777	0974439-6
Rosalina Sacrini Pimentel	1062	0970767-9
	1671	0970298-9
Rosana Christine Hasse	1826	0970568-6
	2010	0969685-5
Rosana Christine Hasse Cardozo	1686	0972336-2
Rosana Flores dos Santos Wada	1460	0969878-0
Rosana Jardim Riella Pedrão	1987	0972135-5
Rosane Marques de Souza	0090	0971488-7
Rosângela Cristina Barboza Sleder	1809	0972584-8
Rosângela da Rosa Corrêa	2356	0969693-7
	2388	0972665-8
	2502	0970961-7
	2503	0970962-4
	2515	0971718-0
	2525	0972897-0
	2635	0971245-2
	2679	0969474-2
Rosangela de Fátima Jacomini	0038	0971859-6
Rosangela Dias Guerreiro	0922	0973080-9
	0951	0973107-5
	0983	0974469-4
	1085	0974005-0
	1193	0972754-0
Rosângela Peres França	1581	0972957-1
	1998	0973927-7
Rosangela Vaz dos Santos	0582	0974596-6
Rosangela Ziareski	1920	0972431-2

Rosangelo Assione Santos	2090	0971348-8
Rosani Wolmeister Bersch	0719	0971847-6
Rose Dias Sato	0958	0968164-7
Roseane Riesel	1415	0974068-7
Roseli Gonçalves Teixeira	0527	0970779-9
Roselilce Franceli Campana	0495	0971102-2
	0556	0970839-0
Rosélye Albuquerque	1113	0972115-3
Rosemar Angelo Melo	1575	0971831-8
	1585	0974135-3
	1644	0972112-2
	1713	0972255-2
	1826	0970568-6
	1915	0971785-1
	2105	0974225-2
Rosemari Policeno de Camargo	1440	0970189-5
Rosiane Aparecida Martinez	2476	0967257-3
Rosicler Adair de Castro	0232	0971759-1
Rosicler dos Santos	1532	0971169-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0145	0975023-2
	0195	0971956-0
Rosimara Capatti	0590	0973583-5
	3160	0971964-2
Rossana Helena Karatzios	0668	0972481-2
Rubens Cesar Teles Florenzano	0202	0969135-0
	0610	0975256-1
	1186	0972086-7
Rubens Coelho	0894	0972779-7
Rubens de Lima	0217	0972024-7
Rubens Felipe Giasson	0458	0969557-6
	2465	0973797-9
Rubens Fernandes Junior	2798	0973724-6
Rubens Henrique de França	1484	0970542-2
	1565	0970562-4
Rubens José da Costa	1306	0972110-8
Rubens Pereira de Carvalho	1510	0970659-2
Rubens Silva	0093	0972468-9
Rubens Steiner	1445	0971182-0
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	1775	0972130-0
Rubia Andrade Fagundes	0925	0973815-2
	0967	0970757-3
	1077	0973262-1
	1189	0972264-1
Rúbia Fabiana Baja	0371	0973524-6
RÚBIA MOURA PANISSA	1829	0971083-2
Rubian Gastão Zimmer	1392	0971168-0
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	1775	0972130-0
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	1784	0974497-8
Rudá Ryuiti Furukita Baptista	1374	0972100-2
Rudinei Fracasso	0922	0973080-9
	1193	0972754-0
	1255	0974625-2
Rui Carlos Aparecido Píccolo	2751	0969753-8
Rui da Fonseca	0547	0969245-1
Rui Ferraz Paciornik	0875	0969292-0
	0894	0972779-7
	1018	0974519-9
	1024	0969115-8
	1050	0974608-1
	1069	0972052-1
	1174	0969678-0
Rui Santo Basso	3087	0973386-6
Ruth Aparecida Falcomer da Silva	1338	0966879-5
Ruth de Godoy Machado Nogara	1088	0967164-3
Ruy Fonsatti Júnior	1067	0972004-5
	1112	0971944-0
Sabrina Maria Fadel Becue	0735	0969660-8
Sadi Bonatto	0828	0972064-1
	2090	0971348-8
Sadi Franzon	1353	0971996-4
Sadi Nunes da Rosa	0932	0969159-0
Sahyne Marcondes Karan	3091	0974130-8
Saimi Semil Furio	0160	0972712-2
Samantha Beatriz F. Damiano	2569	0971501-5
Samantha Rodrigues Hirata	2558	0970513-1
	2639	0971642-1
Samir Thome Filho	1045	0973076-5
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	1218	0972448-7
Samuel de Andrade Canfield	2330	0972501-9
Samuel Ferreira Xalão	3168	0973145-5
Samuel Xavier Vallim	1746	0972596-8
Sandra Bernadete Geara Cardoso	2488	0969837-9
Sandra Bertipaglia	3031	0973876-5
	3068	0973764-0
	3084	0973122-2
Sandra Calabrese Simão	1032	0971414-7
Sandra Cristina Guerreiro	3088	0973535-9
Sandra Edy Carvalho Duarte	0408	0970219-8
Sandra Islene de Assis	1682	0971904-6
Sandra Mara Hinata	2920	0972698-7
Sandra Mara Marafon da Silva	2854	0972487-4
Sandra Marlete Jankovski	0101	0970587-1
Sandra Palerma Cordeiro	2409	0974711-3
Sandra Regina de Oliveira Franco	1082	0973848-1
Sandra Regina Marcolino Costa	2885	0974658-1
Sandra Regina Nakayama	0994	0970526-8
	1059	0970481-4
	1065	0971383-7
	1090	0968382-5
Sandra Regina Rodrigues	0927	0974087-2
	1054	0968267-3
	1474	0974009-8
Sandra Santiago Deconti	0289	0973296-7
Sandra Zorzi	0517	0968930-1
Sandro Augusto Bonacin	0775	0973781-1
Sandro Bernardo da Silva	1102	0970691-0
	3083	0972950-2
	3167	0973040-5
Sandro Emerson de Oliveira	2852	0972413-4
Sandro Franco de Godoy	0022	0973939-7
Sandro Guilherme de B. Schrut	1330	0972343-7
Sandro Ludney Nogueira	1422	0970171-3
Sandro Luiz Werlang	2703	0971486-3
Sandro Mansur Gibran	0145	0975023-2
Sandro Marcelo Grabicoski	2468	0974152-4
Sandro Mattevi Dal Bosco	1749	0973649-8
Sandro Panisio	1603	0971363-5
	1669	0970081-4
Sandro Pinheiro de Campos	1111	0971895-2
Sandro Roberto Vieira	3103	0973733-5
	3105	0973935-9
	3146	0972646-3
	3182	0972606-9
Santino Ruchinski	1839	0972205-2
Santino Sagais	1211	0971452-7
Sarah Lara Hial	1744	0972337-9
Saulo Bonat de Mello	0843	0968585-6
	0844	0968774-3
	0878	0969891-3
	0960	0969067-7
	0963	0970198-4
	1171	0969039-3
	1265	0970078-7
	1290	0969006-4
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	1433	0972598-2
Saulo Ferreira Neto	1416	0974388-4
Savine Mertig Martins Prado	1373	0972038-1
Scheila Camargo Coelho Tosin	1340	0968606-0
Scheila Maria Ciello	1434	0973331-1
Scheila Priscila Quirolli	1555	0968575-0

Sebastião da Silva Ferreira	1571	0971497-6
	2070	0973738-0
	2141	0973809-4
Sebastião de Oliveira Cesar	1404	0969848-2
Sebastião Domingues da Luz	2967	0973408-7
Sebastião Nei dos Santos	1045	0973076-5
Sebastião Seiji Tokunaga	0843	0968585-6
	0844	0968774-3
	0845	0968801-5
	0871	0974304-8
	0923	0973208-7
	0960	0969067-7
	0962	0970046-5
	0963	0970198-4
	1014	0973782-8
	1171	0969039-3
	1172	0969046-8
	1177	0970155-9
	1200	0968795-2
	1230	0969070-4
	1260	0969021-1
	1265	0970078-7
	1267	0970633-8
	1276	0972338-6
	1290	0969006-4
	1297	0970615-0
	1313	0973957-5
	1316	0974724-0
Sebastião Vergo Polan	1693	0974510-6
	2665	0974143-5
Selemara Berckembrock F. Garcia	1048	0973886-1
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	2077	0969075-9
Selma Cristina Saito Azevedo	0500	0971469-2
Sérgio Antônio Meda	1549	0972786-2
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0891	0972611-0
Sérgio Barros da Silva	0040	0973214-5
Sergio Bond Reis	1472	0972935-5
Sérgio Canan	1067	0972004-5
Sérgio da Cruz	1597	0969933-6
Sérgio Eduardo Canella	0710	0970510-0
Sérgio Eduardo da Silva	1523	0969267-7
	1611	0971826-7
	1729	0970157-3
	1833	0971449-0
	1891	0974204-3
	2075	0968909-6
	2081	0969901-4
	2092	0972055-2
	2094	0972178-0
Sérgio Fabrízio Sanvido	2158	0970329-9
Sergio Fernando Hess de Souza	1966	0975030-7
Sérgio Gonzalez	1720	0973835-4
Sérgio José Lopes dos S. Filho	0797	0971776-2
Sergio Leal Martinez	1093	0968763-0
Sérgio Leal Martinez	1403	0967946-5
Sérgio Luiz Balbinot	1501	0966578-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	1328	0971888-7
	1767	0971368-0
	1916	0971924-8
	2027	0972461-0
Sérgio Luiz Chaves	2837	0971415-4
Sérgio Luiz Fernandes	1434	0973331-1
Sergio Luiz Peixer	1366	0969939-8
Sérgio Luiz Severino	0849	0969800-2
Sérgio Manoel Martins Torres	0228	0971010-9
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	1510	0970659-2
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0226	0970590-8
Sérgio Ney de Oliveira C. Kroetz	1087	0974887-2
Sérgio Paulo Barbosa	0010	0971052-7
	0157	0972395-1
Sérgio Ricardo Stuani	1550	0973095-0
	1551	0973812-1
Sérgio Ricardo Zenni	2046	0969695-1
Sergio Roberto Losso	1882	0972466-5
Sergio Said Staut Junior	0415	0974303-1
Sérgio Schulze	1601	0970491-0
	2285	0969124-7
	2290	0969317-2
	2294	0970181-9
	2323	0972040-1
Sergio Schulze	2359	0970137-1
Sérgio Schulze	2477	0967602-8
Sergio Schulze	2521	0972609-0
	2529	0973143-1
	2593	0973427-2
Sérgio Schulze	2647	0972319-1
	2680	0969550-7
Sergio Schulze	2779	0971917-3
Sérgio Simão Dias	0111	0972441-8
	0159	0972564-6
	0231	0971651-0
	0761	0970431-4
	0787	0969854-0
Sérgio Sinhori	1368	0970581-9
Sérgio Siu Mon	2705	0971714-2
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	2999	0971144-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0473	0972125-9
	1655	0973021-0
	1656	0973403-2
	1723	0974573-3
	1747	0972775-9
	2067	0972746-8
	2099	0972613-4
	2588	0972917-7
Sheila Brusamolin Waintuke	1522	0968906-5
Sheila Isfer Ribas	1635	0970708-0
Sheila Rocha	0735	0969660-8
Shekying Ramos Ling	0569	0972782-4
Shiguemassa Iamasaki	0162	0974089-6
Shirley de Andrade N. Ferreira	1078	0973299-8
Shiroko Numata	1801	0972093-2
	1988	0972220-9
	1993	0972759-5
	2033	0973948-6
Sidclei José Godois	2534	0974024-5
	2661	0973906-8
Sidinei Roque Cichocki	2303	0970677-0
Sidnei Aparecido Cardoso	0555	0970591-5
Sidnei de Quadros	3089	0973683-0
Sidnei Gilson Dockhorn	0883	0971296-9
	2881	0974599-7
Sidnei Marcelo Fassini	0818	0970496-5
Sidney Francisco Gazola Junior	1633	0969676-6
Sidney Marcos Miranda	1604	0971380-6
Sidney Martins	0370	0972763-9
Silmara Bonatto	0218	0972075-4
Silmara de Lima	0496	0971176-2
Silmara Regina Lamboia	1753	0968414-2
Silmara Stroparo	2469	0974178-8
	2515	0971718-0
	2770	0971400-3
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	0074	0972162-2
Silmara Voloschen Kudrek	0854	0970584-0
Silvana Aparecida Cezar Ponte	1429	0972023-0
	1761	0970621-8
	1765	0971194-0
	2100	0972815-8
Silvana Bueno Correia	0344	0970718-6
Silvana de Mello Guzzo	2364	0970857-8
	2710	0972080-5
Silvana Marcon	2607	0967694-6
Silvana Santos	2059	0971708-4

Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	2588	0972917-7
Silvania Aparecida de Souza	0518	0969061-5
	1381	0974552-4
Silvano Ghisi	0989	0969052-6
Silvenei de Campos	0753	0974335-3
	2606	0954771-3
Silvestre Dias dos Reis	0927	0974087-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	2973	0974136-0
Silvia Adriana Bueno	1511	0970735-7
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	1035	0971680-1
Silvia Arruda Gomm	2053	0970867-4
	2507	0971060-9
Sílvia Assunção Davet Alves	1376	0973155-1
Silvia Carneiro Leão	1398	0973128-4
Silvia Cristina Ribeiro	0864	0972235-0
Sílvia Regina Gazda	2601	0974291-6
Silvino Janssen Bergamo	1550	0973095-0
	1551	0973812-1
Sílvio Alexandre Marto	2606	0954771-3
Silvio André Brambila Rodrigues	0338	0974145-9
	0380	0972885-0
	0435	0970222-5
	0471	0971816-1
	1308	0972444-9
Silvio Carlos Korobinski	0503	0972054-5
Sílvio Cesar Barbosa	1461	0970347-7
Silvio Henrique Marques Júnior	0056	0971994-0
	0249	0971658-9
Silvio Martins Vianna	2554	0969931-2
Silvio Oliveira da Silva	1378	0973519-5
Silvio Roratto	1355	0972321-1
Silvio Rubens Meira Prado	1520	0974478-3
Silvone do Nascimento Santos	3159	0971778-6
Simão Pimenta Leal	2452	0972579-7
	2477	0967602-8
Simara Zonta	1432	0972524-2
Simone Akie Matsubara	1493	0973255-6
Simone Aparecida Lima da Cruz	0421	0970838-3
Simone Brandão	1749	0973649-8
Simone Chioderolli Negrelli	1927	0973798-6
Simone Daiane Rosa	2088	0971199-5
Simone Kohler	0338	0974145-9
Simone Maria Monteiro Fleig	1863	0968783-2
	1935	0969087-9
	2200	0972149-9
Simone Martins Cunha	0945	0972217-2
	1127	0974993-5
	1215	0972014-1
	1302	0972017-2
Simone Stoiani Nercolini	1087	0974887-2
Sinval Thives Pimentel	1062	0970767-9
	1671	0970298-9
Sinvaldo Moreira de Souza	0712	0971067-8
	2041	0968925-0
Sione Lisot	2021	0971768-0
Sirlei de Lurdes Peri	1682	0971904-6
Sivonei Mauro Hass	1465	0970944-6
Sócrates Leão Vieira	0767	0971474-3
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	1153	0972300-2
Solange Darold Moreira	1418	0966922-1
Solange Fátima Stunder	3178	0972161-5
Solange Kintope	2252	0972277-8
Solange Silva Santos	3086	0973292-9
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	0311	0969882-4
Sonia Maria Alonso S. Costa	1785	0974591-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0492	0970539-5
	0708	0969886-2
Sonia Regina Santos Silveira	3193	0974656-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	1340	0968606-0
Soraia Martins Hoffmann	0328	0970156-6
Soraya Faltin	0709	0970134-0
Soraya Pina Bastos	0693	0973199-3
Soraya Saad Lopes	0511	0973286-1
Stela Maris Pinto Peters	1434	0973331-1
Stela Marlene Schwerz	0999	0971280-1
	1033	0971519-7
Stelio Machado	2992	0973743-1
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	0066	0970622-5
Stephanie Zago de Carvalho	0850	0970247-2
Sttela de Figueiredo	1845	0972372-8
Suelen Patrícia Büttenbender	0899	0975052-3
Suelen Salvi Zanini	2286	0969160-3
Sueli Antunes Caetano	0051	0970843-4
	0408	0970219-8
Sueli Maria Zdebski	0217	0972024-7
Sueli Odete Amaral Inhance	0666	0971748-8
Suellen Lourenço Gimenes	2244	0971923-1
	2747	0969140-1
	2772	0971503-9
Suellen Peruzo Giacomini	2995	0974010-1
Suely Cristina Mühlstedt	1308	0972444-9
	1435	0973712-6
Suely Moya Marques Pereira	2067	0972746-8
Suely Tamiko Maeoka	1553	0973972-2
Susana Tomoe Yuyama	0474	0972225-4
Susimara de Oliveira Vargas	3181	0972505-7
Suzana Valenza Manocchio	1990	0972291-8
Suzane Ramos Pequeno	1664	0969227-3
	2348	0969132-9
	2696	0971006-5
	2735	0974530-8
Suzieny Baptista de Oliveira	0959	0968853-9
Suzinaira de Oliveira	1840	0972263-4
	1913	0971552-2
	1958	0973269-0
Swellen Yano da Silva	0192	0971495-2
Tabata Nobrega Bongiorno	2695	0970866-7
	2757	0970345-3
Tadeu Canola	0623	0972190-6
Tadeu Cerbaro	1898	0968594-5
Taiana Valejo Rocha	1780	0973677-2
	1944	0971091-4
	1997	0973581-1
Taisa Grasiela Lunardi Potulski	0747	0972118-4
Talita Angélica H. Gasparetto	2923	0973415-2
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	0850	0970247-2
Talita Mari Burgath	1601	0970491-0
Talita Santos Gatti Siqueira	1558	0969285-5
	1613	0972109-5
Tânia Cristina de Paula Somariva	1352	0971913-5
Tania Mara Podgurski	0676	0975339-5
	0677	0971399-5
	2919	0972667-2
Tânia Mara Sbano Witkowski	0935	0969909-0
	2002	0974902-4
Tarcisio Araújo Kroetz	0441	0971074-3
	0726	0974507-9
	0836	0973227-2
Tarlom Falleiros Lemos	2206	0972719-1
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	1568	0970886-9
Tatiana Benjamin Villar Prudêncio	2668	0974370-2
Tatiana de Freitas G. Mochi	3003	0972067-2
Tatiana de Jesus Neves	1099	0970033-8
	1100	0970062-9
Tatiana Natal	1485	0970955-9
Tatiana Pechmann Scherer	1123	0973915-7
Tatiana Tavares de Campos	0898	0974073-8
	0980	0973861-4
	1190	0972295-6

Tatiana Valesca Vroblewski	1538	0971711-1
	1601	0970491-0
	2220	0969220-4
	2242	0971627-4
	2245	0971932-0
	2282	0968871-7
	2294	0970181-9
	2314	0971238-7
	2359	0970137-1
	2373	0971673-6
	2374	0971689-4
	2395	0973188-0
	2436	0970926-8
	2477	0967602-8
	2490	0970069-8
	2505	0970997-7
	2521	0972609-0
	2529	0973143-1
	2593	0973427-2
	2600	0974154-8
	2685	0970274-9
	2687	0970335-7
	2692	0970769-3
	2736	0974632-7
	2752	0969879-7
	2771	0971490-7
	2772	0971503-9
	2779	0971917-3
	2818	0969747-0
	2820	0969966-5
	2853	0972423-0
Tatiana Valques Lorencete Del Col	2034	0974051-2
	2744	0968896-4
Tatiana Wagner Lauand de Paula	0573	0974684-1
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	2034	0974051-2
Tatiane Muncinelli	1142	0971594-0
	2310	0971112-8
	2403	0973832-3
	2420	0969398-7
	2661	0973906-8
Tatiane Parzianello	1433	0972598-2
Tayssa Hermont Ozon	0568	0972666-5
Telma Cristina A. P. Nowacki	0066	0970622-5
Telma Gutierrez de Morais	2861	0973222-7
Teodoro Metchko Filho	1971	0969148-7
Teófilo Stefanichen Neto	2260	0972643-2
	2373	0971673-6
	2641	0971697-6
Tércio Amaral de Camargo	0789	0970304-2
	0814	0969411-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	0454	0973942-4
	0807	0974105-5
	1539	0972051-4
	1587	0974403-6
	1588	0974934-6
	1647	0972290-1
	1744	0972337-9
	1799	0971911-1
	1823	0970060-5
	1875	0971258-9
	1877	0971891-4
	1956	0972333-1
	1966	0975030-7
	1979	0971056-5
	2074	0968832-0
	2120	0970531-9
	2130	0972111-5
Tereza Cristina B. Marinoni	0169	0970121-3
	0341	0968421-7
	0381	0973329-1
Terezinha Elinei de Oliveira	0283	0971545-7
Thaila Andressa Nakadomari	0868	0973647-4
Thaís Amoroso Paschoal	1654	0972978-0
Thaís Braga Bertassoni	0178	0972231-2
Thais Ferraz Martin Robles	0073	0971914-2
	1233	0970020-1
Thaís Guimarães	1334	0973126-0
Thais Malachini	0958	0968164-7
	0968	0970792-2
	1183	0971436-3
Thais Michelle Winkler Jung	0402	0973025-8
Thais Pontes de Oliveira	1734	0971477-4
	2848	0972179-7
Thais Regina Conchon	1657	0973436-1
Thaís Regina Mylius Monteiro	2539	0975118-6
	2668	0974370-2
Thaisa Cristina Cantoni	1560	0969543-2
	1656	0973403-2
	1750	0973932-8
	1793	0970714-8
	2005	0968809-1
	2148	0968823-1
Thalita Bertão dos Santos	1897	0968551-0
Thatiana Maria de Souza	0644	0972049-4
Thelma Hayashi Akamine	0202	0969135-0
	0247	0971098-3
Theóquito Amador	0399	0972594-4
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	1488	0972076-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0165	0968613-5
	0190	0971081-8
	0226	0970590-8
Thiago Barboza de Faria Franco	1563	0969799-4
Thiago Benato	0437	0970527-5
Thiago Brunetti Rodrigues	1990	0972291-8
Thiago Bueno Reche	0470	0971702-2
Thiago de Carvalho Ribeiro	0370	0972763-9
Thiago de Freitas Marcolini	2725	0973401-8
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	2665	0974143-5
Thiago Fernando dos Santos	1389	0971038-7
Thiago Haviaras da Silva	0866	0972386-2
	0974	0972019-6
	1072	0972565-3
Thiago José Mantovani de Azevedo	2725	0973401-8
Thiago Lima Breus	2879	0974093-0
Thiago Luiz Salvador	1700	0970554-2
	2370	0971646-9
	2570	0971653-4
	2830	0970829-4
	2848	0972179-7
Thiago Ribczuk	1782	0974127-1
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1682	0971904-6
	2148	0968823-1
Thiago Saldanha Macorati	0302	0972795-1
Thiago Schelela	1435	0973712-6
Thiago Sotana Pereira	2958	0972084-3
	3060	0972121-1
Thiago Thomaz Kaspchak	3043	0972902-6
	3117	0972116-0
Thiago Wiggers Bitencourt	2902	0972209-0
Thiago Wilson da Luz Kailer	2774	0971630-1
Thiago Zonato Fernandes	2930	0974587-7
Thierry Pierre El Omairi	0728	0974668-7
Thomas Francisco da Rosa	1002	0971705-3
	1467	0971504-6
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	1559	0969439-3
Tiago Augusto de Macedo Binati	1064	0971239-4
Tiago Brene Oliveira	2530	0973385-9
Tiago Gevaerd Farah	2132	0972174-2
	2177	0974158-6
Tiago Karas Surek	1421	0970125-1
Tiago Pavin	1619	0973793-1
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	3175	0974472-1

Tiago Salvador Botelho	2566	0971204-1
Tiago Schroeder Russi	0866	0972386-2
	0974	0972019-6
Tiago Spohr Chiesa	2245	0971932-0
	2395	0973188-0
	2750	0969687-9
	2820	0969966-5
	2853	0972423-0
Tibiriça Messias	1925	0973532-8
Tiffany Cassab C. d. B. Lemos	1797	0971532-0
Tirone Cardoso de Aguiar	0029	0969812-2
	0248	0971446-9
	0739	0970479-4
	0858	0971564-2
	1185	0971647-6
	1632	0969511-0
	1662	0969112-7
	1692	0973931-1
	1743	0972253-8
	1757	0969480-0
	1799	0971911-1
	1808	0972582-4
	1841	0972269-6
	1844	0972368-4
	1877	0971891-4
	1878	0971910-4
	1889	0973916-4
	1928	0973922-2
	2131	0972124-2
Tomaz Marcello Belasque	1903	0969448-2
	3143	0972074-7
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	0411	0971439-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0875	0969292-0
	0894	0972779-7
	0958	0968164-7
	1018	0974519-9
	1024	0969115-8
	1050	0974608-1
	1069	0972052-1
	1174	0969678-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	0401	0972810-3
	1813	0973355-1
	2379	0972077-8
	2390	0972781-7
Ubirajara Ayres Gasparin	0992	0970136-4
Ubirajara Costódio Filho	1507	0970030-7
Udo Hausner	0715	0971424-3
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0521	0969777-8
	1038	0971836-3
	1309	0972645-6
Ulisses Falci Júnior	1707	0971286-3
	2143	0974458-1
Ulysses de Mattos	1521	0974655-0
Umberto Carlos Becker	0294	0968762-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	1556	0968673-1
	1666	0969528-5
	1689	0972688-1
	1690	0972992-0
	1810	0972632-9
	1859	0974334-6
	1922	0972723-5
	1965	0974550-0
	1992	0972614-1
	2167	0971781-3
	2207	0972880-5
Vagner César Teixeira Romão	1443	0970931-9
	2615	0969460-8
Vagner Marques de Oliveira	2390	0972781-7
Válcio Luiz Ferri	0554	0970486-9
Valdeci Eleutério	1335	0973679-6
	2969	0973582-8
Valdecir Ferrandin	3144	0972128-0
Valdecir Pagani	1884	0972757-1
Valdecy Longonio de Oliveira	0209	0970678-7
	2466	0973840-5
Valdecy Schön	1899	0968840-2
Valdemar Bernardo Jorge	1806	0972437-4
Valdemiro Facin Lanzarin	1254	0974090-9
Valdir Judai	1238	0970879-4
Valdir Lemos de Carvalho	1462	0970595-3
Valdir Rogério Zonta	1178	0970217-4
Valdomiro de Souza	1414	0972958-8
Valéria Aparecida F. d. Santos	1430	0972101-9
Valéria Caramuru Cicarelli	0768	0971499-0
	1046	0973085-4
	1568	0970886-9
	1633	0969676-6
	1693	0974510-6
	1699	0970185-7
	1821	0968972-9
	1825	0970373-7
	1850	0972824-7
	1927	0973798-6
	1989	0972278-5
	2000	0974479-0
	2064	0972141-3
	2083	0970161-7
	2152	0969625-9
	2178	0974238-9
	2191	0970833-8
	2215	0968806-0
	2326	0972201-4
	2365	0970878-7
	2431	0970576-8
	2433	0970785-7
	2486	0969677-3
	2497	0970694-1
	2536	0974645-4
	2614	0969326-1
	2626	0970700-4
	2723	0973273-4
	2740	0966484-6
	2746	0969133-6
	2760	0970637-6
	2763	0970721-3
	2777	0971898-3
	2816	0969621-1
	2852	0972413-4
Valéria Cristina dos S. Bandeira	1406	0970369-3
Valéria Cristina Rodrigues Silva	0823	0971104-6
Valéria dos Santos Tondato	0234	0971825-0
Valéria Gherardi Alves de Souza	2123	0971487-0
Valéria Martins Oliveira	0316	0971617-8
Valéria Reschette	0429	0973846-7
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	2236	0970805-4
	2511	0971507-7
	2822	0970255-4
Valeriano Aparecido Medeiros	0542	0973239-2
Valiana Wargha Calliari	0160	0972712-2
	0264	0971722-4
	0744	0971021-2
	0757	0968938-7
Valkirio Lorengette	0849	0969800-2
Valmir Brito de Moraes	0978	0972771-1
Valmir Schreiner Maran	1759	0969921-6
Valmir Teixeira	1529	0970712-4
Valmor Antonio Padilha Filho	2976	0971272-9
Valmor Antônio Padilha Filho	3032	0974079-0
	3090	0973734-2
Valquiria Bassetti Prochmann	0008	0970885-2
	0031	0970079-4
	0033	0971133-7
	0052	0970999-1
	0085	0970533-3
	0088	0971170-0

	0097	0969418-4
	0098	0969421-1
	0129	0969254-0
	0134	0971035-6
	0147	0969731-2
	0183	0969374-7
	0279	0970673-2
	0281	0971137-5
	0335	0972812-7
	0361	0970037-6
	0404	0966514-9
	0421	0970838-3
Valter Akira Ywazaki	2718	0972866-5
Valter Lourenço de Souza	1521	0974655-0
Valter Scarpin	1048	0973886-1
Vanda Luci Pipino	1025	0969637-9
Vanderlei Carlos Sartori Junior	0169	0970121-3
Vanderlei José Follador	1448	0971931-3
Vanderley Farias	1248	0972273-0
Vandir Fracaro	0315	0971572-4
Vanessa Capeli	1790	0969699-9
Vanessa Cristina Pasqualini	0443	0971437-0
Vanessa da Costa Pereira Ramos	2908	0974041-6
Vanessa Dal Pont Gazola	0519	0969099-9
	2402	0973693-6
Vanessa das Neves Picouto Zolin	0952	0973139-7
Vanessa Dias Simas	1180	0971111-1
	2176	0973962-6
Vanessa Janke de Castro	0902	0969471-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	2258	0972523-5
	2280	0968044-0
Vanessa Paludzyszyn	2539	0975118-6
	2668	0974370-2
Vanessa Panini	2496	0970665-0
	3219	0973325-3
Vanessa Sayuri Massuda	0305	0973572-2
Vania Aparecida Padilha	0371	0973524-6
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	1429	0972023-0
	1761	0970621-8
	1765	0971194-0
	2100	0972815-8
Vânia Elyr de Lara	1561	0969585-0
Vânia Helena Aquaroni	0280	0970832-1
Vânia Maria Forlin	0674	0973946-2
	3114	0971547-1
Vantuir Amilson Guimarães	1242	0971512-8
Vanusa Henemberg Fernandes	0258	0968815-9
Vasco Vivarelli	1109	0971723-1
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0311	0969882-4
Vera Carneiro Almada Ferreira	0533	0971899-0
Vera Lucia Basseto	1164	0974306-2
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	1422	0970171-3
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0203	0969261-5
Vera Márcia Benzi da Costa	1031	0971281-8
Veridiana Borba Bueno	0211	0971263-0
Veroni Lourenço Scabeni	1345	0970519-3
Verônica Dias	2305	0970796-0
	2354	0969608-8
	2651	0972664-1
Verônica Martin Batista d. Santos	1554	0974723-3
Vicente de Paula	0346	0971316-6
Vicente Paula Santos	0736	0969689-3
	1083	0973941-7
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	1458	0969547-0
Vicente Romano Sobrinho	2457	0973026-5
Victicia Kinaski Gonçalves	1991	0972531-7
	2339	0973913-3
	2353	0969443-7
	2388	0972665-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	2657	0973441-2
Victor Daniel Moretti	1347	0970830-7
Victor Geraldo Jorge	1545	0972385-5
	1667	0969659-5
	2126	0971808-9
	2149	0968828-6
	2169	0971957-7
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	1156	0972577-3
Victor Vitelci de Souza Alves	0066	0970622-5
Victoria Caiuby Guimarães	0509	0973061-4
	0842	0974043-0
Vilma Rosa Vera Barreto	0564	0972164-6
	0840	0973490-5
Vilmar Bonfim	3210	0974059-8
Vilmar Cozer	1237	0970717-9
Vilson Donizeti Galvão	3176	0971852-7
Vilson Machado dos Santos	1506	0970002-3
Vilson Osmar Martins Junior	1337	0974739-1
Vilson Roque Schwening	0895	0973004-9
	3009	0972959-5
Vilson Silveira	0486	0967035-7
Vilson Silveira Junior	0486	0967035-7
Vilson Vieira	1448	0971931-3
Vinícius Barneze	1484	0970542-2
Vinícius Benvenutti	2876	0970982-6
Vinícius Carvalho Fernandes	0164	0974441-6
Vinícius da Silva Borba	0307	0974016-3
Vinicius de Andrade Mendes	0540	0973119-5
	2762	0970675-6
Vinicius Duarte Barnes	2133	0972237-4
Vinícius Eduardo Sávio	0675	0973960-2
Vinicius Foroni Consani	0788	0969911-0
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	1563	0969799-4
Vinicius Gonçalves	2233	0970613-6
	2430	0970502-8
	2550	0969335-0
	2620	0970084-5
	2776	0971837-0
	2836	0971255-8
Vinicius Moro Conque	0957	0974889-6
Vinícius Occhi Françozo	0222	0973548-6
	1897	0968551-0
Vinicius Secafen Mingati	1578	0972127-3
Virgilio Cesar de Melo	2701	0971354-6
Virgínia Côrtes Volpato	1550	0973095-0
Virgìnia Graziela Saloio	1464	0970845-8
	2005	0968809-1
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	2574	0971738-2
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	0384	0974106-2
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1665	0969426-6
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	1209	0971214-7
	3026	0972821-6
	3027	0972896-3
Vitor Hugo Rankel	3187	0973365-7
Vitor Hugo Scartezini	1390	0971095-2
	2975	0968566-1
Vitor Leal	1679	0971827-4
Vitor Tavares Botti	1081	0973560-2
Vitório Karan	1350	0971691-4
	2997	0974302-4
Vivian Cristina Lima López Valle	0427	0972616-5
Vivian Machado Garcia	0723	0973351-3
Vivian Nicole Koehler Pierri	1271	0971877-4
	1862	0968653-9
Vivian Regina Lazzaris	2983	0972717-7
	2986	0973251-8
	3145	0972408-3
Vivian Regina Zambrim	0850	0970247-2
	0993	0970303-5
	1199	0968524-3
Viviane Bernardo Jorge	1806	0972437-4

Viviane Bortolon	2100	0972815-8
Viviane de Souza Vicentin	2922	0973368-8
Viviane Karina Teixeira	2420	0969398-7
	2421	0969561-0
Vivianne Cristina dos R. Batista	1066	0971384-4
Vladimir José Rambo	0086	0970609-2
Volnei Leandro Kottwitz	1644	0972112-2
	1731	0970680-7
	2182	0968857-7
Volney Sebastião Spricigo	0459	0969892-0
	0546	0969157-6
	0790	0970681-4
Wagner Barone Lopes	1696	0969394-9
Wagner Gomes de Oliveira	0893	0972752-6
Wagner Inácio de Souza	2249	0972120-4
	2265	0973258-7
	2394	0972987-9
	2856	0972770-4
Wagner Kiyoshi da Silva	1008	0972274-7
Wagner Rodrigues Gonçalves	1639	0970984-0
	1879	0972009-0
	2901	0945183-4
Waldemar de Araújo Filho	3124	0972827-8
Waldomiro Barbieri	1879	0972009-0
Waldur Trentini	0347	0971406-5
Waléria Chibior	2176	0973962-6
Wallace Soares Pugliese	0042	0974585-3
	0145	0975023-2
	0251	0971870-5
	0394	0971593-3
Walmor Junior da Silva	1825	0970373-7
	1850	0972824-7
Walter Bruno Cunha da Rocha	0869	0974004-3
Walter Dantas de Melo	2144	0974619-4
Walter de Souza Fernandes	1143	0971633-2
Walter Gonçalves	1533	0971277-4
Walter Guandalini Júnior	2728	0974247-8
Walter José de Fontes	0028	0969456-4
Walter Luiz Dal Molin	0324	0974716-8
Walter Ramos Netto	1042	0972230-5
Walter Ronaldo Basso	3220	0940918-7/01
Walter Toffoli	2171	0972241-8
Wandenir de Souza	2028	0972485-0
Wanderlei de Paula Barreto	0826	0971822-9
	2437	0970978-2
Wanderley Antonio de Freitas	0890	0972536-2
Wanderley Pavan	0900	0968881-3
Wanderley Santos Brasil	2360	0970516-2
Wanderley Stevanelli	2993	0973748-6
Wanderval Polachini	0528	0970887-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	0952	0973139-7
Washington Yamane	1851	0972974-2
	1985	0971930-6
	2184	0969229-7
Wedson José Pierobon	1747	0972775-9
	1970	0969138-1
Welington Eduardo Ludke	1379	0974457-4
Wellington Farinhuka da Silva	1137	0970699-6
	1275	0972215-8
Wellington Silveira	0861	0971809-6
	1951	0972031-2
Weslei Vendruscolo	0349	0971990-2
	0413	0973795-5
Wesley Izidoro Pereira	3025	0972620-9
Wiliam Simões	0847	0969151-4
Wiliam Souza Alves	1511	0970735-7
	2541	0966870-2
Wilian Zendrini Buzingnani	0915	0971675-0
	1777	0972793-7
	1816	0973966-4
Willi Sebastian Kunzli	0509	0973061-4
	0842	0974043-0
William Akerman Gomes	0145	0975023-2
William Cantuária da Silva	2277	0974615-6
William Carvalho	1063	0971220-5
William Daniel Mantovani	1374	0972100-2
William Fracalossi	0763	0970594-6
	0793	0971158-4
	0819	0970517-9
William Júlio de Oliveira	1502	0966909-8
William Maia Rocha da Silva	1685	0972287-4
William Moreira Castilho	0206	0970022-5
William Pereira dos Santos	2977	0971327-9
William Romero	0400	0972777-3
	0453	0973912-6
Willian Carneiro Bianeck	3035	0968516-1
Willian Cleber Zolandeck	2881	0974599-7
Willian Tomasi Perin	0397	0972417-2
Willian Train Júnior Pereira	0972	0971687-0
	1080	0973492-9
Willians Eidy Yoshizumi	0761	0970431-4
	0787	0969854-0
Willyam Peres Barboza	1849	0972571-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0017	0971766-6
	0094	0972486-7
	0123	0972364-6
	0167	0969134-3
	0193	0971721-7
	0197	0972354-0
	0224	0969289-3
	0260	0969404-0
Wilson André Neres	2771	0971490-7
	2889	0972433-6
	2894	0972450-7
Wilson José de Freitas	1541	0972089-8
	1614	0972242-5
Wilson Redondo Ávila	1474	0974009-8
Wilson Ribeiro Junior	0935	0969909-0
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	0396	0972391-3
Wilson Roberto Peixoto Junior	0236	0972027-8
Wilton Vicente Paese	0178	0972231-2
	0553	0970443-4
	0728	0974668-7
Wiviane Cristina Perin	2852	0972413-4
Wlanize da Silva Serpa	0827	0972003-8
Xavier Antonio Salgar	2627	0970754-2
Yara Alexandra Dias Christófolli	1138	0970807-8
Yara Flores Lopes Stroppa	3006	0972586-2
	3057	0972000-7
	3169	0973388-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0129	0969254-0
	0372	0973855-6
	0467	0971120-0
Ytacir Alves Nascimento	1164	0974306-2
Zalnir Caetano	1597	0969933-6
Zalnir Caetano Junior	1597	0969933-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	0008	0970885-2
	0016	0971756-0
	0031	0970079-4
	0085	0970533-3
	0088	0971170-0
	0100	0970220-1
	0183	0969374-7
	0215	0971883-2
	1544	0972347-5
	1547	0972489-8
	1683	0972114-6
	1764	0970965-5
	1838	0972147-5
	1853	0973169-5
	1856	0973393-1
	1883	0972500-2
	1885	0973157-5
	1956	0972333-1
	1986	0972082-9
	2061	0971907-7

	2066	0972367-7
	2900	0972136-2
	2905	0972520-4
Zara Hussein	0852	0970429-4
Zelindo Tibola	0949	0972828-5

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0968582-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102760920098160017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0969431-7 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146195320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João de Barros Torres. Advogado: Jacqueline Maria Moser. Réu: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

3º Processo 0970200-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024587920088160004 Indenização. Apelante: Elison de França dos Santos. Advogado: Miriam Klahold. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0970378-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032543620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Bruno Kruger Pontes. Advogado: Leo Henrique de Souza Coelho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

5º Processo 0970511-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046323420118160173 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Pereira de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

6º Processo 0970572-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005008920018160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado (1): Mini Celular do Brasil Ltda. Advogado: Keyla Monquero. Apelado (2): Hector Alberto Aguirre, Hélio Luiz Pietrzacka Burge. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0970656-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062864020088160083 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Agnor Moreira de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

8º Processo 0970885-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032388220098160004 Cobrança. Apelante: José Carlos Tobias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

9º Processo 0970895-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004196420118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Eliel Pinto Junior. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

10º Processo 0971052-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024908420088160004 Cobrança. Apelante: Rosana Arruda Helm (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 0971108-4 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000375520008160115 Embargos a Execução. Apelante: Refare Ltda. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Apelado: União Federal. Advogado: Gabriel de Toledo e Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

12º Processo 0971506-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025375820088160004 Reparação de Danos. Apelante: Marcus Vinicius de Pinho Pires. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

13º Processo 0971566-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315815820098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Norpave Veículos Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, Priscila Raquel Pinheiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Audrey Silva Kyt. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

14º Processo 0971694-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006997819988160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: I Levandowski e Cia Ltda, Natalia Levandowski, Tadeu Levandowski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

15º Processo 0971753-9 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000183219808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Comercial de Generos Alimenticios Mendonça. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

16º Processo 0971756-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033652020098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Aline Ferreira de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

17º Processo 0971766-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000433819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Valdemar dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

18º Processo 0972206-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033704220098160004 Cobrança. Apelante: José Carlos Hernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

19º Processo 0972449-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036489520128160179 Declaratória. Agravante: Leonel Berto. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

20º Processo 0972457-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052993420088160170 Indenização. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelante (2): Jair Ewerling. Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

21º Processo 0972721-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001232619988160170 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Distribuidora de Bebidas Oeste Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander, Laérdio Pavesi Esteves, Renato Amauri Knieling. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

22º Processo 0973939-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00250893020128160019 Ordinária. Agravante: Dm Corpo e Arte Medicina Ltda. Advogado: Sandro Franco de Godoy. Agravado: Município de Ponta Grossa.

Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

23º Processo 0974482-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054104920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Araupack Comércio Importação e Representação Comercial Ltda. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

24º Processo 0964981-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000009 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Marieta Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

25º Processo 0968704-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019515520078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 0969207-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001917920018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Carlos Raimundo de Azevedo Ferreira. Apelado: Roberto Bori. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

27º Processo 0969251-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032648020098160004 Ordinária. Apelante: Adriano Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

28º Processo 0969456-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031587120108160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Apelante (2): C W Ansolin Recursos Humanos, Irno Picinini, Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

29º Processo 0969812-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711798220108160014 Declaratória. Apelante: Edvilson Aparecido Morelato, Nelson Santos Ridão. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

30º Processo 0969893-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172246920108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Cervi e Rutz Serviços Veterinários Ss, Albano Rutz Júnior. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Aut.Coatora: Auditor Fiscal do Município de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

31º Processo 0970079-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032535120098160004 Ordinária. Apelante: Cicero Cristiano Camargo Machado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

32º Processo 0970956-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033678720098160004 Indenização. Apelante: Elaine Cristina Pasischano, Caio Renan Pasischano Costa (Representado(a) por sua mãe), Caetano Henrique Pasischano Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Eliane Budyk, Pedro Luiz Nunes, Pedro Carneiro Lobo Júnior. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Juan Carlos Hembecker, Luciane Aparecida Caxambu, Marilene Palhares de Souza Amadei. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

33º Processo 0971133-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086038320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ana Paula Carsino. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

34º Processo 0971208-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178227620098160030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Edcarlos Francisco Nunes. Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

35º Processo 0971573-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099131220118160030 Embargos a Execução. Apelante: Lilyan Ruth Kunstmann (maior de 60 anos), Karl Heinz Kunstmann (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Bianchi Fazolo. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Interessado: Kunstmann Turismo Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

36º Processo 0971692-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001908619928160174 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado: Ivanir de Fátima Pires Dieter. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

37º Processo 0971805-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000089019778160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Miyuki Kato. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

38º Processo 0971859-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081606420088160017 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Alexandre Coelho. Advogado: Rosangela de Fátima Jacomini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

39º Processo 0972695-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204800520118160030 Embargos a Arrematação. Apelante: Amilton Franklin da Silva, Rosicler Weminghoff da Silva. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

40º Processo 0973214-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000042 Repetição de Indébito. Agravante: Alcides Menegassi, Florencio Hartivig, Izaque Andrade dos Santos, Jocenir Teixeira Luz Santos, João Stabeline, José Felipe da Silva, Nereide Aparecida Ferreira, Rogerio Domingues de Oliveira, Verissimo Rotelo. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0973648-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272123620108160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Selvino Mendes de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0974585-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000039419788160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado: Zanicotti Comercio e Repres de Equip Veiculos Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

43º Processo 0968461-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00061183719978160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Otávio Francisco de Oliveira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

44º Processo 0969111-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011899720118160004 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Altair Stormopvski Casanova, Lucas Casanova. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

45º Processo 0969184-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003401420008160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Michel Tacla. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

46º Processo 0969205-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019100620048160033 Anulatória. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado: Dalcon Engenharia de Consultoria Ltda. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Larissa Berri, Reinaldo Chaves Rivera. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

47º Processo 0969770-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00086262920108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Rec.Adesivo: Nelson de Resendo Ferreira. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Nelson de Resendo Ferreira. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

48º Processo 0970348-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023374820098160026 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Rec.Adesivo: Massa Falida de Siomo Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Michel Koialainski Barbosa. Apelado (1): Massa Falida de Siomo Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Michel Koialainski Barbosa. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

49º Processo 0970580-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032465920098160004 Cobrança. Apelante: Marcus Antonio Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

50º Processo 0970630-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001502219988160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Jorge Luiz Machado. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

51º Processo 0970843-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012908620078160130 Indenização. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Sueli Antunes Caetano. Rec.Adesivo: Sérgio Junior Rizzato. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Apelado (1): Sérgio Junior Rizzato. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Apelado (2): Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Sueli Antunes Caetano. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

52º Processo 0970999-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025038320088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Fioravante Perruchon dos Santos, José Carlos Sotareli. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

53º Processo 0971550-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00314197820108160030 Declaratória. Apelante: Ermogenes Antonio Zanellatto, Manoel Ferreira Lidório, Ivan Braga dos Santos, José Geraldo Costa, Temistocles da Cruz, Antonio Marcos de Bonfim, Arlei Silva de Oliveira, José Rodolfo de Souza, Loimar Francisco Vivan, Edwilson Ribeiro Pereira Leal, Edson Galende, Magda Odette Trindade, José Maria Cayado, Gamalier Lordoni, Claudia Rita A Cossa, Alcides Rovani (maior de 60 anos), Airton Ferreira da Silva, Nely Dias Zardinello, José Carlos da Silva, Pedro José dos Campos Junior, Célia Carrilho Afonso, Eliodoro Sosa, Osnei Angelo Cechinel, Jesus Carrilho Afonso, Jamil José de Campos, Ricardo Alfredo Llera, Ricardo de Almeida Rodrigues, Jackson Wilian Novicki, Oscar Vidal Ledesma Blanco, Luiz Alberto Cecchim, Valdênia de Oliveira Saraiva da Rosa, Lorinha Maria Schossler (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gosch dos Santos. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

54º Processo 0971671-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000070319808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Comercial de Generos Alimenticios Mendonça. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

55º Processo 0971690-7 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000068119818160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Joaquim Evaristo de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

56º Processo 0971994-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00231638820108160017 Anulatória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

57º Processo 0972262-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006322820028160004 Anulatória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelante (2): Solum Engenharia e Geologia Ltda. Advogado: Maria Ticiana Campos de Araújo, Douglas Ramos Vosgerau. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

58º Processo 0973340-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000943319918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Delatronik Comércio e Manufaturamento de Componentes Eletro Eletronicos Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

59º Processo 0973379-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046582020128160004 Declaratória. Agravante: Alcir José Saugo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

60º Processo 0974213-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089164420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Marcelo Gomes de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

61º Processo 0969181-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004585320018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: L S Comércio de Produtos Opticos Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

62º Processo 0969269-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174764220108160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Wilson Naoki Suzuki. Advogado: Gisele Cassol Mutti, Geraldo Peixoto de Luna Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 0969430-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009053620048160004 Indenização. Apelante: Julia Dias Arendt, Alice Maria Gomes, Israel Ayres Pereira. Advogado: Rodrigo Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

64º Processo 0970019-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011959420108160148 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Carvalho de Oliveira Junior Me. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana, Luciana Araújo Pedrosa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

65º Processo 0970218-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033635020098160004 Cobrança. Apelante: Claudionor Nantes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

66º Processo 0970622-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048941420098160024 Indenização. Apelante: Geralda Gonçalo de Oliveira. Advogado: Juliana Faita, Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Apelado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

67º Processo 0970893-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004201219998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Marlau Comercio Varegista de Calçados Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

68º Processo 0971078-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061224320038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: D M Ribeiro Alimentos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

69º Processo 0971655-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061198820038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado:

Cibelle de Azevedo. Apelado: A Broetto e Cia Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

70º Processo 0971713-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000068619788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Antonio S. dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

71º Processo 0971719-7 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000149219808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: A C Ferreira Mercearia. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

72º Processo 0971764-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000166219808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Comercial de Generos Alimenticios Mendonça. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

73º Processo 0971914-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00180800320108160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado: Paulo Henrique Pereira. Advogado: Elizabeth Rao. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

74º Processo 0972162-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500022965 Nulidade. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Espólio de Mariza Dória Guimarães Pangracio, Carlos André Guimarães Pangracio. Advogado: Carlos Andre Guimarães Pangracio. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

75º Processo 0972499-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002084120008160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglioni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: São Leo Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Elicério Bordignon, Rosane Becker Bordignon. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

76º Processo 0972807-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007357720118160179 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Songhe Tools Comércio de Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Roberto Brown de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

77º Processo 0974101-7 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000166719778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: André Irineu Brouuwestym. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

78º Processo 0974140-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005367620038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Leonel Osorio Teixeira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

79º Processo 0967507-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126092120118160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Holcim Brasil S/a. Advogado: Aldo de Paula Junior, Diego Labre Abdalla. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

80º Processo 0968533-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035924820098160056 Execução Fiscal. Apelante: Cia de Cimento Itambé, Sita Transportes de Cargas Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

81º Processo 0969125-4 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008252020118160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: João Benedito Eugênio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

82º Processo 0969978-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032491420098160004 Ordinária. Apelante: Marcos Aurelio Chved. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

83º Processo 0970321-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152297220078160021 Reparação de Danos. Apelante: Acesc Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: Izabel Raupp Tártari, Sonia Mara Aparecida Tártari, Ivete Tártari, Marcio Tártari, Alfredo Tártari, Suzeli Terezinha Tártari, Arlei Tártari. Advogado: Rodrigo César Caldeira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

84º Processo 0970465-0 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000105519808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Manoel Lito Viana e Cia Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

85º Processo 0970533-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033643520098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Thiago Gindri Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

86º Processo 0970609-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022922920118160170 Reparação de Danos. Apelante: Rosa Catarina Ranzani Pachelli. Advogado: Vladimir José Rambo. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

87º Processo 0970806-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032430720098160004 Cobrança. Apelante: Elton Antonio Toledo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

88º Processo 0971170-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032639520098160004 Ordinária. Apelante: Amarildo de Mato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

89º Processo 0971246-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442085620118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

90º Processo 0971488-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172031320088160021 Anulatória. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Apelado: Municipio de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

91º Processo 0971695-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000149719778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Juraci Alves de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

92º Processo 0971751-5 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008899420098160105 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Fernando Smaniotto Marini. Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

93º Processo 0972468-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085863420108160170 Ordinária. Apelante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cspb, Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva, Renata de Nadai Wrobel, Elaine Ribeiro de Souza Anderle. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

94º Processo 0972486-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000442319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Carlos Roberto Wild. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

95º Processo 0973589-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000399619848160014 Anulatória. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Gaspar A. Santos Carrilho. Advogado: João Tavares de Lima, Luiz Fabiani Russo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

96º Processo 0969118-9 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007455620118160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: Joaquim Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

97º Processo 0969418-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115943220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Glaci Mance Nogara. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

98º Processo 0969421-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033080220098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Reinaldo de Andrade, Paulo Sérgio Mota, Denis Rodrigues de Melo. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

99º Processo 0969944-9 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036523420088160160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Marli Gonzalez de Souza Forti. Apelado: Wegg Empreendimento Imobiliários, Waldemar Guiomar. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

100º Processo 0970220-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032665020098160004 Cobrança. Apelante: Francielly Aline Colps. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

101º Processo 0970587-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007911320118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Vorios Consultores Ss. Advogado: Sandra Marlete Jankovski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

102º Processo 0970813-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000934819918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Handtascheindústria e Comércio de Bolsas e Artigos Esportivos Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

103º Processo 0971100-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014628320068160026 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Wanderlei Wentz. Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

104º Processo 0971226-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00171718820108160004 Declaratória. Apelante: Vanderlei Vieira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

105º Processo 0971428-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081196820108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Paulo Rodrigues Figueira. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

106º Processo 0971520-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001768720008160056 Indenização. Apelante: Tiago Rodrigues Tavares Pereira (Representado(a)), Mateus Rodrigues Tavares Pereira (Representado(a)), Olivânia Chaves Rodrigues Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff, Lucas Zucoli Yamamoto. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto, Eduardo Fernando Lachimia. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

107º Processo 0971710-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00607557820108160014 Embargos a Execução. Apelante: Simoni Gadani Narciso. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

108º Processo 0971874-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443635920118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

109º Processo 0971918-0 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032074620038160045 Reparação de Danos. Apelante (1): João Ortiz de Azevedo. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Apelante (2): Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

110º Processo 0972276-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000236 Execução Fiscal. Agravante: Condomínio Golden Foz Suite Hotel. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

111º Processo 0972441-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148775820058160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Tardmez Industria de Moveis Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

112º Processo 0973291-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00236784320128160021 Embargos a Execução. Agravante: Espolio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavél. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Jose Sermini de Paz, Cibelle de Azevedo. Interessado: Municipio de Cascavel. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

113º Processo 0974103-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025324120068160025 Reparação de Danos. Apelante: Maristela Garcia Woycik, Leonardo Victor Woycik (Representado(a)), Maria Eduarda Woycik (Representado(a)). Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

114º Processo 0969470-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032656520098160004 Ordinária. Apelante: Walter Sartor Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

115º Processo 0969852-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002718419978160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Johann Gross, Maria Gross. Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida. Réu: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

116º Processo 0970089-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000099 Execução Fiscal. Agravante: Posto de Molas Tolebrás Ltda. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

117º Processo 0970917-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026553420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

118º Processo 0971026-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010946520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Jaime Aparecido Cordeiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

119º Processo 0971030-1 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006483920118160077 Execução Fiscal. Apelante: Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Apelado: Nova Roma Loteadora e Incorporadora S S Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

120º Processo 0971724-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000097019808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: A C Ferreira Mercearia. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

121º Processo 0971780-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009606220028160034 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Antonio Celso de Souza Dias. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

122º Processo 0971843-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050002620118160017 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Apelado: Regiani Aparecida de Almeida. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

123º Processo 0972364-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000477519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Eletrica Motores Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

124º Processo 0972439-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004973720018160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Rodrigues e J. Machado Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

125º Processo 0974551-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002414420008160004 Execução Fiscal. Agravante: Maria Carolina Fermino de Castro. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

126º Processo 0975132-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000590 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heldo Gugelmin Cunha. Agravado: Joaquim Derli de Paula Camargo. Advogado: Paulo Grott Filho. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

127º Processo 0965409-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026720720078160004 Medida Cautelar. Apelante: Associação Paranaense de Reabilitação - Apr. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

128º Processo 0969126-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016044820038160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Transporte Rodoviário Stella Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

129º Processo 0969254-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032518120098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Carla Valéria Caramori Barszcz. Advogado: Alexandre Jorge, Diegho Raphael Caramori Barszcz. Apelado (1): Carla Valéria Caramori Barszcz. Advogado: Alexandre Jorge, Diegho Raphael Caramori Barszcz. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

130º Processo 0969684-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020615420078160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Elcio Pitczach. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

131º Processo 0970004-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032614320088160075 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelante (2): Camila de Souza Ferreira, José Eduardo de Souza Ferreira. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Fernando Buono. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

132º Processo 0970468-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002813119978160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: M X Restaurante Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

133º Processo 0970552-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115114020118160017 Embargos a Execução. Apelante: V F dos Santos e Silva Ltda. Advogado: Eni Domingues, Gustavo Fonteque Giozet. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

134º Processo 0971035-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237132520108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Andressa Dallarosa, Julianne Heloisa Pereira Prestes, Paulo Henrique Dias Drummond, Priscila Soares Crocetti, Vilmar Maschio, Beatrice Mello de Macedo dos Santos Wendling, Kassia Moll Benato, Hugo Leonardo Crocetti. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva, Fernando Virmond Portela Giovannetti. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

135º Processo 0971114-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019489720088160026 Cobrança. Apelante: Silvia Maria Ferreira da Silva. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: Municipio de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

136º Processo 0971217-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007230820028160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Apelado: José Ayrton da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

137º Processo 0971480-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002908520008160004 Cobrança. Apelante: Ceasa - Centrais de Abastaecimento do Paraná Sa. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Apelado: Alvaro Pedro Junior. Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

138º Processo 0971728-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000183719778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Raimundo Quintino da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

139º Processo 0971740-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000091219768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Antonio Caetano de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

140º Processo 0972477-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004982220018160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Helena Nunes de Mattos Bar e Mercearia. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

141º Processo 0972587-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000093 Execução Fiscal. Agravante: Izabel Prodocimo. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi, Renata Letícia Doná. Agravado: Município da Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

142º Processo 0974161-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028818620118160019 Anulatória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Noemia Schnekenberg (maior de

60 anos). Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

143º Processo 0974245-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003477419988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Karem Oliveira. Apelado: Farmácia Leodroga Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

144º Processo 0974991-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139333120118160035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

145º Processo 0975023-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041113720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, William Akerman Gomes, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Dayana Duarte Cardoso, Sandra Stachuk dos Santos, Antônio Carlos Cabello Junior. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran, Nelson Souza Neto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

146º Processo 0969121-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091048020068160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Juvêncio Dutra Neto. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

147º Processo 0969731-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032405220098160004 Cobrança. Apelante: Moacir Marchiori. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

148º Processo 0970416-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442284720118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

149º Processo 0970743-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233436520108160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Marcia Viviane Seevaldt Steiger. Advogado: Adilson José de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

150º Processo 0970852-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000493419888160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Deconto e Deconto Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

151º Processo 0970964-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104692420098160017 Indenização. Apelante: Zenilca Maria dos Santos Patricínio. Advogado: Cléria de Oliveira Patrocínio. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

152º Processo 0971674-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442077120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

153º Processo 0971682-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000093119848160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Comercial de Secos e Molhados Maracanã Ltda, Ivanir Vieira da Silva, Irani Vieira da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

154º Processo 0971841-4 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000844020028160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: João Cicero da Silva Tintas. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

155º Processo 0971842-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138246920058160021 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Joao Carlos Barbosa. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

156º Processo 0972266-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009881620078160079 Embargos a Execução. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

157º Processo 0972395-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013934920088160004 Cautelar. Apelante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Sérgio Paulo Barbosa, Cláudia de Souza Haus. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

158º Processo 0972401-4 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014488120108160116 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Antonio Carlos Fernandes Calheiros. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

159º Processo 0972564-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009553319948160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Elcio Muchiuti. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

160º Processo 0972712-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015029720078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Ana Maria de Martini Mello (maior de 60 anos), Brigida Bellorini Lopes (maior de 60 anos), Celia Medina Cavalcante (maior de 60 anos), Declurdes Nivalda Gava (maior de 60 anos), Edite Klososki Michels (maior de 60 anos), Irce Bandeira (maior de 60 anos), Maria do Carmo Ferraro, Maria Simoes de Brito, Maria Zuleide de Souza França, Neiva Bersani. Advogado: Saimi Semil Furio. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

161º Processo 0973182-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004219419998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Pamirosi Comércio de Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

162º Processo 0974089-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800006309 Execução Fiscal. Agravante: Roberto Tamashiro. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Karla Jezualdo Cardoso, Shiguemassa Iamasaki. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

163º Processo 0974179-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004593820018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Descarplast Comércio de Plasticos Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

164º Processo 0974441-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00627488820128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Técnico Administrativos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Agravado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina - Sra. Nadina Aparecida Moreno, Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

165º Processo 0968613-5 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Ação Originária: 00024501020098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Apelado: Osvaldo Braulino de Souza. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

166º Processo 0969032-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00030196920098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

167º Processo 0969134-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000381619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Eletrônica Back Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

168º Processo 0970072-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00091351319998160014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: A. T. Baroza, Ana Terroer Baroza. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

169º Processo 0970121-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003058320028160004 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Gerson Luiz Dechandt, Fabiano Ferreira dos Santos, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Aparecida da Silva Camilo, Aparecida de Fatima Duran Gallea, Hilda Maria Zelazowski, Lucia Wurr, Lucimara Vilanova Malmgren, Luiza Ingles da Luz, Lurdes de Fatima Danheluk Glaab, Maria Helena Vergentinho Moreli, Maria Ribeiro de Andrade, Maria Rosebel Follador, Osmarina Perissato, Rozangela Pereira Martins Leão. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior, Ricardo Marcelo Fonseca. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

170º Processo 0970532-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036193120098160056 Declaratória. Apelante: Antônio Ermelindo. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

171º Processo 0970548-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013473120068160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Paupedra Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

172º Processo 0970579-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016061820038160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Gleuber Marcos Maschio. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

173º Processo 0970787-1 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002863520038160039 Reparação de Danos. Apelante (1): Isaque Santana da Silva, Dario Pereira. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelante (2): Aparecido Maruchelli. Advogado: Luiz Carlos Moreira da Silva, Airton Roberto da Silva Filho. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

174º Processo 0970939-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009327020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Maria Lindamir Stocolosa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

175º Processo 0971113-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020387420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva, Cláudia de Souza Haus. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

176º Processo 0971561-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021732320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Massa Falida de Adefix Indústria e Comércio de Adesivos. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

177º Processo 0971884-9 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039118420098160098 Mandado de Segurança. Apelante: Anna Santiago Coutinho, Telma Martins Porto, Ademilson Roque de Lima, José Antonio Pereira Filho. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira. Apelado: Município de Jazarézinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

178º Processo 0972231-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009605020058160004 Ordinária. Apelante: Ricardo Helal, Evandra Roso. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Evandra Roso, Neudi Fernandes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado (3): Joel Franklin da Silva, Cristina Ribeiro, Hanyiz, Saldanha, Luciano. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

179º Processo 0973642-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024968620128160025 Declaratória. Agravante: Edilza Nichele Oliveira. Advogado: Camila Sailer Rafanhim, Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

180º Processo 0973787-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051962020128160030 Embargos a Execução. Agravante: Farid Abou Chehade. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

181º Processo 0974156-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010644220058160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Jorge Luiz Martins Tavares. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

_____ 3ª Câmara Cível _____

182º Processo 0968634-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00190906820098160030 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Rec.Adesivo: Cemasa Construtora de Obras Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Apelado (1): Cemasa Construtora de Obras Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

183º Processo 0969374-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032413720098160004 Cobrança. Apelante: Antoninho Gabriel. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

184º Processo 0969452-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090562420068160035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, Maurício Holzkamp. Apelado: Assis Artur Adada. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza (Curador Especial). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

185º Processo 0969671-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004438420018160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Espólio de Orestes Domingos Beltrami. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

186º Processo 0970389-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092664120078160035 Cobrança. Apelante: Municipio de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Apelado: Marcelo Luis da Rocha, Sergio Laertes Sgoda. Advogado: Antonio Carlos Bastazini. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

187º Processo 0970853-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006148720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ari Lemmermeyer. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

188º Processo 0971022-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005568420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Manoel Teixeira Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

189º Processo 0971059-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032950320098160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Jorge Isfer Kaluff. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

190º Processo 0971081-8 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025116520098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Antonio Claudio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

191º Processo 0971440-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035413720098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas S/a. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni, Caroline da Costa Kamaroski, Evaldo Hofmann Júnior, Leandro Correa Soares. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

192º Processo 0971495-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012233220118160179 Condenatória. Apelante: Lilian Teixeira Mehlmann. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

193º Processo 0971721-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000450819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Agostinho Alves da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

194º Processo 0971850-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089225120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Rec.Adesivo: Claudia Regina Ozogowski. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Claudia Regina Ozogowski. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

195º Processo 0971956-0 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000745319998160136 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Hélio Fachinello, Dirce Maria Fachinello. Advogado: Milene Cetinic, Neli Lino Saibo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

196º Processo 0972022-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Adriana Tonet, Francieli Dias. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

197º Processo 0972354-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000469019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Darci Masieiro. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

198º Processo 0972432-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00077937820108160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelante (2): Pedro Sperandio Lopes Morales. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

199º Processo 0972625-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004547920028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Alda Regina Xavier. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

200º Processo 0975140-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000404 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto. Agravado: João Vitor Paiva de Freitas. Advogado: Peterson Luiz Von Holleben. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

201º Processo 0968416-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00257713920088160014 Cobrança. Apelante: João Alves de Moraes (maior de 60 anos), João Maria Ferreira, Lauro Akio Okuyama (maior de 60 anos), Mário José da Silveira (maior de 60 anos), Namir Filipin Soler, Paulo Armanhi (maior de 60 anos), Paulo Rezende (maior de 60 anos), Pedro Inocêncio da Silva, Valter Geraldo Moreto. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Instituto Agronômico do Paraná Iapar. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

202º Processo 0969135-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172051820108160019 Ressarcimento. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Daniel Estivaletti. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

203º Processo 0969261-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177027720108160004 Indenização. Apelante: Sidnei Bene Martin. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Ana Paula Pellegrinello, Cláudia de Santana. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

204º Processo 0969495-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032621320098160004 Cobrança. Apelante: Jackson Kuhn. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

205º Processo 0969822-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445211720118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Espólio Maurilio Favoreto, Espólio de Darci Favoreto, Morival Favoreto, Shirlei Marceliane Negro Barbeiro Favoreto, Tereza Favoreto da Silva. Advogado: Irineu Codato. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

206º Processo 0970022-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029390820098160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Celso Antônio França Franco de Macedo, Eliana Doris Caron de Macedo. Advogado: William Moreira Castilho. Interessado: Alda Maria Minotto. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Aryon Jakson Schwinden, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

207º Processo 0970306-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081297820118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: José Gilberto Vieira. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

208º Processo 0970494-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001067619938160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Capelista Bar e Lanchonete Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

209º Processo 0970678-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094404120028160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Ozitel Organização Imobiliaria Satel S/c. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

210º Processo 0971227-4 Apelação Cível

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006990220108160169 Cobrança. Apelante (1): Alderico Ribeiro. Advogado: Ana Paula Scaraboto Zago. Apelante (2): Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

211º Processo 0971263-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00051354720118160014 Declaratória. Apelante: Augusto Sabino de Souza. Advogado: Veridiana Borba Bueno, Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal da Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

212º Processo 0971467-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00243094220118160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Apelado: Silvia Akie Higuchi. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

213º Processo 0971509-1 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013574720118160086 Embargos a Execução. Apelante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Alessandro Renato de Oliveira. Apelado: Município de Guaíra - Pr. Advogado: Alessandro Alves de Andrade, Marcos Aurélio Comunello. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

214º Processo 0971760-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000535420018160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Aparecido Dias Mota. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

215º Processo 0971883-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032612820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica.

Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

216º Processo 0971900-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050029320118160017 Embargos a Execução. Apelante: M. A. Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

217º Processo 0972024-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000083 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

218º Processo 0972075-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004533920118160179 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto. Apelado: Marcos Paulo Gysi. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

219º Processo 0972389-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004965220018160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Revibombas Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

220º Processo 0972406-9 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004355720108160145 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Josmar Elias da Silva. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

221º Processo 0972788-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010198520118160179 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Marcondes de Almeida Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim José Pereira Filho, Enilsa Litsuko Yamada Suski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

222º Processo 0973548-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000243 Execução Fiscal. Agravante: Leo Roberto Zerbinatti. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Alexandre Venâncio, Carlos Alexandre Lima de Souza, Haroldo Camargo Barbosa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

223º Processo 0969096-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00308994820108160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Rachel Bergesch, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Apelado: Municipio de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

224º Processo 0969289-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000408319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Eletrônica Back Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

225º Processo 0969442-0 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033341120108160086 Embargos a Execução. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Município de Guaíra. Advogado: Alessandro Alves de Andrade. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

226º Processo 0970590-8 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002193920118160088 Embargos a Execução. Apelante: Associação Rodoviária do Paraná Arp. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

227º Processo 0970634-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000987019918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Henrique Martinelo Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

228º Processo 0971010-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178439620108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Llink Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Sérgio Manoel Martins Torres. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

229º Processo 0971162-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101256720008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Santa Cruz Engenharia Ltda. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Fernando José Mesquita. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

230º Processo 0971337-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442024920118160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Eros Sowinski, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

231º Processo 0971651-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019029120118160030 Impugnação. Apelante: Diego Pedro Barcik. Advogado: Munirah Muhieddine. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

232º Processo 0971759-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213293820108160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Apelado: Tondo Comércio de Automoveis Ltda. Advogado: Alessandra Wolkmann, Rosicler Adair de Castro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

233º Processo 0971812-3 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000062319778160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Francisco Januário Rodrigues. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

234º Processo 0971825-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016758220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Carlos Ramos e Cia Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

235º Processo 0971975-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000028319778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Meunas Alves dos Reis. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

236º Processo 0972027-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301099302009816001 4 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Andrea Scomparin. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Wilson Roberto Peixoto Junior. Apelante (2): Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

237º Processo 0972117-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00233149320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Paulo Vinicio Fortes Filho. Agravado: Karen Regina Batisti Cossio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

238º Processo 0972189-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010712220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Edson Aparecido Gonçalves Pires. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

239º Processo 0972518-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025147820098160004 Anulatória. Apelante: Wfm Combustíveis Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

240º Processo 0973491-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000200719778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Altevir Civila. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

241º Processo 0974030-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049336620128160004 Declaratória. Agravante: Cleodomir Gabilan. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

242º Processo 0968708-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162537420088160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Apelado: Maria José da Silva Michenko. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

243º Processo 0970017-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032482920098160004 Ordinária. Apelante: Valter Aparecido de Pauli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

244º Processo 0970167-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00068595320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

245º Processo 0970599-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032509620098160004 Cobrança. Apelante: Julio Cesar Buss. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

246º Processo 0970815-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000581919978160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Cuiabana Comércio de Tintas Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

247º Processo 0971098-3 Apelação Cível

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009924020088160169 Indenização. Apelante: Arcendino Paulino Burg (maior de 60 anos), Zenovia Boroszk (maior de 60 anos). Advogado: Marli Vogler Mauda, Antonio Vogler, Pedro Vogler Filho. Apelado (1): Cartório de Registro de Imóveis de Tibagi. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Maciel Ribas, Felipe Azevedo Barros, Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

248º Processo 0971446-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00736090720108160014 Cobrança. Apelante: Nilza Pereira de Morais, Enides Silva Melo de Carvalho, Vania Esther Rutkowski. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

249º Processo 0971658-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00317881420108160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Cícera Menezes da Silva. Advogado: Ricardo Eli Diniz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

250º Processo 0971726-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004990720018160170 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Braz Antonio Tobaldini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

251º Processo 0971870-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010583520058160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira, Roberto Machado Filho. Apelante (2): Botica Comercial Farmacêutica Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

252º Processo 0972126-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00206942020068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Nair Buranello Favoreto. Advogado: José Carvalho Grade Neto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

253º Processo 0972504-0 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000097519778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

254º Processo 0972673-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056377420128160038 Embargos a Execução. Agravante: Zanelatto e Campos Ltda. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: União. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

255º Processo 0973357-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020222020098160026 Cobrança. Apelante: Noceli de Fátima Ferreira Drevniak. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

256º Processo 0974118-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015805220118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Narcizo João Arsie. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

257º Processo 0967310-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014439620108160136 Execução Fiscal. Agravante: João Acir Ferreira Jorge. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Agravado: Município de Santa Maria do Oeste. Advogado: Edite Simi Estech. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

258º Processo 0968815-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122783920018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Amadeu Felipe da Luz Ferreira. Advogado: Vanusa Henemberg Fernandes, Leonardo de Camargo Martins. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

259º Processo 0969325-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000129820118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Samuel Prado Júnior. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

260º Processo 0969404-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000416819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Municipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Onofre Felizmino Desiderio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

261º Processo 0969847-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073519220098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Adriana Valente da Costa. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

262º Processo 0970271-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052742120088160170 Indenização. Apelante: Adriano da Silva Pereira. Advogado: José Domingos de Queiroz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

263º Processo 0970823-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085297920118160170 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Denise Helena Silva Lins Cajazeira de Macedo Campos, Fabiane Fachin, Guilherme Riva de Paula Xavier, Hildegardis Zacar (maior de 60 anos), Ivan Garcia (maior de 60 anos), Juliana Galdino Freitas Bressanim, Luiz Soares, Orlando Manoel Zacalusny, Raul de Paula Xavier Sobrinho (maior de 60 anos), Valdir Luiz Mânica (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Menegat. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

264º Processo 0971722-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010914920108160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Sandra Regina Apolanio. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

265º Processo 0971758-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000033419788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Angelo J. N. Roman. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

266º Processo 0971858-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033106920098160004 Ordinária. Apelante: Paulo Batista. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco

Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

267º Processo 0972154-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226177220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Jorge Abdala. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

268º Processo 0972608-3 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000264520018160065 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Três Barras do Paraná. Advogado: Marcos Antonio Fernandes. Apelado: Vanderson Henrique Ronsani. Advogado: Milton Poliszuk. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

269º Processo 0973013-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064744220018160030 Indenização. Apelante: Wilian Rodrigues de Jesus (Representado(a)). Advogado: Robilan Sussai. Apelado: Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

270º Processo 0973347-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000290919898160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Ivankio e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

271º Processo 0973374-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000034 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

272º Processo 0973496-7 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000175219778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Aparecida Maria de Jesus Salomão. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

273º Processo 0974147-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00193103120118160019 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Apelado: Arcus Vinicius Bernardi. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

274º Processo 0974195-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001084619938160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Duma's Representantes Comerciais Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

_____ 4ª Câmara Cível _____

275º Processo 0969089-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014580320108160092 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valter Jucimar Ferreira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

276º Processo 0969806-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151823620098160019 Declaratória. Apelante: Fernanda Silvério dos Santos. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

277º Processo 0969859-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027477520098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Adriano Ramilio. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

278º Processo 0970287-6 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002056720068160076 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Ademir Griz. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

279º Processo 0970673-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000467320118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Rosicler Grudzien. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Renê Pelepiu, Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Rosicler Grudzien. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Renê Pelepiu, Luís Anselmo Arruda Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

280º Processo 0970832-1 Reexame Necessário
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013114720108160101 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: L D de Souza & Gomes Ltda Me. Advogado: Kassimélia Cristiane do Prado, Vânia Helena Aquaroni. Réu: Município de Karolé. Advogado: Jeferson Ribeiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

281º Processo 0971137-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010992620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: App-sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

282º Processo 0971479-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183424120108160017 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira, Laércio Fondazzi. Rec.Adesivo: Isabel Cristina dos Santos. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira, Laércio Fondazzi. Apelado (2): Isabel Cristina dos Santos. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

283º Processo 0971545-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00035328120088160033 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Aparecida Vargas. Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira, Isabel Cristina Chiló. Apelado: Municipio de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Marcelo Nassif Maluf. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

284º Processo 0971783-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106908520118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

285º Processo 0972213-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034003420128160146 Mandado de Segurança. Agravante: Detonação e Perfuração Phd Ltda. Advogado: Nildo Antônio de Oliveira Junior. Agravado: Município de Rio Negro. Advogado: Francisco José Moreira. Interessado: Pregoeira Municipal de Rio Negro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

286º Processo 0972233-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037614920128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Rm Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Everton Rodrigues Costa, Hélio Melo de Lima. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

287º Processo 0972246-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033548820098160004 Nulidade. Apelante: Helen Patricia Furquim. Advogado: Jorge Luiz Garret. Apelado: Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

288º Processo 0972910-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049648620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Josué Brito Ferreira Junior. Advogado: Marinson Luiz Albuquerque. Agravado: Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná, Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

289º Processo 0973296-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045283020128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Sandra Santiago Deconti, Almir Souza da Silva, Daniele Cristina Staskoviam Londero. Agravado:

Representante da Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Interessado: Sindicato dos Operadores de Transporte Escolar Em Curitiba Sindotec. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

290º Processo 0974389-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017872820128160065 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente do Diretório Estadual do Ptb. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Agravado: Dilmar Zanini. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk, Mônica Andréia Carvalho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

291º Processo 0974520-2 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003892920118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão. Réu: Presidente do Conselho Estadual de Transito Cetran. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

292º Processo 0974734-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042699220128160179 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Marta Garcino de Oliveira Barbosa. Advogado: Paulo Yves Temporal. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

293º Processo 0974959-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00296905020108160019 Ação Civil Pública. Agravante: Fundação Zerbini. Advogado: Daniel Ferreira França, Roberto Bortman. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

294º Processo 0968762-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00252172720108160017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Aristides Aragão de Souza. Advogado: Umberto Carlos Becker, Keila Karoline Michelan. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

295º Processo 0969527-8 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00301898320098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Francisco Salomé Figueira. Advogado: Jose Francisco Salomé Figueira. Réu: Universidadeestadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Interessado: Pró Reitor de Pesquisas e Pós Graduação da Universidade de Londrina. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

296º Processo 0970196-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020294920078160004 Homologação. Apelante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

297º Processo 0970512-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00167520420118160014 Ordinária. Apelante: José Divino Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

298º Processo 0970648-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034009620108160148 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paulo Celso Costa. Advogado: Paulo Celso Costa. Apelado (1): Município de Rolândia. Advogado: MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES. Apelado (2): Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Interessado: Eurides Moura, Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin, Antonio Sérgio de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

299º Processo 0971013-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014024520078160004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcio Aniceto da Silva. Advogado: Lauro Caversan Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

300º Processo 0971303-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00254327520118160014 Declaratória. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Apelado: Rivaldir Antunes de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

301º Processo 0971916-6 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001408920118160143 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Apelado: Maurício Podolan Soltovski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

302º Processo 0972795-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042555520128160035 Desapropriação. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Thiago Saldanha Macorati, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Agravado: Wanda Grabias. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

303º Processo 0972825-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225557820108160021 Ação Civil Pública. Apelante: Municipio de Cascavel. Advogado: Andréia Federle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

304º Processo 0973072-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256139120128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Gilberto Garcia da Rocha, Fabio de Mello. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Marcos Vinicius Affornalli, Jorge Antônio Nassar Capraro. Agravado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

305º Processo 0973572-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000656 Ação Civil Pública. Agravante: Rubens Ghilardi. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Harry Luis Ávila Teles, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: Ana Paula B. Pape Tropa. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

306º Processo 0973823-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00264383520128160030 Mandado de Segurança. Agravante: André Luiz Soares Albonico. Advogado: Alane Rodrigues da Silva. Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Transito do Estado do Parana- Detran/pr. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

307º Processo 0974016-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00223041320128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Osvaldo Moreira Neto, Erci Josefina Ronqui Napoli, Marino Wanderley Lima, Débora Polimeni Zanutto, Ilson Marcolino Barbosa, Carlos Antonio Martinelli, Paulo César dos Santos, Carmo Manelito. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

308º Processo 0967317-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013298020088160055 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rodrigo Panichi Bastos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

309º Processo 0968070-0 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014381520088160049 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: José Fernando Guapo (maior de 60 anos). Advogado: José Fernando Guapo. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

310º Processo 0969858-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039761420088160131 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Clóvis Santo Padoan (maior de 60 anos). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Apelante (3): Geraldo Pradella (maior de 60 anos). Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

311º Processo 0969882-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056577520058160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josefa de Freitas Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Apelado (3): Josefa de Freitas Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

312º Processo 0970605-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00024657120088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

313º Processo 0971065-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010433420048160026 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Odilon Reinhardt. Apelado: Espólio de Romão Sureki (Representado(a)). Advogado: Hugo de Almeida Barbosa. Interessado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

314º Processo 0971331-3 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037828120108160086 Ação Popular. Apelante: Fernando Luis de Farias, Jose Sermini de Paz, Leonardo Bencardini Spitz. Advogado: Jose Sermini de Paz. Apelado: Município de Guaíra - Pr. Advogado: Marcos Aurélio Comunello. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

315º Processo 0971572-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039506920108160026 Declaratória. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Apelado: Odair José de Oliveira de Matos. Advogado: Christian Sara Fracaro, Vandir Fracaro. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Mariza Helena Teixeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

316º Processo 0971617-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00263484620108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Uniprint Copias e Encadernações Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Reitor da Universidade Estadual de Londrina. Interessado: V S Cópias Ltda, Diretorio Central dos Estudantes - Dce Andrea de Jesus Cabral. Advogado: José Augusto Corrêa Sandreschi, Idevan Cesar Rauen Lopes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

317º Processo 0972005-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044296020128160004 Cautelar Inominada. Agravante: Platinum Comércio Atacadista de Produtos Industrializados Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Delegado da Receita do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

318º Processo 0972339-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000014462 Ordinária. Agravante: Antônio Constantino Volkov, Aída Dutra Mellinger, Viviane Aida Mellinger, Joseanne Dutra Mellinger Chevalier, Reinaldo Chaves Rivera. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Antônio Constantino Volkov. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

319º Processo 0972955-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029283120128160179 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Agravado: Fernando Canario Nunes, Francine Traba Martins dos Santos, Jaqueline Zandona Voss. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Naji. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

320º Processo 0973087-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162829520068160030 Habilitação de Crédito. Apelante: Mcm Matsuda Construções Metálicas Ltda. Advogado: Ariane Louise Beltrame Santos, José Fernando Marucci. Apelado: Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

321º Processo 0973412-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00643623120128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: João Municelli (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

322º Processo 0974117-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00455223720118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Andre Ricardo Beatriz Torres. Advogado: Liliane Aparecida Coelho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Aut.Coatora: Diretor de Ensino e Pesquisa do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

323º Processo 0974627-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00656371520128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio José de Souza. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

324º Processo 0974716-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037572120128160079 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Agravado: Claudino Pizon. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

325º Processo 0968446-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00780408420108160014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anita Valério Batilani. Advogado: Omar José Baddauy. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

326º Processo 0969497-5 Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061155620118160058 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Joe Tennyson Velo, Audrey Silva Kyt. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neusa Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

327º Processo 0969563-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159959820078160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Fernanda Fabricia Fernandes. Advogado: Renata de Nadai Wrobel. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

328º Processo 0970156-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177205420098160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Apelado: Deberson Obrigão de Oliveira. Advogado: Fabiana Irala de Medeiros. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

329º Processo 0970301-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044959520108160170 Indenização. Apelante: Município de São Pedro do Iguaçu. Advogado: Bruna Rohr Nesello. Apelado: Silvana Aparecida Rameiro Moro. Advogado: Malcon Michael Cechin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

330º Processo 0970752-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014611720128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Leandro Vieira Guzzoni. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Elisângela Alves da Cruz Prestes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Aut.Coatora: Diretora de Pessoal da Plícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Público. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

331º Processo 0971142-6 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010232620098160169 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Prefeitura Municipal de Tibagi. Advogado: Arion de Campos. Apelado: Isabel Kluger Mendes, José Justiniano Dias Paredes. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

332º Processo 0971706-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010923420108160004 Ordinária. Apelante: Andréa do Carmo Bruel de Oliveira. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

333º Processo 0971763-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023381820118160170 Mandado de Segurança. Apelante: Roseli Odorizzi. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

334º Processo 0972776-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049400820118160129 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz. Apelado: Moniz Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Eli Zella Jorge. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

335º Processo 0972812-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00026130320128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Mayara Naama Beatriz Gregarek. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

336º Processo 0972931-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000509 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Suzuka Comércio de Veículos Automotores Ltda, Angelo Kenji Shida, Carla Cristina Ferreira Tamura, Carlos Roberto Tamura, Denise Shigueko Itimura Shida, Eduardo Teruo Itimura, Franklin Yukishigue Shida, Jairo Tamura, José Akira Shida, Washington Akiyoshi Shida, Yuli Itimura, Lucy Tamura Itimura, Luiz Katsuo Itimura, Marina Tanabe Shida, Norimar Torres de Oliveira Shida. Advogado: Leonardo Vince. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

337º Processo 0973619-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059358120128160033 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira, Liliane Kruetzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

338º Processo 0974145-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117069820108160004 Cominatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Marcela Pegoraro. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

339º Processo 0974732-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001888320128160120 Mandado de Segurança. Agravante: Laboratório Nova Fátima Ltda.. Advogado: Annelyse Balaroti Gôngora. Agravado: Prefeito do Município de Nova Fátima, Diretor da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Nova Fátima, Central de Diagnósticos Laboratoriais São Marcos Ltda. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

340º Processo 0974987-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241392720128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Lúcia Fattori Pedrozo. Advogado: Angela Maria Sanchez. Agravado: Secretário Municipal da Fazenda do Município de Maringá. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

341º Processo 0968421-7 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021014520088160119 Homologação. Apelante: Benato e Filhos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Fioravante Buch Neto. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Vinicíus Augusto Stori Grellert. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares. Interessado: Tereza Makoskscsi Erdei, Márcia Madalena Erdei, Isabel Cristina Erdei. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

342º Processo 0969091-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000401720078160001 Ação Civil Pública. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Ricardo de Carvalho Araujo, Júlia Maria Gracia de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aprovat - Associação de Proteção e Defesa Ativa dos Consumidores do Brasil. Advogado: Lanier Maier Gica de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

343º Processo 0970573-7 Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163515920088160030 Mandado de Segurança. Autor: Washington Alves Sena. Advogado: José Alves Sena. Réu: Instituto de Transporte e Transito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

344º Processo 0970718-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026364620128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Osmar Braga de Amorin. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

345º Processo 0970971-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023513520088160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Heloísa Bot Borges. Apelado: Sul América Capitalização Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

346º Processo 0971316-6 Reexame Necessário
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032631320088160075 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Evandro Bazan de Carvalho, Andréa Olivieri Pacheco de Carvalho, Euler de Carvalho Junior, Denila Silva e Carvalho. Advogado: Vicente de Paula, Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Réu: Prefeito Municipal de Cornélio Procópio. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

347º Processo 0971406-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012942620078160130 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Abel Cordeiro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Waldur Trentini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

348º Processo 0971464-7 Apelação Cível
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002150520048160134 Indenização. Apelante: João de Jesus Lima. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

349º Processo 0971990-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019149720128160086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius L da Silva, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvana Zapelini da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

350º Processo 0972292-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033557320098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Janete Demeterko Ditzel. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

351º Processo 0972572-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038065320128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Transfec Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

352º Processo 0972983-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Juliano Martins. Advogado: Juliano Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

353º Processo 0973146-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00645121220128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Angelina Michelin de Souza. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

354º Processo 0973929-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074412920118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Audrey Silva Kyt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elisa Amábile Wonsik Carraro (Representado(a)), Marcus Jair Carraro, Estela Flávia Wonsik Carraro. Aut.Coatora: Diretora da 14ª Regional de Saúde. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

355º Processo 0974188-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00324911720118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano, Luyza Marks de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marina Cavalini Mazetto (maior de 60 anos). Aut.Coatora: Diretora da 17ªº Regional de Saúde de Londrina. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

356º Processo 0974610-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015539220128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Leandro Daniel da Silva. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior, Christiane Pacholok. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
357º Processo 0974727-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048657620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: José Carlos Morer. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

_____5ª Câmara Cível _____

358º Processo 0969288-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154513520108160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
359º Processo 0969904-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092861020108160170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Apelado: Jeová Jiré Ensino Produção e Exibição Ltda. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
360º Processo 0969969-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027015720078160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
361º Processo 0970037-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033140920098160004 Ação Civil Pública. Apelante: Sindsaudepr - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços Públicos de Saúde Pública e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
362º Processo 0970470-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024319620088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Rafael de Lima Barbosa. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
363º Processo 0970506-6 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000897919988160096 Reparação de Danos. Apelante: Joaquim Rodrigues da Silva. Advogado: Carlos Adiel Oliveira. Apelado: Município de Roncador. Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko. Interessado: Livrarias Reunidas Apucarana Ltda. Advogado: Antônio Celso Costa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
364º Processo 0970515-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000489020128160074 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Apelado: Cristiane da Silva. Advogado: Airton Teixeira de Souza, Cleyderson Grando. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
365º Processo 0970710-0 Reexame Necessário
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024281720108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcia Regina Teixeira Machado. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Réu: Prefeito Municipal de Cambará. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
366º Processo 0971665-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157395820118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Ednea Alves Rodrigues. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran/pr. Advogado: Maristela Busetti, Rony Marcos de Lima. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
367º Processo 0971893-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038565620118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Art Formula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
368º Processo 0972030-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015771920068160119 Ação Civil Pública. Apelante: Erenilton Nunes dos Santos. Advogado: Camille Lima Cardoso Faccin, Joel Marcos Faccin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Rodrigues Filho. Advogado: José Geronimo Benatti, José Gerônimo Benatti Júnior, Mariane Yuri Shiohara. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
369º Processo 0972733-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000359 Ação Popular. Agravante: Wolnei Antônio Savaris. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Ministério Público do Paraná. Advogado: Luiz do Amaral. Interessado: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: José Ricardo Messias, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Interessado: Dirceu João Zucco, Itacir Berlanda, Vania Lucia Machado. Advogado: Emerson Busanello. Interessado: Kla Construtora Ltda. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
370º Processo 0972763-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000013656 Ação Popular. Agravante: Marcelo Beltrão de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Agravado (1): Iris Xavier Simões, Mário Celso Puglieli da Cunha. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Agravado (2): Carlos Eduardo Ceneviva, Antônio Carlos Pereira de Araújo. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado (3): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Luiz Fernando Schlichta. Agravado (4): Cotrans Comércio de Transportes Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado (5): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Edgar David Gusso. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
371º Processo 0973524-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030701720098160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Renato Andrade Kersten, Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Cristiane dos Santos Garcia de Carvalho, Marcia Maria Klenki, Luciane Maria Filla. Advogado: Vania Aparecida Padilha, Rúbia Fabiana Baja. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
372º Processo 0973855-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012186020058160004 Homologação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
373º Processo 0973934-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141505220128160031 Ordinária. Agravante: Aline Marian Moreira Cordeiro. Advogado: Alessandra Bittar Kava, Luana Esteche Korocoski. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
374º Processo 0969648-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155826120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Carlito Lemes Carmonio. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
375º Processo 0969937-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000927120108160174 Declaratória. Apelante: Janete Eva Venturin. Advogado: Cícero de Assis Correia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
376º Processo 0970063-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078720820078160129 Declaratória. Apelante (1): Tibagi Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Lilian Mara Paduan Santos, Marcelo de Souza Teixeira. Apelante (2): Instituto Gênesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado (1): Tibagi Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Lilian Mara Paduan Santos, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (2): Instituto Gênesis. Advogado: André

Luiz Giudicissi Cunha. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

377º Processo 0970881-4 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019890620108160055 Declaratória. Apelante: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Estado do Parana. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Municipio de Cambará. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

378º Processo 0972581-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057974520128160056 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cambé, João Dalmacio Pavinato. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Agravado: Gabriel Fadrich dos Santos. Advogado: André Aziz Ferrareto Neme. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

379º Processo 0972708-8 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00011440620108160109 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandaguari. Advogado: Lucimare de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

380º Processo 0972885-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182292920108160004 Ação Civil Pública. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jorge Gomes Rosa Neto, Fernanda Maciel Garcez. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

381º Processo 0973329-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012122120118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Hamilton Bonatto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

382º Processo 0973828-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039217420128160179 Declaratória. Agravante: José Ezequiel Pereira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

383º Processo 0973987-3 Reexame Necessário
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014247920108160172 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Joice Mara de Almeida. Advogado: Emanuel Toledo de Morais. Réu: Fabio de Oliveira D'alécio, Maria Roseneis dos Reis, Neri Vanderlind. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

384º Processo 0974106-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008454220128160179 Ordinária de Cobrança. Apelante: Thaís Sobocinski. Advogado: Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka, Alana Borsatto, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

385º Processo 0975098-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278552320128160030 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Adevilson Oliveira Gonçalves, Kelly Renata Mariani Kozievitch, Lincoln Barros de Souza, Paulo Macdonald Ghisi, Reginaldo Adriano da Silva, Elenice Nurnberg. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

386º Processo 0968237-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032170920098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Expedito Pereira Valões Filho. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

387º Processo 0968918-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032396720098160004 Homologação. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Apelante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Interessado: Idilva do Rocio Stennbock Taraczuk. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

388º Processo 0969839-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00474737520118160001 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Lair Inez Santin Lma. Advogado: Milene Zadona Cunha, Paulo da Silva Lima. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

389º Processo 0970093-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000291 Ação Civil Pública. Agravante: Ingo Carl Midding. Advogado: Ricardo Canan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisco Dantas de Souza Neto, Elvira Mamede de Santana, Hermilo Gambin, Dácio Spech, Dalton Jandrey, Walter Vicente Calixto, Maurílio Pereira Silva, Silmar José Cechin. Advogado: Malcon Michael Cechin. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

390º Processo 0970776-8 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012491920058160089 Ação Monitória. Apelante: Município de Japira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Advogado: Carlos José Sebrenski, Marco Antônio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

391º Processo 0970821-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032128420098160004 Declaratória. Apelante: Valdeci Cezario Zeferino. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

392º Processo 0970865-0 Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00141387220118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saude do Municipio de Guarapuava. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Alisson do Nascimento Adão. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

393º Processo 0971166-6 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002115520128160176 Mandado de Segurança. Apelante: Juliane de Cássia Santos. Advogado: Cristiane Ferraz dos Santos. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito - Detran, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná - Cetran. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

394º Processo 0971593-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104598220108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelante (2): Posto L Locatelli Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

395º Processo 0971868-5 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032323920058160045 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Apelado: Devanir Gonçalves da Silveira, Edson Fantin, Mauro Rodrigues de Mello. Advogado: Diego Fernando Sartori Lemos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

396º Processo 0972391-3 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021269520108160084 Ordinária. Apelante (1): Municipio de Moreira Sales. Advogado: Edson Viotto, Wilson Ricardo Morosini dos Santos. Apelante (2): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

397º Processo 0972417-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00475898120118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Luis Eugênio Miranda, Montgomery Partorelo Benites, Jorge Cavalim de Lima. Advogado: Willian Tomasi Perin. Apelado: Heitor Medeiros Junior, Moises Aparecido Pereira Nunes, José Carlos de Oliveira. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

398º Processo 0732914-0/01 Reclamação
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7329140 Agravo de Instrumento. Reclamante: Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania-Ordesc. Advogado: Kennedy Machado, Norberto Bonamin Junior. Reclamado: Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Moacir Ribeiro Lataliza. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Encaminhamento

ao Exmo. Sr. relator em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

399º Processo 0972594-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007528220018160044 Indenização. Apelante (1): Carlos Roberto Scarpelini. Advogado: Theóquito Amador. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza. Apelante (3): Jesus Vicentini. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Apelado (1): Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza. Apelado (2): Jesus Vicentini. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Apucarana Futebol Clube. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

400º Processo 0972777-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054142920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Safra Remix Comercial de Alimentos e Equipamentos Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero, Guilherme Augusto Vezaro Eiras. Agravado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Paraná Seed Pr, Pregoeiro do Pregão Eletrônico da Seed Pr. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

401º Processo 0972810-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169667620088160021 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Menin. Advogado: Fabrício de Mello Marsango, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

402º Processo 0973025-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006802920118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Miligrama Farmacia de Manipulação Ltda. Advogado: Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Thais Michelle Winkler Jung. Interessado: Secretario Municipal de Saúde do Município de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

403º Processo 0974018-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00153412820128160001 Retificação de Registro Imobiliário. Impetrante: Amadeu Edson Santos. Advogado: Luiz Eduardo Goldman. Impetrado: Juiz Substituto de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca da Região Petropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

404º Processo 0966514-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032249820098160004 Declaratória. Apelante: Edna de Aquino Gomes Tanimura. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

405º Processo 0969805-7 Apelação Cível

Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003037520048160091 Ação Monitória. Apelante: Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Apelado: Município de Icaraíma. Advogado: Alexandre Gregório da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

406º Processo 0969814-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017856820118160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglioni, Daniele Beatriz Marconato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Espólio de Elvira Grabner. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

407º Processo 0970208-5 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001705320018160086 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Marcos Antonio Amorim. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

408º Processo 0970219-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020286420078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos, Sueli Antunes Caetano, Sandra Edy Carvalho Duarte. Réu: Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha

409º Processo 0970520-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007971020128160074 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Apelado: Fabiana Aparecida Lopes Brandalise Fortes. Advogado: Denise Krohling Camozzato. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

410º Processo 0970522-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047363220118160074 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Apelado: Francieli da Costa. Advogado: Airton Teixeira de Souza, Cleyderson Grando. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

411º Processo 0971439-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005876620118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Cinval Norton da Silva, Edson Raimundo Fonseca da Silva Gonçalves, Edson Pedrozo Machado, Elaine Cristina Godoy Santana Baumann Lima, Elias Pereira de Almeida, Eliomar Laurentino da Silva, Felipe Adriano Laurindo, Flaviano Prestes de Medeiros, José Noronha Cavalcante, Julio Cesar Candido Lima, Luiz Carlos Covaleski, Osmari do Nascimento Faria, Rejane D'angelo Pavarim, Rudimar Lorenzi, Sandra Regina Paiter, Sidnei da Silva, Valdirene Duarte, Valquiria Nunes, Vanessa Cristiane de Lima. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Pedro Paulo Mattiuzzi. Apelado: Prefeito do Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

412º Processo 0972591-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010898920048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado: Jorge Rieger. Advogado: Eduardo Fulgencio da Cruz, Eraldo Luiz Küster. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

413º Processo 0973795-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007424120128160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vanilda Ferreira da Silva Chaves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

414º Processo 0974141-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003820320128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Dalton Sergio Schneider. Advogado: Ivan Guerios Curi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Diretor Presidente da Copel. Advogado: Everton Luiz Szychta. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

415º Processo 0974303-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050973120128160004 Ordinária. Agravante: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior, Diogo Rizzo Trotta. Agravado: Município de Curitiba, Gama Serviços de Alarmes Monitorados Ltda, Grupo Scorpion Vigilância Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

416º Processo 0975014-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00167593020118160035 Desapropriação. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Patrícia da Silveira, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Erli Terezinha Ferreira dos Santos. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

417º Processo 0968839-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027259020108160033 Mandado de Segurança. Apelante: Comércio de Medicamentos Maeoko. Advogado: Marilia Bugalho Pioli. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

418º Processo 0969627-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020684620078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Osmar Garcia Montanha Junior. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema.

Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

419º Processo 0970646-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030424420118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Eva Kurpiel José. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

420º Processo 0970808-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099166620108160170 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: E. G. (Representado(a)). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

421º Processo 0970838-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010842320118160004 Declaratória. Apelante: Ivete Cordeiro Gonçalves. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

422º Processo 0970896-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006158220098160121 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Valdino Nunes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eliseu Alves Fortes, Ágda Cecília de Lima Pereira, Fernando Aparecido Shigueto Barbosa Sassamoto, Elson Sugigan. Apelado: Município de Itaúna do Sul. Advogado: Nelson Brito Rodrigues. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

423º Processo 0971654-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008975920048160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Rec.Adesivo: Massa Falida Jc Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Apelado (1): Massa Falida Jc Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

424º Processo 0972185-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024890220088160004 Cobrança. Apelante: Sentinela Vigilância Sc Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Apelado: Urbs Companhia de Urbanização de Curitiba. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Heloisa Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

425º Processo 0972250-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000341 Ação Popular. Agravante: Wolnei Antônio Savaris. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Ministério Público do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

426º Processo 0972312-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029958920058160001 Ação Civil Pública. Apelante (1): Rede Brasileira Para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos Água Ada. Advogado: Luiz Cesar Taborda Alves. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Devenilde Chiesa, Construtora Civil Estrela do Sul Ltda. Advogado: Françóis Youssef Daou, Gisela Pinheiro de Souza Daou. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

427º Processo 0972616-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018734520128160179 Reintegração em Cargo. Agravante: Marcio Guiss Rausis. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado (1): Mineropar Minerais do Paraná Sa. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

428º Processo 0973308-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000052584 Anulatória. Agravante: Marcelo Antônio Aguilar. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul, Cláudio Luiz Barbosa Neves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

429º Processo 0973846-7 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026717820108160113 Obrigação de Fazer. Apelante: Marcia Elaine Mattos Pagotto Gasparini. Advogado: Valéria Reschette. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

430º Processo 0974988-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045222320128160004 Ação Coletiva. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura Meio Ambiente Fundepar e Afins. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Interessado: Paranaprevidência. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

431º Processo 0956368-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005827920008160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Mva Participações Sa. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Luiz Carlos Lopes. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

432º Processo 0968526-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093309220118160170 Adjudicação Compulsória. Apelante: Marcelo Luiz Paulus, Aline Diana Heinen Paulus. Advogado: Renato Amauri Knieling. Apelado: Pedrini Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

433º Processo 0969136-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00586295520108160014 Previdenciária. Apelante (1): Nivaldo Marques Cassanho. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

434º Processo 0969441-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00051881320118160019 Previdenciária. Apelante: O. B. C. . Advogado: João Manoel Grott. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Fernando Frederico. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

435º Processo 0970222-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139861720088160035 Resolução de Contrato. Apelante: M. M. Incorporações Ltda., B. A. M. - Incorporações Ltda., Lsgr - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Rec.Adesivo: José Víctor Guilherme, João Pedro Guilherme, Vicencia Cavalcante de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): M. M. Incorporações Ltda., B. A. M. - Incorporações Ltda., Lsgr - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado (2): José Víctor Guilherme, João Pedro Guilherme, Vicencia Cavalcante de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

436º Processo 0970273-2 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026372720088160064 Ordinária. Apelante: Marcio José Bonfim. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado: Wlamir Kremer, Mauren Clara Johnsson Kremer. Advogado: Diony Robert Conceição. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

437º Processo 0970527-5 Apelação Cível
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000294820128160183 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Almeri de Souza Bueno. Advogado: Thiago Benato, Beatriz Zanetti Roos, Eladio Luiz Roos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

438º Processo 0970589-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00073303520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Mabel de Fátima Balan. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Apelado: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

439º Processo 0970610-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017961320118160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Márcia Moraes Carraro. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Isabelle Gionedis Gulin, Iuri Ferrari Cocicov. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

440º Processo 0970759-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00130570920108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Edu Ulisses Tonet. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

441º Processo 0971074-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00703426620108160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Jeniffer Korman, César Augusto Richter Ross. Advogado: César Augusto R. Ross. Apelante (2): Incons Curitiba Empreendimentos Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Sérgio Dubena, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

442º Processo 0971370-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172447720088160021 Cobrança. Apelante: Tiago Bruno de Resende, Iracema Kleis da Costa, Sebastião da Costa. Advogado: Oscar João Mugnol. Rec.Adesivo: Marcos Vinicius Pires de Souza, Idiara Telles de Souza. Advogado: Regis Panizzon Alves. Apelado (1): Marcos Vinicius Pires de Souza, Idiara Telles de Souza. Advogado: Regis Panizzon Alves. Apelado (2): Tiago Bruno de Resende, Iracema Kleis da Costa, Sebastião da Costa. Advogado: Oscar João Mugnol. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

443º Processo 0971437-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035783620098160033 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Osmar Kovalski (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

444º Processo 0972137-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00170815020108160014 Previdenciária. Apelante: Adão Correa Carnielli. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

445º Processo 0972157-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000563 Rescisão de Contrato. Agravante: Miguel Ferreira Lima, Iolanda de Jesus Barbosa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da Silveira, Fernando Buono. Agravado: Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Marcos Dutra de Almeida. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

446º Processo 0972243-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125149720068160019 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Slompo. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

447º Processo 0972245-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123478020068160019 Ordinária. Agravante: Nestora Kaminoski. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

448º Processo 0972325-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00038248220048160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Bomfim, Haller Nichele Bogoni Junior, Andressa Caroline de Oliveira. Apelado: Jair Volnei Rodrigues dos Anjos. Advogado: Ivete Garcia de Andrade. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

449º Processo 0972419-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069995720118160035 Resolução de Contrato. Agravante: Wu Ching Chih. Advogado: José dos Santos Caetano. Agravado: Calil Hannouche. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

450º Processo 0972475-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00386054520108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Dulce Helena Golin. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

451º Processo 0972503-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000081 Cominatória. Agravante: Mega Marcus Eli e Gustavo Associados Ltda Mega Models Agency, Condrima Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Arthur Francesco Borges Caruso, Geancarlo Borges Caruso. Agravado: Cinara Flaviana Signolfi, Celso Pasqual Maroni. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Interessado: Globo Comunicação e Participações Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

452º Processo 0973896-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002694020118160161 Alvara. Agravante: Royalmining Mineração Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Leonardo Vieira. Agravado: Arauco Forest Brasil Sa. Advogado: Bianca Meres Silva, milena pereira penhavel, Maria Daiana Bueno de Camargo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

453º Processo 0973912-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076535420088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Primav Ecorodovias Sa. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Apelado: Distribell Sa - Comércio de Eletrodomésticos e Representações Comerciais. Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel. Interessado: Cr Almeida - Engenharia e Construções. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

454º Processo 0973942-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000570 Ordinária. Agravante: Maria Helena Migliorini. Advogado: Lilian Penkal, Eunice Akemi Nozaki Nazima, Paulo Ricardo Pozzolo. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

455º Processo 0974065-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00439392620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Jonas Niehues. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

456º Processo 0974692-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00297435420128160021 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Jussara Fátima Silvério da Rosa. Advogado: Jairo Moura, Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

457º Processo 0969062-2 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013196520108160055 Previdenciária. Apelante: Joaquim Honorio Batista Vilela. Advogado: José Brun Junior, Flayres José Pereira de Lima Dias. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Mauro Rodrigues Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

458º Processo 0969557-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00429488420108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Nei Roberto Antunes, Simone Matos de Andrade Antunes. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Apelado: Vernalha & Yamasaki Advogados Associados. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

459º Processo 0969892-0 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001506820058160071 Indenização. Apelante (1): Vilmo dos Santos. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

460º Processo 0969995-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082736620058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Alves Ribeiro Coltro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

461º Processo 0970386-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092659020068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Reginaldo Inácio Mendes. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012.

Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

462º Processo 0970543-9 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006098120118160161 Acidente do Trabalho. Apelante: Sebastião Batista de Lima. Advogado: Manoela Jandyra Fernandes de Lara Prado. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

463º Processo 0970566-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00075094620098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Pedro Moura Gutierrez Sack. Apelado: Chinasso e Colpo Ltda. Advogado: Luiz Fellipe Magalhães Zarur, Bernardo Guedes Ramina, Renato Wolf Pedroso. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

464º Processo 0970671-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00006534720118160017 Acidente do Trabalho. Apelante: V. A. F. . Advogado: Irinéia Aparecida Cerqueira, Ana Paula Martins Radaelli. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexsander Gonçalves. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

465º Processo 0970742-2 Apelação Cível
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009384120108160125 Cobrança. Apelante: Domingos Marques de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Apelado: Setembrino Francisco Antonietti, Aladir Antonietti. Advogado: Luis Carlos Lorenzetti. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

466º Processo 0970898-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050821220078160045 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Sedival Sérgio Marques. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

467º Processo 0971120-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025146720118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Macir José Machado. Advogado: Luiz Federovicz. Apelado (3): Macir José Machado. Advogado: Luiz Federovicz. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

468º Processo 0971206-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00085876120088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Apelado: Valdecir Mancuzo. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

469º Processo 0971565-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00469336120108160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Hugo Franzen (maior de 60 anos), Lorilize Franzen da Costa, Nilton Foresteski de Souza, Pedro Casaletti (maior de 60 anos), Rodrigo Avellar Fonseca (maior de 60 anos), Gaspar da Costa Moraes (maior de 60 anos), Terezinha Ferraz de Oliveira, Maria de Lurdes Rigoni Camacho, Demetrio Kovalechucki (maior de 60 anos), Benedito Ayres de Carvalho Franco (maior de 60 anos), Benedito Barbosa. Advogado: Ricardo Henrique Weber. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

470º Processo 0971702-2 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015081420088160055 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: David Melquiades da Fonseca. Apelado: Wilson Rodrigues de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Bueno Reche. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

471º Processo 0971816-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00542475820108160001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Valdirene Aparecida Mendes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

472º Processo 0971920-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047909220098160130 Cautelar. Apelante: Indústria e Comércio de Carroceria Pirajuí Ltda.. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Apelado: Celso Dalla Rosa, Triel -ht Industrial e Participações S/a.. Advogado: Fabiano Botton. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

473º Processo 0972125-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000501 Ação Monitória. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarreira. Advogado: Erica Fernanda Kemmer, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Lm Distribuidora de Fraudas Ltda, Lucinéia Aparecida Machado, Mauricio Rodrigues. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

474º Processo 0972225-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00355049220098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Janir de Fátima Pelegrim Dias. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Rosana Garcia Vicente. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

475º Processo 0972630-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009953420078160038 Cobrança. Apelante: Edemar de Araújo Apolinário. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

476º Processo 0972644-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018106520068160038 Cobrança. Apelante: Tania de Souza Garcia, Ademir da Silva Saldanha. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Distribuição por Dependência em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

477º Processo 0972653-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009944920078160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Edson Aparecido dos Santos, Maria Rosangela da Silva dos Santos. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Distribuição por Dependência em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

478º Processo 0972699-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061504920108160026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Rosa Ferreira de Almeida Krama. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

479º Processo 0973202-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 19930000350 Cobrança. Agravante: Clorinda Zanon. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado: Walter Kutzke. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

480º Processo 0973332-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00413961620128160001 Cobrança. Agravante: Laurival Marques, João Pedro de Oliveira, Roberto Brunner, Albano Pereira, Alvacir Vicente Gonçalves, Luiz Barbosa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

481º Processo 0973518-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00085886020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Alvino Rudolf Graf. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

482º Processo 0974360-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027858220098160038 Cobrança. Apelante: Geraldo de Lima, Aline Silva do Nascimento Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Elaine de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

483º Processo 0974547-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054523020118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Macir de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

484º Processo 0974638-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002198 Cobrança. Agravante: Mioto e Companhia Ltda. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fábio Roberto Colombo. Agravado: S Salustiano Nagabe & Companhia Ltda Me. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

485º Processo 0959414-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00028840820058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edilene da Silva Tavares, Otacílio Tavares, Anair Silva Tavares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

486º Processo 0967035-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00332687020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Aparecida Pereira. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Apelado: Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

487º Processo 0969413-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032985520098160004 Ordinária. Apelante: Ary Benedito dos Santos, Leonildo de Lima, Leni Nichak Rodrigues, João Gualdencio dos Reis. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

488º Processo 0969626-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011853620068160004 Declaratória. Apelante: Iolanda Fernandes Schult (maior de 60 anos), Maria Josete de Luca (maior de 60 anos), Maria Zilá Mariani (maior de 60 anos), Nadir Ribeiro (maior de 60 anos), Norma Deffume Leandro (maior de 60 anos), Odalea Lima Mesquita (maior de 60 anos), Sonia Maria de Souza Zini (maior de 60 anos), Teresa Gonçalves Perissato (maior de 60 anos), Teresinha de Jesus Müller de Paula (maior de 60 anos), Vera de Moura Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

489º Processo 0969780-5 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004578620028160116 Declaratória. Apelante: Germano Pery Braga, Bernardete Aparecida Basso Braga. Advogado: Fabiano Lopes. Apelado: Fermino Kovaltchuk. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Interessado: Manoel Ribas, Ruth Gomes Pereira, Leonardo Braga. Cur.Especial: Regina Yurico Takahashi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

490º Processo 0970355-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00504278920108160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Jose Caetano Marques, Rosangela da Silva Marques. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Santa Alice Loteadora S/ c Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

491º Processo 0970438-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016571520068160173 Previdenciária. Apelante: José Aparecido Soares da Silva. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

492º Processo 0970539-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00232583520078160014 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Eva Augusto Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

493º Processo 0970625-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023244720118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Luiz Antônio Eloy Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

494º Processo 0970755-9 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009607820118160153 Previdenciária. Apelante: João Batista Paulino. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

495º Processo 0971102-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061795920098160083 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: L. A. S. . Advogado: Roselilce Franceli Campana. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

496º Processo 0971176-2 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015211520108160161 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Alex Sandro de Araújo Fogaça. Advogado: Silmara de Lima. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

497º Processo 0971256-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00120078820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zeli Luíza Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/ a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Daniel dos Santos Macedo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

498º Processo 0971283-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00075014620118160083 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: C. C. . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

499º Processo 0971292-1 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005575020088160142 Embargos a Execução. Apelante (1): Cristiano Pianaro Angelo Pj. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior, Ismael Gonçalves Christino. Apelante (2): Louis Dreyfus Commoditties Brasil Sa. Advogado: Mauro Czelusniak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

500º Processo 0971469-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00489402620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Débora Christie Pinheiro. Advogado: Adilson Ivan Caropreso Pinheiro. Apelado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: Karen Michelline Madalosso, Selma Cristina Saito Azevedo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

501º Processo 0971563-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068864620108160130 Obrigação de Fazer. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Rec.Adesivo: Anna Molero Barela. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Apelado (1): Anna Molero Barela. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Apelado (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

502º Processo 0971772-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085770620118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Caroline de Paula Aguiar. Apelado: Rafael Seremeta. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

503º Processo 0972054-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00347586420128160001 Execução Provisória. Agravante: Suzana Emanuela Barreto Araujo, Patrícia Costa Mendonça. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Agravado: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Distribuição por

Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

504º Processo 0972166-0 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011332920068160137 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Pompílio Messias do Nascimento. Advogado: José Vicente Ferreira, Carolina Ferri Dutra S. Pecorari, Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

505º Processo 0972306-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001142 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Eduardo Novacoski. Advogado: Paulo Ricardo Pozzolo, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

506º Processo 0972346-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00455726720108160014 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Raquel Giora Mariano de Souza. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Agravado: Wilson Canedo Gomes, Arlete Cristina Dalla Costa Canedo Gomes. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Interessado: Espólio de Paulo Sergio Mariano de Souza. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

507º Processo 0972766-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028481020098160038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudemir da Cruz Amaral. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Aw Empreendimentos Imibiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

508º Processo 0972926-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069209220088160129 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: John Leif Pedersen. Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

509º Processo 0973061-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00497339120128160001 Ordinária. Agravante: Metso Paper South América Ltda. Advogado: Victoria Caiuby Guimarães, Willi Sebastian Kunzli, Maria da Betânia Lacerda Ferreira. Agravado: Twz Metalúrgica Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

510º Processo 0973089-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00225881220128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Ricardo Pascoal Alencar. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Agravado: Dallas Automoveis e Acessorios Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

511º Processo 0973286-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019487020118160098 Mandado de Segurança. Apelante: Centro de Ciencias Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Parana Uenp. Advogado: Soraya Saad Lopes. Apelado: Victor Luiz Corrêa de Lucca. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

512º Processo 0973369-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122840720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Celso Rodrigues da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

513º Processo 0973766-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125031020128160035 Ação Monitória. Agravante: Edi Wagner Spadini. Advogado: Leonardo Spadini. Agravado: Julio Cesar dos Santos Correa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

514º Processo 0973887-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045933720118160173 Declaratória. Apelante: Jose Maria Alexandre. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

515º Processo 0956619-6 Apelação Cível
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005003020098160099 Indenização. Apelante: Almir Cesare Colaciti, Celi Quereza Silva Colaciti, Marcia Colaciti Bertin, Marcel Bertin. Advogado: Rogério Manduca. Apelado: Josiane Colacite Lobato, Jean Colacite, Lúcia Maria Colaciti. Advogado: Cláudio Paviani. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

516º Processo 0968820-0 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019696120098160148 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Olinda Augusta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Jeferson Luiz Matias, Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

517º Processo 0968930-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058189720088160173 Ação Monitória. Apelante (1): Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelante (2): Anelise Cristina Patron. Advogado: Sandra Zorzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

518º Processo 0969061-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00091839320088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria do Rocio Taborda, Espólio de Antonio Taborda Ziemer. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Antonio de Carvalho, Maria Rita Borges de Carvalho. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Silvania Aparecida de Souza. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

519º Processo 0969099-9 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007332120088160080 Obrigação de Fazer. Apelante: Balbina da Silva Santos (maior de 60 anos). Advogado: Claúdia Cristiane Jedliczka, Paula Daniele Jedliczka. Apelado: Vicentina dos Santos. Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola (Curador Especial). Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

520º Processo 0969437-9 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020382920108160061 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edinis Carla Soares. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

521º Processo 0969777-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00119142820098160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Luiz Gustavo Marin Emed. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

522º Processo 0969970-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062786320088160083 Concessão de Benefício. Apelante (1): Nelson Muller. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

523º Processo 0970223-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011149620108160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Valdeci Ferreira. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Apelado: Gláucio Borba Coelho, Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Claudia Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

524º Processo 0970458-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012590720108160148 Ação Monitória. Apelante: Antonio Delmenico. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Mauricio Feldmann de Schnaid. Apelado: Claudinei Sorpreso. Advogado: Irineu Lovato. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

525º Processo 0970582-6 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004853720068160141 Previdenciária. Apelante (1): Otomar Mayer. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

526º Processo 0970698-9 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006458820098160066 Cominatória. Apelante: Geraldo Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Município de Centenário do Sul. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

527º Processo 0970779-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00067002320108160130 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Maria Neuza Bonfim. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

528º Processo 0970887-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081856620118160019 Embargos de Terceiro. Apelante: Wanderval Polachini. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado: C Magagnin Madeiras Ltda. Advogado: André Luis Magagnin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

529º Processo 0970977-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00085945320088160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Elizangela Silva Pereira. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Apelado: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: Leonardo Zagonel Serafini. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

530º Processo 0971070-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00116218720118160001 Previdenciária. Apelante: Antonio Rocha. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

531º Processo 0971475-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00558913620108160001 Declaratória. Apelante (1): Charles Joaquim Ruhle. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Apelante (2): Maria Thereza da Silveira Heidigger Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa, José de Castro Alves Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Espólio de Heinz Joaquim Ruhle, Espólio de Heinz Joaquim Ruhle. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

532º Processo 0971833-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002797020118160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Jose Carlos Fernandes. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

533º Processo 0971899-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000777 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Ivan Paim da Silveira, Larissa Pontes Espires, Josiane Borges. Agravado: Paulo José da Silva, Nadir Alves da Silva. Advogado: Vera Carneiro Almada Ferreira, Aurora Zilio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

534º Processo 0971929-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380416920118160021 Ação de Cumprimento. Agravante: Maria Oliveira de Andrade. Advogado: Adriana Vieira Bernardino, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

535º Processo 0971951-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000968619968160146 Ação Monitória. Agravante: Laércio Bueno dos Santos, Sandra Maria Abil Russ dos Santos. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Agravado: Bamerindus Sa - Participações e Empreendiementos. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky. Interessado: Russ Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

536º Processo 0972098-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091122120128160173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jorge Ferreira Vieira. Advogado: Guilherme Druciak de Catro, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

537º Processo 0972122-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024103220078160077 Cobrança. Apelante: Century Industrial de Alimentos Lacteos Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Apelado: Cpe Industria de Equipamentos Ltda. Advogado: Nilto Sales Vieira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

538º Processo 0972256-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064065820068160017 Resolução de Contrato. Apelante: Iara Carvalho Braga. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Apelado: Beth Engenharia Sc Ltda. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

539º Processo 0972964-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073387720108160026 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Neuza Aparecida Viana Drugik. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

540º Processo 0973119-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000702 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Sueli Xavier Vaz. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Agravado: cf Freire Imóveis Ltda. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

541º Processo 0973149-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001124 Ação Monitória. Agravante: Eduardo Fernando Toniol. Advogado: Pedro César Pereira, Nelci Aparecida Mungo. Agravado: Claudemir Euzebio dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin, Ana Estela Vieira Navarro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

542º Processo 0973239-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00297902820128160021 Ação Monitória. Agravante: Claudio Pascoal. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Edison Luiz Sotelo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

543º Processo 0974345-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00676899120108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônio Mitsuro Asso. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

544º Processo 0960372-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011284720088160004 Resolução de Contrato. Apelante: Alessandro Mannrich, Dayane Lima Cabral Santos Mannrich. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Andressa Grasiela Gonçalves, Rayanne Hagge, Julianna Wirschum Silva. Interessado: Alangaster José Weiser, Maria Sueli Weiser. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

545º Processo 0968835-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108570420088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Carlito Gonçalves Jaques. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

546º Processo 0969157-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039570820088160131 Pedido de Beneficio. Apelante: Valter Paulino Maycot (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

547º Processo 0969245-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021979220108160021 Declaratória. Apelante: Alexandre Sebastian Haus da Silva. Advogado: Evandro Luiz Conterno, Jonathan Michelson Esteves. Apelado: União Pan Americana de Ensino Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

548º Processo 0969287-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00500904220108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Soeli do Rosio Fuman de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

549º Processo 0969809-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287348820108160001 Ordinária. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Carlos Dahlem da Rosa. Rec.Adesivo: Fabiana Alves Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Fabiana Alves Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Carlos Dahlem da Rosa. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

550º Processo 0969815-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00120456620078160035 Medida Cautelar. Apelante: Clube Atletico Paranaense. Advogado: Alexandre da Rocha Linhares. Apelado (1): M M Calçados e Esportes, Modas Cruzeiro do Sul. Advogado: Emerson Eduardy Senko. Apelado (2): Styles Dalcce Confecções, Loja de Esportes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

551º Processo 0970090-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00111601820118160001 Previdenciária. Apelante: João Carlos de Jesus Mangger. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

552º Processo 0970244-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183189820108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Ângela Marina Arsego Leite, Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Catarina Alves de Campo, Cleusa dos Passos. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

553º Processo 0970443-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012406820118160179 Indenização. Apelante (1): Eliane do Rocio Hilatchuk Tavares. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (2): Eliane do Rocio Hilatchuk Tavares. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

554º Processo 0970486-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228660820118160030 Indenização. Apelante: John Lee Yen. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Apelado: Centro Educacional das Amércias Ltda. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

555º Processo 0970591-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022301620088160001 Ordinária. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado: Thelma Altvalter. Advogado: Roque Sebastião da Cruz. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

556º Processo 0970839-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062384720098160083 Previdenciária. Apelante: A. S. P. . Advogado: Roselilce Franceli Campana. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

557º Processo 0970884-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033002520098160004 Ordinária. Apelante: Lautair Damaso da Silveira, Luiz Carlos dos Santos Abreu, Maria Izabel Geumbarosvski, Niwaldo Rocha Santos (maior de 60 anos), Pedro Prins. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

558º Processo 0970912-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003077820088160154 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Santos Cavalcanti. Apelado: Izafa Pechin Rodrigues. Advogado: Gilberto Jakimiu. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

559º Processo 0970932-6 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062376220098160083 Acidente do Trabalho. Apelante: A. S. L. . Advogado: Eduardo Godinho Pasa. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

560º Processo 0971075-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162005920098160030 Previdenciária. Apelante: Foz Previdência Foz Prev. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi. Apelado: Dezima Gamas Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Interessado: Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Osli de Souza Machado. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

561º Processo 0971132-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00063262220088160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Representado(a)). Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado: Fermino Jauer. Advogado: Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

562º Processo 0971703-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085024620108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Uziel Ribeiro do Nascimento. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Pedro Teixeira Chaves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

563º Processo 0971933-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192468320098160021 Ação Monitória. Apelante: Bresolin Imóveis Ltda Epp. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Leandro Peregrino. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

564º Processo 0972164-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00047352620068160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Bomfim. Apelado: Lires Terezinha Kronbauer Ferraz. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

565º Processo 0972170-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050149720078160001 Declaratória. Apelante: Espólio de Antonio Vaz dos Santos, Josenita Jeffer, Maria Izabel Vaz dos Santos, Vanessa Vaz dos Santos, Cláudia dos Santos da Silva, Antonio Carlos Vaz dos Santos, Dione Marcos Vaz dos Santos, Adriana Vaz dos Santos, Marcelo Vaz dos Santos, Andreia Vaz dos Santos. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Apelado: Trindade Vaz dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Vaz dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

566º Processo 0972527-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00169915020128160021 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Karina Loffy. Agravado: Ismael Silas da Silva. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

567º Processo 0972650-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076053220048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Apelado: Fábio Andreatta. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

568º Processo 0972666-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00381241420128160001 Concessão de Benefício. Agravante: Raimundo Ricardo. Advogado: Claudia Macuch, Tayssa Hermont Ozon. Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

569º Processo 0972782-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013099620128160072 Mandado de Segurança. Agravante: Cenect Centro Integrado de Educação Ciência e Tecnologia Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Cruz, Shekying Ramos Ling, Junior da Luz Landin. Agravado: Emerson Freire de Amorim, Ademir José Leonardo. Advogado: Danilo Andrigo Rocco. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

570º Processo 0973176-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201200001828 Cautelar Inominada. Agravante: Gilson Santos. Advogado: Ricardo Ximenes. Agravado: Ilso Antônio Barrozo, Ivani Barrozo. Advogado: Luciano Borges dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

571º Processo 0973330-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00092246020088160001 Ação Monitória. Apelante: Jd Agricultura e Participações Sociais Ltda.. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda., Goetze Lobato Engenharia Ltda., Redram Construtora de Obras Ltda., Codi do Brasil Ltda., Acma Construções Civis Ltda.. Advogado: Marcela Martins dos Passos, Fabiane Tessari Lima da Silva, Bernardo Strobel Guimarães. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

572º Processo 0974559-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00488525120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró

Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Jovino Suchek Rocha. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

573º Processo 0974684-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00266244820128160001 Concessão de Benefício. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Hsbc Fundo de Pensão Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Luiz Antônio Poggere. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

574º Processo 0971554-6 Apelação Crime
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000131520118160059 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Maria da Luz. Def.Dativo: Fabiana Dezanetti Costa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

575º Processo 0971887-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003897620108160013 Ação Penal. Paciente: Ellton de Barros Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

576º Processo 0972160-8 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045942520118160075 Ação Penal. Apelante: Valdeci Antonio Paião. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

577º Processo 0973018-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000093719898160030 Ação Penal. Apelante: João Pedro de Barba. Def.Dativo: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

578º Processo 0973054-9 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014715020108160076 Ação Penal. Apelante: tiago bruno de oliveira. Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

579º Processo 0973448-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009706020128160033 Medida de Proteção. Impetrante: Elias do Amaral (advogado), Osiris Giaccio de Mico (advogado). Paciente: Mauro Garbos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

580º Processo 0974155-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00075723020128160013 Ação Penal. Impetrante: Altair Buratto (advogado). Paciente: Danilo Vieira Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

581º Processo 0974344-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021733420128160170 Ação Penal. Impetrante: Charles Aristeu Führ (advogado). Paciente: Jonatha Rodrigues Sobrinho (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

582º Processo 0974596-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026187920058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josué Sabino da Silva. Advogado: Rosangela Vaz dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

583º Processo 0974703-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003882120068160017 Ação Penal. Impetrante: Hermes Soethe (advogado). Paciente: Gilson Soares (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

584º Processo 0972569-1 Apelação Crime
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007759020128160125 Ação Penal. Apelante: João Maria Gonçalves. Interessado: Gilson Gonçalves. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

585º Processo 0972784-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009090220128160034 Ação Penal. Impetrante: João Edson Zanrosso (advogado). Paciente: Jhonnatan Will (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

586º Processo 0972816-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036658920098160130 Execução de Pena. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Flavio Ribeiro Lopes. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

587º Processo 0972962-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000535519998160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Ademilson Cardoso. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

588º Processo 0973005-6 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000420520008160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mario Inácio de Almeida. Advogado: Eli Corrêa Fernandes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

589º Processo 0973349-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056695920128160174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Pinto Ribeiro Neto (advogado). Paciente: Cleusa Aparecida dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

590º Processo 0973583-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021923520118160086 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Fragoso. Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

591º Processo 0973961-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00103605120118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonathan James Zanin. Advogado: Marco Antonio Vieira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

592º Processo 0974459-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00017041120128160033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Amaury de Lima Filho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

593º Processo 0974477-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00017041120128160033 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Micael Jesus Dias. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

594º Processo 0974480-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017041120128160033 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Roberto da Silva Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

595º Processo 0974602-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076091920128160058 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandes (advogado). Paciente: Rodrigo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

596º Processo 0974649-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000893220058160097 Ação Penal. Recorrente: Eduardo dos Santos. Def.Dativo: Reimar Renato Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

597º Processo 0974845-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Reserva. Ação Originária: 00011451520128160143 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Giancarlo Sperafico Guimarães (advogado), Daniel Sperafico de Andrade (advogado). Paciente: Jorge Luiz Heil (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

598º Processo 0971374-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010027720028160013 Ação Penal. Recorrente: Nilson Vaz. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira, Paulo Sérgio Charneski Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

599º Processo 0971385-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057735620098160174 Ação Penal. Recorrente: Roberson Eduardo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

600º Processo 0971450-3 Recurso Crime Ex Officio
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000446220048160097 Ação Penal. Remetente: Juizo de Direito. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Roberto de Melo. Def.Dativo: Paulo Roberto Belo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

601º Processo 0971792-6 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031278320118160148 Ação Penal. Apelante: Antônio Irmer Filho (Réu Preso), Ronaldo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Maranhão de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

602º Processo 0971810-9 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002017720048160083 Ação Penal. Apelante: volmir josé vaz. Advogado: Erico Alves Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco
603º Processo 0972350-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035102220048160014 Ação Penal. Apelante (1): Emerson Gomes da Cruz. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco
604º Processo 0972768-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083675020128160170 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Paciente: Jhon Lenon Perez. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros
605º Processo 0973343-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000021483 Ação Penal. Paciente: junior cesar valentim de carvalho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros
606º Processo 0973578-4 Apelação Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003617120078160124 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudinei Teixeira. Def.Dativo: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco
607º Processo 0973656-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024149620128160173 Medida de Proteção. Impetrante: Leandro Marchiani Paião (advogado), Rafael Marchiani Paião (advogado), MARCIA CRISTINA DE SOUZA (advogado). Paciente: Joaquim Fortunato da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros
608º Processo 0974058-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017758020068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Cesar de Toledo. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco
609º Processo 0974144-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014573120128160065 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Luiz Celuppi (advogado), Lilian Novakoski (advogado). Paciente: L. G. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros
610º Processo 0975256-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009359520118160046 Ação Penal. Impetrante: Rubens Cesar Teles Florenzano (advogado). Paciente: Osires Vicentea (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros
611º Processo 0971357-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001724119998160038 Ação Penal. Apelante: João Maria Rosa. Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
612º Processo 0972018-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00342702620108160019 Ação Penal. Apelante: Vitor Lourenço de Lima Neto. Advogado: Paulo Grott Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
613º Processo 0972820-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00000103320128160186 Ação Penal. Impetrante: Jacson Coppetti (advogado). Paciente: Jair de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
614º Processo 0973010-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000054920088160057 Ação Penal. Recorrente: Sandro Pereira. Advogado: Armando Kenji Koto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
615º Processo 0973102-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006933920118160046 Ação Penal. Apelante: Antonio Pires. Def.Dativo: Fábio Lineu Leal Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
616º Processo 0973152-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00030578320118160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Rolon Hersing, Altamiro José da Silva Junior. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
617º Processo 0973445-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098343920118160028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alexandre Ricardo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
618º Processo 0973889-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00238683020128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Gustavo Domingos Dib. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
619º Processo 0974120-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00099716620118160013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Julio Adriano Tonatto Philbert (advogado). Paciente: José Mauricío Machado Lopez, Sérgio Luiz Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
620º Processo 0974631-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039301220128160090 Ação Penal. Impetrante: Rômulo Augusto Fernandes Martins (advogado). Paciente: Anderson Mauricio Nicolau (Réu Preso), Yalen Tadeu Guarda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
621º Processo 0974982-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021019220118160037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos de Melo Lima (advogado). Paciente: José Gilson Ferreira de Souza. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
622º Processo 0971894-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090037520108160173 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Alexandre Pereira. Def.Dativo: Joel Lacerda e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
623º Processo 0972190-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014077220128160172 Ação Penal. Impetrante: Denilson Gonzaga Barreto (advogado), Tadeu Canola (advogado). Paciente: Cristiane Vilas Boas da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
624º Processo 0972436-7 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011000001026 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iretama. Interessado: Joelson Vicente de Souza. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
625º Processo 0972672-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00199822520108160035 Ação Penal. Apelante: Emilio Eduardo da Rocha Devesa. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
626º Processo 0972916-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012580720088160014 Ação Penal. Apelante: Moacir Veras. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
627º Processo 0973057-0 Apelação Crime
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001351120098160152 Ação Penal. Apelante: Diego Fernando de Souza. Def.Dativo: Irani Salomao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
628º Processo 0973597-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025060820108160153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
629º Processo 0973775-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005135620128160153 Pedido de Extinção de Punibilidade. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
630º Processo 0973930-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00033205720078160013 Ação Penal. Apelante: Dione Godinho da Rocha. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

631º Processo 0974488-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186745120108160035 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverson da Silva. Def.Dativo: Nilton Ribeiro de Souza. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

632º Processo 0974561-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00014180220128160011 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Thiago Daniel dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

633º Processo 0974712-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00000210520128160011 Medida de Proteção. Impetrante: Fernando Binhara Navarro (advogado). Paciente: Cintia Santin (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

634º Processo 0971817-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004873220048160026 Ação Penal. Apelante (1): Miguel Gonçalves das Neves. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelante (2): Osvaldo Rodrigues. Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

635º Processo 0972066-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019005720118160019 Ação Penal. Apelante: Adriano Barbosa. Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

636º Processo 0972740-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015038420098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Augusto Zoller Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

637º Processo 0973364-0 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043135720118160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidimar Jesus Mathias de Ramos. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

638º Processo 0973565-7 Apelação Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004918520098160158 Ação Penal. Apelante: Jorge Ozdovski. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

639º Processo 0973701-3 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018208420088160056 Ação Penal. Apelante: Mauricio Rodrigues Teixeira. Def.Dativo: Pedro Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

640º Processo 0973736-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00370143820128160014 Representação. Apelante: B. C. F. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

641º Processo 0973926-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002963920088160028 Ação Penal. Apelante: Wuil Carlo Manika. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Lorena Mainardes Kossar, Antônio Luiz Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

642º Processo 0971395-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002592320058160123 Ação Penal. Apelante: Wilson Morillas. Advogado: Joair Ribas de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

643º Processo 0971583-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000867720068160021 Ação Penal. Apelante: Edenilson Ferreira Lourenço. Def.Dativo: Eleandra Cristina Domingos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

644º Processo 0972049-4 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063024720108160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alex Santos, Tiago da Conceição Pinto. Advogado: Thatiana Maria de Souza. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

645º Processo 0972538-6 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021906520118160086 Ação Penal. Apelante: Osmar Pinheiro D'onofre. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

646º Processo 0972715-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060723120098160013 Ação Penal. Apelante: Evaldo Turman de Paula, Jaime Rogerio Sperotto. Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

647º Processo 0973213-8 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001017020098160076 Ação Penal. Apelante: Osni Alves Farias. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

648º Processo 0973406-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024109620098160033 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Carneiro. Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

649º Processo 0973760-2 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000293820078160146 Ação Penal. Apelante: José Lazarin Francisco, Gamaliel Francisco. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt, Humberto Antonio Zarpellon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

650º Processo 0973986-6 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00021630620128160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: L. H. R. M. (Adolescente). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

651º Processo 0974201-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198791620128160013 Ação Penal. Impetrante: Manoel Ângelo Antunes Voitechen (advogado). Paciente: Eduardo Alves da Cruz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

652º Processo 0968525-0 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027801520088160129 Ação Penal. Apelante: Manoel dos Santos Neves. Def.Dativo: Alailson Gaska. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

653º Processo 0971321-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235226120128160019 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ana Krepel Bonfim. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Recorrido (2): Marisa Martins. Def.Dativo: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

654º Processo 0972588-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001801520038160026 Ação Penal. Apelante: Natalio Nascimento dos Santos. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

655º Processo 0972774-2 Apelação Crime
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009491320118160068 Ação Penal. Apelante: Aderson Fortes. Advogado: Odacir Giaretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

656º Processo 0972799-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037813320128160052 Ação Penal. Impetrante: Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Valderi de Mello (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

657º Processo 0972936-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001841020098160166 Ação Penal. Apelante: Sergio Vitorio. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

658º Processo 0973123-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00199407120128160013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Paulo Pereira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

659º Processo 0973136-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005582620028160019 Ação Penal. Apelante: Roberto Bueno Jardim. Def.Dativo: Laurentino de Almeida Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

660º Processo 0973395-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061228620118160013 Ação Penal. Apelante: Gerson Roberto Mara. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis, Jorge Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

661º Processo 0973400-1 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00081413320118160056 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: D. A. L. P. (Interno). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

662º Processo 0973720-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003410920098160028 Ação Penal. Apelante: Everson Mendes. Def.Dativo: Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

663º Processo 0974325-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100008391 Execução de Pena. Impetrante: Ricardo da Silva Bernardo (advogado). Paciente: Marcio André Wilhelms (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

664º Processo 0975131-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00047171520128160034 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Weliton Santos Figueiredo, Valmir Soares Maciel. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Piraquara. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

665º Processo 0975243-4 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00271858220128160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: E. B. (Interno). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

666º Processo 0971748-8 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000436720118160021 Ação Penal. Apelante: Alan Almeida Ferreira. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

667º Processo 0971941-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00022478920038160013 Ação Penal. Apelante: Ideny Valmire Leite. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

668º Processo 0972481-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032507120068160014 Ação Penal. Apelante: Silvio Moreira dos Santos, Fernando da Silva Moreira. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios, Maria Aparecida Piveta Carrato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

669º Processo 0972654-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003349020048160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Godin Machado. Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

670º Processo 0973225-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00073659220128160025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mário André de Souza (advogado). Paciente: Arinaldo Pedroso Andre (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

671º Processo 0973378-4 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022220820088160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ary Wegner. Advogado: João Eduardo Caliani. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

672º Processo 0973753-7 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00452195620128160014 Representação. Apelante: T. S. M. (Interno). Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

673º Processo 0973870-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00165858720118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jair Peniche. Def.Dativo: Mauro Luis Esbalqueiro. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

674º Processo 0973946-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150543420098160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Vidal. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

675º Processo 0973960-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019392620088160030 Ação Penal. Apelante: Ademir Vieira dos Santos, João Vieira dos Santos. Advogado: Vinícius Eduardo Sávio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

676º Processo 0975339-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092019120128160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Valmir Cardoso Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

677º Processo 0971399-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172847820118160013 Ação Penal. Apelante: Jhonny Michel Ferreira. Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

678º Processo 0972680-5 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018606120078160069 Ação Penal. Apelante: Edson Osvaldo Peres. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

679º Processo 0973339-7 Apelação Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000476120048160147 Ação Penal. Apelante: Miguel de Meira. Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Foggiato, Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

680º Processo 0973533-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001416220008160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Edgard Batista Isaguirre, Zenita Duarti. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

681º Processo 0973746-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315077520128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michael Hiromi Zampromnio Miyazaki. Paciente: Wagner Jardim. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

682º Processo 0973770-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00004907520128160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: P. T. S. . Def.Dativo: David Daniel Lopes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

683º Processo 0973774-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224065420118160019 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose Leonardo da Silva. Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

684º Processo 0973836-1 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000074420058160115 Ação Penal. Apelante: Dari Quintana (Réu Preso). Advogado: Francisco Martins dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

685º Processo 0974077-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017843720098160014 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Scandelari (advogado), Luis Otávio Sales da Silva Junior (advogado). Paciente: Williena Stresser. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

_____ Órgão Especial _____

686º Processo 0972427-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000036 Licitação. Impetrante: Construtora Metrosul Ltda.. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

687º Processo 0972615-8 Reclamação (OE)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8996369 Apelação Civel. Reclamante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Reclamado: Desembargador da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Ruth Lomonaco Guidoti Kesecker. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

688º Processo 0962881-9 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alceu Teixeira dos Reis. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Edson Vidal Pinto

689º Processo 0962913-6 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alício Savicki. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

690º Processo 0973193-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000291 Edital. Impetrante: Ednéia José Martins Zaniani. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Giovana Kreuz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

691º Processo 0973193-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000291 Edital. Impetrante: Ednéia José Martins Zaniani. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Giovana Kreuz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

692º Processo 0972622-3 Reclamação (OE)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9001469 Apelação Civel. Reclamante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Reclamado: Desembargador da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Maria Margarete da Silva, Rosemari Schuersovski, Guiomar Antonio Ribeiro dos Santos, Irdilene Maria Fernandes Sarote, Paulo Elmar Wojcik, Valter de Jesus Halat, Marli Terezinha Kudlavitz de Lima, Adalberto Ribeiro da Silva, Maria Inês Cantele, Rosângela Aparecida Ribeiro da Silva. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

693º Processo 0973199-3 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Soraya Pina Bastos (advogado). Advogado: Soraya Pina Bastos. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

694º Processo 0962900-9 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Armiro Rodrigues Maria. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

695º Processo 0962892-2 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albino de Mattos Leite. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

696º Processo 0963582-5 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Pato Branco. Impetrante: Paulo Afonso Pereira Barros. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

697º Processo 0965262-6 Queixa Crime (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - Abcr Pr/sc. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Querelado: Cleiton Kielse. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

698º Processo 0972691-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000047 Decreto. Impetrante: Flávia Andre Roman. Advogado: Ana Cláudia Finger. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

699º Processo 0973392-4 Suspensão de Liminar
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031409020128160037 Medida de Proteção. Requerente: E. P. . Interessado: M. P. E. P. , R. F. K. (Representado(a)). Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 17/10/2012. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

700º Processo 0962795-8 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Godoy de Almeida. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

701º Processo 0962919-8 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Milton Pegorini. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

702º Processo 0962923-2 Mandado de Injunção (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neri Gonçalves Farias. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

_____ 7ª Câmara Cível _____

703º Processo 0954909-7 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020815820098160074 Rescisão de Acordo. Apelante: Jormes Weizenmann, Cirlene Gronefeld Weizenmann. Advogado: Rivelino Skura. Apelado: José Antônio Laguilo, Marina Aparecida Domingos Laguilo (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

704º Processo 0968719-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006986520108160153 Indenização. Apelante: Adalberto Alfredo. Advogado: Rafael Fernandes da Silva, Guilherme Ress Barboza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

705º Processo 0969506-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00667398220108160001 Declaratória. Apelante: Urbanizadora Jardim da Paz Ltda. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Associação dos Servidores Públicos do Paraná. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

706º Processo 0969774-7 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049079820108160146 Previdenciária. Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine. Advogado: Loraine Szostak. Apelado: Ladislau Grabas (maior de 60 anos), Ana Grabas (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Luiz Grossl. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

707º Processo 0969798-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050906020118160170 Rescisão de Contrato. Agravante: Fuad Kffuri, Valdemar Mozena Cavalcante. Advogado: Everaldo Bughi, Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Pelicano Aviação Agrícola Ltda. Advogado: Giovana Picoli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

708º Processo 0969886-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00540280620108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Luciano Barroso Zanluchi. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

709º Processo 0970134-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044537820018160035 Ordinária. Apelante: Edinéia da Silva. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Gilmar Nunes Gonçalves, Noili Teresinha Nunes Gonçalves. Advogado: Soraya Faltin. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

710º Processo 0970510-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00132024220108160044 Previdenciária. Apelante: J. D. C. . Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado:

Angelo Marcos Liutti. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

711º Processo 0970816-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013810620068160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Karina Locks Passos. Apelado: Maria Rita Nogueira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

712º Processo 0971067-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070715420058160035 Reivindicatória. Apelante (1): João Batista de Souza, Nilza C de Lima. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Apelante (2): Luiz Roberto Lacombe Santos, Eliane de Aguiar Marquez Lacombe Santos, Izabel Cristina Santos Fruet, Cláudio Bonato Fruet. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

713º Processo 0971099-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081681620108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Máximo da Silva. Advogado: Denilson Janderson Trombetta, Paulino de Siqueira Cortes Neto, Egydio Marques Dias Netto. Apelado: Miller Foggiato. Advogado: Michael Rafael Tormes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

714º Processo 0971106-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102776220118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Osmar Garcia Montanha Junior. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

715º Processo 0971424-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00229572020108160035 Revisional. Apelante: Edith Riesel. Advogado: Udo Hausner. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

716º Processo 0971584-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065456020118160170 Cobrança. Apelante: Leandrino Pedro João da Silva. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Maíra de Souza Sá, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

717º Processo 0971588-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00092505820088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Iara Ferreira Schilichting. Advogado: Rogério Costa, Paulo Ricardo Silva de Souza. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

718º Processo 0971716-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002843020118160154 Obrigação de Fazer. Apelante: Décio Luiz Sottili. Advogado: Rafael Dall Agnol. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Marques Ferreira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

719º Processo 0971847-6 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005046520098160132 Previdenciária. Apelante: Milton de Souza Ferreira. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

720º Processo 0972308-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00436985220118160001 Repetição de Indébito. Agravante: Apta Sistemas Elétricos Ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira, Cláudio Augusto Diana Terra, Roberto Pretto Juchem. Agravado: Arteche Edc Equipamentos e Sistema Sa. Advogado: Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Flávia Gomes Loyola. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

721º Processo 0972748-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00094540520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Octávio Torres Garcia, wilma inez hasse garcia. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelado: Aroldo Tucumantel. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

722º Processo 0973244-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001105 Revisão de Contrato. Agravante: Ecoterra Investimento e Participações Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Genilson Anjjo da Silva, Deonice Lemes da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

723º Processo 0973351-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022018820078160004 Reintegração de Posse. Apelante: Elias Kuritza Filho, Tereza Maria Kuritza, Laura Halski da Silva. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Rayanne Hagge, Vivian Machado Garcia, Julianna Wirschum Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

724º Processo 0973446-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00398197120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Monique Rangel Honorato. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Monique Rangel Honorato. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

725º Processo 0974340-4 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015621420108160118 Exibição de Documentos. Apelante: Celina Agostinho Cit A Me. Advogado: Manoel Estevam de Camargo Neto. Apelado: Beatriz de Fatima Pinto dos Santos Me. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

726º Processo 0974507-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00130679120128160001 Declaratória. Agravante: Maria Aparecida Rodrigues Placa. Advogado: César Augusto R. Ross. Agravado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliario Spe Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

727º Processo 0974653-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051957320128160179 Declaratória. Agravante: Mauri Reque. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

728º Processo 0974668-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001545 Execução de Sentença. Agravante: Brastraining Editora Ltda. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Agravado: Espólio de Oscar Hermínio Ferreira Filho. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Thierry Pierre El Omairi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

729º Processo 0974859-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007427520128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Nelson Yoshio Uesu. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

730º Processo 0974979-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085041620108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Guandelim Pedro Craveiro. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

731º Processo 0966929-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021558820128160048 Declaratória. Agravante: Johnny Oli Devens. Advogado: José Geraldo Cândido, Edir Verissimo Locatelli. Agravado: Conselho Municipal. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

732º Processo 0968057-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000460 Rescisão de Contrato. Agravante: Hermínio de Castro Alves. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Edelson Aparecido da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

733º Processo 0968568-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023479520088160004 Resolução de Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Carlos Magno Pereira Martins, Dirce Françoso Martins. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

734º Processo 0969073-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00374073620118160001 Previdenciária. Apelante: Benedito Cocatto (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

735º Processo 0969660-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00120424820098160001 Ação Monitória. Apelante: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Sabrina Maria Fadel Becue, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Iverly Antiqueira Dias Ferreira. Apelado: Industrias Pedro N Pizzatto Ltda. Advogado: Sheila Rocha. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

736º Processo 0969689-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069573820108160004 Ordinária. Apelante: Arcelino Leal Santos (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

737º Processo 0969945-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00540068420108160001 Previdenciária. Apelante: Delesia Cassol. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

738º Processo 0970391-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120898520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Donatila de Paula Barbosa. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler, Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

739º Processo 0970479-4 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005157420088160053 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Mauro Melhado (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

740º Processo 0970525-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016081520108160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): I. I. N. S. S. . Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Apelante (2): A. A. D. . Advogado: Ágda Cecília de Lima Pereira. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

741º Processo 0970565-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011697620118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Três O Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Ana Claudia Alves de Lima, Clara Kuniko Ishikawa (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

742º Processo 0970686-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032824020118160034 Mandado de Segurança. Apelante: Lucas Juliano Oliveira do Nascimento. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelado: Colégio Estadual Dr. Gilberto Alves do Nascimento, Palmira Rodrigues Acosta. Advogado: Denílson de Mattos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

743º Processo 0970950-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00249626920108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado: Osvaldo Custódio. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

744º Processo 0971021-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012488520118160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Jefferson José Pires. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

745º Processo 0971247-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033530620098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Rosemary Ribas Bertaia. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

746º Processo 0971567-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00271435720118160001 Previdenciária. Apelante: Jose Adair Taborda (maior de 60 anos). Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

747º Processo 0972118-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012668820128160031 Cobrança. Agravante: Inviolável Guarapuava Ltda. Advogado: Amauri Roberto Balan. Agravado: Falcão Sistemas Eletrônicos Monitorados Ltda. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski. Interessado: Inviolável Ponta Grossa Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

748º Processo 0972421-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085918720118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/ a.. Advogado: Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Célia Regina Oberg. Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

749º Processo 0973051-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016411720068160026 Rescisão de Contrato. Apelante: Omar Abdul Rahman Ayoub, Bianca Paula Swiech Ayoub. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Nelson Barrichello Torres, Marilda Angela Torres, Edson Roberto de Almeida Torres, Angela Maria de Almeida Torres. Advogado: Fernanda Bahl. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

750º Processo 0973109-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086089220088160031 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Carlos Mendes de Oliveira, Vanir Sguissardi de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Marcelo Cavagnari. Agravado: Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Advogado: Nezio Toledo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

751º Processo 0973847-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001018 Ação Monitória. Agravante: M B Joias e Relogioas Ltda, Maristela Weckwerth da Silva, Antonio Adevir da Silva. Advogado: Luciano Alves Batista. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

752º Processo 0973895-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00463778820128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Zilia Darque Maria Vieira. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Luiz Roberto Blum. Agravado: Sandra da Luz Cavalheiro Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

753º Processo 0974335-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00473911020128160001 Mandado de Segurança. Agravante: Placido Roberto Perussolo Filho. Advogado: Silvenei de Campos, Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: Pontificia Universidade Catolica do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

754º Processo 0974963-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00029364120118160147 Embargos a Execução. Agravante: Eduardo Miguel de Lima, Guiomar de Lima. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Joaquim Martins Coutinho, Edite Mariano e Chã Coutinho. Advogado: João Boaventura de Cristo, Roger Gustavo Robert Neto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

755º Processo 0967160-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090955520088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Norconsil Construções Civis Ltda, A3n Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Caio Márcio Eberhart. Apelado: Luciano da Silva, Mary Cristina Alves Favile. Advogado: Claudio de Fraga. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

756º Processo 0967328-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025975820128160079 Declaratória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Tatiane Salete Kaminski. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

757º Processo 0968938-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237436020108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Alexandre Guilherme Wicthoff. Advogado: Erlon Roberval Konopacki, Michelle Ana Roque, Renata Betiatto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

758º Processo 0969081-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058125620098160173 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernando Henrique de Mello. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Imobiliária e Contrutora Ilha Grande Ltda. Advogado: Ahmad Abdallah. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

759º Processo 0969145-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00099389020098160031 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini. Apelado: Dionizio Chudoba. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

760º Processo 0969868-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00488273820118160001 Previdenciária. Apelante: Luiz Carlos Bastos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

761º Processo 0970431-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188674720118160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Francielie Moretti, Erivane Martinelli, Claudinéia Garcia Ferreira de Oliveira. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Rodolfo Raiçal Couto. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Rodolfo Raiçal Couto. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Ramon de Medeiros Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (4): Francielie Moretti, Erivane Martinelli, Claudinéia Garcia Ferreira de Oliveira. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

762º Processo 0970559-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102801720118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Débora Carla Resende. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

763º Processo 0970594-6 Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00108442520098160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edson Moura dos Santos. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Réu: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin, William Fracalossi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

764º Processo 0970734-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009538220108160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Jenifer Ehlke da Silva Baggio. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

765º Processo 0970923-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00049127520078160001 Ordinária. Apelante (1): Marcos Paulo Ribeiro da Costa. Advogado: Edemilton Scharnoveber, Edinei César Scremin. Apelante (2): Bonetti Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

766º Processo 0971041-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097556920108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Eros Cesar Valach. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

767º Processo 0971474-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00137504720108160083 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: V. C. . Advogado: Adriana Rita Busatto. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Sócrates Leão Vieira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

768º Processo 0971499-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078755220108160130 Ação Monitória. Apelante (1): Yrone Marques, Lucia Mariano da Silva Marques. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

769º Processo 0971626-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00122044320098160001 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Apelado: Aníbal Antônio Aguilar Becerra. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Melina Samma Nunes, César Antonio Aguilar Rios. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

770º Processo 0972342-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080621620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Diogo Montemezzo. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

771º Processo 0972544-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00346388420098160014 Cobrança. Apelante: Aparecido Fazolo. Advogado: Mauro Moro Serafini, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: Guilherme da Motta Torres, Glaucia Cardoso Teixeira Torres. Advogado: Marcello Pereira Costa. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

772º Processo 0972683-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00484226520128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Isaias Flores Nogueira. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Banco Industrial e Comercial SA. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

773º Processo 0972737-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000839 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Anelino Lauriano Barbosa. Advogado: Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

774º Processo 0973423-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002838820128160096 Cobrança. Agravante: Catxerê Transmissora de Energia Sa, Cymi Holding Sa. Advogado: Bruno Miguel Sieiro Ferreira, Marisa Simone Ferreira. Agravado: F B Batista Locações Me. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Márcio César Mattos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

775º Processo 0973781-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115079520008160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Cleverson Inácio. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Leile Priscila Pardo Fernandes. Agravado: Construtora Canaã Ltda. Advogado: Cristina de Lima Assaf. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

776º Processo 0974150-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00348908720098160014 Ação Monitória. Apelante: Heloísa Pereira Miranda Rolim. Advogado: José Roberto Reale (Curador Especial). Apelado: Francisco de Assis dos Santos. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

777º Processo 0974439-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063104320068160017 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Izabel Regina Ribeiro Puton. Advogado: Rosa Maria Rigon. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

778º Processo 0974528-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00394850320118160001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Agravado: Mariana Cristine Marzani. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

779º Processo 0974635-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00222976020128160001 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Edna Alves de Almeida. Advogado: Cristiane Aparecida Stoeberl. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

780º Processo 0974647-8 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000588520128160155 Nulidade. Agravante: Maria Izabel Garcia (maior de 60 anos), Mirielle Paula Garcia, Isac Fernando Garcia, Maria Bovetto Garcia, Elias Roger Garcia. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Hélita Heloana Sartori, José Araides Fernandes. Agravado: Eliane Avanzo de Paula Groot, Egbert de Groot, Joel Ribeiro dos Santos, Luiz da Cruz. Advogado: Adir Miguel Namur. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

781º Processo 0967727-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094693720098160001 Indenização. Apelante (1): Mario Hinkeldei (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

782º Processo 0968814-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026094020088160038 Cobrança. Apelante: Geraldo de Lima, Aline Silva do Nascimento Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: G Laffitte Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

783º Processo 0968826-2 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027975920108160039 Previdenciária. Apelante: Cláudio de Freitas Aguiar. Advogado: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

784º Processo 0969163-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00348596720098160014 Declaratória. Apelante: Maria Augustina Ruzycki. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Claiton Luiz Fernandes da Conceição. Advogado: João Marcelo Roldão. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

785º Processo 0969510-3 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007172020068160086 Reparação de Danos. Apelante: Maurícia Gomes Rodrigues. Advogado: João Batista dos Anjos. Rec.Adesivo: Espólio de Ibrahim Abudi. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado (1): Espólio de Ibrahim Abudi. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado (2): Maurícia Gomes Rodrigues. Advogado: João Batista dos Anjos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

786º Processo 0969534-3 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038494620108160086 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Rubin Waldow. Advogado: Nilson da Costa Lopes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

787º Processo 0969854-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221570720108160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Scheila Kunkel dos Santos. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (2): Scheila Kunkel dos Santos. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (4): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

788º Processo 0969911-0 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193369120098160021 Mandado de Segurança. Autor: Universidade Estadual do Oeste do Parana Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Réu (1): Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel Univel. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Réu (2): Rafael Albuquerque Campos. Advogado: Vinicius Foroni Consani. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

789º Processo 0970304-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017584020078160004 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Rec.Adesivo: Doroti Elisabeth Schlichta de Melo. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Rec.Adesivo: Doroti Elisabeth Schlichta de Melo. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

790º Processo 0970681-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051347020098160131 Ordinária. Apelante: Teodorico Carlos Ronsani (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

791º Processo 0970696-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00064178720068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Apelado: Natal Custódio do Nascimento. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

792º Processo 0971000-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00075302620098160129 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Allan Leite Dias. Apelado: Erioni Graça. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

793º Processo 0971158-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00064152020068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: João Carlos Alonso. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

794º Processo 0971186-8 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020885020098160074 Ação Monitória. Apelante: Neusa Signori. Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Apelado: Joseney Vicente. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

795º Processo 0971221-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129540220108160004 Ordinária. Apelante: Nicodemus da Silva. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

796º Processo 0971276-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00324747820118160014 Declaratória. Apelante: Antônio Carlos de Miranda. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

797º Processo 0971776-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053880220108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Maria Signorni Laporte. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

798º Processo 0971897-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00347127520128160001 Cobrança. Agravante: N W Comercial e Administração de Bens Ltda.. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Agravado: Ginorfam Spiacci, Rosiclea Campana Spiacci. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

799º Processo 0972234-3 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008943220088160112 Indenização. Apelante (1): Carine Tatiane Kurtz. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (4): Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Fundecar - Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon, Iesde Brasil S/a, Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Rodrigo Biezus, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, João Gustavo Bersch. Apelado (2): Carine Tatiane Kurtz. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelado (3): Carine Tatiane Kurtz. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelado (4): Carine Tatiane Kurtz. Advogado: Angélica Koefender Maia. Interessado: Fundação Faculdade Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo

Biezus. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

800º Processo 0972550-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008741620008160017 Ação Monitória. Apelante (1): Neri Fabre. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi, Jamili Abdo Rahmen Cassim. Apelante (2): Julia Maria Maia Betini. Advogado: Amauri Silva Torres, Cícero da Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

801º Processo 0972749-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067097920128160173 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Eumenes Cysne dos Santos, Aristides Pugliesi (maior de 60 anos), Eumenes Cysne dos Santos, Elzimar Nelci de Carvalho, Milton de Carvalho, Aparecida Naia Longo, Josivaldo Sobral Barros, José Maria Carloti, Antonio Alecrim dos Santos, Espólio de Livino Antonio da Silva. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

802º Processo 0973166-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030104920118160130 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor da Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí Fafipa, Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí Fafipa. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Agravado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira. Advogado: Roberto Satin Inácio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

803º Processo 0973231-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396857320088160014 Declaratória. Apelante: Fernando Avelino Correa. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelado: Valdivino Martins da Silva. Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

804º Processo 0973316-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00131779720128160031 Acidente do Trabalho. Agravante: M. F. L. . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

805º Processo 0973545-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00184209820118160017 Ação de Cumprimento. Agravante: Shell Brasil Ltda.. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Daniela Carneiro de Assis. Agravado: Auto Posto Guaiapo Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Interessado: Valentin Venancio Zanetti, Luiza de Almeida Ribeiro. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

806º Processo 0973820-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002333720128160072 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Agravado: Espólio de Rosa Martins Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Terezinha Bernabé Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Mauro Sedival Thomé, Carmem Silva Padulla Thomé. Advogado: Maria Cláudia Thomé, Anderson Soares de Cerqueira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

807º Processo 0974105-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123807020068160019 Revisão de Contrato. Agravante: Vicente Barbosa Correia Neto. Advogado: Lilian Penkal, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

808º Processo 0974540-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066494120128160033 Ordinária. Agravante: Leonira Ricardo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

809º Processo 0974699-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300075102 Embargos do Devedor. Agravante: Abage Iluminação Ltda, Nassib Abdo Abage Filho. Advogado: Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Agravado: Nb Administração e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Maria Julia Santiago, André Ricardo Brusamolin. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

810º Processo 0974985-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200073402 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abage Iluminação Ltda, Nassib Abdo Abage Filho. Advogado: Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Agravado: Nb Administração e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Osvaldo Cicero Wronski, Maria Julia Santiago. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

811º Processo 0966954-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139331620108160019 Indenização. Apelante: Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Advogado: Carilyz Driely Cordeiro, Giovanna Paola Primor Ribas. Apelado: Felipe Adriano Carneiro Pinto Ribas da Costa. Advogado: Oséas Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

812º Processo 0969005-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014776620108160170 Ação Monitória. Apelante: Elsa Land Welter. Advogado: Antonio Ferreira França. Apelado: Bolachas Marieta Ltda. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

813º Processo 0969399-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015758320048160001 Cobrança. Apelante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymundo. Apelado: Waldira Terezinha Andrade Adad. Advogado: Diego Martins Caspary, Ricardo Guimarães Só de Castro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

814º Processo 0969411-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159402620108160004 Declaratória. Apelante: Huani França (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

815º Processo 0970315-5 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023165520098160064 Cobrança. Apelante: Margarete de Moura Machado. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Apelado: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: João José da Fonseca Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

816º Processo 0970352-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00112867320088160001 Declaratória. Apelante: Marcos Luiz Adamczyk. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Vinicius Gabardo. Advogado: Jacy Gabardo, Adilson Gabardo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

817º Processo 0970390-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00112858820088160001 Cautelar Inominada. Apelante: Marcos Luiz Adamczyk. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Vinicius Gabardo. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Antonio Carlos Mendes Alcântara. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

818º Processo 0970496-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039589020088160131 Prestação de Contas. Apelante: Marlei Fravretto da Silva, Adão dos Santos da Silva. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Apelado: Maria Idalina da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Munslinger. Advogado: Jean Carlo Canesso. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

819º Processo 0970517-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00085884620088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Rec.Adesivo: Amacildo Rodrigues de Carvalho. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (1): Amacildo Rodrigues de Carvalho. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (2): Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

820º Processo 0970528-2 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018147520088160089 Concessão de Benefício. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Mauro Rodrigues Junior. Apelante (2): Elder Moura da Silva. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

821º Processo 0970948-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00125959520098160001 Execução. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil Previ. Advogado: Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Idevaldo Teodoro Alves, Joana Elza Lofrano Alves. Advogado: Giovani Lofrano Alves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

822º Processo 0970989-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052373620108160004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da

Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Paulo Cesar de Souza Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

823º Processo 0971104-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046803420118160030 Prestação de Contas. Apelante: Nassin Osman Safa. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado: Nádia Raquel Barofaldi Safa. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva, Noelle Mariana Santos Araujo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

824º Processo 0971701-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097566320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Balestrin Scapinello e Cia. Advogado: Caciana Pinto Marins. Apelado: Reflorestadora Monte Carlo Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Caroline Araújo Brunetto. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

825º Processo 0971767-3 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026167520098160077 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Adão Benedito Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Neide Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

826º Processo 0971822-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102674720098160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Manoel Maciel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Edalvo Garcia. Apelado: Irlei Nunes Fernandes, Rivelino Ferreira. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

827º Processo 0972003-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020303420078160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Onorita de Souza Sigwalt (maior de 60 anos). Advogado: Wlanize da Silva Serpa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

828º Processo 0972064-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034978220078160025 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcopolo Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Apelado: Rosi Elizabete Rippka Gabardo. Advogado: José da Costa Valim Neto. Interessado: Adauto Antônio Gabardo, Mongetur Transportes Ltda. Advogado: José da Costa Valim Filho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

829º Processo 0972065-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142319620098160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Fabiana Torres Machado. Agravado: Cvs Máquinas Operatrizes Ltda. Advogado: Daniela Bulgacov. Interessado: Atv Representação Comerciais Ltda. Advogado: Paula Cristina Dias, Fabricio Silva Lima. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

830º Processo 0972083-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000452 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Ana Gulminie. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

831º Processo 0972144-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00377725620128160001 Declaratória. Agravante: Rodrigo de Souza Passos Gestao de Espostes. Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso. Agravado: Federação de Desportos Aquaticos do Paraná - Fdap. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

832º Processo 0972180-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009867220108160004 Declaratória. Apelante: Alfredo Jasinski (maior de 60 anos), Ana Irene Salerno (maior de 60 anos), Aoly Picksius da Cunha (maior de 60 anos), Elcia Anadão Neves (maior de 60 anos), Edinorah de Fatima Nogueira, Edelvira Pereira Tavares dos Santos (maior de 60 anos), Fidalma Adamovicz Wolff, Iva Polli Gonzaga, Lourdes Almeida (maior de 60 anos), Maria José da Silva Caneca (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Costa Lima (maior de 60 anos), Maria Sebastiana Trevisan, Ernestina de Oliveira Peixe (maior de 60 anos), Erotides Peixe, Evandro Peixe, Katia Aparecida Peixe, Jaqueline Peixe, Rosa Lopes Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

833º Processo 0972862-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045136120128160004 Pensão Previdenciária. Agravante: R. K. . Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Agravado: P. P. , E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

834º Processo 0972960-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mauricio Ramos Thomaz (em seu favor). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

835º Processo 0972986-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000656 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mineração Porto Camargo Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Agravado: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. Advogado: Gilberto Jachstet. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

836º Processo 0973227-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00140049620128160035 Medida Cautelar. Agravante: Nicoll Indústria Plástica Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: h2o distribuidora de materiais hidráulicos e elétricos ltdaa. Advogado: Marcio Kiem. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

837º Processo 0973242-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000480 Ordinária. Agravante: Antonio de Oliveira Andrade. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

838º Processo 0973280-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088691620098160001 Indenização. Apelante: Bruno Miranda Quadros. Advogado: José Aroldo Matias. Apelado: Clinipam - Clínica Paranaense D Assistencia Médica Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

839º Processo 0973476-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026327020118160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Odair Felix da Silva. Advogado: Gustavo Bruno Becker Feil. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

840º Processo 0973490-5 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000258420118160170 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Dias (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

841º Processo 0973839-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800000325 Previdenciária. Apelante: Olivio Amancio Filho. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

842º Processo 0974043-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00497303920128160001 Arresto. Agravante: Metso Paper South América Ltda. Advogado: Victoria Caiuby Guimarães, Willi Sebastian Kunzli, Maria da Betânia Lacerda Ferreira. Agravado: Top Metalúrgica Ltda Me. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

843º Processo 0968585-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069365120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Soldati Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

844º Processo 0968774-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069469520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Vair Issao Ogawa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

845º Processo 0968801-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075569720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Murillo

Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dejalma Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

846º Processo 0968842-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052574820098160170 Cobrança. Apelante: Felipe Cesar de Oliveira. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

847º Processo 0969151-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158946120078160030 Embargos a Execução. Apelante: Cosesp Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Francisca Patriota de Almeida. Advogado: Wiliam Simões. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

848º Processo 0969468-4 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025126020098160117 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Thiago Fernando Picao. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

849º Processo 0969800-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032054920128160146 Exceção de Incompetência. Agravante: Saint' Troppê Confecções Ltda me. Advogado: Sérgio Luiz Severino. Agravado: Amc Têxtil Ltda. Advogado: Jose Carlos Muller, Valkirio Lorengette, Gustavo Luiz Müller. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

850º Processo 0970247-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00371686120098160014 Indenização. Apelante: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado: José Antonio Alexandre. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran, Graziele de Lima Oliveira, Marcela Medeiros Orcioli. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Eber Luiz Sócio, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

851º Processo 0970258-5 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002883320088160167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado: Antonio Carlos Nardes da Silva, Antonio Francisco Soares Domingues, Cristovão Almeida Sobral, Cícero Cezario Roque, Ivoneide dos Santos, Luzia Elizia Ferrari Alberto, Maria de Fatima Souza, Valdecir de Souza Costa, Vagner Cardoso de Farias. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

852º Processo 0970429-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100432620078160035 Indenização. Apelante: Everson Fabiano Ferreira. Advogado: César Augusto Machado de Mello, Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Apelado: Isaias de Oliveira Souza. Advogado: Zara Hussein. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

853º Processo 0970530-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083951220108160130 Cobrança. Apelante: José Bispo de Jesus. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Adam Miranda Sa Stehling. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

854º Processo 0970584-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00091276020088160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Serviços Pró-condômino Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Wiener Wald. Advogado: Antonio Emerson Martins. Apelado: Ana Mango de Souza Mesquita. Advogado: Silmara Voloschen Kudrek, Bruna Mango Mesquita. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

855º Processo 0971042-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00169256720118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado: Maria José Martins Bento. Advogado: Carolina de Oliveira Lopes, Marcio Adriano Pinheiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

856º Processo 0971189-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046993120118160130 Cobrança. Apelante: Ricardo Bufeti. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

857º Processo 0971301-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034168020058160033 Indenização. Apelante: Alcides Martins Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Guedes, Juliano Lago Sebben. Apelado: Márcio José Camargo. Advogado: Luciano de Lima. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

858º Processo 0971564-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00392892820108160014 Declaratória. Apelante: Shirley dos Santos Rodrigues Motta. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

859º Processo 0971637-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082583020108160130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Gismar Carlos dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

860º Processo 0971656-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128746220118160017 Indenização. Apelante: Raimunda de Sousa Assis. Advogado: Airton Keiji Ueda. Apelado: Jonaina de Freitas Cruz, Mário Vitor da Silva Cruz Júnior. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

861º Processo 0971809-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00022151820068160001 Ressarcimento. Apelante (1): Teodoro Pszepiura. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Apelante (2): Nissan do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

862º Processo 0972026-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076875920108160130 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Ribeiro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

863º Processo 0972222-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00378282620118160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Ari de Lara Lacerda, Edson Luiz Plefek, Gerson Souto Junior, Pedro da Rosa. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

864º Processo 0972235-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030851120098160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Adelir Caroba, Adirce de Oliveira, Alex Willian dos Santos, Americo Donadeli, Antonia Lima de Souza, Antônio Alves dos Santos, Aparecida da Conceição dos Santos, Aparecido Vicente Ferreira, Catarina Coresma. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Silvia Cristina Ribeiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Quevedo do Amaral. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

865º Processo 0972340-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082687420108160130 Cobrança. Apelante: Adir Boni de Souza Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

866º Processo 0972386-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100367720108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Emílio Vieira Carneiro, Hilda Ferreira, João Maria Moreira, José Maria Rosa de Oliveira (maior de 60 anos), José Silveira Filho (maior de 60 anos), Luiz César de Oliveira, Luis Augusto do Nascimento, Márcia Aparecida Orui, Odilacir Lemes de Camargo Moreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso, Paula Cassettari Flores. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

867º Processo 0972403-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00366593320098160014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Rec.Adesivo: Antônio Siena (maior de 60 anos), Aristides Ortega Moreno (maior de 60 anos), Consuelo de Camargo (maior de 60 anos), Eurides Medalha Theodoro (maior de 60 anos), Irce Vieira (maior de 60 anos), Izabel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Justino Simões de Alvarenga (maior de 60 anos), Tereza de Melo Okawa (maior de 60 anos), Vedina Santos de Freitas (maior de 60 anos), Zeni Rodrigues Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Apelado (1): Antônio Siena (maior de 60 anos), Aristides Ortega Moreno (maior de 60 anos), Consuelo de Camargo (maior de 60 anos), Eurides Medalha Theodoro (maior de 60 anos), Irce Vieira (maior de 60 anos), Izabel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Justino Simões de Alvarenga (maior de 60 anos), Tereza de Melo Okawa (maior de 60 anos), Vedina Santos de Freitas (maior de 60 anos), Zeni Rodrigues Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes

Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

868º Processo 0973647-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200900000966 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Suellen Carla de Lima e Silva, Claudia Rogéria de Lima Silva, Gustavo Roberto de Lima Silva. Advogado: Thaila Andressa Nakadomari, Emília Moribe Nakadomari. Agravado (1): Antônio Carlos da Costa. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Agravado (2): Marcelo Cereja. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

869º Processo 0974004-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 004435518201 Exceção de Incompetência. Agravante: Izandir de Jesus Almeida. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

870º Processo 0974197-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061539420118160017 Cobrança. Apelante: Cláudio Galvão Fagundes. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

871º Processo 0974304-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101458120128160129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria da Luz Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

872º Processo 0974542-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132531220128160035 Cobrança. Agravante: Adeval Ferreira de Moraes. Advogado: Liziane d'Almeida, Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

873º Processo 0968567-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00342793720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Tania Beatriz Armanhi Pinheiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

874º Processo 0969092-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00393306320088160014 Cobrança. Apelante (1): Adao Carreira (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

875º Processo 0969292-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276683920118160001 Cobrança. Apelante: Eva Fabricio do Amaral. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

876º Processo 0969420-4 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012212820108160040 Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Carlos Victor Brüne. Apelado: Luiz Rallo. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

877º Processo 0969793-2 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001292820008160149 Indenização. Apelante: Ivanir dos Santos, Francieli Pinto Jeferson Lourival Pinto, Lucas Pinto. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Apelado: Alice Bruckheimer, Luiz Carlos Bruckheimer, Edson Bruckheimer, Maria de Fatima Bonczkoviski Bruckheimer, Tania Regina Bruckheimer da Silva, Sergio da Silva. Advogado: Romeu Scheunemann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

878º Processo 0969891-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069218220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Fernando Ricardo Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

879º Processo 0970601-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093053920108160130 Cobrança. Apelante: Vagner Rogério Trinca. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

880º Processo 0971097-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00311912020118160014 Indenização. Apelante: Terezinha Feliciana da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

881º Processo 0971236-3 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001132020108160086 Indenização. Apelante (1): Isla Fernanda Brum de Oliveira, Marinalva de Castro Brum. Advogado: João Fernando Pinto Grecillo. Apelante (2): Hospital e Maternidade Santa Rita Ltda. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado (1): Dapwal Serviços Médicos Ltda Me. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelado (2): Hospital e Maternidade Santa Rita Ltda. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado (3): Isla Fernanda Brum de Oliveira, Marinalva de Castro Brum. Advogado: João Fernando Pinto Grecillo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

882º Processo 0971260-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014264420118160130 Cobrança. Apelante: Maria Eunice da Silva Andreo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

883º Processo 0971296-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091942520088160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Jurandir Carlos de Carvalho. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Apelante (2): Marco Rodrigo Saber. Advogado: Marlus Roberto Sáber. Apelado (1): Marco Rodrigo Saber. Advogado: Marlus Roberto Sáber. Apelado (2): Jurandir Carlos de Carvalho. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Apelado (3): Nilton Arnildo Casas. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

884º Processo 0971412-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012977820078160130 Ordinária. Apelante (1): Marajó Bella Via Veículos Ltda.. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelante (2): Fiat Automóveis S/a.. Advogado: Rebeca Soares Trindade. Apelado: Embraupec - Empresa Brasileira de Aumento de Produtividade Pecuária. Advogado: Adel Mohamad Ali Awada. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

885º Processo 0971557-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063613020118160130 Cobrança. Apelante: Laerte Donizete Zanoni. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

886º Processo 0971811-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00363501720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Julianna Wirschum Silva, Daniel Brenneisen Maciel. Apelado: Conjunto Jardim das Américas - Condomínio I - Lote 06. Advogado: Beatriz Schiebler. Interessado: Maria Madalena Cardoso, Antonio Jacinto Cardoso. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

887º Processo 0971824-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017470320118160123 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Rec.Adesivo: Celso José Anschau. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (1): Celso José Anschau. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

888º Processo 0972021-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00315267320108160014 Declaratória. Apelante: Antonia Helena Garcia, Késia Ambrósio Silva, Maria Alaíde Ambrósio Silva, Leila Silva, Leonice de Souza Silva, Leonil Silva (maior de 60 anos), Nivaldo Aparecido Pandulfo, Josmar da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

889º Processo 0972379-7 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002353520078160087 Indenização. Apelante: Gilberto Camargo da Luz. Advogado: Gilvano Colombo. Rec.Adesivo: Reneo Kothe, Liane Terezinha Kothe. Advogado: Gilceo Jair Klein. Apelado (1): Reneo Kothe, Liane Terezinha Kothe. Advogado: Gilceo Jair Klein. Apelado (2): Gilberto Camargo da Luz. Advogado: Gilvano Colombo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

890º Processo 0972536-2 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003969520098160177 Cobrança. Apelante: Antonio Rodrigues. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando

Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

891º Processo 0972611-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001762 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcido Kruger, Fabiane Ribeiro dos Santos, Pedro da Silva Ramos, Juremi Ribeiro da Silva, Ismael Dias Pinheiro, Maria do Carmo Aparecida Bornatto, Noemi de Lourdes Moraes, Enoema Luiza dos Santos, Ivan Vitorio Massolin, Zuleide Salvador, Levi Salvador, Diane Giaretta, Luiz Ferreira Lima, Debora Moia Corsete, Constantino Pereira Lourença, Euphrasia Santos da Silva, Nilza de Souza, Antonio Correia da Silva Neto, Ayrton Maciel de Freitas, Amarildo Lima, Antonio Alvaro Carreira, Roque Basso, José Caldeira de Aguiar, Salomão de Oliveira, Leonice Leardine, Edair Pedro Hinckel, Jussara Rodrigues da Silva Begheto, Simone dos Santos, Elsa da Silva, Maria da Conceição Barbosa, Pedro Gonzaga da Silva, Dorival Carmo da Silva, Sebastião Nilton da Costa, João Rodrigues de Camargo, Ulisses Camargo, Nilton Alves Rodrigues, Luiza dos Santos, Nelson Gonçalves, Vaerço Galvão Lobo. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

892º Processo 0972623-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00582992420118160014 Cobrança. Apelante: Rubens Turbiani Júnior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

893º Processo 0972752-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281309620128160021 Indenização. Agravante: Celso Lopes da Silva. Advogado: João Paulo Pyl. Agravado: Thais Caroline Dalagnol. Advogado: Wagner Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

894º Processo 0972779-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033807720118160146 Cobrança. Apelante: Henrique Ruthes. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

895º Processo 0973004-9 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024234020078160074 Reparação de Danos. Apelante: Edilberto Casagrande. Advogado: Antonio Amado Elias Filho, Mauro Soares Felipe. Apelado: Angela Maria Lusitani. Advogado: Vilson Roque Schwening. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

896º Processo 0973312-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000318 Indenização. Agravante: Fiat Automoveis Sa. Advogado: Patricia Bittencourt Lazereis de Lima, Fabio Teixeira Ozi, Jéssica Ricci Gago. Agravado: Luiz Fernando Ribeiro Morrone. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Interessado: Delsul Comércio e Mecânica Ltda. Advogado: Clovis Sahione, Danilo Sahione. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

897º Processo 0973969-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122408020128160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Adir Fernandes dos Santos Junior, Claudio Aparecido da Silva, Denys Rodrigo Pereira Depra, Fabrício Rodrigues Pedro, Valdinei dos Santos. Advogado: Lucas Ultechak. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

898º Processo 0974073-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001384 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Meira de Jesus Rodrigues (maior de 60 anos), Antônio Waldo Justino (maior de 60 anos), Claudio Natal Marim, Clotildes Gumeiro dos Santos, Ercilia Ambrosio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

899º Processo 0975052-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117604920118160030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: João Gonçalves de Miranda, Deni Batista, Noeli Terezinha Machado, Nildo Oliveira Costa, Marli Alves da Silva, Lucelaine dos Santos Weiss, Leandro dos Santos Weiss, João Batista dos Santos, Diva Alves de Carvalho, Adriano Carlos Wagner, Adair de Oliveira Barros, Maria Candida de Jesus, Maria Ivonete de Almeida, Henrique Schuingel, Lourdes Geraldini, Mariangela Ribeiro Siebre, Ernestina da Silva Roberto, Eliana Aparecida Vidotti de Andrade, Adão Rodrigues de Barros, Vanderleia Fagundes de Brito Conceição, Zelma Kemper, Frederico Pires, Pedrina Candido da Silva, Benedito Carvalho, Pedro Bilotti, Clemente Gomes de Souza, Nildo Correa, Pedro Gramacho de Oliveira, Francisca Maria Figueiredo Cesario, Francisco Moreira Ramos, Lincoln Parmezan de Melo, Vitor Ferreira Pinto, Vicente Castro, Vanderley Pereira da Silva, Veneranda Vieira da Silva, Marcelo Diniz de Oliveira. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski, Suelen Patrícia Büttenbender, Manoel Diniz Paz Neto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

900º Processo 0968881-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00682351020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Agnaldo de Lima Dias. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

901º Processo 0968943-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088178420108160130 Cobrança. Apelante: Marcos Antônio Gonzales. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

902º Processo 0969471-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133926620098160035 Indenização. Apelante: Diogo Albino Grockoski (Representado(a)). Advogado: Ricardo Ivankio, Cleber Wagner Camargo. Apelado: Novaclínica Serviços Médicos Ltda - Novaplam. Advogado: Vanessa Janke de Castro, Roberto de Oliveira Guimarães. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

903º Processo 0969703-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027640920098160038 Indenização. Apelante: Lojas de Calçados e Confecções Reolon Ltda. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Rec.Adesivo: Maria Esoel de Lima Ferreira. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado (1): Lojas de Calçados e Confecções Reolon Ltda. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado (2): Maria Esoel de Lima Ferreira. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

904º Processo 0969810-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174245120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Osmari Vasconcelos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Triângulo Sa. Advogado: Marcelo Mazur. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

905º Processo 0969821-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304739620068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Elias de Oliveira (maior de 60 anos), Irene Gibin Catori (maior de 60 anos), Izabel Nolasco Salvador (maior de 60 anos), José Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Oswaldo Biasseto, Rute da Silva Campos Almeida (maior de 60 anos), Alfredo Matias (maior de 60 anos), Sérgio Cale Sanguini, Tereza Rosa da Silva, Tereza Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

906º Processo 0969846-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085468820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Silas Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

907º Processo 0969887-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00711754520108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Luciana Marcolino dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado (1): Luciana Marcolino dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza, Ademir Trida Alves. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

908º Processo 0970278-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026942820098160026 Indenização. Apelante: Vani Wolf Rosa. Advogado: Karina Espindola De Abreu. Apelado (1): Antonio Aparecido e Silva e Cia Ltda Me. Advogado: André Luiz Pardo. Apelado (2): Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda, Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sc Ltda. Advogado: André Mello Souza, Ângela Estorilio Silva Franco, João Casillo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

909º Processo 0970312-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00139747120098160001 Indenização. Apelante (1): Diego Moises Lissa Vieira. Advogado: Liliana Orth Dielh. Apelante (2): Acintec Artefatos de Cimento Ltda Me. Advogado: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, Anthony Bertoldo da Silva. Apelante (3): Brasil Veículos Companhia de Seguros.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehlke Roda. Apelado: Diego Moises Lissa Vieira. Advogado: Liliana Orth Dielh. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

910º Processo 0970602-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00490121320108160001 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: graziela martin mandarino guludjian. Apelado: José Carlos Cardoso. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

911º Processo 0970644-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070411520118160130 Cobrança. Apelante: Gildo Rampim (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

912º Processo 0970777-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120311920098160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Bruno Ferronato Girelli, Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Teresinha de Jesus Moraes Saldanha. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

913º Processo 0971325-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096717820108160130 Cobrança. Apelante: Luiz Rodrigues Teixeira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

914º Processo 0971362-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00106007120108160014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Adão Élcio de Souza. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

915º Processo 0971675-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00218844220118160014 Indenização. Apelante: Jair dos Santos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Adilson de Biagi. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

916º Processo 0971770-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049473520078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Condominio Edifício Grand Palais. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Apelante (2): Anadir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

917º Processo 0971830-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034457420028160021 Indenização. Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Hebe Bonazzola Ribeiro. Apelado: Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Interessado: Massa Falida de Facbcar Veiculos Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

918º Processo 0971934-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097491320128160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcides Massutti, Ana Lúcia Vanzella Caetano, Celia Friedrich, Douglas Cardoso, Francisco Diomedes Gaspareto, Jocelir José Blasi, Marco Antonio Sanches Troglio, Maria Valdirene da Cruz Bueno, William Watermann. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

919º Processo 0972156-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063604520118160130 Cobrança. Apelante: Terezinha dos Santos Marques. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

920º Processo 0972216-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500077939 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Mara Regina Nunes. Advogado: Natália Nunes Razzera, Michelli Sayuri Murakami. Agravado: Fibra Centro Comércio de Malhas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

921º Processo 0972254-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496466720108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ciro Alves Ribeiro, Ivan Fanas Ferreira, Izaura Brazan de Souza (maior de 60 anos), João Luiz da Silva, Joseval Luiz da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Cassiano da Fonseca (maior de 60 anos), Maria Sueli Ribeiro de Souza, Noemi Jaques Bueno, Rosemeire de Araujo, Sidinei de Oliveira Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

922º Processo 0973080-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000644 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alaércio Aparecido Marques Nacimento, Alcemir Batista Bernardes (maior de 60 anos), Altina Alves Querino, Aparecido Venancio da Silva, Dejanira Marques dos Santos, Dirce Puertas Castilho, Domingas Cardoso de Oliveira, Elena de Toledo Pereira, Elias Aparecido dos Santos, Maria José Leite, Mauro Cezar Rufino Rodrigues. Advogado: Rudinei Fracasso, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

923º Processo 0973208-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083900320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

924º Processo 0973567-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013827120108160126 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Renata Marinho Martins. Agravado: Francisca Soares de Souza (maior de 60 anos), Helena Lopes Soares Pestana (maior de 60 anos), Jair Almario, Leomar Cavalheiro de Oliveira, Leonir Aparecido Betinelli, Nelo Raaber, Salete Maria Santore, Suely Martins Gonçalves, Vania Becker. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

925º Processo 0973815-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000102 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Agravado: Airton Moura Penteado, Cleonice Batista de Toledo, Sirlene Aparecida Ilheo, Vera Lucia Cervelho Conceição. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

926º Processo 0973924-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060948520128160045 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Alexandre de Sousa, Maynara Marcondes Barrone de Sousa. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, André Fernando Pereira Leal. Agravado: Porto Securitizadora Sa, Cortume Touro Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

927º Processo 0974087-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000852 Repetição de Indébito. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: J Ville Indústria Mecânica Ltda Me. Advogado: Silvestre Dias dos Reis, Daniele Dias dos Reis, Maria Inês Dias. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

928º Processo 0974173-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084532820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Geraldo Fernandes Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

929º Processo 0968548-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087996320108160130 Cobrança. Apelante: Joeder Ferreira de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

930º Processo 0968831-3 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011246720068160137 Indenização. Apelante: Gilmar Bispo da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado: Lourival Franco de Souza. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

931º Processo 0968970-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120667620098160001 Indenização. Apelante: Kelley Cristine Grisard Milarski. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Marciele Andrea Hennig, Luiz Assi. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

932º Processo 0969159-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015726220118160170 Nulidade. Apelante: Rosangela Moraes dos Reis. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Banco Ibi Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci, Mauro Brandino de Oliveira, Paulo Sérgio Maldonado Garcia. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

933º Processo 0969183-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00800561120108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: Elza Aparecida de Oliveira Rampazzo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

934º Processo 0969552-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00247970220088160014 Declaratória. Apelante: Humberto Carlos Vieira. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

935º Processo 0969909-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073462720108160035 Indenização. Apelante: Paulo Roberto Rodrigues. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Wilson Ribeiro Junior. Apelado: Gilmar da Silva, Nair da Silva, Luiz Carlos Kramar. Advogado: Antônio Sbano Júnior, Tânia Mara Sbano Witkowski. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

936º Processo 0970324-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066053520068160129 Embargos a Execução. Apelante: Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Regina Sayuri Nakamori. Apelado: Jair Costa Freire. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

937º Processo 0970655-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183738320098160021 Cobrança. Apelante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Hélio de Souza Lopes. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

938º Processo 0971126-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00308982120098160014 Indenização. Apelante: Dalva Maria de Paula Regiolli (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

939º Processo 0971219-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088515920108160130 Cobrança. Apelante: Reginaldo Fernandes dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

940º Processo 0971454-1 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020575720108160086 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Osmar Antonio Menegazze. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

941º Processo 0971470-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00120416320098160001 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Dani Francis Garcia Lujan. Advogado: Filipe Alves da Mota. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

942º Processo 0971640-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00305223520098160014 Declaratória. Apelante: Manoel Emiliano. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

943º Processo 0971840-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00430385320108160014 Declaratória. Apelante: Valdemar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

944º Processo 0972042-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00323532120098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva. Apelado: Maria Aparecida Barbirato. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

945º Processo 0972217-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000650 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Alexandrina Pacheco dos Santos, Edivaldo Ferreira da Silva, Edival Cândido de Souza, Luzia Izaura do Nascimento, Marinho Ferreira da Silva, Maria da Silva Gonçalves, Nair Moreira Nogueira, Wilson de Araujo Batista. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

946º Processo 0972521-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053858920088160045 Reparação de Danos. Apelante: Matara Transportes Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Apelado: Cia Albatroz Ltda. Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

947º Processo 0972547-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091134920098160031 Cobrança. Apelante: Companhia de Habilitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Lais Colaço Vieira, Elenise Colaço Vieira (Representado(a)). Advogado: Livia Balhestero Morgado, Everton de Souza Ferreira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

948º Processo 0972722-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000720 Reparação de Danos. Agravante: Wilson Antônio Lopes Junior. Advogado: Diógenes Fonseca. Agravado: Maria de Lurdes Carlos Dalpont. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

949º Processo 0972828-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156757520078160021 Indenização. Apelante: H D I Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Engilberto Jacinto. Advogado: Zelindo Tibola, Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelado: Marilene Masuti, Ivo Romano, Gabrieli Camera (Representado(a)). Advogado: Paulo Giovani Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Luciane Freitas Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

950º Processo 0972858-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00364032720128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Amigão Rede de Serviços Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Jorge Claro Badaró. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

951º Processo 0973107-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000035 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lucineia Furlan Alves, Maria da Glória Pereira Providelo, Maria José Bezerra da Silva (maior de 60 anos), Marilda Aparecida Muniz, Nilson José de Oliveira, Nivaldo Lonardone, Prudencia Ortega de Amorim, Sandra Freitas de Carvalho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

952º Processo 0973139-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122147320048160030 Reparação de Danos. Apelante (1): Ornélio Ferreira. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelante (2): Orlando Braz Schwartz Haupt. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

953º Processo 0973807-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00612009620108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Osvaldo Luiz Nunes. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

954º Processo 0973892-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272862220128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Neverita Bueno. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Unimed Foz do Iguaçu- Cooperativa de Trabalhos Medicos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

955º Processo 0973982-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00079647420108160001 Cobrança de Condominio. Agravante: Condominio Edifício Basilino Moura. Advogado: Juliana da Silva, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado: Antoniho Ribeiro, Sandra A de Oliveira Ribeiro. Advogado: Eldemir de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

956º Processo 0974433-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00644342820108160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maximo Rigobanzo, Fabiana Rigodanzo Beretta, Luciana Rigodanzo, Ivan Luiz Rigodanzo. Advogado: Luana Maria Rodrigues. Agravado: Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Mauro Mocha, Almeri Juvita Rigodanzo Fey, Harald Fey Junior, Anita Madalena Rigodanzo Egger. Advogado: Clarice Piacentini de Andrade. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

957º Processo 0974889-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00515852420108160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Álamo Administração e Participações Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Patrícia de Andrade Frehse, Danielle Brotto. Agravado: Fábio Rodrigo da Silva. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade, Norberto Lúcio de Souza, Carine Fabíola Maran de Lacerda Werneck. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

958º Processo 0968164-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069453620118160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Jucelia de Jesus Alves. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Rose Dias Sato, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

959º Processo 0968853-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112249620098160001 Redibitória. Apelante (1): Alexandre Alves dos Reis. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

960º Processo 0969067-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069243720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

961º Processo 0969823-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082981220108160130 Cobrança. Apelante: Renato Guimarães da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

962º Processo 0970046-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084731920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Leonilson Corrêa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

963º Processo 0970198-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069348120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

964º Processo 0970627-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103519120098160035 Indenização. Apelante: Luiz Aparecido da Paixão. Advogado: José Sérgio Franco. Apelado: Josefina de Lourdes Pichorin Estachio. Advogado: Lúcio Irajá Furtado. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

965º Processo 0970642-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00532937020108160014 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio Ferreira de Freitas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

966º Processo 0970674-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00033439220108160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Terezinha Vieira de Andrade (maior de 60 anos), Jehu Ferreira da Silva, Alci Rodrigues Pereira, Fabio de Castro. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

967º Processo 0970757-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033690420088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Francisca Severina da Silva (maior de 60 anos), Rosangela Bueno de Andrade Pontilis, Iracema de Oliveira (maior de 60 anos), Rosinar Oliveira Silva, Altair dos Santos, Domingos Marcondes Aguiar, Gilma Terezinha da Costa Lima, Romilda Pereira, Elizabete Cardoso de Oliveira, Rosalina de Albuquerque. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

968º Processo 0970792-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037304820088160024 Cobrança. Apelante (1): Dpvat Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelante (2): Neusa de Fatima Barbosa. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

969º Processo 0971117-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144642720108160044 Cobrança. Apelante: José Aparecido de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

970º Processo 0971657-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077747820118160130 Cobrança. Apelante: Elidercio Domingos Momesso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

971º Processo 0971663-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174232720118160014 Declaratória. Apelante: Marina Toshie Suguimati (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Simone Wolff. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

972º Processo 0971687-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00225954720118160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Aparecida Benjamim Santin. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Nésio Dias, Rafaela Simões Boer, Fabio Augustus Colauto Gregório. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

973º Processo 0971828-1 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037454020108160123 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel. Rec.Adesivo: Fabiana de Oliveira Penteado. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Fabiana de Oliveira Penteado. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado:

Geandro Luiz Scopel. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
974º Processo 0972019-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00357815920108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Boaventura Ferreira Mendes, Brasilio Ferreira Penteado, Hélio Pereira Zanoni, João Augusto Talevi Cordeiro, José Antonio Gomes da Silva, Jussara Salamaia Curiel Cortina, Marcos Antonio Colem, Mauro de Lara Filho, Valter de Souza Pinto. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
975º Processo 0972212-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000218 Indenização. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado: Valdiney Ferreira de Lima. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
976º Processo 0972297-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00091847820088160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Hélio Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
977º Processo 0972567-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084208720118160001 Reparação de Danos. Agravante: Leonardo Armindo Borges de Castilho. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Sarah Cristiane Souza de Faria (Representado(a)). Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
978º Processo 0972771-1 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018147220128160174 Indenização. Agravante: Bradesco Auto re Cia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Amelia Medina. Advogado: Fabiana Cristina Braun, Fauzi Bakri, Roberta Sedor Milis. Interessado: Celialista Pizon Ltda. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
979º Processo 0973628-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700065992 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Roraima. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival, Ingrid Simm. Agravado: Gérson Sandromar Bilharba. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
980º Processo 0973861-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009785720118160070 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Paulo Francisco Santiago. Advogado: Carlos Alberto da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
981º Processo 0974183-9 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015284620118160072 Declaratória. Apelante: Alessandro Araújo Mazine Me. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Apelado: Lilia Daiane de Souza Aguiar. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
982º Processo 0974438-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00431104520118160001 Indenização. Agravante: Bruno Rodrigues Marques. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Ccd Transporte Coletivo Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
983º Processo 0974469-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00131616820108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Andrea Correa da Rocha, Clarinda Correa da Rocha Alves, Etelvina Alves Santana, Ilson dos Santos, Iolanda Menezes Perantoni, José Caetano, Maria Antunes de Oliveira, Maria Moraes Araújo, Maria do Carmo Silva dos Santos, Natalina Trajano, Rosa Fernandes Rua, Suely Iracema Spuri. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar
984º Processo 0974731-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028685820108160137 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdinei Mariano de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

_____ 9ª Câmara Cível _____

985º Processo 0966877-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088325920108160031 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elena Ferreira Rodrigues, Eleuzi Klippe (maior de 60 anos), Elcimara Natel Ferreira, Jacqueline Izabella Bassetti, João Carlos Martins de Oliveira, Lourdes Aparecida Alves, Marilena Berger, Marlene da Aparecida Gonçalves Ferreira, Sebastião Lourenço Martins, Silmar Felipe Stoco. Advogado: Helen Karine Dreher, Carlos Alves. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Adriano Zagorski, Juliana Maluf. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
986º Processo 0968454-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153410920108160030 Declaratória. Apelante: José Carlos de Souza. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
987º Processo 0968866-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105744420098160035 Declaratória. Apelante: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Apelado: Rozane Aparecido Repula. Advogado: José Sérgio Franco. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
988º Processo 0968893-3 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000647220008160136 Reparação de Danos. Apelante: Hospital São Vicente de Paulo. Advogado: Antônio César Ziegemann, Jamil João Ziegemann. Apelado: Gerson da Hora Leal. Advogado: Álvaro Branco, Álvaro Branco Júnior, Luiz Henrique Maciel Branco. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
989º Processo 0969052-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007451220098160141 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi, Ciro Alberto Piasecki. Agravado: Judite Rosa Kmiecik. Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
990º Processo 0969791-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000281 Indenização. Agravante: João Paulo Fornari, Adiles Grando Fornari Lunardi. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado (1): Claudiomiro Tamanho Me. Advogado: Rafael Scabeni. Agravado (2): Geocir Sandrin. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Agravado (3): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão. Agravado (4): Bradesco Auto Re Seguro Auto Ltda. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
991º Processo 0969951-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00028047620108160160 Cobrança. Apelante: Nair Alessandra Fonseca Bento. Advogado: Claudenir Luiz Peroco, Larissa Manzatti Maranhão. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Danielle Gonzalez Miranda, Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
992º Processo 0970136-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030431420068160001 Indenização. Apelante: Claudete Aparecida de Menezes Andreta, Jéssica Menezes Andreta. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto, Priscila Wicthoff Neves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
993º Processo 0970303-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00391530220088160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguos Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Tiago Rossatto de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
994º Processo 0970526-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00335166520118160014 Declaratória. Apelante: Elvira de Amorin Vicente (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
995º Processo 0970558-0 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019018320118160167 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Armando Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edivan dos Santos Fraga, Ana Paula Lopes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

996º Processo 0970802-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061234320098160045 Obrigação de Fazer. Apelante: Claudia Valentina Correia de Almeida Rogerio, Edilson César Rogério. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Alfa Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

997º Processo 0970922-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086860920108160131 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Incon Indústria de Condimentos Ltda Me. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

998º Processo 0971130-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00378885720118160014 Declaratória. Apelante: Leonidio Pinto Carneiro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

999º Processo 0971280-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014729320078160026 Declaratória. Apelante (1): Companhia Brasileira de Distribuição, Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Apelante (2): Paula Leite Comércio de Calçados Ltda - Epp. Advogado: Osmar Olindo da Silva. Apelado: Eli de Fátima Pereira Travenssoli. Advogado: Antônio César Czaya. Interessado: Telecomunicações de São Paulo Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1000º Processo 0971422-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00396536320118160014 Declaratória. Apelante: Ines Teresinha Lazaro de Almeida. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1001º Processo 0971530-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00161205120108160001 Anulatória. Apelante: Centronic Administração de Serviços Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Apelado: Marcio Yutaka Ishida. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro, Carolina de Oliveira Lopes. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1002º Processo 0971705-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00453495620108160001 Declaratória. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Marcelo Peres. Apelado: Viviane Bagnara da Rosa. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Interessado: Losango Promoções e Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1003º Processo 0971717-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00321508820118160014 Declaratória. Apelante: Benedita Maria Helena Nunes Correia de Oliveira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1004º Processo 0971860-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194867220098160021 Cobrança. Apelante: Kaena Carla Amâncio Machado (Representado(a)). Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1005º Processo 0971912-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078264120118160044 Cobrança. Apelante: Celso Savioli. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1006º Processo 0972138-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004107220108160168 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Aparecido Teixeira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1007º Processo 0972265-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034559020118160090 Exceção de Incompetência. Agravante: Henrique Costa Barbosa. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Hussein el Kadri, Samira Jamal el Kadri. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1008º Processo 0972274-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069338720088160001 Indenização. Apelante (1): Alex Sandro Rubio. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Apelante (2): Espedita Almeida Rubio. Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva, Maria Luíza Soares Cardoso. Apelado (1): Auto Viação Santo Antonio Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Apelado (2): Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1009º Processo 0972345-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033096920038160174 Indenização. Apelante: Felício Ptak. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado: Souza Cruz S/a.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1010º Processo 0972561-5 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002607720048160079 Reparação de Danos. Apelante: Djalma Della Torre, Hospital e Maternidade São Judas Tadeu. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Apelado: Claudete Terezinha Lauterge Lorenzi, Emanuel Weslen Lorenzi (Representado(a)). Advogado: Caroline Souza Lima, Éverton Bernardi. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1011º Processo 0972794-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00031107120098160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Aroldo Ribeiro da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Adriano Canelli. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1012º Processo 0973132-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066343220128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Aldir Tonial. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1013º Processo 0973159-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014935520108160126 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Ana Nunes da Rocha Tarquini, Arnaldo Gross, Claudio Martinelli, Dairo Ferreira de Araújo, Dilmar Alcides Balsan, Jurandir Alves, Luiz Sivriano dos Santos, Marcelo Duarte Pereira, Maria Betânia Silva de Castro, Maria José dos Santos, Sueli Schmidt. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1014º Processo 0973782-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104133820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Angelo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1015º Processo 0973940-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069270620128160045 Cobrança. Agravante: José dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1016º Processo 0974199-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00035324620098160001 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Brüning. Apelado: José Chaves Nizer. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1017º Processo 0974379-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00400990820118160001 Indenização. Agravante: Antônio Carlos Corrêa Küster Filho. Advogado: Arno Jung. Agravado: Ubirinaça Paulo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Monteiro da Silva, Patrícia Gonçalves Rocha, Rodrigo Otávio Monteiro da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1018º Processo 0974519-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00613273420108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich,

Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Vitória Rodrigues Born. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1019º Processo 0974676-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00343723420128160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Fernando José Pontes. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1020º Processo 0967627-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074413320088160001 Indenização. Apelante: S. F. S. , D. D. S.. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: J. C. S. , A. M. M.. Advogado: Marina Freiberger Neiva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1021º Processo 0967636-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154548420098160001 Medida Cautelar Incidental. Apelante: S. F. S. , D. D. S.. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: A. M. M. . Advogado: Marina Freiberger Neiva. Distribuição por Dependência em 15/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1022º Processo 0968889-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00419550220108160014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelante (2): Augusto Cesar Amaral Libanio (Representado(a)). Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1023º Processo 0969104-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100857020108160035 Indenização. Apelante: Joãozinho de Santana. Advogado: Camila Ferrari Santana. Apelado: Jacilvia Martins Coelho. Advogado: Lucas Martins. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1024º Processo 0969115-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149804520088160035 Cobrança. Apelante: Silei das Grassas Alcantara (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Xcelsior Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1025º Processo 0969637-9 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012634620118160136 Reparação de Danos. Apelante: Mariano Visbiski. Advogado: Vanda Luci Pipino. Apelado: Ozimar Stadler, Eliziane Cristina Stadler. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Jamil João Ziegemann. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1026º Processo 0969928-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125531720038160014 Indenização. Apelante (1): Natanael Stochi. Advogado: Marcello Pereira Costa, Luciany Pelisson Creado, Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Companhia Thermas do Rio Quente. Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1027º Processo 0970509-7 Apelação Cível

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013870620108160155 Cobrança. Apelante: Zeferino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1028º Processo 0970683-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00441529020118160014 Declaratória. Apelante: Américo Rodrigues Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1029º Processo 0970901-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00697533520108160014 Cobrança. Apelante: Reginaldo de Medeiros Cavalcante. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1030º Processo 0971138-2 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040864920078160098 Reparação de Danos. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Amanda Freire de Freitas, Maurici Antonio Ruy. Apelado: João Crisostomo de Moraes Freire, Kátia Regina Carvalho Freire. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1031º Processo 0971281-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096524220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Cristopher Antonio Barbosa. Advogado: Vera Márcia Benzi da Costa. Apelado: Condominio Conjunto Residencial Santo André. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1032º Processo 0971414-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232429120118160030 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado: Salvador Ribeiro Gonçalves. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1033º Processo 0971519-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156005720088160035 Reparação de Danos. Apelante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Rec.Adesivo: Mauro Alves Figueiredo. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana, Emir Baranhuk Conceição. Apelado (1): Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Apelado (2): Mauro Alves Figueiredo. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana, Emir Baranhuk Conceição. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1034º Processo 0971644-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00385822620118160014 Declaratória. Apelante: Joaquim Fermino de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1035º Processo 0971680-1 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021619220088160159 Indenização. Apelante: Leovedes Luiz Gasparetto. Advogado: Alvaro Martinho Walker. Apelado: Marlene Varela Domingues. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1036º Processo 0971746-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00236400220108160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ari Alves Barbosa Junior. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1037º Processo 0971835-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00511215820108160014 Cobrança. Apelante: Gabriela Ribeiro Mirabeti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1038º Processo 0971836-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00119117320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Sergio Motter (maior de 60 anos). Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (2): Sergio Motter (maior de 60 anos). Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1039º Processo 0972095-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001444 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: E. P. , D. D., E. L. C., J. C. M., L. T. M., M. G. K. P., R. M. C.. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: C. S. S. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1040º Processo 0972153-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000865 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Alves da Silva, Celina Romanhole, Elaine Alves da Silva Lima, Eufigênia de Freitas Orlando, Helena de Lurdes Pinto, Irene Elias Avelar, João Carvalho de Souza, José Robson Nascimento, Leonardo da Silva Matos, Luiz Carlos Santinoni da Silveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1041º Processo 0972176-6 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025732820108160167 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcos Roberto Vilaris. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1042º Processo 0972230-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013229020078160001 Indenização. Apelante (1): Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas. Apelante (2): Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Espólio de Eriane Erzinger (Representado(a)). Advogado: Walter Ramos Netto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1043º Processo 0972575-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00072947020098160001 Reparação de Danos. Apelante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Rec.Adesivo: Raphael Boiko (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Apelado (1): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Apelado (2): Raphael Boiko (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1044º Processo 0972765-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00409207520128160001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Sonia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Bmg, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1045º Processo 0973076-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000094 Indenização. Agravante: Silvia da Silva Motta, Priscila Fernanda Motta Estevão. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Agravado: Redland Logistica Ltda. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Samir Thome Filho. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1046º Processo 0973085-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00409207520128160001 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Sonia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Votorantim, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1047º Processo 0973402-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00409207520128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Pelusckl. Agravado: Sônia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Bmg, Banco Votorantim, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1048º Processo 0973886-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015636620128160170 Indenização. Agravante: Leonaldo Siqueira Costa. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Viviane Oliveira Bello Koval. Advogado: Valter Scarpin, Nildo Valentim da Costa, Alciana Reolon Sanches Bueno. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1049º Processo 0974076-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030712720098160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Antônio Vicente Santana, Benedito Moizes Ribeiro, Cleonice de Fatima dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1050º Processo 0974608-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00189375420118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1051º Processo 0974678-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000957 Indenização. Agravante: Rádio Transamérica de Curitiba Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Kava, Leandro Cesar Ataides. Agravado: Maria Cristina Spindler. Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1052º Processo 0974689-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030888 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Caiua I Condomínio V. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Luiz Antônio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1053º Processo 0974735-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000390 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Adil Anselmo de Oliveira, Eliana Cecilia Alves, Eunice Maria da Silva, Marco Aurélio Nonato de Araújo, Miguel Tobias Lopes, Nelio Ribeiro da Cunha, Roberto de Jesus Matos, Sandra Maria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1054º Processo 0968267-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00349280220098160014 Indenização. Apelante (1): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Rec.Adesivo: Marcelo Tito. Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini, Bruno Ponich Ruzon, Letícia de Souza Baddauy. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado (2): Marcelo Tito. Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini, Bruno Ponich Ruzon, Letícia de Souza Baddauy. Apelado (3): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1055º Processo 0968660-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00776233420108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Maria do Carmo Vasconcelos Viana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1056º Processo 0968787-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00628288620118160014 Cobrança. Apelante (1): Edson Maziero. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1057º Processo 0969997-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064916320108160030 Reparação de Danos. Apelante: Ademar Back. Advogado: Maurício Gavanski. Apelado: Paulo Dênis Ribeiro. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1058º Processo 0970175-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014611520098160052 Declaratória. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Francisco Carlos dos Santos. Advogado: Anderson Mangini Armani. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1059º Processo 0970481-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00378850520118160014 Declaratória. Apelante: Nelson Franco (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1060º Processo 0970616-7 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002996420078160113 Indenização. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Cs Iriguti. Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo. Interessado: Vida Alimentos Ltda. Advogado: Alan Barros de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1061º Processo 0970650-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080781420108160130 Cobrança. Apelante: Sidney Alves de Araújo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1062º Processo 0970767-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002129220108160052 Indenização. Apelante (1): Hospital Santa Rita de Cassia Ltda. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Sinval Thives Pimentel. Apelante (2): Dayane Maria Todescatto. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Adriana Rita Busatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1063º Processo 0971220-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00124454620118160001 Indenização. Apelante: Rodrigo Gonçalves da Costa. Advogado: William Carvalho. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1064º Processo 0971239-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212633620118160017 Reparação de Danos. Apelante: Francisco José Bochi. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1065º Processo 0971383-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00360212920118160014 Declaratória. Apelante: Rosa Feltrim Contado. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1066º Processo 0971384-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034350620088160058 Reparação de Danos. Apelante (1): Pasa Paraná Operações Portuárias Sa. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Apelante (2): Itaú Xl Seguros Corporativos Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Vivianne Cristina dos Reis Batista, Daniela Benes Senhora. Apelado: Sandra Regina da Silva, Evaldo da Silva. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1067º Processo 0972004-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054388320088160170 Ordinária. Apelante: Vanessa Janaína de Oliveira Campos. Advogado: Osni José Zorzo. Apelado (1): Hospital Bom Jesus, Hoesp - Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Andre Dalanhol, Marcelo Dalanhol, Ruy Fonsatti Júnior. Apelado (2): Edison Teruo Nakata. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1068º Processo 0972034-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00378816520118160014 Declaratória. Apelante: Lazaro Elpidio. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1069º Processo 0972052-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066275720128160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Juliana Silvia Galvan. Advogado: Dayane Carletto Zanette. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1070º Processo 0972169-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00073266520118160014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Ltda, Fgm Incorporações. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Agravado: Jonathan Michel Puzzi Moser. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Interessado: Graúna Construções Civil Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1071º Processo 0972549-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226408520108160014 Cobrança. Apelante (1): Juliana Melo da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1072º Processo 0972565-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100393220108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Dante Passi, Joel Borges de Ramos (maior de 60 anos), José Antônio de Souza, Juarez Aguinaldo de Andrade, Noir de Jesus Castanho, Pedro Enembreck. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Ernani Ernesto Morestoni. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1073º Processo 0972789-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00489526920128160001 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Wellington Coelho da Silva. Advogado: Priscilla Haeffner. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1074º Processo 0973180-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057405620128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedita Rodrigues, Cleonice Aparecida Bandeira, Geraldo Celestino da Silva (maior de 60 anos), José de Oliveira Torres (maior de 60 anos), José Ribeiro (maior de 60 anos), Leonicio Fernandes, Maria de Fatima Campos, Maria Inez Favato, Roberto Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Sebastiao Ramos da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1075º Processo 0973195-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00576575120118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Osmiraldo Affonso. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1076º Processo 0973236-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001359 Cobrança. Agravante: Elina Maria de Freitas. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Serra Dourada. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1077º Processo 0973262-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103875620108160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Antonia Ferreira Ruhun, Antonia Pereira, Edival Diogo de Farias, Elisangela Cristina de Araújo Branco, Eutália Marinho Medeiros, Guilherme Trinck, Jair Ferreira das Neves, José Vasconcelos Gabriel, Jurandir Galvão, Maria de Fátima Araujo Rodrigues dos Santos, Osmar Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1078º Processo 0973299-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00249473220128160017 Responsabilidade Civil. Agravante: Leonice Aparecida de Assis. Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira. Agravado: Radio Taxis Central Irmãos Coutinho, Celio Kuratani Hata, Vilmar Antonio Piano, Celsio Aparecido Coutinho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1079º Processo 0973338-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247533220128160017 Redibitória. Agravante: Antonio da Silva, Sandra Mara Valle. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda, Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1080º Processo 0973492-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00142786020118160014 Declaratória. Apelante: Maria de Lurdes Pego. Advogado: José Siderbras da Silva. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Nésio Dias, Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1081º Processo 0973560-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00458157920128160001 Cobrança. Agravante: Fabiene Maria Lisboa Culpi. Advogado: Vitor Tavares Botti, Daniel Augusto Glomb, Noa Piatã Bassfeld Gnata. Agravado: Icatu Seguros S.a. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1082º Processo 0973848-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00575764420118160001 Indenização. Agravante: Ilapeo Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Maria Sereniwski. Advogado: Karin Hasse. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1083º Processo 0973941-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00254925320128160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Vicente Paula dos Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Organização Social de Luto Curitiba Sc. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1084º Processo 0973958-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158150720108160021 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Dorival de Araújo Sousa. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1085º Processo 0974005-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103875620108160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jurandir Galvão, Antonia Ferreira Ruhun, Antonia Pereira, Edival Diogo de Farias, Elisangela Cristina de Araújo Branco, Eutália Marinho Medeiros (maior de 60 anos), Guilherme Trinck (maior de 60 anos), Jair Ferreira das Neves, José Vasconcelos Gabriel (maior de 60 anos), Maria de Fátima Araujo Rodrigues dos Santos, Osmar Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1086º Processo 0974222-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293112720108160014 Cobrança. Apelante: Claudemir Batista David. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1087º Processo 0974887-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066683420048160031 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Simone Stoiani Nercolini, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Sérgio Ney de Oliveira Castro Kroetz. Agravado: Thayla Schemmer, Carlito Schupchek de Castro. Advogado: Márcia Elaine Perin Leite, Elizania Caldas Faria, Marcos Antônio Marques de Góes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1088º Processo 0967164-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 00033673420088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Cirineu Pereira, Mirian Canno da Silva, Arlindo Barboza de Oliveira, Marco Antonio Bacanelo de Oliveira, Marcos Antonio Martins, José Aparecido dos Santos, José Alves de Oliveira (maior de 60 anos), José Joaquim da Silva, José Batista Freire (maior de 60 anos), Valter Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Lucilene Smith, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Apelante (2): Sul América Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1089º Processo 0968163-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071250620078160017 Indenização. Apelante: Rosangela Kisvardai, Carol Kisvardai, Beila Kisvardai Junior, Nubia Kisvardai, Karen Kisvardai. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Apelado: Normandia e Cia Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1090º Processo 0968382-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00069602620118160014 Declaratória. Apelante: Eico Miyasaki Iwanga, Jonas França do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1091º Processo 0968423-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00409389120118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Michele de Oliveira Machado. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1092º Processo 0968758-9 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005327620098160150 Indenização. Apelante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Márcia Regina Bernardi. Advogado: Gabriela Esteves. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1093º Processo 0968763-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00544065920108160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Messias Duarte Gomes Oliveira. Advogado: Maria José Faustino. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1094º Processo 0969185-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00070477920118160014 Cobrança. Apelante (1): Edinaldo Soares. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguros Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1095º Processo 0969339-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00376224620108160001 Indenização. Apelante: Guilherme Batista Tonet. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Victoria Villa Eventos Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1096º Processo 0969658-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662446220118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marco Aurélio Martins. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1097º Processo 0969870-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00357891720118160014 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Janete Mendes de Oliveira. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1098º Processo 0969915-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027114720068160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Campos Faria. Apelado: Rubens Alexandre Nogueira, Aparecida Cristina Nogueira, Karisma Transportadora Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1099º Processo 0970033-8 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000766620048160065 Indenização. Apelante (1): Eugênio Radel, Irene Radel, Anna Cláudia Radel, Renato Radel Junior, Gabriella Radel. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelante (2): José Ossipi Filho. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelante (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Apelado (1): Eugênio Radel, Irene Radel, Anna Cláudia Radel, Renato Radel Junior, Gabriella Radel. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelado (2): José Ossipi Filho. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Apelado (4): Adriana Marques dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1100º Processo 0970062-9 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000775120048160065 Indenização. Apelante: Anna Claudia Radel, Renato Radel Junior, Gabriella Radel. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelado (1): Adriana Marques dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado (2): José Ossipi Filho. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Distribuição por Dependência em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1101º Processo 0970452-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00787994820108160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Apelado: João Clóvis dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1102º Processo 0970691-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116293220118160044 Ordinária. Agravante: Tapalam Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Agravado: Tamires Moreira Santos. Advogado: Geison José Simões Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1103º Processo 0971150-8 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025913520098160086 Indenização. Apelante: Valdomiro Vivian (maior de 60 anos), Olinda Vivian, Floresval Vivian. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Apelado: Alumibarcos Ltda. Advogado: Dean Jaison Eccher. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1104º Processo 0971200-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00399873420108160014 Declaratória. Apelante: Mario Sérgio Satiro Hara. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1105º Processo 0971234-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085140620098160001 Indenização. Apelante: Aline Caldonazo. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Apelado: Jean Marcus Pimentel - Me. Advogado: Carlos Pzebeowski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1106º Processo 0971302-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159036620108160014 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto Martins Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1107º Processo 0971342-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00299499420098160014 Indenização. Apelante: Leonardo Pereira Gonçalves. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1108º Processo 0971489-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00249919420118160014 Declaratória. Apelante: Samuel dos Santos Chaves. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1109º Processo 0971723-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108980520108160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Equifax do Brasil Ltda. Advogado: Vasco Vivarelli, Mário Roberto Moraes. Apelado: Melo Advocacia e Consultoria. Advogado: André Cicarelli de Melo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1110º Processo 0971791-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00617976520108160014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Izabel de

Oliveira Espindola. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1111º Processo 0971895-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100270920098160001 Declaratória. Apelante: Antonio Avelino da Silva. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1112º Processo 0971944-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054099620098160170 Indenização. Apelante: Angelo Francisco da Silva David. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado: Manuel Ferreira do Nascimento. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1113º Processo 0972115-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058477120128160056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudiana Bispo Dala Pola, José Francisco dos Santos, Julia Chaves de Araújo, Lúcia dos Santos, Marcelo Antunes de Oliveira, Maria Helena de Souza Paula, Onilda Aparecida Nespoli da Cruz, Valdir Rodrigues. Advogado: Rosélye Albuquerque, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1114º Processo 0972226-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00349514520098160014 Indenização. Apelante: Loyalty Assessoria Empresarial Ltda, Oliveira e Olivi - Advogados Associados Ltda, Adirson de Oliveira Junior, Gilberto Olivi Junior. Advogado: Gilberto Olivi Júnior, Gustavo Henrique Silva Soares. Rec.Adesivo: Hayama - Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Apelado (1): Hayama - Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Apelado (2): Loyalty Assessoria Empresarial Ltda, Oliveira e Olivi - Advogados Associados Ltda, Adirson de Oliveira Junior, Gilberto Olivi Junior. Advogado: Gilberto Olivi Júnior, Gustavo Henrique Silva Soares. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1115º Processo 0972271-6 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026309520108160086 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Adelina Facco Donin, Osvaldo Carnelosso. Advogado: Osvaldo Carnelosso. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1116º Processo 0972298-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00240198120128160017 Reparação de Danos. Agravante: Léia Alves Ribeiro Pinto, Suelen Ribeiro Pinto. Advogado: Eliana Javorski. Agravado: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda, Joaquim Naves. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1117º Processo 0972447-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00720926420108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Rec.Adesivo: Estevam Mestre. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Estevam Mestre. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1118º Processo 0972453-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001007 Responsabilidade Civil. Agravante: Lucilia Maria da Silva, Luzia Mello Arantes, Edmilson César Custódio, Laíde Aparecida Schiavo (maior de 60 anos), Sebastião Aparecido de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Daniela Pazinatto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1119º Processo 0972585-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000723 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Moacir da Silva, Maria de Lourdes Silva, Estanislau Tarnapolski, Maria Aparecida Camargo Tarnapolski, Pedro Aparecido de Azevedo, Aparecida dos Santos Azevedo, Orlanda dos Santos, Nadir Bento de Oliveira, Caetano dos Santos, Dirce Bedin Petricelli, Lázaro Rezende, Miguel Lázaro Pelissari, Marlene Terezinha Pelissari, Alcides Marques da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1120º Processo 0972655-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00417149620128160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Maria Fernanda Alier. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1121º Processo 0972934-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001290 Cobrança. Agravante: Teresinha de Souza (maior de 60 anos), Valdecy Fernandes, Valdomiro Barbosa, Valdomiro José de Oliveira, Vaurisa Aparecida dos Santos. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1122º Processo 0973668-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134438020118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Roselaine Komorekis Fernandes Silva. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1123º Processo 0973915-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00023023220108160001 Ordinária. Apelante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Tatiana Pechmann Scherer. Apelado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Marciele Andrea Hennig, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1124º Processo 0974055-0 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100443420108160058 Reparação de Danos. Apelante: B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Douglas Roberson Jagelski. Advogado: Elisangela Ferri. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1125º Processo 0974337-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Norberto Afonso dos Santos, Romão Severino dos Santos, José Pereira de Melo, Gabriel Alcino Tolentino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1126º Processo 0974442-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00592785920108160001 Cobrança. Agravante: Mário Cavalcante da Paz. Advogado: Juliano Lauer. Agravado: Holanda Previ Sociedade de Previdência Privada, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1127º Processo 0974993-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000245 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adão Izidoro, Domingos Xavier Ribeiro, José Roberto Vieira, Valdemir de Oliveira Rodrigues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1128º Processo 0968404-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00529126220108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Esdras Antonio da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1129º Processo 0968654-6 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002979420078160113 Indenização. Apelante: Lepavi Construções Ltda. Advogado: João Carlos Silveira. Apelado: José Roberto Patricio. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1130º Processo 0968663-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00844809620108160014 Cobrança. Apelante (1): Elcio Soares de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1131º Processo 0969343-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00097944120118160001 Cominatória. Apelante: Elisabete do Rocio Neves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1132º Processo 0969603-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00797418020108160014 Declaratória. Apelante: Luiz Naohaki Aida. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em

16/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1133º Processo 0969787-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00498869520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: José de Alencar Leles. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1134º Processo 0970205-4 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025746220108160086 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Valdomiro Sante. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1135º Processo 0970428-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116065020108160035 Reparação de Danos. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Manuella Stein Patrial, Patrícia Francisco de Souza. Apelado: José Adélcio Palhano Rosa. Advogado: Marcos Vinícius Grossmann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1136º Processo 0970505-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096101320028160030 Indenização. Apelante: Amélia Cabral Nunes. Advogado: Maria Angélica Gonçalves. Apelado: Sérgio Leão Torresini Filho. Advogado: Gláucia Maria Ascoli. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1137º Processo 0970699-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00790540620108160014 Ordinária. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luciana Sernichiario Garcia, Thayna Karoline Garcia Neves (Representado(a)). Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1138º Processo 0970807-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120303420098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Colina dos Poetas. Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli. Apelado: Artur Mirabile. Advogado: Benvindo Nogacz Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1139º Processo 0971198-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098129720108160130 Cobrança. Apelante: Nilson Antonio dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1140º Processo 0971253-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077764820118160130 Cobrança. Apelante: Juracene Teixeira de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1141º Processo 0971314-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041294520118160130 Cobrança. Apelante: Alessandro Arraes Rodrigues. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1142º Processo 0971594-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051168120118160130 Cobrança. Apelante: Eduardo Antunes da Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1143º Processo 0971633-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082870220088160017 Indenização. Apelante: Transporte Coletivo Cidade Cançao Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Daniela Zanetti Thomaz, Paulo Radamez Neves, Fabiano José Moreira. Rec.Adesivo: Lauro Teodoro Gomes. Advogado: Walter de Souza Fernandes. Apelado (1): Transporte Coletivo Cidade Cançao Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Daniela Zanetti Thomaz, Paulo Radamez Neves, Fabiano José Moreira. Apelado (2): Lauro Teodoro Gomes. Advogado: Walter de Souza Fernandes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1144º Processo 0971669-2 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012428020098160123 Declaratória. Apelante (1): Gerson Gris. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Gerson Gris. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Gerson Gris. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (3): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1145º Processo 0971676-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063269420108160004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Apelado: Condominio do Conjunto Residencial Moradias Camponesa Ii. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1146º Processo 0971684-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00351231620118160014 Declaratória. Apelante: Abel de Jesus Pacheco Almeida. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1147º Processo 0971696-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00120433320098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Dipave Veículos SA. Advogado: Régis Tocach. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1148º Processo 0971729-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041303020118160130 Ordinária. Apelante: Aparecido de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1149º Processo 0971775-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00092116120088160001 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto da Silva. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1150º Processo 0971919-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122450720118160044 Cobrança. Apelante: Paulo Barbosa Lemos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1151º Processo 0971969-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014301120098160079 Indenização. Apelante (1): Lindomar Antonio Baccin, Joceli Catarina Vendramini Baccin. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelante (2): Eduardo Gaiovicz. Advogado: Elena Beatriz Winck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1152º Processo 0972068-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030739420098160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antônio Raimundo Ferreira, Ernesto Barbosa da Silva, Expedita Maria Dinis, Hilda Navarro Aragão, João Manharello, José Antônio Sebastião Filho, José Leunaldo de Jesus, Lourival Dias da Silva, Luiz Pereira de Souza, Manoel Lopes, Maria José Fernandes, Maria Pereira Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Quevedo do Amaral. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1153º Processo 0972300-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018447320118160035 Indenização. Agravante: Salatiel Yvone de Oliveira Quevedo. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Magevel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay, Ana Carolina de Figueiredo Borges. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1154º Processo 0972360-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00488077120128160014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Fernando Gibrin Guissoni. Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca, Dalva Vernillo. Agravado: Mattos, Murad & Armelin Ltda, Globo Seg Serviço de Segurança Ltda. Advogado: Eliezer Machado de Almeida, João Paulo Ferreira Garla, Maria Odette da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1155º Processo 0972399-9 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004929120078160109 Reparação de Danos. Apelante (1): Rebnic Madeiras Ltda Epp. Advogado: Edival Morador. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Rec.Adesivo: Lourdes Spanhol Ramon (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado (1): Lourdes Spanhol Ramon (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado (2): Rebnic Madeiras Ltda Epp. Advogado: Edival Morador. Apelado (3): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1156º Processo 0972577-3 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011714120118160145 Declaratória. Apelante: Luiz Lanini. Advogado: Agostinho

Magno Coelho Alcântara. Apelado: Meridiano Fdc Multisegmentos. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1157º Processo 0972915-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00098801220118160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: José Olesczuk. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1158º Processo 0973009-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049116620128160017 Indenização. Agravante: Gurita Transporte Ltda me. Advogado: André Luiz Bordini. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Juliane Yamamoto Koga. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1159º Processo 0973228-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005130220098160108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Angela Maria Castilho Ferreira, Ezio Galindo Gimenes, Genilson Setembrino Uhdre, Julia Dragonete Pereira, Valdecir Batista Bernardes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1160º Processo 0973487-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00807074320108160014 Declaratória. Apelante: Jucinet Cezar Cardoso. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1161º Processo 0973676-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000128 Reparação de Danos. Agravante: Nilson Pereira Azevedo. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado: Magda Martins dos Santos. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Interessado: Sentinela Vigilancia Sc Ltda. Advogado: James Bill Dantas, Célio Lucas Milano. Interessado: Auto Locadora Ricci de Veículos Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Jamili Abdo Rahmen Cassim, Anilson Geraldo Sguarezi. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1162º Processo 0974020-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104049220108160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adelino de Moraes, Helena Nunes da Silva, Ludinalva Alves da Silva, Maria Olinda Paes, Paulo Geraldo de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1163º Processo 0974108-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008106820118160001 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Mônica. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Apelado (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Aline Aguiar. Apelado (2): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Débora Segala. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1164º Processo 0974306-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050595820048160017 Reparação de Danos. Agravante: Heleno de Alvarenga. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto, Ytacir Alves Nascimento. Agravado (1): José Geraldo Parrela. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, Jeniffer Mayumi Mori. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1165º Processo 0974447-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00269778820128160001 Cobrança. Agravante: Elizandra Adolfita Huttner, Dyovane Sidral da Silva. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1166º Processo 0974670-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104861020128160129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Delmiro Luiz Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ Seção Cível _____

1167º Processo 0974681-0 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9715748 Mandado de Segurança. Impetrante: Fernando Maurício Jasinski. Impetrado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto

_____ 10ª Câmara Cível _____

1168º Processo 0968523-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088309620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ailton Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Ailton Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1169º Processo 0968544-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00776822220108160014 Cobrança. Apelante (1): Ademir Francisco dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1170º Processo 0968790-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088144520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Aluizio Alipio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Aluizio Alipio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1171º Processo 0969039-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069442820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dulcinéia do Rocio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1172º Processo 0969046-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087339620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Edinei Vidal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Edinei Vidal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1173º Processo 0969076-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084247520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Oromar Antonio Muniz. Advogado: Edgard Simone Neto e Sua Mulher. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Oromar Antonio Muniz. Advogado: Edgard Simone Neto e Sua Mulher. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1174º Processo 0969678-0 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003894720088160110 Ressarcimento. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Mauri José Griebeler, Clarindo José Sarturi. Advogado: Anderson Manique Barreto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1175º Processo 0969820-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00657775920108160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Gomes Rodrigues. Apelado: Vera Regina Aboudib Lomba. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1176º Processo 0969862-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068914720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Patrik Xavier Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1177º Processo 0970155-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084784120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amilton Pires Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1178º Processo 0970217-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102038320118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: José Marques da Rocha. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1179º Processo 0970756-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341157220098160014 Cobrança. Apelante: Joao Henrique Ferreira Alves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Ssegurados S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, João Luiz Cunha dos Santos, Douglas dos Santos, Marisa Setsuko Kobayashi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1180º Processo 0971111-1 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004688120068160082 Cobrança. Apelante: Gelso Vilas Boas. Advogado: Luciano Jordan Favaro. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1181º Processo 0971319-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00202296920108160014 Declaratória. Apelante: José Pereira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1182º Processo 0971347-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002647820118160044 Cobrança. Apelante: Maria Marques Esteves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1183º Processo 0971436-3 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024903620088160117 Cobrança. Apelante (1): Leci Gloss. Advogado: Emerson Chibiaqui. Apelante (2): Aps Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1184º Processo 0971485-6 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008802320098160109 Indenização. Apelante: Vanda Venâncio Paixão Calçados - Paguari Calçados. Advogado: Josiane Pires Viana. Rec.Adesivo: Maria Neide Macia de Freitas. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelado (1): Maria Neide Macia de Freitas. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelado (2): Vanda Venâncio Paixão Calçados - Paguari Calçados. Advogado: Josiane Pires Viana. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1185º Processo 0971647-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00289431820108160014 Declaratória. Apelante: Jose Antonio Tanaka. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1186º Processo 0972086-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212749320108160019 Declaratória. Apelante (1): Sirlei Maria Cordeiro Pinto. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1187º Processo 0972211-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00605228120108160014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Mariano. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1188º Processo 0972229-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002927020088160167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Maria de Lourdes Santos, Maria Lúcia da Silva, Maria Aparecida Munhoz da Silva, Neide Ferreira de Lima, Elza Soares da Silva, Geraldo Batista Martins, Aparecida de Jesus Cirino da Silva (maior de 60 anos), Gilberto Jorge de Melo, Manoel Benedito de Azevedo, José Roberto de Brito. Advogado: Alcides dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1189º Processo 0972264-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106477020098160017 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Manoelina de Jesus Souza, Maria Antonia Januaria Pita, Mauri Pascoal, Marcelo Simões, Raimundo Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Sonia Aparecida Prado. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1190º Processo 0972295-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000018 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adauto Pereira da Silva, Benedito Arruda, Benedito da Silva Alves (maior de 60 anos), Elias Lourenço, Geraldo Garcia, Ivanete Rosa Sanches, José Isaias da Costa (maior de 60 anos), Maria Rodrigues Félix, Pedro de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1191º Processo 0972326-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00227681320118160001 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Willian José Rodrigues da Paz. Advogado: Gabriele Foerster, Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1192º Processo 0972554-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009365920128160171 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Kamila Oliveira Parente, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Simone Pereira da Silva Bertolino. Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire, Fabiola Helen Wendpap Chueire. Interessado: Le Lac Veículos. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1193º Processo 0972754-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000028 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agnaldo Baptista de Oliveira, Antonio Carlos Urbano, Antonio Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Pastoreli (maior de 60 anos), Aparecido Valentim Marçal, Cicero Ferreira da Silva, Claudemir Barbosa da Silva, Dirceu José dos Santos, Durvalino José dos Santos (maior de 60 anos), Gilmar Aparecido Furlan. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1194º Processo 0973120-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000582 Consignação em Pagamento. Agravante: Gilberto Guelmann. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Sul América Seguro Saúde S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1195º Processo 0973282-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004288220118160128 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Andrey Robert Alves. Advogado: Jés Carlete Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1196º Processo 0973449-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000181 Indenização. Agravante: Marcelo de Puppi e Silva. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: Condominio Edificio Apolo. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Interessado: Corrente Construções e Incorporações Ltda. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1197º Processo 0974022-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000085 Indenização. Agravante: Jairo Silveira Ribeiro, Izolde Iurk Ribeiro. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Agravado: Spyridon Hristos Pitsilos. Advogado: Kaio Pitsilos. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1198º Processo 0967462-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00118761620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Emília Costeira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Unime Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1199º Processo 0968524-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00341079520098160014 Cobrança. Apelante (1): Diego Batista de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1200º Processo 0968795-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068828520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Elza Gonçalves Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Elza Gonçalves Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1201º Processo 0969054-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085485820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Maria de Lourdes Alves Soares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1202º Processo 0969312-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00077642820108160014 Declaratória. Apelante: Edson Garcia Silva (maior de 60 anos). Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1203º Processo 0969573-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00198576220108160001 Ordinária. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Luciano Franco. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1204º Processo 0969890-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058585420098160170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Édio Francisco Barbosa, Edimilson Lopes da Silveira, Emiliano Borges da Silva (maior de 60 anos), Girleni de Fatima Faleiros, Idalino Trindade (maior de 60 anos), Isaias Bonfim Fernandes, José Claudio Aureliano. Advogado: Milton Olizaroski. Apelado (1): Édio Francisco Barbosa, Edimilson Lopes da Silveira, Emiliano Borges da Silva (maior de 60 anos), Girleni de Fatima Faleiros, Idalino Trindade (maior de 60 anos), Isaias Bonfim Fernandes, José Claudio Aureliano. Advogado: Milton Olizaroski. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1205º Processo 0970608-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112263220078160035 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Otavio Pereira da Silva. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1206º Processo 0970628-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022296020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Unimed Seguradora Sa. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula. Apelado: Zeli Teresa Magnobosco Modesti, Fabiola de Modesti. Advogado: Filipe Alves da Mota. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1207º Processo 0970782-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068906220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Adriano Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Adriano Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1208º Processo 0971115-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174903920098160021 Cobrança. Apelante: José Sidnei Cardoso. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1209º Processo 0971214-7 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003982720118160167 Declaratória. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Alexandre Fuchs das Neves. Apelante (2): Olivia Fernandes da Silva Batista (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Diogo Correa, José Nilton Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1210º Processo 0971308-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00375144620088160014 Cobrança. Apelante (1): Edna Lima Almeida de Souza, Gilson Lima Almeida. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1211º Processo 0971452-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00115699620088160001 Execução. Apelante: Luiz Shinjiro Ikeda, Jandira Ikeda. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Apelado: Soeli Guimarães. Advogado: Santino Sagais. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1212º Processo 0971704-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00386986620108160014 Embargos a Execução. Apelante: Augusto Burranello, Rivaldo Dias do Prado. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Antonio Corso, Albaniza Marinho Corso. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1213º Processo 0971814-7 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004939220118160123 Indenização. Apelante: Serasa Experian Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Apelado: Mirian Machado. Advogado: Alberto Knolseisen. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1214º Processo 0972006-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285223320118160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Kiyoshi Sato. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1215º Processo 0972014-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000647 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jair Cândido da Silva, José Antônio da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1216º Processo 0972047-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084411420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nazira de Santana Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1217º Processo 0972165-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00372003220108160014 Indenização. Apelante: Ana Lúcia Fatuch e Silva, Flávio Fernandes Sisti, Maria Ignez Fernandes Sisti, Rute Gaspar Ferreira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1218º Processo 0972448-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00663558520118160001 Declaratória. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Aline Urban, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Plauto Kerber Junior, Plauto Kerber. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1219º Processo 0972741-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00336116620098160014 Declaratória. Apelante (1): João Maria de Castro. Advogado: Neimar Batista. Apelante (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1220º Processo 0972778-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050036820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Apelado: Helio Witczak (maior de 60 anos), Maria Josefina Bolzan Witzak. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1221º Processo 0972801-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067425120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ines da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Ines da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1222º Processo 0973623-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104142320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Isaias Veiga Fernandes. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1223º Processo 0973749-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00523427620108160014 Ordinária. Agravante: Rubens Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado (2): Nissei Administração e Corretagem de Seguros Sc Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1224º Processo 0973907-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095796720108160044 Cobrança. Apelante: Jonas Palmeira dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itau Seguros S/a. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1225º Processo 0974029-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076139520128160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Andréia Cristina Saraiva. Advogado: Fábio Viana Barros. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1226º Processo 0974167-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102104420108160130 Cobrança. Apelante (1): Sandro Alex Vieira de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1227º Processo 0968425-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00609685020118160014 Cobrança. Apelante: Alzira Barcelos Lucio (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz

Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Adam Miranda Sa Stehling, Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1228º Processo 0968488-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00583512020118160014 Cobrança. Apelante (1): Aparecido Lopes de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede, Leonel Lourenço Carrasco. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1229º Processo 0968813-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088360620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Ari Orlando Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ari Orlando Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1230º Processo 0969070-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087901720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Antônio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Antônio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1231º Processo 0969274-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00659337120118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Marcos Luis Martins. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1232º Processo 0969681-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120640920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Siegfried Max Carlos Hassler (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Notari. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1233º Processo 0970020-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00312637520098160014 Indenização. Apelante: Ivanilde Colognesi da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli, Fabricia Tondinelli. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Renata Kawassaki Siqueira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1234º Processo 0970043-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087079820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Cibele Americo Prudencio. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Cibele Americo Prudencio. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1235º Processo 0970283-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087962420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Alex Sandro da Silva Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Alex Sandro da Silva Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1236º Processo 0970400-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070732420058160035 Cobrança. Apelante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelado: American Glass Products do Brasil Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Leonardo Gureck Neto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1237º Processo 0970717-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173154520098160021 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Matheus Fernando Fragiotti. Advogado: Vilmar Cozer. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1238º Processo 0970879-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033405720048160044 Cobrança. Apelante: Josué Batista de Campos, Walterlan Batilieri Costa. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Clelia Maria da Gama Botelho de Souza Bettega. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1239º Processo 0971058-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087763320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Ciro Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ciro Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1240º Processo 0971181-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00304593920118160014 Declaratória. Apelante: Hélio de Lima Castro. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1241º Processo 0971416-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00657905820108160001 Cobrança. Apelante: José Alcides D Agostin, Ignes Cavallari D Agostin. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1242º Processo 0971512-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00336892620108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Eliana Coimbra Esteves Resende Camargo. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Apelado: B2w - Companhia Global do Varejo. Advogado: Rodrigo Henrique Colnago. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1243º Processo 0971662-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102683220098160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Elio de Paula. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1244º Processo 0971667-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088075320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Vilson dos Passos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Vilson dos Passos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1245º Processo 0971773-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00100134920108160014 Declaratória. Apelante: Carlos Roberto Muniz. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1246º Processo 0971863-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00399890420108160014 Declaratória. Apelante: Mauro Giroto. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1247º Processo 0972053-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078791920108160130 Cobrança. Apelante: Antony Carlos de Souza Barros. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1248º Processo 0972273-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00012152220028160001 Indenização. Apelante: Vanderley Farias (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias. Apelado: Condomínio Edifício Lady. Advogado: Elenise Nemer, Patrícia Gonçalves Rocha. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1249º Processo 0972324-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00448619120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosana Pereira de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1250º Processo 0972658-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00467051820128160001 Declaratória. Agravante: Maurício Meira. Advogado: Gabriel Bardal, Marcos Vinicius Zancan Mobile. Agravado: Bradesco Saúde, Fundação Sistel de Seguridade Social. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1251º Processo 0973568-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000015841 Indenização. Agravante: Rubens Aclessio Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1252º Processo 0973745-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00571600320128160014 Declaratória. Agravante: Maria Eliete Bezerra. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Abl Idiomas Ltda Me. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1253º Processo 0974061-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000690 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Leon Marc Sasson. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1254º Processo 0974090-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000324 Cumprimento de Sentença. Agravante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernando Chin Fei, Hercules Luiz. Agravado: Edson Nunes, Rosangela Ramos da Silva Nunes. Advogado: João Manoel Grott, Paulo Grott Filho. Interessado: Francisco Beltrão Motti. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Interessado: Claudinei Joaquim Dias Ribeiro. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Jocelia Mara Martins. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1255º Processo 0974625-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039255020118160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Creusa dos Santos Pombo, Irene Aparecida Lopes, Jacira Marçal Pereira de Almeida (maior de 60 anos), José Luiz Pereira (maior de 60 anos), José Maria Fernandes dos Santos, Jovelina Gomes Bonin, Sebastião Domingos de Antonio (maior de 60 anos), Veronice de Oliveira Shwingel. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mauricio Pioli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1256º Processo 0974740-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034476520128160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Darco de Oliveira Primo, Ivone Aparecida Perez Muller, Julieta Fagundes Ferreira (maior de 60 anos), Orlando Schreiner, Silvio Adolfo Conceição Echeverria. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1257º Processo 0968808-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088456520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Mariene Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Mariene Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1258º Processo 0968817-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068862520058160129 Indenização. Apelante: Petrélo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Valdemara Marques Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Valdemara Marques Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrélo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1259º Processo 0969020-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090838420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Jonas Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jonas Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1260º Processo 0969021-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087356620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Francina de Miranda Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Francina de Miranda Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1261º Processo 0969180-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088551220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Antonio Alves Ferreira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Antonio Alves Ferreira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1262º Processo 0969388-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00746406220108160014 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Roney Diego Amaro de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1263º Processo 0969591-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351991120098160014 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Apelado: Elizabete Gutendorfer, Katherinne Gabriella Gutendorfer Kimura (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Braulino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Bruno Meranca Bueno Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1264º Processo 0969875-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068940220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Tereza de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado (2): Tereza de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1265º Processo 0970078-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069486520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Odir Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1266º Processo 0970206-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087469520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Arlete da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Maria Arlete da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1267º Processo 0970633-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084870320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1268º Processo 0970713-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083883320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Oromar Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1269º Processo 0971645-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027581420118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Depvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Eduardo Valerio Gois. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1270º Processo 0971739-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00428182120118160014 Cobrança. Apelante: Rogério Crispim Ribeiro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1271º Processo 0971877-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00218447320108160021 Cobrança. Apelante: Amarildo Liviz Zanelato. Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Apelado: Santander Seguros Sa. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1272º Processo 0972091-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004470920118160025 Obrigação de Fazer. Agravante: Fernando Russi. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Unimed Curitiba. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1273º Processo 0972177-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00093016920088160001 Cobrança. Apelante: Amauri Silva Torres. Advogado: Amauri Silva Torres. Rec.Adesivo: Condomínio Edifício L Espace. Advogado: Max Ferreira. Apelado (1): Condomínio Edifício L Espace. Advogado: Max Ferreira. Apelado (2): Amauri Silva Torres. Advogado: Amauri Silva Torres. Interessado: Monarca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1274º Processo 0972184-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105839820118160014 Cobrança. Apelante: Wilson Pereira Nascimento. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1275º Processo 0972215-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001153 Ação de Cumprimento. Agravante: Harbor Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Interessado: Dirceu Teodoro dos Santos. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto. Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1276º Processo 0972338-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084212320048160129 Cobrança. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ediney Wisniewski. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1277º Processo 0972446-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054584020098160170 Cobrança. Apelante: Claudinéia Marques da Rosa. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1278º Processo 0972490-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041767920128160131 Indenização. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Pamella Picolo Von Tempski. Agravado: Alceu Resa de Barba. Advogado: João Alcione Lora. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1279º Processo 0972532-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030660520098160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Antonia Guarim Sobrinha, Antonio Messias de Souza, Aparecido Raimundo, Bruno Pereira da Silva, Clovis José Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1280º Processo 0972555-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357465120098160014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Rec.Adesivo: Maria Iris da Silva, Nacir dos Santos, Neide Aparecida Camargo Oliveira Costa, Neuza Domingos de Carvalho, Ricardo Batista da Costa, Ricardo da Silva Cardoso, Roberto Aparecido Paulo, Roberto Leon Gonçalves, Roberto Tonassi, Sebastião Garboça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Maria Iris da Silva, Nacir dos Santos, Neide Aparecida Camargo Oliveira Costa, Neuza Domingos de Carvalho, Ricardo Batista da Costa, Ricardo da Silva Cardoso, Roberto Aparecido Paulo, Roberto Leon Gonçalves, Roberto Tonassi, Sebastião Garboça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1281º Processo 0972826-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087218220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Marilisa Squenine Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marilisa Squenine Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1282º Processo 0972940-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006968420098160168 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Nivaldo Jacinto Marques, Nilson Jacinto Marques, Gersino Aureliano, Hélio Teodorico de Souza, Patrocinia Raphacho, Sirlei Vilar, Sirlene Aparecida Oliveira, Sônia Regina de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1283º Processo 0973418-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00229905420128160030 Cobrança. Agravante: Pedro Henrique Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1284º Processo 0973784-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000863 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleide da Silva Oliveira, Idalina Bigaran de Oliveira, José Marques, Maria José de Moura, Therezinha da Silva Rosa, Augusto Kiyoshi Ioda, Délcio Violi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1285º Processo 0974190-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084628720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adelaide de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1286º Processo 0974406-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000478 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elizia Aparecida Rosa dos Reis, Geraldo Fogaça Teixeira, Helena Maria Moreira, Jesuino João Scoparim, Joaquim Balbino, José Furlaneto, Judite dos Santos, Luiz Carlos Caetano, Maria Aparecida Pricinoto, Maria Geralda da Silva Medeiros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Mauricio Sprenger Natividade, Beatriz Fonseca Donato. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1287º Processo 0974533-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104169020128160129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aderildo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1288º Processo 0966851-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000539 Cobrança. Agravante: Condominio Edificio Mediterranee. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Carlos Eduardo Pincelli. Agravado: Anwar Hauly Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1289º Processo 0968466-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00360172620108160014 Cobrança. Apelante: Sandro Aparecido Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1290º Processo 0969006-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069581220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1291º Processo 0969340-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069027620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Alice Rocha Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Alice Rocha Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1292º Processo 0969871-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068871020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Jacira Dias Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado (2): Jacira Dias Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1293º Processo 0970236-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240604320118160030 Embargos a Arrematação. Apelante: Alexandre Peter Schorsch. Advogado: Pedro da Luz. Apelado: Condominio Residencial Ille de France. Advogado: Gelso Santi. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1294º Processo 0970384-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007001620118160148 Cobrança. Agravante: Valdeci Annunciato, Rosinalva Pereira de Lima. Advogado: Claudia Viginotti Milanes, Marly Aparecida Borges Kotinda. Agravado (1): Dieiminy Machile de Almeida. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1295º Processo 0970472-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068931720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Elizabeth Lourenço Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Elizabeth Lourenço Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1296º Processo 0970550-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00336272020098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Andrelina Soares da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins, Alessandro Magno Martins. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1297º Processo 0970615-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088248920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1298º Processo 0970670-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00450910720108160014 Cobrança. Apelante (1): Sandro Marcos Barroso. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Sandro Marcos Barroso. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1299º Processo 0971057-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066585020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Marizete Nunes Leite Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1300º Processo 0971079-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087555720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Mauro Marcelo Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Mauro Marcelo Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1301º Processo 0971599-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113686020118160014 Cobrança. Apelante: Sebastião José de Araújo Neto. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1302º Processo 0972017-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000648 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Alves Martins, Maria de Lourdes Parra, Rosalina Maria Alves de Souza, Romildo Moreira Mascarenha. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1303º Processo 0972036-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243496320118160001 Cobrança. Apelante: Adenir Tadeu de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1304º Processo 0972092-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101628520108160130 Cobrança. Apelante: Edite Soares Viterbo da Cruz. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1305º Processo 0972103-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024901820088160026 Indenização. Apelante: Margarida da Luz Freitas Machoski. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer, Osmar Andrade Zotto. Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1306º Processo 0972110-8 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014806720088160048 Indenização. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Germano dos Santos Evangelista Junior, Herbert Barbosa Cunha. Apelado: Orlando Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Rubens José da Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1307º Processo 0972131-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081032720108160130 Cobrança. Apelante (1): Wagner de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1308º Processo 0972444-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109840520098160035 Indenização. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Valdir Lopes dos Santos, Claudia do Rocio da Cal dos Santos. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1309º Processo 0972645-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00492506120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Noah de Brito Nadalini (Representado(a)). Advogado: Luciano Rodrigo Duarte. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1310º Processo 0973319-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00094670420088160001 Indenização. Apelante: Francisca Roseli Possato, Ademar Probst Possato, Ataliba Ronel Probst Bardal, Cezar Possato. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1311º Processo 0973471-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00065799620078160001 Indenização. Apelante (1): Everson Jorge de Mello. Advogado: Isione Steenbock Fim. Apelante (2): Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei. Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Altivo José Seniski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1312º Processo 0973918-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292590220128160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Francisco João Gonçalves. Advogado: Antônio Carlos Bonet. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1313º Processo 0973957-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104177520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Sirleia Rodrigues. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1314º Processo 0974361-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444352120128160001 Indenização. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Juliana Lopes Turin, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Evaldo Leandro Perussolo, Keli Fernanda Polli da Silva Perussolo. Advogado: Felipe Gomes Batista. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1315º Processo 0974685-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169448220128160019 Cobrança. Agravante: Marise da Silva, Vera Lucia Borba, Simone Ingles, Espólio de Marcos Vinicio Ferreira, Ermelina Maria Medeiros, Marco Aurelio Vitorino, Adriane Aparecida Ingles. Advogado: Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Fernando Maurício Jasinski. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1316º Processo 0974724-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032284620128160129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Josevaldo Mendes. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Interessado: petróleo brasileiro sa petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

1317º Processo 0968034-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00364973820098160014 Divórcio. Agravante: M. A. A. P. C. . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: V. C. . Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho, Fernando Pelloso. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1318º Processo 0969078-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00037249320128160026 Revisional de Alimentos. Agravante: G. L. B. C. (Representado(a) por sua mãe), E. L. B. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira, João Donizetti Vieira, Flávio Henrique Franco de Oliveira. Agravado: M. V. S. C. . Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1319º Processo 0969864-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00110750320098160001 Ação de Despejo. Apelante: Neide Lisante D Éllia. Advogado: Régis Guido Villas Boas Villela. Apelado: Maria de Lourdes Mangrich Duarte. Advogado: Luiz Adão de Carli. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1320º Processo 0969981-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00339032220078160014 Ordinária. Apelante: Canaã Elevadores Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Thyssenkrupp Elevadores Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1321º Processo 0970005-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00306065120108160030 Restituição. Apelante: Adelino Coletto (maior de 60 anos), Laura Soares, Aderbal Muniz Junior (maior de 60 anos), Jacinto Mezalira, Diogo Sergio Batista, Valdemar de Oliveira, Silfar Neves Marques, Carmem Alves de Souza, Rosalina Vargas Silveira, Elian José do Nascimento. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1322º Processo 0970246-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00362757520108160001 Ação de Despejo. Apelante: Marcos Vinicius dos Santos. Advogado: Leandro Galli. Apelado: Rosangela Costa Rosa. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1323º Processo 0970716-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00193656520108160035 Alimentos. Apelante: E. F. B. . Advogado: Paulo Winicius de Castro. Apelado: L. H. L. B. (Representado(a)). Advogado: José Carlos Alves Silva. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1324º Processo 0970874-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00351324620098160014 Divórcio. Apelante: M. C. J. C. S. . Advogado: Dorival Paduan Hernandes, Jaqueline Romanin. Apelado: J. C. S. . Advogado: Eduardo Domingues de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1325º Processo 0970911-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013002120098160079 Retificação de Registro. Apelante: Ivete Josepina Perin Majurana. Advogado: Giovani Mazurana, Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1326º Processo 0971103-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067592120118160083 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: R. G. A. , L. C. D.. Advogado: Elizangela Mara Caponi. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: A. C. G. A. (Representado(a)), A. L. G. P. (Representado(a)). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1327º Processo 0971473-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019252520118160131 Cobrança. Apelante (1): Rju - Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1328º Processo 0971888-7 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00139236920108160116 Rescisão de Contrato. Apelante: Valcir Paulo Crist (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: Grassi Linhas Ltda. Advogado: LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, Rodrigo Luis Cardoso. Apelado (1): Grassi Linhas Ltda. Advogado: LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, Rodrigo Luis Cardoso. Apelado (2): Valcir Paulo Crist (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Sérgio Luiz Belotto Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1329º Processo 0971980-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037951320128160021 Execução. Agravante: Neusa Fatima Refatti. Advogado: Neusa Fátima Refatti. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1330º Processo 0972343-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102356520118160019 Cobrança de Honorários. Apelante: Habitacom Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado: Kathleen Alessandra Coelho de Andrade Villela de Biassio. Advogado: Sandro Guilherme de Biassio Schrut, Aramis Schrut. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1331º Processo 0972388-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648049420128160014 Ação de Despejo. Agravante: Diorand de Almeida Barros, Regina Izabel de Barros, Rejane Christine de Barros Palma, Gelson Miranda Palma, André Luis Fabrini da Silva, Dirte Raimunda Fabrini da Silva. Advogado: João Vicente Capobiango, Isabela Dakkach de Almeida Barros, Gisele Andréa Martins Nogueira Buzetti. Agravado: Mauricio Thomaz da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1332º Processo 0972848-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Jamile Villela de Barros, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Luiz Fernando Palma. Advogado: Luiz Fernando Palma. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Roberta Onishi. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1333º Processo 0972871-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029031720128160147 Consignação em Pagamento. Agravante: Rosilda Batista Fontoura. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Josefa Gordia de Lima. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1334º Processo 0973126-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002538 Alimentos. Agravante: J. W. S. J. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thaís Guimarães, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: M. C. L. O. S. , M. O. W. S., L. O. W. S., K. O. W. S.. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1335º Processo 0973679-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00718969420108160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. L. S. . Advogado: Eneias de Souza Reis. Agravado: J. L. C. , M. F. C.. Advogado: Valdeci Eleutério, Charles de Freitas Vilas Boas. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1336º Processo 0974078-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00604598520128160014 Ação Alimentar. Agravante: J. V. Á. C. (Representado(a)), F. S. Á.. Advogado: Patrícia Fernandes Ferroni, Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Agravado: W. J. C. , J. R. C., M. F. S.. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1337º Processo 0974739-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00599540720108160001 Indenização. Agravante: Condomínio Edifício Mont Carlo I. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Agravado: Lélia Alves Siqueira. Advogado: Vilson Osmar Martins Junior, Adriana de Fátima Nogueira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1338º Processo 0966879-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00105588920118160045 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. B. S. . Advogado: Diogo Scolari de Araújo, Leonel Eduardo de Araújo. Agravado: P. C. T. . Advogado: Dayane Lira Lopes, Ruth Aparecida Falcomer da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1339º Processo 0967955-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00089777920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Siderama Viagens Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Marcos Antonio Zaitter. Apelado: Azevedo e Apolo Advogados Associados. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo, James Henrique Castro de Souza. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1340º Processo 0968606-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118501820098160001 Ação Monitória. Apelante (1): Edmir de Campos Guimarães. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin,

Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelante (2): Espólio de Jurandir Araujo. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Apelado: Walter Borges Carneiro, René Ariel Dotti. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1341º Processo 0968612-8 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021381520098160159 Declaratória. Apelante: Lotário Oto Knob. Advogado: Ijair Vamerlatti. Rec.Adesivo: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado (1): Lotário Oto Knob. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1342º Processo 0969647-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185208220098160030 Declaratória. Apelante: Antonio Gilberto de Oliveira. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1343º Processo 0969952-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00015367420058160026 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. W. . Advogado: Adolfo Wosniack. Apelado: K. M. M. (Representado(a)), M. D. M.. Advogado: Fledinei Borges Licheski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1344º Processo 0970406-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076457520108160173 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C. J. . Advogado: Paulo Sérgio Trento. Apelado (1): J. S. Z. C. , L. S. C.. Advogado: Lícia Gregório. Apelado (2): M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1345º Processo 0970519-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00106291120108160083 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: J. T. B. (Representado(a)), L. B. (Representado(a)). Advogado: Arni Deonildo Hall, Lombardi de Menezes Ismael, Veroni Lourenço Scabeni. Apelado: N. G. . Advogado: CARLOS ALBERTO SANTIN. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1346º Processo 0970639-0 Recurso de Apelação (ECACv)

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028807120108160105 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante (1): L. N. . Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelante (2): M. T. C. . Advogado: Juliano Ramos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1347º Processo 0970830-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157978820078160021 Prestação de Contas. Apelante: Izabela Ferlin. Advogado: Victor Daniel Moretti. Apelado: Kelly Regina Pavani Vulpini. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1348º Processo 0970869-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00083808720108160083 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: G. F. (Representado(a)), G. F. (Representado(a)). Advogado: Oswaldo Tondo. Apelado: V. J. F. . Advogado: Alex Grando. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1349º Processo 0971586-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155665320098160001 Medida Cautelar. Apelante: Claudinei Belafronte. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Espólio de Catarina Mazzaro Arduini. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1350º Processo 0971691-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008358320088160002 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: L. C. V. J. . Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan. Apelado: E. A. . Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1351º Processo 0971853-4 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018668020118160052 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Qicomex Despachos Aduaneiros Ltda. Advogado: Elisa Christina Marchiorato França, Julio Cesar dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1352º Processo 0971913-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00301696620128160021 Dissolução. Agravante: M. A. A. . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Agravado: J. P. A. , I. P. A. (Representado(a)), M. P. A. (Representado(a)). Advogado: José Roselano Moretto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1353º Processo 0971996-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500001541 Separação. Agravante: M. O. S. P. . Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira, Nataniel Ricci, Sadi Franzon. Agravado: J. S. P. . Advogado: Gisela Pinheiro de Souza Daou, Françóis Youssef Daou, Rodrigo dos Passos Viviani. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1354º Processo 0972088-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023795920128160037 Sequestro. Agravante: Ana Paula Murbach. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Agravado: Raisa de Almeida. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1355º Processo 0972321-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000501 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Wilson Alves da Costa, Ana Panini. Advogado: Silvio Roratto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1356º Processo 0972678-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00065464920128160028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. M. B. . Advogado: Marcos Antonio da Silva. Agravado: É. F. O. . Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1357º Processo 0972684-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126448120068160021 Cobrança. Apelante: Odilon Luiz Paschoal, Ivo Paschoal, Marlon Hermes Paschoal, Elisabete Maria Paschoal. Advogado: Danielle Haubert Paschoal, Carina Patricia Kunzler. Apelado: Hospital e Maternidade Doutor Lima Ltda. Advogado: Jobel Kuss. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1358º Processo 0972947-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000004 Indenização. Agravante: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Agravado: Zpx Informática Ltda, Trisoft Informática Ltda, Walter de Luna Cabral. Advogado: Paulo Sérgio Gagliari Palermo, Alexandre de Alencar Barroso, Rodrigo Brum Silva. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1359º Processo 0973447-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000033 Cobrança. Agravante: Edson Luiz Peracchi. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Agravado: Ênio José Peracchi. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1360º Processo 0974052-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900084523 Ação de Despejo. Agravante: Véspero Mendes, Leonor Ribeiro da Fonseca Mendes, Origem Assessoria Imobiliária. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Agravado (1): Antônio Marcos Neves da Silva. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado (2): Milton Ribeiro. Advogado: Amauri Antônio Perussi, Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1361º Processo 0974246-1 Habeas Corpus Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00524925720108160014 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Edna Wauters (advogado), Ana Cristina Lino (advogado). Paciente: E. R. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1362º Processo 0974434-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000841 Ação de Despejo. Agravante: Wegg - Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado:

Luiz Alberto Valério. Agravado: Gianini & Vieira Ltda. Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1363º Processo 0974661-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00302329120128160021 Cautelar Inominada. Agravante: M. L. G. S. . Advogado: Marise Jussara Franz Luvison, Giordano Citon, Ademir Pereira Sampaio. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1364º Processo 0974867-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00113446820118160002 Ação Alimentar. Agravante: A. Y. C. . Advogado: Daiana Allessi. Agravado: G. R. C. (Representado(a)). Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion, Carlos Alberto Frank, Daniel Dammski Hackbart. Interessado: D. P. E. P. . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion, Carlos Alberto Frank, Daniel Dammski Hackbart. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1365º Processo 0969109-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00112105120118160031 Dúvida. Apelante: C. A. A. . Advogado: Edison José Sanches, Gustavo Guevara Malvestiti. Apelado: O. 2. R. I. G. . Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1366º Processo 0969939-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00019073720108160002 Alimentos. Apelante: A. T. C. . Advogado: Sergio Luiz Peixer. Apelado: L. S. . Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1367º Processo 0970374-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086555920058160035 Declaratória. Apelante (1): Deprolarm Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1368º Processo 0970581-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00099077420108160083 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: R. J. . Advogado: Guilherme Manna Rocha. Apelado: J. V. V. S. (Representado(a)). Advogado: Sérgio Sinhori. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1369º Processo 0970859-2 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00162604920108160013 Auto de Infração. Apelante: F. R. L. . Advogado: Carl Heinz Leichsenring. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1370º Processo 0971085-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035005720108160146 Divórcio. Agravante: O. N. T. . Advogado: Leni Marli Dornelles Paz, Lisandro José Lorena Pinto. Agravado: J. F. . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1371º Processo 0971218-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00031182020078160033 Alimentos. Apelante: A. L. F. S. (Representado(a)), J. C. F. S. (Representado(a)), L. F. F.. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Apelado: C. A. S. . Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1372º Processo 0971761-1 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039545520118160064 Adoção. Apelante: M. K. , A. B.. Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1373º Processo 0972038-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001310 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Agravado: Maria Neli Braga (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1374º Processo 0972100-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251547420118160014 Embargos a Execução. Apelante: Milenia Agrociências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo, Rudá Ryuiti Furukita Baptista. Apelado: Corol Cooperativa Agroindustrial, Eliseu de Paula. Advogado: William Daniel Mantovani, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1375º Processo 0972720-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00091251920108160002 Divórcio. Agravante: G. S. S. . Advogado: Giordano Santos Rech, Luiz Roberto Rech. Agravado: E. F. N. . Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1376º Processo 0973155-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003660220068160004 Declaratória. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Hermano Ismael Emílio. Agravado: San Marino Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1377º Processo 0973235-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00535554920128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: A. K. . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: F. S. K. (Representado(a)), L. S. K. (Representado(a)). Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio, Paulo Roberto Viruel. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1378º Processo 0973519-5 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022219720108160061 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. R. . Advogado: Patrique Mattos Drey. Apelado: A. C. R. . Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1379º Processo 0974457-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165403720088160030 Declaratória. Apelante: Associação Pestalozzi de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1380º Processo 0974543-5 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001182 Separação. Autor: L. F. G. (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Vilas Boas. Réu: F. M. G. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1381º Processo 0974552-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053771120128160001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Airton Soares, Carlos Roberto Soares. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Agravado: Eliane da Silva Soares. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1382º Processo 0974594-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00091722220128160002 Alimentos. Agravante: R. F. . Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Agravado: G. F. . Advogado: Geni Regina da Silva Propst. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1383º Processo 0974648-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00095541520128160002 Divórcio. Agravante: R. F. . Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Agravado: C. S. F. . Advogado: Geni Regina da Silva Propst. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1384º Processo 0974986-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00140275720128160030 Divórcio. Agravante: A. N. H. O. . Advogado: Franciele Wolf. Agravado: C. C. P. . Advogado: Jorge Augusto Matos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1385º Processo 0968854-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058047920098160173 Revisional de Alimentos. Apelante: I. G. B. (Representado(a) por sua mãe), N. A. T.. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: A. R. B. . Advogado: Geliane Araújo de Siqueira Faria, Davy Sanches Faria. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1386º Processo 0969505-2 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00087777920088160031 Alimentos. Apelante: M. A. G. G. . Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Apelado: A. R. G. (Representado(a)). Advogado: Maurício de Lacerda Loures. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1387º Processo 0970052-3 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012826420098160090 Ação de Despejo. Apelante: Aparecida Sinópole Calsavara. Advogado: Celso dos Santos Filho. Rec.Adesivo: Evelyne Busignani Morais, Sirlei Busignanin Moraes, Antonio Paulo de Souza Moraes. Advogado: Diorazil Baize. Apelado (1): Aparecida Sinópole Calsavara. Advogado: Celso dos Santos Filho. Apelado (2): Evelyne Busignani Morais, Sirlei Busignanin Moraes, Antonio Paulo de Souza Moraes. Advogado: Diorazil Baize. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1388º Processo 0970783-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00136558320088160019 Revisional de Alimentos. Apelante: B. D. C. . Advogado: Fernando Gil dos Santos. Apelado: A. A. C. . Advogado: Amauri Paulo Constantini, Artur Ricardo Andrade Gomes. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1389º Processo 0971038-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159604120078160030 Cobrança. Apelante (1): Nege Hussein Jomaa. Advogado: Thiago Fernando dos Santos, Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelante (2): Companhia de Sanemaento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1390º Processo 0971095-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147646320078160021 Embargos a Execução. Apelante: Miranda Limberger. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Iguaçu Poços Artesianos Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1391º Processo 0971131-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00109083520098160017 Revisional de Alimentos. Apelante: M. S. C. M. . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: C. M. . Advogado: Jussara Cortes Volpato. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1392º Processo 0971168-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024579420088160004 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Maristela Busetti. Apelado: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Rubian Gastão Zimmer, Josiane Teresinha Custódio de Amorim, Jolésia Patrício Duarte. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1393º Processo 0971539-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00120450320098160001 Declaratória. Apelante (1): Direção Serviços Editoriais Ltda. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1394º Processo 0971834-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000463 Cautelar Inominada. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Angelino Vieira dos Santos, Davi Antônio Santanna, Eder Vieira dos Santos, Eliana do Rocio Santanna, Leila do Rocio Santanna de Oliveira, Patrick Vieira dos Santos, Vanessa Vieira dos Santos, Vilma Maria Santanna. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1395º Processo 0971937-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00003424319998160028 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. M. P. . Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon, Mariana Carneiro Giandon. Rec.Adesivo: I. S. . Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado (1): E. M. P. . Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon, Mariana Carneiro Giandon. Apelado (2): I. S. . Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1396º Processo 0972624-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107870720098160017 Declaratória. Apelante: Ricardo Ceccon Barreiros. Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros. Apelado (1): Espolio de Jose Carlos Coli. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1397º Processo 0972756-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00570405720128160014 Alimentos. Agravante: J. C. B. L. V. . Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja. Agravado: M. S. K. (Representado(a)), P. C. S. S.. Advogado: Elizael Jacinto de Barros. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1398º Processo 0973128-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00077077520128160002 Alimentos. Agravante: J. A. L. . Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: M. E. A. L. . Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1399º Processo 0973708-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002304120128160118 Alimentos. Agravante: M. B. L. S. . Advogado: Miriane Malucelli Royer. Agravado: E. R. L. S. (Representado(a)). Advogado: Fernando Munhoz Requião. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1400º Processo 0973762-6 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021281020098160146 Consignação em Pagamento. Apelante: Luis Boschetto. Advogado: Robson Nassif Ribas. Apelado: Sociedade Agricultura União - Fuchs. Advogado: Nei Luis Marques. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
1401º Processo 0973994-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00264065420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Sonia Regina Trevisan. Advogado: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros, Jair Aparecido Avansi. Agravado: Jonas Batista Neto, Lilian Terezinha Franco Batista, Luiz Witkovski, Olga Witkovski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1402º Processo 0974285-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00013415420118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Impetrante: M. E. F. T. . Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Impetrado: J. D. 3. V. F. C. R. M. C. . Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
1403º Processo 0967946-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00119169520098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: K'por Native Sports Wear Comércio de Artigos Esportivos Ltda Me. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1404º Processo 0969848-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00333281420078160014 Extinção de Condominio. Apelante: Nicéia Lopes, Clelia Aparecida da Silva. Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar. Apelado: Sônia Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1405º Processo 0970014-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135726320108160030 Restituição. Apelante: Aglael Menezes Almeida, Alcides Paulo Ferri (maior de 60 anos), Amauri de Vargas, Adelia Aparecida Alves de Lima, Dirceu Rocha Farias, Edson Kirienco, Ferreira dos Santos, Ivan Cesar Dornelles (maior de 60 anos), Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Jose Gonçalves de Freitas, Julio Cesar Rodrigues Alves, Onofre Maximo dos Santos (maior de 60 anos), Mario Du Trevor Junior (maior de 60 anos), Marcos Antonio Teixeira da Silva, Petrona Silva de Souza, Sydney Schmiedel (maior de 60 anos), Carlos Paredes, Iolanda Alves Lima (maior de 60 anos), Querozinho de Souza Martins, Nivia Conceição Pereira dos Santos. Advogado: Mariane Menegazzo. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1406º Processo 0970369-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024305220088160056 Divórcio. Apelante: S. A. M. W. . Advogado: Ivo Alves de Andrade, Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos Bandeira. Apelado: E. T. W. . Advogado: Paulo Rogério Sanches. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1407º Processo 0970564-8 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004489320128160110 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: E. H. C. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Apelado: C. M. C. S. (Representado(a)). Advogado: Jovani Postal. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1408º Processo 0970571-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00157795420098160035 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: L. F. S. . Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Apelado: P. V. S. (Representado(a)), R. L. V. S. (Representado(a)), A. L. V. S. (Representado(a)). Advogado: Antônio Sbano Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1409º Processo 0970870-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00124605120098160044 Dissolução. Apelante: B. T. . Advogado: Fernanda Lie Kogure. Apelado: M. N. P. C. . Advogado: Neusa Rosseti. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1410º Processo 0970957-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072891220128160173 Ordinária. Agravante: Danilo André Fernandes Alvarez, Murilo Henrique Fernandes Alvarez. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Ricardo Pohlot Perfeito, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Francisco Carlos Estevez Alvarez. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1411º Processo 0971224-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00197398620108160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Miguel Tomaz Suchek Filho, M Suchek Construtora Ltda. Advogado: Fuad Salim Naji, Aline Cristina Koladicz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1412º Processo 0972043-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00004235520088160002 Ação Alimentar. Agravante: G. P. A. A. . Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: N. K. P. (Representado(a)). Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Interessado: J. P. G. P. . Advogado: Ana Amélia Nerone Araujo. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1413º Processo 0972285-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00159391620088160035 Declaratória. Apelante: V. P. F. . Advogado: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina. Apelado: S. F. S. . Advogado: Rodrigo de Freitas Pacheco. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1414º Processo 0972958-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00138298320038160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Indústria de Software e Soluções Ltda. Advogado: Valdomiro de Souza, Evodio Cavalcanti Filho. Agravado: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Interessado: Zxp Informática Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Gagliari Palermo, Alexandre de Alencar Barroso. Interessado: Star Soft Porto Alegre Ltda. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto. Interessado: Trisoft Informática Ltda. Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Jose Henrique de Araujo, Marco Antonio Dias Lima Castro, Rodrigo Brum Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1415º Processo 0974068-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00045936520118160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. A. . Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da Silva, FRANCISCO DRULA BELACHE. Agravado: E. G. K. . Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Interessado: M. P. P. . Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1416º Processo 0974388-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00522523920128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Auto Comercial Niponsul. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Natália Pusch de Souza. Agravado: Kraft & Cia Ltda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1417º Processo 0975004-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200600030164 Ação de Despejo. Agravante: Posto de Serviços Atlântico Center Ltda. Advogado: Ana Carolina Coura Vicente Machado, Iliane Maria Coura. Agravado: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

_____ 12ª Câmara Cível _____

1418º Processo 0966922-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027016520128160074 Inventário. Agravante: Cediane Boraczinski de Mello (Curador). Advogado: Solange Darold Moreira. Interessado: Nelly Lucia Barrella Boraczinski (Representado(a)). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1419º Processo 0968685-1 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017624320088160101 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Â. F. T. . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelado: C. F. . Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, João Carlos Zafalon. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1420º Processo 0969155-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00136531620088160019 Alimentos. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. S. S. . Advogado: José Daniel Toaldo. Interessado: P. S. (Representado(a)), M. C. B.. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1421º Processo 0970125-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036282320088160025 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: C. F. , N. D. S.. Advogado: Tiago Karas Surek, Carlos André Amorim Lemos, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Apelado: L. M. F. S. . Advogado: Daniel Moreno Portella, Gláucio Baduy Galize. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1422º Processo 0970171-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011394720068160004 Declaratória. Apelante: Yu Young Oh Fi (Representado(a)). Advogado: Jefferson Comeli, Ângela Estorilio Silva Franco, Sandro Ludney Nogueira. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ira Neves Jardim, Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1423º Processo 0970233-8 Apelação Cível
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000797820058160067 Resolução de Contrato. Apelante: Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Eduardo Ventura Medeiros. Apelado: Serrapinho Sudoeste Ltda. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1424º Processo 0970847-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00116259520098160001 Declaratória. Apelante: Adriano Gomes Feitosa. Advogado: José Cunha Garcia, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1425º Processo 0970876-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00058638920058160017 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: V. B. . Advogado: Lauro Soares da Silva. Apelado: F. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Corrêa Pavesi Lara, Marice Taques Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1426º Processo 0970974-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00088349620128160083 Declaratória. Agravante: S. F. V. . Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Agravado: S. N. C. . Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1427º Processo 0971270-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008885720118160035 Alimentos. Apelante: R. C. M. J. , L. M., R. M.. Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci. Apelado: R. C. M. . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1428º Processo 0972020-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00108610420128160002 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: J. C. A. . Advogado: Crystian Petterson Galante. Agravado: J. L. S. . Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1429º Processo 0972023-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093423620088160001 Cobrança. Apelante: Iss Manutenção e Serviços Integrados. Advogado: Rafael Furtado Madi. Apelado: Rentauto Locadora de Veículos Sa. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1430º Processo 0972101-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00085247620118160002 Divórcio. Agravante: R. C. V. A. F. S. . Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto, Carlos Henrique Machado, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Agravado: I. F. S. N. . Interessado: F. P. E. P. , M. P. E. P.. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1431º Processo 0972134-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00025136920108160033 Revisional de Alimentos. Apelante: J. M. G. . Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Apelado: J. A. F. F. . Advogado: Marise Bini Elias. Interessado: M. E. G. F. . Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1432º Processo 0972524-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 19980001230 Notificação Judicial. Agravante: João Claudio Fontana. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Julio Guimarães Ramos. Advogado: José Corrêa Ferreira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1433º Processo 0972598-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000981 Indenização. Agravante: Global Wood Resources Inc. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Saulo de Tarso

Araújo Carneiro. Agravado: Madelink Exportadora de Madeiras Ltda. Advogado: Neimar Batista, Tatiane Parzianello, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1434º Processo 0973331-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00068572120128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. F. (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Fernandes, Scheila Maria Ciello. Agravado: D. F. (Representado(a)). Advogado: Stela Maris Pinto Peters, Mario Sergio Gomes Pinheiro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1435º Processo 0973712-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00063973220128160035 Revisional de Alimentos. Agravante: G. L. A. (Representado(a)). Advogado: Thiago Schelela. Agravado: L. R. A. . Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1436º Processo 0974529-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00010363620128160002 Alimentos. Agravante: F. M. B. L. M. . Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: C. L. M. (Representado(a)), F. H. L. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1437º Processo 0974730-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029985520128160112 Família. Agravante: C. F. L. . Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Agravado: M. E. L. (Representado(a)), J. L. (Representado(a)). Advogado: Marlize Dirlene Getilini, Gilmar Jose Minks. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1438º Processo 0969483-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00439742020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Aidemar Guilherme Bahr (maior de 60 anos). Advogado: Aidemar Guilherme Bahr. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1439º Processo 0970094-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00021844520118160058 Alimentos. Apelante: R. Y. N. S. . Advogado: Eduardo Henrique Lopes Figueiredo, Raje Mustapha Kassem. Apelado: H. T. S. . Advogado: Cassia de Lourdes Lorenzett. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1440º Processo 0970189-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165074720088160030 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Noraldino Domingos da Cruz. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1441º Processo 0970606-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047772620108160044 Declaratória. Apelante: Eliseu Fabene. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1442º Processo 0970766-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00465161120108160001 Ação de Despejo. Apelante: Nelci Rosy Petrolino de Lima. Advogado: Aline Fernanda Pereira. Apelado: Emilia Barcellos (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Mariani. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1443º Processo 0970931-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00004429420128160075 Revisional de Alimentos. Apelante: P. H. R. G. . Advogado: João Santos de Mello. Apelado: V. A. G. . Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1444º Processo 0970958-0 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053987820108160058 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: I. C. G. . Advogado: Miguel Pedro Abudi Júnior. Rec.Adesivo: J. R. . Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Apelado (1): I. C. G. . Advogado: Miguel Pedro Abudi Júnior. Apelado (2): J. R. . Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1445º Processo 0971182-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074209720118160083 Revisional de Alimentos. Apelante: A. F. . Advogado: Alexandre Maffissoni. Apelado: F. F. (Representado(a)), L. B.. Advogado: Ione Iurko, Rubens Steiner. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1446º Processo 0971377-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00119524020098160001 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Carlos Guimarães Taques. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Apelado: Maria de Lourdes de Castro. Advogado: Jefferson Barbosa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1447º Processo 0971709-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103471120098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Clube Olimpico de Maringa. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1448º Processo 0971931-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000453 Inventário. Agravante: Selvina Brambila Neis, Alcides Antônio Neis, Catarina Maria Neis da Silva, Maria de Lurdes dos Santos Neis, Cecília Teresinha Denti, Alcides de Campos Denti, Natalino Neis, Neiva Alaides Neis, Cidiane Goltz, João Luiz Neis, Ortenilza Neze, José Neis, Inelda Neis. Advogado: Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador. Agravado (1): Anna Neiz Ramos. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Agravado (2): Marino Neis. Advogado: Ary Cezario Junior. Agravado (3): Angelin Neis. Advogado: Vilson Vieira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1449º Processo 0972270-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 199500000210 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. J. R. . Advogado: Antonio Amadeu Palazzo. Agravado: L. I. R. . Advogado: Ana Christina Helbling Vidal, José Bento Vidal, José Bento Vidal Filho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1450º Processo 0973249-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00230316920128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: A. B. P. S. S. (Representado(a)). Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon. Agravado: J. S. S. . Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1451º Processo 0973353-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038213720128160077 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. J. F. . Advogado: Rafael Marchiani Paião, Leandro Marchiani Paião, MARCIA CRISTINA DE SOUZA. Agravado: E. A. G. , J. O. G., G. G. B., M. V. G. L., M. A. S., D. C. G., A. L. G. G., C. R. G. M. S.. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1452º Processo 0973367-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00495204620128160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. K. E. G. , S. F. S., I. A. P.. Advogado: Emmanuel Casagrande. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1453º Processo 0973996-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00099040320128160002 Alimentos. Agravante: V. R. A. (Representado(a)). Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Meire Fankin, Rodrigo Berlez. Agravado: P. R. A. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1454º Processo 0974092-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153685920098160019 Declaratória. Apelante: Massa Insolvente Civil de Irajá Vargas de Oliveira, Marcus Santos Cunha, Simone Becke. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Apelado: Riad Vargas de Oliveira (Representado(a)), Adrian Vargas de Oliveira (Representado(a)), Irapuan Vargas de Oliveira Representando Seu(s) Filho(s), João Vargas D' Oliveira Júnior. Advogado: Carlos Roberto Moreira, Jacskon Massinhan. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1455º Processo 0974419-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00141200520128160035 Alimentos. Agravante: J. D. P. . Advogado: Caroline Mannrich, Adriano Cesar Munhoz. Agravado: K. Z. P. (Representado(a)). Advogado: Maria Denise Guerim de Almeida. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1456º Processo 0968411-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00555859120118160014 Ação de Despejo. Apelante: Nelson de Andrade. Advogado: João Henrique Cruciol. Apelado: Fjf Empreendimentos Imobiliários Ss. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1457º Processo 0969321-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00036211520128160179 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: K. O. (Representado(a)). Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins, Maria Fernanda Dozza Messagi. Agravado: G. A. L. . Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1458º Processo 0969547-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00049551220078160001 Anulatória. Apelante: Expresso Joaçaba Ltda. Advogado: Gisah Myara Maysonnave, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Apelado: Rosalvo Menon. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1459º Processo 0969733-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00097959420098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Condominio Edifício Largo Di Garda. Advogado: André Luiz Amancio Pinto, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Rec.Adesivo: Assiscon Serviços de Digitações Ltda Me. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Apelado (1): Assiscon Serviços de Digitações Ltda Me. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Apelado (2): Condominio Edifício Largo Di Garda. Advogado: André Luiz Amancio Pinto, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1460º Processo 0969878-0 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000970820118160094 Testamento. Apelante: Adauto Felizardo do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada. Apelado: Divino Barbosa. Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan, Ana Lusia Spósito. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1461º Processo 0970347-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080034220088160001 Ação de Despejo. Apelante: Dante Luiz Trevisan, Simone Bley Volpe Trevisan. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Apelado: Espólio de Pedro Gusso Filho. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona. Interessado: Centro de Educação e Formação Pré - Escolar Evangelim Ltda, Marcia Cristina Teixeira Prates, Gleden Teixeira Prates. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1462º Processo 0970595-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024884820088160026 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: S. R. P. , G. S., G. S.. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado: I. R. S. . Advogado: Patricia Schimidt. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1463º Processo 0970794-6 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016637120108160079 Alimentos. Apelante: L. F. C. C. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Zippin Ferri, Lili Zippin Ferri. Apelado: M. C. . Advogado: Enelise Sacamori Lusa Schweitzer. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1464º Processo 0970845-8 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003977020108160072 Cobrança. Apelante: B. I. S. . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virgìnia Graziela Saloio. Apelado: O. G. A. (maior de 60 anos). Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1465º Processo 0970944-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037247120108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Aparecido. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1466º Processo 0970952-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00065842620108160030 Declaratória. Apelante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Apelado: Arlindo José Simon, Adesil de Oliveira Barros (maior de 60 anos), Maria Edeter Pinheiro (maior de 60 anos), Maria dos Anjos Costa (maior de 60 anos), Adair Pinheiro, Mario Santos da Silva, Aparecida de Fátima Alves, Bernardino Sena dos Reis (maior de 60 anos), Francisco Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Leonina Rosa Novaes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1467º Processo 0971504-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00147836120098160001 Ordinária. Apelante (1): Denis Norton Baby. Advogado: Elaine Novaes Falco. Apelante (2): Ac3 Antique Classic And Custom Cars Ltda Me. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1468º Processo 0971608-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006438720078160002 Alimentos. Apelante (1): A. L. P. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonez Sirena, Andreza Cristina Baroni, Kleber Francisco Alves. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado: L. O. P. (Representado(a)). Advogado: Nelson João Klas Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1469º Processo 0972104-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00064741720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Apelado: Sandra Mara Marques. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1470º Processo 0972574-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00095199320118160033 Divórcio. Agravante: S. A. M. . Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: A. M. . Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano, Amanda de oliveira silva. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1471º Processo 0972852-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00085158020128160002 Averiguação de Paternidade. Agravante: D. F. Z. . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: N. S. . Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1472º Processo 0972935-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00296153420128160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. D. L. (maior de 60 anos), S. P. S. L.. Advogado: Aline Cristina Bond Reis, Sergio Bond Reis. Agravado: A. L. S. , E. M.. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1473º Processo 0973690-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00090539520118160002 Alimentos. Agravante: L. G. D. (Representado(a)), I. G. D. (Representado(a)), P. G. D.. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: E. F. D. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1474º Processo 0974009-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058250620128160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Dolbles do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. Advogado: Górgon Nóbrega, Franchielle Stresser Gioppo, Wilson Redondo Ávila. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1475º Processo 0974045-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00268635220128160001 Despejo Rural. Agravante: Palladium Comércio e Serviços Veterinários Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Agravado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Interessado: Carlos Sanches Mena, Giselle Gaiotti Dias Sanches. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1476º Processo 0974392-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00170248620118160017 Averiguação de Paternidade. Agravante: B. V. B. S. . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado (1): S. C. S. W. . Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Agravado (2): S. C. S. . Advogado: Melvis Muchiuti. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1477º Processo 0964761-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017458820128160061 Ordinária. Agravante: E. F. B. . Advogado: Maria Zeli Andreazza, Cheila Carine Candatten. Agravado: M. C. R. . Advogado: Kleiton Franciscatto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1478º Processo 0968627-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118484820098160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Claudinei Belafronte. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Espólio de Catarina Mazzara Arduini. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1479º Processo 0969982-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00132768920108160014 Declaratória. Apelante (1): Ivo Alves de Andrade. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado (1): Ivo Alves de Andrade. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente. Interessado: Net Londrina Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Eduardo Lippmann Trovão, Bruno Queiroz Bobroff. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1480º Processo 0969983-6 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021612020088160086 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Apelado: Marcio Roberto Faquinello. Advogado: Ademilson dos Reis. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1481º Processo 0970294-1 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002880520118160110 Interdição. Apelante: E. P. . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: É. P. . Advogado: Ana Paula Sartor (Curador Especial). Interessado: D. A. , J. P. (maior de 60 anos), M. P.. Cur.Especial: G. P. . Advogado: Ronisa Biscoli. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1482º Processo 0970341-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108796220088160035 Indenização. Apelante: Arte Madeira Ltda. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Apelado: Moro Sports Ltda, Ivo Moro. Advogado: Enilson Luiz Wille. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1483º Processo 0970360-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108787720088160035 Medida Cautelar. Apelante: Arte Madeira Ltda. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Apelado: Moro Sports Ltda, Ivo Moro. Advogado: Enilson Luiz Wille. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1484º Processo 0970542-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00353161200981600l4 Regulamentação de Visitas. Apelante: Daniel Lopes Greco. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Apelado: Rosana Thereza Bettoni Cortez. Advogado: françoise sartor flores. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1485º Processo 0970955-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00035419220078160028 Divórcio. Apelante: C. L. O. . Advogado: Marcos Henrique Sphair. Apelado: M. T. P. . Advogado: Tatiana Natal. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1486º Processo 0971435-6 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005058020118160067 Ordinária. Apelante: Rodrigo Caram Marcos Garcia. Advogado: Karine Baranczuk, Camila Esmanhotto. Apelado: Margareth Yassudo Faria. Advogado: Afonso César Dias Collin, Marilice Perazzoli Colin. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1487º Processo 0971959-1 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009262120098160106 Declaratória. Apelante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: José Sekula. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1488º Processo 0972076-1 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015317920118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Mauricio Barbosa dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1489º Processo 0972123-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00536828420128160014 Divórcio. Agravante: M. A. V. , P. A. O. G. V.. Advogado: Marli Chaves Jangada, Ricardo José Dias. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1490º Processo 0972236-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023612520078160001 Cobrança. Apelante: Kamyle Guidolin Gutierrez. Advogado: Joacir da Luz Santos. Apelado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1491º Processo 0972791-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218347920128160014 Cobrança de Honorários. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Pena Cerezini. Agravado: Escritório de Advgados Ivan Pegoraro e Laete. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1492º Processo 0973008-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00083028020118160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. P. M. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Agravado: A. V. S. M. (Representado(a)). Advogado: Laudelino Balbuena medeiros. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1493º Processo 0973255-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00354728220128160014 Declaratória. Agravante: Edilene Aparecida Negri, Pedro Francisco de Araújo. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Agravado: Loteadora Monreal Sc Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1494º Processo 0973321-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037978020088160131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônio de Aguiar. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1495º Processo 0973366-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00074618020118160013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: J. V. S. . Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: F. R. P. . Advogado: Nelson João Klas Júnior (Curador Especial). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1496º Processo 0974033-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00144068020128160035 Divórcio. Agravante: A. C. D. R. . Advogado: Erich Huttner. Agravado: G. R. R. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1497º Processo 0974575-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00039949220128160002 Ação Alimentar. Agravante: D. M. F. M. B. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz César Trevisan. Agravado: R. D. O. F. B. . Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1498º Processo 0974946-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00033496720128160002 Divórcio. Agravante: R. D. P. . Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira, Flávio Vinício Costa Reder. Agravado: J. C. P. . Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti, Lucas Borges Bringhenti. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1499º Processo 0975103-5 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700001304 Pensão Alimentícia. Impetrante: K. N. M. . Paciente: N. L. L. M. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1500º Processo 0965295-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009707320128160061 Alimentos. Agravante: D. M. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Danieli Cristina Marcon. Agravado: F. G. . Advogado: Leila Andréia Zanato. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1501º Processo 0966578-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077608220128160058 Modificação de Guarda. Agravante: W. A. O. . Advogado: Adriano Michalczeszen Correia, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Sérgio Luiz Balbinot. Agravado: L. A. S. , G. O.. Advogado: Marta Paulina Kaiser. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1502º Processo 0966909-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003785520128160117 Revisional de Alimentos. Agravante: E. V. M. . Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: G. V. C. M. (Representado(a)). Advogado: William Júlio de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1503º Processo 0969260-8 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011461720118160084 Reparação de Danos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Fernando Morelli. Apelado: Hotel Aguas Claras Ltda Me. Advogado:

Edson Rimet de Almeida. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1504º Processo 0969350-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00158063720098160035 Revisional de Alimentos. Apelante: D. A. F. . Advogado: Andréia Cunha. Apelado: A. P. A. F. , I. A. F., M. A. F. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1505º Processo 0969454-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00075311120098160129 Adoção. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: C. D. M. . Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Interessado: C. N. M. , C. C. M.. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1506º Processo 0970002-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275181920118160014 Ordinária. Apelante: Mario Vidotti Neto. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz. Apelado: Osmar Xavier Duarte. Advogado: Vilson Machado dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1507º Processo 0970030-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071281420108160030 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Golden Foz Residence. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Nayane Guastala. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1508º Processo 0970103-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00028700420118160069 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. S. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Carneiro Basilio Sobrinho. Agravado: J. L. A. S. . Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1509º Processo 0970488-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00565106320108160001 Cobrança. Apelante: Debora Schindler, Paulo Sérgio de Lima. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: Auria Mimes da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1510º Processo 0970659-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00096903920118160069 Oposição. Apelante: L. F. P. . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: B. R. C. S. (Representado(a)). Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Alan Renostro Barbieri. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1511º Processo 0970735-7 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026669520108160100 Ação de Despejo. Apelante: Auto Posto Seros Ltda. Advogado: Silvia Adriana Bueno, Maurício José Matras. Apelado: Haraldo Lobo Soares, Silvia Filomena de Negreiros. Advogado: Wiliam Souza Alves. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1512º Processo 0970774-4 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007117920088160106 Adoção. Apelante: M. A. S. . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Apelado: A. T. S. , R. R. S.. Advogado: Cândida Gava. Interessado: A. A. A. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1513º Processo 0971757-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013144220098160002 Embargos a Execução. Apelante: S. M. . Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva. Apelado: R. M. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1514º Processo 0972396-8 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035721620108160123 Declaratória. Apelante: Universo Online Sa, Pagseguro Internet Ltda. Advogado: Charlene Miwa Nagae, Leandro Camargo Martins. Apelado: João Cecy Sampaio Júnior. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1515º Processo 0972617-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00019836120108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. L. L. . Advogado: Fernanda Andreazza, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: F. C. . Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1516º Processo 0972638-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00363848420098160014 Ação de Despejo. Apelante: Adelaide Machado Martinelle (maior de 60 anos). Advogado: Cecílio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Apelado: Rosinei Moreira, João Marcelo de Oliveira, Maria do Rosário Lima de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1517º Processo 0973243-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052925920118160001 Ação de Despejo. Agravante: Plaenge Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hugo Cremonez Sirena, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Agravado: Churrascaria Sabor Gaúcho Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1518º Processo 0973346-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084457120068160035 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho, Neide de Fatima Tartas. Apelado: Argóvia Indústria de Artigos de Pesca Ltda. Advogado: Angela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo, Odair Kucharski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1519º Processo 0974042-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300075218 Inventário. Agravante: José Carlos Gomes de Carvalho Junior. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Agravado: Eliane Loureiro Euclydes Souza. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Interessado: Iel Pr Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, Rafael Wallbach Schwind. Interessado: Rafaela Loureiro de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1520º Processo 0974478-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800034749 Ação de Despejo. Agravante: José Antônio Soares dos Santos, Sonia Mara Siben dos Santos. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Agravado: Emmanuel Gazda. Interessado: Ervin Gelinski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1521º Processo 0974655-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026699420128160095 Separação de Corpos. Agravante: G. L. . Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Agravado: A. B. . Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível _____

1522º Processo 0968906-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00471454320108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Sheila Brusamolin Waintuke, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1523º Processo 0969267-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086243920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Adalton Marcelo Lehrer, Alberto Eliseu Martinelli, Luiz Antonio Baio, Pedro Rodrigues (maior de 60 anos), Romualdo Bresciani (maior de 60 anos), Sonia Maria Dario. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Adalton Marcelo Lehrer, Alberto Eliseu Martinelli, Luiz Antonio Baio, Pedro Rodrigues (maior de 60 anos), Romualdo Bresciani (maior de 60 anos), Sonia Maria Dario. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1524º Processo 0969372-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092592020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Mariano Galdino Ribeiro, Rafael Miksza de Souza, Pedro Paulo Gasparelo, José Francisco Gasparelo, José Freitas, Geracindo Gasparelo. Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1525º Processo 0970044-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073045120088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Alceu Ribeiro, Alina Magnuski (maior de 60 anos), Ari Francisco Santos, Dulcilia de Souza Fagundes (maior de 60 anos), Elza Costa Toppel (maior de 60 anos), Jose Naves do Amaral, Julio Cesar Sabbag, Leni Purini Schause (maior de 60 anos), Maria Rita Kocahanny Lovato, Paulo Takeshi Makiyama. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1526º Processo 0970331-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137654420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Romi Quintilhano Alves. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1527º Processo 0970343-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091694320098160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Alberto Massanori Tatessuji. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1528º Processo 0970593-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070342720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher. Rec.Adesivo: Anilda Spier (maior de 60 anos), Cirli Frana, Geraldo Fischer, Guido Neis (maior de 60 anos), Ivar Heimerdinger, Orivaldo José Balestri (maior de 60 anos), Rubin Herbert Stefan, Sadir Delai (maior de 60 anos), Serafim Schueroff. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Anilda Spier (maior de 60 anos), Cirli Frana, Geraldo Fischer, Guido Neis (maior de 60 anos), Ivar Heimerdinger, Orivaldo José Balestri (maior de 60 anos), Rubin Herbert Stefan, Sadir Delai (maior de 60 anos), Serafim Schueroff. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1529º Processo 0970712-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00015628420048160001 Embargos a Execução. Apelante: Jair Emílio da Silva, Yara do Rocio Kalil da Silva. Advogado: Valmir Teixeira, Henrique Leal Vianna. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1530º Processo 0970736-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00009528720028160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelante (2): Jurema Martins Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1531º Processo 0971063-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00115681420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Ângela do Rocio Fontana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1532º Processo 0971169-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089465920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Carlos Roberto Cornelio Junior, Rosa Marina de Cristo. Advogado: Rosicler dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1533º Processo 0971277-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040583220118160069 Prestação de Contas. Agravante: Dalva Terezinha Baravieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1534º Processo 0971313-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029808620068160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Vilson Antonio Janotto. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1535º Processo 0971394-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061855520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Elias Vieira de Mello, Davi Cararo, Atilio Zago, Eustáqui Nazi, Wanda Wallus, Zenilda Wallus Custódio, João Walus, Basilio Walus, Zenaide Maneira, Marilda Walus Maneira, Alfredo Carlos Walus, Rosana Walus, Adelar Wallus. Advogado: Egmar José Caberlini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1536º Processo 0971672-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00183407120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Mc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1537º Processo 0971699-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00023061120068160001 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Rafael Stetchechen (maior de 60 anos). Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1538º Processo 0971711-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025523220118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Moises de Brito Cunha. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1539º Processo 0972051-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141690220098160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Espólio de Lygia Monteiro Zan, Sylvio Luiz Zan, Sérgio Monteiro Zan, Osmário Luiz Zan, Márcia Monteiro Zan, Espólio de Arthur João de Geus, Adair Martins de Geus, Sônia Martins de Geus, Sandra de Geus Kruppa, Elza Goeten Domingues, Romeu Ramos, Valdevio de Almeida Penteado, Luiz Alberto Costa Pinto, Ana Bete Eidam Venske, Espólio de Zênio Etgens, Mathilde Etgens, Marisa Etgens, Ubiratan Etgens, Solange da Conceição Costa. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1540º Processo 0972063-4 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011116120078160128 Incidente de Falsidade. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Jr. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1541º Processo 0972089-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024398220098160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Posto Shangri-lá Ltda. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1542º Processo 0972139-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00613787420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Fw Construções Civis Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1543º Processo 0972203-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000845 Declaratória. Agravante: Marlon Márcio Wiederkehr. Advogado: Gilmar Jose Minks, Francielli Aline Sachser, Marlize Dirlene Getilini. Agravado: Djs Elétricos Ltda Me. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1544º Processo 0972347-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080737820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Flávio Araújo Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1545º Processo 0972385-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067380520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Miguel Lozano Leonel, Walter Jose Ranieri, Caetano Antonio Rainieri (maior de 60 anos), Nelson Jose Pagoti, Julio Sertorio (maior de 60 anos), José Leal Neto, Domingos Jose de Pauli, Joao dos Santos, Mario Zarzenoni Machado (maior de 60 anos). Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1546º Processo 0972393-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096943220118160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Antonio Celso Smanioto Nunes. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1547º Processo 0972489-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271588420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marco Aurélio da Silva Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo

Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1548º Processo 0972674-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050093220048160017 Prestação de Contas. Apelante: Luciano Monteiro Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1549º Processo 0972786-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00639971120118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Antônio Augusto Ferreira Porto. Apelado: Valdo Favoreto. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1550º Processo 0973095-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002266620128160065 Ordinária. Agravante: Lider Alimentos do Brasil Sa. Advogado: Sérgio Ricardo Stuani, Silvino Janssen Bergamo. Agravado: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Virgínia Côrtes Volpato. Interessado: Banco Sofisa Sa, Banco Bradesco SA. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1551º Processo 0973812-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: F B Comércio de Insumos e Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado: Carlos Bento de Morais. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Sérgio Ricardo Stuani, Poliana Moraes Bergamo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1552º Processo 0973890-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000278 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto, Fernanda Paião Pedro. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Moaci Mendes Leite. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1553º Processo 0973972-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00555648120128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marcio Correia Leite. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1554º Processo 0974723-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000602 Prestação de Contas. Agravante: Geraldo Antiliewicz da Rosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mylenna Wojciechowski Maia. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Danielle Cristina Lanius Carletto, Verônica Martin Batista dos Santos, Rodrigo Ghesti. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1555º Processo 0968575-0 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024387420078160117 Embargos a Execução. Apelante: Máximo Fioreze. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Scheila Priscila Quirolli. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1556º Processo 0968673-1 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014927820088160049 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: José Fantinati Filho. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1557º Processo 0969174-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037935020118160030 Indenização. Apelante: Castilho Ribeiro e Cia Ltda, Ideal Assessoria de Cobranças Ltda. Advogado: Emanoel Silveira de Souza, Jackson Daniel Barbosa Ribeiro, Daniela Gasperoto Pagnoncelli. Apelado: Thalita Silva dos Santos. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Interessado: Clarice Maria Bocchi - Me. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1558º Processo 0969285-5 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016170520108160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Milton Geraldo Siqueira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1559º Processo 0969439-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039467220108160045 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Delcidio Benelli (maior de 60 anos), Idalírio Benelli (maior de 60 anos), Saturno Imbriani (maior de 60 anos), Julia Herrera Imbraiani (maior de 60 anos). Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior, José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1560º Processo 0969543-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00310931120108160001 Cobrança. Apelante (1): Anna Lange (maior de 60 anos), Antonio Cicero dos Santos, Clotilde Rodrigues, Alberto Callsen, Helena Augusto Kozilek (maior de 60 anos), Janaina Augusto Kozilek, Alba Cristina Augusto Kosilek, Douglas Augusto Kosilek, Agostinho Januário Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1561º Processo 0969585-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069701720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Apelado: Sabino Paulo dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Vânia Elyr de Lara. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1562º Processo 0969682-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00196341220108160001 Cobrança. Apelante: Wangradt e Wangradt Ltda, Edson Wangradt, Adriana Borges Mansolin Wangradt. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1563º Processo 0969799-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00023645420128160049 Revisão de Contrato. Agravante: Vinci e Companhia Ltda, Roberto Vinci, Idalina Sanfelice Vinci Me, Idalina Sanfelice Vinci. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1564º Processo 0970557-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00547236220118160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edgar Vilmar Bullmann, José Laerte Scaldelai, José Kolling (maior de 60 anos), Karin Elizabeth Zeni, Lotário Kolling (maior de 60 anos), Lorita Donassolo de Figueiredo, Nei Marcos Zorzo, Olivio Alfredo Wilhems (maior de 60 anos), Waldomiro Libinski, Wilson José Marostica. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1565º Processo 0970562-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073357320078160044 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado: Lar Espírita Morada de Jesus. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1566º Processo 0970596-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086235420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Alberto Ariede Filho, Artemio Bay (maior de 60 anos), Cesar Pedro Zambenedetti Ribas (maior de 60 anos), Francisco Edival Gonçalves, Henrique Ricardo da Silva Mardock (maior de 60 anos), Heraclito Assis Pessoa de Vasconcelos (maior de 60 anos), Nadir Biscaia dos Santos, Olivetti Rosa Silveira (maior de 60 anos), Paulo Henrique Vendramim, Sironi Antonio Cavagnoli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1567º Processo 0970835-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00258006020108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Ali Chaim (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1568º Processo 0970886-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00119125820098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Duetton Escola de Música Ltda, Sandra Lucia Simonato Bora. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1569º Processo 0970981-9 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020807320098160074 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Felipe Rafael Ferreira, Edgar Kindermann Speck. Apelado: Olga Czerniej (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1570º Processo 0971455-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004156020028160173 Ordinária de Cobrança. Apelante: Espólio de Edson Assis Bastos. Repr Proces:

Neuza Fátima de Nigro Bastos. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1571º Processo 0971497-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278664720058160014 Repetição de Indébito. Apelante: Jacir Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1572º Processo 0971549-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017511120098160026 Declaratória. Apelante: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizados. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marcela Cristina Reis Gumiero. Apelado: Viviane Chibinski de Andrade Figueira. Advogado: Luciano Morais e Silva, Alexandre Zolet, Karina Aparecida Lopes da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1573º Processo 0971698-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009617520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Maria Isabel Guareschi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1574º Processo 0971747-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00545339420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Silvana Lupi Dias. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1575º Processo 0971831-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086910420088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Cynthia Maria Greca Schaffer, Antonio Lucindo Horning, Aramis Mariano dos Santos (maior de 60 anos), Juliano Pacheco de Souza (maior de 60 anos), Octávio de Araújo (maior de 60 anos), Olga Hnat (maior de 60 anos), Scheila Regina Vaz Lobo Bittencourt, Valdemor Ferreira Fortes (maior de 60 anos), Antônio Kruger (maior de 60 anos), Orlando Kruger, Lucy Villar Saddock de Sá (maior de 60 anos), Maria dos Anjos Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1576º Processo 0971955-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092600520088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Valdenir Brolini, Ernildo Wilibaldo Kirch (maior de 60 anos), Espólio de Afonso Hass, Espólio de Arno Cassel, Espólio de Estefano Gim, Espólio de Luiza Beler Brescianini, Espólio de João Arnildo Lamb, Espólio de Ernesto Aloysio Schneider, Espólio de Otto Silfredo Lermen. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1577º Processo 0971968-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000757 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sergio Bedin, Rodrigo Leandro Guzzo, Jandir Zuconelli, Jardelino Deroski, Sumpta Acco, Onorino Batistella, Lila Balcevcz Macarini, Luiz Boschi, Angelo Rosin. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1578º Processo 0972127-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083839120128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Comercial Lagoa Seca Ltda, Valdir Monaro, Vera Lucia Bobig Monaro. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1579º Processo 0972411-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00581933820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diogenes da Cunha Marques. Advogado: Célio Vitor Betinardi, Ilka Chaves Marczuk Thá. Apelante (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1580º Processo 0972629-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071830920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Antonio de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Pr. Advogado: Helen Zanellato Motta Ribeiro, Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1581º Processo 0972957-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00245117320128160017 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França, Rosângela Peres França. Agravado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda, David Robison Waltrick da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1582º Processo 0973796-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103367420128160017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Klospel Autopeças Ltda, Rosimar de Souza Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Luciana Martins Zucoli, Ivna Pavani Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1583º Processo 0973849-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00265170420128160001 Ordinária. Agravante: Bariguí Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Samuel Afonalli. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Interessado: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1584º Processo 0973858-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00592326020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Nivaldo da Silva Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1585º Processo 0974135-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076039120098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Antonio Mezzomo, Guilherme Zappani (maior de 60 anos), José Vicente Bobato (maior de 60 anos), José de Lima (maior de 60 anos), Cinira Kaminski Agner, Ubirajara Frederico de Lima, Ney José da Silva, José Knopik (maior de 60 anos), Antonio Olkoski, Casemiro Staron (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1586º Processo 0974253-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111753020118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Rocha, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Maikel Douglas Alves Padilha. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1587º Processo 0974403-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000598 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Antônio Tinelli, Maria de Lourdes Uzai Tinelli, Claudemir Antônio Scaramal, José Della Pasqua (maior de 60 anos), Luis Carlos Arcanjo, Maria da Conceição de Carvalho Grandis, Nivaldo Luiz Cocolete, Anatilde Gonzaga Cocolete, Salim Hyssein Akache (maior de 60 anos), Selma Pereira de Araújo (maior de 60 anos), Waldir Engel, Yolanda Pereira de Araujo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1588º Processo 0974934-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099289320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: André Roberto Reszka, Espólio de Helena Goosen, Monica Gossen, Henrique Warkentin (maior de 60 anos), João Jahan, Espolio de João Rogalski, Helena Rogalski (maior de 60 anos), Simone Rogalski, Monica Rogalski, Regina de Fatima Meira, Regina Maria Pauletto Volaski, Reinaldo Busatto, Romualda Brugniski Camargo, Willy Rose. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1589º Processo 0968428-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00532516020108160001 Cobrança. Apelante: Tânia Lucia dos Santos Colombelli (maior de 60 anos), Marcelo dos Santos Colombelli, Espólio de Valdir Colombelli. Advogado: André Alexandrini. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1590º Processo 0968498-8 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001686519968160084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Aglaé Macedo de Almeida, Glauco Ighor Granado, Bárbara Ighor Granado, Espólio de Mateus Ribeiro Granado. Advogado: João Carlos Gomes. Apelado: Joel Magalhães dos Santos. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1591º Processo 0968651-5 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006095320108160117 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Ary José

Schvan (maior de 60 anos), Reni Maria Schvan (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1592º Processo 0968700-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00392925120088160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Florinda Martins Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Mitsi, Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1593º Processo 0968844-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00631548020108160014 Declaratória. Apelante: Irval Teodoro Moreira (maior de 60 anos), Noemia Ferreira Moreira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1594º Processo 0969466-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012545320118160017 Embargos a Execução. Apelante: Ssplus do Brasil Ltda, Fabiana Souza Balbo. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelado: Dionicia Oliveira Sá Sacurai. Advogado: Ivonete Reginato Arrias. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1595º Processo 0969712-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00143598220108160001 Cobrança. Apelante (1): Olga Bizzotto de Marino (maior de 60 anos), Espólio de Dirceu Fraresso, Espólio Elfrida Emma Martha Fraresso. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1596º Processo 0969853-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280544020058160014 Embargos a Execução. Apelante: Hakme - Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira. Apelado: Margle Representações Comerciais Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1597º Processo 0969933-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093117420128160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Guinness Construtora de Obras Ltda. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Interessado: Alnapa Soluções Comércio Importação e Exportação Ltda Me, Mm Fomento Mercantil Ltda. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1598º Processo 0970140-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084399820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Adilson Gomes Farias (maior de 60 anos). Advogado: Diego Lago Taschetto, Gladimir Lago. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1599º Processo 0970280-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00048763320078160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Zyla Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1600º Processo 0970350-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078743720088160001 Execução de Sentença. Apelante: Francisco Miotto, José Antonio Miotto, José Oscar Reinaldo, José Sanches Hernandes, Mário Pilegi Júnior, Oscar Pontes da Costa, Pedro Martins, Espólio de Osnir Pontes da Costa, Rosangela Souza da Motta, Luana Kauane Souza da Costa (Representado(a)). Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Apelado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1601º Processo 0970491-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147779320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Sérgio Schulze. Apelado: Angelo Gustavo Saccomori. Advogado: Ivan Kalichevski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1602º Processo 0971339-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045090920078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Nilceo Travensoli (maior de 60 anos), Anésio Gobetti (maior de 60 anos), Ademir José Alfredo, Izabel Ortiz Sebrian Marques, Valmir Martinez Ortiz. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1603º Processo 0971363-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00328547220098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Hemaruht Apolinario Pinto. Advogado: Sandro Panisio. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1604º Processo 0971380-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148878220118160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Cipasa Administradora de Cons\u00d3rcios S/c Ltda. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Apelado: Carmem Lúcia Zocolote Moro. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1605º Processo 0971491-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031104720118160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Messias Carlos Magalhaes, Odiver Moreno, Jandira Nicolini Moreno. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1606º Processo 0971575-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071321220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Alfredo do Carmo (maior de 60 anos), Antonio Camilo de Godoy (maior de 60 anos), Eduardo Pelisson Machado, Ernesto Augusto Teixeira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Vitalino, Marcolino Matesco (maior de 60 anos), Marino de Araujo, Otavio Toledo (maior de 60 anos), Pedro da Silva Brito (maior de 60 anos), Rosa Mitsuko Takahashi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1607º Processo 0971595-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032716220118160017 Prestação de Contas. Apelante: José Batista Zotto (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima, Fares Jamil Feres. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1608º Processo 0971681-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028150720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Gentil Lotici (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1609º Processo 0971725-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065452020108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Eugenio Araujo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1610º Processo 0971730-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150482920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado: Vanda Teresinha Machado. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1611º Processo 0971826-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00087196920088160001 Cobrança. Apelante: Alvísio Aflen (maior de 60 anos), Darci Curioletti, Espólio de Genezio Ettore Belle, Felix Umberto Simoneti, Jose Amilton Soares, Mario Wayhs, Maurílio Pereira Silva (maior de 60 anos), Sadi Marlow (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1612º Processo 0972072-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00075297120088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Alice Yochie Yabumoto Katayama, Orivaldo Pereira, Lydia Freyhardt Kunze, Silvia Farinhaque Maderna Leite, Francisco Altair Grani, Sandro Rogério Krainski, Therezinha Imaculada Krainski (maior de 60 anos), Josemar Guarise, Ana Vaz Correa (maior de 60 anos), Haroldo Marchioro Junior, Gisele Marchioro. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1613º Processo 0972109-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006064820118160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: José Milton da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1614º Processo 0972242-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012968620128160108 Embargos a Execução. Agravante: Maria Brugnera Verzola. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1615º Processo 0972272-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00200591020048160014 Embargos a Execução. Apelante: Formato Construções Ltda, Eduardo Francisco Sciarra, Paulo Afonso Sciarra. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Anamaria Jorge Batista e David. Apelado: Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Dorival Paduan Hernandes. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1616º Processo 0972381-7 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003743020078160105 Embargos a Execução. Apelante: Ederson Aparecido Davies, Lauri Davies, Marlene Jacometi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado (1): Ederson Aparecido Davies, Lauri Davies, Marlene Jacometi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1617º Processo 0972877-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00165088020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Motta Ribeiro Advogados Associados, Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Advogado: Anne Zanellato da Motta Ribeiro de Oliveira Franco, Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1618º Processo 0973300-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043075720128160130 Embargos do Devedor. Agravante: Talisbeque Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1619º Processo 0973793-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113846220128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Ronaldo Barboni Paulo. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1620º Processo 0974011-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00110755720108160004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Arkaten. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1621º Processo 0974081-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019836 Execução. Agravante: Cejen Engenharia Ltda. Advogado: Mário de Oliveira Filho. Agravado: Manoel Jair dos Santos. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1622º Processo 0974235-8 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002026320078160081 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Rosalina Apolinário, Maria Lucia Apolinário, Edineia Apolinário, Lucelena Apolinário Coleta, Cicero do Couto Apolinário Filho, Margarida Apolinário, Adriana Apolinário. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1623º Processo 0974907-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001594 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto, Pedro Augusto Cruz Porto, Robinson Luiz Benvenutti Pereira. Agravado: Espolio de Giro Matsuoka, Julia Mielke Zytkievitz, João de Oliveira Blanco. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Allan Amin Propst. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1624º Processo 0975073-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051939420088160001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Edezio Mizo, Francisco Kazuo Mizote, Hildo Rigo, Joaquim Alves da Silva, Leidio Estanislau Candido, Orildo Nunes Maia, Otavio Marchiotti, Pedro Benjamim Tavares, Rosalina Heida Dias Andrada, Sebastião Pereira. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1625º Processo 0966323-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00117809820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1626º Processo 0968434-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00149715420098160001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Julia Meissner. Advogado: Carlos Juarez Weber. Apelado: Dileuza Martins da Cunha. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1627º Processo 0968587-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Ação Originária: 00082275020118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Suimeat Comercio Atacadista de Carnes Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1628º Processo 0968686-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00081601520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: João Dias Falcão Junior (maior de 60 anos), Elpidio da Silva Bueno (maior de 60 anos), Luiz Haruo Tanaka (maior de 60 anos), Roberto Carlos Nietto, João Lopes de Souza Filho, Victorio Ramos (maior de 60 anos), José Severiano (maior de 60 anos), João Batista Carnietto (maior de 60 anos), Ataide José Mendes (maior de 60 anos), Erenita Mossinini Pinafo (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1629º Processo 0969071-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177578120098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Terezinha Maria da Silva. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1630º Processo 0969102-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100236920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Rita Franco Sanguino (maior de 60 anos), Reinaldo Basso, Luiz Sidney Rocco (maior de 60 anos), Isaias Oliveira de Almeida, Gildete da Anunciaçao de França, Deolinda das Neves de Oliveira, Elvira Ferrari Gois (maior de 60 anos), Bernardo Varago (maior de 60 anos), Ferrucio Jorge Filho, Espólio de Waldir Menezes da Silva (Representado(a)). Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1631º Processo 0969217-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035313220078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Clemente Cavallieri (maior de 60 anos), Ida Frare Cavallieri (maior de 60 anos). Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1632º Processo 0969511-0 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00018888420108160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Sirlei Gomes dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1633º Processo 0969676-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285036120068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Manoel Antônio Ferreira Dias. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1634º Processo 0970293-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120286420098160001 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Espólio de Ariovaldo de Oliveira Brime. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1635º Processo 0970708-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026753920088160064 Embargos a Execução. Apelante: Wybe de Jager, Harmanna Hadewieg Kassies. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Antonio Pupo Silveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Sheila Isfer Ribas. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1636º Processo 0970732-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120554720098160001 Embargos a Execução.

Apelante (1): Estofaria Brambilla Ltda, Nelci Brambilla, Mery da Silva Brambilla. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1637º Processo 0970837-6 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005297820098160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: José Cândido Mendes Madeiras. Advogado: Candido Mendes Neto. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1638º Processo 0970907-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00121146420118160001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Helena Giacomazzo Meyer. Advogado: Mariana Giacomazzo Meyer. Apelado: Maria da Graça Ribeiro dos Santos. Advogado: Diva Maria Dulcio de Macedo, João Carlos de Macedo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1639º Processo 0970984-0 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009763220108160132 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Esquadrias de Madeira R. M. S. Ltda. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1640º Processo 0971090-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090522120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Espolio de Antônio Alceu Cardoso, Espolio de Altair Sabino, Espolio de André Danderfer, Espolio de Carmem Castro Duarte, Espolio Deelercia Pereira de Camargo, Espolio de Estefano Govatski, Espolio de Giovani Nunes da Silva, Espolio de Joaquim Augusto de Paula, Espolio de Nelio Waldy Koentopp, Espolio de Roland Frederico Merkle. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1641º Processo 0971261-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063225720068160017 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Romano Calderaro. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1642º Processo 0971648-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00254281420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Lauro Ramirez. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1643º Processo 0971754-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065227420108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joaquim Alves Marcelino. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1644º Processo 0972112-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084708420098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Austrília Siqueira de Pontes (maior de 60 anos), Edson Gardenal (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Cherobim Filho, Espólio de Gabriel Gualiume, Jaime Gasparelo (maior de 60 anos), Jezualdo Maria Gasparelo (maior de 60 anos), Espólio de João Pacher, Ormindo Delfini (maior de 60 anos), Oscar Burckhardt (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1645º Processo 0972142-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088807920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Espólio de Zady Antônio Zanini. Advogado: Rafael Dalledone Montanha. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1646º Processo 0972282-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011773220078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Miguel Antonio de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1647º Processo 0972290-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000369 Cobrança. Agravante: Elfrida Alves Teixeira, Dulce Maria Bieniara, Heloiza Martins Maciel, Francisca Bieniara, Santino Francisco, Antônio Celso Mottin, Arnaldo José da Silva, Marcell Kalil Fadel da Silva, Chedia Khouri Fadel da Silva, Sandra Mohrer, Espolio de José Alves de Oliveira, Georgete Kalil Fadel da Silva, Rosangela Alves Teixeira de Oliveira, Jesail Francisca Alpendre, Cleide Aparecida de Oliveira Lucena, Maria Luiza de Oliveira, Cleusa Maria Ravace. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1648º Processo 0972301-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152274020098160019 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado: Clara Cesconeto Magagnin. Advogado: André Luis Magagnin. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1649º Processo 0972302-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089477320078160035 Ressarcimento. Apelante: Express Cargas Encomendas e Passagens Ltda. Advogado: Marcos Osias da Silva. Apelado: Portifoliohitech Stands e Diplays. Advogado: Adriana Gavazzoni, Alisson Francisco de Matos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1650º Processo 0972540-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00407605020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Cesar Gonçalves Cordeiro. Advogado: Liria Silvana Vieira, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Paraná Banco. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1651º Processo 0972593-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000507 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, David Christiano Trevisan Sanzovo. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1652º Processo 0972640-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100894920098160001 Declaratória. Apelante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1653º Processo 0972728-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00625253820128160014 Anulatória. Agravante: Roberto Rolim de Moura Junior, Eliza Lima de Oliveira. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Dercília Florêncio de Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1654º Processo 0972978-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141143720088160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bauer do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Industrias Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Fabricio Kava. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1655º Processo 0973021-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00362526120088160014 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira. Apelado: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Transporte Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1656º Processo 0973403-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00340625720108160014 Cobrança. Agravante: Vicky Janice Simon, Nelci Bernardina Rathunde, Hercílio Hardt, Oswaldo Fernandes, Ilma Bichler Bahr, Norma Fonseca Baimler, Aldione Garcia de Oliveira Soares. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Naldi Lucas. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1657º Processo 0973436-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070804320128160173 Exceção de Incompetência. Agravante: Polônio e Polônio Ltda, Paulo Roberto Polônio, Celita Mari Flauzino Polônio. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1658º Processo 0973874-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000537 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Aldo Sergio Araujo Costa Me. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1659º Processo 0974659-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00088258420128160035 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: Helio Padovezi Me, Helio Padovezi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1660º Processo 0974705-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000200 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luzia Spaggiari. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1661º Processo 0968046-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043388720108160117 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Odacir Dalpiaz. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Agravado: Luciano Martin Welter. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1662º Processo 0969112-7 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037513320108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Cordeiro do Nascimento. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1663º Processo 0969182-9 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028971220108160072 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Divino Duque Costa. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Estevam Calvo Gricoli. Advogado: Antônio Cardin. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1664º Processo 0969227-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00195215820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Eliseu de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1665º Processo 0969426-6 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001235120068160071 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelante (2): Oscardan Transportes Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1666º Processo 0969528-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103619220098160017 Prestação de Contas. Apelante: J P Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1667º Processo 0969659-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090513620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Ana Maria Vieira de Siqueira, Lucidio João Prati, Marcio Jose Farina, Eugenio Refatti (maior de 60 anos), Fredolino Jose Ribeiro (maior de 60 anos), Adelino Jose Ruaro, Roque Jacinto Samaniego Meaurio (maior de 60 anos), Sergio Passamani de Lima. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1668º Processo 0969824-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050560620048160017 Prestação de Contas. Apelante: Everaldo Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1669º Processo 0970081-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007091720078160148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Carvalho e Segatel Sa. Advogado: Sandro Panisio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1670º Processo 0970263-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008496220098160154 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Cicero Ghizoni, Graziane Ghizoni Corso, Maria Emilia Alves Ghizoni, Roselio Ghizoni (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1671º Processo 0970298-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022010220118160052 Embargos a Execução. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Rec.Adesivo: Cleci Terezinha Santin de Costa. Advogado: Sinval Thives Pimentel, Rosalina Sacrini Pimentel, Juliana Guimarães Pimentel. Apelado (1): Cleci Terezinha Santin de Costa. Advogado: Sinval Thives Pimentel, Rosalina Sacrini Pimentel, Juliana Guimarães Pimentel. Apelado (2): Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1672º Processo 0970560-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078848120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Nivahir de Oliveira Cunha (maior de 60 anos), Nilza de Oliveinha Cunha (maior de 60 anos), Neide de Oliveira Cunha, Nilton de Oliveira Cunha (maior de 60 anos), Lucia Helena de Oliveira Cunha, Manoel Lucio de Oliveira Cunha, Neli Terezinha de Oliveira Cunha, Neuzi Cunha Kravetz (maior de 60 anos), Helena de Oliveira Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Piercy de Lemos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1673º Processo 0970765-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00448740320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Aramis da Silva Dias. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1674º Processo 0971044-5 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Embargos a Execução. Apelante: Marina Bueno da Silva Ferreira. Advogado: Luiz Gustavo Ferreira Pirath. Apelado: Rede Farol do Atlântico de Combustícel Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1675º Processo 0971048-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070239520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Alfredo Lambert, Adelar Philippsen, Alberto Vitzinus (maior de 60 anos), Ottmar Spohr (maior de 60 anos), Alexi Paulo Grutka, Renato Wolff (maior de 60 anos), Albano Spohr (maior de 60 anos), Silvio Vorpagel, Theobaldo Loffy, Francisco José Guilherme Foellmer. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1676º Processo 0971269-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092323720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Rec.Adesivo: Amandio Pawlowski (maior de 60 anos), Ambrosio Paulo Zoz (maior de 60 anos), Jorge Costa (maior de 60 anos), José Valdomiro Nunes (maior de 60 anos), Pedro Caon (maior de 60 anos), Pedro Falcade Sobrinho (maior de 60 anos), Sadi Algelin Kugelmeier (maior de 60 anos), Waldir Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Amandio Pawlowski (maior de 60 anos), Ambrosio Paulo Zoz (maior de 60 anos), Jorge Costa (maior de 60 anos), José Valdomiro Nunes (maior de 60 anos), Pedro Caon (maior de 60 anos), Pedro Falcade Sobrinho (maior de 60 anos), Sadi Algelin Kugelmeier (maior de 60 anos), Waldir Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1677º Processo 0971376-2 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019218320088160101 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Apelado: Mauro Almeida Pereira. Advogado: Ali Aiache Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1678º Processo 0971457-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009192020008160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Noroeste Sa. Advogado: José Francisco Pereira, Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Paulo Tetsuo Uchimura. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1679º Processo 0971827-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092907820118160019 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Antonio Carlos Carneiro Neto. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Apelado: Guaraúna Engenharia Ltda. Advogado: Március de Paula Xavier Gomes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1680º Processo 0971880-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00866581820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Américo Donizete Tonin. Advogado: Marcio José Faria Palla. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1681º Processo 0971892-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339153620078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Comercial Paulista de Móveis Ltda., Ibrahim Mohamad Sayed, Eva Alves El Sayed. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Márcio Anderson Araujo, Rafael Comar Alencar, Carlos Araúz Filho. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1682º Processo 0971904-6 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004784520098160107 Prestação de Contas. Apelante: H3m Tecnologia Industria e Comércio, Marina Cavalli Kiratz Galvão, Carla Fátima Xavier, Hélio Galvão. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1683º Processo 0972114-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00689920420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Pedro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1684º Processo 0972196-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029974520098160025 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Jacob Trzaskos (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1685º Processo 0972287-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041135120118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Toshinori Matsumto e Companhia Ltda. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1686º Processo 0972336-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00321635320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Julio César Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Lucimar Sbaraini. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1687º Processo 0972378-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00634041620108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano. Agravado: Luiz Fernando Piccinin, Licéia Mazer Filli Piccinin. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1688º Processo 0972380-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300195620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato. Apelado: Jair Rosa da Silveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1689º Processo 0972688-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062931420108160131 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Lopes de Matos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1690º Processo 0972992-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000566 Prestação de Contas. Agravante: Selso Natsal Rancatti. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1691º Processo 0973609-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000031 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Rovilso Gorini, Maria Conceição Valone Gorini. Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu, Rodrigo Daniel dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1692º Processo 0973931-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00368602020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Carolina Monteiro Laba. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1693º Processo 0974510-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20010000848 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Vera Maria de Cassia Yazbek, Miguel Elias Makilka. Advogado: João Sérgio Rausis, Luiz Cesar Ribeiro, Marcos Luciano Gomes, Sebastião Vergo Polan. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

1694º Processo 0967904-7 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015634320108160168 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Milton da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1695º Processo 0968802-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00589278620108160001 Embargos a Execução. Apelante: Leotractor Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Eneida de Cassia Camargo, Marcela de Oliveira Guerra Brum, Andrea Maria Dealis. Apelado: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Luis Daniel Alencar, Carlos Eduardo Benato. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1696º Processo 0969394-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00341044320098160014 Anulatória. Apelante: Vitório Jorge Bravo, Rosangela Gil Pablos. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Fabiano Nakamoto. Apelado: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Wagner Barone Lopes, Jackson Söndahl de Campos. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1697º Processo 0969577-8 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002714920118160051 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Apelado: Marcos Wilhian Rozon Utilidades - Me (Representado(a)). Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1698º Processo 0970026-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055756520088160170 Prestação de Contas. Apelante: v. l. Otto e Cia Ltda - me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1699º Processo 0970185-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100647520118160030 Revisional. Apelante: Julcimar Viapiana. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1700º Processo 0970554-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025575420118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1701º Processo 0970555-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077348120108160017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Clóvis Ricieri (maior de 60 anos), Laura Razente Ricieri (maior de 60 anos). Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1702º Processo 0970607-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00119195020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Adelia Zanim Rissi (maior de 60 anos), Adiles da Ros, Alfonso João Schneider (maior de 60 anos), Celso Utech (maior de 60 anos), Cláudio Arnaldo Tondo (maior de 60 anos), Ênio Trentim, Ildo Barili, José Fassina (maior de 60 anos), Maria Ezilar do Prado, Paulo Roberto Pagani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1703º Processo 0970657-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026190820108160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waltraud Clara Guder. Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1704º Processo 0970726-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219203620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Antoninho Garcia Batista. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1705º Processo 0971096-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00645442720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Kelly Matowski. Advogado: Luis Antonio Requião. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1706º Processo 0971128-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090123920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Marcia Schelbauer, Antonia Adail Romero da Silva (maior de 60 anos), Joachim Jung (maior de 60 anos), Stella Maris Fierli Bobroff Fernandes, Roberto Kuniaki Ikegami (maior de 60 anos), Abilio Mussi (maior de 60 anos), Huguiyoshi Sugeta (maior de 60 anos), Helio Salgado Leal (maior de 60 anos), Irineu Cesar Brancalhão, Maria Ines Gonçalves Moreira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1707º Processo 0971286-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000016 Prestação de Contas. Agravante: Nilson José Formaio. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1708º Processo 0971431-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285281420108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Flavio José Goergen - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1709º Processo 0971604-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00106056920098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Górgon Nóbrega. Apelante (2): Espólio de João Chorobura, Espólio de Julio Cleveston, Espólio de Miguel Sestak Filho, Espólio de Osvaldo Sabo, Espólio de Silvino Galvão da Silva, Espólio de Terezinha Alves Menezes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1710º Processo 0971693-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052589620108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Iussif Anconi Alux. Advogado: Francine Ricardo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1711º Processo 0971762-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00022507520068160001 Declaratória. Apelante: Cerealista Potato Belt Ltda. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira. Apelado: Máquina de Lavar Batatas Produtora Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Luiz Henrique Zanelatto. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1712º Processo 0972140-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000084329 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Anderson Alves Mello. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1713º Processo 0972255-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00120979620098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Gabriel Antonio Fiorese (maior de 60 anos), Gilmar Fiorese. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado (1): Gabriel Antonio Fiorese (maior de 60 anos), Gilmar Fiorese. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1714º Processo 0972268-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159213720088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Seraphino Francisco Bernardi (maior de 60 anos). Advogado: Adair José Altíssimo. Apelado (1): Seraphino Francisco Bernardi (maior de 60 anos). Advogado: Adair José Altíssimo. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1715º Processo 0972495-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031215320098160049 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Agravado: Miguel Pizzi Neto. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1716º Processo 0972590-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028611820108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Aparecido. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1717º Processo 0972626-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076145720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: José Augusto Neto, Antônio Manzoli (maior de 60 anos), João Cossini, Aristeu de Oliveira, Adelar Frasson da Silva, Assis Frasson da Silva, Ercílio Frasson da Silva, Edison Tarcisio Holz, Nercílio Zaffalom (maior de 60 anos), Antônio Pereira do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Jane Castanha. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1718º Processo 0973293-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00029224420108160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Fábio Patrik Rosa. Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacechen. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1719º Processo 0973345-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00106406320088160001 Revisão de Contrato. Agravante: Giliard Rodrigues Teixeira Cruz. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Roberta Montaguti Thomaz. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1720º Processo 0973835-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001147 Execução por Quantia Certa. Agravante: Jorge Fernando Trindade da Silva. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Agravado: Econômico Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Gonzalez, roberto carlos c. waldemar, Armando de Souza Santana Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1721º Processo 0974426-9 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003397020108160071 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Bugno. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1722º Processo 0974467-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00497191020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: United Comércio de Livros Ltda, Sandra Mara Chiapin Bobato, Marcio Arantes Cassulino. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Banco Itau Unibanco, Banco Multiplo Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1723º Processo 0974573-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167665120128160014 Embargos do Devedor. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Comércio de Frutas e Legumes Marilense Ltda, José Lourenço Fonseca, Fernando Vagas Fonseca. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1724º Processo 0968484-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00367141820088160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: João Batista Bazzo (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Torrecilhas. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1725º Processo 0968681-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00690626020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: David Souza de Oliveira. Advogado: Guilherme da Costa

Periotto, Natanael da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1726º Processo 0968947-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067095220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Aldenir Bezerra Cesnik, Ana Celia Lopes Borges, Dalmo Borges Ramos, Daniel Gavião, Davi Guerreiro Neves Natal, Deoclides Colombo, Felicio Braz de Souza (maior de 60 anos), Fernanda Guimarães Kricheski, Mario Victorino Marques (maior de 60 anos), Odilo João Possati (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Aldenir Bezerra Cesnik, Ana Celia Lopes Borges, Dalmo Borges Ramos, Daniel Gavião, Davi Guerreiro Neves Natal, Deoclides Colombo, Felicio Braz de Souza (maior de 60 anos), Fernanda Guimarães Kricheski, Mario Victorino Marques (maior de 60 anos), Odilo João Possati (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1727º Processo 0969642-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070290520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: João Wanat (maior de 60 anos), Jose Augusto dos Santos (maior de 60 anos), Juvelina Miranda Grutter (maior de 60 anos), Luiz Carlos Tadeu Capovilla, Marcilio Marcio Maia (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Carvalho Groszewicz (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1728º Processo 0969719-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00095967220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Akira Higuchi (maior de 60 anos), Lucélia Baclan, Matilde Maria Francis Consulin (maior de 60 anos), João Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Irineu Gazola, Antônio Kida (maior de 60 anos), Dorival Mastelari (maior de 60 anos), Edson Bras Barbosa, Marilu da Silva Stock, José Nogueira. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1729º Processo 0970157-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085282420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Amilton Marcondes (maior de 60 anos), Dilamar José Rodrigues da Silva, Edvino Wzorek (maior de 60 anos), Genoveva Adamczic Silva (maior de 60 anos), Herondy Vidal de França (maior de 60 anos), Jacyr Correa Pereira (maior de 60 anos), Luiz Santo Dalazuana, Nelson Ferrazo (maior de 60 anos), Olgierde Malanowski (maior de 60 anos), Silvino Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1730º Processo 0970466-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078752220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Amilton Fogaça (maior de 60 anos), Ana Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Ana Maria Paduilha Rocha, Antonio Banzato (maior de 60 anos), Antonio Pereira Lima (maior de 60 anos), Carlos Alberto Schwab, João Olímpio Minini, Maria da Luz, Maria José Menezes (maior de 60 anos), Maricy Batista de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1731º Processo 0970680-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090635020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Espólio de Abílio Schoffen, Espólio de Agostinho Liparini, Espólio de Albino Lautert, Espólio de Amadeu Pereira da Silva, Espólio de André Gil Vera, Espólio de Andrelino José dos Santos, Espólio de Arturo Gil Fernandez, Espólio de Avelino Saueressig, Espólio de Benedicto Rampazzo Marconatto, Espólio de Estefano Skrepecz. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1732º Processo 0971055-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084416820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Jussara Gabin. Apelado: Aguinaldo José do Nascimento (maior de 60 anos), Carlos Alberto Nascimento, Carlos Roberto Cardoso dos Santos, Cláudio Moacir Piazzeta (maior de 60 anos), Naura Lydia Vieira Loyola (maior de 60 anos), Hélio Soares de Lacerda (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Maria Ayres Cardoso Franco (maior de 60 anos), Oliveiro Seguin (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1733º Processo 0971344-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078033320108160173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Natanael Moura Rodrigues. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1734º Processo 0971477-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071356420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Antonia Fajardo Zaninelo (maior de 60 anos), Geruis Maruci, Gloria Maria Uchoa Kawahisa, Ikeda Eiko Sanefugi (maior de 60 anos), João Men (maior de 60 anos), Pierina Marinossi (maior de 60 anos), Helenil Juliani Genoves, Saul Fernandes Rebuci (maior de 60 anos), Seiu Nagamine (maior de 60 anos), Adelina Colombo Faccin (maior de 60 anos). Advogado: Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1735º Processo 0971515-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061612720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Audia Honesko Marques. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1736º Processo 0971661-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00121022120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Anisia Lopes Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1737º Processo 0971790-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00110473520098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Apelado: Paulo Francisco Maichuk, Cátia Silene Cruzeta Maichuk. Advogado: Leonel Stevam Filho. Interessado: Antônio Carlos Magnani - Me, Antônio Carlos Magnani, Ana Magnani. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1738º Processo 0971801-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100228420098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Antonio Moreira da Silva, Edmilson Roberto Busignani, Emílio Jaskulski (maior de 60 anos), Floro Gaudêncio de Santana (maior de 60 anos), Zelindo Fernandes (maior de 60 anos), João Silvestre Skekut (maior de 60 anos), José Kozerski, Marcos Alberto Castellini, Nilson do Carmo, Pedro Adolfo Haas (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado (2): Antonio Moreira da Silva, Edmilson Roberto Busignani, Emílio Jaskulski (maior de 60 anos), Floro Gaudêncio de Santana (maior de 60 anos), Zelindo Fernandes (maior de 60 anos), João Silvestre Skekut (maior de 60 anos), José Kozerski, Marcos Alberto Castellini, Nilson do Carmo, Pedro Adolfo Haas (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1739º Processo 0971851-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088180520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Górgon Nóbrega, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Acir José Brzezinski (maior de 60 anos), Manoel Cid de Oliveira (maior de 60 anos), Wilmar José Horning, Antônio Varotto, João Furlan (maior de 60 anos), Vera Lucia Korobinski, Raul Polato (maior de 60 anos), Luiz Gregoski Sobrinho (maior de 60 anos), Guelsen Starnon, Valdo Leichiweis, Ardelino Casagrande (maior de 60 anos), Olidio Possato (maior de 60 anos), Osmar Prass (maior de 60 anos), Espólio de Darcisio Roberto Grassi. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1740º Processo 0971889-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033364720078160001 Cobrança. Apelante: Karisa Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Plaza Veiculos e Serviços Limitada. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1741º Processo 0972056-9 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038814920108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Maria da Silva Nunes. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1742º Processo 0972094-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087652420098160001 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Paulo Roberto Azeredo. Rec.Adesivo: Heitor Kasecker Neto. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado (1): Heitor Kasecker Neto. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Paulo Roberto Azeredo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1743º Processo 0972253-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147497620118160014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Apelado: Paschoal Bruno, Alcides Alves Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1744º Processo 0972337-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278773220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: João Garcia de Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Sarah Lara Hial. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1745º Processo 0972496-3 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002185220068160113 Embargos a Execução. Apelante: Nívia Maria Forastieri Giraldelli, Nilton Giraldelli. Advogado: Marlon Fábio Paladini. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari Sicredi Terra Forte. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Interessado: Elizabeth Benossi. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1746º Processo 0972596-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00314479420108160014 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Apelado: Darcy Furlan Martelossi (maior de 60 anos), Helen Suziane de Carvalho Vallim, Rosicler Fernandes Piveta, Odete Baggio Correa Rocha, Magda Margareth Finger, Maria Tereza de Carvalho Vallim (maior de 60 anos), Rose Mary Fernandes Alves, Marcia Andre Sisti. Advogado: Samuel Xavier Vallim. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1747º Processo 0972775-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028159320128160109 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Crezio Pereira dos Santos Me, Crezio Pereira dos Santos. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1748º Processo 0973571-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017801520048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA, Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Rachel Ferrero de Abreu. Advogado: Claudinei Dombroski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1749º Processo 0973649-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013090520128160070 Embargos a Execução. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: João Luis Menegatti, Sandro Mattevi Dal Bosco, Simone Brandão. Agravado: Osny Antônio Souza Ávila. Advogado: José Ortiz, Marco Aurélio Franchello Ortiz. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1750º Processo 0973932-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00540272120108160014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Valdir Bonifácio de Carvalho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angélica Cristina Hossaka, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1751º Processo 0973954-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000171 Carta Precatória. Agravante: Geraldo Magela do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Christiano de Lara Pamplona, Miguel Fernando Rigoni. Interessado: Madeira Santa Patricia Ltda, Vera Lúcia Bernardes Fraga do Nascimento, Zelia Dalva do Nascimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1752º Processo 0974623-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00201232020048160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Jair Carlos da Silva. Advogado: Ederaldo Soares, Fabíola Patrícia Soares, Mauro Zarpelão. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1753º Processo 0968414-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00605371620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marco Antônio Cavalcanti Garcia. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1754º Processo 0968608-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030539220058160001 Embargos a Execução. Apelante: Pitymar Comércio de Tecidos Ltda, Flávio Antonio Miotto, Tania Mara Prestes Miotto, Lausimar Carlos Miotto, Juçara Cecilia Miotto. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1755º Processo 0969129-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128993620118160030 Embargos a Execução. Apelante: Ronie Luiz Zibetti. Advogado: Hyon Jin Choi. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1756º Processo 0969429-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090582820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Espólio de Tsutomu Hara (Representado(a)), Espólio de Jose Massato Hara (Representado(a)). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1757º Processo 0969480-0 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00018844720108160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Tereza Gracite. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1758º Processo 0969569-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090626520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Lauro Hagedorn (maior de 60 anos). Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1759º Processo 0969921-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048265920098160058 Embargos a Execução. Apelante (1): Castanheira Distribuidora Ltda, MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA, Daniel Castanheira Lopes da Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Erenice Maria Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1760º Processo 0970120-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114988920088160035 Ação Monitória. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Rec.Adesivo: Embalagens São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Apelado (1): Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Apelado (2): Embalagens São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Interessado: Irineu da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1761º Processo 0970621-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069762420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Espólio de Arthur Becker. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1762º Processo 0970653-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055552920108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Ramos Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1763º Processo 0970873-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025867420098160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Lila Linhares da Silva (maior de 60 anos), Eliane Coelho da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1764º Processo 0970965-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00406508020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Mara Rechi Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
1765º Processo 0971194-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062452820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do

Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Ricardo Accioly Calderari (maior de 60 anos), Maria Joana Titton Calderari (maior de 60 anos), Ivo Sangaleti (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1766º Processo 0971289-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031521020078160028 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (1): Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1767º Processo 0971368-0 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014868220078160089 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Cristiano Vieira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1768º Processo 0971496-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192952720098160021 Revisão de Contrato. Apelante: A. Vendruscolo Farmácia - Me. Advogado: Mauricio Berto, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1769º Processo 0971502-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070377920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Analita Machado do Prado (maior de 60 anos), Antônio Aparecido Peghin, Cleide de Oliveira, Francisco Luis de Mendonça, Jamil Braz Scarpini, Julio Honesko (maior de 60 anos), Marta Grudtner Costa, Oscar Mitsuru Hayakawa (maior de 60 anos), Vitor Hipólito. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1770º Processo 0971639-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00077089720118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcos Antonio Santana. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1771º Processo 0971677-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00348839520098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Toshiyuki Takagui. Advogado: Ana Olimpia Michelan. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1772º Processo 0971798-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067078220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Geraldosalvallagio, Hermes Ferreira Franco, Jose Carlos Sciech, Neiva Vendrusculo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Geraldosalvallagio, Hermes Ferreira Franco, Jose Carlos Sciech, Neiva Vendrusculo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1773º Processo 0972058-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013554820118160128 Prestação de Contas. Apelante: Lázaro Burim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1774º Processo 0972079-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003647220128160052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Magali Regina Pavani, Bernadete Marangoni Stachelski, Carolina Corbulin, Cedenir Moro, Donato Macan, Fidelis Luiz Fontana, Geraldo Martins Freitas, Germano Pedro Pezzi, Gilberto Simon, Helena Muzalao Schuoedt, Helio Luiz Romagna, Irma da Silva Venson, Izaura Mora Bareiro, Hagali Regina Pavani, Jecy Spricigo, João Dinca, João Natalino Siqueira, Joaquim Romagna, José Antonio Chepaldi Michels, Jose Burigo Griggio, Jose Edis Brambatti, Lidia Pavani, Lidio Pavani, Lirio de Villa, Lucio Scarmagnani, Luiz de Favero Pizzetti, Luiz Marangoni, Luiz Rulfini, Lurdes Leonida Pavani, Malvina Gastaldon Spricigo, Manoel Rogerio Matandal, Maria Jose Lourenço Pasini (maior de 60 anos), Miguel Luiz Marangoni, Waldomiro Destro. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1775º Processo 0972130-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091405920088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Itau Card S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Rita de Cassia Wantuch. Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1776º Processo 0972670-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000299 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Neri Legramante, Leocir Legramante, Tereza de Jesus Legramante da Silva, Cleonisi Legramante, Espólio de Adelino Legramante, Paroquia Nossa Senhora do Carmo, Valdemar Minato. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1777º Processo 0972793-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00447611020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Príncipe do Cal Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1778º Processo 0972956-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187563420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carolina Macedo Cantarelli. Rec.Adesivo: Nelson Antonio Bizotto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Carolina Macedo Cantarelli. Apelado (2): Nelson Antonio Bizotto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1779º Processo 0973098-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00410410620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Magistral Impressora Industrial Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1780º Processo 0973677-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00183422120128160001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Control Cell Comércio Ltda. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Interessado: Azamor Vlademir Carneiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1781º Processo 0973747-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201657420118160030 Anulatória. Apelante: Zeonilda Terezinha Teodoro. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Mateus Vargas Fogaça, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Gilberto Alves dos Santos, Antolina Duarte dos Santos. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1782º Processo 0974127-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020606220118160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Ricardo Vendramin Graboski. Advogado: Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1783º Processo 0974227-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00018315020098160001 Embargos a Execução. Agravante: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Ricardo Rodrigo Pietro. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1784º Processo 0974497-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001000 Ordinária. Agravante: Roberto Maia, Rita Aparecida Mariani. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Agravado: Eduardo Lino Bueno, Banco Itaú. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Ernesto Antunes de Carvalho, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1785º Processo 0974591-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013062120108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Encarnação Moia Guirello. Advogado: Sonia Maria Alonso Stavarengo Costa. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1786º Processo 0969001-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00316305020108160019 Ordinária. Apelante: Rute Oliverio Nascimento. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1787º Processo 0969122-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00105845920108160001 Cobrança. Apelante: Espólio de Ubiraja Sávio Torres. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério

Lima. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1788º Processo 0969271-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109665220078160035 Indenização. Apelante: Renato Teixeira (maior de 60 anos), Marilene Teixeira Sanfelice. Advogado: Paulo Angelin Ramos, Mirian Montenegro Angelin Ramos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1789º Processo 0969357-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050206420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Renalice Meres Porfirio. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1790º Processo 0969699-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00091319720088160001 Ordinária. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Fabiana Augusto Zacaib Pierim, Paula Rodrigues da Silva. Apelante (2): José Alberto Roldão (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Capeli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1791º Processo 0970307-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291574320098160014 Declaratória. Apelante: Flávio Henrique. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1792º Processo 0970693-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112050820108160017 Cobrança. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Marcos Tamezawa. Advogado: Dulcilene Brambilla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1793º Processo 0970714-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344124520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Odilon Pinheiro Cotrim (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1794º Processo 0971086-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057207620108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jefferson de Oliveira Rapkiewicz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1795º Processo 0971215-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120598420098160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Amauri Bianchi (maior de 60 anos), Maria de Fátima de Oliveira, Ralf Kiwal de Lima, Patricia Lirola da Silva, Alfredo Zepeda Wills (maior de 60 anos), Brigitte Wendel (maior de 60 anos), Cornélia Wendel, Evelin Elfriede Balbino, Sibylle Wendel. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1796º Processo 0971259-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005587520118160030 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Fátima Pinheiro Dias. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural Sa. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1797º Processo 0971532-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00113094120098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato. Apelado: Expressão Gráfica Ltda, Maurício Vieira Machado, Isabela Cristina da Silva. Advogado: Tiffany Cassab Cipullo de Barros Lemos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1798º Processo 0971712-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085273920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Hamilton Nocera Filho. Apelado: Espólio de Arcyso Werno Hollmann, Espolio de Wenceslau Lewandowski, Espólio de Idene Thomas, Espólio de Benno Fenner, Espólio de Anselmo Gevehr, Espólio de Fredolino Rose, Espólio de Darci Valiati, Valério Lewandoski, Tadeu Lewandoski, Gabriel Lewandoski (maior de 60 anos). Advogado: João Garbelini Neto, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1799º Processo 0971911-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169108420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Clovis José da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1800º Processo 0972070-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00122503220098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Mauro Dalla Benetta. Advogado: Claudia Dalla Benetta. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1801º Processo 0972093-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098279320118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Ademir Comar. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1802º Processo 0972151-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078986520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Rec.Adesivo: David Lira, Deonilde Sartoretto, Eloi Finger, Espedito Domingos Dalabrida (maior de 60 anos), Eugenio Bandeira, Francisco Romualdo de Souza, Geraldo da Cunha Ramaldes (maior de 60 anos), Geraldino Frederico Kaefer (maior de 60 anos), José da Cunha Leite, Jovelino Reolon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (1): David Lira, Deonilde Sartoretto, Eloi Finger, Espedito Domingos Dalabrida (maior de 60 anos), Eugenio Bandeira, Francisco Romualdo de Souza, Geraldo da Cunha Ramaldes (maior de 60 anos), Geraldino Frederico Kaefer (maior de 60 anos), José da Cunha Leite, Jovelino Reolon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1803º Processo 0972192-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001888120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Laurita Pereira dos Santos. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado (1): Laurita Pereira dos Santos. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1804º Processo 0972223-0 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011040220058160173 Prestação de Contas. Apelante (1): Heli Antonio de Freitas. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelante (2): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1805º Processo 0972335-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021427120118160130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado: Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Piracema Ltda - Epp, Inalda Daminelli Florentino. Cur.Especial: Sandra Aparecida Custódio dos Santos Castilho. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1806º Processo 0972437-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000686 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moro Construções Civis Ltda, Ademir Francisco Foletto Moro, Alvir Luiz Moro, Almir José Moro, Lindamir Moro, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Neudi Fernandes, Alberto Fernandes Neto, Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Sesi - Serviço Social da Indústria. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Valdemar Bernardo Jorge, Viviane Bernardo Jorge. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1807º Processo 0972546-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00249972320108160019 Declaratória. Apelante: Rosa Sergik. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1808º Processo 0972582-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228587920118160014 Declaratória. Apelante (1): Milton Braz de Goes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1809º Processo 0972584-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012406420128160072 Embargos a Execução. Agravante: Fuzion Engenharia

Ltda., Giuliano Dias Mendes de Campos, Leandro Marques Arruda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1810º Processo 0972632-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064325620068160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Sonia Regina Ferraz Quintino. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1811º Processo 0972727-3 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007568320088160106 Indenização. Apelante (1): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Mario Augusto Gonçalves Guimarães. Advogado: Luciano Linhares. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1812º Processo 0973326-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062870720108160131 Prestação de Contas. Agravante: Augusto Mattos. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1813º Processo 0973355-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000026 Carta Precatória. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Alceu Albino Von Der Osten Neto, Estevão Ruchinski, Ariane Vetorello Sperafico. Agravado (1): Esdel Comércio de Produtos Alimentares Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Fabrício de Mello Marsango. Agravado (2): Cematu Participações Ltda. Advogado: Rafael Justus de Brito. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1814º Processo 0973714-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001423 Execução. Agravante: Edson Pereira Duda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Geraldo Santos Monteiro Lima. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1815º Processo 0973756-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019835920118160153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Paraná. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1816º Processo 0973966-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210934920068160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiusci Silva. Agravado: Edna Bezerra de Lara. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1817º Processo 0974582-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041782220108160001 Embargos a Execução. Apelante: Gonçalo Bernardo dos Santos. Advogado: Christiane Richter Minhoto. Apelado: Reginaldo Anderson Sofka, Cleonice Vilha de Oloveira. Advogado: Márcia Regina Werner. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1818º Processo 0968511-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046837520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Luiz Roberto dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1819º Processo 0968723-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075452520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Elmira Nogueira Franco (maior de 60 anos), Ivete Ketzer Krebs (maior de 60 anos), Nadir Espanhol de Barros (maior de 60 anos), Telma Regina Espanhol de Barros, Renato Espanhol de Barros, Sophia Peixe Perotti (maior de 60 anos), Valquiria Neli de Bruns (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1820º Processo 0968757-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175491920118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Rec.Adesivo: F Bertoncello Comércio de Eletrônicos Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado (1): F Bertoncello Comércio de Eletrônicos Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1821º Processo 0968972-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00092141620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: José Ito. Advogado: Roberto Nobuo Taniguchi. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1822º Processo 0969322-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085958620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Edil de Castro e Souza (maior de 60 anos), Odete Maria Deczka Gradischer (maior de 60 anos), Olivio Garcia de Oliveira (maior de 60 anos), Osmar José Berttoli Matheus, Neuza Bernadino Schettini (maior de 60 anos), Rivail Pompeu de Souza (maior de 60 anos), Saburo Sugisawa, Valdemar Lacerda Schettini (maior de 60 anos), Wilson Pedroso, Wilson Samways Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1823º Processo 0970060-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00038182920068160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Antonio do Carmo Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1824º Processo 0970174-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00309784820108160014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelante (2): José Antonio Batistela, Sérgio Antônio Batistela, Araide Pires dos Santos (maior de 60 anos), Eliane Maria Tombini, Roseli Terezinha de Ramos, Ademar Meneghello, Israel Vicente Cardoso, Helena Shizuko Oizumi, Carlos Alberto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1825º Processo 0970373-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052301320098160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1826º Processo 0970568-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078812920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Apelado: Espólio de Leocadia Thomas, Espólio de Albino Biasolo, Espólio de Angela Maria Bernati, Espólio de Antonio José Cattaneo, Espólio de Eurides Gelin, Espólio de Francisco Decimo Vigano, Espólio de Francisco José Menegati, Espólio de Gaspar Torterolli, Espólio de Navilho Arsego. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1827º Processo 0970585-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00319023820108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Silvio Hideo Tosawa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1828º Processo 0970687-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019825720108160170 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Mário Lopes dos Santos, Espólio de Nahir Blasi Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1829º Processo 0971083-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074229320108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA (maior de 60 anos). Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marlene de Mattos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1830º Processo 0971123-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067086720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Joel de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado (1): Joel de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício

Zilotti. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1831º Processo 0971242-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067294320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Apelado: Espólio de José Schiessl, Luides Dambros Schiessl (maior de 60 anos). Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1832º Processo 0971381-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00187816620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Rec.Adesivo: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1833º Processo 0971449-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067528620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Amadeu José dos Santos, Iracema Pereira, Jose Lemes dos Santos (maior de 60 anos), Jovelino da Silva (maior de 60 anos), Laércio Bedeu, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Serenatto Pistun (maior de 60 anos), Mario de Souza Martins Filho (maior de 60 anos), Orlando Susigan (maior de 60 anos), Teruo Hoshino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Amadeu José dos Santos, Iracema Pereira, Jose Lemes dos Santos (maior de 60 anos), Jovelino da Silva (maior de 60 anos), Laércio Bedeu, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Serenatto Pistun (maior de 60 anos), Mario de Souza Martins Filho (maior de 60 anos), Orlando Susigan (maior de 60 anos), Teruo Hoshino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1834º Processo 0971529-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041558120078160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Tiago de Jesus Franchinconi, Maria Madalena Diozebio Barbosa, Francisco Perc do Nascimento, Marli das Graças Paltanin, José Benedito Camargo, Aparecido Savio. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1835º Processo 0971570-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00020044520078160001 Anulatória. Apelante: Marcilio Alves de Araújo, Therezinha Sant'ana de Araújo. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Apelado (1): Companhia Brasileira de Petroleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Apelado (2): Euraquem Vasconcelos de Rezende, Marcia Martine de Rezende, Luiz Antonio Novi, Cristiane de Abreu Lopes Nove. Advogado: Mariangela Daiuto. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1836º Processo 0971715-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092558020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Paulo Alcion de Oliveira. Advogado: Miryan Deyse Zacchi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1837º Processo 0971735-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00493842020108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Sueli Lopes Morroni, Marcelino Gomes de Sousa (maior de 60 anos), Maria José Jovino (maior de 60 anos), Mieka Okumura (maior de 60 anos), Flávio Antônio Zolim, João Alves de Moura (maior de 60 anos), Delzi Votto Braga (maior de 60 anos), Daniel Dalazuana. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1838º Processo 0972147-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00435267120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Joaquim José da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1839º Processo 0972205-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032493020118160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sperafico Alimentos Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Antônio Sasso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1840º Processo 0972263-4 Apelação Cível

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005744420088160059 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Suzinaira de Oliveira. Apelado: Sulpeças Peças Para Tratores Ltda, Clemente Koziel, Alberto Alves & Cia Ltda, Carlos Alberto Soares Alves. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1841º Processo 0972269-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264941920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcibedes Anderson Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1842º Processo 0972275-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000720 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Anita Mior Brocco, Othilde Talini Bertol, Rodrigo Albino Matte, Silmar Luis Pelissari, Sueli Maria Zanatta Bonamigo. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1843º Processo 0972351-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067537120088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Rec.Adesivo: Acenio Alvicio Kappes (maior de 60 anos), Alcino Canevese (maior de 60 anos), Aluisio Pedro Alexius (maior de 60 anos), Emilia Wolter (maior de 60 anos), Francisco Wojciki (maior de 60 anos), Geraldo Civa (maior de 60 anos), Irineu Rover, Nelson Tramontina (maior de 60 anos), Pedro Francisco de Souza (maior de 60 anos). Apelante (2): Severino Bado (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Acenio Alvicio Kappes (maior de 60 anos), Alcino Canevese (maior de 60 anos), Aluisio Pedro Alexius (maior de 60 anos), Emilia Wolter (maior de 60 anos), Francisco Wojciki (maior de 60 anos), Geraldo Civa (maior de 60 anos), Irineu Rover, Nelson Tramontina (maior de 60 anos), Pedro Francisco de Souza (maior de 60 anos), Severino Bado (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1844º Processo 0972368-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00225985620128160017 Declaratória. Agravante: Dalila Piccoli, Valdir Tolentino da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1845º Processo 0972372-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00138080520108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: José Gonçalves de Figueiredo. Advogado: Sttela de Figueiredo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1846º Processo 0972410-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00683681820118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosana Guitti Gamba. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: José Vagner Ferreira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1847º Processo 0972488-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070282020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Rec.Adesivo: Agenor Santini (maior de 60 anos), Domingos Eduardo (maior de 60 anos), Fausto Bonilha (maior de 60 anos), Francisco Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Hugo Rafael Inumaru, Jair Stranieri, Nelson Henriques Banhos (maior de 60 anos), Sebastião Dias Rodrigues (maior de 60 anos), Tomaz Braz Fernandes (maior de 60 anos), Waldecir Pariz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado (2): Agenor Santini (maior de 60 anos), Domingos Eduardo (maior de 60 anos), Fausto Bonilha (maior de 60 anos), Francisco Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Hugo Rafael Inumaru, Jair Stranieri, Nelson Henriques Banhos (maior de 60 anos), Sebastião Dias Rodrigues (maior de 60 anos), Tomaz Braz Fernandes (maior de 60 anos), Waldecir Pariz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1848º Processo 0972559-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00685856120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Bergamin. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Rural S.a. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1849º Processo 0972571-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000445 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Willyam Peres Barboza. Agravado: Peixaria Agua Verde Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1850º Processo 0972824-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041010220118160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA

Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Daniel Joaquim da Silva. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1851º Processo 0972974-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069580320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Maercio Álvares Matias, José Alves dos Santos (maior de 60 anos), José Cláudio Fernandes, Leonel Alves dos Santos (maior de 60 anos), José Dias Amorin (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Aldivino João Gâmbaro (maior de 60 anos), João Bortolotti. Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1852º Processo 0973039-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045377020128160075 Exibição de Documentos. Agravante: Edenilza Duarte Palácio. Advogado: Érica Araújo Carneiro. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1853º Processo 0973169-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005154620128160114 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecida Parra da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1854º Processo 0973209-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178535520118160021 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: João de Souza Brito. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1855º Processo 0973246-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104936420108160131 Prestação de Contas. Agravante: Euzébio Cavazotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Carlos Alberto Parussolo da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1856º Processo 0973393-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00448168720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antônia Augusta de Amarins Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1857º Processo 0973864-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00400486020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos Cornelsen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1858º Processo 0974060-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049687420088160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Fernando Aloísio Hein, Karina de Almeida Batistuci, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Agravado: Leo de Almeida Neves. Advogado: Marcelo Osternack Amaral. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1859º Processo 0974334-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000637 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dirceu Ribeiro do Prado (maior de 60 anos), Cecilia Maria Fatima Lindner do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1860º Processo 0975040-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012642820128160061 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Maria de Oliveira. Advogado: Pedro Bento Tubiana, André Ricardo Tubiana. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

_____ 15ª Câmara Cível _____

1861º Processo 0967748-9 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003923620108160076 Restituição. Apelante: Euclides Araldi, Lucia Rufatto Lasta Araldi (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1862º Processo 0968653-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010876320058160173 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Luiz Benedito de Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Luiz Benedito de Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1863º Processo 0968783-2 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007068820068160086 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Pedro Bueno Neto - Me, Pedro Bueno Ferreira Neto, Waldemar Bueno Ferreira, Geralda Pena Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Malizia. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1864º Processo 0968905-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167707220098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado: Domingos Dias Tunes (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1865º Processo 0968921-2 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010296520098160126 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Esquadrias Metálicas Palotina Ltda, Oldi Althus, Valdecir Michaelsen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1866º Processo 0969107-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221761320108160030 Embargos a Execução. Apelante: Maria de Lourdes Chan Santos. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Muhammad Yasin. Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1867º Processo 0969769-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00064484320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Eva Gimenez Teodoro. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado: Atlântica Capitalização S/a.. Advogado: Rafael Henrique Ozelame, André Diniz Affonso da Costa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1868º Processo 0969803-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010936220128160161 Declaratória. Agravante: Marlus Barbosa Pereira fi. Advogado: Giuliano Miranda, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1869º Processo 0970462-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011548620078160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Rec.Adesivo: Vera Lucia Michelin dos Santos Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado (1): Vera Lucia Michelin dos Santos Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1870º Processo 0970536-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00568024820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1871º Processo 0970614-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00091856320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Alaor Stopa, Antonio Bombardi (maior de 60 anos), Antonio Dias Junqueira (maior de 60 anos), Antonio Scandolhero (maior de 60 anos), Ayrton Rui, Cristovão Molina Pigaiani, Deoclides Morelli, Faustino Mazaite Izumi, Genésio Covre (maior de 60 anos), Hildimar Andrade dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1872º Processo 0970804-7 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009245920108160092 Sustação de Protesto. Apelante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Elme Karem Baido. Apelado: Reciclar Comercio de Materiais Recuperaveis Ltda. Advogado: Glauco Marcelo Marques. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1873º Processo 0971080-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061656420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Edgar Miguel Maldaner, Espólio de Alberto Adão Kistenmacher, Espólio de Afonso Zanelato, Espólio de Simão João Maldaner, Espólio de Nicolau Arasido Schuster, Espólio de Alfonso Bischoff. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla

Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1874º Processo 0971089-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00118294220098160001 Cobrança. Apelante (1): Tania Mara Wagner Muraro. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1875º Processo 0971258-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00628793420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: João Nilson Tagliari. Advogado: Luci Belarmino Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1876º Processo 0971688-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128705920108160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Vilma Moura Santos. Advogado: Elisangela Gomes da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1877º Processo 0971891-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00351018920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Solange dos Santos Lourenço. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira, Adarci Vieira de Aquino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1878º Processo 0971910-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006558120128160049 Exibição de Documentos. Agravante: Maurílio Teixeira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1879º Processo 0972009-0 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052206620098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Pedro Bagini Barco (maior de 60 anos), Antonio Bagini Marco (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1880º Processo 0972029-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351073320098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelante (2): Umberto Caetano. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1881º Processo 0972045-6 Apelação Cível
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032423120108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Maria Alice Rodrigues da Silva. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1882º Processo 0972466-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253413120118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gerson de Lara & Cia Ltda, Gerson Luis de Lara, Dalva Paula de Lara. Advogado: Sergio Roberto Losso. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1883º Processo 0972500-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00431127320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lúcia Menezes da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1884º Processo 0972757-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004225220028160173 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Oswaldo Luiz Bartoli. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1885º Processo 0973157-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005163120128160114 Exibição de Documentos. Agravante: Aldo Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1886º Processo 0973635-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005795220058160130 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Associação das Primeiras Damas do Noroeste do Paraná. Advogado: Renato Benvindo Frata. Interessado: Souza & Honorato Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1887º Processo 0973758-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00525904720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Neuci de Almeida Siqueira Maximino. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1888º Processo 0973877-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000518 Embargos a Execução. Agravante: Darci Mendes Camargo. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1889º Processo 0973916-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00425347620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Dircilene Aparecida Pereira da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1890º Processo 0974180-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074428120098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Amarildo José Bichibichi, Jaime Valdemar Brinkmann (maior de 60 anos), João Augusto Armelin, Jorge Lemes, José Augusto Picinini, Loudes Saconam Ferreira (maior de 60 anos), Maria Rosalina Cordioli (maior de 60 anos), Mario Geraldini, Sonia Emerick (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1891º Processo 0974204-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084450820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado (1): Affonso Pereira da Silva (maior de 60 anos). Repr Proces: Benedita Aparecida da Silva (maior de 60 anos). Apelado (2): Florisvaldo Telles (maior de 60 anos), Henry Celso Nascimento e Cia Ltda. Repr Proces: Henry Celso Nascimento (maior de 60 anos). Apelado (3): Judith Tomaz da Cruz (maior de 60 anos), Lázaro Soares Nogueira, Luiz Ananias Teodoro Pinto, Odília Gonini Martins (maior de 60 anos), Quimie Matubara Kamiji (maior de 60 anos), Renê Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Takamitsu Asakawa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1892º Processo 0974456-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090167620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Georg Szabo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lubczyk, Eugenio Magayewski, Madalena Utri, Sergio Luiz Pereira, Josimar Abel Rosty, Alcebiades Sutil (maior de 60 anos), Ilzaltino Florencio de Miranda (maior de 60 anos), Audinil Victorio Maringonda (maior de 60 anos), Arnande Ferreira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1893º Processo 0974465-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003193 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Cobra (maior de 60 anos), Casemiro Duda, Cleide Fratucci (maior de 60 anos), Emilia Yoshitani de Proença (maior de 60 anos), Eugenio Marchetti, Jose Fernando de Oliveira (maior de 60 anos), Leonardo Swiech, Sandro Lazarini, Venina Sluga Baumel (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Adir Luiz Colombo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1894º Processo 0974560-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00439961020128160001 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Power Tech Com de Peças e Equipamentos Para Pintur. Advogado: Ademar Volanski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1895º Processo 0974628-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123274120098160001 Indenização. Apelante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Apelado: Cleonir Borges Vieira. Advogado: Alexander Miranda. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1896º Processo 0974637-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000378 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado:

Maria Angélica Pagliarini Waidman. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1897º Processo 0968551-0 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006540620098160113 Ação Monitória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Apelante (2): Ma Massas Marialva Ltda Me, Amarildo Gueris de Araújo. Advogado: Thalita Bertão dos Santos, Vinícius Occhi Françozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1898º Processo 0968594-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011993420038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Kretzer. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1899º Processo 0968840-2 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003917920088160154 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Tomazoni. Advogado: Cleyton Igor Moro. Apelado: João José Marcon, Marlene Maria Marcon. Advogado: Valdecy Schön. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1900º Processo 0969263-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011464320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1901º Processo 0969286-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120814520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Almeida Telles. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Rec.Adesivo: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado (2): José Almeida Telles. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1902º Processo 0969407-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00141077920108160001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Libio Pancheniak (maior de 60 anos), Ilza Wagner Pancheniak (maior de 60 anos), Christianne Karin Wagner Pancheniak, Renata Cristina Wagner Pancheniak. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1903º Processo 0969448-2 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002176720068160113 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelado: Ivoni Pedroso Franzini. Advogado: Tomaz Marcello Belasque, Leonir Maria Garbugio Belasque. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1904º Processo 0970114-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120823020098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: Antonio Navega Trancho Junior (maior de 60 anos), Carlos Imazu (maior de 60 anos), Luis Fernando Mikosz Gonçalves (maior de 60 anos), Manoel Antônio Scheraiber (maior de 60 anos), Maria Goreti Kobernovicz Chulek, Maria Izabel Luz Faraco (maior de 60 anos), Maria Lucia Terzi Trancho (maior de 60 anos), Marta Mansur Aisse (maior de 60 anos), Nelma Pereira (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Faraco, Wilson Delamo (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Antonio Navega Trancho Junior (maior de 60 anos), Carlos Imazu (maior de 60 anos), Luis Fernando Mikosz Gonçalves (maior de 60 anos), Manoel Antônio Scheraiber (maior de 60 anos), Maria Goreti Kobernovicz Chulek, Maria Izabel Luz Faraco (maior de 60 anos), Maria Lucia Terzi Trancho (maior de 60 anos), Marta Mansur Aisse (maior de 60 anos), Nelma Pereira (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Faraco, Wilson Delamo (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1905º Processo 0970745-3 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013333720108160156 Embargos a Execução. Apelante: José Eugenio de Queiroz, Maristela Bernini Queiroz. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Maria de Lourdes Frigheto Oliveira, Viviane Fregheto Oliveira, Julio Cezar Fregueto Oliveira. Advogado: Luiz Flórido Alcântara. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1906º Processo 0971084-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057293820108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Caetano Pereira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1907º Processo 0971210-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187571920098160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Noemi Villa de Lima. Advogado: Romano Capponi Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1908º Processo 0971297-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00109666720118160017 Declaratória. Apelante: N T K Solutions Ltda., Isec - Soluções e Serviços de Conexão Segura Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Associação dos Lojistas da Feira West Mercosul. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1909º Processo 0971371-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00318613420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1910º Processo 0971373-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079843620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcus Vinicius Boaçalhe. Rec.Adesivo: Antonio Carlos Fier, Antonio Magno Pinto Montes, Claudio de Paula Padilha, Claudio de Vicente (maior de 60 anos), Laura Cristina Gaklik Fenner (maior de 60 anos), Lucinda Crestani Picolli (maior de 60 anos), Manoel Renato Balbe Moreira (maior de 60 anos), Maria de Freiras de Mendonça (maior de 60 anos), Osvaldo Marcato (maior de 60 anos), Paulo Moacir Paim Borges (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Antonio Carlos Fier, Antonio Magno Pinto Montes, Claudio de Paula Padilha, Claudio de Vicente (maior de 60 anos), Laura Cristina Gaklik Fenner (maior de 60 anos), Lucinda Crestani Picolli (maior de 60 anos), Manoel Renato Balbe Moreira (maior de 60 anos), Maria de Freiras de Mendonça (maior de 60 anos), Osvaldo Marcato (maior de 60 anos), Paulo Moacir Paim Borges (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcus Vinicius Boaçalhe. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1911º Processo 0971462-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00111078620118160017 Medida Cautelar. Apelante: N T K Solutions Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Distribuição por Dependência em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1912º Processo 0971478-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083468220118160017 Medida Cautelar. Apelante: Isec - Soluções e Serviços de Conexão Segura Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Distribuição por Dependência em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1913º Processo 0971552-2 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003444120088160143 Revisão de Contrato. Apelante: Odila de Carvalho Nibielski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Suzinaira de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1914º Processo 0971666-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300369220108160021 Prestação de Contas. Apelante: Eleni Terezinha Bianco Gris. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1915º Processo 0971785-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078778920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Antonio Schuler (maior de 60 anos), Inez Morini Cesnik Ayres, Jose Bernabe Graneiro (maior de 60 anos), Jose Luiz Barison (maior de 60 anos), Laudevino Silveira, Luiza Suemi Endo (maior de 60 anos), Neri Berte (maior de 60 anos), Valdir Mussi, Vecir Rosan Moro, Vilmar Antonio Sacomori. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1916º Processo 0971924-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123601720048160030 Prestação de Contas. Apelante: Walther Barthel (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio

Wiebelling. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1917º Processo 0971978-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063346020058160129 Cobrança. Apelante: Leovaldo Bonfin Pinto. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Loana Paim Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1918º Processo 0972073-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002905 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Adalberto de Barros Loyola. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1919º Processo 0972155-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044438720118160098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Maria Aparecida de Lucas Sales. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, Matheus Nunes de Moraes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1920º Processo 0972431-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001036719958160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Jony Kastelijns. Advogado: Rosangela Ziareski. Agravado: Ademir Bueno Siqueira, Regina Cardoso Siqueira. Advogado: Edison José Iucksch, Ronie Cardoso Filho, Lourival Leite de Carvalho Filho, Lissa Shimada, Paulo Martins. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1921º Processo 0972677-8 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006949520088160121 Indenização. Apelante: Ilza Pereira Elias. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Denize Heuko. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1922º Processo 0972723-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062897420108160131 Prestação de Contas. Agravante: Espólio Aureo Dias de Almeida. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1923º Processo 0972808-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082563020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Benedito Valério Frutuoso, Espólio de Pedro Bazia, Adão Gilberto Bazia, Cândida Henriqueta Gubert Bazia, Neiva Ely Bazia, Henriete Aparecida Bazia de Quadros, Elizete Terezinha Bazia, Silvane Bazia Bassetto. Advogado: Angelina Gil. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1924º Processo 0973033-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320471820108160014 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mecon Comércio de Medicamentos Ltda, Persius Antunes Sampaio, Maria Fernanda Antunes Sampaio. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1925º Processo 0973532-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150703320108160019 Cobrança. Apelante: Ubiraci Pereira Messias. Advogado: Tibiriça Messias. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1926º Processo 0973603-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000135 Declaratória. Agravante: Emerson Seifert Fonceca. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Liliane Andrea do Amaral. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Auderi Luiz de Marco, Aurélio Ferreira Galvão. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1927º Processo 0973798-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050283620098160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: San Marino Auto Posto Ltda, Mário Sérgio Capriolio. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1928º Processo 0973922-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00395987820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Terezinha de Jesus Alves Trannin. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Michelon. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1929º Processo 0973983-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083472020108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: G. Costa Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1930º Processo 0974448-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025476920108160154 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Francisco Benjamin Cagol, Alice Fátima Cagol Serafin, Sonia Leonardi, Armando Piovesan (maior de 60 anos), Bento Lamin, Carlos Alexandre Hauenstein, Carlos Francio, Gilneu Andersen, Gilmar de Oliveira Neves, Leni Neves, Leoni Terezinha Neves Menin, Lúcia Ines Neves de Souza, Lurdes Maria Neves Andriolli. Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1931º Processo 0974715-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00092376920128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Regina Maria Sobrinho. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1932º Processo 0968527-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064813320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Darciso Jovêncio Ramos. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1933º Processo 0969050-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022615220108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pompeu José Padilha. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Goes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1934º Processo 0969085-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140636020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Márcia Regina Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Márcia Regina Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1935º Processo 0969087-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155042120078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Jair Sconhetzki Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1936º Processo 0969338-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334432120108160017 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Nora Ribeiro Júnior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Sicoob Metropolitano de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1937º Processo 0969679-7 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001523520008160064 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado (1): Luiz Carlos de Lima. Interessado: Joaquim Alves de Quadros. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1938º Processo 0969918-9 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009377220108160152 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Vigatto, Lucia Helena Bernardo Vigatto. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1939º Processo 0970099-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013749320088160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Nelson Lodi. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1940º Processo 0970139-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144252820118160001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Glaucio Alves Stachiewski. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1941º Processo 0970454-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056845220128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Lemos Moreira, Antônio Cerilo da Silva, Aparecido Amorin de Moura, Elemar João Friess, Joel Moreira Lima, Marcos Tabaquin, Nelson Xavier de Almeida, Sebastião Galhardo, Zilda Rogerio, Willian Alves dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1942º Processo 0970524-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00095026120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Cecilio Ferminio Fraga Filho, Heber Neia Cunha, Januário Pereira de Araújo (maior de 60 anos), João Jacinto Dutra (maior de 60 anos), Joaquim Aparecido Padilha (maior de 60 anos), José Luiz dos Santos, Kleber Vieira Lino, Manoel Vieira de Melo, Maria da Paz Alaves (maior de 60 anos), Maristela Daniel. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1943º Processo 0971069-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00091734920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Adolfo Grygutsch (maior de 60 anos), Alcides Bianchini (maior de 60 anos), Erineo Ivo Gullich (maior de 60 anos), Estela Andronhuc de Morais (maior de 60 anos), Marcos Poleto, Maria Terezinha Poleto Costa, Maria Sismer Lachimia (maior de 60 anos), Nelson Deves (maior de 60 anos), Nelson Lauersdorf (maior de 60 anos), Pedro Deprá (maior de 60 anos), Sivio Bon (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1944º Processo 0971091-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006820819998160021 Embargos a Arrematação. Apelante: Fertibom Insumos Agricolas Ltda. Advogado: João Domingos Tonello. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1945º Processo 0971140-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101389020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Clari Ribas Pinto, Espólio de Otilia Aparecida Bertodi, Espólio de Silvio de Col, Geraldo Andreatta, João Andreatta, João Candido Ferrazza, Lorenço Alberto Recktenwald. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1946º Processo 0971417-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00133443920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Aparecido Kubalaki. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itau Unibanco Banco Multiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1947º Processo 0971483-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00492059120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Arailson Machado de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1948º Processo 0971577-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005887720108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Arno Campestrini, Mausi Campestrini, José Campestrini (maior de 60 anos), Irmgard Campestrini. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1949º Processo 0971679-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079835120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Liodiceia de Jesus, Ana Luiz Ferreira, Moacir Pereira de Figueiro, Antonio Pereira Figueiredo, Ana Cleuza Pereira de Figueiredo, Luzia Figueiredo Buzato, Maria Iolanda Pereira de Figueiredo, Rosa Helena Figueiredo, Armelinda Pereira Figueiredo, Maria do Carmo Pereira Figueiredo, Luciana Curiel Figueiredo, Juliana Curriel Figueiredo, Elaine Curriel Figueiredo, Roque Luiz Cavalieri, Espólio de Jacy Nadir Cavalleri (Representado(a)), Szezepan Kuczkowiski, Salete Kuczkowski, Espólio de Edith Maria Kuczkowski (Representado(a)), Valdir Deecken, Reinhard Wilhelm Kratz, Espólio de Josef Kratz (Representado(a)), Wilson Fidelis Vieira, Espólio de Ubaldino de Paula Vieira (Representado(a)), Jacó de Oliveira Aranha, João de Oliveira Aranha, Evanir Ribeiro da Silva, Eunice Ribeiro da Silva, Eufrasio Ribeiro da Silva, Evandro Jose Ribeiro da Silva, Odair Barbato Filho. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1950º Processo 0971806-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00150405220108160001 Cobrança. Apelante: Banco Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Lygia Amrina Fucuta. Advogado: Melina Aguiar Rosa, Luciana de Campos Cheres. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1951º Processo 0972031-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122546920098160001 Declaratória. Apelante: Juliana Sampaio. Advogado: Wellington Silveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1952º Processo 0972113-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094186020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Antonio Marques Batista (maior de 60 anos), Basilio Lucio, Carlos Fredolino Ohland, Domingos Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Eliseu Pez (maior de 60 anos), Estefano Stansky (maior de 60 anos), Jaime Ezequiel da Silva (maior de 60 anos), Kougi Takahasi (maior de 60 anos), Orlando Miguel Sanson, Raimundo Celstino Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1953º Processo 0972191-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00569173520118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Tapajos Center Ltda, Alda Maria Minotto. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior, José Hotz, Carolina May Martins de Albuquerque. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1954º Processo 0972240-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00134590720038160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Dolores de Lourdes Piaie de Oliveira. Advogado: Marcelo Buratto. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1955º Processo 0972322-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236196720128160017 Repetição de Indébito. Agravante: Eron Meira Campello Oliveira. Advogado: Bruna Maria Ribeiro Casagrande. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1956º Processo 0972333-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528900420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudomir Antônio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1957º Processo 0973062-1 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007707220078160148 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelante (2): D´fonte Indústria e Comércio de Distribuição de Bebidas Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1958º Processo 0973269-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133766320098160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bianca Kanawate Fi, Bianca Kanawate, Fabiano Capri, Cleri Capri, Irapuan Brasil Capri. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1959º Processo 0973397-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00569173520118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Tapajós Center Ltda, Alda Maria Minotto. Advogado: Eduardo Thiessen da Silveira, Gabriela Thiessen da Silveira Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1960º Processo 0973544-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037191520118160056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Csf Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Evandro Welter. Apelado: Ana Cristina Gasparini. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1961º Processo 0974027-6 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004300920078160123 Embargos a Execução. Apelante (1): Dilcema Ap Squersato Mercado Venus Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Santader Brasil Sa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1962º Processo 0974095-4 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064656520118160148 Embargos a Execução. Apelante: Ouro Verde Transportes e Representações Ltda, Sérgio Roberto Cobra, Rita Alves da Costa. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática

em 18/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1963º Processo 0974424-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047458720098160001 Prestação de Contas. Agravante: Adacir José Loeblein. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1964º Processo 0974481-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000832 Revisão de Contrato. Agravante: A C C Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda Me, A Carabelli & Cia Ltda, R C Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1965º Processo 0974550-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071536420048160021 Prestação de Contas. Agravante: Dispesul Distribuidora de Auto Peças Sudoeste Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1966º Processo 0975030-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00165766420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ana Luiza Wambier. Agravado: Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto, Sergio Fernando Hess de Souza, Dante Aguiar Arend, Fabíola Nones dos Santos. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1967º Processo 0967346-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000359 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Cíntia Santos, Carlos Araúz Filho. Agravado: Adilson Alaerte Mendes, Ellen Rejane dos Santos Mendes. Advogado: José dos Santos Caetano. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1968º Processo 0968495-7 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005056920108160082 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Espólio de Palmira Augusta de Jesus Pereira, Espólio de Antonio Furnaleto, Tereza Consolaro Cardoso dos Santos, Ilda Consolaro Cardoso, Neusa Consolaro Cardoso, Maria Cardoso Moraes, Natalicio Cardoso Martins, Natalino Cardoso Martins. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1969º Processo 0968732-5 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011300620108160082 Prestação de Contas. Apelante: Decarly A Passoni e Cia Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1970º Processo 0969138-1 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020040920098160055 Revisional. Apelante: Gilberto Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Wedson José Pierobon, Geraldo Barbosa Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1971º Processo 0969148-7 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007252520108160096 Restauração de Autos. Apelante: Renato Nauroski e Cia Ltda. Advogado: Teodoro Metchko Filho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1972º Processo 0969604-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076471320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Rec.Adesivo: Florisvaldo Vertuan, Francisco Omura, Jacinto Rossi, Jose Carlos Piccin, Jose Dalcin, Jose Teodoro de Souza (maior de 60 anos), Juraci Arrigo, Nicola Aparecido Trofino, Orlando Mendonça (maior de 60 anos), Stenio Rizzato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Florisvaldo Vertuan, Francisco Omura, Jacinto Rossi, Jose Carlos Piccin, Jose Dalcin, Jose Teodoro de Souza (maior de 60 anos), Juraci Arrigo, Nicola Aparecido Trofino, Orlando Mendonça (maior de 60 anos), Stenio Rizzato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1973º Processo 0969768-9 Apelação Cível

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003245520118160172 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Márcio Adriano Martins Zem. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1974º Processo 0970251-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108821720088160035 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Banespa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Edison Luiz Pereira. Advogado: Edison Luiz Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1975º Processo 0970523-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202037620118160001 Tutela. Apelante (1): Mauricio Sebastião Gonçalves da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1976º Processo 0970640-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100176220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Severino Bombardelli (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1977º Processo 0970850-9 Apelação Cível

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002781020078160042 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Larissa Soares dos Reis, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Ana Paula Proença. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1978º Processo 0970927-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00119212020098160001 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Erasmo Coutinho Machado, Eurélio Favarão, Ezilda Sereia Martinelli, Espólio de Ibrahim Salim Abbas, Espólio de Gregório Monczak, Iraides Floris Ferrari, Kyo Kawanishi, Marcia Margarida Lopes Morais, Mariano Grechinski, Santo Montrezol. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1979º Processo 0971056-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00428636420118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Redecred Promotora de Venda e Eventos Ltda, José Augusto Padilha, Francisco Carlos Padilha. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda, Liguaru Espírito Santo Neto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1980º Processo 0971092-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181901520098160021 Cautelar. Apelante (1): Limacar Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelante (2): Autobom Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Rodrigues Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1981º Processo 0971196-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00490456620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ilza Godoy Depetris. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Banco Cacique Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1982º Processo 0971223-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00719267120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mario Alvarenga, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Iolanda Ignes da Cruz Mocelin. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Iolanda Ignes da Cruz Mocelin. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mario Alvarenga, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1983º Processo 0971524-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078925820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Guilherme Érico Berghofer (maior de 60 anos), José Adão Ferrari (maior de 60 anos), Jose Tranquillo Negri (maior de 60 anos), Nedilson Ari Hespanhol, Nivaldo Glatz (maior de 60 anos), Olindo Megiato, Valdinei Escaliante. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1984º Processo 0971649-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00282922520108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Moisés Rosa Santana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1985º Processo 0971930-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067329520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Decio Luiz Gazzoni (maior de 60 anos), Geniro Rosa de Lima (maior de 60 anos), Jose Carlos Machado Belinato, Sebastião Tribulato (maior de 60 anos), Vitório Rinaldi Neto, Espólio de Odecio Guarido, Espólio de Koiti Yagui, Espólio de Ricieri Tomiato, Espólio de Wilson Festti. Advogado: Cidio Severino, Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1986º Processo 0972082-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00720805020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Moacyr de Paula Marinho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1987º Processo 0972135-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001747 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marelaine Freitas dos Santos. Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso. Agravado: Banco Citibank Sa. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1988º Processo 0972220-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031833120118160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Julio Minoru Miyabe. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1989º Processo 0972278-5 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007243920058160056 Sustação de Protesto. Apelante (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Monetiza Investimentos Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Apelado: Capri Sc Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1990º Processo 0972291-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007252420058160056 Declaratória. Apelante (1): Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio. Apelante (2): Wp Fac Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Moriane Portella Garcia. Apelante (3): Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Edson Alves da Cruz. Apelante (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado (1): Capri Sc Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Apelado (2): Delta Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Brandão Gomes. Distribuição por Dependência em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1991º Processo 0972531-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045976920128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Celia Valesco & Cia Ltda, Valtencir Rodrigues. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1992º Processo 0972614-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012401920068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Madeiras l. a. Carolo Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Madeiras l. a. Carolo Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1993º Processo 0972759-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005613620128160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Irene Santana Zacas (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1994º Processo 0972954-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214238320108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Antonio Defacci, Jessica Karla Novosadet. Advogado: Neusa Fátima Refatti, Otávio Gutkoski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1995º Processo 0973030-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029810520118160128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Felipe Bezerra de Souza & Cia Ltda, Felipe Bezerra de Souza, Vera Lucia de Souza. Advogado: Luiz Roberto de Souza, Luís Carlos de Sousa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1996º Processo 0973257-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032293220128160064 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Lauro Bonani Júnior, Kamila Neves de Oliveira. Agravado: Gilmar Freire Buriti. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1997º Processo 0973581-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00624169720118160001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, Nelson Pilla Filho. Agravado: Sérgio Luiz Claudino Representações Me, Sergio Luiz Claudino. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1998º Processo 0973927-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076112320118160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rosângela Peres França. Agravado: Catharina Horvatich Sanchez, Jose Vicente, Gentil Alves dos Santos, Euclides Moro Zavarisi, Armando Jose de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Hygino Cunha, Joel Dias de Freitas, Celso Gonçalves Soares. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1999º Processo 0974258-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069919020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Amilton Sergio Scaficci Borin, Americo Andre Farinha (maior de 60 anos), Cacildo Nicolau Tolentino (maior de 60 anos), Izidoro Rubel (maior de 60 anos), Jerri Faustino, Manoel Severino da Silva (maior de 60 anos), Nadir Trevisan (maior de 60 anos), Nilson Luiz Mattan, Volmer do Amaral Boff (maior de 60 anos), Rosangela Brogim. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
2000º Processo 0974479-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001187 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Evandro José Tardivo Galace. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2001º Processo 0974640-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000659 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reinaldo Ruy Giacomassi Santos. Advogado: Ana Luiza Manzochi. Agravado: Guararapes Importação e Exportação de Grãos Ltda, Paulo Fernando Caldas. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2002º Processo 0974902-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023936920008160035 Execução de Sentença. Agravante: Altavir Zaniolo, Lúcia Maria Talamini Zaniolo, Elsa Melin Zaniolo, Luiz Cesar Zaniolo, Julia Maria Zaniolo. Advogado: Antônio Carlos Efing, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Sbano, Antônio Sbano Júnior, Tânia Mara Sbano Witkowski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2003º Processo 0974951-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Ação Originária: 006754412011 Execução. Agravante: José Gregorio Gama. Advogado: Dionisio Pedro de Alcantara. Agravado: Agnaldo Nunes Pestana, Rodrigo Ribeiro Hidalgo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2004º Processo 0968409-1 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005930220108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Arnoldo Albino Strieder (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
2005º Processo 0968809-1 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031428620108160148 Exibição de Documentos. Apelante: Makie Hatsuta. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virgìnia Graziela Saloio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2006º Processo 0969161-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00274573720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria José Rodrigues Marques (maior de 60 anos). Advogado: Mauro

Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Cacique Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2007º Processo 0969241-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080822820108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Neri da Silva Auto Mecanica - Me. Advogado: Kleber Ferreira klen. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2008º Processo 0969488-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021192020098160026 Declaratória. Apelante: Formiga's Móveis Novos e Usados Ltda. Advogado: Murilo Jaskievicz, Rodrigo da Rocha Stremel Torres. Apelado: Somopar - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2009º Processo 0969672-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072384420118160170 Embargos a Execução. Apelante: Metal Z Artefatos Metálicos Ltda.. Advogado: Gilcimar Machado da Silva. Apelado: São João Materiais de Construções Ltda.. Advogado: Anderson Reny Heck, Reny Angelo Pastre. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2010º Processo 0969685-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086928620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Apelado: Genesio Domingos Nadal, Horst Hartwig Hinsching, Ines Lemos Kosteczka, Irineo Viezzer (maior de 60 anos), Jose Maria Mulaski, Mary Lucia dos Reis, Miguel Estefano Popik (maior de 60 anos), Oscar Celso Rodrigues (maior de 60 anos), Vanda Vantroba Rigoni (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2011º Processo 0969818-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085503420088160017 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Roberto Peraro, Clara Sturion Peraro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2012º Processo 0970417-4 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004840520098160155 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema Pr. Advogado: Carlos Araúz Filho, Rafael Comar Alencar, Edgar Kindermann Speck. Apelado: Djalma Aleixo Rosa. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2013º Processo 0970598-4 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006997020078160148 Embargos a Execução. Apelante: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Apelado: Carol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2014º Processo 0970617-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025616120098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Rec.Adesivo: Espólio de Juraci Coser. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado (1): Espólio de Juraci Coser. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2015º Processo 0970763-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187442020098160030 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Apelado: Jorge Maeda, Dirce Midori Nagai Maeda. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2016º Processo 0971064-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183686120098160021 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Cultuvel Editora Cultural Ltda, Gustavo Francisco Smaniotto, Cirlei Teresinha Smaniotto. Advogado: Antonio Carlos Marteli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2017º Processo 0971110-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090618020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Aginaldo Queiroz, Antonio Poletto, Izabel Aparecida de Souza, João Emygdio Vieira, José Demasio Cardoso, Julieta Guimarães Horner, Lourival de Souza, Nivaldo Pereira Rios, Otavio Inacio Brick, Ouvidio de Lima. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2018º Processo 0971187-5 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043442520088160098 Embargos a Execução. Apelante: Camilla de Assis Moreia Rehder, Luiz Roberto Rehder, Mara Pom´péia de Assis Moreira Rehder. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - Sicredi Agro Paraná. Advogado: Luis Carlos da Costa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2019º Processo 0971197-1 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004077720108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Alcira Pecinini Donati (maior de 60 anos), Carlos Rodrigues de Paula, José Nicolau Lauer (maior de 60 anos), Michelly Helling Lago Casagrande, Normelio Percio (maior de 60 anos), Vilmar Valansuelo, Jussara de Moura Valansuelo. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2020º Processo 0971305-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067250620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Rec.Adesivo: Ari Camargo, Augusto Vieira Martins, Cirilo da Luz, Marcelino Barbosa, Raul Thomaz Barboza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado (2): Ari Camargo, Augusto Vieira Martins, Cirilo da Luz, Marcelino Barbosa, Raul Thomaz Barboza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2021º Processo 0971768-0 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056320620108160173 Declaratória. Apelante: Mf da Silva Confecções. Advogado: Sione Lisot. Apelado: Covolan Industria Textil Ltda. Advogado: Diogo Vanderlei Ribeiro. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2022º Processo 0971869-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092644220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Pedro Gesualdo (maior de 60 anos), André Virmond L. Bittencourt (maior de 60 anos), Nelson Correa Ferreira (maior de 60 anos), José Carlos Gulgemin (maior de 60 anos), José Pereira (maior de 60 anos), Eigi Mitsue (maior de 60 anos), Luiz Otavio R. Ferrari, Sumio Tatsugawa, José Otavio Paulino, Gilberto Pott (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2023º Processo 0971915-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00405404720118160014 Medida Cautelar. Apelante: Gilberto Machado Tomaz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2024º Processo 0972167-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125186520058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Salih Mohana. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2025º Processo 0972186-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001639 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clícia Maria Gorni Díspero, Aroldo Barusso, Juliano Barusso Berleze, Giovana Gordi Díspero, Olenda Margarida Metzger, Evaristo José de Oliveira. Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
2026º Processo 0972425-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006009220108160052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Amador Barbosa, Nilvana Terezinha Eger, José Olir Graciani, Antônio Vieira, Laercio Luiz Graciani, João de Jesus Guimarães, Mauro Lorenzetti, Adolfo Saggiorato, Davino João Sirtoli. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
2027º Processo 0972461-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133526420118160019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Guido e Guido Ltda Me. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2028º Processo 0972485-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013954720128160111 Obrigação de Fazer. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Micheli Ferreira Paitach, Wandenir de Souza. Agravado: José Juracy Lopes. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
2029º Processo 0972969-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00511476120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fontemell Comércio Artigos Gráficos e Presentes Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2030º Processo 0973037-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00596783920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Anderson Alves Dias. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Jorge Augusto Treuko. Advogado: Felipe Rossato Farias. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2031º Processo 0973356-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153017520118160035 Embargos a Execução. Agravante: Heroldes Bahr Neto. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym. Agravado: Edgar Berleze. Advogado: Jhonatan Damos Cardoso. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2032º Processo 0973438-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067606320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: João Antonio Mathias, Paulino Carlos Mathias (maior de 60 anos), Arcione Luiz Pascoal Mathias, Maria Helena Burin (maior de 60 anos), Leonilda dos Anjos Rodrigues (maior de 60 anos), Cleuseli Aparecida de Oliveira Bossoni, Osvaldir Aparecido de Oliveira, Osvaldo Rodrigues de Oliveira, Espólio de Benedicto Rodrigues de Oliveira, Lurdes Augusta Gomes (maior de 60 anos), Espólio de Evércio Albano Gomes, Lurdes Pinheiro Carpaneji (maior de 60 anos), Espólio Izidoro Carpaneji, Laércio Tosti, Espólio de Jordão Bruno Tosti, Vanda Pamplona Malacaria, Rossana Malacaria Maciel, Jussara Malacaria, Espólio e José Malacaria, Marico Kabayashi, Espólio de Massuo Akimoto, Felomena Celice Aníbal, João Celice Aníbal, Madalena Aníbal, Francisco Aníbal, Espólio de Octávio Aníbal, Maria de Jesus da Silva, Espólio de Pedro Marques da Silva, Almira Trindade de Souza, Espólio de Pedro de Souza Raymundo. Advogado: Antonio Camargo Junior, Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2033º Processo 0973948-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005841020128160072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Arlindo Agostinho Busnardo. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2034º Processo 0974051-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000054 Carta Precatória. Agravante: Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Kgm Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa, Carlos Augusto Rumiato. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2035º Processo 0974429-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000921 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Acir Mazza, Antonio Bressan, Denilson Bontin Enes, Dirce Paula Teixeira, Eugênia Szerba, Francisco Ferreira de Lacerda, Joana Pinto de Carvalho, Maria de Jesus Silveira Silva, Maria Margarida Pereira Hirt, Rufino José Huk. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2036º Processo 0974471-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046779 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alaor Lopes Bastos, Carlos Coradassi Buff, José Jaime Koerich, Levy Silva, Luiz Assamu Doi, Maria de Albuquerque, Maria Helena Amarante, Solange Nascimento dos Santos, Verner Vasel, Wally de Andrade. Advogado: Ademar Ribas do Valle Filho, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2037º Processo 0974505-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00098295920128160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: W.a.s.l. Exportadora e Importadora. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2038º Processo 0975053-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058444920108160004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2039º Processo 0975141-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000622 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Daniele Cristina Brauco. Agravado: Lodovino Roque Grespan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

2040º Processo 0968659-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080092420108160019 Embargos a Execução. Apelante: Jannie Noordegraf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2041º Processo 0968925-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00100626620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: João Batista da Luz. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2042º Processo 0969056-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083985720128160045 Revisional. Agravante: Indústria e Comércio de Rações União Ltda Me, Elaine Katsu Kasai Ramires, Florisvaldo Ramires, Aparecida Rosemire Borasca Ramires, Florindo Aparecido Ramires. Advogado: Fernanda Lie Kogure, Rafael Damião, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2043º Processo 0969258-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069745420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Natalia do Patrocínio. Apelado: Almir Lagos (maior de 60 anos), Helena França Pedrussi, José da Rosa Maciel, Lindacir Terezinha Andretta, Longino Carlos Soczek, Orvilo Mario Tedesco, Raul Antônio Hamerschmidt, Ricardo Luiz Sozim, Romulo Cezar Bronholo, Verena Portugal Veiga Toewe. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2044º Processo 0969328-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082554520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Augusto de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2045º Processo 0969355-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Ação Originária: 00126768620068160021 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes. Apelado: Paulo Camiliano Alves Correa. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2046º Processo 0969695-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084486020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Abilio Barbosa (maior de 60 anos), Armando Liberali (maior de 60 anos), Arthur Bernardo Radtke (maior de 60 anos), Celso Ferreira Rosa (maior de 60 anos), Geraldo Luiz Leibanti, João Alves de Lima, José Aparecido Alarcon, Kavano Riokiti (maior de 60 anos), Lauro Doliveti Catalo, Valdir Hendges. Advogado: Sérgio Ricardo Zenni. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2047º Processo 0969760-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00234522120108160017 Declaratória. Apelante: Albino Giombeli (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Farias Martins. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2048º Processo 0969808-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00087733020118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Olivia das Neves de Godoi. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2049º Processo 0969956-9 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019587020058160116 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Contorno Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Cláudia Christina Castellain. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2050º Processo 0970013-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084469020088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Jailson Antonio Perocco, Jaime Donizeth Perocco, João Cazelato, João Seron, Jose Dena Junior, Jose Tranquilo Negri (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2051º Processo 0970474-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135927320098160035 Sustação de Protesto. Apelante: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado: Seiva Comercial Ltda. Advogado: Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2052º Processo 0970480-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135918820098160035 Declaratória. Apelante: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado: Seiva Comercial Ltda. Advogado: Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga. Distribuição por Dependência em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2053º Processo 0970867-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00024309120068160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelante (2): Edson Luiz Sagais de Camargo. Advogado: Daniela Chamberlain. Apelante (3): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelante (4): Edson Luiz Sagais de Camargo. Advogado: Daniela Chamberlain. Interessado: N M Erbs Confecções. Advogado: Nivaldo Moran. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2054º Processo 0971061-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035356920078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Antônio Lucas dos Santos (maior de 60 anos), Cláudio Vaez (maior de 60 anos), Espólio de Edmundo Affonso Foerster, Espólio de Ferdinando Ernesto Guilher Liegel, Jason Garcia Souza (maior de 60 anos), José Conceição Oliveira, Espólio de Lourival Antônio dos Santos, Milton de Campos, Sylvio José Eriberto Gruber, Vilson Gonsalves de Souza. Advogado: Rafael Marquardt. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2055º Processo 0971105-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065374320108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Carmem Rodrigues Peruci. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2056º Processo 0971517-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085290920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Rec.Adesivo: Ademir Guilherme, Agenor Bonetti (maior de 60 anos), Aubileide Aureny Moreno, Carlos Cesar Barra de Oliveira, Congregação Cristã No Brasil (Representado(a)), Francisco Guilhen Filho (maior de 60 anos), José Krake Filho (maior de 60 anos), Manoel Prieto (maior de 60 anos), Paulo Donizeti Gabaldi, Rosa Maria Monteiro Carvalho Barra de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Ademir Guilherme, Agenor Bonetti (maior de 60 anos), Aubileide Aureny Moreno, Carlos Cesar Barra de Oliveira, Congregação Cristã No Brasil (Representado(a)), Francisco Guilhen Filho (maior de 60 anos), José Krake Filho (maior de 60 anos), Manoel Prieto (maior de 60 anos), Paulo Donizeti Gabaldi, Rosa Maria Monteiro Carvalho Barra de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2057º Processo 0971587-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00039297620078160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Eduardo Cortiano (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2058º Processo 0971623-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00655702120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Rec.Adesivo: Espólio de Veronica Yukiko Suzuki Sato. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Espólio de Veronica Yukiko Suzuki Sato. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2059º Processo 0971708-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142151120108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Edgar Fávaro. Advogado: Silvana Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2060º Processo 0971769-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086321620088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Hélio Pasquini (maior de 60 anos), José Joel Batista, Antonio Martins Correia Júnior (maior de 60 anos), Paulo Leonardi (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2061º Processo 0971907-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00271553220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Helena Gomes de Sá. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2062º Processo 0971992-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092652720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: João Maria de Almeida (maior de 60 anos), João Messias dos Santos (maior de 60 anos), José Agostinho Gasparello, Espólio de Marcilio Cirei, Delma Parma Cirei (maior de 60 anos), Vilma Cirei Caris, Luiz Aquiles Cirei, Mauro Ercilio Cirei, Paulo Cesar Cirei, Noe Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Augustinho Gasparello (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves de Araujo (maior de 60 anos), Severino Amancio da Silva (maior de 60 anos), Tarcisio Albertini (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2063º Processo 0972129-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000931200000010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Frederico. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2064º Processo 0972141-3 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009029320098160105 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Apelado: Comércio de Móveis A Sofalar Ltda. Advogado: Helder Peloso. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2065º Processo 0972224-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00366601820098160014 Indenização. Apelante: Alfredo Maistrovicz, Nadia Maistrovicz (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelado: Clínica Psiquiátrica de Londrina. Advogado: Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2066º Processo 0972367-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112699020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Baltazar de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Glaucio Josafat Bordun, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2067º Processo 0972746-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00244093120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Deolet Michelato Zaquini. Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2068º Processo 0973276-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002530620128160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Issame Abe (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2069º Processo 0973613-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024133920118160176 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do

Brasil Sa. Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore. Agravado: e Duarte Galvão e Cia Ltda Me, Eduardo Duarte Galvão, Joziane de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2070º Processo 0973738-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000250 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos. Agravado: Abilio Medeiros Imoveis Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2071º Processo 0973879-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239548020128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Deonisio Zubacz. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2072º Processo 0974162-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00379472120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Madalena Kava. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2073º Processo 0975109-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00309208420068160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Walter Macarini. Advogado: Pedro Borcezi. Agravado: Ryron Cavalcanti de Oliveira. Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2074º Processo 0968832-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102207320098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2075º Processo 0968909-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090591320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Adilza Lazzari Antoniolli (maior de 60 anos), Altair Carlos Morgan, Bernadet Pazio Schimidt, João Jacinto de Lima (maior de 60 anos), Leo Angheben (maior de 60 anos), Maria das Graças Damaceno, Raul Lucato Scarabelotto (maior de 60 anos), Serafhim Willibaldo Schaefer (maior de 60 anos), Valdecir Antoninho Foleto (maior de 60 anos), Walter Wogel (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2076º Processo 0969064-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007754420068160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Posto Dois Vizinhos Ltda. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy, LUAN MORA FERREIRA. Agravado: Rodofênix Transportes e Logística Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2077º Processo 0969075-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073053620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Joaquim Endo (maior de 60 anos), José Hilton Prata Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia, Denize Ramos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2078º Processo 0969216-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00537954820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Lindanilda Coreia Prestes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2079º Processo 0969316-5 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016926220088160089 Cobrança. Apelante: Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Apelado: Alice Brunner. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2080º Processo 0969358-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00146439020108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Apelante (2): Centrais Elétricas Brasileiras Sa Eletrobrás. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2081º Processo 0969901-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079765920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Espólio de Danilo Zamboni, Espólio de Luiz Sergio da Silva, Espólio de Masashi Ikawa, Espólio de Rudolf Guilherme Weber, Espólio de Vicente Moreira dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2082º Processo 0970154-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063195120108160021 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani. Rec.Adesivo: Sarolli Sa - Madeiras Sementes Cereais e Construções. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (1): Sarolli Sa - Madeiras Sementes Cereais e Construções. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2083º Processo 0970161-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237884920118160030 Declaratória. Apelante (1): Banco Rural SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Petters Exportadora de Manufaturados Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Apelante (3): Darthel Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares, Diogênes Zadinello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2084º Processo 0970514-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019020720118160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio Manoel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Paulo Roberto Merlin Ribas. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2085º Processo 0970563-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278300820108160021 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Apelado: Carlos Alberto Gonçalves, Otacílio Folador, Dorilde Maria Santore Folador. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2086º Processo 0970569-3 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000829720128160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Votorantim S/a. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelado: Jose Venancio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Neves da Silva, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2087º Processo 0970995-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121310320088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): R Landes Morelin & Salvego Ltda Me. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2088º Processo 0971199-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012151920098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Angelin Reineri, Elizete Maria Anderle, Geneci Biasibetti, Josani Weisheimer, Valdemar Domingos Rosin, Michelli Aparecida Rosin. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2089º Processo 0971285-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067277320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Emerson Otto. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2090º Processo 0971348-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035532320098160033 Embargos do Devedor. Apelante: Ibex do Brasil Ltda. Advogado: Rosangelo Assione Santos. Apelado: Aços Favorit Distribuidora Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2091º Processo 0971523-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041549620078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Marcia Regina Zanldrenz, Maria Ayres de Carvalho Franco (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Merlin (maior de 60 anos), Milton Santos Lopes, Vitor Bispo dos Santos Neto.

Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2092º Processo 0972055-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102600520128160129 Embargos a Execução. Agravante: José Dantas Loureiro Neto. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva. Agravado: Passos e Passos Transportes Marítimos Ltda. Advogado: Adonai Gouvêa. Interessado: Jurandir Gonçalves Passos Júnior. Advogado: Adonai Gouvêa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2093º Processo 0972173-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00136066220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Mariane Regina Zborowski. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2094º Processo 0972178-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067554120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Rec.Adesivo: Benedito Batista da Silva (maior de 60 anos), Ezequiel Hass, Helio Casado Peres (maior de 60 anos), Ines da Silva Maraschi (maior de 60 anos), João Carlos Nogueira, Joaquim Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Messias Alves Rodrigues, Moises Maraschi, Silvestre Luizette (maior de 60 anos), Yoiti Matsubara (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Benedito Batista da Silva (maior de 60 anos), Ezequiel Hass, Helio Casado Peres (maior de 60 anos), Ines da Silva Maraschi (maior de 60 anos), João Carlos Nogueira, Joaquim Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Messias Alves Rodrigues, Moises Maraschi, Silvestre Luizette (maior de 60 anos), Yoiti Matsubara (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2095º Processo 0972197-5 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015111920108160048 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Ednart César Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2096º Processo 0972227-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107457220118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Pondel Indústria de Cabos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2097º Processo 0972307-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000543 Prestação de Contas. Agravante: Luzia Yaeko Kanno. Advogado: Joaquim Agnélo Cordeiro, David Camargo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2098º Processo 0972558-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001363 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2099º Processo 0972613-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001079 Cobrança. Agravante: Claudino Tribulato (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2100º Processo 0972815-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069624020088160001 Cobrança. Apelante: Juliane Andreta Oliveira Simonete, Marli Teixeira Biscaia. Advogado: Viviane Bortolon. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2101º Processo 0973160-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00122079520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Rec.Adesivo: Ruboscar Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (2): Ruboscar Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2102º Processo 0973219-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000689 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Augusto Piva. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Agravado: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2103º Processo 0973783-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00557492220128160014 Declaratória. Agravante: Alessandro Vicente Reis. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2104º Processo 0974023-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350597420098160014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Osvaldo Kazashugue Yano. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2105º Processo 0974225-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101521120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Werner Selbamann, Geraldo de Paula (maior de 60 anos), Marcos Cladimir Scorsim, Joaquim Pereira da Costa, Lauro Luiz Leone Vianna, José Laurentino da Silva, Airton Szesepanski (maior de 60 anos), Espolio de Elias Mathias, Luiz Rodrigues, Claudete Henrique. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2106º Processo 0974420-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000247 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilberto Gazaniga, Marilene Alice Vieira Gazaniga. Advogado: João Marcelo Keretch. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2107º Processo 0975080-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Rodrigo Gaião, Marcelo Clemente Bastos. Agravado: Posto Pintado Ltda, Ivone Presendo. Advogado: Ênio Ribas Júnior, Jeniffer Glass da Silva Ribas. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2108º Processo 0968545-2 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002987920078160113 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Antonio Benatto. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2109º Processo 0968735-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187052320098160030 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Scherloski Sobrinho. Advogado: René Miguel Hinterholz, Romano Capponi Júnior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2110º Processo 0968819-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00688417720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivonete Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2111º Processo 0968911-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048893220078160001 Indenização. Apelante: Adyr Raitani Junior, Adyr Raitani Júnior & Advogados Associados Sc. Advogado: Hugo Raitani. Apelado: Lidacir Antônio Rigon. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2112º Processo 0969248-2 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006026120108160117 Repetição de Indébito. Apelante: Aires Boff. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2113º Processo 0969410-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070334220088160001 Cobrança. Apelante: Geraldo Klitzke (maior de 60 anos), Helio Filippsen (maior de 60 anos), Herberto Beck, Ilson Klitzke, José Campagnolli (maior de 60 anos), Valdecir Frama (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Joarez da Natividade. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2114º Processo 0969433-1 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019391420098160055 Ordinária. Apelante: A.l.c Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Kelly Cristina Souza Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2115º Processo 0969826-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129673920098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Melim & Garcia Supermercados Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2116º Processo 0969989-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00314474620108160030 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Antonio Paulo Alves dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2117º Processo 0970042-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078873620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Jose Tavares Paiva Junior, Julio Ito, Maria Araujo Coelho Bruniera, Luzia Licorini, Luiz Carlos Romano, Lourdes Lopes da Rocha (maior de 60 anos), Luiz Carlos Diogo, Leila Silva Masteralo, Laurita Maria P. de Oliveira (maior de 60 anos), Juvencio Valerio de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2118º Processo 0970231-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166263520088160021 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelante (2): Maria de Fátma Nunes. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2119º Processo 0970444-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058854420128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Alexsandro Oliveira da Silva, Antônio Cerilo da Silva, Eliana Taborda Martins Floriano, Ersio Fenandes, Ideval Aparecido Francelin, Liete Lobo Meira, Maikon Donizete Rissato, Osvaldo Afonso de Lima, Sirlei Domingues de Lima, Valdir Aparecido da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Abn Amro Real. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2120º Processo 0970531-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077964120108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Alberto Carlos Celini de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2121º Processo 0970990-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090530620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Aldo Inssa (maior de 60 anos), Antonio Leskievicz, Giane Maria Martelloti, Joroslau Bodnar (maior de 60 anos), Pedro Bezusko (maior de 60 anos), Pedro Denczuk Filho (maior de 60 anos), Pedro Moacir Fabri (maior de 60 anos), Sérgio Pires Krukoski (maior de 60 anos), Tadeu Afonso Orlovski, Todósio Kozechen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Aldo Inssa (maior de 60 anos), Antonio Leskievicz, Giane Maria Martelloti, Joroslau Bodnar (maior de 60 anos), Pedro Bezusko (maior de 60 anos), Pedro Denczuk Filho (maior de 60 anos), Pedro Moacir Fabri (maior de 60 anos), Sérgio Pires Krukoski (maior de 60 anos), Tadeu Afonso Orlovski, Todósio Kozechen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2122º Processo 0971465-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003237519968160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Bacaetava Comércio e Transporte Agropecuário Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2123º Processo 0971487-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00478049120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Valéria Gherardi Alves de Souza, Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Valmir Antônio de Campos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Valmir Antônio de Campos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Valéria Gherardi Alves de Souza, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2124º Processo 0971559-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035500720078160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Rec.Adesivo: Osvaldo Cassimiro dos Santos. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Apelado (2): Osvaldo Cassimiro dos Santos. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2125º Processo 0971668-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030252520118160160 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Clodoaldo Donizetti de Souza. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2126º Processo 0971808-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069615520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Espólio de Jose de Freitas Lima, Espólio de Augusto Mian Sobrinho, Espólio de Ovidio Goes, Espólio de Jose Carlos Nunes, Espólio de Gracia Moreira Lançana, Espólio de Frederico Graces Ribas, Espólio de Ignes Antunes Cangussu, Espólio de Sebastião Batista de Paula, Espólio de Julio Senko. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2127º Processo 0971962-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069831620088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Nair Aparecida Trosdorf, Elizabeth Mihoro Nishimoto, Américo Masaru Shishido, Antonio Celso Bello, Airton Orsini, Aparecido Mazzaro (maior de 60 anos), Fernando Luiz Seugling Repinaldo, Carlito Argemiro Schmidt (maior de 60 anos), Jair Tossi, Milton Moresche. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2128º Processo 0971966-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069554820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Avelino Marafon (maior de 60 anos), Larry Pilger, Jeel Salomé Motta (maior de 60 anos), Manoel Albuquerque da Silva (maior de 60 anos), Miguel Luiz Bordignon (maior de 60 anos), Muices Zampieri (maior de 60 anos), Otavio Vincenzi (maior de 60 anos), Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini (maior de 60 anos), Vilson Schavaris. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado (2): Avelino Marafon (maior de 60 anos), Larry Pilger, Jeel Salomé Motta (maior de 60 anos), Manoel Albuquerque da Silva (maior de 60 anos), Miguel Luiz Bordignon (maior de 60 anos), Muices Zampieri (maior de 60 anos), Otavio Vincenzi (maior de 60 anos), Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini (maior de 60 anos), Vilson Schavaris. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2129º Processo 0972015-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069866820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Espólio de Ângelo Luiz Desordi, Espólio de Venício Bley, Adeir José Moreira, Ivonete Pinheiro Gonçalves, Gilberto Doriqui (maior de 60 anos), Emir Elias Daher, Carlos Raimundo da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2130º Processo 0972111-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002375 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lins Automóveis Ltda Me. Advogado: Fladio Ramalho Mendes, Micael Ramalho Mendes. Interessado: Paulo Cesar Linz, Debora Cristina Linz. Advogado: Fladio Ramalho Mendes, Micael Ramalho Mendes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2131º Processo 0972124-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005068520128160049 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Magalhães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2132º Processo 0972174-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00207571120118160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Tiago Gevaerd Farah. Apelante (2): Teresinha Aparecida Marcondes. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2133º Processo 0972237-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009389220108160108 Execução. Agravante: Cassimira Bassj Sinópolis. Advogado: Elizani Sinópolis. Agravado: Banco Rabobank International Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2134º Processo 0972358-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00717643720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Mauro Menan, Maria Aparecida Bim Menan. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2135º Processo 0972383-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071304220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Espólio de Adair Bau, Espólio de Francisco Antonio da Silva, Espólio de João Cyriaco de Souza Filho, Espólio de Anibal José Borges, Espólio de Declelio Bussularo, Espólio de Albino Bussolaro, Espólio de Braulio Sauer, Espólio de Herminia Bordinhão Sauer, Espólio de Antonio Alves de Melo, Espólio de Sebastião Pereira da Silva, Espólio de Sylvio Silverio Mattei. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2136º Processo 0973020-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000383 Prestação de Contas. Agravante: Mendes e Maximiliano e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2137º Processo 0973201-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00168504320128160017 Declaratória. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Luiz Francisco Azzolini Canonico, Genésio Alves da Silva Júnior. Agravado: Br Vida Atendimento Pré Hospitalar Ss. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Gustavo Duarte da Silva Goularte, Marcela Virginia Thomaz. Interessado: Serasa Experian Sa. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2138º Processo 0973305-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010262120118160133 Exceção de Incompetência. Agravante: B. B. S. . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Agravado: E. M. S. P. , A. P. S., J. C. S. P., M. A. C. S., R. B. P., R. B. P., V. S. M.. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2139º Processo 0973504-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064673520118160148 Embargos a Execução. Apelante: Acfil Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Para Posto de Combustíveis Ltda, Sérgio Roberto Cobra, Maria Helena Gorla Cobra. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2140º Processo 0973779-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009389220108160108 Extinção de Hipoteca. Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Agravado: Ideval Calsavara Sinópolis, Casimira Bassaj Sinópolis. Advogado: Elizani Sinópolis. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2141º Processo 0973809-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278673220058160014 Repetição de Indébito. Apelante: Carlos Henrique Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2142º Processo 0974194-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069858320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Espólio de Alinor Gonçalves de Lima, Janete Gonçalves de Lima Mujol, Espólio de Anemma Mujol, Espólio de Antonio Ramiro, Nelcina Marta Ramiro (maior de 60 anos), Espólio de Arcelino Mottin, Maria Marcon Mottin, Espólio de Euclides Marques Soares, Santina Santos Soares (maior de 60 anos), Espólio de Giordani Ambrosi, Nilson Ambrosi, Neocir Ambrosi, Espólio de José Dalmuth, Juvelino Milezi Dalmuth (maior de 60 anos), Espólio de Juvenal de Oliveira Menezes, João de Oliveira Menezes Neto (maior de 60 anos), Espólio Deluiz Fabretti, Cleusa Aparecida de Lima, Espólio de Nadier Dias Itelli, Maria Eugênia de Godoy Dias. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2143º Processo 0974458-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000399 Prestação de Contas. Agravante: Ademir Weber, Cleunir Zanandréa. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2144º Processo 0974619-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000794 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Agravado: José dos Santos Ribeiro. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo, Renato Kalinke Vicentin. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2145º Processo 0974978-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243616320108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Maringaense de Ensino Ltda, José Carlos Barbieri, Hamilton Luiz Favero. Advogado: Diogo Valerio Felix, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2146º Processo 0967132-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00005992720108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: João Batista Siqueira, Luiz Norberto Canhoto (maior de 60 anos), Antonio Alves de Souza (maior de 60 anos), Antonio Rodrigues Lopes, Severino Francisco Soares (maior de 60 anos), Sebastião Ferreira Macedo, Alceu Fernandes (maior de 60 anos), Nelson Cardoso, Maria das Dores Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2147º Processo 0968247-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050535420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Silvania Matsuo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2148º Processo 0968823-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00326699720108160014 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Milton Kruleski, José Manuel de Macedo Costa (maior de 60 anos), Zaira Sabry Azar, Maria de Lourdes da Silva Nogueira (maior de 60 anos), Lusimar Silva Ferreira (maior de 60 anos), Givaldo Lino Mendes Vieira (maior de 60 anos), Euclides Nunes da Costa e Silva (maior de 60 anos), Wellington Jose Alves Nunes, Ana Maria Vieira da Silva (maior de 60 anos), Mario Resende de Souza (maior de 60 anos), Benedita Sodre Menezes, Conrado Costa Ribeiro, Conceição de Maria Araujo Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2149º Processo 0968828-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084433820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Guido Irineu Pelanda (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2150º Processo 0968939-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00011830220118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Butewicz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Rabab Weizani, Ana Lucia França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2151º Processo 0969498-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023806020098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Neuza Azim (maior de 60 anos), Nida Azim Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2152º Processo 0969625-9 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022746220118160055 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: C B Evangelista, Cristina Benedita Evangelista. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2153º Processo 0969645-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045731920078160001 Declaratória. Apelante: Elsa Luiza Quandt Costa. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2154º Processo 0969673-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00040385120118160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Fernando Monteiro Pontes. Advogado: Fernando Monteiro Pontes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2155º Processo 0969804-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025451520068160001 Indenização. Apelante (1): Nikkey Grafica e Editora Ltda. Advogado: Djonathan Debus. Apelante (2): Quimbaya Bar e Restaurante Ltda Me. Advogado: Jorge Alves de Brito. Apelante (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2156º Processo 0969877-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005991820008160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado: Alex Olguerd Danielewicz, Roseli

Danielewicz. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2157º Processo 0970317-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348276220098160014 Embargos a Execução. Apelante: Livraria Assai Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2158º Processo 0970329-9 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021156620118160105 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Pedro Branco Balbino (Representado(a)), Leila Lucia Althoff Balbino, Pedro Paulo Althoff Baltino, Espólio de Francisco Pereira Beato (Representado(a)), Florentino Flauzino (maior de 60 anos), João Pereira Beato Neto, Maria Aparecida da Silva, Espólio de Pedro Vieira (Representado(a)), Mario Vieira Cardoso, José Carlos Vieira, Paulo Vieira, Maria Vieira Lunardon, Luiz Vieira, Antonio Vieira Cardoso, Espólio de Lourival José do Nascimento (Representado(a)), Leonita da Silva Nascimento, Marines do Nascimento França, Marize Silva do Nascimento, Mirian Silva Nascimento, Espólio de Luiza Antonio Tassi Santin (Representado(a)), Valdir Santin, Espólio de Adhemar Nascimento, Mariaza Albino Matias Nascimento, Rita de Cassia Matias Nascimento, Espolio de Artinda Martins de Souza (Representado(a)), Aparecida de Fatima de Souza Rocha, Admilde de Souza Roque, Espolio de Edson Zauriso de Souza (Representado(a)), Maria de Fatima de Souza, Carlos Zauriso de Souza, Claudia Zauriso de Souza, Simone Zauriso de Souza, Espolio de Marinalva Pereira Raphael (Representado(a)), Simone Pereira Raphael, Espólio de Luiz Flauzino, Florentino Flauzino. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Banestado, Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2159º Processo 0970738-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042865620078160001 Cobrança. Apelante: Regina Negoseki. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2160º Processo 0970817-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00080614520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Agostinho Jacob Kaiser (maior de 60 anos), Antônio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Benedito Sarro, Pedro Pegoraro (maior de 60 anos), Valdivir Gil (maior de 60 anos), Espólio de Agenor Garanhani, Espólio de Plínio Sereia. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2161º Processo 0971066-1 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005306320098160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Neidir de Souza Vieira Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2162º Processo 0971171-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00046762620078160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelante (2): Cronus Fomento Mercantil Ltda, Josilei Humberto Tissi, Josimar José Tissi. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Apelado (1): Cronus Fomento Mercantil Ltda, Josilei Humberto Tissi, Josimar José Tissi. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Apelado (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2163º Processo 0971243-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00050521220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Dirceu Rodrigues Golçalves, Renata Berti Gonçalves. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Pacher, Priscila Luciene Santos de Lima, José Francisco Fumagalli Martins. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2164º Processo 0971387-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113951920108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adalberto Serta (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2165º Processo 0971664-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173906220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Braga da Silva, Luiz Carlos Sapata, João Antonio Falavigna, Valdir João Pavesi. Advogado: Luciandra Monteiro Ferrari, Arno Valério Ferrari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2166º Processo 0971734-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090574320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Rec.Adesivo: Clóvis Donizeti Men, Edmea Maria Coelho Valério, Hélio Manfrin, Hilário Joner, João Calandrelli, José Dias da Rocha, José Giombelli, José Virgílio Valério, Severiano de Oliveira Carvalho, Zofre José Vendrusculo Dagios. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado (2): Clóvis Donizeti Men, Edmea Maria Coelho Valério, Hélio Manfrin, Hilário Joner, João Calandrelli, José Dias da Rocha, José Giombelli, José Virgílio Valério, Severiano de Oliveira Carvalho, Zofre José Vendrusculo Dagios. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2167º Processo 0971781-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287647520108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Paulo Ricardo Garcia Fernandes. Advogado: Lucinéa Maria Portello Luz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2168º Processo 0971786-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069563320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Marcus Vinicius Boaçalhe. Rec.Adesivo: Adelino Ritzmann (maior de 60 anos), Altair Penso, Gilson Carlos Zanella, Jose Gloger Sobrinho (maior de 60 anos), Jose Stupp (maior de 60 anos), Reinaldo Trinco Filho, Scholze Sa Adm. Bens Particular, Thaer Radi Zahoui, Thereza Buzignani (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Adelino Ritzmann (maior de 60 anos), Altair Penso, Gilson Carlos Zanella, Jose Gloger Sobrinho (maior de 60 anos), Jose Stupp (maior de 60 anos), Reinaldo Trinco Filho, Scholze Sa Adm. Bens Particular, Thaer Radi Zahoui, Thereza Buzignani (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Marcus Vinicius Boaçalhe. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2169º Processo 0971957-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071486320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Rec.Adesivo: Agenor Pereira Gomes (maior de 60 anos), Darci Curioletti, Domingos Lourenço de Barros (maior de 60 anos), Felix Umberto Simoneti, Laercio Antonio Botura (maior de 60 anos), Maximino Beladelli (maior de 60 anos), Pedro Poli (maior de 60 anos), Pedro Viviani Rodrigues (maior de 60 anos), Satirio Jose Leidens (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Agenor Pereira Gomes (maior de 60 anos), Darci Curioletti, Domingos Lourenço de Barros (maior de 60 anos), Felix Umberto Simoneti, Laercio Antonio Botura (maior de 60 anos), Maximino Beladelli (maior de 60 anos), Pedro Poli (maior de 60 anos), Pedro Viviani Rodrigues (maior de 60 anos), Satirio Jose Leidens (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2170º Processo 0971972-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067069720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Aguinaldo do Carmo Bestel (maior de 60 anos), Alair Maria Talarico (maior de 60 anos), Carlos de Jesus Oliveira, Dirceu Rodrigues, Jovenildo de Carli (maior de 60 anos), Maria Calandrelli Surek, Maria de Lourdes Monteiro, Milton Rizzo, Renato Queiroz (maior de 60 anos), Waldemar Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Aguinaldo do Carmo Bestel (maior de 60 anos), Alair Maria Talarico (maior de 60 anos), Carlos de Jesus Oliveira, Dirceu Rodrigues, Jovenildo de Carli (maior de 60 anos), Maria Calandrelli Surek, Maria de Lourdes Monteiro, Milton Rizzo, Renato Queiroz (maior de 60 anos), Waldemar Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2171º Processo 0972241-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000552 Revisional. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Eli Salamacha. Agravado: Supermercados Blum Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2172º Processo 0972286-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035599020108160131 Indenização. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Greice Sichelero. Advogado: Airton José Alberton. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2173º Processo 0973045-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000906 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Luiz José Spagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2174º Processo 0973266-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001040 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda, Valdomiro Aparecido Pinheiro. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Agravado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2175º Processo 0973344-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000019836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Jair dos Santos. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Agravado: Cejen Engenharia. Advogado: Mário de Oliveira Filho. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2176º Processo 0973962-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057116120128160028 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Agravado: Gabrielle dos Santos Ribas. Advogado: Waléria Chibior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2177º Processo 0974158-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194685120098160021 Exibição de Documentos. Apelante: Unicard Banco Multiplo Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Tiago Gevaerd Farah. Apelado: Fabricio Marcelo Webber. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2178º Processo 0974238-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012675220118160017 Embargos a Execução. Apelante: Ignez Augusti Perez Bonilha, José Perez Sanchez Bonilha. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2179º Processo 0974969-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000046 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: João Carlos Salvadori. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2180º Processo 0968413-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00091259020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Carlos Arsenio Both (maior de 60 anos), Denilson Carlos Alves Delapria, Florivaldo Rosa (maior de 60 anos), Joel Brito Tomaz, Maria Helena Belo Chemim, Natalino Aparecido Ferri, Neyde Urssi Ventura (maior de 60 anos), Osvaldeir Trombini, Osvaldo Sigari (maior de 60 anos), Valdomiro Rodrigues Corea. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2181º Processo 0968665-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00119065120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Gisele Cristina Mendonça. Advogado: Beatriz Besel. Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado (2): Gisele Cristina Mendonça. Advogado: Beatriz Besel. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2182º Processo 0968857-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100184720098160001 Cobrança. Apelante: Antonio Luciano Dolfini (maior de 60 anos), Everaldo João Civiero e Companhia Ltda, Espólio de Afonso Garcia, Espólio de Haruo Hirakuri, Espólio de Valdino Gollmann, Odoracy Mancini (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2183º Processo 0969189-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00050998320078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Lourdes Rondeau Araújo, Hélio Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2184º Processo 0969229-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00118302720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Rec.Adesivo: Inori Eurich (maior de 60 anos), Jacidio da Silva, João Batista Dziadzio, João Desevecki Borges (maior de 60 anos), João Piekarski (maior de 60 anos), João Ruiz, Luis Carlos Sperandio, Miguel Rogoski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Inori Eurich (maior de 60 anos), Jacidio da Silva, João Batista Dziadzio, João Desevecki Borges (maior de 60 anos), João Piekarski (maior de 60 anos), João Ruiz, Luis Carlos Sperandio, Miguel Rogoski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2185º Processo 0969775-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027816420068160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Antonio Paulino de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2186º Processo 0970245-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184402120098160030 Prestação de Contas. Apelante: Maria Emília dos Santos Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado (2): Paraná Consultora e Agenciamento de Negócios Ss Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2187º Processo 0970401-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098816520098160001 Declaratória. Apelante: Gerson Gross. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem, Bruno Frank, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2188º Processo 0970706-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00301872120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2189º Processo 0970826-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090106920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Aleixo Biniara (maior de 60 anos), Anise Hamam Pardo (maior de 60 anos), Artur Francisco Petroski (maior de 60 anos), Clovis Augusto Rizzon, Edmilson Luiz Vida Leal, Edson da Mota Machado (maior de 60 anos), Jorge Mryczka, Jose Alcione de Azevedo, Karina da Cruz Cunha Sampaio, Rubens Mora (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2190º Processo 0970831-4 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019231220108160092 Declaratória. Apelante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Fernando Estevão Deneka. Apelado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA, Habil Serviços Industria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2191º Processo 0970833-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030544320068160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcos Roberto Hasse. Apelado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira, Carolina Vianna Ferreira da Costa. Interessado: Gran Lotoy Com e Confecção Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2192º Processo 0971230-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061820320088160001 Cobrança. Apelante: Antonio Giona (maior de 60 anos), Aristeu Mesquita de Araújo (maior de 60 anos), Arlindo Viecelli (maior de 60 anos), Francisco Ubiali (maior de 60 anos), Inácio Mima (maior de 60 anos), João Marques Neres (maior de 60 anos), Regina Celia Garcez Bravo (maior de 60 anos), Sebastião Bedendo (maior de 60 anos), Severino David Madeiro (maior de 60 anos), Silvestre Surek. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2193º Processo 0971312-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00485029720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Tatiane Canquerino. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Mirielle Eloize Netzel. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2194º Processo 0971329-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300386220108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Mega Stones Bijuterias Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina

Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2195º Processo 0971388-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084442320088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Górgon Nóbrega. Rec.Adesivo: Giovana Sepenassatto Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Giovana Sepenassatto Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Górgon Nóbrega. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2196º Processo 0971535-1 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003024720068160115 Anulatória. Apelante: Valdeci Teixeira. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2197º Processo 0971818-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091063920108160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Marcio Fernando Nunes, José Tadeu Nunes Filho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2198º Processo 0971988-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071477820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Admilson Cassarott, Erineo Ivo Gullich (maior de 60 anos), José Marroque (maior de 60 anos), Maria Bacchi Elvira (maior de 60 anos), Milton Ferreira dos Santos, Naldo Zinau, Osmar Emilio Durrewald (maior de 60 anos), Prazeres Alves da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Marroco, Wilson Romão Weiss. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Admilson Cassarott, Erineo Ivo Gullich (maior de 60 anos), José Marroque (maior de 60 anos), Maria Bacchi Elvira (maior de 60 anos), Milton Ferreira dos Santos, Naldo Zinau, Osmar Emilio Durrewald (maior de 60 anos), Prazeres Alves da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Marroco, Wilson Romão Weiss. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2199º Processo 0972039-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062444320088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Dirce de Carvalho Caldas, Edson Luiz Braga, Eroides Correa Caldas (maior de 60 anos), Francisco Cândido Ribas (maior de 60 anos), Glauco Antonio Ribas, Ilson Miguel Wolf, Marieni Cristina Ribas, Mauro Carneiro Bannack, Nilson Martins de Campos (maior de 60 anos), Rivair José de Paula. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2200º Processo 0972149-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125559220058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Rec.Adesivo: José Mauro Gomes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): José Mauro Gomes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2201º Processo 0972252-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00505598820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2202º Processo 0972405-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033615120088160025 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Lourival Müller Azevedo (maior de 60 anos), Ottilia Furman Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2203º Processo 0972509-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046782320098160131 Prestação de Contas. Agravante: Irma R Weippert me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Melissa Prado do Espírito Santo. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2204º Processo 0972516-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026167320108160131 Prestação de Contas. Agravante: Arlindo Schiochet Espolio. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Margareth Corrêa Monteiro Seccatto. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2205º Processo 0972553-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029695920108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Inthon Bueno, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Benno Kaeper (maior de 60 anos), Cleimar Gugel, Dirlei Spessato Piccini, Altamir Macieski (maior de 60 anos), Associação Municipal de Suinocultores de Capanema, Dulce Maria Catani, Elidio Severino Andreazza (maior de 60 anos), Faustino Pedron (maior de 60 anos), Genesio Peron, Getulio Pernoncini Ritter, Jacob Warkentini (maior de 60 anos), Leonilda Silveira dos Santos, Nelly Godwin Correia (maior de 60 anos), Silécio Sebald Gallas, Zeluir Meller Manjabosco. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2206º Processo 0972719-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065216120078160044 Cautelar Inominada. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Apelante (2): Carmar Comércio de Cereais Ltda, Adriano Martinelli Barbosa. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2207º Processo 0972880-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046704620098160131 Prestação de Contas. Agravante: Vr Comércio de Automoveis e Peças Ltda Epp. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2208º Processo 0973083-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098973220048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Rosalina Batista Porto - Me (Representado(a)). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2209º Processo 0974228-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345909620078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Luiz Kusumoto (maior de 60 anos). Advogado: Keli Rachel Bergamo. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2210º Processo 0974286-5 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023900420118160141 Embargos de Terceiro. Apelante: Elis Regina Casagrande Baldissera. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Roberto Carlos Zahilkowicz. Advogado: Julio Cesar dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2211º Processo 0974708-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137857420118160017 Prestação de Contas. Agravante: Fernando Carlos Rafagnatto. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2212º Processo 0974713-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00607958920128160014 Declaratória. Agravante: Hamilton Ideriha. Advogado: Carolina Rezende Pimenta, Régis Cotrin Abdo. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2213º Processo 0975020-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109477920128160129 Arresto. Agravante: Apucafé Comércio de Café e Cereais Ltda. Advogado: Heitor Cazionato Possani. Agravado: Jiwan Indústria e Comércio de Café Ltda. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

2214º Processo 0967008-0 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008068620098160167 Manutenção de Posse. Apelante: José Costa Araújo. Advogado: Claudineo Pedro de Mello. Apelado: Izau Almeida Santos. Advogado: Alderico Barboza dos Santos. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2215º Processo 0968806-0 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023454720098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Odair Ipojuca da Silva. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2216º Processo 0968830-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00395231020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Luzia Eva Rodrigues de Carvalho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2217º Processo 0969116-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137108320118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Sandro Juarez Ramos. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ciro de Alencar Amorim. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2218º Processo 0969131-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00376386320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Adenir Berdan da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2219º Processo 0969208-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011837720098160128 Busca e Apreensão. Apelante: Transportadora Silva Paranacity. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2220º Processo 0969220-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243976620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Norberto Aparecido dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2221º Processo 0969575-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114957120078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marildo Alves de Carvalho. Advogado: Altair de Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2222º Processo 0969622-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064781520118160035 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Rodrigo Cademartori Lise, Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: Gilberto Ferraz. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2223º Processo 0969674-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136354420088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelante (2): Luciano Luis Rocha. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2224º Processo 0969797-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056005120128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Clécio Vitor de Araújo, Elizeu Ribeiro, João Ribeiro Leite, José Lenaldo Vieira dos Santos, Lizabete Teresinha Cardoso Dias, Márcia de Fátima Sellan da Silva, Romilda Borges Ferreira Martins, Silso Francisco Dias, Sirlei Gomes da Silva, Ubirajara Antônio Ribeiro Rosa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2225º Processo 0970045-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00431067120128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Jader Mazali. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2226º Processo 0970082-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010797820128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Ademir Santos de Oliveira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2227º Processo 0970159-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004003920108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Alecio Edemundo Decker. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2228º Processo 0970173-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00116882320098160001 Cautelar Inominada. Apelante: Ricardo Radomski. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2229º Processo 0970250-9 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021735120108160090 Busca e Apreensão. Apelante: Valdomiro da Silva Bandeira. Advogado: Celso dos Santos Filho. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2230º Processo 0970368-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118666920098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Rec.Adesivo: Maria Angélica Moreira. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza. Apelado (1): Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelado (2): Maria Angélica Moreira. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2231º Processo 0970464-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022120820098160147 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Paulo Roberto Loureiro. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2232º Processo 0970577-5 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001731920118160066 Exibição de Documentos. Apelante: Cleusa Ribeiro da Silva. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2233º Processo 0970613-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00120511020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Mendes de Melo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2234º Processo 0970666-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120632420098160001 Ordinária. Apelante (1): Izidoro Iziquiel Rudiniski. Advogado: Liana Maria Taborda Lima. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2235º Processo 0970786-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00091129120088160001 Declaratória. Apelante (1): Maria de Jesus Ferreira de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2236º Processo 0970805-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00062357620118160001 Reparação de Danos. Apelante: Sueli Farias dos Santos Valkiu. Advogado: Fábio André Carminatti. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2237º Processo 0970824-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066956920108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Elenaldo Antonio Goulart Pereira. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2238º Processo 0970987-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268461120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Francisco Melo Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2239º Processo 0971007-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00662383120108160001 Indenização. Apelante: Shirley da Conceição Pinto. Advogado: Nelson Pereira Mendes. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2240º Processo 0971358-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026951320098160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Rosa Perpetuo Pereira. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2241º Processo 0971606-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00622367620108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Elisabeth Araújo Tribst. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2242º Processo 0971627-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053868520108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Cavalcante dos Santos. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2243º Processo 0971737-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00638095220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonice Galdino. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2244º Processo 0971923-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111050420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes. Apelado: Isac da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2245º Processo 0971932-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049825820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Demair Ribeiro Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2246º Processo 0971986-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00125984020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Oswaldo Bertoncello (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2247º Processo 0972105-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00726356720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2248º Processo 0972107-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00558381620108160014 Ordinária. Apelante (1): Luciane Cristina Ramos Pereira. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Apelante (2): União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2249º Processo 0972120-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00403802720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Renan Macanhao Maciel. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Finasa Bmv Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2250º Processo 0972251-4 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009935020068160054 Atentado. Apelante (1): Presendo & Companhia Ltda, José Segundo da Silva, Etore Durli, Serraria Santa Hilda Ltda, Madeira Kaloré, Madeireira Taniguchi Ltda, Serraria Piazza Ltda, Laminadora Missal Ltda. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Apelante (2): Reflorasa Técnica Em Reflorestamento Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Apelado: Cebrasa Celulose Brasileira Sa. Advogado: Irineu Leonidas Zanellato. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2251º Processo 0972259-0 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015038720118160054 Produção Antecipada de Provas. Apelante (1): Presendo & Companhia Ltda, José Segundo da Silva, Etore Durli, Serraria Santa Hilda Ltda, Madeira Kaloré, Madeireira Taniguchi Ltda, Serraria Piazza Ltda, Laminadora Missal Ltda. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Apelante (2): Reflorasa Técnica Em Reflorestamento Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Apelado: Cebrasa Celulose Brasileira Sa. Advogado: Irineu Leonidas Zanellato. Distribuição por Dependência em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2252º Processo 0972277-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028053220128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Romildo Costa Aires. Advogado: Solange Kintope. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2253º Processo 0972357-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00152717920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Manoel Carvalho da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Manoel Carvalho da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2254º Processo 0972404-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235863820128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Rogério dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2255º Processo 0972407-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214255320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato, Mylenna Wojciechowski Maia. Rec.Adesivo: Paulo Henrique Lucas da Silva, Rodrigo Corona Menegassi. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi. Apelado (1): Paulo Henrique Lucas da Silva, Rodrigo Corona Menegassi. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato, Mylenna Wojciechowski Maia. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2256º Processo 0972454-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068872420128160045 Cominatória. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: M M Promoções Esportivas Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2257º Processo 0972508-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017715320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Michela Cristiane Bubiak Manica da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2258º Processo 0972523-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00286243520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Almeida e Almeida Transportes Ltda.. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Janaína de Fatima Capelletti, Edna Flávia Kovalski. Distribuição por

Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2259º Processo 0972619-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00495897820128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Valdir Sibim. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2260º Processo 0972643-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00280152420118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Shih Hshieh Liao. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2261º Processo 0972689-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129451520118160001 Imissão de Posse. Agravante: Firmino Martins Araújo. Advogado: Marcelo Cavagnari. Agravado: Espólio de Jacy Martins Araújo. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz, André Fatuch Neto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2262º Processo 0972856-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055953720128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Deyvid de Paiva Pereira. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2263º Processo 0972906-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00422345620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santo Joaquim Busnardo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2264º Processo 0973011-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00200691520128160001 Indenização. Agravante: Jane Teresinha Oliveira Moreira. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2265º Processo 0973258-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00440689420128160001 Revisional. Agravante: João Carlos de Oliveira. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Credito , Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2266º Processo 0973391-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046002720128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Archanjo de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2267º Processo 0973827-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033301420128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco do Carmo Faria. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2268º Processo 0973860-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00257692120128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Raphael Ortiz Cotrim. Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2269º Processo 0973880-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00493813620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos, Olimpio Paulo Filho. Agravado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2270º Processo 0973975-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020757820128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Rosmar José Chaves. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2271º Processo 0973985-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116240320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio Maciel da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2272º Processo 0974085-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00521700820128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Agravado: Henrique José Pinto. Advogado: Glei Roberto Vilela. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2273º Processo 0974097-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095762320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Dirce Daniel Fenili (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Codolo Franco. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2274º Processo 0974193-5 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016064020118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Antonio Rodrigues da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2275º Processo 0974266-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00419115120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Roseni Pires. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2276º Processo 0974430-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00132116520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Correa. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2277º Processo 0974615-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425710620128160014 Cautelar. Agravante: Carmela Rodrigues Guandeline. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2278º Processo 0974733-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125759420128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Agravado: Isabella Rattmann Fragoso. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2279º Processo 0975013-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035917020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Luiz Carlos Sosciarelli. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2280º Processo 0968044-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118467820098160001 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Aa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Emerson Nogueira Gonzaga. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2281º Processo 0968406-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027276020108160033 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rosimari Miranda. Advogado: Jociane de Paula. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2282º Processo 0968871-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00087505520098160001 Nulidade. Apelante: Lisandro Ribeiro Viegas. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana

Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2283º Processo 0969084-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000508320128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Alexandre de Toledo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. Agravado: Nildo Caldatto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2284º Processo 0969120-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00396943020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Cristiane Aparecida da Costa. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2285º Processo 0969124-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000851620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento. Advogado: Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Edison Cesar Perola. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2286º Processo 0969160-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140903820108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Joana de Oliveira Velozo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Lia Dias Gregório, Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2287º Processo 0969234-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018393420118160170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Ruann Pablo Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2288º Processo 0969282-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00238459120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Wilson Gomes de Ramos Junior. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2289º Processo 0969284-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00120719820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Pedro Ribeiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2290º Processo 0969317-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165091720088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finansa Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Marlei Rodrigues. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2291º Processo 0969897-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096236420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Eryka Maravieski Lipinski. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2292º Processo 0970096-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034024620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Lucimara de Souza Rodrigues. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2293º Processo 0970100-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005815020128160106 Reintegração de Posse. Agravante: Josefa Maria Michalski Bandaszewski. Advogado: Jacir Ballão. Agravado: Edson Aleixo Kowalski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2294º Processo 0970181-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00383666520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdiney Pereira dos Santos. Advogado: Guilherme Junho Espiga. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2295º Processo 0970184-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120606920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Mauro José dos Santos Carvalho. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2296º Processo 0970310-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143440220058160030 Declaratória. Apelante: Olivio Antoniolli, Adélia Antoniolli. Advogado: Mauricio Machado Fernandes. Apelado: Reinaldo Dominguez Dibb, Clara Victoriana Ruiz Dias Dominguez. Advogado: Carlos Wisland Samways. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2297º Processo 0970439-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095732920098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alice de Souza Paula Ferreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2298º Processo 0970460-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057511720128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Angelo Rafael Carvalho de Andrade da Silva, Dione Lopes de Freitas, Edson Medeiro dos Reis, Fabrício Leite, Vagner Barbosa Sena. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2299º Processo 0970507-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173370620098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Locatelli, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Angelo Baptista. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2300º Processo 0970549-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00412804420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Sidnei Augusto Beato. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2301º Processo 0970619-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00353961420108160019 Nulidade. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Apelado: Ozeas Vidal. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2302º Processo 0970629-4 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006753120118160074 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Luiz de Souza. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2303º Processo 0970677-0 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010867220088160141 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante (1): Jair Alceu Jahn. Advogado: Éderson Lanzarini Maran. Apelante (2): Cecilia Massolo (maior de 60 anos). Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2304º Processo 0970692-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050683420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Moraes dos Santos. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Apelado: Bv Financeira Sa/. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Aline Durski Canavez, Kamila Neves de Oliveira, Heloísa Franceschi Nascimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2305º Processo 0970796-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119723120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson de Medeiros. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2306º Processo 0970814-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059863420108160075 Declaratória. Apelante: Carlos Alexandre Aparecido de Oliveira. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em

17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2307º Processo 0970828-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154776920118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Ivanir da Silva Alves. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Joana D'Arc Pereira da Silva. Apelante (2): Santander Leasing Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2308º Processo 0970938-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037011020118160083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Delair Rodrigues. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2309º Processo 0971109-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092367420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Alelissander Inácio da Silva. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2310º Processo 0971112-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091486720098160044 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Gilson Martins. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2311º Processo 0971155-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058974220118160021 Revisional. Apelante: Mauro Jovani Duarte. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2312º Processo 0971201-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188414720098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Dalcas Indústria Farmaceutica Ltda, Johnny Murilo Dalcastel. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2313º Processo 0971235-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056958120128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Lázaro Carvalho da Fonseca, Micheli dos Santos, Sirlei Domingues de Lima, Ubirajara Antônio Ribeiro Rosa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2314º Processo 0971238-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025187820118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ediane dos Santos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2315º Processo 0971299-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155867320088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Cristian Miguel. Apelado: Ivan Miguel Orth. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2316º Processo 0971685-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120659120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Martins Morais. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Banco Diebens Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2317º Processo 0971686-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137700220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Waldecir Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2318º Processo 0971765-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047958020108160130 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Selma Rocha. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2319º Processo 0971774-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039516620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2320º Processo 0971779-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00340179220108160001 Nulidade. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Jorge André Santo Souto. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2321º Processo 0971803-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00577248920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Ivestimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Tania Regina Siqueira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2322º Processo 0972032-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280558820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Luis Schmekel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Braddesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2323º Processo 0972040-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134558620128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: Faustina Nadolny Leal. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2324º Processo 0972119-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061360420128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Dejalma Antônio Santos Gonçalves. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2325º Processo 0972159-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00375275920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Soares de Lima. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2326º Processo 0972201-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00345010520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ana Maria de Oliveira Beghini. Advogado: Cláudio Casquel. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2327º Processo 0972294-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155824520128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Adriano da Silva Santos. Advogado: Juliana Luiz Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2328º Processo 0972303-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00417288020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Danielle Cristine Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento.. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2329º Processo 0972329-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228315320128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonatas Felix da Silva. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2330º Processo 0972501-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049871720068160174 Reintegração de Posse. Apelante: Felipe Seroiska, Gervasio Krulicoski, Sirley Sirléia Calisto, Edson Rodrigo Krulikoski, Evaristo Mendes, Laura Lobas Mendes, Antônio Jasko, Vilmar Jasko. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Apelado: Terezinha Honesko. Advogado: Samuel de Andrade Canfield. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2331º Processo 0972604-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00406002520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria das Graças Cordeiro dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2332º Processo 0972635-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00426407720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir dos Santos Szymko. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2333º Processo 0972750-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00346434320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ayrton Ferreira da Luz. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2334º Processo 0972898-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00469360620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Acir Augusto Braschi, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Agravado: Paulo Sérgio Nogueira. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2335º Processo 0973142-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00398655020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Rodrigues do Nascimento. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2336º Processo 0973381-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00592386720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lucia de Jesus. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Safra Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2337º Processo 0973410-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00439814120128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Bruno Cesar Pego Rocha. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2338º Processo 0973754-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00680000920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Angelo Salvador Neto. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2339º Processo 0973913-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00462652220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara do Rocio Ruthes. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2340º Processo 0974038-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00466879420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Soares. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2341º Processo 0974269-4 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015969320118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Cícero Aparecido Gomes de Araújo. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2342º Processo 0974590-4 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056635020108160165 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Mara Silva Diniz Rosa. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2343º Processo 0961748-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023776520078160037 Reintegração de Posse. Apelante: Nei Roberto Maslowski Plaviak. Advogado: Marina Aparecida Martins. Apelado: Wilcelia Ana Prim. Advogado: Elerson Galiotto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2344º Processo 0968018-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133371320128160035 Ordinária. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Adilson Costa Maia. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2345º Processo 0968127-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106448120108160017 Ordinária. Apelante (1): Waldemar Lazaretti. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Apelante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2346º Processo 0969015-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00208795820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Romualdo Pazotto Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2347º Processo 0969114-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070568620108160075 Declaratória. Apelante: Messias Luiz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2348º Processo 0969132-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012677220118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Juliana Aparecida de Jesus Soares. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno, Leandro Guidolin Skroch. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2349º Processo 0969238-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014603020098160052 Reintegração de Posse. Apelante: Elivete Cristina Ferrazzo Machado. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Maria Lucília Gomes, Ivo Kraeski, Romara Costa Borges da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2350º Processo 0969344-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038796720108160026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Rec.Adesivo: Iraci Alves Fogaça Toginski. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado (2): Iraci Alves Fogaça Toginski. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2351º Processo 0969395-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237795120108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Dorival Jorge. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2352º Processo 0969416-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00770497420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Rodrigues Gonçalves. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2353º Processo 0969443-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148404020108160035 Revisional. Apelante (1): José Moacir de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2354º Processo 0969608-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00355274320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Marcos Valério Silveira Lessa, Maurício Kavinski. Apelado: Ivete Aparecida de Miranda Zaias. Advogado: Verônica Dias. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2355º Processo 0969618-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00037336720118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabiano Benvenutti de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2356º Processo 0969693-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116076920098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Cleiton Cristian dos Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2357º Processo 0969729-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085387320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Duchico Transporte Rodoviário de Cargas Ltda Epp. Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2358º Processo 0970071-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020311920078160004 Usucapião. Apelante: Denise do Rocio Wendt. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2359º Processo 0970137-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034262320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Osmar de Souza da Silveira. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2360º Processo 0970516-2 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004832020098160155 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Giovani Folster. Advogado: Marcelo Afonso Name. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2361º Processo 0970518-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243562920108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Roque dos Reis da Conceição. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2362º Processo 0970701-1 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054043420108160075 Declaratória. Apelante: Lilia Mobiglia da Silva. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2363º Processo 0970753-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023065020098160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leila Lusia de Almeida. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2364º Processo 0970857-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120294920098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Odegair José Bueno. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2365º Processo 0970878-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232350220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Dilson Matias da Silva. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2366º Processo 0970947-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00213522020118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Sergio Luiz Ferreira. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2367º Processo 0971116-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102553320098160017 Imissão de Posse. Apelante: Altamir Armelin. Advogado: João Carlos Silveira. Apelado: Laura Marques Lima Fabri. Advogado: Ricardo Eli Diniz. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2368º Processo 0971211-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034861120118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo de Rocamora, Cary Cesar Mondini. Apelado: Luiz Ferreira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2369º Processo 0971264-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058940620128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Rogério Carlos Batista, Romilda Borges Ferreira Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2370º Processo 0971646-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025722320118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Marcelo da Rocha Rodrigues. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Juliano Romano Naressi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2371º Processo 0971650-3 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020637220118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jailton Tavares da Mota. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2372º Processo 0971659-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079134120108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Valcir Oliveira Gonçalves. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2373º Processo 0971673-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118059220118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Helena Maria Gilberto Paiva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2374º Processo 0971689-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034071020118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Irineu Gregório Chandocha. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2375º Processo 0971771-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105279020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Francisco Miranda. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym, Henrique Gineste Schroeder. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2376º Processo 0971925-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058204920128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Vagner Bravo Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2377º Processo 0971950-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035097020128160074 Interdito Proibitório. Agravante: Dirceu Luiz Liotto, Senhorinha da Silva Liotto. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo, Débora Priscila Cavalcanti. Agravado: Idalirio Dariva, Eneli Mariza Lucatelli Dariva. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2378º Processo 0971998-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115456320088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Apelado: Sérgio Baltazar Gonçalves de Magalhães. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2379º Processo 0972077-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036229020128160052 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Antônio Lazzaroto. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2380º Processo 0972202-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030143720118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Roque de Oliveira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2381º Processo 0972247-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051631520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Suzana Pio de Carvalho Pessoa. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2382º Processo 0972288-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00406054720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Campanholo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2383º Processo 0972313-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00478718520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Luiz Cardozo Macedo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2384º Processo 0972464-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00561996220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ozeas de Souza Campos. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2385º Processo 0972533-1 Apelação Cível
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000323120108160067 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: João Maria Cardoso. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2386º Processo 0972631-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042862720128160148 Revisão de Contrato. Agravante: Bruna Carla Bernardelli Costa. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2387º Processo 0972656-9 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000659220018160113 Depósito. Apelante: Cafeeira e Cerealista Feltrin Ltda. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2388º Processo 0972665-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00307680220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Tomazini. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2389º Processo 0972713-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211690520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edineia Camargo dos Anjos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2390º Processo 0972781-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036229020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Antonio Lazarotto. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andréa Cristine Bandeira Welter. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2391º Processo 0972787-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00478718520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sônia Maria Ribas de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2392º Processo 0972803-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00044014120128160021 Busca e Apreensão. Apelante: Genecir do Carmo da Cunha. Advogado: Fábio Palaver, Everton Alexandre Pratas. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2393º Processo 0972914-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135301820088160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Orlando Cicero da Costa. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Diego Mantovani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2394º Processo 0972987-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00381978320128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marlene Cordeiro. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2395º Processo 0973188-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070501220098160044 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fernando Ferreira da Cruz. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2396º Processo 0973197-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330097020128160014 Revisional. Agravante: Elioneide Fernandes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2397º Processo 0973297-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106832720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Osvaldo Rodrigues de Freitas, Roberta Gardaz. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2398º Processo 0973352-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00444028920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Tereza Ramos Gomes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2399º Processo 0973361-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00405725720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Isaltino Machado da Cruz. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2400º Processo 0973517-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188254620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Givaldo Alves de Almeida. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2401º Processo 0973655-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093701420128160017 Imissão de Posse. Agravante: Alexandre Peres Gutierrez, Claudiana Peres Gutierrez Pasinato, Jaqueline Peres Gutierrez Soler. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Fernando Julio Nogueira. Agravado: Arlindo Gustavo de Resendes, Casa Abraão Restaurando As Nações. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2402º Processo 0973693-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003500420128160080 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Ulisses Costa Cardoso. Advogado: Aorélio Gazola, Marcelo Dal Pont Gazola, Vanessa Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2403º Processo 0973832-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018053620128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Agravado: Maria José de Assis Carraro. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2404º Processo 0973999-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126625020128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Valdemar Rodrigo Tomio. Advogado: Darlisa da Silva. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2405º Processo 0974017-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003747520108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marcos Sbellutti. Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio, Mariana Benini Souto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
2406º Processo 0974356-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cezar Fernando Pilatti, Ana Lucia Mendonça Pilatti. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Agravado: Marcos Aurelio Ribeiro, Eunice Aparecida Fogaça. Advogado: Andre dos Santos Damas. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2407º Processo 0974417-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00413641120128160001 Revisional. Agravante: Marlene do Rocio Cren Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
2408º Processo 0974532-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022812020118160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelino Pilonetto. Advogado: Hérlli Cristina Fernandes Toigo, Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de

Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2409º Processo 0974711-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010943120128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Noeli Bernadete Gabriel. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2410º Processo 0974717-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00244896320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Agravado: João Ramos Pinto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2411º Processo 0974994-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000673120128160128 Busca e Apreensão. Agravante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Marcia Maria Fernandes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2412º Processo 0967705-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027753920118160112 Busca e Apreensão. Agravante: Fribrasil Alimentos Ltda, Transporte Rodoviário Transbrandão Ltda, Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Márcia Regina Zellmann. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2413º Processo 0968827-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216168520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Henrique Bolonhezi Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2414º Processo 0968959-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060735920118160170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcelo José Romero. Advogado: Marcelo Barzotto, Rafael Bogo, Israel Bogo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2415º Processo 0969128-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052086820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Samuel Correa da Silva. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2416º Processo 0969243-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187079020098160030 Depósito. Apelante: Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Luiz Alberto Dias. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2417º Processo 0969259-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00278100920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elisabete Raquel Ferreira. Advogado: Adriano Minor Uema, José Leite Barboza. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2418º Processo 0969283-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00701820220108160014 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Parana Cetral de Manutenção Ltda. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2419º Processo 0969385-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00296975720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andrea Aparecida Rocha. Advogado: Flávia Ribeiro e Silva, Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2420º Processo 0969398-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145794620088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Apelante (2): Juliane Beatriz Scripe. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2421º Processo 0969561-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146992120108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Maria José Domingues Hannig. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2422º Processo 0969670-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330604320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Seugling (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2423º Processo 0969690-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022918820118160026 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Miranda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bmc SA. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2424º Processo 0969794-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017803220128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Francisco Assis Mognon. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2425º Processo 0969801-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00571618520128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Agravado: Cristiane Gomes dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2426º Processo 0970148-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020933720118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Leandro Francisco Silveira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2427º Processo 0970170-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051781720098160058 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Fabiano da Silva Marçal. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2428º Processo 0970235-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009007320098160154 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Cristiane Aparecida Spagnol Rech. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2429º Processo 0970449-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056057320128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Agnaldo Vieira de Matos, Antônio Cerilo da Silva, Claudineia Maria da Silva, Jamiro Pinheiro de Jesus, José Claudio Correia, Juvenal de Souza, Luciana Pereira do Amaral, Luiz Monteiro dos Santos, Nelson Batistela, Vitor Pinheiro de Aguiar. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2430º Processo 0970502-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142581120088160035 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Domacil Justino de Oliveira Junior. Advogado: Paula Bettega Weigert, Lauro Müller. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2431º Processo 0970576-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00221788520118160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Agt Comércio e Transportes Ltda Me. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2432º Processo 0970645-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044301920118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Bruno Soares de Carvalho. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2433º Processo 0970785-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049204220108160035 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler. Apelado: Nerci Luiz Verlindes. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2434º Processo 0970801-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061899720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Eli Camargo de França. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2435º Processo 0970856-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00303150720118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Itaucar Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Patricia Woellner de Souza. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2436º Processo 0970926-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007723020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Padilha da Silva. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2437º Processo 0970978-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00093744120088160001 Ordinária. Apelante: Espólio de José Roberto Jardim de Camargo, Ivani Peixoto Camargo. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Apelado (1): Ademilar Administradora de Consórcios S/a.. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Apelado (2): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto, Maíra de Paula Barreto, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2438º Processo 0970996-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106329120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Altemar da Silva. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2439º Processo 0971118-0 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019828620118160052 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Adir José Ostrowski. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2440º Processo 0971536-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040830220038160174 Reintegração de Posse. Apelante: Leonardo Szendela, Ana Bigosinski Szendela. Advogado: Luis Carlos Pysklevitz. Apelado: Lidia Stucki Otto. Advogado: Mauricio Fernando Otto. Interessado: Roberto Emgbrusch Junior (maior de 60 anos), Cecília Otto Emgbrusch. Advogado: Ênio Ribas Júnior, Jeniffer Glass da Silva Ribas. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2441º Processo 0971638-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00606887920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Aparecido Guedes de Souza. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2442º Processo 0971652-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00255075620118160001 Revisional. Apelante: Joslaine Patrícia Russi. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2443º Processo 0971720-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00120753820098160001 Indenização. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Marcos Luiz Reis. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2444º Processo 0971922-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403295020118160001 Prestação de Contas. Apelante: Lordina Aparecida de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2445º Processo 0972198-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034488120128160052 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Adelino Lourenço. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2446º Processo 0972218-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315385820128160001 Nulidade. Agravante: Rosangela Fátima dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2447º Processo 0972228-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121925320118160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Enio Aletaif. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2448º Processo 0972257-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227163220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Nivewton de Cuffa Siqueira. Advogado: Josiane Cristina da Silva, Poliani Steffani Sisti. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2449º Processo 0972318-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00009107220018160001 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Sebastiana Lori da Silva, Hermínia Silva da Costa, José Bonifácio da Costa, Etelvina da Silva Nunes, Elizabel da Silva Nunes. Advogado: Dalva Maria Machado. Apelado: Mario Rodrigues de Melo, Maria Teresa Gomes Pais. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2450º Processo 0972387-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260434720108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilson Batista. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2451º Processo 0972402-1 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004130520118160067 Imissão de Posse. Apelante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Flávia Voigt Miranda, Carlos Frederico Reina Coutinho. Apelado: Margareth Prado Yassudo Faria. Advogado: Marilice Perazzoli Colin, Afonso César Dias Collin. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2452º Processo 0972579-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206686520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelante (2): João Paulo Ferraz. Advogado: Everton Fernando Hegler, Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2453º Processo 0972583-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184567120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Mauricio Sassa. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2454º Processo 0972637-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042810520128160148 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Fontana Sanches. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2455º Processo 0972764-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136345920088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Welliton Ciconini de Melo. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2456º Processo 0972767-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00390457020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Proença Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2457º Processo 0973026-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001992320118160161 Recuperação Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Arcendino Antônio Souza Júnior, Fábio Spagnolli. Agravado: Linea Paraná Madeiras Ltda, Lumber Line Paraná Ltda. Advogado: Renato Luizi Júnior, Vicente Romano Sobrinho, Fernando Fiorezzi de Luizi. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2458º Processo 0973154-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042260520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Valeria Hening Branco. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2459º Processo 0973342-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131257520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Rec.Adesivo: Arcilino Ribeiro. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Apelado (1): Arcilino Ribeiro. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Apelado (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2460º Processo 0973370-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009635620128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Agnaldo Mendes de Jesus Junior. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Credifibra Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2461º Processo 0973416-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00084283720128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Guilherme Antonio Menegaz de Andreassa. Agravado: Transportes Rodoviários e J M Ltda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2462º Processo 0973587-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033558520128160160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Samuel Ferreira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2463º Processo 0973608-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00185124220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Vieira da Silva. Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2464º Processo 0973636-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00213596520128160001 Revisional. Agravante: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Josefa dos Santos Almeida. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2465º Processo 0973797-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058914720128160038 Usucapião. Agravante: João Maria de Carvalho, Maria Helena Moretto de Carvalho. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Agravado: Espolio de João Gregorio Barbosa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2466º Processo 0973840-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187338820098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Apelado: Espólio de Paulo Henrique Gomes. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2467º Processo 0973925-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00241489520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cleusa dos Santos França. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Peugeot Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2468º Processo 0974152-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166272120118160019 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Vilmar Nunes Ribeiro. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2469º Processo 0974178-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345162220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Simone Ciunek. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2470º Processo 0974187-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005298620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Mateus Andre Mantovani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2471º Processo 0974489-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023827720128160113 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Antonio Marcos Moreno Sanches. Advogado: Lisandra Gallo Bornia, Igo Iwant Losso. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2472º Processo 0974492-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138723920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio de Jesus. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2473º Processo 0974598-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00167214720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Zildo Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2474º Processo 0974666-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00375144620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Formação de Condutores Exclusiva Ltda me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2475º Processo 0962740-3 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006719820118160104 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Alberto Ehlers (maior de 60 anos). Advogado: Elvis Neiva. Apelado: Espólio de Pedro Soares de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2476º Processo 0967257-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178558020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Dioney de Jesus Stocco. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Emerson Lautenschlager Santana, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2477º Processo 0967602-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287655420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Jairo Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Izaías Salustiano, Everton Fernando Hegler, Simão Pimenta Leal. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2478º Processo 0968437-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00445149220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Samuel Casarin. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Renata Agostini, Clerson André Rossato. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2479º Processo 0968705-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00561704620118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Welington Donizete Brandet. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2480º Processo 0968869-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083455320088160001 Manutenção de Posse. Apelante: Gasparino dos Reis da Silva. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Apelado: Rubens Costa Lima. Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2481º Processo 0968967-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149834420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdenora de Jesus Mendes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2482º Processo 0969130-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004856520118160075 Declaratória. Apelante: Dorival Simões. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2483º Processo 0969544-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049090620118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Apelado: Maria Tereza dos Santos Levandoski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2484º Processo 0969578-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00193369320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Angela Pereira Dalbosco. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2485º Processo 0969644-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051409220108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Fabiana Nawate Miyata. Apelado: Orival Aparecido da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2486º Processo 0969677-3 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024317220118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Wagner Generoso. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2487º Processo 0969802-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00293924420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Antônio Sorano. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2488º Processo 0969837-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105181620098160001 Declaratória. Apelante: Esmeralda Dunkel. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2489º Processo 0969896-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00478449720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marlene Mendes Norder. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Apelante (2): Aymoré S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2490º Processo 0970069-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121550220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zeneide Valerio dos Santos Meloni. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2491º Processo 0970165-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076104420108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Neidi do Rosario Rocha. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2492º Processo 0970207-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086781020118160030 Revisional. Apelante: Shirley Ormenese de Carvalho. Advogado: Luciane de Carvalho. Apelado: Banco Volkseagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2493º Processo 0970323-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090331520058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelante (2): Ozires Alves dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2494º Processo 0970529-9 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028511520118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Rosa Garcia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2495º Processo 0970603-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089709820118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelante (2): Dilmara de Freitas Victoriano. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2496º Processo 0970665-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134452820108160030 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Apelado (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado (2): Mayara Geremia Negrette Garcia. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto, Karin Tatiana da Silva, Vanessa Panini. Interessado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa, Felipe Hasson. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2497º Processo 0970694-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00049898420078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Calixto Herkert. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso, Kaio Murilo da Silva Zilli. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Herick Pavin, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2498º Processo 0970730-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133822220098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Roberto Laskoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2499º Processo 0970746-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00102286420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Alexandre Perteka. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2500º Processo 0970798-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144248720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Terezinha Kitaichuca dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Terezinha Kitaichuca dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Banco Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2501º Processo 0970949-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00381484220128160001 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Maria Antunes dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2502º Processo 0970961-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117231220088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Josue Ribeiro de Morais. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2503º Processo 0970962-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117249420088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josue Ribeiro de Morais. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Dependência em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2504º Processo 0970963-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058152720128160069 Revisão de Contrato. Agravante: José Valério Valezi. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2505º Processo 0970997-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071133720098160044 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Cesar Ramos Barbosa. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2506º Processo 0971032-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035540820098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Agareno Soares. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2507º Processo 0971060-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00306026720118160001 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Rodrigues Alves, Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves, Silvia Arruda Gomm, Gabriela de Toni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2508º Processo 0971252-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058135720128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Ubirajara Antônio Ribeiro Rosa, Valter José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Abn Amro Real. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2509º Processo 0971275-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00353219220118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Victoria Luz Dutra Chaves Bacchi e Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2510º Processo 0971295-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024727720118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Jussara Lopes. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2511º Processo 0971507-7 Apelação Cível
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007377320118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Adailton Rodrigo dos Santos. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2512º Processo 0971598-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014727720108160159 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira. Apelado: Edenilson José Bau. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2513º Processo 0971611-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050727120118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leandro Emilio Rauber. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2514º Processo 0971641-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00122061320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Flávio Leal de Meira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2515º Processo 0971718-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144135520108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Olivar Ribeiro do Nascimento. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2516º Processo 0971867-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064872520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Rodrigues de Ramos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Dayélli Maria Alves de Souza, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2517º Processo 0971905-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093698120128160129 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Melchor Clemente. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2518º Processo 0972087-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00188047520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Amarildo Florentino Afonso de Melo. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2519º Processo 0972214-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00304424520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Nelsi Ribeiro. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Geferson Pagno. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2520º Processo 0972284-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001094 Busca e Apreensão. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Antônio Epifanio de Oliveira. Advogado: Felipe Lorenci Woiciechowski. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2521º Processo 0972609-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034947020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sergio Schulze. Agravado: Ronaldo Batista de Azeredo. Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2522º Processo 0972649-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00506631220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Camargo Alvares. Advogado: Rodrigo Camargo. Agravado: Banco Bmc SA. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2523º Processo 0972651-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097119520128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Augusto Carlos da Silva. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2524º Processo 0972671-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120478420078160019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Gomes da Silva. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2525º Processo 0972897-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00081549020048160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Hsbc Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Elio Gomes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2526º Processo 0972944-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042759520128160148 Revisão de Contrato. Agravante: José Kolarovicz. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2527º Processo 0972996-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155575720108160001 Anulatória. Apelante: Oulfat Osman Omairi, Lufti Mohamed Ali Omairi, Daniela Barranco. Advogado: Carlos Magno Braga. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado (2): Massa Falida Polocar Comércio de Veículos. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2528º Processo 0973106-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00365063420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Duliria Faria da Silva. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva, Abel Alberto Andreassa. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2529º Processo 0973143-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035068420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sergio Schulze. Agravado: Vilmar Locatelli. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2530º Processo 0973385-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027698220128160084 Revisão de Contrato. Agravante: João de Barros Filho. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2531º Processo 0973599-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035525420128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Everton José de Paula. Advogado: José Dias

de Souza Júnior. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2532º Processo 0973729-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111733220128160017 Revisional. Agravante: Nilson Sevinhago. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandes. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2533º Processo 0973904-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058935320128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2534º Processo 0974024-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024934120118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Sergio Haracemiw. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2535º Processo 0974262-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105243820108160017 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Angela Maria Munhoz Candido. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2536º Processo 0974645-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00385676220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Valdemir Campos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2537º Processo 0974677-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025722920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Cleosmar Offmann. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2538º Processo 0974722-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00602285820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Silas Franco. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2539º Processo 0975118-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00036545420128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: A Mendes Terraplanagem Construção e Extração de Madeiras Ltda. Advogado: Jailson Pereira, Daiane Bittencourt Stapasolli, Marlon Silvano Vieira, Flávia Maria Maciel. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

2540º Processo 0961135-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396874320088160014 Reintegração de Posse. Apelante: Sueli de Paula Barbosa. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado: Aline Alves Junqueira. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2541º Processo 0966870-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015496420128160176 Revisional. Agravante: Luiz Carlos Cardoso Estefano. Advogado: Wiliam Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Banco Fidis Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2542º Processo 0968031-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043279120128160148 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Agravado: Geraldo Rodrigues dos Santos. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2543º Processo 0968324-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073561720098160129 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Anibal Gomes. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2544º Processo 0968455-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059324020118160170 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itamar da Silva. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naressi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2545º Processo 0968751-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209901820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado: José Valdir Pilts. Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2546º Processo 0969113-4 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016990520118160136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Edilson Rodrigues. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2547º Processo 0969142-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003708220118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Janaina Preto Bachixta. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2548º Processo 0969143-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00383940920108160001 Nulidade. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Miguel Rodrigues de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2549º Processo 0969332-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030974420078160033 Busca e Apreensão. Apelante: José Emilio Kanning. Advogado: Miriam Klahold. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2550º Processo 0969335-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046067720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Denilson Woloski. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2551º Processo 0969346-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00290240620108160001 Nulidade. Apelante: Luiz Antonio Leismann. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2552º Processo 0969566-5 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019201120108160172 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: José Batista Filho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2553º Processo 0969922-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00607298020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Tânia Maria da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira - S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2554º Processo 0969931-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012487520038160001 Demarcatória. Apelante (1): Alberto Manenti, Marlene Rafael Manenti. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelante (2): Carlos Armando Alice Gutierrez, Jeferson Eclenir Alves de Oliveira, Alessandra Alves de Oliveira, Juan Willy Oreliana Claros, Joil José Mores. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo, Paulo Roberto Marques de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2555º Processo 0970102-8 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018571220118160055 Declaratória. Apelante: Maria Lúcia Ferreira da Silva. Advogado: Bruno Leonardo Batista Rossignolli. Apelado: Leonice de Fátima Ferreira, Antonio Soares, José Luis Fritegoto. Interessado: Mario Ribeiro da Silva, José Aparecido Figueiredo, Sueli Ferreira Figueiredo, Valdir Pereira da Silva, Geni Ferreira da Silva, Jose Geraldo Ferreira, Devanir de Almeida Ferreira. Advogado: Bruno Leonardo Batista Rossignolli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2556º Processo 0970116-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133012020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado:

Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Antonio Pereira de Magalhães Neto. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2557º Processo 0970295-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115975920088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Anderson Seabra de Souza, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: José Guido de Melo. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2558º Processo 0970513-1 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033128320108160075 Rescisão de Contrato. Apelante: Astério de Souza Junior. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Apelado: Tadashi Yoshie. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2559º Processo 0970643-4 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011430520098160158 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco Leasing Sa de Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Nicolau Prusak Neto. Advogado: Patrícia Borba Taras, Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2560º Processo 0970799-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00432025720108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Archanjo Laertes de Padua. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2561º Processo 0970904-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045607920118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Creuza Borges Rezende. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2562º Processo 0970969-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058404020128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Eduardo Daniel Hernandes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Luiz Carlos Franco. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2563º Processo 0970992-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287592820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nilson Martins. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2564º Processo 0971101-5 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003822120118160055 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Juliano Aparecido Foster da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2565º Processo 0971175-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167525320118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Carlos Alberto Netz. Advogado: Dhiogo Raphael Anoíz. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2566º Processo 0971204-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061217320098160045 Reintegração de Posse. Apelante: Marina Ferrari Constantino. Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis, Eugênio Luciano Pravato, Rafael Avanzi Pravato, Tiago Salvador Botelho. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2567º Processo 0971298-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00715868820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Dirce Ferreira Rosa Panachevicz. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2568º Processo 0971393-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191545820118160014 Repetição de Indébito. Apelante: Adriana Lopes da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2569º Processo 0971501-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129967020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Fernando Mombach. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2570º Processo 0971653-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025583920118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Américo Takaski Tada. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2571º Processo 0971683-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210261120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcelo Campos da Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2572º Processo 0971700-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00340152520108160001 Nulidade. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Renato Pires da Silva. Advogado: Pedro Roberto Belone. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2573º Processo 0971707-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137643520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Leonardo Fabricio Neves. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2574º Processo 0971738-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320159520108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Luiz Halysson Dias. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2575º Processo 0971743-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00103604820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Elisangela Aparecida Vieira dos Santos, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Apelado: João Moacir Lopes. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2576º Processo 0971799-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00354044520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finivest Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Vadislau Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2577º Processo 0971848-3 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020091520118160167 Responsabilidade Civil. Apelante: Dolglas da Silva Liberal. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2578º Processo 0971947-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070943120098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Cleide da Conceição Mariano. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2579º Processo 0971997-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00561996220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ozeas de Souza Campos. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2580º Processo 0972102-6 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001606220118160149 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Moacir Sérgio Mai Arnaust. Advogado: Edson Rosemar da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2581º Processo 0972181-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00315599220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Rodrigues Aston. Advogado: Hamilton Laertes de Araújo. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2582º Processo 0972221-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00426234120128160001 Nulidade. Agravante: Marcia dos Santos Antunes Kogus. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2583º Processo 0972494-9 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005723920108160145 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Romário de Souza Primo. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2584º Processo 0972562-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053522020128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio Severio Krisch. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Aymore Cfi. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2585º Processo 0972627-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00266966920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dibens Leasing SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Valdir Ramos. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2586º Processo 0972641-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00594083920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Gelson Ariello. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2587º Processo 0972800-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063188020128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Luiza Merchiorato Schultz (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2588º Processo 0972917-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066771520128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Maria Neuza Saldanha. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2589º Processo 0972966-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036306720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Marcelo Jacob Schons Kreling. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2590º Processo 0973196-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00111800920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Pieper Junior. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2591º Processo 0973289-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230214420118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Alcimar de Oliveira Rosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2592º Processo 0973318-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022852120118160046 Revisão de Contrato. Agravante: D. L. S. . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: E. C. P. J. . Advogado: Gabriela Barros Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2593º Processo 0973427-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035925520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Luiz Antônio Pantojo. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2594º Processo 0973837-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00268445620128160030 Revisional. Agravante: Vera Lúcia Serrato. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Agravado: bv Financeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2595º Processo 0973989-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00333373920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Selenko. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2596º Processo 0974015-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00530107620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Amira Amin Rossi. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2597º Processo 0974031-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080222520128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Cordeiro Borba. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2598º Processo 0974046-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00444508720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilda de Moraes. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2599º Processo 0974075-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00667917820108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pedro Rorberto Naldony, Edson Luiz Borusch. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Célia Maria Schlottag, José Carlos Navarini. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2600º Processo 0974154-8 Apelação Cível
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001140420108160054 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Emerson dos Santos. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2601º Processo 0974291-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00791404020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Adilson Giacomassi. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2602º Processo 0974331-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036101520118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Fernandes Lima. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2603º Processo 0974524-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021527420128160100 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Valdecir Antônio Koxne. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2604º Processo 0974622-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136515620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Monteiro. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2605º Processo 0974667-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00601428720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Paulo da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni S/a - C.f.i.. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2606º Processo 0954771-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00074482520088160001 Reivindicatória. Apelante: Raimunda da Silva Estrela. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Sílvio Alexandre Marto, Silvenei de Campos. Apelado: Ilton Lemos de Oliveira. Advogado: Flávia do Rocio Andrade Moreira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2607º Processo 0967694-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038003820128160117 Revisional. Agravante: Moacir Antonio Rigo. Advogado: Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon. Agravado: Banco Votorantim Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2608º Processo 0968149-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00056470620108160001 Revisional. Apelante: Promoshow Eventos Ltda Me. Advogado: Lucas Alexandre Drosda. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2609º Processo 0968415-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084897920108160058 Revisão de Contrato. Apelante (1): P H de Paula Pneus Me. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2610º Processo 0968456-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00347427620098160014 Depósito. Apelante: Sandra Virginia Montuori. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2611º Processo 0968643-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00770210920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Mauricéia da Penha de Castro Lima. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2612º Processo 0968852-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041217920108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rafael Rocha dos Reis. Advogado: Dayro Genari, Rachel Sachser Colpani. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2613º Processo 0969194-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156400520098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Cristian Miguel. Apelado: Rossini Marques Ribeiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2614º Processo 0969326-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00120104320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Orlando Stival. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto. Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2615º Processo 0969460-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001123420118160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Loide Miliorini. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2616º Processo 0969465-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00769630620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Expedito Leonel Clementino. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2617º Processo 0969683-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00283583420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Clair Alves de Lima. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2618º Processo 0969692-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00495242020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Aparecido Fernandes da Cruz. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Renner Sa. Advogado: Lissete Konzen Seibel, Gabriela Cunha Meinerz, Fabiane Chagas de Almeida. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2619º Processo 0969807-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156009120108160001 Declaratória. Apelante: Jaci Francisco Romano. Advogado: Marco Afonso de Lima. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2620º Processo 0970084-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124992220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Isaias Amâncio dos Santos. Advogado: Kelly Marina de Campos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Juliano Miqueletti Soncin, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2621º Processo 0970508-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175669720088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Locatelli, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Jocinei Mendes Alves. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2622º Processo 0970534-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00105346120108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Jair Lourenço Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2623º Processo 0970583-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106890420108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luiz Adalberto Pegorer. Advogado: Elaine Valéria Caliman. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2624º Processo 0970672-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00432958320118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Virgilio Rafael R Pereira. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2625º Processo 0970689-0 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004818820118160055 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Paulo Leite. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2626º Processo 0970700-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00021994920118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Joarez Assunção Júnior. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2627º Processo 0970754-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105323920118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Otacilio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2628º Processo 0970819-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00269274320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eduardo Cleber Santana de Almeida. Advogado: Fernando Santana de Almeida. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2629º Processo 0970943-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003515220118160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Márcio Pereira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2630º Processo 0971076-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185675620098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Wesley Balieiro Zacarias. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2631º Processo 0971107-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046584720108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adriana Cláudia Vieira. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Luiz Gustavo Leme. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
2632º Processo 0971148-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128640320108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Alício de Souza. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Apelante (2): Banco Finasa Bmc. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
2633º Processo 0971184-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050563220118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla

Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Josnei Pascoal Barbieri. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2634º Processo 0971188-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00180240920108160001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelante (2): Martins Ribeiro de Araujo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2635º Processo 0971245-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269868420118160001 Declaratória. Apelante (1): Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Sueli Pedroso dos Reis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2636º Processo 0971333-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034776220108160033 Busca e Apreensão. Apelante: Leticia Navarro. Advogado: Gisele Echterhoff, Joelma Isamáris Cavalheiro. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2637º Processo 0971433-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047020720118160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilberto Antonio Borges. Advogado: Marcos Silva Oliveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2638º Processo 0971628-1 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035253020118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: José Candido da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2639º Processo 0971642-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002847320118160075 Declaratória. Apelante: Everton Cucci. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2640º Processo 0971643-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00154926220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Carlos Roberto de Jesus. Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2641º Processo 0971697-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315465520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Apelado: Renato Aparecido da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2642º Processo 0971795-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155624520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Maia Torres. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2643º Processo 0971954-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00493779620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rondinei Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2644º Processo 0972145-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097289220128160044 Revisional. Agravante: Otair de Jesus Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2645º Processo 0972219-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00413079020128160001 Nulidade. Agravante: Israel Ramos Kogitski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Credifibra S/a. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2646º Processo 0972283-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00189078220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Jacir do Carmo Pereira da Silva. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2647º Processo 0972319-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00682369220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Domingos Gomes. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2648º Processo 0972328-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00267328720128160030 Exibição de Documentos. Agravante: Adriana Maciel Coelho. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2649º Processo 0972355-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00651447220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Aparecido de Araújo. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2650º Processo 0972375-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107278220098160001 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Apelado: Thomaz Martinez. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2651º Processo 0972664-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00362430220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Sobral Santana. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplos Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2652º Processo 0972685-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00381848420128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Antonio Marcos Pontarolo. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2653º Processo 0972697-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00465285420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos Cornelsen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2654º Processo 0973052-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070191720128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Waldecir Drancka, Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2655º Processo 0973204-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033886220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Airton Antônio Ribas. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2656º Processo 0973407-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00621780520128160014 Imissão de Posse. Agravante: Olívio Paz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Márcia Teshima, Márcio Barbosa Zerneri. Agravado: Ricardo Bento. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2657º Processo 0973441-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056588920128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Diário Transportes Rodoviários Ltda, Antônio Carlos Dias da Silva. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Agravado: Banco Daimlerchrysler Dc Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2658º Processo 0973763-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251877920128160030 Ordinária. Agravante: Aldacir Pessato Frassão. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Giorgia Uliana Sanson Tupich, Joana D'Arc Pereira da Silva.

Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2659º Processo 0973773-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00261061020128160017 Revisional. Agravante: Eduardo Marcelo Brun Consalter. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio. Agravado: Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2660º Processo 0973841-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112862920128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Luciano Viana Laranjeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2661º Processo 0973906-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026610620128160035 Embargos a Execução. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli. Agravado: Douglas Rogerio Fernandes. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2662º Processo 0973979-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142620920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Cristina Furqim Queiroz. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2663º Processo 0974012-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00586798120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Marcelo Martins de Oliveira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2664º Processo 0974049-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129899220128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Maria Lurdes Benetti Bondaruk. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2665º Processo 0974143-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00050123020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Roberto Rodrigues Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz Mohr, Sebastião Vergo Polan. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2666º Processo 0974257-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136845820128160031 Declaratória. Agravante: Exotic Industrial Ltda Me. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Ademilar Administradora de Consórcio Ltda.. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2667º Processo 0974317-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00681213720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Deivid Roger Mendonça da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2668º Processo 0974370-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00288485620128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Tatiana Benjamin Villar Prudêncio. Agravado: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2669º Processo 0974494-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169058520128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Neumari Perpetua da Cunha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2670º Processo 0974565-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00344737120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Rafael dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2671º Processo 0974710-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00385789120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Messias de Oliveira. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2672º Processo 0968579-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085946720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Heloísa Franceschi Nascimento. Rec.Adesivo: Edson Luiz de Ramos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado (2): Edson Luiz de Ramos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2673º Processo 0969047-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00745736320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Santos de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2674º Processo 0969211-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015957420118160148 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Luiz Henrique Salmazo Volso. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2675º Processo 0969225-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060857320118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Amado de Freitas Villi Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliano Romano Naressi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2676º Processo 0969406-4 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008257620108160161 Usucapião Extraordinário. Apelante: União. Advogado: Ana Cristina Casara, Ceres Paczkoski Baitala. Apelado: Eduardo Bento de Gouveia Junior. Advogado: José Elias Vilela Matos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2677º Processo 0969435-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00463666420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sílvia Andréa Pereira da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos/a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2678º Processo 0969445-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159040820078160030 Declaratória. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Elvio Rodrigues Hubner Junior. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2679º Processo 0969474-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057061720108160058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Rafael Mendes. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2680º Processo 0969550-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00120087320098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Edinei Faot de Souza. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2681º Processo 0969816-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00431776820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investiemento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eduardo Massitel. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2682º Processo 0970008-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290368320118160001 Declaratória. Apelante (1): Edson Zeve. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Bv Fincnaceira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2683º Processo 0970015-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00634062520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Abel Marques dos Santos. Advogado: Priscila kovalski. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2684º Processo 0970083-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164704920108160030 Ressarcimento. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Jacy Ferreira de Lima. Advogado: Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima, Alsídinei de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2685º Processo 0970274-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159173420078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Sirlene Ines da Costa Barcelos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo, Jaqueline Fátima Roman. Apelado: Bv Financeira S/a - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patricia Marques de Matos Okura. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2686º Processo 0970334-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045559020108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Arlete Maria Kulik. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2687º Processo 0970335-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215497220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Valdomiro dos Santos Dutra. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2688º Processo 0970535-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00031901020118160019 Reintegração de Posse. Apelante: Rodrigo José Marques Cordeiro. Advogado: Leonardo Werlang. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2689º Processo 0970538-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010400820118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eliane Camargo da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2690º Processo 0970544-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00249337720108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos. Apelado: Jackson Andre Bruschi. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2691º Processo 0970575-1 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024269220078160074 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Marcelo Locatelli. Apelado: Espolio de José Gioppo. Advogado: Augusto José Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2692º Processo 0970769-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00716694620108160001 Revisional. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Moisaniel Lopes Vicente. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Moisaniel Lopes Vicente. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2693º Processo 0970775-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048920920128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Orlando do Prado. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2694º Processo 0970791-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00311953320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Elaine Cristina Tavares Correa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2695º Processo 0970866-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120797520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno, Fábio Augusto de Souza Borges, Cláudio Kazuyoshi Kawasaki. Apelado: Selui Fiala (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2696º Processo 0971006-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00697435420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2697º Processo 0971043-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012478720118160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): André Luiz Agnolin. Advogado: Dayro Genari, Dario Genari. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2698º Processo 0971094-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139377320088160035 Reintegração de Posse. Apelante: Ideval Gonçalves. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: Maria do Carmo Bitencourt Van Den Bogert. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2699º Processo 0971161-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007913620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Silvio Cesar Machado. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2700º Processo 0971177-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077652420108160075 Declaratória. Apelante: Flaviano Aparecido Pereira. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2701º Processo 0971354-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00009979120028160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria do Céu Miguel Mueller, Henriette Ingrid Christina Mueller Gebert. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgilio Cesar de Melo. Apelado: Anna Louise Johanna Mueller. Advogado: Anna Louise Johanna Mueller. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2702º Processo 0971427-4 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024009520108160072 Reintegração de Posse. Apelante: Comércio de Bebidas Sam Marim Ltda Me. Advogado: Carlos Pinto Paixão, Paulo Edson Franco. Apelado: Spaida Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2703º Processo 0971486-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166341220088160021 Busca e Apreensão. Apelante: José Casarotto. Advogado: Sandro Luiz Werlang. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2704º Processo 0971660-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221796520108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nivaldo Ávila da Silva. Advogado: Iveraldo Neves. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2705º Processo 0971714-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035251620088160025 Reintegração de Posse. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Arnaldo Gomes Barbosa. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Apelado (1): Arnaldo Gomes Barbosa. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Apelado (2): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição

por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2706º Processo 0971926-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047353920128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Priscila dos Santos Souza. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2707º Processo 0971946-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036011020098160056 Revisional. Apelante (1): Marcelo Gomes dos Santos. Advogado: Marcelo Gomes dos Santos. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2708º Processo 0972037-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200053725 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Matsuo Hokari. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2709º Processo 0972044-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184603420128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Ivaldo Stumer. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2710º Processo 0972080-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008589420058160079 Usucapião. Apelante: Ezequias Hein, Rosane Hein. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Massa Falida de Auto Posto Bbm Ltda. Advogado: Silvana de Mello Guzzo, Jaime Jacir Guzzo Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2711º Processo 0972248-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025325320128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Denilson Artigas Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2712º Processo 0972267-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00581543120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Alexssandro Alves. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2713º Processo 0972317-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00421473720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Simone Zem. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Companhia Itaúleasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2714º Processo 0972428-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024317620068160001 Cominatória. Apelante: Alexandre Vargas Michel. Advogado: Cirso Teodoro da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2715º Processo 0972578-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228553220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Palmieri. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2716º Processo 0972742-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00278898520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Renan Costa dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2717º Processo 0972796-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00424138720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Maia. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Sul Financeira Sa Crédito, Financiamentos e Investimentos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2718º Processo 0972866-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00264324720108160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Adalva Maria de Goes Silva. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Dionei Galdino de Farias Filho. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2719º Processo 0972951-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132127920118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Leonides de França. Advogado: Lilian dos Santos Martins, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2720º Processo 0973141-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021261220098160026 Reintegração de Posse. Apelante: Eunice Durães Barbosa. Apelado (1): Luiz Ferreira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Valaski. Apelado (2): Paulo Henrique de Paula Xavier. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer, Osmar Andrade Zotto. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2721º Processo 0973165-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110473720128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Verhagen Ltda. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2722º Processo 0973184-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042889420128160148 Revisional. Agravante: Osvaldo Santos Filho. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2723º Processo 0973273-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00103431220118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Walmir Olivio de Melo Leite. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2724º Processo 0973399-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00437109020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maura Liberato dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2725º Processo 0973401-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000740 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Blas Gomm Filho, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Albert Katsumi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2726º Processo 0973721-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100016789 Liquidação. Agravante: Luiz Sérgio Tanferri. Advogado: Luciano Bignatti Niero, Luciano Teixeira Odebrecht. Agravado: Fhm Empreendimentos Imobiliários Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2727º Processo 0974069-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052237020118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gelson de Jesus Iaros. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2728º Processo 0974247-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006509619968160024 Ordinária. Agravante: Nilton Alves Cavichiolo, Eliana Maria Cavichiolo, Casemiro Krizizanowski, Alice Krizizanowski, José Juvenal de Salles Franco, Nilza Alves Cavichiolo Franco, Nilson Alves Cavichiolo, Lucy Benthem Cavichiolo, Claudio Bussmann, Neise Cavichiolo Bussmann. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2729º Processo 0974249-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116171120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Moreira Sych. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2730º Processo 0974276-9 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015873420118160072 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento

e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Fernando Rogério Zancanaro. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2731º Processo 0974411-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00210071020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Crislaine de Almeida. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2732º Processo 0974502-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075668120128160026 Revisional. Agravante: Cleverson de Souza Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2733º Processo 0974509-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089913120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Luz da Cruz Barbosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Ficsa Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2734º Processo 0974518-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00425818920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Giseli Cristina Raab. Advogado: Ana Paula Bettega Joaquim, Amaralina Linzmayer. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2735º Processo 0974530-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00392564320118160001 Indenização. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Ana Cristina Dibetir se Souza. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2736º Processo 0974632-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001276620118160054 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Sandro Luis Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2737º Processo 0974654-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211556420128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Alves Penteado. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2738º Processo 0975035-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257171320128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Arnaldo de Moraes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2739º Processo 0961800-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00006109520108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Apolinário Teixeira. Advogado: Luiz Hecke. Apelado: Arleto Francisco Teixeira, Fátima Sirlei Teixeira. Advogado: Juliana Derviche Guelfi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2740º Processo 0966484-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00533335220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Natanael Custodio Barboza (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado (1): Natanael Custodio Barboza (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2741º Processo 0967704-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027745420118160112 Busca e Apreensão. Agravante: Fribrasil Alimentos Ltda, Transporte Rodoviário Transbrandão Ltda, Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Márcia Regina Zellmann, Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2742º Processo 0968096-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00344636120078160014 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos, Harry Françóia Júnior. Apelado: Alcides Furlan (maior de 60 anos), Maria Elisa Furlan. Advogado: Paulo Rogério Sanches. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2743º Processo 0968619-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00466818220118160014 Revisional. Apelante: Desiree Gisele Dias. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma, Marcos de Queiroz Ramalho. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2744º Processo 0968896-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046789220068160045 Busca e Apreensão. Apelante: Ailton Eliseu Baran. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural - Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2745º Processo 0969110-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059280320118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Waldair Luiz Franciscatto. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2746º Processo 0969133-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00737441920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wellinton Alair Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2747º Processo 0969140-1 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036639420118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Apelado: Otávio Teixeira Leão Filho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2748º Processo 0969154-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00494904520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Everton Junior Menecheli. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado (1): Everton Junior Menecheli. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2749º Processo 0969252-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014882720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Clóvis Gallert. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2750º Processo 0969687-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00494142120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juraci Mirian Rodrigues. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2751º Processo 0969753-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083961120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Rec.Adesivo: Joao Celso Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Apelado (1): Joao Celso Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2752º Processo 0969879-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001579520108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Joel Florencio Cavalcante. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2753º Processo 0969900-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091187120098160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado:

Anderson Marcelo Schneider. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2754º Processo 0969980-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138199720088160035 Declaratória. Apelante: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia França. Apelado: Roberto Aparecido Barbosa de Lima. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2755º Processo 0970232-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221740920118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Deoclides dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2756º Processo 0970275-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152175820078160021 Usucapião. Apelante: Paulo Linhares Lopes (maior de 60 anos), Geni Rodrigues Lopes (maior de 60 anos). Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Apelado: Jurandir Luiz Bonavigo. Advogado: Augusto José Bittencourt. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2757º Processo 0970345-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012198520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Apelado: Lenoir Hoehn. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2758º Processo 0970463-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058127220128160069 Rescisão de Contrato. Agravante: Aroldo Walter Cataneo, Edivaldo Cerraldo Bravo, Kesia Alessandra Jordão Ribeiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2759º Processo 0970618-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00089275320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcia de Fatima Brunning. Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico, Eládio Pinheiro Lima Júnior. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2760º Processo 0970637-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00089258320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia de Fatima Brunning. Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico, Eládio Pinheiro Lima Júnior. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Dependência em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2761º Processo 0970654-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00037747320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Pinto dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Panamericano. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2762º Processo 0970675-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000404 Reivindicatória. Agravante: Luiz Francisco de Castro Leal. Advogado: Luiz Francisco de Castro Leal. Agravado: Espólio de Francisco Zicarelli Filho. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Interessado: Pedro Arnildo Ritt, João Maria de Oliveira Catarina, Adilson Catarina, Antonio Eloir Catarina. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2763º Processo 0970721-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210486920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ismael da Silva Maia. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2764º Processo 0970810-5 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042578120108160039 Revisão de Contrato. Apelante: Armando Pracidelli (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2765º Processo 0970945-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00402599620128160001 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Nelson Oliveira da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luciane Lawin Custodio. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2766º Processo 0970967-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056663120128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Sirley Bunholo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2767º Processo 0970975-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058161220128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Conceição Matias Mioto Me, Luiz Francisco da Silva Alves. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2768º Processo 0971073-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038359120108160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marcelo Domingues Cardoso. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2769º Processo 0971326-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00253061620118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Valdinei Inácio da Rosa. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2770º Processo 0971400-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350445620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Joao Jose Pagano. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2771º Processo 0971490-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153815420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Douglas Vitorassi. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira, André Vitorassi, Wilson André Neres. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2772º Processo 0971503-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00278372620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci do Brasil. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: João Paulo Tiburtino. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2773º Processo 0971510-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00273895320118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Maycon de Castro. Advogado: José Vilmar Machado Júnior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2774º Processo 0971630-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00801549320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Virginia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Gisele Helena Brock, Thiago Wilson da Luz Kailer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2775º Processo 0971678-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00802126220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Leandro Borges. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2776º Processo 0971837-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015641820118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Alves Ferreira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2777º Processo 0971898-3 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025027320108160119 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Antonio Cardia Neto. Advogado: Armando J. Sbampato Jr, Luciano de França Barbosa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2778º Processo 0971903-9 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015111220118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar Pinheiro. Advogado: Priscila Letícia dos Santos. Apelado: Bv Financeira Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2779º Processo 0971917-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019976620128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Gisele de Fátima Camargo Rocha. Advogado: Everson Pereira Soares. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2780º Processo 0972071-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00382298820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Barbosa da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2781º Processo 0972081-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00267285020128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos da Silva Menezes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2782º Processo 0972143-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075247220118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Cristina Vieira Geraldo. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2783º Processo 0972175-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00482680820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: João Antônio da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Santander Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2784º Processo 0972195-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00515018120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Dagoberto de Andrade. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2785º Processo 0972239-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121064820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Celia Cardoso Ribeiro. Advogado: André Kassem Hammad. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2786º Processo 0972258-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121008020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Gislaine de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2787º Processo 0972281-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062702420128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Elaine do Rocio Krizizanovski. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2788º Processo 0972327-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144240420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Juan Alberto Mongelos Gimenez. Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira, Patricia de cássia Azevedo de Mello. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2789º Processo 0972474-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056759820128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Viaje Comigo Locação e Transportes Ltda Me. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2790º Processo 0972515-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019852720088160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Gilmara Marileiva Leal Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2791º Processo 0972709-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00331209320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista Belo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2792º Processo 0972745-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278907020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Romualdo Lopes Cardoso. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2793º Processo 0973186-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131756620128160019 Busca e Apreensão. Agravante: José Darci Ferreira de Quadros. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2794º Processo 0973248-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093034320128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Luciane de Almeida. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2795º Processo 0973302-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00556226020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Reginaldo Gonsani. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2796º Processo 0973359-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00030617220128160147 Repetição de Indébito. Agravante: Marcelo de Souza Santos. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2797º Processo 0973383-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00447865220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Tatiane Aparecida Nunes Carvalho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Interessado: Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2798º Processo 0973724-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126439620068160021 Usucapião Extraordinário. Apelante: Daniel Rocker. Cur.Especial: Franciele Castilhos. Apelado: Gema Ronchi. Advogado: Rubens Fernandes Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2799º Processo 0973868-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061955520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Sílvio da Rocha Cardoso. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2800º Processo 0973911-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00300050420128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Luzia Encarnação de Medeiros. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2801º Processo 0974281-0 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016003320118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Vanderlei da Silva Costa. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2802º Processo 0974643-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100869220118160173 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Elias Correa de Oliveira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2803º Processo 0974651-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00568169520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Waldir Donisete Bordignon. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2804º Processo 0974741-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012510820128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Silverton Willian Bueno

Miranda. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Interessado: Silverton Willian Bueno Miranda. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2805º Processo 0974973-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071527720128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Lucio Morockoski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2806º Processo 0975058-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028148520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Agravado: Antônio de Souza. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2807º Processo 0954634-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017932920068160038 Reintegração de Posse. Apelante: Ana Maria Padilha da Silveira. Advogado: André Peixoto de Souza, Andréa Benetti Carvalho. Apelado: Francisco Sovierzoski (maior de 60 anos), Magdalena Josephina Ranna Sovierzoski (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2808º Processo 0968426-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00708070220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Elizeu Aparecido de Paula. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2809º Processo 0968555-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126766820118160035 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Rodrigo Schneider e Silva. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2810º Processo 0968731-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099291420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Robson Rockembacher. Advogado: Meiriele Rezende da Silva, Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2811º Processo 0969083-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057892920128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Novello Filho, Dirce Fernandes, Douglas Santos de Almeida, Edivaldo Cerralvo Bravo, Hélio da Costa, Kelly Regina da Silva Gil, Maria Aparecida de Caires da Silva, Rosimar Soares de Souza, Sebastião Galhardo, Vagner Rogério Pavam. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Antonio Rogério. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2812º Processo 0969105-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087095420078160035 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Apelado: Antônio de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Ana Karina Pastre. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2813º Processo 0969237-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017846720068160038 Anulatória. Apelante: José Eduardo de Assis. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes. Apelado (1): Angela do Rocio Schueda de Andrade. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Apelado (2): Carla Regina da Cruz Ferreira. Advogado: Fabiano Machado Dal Negro, Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2814º Processo 0969305-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00357029520108160014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Leandro César de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2815º Processo 0969309-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00496253320108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Mariland França Guimarães. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2816º Processo 0969621-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00050015920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Luciano Ferrero. Advogado: Priscila kovalski. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2817º Processo 0969705-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065608020108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Emerson Vieira Machado. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2818º Processo 0969747-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00283093720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Silvio Roberto Depiné. Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2819º Processo 0969833-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100441120078160035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Leonardo Moreira, Acidy Martins de Castro Júnior. Apelado: Jean Mari Patruni Pallar, Roberto Luiz Pallar. Advogado: Antônio Sbano Júnior (Curador Especial), Airton Luiz Padilha (Curador Especial), Karoline Lorenz Rutyna (Curador Especial). Interessado: Djalma Martins Vaz. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2820º Processo 0969966-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018282220118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiana Aparecida Pazda de Oliveira. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Bc Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2821º Processo 0970109-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023283120108160130 Imissão de Posse. Apelante: Ivani Gonçalves de Oliveira. Advogado: Hermeto Botelho Junior, Henrique Gerez Grolli, Raquel Mattos Gil. Apelado: Greyce Regina Mingoti de Oliveira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2822º Processo 0970255-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128968120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ivanete Andrade da Costa. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2823º Processo 0970456-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055944420128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Douglas Santos de Almeida, Edimar da Silva Rosa, Genivaldo de Oliveira, Gilmar Soares Versiani, Ivone Alves dos Santos, José Bento, Manoel Messias da Silva, Marcelo Gimenez Papaleo, Marcelo Gonçalves dos Anjos, Rosangela dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2824º Processo 0970499-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087381920078160031 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Apelado: Amari Delgado da Silva. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2825º Processo 0970521-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340395320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Aguinaldo Correa de Paiva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2826º Processo 0970624-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187003020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Clovis Aparecido dos Santos. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Larissa Soares dos Reis, Madelon de Mello Ravazzi. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2827º Processo 0970652-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036086820098160034 Reintegração de Posse. Apelante (1): Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Anelise Pedrini Menegatti. Apelante (2): Marcos Paulo da Silva Pereira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2828º Processo 0970660-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00375672220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Ivaneide Rodrigues Salustriano. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2829º Processo 0970669-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058092020128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Novello Filho, Aroldo Walter Cataneo, Vagner Bravo Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Gmac Sa General Motors Acceptance Corporation. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2830º Processo 0970829-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009448220118160167 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Sérgio de Oliveira Maia. Advogado: Thiago Luiz Salvador, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2831º Processo 0970892-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088357220108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Everson Ribeiro Aceti. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2832º Processo 0970918-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263015720108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelante (2): Marcos Aurélio Nunes. Advogado: Danielle Madeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2833º Processo 0971018-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023435520098160026 Usucapião. Apelante: Vitorino Barausse Júnior. Advogado: Pedro Barausse Neto, Diego Paolo Barausse. Interessado: Jean Carlos Bertoja, Maria do Carmo Ferreira dos Santos, Esmair Gequelin, Judith Gequelin. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2834º Processo 0971135-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00180406020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Justina Pereira de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2835º Processo 0971149-5 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019874820118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto, Nayara Camargo Antunes. Apelado: Clodoaldo Silvério Valiarini. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2836º Processo 0971255-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185485020098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cleverson Tadeu Stempniak. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2837º Processo 0971415-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074923920118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayélli Maria Alves de Souza. Apelante (2): Mauricio Hedler. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2838º Processo 0971602-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028422720008160035 Busca e Apreensão. Apelante: Valdemir Luiz Girardi, Doris Gilda Dolenga, Edgar Pereira da Silva Júnior, Rafaela Pereira da Silva. Advogado: Enilson Luiz Wille. Apelado: Valdemir de Brida Rosa, Dilson Neis da Rosa, Maria Zelia Sconginski. Advogado: Paulo Antônio Dorneles Dantas. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2839º Processo 0971636-3 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00044506320068160160 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Espólio Jose Luiz Bezerra da Silva. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2840º Processo 0971670-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00020791620098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Emerson Boeira da Fonseca. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2841º Processo 0971731-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00330552120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Rec.Adesivo: Elias Rosa Ferreira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Elias Rosa Ferreira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2842º Processo 0971800-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104027320078160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Roberto de Oliveira Luiz. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2843º Processo 0971819-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061895820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Joaquim Benedito da Silva. Advogado: Andreia Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2844º Processo 0971854-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00121759020098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Cary Cesar Mondini, Roberta Nalepa. Apelado: Debora Solak. Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco. Interessado: Maritza Rosana Vargas Seballos Lemes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2845º Processo 0971878-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174580720098160030 Depósito. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida. Rec.Adesivo: Eliza Felix da Silva. Advogado: Ademir Fontana. Apelado (1): Eliza Felix da Silva. Advogado: Ademir Fontana. Apelado (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2846º Processo 0972041-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024995720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Josiene da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Interessado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2847º Processo 0972085-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00259628420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Luiz Gutierrez. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2848º Processo 0972179-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025661620118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Cristina Pacheco Menezes dos Anjos. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2849º Processo 0972279-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00480338020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Sérgio de Freitas. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos, Olimpio Paulo Filho. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2850º Processo 0972316-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035584820128160095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Agravado: Ademir José Gonçalves. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2851º Processo 0972341-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00347098120128160014 Habilitação de Crédito. Agravante: Garça Rural Comércio e Representações Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Fabrício Massi Salla. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Interessado: Kelly Cristina Bombonatto. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Fabrício Massi Salla. Interessado: Integrada Cooperativa Agroindústrial, F M C Química do Brasil Ltda, Du Pont do Brasil Sa - Divisão Pioneer, Odair Vedovati. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2852º Processo 0972413-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048446420118160170 Busca e Apreensão. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcela Spinella de Oliveira, Wiviane Cristina Perin. Apelante (2): Antonio Iurkó Neto. Advogado: José Luis Benedetti, Sandro Emerson de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2853º Processo 0972423-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00703590520108160001 Nulidade. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelante (2): Emerson Augusto Kaiser. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2854º Processo 0972487-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060815820108160174 Cobrança. Apelante: Acir Roberto Topolski. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Alex Stratmann Cordeiro. Apelado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca, João Luiz Campos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2855º Processo 0972537-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201200005102 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Sérgio Luiz Michel. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2856º Processo 0972770-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00366475320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andriele Paula de Paiva Oliveira. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2857º Processo 0972805-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00343706420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Otilia Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2858º Processo 0972876-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315758520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sirlei do Rocio Alves Hanchuk. Advogado: Jeferson Silva. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2859º Processo 0973179-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014596720128160140 Recuperação Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Point To Point Distribuidor Atacadista Ltda, Ipê Distribuidora Ltda, Sândalo Distirbuidora Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2860º Processo 0973217-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000183 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio de Souza Assunção. Advogado: Rafael Martins Bordinhão. Agravado: Curtume Cor D'couro Ltda e Outros. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Albino José de Boni. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2861º Processo 0973222-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000441 Falência. Agravante: União - Fazenda Nacional. Advogado: Telma Gutierrez de Morais. Agravado: Moinho de Trigo Pontagrossense Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2862º Processo 0973373-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008516620128160141 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Maria Conceição Patels Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2863º Processo 0973607-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200014736 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Barbosa Fonseca. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2864º Processo 0973780-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006402820108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Olandir Alves de Souza. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2865º Processo 0973844-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058935320128160026 Revisão de Contrato. Agravante: José de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2866º Processo 0973865-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172627120128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Adriana Rosa do Prado. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2867º Processo 0974032-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00231056520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Erick Dias Duarte de Lara. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2868º Processo 0974056-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028143320128160037 Busca e Apreensão. Agravante: Cgs Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Dayélli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Lizia Cezário de Marchi. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2869º Processo 0974086-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277487620128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Natalino Acosta. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2870º Processo 0974324-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036111520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudio Ivan do Nascimento. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2871º Processo 0974427-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083676720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Thasia Barbosa da Silva Cordeiro. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2872º Processo 0974452-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00227488520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Everaldo Neres Alves. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2873º Processo 0974462-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000606 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Carla Juliana Mateus. Agravado: Pedro Eduardo Alvares. Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2874º Processo 0974657-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00249533320128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Cleide Mara Francisco. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2875º Processo 0971597-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000004 Edital. Impetrante: André Ricardo Antonovicz Munhoz.

Advogado: Alberto Antônio Santana. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado, Presidente da Banca Examinadora Josiane Fruet Bettini Lupion. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2876º Processo 0970982-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000012 Edital. Impetrante: Clemiuda Barbosa. Advogado: Vinícius Benvenutti. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2877º Processo 0972732-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sandra Maria Cercal Saurin. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2878º Processo 0971580-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000006 Edital. Impetrante: Roberto Rolim de Mora Junior. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Impetrado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

2879º Processo 0974093-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Marli Pereira dos Santos. Advogado: Thiago Lima Breus. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2880º Processo 0971579-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7348972 Apelação Civel. Autor: Cleyder Dallalana (maior de 60 anos), Antônio Augusto Diniz (maior de 60 anos), Filiberto Garcia Aranda (maior de 60 anos), Celso Ulbrich (maior de 60 anos), Espólio de Hélio de Lima e Silva, Marlene Germínia Polanski (maior de 60 anos), Márcio Mesquita (maior de 60 anos), José Araújo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Réu: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

2881º Processo 0974599-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030527320068160001 Rescisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Carlos Henrique da Silva. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Interessado: Danka do Brasil Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck, Ivan Tauil Rodrigues, Caio Campello de Menezes, Fábio José de Araújo Bandeira. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

2882º Processo 0974890-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900000721 Decreto. Impetrante: Joyce Rzeznik, Angela Maria Ribas Ruppel, Denilson Moura da Silva, Elizangela do Rocio Pinto, Iriane Seomara Dittrichi, Janete Fagundes, Juliane Olech Kochinski, Loriane Natalie Figueiredo Ferreira, Monica Massarim de Oliveira, Sergio Vardenski. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

2883º Processo 0975010-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900000721 Decreto. Impetrante: Luiz Carlos Paes de Almeida. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2884º Processo 0972633-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: João Paulo Pereira dos Santos, Luiz Alves Domingos, Luiz Gustavo Zanini de Matos, Diego Luiz Soares, Fernando H. Vieira de Souza, Albert Friedrich Junior, Wagner Fernando da Silva, Ricardo Puchalski, Muriel Lourenço Barbosa, Vanessa Rodrigues Amaro, Mixel Messias Maximiniano, John Cezar Lourenço, Wagner Carneiro Castanho, Cristiano José Barreto, Adailton Fernando, Leonardo Albino Cardoso da Silva, Ederson Honorato de Souza, Edmar de O. Camargo, Rodrigo Hiroshi Nakagami, Everton Ribeiro de Araújo, Severino Gonçalves Junior, Edneia dos Anjos Dias, Angela Maria Pelaquin. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

2885º Processo 0974658-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051340820078160045 Alienação Judicial. Suscitante: J. D. 1. V. C. C. A. . Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. C. A. . Interessado: M. A. G. . Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa. Interessado: E. V. B. . Advogado: Aparecido Donizete Gomes. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

2886º Processo 0972747-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00487392420128160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Neusa Maria Pereira de Moraes. Advogado: Júlio Cezar Martins. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2887º Processo 0972458-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00176729020128160030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Maria Lúcia Pinheiro, Valdivo Souza Pinheiro. Advogado: Munirah Muhieddine. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2888º Processo 0968953-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005777320128160183 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. C. S. J. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V. . Interessado: P. E. B. C. . Advogado: Alexandre Henrique Guzzo. Interessado: A. C. , L. R.. Advogado: Paulo César Pin, Nereu Carlos Massignan, Nivaldo Jaques. Interessado: J. P. R. (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2889º Processo 0972433-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00160480620128160030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Lurdes Aparecida Lacerda da Costa, Alessandra Lacerda da Costa. Advogado: Edinaldo Beserra, Wilson André Neres. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2890º Processo 0972359-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00393340320128160001 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Izilete Clotilde Amaro (maior de 60 anos), Erasmo Nelson Nielsen (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Libonati Rocha, João Henrique de Souza Arco-Verde. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

2891º Processo 0972507-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00172427520118160030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Leomara de Morais, Leocádia de Moraes. Advogado: Jefferson Suzin. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

2892º Processo 0974035-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183509020118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Jair Bego, Janice Maria de Morais, José Carlos Bego, Gilberto Bego, Sônia Maria Martins da Cruz. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2893º Processo 0972470-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00168474920128160030 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Alceu Luiz Witt Klippel, Eva Olina Witt Klippel. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2894º Processo 0972450-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00179517620128160030 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Edinéia Domingues, Romualdo Ferreira Lima. Advogado: Edinaldo Beserra, Wilson André Neres. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2895º Processo 0972483-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00264314320128160030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Abel Milke, Wilson Saraiva de Alencar. Advogado: Rafael Germano Arguello, Daiana Peovezan. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

2896º Processo 0972686-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7707202 Apelação Civel. Autor: José da Cruz Machado Netto, Regina Stella Carneiro Machado. Advogado: José da Cruz Machado Netto, Maristela Carneiro Machado. Réu: Espólio de João de Jesus Carneiro, Espólio de Alba Fonseca Carneiro. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2897º Processo 0972445-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00128661220128160030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: João Michel Assef, Lais de Campos Assef (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Cláudio de Oliveira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2898º Processo 0972498-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00184696620128160030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Newton Schimmelpfeng (maior de 60 anos), Iara Carmen Zandoná Schimmelpfeng (maior de 60 anos). Advogado: Newton Schimmelpfeng. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2899º Processo 0936690-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025236720128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Dirceu de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

2900º Processo 0972136-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00501520920118160014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Gilda Akemi Yamada (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

2901º Processo 0945183-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029471220128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: José Tomadon. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves, Marcos Roberto Goldoni. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2902º Processo 0972209-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003954620128160035 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rádio Menina do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt, Giovani Zorzi Ribas. Interessado: Letícia Justimiano dos Santos - Me. Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto, Ricardo Reimann. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2903º Processo 0945235-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031515620128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Tamotu Maeda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2904º Processo 0945245-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031637020128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: César Augusto Alves Marfara. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2905º Processo 0972520-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009919320128160111 Exibição de Documentos. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas. Interessado: Narciso Ademar Veloso. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Interessado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2906º Processo 0972422-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000489 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Fernando Sávio Ferreira. Advogado: Edivana Venturin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiane Carol Wendler Dias. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2907º Processo 0974113-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6196772 Apelação Civel. Autor: Antenor Chiossi Gnoatto, Darci Lucini, Sérgio Antônio Barcarol F I. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Réu: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2908º Processo 0974041-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036627820128160147 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Andreas Faical Mamede, Francelina Mariano dos Santos, Ludovico Parapinski, Santina da Costa Stocchero, Antônio dos Santos, Andreia Cristina Jambiski, Alziro Pedro dos Santos, Espólio de Josué Soares Rocha, Espólio de João Celli, Orlando Francisco Ceschin. Advogado: Carlos Giovani Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2909º Processo 0945193-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029540420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Construtora Kwitschal Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2910º Processo 0971077-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1430006 Apelação Civel. Autor: Jacira Constante (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Morato Baddini. Réu: Espólio de Afonso Suave, Espólio de Maria Conceição Suave. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2911º Processo 0971071-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4994190 Apelação Civel. Autor: João Nalevaiko, Clotilde Floriano Nalevaiko, João Antônio Cherubim, Ilaíde Ribeiro Cherubim. Advogado: Antônio Carlos Neto. Réu: Noemi Assunção. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2912º Processo 0972193-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037116720128160035 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adriane Aparecida Moro, Fabrício Diego Moro, Maurício Moro, Ricardo Lucas Moro, Roberto Rodrigo Moro. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Interessado: Autopista Litoral Sul S A - O H L Brasil. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2913º Processo 0971237-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155096720128160021 Ação Penal. Apelante: Ismael Eduardo de Carvalho. Def.Dativo: Marcelo Schmitt Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2914º Processo 0971838-7 Apelação Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002341520098160076 Ação Penal. Apelante: Samuel Antunes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Costella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2915º Processo 0971971-7 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055545420118160083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleone da Rocha Barbosa. Advogado: Luiz Ramme. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2916º Processo 0972028-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233945920128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jean Ribeiro de Souza Leite (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2917º Processo 0972394-4 Apelação Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000278420128160084 Ação Penal. Apelante: José Carlos da Silva Filho, Diego dos Santos da Silva. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2918º Processo 0972462-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228333520128160013 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Cruz (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2919º Processo 0972667-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000056720128160038 Ação Penal. Apelante (1): André Luis Andrade (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelante (2): Alessandro Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2920º Processo 0972698-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182180220128160013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Lincoln Vieira Pereira. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2921º Processo 0973350-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000148620128160019 Ação Penal. Apelante: Volni Nilsen (Réu Preso). Def.Dativo: Renata de Souza Poletti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2922º Processo 0973368-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092204520128160013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Fabio Marrega. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2923º Processo 0973415-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033483120128160019 Ação Penal. Apelante: Welington Zagonel Zagle. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2924º Processo 0973566-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084463820108160028 Ação Penal. Apelante: Jeferson Oliveira dos Santos. Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2925º Processo 0973593-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233824520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Lucas Rogério Soares da Veiga. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2926º Processo 0973862-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086011820128160013 Ação Penal. Apelante: Jucilene Rosa da Silva (Réu Preso). Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni, Milton César da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2927º Processo 0973899-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004459820098160028 Ação Penal. Apelante: Adam Willian da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Cardozo Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2928º Processo 0974128-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00264192920128160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: William Luiz Vanin Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2929º Processo 0974259-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00221612720128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Odete de Fátima Padilha de Almeida (advogado). Paciente: Deivid Souza dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2930º Processo 0974587-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012938620128160026 Ação Penal. Apelante: Arthur Miranda de Andrade. Advogado: Benjamin Pedro Zonato, Thiago Zonato Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2931º Processo 0974613-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037855620128160089 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado). Paciente: Fábio José Cordeiro Baby (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2932º Processo 0975209-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200002640 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: I. G. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2933º Processo 0968570-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022725220068160028 Ação Penal. Apelante (1): N. M. S. . Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado (1): N. M. S. . Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado (2): M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2934º Processo 0971590-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025283720068160014 Ação Penal. Apelante: Rosangela Cristina Calderaro de Mari (Réu Preso). Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2935º Processo 0971927-9 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050481320108160116 Ação Penal. Apelante: Everson Paes de Almeida (Réu Preso). Advogado: André Luís Santos Valadão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2936º Processo 0972182-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016530320118160108 Ação Penal. Impetrante: Anderson Luis Pereira Gonzalez (advogado). Paciente: E. B. S. . Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2937º Processo 0972366-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010554620128160033 Ação Penal. Apelante: Ilario Paulino Dresch (Réu Preso), Paulo Ricardo Rodrigues Antonello. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2938º Processo 0972392-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000960920108160013 Ação Penal. Apelante: Silvio Rosa da Conceição. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2939º Processo 0972621-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017899520128160065 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Edson Cordeiro de Almeida (Réu Preso), Angelo da Silva Correia (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2940º Processo 0972761-5 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027709420128160075 Ação Penal. Apelante: Wesley Barbosa Iesqui. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2941º Processo 0973094-3 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000435820098160176 Ação Penal. Apelante: Rafael Camargo da Silva. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2942º Processo 0973161-9 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008126220078160103 Ação Penal. Apelante: V. B. P. . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2943º Processo 0973221-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208517120128160017 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Berenice dos Reis (Réu Preso), Maria Aparecida da Silva dos Reis (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2944º Processo 0973311-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005923820068160026 Ação Penal. Apelante: Jeferson Luis Soek. Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2945º Processo 0973387-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189975420128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Weverton Miranda. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2946º Processo 0973439-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274776720128160030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Diego Hanel de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2947º Processo 0973673-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003423220098160026 Ação Penal. Apelante: João Roque Regelin. Def.Dativo: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2948º Processo 0973786-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00508233220118160014 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Lemes Ribeiro. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelante (2): Charlene Cristina de Oliveira. Advogado: Fernnando Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2949º Processo 0973917-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079698920128160013 Ação Penal. Apelante: Thiago de Oliveira Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2950º Processo 0974139-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00611552420128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego de Lazari (advogado). Paciente: Bruno Fernando de Sousa Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2951º Processo 0974169-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031464820128160021 Ação Penal. Impetrante: Mauricio José Barreto (advogado). Paciente: Renan Gustavo Antunes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2952º Processo 0974314-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203659820128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Claudinei Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2953º Processo 0974866-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034698520128160075 Ação Penal. Impetrante: Jorge Paulo Melhem Haddad (advogado). Paciente: Alex do Nascimento Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2954º Processo 0971213-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104618520118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Anderson Rodrigues Damasceno (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado (2): Marcos Rogerio Ferreira de Lana (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Henrique de Carvalho. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2955º Processo 0971240-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224107520128160013 Ação Penal. Apelante: Everson Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2956º Processo 0971600-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069297220128160013 Ação Penal. Apelante: Everton Jackson de Lima (Réu Preso). Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2957º Processo 0972010-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00234922620128160019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Evandro Nereu da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2958º Processo 0972084-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00015147020118160037 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando José da Silva Cezare (Réu Preso). Def.Público: Thiago Sotana Pereira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2959º Processo 0972323-5 Apelação Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012388020098160046 Ação Penal. Apelante: Claudinei Fernandes Correia (Réu Preso). Advogado: Jair Ferreira Goncalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2960º Processo 0972659-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00583751420128160014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: F. C. L. (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2961º Processo 0972710-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00761406620108160014 Ação Penal. Apelante: Edmar Iran de Souza (Réu Preso). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2962º Processo 0972933-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00031840920078160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo Soares Dias (Réu Preso). Def.Público: Lauren Rodrigues Bilo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2963º Processo 0972953-3 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00032458120098160131 Ação Penal. Apelante: Luciane Andréia Bertollo, Pamela Pereira dos Santos. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2964º Processo 0973014-5 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003420620078160176 Ação Penal. Apelante: Luciano Pereira. Def.Dativo: Emerson Ferraz dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2965º Processo 0973206-3 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050598320128160112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Patrick Demarco dos Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2966º Processo 0973360-2 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051321120108160117 Ação Penal. Apelante: Sandra Farias (Réu Preso). Advogado: Anderson Alex Vanoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2967º Processo 0973408-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023965320128160148 Execução Provisória. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Abrahão Custódio Cardoso (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2968º Processo 0973549-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142765620128160014 Ação Penal. Apelante: Alex Fernando de Souza. Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2969º Processo 0973582-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215345420118160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Aparecido Gomes. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2970º Processo 0973893-6 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00069776620118160045 Ação Penal. Apelante: Wellington Freitas Manago (Réu Preso), Sérgio Silva Floro (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldir da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2971º Processo 0974064-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070918120128160170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Andressa Camila dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2972º Processo 0974124-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020075620128160055 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Leandro Ribeiro Monteiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2973º Processo 0974136-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266457320128160017 Ação Penal. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado), Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado (advogado). Paciente: Michel Fernando Bento (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2974º Processo 0974687-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046267320088160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Francisco de Assis Silva de Lima. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2975º Processo 0968566-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052537020098160021 Ação Penal. Apelante: Jeferson Lima de Souza. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2976º Processo 0971272-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190235220128160013 Ação Penal. Apelante: Robison Silvestre. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho, Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2977º Processo 0971327-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164843220118160019 Ação Penal. Apelante: Erich Joan de Almeida Bahr. Def.Dativo: William Pereira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2978º Processo 0971979-3 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027492120128160075 Ação Penal. Apelante: Valdevino Januário (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2979º Processo 0972050-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268626520118160013 Ação Penal. Apelante: Joelma dos Santos Muniz (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gutierrez Dieckmann, Gabriella Simonetti Bevilaqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2980º Processo 0972062-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055022220128160116 Ação Penal. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Giovane Viana Cordeiro. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2981º Processo 0972492-5 Recurso de Agravo
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030469220128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Osmar dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomin. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2982º Processo 0972602-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00009491420088160037 Ação Penal. Apelante: Antonio Zakovicz. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2983º Processo 0972717-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121540720128160035 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Luan Antunes Moreira (Réu Preso), Nivaldo Aparecido da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2984º Processo 0972772-8 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015625420098160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diogo Jackson Gomes da Silva. Def.Dativo: Juliano Jaronski. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2985º Processo 0973187-3 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032416520108160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Zaqueu Rodrigues de Jesus. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2986º Processo 0973251-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00059288620128160034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Jonathan da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2987º Processo 0973271-0 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031965620118160103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Zbonick. Advogado: Rafael Andrade Angelo. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2988º Processo 0973323-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222513520128160013 Ação Penal. Impetrante: João Otavio Simões Neto (advogado). Paciente: Fernando Marques da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2989º Processo 0973440-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107402220128160019 Ação Penal. Apelante: Dione Rosinei da Silva Moreira. Def.Dativo: Elizeu Kocan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2990º Processo 0973630-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230418720108160013 Ação Penal. Impetrante: Artur Bittencourt Junior (advogado), Marcelo Urbano (advogado). Paciente: Wanderley Antunes Ramos. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2991º Processo 0973659-4 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001207220058160058 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. E. R. . Def.Dativo: Janaína Montenegro. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2992º Processo 0973743-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102431520118160028 Ação Penal. Apelante (1): Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz (Réu Preso). Advogado: Stelio Machado. Apelante (2): Rafael dos Santos Venâncio (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2993º Processo 0973748-6 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100663820108160173 Ação Penal. Apelante: Erica Medeiros de Resende. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2994º Processo 0973829-6 Apelação Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013080820128160074 Ação Penal. Apelante: J. A. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Tavares. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2995º Processo 0974010-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00536013820128160014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: João Paulo Botter. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2996º Processo 0974138-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00633663320128160014 Ação Penal. Impetrante: Andrea Guimaraes Melatti (Defensor Público). Paciente: Marcio Marques Resende (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2997º Processo 0974302-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025145320128160043 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitório Karan (advogado). Paciente: Renan Felipe Carvalho (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2998º Processo 0974878-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00225969820128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Claudemir Lisboa (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2999º Processo 0971144-0 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169970620118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mike Henrique Catarossi Lisboa. Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3000º Processo 0971419-2 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064727520118160045 Ação Penal. Apelante: Otávio Luiz Fontana (Réu Preso). Advogado: Fernando Ivorlei Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3001º Processo 0971879-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022698720128160028 Ação Penal. Apelante: Eva Solange dos Santos Leite Martins. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3002º Processo 0972033-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033310820118160026 Ação Penal. Apelante: Renildo Ribeiro da Rocha (Réu Preso). Advogado: Igor Fernando Ruthes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3003º Processo 0972067-2 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034177420098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Klewerson Augusto Rheio. Advogado: Tatiana de Freitas Giovanini Mochi. Apelado (2): José Batista de Toledo Netto. Advogado: Leonardo Augusto Genari. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3004º Processo 0972479-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204384120108160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3005º Processo 0972570-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133331020118160035 Ação Penal. Paciente: Claudio Roberto Kaminski (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3006º Processo 0972586-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009180820048160013 Ação Penal. Apelante: Sidney Chameski da Silva (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3007º Processo 0972701-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00371783720118160014 Ação Penal. Apelante: Thiago Henrique Menezes (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3008º Processo 0972945-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038514920128160117 Ação Penal. Impetrante: Jhonny Pettersonn Berlanda (advogado). Paciente: Alexandre de Lima Kircheim (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3009º Processo 0972959-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048722920118160074 Ação Penal. Apelante: Claudio Carneiro Pinheiro. Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3010º Processo 0972976-6 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000039120128160137 Ação Penal. Apelante: R. J. S. (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3011º Processo 0973053-2 Apelação Crime
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008005720108160163 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marlon Ronei Moura. Advogado: José Renato Castanheira Junior. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3012º Processo 0973405-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00811673020108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adilson de Souza Monteiro. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3013º Processo 0973424-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274042520128160021 Ação Penal. Impetrante: Fabricio Gressana (advogado). Paciente: Paulo Sadi Barroso Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3014º Processo 0973632-3 Apelação Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000271220038160113 Ação Penal. Apelante: Rogério de Souza França. Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3015º Processo 0973709-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016122120128160037 Ação Penal. Impetrante: Louise Hage Cerkunvis (advogado). Paciente: Murilo da Silva Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3016º Processo 0974151-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026617020128160046 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristiane de Fátima Esteves (advogado). Paciente: Leniele Aparecida Luiz (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3017º Processo 0974217-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106801020128160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lourivaldo da Silva Júnior (advogado). Paciente: Rafael Leonel de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3018º Processo 0974895-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026001920128160077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: Lahano Rarrison Lobo de Souza, Diego Allan Vieira. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

_____ 4ª Câmara Criminal _____

3019º Processo 0971471-2 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000061120128160084 Ação Penal. Apelante: Elio Florindo Lourenço. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3020º Processo 0972069-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233902220128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mykael Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Correia da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3021º Processo 0972376-6 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021034620108160086 Ação Penal. Apelante: Ueslei Sutil (Réu Preso). Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3022º Processo 0972400-7 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000348020128160115 Ação Penal. Apelante: Jason Antonio Martins (Réu Preso), Simone Ramão Cabral (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3023º Processo 0972600-7 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009007820128160086 Ação Penal. Apelante: Domingos Henrique da Silva (Réu Preso), Carina Bianca de Souza. Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3024º Processo 0972603-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036372320058160014 Ação Penal. Apelante: Hélio Piconi Fernandes. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3025º Processo 0972620-9 Apelação Crime
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000026320128160119 Ação Penal. Apelante: João Paulo Magalhães Bueno (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3026º Processo 0972821-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00238077220128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (advogado). Paciente: Joao Carlos dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3027º Processo 0972896-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00238077220128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (advogado). Paciente: Mateus Corcino Alves. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3028º Processo 0973082-3 Apelação Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027413120118160123 Ação Penal. Apelante: Cristina Moraes de Oliveira. Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3029º Processo 0973171-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245026020118160013 Ação Penal. Impetrante: Alison Robert Marcelino Ramos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3030º Processo 0973641-2 Apelação Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016396220128160147 Ação Penal. Apelante: Elisar Silva de Melo. Def.Dativo: Guilherme Raymundo Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3031º Processo 0973876-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034333520128160013 Ação Penal. Apelante: Carla Aparecida dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3032º Processo 0974079-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175356220128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valmor Antônio Padilha Filho (advogado). Paciente: Felipe Fermino (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3033º Processo 0974185-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027024620128160043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado). Paciente: Anderson José Carvalho (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3034º Processo 0975168-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062417220128160058 Ação Penal. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Cristiano Marcelino (Réu Preso), Jose Aparecido Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3035º Processo 0968516-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028912720068160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elton de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3036º Processo 0970453-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228792420128160013 Ação Penal. Apelante: Diego Cesar Strujak Gonçalves. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3037º Processo 0972008-3 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008398220128160131 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Garbus. Advogado: Isaias Morelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3038º Processo 0972099-4 Apelação Crime

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000908120128160061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jeferson Antunes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Bento Tubiana. Apelado (2): Celia Paula Stoll. Def.Dativo: Leonesio Antonio Feltrin. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3039º Processo 0972330-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035537820128160013 Ação Penal. Apelante: Felipe Lukasievicz de Oliveira. Advogado: Eduardo Artur Jost. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3040º Processo 0972430-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275499320128160017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Edervandes Vidal Chagas (advogado), Caio César Brun Chagas (advogado). Paciente: Silvio Luis Dias Fogaça. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3041º Processo 0972738-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233998120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Helio Anjos Ortiz Neto (Réu Preso). Paciente: Vinicius Dalberto Martin (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3042º Processo 0972798-2 Apelação Crime

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002260520128160150 Ação Penal. Apelante: Marcio Roque Puchaleski (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3043º Processo 0972902-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109679520118160035 Ação Penal. Apelante: Edélcio de Souza Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3044º Processo 0973127-7 Apelação Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000627020078160132 Ação Penal. Apelante: Alberto Hildefonso Pante. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3045º Processo 0973189-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128501220128160013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Yago Allan Ferry (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3046º Processo 0973313-3 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028514720038160014 Ação Penal. Apelante: Emanoel Lorenzini da Costa. Advogado: Clóvis Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3047º Processo 0973337-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00238657520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Willian de Holleben (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3048º Processo 0973443-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00265171420128160030 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Roberto Aparecido Valentim (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3049º Processo 0973585-9 Apelação Crime

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002371220088160041 Ação Penal. Apelante: João Alves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, Edmar José Chagas, Fernando Vinícius de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3050º Processo 0973610-7 Apelação Crime

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000880420098160163 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Domingues da Silva. Advogado: Muricy de Almeida Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3051º Processo 0973657-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059607920128160038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes (advogado). Paciente: João Maria da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3052º Processo 0973956-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271024220118160017 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: José Aparecido Rosalém Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

3053º Processo 0973978-4 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010044820118160137 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rogério Bernardo. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado (2): Fernando Gomes Matos. Advogado: Anderson Pinheiro Gomes. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3054º Processo 0974182-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2012000005040 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Capassi (advogado). Paciente: I. R. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo
3055º Processo 0974298-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013751320118160072 Execução Provisória. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: José Aparecido Machado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo
3056º Processo 0971936-8 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007902220118160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alessandro Cordova. Advogado: Pedro Luiz Marques. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3057º Processo 0972000-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074528420128160013 Ação Penal. Apelante: Eliel Ferreira dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3058º Processo 0972035-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224742220118160013 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado). Paciente: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3059º Processo 0972097-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224742220118160013 Ação Penal. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Jackstein Bello Andrade Nascimento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3060º Processo 0972121-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200000031 Ação Penal. Recorrente: Percival Aparecido dos Reis (Réu Preso). Def.Público: Thiago Sotana Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3061º Processo 0972398-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012038320098160026 Ação Penal. Apelante: Patricia dos Santos. Advogado: Naidi Nagila Espindola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3062º Processo 0972690-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181829120118160013 Ação Penal. Apelante: Messias Boi dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Fronza de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3063º Processo 0972755-7 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00056617720108160069 Ação Penal. Apelante: V. A. G. . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3064º Processo 0972769-1 Apelação Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014578120128160113 Ação Penal. Apelante: Lucas Wanderson de Almeida (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3065º Processo 0973309-9 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084509520128160031 Ação Penal. Apelante: Fernando Lacerda da Cunha. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3066º Processo 0973328-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185004020128160013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Carlos de Souza Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3067º Processo 0973558-2 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005676420088160055 Ação Penal. Apelante: Alexandre Minguetti. Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3068º Processo 0973764-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00252491020118160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Wilhan da Silva. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3069º Processo 0973921-5 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001542420078160043 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio de Oliveira Thomaz. Def.Dativo: Carla Thereza Maruska Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3070º Processo 0973993-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035137720098160021 Ação Penal. Apelante: Cleber Junior da Silva. Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
3071º Processo 0974126-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00223613420128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Jhonatan Leandro de França dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3072º Processo 0974451-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00220348920128160013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Danielly Santana Raso (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3073º Processo 0974514-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065300420128160026 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Reginaldo dos Santos Àvila (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3074º Processo 0974911-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035764920128160037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudio de Souza Lemes (advogado). Paciente: L. C. S. . Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
3075º Processo 0971045-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00505785520108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Samuel da Luz Marques. Def.Dativo: Adiloar Franco Zemuner, Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
3076º Processo 0971338-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050051520118160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cristiane Lourenço Ribeiro. Advogado: Klyvellan Michel Abdala. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
3077º Processo 0971732-0 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001157520088160145 Ação Penal. Apelante: Joseni Juliana de Andrade Assolari. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
3078º Processo 0972046-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00060849820128160026 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Patricia de Freitas Sonaglio. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3079º Processo 0972146-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038575320128160021 Ação Penal. Apelante (1): Maycon Marques dos Santos. Def.Dativo: Edson José Perlin. Apelante (2): Jairson Abel Carvalho (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3080º Processo 0972497-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118349620078160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Massani Dorigon Notomi. Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha, Eduardo Paceli Monteiro, Humberto Consoli Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3081º Processo 0972634-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147585020128160031 Ação Penal. Impetrante: Everton de Souza Ferreira (advogado), Lívia Balhestero Morgado (advogado). Paciente: Rodrigo Lopes de Castilho (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3082º Processo 0972648-7 Apelação Crime
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000212520078160061 Ação Penal. Apelante: Marcio Farias Prestes (Réu Preso). Def.Dativo: Kleiton Franciscatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3083º Processo 0972950-2 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003465120078160044 Ação Penal. Apelante: Tiago Aparecido Pereira. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3084º Processo 0973122-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052616620128160013 Ação Penal. Apelante: Cleber Humberto Schineider (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3085º Processo 0973135-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051345820088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Francisco Ribeiro da Silva, Rafael José Viana. Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3086º Processo 0973292-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00028513820128160109 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Solange Silva Santos (advogado). Paciente: Maycon do Carmo Ferreira Mendes. Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3087º Processo 0973386-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000304 Ação Penal. Impetrante: Rui Santo Basso (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3088º Processo 0973535-9 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023398120128160165 Ação Penal. Apelante: Eberson Rodrigues da Silva. Advogado: Renata Ehlert, Sandra Cristina Guerreiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3089º Processo 0973683-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012394620058160033 Ação Penal. Apelante: Jean Carlo Ribeiro Abucarub. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva, Sidnei de Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3090º Processo 0973734-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127470520128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valmor Antônio Padilha Filho (advogado). Paciente: Luiz Fernando Correia (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3091º Processo 0974130-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00072559020128160026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sahyne Marcondes Karan (advogado). Paciente: Valdir Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3092º Processo 0974577-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014625220128160033 Ação Penal. Impetrante: Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Danilo de Matos Micheletti (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3093º Processo 0971365-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050393220118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro Ross da Cruz Gallo. Advogado: Fabrícia Dayana Neves de Lima, Luiz Tavanaro Gaya. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3094º Processo 0972057-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047942420128160034 Ação Penal. Impetrante: Bruno Torrano Amorim de Almeida (advogado), Marco Antônio Fagundes Cunha (advogado). Paciente: Francisco Martins Bastos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3095º Processo 0972512-2 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000269520038160058 Ação Penal. Apelante (1): Adilson Gonçalves de Souza (Réu Preso). Advogado: Janaína Montenegro. Apelante (2): Leandro Kleim de França (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3096º Processo 0972592-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224574920128160013 Ação Penal. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Guilherme Alberto Gimenez da Silveira. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3097º Processo 0972780-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220487020128160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Santana de Quadros (Réu Preso). Advogado: Guilherme Lepri Longas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3098º Processo 0973001-8 Apelação Crime
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000571720098160152 Ação Penal. Apelante: Sergio Aparecido dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Alicio Dias de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3099º Processo 0973036-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00086652920128160045 Ação Penal. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado), Ivoney Masi (advogado). Paciente: Edilaine Pereira Dutra. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3100º Processo 0973074-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00086652920128160045 Ação Penal. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado), Ivoney Masi (advogado). Paciente: Guilherme de Almeida Albino da Silva. Distribuição por Dependência em 16/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3101º Processo 0973096-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00093901820128160045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado), Ivoney Masi (advogado). Paciente: Celso Dias Jurado (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 16/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3102º Processo 0973218-3 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024325820108160086 Ação Penal. Apelante: Elto Antonio Minaretto. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3103º Processo 0973733-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054248520088160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Moreira Costa. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3104º Processo 0973910-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068786620098160013 Ação Penal. Apelante: Lucineia Soriano Santos. Def.Dativo: Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3105º Processo 0973935-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215865320118160013 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Pedroso Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3106º Processo 0974002-9 Apelação Crime

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005052420128160139 Ação Penal. Apelante: Diouke Galvão Ferreira. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3107º Processo 0974070-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096813120128160170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Agenario Bento Cabral (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3108º Processo 0974274-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029237120128160126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marli Caldas Rolon (advogado). Paciente: Everton Diego Matias Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3109º Processo 0974549-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008766820128160080 Ação Penal. Impetrante: Julio Cesar Polido (advogado). Paciente: Lucas Bragantim (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3110º Processo 0974675-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216823120128160014 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Thiago dos Reis Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3111º Processo 0975021-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124021620118160129 Ação Penal. Impetrante: Marcio de Souza Lima (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____5ª Câmara Criminal _____

3112º Processo 0971156-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039313420128160013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Lopes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (2): João Paulo Benelli (Réu Preso). Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3113º Processo 0971343-3 Recurso de Agravo

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008478120128160059 Agravo. Recorrente: Pedro Valdir Ferreira de Ramos. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3114º Processo 0971547-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124725620128160013 Ação Penal. Apelante: Robison José de Lima Pereira (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3115º Processo 0971744-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055729320098160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edimar Robson da Silva. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3116º Processo 0972096-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024792820088160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Thiago de Souza. Def.Público: Diego Rubens Gottardi. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3117º Processo 0972116-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039527520118160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): João Antonio Vazzi de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado (2): Ercil Cardoso Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3118º Processo 0972171-1 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015882820108160048 Ação Penal. Apelante (1): Uiverson Zornitta Constantino (Réu Preso). Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Apelante (2): Cezar Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3119º Processo 0972373-5 Recurso de Agravo

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030729020128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Márcio Aparecido Maito (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Hugo Miranda Mendes da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3120º Processo 0972469-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233304920128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Diognes Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3121º Processo 0972642-5 Recurso de Agravo

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030737520128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Airton Wagner de Araújo Martini (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Hugo Miranda Mendes da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3122º Processo 0972669-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00372906920128160014 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: A. G. S. . Advogado: Paulo de Tarso Waldrigues. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3123º Processo 0972693-2 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055411620108160075 Ação Penal. Apelante (1): Clóvis Alves da Silva. Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Apelante (2): Erica Brizola Radion. Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3124º Processo 0972827-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224574920128160013 Ação Penal. Impetrante: Waldemar de Araújo Filho (advogado). Paciente: Enrique Moreira de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3125º Processo 0972928-0 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006943320078160153 Ação Penal. Apelante: Alda Diana Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Luciane Pendek Fogaça, André Oliveira Fogaça. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3126º Processo 0973047-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00085293220128160045 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: Bruno Fernando Bilha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3127º Processo 0973259-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233304920128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Murilo Martinez e Silva (advogado). Paciente: João Juvenil da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3128º Processo 0973380-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00085198520128160045 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alex Stankewicz (advogado), Christin Sereno de Resende (advogado), Kelly Cristine Dias (advogado). Paciente: Amilton da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3129º Processo 0973404-9 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015122020128160117 Ação Penal. Apelante: Gilmar Antonio Moura. Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3130º Processo 0973502-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012722020128160153 Execução Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Maria de Fátima da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3131º Processo 0973521-5 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093796220118160129 Ação Penal. Apelante: Ozias de Assunção Camilo. Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3132º Processo 0973550-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00080486820128160013 Ação Penal. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado). Paciente: Patrick de Souza Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3133º Processo 0973878-9 Apelação Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006305520108160076 Ação Penal. Apelante: Sergio Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3134º Processo 0974008-1 Apelação Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000596320088160138 Ação Penal. Apelante: Leandro Leal. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição

por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3135º Processo 0974224-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001597020128160140 Ação Penal. Impetrante: Olímpio Marcelo Picoli (advogado). Paciente: Edison Fernando Schumann (Réu Preso), Joel dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3136º Processo 0971029-8 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001976920128160112 Ação Penal. Apelante: V. D. S. (Réu Preso). Advogado: Jossoé do Amaral Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3137º Processo 0971053-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146704220128160021 Ação Penal. Apelante: Rogerio Alves da Silva. Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3138º Processo 0971609-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000704020128160013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Mauloni (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti, Herbert Rehbein. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3139º Processo 0971741-9 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054652920118160116 Ação Penal. Apelante: Nelson Marques Hellas. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3140º Processo 0971861-6 Apelação Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006523120128160113 Ação Penal. Apelante: Valeria Cristiani Correa. Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3141º Processo 0971908-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039062120128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Antonio dos Santos. Advogado: Adriano Minor Uema, José Leite Barboza. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3142º Processo 0972025-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00071927020118160165 Ação Penal. Impetrante: Juliano Campos (advogado), Ernani Gonçalves Machado (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Oliveira Moraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3143º Processo 0972074-7 Apelação Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007493120128160113 Ação Penal. Apelante: David Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3144º Processo 0972128-0 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012444520058160170 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Ramires. Def.Dativo: Valdecir Ferrandin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3145º Processo 0972408-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186750220118160035 Ação Penal. Apelante: Roni dos Santos (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3146º Processo 0972646-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032211420128160013 Ação Penal. Apelante: Willian Diermeson Ribeiro Borille (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3147º Processo 0972760-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157933620118160013 Ação Penal. Paciente: Fabio Belotto Pinto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3148º Processo 0972809-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003092820118160159 Ação Penal. Impetrante: Paulo José Prestes (advogado). Paciente: Alison Patrick Marquez (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3149º Processo 0973153-7 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092895720118160031 Ação Penal. Apelante: D. F. S. . Def.Dativo: Andréia Farias. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3150º Processo 0973417-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007493120128160113 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: David Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3151º Processo 0973768-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064002420108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Juliano Guilherme Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado (2): Bruno Sydnei Jorge. Def.Dativo: Luciana Antonio Soares. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3152º Processo 0973838-5 Apelação Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021800720108160102 Ação Penal. Apelante: João Luiz Raymundo Cardoso. Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3153º Processo 0973943-1 Apelação Crime
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016439020108160108 Ação Penal. Apelante: Douglas Soares Ventura. Def.Dativo: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3154º Processo 0974048-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200002542 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Luiz Marcelo Szczepanski (advogado), Cristian André Sulzbacher Kasper (advogado). Paciente: Jenuir Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3155º Processo 0974072-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152174020128160035 Ação Penal. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Ed Carlo da Silva. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3156º Processo 0974163-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00221526520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: Orlando Alvaro Rocha Farias (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3157º Processo 0975381-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031482720128160115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arlindo Rialto Junior (advogado). Paciente: Jakson Kellmer Reimers (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3158º Processo 0971736-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00011058420028160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Mildemberger. Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3159º Processo 0971778-6 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00033715620118160101 Ação Penal. Apelante: Ricardo Aparecido Coelho. Def.Dativo: Silvone do Nascimento Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3160º Processo 0971964-2 Apelação Crime
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014367120118160168 Ação Penal. Apelante: Douglas Gomes Coelho (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3161º Processo 0972331-7 Recurso de Agravo
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023948520128160115 Ação Penal. Recorrente: Eliane Amaral de Lima (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3162º Processo 0972353-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039026820098160019 Ação Penal. Apelante: Eduardo Rodrigo Tizon. Def.Dativo:

Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3163º Processo 0972573-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00003690620108160007 Ação Penal. Apelante: A. S. S. . Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3164º Processo 0972682-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200800071822 Ação Penal. Paciente: Fabio Paulino dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3165º Processo 0972704-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166598320128160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos dos Santos Junior (Réu Preso), Marco Feliphe dos Santos Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3166º Processo 0972979-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085536020118160024 Ação Penal. Apelante: Antonio Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3167º Processo 0973040-5 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119558920118160044 Ação Penal. Apelante: Romario Martins. Advogado: Sandro Bernardo da Silva, André Murilo Woisky Muniz, Henrique Germano Delben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3168º Processo 0973145-5 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014635320068160031 Ação Penal. Apelante: Iriel Alves Ribeiro, José Jonorildo Ribeiro, João de Freitas Tabachuque. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3169º Processo 0973388-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098518620128160013 Ação Penal. Apelante: Andre Inacio Rios. Def.Dativo: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3170º Processo 0973432-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011916820128160057 Ação Penal. Impetrante: Amarildo Roberto Horvarth (advogado). Paciente: C. G. N. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3171º Processo 0973850-1 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00007433120108160101 Ação Penal. Apelante: Nilson Martins Rocha. Def.Dativo: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3172º Processo 0974122-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202853720128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nilton Ribeiro de Souza (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues Vieira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3173º Processo 0974148-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00208778120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: José Marlei Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3174º Processo 0974175-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00208778120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: Viviane Antoniacomi (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3175º Processo 0974472-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006738020108160176 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Carlos do Amaral. Def.Dativo: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3176º Processo 0971852-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00596641620118160014 Ação Penal. Apelante (1): Jessica Cristina Pimentel (Réu Preso). Def.Dativo: Paola Maria Gallina. Apelante (2): Weriston Moreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3177º Processo 0971945-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089831120128160013 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Lima Batista. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3178º Processo 0972161-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022306920128160035 Ação Penal. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado), Noel Francisco da Silva (advogado), Caroline dos Santos (advogado). Paciente: Giovani Loquetta Berberi. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3179º Processo 0972416-5 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021782220098160086 Ação Penal. Apelante: Jonatan Luiz Alves (Réu Preso). Advogado: Dilce Barbosa do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3180º Processo 0972455-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009003420078160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernando Lima da Silva. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3181º Processo 0972505-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00026031820038160035 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos de Lara Novaes (Réu Preso). Def.Público: Susimara de Oliveira Vargas. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3182º Processo 0972606-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233799020128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo dos Santos Costa (advogado), Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Paulo Sergio de Carvalho (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3183º Processo 0972724-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224750720118160013 Ação Penal. Apelante (1): Rogerio Martins Aquino (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo Martins Araujo Lazzari. Apelante (2): João Antonio Freiman (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3184º Processo 0973078-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046148120098160173 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Ellen Regina Lima Bove (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3185º Processo 0973275-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007281320028160014 Ação Penal. Apelante: Leandro Correa Bueno. Def.Dativo: Adilson Juarez Sala Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3186º Processo 0973279-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00070211120128160026 Ação Penal. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Felipe Augusto Leite (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3187º Processo 0973365-7 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010428520078160174 Ação Penal. Apelante (1): Claudio de Oliveira Ramos, Valnei Luis Ribas. Advogado: Luis Marcelo Schneider. Apelante (2): Sebastião Cresóstemo. Advogado: Acir Oliskowski, Vitor Hugo Rankel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3188º Processo 0973371-5 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030520920088160129 Ação Penal. Apelante: Evaldo Souza Loezhner. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3189º Processo 0973666-9 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000236820068160145 Ação Penal. Apelante: Marcelino Luiz da Silva. Advogado: Karysson Luiz Imai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3190º Processo 0974133-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024280520128160101 Ação Penal. Impetrante: Katherine Maria Cardoso Lopes (advogado), Antônio Ricardo Lopes (advogado). Paciente: Valdirene Aparecida Máximo Borges (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3191º Processo 0974198-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224644120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Zaqueu de Lima Prestes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3192º Processo 0974233-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00257086320128160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Paulo de Castro (advogado), Cassio Fernandes Beverari (advogado), João Biral Junior (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Pile Montanher Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3193º Processo 0974656-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033719720098160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Ricardo da Silva Paiva. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3194º Processo 0975050-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013726920128160057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amarildo Roberto Horvath (advogado). Paciente: J. F. P. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3195º Processo 0971560-4 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021906120118160055 Ação Penal. Apelante: Marcos Luiz Bucci. Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3196º Processo 0971855-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346244020128160000 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Egon Kojima (advogado), Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Wellington Pereira da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3197º Processo 0971875-0 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043226320118160129 Ação Penal. Apelante: Diogo Cruz Cunha (Réu Preso). Advogado: Olavo Muniz de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3198º Processo 0972059-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018483720128160145 Ação Penal. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Laerce de Souza Brito Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3199º Processo 0972132-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018483720128160145 Ação Penal. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Laerce de Souza Brito Junior (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 15/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3200º Processo 0972362-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038317520108160037 Ação Penal. Apelante: Avner Augusto Correa. Advogado: José Carlos Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3201º Processo 0972510-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039183520128160013 Ação Penal. Apelante: Ruan Henrique dos Santos Alcantara. Advogado: David Daniel Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3202º Processo 0972576-6 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156279820118160014 Ação Penal. Apelante: Joelson Sampaio Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3203º Processo 0972660-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236922220108160013 Ação Penal. Apelante: Diego Fernando Dias Prestes (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3204º Processo 0972679-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159380720128160030 Ação Penal. Apelante (1): Valdemar Cavalheiro Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3205º Processo 0973233-0 Apelação Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017143220108160128 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: V. R. S. . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3206º Processo 0973625-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035174420128160075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Correa Claro (advogado). Paciente: Everton Tadeu dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3207º Processo 0973680-9 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017965620068160014 Ação Penal. Apelante: Carmélia da Costa Neves. Def.Dativo: Henriene Cristine Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3208º Processo 0973699-8 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00077212320108160069 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Kamal Luan Pistoresi (Réu Preso). Advogado: Alberto Alves Rocha. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Kamal Luan Pistoresi (Réu Preso). Advogado: Alberto Alves Rocha. Apelado (3): Ronald Aparecido dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Rodrigues, Carlos Eduardo Pinto. Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3209º Processo 0973920-8 Apelação Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001945220098160102 Ação Penal. Apelante: Janete Aparecida de Paula, Janir Alves de Paula. Def.Dativo: Deiwiti de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3210º Processo 0974059-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000358020108160068 Ação Penal. Impetrante: Vilmar Bonfim (advogado). Paciente: Sandro José Miranda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3211º Processo 0974566-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00004742920068160037 Ação Penal. Apelante (1): Benedito Maciel de Pontes Filho (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelante (2): Bruna da Silva Campos. Advogado: José Mário Rabello Filho. Apelante (3): Thiago da Costa Almeida. Advogado: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3212º Processo 0974662-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192129820108160013 Ação Penal. Apelante: José Uilian da Silva Moreira. Advogado: Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3213º Processo 0975133-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118432820128160031 Ação Penal. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: João Xavier de Almeida (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

3214º Processo 0971016-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000096819998160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado:

Justiça Pública, Renato Caranhato Canan. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3215º Processo 0971631-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Matinhos. Ação Originária: 00123170620108160116 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Eduardo Antonio Dalmora. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3216º Processo 0973414-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 201200000020 Inquérito Policial. Indiciado: Roderjan Luiz Inforzato. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3217º Processo 0973531-1 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087756120128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilso Romeu Sguarezi (advogado). Paciente: Ivane Zandona. Distribuição por Prevenção em 17/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3218º Processo 0971147-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1995000000102 Ação Penal. Requerente: Agnaldo Luiz Cordeiro (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3219º Processo 0973325-3 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 201200046824 Inquérito Policial. Indiciado (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Indiciado (2): Regina de Fátima Xavier Cordeiro. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto, Karin Tatiana da Silva, Vanessa Panini. Indiciado (3): Wadis Vitório Benvenutti. Advogado: Giovanna Benvenutti. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3220º Processo 0940918-7/01 Incidente de Cobrança de Autos
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9409187 Apelação Crime. Requerente: Juiz Presidente da 2ª Câmara Criminal. Interessado: Carlos Eduardo de Andrade. Def.Dativo: Walter Ronaldo Basso. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 19/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3221º Processo 0855379-1 Ação Penal (C.Int-Cr))
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100003790 Procedimento Investigatório. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: Rogério Costa. Réu (2): Giovani Francisco Machado, Marco Antonio Machado. Advogado: Rogério Costa. Redistribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3222º Processo 0971167-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000184068 Ação Penal. Requerente: Emerson Luiz Saldanha (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

3223º Processo 0971589-9 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Ação Originária: 046110058867 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Antonio Krauss. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3224º Processo 0972552-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Palmas. Ação Originária: 201100000090 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Hilario Andraschiko. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3225º Processo 0973422-7 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 201200000016 Inquérito Policial. Indiciado: Roderjan Luiz Inforzato. Distribuição por Prevenção em 19/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3226º Processo 0971173-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000015880 Ação Penal. Requerente: João Cesar Cabral Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3227º Processo 0971634-9 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Colorado. Ação Originária: 046100011298 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Batista dos Santos. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3228º Processo 0973429-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Umuarama. Ação Originária: 201200032740 Ação Penal. Indiciado: Osmar Trentini. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3229º Processo 0971596-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: São João do Triunfo. Ação Originária: 00005983020128160157 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz de Lima. Distribuição Automática em 16/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3230º Processo 0972526-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
Comarca: Matinhos. Ação Originária: 201000000065 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Antonio Dalmora. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

3231º Processo 0971163-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000008935 Ação Penal. Requerente: Cristiano Elias de Brito (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

3232º Processo 0971153-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000111423 Ação Penal. Requerente: Ricardo Carvalho Horne (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

3233º Processo 0971192-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000195170 Ação Penal. Requerente: Luiz Cezário Vidal (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

3234º Processo 0971203-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000001667 Ação Penal. Requerente: Emerson Geraldo Quintana (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

3235º Processo 0971136-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000005435 Ação Penal. Requerente: José Francisco da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

3236º Processo 0971178-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1993000022822 Ação Penal. Requerente: E. R. A. L. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3237º Processo 0971143-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000003762 Ação Penal. Requerente: João Fabrício Cordeiro (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 19/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Curitiba, .

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.11351

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	004	0971088-7
Bruno Szczepanski Silvestrin	004	0971088-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0971025-0
Giovanna Benvenutti	004	0971088-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	002	0968796-9
Luiz Rodrigues Wambier	003	0971025-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0971025-0
Maurício Alcântara da Silva	004	0971088-7
Paulo Henrique Gardemann	001	0953911-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	003	0971025-0
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0971025-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0953911-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/319365. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000434 Ordinária. Agravante: Joel Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Edison Flavio Borges. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.911-3 AGRAVANTE: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS. AGRAVADO: EDISON FLAVIO BORGES. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte Impetrante em relação à decisão de fls. 10, declaro deserto o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se, e, oportunamente baixem. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0968796-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039412-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Lopes Pulcinelli. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.796-9 AGRAVANTE: ANTÔNIO LOPES PULCINELLI. AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0971025-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/301434. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031962-32.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Lecy Candeo Leite (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.025-0 APELANTE: BANCO ITAÚ S/A. APELADO: LECY CANDEO LEITE. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 11, 38 e 39) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 104/106, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0971088-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/391186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019770-38.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Credifibra S.a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin, Giovanna Benvenutti. Agravado: Bruno Assis Cardoso. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.088-7 AGRAVANTE: BANCO CREDIFIBRA S.A. AGRAVADO: BRUNO ASSIS CARDOSO. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11480

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0860469-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	019	0937944-2
	020	0937969-9
Aline Matos Ariukudo	016	0929034-6
Ana Lúcia Costa	004	0893838-9
Andréia Aparecida de Souza	002	0860469-3
Anita Caruso Puchta	006	0903088-4
Antônio Krokosz	008	0907688-0
Antônio Sérgio Palu Filho	005	0895260-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0860469-3
Bráulio Cesco Fleury	014	0919271-6
Bruno Assoni	010	0909205-9
Camila da Silva Andreatta	007	0907018-8
Caprice Andretta Chechelaky	024	0944460-2
Carlos Eduardo Borges Marin	001	0760285-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0909205-9
Charles Michel Lima Dias	013	0917824-9
Clóvis José Magnabosco Filho	021	0938398-4
Daniele Neves da Silva	023	0939952-2/01
Daniella Leticia Broering	002	0860469-3
Danielle Ribeiro	022	0938991-5
Eduardo Fernando Lachimia	025	0947917-8
	026	0948369-6
Eldberto Marques	025	0947917-8
	026	0948369-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	024	0944460-2
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	012	0915292-9
Geraldo Hassan	014	0919271-6
Geraldo Pegoraro Filho	011	0913923-1
Gerson da Silva	016	0929034-6
Hamilton Kirmayr Manfé	023	0939952-2/01
Haroldo Camargo Barbosa	002	0860469-3
Ijair Vamerlatti	017	0932943-5
Isabela C. D. B. L. Aguirra	024	0944460-2
Jackson Romeu Ariukudo	016	0929034-6
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	023	0939952-2/01
João Luiz Agner Regiani	011	0913923-1
João Paulo Rodrigues de Lima	003	0864844-2/01
	009	0908551-2
Jorge Haroldo Martins	014	0919271-6
José Roberto Martins	013	0917824-9
Juliana da Silva Malavazzi	022	0938991-5
Júlio César Subtil de Almeida	015	0927351-4/01
Júlio Cesar Tardivo	012	0915292-9
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0895260-9
	006	0903088-4
	008	0907688-0
	012	0915292-9
	013	0917824-9
	014	0919271-6
	015	0927351-4/01
	016	0929034-6
	019	0937944-2
	020	0937969-9
	021	0938398-4
Karem Oliveira	021	0938398-4
Karina Ayumi Tanno	003	0864844-2/01
	009	0908551-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	024	0944460-2
Leandro José Cabulon	012	0915292-9
Leandro Rogério Bertosse Olinto	026	0948369-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	015	0927351-4/01
Luiz Jorge Grellmann	017	0932943-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	0909205-9
	019	0937944-2
	020	0937969-9
Marcio Rodrigues Libretti	007	0907018-8
Márcio Rogério Depolli	002	0860469-3
Marco Antônio Michna	023	0939952-2/01
Marcos José Chechelaky	024	0944460-2
Marisa da Silva Sigulo	016	0929034-6
Maurício Beleski de Carvalho	023	0939952-2/01
Maurício José Morato de Toledo	003	0864844-2/01
Meriane da Graça Sander	006	0903088-4
Natasha Brasileiro de Souza	004	0893838-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	027	0950176-2/01
Paulo Sérgio Mecchi	025	0947917-8
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	023	0939952-2/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	027	0950176-2/01
Rosângela do Socorro Alves	008	0907688-0
Salete Teresinha de Souza	018	0935622-3/02
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	011	0913923-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	016	0929034-6
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0917824-9
Vergínia Mara Pedroso	001	0760285-5
Vinícius Carvalho Fernandes	003	0864844-2/01
	009	0908551-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	005	0895260-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	013	0917824-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0927351-4/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0760285-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51757. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001221-33.2006.8.16.0116 Ação Popular. Apelante: Município de Pontal do Paraná, Rudisney Gimenes. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Apelado: Márcio Luiz Gonçalves Kammers, Alexandre Guimarães Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO POPULAR. DIREITO TRIBUTÁRIO.ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU.NULIDADE EVIDENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, CF E ART. 97, II, CTN). INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR, POR OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 5º, LXXIII, CF). CONDENAÇÃO DO APELANTE, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, A RESSARCIR O ERÁRIO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA QUEDA NA ARRECADAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO.CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0860469-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414717. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008099-09.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Daniella Leticia Broering, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - FISCALIZAÇÃO DAS SUBCONTAS REPRESENTATIVAS DOS SERVIÇOS

PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO LONGO DO ANO DE 2004 E 2005 - CDA ORIGINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL QUE, AO CABO, SE VIU DESMEMBRADO EM OUTROS DOIS - NOVA NOTIFICAÇÃO COM APRESENTAÇAO DE NOVA IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DOS CRÉDITOS APURADOS PELA AUTORIDADE FISCAL - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PORQUE ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONSEQUENTE NULIDADE DO LANÇAMENTO - INCORRÊNCIA - QUESTÃO NÃO VENTILADA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO AO PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO - PAGAMENTO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO - PROCEDIMENTO PRESERVADO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0864844-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354228. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864844-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Embargado: Erica Cristina Mendes Dias, Aguimael Roberto Daniel. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.EMBARGADOS: ERICA CRISTINA MENDES DIAS E AGUIMAEL ROBERTO DANIEL.RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0004 . Processo/Prot: 0893838-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402507. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031241-17.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Alzira Moreto. Advogado: Natasha Brasileiro de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BAIXA DE OFÍCIO NAS ATIVIDADES EM 27/12/2001 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - FATO GERADOR DO ISS CONSISTENTE NA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A QUAL SE PRESUME, EM SE TRATANDO DE ISS FIXO - PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA NO CASO EM EXAME - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ENTRE 1998 E 1999 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0895260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401366. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010079-34.2008.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Domínio Comunicação Visual Ltda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA QUE ACRESCE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM 166% - NATUREZA CONFISCATÓRIA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ART.155, IV DA CF/88 - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE QUANTO ÀS SANÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR EM SEDE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - PERCENTUAL REDUZIDO PARA 50% DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE, AINDA QUE ALEATÓRIOS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS - PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM FIXAR A MULTA NO PERCENTUAL DE 60% - NÃO IDENTIFICAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUAL SERIA A INFRAÇÃO PRATICADA PELA CONTRIBUINTE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11580/96) QUE PREVÊ, PERCENTUAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 112, II, DO CTN - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0903088-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000415-48.2003.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Apucarana Auto Peças Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA DEMANDA AJUIZADA ENQUANTO ESTAVA EM CURSO OUTRA AÇÃO DECLARATÓRIA COM AS MESAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ÚNICO MEIO DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA AFASTADO PARTE QUE PODERIA TER OFERECIDO EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARTE AUTORA, QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA, DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0907018-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128279. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001116-26.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marcio Rodrigues Libretti, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Daisy Cury Ogata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA.SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel.Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR - Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009).

0008 . Processo/Prot: 0907688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000741-37.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Cilene da Silva Bahl, Aparecida Simaria da Silva. Advogado: Antônio Krokosz. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo formulado por CILENE DA SILVA E SIMARIA APARECIDA DA SILVA e negar provimento ao apelo formulado pelo Estado do Paraná. EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FUNCIONÁRIOS "FANTASMAS" DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - APELAÇÃO 1: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ACOLHIMENTO PARCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SENTENÇA QUE LIMITOU A RESPONSABILIDADE DO LITISDENUNCIADO - PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL DO LITISDENUNCIADO - APELO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0908551-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424426. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000027-37.2010.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Municipio de Ibipora. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Rec.Adesivo: Jaqueline Berbel Cadamuro. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Apelado (1): Municipio de Ibipora. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Apelado (2): Jaqueline Berbel Cadamuro. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFESSORA - LEIS MUNICIPAIS NºS 2.156/2008, ART. 38 E 1.871/2003, ART. 40 QUE VIOLAM A LEI MUNICIPAL Nº 1.247/1992 - "REGIME SUPLEMENTAR" - CARACTERIZAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO, SUJEITO, PORTANTO, AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL - REFLEXOS DA DIFERENÇA EM FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, ADEMAIS, DO DENOMINADO EFEITO CASCATA - SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE EM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO INEXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA ULTRA-PETITA NESSE ASPECTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 - SENTENÇA NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS - APELAÇÃO ADESIVA - AGRAVO RETIDO

INEXISTENTE - DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE RESTOU PRECLUSA - APELO ADESIVO - PARCIAL PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

0010 . Processo/Prot: 0909205-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139249. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000024 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Inconfer Indústria e Comércio de Ferragens Nossa Senhora Aparecida Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I - RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0913923-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433033. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006183-08.2006.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Alberto Jose Prioli, Angelo Antonio Agostinho, Carla Simone Pavanelli, Carolina Viviana Minte Vera, Celso Ikedo, Erivelto Goulart, Harumi Irene Suzuki, Josilaine Taeco Kobayashi, Regina Cintia Carnelos Machado Velho, Samuel Verissimo, Silvia Cristina Barbosa, Sonia Maria Alves Pinto Prioli. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Geraldo Pegoraro Filho, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE NATUREZA CONSTITUTIVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E QUE PRESTAM SERVIÇO NO NÚCLEO DE PESQUISA DE LIMNOLOGIA, ICTIOLOGIA E AQÜICULTURA (NUPÉLIA) - PAGAMENTO EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LEVA EM CONTA, PARA TANTO, LAUDO PERICIAL ELABORADO PARA OUTRS INSTITUIÇÃO DE ENSINO - POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA MESMA ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF - ADICIONAL, ADEMAIS, QUE PELA LEI, ESTÁ CONDICIONADO À PROVA EFETIVA, POR LAUDO PERICIAL, DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA - PROVA INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA QUE NÃO PODE IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER BENEFÍCOS SALARIAIS, Á GUISA DE ISONOMIA - SÚMULA 339 DO STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0915292-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150420. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000077 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Agravado: Senior Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0917824-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010380-06.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Sebastião Wanderley de Moraes. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TIDE - POLICIAL CIVIL - CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - QUINQUENIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE - GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUIENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0919271-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017450-87.2010.8.16.0129 Reparação de Danos. Apelante: Amilton Ramos de Souza. Advogado: Geraldo Hassan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins, Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MOTOSSERRA DO APELANTE APREENDIDA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - EQUIPAMENTO DEVOLVIDO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO - TERMO DE DEVOLUÇÃO ASSINADO PELO APELANTE SEM QUALQUER RESSALVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - SENTENÇA MANTIDA - APELO REJEITADO

0015 . Processo/Prot: 0927351-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/358250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927351-4 Apelação Civel. Agravante: Júlio César Casimiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, e conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR CASIMIRO.AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0929034-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213662. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069395-36.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Anne Mariani Dias de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo, Gerson da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DETERMINAÇÃO PARA O ESTADO DO PARANÁ DEPOSITAR ANTECIPADAMENTE OS HONORÁRIOS PERICIAIS - RELAÇÃO QUE NÃO É DE CONSUMO - ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - SERVIÇO PRESTADO SEM REMUNERAÇÃO DIRETA - CUSTOS SUPORTADOS PELOS COFRES PÚBLICOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA

0017 . Processo/Prot: 0932943-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/52480. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001580-09.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Municipio de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Valdeir de Souza. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS REFERENTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE INSTITUIU O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL - DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2005 - SUPRESSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - JUIZ REAL DESTINATÁRIO DAS PROVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/32 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - PROVA DE LEI MUNICIPAL NÃO SUSCITADA PELO JUÍZO, ART. 337 DO CPC - AUXÍLIO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA

SOBRE OS VALORES DEVIDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO - SUCUMBÊNCIA FIXADA PROPORCIONALMENTE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA RETIRAR DA CONDENAÇÃO O PERÍODO CORRESPONDENTE NÃO SOMENTE ÀS FÉRIAS, MAS AOS DEMAIS AFASTAMENTOS DO SERVIDOR, CONFORME O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1686/2005.

0018 . Processo/Prot: 0935622-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367542. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935622-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Embargado: José Rominini Cavicchiolli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em Rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO CORRETAMENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0937944-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230389. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004959-79.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado (2): Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento aos recursos da contribuinte e dar provimento aos recursos do Estado do Paraná. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ICMS DECLARADO EM GIA PELA CONTRIBUINTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL PROPOSTAS SIMULTANEAMENTE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TITULARIDADE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ADQUIRIDOS POR CESSÃO PARTICULAR - SENTENÇA QUE, APRECIANDO AMBOS OS PEDIDOS, JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO NELES DEDUZIDA - RECURSOS AUTÔNOMOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - CONHECIMENTO - JULGAMENTO CONJUNTO DAS PRETENSÕES RECURSAIS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM CRÉDITOS TRIBUTARIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO - REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º DO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - POSIÇÃO UNÂNIME DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR - APLICAÇAO, ADEMAIS, AOS EMBARGOS, DA VEDAÇÃO EXPRESSA NOS ART. 16, § 3º DA LEF - PRETENSÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS DO ESTADO PARANÁ BUSCADO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO, PELA SENTENÇA, DE VALOR ÚNICO QUE BUSCA REMUNERAR O TRABLAHO DESENVOLVIDO EM AMBOS OS PROCESSOS - VALOR, CONTUDO QUE, PONDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ART. 20 DO CPC, SE REVELA AQUÉM DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DO ESTADO - PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA PARA AUMENTAR A VERBA HONORÁRIA - RECURSOS ACOLHIDOS.PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA PELA CONTRIBUINTE REJEITADA - PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIDA.

0020 . Processo/Prot: 0937969-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/236364. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004960-64.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante (1): Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento aos recursos da contribuinte e dar provimento aos recursos do Estado do Paraná. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ICMS DECLARADO EM GIA PELA CONTRIBUINTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL PROPOSTAS SIMULTANEAMENTE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TITULARIDADE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ADQUIRIDOS POR CESSÃO PARTICULAR - SENTENÇA QUE, APRECIANDO AMBOS OS PEDIDOS, JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO NELES DEDUZIDA - RECURSOS AUTÔNOMOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - CONHECIMENTO - JULGAMENTO CONJUNTO DAS PRETENSÕES RECURSAIS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM CRÉDITOS TRIBUTARIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO - REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º DO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - POSIÇÃO UNÂNIME DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR - APLICAÇAO, ADEMAIS, AOS EMBARGOS, DA VEDAÇÃO EXPRESSA NOS ART. 16, § 3º DA LEF - PRETENSÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS DO ESTADO PARANÁ BUSCADO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO, PELA SENTENÇA, DE VALOR ÚNICO QUE BUSCA REMUNERAR O TRABLAHO DESENVOLVIDO EM AMBOS OS PROCESSOS - VALOR, CONTUDO QUE, PONDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ART. 20 DO CPC, SE REVELA AQUÉM DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DO ESTADO - PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA PARA AUMENTAR A VERBA HONORÁRIA - RECURSOS ACOLHIDOS.PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA PELA CONTRIBUINTE REJEITADA - PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIDA.

0021 . Processo/Prot: 0938398-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044243-16.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Transportes Zarth Ltda. Advogado: Clóvis José Magnabosco Filho. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE TRANSPORTA MERCADORIA NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996 C/C ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA AUTUAÇÃO OU NO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0938991-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008489-66.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Sergio Leonel Beltrame. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS EM CONTRUÇÃO CIVIL - DECRETO MUNICIPAL Nº 18.875/2009 QUE ALTEROU OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, ANTES DEFINIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/99 - EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO NO MESMO ANO EM QUE HOUVE A MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0939952-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376060. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 939952-2 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva, Marco Antônio Michna, Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Embargado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Interessado: Dorival da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, REVOGANDO A SENTENÇA RECORRIDA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E INVERTENDO O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO CORRETAMENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0944460-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017842-67.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Interessado: Sílvia Nara Carvalho Doldan. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM LIMITE SUPERIOR AO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇAO PROCESSUAL - OBRIGAÇAO DE VELAR PELA REGULARIDADE DA MARGEM CONSIGNÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL 16848/2005 - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO

- DETERMINAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS FOSSEM LIMITADOS AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇAO MUNICIPAL DECISÃO ACERTADA - RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0947917-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81962. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001834-05.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Eduardo Blanco. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito.1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda.2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670.3. Repetição de indébito - Comprovantes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT).4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23.5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 0948369-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85565. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001616-74.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Luis Roberto Rodrigues Rojas. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0950176-2/01 Agravo . Protocolo: 2012/366764. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 950176-2 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Icafel Comércio de Artefatos de Ferro Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática hostilizada. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART.557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, DO CTN. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO ATÉ A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL COM A CITAÇÃO DA AGRAVADA.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ORIGINÁRIO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11510

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	024	0972022-3
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0729742-9
Aluisio Clementino Soares	019	0964599-4
Ana Beatriz Balan Villela	025	0972117-7
Anderson Fernandes de Souza	009	0915913-3
Andréa Giosa Manfrim	023	0969090-6
Andréa Malucelli	024	0972022-3
Ariana Vieira de Lima	001	0729742-9
Ayrton Correia Rosa	003	0756247-6
Carlos Augusto Antunes	010	0922133-6
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	014	0949053-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	005	0868582-3
Carlos Roberto Bastiani	022	0968975-0
César Cleiber Barreto	012	0938162-4
Cibele Koehler Cabral	013	0946402-8
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0831859-2
Cristina de Fatima Taborda Aymoré	011	0929101-2
Deize Pacheco Braga	012	0938162-4
Enezio Ferreira Lima	015	0954938-8
Ezílio Henrique Manchini	022	0968975-0
Fabiane Cristina Seniski	001	0729742-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	006	0880056-2
Fernando Almeida de Oliveira	021	0968286-8
	025	0972117-7
Fernando Previdi Motta	024	0972022-3
Francieli Dias	024	0972022-3
Gerson Luiz Dechandt	002	0741985-8
	008	0897891-2/01
	014	0949053-7
Guilherme Augusto Becker	019	0964599-4
Guilherme Henn	004	0831859-2
Hugo Jesus Soares	002	0741985-8
Jair Subtil de Oliveira	006	0880056-2
João Casillo	002	0741985-8
José Albari Slompo de Lara	026	0973374-6
José Altevir Mereth B. d. Cunha	026	0973374-6
José Augusto Corrêa Sandreschi	007	0894927-5/01
Josué Grotti	007	0894927-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	006	0880056-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0880056-2
	010	0922133-6
	014	0949053-7
	016	0957531-1
	026	0973374-6
Juraci Antonio Bortolotto	024	0972022-3
Kennedy Machado	024	0972022-3
Larissa Maria de Lara	026	0973374-6
Leandro Rosa Novo Vita	018	0963459-1
Letícia Ferreira da Silva	004	0831859-2
Lidia Bettinardi Zechetto	023	0969090-6
Lígia Olímpio de Oliveira	011	0929101-2
Lucius Marcus Oliveira	008	0897891-2/01
Luis Henrique Lopes de Souza	011	0929101-2
Luiz Carlos Baisch	015	0954938-8
Luiz Carlos Manzato	023	0969090-6
Márcio Daniel Corrêa	009	0915913-3
Márcio Luiz Blazius	010	0922133-6
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0922133-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0729742-9
	002	0741985-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano	007	0894927-5/01
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0831859-2
Mariana Cristina B. Roderjan	016	0957531-1
Marisa da Silva Sigulo	007	0894927-5/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	008	0897891-2/01
	010	0922133-6
Mércia Miranda Vasconcelos	005	0868582-3
Moreno Cury Roselli	007	0894927-5/01

Murillo Araújo de Almeida	005	0868582-3
Noeme Francisco Siqueira	023	0969090-6
Patrícia Ferreira Pomoceno	009	0915913-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	025	0972117-7
Pedro Siqueira de Pretto	026	0973374-6
Rafael Augusto Silva Domingues	007	0894927-5/01
Roberto Nascimento Ribeiro	020	0965915-2
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0729742-9
Rogério Verdade	023	0969090-6
Romualdo Paese	003	0756247-6
Sabrina Favero	017	0961628-8
Sílvio Borges da Silva	022	0968975-0
Silvio Henrique Marques Júnior	023	0969090-6
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0741985-8
Valdir Julio Ulbrich	003	0756247-6
Valéria dos Santos Tondato	004	0831859-2
Wallace Soares Pugliese	001	0729742-9
	004	0831859-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0880056-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0729742-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/338073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005475-55.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos... Diante da ausência de manifestação, reitero os itens III, IV, V pedido de fls. 47. Curitiba, 19 de outubro de 2012 DIMAS ORTENCIO DE MELO Des. Relator
0002 . Processo/Prot: 0741985-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/319441. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012432-95.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: João Casillo, Hugo Jesus Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PAULO HABITH Des. Relator
0003 . Processo/Prot: 0756247-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/36940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000033-36.1995.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Artes Gráficas Madijú Ltda. Advogado: Romualdo Paese. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Interessado: Ayrton Correia Rosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Ayrton Correia Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0756247-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APELANTE: ARTES GRÁFICAS MADIJU LTDA.RECURSO ADESIVO: MUNICÍPIO DE CURITIBA.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. PAULO HABITH.TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDIDA CAUTELAR. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA PARA INTEGRAR A LIDE. PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL.NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PELO SÍNDICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 456/461 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar a legalidade da adjudicação efetuada nos autos de Execução Fiscal, determinando que a mesma seja considerada realizada pelo valor apurado na perícia. Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$5.000,00. Artes Gráficas Madijú Ltda apresentou seu recurso de Apelação às fls. 480/494, sustentando preliminarmente a nulidade do processo, já que a apelante teve sua falência decretada no dia 26 de março de 1998, e a sentença de quebra foi confirmada pelo acórdão nº 5327 no dia 18.04.00, não tendo sido chamado para intervir no feito o síndico da massa falida. Quanto ao mérito, requer a nulidade da adjudicação, ou então a decretação da inexistência da relação jurídica tributária após a compensação Desembargador Paulo Habith AC0756247-6-31/07/2012/BML legal entre créditos e débitos recíprocos entre o Apelado e Apelante, sendo condenado o Município de Curitiba ao pagamento da diferença a crédito da Apelante de R$25.990,74, atualizada desde a data do laudo, e ao pagamento dos honorários do perito, do assistente técnico e do advogado da apelante. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 521/534. Igualmente inconformado, o Município de Curitiba apresentou Recurso Adesivo às fls. 542/545 sustentando, em síntese, o reconhecimento como valor da adjudicação aquele apontado pela perícia às fls. 574 ou, alternativamente, aquele estabelecido às fls. 564. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fls. 575/597) manifestou-se pela intimação do síndico da massa falida, ou alternativamente a extinção do processo sem resolução de mérito, adaptando-se o ônus de sucumbência, prejudicados os Recursos. Às fls. 599-v, foi determinado o apensamento das apelações nº 0756234-9 e nº 0756247-6, tramitando pela última, por se tratar da ação principal. É o relatório, em síntese. DECIDO. Primeiramente cabe ponderar nos autos, questão prejudicial à analise do mérito recursal dos Apelos. Extrai-se dos autos que proposta a ação em 29 de março de 1995, a autora teve decretada sua falência em 26 de março de 1998, sendo a sentença prolatada em 29 de setembro de 2005, e publicada em 10 de novembro de 2005. Dados esses fatos, houve a perda da capacidade processual, cabendo a sua representação em juízo ao síndico da massa falida, nos exatos termos do estatuído no art. 12, III, do CPC, motivo pelo qual se determinou a sua intimação pessoal para manifestação no feito. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. BEM DADO EM GARANTIA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA, CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA. CITAÇÃO FEITA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR ESTE QUANDO JÁ DECRETADA A FALÊNCIA, NÃO PELO SÍNDICO. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADES DECRETADAS DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA BEM COMO OS ATOS PRATICADOS POR QUEM NÃO ERA PARTE LEGÍTIMA NO FEITO. Desembargador Paulo Habith AC0756247-6-31/07/2012/BML O estado de falência, atingindo a pessoa do falido, não afeta sua capacidade civil. Mas, todavia, fere profundamente sua capacidade processual, isto é, sua condição de parte legítima para postular na justiça. A perda da legitimação processual ativa e passiva, é uma conseqüência da incapacidade de agir do falido, o qual é privado, por efeito da sentença declaratória, da administração e da disponibilidade de seu patrimônio. Na qualidade de administrador de um patrimônio especial sob controle judicial, o sindico está adstrito à pratica de atos que atendam ao procedimento especial da falência e à finalidade para a qual esse patrimônio é constituído. Como manipulador dos bens alheios, ele representa ora a massa, ora os credores na defesa da integralidade desses bens. Entre seus deveres, nos termos do art. 83, inciso XVI da Lei Falencial está o de: 'representar ativa e passivamente a massa em juízo'. A ausência de intervenção do Ministério Público, em primeiro grau, desde que teve conhecimento da decretação da quebra, acarreta nulidade do feito, face o disposto no art. 210 da Lei de falências que dispõe que o Ministério Público será ouvido em ações propostas pela massa ou contra ela. Tendo ocorrido a declaração da quebra, desde que o MM. Juiz 'a quo' teve conhecimento desta, não poderia ter proferido sentença, mas anular os atos posteriores a essa declaração." (AC nº 111213-6, j. 09.11.98, 6ª CC, relora. Desora. Anny Mary Kuss). Agravo de instrumento - Execução fiscal - Massa falida - Citação da pessoa jurídica e dos seus sócios - Redirecionamento da execução com a finalidade de alcançar o patrimônio dos sócios - Impossibilidade - Redirecionamento que só se torna possível com a comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade - Pedido de falência que não se enquadra na hipótese de "dissolução irregular da sociedade" - Citação que deve se perfazer na pessoa do síndico da massa falida - Nulidade do processo desde a citação - Recurso a que se dá provimento - CPC, artigo 557, § 1.º-A." (AI nº 326086-6, j. 28.12.05, Rel. Des. Francisco Rabello Filho). Portanto, atendendo aos ditames legais, determinou-se a intimação do síndico da massa falida para fins de representação no presente feito. Contudo, a diligência não foi atendida, o que impossibilita o conhecimento da atual situação da empresa, se ainda em regime falimentar ou não. Desembargador Paulo Habith AC0756247-6-31/07/2012/BML Neste sentido o parecer Ministerial, que pontua ainda acerca da notícia tardia pela autora, do seu estado falimentar: "Isso se expõe por constar tardiamente noticiado no auto (pelo visto somente em 29 de março de 2010 com as razões recursais de fls. 480/518) que a autora teve decretada sua falência em 26 de março de 1998. A presente ação foi proposta em 03 de maio de 1995 (com citação e contestação pelo Município de Curitiba no mesmo ato), suspendendo-se no que pertinente o processo de Execução Fiscal, Autos nº 94924/81. A sentença é de 29 de setembro de 2005. Não se sabe inequivocadamente, outrossim, se a autora, como pessoa jurídica de direito privado ainda está sob o regime falimentar ou qual a fase do processo de falência (Decreto-lei nº 7661/45 e Lei nº 11101/05) ou ainda tenha (ela, a autora) existência de fato e de direito (arts. 46 a 51, e 985 do CC e Leis nºs 6015/73 e 8934/94)." Assim, a apelante, por si só, perdeu a capacidade postulatória para propor a ação e permanecer isoladamente, de modo que se tornou imprescindível que a pretensão aduzida fosse continuada através do síndico da massa falida, o qual não atendeu a pertinente intimação. Desta feita, ante a perda superveniente da capacidade processual, tem-se como necessária a extinção da ação, sem resolução de mérito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a Ação Cautelar, bem como a Ordinária, tendo em vista a perda da capacidade postulatória da apelante, mantendo a condenação nas custas e honorários advocatícios fixados na sentença, restando prejudicados ambos os recursos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator.
0004 . Processo/Prot: 0831859-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000362-86.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Letícia Ferreira da Silva, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0831859-2 Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento formulado pelo agravante (fls. 227),

em razão da perda do objeto ante o parcelamento do débito, nos termos do art. 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0868582-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449363. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001915 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Comercial de Alimentos Novo Paulista Ltda - Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0868582-3, DA VARA ÚNICA, CAMBARÁ.AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVO PAULISTA LTDA. ME.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE AO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART.557, § 1º, ?A?, DO CPC.RELATÓRIO.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, contra despacho1 exarado nos autos de Execução Fiscal nº 1915-49.2010.8.16.0055, que determinou a antecipação de custas para as despesas com a condução do oficial de justiça para cumprimento de diligência, aplicando a súmula 190 do STJ.Inconformada a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando inobservância do previsto no artigo 27 do CPC.Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto Judiciário nº 588/2009 ao presente caso, uma vez que regula somente a indenização de transporte eventualmente devida ao oficial de justiça, desde que seja utilizado meio próprio de locomoção para execução de serviços externos.Alega que o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná afasta a aplicação da Súmula 190 do STJ, uma vez que o item 9.4.8.e seguintes, estabelece que o oficial Desembargador Paulo Habith AI8685823/DFRde justiça deverá realizar as diligências independente da antecipação de custas.Requer o recebimento do agravo em seus efeitos suspensivo ativo e devolutivo e ao final provido para cassar a decisão agravada. É o relatório.DECIDO.Analisando os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), o presente recurso de Agravo de Instrumento merece conhecimento.Considerando a singeleza das questões postas nos autos, bem como o enfrentamento tranquilo pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte sobre o tema central da insurgência, possível o julgamento monocrático do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de não antecipação das despesas de transporte para o oficial de justiça cumprir as diligências necessárias.Sobre o assunto, o artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido".Ainda, em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei n° 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito".Em que pese o STJ ter editado a Súmula 190 que entende que na execução fiscal cabe à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o entendimento deste E. Tribunal tem sido em outro sentido. Isto porque o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2: "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências Desembargador Paulo Habith AI8685823/DFRindependentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo."E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional."Desta maneira, a despesa para a condução do oficial de justiça só pode ser antecipada quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS - SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR - PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (AI 924.994-7, 3ªCC, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 20.06.2012)DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA Desembargador Paulo Habith AI8685823/DFRSEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA.PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 924.198-5, 1ªCC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DOU 14.06.2012)Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser reformada.Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para determinar que o oficial de justiça proceda com a citação da agravada, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais, sendo desnecessária a antecipação das despesas referentes ao seu transporte Publique-se e intimem-se.Curitiba, 18 de outubro de 2012.PAULO HABITH Desembargador Relator1 "Autos nº1915-49.2010.8.16.0055.. Vistos etc, Embora a Fazenda Pública seja, isenta de custas, isso não abrange as diligências do Sr. Oficial, as quais deverão ser antecipadas, salvo no caso previsto pelo item 9.4.8.5, do Código de Normas, não contemplada na hipótese dos autos. No caso em tela, a diligência pretendida, por meio de oficial de justiça, se encontra amparada pela Sumulas 190 do STJ, razão pela qual, deverá a Fazenda Pública antecipar o valor da diligência, sob pena de devolução do mandado de penhora e intimação sem o devido cumprimento. Com o recolhimento das custas devidas, defiro o pedido retro, expeça-se mandado para cumprimento das diligências pretendidas às ff.40-41. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias."

0006 . Processo/Prot: 0880056-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002373-59.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcio Antonio Marques. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MÁRCIO ANTÔNIO MARQUES APELADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 86/94, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 1.034/2009, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Márcio Antônio Marques, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando os benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. II - DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o douto magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar o entendimento das jurisprudências expostas a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), inocorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR - AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). Tendo em vista estes fundamentos, afasto a preliminar argüida. No mérito, cinge a quaestio sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro nas Leis 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. No entanto, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Em tal capítulo, o art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determina-se que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142 da CF. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII E X, RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA

SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSE E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível N° 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). E, mais recentemente, em julgado monocrático: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (TJPR - Ap. Cível 0840628-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 17/02/2012). III - DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0894927-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251850. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 894927-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Corrêa Sandreschi. Advogado: Moreno Cury Roselli, Marcus Vinícius Bossa Grassano, José Augusto Corrêa Sandreschi. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Marisa da Silva Sigulo, Josué Grotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA JURÍDICA ESCULPIDA NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEVERIA SER ATACADA POR MEIO DE AGRAVO INTERNO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.- Prevendo a lei processual recurso próprio para que a parte prejudicada tenha possibilidade de se satisfazer, tem-se impróprio que por meio de embargos de declaração, tenha seu direito resguardado. RELATÓRIO. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interpostos por Fernando Corrêa Sandreschi, em face da decisão monocrática1 proferido por este Relator, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Referida decisão entendeu não cumprido pelo, então, Agravante o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em embargos de declaração (fls. 393/401-TJ- PR), aduz a Embargante omissão da referida decisão tendo em vista o efetivo cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Alega Desembargador Paulo Habith ED0894927/01-ARB a tempestividade da interposição do Agravo de Instrumento, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso. O cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil se deu na medida em que aos dias 05.03.2012 às 14h10min, o Embargante efetuou a interposição do presente recurso por meio do Protocolo Integrado deste Tribunal localizado no Cartório do Distribuidor da Comarca de Origem, Londrina-PR. Entretanto, se faz necessário esclarecer que tendo erroneamente protocolado a petição endereçada a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina-PR, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina-PR, conforme facilmente se constata no protocolo na margem da petição em anexo. Informa o Embargante que a 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública não possuem placas de identificação, e tão somente folhas impressas fixadas com várias outras, o que, por conseguinte contribui para o erro justificável cometido pelo Embargante. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 450/451 TJ-PR. Em síntese, é o relatório. DECIDO. São incabíveis embargos de declaração contra despacho que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que existe recurso próprio contra este (Agravo Interno), não podendo tal recurso ser substituído por embargos declaratórios. Dispõe o § 1º do art. 557, CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." - grifei. Desembargador Paulo Habith ED0894927/01-ARB Em face da norma jurídica supracitada, é de se notar que não há dúvida nenhuma de que o recurso que deveria ter sido manejado era o de Agravo Interno e jamais o de Embargos de Declaração, pelo que existindo previsão legal quanto ao recurso cabível e incidindo a parte em erro grosseiro não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, muito embora o prazo legal para a interposição de ambos os recursos seja o mesmo, isto é, de 05 (cinco) dias, cada qual encontra previsão distinta no Código de Processo Civil, ou seja, o artigo 535 prevê as hipóteses em que serão utilizados os embargos de declaração, enquanto o artigo 557, § 1º, estabelece em que caso será interposto o Agravo Interno, o que significa dizer que não é admissível a troca de um recurso pelo outro, por não haver dúvidas quanto a sua utilização. Neste sentido, vale a pena destacar a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 01, 6ª edição, São Paulo, Editora RT, 2003, página 572, que discorrendo sobre o princípio da fungibilidade recursal dispõe, "in verbis": "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergências no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." A respeito da matéria já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Inexiste, no caso em exame, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal. "Em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o Desembargador Paulo Habith ED0894927/01-ARB recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual." (op. Cit., p. 189). Agravo regimental não provido". (STJ - AGRAGA 479036/RJ - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 24/11/03 - p. 257) Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator. 1 Fls. 388/390-TJ-PR. "[...] O Recurso de Agravo não comporta conhecimento, pois o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.352/01 acrescentou um parágrafo ao art. 526, do CPC, determinando ao agravante juntar, cópia do agravo e documentos que o instruam, no Juízo a quo, no prazo de três dias, bem como comunicar a sua interposição. Se tal não ocorrer, desde que alegado e provado pelo agravado, o recurso será inadmissível. As informações do magistrado comprovam a falha do agravante (fls. 374 TJ-PR).[...] Diante do exposto, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente prejudicado.[...]"

0008 . Processo/Prot: 0897891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213635. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897891-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

decidi adiante. Curitiba, 19/10/2012.

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Mercadomóveis Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 362/369, que negou seguimento a agravo de instrumento, conservando a designação das datas para as hastas públicas para a realização do leilão do precatório penhorado, conforme determinado pelo juízo a quo. Alegou o embargante que houve obscuridade na decisão embargada ao referir-se à possibilidade de avaliação do crédito oriundo de precatório penhorado, sustentando não ser a avaliação objeto do agravo de instrumento por ele interposto, mas tão somente a atualização dos valores a ser realizada por um leiloeiro. Intimado, ante a possibilidade de aferição de efeitos infringentes a presente decisão, o embargado manifestou-se às fls. 388/390, sustentando tratar-se de mero erro material, onde constou a palavra "avaliação" ao invés de "alienação", o qual pode ser corrigido até mesmo de ofício pelo relator. Requereu assim, a manutenção da decisão embargada, uma vez que não verificada a suposta obscuridade. É, em suma, o objeto dos embargos declaratórios. II - DECISÃO Considerando que a decisão embargada é monocrática, decido monocraticamente os presentes embargos. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Com efeito, não os acolho pela alegada obscuridade na decisão monocrática proferida no agravo interno que entendeu por bem negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Obscuridade é a irregularidade concernente à necessidade de aclaramento de determinado ponto da decisão, de modo a evitar dificuldade na compreensão dos seus termos. Não há que se falar em obscuridade na decisão atacada, pois não houve qualquer juízo de valor acerca da avaliação dos precatórios, não havendo neste aspecto algum ponto que deva ser esclarecido. No entanto, quanto à possibilidade de a atualização dos créditos oriundos de precatório ser realizada por leiloeiro e não por contador judicial, acolho os embargos, pois há omissão na decisão embargada quanto a este ponto. Assim, entendo ser necessária a realização do ato por profissional habilitado. Nesse sentido, é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DESIGNOU HASTA PÚBLICA DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS- NULIDADE DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA- ALEGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO OCORRÊNCIA- PRAZO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA ELÁSTICA--PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE PRECATÓRIO A SER FEITO PELO CONTADOR JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 877115-1, 3ª Câmara Cível. Rel. Dimas Ortêncio de Melo. J. 29/05/2012). E também: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE APENAS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR POR CONTADOR HABILITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 583.906-3. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo. J. 01.12.2009). Com estas considerações, acolho os embargos, para suprir a omissão apontada, e assim determinar que a avaliação dos precatórios se faça por contador judicial, mantendo-se a decisão agravada quanto aos demais fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0915913-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/169439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00080920 Execução Fiscal. Agravante: Valdir Pedro da Cunha Reis. Advogado: Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 915.913-3, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como agravante: Valdir Pedro da Cunha Reis e como agravado: Município de Curitiba. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Por Valdir Pedro da Cunha Reis contra a r. decisãoi, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição com relação aos créditos relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 e por não ter extinto o processo deixou de arbitrar honorários. Inconformado, o Agravante (fls. 02/07-TJ-PR) interpôs o presente recurso, onde objetiva anular a decisão agravada determinando-se a condenação do Município de Curitiba em honorários advocatícios não inferior à 20% do valor da causa. Foi deferido o processamento às fls. 40-TJ-PR. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 48/49- TJ-PR. Desembargador Paulo Habith AI0915913-3/ARB A Douta Procuradoria de Justiça às fls. 57/65-TJ-PR ofereceu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal. Cinge-se nos autos a possibilidade ser arbitrado honorários advocatícios em exceção de pré-executividade em que houve parcial acolhimento do mesmo. Não nos resta dúvidas que a alegação do Agravante merece prosperar na medida em que deve o Município ser condenado ao pagamento de honorários ao patrono do Agravante mesmo no acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. A despeito de ser mero incidente, o fato é que a exceção de pré-executividade, acolhida ainda que de forma parcial, gera sucumbência. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no seguinte sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2.Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1121150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) Desembargador Paulo Habith AI0915913-3/ARB Pela fundamentação exposta, voto no sentido de Dar provimento ao presente recurso, modificando-se a incólume a decisão proferida. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para que seja arbitrado os devidos honorários nos limites da lei. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 33-TJ-PR: "[...] Portanto, com fulcro no artigo 219, §5º, do CPC e da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição com relação aos créditos relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003. Deixo de arbitrar honorários, porquanto não extinto o processo.[...]".

0010 . Processo/Prot: 0922133-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/10647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001312-37.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Interessado: Diretor Geraal da Secretaria de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Ante a petição de fls. 353, onde o recorrente requer a desistência do direito pleiteado no recurso em razão de que pretende aderir ao parcelamento dos créditos tributários com fulcro na Lei 17.082/12, extingue-se-o com resolução de mérito. Intime-se. Baixem à origem. Curitiba, 18 de outubro de 2.012 PAULO HABITH Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0929101-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/55355. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208-07.2010.8.16.0165 Cobrança. Apelante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Telêmaco Borba. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza, Cristina de Fatima Taborda Aymoré. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REMESSA A JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível deduzida contra a sentença de fls. 102/106 proferida nos autos de Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Telêmaco Borba, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar ao pagamento de R$54.414,49, aplicando-se para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado, conforme artigo 1º. F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Inconformado com a r. sentença, a Municipalidade interpôs recurso de apelação às fls. 108/122, sustentando a incompetência absoluta vez que a ação deveria ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Por outro lado, argui a ilegitimidade ativa, bem como a necessidade do litisconsórcio ativo necessário, devendo ser chamada à lide a União. No mérito recursal, alega o descabimento de aplicação da CLT a servidores estatutários. Por fim, requer a redução da verba honorária. Foram apresentadas as contrarrazões. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls.160, manifestando-se pela desnecessidade de sua intervenção. Em síntese, é o relatório. Desembargador Paulo Habith BML/17/10/2012 2 DECIDO. Tratam os autos de apelação cível em Ação de Cobrança ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Telêmaco Borba em face do Município de Telêmaco Borba. Embora tenha tramitado na Justiça Estadual, onde foi proferida a decisão monocrática, a matéria em análise é de competência da Justiça do Trabalho. Do cotejo dos autos, retira-se que trata-se de ação de cobrança para pagamento de quantia relativa a contribuição sindical. A ação foi proposta em 14 de janeiro de 2010, ou seja, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o artigo 114, inciso III, da CF/88, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; " Assim, ante a propositura da ação quando já vigente a referida emenda, não há dúvidas acerca da incompetência deste juízo para julgamento da lide. Não é outro o entendimento

desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - EMENDA Nº 45/2004 - MODIFICOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - SENTENÇA NULA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO CONHECIDO - COM REMESSA.(AC nº 0903834-6, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 04/05/12) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EMENDA Nº 45/2004 - ALTERAÇÃO DE COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE DO INCISO III, DO ART. 114, DA SUPERVENIENCIA DA SENTENÇA À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL (SENTENÇA PROLATADA EM 27/05/2005) - ANULAÇÃO DA SENTENCA DE OFICIO POR INCOMPETENCIA Desembargador Paulo Habith BML/17/10/2012 3 ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça laboral (STJ, (CC 48891, Rel. Ministro Castro Meira, Julg. 08/06/05)."(AC nº 375351-9, Rel Dimas Ortêncio de Mello, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 12/01/2007). Ante o exposto, julgo procedente o apelo interposto, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino, com urgência, a remessa dos presentes autos para a Justiça do Trabalho. Publique-se Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0938162-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/79478. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000804-45.2011.8.16.0168 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gilberto Aparecido Nougueira. Advogado: Deize Pacheco Braga. Réu: Prefeito do Município de Terra Roxa. Interessado: Donaldo Wagner. Advogado: César Cleiber Barreto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL - §1º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51 - REEXAME NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.O Reexame Necessário submetido a este Tribunal não merece conhecimento em face do contido no §1º. do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, posto que cabe o instituto do Reexame Necessário para a sentença que conceder o mandado e, não para a que o denega.RELATÓRIO. Trata-se de Reexame Necessário, em face da respeitável decisão que, nos autos de Mandado de Segurança, denegou a segurança. A D. Procuradoria de Justiça do Estado Paraná em seu parecer de fls. 11/113 opinou pelo não conhecimento da oficial devolução, por trata-se de ordem denegatória de segurança. Em síntese é o relatório. DECIDO. O Reexame Necessário submetido a este Tribunal não merece conhecimento em face do disposto no §1º. do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, vez que cabe o instituto do Reexame Necessário para a sentença que conceder o mandado e, não para a que o denega. Desembargador Paulo Habith RN938162-4/ 08.10.12/ DCMR 2 De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, é possível o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. A súmula 253, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, possibilita o julgamento monocrático pelo relator também em sede de Reexame Necessário: Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Com efeito, tenho que é o caso dos autos, tendo em vista o não cabimento de Reexame Necessário nas sentenças que denegam a segurança, de forma que o processo não se submete à remessa compulsória, pois somente está prevista a sua necessidade diante da hipótese de sentença concessiva de segurança. Assim reza o artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/2008: (...) A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Desse modo, não está sujeita ao reexame necessário a sentença denegatória em mandado de segurança. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LEI N. 1.533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. De acordo com o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não está sujeita ao reexame necessário a sentença denegatória em mandado de segurança. Precedentes. 2. Remessa oficial não conhecida. (STJ. REO n.º 2001.38.00.002407-6/MG, Quarta Turma, Rel. Juíza Convocada VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, DJ: 04/12/2002) E ainda: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE NÃO SE SUBMETE À REMESSA COMPULSÓRIA. CABÍVEL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA Desembargador Paulo Habith RN938162-4/ 08.10.12/ DCMR 3 CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXEGESE DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 1.533/51. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR. 4ª Câmara Cível. RN510342-6. Re. Dês. Abraham Lincoln Calixto. DJ. 12.12.08) Isto posto, e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0946402-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039-48.1992.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Rio Paraná Comércio e Representação de Ferro Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBAAPELADO: RIO PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRO LTDA.RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELOAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN.APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 16/21, proferida na Execução Fiscal nº 10.586/1992, a qual reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário executado, julgando extinta a demanda, bem como condenou o Município de Curitiba ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o Município de Curitiba recorre às fls. 23/34, alegando, em síntese, que: I - o mandado de citação ficou retido nas mãos do oficial de justiça e, somente em 29/08/2006, este apresentou nos autos uma certidão informando o não cumprimento da ordem; II - o disposto no artigo 8º, §2º, da LEF trata de norma especial e prevalece sobre as regras gerais expostas no artigo 174 do CTN e no artigo 219 do CPC; III - o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição; IV - não houve a negligência do Município durante o curso do processo, o que também afasta a caracterização da prescrição intercorrente; IV - qualquer demora no andamento do processo deve ser imputada ao Cartório, com a conseqüente aplicação da Súmula 106 do STJ no caso em tela. Devidamente intimado, o Apelado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos da certidão de fls. 37. Em parecer de fl. 46-TJ, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, pugnando pelo andamento regular do feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível interposto, frente ao exposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Nestes casos, fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?S, que equivalem a 308,50 UFIR?s, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/ MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina que, antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em setembro de 1992 (fl. 2) e que a UFIR, nesta época, era de 3135,62, tem- se que o valor da alçada equivalia a Cr$ 967.338,77. Logo, como o valor da causa é de Cr$ 293.839,07, a Apelação Cível de fls. 16/21 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa prevista na Certidão de Dívida Ativa o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN

APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0949053-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104926. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015212-71.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante (1): Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a petição de fls. 504/507, onde o recorrente requer a desistência do direito pleiteado no recurso em razão de que aderiu ao parcelamento, nos termos do da Lei 17.082/12, diga a parte recorrida no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0954938-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/286412. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000969-63.2005.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: União Federal. Advogado: Luiz Carlos Baisch. Apelado: Espólio de Miguel Daniel de Macedo. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Interessado: Incra Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUIZ ESTADUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF.Das decisões dos juízes estaduais que detém competência delegada caberá recurso ao TRF.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível deduzida contra a sentença de fls. 147/150 proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, que julgou procedente o pedido para declarar a ilegitimidade passiva do executado, condenando a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00. Inconformado com a r. sentença, a União interpôs recurso de apelação às fls. 154/159, aduzindo, em síntese, cerceamento de defesa, e no mérito que o apelado era possuidor do imóvel e declarante do ITR, estando impossibilitado de transferir unilateralmente a sua responsabilidade pelo pagamento do tributo. Foram apresentadas as contrarrazões. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 176/181, no sentido de desprovimento do apelo. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a presente Corte falece de competência para julgar o presente feito. Veja-se: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.". Desembargador Paulo Habith 16/10/12/BML 2 Ocorre que em algumas Comarcas não funcionam Varas da Justiça Federal. Regulamentando a questão, o art. 15 da Lei 5.010/66, dispõe que: "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;". Porém, os recursos cabíveis das decisões proferidas pelos juízes estaduais, os quais detêm competência delegada segundo os arts. 109, §3º, da Constituição Federal e 15 da Lei 5.010/66, devem ser conhecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, como dispõe o §4º do art. 109, da Constituição Federal. Veja-se: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: §3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam julgadas pela justiça estadual. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.". Neste sentido o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, §3°, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito. (STJ/1ª Seção, CC 56914, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ: 09/04/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, PROCESSADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. AINDA QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, MAS TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, O RECURSO É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL Desembargador Paulo Habith 16/10/12/BML 3 REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO. (TJ/PR 8ªCC, Acórdão nº 1.727, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ: 25/03/2003). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino, com urgência, a remessa dos presentes autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0957531-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84557. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000079-75.1994.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Carvoeira J S Ltda, João Carlos Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 69/70, proferida nas Execuções Fiscais nº 106/1994 e nº 274/1994, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em tela e declarou extinta a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe recurso às fls. 71/85, alegando, em síntese, que: I - o §4º do artigo 40 da LEF foi acrescentado por uma lei editada em 2004 e, portanto, é inaplicável aos processos em trâmite antes da sua vigência; III - o referido artigo foi acrescido por uma lei ordinária e esta somente é aplicada nas execuções de natureza não tributária; IV - a Fazenda Pública não foi pessoalmente intimada para se manifestar acerca do arquivamento dos autos e, assim, não pode ser penalizada pela paralisação do feito. Nos termos da certidão de fl. 89, a Apelada deixou de apresentar resposta ao recurso interposto. Em parecer de fl. 98/101, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, pugnando pelo andamento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. A prescrição intercorrente busca punir o exeqüente pela sua inércia e desídia. Parte-se do princípio que a Fazenda Pública é a mais interessada na satisfação do crédito tributário executado. Logo, a falta de impulso processual por tempo superior a 5 (cinco) anos aponta desinteresse e abandono de causa, não podendo o executado ficar submetido à demora em nome do princípio da segurança jurídica. Em análise aos autos, observa-se que, diante de inúmeras tentativas infrutíferas de localizar a Apelada e satisfazer o crédito tributário, a Fazenda Pública do Estado Paraná requereu, em 21/10/1999 (fl. 54), a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/1980. A parte voltou a se manifestar nos autos somente em 07/06/2011 (fl. 58), ou seja, o processo ficou paralisado por quase 12 anos, o que corrobora a caracterização da prescrição intercorrente. Em sede recursal, alega a Apelante que artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais foi acrescido por uma lei editada em 2004. Isto o tornaria inaplicável a qualquer processo distribuído antes da sua vigência. Ademais, afirma que a sua positivação se deu por lei ordinária e que, por isso, não poderia influenciar a sistemática da prescrição tributária. A prescrição intercorrente é um instituto que advém de uma construção jurisprudencial consubstanciada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 40 da Lei 6.830/1980, bem como em diversos princípios. Dentre estes, destaca-se o já mencionado princípio da segurança jurídica. Assim, concluí-se que a referida prescrição é causa de extinção das execuções fiscais, antes mesmo da sua inclusão na LEF. Como prova da recepção deste instituto pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, tem-se a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim prescreve: "Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Ademais, ao contrário do que alega a Apelante, a Lei Ordinária nº 11.051/2004, que introduziu o §4º do artigo 40 da LEF, possui aplicabilidade imediata e pode atingir as execuções fiscais já em curso, pois trata de norma processual. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTADA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EXEQUENTE QUE DEVE PROCEDER-SE DE FORMA PESSOAL. ILAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA NAS EXECUÇÕES EM CURSO. INSTITUTO RECONHECIDO E UTILIZADO ANTES MESMO DE SUA POSITIVAÇÃO PELA LEI N° 11.051/2004, TRATANDO-SE DE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUASE DOZE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A CINCO ANOS, EM DESACORDO COM O ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO FEITO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE, COM BASE NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA PELA DESÍDIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (AP. CIV. 0713818-1, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 09/11/2010). Sustenta ainda a Apelante que esta não foi pessoalmente intimada para se manifestar acerca do arquivamento dos autos e, assim, não pode ser penalizada pela paralisação do feito. Nestes termos, pugna pela aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. É dispensável a intimação do exequente a respeito da decisão que acolheu a suspensão da execução fiscal ou determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, quando esta é requerida pela própria parte. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 112.800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) Grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, §1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende- se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 57.849/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) Grifos nossos. Corroborando, tem-se o julgado deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º DA LEI 6.830/80. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA SENTENÇA. Art. 458 DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO SUCINTA. VÍCIO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO PARA A PARTE EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRELIMINARERS REJEITADAS. MÉRITO. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DA DECISÃO QUE CONCEDE A SUSPENSÃO. PRECEDENTES. TRANSCURSO DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INCÚRIA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. SÚULA 314 DO STJ. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0899031-4, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 08/05/2012) Grifos nossos. Por fim, ressalta-se que em nenhum momento os mecanismos da Justiça contribuíram para a paralisação do feito, esta ocorreu por culpa exclusiva da Fazenda Pública do Estado do Paraná, o que torna injustificável a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso em tela. Ex positi, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0017 . Processo/Prot: 0961628-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93894. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012198-75.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Oldmilson Trinkel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 162/2002 contra decisão que reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados às fls. 03/07, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV c/c com o art. 598 do Código de Processo Civil. Por fim condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignado o Município de Londrina interpõe Recurso de Apelação, às fls. 29/35, alegando em síntese: I- pela aplicação do art. 2, §3º da Lei de Execuções Fiscais, em razão da suspensão da prescrição por 180 dias ou até quando da distribuição da execução fiscal; II- pela aplicação da súmula 106 do STJ, haja vista que a citação deu-se em razão na demora da atuação da máquina judiciária; III- pela aplicação do art. 219, §1º do CPC, o qual disciplina que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação; IV- pela aplicação do art. 39 da LEF, não devendo assim o Município ser condenado ao pagamento das custas, ainda que proporcionais. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, tendo o MM juiz declarado de ofício da prescrição, desnecessária assim a abertura ao contraditório, já que a apelada em momento nenhum se fez presente nos autos. Em parecer de fls. 42/43-TJ, a douta Procuradoria de Justiça opinou por não se manifestar a respeito do mérito ora debatido. É o breve relatório. DECIDO O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Sustenta o Município de Londrina pela suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias ou quando da distribuição da presente execução fiscal, conforme disciplina o art. 2, §3º da LEF. Contudo, não assiste razão ao apelante, senão vejamos; Segundo o disposto no art. 2, §3º da Lei de Execução Fiscal, não há aplicação deste quando se trata de dívida de natureza tributária, vez que a LEF é lei ordinária e assim não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, conforme o disciplina o art. 146, III da Carta Constitucional. Por assim ser, essa disposição trazida pela LEF somente terá aplicação quando tratar-se de caso de dívida ativa de natureza não tributária. Esse também é o entendimento do ilustre Des. Rabello Filho: "... Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, que é de crédito tributário que se trata, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN". (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). A propósito, importante ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não, porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80 [...]". Nesse sentido também é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (STJ. REsp. 1192368/MG. 2ª Turma. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2011). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS. 1. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) - Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). Alega ainda, o Município de Londrina, que deveria ser aplicada a súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a morosidade da citação deve-se a motivos inerentes a Justiça. Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois, tanto o cartorário, quanto os oficiais de justiça fizeram seus trabalhos almejando o bom prosseguimento da execução. O fato de não ter encontrado o executado a tempo, não incumbe ao Poder Judiciário da culpa pela demora na citação. Assim foi uma a tentativa de localizar o apelado, em 12/06/2002, quando, em virtude de não localizá-lo, requereu então sua citação por edital, conforme fls. 12. Assim, para os débitos devidamente constituídos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174º, parágrafo único, dispõe que: a prescrição se interrompe com a citação do devedor (antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005). Em análise aos autos, a citação válida ocorreu somente em 01/09/2006, momento em que os débitos já se encontravam prescritos, portanto, há de se decretar a prescrição dos débitos do exercício de 1996 a 2000, conforme demonstração abaixo: Certidões de Dívida Ativa: 1- 261.861-2: Vencimento - 10/09/96; Prescrito: 11/09/01; 2- 261.862-0: Vencimento - 10/09/97; Prescrito: 11/09/02; 3- 261.863-9: Vencimento - 15/12/98; Prescrito: 16/12/03; 4- 261.864-7: Vencimento - 12/11/99; Prescrito: 13/11/04; 5- 261.865-5: Vencimento - 15/08/00; Prescrito: 16/08/05; Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina pugna pela aplicação do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, visando a interrupção da prescrição, retroaja à data da propositura da ação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I - quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II - quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Em análise à Execução Fiscal nº 162/2002, observa-se que o executado foi citado apenas em 2006, momento em que todos os débitos ora impugnados já se encontravam atingidos pelo instituto da prescrição. Assim, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, vez que nenhuma das hipóteses autorizadoras restou verificada no caso

concreto. Quanto a aplicação do art. 39 da LEF, primeiramente cumpre ressaltar o trazido pelo ilustre Des. Rabello Filho: "...As custas judiciais e emolumentos são taxas remuneratórias do serviço público, vale dizer, a importância paga aos serventuários da justiça e aos cofres públicos a fim de remunerar atos processuais praticados, que somente podem ter seus valores instituídos ou modificados por lei; as despesas processuais (em sentido estrito), por sua vez, são todos os demais gastos gerados pelas partes no decorrer do curso processual". (TJPR. Ap. Cível nº 931.670-3. 3ª CC. Rel. Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Ocorre que, no presente caso, estamos diante da escrivania não oficializada, ou seja, que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. Desta forma, ao contrário do afirmado pela apelante, no que toca as despesas eventualmente realizadas no curso processual, inexiste dispositivo legal que exima a Fazenda Pública de seu pagamento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 906273/PR. Primeira Turma, julg. 04/12/2008). Portanto, nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Londrina, tendo em vista que se encontra prescrita sua pretensão recursal, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0963459-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363738. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008531-08.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Joinvilense Cargas Express Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EDIÇÃO DA EC 62/2009. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 477/2007, que deferiu a penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de ICMS. Irresignado, o agravante pugna pela reforma da referida decisão, alegando que esta encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial predominante. Afirma que embora seja possível a penhora de precatórios, tais bens ocupam o último lugar na ordem de preferência legal, não se equiparando a dinheiro, pois enquadram-se na categoria de direito de crédito, sendo possível a recusa fundamentada de sua nomeação pela Fazenda Pública, principalmente após as alterações trazidas no regime de compensação de precatórios com a edição da EC nº 62/2009 Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 2 Pelo exposto, requer seja reformada a decisão recorrida reconhecendo a ineficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à penhora, determinando-se a penhora online de dinheiro da agravada via BACENJUD. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pelo devedor servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 3 Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a penhora de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190- 1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 4 TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. Relativamente ao pedido do agravante quanto a penhora online, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 5 bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678)

Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 6 Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 7 Saliento que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para que seja afastada a penhora sobre precatórios e deferida a penhora on line. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos n° 477/2007 - Citada para pagamento do débito tributário noticiado na inicial, à executada vem oferecer, à penhora crédito relativo ao precatório, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de crédito. Manifestando-se sobre o pedido em tela, a exequente não aceitou a nomeação requerendo a penhora online. É o breve e necessário relato. (...) Isto posto, acolho a nomeação dos precatórios à penhora. Lavre-se o respectivo termo. Após, intimem-se as partes, para os devidos fins. 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" Desembargador Paulo Habith AI0963459-1/ALP 8 "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0019 . Processo/Prot: 0964599-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369351. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005322-46.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Fazenda Rio Grande Sismuf. Advogado: Aluisio Clementino Soares, Guilherme Augusto Becker. Agravado: Secretaria Municipal de Administração do Municipio de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I , do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança sob nº 5322- 45.2012.8.16.0038, que negou o pedido liminar requerido pelo Agravante. Inconformado, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FAZENDA RIO GRANDE interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro, alegando, em síntese, Desembargador Paulo Habith AI0964599-4/ALP que a liminar deve ser concedida, tendo em vista a Lei Complementar nº48/2012 que estabeleceu novas classificações, níveis e salários para a Carreira do Magistério do Município de Fazenda Rio Grande. Diante do exposto, pede deferimento do presente recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruam adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel . Min. Fernando Desembargador Paulo Habith AI0964599-4/ALP Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empeços de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexiste documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu

a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Desembargador Paulo Habith AI0964599-4/ALP Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expendida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Desembargador Paulo Habith AI0964599-4/ALP NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO Desembargador Paulo Habith AI0964599-4/ALP CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo inominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193- 0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 0965915-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372580. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008336-56.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Espólio de Disnei Triaquim Xavier (Representado(a)). Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Renilde de Ramos. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0965915-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.AGRAVANTE: ESPÓLIO DE DISNEI TRIAQUIM XAVIER.AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDICIONADO PELO JUIZO A QUO.AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.RECURSO PROVIDO.A veracidade da af i rmativa de pobreza goza de presunção ju ris tantum só podendo ser el idida por prova sól ida e contundente em contrárioRELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Disnei Triaquim Xavier, contra despacho1 de fls. 29 exarado nos Autos de Repetição de Indébito nº 0008336-56.2012.8.16.0129, que condicionou o pedido de assistência judiciária gratuita a uma série de exigências. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. 1 Fls. 29 "I-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) cópia da CTPS e dos três últimos holerites b) cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) cópia da última declaração de IR; d) certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II- Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III- Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV- Intimem-se" Desembargador Paulo Habith AI0965915-2/ALP Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inic ia lmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que condicionou a concessão de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que não foi demonstrada satisfatoriamente a condição de pobreza do agravante. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Desembargador Paulo Habith AI0965915-2/ALP "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por conseqüência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3.

O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático- probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Desembargador Paulo Habith AI0965915-2/ALP (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não Desembargador Paulo Habith AI0965915-2/ALP ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0968286-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00046329 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Agravado: Ioshio Tobimatsu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO E CONDENOU O MUNICÍPIO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA NOS AUTOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE E NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INGRESSANDO COM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão de fls. 26 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 46.329/2001, que indeferiu o pedido de reconsideração da sentença que julgou extinto o feito nos termos do artigo 26 LEF e condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Inconformado o Município agravante sustenta em suas razões de fls. 02/06, em síntese, que na eventualidade do recurso cabível ser o de apelação, deve ser observado o princípio da fungibilidade com fulcro no artigo 496 do CPC. Argumenta que o pedido de desistência da execução fiscal foi baseado no artigo 26 da LEF no qual consta expressamente que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição em Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Portanto, a decisão merece ser reformada no sentido de extinguir o feito sem qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível a condenação ao pagamento das custas. Requer seja conhecido e provido o recurso para afastar a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Compulsando os documentos acostados aos autos pelo agravante, infere-se que o Município de Curitiba ajuizou Execução Fiscal face ao ora agravado visando à cobrança de débitos de ISQN-FIXO (fls. 07 TJPR). Determinada a citação do executado (fls. 08), foi expedido o respectivo mandado (fls. 08-v e 09), sobrevindo a resposta do Sr. Oficial de Justiça de que não foi possível localizar o executado (fls. 12). Diante disso, o exequente requereu a citação por correio (fls. 14), o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 16 e 18). Ocorre que, conforme certidão de fls. 14, decorrido o prazo legal não houve o pagamento e nem oferecimento de bens à penhora, bem como o AR de citação foi recebido por pessoa diversa do executado. Instado a se manifestar (fls. 20), o Município de Curitiba pugnou pela extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da LEF. Através da certidão de fls. 23 v, vislumbra-se que o Procurador do Município foi intimado da decisão de fls. 17 (fls. 22 TJ), mediante carga dos autos em 27.06.2012 (fls. 23 verso). Irresignado, o exequente formulou pedido de reconsideração (fls. 24-TJ), com protocolo datado de 17.07.2012, requerendo o afastamento da sua condenação ao pagamento das custas processuais, a teor do contido no artigo 26 da LEF. O magistrado singular, então, proferiu decisão em 11.09.2012 (fls. 26), que é objeto do presente agravo de instrumento, na qual indeferiu o pedido de reconsideração. Pela certidão de fls. 26-V TJ, vislumbra-se que o Procurador Municipal foi intimado da decisão agravada, mediante carga dos autos em 19.09.2012. Feitas essas considerações, nota-se que o muito embora o agravante tenha apresentado pedido de reconsideração e contra esta decisão interposto o presente recurso, seu inconformismo diz respeito à sentença que julgou extinto o feito e o condenou ao pagamento das custas processuais. Contudo, em se insurgindo o agravante contra aquela decisão terminativa, deveria ter interposto o recurso o de apelação, conforme dispõe o artigo 513, do Código de Processo Civil: "Da sentença caberá apelação (artigos 267 e 269)" e, não o presente agravo de instrumento. Em caso idêntico, veja-se a recente manifestação desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DEFINITIVA. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI n.º 968.978-1 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJ 16.10.2012). Outrossim, ainda que se considerasse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal como pretende o agravante, o recurso não merece ser conhecido por ser manifestamente intempestivo. Isso porque, conforme já aduzido, o procurador do Município de Curitiba foi intimado da sentença que o condenou ao pagamento das custas processuais, em 27.06.2012 (fls.23-v), iniciando-se o prazo recursal. Entretanto, o agravante protocolizou 20 (vinte) dias após (17.07.2012 - fls. 24), petição com pedido de reconsideração da sentença, o qual foi indeferido. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender os prazos, incidindo o princípio da preclusão. Nesse sentido, confiram-se os julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENS INDICADOS Á PENHORA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOISÇÃO DE RECURSO. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. "(...). É verdade - e não se nega - que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório." (STJ. REsp 1281844/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) (TJPR - AI n° 877.954-8 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJ 14.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA OS NOVOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL - CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO PROCESSADO POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS FEITA PELO PROCURADOR DO AGRAVANTE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. (TJPR - AI n° 860.506-1 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 16.12.2011). Assim sendo, tendo em vista que o procurador do agravante intimado pessoalmente da sentença em 27.06.2012 (fls. 23 v), oportunidade em que deveria ter recorrido, e somente em 26.09.2012 (fls. 06) interpôs recurso, isto é, aproximadamente 03 (três) meses após, resta evidente a intempestividade do presente agravo de instrumento ou, ainda se considerasse em razão da fungibilidade, como se fosse recurso de apelação. No mesmo sentido: AI n.º 967.580-7, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, julgam. 04.10.2012; AI n.º 969.057-1, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, 2ª Câmara Cível, julgam. 09.10.2012; AI n.º 968.550-3, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 3ª Câmara Cível, julgam. 16.10.2012. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0022 . Processo/Prot: 0968975-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382967. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000067 Execução Fiscal. Agravante: Município de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini, Sílvio Borges da Silva. Agravado: Antônio Emiliano Lages. Advogado: Carlos Roberto Bastiani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMARCA SERVIDA POR TRANSPORTE COLETIVO REGULAR. DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO.DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557,

§1°-A, DO CPC.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Borrazópolis, contra despacho1 exarado nos autos de Execução Fiscal nº 067/2007, que determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com transporte dos oficiais de justiça, para cumprimento do mandado de penhora. Inconformada a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ ALP sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, os quais serão pagos ao final pelo vencido, com base no artigos 27 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja dado cumprimento ao mandado, independente de pagamento de custas. É o relatório, em síntese. DECIDO Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O recurso comporta julgamento antecipado conforme dispõe art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Insurge o agravante contra a decisão que intimou o exeqüente para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, alegando desnecessidade visto que trata-se de comarca servida por transporte coletivo regular. Apesar do entendimento do Superior Tribunal ser de que "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", presente na Súmula 190/STJ, o entendimento desta Corte é em outro sentido, haja vista o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dispõe o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe- Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ALP livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Dessa forma, a despesa com a condução de oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR, 3° Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 850.502-0, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 18/11/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ALP CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2° Câmara Cível 868.191-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 31/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, 2° Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 846.901-4, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 09/11/ 2011). De igual forma não merece prosperar a determinação de adiantamento das custas para o cumprimento da diligência de citação. Isto pois, tanto o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, quanto o disciplinado no art. 39 da Lei n° 6.830/80, dispensam a Fazenda Pública de realizar o pagamento antecipado de custas para a realização dos atos processuais de seu interesse, incluídos entre as referidas custas os custos referentes às diligencias para a citação do executado. Veja-se: Art. 27, do CPC - "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ALP Art. 39, da LEF - "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiram sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo- se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp.1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ALP 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando- se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art.150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ALP adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (TJPR, 3° Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 858.222-9, rel. Des. Paulo Vasconcelos, julg. 15/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO Desembargador Paulo Habith AI0968975-0/ALP MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART.557, § 1º-A DO CPC. (TJPR, 3° Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 855.609-4, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 30/11/2011). Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade do Município de Borrazópolis em antecipar os valores para custear as diligencias a serem realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos nº067/2007. 1) Indefiro o pleito de fls. 83, uma vez que é aplicável a súmula 190 do STJ quando a diligência ocorre por meio de transporte próprio do Oficial de Justiça. De acordo com a Súmula 190 do STJ, "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", bem como dispõe o DJ 588/2009, em seu artigo 1ª, § 5º: (...) 2) Intime-se a exe3quente para que efetue o recolhimento das custas de diligências necessárias ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Dil. Necessárias."

0023 . Processo/Prot: 0969090-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380157. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000497 Execução de Título Judicial. Agravante: Fátima Rodrigues Marques de Souza. Advogado: Rogério Verdade. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira, Silvio Henrique Marques Júnior, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 19/10/2012.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fl.59, proferida na execução judicial nº 497/2009, que homologou a compensação dos créditos do Município de Maringá com os créditos dos exequentes, determinando a expedição de requisição de pequeno valor, diretamente

na Fazenda Pública do Município de Maringá para que se efetue o pagamento da obrigação no prazo de 90 dias; e por fim, exclui a taxa de FUNREJUS da conta das despesas processuais. Inconformada, Fátima Rodrigues Marques de Souza interpôs Agravo de Instrumento (fls.04/15) alegando que não cabe compensação nos moldes dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, por se tratar de RPV, e que só seria possível em casos de precatório e da compensação de créditos acerca da forma de atualização de débito. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a agravante o não cabimento de compensação dos seus créditos com débitos que tenham para com o Município de Maringá, pois os §§ 9º e 10º do art. 100 da CF não abrange os casos de Requisição de Pequeno Valor. Estabelece o art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal: Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária,far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações abertos para este fim. § 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (sublinhei) § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. Assim, há previsão constitucional para compensação apenas nos casos dos precatórios, não podendo estender tais condições à Requisição de Pequeno Valor (RPV). Ademais, o próprio § 3º deste mesmo artigo traz tal restrição. Desta forma, por se tratar de Execução de Título Judicial de pequeno valor não se sujeita a expedição de precatório, mas sim de RPV, motivo pelo qual não se aplica a compensação prevista na Constituição. É este o entendimento do E. STJ: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO COM OS VALORES DEVIDOS. REQUISIÇÃO DE COM DÉBITOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA, DE ACORDO COM OS §§ 9.º E 10 DO ART. 100 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. SISTEMÁTICA EXCLUSIVA PARA O RITO DOS PRECATÓRIOS. ART. 100, § 3.º, DA CF/88 E ART. 13 DA RESOLUÇÃO N.º 122 DO CJF. PRECATÓRIO/RPV AUTÔNOMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE. ART. 15, § 3.º, DA LEI N.º 8.906/94. IMPRESCINDIBILIDADE DO NOME DA SOCIEDADE CONSTAR DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DA RPV. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, ExeMS 008636, DJ 28.02.2011). Destaquei. E no mesmo sentido, esta Corte decidiu em casos análogos, envolvendo o mesmo Município: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO RECENTEMENTE ALTERADO. 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. MAJORAR LIMITE DE HONORÁRIOS. R$ 100 PARA CADA AUTOR, MÁXIMO DE R$ 1400,00. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM APENAS A PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 815954-2 - Maringá - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 31.01.2012). Destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL VALOR OBJETO DA EXECUÇÃO QUE SE CONFIGURA EM OBRIGRAÇÃO DE PEQUENO VALOR, SUJEITANDO-SE, PORTANTO, À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO COM EVENTUAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE ART. 100, §§ 9º E 10º, DA CF, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EC 62/2009 IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO QUE SE LIMITA AOS CASOS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, NÃO SE EXTENDENDO À RPV - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 743496- 4 - Maringá - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 17.05.2011). Destaquei. Quanto a aplicação do item 21 da I.N. nº 01/99, ressalto que a Fazenda Pública está isenta de seu pagamento do FUNREJUS, o que não exclui a sua condenação ao pagamento das demais despesas processuais, por se tratar de cartório não estatizado. Ademais, na fase de liquidação de sentença incumbirá ao magistrado aplicar a referida I.N., isentando da condenação imposta ao Município a parcela antes referida. vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA. EXECUÇÃO 1 "item 21. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)"CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (...) TAXA DE FUNREJUS. FAZENDA PÚBLICA DISPENSADA DO SEU PAGAMENTO, NO PRESENTE CASO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/99. (...) 3. A Instrução Normativa nº 01/99 dispensa os órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98, dentre os quais consta o FUNREJUS, nos casos de desapropriações, executivos fiscais, rescisórias entre outros." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0598443-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 22.09.2009) (sem destaques no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TIP - EXECUÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR O VALOR COBRADO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXPEDIÇÃO DE RPV - EXCLUSÃO DE CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E TAXA DE FUNREJUS - DESPESAS DO CÍVEL - MANTIDAS DIANTE DA PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO DAS ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Acórdão 32834 - AGI 0510447-6 - 2ª CC. - Rel. Juiz Convocado Edison de Oliveira Macedo Filho Julg. 28.04.2009 - Unânime - Pub. 12.05.2009 - DJ:135). (sem destaques no original). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, para indeferir a pretendida compensação. Intimem-se. Oportunamente, baixem, com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 16 de Outubro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES JUIZ CONV. RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0972022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381179. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Adriana Tonet, Francieli Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.022-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão, às fls. 54/55, proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 14/2009, a qual indeferiu o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, pleiteando assim seu regular processamento para que ao final seja dado provimento, reformando-se a decisão agravada. Inconformada, recorre a Fazenda Pública do Município de Cascavel, sustentando pela substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que tal substituição é permitida até a prolação da sentença, conforme o art. 2 º, §8 da Lei de Execuções Fiscais. Assevera ainda pela inexistência de irregularidade do lançamento tributário, vez que se trata de mera correção do título executivo, ou seja, mera emenda à Certidão de Dívida Ativa, já que o vício é sanável conforme o disciplinado na súmula 392 do STJ. Requer o recebimento do presente agravo a fim de reformar a r. decisão interlocutória às fls. 54/55 -TJ, permitindo assim a substituição da CDA de nº 91/2009. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0972117-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023314-93.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Paulo Vinicio Fortes Filho. Agravado: Karen Regina Batisti Cossio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 522, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.O Presente Recurso de Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 11, exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 23.314/2010, que indeferiu o pedido de consideração de fls. 09. Inconformado, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória, sustentando em síntese que tal decisão agravada infringiu a norma do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Desembargador Paulo Habith AI0972117-7/ ALP 2 O presente recurso não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. O diploma processual ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, art. 522 do CPC, dispõe que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o de vencimento, nos termos do art. 184, do CPC. Entretanto, de acordo com o art. 188 do CPC, a Fazenda Pública terá o prazo em dobro para recorrer, assim sendo, o prazo para o Município de Curitiba recorrer da decisão que indeferiu o pedido de consideração de fls. 09 era de 20 dias. Sendo assim, o termo inicial de contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento corresponde ao dia 13/09/2012 (quinta-feira), eis que os autos foram retirados em carga no dia 12/09/2012 (quarta-feira), conforme notificação de fls. 18/verso. A agravante protocolou o presente recurso em 05/10/2012 (sexta-feira) de acordo com o protocolo de recebimento na primeira página do recurso, fl. 04, ou seja, além do prazo legal, pois o termo final do prazo recursal foi o dia 03/10/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua intempestividade. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. (...) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 972990/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) (grifo nosso). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA DOS

AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. VINCULAÇÃO DO Desembargador Paulo Habith AI0972117-7/ALP 3 TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes. (...) 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 745235/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 626) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. PRAZO PARA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO. 1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial. 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra- se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação. 4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel, Min, WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999. 5. Agravo de Instrumento desprovido." (Agravo de instrumento nº. 801.937 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2006) (grifo nosso). Desembargador Paulo Habith AI0972117-7/ALP 4 Corroborando este entendimento, cito julgados neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE - INTEMPESTIVIDADE - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - COMARCA DO INTERIOR - CARÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - IRRELEVÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O fato de o advogado haver retirado os autos de cartório antes do dia em que foi publicada a intimação no Diário da Justiça importa na perda do tríduo concedido pelo acórdão 5540 do Conselho da Magistratura às comarcas do interior." (AC n.º 0418314-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Luis Carlos Xavier, DJ 7629, de 06/06/2008) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA ANTES DO INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO RECURSAL FIXADO NA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A retirada de autos do cartório pelo advogado dá início ao seu prazo, sendo irrelevante para esse efeito, a intimação pela imprensa. Somente se o advogado do apelante não tivesse retirado os autos em carga é que prevaleceria a contagem do prazo de quinze dias, conforme determinado na publicação da sentença no Diário da Justiça (Acórdão nº 5540, do Conselho da Magistratura). O recurso não pode ser conhecido, visto que lhe falta um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o da tempestividade." (AC nº 346.389-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 7664, de 25/07/2008) (grifo nosso). "Agravo de Instrumento. Preliminar de não conhecimento do recurso. Certidão de intimação. Exigência cumprida. Mérito recursal. Prazo. Comarca do interior. Carência de três dias úteis. Inaplicabilidade. Contagem. Carga dos autos. Ciência. Recurso conhecido e desprovido. 1. O fato de o advogado haver retirado os autos de cartório no dia em que foi publicada a intimação no Diário da Justiça importa na perda do tríduo concedido pelo acórdão 5540 do Desembargador Paulo Habith AI0972117-7/ALP 5 Conselho da Magistratura às comarcas do interior. 2. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AC n.º 0375092-5, 9ª Câmara Cível, Rel. Tufi Maron Filho, DJ 7306, de 16/02/2007) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMARCA DO INTERIOR. CARÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS DA PUBLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE QUANDO SE EFETIVA CARGA DOS AUTOS ANTES DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA QUAL SE CONTA O PRAZO RECURSAL. APELO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIDO. O fato de o advogado ter retirado os autos de cartório no período de carência importa na perda do tríduo concedido pelo v. acórdão nº 5540 do Conselho da Magistratura às comarcas do interior." (AC nº 367.630-0, 7ª Câmara Cível, Rel. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 7353, de 27/04/2007) (grifo nosso). Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0973374-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396252. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000034 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decidi adiante. Curitiba, 19/10/2012.

Vistos, etc... Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal porque, com o devido respeito, não vislumbro imediato prejuízo de incerta reparação ao agravante. Com efeito, a despeito da determinação para que os valores bloqueados fossem levantados, o fato é que, como bem demonstrou o Dr. Juiz, existe penhora nos autos que garantem o valor da execução. Não se olvida, claro, que a preferência recaia em dinheiro. Mas o fato alegado e devidamente demonstrado pela agravada, dá conta de que os valores antes bloqueados tinham mesmo destinação para pagamento de funcionários. Já decidiu o STJ que (...) "não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. (AgRg no REsp 1182130/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010 - grifei) Defiro, contudo, o processamento do recurso. Intime-se a agravada para responder em 10 dias. Solicitem informações ao Dr. Juiz da causa para que esclareça se, após a decisão agravada, houve novos bloqueios em contas da agravada. Oportunamente, voltem para ulteriores deliberações. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11541

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	010	0928970-3
Alaor Ribeiro dos Reis	003	0868227-7/01
Alessandra Cristhina B. Morais	010	0928970-3
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	005	0886613-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	002	0860423-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	008	0922272-8
Davi Deutscher Filho	012	0937143-5
Denise Martins Agostini	008	0922272-8
Dulce Esther Kairalla	007	0920951-6/01
Emerson Nicolau Kulek	003	0868227-7/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	009	0926779-8
Gerson Luiz Dechandt	012	0937143-5
Gisele Hauer Argenton	002	0860423-7
Hamilton Bonatto	013	0943317-2
Jonadabe Rodrigues Laurindo	002	0860423-7
Jorge Roberto Martins Júnior	010	0928970-3
José Antônio Schüller da Cruz	003	0868227-7/01
José Fernando Puchta	012	0937143-5
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0920951-6/01
	010	0928970-3
	013	0943317-2
Luciano de Quadros Barradas	007	0920951-6/01
Luiz Cláudio Sebrenski	004	0879080-1
Luiz Fernando Guareschi	009	0926779-8
Luiz Gonzaga Milani de Moura	005	0886613-1
Marcello Pereira Costa	006	0893489-6
Marcio Antonio Batista da Silva	011	0929801-7
Marco Antônio Lima Berberi	001	0795535-9

Maria Augusta Corrêa Lobo	012	0937143-5
Maria Luciana de O. F. Podval	006	0893489-6
Maristela Busetti	009	0926779-8
Marli Terezinha Pereira	005	0886613-1
Rafael Augusto Silva Domingues	001	0795535-9
Rodrigo Parreira	005	0886613-1
Rogério Distefano	010	0928970-3
Rubens Rogerio Brackmann	005	0886613-1
Sandy Pedro da Silva	005	0886613-1
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0928970-3
Valquiria Gonçalves	002	0860423-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0795535-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/69511. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027847-65.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Silvestre Giroto (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a r. sentença como prolatada em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA PACIENTE CARENTE DE RECURSOS - A INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO - DIREITO DO CIDADÃO - ART.196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA A SER RESGUARDADO PELA VIA MANDAMENTAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - MEDICAÇAO PESCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0860423-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/399320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040173-53.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sismmac - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO A QUO. IRREPREENSIBILIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE CHEGAR A UM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE PROVA INEQUÍVOCA A CONDUZIR AO FUMUS BONI IURIS.PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO NESTA ETAPA PROCESSUAL. RESTRIÇÃO NA CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES, EM FACE DO PODER PÚBLICO, A SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO (LEI Nº 8.437/1992).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0868227-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/346557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868227-7 Apelação Civel. Embargante: Luciano Cezar de Carvalho Silva. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.
0004 . Processo/Prot: 0879080-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/12763. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022946-66.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA CAUTELAR PARA AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO CARGO DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - 1- PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTES DA CONCESSÃO DA MEDIDA - TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO - 2- AGRAVANTE QUE TERIA PROCURADO CAMUFLAR SUA CONDUTA IRREGULAR POR MEIO DE INTIMIDAÇÕES, PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS DIRIGIDAS A SERVIDORES - MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O SEU AFASTAMENTO CAUTELAR, A FIM DE PRESERVAR INCÓLUME A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO Consoante prevê o art. 20 da Lei n.º 8.429/92, é perfeitamente viável enquanto medida acautelatória, o afastamento cautelar, que se destina à preservação do conjunto de provas posto à disposição do juiz da causa, a fim de evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias, deturpando ou dificultando a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial.
0005 . Processo/Prot: 0886613-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/31616. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002374-42.2011.8.16.0176 Declaratória. Agravante: Barigui Construções Ltda. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Rubens Rogerio Brackmann, Rodrigo Parreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: Município de Santana do Itararé. Advogado: Marli Terezinha Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO - PEDIDO DE REFORMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).
0006 . Processo/Prot: 0893489-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398718. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032093-75.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval. Apelado: José Gilberto dos Santos Machado. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO DETRAN/SP. PEDIDO DE BAIXA DE ANOTAÇÃO DE FURTO REFERENTE AO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR JUNTO AO ÓRGÃO PAULISTA. RÉU QUE INFORMOU, NA CONSTESTAÇÃO, NÃO HAVER QUALQUER ANOTAÇÃO DE FURTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO, PORÉM, A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. ACERTO DA DECISÃO. AUTOR QUE, AMPARADO POR INFORMAÇÃO DO DETRAN/PR SOBRE ANOTAÇÃO DE FURTO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN/SP, ENVIOU CORRESPONDÊNCIA A ESTE ÚLTIMO SOLICITANDO MAIORES INFORMAÇÕES. NÃO TENDO OBTIDO RESPOSTA, AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA, PELO QUE SE CONCLUI QUE FOI O RÉU QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DEVENDO CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0920951-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/338880. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 920951-6 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Luciano de Quadros Barradas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida Quindani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0922272-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/38640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000695-82.2004.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Alaide Catarina de Assis Pacheco, Ana Maria Albano dos Santos, Cecília Nunes da Silva, Célia Antunes Correa Buzzini, Cleonice Alves de Oliveira, Davi de Melo Adão, Diarminda Bueno de Paula, Maria Luiza Guibur, Maria Tavares Lima, Paulo Roberto Lourenço, Vergína Dornelo Cirqueira. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PARA A FUNÇÃO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SENTENÇA QUE DECLAROU O DESVIO DE FUNÇÃO E CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS ENTRE AS FUNÇÕES MENCIONADAS, ENQUANTO PERDURAR O DESVIO DE FUNÇÃO ADEQUADA.PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO A 2 SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, O QUAL FOI CONHECIDO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 0926779-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/17089. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001345-72.2010.8.16.0052 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: Ricardo Debastiani. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível e confirmar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR EM VIRTUDE DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - VEÍCULO CUJO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DETRAN/PR, AO TEMPO DA AUTUAÇÃO, JÁ FIGURAVA EM NOME DO NOVO PROPRIETÁRIO - TRANSFERÊNCIA JÁ EFETUADA NO ÓRGÃO COMPETENTE - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE VENDA QUANDO JÁ CONSTA DOS REGISTROS O NOME DO NOVO PROPRIETÁRIO QUE PASSA A SER RESPONSÁVEL PELAS AUTUAÇÕES QUE VENHAM NELE RECAIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INFRAÇÃO Nº 1834690-A - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - R. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0928970-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/219111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Mário Bernardo da Silva. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais, Adelino Garbuggio, Jorge Roberto Martins Júnior. Impetrado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Maringá, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE CANDIDATO AO CARGO DE PROFESSOR DA DISCIPLINA DE FILOSOFIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA, CONTUDO, EM PSICOLOGIA. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO, AO QUAL SE VINCULOU O CANDIDATO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, E QUE IMPEDIA A INVESTIDURA NO CARGO.INSURGÊNCIA VOLTADA, PORTANTO, AO REGULAMENTO DO CERTAME. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 E ENUNCIADO Nº 11 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0929801-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/41312. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001565-58.2011.8.16.0077 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gustavo Pereira de Azevedo, Carlos Eduardo Pereira de Azevedo, Marcia Cristina Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, e confirmar a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE - TRANSPORTE PARA TRATAMENTO MÉDICO EM CURITIBA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - REJEITADA - MÉRITO - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - DIREITO DO CIDADÃO - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA 55/99 DA SECRETARIA DE SAÚDE - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0937143-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/265292. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000010-80.1990.8.16.0064 Indenização. Agravante: Sigismundo Aleixo Ulanowicz, Ana Tereza W Ulanowicz, Vil Imóveis Ltda, Otaviano de Biassio, Diva Vilella de Biassio, Maria Aparecida Bonin Costa, Nanci Ferreira, Teunis Jan Groenwold, Lientje Jacoba Antoinette Morsink Groenwold, Manoel Elias Mainardes, Maria Mainardes. Advogado: Davi Deutscher Filho. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, José Fernando Puchta, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS DOS EXEQUENTES - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO - DEVER DO CAUSÍDICO - PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO CLIENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0943317-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70063. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004374-58.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sebastião Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e confirmar a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE - AFASTADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE, APLICANDO-SE A PROPORCIONALIDADE CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. 2

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11540

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Prudencio da Silva	004	0969958-3
Alberto Antônio Santana	007	0971597-1
Antônio Constantino Volkov	010	0972339-3
Ari Prudêncio da Silva	004	0969958-3
Bruno Ponich Ruzon	005	0970790-8
Caio Augustus Ali Amin	012	0972955-7
Douglas Bean Bernardo	004	0969958-3
Eduardo Kotaka Júnior	013	0973146-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	001	0858694-5
Eneida de Souza Rosário	005	0970790-8
Everton Rodrigues Costa	009	0972233-6
Francisco José Moreira	008	0972213-4
Fuad Salim Naji	012	0972955-7
Hélio Melo de Lima	009	0972233-6
Jeisemara Christina Corrêa	002	0916389-1
Jervis Puppi Wanderley	012	0972955-7
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	013	0973146-2
Joel Samways Neto	010	0972339-3
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0973146-2
Luir Ceschin	010	0972339-3
Maria Marta Renner Weber Lunardon	010	0972339-3
Marinson Luiz Albuquerque	011	0972910-8
Neudi Fernandes	002	0916389-1
Nildo Antônio de Oliveira Junior	008	0972213-4
Omar José Baddauy	005	0970790-8
Reinaldo Chaves Rivera	010	0972339-3
Rodrigo Panichi Bastos	003	0967317-4
Sérgio Alexandre Cunha Camargo	005	0970790-8
Thaís Braga Bertassoni	002	0916389-1
Vinícius Benvenutti	006	0970982-6

Vitor Cruz Ferreira 002 0916389-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0858694-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/412584. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0017993-59.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Gabriel Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 858.694-5 Apelante : Estado do Paraná. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : João Gabriel Ribeiro dos Santos. I. Cuidam-se os autos de recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença de fls. 87/94, proferida nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, agindo no interesse do substituído JOÃO GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS, que julgou procedente a pretensão inicial, concedendo a segurança para o fim de determinar o fornecimento mensal ao infante João Gabriel Ribeiro dos Santos, sob pena de responsabilidade, de 60 (sessenta) ampolas de BUDESONIDA 0,25 mg/ml, 30 (trinta) saches de SINGULAIR (MONTELUCASTE DE SÓDIO) 4mg, OXIGÊNIO DOMICILIAR e OXÍMETRO DE PULSO, por prazo indeterminado, até o dia 10 (dez) de cada mês, enquanto persistir a necessidade, que deverá ser comprovada por receita médica a cada três meses. II. Considerando as informações de fl. 162 prestadas pelo apelante (Estado do Paraná) no sentido de que o substituido (infante) veio a falecer, confirmando tal situação com a Certidão de Óbito de fl. 164, ainda pela ratificação do óbito do infante pela Promotora de Justiça ás fls. 176, e tratando-se o pedido recursal de natureza personalíssima, qual seja, o fornecimento gratuito de medicamento, o presente recurso perdeu o objeto, devendo ser otimizadas as providências de praxe, para o competente arquivamento do caderno processual em mesa. 2 III. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator
0002 . Processo/Prot: 0916389-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/167910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.0000913 Ação Civil Pública. Agravante: Tania Mara Freitas dos Santos. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Jeisemara Christina Corrêa. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Paulo Roberto Sbaraini. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 916.389-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: TANIA MARA FREITAS DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: PAULO ROBERTO SBARAINI RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 498.377-3 ao ilustre Relator Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI, em 30 de maio de 2008, recurso esse que diz respeito ao mesmo processo originário (autos n.º 913/2007), promova-se a redistribuição do presente Agravo de Instrumento n.º 916.389-1 ao eminente Desembargador GUIDO DÖBELI, que sucedeu o Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI na 4ª. Câmara Cível, face à prevenção ocorrida, a teor do contido no artigo 197, caput e §5º. do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0967317-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/384196. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001329-80.2008.8.16.0055 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rodrigo Panichi Bastos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 967.317-4, da Comarca de Cambará - Vara Única, em que é agravante José Salim Haggi Neto e agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 39-TJ, proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 0001329-80.2008.8.16.0055, a qual, ao apreciar a petição de cumprimento da sentença, assim decidiu: "Vistos e examinados estes autos. Trata-se de execução de sentença onde figuram como exequente o Ministério Público e como executados o Espólio Mohamad Ali Hamzé e José Salim Haggi Netto. Inicialmente é de rigor a intimação dos executados para pagarem ou apresentarem impugnação no prazo de quinze dias, como determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o pagamento do quantum devido, expeça-se ofício do Município para bloqueio do percentual de 30% por cento do executado José Salim Haggi Neto. Oficie-se ainda à Receita Federal para encaminhamento das últimas cinco declaração de rendas do executado José Salim Haggi Neto. Oficie-se também ao CRI local para juntar aos autos certidões de matrículas em nome do executado José Salim Haggi Neto. Int. Cumpra-se. Diligências Necessárias. Cambará, 06 de setembro de 2012." Inconformado, José Salim Haggi Neto, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão (fls. 12/24-TJ), arguindo, em síntese: a) não há previsão no art. 655 do CPC de penhora sobre o salário ou equivalente do devedor em geral, pelo contrário, os artigos 649, inc. IV e 648 põe a salvo a penhora dos subsídios, por prever como sendo absolutamente impenhorável; b) presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada recursal, em especial, o perigo da demora, ao não deferi-lo de imediato, sob pena de ser consumado o bloqueio de 30% do seu subsídio; c) portanto que seja cassada, de imediato, a decisão agravada, determinando a cessação da penhora referida, com a imediata devolução dos valores penhorados; alternativamente, a concessão do efeito suspensivo, impedindo a concretização da ordem de penhora; ao final, a confirmação da antecipação de tutela deferida. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Cinge-se a controvérsia quanto à penhorabilidade ou não de seu subsídio de Prefeito, todo o mês, no limite de 30% (trinta por cento), até que seja satisfeita a obrigação, determinada em execução de sentença, por ter violado o art. 11 caput da Lei 8.429/92, e condenado a pagar o valor correspondente a 5 vezes o montante de sua remuneração como Prefeito Municipal de Cambará. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando do art. 649 do CPC. Nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, sendo este o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta- corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconhecera que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial não provido. "(STJ - REsp 1313787 / RS - T2 - Segunda Turma - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES- DJe 14/08/2012) Entretanto, tal impenhorabilidade não tem contornos absolutos como, aliás, não podem ter os dispositivos legais, porque integrantes de um sistema, onde cabe ao intérprete resguardar a norma jurídica que veiculam, mas harmonizar-lhes a aplicação com o restante do ordenamento. Todavia, no presente caso, o magistrado singular, ao proferir a decisão agravada, determinou o cumprimento, primeiramente, da intimação dos executados para pagarem ou apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, como determina o artigo 475-J, do CPC ; decorrido o prazo sem o pagamento do quantum devido, a expedição de ofício para o bloqueio do percentual de 30% do executado; ofício à Receita Federal para encaminhamento das últimas cinco declarações de renda, e oficio ao CRI local para juntada de certidões de matrículas em nome do executado. Ou seja, busca o juízo primeiramente o pagamento espontâneo; não havendo o pagamento, haverá a incidência da multa sobre o débito devido e a expedição do ofício para o bloqueio do percentual de 30% do salário. Outrossim, sendo a princípio impenhorável o subsídio, que se recorra ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) deste, tão somente se não houver outra forma de se alcançar o efetivo pagamento. Ademais, a parte do salário disponível para o assalariado e da qual ele pode dispor para quitar suas obrigações, é aquela restante, após efetuados os descontos obrigatórios pelo empregador previdência e imposto de renda -, ou seja, seu salário líquido. Entretanto, como o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 26 de setembro do corrente, por ocasião da propositura do recurso, ainda não havia decorrido o prazo para o pagamento, o que deverá ser informado, oportunamente, por ocasião das informações que serão prestadas. Por estes fundamentos, INDEFIRO o efeito ativo/suspensivo pleiteado pelo agravante. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do

agravo de instrumento, sendo certo, ademais, a questão será melhor analisada com a apresentação da resposta do agravado. III - Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cambará enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o representante do Ministério Público para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se a agravante da presente decisão. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0004 . Processo/Prot: 0969958-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377951. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000617-58.2012.8.16.0085 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, Comissão Processante da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Agravado: Orlando Alves de Almeida. Advogado: Ari Prudêncio da Silva, Ademir Prudencio da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969958-3, DE GRANDES RIOS - VARA ÚNICA AGRAVANTES : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ E OUTRO AGRAVADO : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAI e pela COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAI/PR, contra os termos da decisão singular de fls. 531/536, proferida em Mandado de Segurança n.º 617-58.2012.8.16.0085, na qual o magistrado singular concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento instaurado pela Câmara dos Vereadores. As Agravantes pleiteiam a reforma da decisão em comento, aduzindo para tanto que o eleitor daquela municipalidade, Sr. José Carlos Camargo, ofereceu denúncia com pedido de instauração de comissão processante e cassação de mandato eletivo do Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, Sr. Orlando Alves de Almeida; que a denúncia traz dois fatos específicos: o primeiro, fraude na licitação de transporte escolar municipal, na qual se aumentou de forma desequilibrada a quilometragem das linhas, gerando vantagem ilícita a empresa contratada e prejuízo financeiro ao Município; o segundo, consiste na doação realizada através da Lei Municipal n.º 289/2004, na qual o Executivo Municipal doou ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, imóvel que destinava-se à construção de área de lazer e entretenimento, com o ônus de edificação no prazo de 5 anos. Ocorre que a mesma não foi feita e o referido bem foi vendido a terceiros, sem que o Prefeito, mesmo quando instado pela Câmara Municipal, tomasse providências a fim de que o imóvel fosse revertido ao patrimônio municipal. Afirmam que a denúncia, a princípio foi recebida por cinco vereadores e, depois de notificado, o ora Agravado, apresentou defesa escrita; que a Comissão Processante acolheu em parte a defesa do Recorrido, para o fim de refazer a votação do recebimento da denúncia, observando-se o quorum de 2/3; que o Plenário da Casa de Leis acatou o parecer da dita Comissão, de maneira que a denúncia restou recebida por oito dos nove vereadores; que ocorreu o sorteio formal da Comissão Processante, com a ratificação de todos os atos deste procedimento; que a mencionada Comissão, no mérito, entendeu que a denúncia relativa a não reversão do imóvel em favor do Município merecia prosseguir, pois apresenta indícios que justificam seu processamento, visando apurar suposta prática de infrações político-administrativas e que a denúncia de irregularidade no transporte escolar no ano de 2009 deveria ser arquivada; o plenário da Câmara de Vereadores acatou o parecer da Comissão Processante e determinou o prosseguimento da denúncia apenas em relação à não reversão do imóvel em favor daquela municipalidade. Alegam que a Comissão Processante por duas vezes designou data e horário para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa do Agravado, porém ninguém compareceu; que o mesmo foi intimado para apresentar alegações finais, mas deixou transcorrer in albis o prazo; que o Recorrente impetrou Mandado de Segurança, no qual foi equivocadamente concedida medida liminar; que o fundamento para concessão da mencionada medida foi a suposta irregularidade no quórum para o recebimento da denúncia e a ausência de sorteio de membros para compor a comissão processante; que não existe irregularidade no procedimento administrativo que enseje a pronta intervenção do Poder Judiciário; que a ata da 5ª Secção Extraordinária da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, datada de 30 de agosto deste corrente ano demonstra que a denúncia foi recebida por oito vereadores, atendendo-se o quórum de 2/3 para seu recebimento; que a mesma ata demonstra que ocorreu o sorteio formal da comissão processante; que equivoca-se o Agravado ao argumentar que o procedimento administrativo é nulo por falta de intimação da aprovação dos relatórios e da formação da segunda comissão processante; que a intimação do Recorrido somente se faz necessária para a execução de diligências e audiências, conforme dicção do inciso IV do artigo 5º do Decreto Lei n.º 201/67; que a alegação de nulidade do procedimento administrativo decorrente da ratificação dos atos praticados pela comissão processante não foi fundamento para a concessão da liminar, porém, importante destacar que essa ratificação não gera a nulidade do procedimento. Por fim, argumentam que o fumus boni iuris está presente na regularidade formal e legal do procedimento administrativo da Comissão Processante da Câmara de Vereadores, a ensejar a concessão de efeito ativo para afastar a carga decisória do despacho recorrido; que o perigo da demora reside no fato de que as Agravantes encontram-se impedidas de dar continuidade ao procedimento administrativo devidamente instaurado pela Casa de Leis, retirando-lhe a competência legislativa para julgar a infração político-administrativa. Requerem a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e autorizar o prosseguimento dos trabalhos da comissão processante. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (certidão de fl. 27) e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos elementos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, senão vejamos. A decisão atacada que concedeu o pedido liminar, a fim de suspender o procedimento de cassação instaurado pela Câmara de Vereadores em desfavor do ora Recorrido, foi proferida "inaudita altera parte", fundamentada nas seguintes razões, in verbis: "No caso vertente, pela vasta documentação que acompanha a petição inicial, é incontroverso que a Câmara Municipal de Rosário do Ivaí deu início ao procedimento em desconformidade com o quórum exigido, valendo-se tão somente da maioria absoluta; (...) (...) Destarte, entendo que esta presente o fumus boni iuris em relação à vicissitude do quórum utilizado para instauração do procedimento. Em segundo lugar, também vislumbro a verossimilhança das alegações em relação à necessidade de que os membros da comissão sejam selecionados mediante sorteio. Na espécie toda documentação apresentada, em especial o relatório que analisou administrativamente as irregularidades apontadas na inicial, demonstra que, segundo o ocorrido, o presidente do legislativo municipal teria selecionado os membros de maneira informal e sem a utilização de critérios objetivos, situação que, por obviedade, pode ferir a imparcialidade e a lisura necessária ao procedimento." Ocorre que com o presente recurso, as Agravantes juntaram documentos que demonstram, ao menos em sede de cognição não exauriente de mérito, que o procedimento em questão inicialmente padeceu de irregularidades. No entanto, após a apresentação de parecer da Comissão Processante apontando-as, conforme documento de fls. 495/515, as mesmas foram corrigidas, nos termos da ata da 5ª Secção Extraordinária da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí/PR, às fls. 525/526 dos autos. Ademais, as informações acima elencadas foram trazidas pelo próprio Agravado às fls. 13 da petição do Agravo, o que por si só demonstra que as supostas irregularidades foram sanadas e que as mesmas eram de conhecimento do Agravado. Assim, entendo que nesse momento processual foram cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, vez que comprovada a retificação dos atos praticados pela Comissão Processante, com a sua adequação aos ditames legais pertinentes ao trâmite em questão. Em sendo assim, concedo a antecipação da tutela recursal, a fim de autorizar o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Processante, diante da observância em todos os seus atos, do devido processo legal. Requisitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0970790-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1500.00002008 Cautelar Inominada. Agravante: Alessandro Pelegrine Minho. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Paulo Henrique Duarte Cançado. Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo, Eneida de Souza Rosário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 963.267-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Alessandro Pelegrine Minho e agravado Paulo Henrique Duarte Cançado. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 22-TJ, que nos autos de Medida Cautelar Inominada sob nº 1500/2008, ao analisar o pedido de revogação de liminar, indeferiu-o, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº 1500/2008 1. Indefiro o pedido de fls. 233/243, posto que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Em 12 de dezembro de 2011. (...)" Inconformado, Alessandro Pelegrine Minho, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão (fls. 04/16), pelos seguintes fundamentos: a) através os autos de medida cautelar inominada, o magistrado singular deferiu a liminar, para o fim de suspender os efeitos do concurso público, no que toca, exclusivamente, à nomeação e posse do cargo de pesquisador - classe "B", obstando a nomeação do agravante Alessandro; b) nos termos do art. 807 do CPC, o magistrado pode revogar, a qualquer tempo, a medida cautelar anteriormente concedida, desde que demonstre ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; c) ausente o fumus boni iuris, pois: c.1) não há prova ou sequer indícios de que a anulação de questões da prova objetiva tenha se dado a favor do agravante, pelo contrário, as anulações majoraram a pontuação de todos os candidatos; c.2) não há prova de que a tese de pós-doutorado da professora Solange tenha sido utilizada como fonte para elaboração da segunda questão da prova discursiva, e, nem mesmo de que há relação de amizade com a referida professora; c.3) não há prova de que a segunda questão da prova discursiva tenha sido elaborada para favorecer o agravante, tratando de mera coincidência a sua tese de doutorado relacionar-se com a referida matéria; c.4) não cabe ao Poder Judiciário revisar os critérios de avaliação de provas discursivas, no intuito de correção das notas atribuídas aos candidatos participantes do certame, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; c.5) foi respeitado o disposto no art. 12 do Decreto 2.508/04; d) há uma grande discrepância entre a nota final do agravante e do agravado, e, mesmo que fosse acolhida a impugnação do agravado acerca de sua nota na prova subjetiva, mesmo assim ficaria classificado atrás do agravante; e) ademais, o agravado não possui doutorado em parasitologia animal com tese em helmintologia de ruminantes domésticos, conforme exige o edital nº 001/2007, o que o impediria de tomar posse no cargo de pesquisador; f) após mais de quatro anos da concessão da liminar, o perigo da demora se inverteu,

estando o agravante sendo prejudicado com a suspensão de sua nomeação, pois não está recebendo o vencimento correspondente ao cargo que deveria ser nomeado, o que gera prejuízos irreversíveis; os demais candidatos aprovados no concurso público estão trabalhando desde outubro de 2008; g) o agravado está se conduzindo temerariamente, pois vem criando empecilhos á regular tramitação do feito, não se manifestando após instado ou apresentando petições impertinentes; h) o não preenchimento da vaga do certame prejudica o interesse público f) pelo provimento do recurso, monocraticamente, ou, ao final, pela reforma da decisão agravada, revogando a liminar concedida na ação originária. É, em síntese, o relatório. II - Em que pesem as razões expostas na inicial, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de documentos necessários. O Agravante, por meio do presente recurso, pugna pela revogação da liminar deferida, ao argumento de que não estão presentes os requisitos no fumus boni iuris e periculum in mora, conforme acima relatado, fundamentando as seguintes alegações: "c.1) não há prova ou sequer indícios de que a anulação de questões da prova objetiva tenha se dado a favor do agravante, pelo contrário, as anulações majoraram a pontuação de todos os candidatos; c.2) não há prova de que a tese de pós-doutorado da professora Solange tenha sido utilizada como fonte para elaboração da segunda questão da prova discursiva, e, nem mesmo de que há relação de amizade com a referida professora; c.3) não há prova de que a segunda questão da prova discursiva tenha sido elaborada para favorecer o agravante, tratando de mera coincidência a sua tese de doutorado relacionar-se com a referida matéria; c.4) não cabe ao Poder Judiciário revisar os critérios de avaliação de provas discursivas, no intuito de correção das notas atribuídas aos candidatos participantes do certame, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; c.5) foi respeitado o disposto no art. 12 do Decreto 2.508/04; d) há uma grande discrepância entre a nota final do agravante e do agravado, e, mesmo que fosse acolhida a impugnação do agravada acerca de sua nota na prova subjetiva, mesmo assim ficaria classificado atrás do agravante; e) ademais, o agravado não possui doutorado em parasitologia animal com tese em helmintologia de ruminantes domésticos, conforme exige o edital nº 001/2007, o que o impediria de tomar posse no cargo de pesquisador" Todas as arguições acima transcritas, que foram apresentadas pelo agravante, são matérias a serem provadas documentalmente. Mas o presente recurso não foi instruído com provas documentais que demonstrassem serem verídicas suas alegações. Desta forma, constata-se a falta de pressuposto indispensável para a admissibilidade do recurso, pois não consta nos autos cópias dos documentos comprobatório de suas alegações, defeito insanável que leva ao não seguimento do agravo de instrumento interposto. Dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. De qualquer forma, segundo explica Nelson Nery Jr, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". A intenção do legislador foi o desengessamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe maior celeridade na prestação jurisdicional, como anotou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a nova sistemática de processamento e julgamento do agravo de instrumento pelo relator vier a ser efetivamente implantada, na praxe dos tribunais, como se espera que ocorra, ter-se-á dado um significativo passo rumo á desburocratização e celeridade do processo". (THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 656). No caso em comento, e analisando os documentos que instruem os presentes autos, constata-se que aos autos vieram, tão somente, as procurações dos litigantes, a decisão agravada, certidão de intimação, cópia da inicial da medida cautelar inominada, decisão que deferiu a suspensão do concurso público, petição requerendo a revogação da liminar concedida e a petição dos embargos de declaração, sem, no entanto, juntar quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, o que, por si só, implica no não conhecimento do recurso. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº. 0903610-6/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, DJ. 25/07/2012). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO PRECEDENTE RECURSO - INCABÍVEL A JUNTADA DESSA PEÇA OBRIGATÓRIA COM O MANEJO DO AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES. Agravo interno desprovido." (TJPR - Agravo 739.396-0/01 - 15ª Câmara Cível - Relator Juiz Elizabeth M. F. Rocha - publicado em 24/02/2011). "RECURSO DE AGRAVO - PRETENSÃO DE VER MODIFICADA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA (CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO POR MEIO DA QUAL FOI REQUERIDO O PEDIDO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA) - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Faltando peça necessária, o recurso estará mal interposto e dele não deve conhecer o tribunal, pois falta o requisito de regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso." (TJPR - Agravo 692.458-3/02 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. Luis Carlos Xavier - publicado em 06/10/2010). Em razão dos motivos expostos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0970982-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/395029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Clemiuda Barbosa. Advogado: Vinícius Benvenutti. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n.º 970.982-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Clemiuda Barbosa e impetrado Secretário de Estado da Educação e Estado do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Clemiuda Barbosa, candidata classificada no concurso para professor da Secretaria do Estado da Educação do Paraná relativo ao Edital n.º 12/2007, na vaga de professor da educação básica na modalidade de educação especial - Núcleo Regional de Pitanga. Destaca na petição inicial (fls. 02/17) que a pontuação relativa à prova de títulos não foi corretamente avaliada pela impetrada, pois comprou, por meio dos títulos apresentados, que têm aproximadamente 19 anos de tempo de serviço, e que, desconsiderando o suposto período paralelo, alcançaria a pontuação de 61,250, diversamente do que concluiu a autoridade coatora, que lhe atribuiu a nota de 51,25 pontos. Apresentado recurso administrativo, a Secretaria de Estado da Educação deixou de reclassificar a impetrante, prejudicando-a em sua classificação final. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo violan- do, requer a concessão de liminar, com o fim específico de reservar uma vaga para o cargo de professora de ensino especial, referente ao concurso previsto no edital nº 12/2007. Em definitivo, atribuir a impetrante a pontuação do tempo de serviço desconsiderado pelo impetrado, excluindo o tempo paralelo e somando somente o tempo de serviço mais favorável a impetrante, conforme previsto no item 7.2.8 letra "b" do edital, reclassificando-a, e convocando-a para as demais fases do concurso, até posterior nomeação e posse no cargo de professora na educação especial. O magistrado singular, num primeiro momento, analisou a liminar pleiteada, concedendo-a, para o fim de determinar a reserva de sua vaga no cargo de professora do ensino especial referente ao concurso previsto no Edital 12/2007 (fls. 76/80). Informações prestadas pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná (fls. 87/93) e pelo Estado do Paraná (fls. 94/97). Reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo sin- gular, os presentes autos foram remetidos a esta Corte (fls. 107/108). Deferido o benefício da assistência judiciária (fl. 112). É, em síntese, o relatório. II - Admito o processamento do presente mandando de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016 de 2.009. III - Ratifico as razões do deferimento da liminar, as quais estão acostadas às fls. 76/80, mantendo a liminar que determinou a reserva de uma vaga à impetrante no cargo de professora do ensino especial referente ao concurso previsto no Edital 12/2007. IV - Notifique-se a autoridade apontada como coa- tora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessá- rias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). V - Encaminhe-se cópia da petição inicial do Man- dado de Segurança, sem documentos, ao Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). VI - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Jus- tiça. VII - Voltem-me conclusos para julgamento. VIII - Intimem-se. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofí- cios. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0971597-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/391259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000004 Edital. Impetrante: André Ricardo Antonovicz Munhoz. Advogado: Alberto Antônio Santana. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado, Presidente da Banca Examinadora Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO ANTONOVICZ MUNHOZ, contra ato da DEFENSORA PÚBLICA GERAL, Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, na condição de PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA, do I Concurso Público de Provas e Títulos ao Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná. 2. Assevera o impetrante que se inscreveu no I Concurso Público ao cargo de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo convocado para participar da 1ª fase (prova objetiva) através do Edital 006/2012. Alega que não foi permitido aos candidatos permaneceram com os cadernos de prova, sendo disponibilizada na ocasião, folha própria separada denominada "folha de anotação de respostas". Afirma que após a divulgação do gabarito preliminar da Prova Tipo 5, realizou sua comparação com as respostas marcadas na "folha de anotação de respostas", verificando ter atingido a pontuação de 69 pontos e o percentual de 25% em cada uma das matérias. Relata que "(...) após a análise pela Banca Examinadora dos recursos interpostos ao gabarito preliminar, foi publicado o edital 007/2012 de Divulgação dos Resultados da Prova Objetiva, em 17 de setembro de 2012, divulgando a anulação das questões n.º 16, 26, 86 e 100, da Prova Tipo 5, dando, também, ciência aos candidatos de que os pontos referentes às questões anuladas seriam atribuídos a todos os candidatos, conforme item 1 do edital." Nesse

passo, acrescenta que a anulação da questão de número 100 modifica a nota final do impetrante, que passa a ser de 70 pontos, mínimo exigido para participação da próxima fase. Ocorre que a Banca Examinadora não computou ao resultado do impetrante, a nota proveniente da anulação da questão número 100, bem como deixou de relacionar seu nome no edital 007/2012, a qual publicou os nomes dos candidatos habilitados a participar da 2ª fase do concurso. Aduz não possuir o cartão-resposta, eis que, não foi disponibilizado sua visualização aos candidatos para conferirem seus resultados. Nesse contexto, acrescenta que houve a regular interposição de recurso administrativo com o objetivo de recontagem da nota final, porém não há prazo estipulado para divulgação desse resultado que tramita sem a aplicação de efeito suspensivo. Defende a necessidade da concessão da medida liminar, eis que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, determinando a inclusão do impetrante na relação dos candidatos aptos a prosseguir nas fases seguintes do concurso e, no mérito postula a concessão da ordem em definitivo. É o relatório. DECIDO 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. Em um juízo de cognição sumária, tenho que a argumentação que embasa a peça vestibular traduz relevância apta a ensejar o deferimento da liminar, face à proximidade da primeira prova subjetiva a ser realizada no próximo dia 21/10/2012. Fixada tal premissa, tem-se pois, que o impetrante logrou demonstrar, ao menos por ora, a relevância do fundamento que embasa a sua pretensão, posto que inobstante a interposição de recurso administrativo em data de 20/09/2012 (fls.85/TJ), a informação obtida no dia 01º/10/2012 foi de que "(...) os recursos interpostos estão em análise".(fls.86-TJ). Ora, não é demais frisar que no caso em apreço somente a apresentação do cartão-resposta pela autoridade coatora, irá comprovar se o candidato faz jus ou não, à elevação da nota mínina de 7,00, com as anulações ocorridas. Destarte a fim de não prejudicar eventual direito do candidato, sobretudo pelo fato de que a medida concedida a final, neste caso concreto, seria ineficaz, é medida de justiça conceder-se a liminar, autorizando o candidato a realizar as provas subjetivas a serem realizadas no dia 21/10/2012 e 04/11/2012. Tal circunstância não redundará qualquer prejuízo à administração pública, vez que verificada a ocorrência de equívoco do candidato no preenchimento na "folha de anotação de respostas", estando portanto, correta a sua exclusão do certame, as provas realizadas serão desconsideradas para fins de prosseguimento nas demais etapas. 4. Ex positis, DEFIRO A LIMINAR, autorizando o candidato ANDRÉ RICARDO ANTONOVICZ MUNHOZ a participar das fases referentes as provas subjetivas do concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado, a serem realizadas nos dias 21/10/21012 e 04/11/2012. 5. Notifique-se, com urgência a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender pertinentes, e junte o cartão-resposta do candidato. 6. Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art.7º , II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8.Objetivando imprimir celeridade ao feito , autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9.Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0972213-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380799. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003400-34.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Detonação e Perfuração Phd Ltda. Advogado: Nildo Antônio de Oliveira Junior. Agravado: Município de Rio Negro. Advogado: Francisco José Moreira. Interessado: Pregoeira Municipal de Rio Negro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972213-4, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA., contra os termos da decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança nº 550/2012, impetrado em face do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. Em suas razões recursais sustenta que não existe prova técnica que demonstre que o produto (cascalho e brita) oferecido pela Agravante não se coaduna com o pretendido pela Prefeitura Municipal de Rio Negro; que não restou evidenciado que apenas o produto da empresa CETARB é reconhecidamente melhor para o fim a que se destina; que a decisão de desclassificar a Agravante é meramente discricionária, pois não há comprovação da inviabilidade do material oferecido. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de celebrar contrato com qualquer outro licitante e, caso este já tenha sido celebrado, seja imediatamente suspenso seu cumprimento até final decisão do Mandado de Segurança impetrado. É o relatório. DECIDO Verifica-se que a empresa Agravante participou de processo licitatório na modalidade Pregão sob o nº 50/2012, cujo objeto corresponde à aquisição de cascalho e brita para manutenção de vias públicas. No entanto, restou desclassificada nos itens 03 e 04 do edital de licitação, impetrando, por conseqüência, Mandado de Segurança contra este ato proferido pela pregoeira municipal de Rio Negro. Sustenta, principalmente, não ser razoável a desclassificação de seu material sem laudo de empresa especializada. O magistrado singular, por meio da decisão de fls. 16/19, indeferiu o pedido liminar pleiteado. Não obstante as argumentações expostas pelo recorrente, tal decisão não merece reforma, senão vejamos. Essencialmente, não há qualquer ilegalidade no ato de desclassificação da pessoa jurídica da agravante. Isto porque houve formação de equipe técnica que vistoriou in loco amostra de material objeto da licitação, de acordo com a ata de sessão pública de fl. 121. Da mesma forma, foi emitido parecer da Prefeitura Municipal de Rio Negro (fls. 124/127), sustentando a desclassificação, no sentido de que o termo de vistoria realizado foi exarado por servidores públicos da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, devendo ser acatada a informação de que o material da ora recorrente não estaria de acordo com a descrição do objeto da aquisição. Assim, a tese defendida pela Agravante não prospera, haja vista a designação de comissão técnica para análise de seu material. Por outro lado, também não houve a apresentação de qualquer prova que demonstre que o material oferecido está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital. Portanto, neste momento processual, não se vislumbram ilegalidades que ensejem a concessão da antecipação de tutela. Em sendo assim, deixo de conceder a antecipação de tutela requerida. Requisitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0972233-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003761-49.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Rm Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Everton Rodrigues Costa, Hélio Melo de Lima. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972233-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : RM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA AGRAVADO : SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda., contra os termos do despacho de fls. 17/20, proferido nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Anulatória de Notificação nº 0003761-49.2012.8.16.0179, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustenta o Agravante que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 1129/2010, promovida pela Agravada, logrando êxito para o fornecimento de rolamentos; que o departamento de qualidade da Agravada entendeu que os materiais apresentados, por serem reciclados, não atendiam o objeto da licitação; que após a reprovação dos rolamentos, requereu, por três vezes, a rescisão contratual firmada junto à Sanepar; que a Agravada não se manifestou acerca do pedido rescisório, enviando, após dois anos, em 29.06.2012, uma notificação para cumprimento da contratação, que caso não fosse cumprida ensejaria na aplicação de sanções previstas na lei que rege o procedimento licitatório; que a Agravante contranotificou a Agravada, solicitando novamente a rescisão contratual; que a aplicação de qualquer sanção em desfavor da Agravante poderia excluí-la do mercado e impossibilitar sua participação nos demais certames; que o direito da Agravante encontra amparo legal; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Requer a concessão da medida liminar, a fim de suspender os efeitos da notificação enviada pela Agravada. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão singular a ser alterada nesse momento processual. A duas, porque a Agravante não comprovou que requereu junto à Agravada a rescisão contratual. A três, porque a notificação encaminhada pela Sanepar, a qual determina o cumprimento do contrato no prazo de 5 (cinco) dias, não enseja a aplicação imediata de penalidades, mas sim, a instauração de procedimento administrativo para a rescisão unilateral do contrato, no qual terá a Agravante direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, não se verifica, pelo menos nesta fase processual, qualquer receio de dano irreparável à empresa Agravante. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, deixo de conceder a antecipação de tutela pretendida. Requisitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0972339-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00014462 Ordinária. Agravante: Antônio Constantino Volkov, Aída Dutra Mellinger, Viviane Aida Mellinger, Joseanne Dutra Mellinger Chevalier, Reinaldo Chaves Rivera. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Antônio Constantino Volkov. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 972.339-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Antônio Constantino Volkov, Reinaldo Chaves Rivera e José Benjamin Mellinger (por suas sucessoras Aída Dutra Mellinger, Vivianne Aida Mellinger e Joseane Dutra Mellinger Chevalier); e agravada a Fazenda Pública do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Constantino Volkov, Reinaldo Chaves Rivera e José Benjamin Mellinger contra a decisão (fls. 709/709-verso) que, nos

autos de Ação Ordinária sob nº. 14462/0000, indeferiu o pedido de fracionamento de precatório requisitório, nos seguintes termos: 2 "Autos nº 14446 I - Antônio Constantino Volkov e outros, ofereceram embargos de declaração em face do despacho de fls. 2150, item II, aduzindo, em síntese, omissão quando ao fundamento do indeferimento do pedido de fracionamento do precatório requisitório. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Decido. O despacho embargado, de fato, restou omisso quanto a razão do indeferimento do pedido, motivo pelo qual os embargos devem acolhidos. Assim, sendo, retifique-se o despacho de fls. 2150, item II a fim de incluir o seguinte "Nos termos do §8º, artigo 100, da Cosntituição Federal, é vedado o fracionamento do precatório requisitório expedido, pois a dívida de origem abrange a obrigação principal e seus acessórios, honorários advocatícios. Nestes termos já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. TETO. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE. PEDIDO PARA NOVA REQUISIÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...) 3. Todavia, a inexistência de preclusão não induz a possibilidade de expedir a RPV. Isso porque os princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra, implica, por primeiro, a impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução. Além disso, tais princípios determinam a necessária execução conjunta do valor principal e dos honorários advocatícios, impossibilitando que parte se faça pela via célere da RPV e parte pela via do precatório. Precedentes. 4. A opção pela via da RPV implica 3 limitar-se o pedido executório ao teto máximo previsto na Constituição Federal e na Lei 10.259/01. Tais normas apontam que o limite refere-se ao "valor da execução", o que inclui tanto o principal quanto os honorários advocatícios. 5. Conclui-se que o valor a ser executado pela opção da RPV engloba o principal e os honorários advocatícios, sempre limitados ao teto máximo. 6. No caso, se o valor integralmente pago pela Fazenda, em anterior RPV nos autos, já atingiu o teto máximo para essa via e se houve renúncia antecipada aos créditos excedentes ao limite, não é viável a expedição de nova RPV para o pagamento dos honorários fixados na execução. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1291573/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) Motivo pelo qual indefiro o pedido de fracionamento requerido às fls. 432/434. II - Aguarde-se o pagamento. Intimem-se." Sustentam os agravantes, em síntese, que: (a) atuaram como advogados na ação ordinária nº. 14462/96, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, a qual, após o transito em julgado da sentença, originou a expedição de precatório requisitório (Protocolo nº. 088.791/02); (b) o crédito devido aos advogados a título de honorários advocatícios foi expedido no mesmo precatório devido aos autores da ação, o que viola o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94); (c) os honorários advocatícios sucumbências são de titularidade do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 8.906/94, assim, não há qualquer óbice para a execução de forma independente, através de expedição de precatório separado; (d) não buscam o fracionamento para se expeça Requisição de Pequeno Valor (RPV), mas para que se possam executar os valores de 4 forma independente; (e) diversos julgados do E. Tribunal Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a sua pretensão; (f) se mostram presentes os requisitos à antecipação da tutela recursal, em especial por se trata de verba de natureza alimentícia. Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, pelo seu provimento para que se autorize o fracionamento do precatório requisitório (fls. 04/14). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. Outrossim, a decisão 5 agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo justificativa para a sua reforma sem o devido processamento do recurso. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intimem-se os agravantes da presente decisão. VII - À autuação para que retifique a capa dos autos para constar como agravantes, apenas, Antônio Constantino Volkov, Reinaldo Chaves Rivera e José Benjamin Mellinger. 6 VIII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0972910-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004964-86.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Josué Brito Ferreira Junior. Advogado: Marinson Luiz Albuquerque. Agravado: Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná, Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972910-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : JOSUÉ BRITO FERREIRA JUNIOR AGRAVADOS : COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JOSUÉ BRITO FERREIRA JUNIOR, contra os termos da decisão de fls. 75, proferida em sede do Mandado de Segurança n.º 4964-86.2012.8.16.0004, na qual o magistrado singular indeferiu a liminar pleiteada. O Agravante, em suas razões, pleiteia a reforma do despacho, aduzindo para tanto que fora desligado do Curso de Formação de Soldados em razão de faltas que, embora devidamente justificadas mediante a apresentação de atestados médicos, não foram abonadas pelas autoridades coatoras, ora Agravadas; que na data de 25 de maio de 2012, em corrida supervisionada, sentiu uma lesão no joelho; que no período da noite, na mesma data, deslocou-se ao Hospital Vita, devendo se afastar de atividades físicas por 30 dias, de 25/05 a 25/06/12; que, como estava afastado apenas das atividades físicas, compareceu para assistir as aulas teóricas e, mesmo na Educação Física estava presente, somente não realizando esforços físicos, conforme determinação médica; que mesmo submetido a sessões de fisioterapia, apenas faltou ao curso nas datas em que realizou a avaliação para a realização das mesmas; que a sua esposa passou mal nos dias 03 e 06 de agosto de 2012, tendo que acompanhá-la em consulta médica; que houve também uma oportunidade em que faltou em virtude de estar com suspeita de contaminação por H1N1; que nas avaliações das disciplinas em que fora obrigado a faltar por problemas de saúde, obteve desempenho superior a nota sete; que todas as faltas do Recorrente foram justificadas mediante atestado médico e todos estão anexados aos autos; que as faltas em disciplinas diversas ocorre por conta das aulas geminadas e nos dias em que o impetrante efetivamente faltou em virtude de problemas de saúde; que o prejuízo com o não deferimento da liminar ao Agravante é grande, pois o curso em questão está transcorrendo e o mesmo está trabalhando como pedreiro no 17º BPM sem o direito de assistir as aulas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que possa ser imediatamente reintegrado ao Curso de Formação de Soldados. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada pretendida, senão vejamos. Isto porque, a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão singular a ser alterada nesse momento processual. A duas, da análise da documentação juntada aos autos, contrariamente ao que pretende fazer crer o Recorrente, não há o número de atestados suficientes a justificar todas as faltas constantes do documento de fls. 43 - TJ. A fim de demonstrar as razões para tal conclusão, cito, de forma exemplificativa, as faltas dos dias 30/05/12 e 01/06/12, na disciplina de História da Polícia Militar, para as quais não há nos autos justificativa cabível para serem abonadas, haja vista que trata-se de matéria teórica, portanto, não abarcadas pelo atestado médico que lhe confere a prerrogativa de se afastar de atividades físicas. Assim, uma vez que não preenchido um dos requisitos para a concessão da medida requerida, qual seja, a verossimilhança das alegações, não há que se falar, ao menos em sede de cognição não exauriente do mérito, em ilegalidade do desligamento do Agravante do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Portanto, entendo que por ora a decisão singular deve ser mantida. Em sendo assim, deixo de conceder a antecipação de tutela pretendida. Requisitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0972955-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002928-31.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Agravado: Fernando Canario Nunes, Francine Traba Martins dos Santos, Jaqueline Zandona Voss. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 972.955-7, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante o Município de Curitiba e Agravados Fernando Canário Nunes, Francine Traba Martins dos Santos e Jaqueline Zandoná Voss. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba contra a decisão (fls. 215/216) que, nos autos de Ação Ordinária sob nº. 0002928-31.2012.8.16.0179, proposta por Fernando Canário Nunes, Francine Traba Martins dos Santos e Jaqueline Zandoná Voss contra o Agravante, deferiu o pedido de antecipação do efeitos da tutela, nos seguintes termos: 2 "Vistos, etc. I -FERNANDO CANÁRIO NUNES e outros, acostando documentos à inicial, propuseram "ação em face ordinária com pedido de antecipação de tutela" do MUNICIPIO DE CURITIBA, requerendo, liminarmente, em breve síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que submeta os autores as demais fases do concurso para provimento da vaga de

educador social, Edital nº 04/2012, abstendo-se de nomear todos os candidatos não portadores de deficiência, reservando uma vaga que deverá ser preenchida por um portador de deficiência, bem como que no prazo de trinta dias nomeie e empposse um dos autores que logre obter o primeiro lugar no certame dentre os candidatos com deficiência. Alegam, para tanto, que são portadores de deficiência física e participaram do Concurso Público para ingresso no cargo de Educador Social da Secretaria de Recursos Humanos do Município de Curitiba, obtendo aprovação na primeira fase do certame. No entanto, aduzem que a nota de corte foi de 8,0 pontos, sendo que a nota do primeiro classificado entre os portadores de deficiência foi de 7,75 pontos, portanto, não sendo convocado nenhum candidato deficiente. Assim, entendem pela ilegalidade na classificação do certame, tendo em vista que o Edital foi claro ao reservar uma vaga a portador de deficiência física. É o breve relatório. Passo a decidir. II -Nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, permite-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança" da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3 Noto no caso em análise que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. É certo que todo concurso público deve estabelecer em seu edital a reserva de vagas para deficientes físicos, o que, de fato, ocorreu no certame ora em discussão. No entanto, denota-se que a Administração Pública entendeu que a concorrência entre os candidatos não portadores e os portadores de deficiência física se daria de forma igualitária. Vislumbra-se, a princípio, que a Administração Pública foi omissa ao não estabelecer os critérios para o preenchimento das vagas ofertadas aos candidatos portadores de deficiência em detrimento as vagas ofertadas aos demais candidatos da concorrência geral, sendo desta forma, preterido o direito dos autores de serem convocados para as demais fases do concurso. Nesta baila, é a recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ/PR. CARGO DE RECEPCIONISTA. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR ENTRE OS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À CONVOCAÇÃO PRETERIDO. CONVOCAÇÃO APENAS DE CANDIDATOS APROVADOS NÃO DEFICIENTES. EDITAL OMISSO QUANTO A FORMA DE PREENCHIMENTO DE VAGAS EM RELAÇÃO AOS APROVADOS DA CATEGORIA GERAL E OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 853601-0 - Maringá - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 26.06.2012). 4 Desta forma, plausível as alegações exposta nas exordial. Já quanto ao alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que já houve o chamamento dos candidatos classificados para realizar as demais fases do certame, sendo que estão na eminência de ser nomeados os 34 (trinta e quatro) primeiros colocados, como bem informado pelo Município em sua ultima manifestação. III - Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao réu que convoque os autores para participar das demais fases do certame, bem como para que reserve, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, para portador de deficiência física, nos termos do item 2.2 do Edital 04/2012, até decisão final." Na razões de seu inconformismo, sustenta o Município de Curitiba, em síntese, que: (a) não se encontram presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, em especial a verossimilhança das alegações, pois o concurso em questão estabeleceu expressamente como se daria a ocupação de vagas por deficientes, bem como tal assunto é tratado pelo Decreto Municipal nº. 106/2003; (b) os Agravados não foram convocados para a segunda fase por não terem atingido a pontuação mínima exigida, pois na primeira fase todos os candidatos, portadores de deficiência ou não, concorrem de forma igualitária com base nos mesmos critérios; (c) o edital do concurso estabeleceu que os primeiros 500 classificados seriam convocados para a segunda fase, 5 sendo que os Agravados não atingiram tal classificação, pois a nota do último classificado foi 8,0 e do melhor portador de deficiência classificado foi 7,5; (d) não há qualquer ilegalidade na desclassificação dos Agravados, eis que respeitada a Constituição Federal, a Lei Municipal e o edital do concurso, a qual a Administração Pública e, inclusive, os candidatos de forma indistinta estão vinculados; (e) não se encontravam presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual foi equivocada a decisão proferida pelo MM. Juiz Singular. Pugna pela suspensão da decisão agravada e, após o processamento do recurso, pelo seu provimento a fim de indeferir a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 04/21). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o 6 fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Estabelece a Constituição Federal que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que a "lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (artigo 37, incisos "II" e "VIII"). Ou seja, os portadores de deficiência também deverão prestar concurso público para ocupar cargo público efetivo, sendo-lhes reservado um percentual de vagas pela lei, a qual, também, estabelecerá critérios para a admissão. Contudo, o direito reservado ao portador de deficiência refere-se à nomeação, sendo requisito essencial a aprovação em todas as etapas do concurso, em igualdade de condições de conteúdo e avaliação com os demais candidatos, para que não se crie, desta forma, vantagem desproporcional apta a violar o princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: 7 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA - RESERVA DE PERCENTUAL VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EDITAL - NÃO PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA (LOMAN) - AÇÃO IMPROCEDENTE. A disciplina de acesso, promoção e remoção dos magistrados não está sujeita a regulação por lei ordinária, seja Federal ou Estadual, porquanto submetida à Lei Complementar Federal (LC nº 35/73 - LOMAN). Não se anula o edital por omissão em se referir à reserva de percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência, pois, caso houvesse candidato inscrito nesta condição - e não há -, uma vez obtida a aprovação no certame, faria jus a regular convocação, seguindo a ordem de classificação especial, possibilitando-lhe o exercício do direito que lhe é conferido pela Constituição Estadual. A reserva de percentual de vagas aos portadores de deficiência não lhes garante a aprovação automática, mas sim a destinação de percentual das vagas àqueles que, obtendo a nota necessária, conseguirem a aprovação. (TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0422337-4, Órgão Especial, Rel. Rogério Coelho, DJ. 19/11/2007). "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESERVA DE 5% DAS VAGAS. DESCLASSIFICAÇÃO NA ETAPA PREAMBULAR. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CANDIDATOS. SEGURANÇA DENEGADA. O direito reservado ao portador de deficiência física refere-se à nomeação, sendo requisito essencial a aprovação em todas as etapas do concurso, em igualdade de condições de conteúdo e avaliação com os demais candidatos." (TJPR, Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) 8 nº. 1.0148273-9, II Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ. 26/02/2004). O edital do concurso, no seu item "2.3", estabeleceu que "os candidatos portadores de deficiência participarão em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, horário e local da realização de todas as fases do concurso e à pontuação mínima exigida para todos os candidatos." (fl. 52). Quanto à classificação na prova objetiva, restou consignado no edital que "os candidatos que obtiverem a pontuação mínima de 6,0 (seis) pontos serão classificados em ordem decrescente da pontuação obtida (...) (fl. 59)". Ainda, que "os candidatos aprovados na prova objetiva realizaram a Avaliação Psicológica que será em 03 de junho de 2012, às 9:00 horas em Curitiba-Paraná, para os 500 (quinhentos) primeiros classificados na Prova Objetiva" (fl. 60). Desta forma, vislumbra-se que a regra editalícia é a de que os candidatos que conseguiram a nota 6,0 (seis) seriam classificados, sendo que apenas os primeiros 500 (quinhentos) classificados seriam convocados para segunda fase do concurso público. Em que pese não constar nos autos e no site onde se encontram as publicações referentes ao concurso, qualquer edital com a nota dos candidatos, os Agravados afirmaram na petição inicial que a melhor nota de candidato portador de deficiência foi 7,75 (sete virgula 9 setenta e cinco), sendo que o último candidato convocado para a segunda fase teve a nota 8,0 (oito). 1 Portanto, vislumbra-se que os Agravados não se classificaram entre os primeiros 500 (quinhentos) candidatos e, desta forma, não há qualquer ilegalidade na convocação nos moldes realizados pelo Município de Curitiba, pois respeitou estritamente o edital do concurso. Assim, entendo que não se encontram presentes, concomitantemente, os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe. III - Desta forma, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado na inicial, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 1 http://www.gurhu.curitiba.pr.gov.br/concurso/frmConsConcursoExterno.aspx?concurso=1500. Acessado em 18/10/2012, às 14:00 horas. 10 V - Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0973146-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391958. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0064512-12.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Angelina Michelin de Souza. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973146-2, DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL) AGRAVANTE : ANGELINA MICHELIN DE SOUZA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes

autos de Agravo de Instrumento nº 973146-2, de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível), em que é Agravante ANGELINA MICHELIN DE SOUZA e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELINA MICHELIN DE SOUSA, contra decisão interlocutória (fls. 110/112/TJ) nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, nº 0064512-12.2012.8.16.0014, que indeferiu a liminar para que o agravado forneça o medicamento Lucentis para tratamento da visão da agravante. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, síntese, que sem esse medicamento, corre o risco de perder a visão, em ambos os olhos. Aduziu que esse tratamento não é disponibilizado pelo SUS e que o direito à saúde é dever do Estado. Pediu a concessão de liminar para antecipação do pleito recursal e sua confirmação ao final pelo colegiado. É o relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária, cabe apenas verificar se assiste razão à agravante ao requerer a antecipação de tutela, diante da decisão emanada pelo juízo de primeiro grau. Para tanto, necessário verificar a incidência dos requisitos comuns a qualquer medida dessa natureza, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora. No presente caso, tais requisitos estão satisfatoriamente demonstrados, especialmente pelas declarações prestadas pelo médico que acompanha a agravante, atestando a necessidade e a urgência do tratamento com os medicamentos em questão, sob pena de ela ter que suportar a perda integral da visão, definitivamente. Os argumentos apresentados pelo ente público para justificar a denegação do atendimento parecem não encontrar respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, daí o fumus boni juris em suas alegações. A propósito, vale citar: AC 704.637-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 04/04/2011; MS 606.376-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Lélia Samardã Giacomet, DJ 08/04/2010; ACRN 799.141-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ 17/08/2011. O periculum in mora, por sua vez, está na necessidade urgente do medicamento, sob pena de a paciente perder completamente a sua visão. Posto isso, defiro a liminar postulada para determinar ao agravado que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, passe a fornecer à agravante o medicamento LUCENTIS-RANIBIZUMABE, na quantidade e na forma prescrita pelo seu médico, até o final julgamento da ação. III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a agravante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. IV - Solicitem-se informações ao MM Juiz do feito prolator da decisão interlocutória, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, conforme a regra do artigo 527 IV do CPC, devendo comunicar também se foi cumprido pela Agravante o disposto no artigo 526, do CPC. V - Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. VI - Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11532

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	027	0969585-0
Acram Mohamad Sakhr	017	0967253-5
Adalberto Antonio da Silva	008	0909312-9/02
Adriana D'Avila Oliveira	036	0865735-2
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	022	0968700-3
Alexandra Regina de Souza	030	0971525-5
	032	0971985-1
Alexandre de Almeida	030	0971525-5
	032	0971985-1
Alexandro Dalla Costa	013	0957180-4
Almir Machado de Oliveira	002	0933032-1
Anderson Luis Pereira Gonzalez	008	0909312-9/02
Andressa Martins	020	0967629-9
Anne Caroline Wendler	004	0725451-7
	005	0735224-3
Antonio Camargo Junior	017	0967253-5
Ari de Souza Freire	024	0969372-3
Aurimar José Turra	002	0933032-1
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0957180-4
	031	0971968-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0915098-1/02
Carlos Fernando Correa de Castro	036	0865735-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	006	0822142-3/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0933032-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	022	0968700-3
	025	0969439-3
Dagmar Pimenta Hannouche	034	0972385-5
Dairielly Cavalcanti Vicente	026	0969543-2
Diego Demiciano	033	0972378-0
Diogo Bertolini	017	0967253-5
Diogo Marcolino	002	0933032-1
Egídio Munaretto	002	0933032-1
Elisângela de Almeida Kavata	031	0971968-0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	002	0933032-1
Elizabeth Massumi Toi	032	0971985-1
Ellen Mosquetti	001	0905516-1
Elói Contini	017	0967253-5
Eraldo Lacerda Junior	028	0970044-1
Erminio Gianatti Junior	004	0725451-7
	016	0967086-4
Estevão Lourenço Corrêa	027	0969585-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0915098-1/02
	011	0943905-2
	021	0968691-9
Fabio Augustus Colauto Gregório	007	0898193-5
Fábio Palaver	031	0971968-0
Fabíola Pavoni José Pedro	004	0725451-7
Fernanda Izabel Coelho	032	0971985-1
Geison Melzer Chincoski	014	0958618-7
Geórgia Bordin Jacob	036	0865735-2
Gilberto Pedriali	033	0972378-0
Giovanna Price de Melo	005	0735224-3
	010	0915098-1/02
	011	0943905-2
	029	0970593-9
Guilherme Tolentino R. d. Silva	024	0969372-3
Gustavo Freitas Macedo	012	0951084-3
Horacio Antunes Barbosa Junior	025	0969439-3
Ilan Goldberg	001	0905516-1
Isabella Cristina Gobetti	009	0910140-0/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	004	0725451-7
	005	0735224-3
	019	0967524-9
Jair Antônio Wiebelling	001	0905516-1
Joani Raduy	003	0967559-2

Josafar Augusto da S. Guimarães	012	0951084-3
José Antônio Broglio Araldi	028	0970044-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0958618-7
José Rodrigo de Andrade Machado	025	0969439-3
José Valnir Zambrim	007	0898193-5
José Valter Rodrigues	006	0822142-3/01
Juliano Tramontina	008	0909312-9/02
Júlio César Dalmolin	001	0905516-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	019	0967524-9
Karine Aparecida Pires	030	0971525-5
Karinna Seigo Cerqueira	006	0822142-3/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	016	0967086-4
Lauro Fernando Zanetti	009	0910140-0/02
	015	0963329-8
	023	0969285-5
Leonardo de Almeida Zanetti	022	0968700-3
	023	0969285-5
	025	0969439-3
Letícia de Souza Baddauy	003	0967559-2
Luciano Marcio dos Santos	013	0957180-4
Luciano Soares Pereira	002	0933032-1
Luís Oscar Six Botton	035	0826841-7
Luiz Assi	026	0969543-2
Luiz Fernando Brusamolin	012	0951084-3
	028	0970044-1
Luiz Rodrigues Wambier	010	0915098-1/02
	011	0943905-2
	021	0968691-9
Marcelo Keiiti Matsuguma	032	0971985-1
Marcelo Luiz Dreher	029	0970593-9
Marcelo Mitsi	022	0968700-3
Márcia dos Santos Eiras	030	0971525-5
Márcia Loreni Gund	001	0905516-1
Márcio Rogério Depolli	013	0957180-4
	031	0971968-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	033	0972378-0
Marcos Dutra de Almeida	018	0967341-0
Maria Letícia Brüsch	004	0725451-7
	005	0735224-3
	019	0967524-9
Maurício Kavinski	012	0951084-3
	028	0970044-1
Mithiele Tatiana Rodrigues	013	0957180-4
Newton Dorneles Saratt	018	0967341-0
Oksandro Osdival Gonçalves	036	0865735-2
Oldemar Mariano	020	0967629-9
Omar José Baddauy	003	0967559-2
Osmar A Maggioni	002	0933032-1
Otávio Augusto Ferraro	016	0967086-4
Paulo Henrique Gardemann	009	0910140-0/02
	021	0968691-9
Rafaella Gussella de Lima	014	0958618-7
Ramon de Medeiros Nogueira	002	0933032-1
Reinaldo Mirico Aronis	026	0969543-2
Renata Cristina Costa	009	0910140-0/02
	015	0963329-8
	023	0969285-5
Rogerio Viegas Viana	002	0933032-1
Rosa Elci dos Anjos	002	0933032-1
Rosana Jardim Riella Pedrão	036	0865735-2
Rubens Benck	020	0967629-9
Shiroko Numata	015	0963329-8
Sueli Cristina Galleli	007	0898193-5
Talita Santos Gatti Siqueira	023	0969285-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0915098-1/02
	011	0943905-2
	021	0968691-9
Thaisa Cristina Cantoni	018	0967341-0
	026	0969543-2
	035	0826841-7
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	025	0969439-3
Ulisses Falci Júnior	002	0933032-1
Vânia Elyr de Lara	027	0969585-0
Victor Geraldo Jorge	034	0972385-5
Wagner Munareto	002	0933032-1
Walter Saes Rodrigues Neto	021	0968691-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0905516-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45796. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001090-89.2005.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Apelado: Deoclides Pasquali (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00357739. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos! 1. Trata-se de acordo efetuado em sede de apelação cível, apresentada pelas partes, via petição assinada por seus procuradores e por ambas as partes. 2. Pretendem a homologação do acordo e a extinção do recurso, na forma do artigo 794 do CPC. 3. Determino a juntada do expediente aos autos, oportunamente. Defiro a homologação do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Homologo, igualmente a desistência do recurso. Oportunamente, junte-se aos autos. Intime-se e Publique-se. 4. Decorrido o prazo de lei, baixem com as baixas devidas. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0933032-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/239857. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000387 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edinei Lermen. Advogado: Egídio Munaretto, Wagner Munareto, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Almir Machado de Oliveira. Agravado: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Osmar A Maggioni, Rosa Elci dos Anjos, Rogerio Viegas Viana. Interessado: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda, Gelson Elmar Oldoni, Eliana Andreoni Oldoni. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior, Diogo Marcolino. Interessado: Reneu Rafael Colferai, Jaci Lurdes Colferai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00368792. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Recebi hoje. Junte-se aos autos. Defiro, a termos, para oportunizar vista em cartório ante a reserva de poderes da outorga de substabelecimento. Em 18/10/2012. Desembargadora Lenice Bodstein.

0003 . Processo/Prot: 0967559-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/121751. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000573-06.1999.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): W Raudy e Cia Ltda, Wladislava Raduy, Marcos Bittencourt. Advogado: Joani Raduy. Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00287939. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Junte-se. Como requer. Oportunamente, voltem. Int. Em, 16/10/12. Juiz Fernando Wolff Filho

0004 . Processo/Prot: 0725451-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/258257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002448-10.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Antonio Florencio (maior de 60 anos), Aaracides Afonso, Cleuza Maria de Melo, Cleuza Maria Ramos Afonso, Joao Fukami (maior de 60 anos), Lourenço Xavier dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Camilo da Silva, Maria Ines Moro (maior de 60 anos), Paulo de Tarso Ribeiro de Faria, Sergio Fornari. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N° 725451-7 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 167 e 171) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.146/147. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0735224-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/301967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004376-93.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Rec.Adesivo: Espólio de Aleixo Vasques Molinar, Espólio Antenor Alves de Araujo, Espólio de Armando Leandro, Espólio de Eurico Buttgen, Espólio de Gassan André Andraus, Espólio de Jerson Angelo Gugelmin, Espólio de Maximo Faxina, Espólio de Ruy Nunes Vaz, Espólio de Silene dos Santos Ferreira, Espólio de Volney Demetrio Jorge. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Espólio de Aleixo Vasques Molinar, Espólio Antenor Alves de Araujo, Espólio de Armando Leandro, Espólio de Eurico Buttgen, Espólio de Gassan André Andraus, Espólio de Jerson Angelo Gugelmin, Espólio de Maximo Faxina, Espólio de Ruy Nunes Vaz, Espólio de Silene dos Santos Ferreira, Espólio de Volney Demetrio Jorge. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch,

Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 735.224-3 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAPELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECURSO ADESIVO: ESPÓLIO DE ALEIXO VASQUES MOLINAR E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA JOECI MACHADO CAMARGO1.. Vistos. 2. Denota-se, que após a remessa dos autos a este grau recursal, foi noticiada a realização de transação entre as partes, apresentando, junto ao petitório, o termo de acordo de fls.367/369, manifestando, inclusive interesse em julgar extinto o feito, com a apreciação do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 296, do Código de Processo Civil, renunciando as partes, aos prazos recursais, propiciando as imediatas baixas e anotações de estilo. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 735.224-3 2 Nestas circunstâncias, considerando o entendimento já consagrado em 2º grau sobre a possibilidade de homologação do acordo nesta instância, homologo o acordo realizado entre as partes, inclusive a dispensa do prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3. Tudo, com base nos termos do artigo 8º, § 1º da Instrução Normativa nº 04/2008 e art. 200, XVI do regimento interno do TJ/PR. De consequência, julgo prejudicado a análise do apelo interposto. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0822142-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822142-3 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Antonio Porte. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 822.142-3/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 0898193-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94404. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074551-05.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Agravado: Luiz Francisco, Raimunda Maria de Pinho Francisco. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898193-5, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINAAgravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina Casa do Empreendedor.Agravado: Luiz Francisco e outro.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Desª. Lenice Bodstein).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO INAPTA A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... I.Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 111-TJ que deferiu o efeito suspensivo pleiteado aos Embargos a Execução, opostos à execução de título extrajudicial sob n.º 74551/2011, perante a 5.ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O agravante aduz que deve haver reforma da decisão a quo que atribuiu efeito suspensivo aos embargos, pois os agravados alegam tão somente a cobrança excessiva de juros, entretanto, não acostaram nenhuma planilha demonstrando tal prática e não apontaram qual seria o valor do débito devido, o que demonstra a ausência de verossimilhança das alegações que é requisito legal para concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, §1º do CPC. Outrossim, menciona que somente poderia ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos se houvesse a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e que em caso de penhora do bem imóvel, objeto da hipoteca, se levado a leilão é decorrência lógica e natural do processo de execução. Requer seja dado integral provimento ao recurso. Não houve pedido de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo ativo. Foram solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, entretanto, não foram prestadas conforme certidão (fl. 161). O agravado foi intimado para responder o agravo em dez dias, sendo apresentada resposta (fls. 123/152-TJ), alegando, em síntese que: (a) que deve ser mantido efeito suspensivo concedido aos embargos à execução vez que o bem possui hipoteca de 1º Grau, o que vincula ao processo, não ocasionado prejuízo nenhum ao agravante; (b) que o bem penhora é bem de família; (c) que inexistente documento hábil a aparelhar o processo executivo, ensejando a extinção da execução; (d) que o título executivo é nulo vez que as cláusulas contratuais estão em desacordo com o CDC. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso. Encaminhado o feito para julgamento colegiado, este relator solicitou a sua retirada de pauta. II. Conversão em agravo retido. O presente agravo foi interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos embargos à execução; para tanto, pugna para que haja reforma da decisão agravada prosseguindo a execução nos seus ulteriores termos. O cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC). Desse modo, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)" - (TJPR, decisão monocrática, Relator Fernando Wolff Filho, Agravo de instrumento 0942753-4, 13ª Câmara Cível, 07/08/2012). No caso em exame, o agravante não mencionou as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, sendo que apenas o interesse na continuidade do processo de execução não o justifica, dado o fato de que a tramitação dos embargos não afasta o direito do credor à atualização do seu crédito, bem como pela futura expropriação do bem hipotecado. Por tais fundamentos, converto o agravo de instrumento para a forma de agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo originário, a fim de apensamento. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0909312-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/395826. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9093129-0/1 Agravo Regimental, 909312-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Edemilson Pasqualotto da Paixão, Silvanei Limberger Cucci da Paixão. Advogado: Juliano Tramontina. Embargado: Adalberto Antonio da Silva. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Interessado: Valdemar Franco, Domitila Maria Marques Franco. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 909312-9/02 1. Tendo em vista o pedido dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 0910140-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/185189. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910140-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Riuci Aikama (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO Nº 910140-0/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: RIUCI AIKAMA AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A - sucessor do Banco Banestado S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Lenice Bodstein. 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0915098-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915098-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Arion Fernandes (maior de 60 anos), Carlos Alberto Silvestri, Daniel Thadeo Sems (maior de 60 anos), Hildebrando Dedin (maior de 60 anos), Monica Kulik Chiquiti, Narciso Dario (maior de 60 anos), Pedro Campos Anacreto, Santina Biora Santos (maior de 60 anos), Vera Regina Biscaia Vianna Baptista, Emma Stadel Ludemann, Vilma Ludemann Galdino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o pedido dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0943905-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001457-88.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Carlito Kozlowski (maior de 60 anos), Darcy Puchival Nemes (maior de 60 anos), Espólio de Fany Caznoch, Alor Caznoch, João Makiak (maior de 60 anos), João Myszka, José Luíz Petris, Jussara do Rocio Valente Purkote, Mário Sloniak, Mariano Sloniak (maior de 60 anos), Silvestre Marques Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.905-2, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: CARLITO KOZLOWSKI E OUTROS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões dos agravantes é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6.

Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0951084-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93253. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034106-76.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Luiz Claudio Reeberg Stranganelli. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 951084-3. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0013 . Processo/Prot: 0957180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339588. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000986 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nair Silvia Zorzo da Silva (maior de 60 anos), Orandir Gayardo, Julio Matias da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Darci Domingos Tonin, Alceu Demarco, Nair Eva Paludo Rigozo (maior de 60 anos), Carlos Marques da Silva, Agenor Slongo, Hugo Alberto Bernardi (maior de 60 anos), Ângelo Luiz Stroparo (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957180-4, DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : NAIR SILVIA ZORZO DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; 2 d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0014 . Processo/Prot: 0958618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012098-47.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Maria Odete Ross de Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro- lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 19 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0963329-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100413. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013751-45.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Maria Missae Tajiri, Valéria de Oliveira Giani, José Vaz Pires Domingues. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 963329-8, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTES : MARIA MISSAE TAJIRI E OUTROS APELADO: BANCO ITAÚ SA RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBST. 2º G. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal e julgou extinta a presente execução individual de sentença condenatória proferida em favor da Apadeco na Ação Civil Pública nº38.765 de 1998. Relatado, decido. O Min. Sidnei Beneti determinou em decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº 19734-PR a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública movida pela Apadeco, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 05 anos para a propositura da execução individual. Com esta nova decisão não resta mais dúvida quanto à suspensão das execuções que se encontram tramitando em primeiro grau de jurisdição até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie em definitivo e sob o rito dos recursos repetitivos, sob o tema da prescrição quinquenal. De igual sorte, este recurso de apelação deverá aguardar o referido julgamento. encontra completa, intimem-se e aguarde-se o julgamento do Resp. nº 1.273.643-PR. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0967086-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025822-21.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Antonio Zanin (maior de 60 anos), Izidoro Faot (maior de 60 anos), Francisco Faot, Antonio Amilton D Agostin, Roque Stabach (maior de 60 anos), Rafael Karachesnki. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 967086-4. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0017 . Processo/Prot: 0967253-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007136-49.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Irene Cornelio do Nascimento, Luiz Aniceto Nascimento, Milton José da Costa, Antonio Clementino Neto, Antonio Jaime Zerbinatti, Maria Rodrigues da Cunha Janke, Everton Janke, Suzemar Janke, Luminada Games Brizzi, João Antonio Juliani, Antonio Jaime Zerbinatti, José Carlos Faria Coelho, Corina Isabel de Farias. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 967.253-5 fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0018 . Processo/Prot: 0967341-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158206. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035104-78.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Baldin Cazarini (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II.REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase 2 instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0967524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115627. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006342-80.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Marcia Cristina Fenezi, Aparecido Fenezi (maior de 60 anos), Marcelo Divino Finezi, Clarice Miguel Finezi (maior de 60 anos), Alexandre Faleiros de Brito, Virgilio Concolato Neto, Alcira Faleiros de Brito. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 927524-9. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0020 . Processo/Prot: 0967629-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113115. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001202-40.2007.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Dilermando Batista, José Ocival dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Benck, Andressa Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 967629-9. DECISÃO Em cumprimento às decisões exaradas pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP e no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0021 . Processo/Prot: 0968691-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056820-69.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: João Maria de Lima, Manoel de Lima, José Filho da Silva, Aloízio Clemente Narciso, Raul Bortoleto, Mário Francisco Salvatti, Loudes Hadas, Luiz Carlos Tosta. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão de fl. 422-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº. 56.820/10, em trâmite na 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na qual Sua Excelência ordenou que a Serventia lavre termo de penhora sobre o valor transferido pelo banco, bem como solicitou a prestação de caução pelos credores, para eventual levantamento dos valores. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) de acordo com recente posicionamento do STJ, na Medida Cautelar n. 19.734- PR, resta vedado o levantamento de valores em todos os cumprimentos de sentença da ação civil pública da APADECO; b) deve-se aguardar o julgamento final da matéria prescricional pelo STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. Antevejo a verossimilhança das alegações do banco agravante, bem como existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, pelo que é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo. Ademais, há notícia dos autos de que o agravante interpôs outro Agravo de Instrumento dirigido a este TJ/PR e que foi distribuído a este Relator, sob n. 900102-7, que aguarda julgamento, no qual também se discute a suspensão da ação, ante a pendência de julgamento da matéria prescricional no STJ. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responderem e apresentarem peças no prazo legal. 6. Após, informe a Divisão da Câmara qual a atual fase em que se encontra o Agravo de Instrumento sob n. 900102-7, inclusive juntando ao presente caderno processual cópias das decisões lá proferidas e já publicadas. 7. Voltem conclusos. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0968700-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119980. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039292-51.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Florinda Martins Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Mitsi, Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II.REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF,

determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase 2 instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de outubro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0969285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120043. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001617-05.2010.8.16.0137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Milton Geraldo Siqueira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 969285-5, DE PORECATU - VARA CÍVEL E ANEXOS.APELANTE : MILTON GERALDO SIQUEIRA APELADO : ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, e ofício do E. STF 378/2012, sobresto o presente feito. 2 Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0024 . Processo/Prot: 0969372-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009259-20.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Mariano Galdino Ribeiro, Rafael Miksza de Souza, Pedro Paulo Gasparelo, José Francisco Gasparelo, José Freitas, Geracindo Gasparelo. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 969.372-3 fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 16 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0025 . Processo/Prot: 0969439-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121403. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003946-72.2010.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Delcidio Benelli (maior de 60 anos), Idalírio Benelli (maior de 60 anos), Saturno Imbriani (maior de 60 anos), Julia Herrera Imbraiani (maior de 60 anos). Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior, José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 969439-3, DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADOS : DELCIDIO BENELLI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, e ofício do E. STF 378/2012, sobresto o presente feito Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0026 . Processo/Prot: 0969543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031093-11.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Anna Lange (maior de 60 anos), Antonio Cicero dos Santos, Clotilde Rodrigues, Alberto Callsen, Helena Augusto Kozilek (maior de 60 anos), Janaina Augusto Kozilek, Alba Cristina Augusto Kosilek, Douglas Augusto Kosilek, Agostinho Januário Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 969543-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL APELANTES : ANNA LANGE E OUTROS APELADO : BANCO SANTANDER S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0027 . Processo/Prot: 0969585-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-17.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Apelado: Sabino Paulo dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Vânia Elyr de Lara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 969585-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : SABINO PAULO DOS REIS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos

os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0028 . Processo/Prot: 0970044-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007304-51.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Alceu Ribeiro, Alina Magnuski (maior de 60 anos), Ari Francisco Santos, Dulcilia de Souza Fagundes (maior de 60 anos), Elza Costa Toppel (maior de 60 anos), Jose Naves do Amaral, Julio Cesar Sabbag, Leni Purini Schause (maior de 60 anos), Maria Rita Kocahanny Lovato, Paulo Takeshi Makiyama. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro- lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0029 . Processo/Prot: 0970593-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007034-27.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher. Rec.Adesivo: Anilda Spier (maior de 60 anos), Cirli Frana, Geraldo Fischer, Guido Neis (maior de 60 anos), Ivar Heimerdinger, Orivaldo José Balestri (maior de 60 anos), Rubin Herbert Stefan, Sadir Delai (maior de 60 anos), Serafim Schueroff. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Anilda Spier (maior de 60 anos), Cirli Frana, Geraldo Fischer, Guido Neis (maior de 60 anos), Ivar Heimerdinger, Orivaldo José Balestri (maior de 60 anos), Rubin Herbert Stefan, Sadir Delai (maior de 60 anos), Serafim Schueroff. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0030 . Processo/Prot: 0971525-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387692. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080237-75.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Bernabe Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Márcia dos Santos Eiras. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971525-5, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : BERNABE COELHO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do

Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. 3 Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0031 . Processo/Prot: 0971968-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391771. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000757 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sergio Bedin, Rodrigo Leandro Guzzo, Jandir Zuconelli, Jardelino Deroski, Sumpta Acco, Onorino Batistella, Lila Balcevcz Macarini, Luiz Boschi, Angelo Rosin. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971968-0, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : SERGIO BEDIN E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; 2 d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0032 . Processo/Prot: 0971985-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387636. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002045-07.2011.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Alessandro Divino Marques. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971985-1, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : ALESSANDRO DIVINO MARQUES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. 3 Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0033 . Processo/Prot: 0972378-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391093. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063404-16.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano. Agravado: Luiz Fernando Piccinin, Licéia Mazer Filli Piccinin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão singular de fl. 113/TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 63.404/2010 da 7ª Vara Cível de Londrina, na qual Sua Excelência manteve o despacho anteriormente proferido, determinando que o exequente praticasse os atos necessários ao prosseguimento regular do feito. 2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente inadmissível. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho agravado de fl. 113/TJ indeferiu, na verdade, pedido de reconsideração do agravante, não sendo o despacho que efetivamente indeferiu o pedido de consulta pelo INFOJUD da Receita Federal formulado pelo Banco. Logo, a decisão de fl. 107-TJ foi a que causou gravame à esfera jurídica do agravante, e, assim, ensejaria eventual interposição do recurso. Destaca-se, ainda, que a decisão de fl. 113-TJ apenas afasta pedido de reconsideração, mantendo inalterada a anteriormente proferida. Sendo a decisão efetivamente agravada datada de 24 de julho de 2008, tendo sido publicada no dia 31 de julho de 2012, manifesta é a intempestividade do recurso (protocolizado no dia 05 de outubro de 2012). suspender o prazo recursal. Este é o entendimento dos nossos Tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RECONSIDERACAO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não tem o condão de renovar o prazo para interposição de agravo de instrumento, mesmo quando na manifestação judicial a ele relativa, o magistrado elenca outros fundamentos para se manter a decisão originária, que atingiu direito da parte agravante. Apesar da insistência do agravante em demonstrar que pretende recorrer da segunda decisão (relativa ao pedido de reconsideração), foi a primeira que atingiu sua esfera jurídica, sendo, assim, recorrível. Agravo não provido." (TJ/PR Acórdão nº 25639, 2ª Câmara Cível, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, julg. 08/11/2005). Então, decisão de fls. 113-TJ não pode ser objeto de nova discussão por força da preclusão temporal. Ademais, inexiste prova de fato novo capaz de justificar a mudança da situação jurídica já decidida anteriormente. Desta forma, o presente agravo de instrumento não é de ser conhecido. É como decido. 4. Nestas condições, e reiterando, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. agravo de instrumento. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 0972385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006738-05.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Miguel Lozano Leonel, Walter Jose Ranieri, Caetano Antonio Rainieri (maior de 60 anos), Nelson Jose Pagoti, Julio Sertorio (maior de 60 anos), José Leal Neto, Domingos Jose de Pauli, Joao dos Santos, Mario Zarzenoni Machado (maior de 60 anos). Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais -

ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0826841-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272095. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001640-36.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): Luiz Fernando Frias, Maria Alice Neves da Silva, Geraldo Steffan Leh, Christine Faerber (maior de 60 anos), Arno Vier, Helvio Luiz Possobon (maior de 60 anos), José Marcos Araldi, tarcisio nardi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Luís Oscar Six Botton (PR028128)

0036 . Processo/Prot: 0865735-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008886-52.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Espólio de Marcos Knopfholz. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Rec.Adesivo: Imobiliaria 2000 Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira, Geórgia Bordin Jacob. Apelado (1): Espólio de Marcos Knopfholz. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado (2): Imobiliaria 2000 Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Geórgia Bordin Jacob (PR028251), Adriana D'Avila Oliveira (PR028200), Rosana Jardim Riella Pedrão (PR025298), Carlos Fernando Correa de Castro (PR002298)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11537

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira Bernardino	008	0971929-3
Alexandre Pietrângelo Lima	012	0973089-2
Ana Estela Vieira Navarro	013	0973149-3
Aracelli Mesquita Bandolin	013	0973149-3
Augusto Cesar Fortuna	002	0848566-3
Benjamim de Bastiani	005	0956283-6/01
Bruno Di Marino	010	0972098-7
Camilo de Toni	002	0848566-3
Carmela Manfroi Tissiani	007	0964790-1
Celso Cordeiro	008	0971929-3
Celso Meira Júnior	007	0964790-1
Cleusa Fritzen	006	0957533-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0972098-7
Edinara Regina Schaefer Covatti	006	0957533-5
Emerson Chibiaqui	004	0895384-4
Eugênio Cantarino Nicolau	004	0895384-4
Everton Rodrigo Zamarchi	002	0848566-3
Fares Jamil Feres	012	0973089-2
Fernando Cesar Sprada	001	0832833-2/01
Fernando José Mesquita	013	0973149-3
Gilson José dos Santos	005	0956283-6/01
Guilherme Druciak de Catro	010	0972098-7
Henrique Cavalheiro Ricci	007	0964790-1
Irmeli Melz Nardes	009	0971951-5
Jackson Heim	006	0957533-5
João Joaquim Martinelli	007	0964790-1
Joel Vidal de Oliveira	008	0971929-3
José Miguel Garcia Medina	007	0964790-1
José Valmor Ribeiro Nardes	009	0971951-5
Juliana Cristina Martinelli	007	0964790-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0872633-4/01
Liancarlo Pedro Wantowsky	009	0971951-5
Luiz Carlos Moreira Junior	001	0832833-2/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	005	0956283-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0972098-7
Maria da Betânia Lacerda Ferreira	011	0973061-4
Maria Regina Discini	003	0872633-4/01
Mário Rubens Vargas Mella	001	0832833-2/01
Nelci Aparecida Mungo	013	0973149-3
Nilton Giuliano Turetta	010	0972098-7
Oseas Aguiar	007	0964790-1
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	001	0832833-2/01
Pedro César Pereira	013	0973149-3
Rafael de Oliveira Guimarães	007	0964790-1
Renata Paccola Mesquita	007	0964790-1
Roberto Krobel	002	0848566-3
Robson Adriano de Oliveira	001	0832833-2/01
Rosângela do Socorro Alves	003	0872633-4/01
Silvenei de Campos	001	0832833-2/01
Valeriano Aparecido Medeiros	014	0973239-2
Victoria Caiuby Guimarães	011	0973061-4
Vinicius Secafen Mingati	007	0964790-1
Willi Sebastian Kunzli	011	0973061-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0832833-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 832833-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Célia do Rocio Andreatta. Advogado: Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior. Embargado: Vera Maria Neves Taule, Luis Nunes Taule. Advogado: Silvenei de Campos, Mário Rubens Vargas Mella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se os embargados, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 18 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0848566-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349484. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000789 Declaratória. Agravante: D & D Distribuidora Ltda, Vítor Alberto Dell Olivo, Simara Dell Olivo. Advogado: Roberto Krobel. Agravado: Cervejaria Belco S/a. Advogado: Augusto Cesar Fortuna. Interessado: Tallento Construtora de Obras Ltda. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO.FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO.EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D & D Distribuidora Ltda. e outros em face da decisão de fls. 306, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito sob o nº 789/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, onde o MM. Juízo a quo revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida. Dessa decisão,

recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a decisão agravada é prejudicial uma vez que possibilita que terceiros adquiram os imóveis objetos do contrato com a agravada com cláusula de retrovenda e que a demanda tem por objetivo a anulação da arrematação do mesmo imóvel efetivada em outros autos. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar pretendida foi indeferida às fls.331/332. A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 352/364 O Juízo a quo prestou informações às fls. 401. Informou que o imóvel foi arrematado em hasta pública e já está registrado em nome do adquirente, que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida. O E. Des. Alexandre Barbosa Fabiani proferiu despacho às fls. 403 requerendo novas informações do Juízo a quo acerca da apreciação da preliminar de litispendência suscitada em contestação. Em novas informações o Juízo de primeiro grau informou que foi proferida sentença de extinção nos autos originários do presente recurso em face do reconhecimento da coisa julgada. É o relatório. II - DECIDO: Diante da informação de que houve prolação de sentença nos autos originários do presente Agravo de Instrumento, a pretensão recursal foi inteiramente perdida, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0872633-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872633-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Loerny Celso Manso da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0895384-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403419. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005267-56.2011.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: José Luiz Chieratto. Advogado: Emerson Chibiaqui. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 44/46) que julgou procedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Alega o INSS, objetivando a reforma da sentença, que teria decaído o direito de revisão do autor; que a lei não poderia retroagir, vez que não haveria previsão expressa e que os juros e correção monetária deveriam estar adequados a Lei nº 9.494/1997; que seria necessária a inversão da sucumbência. Contrarrazões às fls. 63/69. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. O presente recurso merece provimento liminar. A revisão do beneficio previdenciário, na forma pretendida pelo autor, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da Repercussão Geral por Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389-1, tendo sido decidido: "O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários." A improcedência do pleito inicial, de revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, é necessária eis que deferida antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 (auxílio acidente concedido em 05.03.1987). Vale dizer, seu benefício foi implementado antes da vigência da lei da previu um percentual maior para o cálculo do aludido benefício. Sobre o tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL INSS DISPENSADA DO PREPARO RECURSAL PRÉVIO - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1523/97 - PRAZO DECADENCIAL NÃO APLICÁVEL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ANTERIOR À LEI N. 9.032/95 - APLICABILIDADE IMEDIATA DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - VI CCV - AP CIVEL 0633676-7) Sendo assim, o fato de que a Lei 9.032/1995 não incidiria sobre as parcelas vencidas antes da sua vigência não altera os fatos, pois o que se conta para sua aplicação é a data em que o benefício foi implantado. Ainda, em que pese à superveniência de lei mais benéfica, a mesma não atinge os benefícios constituídos antes de sua entrada em vigor, prevalecendo à norma vigente ao tempo da concessão do benefício. Diante da reforma do julgado de primeira instância e do reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora, em decorrência da assentada que emana do Supremo Tribunal Federal, o reexame necessário resta prejudicado. Em conseqüência da reforma da sentença e decaimento das pretensões da parte autora, é de se inverter os ônus sucumbenciais. O Código de Processo Civil no art. 20, § 3º, estabelece como regra para a fixação dos honorários que serão eles arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, observando-se: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c"). Não havendo condenação no presente caso, fixo os honorários advocatícios em R $ 300,00 de acordo com as alíneas "a", "b" e "c" do referido artigo, observados os ditames do artigo 12 da lei 1.060/50, diante do deferimento de assistência judiciária gratuita de fls. 18. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0005 . Processo/Prot: 0956283-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371736. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 956283-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato das Empresas de Radiodifusao do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Embargado (1): Sert Sindicato das Empresas de Rádiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Embargado (2): Associação Comunitária e Cultural de Guaraniaçu. Advogado: Benjamim de Bastiani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Insurge-se a embargante contra decisão de fls. 225/229, que converteu o agravo de instrumento para a modalidade retido, requerendo a reconsideração da mesma, sob a alegação de que teria restado demonstrada a possibilidade de prejuízos com a manutenção da decisão de primeiro grau. É o relatório. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pela agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. No presente caso, a decisão restou devidamente fundamentada, no sentido de que a agravante não teria demonstrado qual a efetiva lesão que poderia ser causada, principalmente diante de sua alegação de que todas as lojas do empreendimento já teriam sido edificadas. Não há, portanto, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Inexiste na decisão, igualmente, qualquer omissão, a ser sanada através dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual indefiro a pretensão da embargante. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0006 . Processo/Prot: 0957533-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347990. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001129-77.2012.8.16.0170 Ação Monitória. Agravante: Iri Paludo. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Agravado: Irmãos Inácio e Companhia Ltda. Advogado: Cleusa Fritzen, Jackson Heim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificada no caso em comento. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pelo Agravante. 2 - Consequentemente recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 3 - Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie- se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4 - Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5 - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0964790-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359286. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000085 Indenização. Agravante: Cofama - Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Fernando José de Faria Ferraz. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oseas Aguiar, Celso Meira Júnior, Juliana Cristina Martinelli, Carmela

Manfroi Tissiani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, Diante do contido na petição apresentada pela agravante (fl. 318), homologo a desistência do presente recurso, declarando extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Em 19 de outubro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0008 . Processo/Prot: 0971929-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381377. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038041-69.2011.8.16.0021 Ação de Cumprimento. Agravante: Maria Oliveira de Andrade. Advogado: Adriana Vieira Bernardino, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0971951-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380842. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000096-86.1996.8.16.0146 Ação Monitória. Agravante: Laércio Bueno dos Santos, Sandra Maria Abil Russ dos Santos. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Agravado: Bamerindus Sa - Participações e Empreendiementos. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky. Interessado: Russ Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento.II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade.III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo.É bastante claro o periculum in mora no caso, pois o feito já está em sua fase final, tendo sido determinada a realização dos atos tendentes a expropriar os agravantes de seus bens indicados à penhora. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que o bem em discussão trata-se do imóvel destinado à moradia dos agravantes, estando acobertado pela benesse da impenhorabilidade. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0010 . Processo/Prot: 0972098-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394585. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009112-21.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jorge Ferreira Vieira. Advogado: Guilherme Druciak de Catro, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, em sede de ação de complementação de ações c/c perdas e danos, proposta por Jorge Ferreira Vieira, determinou a juntada, por aquela, dos documentos necessários à solução da lide, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Alega a agravante que não consta nos autos que a agravada solicitou a apresentação dos documentos pela via administrativa, assim como a comprovação do pagamento do custo do serviço conforme determina a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada, pois a falta de interesse de agir. Ainda, aduz que não poderia ter sido determinada a inversão do ônus da prova. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório, além de que o agravado juntou comprovante da relação existente entre as partes (doc. fls. 53-TJ). Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0011 . Processo/Prot: 0973061-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0049733-91.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Metso Paper South América Ltda. Advogado: Victoria Caiuby Guimarães, Willi Sebastian Kunzli, Maria da Betânia Lacerda Ferreira. Agravado: Twz Metalúrgica Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Metso Paper South América Ltda. em face da decisão de fls. 17/18, prolatada nos autos de Ação Ordinária com pedido liminar de arresto sob o nº 49.733-91/2012, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu a medida liminar pleiteada pela da ora agravante, assim decidindo: "(...) Em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Dois requisitos específicos para sua concessão do arresto: prova da dívida líquida e certa que corresponde ao interesse de agir e prova documental ou justificação por outro meio, de que o devedor estaria a dilapidar seu patrimônio, em detrimento do interesse do credor (art. 814, I e II do CPC). O parcial inadimplemento contratual da ré restou demonstrado, não obstante o cancelamento das ordens remanescentes de compras pela autora, pendente a notificação extrajudicial da ré (sequencia 1.2). Vale não olvidar que a resolução do contrato depende de expressa manifestação judicial, o que não traduz, prima facie, a liquidez e certeza da dívida. Não é demasiado ressaltar que muito embora a atitude da ré ao se coadune com a boa-fé e, ainda, prescindir de prova cabal de seu estado de insolvência para que o arresto seja concedido, mister que se demonstre a existência de indícios sérios de insolvência e, bem assim, que o devedor esteja pretendendo alienar ou transferir bens, ou contrair dívidas, com a intenção de prejudicar obrigações celebradas anteriormente. Ora, tal situação, pelo menos nessa fase preliminar, não ficou satisfatoriamente evidenciada, pois o ajuizamento de ações trabalhistas, diga-se, aliás, em que a autora também figura como ré, não possuem o condão de caracterizar o estado de insolvência e, além disso, pelos documentos que instruem a inicial não constatei a impontualidade de dívidas representadas por ?quantias vultosas?. 3. Razão pela qual, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando estarem presentes os requisitos do artigo 813 e seguintes do Código de Processo Civil uma vez que o agravado atualmente não possui domicílio certo, sendo impossível localizá-lo para que satisfaça inúmeras pendencias financeiras protestos e execuções, existe prova literal de dívida líquida e certa e por fim, existe prova documental do domicílio incerto e do não pagamento de obrigações no prazo estipulado. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação,

caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais quando baseada na ausência, em tese, do estado de insolvência da ora agravada. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0973089-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392537. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022588-12.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Ricardo Pascoal Alencar. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Agravado: Dallas Automoveis e Acessorios Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Pascoal Alencar em face da decisão de fls. 47, prolatada nos autos nº 0022588-12.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maringá, onde o MM. Juízo a quo não concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora agravante que visava compelir as rés a entregar recibo de transferência de veículo, assim decidindo: "(...) No caso sub judice impossível a concessão da medida liminar pleiteada haja vista a inexistência de periculum in mora necessário para seu deferimento. Verifica-se, pelos documentos acostados a inicial, que o contrato de compra e venda do veículo ora mencionado foi firmado entre as partes em 20/09/10, sendo que apenas em 21/08/12 o autor intentou a presente ação buscando obter, pelas vias legais, o direito de registrar a propriedade do bem, quando o referido instrumento previa o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do recibo de transferência do automóvel Assim, o fato de o autor ter aguardado quase dois anos para ingressar com ação judicial, por si só, parece-me, é suficiente para afastar qualquer alegação de dano irreparável ou de difícil reparação que posse ser apresentada por ele, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na exordial." Dessa decisão, recorre ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: restou demonstrado que jamais houve comodismo de sua parte com a situação, sendo que inúmeras vezes entrou em contato com as rés/agravadas buscando solução para o problema, a qual sempre efetuou promessas de que disponibilizariam os documentos necessários à transferência do veículo. Aduz que dirigiu-se ao PROCOM, onde lavrou inúmeras reclamações, conforme se constata da documentação carreada aos autos. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja cassada a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida e embora presente o periculum in mora, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, posto que a matéria pedida em liminar confunde-se com o mérito do provimento final, e ainda este é satisfativo, sendo prudente que se aguarde o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0973149-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393060. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001124 Ação Monitória. Agravante: Eduardo Fernando Toniol. Advogado: Pedro César Pereira, Nelci Aparecida Mungo. Agravado: Claudemir Euzebio dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Fernando Toniol, contra decisão que, em sede de ação monitória proposta em face de Claudemir Euzébio dos Santos & Cia. Ltda,., indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, face o Magistrado haver entendido que não teriam restado comprovados os requisitos do art. 50 do CPC. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que restou comprovado nos autos que a empresa agravada encontra-se com sua situação cadastral cancelada desde 2005 e inapta desde 2004, fato este que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Com efeito, cinge-se a controvérsia em verificar se a hipótese apresentada nos autos enseja o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa inadimplente, em razão da alegada dissolução irregular, pelo cancelamento de sua inscrição na Junta Comercial, além de diversas alterações contratuais e de endereço. Consolidou-se o entendimento de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica naqueles casos em que, em concreto, se verifica que o regime de separação patrimonial previsto para as sociedades vem sendo manejado de forma abusiva pelos seus sócios, com o ânimo de obtenção de proveito ilícito. Estabelece o art 50 do CPC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A jurisprudência, de forma expressiva, vem admitindo que a dissolução irregular da sociedade empresária, sem a devida baixa na Junta Comercial, configura hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006. Cita-se, ainda: "II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011) "3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.6. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp Nº 897.798 - SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04 de novembro de 2008)." Esta Corte já decidiu no mesmo sentido, senão vejamos: " 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo, uma vez comprovada a ausência de movimentação financeira ou patrimonial, bem como a inexistência de bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido."(AI 763540-3, 15ª C.Cível, Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 06.04.2011). "Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Ação declaratória. Cumprimento de sentença. Bens dos sócios. Indícios de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Ainda que o artigo

596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido."(AI 0710517-7, 15ª C.Cível, Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 20.10.2010). "" 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo. 3. A dissolução irregular de sociedade pode ser comprovada mediante a certidão de oficial de justiça, em que se ateste a inexistência da sede da empresa no endereço cadastrado perante a Junta Comercial competente. 4. A ausência de bens é igualmente evidente diante da inexistência de sede onde se concentre patrimônio da sociedade, bem como diante da inércia dos sócios em indicar patrimônio social, apesar de validamente citada a sociedade. Agravo de instrumento provido."(AI 0408060-6, 15ª C.Cível, Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - J. 16.05.2007) " 1. A decisão interlocutória que traz, de forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientaram o julgamento, não está eivada de nulidade por ausência de fundamentação. 2. Constatada a inexistência de atividades da pessoa jurídica no endereço constante do contrato social, arquivado perante a junta comercial, presume-se a dissolução irregular, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo conhecido e não provido." (AI 0562380-9, 15ª C.Cível, Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 15.07.2009). O encerramento das atividades restou evidenciado nos documentos juntados pelo agravante, de que a empresa estaria com seu registro cancelado na Junta Comercial, bem como a mesma foi considerada inapta, desde 2004/2005. Do exposto, conclui-se em deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, visando à penhora de bens dos sócios, a fim de garantir a execução. Insta salientar que a desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios, de meios processuais para impugná-la. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para determinar que o juízo originário proceda à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ora agravada, oportunizando, contudo, que os respectivos interessados possam ilidir a presunção de dissolução irregular da mesma. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Baixem oportunamente. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0014 . Processo/Prot: 0973239-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396625. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029790-28.2012.8.16.0021 Ação Monitória. Agravante: Claudio Pascoal. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Edison Luiz Sotelo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Pascoal, contra decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e que juntou declaração de hipossuficiência financeira. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, vez que a Magistrada a quo indeferiu liminarmente o pedido, sem determinar a juntada de documentos pela parte autora. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que somente pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar as alegações de hipossuficiência financeira dos autores, não podendo o Juiz a quo proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis à derrubar os elementos apresentados pelos requerentes. Incumbia ao Magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua mantença e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, para determinar que seja possibilitado ao agravante juntar a documentação necessária para comprovar suas alegações, no sentido de que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e, para que, somente após, o Magistrado monocrático emita decisão sobre a questão. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11511

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	053	0919426-1
Ademir Fernandes Cleto	082	0927673-5
Adriana Vieira Bernardino	020	0872435-8
	089	0929441-1
Airton José Alberton	103	0937650-5
Airton Sávio Vargas	055	0919582-4/01
Alan Oliveira Pontes	128	0955130-6
Alan Roge de Castilho	098	0932834-1
Alberto Silva Santos	077	0925489-5
Alceu Maciel D'Ávila	008	0829993-8
Aldivino Alves Pereira	047	0916772-6/01
Alessandra Augusta Klagenberg	059	0921404-6
Alessandra Gaspar Berger	027	0875790-6
Alessandro Frederico de Paula	032	0881367-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	079	0926301-0
Alexandre Barbosa Lemes	126	0951914-6
Alexandre José Garcia de Souza	061	0922394-9/01
	068	0924177-6/01
Alexandrina Juliana Casarim	039	0912524-4/01
Allan Leite Dias	012	0848768-7
Altamiro José dos Santos	004	0541050-6/01
Ana Carolina Montagnieri Serafim	128	0955130-6
Ana Maria Maximiliano	060	0921439-9
Ana Paula Alemán	112	0943975-4
Ana Paula Almeida Martins	069	0924387-2
Ana Tereza Palhares Basílio	089	0929441-1
Analice Castor de Mattos	026	0874817-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	116	0945319-4
Anderson Ferreira	035	0900373-6
André Ricardo Brusamolin	106	0940958-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	101	0936964-0
Andréa Cristine Arcego	006	0593738-8
	027	0875790-6
Andrea Hilgemberg Pontes	045	0914921-1
Andréia Azevedo Fortis	053	0919426-1
Andressa Caroline de Oliveira	127	0952299-8
Anne Caroline Cassou	013	0854556-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	027	0875790-6

	067	0923838-0
Antônio Carlos Bernardino Narente	029	0879346-4/01
Antônio Carlos Bonfim	076	0925442-2
Antonio Josué Meister Munhoz	106	0940958-1
Antonio Leal do Monte	104	0938214-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	027	0875790-6
	040	0912584-0
	067	0923838-0
	078	0925772-5
	084	0928320-3
Antonyo Leal Junior	048	0917446-5
Araripe Serpa Gomes Pereira	097	0932715-1
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	029	0879346-4/01
Arno Jung	037	0911776-4
Arthur Soares Cardozo	048	0917446-5
Beatriz Schiebler	005	0542016-8
Bernadete Gomes de Souza	113	0944052-0
Bernardo Guedes Ramina	017	0870742-0
	020	0872435-8
	066	0923485-9/01
	081	0926991-4
	087	0929273-3/01
	089	0929441-1
	107	0941818-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	104	0938214-3
Bruno Di Marino	017	0870742-0
	018	0871965-7
	020	0872435-8
	066	0923485-9/01
	087	0929273-3/01
	107	0941818-6/01
Carilyz Driely Cordeiro	013	0854556-4
Carla Speroni Scherer	038	0911787-7
Carlos Eduardo Bley	075	0925193-4
Carmem Lúcia Bassi	076	0925442-2
Carolina Marcela F. Bittencourt	061	0922394-9/01
Caroline Maria Mallon	099	0933089-0
Cassia Regina Favoretto Valebom	075	0925193-4
Celso Antonio Rossoni	106	0940958-1
Cesar Ricardo Tuponi	106	0940958-1
Cezar Augusto Dallegrave Gruber	065	0923284-2
Christiaan A. L. d. Oliveira	083	0928010-2
Cibele Merlin Torres	095	0931518-8
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	114	0944972-7
Cinara Stock dos Santos	004	0541050-6/01
Cintya Buch Melfi	052	0919072-3
Claudine Camargo Bettes	024	0873898-9
	079	0926301-0
Claudio Ito	049	0918055-8
	050	0918065-4
Cláudio José Zerbeto Assis	008	0829993-8
Cleberson Bento Pinto	040	0912584-0
Cleide Mara Felix da Silva	111	0943225-9
Creusa Roccato Trevisan	108	0941831-9
Cristiane Puchevaillo Souza	005	0542016-8
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0847383-0
	038	0911787-7
	073	0924881-5
	110	0943204-0
Daiane Maria Bissani	040	0912584-0
Damien Pablo de Oliveira Theis	033	0885278-8
	090	0929547-8
Daniela de Angelis	048	0917446-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0870742-0
	066	0923485-9/01
	087	0929273-3/01
	089	0929441-1
	107	0941818-6/01
Darcy Rossi Penalvo	109	0943114-1
David Alexandre W. d. Mattos	010	0847280-4
David Fernandes Gouvea	077	0925489-5
Débora Fuzeto	094	0931407-0/01
Débora Maceno	016	0866808-4
Deborah Alessandra de O. Damas	109	0943114-1
Denise Teixeira Rebello Maia	063	0922797-0
Diego Balem	090	0929547-8
Diego Caetano da Silva Campos	086	0928837-3/01
Diego Martins Caspary	011	0847383-0
	073	0924881-5
Diogo Castor de Mattos	099	0933089-0
Dolores Cabana de Carvalho	028	0876680-9
Douglas Alberto Luvison	034	0888305-2
Edemar Hanusch	095	0931518-8
Edenilson Fausto	056	0919811-0
Edilberto Spricigo	120	0946448-4
Edson Luiz Martins	038	0911787-7
Edson Tomé	056	0919811-0
Eduardo Iwersen Krukoski	123	0948520-9/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	036	0910129-1
Elisângela Almeida Rocha	016	0866808-4
Elise Aparecida Medeiros	124	0949195-0
Elizabete Serrano dos Santos	119	0946142-7
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	075	0925193-4
Elvis Gallera Garcia	015	0863043-1
	029	0879346-4/01
Eraldo Lacerda Junior	110	0943204-0
Eridson Pompeu da Silva	060	0921439-9
Eveltoniro Stock Santos	004	0541050-6/01
Evilnei Moro	127	0952299-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	088	0929435-3
	091	0929800-0
	096	0931858-7
Fabiana Andréa F. L. Pereira	032	0881367-4
Fabiana Eliza Mattos	090	0929547-8
Fabiane Cristina Seniski	121	0946460-0
Fábio Grein Pereira	052	0919072-3
FABIO MACIEL JAKYMIU	062	0922533-6
Fábio Moreira Constantino	111	0943225-9
Fabrício Verdolin de Carvalho	062	0922533-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0407775-8/06
Fernando Frederico	051	0918902-2
Fernando Rumiato	098	0932834-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	101	0936964-0
Flávio Pansieri	086	0928837-3/01
Florinda Burkovski	106	0940958-1
Gabriela de Paula Soares	001	0407775-8/06
	027	0875790-6
	093	0930109-5
Gabriela Zanatta Pereira	043	0913895-2
Generoso Horning Martins	102	0937101-7
Genésio Xavier da Silva	072	0924785-8
Geni Koskur	012	0848768-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	072	0924785-8
Geórgia Bordin Jacob	079	0926301-0
Geruza Ribeiro do Espírito Santo	043	0913895-2
Gilberto Daneluz	081	0926991-4
Gilberto Santi	036	0910129-1
Giovana Christie Favoretto	104	0938214-3
Giovani Marcelo Rios	010	0847280-4
	056	0919811-0
Giovanna Paola Primor Ribas	013	0854556-4
Gisele Aparecida Spancerski	043	0913895-2
Gisele da Rocha Parente	124	0949195-0
Gisele Soares	102	0937101-7
Glaci Elza Ishikawa	017	0870742-0
	107	0941818-6/01
Glauco Humberto Bork	003	0521282-2/01
Greici Mary do Prado Eickhoff	074	0925024-4

Guilherme Régio Pegoraro	059	0921404-6
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	047	0916772-6/01
Haller Nichele Bogoni Junior	127	0952299-8
Hamilton Antonio de Melo	070	0924471-9
Helena Annes	008	0829993-8
Hélio Camilo de Almeida	047	0916772-6/01
Hélio Pereira Cury Filho	024	0873898-9
Hortência Bressan Gonçalves	096	0931858-7
Hudson Baglioni Esposito	076	0925442-2
	088	0929435-3
Hylea Maria Ferreira	064	0923211-9
Idilmara Patrícia V. Chigueira	106	0940958-1
Israel Bogo	129	0955790-2
Iuri Ferrari Cocicov	093	0930109-5
Ivan Aparecido Ruiz	057	0920401-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	059	0921404-6
Ivan Neves Pedrosa	057	0920401-1
Ivanir Locatelli	127	0952299-8
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	007	0729635-9/01
Ivete Garcia de Andrade	002	0500150-5
Izabella de Paula Lino	065	0923284-2
Jeferson Ribeiro	106	0940958-1
Jervis Puppi Wanderley	024	0873898-9
Jhonnath William Simon	069	0924387-2
João Carlos Zafalon	057	0920401-1
João Francisco Monteiro Sampaio	123	0948520-9/01
João Luiz Spancerski	043	0913895-2
Joaquim Miró	081	0926991-4
	089	0929441-1
Jonas Borges	023	0873650-9/01
	041	0913609-6
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	111	0943225-9
Jorge Roberto Martins Júnior	053	0919426-1
José Ari Matos	066	0923485-9/01
	068	0924177-6/01
José Carlos Fagundes Cunha	046	0915251-8
José Carlos Maia Rocha da Silva	122	0947354-1
José do Carmo Badaró	005	0542016-8
José Fernando Marucci	004	0541050-6/01
José Ribeiro	086	0928837-3/01
José Roberto Martins	006	0593738-8
	027	0875790-6
	080	0926973-6
José Subtil de Oliveira	082	0927673-5
Juliano Arlindo Clivatti	026	0874817-8
Juliano Garbuggio	022	0872912-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	082	0927673-5
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0847280-4
	013	0854556-4
	027	0875790-6
	058	0921186-3
	078	0925772-5
	080	0926973-6
	082	0927673-5
	084	0928320-3
	102	0937101-7
	113	0944052-0
	121	0946460-0
	124	0949195-0
Karina Loffy	069	0924387-2
Karyna Ciota Zambonin	123	0948520-9/01
Karyna Pierozan	004	0541050-6/01
Kely Kuhnen	091	0929800-0
Kleber Veltrini Tozzi	056	0919811-0
Laci De Rocco	129	0955790-2
Leandro Batista Faccin	004	0541050-6/01
Leonardo Alves da Silva	025	0873921-3/01
Leonardo Antonio Franco	101	0936964-0
Leonardo Zagonel Serafini	071	0924675-7
Leonildo Brustolin	087	0929273-3/01
Leonir Antonio Bega Martins	038	0911787-7
Leontamar Valverde Pereira	001	0407775-8/06
Lidson José Tomass	079	0926301-0
Lilian Penkal	003	0521282-2/01
Lincoln Lourenço Macuch	005	0542016-8
Lorena Mary Silveira Fontoura	037	0911776-4
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	019	0872426-9
	021	0872500-0
	049	0918055-8
	050	0918065-4
	064	0923211-9
	092	0929872-6
	112	0943975-4
Luciano Henrique de Souza Garbim	118	0945746-1
Luciano Roberto Ioris	033	0885278-8
Luigi Miró Ziliotto	018	0871965-7
	020	0872435-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	102	0937101-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0593738-8
Luis Guilherme Kley Vazzi	070	0924471-9
Luiz Alberto Gonçalves	026	0874817-8
Luiz Carlos Pasqualini	072	0924785-8
Luiz Constantino Filipin	037	0911776-4
Luiz Eduardo Dluhosch	025	0873921-3/01
	041	0913609-6
	097	0932715-1
Luiz Eduardo Volpato	118	0945746-1
Luiz Knob	026	0874817-8
Luiz Pereira da Silva	113	0944052-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0870742-0
Luiz Renato Cardoso Crovador	106	0940958-1
Luiz Ricardo Berleze	037	0911776-4
Manoel Marcelo Camargo de Laet	039	0912524-4/01
Manoella Manfroni Filipin	037	0911776-4
Marcelo Honjo	111	0943225-9
Marcelo Martins de Souza	015	0863043-1
Marcelo Mazur	062	0922533-6
Marcelo Seger	034	0888305-2
Márcia Severina Badaró	005	0542016-8
Márcio Rogério Depolli	104	0938214-3
Marcos Leate	059	0921404-6
Marcos Wengerkiewicz	026	0874817-8
Marcus Aurélio Liogi	113	0944052-0
Maria Aparecida de Paula L. Rech	014	0859589-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	022	0872912-0/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	046	0915251-8
Maria de Nazaré Guimarães Borges	031	0880918-7
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	075	0925193-4
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	100	0934827-4/01
Mariana Fernanda Ferri	121	0946460-0
Mariana Lobato Silva Matida	040	0912584-0
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	067	0923838-0
	078	0925772-5
Marina de Moura Leite	120	0946448-4
Marinez Ferreira	030	0880071-9
Mário Henrique Corral Bóia	082	0927673-5
Marlei Pereira dos Reis	065	0923284-2
Marlene de Castro Mardegam	009	0843698-0
	031	0880918-7
	085	0928344-3
	088	0929435-3
	126	0951914-6
Mary Lucia Addad de Andrade	105	0939470-5
Mateus Ferreira Leite	014	0859589-3
	117	0945580-3
Matheus Giongo	123	0948520-9/01
Maurício de Paula S. Guimarães	005	0542016-8
Maurílio Cavalheiro Neto	095	0931518-8

Mauro Sérgio Guedes Nastari	055	0919582-4/01
	116	0945319-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	024	0873898-9
	079	0926301-0
Milton Miró Vernalha Filho	058	0921186-3
	078	0925772-5
	084	0928320-3
	093	0930109-5
Milvio Manoel Cruz Braga	052	0919072-3
Mirela Cristina Barrueco	008	0829993-8
Moacir Salmoria	038	0911787-7
Moacir Senger	125	0950343-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	064	0923211-9
Naoto Yamasaki	058	0921186-3
	078	0925772-5
	084	0928320-3
	093	0930109-5
Nara Cardoso	071	0924675-7
Norbert Heidemann	042	0913758-4
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	005	0542016-8
Omar Giovani Pagnoncelli	014	0859589-3
Osvaldo Betin Boareto	033	0885278-8
Paula Bernardi	117	0945580-3
Paulo Cesar Guijarra	021	0872500-0
Paulo Cezar Cenerino	115	0945089-1
Paulo Fernando Paz Alarcón	100	0934827-4/01
Paulo Renato Lopes Raposo	005	0542016-8
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	103	0937650-5
Paulo Roberto Leonel Felipe	118	0945746-1
Pedro Paulo Pamplona	106	0940958-1
Plínio Marcos Milleo	051	0918902-2
Priscila Wallbach Silva	058	0921186-3
	078	0925772-5
	084	0928320-3
	093	0930109-5
Rafael da Silva Gomes	121	0946460-0
Rafael de Rezende Giraldi	067	0923838-0
Rafael Leal Vianna	035	0900373-6
Rafael Rossi Ramos	122	0947354-1
Raphael Ricardo Tissi	026	0874817-8
Raphaela Maia Russi Franco	061	0922394-9/01
Raquel Celoni Dombroski	054	0919428-5
Reginaldo Celso Guidolin	035	0900373-6
Renata Moço	044	0914001-4
Renato José Borgert	081	0926991-4
Reni Morais	061	0922394-9/01
Rita de Cássia Ribas Taques	082	0927673-5
	113	0944052-0
Roberta Botelho B. T. Ribas	081	0926991-4
Roberta Soares Cardozo	048	0917446-5
Roberto Murawski Rabello	114	0944972-7
Roberto Murawski Rabello Junior	114	0944972-7
Rodolfo José Schwarzbach	003	0521282-2/01
	081	0926991-4
Rodrigo Augusto Bruning	116	0945319-4
Rodrigo Biezus	056	0919811-0
Rodrigo Castor de Mattos	026	0874817-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	013	0854556-4
	058	0921186-3
	067	0923838-0
	093	0930109-5
	102	0937101-7
	119	0946142-7
	121	0946460-0
Rodrigo Matos Roriz	014	0859589-3
	030	0880071-9
	117	0945580-3
Roger Oliveira Lopes	001	0407775-8/06
	080	0926973-6
Rogério Andreotti Errerias	028	0876680-9
Ronaldo Gomes Neves	039	0912524-4/01
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	040	0912584-0
Roseli Gonçalves Teixeira	074	0925024-4
	108	0941831-9
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	043	0913895-2
Roseris Blum	058	0921186-3
Ruth Coatti	005	0542016-8
Sandro Marcos Ogrysko	007	0729635-9/01
Sérgio Manoel Masteck Ramos	040	0912584-0
Sheila Evelize Ribeiro	086	0928837-3/01
Sidnea da Costa Lima	095	0931518-8
Silvana C. d. O. Niemczewski	025	0873921-3/01
Sílvia Regina Gazda	019	0872426-9
Sólon de Almeida Cunha	106	0940958-1
Tadeu Karasek Junior	094	0931407-0/01
Tércio Amaral de Camargo	024	0873898-9
	079	0926301-0
Thais Takahashi	029	0879346-4/01
Thebas Vidal Veiga	128	0955130-6
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0871965-7
Valiana Wargha Calliari	084	0928320-3
	102	0937101-7
Vani das Neves Pereira	104	0938214-3
Vania de Aguiar	086	0928837-3/01
Vilma Carla Lima de Souza	115	0945089-1
Vilma Rosa Vera Barreto	002	0500150-5
Vilmar Zornitta	054	0919428-5
Vinícius Benvenutti	056	0919811-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	067	0923838-0
Viviane Pomini Ramos	122	0947354-1
Volney Sebastião Spricigo	083	0928010-2
Waldir Figueiredo Reccanello	032	0881367-4
Waldivino Carvalho dos Santos	059	0921404-6
Wanderlei de Oliveira Cardoso	063	0922797-0
Wanderley Antonio de Freitas	090	0929547-8
Wanderley do Carmo	045	0914921-1
William Fracalossi	009	0843698-0
William Maia Rocha da Silva	122	0947354-1
William Stremel Biscaia da Silva	125	0950343-3
Willians Eidy Yoshizumi	056	0919811-0
Winicius Rubele Valenza	004	0541050-6/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	067	0923838-0
	080	0926973-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	082	0927673-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0407775-8/06 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/200967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 407775-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0500150-5 Apelação Cível . Protocolo: 2008/142321. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2007.00000872 Declaratória. Apelante: J. F. B.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Apelado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o Juízo de Retratação e, por conseqüência, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, nos termos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO ACIDENTÁRIA - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA 50% - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DECISÃO COLEGIADA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.032/95 - NECESSIDADE DE REFORMA - REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0521282-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374176. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 521282-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Embargado: Antonio Carlos Cartelli. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO DE FORMA EXPRESSA E CLARA. INTENTO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.Relatório

0004 . Processo/Prot: 0541050-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/195563. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 541050-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda- Coopavel. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Karyna Pierozan, Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci. Embargado: Elpídio Giglio, Celmo Aparecido Giglio. Advogado: Altamiro José dos Santos, Cinara Stock dos Santos, Eveltoniro Stock Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO. RECURSO ADEQUADO PARA NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS. DECISÃO DO STJ QUE ANULOU O ACÓRDÃO QUE JULGOU ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO, ESPECIALMENTE PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A AFASTAR A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA HIPÓTESE - RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO E/ OU INFRINGENTE, PARA PRONUNCIAMENTO NA ESTEIRA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ACERCA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A AFASTAR A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA HIPÓTESE.

0005 . Processo/Prot: 0542016-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/317246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001078 Declaratória. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, Cristiane Puchevaillo Souza. Agravado: Ricardo José Satriano, Angelina Graciela Leprevost de Medina Satriano. Advogado: José do Carmo Badaró, Ruth Coatti, Márcia Severina Badaró. Interessado: Massa Falida de Santa Cruz Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NO CURSO DA LIDE, PARA RESPOSTA A QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AGRAVADA, AUTORA DA AÇÃO. RENITÊNCIA DO AGRAVANTE.TESE DE AUSÊNCIA DE VALIDADE JURÍDICA DO DOCUMENTO. EXISTÊNCIA FÍSICA DO DOCUMENTO, PORÉM, SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA, INCLUSIVE PORQUE REFERIDO EM MISSIVAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO AGRAVANTE AOS AGRAVADOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.PRETENSÃO RECURSAL DE QUE O JUÍZO PROSSIGA NA DEMANDA, PARA DECIDIR SOBRE A EXIBIÇÃO OU NÃO SOMENTE APÓS SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUÇÃO DO PROCESSO QUE CABE AO MAGISTRADO, NÃO SE VENDO NA DECISÃO AGRAVADA DESVIO QUE DEMANDE CORREÇÃO PELA VIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355/359 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Relatório Cuida-se de recurso contra decisão proferida nos autos 1.078/1998, de ação declaratória de existência de relação jurídica, que determinou ao agravante apresentação de contrato de financiamento nos seguintes termos: "Concedo derradeiros 10 dias para que a segunda requerida (Bamerindus do Brasil S/A) apresente o contrato de financiamento, sob as penas da lei" (fls. 382 TJ).Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que o contrato não existe, visto que não se concretizou por culpa dos agravados e da empresa construtora interessada, ao não apresentaram documentos essenciais à efetivação do contrato de financiamento, cuja operação restou cancelada. Aduz que, pela ausência de contratação, não há débito dos agravados perante a instituição financeira, e que o valor do financiamento creditado à construtora foi estornado. Assevera que, apesar de inúmeras vezes ter esclarecido nos autos as razões pelas quais não dispõe do documento, o Juízo não apreciou adequadamente a matéria, dando seguimento equivocado ao processo. Pugnou por concessão de liminar, com efeitos suspensivo e ativo, quanto a este para o fim de: "determinar que o juízo singular primeiramente promova a análise das razões atinentes à existência (ou não) da operação de financiamento imobiliário entre os agravados e o agravante, para que somente após isso, determine eventuais consequências da não apresentação do aludido contrato de financiamento imobiliário nos autos" (fls. 10).Indeferiu-se a concessão de liminar (fls. 392/396); o Juízo informou a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 (fls. 410 TJ); os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 402/408); a parte interessa, intimada, não se manifestou (certidão de fls. 412).É o relatório, em síntese.Voto Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, pelas seguintes razões.Os agravados, Ricardo José Satriano e s/m Angelita Graciela Leprevost de Medina Satriano, ajuizaram ação declaratória em desfavor do agravante, Banco Bamerindus, e da construtora Santa Cruz Ltda (atual ARMDO Construtora de Obras), buscando declaração de existência de relação jurídica entre as partes.Disseram os agravados que, apesar de terem firmado um contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a construtora com previsão de pagamento direto a esta da totalidade do preço do bem em forma parcelada, viram- se na contingência - na continuidade contratual e para poderem saldar parte do débito com a construtora - de fazer em setembro/1996 um contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bamerindus, que também era o agente financiador do empreendimento com a construtora. Neste quadro é que parte do valor do imóvel foi objeto de contrato de financiamento imobiliário entre os agravados e o banco agravante. No entanto, entabulado o financiamento e depois de pagas algumas prestações ao banco, este lhes encaminhou correspondência, manifestando que por falta de documentos que deveriam ter sido entregues e não o foram (cópia do contrato com registro e averbação na matrícula do imóvel), o contrato de financiamento seria cancelado. Os agravados notificaram o banco e a construtora, manifestando que, nas dependências de agência bancária do Bamerindus, assinaram três vias do contrato de financiamento imobiliário, porém não lhes foi entregue cópia do ajuste.O Banco, em sua contestação, aduz que o contrato foi cancelado.A Construtora, em sua defesa, alega que não teria anuído e ou aposto assinatura no contrato de financiamento em razão de os agravados terem se recusado a solver com ela, construtora, débitos pendentes que não estavam englobados no valor do financiamento.Bem, o que se conclui, sem sombra de dúvida, é que houve confecção física de um contrato de financiamento entre o agravante e os agravados.Prova disso é a correspondência enviada por aquele a estes em abril/1997, informando o número do contrato (71410-9) e o pagamento até então de sete prestações do financiamento.

0006 . Processo/Prot: 0593738-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/154472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00033224 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelado: Luci Zotto Fragallo, Rosana Froelich, Mauren Burlinski. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo 1 (Estado do Paraná) e dar parcial provimento ao apelo 2 (Paranaprevidência), e de ofício conhecer do reexame necessário e alterar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 78, INC. II DA LEI ESTADUAL 12.398/98. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, DESPROVIDO O APELO DO ESTADO DO PARANÁ (1) E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA (2), QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/2009. 1) Norma estadual contrária à Constituição da República. Violação à regra da isonomia tributária e não previsão de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. 2) Juros moratórios. Alteração do termo inicial de incidência, para que seja o trânsito em julgado. 3) Pleito de minoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. 4) Reexame Necessário. Conhecimento de ofício. Alteração dos critérios de juros e correção monetária para o período posterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

0007 . Processo/Prot: 0729635-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 729635-9 Apelação Cível. Embargante: Erick Gobbi. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Embargado: Tereza de Quadros Machado. Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Interessado: Emily Car Veículos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam o meio processual adequado para manifestação de insurgências e tentativa de rediscussão dos fundamentos do julgado.2. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0829993-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202344. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001010-07.2008.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes.

Rec.Adesivo: Leia de Souza Ribeiro. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Apelado (1): Leia de Souza Ribeiro. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, suscitando dúvida de competência à Seção Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MATÉRIA CORRIQUEIRA DAS CÂMARAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AINDA, MESMO QUE NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA, TRATA-SE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MATÉRIA NÃO ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - RECURSOS NÃO CONHECIDOS - REMESSA DO FEITO À SEÇÃO CÍVEL.

0009 . Processo/Prot: 0843698-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264348. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006716-30.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. J. R. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: William Fracalossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0847280-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263281. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001437-84.2009.8.16.0052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira Faf Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná - Unics. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Apelado: Nélio Veriano Conterno. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCOMPETENCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS - APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Em se tratando de instituição de ensino superior privada, a competência para julgar a ação é da Justiça Estadual.2. Sendo o juiz o destinatário da prova e verificando que a produção de provas se mostra desnecessária para a solução do litígio, é possível o julgamento antecipado da lide, consoante dispõe os artigos 130 e 330, i, do código de processo civil.3. Tendo o prejuízo causado ao autor se originado de ato das rés, são elas parte legítima na presente ação.4. A prescrição no presente caso é aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, artigo 27, de cinco anos, prazo este não decorrido.5. Demonstrada a ocorrência de danos morais com o ato das rés, é de se julgar procedente a ação.6. Apelação desprovida.

0011 . Processo/Prot: 0847383-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008575-61.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Sirley Reis Batista Martins. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por SIRLEY REIS BATISTA MARTINS nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA - REGIME DE JUROS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ - APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CITADA NORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0848768-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285521. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014769-47.2010.8.16.0129 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Allan Leite Dias. Apelado: Valdir Rosa da Silveira. Advogado: Geni Koskur. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provida a Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRETENSÃO AUTORAL DE QUE O BENEFICIO SEJA CALCULADO PELO ART. 29, §5º DA LEI 8213/91 - IMPOSSIBILIDADE - PARA A APLICAÇÃO DESTE ADUZIDO FAZ-SE NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PERÍODO LABORAL ENTRE OS BENEFÍCIOS DO SEGURADO - APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO 3048/99 - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RESPEITANDO O DISPOSTO NO ART. 129, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0854556-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294419. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014456-62.2009.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mara Lucy Castilho. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas, Carilyz Driely Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso manejado pela primeira apelante e conhecer parcialmente da apelação interposta pelo segundo recorrente e, no mérito, negar provimento ao primeiro e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao segundo apelo, determinando- se, de ofício, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE CESSAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (APELO 2) - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% RECOLHIDA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - QUESTÃO NÃO AVENTADA NO PRIMEIRO GRAU NEM ENFRENTADA PELO JUÍZO A QUO - INOVAÇÃO RECURSAL REPELIDA PELO SISTEMA PROCESSUAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO MANEJADO - APELO 1 CONHECIDO - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - ARGUIDA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - APELANTES QUE, EX VI LEGIS, SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ADI Nº 2189-3 - IMPOSSIBILIDADE - DEMANDA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA ARGUIDA NA AÇÃO DIRETA - PRELIMINARES REFUTADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDORA QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ -APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - REGIME DE JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3° E 4° DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - APELO 1 IMPROVIDO - APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0014 . Processo/Prot: 0859589-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305572. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001328-07.2008.8.16.0052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Aires Barp. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Omar Giovani Pagnoncelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO - COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE - REGIME DE JUROS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ - APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0863043-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316493. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001169-57.2005.8.16.0153 Previdenciária. Apelante: Jeferson da Silva. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação do Autor para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde 1/2/06 com readequação

da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO QUE SE IRRESIGNA PELO ENTENDIMENTO LASTREADO EM LAUDO PERICIAL CORROBORANTE DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR - ARGUMENTO SINGULAR DE CONCOMITÂNCIA DE TRABALHO AO LONGO DO PERÍODO EM QUE PLEITEADO AFASTAMENTO QUE NÃO SE ADMITE - SEGURADO QUE DIANTE DA NEGATIVA DO INSS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO É OBRIGADO AO TRABALHO TENDO EM VISTA EVIDENTE NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO POR PARTE DA AUTARQUIA QUE NÃO PODE SER INVOCADA ENQUANTO ÓBICE À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR AQUELE QUE COMPROVADAMENTE LHE FAZ JUS SOB PENA DE LEGITIMAÇÃO DE CONDUTA AFRONTANTE À ORDEM JURÍDICA E MESMO À DIGNIDADE DA PESSOA POR PARTE DE ENTIDADE CUJA RAZÃO DE EXISTÊNCIA REPOUSA EXATAMENTE NA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - APELAÇÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0866808-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015552-78.2010.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: R. F. B.. Advogado: Débora Maceno. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, ainda, isentando a ação de custas, de ofício, consoante disposto na Lei Substantiva, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0870742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326923. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006490-78.2010.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Nelsi Rodrigues, Pierina Palmira Tischner (maior de 60 anos), Antônio Grecílio Ferreira. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pela BRASIL TELECOM, para excluir a aplicação da multa cominatória, mantendo a fixação dos ônus de sucumbência, diante da sucumbência mínima dos Apelados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - SEM RAZÃO - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ARTIGO 520 DO CPC;2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SEM RAZÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA. SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES;3) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;4) SUSTENTAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - SEM RAZÃO - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA;5) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - SEM RAZÃO - NEXO CAUSAL PRESENTE ENTRE A CONDUTA DA BRASIL TELECOM E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO;6) SUSTENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - COM RAZÃO - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO - NÃO CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA;7) FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO MERECE REPARO, FRENTE A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELADOS/AUTORES EM SEUS PEDIDOS (EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0871965-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332879. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003492-93.2009.8.16.0056 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Apelado: Vanderly Pedranjo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS (FL. 199);2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS (FLS 14/15) DEMONSTRAM QUE AQUELA NÃO OBTEVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE E, SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES; 3) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO- NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;4) SUSTENTAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - SEM RAZÃO - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA;RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0872426-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327109. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012415-06.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: L. I. S.. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

0020 . Processo/Prot: 0872435-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334842. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018512-35.2009.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Isabel das Neves de Souza. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar provimento à apelação interposta pela BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS (FL.125);2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS (FLS. 13/15) DEMONSTRAM QUE AQUELA NÃO OBTEVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE, E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES; 3) ALEGAÇÃO DE PEDIDO INADEQUADO COM O PROCEDIMENTO CAUTELAR - NÃO OCORRÊNCIA;4) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;5) ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - SEM RAZÃO - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA;RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0872500-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332748. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0030334-42.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: A. G. F.. Advogado: Paulo Cesar Guijarra. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0872912-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872912-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Rinaldo Paz da Rocha, João Rodrigues Teixeira, Eginaldo Barbosa dos Santos, Claudinei Branha, José Roberto dos Santos, Argemiro Mendes Ferreira Júnior, Gabriel França, Nilton Rodrigues Teixeira, Andrey Muller Iark, Elizabeti do Carmo Espada, Emori Rodrigues da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexiste omissão quando

a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia.2. Embargos de declaração rejeitados.
0023 . Processo/Prot: 0873650-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/355866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 873650-9 Apelação Civel. Embargante: Luis Carlos Amaro. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, s embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - OMISSÃO NO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA- EMBARGOS ACOLHIDOS PARCILMENTE.
0024 . Processo/Prot: 0873898-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/336549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013145-47.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Maria Tereza Marques Lima (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Jervis Puppi Wanderley. Apelante (3): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, interposta pela autora, parcial provimento às apelações 2 e 3, interpostas pelo Município de Curitiba e ICS, e manter a sentença, nos demais termos em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - ILEGALIDADE - CONTRIBUIÇÃO QUE SE INSERE NO CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL - OFENSA AO ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDAÇÃO DA EC 20/98 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CURITIBA E ICS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A contribuição médico-hospitalar sobre aposentadoria e pensão, após o advento da EC 20/98, é inconstitucional nos termos dos artigos 194 e 195, caput e inciso II, da Constituição da República. 22. O Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Saúde são responsáveis solidários pela repetição do indébito, tendo em vista o contido no artigo 13, da Lei Municipal nº 9.626/99.3. Ressalvado o anterior entendimento desta Câmara Cível e considerando a revogação da Emenda nº 27, em sessão julgamento de 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve-se observar o contido na nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97.4. Apelação 1, interposta pela autora, provida.Apelações 2 e 3, interpostas pelo Município de Curitiba e ICS, parcialmente providas. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.
0025 . Processo/Prot: 0873921-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/369076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 873921-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Anderson Andrade de Oliveira. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873.921-3/01 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LAUDO PERICIAL - HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA - EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - EMBARGOS REJEITADOS.
0026 . Processo/Prot: 0874817-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/341659. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003465-43.2008.8.16.0025 Ação Monitória. Apelante (1): Giro Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Apelante (2): Tal Remoldagem de Pneus Ltda. Advogado: Luiz Knob, Luiz Alberto Gonçalves, Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por GIRO COMÉRCIO DE PANEUS LTDA, e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM TÍTULOS DE CRÉDITO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - CHEQUES PRESCRITOS.PREJUDICIAL DE MÉRITO - PETIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - PESSOA JURÍDICA COM SITUAÇÃO ATIVA NA JUNTA COMERCIAL.PRIMEIRA APELAÇÃO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - INCABÍVEL, UMA VEZ QUE ESTES DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 405 DO CÓDIGO CIVIL E DE ACOR DO COM O ENUNCIADO N. 5 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - INTELIGÊNCIA DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL C/C Artigo 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0875790-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/344203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010536-91.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado (2): Luis Fernado Lopes de Vasconcelos, Luis Carlos de Almeida. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos de Apelação manejados pelos réus, bem como do Reexame Necessário, e, no mérito, negar provimento ao apelo do Paranaprevidência, dar parcial provimento ao Apelo do Estado do Paraná tão somente quanto ao termo inicial da incidência de juros, fixados na forma do artigo 1ºF, que passa a ser o trânsito em julgado da decisão, bem como confirmar a sentença, nos seus demais termos, em sede de Reexame, ressalvada, ainda e de ofício, a aplicação de correção monetário pela média do INPC/IGP-DI até o advento da Lei 11.960/09 quando deverão ser contabilizados de acor do com tal diploma, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESTRIÇÃO, DE OFÍCIO, DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 AO PERÍODO CONTABILIZADO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, COM FIXAÇÃO PELA MÉDIA DO INPC/IGP- DI PARA O MOMENTO ANTERIOR HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE EFICÁCIA RETROATIVA A LEI QUE NÃO PREVIU TAL INSTITUTO - NO MAIS, INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 QUE DEVE SER CONTABILIZADA TÃO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA EM RESPEITO À SÚMULA 188 DO STJ - APELO DO PARANAPREVIDÊNCIA IMPROVIDO E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO À FIXAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.
0028 . Processo/Prot: 0876680-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/343642. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007898-17.2008.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Indústrias Químicas Tapajos Ltda. Advogado: Rogério Andreotti Errerias. Apelado: Indústria de Embalagens Plásticas Amazonia Ltda. Advogado: Dolores Cabana de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PETIÇÃO REQUERENDO A JUNTADA DA PROCURAÇÃO E VISTAS DOS AUTOS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - ART. 214, § 1º CPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROCURAÇÃO DESPROVIDA DE PODER PARA RECEBER CITAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.1. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ (REsp 877.057/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARIHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) 2. A contagem do prazo

só tem início após a concessão da vista e não do pedido desta. Na hipótese, tendo o réu solicitado que os autos lhe fossem entregues para análise, o termo inicial contar-se-á a partir do momento em que esta lhe foi oportunizada.

0029 . Processo/Prot: 0879346-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355037. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879346-4 Apelação Civel. Embargante: Anair Aparecida de Freitas Pacheco. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0880071-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365346. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-16.2008.8.16.0154 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Cláudio Roberto Walber. Advogado: Marinez Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AMPUTAÇÃO DAS FALANGES DISTAL E MÉDIA DO DEDO INDICADOR DA MÃO DIREITA - CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE REFORMA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO MANTIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E REGIME DE JUROS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E.STJ - APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0031 . Processo/Prot: 0880918-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356110. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006831-51.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: J. F. O. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente para aplicar o regime de juros previsto pelo art. 1º F a partir da vigência da Lei 11.960/09, confirmando, em seus demais termos, a digna sentença em sede de reexame.

0032 . Processo/Prot: 0881367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33030. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000996-64.2012.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: India Mara Bottin. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello. Agravado: Chefe do Departamento de Nutrição da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, Reitor da Unicentro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVAS E PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA FORMATURA PELO JUIZ A QUO - LIMINAR CONCEDIDA - CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER E FOTOS - RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC).

0033 . Processo/Prot: 0885278-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359020. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000367-62.2004.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Osvaldo Betin Boareto. Apelado: Célio Rodrigues. Advogado: Luciano Roberto Ioris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORATIVAS - REGIME DE JUROS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ - APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL QUAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3° E 4° DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0888305-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390638. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006238-81.2008.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Ricardo Stangler. Advogado: Marcelo Seger. Apelado: Italo Supermercados Ltda. Advogado: Douglas Alberto Luvison. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - PLEITO INDENIZATÓRIO - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DEVIDO A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0900373-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52603. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002417-20.2009.8.16.0088 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Anadir Gonçalves Lourenço. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Rafael Leal Vianna. Apelado: Doraci Raquel Cordeiro. Advogado: Anderson Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PLEITO QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE EVICÇÃO - PERDAS E DANOS COMO PEDIDO PRINCIPAL - RESCISÃO DA COMPRA E VENDA SUBJACENTE QUE NÃO ALTERA A RESPONSABILIADE CIVIL EVIDENCIADA - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 0910129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433192. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-44.2011.8.16.0110 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Adair José Sobis (maior de 60 anos). Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENÉFICA AO SEGURADO, MAS NÃO IMPLICA SUBSTITUIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO DELINEADA PELO ART. 201, § 2º, DA LEI MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELO IMPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0911776-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00038665 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Dagranja Agroindustria Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Raul Morking. Advogado: Luiz Constantino Filipin, Manoella Manfroni Filipin, Luiz Ricardo Berleze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA SOB PENA DE NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E NÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EIS QUE PENDENTE RECURSO ESPECIAL QUE VISA DEFINIR A QUANTIDADE DE AÇÕES QUE DEVEM SER TRANSFERIDAS AO EXEQUENTE, BEM COMO, JUROS E DIVIDENDOS DELAS DECORRENTES - A EXECUÇÃO PROVISORIA CORRE POR CONTA E RISCO DO EXEQUENTE E NÃO DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE DO EXECUTADO GARANTIR O JUÍZO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0911787-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho

e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003782-50.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Lucia Helena Alves Barbosa. Advogado: Moacir Salmoria, Leonir Antonio Bega Martins, Carla Speroni Scherer. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇAS OCUPACIONAIS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS E A ATIVIDADE LABORATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO - SEGURADA QUE NÃO FAZ JUS AO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - APELO IMPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0912524-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346527. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912524-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Mercadão da Cidade de Londrina Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Manoel Marcelo Camargo de Laet. Embargado: Fabrício Rubbo Durante. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0912584-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000515-85.2012.8.16.0004 Execução Provisória. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Agravado: Renata Karla Rattmann. Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos, Mariana Lobato Silva Matida, Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MULTA DIÁRIA FIXADA EM LIMINAR E NÃO CONFIRMADA EM SENTENÇA - QUANTUM - CRITÉRIOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. A multa diária prevista no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, que tem a finalidade de induzir o devedor a cumprir a obrigação, deve ser arbitrada com observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ocasionar excessiva oneração.2. Recurso provido.

0041 . Processo/Prot: 0913609-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0034334-90.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (1): Helio Boldrim. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 - ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL É INEXEQUÍVEL - ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE CRÉDITO - FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL UTILIZADA PELA AUTARQUIA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0913758-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165127. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-11.2012.8.16.0143 Mandado de Segurança. Agravante: Vanderlei de Oliveira Rosa. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Frederico Bittencourt Hornung. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PELO AJUIZAMENTO DE MANDAMUS SEMELHANTE - ACEITAÇÃO IMPLÍCITA DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DEMONSTRA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO NÃO IMPLICA EM FALTA DE INTERESSE NO RECURSO - ACESSO À JURISDIÇÃO - AGRAVO PROCEDENTE.

0043 . Processo/Prot: 0913895-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448321. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005737-17.2009.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Geruza Ribeiro do Espírito Santo. Apelado: Solange Macedo da Silva. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, João Luiz Spancerski, Gisele Aparecida Spancerski, Gabriela Zanatta Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, bem como, de ofício, do Reexame Necessário e, no mérito, dar provimento ao apelo, reformando-se a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE, IN CASU, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A MENOSCABAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME.

0044 . Processo/Prot: 0914001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164879. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000838-43.2011.8.16.0128 Execução de Título Judicial. Agravante: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade da execução da multa diária, autos sob nº 838-43.2011.8.16.0128, bem como prejudicado o recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO BANCO DO BRASIL SOB PENA DE MULTA - MERO DEPOSITÁRIO - EXECUÇÃO DA MULTA EM FACE DO AGRAVADO - PESSOA ESTRANHA À LIDE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

0045 . Processo/Prot: 0914921-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456396. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017874-71.2010.8.16.0019 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: Lúcia Gonçalves Cordeiro. Advogado: Andrea Hilgemberg Pontes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA QUE CONCEDE A PENSÃO POR MORTE - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TAL CONCESSÃO - IMPROCEDENCIA - LEI QUE PERMITA A INSCRIÇÃO DOS PAIS DO SEGURADO COMO DEPENDENTES - DEPENDENCIA FINANCEIRA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO COMPROVADA - PENSÃO POR MORTE QUE DEVE SER CONCEDIDA - REEXAME NECESSÁRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE FAZ NOS TERMOS DO ART.1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGENCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 0915251-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010475-79.2009.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (1): Eliel Barbino. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha. Apelado (2): Ministério da Justiça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação e modificar parcialmente a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO - DOENÇA ACIDENTÁRIO - LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - AUTARQUIA ALEGA QUE O BENEFICIADO TEVE REDUÇAÕ TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE E PODE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES - INOCORRÊNCIA - APELADO NÃO PODE EXERCER TRABALHO QUE ANTERIORMENTE EXERCIA - FAZ JUS AO BENEFÍCIO DESDE A DATA EM QUE FOI CESSADO ATÉ A RECUPERAÇÃO OU ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - PRECEDENTES - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09 - APLICABILIDADE A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - ANTERIORMENTE INCIDEM OS ÍNDICES EM CONFORMIDADE COM A R. SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0047 . Processo/Prot: 0916772-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347903. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 916772-6 Apelação Civel. Embargante: Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Embargado: Edilson Pereira de Miranda. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não há se falar em obscuridade quando a decisão manifesta-se expressamente e de forma clara a respeito da matéria questionada no recurso de apelação.2. Os embargos de declaração não se revelam o meio processual adequado para manifestação de insurgências e tentativa de rediscussão dos fundamentos do julgado.3. Embargos de declaração rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 0917446-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450539. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017577-29.2008.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: L. O.. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Arthur Soares Cardozo. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

0049 . Processo/Prot: 0918055-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450379. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035815-83.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Paulo Sérgio da Conceição. Advogado: Claudio Ito. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - PRETENSÃO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91 - INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DE ATIVIDADE ENTRE O AUXÍLIO-DOENÇA E A APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DO ART. 36, §7º, DO DECRETO 3.048/99 - RECURSO DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0918065-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438929. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0032489-18.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Paulo Sérgio da Conceição. Advogado: Claudio Ito. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição do direito pleiteado, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 2000 E 2002 - AÇÃO PROPOSTA EM 2009 - PARCELAS PRESCRITAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0051 . Processo/Prot: 0918902-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456304. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012720-14.2006.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: Jurandir Soares da Silva. Advogado: Plínio Marcos Milleo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 56, CAPUT, DA LEI 8.213/91 - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA.1. Constatada pela prova pericial a ausência dos requisitos previstos nos artigos 59, caput, da Lei nº 8.213/91, não faz jus o segurado ao recebimento do benefício de auxílio-doença.2. Apelação desprovida.

0052 . Processo/Prot: 0919072-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0037771-42.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Marcos Roberto Izaias. Advogado: Milvio Manoel Cruz Braga, Fábio Grein Pereira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - VALOR DO BENEFÍCIO - CÁLCULO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91.1. O salário de benefício de auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, consoante disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.2. "É devida a revisão do benefício de auxílio-doença, mesmo se concedido durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05, eis que a referida MP não foi convertida em lei (Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº. 01, de 20/07/2005), tendo perdido sua eficácia, nos termos do art. 62, § 3º da CF, voltando a legislação à sua redação anterior." (TRF-4, REOAC nº 2009.72.16.000074-7/SC, rel.Des. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, j.17.12.2009) 3. Recurso desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0919426-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171891. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010259-70.2009.8.16.0017 Previdenciária. Remetente: J. D.. Autor: A. S. O.. Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior, Adelino Garbuggio. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, reformando-se parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

0054 . Processo/Prot: 0919428-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183443. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000427 Rescisão de Contrato. Agravante: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Agravado: Vilmar Zornita, Silvana Vieira de Jesus Zornita. Advogado: Vilmar Zornitta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE PENHORA DE QUOTAS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSTULAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FORMA INVERTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES CONSTANTES NO ARTIGO 50 DO DIPLOMA SUBSTANTIVO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0919582-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919582-4 Apelação Civel. Embargante: Nivaldo de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO QUE REJEITADOS, QUE JÁ É SUFICIENTE A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0056 . Processo/Prot: 0919811-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15784. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004275-04.2010.8.16.0104 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Vanessa Tavares dos Santos Durval. Advogado: Vinícius Benvenutti, Edenilson Fausto, Edson Tomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1, restando prejudicado o recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator, vencida a eminente Desembargadora Denise Kruger Pereira, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA - PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO.

0057 . Processo/Prot: 0920401-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183177. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000769 Execução de Sentença. Agravante: Ilis de Camargo. Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, João Carlos Zafalon. Agravado: Ivan Neves Pedrosa. Advogado: Ivan Neves Pedrosa. Interessado: Elza Santos Elias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 375 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0921186-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/454904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021573-18.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Carlos Pereira dos Santos. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, negar provimento ao recurso de apelação 2, mantendo-se, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAL CIVIL APOSENTADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", concedida de maneira indistinta aos integrantes do Quadro Pessoal da Policia Civil, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual. 2 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º- F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011).3. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível 1, parcialmente provida. Apelação cível 2, desprovida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0059 . Processo/Prot: 0921404-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182374. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000988 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: José Salvador Bispo. Advogado: Waldivino Carvalho dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO HORTO LEILÕES LTDA., determinando a reforma da decisão agravada, admitindo como válida a intimação realizada via postal (fl. 176-TJ), acerca da segunda penhora realizada nos autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO DA SEGUNDA PENHORA REALIZADA VIA POSTAL NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A intimação pessoal referente ao auto de penhora e avaliação supre a ausência de intimação do advogado, não constituindo ato de natureza "jus postulandi".A intimação no endereço constante no aviso de recebimento, in causo, o mesmo que obteve êxito para com as intimações anteriores, reputa-se válida, conforme ficção jurídica estabelecida no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.

0060 . Processo/Prot: 0921439-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002662-89.2009.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado: Camilia Pereira Brun Ribeiro. Advogado: Eridson Pompeu da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS OU CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TRATA DA MATÉRIA, DETERMINANDO A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EDUCAÇÃO, BEM COMO À INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PRÓPRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSIONISTA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA DEPENDENTE DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SE MANTER A PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS, A FIM DE QUE CONCLUA SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0061 . Processo/Prot: 0922394-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922394-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Ayoko Komura Shigaki. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Reni Morais. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não há que se falar em omissão quando a decisão manifesta-se expressamente a respeito da matéria questionada em sede de agravo.2. Embargos de declaração rejeitados.

0062 . Processo/Prot: 0922533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188880. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006143-64.2011.8.16.0174 Exceção de Incompetência. Agravante: Lojacorr Sa Rede de Corretores de Seguros. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Agravado: Fábio Sinkewicz de Paula e Souza. Advogado: FABIO MACIEL JAKYMIU. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por LOJACORR S.A. REDE DE CORRETORES DE SEGUROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DAS COMISSÕES DE SEGURO DEVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - DISPARIDADE ECONÔMICA ENTRE AS PARTES - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - CLÁUSULAS ESTIPULADAS DE FORMA UNILATERAL - CONTRATO DE ADESÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.A disparidade econômica entre as partes, ensejadora do desequilíbrio contratual, torna inviável a cláusula do foro de eleição, posto que verifica-se que não foi livremente estipulada entre os contratantes, representando imposição unilateral de vontade, previamente delineada, caracterizando o denominado contrato de adesão.

0063 . Processo/Prot: 0922797-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14072. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001435-25.2007.8.16.0072 Rescisão de Contrato. Apelante: Donizete Aparecido dos Santos, Vera Lucia dos Santos. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - POSTULAÇÃO DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DAS BENFEITORIAS - DESNECESSIDADE - MAGISTRADO QUE ASSEGUROU O PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS COM DIREITO DE LEVANTAMENTO DAS VOLUPTUÁRIAS E RETENÇÃO A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0923211-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/168188. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0047720-51.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: José Ferreira da Silva. Advogado: Hylea Maria Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO- ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91.1. Conforme determina o artigo 86, da Lei 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao Segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar seqüela que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".2. Configurada a hipótese de auxílio-acidente e comprovada a concessão anterior de auxílio-doença, o termo inicial do pagamento será o dia seguinte ao término do auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n.8.213/91).3. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida, em sede de reexame necessário. 2

0065 . Processo/Prot: 0923284-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24037. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021224-34.2010.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: João Ferguglia. Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber, Marlei Pereira dos Reis. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA OS FINS DE DETERMINAÇÃO DE RMI DE BENEFÍCIO SUBSEQUENTE - ENTENDIMENTO DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM FICTA DE PRAZO - AFASTAMENTO DO ART. 29, §5º DA LEI 8213/91 - APELO IMPROCEDENTE.De acordo com o novo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, não pode o segurado querer que se contabilize o auxílio-doença para a definição da RMI de benefício percebido imediatamente após a cessação do auxílio-doença.(in STF, Recurso Extraordinário nº 583.834, Data de Julg: 14/02/2012)

0066 . Processo/Prot: 0923485-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 923485-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Amplício Doin Cordeiro Junior (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0067 . Processo/Prot: 0923838-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000877-81.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Francisco Eugênio Campiolo. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações interpostas pelo Estado do Paraná e da Paranaprevidência, e alterar, em parte, a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E APÓS, PELA LEI Nº 11.960/2009.1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n.12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2 2. A "...instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 -PR- Rel: Min.Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010) 3. "Esta Corte já firmou o entendimento de que, "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009." (STJ - AgRg no AREsp 61059 / SE.Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012) 4. Apelações desprovidas. Sentença parcialmente alterada, em sede de reexame necessário.

0068 . Processo/Prot: 0924177-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 924177-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Sergio Bucko. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0069 . Processo/Prot: 0924387-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195507. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0010821-62.2012.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Karina Loffy. Agravado: D. V. H.. Advogado: Ana Paula Almeida Martins, Jhonnath William Simon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator.

0070 . Processo/Prot: 0924471-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171022. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0019261-39.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Autor: V. C. R. C.. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Réu: R. U. E. L.. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0071 . Processo/Prot: 0924675-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171879. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007082-69.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. A.. Advogado: Nara Cardoso. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Zagonel Serafini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação.

0072 . Processo/Prot: 0924785-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14140. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001522-86.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Apelado: Itamar Bosco. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTALAÇÕES PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO COM A COPEL - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0073 . Processo/Prot: 0924881-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010769-34.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vinicius Wanderley Kosiol. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONVERSÃO DE AUXILIO DOENÇA PARA SEU HOMONIMO ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE - AUXILIO ACIDENTE - REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8213/91 NÃO PREENCHIDOS - APELANTE QUE NÃO FAZ JUS A TAL BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO AUXILIO-DOENÇA PARA AUXILIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO - PROCEDENCIA - NEXO CAUSAL DA MOLESTIA DO APELANTE COM O TRABALHO QUE EXERCIA - CONCAUSA - EMPREGO QUE AUMENTOU O QUADRO DEPRESSIVO DO ORA APELANTE - CONVERSÃO QUE SE IMPÕE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0074 . Processo/Prot: 0925024-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17084. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004815-08.2009.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Pedro Silva Fernandes. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, nos termos do voto, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFICIO - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE MOLÉSTIA E TRABALHO EVIDENCIADO - REDUÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - COMPROVADA - ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.11.960/09 - APLICABILIDADE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA SEM GERAR EFEITOS RETROATIVOS -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0075 . Processo/Prot: 0925193-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31266. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007041-05.2007.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Pinturas e Constrrução Novo Horizonte - José Faustino Lopes Construções - Me. Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebom, Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Apelado: Grimsey Ltda - (aspen Park Empreendimentos e Participações Ltda). Advogado: Carlos Eduardo Bley. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para seu efetivo julgamento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR ARGUIDA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIDA - EXISTÊNCIA DE DEMANDA EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO QUE RECOMEÇA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ARTIGO 205 DO CC - AJUIZAMENTO DA DEMANDA MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SÃO ACESSÓRIOS, SEGUINDO O PRAZO PRESCRICIONAL DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - JULGAMENTO DE IMEDIATO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, §3º DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO E EFETIVO JULGAMENTO

0076 . Processo/Prot: 0925442-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/152570. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001043-51.2010.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Juiz de Direito: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: M. F.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Antônio Carlos Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, ficando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - OBJEÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL ENCARTADO AO FEITO - LAUDO CONFECCIONADO POR PERITO DIFERENTE DO NOMEADO E COM ESPECIALIZAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DA CAUSA - PROVA IMPRESTÁVEL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO - APELO PROCEDENTE - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0077 . Processo/Prot: 0925489-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14122. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037873-93.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: J. L. R. S.. Advogado: David Fernandes Gouvea. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Alberto Silva Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0078 . Processo/Prot: 0925772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010059-68.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Haydee Sottomaior. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso da parte autora, dar parcial provimento ao apelo da PARANÁPREVIDÊNCIA e em negar provimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ, mantendo-se as demais partes da sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - SERVIDOR PÚBLICO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANÁPREVIDÊNCIA - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF - MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM RESPEITAR A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 11.960/2009 - APLICABILIDADE IMEDIATA QUE, TODAVIA, NÃO SE CONFUNDE COM APLICAÇÃO RETROATIVA - APLICAÇÃO, QUANDO FOR O CASO, DA LEI VIGENTE ATÉ A MODIFICAÇÃO LEGAL SUPRACITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R$600,00 PARA R$1.000,00 - EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC E RESPEITO AOS PRECEDENTES JÁ PROFERIDOS POR ESTA RELATORA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARA O FIM DE MAJORAR OS HONORÁRIOS, APELAÇÃO DA PARANÁPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR A FORMA DE CÁLCULO DOS ACESSÓRIOS LEGAIS E APELO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO - DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0079 . Processo/Prot: 0926301-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001348-16.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Arlete Conceição Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidson José Tomass. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO- HOSPITALAR - CONTRIBUIÇÃO QUE SE INSERE NA CONCEPÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - OFENSA AOS ARTIGOS 194 E 195 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DE CADA DESCONTO INDEVIDO E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. A contribuição médico-hospitalar sobre aposentadoria e pensão insere-se no conceito de seguridade social, sendo, pois, sua cobrança, após o advento da EC 20/98, inconstitucional, nos termos dos artigos 194 e 195, caput, e inciso II, da Constituição da República.2. Em face do provimento do recurso, com a consequente procedência da pretensão inicial, os ônus de sucumbência ficam invertidos.3. Apelação parcialmente provida. 2

0080 . Processo/Prot: 0926973-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001952-06.2008.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): P.. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: R. P., V. B. S., M. A. P.. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação 01, dar parcial provimento ao recurso de Apelação 02, e manter a r. sentença em sede de Reexame Necessário.

0081 . Processo/Prot: 0926991-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000015 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Leão Latoaria Automotiva Ltda. - Me, Valdemir Lopes da Silva, Suzana Pena Vanzuíta, José Dário de Souza, Joseane dos Santos Reuter, Vilson Silveira, Eriberto Wagner, Nilson Gonçalves, José Zenir Rocha, Célia Vignolli Rocha (maior de 60 anos), Eremites da Silva (maior de 60 anos), Orly José da Silva Junior, José Carlos Rocha, Ana Maria dos Santos, Marco Aurélio Reinert, Pedro Luiz Soares, Aluízio Renato Silva, João Firmo dos Santos (maior de 60 anos), Genésio João Correa (maior de 60 anos), Hilda Gelatti, Ademir Ristow, Vilson Viguerani, Waldemar Ristow (maior de 60 anos), Maria Izaura Bestwina (maior de 60 anos), Yvone Klann, Leonardo Heil, Isolete Heil, Luciana Caroline Genghini Canella, Henrique Pereira (maior de 60 anos), Vicentina Genghini, Onildo José Tarter, Ana Bernadete Kormann, André Rodrigo Rovatti, Volni da Silva Muniz (maior de 60 anos), Rogério Tarzan Antunes da Silva (maior de 60 anos), Gilton Volaco (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Milleo (maior de 60 anos), Elania Guerra, Shirleine Cristina Kraus dos Santos, Marco Antonio de Souza, Antenor Julio do Espírito Santo Júnior, Paulo Cezar Rozeto, Ledenir João Santana. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - DIREITO PROCESSUAL DAS PARTES - INDEFERIMENTO QUE DEVE TRAZER ARGUMENTOS CAPAZES DE RETIRAR A VALIDADE E NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0927673-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069082-12.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mário Henrique Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Antonio dos Santos de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO DO PARANÁ - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR O DIREITO DO AUTOR - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF - RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIDO - EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0083 . Processo/Prot: 0928010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33799. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000337-46.2007.8.16.0123 Indenização. Apelante (1): Rosaldo Dias Batista. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, interposto pelo autor, dar parcial provimento ao recurso 2, interposto pelo INSS, e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91.2. Ausente requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da citação, conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. Apelação 1, interposta pelo autor, provida; Apelação 2, interposta pela autarquia-ré, parcialmente provida; sentença parcialmente alterada, em sede de reexame necessário. 2

0084 . Processo/Prot: 0928320-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012063-78.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Jacir Pechefiste Pereira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (3): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação (1), dar parcial provimento às apelações (2) e (3), nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO - TIDE INCORPORADO AO BENEFÍCIO - SENTENÇA RECONHECENDO DIREITO ADQUIRIDO APELO 01 - AUTOR - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - PROVIDO - RECURSO PROVIDO APELO 2 - ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUE FULMINA SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITO CASCATA - NÃO ACOLHIMENTO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO S- IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS VERBAS HONORÁRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELO 3 - PARANÁPREVIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DESPROVIDO - VIDE APELAÇÃO 2 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITO CASCATA - NÃO ACOLHIMENTO - VIDE APELAÇÃO 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - PROVIDO - CITAÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOS DA LEI 11960/09 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0085 . Processo/Prot: 0928344-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25793. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006162-32.2006.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: C. B. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCAPACIDADE DA PARTE MAS QUE EXTINGUIU O FEITO POR PERDA DE OBJETO - APELO QUE AFIRMA A INCAPACIDADE DA AUTORA - PEÇA RECURSAL QUE NÃO ATACA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0086 . Processo/Prot: 0928837-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/295951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 928837-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivaes Notarios e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro, José Ribeiro. Agravado: Rolf Konell, Oscar Gonçalves Sobrinho, Martha Daisy Braga Cruz, Mauro Hiroshi Fugiwara. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos, Vania de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA É DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA RELATIVA DERIVADA DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PEDIDO DE SUSPENSÃO A SER CONCEDIDO À DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A FIM DE DETERMINAR A ABSTENÇÃO, PELA AGRAVANTE, DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DE FORMA COMPULSÓRIA - ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES QUE ESTÃO VINCULADOS À PREVIDÊNCIA COMPULSÓRIA DO INSS - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A SOMENTE UMA PREVIDÊNCIA COMPULSÓRIA - ARTIGO 40 DA LEI FEDERAL 8935/94 - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - AGRAVO DESPROVIDO

0087 . Processo/Prot: 0929273-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 929273-3 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Claudia Carrião Agassawara. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0088 . Processo/Prot: 0929435-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52249. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007083-54.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: P. S. J.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, mantendo-se, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0089 . Processo/Prot: 0929441-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39431. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017643-09.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Ursula Zita Seidel. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DO ART. 205 DO CC, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA - MÉRITO - APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA TER PROCEDIDO A EMISSÃO DE AÇÕES DA FORMA EXIGIDA (SÚMULA 371/STJ) - CONVERSÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS EM PERDAS E DANOS - CONVERSÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS EM PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO SUBSCRITA - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER MANTIDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRITÉRIO DE CONVERSÃO ELEITO PELA SENTENÇA E O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - INOCORRÊNCIA - PEDIDOS QUE DECORREM DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE DEVE SER CONSIDERADO NESSE PROCESSO - PROCEDENTES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSIDERE O GRUPAMENTO DE AÇÕES NOTICIADO

0090 . Processo/Prot: 0929547-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38853. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001210-75.2009.8.16.0123 Concessão de Benefício. Apelante (1): Moises Dias dos Santos. Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Eliza Mattos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, interposto pelo autor, negar provimento ao recurso 2, interposto pelo INSS, e manter nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 .1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91.2. Apelação 1, interposta pelo autor, parcialmente provida. Apelação 2, interposta pela autarquia-ré, desprovida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0091 . Processo/Prot: 0929800-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41960. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006218-65.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: D. F. R.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Kely Kuhnen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e modificar a r. sentença.

0092 . Processo/Prot: 0929872-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/39140. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0034172-90.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Manoel Cirineu de Palma Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para, nos termos da fundamentação supra, e em sede de reexame necessário manter o restante da decisão a quo por seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ADMITIDO - COMPROVAÇÃO PERICIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA COM CONSOLIDAÇÃO DE LESÕES - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NA ESFERA FEDERAL DA JUSTIÇA - AFASTADA - À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETE PROCESSAR OS FEITOS DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, COMO É O CASO - FIXAÇÃO DE DATA PARA INICIO DE IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR RESPOSTA AO QUESITO COMPLEMENTAR DO APELANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI QUE ALTEROU O TEXTO, SEM RETROAGIR - APLICAÇÃO DOS ARTS. 161, §1º E 167 DO CTN PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CC - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ÍNDICES DO INPC-GP/DI APLICÁVEIS AO CASO- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - PROVIMENTO APENAS PARA REFORMA NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCETUANDO-SE A ALTERAÇÃO PROVENIENTE DO RECURSO DE APELAÇAO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0093 . Processo/Prot: 0930109-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018149-65.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): E. P.. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): P. S. S. A.. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: M. Q. S. M.. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela Paranaprevidência e o Estado do Paraná, e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0094 . Processo/Prot: 0931407-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/372437. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 931407-0 Apelação Civel. Embargante: Açucar e Álcool Bandeirantes SA. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Embargado: Nilton de Sordi Junior. Advogado: Débora Fuzeto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos acima apresentados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS EM EMBARGOS - MERO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0095 . Processo/Prot: 0931518-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/228940. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00021887 Cominatória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres. Agravado: Gabriel Franco Perin, Alecsandro José Lopes. Advogado: Sidnea da Costa Lima, Edemar Hanusch, Maurílio Cavalheiro Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.2. Recurso desprovido.

0096 . Processo/Prot: 0931858-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52250. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006243-78.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. P.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação.

0097 . Processo/Prot: 0932715-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/281063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002794-58.2009.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Tereza Cristina Bueno de Oliveira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do INSS, a fim de determinar a observância dos parâmetros de cálculo da correção monetária e juros de mora dispostos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, mantendo-se o restante da Sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA REDAÇÃO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0098 . Processo/Prot: 0932834-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/230853. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002476-38.2012.8.16.0044 Obrigação de não Fazer. Agravante: Associação dos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado do Paraná - Aregás. Advogado: Fernando Rumiato, Alan Roge de Castilho. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda - Super Muffato, Condor Super Center Ltda, Coutinho dos Santos & Cia Ltda - Econômico Supermermercado, Supermais Supermercados Ltda, Superalvo Supermercado Ltda - Supermercado Alvorada, Mercadinho Jardim das Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela.3. Recurso desprovido.

0099 . Processo/Prot: 0933089-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/47674. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008737-85.2010.8.16.0174 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Apelado: Luiz Sérgio Mendes da Silva. Advogado: Caroline Maria Mallon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, modificando-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB -

PRECEDENTES - STF E STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0100 . Processo/Prot: 0934827-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 934827-4 Apelação Civel. Embargante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Embargado: Wilma Denise Gasparin (maior de 60 anos), Sônia Regina Hoffmann (maior de 60 anos), Vagdema Flores de Araújo (maior de 60 anos), Regina Fagundes, Rosi Mari Nielsen (maior de 60 anos), Midori Sakuraoka Ikegami, Maria Aparecida Perrella Longo, Lélia Rita de Cássia Lima Athayde Soares, Eliamar de Lourdes Brunetti (maior de 60 anos), Célia Regina Zilian (maior de 60 anos), Cilene Adelaide Wanke Muller (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida...". (STJ - REsp 671830/PE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J: 13.06.2005).3. Embargos de declaração rejeitados.

0101 . Processo/Prot: 0936964-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002806-77.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Auto Posto Petrobel Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco. Apelante (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de Apelação, com remessa às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS A EXECUÇÃO - COBRANÇA DE DUPLICATAS - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, ?A' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO.

0102 . Processo/Prot: 0937101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007690-04.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Manoel Batista (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, mantendo, em reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 129, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970.1. Em conformidade com o disposto no artigo 129, I, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná, computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.2. Apelações desprovidas. Sentença mantida, em sede de reexame necessário.

0103 . Processo/Prot: 0937650-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52905. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003942-39.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Anacleto Reis. Advogado: Airton José Alberton. Apelado: Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordado, alegando que foi enganado quanto ao ano do trator negociado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART.131 DO CPC - LIVRE APURAÇÃO DE PROVAS PELO JUIZ - APONTADA SUPOSTO PREÇO EXCESSIVO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO QUE NÃO CONSTA ANO DE FABRICAÇÃO DA MÁQUINA AGRÍCOLA, NÃO COMPROVADO MÁ-FÉ DO VENDEDOR - PREÇO ACEITO PELO PROMITENTE COMPRADOR -- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0938214-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64677. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000167-36.2004.8.16.0105 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Antônio Umbelino. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelado (1): Antônio Carlos da Silva. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, nos termos do voto, conhecer em parte e na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO - EXEGESE DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE - MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARGUMENTOS DA EXORDIAL QUE SE REPETEM NO APELO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 687 DO CPC EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

0105 . Processo/Prot: 0939470-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/257890. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009936-57.2010.8.16.0170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vangelina de Oliveira Alves. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar a r. sentença, em parte, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, DA LEI 8.213/91 - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, RESSALVADO ENTENDIMENTO ANTERIOR DA CAMARA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0106 . Processo/Prot: 0940958-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000241 Execução por Quantia Certa. Agravante: Aero Taxi Fontana. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Sólon de Almeida Cunha. Agravado (1): Florinda Burkovski Rossoni. Advogado: Florinda Burkovski. Agravado (2): Clara Novelli Rossoni. Advogado: Antonio Josué Meister Munhoz, Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Interessado: Celso Antonio Rossoni, Edson Luiz Lopes Vieira, Célia Maria Rossoni, Flávio Furlan Rossoni, Marli do Rocio Oliveira Okraska, Pretty Baby Indústria e Comércio de Decorações Ltda - Me, Embalabrás - Indústria e Comércio de Embalagens Brasil Ltda. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi, Jeferson Ribeiro, Luiz Renato Cardoso Crovador. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES - VERBAS IMPENHORÁVEIS - VALOR PROVENIENTE DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISOS IV E X DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0941818-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375568. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 941818-6 Apelação Civel. Embargante: Jacqueline Beatriz Tischner. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ - MERO INCONFORMISMO - SUBSUNÇÃO DA REALIDADE FÁTICA À NORMA ABSTRATA SUMULADA - APLICAÇÃO IMEDIATA - EMBARGOS REJEITADOS.

0108 . Processo/Prot: 0941831-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245588. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004945-95.2009.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: João Fernandes de Lima. Advogado: Creusa Roccato Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, mantendo-se, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe

25/02/2011).2. Apelação cível provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0109 . Processo/Prot: 0943114-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285570. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001344 Cobrança. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Agravado: Titanium Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - Me. Advogado: Darcy Rossi Penalvo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.114-1 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA AGRAVADO: TITANIUM COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRYAGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTENSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À EXECUÇÃO DA SENTENÇA - CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A RETENÇÃO DE VALORES DA BENEFICIÁRIA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 1.060/50 - AGRAVO PROCEDENTE

0110 . Processo/Prot: 0943204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0015230-78.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Valdemar Zanatta. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 943.204-0 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: VALDEMAR ZANATTA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0943225-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/285638. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005809-13.2009.8.16.0170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Osmair Fernandes Pessoa. Advogado: Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino, Cleide Mara Felix da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MODIFICAR A SENTENÇA em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO REEXAME NECESSÁRIO Nº 943.225-9 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDOREMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO.REQUERENTE: OSMAIR FERNANDES PESSOA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYREEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART 1º-F DA LEI 9.494/97 APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09. SENTENÇA MODIFICADA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0112 . Processo/Prot: 0943975-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/78503. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0056398-55.2010.8.16.0014 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: José Rocha dos Santos. Advogado: Ana Paula Alemán. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 943.975-4 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: JOSÉ ROCHA DOS SANTOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE ANTE À PERSISTÊNCIA DE DOENÇAS - AUXÍLIO-ACIDENTE - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO IMPOSSÍVEL FRENTE À LEGALIDADE ESTRITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0113 . Processo/Prot: 0944052-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/288169. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0042535-32.2010.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Olivio Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTES os apelos interpostos, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 944.052-0 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELANTE: PARANÁPREVIDÊNCIA APELADO: OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁPREVIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI - APELOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0114 . Processo/Prot: 0944972-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282089. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0036605-67.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: J. N. S.. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Roberto Murawski Rabello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a r. sentença.

0115 . Processo/Prot: 0945089-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298374. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001014 Ação Monitória. Agravante: Sidiney Ferreira Gomes. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Agravado: Ivonete Alves de Farias. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter a r. sentença a quo, nos termos acima expostos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.089-1, DA COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: SIDINEY FERREIRA GOMES.AGRAVADO: IVONETE ALVES DE FARIAS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO DA ARGUMENTAÇÃO - DECISÕES PRECEDENTES - AGRAVO IMPROCEDENTE.

0116 . Processo/Prot: 0945319-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/303527. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004085-11.2011.8.16.0038 Consignação em Pagamento. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Anexos do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marli de Souza Alves, Hamilton Bassetti, Lenira da Aparecida de Matos Basseti, Esvaldino Alves de Miranda, Rosimeri Marques. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Interessado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar a competência do Juiz de Direito suscitado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA - RENÚNCIA AO PRIVILÉGIO LEGAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO QUE SOMENTE PODE SER DETERMINADA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. "3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB - Segunda Seção - rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 08.02.2012).2. Conflito negativo de competência conhecido, para o fim de declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado.

0117 . Processo/Prot: 0945580-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76908. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0014852-07.2010.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: A. S. C.. Advogado: Paula Bernardi, Mateus Ferreira Leite. Apelado: I. N. S.

S. I.. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 945.580-3 DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APELANTE: A. S. C.APELADO: I. N. S. S.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS, COM A CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - SUSPENSÃO DO DÉBITO POR 5 ANOS PARA QUE SE AFASTE A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - APELO PROCEDENTE.
0118 . Processo/Prot: 0945746-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/46705. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002056-06.2010.8.16.0108 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Apelado: Marcela Cantagalli. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Paulo Roberto Leonel Felipe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - SURGIMENTO DE MERA SUSPEITA - ELEMENTO INSUFICIENTE A DERRUBAR A PRESUNÇÃO ESTABELECIDA COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ DO AGENTE POTENCIALMENTE PAGADOR DAS CUSTAS - LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO.
0119 . Processo/Prot: 0946142-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/230238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046325-20.2011.8.16.0004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Aparecida Pinto Hermoso. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 946.142-7 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MARIA APARECIDA PINTO HERMOSO APELADO: PARANÁPREVIDÊNCIA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PARANÁPREVIDÊNCIA - INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - POSSIBILIDADE - APELO IMPROCEDENTE.
0120 . Processo/Prot: 0946448-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/281856. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0006734-04.2010.8.16.0031 Indenização. Apelante: Edgard de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.
0121 . Processo/Prot: 0946460-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/296431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002275-63.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Luiz Ricardo Nowell Fontes. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTES os apelos interpostos, mantendo-se a sentença para os fins de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 946.460-0 DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELANTE: PARANÁPREVIDÊNCIA APELADO: LUIZ RICARDO NOWELL FONTES RELATOR: DES. LUIZ AQNTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL MILITAR DECLARADO INCAPAZ - ART. 92 DA LEI 6.417/73 - REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS - PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ AO SERVIDOR DECLARADO INCAPAZ - APELOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.
0122 . Processo/Prot: 0947354-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80284. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032473-35.2007.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Terezinha Dagmar Rossi Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado: Marilene Baldan Pelisson. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - PRECEDENTES DA CÂMARA.1. Conforme precedentes desta Sétima Câmara Cível, em ação monitória incide correção monetária a partir da emissão do título.2. Apelação provida.
0123 . Processo/Prot: 0948520-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/371881. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 948520-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Athos Vinicius Marchioro Fi. Advogado: Karyna Ciota Zambonin, João Francisco Monteiro Sampaio. Agravado: Luiz Carlos Cunha Krukoski. Advogado: Eduardo Iwersen Krukoski, Matheus Giongo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DE PARTE DISTINTA DA PARTE PROCESSUAL - NECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO DO CONCEITO DE PARTE - BOA TÉCNICA PROCESSUAL QUE NÃO É SUBSTITUÍVEL PELOS EFEITOS PATRIMONIAIS REFLEXOS - AGRAVO DESPROVIDO.
0124 . Processo/Prot: 0949195-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000963-05.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado: Terezinha Pioli de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 949.195-0 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: ESTADO DO PARANÁ.APELADO: TEREZINHA PIOLI DE OLIVEIRA.RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO - CÁLCULO QUE TOLHE O DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CLAREZA NO CÁLCULO - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO DEVIDAMENTE REALIZADO - ORIGEM DOS DÉBITOS PLENAMENTE PERCEBÍVEL NA PARTE DA FASE DE COGNIÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO PRÓPRIO EMBARGANTE PROVIDENCIAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A QUALQUER ACLARAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 949.195-02ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO
0125 . Processo/Prot: 0950343-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/105032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016963-25.2011.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: William Stremel Biscaia da Silva. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Miguel Novako. Advogado: Moacir Senger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE UM CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EFICAZ - EXPLANAÇÃO EXAURIENTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DESNECESSIDADE - APELO DESPROVIDO."Ressalte-se que o fato de o réu ter eventualmente prestados as contas de maneira informal não o desonerava de fazê-lo adequadamente, ou seja, por escrito e de forma minuciosa, inclusive para que se verifique se agiu corretamente ao pagar juros para a instituição financeira com a qual o Autor contratara, considerando que, se estava de posse do dinheiro necessário ao adimplemento tempestivo das prestações, talvez não se justificasse o pagamento com atraso e a consequente submissão do cliente ao pagamento de juros."
0126 . Processo/Prot: 0951914-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/323340. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007284-46.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.914-6 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE: I. P. S.APELADO: I. N. S. S.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - SEGREDO DE JUSTIÇA - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADA PORTADORA DE ARTROSE CONSOLIDADA E IRREVERSÍVEL - CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - CONTRIBUINTE DE IDADE AVANÇADA E BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELO PROCEDENTE.

0127 . Processo/Prot: 0952299-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92692. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005727-79.2009.8.16.0170 Previdenciária. Apelante: T. F. O.. Advogado: Ivanir Locatelli, Evilnei Moro. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Andressa Caroline de Oliveira, Haller Nichele Bogoni Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DEIXAR DE CONHECER do Recurso de Apelação, com remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA ESTRANHA A ESSE JUÍZO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0128 . Processo/Prot: 0955130-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/111684. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003892-78.2009.8.16.0098 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Marina Pereira dos Santos. Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim, Thebas Vidal Veiga. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alan Oliveira Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Laborando em igual sentido, esta Corte de Justiça:

0129 . Processo/Prot: 0955790-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/105536. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002513-45.2009.8.16.0117 Ação Monitória. Apelante: Valter Luiz de Rocco. Advogado: Laci De Rocco. Rec.Adesivo: Volmir Colombo, Claudete Pedra Tozo Colombo. Advogado: Israel Bogo. Apelado (1): Volmir Colombo, Claudete Pedra Tozo Colombo. Advogado: Israel Bogo. Apelado (2): Valter Luiz de Rocco. Advogado: Laci De Rocco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11273

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	031	0965869-5
Adriana Rios Meneghin	048	0921089-9
Adriana Rita Busatto	015	0923174-1/01
Alan Pizzolatto	004	0768771-8/01
Alessandra Gaspar Berger	001	0167819-7/04
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0421595-2
Alessandro Simplício	018	0926837-5/01
Alex Marcelo Cubas	045	0970604-7
Alexandre Rech	047	0946542-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	020	0929476-4/01
Ana Maria Maximiliano	002	0421595-2
Ana Paula Muggiati dos Santos	045	0970604-7
André Luiz Donega Verri	032	0967087-1
Andréa Cristine Arcego	035	0967776-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0843122-1/01
Antonio Paulo da Silva	010	0910356-8/01
	011	0911249-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0167819-7/04
Antônio Sbano Júnior	008	0901043-7/01
Arni Deonildo Hall	015	0923174-1/01
Bernardo Guedes Ramina	019	0929197-8/01
	023	0934061-6/01
	025	0934350-8
Bruno Andrade César de Oliveira	028	0955198-8
Bruno Di Marino	023	0934061-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	045	0970604-7
Carolina Villena Gini	006	0843122-1/01
Caroline Dias dos Santos	036	0967827-5
Cassiane Ferrari Lucaski	007	0875231-2
Cassiano Luiz Iurk	001	0167819-7/04
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	022	0934033-2/01
Cíntia Endo	041	0968733-2
Claiton Luis Bork	023	0934061-6/01
Cláudio Marcelo Baiak	043	0969704-5
Claudionor Siqueira Benite	012	0911578-8
Cleberson Bento Pinto	044	0970268-1
Clécio Ferreira Hidalgo	042	0969501-4
Crestiane Andréia Zanrosso	010	0910356-8/01
	011	0911249-2
Cristiana Helena Silveira Reis	035	0967776-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0838248-7/01
Daiane Maria Bissani	031	0965869-5
Daniel Brenneisen Maciel	008	0901043-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0934061-6/01
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	044	0970268-1
Dayane Polétti Mattos Rodrigues	027	0935652-1
Débora Nunes	043	0969704-5
Diego Arturo Resende Urresta	008	0901043-7/01
Eduardo Kutianski Franco	004	0768771-8/01
Edvaldo de Albuquerque Melo	030	0964969-6
Elizabete Serrano dos Santos	031	0965869-5
Eraldo Lacerda Junior	005	0838248-7/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0167819-7/04
Evelyn Cristina Mattera	034	0967589-0
Everton Müeller	003	0667939-4
Fabiano Jorge Stainzack	001	0167819-7/04
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	012	0911578-8
Fábio Cochmanski do Nascimento	008	0901043-7/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	045	0970604-7
Fernando Lopes Pedroso	010	0910356-8/01
	011	0911249-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	048	0921089-9
Flávio Antônio Romani	003	0667939-4
Frederico Slomp Neto	007	0875231-2
Frederico Valdomiro Slomp	007	0875231-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	017	0926241-9/01
Gabriel Maccagnani Carazzai	020	0929476-4/01
Gabriela de Paula Soares	001	0167819-7/04
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	015	0923174-1/01
Getúlio Braz Anziliero	013	0918659-6
Gilberto Pedriali	047	0946542-7

Gilberto Santi	026	0934693-8
Gilberto Stinglin Loth	046	0579042-5
Gilmar Antônio Oltramari	025	0934350-8
Giovana Picoli	010	0910356-8/01
	011	0911249-2
Gisele da Rocha Parente	001	0167819-7/04
Giselle Pascual Ponce	031	0965869-5
	035	0967776-3
	044	0970268-1
Glauco Humberto Bork	023	0934061-6/01
Haller Nichele Bogoni Junior	029	0960304-9
Hassan Sohn	008	0901043-7/01
Helia Costa	016	0925611-7/01
Henoch Gregório Buscariol	042	0969501-4
Henrique Zanoni	028	0955198-8
Herick Pavin	037	0967893-9
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0167819-7/04
	006	0843122-1/01
Ivani Marques Vieira	022	0934033-2/01
Jaziel Godinho de Morais	012	0911578-8
Jeander Giotto	026	0934693-8
João Carlos Requião	042	0969501-4
João Fernando de Alvarenga Reis	032	0967087-1
João Manoel Grott	009	0905070-0/01
Joaquim Miró	019	0929197-8/01
	025	0934350-8
Jonas Borges	001	0167819-7/04
	044	0970268-1
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	029	0960304-9
José Antonio Miguel	018	0926837-5/01
José Dantas Loureiro Neto	016	0925611-7/01
	048	0921089-9
José Fernando Puchta	029	0960304-9
José Fernando Vialle	027	0935652-1
José Guilherme Rolim Rosa	035	0967776-3
Juliana de Christo Souza Chella	024	0934290-7
Julio Cesar Brotto	009	0905070-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0926837-5/01
	021	0931073-4
	035	0967776-3
	043	0969704-5
Julio Jacob Junior	002	0421595-2
Kathia Lisane Boehs	049	0930667-2
Laura Vital Fiúza	017	0926241-9/01
Leonardo Alves da Silva	015	0923174-1/01
Levi Ferreira do Nascimento	013	0918659-6
Licia Maria Bremer	036	0967827-5
Lilian Penkal	023	0934061-6/01
Lombardi de Menezes Ismael	015	0923174-1/01
Louise Hage	037	0967893-9
Luciana Hainoski	041	0968733-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0167819-7/04
	021	0931073-4
Luís Gustavo Tirado Leite	038	0967944-1
Luiz Alvaro Lima da Silva	001	0167819-7/04
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0901043-7/01
Luiz Carlos Provin	027	0935652-1
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	046	0579042-5
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	012	0911578-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0929197-8/01
	025	0934350-8
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	040	0968464-2
Márcia Carla Pereira Ribeiro	018	0926837-5/01
Marcio Augusto Barreiros Garcia	034	0967589-0
Marco Antônio Barzotto	025	0934350-8
Marco Antônio Grott	009	0905070-0/01
Marcos Antonio da Silva	049	0930667-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	047	0946542-7
Marcos Puppi Rachinski	017	0926241-9/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0843122-1/01
Maria Augusta Geara	045	0970604-7
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0843122-1/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0421595-2
Milton Miró Vernalha Filho	006	0843122-1/01
Miriam Renata Silveira	006	0843122-1/01
Moisés Cândido Bernartt	029	0960304-9
Naoto Yamasaki	006	0843122-1/01
Odilon Mendes Júnior	014	0919254-5/01
Osni Marcos Leite	013	0918659-6
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	013	0918659-6
Patricia Mara Guimarães	010	0910356-8/01
	011	0911249-2
Patrícia Méri Driesel	033	0967461-7
Paula Regina Dal'Alba	015	0923174-1/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0167819-7/04
Paulo Silas Taporoski	045	0970604-7
Pedro Rafael Thomé Pacheco	046	0579042-5
Priscila Wallbach Silva	006	0843122-1/01
Rafael Marques Gandolfi	033	0967461-7
Raul José Prolo	015	0923174-1/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0843122-1/01
Renata Polichuk	024	0934290-7
Renato Mulinari	004	0768771-8/01
Ricardo De Lucca Mecking	046	0579042-5
Ricardo Maravalhas de C. Barros	038	0967944-1
Ricardo Martins Vilarinho	029	0960304-9
Robson Nassif Ribas	019	0929197-8/01
Rodrigo Arruda Sanchez	040	0968464-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0167819-7/04
	021	0931073-4
Rodrigo Muniz Santos	040	0968464-2
Roosevelt Arraes	013	0918659-6
Roxana Barleta Marchioratto	006	0843122-1/01
Samuel Marques	021	0931073-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	034	0967589-0
Silvio André Brambila Rodrigues	033	0967461-7
Simone Hansen Alves Grossi	025	0934350-8
Soraya da Costa Lemos	006	0843122-1/01
Susani Trovo Felipe de Oliveira	027	0935652-1
Tércio Amaral de Camargo	002	0421595-2
Teresinha de Jesus Hass	020	0929476-4/01
Tiago Godoy Zanicotti	017	0926241-9/01
Tiago Nunes e Silva	017	0926241-9/01
Tiago Pavin	037	0967893-9
Valéria Bagnatori Denardi	036	0967827-5
Vanessa Augustin Pereira	039	0968383-2
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	009	0905070-0/01
Veroni Lourenço Scabeni	015	0923174-1/01
Vianei Antônio Gomes	033	0967461-7
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	044	0970268-1
Walter Luiz Dal Molin	003	0667939-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0167819-7/04 Agravo
. Protocolo: 2012/198185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 167819-7 Apelação Civel. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Luiz Alvaro Lima da Silva, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Victor Doria Rodrigues. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Quanto ao primeiro aspecto referido, no entanto, a decisão monocrática, de fato, demanda reparo, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento diverso, oscilando sobre a matéria, de sorte que há de repará-la, no interesse, inclusive, do agravado, visando abreviar a solução da lide. É que, de fato, incide a Lei 11.960/2009. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, através do paradigmático REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, possui natureza processual, de modo que a aplicação da norma se dará conforme o princípio do tempus regit o actum, como se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS EMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 70.044/SP, 2ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, Dje 29/02/2012, STJ, AgRg no Ag 1374862 / SP, 1ª Turma, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/05/2012; AgRg no REsp 1268331 / RS, 2ª Turma, Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012; AgRg no Ag 1357708 / PR, 2ª Turma, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 07/08/2012. Resta claro que a nova redação trazida pelo art. 5º da Lei 11.960/2009 deve ser aplicada de imediato, aos processos em andamento, ficando sua incidência limitada, apenas, aos períodos anteriores a sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, em juízo de retratação, retifico a r. decisão proferida, para reconhecer a incidência da Lei 11.960/09 no feito, devendo os cálculos, portanto, serem realizados de acordo com esta. Anoto que a inteligência do art. 557, § 1º do CPC não obsta que o juízo de retratação seja exercido para corrigir imperfeição da decisão, seguindo outra decisão monocrática, quando presente hipótese do art. 557, caput ou § 1º, "A" do CPC, cujo escopo é abreviar a solução das demandas cujo entendimento já houver se pacificado na jurisprudência, ou seja, quando não for necessária manifestação do colegiado. Ante o exposto, conheço em parte do agravo e, em juízo de retratação, determino a incidência, quanto aos juros, do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, dando parcial provimento ao recurso da apelante, com fulcro no art. 557, caput, e art. 557, §1º "A" do CPC. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0002 . Processo/Prot: 0421595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046288 Declaratória. Apelante: Maria do Rosário Anoniacome Fligicowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 11273

O Il. Advogado da Apelante, Dr. Alessandro M. M. Réboli deve manifestar-se, ante o falecimento de sua cliente. Int. novamente. Curitiba. 11.10.2012. Des. Antenor Demeterco Junior. Relator.

0003 . Processo/Prot: 0667939-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/81421. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000125 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Oracilda Castanha Santos. Advogado: Everton Müeller. Agravado: Robson Becher. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 11273

Vistos etc., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos 125/2008, pela qual o Juízo deferiu antecipação de tutela de reintegração de posse de imóvel. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 260/262); o Juízo prestou informações (fls. 269); o agravado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 274/282). 2. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que na data de 31/05/2010 foi prolatada sentença (publicação em 16/06/2010) que homologou transação firmada entre as partes, extinguindo a demanda com dispensa do prazo recursal: "Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Dou por resolvido o presente procedimento, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. A requerimento das partes, dispenso o prazo recursal. Levante-se a caução ofertada. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I." O processo, agora, encontra-se em fase de cumprimento da sentença. O Agravo de Instrumento, portanto, perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 09 de outubro de 2012. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0004 . Processo/Prot: 0768771-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768771-8 Apelação Cível. Embargante: Hospital da Mulher S/c Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Embargado: Linde Gases Ltda. Advogado: Renato Mulinari, Alan Pizzolatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistas aos Embargados ante os efeito pretendidos. Ctba. 10.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0838248-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/178357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 838248-7 Apelação Cível. Agravante: Armelino Zella Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

Trata-se de agravo interposto contra a decisão colegiada de fls. 95/100, que negou provimento ao recurso de apelação. Para tanto, alega o agravante, em síntese, que esta egrégia corte, em outra demanda similar, negou seguimento ao recurso extraordinário entendendo assim pela necessidade do presente agravo, com fulcro no artigo 557, §1º do CPC. Requer a retratação, com o total provimento e seguimento do presente recurso, a fim de reconhecer a auto aplicabilidade da regra constitucional prevista no artigo 201, §2º do auxílio-acidente. II - O artigo 557, §1º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo da decisão monocrática prolatada pelo relator que nega seguimento ao recurso. foi de forma colegiada e não monocrática, não sendo cabível o presente recurso. Destarte, é evidente o equívoco realizado pelo agravante, uma vez que nas próprias razões de recurso faz referência a uma suposta decisão monocrática, que negou seguimento a apelação, com fundamento no artigo 557 do CPC, a qual não se adéqua ao caso em comento. Assim, incabível a interposição do presente recurso, razão pela qual não merece ser conhecido. III - Diante do exposto, não conheço do recurso interposto, por ausência de pressuposto recursal. IV -Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0843122-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843122-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Miriam Renata Silveira, Roxana Barleta Marchioratto, Soraya da Costa Lemos. Embargado: César Nóbrega. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistos, Tendo os embargos declaratórios a pretensão de obter efeitos infringentes, determino a abertura de vistas à parte embarga pelo prazo de ordem, de cinco dias. Intime-se.

0007 . Processo/Prot: 0875231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467411. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000789 Previdenciária. Agravante: Pedro Matias Rodrigues. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMISTRATIVA PARA O REQUERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - SÚMULA 89, DO STJ - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 875.231-2, da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que é Agravante PEDRO MATIAS RODRIGUES e Agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 132/TJPR, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em ação de execução de sentença, autos sob n.º 789/2005, por meio da qual se suspendeu o curso do processo até a

decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca do RE 631.240. Irresignada, alega a agravante, em síntese, que tal decisão não pode prosperar, uma vez que: (a) é desnecessário prévio requerimento administrativo para que o autor tivesse acesso ao Poder Judiciário, e (b) se estará aplicando uma nova interpretação de ordem processual, sem que tenha havido alteração na lei, para um caso que foi interposto em época que era plenamente assegurado o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Requer seja dado provimento ao recurso para o fim de se determinar o prosseguimento do feito independentemente do caso de repercussão geral à espera de julgamento do STF. Resposta pelo INSS, fls. 171 e verso, pugnando pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 178/184 pelo provimento do recurso. É o breve relatório. Decido. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que, em se tratando de matéria previdenciária, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação. Confira-se: "(...) 2. Não merece reforma a decisão ora agravada que, devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, asseverou que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário. (...)". (STJ - AgRg no REsp 1231827/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011). "(...) a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes." (STJ - AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011) . "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE (...) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMISTRATIVA PARA O REQUERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO (...). A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento na esfera administrativa não tem fundamento jurídico, visto que não há no ordenamento qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. Ao contrário, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (...)". (TJ/PR - 7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 692.233-6 - rel. Des. José Laurindo de Souza Netto - Julgamento: 16.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIODOENÇA EM AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA (...) 1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento na esfera administrativa não tem fundamento jurídico, visto que não há no ordenamento qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. (...)". (TJ/PR - Apelação Cível n.º 687.791-0 - 7ª Câmara Cível - rel. Des. José Laurindo de Souza Netto - Julgamento: 05.10.2010). Da mesma forma já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE-AgR 548.676/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). Isso porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse mesmo sentido, é o que enuncia a Súmula 89, do Superior Tribunal de Justiça: "A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa." Assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de direitos previdenciários, motivo pelo qual merece acolhida a pretensão do agravante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de afastar a suspensão e determinar o regular prosseguimento da ação. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- --

0008 . Processo/Prot: 0901043-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380414. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901043-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn, Fábio Cochmanski do Nascimento, Daniel Brenneisen Maciel. Embargado: Maria Salete de Oliveira dos Santos. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Ante os efeitos pretendidos intime-se ambos os Embargados. Ctba. 15.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0905070-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381087. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905070-0 Apelação Civel. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado: Sílvia Silva de Almeida. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Antenor Demeterco Junior. Relator.

0010 . Processo/Prot: 0910356-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384107. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910356-8 Apelação Civel. Embargante: R.g Comercial e Imobiliária Ltda.. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Embargado: Francielly Fátima de Oliveira. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Antenor Demeterco Junior, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0911249-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426346. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010420-34.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Anderson Manesco Jaconetti. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Homologo a Transaçãorel. 11273

1. Ante a petição de f. 329/331, vê-se que as partes entenderam pela composição da lide via acordo extrajudicial, em documento assinado por todas as partes envolvidas. Ante o exposto, com base no art. 200, XVI1, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a transação celebrada, dando fim à discussão da lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Por conseqüência, resta prejudicada a análise da apelação interposta. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DESª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0911578-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146900. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002757-92.2011.8.16.0055 Cominatória. Agravante: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Associação Cambaraense de Rádio Comunitária. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Morais, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 911.578-8 Vistos, etc. I - Infere-se nos autos que a publicação para reabertura de prazo para a parte Agravada determinada às fls. 168 foi anterior a nova autuação, pelo que entendo que a intimação foi ineficaz, uma vez que a "nova" parte agravada não foi intimada do feito para apresentar resposta, em 10 dias, conforme consta no artigo 527 do CPC. II - Desta feita, intime-se novamente a parte Agravada, para que, querendo, apresente resposta ao presente Agravo, no prazo de 10 dias, conforme consta no artigo. 527 CPC. III - Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0918659-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176399. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000055 Cobrança. Agravante: Jandir Lins, José Modolo Blanco, Ademir Guermandi, Milton da Silva Braga, Antônio Savoldi, Adauto Raimundo Pereira, Elizio Nunes, Alcebiades Defendi Filho. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Osni Marcos Leite. Agravado: Indústria de Farinha e Polvilho Marines Ltda. Advogado: Levi Ferreira do Nascimento, Getúlio Braz Anziliero, Roosevelt Arraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11273

1. Compulsando os autos verifica-se que o juiz "a quo" apresentou informações que, contudo, acabaram não sendo juntada aos autos. Conforme mensagem enviada à Seção da 7ª Câmara Cível, há apenas o relato de que o Juízo a quo já havia prestado as informações e que se não localizadas fossem novamente solicitadas. 2. Ante o exposto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 621/623, juntando-se a manifestação do Juízo de origem, se não localizada, renove-se a solicitação. Após a juntada da referida manifestação, voltem conclusos para apreciação. Curitiba, 26 de setembro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0919254-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 919254-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gat Treinamentos Ltda me. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Embargado: Cnt Central Nacional de Televisão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11273

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão perfunctória (fls. 112/114-TJ), proferida por este Relator a qual postergou a análise do cerne da questão, por entender não haver pleito de deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela, e por não entender pertinente o julgamento monocrático da questão. A Embargante, afirma que "há no caso uma pequena adequação a ser realizada, porquanto, como a própria decisão enuncia, foi a ora Embargante quem propôs a medida cautelar inominada, e portanto, é a Requerente/Autora, e não requerida." (fl. 149-TJ) Sustenta que "o segundo tópico que merece reforma se refere a contradição contida e omissão na própria decisão a respeito do pleito de antecipação de tutela". (fl. 149-TJ). Por fim, pugna a Embargante pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam supridos os pontos acima indicados, quais sejam a adequação do relatório e a omissão na análise do pedido de antecipação de tutela, sendo conferido efeito infringente naquilo que for necessário. (fl. 150-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos. 3. Prefacialmente cumpre ressaltar que admitem-se embargos de declaração para corrigir vícios descritos nos incisos do artigo 535, qualquer que seja a decisão judicial. Neste sentido, observa-se a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais". (STJ, Corte Especial, EREsp. 159.317/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 7.10.1998 - destaquei). Após a explanação acima, e analisados esses autos de Agravo de Instrumento pela segunda vez, passo a decidir acerca dos erros apontados: a) Do erro constante no relatório: A Embargante pleiteia, inicialmente, uma adequação, tendo em vista que foi esta quem propôs a medida cautelar inominada, e não a Requerida, ora Embargada, como constou no relatório presente no primeiro despacho proferido por este Relator. 3 Pois bem. Realmente, verifica-se que a parte Autora da ação

cautelar inominada vem a ser a própria Agravante, ora Embargante. Assim sendo, como trata-se, apenas, de erro material, onde se lê "Contra esta decisão agrava a Requerida (...)", em fl. 113-TJ, leia-se "Contra esta decisão agrava a REQUERENTE (...)". b) Da existência de contradição e omissão a respeito do pleito de antecipação de tutela: Sustenta a Embargante que o segundo tópico que merece reforma refere-se à contradição e omissão contidas na própria decisão a respeito do pleito de antecipação de tutela. Observa-se que o pedido da Agravante vem a ser "seja recebido e processado o presente recurso de Agravo de Instrumento, deferindo-se a antecipação de tutela para o fim de impelir os Agravados a veicular nota de desagravo público na Emissora de TV Agravada, no mesmo programa, horário, pelos mesmos repórteres, por pelo menos 6 (seis) dias alternados, para que esclareçam o equívoco da matéria jornalística e vaticinando que a empresa Agravante não é estelionatária, que sua finalidade é a ministração de cursos de aperfeiçoamento e formação de recepcionistas e seguranças, e que em sua atuação indica após avaliação prévia os alunos e demais interessados a eventuais vagas de emprego que lhe são noticiadas, no exatos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil" - destaquei (fl. 31-TJ) É, portanto, verdade que a parte Autora, ora Embargante, requereu, em suas razões recursais, a antecipação de tutela. Assim sendo, passo a analisar o referido pedido. 4 Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil1, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, apesar da prova inequívoca do alegado em relação à publicidade negativa da empresa autora, ora Agravante, não resta demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, observa-se que o juízo de primeiro grau, ao deferir parcialmente o pedido liminar constante na exordial, proibiu que a parte Requerida, ora Agravada, bem como seus prepostos, venham a vincular notícias e/ou matérias relativas à parte Autora, ora Agravante, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento no limite de 100 (cem) dias. 5 Ou seja, com esta decisão o juiz de primeiro grau impediu a Ré, ora Agravada, de publicar quaisquer matérias, desabonadoras ou não, relacionadas à Agravante. Sendo assim, o indeferimento do pedido de desagravo, não vem a ser capaz de causar a Agravante grave dano, podendo a mesma aguardar o deslinde do presente feito. Diante da contradição existente em razão do erro material presente na análise do relatório, bem como da contradição constante na fundamentação, ambos do primeiro despacho proferido por este Relator, faz-se necessário o acolhimento dos embargos para o saneamento dos alegados vícios. 4. Notifique-se o juiz de primeira instância a respeito do teor da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0015 . Processo/Prot: 0923174-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/369081. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 923174-1 Ação Rescisória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: João Edemar Gauer. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Raul José Prolo, Veroni Lourenço Scabeni, Lombardi de Menezes Ismael, Adriana Rita Busatto, Paula Regina Dal'Alba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

1. Trata-se de Agravo (fls. 224-227), fundamentado no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná c.c art. 188 e art. 491, ambos do Código de Processo Civil, interposto em face do despacho de fls. 201-203, que assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu, ora agravante, apresentasse resposta à ação rescisória. Como razões de reforma, sustenta o recorrente que, inobstante a dicção do art. 491 do Código de Processo Civil, tem direito a contestar a ação rescisória no prazo quadruplicado previsto no art. 188 do mesmo diploma legal. Colaciona precedentes dos Tribunais Superiores e pugna pelo prequestionamento da matéria. É a breve exposição. 2. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. 2 É o que ocorre no presente feito. Isso porque a insurgência do recorrente cinge-se ao prazo assinalado pelo relator substituto para apresentação de resposta à demanda rescisória, ao argumento de que se aplica ao caso o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, o qual prevê, em favor da Fazenda Pública, prazo em quádruplo para contestar. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante já apresentou sua resposta (fls. 208-211), inclusive dentro do prazo de quinze (15) dias fixado na decisão objurgada, de tal modo que a discussão encetada tornou-se despicienda. É que ocorreu a preclusão consumativa, pois, uma vez já oferecida a contestação, não haveria como a parte, caso fosse reconhecido o direito ao prazo em quádruplo, realizar o ato processual anteriormente praticado. É cediço que, para que o processamento de um recurso seja admitido, faz-se necessária a presença de determinados pressupostos, sendo alguns intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e outros extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo). Nesse diapasão, denota-se, in casu, que o recorrente não possui interesse recursal, eis que, não tendo o condão de trazer-lhe alguma vantagem sob o ponto de vista prático, não se mostra útil o provimento jurisdicional ora visado. A respeito do requisito de admissibilidade recursal em questão, assim lecionam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: 3 "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (Curso de direito processual civil. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 40) No caso em apreço, conforme já mencionado, com o oferecimento da resposta à ação rescisória dentro do prazo determinado pelo relator substituto operou-se a preclusão consumativa, não mais sendo permitido ao réu apresentar nova contestação e, via de consequência, o reconhecimento do direito ao prazo em quádruplo não produziria qualquer efeito prático favorável à parte. Dessa feita, o pleito recursal aviado no agravo afigura- se inútil caso, ao final, viesse a efetivamente modificar a decisão atacada. Portanto, tendo em vista que o recurso manejado não causará qualquer efeito prático em favor do agravante, não estando, destarte, configurado no caso o interesse recursal, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0016 . Processo/Prot: 0925611-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 925611-7 Apelação Civel. Embargante: Neli Regina Moreira (maior de 60 anos). Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 09.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0017 . Processo/Prot: 0926241-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383547. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 926241-9 Agravo de Instrumento. Embargante: T&l Transporte Marítimo Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti, Tiago Nunes e Silva. Embargado: Interportos Ltda. Advogado: Marcos Puppi Rachinski, Laura Vital Fiúza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0018 . Processo/Prot: 0926837-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/386700. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 926837-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplício, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado: Lucimar de Fatima Carvalho Reginato. Advogado: José Antonio Miguel. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Iesde Brasil Sa Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vista aos embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Antenor Demeterco Junior, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0929197-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381752. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 929197-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Valdete Maria Alves Bormann. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Face o pedido de efeitos infringentes, entendo de determinar a abertura de vistas à parte embargada, no prazo de ordem - 5 dias. Intime-se.

0020 . Processo/Prot: 0929476-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380675. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929476-4 Apelação Civel. Embargante: Marwim Epp. Advogado: Teresinha de Jesus Hass, Gabriel Maccagnani Carazzai. Embargado: Mbw Madeiras Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0021 . Processo/Prot: 0931073-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/43549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000436-03.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Alessandra Rodrigues Dias Scharnoveber. Advogado: Samuel

Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 162, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - 2 SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação em face da sentença de fls. 83 a 91, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de repetição de indébito, autos sob n.º 0000436-03.2011.8.16.0176, por meio da qual, sob o fundamento de que "... a estipulação da alíquota progressiva para contribuição previdenciária, de acordo com os vencimentos percebidos pelos servidores públicos, está em desconformidade com o Sistema Tributário Nacional.", fl. 88, julgou-se "... procedente o pedido, para afastar a contribuição, na forma imposta pelo artigo 78, inciso II, da Lei n.º 12.398/98, condenando solidariamente os réus a restituírem à autora os valores das contribuições previdenciárias, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a cessação das mesmas, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.", fl. 90. Alega o Estado do Paraná, em síntese, fls. 94 a 98, em síntese: a) inexistência de progressividade e sim de fixação de percentuais 3 diferentes pela Lei, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, fl. 95; b) inexistência de afronta ao princípio da isonomia tributária, fl. 96; c) não configuração do confisco, fl. 97; d) necessidade de redução dos honorários advocatícios, fl. 97. Requer "... seja o presente recurso de apelação conhecido e provido para o fim de reformar-se a r. sentença de primeiro grau nos termos ora apresentados.", fl. 98. Por sua vez, alega a apelante Paranaprevidência, fls. 103 a 110: a) ilegitimidade passiva, fl. 105; b) incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, fl. 108; c) necessidade de redução dos honorários advocatícios, fl. 109. Requer "... o conhecimento e provimento da presente Apelação, para: a) o fim de, reformando-se a sentença atacada, reconhecer a ilegitimidade da Paranaprevidência para responder pelo indébito tributário, via de consequência, deve ser a parte autora condenada ao ônus da sucumbência em relação a Paranaprevidência; b) Dada a regulamentação normativa e orientação sumulada no STJ, seja fixado o termo inicial da correção monetária na distribuição da ação (Súmula 148 do STJ); c) Finalmente, sejam reduzidos os honorários advocatícios para se adequar à realidade do processo e o juízo equitativo previsto no art. 20, § 4º, do CPC.", fl. 110. 4 A apelada deixou de apresentar contrarrazões aos recursos, fl. 117. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 127 a 130, manifestou-se pela ausência de interesse. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações, devendo o reexame necessário ser realizado em face de decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1101727-PR. Da legitimidade passiva da Paranaprevidência Em conformidade com o disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98: "Art. 27. A PARANAPREVIDÊNCIA constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábil, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E FINANCEIRO, de Natureza Previdenciária e FUNDOS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com destinação específica, respectivamente, aos Planos de Benefícios Previdenciários e ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares. Parágrafo único. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, integrantes do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, serão dotados, cada 5 um, da identidade jurídico-contábil estabelecida pelo caput deste artigo, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo-lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles." "Art. 28. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I - pelas contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas; ... § 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º. deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contem com idade superior à fixada no § 1º. deste artigo;". "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios 6 Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.". Da exegese de referidos dispositivos normativos extrai-se que à Paranaprevidência foi determinada a constituição de Fundos próprios de natureza previdenciária e de natureza médico-hospitalar, o que implica em administração destes recursos e acarreta a responsabilidade solidária, expressamente prevista no referido artigo 98 da Lei Estadual 12.398/98, entre Estado do Paraná e Paranaprevidência, para o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas. Assim, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA CONFIGURADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A RESPALDAR A TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO II DA LEI 1.533/51. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental Cível n.º 590.419-6/01 - rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa - Julgamento: 27.10.2009). Da alíquota de 14% 7 Em relação à progressividade da alíquota relativa à contribuição previdenciária prevista no artigo 78, II, da Lei Estadual 12.398/1998, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu "... que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 -PR- Rel: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - J: 19/10/2010). A referida decisão restou assim ementada: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITU- CIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI 676442 AgR/PR - Primeira Turma - relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 19.10.2010). Referido entendimento vem sendo reiterado pela excelsa Corte Constitucional: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva 8 para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 581500 AgR/PR - Segunda Turma - rel. Min. Ayres Britto - Julgamento: 08.02.2011). No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça também tem decidido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - PARANAPREVIDÊNCIA - LEGITIMIDADE PARA COMPOR A LIDE - EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - SUMULA 162 DO STJ - JUROS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA - SUMULA 188 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM INCIDÊNCIA IMEDIATA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS." (7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 891.196-8 - rel. Des. Antenor Demeterco Junior - Julgamento: 26.06.2012). 9 "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁPREVIDÊNCIA - SEM RAZÃO - SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI - APELOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO." (7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 875.651-4 - rel. Des. Luiz Antônio Barry - Julgamento: 26.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTAS DIFERENTES DE ACORDO COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÍTIDO CARÁTER CONSFISCATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. DECISÃO QUE VINCULA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.205.946). CORRETAMENTE FIXADOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA.

VALOR CONDIZENTE COM DEMAIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS E SENTENÇA PARCIALMENTE 10 REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (6ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 858.759-1 - rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres - Julgamento: 12.06.2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO CABÍVEL ANTE A APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO." (6ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 837.466-1 - rel. Des. Sérgio Arenhart - Julgamento: 22.05.2012). Assim, não procedem os argumentos dos apelantes de legalidade da alíquota de 14%, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia bem como o caráter 11 confiscatório da contribuição, na forma de cobrança instituída pelo artigo 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Da atualização monetária A correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, conforme o disposto na Súmula 162, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicado a Súmula 148 do mesmo Tribunal Superior, uma vez a lide não se tratar de cobrança de débitos relativos a benefício previdenciário, mas sim de repetição de indébito referente à contribuição previdenciária cobrada indevidamente. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - ALEGADA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA - ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E ISONOMIA TRIBUTÁRIA - ALÍQUOTA POSSUI NATUREZA DE CONFISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA PARCELA EM QUE INDEVIDAMENTE DESCONTADO - S. 162 DO STJ - INPC ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09, QUANDO APLICÁVEL ESTA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - S. 188 DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível n.º 897.488-5 - rel. Antenor Demeterco Junior - Julgamento: 24.07.2012). 12 Dos honorários advocatícios Como regra, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, toma-se por base o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio equitativo para fixação dos honorários advocatícios, bem como as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A respeito do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, p. 193, nota 18: "Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está dotando aquele percentual na fixação da verba honorária". Do exame dos critérios legais acima mencionados, verifica-se que a importância fixada pela sentença revela-se condizente com as peculiaridades da lide, encontrando-se de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Câmara Cível. 13 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente, em sede de reexame necessário, a sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0934033-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376731. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 934033-2 Apelação Civel. Embargante: Altaiza Maria da Silva. Advogado: Ivani Marques Vieira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11273

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 184, 506 E 536, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 108 a 112, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. Alega o embargante, em síntese, fls. 114/115, que "O julgamento violou dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, sendo que por meio de embargos declaratórios procura-se prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso extraordinário. Assim, requer seja suprida a omissão para que haja manifestação expressa do v. acórdão recorrido quanto à aplicabilidade do disposto nos artigos 1º inciso III, 201, §§ 5º e 6º e § 2º também do artigo 201, todos da Constituição Federal.", fl. 115. 2 II - Decido. Em conformidade com a certidão exarada à fl. 112-verso, o prazo recursal em face do Acórdão de fls. 108 a 112 iniciou-se em 19 de setembro de 2012. Considerando o disposto nos artigos 184, 506 e 536, do Código de Processo Civil, referido prazo recursal iniciado em 19 de setembro de 2012 (quarta-feira), para efeitos de oposição de embargos de declaração, findou-se em 23 de setembro de 2012 (domingo), prorrogando-se então seu termo final para o dia 24 de setembro de 2012 (segunda-feira). Ocorre que de acordo com o protocolo exarado à fl. 115, os embargos de declaração de fls. 114/115 somente foram opostos em 25 de setembro de 2012 (terça-feira), sendo, então, intempestivos. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração, ante sua intempestividade. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0934061-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 934061-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Maria Eraldi Svidnicki. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 10.10.2012 Des. Antenor Demterco Junior.

0024 . Processo/Prot: 0934290-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014683-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Yassuko Mori Vicentin. Advogado: Renata Polichuk. Agravado: Bortholo Scroccaro & Filhos Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 11273

I - Sobre a preliminar de ausência da certidão de intimação arguida em resposta ao recurso, fl. 124, manifeste-se a agravante no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, retornem. III - Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0934350-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247379. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036403-98.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ivete Belitski. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.rel. 11273

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU QUE AS PARTES INFORMEM QUAL O VALOR DA AÇÃO DA COMPANHIA NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO - PEDIDO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE NÃO SER OBRIGADO A EXIBIR DOCUMENTOS - RECURSO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Insurge-se a ora Agravante BRASIL TELECOM S. A. contra decisão de folhas 31 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Cascavel, nos Autos de Ação Ordinária nº 0036403-98.2011.8.16.0021 que rejeitou embargos de declaração de declaração opostos em face da decisão de fls. 65 que determinou as partes informarem qual o valor da ação da companhia na época da assinatura do contrato, em 19/12/1996. A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a agravada acostou aos autos da ação originária as radiografias dos contratos de participação financeira não havendo necessidade de exibição de qualquer outro documento; a decisão afronta entendimento do STJ súmula 389 e a parte autora não tem interesse de agir, pois deveria requerer os documentos administrativamente. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, pela falta de interesse de agir da agravada, tendo em vista já possuir a documentação necessária para o ajuizamento da ação principal. DECISÃO Analisando os autos, observa-se que o pedido do presente agravo não guarda relação com a ação originária, tão pouco com a decisão combatida. Primeiramente, insta salientar, que a ação que deu origem ao presente recurso é ordinária de cobrança e visa à condenação da ora Agravante ao pagamento de valores correspondente ao número de ações não subscritas (fls. 34/37), ou seja, não é ação de exibição de documentos. No que se refere à insurgência da Agravante, de não exibir nenhum documento, nota-se que não guarda relação com a decisão atacada que determinou, in verbis: "Assim, intimem-se as partes para que informem qual o valor da ação da companhia na época da assinatura do contrato, em 19.12.1996". Ora, a determinação judicial é para que as partes informem qual o valor da ação da companhia na época da assinatura do contrato, em 19.12.1996 e não para que a Agravante apresente documentos, embora, caso queira, possa fazê-lo (no sentido de faculdade e não obrigação). Neste diapasão, não há a possibilidade de o recurso ser conhecido, seja pela falta de interesse recursal ou pela violação ao princípio da dialeticidade. Sendo assim, com base no artigo 557 do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Em substituição ao DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES.

0026 . Processo/Prot: 0934693-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213379. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001162-82.2010.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Cleonice Franco de Souza. Advogado: Jeander Giotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.

Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 11273

I - Considerando a proposta feita pelo apelante INSS, fls. 68 a 70, intime-se a autora, ora apelada, para se manifestar sobre os termos da proposta conciliatória. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0935652-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247215. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026143-59.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brugim e Carlesso Ltda. Advogado: Dayane Polétti Mattos Rodrigues. Agravado: Metalúrgica Pauletto Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Susani Trovo Felipe de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, na ação de cobrança, autos n° 0026143- 59.2011.8.16.0021, por meio da qual se determinou: "O réu sustenta, somente, que está sendo demandado tanto pelo autor para pagar a comissão, quanto pela pessoa de José Carlos Margotti, o qual ajuizou reclamatória trabalhista dizendo ter direito ao recebimento de comissões. O réu alega que pagará, mas que não quer ser obrigado por duas vezes a pagar a mesma quantia, já dois estão a reivindicar a importância. Muito embora o que pretende o terceiro em reclamatória trabalhista é o reconhecimento do vínculo empregatício, no final das contas justo é o receio de que o pagamento poderá ser efetivado duas vezes. Assim, prudente oportunizar a tal pessoa a ciência quanto ao feito e propiciar eventual habilitação no feito. Desta forma, intime-se a pessoa de José Carlos Margotti dos termos da inicial e da contestação, para que diga se tem interesse no feito, no prazo de quinze dias." Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 12-TJ, que "...no caso em discussão não há disposição legal que determine a inclusão/citação do terceiro para solução da lide instaurada entre agravante e agravada. Primeiro: a relação entre agravante e agravada, como já foi explicado, decorre de um contrato firmado de opção de venda de unidade imobiliária. Segundo: não há relação alguma entre agravante e o terceiro (José Carlos Margotti)." (fls. 07/08). Às fls. 91 a 93, decisão que atribuiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender a decisão recorrida. Contrarrazões do agravado, fls. 97/98. Informações da MMª Juíza da causa, fls. 101/102. II - Decido Dá análise do recurso, verifica-se que o pedido da agravante se resume em anular a decisão que determinou, verbis: "...intime-se a pessoa de José Carlos Margotti dos termos da inicial e da contestação, para que diga se tem interesse no feito, no prazo de quinze dias.". Em conformidade com as informações prestadas pela MMª. Juíza da causa, a decisão agravada já foi cumprida e o terceiro afirmou expressamente não ter interesse de intervir no processo. Assim, considerando que a pretensão da agravante era unicamente a anulação da decisão que determinou a intimação do terceiro, e a referida decisão já foi cumprida, o presente recurso resta prejudicado, pelo perda do objeto. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e 557, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto, julgo extinto o presente recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0955198-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93920. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004608-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Roberta Sonnberger. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 11273

I - Trata-se de pedido de assistência judiciária elaborado pelo ora apelante 2, fl. 87. Em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o artigo 5º, caput, da mesma lei, estabelece: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui- se que não obstante baste simples afirmação da parte a respeito da sua situação financeira para gozar dos benefícios da assistência judiciária, possui o julgador 2 discricionariedade para indeferir ou deferir o requerimento, desde que de forma fundamentada. No caso em exame, trata-se de assistência judiciária em benefício de pessoa jurídica, tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de que, em tal caso, não basta a mera declaração de insuficiência econômica, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, independente da finalidade lucrativa, o que não se verifica na hipótese em análise. Sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, deste Tribunal: "SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido."(STJ - 1ª Turma - AgRg no AREsp 130.622/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/04/2012, DJe 08/05/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 3 I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu." (STJ, AgRg no REsp 1043790/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.2008). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 881170/SP, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.09.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO (...) Posiciono-me pelo não seguimento do presente recurso. A rigor, o artigo 1º da Lei nº. 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da Assistência Judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. Contudo, tal medida se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, entende-se devida a concessão do benefício apenas nos casos em que se preste atividade filantrópica, não-lucrativa (como é o caso de associações e fundações), desde que comprovada a 4 incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais (...) No caso sob análise, não logrou êxito a agravante em demonstrar a sua incapacidade para o custeio das despesas processuais (...)" (TJPR, Agravo de instrumento nº 563.273-3, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, J. 19.02.2009). Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de assistência judiciária. II - Intime-se a apelante 2, Instituto Filadélfia de Londrina para efetuar o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0960304-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/352776. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000915-64.2009.8.16.0082 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcos Rogério Gerônimo dos Santos. Advogado: Moisés Cândido Bernartt, José Fernando Puchta. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Haller Nichele Bogoni Junior, Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDÊNCIA - SENTENÇA QUE CONCEDE REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - REQUISITOS PRESENTES - SENTENÇA MANTIDA.I - Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 60 a 69, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste, autos sob n.º 915-64.2009, por meio da qual se julgou parcialmente o pedido para o fim de "... determinar a revisão do benefício NB 506.085.974-2, recalculando-se a RMI pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com adequação das prestações pagas e vincendas e pagamento das diferenças apuradas sobre as parcelas pagas observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação. 2 Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre as parcelas vencidas no período, atualizadas e não prescritas. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos em reexame necessário ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região.", fls. 68/69. A egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, parecer de fls. 81 a 83, decidiu, por unanimidade de votos "... suscitar questão de ordem e solvê-la no sentido de declinar, de ofício, da competência para o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.", fl. 83. II - No presente caso, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, determinando "... a revisão do benefício NB 506.085.974-2, recalculando-se a RMI pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com adequação das prestações pagas e vincendas e pagamento das diferenças apuradas sobre as parcelas pagas observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.", fl. 68. A Lei nº 8.213/91, que regula os planos de benefício da Previdência Social, em seu artigo 29, dispõe: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3 (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo." A lei não deixa dúvidas de que o cálculo do salário-de- benefício deverá considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Igualmente não há que se falar em aplicação do §2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, visto que tal norma é flagrantemente ilegal, por contrariar frontalmente a regra expressa do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual, além de prevalecer sobre qualquer outro decreto, não deixa margem à complementação e não importa interpretação restritiva. No mesmo sentido, também

o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, ressaltando os fundamentos lançados no julgamento da Apelação nº. 2008.72.99.001952-9/SC, pelo ilustre relator Juiz Federal Alcides Vettorazzi, verbis: "Ao que se tem da análise aos presentes autos, em especial da documentação de fls. 07/08, infere-se que ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do autor, o réu realizou a soma de todos os salários-de-contribuição dividindo o resultado pelo número de contribuições apurado, eis que o segurado contava com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo. 4 Assim, agiu em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.48/1999, o qual dispõe em seu art. 32, § 2º: ?Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.? Inobstante a argumentação contida na resposta apresentada pelo réu, o pedido formulado no presente feito merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício do autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...) Denota-se, assim, que não há legalidade no critério utilizado pelo INSS, que tem como base o Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário já referido, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples quantos aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores... Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento sua pretensão." Ainda, o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: 5 "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXILIO-DOENÇA. CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO Nº 3.048/99 - EM 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. De se aplicar a Lei quando nela não há margem para interpretações restritivas, nem mesmo remessa à regulamentação do dispositivo por Decreto." (Ac. 25412, Ap.Cív. 583.947-4, 6ª C.Cív., Rel. Des. Sérgio Arenhart, J. 11.08.2009, DJ 255). Portanto correta a decisão do juízo a quo ao determinar a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, computando os maiores salários-de-contribuição, equivalentes a 80% de todo o período contributivo, para o cálculo do salário-de-benefício do autor. A respeito da possibilidade de aplicação do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em reexame necessário, a Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". 6 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao reexame, mantendo-se, na íntegra, a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0964969-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373189. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002110-63.2012.8.16.0055 Declaratória. Agravante: Manoel Carlos Monteiro. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Agravado: Ana Paula Pedrina de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL CARLOS MONTEIRO, em face da r. decisão proferida nos autos nº 2110-63.2012, pela qual o juízo a quo entendeu pela necessidade de adequação do valor da causa ao negócio jurídico de compra e venda que se pretende ver anulado (fls. 61-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que equivocada, pois em momento algum se requereu a anulação da compra e venda apresentada, eis que a mesma não foi celebrada com a ora agravada. Aduz que o mérito da ação é a nulidade de suposta relação jurídica entre as partes - ante a sua e inexistência - bem como a anulação do título apresentado, eis que o mesmo refere-se a outro negócio jurídico, cujo crédito encontra-se vinculado a processo junto à Justiça do Trabalho. Assim, o valor da causa apresenta correlação com o valor econômico, que no caso se refere ao crédito discutido, representado pelo cheque que se pretende anular. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo, com o arquivamento do feito. E ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. O perigo de dano resta evidenciado pelo risco de perecimento da ação proposta. E quanto ao "fumus boni iuris", prima facie mostra-se plausível os fundamentos apresentados pelo agravando, devendo a presente demanda ser melhor analisada, e decidida por este Colegiado, após as informações do juízo a quo. Sem que, com isso, cause prejuízos até irreversíveis ao ora Agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender o andamento processual do feito originário, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Ante a ausência de citação do réu, ora agravado, desnecessária a sua intimação para responder ao presente recurso, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Curitiba, 05 de outubro de 2.012

0031 . Processo/Prot: 0965869-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003706-41.2012.8.16.0004 Restituição. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Ademir Fernandes Cleto, Daiane Maria Bissani. Agravado: Vilma Aparecida Ferreira de Godoi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/15) interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, em autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença Coletiva, rejeitou a impugnação lançada pela ora agravante, homologando o cálculo da parte exeqüente. Também se rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face dessa decisão. Eis o conteúdo da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (f. 68): "A questão controvertida nos autos reside no fato de que a sentença condenatória foi silente a respeito do índice a ser aplicado para atualização monetária do valor recolhido a maior pelo autor, isso a título de contribuição previdenciária, sendo que o índice a ser utilizada é aquele previsto no Decreto n.º1.544/95, posto que a Paranaprevidência não tem em seu favor o contido na Lei nº 11.960/09 (trata de condenações havidas contra a Fazenda Pública). Conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/98, a Paranaprevidência se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental. O dispositivo legal não deixa dúvida ao fato de que requerida não se constitui em pessoa jurídica de direito público e/ou organismo equiparável à Fazenda Pública, hipótese que autorizaria a sujeição à execução na forma pretendida". E dos Embargos de Declaração (f. 73): "Embora o artigo 47, do Código de Processo Civil, expresse a necessidade de decisão uniforme entre as partes a fim de que não haja decisões dissonantes ou conflitantes, este dispositivo legal não se confunde com a aplicação de legislação específica a cada uma das partes, dada a sua peculiaridade. Assim sendo, a Paranaprevidência, por não ser a Fazenda Pública, não faz jus a legislação a esta aplicável, conforme decidido sob referência 39.1. Outrossim, tem-se que a presente execução corre somente contra a Paranaprevidência e nos termos do art. 275 do Código Civil o credor tem o direito de exigir o recebimento de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, dos devedores solidários". Inconformado, sustenta o agravante: (a) que, nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário entre a Fazenda Pública e o Paranáprevidência, seja em razão de expressa previsão legal (art. 110 da Lei nº 12.398/98) ou em razão da natureza da relação jurídica; (b) que, assim, deve a decisão ser uniforme entre os litigantes, pressupondo uma sentença unitária; (c) que não se discute, aqui, o fato das prerrogativas da Fazenda Pública não serem aplicadas à agravante, mas sim a garantia do comando judicial executado, que condenou Estado do Paraná e Paranaprevidência de forma solidária; (d) que a sentença é única, não podendo ser diferenciada a condenação conforme a escolha de um dos devedores solidários; (e) que, portanto, a previsão do Lei nº 11.960/09 deve ser aplicada, no caso, ao Paranáprevidência, sendo pacífica, ademais, o entendimento de que referida legislação se aplica aos processos em andamento; (f) que, ademais, a decisão recorrida não encontra respaldo no artigo 620 do CPC, que trata do princípio da menor onerosidade ao executado; (g) que, assim, deve ser acolhida sua impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o art. 558 do Código de Processo Civil. Pois bem. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento de mérito, tenho que os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso estão presentes. A verossimilhança das alegações reside na aparente verificação de que não se está a discutir, como definido pela

decisão agravada, a incidência ao Paranaprevidência dos benefícios devidos ao Estado do Paraná, mas sim a extensão da solidariedade prevista pela sentença exeqüenda, omissa quanto aos acessórios legais incidentes sobre a condenação. E, nesse particular, soa razoável o entendimento de que se estaria a tratar, na hipótese, de litisconsórcio unitário, que exigiria igual tratamento entre os envolvidos, o que atrairia a incidência da Lei nº 11.960/09 à espécie. O risco de lesão grave ou de difícil reparação reside na verificação de que o Juízo Singular determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fim de garantir a dívida, que uma vez cumprido poderá tornar ineficaz eventual modificação de entendimento a ser promovida por esta Corte. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0967087-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369567. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003150-13.2012.8.16.0045 Ordinária. Agravante: Telma Maria Migliorini Leite. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri. Agravado: Suprema Loteadora. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRACHEQUE DA AGRAVANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PARTE ADVERSA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART.557, §1º -A, DO CPC Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (f. 09) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Arapongas que, em demanda revisional de contrato, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Eis os termos da decisão agravada: "1. A autora foi intimada para comprovar sua miserabilidade, a fim de instruir seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, a autora juntou aos autos recibos de pagamento de salário e outros documentos. 3. Ocorre que, ao contrário do que almejava, restou demonstrado que a autora tem condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro, aufere rendimentos no valor de R$2.780,00, no qual ocorrem descontos de farmácia, seguro de vida, adiantamento salarial, inclusive de plano de saúde. Além disso, reside em condomínio bem localizado, como se vê do recibo de fl. 25. Por estes motivos, é possível afirmar que a autora tem um padrão de vida de classe média, não é pobre, nos termos da Lei 1060/50. Portanto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 4. Em razão disso, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição." Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que: (a) a decisão foi proferida a despeito da comprovação do comprometimento da renda da agravante com o sustento de sua família; (b) a autora goza da presunção de miserabilidade da Lei 1060/50; (c) não há nos autos qualquer prova de que a agravante não esteja em situação de miserabilidade jurídica. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), também conheço do recurso voluntário e passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de o Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita à autora, após a análise de seu contracheque, no qual consta que a mesma percebe mensalmente a importância líquida aproximada de R$ 1.010 (um mil e dez reais), bem como da localização do imóvel em que reside. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). O juízo monocrático entendeu que, ante a análise dos documentos existentes nos autos, comprovada está a condição financeira da agravante, não se configurando a pobreza, na acepção jurídica do termo. A agravante, contudo, é pessoa humilde e sem condições de arcar com as despesas processuais, eis que sua mantença e sustento estão adstritos ao valor líquido recebido, não sendo considerado o importe aproximado suficiente a permitir que arque com as custas e despesas processuais. Os descontos mencionados pelo juízo de primeiro grau não são meros supérfluos, mas sim, gastos com farmácia, seguro de vida e plano de saúde. A autora devidamente apresentou expresso requerimento para o juízo a quo de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inexistindo nos autos qualquer outra prova acerca das condições financeiras que possua o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza anexada aos autos. Destarte, diante da ausência de documentos comprobatórios da possibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais, imperioso o entendimento de que esta se enquadra como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, devendo a decisão atacada ser reformada, a fim de conceder à recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 3. Recurso especial provido, para se conceder a recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) Diante desse contexto, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0033 . Processo/Prot: 0967461-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378350. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001026-87.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Francisca Paulina Nazário Pereira, José Lopes Pereira. Advogado: Patrícia Méri Driesel, Vianei Antônio Gomes. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 11273

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCA PAULINA NAZÁRIO PEREIRA E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1026-87.2012, pela qual o juízo a quo entendeu pela desnecessidade da produção da prova pericial anteriormente deferida (fls. 12/13-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que equivocada, pois a prova pericial requerida é imprescindível para o correto deslinde do feito, em especial os fundamentos apresentados na ação revisional, no tocante as abusividades existentes no valor cobrado pelo imóvel. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. E ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a

agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Prima facie, as alegações do agravante merecem acolhimento, em especial pelo perigo de dano, ante o imediato julgamento do feito, caso o presente recurso venha ser provido. Assim, deve o presente recurso ser melhor analisado, e decidido por este Colegiado, após as informações do juízo a quo, bem como a manifestação da parte adversa. Sem que, com isso, cause prejuízos às partes bem como a produção de atos judiciais, possivelmente, desnecessários. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender o andamento processual do feito originário, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 8 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0034 . Processo/Prot: 0967589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375904. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030928-61.2006.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Agravado: Luis Henrique Mendes. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Interessado: kjr alves & companhia ltda, Luiz Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11273

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 10-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de rescisão de contrato, autos n° 396/2006, por meio da qual se declarou extinto o processo em relação a um dos réus, em razão de pedido de desistência, e se fixou verba honorária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Alegam os agravantes, advogados do réu em relação ao qual houve desistência do pedido, em síntese, fls. 02 a 06-v., que possuem legitimidade para recorrer da decisão, por se tratarem de terceiros prejudicados, sendo que o valor fixado a título de honorários foi ínfimo, levando-se em consideração o valor da causa, R$ 43.000,00 e o tempo decorrido desde seu início, mais de seis anos. Pedem o provimento do recurso com a majoração dos honorários advocatícios. II - Decido. 2 Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III - Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0967776-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004470-32.2009.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Antônio Bonin, Araredes Araújo, Apolinário Paulista dos Santos, Aparecida Andrade Faustino Olivo, Antonio Zair Stivai, Antonio Rogeski, Antonio Rene Castanheira, Antonio Mario Alenski, Antonio dos Anjos Lopes, Antonio de Souza França, Antonio Cyriano Soares, Antonio Carlos Valério, Antonio Calderelli Castilho, Antonio Augusto Xavier de Souza, Antônio Amaro Filho, Antenor Santana Ferreira, Anita Paschoalino, Anacleto Petenati, Ana Graczcki Albani, Amaryllis M Lima de Siqueira. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, José Guilherme Rolim Rosa. Agravado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Andréa Cristine Arcego. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11273

1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por ANTONIO BONIN E OUTROS, visando a reforma da decisão de fls. 156/160-TJ, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo Paranaprevidência, determinando o prosseguimento da execução somente em relação ao autor Antonio Amaro Filho. Contra esta decisão, recorrem os Agravantes, alegando: que todos os recorrentes tiveram acesso à carreira pública através de concurso público e que não há qualquer demonstrativo de sua escolaridade; que o único argumento em que se lastreou a decisão combatida padece de sustentação; que o julgado trazido aos autos pelo Paranaprevidência não transitou em julgado, estando pendente de julgamento, visto a interposição de Recurso Extraordinário; que o prêmio de produtividade já integrava os proventos dos antigos Agentes Fiscais, posteriormente convertidos para Auditores Fiscais, situação que não foi modificada; que o direito à percepção do prêmio de produtividade já remonta de data muito anterior à alteração da nomenclatura do cargo; que o prêmio de produtividade é pago indistintamente a todos os Auditores Ficais, estejam trabalhando ou não, tenham despendidos esforços, individual ou coletivamente ou não; que o incidente de constitucionalidade foi levantado no processo nº 315883-8, na forma difusa, produzindo efeitos somente naquela demanda, não tendo o condão de refletir a decisão no feito vertente. Ao final, pleiteou a reforma do decisum para determinar o prosseguimento da execução em face de todos os Autores. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0036 . Processo/Prot: 0967827-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024280-94.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Suzuki Motos Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Valéria Bagnatori Denardi, Licia Maria Bremer. Agravado: Bernadete Silva Fortes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11273

1. SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ajuizou Ação Monitória, que recebeu o nº 146/2012, visando o recebimento das parcelas inadimplentes referente ao "Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de Produtos Suzuki" firmado entre as partes. Nesta assevera que através de ação de Obrigação de Fazer (2007.0010074-6/0, em trâmite perante o 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR) foi a ora Insurgente condenada a entregar o bem, sendo convertida a obrigação em perdas e danos, encontrando-se o mencionado processo em fase de cumprimento de sentença. Em decorrência da execução do julgado foi o valor de R$ 6.628,33 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) bloqueado de sua conta corrente, correspondente ao valor da moto, além de perdas e danos. Por esta razões pleiteou liminarmente a antecipação da tutela para que o referido valor penhorado em favor da Agravada fosse bloqueado, a fim de garantir o cumprimento da decisão a ser proferida na Ação Monitória interposta pela Agravante. Por meio da decisão de fl. 155-TJ, foi postergada "a análise da liminar pleiteada [...] após a manifestação da ré ou o transcorrer do prazo na hipótese de revelia". Em 24 de agosto de 2012 proferiu o MM. Juiz singular decisão indeferindo a liminar pleiteada nos seguintes termos: "2. Tendo em vista o pedido de fls. 166/170, passo à análise da liminar pleiteada cuja análise foi inicialmente postergada: Historiou a autora que: as partes celebraram o nominado "contrato de adesão a grupo de consórcio destinado a aquisição de produtos Suzuki", tendo por objeto uma motocicleta intruder 125cc; após a realização do contrato, verificou uma série de irregularidades na documentação apresentada pela ré, razão pela qual houve atraso na entrega do bem; por conta disso a ora ré então ajuizou "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais", julgada procedente pela MMª. Juíza do 6º Juizado Especial Cível, com a sua condenação à entrega da motocicleta, bem como ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos pela ré, obrigação posteriormente convertida em perdas e danos; houve a penhora online das suas contas bancárias no valor de R$ 6.628,33. Por fim, pugnou a autora pela antecipação da tutela para fins de bloqueio da importância penhorada nos autos em trâmite perante o 6º juizado Especial Cível, para fins de impedir o levantamento do valor em favor da ré. Colocada a questão nestes termos, verifica-se que a autora pretende em verdade sustar os atos executivos praticados por juízo diverso, com lastro em sentença passada em julgado. Com efeito, a tese de que a ora ré não teria pago o preço ajustado pelo bem já foi deduzido perante o 6º Juizado do Foro Central e rejeitado pela r. decisão juntada por cópia às fls. 121/122, não sendo o procedimento monitório apto a revisar decisões proferidas por juízos diversos, pelo que deve a autora deduzir sua insurgência através das vias processuais cabíveis. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada". Dessa decisão, recorre o Agravante afirmando que não está a buscar a reforma da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada e nem visa sobrestar o rito executivo; que pretende resguardar o recebimento de seu crédito; que se levantado o valor, a agravante dificilmente alcançará o adimplemento da obrigação. Pleiteia liminarmente a concessão da antecipação da tutela indeferida pela decisão ora guerreada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil1, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, ao que se vê, não há a presença inegável do periculum in mora, não restando, por hora, demonstrados todos os requisitos legais, especialmente a prova inequívoca. A prova inequívoca é aquela "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Com efeito, em uma análise perfunctória ínsita as liminares, não há prova cabal a demonstrar a alegada impossibilidade de cumprimento da Ação Monitória por parte da Requerida ora Agravada, e, além disso, o perigo da demora não foi demonstrado, sendo que a própria Autora afirma que o inadimplemento perdura desde a parcela vencida em agosto de 2006. Como preleciona CLITO FORNACIARI JUNIOR (em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva), a antecipação da tutela exige que o fato, examinado com base na prova carreada nos autos, possa ser de logo tido como certo. Vejamos: "Exige o Código à demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao fumus boni iuris, retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o Juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma, requer-se o periculum in mora, que se caracteriza como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" Desta forma, considerando não estar presente, em uma análise sumária, a probabilidade de receio de lesão grave e de difícil reparação que o indeferimento da liminar poderia causar à Agravante, tenho por bem indeferir a liminar pleiteada

neste momento, até o julgamento deste recurso. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0037 . Processo/Prot: 0967893-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378032. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005766-12.2012.8.16.0028 Obrigação de Fazer. Agravante: Elaine Cristina Sauer. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Faculdade Educacional de Colombo Inesul. Advogado: Louise Hage. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 11273

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELAINE CRISTINA SAUER, em face da r. decisão proferida nos autos nº 5766-12.2012, pela qual o juízo a quo entendeu pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, por se tratar de matéria atinente a expedição de diploma, com a determinação de remessa à Justiça Federal (fls. 164/166-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que equivocada, pois o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores reconhecem a competência da Justiça Estadual para julgamento dos feitos atinentes às instituições de ensino particular. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. E ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Prima facie, as alegações do agravante merecem acolhimento, em especial pelo perigo de dano, ante a remessa da ação à Justiça Federal, caso o presente recurso venha ser provido. Assim, deve o presente recurso ser melhor analisado, e decidido por este Colegiado, após as informações do juízo a quo, bem como a manifestação da parte adversa. Sem que, com isso, cause prejuízos às partes bem como a produção de atos judiciais, possivelmente, desnecessários. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender o andamento processual do feito originário, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 08 de Outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 0967944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385995. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0062435-30.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Julia Archangelo Guimarães. Advogado: Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Luís Gustavo Tirado Leite. Agravado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina Uel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11273

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 35/39 - TJ), que, em sede de mandado de segurança na qual a ora Recorrente pleiteava concessão de regime especial de aulas pelo prazo de 120 dias por força de gravidez, indeferiu a pretensão ao argumento de que o atestado médico balizador da pretensão não teria sido apresentado à autoridade administrativa que deferiu o pedido por 90 dias. Ainda, inexistiria prejuízo vez que se ao final do processo ficasse comprovado o direito da Agravante, haveria o abono das faltas que porventura sofresse no decorrer do período. Como razões de reforma do decisum sustenta, em síntese, que houve submissão à autoridade administrativa de atestado (colacionado à posteriori nos autos principais) indicador da necessidade de afastamento pelo prazo requerido de 120 dias. Ato contínuo, declinou que a Constituição Federal por seu art. 7º, XVIII expressamente indica enquanto direito social, afeto às trabalhadoras, o prazo de 120 dias de licença maternidade, razão pela qual insustentável a concessão de menor prazo à gestante estudante. Salientou, ainda, que o prazo de 90 dias previsto pela Lei 6.202/75 encontra-se defasado pelo advento da nova ordem constitucional. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão singular que obstou a concessão de afastamento em regime domiciliar de exercícios pelo prazo de 120 dias à estudante em situação de recente maternidade. Pois bem, De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." Imperativo, portanto, que o provimento enquadre-se em três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. Na hipótese presente e em juízo de cognição sumária tenho que a fundamentação relevante deriva do tratamento constitucional efetivamente conferido à espécie pelo art. 7º, XVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Quer me parecer em sintético juízo que ao assentar enquanto direito social o prazo de licença maternidade por 120 dias, assinalou o constituinte ser esse o tempo adequado para a recuperação da mãe e o acompanhamento integral do nascituro. Logo, na cognição sumária que a situação permite, parece-me forte a pecha de não recepção pela Lei Maior de diploma infraconstitucional determinante de prazo inferior ao supracitado, na hipótese 90 dias consoante estipulação da Lei 6.202/75. Nessa perspectiva, insubsistente a negativa administrativa de concessão de tal prazo, mormente quando embasado em atestado clínico. De outra banda a lesão grave e de difícil reparação evidencia- se da possibilidade de perda de aulas e conteúdo acadêmico a que estaria a aluna sujeita sem possibilidade de recuperação. Nesse contexto, de pouco adiantaria eventual abono de faltas já que a possibilidade de aprendizado via exercícios domiciliares hábeis ao aprimoramento do conhecimento estaria mesmo pela incompatibilidade com a grade regular. Do exposto, decido pela concessão da liminar pleiteada determinando a manutenção do regime especial de ensino pelo prazo de 120 dias. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o Agravado, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responder no prazo legal. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0039 . Processo/Prot: 0968383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373867. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000048 Acidente do Trabalho. Agravante: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Agravado: Fernando Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo(a) juiz(a) de primeiro grau, da Vara Única da Comarca de Mallet que, segundo o Agravante, deferiu a realização de prova pericial e fixou o valor dos honorários médicos-periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). (fl. 4-TJ) Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada, reduzindo o valor fixado. (fl. 15-TJ) É a breve exposição. 2. O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que não apresenta documentos obrigatórios para sua instrução. Não há nos presentes autos cópias da decisão agravada, certidão de intimação e da procuração do Agravado e da parte Agravante, violando-se, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao Agravante o ônus de instrumentalizar o Recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA, para quem: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO que: "a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no

inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no Agravo a prova é pré-constituída, não admitindo-se juntada posterior, resta induvidoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte. Veja-se: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª C.Cível, Agr. 803.766-1/02, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, j. 26.10.2011, DJ: 750 - destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo preceitua o art. 525, I , do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios." (TJPR, 3ª C.Cível, Agr. 880.180-3, Rel. Des. PAULO HABITH, j. 20.3.2012, DJ: 837 - destaquei). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, 6ª C.Cível, Agr. 876.272-7/01, Des. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, j. 27.3.2012, DJ: 845 - destaquei). "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 7ª C.Cível, Agr. 530.075-6/01, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau, Dr.ª DILMARI HELENA KESSLER, j. 12.5.2009, DJ: 154 - destaquei). No mesmo sentido vem sendo as decisões proferidas por este Relator. Cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288.[...]." (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAl - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/8/2003, DJ 6449 - destaquei). Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido" (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.8.03 - destaquei). Do exposto, tenho que o presente Recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 575): "O art. 525, I, exige a apresentação de documentos considerados obrigatórios, que são: a decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados. Faltando qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido." A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente Recurso ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim, em que pese à fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0040 . Processo/Prot: 0968464-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000453 Cobrança. Agravante: Manoel Antônio Munhoz da Rocha, Isis Bacilla Munhoz da Rocha. Advogado: Rodrigo Muniz Santos, Marcelo Ribas Kubrusly Silva. Agravado: Fausto Luiz Charneski. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11273

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 805-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança em fase de execução, autos sob n° 453/1996, por meio da qual se declarou "... que não restou comprovado nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores, que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, assim, tal requerimento resta indeferido, visto que mera alegação de iliquidez da Executada não se presume como os motivos acima expostos. II- Ante a concordância do exequente, proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 435, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis" , fl. 805- TJ. 2 Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 11, que: a) que o agravado "... invocou a prerrogativa de impenhorabilidade do respectivo bem apenas três anos e meio depois de efetivada penhora e nomeação de fiel depositário.", fl. 03; b) a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa do agravado "... quando é certo - e cristalino - que o devedor confunde o seu próprio patrimônio com da pessoa jurídica da qual é sócio unicamente com sua esposa.", fl. 04. Afirmam, ainda, que "... mesmo sendo proprietário da empresa com elevado capital, o agravado não possui nenhum valor depositado em contas-correntes do sistema financeiro nacional, como denunciam os infrutíferos bloqueios de BACENJUD (fls. 674/678). Convém ainda observar que o Sr. Fausto juntou aos autos diversas certidões de registros de imóveis, em nome próprio e da empresa Módulo, demonstrando a ausência de bens vinculados aos respectivos entes. Todavia, conforme demonstra certidão da junta comercial de fl. 757, o agravado possui 75% do capital integralizado da referida empresa, montante muito superior ao necessário para quitação da dívida em questão.", fl. 06. Por fim, requerem: "a) A desconsideração da personalidade jurídica da empresa Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda. (...) 3 b) Ato contínuo, pugna pela determinação de bloqueios das contas correntes da referida empresa, fulcro art. 655-A do CPC, até o limite de R$ 234.896,22 atualizados até 1º.06.2011(fls.670), para que haja posterior conversão destes bloqueios em penhora; c) O cancelamento do levantamento da penhora do imóvel (fl. 435) ao agravado, a medida da existência da confusão patrimonial e ausência de outros bens penhoráveis em nome do próprio e da empresa.", fl. 10. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento para atribuição de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo na modalidade por instrumento. III - Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0041 . Processo/Prot: 0968733-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384977. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005008-10.2012.8.16.0165 Previdenciária. Agravante: Marines Pereira. Advogado: Cíntia Endo, Luciana Hainoski. Agravado: Inss- Instituto Nacional de Seguridade Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Previdenciária de Restabelecimento de Benefício de Auxílio-Doença c/c Antecipação de Tutela e Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Cobrança de Parcelas Vencidas e Vincendas nº 5008-10.2012.8.16.0165, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que relegou para o final da fase postulatória o exame da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.A autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Sustenta a agravante, em síntese, que o benefício foi cessado indevidamente e os atestados colacionados aos autos comprovam que

não possui condições de continuar a exercer suas atividades laborativas. Argui, ainda, que não pode aguardar o processamento e julgamento da demanda para o reconhecimento de um direito desde logo demonstrado, considerando o caráter alimentar da verba em questão.Requer, ao final, o provimento definitivo do presente recurso, reformando-se a decisão atacada.É a breve exposição. 22. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do recurso, desde logo, tenho que o presente agravo não merece prosperar.É que, de acordo com os artigos 522 e 162 do Código de Processo Civil, somente é cabível Agravo de Instrumento das decisões interlocutórias, devendo assim ser entendidas aquelas que, no curso do processo, resolverem questão incidente. Confira:"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.""Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários." 3No caso dos autos, não houve solução de nenhuma questão incidente. Veja:"Como ainda não foi realizado laudo pericial judicial que indique a incapacidade total ou específica, e também, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão." (fl. 73 - destaquei)Como se pode ver, o pedido de imediato restabelecimento do auxílio-doença não foi negado nem tampouco concedido. Na verdade, sua apreciação foi postergada para o momento considerado oportuno pelo julgador.E nada o impede de assim agir, visto que decorre da própria incumbência do Magistrado de direção e condução do processo.Deveras, o poder discricionário do magistrado, caracterizado pela liberdade de formular a si próprio uma norma de atuação, deriva principalmente do objeto a ser atingido. Daí porque, ao oferecer parâmetros à atuação judicial, a lei permite que o julgador dê à causa soluções diversas.E foi exatamente o que ocorreu. Ao verificar as provas e demais elementos trazidos ao processo até aquele momento, prudentemente preferiu o Juízo de primeira instância formar melhor convencimento antes de exarar sua decisão. Daí que o comando judicial 4objurgado não possui cunho decisório, mas apenas teve a finalidade de impulsionar o feito.Em tais casos, não há que se falar em recurso, pois, conforme preceitua o art. 504 do Código de Processo Civil, "dos despachos não cabe recurso".Sobre o tema, explicam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 432) que:"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504."No mesmo sentido, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:"Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele. Existem pronunciamentos judiciais que não comportam impugnação através de recurso algum (...).Não cabe contra pronunciamentos do juiz sem conteúdo decisório ('despachos de mero expediente', na dicção do art. 504)." (O novo processo civil brasileiro. 22. ed.Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 117 e 144).E EGAZ MONIZ DE ARAGÃO (Comentários ao código de processo civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 43) perfilha igual 5entendimento:"Todos os despachos que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente." Trata-se, portanto, como visto e já mencionado, de recurso interposto contra simples despacho de impulso ao processo, sem qualquer cunho decisório ou resultado prejudicial à parte, do qual não cabe recurso algum. Note-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERGAÇÃO DA APRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POSTULADA PARA MOMENTO POSTERIOR - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA APÓS UM ANO DA CASSAÇÃO DE VEREADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 289564-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005.)." (TJPR - AI nº 779.245-0 - Quarta Câmara Cível - Rel. 6 Juíza Subst. 2º Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO - j. 29.11.2011) "AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. JUÍZO ?A QUO? QUE DETERMINOU A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ, PARA DEPOIS APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE CONCRETO PERIGO NA DEMORA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo irrecorrível o despacho agravado, cumpre seja negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível; incumbindo à parte agravante aguardar a decisão final sobre a antecipação de tutela em 1º grau, pois poderá inclusive obter a medida. No caso em tela não se constata a indiscutível possibilidade de resultar prejuízo à parte agravante desde logo, com a simples postergação da decisão acerca da tutela antecipada pelo juiz da causa." (TJPR - Agr. 799.264-1/01 - Quinta Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grau ROGÉRIO RIBAS - j. 16.8.2011) "(...) O pronunciamento judicial despido de carga decisória, que simplesmente posterga a apreciação da alegação de impenhorabilidade para fase posterior à realização de diligência executória, não pode induzir ?error in judicando?, logo, não desafiando recurso de 7 agravo de instrumento." (TJPR - AI nº 447.954-1 - Oitava Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grau GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - j. 4.9.2008) "Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente." (STJ - AgRg no REsp 760733/SP - Quinta Turma - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 11.10.2005) "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE RESTITUIU PRAZO RECURSAL A UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (STJ - AgRg no REsp 415691/DF - Sexta Turma - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - j. 9.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO ORDINATORIO. É MERAMENTE ORDINATORIO O DESPACHO DO JUIZ QUE APENAS IMPULSIONA O ANDAMENTO DO PROCESSO, NÃO DESTRAMANDO NENHUMA QUESTÃO INCIDENTE" (STJ - REsp 109295/RS - Quarta Turma - Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA - j. 29.4.98) "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE INDEFERE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL, QUE NÃO HAVIA SIDO ANTES PLEITEADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, ?decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do 8 processo, resolve questão incidente? e ?são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.?. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu a devolução do prazo, o qual não havia sido antes pleiteado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame à ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido." (STJ - AgRG no REsp 719304/SP - Quinta Turma - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 5.5.2005) Destarte, infere-se que a demandante recorreu de comando judicial insuscetível de recurso, não restando, dessa feita, configurado o cabimento, condição de admissibilidade recursal. A respeito de tal requisito, assim leciona Bernardo Pimentel Souza: "O requisito de admissibilidade do cabimento consiste na exigência de que o recorrente utilize, entre as espécies recursais existentes na Constituição Federal e na legislação federal vigente, aquela adequada para 9 impugnar a decisão jurisdicional causadora da insatisfação. Com efeito, o requisito do cabimento concretiza os princípios da taxatividade, da singularidade e do esgotamento das vias recursais, porquanto o recurso só é cabível quando previsto na Constituição Federal ou na legislação processual em vigor, e for o apropriado para combater o decisum gerador do inconformismo." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 105) Noutro diapasão, não se pode olvidar que qualquer manifestação desta Corte acerca do tema (possibilidade ou não de concessão do pleito antecipatório) implicaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A matéria a ser deduzida em sede de agravo de instrumento resume-se ao que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau." (TJPR - AI nº 323.864-8 - Décima Oitava Câmara Cível - Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - j. 31.5.2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CAUÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. NO QUE SE 10 REFERE A POSSÍVEIS DEFICIÊNCIAS NA CAUÇÃO OFERECIDA, A MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, INVIABILIZANDO SUA APRECIAÇÃO EM GRAU DE RECURSO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS LEGAIS DO AMPLO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO." (TJPR - AI nº 320.530-5 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - j. 29.3.2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 1. O questionamento por meio de agravo de instrumento de matérias que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, caracteriza-se como inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de violação do princípio de duplo grau de jurisdição" (TJPR - AI nº 376.621-0 - Décima Quinta Câmara Cível - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - j. 28.2.2007) Ao Tribunal cabe, portanto, tão somente a análise recursal das questões já decididas pelo julgador. Assim, o não cabimento do agravo no caso em apreço redunda na ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e, por conseguinte, no não conhecimento do presente agravo de instrumento. Por essa razão, é de se lhe negar seguimento, visto que se mostra manifestamente inadmissível. 11 3. Em vista do exposto, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0042 . Processo/Prot: 0969501-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001329 Rescisão de Contrato. Agravante: Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar

Ltda. Advogado: Henoch Gregório Buscariol. Agravado: Perim Distribuição Ltda. Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo, João Carlos Requião. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11273

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 832-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos em fase de liquidação de sentença, autos sob n.º 1.329/2004, proferida nos seguintes termos: "Autos n.º 1329/2004 I - Indefiro o requerimento de levantamento de valores, pela Ré, ante a existência de controvérsia acerca dos valores devidos e necessidade de assegurar a satisfação do crédito do Autor. II - Determino a liquidação por arbitramento, nomeio perito contábil o Sr. Mario de Jesus Simioni (telefone: 3039-0508), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 III - Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. IV - Após, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Autora depositar o valor dos honorários periciais em igual prazo. V - Int. (...)". Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 07-verso, que "[a] decisão de impedir o levantamento dos valores depositados pela Agravante sem que exista um valor de execução não merece prosperar, especialmente em um caso em que o valor envolvido beira R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (...) Ressalte-se que nunca houve a liquidação da sentença, que teria que se dar por artigos e não por mero cálculo aritmético. O Acórdão da 7ª Câmara Cível reconheceu a necessidade da perícia para apurar o valor da condenação, determinando assim a sua realização, ou seja, não houve ainda liquidação da sentença e, portanto, os valores depositados devem ser liberados à sua depositante até que se termine a liquidação.", fls. 06/06-verso. Afirma, ainda, que "... é evidente a possibilidade de dano irreparável, uma vez que com o despacho do r. Juiz ?a quo? se está determinando a penhora de valor em um processo que não ocorreu a liquidação da sentença, sem ter sido dada qualquer possibilidade de defesa a Agravante em clara afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.", fl. 07. 3 Requer "... o deferimento do presente agravo de instrumento no sentido de: 1) Determinar a suspensão do processo até decisão final com a imediata liberação dos valores depositados, uma vez que inexiste liquidez, que deve ser feita adequadamente, conforme determinado pela decisão do agravo 834.457-0; 2) Notificação do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, caso queira.", fl. 07-verso. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 09 a 833. II - Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais de forma específica em que se consubstanciaria o dano a ser experimentado, expondo suas alegações de forma genérica e abstrata. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 4 IV - Intimem-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0969704-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004597-62.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Francys Loo Siqueira. Advogado: Débora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11273

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante ADEMAR FRANCYS LOO SIQUEIRA contra decisão de folhas 41(TJ), do MM. Juíz da 2ª Vara da Fazenda pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 0004597- 62.2012.8.16.0004 que negou o pedido de justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 39 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 0970268-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025825 Ordinária. Agravante: Mário Zvir, Regina Celie Zvir Baran. Advogado: Jonas Borges, Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Paranáprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Cleberson Bento Pinto, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 79/TJ, proferida nos autos de Ação de Restituição nº 25825, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, na fase de cumprimento de sentença, considerou tempestiva a impugnação apresentada pela executada. Postula a agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o prazo para o devedor impugnar o cálculo apresentado pelo exequente deve ser contado da data em que se efetivou o depósito judicial que garantiu o Juízo, e não do termo de penhora. Colacionou precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a reforma a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Agravo de Instrumento nº 970.268-1 Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Precisamente o que ocorre no presente feito. De fato, a posição do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia com o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo. Isso porque a penhora, nesse caso, ocorre de forma automática, sendo despicienda a lavratura de termo de penhora e, dessa feita, nova intimação do executado. Transcrevo a posição da Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PENHORA AUTOMÁTICA. DIES A QUO DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: DATA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. 1. O art. 475-J, caput, do CPC estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da Agravo de Instrumento nº 970.268-1 condenação, sem incidência da multa de 10 % (dez por cento), tendo a jurisprudência do STJ pacificado que esse prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação do devedor, na pessoa de seu

advogado, pela imprensa oficial. Precedentes. 2. A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça entende que o depósito efetivado pelo agravante, dentro do prazo de quinze dias para o adimplemento espontâneo do valor da obrigação (art. 475-J, caput, do CPC) configura a denominada "penhora automática". Reconhece-se a penhora como automática diante da ciência inequívoca do ato por si realizado, o que faz dispensável a lavratura do termo da penhora, e fundamenta o entendimento quanto à desnecessidade de se intimar o devedor para o oferecimento da impugnação, razão pela qual o prazo de 15 dias tem como dies a quo esse depósito. Precedentes. 3. A argumentação deduzida no regimental não se mostra hábil a modificar a decisão agravada, mantendo-se hígidos seus fundamentos. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (STJ - AgRg no AREsp 108055/SP - Quarta Turma - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - j. 21.8.2012) "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA PERANTE A CORTE LOCAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. Agravo de Instrumento nº 970.268-1 1. Intempestividade da impugnação configurada. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito." (STJ - AgRg no Ag 1415880/RS - Quarta Turma - Rel. Min. MARCO BUZZI - j. 6.3.2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DO EFETIVO DEPÓSITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Conta-se da data do efetivo depósito judicial o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo necessária a lavratura do termo de penhora e consequente intimação. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1177253/RS - Terceira Turma - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - j. 2.6.2011) Trilha o mesmo caminho a jurisprudência deste Sodalício: Agravo de Instrumento nº 970.268-1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, §1º DO CPC. INTIMAÇÃO DISPENSADA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. CONTADOS DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A regra do §1º do artigo 475 do Código de Processo Civil é mitigada, quando a parte executada antecipa-se à constrição e realiza o depósito judicial a fim de garantir o juízo, sendo dispensado o ato de intimação da penhora. 2. O termo a quo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido." (TJPR - AI nº 858.459-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grau VICTOR MARTIM BATSCHKE - j. 27.3.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - DECISÃO QUE RECONHECE A PRECLUSÃO TEMPORAL PARA A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANTIDA. TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL, EFETUADO PELO REQUERIDO A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. II - PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, COM FULCRO NO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. I - ? Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, Agravo de Instrumento nº 970.268-1 realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.? (STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010). II - Não analisada a matéria pelo juízo a quo, é vedado que seja conhecida em segunda instância, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO." (TJPR - AI nº 739.734-0 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Des. SHIROSHI YENDO - j. 31.8.2011) No caso em apreço, o depósito do valor oferecido como garantia do juízo realizou-se em 12.4.2012 (fls. 23-26/TJ) e a impugnação, por sua vez, foi apresentada somente em 19.6.2012 (35-38/TJ), ou seja, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Evidente, portanto, a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que a impugnação foi protocolada depois de transcorrido o prazo legal para seu oferecimento. Bem se vê, pois, que, consoante a sintética explanação, a decisão objurgada, ao considerar tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, destoa da orientação jurisprudencial. Com efeito, dada a sedimentação da posição da Corte Superior sobre o tema, impõe-se o reconhecimento da intempestividade da peça processual em comento. Agravo de Instrumento nº 970.268-1 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, a fim de reconhecer a intempestividade da impugnação oferecida pela executada, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0045 . Processo/Prot: 0970604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0013807-49.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Comunidade Quadrangular de Evangelismo e Ação Social do Brasil Fundação Projeto Arca. Advogado: Alex Marcelo Cubas, Paulo Silas Taporoski. Agravado: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Maria Augusta Geara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

1. ELECTROLUX DO BRASIL SA aforou Ação de Rescisão contratual e de reintegração de posse c/c indenização e antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de COMUNIDADE QUADRANGULAR DE EVANGELISMO E AÇÃO SOCIAL DO BRASIL - FUNDAÇÃO PROJETO ARCA em razão do suposto inadimplemento destes no contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. Por decisão interlocutória (fls. 71/72-TJ) o juiz deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, pois presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Irresignada, a Requerida agravou pugnando pela reforma da decisão objurgada, para o fim de tornar sem efeito a reintegração de posse. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda na qual se pleiteia revogação de antecipação dos efeitos da tutela para o fim reformar a decisão agravada e manter a Requerida na posse do imóvel na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Cumpre, desde logo, ressaltar ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato, independentemente de cláusula resolutiva expressa no contrato. Considerando que inexiste mencionada declaração, não é possível, por ora, a manutenção da liminar reintegratória, ainda que exista cláusula expressa de rescisão por inadimplemento no contrato entabulado entre as partes, bem como constituição em mora da Agravante, por meio de notificação extrajudicial. Neste sentido, já decidi: "AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONTRATO QUE, CONTENDO CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA, NÃO INDUZ EM DIREITO DO VENDEDOR DE SE REINTEGRAR NA POSSE DO BEM, SEM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 273, DO CPC, AINDA NÃO CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 20990 Agravo n. 711.913-3/01 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - j. 7/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 19906 Agravo de Instrumento 669.238-0 - 7ª Câmara Cível Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - j. 14/9/2010). Note-se o posicionamento pacífico desta Câmara a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...). 2 Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR - Acórdão n. 24136 - Agravo de Instrumento n. 777678-1 - 7ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º Grau VICTOR MARTIM BATSCHKE - j. 5/7/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA. PERDAS E DANOS FORMULADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INVIABILIDADE DA CONCESSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO VERBALMENTE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUERES DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Acórdão n. 23422 Agravo de Instrumento n. 747069-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 17/5/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO MODIFICADA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA ESTREITA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - Acórdão n. 22846 Agravo de Instrumento

755.169-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY - j. 3/5/2011 - destaquei). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 27/4/2009, REPDJe 11/5/2009, REPDJe 15/6/2009 - destaquei). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 24/2/2003, p. 236 - destaquei). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0046 . Processo/Prot: 0579042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/93513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000313 Anulatória. Apelante: Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Rec.Adesivo: Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporaçoes Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (1): Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Apelado (2): Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporaçoes Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (3): Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11273

Vistos etc., Noticiaram a realização de acordo Ermínio de Oliveira, Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. e Construtora Araruama Ltda., por intermédio de petição conjunta (fls. 403/404), em que requerem a respectiva homologação e extinção do processo. Intimado o apelado Banco Santander S/A a manifestar-se acerca da transação, restou silente (fls. 414). Não obstante, segundo a dicção do art. 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Destarte, tomo a petição de fls. 403/404 como desistência dos recursos manejados, e com base no art. 501 do CPC e nos incs. XVI e XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso de apelação, extinguindo o procedimento recursal, inclusive quanto aos adesivos, eis que dependente do principal (art. 500 do CPC), determinando a baixa dos autos para que o douto Juízo de origem proceda à homologação do acordo celebrado. Baixem os autos à origem. Int. Em 10 de outubro de 2012. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

Vista ao(s) Advogado (s)

0047 . Processo/Prot: 0946542-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0057689-95.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 11273. Vista Advogado: Gilberto Pedriali (PR006816), Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (PR016440)

Vista ao(s) Agravado(s)

0048 . Processo/Prot: 0921089-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067638-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edimilson Mario Fabbri. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 11273. Vista Advogado: Adriana Rios Meneghin (PR026389)

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS - Prazo : 5 dias

0049 . Processo/Prot: 0930667-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0073530-67.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Débora Schindler. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: João Agostinho Rodrigues Galvão. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS. Observação: rel. 11273

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11521

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	018	0967672-0
Adriane Hakim Pacheco	016	0966808-6
Adriano Muniz Rebello	022	0969446-8
Adyr Raitani Júnior	006	0768660-0/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	015	0966062-0
Aline Urban	004	0743285-1
	005	0754018-7
Allan Amin Propst	025	0969910-3
Ana Maria de Albuquerque V. Stein	014	0966035-3
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	035	0971999-5
Andreia Aparecida Biazoto	026	0970115-5
Arinaldo Bittencourt	007	0881724-9
Augusto José Bittencourt	018	0967672-0
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0930588-6/01
	026	0970115-5
	034	0971777-9
Breno Marques da Silva	020	0969017-7
Camila Fischer Bittencourt	027	0970126-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	025	0969910-3
Cerino Lorenzetti	012	0942991-4
Charles Parchen	037	0905423-1
Claudia Uliana Orlando	012	0942991-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	013	0949411-9
Daniele Gehrmann	032	0971346-4
Danielle Anne Pamplona	033	0971448-3
Diogo de Araújo Lima	013	0949411-9
Diogo Hendrigo Neves Gerber	018	0967672-0
Edson de Jesus Deliberador Filho	024	0969866-0
Edvaldo Carlos Lima Valério	023	0969754-5
Elevir Dionysio Neto	013	0949411-9
Elieuza Souza Estrela	019	0968584-9
Elói Antônio Pozzati	007	0881724-9
Ernesto Antunes de Carvalho	034	0971777-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0893464-9/01
	025	0969910-3
Fábio José Possamai	030	0970751-1
Fábio Rotter Meda	022	0969446-8
Fabiúla Müller Koenig	035	0971999-5
Felipe Correa dos Santos Nader	008	0893464-9/01
Felipe Mendonça Montenegro	006	0768660-0/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0743233-7
Flávia Cristiane Machado	002	0729004-4
Gerson Luiz Armiliato	021	0969370-9
Gerson Massignan Mansani	033	0971448-3

Giovani Webber	009	0900475-5/01
	012	0942991-4
Giovanna Price de Melo	002	0729004-4
	003	0743233-7
	004	0743285-1
	005	0754018-7
	006	0768660-0/01
Gladimir Adriani Poletto	030	0970751-1
Guilherme Linhares V. d. Silva	030	0970751-1
Guilherme Michel Barboza Sleder	036	0972584-8
Guilherme Neves Valentini	030	0970751-1
Gustavo Góes Nicoladelli	035	0971999-5
Henrique Cavalheiro Ricci	036	0972584-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	020	0969017-7
Hugo Raitani	006	0768660-0/01
Índia Mara Moura Torres	010	0908462-0
Ivna Pavani Silva	011	0930588-6/01
Jair Aparecido Zanin	007	0881724-9
Jane Glaucia Angeli Junqueira	026	0970115-5
João Bruno Dacome Bueno	031	0971154-6
João Carlos Messias Junior	008	0893464-9/01
João Leonel Antocheski	029	0970471-8
João Paulo Moreira	011	0930588-6/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	001	0871659-4
José Augusto Araújo de Noronha	017	0967415-5
José Edegar Alves dos S. Filho	028	0970322-0
José Gonzaga Soriani	019	0968584-9
José Marega	019	0968584-9
José Miguel Garcia Medina	036	0972584-8
José Subtil de Oliveira	035	0971999-5
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	001	0871659-4
Júlio César Subtil de Almeida	016	0966808-6
	017	0967415-5
	034	0971777-9
	035	0971999-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	010	0908462-0
Lauro Fernando Zanetti	024	0969866-0
	032	0971346-4
Leonardo de Almeida Zanetti	032	0971346-4
Linco Kczam	032	0971346-4
Luciano Soares Pereira	013	0949411-9
Lúcio Mauro Noffke	012	0942991-4
Luiz Francisco Azzolini Canonico	030	0970751-1
Luiz Rodrigues Wambier	008	0893464-9/01
	014	0966035-3
	021	0969370-9
	038	0891683-6
Márcio Antônio Sasso	007	0881724-9
Márcio Luiz Blazius	009	0900475-5/01
	012	0942991-4
Márcio Pereira da Silva	008	0893464-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0900475-5/01
	012	0942991-4
Márcio Rogério Depolli	011	0930588-6/01
	026	0970115-5
	034	0971777-9
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	036	0972584-8
Marcos Roberto Hasse	016	0966808-6
Marcus Vinicius F. d. Santos	024	0969866-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0743285-1
Maria Izabel Bruginski	029	0970471-8
Mário Henrique Rodrigues Bassi	011	0930588-6/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	034	0971777-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0966035-3
	021	0969370-9
	038	0891683-6
Messias Queiroz Uchoa	031	0971154-6
Nathália Kowalski Fontana	004	0743285-1
	005	0754018-7
Olide João de Ganzer	027	0970126-8
Osnildo Pacheco Júnior	033	0971448-3
Paulo Roberto Gomes	025	0969910-3
Pedro Henrique Tomazini Gomes	025	0969910-3
Pedro Paulo Pamplona	033	0971448-3
Pedro Schnirmann	037	0905423-1
Péricles José Menezes Deliberador	024	0969866-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0969017-7
Rafael Brito Losso	006	0768660-0/01
Rafael de Oliveira Guimarães	036	0972584-8
Rafael Fadel Braz	033	0971448-3
Renata Cristina Costa	032	0971346-4
Rodrigo Gaião	037	0905423-1
Rogério Veras	015	0966062-0
Rosana Christine Hasse	016	0966808-6
Rosângela Cristina Barboza Sleder	036	0972584-8
Sebastião da Silva Ferreira	008	0893464-9/01
Sérgio Antônio Meda	022	0969446-8
Sérgio Eduardo da Silva	003	0743233-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0969866-0
Taíla Caproni Ferreira Fortes	025	0969910-3
Tatiana Valques Lorencete Del Col	020	0969017-7
Tiago Augusto de Macedo Binati	026	0970115-5
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0891683-6
Twink Mendes de Moraes	015	0966062-0
Walmor Junior da Silva	001	0871659-4
William Ribeiro Silveira	033	0971448-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0971777-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0871659-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452876. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000990 Obrigação de Fazer. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Agrovisa Agropecuária Ltda., Índio Bandeira Imóveis Ltda., Agropastoril Salvadori Ltda., Salvadori Indústria de Madeiras Ltda., Gerson Salvadori. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

I - Da decisão monocrática da Relatoria do ilustre Des. Celso Saito que considerou irregularidade na documentação obrigatória contida no Agravo de Instrumento nº 871.659-4, da comarca de Campo Mourão, 2ª Vara Cível, em que é agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e agravada AGROVISA AGROPECUÁRIA LTDA e outros, e via de consequência negou seguimento ao recurso, decisão esta transitada em julgado, posteriormente o então agravado peticionou informando que encontrou e exibiu os documentos pretendidos pela autora e requereu o afastamento da multa fixada. II - Ora, com o transito em julgado da decisão proferida restou exaurida a competência deste tribunal de justiça, não comportando análise a petição extemporânea do banco/requerido. III - Determino, assim, a remessa dos autos à Comarca origem, para os devidos fins. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Edson Vidal Pinto Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0729004-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002255-29.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Adolpho Pleul (maior de 60 anos), Antonio Francolin (maior de 60 anos), Arismari Rocha Camargo, Delcio Cocolete, Eloir Stelle (maior de 60 anos), Erondina Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Antonio Martins Ribeiro, Valmir Ciceri, Vilmar Felizari, Vilmar José Nodari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre o contido às f. 107/121, manifestem-se os apelados, esclarecendo principalmente se a demanda se refere tão somente à cobrança de juros remuneratórios. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0003 . Processo/Prot: 0743233-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002934-29.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Adão

Domingos Batista (maior de 60 anos), Anezio Arco Faria, Angeles Herrero Salas Moraes (maior de 60 anos), Antonio Liuti (maior de 60 anos), Antonio Marchi (maior de 60 anos), Cristiano Robson Rossi, Daniel Francisco Braga (maior de 60 anos), Edenilson Magi, Maria Anete Simiano, Samuel Marangoni Neto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Adão Domingos Batista (maior de 60 anos), Anezio Arco Faria, Angeles Herrero Salas Moraes (maior de 60 anos), Antonio Liuti (maior de 60 anos), Antonio Marchi (maior de 60 anos), Cristiano Robson Rossi, Daniel Francisco Braga (maior de 60 anos), Edenilson Magi, Maria Anete Simiano, Samuel Marangoni Neto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre o contido às f. 203/217, manifestem-se os apelados, esclarecendo principalmente se a demanda se refere tão somente à cobrança de juros remuneratórios. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0004 . Processo/Prot: 0743285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002935-14.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban. Apelado: Ary Cendon Garrido, Celso Francisco Marques (maior de 60 anos), Francisco Nazari (maior de 60 anos), José Laertes Pampuch, Lucio Bavato (maior de 60 anos), Manoel Augusto da Cruz Thome (maior de 60 anos), Mauricio Carlos Fornazza (maior de 60 anos), Natanael Peruchi, Nelson Paladini (maior de 60 anos), Santin Saran (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Desentranhe-se a petição de f. 188/201, uma vez que não se refere a este processo; certifique-se. II - Sobre o contido às f. 171/185, manifestem-se os apelados, esclarecendo principalmente se a demanda se refere tão somente à cobrança de juros remuneratórios. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0005 . Processo/Prot: 0754018-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-81.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Aline Urban. Apelado: Felisberto Marques Caldeira (maior de 60 anos), Irene Ferreira Lima (maior de 60 anos), Jorge Figueiredo (maior de 60 anos), José Alberto Bortholazi, José Jorge da Fonseca (maior de 60 anos), Lirio Francisco Basso, Olivia Marmitt (maior de 60 anos), Oscarlino Cadena de Lara (maior de 60 anos), Pedro Caviquioni, Werner Heller (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre o contido às f. 152/166, manifestem-se os apelados, esclarecendo principalmente se a demanda se refere tão somente à cobrança de juros remuneratórios. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0006 . Processo/Prot: 0768660-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/149683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 768660-0 Apelação Civel. Agravante: Ana Teófila Bodnar, Domingos Origuela Guedes (maior de 60 anos), Evanildo Sebastião Oliveira Penteado, João Crestofor Makohim (maior de 60 anos), José de Castro Pinto, José Pachko (maior de 60 anos), Levy Rodrigues, Luiz Carlos Rocha, Marcelino Conrado (maior de 60 anos), Valdemar Roth. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Rafael Brito Losso, Hugo Raitani, Felipe Mendonça Montenegro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Proceda-se à baixa do Agravo Regimental, uma vez que já julgado (f. 148/152). II - Sobre o contido às f. 157/171, manifestem-se os apelados, esclarecendo principalmente se a demanda se refere tão somente à cobrança de juros remuneratórios. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0007 . Processo/Prot: 0881724-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34110. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005679-77.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Luci Aparecida Vieira Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 531, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de outubro de 2012

0008 . Processo/Prot: 0893464-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372756. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 893464-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Hidrapar Agropecuária Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco Banestado S/A embargou de declaração (fls. 2263/2265) do acórdão de fls. 2252/2261, desta 14ª Câmara Cível e da relatoria deste Desembargador, que proveu recurso de agravo de instrumento por ele aforado. Na sua fundamentação sustenta que não foram arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência, embora o agravo tenha sido provido para o fim de extinguir a ação de cumprimento manejada pelo agravado. 2. Considerando, a possibilidade, ainda que em tese, de efeitos modificativos, determino a intimação da parte adversa (Hidrapar agropecuária Ltda), na pessoa do seu procurador judicial, para, querendo, manifestar-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator para decisão. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0009 . Processo/Prot: 0900475-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328572. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 900475-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Trelipar Comércio de Treliças Ltda. Advogado: Giovani Webber. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Nildo Loeblein Milani, Vanilde Maria Marcon. Advogado: Giovani Webber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Tendo em vista a transação ocorrida entre as mesmas partes nos autos de Execução de Titulo Executivo Extrajudicial (fc. agravo de instrumento nº 942.991-4), digam as mesmas no prazo de cinco (05) dias se tem interesse no prosseguimento dos declaratórios, e caso não haja manifestação nesse período considero implicitamente a desistência do recurso. Após, volte-me a conclusão.

0010 . Processo/Prot: 0908462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130066. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021459-64.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Dalvina Stempniak. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I - O pedido de reconsideração de decisão que nega seguimento a Agravo de Instrumento é impróprio da espécie. Nada mais resta aduzir. II - Certifique-se o trânsito em julgado e após arquive-se. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0011 . Processo/Prot: 0930588-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270582. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930588-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Embargado: S M S Pereira Pelissaro - Me, Susana Maria Silva Pereira Pelissaro. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, João Paulo Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração promovido por BANCO ITAÚ S.A contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por vislumbrar a intempestividade do recurso. Sustenta o Banco Embargante que o instrumento recursal preencheu os requisitos elencados no artigo 525 do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve suspensão dos prazos processuais, conforme ofícios de fls. 227/228-TJ. II - Constata-se do teor de Decreto Judiciário nº 781/2012 a suspensão dos prazos processuais, nas repartições do poder judiciário, sendo forçoso admitir no caso concreto que o recurso em questão foi interposto no prazo legal, via de consequência exerço o direito de retratação com fulcro no art. 557,§1º, CPC, e deixo seu efeito a decisão objetada. III - Do interlocutório (fls. 207/208-TJ) que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco e determinou a conexão do feito com a Ação Revisional intentada pelo agravado, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por SMS PEREIRA PELISSARO - ME, e outro em face do BANCO ITAÚ S/A, o réu interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que o contrato que embasa a execução não se trata de renegociação de dívida, tampouco de contrato de confissão de dívida firmado para quitar saldo devedor, mas sim de contrato de empréstimo para pagamento parcelado (parcelas fixas), autônomo e desvinculado da conta corrente; que a decisão agravada contrariou as regras dos artigos 128 e 460 do CPC ao estender a discussão a período pretérito ou a outra operação. III - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos da decisão objetada, por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito e, ainda, para evitar o apensamento dos autos até julgamento de seu mérito. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV - Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0012 . Processo/Prot: 0942991-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288271. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025884-64.2011.8.16.0021 Embargos do Devedor. Agravante: Trelipar Comércio de Treliças Ltda, Nildo Loeblein Milani, Vanilde Maria Marcon. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçú Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos. I - As partes formularam pedido de homologação do acordo entabulado e conseqüente desistência do recurso, por meio de petição de fls. 138/143-TJ, tendo em vista a composição amigável do litígio ocorrida antes do julgamento dos autos nesta Corte. II - Homologo, portanto, para os devidos fins, o requerimento de desistência do recurso, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III - Intimem-se. IV - Arquive-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0013 . Processo/Prot: 0949411-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/262924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0014242-28.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado: Tecnicópias Reproduções Técnicas Ltda. Advogado: Elevir Dionysio Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

VISTOS. I - Verifica-se dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Reparação de Danos em epígrafe que o patrono da TECNICÓPIAS REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA., Dr. Elevir Dionysio Neto deixou de colacionar procuração/substabelecimento aos autos. II - Nestas condições, intime-se o apelado para sanar o defeito de representação no prazo de 5 dias, de acordo com o art. 37 do Código de Processo Civil. III - Após, voltem os autos conclusos. IVI - Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0014 . Processo/Prot: 0966035-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93903. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005093-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Julizar Ribeiro. Advogado: Ana Maria de Albuquerque Von Stein. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que os nomes dos procuradores que subscrevem as contrarrazões (fls. 103/123), Drs. Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, não se encontram na procuração outorgada pelo apelado (fl. 12) tampouco no substabelecimento (fl. 61), intime-se o apelado Banco Itaú Unibanco S/A para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das contrarrazões interpostas em seu nome. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 . Processo/Prot: 0966062-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0040818-53.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Aloir Pereira da Silva, Zoraide de Lima. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, Rogério Veras. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DA ARREMATAÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, TAL COMO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66, PRESSUPÕE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCONTROVERSO, SENDO IMPRESTÁVEL PARA COBRAR PRESTAÇÕES CUJO MONTANTE ESTÁ SOB DISCUSSÃO JUDICIAL, COMO É O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 966062-0, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Aloir Pereira da Silva e outro e agravado Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aloir Pereira da Silva e outro em face da decisão de fl. 2 17 que, nos autos de ação cautelar para suspensão dos efeitos da arrematação que movem em face do Banco Itaú S/A, indeferiu o pedido liminar de abstenção de realização de leilão de cessão de créditos imobiliários vinculados ao seu imóvel, bem como o pedido de suspensão imediata dos efeitos do leilão agendado. Em suas razões (fls. 02/14), sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) adquiriram imóvel mediante a contratação de financiamento junto ao banco agravado; (ii) ajuizaram ação revisional deste contrato, em 2003, a qual encontra-se em fase recursal; (iii) tomaram ciência, por meio de um vizinho, de que o crédito imobiliário vinculado ao imóvel foi colocado pelo agravado em leilão extrajudicial, sem qualquer comunicação dos agravantes; (iv) os atos praticados pelo agravado são nulos, pois praticados extrajudicialmente e sem a notificação dos agravantes; (v) não houve inadimplemento na obrigação, de modo que não há que se falar em execução; (vi) houve violação do Decreto-lei nº 70/66; (vii) os agravantes possuem domicílio no imóvel em discussão. Ao final pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC1. 1 "Art. 557 § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 3 Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, como adiante se demonstrará. Trata-se de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar de abstenção de realização de leilão de cessão de créditos imobiliários vinculados ao imóvel dos agravantes, bem como o pedido de suspensão imediata dos efeitos do leilão agendado. Os agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência de violação ao Decreto-lei nº 70/66. Pois bem. Os agravantes adquiriram o imóvel em discussão em 20/04/1999 (cf. R.1/69.642), mediante financiamento junto à instituição financeira requerida. Na ocasião, o imóvel foi dado em garantia hipotecária em favor do banco, pelo valor de R$ 35.210,00, a ser pago no prazo de 240 meses (cf. R.2/69.642). A matrícula do imóvel encontra-se acostada às fls. 40/41. Os recorrentes propuseram ação revisional do referido contrato, distribuída em 01/07/2003 para a 18ª Vara Cível de Curitiba. O feito foi julgado juntamente com os autos de embargos opostos pelos agravantes em face à execução hipotecária ajuizada pelo banco. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para: (a) reconhecer que inexiste capitalização de juros na sistemática da Tabela Price e que as taxas de juros foram aplicadas regularmente; (b) desconstituir as regras contratuais referentes à forma do cômputo das amortizações, e caso haja saldo credor em favor dos autores, determinar a devolução, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da citação; e (c) desconstituir as regras contratuais referentes à correção monetária pela TR, que deverá ser substituída pela média 4 simples do IGP-DI/INPC. Da referida sentença, somente o banco interpôs recurso de apelação, conforme consulta ao site Assejepar, o qual foi recebido pelo juízo singular nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte em 14/03/2012. E, conforme a última movimentação no sistema Judwin, verifica-se que os autos foram encaminhados para o núcleo de conciliação em 17/07/2012, tendo sido designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2012. Diante desta breve retrospectiva, verifica-se que assiste razão aos agravantes. É que, segundo o entendimento do STJ, até o efetivo término da discussão em juízo dos débitos decorrentes do contrato, é possível a suspensão da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. I - "A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial" (EREsp nº 462.629/RS, Segunda Seção desta Corte, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9/11/05). II - Admite-se a suspensão dos atos executivos da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66 durante o trâmite da ação revisional conexa. III - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1123528/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 5 31/05/2010) E desta Corte: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA DE DIREITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECRETO 70/66. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA DEPOIS DO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA. CIÊNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS PELO AUTOR. NÃO CABIMENTO. CESSÃO DOS DIREITOS DO CONTRATO PRIMITIVO. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉTODO DE GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. DECISÃO EM SANEADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. A execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, realizada após ao ajuizamento desta consignatória c/c declaratória, da qual tinha o credor conhecimento, obsta a arrematação do imóvel, pois tornou a dívida controversa, inviabilizando o procedimento executivo extrajudicial, até final decisão. (...)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 634537-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 30.03.2011) - grifo nosso "APELAÇÕES CÍVEIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 6 CUMULADA COM REVISIONAL - CONTRATO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) APELO DA INSTIUIÇÃO FINANCEIRA: (...) 2. DECRETO 70/66 - DÍVIDA CONTROVERSA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 507361-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 03.09.2008) "(...) APELAÇÃO CÍVEL (2). 1. DECRETO LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 2. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. 1. O Decreto-lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme precedentes do STF (RE 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998). 2. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, impõe-se a concessão da cautelar para fim de suspender o leilão extrajudicial do imóvel. No caso concreto, ficou patente a fumaça do bom direito, haja vista que na ação revisional concluiu-se que houve cobrança a maior em razão de juros capitalizados, do que resulta que efetivamente o valor demandado na execução extrajudicial não está correto. O perigo na demora também se evidenciou, pois se trata de suspensão de leilão do imóvel em que residem os mutuários. De modo que a discussão do débito em ação revisional, que obteve êxito parcial, autoriza, em sede de ação cautelar, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, previsto no decreto lei 70/66, conforme orientação consolidada no STJ. (Resp. 670.935/PE e 756.973/RS). 3. Mantida a conclusão exposta na sentença, ainda 7 que por fundamentos diferentes, e o estado sucumbencial observado entre as partes, não há que se questionar de modificação dos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 468933-2 - Pato Branco - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.03.2008) Destarte, considerando especialmente que a dívida apresenta- se controversa bem como o entendimento do STJ e desta Corte, necessária a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido liminar de abstenção de realização de leilão de cessão de créditos imobiliários relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 69642 (fls. 40/41). 3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso, a fim de deferir o pedido liminar de abstenção de realização de leilão de cessão de créditos imobiliários relativo ao imóvel, objeto da matrícula nº 69642 (fls. 40/41). Curitiba, 09 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0016 . Processo/Prot: 0966808-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370582. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013197-42.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Henrique Sgarioni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO HENRIQUE SGARIONI, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de exibição de Banco do Brasil S/A., deixou de receber o recurso de apelação ante a sua deserção. Inconformado, recorre

PAULO HENRIQUE SGARIONI, afirmando que a decisão proferida pelo Juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância. Sustenta que o artigo 26 do Estatuto da OAB socorre o agravante, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir verba honorária não afasta a possibilidade de a parte requerer também. Discorre sobre o assunto juntando jurisprudência em prol de sua tese. Requer, assim, seja conhecido o recurso, com atribuição de efeito suspensivo e, no mérito o seu provimento, reformando-se a decisão para o fim de receber o recurso de Apelação. É o breve relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O Agravante afirma que a decisão proferida pelo Juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância. Sustenta que o artigo 26 do Estatuto da OAB socorre o agravante, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir verba honorária não afasta a possibilidade de a parte requerer também. Verifico que lhe assiste razão. Ressalvo que, muito embora já tenha me manifestando em sentido contrário, recentemente esta Câmara assentou o entendimento de que no caso supracitado, o recurso de apelação deve ser conhecido e analisado. Desta maneira, esta Câmara passou a considerar que é desnecessário o preparo do recurso mesmo que este verse exclusivamente sobre a majoração dos honorários de sucumbência e a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando que o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem admitido pacificamente a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecido, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (STJ - Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 - Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.007, DJ 19.11.2007) É de se destacar o entendimento de que "a parte pode pleitear, em nome próprio, a elevação dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios" (STJ, AGREsp 432.222/ES, Rel Min. Castro Filho e AgRgAG 550.302/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). É o que dispõe a Súmula 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (STJ, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Neste sentido, temos que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador têm legitimidade para recorrer da decisão que fixou os honorários advocatícios. E se a parte autora/apelante é quem está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe exigir dela o preparo do recurso, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO MESMO QUE ESTE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 924668-2 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU DESERÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM RELAÇÃO A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PATRONO DA PARTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 893750-0 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 12.07.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. REFORMA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE QUE LITIGA SOB A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE SE RECEBER, DESDE LOGO, A APELAÇÃO. DEMAIS REQUISITOS QUE DEVEM SER AFERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). Apesar de se reconhecer a inexigibilidade do preparo, os demais requisitos deverão ser aferidos pelo juízo de origem. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 914666-5 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 11.07.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO PORQUE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PARA O PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DADA TANTO AO ADVOGADO QUANTO À PARTE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195)" (TJPR, Emb. Decl. 735216- 1/01, 8ª Câmara Cível, Relator José Laurindo de Souza Netto, j. 17/11/2011, DJ 772). Por isso, é de se afastar a deserção. Desta forma, considerando que ao autor foi deferida a benesse da Justiça Gratuita, revela-se inexigível o preparo no presente caso, ainda que o recurso verse exclusivamente acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. III - De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, afastando-se a deserção, a fim de que seja recebido o recurso de apelação interposto pelo ora agravante. IV - Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0017 . Processo/Prot: 0967415-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91703. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030646-81.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valmir Aparecido Benati. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de recurso de apelação interposto por VALMIR APARECIDO BENATI contra decisão de fls. 86-88, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na medida cautelar de exibição judicial de documentos, proposta em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Irresignado sustenta o Autor (fls. 89-96) a reforma da decisão, no tocante a condenação referente à verba honorária de sucumbência. Entende que a verba honorária fixada em R$ 50,00 (cinqüenta reais) é irrisória e ofensiva. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja majorada a verba honorária. O Apelado apresentou resposta às fls. 98-100. É o relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Vê-se dos autos, que o ora Apelante ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, sendo o pedido inicial julgado procedente. Porém, a r.sentença fixou os honorários advocatícios em favor do Autor ora Apelante em R$ 50.00 (cinquenta reais). Ora, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, ou seja, em plena consonância com as alíneas do § 3º do artigo 20 do diploma processual civil. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feitas nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de eqüidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos" (Edresp 388900/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002, p. 228). "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. (...) 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise". (REsp 766.105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) Ainda, esta Câmara Cível, assim já decidiu: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO (ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA AO CONSUMIDOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 764.733-2, 14ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, J. 04/05/2011). Logo, conclui-se que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o critério da equidade, merecendo, por consequência, a sua devida majoração a fim de que o procurador da parte Autora seja remunerado de forma justa e razoável, em contraprestação pelos serviços executados por ocasião da demanda em análise. E, no caso em tela, a verba honorária foi fixada em valor irrisório, não condizente com os serviços prestados pelo patrono do Autor da demanda, bem como em relação à natureza da causa e o tempo exigido para a realização do trabalho. Como já mencionado, quando o magistrado aplica a norma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Penal deve atentar para o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Inclusive, ao assim proceder, atende para que os honorários não sejam fixados em valores aviltantes para a profissão do advogado ou irrisórios em relação ao valor da causa, mas que também não sejam desmedidamente pesados para aquela que com eles arcara. A respeito do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, p. 193, nota 18: "Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está dotando aquele percentual na fixação da verba honorária". Além do mais, esta c. Câmara firmou entendimento no sentido que nas ações cautelares de exibição de documentos, a verba honorária deve ser fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se, assim ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono precedentes, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (ii) Interesse de agir. Ausência de sucumbência. Reconhecimento do interesse de agir da autora pelo juízo singular. Não conhecimento. (iii) Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R$ 300,00. Pedido de majoração para R$ 800,00. Fixação em R $ 400,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Ap. Cível nº 938.762-4 - Maringá - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª, Ap. Cível nº 911484-1 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO QUE TOCA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) QUE SE APRESENTA ÍNFIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Ap. Cível nº 929.553-6 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.07.2012) De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar em parte a r. sentença recorrida, para majorar os honorários advocatícios fixados, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0967672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375439. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024510-47.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Martelli, Herminio Martelli, Mario Martelli, Genir Martelli, Clovis Martelli. Advogado: Diogo Hendrigo Neves Gerber. Agravado: Aracimir Marins Costa Filho, Rovilio Mascarello. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro, Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO DEVERIA SER RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO, COM A SUSPENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL DE EXECUÇÃO - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 520 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, DEVE SER RECEBIDO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS BENS OBJETOS DOS EMBARGOS - PRECEDENTES DO STJ - CIÊNCIA DO ARTIGO 1052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA COGENTE - RECURSO PROVIDO DE PLANO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ MARTELLI e outros em face de ARACIMIR MARINS COSTA FILHO e outro, contra r. decisão interlocutória (fl. 33-TJ) proferida nos autos de Embargos de Terceiro opostos pelos Agravantes em face dos Agravados, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel recebeu o recurso de Apelação interposto pelos ora Agravantes apenas em seu efeito devolutivo e, ainda, determinou o desapensamento e o prosseguimento da Ação de Execução principal. Irresignados, os Agravantes sustentam, em breve síntese, que adquiriram área de terras pertencentes ao agravado Rovilio Mascarello, porém este "... atrasou na transmissão da áreas através da competente escritura pública..." (fl. 04-TJ), deixando de cumprir o disposto no contrato celebrado pelas partes mesmo recebendo o pagamento de cerca de um milhão de sacas de soja, o que motivou os Agravantes, utilizando-se da exceção de contrato não cumprido, a deixarem de dar continuidade ao adimplemento das prestações. Alegam os Agravantes que, além da ausência de outorga de escritura pública relativa ao imóvel, o agravado Rovilio Mascarello foi executado em Ação de Título Extrajudicial ajuizada pelo também agravado Aracimir Marins Costa Filho, na qual se determinou a penhora dos créditos do primeiro Agravado junto aos Agravantes. Segundo os Agravantes, o juízo acolheu o pedido formulado pelo agravado Aracimir Marins Costa Filho, determinando a expedição de ordem judicial, nos autos da Ação de Execução por ele ajuizada, para o fim de que fosse vendida a soja penhorada, com o depósito do valor correspondente em juízo. Neste sentido, alegam os Agravantes que passaram a sofrer constrangimento ilegal sobre os seus bens em processo no qual não figuravam como partes, uma vez que o agravado Aracimir ainda requereu a penhora de qualquer quantia de soja depositada pelos Agravantes junto à sociedade empresária Bunge Alimentos, o que também foi deferido pelo magistrado, causando enormes prejuízos ao exercício, pelos Agravantes, de sua atividade como produtores agrícolas. Afirmam que, por essas razões, opuseram os Embargos de Terceiro com a finalidade de demonstrar a ilegalidade e irracionalidade das decisões proferidas na Ação de Execução, que estava compelindo-os a garantir execução em face de terceiro, sem que nada fosse por eles devido ao Agravado Rovilio Mascarello, em razão da inexecução contratual já mencionada. Além disso, alegam que, com a oposição dos referidos Embargos, tornaram-se litigiosos os créditos penhorados também em Ação de Rescisão de Contrato ajuizada pelo ora agravado Rovilio Mascarello, no intuito de desfazer a compra e venda do imóvel celebrada com os ora Agravantes. Segundo sustentam, houve o julgamento antecipado desta lide, com a decretação da rescisão contratual, o que implicou no desaparecimento de qualquer crédito de Rovilio Mascarello para com eles, prejudicando, assim, a penhora realizada nos autos de Ação de Execução, fato que foi noticiado pelos Agravantes ao juízo. Em seguida, asseveram que os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, mesmo com a verificação de que o crédito fora extinto nos autos da Ação de Rescisão Contratual n. 394/2009 ajuizada na Comarca de Paranatinga/MT, havendo confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Assim, manifestam a insurgência contra a decisão agravada que, a despeito de todo o exposto pelos Agravantes e das regras estabelecidas nos arts. 520 e 1052 do Código de Processo Civil, recebeu seu recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, determinando o desapensamento e a continuidade da Ação de Execução. Sustentam, em seguida, que incide, no caso, a regra geral prevista no art. 520, do Código de Processo Civil, devendo a apelação ser recebida tanto em seu efeito suspensivo como no devolutivo, em razão da inexistência de qualquer exceção para o recurso interposto contra sentença de improcedência em Embargos de Terceiro, como há para Embargos à Execução e demais hipóteses enunciadas de maneira taxativa pelo dispositivo legal. Em seguida, afirmam a necessidade de suspender, também, o curso do processo principal de execução, cuja integralidade dos bens executados é objeto de Embargos de Terceiro, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Neste sentido, segundo alegam os Agravantes, o prosseguimento da execução e a manutenção da constrição sobre os seus bens poderá inviabilizar por completo a sua atividade de produtores rurais, embora não cause qualquer prejuízo ao Exequente Aracimir, pois a execução poderá prosseguir sobre os demais bens penhorados nos autos. Com base em tais argumentos, pedem o julgamento de plano ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento, para o fim de modificar a decisão hostilizada, determinando-se o recebimento da Apelação interposta pelos Agravantes em sede de Embargos de Terceiro também em seu efeito suspensivo, bem como a suspensão do trâmite da execução em relação aos bens objetos de Embargos de Terceiro. É a breve exposição. II - Presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, entendo que o Agravo de Instrumento merece provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação por eles interposto contra sentença que rejeitou os Embargos de Terceiros também por eles opostos em face dos Agravados apenas em seu efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da Execução. Para tanto, sustentam que deve ser aplicada a regra geral do art. 520, do Código de Processo Civil, com o recebimento do recurso também em seu efeito suspensivo, além de ser determinada a suspensão do curso do processo de execução, em que foram penhoradas sacas

de soja pertencentes aos Agravantes, as quais são objetos dos Embargos de Terceiro. Assiste plena razão aos Agravantes no que diz respeito ao recebimento do recurso de Apelação em seu duplo efeito e à necessidade de suspensão dos atos executivos relativos aos bens que constituem objeto dos Embargos de Terceiro. Isso porque os Embargos de Terceiro não se confundem com os Embargos à Execução, inexistindo qualquer ressalva legal que impeça o recebimento do recurso de apelação contra sentença de improcedência em seu efeito suspensivo, devendo ser aplicada ao caso a regra geral prevista pelo Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 520, da lei processual, arrola expressa e taxativamente as hipóteses em que a apelação não é recebida em seu efeito suspensivo, não estando incluído, nesse rol, o caso específico dos Embargos de Terceiro, conforme se pode facilmente depreender da simples leitura do dispositivo legal: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá- los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;" Assim, considerando-se que a hipótese não se encontra expressamente prevista entre as exceções, ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Embargos à Execução aplica-se a regra geral assentada no caput do dispositivo acima transcrito, pelo que deve ser recebido tanto no efeito devolutivo como no efeito suspensivo. Cumpre ressaltar que a lei dispõe expressamente que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes", no entanto, é dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Embargos à Execução e Embargos de Terceiro não são ações que se equiparam no tocante aos efeitos em que a apelação cível deve ser recebida. Observe-se, neste sentido, os seguintes precedentes, cuja transcrição se revela oportuna: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1177145/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011) "Direito Processual Civil. Embargos de declaração nos quais se discutem os efeitos da apelação interposta em embargos de terceiro. Acórdão que contém pronunciamento específico apenas sobre embargos à execução. Distinção relevante. Omissão caracterizada. CPC, art. 535, II. I - Instado o julgador a se pronunciar sobre a questão dos efeitos da apelação interposta de sentença que rejeita embargos de terceiro, não é suficiente para a adequada prestação jurisdicional que as razões de decidir se refiram somente aos embargos à execução. Rejeitados os embargos de declaração nos quais se pede manifestação sobre o tema, reconhece-se a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial conhecido e provido." (3ª Turma, REsp 714046/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 13.06.2005) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido." (3ª Turma, AgRg no Ag 643347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler,julgado em 20.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1177145/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ART. 520, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME EM NENHUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 520, DO CPC, CUJO ROL É TAXATIVO. RECEBIMENTO QUE DEVE OCORRER NECESSARIAMENTE NO DUPLO EFEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiro deve ser recebido tanto no efeito devolutivo quanto no efeito suspensivo, em conformidade com o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil." (14ª CC, Agravo de Instrumento nº 612.291-4, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, julgado em 05.05.2010). Assim, há de ser modificada a decisão agravada, para que o recurso de apelação interposto pelos Agravantes seja recebido em seu duplo efeito. Contudo, a pretensão dos Agravantes envolve, também, a necessidade de suspensão do trâmite da ação da execução principal. Neste sentido, analisando-se os documentos colacionados aos autos de Agravo de Instrumento, é possível depreender que a sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro (fls. 54/57-TJ) opostos pelos Agravantes, o fez com análise de mérito da controvérsia. Esse fato é de extrema relevância, na medida em que há entendimento pacífico na jurisprudência de que, no caso de sentença que rejeita liminarmente os Embargos de Terceiro, o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito não obsta o prosseguimento da execução, conforme se verifica nos precedentes que ora se transcrevem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS. CPC, ART. 520. I - A Apelação interposta contra a sentença que rejeita liminarmente Embargos de Terceiro não tem efeito suspensivo quanto à Execução. II - O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra. Recurso Especial provido. (REsp 1083098/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. ART. 520, V, DO CPC. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 317 DO STJ. 1. (...) 3. A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes. Tal orientação se coaduna com o teor da Súmula n. 317 desta Corte, a qual dispõe que: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1222626/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Todavia, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que houve apreciação do mérito da causa, o que enseja, mesmo no caso de improcedência dos Embargos de Terceiro, a suspensão da ação principal de execução, ao menos no que é pertinente aos bens objetos da controvérsia nos Embargos. Isso porque, havendo julgamento de mérito, é cogente a incidência da regra disposta no art. 1052, do Código de Processo Civil: "Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." A suspensão dos atos executivos referentes ao bem embargado (art. 1.052 do Código de Processo Civil), operada ex vi legis com o ajuizamento dos Embargos de Terceiro, ocorre independentemente do preenchimento de qualquer requisito, assim como não há qualquer ressalva legal que a interrompa com a prolação de sentença, sobretudo quando há análise de mérito pelo Magistrado singular. Com efeito, é possível até mesmo admitir o prosseguimento do processo de Execução que havia sido apensado aos Embargos de Terceiro, contudo, impõe-se a manutenção da suspensão do feito quanto aos bens embargados, mesmo porque a sentença que rejeitou os Embargos opostos pelos Agravantes poderá, eventualmente, ser reformada em segundo grau, devendo ser resguardados, por cautela, os bens que constituam objeto do litígio. Não obstante, a discussão havida entre as partes envolve diversas ações interligadas, demonstrando a complexidade da causa que deverá ser objeto de detida análise por esta Corte na ocasião da apreciação do recurso de apelação interposto, quando serão novamente examinadas as questões levantadas pelos ora Agravantes, não sendo admissível que se proceda ao prosseguimento da execução dos bens, cuja constrição poderá ser, eventualmente, reconhecida como ilegítima quando da prolação da decisão do Colegiado. Observe-se, no seguinte precedente, a importância da manutenção da suspensão da execução dos bens objetos de Embargos de Terceiro, para proteger a própria legitimidade do processo executivo: "PROCESSUAL - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO EFETUADA NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA - POSSIBILIDADE. - É nula a arrematação efetivada na pendência de embargos de terceiro, envolvendo todos os bens penhorados (CPC, Art. 1052). - É, contudo, lícito e recomendável ao tribunal, em lugar de desconstituir a arrematação, suspender-lhe a eficácia, até o julgamento dos embargos. Tal solução resguarda a economia processual, evitando a repetição de providências dispendiosas, homenageando O Art. 249, § 1º do CPC." (REsp 819324/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 486) Por conseguinte, visando resguardar a validade e eficácia do processo executivo, a suspensão da execução na pendência de embargos de terceiro é medida que se impõe quanto aos bens sobre os quais incida a controvérsia. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo relacionados: "Agravo de instrumento - Decisão que recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo - Embargos de terceiro - Julgamento do mérito - Hipótese não ventilada nas exclusões a que faz menção a segunda parte do artigo 520 do Código de Processo Civil - Apelação que deve ter agregado também o efeito suspensivo. Recurso provido. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito." (13ª Câm. Cív. do TJPR, Ac. nº 13273, Rel. Rabello Filho, J. 15/07/2009) " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, QUE FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos de terceiro deve ser recebido em ambos os efeitos, posto que não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos incisos do artigo 520, do Código de Processo Civil. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 644301-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 24.02.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO MARIDO DA RECORRENTE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE AMBOS ARREMATADO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA AGRAVANTE, A FIM DE RESGUARDAR A SUA MEAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, A QUAL FOI RECEBIDA APENAS NO SEU EFEITO DEVOVUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS CREDORES HABILITADOS. RECURSO EM FACE DESTE DECISUM, OBJETIVANDO A SUA SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVANTE QUE, NA VERDADE, PLEITEIA O RECEBIMENTO DO APELO NO SEU DUPLO EFEITO E, CONSEQÜENTEMENTE, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ANALISADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, QUE DEVE SER RECEBIDA

NO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NUMERUS CLAUSUS. ROL TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. Não há que se cogitar em preclusão do pedido de recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição. "Os embargos de terceiro devem ser recebidos no efeito devolutivo e suspensivo, porquanto as hipóteses do art. 520, do CPC são taxativas" (TJPR, AI n° 345.917-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJU de 11/08/2006). Assim, há de ser dado provimento de plano ao recurso de Agravo de Instrumento, com a modificação da decisão hostilizada, que se encontra em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se o recebimento do recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a suspensão dos atos executivos, relativamente aos bens objetos dos Embargos de Terceiro. III - Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, determinando o recebimento do recurso de Apelação interposto pelos Agravantes em seu duplo efeito, bem como a manutenção da suspensão dos atos executórios com relação aos bens objetos de discussão nos Embargos de Terceiro em epígrafe, até o julgamento final do recurso de Apelação. Intime-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0968584-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377538. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000651 Cobrança. Agravante: S M Brambilla Confecções Me, Sonia Maria Brambilla, Antônio Brambilla Filho. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por S M BRAMBILLA CONFECÇÕES ME e OUTROS, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, nos autos de ação de cobrança, em fase de execução de sentença, que lhes move BANCO DO BRASIL S.A, designou data para a realização de hasta pública dos imóveis penhorados e avaliados. Discorrem quanto o processado, bem como da necessidade da reforma da decisão interlocutória, uma vez que no caso em tela os imóveis penhorados, o primeiro não se encontra mais em nome do fiador Sr. Antonio Brambilla Filho e o segundo é seu único imóvel. Sustentam que comprovaram a existência de uma ação revisional de conta corrente, onde o MM. Juiz entendeu que não há prova de repercussão daquele julgado com a presente execução de sentença. Entendem que comprovaram com a ação revisional, que na presente ação, o saldo devedor encontra-se eivado de vícios. Citam doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0020 . Processo/Prot: 0969017-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381926. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002539-08.2009.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Bavoso Fiorillo Sobrinho, Regina Stella Menarim Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS E SEUS CORRELATOS PARA A COMARCA DE CURITBA EM RAZÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IRRESIGNAÇÃO - QUESTÕES QUE JÁ FORAM ANALISADAS, INCLUSIVE COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1299795-PR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC.I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por JOSÉ BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e REGINA STELLA MENARIM FIORILLO em face das decisões de fl. 47 e 48- TJ, em que o MM. Juiz singular entendeu inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação havida entre as partes e, confirmando a validade da cláusula de eleição de foro constante na Escritura Pública de Confissão de Dívida, remeteu os autos, juntamente com os de nrs. 2498-75.2008, 2497- 90.2008, 192/2008, 2539-08.2009 e 2537-38.2009 para a Comarca de Curitiba, para seus respectivos processamento e julgamento. Irresignados, os Agravantes sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que a destinação dos insumos adquiridos foi exaurida na lavoura, o que os enquadraria como destinatários finais, bem como a sua evidente vulnerabilidade em face da empresa Agravada. Ressaltam que "apesar de constar na Escritura Pública a estipulação da Comarca de Curitiba-PR para dirimir controvérsias advindas da operação, não pode prevalecer o foro para conhecimento e julgamento da presente Ação de Execução, por se tratar de operação de natureza adesiva, onde as condições estabelecidas pela empresa não são discutidas, não caracterizando um efetivo acordo de vontades." (fl. 20). Defendem que a prevalência da cláusula de eleição de foro firmada entre as partes prejudica a defesa judicial dos direitos dos agricultores, mormente porque obsta ou dificulta, ao extremo, o acesso à Justiça. Ante a nulidade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 112 do CPC, entendem que seu reconhecimento promoverá o equilíbrio da relação contratual, com o prosseguimento do processo na Comarca de Castro-PR, eis que aplicável o CDC ao caso em análise, bem como, por serem os Agravantes produtores rurais na região de Curiúva e Piraí do Sul, possuem acesso mais fácil aos autos se o trâmite se der na Comarca de Castro, tendo direito ao foro privilegiado. Pugnaram, ainda, a concessão do efeito ativo, de modo a evitar que entre o recebimento do recurso e seu efetivo julgamento, o processo seja remetido para a Comarca de Curitiba. É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Compulsando os autos, denota-se que, dentre as inúmeras ações e incidentes em trâmite envolvendo as mesmas partes e objeto, houve julgamento, por esta Corte, do Agravo de Instrumento sob nº 536.241-4, de relatoria do Des. Edson Vidal Pinto, referente à Ação Constitutiva-Negativa nº 21/2008, que versava sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre a nulidade da cláusula de eleição de foro, tendo como resultado o provimento do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Opostos Agravo Regimental e Embargos de Declaração em face da decisão monocrática do i. Relator, foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS. PRODUTOR RURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTOS ALOCADOS EM ATIVIDADE PRODUTIVA. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Ag 1299795, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 14/12/2011) Transitada em julgado a decisão da Corte Superior, que entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e prevalência da cláusula de eleição de foro em ação correlata que versa sobre o mesmo título executivo, não há como decidir em sentido contrário, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada, fixando-se o foro de Curitiba como o competente para processar e julgar o feito. III - Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0969370-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124068. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018427-49.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Osvaldo de Oliveira. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o nome do procurador que subscreve as contrarrazões (fls. 126/137), Dr. Gerson Luiz Armiliato, não se encontra na procuração outorgada por Osvaldo de Oliveira (fl. 13), intime-se o apelado para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das contrarrazões interpostas em seu nome. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0969446-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380469. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029428-81.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Mario Sergio Rossetto. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO CNH CAPITAL contra a decisão proferia pelo juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, PR, nos autos de Embargos do Devedor (n. 0036932-41.2011.8.16.0014), aos quais se deferiu efeito suspensivo. Alega o Agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o Agravado que, logo após citado, interpôs Embargos a Execução, garantindo o juízo com a penhora de duas máquinas colheitadeiras e requerendo, entre outros, a concessão do efeito suspensivo. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "1. São relevantes os fundamentos expostos na inicial destes embargos, já que os temas tratados pelos embargantes revelam discussão plausível no âmbito da doutrina e jurisprudência. Por outro lado, o receio de dano com difícil e incerta reparação aos embargantes, pelo prosseguimento da execução, está evidenciado na possibilidade de expropriação dos bens, antes da decisão a respeito dos temas aventados nestes embargos. Ademais, a execução já está garantida por penhora. Em face do exposto, recebo os embargos com a suspensão da execução, o fazendo com base na regra ditada pelo art. 739-A, § 1º, do CPC. Certifique-se na execução..." . Irresignado, afirma o Agravante que a decisão atacada está "em dissonância com a norma processual vigente, com entendimento doutrinário e jurisprudência atual" (fls. 05-TJ). Alega que não estão presentes os pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, vez que o prosseguimento da execução não trará prejuízo ao Agravado porquanto, após hasta publica dos bens, irá desonerar-se do ônus da sua manutenção. Por outro lado, sustenta que a suspensão da

execução possibilita ao devedor ocultar os bens dados em garantia, ou depreda-los, frustrando o recebimento do crédito, o que poderá acarretar dano irreparável. Requereu, assim e por tais razões, o efeito suspensivo ao recurso, bem como, ao final, seu provimento. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. O art. 798, do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado tomar providências adequadas para evitar que a parte, detentora de um provável direito, sofra danos graves e de difícil reparação. Assim, pode o julgador, na pendência dos embargos e, em princípio, convencido da probabilidade de êxito, mesmo que parcial, do Embargante, conceder efeito suspensivo à medida intentada, até que sejam analisadas todas as questões arguidas pelas partes. Na hipótese dos autos, concedeu o Juiz singular o efeito suspensivo aos Embargos, porquanto, em seu convencimento, os fatos e fundamentos trazidos pelo Agravado são relevantes e o prosseguimento da execução poderá trazer dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a decisão atacada pode, a qualquer momento, ser modificada ou revogada, uma vez desaparecidas as causas que a motivaram, na forma e para os efeitos do § 2º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Portanto, no que respeita ao efeito suspensivo pretendido, não vislumbro, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, porquanto a decisão atacada não traz, em princípio, qualquer dano ao Agravante, vez que já garantido o Juízo e, se os bens penhorados sofrerem depreciação e não restarem suficientes para a quitação do débito, outros poderão ser onerados até a sua integral satisfação. Assim, indefiro o pedido suspensivo. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0023 . Processo/Prot: 0969754-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385634. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005032-53.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Multimarcas Veículos Ltda Me, Franco Luis Vitor Vasconcelos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA. ME e FRANCO LUIS VITOR VASCONCELOS, em face de decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza da Vara Cível da Comarca de Sarandi que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de que fossem retirados os nomes dos Agravantes dos cadastros de proteção ao crédito. Irresignados, os Agravantes alegam que cumpriram todos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese o argumento do juízo singular no sentido contrário, embasando-se, para tanto, na súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesses argumentos, pede a suspensão da decisão vergastada, para que seja determinada a exclusão do nome dos Agravantes dos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Era o que cumpria relatar. II - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III - O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Já o artigo 558, do mesmo diploma legal, prevê: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é uma exceção, sendo deferida somente quando se encontrarem presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Com efeito, para fins de exclusão do nome de determinado devedor dos cadastros de proteção ao crédito há necessidade, de acordo com o entendimento do STJ, da presença de três requisitos: existência de demanda judicial onde se discute a dívida, depósito da parcela incontroversa ou caução idônea e, ainda, que os fundamentos da discussão judicial sejam relevantes e pautados em decisão majoritária dos Tribunais Superiores. Ao compulsar os autos, todavia, não vislumbro estarem presentes tais requisitos, em especial, a caução, pois, ainda que os Agravantes insistam que têm valores a receber, o argumento não os isenta de caucionar o feito, haja vista que suas alegações ainda estão sob o contraditório. Ademais, não há óbice aos Agravantes que venham, em outro momento, requerer, novamente, o efeito pretendido em sede de primeiro grau. Assim, por hora, não se verifica a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleito de suspensão. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro a presença dos requisitos pre vistos no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0024 . Processo/Prot: 0969866-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383878. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024743-02.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: C O Bolognesi e Bolognesi Ltda, Claudir Osmir Bolognesi, Otilia Aparecida Bolognesi. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Itaú Unibanco S/A em face da decisão de fls. 33/34 que, nos autos de ação monitória que move em desfavor de C.O Bolognesi e Bolognesi Ltda. e outros, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial a ser custeada pelo Banco/autor, o qual deverá arcar com as conseqüências de sua não produção caso não efetue o adiantamento do valor dos honorários periciais. Em suas razões (fls. 05/22), aduz a parte agravante, em suma, que (i) não se pode atribuir à parte agravante a comprovação dos fatos alegados pela parte agravada; (ii) a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC) não implica em determinar que o agravante comprove os fatos constitutivos do direito da agravada; (iii) não houve o preenchimento dos requisitos necessários para inversão do ônus da prova; (iv) a parte agravada é uma empresa; (v) é inaplicável o CDC; (vi) não foi o Banco quem requereu a produção de prova pericial, motivo pelo qual não pode arcar com as conseqüências de sua não produção; (vi) não há legislação que atribua ao agravante suportar o ônus da não produção da prova pericial; (vii) não houve pedido da parte agravada para revisão contratual e de toda a relação jurídica; (viii) os embargos monitórios não se prestam a discutir matéria alheia do objeto da ação monitória. Dessa forma, pleiteia a reforma da decisão ora agravada para o fim de reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a necessidade da parte ré arcar com os custos de produção da prova pericial eis que foi por ela requerida, bem como revogar a determinação de que a instituição financeira arcará com as conseqüências da não produção da prova pericial. Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo recursal. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto em especial a relevância na fundamentação. Isto porque, salvo melhor juízo, cabível a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor e a inversão do ônus da prova em relações bancárias envolvendo pessoas jurídicas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 778906-4 - Arapongas - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 30.05.2012) No mais, em juízo de cognição sumária, ante a inversão do ônus da prova, o Banco possui a faculdade de custear a produção da prova pericial ou, caso entenda desnecessária, suportar o ônus de sua não produção. 3 Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 17695 / PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, face os pontos destacados e requisitos legais aplicáveis, recomendável, no momento, negar o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 4 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0025 . Processo/Prot: 0969910-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384116. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000852-19.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Eloi Zamarian, José Benedito Rodrigues, João Francisco da Silva, Antônio Batista, José Milton Bispo dos Santos, Maria Aparecida Silva, José Alves Ferreira, Vitor da Silva Barbosa, Natal Precoma Neto. Advogado: Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que deixou de analisar a questão do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, trazida em sede de impugnação, uma vez que a matéria já havia sido apreciada por este Tribunal.

Em suas razões recursais, aduz a agravante, em síntese, que: (i) a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto obedece a um regime peculiar de preclusão; (ii) a questão anteriormente decidida, ainda que envolva a prescrição da pretensão executória, pautava-se em fundamento diverso do atual; (iii) há prescrição dos juros remuneratórios. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento para que seja afastada a ocorrência da preclusão em relação à matéria da prescrição, bem como a extinção, com resolução do mérito, do procedimento executivo. 2. Pois bem. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). 2 Contudo, no presente caso, não se observa a presença de relevância da fundamentação exposta pela parte agravante. Isto porque segundo se extrai dos autos, e em especial da própria decisão agravada (fls. 523/527 - TJ), a prescrição da pretensão executória, ressalvando um melhor juízo, é matéria coberta pela preclusão. Ressalta-se que embora a prescrição seja matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela está sujeita ao efeito preclusivo da coisa julgada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. (...) 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". (...) (grifou-se). AgRg no REsp 1224883 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178415-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 04/05/2012. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão, posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 3 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0970115-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383881. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009334-74.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Walter Georg Kepler. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco Itaú SA, Itaucard Financeira Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andreia Aparecida Biazoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por WALTER GEORG KEPLER em face da decisão, mantida em sede de embargos de declaração, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, na segunda fase da prestação de contas. Assim restou motivado o decisum: "(...) Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VIII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de ser o autor mais pobre que o réu porque, se assim fosse, a inversão de prova seria automática em todos os processos onde correntista litiga contra banco. E assim não é. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, pó porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência, no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova". Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a interposição de embargos de declaração interrompem o prazo recursal, não se tratando de mero pedido de reconsideração; b) deve ser invertido o ônus da prova, pois a instituição bancária possui melhores condições para a produção das provas; c) que o banco não apresentou, com as contas apresentadas, os contratos que amparam os débitos realizados em conta corrente; d) é evidente a hipossuficiência do consumidor, notadamente pela ausência dos contratos formados; e) estão presentes os requisitos necessários para a determinação da inversão. Cita inúmeras decisões em seu favor. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo. No caso dos autos embora incida a lei consumerista parece despiciendo a aventada inversão do ônus da prova porque na ação de prestação de contas incumbe ao administrador da conta objeto do litígio, o dever de comprovar a lisura dos seus atos. Vale dizer, cabe ao administrador instado a prestar contas desincumbir-se desse ônus apresentado as contas na forma mercantil e devidamente comprovada pelos respectivos documentos para conferência. Logo, dita modalidade impõe, por si só, a inversão do ônus da prova. Com efeito, há forte orientação jurisprudencial no âmbito desta Câmara entendendo ser despicidenda a inversão do ônus probatório no segundo iter procedimental da ação de prestação de contas, tornando-se despropositada a alegação de hipossuficiência técnica. A respeito, confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE AS CONTAS DO AUTOR. DO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ACATAMENTO. PERCENTUAIS COBRADOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA MENSAL. CONSTATAÇÃO DECORRENTE DOS EXTRATOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO MANTIDA. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. IDÊNTICO AO DA PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO RETIDO DO ADERENTE. CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO MANTIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA LIDE. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO CORRENTISTA. MÉRITO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPROPRIEDADE. AFERIÇÃO DE VALORES POSSÍVEIS POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AFASTAMENTO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 121, STF. TARIFAS. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. VALORES A DISPOSIÇÃO DO CLIENTE BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. COMPENSAÇÃO. TEMA SUMULADO. RECURSOS DE APELAÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO; ADESIVO, AGRAVO RETIDO, CONHECIDO E DESPROVIDO; MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC nº 769950-3, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, 14ª Câmara Cível, j. em 18/05/2011) Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0027 . Processo/Prot: 0970126-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387942. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003558-80.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco da Amazônia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt. Agravado: Albino Maximovitz. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA O FIM DE EXCLUIR O NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PORÉM, CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE COMO INCONTROVERSO - REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELO DEVEDOR - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. em face de ALBINO MAXIMOVITZ, contra decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza da Vara Única da Comarca de Barracão, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravado, para o fim de mantê-lo na posse do bem, mediante o depósito do valor que entender incontroverso, bem como, com a efetivação do depósito, autorizando a expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito para, em relação ao débito em questão, proceder a retirada do nome do Autor. Irresignado, o Banco-agravante afirma que estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida pelo Agravado, cujos argumentos indicam, genericamente, que as cláusulas contratuais são nulas, abusivas e ilegais, tornando inexigível a cobrança, e apontam, também, o acúmulo de juros moratórios com remuneratórios, além da correção monetária e multa contratual com comissão de permanência. Diante disso, sustenta o Agravante que tais esclarecimentos se darão no curso do processo, não havendo possibilidade de o juiz identificar, de plano, se há ou não excesso, e, ainda, que a ausência de parecer técnico contábil faz com que as alegações restem sem a exigida verossimilhança das alegações e a fumaça do bom direito. Sob tais argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo deste recurso e, ao final, pede a reforma da decisão. Era o que cumpria relatar. II - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator negar seguimento a recurso cujo objeto tenha restado prejudicado: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no presente caso. Ao compulsar os autos, nota-se que decisão guerreada é condicionada, porquanto determinou que somente seriam expedidos os ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para fins exclusão do nome do requerente pelo débito em questão, mediante o depósito do valor incontroverso, concedendo-lhe o prazo de 10 dias. E, ao que se verifica da movimentação processual da demanda principal, o depósito não foi realizado em tempo hábil. Isso porque, conforme consulta realizada ao sistema PROJUDI, a leitura da intimação foi realizada pelo patrono do requerente dia 17/09/2012, e seu prazo fatal para a realização do depósito se daria em 27/09/2012, porém, até, a presente data, não há notícia de realização do depósito. Ou seja, não houve o cumprimento da condicionante para que fosse efetivada a liminar, o que, por consequência, provoca a perda de objeto o presente Agravo de Instrumento. Assim, diante da manifesta prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, `caput'

do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0028 . Processo/Prot: 0970322-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382197. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009492-21.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Juliano de Paula. Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho. Agravado: Banco Bradesco Cartões Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR FALTA DE VEROSSIMILHANÇA - ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELO SISTEMA PROJUDI - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO INTEMPESTIVO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO "CAPUT", DO ART.557, DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por JULIANO DE PAULA em face da decisão de fls. 33/34-TJ, proferida nos autos de Ação Indenizatória por Danos Morais com pedido liminar nº 0009492-21.2012.8.16.0019, em que a MM. Juíza singular indeferiu a concessão dos efeitos de tutela para exclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, por não haver correspondência entre o valor do débito reconhecido judicialmente e o valor lá constante. Irresignado, sustenta o Agravante, em suma, que não efetuou o pagamento descrito na fatura do cartão de crédito, por desconhecer sua procedência, ocorrendo, então, a cobrança de elevados juros. Assevera que há verossimilhança entre as suas alegações e os fatos demonstrados, vez que a diferença dos valores apresentados na petição inicial com o valor apresentado junto aos cadastros de proteção ao crédito justifica-se pela cobrança exorbitante de juros promovidos pelo Réu. Requer a imediata baixa da restrição existente em nome do Agravante, bem como a suspensão da decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. O recurso não merece conhecimento, ante a ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Denota-se que o procurador do Agravante fez a leitura da intimação da decisão agravada, pelo sistema PROJUDI, no dia 09/07/2012 (segunda-feira) - fl. 36-TJ -, iniciando-se o prazo para interposição do recurso no dia útil subsequente, ou seja, em 10/07/2012 (terça-feira) e tendo como termo ad quem o dia 19/07/2012 (quinta-feira). Todavia, o presente Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 01/10/2012 (fl. 04), o que evidencia sua intempestividade, tornando-o manifestamente inadmissível. O Agravante afirma ter interposto o presente recurso tempestivamente, pelo sistema PROJUDI (fl. 07), e que apenas posteriormente tomou conhecimento de que, embora os autos estejam tramitando na via eletrônica, o recurso deveria ser protocolado pela forma física. Pugnou, por isso, pela devolução do prazo, o que fez com fundamento em documentos que comprovariam a sua interposição via eletrônica. Contudo, compulsando os autos, constata-se que não há qualquer documentação que comprove a alegação do Agravante de que interpôs o presente recurso no sistema PROJUDI e de forma tempestiva. Cumpre salientar, ainda, que, embora o Agravante tenha feito pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 37/38-TJ), o pleito não possui o condão de interromper, tampouco suspender o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Portanto, não há como não se concluir pela evidente intempestividade do recurso. III - Deste exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0029 . Processo/Prot: 0970471-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0034579-67.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Infocase Informatica Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de INFOCASE INFORMÁTICA LTDA. contra a r. decisão interlocutória (fls. 98/99-TJ) proferida nos autos da Ação de Execução ajuizada pelo Agravante em face do Agravado, por meio da qual o Juízo 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, condicionou a homologação do acordo firmado pelas partes à regularização da representação processual dos réus e posterior apresentação de nova minuta de acordo.Irresignado, o Agravante sustenta, em síntese, que no acordo foi estabelecido o parcelamento da dívida executada, referente à Cédula de Crédito Bancário que lastreia a Execução, atendendo aos interesses de ambas as partes.Neste sentido, assevera que não há quaisquer motivos para que se questione a livre manifestação da vontade das partes, que são pessoas capazes para todos os atos da vida civil, sendo desnecessária a assinatura do advogado para a homologação do acordo celebrado.Segundo o Agravante, deve ser observado o princípio da verdade documental - consagrado de maneira conjunta pelo art. 38 do Código de Processo Civil e pelo art. 225 do Código Civil e, ainda, com a Súmula 115 do STJ - devendo ser presumidos verdadeiros os documentos acostados aos autos, que não foram impugnados pela parte adversária.Além disso, afirma que não há motivo para que se determine a regularização da representação processual da parte ré, se o credor, maior interessado no prosseguimento da execução, reconhece a tentativa amigável de pagamento da dívida e requer a sua homologação, com a suspensão do processo.Com base em tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, eliminando-se a exigência de regularização da representação processual do Agravado, para a homologação do acordo.É a breve exposição.II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, entendo que o recurso merece provimento de plano, conforme autoriza o artigo 557, §1°- A, do Código de Processo Civil, considerando-se que a decisão hostilizada está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também dos Tribunais Superiores.Com efeito, o Juízo deveria ter homologado o acordo firmado pelas partes nos autos da Ação de Execução, independentemente da representação do Agravado por advogado.Isso porque, conforme é possível depreender dos autos, a Exequente, ora Agravante, noticiou ao Juízo a quo a realização de transação extrajudicial com o Agravado, em petição acompanhada da respectiva minuta (fls. 42/45-TJ), requerendo sua homologação, antes mesmo de ser efetivada a citação do Agravado. Observa-se, neste sentido, que o mandado de citação, devidamente cumprido, apenas foi acostado aos autos (fls. 69/71-TJ) mais de um mês após a notificação do acordo.Não obstante, na mencionada transação, o Agravado reconheceu a existência da dívida e se comprometeu a pagar ao credor, ora Agravante, a quantia de R$ 115.000,00, de forma parcelada. Trata-se, portanto, de um negócio jurídico bilateral, que versa exclusivamente sobre direitos disponíveis e privativos das partes, que a eles podem renunciar quando lhes parecer conveniente, motivo pelo qual sua celebração, judicial ou não, dispensa a presença de advogado. Assim, considerando-se que a transação foi realizada entre pessoas capazes, sobre objeto lícito e direito disponível e sem quaisquer vícios capazes de anulá-la, seus efeitos hão de ser respeitados pelas partes transigentes. Com efeito, se a assistência por advogado não é exigida nem mesmo para a subscrição de quaisquer atos e negócios jurídicos, razão não há para que se determine sua imprescindibilidade para a celebração de transação extrajudicial. Neste vértice, não há que se discutir que a existência ou não de capacidade postulatória das partes em acordo extrajudicial interfere em sua validade ou eficácia, sobretudo quando sequer houve a citação do executado nos autos. Por conseguinte, deve ser considerado válido o acordo firmado pela parte, mesmo que no momento de sua subscrição apenas uma delas tenha sido acompanhada por advogado. Observe-se a jurisprudência desta Corte a esse respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACORDO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO DO AUTOR APELANTE - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não sendo demonstrado nos autos que a transação foi realizada mediante vícios capazes de inquiná-la de nulidade é a mesma válida, mesmo quando realizada sem a presença dos advogados das partes. 2. Os acordos ou transações nada mais são que negócios jurídicos bilaterais que envolvem direitos disponíveis e, portanto, privativos das partes, que a eles podem renunciar quando lhes for conveniente, motivo pelo qual sua celebração, judicial ou não, dispensa a presença de advogado." (Extinto TAPR. 10ªCCível. AI 202.789-8. Rel. Edvino Bochnia. Julg. 13.05.2004) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO FIRMADO PESSOALMENTE PELO REQUERIDO JUNTAMENTE COM OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. VALIDADE. RECURSO NEGADO. 1. É válido o acordo (transação) celebrado firmado pela parte requerida diretamente, sem assistência de advogado, juntamente com os patronos da parte autora, desde que firmado por parte capaz e versando sobre direitos disponíveis (art. 842/CC e 158/CPC), que só se anula por vício devidamente comprovado (art. 849/CC). (...) .3. Agravo de instrumento à que se nega provimento." (TJPR. 17ª CCível. AI 531.058-9. Rel. Juiz Francisco Jorge. Julg.10/12/2008.) Essa também é a posição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO." (...) É o relatório. Passo a decidir. (...) Ademais, a transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (...) Ante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2009. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 03/09/2009)" "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 666400/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJe 22/11/2004)." Desse modo, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento, a legitimidade da transação entabulada pelas partes deverá ser reconhecida pelo judiciário, em respeito à própria estabilidade do sistema jurídico, considerando-se a presença de todos os requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico, que foi celebrado entre partes maiores e plenamente capazes e versa unicamente sobre direitos patrimoniais disponíveis - nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil - dispensando-se a presença de advogado das partes, sobretudo quando não há advogado constituído nos autos. Importante salientar que a jurisprudência exige a capacidade postulatória para a homologação do acordo extrajudicial, ainda que a presença de advogado, no momento de sua celebração, seja dispensável, por não interferir na validade e eficácia do ato. Tal entendimento não pode, contudo, ser interpretado de maneira rigorosamente formalista, exigindo-se a presença dos advogados de ambas as partes. A rigor, a exigência de advogado decorre da simples necessidade de postular a homologação da transação em juízo, o que, na hipótese em análise,

foi realizado pelo procurador do Agravante. Ressalte-se que, se pode o autor pleitear a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu antes da citação, não há qualquer impedimento para o requerimento, pelo advogado do autor, da homologação do acordo e da suspensão do processo, sem que tenha se estabelecido, efetivamente, a relação processual triangular. Assim, tendo sido realizada a postulação da homologação por quem detém capacidade postulatória - o advogado do Autor, ora Agravante - inexiste qualquer impedimento para que o Juízo a quo a acate, sobretudo porque o acordo extrajudicial revela-se válido e eficaz. Observe-se, a respeito do tema, o eloquente precedente da lavra do i. Ministro Teori Zavascki: ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) - grifou-se Por conseguinte, diante da validade e eficácia da transação realizada, bem como da possibilidade de postulação da homologação por petição de advogado de uma das partes, mormente porque não há advogado constituído pela outra, deve ser cassada a decisão agravada, que se demonstrou estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, com o provimento do recurso para o fim de dispensar a necessidade de regularização da representação do Agravado nos autos, por ser medida desnecessária ao reconhecimento da validade e eficácia do acordo celebrado pelas partes, bem como à sua homologação. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso, para o fim de dispensar a necessidade de regularização da representação do Agravado nos autos, por ser medida desnecessária ao reconhecimento da validade e eficácia do acordo celebrado pelas partes, bem como à sua homologação. Publique-se. Intime-se Curitiba, 11 de outubro de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0970751-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/391563. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0029439-86.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Seb Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva, Guilherme Neves Valentini. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Luiz Francisco Azzolini Canonico, Fábio José Possamai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEB - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face da decisão de fl. 69-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 29439-86.2010.8.16.0001, em que o MM. Juiz singular deferiu o pedido de penhora online de recursos existentes em conta corrente, em nome da Agravante, no valor da execução. Sustenta a Agravante, em síntese, que demonstrou, quando da propositura dos Embargos, que a presente execução, que tem por objeto duplicatas supostamente inadimplidas, se funda em títulos ilíquidos, inexigíveis e se referem a dívida não mais existente, em razão de seu completo adimplemento. Esclarece, ainda, que os títulos executados são objetos de ação revisional, em trâmite no mesmo Juízo (autos 1882/2009), a qual foi proposta pela Executada, ora Agravante, anteriormente ao manejo da execução pela White Martins, ora Agravada. Pondera que é instituição filantrópica de saúde, cuja crítica situação financeira é pública e notória, sendo que o bloqueio de seus numerários coloca em risco toda uma coletividade em detrimento de um único credor, cujos títulos sequer passaram pelo crivo do julgamento dos embargos ou da ação revisional anteriormente proposta. Defende que, em razão da sua natureza social e filantrópica, bem como a destinação específica dos recursos que recebe, "o art. 620 do CPC, apoiado sob a determinação do art. 649, IX, do CPC ganha contornos ainda mais nítidos, impossibilitando a penhora sobre recursos em dinheiro," existentes em nome da Agravante. Argumenta que a manutenção da decisão guerreada, além de ferir frontalmente os dispositivos legais aplicados à espécie, prejudicará o pagamento de suas obrigações funcionais e, como consequência, será compelida a lesar a população, especialmente a mais carente, quebrando o princípio da supremacia do interesse público. Assevera a inobservância do art. 655, do CPC, na medida em que em momento algum restou configurado que a Agravante não tinha outros bens passíveis de constrição, e, sendo a Agravante pessoa jurídica que presta serviços à saúde, é detentora de vários bens que podem garantir satisfatoriamente a Execução, o que impede a penhora online de seus ativos financeiros. Requer a "concessão da tutela antecipada recursal", a fim de que se determine o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do Hospital Evangélico de Curitiba - SEB -Sociedade Beneficente Evangélica de Curitiba, ante a afronta ao disposto no art. 649, IX, do CPC, e, ao final, o provimento do recurso, desbloqueando-se a totalidade dos valores penhorados por meio da decisão objurgada. II - Defiro o processamento do Agravo na modalidade de instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). Na situação dos autos, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários para atender-se ao pleito reclamado. Isto porque, numa visão superficial, parece não haver qualquer irregularidade na decisão monocrática, vez que, compulsando os autos, denota-se que a Agravante sustenta possuir outros bens sobre quais poderia incidir a penhora, no entanto, dos documentos colacionados aos autos, não é possível verificar quais bens passíveis de constrição a Agravante possui, tampouco se ofereceu, nos momentos oportunos, algum destes de forma a garantir a Execução. Do traslado do Agravo, reputo, a princípio, não ser possível verificar se, de fato, está em trâmite a ação revisional em face da Agravada, a que alude a Agravante, na media em que sequer juntou aos autos cópia da inicial ou mesmo daqueles autos, para comprovar o estágio em que se encontra. Da mesma forma, ao menos por agora, não é possível verificar, da cópia dos Embargos à Execução, que o título cobrado é inexigível, até porque a própria Agravante, nas razões recursais, a despeito de advertir basear-se a Execução em títulos ilíquidos e inexigíveis, estranhamente também informa que o débito executado já foi pago, confirmando tratar-se a obrigação de dívida inexistente, porque já adimplida. Quanto ao disposto no inciso IX, do art. 649, do CPC, não se olvida a sua orientação e aplicação, entretanto, em uma análise perfunctória, própria desta fase, não se vislumbra que a Agravante tenha feito prova da origem de seus recursos, motivo pelo qual não se pode presumir serem públicos. Desta feita, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, indefiro o efeito almejado. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0971154-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380816. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001147 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Godoy Bueno. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Agravado: Antonio Moreira Santana. Advogado: Messias Queiroz Uchoa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 2008.70.61.002143-7. INSURGÊNCIA CONSIDERADA DESERTA. INSTRUMENTO RECURSAL.PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 329/330-TJ) que julgou procedente a exceção de pré-executividade e determinou o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 2008.70.61.002143-7, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por JOÃO GODOY BUENO em desfavor de ANTONIO MOREIRA SANTANA, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o agravado em toda a demanda processual jamais demonstrou que não possuía renda alternativa, pelo contrário, se desfez de todos os seus bens, impedindo a satisfação do crédito do agravante, e agora, quando detentor de crédito disponível, é acobertado pelo manto estatal; que quando o agravado não consumiu integralmente o referido valor para fins de seu sustento ou de mantença de suas necessidades básicas, houve a perda do seu caráter alimentício, tornando-se, desta forma, verba disponível ao agravante para fins de penhora; que em nenhum momento o agravado alegou que os proventos provenientes de sua aposentadoria, ou crédito existente nos autos que tramita junto ao Juizado Especial Federal Cível são essenciais ao seu sustento e de sua família; que o agravante possui 84 anos de idade e há quase 7 anos tenta receber o que lhe é devido, sendo obstaculizado, em sua maior parte, por atos do próprio devedor, havendo que se aplicar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desapegando-se à literalidade da lei, no que condiz ao artigo 649, IV, do CPC; que não soa justo ou razoável que o agravado não comprometa parte de seu crédito junto ao processo nº 2008.70.61.002143-7, bem como, de sua aposentadoria para o pagamento de uma obrigação que foi devidamente embargada e confirmada a favor do agravante, quando a Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 10.953/04, autoriza o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo não excedente a 30% dos rendimentos do mutuário; que caso entenda-se que o valor do crédito junto aos autos nº 2008.70.61.002143-7 não deva permanecer de forma integral, ao menos, que se mantenha a penhora de 30% sobre o valor total, bem como, determine-se a penhora do mesmo percentual sobre os rendimentos mensais do agravado, no prazo de meses necessários a suprir o crédito do agravante, valores os quais serão destinados à conta única do TJ/PR, e mediante autorização, deverão ser liberados, mês a mês, por meio de alvará judicial para o respectivo credor, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento que afronta o interlocutório que julgou procedente a exceção de pré-executividade e determinou o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 2008.70.61.002143-7. Não é possível, contudo, dar regular trâmite ao recurso. Explica-se. Prescreve o artigo 525 do Código de Processo Civil que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). No caso em tela, o agravante não acostou aos autos do recurso cópia da procuração do agravado: ANTONIO MOREIRA SANTANA. Cumpre salientar que cabe ao agravante instruir devidamente o recurso com as peças obrigatórias, exigidas pela legislação processual civil, e, não o tendo feito, deve ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NEGADO

SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo n. 833469-6/01 - 13ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Wolff Filho - publicado em 15/02/2012). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por JOÃO GODOY BUENO, com fulcro nos artigos 525, I e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0032 . Processo/Prot: 0971346-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389119. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049387-72.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Evaldir Bordin, Ronize Correa Teodoro, Clara Margarida Gianesini, Clovis Fernando Steinke (maior de 60 anos), Zacarias Curi (maior de 60 anos), Clarice Jacomeli de Moura, João Maria Teixeira da Silva, Elcio Eroni Hocholi, Carlos Guido. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A e outro em face da decisão (fls. 29/32) que, nos autos de cumprimento de sentença que lhe movem Evaldir Bordin e outros, acolheu a argüição de litispendência para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao primeiro litisconsorte, Evaldir Bordin (art. 267, V, CPC). O litisconsorte em questão foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou o juízo singular de aplicar multa por litigância de má-fé por não vislumbrar dolo processual na espécie. Em suas razões (fls. 04/07), requer a parte agravante a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que não foram observados os percentuais previstos no art. 20, § 3º, do CPC. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Ausente a relevância da fundamentação na medida em que, a prima facie, não se aplicam os percentuais previstos no art. 20, § 3º, do Agravo de Instrumento nº 971346-4 2 CPC ao caso, conforme sustenta a parte agravante. É que a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao primeiro litisconsorte (Evaldir Bordin) é desprovida de carga condenatória, de forma que a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita consoante a apreciação equitativa do juiz, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC1. A propósito: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. O valor da verba honorária no cumprimento de sentença obedece ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil sem olvidar as circunstâncias das letras "a", "b" e "c" do §3º, razão pela qual merece ser majorado. Agravo de instrumento provido.? (TJPR - 16ª C.Cível - AI 842118-3 - Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 18.07.2012) Ademais, não há indícios de que a parte agravante irá sofrer prejuízos com a espera do julgamento do presente recurso, considerando que pleiteia, apenas, a majoração dos honorários advocatícios, fixados pelo juízo singular em R$ 500,00. Ressalta-se que, nas razões de agravo, limitou-se a aduzir a parte agravante que seria ?evidente? o perigo de dano irreparável, sem, 1 ?Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.? contudo, indicar qual seria o referido perigo de dano resultante da espera da decisão do presente agravo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessário, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0033 . Processo/Prot: 0971448-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0066491-82.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidros Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Agravado: Bela Metais Acabamentos Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Universo do Vidraceiro Ferragens para Vidro Ltda. manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão (fls. 299/300) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito que move em desfavor de Bela Metais Acabamentos Ltda., indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinação de abstenção de protesto dos títulos descritos na inicial ou de sustação dos protestos. Sustenta a recorrente, em síntese, que (i) o ?reconhecimento da existência dos defeitos nas peças objeto da relação travada entre as partes conduz na total necessidade do deferimento da antecipação da tutela?; (ii) não é lógico a parte agravada manejar seu direito de cobrança antes de se esclarecer a origem dos problemas apresentados nos serviços, uma vez que quando recebeu as peças, a parte agravada não fez qualquer ressalva; (iii) deve haver a produção de prova pericial para que seja constatada a origem do problema; (iv) é evidente o prejuízo no caso de manutenção da decisão agravada consistente na mancha pela mácula de mau pagadora; (v) jamais enviaria peças com defeitos para cromagem e, ?ainda que tivesse ocorrido tal circunstância, a agravada teria devolvido as peças à agravante e jamais teria procedido a cromagem nas mesas, eis que detém conhecimento em relação aos problemas futuros que isso poderia ocasionar?; (vi) a suspensão dos efeitos dos protestos não afetará o direito de cobrança da agravada. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Página 2 de 3 Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam previstos no art. 558 CPC. No presente caso, ausente a relevância da fundamentação necessária para a concessão do efeito suspensivo. Isto porque, salvo melhor juízo, as questões suscitadas pela parte agravante dependem de produção ampla de prova não se verificando a existência de prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC). Exemplificativamente, em juízo de cognição sumária, ambas as partes concordam que peças nas quais deveria haver a cromagem apresentavam defeitos, mas divergem quanto a autoria da origem de tais deformidades. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Documento

0034 . Processo/Prot: 0971777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391601. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044491-83.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria do Carmo Lachimia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO CARMO LACHIMIA em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A, deixou de receber o recurso de apelação ante a sua deserção. Inconformado, recorre a parte afirmando que a decisão proferida no Juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância. Sustenta que o artigo 23 do Estatuto da OAB socorre o agravante, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir verba honorária não afasta a possibilidade de a parte requerer também. Discorre sobre o assunto juntando jurisprudência em prol de sua tese. Requer, assim, seja conhecido o recurso, com atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão para o fim de receber o recurso de Apelação. É o breve relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. O dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O Agravante afirma que a decisão proferida no Juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância. Sustenta que o artigo 23 do Estatuto da OAB o socorre, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir verba honorária não afasta a possibilidade de a parte requerer também. Com razão. Ressalvo que, muito embora já tenha me manifestando em sentido contrário, recentemente esta Câmara assentou o entendimento de que, em casos similares, o recurso de apelação deve ser conhecido e analisado. Desta maneira, esta Câmara passou a considerar que é desnecessário o preparo do recurso mesmo que este verse exclusivamente sobre a majoração dos honorários de sucumbência e a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem admitido pacificamente que a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado deve ser conhecida, sem o devido preparo, quando a parte estiver beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (STJ - Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 - Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 01/08/2011). PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.007, DJ 19.11.2007). É de se destacar o entendimento de que "a parte pode pleitear, em nome próprio, a elevação dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios" (STJ, AGREsp 432.222/ES, Rel Min. Castro Filho e AgRgAG 550.302/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). É o que dispõe a Súmula 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (STJ, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Neste sentido, temos que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador têm legitimidade para recorrer da decisão que fixou os honorários advocatícios. E se a parte autora/ apelante é quem está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe exigir dela o preparo do recurso, pois já é beneficiária da assistência judiciária. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO MESMO QUE ESTE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 924668-2 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU DESERÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM RELAÇÃO A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PATRONO DA PARTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 893750-0 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 12.07.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. REFORMA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE QUE LITIGA SOB A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE SE RECEBER, DESDE LOGO, A APELAÇÃO. DEMAIS REQUISITOS QUE DEVEM SER AFERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). Apesar de se reconhecer a inexigibilidade do preparo, os demais requisitos deverão ser aferidos pelo juízo de origem. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 914666-5 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 11.07.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO PORQUE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PARA O PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DADA TANTO AO ADVOGADO QUANTO À PARTE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195)". (TJPR, Emb. Decl. 735216- 1/01, 8ª Câmara Cível, Relator José Laurindo de Souza Netto, j. 17/11/2011, DJ 772). Por isso, é de se afastar a deserção. Desta forma, considerando que ao autor foi deferida a benesse da assistência judiciária, revela-se inexigível o preparo no presente caso, ainda que o recurso verse exclusivamente acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. III - De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, afastando-se a deserção, a fim de que seja recebido o recurso de apelação interposto pelo ora agravante. IV - Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0035 . Processo/Prot: 0971999-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388643. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041919-86.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Dimair de Oliveira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO PORQUE DESERTA. INSURGÊNCIA.MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTERESSE AUTÔNOMO DO ADVOGADO EM EXECUTAR QUE NÃO EXCLUI A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA TAMBÉM RECORRER. BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I - DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS do interlocutório (fl. 28-TJ) que não recebeu recurso de apelação por deserção proferida nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que move em face de BANCO DO BRASIL S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o recurso de apelação foi interposto com o intuito de majorar a verba honorária arbitrada; que o recurso foi considerado deserto por entender o juízo que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiada; que a decisão está equivocada uma vez que afronta a legitimidade da parte autora de recorrer somente tocante a verba honorária arbitrada de forma irrisória; que o art. 23 do Estatuto da OAB dispõe que o advogado tem legitimidade para discutir o valor dos honorários, isso sem excluir a legitimidade da parte para tanto; que a questão está sumulada pelo STJ (Súmula 306); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para permitir o recebimento do recurso sem o recolhimento das custas, tendo em vista ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente seja oportunizado ao recorrente prazo para proceder ao recolhimento das custas com o consequente recebimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação que objetivava apenas a majoração da verba honorária, por entendê-lo deserto, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não se estendem ao procurador da parte beneficiária. Sustenta o agravante que o Estatuto da OAB não afasta a legitimidade da parte para discutir questões atinentes aos honorários advocatícios. E por isso o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso que comporta guarida. Isso porque, anteriormente adotei o entendimento no sentido de que sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, referida condição não abrange a pessoa do seu advogado constituído quando o recurso em nome daquele tem o propósito único de atender os interesses do próprio causídico. Hipótese em que se faz necessário o devido preparo do recurso para poder ser conhecido. Contudo, agora, revejo meu posicionamento à luz das reiteradas decisões do STJ que tem admitido pacificamente que a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecido, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Até mesmo porque, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo este o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. 1. Tanto a parte vencedora na ação de conhecimento, quanto seu procurador tem legitimidade para discutir e executar a parcela da sucumbência relativa à verba honorária. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1109228/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 821247/PR, T1 - Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ 19/11/2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (STJ - Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 - Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo d e Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. (...) 2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", nos termos do enunciado da súmula 306/STJ, sendo admitida ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Resp 1110826/RS. T4 - Quarta Turma. Rel. Ministro marco Buzzi. DJe 30/05/2012). Assim, pelo reconhecimento da legitimidade da parte para recorrer, e por ser beneficiaria da assistência judiciária gratuita, impõe-se o recebimento do recurso de apelação

sem o preparo, nos termos alinhavados. III - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos arts. 557 § 1º do Código de Processo Civil, para o fim de recebimento do recurso de apelação interposto, afastando a necessidade de preparo, por ser a parte beneficiaria da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0036 . Processo/Prot: 0972584-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387651. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001240-64.2012.8.16.0072 Embargos a Execução. Agravante: Fuzion Engenharia Ltda., Giuliano Dias Mendes de Campos, Leandro Marques Arruda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUZION ENGENHARIA LTDA. E OUTROS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado/PR (fl. 219-TJ) que, nos autos de Embargos à Execução, face a Execução de Titulo Extrajudicial movida por ITAÚ UNIBANCO S/A, recebeu os Embargos, mas deixou de atribuir-lhe o efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando a nulidade da decisão interlocutória por ausência de fundamentação, vez que o magistrado não expôs quais as razões para o indeferimento da atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Afirma que restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos ensejadores da medida excepcional de suspensão do feito executivo, conforme dispõe o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Discorre a respeito da presença dos relevantes fundamentos jurídicos, a suficiência da caução e a presença do periculum in mora. Pugna pelo recebimento do Agravo por Instrumento e a antecipação dos efeitos da tutela para deferir a suspensão da execução de titulo extrajudicial e, por fim, o provimento recursal. É a breve exposição. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação a antecipação de tutela pleiteada, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão de efeito ativo ou suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Inicialmente, imperioso destacar que com o advento da Lei 11.382/06, o artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil passou a prever que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao preenchimento de três requisitos, sendo eles: i) a relevância da fundamentação; ii) a demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação e iii) a garantia do juízo, mediante penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, com as modificações introduzidas pela reforma processual, o efeito suspensivo aos embargos não mais ocorre ipso facto, mas é conferido, ao revés, por meio de decisão judicial. Na hipótese em tela, a despeito dos argumentos lançados pelo Agravante em sede de razões recursais, comungo do entendimento do magistrado a quo, no sentido de que "o grave dano de difícil ou incerta reparação não restou demonstrado, além dos efeitos inerentes a uma execução regular" (fls. 238/239-TJ). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (TJPR - 14ª C.Cível - AI 841649-9 - Prudentópolis - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 14.03.2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE FORMA CUMULATIVA. CASO EM QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DESTE EFEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A EXECUÇÃO AINDA NÃO ESTÁ GARANTIDO, NÃO DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E MESMO A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS ESCANDIDOS NOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0755544-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.05.2011) Vê-se, portanto, que a regra do art. 739-A, caput, é a ausência de efeito suspensivo aos embargos, sendo que a sua concessão, prevista no respectivo parágrafo primeiro, constitui situação excepcional, cabendo apenas quando presentes, cumulativamente, todos os requisitos elencados, a saber: pedido expresso, relevância dos fundamentos, possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e execução garantida por penhora. Assim, por não vislumbrar, por ora, o requisito do periculum in mora, qual seja a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0037 . Processo/Prot: 0905423-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004930-62.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Lady Costa Saraiva de Oliveira, Marcelo Costa Saraiva de Oliveira, Leonardo Costa Saraiva de Oliveira, Vespasiano Saraiva de Oliveira. Advogado: Rodrigo Gaião, Pedro Schnirmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Vista ao(s) Autor(es) - para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo banco

0038 . Processo/Prot: 0891683-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393024. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004426-17.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcia Christina Sanches. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Motivo: para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo banco

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11490

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	004	0863767-6
Alceu Conceição Machado Neto	028	0932402-9
Alessandra Augusta Klagenberg	033	0934601-0
Alexandra Regina de Souza	036	0935585-5/01
Alexandre de Almeida	036	0935585-5/01
	039	0937294-7
Alexandre Nelson Ferraz	019	0907793-6/01
Alexandro Dalla Costa	003	0850302-0/01
Almir Rogério Ribeiro da Silva	033	0934601-0
Anderson Campos da Costa	030	0933594-6
Anderson Hataqueiama	031	0934252-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0934252-7
Antonio Carlos Batistella	038	0937252-9/01
Antonio Elson Sabaini	026	0930551-9/01
Arnaldo de Oliveira Junior	038	0937252-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0850302-0/01
	009	0890905-3/01
	025	0929908-1
	029	0933241-0
Bruna Minuzze Fernandes	008	0885440-4
Carla Lecink Bernardi	002	0832332-0
Carlos Araúz Filho	027	0930855-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	017	0904571-8/01
	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	013	0900739-4
Cássia Denise Franzoi	009	0890905-3/01
Cássio Lisandro Telles	037	0936939-7
Cecília V. F. M. d. Chagas	040	0937589-1
Cibele Fernanda Peressotto	033	0934601-0
Claudia Valeria Feijó	034	0934949-5
Claudine Aparecido Terra	011	0899983-3
Claudiomiro Prior	035	0935567-7/01
Cleverson Gomes da Silva	012	0900214-2
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	043	0938014-3/01
Daniel Hachem	035	0935567-7/01
Débora Cristina de Souza Maciel	030	0933594-6

Deborah Guimarães	017	0904571-8/01
	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Edson Alves da Cruz	011	0899983-3
Eduardo José Pereira Neves	013	0900739-4
Eduardo Munaretto	028	0932402-9
Egídio Munaretto	028	0932402-9
Elói Contini	041	0937745-9/01
Eneida de Cassia Camargo	030	0933594-6
Eraldo Lacerda Junior	023	0927927-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0903016-8/01
	022	0921213-5
	038	0937252-9/01
	042	0937897-8
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	018	0906979-2/01
Fabio Junior Bussolaro	005	0867413-9/01
	010	0897350-6/02
Fábio Spagnolli	013	0900739-4
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	008	0885440-4
Fares Jamil Feres	040	0937589-1
Fernando Almeida de Oliveira	002	0832332-0
Fernando dos Santos Lima	033	0934601-0
Fernando Rudge Leite Neto	012	0900214-2
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0881098-4/01
Flávio Marcos Crovador	041	0937745-9/01
Flávio Ribeiro Bettega	007	0881098-4/01
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	026	0930551-9/01
Gilberto Allievi	034	0934949-5
Giovana Christie Favoretto	025	0929908-1
Giovanna Martinez Ré	038	0937252-9/01
Graciele Jung	014	0901499-9
Guilherme Régio Pegoraro	002	0832332-0
	033	0934601-0
Helen Zanellato Motta Ribeiro	028	0932402-9
Iguacimir Gonçalves Franco	007	0881098-4/01
Ivone Terezinha Ranzolin	024	0928444-8
Jair Antônio Wiebelling	005	0867413-9/01
	016	0903016-8/01
	029	0933241-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	026	0930551-9/01
Jamil Josepetti	026	0930551-9/01
Jamil Josepetti Junior	026	0930551-9/01
Jardel Momo	028	0932402-9
Jean Elio Aleixo	014	0901499-9
Jefferson Lima Aguiar	009	0890905-3/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	041	0937745-9/01
Jhonny Rafael Berto	010	0897350-6/02
Joair Ribas de Mello	031	0934252-7
Joanes Everaldo de Sousa	035	0935567-7/01
João Augusto de Almeida	001	0828017-9/01
João Carlos de Lima	037	0936939-7
João Graciano Campos Lustosa	034	0934949-5
João Leonel Antocheski	032	0934573-1/01
	043	0938014-3/01
João Paulo Straub	015	0902297-9/01
Jonas Borges	041	0937745-9/01
Jonas Fleituch de Mello	031	0934252-7
Jorge Luis Zanon	015	0902297-9/01
Jorge Luiz de Melo	005	0867413-9/01
	010	0897350-6/02
Jorge Rafael Santar	034	0934949-5
José Devanir Frítola	013	0900739-4
José Valnir Zambrim	018	0906979-2/01
Juliana de Souza T. Baldacini	023	0927927-8/01
Juliano Michels Franco	007	0881098-4/01
Júlio César Dalmolin	005	0867413-9/01
	016	0903016-8/01
	029	0933241-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	006	0872474-5/01
Julio Cesar Guilhen Aguilera	044	0953187-7
Juraci Antonelli	031	0934252-7
Leonardo da Costa	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Leonardo Della Costa	003	0850302-0/01
Leonardo Parzianello	042	0937897-8
Leonardo Xavier Roussenq	019	0907793-6/01
Lizeu Adair Berto	010	0897350-6/02
Luciana Luckner	016	0903016-8/01
Luciano Braga Cortes	034	0934949-5
Luciano Marcio dos Santos	003	0850302-0/01
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	042	0937897-8
Luiz Rodrigues Wambier	038	0937252-9/01
	042	0937897-8
Luiz Salvador	006	0872474-5/01
	022	0921213-5
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	002	0832332-0
Marcelo Oliva Murara	019	0907793-6/01
Márcia Loreni Gund	005	0867413-9/01
	016	0903016-8/01
	029	0933241-0
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	013	0900739-4
Márcio Antônio Sasso	011	0899983-3
Marcio Luiz Niero	008	0885440-4
Márcio Rogério Depolli	003	0850302-0/01
	009	0890905-3/01
	025	0929908-1
	029	0933241-0
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	043	0938014-3/01
Marcos de Lima Castro Diniz	011	0899983-3
Marcos Roberto Hasse	004	0863767-6
Marcos Wengerkiewicz	012	0900214-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	023	0927927-8/01
Maria Izabel Bruginski	043	0938014-3/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	042	0937897-8
Michelle Braga Vidal	003	0850302-0/01
Nathália Kowalski Fontana	023	0927927-8/01
Olide João de Ganzer	004	0863767-6
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	027	0930855-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0907793-6/01
	032	0934573-1/01
Piratan Araújo Filho	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	008	0885440-4
Raphael Duarte da Silva	001	0828017-9/01
Robson Jesus Navarro Sanchez	011	0899983-3
Rodrigo de Freitas	033	0934601-0
Rodrigo Pagliarini Santos	014	0901499-9
Rosney Massarotto de Oliveira	037	0936939-7
Scheila Camargo Coelho Tosin	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Sebastião da Costa Guimarães	001	0828017-9/01
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	039	0937294-7
Sigisfredo Hoepers	030	0933594-6
Silvana Eleutério Ribeiro	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Simara Zonta	007	0881098-4/01
Sônia Gama Ruberti Birskis	013	0900739-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	017	0904571-8/01
	020	0921092-6/01
	021	0921092-6/02
Sueli Cristina Galleli	018	0906979-2/01
Talita Santos Gatti Siqueira	036	0935585-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0937252-9/01

Thiago Conte Lofredo Tedeschi	022	0921213-5
Valdeci Aparecido da Silva	025	0929908-1
Vicente de Paula Marques Filho	011	0899983-3
Vinicius Siarcos Sanchez	012	0900214-2
Wandenir de Souza	037	0936939-7
Wilson José de Freitas	043	0938014-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0828017-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298385. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828017-9 Apelação Cível. Embargante: Campagnaro Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Embargado: Gilberto Tomé. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0832332-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242697. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032715-86.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hermínio Marques Moleiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Adalberto de Góes. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A PENHORA DE SEMOVENTE ARRESTADO EM AÇÃO CAUTELAR, E O LEVANTAMENTO DE AVERBAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 615-A, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS SEMOVENTES AVERBADOS, ANTES DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - ARTIGO 615-A, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA AVERBAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO AGRAVADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0850302-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/444920. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850302-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Herdeiros e Sucessores de José Otto Kuhn, Iria Laufer, Marly Schneider, Miria Maria Stenzel, Anilda Lang, Silvestre Kuhn, Herdeiros e Sucessores de José Delmar Kuhn, Iria Aloisia Kuhn, Vilson Otavio Kuhn, Jose Waldemar Kuhn, Armando Silvestre Kuhn, Egon Antonio Kuhn, Flavia Ataliria Kuhn, Anete Kuhn, Marlize Kuhn, Acacio Paetzold, Arceli Simsen, Geni Pahl Zinau, Valdemar Eichlt, Herdeiros e Sucessores de Ignacio Francisco Winter, Helga Elma Winter, Nadyr Winter, Darci Roque Winter, Antonio Luiz Winter, Maria Lourdes Meurer, Maria Madalena Winter, Sergio Bonifacio Winter, Ignacio Nestor, Celita Susete Kliemann, Ivonete Marlene Spies, Herdeiros e Sucessores de Lindolpho Carlos Emilio Riese, Irmgarda Tony Riese Genz, Atima Genz. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0863767-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305874. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-47.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Julmiro Bigaton. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177, CC/1916) - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO -DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0867413-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298904. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867413-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Casa Chico de Pneus Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONTRA DECISÃO DE SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGADA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR - MATÉRIA JÁ DEC IDIDA NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXAS BANCÁRIAS - VENTILADA DECISÃO EXTRA PETITA SOBRE AS MATÉRIAS - INOCORRÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0872474-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872474-5 Apelação Cível. Embargante: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Daniel Gustavo de Souza da Costa. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0881098-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 881098-4 Apelação Cível. Embargante: Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado (1): Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega. Embargado (2): João Claudio Fontana. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado (3): Inepar Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA ARESTO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0885440-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35394. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0008500-95.2000.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Fauze el Kadre, Salimi Janene el Kadre, Marcelo Janene el Kadre. Advogado: Marcio Luiz Niero, Bruna Minuzze Fernandes, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLEITO DE REPACTUAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 3.764/2001 E LEI ESTADUAL Nº 13.956/2002 - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU INDEFERIDO PELO ESTADO DO PARANÁ, PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REPACTUAÇÃO - NEGOCIAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPOSTA PELO JUDICIÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 3.764/01 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0890905-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374077. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890905-3 Apelação Cível. Embargante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Embargado: Ilda

Cazzoti Pessutto. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0897350-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/374110. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897350-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Alceu Luiz Opolski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVADA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA - AFASTANDO A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIA NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO CONTRATO E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0899983-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/104630. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001247 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez. Agravado: Vicente Marques Lima Castro Diniz & Paleari, Vicente de Paula Marques Filho. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Marcos de Lima Castro Diniz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR CRÉDITO LÍQUIDO COM CRÉDITO ILÍQUIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 369 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0900214-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/106865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000288-90.2001.8.16.0001 Execução. Agravante: Transportes Della Volpe Sa. Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Cleverson Gomes da Silva, Vinicius Siarcos Sanchez. Agravado (1): Save Money Factoring Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado (2): Carlos Agostinho Fedalto, Laura Elizabeth Kuchnier Fedalto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PLEITO DE TERCEIRO INTERESSADO, PELA INSTAURAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES, NA DIFERENÇA DE VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE PENHORA NO REGISTRO DE IMÓVEIS, EM SEU NOME, REFERENTE À EXECUÇÃO QUE MOVIA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO BEM - INCIDENTE À EXECUÇÃO QUE DEVE SER SOLUCIONADO PELO JUÍZO NO QUAL SE CONSUMIU A ALIENAÇÃO - RECURSO PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0900739-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/109657. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016043-37.2010.8.16.0035 Execução Provisória. Agravante: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Agravado (1): Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birskis. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birskis. Agravado (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Fábio Spagnolli, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AUSENCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA LIDE - RECURSO INSTRUIDO ADEQUADAMENTE - ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE - INOCORRÊNCIA - RESERVA DE VALORES DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0901499-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/118038. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005603-42.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Dali Umberto Zadinello. Advogado: Jean Elio Aleixo, Graciele Jung. Agravado: Infasa Indústria de Farinhas Sa. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA - PENHORA AFASTADA - PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL QUE NÃO OBSTA A GARANTIA, PREVISTA NA LEI DE Nº 8.009/90 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0902297-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/354922. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902297-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Embargado: Gerson Luis Straub, Theresinha Rech Riva. Advogado: João Paulo Straub. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 0903016-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/366118. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903016-8 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Evandro Jackson Redivo Nava. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0017 . Processo/Prot: 0904571-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 904571-8 Apelação Civel. Embargante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Embargado (1): João José Zattar, José Antônio Zattar Júnior. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Embargado (2): Selma Ferreira Gomes Zattar. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Embargado (3): Suzel Christina Gomes Zattar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - PEDIDO DE APENSAMENTO - REJEITADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0018 . Processo/Prot: 0906979-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/365832. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 906979-2 Agravo de Instrumento. Embargante: José Donizete Francisco, Rosângela de Souza Teixeira. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Embargado: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS.
0019 . Processo/Prot: 0907793-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/255872. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907793-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Brasperon Comércio de Cereais Ltda, João Del Castanhel Peron. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE RETIRADA DOS NOMES DOS AUTORES DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART.557, § 1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO AO RECURSO - OPORTUNIZAÇÃO ANTERIOR À PARTE PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - REQUERIMENTO PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA DEVIDA - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A OPORTUNIZAÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0921092-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 921092-6 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Deborah Guimarães, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Embargado (1): Selma Ferreira Gomes Zattar, Carmen Miranda Zattar. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Piratan Araújo Filho. Embargado (2): Espólio de José Antônio Zattar, Espólio de Miguel Zattar, Miguel Zattar Filho, João José Zattar, José Antônio Zattar Júnior. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - SEM EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0921092-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 921092-6 Apelação Civel. Embargante: Selma Ferreira Gomes Zattar. Advogado: Piratan Araújo Filho. Embargado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Deborah Guimarães, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Embargado (2): Espólio de José Antônio Zattar, Espólio de Miguel Zattar, Miguel Zattar Filho, João José Zattar, José Antônio Zattar Júnior. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Interessado: Carmen Miranda Zattar. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Piratan Araújo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - SEM EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0921213-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037560-06.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Reinaldo Benevenuto. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto, vencido o e. Des. Paulo Cézar Bellio, sem declaração de voto pelo Relator vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PARTE - LEGITIMIDADE DA PARTE, BENEFICIARIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EM POSTULAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO PARA R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0927927-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/278819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 927927-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Avelino Fontoura de Lara. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Interessado: Espólio de Clemir Wichnieski, Espólio de Gonçalo Benevenuto Brandão, Espólio de Marat de Freitas da Costa Porto, Espólio de Margarida Ribeiro, Espólio de Walter Machado de Oliveira, Espólio de Zorobabel Trindade. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0928444-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042865-34.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Ivone Terezinha Ranzolin. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Agravado: Degis Fabrica de Embalagens de Madeira Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS - EXPRESSA PREVISÃO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E NA LEI ESTADUAL N.º 13.611/02 - CUSTAS DEVIDAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0929908-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221450. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-40.2012.8.16.0166 Execução. Agravante: Idanir da Silva e Melo Ltda Me, Idanir da Silva, Severino Ferreira de Melo. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR A CONEXÃO DE CAUSAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REUNIÃO DOS AUTOS DE REVISIONAL COM A AÇÃO DE EXECUÇÃO POSSÍVEL - AÇÕES QUE POSSUEM O MESMO OBJETO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0930551-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/277658. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 930551-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Kiwi Calçados Ltda, Paulo de Freitas Noronha, Cleide Tono Freitas Noronha. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jamil Josepetti, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - ERRO FACILMENTE PERCEPTÍVEL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0930855-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223673. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006276-03.2010.8.16.0058 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Nelvir de Oliveira, Sonia Regina de Campos Oliveira, Nelson de Oliveira, Nadir Adelaide de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - EXECUTADOS QUE MESMO CITADOS DEIXARAM DE ENTREGAR OU DEPOSITAR A COISA - ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO AGRÍCOLA NÃO FOI ENCONTRADO - SAFRA DE MILHO COM MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA DESNECESSÁRIA E INEFICAZ - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 627, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 4º E SEGUINTES, DA LEI 8.929/94 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0932402-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237170. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003733-78.2012.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Agravado: Antonio Rubens Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - REQUISITOS DO ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO DO EMBARGANTE E PENHORA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0933241-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221740. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003037-20.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Teuto Brasil Auto Elétrica Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a exceção de suspeição, determinando o arquivamento dos autos. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, QUE É EXECUTADO PELO EXCIPIENTE EM OUTROS PROCESSOS - EXTINÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE O JUIZ EXCEPTO ERA PARTE, EM FUNÇÃO DE AC ORDO HOMOLOGADO COM O BANCO EXCIPIENTE - CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC - EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0030 . Processo/Prot: 0933594-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234791. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001695-89.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo, Anderson Campos da Costa. Agravado: Francisco Dias Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - EXCLUSÃO E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0934252-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247806. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001000-15.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Clevetel Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Joair Ribas de Mello, Jonas Fleituch de Mello, Juraci Antonelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA FRENTE À OUTRA PARTE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) QUANTO À RELAÇÃO ESTABELECIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - VULNERABILIDADE PROCESSUAL VERIFICADA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0934573-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/286388. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 934573-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos de Almeida, Marta Regina Pancieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES RURAIS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - FRUSTRAÇÃO DE SAFRA - LEI Nº 11.775/2008 - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0934601-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252964. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035406-05.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Daniel Marrara. Advogado: Rodrigo de Freitas, Cibele Fernanda Peressotto, Fernando dos Santos Lima. Agravado: Marcio Herminio Marques Moleiro. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento, cassando a liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO PROFERIDO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FORMULADO PELO EMBARGANTE - DESPACHO PROCESSUAL, SEM CARGA DECISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO A ENSEJAR RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMINAR CASSADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0934949-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243764. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000114 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Hoffman, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hofmann, Maria de Lurdes Hoffmann. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Agravado: Banco Bamerindos do Brasil Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Claudia Valeria Feijó, João Graciano Campos Lustosa, Jorge Rafael Santar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - OBEDIÊNCIA À REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS - ART. 354 DO CC - NORMA COGENTE - INCIDÊNCIA EXPRESSAMENTE DETERMINADA PELA SENTENÇA OBJETO DA LIQUIDAÇÃO - VINCULAÇÃO DO PERITO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO DA DEMANDA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 471, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0935567-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/301390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 935567-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Disko Grill Comércio de Refeições Ltda. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CUSTEIO DA PROVA PERICIAL PELO RÉU - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0935585-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/306047. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 935585-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Jurema Nadege Louro. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0936939-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241264. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000377 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cláudio José Calgaro, Rafaela Calgaro. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira, João Carlos de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO ABATIMENTO REALIZADO PELOS EXEQUENTES, COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS, E EVOLUÇÃO DO VALOR DE QUOTAS, BEM COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO - PLEITO QUE DEVE SE DAR EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO MEMORIAL DE CÁLCULO APRESENTADO - NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - ACOLHIMENTO NESSE PONTO - COMISSÃO DE LEILOEIRO - REMUNERAÇÃO QUE SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE

DE COBRANÇA NO CASO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIOR AO LEILÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0937252-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/301848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937252-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Lucieni Temporal Gomes Villatora, Alfredo Lopes dos Santos, Sirlete Aparecida Luz Genari, Glória Mercedes Valdívia de Kirinus, Nilza Marli Haisi (maior de 60 anos), Ana Teodoro Moreira de Barros (maior de 60 anos), Irace Cristina Telles de Almeida, Josef Dranczuk (maior de 60 anos), Yoshie Nakahara Sternert (maior de 60 anos), Francisco Xavier, Olegário Gomes de Araújo Filho, George Garzuzi (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Zamarian, Heliana Rodrigues da Silveira (maior de 60 anos), Claiton Jose Genari, Antonio Mastronardi (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0937294-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001391 Cobrança. Agravante: Suzana Nemeth Gonçalves Pereira. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA QUE FOI DEC IDIDA EM ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0937589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/260026. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1063.00001996 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Cesar Marchesini. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Fares Jamil Feres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INADEQUADO QUE NÃO FOI RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO - RECURSO CABÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GRAVE E INESCUSÁVEL - IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0937745-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 937745-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Embargado: Global Tecnologia Ltda. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Nitrix Multi Tecnologia Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0937897-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265612. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001892 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank do Brasil Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antenor Sconhetzki (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli, Leonardo Parzianello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO RÉU - SENTENÇA QUE ENTENDEU CORRETO O VALOR APRESENTADO PELO AUTOR - QUESTÃO PRECLUSA - VALOR DEVIDO QUE PODE SER OBTIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, TOMANDO COMO VALOR INICIAL O VALOR APONTADO PELO AUTOR NA INICIAL - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0938014-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361770. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 938014-3 Apelação Civel. Embargante: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda, Antonio Manhani. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0953187-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100647. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078756-77.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luciah Maria Borges Baú. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10815

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra de Almeida Figueiredo	005	0745437-3
Alexandre Nelson Ferraz	004	0743427-9/01
Anne Caroline Wendler	005	0745437-3
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0959062-9
	015	0965246-2
Bruno André Souza Colodel	010	0933602-3
Carlos Fernandes da Veiga	014	0959062-9
César Augusto Terra	008	0876780-4
Edmara Silvia Romano	015	0965246-2
Edson Shoiti Fugie	011	0938011-2
Estela Harumi Mizukawa	012	0952522-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0851095-4
Everton Renato Guimarães	009	0905922-9
Gabriel Soares Janeiro	013	0957515-7
Gilberto Rodrigues Baena	008	0876780-4
Giovanna Price de Melo	005	0745437-3
Irineu Júnior Bolzan	009	0905922-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	003	0735601-0
Jair Antônio Wiebelling	011	0938011-2
Jairo Basso	011	0938011-2
Janaina Rovaris	001	0902801-3
Jaqueline Zambon	008	0876780-4
João Henrique Cruciol	002	0296117-5

João Leonelho Gabardo Filho	008	0876780-4
João Pedro Tagliari	002	0296117-5
José Augusto Araújo de Noronha	012	0952522-2
José Ivan Guimarães Pereira	013	0957515-7
Juliana Lopes Cortez Kczam	003	0735601-0
Júlio César Dalmolin	011	0938011-2
Júlio César Subtil de Almeida	001	0902801-3
	012	0952522-2
Kiyoshi Ishitani	004	0743427-9/01
Linco Kczam	003	0735601-0
Luciana Luckner	006	0851095-4
Luerti Gallina	014	0959062-9
Luis Eduardo Mikowski	008	0876780-4
Luís Oscar Six Botton	001	0902801-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	012	0952522-2
Marcello de Souza Taques	008	0876780-4
Marcelo Augusto Bertoni	010	0933602-3
Márcia Loreni Gund	011	0938011-2
Márcia Regina Rodacoski	002	0296117-5
Márcio Rogério Depolli	014	0959062-9
	015	0965246-2
Marcos Luiz Maskow	005	0745437-3
Maria Letícia Brüsch	005	0745437-3
Marlene Zannin	006	0851095-4
Patricia Arzillo Marmo	005	0745437-3
Rafaella Gussella de Lima	010	0933602-3
Roberto Kaisserlian Marmo	005	0745437-3
Rodolfo Licurgo T. d. Oliveira	007	0867506-9
Rosicler Rodrigues dos Santos	006	0851095-4
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0965246-2
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0743427-9/01
Victor Langer	007	0867506-9
Waldomiro Barbieri	011	0938011-2
Walter José Mathias Júnior	008	0876780-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0902801-3
	012	0952522-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0902801-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/419010. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068991-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Roberto Rosalini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
V I S T O S 1. José Roberto Rosalini e Itaú Unibanco S/A, nos autos de ação de exibição de documentos, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fls. 257/258), observa- se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação e do recurso. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª CCível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0296117-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2005/61916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000745 Cobrança. Apelante: Marcolino Matesco. Advogado: João Henrique Cruciol. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná, Sindicato Rural de Primeiro de Maio. Advogado: João Pedro Tagliari, Márcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por MARCOLINO MATESCO em face da r. sentença (fls. 153/156) por meio da qual a il. magistrada a quo julgou procedente o pedido formulado pelos autores, condenando o réu ao pagamento de R$ 2.425,33 referentes às contribuições sindicais dos anos 1998 a 2002, valor este corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do débito. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese: (a) a ilegitimidade das apeladas para a cobrança do tributo, diante da ausência de lei que autorize as entidades autoras a ser parte ativa em ação de cobrança destes tributos, em expressa violação ao principio da legalidade tributária; (b) que eventual entendimento de que a competência da Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA para cobrança da Contribuição Sindical Rural possa ser decorrente de sua função de destinatário da exação, ofenderia o princípio da legalidade; (c) que não é possível a repristinação do Decreto Lei nº. 1166/71; (d) a falta de interesse de agir decorrente de instrumento processual inadequado, por se tratar de espécie tributária, sendo cabível o ingresso com ação executiva e inadequado, portanto, o manejo da ação de cobrança; (e) a falta de interesse de agir também diante da ausência de publicação de editais, em desacordo com o disposto no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho; (f) a ilegalidade dos juros de mora que denotam onerosidade excessiva; (g) a necessidade de redução dos juros e multa seja pela falta de publicação dos editais ou pelo fato de ter sido exigida judicialmente e não se tratar de pagamento voluntário. Por tais razões, requer a extinção do processo em razão da ilegitimidade dos apelados e da falta de interesse de agir, com a conseqüente anulação da sentença ou, subsidiariamente, a exclusão dos juros de mora e multas ilegais e abusivas. Com as contrarrazões (fls. 171/194), os autos vieram a este Tribunal, sendo que o então Relator declinou da competência ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região por meio da decisão monocrática de fl. 201, que foi mantida por esta Câmara quando do julgamento do agravo interno pelo acórdão de fls. 224/238. Os apelados apresentaram então Recurso Extraordinário (fl. 241/257) que foi admitido pelo 1º Vice-Presidente e provido monocraticamente pelo Ministro Joaquim Barbosa (fls. 303/304). É o relatório. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir argüidas em sede de apelo devem ser apreciadas, ainda que não tenham sido alegadas perante o juízo a quo, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), o que escapa da incidência do art. 517 do CPC, que veda a inovação recursal. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Ao contrário do que sustenta o apelante, quaisquer das entidades mencionadas no art. 589 da CLT (confederação, central sindical, federação ou sindicato) têm legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical, conforme jurisprudência do STJ: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO. 1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido"1. Por outro lado, no que diz respeito ao disposto no art. 605 da CLT, assiste razão ao apelante. A Contribuição Sindical Rural aqui discutida é espécie de contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, goza de natureza tributária, não podendo ser confundida com contribuições confederativas. Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho: Não é de agora que advogamos a tese de que as chamadas contribuições sociais têm natureza tributária. Vimo-las sempre como figuras de impostos ou de taxas, em estrita consonância com o critério constitucional consubstanciado naquilo que nominamos de tipologia tributária no Brasil. Todo o suporte argumentativo calcava-se na orientação do sistema, visto e examinado na sua integridade estrutural. Assim, outra coisa não fez o legislador constituinte senão prescrever manifestamente que as contribuições sociais são entidades tributárias, subordinando-se em tudo e por tudo às linhas definitórias do regime constitucional peculiar dos tributos.2 Embora as entidades sindicais detenham capacidade tributária para a cobrança da contribuição em comento, é indispensável a verificação da regularidade do lançamento e da constituição do crédito tributário, por se tratar de uma das condições da ação. 1 STJ, RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010. 2 Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42/43. No caso em tela, a constituição do crédito tributário decorrente de Contribuição Sindical Rural não se deu de forma regular, inexistindo nos autos a prova da publicação dos editais, consoante determina o artigo 605 da CLT, in verbis: Art. 605: As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. Ora, a racionalidade imposta pela norma colacionada, respalda-se essencialmente nos princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. Destarte, as entidades sindicais são obrigadas a dar publicidade de seus atos, sem a qual não há constituição válida do crédito relativo à contribuição sindical rural, já que não regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento. Na espécie, as apeladas não comprovaram a publicação do edital em jornal de grande circulação, de modo que deixaram de dar pleno atendimento à publicidade exigida pelo citado dispositivo legal como condição de exigibilidade da contribuição sindical. Com efeito, as autoras fizeram prova de que a publicação da cobrança dos créditos referentes aos exercícios de 1998 a 2002 ocorreu no Diário Oficial da União e do Estado do Paraná, consoante se observa das cópias encartadas às fls. 25/75. Contudo, isso não supre o disposto no artigo 605 da CLT, que preconiza que a publicação se dê em jornais de maior circulação local. O Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou entendimento em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte, é imprescindível a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, antes do recolhimento da contribuição sindical, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial da União. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A demanda questiona a aplicabilidade do procedimento previsto no art. 605 da CLT como condição para cobrança da contribuição referida, ao fundamento de que os editais publicados no Diário Oficial cumprem a finalidade da lei e, assim, há obediência ao princípio da publicidade, sendo prescindível sua publicação em jornal de grande circulação. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a publicação de editais, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT, deve ser feita em jornal de grande circulação local. A publicação de editais no Diário Oficial, tão somente, não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 728.461/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2009; AgRg no REsp 1.048.305/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2009; AgRg no Ag 922.099/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19/6/2008; AgRg no Ag 855.205/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 5/6/2008; REsp 965.941/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8/5/2008; AgRg no REsp 717.617/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3/4/2008. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial não provido.3 E este também é o entendimento desta Corte, conforme se denota da leitura às ementas abaixo transcritas: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A publicação de editais, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT, deve ser feita em jornal de grande circulação local. A publicação de editais no Diário Oficial, tão somente, não é suficiente ao cumprimento dos princípios 3 REsp 1120616/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009. da publicidade e da não surpresa ao contribuinte". (REsp 1120616/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) 2. O crédito decorrente da contribuição sindical de natureza tributária é constituído com o lançamento (art. 142 do CTN) e a notificação pessoal e editalícia (art. 605 da CLT) do sujeito passivo. O lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário, com a conseqüente extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DO TRIBUNAL A RESPEITO DO TEMA. ART. 476, INCISOS I E II, DO CPC. PEDIDO REJEITADO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONDICIONADA A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXEGESE DO ART. 605 DA CLT. FORMALIDADE ESSENCIAL PARA A EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES/APELANTES. PRECEDENTES NO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "1. A cobrança da contribuição sindical rural devida à CNA deve ser precedida das formalidades legais necessárias, sendo exigível apenas após a publicação dos 4 TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0300137-8 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 16/05/2012 - Unânime - Pub.: 13/06/2012 - DJ 882. editais e da notificação do contribuinte, sob pena de malferir o Princípio da Publicidade. Precedentes." (REsp 880726/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1). 2. Se o sujeito ativo deixa de comprovar a ciência do contribuinte mediante a forma prevista no art. 605 da CLT para o recolhimento da contribuição sindical rural é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual dos autores, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível conhecida e provida.5 O crédito tributário só se constitui definitivamente com a efetiva publicidade do lançamento, efetuada, no caso, com a publicação dos editais em jornais locais e com a notificação do sujeito passivo. A publicação de editais em jornais de circulação local, como estabelece o artigo 605, da CLT, é requisito obrigatório para a declaração de certeza do crédito tributário. O lançamento do crédito tributário deve ter real publicidade, sob pena de ofensa aos requisitos da eficácia e da moralidade que devem revestir tal ato. A publicidade somente trará esta eficácia e moralidade se efetuada em jornal de circulação local, conforme dispõe expressamente a lei". (TJPR - Acórdão 11921 - Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior j. 16/07/2008). 3. De ofício, extinção do processo, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.6 5 TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0299528-0 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 28/03/2012 - Unânime - Pub.: 11/04/2012 - DJ 840. 6 TJPR - XVI Ccv - Ap Civel 0291923-3 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Julg.: 23/06/2010 - Unânime - Pub.: 29/07/2010 - DJ 439. E nem se cogite argumentar que o art. 605 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, eis que, como já expendido, visa assegurar a garantia dos princípios da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. À vista disso, consignada a indispensável notificação do sujeito passivo do tributo, com a publicação dos editais, que deve ocorrer em jornais de maior circulação local e, não tendo a publicação realizada no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal, bem como, não derrogado do artigo 605 da CLT, não há que se falar em constituição válida do crédito em apreço. Tem-se, por conseguinte, que há carência da ação, por faltar aos autores interesse processual, o que poderia ser reconhecido mesmo ex officio, declarando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 3.° e 267, inc. VI). Outrossim, resta prejudicado o exame das demais questões postas na apelação. Pelos fundamentos expostos, atenta à jurisprudência dominante do STJ e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), com a inversão da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o longo tempo de tramitação do feito e a necessidade de interposição de recursos a esta Corte e ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. A verba honorária deverá ser corrigida pelo INPC (IBGE) a contar desta data, sem prejuízo da incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do recurso e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0735601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302657. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000789-03.2008.8.16.0097 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Godofredo Cândido de Oliveira (maior de 60 anos), Mário Aleixo de Sene (maior de 60 anos), Dirce Gomes Francisco, Antônio Fulas (maior de 60 anos), Américo Cereja (maior de 60 anos), Noredi Augusto Caralp, Ângela Cristina Salla, Alventino Ricken (maior de 60 anos), Guilherme de Souza. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Compulsando os autos, verifica-se que o apelante postulou expressamente pela desistência do recurso interposto (fls. 174/175). II - Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, dando por extinto o procedimento recursal manejado por ele. Publique-se e cumpra-se. III - Intimem-se. IV - Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (alf)

0004 . Processo/Prot: 0743427-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304675. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743427-9 Apelação Cível. Embargante: K Ueno Agricultura e Pecuaria Ltda, Kurau Ueno, Iosio Antonio Ueno, Takeshi Matsubara, Emiko Kamikava Matsubara. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 743.427-9/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ EMBARGANTES : K. UENO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA. E OUTROS EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR JOATAN MARCOS DE CARVALHO) Vistos. Após o julgamento do recurso de Apelação (fls. 652/665), os recorrentes apresentaram os presentes Embargos de Declaração (fls. 669/670), sendo certo que este Relator, em 15 de dezembro de 2011, despachou nos autos pedindo dia para julgamento deste incidente (fls. 673). Contudo, com a interposição do Recurso Especial do banco Apelado (fls. 676/681), a Secretaria da 16ª Câmara Cível, por equívoco, enviou os autos à Seção de Controle de Contrarrazões a Recursos Cíveis (fls. 685), antes de serem julgados os Embargos de Declaração anteriormente interpostos. Todavia, ambas as partes peticionaram nos autos requerendo a desistência dos recursos (fls. 690/691 e 693), fato que, inclusive, já fez encerrar o andamento do Recurso Especial nº 743.427-9/02 (fls. 705). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das partes, homologo as desistências manifestadas e declaro extinto o presente procedimento recursal, determinando o envio dos autos, após o prazo legal, à Comarca de origem do feito para seu devido prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 0745437-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/333957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002304-36.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Luiz Maskow, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Apelante (2): Alexandre Rompava, Herdeiros de Felix Kulevicz (Representado(a)), Herdeiros de Floresval Barauce Portela (Representado(a)), Herdeiros de Eduardo Augusto Mali (Representado(a)), Jocelei Maria Borkovski, José Faot, Leonardo Wilsek (maior de 60 anos), Mieceslau Estevão Borkovski (maior de 60 anos), Osvaldo Domingues, Sidyeverson Raitz Costa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Alexandre Rompava, Herdeiros de Felix Kulevicz (Representado(a)), Herdeiros de Floresval Barauce Portela (Representado(a)), Herdeiros de Eduardo Augusto Mali (Representado(a)), Jocelei Maria Borkovski, José Faot, Leonardo Wilsek (maior de 60 anos), Mieceslau Estevão Borkovski (maior de 60 anos), Osvaldo Domingues, Sidyeverson Raitz Costa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Patricia Arzillo Marmo, Alessandra de Almeida Figueiredo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança dos Expurgos Inflacionários referentes ao Plano Verão movida por ALUISIO KULEVICZ e OUTROS em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, aduzindo que eram titulares de conta poupança à época do Plano Verão, sendo que em fevereiro de 1989 receberam um crédito nas referidas contas em um percentual abaixo do esperado e que pretendiam a condenação do banco no pagamento da diferença entre o índice adotado por ocasião do Plano Verão e o do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. II - O presente recurso está com sua apreciação prejudicada tendo em vista a juntada de petição nos autos, dando ciência da existência de acordo entre as partes, conforme consta da petição de fls. 431/433, que foi assinada pelos patronos de ambas as partes, ocasião em que consignaram a intenção de desistirem dos recursos de apelação. 2

Assim sendo, restou prejudicado o julgamento do presente recurso, em face do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos do art. 557 caput do CPC. Essa, a determinação contida nos arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5, 557:5a e 557:5b (São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". III - Posto isso, e tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado. IV - Baixem-se os autos ao Juízo de Origem para homologação do acordo e demais atos processuais que se fizerem necessários. 3 V - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VI- Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0851095-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001584-11.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Ieda Teresinha Gouvea. Advogado: Marlene Zannin, Rosicler Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 851.095-4, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Apelante Banco Itaú S/A. e Apelada Ieda Teresinha Gouvea. Após o relatório apresentado às fls. 296/297, foi juntada petição de protocolo nº 377970/2012 (fls. 310/313), em que a instituição financeira noticia o acordo estabelecido, com a assinatura de ambas as partes e de seus advogados. Assim, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e declaro extinta a presente Apelação. Dê-se baixa nos registros de pendência, enviando os autos à Comarca de origem, a fim de ser implementado o acordo entabulado entre as partes. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0867506-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322169. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-26.2006.8.16.0110 Embargos a Execução. Apelante: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Maria Beatriz de Aguiar, Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda. Advogado: Victor Langer. Apelado: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica Sa. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.506-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA APELANTE : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR APELADO : NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS Trata a espécie de recurso de apelação interposto por MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR em face de sentença (fls. 145-150) que, em sede de embargos à execução (autos nº. 317/06), julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais "... para o fim de reconhecer a nulidade da penhora formalizada sobre as matrículas nº. 07,493; 1466; 1467; e 1468 do CRI de Mangueirinha e matrículas nº. 3978, 11889 e matrícula 13896 do CRI de Goioerê" (fls. 149). Às fls. 174, o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, atuando em minha substituição, converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação da parte apelante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi atendido (fls. 177). Ao receber os autos, novamente, converti o julgamento em diligência, agora para determinar a intimação pessoal do ora apelante para que promovesse, no prazo de 05 dias, a necessária regularização processual, também "... sob pena de não conhecimento do recurso" (fls. 179). Expedida carta de intimação para cumprimento da ordem de regularização da representação processual, com aviso de recebimento, certificou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que houve recusa ao seu recebimento (certidão de fls. 83). É o relatório. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Tendo em linha de conta que o apelante descumpriu, por duas oportunidades, intimação para regularização da sua representação processual, veiculada mediante publicação no Diário da Justiça (fls. 176-177 e 181), bem como recusou o recebimento da correspondência contendo a carta de intimação pessoal (o que inclusive denota ausência de boa-fé processual), não há como se conhecer do presente apelo, por deficiência em sua representação. Destarte, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Renato Naves Barcellos - Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0876780-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003462-97.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Zambon, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Eliane Pisa de Quadros. Advogado: Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S Eliane Pisa de Quadros e Banco Itaú S/A, nos autos de embargos à execução, requerem, conjuntamente, a homologação da composição amigável (fls. 354/356). Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência do recurso, com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Anote-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0905922-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45027. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000906-27.2011.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Flor da Serra do Sul - Cresol Flor da Serra do Sul. Advogado: Irineu Júnior Bolzan. Apelado: Romilda Paulos da Silva. Advogado: Everton Renato Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1 - Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 123/124. 2 - Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0933602-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52995. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002355-58.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Industria de Implementos Agricolas Trevao Ltda Me. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S Banco Itaú Unibanco S/A nos autos de ação de prestação de contas, protocolou petição (fl. 191/192), requerendo a desistência do recurso de apelação interposto às fls.83/93. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto. Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0938011-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230079. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000176-11.2003.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante (1): Alcidio Borchert (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Waldomiro Barbieri, Edson Shoiti Fugie. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 810/815) que julgou a segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas. Considerando que uma das matérias a ser enfrentada no julgamento diz respeito às tarifas bancárias (e a necessidade de autorização contratual ou não para a sua cobrança); considerando que esta Câmara, em acórdão de minha relatoria (Embargos Infringentes n° 773.434-3/02, julgado em 20/06/2012, DJe 18/07/2012), resolveu suscitar o pronunciamento da Seção Cível em relação a esta matéria, em incidente de uniformização de jurisprudência, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo da Seção Cível no incidente de uniformização de jurisprudência acima mencionado. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0952522-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80050. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044446-79.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Agnaldo César Aversani. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por AGNALDO CESAR AVERSANI em face de BANCO BANESTADO S/A, pleiteando a exibição dos contratos e eventuais aditivos relativos à conta corrente de titularidade do autor nº 41998-8, da agência 039; dos extratos relativos à mesma conta-corrente, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; de todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente; bem como de todos os contratos de capital de giro, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00. Requereu, também, a concessão da gratuidade judiciária. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido pelo magistrado a quo às fls. 23. Da referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, sendo que foi negado seguimento ao mesmo por este Relator (fls. 36/40-TJ). Na contestação de fls. 53/62, o Banco sustentou a retificação do pólo passivo para constar ITAÚ UNIBANCO S/A, bem como a falta de interesse processual. Defendeu, ainda, a decadência e, no mérito, que o banco enviou todos os extratos de movimentação financeira após a contratação, não havendo que se falar em direito à exibição de documentos; que o banco só tem a obrigação de manter cópias dos documentos de seus clientes pelo prazo de 5 anos e que a demanda cautelar é totalmente desnecessária, devendo o autor ser condenado ao pagamento do ônus da litigância de má-fé. Impugnação à contestação às fls. 76/83. Sobreveio a sentença de fls. 85/89, a qual julgou procedente o pedido do autor para determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, com as advertências do art. 362 do CPC. Condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à

causa (art. 20, § 4º, CPC). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 94/100), requerendo a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita e sustentando: a) que deve ser acolhido o pedido de aplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial pelo apelado; b) a majoração dos honorários advocatícios, devendo os mesmos ser calculados acima do valor atribuído à causa ou, eventualmente, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Sem preparo. Às fls. 102/279, o réu requereu a juntada aos autos dos extratos do período entre maio de 1991 e agosto de 2001. Contraminuta apresentada às fls. 282/288. Manifestação do autor às fls. 291/292, dando-se por satisfeito com os documentos exigidos. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. Isto porque se verifica dos autos que o benefício da gratuidade judicial foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau, sendo que o autor, em suas razões de recurso, deixou de fundamentar ou requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como de apresentar o preparo do recurso. O preparo do recurso de apelação cível constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, mesmo de ofício, pelo Tribunal. Vale transcrever, ipisis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Isso posto, verifica-se que o art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 8.950/94, determina que, in verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." Apesar de o autor ter requerido na inicial o benefício da gratuidade judicial, tem-se que referido pedido foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sendo que também não foi reiterado nas razões de recurso, mas tão somente requerida a manutenção do referido benefício, sem qualquer fundamentação, ressaltando-se, ainda, que o recurso é voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios. Assim sendo, verifica-se que, in casu, o recurso não há de ser conhecido, pois não se constatou a prova do recolhimento do preparo, estando, portanto, deserto o recurso. Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que o apelante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Sobre o tema, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 706/707; 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO TARDIO. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, Ap. Cível 0494922-2, 16ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 20/08/2008, DJ 7689, p. 77 a 84). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ S/A PARA RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ORIGINARIAMENTE PELO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (BANESTADO). PRECEDENTES - CDC. APLICABILIDADE - AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIAMENTE A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.380/64) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO SIMULTÂNEO. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (ART. 511 DO CPC). DESERÇÃO CONFIGURADA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO-1, CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO-2 NÃO CONHECIDO". (TJPR, Ap. Cível 0359091-8, 16ª Câmara Cível, Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 26/09/2007, DJ 7474, p. 133 a 153, grifei). E, do corpo deste acórdão, extrai-se: "(...) Ressalte-se, por derradeiro, que mesmo fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na via recursal, que tal apenas operaria efeitos ex nunc, de sorte que a parte recorrente poderia usufruir da isenção de custas tão-somente após o seu eventual deferimento, não se eximindo, antes disso, de promover o respectivo preparo, mormente, se não gozasse da gratuidade da justiça em primeiro grau". Destarte, em face das considerações expendidas, impõe-se a pena de deserção ao presente recurso, considerando que "ao juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e julgar a sua deserção" (RF 255/295). II - Ante o exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, pela ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0957515-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87889. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000082-21.1996.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Postes I G Resende e Cia Ltda. Advogado: Gabriel Soares Janeiro. Interessado: Gevalter Resende. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC.A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. A apelação protocolizada após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de POSTES I G RESENDE E CIA. LTDA. e GEVALTER RESENDE, na qual sustentou ser credor de dívida representada por uma nota promissória emitida em 14/09/95 e pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro), de emissão da primeira executada e com aval do segundo executado. Requereu, assim, a citação dos devedores para que efetuassem o pagamento da dívida no valor de R$ 8.807,18, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, todos a partir do vencimento, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios ou nomeassem bens à penhora. Citados (fls. 48 e 48v.), os executados ofereceram bens à penhora. Auto de Penhora às fls. 50 e Laudo de Avaliação às fls. 55 e 145/148. Não foram oferecidos embargos do devedor, conforme certidão de fls. 51. Manifestação dos executados às fls. 150/156, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como para impugnar o laudo de avaliação. Intimado o procurador do exequente, este se manifestou às fls. 164/166, sendo que concordou com a avaliação e requereu a designação de datas para o praceamento do bem às fls. 161. Sentenciando, o MM. Juiz de Direito, às fls. 167/168, julgou extinto o feito com resolução de mérito, decretando a prescrição intercorrente do crédito do exeqüente, representado pela Nota Promissória e pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento, bem como condenou a parte exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 4.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Irresignado com os termos da r. sentença, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 174/192), alegando: a) que tanto a Nota Promissória como o Instrumento Particular de Contrato de Financiamento foram emitidos em 14 de setembro de 1995, devendo ser aplicado o Código Civil de 1916, não havendo que se falar em prescrição do contrato de mútuo; b) que o processo esteve suspenso por inexistência de bens passíveis de penhora, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, devendo ser anulada a sentença; c) que deve ser determinado o regular processamento do processo, de conformidade com a Súmula 240 do STJ. Preparo às fls. 193. Contraminuta às fls. 196/211, arguindo a preliminar de intempestividade. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, há o juízo de admissibilidade a quo, feito pelo Magistrado sentenciante, que deve analisar se estão presentes todos os requisitos para o recebimento do recurso. Num segundo momento, é realizado o juízo de admissibilidade ad quem, este pelo Tribunal superior, ao qual o recurso é direcionado. Aqui, nova análise dos requisitos recursais é realizada. Pois bem. No caso em análise, verifica-se que o recurso interposto pelo exequente é inadmissível, porquanto encontra-se intempestivo. Como se vê, às fls. 169-verso, o procurador do exequente tirou os autos em carga em 08.08.2011, ocasião em que tomou ciência dos termos da r. sentença, iniciando-se o prazo recursal no dia subseqüente, vale dizer, em 09.08.2011, inclusive (terça-feira útil). Ocorre que, considerando que o prazo para a apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508, caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 23.08.2011 (terça-feira útil). Entretanto, o apelante somente protocolizou o recurso apelatório em 24.08.2011 (quarta-feira), conforme se verifica às fls. 174, portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO1: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, em decorrência de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo. Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0014 . Processo/Prot: 0959062-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74313. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001287-86.2009.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Vanessa Lujete & Araújo Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE.RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO.ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC.A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. A apelação protocolizada após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I - VANESSA LUJETE & ARAÚJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ajuizaram Medida Cautelar de Sustação de Protesto e Ação Declaratória c/c Pedido de Indenização em face de BANCO ITAÚ S/A, sendo que, na sentença de fls. 105/109, o magistrado singular julgou " procedente o pedido inicial para confirmar a cautelar anteriormente deferida para vir a declarar inexigíveis as duplicatas mercantis exigidas, as quais se encontram no Cartório de Protesto local, conforme documentos de fls. 23 e 35 dos autos nº 417/2009 de Medida Cautelar de Sustação de Protesto em apenso, posto que inexista o débito consignado pelas duplicatas apontadas a protesto, devendo assim, após o trânsito em julgado, desta, ser oficiado o cartório de protesto para respectivas providências", bem como condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente mais juros de mora a contar da data do trânsito em julgado da presente condenação. Ante a sucumbência, condenou-o, ainda, ao pagamento de custas judiciais do feito principal (autos nº 595/2009) e da medida cautelar (autos nº 417/2009), e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Inconformado com os termos da sentença, o réu recorreu às fls. 115/133, alegando: a) ilegitimidade passiva, por entender que não deu causa à emissão das duplicatas sem causa, tendo atuado como mero mandatário da co-requerida da ação; b) que deve ser afastada a condenação imposta ao réu a título de dano moral, vez que a requerente deixou de comprovar qualquer tipo de dano decorrente da contratação firmada entre as partes; c) que deve ser determinada a diminuição do valor indenizatório para 1 salário mínimo; d) que a apelada deve ser condenada integralmente aos ônus de sucumbência. Preparo às fls. 134/137. Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 141/146. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, há o juízo de admissibilidade a quo, feito pelo Magistrado sentenciante, que deve analisar se estão presentes todos os requisitos para o recebimento do recurso. Num segundo momento, é realizado o juízo de admissibilidade ad quem, este pelo tribunal superior ao qual o recurso é direcionado. Aqui, nova análise dos requisitos recursais é realizada. Pois bem. No caso em análise, verifica-se que o recurso interposto pelo réu é inadmissível, porquanto encontrar-se intempestivo. Como se vê às fls. 111, a r. sentença foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico de nº 661, em 28.06.2011, sendo publicada em 29.06.2011 (quarta-feira útil), de forma que o prazo recursal iniciou-se no dia subseqüente, em 30.06.2011 (quinta-feira útil), inclusive. Ocorre que, considerando que o prazo para a apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508, caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 14.07.2011 (quinta-feira útil). Entretanto, o apelante somente protocolizou o recurso apelatório no Cartório Distribuidor de Ibiporã em 18/07/2011 (fls. 115-TJ), através do protocolo judiciário integrado e, portanto, intempestivamente, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado, com base no art. 557, caput, do CPC. Veja-se: "1.14.22 - Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no ofício distribuidor da comarca de origem." - grifamos Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. USO DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO. ENTREGA NO DIA ANTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE NORMAS QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE PARA EFEITO DE PRAZOS PROCESSUAIS, CONSIDERA-SE A DATA DA ENTREGA DA PETIÇÃO NA COMARCA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº 0795211-4; 10ª Câm. Cível; Rel. Des. Albino Jacomel Guérios; DJ 16/05/2012 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO NO 14º DIA DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO Nº 04/98 DO TJPR. PRECEDENTES. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. Consoante disposto na no art. 22 da Resolução nº 04/98 do Tribunal de Justiça do Estado Paraná: "(...) considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no cartório Distribuidor da comarca de origem". - grifou-se (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº 0793116-6; 14ª Câm. Cível; Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa; DJ 29/07/2011) Por oportuno, e sobre o art. 557 do CPC, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO1: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, em decorrência de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo. Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

0015 . Processo/Prot: 0965246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92397. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027816-45.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paula Maria dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Verifica-se que, na instância de origem, o recurso da parte autora não foi conhecido em virtude de sua deserção (fls. 110), sendo certo que o agravo de instrumento interposto contra tal decisão teve seu seguimento negado (fls. 121-122). A seu turno, o Banco réu desistiu, expressamente, do recurso interposto (fls. 119), o que não foi apreciado pelo Juízo a quo. Assim, no momento, nada há que ser decidido nesta instância recursal. Por ora, procedam-se as baixas necessárias em relação a ambos os recursos. 2 - Retornem, pois, os autos à instância de origem, para que seja apreciado o pedido de desistência recursal formulado pelo Banco réu. 3 - Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	031	0967772-5
Alberto Augusto De Poli	004	0868893-1
Alceu Rodrigues Chaves	039	0971558-4
Alexandra Regina de Souza	020	0956657-6
	024	0963503-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	037	0970058-5
Alexandre de Almeida	020	0956657-6
	024	0963503-4
	037	0970058-5
André Abreu de Souza	014	0943658-8
	022	0962809-7
André de Almeida Rodrigues	004	0868893-1
André Ricardo Forcelli	002	0834246-7
Andréa Cristiane Grabovski	026	0964536-7
Antonio Justino Forcelli	002	0834246-7
Antonio Luiz Zepone Júnior	013	0942164-7
Antonio Roberto Orsi	035	0969742-5
Antônio Roberto Tavarnaro	019	0956207-6
Aurino Muniz de Souza	011	0923104-9
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0910149-3/01
	018	0950278-1
	027	0965706-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	014	0943658-8
Carlos Caetano Zarpelon da Costa	037	0970058-5
Claiton José de Oliveira	016	0949757-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	032	0967978-7
Cláudio Mariani Berti	014	0943658-8
Daiani Regina Pereira	038	0970440-3
Daniel Hachem	041	0972307-1
David Camargo	041	0972307-1
Davis Kung Bruel	036	0969789-8
Denilson Gonzaga Barreto	012	0929877-1
Denio Leite Novaes Junior	013	0942164-7
	034	0969455-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0956657-6
Denize Heuko	013	0942164-7
Diogo Bertolini	023	0962869-3
Doroti Silmara de Oliveira Prados	028	0966210-6
Edemar Antônio Zilio Júnior	016	0949757-0
Egmar Antônio Dias	001	0825408-8/01
Eladio Prados Junior	028	0966210-6
Eliseu Alves Fortes	009	0910149-3/01
Elói Contini	023	0962869-3
Elson Sugigan	009	0910149-3/01
Ernesto Antunes de Carvalho	011	0923104-9
Eurico Ortis de Lara Filho	016	0949757-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0861091-9
	015	0944210-2
Fabio Junior Bussolaro	011	0923104-9
Fabiúla Müller Koenig	040	0971796-4

Fernanda Mariano Souza	039	0971558-4
Fernanda Skovronski	037	0970058-5
Fernando Binhara Navarro	028	0966210-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	012	0929877-1
Fernando Rios	016	0949757-0
Giovana Christie Favoretto	009	0910149-3/01
Giovanna Price de Melo	015	0944210-2
Glaucio Josafat Bordun	022	0962809-7
	042	0972367-7
Gustavo Góes Nicoladelli	040	0971796-4
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	040	0971796-4
Gustavo Viana Camata	012	0929877-1
Higor Oliveira Fagundes	024	0963503-4
Irineu Galeski Junior	017	0949908-7
Isaac José Altino	021	0960038-0
Ivna Pavani Silva	027	0965706-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	019	0956207-6
Jair Subtil de Oliveira	042	0972367-7
Janaina Rovaris	042	0972367-7
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	017	0949908-7
Joanita Faryniak	039	0971558-4
João Augusto de Almeida	026	0964536-7
João Laerte Ribas Rocha	029	0966694-2
João Rockenbach Nascimento	017	0949908-7
João Tavares de Lima	002	0834246-7
Joaquim Agnélo Cordeiro	041	0972307-1
Jorge Luiz de Melo	011	0923104-9
José Antônio Broglio Araldi	030	0967243-9
José Eli Salamacha	032	0967978-7
José Ivan Guimarães Pereira	013	0942164-7
José Subtil de Oliveira	040	0971796-4
Juliano Luís Zanelato	026	0964536-7
Júlio César Subtil de Almeida	023	0962869-3
	025	0964188-1
	033	0968038-2
	040	0971796-4
	042	0972367-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0825408-8/01
Karine Aparecida Pires	020	0956657-6
	024	0963503-4
Leonardo de Almeida Zanetti	035	0969742-5
Liliane Gruhn Pagani	008	0904502-3/01
Louise Camargo de Souza	023	0962869-3
Luciana Martins Zucoli	009	0910149-3/01
	018	0950278-1
Luciano Hinz Maran	039	0971558-4
Luís Oscar Six Botton	014	0943658-8
	022	0962809-7
Luiz Alberto Machado Filho	007	0898496-1
Luiz Fernando Brusamolin	001	0825408-8/01
	026	0964536-7
	030	0967243-9
Luiz Fernando M. Albuquerque	034	0969455-7
Luiz Fernando Ozawa	008	0904502-3/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	013	0942164-7
Luiz Henrique Mensch Garcia	039	0971558-4
Luiz Rodrigues Wambier	003	0861091-9
Manacesar Lopes dos Santos	036	0969789-8
Marcello Trajano da Rocha	006	0896686-7/01
Márcio Rogério Depolli	009	0910149-3/01
	018	0950278-1
	027	0965706-3
Maria Letícia Brüsch	019	0956207-6
Marina Costa Assad	017	0949908-7
Mário Henrique Rodrigues Bassi	027	0965706-3
Maurício Kavinski	001	0825408-8/01
	030	0967243-9
Mirella Parra Fulop	012	0929877-1
Nilson Roberto Martines Garcia	028	0966210-6
Oséas Santos	030	0967243-9
Otávio Kovalhuk	014	0943658-8
Paulo Roberto Gomes	005	0872273-8
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	002	0834246-7
Paulo Sérgio Braga	018	0950278-1
Paulo Trancoso Tannoes	036	0969789-8
Pedro Augusto Cruz Porto	042	0972367-7
Rafael Marques Gandolfi	036	0969789-8
Rafaella Sonalio Busato	008	0904502-3/01
Raphael Duarte da Silva	026	0964536-7
Ricardo José Dagostim	016	0949757-0
Ricardo Ruh	032	0967978-7
Roberto Cesar Afonso Mota	036	0969789-8
Sérgio Ricardo Tinoco	024	0963503-4
Shiroko Numata	020	0956657-6
Simone Zonari Letchacoski	010	0920027-5
Sônia Marli Benato Bergonse	019	0956207-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	039	0971558-4
Tadeu Canola	012	0929877-1
Tatiane Aparecida Lange	011	0923104-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0861091-9
Thiago Andrade Cesar	013	0942164-7
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0861091-9
	033	0968038-2
Vinícius Occhi Françozo	018	0950278-1
Virgìnia Graziela Saloio	035	0969742-5
Viviane Alves Bertogna	036	0969789-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	042	0972367-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0825408-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/87222. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825408-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Euclides de Carvalho Santesso. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Por medida de economia processual, ratifico, na íntegra, a decisão já proferida nos presentes embargos de declaração (fls. 344-345), lançada nos seguintes termos: "1. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por EUCLIDES DE CARVALHO SANTESSO contra decisão (fls. 330-331), de minha lavra, que determinou a suspensão do julgamento do recurso de agravo de instrumento até a definição da matéria relativa à prescrição da pretensão envolvida na execução individual de sentença coletiva que tem por objeto expurgos inflacionários, isto pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, no Superior Tribunal de Justiça. As razões do recurso (fls. 337-339) podem ser assim resumidas: a suspensão não se aplica ao presente caso, pois, ainda que se reconheça o prazo quinquenal, não decorreram cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução; eventual prescrição (quinquenal) do título, transitado em julgado em 27/10/2009, ocorrerá apenas em 27/10/2014. Postula, por fim, o provimento deste recurso e a reforma da decisão monocrática, para que seja revogada a suspensão do trâmite do recurso. É a síntese do essencial. 2. Analisando novamente os autos, à luz dos argumentos expendidos pela parte embargante (fls. 337-339), verifico que, de fato, a pretensão envolvida na presente execução não restaria fulminada pela prescrição, ainda que venha a ser acolhida a tese da prescrição quinquenal, suscitada perante o Superior Tribunal de Justiça no recurso acolhido como representativo da controvérsia em sede de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Com efeito, infere-se da certidão de fls. 42 que o trânsito em julgado da sentença coletiva, proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil S.A., ocorreu em 27/10/2009 (fls. 42), vindo a execução individual a ser ajuizada em 02/08/2010 (fls. 19), ou seja, em pouco menos de um ano após o início do prazo prescricional para sua execução. Assim, o julgamento do recurso representativo da controvérsia não influenciará, de modo algum, no deslinde da execução individual, sendo descabida (e aqui me penitencio) a determinação de suspensão do recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para revogar a decisão de fls. 330/331, restabelecendo o regular trâmite do agravo de instrumento nº 825.408-8. 4. Intimem-se. Após, tornem conclusos os autos de agravo de instrumento para julgamento." (destaquei) 2. Acrescente-se, que o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de embargos de declaração (autuado sob o nº 825.408-8/02) para suscitar a nulidade da supratranscrita decisão, sob o único argumento de que os embargos de declaração (nº 825.408-8/01) foram acolhidos, com efeitos infringentes, sem a sua prévia intimação (fls. 352-354). Tal recurso foi provido para cassar aquela primeira decisão (fls. 359/360); por conseguinte, foi dada oportunidade a prévia manifestação da instituição financeira sobre os embargos de declaração ora em julgamento (fls. 360). No entanto, apesar de ter invocado referida nulidade, por falta de prévia intimação, bem é de ver que o Banco do Brasil S/A quedou-se inerte em manifestar-se sobre os presentes embargos (fls. 367), oportunidade que lhe foi concedida após a declaração de nulidade da primeira decisão. Deflui de tal omissão o intuito manifestamente protelatório da instituição

financeira (ao opor os embargos de declaração de fls. 352/354), pois arguiu aludida nulidade porque não teria sido intimada para manifestar-se a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte contrária e uma vez declarada a nulidade para possibilitar sua manifestação, deixou o prazo transcorrer in albis. Tal conduta, a meu ver, enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, a justificar a condenação do Banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do mesmo código. 4. Intimem-se. Após, tornem conclusos os autos de agravo de instrumento para julgamento. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0834246-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001193 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: André Ricardo Forcelli, Antonio Justino Forcelli. Agravado: Londrina Caminhões e Ônibus Ltda, Zeta Sa Comércio e Importancia, João Ibrahim Jabur, Carmem Silvia Sorgi Ibrahin Jabur. Advogado: João Tavares de Lima, Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V i s t o s. Em petição protocolada sob o n.º 228538/2012, que em frente se vê, o agravante, Banco Industrial e Comercial S/A., requer a desistência do recurso de agravo de instrumento, bem como noticia que foi firmado acordo e devidamente Homologado perante o juízo de primeiro grau (fls. 730/731 - TJ). Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0861091-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384719. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00027826 Exibição de Documentos. Agravante: Rene Rubens Fabbris. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itau S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO - DESNECESSIDADE IN CASU - RECURSO MANEJADO PELA PARTE QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEGITIMIDADE RECURSAL INCONTESTE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE E DO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 861.091-9, da 3ª Vara Cível de Londrina/PR, em que é agravante RENE RUBENS FABBRI e agravado BANCO BANESTADO S/A. - ITAU S/A.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENE RUBENS FABBRI contra decisão interlocutória de fls. 33-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documento, sob nº. 27826/2010, que não recebeu a apelação interposta pela agravante, por ausência de preparo, com fulcro no art. 511 do CPC, por entender que, tratando-se de recurso manejado no exclusivo interesse do advogado, onde pretende a majoração da verba honorária fixada em sentença, não pode o mesmo se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que tanto o advogado quanto o seu cliente têm legitimidade para propor a execução dos honorários, bem como se insurgir contra os valores em que foram fixados. Cita diversas jurisprudências que, segundo entende, sustentam sua pretensão recursal, pleiteando, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, dando-se regular seguimento ao recurso de apelação. Às fls. 38/40 o recurso foi recebido no efeito devolutivo. Informações pelo juiz da causa às fls. 45-TJ. Contra- razões pelo agravado às fls. 47/53-TJ. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento monocrático. 3. Pretende a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que julgou deserto o recurso de apelação interposto com único intuito de majorar os honorários advocatícios fixados em sentença, por entender que a justiça gratuita concedida à parte não se estenderia ao seu advogado, estando este sujeito ao preparo recursal. Com efeito, a matéria ora discutida já foi definida por esta C. Câmara, alinhando-se o colegiado ao entendimento de que sendo a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita e legitimada para recorrer da sentença, inclusive no que atina aos honorários de sucumbência, então o recurso por ela interposto nesse sentido não necessita do preparo. De se ressaltar, por oportuno, que tal entendimento não se aplica aos casos em que o advogado, porque também legitimado para tanto, recorre individualmente da sentença com único intuito de majorar sua verba honorária, situação na qual o preparo será imprescindível. Nesse sentido, verifica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apontando que, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência (art. 23 da lei nº 8.906/94), tal não exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, hipótese em que, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficará isenta do preparo do respectivo recurso, não havendo se falar em deserção. A propósito do tema, cito arestos de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA e do Ministro HUMBERTO MARTINS, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) Nesta Corte, cito precedente da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que, em decisão monocrática, assim fundamentou, verbis: (...) No que diz respeito ao assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do preparo do recurso e, consequentemente, não há que se falar em deserção. (...) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. (TJPR Ag. Instr. 0917232-1 - 17ª C. C. - rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 20.06.2012) Do que se colhe dos autos, à parte agravante foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 21-TJ), pelo que estava, a partir de então, autorizada a litigar perante o Poder Judiciário sem ter de arcar com as custas e despesas inerentes ao processo, até mesmo em fase recursal, como é o caso. 4. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso de apelação, independentemente do preparo. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Informe-se ao Juiz de primeiro grau e, com as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0868893-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0054878-65.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulista Saúde S.a.. Advogado: Alberto Augusto De Poli, André de Almeida Rodrigues. Agravado: Arte Comércio de Painéis Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora PAULISTA SAÚDE S/A contra decisão proferida Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais ajuizada por ela em face de ARTE COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. ME, perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o MM. Juiz Singular indeferiu o pedido formulado em tutela antecipada, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos, por entender que o direito alegado na inicial não foi devidamente comprovado, inexistindo, ainda, oferecimento de caução (decisão agravada de fls. 80/81-TJ). Em síntese, alegou a agravante que: a) jamais manteve qualquer tipo de relação comercial que autorizasse a emissão dos títulos apontados a protesto pela agravada; b) os protesto ocasionaram graves prejuízos a sua linha de crédito, tendo procurado a agravada para solucionar o conflito amigavelmente, mas não obteve êxito; c) em relação a título diverso, a agravada reconheceu, em carta de anuência, a existência de equívoco, declarando o recebimento de valores, ainda que este não tenha ocorrido; d) estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, já que não 2 manteve relação comerciais com a agravada, o que é impossível de comprovação por se tratar de fato negativo, assim como em razão de ser evidente o receio de dano de irreparável ou de difícil reparação, pois os protestos obstam a obtenção de crédito; e) os título foram enviados a protesto por indicação, evidenciando a ausência de aceite pela agravante, requisito indispensável à exigibilidade das duplicatas, títulos eminentemente causais; f) a inexistência de risco de irreversibilidade da medida, ante a possível revogação da tutela antecipada a qualquer momento, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender os efeitos dos protestos efetivados. Preparo à fl. 90-TJ. Às fls. 94/97-TJ, foi deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender os efeitos dos protestos referentes às duplicatas indicadas as razões recursais. Requerida a ampliação dos efeitos da liminar (fls. 112/115-TJ), o pedido foi indeferido à fl. 140-TJ. É, em síntese, o relatório. II - O presente agravo de instrumento não comporta seguimento, conquanto prejudicado. Pretende a parte agravante a concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos protestos das duplicatas, cuja inexigibilidade é discutida nos autos principais. 3 Concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 94/97-TJ), a parte agravante

postulou pela sua ampliação às fls. 112/115-TJ, discorrendo, às fls. 130/136-TJ, que já houve a prolação da sentença, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, para "(...) declarar a inexistência da obrigação de pagar os títulos cambiais protestados nº 55423/01, 55432/04 e 55423/05, nos termos da fundamentação;" e "(...) tornar definitiva a decisão que antecipou a tutela no Agravo de Instrumento (Movimento PROJUDI nº 32.2), para cancelar os protestos dos títulos apontados na inicial;" (fl. 135-TJ). Pois bem. Em consulta ao processo de origem, que tramita via Projudi, verifica-se que a r. sentença, que tornou definitiva a concessão da tutela antecipada, transitou em julgado, estando em fase de cumprimento de sentença (consoante certidão em anexo). Desta forma, não se encontra mais presente o interesse recursal da parte recorrente, uma vez que o objeto do agravo de instrumento já foi concedido em primeiro grau, decisão que se tornou imutável com o trânsito em julgado. Assim sendo, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, tendo em vista que ocorreu o julgamento do processo, como acima reportado, em face do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Cita-se os arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5, 557:5a e 557:5b (São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª ed., 4 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". A propósito veja-se entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento do Recurso Especial dela decorrente, por perda do objeto. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 734992/ES, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJe de 24/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há entendimento pacífico desta Corte no sentido de que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de liminar quando sobrevém sentença de mérito. 2. No caso, foi constatado, mediante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já foi proferida sentença de mérito denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança (Processo 2007.01.1.124379-9). 3. Agravo regimental 5 desprovido." (STJ, AgRg no Ag nº 1056004/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJe de 17/12/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela. 2. Recursos especiais prejudicados." (STJ, REsp nº 745748/PR, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ de 23/11/2007) E desta Corte Estadual: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE OCASIONA A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557 do Código de Processo Civil). 2. A prolação de sentença no juízo de origem torna prejudicada a análise do mérito do Agravo de Instrumento interposto com fins a modificar a decisão que indeferiu a tutela antecipada". (TJPR, 1ª CC, Acórdão nº 33754, Agravo nº 0577841-0/01, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 09/03/2010, DJ 22/03/2010 de nº 351) "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PROSSEGUIMENTO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA QUAL SE ANTECIPOU A TUTELA, OBJETO DO QUESTIONAMENTO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO." (TJPR, 8ª CC, Acórdão nº 17045, AI nº 0585842-2, Rel. Carvilio da Silveira Filho, j. 10/09/2009, DJ 09/11/2009 de nº 264) 6 III - Do exposto, diante da perda do objeto do recurso, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autoriza-se a chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0872273-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003632 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria José Ferreira Alves, Paulo de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ. DECISÃO ESCORREITA.Agravo de Instrumento desprovido.1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria José Ferreira Alves e Paulo de Carvalho face à decisão de fls. 20/21, verso - TJ. que suspendeu o feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 3632/2009) que movem em face de Banco Itaú S/A.Os agravantes, manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM.Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que o despacho proferido pelo STJ no REsp. 1.273.643/PR não se refere a todas as fases processuais/ recursais, tão somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Maria José Ferreira Alves e Outro. em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação, como bem fez o juízo a quo em sua decisão de

fls. 275/275, verso - TJ. Ademais, o Ministro Sidnei Benti ao despachar na Medida Cautelar nº 19.734/PR ratificou a liminar deferida no REsp 1.273.643/PR, vejamos: "(...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; (...)"(STJ, MC 019734/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado em 07.08.2012) Desta forma, nego provimento ao recurso de agravo mantendo-se a decisão atacada, para suspender o feito, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique- se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0896686-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896686-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Tiago Recchia. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA.POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO.INOCONRRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO NÃO CONHECIDO.Embargos de Declaração Rejeitados.1. José Thiago Recchia interpôs recurso de agravo de instrumento, demonstrando seu inconformismo face a decisão de fls. 59/62 - TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e converteu o rito sumário para o ordinário, na Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada (autos n.º 67225/2011) que movem em face de HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo.O agravante manejou o recurso visando à reforma da decisão proferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegou em suas razões, que o agravado teria descontado de sua conta corrente o montante de R$ 3.786,82 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) sem qualquer comunicação, o que teria lhe causado prejuízos financeiros. Além disso, informou que em vista de parcelamento de dívida contraída junto ao agravado, teriam convencionado que os pagamentos seriam feitos tão somente mediante quitação de boleto bancário, inexistindo a modalidade de desconto direto de sua conta corrente, razão pela qual estariam presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos de tutela para o fim de determinar a restituição dos mencionados valores. Asseverou, também, que a alteração do rito sumário para o ordinário afronta a lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão. Manifestou-se, ainda, pela necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo.Preparo regular.Por decisão monocrática às fls. 66/70 - TJ, não conheci do recurso nos termos da ementa abaixo transcrita:DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. A falta da certidão de intimação da decisão agravada leva ao não conhecimento do recurso, pois é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, Inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.Em razão da decisão monocrática o agravente interpôs Embargos de Declaração apontando o vício de contradição. Requereu, ainda, o efeito infrigente explícito das matérias aludidas, e a menção das premissas de fato e de direito adotadas para o acolhimento ou rejeição da pretensão recursal.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento).Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar- se o Tribunal.Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado.Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente.Insurgem-se os embargantes alegando que a certidão de publicação não foi feita, pois o procurador do agravante deu-se por intimado ao fazer carga dos autos, juntando ao presente recurso cópia da última folha do julgado, desta vez com cópia do verso (fl. 92 - TJ).Contudo, a juntada da prova da retirada dos autos em carga (fl. 92, v - TJ) se deu de forma extemporânea, ou seja, após o prazo para interposição do recurso e do juízo de admissibilidade realizado pelo relator.Dessa forma, a apresentação de documento essencial fora do prazo torna o recurso inadmissível, sendo pacífico este entendimento no Tribunal de Justiça do Paraná:"AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 524-III E 525-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CUMPRIDOS - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJPR - 16ª C.Cível - A 839010-7/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.01.2012)Com isso, deixou de apresentar peça essencial, não preenchendo os pressupostos para interposição do agravo, devendo este não ser conhecido.Ademais, o patrono deve antes mesmo de manejar qualquer tipo de demanda ou recurso, conferir se estão preenchidos todos os requisitos para tal, ainda mais os essenciais.Portanto, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, não conhecendo o recuso ante a ausência de documentos necessários para sua interposição. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração.Outro não é o entendimento desta Câmara:Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência.Recurso não conhecido. Ausência de requisito de admissibilidade. Impossibilidade da análise das matérias arguidas, ainda que se caracterizem como de ordem pública. Embargos rejeitados. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC 854236-7/01 - Campo Mourão - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 06.06.2012)Decisão Monocrática 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por André Marcos Takeshi Okubo e Outros contra decisão (fls. 311/315 TJ/PR) de lavra do eminente Desembargador Renato Naves Barcellos, a quem estou substituindo, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considera-lo manifestamente inadmissível (ausência de peças obrigatórias). Queixando-se da ocorrência de erro material, os Embargantes alertam para suposto equívoco em que teria incorrido o culto Relator, já que o documento (certidão negativa da procuração do agravado), cuja falta foi determinante para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, foi anexado às peças que serviram à formação do agravo de instrumento. Por isso, a decisão deve ser reconsiderada para que o agravo de instrumento seja processado e conhecido. É o relatório. 2. A decisão do eminente Desembargador Relator não se ressente de qualquer vício. Não há dúvida de que existe certidão negativa de procuração do Banco do Brasil S/A acostada aos autos do Agravo de Instrumento (fls. 305). Entretanto, tal certidão em nada modificada a decisão unipessoal do Relator. Veja-se que a decisão, aqui embargada, negou seguimento ao recurso por sentir falta da certidão negativa de procuração outorgada aos advogados que substabeleceram, não nos autos dos Embargos à Execução, mas nos autos da Execução. É natural que o Embargado não tenha procurador constituído nos autos dos Embargos, mormente porque, ajuizados e recebidos os Embargos à Execução, a intimação para a oferta de impugnação aos Embargos far-se-á na pessoa do advogado do Exequente. Assim, de nada adianta instruir o Agravo de Instrumento com certidão dizendo que não há procuração do Embargado nos autos dos Embargos à Execução, porque o que interessa é a procuração que está (ou não está) nos autos da Execução. Por isso, a certidão negativa de procuração do advogado do Banco do Brasil S.A., nos autos da Execução, era sim peça obrigatória, que, entretanto, não compôs as peças que formaram o Agravo de Instrumento. 3. Em face do exposto, o eminente prolator da decisão embargada não incorreu no erro material apontado, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC 855622-7/01 - Decisão Monocrática - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - DJ. 11/05/2012) Não se vislumbrando contradição, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0898496-1 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/109174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0039636-03.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Rogério Fernando Bozzi Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho. Requerido: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Julgo Extinto o Processo

1. Em sendo a presente medida cautelar incidente ao Agravo de Instrumento nº 898.455-0, e havendo sido negado seguimento àquele recurso em razão da perda do seu objeto, julgo extinta a presente Medida Cautelar, sem julgamento do mérito. 2. Intime-se 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 20 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0904502-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250768. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904502-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Neli da Silva Malhon. Advogado: Rafaella Sonalio Busato, Luiz Fernando Ozawa. Embargado: Vera Lucia da Silva Wulff, Francisca Oliveira da Silva. Advogado: Liliane Gruhn Pagani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE.01. Para que reste caracterizada a contradição esta deve ser verificada na mesma decisão embargada.02. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal,

mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de Declaração rejeitados.1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls.169/172 - TJ, proferida nos autos nº 10692- 02.2011.8.16.0083 de Embargos à Execução que Neli da Silva Malhon promoveu em face de Vera Lúcia da Silva Wulff e Francisca Oliveira da Silva, na qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante manejou o agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorreu, em linhas gerais, que não possuía condições de arcar com as despesas processuais, vez que é aposentada e percebe a aposentadoria no valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegou que a impugnação face ao pedido de assistência judiciaria gratuita deve ser feita pela parte contraria. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requereu por fim a concessão do efeito suspensivo. Por decisão monocrática desprovi o recurso, consoante decisão de fls. 181/185 - TJ, nos termos da ementa a baixo transcrita: DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais quando a parte possui remuneração muito além da média nacional. Agravo de instrumento desprovido. Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração, interpostos pela agravante, entendendo que a decisão é contraditória, posto que à executada foi conferido o benefício da assistência judiciária gratuita em outra demanda. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Inconformada com a decisão monocrática a embargante na preliminar dos presentes Embargos Declaratórios alegou existir litispendência entre o agravo que originou o presente recurso e o agravo na qual foi proferida decisão monocrática da lavra do Relator Desembargador Cláudio de Andrade, no agravo sob o nº 904878-2, em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante (fls. 209/214 - TJ), requerendo, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese os argumentos trazidos pela embargante, não há falar em litispendência, pois embora sejam as mesmas partes causa de pedir e pedido, estamos falando de incidente que ocorreu em autos distintos, porquanto o agravo analisado pelo Desembargador Cláudio de Andrade de nº 904878- 2, trata de Exceção de Incompetência, que como é sabido também depende de custas. Como se pode verificar, apesar da aparente litispendência, não se perfectibilizou o referido instituto já que é possível que a parte seja beneficiada pela assistência judiciária gratuita em umas e não em outras demandas. Quanto aos Embargos de Declaração propriamente dito, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão. A embargante arguiu contradição entre a decisão embargada e a decisão do agravo nº904878-2, emanada pelo Relator Desembargador Cláudio de Andrade (fls. 209/213 - TJ). Contudo, cumpre esclarecer que a contradição de que trata o artigo 535 do CPC não é outra se não a existente dentro da própria decisão embargada, ou seja, não há falar em embargos de declaração confrontando duas decisões em autos distintos. Coadunando com a explicitação supra José Miguel Garcia Medina em sua obra Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC (São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 535/536) assim ensina: "Há contradição quando a decisão contém, em si mesma, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. (...). A contradição deve ser interna, isto é, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Não se admite embargos de declaração quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contrária a jurisprudência existente a respeito: "A contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolhida a tese defendida pela parte" (STJ, 2ª T., REsp 894.620/SP, rel. Min. Eliana Calmom, j. 20.05.2008)."(grifos) Ademais, as alegações dos recursos das partes restaram devidamente enfrentadas no v. Acórdão, sendo justificadas as razões pelas quais se entendeu pela manutenção da decisão do juízo a quo em negar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelo Embargante, denota-se que sua insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Vale ressaltar, também, que os declaratórios apenas têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação do Relator a ele desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÕES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - EMBARGOS REJEITADOS." (TJ/PR - 6ª CC - ED 181120-7/01 - Rel. Dr. Augusto Lopes Cortes - DJ de 21/10/05). Cumpre priorizar, ainda, que os embargos declaratórios não podem servir ao propósito único de reexame quanto ao acerto ou desacerto do julgamento. Neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, 1ª Turma, EDAGA 459.675/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/12/2002). Além disso, o requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado, mesmo porque, somente se justificam os embargos declaratórios para fins de prequestionamento quando existe no acórdão algum dos vícios relacionados no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Nessa orientação, tem entendido a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado (art. 535 do CPC). 2 - Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide." (TJ/PR - 4ª CC - ED 170389-9/01 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - DJ de 21/10/05). Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Curitiba, 04 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0910149-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208120. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910149-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Embargado (1): China Reis Locação de Máquinas Ltda. Advogado: Elson Sugigan. Embargado (2): Eliane China Reis. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO ALEATÓRIA DE CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 910149-3/01, de Nova Londrina - Vara Única, em que é Embargante BANCO ITAÚ S/A. e Embargado CHINA REIS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Banco Itaú S/A., contra a decisão monocrática de fls. 104/106-TJ, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de peça obrigatória (procuração da parte agravante/ embargante). Inconformado, o embargante assevera que a decisão é contraditória, merecendo reforma, já que deveria constar procuração dos "executados" nos autos, pois "carreou ao instrumento recursal a cópia integral dos autos" e, assim não fosse, com base nos arts. 515, § 4º e 13 do CPC, haveria de ter lugar a concessão de prazo para regularização da representação processual. Ao final, requerer o acolhimento dos Embargos de Declaração, bem como a apreciação do agravo interposto. Vieram-me conclusos. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento. Prevê o art. 535 do CPC, que os embargos serão opostos quando houver sentença ou acórdão obscuro, contraditório ou omisso, sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal, o que, claramente, não é o caso dos autos. O primeiro e oportuno registro é que não estamos tratando, na espécie, de defeito na representação do "executado", aqui agravado, mas de ausência de procuração da agravante, ora embargante. É isso que foi afirmado na decisão de fls. 104/106, que ainda registrou a presença de substabelecimento. Pois bem, compulsando aos autos, de fato não consta a procuração do ora embargante, existindo apenas substabelecimento (fls. 15; 96-TJ), de modo que era mesmo caso de negar seguimento ao agravo de instrumento, por falta de peça obrigatória, conforme dispõe o art. 525, I do CPC. Quanto ao tema é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, faltando peças obrigatórias, não se admite a juntada, salvo justo impedimento, o que não é sequer alegado. Nessa linha o seguinte precedente: " A juntada de peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento."(JTJ 202/248) Considerando que os embargos de declaração foram opostos em face de decisão monocrática, também os embargos devem ser decididos monocraticamente, o que faço para, com base nos fundamentos acima, rejeitá-los por ausente qualquer das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0010 . Processo/Prot: 0920027-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183069. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002091-74.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcílio Guilherne Ávila. Advogado: Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Rodrigo Vito Bertocco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.NÃO CONHECIMENTO.- Estando o recurso prejudicado pela perda do objeto, não há como lhe dar seguimento.Agravo de Instrumento não conhecido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcílio Guilherme Ávila em face de decisão interlocutória de fl. 17 - TJ., que determinou que a presente ação permaneça sobrestada até a realização da referida audiência (nos autos 26643-40.2.011.8.16.0017, designada para o dia 19/06/12), quando eventual transação poderá alcançar, também, a presente ação, na ação de Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 0002091- 74.2012.8.16.0017), que promove em face de Rodrigo Vito Bertocco. O agravante, Marcílio Guilherme Ávila, maneja o presente

recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação consiste na injustificável e inadmissível suspensão do feito até que seja realizada audiência de conciliação nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos, ainda mais se considerar que conforme fortemente exposto alhures o processo de execução de título extrajudicial não pode ser suspenso, a não ser que estejam presentes as causas previstas no art. 791 do CPC (fl. 11-TJ). Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, determinando a continuidade da execução. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às fls. 95/96. Informações prestadas pelo Juiz singular às fls. 101/102, comunicando a manutenção da decisão recorrida e do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. 2. Insurge-se o agravante contra a r. decisão que determinou que a presente ação permaneça sobrestada até a realização de audência de conciliação e saneamento designada para o dia 19/06/12, às 13:30 horas, nos autos nº 26643-40.2011.8.16.0017. Contudo, a análise do presente recurso resta prejudicada em razão da data designada para realização da audiência (19/06/12) já ter passado, ato este que o agravante tentava impedir. Verifica-se, que este recurso somente veio concluso a este Desembargador em 18/07/2.012, quando já superada a data aprazada para a referida audiência. Nessa circunstância, a impugnação do agravante perdeu seu objeto, esgotando qualquer possibilidade de se obter resultado útil com o julgamento deste recurso. Neste sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 3ª ed., pg. 800). Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, o julgamento do presente recurso esbarra na falta de pressuposto recursal subjetivo de admissibilidade, qual seja a inexistência de interesse de recorrer, razão pela qual deixo de conhecê-lo. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0923104-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/189437. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000310 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Jaime Ernesto Carniel fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo réu BANCO BANESTADO S/A contra decisão interlocutória de fls. 168-TJ, proferida nos autos nº 310/2010 de Prestação de Contas, movida por JAIME ERNETO CARNIEL FI, em sua segunda fase procedimental, decisão esta que determinou o desentranhamento de parecer técnico juntado pela parte agravante e relativo ao laudo pericial, bem como indeferiu quesitos suplementares por considerá-los extemporâneos. Sustenta a parte agravante que: a) o parecer técnico deve ser mantido no caderno processual, nos termos do art. 433 do Código de Processo Civil, sob pena de cerceamento de defesa; b) os novos quesitos não são suplementares, mas de esclarecimento (conforme art. 435, CPC), e devem ser analisados, pois visam, "unicamente, desmitificar os pontos e argumentos totalmente incoerentes que se encontram aninhados nos trabalhos periciais" (fls. 10-TJ). Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. O efeito suspensivo requerido pelo agravante foi concedido em decisão de fls. 183/185-TJ. Informações do Juízo singular às fls. 191-TJ. Sem contrarrazões (fls. 192-TJ). É, em síntese, o relatório. Em análise aprofundada do presente recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo réu BANCO BANESTADO S/A contra decisão interlocutória de fls. 168-TJ, infere-se que se trata de caso em que incide o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005). Com efeito, trata-se de caso no qual se verifica a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, no qual é necessário converter o agravo de instrumento em agravo retido. Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". No exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano à parte recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Na decisão agravada, o juízo determinou o desentranhamento de parecer técnico juntado pela parte agravante, bem como indeferiu quesitos suplementares por considerá-los extemporâneos. Como se vê, a hipótese em apreço não se adéqua à hipótese de excepcionalidade do agravo de instrumento, cuja interposição exige a existência de risco de lesão ou de dano de difícil reparação à parte. Muito embora o efeito suspensivo requerido pelo agravante tenha sido concedido em decisão deste Relator (fls. 183/185-TJ), em análise mais profunda da matéria tratada no presente recurso, denota-se que ausente risco de lesão ou de dano de difícil reparação às partes, caso o agravo de instrumento seja convertido em retido. Isso porque a questão acerca das provas pode ser apreciada, posteriormente, em sede de agravo retido nos autos, sem que haja propriamente risco de lesão grave à parte, que terá seu direito garantido, caso seja posteriormente provido o recurso. Ademais, eventual cerceamento de defesa, igualmente, poderá ser verificado após a prolação da sentença, se reiterado o pedido de julgamento do agravo retido pela parte recorrente em sede de apelação ou contrarrazões. A propósito: "Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indefere os quesitos suplementares apresentados após a entrega do laudo. Ausência de lesão grave ou de difícil reparação. Conversão em agravo retido. É devida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, como o recurso interposto à decisão que indefere os quesitos suplementares não causa à parte lesão grave ou de difícil reparação, converte-se o agravo de instrumento em retido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 808649-5 - Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 28.09.2011). Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso (indeferimento de esclarecimentos) não precluirá, desde que a parte agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o presente agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em adição ao posicionamento adotado, cita-se pertinente parte da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 427557- 6, de lavra do eminente Des. Sérgio Arenhart, a seguir: "A questão é controvertida e exige a produção de provas no curso de regular instrução do processo, o que não se coaduna com o juízo invocado, restando, com isso, não demonstrados os requisitos necessários, principalmente o fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida pleiteada, como fundamenta o Juiz a quo na decisão agravada que, prima facie não merece reparo, ao menos nessa fase, não restando, com isso, razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: ?Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação?. (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais." (grifo nosso) III - Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à Vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de nº 310/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2°, do mesmo código. Por consequência, revogo a decisão que suspendeu os efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso, ao conceder o efeito suspensivo requerido no recurso de agravo de instrumento. Portanto, mantém-se a decisão agravada de fls. 168-TJ, que determinou o desentranhamento de parecer técnico juntado pela parte agravante e indeferiu quesitos suplementares. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V - Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0929877-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215523. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-15.2010.8.16.0172 Cobrança. Agravante: Agenor Teixeira de Souza, Alenilson Carvalho, Amadeu de Souza, Antonio João Saran, Ciro José Martins de Abreu, Elias Gracel, Eunice Trevizan Peguim, Gerson Moreira, Lisete Maria Demarco, Manfredo Fischer, Manoel Aparecido Alves de Souza, Neusa Pontelo do Nascimento, Pedro da Silva Alves, Espólio de João Marujo, Espólio de Luiza Veiga Marujo, Espólio de Kuraiti Makiyama, Espólio de Luiz Peteck, Espólio de Manoel Lozano, Espólio de Maria Luiza Aguado Fernandes, Espólio de Miguel Cocoletti, Espólio de Otavio Cocoletto, Espólio de Primo Ciciliato. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Agenor Teixeira de Souza e Outros, contra decisão (fls.267/298) proferida nos autos de Ação de Cobrança movida pelos ora agravantes em face do Banco do Brasil S.A., a qual determinou a suspensão do trâmite do feito em cumprimento à liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, Relator Ministro Gilmar Mendes. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) propuseram ação cobrança objetivando a condenação do agravado ao pagamento de diferenças entre o que foi creditado a título de correção monetária e o que deveria ter sido à época da implementação dos Planos Collor I e II; b) o magistrado a quo equivocadamente determinou o sobrestamento do feito com base em decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso porque a suspensão determinada por aquela Corte extraordinária não se estende às demandas que se encontrem em fase instrutória, como a presente, mas apenas aos feitos em fase recursal. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado prosseguimento do feito. É o relatório. 2. O presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em desacordo com as decisões proferidas pela Suprema Corte (Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP - Planos Bresser e Verão e RE 591.797/SP - Plano Collor I e Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP - Plano Collor II). De acordo com as referidas decisões, restou determinado "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Min. DIAS TOFFOLI) ou Agravo de Instrumento nº.

929.877-1 ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Min. GILMAR MENDES). Parece claro, assim, em face do contido nas referidas decisões que a determinação de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal se dirige exclusivamente aos feitos em grau de recurso, excluídos aqueles em fase de execução ou em fase instrutória, nada impedindo, ademais, que seja ao final proferida sentença: com efeito, proferida sentença e caso interposto recurso de apelação, deverá o Magistrado, aí sim, suspender a ação, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, o que atende à determinação da Presidência desta Corte Estadual, divulgada por meio do Ofício Circular nº 114/2010. 3. Diante do exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para determinar o imediato prosseguimento do feito (ação de cobrança em fase instrutória), que deverá tramitar até a prolação da sentença, inclusive. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de setembro de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0942164-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287952. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000597-05.2012.8.16.0041 Embargos do Devedor. Agravante: Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.PREQUESTIONAMENTO O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.Agravo de Instrumento desprovido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior e Lidiane Nakada Gardin Lopes de fl. 147 - TJ. que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Ação de Embargos do Devedor (autos n.º 0000597-05.2012.8.16.0041) que promovem face ao Banco Bradesco S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Única da Comarca de Alto Paraná. Alegam, em suas razões que as declarações que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família é o único requisito necessário à concessão da assistência judiciária gratuita. Afirmam, ainda que o cancelamento da distribuição configura cerceamento de defesa e do direito de acesso ao Judiciário. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, por fim requerem a concessão do efeito suspensivo ante a presença do periculum in mora e fumus boni iuris e o prequestionamento das matérias apresentadas nas razões de recuso. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício da assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do recorrente, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, é relativa. Acontece que a apresentação apenas de declarações de insuficiência econômica (fls. 49/52 - TJ) pelos agravantes não é suficiente para comprovar que não tem condições de suportar as custas processuais, bem como não demonstra que se encontra em dificuldade financeira. Compulsando os autos verifica-se da decisão agravada que foi oportunizado aos autores a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita fls. 106/108 - TJ. Entretanto, a documentação apresentada pelos agravantes, declarações de Imposto de Renda e certidões do cartório distribuidor da Comarca de Alto Paraná informando as ações em nome dos recorrentes (fls. 115/144 - TJ), conforme mencionado no despacho agravado, não produzem a referida prova. Já os inúmeros imóveis declarados no imposto de renda (fls. 121/122 - TJ) afastam a presunção de incapacidade econômica. Ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios, como demonstração de despesas ordinárias, que comprovem serem os agravantes merecedores do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que a MM.ª Juíza a quo não está adstrita à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Assim, correta a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas judiciais. No que tange ao pedido de prequestionamento, Saliento que o mesmo é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 05 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0943658-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289653. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-72.1996.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sérgio Fontoura Marder. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

V i s t o s. Em petição protocolada sob o n.º 372152/2012, que em frente se vê, o agravante, Sérgio Fontoura Marder, requer a desistência do recurso de agravo de instrumento, bem como noticia que foi firmado acordo entre as partes e levado para Homologação ao juízo de primeiro grau (fls. 451/454 0 TJ). Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido desprovido o Agravo de Instrumento como ocorreu nestes autos (fls. 443/447 - TJ). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0944210-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001897-84.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amauri Melo Pereira, Alvacy Loizete Figueiredo, Adalbrair Albuquerque Rego, Espólio de Ayrton Cubas, Aurora Olga Kovalechuk Cubas, Paulo Cubas, Valdemiro Cubas, Angela Cubas, Sílvio Cubas, Simone Von Stein Cubas Warnavin, Silvana Rosana Cubas, Zilda Teresinha Cubas Rocha, Fernando Cubas, Rita Isabel Cubas, Maria Roseli Cubas Machado, Dionise Francisca Cubas, Lirian Berenice Cubas, Benjamin Bonato, Carlos Henrique dos Santos Soares, Divina de Almeida Assmann, João Fek Duarte, Renato Americo Possebon, Willian Jorge

Chipon. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ. DECISÃO ESCORREITA.Agravo de Instrumento desprovido.1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amauri Melo Pereira; Alvacy Loizete Figueiredo; Adalbrair Alburquerque Rego; Herdeiros e Sucessores de Ayrton Cubas: Aurora Olga Kovalechuk Cubas, Valdemiro Cubas, Angela Cubas, Silvio Cubas, Simone Von Stein Cubas Warnavin, Silvana Rosana Cubas, Zilda Teresinha Cubas Rocha, Fernando Cubas, Rita Isabel Cubas, Maria Roseli Cubas Machao, Dionise Francisca Cubas, Lirian Berenice Cubas; Benjamim Bonato; Carlos Henrique dos Santos Soares; Divina de Almeida Assamann; João Fek Duarte; Renato Américo Possebon; e Willian Jorge Chipon. face à decisão de fls. 275/ 275, verso - TJ. que suspendeu o feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 1897/2010) que movem em face de Banco Itaú S/A. Os agravantes, manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM.Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que o despacho proferido pelo STJ no REsp. 1.273.643/PR não se refere a todas as fases processuais/ recursais, tão somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. Afirmam que a decisão do juiz de primeiro grau ofendeu à coisa julgada, vez que a questão da prescrição já foi decidida na ação de conhecimento (ACP 38.765/98), sendo definido o prazo prescricional vintenário.Asseveram que por se tratar de relação de consumo deve ser aplicado o prazo que mais beneficie o consumidor, de forma a consagrar a proteção constitucional dos consumidores. Ainda, defendem a irretroatividade da lei para atingir fatos pretéritos albergados pela coisa julgada. Requerem a reforma da decisão com a determinação para prosseguimento da ação com penhora de bens, bem como a manifestação este tribunal quanto à inaplicabilidade da suspensão emanada pelo douto Ministro Sidnei Beneti, supramencionado. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular.2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Amauri Melo Pereira e Outros. em face do Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ?ad cautelam?, dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/ STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação, como bem fez o juízo a quo em sua decisão de fls. 275/275, verso - TJ. Ademais, o Ministro Sidnei Benti ao despachar na Medida Cautelar nº 19.734/PR ratificou a liminar deferida no REsp 1.273.643/PR, vejamos: "(...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; (...)"(STJ, MC 019734/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado em 07.08.2012) Desta forma, nego provimento ao recurso de agravo mantendo-se a decisão atacada, qual seja a de suspender o feito, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0016 . Processo/Prot: 0949757-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/321790. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000055 Carta Precatória. Agravante: Aleixo Rozetiski. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Agravado: Diane Maria Guerini dos Santos. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. Agravo de Instrumento prejudicado. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aleixo Rozetiski face à decisão de fls. 197/198 - TJ. que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 657 registrado no ofício do registro de imóveis da Comarca de Cantagalo, nos autos de Carta precatória (autos nº 055/2007) expedida na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 118/2007) que: Diane Maria Guerini dos Santos promoveu contra Aleixo Rozetinski. O agravante manejou o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Cível da Cantagalo. Requereu a concessão da tutela antecipada para sustar a hasta pública a ser realizada sobre o imóvel penhorado, revogação da decisão recorrida para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matricula 657 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cantagalo. imóvel pertencente ao agravante, o qual corresponde à pequena propriedade rural na qual reside, o que a tornaria impenhorável. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requereu a antecipação de tutela para sustar a realização de hasta pública nos autos de execução. Por decisão monocrática de fls. 203/204 - TJ, entendeu-se pelo recebimento do agravo na forma de instrumento vem como não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos

de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Primeiramente, cumpre mencionar, que mediante informação prestada em contrarrazões ao agravo de instrumento, acordo firmado entre as partes. requer o improvimento do recurso pela perda do seu objeto. Ademais, consta da documentação que instruiu as contrarrazões que o Juiz da Comarca de Cantagalo, na qual tramitam os autos de Carta Precatória nº 055/2007, determinou a suspensão da praça. Diante das informações prestadas, em especial a cópia da composição firmada, que instruiu as contrarrazões ao agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento em decorrência da perda do objeto. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0949908-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/315967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0068570-68.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Confecções Alaska Ltda. Advogado: Marina Costa Assad. Interessado: Rosane Assad. Advogado: Marina Costa Assad. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não conhecimento do recurso, pois é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, Inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) promove impugnação em face da decisão de fls. 1057 - TJ., que repeliu os embargos de declaração, nos Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo (autos n.º 68570/2010) que promove em face de Confecções Alaska Ltda. A agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta, preliminarmente, a desnecessidade do recolhimento da multa neste momento, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, ante a necessidade da prova pericial contábil, por entender ser a única prova capaz de comprovar o excesso de execução quanto aos juros e correção monetária, por ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em suas razões, aduz que o reconhecimento da litispendência deve se dar quando do saneamento do processo, antes do início da instrução probatória, sob pena de ofensa à razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, economia e celeridade processuais, com fundamento nos artigos 301, inciso V, e 331, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, pugna pela nulidade do procedimento de certificação dos documentos, entendendo que a agravante não teria sido intimada e não pôde acompanhar esse procedimento, com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil. Na sequência, defende o desentranhamento dos documentos de fls. 215/219 dos autos de origem, por entender se tratar de documentos irrelevantes para o deslinde da questão, em respeito à celeridade e economia processuais. Por fim, pleiteia a decretação da nulidade do feito desde a audiência de instrução realizada em 28 de fevereiro de 2012, para que sejam julgados os embargos de declaração opostos em 05/12/2011 antes da audiência, bem como para excluir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a ausência de propósito protelatório na interposição do recurso. Manifesta-se, ainda, pela necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a a atribuição de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. No caso dos autos, a agravante juntou às fls. 1057 - TJ., cópia da decisão agravada de fls. 264 da Vara de Origem. Todavia, a cópia da decisão agravada está incompleta, já que não foi juntado o contido em seu verso, o que impede o conhecimento da decisão agravada. Dessa forma, a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "Art. 525 - A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Inexistente nos autos a mencionada peça, torna-se inviável o exame do mérito. Cabe ainda ressaltar que é ônus da agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória elencada no art. 544, § 1º, do CPC, qual seja, a decisão agravada. A falta dessa cópia enseja o não conhecimento do agravo, pois compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento. 2. "A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior". AgRg no Ag 1400931/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 16/03/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ., Processo AgRg no Ag 1428965 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0263123-5, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). 1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido." (STJ., Processo AgRg no Ag 1363948 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0204563-7 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012) "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTRUMENTO DE AGRAVO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ., Processo AgRg no REsp 1186480 / AC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0054809-8, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2012) Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA. ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta documentos suficientes a demonstrar a sua regular representação processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR., 16ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 866060-4/02, Relator Shiroshi Yendo, Data do Julgamento 18/07/2012, Data da publicação 26/07/2012) "DECISÃO: A.CORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - JUNTADA DE CÓPIA DE CERTIDÃO APÓCRIFA RESPEITANTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento não conhecido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 865246-0, Relatora Elizabeth M F Rocha, Décima Quinta Câmara Cível, data da publicação no DJ. em 11/04/2012). "DECISÃO: A.cordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM, EM TESE, OUTORGOU PODERES PARA OS ADVOGADOS QUE OFICIARAM EM NOME DO BANCO, ORA AGRAVADO, NO PROCESSO DE ORIGEM. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525 I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado é peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Tal providência visa ao resguardo das partes, já que exige do Tribunal, para que possa interferir nos autos principais a que não tem acesso, que se certifique de quais são

efetivamente os litigantes e seus respectivos procuradores, a quem se destinarão suas decisões. Do contrário, estariam as partes sujeitas a decisões que viessem a ingressar na sua esfera de direitos sem o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição do Brasil (art. 5º, LV). III. É impossível converter recurso de agravo de instrumento em diligência." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 526344-7, Relator Juiz Fernando Woff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, data da publicação no DJ. em 09/02/2009). Por oportuno, ressalto que no ato da interposição do recurso, esse já deve estar com a petição devidamente instruída com as peças obrigatórias. Portanto, não se mostra possível suprir o defeito, pela complementação posterior do recurso, porque operada a preclusão consumativa no ato de sua interposição. Diante do acima colocado, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da cópia da decisão agravada. Int. Oficie-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0950278-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/314569. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005879-96.2012.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Wagner Menezes. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSENTES.COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA COMPROMETIDA. DEVER DA PARTE NÃO SATISFEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Não tendo o agravante anexado ao recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória.Agravo de Instrumento não conhecido.1. Banco Itaú Unibanco S/A. demonstra irresignação contra a decisão de fls. 58/62 TJ, que julgou procedente a exceção de incompetência pela conexão havida com a Revisional de Contrato sob nº 22925/2010 e a Execução de Título Extrajudicial de autos nº 0017540-09.2012, na Exceção de incompetência (autos nº 005879-96.2012.8.16.0017) que move em face de Wagner Menezes. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Ressalta, em linhas gerais, que a revisional trata da conta corrente do agravado não alcançando o contrato de cédula de crédito rural, único objeto da ação de execução, matéria totalmente autônoma e desvinculada, não sendo possível a conexão entre as demandas. Aduz sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento.Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.Preparo regular.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.2. Legitimidade da decisão que, amparada no art.557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de Exceção de Incompetência em, apensos aos autos de Execução Extrajudicial sob nº 0017540-09 que Wagner Menezes interpôs em face de Banco Itaú Unibanco S/A. Dos autos, verifica-se que os documentos acostados ao recurso não permitem ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece as cópias dos contratos que estão sendo discutidos na Ação Revisional proposta pelo excipiente não sendo possível averiguar se o contrato de Cédula Bancária está sendo discutido nos referidos autos, peças essenciais para a análise da questão posta em exame. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor solução ao litígio ante a questão suscitada. Portanto, entendo ser indispensável à análise dos cálculos dos agravados para a constatação do excesso. Diante do acima colocado, e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento juntando as peças obrigatórias além daquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n ° 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." (STJ., ED no Resp 449.486/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data do Julgamento em 02/06/2004, data da publicação 06/09/2004). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."(TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) " AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060-2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Neste sentido leciona Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao anexo conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (...) "Na sistemática atual ,cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso."(RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211)." Ademais, pelo que se vislumbra da decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 58/662 - TJ), há conexão entre as demandas pelos seguintes argumentos: "(...) Bem por isso, no caso sob exame a sentença a ser proferida em Ação Revisional pode inferir decisivamente no título executivo judicial ora em apreço, comprometendo possíveis atos executivos, tomando em conta que visa discutir essencialmente relação constituída entre as partes através do contrato de crédito em conta investimento e conta poupança sob n. 39.341-7 e 38.283-2 do Banco Itaú, ora excepto. Dessa forma, serão conexas ações que guardam identidade entre as causas de pedir seus pedidos. De clareza solar, que estão presentes as mesmas partes a integrar o polo ativo e passivo de ambas as lides. Da mesma forma, pode-se falar em conexão entre as causas de pedir, eis que conforme acima mencionado, ambas possuem por fundamento o referido contrato de crédito, onde o excepto busca o seu recebimento através da execução fundada na inadimplência, e o excipiente pugna pela revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, objeto da execução. (...)" Portanto, não tendo o agravante anexado a inicial do recurso, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixo de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0956207-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/337784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001520 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Célia Terezinha Fiori Felippe. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro, Sônia Marli Benato Bergonse. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 41-TJ) que, nos autos de Ação de Cobrança registrados sob nº 1520/2006 da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, rejeitou a impugnação apresentada pelo banco ora agravante, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria, deferindo o levantamento do valor depositado em favor do autor, expedindo alvará. Argumenta o agravante que não possui legitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários devidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., eis que não houve sucessão entre o banco agravante e a referida instituição financeira, não havendo incorporação ou fusão dessas sociedades, sendo ambas pessoas jurídicas distintas, devendo ser reconhecida assim sua ilegitimidade passiva. Sustenta que fora incluído sobre o valor principal a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC antes da intimação para pagamento voluntário, havendo assim contradição com o que determina a nova lei de execução, conforme o entendimento do STJ, não podendo se exigir do devedor o cumprimento da decisão, sendo impossível a incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor executado. Assevera que inexistindo intimação do impugnante para o pagamento espontâneo do débito apontado pelo impugnado, não há o que se falar em pagamento de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença. Ao final, pugna pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja declarada a ilegitimidade passiva da instituição financeira, ou alternativamente, seja reconhecido que houve excesso do valor a ser executado. Determinado o processamento do recurso, fora concedido o pedido de efeito suspensivo e solicitado informações ao juízo a quo (fls. 274/276). O MM. Juiz de Direito não prestou as informações que lhe foram solicitadas, conforme certidão de fls. 298. Intimada, a agravada apresentou contrarrazões às fls. 281/297, pugnando pelo não provimento do recurso interposto,

com a consequente revogação do efeito suspensivo, requerendo ainda a aplicação da multa prevista no artigo 600 e 601 do CPC, ante o agir procrastinatório do agravante. É o relatório. Decido. 2. O recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido. Sustenta a instituição financeira agravante que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que não houve sucessão entre o banco agravante e o Banco Bamerindus do Brasil S.A., não havendo incorporação ou fusão dessas sociedades, sendo ambas pessoas jurídicas distintas. Razão não lhe assiste. Isto porque é público e notório que houve sucessão entre os citados bancos, sobretudo porque o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, assumiu os ativos e passivos do Banco Bamerindus S/A, inclusive, as agências bancárias, os contratos decorrentes de conta corrente, depósitos de cadernetas de poupanças e investimentos dos clientes existentes passaram a ser geridos e administrados pelo HSBC. E, conquanto não tenha havido propriamente sucessão de empresas, já que o Banco Bamerindus do Brasil S/A, embora em regime de liquidação extrajudicial, continua a existir, houve efetiva e faticamente uma verdadeira sucessão nas atividades bancárias e financeiras, assumindo o HSBC integral responsabilidade em relação aos investimentos e contas dos antigos clientes daquele. Revela-se, portanto, que o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é o responsável pelas obrigações adquiridas originariamente pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Ora, se o HSBC assumiu para si as responsabilidades decorrentes dos contratos havidos com o Banco Bamerindus, naturalmente neste caso pode figurar no pólo passivo da demanda e se responsabilizar pelo pagamento dos ônus provenientes da demanda existente. Sobre tal tema, esta Colenda Câmara, assim tem decidido reiteradamente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃOFINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTOS DE EXTRATOS. DOCUMENTOS DE MERA CONFERÊNCIA. 1 - O HSBC Bank Brasil S/A tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de prestação de contas, em decorrência de ter assumido ocontrole e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil. (TJ/PR - 5ª CC - Apelação Cível nº 176.010-3 - Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha - DJ 30.09.2005). 2 - O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 238162 - (199901028744) - RJ - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 15.05.2000 - p. 00167).APELAÇÃO: NÃO PROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Os honorários de advogado foram fixados de forma moderada, não merecendo reforma se o julgador aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes - § 4º, c. c. as alíneas "a" a "c", do § 3º, ambos do art. 20, do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO: NÃO PROVIDO" (grifei) (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC (2365) 0318519-5 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJ 03.03.2006). "Apelação Cível. Ação Ordinária. Caderneta de Poupança. Ilegitimidade passiva. Banco Bamerindus. Sucessão. HSBC Bank Brasil. Prescrição. Período relativo aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Diferença de rendimentos. Planos econômicos 'Bresser' (Decreto Lei n. 1338/87) e 'Verão' (Lei n. 7730/89). Irretroatividade. Saldos reajustados mediante o IPC. Percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. 1) O Banco HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S.A., se apresenta como autêntico sucessor daquele, e, por essa razão, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro objetivando impugnar a penhora efetuada em execução judicial em que figura como executada, visto não atender aos requisitos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (TJPR, 11ª Câm. Cível, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, Ac. 705, j. 16/06/2005) 2) Os saldos das cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período. 3) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque o contrato de depósito em caderneta de poupança a vincula ao depositante. 4) "Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do art.178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário" (STJ, REsp 149255/SP, 4ª-T, Rel. César Asfor Rocha, j: 26.10.99, DJ: 21.02.00, p. 000128)".(grifei) (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC (2092) 0315024-9 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 03.02.2006). "Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas. Legitimidade passiva "ad causam". Banco Bamerindus do Brasil S/A. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Sucessão. Direito do correntista requerer a prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Limitação da prestação de contas. Sentença da primeira fase. Impossibilidade de revisar ou anular cláusulas contratuais. Recurso desprovido. 1) "Consoante iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, é pacífico o entendimento acerca da legitimidade do HSBC para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que, tendo assumido a administração das contas dos clientes do Bamerindus e o sucedendo, sem que houvesse qualquer hiato na continuidade dos serviços prestados, deve responder por todas as obrigações e responsabilidades formalizadas com seus clientes correntistas, mesmo àquelas celebradas anteriormente ao período da intervenção." (TJPR, 6ª Câm. Cív., Ac. 14253, Rel. Des. Milani de Moura) 2) A instituição financeira recebe o dinheiro em depósito, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e tem a obrigação de guardá-lo até o momento em que o correntista o reclame. 3) Não há que se falar em pedido genérico por não ter a parte especificado individualmente as supostas irregularidades que entende presentes. 4) Considerando que a presente ação possui natureza pessoal, sendo o prazo prescricional de vinte anos, é dever da instituição financeira, neste período, conservar toda a documentação relativa à relação existente, não havendo justificativa para a destruição da documentação antes que se efetue a prescrição das ações relativas à mesma. 5) Não há que se falar em declaração de impossibilidade de revisar ou anular cláusulas contratuais, mesmo na segunda fase, haja vista que na primeira fase do procedimento de prestação de contas discute-se apenas o dever de prestá-las" (grifei) (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC (1794) 0182393-4 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 18/11/2005). Acompanham o mesmo entendimento as demais Câmaras Cíveis desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA ADCAUSAM DO BANCO HSBC PARA A CAUSA - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - ALEGAÇÃO DE EXIGÜIDADE DO PRAZO FIXADO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - DILAÇÃO CONCEDIDA - FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR O BANCO A EXIBIR OS DOCUMENTOS NO PRAZO FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO (SÚMULA 372 DO STJ) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É iterativo o entendimento desta Corte, no sentido de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é sucessor do Banco Bamerindus S/A, devendo, por esta razão, honrar o cumprimento das obrigações relativas às contas correntes, que passaram a ser de sua inteira responsabilidade. 2. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, já que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 3. Constata-se a insuficiência do prazo legal para que ocorra o levantamento de todas as informações pleiteadas na peça exordial, pois de fato o apelante terá muita dificuldade para localizar todos os documentos solicitados em apenas 05 dias. Assim, por restar justificável, impõe-se que o prazo para o banco apelante exibir os extratos da caderneta de poupança dos autores seja ampliado para 30 (trinta) dias. 4. No presente caso é ilegítima a manutenção da multa, pois o artigo 359 do Código de Processo Civil já estabelece para o caso de descumprimento da ordem de exibição, a sanção de que serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar." (TJPR - 13ª CCív., Apel. Cív. 561519-6, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 08.04.2009 - unânime - DJPR 04.05.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO BAMERINDUS PELO HSBC. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO. ART. 2.028 DO CC DE 2002. ART. 177 DO CC DE 1916. VINTENÁRIO. 1. Está sedimentado neste Tribunal o entendimento de que o HSBC Bank Brasil S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo sucedido perante os poupadores. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso a prescrição ordinária vintenária, do artigo 177 do Código de 1916, pois na data do início da vigência da lei atual já haviatranscorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª CCív.,Apel. Cív.563916-3, Rel. Hayton LeeSwain Filho, j. 25.03.2009 - unânime - DJPR 05.05.2009). Assim reconhecida a sucessão do Banco Bamerindus S/A, tendo o Banco HSBC figurado no pólo ativo das demandas em que figurava o Bamerindus como credor, este possui legitimidade para responder no pólo passivo das demandas que envolvam o Banco Bamerindus S/A. Ademais, a ilegitimidade passiva o ora Agravante já foi apreciada por esta Corte, em decisão proferida na Apelação Cível nº 483.794-1, amplamente fundamentada com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, da qual foram esgotados todos os meios de recurso, de forma que transitou em julgado. Desta forma, não cabe razão à insurgência do Agravante em relação à insistentemente apontada ilegitimidade passiva. Já com relação a alegação de que se mostra necessária, para incidência da multa prevista no art. 475-J CPC, a intimação pessoal da parte, melhor sorte não socorre o recorrente. Assim, com o transitado em julgado da decisão e não tendo o devedor cumprido voluntariamente a obrigação, incide a multa prevista no art. 475-J, conforme preleciona o citado artigo: "Art. 475-J Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/05. ART. 475-J, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 § 2º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. 1. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC. Precedentes. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. A interposição reiterada de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa." (STJ AgRg no REsp 1039082/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em

17/09/2009, DJe 05/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor. II. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1105274/ RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Não há como reformar o decisum ora guerreado que, em estrita obediência à coisa julgada, adota como valor patrimonial aquele apurado no fim do exercício anterior. Registre-se que, embora o entendimento desta Corte sobre o tema tenha mudado, a nova orientação não pode ser aplicada ao caso em comento, sob pena de malferimento da coisa julgada. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1040740/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1074563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009) Portanto, ao contrário do afirmou o agravante, é desnecessária a intimação pessoal da parte, ou de seu preposto, para dar cumprimento a sentença condenatória. Pacífico também é o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, além das custas processuais. Corroborando ao aqui firmado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OBRIGATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSITADA EM JULGADO. ASTREINTES. DEVIDAS. COBRANÇA. EXIGIBILIDADE. 1. A intimação do devedor para proceder o cumprimento da sentença é medida totalmente desnecessária, na medida em que foi ele intimado da sentença, ocasião que teve conhecimento da sua obrigação de pagar quantia certa. 2. Não foi determinada pela sentença a liquidação por arbitramento, tampouco convencionada pelas partes. Do mesmo modo, a natureza do objeto da liquidação também não exige o arbitramento, de modo que se conclui ser inaplicável o artigo 475-C, do CPC. 3. Não há como discutir a impossibilidade de cumprir a sentença, pois a questão encontra- se decidida e com trânsito em julgado. 4. As astreintes somente são devidas no caso de descumprimento da obrigação e após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Agravo de Instrumento desprovido. (grifei) (TJPR - 16ª CCív., Ag. Instr. 527.751-6, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. 17.12.2008 - unânime - DJPR 17.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - O ART. 475-J DO CPC NÃO EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, SENDO SUFICIENTE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA QUANDO O DEVEDOR ESTÁ DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APENAS PARA AS DESPESAS PROCESSUAIS CONFIGURADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, UMA VEZ QUE A DOUTRINA VEM ADMITINDO A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS E HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC 5998 - 11ª C.Cível Rel. Eraclés Messias -j. 25/04/07). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -INTIMAÇÃO DOS AUTOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ARTIGO 475-J, §1º, CPC) EFETIVADA NA PESSOA DO EXECUTADO E NÃO DE SEU ADVOGADO - MERA IRREGULARIDADE - FINALIDADE DA INTIMAÇÃO ALCANÇADA COM O REGULAR OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AJUIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, MAS DESPACHADO DOIS DIAS APÓS O EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO DEFINITIVA E NÃO PROVISÓRIA - MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 475-J, § 1º, CPC) - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE (ART. 42, CDC) CONFORME REQUERIDO NA INICIAL DA AÇÃO REVISIONAL E DEFERIDO PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO OPORTUNO - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSODESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (grifei) (TJPR - 16ª CCív., Ag. Instr. 431.313-3, Rel. Renato Naves Barcellos, j. 10.10.2007 - unânime - DJPR 01.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO QUANTO AO CÁLCULO NÃO CONHECIDA, POR NÃO FAZER PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO - APLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475 - J DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...)1 - Em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei). (STJ, AgRg no Ag 1108238 / RS, Min. Vasco Della Giustina, T3 - Terceira Turma, 23/06/2009)." (grifei) (TJPR - 18ª CCív., Ag. Instr. 596.066-9, Rel. Roberto De Vicente, j. 26.08.2009 - unânime - DJPR 15.09.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ACÓRDÃO NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE OU SEU ADVOGADO PARA CUMPRI-LO - INCIDÊNCIA CORRETA DO ART. 475-J, DO CPC QUANDO NÃO HÁ O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifei)(TJPR - 12ª CCív., Ag. Instr.584.680-8, Rel. Antonio LoyolaVieira, DJPR 19.08.2009 - unânime - DJPR 01.09.2009). Vale ainda dizer que a liquidação in casu, por se tratar de cobrança de expurgos inflacionários, dependia de simples cálculo aritmético, não havendo, em razão disso, óbice algum capaz a impedir o banco de dar cumprimento a obrigação. Ainda, quanto à alegação nas contrarrazões de que deve ser aplicada a multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, diante do agir procrastinatório do agravante, tal argumento não merece prosperar, eis que não houve ato que pudesse ser considerado como atentatório à dignidade da justiça, tendo apenas o agravante exercido seu direito de recorrer, em decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, por estar a decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, deve ser mantida incólume. Por entender que a matéria alegada no recurso confronta com a jurisprudência predominante nesta Corte, impõe seja aplicado o disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo TribunalFederal, ou de Tribunal Superior. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, mantendo-se, com isso, a decisão agravada tal como lançada, revogando assim o efeito suspensivo anteriormente concedido. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0956657-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337702. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028739-28.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Terezinha Alves Diogo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S. Considerando que houve a reconsideração do despacho proferido às fls. 164- TJ., em sede de Juízo de Retratação, conforme se extraí das informações (ofício n.º 1539/2012) e da decisão transmitida via mensageiro, em anexo, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Arquive-se oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0960038-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349137. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003538-92.2012.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Susana Antunes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO.A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais.Agravo de instrumento provido.1. Faculdade Paranaense Faccar demonstra irresignação, através do presente recurso de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 64 - TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na execução de título extrajudicial (autos n.º 3538-92.2012.8.16.0148) que promove contra Susana Antunes. A agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e anexos da Comarca de Rolândia. Em suas razões de recurso assevera que se encontra com dificuldades em arcar com seus custos operacionais. Aponta que preencheu os requisitos da Lei 1.065/50 e que o indeferimento do pedido impede o acesso à Justiça. Aduz, também, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo.Os autos foram concluso a ilustre Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha que determinou a redistribuição do recurso, conforme decisão de fls. 71 - TJ.2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita a Instituição de Ensino particular. Nos termos dos arts. 2º e 4º, da Lei nº 1.060/50, que estabelecem normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido de assistência judiciária gratuita deve vir fundamentado com algum princípio de prova da incapacidade econômica ou financeira do requerente, com base, inclusive, na Constituição da República (art. 5º, LXXIV), que exige a comprovação do estado de pobreza, estabelecendo que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Contudo, no caso dos autos, o Juiz a quo, analisando a documentação juntada pela autora, ora agravante, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, ressalto que é pacífico o entendimento de que a concessão da gratuidade judiciária

não pressupõe a miserabilidade do interessado. No caso de pessoa física, basta que se declare sem condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica, dessa forma, entendo ser necessário algo mais. É preciso que haja prova convincente de que realmente a pessoa jurídica está em dificuldade financeira. Dessa feita, a única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a proteção legal é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. No caso em tela, restou patente a demonstração pelo balanço financeiro de fls. 23 - TJ., a ausência de faturamento de 2006 a 2011 e a declaração perante a Receita Federal. Dessa forma, evidencia-se desses elementos contábeis que a agravante não tem como levantar a quantia necessária para o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). 3. É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp n. 1064269/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,julgado em 19/8/2010, DJe 22/9/2010). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça "Execução de sentença - Assistência judiciária - Justiça gratuita - Pessoa jurídica sem fins lucrativos - Concessão do benefício desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo - STJ, EREsp 603137-MG - Inexistência de documento comprobatório nesse sentido - Impossibilidade de concessão do benefício - Recurso desprovido." (TJPR., Apelação Cível n.º 934288-7, Relator Desembargador Rabello Filho, Terceira Câmara Cível, data da publicação em 07/08/2012) "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da hipossuficiência. Benefício concedido. Recurso provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 934288-7, Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, Décima Sexta Câmara Cível , data da publicação em 10/07/2012) Assim sendo, comprovada a carência de recursos financeiros, para pagamento das custas e despesas processuais, entendo necessário o deferimento da assistência judiciária gratuita, garantindo a agravante à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, sem prejuízo de ser revogada a concessão se fato novo justificar. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0962809-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/354523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022279-39.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun, André Abreu de Souza. Agravado: Dl Sistemas Eletrônicos Ltda, Guilherme Demantova Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão (fls. 46-TJPR) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº. 22.279/2012) ajuizada pelo ora agravante em face de DL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO, por considerar que o contrato de crédito bancário que lastreia a execução não configura título executivo extrajudicial, por não estar assinado por duas testemunhas, oportunizou ao exequente (ora agravante) emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) o recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, ao qual deve ser dado efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais; b) o contrato que lastreia a execução é cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade (Lei 10.931/2004, art. 28), estando, ainda, acompanhado das planilhas de evolução do débito, na forma do art. 614, inc. II, do CPC.Com respaldo em tais argumentos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, reconhecida a exequibilidade do título e dado prosseguimento à execução. É o relatório. O art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Basta a simples leitura da decisão ora agravada - concluiu pela inaptidão do contrato para lastrear a execução, pela ausência de assinatura de duas testemunhas - para perceber o seu manifesto confronto com o disposto no art. 28, da Lei 10.931/2004 - que disciplina os requisitos a serem atendidos pela Cédula de Crédito Bancário, para que se possa reputá-la título executivo extrajudicial, dentre os quais não se encontra a necessidade de assinatura de duas testemunhas. Acompanhe-se "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto". (destaquei) A executividade desta modalidade de contrato de crédito repousa no disposto no art. 585, inc. VIII, do Código de Processo Civil ("São títulos executivos extrajudiciais: (...) todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva"), acolhido por jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente.4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) "2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004". (STJ - AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Em face do exposto, dou provimento, de plano, ao recurso para reformar a decisão agravada e afastar a exigibilidade da assinatura do título executivo por duas testemunhas, eis que se trata de cédula de crédito bancário, o que faço nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0962869-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/358252. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018656-25.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Celia Maria de Oliveira Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 18.656/2012 Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação interposto pela parte (beneficiária da assistência judiciária gratuita) visando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios.Em síntese, sustenta a parte agravante que há legitimidade concorrente entre parte e advogado, sendo descabida a declaração de deserção do recurso.Requer, ao final, o provimento do agravo interposto para que o recurso de apelação seja recebido.É o relatório. O art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expendidas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade - concorrentemente com seu advogado - e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-

ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise." (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/ DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763030/ PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) (destaquei) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso de apelação deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar novo juízo de admissibilidade. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0963503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361424. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034020-23.2011.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: José Aparecido Sanches Biscuola. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 111/112 - TJ/ PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 34020-23.2011.8.16.0030), indeferiu nomeação de bens à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco para a garantia do cumprimento de sentença (execução individual de sentença coletiva). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) a pretensão de executar a sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98 está prescrita desde 03/09/2007, em razão da prescrição quinquenal prevista no artigo 21, da Lei da Ação Popular nº 4.717/65, e pelo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que também entende pela sua aplicação; b) ainda que neste momento não se reconheça a prescrição quinquenal, os presentes autos devem ser suspensos, por força da decisão proferida pelo Relator Sidnei Beneti na medida cautelar nº 19.734/PR (2012/0159295-9 anexada), sob o risco de desfecho desigual em ações idênticas; c) embora prescrita a pretensão da execução individual, o magistrado singular determinou a citação e a intimação do executado (ora agravante) para efetuar o pagamento, diante do que, o banco apresentou carta de bloqueio de cotas; d) as cotas de fundo de investimento possuem liquidez imediata; assim, o valor depositado em fundo de investimento representa aplicação em dinheiro depositado em instituição financeira, o que atende ao disposto no art. 655, I do CPC, para fins de garantia do juízo; e) invoca a Súmula 417, do STJ, para argumentar que a penhora em dinheiro não tem caráter absoluto, razão pela qual a determinação da penhora via sistema BACENJUD ou na boca do caixa prejudica o agravante e afronta o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620); f) é possível assegurar o juízo com cotas de fundos de investimento até julgamento definitivo do recurso especial nº 1.273.643/PR. Com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; seja, ainda, obstado o levantamento de valores até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença (leia-se execução individual de sentença coletiva), em caso de efetiva penhora on-line via Bacen Jud, ou, ad argumentandum, seja determinado à parte agravada a prestação de caução idônea, tendo por base a totalidade do valor exequendo. Ao final, pede pelo seu provimento. É a síntese do essencial. De plano, destaque-se que a matéria aqui discutida (oferecimento de bens à penhora - cotas de fundo de investimento) não está abrangida pela determinação de suspensão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, em virtude do expediente protocolado sob o n° 0311.238/2012, notadamente porque a decisão agravada não trata de prescrição de execução individual da sentença coletiva a que se refere a Medida Cautelar n° 19734/PR, relator Ministro Sidnei Beneti. Assim, não há óbice à análise do presente recurso. Pois bem. A solução da controvérsia está restrita à resposta para a seguinte indagação: as cotas de fundo de investimento, porque supostamente equiparadas à aplicação em instituição financeira, estão em pé de igualdade com o dinheiro, de acordo com a ordem de preferência e gradação legal estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil? Penso que não. Pois bem. Num primeiro momento, registre-se, por relevante, que de acordo com a atual sistemática da execução, o devedor não tem mais a prerrogativa de nomear bens à penhora, pois, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "... a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.". Vale dizer, não há previsão legal para nomeação de bem à penhora pelo devedor. Agora, quem tem a prerrogativa de indicar bens do devedor passíveis de penhora é o credor, que poderá fazê-lo na inicial da execução (CPC, art. 652, §2°, c/c o arts. 475-J e 475-R). Isto estabelecido como pano de fundo, tenho para mim que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e também está em confronto com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput). Com efeito. A partir da reforma implementada pela Lei n° 11.382/2006, ao disciplinar a ordem de preferência para a realização da penhora, o legislador colocou o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com prioridade sobre os demais bens ou direitos arrolados nos demais incisos (de II a XI) do próprio artigo 655, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que sustenta o ora agravante, as cotas de fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial de que trata o art. 655, inc. I, do CPC. Em verdade, "Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, captados de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter ganhos financeiros a partir da aplicação em títulos e valores mobiliários. Isto é: os recursos de todos os investidores de um fundo de investimento são usados para comprar bens (títulos) que são de todos os investidores, na proporção de seus investimentos" (cf. definição da Comissão de Valores Mobiliários, in: http://www.portaldoinvestidor.gov.br/Investidor/Ondeinvestir/ Tiposdeinvestimentos/tabid/86. Consulta realizada em 22/03/2011, às 13:17 horas). Acrescente-se, por oportuno, que nos termos do art. 2°, inc. V, da Lei n° 6.385/76, as cotas de fundo de investimento possuem a natureza jurídica de valores mobiliários, o que permite enquadrá-las, para fins de penhora, na ordem de gradação legal de que trata art. 655, inc. X, do Código de Processo Civil "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado". Ora, se por definição legal as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, não há dúvida de que estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro. E é também por tal razão que as tais cotas oferecidas não podem ser aceitas no lugar de dinheiro em espécie para fins de garantia plena do juízo, máxime porque a garantia dada deve ser imune a instabilidades e suficientemente segura. A propósito, convém reproduzir trechos do voto da lavra do eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, FERNANDO WOLFF FILHO, que bem enfrentou a questão ora exame: "I - A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. II - A matéria, longe de estar pacificada no âmbito desta Corte, reclama por isso reflexão a respeito da natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante - cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 62-TJ). Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que ?os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito?. Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: ?são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras - de renda fixa e/ou variável - e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso? (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: ?Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e

certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos?. As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização.." (Agravo de Instrumento n° 741.302-9, Décima Terceira Câmara Cível, DJe 15/03/2011) (destaquei e sublinhei). Em arremate, vale lembrar que foi aprovado o Enunciado nº 12, pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial deste e. Tribunal, nos seguintes termos: "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". A par disso, é bom que se diga que não passou despercebido por este Órgão julgador a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, representada pela Súmula n° 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Entretanto, diante das considerações acima expostas acerca da natureza jurídica das cotas de fundo de investimento, notadamente da instabilidade do mercado que influencia na variação do valor dos investimentos oferecidos como "garantia" do juízo, circunstância negativa que prejudica a segurança da penhora, não há como flexibilizar a ordem de nomeação para admitir as cotas de fundo de investimento preferencialmente ao dinheiro. Não bastasse isso, se é certo que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso aos devedores (CPC, art. 620), não menos certo é que a execução se faz no interesse do credor (CPC, art. 612). Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Itaú Unibanco S/A) é um dos maiores bancos privados - senão o maior - deste País, de modo que o valor em discussão não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica. Tollitur quaestio. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Comunique-se ao juiz da causa com o alerta de que eventual e futura ordem de levantamento de dinheiro está expressamente proibida em razão da ampliação dos efeitos da liminar deferida na MC 197734/PR, pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do RESP 1273643/PR, representativo da controvérsia (prescrição da pretensão executiva em ação civil pública). Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0964188-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362914. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039021-03.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudio Cayres Parralego. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 0039021-03.2012.8.16.0014 Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação interposto pela parte (beneficiária da assistência judiciária gratuita) visando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios.Em síntese, sustenta a parte agravante que há legitimidade concorrente entre parte e advogado, sendo descabida a declaração de deserção do recurso.Requer, ao final, o provimento do agravo interposto para que o recurso de apelação seja recebido.É o relatório. O art. 557, § 1°- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expendidas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade - concorrentemente com seu advogado - e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise." (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso de apelação deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar novo juízo de admissibilidade do recurso interposto. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0964536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010027-95.2010.8.16.0058 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Joel Tadeu Garcia Coitinho. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 143-TJ, proferida nos autos n° 10.027/2010 de Ação Monitória, da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, que reconheceu a legitimidade das partes, fixou os pontos controvertidos da causa, determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a realização da prova pericial, sob o custeio dos embargantes, nos termos do art. 33, caput, do CPC. Nas razões recursais (fls. 03/11-TJ), a agravante alegou a desnecessidade de realização da prova pericial, vez que a matéria dos autos é eminentemente de direito, bem como que todos os encargos cobrados encontram-se demonstrados no contrato e na planilha descritiva da evolução do débito (fls. 26/42-TJ). Sustentou que cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não devendo alongar o feito desnecessariamente com a realização da perícia. Defendeu o descabimento da inversão do ônus da prova, visto que não preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. 2. O presente Agravo de Instrumento merece ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente e em confronto com entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, em relação à inversão do ônus da prova, entendo que carece razão ao agravante, na medida em que restaram plenamente verificados os requisitos do art. 6º, VIII do CDC. Vale registrar que a submissão da atividade bancária à disciplina do Código de Defesa do Consumidor é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula n° 297, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Com efeito, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é devida, a critério do magistrado, quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A propósito: "4- A verossimilhança das alegações do apelado é requisito alternativo para inversão do ônus da prova, sendo desnecessário que a verossimilhança esteja conjugada com a hipossuficiência do consumidor". (TJPR - Apelação Cível

480.631-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julg.: 16/07/2008). Ademais, no presente caso, ao contrário do que afirma a recorrente, ambas as hipóteses estão presentes. A hipossuficiência do recorrido decorre tanto de aspectos técnicos - que, no caso, devem ser analisados levando-se em conta as nuances do negócio jurídico celebrado e frente à condição do agravante - quanto econômicos. A condição de hipossuficiente do agravado em relação ao agravante é evidente, pois aquele figura em relação jurídica mantida com esta instituição bancária de grande porte, erigindo-se a relação por meio de contrato por adesão cujas condições, como se sabe, foram impostas unilateralmente pelo recorrente. Patente, assim, a sua vulnerabilidade. Neste sentido: "Com relação a inversão probatória em favor do consumidor, a própria Lei 8.078/90 permite a benesse quando for verossímil a sua alegação ou quando for demonstrada a sua hipossuficiência e, esta decorre do fato de o consumidor ora autor, não possuir qualquer poder de disposição acerca das cláusulas contratuais que já vêm estipuladas nos contratos de adesão, bem como do fato de não ter conhecimento técnico matemático que lhe possibilite compreender a engenharia financeira aplicada pela instituição bancária/Agravante". (TJPR - Agravo de Instrumento 276.797-7. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Antonio de Sá Ravagnani. Julg.: 26/10/2006) A verossimilhança das alegações, no presente feito, decorre da invocação de teses já respaldadas pela jurisprudência, tais como vedação à capitalização e cumulação indevida de encargos (fls. 92/99-TJ), o que demanda a devida instrução para que se constate se, de fato, ocorreram tais irregularidades na celebração do contrato em questão. Destaque-se que a instituição financeira não procura demonstrar, efetivamente, que as alegações do agravado são inverossímeis, limitando-se a sustentar que os requisitos para a inversão do ônus da prova não foram preenchidos, frente a ausência da verossimilhança das alegações do embargante. A possibilidade de inversão do ônus da prova em relações bancárias celebradas entre particulares e instituições financeiras é matéria pacífica nesta Corte, quer assim se pronuncia: "AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES, CARTÃO DE CRÉDITO E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA. CONCESSÃO. IMPOSIÇÃO. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Verificada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se a inversão do ônus da prova. 2. Agravo retido conhecido e não provido". (TJPR - Apelação Cível 660.087- 7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julg.: 05/05/2010) "1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 2. Demonstrada a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações do consumidor, justifica-se, a seu favor, a determinação da inversão do ônus da prova". (TJPR - Apelação Cível 362.873-5. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Celso Seitiki Sato. Julg.: 14/05/2008) "1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula nº 297 - STJ. 2. Caracterizada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações submetidas ao Judiciário, autoriza-se a inversão do ônus da prova". (TJPR - Apelação Cível 442.699-5. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. Julg.: 05/12/2007) Deste modo, não assiste razão à recorrente neste aspecto, devendo ser mantida a r. decisão agravada. No tocante à desnecessidade de produção de prova pericial, novamente não merece qualquer acolhimento os argumentos trazidos pela instituição financeira. Como é cediço, o nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 131, do CPC). Isso significa que, ao solucionar o conflito de interesses, o magistrado, possui a liberdade, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, determinar a solução que lhe pareça mais adequada diante do conjunto fático e probatório posto nos autos. Ao mesmo tempo em que possui a liberdade ao analisar o conjunto probatório, dentro de sua livre convicção, incumbe ao julgador o ônus de expor os motivos pelos quais chegou a conclusão adotada (art. 93, IX, CF). E a conclusão deve ser consentânea aos elementos probatórios colhidos nos autos. Neste contexto, Humberto Theodoro Júnior destaca que: "A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457) (grifei). Com efeito, "sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1149920/MT, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgamento em 19.10.2010, DJe 26.10.2010)(grifei). Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, lecionam que: "Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em fase dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária. (JTJ 164/161)". (Código de Processo Civil comentado, 7ª Edição, Editora RT, 2003, página 531). Assim, tendo o MM. Juízo singular determinado a realização da prova pericial, não há que se reformar a r. decisão agravada, vez que referida prova visa justamente constatar as ilegalidades apontadas nos embargos à monitória apresentados. Ademais, não cabe ao Tribunal reformar decisão que determinou a realização de provas periciais, porque tal procedimento implicaria em cerceamento da liberdade conferida ao Juiz, na condução do processo. A propósito, o STJ já decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entenderem desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontram óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Ag 1009348/SP., Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, data do julgamento em 19/06/2008, data da publicação no DJe 01/08/2008)(grifei). Neste sentido, é o entendimento desta C. Câmara: AGRAVO INTERNO. EMBRAGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. O Princípio do livre convencimento motivado do Juiz permite que este decida o conteúdo da lide da forma que entender mais adequada ao caso concreto, desse princípio decorre sua liberdade para determinar a produção da prova, do qual é destinatário. Agravo Interno desprovido. (TJPR - Agravo 0856477-6/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 13/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 359, DO CPC. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. (...) DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0861132-5 - 16ª Câmara Cível - Rel. Magnus Venicius Rox - DJ 02/05/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESPACHO DO MM. JUIZ SINGULAR QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E FIXOU O DÉBITO DOS AUTORES, POR ENTENDER QUE A PERÍCIA JUDICIAL ESTÁ CORRETA. PLEITO PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Em sendo destinatário da prova e em decorrência do princípio da livre investigação das provas, compete ao magistrado auferir a necessidade ou não de sua produção e os limites em que se pretende seja produzida, podendo determinar, de ofício, a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. CPC, art. 130. 2. " (...) Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. (...). Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 217.847/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 17.05.2004 p. 212). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0682098-4 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 01/12/2010) (grifei). Assim, não merece acolhimento os argumentos trazidos pelo banco agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0965706-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370175. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001627-04.2011.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Agravado: Walsol Caminhões e Peças Ltda. Me.. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra decisão (fls. 104), mantida em sede de embargos de declaração (fls. 113), que, proferida em sede de Ação de Cobrança (autos nº 1.627/2011), ajuizada pelo ora agravante contra WALSOL CAMINHÕES E PEÇAS LTDA. ME, entendendo pela existência de conexão entre a presente demanda e a ação revisional ajuizada pela ré em face do Banco, determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) a discussão deve se limitar ao contrato de empréstimo para capital de giro objeto da presente ação de cobrança, não podendo ser alcançadas outras operações alheias ao objeto em litígio; b) o presente contrato não trata de renegociação ou confissão de dívida oriunda de saldo devedor em conta corrente, mas sim de contrato de empréstimo para pagamento em parcelas fixas, totalmente autônomo e desvinculado da conta corrente; c) ao determinar a reunião dos processos, a Juíza extrapolou os limites da presente demanda e infringiu o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por estarem presentes os requisitos legais. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que a decisão agravada seja revogada. É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que o recurso é manifestamente improcedente, pelo que comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito. Ao reverso do que sustenta o Banco, ora agravante, não há dúvida de que as pretensões veiculadas na presente demanda de cobrança e na demanda revisional (ajuizada pelo ora agravado em face do banco) são conexas, o que justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil. Ora, basta a simples leitura da petição inicial da ação revisional para verificar que o seu objeto compreende não apenas a revisão do contrato de conta corrente, mas também a revisão de "todos os demais contratos cujas prestações foram debitadas na referida conta" (fls. 63), tal como ocorre com o presente contrato de empréstimo para capital de giro, cujos créditos e débitos ocorreram, justamente, na conta corrente objeto da demanda revisional (fls. 33). Não

é por outra razão que a parte autora da demanda revisional "requer[eu] a este juízo que mande a Ré juntar aos autos todos os contratos celebrados entre as partes que tinham suas prestações debitadas em sua conta corrente e seus respectivos extratos" (fls. 65). Verifica-se, ademais, que, diversamente do que sustenta o Banco, ora agravante, não há como se avistar a alegada independência entre os contratos, tendo em vista que o produto do contrato objeto da presente demanda (Contrato de capital de giro) foi imputado, justamente, na cobertura de vultoso saldo devedor havido na conta corrente objeto da demanda revisional (fls. 33-34). Não há dúvida, pois, da conexão existente entre as demandas, pelo que se justifica a reunião para julgamento em conjunto (para evitar decisões contraditórias), nos termos do art. 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil, sem que tal circunstância acarrete qualquer violação ao princípio da congruência, insculpido nos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Diante de tal quadro, diante da manifesta improcedência das razões recursais, outra solução não resta a não ser negar seguimento de plano ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. À serventia para que proceda à retificação da autuação e demais registros do presente recurso: o nome correto da parte agravada é Walsol Caminhões e Peças Ltda. ME. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0028 . Processo/Prot: 0966210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00084661 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Remy Merlin Muchinski, Nadiegge Merlin Muchinski. Advogado: Eladio Prados Junior, Doroti Silmara de Oliveira Prados. Agravado: Carlos Rafael Muchinski. Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia, Fernando Binhara Navarro. Interessado: Patrick Muchinski, Carlos Alfredo Nassife Muchinski, Mara Lúcia Hainosz Muchinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Luiz Remy Merlin Muchinski e outro contra decisão (fls. 219/222-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 84.661/2009, que afastou a preliminar aventada e deixou de atribuir aos imóveis penhorados a condição de bem de família, determinando nova avaliação dos bens. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que o agravado não possui legitimidade ativa e a matéria debatida está preclusa. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Analisando-se detidamente as peças que acompanham o presente recurso percebe-se que o Agravante deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. A falta desta certidão impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o que afronta o art. 525, I, do Código de Processo Civil. O presente feito foi instruído apenas com a cópia da decisão agravada (fl. 219/222-TJ), não constando do instrumento a respectiva certidão de intimação. De maneira que, considerando a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento ante a falta de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de seguimento, conforme preceitua o art. 557, caput, também do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0966694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367685. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020750-26.2011.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado: Elias Ramos das Neves, Elza Milosz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. contra decisão (fls. 28 - TJ/PR) que, nos autos n° 20750-26.2011.8.16.0031, de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo ora agravante contra ELIAS RAMOS DAS NEVES E ELZA MILOSZ, indeferiu o pedido de realização do arresto sobre os direitos que o executado possui sobre o caminhão, de placas AOB 6129, por entender que ainda não houve citação e não foram esgotados os meios de localização dos executados.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Da detida análise das peças que instruem o presente recurso, percebe-se que o banco (ora agravante) não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante de recolhimento das taxas recursais devidas (atos do Tribunal de Justiça + porte de retorno) pela interposição do recurso. Ora, nos termos da Lei Estadual n° 13611, de 04/06/2002, combinada com a Lei Estadual n° 16.741/2010, que atualizou a Tabela de Custas, pela interposição do recurso de agravo de instrumento deve ser feito o preparo de R$ 33,50, mais o porte de retorno. Entretanto, na espécie dos autos, o ora agravante não trouxe os comprovantes de preparo, sendo oportuno lembrar que a apresentação das guias de recolhimento era obrigatória, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Nem se argumente que seria o caso de se aplicar o disposto do art. 511, § 2°, do Código de Processo Civil, pois o que se tem aqui é a absoluta ausência de preparo e não insuficiência, esta sim possibilitaria a complementação. Ademais, não consta que o ora agravante (instituição financeira) seja beneficiário da justiça gratuita ou que esteja enquadrado entre os entes dispensados do preparo (CPC, art. 511, § 1°, do CPC). Em face do exposto, julgo deserto o recurso. Por consequência, nego- lhe seguimento, por considerá-lo manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0967243-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377591. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000090 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Paulo Roberto Ayres Correia. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 967.243-9, da Comarca de Reserva - Vara única.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: PAULO ROBERTO AYRES CORREIA Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DEFINIDAS COMO FACULTATIVAS, MAS NECESSÁRIAS À EXATA COMPREENSÃO DOS FATOS E DEVIDA APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias a adequada compreensão da questão submetida a julgamento. A ausência de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 967.243-9, da Comarca de Reserva - Vara Única, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado PAULO ROBERTO AYRES CORREIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória de fl. 18/TJ, prolatada nos autos de Revisão de Contrato nº 90/2000, na qual o magistrado singular indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta 1 Em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 697.243-9 ESTADO DO PARANÁ 2 pelo agravante e ratificou a necessidade da produção de prova pericial a ser custeada por este. Em suas razões recursais, o agravante suscitou que: a) é desnecessária a produção de prova pericial, porquanto a lide revisional cinge-se em torno de questões eminentemente de direito e prescinde de conhecimento técnico para sua análise; b) na hipótese de ser necessária a realização de perícia, cabe ao autor arcar com as custas inerentes aos serviços prestados pelo expert, já que compete àquele demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Concluindo, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento ao recurso manejado a fim de reformar a decisão vergastada. Preparo à fl. 20/TJ. É o relatório. 2. Do exame das razões recursais é possível extrair que o recurso tem por objetivo alterar a decisão proferida pelo juízo a quo, para que seja reconhecida a desnecessidade de produção da prova pericial ou, sendo relevante a realização desta, para que seja determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte agravada. Pois bem. Não há neste instrumento recursal nenhum esclarecimento quanto aos fatos e direito que circundam a controvérsia existente entre as partes. Isto porque, segundo o nobre magistrado de primeiro grau, "... muito embora o demandado tenha manifestado seu desinteresse na produção da prova, a necessidade desta já restou estabelecida no despacho das fls. 1422/1425, bem como a responsabilidade da ré em arcar com as custas, indicada no despacho da fl. 1436". Gize-se que a parte agravante sequer anexou a cópia das folhas processuais expressamente mencionadas na decisão recorrida, que embasaram o convencimento do MM. Juiz a quo, não sendo possível, desta feita, averiguar sobre a imprescindibilidade ou não da produção de perícia e os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.243-9 ESTADO DO PARANÁ 3 fundamentos utilizados para incumbir a parte ré ao pagamento dos honorários periciais. Sabe-se que o recurso de agravo de instrumento, para comportar conhecimento, deve se fazer acompanhar não só das peças obrigatórias, como também daquelas que se mostrarem necessárias ao julgamento da controvérsia, conforme dicção do artigo 525, I e II do Código de Processo Civil, sendo vedado à parte agravante suprir a falta a posteriori. A respeito segue o escólio de Theotonio Negrão e José Roberto Gouveia: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). Noutra senda, sobre a ausência de peças, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 1028). Neste sentido são as decisões deste Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 697.243-9 ESTADO DO PARANÁ 4 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO

DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido (TJ/PR, AI nº. 569364-3, 16ª CC, Rel. Paulo Cezar Bellio, DJ 10/03/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O CORRETO ENTENDIMENTO DA LIDE. ART. 525, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO SEGUIMENTO." (TJPR. AI nº 957676-5, 16ª CC, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 19/09/2012). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, CPC. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE DEVEM SER AFERIDOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. DESCABIDA A APRESENTAÇÃO POSTERIOR OU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA QUE O RECORRENTE SUPRA SUA FALTA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo n ° 905.708-9/01, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, 16ª C.C., p. 19.07.2012) (grifei). "AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA PARA O CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA EM DEBATE (PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL). IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO II, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECISÃO CORRETA E MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na sistemática atual, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.243-9 ESTADO DO PARANÁ 5 entende-se por peça facultativa aquela de natureza essencial, reputada útil e necessária para o exato conhecimento das questões decididas, sendo, portanto, ônus da parte agravante realizar sua juntada, não mera liberalidade. 2. "A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária." (AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ: 01.08.2006, p. 335). 3. Agravo conhecido e não provido." (TJ/PR, AIn 0489545-2/01, 7ª CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 20.05.2008)". Ante ao exposto, em virtude da instrução deficiente do instrumento recursal, nego seguimento ao presente, com espeque no art. 557, caput do Código de Processo Civil, pois manifestamente inadmissível. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0967772-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008571-19.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elvis Willian Friederich. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ELVIS WILLIAN FRIEDERICH contra decisão (fls. 42-TJPR) que, em sede de ação revisional de contrato e declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança (autos nº 8.571/2012), ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor (ora agravante), determinando "... o pagamento das custas inicial (sic) e da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá automaticamente, na forma do que prevêem (sic) o art. 257 do Código de Processo Civil e o Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça".Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a assistência judiciária gratuita não se presta a atender apenas ao miserável, mas também ao jurisdicionado que colocará em risco sua subsistência e de sua família ao arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios (cita o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal); b) a Lei nº 1.060/50 é genérica ao estabelecer os critérios para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que possibilita sua interpretação de acordo com a situação econômica do requerente e com a localidade do país; c) a orientação que teria se firmado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de deferir os benefícios a quem recebe salário equivalente à renda líquida de até dez salários mínimos mensais (cita julgados); d) a simples afirmação da parte, ainda que por seu procurador, de que não tem condições de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita (cita julgados); e) a decisão exarada pelo juízo "a quo" tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois o resultado da demanda está condicionado à concessão da assistência judiciária gratuita; f) a verossimilhança necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui-se na previsão do direito do ora agravante na Lei nº 1.060/50; ademais, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (cita RSTJ 7/414).Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, inc. III) e, ao depois, o provimento definitivo do recurso.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, se satisfaz com a declaração e/ou simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, na espécie dos autos, o próprio autor da ação juntou documento (Demonstrativo de Pagamento do Salário do mês de junho de 2012, fls. 39- TJPR), do qual se extrai que recebe rendimentos de R$ 3.866,83, sendo que deduzidos os descontos compulsórios (previdência - R $ 376,15 e o imposto de renda retido na fonte - R$ 233,25), o salário disponível chegou a R$ 3.257,43. Não se pode levar em conta que no referido mês o ordenado líquido tenha sido de R$ 2.500,81, pois esse valor decorre da dedução de um compromisso voluntariamente assumido pelo autor com parcela de empréstimo de R$ 719,43. Ora, os rendimentos mensais percebidos pelo ora agravante são maiores do que a maciça maioria da população brasileira que recebe o salário mínimo (atualmente de R$ 622,00). Ninguém desconhece que a Lei n° 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Não é crível supor que um servidor público, com salário líquido em torno de R$ 3.200,00 (pode não ser o salário ideal, mas não é uma quantia irrisória), não tenha condições de pagar custas processuais. Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) hipossuficiência financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei n° 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita- se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica. É bom que se diga que os critérios supostamente utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em nada aproveitam ao ora agravante e de nada servem para a formação do convencimento deste relator. A par disso, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/ SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). E mais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência dos requerentes. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita dos ora recorrentes, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 155.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) Assim, por entender que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não ostenta condições de arcar com as custas do processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser deferidos. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-

se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0967978-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381539. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005078-73.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Hendrikus Richard Rabbers. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Cooperativa Agropecuaria Castrolanda. Advogado: José Eli Salamacha, Ricardo Ruh. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Hendrikus Richard Rabbers, nos autos de Embargos à Execução nº. 5078-73.2011., em face da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 166/167) que indeferiu a concessão do benefício da Assistência Judiciária. Nas razões do recurso, o agravante sustentou, em síntese, que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento familiar, pelo que lhes deve ser concedido o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do que prevê a Lei nº. 1.060/1950, bastando, para tanto, a mera afirmação da insuficiência de recursos. Postula, por fim, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, conceder o Benefício da Assistência Judiciária. É o relatório 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de 2 assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 49): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ - RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. - Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ - RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas 3 processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). No caso, ao revés do entendimento manifestado pelo magistrado, não era óbice à concessão da benesse a mera constatação de que o agravante é proprietário de bem imóvel ou que tenha condições para contratar advogado particular. O indeferimento subordinava-se à existência de provas efetivas de que o agravante pudesse arcar com os custos do processo, o que não se verifica em momento algum , muito pelo contrário, aliás, a quantia R$ 646.578,88 devida a título de dívida rural indica o estado de penúria do agravante em sua atividade rural. Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistida pelo benefício, a parte ficará obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havend alteração de suas situações financ iras, conform o disposto no art. 12, 4 da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 4º. da Lei 1.060/1950. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0968038-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377796. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018372-17.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Reinaldo dos Santos Melo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Reinaldo dos Santos Melo, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº. 18.372/2012, opostos pelo ora agravante em face de Banco do Brasil S.A., contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fls. 27-TJ) que deferiu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que: a) a Lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores para concessão; b) o autor declara não suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme fotocópia da declaração de próprio punho acostadas aos autos; c) o autor tem apenas a renda liquida de R$ 1.527,19, para se sustentar e sustentar sua família e ainda paga vários empréstimos que contraiu junto ao Banco agravado. Postula o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Analisando-se detidamente as peças que acompanham o presente recurso percebe-se que o Agravante deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. A falta desta certidão impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o que afronta o art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 O presente feito foi instruído apenas com a cópia da decisão agravada (fl. 27-TJ), não constando do instrumento a respectiva certidão de intimação. Note-se que o agravante junta uma certidão às fls. 28-TJ que não guarda relação com a decisão efetivamente agravada. De maneira que, considerando a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento ante a falta de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de seguimento, conforme preceitua o art. 557, caput, também do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0969455-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000196 Repetição de Indébito. Agravante: Antônio Edgar Kroling, Suely Terezinha Kroling. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Antônio Edgar Kroling e Outro contra decisão que, em sede de ação de revisão contratual c/c repetição do indébito (autos n° 196/2005), em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do devedor para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC.Sustentam os agravantes, em resumo, que: a) em sede de liquidação de sentença por arbitramento, o perito concluíra que o saldo devedor do contrato até a data da apresentação do laudo pericial seria de R$ 42.510,00; b) não obstante, ao julgar a fase de liquidação de sentença, o juízo a quo fixou o saldo devedor em R$ 99.285,69, o que deu azo à interposição de recurso pelos aqui agravantes (Agravo de Instrumento n° 927.814-6); c) no referido recurso não foi formulado requerimento de atribuição de efeito suspensivo, pois a execução ainda não havia sido iniciada; d) por conta da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que liquidou a sentença, o ora agravado requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido, dando margem à decisão aqui agravada; e) a determinação de prosseguimento do feito onera ainda mais os consumidores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pois há diferença entre o valor apontado no laudo pericial e aquele homologado pelo juiz, sobre o qual ainda vai incidir multa de 10%; f) a lei assegura a execução pelo modo menos gravoso aos executados (CPC, art. 620), lembrando que o juiz pode suspender a execução em caso de relevância dos fundamentos, havendo possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M); g) se o valor objeto da execução encontra-se em discussão, é necessária a suspensão da execução, com fundamento nos arts. 5°, incs. XXII e XXXV; 6° e 226, todos da Constituição Federal.Pelo que, depois de postularem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pedem o seu provimento para que seja atribuído efeito suspensivo à execução.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta o dispositivo legal acima transcrito e depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que o recurso interposto é manifestamente improcedente. Com efeito. Bem é de ver que os próprios agravantes admitem que nem sequer pediram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso anteriormente interposto para questionar a decisão que homologou o laudo pericial e liquidou a sentença. A par disso, vale destacar que referido recurso (Agravo de Instrumento n° 927.814-6) foi julgado pelo Colegiado na sessão do último dia 10/10/2012. Na ocasião, a Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos mutuários, entendendo como correto o valor por último arbitrado pelo perito e homologado pelo juízo a quo. Fui relator do recurso, faltando apenas a lavratura e publicação do acórdão. A essa altura, não é difícil concluir que a pretensão dos ora agravantes de paralisar a execução enquanto pendente a controvérsia sobre o valor final apurado em liquidação de sentença, a pretexto da grande discrepância de valores, não tem o menor cabimento, mormente porque a questão já foi equacionada no Agravo de Instrumento n° 927.814-6, recurso processado e julgado sem efeito suspensivo. Daí porque o credor pode prosseguir no feito e requerer o cumprimento espontâneo da obrigação, com a intimação dos devedores para pagamento do débito fixado em liquidação de sentença. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0969742-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378903. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001503 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virgìnia Graziela Saloio. Agravado: Nadia Maria Orsi Loiola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú SA, contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 166-TJ) que determinou genericamente a intimação das partes. Nas razões de recurso, o recorrente alegou que a agravada não comprovou a existência das contas para nenhum dos períodos pleiteados. Sustentou já ter apresentado todas as relações de poupadores dos períodos pleiteados, comprovando que a agravada não foi titular de nenhuma conta poupança durante a vigência dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a pena de presunção de veracidade. Postulou, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de reconhecer como indevida a quantia em questão. É o relatório. 2. O recurso não comporta conhecimento, eis que a decisão agravada, conforme restará adiante demonstrado, padece da necessária fundamentação, razão pela qual se impõe a decretação de sua nulidade. Da breve análise dos autos, não é difícil perceber a ausência de qualquer fundamentação na decisão agravada acerca dos motivos que levaram o digno Juízo a quo a intimar as partes. Disso resulta a inobservância da norma de ordem pública disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o mencionado artigo da Carta Magna, bem como nos termos do art. 165, do Código de Processo Civil, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, como no caso das decisões interlocutórias, sob pena de nulidade. Neste sentido, preleciona José Miguel Garcia Medina: 1. Fundamentação das decisões judiciais. De acordo com o artigo 93, IX da CF, que devem ser "fundamentadas todas as decisões" proferidas pelo órgão jurisdicional, "sob pena de nulidade". Decidiu-se, corretamente, que a decisão judicial sem fundamentação "agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático" (STJ, Resp 18731/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T.) e que "viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir,a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário" (STJ, HC 82.757/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., j. 01.06.2010). No mesmo sentido, na doutrina, cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, Omissão e embargos de declaração, cit., item 7.2. O juiz, ao fundamentar a sua decisão, não deverá ocupar-se apenas de convencer as partes do processo e as instâncias judiciais superiores sobre o acerto de seu julgado. Sob uma ótica democrática, também a opinião pública, em maior ou menor grau, tem interesse no modo como o juiz administra a justiça (Michele taruffo, La motivazione della sentenza civile, cit., p. 406-407). Cf. comentário aos arts. 126 e 458. Neste mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO.OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. (...) 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) (grifei). (...) 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) De igual modo, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS E À PENHORA. DECISÃO NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO À NORMA CONTIDA NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 815.698-9, Rel. Magnus Venicius Rox, 16ª C.C., p. 15.05.2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. É nula a decisão que não contenha o mínimo de fundamentação apta a alicerçá-la já que fere o art. 93, IX, da CF e o art. 165 do CPC. (TJPR, Agravo de Instrumento 763.266-2, Rel. Des. Prestes Mattar 6ª C.C., p. 18.04.2012) (grifei). 3. Em face do exposto, entendo por decretar de ofício a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação e, de consequência, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, eis que prejudicado. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0969789-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001392-15.2004.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cien Companhia de Interconexão Energética. Advogado: Davis Kung Bruel, Paulo Trancoso Tannoes, Viviane Alves Bertogna. Agravado: Inepar Sa Indústria e Construções. Advogado: Roberto Cesar Afonso Mota, Manacesar Lopes dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 969.789-8, da Comarca do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª Vara Cível.AGRAVANTE: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA AGRAVADA: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA SOBRE CRÉDITO DA AGRAVADA PERANTE TERCEIRO APÓS BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACENJUD TER SIDO INFRUTÍFERO, SOB FUNDAMENTO DE QUE DEVE SER OBSERVADA A ORDEM PREVISTA NO ART.655 DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO DIPLOMA (MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR) - ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, INCLUSIVE JÁ SUMULADO PELO STJ (SÚMULA 417) - DECISÃO REFORMADA - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE TRAMITAR DE FORMA EFETIVA, CÉLERE E ECONÔMICA EM BENEFÍCIO DO CREDOR, NÃO DO DEVEDOR - MITIGAÇÃO DO ESTIPULADO NO ART. 620 DO CPC - EMPRESA QUE POSSUI BALANÇO PATRIMONIAL EXPRESSIVO EM CONFRONTO COM VALOR DA EXECUÇÃO DIMINUTO - REQUERIMENTO DE PENHORA SOBRE CRÉDITO DA AGRAVADA PERANTE TERCEIRO (ART. 655, XI, DO CPC) DEFERIDA CONSOANTE AUTORIZA O ART. 671 DO MESMO DIPLOMA - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 969.789-8, da Comarca do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que são Agravante CIEN COMPANHIA DE INTECONEXÃO ENERGÉTICA e Agravada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. A agravante relata que nos autos 0001392-15.2004.8.16.0001 (473/2004) da referida Serventia, em fase de cumprimento de sentença, a agravada foi intimada para pagamento do débito, sob pena de multa de 10%, porém deixou 1 Em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.789-8 ESTADO DO PARANÁ 2 transcorrer o prazo para tanto. Então, requereu a penhora online dos ativos financeiros, todavia, a consulta nas catorze contas que possui, retornou pouco mais de vinte reais. Disse que, oficiada a Receita Federal, obteve a informação de que a agravada não possui patrimônio declarado, apenas cotas sociais das empresas que integram seu grupo econômico. Não obstante, afirmou que a própria agravada informou em demonstração financeira (datada de 31/03/2012) que seu ativo seria R$2.575.281.000,00 (fls. 1175); e que o patrimônio imobilizado seria R$157.186.000,00 (fls. 1176-1177). Ao consultar os documentos financeiros e contábeis da agravada, constatou que a empresa constituiu com seus próprios créditos um fundo de investimento denominado Antera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados de Operações Comerciais, Industriais e/ou de Prestação de Serviços; que estaria listado na última demonstração financeira como ativo da empresa (fls. 1178- 1180), sendo ali informado que a empresa receberia semestralmente valores do Fundo a título de amortização. Alegou que nas condições gerais desse pagamento estaria estabelecido que as parcelas semestrais seriam pagas em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente (fls. 1181-1184). Ainda, disse que de acordo com o Relatório Diário o patrimônio do Fundo seria de R$142.737.461,89, o que permitiria a conclusão de que o Fundo, semestralmente, realizaria vultosos depósitos à agravada. Sustentou, portanto, que existiria crédito da agravada perante o Fundo em valor apto a saldar a execução. Aventou que em face da não localização de bens passíveis de constrição judicial e sendo nítido o esvaziamento patrimonial pela agravada, postulou perante o juízo a quo a penhora dos créditos que a empresa possui perante o Fundo, para que seu administrador depositasse em juízo os valores devidos à agravada a satisfação integral do débito. O pedido foi indeferido pelo seguinte fundamento "em que pese ser possível tal espécie de penhora no presente caso, é necessário observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do [CPC], em prol do princípio da menor onerosidade da execução" (fls. 1193) e que; "há meios preferíveis

para garantia da satisfação do crédito exequendo que ainda não foram diligenciados", por isso haveria desobediência à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.789-8 ESTADO DO PARANÁ 3 Em síntese, sustentou o cabimento do presente recurso e que a decisão deveria ser reformada, pois estaria em confronto com os arts. 612, 646 e 519 do CPC e da sistemática executiva. Aventou, que a agravada mantém-se silente desde que iniciado a fase de cumprimento de sentença, não sendo plausível beneficiar a parte que não ofereceu à penhora um único bem, apresentou defesa ou justificativa. Citou entendimento doutrinário e jurisprudencial em amparo às suas razões. Destacou que não haveria se falar na aplicação do rol do art. 655 do CPC, tendo em vista que não houve indicação de bens pela agravada. Postulou a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) para que fosse determinada a penhora dos créditos que a agravada detém perante o citado Fundo, devendo seu administrador depositar em juízo os valores devidos à agravante até a satisfação integral do débito. Ao final, pugnou o deferimento da antecipação da tutela e que o recurso fosse conhecido e provido para o fim de modificar a decisão recorrida, com a penhora de tais créditos. É o que de relevante tinha a relatar. Ao recurso deve dado provimento de plano. Às fls. 1797-1799/TJ a agravante ingressou com o cumprimento de sentença, requerendo, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da agravada para efetuar o depósito do valor devido (R$37.822,21) no prazo de 15 dias, pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito. O pedido foi atendido às fls. 1801. A agravada, devidamente intimada através do diário de justiça por seus advogados, quedou-se inerte (certidão de fls. 1802/TJ). Então a agravante solicitou a penhora online (via BACENJUD) dos ativos financeiros da agravada até o limite de R$46.529,29 (fls. 1803/TJ), o que foi deferido às fls. 1807/TJ. Realizada a consulta, foi penhorado apenas R$22,71 junto ao Banco Paulista (fls. 1813-1816/TJ e 1822-1824/TJ). Diante deste fato a agravante solicitou a expedição de ofício à Receita Federal com o fito de obter informações sobre o patrimônio declarado pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.789-8 ESTADO DO PARANÁ 4 executada (fls. 1825/TJ). Deferido o pedido (fls. 1826/TJ), o ofício foi respondido e o conteúdo guardado em pasta própria da Escrivania (1837/TJ). Posteriormente às fls. 1838-1842/TJ a agravante questionou a diferença entre o resultado do bloqueio online e a demonstração financeira da agravada em 31/03/2012 (que aponta como ativo o montante de mais de 2,5 bilhões de reais - fls. 1843/TJ). Na mesma peça, informou a existência do Antera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados de Operações Comerciais, Industriais e/ou de Prestação de Serviços, do qual a agravada receberia, semestralmente, valores a título de amortização. Informou de que acordo com o regulamento do Fundo (item 10.3) as parcelas mensais seriam pagas "em moeda nacional, por meio de depósito em conta corrente" (fls. 1849/TJ) e suscitou que acordo com seu Relatório Diário (fls. 1853/TJ) o patrimônio do Fundo seria R $142.737.461,89. Requereu, neste passo, com fulcro no art. 671, II, do CPC a penhora dos créditos que a agravada detém perante referido Fundo, com a intimação de seu administrador (que se encontra qualificado às fls. 1841/TJ). O MM. Juiz singular indeferiu o pedido com base nos seguintes argumentos (fls. 1861/TJ): (...) Em que pese ser possível tal espécie de penhora no presente caso, é necessário observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do [CPC], em prol do princípio da menor onerosidade da execução. Assim, sendo certo que a penhora de créditos não se equipara à penhora de dinheiro em espécie, enquadrando-se no inciso XI do referido artigo, constato que há meios preferíveis para garantia da satisfação do crédito exequendo que ainda não foram diligenciados. (...) E complementou seu entendimento na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 1868/TJ): (...) Deste modo, obviamente remanescem meios dos quais a parte dispõe para saldar a execução, sendo que o único diligenciado até o momento foi a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.789-8 ESTADO DO PARANÁ 5 tentativa de penhora via BACENJUD, em que pese a parte afirmar que ? já foram realizadas diversas diligências para localização de bens da executada, mas todas restaram infrutíferas?. Neste sentido, ressalto a possibilidade de verificação da existência de veículos em nome da executada, bem como a possibilidade de penhora de bens que guarnecem a sua sede, por Oficial de Justiça, dentre outras. (...). Com a devida vênia, a decisão merece ser reformada. O caput do art. 655 do CPC prevê que "penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem" (destaquei). Note que a simples leitura do dispositivo revela não se tratar de ordem absoluta, mas, flexível. Aliás, o STJ editou a súmula 417 que possui a seguinte redação: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. (Destaquei). Em nota ao referido dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI observam que: (...) Art. 655: 3a. (...) "Vale ressaltar a recente alteração operada pela Lei 11.382/06, no sentido de instituir a preferência da penhora sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado" (STJ-3ª T., AI 702.610-AgRg-EDcl, Min. Sidnei Beneti, j. 27.5.08, DJU 20.6.08; a citação é do voto do relator). (...) Art. 655: 4. (...) De fato, a penhora de dinheiro torna a execução mais célere, econômica e efetiva. E as noções de celeridade, economia e efetividade se coadunam com a ideia de que a execução se desenvolve em benefício do credor e não do devedor. É verdade que ao executado são concedidas garantias como a da execução pelo modo menos gravoso (art. 620). Todavia, essas garantias não podem se transformar num entrave à tempestiva e efetiva tutela do exequente. Por isso, eventual mitigação da ordem prevista neste art. 655 deve ser relegada para situações excepcionais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.789-8 ESTADO DO PARANÁ 6 "Conquanto mereça tempero, em certos casos, a aplicação da norma do art. 655 do CPC, posto que a penhora em dinheiro pode impedir ou dificultar a própria atividade empresarial da executada, onerando-se em demasia, e, assim, contrariando o preceituado no art. 620 do mesmo Código adjetivo, tal não ocorre quando o valor objeto da constrição é diminuto e, de outro lado, cuida-se de empresa de grande porte" (STJ-4ª T., REsp 631.088, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.03.09, DJ 20.4.09)2 Portanto, o pensamento hodierno é de que o cumprimento da sentença se dá em benefício do credor, não do devedor. E de maneira diversa não poderia ser, porquanto o cumprimento da sentença (ou execução) é de interesse do credor. Ao devedor, por seu turno, competiria, após sua intimação nesta nova fase processual, desde logo promover o pagamento do débito ou indicar bens à penhora. Desta forma, apenas havendo prejuízo - provado pelo devedor - é que o benefício do art. 620 do CPC deverá ser aplicado. Em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 918219-2 da 13ª Câmara Cível deste E. TJPR, o Exmo. Juiz Substituto em Segundo Grau EVERTON LUIZ PENTER CORREA, assim decidiu: Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas 2 NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. e; FONSECA, João Francisco Naves da, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 43ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 819. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.789-8 ESTADO DO PARANÁ 7 nos respectivos incisos I a VI. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 918.219-2. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Decisão Monocrática. Relator: Juiz subst. em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa. Julgado em 29/05/2012. DJ: 876 01/06/2012). (Destaquei). Ressalte-se que, in casu, a agravante pretende a penhora sobre crédito da agravada junto ao Antera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados de Operações Comerciais, Industriais e/ou de Prestação de Serviços, do qual participa com 59,84985147 quotas subordinadas, sendo que cada quota possui valor de R$1.000.000,00 (fls. 1847/TJ)3, por conta do bloqueio via BACENJUD ter sido ínfimo (pouco mais de vinte reais). Sem embargo do fato da agravada possuir expressivo patrimônio (como apontado acima), nos termos do art. 671, I, do CPC, é possível a penhora sobre crédito do devedor perante terceiro, mediante a intimação deste para que não pague ao credor. Mister ressaltar que o crédito da devedora, neste caso, é dinheiro a ser depositado em conta corrente pelo Fundo, que, confere, sem qualquer sombra de dívidas, efetividade, celeridade e economia processual muito maior que veículos ou bens que guarnecem sua sede, como declinado pelo MM. Juiz a quo. Desta feita, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir a penhora sobre os créditos que a agravada tem direito perante Antera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados de Operações Comerciais, Industriais e/ou de Prestação de Serviços, devendo seu administrador RICARDO AUGUSTO LEÃO MARTINS (qualificado às fls. 1841/TJ) ser intimado do conteúdo da presente decisão, deposite em juízo, montante equivalente ao débito da agravada perante a agravante, no limite do crédito desta em face daquela. Comunique-se ao r. Juízo de Primeiro grau solicitando-se, destarte, as informações necessárias. Intime-se a Agravada. Curitiba, 19 de outubro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau 3 Consoante item 2.2 do Regulamento do Fundo, disponível em http://www.concordia.com.br/downloads/investimentos/fidcs/regulamento_antera_FIDC_NP_AG.pdf

0037 . Processo/Prot: 0970058-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001924 Revisão de Contrato. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Martha Helena Araujo de Medeiros. Advogado: Carlos Caetano Zarpelon da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Hipercard Banco Múltiplo S/A contra a r. decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Devolução do Indébito n° 1924/2009, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, somente para o fim de ordenar à instituição financeira que se abstenha em inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção de crédito, bem como que o retire, se já incluído, sob pena de multa fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nas razões recursais (fls05/12-TJ), a agravante alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a requerente contestou apenas parte do débito e não depositou o valor tido como incontroverso, pelo que ela não deve ser mantida. Defendeu que houve violação ao art. 273 do CPC, vez que não há verossimilhança nas alegações da requerente, mas apenas alegações genéricas acerca do financiamento realizado, sem qualquer cunho probatório. Sustentou a possibilidade de inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, vez que o inadimplemento do devedor torna seu direito legítimo. Aduziu a impossibilidade de cobrança da multa aplicada e, sucessivamente, que o valor fixado é elevado. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. 2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou- se no sentido

de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam, (a) demanda judicial em que se discute o débito, (b) fundamentação efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores, e (c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito - ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe- se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro CesarAsfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ - Resp nº. 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004). E, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ - Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003). Este entendimento foi acolhido por esta Câmara julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ANTE A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INVIABILIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GERA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DE SUA PRODUÇÃO. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ) 3. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. 4. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 483.912-9, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 22.08.2008) Assim, o deferimento da tutela antecipada depende, no caso concreto, do cumprimento dos requisitos antes mencionados, estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. No presente caso, da análise da inicial (fls. 24/36-TJ), verifica-se que a requerente não impugna o débito integralmente, sendo que inclusive requer o parcelamento da dívida, nos moldes do art. 745-A, alegando que: "reconhece que deve parte dos valores cobrados pela ré, desta maneira, e até o final do julgamento, quando espera ser indenizada pelas cobranças excessivas suportadas, requer a rescisão do contrato e o deferimento do parcelamento da dívida nos moldes do art. 745 A, conforme planilha anexa, dos valores que são devidos. Para tanto, juntará o comprovante de depósito de 30% do valor da execução no valor de R$ 1.629,85 (mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) se comprometendo nos moldes do artigo 745, a depositar mensalmente o restante em 6 parcelas (hoje R$ 633,84) corrigidas e devidamente atualizadas." (fls. 36-TJ). Referida planilha ainda aponta como valor correto da dívida R$ 5.432,86 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Contudo, do exame dos autos, não se constata a juntada de comprovante de qualquer depósito realizado, de modo que a requerente não atendeu ao terceiro requisito exigido para a concessão da liminar, pelo que ela não deve subsistir. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DAS PARTES AUTORAS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SERASA. (...) 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ). Portanto, há se deferir a concessão de tutela antecipada pretendida desde que a parte preste caução idônea no Juízo singular, caso contrário, a inscrição nos referidos cadastros deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0605202-6 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 16/12/2009). (grifei). Este também é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1066620/PR, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifei). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003) IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010)(grifei). Portanto, tendo em vista que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, há que se reformar a r. decisão agravada no tocante à antecipação da tutela, que deve ser revogada. Deste modo, considerando a reforma da r. decisão agravada no tocante à tutela antecipada, as questões referentes à multa aplicada restam prejudicadas. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 0970440-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377886. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028720-73.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Dione Américo de Oliveira, Rafael Américo de Oliveira. Advogado: Daiani Regina Pereira. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dione Américo de Oliveira e outro contra a decisão (fl. 15-TJ) proferida nos autos da Ação Declaratória para Substituição de Avalista em Contrato Bancário com pedido de antecipação de tutela nº 0028720- 73.2012.8.16.0021, movida pelo ora Agravante, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito. Nas razões de recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: (a) o agravante Dione Américo de Oliveira deixou de ser sócio das

empresas Girovel Comércio de Materiais de Construção Ltda e Oliveira & Alberty Ltda ME, sendo substituído pelo agravante Rafael Américo de Oliveira; (b) após a saída do primeiro agravante do quadro social das empresas mencionadas, as dívidas de tais empresas foram renegociadas junto ao Banco Santander, sendo que o primeiro agravante permaneceu como avalista de tais contratos; (c) em nenhum dos contratos celebrados entre as parte foi ofertado qualquer tipo de garantia que pudesse impedir a substituição do avalista ou causar qualquer prejuízo a parte agravada; (d) o contrato de adesão firmado com a instituição financeira impediu o primeiro agravante de discutir e eximir-se da responsabilidade de avalista quando da renegociação das dívidas. Postula, por fim, a concessão de tutela antecipada e, posteriormente, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão agravada, autorizar "a substituição do avalista nos contratos bancários de renegociação 00332192300000009720 e 00332192300000009710 realizados com a agravada, devendo ser EXCLUÍDO DIONE AMÉRICO DE OLIVEIRA E INCLUÍDO RAFAEL AMÉRICO DE OLIVEIRA" (fl. 05). 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os Agravantes pleiteiam seja concedida a tutela antecipada a fim de que seja autorizada a substituição do avalista nos contratos celebrados com o agravado Banco Santander. Todavia, trata-se de inovação recursal, pois as questões aqui suscitadas pelos Agravantes não foram pleiteadas como tutela antecipada perante o juízo de origem, conforme se verifica do pedido "I" da petição inicial (fl. 11). Assim, verifica-se que a tutela pleiteada ainda não foi submetida à apreciação do juízo de origem, que proferiu a decisão agravada somente em relação ao pedido de exclusão do nome do primeiro agravados dos cadastros restritivos de crédito. Tem-se, desta maneira, que em razão da ausência de análise do juízo a quo acerca das questões somente aqui suscitadas pelos Agravantes, sua apreciação é vedada a esta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. (JTA111/307) Apelação Cível não conhecida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0730614-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Destarte, a fim de não violar o princípio do duplo grau de jurisdição, impõe-se negar seguimento ao presente recurso por manifesta inadmissibilidade, conforme preceitua o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0971558-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015956-52.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wok China Buffet Ltda Me. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Fernanda Mariano Souza. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Luiz Henrique Mensch Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WOK CHINA BUFFET LTDA. ME contra decisão (fls.552) que, proferida em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 0015956-52.2011.8.16.0001), ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face do ora agravante, deferiu a penhora de valores na boca do caixa do restaurante executado, determinou a expedição de mandado e autorizou o Senhor Oficial de Justiça a realizar a diligência preferencialmente aos sábados e domingos, entre as 11 e as 15 horas.Após sustentar o cabimento do presente recurso na forma de agravo de instrumento e apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a decisão é nula por ausência de fundamentação, pois não foram apresentados os motivos determinantes ao deferimento da medida extrema (penhora de valores na boca do caixa do restaurante executado); houve, portanto, violação ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal; b) não é devida a penhora na boca do caixa da executada, pois a medida revela-se extremamente gravosa; não se levou em conta o percentual mensal de faturamento da empresa, tampouco os seus compromissos financeiros com o pagamento de funcionários, fornecedores, impostos, dentre outros; a efetivação da medida prejudicará a manutenção do exercício das atividades da empresa; c) não há certeza acerca da liquidez do débito exequendo, não tendo sido, ainda, buscadas outras formas de garantia da dívida pelo exequente; não foi observada a gradação legal de bens passíveis de penhora, estabelecida pelo art. 655, do Código de Processo Civil; d) ainda que mantida, a penhora na boca do caixa deveria obedecer a percentual máximo, com nomeação de depositário e apresentação de forma de administração e plano de pagamento, de forma a realizar-se na forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620); devem, ainda, ser observados os princípios da função social e da manutenção da empresa; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais; f) pela recente alteração do objeto social do executado, os serviços passaram a ser prestados nos locais de realização dos eventos dos próprios clientes, e não mais em estabelecimento próprio (restaurante), o que impossibilita a realização da penhora na boca do caixa.Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão ora agravada ou, subsidiariamente, que se limite a penhora a 2% sobre a renda bruta do ora agravante.É o necessário relatório. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se o executado, ora agravante, contra decisão que deferiu a penhora "na boca do caixa" de seu estabelecimento comercial (restaurante). A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "1. Defiro a penhora de valores na "boca do caixa" do restaurante. 2. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a realizar a diligência preferencialmente aos sábados e domingos, entre 11 e 15 horas (art. 172, §2º, do CPC). 4. Intimem-se." (fls. 26) Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de qualquer fundamentação. Isto porque, para que se possa justificar sua conclusão pela efetivação da referida constrição - penhora de valores na "boca do caixa" de estabelecimento comercial (restaurante) - o douto magistrado a quo deveria ter declinado os motivos pelos quais concluiu pelo seu cabimento, até porque, como é por todos sabido, não se trata de ato meramente ordinatório do processo, tampouco de consequência natural de todo o procedimento de execução (o que faria suficiente mera remissão a dispositivo legal, a depender da simplicidade da ordem). Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. A propósito, esta é a orientação prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (STJ - REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu". (STJ - AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) Diante de tal quadro, tenho para mim que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei processual civil. Em face do exposto, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, §1º-A), para declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 165, segunda parte, do diploma processual civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0971796-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388633. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044687-82.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Douglas Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 29-TJ) que, nos autos de Exibição de Documentos n.º 0044687-82.2012.8.16.0014, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, deixou de receber a Apelação interposta pelo Agravante, por deserção. Em seu recurso (fls. 04/10-TJ), narra o Agravante que interpôs recurso de apelação com o intuito de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença, e que o juiz a quo deixou de recebê-lo em razão de ausência de preparo, pois entende que o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser estendido ao procurador da parte beneficiada. Pela reforma da decisão, afirma que a decisão proferida pelo Juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados na primeira instância, e que o fato do artigo 23 do Estatuto da OAB conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade da parte também requerer, bem como que é entendimento pacificado no STJ que o recurso de apelação deve ser recebido independentemente do recolhimento das custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ainda, pelo Princípio da Eventualidade, pugnou que, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, seja oportunizado o recolhimento das custas necessárias. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão

agravada e, assim, recebido o recurso de apelação sem o devido preparo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e comporta provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada foi prolatada em desconformidade com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Extrai-se dos autos que, o Agravante propôs ação de Exibição de Documentos em face do Agravado, requerendo e obtendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 12-TJ). Ocorre que, após o julgamento de procedência do pedido do Autor, ora Recorrente, este entendeu por bem interpor recurso de Apelação, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém, sem efetuar o preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, por ausência de preparo, o MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o apelo, por considera-lo deserto, tendo em vista que "o benefício da assistência judiciária gratuita é atributo personalíssimo (...)" bem como que "Dispondo o recurso sobre matéria que em nada aproveita à parte beneficiária da assistência, mas sim e somente, ao seu procurador, não há que se falar em comunicar-lhe e estender-lhe a benesse, de modo a tornar indispensável o preparo recursal para o seu regular conhecimento e processamento" (fls. 28-TJ). Em que pesem os judiciosos termos da decisão, laborou em erro o magistrado. No caso em tela, o recurso de Apelação foi interposto pelo próprio Autor, ora Agravante, e beneficiário da justiça gratuita, representado por seu advogado. Desse modo, independentemente de ser a majoração de honorários advocatícios de interesse do patrono, autoriza-se à parte, representada pelo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. (...) 5. Recurso especial provido." (REsp 1138111/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 18/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) E, esta Corte tem seguido tal entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO QUE RECORRE EM NOME DA PARTE PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DO PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (MAIORIA) RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 893.252-9, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 04.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONSIDERADO DESERTO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR DA DEMANDA E NÃO PELO ADVOGADO EM NOME PRÓPRIO. PARTE QUE GOZA DOS BENFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO QUE MERECE SER CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - Em sendo o recurso de apelação interposto pela própria parte beneficiária da justiça gratuita, e não pelo advogado em nome próprio, revela-se desnecessário o preparo recursal. - Não obstante tenha o advogado legitimidade ativa para cobrança dos honorários arbitrados a seu favor no dispositivo sentencial", nada impede que a parte vencedora cobre em execução o principal e a verba da sucumbência, afirma acórdão em RJTAMG 64/162."" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 907.709-4, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ 23.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. II - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. CARACTERIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I - "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). II - (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 786.440-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 14.10.2011). " (...)Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente.(...)" (tj/pr, Agravo de Instrumento nº 850.766-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des, Renato Naves Barcellos, DJ 29.11.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 784.700-4, da 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 10.10.2011). "(...)Destarte, evidenciada a legitimidade do recorrente para postular a majoração dos honorários, e considerado que reside em juízo sob os auspícios da gratuidade legal, não há como se dizer deserto o seu apelo. Sendo assim, a solução que se impõe é prover o apelo para arredar a penalidade de deserção imposta pelo Juízo singular, determinando-se o regular processamento do recurso de apelação, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 3. Nesta toada, adotando a fundamentação acima articulada, evidenciada a contrariedade do entendimento esposado pelo Juízo singular com o firme entendimento jurisprudencial que emana do e. STJ, dou provimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. (...)" (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 788.662-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Desª. Joeci Machado Camargo, DJ 20.06.2011). Destarte, evidenciada a legitimidade do Recorrente para postular a majoração dos honorários e, considerando-se que o faz sob a benesse da gratuidade legal, não há como julgar deserto o seu apelo. 3. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, afastando a deserção da Apelação e determinando o conhecimento e processamento desta, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0041 . Processo/Prot: 0972307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392725. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000543 Prestação de Contas. Agravante: Luzia Yaeko Kanno. Advogado: Joaquim Agnélo Cordeiro, David Camargo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luzia Yaeko Kanno em face da decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 543/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que determinou a produção de prova pericial para apurar a regularidade das contas prestadas pelas partes e atribuiu à autora o adiantamento dos honorários periciais, com fulcro no art. 33, do CPC, (fls. 19/20-verso). Em suas razões (fls. 02/18), a agravante sustenta a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor frente às instituições bancárias para a produção de provas; alega que o ônus decorrente da perícia deve ser suportando pela Instituição Financeira, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda; aduz ainda a aplicabilidade do Código Consumerista na relação bancária entabulada entre as partes. Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento final do presente recurso para que seja declara a inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. 2. Por se tratar de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante nesta Corte e no STJ, aplica-se in casu o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Insurgem-se a recorrente contra a decisão que determinou a realização de prova pericial e atribuiu à parte autora o adiantamento dos honorários periciais. No entanto, entendo que a insurgência da agravante não merece amparo. Isso porque, em que pese em casos anteriores assemelhados ao presente, esta Relatora tenha atribuído ao Banco réu a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, com o julgamento do Incidente de Uniformização n.º 778.441-8/01, pela Seção Cível, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, em 14/05/2012, esta Corte passou a adotar novo entendimento, no qual também me alinhei, de que o ônus de arcar com o custo decorrente da produção de prova cabe àquele que a requerer junto ao juízo, conforme o disposto nos arts. 19 e 33, do CPC, ou ao autor da demanda, quando a produção de prova seja determinada de ofício pelo juiz. Tal entendimento restou pacificado com a edição da Súmula 42, deste Tribunal de Justiça paranaense, veja-se: "Súmula 42, TJPR - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Também nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 955976/MG, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Determinada de ofício a realização de perícia, incumbe ao autor à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito, nos termos do

artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 912.714-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 04/07/2012). Desta feita, apesar de tratar-se de relação bancária acobertada pelo manto do Código Consumerista, verifica-se no presente caso que a produção de prova pericial foi determinada pelo juízo, sendo assim, não é possível atribuir ao Banco réu o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Diante deste cenário, a decisão agravada deve ser mantida, incumbindo à autora o ônus de arcar com o custo da realização da prova pericial, consoante entendimento desta Corte. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0042 . Processo/Prot: 0972367-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388677. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011269-90.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Baltazar de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Glaucio Josafat Bordun, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Baltazar de Lima contra decisão (fl. 36 - TJ/PR) que, em sede de Ação de Exibição de Documentos (autos nº. 11269/2011) ajuizada pelo Agravante em face do Banco Banestado S.A., que rejeitou o recurso de apelação, cuja pretensão está restrita à majoração dos honorários advocatícios de seu patrono, por considerá-lo deserto, ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão do Juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor referente aos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância; b) conforme art. 23 do Estatuto da OAB, o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não fasta a possibilidade de a parte também requerer; c) a decisão agravada merece reforma a fim de que o recurso de apelação seja recebido independentemente do recolhimento das custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar o recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo. É o relatório. 2. O art. 557, § 1°- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Não há dúvida de que os benefícios da assistência judiciária gratuita possuem natureza personalíssima. Neste sentido: RESP 903400/SP. Destarte, se o advogado recorre em nome próprio, perseguindo a majoração dos honorários advocatícios, não há como se aproveitar da justiça gratuita deferida ao seu cliente (parte beneficiária da gratuidade). Neste caso, o advogado poderá fazer jus ao benefício, desde que requeira e comprove os requisitos da Lei n° 1.060/50. Caso contrário, o benefício da parte não se comunica ao seu patrono. Contudo, no presente caso, o recurso foi interposto pela própria parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (cf. cópia do recurso de apelação às fls. 28/34 - TJ/PR). Pouco importa que o advogado seja diretamente interessado, pelo fato de os honorários advocatícios de sucumbência a ele pertencerem (art. 23, EAOAB). Se a jurisprudência tem reconhecido a legitimação (extraordinária) da própria parte para interpor o recurso cuja discussão esteja relacionada aos honorários de sucumbência e, sendo ela beneficiária da gratuidade processual, não há nenhuma razão para obrigar a parte à realização do preparo, razão porque o recurso não é deserto. Semelhantemente, confiram- se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO FEITO PELA PARTE EM RECURSO. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser possível ao litigante requerer em juízo a execução de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Assim, deve ser reconhecida também a legitimidade recursal da parte para tal mister. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1032945/RJ, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando- se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 821247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) (destacou-se). "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) (destacou- se). No mesmo sentido, posiciona-se esta Décima Sexta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS À AUTORA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA E QUE OBJETIVA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. MM. JUIZ A QUO QUE DECLAROU O RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE. TANTO A PARTE COMO O CAUSÍDICO TÊM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 856116-8 - Andirá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.03.2012) "AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO, POR DESERÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DO PREPARDO AINDA QUE O RECURSO TENHA SIDO INTERPOSTO PELA PARTE E NÃO PELO ADVOGADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - Agravo 0840461-1/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Renato Naves Barcellos - DJ 18/01/2012) (grifei) 3. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para o efeito de cassar a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravante. Por consequência, o juízo a quo deverá prosseguir no exame de admissibilidade do recurso quanto aos demais requisitos (exceto o preparo dispensado) e, sendo o caso, dar cumprimento ao disposto no art. 518, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11395

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalto Hideki Murata	018	0932434-1
Adriano Muniz Rebello	011	0925869-3
	018	0932434-1
Adriano Sandro de Lima	016	0932078-3
Alessandro Alcino da Silva	019	0932859-8
Aline Durski Canavez	009	0917388-8
Altair de Oliveira	014	0930932-4
Ana Carolina Brolo de Almeida	012	0927163-4
Anderson Franzão	018	0932434-1
André Ricardo Brusamolin	012	0927163-4
Aparecido Romão Matias Fernandes	007	0908133-4
Bruno Angulski Mendes Cardoso	011	0925869-3
Bruno Sanches Toro	006	0906818-4/01
Carlos Eduardo Scardua	011	0925869-3
Cleverton Lordani	024	0956155-7/01
Danielle Madeira	021	0933639-0
Darci Frigo	012	0927163-4
Davi Chedlovski Pinheiro	023	0956125-9/01
Débora Cristina de Souza Maciel	017	0932395-9
Débora Maceno	005	0901209-5/01
Eduardo Harder	012	0927163-4
Eduardo Montenegro Dotta	017	0932395-9
Emerson Ernani Woyceichoski	021	0933639-0
Ezequiel Fernandes	020	0932866-3
Fernanda Fernandes Miranda	002	0894502-8
Fernando Augusto Ogura	016	0932078-3
Fernando Gobbo Degani	017	0932395-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0929951-2/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	004	0898741-1
Guilherme Assad de Lara	017	0932395-9
Haroldo Alves Ribeiro Junior	003	0896456-9/01

Íris Brito de Freitas	002	0894502-8
Ivete Maria Caribé da Rocha	015	0932053-6/01
Ivo Alves de Andrade	022	0940758-1
Jaime Oliveira Penteado	001	0880037-7
	008	0913834-9
	013	0929951-2/01
Laércio Gomes de Sá	018	0932434-1
Leandro Franklin Gosdorf	012	0927163-4
Leandro Negrelli	001	0880037-7
	010	0917705-9
	013	0929951-2/01
Lílian Veridiane da Silva	024	0956155-7/01
Luilson Felipe Gonçalves	008	0913834-9
Luiz Henrique Bona Turra	001	0880037-7
	008	0913834-9
	013	0929951-2/01
Manuel Magno Alves	017	0932395-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	024	0956155-7/01
Marcia Gesiane da Silva	024	0956155-7/01
Marcos Martinez Carraro	009	0917388-8
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	021	0933639-0
Maria Felícia Chedlovski	023	0956125-9/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0896456-9/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0930932-4
	019	0932859-8
Maylin Maffini	001	0880037-7
	010	0917705-9
	013	0929951-2/01
Newton Dorneles Saratt	004	0898741-1
	016	0932078-3
Paula Talita Cozero	012	0927163-4
Reinaldo Mirico Aronis	009	0917388-8
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0901209-5/01
	006	0906818-4/01
	010	0917705-9
Tatiane Muncinelli	001	0880037-7
	008	0913834-9
Thiago Saldanha Macorati	003	0896456-9/01
Tiago Spohr Chiesa	020	0932866-3
	022	0940758-1
Valéria Cristina dos S. Bandeira	022	0940758-1
Wagner Peter Krainer José	007	0908133-4
Wanderlei Brunoni	015	0932053-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0880037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359700. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002741-63.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Elmar Carlos Kaucz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria dos votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, vencido o relator quanto à dobra, e o eminente Des. Lauri Caetano da Silva quanto às taxas administrativas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I).DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE. (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (III).COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. (IV).COBRANÇA DE TAXA DE DESPESAS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO E SERVIÇO DE RECEBIMENTO POR PARCELA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - SENTENÇA MANTIDA - (V). REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO. (VI).APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0894502-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402355. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003384-70.2008.8.16.0130 Usucapião Extraordinário. Apelante: Antonio Guerreiro (maior de 60 anos). Advogado: Íris Brito de Freitas. Apelado: Maria Aparecida Setra. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 462, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. INTERESSE PROCESSUAL. AUTOR QUE ADQUIRIU O IMÓVEL VIA CONTRATO. POSSIBILIDADE DE OUTORGA DE ESCRITURA. LOTEAMENTO NÃO REGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. O loteamento irregular não deve ser regularizado via ação de usucapião, quando é possível promover o registro do loteamento e a outorga da escritura por parte do empreendedor. É inadmissível a declaração de domínio se o autor não demonstra a satisfação do prazo legal exigido para a sua aquisição.

0003 . Processo/Prot: 0896456-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384488. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896456-9 Apelação Civel. Embargante: Ivone Dutra de Faria, Valdomiro Aparecido Fremingues. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0898741-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418129. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014959-48.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Eduardo Girotto. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, que deu parcial provimento ao recurso, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 898.741-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL.APELANTE: EDSON EDUARDO GIROTTOAPELADA: BANCO FINASA S/ARELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.LIMITAÇÃO DE JUROS. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0901209-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/312116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 901209-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Antonio Valdevino de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0906818-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/321029. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 906818-4 Apelação Civel. Embargante: Nilson Alves da Silva. Advogado: Bruno Sanches Toro. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO

EXPRESSO, CLARO E PRECISO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0908133-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424957. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022789-72.2010.8.16.0017 Nulidade. Apelante: Neusa Maria Vasques Bulla Epp, Neusa Maria Vasques Bulla, Hélio José Bulla. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado: Plant Bem Fertilizantes Sa. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge deu provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ENTIDADE AO S.F.I.IRRELEVANTE. LEGIMITIDADE RECONHECIDA.INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.514/97. CLÁUSULA. VÁLIDA. SENTENÇA. MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0913834-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462456. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015897-44.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Terezinha de Lourdes Andrade da Silva. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Restando vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola, que deu parcial provimento ao recurso, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0917388-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451844. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000037-04.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Claudinei Alves dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge divergiu quanto a dobra. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ILEGALIDADE.RECONHECIDA. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. DEFINIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERTIDO. APELO PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0917705-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008828-49.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Salomão Galdino. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge deu parcial provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA.REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ.LEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0925869-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0024723-16.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Rozeno de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Angulski Mendes Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Mário Helton Jorge divergiu quanto à dobra e o Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola divergiu quanto a capitalização dos juros. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO (SUM.472/STJ). TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TEC PORQUE AUSENTE A PREVISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.Capitalização mudar E vencido Maioria vencido na capigtsal LUIz e na dobra vencido Mario facço menção

0012 . Processo/Prot: 0927163-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207928. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000229 Manutenção de Posse. Agravante: Pedro Paulo Pamplona, Agropecuária São Rafael Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin. Agravado (1): Jonas de Souza, Geraldo de Souza. Advogado: Darci Frigo, Leandro Franklin Gosdorf, Eduardo Harder, Paula Talita Cozero, Ana Carolina Brolo de Almeida. Agravado (2): Marcelo Monteiro, Luzinete de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para revogar os itens 7 e 8 da decisão agravada (vistoria fotográfica do local, por dois Oficiais de Justiça, com o "inventário" das pessoas que se encontram no local, identificando-as e nominando-as, além do levantamento dos bens móveis imóveis; apresentação de plano de evacuação do local, pelos agravantes, inclusive em relação ao transporte das pessoas e de seus bens pessoais), mantendo-a em seus demais termos, de acordo com o voto e a sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO E AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE.LIMINAR CONFIRMADA POR DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO HÁ CINCO ANOS, SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO POR INÉRCIA DO PODER PÚBLICO.OFÍCIO AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA SOLICITANDO REFORÇO POLICIAL.PERTINÊNCIA. VISTORIA FOTOGRÁFICA, INVENTÁRIO E LEVANTAMENTO DOS BENS E IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL, POR DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA. ACESSO AO LOCAL SEMPRE OBSTADO PELOS OCUPANTES, SEM O NECESSÁRIO RESPALDO DA FORÇA PÚBLICA.PROVIDÊNCIA QUE, DIANTE DESSE QUADRO, SE REVELA INCABÍVEL E IMPERTINENTE. PLANO DE EVACUAÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS AOS AGRAVANTES.RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0929951-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 929951-2 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Marcelo Alberto Meira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO JULGADAS SIMULTANEAMENTE -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA- DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0930932-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38903. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008394-94.2005.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Ruth Nicoletti Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luís Espíndola negou provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL. PREVISÃO VÁLIDA. RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0932053-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/297972. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 932053-6 Mandado de Segurança. Agravante: Antonio Carlos Stabach. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Agravado (1): Indústria de Marombas Vitória Ltda.. Advogado: Wanderlei Brunoni. Agravado (2): Irmãos Stabach Ltda, Pedro Eduardo Stabach, Félix Stabach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O FECHAMENTO DO ESTALECIMENTO COMERCIAL ONDE FUNCIONAVA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIQUIDANDA. IMPETRANTE QUE É ATUAL LOCATÁRIA DO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 202 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. "O terceiro prejudicado por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, conforme assegura a Constituição da República em seu art. 5º, LXVIX." (RMS 26.550/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 02/08/2012)

0016 . Processo/Prot: 0932078-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43517. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004976-52.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Kizzmara de Souza. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola ficou vencido quanto a capitalização. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL.PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. IOF. POSSIBILIDADE.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECUSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0932395-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50611. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002844-57.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil). Advogado: Guilherme Assad de Lara, Fernando Gobbo Degani, Manuel Magno Alves, Eduardo Montenegro Dotta. Apelado: Marcos Antunes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola divergiu quanto à capitalização. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. CET COM PREVISÃO MENSAL E ANUAL DIFERENCIADA.ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STJ. TAC E TEC.COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0932434-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55609. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005875-25.2010.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adalto Hideki Murata. Apelante (2): Gessi Campos Maissen. Advogado: Anderson Franzão, Laércio Gomes de Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola divergiu quanto à capitalização. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXAME DE CADA CASO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PREVISÃO VÁLIDA. RECENTE POSIÇAÕ DO STJ. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0932859-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47965. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013371-71.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Ramos da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola deu provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO.MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS PEDIDOS A PARTIR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EVIDENCIADA.COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO.DEFINIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES.SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL.REDISTRIBUIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0932866-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46587. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010189-65.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Capelantedito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Gabryella Favretto Rech. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola negou provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PREVISÃO VÁLIDA. RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0933639-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016051-62.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omar Daniel dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espíndola restou vencido quanto à capitalização. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. PRIMEIRO APELO. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO INVERSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE TAXAS DIVULGADAS EM ANÚNCIOS. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. SEGUNDO APELO. CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. TAC. ABUSIVIDADE. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0940758-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94941. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047746-49.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Evaldo Cordeiro. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos Bandeira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, por maioria de votos, conhecer em parte do apelo nº 02 e, na parte conhecida, dar parcial provimento. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de cadastro conforme os fundamentos lançados no item 5.3. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (DECLARADA ILEGAL A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS, BEM COMO A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A TAXA DE JUROS CONTRATADA E A CAPITALIZAÇÃO). APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU: 1. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. ÍNDICE QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR A SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 3. TAXA DE CADASTRO OU DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA E AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. 4. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de cláusula do contrato de mútuo, não tem incidência o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC. 3. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual não deve ultrapassar a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros moratórios de

1% ao mês e multa de 2%. 4. A taxa administrativa de cadastro ou abertura de crédito não é vedada pela legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostenta natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, razão pela qual não pode ser declarada ilegal ou abusiva quando contratada (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 5. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante.

0023 . Processo/Prot: 0956125-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/374297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 956125-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Wilmari Bonzanini Lopes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA. DOENÇA NÃO COMPROVADA VIA ATESTADO MÉDICO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0956155-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/370930. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 956155-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Célia Jose da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Marcia Gesiane da Silva, Lílian Veridiane da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PERANTE O JUIZ A QUO.DECISÃO INICIAL MANTIDA. NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.PRECLUSÃO. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	020	0925726-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0901436-2/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	008	0901436-2/01
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	016	0919190-6
Angela Cristina Contin Jordão	005	0885301-2
Aristides Alberto Tizzot França	014	0918624-3
Arni Deonildo Hall	010	0905473-1
Arno Jung	004	0885099-7
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0930140-6
Camila da Silva	011	0914584-8/01
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	016	0919190-6
Carlos Eduardo Scardua	018	0922886-2
Claudimara Calore de Souza	017	0919953-3
Cláudio Alexandre Spímpolo	023	0933127-5
Crystiane Linhares	027	0947432-0
Delmari Dias	004	0885099-7
Diogo Zavadzki	003	0864452-4
Ebenilza de Oliveira Franco	009	0902039-7/01
Eduardo Marques Chagas	011	0914584-8/01
Érica Hikishima Fraga	001	0794144-4
Fabiana Silveira	026	0946074-4
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	021	0930140-6
Fausto Luis Morais da Silva	002	0801514-9
Fernanda Corrêa Pavesi Lara	005	0885301-2
Fernando José Gaspar	024	0941084-0
Francelise Camargo de Lima	025	0941948-9
George Bueno Gomm	007	0899456-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0924822-6
Gisely Milhão	009	0902039-7/01
Gustavo Fasciano Santos	010	0905473-1
Heloísa Franceschi Nascimento	025	0941948-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0801514-9
Ionéia Ilda Veroneze	027	0947432-0
Isa Valeria Mariani Macedo	005	0885301-2
Isaac José Altino	023	0933127-5
Ivone Struck	012	0914883-6
Jaime Oliveira Penteado	019	0924822-6
Janderson de Moura	024	0941084-0
Jane Glaucia Angeli Junqueira	003	0864452-4
Jean Mauricio de Silva Lobo	007	0899456-1/01
Jean Ricardo Nicolodi	024	0941084-0
João Paulo Avansini Carnelos	011	0914584-8/01
Leandro Negrelli	001	0794144-4
Luiz Alberto Fontana França	014	0918624-3
Luiz Fernando Brusamolin	013	0915369-5
Luiz Henrique Bona Turra	019	0924822-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0902039-7/01
Márcio Adriano Martinz Zem	014	0918624-3
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	007	0899456-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	0933127-5
Marcos Fernando Landi Sírio	019	0924822-6
Mariana Benini Souto	019	0924822-6
Mariângela Cunha	017	0919953-3
Marina Blaskovski	012	0914883-6
	026	0946074-4
Martha Pereira da Silva	005	0885301-2
Maylin Maffini	001	0794144-4
Michelli Ferraz Buzato	009	0902039-7/01
Mieko Ito	001	0794144-4
Moriane Portella Garcia	019	0924822-6
Orlando Amaral Miras	013	0915369-5
Oséas Santos	016	0919190-6
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	015	0919137-9
Paula Salomão Jaime	023	0933127-5
Paulo Sérgio Winckler	022	0932161-3/01
Pedro Stefanichen	008	0901436-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0801514-9
Plinio Roberto da Silva	011	0914584-8/01
Rafael Fabrício Mussini	024	0941084-0
Raul José Prolo	010	0905473-1
Reinaldo Mirico Aronis	003	0864452-4
	021	0930140-6
Renato Fernandes Silva	002	0801514-9
Renato Fernandes Silva Junior	002	0801514-9
Roberta Peralto de Oliveira	005	0885301-2
Roberto Araújo Martins	006	0893626-9
Rodrigo Longo	010	0905473-1
Roseli Zanlorensi Cardoso	004	0885099-7
Sérgio Antônio Meda	015	0919137-9
Suzana Bonat	011	0914584-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0901436-2/01
	012	0914883-6
Teófilo Stefanichen Neto	008	0901436-2/01
Thiago Teixeira da Silva	020	0925726-3
Tiago Augusto de Macedo Binati	003	0864452-4
Vinícius Ratti	024	0941084-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0794144-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93652. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002442-19.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Apelante (2): Jorge Percy dos Santos

Formigheri. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, não acolhendo o juízo de retratação, devendo ser mantido o Acordão (fls. 186/200), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.QUESTÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO COLEGIADO. RETRATAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0801514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116314. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-87.2006.8.16.0108 Cautelar Inominada. Apelante: Genilson Setembrino Uhdre, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credinoroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renato Fernandes Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA.MEDIDA EMINENTEMENTE SATISFATIVA.SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO.CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS.LEGALIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. STJ. CDI.ILEGALIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA DO BEM OFERECIDO EM CAUÇÃO.POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0864452-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305862. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004558-35.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: João Pedro Bender Netto, Vera Helaine Angeli Bender. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Zavadzki, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONFISSÃO FICTA.IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VALOR LIBERADO PELA INSTITUIÇÃO E PARCELAS FIXAS.SUCIFIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE.JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EPXRESSA. LEGALIDADE. RENÚNCIA DO BEENFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0885099-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375329. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000297-29.2006.8.16.0146 Habilitação de Crédito. Apelante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Delmari Dias, Roseli Zanlorensi Cardoso. Apelado: Massa Falida de Volanic Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Arno Jung. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular "ex officio" a sentença, em razão da falta de fundamentação na adoção dos cálculos apresentados pelo Síndico da Massa Falida apelada, ficando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.ACOLHIMENTO DO CÁLCULO APONTADO PELO SÍNDICO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO (CF/88, ART. 93, IX).SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0885301-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375285. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006178-83.2006.8.16.0017 Usucapião. Apelante: José dos Passos Santos, Lourdes Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Corrêa Pavesi Lara, Martha Pereira da Silva, Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado (1): Francisco Fernandes Galhardo, Isabel da Silva Galhardo. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Apelado (2): Espólio de Ivan Carlos Petry, Carmen Nora Bocorny Petry. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO.POSSE ADVINDA DE MERA TOLERÂNCIA.ART. 497, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.208 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). COMODATO VERBAL CONFIGURADO E, ALIÁS, INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. REQUISITOS DO ART. 550 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0893626-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398083. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001981-67.2011.8.16.0128 Usucapião Extraordinário. Apelante: José Carlos Rigolim, Denise Reginato Rigolim. Advogado: Roberto Araújo Martins. Apelado: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, para anular a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LAPSO TEMPORAL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POSSIVELMENTE ENCERRADO ANTES DA DESAPROPRIAÇÃO DO BEM.NECESSIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO PARA AVERIGUAÇÃO DO PREENCHIMENTO, OU NÃO, DOS REQUISITOS LEGAIS DA USUCAPIÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA ANULADA.

0007 . Processo/Prot: 0899456-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 899456-1 Apelação Civel. Embargante: Cleony Andrade Narel. Advogado: George Bueno Gomm. Embargado: Salesio Back, Angela Maria Back. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "CONTRADIÇÃO" E "OMISSÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material.

0008 . Processo/Prot: 0901436-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/328620. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 901436-2 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Adham Cleyton Romeiro de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO NOS LIMITES DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE.RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0902039-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 902039-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Sergio Lopes de Souza. Advogado: Gisely Milhão, Ebenilza de Oliveira Franco, Michelli Ferraz Buzato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA NA PARTE EM QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DO MESMO TEMA. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material. 2. "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado". 3. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 4. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato de mútuo juros capitalizados quando houver expressa pactuação nesse sentido.

0010 . Processo/Prot: 0905473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420103. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002602-15.2005.8.16.0083 Negatória. Apelante: Genoino Mazzuchin,

Irene Felipe Mazzuchin. Advogado: Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Apelado: Dorizetti Correa, Cleusa Maria Ziliotto Correa. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PASSAGEM. SERVIDÃO DE TRÂNSITO APARENTE. POSSE/UTILIZAÇÃO DE TERCEIROS HÁ, APROXIMADAMENTE, CINQUENTA ANOS. TITULAR DO PRÉDIO SERVIENTE QUE NÃO LOGRA COMPROVAR A TESE DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS POR CONTA DO USO CONTÍNUO DA ESTRADA RURAL EM SUA PROPRIEDADE PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS. ART. 1.231 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0914584-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325730. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 914584-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Embargado: Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda. Advogado: Eduardo Marques Chagas, João Paulo Avansini Carnelos, Camila da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO A AUTORIZAR O MANEJO DO RECURSO (ART. 535, CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0914883-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004326-38.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilberto Peres Correia. Advogado: Ivone Struck. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (2), interposto pela ré, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança dos juros capitalizados, restando prejudicado o recurso (1), interposto pelo autor, o qual deve arcar com as verbas de sucumbência, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA E (1) PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0915369-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447496. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000375-96.2010.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Orlando Amaral Miras. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, a fim de julgar o pedido de busca e apreensão procedente, para consolidar a posse do bem nas mãos da apelante, devendo o apelado arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0918624-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444606. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001063-62.2010.8.16.0172 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Apelado: Paulo Ferreira, Ferreira & Hespanhos Ltda.. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo réu (1), para anular a sentença, por ser ultra petita, no que se refere à taxa de aprovação de crédito e do IOF; para adequar a cobrança da comissão de permanência, no período da anormalidade, a fim de que, em caso de incidência, seu percentual não seja superior à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, previstos no contrato (3,59 % ao mês), e negar provimento ao recurso (2) interposto pelo autor, devendo ser invertida a sucumbência, de modo que o autor arque com a integralidade do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados R $ 1.000,00 (fl. 127), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (1) TAXA DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO E IOF.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NA INICIAL.SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. (2) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECURSO (1) PROVIDO (2) DESPROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0015 . Processo/Prot: 0919137-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102332. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002163-60.2010.8.16.0137 Ação de Divisão. Apelante: Horácio Pagano, Maria Imaculada Mundim Melo Pagano. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Apelado: Auro José da Costa Júnior, Dauro José da Costa, Márcia Romilda Costa, Ney Arides Borba. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE DIVISÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL RURAL.POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 946, II DO CPC C/C ART. 967 DO CPC. SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO DOS AUTORES. PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DIVISÓRIA ENCERRADA COM A MERA DECLARAÇÃO DO DIREITO DE DIVISÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.PRESCINDIBILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0919190-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039756-89.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Alfredo Carlos Braga Sampaio, Cícero Braga Sampaio, Rosângela Braga Sampaio. Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz. Apelado: Ana Maria Soares. Advogado: Oséas Santos, Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE ANTERIOR, PERDA DA POSSE E PRÁTICA DO ESBULHO, PELA RÉ, NÃO EVIDENCIADOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE REVELA A AUSÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.Para a ação de reintegração de posse, é imprescindível que estejam comprovados os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho, por parte dos réus, nos termos do art.927, do Código de Processo Civil.

0017 . Processo/Prot: 0919953-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461048. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-33.2005.8.16.0107 Reintegração de Posse. Apelante: Ana Rosa Maciel Franco. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: José Lukachevicz. Advogado: Mariângela Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRÁTICA DE ESBULHO. CONTRATO VERBAL DE COMODATO, DE PRAZO INDETERMINADO. MORA/ESBULHO CONSTITUÍDO COM A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO QUE REVELA O DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0922886-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002324-27.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Helenice Caron Garbuio. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos, vencido o Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, que deu provimento quanto

a repetição dobrada. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE.QUESTÕES APRECIADAS ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293, DO STJ).JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA.IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, REDUÇÃO DE JUROS OU AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0924822-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19064. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000179-90.2010.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Elinton Rogerio Baraldo. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, mantendo a sentença em seus demais pontos, readequando a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE (LEI 10931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I) OU DE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO BACEN OU CMN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO OU MA-FÉ, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.SUCUMBÊNCIA, PORÉM, READEQUADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0925726-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465033. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002624-05.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Antônio Lino da Silva Junior. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, readequando-se a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO (CPC, ART. 523, §1º).APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE (LEI 10931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU DE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO BACEN OU CMN. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0021 . Processo/Prot: 0930140-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34948. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010177-39.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Rec.Adesivo: Reinaldo Junior Kinippelberg. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Apelado (1): Reinaldo Junior Kinippelberg. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso adesivo. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, em relação as taxas administrativas, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (ORIENTAÇÃO Nº 1 do REsp 1.061.530-RS, julgado pelo rito do art. 543- C do CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. RECURSO DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

0022 . Processo/Prot: 0932161-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/281573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 932161-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Marcelo do Amaral. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.LIMINARES INDEFERIDAS PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E PELO E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo que os valores apresentados para consignação judicial não são dotados de verossimilhança, ausente os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e inadimplente o devedor, inviável a concessão das liminares pleiteadas.

0023 . Processo/Prot: 0933127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39086. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001171-32.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida Altrão Monteiro. Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímpolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. IOF RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações.

0024 . Processo/Prot: 0941084-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283649. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-69.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bfb Leasing Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Agravado: Dejanira Nunes Cavalheiro. Advogado: Rafael Fabrício Mussini, Vinícius Ratti, Janderson de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido da antecipação de tutela, referente à abstenção/retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito e indeferir o pleito quanto à manutenção da posse do bem, mantendo-a no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.VEROSSIMILHANÇA

NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0941948-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/81637. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008607-30.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: Noeli Panison. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE CADASTRO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 3. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).
0026 . Processo/Prot: 0946074-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/76341. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002700-70.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Apelado: Ezio Romualdo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital. 2. Se o procedimento adotado para a lavratura do protesto é regular, devemos concluir que o devedor foi regularmente constituído em mora.
0027 . Processo/Prot: 0947432-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/90082. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000733-07.2009.8.16.0138 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Anderson Moraes Pemper. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. RÉU CITADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É entendimento do STJ, consolidado na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Pereira Lopes	008	0964251-9
Alceu Conceição Machado Neto	007	0961715-6
Alcione Luiz Parzianello	001	0406927-8/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	005	0950359-1
Ana Maria Harger	015	0971122-4
Andréa Lopes Germano Pereira	015	0971122-4
Angelo Schmidt	006	0952341-7
Candido da Silva Dinamarco	001	0406927-8/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	016	0971613-0
Carlos Alberto da Cunha Fraga	017	0974085-8
Caroline Paludetto Pascuti	004	0933169-3/01
Cleonice Paiva Boyce	006	0952341-7
Daniele de Bona	009	0966566-3
Diego Luis Pisa Soares	014	0970025-6
Elizeu Kocan	011	0967773-2
Fabiano Binhara	017	0974085-8
Felipe Henrique Pacheco	007	0961715-6
Fernando Augusto Sperb	007	0961715-6
Fernando José Gaspar	009	0966566-3
Fernando Luz Pereira	016	0971613-0
Giselle Miranda Ratton Silva	010	0966803-1
Glei Roberto Vilela	017	0974085-8
Helen Zanellato Motta Ribeiro	007	0961715-6
Inessa Kaminski Biermayr	008	0964251-9
Jane Glaucia Angeli Junqueira	003	0916813-2/01
Jean Dal Maso Costi	017	0974085-8
João Morais do Bonfim	012	0967869-3
Josiane França de Almeida	010	0966803-1
Lucimar de Faria	016	0971613-0
Maicon Castilho	013	0969419-1
Márcio Araújo Opromolla	001	0406927-8/01
Mariane Cardoso Macarevich	005	0950359-1
Marilia Azambuja de P. Piovesan	012	0967869-3
Maurício Beleski de Carvalho	005	0950359-1
Nelson Antônio Gomes Junior	008	0964251-9
Nicholas Thomas Pereira da Silva	009	0966566-3
Patrícia Gomes Iwersen	015	0971122-4
Pedro da Silva Dinamarco	001	0406927-8/01
Priscila kovalski	002	0901614-6
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	006	0952341-7
Rafaela de Aguilar Rodrigues	009	0966566-3
Rodrigo Francisco Fernandes	016	0971613-0
Ronni Fratti	001	0406927-8/01
Staell Jamille da Silveira Araújo	008	0964251-9
Tarcísio Sílvio Beraldo	001	0406927-8/01
Tiago Augusto de Macedo Binati	003	0916813-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0406927-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2007/286642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 406927-8 Apelação Civel. Apelante: Anadec Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti. Apelado: Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Candido da Silva Dinamarco, Pedro da Silva Dinamarco, Tarcísio Sílvio Beraldo. Embargante: Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Candido da Silva Dinamarco, Márcio Araújo Opromolla. Embargado: Anadec Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Diante do efeito infringente requerido nos embargos de declaração, intime-se a embargada ANADEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0901614-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/109325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006992-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabricio Kovalski. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Diante da informação contida no mensageiro em anexo, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0003 . Processo/Prot: 0916813-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/328961. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 916813-2 Agravo de Instrumento. Embargante: João Afonso Bortoloto, Carlos

Afonso Bortoloto. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati, Jane Glaucia Angeli Junqueira. Embargado: Banco Bradesco Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.916.813-2/01 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Embargante: JOÃO AFONSO BORTOLOTO E OUTRO Embargada: BANCO BRADESCO LEASING S/A Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE 1. Face às razões do embargante que acenam com a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, em 15 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho ---------- ---------- ----------

0004 . Processo/Prot: 0933169-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933169-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Agravado: João Marcelo Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 933.169-3/01Agravante: RDM Participações e Empreendimentos Ltda.Agravado : João Marcelo Antunes. Vistos. 1.Trata de recurso de Agravo Inominado, interposto em face de decisão monocrática prolatada por este Relator, assim ementada: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL INCOMPLETA. DOCUMENTO ESSENCIAL, INCLUSIVE PARA AFERIR A LEGITIMIDADE DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, ?CAPUT?, DO MESMO CODEX. Além dos documentos obrigatórios, deve o agravante observar a completa juntada dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, cuja falta acarreta instrução deficiente, e impede o conhecimento do recurso." 2. Recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial passou a admitir a emenda do recurso de Agravo de Instrumento, quando ausente peças facultativas, porém necessárias ao conhecimento da lide. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012)" Assim, com base no referido julgamento, o qual acolho, retifico o posicionamento anteriormente exposto em sede de Agravo de Instrumento, exercendo o juízo de retratação. Passo a analisar o Agravo de Instrumento. 3. Defiro, o pedido liminar que se refere à imissão da empresa Agravante à posse do imóvel, uma vez que demonstrado o fumus boni iures, pela permanência dos Agravados no imóvel ilegitimamente, sem arcar com qualquer despesa, impossibilitando ainda que o Agravante usufrua do bem por ele adquirido. Isto posto, defiro a liminar, concedendo a imissão do Agravante na posse do imóvel. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o processamento do recurso, bem como o deferimento do pedido liminar, para que o Agravante seja emitido na posse do imóvel discutido, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado por Carta com A.R., para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos, nos termos do art. 527, V, do CPC. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0005 . Processo/Prot: 0950359-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051551-49.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Erineu Vasconcelos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Banco Bradesco Finaciamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Diante da informação contida no mensageiro em anexo, intime-se o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0952341-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019432-64.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Cleonice Paiva Boyce, Larry Michael Boyce. Advogado: Cleonice Paiva Boyce, Angelo Schmidt. Agravado: Amador Julio de Tal, Marilu Tatiane Julio Baptista. Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Querem os agravados, requeridos, a reconsideração da decisão monocrática deste relator, que deferiu efeito ativo no presente agravo de instrumento, concedendo a reintegração de posse postulada pelos agravantes, sobre o lote de terreno sob número 12 da quadra 20 da Planta Vila Capão Raso, situado na Rua Jaime Rodrigues da Rocha, nº 1.523, em Curitiba (fls. 44-45/TJ). Sustentam que a segunda agravada, MARILU TATIANE JULIO BAPTISTA, teria adquirido regularmente o imóvel situado na Rua Jaime Rodrigues da Rocha, nº 1.529, bairro Capão Raso, Curitiba/PR, por meio de contrato de compra e venda, de 16/12/2011, formalizado por escritura pública, e, em que pese ainda se encontre registrado perante o 8º R.I. em nome do antigo proprietário, CARLOS, conforme R-4, o primeiro agravado vem pagando os impostos relativos ao imóvel, onde admitem ter construído em estrutura metálica, nos limites de sua propriedade, que termina no muro que faz divisa com a propriedade da agravante, mas não além do muro ou em parte de domínio dos autores. Referem que a construção foi executada mediante prévia autorização dos antigos proprietários dos dois imóveis, CARLOS e AMARILDA CARRARO, proprietária do imóvel hoje possuído pela agravante, conforme R-3 na Matrícula 74.556, conforme "autorização" em anexo, pautando-se a construção na conformidade das regras técnicas exigidas, consoante ART em anexo, firmada por profissional competente. Observam que quando se estabeleceram no imóvel, em fev/2012, após os agravantes, que lá se estabeleceram em dez/2011, o muro divisório já se encontrava nas condições em que se encontra, não sofrendo qualquer modificação por parte deles, agravados, sendo que a situação estaria retrata em parecer técnico elaborado por agrimensor, contemplando o levantamento de toda a área que envolvem os imóveis, demonstrando a inexistência de esbulho, uma vez que as medidas da propriedade da agravante "excedem as medidas do terreno de domínio dos agravados", constatando-se que o muro se encontraria exatamente na divisa das propriedades, a qual se localiza exatamente "no meio do muro", sendo que a propriedade dos agravados apresenta medidas menores que do confrontante. Reclamam a necessidade de serem previamente ouvidos e colhidas provas em regular instrução para demonstração da regularidade de sua obra, apontando a possibilidade de prejuízos em se permanecendo a decisão liminar, pois implicará na necessidade de desfazer a obra, pedindo a reconsideração da decisão uma vez que o mandado de reintegração já se encontra em mãos do oficial de justiça para cumprimento (fls. 52-56/TJ). 2. Quando do exame liminar do pleito recursal, considerou-se que "? os agravantes adquiram a posse do bem por meio de ? cláusula contituiti? expressa no contrato de permuta retratado em escritura pública, regularmente inscrita no Registro de Imóveis, conforme se observa da certidão matrícula do imóvel (fls.17-19 v.)", e "? tratando-se de discussão que envolve direito de vizinhança, sabe-se que aquele violar as proibições estabelecidas pelo Código Civil é obrigado a demolir as construções feitas (art. 1.312/CC) e, no caso dos autos, o simples fato da notificação extrajudicial enviada (fls. 21), em 20 de março de 2012 (menos de ano e dia), somando-se à inércia dos agravados, comprova, ao menos em princípio, que a referida estrutura metálica foi construída sobre o muro edificado na propriedade dos agravantes, restando, por isso, caracterizado o esbulho possessório e o dever do agravado em demolir a referida construção, justamente porque arquitetada em imóvel alheio (art.1.299/CC). Daí porque, impera-se a concessão do efeito ativo pleiteado, a fim de deferir a liminar de reintegração de posse aos agravantes". Entretanto, de um exame mais acurado, com os elementos fornecidos pelos agravados, constata-se num juízo preliminar, que a estrutura metálica foi construída na verdade nos limites da propriedade dos requeridos, encostada no muro de divisa, encontrando-se apenas a proteço lateral (metálica), encosta ou parcialmente sobre o meio do muro de propriedade comum às partes (art. 1.297/CCv), como se denotam das próprias fotografias apresentadas pelos agravantes (fls. 74/TJ), sendo certo então que, até prova em contrário, nenhuma irregularidade existe na construção, não se verificando, ao menos neste momento, qualquer interferência prejudicial à segurança e ou sossego e saúde dos agravantes provocadas pela implantação da aludida estrutura metálica na propriedade dos agravados, mesmo porque não há qualquer indicação de que estivesse sequer contrariando qualquer norma de zoneamento local, como refere o parágrafo único do art. 1.277, do Código Civil, cuja prova é ônus do interessado, no caso dos agravantes, conforme a exegese da norma contida no art. 337, do Código de Processo Civil. Fato é que na situação dos autos, de rigor, não há efetiva demonstração do alegado esbulho possessório, como bem sustentam os agravados, de sorte que a manutenção do efeito ativo concedido poderá causar danos de difícil solução para os agravados, na medida em que implica sim na necessidade de retirada da construção, ao menos na parte sobre o muro, sendo de todo conveniente, que se suspenda essa medida até a solução final do exame da pretensão recursal pelo colegiado. Medida esta que não implicará em nenhum prejuízo para os agravantes, uma vez que não se verifica que estejam sendo prejudicados em sua posse, até porque a questão está mais para direito de vizinhança do que possessória propriamente dita. ANTE AO EXPOSTO, reconsiderando a decisão recursal liminar, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido, mantendo-se a situação fática como se encontra até apreciação do recurso pelo colegiado. 3. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. Em que pese a parte agravada não tenha sido intimada para responder ao recurso, é certo que tomou conhecimento da insurgência, tanto que se manifestou nos autos, dispensando-se assim formal intimação. 4. Sobre os documentos juntados, manifestem-se os agravantes, em o querendo, em cinco dias. Após, tornem os autos para apreciação. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lck

0007 . Processo/Prot: 0961715-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011761-82.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda Valesul. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Fernando Augusto Sperb. Agravado: Paulo Augusto Wercelens Pinto. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.715-6Agravante : Metronorte Comercial de Veículos Ltda Valesul.Agravado : Paulo Augusto Wercelens Pinto. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a regularização da documentação do veículo objeto da discussão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a empresa agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, além da plausibilidade de suas alegações, foi arbitrada multa diária em caso de descumprimento. Assim, defiro o efeito pretendido, para suspender a decisão atacada, até pronunciamento final do colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0964251-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0071904-13.2010.8.16.0001 Redibitória. Agravante: Mdj Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Agravado: Artur da Silva Coelho, Zenilde Aparecida Wille Coelho. Advogado: Adilson Pereira Lopes. Interessado: Luiz Carlos Maceno, Leonor Marques Maceno. Advogado: Inessa Kaminski Biermayr. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MDJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. em face do despacho saneador de fls. 212/213-TJ, proferido nos autos de Ação Redibitória, sob nº. 71904-13.2010.8.16.0001, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da imobiliária agravante. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, considerando a matéria submetida à apreciação desta Corte, relativa à legitimidade da agravante (imobiliária) para responder pelos vícios constatados no imóvel de cuja compra participou como intermediadora, o risco de se manter o regular curso do processo se evidencia pela proximidade da data de realização da audiência de instrução (18.10.2012), na qual serão produzidas as provas necessárias à defesa das partes, o que poderá se tornar inócuo em face da decisão de mérito a ser proferida neste recurso. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando os efeitos da decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0966566-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0033061-08.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Orzeli da Costa Silva. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 3.3061/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada da agravada, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome da recorrida nos cadastros restritivos de crédito e, (c) manter a consumidora na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que o comando judicial está lhe causando prejuízos de ordem financeira, pois não pode tomar as medidas necessárias para recuperar o seu crédito; que sua intenção não é impedir que o consumidor possa discutir o contrato, mas sim, impedir a concessão de uma liminar com base em fundamentos distorcidos que impeçam a livre iniciativa econômica e o direito de crédito; que, segundo o STJ, é impossível discutir a manutenção da posse em sede de ação revisional; que a manutenção da autora na posse do bem fere o seu direito de ação, afrontando o principio constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF); que não há caracterização da essencialidade do veículo para o desempenho da atividade econômica pela agravada, que também é requisito indispensável à manutenção do bem em mãos do devedor; que o nome da autora deverá se incluído nos cadastros de proteção ao crédito, ante a inexistência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; que a autora não se encontra livre da dívida, tão somente encontra-se em discussão judicial, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; que a multa no valor em que foi fixada, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. O Magistrado singular, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, determinando ao agravante que se abstenha de inscrever o nome da agravada no rol dos maus pagadores, além de autorizar a sua manutenção na posse do bem. Decisão esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a manutenção da tutela antecipada concedida para o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. Vejamos. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, a autora defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação. Contudo, verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 83/86-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Com efeito. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543- C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado judicialmente, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor sem o crivo do contraditório (fls. 105/106-TJ), não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente no valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo, pois retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo, inquinando assim, a verossimilhança das alegações da agravada. 2.3. Em relação à manutenção na posse do bem, ressalta-se que, nesta fase, a autora, que se diz desempregada, não produziu prova quanto à essencialidade da utilização do automóvel em atividade econômica, como era seu dever nos termos do art. 333, I, CPC, financiando veículo de passeio - FIAT SIENA. Nesse sentido é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Por fim, é de registrar que a recorrida não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Autorizo, entretanto, que a parte agravada continue o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0966803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018491-51.2011.8.16.0001 Impugnação. Agravante: Fátima Maria Pereira. Advogado: Josiane França de Almeida. Agravado: Norconsil Construções Civis Ltda. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, autuada sob nº 0018491-51.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que determinou o bloqueio das contas da agravante pelo BACENJUD, a fim de quitar

as dívidas remanescentes, referente a taxas, impostos, contribuições condominiais e demais encargos inerentes ao imóvel reintegrado na posse da agravada (fls. 301-309/TJ; 75-83, na origem). Sustenta que a agravada ajuizou a demanda possessória alegando descumprimento do contrato de compra e venda estipulado por escritura pública, arrematando o imóvel em segundo leilão, levado a efeito em 19/12/2005, sendo então concedido prazo de 60 dias para desocupação pela agravante, o que ocorreu em 17/12/2009, e então a agravada manifestou-se, requerendo a penhora on-line de eventuais valores existentes em contas bancárias da agravante para cobrir os valores supostamente devidos, como taxas de condomínio e IPTU referentes ao imóvel, no entanto não houve citação pessoal da agravante. Além disso, afirma não ter sido expedido mandado de penhora e avaliação a fim de que pudesse oferecer algum bem à penhora, e na sequência foi procedido o bloqueio imediato de suas contas, via BACENJUD, ocorrendo em seguida o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, pois a agravada pretendia cobrar os valores que pagou em relação ao imóvel (taxas, impostos e condomínios), por meio de ação própria. Defende que os valores bloqueados são referentes ao Fundo de Garantia e 13º salário, o que teria alegado através de impugnação ao termo de conversão, a qual foi julgada improcedente, sob entendimento do artigo 22, VII da Lei de Inquilinato e artigo 27, parágrafo 8º da Lei de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, tendo-se como válida a penhora uma vez que a agravante não teria comprovado que os valores bloqueados eram provenientes de salário ou FGTS. Sustenta ter sido tolhido seu direito, pois não pôde produzir provas em sua defesa, ferindo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, e ainda, a principal prova da inviabilidade do bloqueio de sua conta sequer foi analisada, qual seja, a carta de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando injusto que o valor recebido a título de garantia previdenciária seja retirado para pagar uma dívida condominial que não lhe cabe, uma vez que o imóvel foi arrematado incluindo- se no valor da arrematação as taxas e contribuições condominiais inerentes ao bem, conforme carta de arrematação, concluindo que a responsabilidade pelo pagamento desses valores não é sua, mas exclusivamente da agravada. Pugna, finalmente pela anulação da decisão com a determinação da imediata liberação do bloqueio das suas contas, levantando- se a penhora sobre esses valores, e a exclusão da execução dos valores a título de tributos e eventuais taxas e condomínios, e ainda, pela minoração dos honorários advocatícios, com a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 02-13/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu, o bloqueio, via BACENJud das contas da agravante. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Anote-se, incialmente que, ao menos numa análise sumária do feito, o que pretende a agravante é a liberação do bloqueio de suas contas, mais especificamente dos valores existentes em sua conta, relativo aos benefícios previdenciários percebidos, conforme comprova mediante Carta de Concessão, que demonstra sua renda mensal de R$ 896,17, a qual em hipótese alguma poderia ter sido objeto de bloqueio judicial em virtude de dívidas imobiliárias. Deve-se observar, também, que ainda que o bloqueio recaísse sobre contas de natureza diversa da apontada, as dívidas aqui expostas não são da responsabilidade da agravante, conforme se observa do edital de leilão, que precedeu a arrematação, publicado no Diário Oficial, nestes termos: "O lance mínimo para o primeiro leilão público será de R $ 57.452,28, correspondente ao valor do imóvel (..) e para o segundo leilão público o valor da dívida, que nesta data importa em R$ 38.176,50 e das despesas (soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro, dos prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos e das contribuições condominiais, tudo consoante preceitua o artigo 27, parágrafo 2º, da lei nº 9.514/97, bem como as despesas descritas na cláusula 9º, parágrafos 3º e 4º, sendo a venda feita pelo maior lance obtido, além do mínimo". Portanto, ao menos numa análise preliminar existente verossimilhança nas alegações da agravante, imperando-se a necessidade de concessão do efeito da liminar recursal pleiteada. Observe-se, porém, que por pura cautela, a suspensão em princípio deve limitar-se à suspensão de qualquer bloqueio, a partir desta data, com o impedimento da possibilidade de levantamento de qualquer quantia que eventualmente tenha sido efetivamente bloqueada por força da decisão aqui questionada, até este momento. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl

0011 . Processo/Prot: 0967773-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373868. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000949-03.2012.8.16.0157 Ordinária. Agravante: Irene Vienchini, Pedro Vienchini. Advogado: Elizeu Kocan. Agravado: Damiano Zakrzewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Irene Vienchini e Pedro Vienchini em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de São João do Triunfo, nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 0000949-03.2012.8.16.0157, de Ação de Reivindicação de Direito de Passagem Forçada (leia-se Reintegração de Posse de Servidão de trânsito) , promovida em face de Damiano Zakrzewski, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja liberada a sua passagem para a via pública pela antiga estrada que passa por sobre a propriedade do requerido. Está da decisão agravada: "(...) 2. Para o deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). O instituto da passagem forçada, integrante dos chamados direitos de vizinhança, tem requisitos muito restritos, quais sejam: a) o encravamento deve ser absoluto, ou seja, não há acesso possível a via pública, nascente ou porto; b) o encravamento deve ser natural, ou seja, não provocado pelo próprio requerente; c) a passagem é onerosa e somente é exercida mediante pagamento de indenização cabal ao vizinho prejudicado. (...) Ocorre que não há provas suficientes, em sede de cognição sumária, do preenchimento de tais requisitos. (...) Não foi juntado aos autos qualquer croqui ou mapa da área, de modo que não há como deduzir, neste momento, se a gleba de propriedade e posse dos autores é realmente encravada e necessita de acesso através da área da parte requerida, consoante narra o autor. De qualquer sorte, o próprio requerente coloca em dúvida tal ponto, ao narrar na inicial que `abriram uma outra passagem, porém a mesma não é favorável', e que tal rota `torna o caminho fora do eixo' (fls. 05). Assim, se a estrada mais antiga não é a única possibilidade de acesso à área, existindo outra rota alternativa, ainda que mais longa, não se reconhece, prima facie e nesta fase inicial do processo, o direito da passagem forçada pela rota anterior, ainda mais quando não foi demonstrada a existência de `sacrifícios irrazoáveis' na utilização da nova estrada, senão o mero desconforto. (...) Portanto, existindo via de acesso secundária à propriedade do s autores, ainda que não sendo a mais cômoda ou fácil, e não havendo prova da realização de despesas excessivas dos autores com a utilização da via secundária ao invés da estrada litigiosa, o que coloca em dúvida o requisito do encravamento, bem como não havendo qualquer menção ao pagamento de indenização ao proprietário serviente da passagem, não há como formar juízo de verossimilhança do direito do autor, sendo necessária a dilação probatória. (...) 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do CPC, interpretado ao contrario sensu, e no art. 1285 do Código Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA". " 2. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) habita em uma propriedade rural vizinha àquela do agravado e, para ter acesso à via pública, necessita passar por uma estrada que corta a propriedade do agravado, que recentemente obstruiu essa passagem; b) a fim de justificar sua conduta o agravado abriu uma outra passagem extremamente longe e fora do eixo, dificultando-lhe a rotina e a sua atividade rural; c) a onerosidade quanto à utilização desta outra passagem é evidente, dificultando-lhe sobremaneira o acesso à via pública; d) a decisão agravada revela-se arbitrária, pois a própria legislação pertinente (art. 1285 CC2002) determina que a passagem a ser utilizada há de ser a mais natural e fácil, o que significa também mais próxima e menos onerosa. Pois bem. Página 2 de 7 3. Observo, por oportuno, que embora os agravantes formulem pedido de reivindicação de direito de passagem forçada, o que pretendem em realidade é que lhes seja outorgada proteção possessória relativamente à servidão de trânsito aparente1 instituída entre o seu imóvel (dominante) e aquele vizinho, de propriedade do agravado (serviente). É esta, ao menos, a exegese que se extrai dos fatos narrados na origem, litteris: "(...) Os Requerentes residem na área rural há mais de 40 (quarenta anos) utilizando como estrada rural que dá acesso a sua propriedade, a área de condomínio rural. Ou seja, para ter acesso a sua propriedade, os Requerentes necessitam passar pela área comum do condomínio. Destaca-se ainda, que tal área rural constituído na matrícula do registro de imóveis desta comarca trata a totalidade de 01 alqueire, o qual o Requerente comprou a fração ideal de 50% do total da área rural de matrícula nº 3326 e já averbada no registro de imóveis. Após várias ameaças em fechar a estrada rural que dá acesso a propriedade rural dos Requerentes, recentemente, os Requeridos construíram uma cerca, que fecha a referida estrada, tornando os Requerentes sem acesso a via pública, conforme ilustram as fotos em anexo. Assim, os Requerentes encontram-se sem acesso a via pública, por culpa dos Requeridos, sendo que sua passagem se encontra obstruída por uma cerca que foi construída um último final de semana, conforme segue fotos em anexo. (...) A fim de justificar sua conduta ilegal, os mesmos abriram uma outra passagem, porém a mesma não é favorável aos Requerentes, eis que não dá acesso a via pública, tornando o caminho completamente fora do eixo". Tal como se depreende, os agravantes são proprietários de uma área rural que compunha o imóvel objeto da matrícula nº 3326 do CRI de São João do Triunfo, de propriedade do agravado. Desde a aquisição da propriedade (correspondente a 50% da área objeto da matrícula nº 3326), há mais de 40 anos, os agravantes vem se utilizando de uma estrada existente na área de propriedade do agravado para ter acesso à via pública. Todavia, segundo alegam, recentemente o agravado construiu uma cerca que fecha a referida estrada, abrindo em seu lugar uma outra passagem, a fim de viabilizar o seu acesso ao exterior. Contra este ato é que se insurgem os agravantes, ao argumento de que esta outra passagem "é extremamente longe e fora do eixo" (apud f. 05-TJ), dificultando-lhes a rotina diária, além dos seus "negócios de trabalhador rural". Razão pela qual, postulam em juízo pela manutenção da passagem já existente há mais de 80 anos (f. 25- TJ), bem como pela concessão de liminar "a fim de que seja imediatamente liberada a passagem" (f. 24-TJ). Trata-se o seu pleito, portanto, de ação de reintegração de posse de servidão de trânsito (já existente) e não de reivindicação de passagem forçada, e sob esse prisma é que deverá ser deliberada. Assevere-se, a propósito, que a circunstância de os agravantes terem nominado o seu pleito de forma equivocada, invocando dispositivos legais que não se aplicam à casuística concreta, não impede o seu conhecimento e julgamento pelo Órgão Judiciário. Cabe ao Julgador, com base na teoria da substanciação, adequar o provimento judicial aos fatos narrados na petição inicial. Segundo proveitosos escólios do Ministro Teori Albino Zavascki, proferidos no voto condutor do REsp 1153656, "a viabilidade do juiz decidir a causa com base em preceito normativo

não invocado pelas partes ou diferente do invocado (autorizada pelo aforismo iura novit cúria) tem como Página 4 de 7 pressuposto necessário a manutenção dos demais termos da demanda, mormente no que se refere ao pedido e à causa de pedir deduzidos na inicial"2. Nesse mesmo diapasão, preceitua nossa melhor doutrina: "na teoria da substanciação acatada pelo sistema processual brasileiro, o juiz está vinculado aos fatos narrados na petição inicial, não podendo decidir com fundamento em outros, mas é sempre livre para aplicar o 3 direito conforme seu entendimento porque iura novit cúria" . 4. Pleiteiam os agravantes pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que lhes seja concedida, desde logo, a liminar postulada na instância inaugural: "seja imediatamente liberada a passagem dos Requeridos para a via pública" (f. 24-TJ), mantendo-se-a desobstruída (f. 10-TJ). Analisando o alegado, bem como os elementos aqui trasladados, vislumbro presentes, a princípio, os requisitos autorizadores da liminar pretendida (a posse dos agravantes e o esbulho praticado pelo agravado). A certidão de f. 37/41 comprova a aquisição de parte do imóvel objeto da matrícula nº 3326, pertencente ao agravado Damiano Zakrzewski, pelos agravantes (09.04.1997), sendo crível a sua alegação de que desde então vem se utilizando da passagem existente no imóvel do agravado para conseguir acesso à via pública. É que conforme demonstra a reprodução fotográfica de f. 66, a parte do imóvel adquirida pelos agravantes encontra-se aparentemente encravada. Não obstante, mister que se esclareça que "o direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante, consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto" (STJ/REsp 223590/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 20.08.2001, p. 17.09.2001). Pelas reproduções de f. 64/65 se verifica que a antiga passagem que garantia aos agravantes o acesso à via pública foi obstruída pelo agravado, com a construção de uma cerca. Este fato aliado à notificação de f. 34/35 comprovam o esbulho perpetrado pelo agravado em data não anterior a 31.10.2011 (data da notificação, sendo que até então a antiga passagem ainda não havia sido obstruída, existindo somente a ameaça do agravado nesse sentido), portanto, a menos de ano e dia e dia da propositura da ação, na origem (06.09.2012). Não se olvida do disposto no artigo 1384 do Código Civil, in verbis: "A servidão pode ser removida, de um local para o outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente". Todavia, considerando que a antiga passagem instituída pelo agravado vem garantindo aos agravantes o acesso à via pública já de longa data (09.04.1997), consolidando praticamente a situação de fato existente entre as partes, entendo devam os mesmos ser reintegrados na sua Página 6 de 7 posse liminarmente, até que se perscrutem as condições previstas no dispositivo de lei retromencionado, na fase instrutória. Diante do que, defiro o efeito ativo pretendido, para o efeito de se determinar à parte agravada que libere para uso dos agravantes a antiga passagem existente sobre a sua propriedade. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 1 Não se sabe se registrada ou não. Página 3 de 7 -- 2 STJ/REsp 1153656/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 10.05.2011, p. 18/05/2011. -- 3 Cândido Rangel Dinamarco in: "Vocabulário do Processo Civil", SP, Malheiros, 2009, p. 352.

0012 . Processo/Prot: 0967869-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376935. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001043-48.2012.8.16.0060 Interdito Proibitório. Agravante: Edevirgem Chabovski. Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: José Vienc Pillarski, Adelia Volicki Pilarski. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 16.10.2012.

Vistos, etc... I - A autora, EDEVIRGEM CHABOVSKI, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 26/27 - TJ), que indeferiu a liminar, da qual pretendia que fosse deferido um mandado proibindo os agravados de adentrar no imóvel constante na matrícula 1587, com área de 380.000m², quinhão nº 355, imóvel denominado "amola faca - colônia coronel Queiroz", nos autos nº 0001043-48.2012.8.16.0060 da Ação de Interdito Proibitório, ajuizada em face de JOSE VIENC PILARSKI E ADELIA VOLICKI PILARSKI. Em suas razões (fl. 07/18-TJ), alegou que encontrava-se na posse do imóvel, por mais de 40 anos, até o mês de setembro de 2011, embora o imóvel tenha sido transferido para o nome dos agravados no ano de 2001. Asseverou que foi enganada quando da assinatura da transferência do imóvel, por entender que estava outorgando poderes para o agravado José Vienc Pilarski ingressar com a Ação de Inventário. Disse que a situação é tão grave e extrema em seu desfavor que merece um olhar humano e justo sobre a situação. Aduziu que os agravados agiram de má-fé, eis que moram no imóvel na condição de comodatários, em vista de serem sobrinhos do seu marido. Registrou que o Juiz "a quo" entendeu contrariamente as provas constantes no processo, uma vez que negou o pedido liminar e ainda concluiu que os agravados têm justo titulo de uma propriedade a qual se discute a venda realizada de forma fraudulenta. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela para o fim de ser deferida a liminar pleiteada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento em razão da decisão (fl. 26/27 - TJ), que indeferiu a liminar da qual a agravante pretendia que fosse expedido mandado proibitório, para que os agravados fossem impedidos de adentrar ao imóvel matriculado sob o nº 1.587, do Cartório de Registro de Imóveis de Cantagalo. A propósito, a expedição do mandado proibitório se faz possível quando haja justo receio de turbação, esbulho ou violência iminente (art. 932 c/c 920, CPC), compreendidos, respectivamente, como atos injustos que perturbem, provoquem a perda ou ameacem a posse exercida legitimamente. Nesse passo, em vista de que os agravados são proprietários e, a princípio, possuidores do imóvel matriculado sob o nº 1.587, do Cartório de Registro de Imóveis de Cantagalo (fl. 539 - TJ), é impossível deles obterem o imóvel de forma injusta, uma vez que o imóvel já lhes pertence. Dessa forma, caso fosse deferida a liminar, o Juiz "a quo" estaria a obstar o exercício regular de um direito dos agravados, o que é inadmissível. Ademais, não seria recomendável o deferimento da medida devido à ausência de contraditório e, principalmente, a ausência da verossimilhança nas alegações da agravante. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo" que indeferiu a liminar, nos seguintes termos: "(...) Da análise dos fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial observo que a medida liminar requeria não pode ser deferida. Por meio de cópia da matrícula 1.587, juntada no evento 1.6, verifica-se a existência de uma compra e venda realizada entre as partes, estando como adquirentes os requeridos. Ademais, tramitam perante a Vara Cível desta Comarca os autos de Anulação de Negócios Jurídico nº 98/2005, visando a anulação da escritura de compra e venda realizada entre as partes, referente ao imóvel com matrícula 1587, em que a ora autora ajuizou em face do requerido José Vienc Pilarski, tendo sido proferida sentença improcedente e estando na fase de recurso de apelação. Ainda, tramitam também perante a Vara Cível desta Comarca os autos de Usucapião nº 1493-25.2011.8.16.0060, que José Vienc Pilarski (ora requerido) move em face de Edevirgem Chabovski (ora autora), não restando totalmente esclarecido quem tem a posse do imóvel em discussão. Na análise superficial, exigida no momento processual, da documentação juntada aos autos não comprova o direito de propriedade da parte autora nem indicam sua posse. 1. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. 2. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal, sob pena de revelia; 3. Sendo alegada qualquer das matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. 4. Intime-se. Diligências necessárias." (fl. 26/27 - TJ). III - Diante do exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se os Agravados para responderem, em igual prazo; VI- Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0969419-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366848. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006636-36.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Niva Donadello. Advogado: Maicon Castilho. Agravado: Abgayr Soares dos Anjos Danadello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Niva Donadello em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, nos Autos Eletrônicos nº 6636-36.2012.8.16.0035, de Ação de Manutenção de Posse, promovida em face de Abgayr Soares dos Anjos, que indeferiu, após audiência de justificação prévia, o pedido liminar de manutenção de posse postulado na exordial. Está da decisão agravada: "(...) Para que seja concedida a liminar é necessário que se verifique a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, sob pena de inviabilidade da medida. Salienta-se que a liminar tem o objetivo de evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito à boa prestação jurisdicional, ou seja, via garantir o direito ao resultado útil do processo principal. Neste sentido é o entendimento doutrinário sobre o assunto: (...) Com base nos conceitos acima transcritos verifica -se que, no caso em análise, não se encontram caracterizados os dois requisitos indispensáveis para autorizar a medida, conforme será a seguir analisado. A requerente afirma inicialmente que a ora requerida, lindeira, entendeu por bem realizar uma cerca nova na divisa entre as duas propriedades. Na sequência afirma que ao realizar a nova cerca acabou po r ingressar (invadir) sua propriedade, apoderando-se de uma área de 123,95m2, e, para comprovar esta circunstância, junta aos autos na sequência nº 1.13 o laudo de confrontação de divisas. Não se pode ouvidar que para uma área total de 5.338,90m2 a área invadida não chega a representar nem acarretar pânico nem desespero para a requerente, mormente lhe assiste o direito de reivindicar o que é seu de direito. Ainda que seja verídico o tamanho da área invadida, não se pode perder de vista que se trata de um laudo unilateral realizado pela requerente, cuja perícia judicial é que terá o condão de aferir a invasão ou não da área de propriedade da requerente. Consta nos autos a declaração da vizinha LUZIA SCARSKI (sequência 1.11) a qual afirma que `a cerca foi construída nos limites divisórios de um terreno próximo a minha residência'. Foi ventilado na decisão hostilizada e cassada que a prova testemunhal dificilmente dissiparia a dúvida em relação à correta ou incorreta construção da cerca, pois a testemunha MARCIO APARECIDO SCARSI (sequência 44.1), ouvida na audiência de justificação prévia, o qual é vizinho e lindeiro da área, declarou o que segue: `...que o depoente não tem condições de informar se onde a cerca foi colocada invadiu ou não a área da autoria...". As outras duas testemunhas ouvidas na mesma ocasião, PAULO ROBERTO DA ROCHA e PEDRO CESAR ROCHA (sequência 44.1), engenheiro e agrimensor, respectivamente, que realizaram o serviço a pedido da autora, afirmaram que se basearam no marco zero previsto na matr ícula para chegar à conclusão que a cerca construída após a retificação da matrícula com base em dados fornecidos por eles para a realização da retificação desta, acabou invadindo a área de propriedade da autora em 123,95m2. Importante ressaltar que os dados fornecidos por estas testemunhas para a retificação da matrícula, além de serem inatacáveis porque sujeitos a novas retificações, se necessário, podem ter elaborado o laudo fornecido para a requerente com dados inversos ou, ainda, terem iniciado o marco zero em local diverso daquele que se utilizaram para a retificação da matrícula, atos e procedimentos que podem ser contraditados a

qualquer momento por uma perícia judicial. Podem, no entanto, ter realizado um laudo correto e fidedigno que também a perí ia poderá atestar. O que o Juízo não pode, por uma questão de prudência, bom senso e por força do princípio da proporcionalidade, é acolher uma liminar no nascedouro do processo, através de um laudo unilateral apresentado, para destruir uma cerca construída com palanques de alvenaria e cerca de arame liso ou farpado, o qual deve ter custado caro, para somente após a realização de uma perícia judicial, determinar o traçado por onde esta mesma cerca deverá ser reconstruída. Além disso, há o risco de determinar a destruição da cerca que pode ter sido construída no local correto, circunstância que acarretaria um prejuízo ainda maior. Conforme afirmado na decisão cassada, ainda que a cerca tenha sido construída um pouco além da divisa entre as propriedades, a que stão será dirimida por ocasião da instrução processual, pois com as provas que a requerente possui no Página 2 de 6 nascedouro da causa não se afigura suficiente para afirmar a ocorrência da turbação alegada na prefacial. ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar nesta fase processual o "periculum in mora", é que INDEFIRO o pedido de liminar de manutenção de posse postulado na prefacial." 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) é proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 67325 do 2º CRI de São José dos Pinhais, o qual é contíguo ao imóvel de propriedade da agravada; b) em 06.05.2012 a agravada instalou palanques de concreto e arames na suposta divisa dos imóveis, invadindo propositadamente 123,95m2 da propriedade da agravante; c) assim agindo, a agravada turbou a posse da agravante, acarretando-lhe enormes dificuldades, já que necessita vender o imóvel para custear seu tratamento médico; d) a liminar postulada na origem foi indeferida inicialmente pelo Juízo a quo. Agravada esta decisão, o Tribunal de segundo grau determinou a realização de audiência de justificação prévia; e) na audiência, a agravante provou cabalmente com testemunha e profissionais habilitados que seu imóvel está sendo turbado pela agravada, fazendo jus, portanto, a liminar postulada; f) a liminar, neste caso, não se presta a garantir o resultado do processo, não se subordinando aos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris; g) seus requisitos são definidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, cabendo a agravante demonstrar: a sua posse; a turbação praticada pelo réu; a data da turbação; e, a continuação da posse; h) presentes tais requisitos, o art. 928 do CPC dispõe que o juiz deferirá o mandado liminar de manutenção de posse; i) a turbação na posse da agravante gera-lhe graves prejuízos, pois o imóvel está colocado à venda, recomendando-se que esteja totalmente desembaraçado; j) é pessoa idosa, com baixa renda e está vendendo o imóvel para custear tratamento de saúde; k) o laudo produzido por engenheiro contratado pela agravante baseou-se na metragem constante da matrícula do registro do imóvel, não se tratando de prova unilateral. Tais medidas Página 3 de 6 deverão que ser respeitadas por qualquer perito que venha a ser nomeado pelo Juízo, observando-se ai o princípio da presunção "relativa ou absoluta" dos atos de registro; l) já foi oportunizado prazo, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, para que a agravada impugnasse as medidas constantes do laudo apresentado pela agravante e apresentasse laudo contraposto, do que não se desincumbiu; m) a decisão agravada não pode, portanto, prevalecer. Até porque, não interpretou corretamente as declarações das testemunhas colhidas em audiência, as quais confirmam que a turbação é nova, recente e que para a feitura da cerca a agravada "mediu a passos largos", não respeitando a matrícula do imóvel da agravante; n) além disso, a agravada sequer tem matrícula de registro do imóvel; o) há que ser concedida a liminar de manutenção de posse, pois cumpriu a agravante todos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil: a posse que exerce sobre o imóvel desde 16.09.1974, a turbação praticada pela agravada, a data da turbação (12.05.2012) e, a continuação da sua posse, embora turbada. Como providência prévia ao provimento do presente recurso, pede a agravante pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, desde logo, a liminar de manutenção de posse postulada. 3. No presente caso, Niva Donadello ajuizou em face de Abgayr Soares dos Anjos Donadello ação de manutenção de posse narrando que: (i) é legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula nº 67.325 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, PR; (ii) a ré é proprietária de área contígua à sua; (iii) em maio de 2012, a ré instalou palanques de concreto e arames na divisa do imóvel; (iv) no entanto, tal "cerca" foi instalada dentro de seu imóvel, invadindo 123,95m²; (v) ante a impossibilidade de solução amigável, ajuizou a competente ação possessória. Página 4 de 6 O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu inicialmente o pedido liminar de manutenção de posse "por não vislumbrar nesta fase processual o `periculum in mora'" (f. 30/34-TJ). Esta decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento (932.937-7), o qual foi provido por este Relator para cassar a decisão agravada e determinar a realização de audiência de justificação prévia (f. 67/73-TJ). Foi realizada audiência de justificação prévia, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, aqui agravante (f. 74/80-TJ). Adveio então a decisão agravada, pela qual o MM. Juiz a quo, reapreciando o pedido liminar de manutenção de posse postulado pela agravante, acabou por indeferi-lo. Pois bem. 4. De acordo com a sistemática processual civil pode o Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal, nos casos dos quais possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a sua fundamentação (art. 558, CPC). Em que pese a agravante alegar que está sofrendo sérios prejuízos pela ausência da liminar pretendida, vez que colocou o imóvel à venda, recomendando-se, pois, esteja o mesmo desembaraçado para o sucesso deste intento; não vislumbro no prejuízo alegado, a gravidade e irreparabilidade exigidas pelo artigo 558 do Código de Processo Civil para Página 5 de 6 autorizar a providência pretendida previamente ao julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Diante do que, indefiro a antecipação da tutela recursal almejada. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0970025-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385014. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008212-64.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Lindamir Rodrigues de Souza. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.025-6, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: LINDAMIR RODRIGUES DE SOUZA.AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.RELATORA: DESª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDAMIR RODRIGUES DE SOUZA, em face da decisão de fls. 33/37-TJ (autos nº 8.212/2012), que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes, indeferindo, no entanto, a manutenção na posse do bem em litígio. Inconformada, alega a autora em síntese, que, nos termos da Orientação nº 02-STJ, a cobrança de encargos abusivos, como juros capitalizados, descaracteriza a mora do devedor, tornando impossível a busca e apreensão do veiculo; que o deferimento da liminar para manutenção na posse do bem, não fere o direito de ação da instituição financeira. 2. Não obstante as afirmações trazidas pela agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, o que impede a comprovação documental da relação jurídica travada entre autor e réu. Além disso, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543- C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias, para a recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso, como emenda da petição inicial nesta instância (art. 284, CPC). 5. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0971122-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064486-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Lucinda de Fátima Franco. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 64.486/2011 (fls. 120/124-TJ), que deferiu o pedido de tutela antecipada da agravada, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas e, impedir o registro do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como autorizar a sua manutenção na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que a manutenção da autora na posse do bem fere o seu direito de ação, em postular a adequada medida de reintegração de posse, afrontando o principio constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF); que o valor depositado é muito inferior ao fixado no contrato, não podendo subsistir, pois previamente pactuado o seu montante; que existindo a mora contratual do devedor, não há motivo para se impedir a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito; que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ, para obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; que é desnecessária a aplicação de multa diária, pois não houve qualquer negativa no cumprimento da decisão interlocutória; que a multa estipulada é excessiva e em caso de descumprimento causará enriquecimento sem causa da parte autora, sendo assim, imprescindível a redução do valor diário da multa arbitrada. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. O Magistrado singular, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, determinando ao agravante que se abstenha de inscrever o nome da agravada no rol dos maus pagadores, além de autorizar a sua manutenção na posse do bem. Decisão esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos. 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos

entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. Seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não seja depositado o valor integral das parcelas pactuadas, como na espécie. Aqui, a agravada foi autorizada a efetuar o depósito judicial do valor por ela dito incontroverso no patamar de R$ 703,90, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pela consumidora sem o crivo do contraditório, subtraindo-se, em tese, apenas os supostos juros "abusivos" previstos em contrato. Com efeito. O momento é oportuno para destacar que o contrato de arrendamento mercantil objeto da ação revisional (fls. 28/29-TJ), data de setembro de 2007 (pagamento da 1ª parcela para 14/09/2007), portanto, anterior à vigência da Resolução 3.517 do BACEN (março de 2008) -que aponta para a possibilidade de revisão da taxa de juros e afastamento do anatocismo desde que, a toda evidência, estejam especificados os valores atinentes a cada encargo-, não havendo assim, na época, qualquer normatização acerca da especificação dos encargos componentes da contraprestação. Neste contexto, se o instrumento contratual firmado entre as partes não apresenta qualquer disposição efetiva indicando a incidência de juros remuneratórios no cálculo da contraprestação, não é possível declarar a sua abusividade ou ilegalidade como fez a autora. Dessa forma, sendo o presente contrato firmado em data anterior a da edição da Resolução 3.517 do BACEN, adotada por este Colegiado como o marco jurídico da instituição de juros remuneratórios no arrendamento mercantil, e não havendo, via de conseqüência, qualquer disposição contratual quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, torna-se defesa a decretação de abusividade de cláusula inexistente. Na mesma linha de raciocínio, o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 79/85-TJ não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito da autora, pois retirou do cômputo das parcelas suposta cobrança de juros abusivos, como visto, sem previsão na espécie, onde se conclui não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da autora. Por consequencia, em um juízo preliminar, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/exclusão do nome da consumidora dos cadastros restritivos de crédito, vez que no contrato de arrendamento mercantil em tela, a princípio, não há espaço para falar-se em juros remuneratórios, conforme exposto. 2.3. Em relação à manutenção na posse do bem, ressalta-se que, nesta fase, a autora não produziu prova quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica (comerciante), como era seu dever nos termos do art. 333, I, CPC. Por fim, é de registrar que a recorrida não noticia a propositura de ação de reintegração de posse, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Autorizo, entretanto, que a parte agravada continue o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0971613-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381790. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002677-09.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado: Deisy Manueli Sampaio da Silva. Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 16.10.2012.

Vistos etc. I - O autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 53/55-TJ), que, diante do depósito feito a título de purgação da mora, revogou a liminar e determinou a restituição do veículo apreendido, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra DEISY MANUELI SAMPAIO DA SILVA. Em suas razões (fls. 02/18), alegou que "a mora só poderá ser purgada nos termos do (...) artigo 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69", isto é, somente mediante o pagamento da integralidade do débito, que se refere às parcelas vencidas e vincendas. Disse que deve ser observado o prazo previsto no DL 911/69, não se admitindo pagamento de forma extemporânea. Aduziu que o contrato é um negócio jurídico válido, constituindo um ato jurídico perfeito. Consignou ser descabida a revogação da liminar, bem como a manutenção do bem na posse da agravada, salientando que a agravada "desde o início da contratação sabia que o veículo seria a garantia do contrato, logo, deveria ter tomado todas as cautelas necessárias para que não houvesse qualquer possibilidade de perder sua manutenção". Pediu a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - De acordo com a certidão emitida pela Escrivã, o advogado da agravada ainda não exibiu o instrumento de procuração (fls. 28/29-TJ). Assim, embora se cuide de peça de juntada obrigatória, não se pode negar seguimento ao recurso. Cinge-se à controvérsia à interpretação do que preconiza o §2º, do art. 3º, do DL 911/69 (o que se deve entender por "integralidade da dívida pendente"), sendo que a liminar deferida e cumprida foi revogada pelo juiz "a quo". Registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, na linha do entendimento adotado pelo juiz singular. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do STJ, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" - art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR - Agravo Inominado nº 0854405-2/01 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR - Apelação Cível nº 0830300-0 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...)" (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). "(...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...)" (RESP 1262955/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). DIANTE DISSO, defiro o efeito suspensivo requerido (antecipação da tutela recursal), para suspender a decisão agravada, no que se refere à revogação da liminar e à restituição do veículo à agravada. III - Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Int. a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias, prazo em que deverá comprovar a regularização de sua representação processual. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0974085-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052170-08.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Agravado: Henrique José Pinto. Advogado: Glei Roberto Vilela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

há risco para satisfação de seu crédito no valor de R$ 445.740,35 ? valor este incontroverso, conforme laudo pericial (fls. 812/818/TJ) ?, vez que não foram localizados ativos para saldar dívida no valor de R$ 20.000,00, pugnando conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo,

para que seja determinado o bloqueio do valor depositado em conta judicial vinculado ao Juízo da 18ª Vara Cível (autos nº 1388/1997) no valor de R$ 545.000,00 (fls.04-22/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu bloqueio de valor depositado em conta judicial vinculada ao Juízo da 18ª Vara Cível (autos n° 1388/1997). Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito ativo, é de se observar que, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica de plano a existência de alguma atitude temerária do agravado, no sentido de não honrar com seu débito. E, em que pese o agravante, tenha argumentado no sentido de que não foi possível satisfazer o crédito de seu patrono, por não ter localizado ativos financeiros em nome do agravado, não há neste instrumento nenhuma prova nesse sentido. Aliás, bem pondera a decisão agrava, que "cumpre salientar que não houve intimação para pagamento do débito principal", em razão do que "?, não há como afirmar que o requerido não promoverá o pagamento da dívida, sendo somente uma suposição por parte dos requerentes". E é exatamente nesse sentido que se posiciona a jurisprudência, como se pode observar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença dos requisitos legais. No caso dos autos, o fumus boni iuris não restou demonstrado, o que inviabiliza o deferimento da liminar. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0543900-9 - Re.: Juiz Subst. Luiz Antônio Barry - J. 12.08.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO - DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ A QUO - DECISÃO MANTIDA. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Não é viável o deferimento liminar quando não demonstrado seus requisitos, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0445765-6 - Re.: Des. Idevan Lopes - J. 25.03.2008). Daí porque, não demonstrados os requisitos autorizadores, dada à ausência do fumus boni iuris, não se mostra plausível a concessão da medida liminar pleiteada, ao menos neste momento processual. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lck

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11385

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	002	0955222-9
Alessandra Michalski Velloso	004	0959439-0
Alexandre Nelson Ferraz	010	0969507-6
Alfredo Leôncio Dias Neto	007	0967520-1
Ana Lucia França	005	0960868-8
Ana Luiza Evangelista da Rosa	004	0959439-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0955222-9
André Agostinho Hamera	004	0959439-0
André Henrique Chandelier	016	0972061-0
André Luis Gaspar	002	0955222-9
Ângela Estorilio Silva Franco	006	0964866-0
Anna Karina do Nascimento Bonato	008	0968050-8
Anne Marie Kutne	014	0970284-5
Blas Gomm Filho	005	0960868-8
Camila da Silva	001	0881669-3
Carolina Heinz Haack	004	0959439-0
Charles Zauza	001	0881669-3
Claiton Luis Bork	017	0972671-6
Claudio Biazetto Prehs	015	0971906-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0968879-3
	013	0970267-4
Danilo Ribeiro de Oliveira	015	0971906-0
Débora Maceno	011	0969763-4
Douglas Katsuyuki Inumaru	007	0967520-1
Eliane Viana Zaponi	007	0967520-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	012	0969954-5
Fabiana Silveira	008	0968050-8
Fabiane da Conceição Ferraz	012	0969954-5
Fernando Covezzi da Silva	001	0881669-3
Fernando Todeschini	015	0971906-0
Flávio Penteado Geromini	011	0969763-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0969763-4
Gilberto Borges da Silva	009	0968879-3
Glauco Humberto Bork	017	0972671-6
Igor Pereira Barabach	003	0959070-1
Iliã de Moura e Costa	012	0969954-5
Jaime Oliveira Penteado	011	0969763-4
Janaina Giozza Avila	009	0968879-3
Jeferson Ricardo Lopes Saldanha	005	0960868-8
João Paulo Avansini Carnelos	001	0881669-3
Joaquim Miró	017	0972671-6
José Albari Slompo de Lara	003	0959070-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	003	0959070-1
José Dias de Souza Júnior	010	0969507-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0970267-4
Julio Cesar Guilhen Aguilera	009	0968879-3
Julio César Piuci Castilho	014	0970284-5
Karina de Oliveira F. d. Santos	006	0964866-0
Laurihetty de Moura e Costa	016	0972061-0
Lilian Penkal	017	0972671-6
Lourival Aparecido Cruz	007	0967520-1
Luis Otávio Lemes de Toledo	012	0969954-5
Márcio Ayres de Oliveira	015	0971906-0
Maria Angela Keiko Taira	010	0969507-6
Murilo Celso Ferri	012	0969954-5
Patricia Pontaroli Jansen	013	0970267-4
Patricia S. Bicalhos Ribeiro	005	0960868-8
Paulo Roberto Anghinoni	011	0969763-4
Paulo Roberto Luviseti	007	0967520-1
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	015	0971906-0
Pio Carlos Freiria Junior	013	0970267-4
Priscila Loureiro Stricagnolo	009	0968879-3
Raquel Silvestro Gaspar	002	0955222-9
Rodolfo José Schwarzbach	017	0972671-6
Sérgio Schulze	002	0955222-9
Sidclei José Godois	004	0959439-0
Silvana Eleutério Ribeiro	006	0964866-0
Silvia Arruda Gomm	005	0960868-8
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0955222-9
Tirsiley Débora Formigani Correia	007	0967520-1
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0969507-6
Vinicius Gonçalves	015	0971906-0
Wadson Nicanor Peres Gualda	007	0967520-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0881669-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33712. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001596-25.2011.8.16.0127 Reintegração de Posse. Agravante: José Mário Magnani. Advogado: João Paulo Avansini Carnelos, Fernando Covezzi da Silva, Camila da Silva. Agravado: Alexandre Henrique Picão Hidalgo, Arielly Picão Hidalgo (Representado(a)), Rita de Cássia da Silva Picão. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 881.669-3 1. Considerando a informação de fls. 248-TJ, solicite-se ao Juiz de primeiro grau o encaminhamento de cópia do acordo ali referido, para análise do relator. 2. Intimem-se também as partes, agravante e agravado, para se manifestarem sobre a existência do mencionado acordo, bem como sobre o interesse no seguimento do recurso. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Juiz Substituto em 2º Grau
0002 . Processo/Prot: 0955222-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/333160. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003678-13.2012.8.16.0024 Declaratória. Agravante: Antonio Lazaroto. Advogado: André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Antonio Lazaroto, da decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com revisão contratual com consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela (autos nº 3678-13.2012), ajuizada em face do Banco Panamericano S/A, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, tão somente para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores idos como incontroversos, e determinar que entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Indeferiu, contudo, a manutenção na posse do bem. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, com a reforma da decisão, "para que seja considerado que o Agravante não se encontra em mora, e também que seja deferida a antecipação de tutela, ao menos com efeito cautelar, conferindo ao Agravante a manutenção de posse do veículo (...), até o trânsito em julgado da demanda ou até a r. Sentença a ser proferida." (fl. 18-TJ), fundamentando-se no fato de que resta descaracterizada a mora pela existência de abusividade/ilegalidade no contrato em questão, e porque o Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. bem (caminhão) é utilizado para o exercício de sua atividade profissional (caminhoneiro). III. Muito embora o agravante tenha pleiteado a concessão de efeito ativo, pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, entendo estarem presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora, para a concessão de efeito suspensivo, tão somente para determinar a manutenção do bem na posse do agravante, até o julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012.
0003 . Processo/Prot: 0959070-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/344166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020237-60.2012.8.16.0019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Jesus Humberto Halemam Najar, José Lívio Burda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Dx3 Investimentos Empresarial Ltda, Hélio Sarres Júnior, Creso Suerdiek Dourado, Leonardo Perugene Alves de Barros Filho. Advogado: Igor Pereira Barabach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JESUS HUMBERTO HALEMAN NAJAR E OUTRO, em face de decisão interlocutória de fls. 293-TJ, proferida nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico, sob nº. 20237-60.2012.8.16.0019, que deixou de conceder a tutela antecipada requerida pelos autores, qual seja a de "suspensão dos efeitos dos contratos celebrados com os réus", entendendo não estarem demonstrados os requisitos necessários para tanto.Inconformados, os autores apresentam agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que eram sócios fundadores da empresa Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda., atuante no ramo da metalurgia há aproximadamente 12 (doze) anos, mas que devido à crise econômica deflagrada em 2008 a empresa passou a enfrentar uma série de problemas financeiros, culminando na transferência do controle (cessão de quotas sociais) da mesma aos agravados; que para realizar a transferência, condicionaram-na à assunção, por parte dos novos investidores, de diversos compromissos necessários à sua continuidade e recuperação, no sentido da manutenção de seus funcionários e colaboradores, de aporte financeiro e cumprimento das demais obrigações pendentes (desde o pagamento de dívidas de fornecedores até o atendimento das demandas de seus clientes), bem como a desoneração dos antigos sócios pelas obrigações pessoais (avais) assumidas em favor da empresa; que toda essa transação foi realizada entre os sócios fundadores (Jesus Humberto Haleman Najar e José Lívio Burda) e o agravado Crezo Suerdieck Dourado, que se dizia sócio da empresa Dx3 Investimentos Empresarial Ltda., esta última que seria a pessoa jurídica adquirente das quotas sociais da Metalsistem; que posteriormente descobriram constar no contrato social da Dx3 apenas a pessoa de Hélio Sarres Júnior (também agravado) como sendo sócio da empresa, sendo convencidos, todavia, pelo agravado Crezo de que aquele (Hélio) era apenas um de seus sócios, de modo que as negociações tiveram continuidade; que ficou acertado que os agravantes não receberiam nenhum valor em função da cessão das quotas da Metalsistem, pois os agravados assumiriam todo o passivo da empresa (R$ 17.000.000,00), ficando ainda os agravantes como seus diretores executivos, percebendo salários (R$ 7.000,00 cada) e participação no faturamento da empresa (0,5%).Narram ainda os agravantes que depois dessas tratativas preliminares, outras medidas ainda foram tomadas para concretizar a assunção dos agravados no controle da empresa, tais como a assinatura do instrumento de cessão e a respectiva alteração do contrato social da Metalsistem, assim como firmaram os contratos individuais de trabalho pelos quais se tornaram funcionários da empresa.Sustentam, todavia, que depois de finalizado o negócio, houve significativa mudança de comportamento dos adquirentes, tanto do ponto de vista do cumprimento daquelas condições fixadas anteriormente (em relação à manutenção dos empregos e substituição dos avais prestados pessoalmente pelos antigos sócios), como também notaram uma tendência de esvaziamento do patrimônio da Metalsistem pelos agravados, com transferência do maquinário (avaliado em aproximadamente R$ 6.000.000,00) para uma terceira empresa, além de movimentações bancárias transferindo numerários da Metalsistem para o agravado Hélio Sarres Júnior, sócio da Dx3.Afirmam que vieram a descobrir, depois desses acontecimentos, diversos outros casos de empresários que se envolveram com a empresa agravada Dx3 Investimentos Empresarial Ltda. (e a partir dela com os também agravados Hélio Sarres Júnior, Leonardo Perugene Alves de Barros Filho e Crezo Suerdieck Dourado), os quais foram induzidos à ceder- lhes suas quotas sociais, sob a promessa de investimento e recuperação de suas empresas, mas que depois deixaram de cumprir com as condições estipuladas contratualmente, causando diversos prejuízos aos antigos proprietários. Discorrem ainda sobre os fatos que de início causaram instabilidade na relação havida entre as partes, até o ponto de culminar no seu total rompimento, quando os agravantes manifestaram sua posição de que o contrato estaria rescindido em virtude dos diversos prejuízos que se somavam depois da tomada de controle da empresa pelos agravados, chegando ao ponto de estes últimos invadirem a sede da empresa, com o arrombamento das portas, situação que somente foi contida com a chamada da polícia.Desse fato, aduzem os agravantes, houve o ajuizamento de ação de manutenção de posse pelos agravados (autos ob nº. 11976- 09.2012.8.16.0019 da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR), por meio da qual lograram liminarmente a tutela possessória, ocasião na qual retomaram o controle (posse) da empresa, sendo que, a partir daí, a gestão da Metalsistem foi completamente abandonada pelos agravados, ocorrendo o atraso nos salários - situação para a qual houve até a paralisação dos trabalhadores, noticiada por diversos veículos de informação local - bem como o não pagamento dos fornecedores e representantes comerciais, além do não cumprimento com os prazos de produção anteriormente assumidos com seus clientes.Destacam que a liminar acabou por ser revogada pelo próprio Juiz de primeiro grau, após o descumprimento, por parte dos agravados, das diversas determinações de prestação de caução que era condição da manutenção da medida. Por fim, traçam um quadro geral da situação, dando a entender que os agravados agiram sempre, desde o início das tratativas direcionadas no sentido de aquisição da empresa Metalsistem, com o objetivo de prejudicar os agravantes, pois assumiram o controle da referida empresa apenas no intuito de esvaziar seu patrimônio ativo, utilizando-a como um meio para a operacionalização de transações e negócios obscuros, em benefício próprio e das demais empresas do grupo.Requerem, portanto, a concessão da tutela recursal antecipada, para o fim de suspender os efeitos de todos os contratos firmados pelos agravantes com os agravados, em caráter acautelatório, nos termos a da lei processual civil.É, no essencial, o relatório. DA TUTELA ANTECIPADA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PUBLICA. 2. A PROVA INEQUIVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GENERICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual - que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória - o presente recurso não merece a concessão do efeito "ativo" almejado. 3. No presente caso, os agravantes intentam "suspender" os efeitos do contrato de cessão de quotas sociais da empresa Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda., quotas essas que foram cedidas à empresa agravada Dx3 Investimentos Empresarial Ltda. - da qual os demais agravados são controladores -, de modo a alcançar, como que por conseqüência, o real objetivo

pretendido com o ajuizamento da demanda anulatória, que é efetivamente recuperar o controle administrativo da empresa Metalsistem, da qual eram sócios fundadores. Para tanto, traçaram um contexto no qual os agravados (em especial Crezo Suerdieck Dourado) figurariam como agentes tendenciosos do mercado econômico, ou seja, "oportunistas, que vislumbraram na fraqueza emocional dos agravantes a possibilidade de se locupletarem, sem, contudo, qualquer comprometimento pessoal..." (fls. 15- TJ), ou ainda, que "os agravantes foram vítimas de dolo praticado pelos agravados (art. 145 e 147 - CC), os quais, aproveitando-se da delicada situação emocional e psicológica vivenciada por aqueles (em decorrência da crise financeira atravessada pela empresa), maquinaram laborioso engodo por meio do qual prometiam não apenas o salvamento da empresa, mas o seu crescimento e expansão..." (fls. 34-TJ), conforme descreveram os agravantes em trechos de sua extensa peça recursal. Mas, em que pese as idiossincrasias presentes nos fatos narrados e que culminaram na presente demanda, convém lembrar que os agravantes propuseram demanda anulatória de ato jurídico, e diante disso o Juiz deve se ater - e manter-se atento - aos limites fixados pelo princípio da demanda (art. 128, CPC), levando em consideração apenas os pontos relevantes para o deslinde da causa. Nessa medida, o fato que se tem por indiscutível é o de que os agravantes, ao que tudo indica motivados pela crise econômica que se abateu sobre a empresa Metalsistem, acordaram em ceder as suas respectivas quotas sociais para a empresa Dx3 Investimentos Empresarial Ltda., conforme documento de fls. 70/73-TJ, tendo promovido inclusive a alteração do respectivo contrato social (fls. 75/77-TJ). Todavia, segundo alegam, após ocorrer a transferência da administração aos novos proprietários, não houve a recuperação mas, muito pelo contrário, o agravamento da situação financeira, com vários funcionários rescindindo seus contratos por falta de pagamento salarial, diversas baixas na produção e atraso na entrega de produtos - acarretando no cancelamento dos mesmos -, bem como o inadimplemento dos débitos havidos com fornecedores e das demais despesas necessárias ao bom funcionamento da empresa (noticiaram até mesmo um corte de energia elétrica e de telefonia móvel por falta de pagamento). Tais fatos, porém, não ensejam a verossimilhança necessária acerca da nulidade do contrato de cessão de quotas sociais, nos termos em que pretendem os agravantes; essa (a nulidade, em qualquer das suas formas) somente ocorre quando verificada alguma das hipóteses expressamente previstas na legislação civil (art. 138 e seguintes, CC/02). Se são, por sua vez, os fatos narrados pelos recorrentes em sua peça recursal indícios de má gestão empresarial, acaso fosse esse o mérito a ser analisado em virtude da pretensão dos recorrentes - o que não é - quiçá poderia este relator tomar por presente os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada; todavia, para fins de verossimilhança da nulidade da cessão das quotas sociais - ainda que pela via meramente "acautelatória" de suspensão dos seus efeitos -, tão-só o agravamento da crise da empresa Metalsistem durante a gestão dos agravados não constitui e não pode ser considerado como demonstração satisfatória de algum vício do negócio jurídico. Por outro lado, identificar em que medida os agravados engendraram um "esquema" para atrair a confiança dos agravantes e com isso se apoderar do restante do patrimônio da Metalsistem que ainda resistia ao grave cenário que na crise se anunciava - a quebra, ao que dizem os agravantes, seria inevitável -, e a partir daí entrever os demais fatos que demonstrariam ter sido a "venda" da empresa promovida mediante erro ou dolo, é exigência, com a devida venia, demasiado intuitiva para o fim de concessão da tutela antecipada. Os agravados adquiriram as quotas sociais da empresa Metalsistem em sua totalidade, mediante a assunção de todo o seu patrimônio passivo, que na época atingia aproximadamente o valor de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) - de onde se vê que a crise já advinha desde os tempos em que os agravantes eram gestores -, tornando-se então controladores de suas atividades e, por conseqüência, de seu patrimônio ativo, de modo que administrar (bem ou mal) a empresa era circunstância esperada... E a sua eventual bancarrota, embora seja um fim lastimável do ponto de vista social - com a perda de emprego por centenas de trabalhadores, do ciclo produtivo que alimenta a economia, etc. - não representa necessariamente um ato fraudulento identificável à primeira vista. Não há prova cabal de descumprimento das cláusulas contratuais do instrumento particular de cessão de quotas sociais (fls. 70/73- TJ), nem mesmo do alegado dever de substituir as garantias pessoais (avais) assumidas pelos agravantes em favor da empresa; há apenas, na verdade, o temor evidente em função deste último, o que, todavia, não se presta para o fim colimado. Não restaram atendidos, assim, os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal antecipada, à luz do art. 273, I e II, e art. 527, III, do Código de Processo Civil. 4. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Intime-se pessoalmente os agravados, na forma requerida pelos agravantes, para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0004 . Processo/Prot: 0959439-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/356053. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001293-33.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Ana Luiza Evangelista da Rosa, Carolina Heinz Haack. Agravado: Roberteson de Lima. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 105/109-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional, em fase de cumprimento de sentença, sob nº. 1293-33.2010.8.16.0131, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, tem-se que o banco pretende rediscutir, pela via da impugnação ao cumprimento de sentença, questões já resolvidas pela sentença, como é o caso do debate instaurado sobre a capitalização de juros, que é matéria já decidida e, portanto, impassível de nova análise na fase de execução (art. 468 e 471, CPC) Não há mais se discutir, a partir de então, da existência ou não, da legalidade ou não, ou ainda, da possibilidade (ou não) de capitalização de juros no contrato firmado entre as partes. Qualquer argumento relativo a isso, se não abrangido pela coisa julgada da sentença, resta, no mínimo, precluso em função do princípio do deduzido e do dedutível (art. 474, CPC). Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0960868-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/351777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002325-17.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Saulo Temistocles dos Santos. Advogado: Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1299/2006), ajuizada em face de Saulo Temistocles dos Santos, deferiu "o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado (...), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 500), formulado pelo exequente às fls. 498-499." (fl. 93-TJ). Recorre o agravante alegando, em síntese, que o agravado apresentou cálculo equivocado, e que, embora extemporaneamente, o banco efetuou o pagamento para garantia do juízo, bem como, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, mas que as razões ali expendidas não foram analisadas pela MM. Juíza a quo, que fixou multa de 10% sobre o valor da condenação, e pagamento de 10% de honorários advocatícios, também sobre o valor da condenação. Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. Aduz que está sofrendo grave prejuízo, pois "não teve sua impugnação apreciada e ainda foi penalizado com novo bloqueio bacenjud referente aos valores multa de 10% e mais custa de honorários advocatícios, fato que demonstra manifesto excesso de execução." (fl. 09-TJ - destaque do original). Destaca que não está contestando a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento foi extemporâneo, mas que, por outro lado, o valor apresentado se mostra excessivo, pois o cálculo foi feito erroneamente, conforme salientado na impugnação. Sustenta que o agravado, "ao efetuar o cálculo sobre a condenação em dobro, utilizou como data de início para a atualização monetária e a correção de juros a data que ingressou com a ação em 22/09/2006, ao invés de utilizar como base de cálculo a data do acórdão que proferiu tal decisão em 03/03/2010. Esta diferença de 04 (quatro) anos a as de juros e correção monetária mostra-se excessivamente significativa, uma vez que o Agravado traz aos autos valor de devolução em dobro de R$ 40.600,50 (...), sendo que o valor correto seria de R$21.887,60 (...)." (fl. 09/10-TJ). Afirma o agravante que já realizou o pagamento integral do valor devido ao agravado, e que está sendo penalizado pelo excesso na execução, revelando-se, assim, imprescindível a análise dos argumentos trazidos na impugnação, "sob pena de excesso de execução e enriquecimento ilícito da parte Agravada..." (fl. 10-TJ). Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão. Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da decisão agravada, até julgamento final do presente recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se o

agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0964866-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0047895-16.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Curitiba e Região. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. em face da decisão interlocutória de fls. 74/75-TJ, proferida nos autos de Interdito Proibitório, sob nº. 47895-16.2012.8.16.0001, que declinou de sua competência, por entender que a matéria versada na demanda não está afeta à competência da Justiça Comum, mas sim da especializada Justiça do Trabalho. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta em discussão demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a analisar, neste momento, o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PUBLICA. 2. A PROVA INEQUIVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GENERICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual - que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória - o presente recurso não merece a concessão do efeito "ativo" almejado. Isto porque, apesar de a agravante se opor ao entendimento do Magistrado a quo aduzindo que o posicionamento por ele adotado não estaria alinhado ao entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, melhor analisando a questão, ao menos sob a ótica mais recente da jurisprudência, verifico que a declinação da competência foi medida correta. Como bem citado pelo Magistrado a quo, a matéria restou pacificada no âmbito do Poder Judiciário a partir da edição da Súmula Vinculante nº. 23, pelo Supremo Tribunal Federal, que tornou indiscutível a matéria. Como já foi dito acima, em que pese tenha a agravante colacionado em seu recurso diversos precedentes, desta Egrégia Corte inclusive, de se notar que os mesmos, muito embora proferidos após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, são anteriores, todavia, à publicação da referida Súmula Vinculante, que ocorreu em 11/12/2009, de modo que representam apenas uma divergência existente à época, mas que certamente não resistiu à unificação promovida pelo verbete sumular. A propósito, cito recente julgamento deste Sodalício, de relatoria do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO GREVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AINDA QUE A QUESTÃO SEJA EXCLUSIVAMENTE POSSESSÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 (CF/88, ART. 114, INC. II). ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada" (Súmula Vinculante nº 23, do STF). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0738756-2 - Porecatu - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011) (destaquei) Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito "ativo" almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Não ocorrendo ainda a citação da parte agravada em primeiro grau, desnecessária a sua intimação para responder aos termos do presente recurso. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0967520-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372191. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000107 Declaratória. Agravante: Ali Abucarma, Edna Mochiutti Abucarma. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru. Agravado: Massa Falida de Comércio de Cereais Ronissely Ltda. Advogado: Lourival Aparecido Cruz, Tirsiley Débora Formigani Correia, Eliane Viana Zaponi. Interessado: Edinilson Mochiutti, Comércio de Sacarias Triângulo Ltda, Winniw Yukie Vilas Boas Abucarma, Ronise de Cássia Abucarma Marin, Marcos Colombari de Oliveira, Reunidas Indústria de Farinhas Ltda, Roberto Fernandes da Silva, Anisse Abucarma. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Wadson Nicanor Peres Gualda, Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento regularmente interposto por Ali Abucarma e Edna Mochiutti Abucarma em virtude das decisões proferidas pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 191 e 433 dos autos nº 107/2005, de "Ação Declaratória de Reconhecimento de Grupo Econômico, Reconhecimento de Sociedade Irregular, Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade Solidária e Ilimitada dos Sócios", ajuizada por Massa Falida de Comércio de Cereais Ronissely Ltda, que deferiu o pedido de tutela de urgência postulado pela massa falida, determinando o bloqueio de propriedade dos bens descritos na inicial; e, para emprestar efetividade à decisão, determinou sejam oficiados os órgãos competentes para que promovam os registros, averbações ou bloqueios sem a prévia cobrança de emolumentos, taxas ou custas, cujos valores serão oportunamente contados nos autos da falência. Está da decisão de f. 191: "1. Quanto a tutela antecipada requerida na inicial (fs. 17 e 18), não apreciada no despacho inicial (fs. 140 v.) e reiterada pelo autor (fs 189 e 190), defiro parcialmente o pedido para o fim de acolhê -lo como medida cautelar (art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil) para o bloqueio de bens descritos na inicial, pois não vejo cabimento de, em sede de tutela antecipada, serem os efeitos da falência estendidos aos réus, com a consequente arrecadação dos seus bens. Os argumentos expostos na inicial são idôneos para demonstrar a necessidade do imediato bloqueio dos bens pertencentes aos réus, diante dos fundados indícios de transferência de patrimônio da falida para o nome de outras empresas e para os nomes dos réus. 2. Assim sendo, determino o bloqueio p ara venda, promessa à venda, constituição de direitos reais de garantia e transferência de propriedade dos bens descritos às fs. 5 a 8 da inicial (itens a a k). Expeçam-se ofícios à junta comercial, serviços de registros de imóveis e Detran." E, da decisão de f. 433: "Na expectativa de emprestar efetividade à decisão de f. 191, acolho o pedido de f. 440/441 para que seja oficiado aos órgãos destinatários da providência cautelar para que promovam os registros, averbações ou bloqueios sem a prévia cobrança de emolumentos, taxas ou custas, e que tais valores sejam oportunamente contados nos autos da falência para pagamento a final quando da liquidação do passivo, servindo de base para o contido no art. 208 da Lei n. 7.661, de 21-6-1945". 2. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) as decisões agravadas atingiram não somente bens pertencentes às partes, mas também bens que se encontram em nome de terceiros e um que se constitui em "bem de família", os quais tiveram seus bloqueios efetivados; b) a decisão de f. 191 foi proferida de forma genérica, sem a necessária análise do fumus boni iuris e do periculum in mora; c) não há qualquer prova que evidencie a intenção fraudulenta do agravante Ali Abucarma em lesar os credores da falência da empresa Comércio de Cereais Ronissely Ltda; d) tanto assim que não houve qualquer ato dos sócios da empresa falida que justificassem a instauração de procedimento para investigação de crime falimentar; e) inexistindo indícios de atos fraudulentos, desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticado pela falida ou seu representante legal, conclui-se que a ação declaratória de origem foi proposta somente para agregar bens de terceiros para o pagamento do passivo da massa falida; f) inexistem provas acerca das alegadas procurações dando poderes ao agravante Ali Abucarma para gerenciar as empresas demandadas na origem; g) somente as empresas ANA CLARA INDÚSTRIA DE FARINHA LTDA, LOTUS INDÚSTRIA DE FARINHA LTDA E REUNIDAS INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA tiveram reconhecidas a sucessão Página 2 de 7 trabalhista em relação à empresa falida COMÉRCIO DE CEREAIS RONISSELY LTDA; h) sem a prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, faltam os requisitos autorizadores para a despersonalização da pessoa jurídica (art. 50 do CC); i) não há se falar na existência de grupo econômico entre uma empresa falida que encerrou suas atividades em julho de 1995 e teve sua quebra decretada em outubro de 1998, com as demais pessoas jurídicas que fazem parte do pólo passivo da demanda de origem; j) se não há relação entre a empresa falida e as demais pessoas jurídicas, a extinção do feito declaratório sem resolução do seu mérito é medida que se impõe, devendo ser reformadas as decisões agravadas para o fim de determinar-se o desbloqueio dos bens; k) os veículos GM/Vectra e Xsara Picasso/ Citroen foram adquiridos pela Sra. Ronise de Cássia Abucarma Marin em dezembro e janeiro de 2004, respectivamente, portanto, após a mesma deixar a sociedade falida; l) o veículo GM/S10 pertence a empresa Comércio de Sacarias Triângulo Ltda, a qual iniciou suas atividades em 12.05.1997; m) não se vislumbram motivos para que a empresa Comércio de Sacarias Triângulo Ltda figure no pólo passivo da ação declaratória, já que não há alegações de desvio da finalidade, confusão patrimonial ou atos abusivos dos sócios. Logo, inexistem motivos para a manutenção do bloqueio dos bens discriminados nos itens "h", "i", "j" e "k" da exordial de origem. Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que sejam reformadas as decisões agravadas, determinando-se o imediato desbloqueio dos bens. 3. Das peças aqui trasladadas depreende-se que: 3.1. Massa Falida de Comércio de Cereais Ronissely Ltda ajuizou "Ação Declaratória de Reconhecimento de Grupo Econômico, Reconhecimento de Sociedade Irregular, Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade Página 3 de 7 Solidária e Ilimitada dos Sócios, com Pedido de Tutela Antecipada" em face de Ali Abucarma, Edna Mochiutti Abucarma, Ronisse de Cássia Abucarma Marin Winnie Yukie Vilas Boas Abucarma, Rogério Ali Abucarma, Renata Valéria Abucarma, Edmilson Mochiutti, Glauber Rocha Soares, Ary Mochiutti, Joana Martins Mochiutti, Marcos Colombari de Oliveira, Ana Clara Indústria de Farinha Ltda, Lótus Indústria de Farinha Ltda, Reunidas Indústria de Farinha Ltda e Comércio de Sacarias Triângulo Ltda (f.34/51-TJ), aduzindo, em síntese, que: (i) a empresa Comércio de Cereais Ronissely Ltda teve sua falência decretada em 27.10.1998, não se encontrando bens móveis ou imóveis, dinheiro ou quaisquer valores pertencentes à falida para arrecadação e pagamento dos credores;

(ii) assim e diante da evidente demonstração de riqueza com que age o sócio da falida, Sr. Ali Abucarma e sua família, passou o síndico da massa a realizar diligências buscando confirmar evidências no sentido de que a falência da empresa Comércio de Cereais Ronissely Ltda foi forjada pelo Sr. Ali Abucarma, o qual, na mesma ocasião em que foi decretada a sua quebra, teria adquirido em seu próprio nome, pela importância de R$6.500.000,00, um complexo industrial constituído por todo o maquinário instalado e pelo imóvel objeto da matrícula 17446 do CRI de Marialva/PR, nele instalando uma indústria de farinha de trigo; (iii) a empresa em questão foi inicialmente registrada sob o nome de Ana Clara Indústria de Farinhas Ltda, em nome de seus cunhados Ary Mochiutti e Joana Martins Mochiutti, transferida posteriormente para Lotus Indústria de Farinha Ltda, em nome de seus genros Mauro Plácido Scolari Marin e Glauber Rocha Soares e, finalmente, para Reunidas Indústria de Farinhas Ltda, em nome de seus filhos Renata Valéria Abucarma e Rogério Ali Abucarma, todas, administradas pelo requerido Ali Abucarma; (iv) o requerido Ali Abucarma é também proprietário da empresa Comércio de Sacarias Triângulo Ltda-ME, registrada em nome Marcos Colombari de Oliveira e Winnie Yukie Vilas Boas Abucarma, respectivamente, seu genro e nora; (v) em 2003 Página 4 de 7 adquiriu, em nome de Triângulo Indústria e Comércio de Farinhas Ltda, representada por seu cunhado Edmilson Mochiutti, pela importância de R$1.000.000,00, as instalações e imóveis constituídos pelas datas de terras nºs 04,05 e 06 da quadra 1 do Parque Industrial Santa Rosa, no KM 01 da Rodovia PR-369, em Barbosa Ferraz, com 10.237,00m2; (vi) em 1998, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 6393 do CRI de Engenheiro Beltrão/PR, registrado em nome de sua filha Ronisse de Cássia Abucarma Marin e estimado em R$1.000.000,00; (vii) em 1999, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 6863 do CRI de Engenheiro Beltrão/PR, também registrado em nome de sua filha Ronisse de Cássia Abucarma Marin; (viii) apartamento nº 11, situado no Edifício Ilha do sol, no Balneário Santa Terezinha, Matinhos/PR, ainda não escriturado; (ix) apartamento nº 172 do Edifício Vanor Henriques, na Cidade de Maringá/PR, objeto da matrícula nº 35390 do 1º CRI de Maringá, em nome da sua esposa Edna Mochiutti Abucarma; (x) o imóvel residencial objeto da matrícula nº 9154 do 2º CRI de Maringá, registrado em seu próprio nome; (xi) a empresa Comércio de Sacarias Triângulo Ltda, atualmente em nome da sua nora Winnie Yukie Vilas Boas Abucarma e de sua filha Ronisse de Cássia Abucarma Marin; (xii) os veículos Citroen Xsara Picasso, em nome de sua filha Ronisse de Cássia Abucarma Marin, Chevrolet S10, em nome de Comércio de Sacarias Triângulo Ltda e, GM/VEctra licenciado em nome de Ronisse de Cássia Abucarma Marin; (xiii) portanto, é o requerido Ali Abucarma proprietário - através de "laranjas" em sua maioria filhos, genros, noras e cunhados -, de um vasto patrimônio com grande valor comercial e, de duas indústrias de farinha, cuja receita é toda desviada em nome de parentes e amigos, com vista a despistar os credores, que são muitos e de elevada monta; (xiv) percebe-se que a empresa falida e as empresas demandadas nada mais são do que um grupo econômico. A constituição destas outras empresas demonstra desvio de função da personalidade jurídica, com inequívoco intuito de causar danos aos credores da falida; (xv) assim, necessário se faz Página 5 de 7 estender os efeitos da falência às outras empresas do mesmo grupo econômico, reconhecendo a sociedade irregular com a consequente responsabilidade ilimitada e solidária entre todos os sócios e réus pessoas físicas; (xvi) caso não seja reconhecida a existência da sociedade irregular com a consequente responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios, requer-se subsidiariamente a desconsideração da personalidade jurídica das empresas demandadas a fim de que os seus sócios respondam para com as dívidas assumidas pelo grupo com seus bens familiares. A título de tutela antecipada, pleiteou pela indisponibilidade (bloqueio) de todos os bens retrodescritos, até o julgamento final da demanda; 3.2. além da ação declaratória de origem, o síndico da falência de Comércio de Cereais Ronissely Ltda, requereu a abertura de inquérito policial em desfavor de Rogério Ali Abucarma e Ali Abucarma perante a Delegacia da Polícia Federal em Maringá/PR, como se vê das f. 163/167-TJ; 3.3. a falência da empresa Comércio de Cereais Ronissely Ltda foi decretada em 27.10.1998, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (autos nº 1024/96), a pedido de Eurico Valim dos Reis (f. 569/570-TJ), posteriormente nomeado síndico; 3.4. os fatos acima narrados foram noticiados no Juízo falimentar pelo Síndico da falência (f. 669/665-TJ), dando ensanchas à manifestação do ilustre Representante do Ministério Público pela propositura da "ação declaratória de reconhecimento de grupo econômico, reconhecimento de sociedade irregular, desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios" de origem (f. 752/743-TJ). Pois bem. Página 6 de 7 4. Pretendem os agravantes seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o artigo 558 da lei processual civil, in verbis: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Todavia, não vislumbro nesta análise sumária, que a manutenção do "bloqueio" dos bens referidos na exordial recursal possa lhes acarretar lesão grave, de difícil ou incerta reparação, até que sobrevenha o julgamento do presente recurso pelo órgão Colegiado. Diante do que, indefiro o efeito suspensivo requerido. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 0968050-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381318. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00005255 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Elza Maria Teixeira Campanha. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, à f. 96 dos autos nº 5255-21.2012.8.16.0058 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Elza Maria Teixeira Campanha, nos seguintes termos: "I Defiro o pedido de fls. 92, uma vez que, não poderia a autora negar-se a dar quitação à ré, pois o valor cobrado em boleto trata -se exatamente do mesmo valor depositado em Juízo pela ré, sendo que deve a autora apenas requerer o levantamento em seu favor. II Assim, determino que a autora dê plena quitação ao débito em aberto em nome da autora, bem como libere as parcelas vincendas para pagamento. III Determino ainda que a autora retire o nome da ré dos cadastros de proteção ao c rédito SCPC/SERASA, com relação ao contrato em discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV Caso assim não o faça, a fim de dar efetividade a determinação, que seja oficiado diretamente ao SCPC e SERASA, determinando que retire o nome da requerida de seus bancos de dados conforme determinado acima. " 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a agravada não efetuou o pagamento do valor efetivamente devido, vez que deixou de incluir as despesas processuais e honorários advocatícios; c) assim, o depósito judicial não foi suficiente para elidir a mora, não havendo que se falar em quitação do débito existente; d) para reaver o veículo livre de qualquer ônus, o devedor deve pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial; e) não foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada ante a ausência de quitação do débito e impossibilidade de retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Elza Maria Teixeira Campanha firmou contrato de mútuo com garantia fiduciária com a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para aquisição de um automóvel GM Zafira Elite, ano 2004 (f. 31/34-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora comprometeu-se ao pagamento de 48 prestações mensais no valor de R$ 1.415,59; (iii) ante o inadimplemento do contrato por parte do devedor a partir da prestação 29/48, vencida em 09.01.2012, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora (f. 39-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 63/64-TJ) e o respectivo mandado devidamente cumprido em 30.07.2012 (f. 71-TJ); (vi) os autos foram encaminhados ao Contador Judicial (f. 72-TJ), o qual efetuou cálculo para purgação da mora (f. 73/75-TJ), apontando como devido o valor de R$ 11.980,11; (vii) em 02.08.2012 a requerida efetuou o depósito judicial do valor indicado pelo Contador, ou seja, R$ 11.980,11 (f. 79-TJ); (viii) ante o depósito realizado pela requerida, o MM. Dr. Juiz a quo considerou purgada a mora e determinou a restituição do bem à devedora (f. 80- TJ), o que foi devidamente cumprido em 13.08.2012 (f. 109-TJ); (ix) esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (autos nº 955.997-1), ao qual foi dado provimento nos seguintes termos: "(...) Com efeito, esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, no sentido de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui não só as parcelas vencidas, mas também as vincendas. (...) Página 2 de 4 In casu, todavia, ao contrário do exposto acima, o Magistrado a quo considerou válida a purgação da mora nos moldes requeridos pelo devedor às fls. 78-TJ, e que constaram do cálculo do contador judicial às fls. 81/83-TJ, ou seja, pelo valor apenas das parcelas vencidas, acrescidas de custas e honorários advocatícios, em R$ 11.980,11 (onze mil novecentos e oitenta reais e onze centavos), ao passo que o valor total do débito apresentado pelo credor na inicial, conforme o exige a lei e a jurisprudência, perfazia a quantia de R$ 25.532,11 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos). Assim, considerando que o Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 4. Contudo, considerando que o devedor acreditando estar purgando a mora procedeu ao depósito, à vista, do valor apresentado pelo contador judicial, conforme consta da certidão de fls. 90-TJ, e que o veículo já lhe fora restituído (fls. 117-TJ), não se mostra razoável alijar-lhe imediatamente da posse do bem, devendo ser oportunizada a complementação do depósito pelo restante devido, em vista da quantia já depositada (R$ 11.980,11). (...) Assim, apesar de não ser mais possível ao devedor, depois de ajuizada e busca e apreensão e efetivada a liminar a favor do banco, recuperar a posse do bem mediante o depósito apenas das parcelas vencidas, mas considerando também, por outro lado, a peculiaridade do caso concreto, onde houve o dispêndio de quantia razoável (o que demonstra a intenção do devedor de manter o vínculo contratual) na tentativa de adimplir a dívida, deverá ser oportunizada ao agravado que complemente, levando-se em conta a quantia já depositada, o saldo devedor em aberto, para o fim de manter, agora definitivamente, a posse do bem. 5. Nestes termos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, pois é certo que na busca e apreensão não há mais se falar em purgação da mora pelo depósito apenas das parcelas vencidas, senão pela integralidade do saldo devedor em aberto; consignando, contudo, em vista dos depósitos já realizados em juízo pelo devedor, a possibilidade de complementação, nos termos da fundamentação acima." (x) a requerida pleiteou, em 27.08.2012, para que fosse determinado à autora que desse plena quitação do débito que foi devidamente quitado por meio do depósito judicial, com liberação das parcelas vincendas para pagamento e retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (f. 116-TJ); (xi) o pedido foi deferido pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 120-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. Página 3 de 4 4. No presente caso, vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante. Isto porque a questão ventilada no presente recurso é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal

de Justiça, cujo entendimento segue no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste contexto, considerando ainda a inexistência de depósito judicial do valor correspondente à integralidade da dívida, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0968879-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381799. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004069-32.2010.8.16.0090 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Rafael Mendes Saldanha. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo, Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A, contra decisão interlocutória que, nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário, sob o nº 4069/2010, determinou ao réu, ora agravante, o adiantamento dos honorários periciais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor/agravado. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que a parte autora suscitou a perícia e não o agravante, devendo assim, arcar com os honorários do perito, nos termos do art. 33 do CPC. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. O Magistrado singular, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do agravado, determinou que o réu promovesse o adiantamento dos honorários do perito. Decisão esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: É certo que a dispensa legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita, engloba todas as despesas necessárias à realização da perícia técnica. Contudo, isso não conduz, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. Nesse sentido, julgado de relatoria do eminente Des. RONALD SCHULMAN, assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGATÓRIA SECURITÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA PRESENTE - PERÍCIA DEFERIDA PELO JUÍZO - DETERMINAÇÃO À RÉ PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE - PROVA REQUERIDA PELOS AUTORES - ARTIGO 33, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO FINAL PELO VENCIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se quem requereu a perícia, e portanto, teria o dever de arcar com os honorários do perito, nos termos do artigo 33, do CPC, é beneficiário da gratuidade processual, tal fato deve ser informado ao perito, que poderá fazer o laudo, para ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas". (Agravo de Instrumento 564021-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 30/04/2009). (grifei) 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão (art. 558 do CPC), defiro a suspensão do trâmite processual a fim de evitar que a sua continuidade possa causar gravame à parte ré, até apreciação do mérito pelo Colegiado desta C. Câmara Cível. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 08 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0969507-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0051738-23.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Jeferson Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CFI - S.A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 51.738/2011, que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e, (c) manter o consumidor na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que os depósitos judiciais são insuficientes para descaracterizar a mora contratual do autor; que uma vez comprovada a mora do devedor, resta autorizada a medida de busca e apreensão do bem; que segundo a Súmula 380/STJ, a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor; que a inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, tem por finalidade consignar que um determinado inadimplente não cumpriu com suas obrigações com determinado credor, evitando assim, que efetue novos contratos onde possa deixar de cumprir obrigações assumidas com outro credores, ao menos que estes novos credores tenham ciência da existência desse fato; que a inscrição do nome do consumidor inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, encontra respaldo no CDC; que a manutenção do autor na posse do bem fere o seu direito de ação, afrontando o principio constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF); que não há caracterização da essencialidade do veículo para o desempenho da atividade econômica pelo agravado que também é requisito indispensável à manutenção do bem em mãos do devedor. É o breve relato. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que, não havendo expresso pedido de efeito suspensivo (ou "ativo") ao recurso ora interposto e, por conseqüência, inexistente a fundamentação necessária para a concessão do mesmo, deve o agravo de instrumento ser recebido apenas no efeito devolutivo. A teor do que ensina ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recursos: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal - novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m ?estufada de amnésia? -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, ?comunicando ao juiz sua decisão?. É indispensável que haja requerimento expresso do agravante para um ou outro efeito." 1 (grifo nosso) 3. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC e, possível retratação da decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de - Manual dos recursos - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0011 . Processo/Prot: 0969763-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379891. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013457-12.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: José Fernando Zarpelon. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 13457/2009, de Ação Declaratória em fase de cumprimento de sentença, que lhe move José Fernando Zarpellon, que rejeitou a impugnação apresentada pela requerida (agravante) , determinando o prosseguimento da execução. Está da decisão agravada: "BV Financeira S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move José Fernando Zarpellon, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução no valor apresentado como devido pelo Credor (R$3.101,53), afirmando, ainda, ser credor da quantia de R$389,05. Não basta, todavia, para o acolhimento da alegação, que o devedor simplesmente afirme que o Credor lhe cobra mais do que é devido, sendo imprescindível a demonstração da origem do alegado exce sso. In casu, a Executada limitou-se a dizer que o valor cobrado pelo Credor é exorbitante, e que ele lhe deve a quantia de R$389,05, deixando de impugnar de modo específico os cálculos que instruíram o pedido de execução, ou sequer informar qual é a origem do saldo credor que afirma possuir. Posto isso, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. Imputo à executada o ônus de adimplir as custas processuais, deixando de arbitrar honorários porque se trata de mero incidente processual. Baixem os autos à Contadoria, para avaliação da conta geral, levando em consideração o teor dessa decisão ". 2. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) necessário se conceda ao presente recurso o efeito suspensivo, impedindo-se que a agravante seja vítima de cerceamento de defesa e evitando-se ofensa ao princípio do contraditório; b) apresentou cálculo, de acordo com a decisão transitada em julgado, demonstrando que a parte autora não é credora a importância que executa, de R$3.101,53, mas sim devedora de R$389,05; c) a decisão agravada negou vigência aos artigos 475-C e seguintes do CPC, eis que se trata de sentença ilíquida que demanda a realização de cálculos complexos; d) assim, não podem ser aceitos os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora . Pede, ao final, pela revogação da decisão agravada, com o acolhimento dos seus cálculos; e, sucessivamente, pela instauração de liquidação de sentença, reabrindo-se-lhe prazo para manifestação acerca dos cálculos do agravado. 3. Trata-se na origem de incidente de cumprimento de sentença em ação revisional de cédula de crédito bancária, proposta pelo agravado José Fernando Zarpellon em face da agravante BV Financeira S/A, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em primeira instância, somente para determinar à requerida que exclua das prestações vincendas do financiamento os valores relativos à cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de emissão de boleto (TEC) e tarifa de "prestação de serviços de terceiros", bem como que devolva para o autor os valores já recebidos a esse título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso dos posteriores. Página 2 de 5 Ficou reconhecida pela sentença, a sucumbência recíproca das partes, em proporções desiguais, razão pela qual foi imputado à requerida (agravante) o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado do autor (agravado), arbitrados em R$800,00; e, ao autor (agravado), o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado da requerida (agravante), arbitrados em R$500,00 (f. 99/108-TJ). Foi apresentado recurso de apelação pela parte autora (agravado) frente a esta decisão, ao qual foi conferido parcial provimento para afastar a capitalização mensal dos juros, com a consequente repetição dos valores pagos a esse título, na forma simples e, redistribuir o ônus da sucumbência, à proporção de 50% para cada uma das partes, compensando-se os honorários advocatícios, fixados em R$800,00 (f. 153/158-TJ). Transitada em julgado a decisão de segundo grau, o autor (agravado) requereu o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pelo valor de R$ 2.136,20,

conforme os cálculos de f. 189/203-TJ, realizados em outubro/2011. Atualizado o cálculo em questão, em 06.02.2012, e acrescido das custas finais relativas à fase de conhecimento, bem como das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, importou em R$ 3.101,53 (f. 206/209- TJ). Tal importância foi penhorada diretamente em conta corrente de titularidade da requerida (agravante) e depositada em conta vinculada ao Juízo (f. 212-TJ). Página 3 de 5 A requerida BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (agravante) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 215/222-TJ), alegando a ocorrência de excesso na execução na ordem de R$3.101,53, e dizendo-se credora do autor (agravado) pela importância de R$389,05. Na ocasião, apresentou o cálculo de f. 223/224-TJ. A impugnação foi recebida inicialmente pelo Magistrado a quo, com efeito suspensivo (f. 229-TJ). Na sequência, manifestou-se o autor (agravado), pedindo o levantamento dos valores penhorados, uma vez decorrido o "prazo referente à impugnação de valores" (f. 230-TJ). Ipso facto, a requerida (agravante) protocolou petição ratificando os termos da impugnação apresentada e, pugnando pela sua total procedência, vez que o autor (agravado) teria deixado de impugnar o excesso por ela demonstrado (f. 231/232-TJ). Adveio então a decisão agravada (f. 244- TJ), pela qual o Magistrado a quo rejeitou a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução e imputando à executada (agravante) o ônus de adimplir as custas processuais respectivas. Pois bem. 4. Pleiteia a agravante, previamente ao processamento e julgamento do presente recurso, pela concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 558 da lei processual civil, in verbis: Página 4 de 5 "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Considerando, no particular, a possibilidade de levantamento do quantum penhorado em favor do agravado, como consequência da rejeição da impugnação, concedo o efeito suspensivo postulado1. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Na fase de execução é possível fazer a compensação de créditos decorrentes do mesmo contrato.

0012 . Processo/Prot: 0969954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386432. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010679-89.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Alecio Edemundo Decker. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Iliã de Moura e Costa, Luis Otávio Lemes de Toledo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALECIO EDEMUNDO DECKER, contra decisão interlocutória que, nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário, sob o nº 596/2007, deferiu o pedido de adiantamento das despesas periciais, determinando o seu pagamento pela parte autora, independentemente da assistência judiciária gratuita a ela concedida. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1060/50, não está obrigado a antecipar as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele pleiteada. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Cinge-se da análise dos autos que o Magistrado singular, mesmo ante o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do agravante (fls. 71-origem), determinou ao autor que promovesse o adiantamento dos honorários do perito. Decisão esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito, o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele pleiteada, máxime diante da exceção à regra prevista no art. 19, do Código Instrumental Cível, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita , cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". No mesmo rumo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto de relatoria do ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, vejamos: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Precedentes." (STJ, 5ª T., REsp 709.364/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007) 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão (art. 558 do CPC), defiro a suspensão do trâmite processual a fim de evitar que a sua continuidade possa causar gravame à parte autora, até apreciação do mérito pelo Colegiado desta C. Câmara Cível. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 08 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0013 . Processo/Prot: 0970267-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008450-88.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Gelcy Ramos Dantas. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI., em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 8450/2012 (fls. 160/162-TJ), que determinou a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de suas alegações. Inconformado alega o réu, em apertada síntese, que de acordo com o princípio distributivo atinente aos ônus da prova, com base legal no CPC, incumbe ao autor a prova da ação e ao réu, da exceção; que a simples condição de hipossuficiência não autoriza, por si só, a inversão do ônus da prova, necessitando-se ainda, a prova inequívoca do direito. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que autorizou a inversão do ônus da prova em favor do autor, ora agravado. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: É sabido que inversão do ônus da prova é autorizada pela legislação consumerista (artigo 6º, VIII, CDC) quando estiver presente no caso a verossimilhança das alegações da parte consumidora e quando for esta hipossuficiente frente à empresa fornecedora ou prestadora de serviços. Contudo, não se diga que a inversão do ônus da prova é obrigatória tão só pela condição de consumidor ostentada pelo agravado. A hipossuficiência exigida pelo diploma consumerista, encontra aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos ou científicos necessários para viabilizar a sua produção, o que não é o caso dos autos. Aqui, numa análise inicial, entendo que a prova necessária ao possível acolhimento da pretensão do autor, não depende de conhecimentos técnicos específicos ou de quaisquer elementos e/ou documentos que se encontrem apenas em mãos do agravante, bastando recorrer aos serviços de advogado e economista/contador. "In casu", a parte autora está na posse do contrato a ser revisado (fls. 20/22-origem), tendo inclusive já produzido demonstrativo de cálculo às fls. 23/26-origem, objetivando embasar às suas alegações. 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do trâmite processual a fim de evitar que a sua continuidade possa causar gravame à parte ré, até apreciação do mérito pelo Colegiado desta C. Câmara Cível. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 . Processo/Prot: 0970284-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001754 Reintegração de Posse. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne. Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo que se decidir tutelas imediatas nesta fase. Mesmo que tenha a recorrente realizado expresso pedido de efeito suspensivo ao recurso, nota-se, pelo teor de sua peça recursal, que há uma evidente confusão no que toca à matéria impugnada, na medida em que recorre de uma decisão que apenas autorizou ao Depositário Público entrar no imóvel objeto da ação para fotografar os bens ali existentes (fls. 250-TJ), justificando, todavia, a sua pretensão (ou seja, de suspensão do feito) sob o argumento de que se estaria praticando "ato de despejo de Universidade em processo suspenso" (fl. 15-TJ). O fumus boni juris e o periculum in mora deveriam estar concentrados em demonstrar os riscos de manutenção da decisão recorrida em função da suspensão processual decorrente da interposição de exceção de incompetência (art. 265, III, CPC), ou seja, se o simples ato de fotografar os bens existentes no interior do prédio representaria um descumprimento deste preceito legal - o que já adianto, acaso houvesse fundamentação adequada, não ser o caso. Mas não, valeu-se em sua fundamentação de questões alheias à matéria impugnada, e pior, que já foram objeto de amplo debate em outros (dos inúmeros) recursos e incidentes já interpostos pela recorrente. Se o "despejo" da Universidade geraria (ou não) um risco, é situação que não interessa para o presente recurso; primeiro porque o "despejo" já se consolidou em função da liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo a quo e posteriormente mantida por este Egrégio Tribunal (AI 776.027- 0), de modo que descabe discuti-la novamente; e depois porque não diz respeito ao conteúdo da decisão ora recorrida, sequer a atingindo reflexamente. Está claro que a agravante busca trazer para o debate questões já decididas anteriormente por esta Corte, não se limitando a abordar, objetivamente, o que de relevante há no provimento impugnando. Tal confusão em relação ao pedido de efeito suspensivo, ao

meu modo de ver, equivale-se à sua ausência, de modo que o agravo de instrumento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. A teor do que ensina ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recurso: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal - novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m ?estufada de amnésia? -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, ?comunicando ao juiz sua decisão?. É indispensável que haja requerimento expresso do agravante para um ou outro efeito." 1 (grifo nosso) 2. Ademais, ressalto não ser cabível, na espécie, o provimento liminar do recurso, eis que não se enquadra na hipótese prevista no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria em certo ponto, controversa, e que reclama estabelecer-se o contraditório e a ampla defesa. 3. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, conforme art. 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de - Manual dos recursos - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0015 . Processo/Prot: 0971906-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030677-09.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Rosi do Rocio Requena. Advogado: Fernando Todeschini, Danilo Ribeiro de Oliveira, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosi do Rocio Requena em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 46 dos autos nº 30677-09.2011.8.16.0001 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Banco Itaucard S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que não há que se falar em mora, uma vez que vem depositando judicialmente as prestações do contrato, razão pela qual a liminar de busca e apreensão deve ser revogada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) a agravante firmou com a instituição financeira autora contrato de mútuo com garantia fiduciária para aquisição de um veículo Mitsubishi, L-200 CD Sport HP, ano 2005 (f. 20/23-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora comprometeu- se ao pagamento de 18 prestações mensais no valor de R$ 1.064,95; (iii) ante o inadimplemento do contrato por parte da devedora a partir da prestação vencida em 26.12.2010, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora, acompanhado da certidão de recebimento (f. 44/45-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 51-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 4. Em suas razões, sustenta a agravante que a existência de ação de revisão contratual1, referente ao mesmo contrato objeto da ação de busca e apreensão, descaracteriza a mora do devedor, especialmente porque vem depositando judicialmente o valor das prestações contratadas. Pois bem. 5. No presente caso, vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante. Isto porque, conforme comprovantes juntados às f. 93/115-TJ, a agravante efetuou o pagamento integral das prestações contratadas mediante depósito judicial realizado nos autos revisionais. Neste contexto, a princípio, já houve o pagamento da integralidade da dívida, não subsistindo razões para a apreensão do veículo. Não é demais anotar que o banco está autorizado a levantar os valores depositados judicialmente, conforme entendimento jurisprudencial2. Sendo assim, defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3 1 A ação revisional de contrato a que se refere a agravante foi autuada sob o nº 48373-92.2010.8.16.0001 e tramita perante a mesma 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Naquela ação foram deferidas liminares incidentais para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento e obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, conforme decisão juntada às f. 78/80-TJ. -- 2 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0016 . Processo/Prot: 0972061-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399976. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000664-86.2012.8.16.0067 Imissão de Posse. Agravante: Iverson Porfirio. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Agravado: Marcos Antonio Mocelin. Advogado: André Henrique Chandelier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento.II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, promovido por Iverson Porfirio, da decisão que, nos autos de ação de imissão de posse (autos nº 0000664-86.2012.8.16.0067 - PROJUD), deferiu liminarmente a imissão na posse do imóvel objeto da lide, ao agravado. O autor alegou, na inicial, que adquiriu por instrumento particular de compromisso de compra e venda de Maria Dolores da Silva e de Tatiana da Silva Rodrigues, em 27 de junho de 2012, e que ao chegar no local, foi impedido pelo agravante, e que este alegou somente deixar o bem, sob ordem de seu patrão Benedito Pedro da Silva. Afirmou que este (Benedito Pedro da Silva) teria dado o imóvel em dação de pagamento de indenização em favor das senhoras Maria Dolores e Tatiana da Silva Rodrigues, que residem em São Paulo. Sustentou tratar-se de posse injusta, e que o agravante permanecia no local, por ser funcionário do antigo proprietário. Sustenta o agravante que jamais foi empregado ou meeiro de Benedito Pedro da Silva, e que tem posse contínua por mais de vinte anos, com animus domini, e que aduziu usucapião como defesa; que tornou a área produtiva e construiu benfeitorias; que inúmeras famílias sobrevivem daquelas plantações; que lhe seja assegurado o direito de retenção; que lhe seja assegurado o direito de livre acesso e de proceder às colheitas necessárias; que tem tempo suficiente para obter a prescrição aquisitiva do bem; que há carência da ação por falta de inclusão de litisconsortes necessários (mulher do requerido e demais parceiros meeiros; que há ilegitimidade ativa, além da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação "uma vez que o compromisso de compra e venda apresentado pelo autor não se trata de documento apto a instrumentar ação de imissão de posse?"; que há no local vasta plantação de eucaliptos, com mais de 07 anos, além de vasto pomar, além de 15 alqueires de plantação de mandioca, além de outras árvores frutíferas Postula a concessão de efeito suspensivo, e a final procedência do recurso. II. No que se refere à concessão do efeito suspensivo, considero estarem presentes os requisitos para sua concessão, na medida em que o fumus boni juris, encontra amparo na alegação de posse vintenária do agravante que, inclusive, aduziu usucapião como defesa. Quanto ao periculum in mora, denota-se que o agravante reside no local, com outras famílias, onde realizam suas atividades laborais agrícolas, que é o seu principal meio de sobrevivência. Assim, tendo em conta a documentação anexada aos autos, em sopesamento com a situação fática ora reproduzida nos autos, embora em sede de cognição sumária, considero mais prudente a suspensão da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. Defiro, portanto, o efeito suspensivo postulado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0972671-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012047-84.2007.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Gomes da Silva. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Carlos Gomes da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 724 dos autos nº 12047/2007, de Ação Ordinária, promovida em face de Brasil Telecom S/A, que indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento. Está da decisão agravada: "Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§1º e 2º do CPC". 2. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) é cabível a interposição de agravo por instrumento; b) está com dificuldade para elaborar a planilha de cálculo porque os documentos e informações apresentados pela agravada não fazem sentido, os dados não batem, impossibilitando assim a liquidação do julgado; c) diante da complexidade da matéria e dos cálculos a serem desenvolvidos, o caso se amolda às hipóteses de liquidação por arbitramento; d) assim e considerando a dificuldade da consumidora agravante para promover a liquidação do julgado, bem como a sua hipossuficiência financeira, deveria o Juízo determinar a liquidação por arbitramento, carreando à agravada a antecipação dos honorários periciais; e) a Súmula nº 344 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada"; f) existindo já decisão judicial transitada em julgado no sentido de que o vencido é a agravada Brasil Telecom, deve a mesma pagar os honorários periciais, sem que se tenha de aguardar o final da liquidação . Pede pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja deferida a liquidação por arbitramento "a ser custeada pela Ré". 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) Carlos Gomes da Silva ajuizou Ação Ordinária de Adimplemento Contratual em face de Brasil Telecom S/A, pugnando pela complementação da subscrição das ações negociadas acessoriamente ao Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico, por ele firmado com a empresa Telepar Telecomunicações Paraná, que foi sucedida pela demandada (f. 16/31-TJ); (ii) o MM. Juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a requerida: a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, bem como a apagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC e acrescida de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% ao ano e, a partir de 11.01.2003, de 12% ao ano. Ainda, imputou à requerida o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do autor, arbitrados em 10% da condenação; (iii) determinou a sentença que o valor da condenação deverá ser apurado por

cálculos; (iv) interposto recurso de apelação pela parte requerida, a 17ª Câmara Cível deste Página 2 de 5 Tribunal de Justiça conferiu-lhe parcial provimento para que: a) seja adotado como valor patrimonial da ação aquele apurado no balancete do mês em que efetuada a integralização pelo promitente- assinante; b) seja convertida a obrigação de fazer (subscrição de ações e demais consectários) em perdas e danos; c) sejam os juros de mora computados a partir da citação; (v) foi a requerida, aqui agravada, intimada (f. 148-TJ) para apresentar diversos documentos requeridos pelo agravante (f. 137/139-TJ), segundo ele, para viabilizar a liquidação de sentença; (vi) tal decisão foi revogada por este Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 663639-4, em cujo Acórdão restou consignado o seguinte: "(...) registro que, com efeito, a operação para determinar o quantum debeatur sugere complexidade. Não obstante, parece-me que dita dificuldade na fixação dos valores deve-se antes à necessidade de `perícia' do que propriamente à `falta de documentos'. De nada adianta atulhar os autos com um acervo de documentação que se revelará inútil. Diversamente, cabe às partes ponderarem se o caso não é de promover `liquidação' do julgado (na modalidade arbitramento artigo 475-C, CPC), de modo a obter a quantia exeqüenda. E, sendo nomeado perito, poderá ele, com autoridade de causa, requisitar a documentação que se fizer precisa" (apud f. 177-TJ); (vii) posteriormente a essa decisão, ao que indicam a petição e f. 177-TJ e o despacho de f. 180-TJ, a requerida apresentou documentos; (viii) em razão da complexidade dos cálculos a serem realizados, e da alegada incongruência dos documentos apresentados pela requerida, o agravante requereu ao Juízo a quo a designação de liquidação por arbitramento (f. 186/191-TJ); (ix) adveio então a decisão agravada, pela qual aquele Magistrado indeferiu o pleito de liquidação por arbitramento. Pois bem. Página 3 de 5 4. A solução da matéria discutida no presente agravo de instrumento já foi antecipada quando do julgamento do agravo de instrumento nº 663.639-3, cujos autos devem estar apensos aos autos da ação onde foi proferida a decisão agravada, sendo portanto de conhecimento do MM. Dr. Juiz a quo. Naquela oportunidade o Tribunal consignou que: "Para além das considerações ora feitas, registro que, com efeito, a operação para determinar o quantum debeatur sugere complexidade. Não obstante, parece-me que dita dificuldade na fixação dos valores deve -se antes à necessidade de "perícia" do que propriamente à "falta de documentos". Sim pois de nada adianta atulhar os autos com um acervo de documentação que se revelará inútil. Diversamente, cabe às partes então ponderarem se o caso não é de promover "liquidação" do julgado (na modalidade arbitramento art. 475-C, CPC), de modo a obter a quantia exequenda. E, sendo nomeado perito, poderá ele, com autoridade d e causa, requisitar a documentação que se fizer precisa. " (acórdão proferido no agravo de instrumento nº 663.639-3). Anoto que a parte dispositiva do acórdão não determinou expressamente a realização da liquidação por arbitramento para não ultrapassar os limites da matéria controvertida e objeto da decisão recorrida. Por outro lado, nos parece mais que evidente, pelo conteúdo da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, que a liquidação deve ser feita por arbitramento. A complexidade dos cálculos decorrentes da transformação de direitos acionários decorrentes de emissão dos títulos, convertida em perdas e danos é inafastável. Página 4 de 5 Diante dessas considerações, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11522

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	050	0970300-4
Alcides dos Santos	037	0965386-1
Alessandra Marques Martini	042	0968880-6
Alessandro Magno Martins	045	0969752-1
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0910326-0
	032	0953550-0
	037	0965386-1
Amílcare Scattolin	044	0969744-9
Ana Carolina Busatto Macedo	002	0847911-4/01
Ana Karolina da Silveira	005	0863192-9/01
Ana Lucia França	002	0847911-4/01
Ananias Cézar Teixeira	004	0850829-6/02
	013	0896968-4/01
	014	0896968-4/02
	021	0925607-3/02
	022	0930241-8/01
	023	0930500-2/01
	024	0930500-2/02
	025	0930923-5/01
	026	0930935-5/01
	028	0931250-1/01
	029	0932347-3/01
	033	0957436-1/01
	034	0961792-3
	039	0966744-7
Andressa Dal Bello	033	0957436-1/01
Anelise Roberta Belo Bueno	040	0968256-0
	049	0970195-3
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	002	0847911-4/01
Antônio Carlos Bonet	046	0969993-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	037	0965386-1
Antonio Ferreira França	036	0964005-7
Antonio Luiz Zepone Júnior	032	0953550-0
Antonio Marcos de Aguiar	036	0964005-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	005	0863192-9/01
Blas Gomm Filho	002	0847911-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0867958-3
Carlos Alberto Forbeck de Castro	054	0972216-5
Carolina Borges Cordeiro	020	0919741-3/01
César Augusto de França	011	0887786-3/01
	012	0894528-2
	018	0909628-2
	059	0973107-5
Charline Lara Aires	002	0847911-4/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	043	0969079-7
Claudia Montardo Rigoni	045	0969752-1
Clèmerson Merlin Clève	044	0969744-9
Cristiane Dal Negro	044	0969744-9
Cristiane Uliana	004	0850829-6/02
	021	0925607-3/02
	022	0930241-8/01
	025	0930923-5/01
	026	0930935-5/01
	028	0931250-1/01
	029	0932347-3/01
	033	0957436-1/01
	034	0961792-3
	039	0966744-7
Daniel Homero Basso	041	0968298-8
Diógenes Fonseca	056	0972722-8
Dovaní Zangari	001	0838397-5/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	042	0968880-6
Eduardo Hoffmann	003	0850639-2/01
Eduardo Santiago G. d. Silva	044	0969744-9
Elaine de Fátima Costa Guerios	056	0972722-8
Elaine Mônica Molin	010	0885019-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	001	0838397-5/02
Ellen Karina Borges Santos	005	0863192-9/01
Erika Tatiane Gomes Spina	035	0962185-2
Ernani José de Castro Gamborgi	055	0972611-0
Evandro Gustavo de Souza	049	0970195-3
Everly Dombeck Floriani	059	0973107-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	060	0973807-0
Fabiano Neves Macieywski	013	0896968-4/01
	014	0896968-4/02
	015	0902941-2/01
	023	0930500-2/01
	024	0930500-2/02
	027	0931117-1
	040	0968256-0
	049	0970195-3
Fernanda Nishida Xavier da Silva	038	0966493-5
Fernando Anzola Pivaro	018	0909628-2
	047	0970166-2
Fernando Murilo Costa Garcia	027	0931117-1
	040	0968256-0

	049	0970195-3
Fernando Silva Gonçalves	053	0972212-7
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	045	0969752-1
Flávia Balduíno da Silva	015	0902941-2/01
	038	0966493-5
Flávio Penteado Geromini	045	0969752-1
Francisco Antônio Fragata Junior	001	0838397-5/02
Francisco Leite da Silva	032	0953550-0
Gabriel Batley Taccola H. Lós	042	0968880-6
Gerson Requião	017	0907970-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	045	0969752-1
Gilberto Pedriali	053	0972212-7
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	019	0910326-0
Gisele Hauer Argenton	043	0969079-7
Giuliano Paolo Zampieri	050	0970300-4
Glauco Iwersen	008	0879399-5
	009	0882074-8
	016	0906949-4
	060	0973807-0
Guilherme Régio Pegoraro	005	0863192-9/01
Hany Kelly Gusso	002	0847911-4/01
Helton Nogueira	060	0973807-0
Henrique Alberto Faria Motta	038	0966493-5
Heroldes Bahr Neto	013	0896968-4/01
	014	0896968-4/02
	023	0930500-2/01
	024	0930500-2/02
Hugo Francisco Gomes	009	0882074-8
	011	0887786-3/01
	016	0906949-4
	031	0941257-3
	047	0970166-2
	051	0970467-4
	059	0973107-5
Ilza Regina Defilippi Dias	041	0968298-8
	047	0970166-2
Ivan Luiz Gontijo Júnior	055	0972611-0
Jaime Oliveira Penteado	045	0969752-1
Jaqueline Scotá Stein	044	0969744-9
Jean Carlos Martins Francisco	010	0885019-9
	011	0887786-3/01
	012	0894528-2
Jean César Xavier	055	0972611-0
Jean Mauricio de Silva Lobo	044	0969744-9
João Alves Barbosa Filho	038	0966493-5
João Manoel Grott	041	0968298-8
João Paulo Pyl	057	0972752-6
João Rockenbach Nascimento	043	0969079-7
Jonadabe Rodrigues Laurindo	043	0969079-7
Jorge Claro Badaró	058	0972858-3
José do Carmo Badaró	058	0972858-3
Juliano Caldas Pozzo	042	0968880-6
Juliano Martins	045	0969752-1
Julienne Perozin Garofani	050	0970300-4
Karen Yumi Shigueoka	038	0966493-5
Karina Hashimoto	035	0962185-2
Kleber Veltrini Tozzi	020	0919741-3/01
Laressa Assis Lorga	030	0935605-2
Leandro Luiz Zangari	001	0838397-5/02
Leonardo Kurpiel Junior	050	0970300-4
Liziane d'Almeida	046	0969993-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	058	0972858-3
Luciane Flauzino Zangari	001	0838397-5/02
Luciano Soares Pereira	020	0919741-3/01
Luis Gustavo Lorga	030	0935605-2
Luiz Carlos Angeli	012	0894528-2
Luiz Fernando Fortes de Camargo	003	0850639-2/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	053	0972212-7
Luiz Trindade Cassettari	048	0970177-5
	052	0970915-5
Marcel Crippa	048	0970177-5
Marcelo Baldassarre Cortez	007	0879076-7
Márcia Severina Badaró	058	0972858-3
Márcio Rogério Depolli	006	0867958-3
Marco Antônio Grott	041	0968298-8
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	044	0969744-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	053	0972212-7
Marcos Roberto Meneghin	016	0906949-4
	031	0941257-3
	059	0973107-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	058	0972858-3
Maria Cecília de Lima Auilo	055	0972611-0
Maria Elizabeth Jacob	007	0879076-7
Mariana Pereira Valério	008	0879399-5
Marina Michel de Macedo	044	0969744-9
Marino Eligio Gonçalves	016	0906949-4
	059	0973107-5
Mario Cesar Langowski	048	0970177-5
Mário Marcondes Nascimento	009	0882074-8
	010	0885019-9
	012	0894528-2
	018	0909628-2
	031	0941257-3
	047	0970166-2
	051	0970467-4
Marisete Zambiazi	001	0838397-5/02
Maurício Beleski de Carvalho	032	0953550-0
Meire Martins de Oliveira	007	0879076-7
Melina Breckenfeld Reck	044	0969744-9
Michelli Sayuri Murakami	054	0972216-5
Milton Luiz Cleve Küster	005	0863192-9/01
	008	0879399-5
	009	0882074-8
	016	0906949-4
	031	0941257-3
	060	0973807-0
Miriam Persia de Souza	031	0941257-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0930500-2/01
	025	0930923-5/01
	029	0932347-3/01
	039	0966744-7
Murilo Cleve Machado	031	0941257-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	038	0966493-5
Natália Nunes Razzera	054	0972216-5
Nathália Kowalski Fontana	058	0972858-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	035	0962185-2
	041	0968298-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	023	0930500-2/01
	025	0930923-5/01
Oscar Estanislau Nasihgil	036	0964005-7
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	031	0941257-3
Paula Cassetari Flores	055	0972611-0
Paula Cassettari Flores	048	0970177-5
	052	0970915-5
Paula Melina Firmiano Tudisco	009	0882074-8
Paulo Roberto Anghinoni	045	0969752-1
Rafael Bet Gonçalves	053	0972212-7
Rafael Lucas Garcia	027	0931117-1
Rafaela Polydoro Küster	005	0863192-9/01
Raul Silveira Boeno	006	0867958-3
Reinaldo Mirico Aronis	030	0935605-2
Robson Sakai Garcia	015	0902941-2/01
	040	0968256-0
Rodolfo Pino Clivatti	046	0969993-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	008	0879399-5
	060	0973807-0
Rodrigo da Costa Gomes	017	0907970-3/01
Rosangela Dias Guerreiro	059	0973107-5
Rubia Andrade Fagundes	012	0894528-2
	018	0909628-2

	041	0968298-8
Rudinei Fracasso	011	0887786-3/01
Sandro Euclides Bregoli	036	0964005-7
Saulo Bonat de Mello	013	0896968-4/01
	014	0896968-4/02
	023	0930500-2/01
	024	0930500-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0932347-3/01
	039	0966744-7
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	055	0972611-0
Sérgio Pavesi Figuerôa	035	0962185-2
Silvana Nardello Nasihgil	036	0964005-7
Silvia Arruda Gomm	002	0847911-4/01
Silvio Luiz Januário	011	0887786-3/01
Suelen Salvi Zanini	044	0969744-9
Tatiana Tavares de Campos	032	0953550-0
Thiago Haviaras da Silva	048	0970177-5
	052	0970915-5
Wagner Gomes de Oliveira	057	0972752-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	017	0907970-3/01
Wellington Farinhuka da Silva	030	0935605-2
Willians Eidy Yoshizumi	020	0919741-3/01
Wilmar Alvino da Silva	020	0919741-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0838397-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/315455. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838397-5 Apelação Civel. Embargante: Alessandra Francisca Corrêa. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Embargado: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
Vistos estes autos de embargos de declaração nº 838397-5/01 da Comarca de Terra Rica - Juízo Único, em que é embargante, Alessandra Francisca Corrêa e, embargada, CREDI 21 Participações Ltda.. Diante da possibilidade de efeitos infringentes, diga a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 05 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator.
0002 . Processo/Prot: 0847911-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/380914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 847911-4 Apelação Civel. Embargante: Junot Carias Gavanski, Rosana Turra. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0003 . Processo/Prot: 0850639-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/383727. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850639-2 Apelação Civel. Embargante: Editora Vendo Mais Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo. Embargado: Localizar Lista Telefônica Ltda. Advogado: Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0004 . Processo/Prot: 0850829-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/315177. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850829-6 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
E M E N T ARECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE DECISÃO MONOCRATICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRATICA QUE NEGOU PROVIMENTO, POR ENTENDER QUE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.COM APLICAÇÃO DO ART. 557, §2º DO CPC.EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA O RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO.CORREÇÃO DE OFICIO DE ERRO MATERIAL. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a embargante frente à decisão do agravo de decisão monocrática que julgou improcedente o seu pleito com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, aplicando multa de 10%.Ainda, o Embargante deixou de comprovar o pagamento do valor devido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORÉ, em síntese, o relatório. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve trazer a baila, que o Recurso não merece ser conhecido devido ao fato do Embargante não ter recolhido os valores devidos para interposição do Recurso, conforme preceituado no art. 557, §2º do Código de Processo Civil. Ao mais, pode de ofício o magistrado corrigir os erros materiais, assim, no Recurso de Agravo de Decisão Monocrática sob nº 850829-6/01, aonde se lê Dano Moral na Ementa e Relatório, leia-se Dano Material, sem alteração do julgado. D E C I S Ã O Diante do exposto, NÃO CONHECEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Curitiba, 11 de Outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0005 . Processo/Prot: 0863192-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364541. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863192-9 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Embargado: Adilson Monteiro Picinini. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 863.192-9/01 Embargante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Embargado : Adilson Monteiro Picinini. Dada a pretensão infringente, vista à parte contrária. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
0006 . Processo/Prot: 0867958-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/319930. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000333-67.2011.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Dirceu Lopes Vieira. Advogado: Raul Silveira Boeno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais nº 333-67.2011.8.16.0123, proposta por Dirceu Lopes Vieira em face do Itaú Unibanco S/A., que julgou procedente o pedido para declarar inexistência e inexigibilidade do débito entre as partes e condenar o réu ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 20.000,00. Ainda, diante da sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Não resignados com a decisão, o réu recorre a este Tribunal sob o argumento que: a) inexiste defeito na prestação de serviço, e não configuração da responsabilidade; b) não há prova da falsificação dos documentos apresentados; c) há culpa de terceiros e do próprio autor; d) não há prova de dano; e) incabível a inversão do ônus da prova. Requer, assim, o provimento do recurso, alternativamente, minoração do valor fixado para os danos morais (fls. 106/112). Contrarrazões ao recurso às fls. 127/131. Distribuídos vieram conclusos (fl. 135), sendo determinada a intimação pessoal do Itaú Unibanco S/A. para, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual (fl. 136). Expedida Carta Precatória (fl. 146), a instituição foi intimada pessoalmente na pessoa de seu representante legal (fl. 160), tendo a Divisão Cível certificado que não houve cumprimento (fl. 163). II - A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação da presente apelação por meio de decisão monocrática. O recurso de apelação não comporta conhecimento, diante da ausência da regularização da representação processual do apelante, embora devidamente intimado para suprir a falta. Este Relator determinou que o apelante regularizasse sua representação processual (fl. 136), conforme dispõe o artigo 13, do Código de Processo Civil. Contudo, intimado pessoalmente para suprir a falha processual, deixou de cumprir a referida determinação, conforme certidão de fl. 163. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA TANTO - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTS. 13 E 37, DO CPC - INÉRCIA DA PARTE APELANTE - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC nº 563.973-8, rel. Des. Renato Braga Bettega, acórdão nº 20.478, 8ª C.Cí.v, Dje 09/04/10) Desse modo, ausente um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de capacidade postulatória da advogada que subscreveu o recurso de apelação, impõe-se o não conhecimento do recurso. III - Ante ao exposto, por falta de preenchimento de requisito de admissibilidade, nego seguimento ao Recurso de apelação cível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator
0007 . Processo/Prot: 0879076-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/356204. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024885-40.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Meire Martins de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Conceição Oliveira Castro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Meire Martins de Oliveira. Apelado (2): Maria Conceição Oliveira Castro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENALCONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO ADESIVO DE MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CASTRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO, CONHECIDO, E NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação civil interposto por Sercomtel S/A Telecomunicações e Recurso Adesivo de Maria Conceição de Oliveira Castro em face do decisum de fls. 83/93, proferido na ação com pedido de participação acionária, o qual julgou procedente o pleito autoral para o fim de condenar a parte apelante a despender o número de ações preferenciais as quais faz jus a parte apelada em relação ao terminal telefônico por ela adquirido. Insurge-se a apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o supedâneo de que haveria necessidade de maior digressão probatória, o que não foi oportunizado pelo magistrado singular e; prescrição, com espeque no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, cumulado com artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2.002. Em sede de mérito, proferiu ilações na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, convertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorrendo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina - Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás. Aduziu que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina - Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, prestava serviço público, não podendo, destarte, cogitar-se qualquer direito de propriedade à época da contratação dos serviços telefônico. Outrossim, exarou que em se tratando de administração autárquica, toda a renda provinda da prestação dos serviços era revertida ao Tesouro Nacional. Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário. Aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98; que o juízo singular atribuiu maior eficácia às Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal, incorrendo, mais uma vez, em error in judicando. Em arremate, requestou a modificação da forma de liquidação do quantum devido a título de participação acionária, e caso J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR não seja esse o entendimento, que seja declarada prequestionada toda a matéria apresentada no presente recurso. A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 131. Foram apresentadas as contrarrazões, fls.134/140, nas quais acostou arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de forma a refutar as arguições da apelante. Recurso Adesivo de Maria Conceição Oliveira Castro apresentado às fls. 141/143 pugnando pela condenação da apelante Sercomtel S/A Telecomunicações ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% a 20% e alternativamente seja fixados em no mínimo$ 500,00 (quinhentos reais). II - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ADESIVO DE SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES PRELIMINARES a) Cerceamento de defesa J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Aduziu a parte apelante que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito, em especial o depoimento pessoal do apelado, bem como de prova pericial. Não assiste razão à apelante, em que pese o magistrado, sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual, mormente em se tratando de matéria essencialmente de direito. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ, REsp. nº 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9- 1990, p. 9.514). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ocorre que, o magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o douto Magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. Quanto ao depoimento pessoal do autor, é patente a irrelevância de tal prova, visto que o direito à participação acionária advém de imposição legal. No concernente à prova pericial, tampouco se verifica o articulado cerceamento de defesa, uma vez que a sentença, inobstante o reconhecimento do direito de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações, nos moldes da legislação aplicável, relegou a valoração para outro momento, qual seja, a liquidação, razão pela qual é evidente a desnecessidade de se produzir a pretendida prova pericial neste momento. Logo, em sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR b) Prescrição Não merece guarida a arguição de prescrição, posto que não exaurido o prazo para exercício do direito. A pretensão da parte apelada de converter o direito de uso em direito acionário surgiu com o advento da Lei nº 6.666/96, a qual transmutou a Sercomtel S/A Telecomunicações de autarquia municipal para sociedade de economia mista. Frise-se que tal sobreveio na vigência do Código Civil de 1.916, o qual estipulava o prazo prescricional vintenário para ações de natureza pessoal (direito acionário). Quando o hodierno Código Civil entrou em vigência aos 11 de janeiro de 2.003, reduziu o lapso prescricional supra de 20 (vinte) para 10 (dez) anos e, à disciplina da norma de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo, em que pese não haver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil anterior, aplicar-se-á o prazo previsto na lei nova. Ocorre que artigo 205 do Código Civil de 2.002 não disciplinava norma especial para o pedido deduzido na pretensão inicial, qual seja, declaração de participação acionária. Logo, o prazo prescricional incidente na presente testilha será o decenal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Tal prazo, entretanto, posto que reduzido, começou a fluir, com o fito de evitar a retroatividade da lei civil de forma a infringir o princípio da isonomia, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil aos 11 de janeiro de 2003. Sobre o tema os apontamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando PAUL ROUBIER: "No caso de a lei nova abreviar o prazo para prescrever, a nova disposição não poderá ser aplicada imediatamente ao prazo em curso, sem o risco de ser retroativa; com efeito, o prazo novo poderia já ter-se completado sob a lei anterior. Por isso, começa- se a contar o prazo novo (reduzido) a partir da data de vigência da lei nova." (in Comentários ao Novo Código Civil, Editora Forense, 2003, vol. III, Tomo II, páginas 299/300). No mesmo sentido leciona CLÓVIS BEVILACQUA: "Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo, que falta para consumar-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior; b) Se o tempo, que falta para se consumar a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor". (in Código Civil, vol. 1, 10ª edição, 1953, Liv. Francisco Alves, pág. 371). Sob a mesma luz, é o entendimento desta Egrégia Corte: "(...) 1. Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade de tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo código. (in Aplicações da Lei 10.406/2002 - Direito Intertemporal e o Novo Código Civil, Antônio Jeová Santos, Editora RT, 2003, pág. 106). 2. (...)". (Apelação Cível nº. 334. 201-8, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Lopes, Julgada em 11.05.2006). Assim, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte apelada, posto que o prazo se encerraria tão somente em 11 de janeiro de 2013 e a ação foi aforada em 15 de agosto de 2011. Desta feita, afasta-se a incidência de prescrição. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. MÉRITO a) Direito à conversão do direito de uso em direito acionário Anteriormente à transformação da Sercomtel de autarquia para sociedade de economia mista por meio da Lei 6.419/95, afere-se que a Sercomtel, na condição de concessionária de serviços de telefonia, sob o sistema de autofinanciamento, transferia aos cessionários a utilização do terminal telefônico. Com o advento da Lei 6.419/95, modificou-se o regime jurídico da Sercomtel, implantando-se um novo sistema de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acesso às linhas telefônicas, por meio de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Nessa senda, de forma a não ser lesado com a perda do capital aplicado, a parte apelada postulou a declaração de seu direito de conversão do direito de uso da linha telefônica em ações, ou, em pedido alternativo, a condenação da apelante ao ressarcimento dos prejuízos suportados. Noutra banda, a apelante sustenta a inviabilidade de acolhimento da pretensão inicial, sob o argumento de que inexiste direito de propriedade sobre os terminais telefônicos, mas apenas direito de uso, por se tratar de autarquia municipal, cujo patrimônio pertencia exclusivamente ao Poder Público. Factualmente, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel sob regime jurídico autárquico, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Ocorre que, com a transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, a qual distintamente das autarquias, é composta por capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, sobreveio a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Via de consequência, não serve como argumento para reforma da sentença a afirmação de que, em que pese o inicial regime jurídico autárquico da Sercomtel, não haveria direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. O amparo jurídico da pretensão da Sercomtel não é representado tão somente pelo investimento que realizou anteriormente, mas, sobretudo, pela legislação municipal (Leis nº 6.419/95 e 6.666/96), de forma a permitir aos usuários a recomposição de seus prejuízos pela modificação do sistema de telefonia até então vigente. Tanto a Lei nº 6.419/95, quanto a Lei nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, sendo descabida a tentativa da Sercomtel de eximir-se de dever legalmente imposto. Aduz a apelante, ainda, que o contrato celebrado constitui ato jurídico perfeito e, sob a exegese do princípio

da pacta sunt servanda, não poderia sofrer interferências de inovações legislativas municipais. Distintamente da tese aduzida pela apelante, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, posto que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual admissível que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas ao contrato entabulado entre as partes. Dessa forma, mesmo que tais contratos previssem a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente criadas para a exploração do serviço de telefonia, a superveniência da Lei nº 6.419/95 estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis nº 6.149/95 e 6.666/96, criaram um novo sistema de regulamentação dos serviços de telefonia, o qual prevê, inclusive, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária. Impende asseverar, que as Leis nº 6.149/95 e 6.666/96 não restringiram ou cessaram direitos, mas, tão somente primaram pela justiça e equilíbrio contratual. Destarte, o conteúdo material da avença (cessão de direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros sobrevindos com o advento das novas leis, sejam por elas J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. Afasta-se, porquanto, a arguição de afronta ao ato jurídico perfeito. Não há que se arguir, outrossim, que a Lei Municipal 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, excluindo o direito de participação acionária dos titulares de direito de uso das linhas telefônicas. A Lei nº 7.347/98 em nenhum momento se mostra incompatível com as leis que a antecederam, muito menos, frise-se, com a determinação de que as ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente público. Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. As Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações essas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. Afasta-se, porquanto, a arguição de revogação tácita das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 pela Lei nº 7.347/98. Note-se que a referida lei somente disciplina a alienação das ações pertencentes ao Município de Londrina e, conforme acima demonstrado, as ações destinadas aos então titulares de direito de uso de terminal telefônico constituem parte do capital privado da sociedade. Mais uma vez, não merece acolhida a insurgência apelatória de que não poderiam as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 regulamentar os serviços de telefonia, sob o amparo de que tal matéria J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR seria de competência privativa da União Federal, consoante lição do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Consoante disciplina o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre telecomunicações e, em assim sendo, editou a Lei Geral de Telecomunicações, qual seja, Lei nº 9.472/97. O Município de Londrina, ao estabelecer medidas para assegurar a conversão do direito de uso das linhas telefônicas em direito acionário quando da transformação da autarquia Sercomtel em sociedade de economia mista, legislou sobre temática de evidente interesse local, sob o devido amparo do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo qualquer invasão da esfera de competência legislativa privativa da União Federal. Assevera-se em arremate, que para o apelante é indiferente se receberá as ações preferenciais já existentes ou novas ações a serem emitidas. A Lei nº 6.419/95 é clarividente quanto ao direito de conversão da titularidade do uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária, não impondo qualquer condicionante para tanto. Cumpre exarar, que tanto aqueles que ainda são usuários dos serviços de telefonia ofertados pela apelante, como J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR aqueles não mais deles usufruem, mas que um dia participaram dos sistema de autofinaciamento, podem pedir a conversão do direito de uso em direito acionário. Ante o exarado algueres, imperiosa a mantença da decisão singular para o fim de reconhecer a existência do direito do apelante em converter seu direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais da Sercomtel S/A Telecomunicações. b) Liquidação por arbitramento Requestou a apelante em caso de mantença da decisão proferida no juízo a quo, que o valor correspondente às ações a serem convertidas seja calculado em liquidação de sentença por artigos e não em liquidação por arbitramento, ante a necessidade de prova da data de opção da respectiva conversão. Consoante já explanado, a apelante não oportunizou ao apelado o exercício do direito de opção, não podendo, destarte, imputar-se ao usuário (apelado) o ônus da desvalorização de seu direito pela demora imputável tão somente à apelante. Em arremate, não há qualquer fato novo a ser corroborado idôneo a ensejar a liquidação por artigos, mas sim J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR necessidade de liquidação para se determinar a época a ser considerada para o cálculo do montante da recompra. Assim, escorreita a sentença que determinou a apuração do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais em liquidação por arbitramento. DO RECURSO ADESIVO DE MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CASTRO Dos honorários advocatícios A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 60,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. Frise-se que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa nem pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 60,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Corroborando esse entendimento, segue alguns precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011). Em respeito a tais requisitos elencados por este comando normativo, tem-se que o valor dos honorários, arbitrados nos termos da sentença deve ser majorado para R$500,00 (quinhentos reais), em consonância com entendimento prolatado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - APELO 1 - AGRAVO RETIDO - RECURSO INEXISTENTE - CERCEAMENTO DEFESA - INOCORRÊNCIA -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. APELO 2 - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC E NAS ALÍNEAS DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO - MAJORAÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ/PR, AP 860.356-12, 8ª CC, Rel.: José Laurindo de Souza Netto, DJ: 12/07/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "Considerando a importância da causa e as muitas ações idênticas que são propostas e julgadas, a fixação dos honorários em R$500,00 (quinhentos) reais se demonstra razoável e em consonância com o artigo 20 §3º do CPC. São, inclusive, neste sentido os seguintes julgados: 810320-6 (AP), 784704-7 9 (AP), 838068-9 (AP)" (TJ/PR, AP 845.563-5, 8ª CC, Rel.: Denise Hammerschimidt, DJ: 24/05/2012). Assim, tendo em vista a complexidade da causa e o tempo exigido do advogado, deve essa arbitrado montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, o que faço com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil D E C I S Ã O Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, somente para majorar os honorários advocatícios para o patamar de R$ 500,00, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR conforme precedentes e nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 01 de outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0879399-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/16086. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1380.00002009 Indenização. Agravante: Caixa Segurasdora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Nivaldo Correia Lima. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em relação ao pedido de fls. 113/117 nada a deferir vez que a CEF não demonstrou interesse no feito e já há decisão nestes autos (fls. 105/110). Int.

0009 . Processo/Prot: 0882074-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/369858. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008062-79.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: José Zambeli, Leonice Maria da Silva, Lucineide Rodrigues Abreu Ramos, Luiz Antonio, Maria Aparecida Santiago da Silva Arcanjo, Maria Benedita Correa Rocha, Maria Elena de Alencar Amaral, Neusa Aparecida Rodrigues Neves, Neuza Maria Cardoso, Odete Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO. III - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IV - PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. V - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os apelantes/autores frente à r. sentença de fls. 473/475-vº que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou improcedente o pedido inicial de indenização de seguro habitacional, por vícios de construção, sob fundamento de que há cláusula contratual, de clareza evidente, que expressamente afasta a alegada cobertura para danos resultantes de vícios de construção. Sustentam, em síntese, a aplicabilidade do CDC aos contratos de seguro; que a reparação dos danos está "coberta pelas condições do Seguro Habitacional, ainda mais quando o comprometimento da estabilidade, e da estrutura dos imóveis poderá comprometer a segurança e solidez dos mesmos, expondo a vida do autor [autores], além da restrição de uso e o prejuízo material" (fls. 483-vº); e, que é entendimento dominante do STJ acerca da responsabilização por indenização decorrente de cobertura por danos físicos nos imóveis que sejam ocasionados por vícios/defeitos de construção. Contrarrazões às fls. 489-514, pela manutenção da sentença recorrida. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1° do art. 511 d o CPC, merecendo prosperar porque: a uma, a garantia do consumidor consagrada como direito fundamental no art. 5°, XXXII da Constituição Feder al e no art. 3° §2° da Lei 8078 não faz qualquer distinção entre contrato de seguro facultativo ou obrigatório. Acrescente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). Julgado mencionado no AgRg no Ag991902/SC Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0307244-2, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS). Terceira Turma. Data do julgamento: 18/08/2009, DJe 02/09/2009. E, a duas, é orientação pacífica do Colendo STJ de que a seguradora, em se tratando de seguro habitacional, é responsável quando presentes vícios decorrentes de construção (REsp 813898/SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0019208-7 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - data do julgamento 15.02.2007 - DJ 28/05/2007 p. 331 e REsp 186571/SC RECURSO ESPECIAL 1998/ 0062543-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data do julgamento 06/11/2008, DJ 01/12/2008), dentre outros. Por essas razões, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a r. sentença recorrida, para o prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0010 . Processo/Prot: 0885019-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369376. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-78.2011.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Aparecido do Prado, Fabiana dos Santos Leal, Vandir Aparecido da Cruz. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I ? Intime-se a parte autora e a seguradora para que cumpram com a solicitação requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 172 (?com relação ao contrato de Fabiana dos Santos Leal, a Caixa requer a manifestação desta, do agente financeiro ou da seguradora, a fim de esclarecer se há ou não vínculo do contrato com a apólice do seguro habitacional do RAMO 66?), colacionando, para tanto, os documentos que se fizerem necessários à comprovar suas alegações. II ? Cumpra-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Curitiba, 10 de Outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0887786-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/394424. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887786-3 Apelação Civel. Agravante: Adenilson Firmo, Adriano Pereira dos Santos, Alice da Cruz Machado (maior de 60 anos), Amilton Cordeiro, Ana Isabel dos Santos, Aparecida Lourdes Ferreira Chambom, Aparecida Zubek de Lara, Benedito Bento Filho (maior de 60 anos), Benedito José dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Roberto Ignácio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0894528-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50709. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001678-95.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Antonio da Silva Dias, José Pires de Lemos (maior de 60 anos), Manoel Antônio de Lima, Maria Aparecida de Carvalho, Jacinta Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Flávio (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:

Despacho em separado.

Admitidos os embargos infringentes, processe- se de acordo com o artigo 533 e seguintes do Código de Processo Civil e Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0896968-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/302500. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896968-4 Apelação Civel. Embargante: Valdemir Donato Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0014 . Processo/Prot: 0896968-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309251. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896968-4 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valdemir Donato Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0015 . Processo/Prot: 0902941-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278477. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 902941-2 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Flávia Balduíno da Silva. Embargado: Geni da Silva Carvalho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0016 . Processo/Prot: 0906949-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415072. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007014-22.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Rosinês Cardoso Gonçalves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.949-4Apelante : Rosinês Cardoso Gonçalves.Apelado : Caixa Seguradora S.A.Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I - Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual. Prazo: 5 dias. II - Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0017 . Processo/Prot: 0907970-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181574. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907970-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Elizeu Ribeiro Lopes. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Gerson Requião. Embargado: Generali do Brasil Cia de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 907.970-3/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 1ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE : ELIZEU RIBEIRO LOPES AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL CIA. DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE QUE DETERMINADA A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR QUE RESIDE EM TEIXEIRA SOARES E NÃO EM RESERVA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NA- TUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PRO- TETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE - COMPETÊNCIA ABSO- LUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO.SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORADVOGAODO. LOCAL EM QUE O PATRONO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de decisão que negou seguimento a Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 45/47-TJ dos autos nº 5987/2012 (ação com pedido de indenização securitária - seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca do domicílio

do consumidor para conhecer e julgar a presente ação. Sustenta o agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, cabendo ao autor a opção entre as hipó- teses aplicáveis; que optou pelo foro em que se encontra o domicílio (sucursal) da ré/agravada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. Prolatada decisão monocrática negando seguimento ao recurso. Insurge-se a parte sustentando que há equívoco no julgado, contradição, posto que reside em Teixeira Soares e constou que reside em Reserva. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei n° 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil - IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo às legislação pátria - Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3° conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2° do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2° do art. 3°. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicariam a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo - ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) - ou seja, pelo não funcionamento adequado - ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1o da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensamblados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná. Dessarte, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, neguei seguimento ao presente recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. Em verdade, diante do exposto e fazendo uso da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência da Corte Superior. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular, conforme constou na decisão prolatada. D E C I S Ã O CONHEÇO o Recurso de Embargos de Declaração Civil de Decisão Monocrática e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensamblada. Curitiba, 14 de outubro de 2012 (domingo). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0909628-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80957. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028223-56.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Claudio Santos Assunção, Cleunice Gomes Turirio, Floripes de Oliveira Neves, Gessu Lira da Silva, Juarez Messias Pelegrino, Paulo Roca (maior de 60 anos), Valter de Oliveira Amarante (maior de 60 anos), Paulo Andrade Sena. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre o contido às fls. 844/847, digam as partes em 10 dias. Após, voltem.

0019 . Processo/Prot: 0910326-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/90927. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000286-63.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Eraldo Chaves, Janine Ferreira dos Passos, Lucimar Aparecido da Silva, José Moreno dos Passos, Marcio Mazutti, Maria Aparecida Carvalho da Silva, Neuza Marques Gonçalves Oliveira, Silvano Alves de Lima Almeida, Valneides Borges Rocha dos Santos, Vanderlei Cordeiro da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Renove-se o ofício à COHAPAR, desta feita sendo o expediente instruído com cópia da peça de fls. 02/03-TJ e 171/172-TJ, onde consta a qualificação dos autores/ apelados.

0020 . Processo/Prot: 0919741-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/394036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 919741-3 Apelação Civel. Embargante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Transportadora Luferbru Ltda. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0021 . Processo/Prot: 0925607-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/390872. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925607-3 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Lucélia Depizzol. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0022 . Processo/Prot: 0930241-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371864. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930241-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Antônio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

0023 . Processo/Prot: 0930500-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371166. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930500-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerendo o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração interpostos pela Petrobrás, intime-se a parte embargada - Lindracir Ferreira Pereira, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

0024 . Processo/Prot: 0930500-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/375458. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930500-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerendo o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração interpostos pela Petrobrás, intime-se a parte embargada - Lindracir Ferreira Pereira, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

0025 . Processo/Prot: 0930923-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/375454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930923-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Manoel Ildebrando Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 15 de outubro de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0930935-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371862. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930935-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Luciano Dias Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

0027 . Processo/Prot: 0931117-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39279. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000982-84.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante (1): Paulo Ricardo dos Santos Regaçone. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Insurgem-se as partes frente a r. sentença de fls. 57/59 que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R$ 945,00, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sustenta, em síntese, o autor, que a indenização não deve observar o grau de invalidez, devendo ocorrer no teto máximo. Por sua vez, sustenta a ré, que o marco inicial da correção monetária é a citação e que o ônus de sucumbência deve ser redistribuído. Sem contrarrazões aos recursos, conforme certidão de fls. 88- vº. É

a breve exposição. I - Denego seguimento ao recurso de apelação 1 porque na inicial o autor requereu a indenização correspondente ao grau de invalidez. II - Igualmente denego seguimento à apelação 2 porque a insurgência da Seguradora é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do recebimento da indenização em sede administrativa, todavia, não houve pagamento administrativo no presente caso. Quanto a correção monetária incidir a partir da citação, também não merece prosperar porque esta Câmara tem entendido de maneira pacífica que a mesma incide a partir do evento, para se evitar o enriquecimento indevido da seguradora1, pois não se trata de um plus, mas mera atualização do valor. Finalmente, mantenho a sucumbência porque na inicial foi requerida a condenação com base no percentual de invalidez apurado pelo IML (fls. 9). Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos por manifestamente inadmissíveis. III - Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Ac. 6121 e 6050 desta Câmara, da relatoria do Desembargador Miguel Kfouri Neto.

0028 . Processo/Prot: 0931250-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371858. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931250-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Eliane do Rocio Silva dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

0029 . Processo/Prot: 0932347-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371855. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932347-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Benedito Gomes Jacinto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

0030 . Processo/Prot: 0935605-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/195738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0072282-66.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: H. S. (. S.. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: L. L. N. (Representado(a)). Advogado: Luis Gustavo Lorga, Laressa Assis Lorga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SÚMULAS DO STJ 61 E 105. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA.SUICÍDIO. VÍTIMA PASSIONAL PSIQUICAMENTE PER- TURBADO. BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ NÃO.SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO POR OCASIÃO DO LABOR. AUSENTE PROVA DO AGRAVA- MENTO DO RISCO OU PREMEDITAÇÃO DE AUTOEX- TERMÍNIO. ÔNUS DA SEGURADORA 333, II, DO CPC.MORTE DENTRO DO BIÊNIO DE VIGÊNCIA INICIAL DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCONTRATO. ARTS. 798 DO CC E INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA SÚMULAS 105/STF E 61/STJ. CARÊNCIA AFASTADA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPRO- VADO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EM CASOS DE SUICÍDIO. INOPE- RANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS MOLDES CON- TRATADOS. JUROS. REFORMA PARCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por HSBC SEGUROS BRASIL S.A., face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro por morte, que julgou procedente o pedido.Sustenta a demandante, em sede de petição inicial que em abril de 2007, o seu genitor, por ocasião de vínculo emprega- tício celebrou contrato com a seguradora ré e adquiriu o prêmio de Seguro Proteção Pessoal Itaú, tendo como evento coberto a morte. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORConta que devido à desinteligência no relacionamento no dia 16/06/2007, o genitor iniciou uma discussão com a compa- nheira e, empunhando uma arma de fogo e acabou por desferir um disparo tolhendo a própria vida.Esclarece que em 25/06/2007 requereu a indene- zação, mas, no dia 04/09/2007, a ré emitiu decisão negando-se a proceder a cobertura ao argumento de que eventos decorrentes de suicídio ocorrido dentro do prazo de 2 (dois) anos de vigência do contrato não possuem cobertura.Diante de tais circunstâncias, pleiteia a indenização pela morte do segurado nos valores contratados, acrescidos de correção monetária e juros.Citada, a requerida apresentou contestação às fls.69/78, arguindo, em síntese: (a) prescrição trienal; (b) inexistência do dever de indenizar por risco excluído cita cláusulas 11, 11.1 e 11.2; (c) o capital segurado é dividido pelo número de empregados; (d) os juros devem incidir da citação e a correção do ajuizamento; (e) inaplica- bilidade do CDC.Réplica ofertada às fls. 136/140.Devidamente instruído o feito, adveio sentença, na qual foram julgados procedentes os pedidos para condenar a ré a: (a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORafastamento da prescrição art. 198, I CC; (b) indenização securitária no valor de R$ 17.527,35, juros a partir da negativa e correção pelo INPC-IGPDI; (c) custas e despesas, honorários fixados em 10% sobre a condenação.Inconformado, HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.. apre- sentou suas razões recursais às fls. 162/168, sustentando, em resumo, que: (a) a cobertura é limitada ao risco excluído, cita cl. 11, 11.1 e 11.2; (b) legalidade das cláusulas limitativas; (c) a exclusão legal em decorrência da carência, pois o suicídio ocorreu antes de dois anos da contratação; (d) juros da citação e correção do ajuizamento.A apelação foi recebida em ambos os efeitos legais às fls. 171.Contrarrazões apresentadas às fls. 173/182.Em parecer ministerial, a douta procuradoria expendeu o seu posicionamento no sentido da manutenção do julgado, pois não restou demonstrada a premeditação.É o breve Relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar suas razões recursais. MÉRITO Da cobertura securitária para o evento - suicídio A questão de fundo reside na legalidade da negativa de cobertura contratual para o evento suicídio, com base na exclusão do risco ao argumento de premeditação do ato e o não preenchimento da carência no biênio imediatamente posterior à contratação. Sem razão, contudo. No caso dos autos o instante suicida repousa mais na seara da inconsciência e anormalidade, pois o indivíduo normal não se mata. Isso porque o conjunto probatório não revela indícios de que maliciosamente o segurado tenha articulado dar a morte a si mesmo antes de contratar, no intuito de apenas beneficiar os seus. Forte indício é que em vida o segurado possuía vínculo empregatício com a empresa HWR Lataria e Pintura Ltda (fls.19), e foi por meio desta que aderiu ao seguro de vida em grupo contratado para J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR os empregados, junto à ré. É o que consta encartado às fls. 20 "Importâncias Seguradas Categoria Empregados Quantidade 06." Logo, não foi o segurado quem procurou à seguradora, mas por ocasião de seu labor junto ao empregador, o seguro em grupo lhe foi oferecido. Ademais, pela persuasão racional, extraída dos relatos de testemunhas na descrição sumária da ocorrência (B.O.U. fls. 21/28), o segurado apresentava comportamento agressivo, constante- mente vinha ameaçando a convivente e os enteados, com frequentes discussões, sendo que dias antes do suicídio havia batido o carro e foi na somatória de fatos e no infortúnio passional que a desistência de viver se desenrolou. Nesse interim tem-se que a morte do segurado originou-se de um estado mórbido, do padecimento de suas forças psíquicas, que em sua decisão de auto-eliminação perderam as características de um ato premeditado, um fenômeno decorrente das perturbações da saúde mental, que vinha passando, devido ao estado de passional. Nesse prisma, a situação de desequilíbrio que compromete profundamente toda e qualquer normalidade, a manifestação de vontade, o chamado estado volitivo, em tais circunstâncias é patológico, portanto, anormal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nem se diga que o estado de embriaguez teve ligação com o ato de suicídio, pelo que não pode ser considerada como sinônimo indelével de afastamento da obrigação de indenizar, principalmente porque restou consignado que o segurado era naturalmente agressivo. A respeito do tema, em sua tese de Livre Docência, na Universidade do Paraná, Napoleão Teixeira discorreu: "Somos, sinceramente de opinião que todo indivíduo que se mata, ou intenta fazê-lo, é sempre anormal do ponto de vista psíquico. Anormal ou temporariamente ? anormalizado?. Que o indivíduo normal, do ponto de vista psíquico, não se mata. A impulso inicial, auto-destruidor, clastômano, seguir-se-á nele, raciocínio lógico, controlador, conservador portanto, capaz de afastar ou anular, reações inadequadas, despropositadas, ilógicas." (TEIXEIRA, Napoleão Lírio. O Suicídio. Curitiba: Guaíra, 1949. p. 130) E no que tange à distinção entre suicídio consciente e inconsciente, Voltaire Marensi, citando Nicolas Jacob, assim registra: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "Suicídio consciente é o resultado de uma resolução refletida, é o ato cometido por um indivíduo que joga em seu livre arbítrio e que, apesar de tudo, está em estado de compreender a condição moral do ato que a sangue frio e de plena consciência vai cometer. Inversamente, o suicídio inconsciente é o resultado do impulso não pensado e irresistível, é o ato executado por um ser que não tem mais a plena posse de suas faculdades mentais, e daí a vontade está obnubilada, o poder da resistência aniquilado a tal ponto que não importa a condição moral e as conseqüências de seu ato. (Nicolas Jacob (Les Assurances, ed. 1974, p.374) apud MARENSI, Voltaire Giavarina. O seguro no direito brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1994, p. 100.) E citando Pontes de Miranda aduz que a expressão "morte involuntária" que aparece no art. 1440 é menos feliz que a outra, "suicídio premeditado" que aparece no parágrafo único do referido artigo. Todo suicídio, mesmo de louco é voluntário. Se não voluntário não haveria suicídio. (PONTES DE MIRANDA apud MARENSI, Voltaire Giavarina. Op. cit, p. 100.) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, se o suicídio foi cometido no biênio imediatamente subsequente ao da celebração do contrato, o dever de indenizar apenas será afastado se a seguradora comprovar que o suicídio foi premeditado e, por tal razão, se deu a contratação do seguro. Desse modo, a ré não logrou êxito em provar que o mesmo tenha assim procedido por dolo ou má-fé, a fim de agravar o risco contratado, ônus que lhe impunha, e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC e nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, aplicável à espécie. E no que tange às provas da premeditação, ensina Olavo de Andrade que o suicídio "presume-se sempre como ato de inconsciência, cabendo a quem tiver interesse provar ao contrário, de modo a destruir tal presunção" (citado por José Augusto Delgado, in Comentários ao Novo Código Civil, vol. XI, tomo I, Ed. Forense, p.788) Frente a tais considerações, aplicável, na espécie, o entendimento da Corte Superior de Justiça: Súmula 61 do STJ: "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em que pese o artigo 798 do CC efetivamente prever a ausência de responsabilidade da seguradora quando "o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato", tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o entendimento do STF representado na Súmula 105 do STF, a qual prevê que a ausência de responsabilidade somente existirá se provada a premeditação. Por outro lado, o supracitado artigo não pode ser interpretado literalmente, pois não seria razoável presumir a premeditação, em todo suicídio ocorrido nos dois primeiros anos da vigência do contrato, aliás, a interpretação restrita colide ainda com um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, qual seja da boa- fé. No caso, estar-se-á presumindo a má-fé do segurado. Desta forma, é evidente que se ocorrer o suicídio fora do período de carência, subsiste a obrigação securitária,

tema já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 105 do STF: "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Neste sentido, em reiterados julgados tem decido esta Câmara Civil: "(...) Em se tratando de suicídio cometido durante o biênio imediatamente subseqüente ao da celebração do contrato deverá a seguradora, para elidir o dever de indenizar, comprovar que o suicídio foi premeditado." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 904900-9 - Toledo - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 19.07.2012) CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO. FALTA DE PROVAS DA MÁ-FÉ DO SEGURADO AO PREMEDITAR O SUICÍDIO E CONTRATAR O SEGURO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR. AC 0805623-9. 10ª Câmara Cível. Albino Jacomel Guerios. 28/10/2011) Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio do segurado. Carência de 2 (dois) anos. Prazo relativizado, norteado pelo princípio da boa-fé contratual. Suicídio Premeditado. Não demonstração. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido. Não restando comprovado nos autos ter o segurado premeditado o suicídio visando benefício J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de terceiro, ônus que incumbia à seguradora, devida é a indenização securitária. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 929820-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 12.07.2012) E ainda que o segurado tivesse agido com culpa, em qualquer de suas modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada. Sobre o assunto em voga, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Seguro de vida. Morte do segurado. Alegação da seguradora de ter ocorrido suicidio do segurado. Divergencia do acórdão com súmula 105 do STF. Premeditação do ato não demonstrada. Código Civil, art. 1.440. Cláusula da apolice reguladora do seguro não prevalece, quando contrariar disposição legal. Código Civil, art. 1.435. De acordo com art. 1.440 do Código Civil, considera-se morte voluntaria a recebida em duelo, bem como o suicidio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR premeditado por pessoa em seu juízo. Não pode se eximir do pagamento pactuado a seguradora, se não provou que o suicidio foi voluntario ou premeditado. CPC, art. 333, II. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a sentença que rejeitou os embargos da seguradora a execução (RE 100485, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/1989, DJ 18-10-1993 PP-14550 EMENT VOL-01638-02 PP-00245) No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. SUICÍDIO.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. PREMEDITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- Nas hipóteses relativas aos contratos de seguro, a presunção de boa-fé deve prevalecer sobre a exegese literal do artigo 798 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 83.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012) "SEGURO.SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. Se o contrato de seguro prevê a indenização em dobro para o caso de acidente pessoal, o suicídio não premeditado, que dele é espécie, está abrangido pelo respectivo regime. Recurso especial não conhecido" (Resp 164254/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 05/08/2002, p. 324) "O suicídio não premeditado equipara-se ao acidente, tendo a segurada o direito de receber a indenização correspondente à morte acidental.Precedentes" (Resp 304286/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 12/03/2002, p. 295) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Desse modo, ante da ausência de prova da contratação maliciosa, o que, por si só, afastaria a responsabilidade de indenização contratual, também encontram-se presentes cláusulas inoperantes. Isso porque a atividade securitária encontra-se abrangida pelo Código de defesa do Consumidor em face do art. 3º, parágrafo segundo do códex e, nem se poderia pensar diferente após o advento da Sumula nº 469 do STJ que versa sobre a aplicabilidade do CDC para o plano de saúde. Desse modo, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossufi- ciência do consumidor em relação ao fornecedor. Quanto ao elemento risco, deve este ser incerto, futuro e aleatório. A ocorrência de qualquer evento sem estes elementos não merece amparo securitário, posto que o ato intencional com o objetivo tão somente de recebimento de indenização é caracterizador da ocorrência de fraude contra o seguro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A cláusula limitativa que implicar o cerceamento do direito do consumidor é considerada abusiva. Isto porque, a razão motivadora da norma é evitar fraude ao seguro, não se justificando, portanto, o não pagamento da indenização, salvo se comprovado que o segurado agiu de má-fé, mais precisamente, que premeditou o suicídio. Lembrando, ademais, que ao contrário da boa-fé, a má-fé não se presume. Consequentemente, a cláusula que exclui da cobertura por alterações mentais e uso do álcool, bem como o suicídio até dois anos da vigência (cláusula 11.2, itens "i" e "m" - fls. 88) deve ser interpretada conforme o acima exposto, de forma mais benéfica ao segurado/beneficiário, à luz das regras estatuídas pela legislação consumerista. Desse modo, no conflito de interesses entre segurado e segurador, o contrato deve ser interpretado segundo o artigo 47 do Código de Proteção ao Consumidor, favorável ao consumidor, ou seja, ao segurado. Desta maneira, a apelante não está desonerada do pagamento da indenização pela mera ocorrência do suicídio nos primeiros dois anos da contratação. A indenização se mostra devida na J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR medida em que cabia à seguradora demonstrar a má-fé do segurado no momento da contratação com a premeditação do evento, o que não fez. Dos juros e correção monetária A ré pretende que a correção monetária corra do ajuizamento da demanda e os juros a contar da citação. Os juros de mora constitui um ressarcimento imputado ao devedor pelo retardamento consentido no cumprimento da obrigação e, em regra, são devidos desde a citação inicial, no importe de 1% ao mês. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR TOTAL SEGURADO - JUROS DE MORA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA NEGATIVA - ACOLHIMENTO PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 849309-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 19.07.2012) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial. Seguro obrigatório. Atualização devida desde a data em que o pagamento deveria ser efetuado. Índice que se limita a adequar o valor da moeda. Recurso da ré improvido. (1º TACSP - 3ª C - ApCiv 0953874-5 - (39927) - Rel. Juiz Luiz Augusto de Salles Vieira - J. 03.04.2001) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Acidente de trânsito. Traumatismo craniano. Encefalite.Decorrência de doença. Morte acidental. Causa mortis. Dúvida. Ônus da prova. In- versão. Seguradora. Relação de consumo configurada. Indenização devida. Juros de mora. Art. 406, Código Civil. Correção monetária. INPC. Incidência. Data da negativa de pagamento do seguro. Recurso de apelação provido. 1) A relação jurídica existente entre as partes, consistente em prestação de serviços, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2) Em se tratando de demanda proposta em face de Instituição Financeira de grande porte, clara a hipossuficiência dos ora apelantes, devendo ser invertido o ônus da prova. 3) Incumbia à empresa seguradora a comprovação no sentido de que o segurado faleceu em decorrência da doença, e não em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR virtude do acidente de trânsito sofrido. 4) Havendo dúvida sobre a causa da morte do segurado, a interpretação a ser dada deve ser aquela mais favorável ao beneficiário/consumidor, devendo ser paga a indenização securitária para morte acidental. 5) A correção monetária e os juros são devidos a contar da negativa ao pagamento do seguro. Precedentes". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0722361-6 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 03.03.2011 - destaque nosso). No seguro há disposição expressa de lei que procedido o pedido administrativo há prazo para satisfação da obrigação, o que já constitui em mora a seguradora, posto que se trata de mora solvendi. A partir de então flui juros em favor da parte que faz jus a receber a indenização. No que tange à correção monetária o termo inicial deve contar da mora, da sua recusa, isso como regra geral prevista no artigo 772 do Código Civil. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Também, a correção monetária expressa um princípio ético-jurídico, aquele que veda o enriquecimento ilícito ao vedar que o credor receba menos do que lhe é devido. Destarte, uma vez que tanto a correção monetária, quanto os juros de mora são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que, portanto, não implicam em reformatio in pejus, sobre a indenização a ser paga aos autores deve incidir correção monetária desde a negativa da seguradora ao pagamento securitário. Desse modo, reformo de oficio a sentença para determinar que a correção monetária passe a contar da recusa securitária (04/09/2007 fls. 35) e, quanto aos juros de mora dou parcial provimento ao apelo para que o termo inicial passe a contar da data da citação. CONCLUSÃO Por tais fundamentos, conclui-se que o suicídio decorreu de ato inconsciente do segurado vítima de perturbação psíquica passional. Adesão ao seguro de vida em grupo por ocasião do labor. Ausência de premeditação. A boa-fé é presumida, a má-fé não, ônus do qual não se desincumbiu a seguradora. Art. 798 do CC interpretação sistêmica Súmulas 105/STF e 61/STJ. Interpretação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que não se pode dar de forma literal, posto que não seria razoável presumir a premeditação dentro do biênio da contratação, o que presumiria a má-fé. Indenização devida nos moldes contratados. Correção, matéria de ordem pública reforma de ofício sem que com isso cause a reformatio in pejus, juros reforma parcial marco inicial da citação. D E C I S Ã O Considerando que a matéria se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, de outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0941257-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276626. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000736 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Daltivo Bahia, Darci Berchal, Josefa de Fatima Bernardinelli Mordia, Maria Helena Ruiz, Maria Novaes da Silva (maior de 60 anos), Maurilio Aparecido Nardo, Osvaldo de Assis Moreira, Teresinha Maria Os Santos Coutinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante do impasse instaurado no presente feito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos contratos de seguro em questão, anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 25/32-TJ, sob pena de seu silêncio ser considerado como ausência de interesse no feito. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0032 . Processo/Prot: 0953550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82752. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005791-80.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Marli Mendes de Oliveira, Manoel Perez Fernandes, Marinez Gomes dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de

Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Intime-se a parte autora e a seguradora para que indormem, no prazo de 15 dias, se a apólice de seguro a que se refere a lide pertence ao ramo 66 ou ramo 68, indicando, ainda, a data da celebração dos contratos de financiamento, devendo, contudo, trazer cópia dos documentos que se fizerem necessários a comprovação da questão ora apontada. II- Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso de apelação. III- Cumpra-se.
0033 . Processo/Prot: 0957436-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393693. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 957436-1 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Embargado: Paulo Ricardo Raimundo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0034 . Processo/Prot: 0961792-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/100158. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006918-30.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Leonir Rodrigues Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.792-3 -Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.Apelado : Leonir Rodrigues Cardoso.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I - Considerando que a publicação da sentença se deu no dia 15/12/2011 (fls.92), o prazo recursal iniciou-se dia 16/12/11 e se encerrou no dia 17/01/2012, em razão da suspensão do expediente forense no período de 20/12/11 até 06/01/2012 (Resolução nº19/11 deste TJ/PR); e considerando, ainda, que o recurso foi protocolado apenas no dia 18/01/2012, é o mesmo intempestivo. II - Considerando a intempestividade do recurso principal, não se conhece do adesivo, conforme art. 500, III do CPC. III - Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Jorge Vargas Relator
0035 . Processo/Prot: 0962185-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363044. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001185-50.2010.8.16.0051 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Denival Soares, Luzia Alves Ribeiro, Noêmia Pereira dos Santos Oliveira. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de nº 372/2010, de Responsabilidade Obrigacional Securitária, onde o Magistrado a quo, reconheceu sua incompetência para processar o feito, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal e a necessidade de intimação da União em relação ao agravado Denival Soares que tem a apólice garantida pelo AFH, em ramo "66", e a permanência no juízo em relação aos demais autores, uma vez que os contratos foram realizados pela égide do ramo "68" (fls. 29/35-TJ). Dessa decisão, recorreu à agravante. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva por tratar-se de competência absoluta da justiça federal, por haver interesse da União e da Caixa Econômica Federal; denunciação à lide; extinção do processo em relação aos agravados detentores de apólice privada, pois a causa de pedir e pedido não foram adequados pois suas apólices não pertencem ao Ramo 66 - público, configurando-se portanto impossibilidade jurídica do pedido. Por fim requereu a reforma integral da decisão agravada, para extinguir o processo por carência de ação, em relação aos agravados detentores de apólice privada. Pleiteou efeito suspensivo. É o relatório. 2. A irresignação da agravante é em tese em relação a quatro questões, ou seja, ilegitimidade passiva, interesse da União e da Caixa Econômica Federal, competência absoluta da Justiça Federal e denunciação da lide. Em que pese à agravante mencionar todos estas preliminares, percebe-se que suas razões encontram-se fundamentadas exclusivamente no que tange ao interesse da União e da Caixa Econômica Federal e a consequente necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Da análise do agravo de instrumento, verifica-se que não tem como prosperar. Como se percebe a decisão ora agravada (fls. 148/150) decidiu única e exclusivamente quanto à incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a lide em relação ao autor Denival Soares, pois, entendeu-se tratar de apólice pública, ramo "66", razão pela qual a competência seria mesmo da Justiça Federal. Portanto, vê-se que a ora agravante não possui interesse para requerer "a reforma integral da decisão agravada", como pleiteou à fl. 31, no seu pedido final. Tendo em vista que a decisão reconheceu que o autor Denival Soares possuía apólice pública, devendo os autos serem desmembrados e encaminhados à Justiça Federal em relação a este. E, em relação a esta parte, a agravante não possui interesse recursal, já que a decisão é nos exatos termos por ela pleiteados. Desta forma, não existe interesse recursal quanto ao autor Denival Soares. Em relação aos demais autores, o magistrado a quo entendeu que suas apólices seriam privadas, devendo o processo seguir seu curso na própria Justiça Estadual, com a posterior remessa dos autos a ele para deliberação (fl. 150). Como se percebe não houve ainda manifestação do juízo a quo, em relação às preliminares arguidas, uma vez que inicialmente analisou a questão da competência. 3. Assim, não se justifica o processamento do presente recurso como de instrumento, sendo o caso de convertê-lo em agravo retido, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação requisitos de cabimento do agravo de instrumento. As arguições, como se percebe, são de natureza processual, não afetando de forma direta o mérito da lide, ou o direito das partes, principalmente porque ainda não foram analisadas pelo Magistrado de primeiro grau. Desta forma por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, para o cabimento do agravo de instrumento, o presente agravo de instrumento deve ser transformado em agravo retido. 4. Pelo do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento e converto em agravo retido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Substituto
0036 . Processo/Prot: 0964005-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/370189. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006630-60.2010.8.16.0112 Indenização. Agravante: Orlando Mensch. Advogado: Antonio Marcos de Aguiar, Sandro Euclides Bregoli. Agravado: Rogério Palma. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.005-7Agravante : Orlando Mensch.Agravado : Rogério Palma.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 18/TJ, que, em ação de indenização, revogou a concessão do benefício da assistência judiciária diante das informações contidas no depoimento pessoal prestado em audiência de instrução, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. Sustenta, em síntese, que o conteúdo de seu depoimento não leva à conclusão da suficiência de recursos para o custeio do processo, tendo declarado, inclusive, que se encontrava em sérias dificuldades financeiras e que tinha dificuldade em precisar sua receita mensal, diante da variabilidade do campo comercial que explora; que o lucro desta atividade estava sendo destinado exclusivamente para o pagamento de contas de negócios anteriores; e que está comprovada sua insolvência, diante das certidões que demonstram que é executado em inúmeras ações, além de ter seu nome protestado e inscrito em cadastro de inadimplentes; e que a parte contrária não apresentou prova robusta no sentido de afastar a presunção de pobreza. É, em síntese, o relatório. II - Diante dos documentos de fls. 96-97/TJ, que demonstram 2 a má situação financeira do agravante, bem como do periculum in mora, que, no caso, se presume, defiro o pedido de efeito suspensivo. III - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. IV - Publique-se. Esta decisão foi encaminhada por mensageiro ao juízo de origem. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
0037 . Processo/Prot: 0965386-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/115375. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003385-55.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Joassis Barbosa Vieira (maior de 60 anos), Edson Leandro Lustosa, Sergio Miranda, Antonio Ferreira da Rocha (maior de 60 anos), Avandeildo Jairo Carvalho, Maria Borges Novais da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
8ª CÂMARA CIVIL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 965.386-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - PARANAVAÍ APELANTES : JOASSIS BARBOSA VIEIRA E OUTROS APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR SÉRGIO N. ROLANSKI VISTOS ETC I - Ante o noticiado às fls. 546, concedo o prazo de 30 dias à Caixa Econômica Federal, para que possa analisar o feito e informar se possui, ou não, interesse na lide, colacionando, ainda, os documentos capazes de corroborar com suas alegações. II - Após, em atenção ao princípio legal de direito, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora e a seguradora se manifestem sobre os documentos e alegações exaradas pelo agente financeiro. II - Cumpra-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Curitiba, 5 de Outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0038 . Processo/Prot: 0966493-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/178133. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035232-98.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Edson dos Santos Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgada pela seguradora Recorrente, assim, concedo e prazo de dez dias para regularização de sua representação processual. II - Após, voltem.
0039 . Processo/Prot: 0966744-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009672-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Angelo Theodoro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 9672/2012, decorrente de ação indenizatória nº 8381/2004 promovida por ANTONIO ANGELO THEODORO, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil

deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. 2 Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, determino a intimação da agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Dispenso a solicitação de informações ao ilustre Magistrado a quo. V - Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0040 . Processo/Prot: 0968256-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378574. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074975-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Carlos Eduardo Ribeiro Novaes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.256-0, LONDRINA - 10ª VARA CÍVELAgravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa.Agravado: Carlos Eduardo Ribeiro Novaes.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO CDC.INSURGÊNCIA FRENTE À DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA À SEGURADORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML. II - NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR.PRECEDENTES DA CÂMARA. III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. IV - INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO.IMPOSSIBILIDADE JÁ RESSALVADA NA DECISÃO AGRAVADA.V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. I - Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 145-148/TJ, 2 proferida em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, na parte em que o MM. Juiz a quo, nomeou perito judicial para a realização da perícia, em detrimento do IML e inverteu o ônus da prova e o financeiro, relativamente a tais despesas. Sustenta, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML; que não é o caso de aplicação do CDC e, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova; e que, caso mantida a nomeação do perito judicial, os honorários fiquem a cargo do agravado/autor. É, em resumo, o relatório. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente. Quanto à nomeação de perito judicial essa Câmara tem-se posicionado no sentido de que cabe ao juiz, na direção do processo, a análise da oportunidade da produção da prova pericial através de perito judicial (AC. 581 - Ag. Instr. 722110-9/00. Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA). Quanto à inversão do ônus da prova, não afasta a agravante a verossimilhança das alegações do agravado, que decorre da documentação 41 a 71. A impossibilidade da inversão do ônus financeiro já consta da decisão agravada. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0041 . Processo/Prot: 0968298-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000858-70.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Divaldo Martim. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de nº 858/2011, de Responsabilidade Obrigacional Securitária, onde o Magistrado a quo, rejeitou todas as preliminares arguidas: de ilegitimidade passiva por não mais atuarem como agente financeiro do seguro habitacional da região sul, com denunciação da lide (Caixa Econômica Federal), e o pedido de deslocamento da competência para a justiça federal, a ilegitimidade ativa dos autores por falta de contrato, impossibilidade jurídica do pedido, pela quitação do contrato, inépcia da inicial e a prescrição ânua (fls. 118/119-TJ). Dessa decisão, recorreu a agravante. Alegou, em síntese, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva por tratar-se de competência absoluta da justiça federal, por haver interesse da União e da Caixa Econômica Federal; que o contrato de financiamento do agravado está quitado, portanto não mais cobertura securitária; prescrição ânua. Por fim requereu a reforma da decisão agravada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ou, seja remetido para apreciação da Justiça Federal. Pleiteou efeito suspensivo. É o relatório. Decido Monocraticamente 2. Nestes autos, não se justifica o processamento do presente recurso como de instrumento, sendo o caso de convertê-lo em agravo retido, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação requisitos de cabimento do agravo de instrumento. As arguições, como se percebe, são de natureza processual, não afetando de forma direta o mérito da lide, ou o direito das partes. Desta forma por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, para o cabimento do agravo de instrumento, o presente agravo de instrumento deve ser transformado em agravo retido. Nesse sentido já decidiu esta 8ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO QUE AFASTA PRELIMINARES. QUESTÕES PROCESSUAIS. RECURSO TRANSFORMADO EM AGRAVO RETIDO. DOUTRINA." (Agravo de 917556-6; Relator Jorge de Oliveira Vargas; 8ª Câmara Cível Comarca; Julgamento 05/06/2012; DJ 14/06/2012). 3. Pelo do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento e converto em agravo retido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Substituto

0042 . Processo/Prot: 0968880-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062764-52.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Gabriel Batley Taccola Hernandes Lós. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.880-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC AGRAVADO(A-S) : BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 249/251-TJ dos autos de ação com pretensão de reparação de danos (em fase de cumprimento de sentença) nº 62.764/2010, por meio da qual entendeu necessária a prestação de caução para o levantamento dos valores referentes os honorários advocatícios. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que há disparidade econômico financeira entre as partes; incide o disposto no art. 475-O, § 2º, II, do CPC, comparando com outras causas similares, há reversão da decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 968.880-6 questionada é improvável; e, por fim, tratando-se de verba alimentar, a prestação de caução pode ser dispensada. Pleiteou a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 3.1 Reúnam-se os agravos de instrumento nº 968.015-9 e nº 968.880-6 por apensamento para que sejam analisados e julgados simultaneamente - por se tratar de insurgência de ambas as partes na ação nº 62.764/2010 (7ª Vara Civil - Curitiba - Foro Central) em face da mesma decisão. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 968.880-6 advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0969079-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004412-24.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Agravado: Dimas de Mello Braga. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 109/112-TJ, nos autos de ação declaratória com pedido liminar 4412-24.2012.8.16.0004, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar o agravante que efetue de imediato a liberação do Exame de Elastografia Hepática, o qual foi solicitado como condição para iniciar o tratamento do autor contra Hepatite C Crônica. Dessa decisão, recorreu o agravante (fls. 02/13), sustentou em síntese, que não há previsão legal para cobertura do tratamento, pois, é um exame de alto custo, prejudicando o atendimento aos demais beneficiários, uma vez que o ICS - Instituto Curitiba de Saúde, não tem fins lucrativos, aplicando tudo o que arrecada na cobertura assistencial de seus beneficiários. Sustentou ainda, que a cobertura contratual respeita os limites dos procedimentos definidos e listados no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vigente na data do evento. O FIBROSCAN (exame solicitado) é de alto custo. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até pronunciamento definitivo pelo Colegiado. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, que a decisão agravada está suficientemente fundamentada (fl. 111): "(...) Assim, analisando-se conjuntamente as disposições

constitucionais, as finalidades do Instituto Curitiba de Saúde e os precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná pode-se concluir, ao menos por ora num juízo perfunctório, a plausibilidade do direito do requerente em realizar a mais eficaz procedimento do direito do requerente em realizar o mais eficaz procedimento médico indicado para sua patologia independentemente da previsão em rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde. É evidente, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, pois a não realização do exame médico pode comprometer o tratamento de saúde do autor." Diante do apresentado, não transparece a clareza necessária para o deferimento da liminar. Portanto, mantenho, neste momento, a decisão agravada. 3. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em igual prazo, intime-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Convocado

0044 . Processo/Prot: 0969744-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041043-73.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Henrique Stival Meter. Advogado: Marina Michel de Macedo, Melina Breckenfeld Reck, Clèmerson Merlin Clève. Agravado: Marcio Adriano Pinheiro. Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Interessado: Itaim Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Suelen Salvi Zanini, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Jean Mauricio de Silva Lobo. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Amílcare Scattolin, Jaqueline Scotá Stein, Cristiane Dal Negro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.744-9Agravante : Henrique Stival Meter.Agravado : Marcio Adriano Pinheiro.Interessado : Itaim Comércio de Veículos Ltda.Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 23/TJ, que, em embargos de terceiro movidos pelo agravado, determinou o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo AUDI A4, placas AKH 7614, de sua propriedade, diante da demonstração que o agravado adquiriu o mesmo em negócio lícito. Sustenta, em síntese, que o agravado não comprovou ser o legítimo proprietário e possuidor direto do veículo, não tendo juntado nenhum documento que comprovasse sua aquisição (recibo de pagamento, nota fiscal, documentos de transferência) e não restando demonstrada minimamente a verossimilhança de suas alegações; e que o periculum in mora decorrente do deferimento da liminar em embargos de terceiro consiste no risco de alienação do bem, apontando, ainda, para a inexistência de periculum in mora inverso, uma vez que o veículo se encontra bloqueado judicialmente desde 30/04/2009. II - Considerando a fundamentação da r. decisão, baseada em decisões anteriores que entenderam que restou demonstrada a aquisição do veículo por meio de negócio lícito, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. 2 IV - Publique-se Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0045 . Processo/Prot: 0969752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379890. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001555-85.2008.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Maria de Jesus Silva dos Santos. Advogado: Alessandro Magno Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Juliano Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.752-1Agravante : Azul Companhia de Seguros Gerais.Agravado : Maria de Jesus Silva dos Santos.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 385/386-TJ, nos embargos de declaração, referente aos autos 463/2008 em face de cumprimento de sentença, que rejeitou os embargos declaratórios, uma vez que não houve revogação da procuração anterior ou mesmo substabelecimento, o que torna válida as intimações realizadas. Dessa decisão, recorreu a agravante e alegou em síntese, que houve alteração dos procuradores, sendo que as futuras publicações e intimações deveriam ser realizadas em nome dos advogados Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona, Turra conforme pedido expresso à fl. 239 (autos originais). Contudo os defensores indicados não foram intimados para complementar o pagamento, e sim o antigo procurador do agravante. Da mesma forma, ocorreu com a intimação dos valores das penhoras (fl. 305 - autos originais - certidão de publicação), sendo que apenas o Dr Gustavo Saldanha Suchy foi intimado do referido bloqueio. Sustentou ainda, que a execução é irregular, uma vez que a decisão que deixou de conhecer a impugnação à execução sob o fundamento de intempestividade, não ocorreu já que não houve intimação válida. Requereu assim, a reforma da decisão para o fim de reconhecer a tempestividade da impugnação à execução apresentada, bem 2 como, limitar a execução ao valor de R$ 797,53, evitando o excesso de execução. Por fim, requereu efeito suspensivo. É o relatório. Decido monocraticamente 2. Estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. O presente agravo de instrumento é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão, ora recorrida, está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do respectivo Tribunal. Da análise dos documentos juntados verifica-se que desde o processamento do recurso de apelação em 23/09/2009 (fl. 265-TJ), comunicando a substituição de procuradores, ocasião em que a agravante requereu que as intimações fossem feitas em nome dos advogados Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra. Situação que se repetiu às fls. 299/300 (em 8/11/2010), fls. 340/351-TJ (em 28/03/2012). Inicialmente não há nenhuma irregularidade quando a intimação é direcionada a um dos procuradores da parte interessada. Porém, a existência de pedido prévio para que a intimação fosse feita em nome de determinados patronos, é circunstância que deve ser respeitada. Nesse sentido é já decidiu esta 8ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMACAO PELA IMPRENSA DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUIDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS INTIMACOES FOSSEM 3 FEITAS EM SEU NOME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, §1º DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ATOS PROCESSUAIS NULOS A PARTIR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 768.826-8/01 EVIDENTE NULIDADE DA INTIMAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR - 8ª C.Cível em Composição Integral - MS 907956-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 02.08.2012; DJ 30.08.2012) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação. 2. (...)." (PET no REsp 1095575/SP PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0230809-3; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; Julgamento 28/02/2012; DJe 05/03/2012) Portanto, a intimação só poderá ser feita a qualquer dos advogados quando não constar pedido expresso para que um deles seja intimado, havendo o pedido deve ser respeitado no momento das intimações. A intimação da decisão que determinou a complementação do pagamento foi direcionada apenas ao advogado Gustavo Saldanha Suchy (fl. 312-TJ) contrariamente ao que foi requerido. Não houve intimação dos advogados expressamente indicados às fls. 299/300-TJ. 4 Caberá ao Juízo em primeira instância analisar eventual excesso de execução por isso não se acolhe o pleito de limitar a execução ao valor de R$ 797,53. Como dito isso deverá ser analisado em primeiro grau. 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a tempestividade da impugnação à execução apresentada. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0969993-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0034525-67.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Thiago Henrique de Oliveira Ferreira. Advogado: Liziane d'Almeida, Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.993-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA AGRAVADO(A-S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 42/43-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 1189/2012, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o

benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que considerando que o rendimento bruto do agravante seria aproximadamente R$ 3.000,00, possível a formação da convicção do magistrado apta a afastar a presunção de necessidade do benefício pleiteado. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza (fls. 25/26-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça - muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Além disso, necessário J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 consignar que os documentos de fls. 29/30-TJ atestam que os vencimentos mensais líquidos da parte agravante não superam R$ 1.500,00. Portanto, mesmo se fosse o caso de observar tal detalhe (renda mensal) para manter ou afastar a presunção do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, percebe-se que o deferimento da assistência judiciária está em completa consonância com a majoritária jurisprudência dos mais variados órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra- razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza- se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO IMPUGNANTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MERA DECLARAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - BENEFÍCIO MANTIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D?artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 969.993-2 Curitiba, 10 de outubro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0970166-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/385525. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042498-05.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Andréia Ferreira Raimudo, José Paulo Andreoti, Leandro Boletti Martins, Luzia Deoliveira Montoche, Maria Benicio Gonçalves, Maria Cristina Batista, Paula Lury Fugikawa Pereira, Sadi Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.166-2, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINAAgravantes : Andréia Ferreira Raimundo e outros.Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/ A.Interessado: Caixa Econômica Federal. Vistos, etc. I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para manter, por ora, o feito tramitando na Justiça Estadual. O mensageiro desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0048 . Processo/Prot: 0970177-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003128-67.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Airton Martins Cardoso, Ana Arlete da Rosa, Avelino Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Juracy Batista Falcão (maior de 60 anos), Luiz Fernando Cordeiro Pinto, Manoel Ribeiro Portes (maior de 60 anos), Maurício Rodrigues da Silva, Petrolina Pereira de Almeida, Sebastião Adão Rodrigues, Valdevino Pereira Bueno. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.177-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL - PONTA GROSSA AGRAVANTE(S) : AIRTON MARTINS CARDOSO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : BRADESCO SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 970.177-5 litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 970.177-5 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 970.177-5 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 970.177-5 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 970.177-5 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 970.177-5 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0970195-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386592. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031196-76.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Paulo Cesar Martins Pereira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.195-3 - LONDRINA - 10ª VARA CÍVELAgravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Agravado : Paulo Cesar Martins Pereira. Vistos, etc... O recurso não merece prosperar por ausência de cópia da decisão agravada, peça que obrigatoriamente deve instruir o agravo de instrumento, a teor do art. 525, I do CPC. Isto posto, com fundamento na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0050 . Processo/Prot: 0970300-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0067198-84.2010.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Marcellie Lays Viezzer. Advogado: Leonardo Kurpiel Junior, Giuliano Paolo Zampieri. Agravado: Maria Elizabeth da Silva Batalha, Derci Lucimar Batalha. Advogado: Adelino Venturi Junior, Julienne Perozin Garofani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.300-4Agravante : Marcellie Lays Viezzer.Agravados : Maria Elizabeth da Silva Batalha Derci Lucimar Batalha.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcellie Lays Viezzer, em face da decisão de fls. 65/70-TJ, nos autos de ressarcimentos por danos morais e materiais nº 117/2011, onde a Magistrada a quo reconheceu a ilegitimidade passiva de Maria Elizabeth da Silva Batalha, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito em relação a esta ré e, condenadoa parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Dessa decisão, recorreu a agravante e alegou em síntese, que Maria Elizabeth da Silva Batalha não deve ser excluída do pólo passivo (principalmente por ser quem detém patrimônio para eventual cumprimento de sentença) diante da documentação comprobatória (contrato social da empresa) a qual demonstra que ela e o agravado Derci Lucimar Batalha são sócios da mesma empresa. Com a reforma da decisão requer consequentemente a imediata extinção dos honorários advocatícios fixados de forma indevida. Pleiteou por fim, efeito suspensivo até julgamento final deste agravo de instrumento. É o relatório. 2 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em relação ao pleito liminar de efeito suspensivo, o artigo 527, III do Código de Processo Civil prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que, uma vez não deferida a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Neste caso, há risco de lesão grave e de difícil reparação já que há de se distinguir legitimidade processual de legitimidade "ad causam", e a princípio, tendo havido pagamento em nome de Maria Elizabeth da Silva Batalha (fl. 29) ela tem legitimidade processual. 3. Assim, defiro o efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em igual prazo, intimem-se os agravados, para querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0051 . Processo/Prot: 0970467-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381803. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019590-71.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Maria Coutinho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.467-4 MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL.Agravante: José Maria Coutinho.Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.PRECEDENTES. III - RENDIMENTOS DO AUTOR QUE NÃO AFASTAM ESSA PRESUNÇÃO. VALOR DAS CUSTAS QUE CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 45% DO VALOR DOS PROVENTOS.III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. Vistos, etc. I - Insurgem-se o agravante frente a r. decisão de fls. 84 -TJ que, em ação de ordinária

de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao agravante por entender que pode o autor arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Sustenta em síntese ter direito a tal benefício, com base na sua declaração de hipossuficiência econômica. É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/502, o que foi feito pelo agravante, conforme se vê às fls. 58 -TJ. Percebe-se pelos documentos de fls. 77/83, que o agravante tem uma renda mensal de aproximadamente R$2.000,00; todavia só o valor das custas processuais (fls. 71) correspondente a mais ou menos 45% desse valor, acrescentando-se que o pleito está relacionado com a cobrança de seguro habitacional por vícios construtivos em imóvel popular. Essas circunstâncias são suficientes para afastar o indeferimento, de plano, do benefício, o que pode ser revisto em caso de impugnação por parte da requerida. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III - Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0052 . Processo/Prot: 0970915-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386384. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003225-17.2011.8.16.0165 Ordinária. Agravante: Adimarley Rodrigues, Augusto Ott, Edina Aparecida Ferreira, Elena Ribeiro Barbosa, Erlon Avellar Carneiro, Fernando da Silva, Florisvaldo Nunes de Oliveira, Glaci Martins Carneiro, Heitor Ferreira Bueno, Isac Alves de Almeida, Ismail Borges da Silva, Ivonete Mariano Antunes. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adimarley Rodrigues e outros em face da decisão de fls. 244/247-TJ, nos autos de Responsabilidade Securitária 0003225-17.2011.8.16.0165, onde o Magistrado a quo diante do interesse da Caixa Econômica Federal, declinou da competência para processar e julgar a ação, com remessa dos autos à Subseção de Ponta Grossa. Dessa decisão, recorreram os agravantes e alegaram em síntese, que não há provas documentais de que os agravantes quando adquiriram seus respectivos imóveis, aderiram a este ou aquele tipo de apólice de seguro (ramo 66 ou 68). Sustentam, que se acaso existir, eventual interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, seriam somente em relação aos contratos do ramo 66 - dito público e os do ramo 68 não são de interesse da CEF. Alegaram a inconstitucionalidade da MP 513/2011 convertida em Lei 12.409/2011. Requereram assim, efeito suspensivo, caso não se entenda pela antecipação total dos efeitos da pretensão arguida. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do Código de Processo Civil prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que, uma vez não deferida a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Neste caso, há risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a determinação da remessa dos autos à Subseção de Ponta Grossa. Portanto, cabe a atribuição do efeito suspensivo, para sobrestar o andamento processual, no juízo de origem. 3. Assim, defiro o efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao Juiz a quo, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em igual prazo, cite-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Relator Convocado

0053 . Processo/Prot: 0972212-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380714. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000218 Indenização. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado: Valdiney Ferreira de Lima. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão de fl. 45-TJ, nos autos de Indenização 218/2007, onde o Magistrado a quo diante da inércia após facultado às partes se manifestarem, homologou o cálculo de fls. 687/691 (autos originais), determinando a expedição de alvará em favor do exequente. Dessa decisão, recorreu o agravante e alegou em síntese, que foi impugnado o cálculo apresentado pelo contador de forma tempestiva, conforme demonstra documentalmente em 10/09/2012, ou seja, dentro do prazo legal. Sustentou que houve excesso na execução. Requer assim, o provimento do agravo, para que o Magistrado a quo, analise as considerações feitas pelo ora agravante, sob pena de cerceamento de defesa. Por fim, pleiteou efeito suspensivo. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do Código de Processo Civil prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que, uma vez não deferida a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Neste caso, há risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista tratar-se de valores. Verifica-se ainda, às fls. 46/47 a manifestação em relação aos cálculos apresentados pelo contador, protocolada em 10/09/2012, onde a numeração de fls. é posterior ao despacho ora agravado, que embora seja datado de 24/08/2012, foi dada ciência à parte em 18/09/2012 (conforme certidão de fl. 48). 3. Assim, defiro o efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao Juiz a quo, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em igual prazo, cite-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Relator Convocado

0054 . Processo/Prot: 0972216-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077939 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Mara Regina Nunes. Advogado: Natália Nunes Razzera, Michelli Sayuri Murakami. Agravado: Fibra Centro Comércio de Malhas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0972611-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001762 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcido Kruger, Fabiane Ribeiro dos Santos, Pedro da Silva Ramos, Juremi Ribeiro da Silva, Ismael Dias Pinheiro, Maria do Carmo Aparecida Bornatto, Noemi de Lourdes Moraes, Enoema Luiza dos Santos, Ivan Vitorio Massolin, Zuleide Salvador, Levi Salvador, Diane Giaretta, Luiz Ferreira Lima, Debora Moia Corsete, Constantino Pereira Lourença, Euphrasia Santos da Silva, Nilza de Souza, Antonio Correia da Silva Neto, Ayrton Maciel de Freitas, Amarildo Lima, Antonio Alvaro Carreira, Roque Basso, José Caldeira de Aguiar, Salomão de Oliveira, Leonice Leardine, Edair Pedro Hinckel, Jussara Rodrigues da Silva Begheto, Simone dos Santos, Elsa da Silva, Maria da Conceição Barbosa, Pedro Gonzaga da Silva, Dorival Carmo da Silva, Sebastião Nilton da Costa, João Rodrigues de Camargo, Ulisses Camargo, Nilton Alves Rodrigues, Luiza dos Santos, Nelson Gonçalves, Vaerço Galvão Lobo. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ALCIDO KRUGER E OUTROS, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos da ação de indenização de seguro habitacional, determinou o desmembramento da demanda e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, em relação aos autores indicados pela Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual apenas em relação aos autores Pedro da Silva Ramos, Leonice Leardine, Simone dos Santos e Maria do Carmo Aparecida Bornatto (fls. 321/323-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que a postulação da Caixa Econômica Federal de deslocamento imediato do feito para a Justiça Federal é leviana e imoral, posto que visa atingir a estabilidade da vida de milhares de famílias brasileiras. Acrescentam que seria uma excrescência moral que o estado brasileiro assumisse o passivo de companhias privadas de seguro, inclusive de multinacionais, para causar prejuízos extremos à população. Destacam vários acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Paraná, que dão sustentação as suas teses. Argumentam, ainda, que a MP 513/2011, convertida na Lei 12.409/2011, não pode retroagir para afetar as relações jurídicas preexistentes, particularmente as maduras no tempo, muito menos o ato administrativo por ela facultado. Asseveram que na época da celebração do contrato entre as partes, vigorava a lei que determinava o pagamento das indenizações securitárias de danos físicos pelas seguradoras afetando apenas o patrimônio privados dessas, obtido pelo estoque de prêmios recebidos dos segurados, não podendo, portanto, ser aplicado a esses contratos anteriores, lei nova que altera profundamente o sistema privado até então em vigor, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Afirmam que a União não tem interesse legitimo na demanda. Em seguida, tecem considerações acerca dos ramos 66 e 68, destacando a decisão proferida pela Min. Maria Isabel Galotti em embargos de declaração nº 1.091.393/SC, é equivocada e divergente do posicionamento pacífico do STJ. Colacionam algumas decisões recentes do STJ acerca da matéria em questão, argumentando, que resta claro que a competência é da Justiça Estadual. Alegam, ainda, que a seguradora/Caixa

Econômica Federal não apresentou a apólice pública de que tanto fala, e tampouco documentos com assinaturas dos mutuários que especifiquem que tipo de seguro os mesmos contrataram. Requerem, portanto, que se existe uma apólice pública, seja a mesma identificada e apresentada nos autos. Pugnam pelo recebimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, e ao final, seu provimento, com a consequente reforma da decisão objurgada, decretando-se a improcedência de deslocamento do feito para Justiça Federal. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - A partir da informação da Caixa Econômica Federal (fls. 311-314/TJ), a MMª Juíza de primeiro grau determinou o desmembramento da demanda e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, em relação aos autores indicados pelo ente federal, mantendo a competência da Justiça Estadual apenas em relação aos autores Pedro da Silva Ramos, Leonice Leardine, Simone dos Santos e Maria do Carmo Aparecida Bornatto (fls. 321/323-TJ). A despeito da decisão proferida encontrar-se em consonância com o entendimento que venho defendendo, concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, considerando, para tanto, que ainda há, ao menos nesta 8ª Câmara Cível, dissenso sobre a matéria e a forma de remessa dos autos à Justiça Federal, em eventual hipótese de sua competência. Pondera- se, então, que a questão deve ser mais bem analisada e solucionada em ato de cognição exaustiva. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0056 . Processo/Prot: 0972722-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000720 Reparação de Danos. Agravante: Wilson Antônio Lopes Junior. Advogado: Diógenes Fonseca. Agravado: Maria de Lurdes Carlos Dalpont. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 972.722-8, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Co- marca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR e agravada MARIA DE LOURDES CARLOS DALPONT. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR, voltado contra decisão proferida pe- lo MM. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Ação de Repara- ção de Danos c/c Obrigação de Fazer, sob nº 720/2008, determinou a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora. Alega o agravante que não há que se falar em in- versão do ônus probatório no presente caso, pois de acordo com o art. 14, §4º do CDC, a responsabilidade pessoal dos profissionais libe- rais será apurada mediante a verificação de culpa, cabendo, portanto, a produção de provas à parte agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tan- to os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistên- cia de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão mo- nocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida esti- ver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juí- zo de primeiro grau que, após analisar os elementos dos autos inver- teu o ônus probatório imputando-o ao requerido, ora agravante, não obstante o disposto no art. 14, § 4.º do CDC. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que razão não socorre ao recorrente, pois, da leitura da inicial verifica-se que o fundamento da ação indenizatória repousa na alegação de que houve falha na realização do tratamento dentário da paciente, ora agravada, postulando-se a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais acarretados pelas sequelas decorren- tes do tratamento destinado a realização de implantes ministrado pe- lo ora agravante. No caso concreto relevante considerar que o agra- vante não impugna que este submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo, tão somente que não seria o caso de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, tendo em vista o disposto no art. 14, § 4.º do referido diploma legal, por se tratar de profissional liberal. De fato, no que se refere a tal categoria, a presta- ção de serviço está tipificada nas disposições dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC, razão pela qual a sua responsabilidade é subjetiva, nos ter- mos do artigo 14 § 4º do CDC. No caso em apreço, o magistrado monocrático, ao constatar a hipossuficiência da consumidora para comprovar suas alegações, decidiu pela inversão do ônus da prova. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que a inver- são do ônus da prova é possível quando ocorrer uma das hipóteses ali previstas, a saber: a) verossimilhança do direito alegado; b) ou hipos- suficiência do consumidor, segundo as regras da experiência. Tratam- se, portanto, de requisitos alternativos. A respeito do tema, oportuna a lição de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho: "Consoante o inciso VIII do art. 6º, impõe-se a in- versão do ônus da prova em favor do consumidor quando ? for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência?. Mostra-se exata a utilização da conjunção alternativa ou, uma vez que se trata de exigências não cumulativas, bastando, portanto, para a inversão, a ocorrência de apenas uma das hipóteses aventadas. Não obstante, esses requisi- tos serão encontrados, a mais das vezes, em con- junto. [...] cumpre sustentar que a exigência de ser verossímil a alegação deve ser interpretada amplamente, no sentido de parecer verdadeiro, de não repugnar à verdade, segundo as regras ordinárias de experiência, o fato alegado, de ser plausível o caso narrado pelo consumidor, sem, todavia ser necessário que o fato descrito se mostre provável, que tenha efetiva probabilidade de ser verdadeiro. (...) O outro requisito previsto no inciso VIII do art. 6º, para a inversão do ônus ?probandi?, é ser o con- sumidor ?hipossuficiente, segundo as regras ordi- nárias de experiência?. A hipossuficiência do con- sumidor deve ser interpretada em sintonia com a sua vulnerabilidade no mercado de consumo, devendo ser reconhecida todas as vezes que, por sua situação de inferioridade em relação ao fornece- dor, seja do ponto de vista econômico ou cultural, seja sob o aspecto do acesso à informação, do ple- no conhecimento sobre os elementos técnicos do produto ou do serviço, ou da carência de estrutura organizacional, a produção da prova se mostre mais fácil ao fornecedor, ou deva simplesmente ser a ele imposta, como natural assunção dos riscos da atividade empresarial." (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Direito Processual, 2002, págs. 8/9 e 15). No caso ora análise, inexiste dúvida em relação à hipossuficiência técnica da autora perante o agravante, sendo inviá- vel que se lhe imponha o ônus de demonstrar a negligência do profis- sional dentista, nos termos agora aduzidos, tendo especialmente em conta que a agravada não possui conhecimento técnico sobre os pro- cedimentos odontológicos adotados pelo agravante. Ademais, há que se considerar que no caso concre- to, segundo a teoria das cargas dinâmicas da prova, a autora em cer- ta medida demonstrou a existência de sequelas eventualmente de- correntes das condutas adotadas pelo agravante, pois há nos autos atestados médicos, que malgrado unilaterais, dão conta do quadro de parestesia que acomete a boca da autora, inclusive com a prescrição de tratamento para a situação, sendo verossímil que tal quadro tenha decorrido da conduta adotada pelo profissional no tratamento de im- plante dentário por ele proposto e ministrado à agravada. Deste modo, uma vez invertido o ônus da prova, incumbe ao profissional liberal demonstrar que não procedeu de mo- do equivocado na aplicação do tratamento proposto, nem agiu com imprudência ou negligência no desempenho de suas atividades, ne- cessárias e inerentes ao fim proposto. Portanto, presente no caso um dos requisitos ne- cessários para a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inci- so III do CDC, não há que se falar em reforma da decisão proferida. A jurisprudência desta Corte vem, reiteradamente decidindo de modo similar em situações semelhantes à dos autos, com se pode ver nos julgados adiante transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIMENTO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADAS. RECUSO DESPROVIDO. "1 A re- lação médico-paciente se apresenta na doutrina e jurisprudência como relação de consumo, presen- tes que estão as figuras do consumidor, fornecedor e prestação de serviços médicos. Logo, a relação médico-paciente deve ser regida pelos parâmetros reguladores do Código de Defesa do Consumidor, por ser legislação específica, prevalente, portanto, sobre lei que tenha caráter geral. A necessidade de se perquirir acerca da culpa, em relação aos profis- sionais demandados, ex vi do § 4º, do art. 14, do CDC, não descaracteriza a natureza de consumo da relação médico/paciente, nem afasta a aplica- ção das demais disposições do Código Consumeris- ta, inclusive, a possibilidade de inversão do ônus probatório, quando preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. 2 - A inversão do ônus da pro- va, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficien- te, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). In casu, correta a decisão que proce- deu a inversão do ônus da prova, quando restou configurada a verossimilhança dos fatos narrados, e a hipossuficiência técnica dos consumidores em relação aos médicos". (TJPR, 10ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 644089-1, Rel. Desembargador LUIZ LOPES, DJ 13/07/2010) AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA PROVA PERICIAL MÉDICA CUSTEIO DA PROVA REQUERIDO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS, MAS SOFRERÁ AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA SUA NÃO PRODUÇÃO AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (TJPR, 8ª C. Cível, Agravo Regimental nº 686907-6/01, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau DENISE KRÜGER PEREIRA, DJ 09/09/2010) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ERRO MÉDICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA "TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA" - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL É SUBJETIVA E QUE OS REQUISITOS PARA QUE TAL INVERSÃO SE PROCEDA INEXISTEM - PROVA DO FATO BEM EVIDENCIADA - COMPLETO DESCONHECIMENTO TÉCNICO DA MATÉRIA MÉDICA POR PARTE DO PACIENTE - VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADAS - POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO INC. VIII DO ART. 6º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, AMBOS DA LEI n. 8.072/90 - DECISÃO CORRETA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "1. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facili- tação da defesa dos direitos do consumidor, fican- do subordinada ao "critério do juiz, quando for ve- rossímil a alegação ou quando for ele hipossufici- ente, segundo as regras ordinárias de experiên- cias" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é auto- mática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. STJ REsp 171988 / RS" (TJPR, 8ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 460135-4, Rel. Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA

FILHO, DJ 07/11/2008) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROFISSIONAL LIBERAL. DENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 122.505-SP. RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. JULGADO EM 04.06.98. DJU 24.08.98, PÁG. 71. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DEFERIMENTO. SE A PARTE REQUERIDA NÃO ARCAR COM AS DESPESAS SUCUMBIRÁ DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CASO OUTRAS PROVAS NÃO PRODUZA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 8ª C. Cível, Agravo Regimental nº 659062- 3/01/01,Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau, atu- almente Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, DJ 02/06/2010) Deste modo, entendo que o deferimento da inver- são do ônus probatório no caso concreto está em consonância com todos os elementos até o momento constantes dos autos o que, so- mado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço do recurso e em virtu- de de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurispru- dência dominante nesta Corte, na forma do art. 557, caput do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a inversão do ônus proba- tório conforme deliberado perante o juízo de primeiro grau. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se no juízo de origem. Curitiba, 18 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0057 . Processo/Prot: 0972752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394683. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028130-96.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Celso Lopes da Silva. Advogado: João Paulo Pyl. Agravado: Thais Caroline Dalagnol. Advogado: Wagner Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Celso Lopes da Silva, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais interposto por Thais Caroline Dalagnol, deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu que pague à autora alimentos (pelo ato ilícito), no montante arbitrado em dois (2) salários mínimos (fl. 217-TJ). Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, pois evidentemente equivocada, eis que não oportunizou qualquer prestação de informações sobre os fatos, e, ainda, sobre tudo o que cercou as alegações trazidas à baila pela agravada. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final por seu provimento. II - Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ocorre que no caso em apreço o agravo de instrumento encontra-se deserto, pois, ao contrário do que alega, o agravante não é beneficiário de assistência judiciária gratuita e não há pedido neste sentido, nem em sede de recurso, nem perante o Juízo de primeiro grau. Sobre a questão, oportuno citar a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886) (grifei) Destarte, não tendo sido demonstrado o preparo, o recurso deve ser julgado deserto, não merecendo seguimento o presente agravo de instrumento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Quanto à impropriedade da concessão de prazo para regularização do preparo, vide entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese em que a agravante aduz que, não tendo sido instituída a taxa por lei federal, a deserção do recurso não poderia ser reconhecida antes do deferimento de prazo para regularização do preparo. II - Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n° 1.258.553/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/02/2012; AgRg no Ag nº 1.414.820/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/12/2011; AgRg nos EAg nº 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2011. III - Agravo Regimental improvido". (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 115953 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/2012, DJ 07/05/2012). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA CONCOMITANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BANCO - - AGRAVANTE QUE ALEGA TER EFETUADO A JUNTADA DA GUIA NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. A deserção deu-se por não ter sido anexado no recurso de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das custas com a devida autenticação mecânica do banco, comprobatória do pagamento, sendo que a posterior juntada do comprovante, ainda que demonstre ter sido efetuado o preparo em tempo oportuno, não tem o condão de descaracterizar a deserção já decretada, eis que ocorre a preclusão consumativa em relação a esse tema". (TJ/PR, Agravo Regimental nº 805.254-4/01, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, DJ: 16/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - EXEGESE DO ART. 511 DO CPC - IMPOSSIBLIDADE DE JUNTADA DA GUIA DE PREPARO APÓS O OFERECIMENTO DO RECURSO - DESERÇÃO DECLARADA E SEGUIMENTO NEGADO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 896813-4, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ: 26/03/2012) Portanto, diante da inexistência de recolhimento das custas devidas, resta configurada a inadmissibilidade recursal. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0058 . Processo/Prot: 0972858-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036403-27.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Amigão Rede de Serviços Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Jorge Claro Badaró. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 972.858-3 DA 21ªVARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADO: AMIGÃO REDE DE SERVIÇOS LTDA. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Região Metropo- litana de Curitiba, que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Ma- teriais e Morais sob nº 0036403-27.2012.8.16.0001, que rejeitou a Exce- ção de Incompetência ajuizada pelo agravante. Alega o agravante que conforme se depreende dos autos a relação jurídica entre agravante e agravado ocorreu em Curiti- ba/PR, mas conforme contrato bancário avençado entre as partes, foi eleita a comarca de Brasília/DF como foro competente para dirimir a ocorrência de futuros conflitos. Assevera que as partes anuíram expres- samente quanto às cláusulas contidas no referido contrato. Requer a tutela antecipada. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser defe- ridos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimi- lhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atuali- zada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravan- te logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão senão da tutela recursal antecipada, pelo menos de efeito suspensivo, posto que existe no contrato cláusula estabelecendo foro de eleição para dirimir os eventuais conflitos oriun- dos do contrato celebrado entre as partes. No caso concreto a cláusula de fato restou consigna- da no instrumento que disciplina as relações negociais entre as partes, devendo, num primeiro momento ser observada, ressalvada a existência de circunstância que autorize ou determine seu afastamento, o que de- manda aprofundamento na análise do caso concreto, inviável neste mo- mento. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais pre- sentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com funda- mento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensi- vo ao recurso manejado. 3. Requisite-se, outrossim, as informações necessá- rias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tem- pestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. 4. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 5. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apre- sentar contrarrazões ao recurso, no prazo de

10 (dez) dias. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0059 . Processo/Prot: 0973107-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394351. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000035 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lucineia Furlan Alves, Maria da Glória Pereira Providelo, Maria José Bezerra da Silva (maior de 60 anos), Marilda Aparecida Muniz, Nilson José de Oliveira, Nivaldo Lonardone, Prudencia Ortega de Amorim, Sandra Freitas de Carvalho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de provimento monocrático ou concessão de efeito suspensivo mane- jado por LUCINEIA FURLAN ALVES E OUTROS em face da decisão pro- ferida nos autos n.º 35/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Úni- ca da Comarca de Mandaguaçu. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juí- zo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores por en- tender que os contratos dos autores mencionados acima são contra- tos do ramo 66 e, conforme o recente julgamento de recurso que ti- nha como objeto, tal questão onde restou definido que a competência para processamento e julgamento das ações em que se discute a co- bertura de apólices vinculadas a contratos habitacionais cabe à Justi- ça Federal, no caso das apólices públicas (ramo 66) e à Justiça Esta- dual no caso das apólices de mercado (ramo 68) tal restou em princi- pio pacificada. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equi- vocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões cole- giadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especi- almente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discussão, a competência para processamento e jul- gamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do con- trato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto, as- severando, por fim que o precedente invocado na decisão guerreada ainda não havia transitado em julgado vez que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos pelos mutuários naquele recurso. Afirmam, ainda, que não há nos autos qualquer prova do cumprimento das condições que ensejariam o interesse da CEF e da União no presente caso, especialmente, a prova documental de que os autores, ora agravantes, quando adquiriram seus respecti- vos imóveis, aderiram a este ou aquele tipo de apólice de seguros (ramo 66/68). Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudên- cia desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse dado provi- mento monocrático ao recurso, ou pelo menos lhe fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. No caso concreto adianto que entendo inviável o provimento monocrático do recurso em apreço, em virtude da recente mudança do entendimento antes adotado neste órgão fracionário, que na senda do posicionamento adotado pela 2.ª Seção do STJ que ao julgar o EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, que adotando o voto condutor da Min. Maria Isabel Gallotti, assim se posicionou, em relação ao tema: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (conver- tida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, bus- cando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habita- ção. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma sub- conta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Se- guro Habitacional do Sistema Financeiro da Habi- tação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera in- termediária, prestando serviço mediante remune- ração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contra- tação no âmbito do SFH somente passou a ser ad- mitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspon- dente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se dis- cute a respeito de contrato de seguro privado, apó- lice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo ne- cessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pe- lo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedi- do de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à te- se adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Deste modo, não há como, com fundamento em entendimento em princípio já superado, dar-se provimento monocrá- tico ao recurso dos Autores, especialmente quando, como ocorre no caso concreto, há notícia de que a apólice do autor NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA se enquadra no ramo 66, justamente aquele que justifica a competência da Justiça Federal, reconhecida na decisão recorrida. Contudo, de igual modo, não vislumbro no caso concreto a possibilidade de a teor do disposto no art. 557, caput do CPC, ser negado provimento ao recurso autoral, na medida em que a decisão suso transcrita ainda não transitou em julgado, tendo-se ain- da em conta que a jurisprudência acerca do tema reclama ainda se- dimentação para justificar o afastamento da manifestação do colegi- ado nos termos do aludido dispositivo, ensejando, ainda por certo apreciação mais aprofundada, especialmente se considerada a rele- vância da argumentação expendida pela parte. Sendo assim, a remessa do feito integralmente à Justiça Federal se afigura em princípio indevida, isto com base na de- cisão invocada na própria decisão agravada, sendo que tal circuns- tância aparentemente passou despercebida pelo diligente magistrado que subscreveu a decisão agravada. Portanto, no que tange ao pretenso efeito suspen- sivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Ci- vil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (ar- tigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi- sória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que aos Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspen- sivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legis- lação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão aponta- da como paradigma existem outras decisões que afastaram a compe- tência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensi- vo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as in- formações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, in- clusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do dispos- to no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresen- tar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo deverá trazer aos autos escorreita documentação com- probatória da assertiva lançada na manifestação de fls. 851/851v-TJ, relativa ao ramo de enquadramento das apólices questionadas nos autos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0060 . Processo/Prot: 0973807-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399023. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061200-96.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Osvaldo Luiz Nunes. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de provimento monocrático ou concessão de efeito suspensivo manejado por OSVALDO LUIZ NUNES em face da decisão proferida nos autos n.º 61200/2010, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores por entender que os contratos dos autores mencionados acima são do ramo 66 e, confor- me o recente julgamento de recurso que tinha como objeto, tal questão onde restou definido que a competência para processamento e julga- mento das ações em que se discute a cobertura de apólices vinculadas a contratos habitacionais cabe à Justiça Federal, no caso das apólices pú- blicas (ramo 66) e à Justiça Estadual no caso das apólices de mercado (ramo 68) tal restou em princípio pacificada. Aduz o agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, no- tadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram en- tendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a res- ponsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discus- são, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto, asseverando, por fim que o precedente invocado na decisão guerreada ainda não havia transitado em julgado vez que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos pe- los mutuários naquele recurso. Afirma, ainda, que não há nos autos qualquer prova do cumprimento das condições que ensejariam o interesse da CEF e da União no presente caso, especialmente, a prova documental de que o autor, ora agravante, quando adquiriu seu respectivo imóvel, aderiu a

este ou aquele tipo de apólice de seguros (ramo 66/68). Requereu que, diante da circunstância de que a deci- são agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse dado provimento mono- crático ao recurso, ou pelo menos lhe fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determi- nação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. Requer o provimento de plano do agravo. É o breve relato. 2. No caso concreto adianto que entendo inviável o provimento monocrático do recurso em apreço, em virtude da recente mudança do entendimento antes adotado neste órgão fracionário, que na senda do posicionamento adotado pela 2.ª Seção do STJ que ao julgar o EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, que adotando o voto con- dutor da Min. Maria Isabel Gallotti, assim se posicionou, em relação ao tema: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sis- tema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prê- mios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diver- samente, no caso de apólices de seguro privadas, cu- ja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspon- dente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habi- tacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compen- sação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de li- tisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamen- to. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justi- ça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi ce- lebrado em condições de mercado, não sendo vincu- lado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de inte- resse jurídico da CEF. Competência da Justiça Esta- dual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efei- tos modificativos do julgado no caso concreto, ape- nas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Deste modo, não há como, com fundamento em en- tendimento em princípio já superado, dar-se provimento monocrático ao recurso do Autor, especialmente quando, como ocorre no caso concreto, não há notícia a qual ramo pertence à apólice do seu contrato. Contudo, de igual modo, não vislumbro no caso con- creto a possibilidade de a teor do disposto no art. 557, caput do CPC, ser negado provimento ao recurso autoral, na medida em que a decisão su- so transcrita ainda não transitou em julgado, tendo-se ainda em conta que a jurisprudência acerca do tema reclama ainda sedimentação para justificar o afastamento da manifestação do colegiado nos termos do aludido dispositivo, ensejando, ainda por certo apreciação mais aprofun- dada, especialmente se considerada a relevância da argumentação ex- pendida pela parte. Portanto, no que tange ao pretenso efeito suspensi- vo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre- tensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atuali- zada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravan- te logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como paradigma existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em re- lação à demanda em apreço, sendo que diante das importantes conse- quências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste mo- do às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais pre- sentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com funda- mento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensi- vo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ci- ência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informa- ções necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mes- mo prazo deverá trazer aos autos escorreita documentação comprobató- ria da assertiva lançada na manifestação de fls. 68/70v-TJ, relativa ao ramo de enquadramento das apólices questionadas nos autos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11261

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	007	0946760-5/01
	008	0946760-5/02
Alexandre João Barbur Neto	009	0949165-2/02
Alexandre Manzotti	012	0958807-4
Ana Paula Picazzio	003	0907305-6
Bruno Sacani Sobrinho	005	0910800-1/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0670895-2
	010	0956863-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0670895-2
Carolina Gonçalves Santos	007	0946760-5/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	006	0938110-0/01
Cibelle de Azevedo	009	0949165-2/02
Cláudio Mariani Berti	001	0670895-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	003	0907305-6
Débora Franco de Godoy	004	0910283-0/01
Eduardo Antonio Bergamaschi	011	0956976-6/01
Eduardo Schmitt Junior	006	0938110-0/01
Eladio Prados Junior	010	0956863-4/01
Eliane Regina dos Santos	004	0910283-0/01
Elton Baiocco	010	0956863-4/01
Fabiano Colusso Ribeiro	009	0949165-2/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0938110-0/01
Fernando Previdi Motta	009	0949165-2/02
José Antonio N. d. S. P. Filho	001	0670895-2
Júlio César Subtil de Almeida	002	0881700-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0881700-9/01
	004	0910283-0/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0670895-2
Luciano Hinz Maran	007	0946760-5/01
	008	0946760-5/02
Luiz Carlos Manzato	003	0907305-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0938110-0/01
Maria Salute Somariva	009	0949165-2/02
Mariane Yuri Shiohara	012	0958807-4
Milton Alves Cardoso Junior	009	0949165-2/02
Norberto Yanaze	012	0958807-4
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	011	0956976-6/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	007	0946760-5/01
	008	0946760-5/02
Peregrino Dias Rosa Neto	001	0670895-2
Priscila Ferreira Blanc	009	0949165-2/02
Priscila Raquel Pinheiro	009	0949165-2/02
Rafael Barreto Bornhausen	006	0938110-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	002	0881700-9/01
Renato Beltrami	001	0670895-2
Ricardo Fioroto	012	0958807-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0910800-1/01
Sabrina Favero	013	0960655-1
Suely Emiko Miyamoto	003	0907305-6
Valdir Julio Ulbrich	010	0956863-4/01

Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	001	0670895-2
	010	0956863-4/01
Vanessa Polido Deliberador Afonso	011	0956976-6/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0670895-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/89732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000027-72.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria Comércio Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DO PROCESSO EXECUTÓRIO. INOCORRÊNCIA. CDA QUE CONTÉM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ARGUIÇÃO DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITO DE NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.NÃO ACOLHIMENTO. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. f. 2
0002 . Processo/Prot: 0881700-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/360859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881700-9 Apelação Civel. Agravante: Marcelo Franco de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO Nº 881.700-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MARCELO FRANCO DE MELO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.AGRAVO INOMINADO. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR.ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA.Recurso não provido.
0003 . Processo/Prot: 0907305-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/417447. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009828-36.2009.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Clodoaldo Marques Luiz. Advogado: Ana Paula Picazzio, Suely Emiko Miyamoto. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, fixo o pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como condenar o Município de Maringá à repetição de indébito, conforme fundamentação supra, com alteração da sentença, de ofício, com relação aos juros, correção e data da sua incidência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.Conforme recente entendimento do STJ: "O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da fazenda pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. (STJ - Resp 1.139.492-PB, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.02.2011) f. 2
0004 . Processo/Prot: 0910283-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/382917. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 910283-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Embargado: Paulo Cergio Zene. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACORDÃO QUE GEROU CONTRADIÇÃO EM SUA INTERPRETAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO VALOR DO DANO MORAL LANÇADA DE FORMA EQUIVOCADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0910800-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373149. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 910800-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Embargado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE INTEGRARAM O JULGAMENTO, AINDA QUE IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA.RECURSO DESPROVIDO
0006 . Processo/Prot: 0938110-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/334374. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 938110-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo Schmitt Junior, Rafael Barreto Bornhausen, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Embargado: Município de Goioerê. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 938.110-0/01, DO FORO DA COMARCA DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS.Embargos de declaração rejeitados.
0007 . Processo/Prot: 0946760-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/377881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 946760-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Trh Serviços e Recursos Humanos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração Participaram da sessão o Juiz Substituto FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ e o Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI (Presidente). EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELO RECORRENTE.PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS .Embargos de Declaração rejeitados.
0008 . Processo/Prot: 0946760-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/382947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 946760-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Trh Serviços e Recursos Humanos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração Participaram da sessão o Juiz Substituto FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ e o Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI (Presidente). EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELO RECORRENTE.PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS .Embargos de Declaração rejeitados.
0009 . Processo/Prot: 0949165-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/378490. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 949165-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Fabiano Colusso Ribeiro, Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INTUITO EM REDISCUTIR A QUESTÃO.INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0956863-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/366620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 956863-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Carlos Forbeck de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA INERENTE A FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0956976-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/364545. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 956976-6 Apelação Civel. Agravante: Koohiti Kussima (maior de 60 anos), Ken Sérgio Okamoto, Ks Okamoto e Cia Ltda, Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Durval Alexandrino, Condomínio Edicfício Manuel Bandeira, Paulo Sérgio Fernandes, Espólio de Pedromiro José Fernandes, Bruno Hubner, Rubens Dirceu Werkhauser (maior de 60 anos), Olinda Rebuci Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Aparecido Zafanelli, Ivan Alexandre Gomes Ribeiro, Silva e Almeida Ltda, Provate e Cia Ltda Me, As Barbosa e Cia Ltda, Antônio Marcos Issa Mennocchi, Solmaster Comercial de Máquinas Ltda. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0958807-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152039. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001856-63.2010.8.16.0119 Cobrança. Apelante (1): Município de Nova Esperança. Advogado: Ricardo Fioroto, Mariane Yuri Shiohara. Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Advogado: Norberto Yanaze. Apelado: Neusa Faria Belmonte (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a existência de coisa julgada, para julgar extinto o processo com base no art. 267, inc. V, do CPC e condenar a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários, alterando-se a sentença, inclusive em sede de reexame, conforme acima relatado. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA, DE OFÍCIO. ART. 267, INC. V, ART. 467, ART. 469 E ART. 471, TODOS DO CPC. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA JÁ DEBATIDA E DECIDIDA EM DUAS AÇÕES QUE ANTECEDERAM À ESTA, INCLUSIVE COM MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE ACERCA DO DIREITO POR ELA INVOCADO. SENTENÇA ALTERADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME.COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRELIMINAR EM QUE FOI SUSCITADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA POR TERCEIRO INTERESSADO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA CONTRA O VENCIDO, OU SEJA, AQUELE QUE FOI ADMITIDO COMO PARTE REQUERIDA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. TERCEIRO QUE COMPARCEU AOS AUTOS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. RECURSO VOLUNTÁRIO E DO TERCEIRO INTERESSADO PREJUDICADO. f. 2

0013 . Processo/Prot: 0960655-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80571. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019875-54.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: A A Transalarme Sistema de Seguranças Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA nº 41.031, nos termos do voto do relator, devendo ser nomeado curador em caso de citação por edital. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O QUINQUÊNIO.INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN E DA SÚMULA 409 DO STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGRA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DA MOROSIDADE DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ADIANTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA LEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11499

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	004	0901142-5/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0942550-3
Aldo Massaharu Makita	001	0827270-2
Amauri Antonio de Carvalho	018	0962984-5
Ana Beatriz Balan Villela	008	0934168-0/01
Ana Cecília dos Santos Simões	017	0957710-2
Ana Lúcia Costa	018	0962984-5
Andressa Rosa	007	0929848-0/01
Carlos Augusto Antunes	009	0935448-7
	011	0942550-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0942550-3
Carlos José Dal Piva	005	0902817-1/02
	015	0955187-5
Carolina Lucena Schussel	012	0943682-4/01
	015	0955187-5
Celso Hideo Makita	001	0827270-2
Cícero Victor I. M. d. Alencar	013	0947228-6
Claudine Camargo Bettes	008	0934168-0/01
Dainê Eunice Rocha Sarkis	019	0963403-9
Diogo Saldanha Macorati	012	0943682-4/01
Diogo Willian Likes Pastre	004	0901142-5/01
Dirceu Galdino Cardin	017	0957710-2
Domingos Caporrino Neto	019	0963403-9
Eduardo Luiz Bussatta	005	0902817-1/02
Emanuel de Andrade Barbosa	002	0880624-0/01
Fabiane Cristina Seniski	014	0953244-7/01
Fabiano Buzzetti Milano	019	0963403-9
Fabiano Haluch Maoski	009	0935448-7
Fábio Artigas Grillo	011	0942550-3
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	011	0942550-3
Fernando Borges Mânica	007	0929848-0/01
Guilherme Henn	009	0935448-7
Gustavo Zimath	012	0943682-4/01
Humberto Otto Mahlmann	005	0902817-1/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	016	0956323-5
James Bill Dantas	019	0963403-9
João Augusto Martins Neto	016	0956323-5
João Fábio Hilário	001	0827270-2
José Francisco Pereira	010	0936549-3/01
José Pastore	008	0934168-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	002	0880624-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0880624-0/01
	003	0882796-9/01
	005	0902817-1/02
	006	0924849-7
	010	0936549-3/01
	011	0942550-3
	012	0943682-4/01
	013	0947228-6
	014	0953244-7/01
	015	0955187-5
Karina Rachinski de Almeida	011	0942550-3
Leandro Rosa Novo Vita	013	0947228-6

Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0953244-7/01
Luciana Moura Lebbos	008	0934168-0/01
Ludimar Rafanhim	007	0929848-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0882796-9/01
Manoel Henrique Maingué	009	0935448-7
Marcela Roza Leonardo Zen	019	0963403-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	006	0924849-7
Maria Misue Murata	017	0957710-2
Marli Salete Pastore	008	0934168-0/01
Rafael Victor Dacome	010	0936549-3/01
Raquel Costa de Souza Magrin	007	0929848-0/01
Raul Aparecido de Camargo Bueno	018	0962984-5
Rodrigo Fuganti Campos	011	0942550-3
Sabrina Favero	020	0963992-1
Sérgio Ricardo Meller	010	0936549-3/01
Simone Buskei Marino	019	0963403-9
Thiago Dahlke Machado	003	0882796-9/01
Vicente Paula Santos	006	0924849-7
Wallace Soares Pugliese	014	0953244-7/01
Walter de Camargo Bueno	018	0962984-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0827270-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203902. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000561-96.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Aparecido Gonçalves, Olivio Fermino dos Santos (maior de 60 anos), Roberto Moreira, Maria Helena de Rezende Marques, Oscar Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita, Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o apelo do Município, e, no mérito, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao apelo dos contribuintes, apenas para majorar os honorários advocatícios fixados em sentença para R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo-se quanto ao mais a decisão como proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO MODIFICOU O RESULTADO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO. APRECIAÇÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE LEI QUE EXIJA PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE O CONTRIBUINTE INGRESSE NO JUDICIÁRIO. CONTAS DE LUZ E INFORMAÇÕES DA COPEL QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES DOS AUTORES EM PERÍODO PASSÍVEL DE REPETIÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E INDIVISIBILIDADE - AFRONTA AO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 670 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS COM FULCRO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.INCONSTITUCIONALIDADE DA COSIP - ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA NO PEDIDO INICIAL E QUE NÃO FOI OBJETO DE OPORTUNA EMENDA - IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO A RESPEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 264 C/C ART. 294 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - LITISCONSÓRCIO ATIVO - MAJORAÇÃO PARA R$ 250,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pretendendo a declaração de inconstitucionalidade e restituição da COSIP após a contestação do Município, os contribuintes poderiam requerer a emenda do pedido inicial, o que poderiam fazer com o consentimento do réu, nos termos do art. 264 e 294 do CPC.O enfrentamento de questão alegada após o saneamento do feito afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não fora oportunizado ao Município manifestar-se a respeito da constitucionalidade da Lei Municipal 1196/2002.O Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário pacificou o entendimento de que na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes deve ser aplicado o valor de R$50,00 (cinquenta reais) para cada litigante no polo passivo, o que implica na majoração dos honorários advocatícios para R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
0002 . Processo/Prot: 0880624-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/370616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880624-0 Apelação Cível. Agravante: Jefferson Custodio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA COMO PROFERIDA - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POLICIAL MILITAR - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - LEI ESTADUAL N.º 13.280/01 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PREVÊ LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NEM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS À CLASSE. RECURSO DESPROVIDO.Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta Corte razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557, caput do CPC.A Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII.Ademais, no Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares.A Lei 13.280/2001 não reduziu direitos constitucionalmente assegurados aos servidores. Ao contrário, ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais).
0003 . Processo/Prot: 0882796-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/377018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882796-9 Apelação Cível. Embargante: Iara do Rocio de Paula, Cecilia Raquel Moro, Darli Benghi, Denise Valente Gonçalves Tedeschi, Edite Pacheco, Edna Teresinha dos Santos, Irene Pagliarin Batista, Joceli do Rocio Haus, Josefa Aparecida Pereira, Juçara Helena Nunes, Klélia Helena Girardello Kern Duarte, Maria da Glória Burgardt Santos, Maria Elisa Moreira, Maria Helena Castagnoli, Mariza de Fátima Ramos, Rita de Cássia de Albuquerque Richter. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à inovação recursal, mantendo a decisão embargada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NÃO ANALISOU A POSSIBILIDADE DO SERVIDOR OPTAR OU NÃO PELO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI 13.666/2002 - MATÉRIA QUE NÃO FOI ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, TAMPOUCO FOI OBJETO DA SENTENÇA NEM DAS RAZÕES RECURSAIS - INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.Não se pode conhecer do recurso que pretende a apreciação de questão que não foi objeto de análise pelo magistrado singular, nem das razões recursais, sob a alegação de que o acórdão embargado foi obscuro e o objetivo é o aclaramento da decisão.
0004 . Processo/Prot: 0901142-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/369097. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901142-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Salgado Filho. Advogado: Diogo Willian Likes Pastre. Embargado: Neli Terezinha Senti. Advogado: Acácio Perin. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado.Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.
0005 . Processo/Prot: 0902817-1/02 Agravo
. Protocolo: 2012/363767. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9028171-0/1 Embargos de Declaração, 902817-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Avc Transportes do Paraná Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, com fixação de multa de 1% do valor da execução a ser paga em favor do Estado do Paraná, nos termos do §2º do art. 557 do CPC. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO INTERPOSTO - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE SOMENTE PODERÁ SER FEITA PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIRORES - FIXAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR SE TRATAR DE RECURSO INFUNDADO - INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 557 DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.Não é cabível recurso de agravo que visa a modificação de

decisão proferida por acórdão que somente poderá ser alterada pelos Tribunais Superiores.Tratando-se de recurso manifestamente infundado, cabível a aplicação de multa de 1% do valor da causa, conforme previsão do §2º do art. 557 do CPC.
0006 . Processo/Prot: 0924849-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/12375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000683-68.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Paulo Eduardo Nami. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA-SERVENTUÁRIOS DE OFICIOS JUDICIAIS- PRETENSÃO DE SEREM RESSARCIDOS PELO ESTADO PELAS CUSTAS NÃO RECEBIDAS EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-DESCABIMENTO-ÔNUS DO SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO-REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO-ISENÇÕES LEGAIS QUE INTEGRAM A DELEGAÇÃO-AUSÊNCIA DE LEI PREVENDO COMPENSAÇÃO-NÃO REDUÇÃO DE HONORÁRIOS- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
0007 . Processo/Prot: 0929848-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/388138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929848-0 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Agravado: Renato Antonio Negosseque. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO DO ESTADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0934168-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/380950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934168-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Luciana Moura Lebbos. Embargado: Fundação Logosófica Em Prol da Superação Humana. Advogado: Marli Salete Pastore, José Pastore. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - BUSCA DE PREQUESTIONAMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
0009 . Processo/Prot: 0935448-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/71862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001324-69.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué. Apelado: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Guilherme Henn. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja concedida parcial segurança, devendo a certidão positiva com efeitos de negativa dizer respeito apenas aos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do voto relator, redistribuindo o ônus da sucumbência, cabendo ao Estado do Paraná o pagamento de 30% das custas e à impetrada os 70% restantes. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - DOCUMENTO QUE SE LIMITARÁ A TRATAR DA PARTE DOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA DIANTE DA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO "CAPUT" E DO §1º DO ARTIGO 20 DA LC 107/2005 - DEMAIS DÉBITOS QUE NÃO POSSUEM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA.OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS COMO CAUÇÃO - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Neste caso somente é devida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa referente aos débitos cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 206 do CTN c/ c artigo 151 do CTN, bem como § 1º do artigo 20 da LC 107/2005.Se a caução é efetivada para, futuramente, se converter em penhora, por certo que o bem oferecido deve ser um bem idôneo, suficiente e aceito pela Fazenda Pública. Se a Fazenda Pública se insurge quanto à nomeação de precatórios à penhora ou mesmo de maquinário de propriedade da empresa, o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto à caução prévia.
0010 . Processo/Prot: 0936549-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/381315. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 936549-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo- se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - ACÓRDÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.O acórdão foi claro ao fundamentar as razões pelas quais a embargante deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência referentes à ação por ela ajuizada na qual restou vencida.Pretendendo a embargante a rediscussão do que já foi decidido deve interpor recurso cabível e não embargos de declaração que visa apenas corrigir determinados defeitos previstos pelo art. 535 do CPC.
0011 . Processo/Prot: 0942550-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001929-94.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Resinas Internacionais Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rodrigo Fuganti Campos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Karina Rachinski de Almeida. Aut.Coatora: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA APRESENTAR COMPROVANTES DE BENS DAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS QUE INTEGRAM O QUADRO SOCIAL - LEGALIDADE DO ATO COATOR - NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 089/2006 - RESPALDO NO DECRETO 5.141/2001 E NA LEI 11.580/96 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.A NPF 089/2006 possui respaldo em Decreto e Lei Estadual, sem afronta à Constituição Federal, razão pela qual não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de requisitos mínimos para o Cadastro de Contribuintes de ICMS.
0012 . Processo/Prot: 0943682-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/384079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 943682-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Bernadete Gomes de Souza. Advogado: Gustavo Zimath. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO CASO PRESENTE, POIS NÃO SE VISLUMBROU INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE SUPRIMIU A GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS QUE ERA PAGA À EMBARGANTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade de pré-questionamento.
0013 . Processo/Prot: 0947228-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/303764. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012081-40.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Terra Tubos Indústria e Comércio de Pré Moldados de Concreto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE INCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE - DECISÃO REFORMADA - ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0014 . Processo/Prot: 0953244-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/374345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 953244-7 Apelação Civel. Embargante:

Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS MATÉRIAS ABORDADAS - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0955187-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/325074. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000033 Execução Fiscal. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão "a quo" que deferiu a substituição da penhora via sistema Bacenjud e Renajud, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO POR PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD E RENAJUD - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - EXECUÇÃO QUE VISA GARANTIR PRINCIPALMENTE OS INTERESSES DO CREDOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF. Assim, independentemente da penhora de precatório efetuada anteriormente, trata-se de pedido de substituição da penhora, o que é plenamente possível, conforme disposição do artigo 15 da LEF.

0016 . Processo/Prot: 0956323-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009584-15.2002.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Aldinha Farinha dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA QUE O RÉU SE ABSTIVESSE DE COBRAR A TAXA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R $ 100,00 - MUNICÍPIO QUE DESCUMPRIU A DECISÃO QUANDO VIGENTE A LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA QUE NÃO FOI CONFIRMADA NA SENTENÇA APENAS EM RAZÃO DE QUE, NO DECURSO DA AÇÃO, HOUVE O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.725/02 INSTITUINDO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DA ?ASTREINTE? - MULTA, CONTUDO, QUE SE MOSTRA EXCESSIVA NO PRESENTE CASO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO - EXEGESE DO ART. 461, § 6º, CPC - DECISÃO CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DESSA DIFERENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0957710-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/340826. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000493 Execução Fiscal. Agravante: José Octavio Haggi Rodrigues Ferreira. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) bem como seja definitivamente levantada a penhora on-line realizada em seu nome. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E LEVANTAMENTO DA PENHORA ON-LINE REALIZADA EM SEU NOME.RECURSO PROVIDO.A responsabilidade pessoal do sócio somente existe nos casos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional ou quando ocorre o encerramento irregular da sociedade.No caso dos autos houve a dissolução indevida da empresa, mas o agravante não mais figurava no quadro de sócios da empresa, razão pela qual impossível a responsabilização.Não há que se alegar que porque era sócio na data do fato gerador pode ser incluído no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a simples inadimplência não é considerada infração à lei capaz de possibilitar o redirecionamento da execução.

0018 . Processo/Prot: 0962984-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74863. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024732-12.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Wilson Gomes de Oliveira. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno, Walter de Camargo Bueno, Amauri Antonio de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 174 DO CTN COM REDAÇÃO POSTERIOR À LC 118/2005 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. DECURSO DE 10 DIAS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A PROLAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DEVE SER PROFERIDO EM 2 DIAS - DISPOSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 189, I, DO CPC - PRESCRIÇÃO AFASTADA.CITAÇÃO DO DEVEDOR EFETIVADA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 40 DA LEI DE EXEUÇÕES FISCAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NESTE MOMENTO - EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO.A Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para cobrar seus créditos tributários, a contar da constituição definitiva do crédito.No caso de contribuição de melhoria em que a certidão de dívida ativa traz a data de vencimento, o prazo se inicia no dia seguinte, interrompendo-se com o despacho que determina a citação, em razão do disposto no inciso I do artigo 174 do CTN com redação dada pela LC 118/2005.Ajuizada a execução dentro do prazo prescricional, a demora na prolação do despacho não pode ser imputada ao ente público.Nem há que se falar em prescrição intercorrente se após a citação do devedor o processo não ficou paralisado por prazo superior a seis anos, como previsto no art. 40 da LEF.Tendo em vista que a execução terá prosseguimento, não é possível a condenação a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais.

0019 . Processo/Prot: 0963403-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/134289. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003098-29.2007.8.16.0033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Domingos Caporrino Neto, Simone Buskei Marino, Marcela Roza Leonardo Zen, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Apelado: Juarez José Komochena. Advogado: James Bill Dantas, Fabiano Buzzetti Milano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM" - POSSIBILIDADE. ARTIGO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO RECONHECIDA - RECORRIDO QUE NÃO APARECE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, NEM TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL, TAMPOUCO COMO POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO - SEPARAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE AVERBADA QUE COMPROVA QUE O BEM TRIBUTADO, QUANDO DA PARTILHA, RESTOU PERTENCENTE À EX- CÔNJUGE DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.Induvidoso que o tema referente à legitimidade de parte pode ser arguido em exceção de pré-executividade, pois constantes dos autos os elementos necessários para análise e conclusão sobre a questão.O executado foi casado com a proprietária do imóvel tributado em regime de comunhão universal de bens. Ocorre que muito antes da incidência do fato gerador do tributo (exercício de 2005), houve a separação judicial dos cônjuges, havendo inclusive a averbação de tal situação pelo Juízo de Família em junho de 1.984, constando, ainda (termo de acordo e partilha de bens) que o imóvel objeto da incidência do imposto passou a pertencer por inteiro a ex-mulher do recorrido.

0020 . Processo/Prot: 0963992-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94760. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012218-66.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Renato Grassiotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 28/12/2001 - ISSQN COM VENCIMENTO EM 10/09/1996 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMAIS CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/09/1997, 15/12/1998, 12/11/1999 E 15/08/2000 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO TEMPESTIVO - VENCIMENTO DO DÉBITO UTILIZADO COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECURSO DE SEIS ANOS A CONTAR DO CRÉDITO MAIS RECENTE ATÉ A CITAÇÃO POR EDITAL, EFETIVADA EM 01/09/2006 - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART.1º DA LEI 6830/80 C.C 219 §§ 2º E 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.120.295/SP E 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431 - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.O tributo com vencimento em 10/09/1996 já se encontrava vencido antes mesmo do ajuizamento da ação, que ocorreu em 28/12/2001.Todos os demais créditos tributários executados foram abarcados pela prescrição, pois a citação por edital do executado se deu em 01/09/2006, ou seja, seis anos após o vencimento do débito mais recente: 15/08/2000.Ainda que se acrescente ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174,"caput" do CTN os dez dias a mais do § 2º e os noventa dias a mais do § 3º do artigo 219 do CPC, a prescrição ocorreu há muito tempo, sem que para isso se verificasse responsabilidade exclusiva do serviço judiciário (Súm. 106 do STJ, c.c. § 2º do artigo 219 CPC e art. 1º da Lei 6830/80).Tendo em conta que a execução fiscal tramitou em Cartório não oficializado, a Fazenda Pública deve arcar com o pagamento de custas processuais.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11501

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0914250-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0914250-7/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	001	0914250-7/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	001	0914250-7/01
Sérgio Paulo Barbosa	001	0914250-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0914250-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/401314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914250-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Paulo Barbosa, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Embargado: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. A União Catarinense de Educação - UCE apresentou petição de fls. 481-482 para requerer a devolução do prazo recursal, tendo em vista a carga dos autos pela Procuradoria Geral do Estado em 04/10/2012 (data da publicação do acórdão), pedido este, que foi deferido por este Relator na própria petição. Diante disso, a análise dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná será realizada após o esgotamento do prazo recursal deferido para a União Catarinense de Educação - UCE. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11500

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cerino Lorenzetti	002	0958218-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0958218-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0914250-7
Laura Rosa da Fonseca Furquim	001	0914250-7
Márcio Luiz Blazius	002	0958218-7
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0958218-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	001	0914250-7
Sérgio Paulo Barbosa	001	0914250-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0914250-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/433572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001666-28.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Paulo Barbosa. Apelado: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00398951. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
J. Diante do contido defiro o pedido de devolução do quinquídio recursal. Int. Em, 17/10/2012.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0958218-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/82796. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007122-51.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00398904. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
J. Vista a Fazenda Pública por 10 dias. Em, 17/10/2012.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11545

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Machado Lemes	002	0845249-5
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	007	0899401-6/01
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	027	0935556-4
Alexandre Zolet	023	0928865-7
Alithéia Cyrino Nascimento	002	0845249-5
Amilton Antônio de Oliveira	027	0935556-4
Antonio Silva do Rego Barros	027	0935556-4
Ardêmio Dorival Mücke	029	0938031-4/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0875579-7/01
Bruno Di Marino	005	0875579-7/01
	016	0923026-0/01
Caetano Branco Pimpão de Almeida	031	0946052-8
Carlos Cornélio Olivi	021	0927999-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	020	0925789-0/01
Claudinei Szymczak	044	0961580-3/01
Claudio Toshio Mori	034	0947259-1
Clezio Antonio Alves	021	0927999-4
Cornélio Afonso Capaverde	016	0923026-0/01
Crisaine Miranda Grespan	039	0953269-4/02
Dani Leonardo Giacomini	025	0931548-6/01
Daniel Martins	014	0916806-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0875579-7/01
Débora Scheiffer Sordi	031	0946052-8
Denise Scoparo Penitente	028	0936433-0/01
	042	0954616-7/01
Douglas Moreira Nunes	010	0908457-9
Dulce Esther Kairalla	020	0925789-0/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	009	0907299-3/01
Edilson Chibiaqui	030	0942297-1
Edson Lucas da Silva	036	0948301-4/01
Eduardo Munaretto	003	0853645-2
Eduardo Pereira de Souza	040	0954179-9
Egídio Munaretto	003	0853645-2
Elisângela Ana Santos	010	0908457-9
Emerson Carlos dos Santos	010	0908457-9
Fábio Fernandes Leonardo	029	0938031-4/01
Fabio Henrique Guidoni Colber	044	0961580-3/01
Fábio Ribeiro de Aguiar Junior	033	0946313-6
Faride Maluf Buissa de Lara	011	0910341-7/01
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	006	0885786-5

	008	0906781-2
Fernanda Menegotto Sironi	002	0845249-5
Fernando André Silva	036	0948301-4/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	020	0925789-0/01
Flavia Carneiro Pereira	015	0921623-1
Flávio Fernandes Leonardo	029	0938031-4/01
Francisco Rosito	039	0953269-4/02
Frederico Augusto K. Pereira	024	0931028-9
Geandro Luiz Scopel	025	0931548-6/01
Gilder Cezar Longui Neres	037	0949205-1
Gleidson de Moraes Mücke	029	0938031-4/01
Guilherme Di Luca	017	0924158-1/01
	018	0924158-1/02
	037	0949205-1
	045	0964211-5/01
Guilherme Henrique K. Pereira	024	0931028-9
Hellen Harumi Suzumura	020	0925789-0/01
Irapuan Caesar da Costa	012	0914395-1
Ismael Pastre	015	0921623-1
Itamar de Jesus Saade Teixeira	033	0946313-6
Ivan Xavier Vianna Filho	006	0885786-5
	008	0906781-2
Ivo Kraeski	018	0924158-1/02
	037	0949205-1
	045	0964211-5/01
Jackson Söndahl de Campos	029	0938031-4/01
Janaina Baptista Tente	017	0924158-1/01
Janceline Labegalini	037	0949205-1
Jaqueline Betini Antunes Paganini	035	0948226-6
Jardel Momo	003	0853645-2
Jefferson Gustavo Degraf	026	0931954-4
João Carlos Olmedo	037	0949205-1
João Rocio de Freitas	013	0916682-7
Joel Geraldo Coimbra	015	0921623-1
Jonas Borges	011	0910341-7/01
José Antonio Cordeiro Calvo	036	0948301-4/01
José César Valeixo Neto	006	0885786-5
José Fernando Vialle	035	0948226-6
José Macias Nogueira Júnior	034	0947259-1
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0925789-0/01
Katiele Laís Silveira Seevaldt	046	0964800-2/01
Leandro Cabrera Galbiati	024	0931028-9
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	021	0927999-4
Leirson de Moraes Mücke	029	0938031-4/01
Leonardo Cosme Formaio	039	0953269-4/02
Lícia Gregório	001	0730059-6
Lucas Gustavo Mariani	010	0908457-9
Luciana Gabriel Chemim	019	0925344-1
Luciane Hey	024	0931028-9
Luciano Morais e Silva	023	0928865-7
Lucíola Lopes Corrêa	024	0931028-9
Luigi Miró Ziliotto	016	0923026-0/01
Luis Adolfo Kutax	004	0873451-6/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	039	0953269-4/02
Luiz Alberto Haiduk	020	0925789-0/01
Luiz Carlos Fernandes Domingues	001	0730059-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	026	0931954-4
Luiz Renato Estradioto	044	0961580-3/01
Luiz Salvador	004	0873451-6/01
	028	0936433-0/01
	042	0954616-7/01
Luzyara das Gracas Santos	041	0954202-3
Maggie Marianne Anthonijsc	031	0946052-8
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	006	0885786-5
	008	0906781-2
Márcio Alexandre Cavenague	035	0948226-6
Marco Antônio de Lima	011	0910341-7/01
Maria Carolina P. Paganini	001	0730059-6
Maria Carolina S. d. P. e. Silva	030	0942297-1
Maria Cristina Baretta Moraes	022	0928269-5/01
Maria Goretti Basilio	032	0946088-8
Maria Luíza Soares Cardoso	001	0730059-6
	026	0931954-4
Maria Regina Zárate Nissel	026	0931954-4
Mariane Menegazzo	018	0924158-1/02
Mário Rubens Vargas Mella	001	0730059-6
Marise Godoy Campos de Oliveira	031	0946052-8
Mary Caroline dos Santos	023	0928865-7
Michele Dornelles	043	0955569-7
Milton Luiz Cleve Küster	035	0948226-6
Munir Kassem Hamdan	041	0954202-3
Natália Bitencourt Gasparin	006	0885786-5
Nayane Guastala	041	0954202-3
Olímpio de Oliveira Cardoso	038	0951867-2/01
Oscar Ivan Prux	025	0931548-6/01
Rafael Jefferson Degraf	026	0931954-4
Reinaldo Mirico Aronis	044	0961580-3/01
Renata Lima Petrassi	034	0947259-1
Renata Maracini Franco	042	0954616-7/01
Ricardo Canan	035	0948226-6
Roberta Cardin Campos	038	0951867-2/01
Rodrigo Pereira Maus	022	0928269-5/01
Rogério Costa	005	0875579-7/01
Romeu Augusto Simon Junior	030	0942297-1
Rozeli Bressiani	046	0964800-2/01
Shirley Aparecida B. Olivetti	015	0921623-1
Sigfrido Maus	022	0928269-5/01
Simone Andreatti e Silva	036	0948301-4/01
Tatiana Mayumi Furukawa	031	0946052-8
Telmo Dornelles	043	0955569-7
Teresinha de Jesus Hass	043	0955569-7
Thais Casoni	001	0730059-6
Tiago Fedalto	040	0954179-9
Tiago Karas Surek	013	0916682-7
Valdemar Bernardo Jorge	024	0931028-9
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	045	0964211-5/01
Vivian Caroline Castellano	026	0931954-4
Waldemar Alexandre Junior	038	0951867-2/01
Wanderlei de Oliveira Cardoso	038	0951867-2/01
Wanderléia Pereira Gomes	019	0925344-1
Willian Felipe Camargo Zuqueti	019	0925344-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0730059-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2010/371955. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 348409-3 Apelação Cível. Autor: M. H. C.. Advogado: Thais Casoni, Maria Luíza Soares Cardoso, Mário Rubens Vargas Mella, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Réu: L. H. F. C. (Representado(a)). Advogado: Lícia Gregório, Maria Carolina Possagnolo Paganini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do voto.

0002 . Processo/Prot: 0845249-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/266751. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007654-88.2008.8.16.0017 Regulamentação de Visitas. Apelante: C. G. C.. Advogado: Alithéia Cyrino Nascimento, Fernanda Menegotto Sironi. Apelado: R. L. F. C., M. S. C. C.. Advogado: Alan Machado Lemes. Interessado: R. L. F. C. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO:Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, apenas para conceder à Apelante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

0003 . Processo/Prot: 0853645-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/414371. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009340-59.2011.8.16.0131 Medida Cautelar. Agravante: D. T. S.. Advogado: Jardel Momo, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: E. S. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0004 . Processo/Prot: 0873451-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873451-6 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Adolfo Kutax. Embargado: Feliciana Rosa de Jesus Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO CLARO E FUNDAMENTADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO COM LIMITES RIGIDAMENTE ESTABELECIDOS ? ART. 535, DO CPC.1. "... mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ 1ª Turma, Rec. Especial nº 11.465-0 - SP, 23/11/92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU de 15/02/93, p. 1665).2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0875579-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875579-7 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Gildevan Francisco Gomes. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0885786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012167-42.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. M. L. Z. (Representado(a)), R. L. Z. (Representado(a)), R. L. Z. (Representado(a)), H. C. M. L. Z.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: M. Z.. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM ALIMENTOS. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS FILHOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - ELEVADO PADRÃO DE VIDA DE AMBOS OS GENITORES - INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - RISCO NÃO DEMONSTRADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0899401-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 899401-6 Apelação Civel. Embargante: Ronaldo Chilanti, Janiski Retifica de Motores Diesel Ltda. Interessado: Sultanks Industria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.PARTE NÃO APONTA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NOS AUTOS. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0906781-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011649-52.2011.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: M. Z.. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: G. M. L. Z. (Representado(a)), R. L. Z. (Representado(a)), R. L. Z. (Representado(a)). Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0907299-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383551. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 907299-3 Apelação Civel. Embargante: Leopércio Custódio Pereira, Taís Cristina Nascimento Pereira. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Embargado: Ibiodonto, C&a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NOVA NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0908457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129530. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0077473-19.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. H. G. O.. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: E. G. O.. Advogado: Elisângela Ana Santos, Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0910341-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 910341-7 Agravo de Instrumento. Embargante: H. J. P.. Advogado: Marco Antônio de Lima. Embargado: L. P., L. P. P.. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto.

0012 . Processo/Prot: 0914395-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450025. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-22.1995.8.16.0106 Inventário. Apelante: Miquelina Narcisa Bachniuk Haiducki. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Apelado: Espólio de Maria Haiducki, Espólio de Teodoro Haiducki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PLANO DE PARTILHA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.DESCUMPRIMENTO. CARGA DOS AUTOS.IMPEDIMENTO. PROCRASTINAÇÃO.1. Deixando de apresentar impugnação ao esboço de partilha no momento processual adequado, conforme previsão no art. 1.024 do Código Civil, opera-se a preclusão temporal, bem como ofensa ao duplo grau de jurisdição.2. Deve ser mantido o impedimento de carga dos autos pelo patrono, quando evidenciada a procrastinação do feito.RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0916682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455118. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004268-55.2010.8.16.0025 Exoneração de Alimentos. Apelante: P. Q.. Advogado: Tiago Karas Surek. Apelado: C. S. Q., C. S. Q.. Advogado: João Rocio de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0014 . Processo/Prot: 0916806-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450589. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019579-64.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Cláudio Aparecido da Silva. Advogado: Daniel Martins. Apelado: Antônio Marcos do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.VEICULO. VENDA. INADIMPLEMENTO. BEM ALIENADO A TERCEIRO. ESBULHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO.IMPOSSIBILIDADE.Evidenciado que o Apelado não mais pratica esbulho, por ter alienado o veículo a terceiro não integrante da relação processual, é de se deferir o pedido de reintegração de posse.RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0921623-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171654. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008339-95.2008.8.16.0017 Exoneração de Alimentos. Apelante: A. C.. Advogado: Ismael Pastre, Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Apelado: G. I. L. C.. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0923026-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/383734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 923026-0 Apelação Civel. Embargante: Santo Pinto da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, CONSIDERANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR, PARA O FIM DE JULGAR EXTINTO O PROCESSO - IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0017 . Processo/Prot: 0924158-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/380817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924158-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Antonio Edison Miquelão, Adelina Facco Donin (maior de 60 anos), Francisca das Chagas Batista, Ivete Regina Broering Pedrassani, Loraci Maria Zambiasi Mendes, Mario Silverio, Paulo Roberto de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Paulo Assmann Otto, Claudinea Borboza Mattos Jarosczuk, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS ? DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES SE PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO ? EFEITO INFRINGENTE ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTE DO STJ ? ? REJEIÇÃO.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/ SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j.15.03.2005).2. Embargos 01 e 02 conhecidos e rejeitados.
0018 . Processo/Prot: 0924158-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/383226. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924158-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Edison Miquelão, Adelina Facco Donin (maior de 60 anos), Francisca das Chagas Batista, Ivete Regina Broering Pedrassani, Loraci Maria Zambiasi Mendes, Mario Silverio, Paulo Roberto de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Paulo Assmann Otto, Claudinea Borboza Mattos Jarosczuk, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Mariane Menegazzo. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS ? DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES SE PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO ? EFEITO INFRINGENTE ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTE DO STJ ? ? REJEIÇÃO.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/ SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j.15.03.2005).2. Embargos 01 e 02 conhecidos e rejeitados.
0019 . Processo/Prot: 0925344-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/23926. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0019721-39.2009.8.16.0021 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: R. M. B.. Advogado: Willian Felipe Camargo Zuqueti (Defensor Público). Apelado: M. D. B. O., A. B. O.. Advogado: Luciana Gabriel Chemim, Wanderléia Pereira Gomes. Interessado: D. M. D., W. M. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0020 . Processo/Prot: 0925789-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373277. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 925789-0 Apelação Civel. Embargante: E. P.. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Dulce Esther Kairalla. Embargado: L. A. H.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: J. B.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: S. S. B.. Advogado: Hellen Harumi Suzumura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator.
0021 . Processo/Prot: 0927999-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/209225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015488-64.2012.8.16.0030 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. A. K.. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi, Carlos Cornélio Olivi. Agravado: R. S.. Advogado: Clezio Antonio Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.
0022 . Processo/Prot: 0928269-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/372153. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 928269-5 Apelação Civel. Embargante: V. S., O. A., L. P., W. S., A. S., V. S., I. M. S., H. K., V. B., T. O., G. R., W. R., E. K., R. K., M. L. R., A. K., W. K., M. S., I. S., N. S., E. R. S., L. S. V., M. R. V.. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Embargado: V. R. L. (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pereira Maus, Sigfrido Maus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, rejeitarem os embargos de declaração, nos termos do voto.
0023 . Processo/Prot: 0928865-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/219724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005512-54.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. B. L.. Advogado: Mary Caroline dos Santos. Agravado: V. E. L. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.
0024 . Processo/Prot: 0931028-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/221538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022914-20.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Insat Saude Ocupacional Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Agravado: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA POR INDICAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE OCUPACIONAL. LIMINAR PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO CASO AINDA NÃO LAVRADO OU, CASO CONTRÁRIO, PARA A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADO.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS NO PERÍODO A QUE SE REFERE A DUPLICATA LEVADA A PROTESTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7.1 DO CONTRATO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA 7.3 QUE AUTORIZA A CONTRATANTE A RESCINDIR O CONTRATO QUANDO A CONTRATADA DESCUMPRIR O ACORDADO. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0931548-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/359862. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 931548-6 Apelação Civel. Embargante: Artur Palu Neto. Advogado: Oscar Ivan Prux. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo acolhimento dos embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.OMISSÃO. CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM DELIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI, A INCIDIR A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR NO CASO EM TELA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.EMBARGOS ACOLHIDOS.
0026 . Processo/Prot: 0931954-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/229951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001905-96.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. S. A.. Advogado: Rafael Jefferson Degraf, Jefferson Gustavo Degraf, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: T. A.. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel, Luiz Gustavo

Vardânega Vidal Pinto, Vivian Caroline Castellano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0027 . Processo/Prot: 0935556-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/254274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031588-84.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Francisco Carlos Zemek. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Amilton Antônio de Oliveira. Agravado: Cristiane Fadel. Advogado: Antonio Silva do Rego Barros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.DENÚNCIA VAZIA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 58, INC. V DA LEI Nº.8.245/91. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0936433-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/365497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 936433-0 Apelação Civel. Embargante: Waldir Hugo Schmidt. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.MANIFESTO PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.
0029 . Processo/Prot: 0938031-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/386297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 938031-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Luis Schier. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Embargado (1): Rosângela Siqueira Braz. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Flávio Fernandes Leonardo. Embargado (2): Espólio de Francisco Siqueira da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ. EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Recurso conhecido e rejeitado.
0030 . Processo/Prot: 0942297-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/232945. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002404-65.2008.8.16.0117 Separação. Apelante (1): J. B.. Advogado: Edilson Chibiaqui. Apelante (2): D. J. O. B.. Advogado: Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva, Romeu Augusto Simon Junior. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 01 (J. B.) e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, bem como em não conhecer do recurso de apelação 02 (D. J. O. B.), nos termos do voto do Relator.
0031 . Processo/Prot: 0946052-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/304771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0063203-63.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Lameira e Companhia Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida, Marise Godoy Campos de Oliveira. Agravado: Michele Godoi Carneiro. Advogado: Débora Scheiffer Sordi, Maggie Marianne Anthonijsc, Tatiana Mayumi Furukawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA QUANTO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EXEQUENTE. TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINA A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA EXEQUENTE DA EXECUTADA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.DEVOLUÇÃO EM DOBRO SOMENTE DOS VALORES INDEVIDOS, EFETIVAMENTE PAGOS PELA EXEQUENTE E NÃO DAQUELES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA EXECUTADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE A EXEQUENTE NÃO EFETUOU QUALQUER PAGAMENTO À EXECUTADA PELOS SERVICOS EXECUTADOS DE FORMA DEFEITUOSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM DOBRO.EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0946088-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/287786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0020968-89.2003.8.16.0013 Adoção. Apelante: G. A. R., L. G. S.. Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
0033 . Processo/Prot: 0946313-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000809 Inventário. Agravante: Maria de Lourdes Pinho Maia Azevedo (maior de 60 anos), Alessandra Isabela Lopes Cabello, André Rodrigo Lopes. Advogado: Itamar de Jesus Saade Teixeira. Agravado: Rosa Pinho Maia Olivi. Advogado: Fábio Ribeiro de Aguiar Junior. Interessado: Espólio de Esmeralda Pinho Maia de Azevedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. PRÊMIO FIXADO EM FAVOR DA TESTAMENTEIRA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO.CABIMENTO. TESTAMENTEIRA QUE NÃO DESENVOLVEU GRANDES ESFORÇOS AO LONGO DA DEMANDA. FORTES INDICIOS DE QUE NÃO FOI A TESTAMENTEIRA QUEM EXECUTOU O TESTAMENTO. PRÊMIO REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 1.987 DO CÓDIGO CÍVIL. DECISÃO MODIFICADA.AGRAVO PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0947259-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/299384. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003269-12.2012.8.16.0097 Ação de Despejo. Agravante: Jdr Assessoria Contábil e Imobiliária Ltda Me. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Agravado: Rosely Aparecida de Souza, Iracema Aparecida Vieira de Souza, Antonio Luiz de Souza. Advogado: Claudio Toshio Mori. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR DE DESPEJO. PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DESPEJO LIMINAR.DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA.NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO LOCATÍCIO.IMPOSSIBILIDADE DO DESPEJO LIMINAR.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0948226-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/82119. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005764-09.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: José Fernando Vialle (maior de 60 anos). Advogado: José Fernando Vialle, Jaqueline Betini Antunes Paganini. Apelado (1): Brasilveículos Cia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (2): Roberto Catuzzo. Advogado: Ricardo Canan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CONTRATANTE EM POSIÇÃO DE MANIFESTA FRAGILIDADE.NULIDADE DO CONTRATO POR INTEIRO.DESPROPROSITADA. CONTEXTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE AMBAS AS PARTES ACREDITARAM QUE PODERIAM EXIGIR DA SEGURADORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, EMBORA O AUTOR, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, DEVERIA TER SIDO MAIS CAUTELOSO NO SENTIDO DE ANALISAR A APÓLICE DE SEGUROS. NÃO HÁ COMO EXONERAR O REQUERIDO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL, POIS SE OBRIGOU A TANTO POR MEIO DE UM CONTRATO E USUFRUIU DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OBSTANTE, NULIDADE TÃO SOMENTE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRATA DA REMUNERAÇÃO.REDAÇÃO CONFUSA E CONTRADITÓRIA, QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA. EXEGESE DOS ART. 46 E ART. 51, INC. IV E §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIANTE DA DESCONSTITUIÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA, SERÁ NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PROPRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 22, §2º, DO ESTATUTO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVO

VALOR NESTA DEMANDA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM RELAÇÃO AO PRESENTE FEITO. REDUÇÃO PARA ADEQUAR AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO EM PARTE.

0036 . Processo/Prot: 0948301-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383396. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948301-4 Apelação Civel. Embargante: Vinícius Sales Gomes. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Embargado: Net Serviços de Comunicação S/a - Filial Londrina. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Edson Lucas da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0949205-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308420. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017382-80.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Janceline Labegalini. Agravado: Auri da Cunha, Edemar Rorigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Mário Marcos Pereira (maior de 60 anos), Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE, ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO RECURSAL IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0951867-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/381875. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 951867-2 Ação Rescisória. Agravante: F. O.. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso, Roberta Cardin Campos, Olímpio de Oliveira Cardoso, Waldemar Alexandre Junior. Agravado: G. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o presente agravo regimental, nos termos do voto.

0039 . Processo/Prot: 0953269-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/383229. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9532694-0/1 Embargos de Declaração, 953269-4 Apelação Cível. Agravante: Atirutan - Indústria e Comércio Ltda, Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Aparecida Darc Pereira, Djalma Gomes de Paula (maior de 60 anos), Ezequiel Pereira de Souza, Guaiçara - Indústria e Comércio de Madeira Ltda - Epp, João Francisco Teodoro (maior de 60 anos), Mário Dercino Cataneo, Noemia Martins da Silva (maior de 60 anos), Ramiro Gregório de Almeida. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. No recurso de agravo interposto contra decisão proferida com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo.2. Recurso conhecido e desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0954179-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-32.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Hmw Consultores Associados Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Agravado: Fidare Ltda, Rtf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA.INOCORRÊNCIA. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DA ORDEM DE SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA DEVEDORA.DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA CITAÇÃO.CONFIGURAÇÃO. CITAÇÃO EFETUADA EM ENDEREÇO DIVERSO DA PESSOA JURÍDICA E ATO EFETUADO EM PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL. NULIDADE DECRETADA.TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0954202-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191303. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015789-50.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Valfrido Leite. Advogado: Luzyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE DE MEDIDOR - CAUSA DE PEDIR CENTRADA NA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA MANUTENÇÃO PERIÓDICA DO APARELHO E NA INEXISTÊNCIA DE CONSUMO REAL MAIOR QUE O AFERIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DO CONSUMIDOR, FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PORQUE SOMENTE TERIA ADQUIRIDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM ÉPOCA POSTERIOR À DA FRAUDE OU REDUÇÃO DO CONSUMO - INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DESSA TESE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0954616-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 954616-7 Apelação Civel. Embargante: Maurício Jose Russi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - TELEFONIA - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IRRESIGNAÇÃO DO APELADO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM "O CONTESTO PROBATÓRIO E AS ALEGAÇÕES RECURSAIS" E DE OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0955569-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84730. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007702-32.2004.8.16.0035 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior. Advogado: Teresinha de Jesus Hass. Apelado: Massa Falida de Comodoro Box Ltda. Advogado: Michele Dornelles, Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e lhe NEGAR PROVIMENTO; bem como em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AGRAVO RETIDO - PURGAÇÃO DA MORA - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. SENTENÇA - DECRETAÇÃO DE REVELIA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA NÃO ADMITIDO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE CONTESTAR.1. A purgação da mora em ação de despejo exige, necessariamente, efetuação de depósito judicial em dinheiro, não havendo fundamentação legal que ampare a pretensão do réu de purgação através de compensação de créditos.2. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e desprovida.

0044 . Processo/Prot: 0961580-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/382998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 961580-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Luis Fernando Stresser. Advogado: Luiz Renato Estradioto. Agravado: Espólio de Rubens Stresser, Sanitop Comércio e Representações Ltda, Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes Ltda, Daniele Lucile Boos Stresser Ribeiro, Regina Marcia Stresser, Denise Stresser, Eva Boos Stresser. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Interessado: Maria Christina Stresser. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.

Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA COMPREENSÃO DAS QUESTÕES E FATOS DISCUTIDOS - DOCUMENTOS QUE INFLUENCIARAM NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR - IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA SERIA SANÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR DA DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA VERIFICADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0964211-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/390627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 964211-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Heraldo Soares (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA PRETENSÃO RECURSAL - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMENTO PACÍFICO, NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO DE CUSTAS POR CONTA DE O CUMPRIMENTO TER SIDO INSTAURADO EM AUTOS PRÓPRIOS E TER SIDO IMPUGNADO - CABIMENTO DE HONORÁRIOS PARA REMUNERAR OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PARA SUPERAR A RESISTÊNCIA DA PARTE VENCIDA EM CUMPRIR ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0964800-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/390918. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 964800-2 Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. F.. Advogado: Katiele Laís Silveira Seevaldt. Agravado: M. D. D. N., L. D. N. F. (Representado(a)). Advogado: Rozeli Bressiani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. O.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11471

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	001	0848731-0
Acácio Corrêa Filho	010	0961231-5
Adilson Luis Ferreira Filho	022	0971049-0
Adriano Barbosa	010	0961231-5
Adyr Raitani Júnior	006	0923951-8
Aldo Cezar Makiolke	017	0970152-8
Alessandra Celeant	021	0970970-6
Alex Sandro Brito dos Santos	017	0970152-8
Alexandre de Alencar Barroso	029	0972958-8
Alexandre Salomão	003	0970358-0
Amanda Ferreira Silveira	014	0968223-1
Amanda Goda Gimenes	002	0940279-5
Amarilis Vaz Cortesi	007	0930815-8
Ana Amélia Nerone Araujo	026	0971857-2
	027	0972043-2
Ana Carolina Busatto Macedo	003	0970358-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	014	0968223-1
Ana Paula Wollstein	024	0971378-6
Andrey Fernando Klodzinski	024	0971378-6
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	015	0969734-3
Beno Fraga Brandão	026	0971857-2
	027	0972043-2
Cesar Augusto Gavron	026	0971857-2
	027	0972043-2
Cláudia Maria Tagata	013	0967853-5
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	013	0967853-5
Cleverton Lordani	021	0970970-6
Cristiana Maria de O. Vieira	026	0971857-2
Daniela Peretti D´avila	009	0958308-6
Debora Cristina de Gois Moreira	009	0958308-6
Denise Canova	004	0907599-8
Edilson Avelar Silva	019	0970890-3
Eliane Aparecida da Costa Silva	023	0971323-1
Eliezer Machado de Almeida	017	0970152-8
Elizael Jacinto de Barros	028	0972756-4
Emmanuel Casagrande	002	0940279-5
Eraldo Lacerda Junior	004	0907599-8
Estevão Lourenço Corrêa	010	0961231-5
Eugênio Luciano Pravato	020	0970957-3
Evodio Cavalcanti Filho	029	0972958-8
Fábio Vilela Euzébio	019	0970890-3
Fabrício Massi Salla	029	0972958-8
Fausto Luis Arriola de Freitas	024	0971378-6
Fernanda Moro	013	0967853-5
Fernanda Trindade	011	0964977-8
Francisco Rosito	012	0967562-9
Gabriel de Araújo Lima	010	0961231-5
Gabriel Nogueira Miranda	013	0967853-5
Hany Kelly Gusso	003	0970358-0
Henrique Afonso Pipolo	013	0967853-5
Hugo Raitani	006	0923951-8
Iracema de Mello Mangoni	002	0940279-5
Jéssica Agda da Silva	007	0930815-8
João Tavares de Lima Filho	029	0972958-8
Jorge Pinheiro Castelo	029	0972958-8
José Campos de Andrade Filho	015	0969734-3
Jose Henrique de Araujo	029	0972958-8
José Luiz Ferreira Leandro	022	0971049-0
Juarez José da Silva	019	0970890-3
Juliana Ramos Fernandes	025	0971518-0
Karina Lombardi	018	0970442-7
Lauro Caversan Júnior	024	0971378-6
Leonardo Bibas	018	0970442-7
Leonardo Cosme Formaio	012	0967562-9
Leonardo Salomão	003	0970358-0
Liane Aparecida Lima	016	0970021-8
Luciana de Lucas Moreira	012	0967562-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	012	0967562-9
Luiz Carlos Pasqualini	021	0970970-6
Luiz Rodrigues Wambier	009	0958308-6
Manuella Prandini Pereira Salomão	007	0930815-8
Marcello Roberto Lombardi	018	0970442-7
Marcello Taborda Ribas	004	0907599-8
Marcelo Hirt dos Santos	014	0968223-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	021	0970970-6
Márcia dos Santos Barão	015	0969734-3
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	028	0972756-4
Marco Antonio Dias Lima Castro	029	0972958-8
Marcos José de Miranda Fahur	002	0940279-5
Maria Cristina Seára Veltrini	012	0967562-9
Maria Odette da Silva	017	0970152-8
Natália Pusch de Souza	030	0974388-4
Newton Leopoldo da Câmara Neto	029	0972958-8
Orlando Henrique K. Filho	011	0964977-8
Paula Karena Felice de Sales	015	0969734-3
Paulo Sérgio Gagliari Palermo	029	0972958-8
Paulo Silas Taporoski	008	0952767-1

Pedro Maria Martendal de Araújo	023	0971323-1
Rafael Avanzi Pravato	020	0970957-3
René Ariel Dotti	026	0971857-2
	027	0972043-2
Ricardo da Costa Mori	006	0923951-8
Ricardo Lucas Calderón	022	0971049-0
Ricardo Pohlot Perfeito	020	0970957-3
Ricardo Siqueira de Carvalho	018	0970442-7
Roberta Sandoval França	005	0917815-0
Rodrigo Brum Silva	029	0972958-8
Rodrigo Gaião	007	0930815-8
Rodrigo Ramina de Lucca	018	0970442-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	026	0971857-2
	027	0972043-2
Rogerson Luiz Ribas Salgado	004	0907599-8
Sandra Rita Menegatti de Lima	011	0964977-8
Saulo Ferreira Neto	030	0974388-4
Severino Neto Marques da Silva	017	0970152-8
Sílvia Assunção Davet Alves	004	0907599-8
Tatiana Villardo Calderón	022	0971049-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0958308-6
Valdomiro de Souza	029	0972958-8
Vianei Antônio Gomes	014	0968223-1
Vicente de Paula Marques Filho	002	0940279-5
Walter dos Anjos	001	0848731-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0848731-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/286034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006377-85.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Walter dos Anjos. Advogado: Walter dos Anjos. Apelado: Luiz Antonio Klain. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Através da petição de fls. 147/148, o Apelado alega que os autos foram retirados em carga pelo Apelante em 06/07/2012, e que, passados 39 (trinta e nove) dias, não foram devolvidos ao cartório para certificação do trânsito em julgado e baixa à vara de origem para cumprimento da sentença. Requer a imediata devolução dos autos, bem como aplicação das cominações legais previstas nos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil. O Apelante, por sua vez, protocolou petição de fls. 151 justificando o atraso na devolução dos autos, informando que sofreu infarto em 11/07/2012 e 05/09/2012, e requerendo a nomeação de advogado dativo para prosseguir com sua defesa, pois sua filha, que também é patrona nos autos, está de licença saúde por ter se submetido a cirurgia bariátrica em 10/09/2012. II - De fato o Apelante permaneceu em poder dos autos por tempo excessivo, porém, devidamente justificado pelos documentos de fls. 152/154 que atesta que sofreu infarto e permaneceu internado no hospital por duas vezes, ficando impossibilitado de devolver os autos a esta Corte. Assim, não há razão para aplicar as cominações previstas nos art. 195 e 196 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido do Apelante de nomeação de advogado dativo, não se vislumbra sua necessidade, pois sua filha Dra. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS também é advogada nos autos, que apesar de ser alegado que se encontra em licença saúde, não há comprovação e demonstração da impossibilidade em defendê-lo. III - Sendo assim, determino a certificação do trânsito em julgado, e após, baixa dos autos à vara de origem. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de outubro de 2012. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Presidente da 11ª Câmara Cível js
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0940279-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/268914. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000777 Inventário. Agravante: Rosina Pissinati Favoreto. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Espólio e João Favoreto. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur, Emmanuel Casagrande, Iracema de Mello Mangoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00325196. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em petição 325196/2012, informou-se o óbito da agravante. Deste modo, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, e determino a intimação das partes, a fim de que seja informado quem são os sucessores da de cujus, para regularizar a representação processual. Após, voltem conclusos.
0003 . Processo/Prot: 0970358-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/387793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001317 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. G.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: A. M. C. C., A. K. C. G., B. C. G.. Advogado: Alexandre Salomão, Leonardo Salomão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00398695
Junte-se aos autos, oportunamente. Indefiro, porque o recurso já foi julgado, e a matéria ventilada somente poderia ser conhecida através do meio processual adequado (embargos declaratórios ou recurso especial). Intime-se.
0004 . Processo/Prot: 0907599-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/137357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00045227 Repetição de Indébito. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado, Sílvia Assunção Davet Alves, Denise Canova. Agravado: Eduardo Knaut. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 670-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Repetição do Indébito n.º 45.227/2005, em trâmite perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que ordenou à Agravante a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das faturas de energia referentes ao período de fevereiro a novembro de 1986, com fulcro na norma do art.475-B, §1º, do Código de Processo Civil, pena de aplicação da penalidade prevista no §2º do referido dispositivo. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) por não consistir o Agravado em consumidor da classe industrial, a Portaria n.º 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE não incidiu, não tendo sido aplicada a Portaria n.º 38/86 do mesmo órgão; b) inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, eis que os consumidores industriais tem a energia como insumo de seu produto, pelo que não são consumidores finais; c) recai sobre o Agravado o ônus da prova da contratação e do pagamento dos valores, cujos comprovantes não documentos comuns às partes; d) não possui mais os documentos solicitados em seus arquivos, vez que só é obrigada a conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina a legislação federal. A final, requer o provimento do recurso, para o efeito de cassar ou revogar a decisão hostilizada. Instado a se manifestar, o douto juiz a quo deixou de prestar as informações solicitadas (fls. 693-TJ). A Agravada contraminutou o recurso, requerendo o seu desprovimento e a manutenção da decisão do Juiz a quo, (fls. 686/692-TJ). É o relatório. II - Decido singularmente, na forma autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Limita-se a insurgência recursal ao dever da Agravante de exibir as faturas de energia referentes ao período de fevereiro a novembro de 1986. O Agravado ingressou com a presente ação buscando obter a declaração da ilegalidade das Portarias n.º 38 e 45 de 28/02/1986 e 10/03/1986, respectivamente, expedidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, alegando que estas elevaram as tarifas de energia elétrica, em desobediência ao Decreto-lei nº 2.284/86, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, que determinou o congelamento dos preços a partir de 27 de fevereiro de 1986. Ocorre que no Recurso Especial 1.110.321/DF do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recursos repetitivos, aquela Corte consolidou o entendimento acerca da impossibilidade de restituição de valores a este título em favor dos consumidores residenciais, eis que a Portaria n.º 38 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE sequer teve efeito, já que sucedida, em menos de trinta dias, pela Portaria n.º 45 do mesmo órgão, que restringiu a majoração aos consumidores da classe industrial. "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado". Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. Precedentes: REsp 1.134.471/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.096/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2009; REsp 1.101.968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; AgRg nos EREsp 505.944/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 2.4.2009. 2. A Portaria 38, de 27.2.86, majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos. 3. Portanto a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, deve-se-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008. 4. In casu, trata-se de consumidores industriais cujo direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, no período das Portarias 38/86 e 45/86, é inequívoco, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal. 5. O prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. Precedentes: REsp 1.053.122/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 25.11.2009; REsp 354.426/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 4.5.2007; REsp 402.497/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado

em 28.6.2005, DJ 26.9.2005. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifamos) (REsp 1110321/DF, da 1ª S. do STJ. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJU de 06/05/2010) Neste mesmo sentido, são os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.041.968/ RJ, de 07/11/2011, 1.044.612/SP, de 20/09/2011, ambos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e as Apelações Cíveis n.º 822.178-3 e 799.035-0, ambos deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Verificando-se que o Agravado não se insere na classe industrial, despicienda a juntada das faturas pretendidas, pelo que deve ser acolhido o presente recurso para afastar o dever da Agravante de exibir tais documentos. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para afastar a exigência da Agravante de exibição das faturas de energia de fevereiro a novembro de 1986. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0005 . Processo/Prot: 0917815-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003424-09.2012.8.16.0002 Revisão de Contrato. Agravante: A. C. V.. Advogado: Roberta Sandoval França. Agravado: M. F. S. V. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.815-0, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA AGRAVANTE: A. C. V. AGRAVADO : M.F.S.V (REPRESENTADA) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Tendo sido comunicada a homologação de acordo e a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do CPC, conforme o noticiado às fls. 97/100-TJPR, é de se reconhecer a perda de objeto do presente recurso e o consequente desaparecimento do interesse recursal da agravante. 2. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0923951-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195127. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002717-60.2012.8.16.0028 Ação de Despejo. Agravante: Gilmar Ferreira Maia. Advogado: Ricardo da Costa Mori. Agravado: Renaldo Schäffer. Advogado: Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 42/45-TJ proferida nos autos nº 00027117.60.2011.8.16.0028, de Ação de Despejo, em trâmite perante a Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido liminar de despejo. Irresignado, RENALDO SCHÄFFER busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) "o imóvel suscitado é preponderantemente residencial e indivisível, devendo prevalecer no caso às regras para desocupação específicas referentes a essa modalidade de bem (...)" (fls. 06); b) comprou o ponto comercial em que está situado o imóvel; c) o contrato foi renovado automaticamente por igual período; d) o procurador que subscreveu a notificação extrajudicial não tinha poderes para tanto e a assinatura constante do documento sequer havia sido reconhecida; e) efetuou o pagamento de todos os alugueres em dia. O pedido liminar foi deferido, em razão da presença dos requisitos legais (fls. 100/101). O Agravado apresentou contraminuta ao recurso, pugnando por seu desprovimento (fls. 116/135). É o relatório. II. A pretensão contida no presente Agravo de Instrumento limita-se ao pedido de reforma da decisão do magistrado singular, que deferiu o pedido liminar de despejo por entender presentes os requisitos do art. 59, VIII, da Lei de Locações. Contudo, em consulta realizada ao Sistema PROJUDI foi possível averiguar que, nos autos de origem, sobreveio sentença (em anexo), o que implica na perda do objeto do presente recurso. Assim, por o Agravo de Instrumento em exame ter restado prejudicado, a ele deve ser negado seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, por consequência, deve ser declarado extinto. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0007 . Processo/Prot: 0930815-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018098-29.2011.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Apelado: Mck Administradora de Bens Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 142/147), proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação n° 655/2011, originária da Vigésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de MCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, ante a manifesta ilegitimidade ativa da Requerente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A pretende a reforma da sentença (fls. 149/168), sustentando que: a) preliminarmente deve ser nula a sentença, pois houve cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, tanto pela revogação da decisão que deferiu a produção de provas, quanto pelo julgamento antecipado da lide; b) preenche todos os requisitos específicos exigidos pelos arts. 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, que foram devidamente comprovados; c) as distribuidoras de combustível são obrigadas a sublocar o imóvel ao posto de gasolina revendedor, não havendo especulação imobiliária na relação comercial entre as partes; d) ao sublocar o imóvel já implementado, aparelhado e equipado, passa a integrar uma sociedade de fato com o revendedor, configurando a legitimidade para requer a renovação da locação; e) o fundo de comércio está identificado pela bandeira da marca e equipamentos instalados no local; Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 171) e contrarrazoado (fls. 173/190). É o relatório. II - Inicialmente, deve-se esclarecer que a sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Preliminarmente, aduz a Apelante a nulidade da sentença, pois houve cerceamento de defesa e afronta ao princípio da legalidade e contraditório, pois o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, revogando a decisão que deferiu a produção de provas. Sem razão. O Código de Processo Civil prevê o que segue: "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" Portanto, o juiz tem seu livre convencimento de acordo com as provas e alegações já trazidas aos autos, não tendo, se assim não entender, que determinar a produção de provas pelas partes. Pela análise dos autos não se vislumbra a necessidade de outras provas, senão as já anexadas. A Apelante em suas razões recursais requer a nulidade da sentença, para que tenha oportunidade de comprovar que faz parte da sublocatária, a identificação de fundo de comércio, bem como explanar o complexo negócio de comércio de combustíveis. Porém, tais questões deveriam ter sido comprovadas com a interposição da demanda, ou ainda, quando apresentou impugnação à contestação (fls. 108/114), quando se limitou a repetir os argumentos apresentados na inicial. Sendo assim, conclui-se que a Apelante não possui prova a produzir que possa efetivamente alterar a decisão já prolatada em primeiro grau, devendo ser rejeitada a preliminar alegada. Ressalta-se que não houve deferimento do pedido de produção de prova das partes, entendendo o juízo a quo que estavam presentes todos os requisitos para formar seu livre convencimento, julgando antecipadamente o feito. Quanto ao mérito, a Apelante alega possuir legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da Ação Renovatória, devendo a sentença ser reformada. Novamente não lhe assiste razão. Dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 8.245/91, que quando há sublocação total do imóvel, somente o sublocatário é legitimado para a propositura da ação renovatória: "Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. § 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário." No caso da Apelante, há inclusive vedação normativa para a revenda de produtos combustíveis no mercado varejista, consoante assevera o art. 12 da Portaria nº 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo: "Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista." Ademais, tanto na exordial, impugnação à contestação, quanto nas razões recursais, a Apelante afirma que sublocou o imóvel a terceiro, o qual explora atividade de revenda de combustível, transformando em fato incontroverso a existência de sublocação do bem. Diante disso, a Apelante é parte ilegítima para a propositura da Ação Renovatória, pois o legislador elegeu aquele que detém a posse do bem como único legitimado, a fim de resguardar o seu fundo de comércio, que foi transferido pela distribuidora. É assente na jurisprudência o entendimento de que a distribuidora de combustíveis não possui legitimidade para o ajuizamento da Ação Renovatória. Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LOCATÁRIA - SUBLOCAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL - ART. 51, § 1º, DA LEI Nº 8.245/91 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO." (Ac. un. nº 23.298, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 844.747-2, de Cascavel, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, in DJ de 13/06/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUBLOCAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA. ART. 51, § 1º, DA LEI Nº 8.245/91. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 22.599, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 794.479-2, de Curitiba, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER, in DJ de 25/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS: RENOVATÓRIA E OPOSIÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CITAÇÃO. SANADA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). LOCAÇÃO COMERCIAL. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO QUE SUBLOCOU POSTO DE SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA TOTAL DO OBJETO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCATÁRIA PARA PROPOR AÇÃO RENOVATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Presente sublocação total do posto de serviço aos revendedores, a distribuidora de derivados de petróleo não detém legitimidade para propor ação renovatória. (...)" (Ac. un. nº 16.900,

da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 687.106-1, de Londrina, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 25/01/2011) No mesmo entendimento, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 51 DA LEI Nº 8.245/91. ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO PARA AJUIZAR A RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. SUBLOCAÇÃO TOTAL. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a distribuidora de petróleo, legalmente impedida de comercializar diretamente seus produtos, que subloca totalmente o imóvel ao revendedor varejista, não possui legitimidade para propor ação renovatória da locação, diante do óbice do art. 51, § 1º, da Lei nº 8.245/91 e da circunstância de que cabe ao sublocatário buscar a proteção ao fundo de comércio, por estar na posse do bem. (...)" (AgRg no AREsp nº 40840/PR, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJe de 28/08/2012) "LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. SUBLOCAÇÃO TOTAL AO REVENDEDOR VAREJISTA. ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RENOVATÓRIA. LEI 8.245/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a distribuidora de petróleo, legalmente impedida de comercializar diretamente seus produtos, que subloca totalmente o imóvel ao revendedor varejista, não possui legitimidade para propor ação renovatória da locação, diante do óbice do art. 51, § 1o. da Lei 8.245/91 e da circunstância de que cabe ao sublocatário buscar a proteção ao fundo de comércio, por estar na posse do bem (REsp. 862.818/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). (...)" (AgRg no Ag nº 1149139/PR, da 5ª T. do STJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, in DJe de 09/03/2011) Deste modo, considerando-se que o pleito dos Apelantes está em divergência com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, mantendo-se, neste ponto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade ativa da Apelante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0008 . Processo/Prot: 0952767-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/324837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0007486-29.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado: M. D. G., S. R. G. (Representado(a)), W. R. G. (Representado(a)). Advogado: Paulo Silas Taporoski. Interessado: J. R. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 952.767-1, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO. SUSCITANTE: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C. SUSCITADO : J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, e analisados. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C. em face do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da mesma cidade, haja vista o entendimento do primeiro acerca da sua incompetência ao julgamento do feito, considerando competente o juízo suscitado para tal. 2. Nos termos do parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, designo o MM. J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C. (suscitado), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. 3. O feito deve ser convertido em diligência, em atendimento ao disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil e artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Expeça-se ofício, acompanhado de cópias integrais dos presentes autos, ao Juízo suscitado para que se manifeste sobre o conflito de competência, nos termos do mencionado dispositivo legal, bem como para ciência do item 2 deste despacho. 5. Após a apresentação das informações contidas no item 4 pelo juízo suscitado, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e art. 121 do CPC. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0958308-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005282-78.2012.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D´avila, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Construtora Atenas Ltda. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. Itaú Unibanco S.A interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida na ação renovatória de contrato de locação (autos nº 5282/2012) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de realização de prova pericial pretendida pelo Agravante, anunciando o julgamento antecipado do feito. Em decisão de fls. 201/203-TJ, este Relator converteu o Agravo de Instrumento em retido, ante a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Inconformado, o Agravante formulou pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que o Agravo deve ser processado na forma de instrumento, vez que na forma retida resultará em dano material ante a ausência de produção de provas relativas ao valor do aluguel devido, e ainda danos processuais, no caso da sentença proferida resultar nula por se basear em provas unilaterais. Com base em tais argumentos requer a reconsideração da decisão de conversão do agravo em retido, com o seu consequente processamento. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor do pedido em tela, entendo que ele deve ser indeferido. Primeiramente porque, os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração, quanto à necessidade de produção de prova pericial para evitar danos de natureza material e processual, já foram devida e fundamentadamente apreciados na decisão de conversão do Agravo de Instrumento em retido, não trazendo o Recorrente nenhum argumento novo que pudesse modificar o entendimento deste julgador, calcado nos seguintes termos: "Note-se que a decisão do juízo singular que indeferiu a realização de prova pericial em nada agravou a situação da parte recorrente, ao menos em princípio, porquanto ainda desconhecido o desfecho que será conferido à demanda, que pode ser favorável à parte Agravante, tratando-se o indeferimento de faculdade do Magistrado a fim de formar seu convencimento". "Portanto, independentemente do fato de a parte agravante alegar a imprescindibilidade da referida prova, cumpre ao Magistrado condutor do processo determinar a realização dos meios de prova que julgar indispensáveis para a formação de seu convencimento e, oportunamente, valorá-la". Trechos da decisão às fl. 202-TJ. Insta salientar ainda, que a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido assegurou, por óbvio, o Princípio da Efetividade e da Economia Processual, posto que a sentença a ser proferida pelo Juízo a quo, mesmo sem a realização da prova pericial como pretende o insurgente, pode-lhe ser favorável, razão pela qual sua realização seria plenamente ineficaz e desnecessária, não descartando sua realização posterior caso a sentença lhe seja desfavorável e eventualmente reste configurado o alegado cerceamento de defesa. Sendo assim, inexistindo elementos que alterem a convicção manifestada no decisum combatido por este pedido, indefiro o presente pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0961231-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002429 Ação de Despejo. Agravante: Marino Comazzi Junior. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado (1): Espólio de Antonio Gomes Junior, Espólio de Evanira Camargo e Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Agravado (2): Amecedec Acumputura Médica de Curitiba e Recuperação da Saúde Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão.1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Recorrente em face da decisão monocrática de fls. 1.884/1.888, por meio da qual este Relator converteu em retido o Agravo que fora interposto por instrumento. O Agravante sustenta, em síntese, que este Relator deixou de considerar que, por se tratar de ação de despejo, eventual recurso de apelação não será recebido no efeito suspensivo, o que permitirá eventual execução provisória da sentença; que um dos precedentes citados no decisum "não pode servir de parâmetro para julgamento do presente feito, seja porque não analisou a questão sob a ótica da ausência de efeito suspensivo de recurso de apelação na ação de despejo, seja porque não se tratou de ação de despejo contra estabelecimento de saúde, com especial atenção e proteção pela legislação" (fl. 1.893); e que a douta 12ª Câmara Cível deste Tribunal tem decidido em sentido diametralmente oposto ao adotado no caso vertente. Por fim, asseverou esperar "também seja reconsiderada a r. decisão monocrática na medida em que não houve apreciação do pedido relativo ao fundamento de pendência de conhecimento pelo r. juízo a quo quanto a Oposição apresentada, o que poderá conduzir ao sobrestamento do processo, na forma do art. 60 do CPC." (fl. 1.895). Com base em tais argumentos, pugna pela reconsideração da decisão. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor do pedido de reconsideração, entendo que ele deve ser indeferido. Afinal, a natureza da ação é irrelevante no caso em tela porque, sendo ela qual for, é induvidoso que a mera determinação da conclusão dos autos para prolação de sentença em nada prejudica a situação pessoal das partes, que ainda não sabem qual será o desfecho que será conferido ao caso pela sentença vindoura. Também pouco importa que os recursos de apelação sejam destituídos de efeito suspensivo nas ações de despejo, uma vez que, como é consabido, essa é uma regra que comporta exceção pela via cabível, em aplicação do art. 558, do CPC. Daí porque, inclusive, os precedentes colacionados no decisum permanecem pertinentes ao caso, na condição de meros subsídios ao entendimento adotado. De outro vértice, e data maxima venia, o fato de a douta Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal vir eventualmente decidindo de maneira distinta em nada altera a convicção pessoal deste Magistrado. E por fim, no que diz respeito à Oposição apresentada pelo Recorrente em primeiro grau de jurisdição, nada há a reconsiderar, subsistindo o entendimento de que "os argumentos aqui deduzidos [no Agravo de Instrumento] quanto ao suposto indeferimento do sobrestamento do processo e ao alegado não conhecimento da oposição devem ser ignorados" (fl. 1.886), porquanto não se voltavam a combater a decisão hostilizada pelo Agravo de Instrumento, a qual "não apreciou o alegado pedido de sobrestamento do processo, nem tampouco deixou de conhecer da oposição oposta, tendo-se limitado a determinar a intimação do ora Agravante para comprovar a locação que defendeu manter com os Demandantes, bem como a determinar a posterior conclusão dos autos para sentença." (fls. 1.885/1.886). 3. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0964977-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374355. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005509-16.2012.8.16.0083 Alimentos. Agravante: G. C. D. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Agravado: D. D. B.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 964.977-8, DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE: G. C. D. B. (representada) AGRAVADO: D. D. B. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 46-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0005509-16.2012.8.16.0083, da Vara de Família da Comarca de Francisco Beltrão, proposta G. C. D. B. em face de D. D. B., que não decretou a revelia do Requerido, determinando sua citação por hora certa. Inconformada, G. C. D. B. interpõe o presente recurso, alegando que: a) deve ser declarada a revelia do Agravado, eis que a juntada de procuração demonstra a sua ciência e a da sua procuradora; b) desnecessário constar na procuração a outorga de poderes especiais para o recebimento de citação, posto que a procuradora do Agravado não se deu por citada; c) o Agravado não compareceu na audiência com o fim de procrastinar o feito; d) a revelia tem como fundamento a ciência inequívoca do Agravado acerca da demanda; e) diante do princípio da economia processual, a mera juntada de procuração atende a finalidade da citação; f) a não declaração da revelia implica em empecilho para o recebimento dos alimentos fixados. Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja decretada a revelia do Agravado, com a aplicação de seus efeitos, para que possa perceber os alimentos devidos, e, a final, sua procedência. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para evidenciar a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Não é possível constatar o periculum in mora a fundar a pretensão da Agravante, eis que a decretação da revelia do Agravado não possui o condão de garantir o percebimento dos alimentos provisórios fixados pelo Juízo a quo, pelo que impossível conceder a antecipação da tutela recursal. III. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal ao presente recurso, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR
0012 . Processo/Prot: 0967562-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/114753. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002786-34.2009.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Apelado: 3f Empresa Fotográfica Ltda, Ferreira Foto e Vídeo Ltda, Ideal Formaturas Ltda, Idianes Rodrigues de Lima, Osvaldo Tieppo. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 169/178) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito n.º 1135/2009, em trâmite perante a Terceira Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga, proposta por 3F EMPRESA FOTOGRÁFICA LTDA. E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A., que a julgou procedente, declarando a ilegalidade do repasse de PIS/COFINS, determinando que a Requerida se abstenha a efetuar tais cobranças, pena de multa mensal de R$ 100,00 (cem reais) e, ainda, condenando a Requerida a restituir em dobro os valores pagos a título de PIS/COFINS conforme planilha juntada à exordial, devidamente corrigidos. A final, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 180/201), requerendo a reforma da sentença, sustentando: a) não há interesse processual dos Apelados, eis que a exibição dos documentos pode ser postulada administrativamente, bem como diante da não demonstração do pagamento das contas a fundar a repetição de indébito; b) impossível o pedido de exibição de documentos em ação ordinária, eis que há previsão legal de procedimento específico; c) deve ser reconhecido o prazo prescricional de três anos, ante o disposto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil; d) não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço; e) tarifas são controladas pela ANATEL, cuja estipulação exclui os custos referentes aos citados tributos; f) sua atividade é regrada pelo contrato de concessão, sendo que a manutenção da decisão ofende os princípios da segurança jurídica, pacta sund servanda e do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão administrativos, podendo causar a inviabilização da prestação do serviço; g) "impossível admitir a hipossuficiência como alegação para a inversão do ônus da prova quando tão-somente comprovantes de pagamento constituem meio de prova hábil a embasar qualquer restituição e indébito." (fls. 234); h) deve ser revogada a liminar que determina a suspensão da cobrança de PIS e COFINS, ante a ausência dos requisitos legais. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 211) e os Apelados apresentaram contrarrazões (fls. 213/258). É o relatório. II - Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput, e § 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 41. As questio iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das quaestio facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido." [grifo nosso] (REsp nº 976.836/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 05/10/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no

art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl nos Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp nº 625.767/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/03/2011). Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da Apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ser provido, de plano, para que seja reformada a sentença e julgar, por evidente, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados pelos Apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória. III - Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e do art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0013 . Processo/Prot: 0967853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371401. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0037745-34.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. A. M.. Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Cláudia Maria Tagata, Henrique Afonso Pipolo. Agravado: F. N. M. (Representado(a)). Advogado: Gabriel Nogueira Miranda, Fernanda Moro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

É, em síntese, o relatório. 2. Ante uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, eis que interposto intempestivamente. Diz o art. 522, do CPC, que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão agravada. Outrossim, quando há ciência inequívoca da decisão, por outra forma que não a publicação ou a juntada do mandado aos autos, o prazo para manifestação ou recurso, previsto no Código de Processo Civil, passa a ser contado a partir do primeiro dia útil subseqüente, nos exatos termos do art. 184, § 2º, do referido diploma. No caso em tela, consoante se infere dos documentos juntados ao agravo de instrumento, o agravante insurge-se, na realidade, contra a decisão de fls. 95-TJ, que indeferiu a revisão de alimentos, em sede de tutela antecipada, e não contra a decisão de fls. 109-TJ, a qual, em verdade, é decorrente de pedido de reconsideração da decisão, de fls. 97-TJ. Observe-se que desta decisão, de fls. 95-TJ, o agravante apresentou petição, de fls. 97-TJ, informando e juntando documentos para comprovar a insuficiência de recursos, para arcar integralmente com o valor de alimentos outrora arbitrado. Disso, infere-se que o núcleo do pedido é a concessão da revisional de alimentos, em sede de tutela antecipada. Evidente, então, que a decisão agravada é aquela cuja fotocópia encontra-se às fls. 95-TJ, dos presentes autos, de data de 27/07/2012. Assim, considerando que a segunda decisão data de 05/09/2012 e que o recurso foi interposto em 21/09/2012, resta evidente a intempestividade, visto que decorridos meses da primeira decisão, que indeferiu a concessão da tutela antecipada, para revisar os alimentos. Insta ressaltar, ainda, que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o transcurso do prazo recursal. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ARGUIDA SUSPEIÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO, PRIMEIRAMENTE, PERANTE O JUÍZO A QUO, POR MEIO DE INCIDENTE PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 138, §1º, CPC. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. DESENTRANHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE, SEM QUE SE CONSTITUA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 195, CPC. PRNCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 138, §1º CPC, a suspeição do magistrado deve ser formulada, primeiramente, perante o juízo a quo, e por meio de procedimento próprio, não sendo possível a análise da questão por esta Corte, neste momento, sob pena de supressão de instância, sendo certo que o mero desatendimento às pretensões deduzidas não importa em parcialidade do Juízo. 2. Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal, sob pena de vulneração aos artigos 522 e 473, do CPC, competia ao réu recorrer da decisão que lhe causou o dano deferimento da liminar de interdito proibitório no prazo de dez dias, contados da sua primeira manifestação nos autos, sendo manifestamente intempestivo o recurso, protocolado muitos meses depois de transcorrido o decêndio legal. 3. "A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais". (STJ-3ª T., AgRg no Ag 1074506/RS). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 837596-4 - Rio Branco do Sul - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 29.05.2012) Portanto, ausente um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI, eis que manifestamente inadmissível, pela evidente intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 11 de Outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0968223-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381825. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001773-11.2010.8.16.0034 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Borges e Silva Ltda. Advogado: Vianei Antônio Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968223-1, DE FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : BORGES E SILVA LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Brasil Telecom S/A, impugnando decisão interlocutória de fls. 250-TJ, que, em autos de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais (distribuída sob o nº. 432/2010), em desfavor dela ajuizada por Borges e Silva Ltda., indeferiu a impugnação apresentada pela agravante quanto à qualificação do perito nomeado pelo juízo, bem como indeferiu, por intempestiva, a impugnação referente ao valor dos honorários periciais. Irresignada, alega a agravante, em resumo, que: (a) contrariamente ao que restou consignando na decisão interlocutória atacada, a impugnação ao valor dos honorários do perito foi tempestiva, pois foi encaminhada pata o juízo de origem, via fax, no dia 22.09.2011; (b) ao negar a tempestividade da petição de impugnação, protocolada anteriormente via fax, ocorreu, por parte do douto Juízo a quo, manifesta negativa de vigência da Lei nº. 9.800/99; (c) a impugnação quanto ao valor dos honorários periciais deve prosperar, já que o perito, nos termos da proposta apresentada, pretende realizar perícia jurídica e sociológica, alheias a sua área de conhecimento (engenharia elétrica); e (d) do total de horas informadas na proposta apresenta pelo expert, ao menos onze horas seriam despendidas para análise de questões que não se relacionam com matérias objeto de uma perícia de engenharia elétrica, elevando demasiadamente os custos do procedimento. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 08/280-TJ. Depois de protocolizado o recurso perante esta eg. Corte e encaminhados os autos à Seção competente, procedeu-se à distribuição do presente agravo de instrumento pelo critério estabelecido no artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, à 9ª Câmara Cível (fls. 281/282-TJ), em razão do que o feito foi encaminhado ao excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Por meio do despacho de fls. 284/290-TJ, o feito foi redistribuído a esta Câmara (fls. 292/293-TJ), pois, segundo as razões nele aventadas, a competência para julgamento do recurso interposto deveria ser fixada por especialização em ações relativas à prestação de serviços. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. A fundamentação apresentada pela agravante é relevante, já que, em sede de juízo perfunctório, de fato, visualiza-se que a petição que impugnava o valor dos honorários periciais (fls. 241/242-TJ) foi protocolizada, inicialmente, via fax (cfe. certidão de fls. 240/verso-TJ). Conquanto não exista, em um primeiro momento, menção da data em que ocorreu o protocolo do fax, a agravante, em seu arrazoado, apresentou extrato de encaminhamento do documento, datado de 22.09.2012 (dentro, portanto, do prazo para impugnação que iniciou em 20.09.2011 - cfe. certidão de fl. 240-TJ). De outro lado, o perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, já que, como bem restou consignado pela agravante, já ocorreu, por parte da agravada, o depósito dos honorários apresentados pelo perito (fls. 243-TJ e 245-TJ), além do fato de a decisão hostilizada ter determinado a intimação do expert para iniciar os trabalhos. Esta situação, como bem ponderado, poderá ensejar que a perícia "seja realizada de maneira desconforme e com valor abusivo dos honorários periciais" (fl. 06/verso-TJ). Pelo exposto, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, defiro o efeito pretendido, suspendendo os efeitos da decisão concedida pelo douto Juízo de origem para o fim de obstaculizar, por ora, o início dos trabalhos pelo perito. 4. Dê-se ciência desta decisão, para os devidos fins, e deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive especificamente acerca da data do recebimento do fax da petição de impugnação dos honorários periciais, conforme certidão aposta à fl. 229/verso dos autos de origem (e cópia acostada à fl. 240/verso do presente agravo). 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 17 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0969734-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383644. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação Educacional São José. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: Ademir Del Pintor, Odair Del Pintor. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.734-3Agravante : Associação Educacional São José.Agravados : Ademir Del Pintor Odair Del Pintor. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Educacional São José em face da decisão de fl.184, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença, contra si proposta por Ademir Del Pintor e Odair Del Pintor, determinou a expedição de carta precatória para os fins requeridos no petitório retro. Manifesta seu inconformismo arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, violando, com isso, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como, os artigos

165 e 458, II, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que a discordância dos agravados com o bem oferecido à penhora pela agravante não pode servir de fundamento para o deferimento da penhora sobre o faturamento, pois tal medida somente pode ser adotada em caso de exaurido todos os meios para a garantia da execução, o que não ocorre na hipótese. 2 Aduz que a penhora sobre o faturamento não pode ser equiparada à dinheiro e encontra-se na 7º posição na ordem de penhora disposta no art. 655 do Código de Processo Civil. Alega que, ainda que assim não fosse, a ordem de penhora de bens não tem caráter absoluto, conforme o disposto na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, sustenta que a decisão agravada afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, comprometendo, inclusive, a efetividade da execução, bem como, a atividade da agravante. Assevera que a determinação da ordem de penhora sobre o faturamento, sem anterior avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada afronta o princípio da menor onerosidade para o devedor, nos termos do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ressalta que a decisão agravada seria nula porque não especifica o percentual a ser penhorado. Por essas razões, propugna pela atribuição do efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 29. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em fase de execução de sentença, na qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas 3 suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme disposto nos artigos 527, III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação a parte agravante, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Com efeito, trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelos agravados. Intimada a executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito (fl. 68), a agravante ofereceu parte ideal de um terreno rural para garantia da execução, requerendo, por conseguinte, prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 70/81). Os exequentes, por sua vez, discordaram do bem oferecido à penhora (fls. 92/94), tendo o MM. Juízo "a quo" concordado com tal discordância e determinado o aguardo do retorno da carta precatória a fim de verificar sobre a existência de outros bens em nome da devedora (fl. 140). Com o retorno da carta precatória informando sobre a citação da executada (fl. 166), os exequentes requereram fosse deferida a penhora on line, bloqueio de veículos e a penhora sobre a renda da executada (fls. 169/170). Em seguida, o magistrado singular determinou aos exequentes que exibissem o valor atualizado do débito e informou sobre a inexistência de veículos 4 em nome da agravante, determinando, para tanto, a manifestação dos agravados, em 5 dias (fl. 172). Em sendo assim, os agravados requisitaram fosse expedida carta precatória para que fosse deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 42/43), pedido este deferido pelo magistrado singular (fl.184). E, contra esta decisão, volta-se o presente recurso. Começando a análise pela preliminar de nulidade da decisão agravada, verifica-se que assiste razão a agravante, eis que ao deferir a penhora sobre o faturamento da empresa executada o Juízo a quo realmente não expõem os motivos, nem fundamenta a sua decisão, tão somente, determina a expedição de carta precatória para que seja atendido o petitório dos exequentes. A respeito disso, restou consignado na decisão agravada: "Expeça-se carta precatória para os fins requeridos no petitório retro" (fls. 184). Com isso, resta claro a total ausência de fundamentação da decisão, a qual apenas defere o pedido dos agravados sem expor os motivos que levaram o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Conforme bem ponderou a agravante, o magistrado singular sequer informou o percentual a ser penhorado. Assim, falecendo de fundamentação, ainda que concisa e pertinente, tem-se como consequência a nulidade da decisão, passível de ser reconhecida até de ofício, por ofensa a regra de natureza constitucional. Neste sentido, também, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RESTRIÇÃO DE VISITAS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e 5 fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). Padece de nulidade o acórdão que não declara motivadamente os fundamentos e as razões pelas quais o julgador formou seu convencimento sobra a controvérsia. É inviável o conhecimento de tema que não foi examinado pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância e malferimento da repartição constitucional de competências. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, para, tão somente, declarar nulo o acórdão do Tribunal de Justiça por ausência de fundamentação, e determinar que outro seja proferido." (STJ; HC 36301/RJ; Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Medina; Jul. 24/11/2004). Desta forma, não sendo devidamente fundamentada a decisão agravada, razão pela qual dou provimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da decisão por falta de fundamentação, a fim de que outra seja proferida dentro dos ditames legais. IV - Intimem-se, comunique-se ao Juízo e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0016 . Processo/Prot: 0970021-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/386841. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000407-27.1992.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Irene Corrado Franco. Advogado: Liane Aparecida Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 970.021-8Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessado : Irene Corrado Franco. Vistos etc. I- Como os autos originais de inventário permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 04/06, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0017 . Processo/Prot: 0970152-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384907. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024778-25.2010.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. L. S.. Advogado: Eliezer Machado de Almeida, Maria Odette da Silva, Severino Neto Marques da Silva. Agravado: F. N. R. S. (Representado(a) por sua mãe), O. A. R. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos, Aldo Cezar Makiolke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINOU A INEFICÁCIA DA COMPRA E VENDA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE, APÓS A CITAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE QUE A VENDA DO VEÍCULO OCORREU TRÊS ANOS ANTES DA CITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. L. dos S. contra decisão proferida na Ação de Execução de Alimentos (autos nº 24778-25.2010.8.16.0014) ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo determinou a ineficácia da compra e venda de um veículo de propriedade do Agravante, vez que a alienação ou oneração do patrimônio ocorreu após a citação da ação executória, configurando fraude. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que a tradição do bem móvel ocorreu em 28 de julho de 2007 (cf. recibo às fls. 47-TJ), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, razão pela qual não resta caracterizada a conduta de fraude à execução, pugnando pelo levantamento da penhora do veículo. Com base em tal argumento, requereu o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada, sem a atribuição de efeito suspensivo. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Isso porque, em conformidade com a Certidão de fl. 12- TJ, a decisão que apreciou os embargos de declaração (fl. 11-TJ), opostos contra a decisão vergastada (fl. 10-TJ), foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2012, publicada em 19/09/2012, tendo o prazo recursal iniciado em 20/09/2012 (inclusive) e se exaurido, portanto, em 29/09/2012 (sábado), se estendendo até o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 01/10/2012 (segunda-feira). Contudo, o presente Agravo Instrumento foi interposto apenas em 02/10/2012 (como atesta a autenticação mecânica de fl. 04-TJ e pré-cadastro eletrônico às fl. 02-TJ), ou seja, após o término do prazo recursal. Destarte, imperioso reconhecer a evidente intempestividade do presente recurso. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0970442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003102-57.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. M. T.. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas. Agravado: N. A. K.. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.442-7Agravante : L. M. T..Agravado : N. A. K.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. M. T. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de exoneração de alimentos ajuizada contra si por N. A. K., recebeu o recurso de apelação interposto pela ré, ora agravante, somente em seu efeito devolutivo (fls. 17/18). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o fato das sentenças serem baseadas em um juízo de certeza, não é hábil a justificar o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, eis que o próprio ordenamento jurídico admite como regra geral a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, podendo esse excepcionalmente ser recebido apenas no efeito devolutivo, nas hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil. Sustenta que, mesmo considerando os casos de exoneração de alimentos se enquadram na hipótese do inciso II do referido artigo, a atribuição do efeito suspensivo pode ser concedida, eis que no presente caso resta demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 Assevera que não possui condições para arcar sozinha com suas despesas, sendo que desde a separação das partes em 2002, quando

já estava com 45 anos de idade, o agravado lhe paga pensão alimentícia. Afirma que mesmo diante de seus esforços para buscar espaço no mercado de trabalho, tendo inclusive aberto um restaurante em 2010, juntamente com suas colegas, necessita do auxílio do agravado, levando em consideração que recebe apenas dois salários mínimos por mês, como administradora do referido restaurante. Aduz que os prejuízos sofridos pelo agravado em havendo a atribuição do efeito suspensivo serão irrisórios perto dos seus, no caso deste não ser atribuído ao recurso de apelação, levando em consideração a excelente possibilidade do agravado em arcar com a pensão alimentícia. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de apelação, a fim de que o seu recurso de apelação seja recebido, também, no efeito suspensivo. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 20-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca da decisão de inadmissão do recurso de apelação, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III- A agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o recurso de apelação seja recebido, também, no efeito suspensivo. Para que seja concedida a antecipação de tutela mostra-se 3 necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso verifica-se a presença de tais requisitos, isso porque, em um Juízo de cognição sumária, o recurso de apelação interposto em face de sentença que julga procedente a ação de exoneração de alimentos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção do art. 520 do Código de Processo Civil. Além disso, observa-se que existe divergência na doutrina e jurisprudência quanto a essa questão, mostrando-se prudente, neste momento, a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de que o recurso de apelação seja recebido, também, em seu efeito suspensivo. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, a fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida, também, no efeito suspensivo, pelo menos, até o julgamento deste recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0019 . Processo/Prot: 0970890-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/390651. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017991-85.2012.8.16.0021 Exoneração de Alimentos. Agravante: H. L. H. O., M. H. H. O., J. H. O.. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: M. O.. Advogado: Juarez José da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970890-3, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. AGRAVANTES: H. L. H. O. E OUTROS AGRAVADO: M. O. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. L. H. E OUTROS, impugnando decisão de fls. 153 (TJ), que, em ação de exoneração de alimentos, distribuída sob autos nº 0017991-85.2012.8.16.0021, ajuizada por M. O., exonerou o agravado de prestar alimentos aos filhos, já que estes são maiores de idade e possuem profissões. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a decisão agravada foi proferida por Juízo incompetente; b) o agravado não juntou aos autos qualquer acordo judicial para provar sua obrigação alimentícia, mas mesmo assim o MM. Juiz deferiu a tutela antecipada de exoneração de alimentos; c) conforme se depreende da ação de divórcio sob nº 25/1993, o agravado ficou obrigado a prestar alimentos aos filhos, bem como à ex-esposa; d) os alimentos devidos pelo agravado destinam-se apenas a ex-esposa e a filha J., já que o filho M. estava sob os cuidados do pai; e) não qualquer prova da alegada sociedade do filho M. na empresa Rádio Paranavaí; f) a filha J., muito embora tenha concluído ensino superior e ter sido aprovado no Exame de Ordem, optou por não se inscrever, já que almeja ser aprovada em concurso público; g) os subsídios auferidos por J. são insuficientes para o seu sustento, já que seus gastos mensais giram em torno de R$3.000,00; h) o veículo de J. está gravado com alienação fiduciária e os imóveis registrados em seu nome (recebidos em doação com reserva de usufruto) são lotes vagos, sem qualquer benfeitoria, localizados em área de menor potencial econômico; i) a agravante J. é apenas quotista na empresa Rádio Paranavaí Ltda., de modo que não aufere nenhum rendimento; j) a agravante H. recebe valor insignificante de aposentadoria; k) a empresa M. H. Comércio de Pneus Ltda., da qual a agravante H. era sócia, encerrou suas atividades em 2007, conforme anexo; l) o imóvel no qual reside foi adquirido depois da venda de um outro imóvel, sendo que parte do valor da compra foi financiado; m) o veículo também foi adquirido através de financiamento; n) a agravante H. conta com mais de 60 anos de idade; o) o último rendimento do agravado, abril de 2011, somou a importância de R$19.316,96; p) requer a reforma da decisão, a fim de que os alimentos sejam restabelecidos. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 21/515. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, aduz a agravante H. que conta com mais de 60 anos de idade e que o valor que recebe de aposentadoria não é o suficiente para manter seus gastos. Já a agravante J. alega que, muito embora seja maior de idade e possua profissão, optou por continuar estudando, já que almeja passar num concurso público; seus gastos mensais giram em torno de R$3.000,00, de modo que não possui condições de arcar com suas despesas mensais apenas com o valor que recebe do seu labor. Compulsando o caderno processual, verifica-se que o agravado e a agravante H. se divorciarem em 1993 (fls. 228/231). Na sentença prolatada na referida ação de divórcio restou consignado que o agravado pagaria à agravante H. e seus filhos J. e M. 30% (trinta por cento) de seu salário como Fiscal da Receita Estadual; um salário mínimo e meio, bem como arcaria com as despesas do condomínio em que residiam os alimentandos, as despesas escolares dos filhos, inclusive aulas de natação e inglês. Ajuizada ação revisional de alimentos e proferida sentença no dia 07/02/2007 (fls. 177/182), restou consignado que o agravado pagaria, a título de alimentos, somente às agravantes (H. e J.), já que o seu filho M. passou a residir com ele, 30% (trinta por cento) de sua remuneração, incluindo-se todas as vantagens financeiras e 13º salário. Após, o agravado ajuizou ação de exoneração de alimentos na 2ª Vara de Família da Comarca de Cascavel em face de J. H. O., M. H. H. O. (seus filhos) e H. L. H. O. (ex-esposa), tendo em vista que a situação econômica tanto dele quanto dos alimentandos sofreu alterações (fls. 29/40). Às fls. 153, o MM. Juiz exonerou o agravado do encargo alimentar em relação aos filhos J. H. O. e H. H. O., diante do fato de estarem presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da conexão entre a ação de exoneração e a ação revisional de alimentos (autos nº 490/1999), aqueles autos foram remetidos à 1ª Vara de Família da mesma Comarca. Às fls. 169, o MM. Juiz da 1ª Vara de Família ratificou os atos processuais praticados até então, mantendo a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família. Diante disso, os agravantes interpuseram o presente recurso. Primeiramente, no tocante à exoneração dos alimentos prestados à filha J., o eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 358, pacificou o entendimento de que a superveniência de maioridade não implica cancelamento automático do dever de prestar alimentos. Confira-se: "Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Extrai-se do seu enunciado que não basta tão-somente o advento da maioridade, sendo necessário abertura do contraditório para se decidir sobre a questão do cancelamento da obrigação de prestar alimentos em virtude desse fato jurídico. Em relação aos alimentos prestados à ex-esposa H., verifica-se que a decisão ora recorrida não a atingiu, não tendo ela interesse recursal. A questão dos alimentos devidos a ela deve ser submetida ao Juízo "a quo", já que a decisão recorrida fez alusão tão-somente aos filhos do ex-casal. Por último, no tocante ao filho M. H., verifica-se que já havia algum tempo que não recebia alimentos, porque fora residir com o genitor. Além disso, tem ensino superior, profissão definida e já 32 anos. Por isso, não estão preenchidos os requisitos do art. 558, do CPC, em relação a ele. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito, a fim de que os alimentos devidos à filha J. H. O. sejam mantidos, ao menos até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 6. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0020 . Processo/Prot: 0970957-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394383. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007289-12.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Danilo André Fernandes Alvarez, Murilo Henrique Fernandes Alvarez. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Ricardo Pohlot Perfeito, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Francisco Carlos Estevez Alvarez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 280/281-TJ) proferida nos autos de Sobrepartilha n.º 0007289-2012.8.16.0173, que recebeu a petição inicial do Autor apenas em relação à sobrepartilha da empresa Alvarez, Barcelos e Brasileiro S/C Ltda. e ao veículo Captiva. DANILO ANDRÉ FERNANDES ALVAREZ E OUTRO requerem a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) o Agravado sonegou bens e valores, dentre os quais a empresa ALVAREZ, BARCELOS E BRASILEIRO S/C LTDA. (CIRUMED), o veículo Captiva e os saldos em conta bancária da de cujus; b) "se a partilha, não foi da totalidade dos bens, há, para sobrepartilhar, os haveres do réu presentados pela diferença entre o valor de subscrição das cotas e o seu valor patrimonial, além dos valores contidos em conta corrente, poupança e investimentos" (fls. 11); c) deve ser observado o art. 1.027 do Código Civil; d) os haveres devem ser apurados para que se saiba com precisão o real valor do ativo e passivo da empresa; e) "a liquidação das quotas que tenham sido atribuídas ao ex-cônjuge ou ex-convivente não pode ser alcançada pelas regras do contrato social, certo que a participação societária, aqui, não é fruto da adesão ao negócio societário, mas de partilha patrimonial." (fls. 14); f) devem ser exibidos os livros contábeis da empresa, assim como deve ser oficiado ao Banco Central e à ANAC (Agência Nacional de Aviação), já que o Agravado enriqueceu muito após o falecimento da de cujus e sonegou bens. Postulam a concessão dos efeitos da tutela recursal para que a inicial seja integralmente recebida e, ainda, para que sejam expedidos ofícios ao Banco Central e à ANAC, exibidos os livros contábeis da empresa ALVAREZ, BARCELOS E BRASILEIRO S/C LTDA. e divididos os lucros enquanto se opera a liquidação da empresa. A final, pretendem a confirmação da medida e o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão dos efeitos da tutela recursal é necessário o convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas que demonstrem a verossimilhança das alegações, bem com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelece a norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso não se verifica o risco de dano irreparável ou

de difícil reparação, pois o recebimento parcial da petição inicial não impedirá o regular andamento processual, mas tão somente a prática de alguns atos. Ademais, constata-se que as providências almejadas pelos Agravantes não possuem caráter emergencial, eis que consistentes (i) na expedição de ofícios ao Banco Central, para que seja quebrado o sigilo do Agravado; (ii) no encaminhamento de ofício à ANAC, para que seja informada a existência de eventuais aeronaves sonegadas pelo Agravado; (iii) na exibição dos livros contábeis da empresa ALVAREZ, BARCELOS E BRASILEIRO S/C LTDA. e (iv) na divisão dos lucros enquanto se opera a liquidação da empresa. Desta feita, não há prejuízo em aguardar o julgamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. III - Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, por não ter constatado a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0021 . Processo/Prot: 0970970-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191038. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024691-21.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Jose Teixeira. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Apelado: Copel Distribuiçao S/a. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 970.970-6Apelante : Jose Teixeira.Apelado : Copel Distribuição S/A. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Teixeira em face da sentença de fls.102/105, proferida pela MM.ª Juíza da 2.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, por si ajuizada em face da Copel Distribuição S/A, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Manifesta seu inconformismo (fls.111/113) alegando, em síntese, que a apelada não pode repassar aos consumidores a cobranças dos impostos que são de sua responsabilidade, bem como tal cobrança fere preceito constitucional. Sustenta que a apelada embutiu na fatura mensal de energia elétrica a cobrança de PIS e COFINS alterando assim o fato gerador e o sujeito passivo, ilegalmente, tendo em vista que a alteração da alíquota, do fato gerador e do sujeito passivo tributário somente ocorre por meio de Lei Complementar. Aduz que o repasse da cobrança de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos consumidores é ilegal, já que é uma obrigação tributária da apelada que tenda se desonerar de tal pagamento. Afirma que por ser ilegal e abusiva a cobrança de PIS e COFINS a requerida deve ser condenada a restituir o valor cobrado em dobro o valor, de acordo com o que dispõe o artigo 42, paragrafo único do CDC. Desta forma, pretende o apelante sejam estes tributos excluídos das faturas de energia elétrica, bem como, restituídos os valores pagos indevidamente pelo consumidor. Oferecida as contrarrazões (fls.120/125), vieram-me os autos conclusos. II - O recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de seu manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Com efeito, razão não assiste o apelante quanto a alegação de que é ilegal o repasse do PIS e COFINS às faturas de energia elétrica. Em 22 de setembro de 2009, a referida questão foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.185.070, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do art. 543- C do Código de Processo Civil. Na oportunidade, decidiu-se, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária". Na referida decisão, partiu-se da premissa de que a relação jurídica mantida entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é tributária, mas uma relação de consumo de serviço público, regida, portanto, por normas diversas das aplicáveis as relações tributárias. Visto sob esse ângulo, a questão controvertida reside, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na legitimidade ou não da cobrança de tarifa, na qual foi embutido o custo correspondente aos referidos tributos devidos ao fisco pela concessionária. Consequentemente, o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei n.º 8.987/97 estabelece que: "Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso". Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9.º, §3.º da Lei n.º 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos. Neste sentido já tem se manifestado esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 855829-6 - Paraíso do Norte - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 11.04.2012) III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0022 . Processo/Prot: 0971049-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006567-06.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. C. G. O.. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Agravado: R. L. G. O. (Representado(a)), L. G. O. (Representado(a)), C. C. G. O. J. (Representado(a)). Advogado: José Luiz Ferreira Leandro, Adilson Luis Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS AGRAVADOS - INCONFORMISMO DO GENITOR - ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE SUA REAL POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por C. C. G. O. contra decisão proferida na Ação de Alimentos autuada sob nº 6567-06.2012.8.16.0002, por meio da qual o juízo a quo concedeu a antecipação de tutela, para fins de arbitrar alimentos provisórios no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, vez que o valor arbitrado é incompatível com sua renda mensal média de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ademais, aduziu que possui outros dois filhos de outro relacionamento aos quais paga mensalmente pensão alimentícia, e que o Agravado C. O. Jr. reside atualmente com o Agravante. Por esta razão, seria necessária a reforma da decisão recorrida, com a alteração o valor arbitrado pelo Magistrado singular para R$ 500,00 (quinhentos reais), relativos ao dever alimentar de suas duas filhas, que se encontram na guarda da genitora. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. Com efeito, o Agravante se habilitou voluntariamente nos autos na data de 13 de setembro de 2012, conforme se depreende na movimentação 53 no sistema do Projudi (fl. 33 - TJ), com o que passou a tomar conhecimento inequívoco dos atos do processo, entre eles a decisão hostilizada (mov. 31 em 25/07/2012), muito embora o mandado de citação tenha sido juntado após esta data. Por conseguinte, levando em conta que no momento da habilitação o procurador tem pleno acesso aos autos, e que a decisão agravada foi proferida em data anterior, estando à disposição do procurador, tem-se que o prazo recursal iniciou no dia 14/09/2012 (inclusive), tendo o seu termo ad quem recaído no dia 23/09/2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja o dia 24/09/2012. Todavia, o presente Agravo de Instrumento só foi protocolado no dia 04 de outubro de 2012 (fls. 2), ou seja, após o término do prazo recursal, o que evidencia sua intempestividade e torna-o manifestamente inadmissível. Não há como se admitir que o prazo recursal seja contado a partir da leitura aleatória da decisão, quando procurador constituído pelo Recorrente já havia promovido sua habilitação voluntária nos autos, inclusive com procuração específica para a demanda e com o comparecimento posterior em audiência de conciliação realizada em 24 de setembro de 2012, o que comprova que teve ciência inequívoca

da decisão vergastada anteriormente à mera leitura da intimação. 3. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0971323-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389867. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030656-36.2012.8.16.0021 Divórcio. Agravante: N. S. B.. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: J. B. C. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 971.323-1, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: N. S. B. AGRAVADO: J. B. C. N. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls.39-TJ) proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n.º 0030656-36.2012.8.16.0021, da Segunda Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, proposta por N. S. B. em face de J. B. C. N., que indeferiu os pedidos de habitação e de fixação dos alimentos em favor da Requerente. Inconformada, N. S. B. interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) reside no imóvel desde o casamento (junho de 2006) até a presente data; b) não possui condições de arcar com o pagamento de eventual aluguel, caso seja compelida a retirar-se do imóvel; c) seu rendimento mensal não atende as suas necessidades básicas, motivo pelo qual pleiteia alimentos. Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja concedido o direito de habitação ou então, que o Agravado arque com o eventual pagamento de aluguel, bem como que sejam fixados alimentos. A final, requer o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. A Agravante não trouxe aos autos documentos que comprovem o seu direito de uso exclusivo do imóvel, e o fato de estar nele residindo desde a data de seu casamento, não a faz proprietária do bem. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não foi constatado, pois a própria Agravante afirma que até a presente data reside no imóvel com o consentimento do proprietário e de forma gratuita (fls. 07-TJ). Quanto ao pleito de fixação dos alimentos, não se verifica a real necessidade de ser concedido com base apenas nos documentos de fls. 36/37-TJ, afinal com o rendimento mensal é possível que a Agravante custeie tais medicamentos. De outro lado, a Requerente também deixou de apresentar qualquer documento que possa comprovar a possibilidade financeira do Requerido, ficando impossível aferir seus ganhos. Em síntese, não estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, não se concede a antecipação da tutela recursal nos moldes pretendidos. III. Diante do exposto, NEGO a antecipação da tutela recursal pretendida, por não constatar a presença dos requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA AAAR

0024 . Processo/Prot: 0971378-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383061. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001579-67.2012.8.16.0025 Medida Cautelar. Agravante: A. K. A. C.. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: S. P. C.. Advogado: Andrey Fernando Klodzinski, Fausto Luis Arriola de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 971.378-6, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: A. K. A. C. AGRAVADA: S. P. C. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 26/27-TJ) proferida nos autos de Medida Cautelar de Alimentos Provisionais n.º 0001579-67.2012.8.16.0025, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por S. P. C. em face de A. K. A. C., que fixou os alimentos provisionais em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos do Requerido. A. K. A. C. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) não possui condições financeiras de arcar com os alimentos no patamar arbitrado, bem como a Agravada não os necessita, já que levantou R$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) das contas corrente e poupança do casal, reside em casa própria, possui três veículos, recebe alugueis de imóveis locados e sempre exerceu atividade remunerada; b) reside de favor em lugar afastado, paga financiamento de veículo, é aposentado e exerce atividade laborativa para complementar a renda; c) recebe mensalmente o valor líquido de R$ 5.776,14 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos); d) arca com os impostos prediais e manutenção dos imóveis do casal; e) não pretende deixar de auxiliar a Agravada, tanto que a permite receber os alugueis dos imóveis locados, residir na casa que também é de sua propriedade e vender os demais bens para divisão igualitária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela para redução do valor dos alimentos para 15% (quinze por cento) de seus rendimentos. A final, postula o provimento do recurso. É o relatório. II - A decisão deve ser anulada de ofício por ausência de fundamentação, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ingressou a ora Agravada com Medida Cautelar de Alimentos, requerendo liminar para fixar os alimentos provisionais em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo a juíza a quo os fixado em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos percebidos pelo ora Agravante, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Fato é que a decisão singular não se encontra devidamente fundamentada, em manifesta inobservância ao disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna e consequente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, esculpidos no art. 5º, inc. LV do citado diploma Legal, padecendo, portanto de nulidade. Vale dizer, é dever do magistrado motivar suas decisões, consoante também prevê o Código de Processo Civil: "Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." A fundamentação das decisões possibilita a verificação da imparcialidade do magistrado e a sua atenção ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOTIVAÇÃO .INEXISTÊNCIA. SUPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DEPREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A motivação das decisões judiciais é garantia constitucional prevista no art. 93, IX, da Carta Federal, e tem incidência na condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária." (REsp n.º 615.699/SE, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 29/11/2004) "ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAVRATURA E DE FUNDAMENTAÇÃO, COM BASE EM DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. São nulas as decisões judiciais não fundamentadas (arts. 93, IX, da Constituição Federal; 165 e 458, II, do CPC). Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 519.242/RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJU de 09/12/2003) Sobre o significado do termo "fundamentar", NELSON NERY JÚNIOR esclarece: "Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental da sua decisão." (Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 218) UADI LAMMÊGO BULOS ressalta que: "A dicção constitucional inadmite a chamada motivação implícita, ou seja, aquela em que o julgado não evidencia um raciocínio lógico, direto, explicativo e convincente da postura adotada. Daí o art. 93, IX, cominar pena de nulidade pela não-observância do princípio." (Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 946) A decisão agravada limitou-se a relatar as alegações da então Requerente em sua petição inicial, seguindo-se com o esclarecimento acerca da necessidade de propositura da demanda principal no prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, pena de cessar a eficácia da medida cautelar, e, logo após, defere o pedido liminar arbitrando os alimentos provisionais. Ou seja, a fixação da pensão não tem correlação alguma com o que foi dito anteriormente, não havendo efetiva análise dos requisitos para a concessão do pedido, de maneira que deve ser anulada. A motivação das decisões judiciais, portanto, revela- se como garantia da própria jurisdição e tem como destinatários não somente as partes, mas toda a sociedade, razão pela qual DECLARO A NULIDADE da decisão de fls. 26/27-TJ, para que outra seja proferida em seu lugar, suprindo, desta vez, a apontada nulidade de fundamentação, pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto. III - Diante do exposto, ANULO DE OFÍCIO a decisão recorrida, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo outra ser proferida pelo Juízo a quo, julgando prejudicado o presente recurso. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0025 . Processo/Prot: 0971518-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/393327. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0035661-36.2007.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: José Ubirajara Batista de Castro. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 971.518-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, e analisados. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Londrina em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da mesma cidade, haja vista o entendimento da primeira acerca da sua incompetência ao julgamento do feito, considerando competente o juízo suscitado para tal. 2. Nos termos do parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, designo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Londrina (juízo suscitante), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. 3. O feito deve ser convertido em diligência, em atendimento ao disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil e artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Expeça-se ofício, acompanhado de cópias integrais dos presentes autos, ao Juízo suscitado para que se manifeste sobre o conflito de competência, nos termos do mencionado dispositivo legal, bem como para ciência do item 2 deste despacho. 5. Após a apresentação das informações contidas no item 4 pelo juízo suscitado, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e art. 121 do CPC. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0971857-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000423-55.2008.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: C. M. O. G. P.. Advogado:

Cristiana Maria de Oliveira Vieira, Cesar Augusto Gavron. Agravado: N. K. P. (Representado(a)). Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Interessado: J. P. G. P.. Advogado: Ana Amélia Nerone Araujo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 971.857-2, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: C. M. O. G. P. AGRAVADA: N. K. P. (representada) INTERESSADO: J. P. G. P. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 194-TJ) proferida nos autos de Oferta de Alimentos n.º 0000423-55.2008.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por J. P. G. P. em face de N. K. P., que ordenou a expedição de ofício à Receita Federal, para solicitar a cópia das três ultimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas por C. M. O. G. P., esposa do Requerente. Inconformada, C. M. O. G. P. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) o genitor da Agravada ingressou com a presente demanda ofertando alimentos no valor de um salário mínimo, que foram majorados à 2 salários mínimos e meio; b) a Agravada requereu a juntada de extratos de cartão de crédito e imposto de renda para que o genitor comprovasse a possibilidade de arcar com os alimentos no valor de seis salários mínimos e meio, o que foi devidamente cumprido; c) nada justifica a quebra de seu sigilo financeiro, pois não tem qualquer responsabilidade legal com a obrigação de pagamento de pensão alimentícia de seu marido à Agravada, sendo estranha à lide; d) com a vasta documentação juntada pelo genitor, restou comprovada a possibilidade de arcar com os alimentos devidos; e) adquiriu bens antes do casamento e os frutos advindos são usados em sua subsistência; f) o direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo de dados é protegido pelo art. 5º, X e XII da Constituição Federal. Por fim, requer seja atribuído efeitos suspensivo à decisão hostilizada, e a final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Entendo presente o fumus boni iuris, pois em análise aos autos, observa-se que a Agravante é pessoa estranha à lide. Não se vislumbra a responsabilidade solidária no pagamento de alimentos, não havendo, prima facie, justificativa a ensejar a quebra de seu sigilo fiscal, pois não é a Agravante quem deve comprovar a possibilidade de arcar com o quantum alimentar arbitrado. O periculum in mora também é visível, já que a expedição do ofício à Receita Federal, com a consequente quebra do sigilo financeiro da Agravante, afronta diretamente a Constituição Federal, que prevê o direito à inviolabilidade da intimidade e sigilo de dados, protegendo a exposição da intimidade financeira, visto não haver qualquer fundamentação legal para tanto. III. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, eis que presentes os requisitos legais. IV. Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0027 . Processo/Prot: 0972043-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000423-55.2008.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: G. P. A. A.. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: N. K. P. (Representado(a)). Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Interessado: J. P. G. P.. Advogado: Ana Amélia Nerone Araujo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 972.043-2, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: G. P. A. A. AGRAVADA: N. K. P. (representada) INTERESSADO: J. P. G. P. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 196/197-TJ) proferida nos autos de Oferta de Alimentos n.º 0000423-55.2008.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por J. P. G. P. em face de N. K. P., que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e quebra do sigilo fiscal da G. P. A. A. S., escritório de advocacia do genitor da Agravada. Inconformado, G. P. A. A. S. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) o genitor da Agravada ingressou com a presente demanda ofertando alimentos no valor de um salário mínimo, que foram majorados à 2 salários mínimos e meio; b) a Agravada requereu a juntada de extratos de cartão de crédito e imposto de renda para que o genitor comprovasse a possibilidade de arcar com os alimentos no valor de seis salários mínimos e meio, o que foi devidamente cumprido; c) nada justifica a quebra do sigilo fiscal, pois já houve a quebra do sigilo do genitor, que é sócio da empresa, demonstrando o valor recebido mensalmente à título de honorários e pró-labore; d) com a vasta documentação juntada pelo genitor, restou comprovada a inexistência de confusão patrimonial; e) a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só se justifica quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se configura no presente caso; f) o direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo de dados é protegido pelo art. 5º, X e XII da Constituição Federal. Por fim, requer seja atribuído efeitos suspensivo à decisão hostilizada, e a final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Entendo presente o fumus boni iuris, pois em análise aos autos, observa-se que a Agravante é pessoa estranha à lide. Não se vislumbra, prima facie, qualquer das hipóteses que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil, pois não restou comprovada pela Agravada a ocorrência de confusão patrimonial entre seu genitor e a empresa Agravante, que possa justificar a desconsideração e consequente quebra do sigilo fiscal, havendo apenas meras alegações. O periculum in mora também é visível, já que a quebra do sigilo fiscal da Agravante, afronta diretamente a Constituição Federal, que prevê o direito à inviolabilidade da intimidade e sigilo de dados, protegendo a exposição da intimidade financeira, visto não haver qualquer fundamentação legal para tanto. III. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, eis que presentes os requisitos legais. IV. Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0028 . Processo/Prot: 0972756-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392231. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0057040-57.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. C. B. L. V.. Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja. Agravado: M. S. K. (Representado(a)), P. C. S. S.. Advogado: Elizael Jacinto de Barros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.756-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA DA FAMÍLIA. AGRAVANTE: J.C.B.L.V. AGRAVADA: M.S.K. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por J.C.B.L.V. contra a decisão de fls. 14, que em autos de ação de alimentos (nº 0057040-57.2012.8.16.0014) fixou os alimentos provisórios em favor do agravado em 01 (um) salário mínimo. Alega o agravante, em síntese, que os alimentos fixados liminarmente correspondem a mais de 50% de seus rendimentos, devendo ser reduzidos para 30% do valor do salário mínimo nacional. Aduz receber apenas o valor de R$1.141,14 mensais da empresa Esmaltadora WM Ltda., e, embora sendo sócio da empresa Bilbao La Vieja - Comércio Virtual de Utilidades Domésticas Ltda., não retira nenhum valor da mencionada empresa, a qual é deficitária. Sustenta não possuir bens de significativo valor, colaborando, com seus rendimentos, na manutenção da família e de seu filho, comprando todos os produtos solicitados pela genitora e arcando com o plano de saúde da criança. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final (fls. 04/13). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/52. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores para concessão da medida pleiteada. Isso porque, muito embora o agravante alegue que seus rendimentos são inferiores ao indicado na petição inicial da ação originária, observa-se que seus rendimentos permitem, a priori, que suporte o encargo estabelecido na decisão agravada. Ainda que, em tese, o valor dos alimentos corresponda a mais de 50% dos rendimentos comprovados do agravante, este não indicou nenhuma despesa excepcional que justifique a redução do encargo. Vale frisar que os alimentos fixados transfere à genitora do agravado a obrigação de prover a satisfação de todas as necessidades do infante, inclusive o plano de saúde. Deste modo, não se constata a verossimilhança necessária à concessão do efeito almejado. Com relação ao perigo de demora, nos termos já alinhavados, tem-se que a situação retratada no feito não permite concluir que o encargo se caracterize como insuportável ao agravante. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, encaminhando-se, em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0029 . Processo/Prot: 0972958-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396307. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013829-83.2003.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Indústria de Software e Soluções Ltda. Advogado: Valdomiro de Souza, Evodio Cavalcanti Filho. Agravado: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Interessado: Zxp Informática Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Gagliari Palermo, Alexandre de Alencar Barroso. Interessado: Star Soft Porto Alegre Ltda. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto. Interessado: Trisoft Informática Ltda. Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Jose Henrique de Araujo, Marco Antonio Dias Lima Castro, Rodrigo Brum Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fls. 195 e verso-TJ) proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual n.º 0013829-83.2003.8.16.0014, em fase de cumprimento de sentença, da Décima Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. em face INDÚSTRIA DE SOFTWARE E SOLUÇÕES LTDA., que rejeitou a impugnação à execução apresentada pela Executada e acolheu a apresenta pela ZXP INFORMÁTICA LTDA, indeferindo o pedido de levantamento formulado pelo credor. Inconformada, INDÚSTRIA DE SOFTWARE E SOLUÇÕES LTDA. interpõe o presente recurso, alegando que: a) não houve confusão patrimonial da empresa ZXP INFORMÁTICA LTDA., não tendo ocorrido a sucessão das empresas, pelo que deve ser afastada

do polo passivo; b) cabível a discussão acerca da ilegitimidade de partes, eis que inserida em razão da desconsideração da personalidade jurídica; c) não lhe pode ser imputado o ônus sucumbencial, eis que não participou da ação de conhecimento, devendo ser conhecido o excesso da penhora quanto a este valor, bem como quanto às multas cominatórias; d) indevida a condenação em honorários advocatícios com a rejeição da impugnação à liquidação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, sua procedência. É o relatório. 2. O presente recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; I - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação de cópias das procurações outorgadas aos advogados, e se existirem, dos substabelecimentos, sem as quais o recurso não deverá ser conhecido. No caso, embora a Agravante tenha juntado cópia da procuração da Agravada, deixou de instruir o recurso com cópia do respectivo contrato social, peça necessária para, consistindo em pessoa jurídica, averiguar-se a regularidade do mandato outorgado, sem o qual, não há certeza acerca dos poderes da pessoa (ELPÍDIO GERMANO BRAUN - fls. 18) que se diz sócio administrador e consequente existência do mandato. Por se tratar de requisito para a admissibilidade do recurso, não é possível a juntada posterior do documento, pois se operou a preclusão. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está consolidada nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1288927/SP, da 3ª T. do STJ. Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 30/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. O simples substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante, impede o conhecimento do agravo em face da regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Não procede a alegação da recorrente de que não juntou a cópia da procuração ora discutida em razão de ela não constar dos autos do processo original. Era seu dever diligenciar-se para suprir a falta alegada. 3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, no momento do ajuizamento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1259099 / MG, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 03/05/2010) Acerca da importância da instrução do recurso com cópia do contrato social, são os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) No caso, vislumbra-se que o procurador da parte autora Dr. Fabiano Pedro Hoog Kaled é também sócio administrador da empresa Kaled e Kaled Ltda. ME5 e autor na presente demanda. Contudo, ao analisar a procuração dos agravantes juntada aos autos, denota-se que essa foi outorgada pela sócia minoritária Sra. Dora Marion Hoog Kaled, a qual não possui poderes para fazê-lo, conforme se verifica da cláusula oitava do Contrato Social. Deste modo, a procuração outorgada é inexistente, pois assinada por pessoa que não é o sócio administrador da empresa e, portanto, não possui poderes constituídos por meio do Contrato Social para outorgar procurações. (...)" (Dec. Mono. no Ag. de Inst. nº 915.212-1, da Lapa, da 13ª CC do TJPR, Rel. Des. LUIZ TARO OYAMA, in DJ de 05/07/2012) "(...) Percebe-se que o agravante colacionou somente as cópias das peças obrigatórias, deixando, contudo, de trazer aos autos o contrato social da empresa e suas alterações, a decisão emanada nos autos de inventário, citada pelo Magistrado monocrático, as quais permitiriam saber quem representa a empresa agravante, para daí então discutir-se a nulidade ou não da citação. (...)" (Dec. Mono. no Ag. de Int. nº 928.668-8, de Londrina, da 6ª CC do TJPR, Rel. Des. PRESTES MATTAR, in DJ de 29/06/2012) Quanto à procuração de fls. 34-TJ, verifica-se que o signatário WALTER LUNA CABRAL não possui poderes de administração/gerencia que o autorizem a outorgar poderes, conforme se depreende do contrato social da Agravante e alterações (fls. 159/171), incumbência esta que cabia à SILMARA GILIOLI CABRAL. Assim, como indispensável a presença do contrato social da Agravada para averiguar a regularidade da outorga da procuração, bem como constatada a irregularidade do mandato do Agravante, o recurso não merece conhecimento. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0030 . Processo/Prot: 0974388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052252-39.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Auto Comercial Niponsul. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Natália Pusch de Souza. Agravado: Kraft & Cia Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Auto Comercial Niponsul contra decisão proferida na Ação Cautelar Inominada (autos nº 0052252-39.2012.8.16.0001) por ela ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a tutela cautelar pleiteada. Inconformada, a Recorrente pugna pela modificação do decisum para que seja determinada "a imediata abstenção de protesto dos títulos relativos às notas fiscais n. 282 e 298 e/ou a suspensão dos respectivos protestos, caso tenham sido realizados, e emitidos ofícios aos bancos emitentes dos títulos e respectivos tabelionatos de protesto" (fl. 23-TJ). 2. Volta-se o presente recurso contra a decisão que indeferiu a tutela cautelar almejada pela parte autora. Entretanto, ao consultar o sistema Projudi, este Relator constatou que na data de hoje foi proferida decisão concessiva da medida liminar pretendida pela ora Agravante, tendo o insigne Magistrado singular determinado a "sustação dos protestos dos títulos descritos na inicial levado a Protesto junto ao Tabelionato descrito na inicial, bem como aos bancos incluídos no polo passivo da presente demanda", como comprova a cópia do decisum que segue anexa à presente decisão. Sendo assim, torna-se forçoso reconhecer a superveniente perda do objeto recursal deste Agravo de Instrumento, cujo prosseguimento não poderá mais proporcionar nenhum proveito prático a quaisquer das partes. 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Promovidas as anotações pertinentes, remetam- se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11470

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	001	0962456-6
Christiana Tosin Mercer	001	0962456-6
	002	0947297-1
	003	0958042-3
Gilberto Flavio Monarin	002	0947297-1
Hélio Eduardo Richter	001	0962456-6
	002	0947297-1
	003	0958042-3
Lizeu Adair Berto	003	0958042-3
Luiz Carlos Pasqualini	001	0962456-6
Luiz Carlos Proença	002	0947297-1
Mario Fernando Silvestre Garcia	002	0947297-1
Regilda Miranda Heil Ferro	003	0958042-3

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0962456-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015833-69.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Abbas Chaachouh Assaad. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 10 dias

0002 . Processo/Prot: 0947297-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70799. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008271-48.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Walter Seiti Kawamoto, Elza Kazue Mizawa Kawamoto. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Apelado (1): Walter Seiti Kawamoto, Elza Kazue Mizawa Kawamoto. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Apelado (3): Plastécnica Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Luiz Carlos Proença (PR027096), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

0003 . Processo/Prot: 0958042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75047. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-26.2008.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer,

Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Clênio Natgal Passolini. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11489

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	001	0824140-7/01
Alfeu Ribas Kramer	008	0855243-6
Anderson Manique Barreto	009	0860059-7
Angelica Yara Gabira Perez	025	0957674-1
Antônio Rodrigues Simões	015	0909851-1
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	014	0904568-1
Cicero Augusto Martins Batista	006	0838842-5
Edson Aparecido Stadler	004	0828692-2
Elda Martins da Silva Poloni	010	0878686-9/01
Elizeu Kocan	017	0924556-7
Fábio Henrique Ribeiro	015	0909851-1
Fernando José Santílio	019	0947429-3
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	002	0746920-7
Hugo Tetto Junior	014	0904568-1
Jefferson Augusto de Paula	001	0824140-7/01
Jefferson Kendy Makyama	023	0955772-4
José Feldhaus	006	0838842-5
Juliana Góes Militão da Silva	020	0947455-3
Julio Goes Militão da Silva	020	0947455-3
Luciana Francielli Granero Dianin	024	0957379-1
Luiz Fernando Zornig Filho	002	0746920-7
Luiz Gustavo Gralak de Jesus	004	0828692-2
Marco Aurelio Krefeta	021	0949093-1
Marcos Antonio Germano	005	0833974-2
Mauro Luis Esbalqueiro	012	0893446-1
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	013	0901777-8
Nelmon José da Silva Júnior	022	0954469-8
Osni de Jesus Taborda Ribas	002	0746920-7
Rodrigo Agustini	002	0746920-7
Rodrigo Francisco Fernandes	018	0946288-8
Roosevelt Arraes	002	0746920-7
Rubens Steiner	011	0884643-1
Sandra Cristina Guerreiro	003	0747665-5
Silvio Oliveira da Silva	016	0911654-3
Wanderlei Lukachewski	026	0957687-8
Wanderlei Lukachewski Junior	026	0957687-8

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0824140-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/338547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 824140-7 Apelação Crime. Embargante: Antônio José Machado. Advogado: Ademilson Gaspar. Interessado: Getúlio Mota dos Santos. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 824.140-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA DE AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ MACHADO INTERESSADO: GETÚLIO MOTAS DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA - QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA INADMISSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração não se constituem em meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado.
Publicação de Acórdão
0002 . Processo/Prot: 0746920-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/360435. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-44.2006.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Eliseu Costa. Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel, Osni de Jesus Taborda Ribas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Manolo Aparecido Pereira dos Santos. Advogado: Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini, Luiz Fernando Zornig Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE PRONUNCIA O RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, CAPUT, DO CP.INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA.AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, INCONTESTE, QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. DOIS DISPAROS DE ARMA DE FOGO - UM DELES QUANDO A VÍTIMA SE ENCONTRAVA CAÍDA - QUE ATINGIRAM REGIÕES VITAIS DO CORPO DA VÍTIMA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA EM QUE IMPERA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0747665-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2010/415223. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001826-21.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Silvio Moreira. Def.Dativo: Sandra Cristina Guerreiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente, restando prejudicado o exame do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CONDENATÓRIO - OMISSÃO SOBRE TESE DEFENSIVA ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS - OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF.NULIDADE NÃO DECLARADA EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO.
0004 . Processo/Prot: 0828692-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/289725. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001499-45.2009.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Israel Souto (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler, Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, reconhecer a consunção do crime de cárcere privado pelo de evasão mediante violência contra a pessoa, readequando a pena imposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 828.692-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPOTI.APELANTE: ISRAEL SOUTO (RÉU PRESO).APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - FUGA DE PRESOS - CARCERE PRIVADO E EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EVASÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - DETENTOS QUE IMOBILIZAM O POLICIAL DE GUARDA E, EM SEGUIDA, O TRANCA NUMA CELA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA - VIOLÊNCIA CARACTERIZADA - CRIME DE CÁRCERE PRIVADO COMETIDO CONTRA O FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO - ABSORÇÃO PELO DELITO DE EVASÃO - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.1. Responde pelo crime previsto no artigo 352 do Código Penal quem, legalmente preso, consegue evadir-se do presídio, trancafiando o policial de guarda numa cela depois de imobilizá-lo e reduzir-lhe a capacidade de resistência.2. Não há crime de cárcere privado na hipótese dos agentes terem trancado o agente de segurança visando apenas garantir a evasão do presídio. A conduta narrada na peça acusatória não é autônoma, desvencilhada do crime fim consistente na evasão da unidade prisional, mas, tão- somente, o crime meio para se alcançar tal objetivo.3. As penas restritiva de direitos substituem as privativas de liberdade quando o agente preenche, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, mostrando-se vedada a conversão quando o crime de evasão foi cometido mediante violência, o agente é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não favoráveis. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0005 . Processo/Prot: 0833974-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/312668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0005642-79.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Juliano Cesar Ribeiro. Advogado: Marcos Antonio Germano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, excluindo, de ofício, da decisão de pronúncia, a menção ao concurso material, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE PRONUNCIA O RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, II, C.C 14, II, DO CP, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA OU LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPOSSIBLIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE.REQUERIMENTO ALTERNATIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIRAM REGIÕES VITAIS DO CORPO DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA EM QUE IMPERA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0838842-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/321303. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-30.2009.8.16.0078 Ação Penal. Apelante (1): Laudevina Briginski da Silva (Assistente de Acusação). Advogado: Cicero Augusto Martins Batista. Apelante (2): Gedeão de Almeida Lopes (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Gedeão de Almeida Lopes (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO 1 - HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I E IV DO CP. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PELA DEFESA: PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE PERMITIU AO RÉU DEDUZIR DEFESA AMPLA (ART. 408 DO CPP), ARROLANDO TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. CPP, ARTS. 571, I E 581, IV. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECISÃO QUE INVOCA ELEMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS IDÔNEOS UTILIZADOS PELA MAGISTRADA SINGULAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA UTILIZADO COMO QUALIFICADORA ENQUANTO O MOTIVO TORPE FOI CONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO PELA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA PENA. DECISÃO QUE CONTEMPLOU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO PODE, PELO MESMO DELITO, AGRAVAR A PENA PELA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS "ANTECEDENTES". RESPEITO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. CONFISSÃO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACATAMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. III, "d", DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO DA CARGA PENAL DE OFÍCIO, SEM ALTERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.
0007 . Processo/Prot: 0851647-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/402955. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001032-33.2008.8.16.0036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Monique Iurk dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal, em Composição Integral, em conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Criminal de São José dos Pinhais, (suscitado) para julgar o feito, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM DA MESMA COMARCA - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - TRANSAÇÃO PENAL DECLARADA INSUBSISTENTE, ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NO JUIZADO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA NOTICIADA PARA A CITAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM, SEM O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS TENDENTES À SUA LOCALIZAÇÃO PESSOAL - PROVIDÊNCIA QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR O FEITO, PELO MENOS ATÉ QUE SE ESGOTEM AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL DA DENUNCIADA.
0008 . Processo/Prot: 0855243-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/383954. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000349-16.2005.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Galvao Neves. Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, e de ofício, corrigir erro material para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sansões do art. 121, parágrafo 2º, inciso II(motivo fútil), c/c art.14, II e 73, todos do Código Penal. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE PRONUNCIA O RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, I C.C 14, II, DO CP. INCONFORMISMO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA.RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.MATERIALIDADE PERFEITAMENTE DELINEADA, BEM COMO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.RÉU QUE FOI RETIRADO DO LOCAL POR ANTERIOR ENVOLVIMENTO EM BRIGA. MOTIVO FÚTIL. ERRO NA EXECUÇÃO. DISPAROS QUE ACERTARAM TERCEIRA PESSOA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONFIGURADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, II E 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL.RECURSO IMPROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0860059-7 Recurso Crime Ex Officio
. Protocolo: 2011/427660. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000190-88.2009.8.16.0110 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudnei da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso, à unanimidade de votos. EMENTA: JÚRI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO, APÓS A REFORMA OPERADA NO CPP PELA LEI 11.689/08. RECURSO NÃO CONHECIDO.Com a reforma operada no Código de Processo Penal através da Lei 11.689/2008, não mais se mostra cabível o recurso ex officio da sentença que absolve sumariamente o acusado, eis que o art. 574, II do citado Codex - que previa o reexame - faz referência ao art. 411, porém, hoje, tal dispositivo regula matéria absolutamente diversa da absolvição sumária.
0010 . Processo/Prot: 0878686-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/388453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 878686-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Willian Cezar Ganz. Advogado: Elda Martins da Silva Poloni. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS PREVISTO NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.
0011 . Processo/Prot: 0884643-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/17079. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005645-18.2009.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Vanderlei Farias (Réu Preso). Advogado: Rubens Steiner. Apelado (1): Paulo Cezar Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Rubens Steiner. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, readequando a pena do réu PAULO, e negar provimento ao recurso do réu VANDERLEI, por unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ELEVAÇÃO DA CARGA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE CORRÉU READEQUADA, DANDO- SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO PARQUET.RECURSO DA DEFESA, PUGNANDO PELA REDUÇÃO DA CARGA PENAL DE CORRÉU. TENTATIVA. REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO ESTABELECIDA NA SENTENÇA.ATOS EXECUTÓRIOS COM PARCIAL ÊXITO. VÍTIMA FERIDA EM REGIÃO PRÓXIMA DE ÓRGÃOS VITAIS.CARGA PENAL DISTINTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS QUE, IGUALMENTE CONDENADOS POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO, NÃO LOGRARAM ATINGIR AS RESPECTIVAS VÍTIMAS. ITER CRIMINIS PERCORRIDO INTEIRAMENTE, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO HÁBIL PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO.PROVIMENTO NEGADO.
0012 . Processo/Prot: 0893446-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/82308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000817-98.2009.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Everton Zampieri. Def.Dativo: Mauro Luis Esbalqueiro. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e de ofício, declarar a extinção da punibilidade do Apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 893.446-1 DA 13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.APELANTE: EVERTON ZAMPIERI.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 12.234/2010, AO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - NOVATIO LEGIS IN PEIUS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA - OCORRÊNCIA - MÉRITO RECURSAL JULGADO PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0901777-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/79688. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019934-17.2010.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Fábio Gomes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 901.777-8 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.RECORRENTE: FÁBIO GOMES DOS SANTOS (RÉU PRESO).RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E QUALIFICADO TENTADO - INDÍCIOS DE AUTORIA APURADOS EM SEDE INQUISITORIAL E REPRODUZIDOS JUDICIALMENTE - PRONÚNCIA - PLEITO VISANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR NEGATIVA DE AUTORIA E, CASO SUPERADA, INVESTE NA SUPRESSÃO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DE PROVA - INDÍCIOS DE QUE OS REQUERENTES SURPREENDERAM AS VÍTIMAS, SEM OPORTUNIDADE DE REAÇÃO, PASSARAM A DISPARAR TIROS OS QUAIS ATINGIRAM FATALMENTE UMA DELAS NA CABEÇA E A OUTRA SOBREVIVEU PORQUE ALVEJADA EM REGIÃO NÃO VITAL - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. "É sabido que as provas orais produzidas durante o inquérito policial, por não se revestirem das garantias do contraditório e da ampla defesa, não podem ser o único fundamento a embasar a condenação do réu. Os depoimentos pré-processuais (...), apontando o recorrido como o autor do delito, ratificados por prova testemunhal produzida em juízo, podem servir como indícios de autoria e, como tais, são suficientes a justificar a pronúncia do acusado". (TJPR, 1ª C. Criminal SER 405109-6l).2. "Na decisão de pronúncia, que tem caráter declaratório de admissibilidade, ou não, da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", CF/88), havendo indícios de autoria, o réu deve ser pronunciado, pois, nessa fase processual, vige o princípio ?in dubio pro societate?, ou seja, na dúvida, o réu deve ser submetido a julgamento pelos jurados" (TJPR - 1ª C. Criminal - RSE 710288-1).3."?Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.? (STJ - HC TRIBUNAL DE JUSTIÇA111552 / MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª T, j.04.03.2010, DJe 26.04.2010)".

0014 . Processo/Prot: 0904568-1 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2012/114626. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000839-68.2007.8.16.0160 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Josefa Aparecida dos Santos. Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Réu (2): Roberto Fontes de Jesus. Def.Dativo: Hugo Tetto Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

0015 . Processo/Prot: 0909851-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/133073. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000466-78.2011.8.16.0101 Ação Penal. Recorrente (1): Edlaine Cristina Costa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Recorrente (2): Sander Marcos de Moraes (Réu Preso). Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 909.851-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL.RECORRENTE 1: EDLAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS.RECORRENTE 2: SANDER MARCOS DE MORAES.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE (ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 20, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PRONÚNCIA.RECORRENTE 1 (EDLAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS): PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCULPANTE/DIRIMENTE DA CULPABILIDADE - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - MERA TRIBUNAL DE JUSTIÇAALEGAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E FÁTICA DA DENÚNCIA - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA.Para ser aceita como excludente de culpabilidade, a coação moral irresistível deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples alegação da ré, especialmente quando a descrição dos fatos por ela fornecida encontra-se em dissonância com as provas colhidas.RECORRENTE 2 (SANDER MARCOS DE MORAES): IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL - PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEÇA FORMALMENTE PERFEITA - DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS COMO CRIMINOSAS E AMPARADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - TESE DE AUSÊNCIA DE AUTORIA - PLEITO VISANDO A IMPRONUNCIA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A RESPALDAR A DECISÃO DO MAGISTRADO FARTA PROVA TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO SOCIETATE? DÚVIDAS QUE DEVEM SER TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Eventuais irregularidades constatadas no inquérito policial não se comunicam com a ação penal, revelando- se incapazes de macular de nulidade o processo.2. Se a denúncia atende todos os requisitos insculpidos no art. 41 do CPP, isto é, contém a exposição detalhada do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, não há de se falar em reconhecimento de inépcia da inicial.3. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas.

0016 . Processo/Prot: 0911654-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138216. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000027-41.2008.8.16.0079 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Wilmar Goetert, Dejalmo Goetert. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Dejalmo Goetert. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos Réus, a fim de (i) reconhecer a atenuante da confissão espontânea relativamente ao delito de homicídio, mantendo-se, todavia, inalterada a pena, e (ii) afastar a multa aplicada na decisão que rejeitou os embargos declaratórios. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.I - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO - TESE ACOLHIDA EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS NO TOCANTE AO DELITO CONTRA A VIDA - VEREDICTO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO INADMISSÍVEL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.II - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CARACTERIZAÇÃO TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III - MULTA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 538-PAR. ÚN., CPC) - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTENTO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXCLUSÃO.RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0924556-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009.98850201 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: George Kolodziejski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 924.556-7, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.IMPETRANTE: ELIZEU KOCAN (ADVOGADO).PACIENTE: GEORGE KOLODZIEJSKI (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM A INSTRUÇÃO COM CÓPIAS DAS DECISÕES QUE PERMITAM A ANÁLISE DO INCONFORMISMO - OMISSÃO NÃO SUPRIDA EM DUAS OPORTUNIDADES - INCIDÊNCIA DO CAPUT, DO ARTIGO 304, DO RITJPR - NÃO CONHECIMENTO. "Art. 304 RITJPR: O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo."

0018 . Processo/Prot: 0946288-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/306316. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001223-91.2012.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Valdomiro Nunes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO E UM TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0947429-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/310634. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003199-92.2012.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Fernando José Santílio (advogado). Paciente: Jose Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 947.429-3, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ.IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO (ADVOGADO).PACIENTE: JOSÉ TEODORO DA SILVA (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRAPROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEI MAIA DA PENHA - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PACIENTE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0947455-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/310924. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001560-80.2002.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Julio Goes Militão da Silva (advogado), Juliana Góes Militão da Silva (advogado). Paciente: Marco Antonio de Faria. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - SUPERVENIENTE ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA COMPLEMENTAR A DESCRIÇÃO DOS FATOS E CORRIGIR A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS DELITOS IMPUTADOS - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS APTOS A DESENCADEAR A PERSECUÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0021 . Processo/Prot: 0949093-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/314322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000059-91.1992.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Marco Aurelio Krefeta (advogado). Paciente: Nilson Rodrigues Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008 - NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO - EDITAL QUE CONTÉM PRAZO DIVERSOS - MERA IRREGULARIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0954469-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/330276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0014728-69.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelmon José da Silva Júnior (advogado). Paciente: Jean Couan Kruger (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, INC. XLIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESENÇA TAMBÉM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI.DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS - IRRELEVÂNCIA.ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0955772-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343610. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003033-69.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado). Paciente: Emerson Patene de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICIDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -- CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECRETO PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDO - PACIENTE NÃO ENCONTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0957379-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022045-67.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciana Francielli Granero Dianin (advogado). Paciente: Diego Ferreira Gabriel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0957674-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344243. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004533-62.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Angelica Yara Gabira Perez (advogado). Paciente: Joil Jose Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus, para o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E APLICAÇÃO POSTERIOR DE MEDIDAS PROTETIVAS - ILEGALIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA.

0026 . Processo/Prot: 0957687-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346496. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003443-53.2010.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Wanderlei Lukachewski (advogado), Wanderlei Lukachewski Junior (advogado). Paciente: William Moura Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS APTOS A DESENCADEAR A PERSECUÇÃO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - "WRIT" DENEGADO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11488

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Grassetti Pacheco	001	0526186-5/02
Aparecido da Silva Martins	001	0526186-5/02
Cezar Roberto Bitencourt	001	0526186-5/02
Daladier Agi	001	0526186-5/02
Gabriela Nehme Bemfica	001	0526186-5/02
Luiz Claudio Nunes Lourenço	001	0526186-5/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	001	0526186-5/02

Marden Esper Maués	001	0526186-5/02
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	001	0526186-5/02
Nilson Vital Naves	001	0526186-5/02
Wagner Brussolo Pacheco	001	0526186-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0526186-5/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/345946. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 526186-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Roque Fabiano da Silveira. Advogado: Marden Esper Maués, Luiz Francisco Barcellos Bond, Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Cezar Roberto Bitencourt, Nilson Vital Naves, Gabriela Nehme Bemfica. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Milton José Andreis. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco, Andréa Grassetti Pacheco. Interessado: Ednaldo Rocha Alves (Réu Preso). Advogado: Daladier Agi. Interessado: Ivan Henrique Azevedo. Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Interessado: Tercila Poli Andreis. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00405342. Despacho: Junte-se
Dou-me por suspeito para atuar no feito em razão de foro íntimo. Oficie-se à Presidência deste Egrégio Tribunal solicitando a indicação de magistrado para substituir-me. Dê-se ciência à parte. Em 19.10.2012. Rogério Etzel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11485

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcemir da Silva Moraes	008	0972768-4
André Ribeiro Giamberardino	017	0967570-1
Anna Dickow de Siqueira	017	0967570-1
Bruno Thiele Araújo Silveira	018	0968753-4
Claudio Dalledone Júnior	016	0964617-7
Clodoaldo Mazurana	005	0970900-4
Denilson Gonzaga Barreto	007	0972190-6
Elias Mattar Assad	016	0964617-7
Fernando Boberg	010	0973597-9
	011	0973775-3
Fernando Silva Gonçalves Filho	002	0965741-2
Flaviane Felomena da Silva	002	0965741-2
Gilson Bonato	017	0967570-1
Gustavo Dias Ferreira	017	0967570-1
Jairo José Bender Junior	015	0937309-3
Jefferson Augusto de Paula	001	0824140-7/02
João Pinto Ribeiro Neto	009	0973349-3
Leticia Lopes Jahn	004	0967851-1
Márcia Cristina Gunha	014	0962626-8
Paulo Henrique Rocha Peixoto	006	0971531-3
Rafael Bet Gonçalves	002	0965741-2
Roberto Haddad	016	0964617-7
Ronaldo dos Santos Costa	017	0967570-1
Samir Mattar Assad	016	0964617-7
Sérgio José Simas	013	0971159-1
Tadeu Canola	007	0972190-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0824140-7/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/387982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 824140-7 Apelação Crime. Embargante: Getúlio Mota dos Santos. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Em razão de a petição de fls. 786 a 791 não se tratar de embargos de declaração, mas sim de manifestação acerca dos embargos opostos por Antonio José Machado, retifiquem-se a autuação e os registros. 2. Republique-se, em nome do Dr. Ademilson Gaspar, OAB/PR nº 45.067, o teor do Acórdão de fls. 776 a 783, proferido em sede embargos de declaração, tendo em vista o substabelecimento de fls. 765 (sem reservas). 3. A fim de se evitar prejuízos ao recorrente Getúlio Mota dos Santos, o prazo para eventuais recursos deverá contar, para ambas as partes, da republicação do teor do Acórdão aqui mencionado. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator
0002 . Processo/Prot: 0965741-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/370887. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-65.2006.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Fernando Silva Gonçalves Filho (advogado), Flaviane Felomena da Silva (advogado), Rafael Bet Gonçalves (advogado). Paciente: Antonio Nilson de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O presente recurso foi equivocadamente autuado como SEGREDO DE JUSTIÇA, contudo, no caso em tela, tal situação não se verifica. Potanto, determino seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO. 2. Publique-se a decisão de fls. 353/356. Curitiba, 15 de outubro de 2012
HABEAS CORPUS Nº 965.741-2 VARA ÚNICA DA COMARCA DE FAXINAL IMPETRANTE: FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO (ADVOGADO) E OUTROS PACIENTE: ANTONIO NILSON DE SOUZA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Fernando Silva Gonçalves Filho, Flaviane Felomena da Silva e Rafael Bet Gonçalves em face da decisão que condenou ANTÔNIO NILSON DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 302, da Lei nº 9.503/97. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 302, da Lei nº. 9.503/97, cometido em 16.05.2006. Em 13.05.2008 a denúncia foi recebida. Processado o feito, sobreveio a decisão que condenou o paciente a uma pena de 02 (dois) anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena. Sustenta que a sentença de fls. 314/324-TJ ignorou por completo a prova técnica (fls. 104/166-TJ) e oral (fls. 221/224-TJ) produzida pelo acusado. Alude que contra essa decisão os impetrantes manejaram Embargos de Declaração (fls. 330/333-TJ), os quais foram rejeitados (fls. 339/340-TJ) e, interpuseram Recurso de Apelação (fls. 349-TJ). Salienta que ao ignorar a prova produzida pelo paciente o magistrado a quo violou a regra dos arts. 5º, inc. XXXV e 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal. Argui que se reconhecida a nulidade da sentença que condenou o paciente, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser declarada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, para suspender o curso do processo e a execução do comando da sentença. Ao final, pleiteia a anulação da sentença de fls. 314/324-TJ, declarando-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado. 2. Inicialmente, é relevante destacar que a circunstância de existir apelação contra a sentença condenatória não é motivo, por si só, para impedir o conhecimento e exame do habeas corpus, segundo entendimento jurisprudencial e pacífico dos Tribunais Superiores. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DA INDIVIDUALIZAÇAO DA PENA. MATÉRIA NAO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO PORQUE PENDENTE DE JULGAMENTO O APELO DEFENSIVO. QUESTAO DE DIREITO QUE INDEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. 1. Inexiste qualquer impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se verifica, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada, basicamente, na aferição da observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal na individualização da pena do Paciente, pelo Juízo prolator da sentença condenatória. Precedentes. 2. Ordem concedida, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, decidindo como entender de direito. (HC 180.875/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) No mesmo diapasão, os julgados: HC 86.367/SP, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 259; HC 42.116/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 585. No caso, porém, como as questões postas no writ demandam análise aprofundada e valorativa da prova dos autos, impossível de ser efetuada em sede de habeas corpus, eis que, constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a apreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes (RTJ 174/903). Nesse sentido: CRIMINAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE. HABEAS CORPUS. ACERTO DO SEU NÃO CONHECIMENTO, DESDE AVERIFICAÇÃO DE ARGUIÇÕES QUE DEMANDAM APROFUNDADA ANALISE DA PROVA, APROPRIADA A EXAME NA APELAÇÃO PENDENTE. (STJ RHC 5400 SP 1996/0014194-0. Relator: Ministro JOSÉ DANTAS. Julgamento: 16/04/1996. T5 - QUINTA TURMA) "HABEAS CORPUS. TEMAS JÁ APRECIADOS EM APELAÇAO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇAO DO TRIBUNAL A QUO EM CONHECER WRIT ORIGINÁRIO. RACIONALIZAÇAO DO USO DO REMÉDIO HERÓICO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme preceituado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal." (HC 117.696/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, Dje 03/10/2011) 2. Mesmo sendo o habeas corpus um dos remédios constitucionais destinados a tutelar um dos bens mais importantes - a liberdade -, o seu emprego deve submeter-se às hipóteses de cabimento. 3. No caso, as matérias ventiladas no writ originário são complexas, razão pela qual a apreciação destas por meio de habeas corpus encontra-se obstada, em face do âmbito cognitivo do remédio heróico. Portanto, não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da decisão que não conhece

do mandamus primevo, motivo pelo qual a insurgência deve ser aviada por meio de outro instrumento processual mais adequado. 4. Ordem denegada." (HC 220301/ TO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 19/12/2011) Assim, o pedido deverá ser apreciado, em sua instância recursal própria, observando-se que o recurso de apelação já foi interposto (fls. 349-TJ). Desta feita, não conheço do habeas corpus. Dê-se ciência a D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e comunicações necessárias, Curitiba, 05 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0003 . Processo/Prot: 0967664-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/289960. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000001 Ação Penal. Requerente: Dirceu Aparecido dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Revisão Criminal de Sentença ajuizada por Dirceu Aparecido dos Santos (em seu favor). Sustenta, em síntese: a) a progressão de regime para semiaberto, com fulcro no artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal; b) que preenche os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da progressão de regime; c) possui bom comportamento carcerário. 2. O artigo 621 do Código Processo Penal refere-se às seguintes hipóteses de ajuizamento de revisão criminal: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Tendo em vista que pela revisão criminal busca-se rever uma decisão protegida pela coisa julgada (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal), que é garantia constitucional de proteção ao indivíduo e aos conflitos já julgados e compostos pelo Poder Judiciário, o rol de possibilidades para o seu ajuizamento, explicitado acima, deve ser considerado taxativo. Neste sentido é a jurisprudência: REVISÃO CRIMINAL. - "TRAZER CONSIGO, PARA O USO PRÓPRIO, SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR" (ART. 16, DA LEI 6368/76). - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CPP. - NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. I. "Para o conhecimento da Revisão Criminal, mister se faz a fundamentação do pedido em uma das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de processo Penal, cujo rol é taxativo". (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - RCS 0292047-2- Guaíra - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 17.12.2009) REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO - PERDIMENTO DE VEÍCULO DE TERCEIRO EM FAVOR DA UNIÃO- PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DO BEM - MATÉRIA NÃO ELENCADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRA PESSOA - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 4ª C.Criminal em Com. Int. - RCACI 0420407-3 - Maringá - Rel.: Des. Antônio Martelozzo - Unânime - J. 06.03.20008) Analisando os autos, vê-se que não se trata de nenhuma hipótese cabível de revisão criminal, na medida em que o requerente está pleiteando a progressão de regime, ao argumento de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 112 de Lei de Execução Penal. O presente pedido, na forma como se encontra posto, deve ser dirigido ao douto Juízo da Execução que, no caso dos autos, localiza-se na Comarca de Maringá. 3. Deste modo, indefiro liminarmente a petição inicial, ante os fundamentos aqui deduzidos. 4. Desentranhe-se a petição inicial e encaminhe-se, com cópia desta decisão, para o douto Juízo de Execução Penal da Comarca de Maringá, competente para exame do pedido formulado. 5. Dê-se baixa nos registros e procedam-se as anotações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0967851-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383057. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005063-24.2011.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Menegildo de Oliveira Telles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 967.851-1 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LETÍCIA LOPES JAHN (ADVOGADA). PACIENTE: MENEGILDO DE OLIVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 967.851-1 impetrado pela advogada Letícia Lopes Jahn em favor de Menegildo de Oliveira, preso preventivamente pela suposta pratica dos crimes previstos no artigo 121,§2º, inciso IV do Código Penal, artigo 16, caput e inciso IV, da Lei 10.826/2003, c/c artigo 304 e 297 do Código Penal. Defende que de plano é possível concluir que não há motivo que enseje a decretação da custódia cautelar, vez que na Decisão de Pronúncia a Magistrada não mencionou ou sequer fundamentou a manutenção da Prisão Preventiva. Alega que foi condenado em outro processo onde requereu a progressão de regime para implantação na Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara, o qual foi deferido, porém, tal benefício foi suspenso em razão de haver ordem de prisão emanada em desfavor do Paciente. Afirma que está sofrendo constrangimento ilegal, pois encontra-se recolhido em regime mais gravoso por decisão manifestamente ilegal e inexistente. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Da sumária análise dos autos, tem-se que já for proferida a decisão de Pronúncia onde o Paciente restou pronunciado, o que demonstra que estão presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, não se mostrando, por conseguinte, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade de crime doloso contra a vida em comento. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0970900-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389390. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003863-80.2012.8.16.0079 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Clodoaldo Mazurana (advogado). Paciente: Anderson José do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Clodoaldo Mazurana impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Anderson José do Nascimento1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Dois Vizinhos, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Narrando que ele, antes de ser detido em 24 de setembro p.p., apresentou-se voluntariamente à Autoridade policial, entregou a arma do crime e indicou seu endereço e local de trabalho, sustenta carecer a manutenção da custódia cautelar de motivação idônea que revele a sua imprescindibilidade, mormente porque a liberdade do Acusado "não atenta contra a ordem pública e não se opõe à aplicação da lei penal". Evocando, então, condições pessoais favoráveis ao Réu ("primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita") e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, pede o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 50/51). 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 29/31), nem a decisão que o manteve (f. 38/39), embasados que estão na necessidade de garantir a ordem pública, dada a periculosidade in concreto do Paciente evidenciada pelo modus operandi mediante o qual foi praticada a tentativa de homicídio imputada e pelo descumprimento de providências acauteladoras estabelecidas em prol de sua ex-companheira. Mencionou-se que, além das "anteriores medidas protetivas não surtirem o efeito desejado, haja vista sua patente inobservância pelo (Denunciado)", as "circunstâncias em que os fatos supostamente se deram, agregados ao absoluto destemor do indigitado em maquinar toda a situação, de sorte a atrair a vítima até sua residência, juntamente com o filho do casal de apenas 2 anos de idade, para, na frente do infante, desferir os disparos de arma de fogo em face da ex-mulher e após se evadir do local com a motocicleta..., apontam que ele, solto, certamente voltará a delinquir" (f. 39). Assim, não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, que, a propósito, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública"2. STJ: "A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação. A Lei n.° 11.340/2006 introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. Na espécie, diante da notícia de que o ora Paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, fez novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva"3. Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional invocado pelo Impetrante e eventuais condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 da lei processual penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 18/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado por tentativa de homicídio qualificado e lesões corporais. -- 2 HC nº 97.688/MG, 1ª Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO, DJe 27.11.09. -- 3 HC nº 165.075/DF, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 06.03.2012.

0006 . Processo/Prot: 0971531-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396823. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001392-46.2012.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Rocha Peixoto (advogado). Paciente: Robson Pedro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aguarde-se a juntada dos originais (item 1.14.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Em 11 de outubro de 2012. Telmo Cherem

0007 . Processo/Prot: 0972190-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395693. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001407-72.2012.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Denilson Gonzaga Barreto (advogado), Tadeu Canola (advogado). Paciente: Cristiane Vilas Boas da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 972.190-6 VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ IMPETRANTE: DENILSON GONZAGA BARRETO E OUTRO (ADVOGADOS)

PACIENTE:CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA (RÉ PRESA) RELATOR: MACEDO PACHECO CORRÉU: ROBERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Denilson Gonzaga Barreto e Tadeu Canola em favor de CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA, presa preventivamente pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado em concurso de pessoas (art. 121, § 2º inc. II c/c art. 14, inc. II ambos do CP). Preliminarmente pugnam os impetrantes pela nulidade do inquérito policial alegando para tanto que as declarações da vítima prestadas na delegacia, onde acusa a paciente de ser a mandante do delito, são nulas, pois aquela é portadora de deficiência mental e não foi acompanhada em seu depoimento de curador ou responsável. Seguindo, narram que os fatos descritos na exordial acusatória não condizem com a realidade e negam que a paciente seja a mandante do delito a ela imputado, salientando que a denúncia foi realizada sem o mínimo suporte probatório de autoria em relação a acusada, eis que o corréu acusa a paciente por vingança, pois já respondeu processo por tê-la agredido e o depoimento da vítima não tem valor em razão de sua doença mental. Alegam também que não se verifica nos autos a intenção de matar, salientando que a vítima teve apenas lesões leves, podendo inclusive haver a desclassificação do delito. Sustentam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que tanto o decreto preventivo quanto a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentado em suposições. Frisam que a paciente todas as vezes em que foi convidada a comparecer na delegacia para prestar esclarecimentos atendeu ao chamado, bem como que ela é primária, tem profissão definida, domicilio certo, é honesta consoante demonstrado pelas declarações de pessoas idôneas sobre seu bom conceito perante a sociedade, além de ser amiga da vítima e precisar trabalhar para honrar seus compromissos. Argúem ainda que a prisão da paciente viola o princípio da presunção da inocência, pois a regra é a liberdade, sendo a prisão a exceção Argumentam que, em caso de não se entender pela revogação da prisão preventiva, no presente caso é possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Em face do exposto requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, ao final, pedem a confirmação daquela. Demandam, também pela a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a acusada é pessoa de poucos recursos. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que a paciente seja posta em liberdade. Inicialmente cumpre destacar que não se divisa, de pronto, nulidade do inquérito policial, pois o fato da vítima ser aposentada pelo INSS em face de sofrer de epilepsia, não contamina suas declarações, nem tampouco acarreta nulidade àquele. Destaca-se ainda que não há laudo comprovando que a ofendida, em razão da referida moléstia tem a capacidade intelectiva e compreensiva comprometida ou suprimida. Ademais o inquérito policial e as provas a ele agregadas se constituem, sabidamente, em simples procedimento informativo e inquisitorial, despido do crivo do contraditório, no qual os vícios e equívocos existentes não afetam a validade da subseqüente ação penal, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, irregularidade acaso existente no inquérito policial não prejudica a ação penal, nem pode refletir-se no amplo direito de defesa do réu (RT 574/462). Quanto ao mérito, em sede de cognição sumária não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois estão presentes, prima facie, a materialidade do delito (boletim de ocorrência de fls. 121 e prova oral de fls 89/120), indícios suficientes de autoria a recair sobre a paciente (depoimento da vítima às fls. 109 e do corréu às fls. 109), bem como a necessidade de garantir a ordem pública em razão da periculosidade aferida pela reiteração criminal (ré reincidente fls.132/134) e pelo modus operandi de violência e insensibilidade com que foi praticado o delito, haja vista que, consoante se extrai da denúncia (fls. 84), a vítima, por ordem da paciente, foi arrastada e atingida por vários socos e pontapés pelo corréu, por não querer acompanhar os réus até uma boate para manter relações sexuais com o denunciado Roberson, e também . Outrossim, numa análise perfunctória, não se verifica ausência de motivação na decisão do MM. Juiz a quo, eis que este, diante da comprovada materialidade e dos indícios de autoria, com base em fatos concretos fundamentou suficientemente, a necessidade da prisão da paciente e a sua manutenção (fls. 127/130 e 135). Da mesma forma o fato alegado da paciente possuir condições pessoais favoráveis, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não garantem, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, direito à liberdade provisória. Acrescente-se ainda que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, icto oculi, se revelam inadequadas, porquanto nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Destarte, não sendo possível vislumbrar a presença de constrangimento ilegal que possa ser evidenciado de plano, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. . Curitiba, 17 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 0972768-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397335. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008367-50.2012.8.16.0170 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Paciente: Jhon Lenon Perez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Alcemir da Silva Moraes, Advogado, em favor de Jhon Lenon Perez, relativamente à decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Sustenta o impetrante que houve a expiração do prazo de 30 (dias) da prisão temporária, tendo em vista que ela foi decretada em 28/09/2012, não foi prorrogada e nem mesmo recolhido o mandado de prisão. Afirma que "mesmo que o Paciente não foi encarcerado, mas, pelo fato do mandado de prisão temporária ter sido expedido a mais de 30 (trinta) dias, sem prorrogação e, pior, sem revogação, necessária se faz a concessão da ordem, na qual reconheça-se ilegalidade do mandado de prisão vigente". Pugna pela concessão de ordem liminar, para o fim de revogar o decreto de prisão temporária, porque presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Do exame sumário dos autos, nesta fase, vê-se que a despeito de discorrer o Impetrante sobre o excesso de prazo do decreto da prisão temporária, ao argumento de que foi expedido a mais de 30 (trinta) dias, não restou demonstrada a efetiva ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial ora impugnado. É que pela exegese do artigo 2º, § 7º, da Lei n. 7.960/19891, constata-se que a contagem do prazo de duração da prisão temporária inicia- se a partir da detenção do preso e, no presente caso, tal qual salientado pelo próprio impetrante, sequer foi cumprido o mandado de prisão expedido. Não vislumbro, nesta etapa, a relevância necessária nos argumentos despendidos neste habeas corpus, para os fins requeridos. Por isso, sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo da causa e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 1 Art. 2°. A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (...). § 7º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva". (grifei).

0009 . Processo/Prot: 0973349-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399010. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005669-59.2012.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Pinto Ribeiro Neto (advogado). Paciente: Cleusa Aparecida dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado João Pinto Ribeiro Neto em favor de Cleusa Aparecida dos Santos, denunciada juntamente com outros quatro corréus, como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV (homicídio triplamente qualificado) e art. 148 (seqüestro) (duas vezes) c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, art. 1º, I, "a" da Lei nº 9455/97 (tortura) (duas vezes), e art. 12 da Lei nº 10826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), sob o fundamento de estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP ou de concessão de prisão domiciliar (art. 317, CPP). Sustentou, em síntese, que: a) a paciente detém o direito líquido e certo de responder ao processo, ao menos, "no gozo de medidas que limitam, mas não cerceiam por completo, o direito de ir e vir, que é assegurado aos acusados em geral"; b) embora a paciente responda por fatos extremamente graves, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública; c) com o encerramento da fase instrutória, em particular com a inquirição de todas as testemunhas, desapareceu a hipótese de conveniência da instrução criminal que é um dos fundamentos da prisão preventiva; d) é ilegal a custódia cautelar amparada no temor a represália a testemunha sem a indicação de algum fato concreto; e) a paciente teve oportunidade de fuga, a exemplo da denunciada Cheila, porém optou voluntariamente em respeitar o decreto prisional, "dando 2 demonstração clara e inequívoca que a aplicação da lei penal está assegurada"; f) a decisão hostilizada é ilegal porque indeferiu o pedido de substituição da prisão por outra medida cautelar sem apoio nos requisitos do art. 312 do CPP; g) a paciente foi transferida para a Penitenciária Feminina, nesta Capital, ficando impossibilitada de receber a visita de seu filho de 8 (oito) anos de idade que está em companhia de conhecidos e submetendo-se a tratamento e acompanhamento psicológicos, em afronta à Constituição Federal (arts. 226 e 227) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19). Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para aguardar o seu julgamento em liberdade, mediante a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares ou a decretação da prisão domiciliar, com a final concessão da ordem de habeas corpus, confirmando a liminar. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A paciente Cleusa Aparecida dos Santos teve sua prisão preventiva decretada em 16 de junho do corrente ano pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, em razão da prática de duplo homicídio triplamente qualificado, posse ilegal de arma de fogo e seqüestro, pelos quais foi denunciada (fls. 39/44 - TJ), sob a motivação de ser a custódia necessária para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, além de se assegurar a futura aplicação da lei penal (fls. 70/74 - TJ). Contra essa decisão, foi impetrada ordem de habeas corpus em favor da paciente Cleusa Aparecida dos Santos, sendo mantida a custódia cautelar com fundamento no requisito da garantia da ordem pública (art. 312, CPP), por decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e por mim relatada (f. 120/TJ), que contém a seguinte ementa, verbis: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, SEQÜESTRO E TORTURA. ART. 121, § 2º, I, III E IV E ART. 148 (DUAS VEZES) C/C ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP E ART. 1º, I, 3 "A" DA LEI Nº 9455/97 (DUAS VEZES). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS E INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. - Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva da paciente em razão da periculosidade do agente, revelada pela gravidade do

delito e pelo 'modus operandi' da ação delituosa. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. - Não fere o princípio da presunção de inocência a prisão cautelar assim entendida aquela que antecede o trânsito em julgado da decisão condenatória -, se acompanhada de elementos concretos que demonstrem a presença de quaisquer dos pressupostos legais exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC 796646-1, j. em 18/08/2011). Na sequência, foi impetrada outra ordem de habeas corpus em favor da paciente, desta feita em face da decisão judicial que indeferiu a exceção de incompetência e sob a alegação de excesso de prazo. A 1ª Câmara do Criminal, novamente, denegou a ordem impetrada (f. 125/TJ), mediante decisão de minha Relatoria, que contém a seguinte ementa, verbis: 4 "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQÜESTRO, TORTURA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE), III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS), ART, 148, AMBOS DO CP E ART. 1º, I, "A" DA LEI Nº 9455/97 (TODOS POR DUAS VEZES) E ART. 12 DA LEI Nº 10826/2003. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA "HABEAS CORPUS". CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA." (HC 841638-6, j. em 24/11/2011). Agora, através do presente habeas corpus, o impetrante pede, em sede liminar, que a paciente possa aguardar a decisão do processo criminal em liberdade, mediante a substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares, ou em prisão domiciliar, sob a argumentação da "desproporcionalidade da prisão preventiva, na descaracterização e desaparecimento das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, e no direito à medida alternativa" para desfrutar e acompanhar o tratamento psicológico do filho de 8 anos de idade. A decisão judicial hostilizadas contém a seguinte fundamentação, na parte em que interessa, verbis: "(...) Da necessidade de garantia à ordem pública. Afirma a requerente não mais subsistir a necessidade de se garantir a ordem pública. Consigna possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Destaca, ainda, ter um filho de 08 anos, que precisa de seus 5 cuidados, e de que os negócios da família estão sendo prejudicados por sua prisão. Por fim, frisa que desde a data dos fatos já transcorreu mais de 01 ano, sendo tempo suficiente para acautelar o clamor público e a credibilidade do Poder Judiciário. Inicialmente, cumpre destacar que não cabe no presente momento proceder-se a juízo de revisão da decisão proferida. A revogação de uma medida estatal demanda a apreciação da conveniência e oportunidade em sua manutenção, a partir da alteração do substrato fático que motivou a edição do ato anterior. Dessa maneira, a circunstância de a acusada possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não pode ser tomada em conta para rever a medida, uma vez que quando de sua decretação essa situação fática já existia, não havendo que se falar em qualquer alteração fática. A questão atinente à necessidade de cuidar do filho menor e dos negócios também não é elemento hábil a evidenciar a desnecessidade de se acautelar a ordem pública. Mostra a necessidade individual da acusada e eventualmente de sua prole em obter a liberdade. Todavia, não modifica a necessidade da sociedade, instituição que se pretende ver protegida com a medida cautelar em vigor. No entanto, o tempo transcorrido desde a data da prisão poderia ser elemento hábil a verificar alteração na situação fática. Mas, ao que tudo consta, a repercussão do fato ainda é grande na comunidade. Logo, sob o prisma da prevenção geral, a medida cautelar ainda se faz necessária, sob pena de enfraquecimento do comando normativo 6 proibitivo, deixando a sociedade sem a adequada tutela. Afora isso, a prisão não se fundou no clamor social, mas sim na periculosidade dos agentes, evidenciada pelo ?modus operandi?. (...) Logo, persiste a necessidade de se acautelar a ordem pública. Da necessidade de se resguardar a instrução criminal. A decisão que decretou a prisão preventiva da requerente e dos demais acusados teve como um de seus fundamentos a necessidade de se acautelar a instrução criminal. Tal necessidade adviria do temor de represálias manifestado expressamente por algumas testemunhas. Segundo a defesa, todavia, não mais subsistiria referida necessidade. E isso porque a instrução processual já teria se findado. Ocorre que, como consignado pelo Ministério Público, o processo para apuração dos delitos contra a vida é bifásico. Como tal, a instrução é feita em duas oportunidades. A primeira no juízo de formação da culpa e a segunda em plenário, perante o Tribunal do Júri. Desse modo, ainda que superada, na situação em exame, a primeira fase, resta proceder à nova colheita de testemunhos, o que se dará em oportunidade futura, mantendo-se, por conseguinte, a necessidade de se acautelar a instrução do processo. Da proporcionalidade da medida adotada. Mantida a necessidade cautelar, resta, todavia, examinar a proporcionalidade da prisão e, consequentemente, a viabilidade de adoção de medida 7 cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. A análise da proporcionalidade se dá a partir do exame da gravidade e da repercussão dos fatos. Em verdade, a gravidade e a repercussão dos fatos não são elementos necessários para evidenciar o risco à ordem pública. Esse risco é demonstrado unicamente pela possibilidade concreta de se reiterar conduta delituosa, circunstância claramente indesejada e danosa ao meio social. Desse modo, a gravidade do delito e sua repercussão tem o condão de ser o critério a ser analisado de modo a se verificar a proporcionalidade na medida cautelar a ser adotada para tutelar a ordem pública. A proporcionalidade é postulado implícito decorrente do devido processo legal sob sua perspectiva substantiva. A atividade estatal, por sua vez, é legitimada pela observância de um procedimento na elaboração de suas normas, sejam elas de cunho abstrato ou concreto. Todo ato estatal, portanto, deve ser produzido de forma procedimentalizada. Logo, todo ato estatal é informado pela proporcionalidade - inclusive a decisão que adota medida com a finalidade de acautelar a ordem pública. A doutrina, em especial no direito comparado, há muito já reconhece a necessidade de verificar a proporcionalidade em sede de adoção de prisão cautelar (...) Hodiernamente, com a inserção da Lei 12.403/2011 no ordenamento pátrio, a proporcionalidade é expressa no texto legal. Dessarte, a prisão só é cabível quando se revelarem inadequadas ou insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II, in fine, do CPP). E, a 8 adequação ou suficiência da medida depende justamente da análise acerca da gravidade e repercussão do fato no meio social. Quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva, a magistrada destacou haver necessidade de se garantir a ordem pública. Para tanto, destacou a forma utilizada para a prática do delito, bem como a motivação do crime, vingança, que levou aos autores do fato a submeterem as vítimas a desnecessário sofrimento, persistindo as agressões até mesmo depois do óbito. Mas além da gravidade, a repercussão no meio social do fato foi altamente negativa (...) Afora isso, a gravidade do fato - em especial em razão dos motivos - repercutiu negativamente, em especial entre as testemunhas, que consignaram o medo de represálias por parte dos agentes. Neste contexto, considerando a extensão dos possíveis danos aos bens jurídicos tutelado pela norma incriminadora, não vislumbro utilidade - ao menos no panorama fático que ora se instala - em quaisquer das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CP, para fins de acautelar o risco à ordem pública. E, por essa razão, a prisão se mostra proporcional. Da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Por fim, que não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva, com fundamento no art. 317, III, do CPP. O menor tem mais de 06 anos de idade. Além disso, não se mostrou a existência de deficiência ou mesmo patologia que demandasse o acompanhamento próximo da requerente. 9 Certo é que é inegável que a criança deve ter sofrido com os impactos da morte do pai e a prisão da mãe. Mas não se comprovou nos autos que isso tenha demandado cuidados especiais, que tenham de ser ministrados exclusivamente pela mãe. Os documentos juntados aos autos, ademais, revelam que a criança está tendo atenção necessária com suas necessidades fundamentais, em especial ensino e saúde. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos deduzidos pela requerente (...)" (fls. 111/113). No presente caso, nesta fase de cognição sumária e inicial, não se pode dizer que a decisão judicial que indeferiu os pedidos formulados pela paciente de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319, CPP), ou de prisão domiciliar (art. 317, CPP), configure constrangimento ilegal. Com razão, asseverou o magistrado, de forma fundamentada, que a prisão cautelar "ainda se faz necessária", destacando que a custódia amparou-se na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo ?modus operandi?, e que não cabe "proceder-se a juízo de revisão da decisão proferida" quando não há qualquer alteração fática, como ocorreu no caso em exame. Ainda mais, quando, como se observou acima, a prisão preventiva da paciente, como necessária a garantia da ordem pública, foi mantida por decisão deste Tribunal no julgamento do Habeas Corpus nº 796.646-1. Por outro lado, conforme destacou o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de União da Vitória, a alegada necessidade de cuidar do filho menor "não é elemento hábil a evidenciar a desnecessidade de se acautelar a ordem pública", servindo apenas para demonstrar a necessidade individual da acusada e de sua prole em obter a liberdade, sem, contudo, modificar a 10 necessidade da sociedade se "ver protegida com a medida cautelar em vigor" (f. 111/verso). Desse modo, estando devidamente fundamentada a prisão preventiva, a qual, inclusive, foi mantida pelo Tribunal de Justiça, e não havendo qualquer alteração fática a evidenciar a desnecessidade de se acautelar a ordem pública, inviável a substituição da prisão cautelar por medida cautelar menos gravosa, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO NOTURNO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. MERA CONJECTURA. MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO.ORDEM DENEGADA. (...) II. Devidamente fundamentada a segregação, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11. (...)" (STJ, 5ª T., HC 230.883/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E VIOLAÇÃO DE SEGREDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE 11 EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE EXERCE FUNÇÃO ESSENCIAL. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. (...) V. A prisão preventiva como modalidade de cautela para garantia da ordem pública é ontologicamente incompatível com a substituição disciplinada no mencionado dispositivo legal, pois implica em liberdade de movimentos do paciente para além da vigilância direta o que contraria expressamente a necessidade de sua exclusão do universo de ilicitude em apuração. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (STJ, 5ª T., HC 238.338/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 22/05/2012, DJe 28/05/2012). Com relação ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar, de igual sorte, não se vislumbra estar a ora paciente sofrendo constrangimento ilegal, já que a decisão impugnada mostra-se adequadamente fundamentada na inexistência de demonstração da "existência de deficiência ou mesmo patologia que demandasse o acompanhamento próximo" do filho de 8 anos, pela requerente, além da inexistência de comprovação de que os eventuais impactos sofridos pelo menor, com a morte do pai e prisão da mãe, demandem cuidados especiais, "que tenham de ser ministrados exclusivamente pela mãe" (fls. 113, 113/verso). 12 A Lei nº 12403/2011, ao prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar inseriu os requisitos legais para a substituição (art. 318 e incisos do CPP), contemplando, dentre eles, quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência", exigindo, ainda, no parágrafo único deste artigo "prova idônea"

dos referidos requisitos. Como se viu, a hipótese em exame não se enquadra no dispositivo legal supramencionado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Requisitem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz da Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, a serem prestadas no prazo de quarenta e oito (48) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. IV. Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0973597-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399208. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002506-08.2010.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 973.597-9 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG(ADVOGAD) PACIENTE: RICARDO DA SILVA ALVES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de RICARDO DA SILVA ALVES contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina que até o presente momento não decidiu o pedido de progressão de regime. Relata o impetrante que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado pela prática do delito de homicídio doloso praticado na condução de veículo automotor. Em 06.10.2010 progrediu ao regime semiaberto e em razão de ausência de vaga e do seu estado de saúde, encontra-se cumprindo referido regime em prisão domiciliar. Prossegue narrando que em 26.01.2012, o paciente requereu progressão para o regime aberto e a remição de 21 (vinte e um) dias, e somente após 06 (seis) meses, em 19.07.2012, sem justificativa para a demora, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à progressão. Em data de 20.07.2012 o impetrante juntou aos autos de execução o resultado da revisão criminal de sentença nº 808.491-9, que reduziu a pena do paciente, todavia o processo permanece em carga com o Ministério Público, somente tendo sido permitida carga rápida ao impetrante para extração de cópias para instrução deste habeas corpus. Argumenta que a magistrada singular não está seguindo o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 1.13.3, III. Obtempera ainda que a demora na decisão do pedido de progressão de regime caracteriza constrangimento ilegal eis que o paciente encontra-se em prisão domiciliar harmonizada em razão de ausência de vaga para o regime semiaberto, embora possua direito ao regime aberto. Aduz que o direito público não mais aceita a duração do processo fora do princípio da razoabilidade, consoante determina o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem para determinar à autoridade impetrada que decida, na primeira oportunidade subseqüente à comunicação da presente ordem, sobre o pedido de progressão de regime, adequando-se ainda a pena reduzida em revisão criminal. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo para a decisão sobre o pedido de progressão de regime do paciente. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Ademais, a liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano convencer do excesso de prazo. Posto isso, a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0973775-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399200. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000513-56.2012.8.16.0153 Pedido de Extinção de Punibilidade. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 973.775-3 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG(ADVOGAD) PACIENTE: RICARDO DA SILVA ALVES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de RICARDO DA SILVA ALVES contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina que até o presente momento não decidiu o pedido de indulto e ou comutação da pena. Relata o impetrante que em data de 11.01.2012 requereu nos autos de execução da pena nº 2010.346-9 indulto ou comutação da pena do paciente e somente em 30.04.2012, sem qualquer justificativa, o representante do Ministério Público se manifestou favorável à comutação. Narra ainda que desde 04.05.2012, os autos encontram-se conclusos à MM. Juíza a quo, sem qualquer manifestação ou justificativa. Registra ainda que 31.05.2012 a pena do paciente foi reduzida em face do julgamento da revisão criminal nº 808.491-9, sendo desta decisão a magistrada singular devidamente cientificada. Obtempera que a demora na decisão do pedido de indulto e/ou comutação da pena caracteriza constrangimento ilegal eis que aqueles trazem benefícios, como a obtenção do regime aberto, livramento condicional entre outros e o paciente encontra-se em prisão domiciliar harmonizada em razão de ausência de vaga para o regime semiaberto. Aduz que o direito público não mais aceita a duração do processo fora do princípio da razoabilidade, consoante determina o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem para determinar à autoridade impetrada que decida, na primeira oportunidade subseqüente à comunicação da presente ordem, sobre o pedido de indulto e/ou comutação, adequando-se ainda a pena reduzida em revisão criminal. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo para o julgamento do pedido de indulto e/ ou comutação da pena do paciente. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Ademais, a liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano convencer do excesso de prazo. Posto isso, a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo para apreciação do pedido de comutação e/ou indulto. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0012 . Processo/Prot: 0974561-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0001418-02.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Thiago Daniel dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 974.561-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: THIAGO DANIEL DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor de Thiago Daniel dos Santos, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de ameaça envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher. Relata a impetrante que o paciente permanece detido desde 24.04.2012, sendo que está sofrendo constrangimento ilegal por falta de justa causa para a coação e carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão, sobretudo porque não houve o descumprimento das medidas protetivas que foram fixadas em seu desfavor. Pondera que a prisão cautelar deve configurar medida excepcional, sob pena de violação ao ordenamento jurídico, asseverando que, in casu, o magistrado sequer embasou a decisão na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal, tampouco na conveniência da instrução criminal, não bastando a mera alusão aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Acrescenta, ainda, que devem ser priorizadas as medidas cautelares diversas da prisão e que a mera ausência de endereço não constitui argumento suficiente para respaldar a segregação. Ao final, alega excesso de prazo, vez que o processo se encontra suspenso desde 15.06.2012, aguardando a realização de laudo de insanidade mental, e sem que tenha sequer sido recebida a denúncia. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. 2. A ordem liminar merece ser concedida. Primeiro, porque o fundamento utilizado pelo magistrado ("Isto porque, de acordo com as medidas protetivas deferidas no item III desta decisão, foi determinado o afastamento do lar do ora Noticiado, de forma que, ao menos por ora, este não possui endereço certo e sua liberação importará em risco para aplicação da lei penal...") configura patente constrangimento ilegal, pois o paciente sequer foi intimado das medidas protetivas de urgência, e nem ao menos lhe foi dada a oportunidade de constituir um endereço certo. Segundo, porque o crime pelo qual Thiago Daniel dos Santos foi denunciado - ameaça - é punido com detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e não houve, a priori, o descumprimento de medidas protetivas, não se vislumbrando, portanto, o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Terceiro, porque o tempo já decorrido de encarceramento (prisão em 24.04.2012) não mais justifica a medida, considerando o máximo da pena em abstrato cominada para o tipo. Além disso, apesar de recebida a denúncia (ao contrário do alegado pela Defensoria), verifica-se, numa análise perfunctória, que o feito foi suspenso em 15.06.2012 e aguarda a realização de exame de insanidade mental do acusado, o que configura inegável excesso de prazo, tendo em vista que, em regra, sua confecção não deve durar mais de 45 (quarenta e cinco) dias (§1º, do art. 150, CPP). Desta feita, defiro a liminar ora pleiteada, para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, determinando à autoridade apontada como coatora que expeça o respectivo alvará de soltura em favor de Thiago Daniel dos Santos, se por outro motivo não estiver preso. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. 4. Retifique-se a autuação, porquanto referente a 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte aos autos cópia das decisões referidas, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no prazo

0013 . Processo/Prot: 0971159-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/392160. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000081-73.2003.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Sérgio José Simas (advogado). Paciente: Valdevino de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para que junte aos autos cópia das decisões referidas, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do feito. Vista Advogado: Sérgio José Simas (SC023752)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais no prazo legal - Prazo : 8 dias
0014 . Processo/Prot: 0962626-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/349339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006673-47.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hilário Ferreira. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar as razões recursais no prazo legal. Vista Advogado: Márcia Cristina Gunha (PR046271)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais no prazo legal - Prazo : 8 dias
0015 . Processo/Prot: 0937309-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/231201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000922-06.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josimar Franco de Oliveira. Advogado: Jairo José Bender Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões recursais no prazo legal. Vista Advogado: Jairo José Bender Junior (PR034311)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0016 . Processo/Prot: 0964617-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/348204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000004-86.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa (Assistente de Acusação), Patrícia Klemtz de Abreu (Assistente de Acusação). Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Roberto Haddad. Apelante (2): Omar Assaf Junior (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Omar Assaf Junior (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelado (3): Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa (Assistente de Acusação), Patricia Klemtz de Abreu (Assistente de Acusação). Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Roberto Haddad. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Claudio Dalledone Júnior (PR027347)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0017 . Processo/Prot: 0967570-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/375957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001493-06.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ricard Riegel Komoroski. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelante (2): Rafael Rissato Fernandes. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Ass.Acusação: José Arthur Castilho de Macedo, Luis Felipe Rosario Marques. Advogado: André Ribeiro Giamberardino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Gilson Bonato (PR020589), Gustavo Dias Ferreira (PR051045), Anna Dickow de Siqueira (PR049735), Ronaldo dos Santos Costa (PR039877)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de 1º grau. - Prazo : 8 dias
0018 . Processo/Prot: 0968753-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/372300. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003330-84.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Jeferson Matias dos Santos (Réu Preso), Rodrigo Apulinario Souza (Réu Preso), Alesson Apulinario Souza (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de 1º grau.. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11498

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	019	0874579-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	011	0849665-5
Alexandre Knopfholz	010	0837150-8
Alexandre Tomaschitz	005	0822912-5
Almir Tadeu Botelho	001	0181956-7/05
Analúcia Veloso Nantes	026	0889511-4
Anderson Clayton Gomes	021	0879860-9
Andrea Cristine Bandeira	016	0874056-5
Aristeu Pereira Borges	045	0931051-8
Benedito de Paula	001	0181956-7/05
Beno Fraga Brandão	010	0837150-8
Carlos Augusto de Camargo Pasqual	032	0900204-6
Carlos Eduardo Pezzette Loro	008	0830180-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0666129-4
Caroline May	020	0877084-1
Cesar Augusto de Mello e Silva	004	0821271-5/01
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	004	0821271-5/01
Clauber Júlio de Oliveira	015	0872872-1
Daiane Miglioli	063	0962932-1
Daiane Santana Rodrigues	006	0825070-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	039	0909551-6
Dhiogo Raphael Anoíz	034	0902741-2
Diego Antonio Cardoso de Almeida	005	0822912-5
Douglas Bean Bernardo	001	0181956-7/05
Dyogo Cardoso Mendes	061	0962107-8
Edison Roberto Massei	002	0392135-9
Eduardo Kutianski Franco	001	0181956-7/05
Egídio Fernando Argüello Júnior	029	0894521-3
Eli dos Santos	056	0957186-6
Elio Hachmann	062	0962361-2
Elisângela Sponholz de Souza	030	0896306-4
Emerson Ricardo Galiciolli	023	0887107-2
Erivaldo Carvalho Lucena	029	0894521-3
Evandro Sharller Silva Galindo	050	0947829-3/01
Fernando Martins Gonçalves	013	0870808-3
Fernando Rodrigues	008	0830180-8
Gabriel Bertin de Almeida	048	0938093-4
Gabriel dos Santos Camargo	035	0903005-5
Gilberto Carniati	036	0903456-2
Gildo Alves de Paula	024	0887672-4
Helen Viviane de L. F. Galiciolli	023	0887107-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	052	0952419-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz	051	0950982-0
Joanna Cardoso Gonçales	037	0903481-5
João Batista de Arruda Junior	033	0900702-7
João Batista dos Santos	007	0829930-1
José Aparecido Borges dos Santos	027	0889680-4
José Cláudio Rorato	025	0887729-8
José Valter Rodrigues	006	0825070-4
Joselir Minosso	018	0874533-7
Karinna Seigo Cerqueira	006	0825070-4
Karla Sbardella	063	0962932-1
Kleber Stocco	001	0181956-7/05
Luciano Tadau Yamaguti Sato	002	0392135-9
Márcio da Silva Leite	032	0900204-6
Melvis Muchiuti	017	0874451-0
Michael Rafael Tormes	009	0832799-5
Miguel Batista Ribeiro	049	0942798-3
Milton Machado	042	0919713-9/01
Muriel Aparecida Crist dos Santos	038	0904954-7
Olimpio Marcelo Picoli	042	0919713-9/01
Orlando Moisés Fisher Pessuti	002	0392135-9
Oscar do Nascimento	028	0893041-6
Paulo Grott Filho	055	0955367-3
Pedro Henrique Schramm	044	0929738-9
Pedro Marcolino Costa	022	0885193-0
Priscilla Placha	031	0899900-4
René Ariel Dotti	010	0837150-8
Roberto Brzezinski Neto	058	0959822-5
Rodrigo José Mendes Antunes	001	0181956-7/05
Rodrigo Pereira Martins	060	0961092-8

Ruvoney da Silva Otero	040	0910704-4
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	048	0938093-4
Sérgio de Souza	002	0392135-9
Talita da Fonseca Arruda Fontana	037	0903481-5
Toramatu Tanaka	059	0960222-2
Viviane de Souza Vicentin	012	0850046-7
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	014	0872355-5
Yara Flores Lopes Stroppa	043	0925001-1
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	048	0938093-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0181956-7/05 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/316081. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1819567-0/4 Medida Cautelar, 181956-7 Ação Penal (C.Int-Cr)). Agravante: Eliane Luiz Ricieri. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sílvio Daines Filho. Advogado: Douglas Bean Bernardo, Kleber Stocco, Almir Tadeu Botelho. Interessado: Antônio Sampaio Filho. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Interessado: Júlio César Ferreira da Silva, Márcia Regina da Silva. Def.Dativo: Douglas Bean Bernardo. Interessado: Enoque Luz Ferreira, Antônio Morcela da Cruz. Def.Dativo: Benedito de Paula. Interessado: Prefeitura Municipal de Grandes Rios, Gilberto Antônio Ricieri. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento a este Agravo Regimental Crime 181.956-7/05 e extinguir a Medida Cautelar 181.956-7/04, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME N° 181.956-7/05, INTERPOSTO NA MEDIDA CAUTELAR 181.956-7/04, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRANDES RIOS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO AGRAVANTE: ELIANE LUIZ RICIERIPENAL. AGRAVO REGIMENTAL CRIME. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR QUE BUSCAVA A SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE DA ORA AGRAVANTE, CONDENADA POR DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.PRETENSA PRESCRIÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO INOCORRENTE. PENA AUTÔNOMA E COM PRAZO PRESCRICIONAL DIVERSO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A CORTE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CONCEDER A LIMINAR PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA).AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO E MEDIDA CAUTELAR EXTINTA, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA CORTE.

0002 . Processo/Prot: 0392135-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2006/248302. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Moacir Andreolla. Advogado: Edison Roberto Massei, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA CRIME. PREFEITO. SUPOSTA DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CRIME PREVISTO NO ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93. 1) AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2) INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.IRRELEVÂNCIA. O CRIME EM COMENTO É DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3) DESINTERESSE DAS EMPRESAS LOCAIS EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO ADMITE A DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, INC. V, DA LEI Nº 8.666/93). 4) ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO FIM DE BENEFICIAR-SE.MATÉRIA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTO PROCESSUAIS. REQUISITOS PRESENTES.DENÚNCIA RECEBIDA.

0003 . Processo/Prot: 0666129-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/301946. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000025 Ação Penal. Requerente: Jonathas Augusto Luvizotto (Réu Preso). Advogado: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DA REVISIONAL AUTUADA SOB Nº 666129-4 E NA PARTE CONHECIDA JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, E EM NÃO CONHECER DA REVISIONAL AUTUADA SOB Nº 849665-5, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃOI) -AUTOS 666129-4 - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NÃO CONHECIDO, POSTO QUE JÁ ALTERADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PARTE CONHECIDA - RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES - DESCABIMENTO - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXOU MARGEM PARA DÚVIDAS DE QUE O HOMICÍDIO FOI PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL, TORPE E CRUEL, TANTO QUE RECONHECIDAS AS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRETENSÃO DE SER RECONHECIDO EM FAVOR DO RÉU QUE O CRIME FOI PRATICADO SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MEIO DE PROVA NESSE SENTIDO - HIPÓTESES DO ARTIGO 621, CPP, DEVEM SER PROVADAS DE MANEIRA CRISTALINA PELO REQUERENTE DA REVISIONAL. REVISIONAL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE.2) - PLEITO REVISIONAL AUTUADO SOB Nº 849665-5 - MERA REPETIÇÃO DO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

0004 . Processo/Prot: 0821271-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/173246. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821271-5 Apelação Crime. Embargante: Jaime Higino dos Santos, Zilda Higino dos Santos. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em REJEITAR estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA.CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NULIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. O MAGISTRADO NÃO É OBRIGADO A FALAR DE TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AOS AUTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO TAMBÉM COM RELAÇÃO A ESSE PONTO. FATO ANALISADO NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A CONTRADIÇÃO DEVE SER QUANTO AOS ARGUMENTOS DO PRÓPRIO ACÓRDÃO E NÃO ENTRE ELE E A SENTENÇA. FINALIDADE DOS EMBARGOS É SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO JULGADO, E NÃO O MODIFICAR. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0822912-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/269104. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000633-32.2007.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: José Aparecido da Silva. Advogado: Alexandre Tomaschitz, Diego Antonio Cardoso de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a pena para o mínimo legal, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 822.912-5 (NPU 0000633-32.2007.8.16.0038), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0825070-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/249630. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000190-43.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rubens Costa. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que seja reformada a decisão que absolveu sumariamente o réu, dando-se prosseguimento ao feito, até seus ulteriores termos, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESTE DO BAFÔMETRO - ERRO DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PORCENTAGEM DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE E POR LITRO DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, II DO DECRETO 6.488/08 -DECISÃO REFORMADA A FIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0829930-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007018-03.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gersi de Lima. Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 829.930-1 (NPU 0007018- 03.2009.8.16.0013), DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: GERSI DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP).MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS.PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. APELANTE QUE COMPROVOU RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL LÍCITA, ALÉM DE PREENCHER AS CONDIÇÕES DO ART. 33, § 2º, "C" E § 3º DO CP.SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, EM RAZÃO DO QUANTUM DE PENA APLICADO NA SENTENÇA (DOIS ANOS). ART. 44, § 2º, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0830180-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003875-11.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Donizete Jose de Almeida. Def.Dativo: Carlos Eduardo Pezzette Loro. Apelante (2): Elias Modesto da Silva. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso do réu Donizete José de Almeida e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como declarar extinta a punibilidade do réu Elias Modesto da Silva, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE 1. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, LEI 10.826/03).ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA TESTUMUNHAL É FRÁGIL.NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELANTE 2.FALECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, INC. I, DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU ELIAS MODESTO DA SILVA, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

0009 . Processo/Prot: 0832799-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004076-95.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elton Machado Santana. Advogado: Michael Rafael Tormes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 832.799-5 (NPU 0004076- 95.2009.8.16.0013), DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ELTON MACHADO SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/2003). ABOLITIO CRIMINIS. ABRANGÊNCIA RESTRITA À CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0837150-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007387-07.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Georges Pantazis, Basile Georges Pantazis. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Beno Fraga Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 (SEIS VEZES). 1- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO CONTADOR. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE OS RÉUS ERAM OS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. INCONTESTE CULPABILIDADE.ESCORREITA CONDENAÇÃO. 2- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE.CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS.PENA CORRETAMENTE FIXADA. 3- PENA DE MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 72, DO CP PARA OS CASOS DE CONTINUIDADE DELITIVA. PROVIMENTO. READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0849665-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/398893. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000025 Ação Penal. Requerente: Jonathas Augusto Luvizotto (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DA REVISIONAL AUTUADA SOB Nº 666129-4 E NA PARTE CONHECIDA JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, E EM NÃO CONHECER DA REVISIONAL AUTUADA SOB Nº 849665-5, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃOI) -AUTOS 666129-4 - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NÃO CONHECIDO, POSTO QUE JÁ ALTERADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PARTE CONHECIDA - RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES - DESCABIMENTO - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXOU MARGEM PARA DÚVIDAS DE QUE O HOMICÍDIO FOI PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL, TORPE E CRUEL, TANTO QUE RECONHECIDAS AS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRETENSÃO DE SER RECONHECIDO EM FAVOR DO RÉU QUE O CRIME FOI PRATICADO SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MEIO DE PROVA NESSE SENTIDO - HIPÓTESES DO ARTIGO 621, CPP, DEVEM SER PROVADAS DE MANEIRA CRISTALINA PELO REQUERENTE DA REVISIONAL. REVISIONAL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE.2) - PLEITO REVISIONAL AUTUADO SOB Nº 849665-5 - MERA REPETIÇÃO DO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

0012 . Processo/Prot: 0850046-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001084-93.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson de Oliveira da Cruz. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 850.046-7 (NPU 0001084- 93.2011.8.16.0013), DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DA CRUZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. ARMA DESMUNICIADA. FATO QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA.PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE NÃO AFASTAM A TIPICIDADE DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. REINCIDÊNCIA. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PELO ATUAL ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ATUAL DA SUA LEGALIDADE E NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CULPABILIDADE, DO NE BIS IN IDEM E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL, CONTUDO, FOI RECONHECIDA NO STF. FATO QUE NÃO JUSTIFICA O SOBRESTAMENTO DESTE JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR QUE RECONHECEU A AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CP.DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, EM QUE JÁ FORAM FIXADOS EM VALOR CONSIDERÁVEL PELA JUÍZA SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0870808-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406869. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000240-66.2007.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Celso de Oliveira. Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Declarará voto o eminente Juiz Rogério Etzel que votou vencido na extensão do parcial provimento ao recurso, ou seja, aplicando uma maior mitigação à pena-base. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CP. PRESIDENTE DE CONSELHO DA COMUNIDADE. ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO.ARTS. 80 E 81 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS, MEDIANTE

CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. DESVIO DE TAIS VERBAS INCONTROVERSO, ASSIM COMO A AUTORIA.ALEGADA NÃO TIPIFICAÇÃO DO DELITO, POR SER DE MÃO PRÓPRIA E O ACUSADO NÃO SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. HIPÓTESE EM QUE EXERCIA FUNÇÃO EQUIPARADA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, CAPUT, DO CP. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA.READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DA PONDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONDUTA SOCIAL.MANUTENÇÃO, POR MAIORIA, DO QUANTUM DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CONTA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0014 . Processo/Prot: 0872355-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455760. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000686-83.2006.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Ailta Vieira, Luciano da Silva Alves. Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 872.355-5 (NPU 0000686- 83.2006.8.16.0026), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: AILTA VIEIRA e LUCIANO DA SILVA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV DA LEI 10.826/03. ARTEFATO APREENDIDO EM RESIDÊNCIA ONDE MORAVAM MÃE E FILHO. HIPÓTESE EM QUE A GENITORA AFIRMOU QUE ELA GUARDARA A ARMA NO LOCAL, QUE HAVIA RECEBIDO COMO LEMBRANÇA DO FALECIDO PAI. VERSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONDUTA DO RÉU FILHO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA GENITORA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0872872-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/436821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012533-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Siqueira da Silva. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 872.872-1 (NPU 0012533- 19.2009.8.16.0013), DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS. ABRANGÊNCIA RESTRITA À CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HIPÓTESE EM QUE O AGENTE FOI FLAGRANDO EM VIA PÚBLICA PORTANDO ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO."A vacatio legis indireta tem aplicação, tão somente, para os delitos de posse de arma de fogo ou munição, mas não incide no tocante à conduta do agente que for surpreendido portando tais artefatos, o qual incorre nas sanções do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. II.(...)" (STJ-5ª Turma, HC 187.267/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.11, DJe 24.08.2011) .

0016 . Processo/Prot: 0874056-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442352. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-09.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Eliezer Reis de Almeida. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 874.056-5 (NPU 0000417- 09.2010.8.16.0154), DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ELIEZER REIS DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PRETENDIDA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ E PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."O fato de o art. 65 do Código Penal, utilizar o advérbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em quantum superior ao mínimo cominado no tipo penal".1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 874.056-5(STF-2ª Turma, HC 94.540/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 27.05.2008, DJ 13.06.2008).

0017 . Processo/Prot: 0874451-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442428. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-47.2009.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Francisco Souza de Jesus. Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 874.451-0 (NPU 0000005- 47.2009.8.16.0111), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL RIBAS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: FRANCISCO SOUZA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA.ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE OFERECEU A POLICIAL QUANTIA EM DINHEIRO PARA NÃO SER AUTUADO E SER LIBERADO.DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE. VALIDADE QUANDO COERENTE COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E NÃO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DO AGENTE DO ESTADO.PROVA IDÔNEA E VÁLIDA. NEGATIVA DE AUTORIA.TESE ISOLADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0874533-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451267. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001327-11.2008.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Manoel Amorim dos Santos. Def.Dativo: Joselir Minosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 874.533-7 (NPU 0001327- 11.2008.16.0088), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MANOEL AMORIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS.IDONEIDADE PARA AMPARAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANDO HARMÔNICOS ENTRE SI E COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E NÃO HOUVER FUNDADA SUSPEIÇÃO DOS AGENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO.IMPOSSIBILIDADE, ANTE A PROVA PRODUZIDA NO SENTIDO DE QUE O APELANTE PORTAVA A ARMA EM VIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO E CAPITULAÇÃO CONFIRMADAS. RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0874579-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433029. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000182-28.2005.8.16.0086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jonato Rodrigues da Silva. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de fixar a pena de prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo período da pena corporal, consoante determina o artigo 46, § 3º, do CP, e conhecer parcialmente do recurso interposto pelo réu e, no mérito, negar-lhe provimento, com a correção, de ofício, dos erros materiais existentes na sentença tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, DO CP).APELAÇÃO (1). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM OITO HORAS SEMANAIS. ACOLHIMENTO.TAREFAS QUE DEVERÃO DE SER CUMPRIDAS À RAZÃO DE 01 (UMA) HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, § 3º, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO (2). 1- ALEGAÇÃO DE QUE ERA COMUM O APELANTE ASSINAR EM NOME DA AUTORIDADE POLICIAL, BEM COMO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER DE TAL FORMA. TESE INSUBSISTENTE.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMONIOSOS COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 299, DO CP. DESCABIMENTO.FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE OUTREM EM DOCUMENTO PÚBLICO QUE CONFIGURA FALSIDADE MATERIAL. CONSTATAÇÃO DE ERROS MATERIAIS NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 4. IRRESIGNAÇÃO 2QUANTO À PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA R. SENTENÇA.

0020 . Processo/Prot: 0877084-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451946. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000222-39.2010.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Hilario Campanha da Silva. Advogado: Caroline May. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RÉU CONFESSO. ALEGADA INTENÇÃO DE USAR A ARMA EXCLUSIVAMENTE PARA DEFESA PESSOAL.IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA.DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. ART.24 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.INVIABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0879860-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17457. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000646-64.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: José Rodrigues da Cruz. Def.Dativo: Anderson Clayton Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP), POR DUAS VEZES. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.RÉU QUE EXIBE CNH FALSIFICADA EM ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE ENTREGOU O DOCUMENTO POR ORDEM POLICIAL.IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. HABILITAÇÃO ADQUIRIDA DE TERCEIRO, MEDIANTE PAGAMENTO.CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA FALSIDADE DO DOCUMENTO, QUE SOMENTE PODE SER OBTIDO APÓS REALIZAÇÃO DE TESTES TEÓRICOS E PRÁTICOS E EXAME DE SAÚDE JUNTO AO ÓRGÃO OFICIAL DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO MANTIDA.HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO.PRETENDIDA MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO, POSTO QUE FIXADOS ALÉM DO VALOR DA TABELA DO CONVÊNIO DO TJPR, OAB E GOVERNO DO ESTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0885193-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26357. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000052-55.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: José Alexandre Machado Medeiros. Advogado: Pedro Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 885.193-0 (NPU 0000052- 55.2010.8.16.0056), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE MACHADO MEDEIROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ARMA DESMUNICIADA.IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES.ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. ART. 21 DO CP.TESE INVEROSSÍMIL. ACUSADO JOVEM E COM PLENO ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA.CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO."Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou não." (STF-1ª Turma, HC 103.539-RS, Rel. Min. Rosa Weber j. 17.04.2012)

0023 . Processo/Prot: 0887107-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/44512. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005244-81.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Andre Ferreira da Silva. Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli, Helen Viviane de Lima Fragelli Galiciolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 887.107-2 (NPU 0005244- 81.2009.8.16.0030), DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ANDRE FERREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL REITERADA EM JUÍZO E CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.ARMA APREENDIDA NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE QUE ALCANÇAVA APENAS A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO. PENA SUBSTITUTIVA.ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0024 . Processo/Prot: 0887672-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41385. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000343-94.2009.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilson Barbiero. Advogado: Gildo Alves de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU RETRATADA EM JUÍZO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU APELADO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0887729-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417316. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005773-71.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Mohamad Ahmad Omairi. Advogado: José Cláudio Rorato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, C/C ART.11, DA LEI 8.137/90 E ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. 1) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO APENAS ARGUÍDA NESTA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 2) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO REQUISIÇÃO DA PROVA.IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE A FAVOR DE QUEM A ELA DEU CAUSA. ART. 565, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 3) NULIDADE DA SENTENÇA.FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA EM ALEGAÇÃO INVERÍDICA.INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL E NÃO EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO DENUNCIADO. 4) DA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS APTAS A CONFIRMAR A AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, ALÉM DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.AGENTE NA QUALIDADE DE GERENTE DA EMPRESA. INCONTESTE CULPABILIDADE.APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI 8.137/90.5) DOSIMETRIA DA PENAL. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA EQUIVOCADA. AUMENTO DA PENA-BASE AFASTADO. B) REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.EXASPERAÇÃO INDEVIDA. C) CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. ARTIGO 12 DA LEI 8137/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO AUMENTO. D) CONTINUIDADE DELITIVA.MULTIPLICIDADE DE CRIMES. AUMENTO DAS PENAS CORRETAMENTE MENSURADO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0889511-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26381. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000016-82.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Rogério Mariano da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo parcial provimento e, de ofício, operar a desclassificação da conduta imputada ao apelante, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.ACUSADO REGULARMENTE REQUISITADO PARA AUDIÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DE SUA FUGA, POSTERIOR À SUA REQUISIÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. 2. RÉU DENUNCIADO PELO ART.14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. DESCRIÇÃO FÁTICA, NA DENÚNCIA, QUE NÃO MENCIONA O FATO DA ARMA APREENDIDA ESTAR COM NUMERAÇÃO SERIAL SUPRIMIDA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. A DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA DEFINE OS LIMITES DA SENTENÇA. NÃO OBSTANTE, O MAGISTRADO A QUO PROCEDEU À EMENTATIO LIBELLI, CONDENANDO, DE PLANO, O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE.DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O ART.14, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 3. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL COM A FINALIDADE DE OCULTAR OUTRO PROCESSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. 4. DOSIMETRIA PENAL. 4.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE: CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E OBJETIVA. AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO.4.2. ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE

DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR AO FATO AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA, SEM OFENSA À PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 4.3. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. ACOLHIDO. PRECEDENTE DO STJ. 5. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 6. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. NÃO ACOLHIMENTO.VALOR ARBITRADO CONSENTÂNEO COM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OAB/PR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, OPERADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.

0027 . Processo/Prot: 0889680-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41118. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000778-47.2007.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Odair Silva dos Santos. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de desclassificar a conduta perpetrada para o art. 12 da Lei 10.826/03, declarando, ainda, extinta a punibilidade do apelante, com fulcro no artigo 107, inciso III, do CP, ante a incidência da abolitio criminis temporária instituída pela Lei do Desarmamento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). 1.PRETENSÃO RECURSAL DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RÉU QUE FOI ABORDADO NO QUINTAL DE SUA RESIDÊNCIA.PROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. 2.CRIME PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.706/08). INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0893041-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/78971. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002336-07.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Cotrim. Advogado: Oscar do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de condenar o apelado Fernando Cotrim como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nºXLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº.10.826/2003). RECURSO DA ACUSAÇÃO, BUSCANDO A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.MATERIALIDADE INCONTESTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA CONTUNDENTE.CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. REFORMA DA DECISÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0894521-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39462. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019198-29.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ewerton Luis Felisetti. Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena, Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.FATO OCORRIDO FORA DO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO E EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE ARMA DE USO RESTRITO. REGISTRO INVIABILIZADO. PRECEDENTES. 2. PEDIDO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO INSUBSISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 3.PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR OCASIÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA.VULNERABILIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0896306-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/44443. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001806-24.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Darcy Pereira. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso ao fim de cassar a sentença e determinar o prosseguimento do processo criminal, deferindo-se o pleito de arbitramento de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU.SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO COM BASE NO ART. 397 DO CPP. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. PRESENTES INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO À LUZ DA ANTIGA REDAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, RESTANDO COMPROVADO O RISCO A INCOLUMIDADE DE OUTREM. TESE EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DO ATUAL TEXTO DO ART. 306 DO CTB. TESTE DE ALCOOLEMIA QUE DEMONSTROU A INGESTÃO DE QUANTIDADE DE ÁLCOOL SUPERIOR À PERMITIDA POR LEI.ACUSADO QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CLAROS SINAIS DE EMBRIAGUEZ. FATOS QUE SE AMOLDAM À ANTIGA E À ATUAL REDAÇÃO DO ART. 306 DO CTB. TIPICIDADE DEMONSTRADA.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. DECISÃO CASSADA.RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, AO FIM DE CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL, DEFERINDO-SE O PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. I.

0031 . Processo/Prot: 0899900-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005017-50.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Suely dos Santos Andrade. Advogado: Priscilla Placha (advogado). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE INCÊNDIO. ART.250, §1º, II, "A", DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE NO PROCESSO-CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO PROVIDO. I.

0032 . Processo/Prot: 0900204-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/102140. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 4611.00007693-5 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Almir de Almeida. Advogado: Márcio da Silva Leite, Carlos Augusto de Camargo Pasqual. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber a denúncia nos termos da fundamentação contida no corpo do voto. EMENTA: DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL.ART. 1º, INC. XIII, DO DEC-LEI 201/67.CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO EM COMISSÃO EM DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DE SEU CARGO E PARA A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA.1.A denúncia que descreve a exposição dos fatos que reputa delituosos, com todas as suas circunstâncias, é passível de ser recebida, para que se apure, sob o crivo do contraditório, a verdade material atinente à narrativa acusatória.2.Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, o afastamento de Prefeito Municipal do cargo e a decretação de sua prisão preventiva devem estar embasados em motivos relevantes e se atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.I.

0033 . Processo/Prot: 0900702-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/83428. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000818-42.2003.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jorge Dombrowski. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado, restando vencido o Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Gilberto Ferreira com declaração de voto. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.RECORRIDO: JORGE DOMBROWSKI.RELATOR: LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO OMITIR NOME DE SEGURADO E DADOS DURANTE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE OBSTA A PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. NECESSIDADE DE SE AVALIAR O LAPSO TEMPORAL EM CONSONÂNCIA COM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O CRIME. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE FLS. 65/67 ANULADA. DETERMINAÇÃO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO

PROVIDO. I. Ademais, encontra-se tal matéria superada, não somente pela jurisprudência e doutrina pacificadas, mas diante da edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça a qual obsta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.

0034 . Processo/Prot: 0902741-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/77436. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0034882-91.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: A. J. L. (Adolescente), R. A. P. (Interno). Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anoíz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO NO QUE CONCERNE AO ADOLESCENTE R.A.P. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE CONCERNE AO ADOLESCENTE A. J. DE L., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS - INSURGÊNCIA APENAS COM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS - HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO POR R. A. P., FICANDO A ANÁLISE DO MESMO PREJUDICADA - SENTENÇA MANTIDA COM RELAÇÃO À MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA AO ADOLESCENTE A. J. DE L. - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO ADOLESCENTE, O RELATÓRIO DA EQUIPE DO CENSE E A INEXISTÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTERIORMENTE - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0903005-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005328-75.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio de Quadros. Advogado: Gabriel dos Santos Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. 1.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FUNDAMENTAL. INSUBSISTÊNCIA. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE ATENDE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS EXIGIDOS EM LEI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. 2.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO FORMAL E MATERIALMENTE VÁLIDO, REDIGIDO POR PERITOS OFICIAIS E QUE INDICA A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA E MUNIÇÕES APREENDIDAS. 3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. O FATO DE A ARMA ESTAR DESMUNICIADA NÃO DESCARACTERIZA O DELITO. ADEMAIS, AS MUNIÇÕES ESTAVAM NO BOLSO DO APELANTE, CARACTERIZANDO A IMINENTE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0903456-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96907. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-46.2009.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ricardo Camargo Goulart. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TER EM DEPÓSITO, PARA USO PRÓPRIO, SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, E DISPARO DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA PROVA DE MATERIALIDADE DO DELITO DESCABIDA - LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A PRESTABILIDADE DA ARMA FIRMADO POR PERITOS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - AUTORIA CONFESSADA PELO RÉU E CONFIRMADA PELOS DEMAIS MEIOS PROBANTES - CONFISSÃO DO RÉU, INCLUSIVE, FOI CONSIDERADA COMO ATENUANTE, TENDO SIDO, EQUIVOCADAMENTE, APLICADA PENA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0903481-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75834. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000022-53.2006.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Willian Douglas da Silva. Def.Dativo: Joanna Cardoso Gonçales, Talita da Fonseca Arruda Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10826/03). - PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA, PELA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU - DESCABIMENTO - PENA DE MULTA, QUE TEM CARÁTER DE SANÇÃO PENAL, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TIPO PENAL VIOLADO, CUMULATIVAMENTE COM A PENA CORPORAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS, E PRETENSÃO DE OUTRA FORMA DE PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO DESPROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0904954-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82685. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003511-41.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Josuel Pereira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Muriel Aparecida Crist dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime de cumprimento de pena, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. RÉU CONFESSO.ALEGADA INTENÇÃO DE USAR A ARMA EXCLUSIVAMENTE PARA DEFESA PESSOAL.IRRELEVÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 24 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO.INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PARA PONDERAR DESFAVORAVELMENTE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME).PENA READEQUADA, ASSIM COMO O REGIME INICIAL (ESTE, DE OFÍCIO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0909551-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/127489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019684-02.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudio Jose do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA DA PRIMEIRA SOBRE A SEGUNDA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, POR SUA TERCEIRA SEÇÃO, NESSE SENTIDO (ERESP 1.154.752-RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JUNIOR).COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 909.551-6(EREsp n.º 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23.5.2012). (STJ-6ª Turma, HC 169.281/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 09.08.2012, DJe 20.08.2012)

0040 . Processo/Prot: 0910704-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143245. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000171-55.2006.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Sebastião Amaral de Souza. Advogado: Ruvoney da Silva Otero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 910.704-4 (NPU 0000171- 55.2006.8.16.0056), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: SEBASTIÃO AMARAL DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOAPELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA.AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO.PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, CP. PENA CORPORAL FIXADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V, DO CP). LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SUPERIOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .

0041 . Processo/Prot: 0915679-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/240321. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025909-14.2010.8.16.0021 Inquérito Policial. Indiciado: Aramitan Antonio Furtado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PENAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.APURAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUME, EM TESE, AO TIPO PENAL DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO

PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO.ACOLHIMENTO. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NÃO PODE SER RECUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO.ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

0042 . Processo/Prot: 0919713-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/320040. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 919713-9 Apelação Crime. Embargante: Isaias Carneiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ALEGAÇÕES QUE EVIDENCIAM O MERO INCONFORMISMO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 620 DO CPP - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO SE SUSTENTA - NÃO OCORREU O ALEGADO "BIS IN IDEM" NA APLICAÇÃO DA PENA - RÉU QUE, ALÉM DE REINCIDENTE, ERA NA OCASIÃO DA PRÁTICA DELITIVA FORAGIDO DA JUSTIÇA - CORRETA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.EMBARGOS REJEITADOS

0043 . Processo/Prot: 0925001-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/201296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019515-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evandro de Oliveira Marcolino (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ALEGAÇÃO DE ESTAR O CASO ABRANGIDO PELA ?ABOLITIO CRIMINIS? TEMPORÁRIA DESCABIDA - ATIPICIDADE SOMENTE CABÍVEL PARA O CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ALÉM DO FATO DE QUE O CRIME EM DESTES AUTOS OCORREU APÓS VENCIDO O PRAZO PRORROGADO PARA A ENTREGA DA ARMA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO QUE NÃO SE SUSTENTA, POSTO QUE SE TRATA DE CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - DESPROPOSITADA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR CONVENIÊNCIA DE POLÍTICA CRIMINAL - PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA, COM A PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A REINCIDÊNCIA - CASO EM QUE É DE SE COMPENSAR A ATENUANTE COM A AGRAVANTE, CONFORME ORIENTAÇÃO RECENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, E NÃO CONSIDERAR PREPONDERANTE A REINCIDÊNCIA, COMO O FEZ A SENTENÇA - REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - PRETENSÃO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS E DISPENSA DA MULTA - QUESTÕES QUE DEVEM SER SUSCITADAS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0929738-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220922. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013198-95.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Schramm (advogado). Paciente: Denis Eduardo Becker. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 306 DO CTB - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA A COMPROVAR O NÍVEL DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE - ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROVA QUE NÃO PODE SER PRODUZIDA EM MOMENTO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

0045 . Processo/Prot: 0931051-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/442920. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001496-74.2010.8.16.0040 Representação. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: L. F. P. L. (Adolescente). Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA :RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE, EM RAZÃO DE TER O INFRATOR COMPLETADO 18 ANOS, CONSIDEROU NÃO MAIS APLICÁVEL O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS PODEM SER APLICADAS ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE ACOLHIDA - PREVISÃO LEGAL NOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART.104, PARAGRAFO ÚNICO E, AINDA, NO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 121, TODOS DA LEI 8.069/90 - SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE QUE SE PROSSIGA COM A EXECUÇÃO DA MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA APLICADA.RECURSO PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0931349-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/226844. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002326-29.2012.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jose Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME N° 931.349-3 (NPU nº 0026446-05.2012.8.16.0000), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVELPENAL. APELAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DO CTB).INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO FRUSTRADA.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL QUE DETERMINA DESDE LOGO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM (ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/1995) SEM PREVIAMENTE PROCURAR O ACUSADO EM ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS.NÃO ESGOTAMENTO, PORTANTO, DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O ACUSADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0047 . Processo/Prot: 0934916-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/223564. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003074-40.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Vara Unica. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, João Maria da Silva Ribeiro, Josias dos Santos, Robson da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se a imediata restituição dos autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, INC. II, ALÍNEA "A", C.C. ARTIGOS 61, INC. II, ALÍNEA "A" E 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL.COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANÁLOGA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA JULGAR O FEITO.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.Segundo sólida jurisprudência do C.STJ, e porque o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).I.

0048 . Processo/Prot: 0938093-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/235141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022968-18.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ludmila Mesquita. Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Recorrido (2): Willian Modesto de Oliveira. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Recorrido (3): Rafael Solarevicz, Sergio Stefani de Souza. Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 4º, VI, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 288, DO CP. COMERCIALIZAÇÃO DO AEHC (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE) ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. "OPERAÇÃO PREDADOR". DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO QUE VIABILIZE A PERSECUÇÃO PENAL.RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO QUE PRESUME A RESPONSABILIDADE DAS RECORRIDAS. EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO ÍNFIMA NO MERCADO, O QUE DEMONSTRA

A INCAPACIDADE ECONÔMICA DE IMPLEMENTAR UMA PRÁTICA DE PREÇOS PREDATÓRIOS COM POTENCIAL PARA ELIMINAR OU IMPEDIR A CONCORRÊNCIA NO SETOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0942798-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293187. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005742-88.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Cezar Augusto Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE RECOLHIMENTO DE FIANÇA NA DELEGACIA DE POLÍCIA - OPERADA A REDUÇÃO DO VALOR DE R$ 5.000,00 PELO JUIZ DE 1º GRAU EM 2/3 - PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS EM ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA - ORDEM CONHECIDA E NÃO CONCEDIDA.

0050 . Processo/Prot: 0947829-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/365546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 947829-3 Habeas Corpus. Embargante: Eduardo Luiz Pereira (Réu Preso). Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM ACOLHER OS EMBARGOS, CONCEDER AO CORRÉU A ORDEM, EXPEDINDO-SE EM SEU FAVOR ALVARÁ DE SOLTURA SE POR ? AL? NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS ONDE FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA A SOLTURA DO PACIENTE, POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - ALEGADA OMISSÃO NO ACORDÃO, QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM AO CORRÉU - DETERMINAÇÃO DE EXTENSÃO DA ORDEM AO CORREU, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SEM POR ?AL? NÃO ESTIVER PRESO - OMISSÃO SUPRIDA.EMBARGOS ACOLHIDOS

0051 . Processo/Prot: 0950982-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326677. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000407-10.2005.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Antonio Luiz Parizotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer das ordens impetradas e denegá- las, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUE RESULTOU EM REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). ALEGAÇÃO DE QUE ERA NECESSÁRIA A OITIVA DO CONDENADO, BEM COMO DE QUE AS PENAS CORPORAIS, QUANDO UNIFICADAS, NÃO PODERIAM IMPORTAR EM REGIME MAIS SEVERO, POIS FORAM SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO POSSÍVEL E LEGALMENTE REALIZADA. OITIVA PRÉVIA DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0952419-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/279718. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019593-84.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: José Simpliciano Martins (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.SENTENCIADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ADEQUAÇÃO DE REGIME, QUE BUSCAVA O CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE DE REFORMA.SENTENCIADO RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE JÁ CONTA COM TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE À MEDICAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0953969-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/327380. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120042943 Noticia Crime. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Hilário Andraschko. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, DA LEI Nº 4.735/85). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL.ACOLHIMENTO. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, NÃO PODE SER RECUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO.ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

0054 . Processo/Prot: 0954274-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/327464. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 102080000148 Inquérito Civil Público. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Mario Shideo Yamamoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ARQUIVAR o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. (ART. 1º, INC.II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). SUPOSTA CONCESSÃO DE FÉRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS PARA TRABALHAREM EM CAMPANHA ELEITORAL.ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 29, INC. VII, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 19, INC. XLIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/99. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

0055 . Processo/Prot: 0955367-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/334570. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003709-48.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Grott Filho (advogado). Paciente: Jiselda Tereza Lopes da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES. EMENTA: HABEAS CORPUS - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO - ART.93, §1º, DO RITJ - REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0056 . Processo/Prot: 0957186-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344319. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052627-98.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eli dos Santos (advogado). Paciente: Anderson Rodrigo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.a) Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.b) A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta.

0057 . Processo/Prot: 0957450-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343563. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000968-75.2011.8.16.0017 Ação Penal. Paciente: Fábio Caldeef. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 957.450-1 (NPU 0037313- 57.2012.8.16.0000), DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE E PACIENTE:FÁBIO CALDEEF IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO SOCIAL E PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS. INSURGÊNCIA QUE DEVERIA SER FORMULADA MEDIANTE RECURSO DE AGRAVO.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO TAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E NÃO COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. WRIT CONHECIDO PARA AFERIR, AD CAUTELAM, EVENTUAL CONTEÚDO TERATOLÓGICO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGULARIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO, CONSTITUÍDO POR PARECER PSICOLÓGICO E ESTUDO SOCIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 957.450-1CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0959822-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358055. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005116-44.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Valmir Soares Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em denegar as ordens impetradas, tudo nos termos do voto da relatora, restando vencido, o eminente

Desembargador JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, com declaração de voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. DENÚNCIA POR CRIME DE CONCUSSÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E COAGIDAS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES.1. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE AINDA SUBSISTE MESMO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, EIS QUE AINDA NÃO CONCLUÍDA A COLHEITA DE PROVAS.2. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SUPERVENIENTE PARA APURAR A PRÁTICA DE DELITOS POR UMA DAS TESTEMUNHAS DAS INVESTIGAÇÕES. DADO QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA INFIRMAR AS DECLARAÇÕES QUE ELA PRESTOU DURANTE A INVESTIGAÇÃO DOS PACIENTES, SOBRETUDO AO SE CONSIDERAR QUE, ALÉM DE ELA NÃO TER SIDO A ÚNICA A RELATAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A PRÁTICA DE COAÇÕES PELOS MESMOS, TRATA-SE DE AVERIGUAÇÃO DE FATOS QUE NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM OS NARRADOS NA DENÚNCIA FORMULADA CONTRA OS PACIENTES. CONTINUIDADE, EM SUMA, DA PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE VEM SE PROCESSANDO DE MODO REGULAR, DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, SOBRETUDO AO SE CONSIDERAR A ELEVADA COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0960222-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358696. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027479-85.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Toramatu Tanaka (advogado). Paciente: Armando Kenji Cinagawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS N° 960.222-2 (NPU 0038469- 80.2012.8.16.0000), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. TORAMATU TANAKA PACIENTE: ARMANDO KENJI CINAGAWA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA E PELA PESSOA FÍSICA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL POR SUPOSTAS OFENSAS POSTADAS NA INTERNET.IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA EMPRESARIAL DESONESTA E DE MÁ REPUTAÇÃO NO MERCADO.TRANCAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS QUE SE SUBSUMEM, EM TESE, AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA QUE TERIAM POR VÍTIMA A PESSOA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA SER VÍTIMA DE DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA QUEIXA-CRIME INVIÁVEL, NESTE ASPECTO. SUBSISTÊNCIA, OUTROSSIM, DA AÇÃO EM FACE DA PESSOA FÍSICA DO REPRESENTANTE E GESTOR DA EMPRESA.ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 960.222-2A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa- crime por calúnia. (STF-1ª Turma, RHC 83.091/DF, Rel. Min.Marco Aurélio, j. 05.08.2003, DJ 26.09.2003)

0060 . Processo/Prot: 0961092-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354711. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014506-50.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Israel Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALTERAÇÃO FÁTICO- JURÍDICA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. DISCUSSÃO ACERCA DO DELITO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 0962107-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/363853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021551-59.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Cristiano Machado da Costa, Pedro Bernabe de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR. EMENTA: HABEAS CORPUS - 16 DA LEI Nº 10.826/2003 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JÁ FOI VERIFICADO NO PLEITO LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

0062 . Processo/Prot: 0962361-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/365532. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004581-75.2012.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Gilson Ramos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando a liminar, sem expedição de alvará de soltura, pois o paciente já se encontra solto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03 - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE RECOLHIMENTO DA FIANÇA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DEFERIDA EM ANÁLISE LIMINAR - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0063 . Processo/Prot: 0962932-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366807. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003016-61.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Karla Sbardella (advogado), Daiane Miglioli (advogado). Paciente: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conceder a ordem definitivamente, ficando o paciente adstrito à observância das medidas cautelares acima impostas, as quais prevalecem sobre as fixadas no writ de nº 941.655-9. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.DECRETAÇÃO COM BASE EM AMEAÇA A TESTEMUNHA. FATO QUE, POR JÁ TER SIDO ANALISADO PELO COLEGIADO, EM REMÉDIO CONSTITUCIONAL ANTERIOR, NÃO PODERIA SERVIR DE FUNDAMENTO PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. TELEFONEMA ANÔNIMO FEITO A DELEGADO DE POLÍCIA, NOTICIANDO QUE A AUTORIDADE ESTARIA SOB A MIRA DO PACIENTE.OFÍCIO REDIGIDO COM SUPEDÂNEO EM INFORMAÇÕES VAGAS, CUJA VERACIDADE NÃO É POSSÍVEL SER ATESTADA. AMEAÇA DELATADA DE FORMA ANÔNIMA. FUNDAMENTO INIDÔNEO À DECRETAÇÃO E À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA.NEGÓCIOS DA FAMÍLIA TAMBÉM EM OUTRA LOCALIDADE. FILHO RESIDENTE EM CIDADE DIVERSA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.MEDIDAS CAUTELARES CUJOS EFEITOS, POR ANALOGIA AO ART. 5º, INC. XLV, CF, NÃO PODEM SER ESTENDIDOS AO FILHO DO AGENTE PROCESSADO. ORDEM DEFINITIVAMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. Tem-se por inidônea a decretação de nova prisão preventiva amparada em fundamento já apreciado e afastado pelo Colegiado desta Segunda Câmara Criminal, em habeas corpus anterior impetrado em favor do ora paciente. 2. A ameaça dita sofrida por Delegado atuante no caso é razão suficiente e consistente para nova ordem de custódia excepcional, desde que fornecidos elementos hábeis à averiguação da veracidade e, da mesma forma, à aquilatação do risco efetivamente existente à sua integridade física ou à sua vida, hipótese não visualizada nos autos.3. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "As provas anexadas à referida denúncia anônima e consideradas pela Corte local, isoladamente, não se mostram, em princípio, suficientes para sustentar o decreto constritivo, impondo-se uma melhor investigação dos fatos ali narrados".4. Os princípios do melhor interesse da criança, bem assim o de que a pena não passará do condenado - analogia aqui permitida em razão do indiscutível caráter penal das medidas cautelares - não podem acarretar prejuízo ao filho do paciente, menino de apenas seis anos de idade, que reside em Comarca diversa à do pai, cuja ausência, portanto, lhe acarretará flagrante prejuízo à formação psíquica.I.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11497

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Polita	002	0129584-5
	029	0129584-5
Amadeu Marques Junior	014	0972588-6
	026	0972588-6
Antonio Augusto Lopes F. Basto	023	0969462-2
Argus Dag Min Wong	011	0969378-5
Dalio Zippin Filho	015	0972715-3
	027	0972715-3
Edson Gonçalves	024	0971817-8
Fabrício Luís Akasaka Torii	003	0407155-6
	028	0407155-6
Fernando Boberg	005	0898707-9

Francisco Emilio Romano Camacho	007	0936547-9
Gustavo Scandelari	019	0974077-6
Humberto Felix Silva	025	0971941-9
Ivan Fonçatti	003	0407155-6
	028	0407155-6
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	002	0129584-5
	029	0129584-5
João Cesar Silveira Portela	006	0902073-9
José Bolivar Bretas	002	0129584-5
	029	0129584-5
José Paulo Pereira Gomes	001	0639465-8
	021	0639465-8
Leandro Luiz Lara Rodrigues	008	0959314-8
Lívia Queiroz de Lima	022	0962526-3
Luis Gustavo Rodrigues Flores	023	0969462-2
Luis Otávio Sales da Silva Junior	019	0974077-6
Luiz Tavanaro Gaya	016	0973400-1
Mariana Cristina D. d. Oliveira	010	0964474-2
	020	0964474-2
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	022	0962526-3
Mauro Martins	009	0961310-1
Nelson Antônio Sguarizi	002	0129584-5
	029	0129584-5
Nilso Luiz Fernandes	030	0950951-5
Nilso Romeu Sguarezi	002	0129584-5
	017	0973531-1
	029	0129584-5
Paulo José Prestes	002	0129584-5
	029	0129584-5
Rafael Cezar Ramos	025	0971941-9
Rafael Paladine Vieira	003	0407155-6
	028	0407155-6
Renato Celso Beraldo Júnior	024	0971817-8
Rodolfo Herold Martins	023	0969462-2
Rogério Manduca	003	0407155-6
	028	0407155-6
Sandro Marcon	002	0129584-5
	029	0129584-5
Úrsula Boeng	022	0962526-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0639465-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2009/352293. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002266-0 Ação Penal. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Gilberto Serafim de Matos, Maria de Fátima dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
HABEAS CORPUS - Nº 639.465-8, DA COMARCA DE MARINGÁ (4ª Vara Criminal). Impetrante: JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES. Pacientes: GILBERTO SERAFIM DE MATOS E MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Intime-se o impetrante para que instrua o presente habeas corpus com a decisão que decretou a alegada prisão do paciente, ao fim de se tenha conhecimento dos motivos ensejadores da segregação. Curitiba, 17 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0129584-5 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2002/123331. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001085 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Réu (2): Charles Winicius Zilio. Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Réu (3): Edio Marcon. Advogado: Sandro Marcon. Réu (4): Eduardo Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas. Réu (5): Aires Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas, Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando a documentação juntada às fls. 1093/1129, determino: a) intime-se a defesa do réu Armando Luiz Polita para se manifestar sobre os documentos de fls. 1106 e 1128, os quais dão conta de que a testemunha por ele arrolada (Wagner Daniel Dutra Mattos) não foi encontrada; b) oficie-se aos Juízos de Sinop-MT e Curitiba, indagando a respeito da realização das audiências de instrução marcadas, respectivamente, para os dias 17.08.2012 (f. 1113) e 31.07.2012 (f. 1098), a primeira para oitiva da testemunha Valter Zanette e a segunda, para oitiva da testemunha Ademir Bier; c) oficie-se ao Juízo de São Miguel do Iguaçu indagando a respeito da Carta Precatória devolvida pelo Juízo de Matelândia (f. 1119), a qual deverá ser juntada aos presentes autos; d) sem prejuízo, cumpra-se o item 3.2. da decisão de fls. 1089/1090.
0003 . Processo/Prot: 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2007/53009. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi, João Salvador da Silva. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Réu (3): Djalma Edgar Soares. Advogado: Ivan Fonçatti. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO PENAL Nº 407.155-6, DE CENTENÁRIO DO SUL - JUÍZO ÚNICO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS: VERALICE PAZZOTTI E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Vistos. I - Atualizados os antecedentes criminais dos réus, bem como apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 885/918), intimem-se os réus para oferecimento dos respectivos memoriais, nos termos do artigo 11, da Lei 8.038/90. II - Não havendo, por ora, provas consideradas imprescindíveis para o julgamento da causa, após o cumprimento do item I, voltem para julgamento, conforme artigo 12 da Lei supramencionada. III - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0004 . Processo/Prot: 0756503-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2011/8759. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000480-13.2006.8.16.0174 Inquérito Policial. Indiciado: Hussein Bakri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
INQUÉRITO POLICIAL Nº 756.503-9, DE UNIÃO DA VITÓRIA. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciado: HUSSEIN BAKRI. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Às fls. 101/105, em razão do erro de autuação dos presentes autos, constou como denunciado Carlos Alberto Jung, atual Prefeito do Município de União da Vitória. Todavia, os fatos trazidos nos presentes autos teriam ocorrido no ano de 2005, e, como demonstra a certidão de fl. 130, o Prefeito àquela época era Hussein Backi. Desta forma: a)-corrija-se a autuação, devendo constar como investigado Hussein Backi; b)-acolho na integra o parecer de fls. 123, pelas razões já expostas à fl. 101/105, devendo os autos retornar a primeiro grau para prosseguimento contra o indiciado Hussein Backi. Curitiba, 11 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0005 . Processo/Prot: 0898707-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/108037. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS - Nº 898.707-9, DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ (Juízo único). Impetrante: FERNANDO BOBERG. Paciente: MARIO NELSON COPPOLA. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Verifica-se que o presente habeas corpus perdeu seu objeto, conforme informação prestada pelo próprio impetrante (fl. 181), o qual afirmou já ter sido expedido salvo-conduto em favor do paciente na Apelação Crime nº 342.497-9, em trâmite neste egrégio Tribunal de Justiça. Desse modo, é de se julgar prejudicado o presente remédio, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0006 . Processo/Prot: 0902073-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/77450. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000159-67.2006.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Osmar Naegler. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:
Não há nos autos certidão da Escrivania dando conta da data da Publicação da sentença. Assim, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à origem para que o Sr. Escrivão certifique quando se deu a Publicação da Sentença, pois tal data é imprescindível para a verificação de eventual prescrição. Em 15/10/2012.
0007 . Processo/Prot: 0936547-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/245485. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-47.2011.8.16.0152 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Reis da Silva. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:
Apelação Crime n° 936.547-9 (NPU 0000820- 47.2011.8.16.0152), da Comarca de Santa Mariana Apelante: Luis Carlos Reis da Silva Apelado: Ministério Público Vistos. O réu interpôs recurso de apelação contra a sentença de fs. 269/302 que o condenou pela prática dos seguintes crimes e às seguintes penas: Delito/Contravenção Penal Capitulação Pena privativa de liberdade Lesões corporais Art. 129, caput e §9º, do CP 09 meses de detenção Ameaça Art. 147 do CP 4 meses e 20 dias de detenção Violação de domicílio Art. 150, §1º do CP 1 ano e 2 meses de detenção Vias de fato Art. 21 da LCP 1 mês e 10 dias de prisão simples Perturbação da tranquilidade Art. 65 da LCP 1 mês e 5 dias de prisão simples O apelante foi denunciado também pela prática do crime de desobediência (CP, art. 330), mas ao final, foi absolvido. Não houve recurso deste tópico da sentença. A d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 344/3461, opinou pela redistribuição do feito para a 1ª Câmara Criminal, competente para o julgamento do recurso, uma vez que incide exclusivamente sobre crimes contra a pessoa (Título I da Parte Especial do Código Penal). Logo, a competência para conhecimento e julgamento do recurso é

desta 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 93, I, "a", e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribua-se, portanto, à Câmara competente Curitiba, 17 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 2 1 Procurador de Justiça Ralph Ricardo P. de A. Maranhão 2 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente

0008 . Processo/Prot: 0959314-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020173-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Leandro Luiz Lara Rodrigues (advogado). Paciente: Maycon Jonathan Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.314-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ LARA RODRIGUES PACIENTE : MAYCON JONATHAN LOPES RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Trata-se de habeas corpus, impetrado por LEANDRO LUIZ LARA RODRIGUES, em favor do paciente MAYCON JONATHAN LOPES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pleito de liberdade provisória formulado pelo paciente. In casu, o impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com os valores estabelecidos. No mais, alega que o paciente reside com a mãe que trabalha como diarista em casas de família, que sua renda mensal chega a um salário mínimo, sendo considerados pobres no termo jurídico. A liminar requerida foi indeferida, conforme decisão de fls. 40/41-TJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Prestando as informações requisitadas (fls. 63/64-TJ), o MM. Juiz da 7ª da Vara Criminal informou que foi concedida liberdade provisória sem fiança ao paciente em 30.08.2012. Através da manifestação de fls. 81/83-TJ, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser considerada prejudicada a ordem. É o breve relatório. Denota-se da análise dos autos, que o paciente foi preso em flagrante em 28.08.2012, por infração, em tese, do artigo 16 da Lei 10.826/03. Ocorre que, consoante informação prestada pelo magistrado a quo, (fls. 63/64-TJ), o pleito buscado perdeu seu objeto, tendo em vista a soltura do paciente em 30.082012. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Assim, é de ser a acolhida a manifestação ministerial de fls. 81/83, para o fim de julgar prejudicada a ordem requerida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0961310-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/356864. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003722-62.2011.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Lucas Eduardo de Souza Cairuz (Réu Preso). Advogado: Mauro Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CRIME Nº 961.310-1, DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL E ANEXOS APELANTE : LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. RÉU QUE NÃO MANIFESTA DESEJO DE RECORRER. DEFENSOR QUE APÓS TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO CONDENATÓRIA INTERPÕE RECURSO APÓS O PRAZO DO ARTIGO 593, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº 961.310-1, de Ibiporã - Vara Criminal e Anexos, em que é Apelante LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra Lucas Eduardo de Souza Cairuz, classificando-o como PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 incurso nas sanções dos artigos 16 da Lei nº 10.826/03 c/c os artigos 180 caput e 329, ambos do Código Penal, pelo fato descrito na denúncia a seguir colacionado: "Na noite de 29 de setembro de 2011, por volta das 22h, policiais militares, em atendimento à denúncia anônima, informando a ocorrência de disparos de arma de fogo no Jardim Ipê, nesta cidade e Comarca, de onde ouviram outros disparos, avistaram dois indivíduos, dentre eles o denunciado LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ, ao quais estariam tentando transpor o muro da frente da referida propriedade, quando então, ao perceberem a presença da viatura dos agentes, teriam retornado ao interior daquele. Ato contínuo, ao tentarem pular o muro de acesso à Rua dos Pinhais, foi o denunciado abordado por outros dois policiais militares, momento em que o comparsa do denunciado até então não identificado, evadiu-se para o horto florestal, enquanto o denunciado LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ, não obedecendo ao comando de detenção, teria empunhado uma pistola marca/ Taurus, modelo PT27/7, oxidada, calibre nominal 40, nº de série SXJ 34125, nº de patrimônio 03467, com 02 carregadores e 09 munições intactas, na direção de um dos agentes, à fim de intimidá-lo, o qual, em virtude de perigo iminente, agindo em defesa própria, veio o Policial Militar Roni Douglas Gomes de Araújo a disparar contra o denunciado 05 (cinco) tiros, acertando-lhe e causando as lesões descritas às fls. 14. Em seguida, tendo sido o denunciado alvejado nas regiões torácicas e patelar, foi aquele prontamente encaminhado pelo Siate do Corpo de Bombeiros ao Hospital Cristo Rei desta cidade e Comarca, onde, após ser atendido, medicado e liberado, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante, sendo então conduzido à Delegacia de Polícia local, para as providências cabíveis, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 juntamente com a arma de fogo utilizada, os 02 (dois) carregadores a as 09 (nove) munições. Sendo assim, o denunciado LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUS com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, portava arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que adquiriu em condições que deveria saber ser produto de crime, já que comprou de pessoa de nome Marcos Paulo Silva de Oliveira, vulgo "Mazinho" em local denominado "Zé da Vela", Vila Ipê, no entanto, falecido na cidade e Comarca de Sertanópolis, conforme informação de fls. 54. A arma é produto de roubo ocorrido em 22 de julho de 2011, na cidade e Comarca de Londrina, conforme termo de declaração de fls. 29/30 e boletim de ocorrência de fls. 33/4. Ainda, o denunciado, ciente da ilicitude de sua conduta, opôs-se à execução de ato legal, consistente em sua prisão em flagrante, mediante ameaça, exercida com emprego da referida arma de fogo, de causa mal injusto e grave atentatório contra a vida de funcionário competente para executá-lo, o policial militar Roni Douglas Fomes de Araújo". (sic - fl. 02/03). Lucas Eduardo de Souza Cairus foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 48 (quarenta e oito) dias-multa (fls. 246/263). Intimado pessoalmente, o réu exarou o seu ciente, deixando de manifestar desejo de recorrer da sentença, informando que antes iria conversar com o seu advogado (fl. 269). O defensor do réu apresentou o presente recurso no qual pugna pela absolvição nos crimes de receptação e resistência a prisão, ou alternativamente a aplicação do princípio da consunção, bem PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 como o reconhecimento do estado de necessidade diante da imputação do art. 16 da Lei 10.826/2003 (fls. 272/283). Em contra-razões, o representante do Ministério Público alega a intempestividade do recurso e, no mérito se manifesta pela manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 286/292). Encaminhados os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador atuante no feito opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade (fls. 308/312). É o relatório. II - Analisando os autos, observa-se a existência de matéria preliminar que impede o conhecimento da Apelação, pois a mesma é extemporânea. É sabido que o juiz perante o qual é interposto o recurso realiza um juízo de admissibilidade, verificando se estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para o conhecimento deste. Contudo, o recebimento do recurso pelo juízo a quo não subtrai do juízo ad quem a tarefa de realizar novo juízo de admissibilidade recursal, podendo não conhecer da impugnação quando verificar a ausência de um dos pressupostos exigidos. Dessa forma, apreciando novamente os pressupostos recursais, notou-se que a Apelação é intempestiva. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Cabe consignar que o prazo para interposição de recurso de apelação é de 05 dias nos termos do artigo 593, caput do Código de Processo Penal: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;" E o artigo 798 do Código de Processo Penal dispõe como serão contados os prazos, inclusive consignando em seu parágrafo 5º que "Salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação; b) da audiência ou sessão que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho." Da leitura dos autos restou evidente que, quando intimado da sentença, o réu não manifestou interesse em recorrer, limitando-se a dizer que conversaria com o seu advogado sobre o assunto (fl. 269). Outrossim, tem-se que o defensor do réu compareceu espontaneamente nos autos em 26.07.2012 (quinta-feira), ocasião em que teve vista do caderno processual, bem como ciência inequívoca dos termos da sentença condenatória (fl. 271). Assim, a defesa foi a última a ser intimada da sentença, iniciando-se o prazo recursal em 27.07.2012 (sexta-feira). Contudo, conforme comprova o carimbo de juntada da petição de interposição do recurso e suas razões (fl. 272), vê-se que esta somente foi protocolizada em 02.08.2012 (quinta-feira), o que também é corroborado pela informação constante na fl. 273. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Nota-se, portanto, que a demonstração do interesse do réu em recorrer da sentença condenatória ocorreu somente no sétimo dia após sua intimação, ou seja, após o término do prazo legal previsto no inciso I, do artigo 593 do Código de Processo Penal. A intempestividade, como se vê, é flagrante, obstando o conhecimento do recurso. A esse respeito, colaciono as seguintes decisões: "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. RECURSO INTENTADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS (ARTIGO 593, CAPUT, DO CPP). RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - Apelação Crime nº 792.003-0 - 2ª Câmara Cível - Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea - Publicação: 04/07/2012). "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO RÉU INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. ART. 593 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO- CONHECIDO. "O recurso de apelação só pode ser conhecido se interposto dentro do prazo legal de cinco dias fixado no artigo 593, do Código de Processo Penal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal 601092-4. Rel. NOEVAL DE QUADROS. Julg. em 26.11.2009)". (TJPR - Apelação Crime nº 822.809-3 - 2ª Câmara Criminal - Relator José Maurício Pinto de Almeida - Publicação: 07/11/2011). Desta feita, há que se reconhecer a intempestividade do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 III - Por tais razões, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso, uma vez que

foi interposto intempestivamente. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0964474-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022725-85.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira (advogado). Paciente: José Fernando Felix. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Habeas corpus nº 964.474-2 Converto o julgamento em diligência.1.Segundo constatado no Sistema Oráculo e no andamento do processo, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em data de ontem - 18.10.2012 - sendo que, segundo informação obtida pela assessoria desta Relatora, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório.Então, o Ministério Público requereu que se diligenciasse no sentido de obter o laudo pericial.2.Por outro lado, a impetrante alegou que o paciente exerceria trabalho lícito e seria o mantenedor de sua família. Intime-se ela a comprovar tais fatos, eis que a CTPS de f. 25 não é legível nem clara a respeito, no prazo de 48 horas.3.Junte-se as informações processuais fornecidas pelo Sistema Oráculo, assim como o relatório do andamento processual. 4. Após o cumprimento do item 2, ou decurso do prazo para tanto, voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 0969378-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/389839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0002182-12.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Argus Dag Min Wong (advogado). Paciente: M. A. A. V.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Despacho em separado. Em 16/10/2012.

Trata-se de Habeas Corpus Crime ECA impetrado por ARGUS DAG MIN WONG em favor de M. A. A. V., em face de decisão do Juízo do Plantão Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a internação provisória do paciente por 45 dias. Inconformado o impetrante alega: que ?os fundamentos apresentados pelo E. Juiz de Direito não são suficientes para manutenção da medida cautelar, eis que a apresentação dos antecedentes por si só não se justifica para adoção de tal medida excepcional?; que ?a plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. A fundamentação inidônea, para manutenção da medida excepcional foi devidamente demonstrado pelos elementos fático e jurídicos trazidos à colação, especialmente nos documentos anexos?. Às fls. 92-TJ a Juíza Substituta em Segundo Grau Lilian Romero determinou a intimação do impetrante para a juntada da decisão que decretou a internação provisória do paciente. Às fls. 96/100-TJ houve juntada de documentação. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Com efeito, observa-se que o Juízo ?a quo? determinou a internação provisória do paciente pelo cometimento, em tese, de ato infracional equiparado a figura delitiva do artigo 157, § 2º, inciso II e artigo 61, ?c? do Código Penal. Em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra que a manutenção da custódia do paciente, neste momento, se justifica pela natureza do ato infracional em questão, praticado com violência contra adolescente mais jovem e com chances de resistência diminuídas, e por não haver nos autos notícia dos antecedentes do período em que residiu no estado de São Paulo. Diante disso, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 16 de Outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0012 . Processo/Prot: 0970541-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386797. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008611-84.2011.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Wagner Rodrigues dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista o teor da resposta prestada ao pedido de informações de fls. 09 (fls. 15/16), oficie-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito das 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Maringá, solicitando em caráter de extrema urgência as informações à matéria atinente, bem como para encaminhar todas as peças que julgue essenciais ao conhecimento do presente, encaminhando-se cópia da petição de fls. 02/verso. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. II - Após, à D. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. III - Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

0013 . Processo/Prot: 0971463-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393199. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002933-87.2010.8.16.0158 Ação Penal. Paciente: Eric Tutia Guedes (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ordem de habeas corpus com pedido liminar para trancamento da ação penal que tramita na Vara Criminal de São Mateus do Sul, impetrado por ERIC TUTIA GUEDES, em seu favor, no qual alega que esta sofrendo constrangimento ilegal por figurar como réu em ação penal sem justa causa. O paciente/impetrante foi denunciado pela prática do crime de prevaricação por deixar de lavrar auto de prisão em flagrante contra Misael Ananias de Freitas, o qual estava sendo acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Alega, em síntese, ter sido a denúncia injustamente oferecida e recebida, diante da ausência de justa causa para a ação penal, dentre outros argumentos. Requer o trancamento da ação penal nº 2010.766-9 em relação ao crime de prevaricação e, em sede liminar, a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Paraná para baixa do indicativo criminal em seu nome até o julgamento definitivo do writ. Em juízo de cognição sumária, que naturalmente pode ser revisto no decorrer da instrução, vislumbro elementos suficientes para deferir o pedido liminar. Isso porque há indícios de que, de fato, o impetrante possa ter sido denunciado injustamente, principalmente diante do teor da decisão administrativa da corregedoria da polícia civil, a qual concluiu não ter havido irregularidades na conduta do impetrante (fls. 217/221). Portanto, é de se ter como presente a aparência do direito pleiteado (fumus boni juris). Ademais, a inscrição do indicativo criminal em nome do impetrante antes do julgamento definitivo da presente ordem - cujo objeto é, dentre outros, a análise da existência de justa causa para o oferecimento e posterior recebimento da denúncia - poderá acarretar-lhe danos irreparáveis, ainda que a decisão final lhe seja favorável. Evidente, portanto, o periculum in mora, de modo que se encontra presente o segundo requisito para a concessão do pedido liminar. Assim, por se fazerem presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Paraná para baixa do indicativo criminal em nome do impetrante até o julgamento definitivo da ordem. Requisitem-se ao D. Juízo de 1º Grau as informações que entender pertinentes. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Esta decisão servirá como ofício. Curitiba, 17 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0014 . Processo/Prot: 0972588-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/344289. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000180-15.2003.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Natalio Nascimento dos Santos. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

Apelação Criminal nº 972.588-6 (NPU 0000180-15.2003.8.16.0026) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 816). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada1 1 Em substituição ao Desembargador Lidia Maejima. ---------- ---------- ---------- ----------

0015 . Processo/Prot: 0972715-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/389192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006072-31.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evaldo Turman de Paula, Jaime Rogerio Sperotto. Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 972.715-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (11ª VARA CRIMINAL). Apelantes: EVALDO TURMAN DE PAULA E OUTRO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se os apelantes para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0016 . Processo/Prot: 0973400-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/397123. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008141-33.2011.8.16.0056 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: D. A. L. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus-ECA n° 973.400-1, da Vara da Infância e da Juventude Família e Anexos da Comarca de Cambé Impetrante: Adv. L. T. G. Paciente: D. A. L. P. 1. O impetrante alega que o paciente, apreendido em virtude de medida socioeducativa aplicada em sentença que julgou procedente a representação pela prática de ato infracional correspondente ao crime de homicídio (art. 121 do CP), estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito, consistente na manutenção de sua custódia após ter completado 18 anos de idade. Aduziu que tendo o paciente alcançado a maioridade, deixou de existir a necessidade-utilidade da aplicação da medida socioeducativa, acarretando, portanto, a carência do direito de ação estatal, por falta de interesse processual. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a desinternação do paciente. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. As medidas socioeducativas podem ser aplicadas até que o adolescente infrator atinja a idade de 21 anos. Entendimento diverso - de que somente se aplicariam até a idade de 18 anos - criaria um perigoso período de ?imunidade? ao adolescente, quando estivesse prestes a alcançar a maioridade, a salvo de qualquer reprimenda ou sanção penal (porque tecnicamente inimputável) bem como

de qualquer medida socioeducativa que visasse à sua reeducação e ressocialização, por mais gravosa que fosse a sua conduta. O implemento da maioridade civil não extingue a pretensão do Estado de aplicar a medida socioeducativa. Esta é a dicção da lei 8.069/90 (art. 121, §5º do ECA), secundada pelo entendimento do STJ: "HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EVASÃO DO MENOR OCORRIDA EM 25.05.05. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. NÃO APERFEIÇOAMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 973.400-1 1. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente traz a previsão, no § 5º do art. 121, de que a medida pode ser estendida até os 21 anos de idade, abarcando, portanto, aquelas hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos; caso contrário, a medida tornar-se-ia inócua, impossibilitando a norma de alcançar seu objetivo precípuo de recuperação e ressocialização do menor. 2. Considerando a interpretação sistêmica da legislação menorista, tem-se que, para efeitos da aplicação da medida socioeducativa, qualquer que seja, deve ser considerada a idade do autor ao tempo do fato, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento, já que, como visto, o limite para sua execução é 21 anos de idade. 3. A diretriz jurisprudencial desta Corte assentou a orientação de que, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, caso a medida tenha sido aplicada sem termo final, far-se-á uso do prazo máximo em abstrato de duração da medida de internação, que, à luz do disposto no art. 121, § 3º do ECA, é de 3 anos; ao passo que, na hipótese de ter sido fixado um prazo final, terá como parâmetro a sua duração determinada na sentença. Uma vez fixado o prazo, este deve ser reduzido pela metade, em decorrência do disposto no art. 115 do CPB. 4. Como o paciente se evadiu do estabelecimento em 25.05.05, tem-se que a prescrição da medida imposta por prazo indeterminado somente ocorreria em 25.05.09, isto é, decorridos 4 anos. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada." (STJ-5ª Turma, HC 99.481/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 28.10.2008, DJe 01.12.2008) O fato de o paciente ter completado 18 anos em 21.05.2012, não afasta a causa da internação, que é a prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio, nem a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente que, a teor do art. 2º, alcança, para fins de apuração e aplicação das medidas nele previstas até os 21 anos de idade. Por isso, sem prejuízo de futura e mais detida análise, indefiro a liminar postulada. 3. Desnecessária, no caso, a requisição de informações, já que a questão é exclusivamente de direito. 4. Encaminhem-se desde logo os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargadora Lidia Maejima

0017 . Processo/Prot: 0973531-1 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)

. Protocolo: 2012/400549. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008775-61.2012.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilso Romeu Sguarezi (advogado). Paciente: Ivane Zandona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 973.531-1Impetrante : Nilso Romeu Sguarezi.Paciente : Ivane Zandona. Vistos. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Ivane Zandoná, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de manutenção de prisão cautelar em seu desfavor. Consta que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II do CP, sendo que, segundo informações trazidas pelo próprio impetrante, a instrução está concluída e pronto o processo para ser julgado, « tanto que já foi designada a data de 21/11/2012 para sorteio dos jurados e 06/12/2012 para realização do julgamento do Tribunal do Júri ». Desta forma, resta claro que a competência para análise deste writ não é desta Segunda Câmara Criminal, mas sim da Primeira Câmara Criminal, de acordo com o que dispõe o art. 93 do Regimento desta Corte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Assim sendo, determino a redistribuição desta ordem de habeas corpus, com a máxima urgência, haja vista o pedido de liminar ainda não apreciado. Cumpra-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator.

0018 . Processo/Prot: 0973746-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405014. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031507-75.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michael Hiromi Zampromnio Miyazaki. Paciente: Wagner Jardim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de atipicidade da conduta e ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Em contato telefônico com o Juízo de origem através de minha assessoria, foi obtida a informação de que o paciente foi denunciado em 11/10/2012 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, § único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, vez que teria sido preso em flagrante em posse de 60 gramas da substância conhecida como pólvora. Embora possa, de fato, haver atipicidade da conduta (o crime, em tese, praticado poderá ser o previsto no art. 253, do CP), o reconhecimento de tal circunstância não pode ser feito de plano, em caráter liminar, pois, como se sabe, o agente se defende do fato e não propriamente da qualificação jurídica referida na denúncia. Por outro lado, há nos autos a informação de que o paciente possui uma condenação pela prática do crime de roubo majorado e duas por porte ilegal de arma de fogo, foi processado pelo crime de receptação e atualmente responde uma ação penal pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, havendo prova da materialidade de um crime, indícios suficientes de autoria e evidências de que em liberdade o seu autor possa voltar a delinquir, como se deduz do histórico de vida do paciente, tenho que, num primeiro olhar, próprio desta fase procedimental de cognição sumaríssima, o magistrado agiu corretamente em converter a prisão em flagrante em preventiva, a fim de bem preservar a garantia da ordem pública. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva (e pondere, desde logo, sobre a real qualificação jurídica do fato praticado, podendo mandar emendar a inicial, se for o caso). Após, os autos devem ir à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins. Observo que a Divisão está autorizada a subscrever os expedientes para o cumprimento das determinações desta decisão, a qual poderá servir como um Ofício. Curitiba, 18 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0019 . Processo/Prot: 0974077-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404595. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001784-37.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Scandelari (advogado), Luis Otávio Sales da Silva Junior (advogado). Paciente: Williena Stresser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ordem de Habeas corpus impetrado por GUSTAVO SCANDELARI E LUIS OTÁVIO SALES, em favor de WILLIENA STRESSER, no qual alegam que a paciente esta sofrendo constrangimento ilegal por responder à Ação Penal n° 2009.1553-8 da 4º Vara Criminal de Londrina/PR cuja denúncia imputa fatos que, por um lado, estão prescritos (quadrilha) e, por outro, são atípicos (violação à súmula Vinculante 24/STF), por ausência de elementar típica (sonegação fiscal). Requerem em sede liminar a suspensão da ação penal n° 2009.1555-8, exclusivamente em relação à paciente, até o julgamento final do writ e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade da paciente quanto ao crime previsto no art. 288, CP, tendo em vista a hipótese de prescrição e a sua absolvição sumária em relação ao crime do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Pois bem. Constam nos autos que a paciente foi denunciada pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, por se associar a outras pessoas (descritas na denúncia de fls. 28/36 - TJ) com a finalidade de praticar crimes contra ordem tributária, mais precisamente em sonegar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre a comercialização de álcool carburante. Os fatos narrados na referida denúncia teriam ocorrido no inicio do ano de 2002 e a denúncia recebida em 24 de março de 2009, tendo como lapso temporal o período de 07 anos e 02 meses, conforme, inclusive, reconhece o Juízo a quo na decisão de fls. 64/70. Assim, em sede de cognição sumária, parece-me certo que, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da paciente em relação ao crime tipificado no art. 288 do CP, que comina pena máxima em abstrato de 03 anos de reclusão. Isso porque, segundo o documento de fl. 72 a paciente nasceu no dia 11/10/1981 e, portanto, tinha 20 anos na época dos fatos, aplicando-se a ela a regra do art. 115 do Código Penal, que dispõe: "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos." Desse modo, como a prescrição em abstrato para o crime tipificado no art. 288, caput, do CP é de 08 anos - art. 109, IV do CP - e, em relação a paciente deve ser reduzida pela metade (04 anos), evidencia-se que a pretensão punitiva Estatal prescreveu no ano de 2006. Sobre outro vértice, quanto à ausência dos requisitos para a configuração do crime tributário, pela ausência de crédito tributário constituído em processo administrativo, de acordo com a súmula vinculante 24 do STF, a priori, não vislumbro elementos nos autos que demostrem de forma inequívoca tal alegação. Ademais, a apreciação da matéria acaba invadindo o mérito da Ação Penal, como bem salientou o MM Juiz da 4º Vara Criminal de Londrina, na decisão de fls. 64/70 (TJ) da seguinte forma: "Não obstante, embora as defesas dos réus (...) aleguem ser atípicas as condutas praticadas pelos acusados, não há quaisquer provas de que reconheçam as arguições de plano, extrapolando o objetivo da presente decisão, devendo, para tanto, ser discorrido e discutido no desenrolar da ação penal. Ademais, o perfeito enquadramento legal é tarefa reservada a sentença, atendendo-se a necessária colheita de prova e caminho pelo campo do mérito". Por tais razões, em juízo de cognição sumária, que, naturalmente pode ser revisto com o correr da instrução, defiro parcialmente o pedido de concessão da liminar para o fim de suspender a Ação Penal exclusivamente em relação à paciente e exclusivamente em relação ao crime de quadrilha tipificado no art. 288, caput, do CP. Solicitem-se informações à autoridade coatora para que preste os esclarecimentos que julgar necessárias, principalmente se houve ou não a instauração de processo administrativo para apurar irregularidades tributárias envolvendo a paciente e o lançamento definitivo do Tributo supostamente sonegado. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. A presente decisão poderá servir como ofício. Curitiba, 18 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação ao r. despacho de fl. 88 - Prazo : 2 dias

0020 . Processo/Prot: 0964474-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022725-85.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira (advogado). Paciente: José Fernando Felix. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para manifestação ao r. despacho de fl. 88. Vista Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira (PR055518)

Vista ao(s) Advogado (s) - para instruir o habeas corpus com a decisão que declarou a alegada prisão do paciente - Prazo : 8 dias

0021 . Processo/Prot: 0639465-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2009/352293. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002266-0 Ação Penal. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Gilberto Serafim de Matos, Maria de Fátima dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para instruir o habeas corpus com a decisão que declarou a alegada prisão do paciente. Vista Advogado: José Paulo Pereira Gomes (PR013657)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contra razões - Prazo : 8 dias
0022 . Processo/Prot: 0962526-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/356747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008735-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Carlos Eduardo Tramujas. Advogado: Úrsula Boeng, Lívia Queiroz de Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar contra razões. Vista Advogado: Úrsula Boeng (PR047206), Lívia Queiroz de Lima (PR049207)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões, bem como contra razões - Prazo : 8 dias
0023 . Processo/Prot: 0969462-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/346222. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001351-63.2001.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Treville Serpa Sá. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões, bem como contra razões. Vista Advogado: Rodolfo Herold Martins (PR048811), Luis Gustavo Rodrigues Flores (PR027865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (PR016950)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0024 . Processo/Prot: 0971817-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/377074. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000487-32.2004.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Miguel Gonçalves das Neves. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelante (2): Osvaldo Rodrigues. Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões recursais. Vista Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior (PR036493)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias
0025 . Processo/Prot: 0971941-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/390368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0002247-89.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ideny Valmire Leite. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Rafael Cezar Ramos (PR046741), Humberto Felix Silva (PR031192)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0026 . Processo/Prot: 0972588-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/344289. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000180-15.2003.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Natalio Nascimento dos Santos. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)
0027 . Processo/Prot: 0972715-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/389192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006072-31.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evaldo Turman de Paula, Jaime Rogerio Sperotto. Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Dalio Zippin Filho (PR004030)
Vista ao(s) Réu(s) - para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 - Prazo : 15 dias EM CARTÓRIO
0028 . Processo/Prot: 0407155-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2007/53009. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003647 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Veralice Pazzotti, Joaquim Nogueira Costa Neto. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Réu (2): Rosana Lopes Martins Castoldi, João Salvador da Silva. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Réu (3): Djalma Edgar Soares. Advogado: Ivan Fonçatti. Réu (4): Sílvio Luiz Fachini. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90. Vista Advogado: Ivan Fonçatti (PR032589), Rogério Manduca (PR037083), Rafael Paladine Vieira (PR036243), Fabrício Luís Akasaka Torii (PR035226)
Intimação Advogado - para se manifestar sobre os documentos de fls. 1106 e 1128, os quais dão conta de que a testemunha por ele arrolada (Wagner Daniel Dutra Mattos) não f
0029 . Processo/Prot: 0129584-5 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2002/123331. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001085 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Réu (2): Charles Winicius Zilio. Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Réu (3): Edio Marcon. Advogado: Sandro Marcon. Réu (4): Eduardo Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas. Réu (5): Aires Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas, Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para se manifestar sobre os documentos de fls. 1106 e 1128, os quais dão conta de que a testemunha por ele arrolada (Wagner Daniel Dutra Mattos) não foi encontrada. Vista Advogado: Alexandre Polita (PR030980), Nilso Romeu Sguarezi (PR003777), Nelson Antônio Sguarizi (PR007448)
Intimação Advogado - para apresentar procuração dos denunciados José Luiz Ramuski, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling Rosalino - Prazo : 5 dias
0030 . Processo/Prot: 0950951-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/279788. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000002 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): José Luiz Ramuski, Marisa Alves de Lima Silvestro, Pamela Behling Rosalino. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Denunciado (2): Celso Schimitt, Edno Alves Rodrigues, Alceu Provin, Cleberson Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Motivo: para apresentar procuração dos denunciados José Luiz Ramuski, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling Rosalino. Vista Advogado: Nilso Luiz Fernandes (PR029696)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11495

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Alberto Andreassa	004	0822181-0
Ademir Simões	016	0883615-3/01
Adriano Minor Uema	019	0894505-9
Ana Paula Michels Ostrovski	009	0874851-0/01
Ana Paula Soares Machado Zanatta	011	0878739-5
Carlos Sequeira Martins	008	0873918-6
Clauber Júlio de Oliveira	036	0959724-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0807043-9
Elizabeth Nadalim	016	0883615-3/01
ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	031	0955743-3
Emmanuel Estevão Nunes Morgado	010	0875886-7
Gilberto Carlos Richthcik	034	0957474-1
Gilberto Carniati	006	0865063-1
Gilmar Polez	015	0882347-6
Isa Valeria Mariani Macedo	005	0854218-9/01
Itamar Wilson de Brito Moraes	030	0954629-4
Ivan Luiz Goulart	025	0925506-1
Jone Eduardo Mufatto	020	0894740-8
José Antônio Néia Davanço	001	0716045-0
José Carlos Portella Júnior	012	0880340-9
Luciano Castellano	003	0807043-9
Luciano da Silva Busato	017	0883906-9
Luis Paulo Zanatta	011	0878739-5
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	008	0873918-6
Marcela Mendes Morales	029	0953974-0
Márcio Barbosa Zerneri	016	0883615-3/01
Mario Espedito Ostrovski	009	0874851-0/01
Neiva Siqueira Pielak	022	0906525-4
Noeli Erthal da Silva	024	0924071-9
	026	0932240-9
Oduwaldo de Souza Calixto	030	0954629-4
Osvaldo Catossi	033	0956818-9
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	010	0875886-7

Patrícia Lorega Braga de Morais	003	0807043-9
Reginaldo Lopes de Carvalho	023	0908831-5
Renato João Tauille Filho	002	0749259-5
Roberto Rolim de Moura Junior	027	0939307-7/01
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	004	0822181-0
Rui Barbosa	021	0899602-3
Sebastião Miguel Morales	007	0872052-9
Sergio Urubatão Fernandes Meira	018	0885825-7/01
Silvio José Farinholi Arcuri	014	0881693-9
Vilson Donizeti Galvão	013	0881523-2
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	027	0939307-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0716045-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/302645. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000074-02.2001.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Eliseu João da Silva. Def.Dativo: José Antônio Néia Davanço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - ART.155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE -- RECURSO CONHECIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DE SEU MÉRITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.Se entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento do recurso passou prazo superior àquele previsto no art. 109, do Código Penal, consumada está a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade superveniente.O reconhecimento da prescrição, com a consequente declaração da extinção da punibilidade torna prejudicado o exame do mérito recursal.

0002 . Processo/Prot: 0749259-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401495. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009881-74.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Herbert Souza França. Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar o quantum de aumento na terceira fase da dosimetria da pena no mínimo legal, adequando-se, assim, a pena definitiva, nos termos da fundamentação do voto do relator, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - ART.157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - ART. 15, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - CRIME NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, RESTANDO PLENAMENTE CONFIGURADA A TENTATIVA - AGRAVANTE DO ART. 61, II, h, DO CP - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, AINDA QUE NÃO CONSTE DA DENÚNCIA - ART. 185, DO CPP - AUMENTO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS - BIS IN IDEM - REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA AO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. As circunstâncias legais, ainda que não referidas expressamente na denúncia, podem ser aplicadas pelo juiz, desde que a parte tenha ciência de sua existência e possa, se quiser, exercer ampla defesa e contraditório.O aumento na primeira e na terceira fase da dosimetria com base no mesmo fundamento (resistência à ação dos policiais e realização de disparos em via pública) configura bis in idem.

0003 . Processo/Prot: 0807043-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004808-81.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Paulino Batista dos Santos. Advogado: Luciano Castellano, Patrícia Lorega Braga de Morais. Apelante (2): Ricardo de Rivera. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR (APELAÇÃO 1): ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA.MÉRITO (APELAÇÕES 1 E 2): PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - PROCEDÊNCIA - VÍTIMA NÃO ENCONTRADA PARA SER INQUIRIDA E CONFIRMAR RECONHECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO - RES FURTIVA NÃO ENCONTRADA COM OS RÉUS - RÉUS QUE SEMPRE NEGARAM OS FATOS - POLICIAIS QUE BASICAMENTE REPETIRAM O QUE OUVIRAM DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL E QUE, EM FACE DO TEMPO DECORRIDO DESDE A PRÁTICA DO CRIME, NÃO CONSEGUIRAM DAR A NECESSÁRIA CERTEZA A SEUS RELATOS - ESCASSEZ PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0822181-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/204839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004515-48.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos André Chaves Koschel. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva, Abel Alberto Andreassa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4°, II, DO CÓDIGO PENAL) EM CONTINUIDADE DELITIVA (QUATRO VEZES) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0854218-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/374341. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 854218-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Reinaldo Ventura (Réu Preso). Def.Dativo: Isa Valeria Mariani Macedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À ADEQUADA VALORAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO - ANÁLISE CONSENTÂNEA COM A REALIDADE DOS AUTOS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE - NATUREZA DA DROGA QUE, NO CASO, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0865063-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/361307. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-31.2005.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Rosalvo Camargo. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, IV). PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DOS FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS A ATESTAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU APELANTE NO EVENTO CRIMINOSO - COAUTORIA CARACTERIZADA - ADESÃO À EMPREITADA CRIMINOSA - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO - CONCURSO DE PESSOAS CARACTERIZADO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0872052-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458373. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005511-29.2008.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: João Rubens Mendes Junior. Def.Dativo: Sebastião Miguel Morales. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL - CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, §2º) - COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S ?PIRATAS? - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR MEIO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA INSIGNIFICÂNCIA DO DANO E DA INTERVENÇÃO ESTATAL MÍNIMA - IMPROCEDÊNCIA - CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0873918-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425252. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000870-80.2006.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): M. R. S.. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelante (2): A. G. S.. Def.Dativo: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, de ofício, alterar a redação da sentença quanto à natureza da pena aplicada ao apelante M. R. S., para que conste ?pena de detenção? onde consta ?pena de reclusão?.

0009 . Processo/Prot: 0874851-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/332982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 874851-0 Apelação Crime. Embargante: Ana Marcia Soares Martins Rocha. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS -

0010 . Processo/Prot: 0875886-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455284. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000913-34.2011.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Josemil Trindade (Réu Preso). Advogado: Emmanuel Estevão Nunes Morgado, Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e determinar, de ofício, a restituição do numerário apreendido. EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI 11.343/06, ART. 33) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/03, ART. 14) EM CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.TRÁFICO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE - APREENSÃO DA DROGA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM DENÚNCIAS ANÔNIMAS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PELA CONDUTA ?TER EM DEPÓSITO? - ADEQUAÇÃO TÍPICA - CONDENAÇÃO MANTIDA; PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS - IMPROCEDÊNCIA - RÉU QUE POSSUI ?MAUS ANTECEDENTES? E EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS A CARACTERIZAR REITERAÇÃO CRIMINOSA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS; DINHEIRO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO COM O ILÍCITO - RESTITUIÇÃO, DE OFÍCIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: PRETENSÃO ESPONTÂNEA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ATENUANTE APLICADA PELA SENTENÇA EM PORÇÃO INFERIOR À CONSIDERADA RAZOÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA (1/6) - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE DO PORTE ILEGAL DE ARMA PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO DINHEIRO APREENDIDO.

0011 . Processo/Prot: 0878739-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415849. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000201-48.2005.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Luciano Gonçalves. Advogado: Luis Paulo Zanatta, Ana Paula Soares Machado Zanatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte, e dar parcial provimento na parte conhecida, para reduzir a pena de reclusão do apelante Luciano Gonçalves e, de ofício, reduzir a multa e estender essas alterações ao correú José Vilmar de Oliveira. EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 61, I), POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE - SENTENÇA QUE MANTEVE A LIBERDADE DO APELANTE EM RAZÃO DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA INICIALMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO CRIMINAL, NOTADAMENTE QUANDO A CONDENAÇÃO NÃO ESTÁ AMPARADA SOMENTE EM TAL PROVA, COMO OCORREU NESTE CASO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELOS ACUSADOS - RELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO EFETUADO PELAS VÍTIMAS NA FASE INVESTIGATÓRIA, EM HARMONIA COM PALAVRAS DAS VÍTIMAS REVESTIDAS DE VALIDADE E RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - PROVA SUFICIENTE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA; DOSIMETRIA - PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - PROCEDÊNCIA: PENA-BASE - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DO RÉU COM AMPARO EM REGISTROS CRIMINAIS QUE MOTIVARAM A AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS SEUS ANTECEDENTES - ?BIS IN IDEM? QUE DEVE SER AFASTADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - EXCLUSÃO DOS AUMENTOS APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA-BASE; TERCEIRA FASE - ELEVAÇÃO DA PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) AMPARADO APENAS NA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES DO ROUBO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - ILEGALIDADE DA MOTIVAÇÃO AMPARADA EM CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE ARITMÉTICO - SÚMULA 443 DO STJ - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA A MÍNIMA LEGAL, MAIS FAVORÁVEL AO APELANTE; MULTA DESPROPORCIONAL À PENA DE RECLUSÃO E VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA E DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELO FATO DE O RÉU SER REINCIDENTE.CORRÉU QUE NÃO RECORREU EM SITUAÇÃO ASSEMELHADA - EXTENSÃO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS (CPP, ART.580). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PORÇÃO CONHECIDA, PARA REDUZIR A PENA DO APELANTE, COM DIMINUIÇÃO DA MULTA, DE OFÍCIO, E EXTENSÃO DAS MODIFICAÇÕES AO CORRÉU.

0012 . Processo/Prot: 0880340-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009137-34.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Moises Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com extensão ao correú Gessimar Domingos de Almeida. EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, §2º, I E II) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O ARBITRAMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA. EXTENSÃO AO RÉU NÃO APELANTE (CPP, ART. 580). RECURSO PROVIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

0013 . Processo/Prot: 0881523-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14503. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073498-23.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Angélica Cristina Jacinto Vieira. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de modificar o regime de cumprimento de pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade da apelante por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), sob condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo da Execução, com expedição de ofício ao referido Juízo, a quem incumbirá a expedição de alvará de soltura, se não houver outro motivo para a prisão da apelante. EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, EM HARMONIA COM PARCIAL CONFISSÃO DO RÉU E COM A APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - TRÁFICO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO - REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM AMPARO EM VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENO DA SUPREMA CORTE (STF, HC 111480) - QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE AUTORIZAM O ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO.POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 0881693-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17441. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0085923-82.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ana Paula Lopes de Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de apelação, com

expedição de alvará de soltura. EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II) - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - PROCEDÊNCIA - DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A INTENÇÃO DE SUBTRAÇÃO POR PARTE DA ACUSADA - EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO ESCLARECIDA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO PRECÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSOS PROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0882347-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24271. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000434-90.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edvaldo Tomaz da Cunha. Def.Dativo: Gilmar Polez. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - FURTO DE PULSO TELEFÔNICO (CP, ART. 155, §3º) - ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO E AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CAPAZ DE QUANTIFICAR O VALOR DA COISA SUBTRAÍDA - MATERIALIDADE NÃO CARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0883615-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/291424. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 883615-3 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado (1): A. M. (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Nadalim, Márcio Barbosa Zerneri, Ademir Simões. Embargado (2): A. M. (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Nadalim, Márcio Barbosa Zerneri, Ademir Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 883.615-3/01, DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGADO: A. M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR TIO.ART. 217-A, C.C 216, II, AMBOS DO CP. ALEGADA OSBCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA READEQUAR A PENA IMPOSTA, E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 883.615-3/01

0017 . Processo/Prot: 0883906-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002820-25.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adilson Bozza. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para elevar a pena do apelado para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO - FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE OUTRO AGENTE E AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA - PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA PARA QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA (STF, RE nº 597270 QO/RG, E STJ, SÚM. 231) - EXCLUSÃO DA REDUÇÃO DECORRENTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0885825-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/366638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 885825-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Willian do Rosário Ferreira (Réu Preso). Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - ALEGADA FALTA DE ADEQUADA VALORAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS - ANÁLISE CONSENTÂNEA COM A REALIDADE DOS AUTOS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE - QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA QUE, NO CASO, NÃO IMPEDE OU IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGADA DESCONFORMIDADE DA DECISÃO COM AS LEIS 8.072/90 E 11.464/07 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE EXPÔS TER SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PELO PLENO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA PORQUE NÃO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0894505-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002421-54.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Igor Henrique Pedrozo. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, diminuir a pena pecuniária. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I e II) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA - CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE DO RÉU - IMPROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES RECONHECIDAS PELA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA QUANTIDADE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA (STF, RE nº 597270 QO/RG, E STJ, SÚM. 231). AUMENTO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO) PELAS QUALIFICADORAS - AUMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA ADEQUADAMENTE - AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A ELEVAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A DA PENA DE MULTA NESSA FASE - DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO - IMPROCEDÊNCIA - QUANTIDADE DE PENA DE RECLUSÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME MAIS BRANDO - PENAL - REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADO O PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE - DIREITO ASSEGURADO PELA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DIMINUIÇÃO DA MULTA, DE OFÍCIO.

0020 . Processo/Prot: 0894740-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/80009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018761-39.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jone Eduardo Mufatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33,) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO DO RÉU EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA - VALIDADE E RELEVÂNCIA.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA SERIA UTILIZADA PARA O CONSUMO DO RÉU - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES PARA REVELAR A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPROCEDÊNCIA - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - RÉU REINCIDENTE - PENA MANTIDA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - QUANTIDADE DE PENA E REINCIDÊNCIA INCOMPATÍVEIS COM OS REGIMES MAIS BRANDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, ?B?, DO RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0899602-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/77189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000338-27.2009.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Amauri Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO OFENDE O DISPOSTO NA SÚMULA 441 DO STJ - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - RÉU QUE HAVIA PRATICADO FALTA GRAVE (FUGA) - EXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0906525-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/99972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005290-87.2005.8.16.0005 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joselene de Amorim (Réu Preso). Def.Público: Neiva Siqueira Pielak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS ANTERIORMENTE DECLARADOS PERDIDOS - MATÉRIA REGULADA PELO ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011 - NÃO OBSERVÂNCIA DOS VETORES DO ARTIGO 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA O RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PENALIDADE QUE POSSUI APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASO DE FALTA GRAVE - NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.O artigo 127 da Lei de Execução Penal outorga ao julgador a discricionariedade apenas com relação à porção da pena remida que deverá ser perdida em face do cometimento de falta grave, observadas as diretrizes do artigo 57 da Lei de Execução Penal, e não a faculdade de deixar de aplicar referida punição.

0023 . Processo/Prot: 0908831-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/108954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003896-55.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: José Antonio da Silva Junior (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - RECURSO DO RÉU - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A UNIFICAÇÃO DA PENA NÃO CONSIDEROU OS DIAS ANTERIORMENTE TRABALHADOS E AS PRISÕES PROVISÓRIAS. TESE DE QUE O REGIME DEVE SER O ABERTO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO CORRETA: DETRAÇÃO DA PENA - TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA EXCLUÍDO DA PENA A CUMPRIR; REMIÇÃO DA PENA - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - IRRELEVÂNCIA DO PERÍODO DE 06 (SEIS) DIAS DE REMIÇÃO EM RELAÇÃO AO REGIME A SER FIXADO. ESCORREITA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO, POR IMPOSIÇÃO LEGAL - PENA UNIFICADA SUPERIOR A 08 ANOS. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO OU SEMIABERTO - IMPROCEDÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DE 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA REMANESCENTE A PARTIR DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0924071-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/198513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0006362-56.2003.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Johnny dos Santos Soares (Réu Preso). Def.Público: Noeli Erthal da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, para cassar a decisão e determinar que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba proceda à nova análise da perda dos dias remidos. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESTABELECIMENTO DO TOTAL DE DIAS REMIDOS - ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PROCEDÊNCIA - APESAR DE RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO CONDENADO, A DECISÃO DEIXOU DE EXPOR ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A RAZÃO DE DESCONSIDERAR A PERDA PARCIAL DOS DIAS REMIDOS - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0925506-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/201102. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019919-29.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: O. G. F. (Réu Preso). Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena.

0026 . Processo/Prot: 0932240-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/226749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000015-90.2007.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: L. C. A. S. (Réu Preso). Def.Público: Noeli Erthal da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, para cassar a decisão e determinar que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba proceda à nova análise da perda dos dias remidos. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESTABELECIMENTO DO TOTAL DE DIAS REMIDOS - ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PROCEDÊNCIA - APESAR DE RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO CONDENADO, A DECISÃO DEIXOU DE EXPOR ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A RAZÃO DE DESCONSIDERAR A PERDA PARCIAL DOS DIAS REMIDOS - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0939307-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/383358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 939307-7 Habeas Corpus. Embargante: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Virgílio Samuel Martinez Calomeno, Roberto Rolim de Moura Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO QUE DENEGOU O WRIT - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS -

0028 . Processo/Prot: 0940268-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/236722. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001031-72.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única,. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jalmir da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DO ARTIGO 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0029 . Processo/Prot: 0953974-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/329797. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021545-40.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Mauricio Henrique Dias Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmado a liminar que deferiu ao paciente a liberdade, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. A expedição de alvará de Soltura já restou determinada quando da concessão da liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART.33 DA LEI 11.343 de 2006. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA REFERÊNCIA AO ARTIGO 312 DO CPP, BEM COMO A GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME, HEDIONDEZ, CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DESVINCULADA DE FATOS CONCRETOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR ALGUMAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NOS INCISOS I, IV E V DO ART. 319 DO CPP.ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINARPara a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o 2 magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade. Tais razões não se limitam a enumerar os requisitos legais (ex.: "Para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva..."). Exige-se a explicitação fática dos fundamentos da prisão cautelar (ex.: Tendo em vista [fatos], para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva...).2

0030 . Processo/Prot: 0954629-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333430. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003049-73.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Oduwaldo de Souza Calixto (advogado), Itamar Wilson de Brito Moraes (advogado). Paciente: David Felipe Azevedo Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - COMPLEXIDADE DO FEITO - DIFICULDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0955743-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339777. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006269-07.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA (advogado). Paciente: Renan Diego de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, II) - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO REVELADA PELO MODUS OPERANDI DOS ASSALTANTES (DELITO PRATICADO POR TRÊS PESSOAS, CONTRA VÍTIMA DE 12 ANOS, MEDIANTE AMEAÇA DE MORTE E VIOLÊNCIA FÍSICA) - INDICAÇÃO CONCRETA DE REQUISITO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0956273-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344457. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002099-68.2010.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Osmar Pinheiro Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO (Artigo 155, §4º, inciso II, do CP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - PACIENTE CUSTODIADO EM OUTRO ESTADO - DELONGA NA PRÁTRICA DE ATOS PROCESSUAIS ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA -

0033 . Processo/Prot: 0956818-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340868. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021379-02.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldo Catossi (advogado). Paciente: Fabel Rodrigo Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer em parte da impetração e conceder a ordem na parte conhecida, para revogar a prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício ao Juízo impetrado, para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas referidas e à expedição de alvará de soltura, se não houver outro motivo para o paciente permanecer preso. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO NECESSIDADE - GRATUIDADE DO HABEAS CORPUS ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSA PARTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA ? APELAR EM LIBERDADE? - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE, NO CASO, DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DESSA TESE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - MATÉRIA QUE ESCAPA DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA DO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO - A INSEGURANÇA SOCIAL, A GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA NÃO SÃO RAZÕES SUFICIENTES PARA, POR SI SÓS, FUNDAMENTAR A PRISÃO CAUTELAR - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/11 - PRISÃO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA.

0034 . Processo/Prot: 0957474-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343743. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00002563-4 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Nelson Ferrari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0035 . Processo/Prot: 0958959-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349063. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001803-28.2009.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Diego Alexandre (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO QUE, CITADO POR EDITAL, DEIXOU DE COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO - DECISÃO CORRETA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0959724-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009016-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO - TEMA A SER EXAMINADO NO JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11493

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alice Floriano Camargo	010	0968769-2
André Abreu de Souza	008	0937184-6
Andréia Tenório de Melo Garcia	011	0970556-6
Camila Carneiro Lopes	001	0974010-1
César Antônio Gasparetto	002	0972010-3
Claudemir de Andrade Lucena	013	0972479-2
Claudio Dalledone Júnior	007	0934058-9
Diego de Lazari	005	0974139-1
Eduardo Ribeiro Caldas	007	0934058-9
Fábio Teixeira	010	0968769-2
Ivani Floriano Frare Assis	006	0974314-4
Jeferson Martins Leite	009	0966123-8
Luis Henrique Braga Madalena	008	0937184-6
Luiz Antônio Mores	007	0934058-9
Luiz Ramme	012	0971971-7
Rodrigo Pereira Martins	003	0972621-6
Sandra Mara Hinata	004	0972698-7
Sérgio Zippin Filho	008	0937184-6
Suellen Peruzo Giacomini	001	0974010-1

Vista ao(s) Advogado (s) - para que instruam adequadamente o pedido com a cópia integral da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente - Prazo : 2 dias

0001 . Processo/Prot: 0974010-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405866. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: João Paulo Botter. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para que instruam adequadamente o pedido com a cópia integral da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente. Vista Advogado: Camila Carneiro Lopes (PR054228), Suellen Peruzo Giacomini (PR054227)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 05 dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento do pedido - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0972010-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393253. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023492-26.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Evandro Nereu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que no prazo de 05 dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento do pedido. Vista Advogado: César Antonio Gasparetto (PR038662)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão prevent

0003 . Processo/Prot: 0972621-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397623. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001789-95.2012.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Edson Cordeiro de Almeida (Réu Preso), Angelo da Silva Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão

que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.. Vista Advogado: Rodrigo Pereira Martins (PR056551)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que colacione aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pleito de liberdade provisória, sob pena de não conh
0004 . Processo/Prot: 0972698-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/398918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018218-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Lincoln Vieira Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: para que colacione aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pleito de liberdade provisória, sob pena de não conhecimento do presente writ. Vista Advogado: Sandra Mara Hinata (PR015419)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventi
0005 . Processo/Prot: 0974139-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/400865. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061155-24.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego de Lazari (advogado). Paciente: Bruno Fernando de Sousa Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Vista Advogado: Diego de Lazari (PR053577)
Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar aos autos a cópia integral da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva - Prazo : 5 dias
0006 . Processo/Prot: 0974314-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/403769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020365-98.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Claudinei Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para juntar aos autos a cópia integral da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Vista Advogado: Ivani Floriano Frare Assis (PR011337)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0007 . Processo/Prot: 0934058-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/223452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011715-62.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Budnievski. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas. Apelante (2): Emilia Budnievski. Advogado: Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luiz Antônio Mores (PR012620)
0008 . Processo/Prot: 0937184-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/256432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004727-30.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Saverio Augusto Cretella. Advogado: André Abreu de Souza, Sérgio Zippin Filho. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Mauricio Antonio Pellegrino Adamowski (Assistente de Acusação). Advogado: Luis Henrique Braga Madalena. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: André Abreu de Souza (PR032201)
0009 . Processo/Prot: 0966123-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/370869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007626-64.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maycon Jeferson Ribeiro. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Jeferson Martins Leite (PR049082)
0010 . Processo/Prot: 0968769-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/378344. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000025-15.2006.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Flávio Bento de Freitas. Advogado: Fábio Teixeira. Apelante (2): Marcos Aurélio dos Santos. Advogado: Alice Floriano Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Alice Floriano Camargo (PR057866)
0011 . Processo/Prot: 0970556-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/380413. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005822-79.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: L. G.. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia (PR045175)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias
0012 . Processo/Prot: 0971971-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/392251. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005554-54.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleone da Rocha Barbosa. Advogado: Luiz Ramme. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Luiz Ramme (PR040005)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0013 . Processo/Prot: 0972479-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/387880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020438-41.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Claudemir de Andrade Lucena (PR040589)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11494

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	001	0813718-8/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	013	0972182-4
Camila Carneiro Lopes	028	0974010-1
César Antônio Gasparetto	010	0972010-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	025	0973387-3
Cristiane de Fátima Esteves	030	0974151-7
Darci Cândido de Paula	025	0973387-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	011	0972028-5
Gustavo Tulio Pagani	021	0973221-0
Ivani Floriano Frare Assis	031	0974314-4
Jeferson Martins Leite	005	0966123-8
Jefferson Alves Feitoza Amaral	026	0973439-2
Jhonny Pettersonn Berlanda	019	0972945-1
João Otavio Simões Neto	023	0973323-9
Kelly Marina de Campos	029	0974128-8
Laertes José Sant'ana C. Junior	009	0971420-5
Louise Mattar Assad	008	0971020-5
Maira Grazieli O. d. Oliveira	006	0966974-5
Marcos Vinicius Belasque	016	0972659-0
Morena Gabriela C. S. P. Batista	007	0969894-4
Raquel Regina Bento Farah	027	0973593-1
Rodrigo Alves Rodrigues	020	0973206-3
Rodrigo Pereira Martins	015	0972621-6
Samir Mattar Assad	008	0971020-5
Sandra Mara Hinata	017	0972698-7
Silvio Oliveira da Silva	002	0880810-6/01
Suellen Peruzo Giacomini	028	0974010-1
Urbano Caldeira Filho	003	0932598-0
Vivian Regina Lazzaris	018	0972717-7
	022	0973251-8
Viviane de Souza Vicentin	024	0973368-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0813718-8/01 Pedido de Restauração de Autos Cr (Cam)
. Protocolo: 2012/137322. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 813718-8 Habeas Corpus. Requerente: Adão Fernandes da Silva (advogado). Réu: Elizete da Silva (Réu Preso), Eder Jose Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Autos nº 813.718-8/01: I - Determino que a chefia de seção da 3ª Câmara Criminal dê integral cumprimento ao despacho de fls. 26, item I "a", juntando a estes autos a fotocópia integral dos autos de Apelação Criminal nº 893.176-4 que seguem apensados a este procedimento de restauração, procedendo-se à sua autuação. II - Nos termos do art. 1.067 do CPC, DECLARO RESTAURADOS estes autos de Habeas Corpus nº 813.718-8. III - Proceda-se à baixa no procedimento de Restauração de Autos nº 813.718-8/01, à retificação da autuação, e certifique-se nestes autos principais de HC nº 813.718-8 a data em que a decisão de fls. 28/33 foi publicada junto ao Diário da Justiça, procedendo-se às demais providências de estilo.

Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0880810-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/358128. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880810-6 Apelação Crime. Embargante: V. V.. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 880.810-6/01Embargante : VV.Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná.I - Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por VV em detrimento da decisão colegiada de fls. 205/216. Sustenta o embargante, em resumo, que há obscuridade e até contradição no v. acórdão, uma vez que a decisão embargada se contradiz quando se reporta às declarações da vítima e despreza o depoimento prestado no seu interrogatório, deixando transparecer, ainda, certa obscuridade, no sentido de não confrontar, pelo menos, a defesa pessoal do acusado com o conjunto de depoimentos da prova acusatória. Pugna, pelo recebimento e acolhimento do presente embargos, de modo a se esclarecer os pontos atacados, declarando a deficiência de defesa, valoração da prova acusatória e contradição na análise do art. 59 do CP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - O artigo 619 do CPP dispõe acerca do cabimento dos embargos declaratórios, sendo o rol taxativo. Só cabem embargos de declaração quando a sentença for omissa, ambígua, contraditória ou obscura. No caso em tela, nenhum 2 desses vícios está presente. Os embargos declaratórios não têm o caráter de reavaliação da valorização feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Assim: "Segundo a moldura do art. 619 do CPP, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, não prestando para promover mera reapreciação do julgado" (STJ, EmbDcl em HC 9.931-SP, 6ª T. rel. Vicente Leal). De tal modo, os vícios apontados não se caracterizam, uma vez que no acórdão atacado a materialidade e a autoria do delito foram perfeitamente analisadas. Ressalta-se trecho do acórdão, que debate a matéria apontada: "(...). Desta forma, a tese defensiva formulada pelo recorrente revela-se frágil e absolutamente antagônica à realidade dos autos. A responsabilidade criminal do acusado no em apreço é evidenciada pelas circunstâncias do delito e pela prova testemunhal. (...). consabido que em crimes desta espécie a palavra da vítima, expressa de forma coerente e ausente de estar a imputar falso delito ao réu, prepondera sobre a versão do acusado, pois trata de crime praticado, na grande maioria dos casos, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas" (fls. 210/211). De fato, em sede de embargos declaratórios, é necessário que se indique a irregularidade nos próprios fundamentos do acórdão impugnado, devendo constar, expressamente, do requerimento. Na hipótese vertente, o embargante não revelou a presença de nenhum dos vícios elencados no artigo 619 da lei processual penal. 3 Dessa maneira, "os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição. Não tem este recurso o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois, esta modificação ou alteração, só poderia ocorrer nas hipóteses de erros materiais, posto que nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Não se pode admitir, então, embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva" (STJ, EDcl no AgRg no Resp nº 407.182/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Assim, os embargos de declaração têm por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambiguidade, contradição ou obscuridade ou ainda suprir omissão sobre o tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. Tal recurso não se presta para rediscutir o tema analisado e proclamado no julgamento, pois o mesmo é desprovido de efeito infringente, salvo se a modificação decorrer da correção dos citados defeitos e respeita o princípio do livre convencimento do Juiz. III - Deste modo, não tendo o embargante apontado nenhuma ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, indefiro liminarmente a petição dos embargos de declaração opostos, com fulcro no §2º do artigo 620 do Código de Processo Penal. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0932598-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00003033-6 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: André Luiz Fernandes Martins Egas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.598-0Impetrante : Urbano Caldeira Filho (adv).Paciente : André Luiz Fernandes Martins Egas (réu preso).1. - Trata-se de petição protocolada por URBANO CALDEIRA FILHO, contra julgado que denegou a ordem de habeas corpus ao paciente ANDRÉ LUIZ FERNANDES MARTINS EGAS, com o fundamento de que o acórdão de fls. 118/125, manteve erroneamente a prisão preventiva do réu. Afirma, que "não estão presentes, ?in casu?, os requisitos ensejadores do decreto da prisão preventiva", restando evidente violação a direito constitucional, já que nos autos resta incisivamente comprovado que o acusado não apresenta nenhuma periculosidade à sociedade. Pugna, pelo provimento do recurso, com a concessão da ordem impetrada, dando o direito ao paciente de recorrer em liberdade. Isto posto. 2. - Ressalto que a petição protocolada sob o nº 0339307/2012 (fls. 130/136) está um tanto quanto imprecisa quanto ao seu real propósito, já que iniciada com a nomenclatura ?Recurso em Sentido Estrito?, com base no art. 581, inciso X, do CPP e finalizada como ?Recurso Especial?. Diante da informação de fls. 140 e considerando o despacho 2 proferido pelo Exmo. 1º Vice Presidente, às fls. 142, passa-se a analisar o presente feito como Recurso em Sentido Estrito contra decisão denegatória de habeas corpus. 3. - Compulsando os autos infere-se que o requerente ingressou com Recurso em Sentido Estrito visando combater a decisão proferida no habeas corpus nº 932598-0 sob o fundamento de que quando do julgamento do writ não foram devidamente analisados os fundamentos que levaram a decretação da prisão preventiva, os quais são vagos e não aptos a autorizar a restrição da liberdade do paciente, sendo direito constitucional deste de recorrer de sua sentença condenatória em liberdade. No entanto, não merece ser conhecido o recurso. De início, imprópria a via utilizada pelo recorrente para contestar decisão colegiada em julgamento de habeas corpus denegatório. Da leitura do art. 581 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o cabimento de Recurso em Sentido Estrito contra decisão denegatória de habeas corpus proferida em segundo grau. Por certo, o art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal trata da hipótese de habeas corpus impetrado em primeira instância. Sobre o tema, conforme se extrai do Pedido de Providências nº 578995-7, é correto afirmar que: "?o art. 581, X, CPP estatui, em se tratando de habeas corpus impetrado em primeira instância, que cabe recurso em sentido estrito da sentença que concede ou que denega habeas corpus. Mas se a impetração foi interposta originariamente em segunda instância, ou seja, na esfera dos Tribunais inferiores ou se a segunda instância se tornou, em face de decisão, a última instância, qual o recurso pertinente? Reza a Constituição Federal, no art. 105, II, ser da competência 3 do STJ o julgamento de habeas corpus decidido em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. Trata-se do chamado recurso ordinário constitucional, que está vinculado à locução decisão denegatória que compreende tanto a decisão de mérito como a decisão que não conhece da impetração, que dá por prejudicada ou que extingue o processo sem julgamento de mérito? (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial. Vol 1. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1578)" (TJPR, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJe 18.08.2009). Salienta-se, ainda, que referido artigo possui um rol taxativo, não sendo possível a interposição de Recurso em Sentido Estrito nas hipóteses ali não elencadas expressamente. Por fim, o recurso deveria ter sido interposto perante o Juízo ad quem, o qual é o competente para analisá-lo, mantendo ou retratando-se da decisão, conforme determina o art. 589 do Código de Processo Penal, o que não foi feito pela defesa. Assim, incabível a interposição do presente recurso no caso em comento. De outro modo, mesmo que o fosse, ressalta-se que as questões aqui aludidas não podem ser conhecidas, uma vez que já abordadas no habeas corpus nº 932598-0 (julgado 16 de agosto de 2012 pela 3ª Câmara Criminal), reproduzindo o presente Recurso em Sentido Estrito mera repetição dos pedidos feitos naquela oportunidade, ferindo prontamente o princípio da dialeticidade. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP). CONDENAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DAS QUAIS NÃO SE DEPREENDE O MOTIVO DA INSURGÊNCIA. ALEGAÇÕES ALEATÓRIAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DE VÍCIOS NA SENTENÇA (ART. 514, II, CPC, C.C ART. 3º, CPP). DESOBEDIÊNCIA AO 4 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. LEGALIDADE DA DECISÃO E AVALIAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. APRECIAÇÃO EFETUADA PELO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E IRRETOCÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Segundo ensinamento de Nelson Nery Junior, ?Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] A sua falta acarreta o não conhecimento? (Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176-177). 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ?em matéria recursal não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, faz-se indispensável à (sic) demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade dos recursos? (REsp. 784.197/CE. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/09/2008)" (TJPR, ApCrim nº 779599-3, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJe 07.11.2011) (grifo nosso). 4. - Pelas razões expostas, carecendo o recorrente de interesse de recorrer, seu recurso é manifestamente inadmissível e, nessa situação, não comporta conhecimento. 5. - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0958932-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348620. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000000-77.9764.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Rodrigo Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado pelos Defensores Públicos PAULO HENRIQUE MUNIZ e MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA em favor de RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, que concedeu a Liberdade Provisória do Paciente mediante fiança de R$ 2.073,33 (dois mil e setenta e três reais e trinta e três centavos). O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 29/30). O Juízo de primeiro grau noticiou que já havia prestado informações em idêntico habeas corpus de nº 958.118-2, na data de 13/09/2012 (fl. 36). A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando pela extinção do presente, pela perda do seu objeto (fls. 42/45). 2. Considerando

as informações já prestadas pelo Juízo de primeiro grau no habeas corpus de nº 958.118-2 interposto anteriormente ao presente remédio heróico, foi concedida de liberdade provisória ao ora Paciente, dispensado o pagamento de fiança, nos termos do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, com conseqüente expedição de alvará de soltura em seu benefício, restando evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 0966123-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/370869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007626-64.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maycon Jeferson Ribeiro. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Crime nº 966.123-8 1 - Indefiro o pedido de fls. 382, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que os depoimentos colhidos na audiência de instrução se encontram acostados aos autos em mídia CD-Rom, em perfeitas condições de visualização e exame pela Defesa. 2 - Renove-se o despacho de fls. 379. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0966974-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380163. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001651-75.2011.8.16.0094 Execução de Pena. Impetrante: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira (advogado). Paciente: Francis Alves Custódio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 966.974-5Impetrante : Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira (adv).Paciente : Francis Alves Custódio de Souza (réu preso).1. Trata-se de habeas corpus crime com pedido de liminar impetrado pela advogada Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira, em favor de Francis Alves Custódio de Souza, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iporã, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de diminuição da pena privativa de liberdade, nos autos sob nº 2011.000459-8. Afirma a impetrante, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal diante de decisão que restabeleceu a pena privativa de liberdade a ele imposta na sentença, pois estaria desconsiderando completamente a pena pecuniária por ele cumprida, não sendo deduzido da pena privativa de liberdade o cumprimento da pena restritiva de direito (art. 44, §4º, do CPP). Alega que o paciente foi duplamente apenado, quando do restabelecimento da pena privativa de liberdade, uma vez que "a pena de prestação de serviço à comunidade apesar de poder ser cumulada com outra restritiva de direito, tem caráter substitutivo e autônomo, não podendo ser fixada como condição especial (arts. 115 e 119 da LEP) para o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, ferindo com isso o princípio ne bis in idem" (fls. 08-TJ). Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, determinando-se que o paciente cumpra o restante da pena imposta em 2 regime aberto, sem a obrigação de prestação de serviço à comunidade. Isto posto. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Primeiramente, do possível abatimento do tempo da pena restritiva de direitos já cumprido pelo paciente da pena privativa de liberdade a ele restabelecida, veja-se. O art. 44, §4º, do CP, estabelece que: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: (...). §4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão". Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci, esclarece que: "Saldo da pena privativa de liberdade após reconversão: corrigiu-se nesse ponto, uma injustiça anteriormente existente na lei penal. Aplicando-se, literalmente, o disposto na antiga redação do Código Penal, quando o juiz reconvertesse a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deveria fazê-lo pelo tempo integral desta última. Portanto, se o condenado viesse cumprindo regularmente uma pena de prestação de serviços à comunidade de oito meses, por exemplo, mas abandonasse sua obrigação depois de já ter executado quatro meses, deveria haver a reconversão pelo total, ou seja, iria cumprir oito meses de reclusão ou detenção. Atualmente, o tempo já cumprido de restrição de direito será devidamente descontado, ou seja, no exemplo supramencionado, teria o sentenciado mais quatro meses a cumprir" (Código Penal Comentado, 3 Editora Revista dos Tribunais,11ª Ed., São Paulo:2012, pág.393). Assim, considerando que às fls. 25/26-TJ, comprova-se no mínimo três pagamento consecutivos de 03 (três) das 07 (sete) parcelas da pena pecuniária imposta ao réu, correta a manifestação do representante do Ministério Público ao dizer que "deve haver cômputo da pena já cumprida (fls. 18/20) para efeitos de abatimento da pena remanescente" (fls. 34/35-TJ). De outo modo, com relação à cumulação da pena privativa de liberdade com a restritiva de direitos, há que se ressaltar o que o douto Magistrado a quo asseverou em sua decisão (que regrediu o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade), às fl. 28/29-TJ: "(...). 1. Realizou-se audiência admonitória aos 07.08.2008 [fls. 15]. Por não ter comprovado o cumprimento da pena substitutiva, realizou-se audiência de justificação [fls. 36/37]. Com efeito, as declarações trazidas pelo Sentenciado não demonstram que efetivamente cumpriu ou iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade lhe imposta como pena restritiva de direitos. Porquanto, a substituição não surtiu efeitos positivos frente à ressocialização do Sentenciado, que deixou de atender ao que lhe foi imposto. Destarte, restabeleço a pena privativa de liberdade imposta na sentença de fls. 05/13. Como condições ao regime aberto, estabelece-se, com esteio no artigo 115 e artigo 116 c.c. artigo 66, inciso VI, todos da lei de Execuções Penais, sendo elas: (...) h] como medida excepcional, visando a maior possibilidade de sua ressocialização e inserção no meio social, a prestação de serviços à comunidade por 181 [cento e oitenta e uma] horas, no interstício de 06 [seis] meses, em entidade pública, devendo ser cumprida à razão de 08 [oito] horas semanais, de modo a não prejudicar suas atividades laborais. (...)". Assim, do contexto narrado, uma conclusão pode ser extraída, a demonstrar, de maneira irrefragável, o constrangimento ilegal a que pode estar sendo submetido o paciente. 4 Conclui-se que houve a fixação de prestação de serviços à comunidade como condição do cumprimento da pena em regime aberto, o que, por si só, em conformidade com o posicionamento pacífico desta Colenda Câmara Criminal (em consonância com inúmeros precedentes do STJ), estaria a caracterizar o arguido constrangimento ilegal. Isso porque, admitindo-se a cumulação de penas, tal como verificado no caso em comento, restaria violado o Princípio da Reserva Legal, considerando-se que, consoante disposições do art. 43, inciso IV, e do art. 44, ambos do Código Penal, a pena restritiva de direitos tem caráter autônomo e substitutivo. Ressalte-se, a propósito, que o art. 54 do Código Penal reforça a autonomia das penas restritivas de direitos, ao dispor que tais sanções devam ser aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade. Ademais, o §4º do artigo 44 do Código Penal, em sua redação, mais uma vez, traz à evidência a condição de autonomia das penas restritivas de direitos, pela claríssima previsão no sentido de que tais penas, caso não cumpridas adequadamente (e injustificadamente), serão convertidas em penas privativas de liberdade. Portanto, a cumulação de pena restritiva de direitos com privativa de liberdade como condição do regime aberto, em regra, viola a autonomia que caracteriza cada uma das espécies de sanção ora analisadas, e redunda, por consequência, em inequívoca ofensa ao direito fundamental que tem o acusado de ver sua pena individualizada de acordo com os ditames legais vigentes no ordenamento jurídico (art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal). 3. Por estas razões, defiro o pleito liminar para que se exclua a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto e, de consequência, para que o paciente cumpra o remanescente da pena imposta no 5 regime aberto, a ser computada e estabelecida pelo Juízo a quo, mantidas, todavia, as obrigações acessórias a ele. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0969894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388775. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003551-88.2012.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Marcos Roberto Nogueira da Vega (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista em favor do paciente Marcos Roberto Nogueira da Vega, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de ilegalidade da prisão em flagrante, manutenção da prisão preventiva e negativa de autoria. A impetrante narra que, em 04 de setembro de 2012, o paciente foi preso pela suposta prática dos delitos de furto qualificado e porte ilegal de arma. Afirma que o paciente foi abordado quando transitava com sua motocicleta na posse de um revólver e a pessoa que o acompanhava portava uma chave de roda, mas que eles não conseguiram explicar porque estavam com os objetos, motivo pelo qual foram atribuídas a ambos as autorias de crimes que estavam ocorrendo na cidade. Sustenta não haver provas de que o paciente cometeu os delitos de furto. Alega que a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao acusado não contém os requisitos legais e que a prisão em flagrante não foi convertida em prisão preventiva no prazo de 24 horas, mas somente quando do indeferimento da liberdade provisória é que foi decretada a prisão preventiva. No que diz respeito aos delitos de furto, aduz que os indícios recaem unicamente sobre o corréu Hildomar Inácio de Oliveira e que, além de duvidosa a autoria fiança. Aponta que as condições pessoais são favoráveis ao paciente. Postula pela concessão dos benefícios da gratuidade. Requer a concessão da ordem. Intimada a impetrante para que instruísse o feito, esta informou (fls. 90) que foi proferida somente uma decisão, que já está juntada aos autos (fls. 81-84). Apesar dos argumentos da impetrante, são indispensáveis as informações do digno Juízo impetrado, em especial sobre eventual existência de outras decisões (p. ex. conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva) acerca da segregação cautelar do paciente. Por isso, determino que se solicitem, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara Única de Barracão, as necessárias informações, que deverão ser instruídas com a cópia das eventuais decisões. Cópia deste despacho serv irá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à Chefia da Seção a assinatura de quaisquer expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Após, remetam os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 0971020-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/391275. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004193-36.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Louise Mattar Assad (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Edgar Ramos Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus n.º 971020-5 (0043265-17.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EDGAR RAMOS JUNIOR, preso preventivamente e denunciado em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 35, caput, Lei 11.343/06. Alegam os impetrantes, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os argumentos: a) de que a denúncia oferecida contra o paciente é inepta, por não descrever com clareza os fatos que lhe estão sendo imputados e por não indicar com precisão a data em que os fatos teriam sido cometidos; b) de que não há indícios de autoria em recaindo sobre a pessoa do paciente quanto aos fatos narrados na denúncia; c) de que não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, e de que a decisão que decretou a prisão preventiva, nesse passo, não se reveste de motivação idônea; d) de que está caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para o recebimento do aditamento à denúncia, por já se encontrar o paciente preso há 74 dias, e; e) de que EDGAR RAMOS JUNIOR ostenta condições pessoais favoráveis, militando em seu favor, ainda, o princípio da presunção de inocência. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas pelos impetrantes, não se vislumbra, ao menos em princípio, a ocorrência de constrangimento ilegal. Cumpre afastar, de início, a alegação de inépcia da denúncia, a uma por se extrair da simples leitura da exordial acusatória de fls. 372/376 - TJPR que os fatos imputados ao paciente foram descritos com clareza, obedecendo aos ditames do art. 41, do Código de Processo Penal, em especial no sentido de delimitar a maneira pela qual se dava sua participação nos fatos narrados na denúncia (recebendo os objetos de sua esposa e entregando-os ao denunciado Mathias Klein), e a duas por não merecer acolhida, no caso, a alegação de que a ausência de indicação precisa das datas em que os fatos teriam ocorrido ocasiona cerceamento de defesa, notadamente por se constatar que, em se tratando da imputação da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (e pela forma como essa participação se dava), a delimitação das datas possíveis em cujo intervalo as práticas teriam sido levadas a cabo (quais sejam, final de 2011 e junho de 2012), decorre da própria natureza das imputações e traz elementos suficientes a precisar pelo menos o período em que os fatos teriam ocorrido. Nesse sentido: "A ausência de indicação das datas específicas em que praticados os crimes não constitui vício insanável da denúncia, quando possível contextualizar, pelas informações constantes da inicial, o período em que se deram os fatos (...)." (HC 197550/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/10/2011). Habeas Corpus n.º 971020-5 (0043265-17.2012.8.16.0000) Em relação às teses de inexistência de indícios de autoria e de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, não há, pelo menos nesse momento, elementos que permitam acolher as alegações, primeiramente porque a via estreita do habeas corpus não se presta à análise de questões que demandem ampla incursão na seara probatória (como, por exemplo, a de que o paciente não tinha acesso à carceragem do estabelecimento), e, de outra banda, porque o decisum impugnado se reveste de escorreita motivação, seja no que diz respeito aos indícios de autoria que recaem sobre o paciente (há, nesse sentido, pelo uma interceptação, datada de 25.05.12, a demonstrar, pelo menos por meio de indícios, que o ora paciente com o auxílio de sua esposa Micheli Karine Rosa, também denunciada, introduzia celulares e entorpecentes na Casa de Custódia de São José dos Pinhais), seja quanto à presença da "garantia da ordem pública", concretamente demonstrada pela gravidade do fato, diante modus operandi de que se valiam os denunciados para sua prática, consoante apurado nas investigações. Quanto ao aventado "excesso de prazo", é de se dizer, por um lado, que o feito guarda complexidade, e, por outro, que não se verifica, pelo menos até o presente momento, qualquer "constrangimento ilegal", seja por se vislumbrar que o feito tramita dentro dos parâmetros da normalidade, seja por não ultrapassado o prazo de 252 dias indicado pela jurisprudência como adequado para o término da instrução segundo o rito previsto pela Lei 11.343/06. De resto, assim como as condições pessoais favoráveis não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva, não é o princípio da presunção de inocência incompatível com a custódia cautelar. Assim sendo, para o momento, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0009 . Processo/Prot: 0971420-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/390547. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025464-31.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Laertes José Sant'ana Costa Junior (advogado). Paciente: Michael Willian dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 971420-5. O advogado Laertes José Sant?Ana Costa Junior impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Michael Willian dos Santos, alegando que o paciente foi preso em flagrante na data de 30 de setembro de 2012, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Consignou que inexistem provas que apontem o paciente como autor do crime em questão, razão pela qual deve incidir, sobre o caso, o princípio do in dubio pro reo. Registrou que não se fazem presentes os requisitos da custódia preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Informou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois tem residência e emprego fixos. Sustentou a possibilidade de aplicação de -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- -- 2 medidas cautelares diversas da prisão ao caso. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito na data de 30 de setembro de 2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, o paciente, em companhia de outros dois adolescentes, subtraíram, mediante violência, os pertences de um casal que caminhava a noite nas proximidades do centro da cidade de Ponta Grossa. Conforme se depreende dos depoimentos das vítimas, o paciente o os demais indivíduos, mediante chutes, empurrões e socos, subtraíram o aparelho celular e a bolsa da vítima, que continha seus documentos pessoais e outro aparelho celular da marca Samsung (fls. 21/24). -- 3 A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não foi juntada aos autos. Manejado pedido de concessão de liberdade provisória, este restou indeferido, sob os seguintes fundamentos: [...] Verifica-se que o crime perpetrado pelo réu, devido a sua gravidade, causou instabilidade e insegurança no meio social e a prisão preventiva serve para manter a credibilidade na Justiça e a ordem pública. Ademais, o requerente agiu na companhia de dois adolescentes, um de 15 (quinze) e outro de 16 (dezesseis) anos, ensinando-lhes a prática do crime que foi praticado com violência contra as vítimas. Considerando esses fatos, bem como, o risco de novas práticas delituosas, necessária se faz a custódia cautelar do réu. Ademais, como bem mencionou a ilustre representante do Ministério Público, endereço fixo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes não são suficientes para impedir a prisão cautelar. -- 4 Pelo exposto, e com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, para o fim de manter a prisão preventiva em desfavor de MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS por conveniência da instrução processual, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal - fls. 43/44. Pois bem. Pretende o impetrante a revogação da custódia preventiva do paciente, aduzindo que não se fazem presentes os requisitos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, contudo limitou-se a tecer seus argumentos sem trazer aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento indispensável à apreciação da aventada manutenção ilegal da segregação. Portanto, a deficiência na instrução da inicial inviabiliza a exame das alegações, as quais incumbe ao impetrante provar, sob pena de não ter o pleito conhecido. Colhe-se da jurisprudência que: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com -- 5 todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). No mesmo sentido, o art.304 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Diante do exposto, inexistindo elementos a subsidiar o exame e deferimento liminar do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. 3. INTIME-SE o d. procurador da paciente para que no prazo de 05 dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento do pedido. -- 6 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, a doutra Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 15 de outubro de 2012. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau
0010 . Processo/Prot: 0972010-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/393253. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023492-26.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Evandro Nereu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
-- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- 2 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.2 Colhe-se da jurisprudência que: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). O art.304 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do 2 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) -- 3 motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Pretende o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente, aduzindo que a decisão que indeferiu o referido pedido carece de fundamentação idônea. Todavia, deixou o impetrante de juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento indispensável à apreciação da manutenção ilegal da segregação, uma vez que a decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória restou assim fundamentada: "[...] Os r. argumentos trazidos pela Defesa em nada modificam o

convencimento já sustentado por este juízo quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 71-72 dos Autos nº 2012.2752-3). Nenhum fato novo foi trazido aos autos que demonstre que os motivos determinantes da manutenção da custódia cautelar já não subsistem. Assim, reporto-me à referida decisão para indeferir o presente pedido" - fl. 44. Portanto, a deficiência na instrução da inicial inviabiliza o exame das alegações, as quais incumbe ao impetrante provar, sob pena de não ter o pleito conhecido. -- 4 Diante do exposto, inexistindo elementos a subsidiar o exame e deferimento liminar do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. 3. INTIME-SE o d. procurador do paciente para que no prazo de 05 dias, junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento do pedido. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, a doutra Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 15 de outubro de 2012. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0011 . Processo/Prot: 0972028-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023394-59.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jean Ribeiro de Souza Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 972.028-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. IMPETRANTE:DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE (ADVOGADA). PACIENTE: JEAN RIBEIRO DE SOUZA LEITE. IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Considerando que o pedido liminar formulado no presente writ já foi apreciado (fls. 63/64 TJ), oficie-se a d. Juíza da Vara de Inquéritos Policiais desta Capital, para que no prazo de 10 (dez) dias preste informações, as quais poderão ser encaminhadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 2. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0012 . Processo/Prot: 0972062-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396528. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005502-22.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Giovane Viana Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 972062-7 (0043602-06.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de GIOVANE VIANA CORDEIRO, preso em flagrante em 15.09.12 pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que há "constrangimento ilegal" em decorrência da comunicação da prisão em flagrante ter ocorrido após o prazo de 24 horas fixado pelo art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, e por ter sido relaxada a prisão em flagrante do paciente por decisão proferida em 17.09.12, mas se ter determinado, na mesma decisão, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o cabimento da prisão preventiva, que foi decretada somente em 19.09.12. Sustenta, nesse sentido, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, ou o paciente deveria ter sido colocado em liberdade (por reconhecida a não caracterização do flagrante), ou sua prisão preventiva deveria ter sido decretada naquela decisão proferida em 17.09.12. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas pelo impetrante, não se vislumbra, ao menos em princípio, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois, conquanto tenha sido lançada nos autos determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a prisão preventiva, o que se verifica é que o relaxamento da prisão em flagrante (assim como a decretação da custódia cautelar) se deu na decisão de fls. 59/61 - TJPR, proferida em 19.09.12, e não, como alega o impetrante, naquela data de 17.09.12 (fls. 56 - TJPR), que, dizendo tão somente da possibilidade da não caracterização das hipóteses de flagrante, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público. Ademais disso, os prazos fixados pela legislação pertinente, como bem recorda a jurisprudência, devem ser relevados em conformidade com o princípio da razoabilidade, sendo que, na presente hipótese, não há que se falar em "excesso" injustificado, em constatando-se que a prisão ocorreu no sábado, a comunicação na segunda-feira e a decretação da prisão na quarta-feira. No mais, e principalmente, é de se ressaltar que a decretação da prisão preventiva, nos termos da bem fundamentada decisão de fls. 59/61 - TJPR (que, dentre outros fundamentos, encontra amparo no fato de ter o paciente sido solto em 12.09.12, vindo a ser preso, novamente, pelos fatos ora apurados, em 15.09.12), supre a irregularidade ora vislumbrada. Assim sendo, ao menos para o momento, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0972182-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395624. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001653-03.2011.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Anderson Luis Pereira Gonzalez (advogado). Paciente: E. B. S.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado A. L. P. G. em favor de E. B. S., sob alegação de constrangimento ilegal em razão de indevida persecução penal. O impetrante alega que, por haver embate judicial entre o ora paciente e sua ex-esposa acerca da guarda de sua filha, aquela imputa a este falsas acusações. Afirma que não há indicativos da existência do crime e reputa como inverídico o relatório psicológico elaborado. Reitera que os fatos foram inventados pela mãe da suposta vítima e discorre sobre alienação parental. Sustenta não haver justa causa para a persecução penal. Requer a concessão da ordem para trancar a ação penal e o deferimento de liminar para suspender o trâmite do processo de origem até o julgamento do habeas corpus. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de deferimento de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir a eficácia da decisão a ser proferida no writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurada alguma ilegalidade capaz de, enquanto não julgado o habeas corpus, causar prejuízo ao ora paciente. ilegal em razão de ausência de justa causa para a persecução penal , por entender que não há prova da existência do crime. É importante sal ientar, inicialmente, que o pedido de trancamento da ação penal somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi o autor do fato ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de material idade. Do contrário, haverá necessidade de examinar os fatos e as provas dos autos e, então, a util ização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise da prova. No caso, verifica-se que o ora paciente foi denunciado por ter, em tese, praticado o delito de estupro de vulnerável. E não há, por enquanto, elementos a demonstrar a inexistência do delito ou, ainda, ausência de provas da materialidade ou da autoria delitiva. Aliás, a pretendida suspensão da prática de quaisquer atos do processo de origem virá em prejuízo da produção das prova, inclusive com relação à alegação, do impetrante, de que o paciente sofre infundadas acusações por parte de sua ex-esposa. Portanto, não se verifica, neste momento, o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro o pedido de liminar. Sol icitem-se informações da digna autoridade impetrada a respeito da atual fase do procedimento e de eventual recebimento ou rejeição da denúncia. O presente servirá como ofício para a solicitação, com urgência, ao Juízo da Comarca de Mandaguaçu, das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco), o que poderá ser feito por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser enviado para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. expedientes necessários. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto 2º Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0972570-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393561. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013333-10.2011.8.16.0035 Ação Penal. Paciente: Claudio Roberto Kaminski (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 972.570-4Paciente : Claudio Roberto Kaminski (réu preso - em seu favor).1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Claudio Roberto Kaminski, em seu favor, para que possa aguardar em liberdade o desfecho da apelação crime interposta. Requereu, ao final, liminar aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo a Sra. Chefe da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem conclusos. 2 Curitiba, 16 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0015 . Processo/Prot: 0972621-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397623. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001789-95.2012.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Edson Cordeiro de Almeida (Réu Preso), Angelo da Silva Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Pereira Martins em favor de Edson Cordeiro de Almeida e Angelo da Silva Correia, sob alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. O impetrante narra que os pacientes foram presos em flagrante, em 01 de outubro de 2012, por terem em tese praticado o delito de tráfico de entorpecentes. Alega que o auto de prisão em flagrante obedeceu aos requisitos formais e que, quando recebido o comunicado do flagrante, a digna Magistrada entendeu por converter a prisão em flagrante em preventiva. Diz que o pedido de revogação da prisão preventiva, relaxamento do flagrante ou de concessão da liberdade provisória foi indeferido por meio de decisão que se pautou somente no próprio tipo penal, sem fundamentação concreta, e que apenas reflete a opinião pessoal da digna Magistrada. Sustenta que não foram apontadas as necessidades reais de se manter os pacientes presos. Nega que

os pacientes tenham sido apreendidos com veículo receptado ou com qualquer substância entorpecente em sua posse. Requer a concessão da ordem. Verifica-se que o pedido de habeas corpus, apesar de formulado por advogado, não está completamente instruído. prisão em flagrante em prisão preventiva, pois consta apenas a cópia da que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva (fls. 83-92). Como o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão é complementar, à falta de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não há como examinar o seu conteúdo e, assim, não há condições para apreciar o pedido de liminar. Aliás, nem sequer haveria condições de conhecer da impetração, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intime-se o impetrante para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 16 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0972659-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395243. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0058375-14.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: F. C. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº. 972659-0 - 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE PACIENTE: FERNANDO CESAR DE LIMA RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON11.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 972659-0. O advogado Marcos Vinicius Belasque impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Fernando Cesar de Lima, informando que este foi preso temporariamente no dia 12 de setembro de 2012 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, inciso VI, da Lei de Crimes Hediondos. Alegou que o Pedido de Liberdade Provisória do paciente foi indeferido, o que caracterizaria constrangimento ilegal, vez que, não haveria prova contundente e inequívoca que apontasse o paciente como autor do crime. Registrou que o paciente é primário e possui bons antecedentes, além de ter emprego lícito e residência fixa. Asseverou que inexistem razões para manutenção do cárcere cautelar do ora paciente. Por derradeiro, pugnou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA liminarmente pela concessão da ordem, para ver revogada a Prisão Temporária, com a expedição do Alvará de Soltura do Paciente. 2. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em cinco dias, preste as informações a respeito da atual situação do paciente, pois, conforme consta no sistema "Oráculo", já teria sido decretada sua Prisão Preventiva. Neste caso, requer-se a cópia da decisão que decretou a medida Preventiva, e havendo Denúncia, que também seja encaminhada sua cópia, assim como dos demais documentos que a autoridade julgar pertinente. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, voltem para o exame do pedido liminar. Curitiba-PR, 17 de outubro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0017 . Processo/Prot: 0972698-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018218-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Lincoln Vieira Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. A Advogada SANDRA MARA HINATA impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de LINCOLN VIEIRA PEREIRA, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157 caput c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (roubo na modalidade tentada), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que manteve a segregação cautelar do ora Paciente. Alega a Impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente está carente de fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o Paciente preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade, vez que embora possua antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito, sendo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar. Aduz, ainda, que a negativa de concessão da liberdade provisória ao Paciente traduz-se em violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade, entre outros, e, no caso dos autos, em se tratando de uma tentativa, não há óbice à concessão da liberdade ao Paciente. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus liberatório. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial apresenta- se insatisfatoriamente instruída, estando ausentes documentos essenciais à análise da legalidade do ato impugnado, ainda que em sede de cognição sumária, vez que a Impetrante formulou pedido de habeas corpus sem instrução dos autos com cópia das decisões proferidas pela autoridade impetrada. Assim sendo, ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da que indeferiu o pedido de liberdade ao Paciente, não há meios de aferir, por ora, a regularidade ou não da sua segregação cautelar. 3. Intime-se a Impetrante para que colacione aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pleito de liberdade provisória, sob pena de não conhecimento do presente writ. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0018 . Processo/Prot: 0972717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398254. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012154-07.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Luan Antunes Moreira (Réu Preso), Nivaldo Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 972717-7 (0043859-31.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de LUAN ANTUNES MOREIRA e NIVALDO APARECIDO DA SILVA, presos em flagrante e denunciados pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que os pacientes estão sofrendo "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o d. juízo impetrado concedeu-lhes a liberdade provisória, mas condicionou suas solturas ao recolhimento de fiança arbitrada no valor de 10 salários mínimos, valor este que, segundo sua argumentação, levando em conta a capacidade econômica dos pacientes, é excessiva, e os impede de responder ao processo em liberdade, ainda que a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP tenha sido reconhecida. Pugna, assim, pela concessão da liberdade provisória sem fiança, ou, subsidiariamente, pelo arbitramento desta no valor de um salário mínimo. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Examinando detidamente as alegações deduzidas na peça inaugural, bem como os elementos trazidos nos presentes autos, entendo ser o caso de concessão da liminar em favor dos pacientes. Do que se extrai dos autos, LUAN e NIVALDO foram presos em 27.07.12, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. As prisões foram comunicadas ao d. Juízo da Vara Criminal de Piraquara, que homologou o flagrante, mas deixou de decretar a prisão preventiva dos ora pacientes, ou de examinar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, por se julgar incompetente para a análise do feito em virtude de o crime ter sido praticado, em tese, no município de São José dos Pinhais (fls. 69/71 - TJPR). O feito foi remetido, então, para esse Juízo, que somente em 28.08.12, um mês depois da prisão em flagrante, examinou a situação prisional dos pacientes e, reputando ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, lhes concedeu a liberdade provisória, mas condicionou ao recolhimento de fiança arbitrada no valor de 10 salários mínimos, nos termos do art. 319, inc. VIII, do CPP (fls. 88/90 - TJPR). Foi formulado pedido de reconsideração de fiança, que restou indeferido (fls. 155 - TJPR). Insurge-se a impetrante, por sua vez, ao argumento de que o valor estipulado a título de fiança, à vista das condições pessoais do paciente, é excessivo, impedindo-os de responder ao processo-crime em liberdade, ainda que não estejam caracterizados, como reconheceu o próprio Juízo impetrado, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. E razão lhe assiste em sua insurgência. De início cumpre salientar que a única decisão que examinou a situação dos pacientes à luz dos requisitos do art. 312, do CPP, foi aquela de fls. 88/91 - TJPR, sendo que nela se reconhece que a prisão preventiva não se faria necessária para a "garantia da ordem pública", "conveniência da instrução ou da aplicação da lei penal", não havendo que se falar, portanto, conforme consta da manifestação de fls. 153 - TJPR, na "suposta gravidade do crime" como circunstância a justificar a manutenção do recolhimento da fiança como medida cautelar alternativa. Habeas Corpus n.º 972717-7 (0043859-31.2012.8.16.0000) Tem-se, portanto, tal como alegado, que a soltura dos pacientes foi condicionada ao recolhimento de fiança arbitrada no valor de 10 salários mínimos, valor que, certamente, à vista da documentação de fls. 129/150 - TJPR) em comprovando desfavorável situação econômica, se revela excessiva e está a impedir que LUAN e NIVALDO (tão somente em razão de suas condições financeiras), respondam ao processo crime em liberdade, mesmo diante da reconhecida ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, invoco precedente da relatoria do eminente Des.º Marques Cury, de cuja decisão se extrai, no corpo do voto, constatação que bem sintetiza a situação que ora se está a examinar: "A rigor, deve-se ter extrema cautela ao utilizar o instituto da fiança, a fim de que a prisão não reste por ser aplicada apenas para aqueles indivíduos menos favorecidos economicamente." (TJPR - III CCr - HC Crime 0813332-8 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 15/09/2011 - Unânime - Pub.: 23/09/2011 - DJ 720) O Código de Processo Penal, por sua vez, nos seus artigos 325, §1º, inc. I, e 350, autoriza a dispensa da fiança, quando a situação econômica do preso assim recomendar. No mais, consoante atestam as certidões do 'Oráculo' adiante juntadas aos autos, os pacientes não registram envolvimento em outras situações delitivas, sendo que nos autos há documentação comprovando residência fixa e ocupação lícita, a demonstrar que as demais medidas cautelares fixadas (art. 319, inc. I e III, do CPP), para o momento, são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Desta feita, defiro a liminar em favor dos pacientes LUAN ANTUNES MOREIRA e IVALDO APARECIDO DA SILVA, para o fim de afastar o recolhimento de fiança como medida cautelar a ser cumprida para a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 325, § 1º, e art. 350, ambos do CPP, mantendo para tal fim, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I e III, do CPP, nos termos do art. 321, do mesmo diploma legal. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da 2.ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, para que, aceitas, pelos pacientes, as condições dos artigos 327 e 328, do CPP, bem como o cumprimento das medidas cautelares dos incisos I e III do art. 319, todos do Código de Processo Penal, expeça-lhes "Alvará de Soltura", se por "Al" não estiverem presos, comunicando o cumprimento dessa determinação, assim que efetivado. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0972945-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400522. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003851-49.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Jhonny Pettersonn

Berlanda (advogado). Paciente: Alexandre de Lima Kircheim (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 972.945-1 Impetrante : Jhonny Pettersonn Berlanda (adv). Paciente : Alexandre de Lima Kircheim (réu preso). 1. Anteriormente à apreciação do pedido, juntem-se os documentos originais, em cinco (05) dias. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator
0020 . Processo/Prot: 0973206-3 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2012/399363. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005059-83.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Patrick Demarco dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS - ECA Nº 973206-3, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: RODRIGO ALVES RODRIGUES PACIENTE: PATRICK DEMARCO DOS SANTOS RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Vistos, Tendo em vista que se trata de ato infracional, em observância ao contido no art.93, II, alínea "i", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, determino seja o presente feito redistribuído a 2.ª Câmara Criminal, com urgência. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0021 . Processo/Prot: 0973221-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/400385. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020851-71.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Berenice dos Reis (Réu Preso), Maria Aparecida da Silva dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Tulio Pagani, em favor de Berenice dos Reis e Maria Aparecida dos Reis, sob alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O impetrante narra que as pacientes foram presas em flagrante, no dia 02 de agosto de 2012, por terem, em tese, praticado os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Diz que em poder de Maria Aparecida foram encontradas 12 gramas de crack e que em poder de Berenice foram encontrados 95 gramas de maconha e 01 grama de cocaína. Acrescenta que o inquérito policial foi relatado em 22 de agosto de 2012 e remetido ao Ministério Públ ico em 23 de agosto de 2012, sem que tenha sido oferecida a denúncia até a presente data. Sustenta que a Lei nº 11.343/06 prevê que é de 10 dias o prazo máximo para tal ato processual. Entende ser injustificada a demora de mais de 48 dias para o oferecimento da denúncia e que isso autoriza o relaxamento da prisão. Diz que as rés não possuem antecedentes, têm residência fixa, sempre trabalharam com carteira assinada e nunca se dedicaram a atividades criminosas. Afirma que a ré Maria Aparecida possui quatro filhos, dois deles menores de 06 (seis) anos de idade, e que as crianças, psicologicamente abaladas e doentes, necessitam de seu auxíl io. Requer a concessão da ordem. não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto. Por isso, há necessidade de solicitar informações da digna autoridade impetrada, em especial sobre eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Públ ico. Cópia deste despacho serv irá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ? MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0022 . Processo/Prot: 0973251-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/398250. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005928-86.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Jonathan da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus n.º 973251-8 (0044030-85.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAN DA SILVA, preso em 07.09.12 e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o decreto de prisão preventiva exarado pelo d. Juízo impetrado não se reveste de motivação idônea, que não se fazem presentes, no caso, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e que o paciente, para além de ostentar condições pessoais favoráveis, certamente terá sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De início cumpre ressaltar que a via do habeas corpus não é apropriada para discussões que demandem ampla incursão na seara probatória, como pretende a ora impetrante, ao asseverar que, pelas condições pessoais do paciente, muito provavelmente lhe será concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é que, associado ao fumus comissi delict, reste evidenciada a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis) e, nesse passo, pelo que se infere da decisão de fls. 63/64 - TJPR, não apenas há prova de materialidade e indícios de autoria em recaindo sobre o paciente (que inclusive confessou a propriedade dos entorpecentes para comercialização - fls. 18/45 - TJPR), como indicação de pelo menos uma circunstância que está a demonstrar a presença da "garantia da ordem pública" como indicativo da necessidade da medida constritiva, qual seja, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo potencial deletério e pela grande quantidade de entorpecente apreendido cuja posse, para venda, foi assumida pelo paciente (28 invólucros contendo 'cocaína', com peso aproximado de 100 gramas). De resto, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0023 . Processo/Prot: 0973323-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022251-35.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Otavio Simões Neto (advogado). Paciente: Fernando Marques da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus n.º 973323-9 (0044059-38.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de FERNANDO MARQUES DA CRUZ, preso em flagrante em 25.09.12 pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por ausência de fundamentação tanto da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, como daquela que indeferiu seu pedido de "revogação" dessa custódia, e por não restarem caracterizados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta o impetrante, ademais, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas pela impetrante na peça inaugural, constata-se da análise dos autos que a custódia cautelar do ora paciente, quando decretada e posteriormente mantida, se escorou decisões absolutamente escorreitas em sua fundamentação. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, exarada às fls. 76/82 - TJPR (tal como aquela que manteve essa custódia - fls. 91 - TJPR), a par de amparada na existência de fumus comissi delicit (nos termos do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 42/61 - TJPR) traz elementos suficientes também no que respeita à presença do periculum libertatis, sobretudo naquilo que invoca, com absoluta pertinência, as gravíssimas circunstâncias que permearam a consecução do delito imputado ao paciente e demais envolvidos. Nesse passo, consta que o cometimento do fato apurado envolveu não apenas concurso de agentes e emprego de grave ameaça, mas, também, emprego de efetiva violência contra L.B.C., consistente em socos no rosto e chutes (fls. 46/47 - TJPR), circunstâncias que certamente evidenciam a concreta gravidade do crime e, nessa toada a periculosidade dos agentes, a reclamar a medida constritiva para a "garantia da ordem pública", nos termos das decisões impugnadas. Por outro lado, como consabido, as condições pessoais não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0024 . Processo/Prot: 0973368-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009220-45.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Fabio Marrega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:
1. A Advogada VIVIANE DE SOUZA VICENTIN impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de FABIO MARREGA, condenado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes) e no artigo 244-b do ECA (corrupção de menores), face à sentença (fls. 51/64 TJ) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Penal nº 2012.9560-0, negou ao Réu, ora Paciente, o direito de recorrer em liberdade. Alega a Impetrante falta de fundamentação na sentença para negar o direito do Paciente recorrer em liberdade. Afirma que foi estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena fixada na sentença, sendo incompatível a manutenção do Paciente em regime fechado. Sustenta, por fim, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, devendo ser possibilitado ao Paciente manejar em liberdade o recurso de Apelação contra a sentença penal condenatória. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser concedido ao Paciente o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade ou, alternativamente, para determinar a sua remoção a uma das unidades de regime semiaberto do Estado do Paraná e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente porque o Paciente respondeu à ação penal em liberdade e não houve alteração da situação fática capaz de justificar a decretação da custódia cautelar na sentença. Ademais, considerando a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena estabelecida na sentença penal condenatória, não pode o condenado ser compelido a um regime mais gravoso. 3. Destarte, defiro o pedido liminar, a fim de conceder ao Paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.9560-0 da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante a expedição do competente alvará de soltura. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar

as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 . Processo/Prot: 0973387-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018997-54.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Weverton Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Darci Cândido de Paula e Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira em favor de Weverton Miranda, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva e negativa de autoria. As impetrantes afirmam que o paciente foi preso em flagrante, em 14 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do del ito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegam que o paciente é pessoa íntegra, dotada de bons antecedentes, que possui endereço certo e emprego fixo e jamais respondeu a qualquer processo criminal e, ainda, é pai de famíl ia e de um bebê de apenas 01 (um) mês de vida. Sustentam que o paciente é usuário de substância entorpecente e não praticou o delito de tráfico. Defendem que não existem motivos para a manutenção da prisão cautelar e informam que o ora paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Requerem a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de deferimento de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois serve a medida para garantir, eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Sobre a negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o réu efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável os indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e a util ização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise da prova. Então, não se pode acatar tal tese no momento. As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam. Portanto, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a l iminar. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0026 . Processo/Prot: 0973439-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398811. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027477-67.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Diego Hanel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jefferson Alves Feitoza Amaral, em favor de Diego Hanel de Souza, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi preso, em 28 de setembro de 2012, juntamente com seu amigo Daniel, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, Afirma que com o paciente foram localizadas 08 (oito) trouxas de maconha, envoltas em plásticos transparentes, e que com seu amigo Daniel foram encontradas 12 (doze) trouxas de cocaína, envoltas em plástico de cor preta. Diz que o paciente é usuário de maconha e já fez uso de cocaína, e que a droga apreendida não estava em sua posse, mas no chão, próxima a ele. Afirma ser insuficiente a fundamentação da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva e diz que a prisão em flagrante se deu em razão da ?fertil idade? da imaginação dos policiais. Alega que o paciente é primário, tem 18 (dezoito) anos de idade e não possui motivos para se evadir do distrito da culpa, porque pretende provar sua inocência. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Sobre a negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o fato criminoso não constitui o crime imputado. Do contrário, haverá necessidade de examinar os fatos e as provas dos autos e, então, a util ização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise de prova. No caso, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a prisão não foi relaxada, não foi concedida ao paciente a l iberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Inicialmente, sobre a possibil idade de deferimento de liberdade provisória a acusado de tráfico, destaca-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 104339, declarou inconstitucional a vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas, por entender que tal vedação é incompatível, dentre outros princípios constitucionais, com o da presunção de inocência e o do devido processo legal. Apesar de essa decisão ter sido proferida incidenter tantum, deve-se observar que foi tomada pela maioria do Plenário do Pretório Excelso e servirá para orientar alteração de interpretação jurisprudencial , para permitir a l iberdade provisória aos acusados de prática de tráfico. E essa interpretação, que havia sido abandonada em razão de anterior mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a prisão cautelar. ora paciente, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 47-50): "Converto a prisão em flagrante em preventiva. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados através dos depoimentos colhidos do condutor e segunda testemunha, auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória, São fundamentos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP art. 312. caput). Trata-se de crime de grande e real ameaça à ordem pública e que por isso está a exigir sua absoluta repressão pelo Poder Judiciário, por expressa determinação legal. O tráfico de drogas é delito insidioso e sua prática compulsiva, reiterada e clandestina, é capaz de corromper as pessoas e fragilizar as instituições, além evidentemente, de atentar contra a saúde pública, principalmente nesta cidade de Foz do Iguaçu, tríplice fronteira. Ora, crimes desse porte tendem a abalar fortemente a comunidade, sendo necessário acautelar o meio social para o restabelecimento da paz local e para manter a credibilidade na Justiça. O tráfico de entorpecentes é delito considerado de alta danosidade social pelo próprio constituinte, autorizando o legislador ordinário a tratar seus agentes com maior rigor. É o que dispõe a Lei nº 8.072/90 e a Lei nº 11.343/2006, esta ultima no art. 44. Nessa linha de análise, consigno que o artigo 44 da Lei 11.343/2006 não foi derrogado pelo advento da nova redação dada ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90 pela Lei nº 11.464/2007, na medida em que a vedação da liberdade provisória prevista no citado dispositivo é norma de caráter especial, não podendo ser revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja a Lei 11.464/2007. Habeas Corpus nº 94.114/DF, do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 15/04/2008, de relatoria do Ministro Nilson Naves. E não é só, Segundo os ministros do Supremo Tribunal Federal nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, prepondera sobre o contido no art. 44 da Lei antidrogas, pois esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (...). Assim, amparada em tais decisões, filio-me ao entendimento de que a vedação à liberdade provisória advém da própria Carta Magna que prevê sua inafiançabilidade, nos termos do artigo acima mencionado, sendo, portanto, suficiente por si só para impedir a concessão do dito benefício aos indiciados por delitos dessa natureza. Desta feita, resta consignada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória por delitos previstos na Lei de Tóxicos, tal como informado. (...) Além do mais, justifica-se a prisão cautelar dos indicados, a fim de obstar a prática de novos delitos, cessando, com isso, a atividade extremamente nociva. Anoto que se revelam inadequadas e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão, considerando a necessária repressão do tráfico de drogas, sobretudo, nessa região do país. Por fim, ressalto que o crime é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. IV - POSTO ISSO, com fulcro no artigo 311 e 312 do CPP DECRETO a prisão preventiva dos indiciados, já qualificados nos autos, pelos motivos supramencionados." A decisão que indeferiu a revogação da prisão o fez com os seguintes fundamentos (fls. 54-55): "Conforme define Júlio Fabbrini Mirabete' a prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança. Condição de Admissibilidade: Dispõe o art. 313 do CPP as hipóteses em que é, admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com reclusão superior a 4 anos nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub examen, imputou-se ao requerente a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cujo crime é doloso e punido com reclusão superior a 4 anos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Pressupostos: O fumus boni juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no art.312 do CPP, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na espécie a prova de existência do crime, e os indícios de autoria estão evidenciados por meio do Auto de Prisão em flagrante, termo de depoimento do condutor (fls. 26/27), da testemunha do flagrante (fis. 28/29), Auto de Exibição e apreensão (fls. 30/31) e Auto de Constatação provisória (fls.32). Fundamentos: Com relação ao periculum in mora corresponde estes aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos art.312 do CPP: ?garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica?. O requerente foi preso em flagrante, enquanto trazia consigo em via pública aproximadamente 35 gramas de maconha, divididos em 08 ?trouxas? de maconha. Outrossim, conforme depoimento do condutor e da testemunha do flagrante, o local em que ocorreu a prisão do postulante é tida como ponto de venda de drogas. gravidade in concreto de delito de tráfico, notadamente ao se observar a quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente, bem como as circunstâncias, da prisão, sendo certo que tal crime gera, indiretamente, o cometimento de outros delitos, tais como furtos e roubos, mormente nesta comarca de região fronteiriça, razão pela qual a liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública. Quanto às alegações da defesa, no sentido da não configuração do delito de tráfico ante a baixa quantidade de droga apreendida, tem-se que tal pleito será analisado em momento oportuno, após a instrução do feito. Salienta-se ainda que para a manutenção da custódia do réu, deve-se levar em consideração o princípio pro societate (nesse sentido STF, RTJ 64/77), garantindo que pelo menos até a sentença, não seja o réu autor de outros delitos. 3. Decisão: Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de

revogação da prisão preventiva de fis. 02/12." Como se pode perceber, nenhuma das decisões apontou qualquer elemento concreto, extraído da prova até então produzida nos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal. É importante observar que meras suposições não servem como fundamentos válidos para justificar a manutenção da prisão. Os ?fundamentos? apresentados serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa acusada da prática de qualquer crime, e não destacam, concretamente, qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal . A manutenção da prisão se legitima apenas em caso de a fundamentação, além de indicar prova da materialidade e indícios capazes de justificar a necessidade da medida cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Mas não foi o que ocorreu neste caso. Ao contrário: a primeira decisão está fundada quase que exclusivamente na vedação à l iberdade provisória, com breve menção, genérica, à necessidade de obstar a prática de novos delitos; a segunda apresentou motivação simplesmente genérica e abstrata. Com isso, deixou-se de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição Federal. Então, porque é genérica e não está amparada em fatos concretos, a motivação das decisões não é vál ida e, portanto, não pode qualquer delas subsistir. Desse modo, em lugar da prisão preventiva, devem ser aplicadas ao ora paciente as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Por consequência, verifica-se estar configurado, quanto a essa parte, o alegado constrangimento ilegal, pois a ausência de fundamentação concreta das decisões que mantiveram a prisão do paciente se traduz em ilegalidade de tal prisão. Do exposto, defiro a l iminar pretendida e determino que, em lugar da prisão preventiva, a aplicação, ao ora paciente, das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0973593-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023382-45.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Lucas Rogério Soares da Veiga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A advogada RAQUEL REGINA BENTO FARAH impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de LUCAS ROGÉRIO SOARES DA VEIGA, preso em 05 de outubro de 2012 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal (roubo), face à decisão proferida pela Juíza de Direito Substituta Plantonista da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do acusado (fl. 65 TJ). Alega o Impetrante, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois apenas indicou de forma genérica a presença dos requisitos que justificam a prisão preventiva, sem fundamentação idônea ou amparo probante apto a demonstrar a prática delitiva. Declara que o Paciente é primário, possui boa conduta social, exerce atividade laboral lícita devidamente comprovada e reside no distrito da culpa, bem como não se evidencia a aventada necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando se vislumbra que a decisão impugnada encontra-se embasada tão somente em ilações genéricas sobre a gravidade em tese do delito sem, contudo, indicar elementos do caso concreto capazes de demonstrar a indicada necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, se evidenciam a presença dos requisitos necessários à concessão de liberdade provisória clausulada ao acusado, nos termos do artigo 321 do diploma processual penal, a qual se configura suficiente e necessária a evitar eventual repetição da conduta delituosa e adequada instrução criminal, devendo ser fixadas as medidas cautelares diversas da prisão contidas no artigo 319, incisos I, IV e V, in verbis: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; Mister consignar, ademais, que eventual descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas poderá ocasionar a revogação do benefício, inclusive possibilitando a decretação da prisão preventiva do denunciado, conforme disposição contida no §4º do artigo 319 do Código de Processo Penal. 4. Destarte, defiro o pedido liminar, a fim de conceder a liberdade provisória clausulada ao Paciente, com a imposição das medidas cautelares contidas no artigo art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal, com a ressalva contida no artigo 319, §4º, do Código de Processo Penal. 5. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 6. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0028 . Processo/Prot: 0974010-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405866. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: João Paulo Botter. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 974010-1 (0044299-27.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO BOTTER, sob a alegação de constrangimento em decorrência de ato do d. Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que, por conta de informações apuradas nas investigações conduzidas sob a alcunha de "Operação Iris", expediu em seu desfavor decreto de prisão preventiva em razão do suposto envolvimento no cometimento dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Alegam as impetrantes, em essência, que a decisão que decretou a prisão preventiva JOÃO PAULO BOTTER carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem a presença de indícios de autoria e prova da materialidade em recaindo sobre o ora paciente, seja por não restarem caracterizados os requisitos do art. 312, do CPP. Vieram-me conclusos. II - Examinando detidamente os autos verifico que o feito não veio acompanhado da documentação mínima e indispensável ao exame do aventado 'constrangimento ilegal', uma vez que a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente acostada aos autos está incompleta, bastando que se destaque, nesse sentido, que a cópia trazida aos autos se inicia às fls. 57 dos autos n.º 2012.6781-9 (fls. 106 - TJPR), prossegue normalmente até as fls. 60 (fls. 109 - TJPR), mas, em seguida, dessa última página, segue imediatamente às fls. 63 desses autos (fls. 110 - TJPR), não constando do presente pedido, portanto, a fundamentação contida às fls. 61 e 62 dos autos originários. Nota-se, também, que todo o restante da fundamentação contida no despacho (busca e apreensão, sequestro e demais determinações) não consta do writ. Isto posto, determino que sejam INTIMADAS as impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruam adequadamente o pedido com a cópia integral da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente JOÃO PAULO BOTTER, inclusive no que tange ao deferimento dos pedidos de busca e apreensão e sequestro, e demais determinações lançadas nesse despacho, sob pena de indeferimento da presente impetração, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0974128-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399625. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026419-29.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: William Luiz Vanin Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Advogada KELLY MARINA DE CAMPOS impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de WILLIAM LUIZ VANIN ALVES, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas), face à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçú que, nos autos de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2012.5247-1, indeferiu a pretensão do Paciente e manteve a segregação cautelar. Alega a Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da decisão que manteve a custódia cautelar, uma vez que não mais subsistem os motivos ensejadores do decreto prisional. Afirma que o Paciente não foi encontrado em seu endereço por um mero equívoco e que em nenhum momento tentou se evadir do distrito da culpa. Sustenta que não existem elementos reais que autorizem a decretação da prisão preventiva, eis que o Paciente não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o Paciente tem residência fixa e emprego lícito, inexistindo perigo de causar transtorno à instrução criminal ou à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, e justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0030 . Processo/Prot: 0974151-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/401542. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002661-70.2012.8.16.0046 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristiane de Fátima Esteves (advogado). Paciente: Leniele Aparecida Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 974.151-7Impetrante : Cristiane de Fátima Esteves (adv).Paciente : Leniele Aparecida Luiz (ré presa).1.

Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Cristiane de Fátima Esteves, em favor da paciente Leniele Aparecida Luiz, presa em flagrante, nos Autos nº 2012.541-4, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente). Relata a impetrante, em síntese, que a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, se deu em razão de abordagem policial, feita no dia 03.09.2012, em que a ré trazia consigo no bolso de sua blusa 06 (seis) ?buchinhas? de maconha. Aponta que a paciente é mera usuária de substância entorpecente conhecida, e a inexpressiva quantidade da droga apreendida era de seu namorado, assim como a blusa na qual a droga foi encontrada, não havendo provas a colimar a subsunção ao tipo penal do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva limitou-se a fundamentar a custódia cautelar de forma genérica, atendo- se à garantia da ordem pública e na periculosidade abstrata da paciente. Sustenta, por fim, ser inconteste a condição de usuária de substância entorpecente e diante da ausência de elementos consistentes da 2 traficância há, portanto, de ser-lhe revogada a prisão preventiva, ou a aplicação de medida cautelar diversa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação da ré em liberdade com revogação da prisão preventiva. No caso a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico. Por não ter sido constatada irregularidade formal nos autos de prisão em flagrante, esta não foi relaxada sendo convertida em preventiva. Quanto a manutenção da prisão, é de se destacar que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 104339), julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender ser incompatível com o princípio constitucional da inocência e do devido processo legal. A então nova interpretação, tomada pela maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal, passa a exigir que se examinem os requisitos do art. 312 do CPP para, se for o caso, manter a segregação cautelar. Neste aspecto, a decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, fundamentou-se nos seguintes termos: "Não obstante os argumentos sobre os quais são esposadas as alegações da Requerente, entendo não ser o caso de concessão do benefício da liberdade provisória, 3 tampouco revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Há indícios suficientes de autoria e materialidade expostos nos autos, frisando-se que a Requerente foi presa em flagrante delito, aliado ao fato de que continuaram presentes os requisitos autorizadores de sua prisão, ou seja, a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, posto que se trata de crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006" (fls. 47-TJ). Com efeito, a decisão está amparada na garantia da ordem pública, verificada pelo modus operandi do delito, pois conforme relatado pelos Policiais Militares Luiz Marcelo Maksímo e Clóvis Antônio Gemim, "LENIELLE APARECIDA LUIZ - RG 10.742.032-2/PR, devidamente qualificado/a (s) nos autos, o/a (s) qual (is) recebeu (ram) VOZ DE PRISÃO por ter (em) sido flagrado/a (s), por volta das 05h, da madrugada de hoje, na esquina das Ruas Joaquim Lopes dos Santos, trazendo no bolso direito de sua blusa, uma caixa tipo ?caixa de cigarros?, contendo em seu interior a quantia de R$ 290,50, em cédulas miúdas, típicas de quem trafica drogas, além de 06 trouxinhas, acondicionadas em plástico, com peso total de 15,1 (quinze gramas e um decigrama)" (fls. 53-TJ). Veja-se que a paciente estava em companhia de menor e trazia consigo, para o comércio, droga (06 (seis) buchas de maconha), além de R$ 290,50 (duzentos e noventa reais e cinquenta centavos) em dinheiro, sendo certo que a alegação da impetrante de que a paciente desconhecia que estava transportando droga ou até mesmo de que o entorpecente apreendido não era seu, não é crível. Ademais, consta do Relatório apresentando pela Polícia Civil do Estado, às fls. 84/85-TJ, que os indícios relatados por este mandamus não são isolados e singulares a descrever possível conduta delituosa da paciente, já que "Informações indicam que, atualmente, Lucas e ?Lela? (Lenielle Aparecida Luiz), sua namorada, são responsáveis pelo Bar ?Pé de Vaca?. Lenielle já foi alvo de várias denúncias de tráfico de drogas, assim como Lucas" (grifo nosso). Ressalta-se, ao menos por ora, que tudo indica que a paciente realmente estava traficando drogas, o que será melhor apurado no decorrer da instrução criminal, não havendo que se falar, no momento, de violação ao princípio do in dúbio pro reo. 4 Assim sendo, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conclui-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e válida, pois aponta um dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, qual seja a garantia da ordem pública. Ademais as possíveis condições pessoais favoráveis da paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar. Por fim, ressalta-se evidente que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes em face da conduta do acusada. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Destarte, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, 5 para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0031 . Processo/Prot: 0974314-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020365-98.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Claudinei Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ivani Floriano Frare Assis em favor de Claudinei Soares, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão preventiva. A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (25 de agosto de 2012) por ter, em tese, praticado o delito do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Aduz que, segundo consta do auto de prisão em flagrante, teria o acusado sido reconhecido pelas vítimas do delito como uma das pessoas que lhes agrediu para a subtração do veículo. Alega que tanto a decretação quanto a manutenção da prisão preventiva ocorreram com fundamento na garantia da ordem pública, mas que este, por ser bastante subjetivo, somente pode ser invocado quando extremamente grave o delito. Sustenta que não há provas concretas de que o paciente seja um dos autores do delito, eis que as vítimas somente o apontaram como tal aos pol iciais, sem que tenha havido reconhecimento formal. Diz que o paciente não possui antecedentes e tem interesse em elucidar os fatos, e que não há como afirmar que a sua liberdade conturbará a ordem públ ica. Requer seja concedida a ordem. O pedido foi instruído com documentos e, entre eles, cópia apenas parcial da decisão que manteve a prisão do réu. A possibil idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Sobre a negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o réu efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável os indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e a util ização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise da prova. Então, não se pode acatar tal tese no momento. Quanto aos fundamentos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na necessidade de garantir a ordem pública, nos seguintes termos (fls. 30-33): "3. Conforme disposto na Lei n° 12.403/2.011, após receber notícia da prisão em flagrante, cabe ao Juiz decidir de forma fundamentada quanto ao relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (nova redação do artigo 310, CPP). Além disso, fixou-se como novo requisito para decretação da prisão preventiva, além daqueles estabelecidos no artigo 312, do CPP, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP: (citação) A possibilidade de decretação de prisão preventiva também é elencadas no artigo 313, do CPP, a saber: crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado e pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Conforme se infere, a atual legislação vigente exige, além da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e o preenchimento das demais situações elencadas. Na espécie, o Autuado foi preso em flagrante delito pela prática do delito de roubo, cuja pena máxima prevista é de 15 anos de reclusão e estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, conforme se observa da declaração da vítima Sidinei (fls. 07/08) perante a Autoridade Policial, do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12), bem como pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 03/06). Os elementos contidos nos autos indicam que o Autuado é primário, mas responde a processos criminais por roubo e homicídio, sendo que, sua manutenção sob custódia se revela necessária em face da gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário. Ressalto que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos criminosos, em especial nos casos de crime de roubo, pois são crimes graves, cometidos com violência contra a pessoa, e que geram certa intranqüilidade social. É neste sentido o entendimento das jurisprudências paranaenses, conforme se infere das ementas dos julgados abaixo transcritas. (jurisprudência) estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não se demonstram suficientes ante a conduta social do Autuado, a gravidade do delito cometido, a falta de informação sobre seu domicílio e atividades profissionais, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CLAUDINEI SOARES, para fins de garantir a ordem pública. Expeça-se o competente mandado para cumprimento." O indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva se reportou aos fundamentos da decisão anterior, como se pode perceber da cópia parcial juntada (fls. 48-49), apesar de estar incompleta (somente foram juntadas as folhas 01 e 03). Não se pode afirmar, assim, que as decisões impugnadas não descreveram, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. É que, além de apontarem a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria, as decisões indicaram a necessidade de garantir a ordem pública como requisito a recomendar a manutenção da prisão cautelar da ora paciente. Foram expostos fatos concretos, extraídos da prova dos autos, com amparo principalmente na reiteração delitiva do paciente - responde a processos criminais pelos delitos de roubo e homicídio -, e na gravidade da conduta, como reveladores da necessidade de

garantir-se a ordem pública. Assim, conclui-se que as decisões possuem motivação válida, pois apontaram fatos concretos indicativos dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Observa-se ainda o crime de tráfico é punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, pelo que está presente a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, como se verifica neste caso. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Deve a impetrante, porém, juntar aos autos a cópia integral da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11491

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	005	0819104-8
Alfredo José de Carvalho Filho	011	0870053-8
Ana Paula Fernandes	007	0839913-3/01
Anelice de Sampaio	027	0959750-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	009	0859625-4
Celso Paulo da Costa	014	0897368-8
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	013	0873916-2
Geraldo de Oliveira	019	0952100-6
Gisele Maria Reis	013	0873916-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	027	0959750-4
Ivomar César de Almeida	002	0674381-9/03
Joamir Casagrande	018	0950332-0/01
José Carlos Ragiotto	026	0958762-0
Josiani Linjardi	015	0899084-5
Leonardo Mazepa Buchmann	020	0954313-1
Luiza Tiemi Hirashima	028	0959993-9
Marcello Cesar Pereira Filho	001	0625613-5/02
Marilza Siqueira F. Mattiolli	012	0870666-5
Murilo Henrique Pereira Jorge	004	0801015-1/02
Nereu Carlos Massignan	003	0705809-7
Omar Gnach	016	0921854-6
Osni de Jesus Taborda Ribas	002	0674381-9/03
Pedro Henrique Martins Ribas	020	0954313-1
Robson Falchetti	023	0957258-7
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	010	0863990-5
Urbano Caldeira Filho	021	0956830-5
	024	0957388-0
Vilmar Zornitta	008	0852056-1
Wagner de Oliveira da Silva	020	0954313-1
Walter Ronaldo Basso	022	0956838-1
Wanderley Stevanelli	006	0825528-5/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0625613-5/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/297189. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 625613-5 Apelação Crime. Embargante: Alex Jorge. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO MANTIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO - NÃO HÁ - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OU CONTROVÉRSIA COM OUROS JULGADOS - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios servem para sanar contradição existente entre afirmações interiores ao julgado, não sendo via adequada para modificar a decisão atacada em razão de alegado desacordo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, ou mesmo em virtude de confronto com a legislação vigente. (TJPR - 5ª C.Criminal - EDC 0532800-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.17.06.2010)
0002 . Processo/Prot: 0674381-9/03 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/320551. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 674381-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elizangela Novakoski. Advogado: Ivomar César de Almeida. Interessado: Odelir Antonio Colombo. Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão e obscuridade no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo. Prequestionamento.Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. 1."Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v.acórdão". 1
0003 . Processo/Prot: 0705809-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/246330. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-70.1999.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Paulo Ernandes Guimarães. Advogado: Nereu Carlos Massignan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pleito recursal e, de ofício, afastar da condenação o valor indenizatório a ser pago à vítima, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). AVENTADA A ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. TESE NÃO ACOLHIDA.DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DAS TESTEMUNHAS, VÍTIMA E CORRÉUS CORROBORADOS JUDICIALMENTE. DELAÇÃO DOS CORRÉUS APTAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO. ÁLIBI INDICADO NÃO SUFICIENTE A ACARRETAR A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11719/2006 QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROTIVA. AFASTAMENTO EX OFFICIO DA CITADA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 2
0004 . Processo/Prot: 0801015-1/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/268317. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 801015-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edemilson Gotardo Nogueira (Réu Preso). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL - AVENTADA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DE TAL BENESSE - DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO TÓPICA DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE, EM RAZÃO DE SEU EFEITO, DEVOLVE AO TRIBUNAL O EXAME DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0819104-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/192929. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006044-51.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Everton de Almeida. Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APELANTE REINCIDENTE. DESCABIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA

ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INC. I, DO § 2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO REFERENTE À PERSONALIDADE DO AGENTE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TODAVIA, EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A AUTORIZAR A PENA-BASE ACIMA DO IMPORTE MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINTAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁBEIS A ENSEJAR O AUMENTO DA PENA-BASE (MAUS ANTECEDENTES) E A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DA PENA, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA E VIABILIDADE DA AFERIÇÃO DO PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. CONTRADITÓRIO VIABILIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0825528-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/365378. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 825528-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rusti Augusto Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO RÉU POR ROUBO.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E CORRIGIU A DOSIMETRIA DA PENA EX OFFICIO, AFASTANDO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL FUNDADA NA NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PATENTE INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA.EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0839913-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/359810. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 839913-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rudinei Alves do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0852056-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359657. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001600-02.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Adriano Sauer, Ricardo Fabiano Sauer. Advogado: Vilmar Zornitta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇAÕ CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 329, CAPUT, E §2º (ART.129), DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE NÃO EXISTENTE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO - ART. 155, §2º, DO CÓDIGO PENAL - VALOR SIGNIFICATIVO DA RES FURTIVA - QUALIFICADORA QUE IMPEDE O PRIVILÉGIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PENA ESCORREITA - QUALIFICADORAS RELATIVAS AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E AO CONCURSO DE AGENTES - ATUAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA FORMAÇÃO DO TIPO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA COM A INVERSÃO DA POSSE - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES PARA CONFIGURAR O FURTO CONSUMADO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0859625-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/87208. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000293-9 Ação Penal. Requerente: João Carlos dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006 C/ C O ART. 180, CP).DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONDUTA SOCIAL" COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 444 DO STJ. TESE NÃO ACOLHIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE REVISIONAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS PARA APLICAÇÃO DE TAL BENESSE. RECORRENTE QUE, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, POSSUIA MAUS ANTECENDENTES. AUSÊNCIA DE NOVIDADE NAS PROVAS E ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, INJUSTIÇA, ERRO TÉCNICO OU AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA A NOVA ANÁLISE DAS DIRETRIZES CONDUTORAS DA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL AO FITO DE REVERTER O DESLINDE CONDENATÓRIO. JULGAMENTO MANTIDO.PEDIDO IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0863990-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/420546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023702-66.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lailson Marcondes (Réu Preso). Def.Dativo: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para reduzir o valor unitário da multa aplicada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II E ARTIGO 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AVENTADA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ACUSADO QUE TERIA EXERCIDO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA, CONFIGURANDO CONDUTA ATÍPICA.INOCORRÊNCIA. OFENSA A FÉ PÚBLICA, À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E A DIREITOS DE TERCEIROS. FORNECIMENTO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR VASTOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO SUCESSIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E RÉU REINCIDENTE. CORRETA APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO POSSÍVEL PARA O MÍNIMO LEGAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0870053-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417710. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000048-63.2007.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Valdecir Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º DA LEI 2.252/54), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). TESE RECURSAL EMBASADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE CONTÉM DEPOIMENTO CLARO E SEGURO DE TESTEMUNHA OCULAR QUANDO DA FUGA DO ACUSADO, ALIADO AO RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0870666-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416535. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000682-42.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Alferes Pedra. Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII DO CPP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRETENDENDO CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, NÃO CORROBORADO EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0873916-2 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/449613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001888-32.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Alicio Alves da Silva. Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves, Gisele Maria Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO - HISTÓRICO CARCERÁRIO POSITIVO - LAUDO PSICOLÓGICO QUE DESCREVE ELEMENTOS NEGATIVOS - PARECER QUE DEVE SER CONSIDERADO, SOPESANDO-SE OUTROS ELEMENTOS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, NA ESPÉCIE, À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0897368-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/77415. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007336-19.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: S. G. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao pleito recursal, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.
0015 . Processo/Prot: 0899084-5 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/77897. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016721-72.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: E. R. O. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Josiani Linjardi. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
0016 . Processo/Prot: 0921854-6 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/187089. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000462-13.2008.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: Fabiano Tiago Freitag Krochinski (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME - CONDENADO QUE, DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA, É PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE TRÁFICO DE DROGAS - FALTA GRAVE QUE AUTORIZA, NA ESPÉCIE, A REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
0017 . Processo/Prot: 0935779-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/256107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000914-87.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Goro Takey (Defensor Público), Mariana Borges Assunção (Defensor Público). Paciente: Henrique Renato Matias de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ESTABELECEU O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA - RÉU QUE SE ENCONTRA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO - SUPERVENIENTE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA COLÔNIA AGROINDUSTRIAL - ACUSADO TRANSFERIDO PARA O REGIME SEMIABERTO - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP - PEDIDO PREJUDICADO.
0018 . Processo/Prot: 0950332-0/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2012/336168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 950332-0 Habeas Corpus. Agravante: Roseli da Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Joamir Casagrande (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR - HABEAS CORPUS - RECURSO INCABÍVEL - NÃO CONHECIMENTO.
0019 . Processo/Prot: 0952100-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/325743. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010876-26.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Volney Heck Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ORDEM DENEGADA.
0020 . Processo/Prot: 0954313-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/336268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016848-85.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado), Pedro Henrique Martins Ribas (advogado), Wagner de Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Pierpaolo Nota Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO QUALIFICADO -- PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
0021 . Processo/Prot: 0956830-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/341432. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00006018 Execução de Sentença. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Nelson Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INFORMAÇÕES DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO DANDO CONTA DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DA LEP, ART. 112 - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO CUMPRIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA.
0022 . Processo/Prot: 0956838-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/342694. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007298-21.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Jaelson Gonçalves do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO INDEFERIDA - QUANTIDADE DE DROGA - ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.
0023 . Processo/Prot: 0957258-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/341184. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000243-71.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado). Paciente: Luis Sérgio Lopes Massaneiro (Réu Preso), Claudinei Lopes Massaneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ 1QUARTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 957258-7 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU IMPETRANTE - ADV. ROBSON FALCHETTI PACIENTES - CLAUDINEI LOPES MASSANEIRO e LUIS SERGIO LOPES MASSANEIRO RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NEGADO PELO JUÍZO SINGULAR - RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE SEIS MESES (DO AJUIZAMENTO) - DECISÃO MOTIVADA PELA COMPLEXIDADE DO CASO E PELA DEMORA NO OFERECIMENTO DA DEFESA PELO ADVOGADO DATIVO DE UM DOS RÉUS - PRELIMINAR - MEDIDA IMPETRADA POR ADVOGADO (ART. 304 DO RITJ) - PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO REMÉDIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM ALTERNATIVA - PRELIMINAR AFASTADA, EIS QUE AS MEDIDAS CAUTELARES CABÍVEIS EM SUBSTITUIÇÃO NÃO RECLAMAM MAIS PROVAS OU INFORMAÇÕES ALÉM DAQUELAS QUE JÁ INSTRUEM O PROCESSO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA E JUSTIFICAM A DEMORA NA INSTRUÇÃO: GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DOS FATOS (ROUBO À MÃO ARMADA REALIZADO POR TRÊS AGENTES, PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA PARA INTERROGATORIO E CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM QUE O FEITO NÃO FICOU PARADO POR MOTIVOS INJUSTIFICADOS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - REMÉDIO CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ2I -
0024 . Processo/Prot: 0957388-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/343114. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020627-30.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Erika Fernanda Carneiro Kubinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
0025 . Processo/Prot: 0958132-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/343667. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004367-51.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Adriano Mezzomo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE QUE RESPONDE PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO - ORDEM DENEGADA.
0026 . Processo/Prot: 0958762-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/346987. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005091-41.2012.8.16.0160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Djavan Sales dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ 1QUARTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 958762-0 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI IMPETRANTE - ADV. JOSÉ CARLOS RAGIOTTO PACIENTE - DJAVAN SALES DOS SANTOS RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1HABEAS CORPUS CRIME - RÉU PRESO EM FLAGRANTE, POIS INCURSO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA NÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REVOGAÇÃO INDEFERIDA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PAUTADA EM ASPECTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA PAZ SOCIAL E TRANQUILIDADE E INTEGRIDADE DA JUSTIÇA - CRIME DE GRAVE REPERCUSSÃO - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE APONTA O PACIENTE COMO PESSOA DE PÉSSIMO COMPORTAMENTO SOCIAL, CONQUANTO TECNICAMENTE PRIMÁRIO, ALÉM DE TER PROFERIDO AMEAÇAS DE MORTE AOS AGENTES DA LEI QUANDO DO FLAGRANTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (RÉU PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E DOMICÍLIO FIXO) QUE NÃO SE SOBRESSAEM À POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME DE PERIGO CONCRETO À SOCIEDADE E À SAÚDE PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.I -
0027 . Processo/Prot: 0959750-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/353569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018179-85.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Fabio Henrique Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadoresintegrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU FORAGIDO.INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRAZO DE 90 DIAS ESCOADO. POSTERIOR PRISÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ONDE HOUVE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE RECORRER. DECRETAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA QUE SEJA RECEBIDO O RECURSO INTERPOSTO.
0028 . Processo/Prot: 0959993-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/351030. Comarca: Sarandi. Ação Originária: 0007383-33.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Luiza Tiemi Hirashima (advogado). Paciente: Fernando de Alcantara Secco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em parte para determinar que o Juízo ?a quo? substitua a prisão preventiva pela prisão domiciliar. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CRIMES DE FURTO TENTADO E AMEAÇA - PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR APENAS QUANDO INDISPENSÁVEL AO CASO - MANUTENÇÃO DO CÁRCERE QUE SE MOSTRA DESMEDIDA - APENAMENTO EM ABSTRATO QUE PREVÊ POSSIVELMENTE IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11492

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	001	0927506-9
Airto Aparecido Gianello	012	0973036-1
	013	0973074-1
	014	0973096-7
Anelice de Sampaio	003	0954722-0
	025	0954722-0
Bruno Torrano Amorim de Almeida	008	0972057-6
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	016	0973657-0
Eduardo Paceli Monteiro	024	0972497-0
Edvaldo Capassi	020	0974182-2
Elso de Sousa Novais	021	0974298-5
Evandro Sharller Silva Galindo	018	0973956-8
Everton de Souza Ferreira	010	0972634-3
Gustavo de Paula e Silva Rocha	024	0972497-0
Helanderson Carneiro Roseira	007	0972035-0
Humberto Consoli Neto	024	0972497-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	003	0954722-0
	025	0954722-0
Ivoney Masi	012	0973036-1
	013	0973074-1
	014	0973096-7
José Feldhaus	007	0972035-0
Lívia Balhestero Morgado	010	0972634-3
Marco Antônio Fagundes Cunha	008	0972057-6
Maria Julia Santiago	009	0972097-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	015	0973189-7
Sahyne Marcondes Karan	019	0974130-8
	023	0974130-8
Segio Sinhori	006	0971205-8
Suzana Gaspar	005	0964858-8
Valmor Antônio Padilha Filho	017	0973734-2
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	022	0972896-3
Zaque Severino Machado	004	0958749-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0927506-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/213295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012248-21.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Leomir Junior Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado
HABEAS CORPUS Nº 927.506-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS) IMPETRANTE: DR. ADRIANO MINOR UEMA PACIENTE: LEOMIR JUNIOR GONÇALVES RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA I. Impetrado o habeas corpus, teve ele processamento regular, cuja ordem foi denegada (fls. 120/123). O impetrante foi o Dr. Adriano Minor Uema, encontrando-se à fl. 30 o instrumento de mandato. À fl. 128 vem o Dr. Antônio Pellizzetti, advogado inscrito no OAB/PR sob o nº 7549, requerendo a desistência do writ. Não trouxe procuração aos autos. Ouvido o Ministério Público de 2º Grau, opinou por se dar por prejudicado o pedido por último trazido às fls., por perda de objeto. II. Considerando que ainda que o Dr. procurador judicial que requereu a desistência, não dispusesse de poderes para atuar em juízo, nenhuma repercussão no mundo jurídico terá a homologação ou não da desistência, por já ter sido julgado o habeas corpus. Há uma prejudicialidade como anotou o representante do Ministério Público - Dr. Edilberto de Campos Trovão -; ante isso, diante da perda do objeto, dou por prejudicado o pleito sobredito de desistência. III. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Presidente da 4ª Câmara Criminal
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0930773-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/204246. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000479-73.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Enio Telles. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 930.773-5 Suscitante : Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessados : Justiça Pública e outro. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé/PR, que não aceitou conhecer dos autos de Ação Penal nº 2010.95-8, em que figura como réu ÊNIO TELLES, que foram encaminhados pela Juíza de Direito da Comarca de Astorga, que também negou ser competente para o julgamento do feito. A Juíza de Direito de Astorga/PR, após receber a denúncia quanto ao crime de furto, em tese, praticado por Ênio Telles, entendeu ser competente para a instrução e julgamento da ação penal o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé/PR, diante da criação desta nova Comarca (fls. 109). Por sua vez, o Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé/PR entendeu que o Juízo de Direito da Comarca de Astorga/PR seria competente para a instrução e julgamento da causa, posto que o processo criminal foi lá iniciado e que se deve considerar o princípio do juiz natural e o instituto perpetuatio jurisdictionis (fls. 117/119). É o breve relato. 2. A presente discussão cinge-se à definição da Comarca competente para instrução e julgamento do processo criminal em ato ilícito praticado, em tese, pelo réu Érico Rocha Matias. Note-se que após a MM Juíza de Astorga/PR receber a denúncia (fls. 49), o réu foi citado (fls. 53), a audiência de instrução foi designada (fls. 67). Na seqüência, a magistrada determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé/PR, com fulcro no artigo 70 do CPP, ressaltando que "a instalação da Comarca de Santa Fé, em data de 28/09/2010, sendo esta juízo natural da causa, suspendo os presentes autos (...) remetam-se os autos a Comarca de Santa Fé" (fls. 69). Por sua vez, o MM Juiz de Santa Fé/PR suscitou o conflito negativo de competência, argumentando que o Juízo de Astorga/PR seria competente para julgamento do processo em vista do princípio do juiz natural e do instituto perpetuatio jurisdictionis (fls. 80/84). Em seguida o Juízo de Astorga, novamente suscitou o conflito negativo de competência, em razão do cumprimento da Resolução nº 24, de 14 de outubro de 2011, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhando os autos para o Juízo de Santa Fé (fls. 109). Finalmente o Juízo de Santa Fé, rejeitou a declinação de competência, pelas mesmas razões anteriormente expostas (fls. 117/119). No entanto, em que pese o posicionamento o Juízo de Santa Fé/PR, é de se ver que o caso em questão aponta à referida Comarca como sendo a competente para analisá-lo. Com efeito, considerando que o fato foi cometido em município integrante àquela nova divisão judiciária (Município de Santa Fé - Lei nº 16.029 de 19 de dezembro de 2008), admitir o trâmite do processo perante a Comarca de Astorga/PR, implicará na necessidade de deprecar todos os atos processuais, o que, certamente, desvirtua a finalidade da instalação da nova comarca, que é proporcionar maior facilidade aos jurisdicionados, além de representar afronta ao principio da celeridade processual, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Além disto, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, que defende a imparcialidade do juízo, vedando a criação de tribunais de exceção bem como garantindo que ninguém venha a ser julgado por juiz incompetente, vez que a criação de novas comarcas tem por objetivo o julgamento no lugar da infração, conforme regra do artigo 70, do CPP. Ensina Eugênio Pacelli: "A nosso aviso, são perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização da justiça)." (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 295) Importante frisar, que não foi praticado nenhum ato instrutório, sobretudo porque ainda não foi realizada a audiência de instrução, de modo que também não se verifica qualquer ofensa ao principio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Oportuno registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA - CONCURSO FORMAL - HOMICÍDIO DA GESTANTE E ABORTO - INQUÉRITOS POLICIAIS DISTINTOS - AÇÃO PENAL RELATIVA AO PRIMEIRO CONCLUÍDA COM SENTENÇA PASSADA EM JULGADO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA (ART. 70, CPP) PARA O PROCESSO RELATIVO AO SEGUNDO DELITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO DA NOVA COMARCA, LUGAR ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. (Conflito de Competência Crime nº 71.598-0, Rel. Des. Telmo Cherem, Grupo de Câmaras Criminais, julgado em 19/05/1999, DJ 14/06/1999). Neste mesmo sentido, posicionou-se esta Colenda Câmara: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. DELITOS COMETIDOS NO MÚNICIPIO E COMARCA DE SANTA FÉ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SEQUER FOI RECEBIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. AÇÃO PENAL NÃO INSTAURADA NA REFERIDA COMARCA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. CONFLITO IMPROCENDENTE. (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC 803075-5 - Astorga - Rel.: Luiz Zarpelon - Unânime - J. 15.12.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO INSTALAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ CRIME OCORRIDO NESTA LOCALIDADE, A QUAL, ANTERIORMENTE, FAZIA PARTE DA COMARCA DE ASTORGA APRESENTAÇÃO APENAS DE DEFESA PRELIMINAR COMPETÊNCIA DO JUIZ DE SANTA FÉ PARA JULGAR O FEITO CONFLITO SUSCITADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC 826222-2 - Astorga - Rel.: Antônio Martelozzo - Unânime - J. 15.12.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA ANTIGA (ASTORGA) E COMARCA NOVA (SANTA FÉ) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEMITIU DA COMPENTENCIA, ONDE, INCLUSIVE, FORA OFERECIDA A DEFESA PRELIMINAR CRIME DE ROUBO CONSUMADO EM REGIÃO PERTENCENTE AO TERRITORIO INTEGRADO PELA COMARCA RECEM INSTALADA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 70, DO CPP E ATENDIMENTO AO PRINCÍ'PIO DA CELERIDADE PROCESSUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NÃO INICIADA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUANDO NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. "São perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização da justiça)." (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 295) (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC 803098-8 - Astorga - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 06.10.2011) Ademais, é de se ressaltar que a questão já foi pacificada por esta egrégia Corte ao proferir a Resolução nº 24 de 2011, que no seu artigo 1º assim dispôs: "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição". Ante o exposto, em razão da Resolução acima citada e em consonância com os artigos 120, § único e 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso, e, artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno do deste Tribunal de Justiça, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o Juízo da Comarca de Santa Fé, neste Estado, devendo ser encaminhado os autos para julgamento do feito. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0954722-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/326721. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000007 Ação Penal. Recorrente: Sergio Winkelmann (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado
RECURSO DE AGRAVO Nº 954.722-0, DE FOZ DO IGUAÇU (VEP) RECORRENTE: SERGIO WINKELMANN RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Intime-se o Dr. defensor do recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da decisão cuja reforma se acha postulando (nos autos não viera cópia da mesma). Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0004 . Processo/Prot: 0958749-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/346186. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019566-37.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Luciano Jesus de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão em separado. Em 18.10.2012.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Zaque Severino Machado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 20.970, em favor do paciente LUCIANO JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, pintor, portador do RG sob nº 8.155.636-9 SSP/PR, residente na Rua Fagundes Varella, nº 4025, casa 29, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR. Alega a defesa que o paciente foi denunciado em 11/07/2012 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 180 do Código Penal; que ausente qualquer prova que possa embasar a cautelar preventiva; que aos corréus foi deferida a revogação da prisão preventiva; que o paciente preenche as exigências legais para a concessão da liberdade provisória. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 20/54 - TJ). Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fls. 58/58,v.). As informações de estilo acham-se juntadas às fls. 69/70 - TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 74/76). É o relatório. II - Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que o paciente preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Ocorre que em as informações prestadas, a MMª. Juíza de Direito consignou que "o decreto de prisão cautelar foi revogado em 06 de setembro de 2012 (não houve cumprimento do mandado de prisão)" (fl. 70). Assim, tem-se noticiado que somente após a impetração deste remédio constitucional, o paciente teve revogada a prisão cautelar. Em virtude das informações prestadas pela d. Magistrada a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que revogada a prisão preventiva, a continuidade no processamento da ordem de Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir -, enseja-se o não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ - 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente

ação constitucional. Assim se decide. III - Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0005 . Processo/Prot: 0964858-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/372934. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-29.2012.8.16.0141 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Suzana Gaspar (advogado). Paciente: J. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 964858-8 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois, em tese, trata-se do crime de estupro de vulnerável, o que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decisão impugnada, não tem razão o paciente, eis que consta expressamente da decisão que existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, decorrentes do laudo de exame de conjunção carnal, o qual atestou a ocorrência de conjunção carnal em data recente (fls. 52/53-TJ), e das declarações da vítima de apenas 12 anos de idade, bem como pela necessidade de se garantir a ordem pública e evitar a repetição da prática de delitos dessa natureza pelo paciente. Ora, não se pode considerar inidôneas as motivações expostas na decisão a quo, eis que efetivamente a prisão preventiva se mostra justificada no caso. De acordo com os autos de inquérito policial, a vítima, de apenas doze anos de idade, dirigiu-se à residência do cunhado, na companhia da irmã, ocasião em que o paciente deu a ela bebida alcóolica, deixando-a tonta, e a levou a um dos quartos, onde retirou a roupa e constrangeu-a a prática de sexo vaginal. Ademais, apesar de o paciente ser tecnicamente primário, nota-se, conforme o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pela autoridade policial (fl. 48-TJ), que ele já foi preso e responde a processo criminal pela prática de outro crime de estupro de vulnerável, sendo que recebeu o benefício da liberdade provisória em 27/01/2012 e, em tese, voltou a delinquir em 10/02/2012, o que reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar, eis que demonstra indícios de reiteração de prática criminosa. No tocante à alegação de inocência do paciente, tal argumento demanda produção e exame aprofundado de provas, o que é, via de regra, inviável de se discutir principalmente em sede de cognição sumária, tendo em vista que sabidamente o habeas corpus não se presta tanto. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0006 . Processo/Prot: 0971205-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393730. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009259-26.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Segio Sinhori (advogado). Paciente: Michael Diogo Farinon (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.205-8, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. IMPETRANTE: Segio Sinhori (advogado). PACIENTE: Michael Diogo Farinon. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Segio Sinhori a favor de Michael Diogo Farinon, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória, em razão da prática, em tese, do crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, também do Código Penal. Sustenta que a única prova em desfavor do paciente é o depoimento de seu pai, que teria "descoberto" que o filho estava junto com os outros dois réus em um roubo ocorrido em uma frutaria na cidade de Enéas Marques. Diz que o paciente teve sua prisão temporária decretada e encontra-se preso desde 29/08/2012. Afirma que, em 30/08/2012, a vítima Fernando Rodrigo Bernardi realizou o reconhecimento de pessoa, dizendo que reconhece, com 100% de certeza, que o autor do assalto foi a pessoa de nº "3", Lucas Anatan Teixeira, e não o paciente, que era o nº "2" na disposição das pessoas submetidas ao reconhecimento. Alega que o paciente, em depoimento à autoridade policial, afirmou não ter qualquer envolvimento com o delito e, também, nunca "mexeu" com arma de fogo. Diz, ainda, que os outros dois réus, além de negarem a prática do crime, não indicam a participação do paciente. Aduz que, em 31/08/2012, o juiz decretou a prisão preventiva do paciente, baseando sua decisão no depoimento paterno e no reconhecimento das vítimas. Diz que a pessoa reconhecida como participante do delito em análise não é o paciente, sendo injusto mantê-lo preso. Alega, ainda, que o depoimento do pai do paciente não pode ser considerado como prova para manter o filho custodiado. Alega que o paciente é formado em administração de empresas, tem endereço fixo, atividade laboral definida, família constituída e nenhum antecedente criminal. Sustenta, por fim, que não há indícios de que o paciente participou do crime em comento, bem como que não há qualquer perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, caso o paciente seja posto em liberdade. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, pela ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em que pese a argumentação de que não há provas de que o paciente teria participado da conduta criminosa, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva (fls. 213/214) baseou-se na existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante dos reconhecimentos realizados pelas vítimas, bem como na gravidade do fato, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. Em análise dos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 123 e 130), percebe-se que as duas vítimas reconheceram o paciente como um dos autores do delito, inclusive como sendo o agente que portava a arma de fogo. No reconhecimento realizado pela vítima Fernando Rodrigo Bernardi (fls. 123), as pessoas que foram submetidas ao procedimento ficaram dispostas da seguinte forma: 1 - Vilmar de Souza dos Santos, "Mano Banguela"; 2 - Gilberto Oliveira dos Santos "Índio"; 3 - Michael Diogo Farinon; 4 - João Carlos de Oliveira, sendo que o reconhecedor afirmou: "reconheço com certeza absoluta o de nº ?3? (Michael Diogo Farinon), pois era o rapaz que portava a arma de fogo, por isso eu fiquei cuidando e também foi ele que pegou o dinheiro do caixa (...)". Já no reconhecimento realizado pela outra vítima, Mauro Cesar Prolo (fls. 130), as pessoas ficaram dispostas de outra forma: 1 - Vilmar de Souza dos Santos, "Mano Banguela"; 2 - Michael Diogo Farinon; 3 - Lucas Anatan Teixeira; 4 - Gilberto Oliveira dos Santos, vulgo INDIO; 5 - Laudenir Carvalho Meireles, sendo que o reconhecedor afirmou: "Pelo tipo físico os números 1,2 e 4 (VILMAR DE SOUZA DOS SANTOS, MICHAEL DIOGO FARINON E GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS), lembram os três indivíduos que fizeram o roubo, pelo rosto não posso afirmar, mesmo porque estava de costas quando da abordagem e muito rapidamente olhei para os mesmos, podendo complementar que o número 2 (MICHAEL DIOGO FARINON) pelas características físicas seria o autor que encontrava-se com a arma de fogo". Assim, contrariamente do que alega o impetrante, diante dos reconhecimentos realizados pelas vítimas do crime, há indícios suficientes de que o paciente participou dos fatos narrados na denúncia. O paciente foi denunciado (fls. 55/57) pela prática do crime de roubo, exercido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a manutenção da segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0972035-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/394803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022474-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado). Paciente: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Helanderson Carneiro Roseira a favor de Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal. A autoridade coatora proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, que, teve negado o seu pedido de apelar em liberdade, mantendo-o custodiado provisoriamente. Sustenta que faltou fundamentação jurídica à decisão que indeferiu o pedido do paciente de recorrer em liberdade. Além de que, que ausentes estariam os requisitos do art. 312, do CPP, e que referida decisão viola o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para que seja oportunizado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação já interposto perante o juízo de primeiro grau, evitando-se o constrangimento ilegal. Feito este breve relatório, passo a decidir: A sentença proferida pela autoridade coatora, condenou o paciente a pena de oito anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, bem como, vinte e um dias-multa, e, ante a quantidade de pena aplicada, fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a natureza da pena imposta e o fato de que o paciente permanecera preso até o momento, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que não seria lógico coloca-lo em liberdade agora que já se tem formado um juízo de condenação, ainda que provisório. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que negou o pedido de recorrer em liberdade e manteve o paciente preso preventivamente, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente,

razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0008 . Processo/Prot: 0972057-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395004. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004794-24.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Bruno Torrano Amorim de Almeida (advogado), Marco Antônio Fagundes Cunha (advogado). Paciente: Francisco Martins Bastos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 972.057-6 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA, em favor de FRANCISCO MARTINS BASTOS DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 19/20-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente eventual ameaça a ordem pública. Afirma que a gravidade do delito não é justificativa idônea para fundamentar o decreto prisional. Argumenta ser necessário levar em consideração o fato de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis, elementos que estariam a autorizar a sua liberdade provisória. Por fim, conclui que deve ser aplicado, in casu, medida cautelar alternativa diversa da prisão. Diante disso, propugnam pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que não fora juntada ao presentes autos a decisão que promoveu a conversão da prisão em flagrante em preventiva - a que a autoridade coatora faz menção na decisão de fls. 19/20, ao indeferir o pedido de liberdade provisória -, fundamental para a verificação dos motivos embasadores da custódia cautelar. Ademais disto, de se ver que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se fundamentado em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, ou seja, na "periculosidade em concreto do réu", que se evidencia, inclusive, no fato de responder o paciente por crime de tráfico perante a Vara Criminal de Balneário Camboriú/SC (informação extraída do parecer do Ministério Público acostado às fls. 16). Observo, ainda, a existência de fundada suspeita da pratica, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que, como se pode observar da narrativa dos fatos contidos na exordial (fls. 4), fora o paciente preso em flagrante após ter sido localizado em sua residência 3 (três) comprimidos de "ecxtasy, dois pontos similares a "LSD", aproximadamente 115g de "maconha", 14g de "cocaína, além de outros elementos característicos da prática de traficância (balança e dinheiro em espécie e cheque) -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade e elevada repercussão social, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se sabe, se constitui numa das atividades mais perniciosas à sociedade atual, porque, além de disseminar um vício altamente abominável, provoca progressivamente a destruição dos valores morais dos indivíduos. Ademais, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, por ora, deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0009 . Processo/Prot: 0972097-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022474-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Jackstein Bello Andrade Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Maria Julia Santiago a favor de Jackstein Bello Andrade Nascimento, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal. A autoridade coatora proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, que, teve negado o seu pedido de apelar em liberdade, mantendo-o custodiado provisoriamente. Sustenta que faltou fundamentação concreta na aplicação da pena e na manutenção da prisão preventiva. Afirma que a pena aplicada configura flagrante constrangimento ilegal, eis que, a sentença condenatória deixou de considerar possível circunstância atenuante e levou em consideração somente majorantes. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para que seja oportunizado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do feito, bem como, seja anulada a sentença monocrática quanto à dosimetria da reprimenda, aplicando a atenuante da confissão, reduzindo a pena-base e o percentual das majorantes. Feito este breve relatório, passo a decidir. A sentença proferida pela autoridade coatora, condenou o paciente a pena de oito anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, bem como, vinte e um dias-multa; e, ante a quantidade de pena aplicada, fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a natureza da pena imposta e o fato de que o paciente permanecera preso até o momento, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que não seria lógico colocá-lo em liberdade agora que já se tem formado um juízo de condenação, ainda que provisório. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que negou o pedido de recorrer em liberdade e manteve o paciente preso preventivamente, vejo como adequada ao caso. Isso por que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0010 . Processo/Prot: 0972634-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398317. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014758-50.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Everton de Souza Ferreira (advogado), Lívia Balhestero Morgado (advogado). Paciente: Rodrigo Lopes de Castilho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 972634-3 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de falta de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que, na verdade, na decisão (fls. 110/117-TJ) atentou-se para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, eis que consignou que o paciente foi flagrado, juntamente com outras cinco pessoas, armazenando, no interior de uma residência, 60 quilos de maconha. Ressaltou-se na decisão impugnada que a custódia cautelar se faz necessária a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, eis que a existência de investigações preliminares, realizadas pelo GAECO, que apontaram o envolvimento do paciente no tráfico de drogas, na companhia de outras pessoas, e a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos em poder de seis pessoas, indicam a possibilidade de existência de verdadeira organização criminosa destinada ao comércio de drogas, o que justifica, pelo menos por ora, a prisão cautelar. No que diz respeito às condições pessoais do acusado, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. Aliás, constou da decisão impugnada que as informações extraídas do sistema oráculo dão conta de sua participação em atividade criminosa anterior, dado que RODRIGO já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas perante o Juízo da 2º Vara Criminal de Guarapuava/PR, e responde a outro processo pela prática do mesmo delito, o que é indicativo de tendência à reiteração criminosa. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 16 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0011 . Processo/Prot: 0972738-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023399-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Helio Anjos Ortiz Neto (Réu Preso). Paciente: Vinicius Dalberto Martin (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 17.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Helio Anjos Ortiz Neto, advogado inscrito na OAB/PR sob no. 47.577, em favor de VINÍCIUS DALBERTO MARTIN, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador do RG sob nº 6.732.264-9, nascido aos 03/11/1991 em Curitiba/PR, filho de Ginevra Dalberto Martin e Silvio Martin Junior, residente na Rua Antonio Tosin, nº 29, CIC, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais desta Capital. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 05/10/2012 pela suposta prática do delito de furto qualificado tentado; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação; que ausentes os pressupostos da prisão cautelar; que o paciente possui residência fixa e emprego lícito; que é possível a conversão da prisão em medidas cautelares diversas. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 15/67 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0012 . Processo/Prot: 0973036-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403574. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008665-29.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado), Ivoney Masi (advogado). Paciente: Edilaine Pereira Dutra.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 973.036-1 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Airto Aparecido Gianello e Ivoney Masi em favor de EDILAINE PEREIRA DUTRA - presa preventivamente pela prática em tese do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva efetuado em benefício da referida cidadã, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da quantidade de droga apreendida. Alega que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, inexistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão atacada, ao contrário do que sustenta o impetrante, fundamentou a manutenção da prisão em fato concreto, ou seja, na gravidade real do crime diante da elevada quantidade de droga apreendida (497 gramas de "maconha" e 14 gramas de "crack" - Auto de Exibição e Apreensão de fls. 83), bem como na gravidade dos fatos praticados, consistentes na mercancia da droga em uma residência tida como ponto de tráfico - posto que a sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade. Oportuno registrar principalmente a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, posto que é dela que se extraem os fundamentos para a sua manutenção (fls. 100/104): "No caso concreto, o auto de exibição e apreensão das drogas e objetos (fls. 32/34) evidencia que havia grande quantidade da substância entorpecente em poder dos indiciados, bem como dinheiro. A quantidade encontrada indica a provável comercialização da droga. (...) No caso concreto, após a abordagem do usuário Joao batista o mesmo informou o local em que havia adquirido 2 (duas) pedras de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "Crack". Ao chegarem ao local a autoridade policial deparou-se com o acusado CELSO DIAS JURADO e ao abordá-lo localizaram R$ 903,00 (novecentos e três reais) em diversas cédulas fiduciárias, momento em que escutaram movimentação no interior da residência, o que motivou a entrada dos policiais na moradia, que flagraram a acusada EDILAINE PEREIRA DUTRA se preparando para jogar as 32 (trinta e duas) embalagens da substância entorpecente conhecida como "Crack" no vaso sanitário. No mesmo instante o acusado GULHERME DE ALMEIDA DA SILVA arremessou pela janela de um dos quartos 1 (um) invólucro contendo 3 (três) tabletes da substância entorpecente conhecida como "Maconha", havendo ainda dentro de seu tênis mais uma porção da mesma droga. (...) Outro dado a ser considerado é o depoimento dos policiais, que merece credibilidade no caso concreto, pois descreve com precisão a abordagem e os indícios de traficância pelos acusados (...) A manutenção dos indiciados em custódia se revela necessária para preservação da ordem pública, face à evidente possibilidade de retomar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a sociedade como um todo no caso de ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades." Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva da paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator
0013 . Processo/Prot: 0973074-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/403570. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008665-29.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado), Ivoney Masi (advogado). Paciente: Guilherme de Almeida Albino da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 973.074-1 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Airto Aparecido Gianello e Ivoney Masi em favor de GUILHERME DE ALMEIA ALBINO DA SILVA - preso preventivamente pela prática em tese do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva efetuado em benefício do referido cidadão, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da quantidade de droga apreendida. Alega que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, inexistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão atacada, ao contrário do que sustenta o impetrante, fundamentou a manutenção da prisão em fato concreto, ou seja, na gravidade real do crime diante da elevada quantidade de droga apreendida (497 gramas de "maconha" e 14 gramas de "crack" - Auto de Exibição e Apreensão de fls. 99/101), bem como na gravidade dos fatos praticados, consistentes na mercancia da droga em uma residência tida como ponto de tráfico - posto que a sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade. Oportuno registrar principalmente a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, - embora não conste nos presentes autos, constam nos autos de Habeas Corpus nº 973.036-1 e 973.096-7 em que figuram como pacientes as outras duas pessoas presas junto com Guilherme -, pois é dela que se extraem os fundamentos para a sua manutenção: "No caso concreto, o auto de exibição e apreensão das drogas e objetos (fls. 32/34) evidencia que havia grande quantidade da substância entorpecente em poder dos indiciados, bem como dinheiro. A quantidade encontrada indica a provável comercialização da droga. (...) No caso concreto, após a abordagem do usuário Joao batista o mesmo informou o local em que havia adquirido 2 (duas) pedras de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "Crack". Ao chegarem ao local a autoridade policial deparou-se com o acusado CELSO DIAS JURADO e ao abordá-lo localizaram R$ 903,00 (novecentos e três reais) em diversas cédulas fiduciárias, momento em que escutaram movimentação no interior da residência, o que motivou a entrada dos policiais na moradia, que flagraram a acusada EDILAINE PEREIRA DUTRA se preparando para jogar as 32 (trinta e duas) embalagens da substância entorpecente conhecida como "Crack" no vaso sanitário. No mesmo instante o acusado GULHERME DE ALMEIDA DA SILVA arremessou pela janela de um dos quartos 1 (um) invólucro contendo 3 (três) tabletes da substância entorpecente conhecida como "Maconha", havendo ainda dentro de seu tênis mais uma porção da mesma droga. (...) Outro dado a ser considerado é o depoimento dos policiais, que merece credibilidade no caso concreto, pois descreve com precisão a abordagem e os indícios de traficância pelos acusados (...) A manutenção dos indiciados em custódia se revela necessária para preservação da ordem pública, face à evidente possibilidade de retomar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a sociedade como um todo no caso de ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades." Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator
0014 . Processo/Prot: 0973096-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/403572. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009390-18.2012.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado), Ivoney Masi (advogado). Paciente: Celso Dias Jurado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 973.096-7 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Airto Aparecido Gianello e Ivoney Masi em favor de CELSO DIAS JURADO - preso preventivamente pela prática em tese do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva efetuado em benefício do referido cidadão, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da quantidade de droga apreendida. Alega que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, inexistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão atacada, ao contrário do que sustenta o impetrante, fundamentou a manutenção da prisão em fato concreto, ou seja, na gravidade real do crime diante da elevada quantidade de droga apreendida (497 gramas de "maconha" e 14 gramas de "crack" - Auto de Exibição e Apreensão de fls. 79/81), bem como na gravidade dos fatos praticados, consistentes na mercancia da droga em uma residência tida como ponto de tráfico - posto que a sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade. Oportuno registrar principalmente a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, posto que é dela que se extraem os fundamentos para a sua manutenção (fls. 100/104): "No caso concreto, o auto de exibição e apreensão das drogas e objetos (fls. 32/34) evidencia que havia grande quantidade da substância entorpecente em poder dos indiciados, bem como dinheiro. A quantidade encontrada indica a provável comercialização da droga. (...) No caso concreto, após a abordagem do usuário Joao batista o mesmo informou o local em que havia adquirido 2 (duas) pedras de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "Crack". Ao chegarem ao local a autoridade policial deparou-se com o acusado CELSO DIAS JURADO e ao abordá-lo localizaram R$ 903,00 (novecentos e três reais) em diversas cédulas fiduciárias, momento em que escutaram movimentação no interior da residência, o que motivou a entrada dos policiais na moradia, que flagraram a acusada EDILAINE PEREIRA DUTRA se preparando para jogar as 32 (trinta e duas) embalagens da substância entorpecente conhecida como "Crack" no vaso sanitário. No mesmo instante o acusado GULHERME DE ALMEIDA DA SILVA arremessou pela janela de um dos quartos 1 (um) invólucro contendo 3 (três) tabletes da substância entorpecente conhecida como "Maconha", havendo ainda dentro de seu tênis mais uma porção da mesma droga. (...) Outro dado a ser considerado é o depoimento dos policiais, que merece credibilidade no caso concreto, pois descreve com precisão a abordagem e os indícios de traficância pelos acusados (...) A manutenção dos indiciados em custódia se revela necessária para preservação da ordem pública, face à evidente possibilidade de retomar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a sociedade como um todo no caso de ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades." Ademais, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se, mais uma vez, que ela foi mantida em razão da grande quantidade de droga apreendida e possível existência de organização criminosa, o que por ora, revela-se fundamentação válida para o referido ato jurisdicional (fls. 121/129). Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à

douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0973189-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012850-12.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Yago Allan Ferry (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 17.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Pedro Octávio Gomes de Oliveira, advogado inscrito na OAB/PR sob no. 45.563, em favor de YAGO ALLAN FERRY, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG sob nº 9.358.567-4 SSP/PR, nascido aos 19/12/1993, residente na Avenida Guatupê, nº 27, bairro Guatupê, em São José dos Pinhais/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital. Sustenta a Defesa que "o direito do paciente em ver deferida a liminar em Habeas Corpus, está substanciado na violação do direito do mesmo dentro da própria legalidade, em virtude da existência de norma supralegal, a qual fora reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando em julgamento em sessão plenária reconheceu o valor supralegal dos tratados internacionais. E ainda, de acordo com a resolução de nº 17 da Organização das Nações Unidas, a qual dirime direitos inerentes à prisão preventiva c/c com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos o qual derrogou os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, colocam por terra a parte não derrogada do referido artigo coercitivo" (fl. 20). Ao final alega excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente se encontra preso há mais de 130 (cento e trinta) dias. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 24/45 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0016 . Processo/Prot: 0973657-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399659. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005960-79.2012.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes (advogado). Paciente: João Maria da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 18.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Cristhiano Marcel Barbosa Mendes, advogado inscrito na OAB/PR n. 46.037 SSP/PR, em favor do paciente JOÃO MARIA DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador do RG n. 7.144.280-2, residente na Avenida Paraná?, nº 3.928, bairro Estados, em Fazenda Rio Grande/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Fazenda Rio Grande. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 07/09/2012 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; que a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente carece de fundamentação; que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, sem antecedentes, possuindo, ainda, residência fixa e ocupação lícita; que ausentes os elementos autorizadores da segregação provisória. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/77 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0017 . Processo/Prot: 0973734-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012747-05.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valmor Antônio Padilha Filho (advogado). Paciente: Luiz Fernando Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 973734-2 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, ante a acusação da prática de crime de tráfico de drogas (67 g de maconha). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de que inexistem motivos para a manutenção da custódia cautelar, destaca-se, primeiramente, que a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, salvo engano, encontra-se incompleta nos autos (fl. 50-TJ), estando presente apenas a primeira página da decisão. Em segundo lugar, é possível observar que o juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva porque existe prova da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, em especial por conta dos depoimentos dos policiais, relatando que o paciente foi flagrado na posse de 15 porções de maconha, pesando 67 gramas, conforme auto de apreensão (fl.36-TJ) e auto de constatação de substância entorpecente (fl.43-TJ), na companhia de um usuário, o qual iria adquirir o entorpecente, além de se mostrar necessária a custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls.69/75-TJ). Quanto à alegação de que a droga apreendida na posse do paciente se destinava ao consumo pessoal, tal questão diz respeito à matéria de prova, que é inviável de discutir na via estreita do habeas corpus, mormente em sede de liminar. Ademais, consta dos autos, que o usuário Wallace Patrick dos Santos tinha conhecimento de que Luiz Fernando Correia realizava a venda de entorpecentes com frequência, e que pretendia comprar uma porção de maconha dele (fls. 34/35-TJ). No que diz respeito às condições pessoais do acusado, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 17 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0018 . Processo/Prot: 0973956-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405361. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027102-42.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: José Aparecido Rosalém Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 18.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Evandro Sharller Silva Galindo, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 58.108, em favor do paciente JOSÉ APARECIDO ROSALÉM RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Aparecida Martins Rosalém Ribeiro, portador do RG sob nº 2.752.076-3 SSP/PR, domiciliado na Rua Vereador Francisco Galdino de Lima, nº 186, em Toledo/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Maringá/PR. Alega a defesa que paciente foi preso em flagrante em 25/10/2011 pela suposta prática do delito de roubo; que a denúncia foi recebida em 17/11/2011; que se passaram 54 (cinquenta e quatro) dias desde o final da instrução criminal sem a entrega das alegações finais pelo Ministério Público; que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para responder o processo em liberdade; que ausentes os elementos reais e concretos indicativos da necessidade de segregação; que as decisões que concederam sua prisão carecem de fundamentação; que a instrução criminal se findou acabando a necessidade de manter o paciente acautelado; que o paciente possui residência fixa, família constituída e bons antecedentes; que o mesmo se encontra preso provisoriamente há quase 360 (trezentos e sessenta) dias sem sentença condenatória; que resta evidente o excesso de prazo. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 17/75 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0019 . Processo/Prot: 0974130-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403313. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007255-90.2012.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sahyne Marcondes Karan (advogado). Paciente: Valdir Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Analisando os autos, observamos que a cópia juntada às fls. 71/72-TJ (que corresponde às páginas 58/59 dos autos originais) da decisão que analisou o pedido de revogação da prisão preventiva está incompleta, o que impossibilita a análise do pedido inicial. Assim sendo, intime-se a advogada do paciente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral da referida decisão. Curitiba, 18 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0020 . Processo/Prot: 0974182-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/401633. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000504-0 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Capassi (advogado). Paciente: I. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I - Trata-se o presente de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Edvaldo Capassi, advogado inscrito na OAB/PR no. 29.817, em favor de IZAC RODRIGUES, brasileiro, portador do RG sob nº 7.791.989-9, residente e domiciliado na Rua Angola, nº 303, bairro Esplanada, em Pinhais/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Pinhais/PR. Alega a defesa que o paciente se encontra preso em flagrante desde 20/03/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal; que não existem perspectivas de audiência em razão de a vítima e sua representante legal estarem em lugar incerto e não sabido; que o prazo máximo para a realização da instrução se encontra esgotado; que a defesa não deu causa ao excesso. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial desacompanhada de documentos. II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se as informações de praxe, com a urgência que o caso requer, oficiando-se. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. V - Int. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0021 . Processo/Prot: 0974298-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406004. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001375-13.2011.8.16.0072 Execução Provisória. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: José Aparecido Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Elso de Souza Novais, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 32.849, em favor do paciente JOSÉ APARECIDO MACHADO, brasileiro, filho de Cleusa Rodrigues Machado e José Wilson Machado, nascido aos 02/07/1988 em Terra Rica/PR, portador do RG sob nº 10.114.678-2, residente na Rua Coxim, nº 540, bairro Sarandi I, em Sarandi/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Colorado/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em razão de decreto de prisão preventiva, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha; que não houve confissão e o reconhecimento pessoal fez-se de forma incorreta; que inexistem elementos que demonstrem a necessidade da prisão; que o paciente possui família e endereço fixo comprovados; que há excesso de prazo na formação da culpa. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 12/22 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência do indeferimento da liminar conforme despacho de fls. 76/79
0022 . Processo/Prot: 0972896-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/400896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023807-72.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (advogado). Paciente: Mateus Corcino Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar conforme despacho de fls. 76/79. Vista Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (PR043789)
Vista ao(s) Advogado (s) - Para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia integral da decisão que analisou o pedido de revogação da prisão preventiva
0023 . Processo/Prot: 0974130-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/403313. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007255-90.2012.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sahyne Marcondes Karan (advogado). Paciente: Valdir Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: Para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia integral da decisão que analisou o pedido de revogação da prisão preventiva. Vista Advogado: Sahyne Marcondes Karan (PR053424)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal
0024 . Processo/Prot: 0972497-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/386675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011834-96.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Massani Dorigon Notomi. Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha, Eduardo Paceli Monteiro, Humberto Consoli Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Humberto Consoli Neto (PR044131), Eduardo Paceli Monteiro (PR042566), Gustavo de Paula e Silva Rocha (PR042246)
Vista ao(s) Recorrente(s) - Para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da decisão cuja reforma se acha postulando
0025 . Processo/Prot: 0954722-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/326721. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000007 Ação Penal. Recorrente: Sergio Winkelmann (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da decisão cuja reforma se acha postulando. Vista Advogado: Anelice de Sampaio (PR046694), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (PR046769)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11481

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	016	0896512-2
Adyr Tacla Filho	046	0950233-2
Afonso Henrique Prezoto Castelano	010	0874614-7
Alexandre Herculano de Brum	057	0957544-8
Alexandre Jarschel de Oliveira	041	0944707-0
Ana Lúcia Klems Ribeiro	053	0955725-5
Ana Paula Verona	027	0913861-6
Andre Luiz Geronutti	055	0956394-4
André Luiz Rossi	059	0958260-1
André Vitorassi	052	0954340-8
Camila Pereira Guidek	026	0912957-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	004	0834402-5
	005	0837916-6
	008	0864194-7
	009	0869907-4
	016	0896512-2
Celso José da Silva	039	0934680-1
César Antonio Gasparetto	048	0952098-1
	049	0952112-6
Cristiano Pereira Casado	054	0956190-6
Dalton Luis Scremin	023	0909810-0
Danilo Tittato Corrales	030	0919617-2
Diogo Alberto Zanatta	024	0911563-7
Edalvo Garcia	058	0957830-9
Edmar José Chagas	056	0956903-3
Eduardo Calizario Neto	034	0920758-5
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	047	0950470-5
Fabiano Diógenes Nunes Çar	050	0953796-6
Fabiano Ferreira de Queiroz	051	0954124-4
Gilnei Ricardo Eidt	052	0954340-8
Gisele Maria Reis	047	0950470-5
Itacir José Rockenbach	002	0827207-9
João Alves Staniski	042	0947946-9
Jones Mario de Carli	020	0905717-8
José Carlos Portella Júnior	012	0878826-3
José Luis Benedetti	018	0902434-2
José Roberto Natulini Filho	023	0909810-0
Karine Grassi	001	0814435-8/01
Karla Saory Moriya Nidahara	002	0827207-9
Lucas Eduardo Ghellere	006	0852738-8/01
Lucio da Rosa da Silva	024	0911563-7
Luis Fernando Milla Sass	028	0915740-0
Luiz Carneiro	021	0906396-3
Maichel Fernando Raisdorfer	019	0903722-1
Marcelo Teodoro da Silva	014	0893236-5
Marco Antônio Busto de Souza	029	0916726-4/01
Marcos Gustavo Calabresi	013	0883867-7
Maria Jussara Fonseca	036	0923471-5
Maria Laurete de Souza Chagas	056	0956903-3
Maurício Pietrochinski Júnior	013	0883867-7
Melissa Gonçales dos Santos	005	0837916-6
	016	0896512-2
Natalina Lopes Pinheiro	029	0916726-4/01
Orlando Amaral Miras	017	0901745-6
Rafael Francisco Santos Leal	020	0905717-8
Ricardo Alberto Escher	040	0938049-6
Roberto Balbela	013	0883867-7
Rodavlas Lhamas Ferreira	033	0920660-0
Rodrigo Caliani	007	0858343-3
Rodrigo Maranhão de Souza	037	0932366-8
Sandra Bertipaglia	022	0907359-4
Sandra Mara Hinata	060	0959058-5
Sandra Siomara Borba	038	0932511-3
Sandro Emerson de Oliveira	018	0902434-2
Sebastião Domingues da Luz	003	0833452-1
Sérgio Costa	044	0949452-0
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	014	0893236-5
Shirley Aleixo Gomes	035	0921498-8
Simone de Fátima de O. Silva	015	0894640-3
Sinvaldo Moreira de Souza	061	0962042-2
Toramatu Tanaka	002	0827207-9

Urbano Caldeira Filho	013	0883867-7
	025	0911989-1
Valmor Antonio Padilha Filho	012	0878826-3
Vanessa Bueno Buzza	011	0876310-2
Vilson Donizeti Galvão	029	0916726-4/01
Vivian Regina Lazzaris	032	0920510-5
Wagner de Jesus Magrini	031	0919665-8/01
Zuardo Paes Neto	047	0950470-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0814435-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/354709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 814435-8 Apelação Crime. Embargante: Rafael Honorio de Freitas. Advogado: Karine Grassi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS.Descabe acolhimento dos embargos de declaração quando não apontam omissões, contradições e obscuridades no julgado, mas, se afastando do escopo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, buscam, única e exclusivamente, rediscutir matéria examinada.Embargos rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0827207-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/245562. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005089-05.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Valtir de Almeida. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Toramatu Tanaka. Apelante (2): Claudio Aparecido Pereira da Silva. Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos. EMENTA: Apelação criminal. Apelante Valtir de Almeida. Preliminar de nulidade por ausência de citação e violação de domicílio. Afastamento. Tráfico de drogas (Lei 6.368/1976, artigo 12). Materialidade incontroversa. Autoria comprovada.Desqualificação para uso. Impossibilidade.Grande quantidade de droga apreendida (1,5 kg de crack). Porte irregular de arma de fogo de uso permitido. Autoria e materialidade comprovadas.Desqualificação para posse.Impossibilidade. Perdimento dos bens e valores. Manutenção. Pena-base. Redução.Culpabilidade (argumentos inerentes ao conceito analítico do crime). Motivos inerentes ao tipo penal. Circunstâncias injustificadas. Concurso material de crimes. Readequação do regime para o semiaberto.Apelante Claudio Aparecido Pereira da Silva. Tráfico de drogas (lei 6.368/1976, artigo 12). Materialidade e autoria incontroversas. Pleito de redução da pena- base. Possibilidade. Culpabilidade (argumentos inerentes ao conceito analítico do crime). Motivos inerentes ao tipo penal. Incidência da confissão e reincidência. Compensação das circunstâncias legais. Impossibilidade.Pena inferior a 4 anos. Réu reincidente.Readequação do regime para o semiaberto. Fixação de honorários advocatícios. Recursos conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.Mesmo que citado por edital, não houve prejuízo ao apelante que compareceu munido de advogado a todos os atos processuais perante o magistrado de primeiro grau.Em se tratando de crime de tráfico, de natureza permanente, desnecessária a expedição de mandado de busca apreensão.Não configura violação de domicílio, quando se trata de flagrante delito."Abolitio criminis temporária: os arts. 30, 31 e 32 somente dizem respeito à posse ilegal de arma de fogo, mas não ao porte." (Grifo Nosso) (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.)Quando há o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, não há como ambas serem compensadas, devendo a última preponderar sobre a primeira.O que a norma legal diz é que o reincidente não pode iniciar em regime aberto. Só isso! Se a pena for de reclusão de até 4 anos e o condenado for reincidente, o regime inicial poderá ser o fechado ou semi-aberto. Os requisitos do artigo 59 é que determinarão qual dos dois regimes será o mais adequado, isto é, qual dos dois será necessário e suficiente para atingir os fins da pena (art. 33, § 3°, CP). (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT, São Paulo, 2008).As vedações constantes no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei 11.343/06, não são aplicáveis aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecente praticado na vigência da antiga Lei de Tóxicos.(...) Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o entendimento do juiz com base na complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional, e não estão vinculados a eventuais tabelas sugeridas pelas entidades de classe RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 0621519-6 - Toledo - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 17.12.2009)

0003 . Processo/Prot: 0833452-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/285317. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005468-04.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernando Teixeira Pinto. Def.Dativo: Sebastião Domingues da Luz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso ministerial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação do réu e negar-lhe provimento e, de ofício, desclassificar o delito de roubo majorado para o crime de furto qualificado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DE OFÍCIO. NECESSIDADE.ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVE AMEAÇA NÃO COMPROVADA . USO DE ARMA. DÚVIDA.NOVA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO, DO ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDOS PREJUDICADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NOVA CARGA PENAL. 2 DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO SENTENCIANTE. INCOMPETÊNCIA.ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA "C".COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO, DE OFÍCIO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.Não podemos simplesmente atribuir ao agente a utilização de arma sem ter a certeza que agiu com esta intenção.Deste modo, a desclassificação do delito de roubo majorado para furto qualificado, se faz necessário.A detração penal é competência do juiz da Vara de Execuções Penais, artigo 66, inciso III, alínea "c" da Lei nº 7.210/84

0004 . Processo/Prot: 0834402-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/283887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00002697-3 Ação Penal. Requerente: José Osvaldir da Cruz (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.O acolhimento da denúncia ou queixa prescinde de fundamentação concreta por se tratar de despacho desprovido de cunho decisório.Pedido improcedente.

0005 . Processo/Prot: 0837916-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/327247. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000401-0 Ação Penal. Requerente: Anderson Ruivo Soares (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o autor carecedor da ação em parte e, na parte restante, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: Revisão Criminal. Nulidade. Ausência de fundamentação do ato judicial que recebe a denúncia. Inocorrência. Ato que prescinde de fundamentação (STF). Violação ao princípio da identidade física do juiz.Inexistência. Atos anteriores à Lei 11.719/2008. Reforma da dosimetria penal.Inviabilidade. Via inadequada. Autor carecedor de ação em parte, e na outra pela improcedência do pleito revisional. 1. A decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, sobretudo quando o fato ocorreu antes do advento da Lei nº 11.719/2008. 2. Na data do recebimento da denúncia (29.06.2007), ainda não existia previsão legal para o princípio da identidade física do juiz, não havendo que se falar, portanto, na alegada nulidade. 3. Com relação à reforma da dosimetria penal, muito embora este Relator entenda ser possível a sua modificação em sede de Revisão Criminal, curvo-me ao entendimento majoritário desta Colenda Câmara e deixo de apreciar tal pedido por ser o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir (necessidade-adequação).

0006 . Processo/Prot: 0852738-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/330780. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 852738-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Daniel Otacilio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Eduardo Ghellere. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva obscuridade no acórdão, mas visam, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado.Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0858343-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/403129. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-34.2003.8.16.0133 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo Carlos de Jesus. Def.Dativo: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. DELITO DE ESTELIONATO. NÃO- OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.IMPROCEDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL EXTRAPOLADO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO.Responde o réu por dois crimes (furto qualificado e estelionato), cujas penas foram unificadas, sendo que a prescrição se opera de forma isolada, ou seja, por crime, nos termos do artigo 119, do Código Penal.Constatada a fruição do prazo prescricional descrito no artigo 109, do Código Penal, mister reconhecer-se a prescrição da pretensão executória, com a consequente declaração da extinção da punibilidade.
0008 . Processo/Prot: 0864194-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/447197. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002195-1 Ação Penal. Requerente: Bruno Leandro Guilhermino (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: Revisão Criminal. Latrocínio. Juízo de prelibação positivo. Cabimento da ação.Mérito (artigo 621, I, CPP). Nulidade do processo. Decisão que recebeu a denúncia.Fundamentação. Desnecessidade.Precedentes. Ausência de mácula. Ação improcedente. 1. A decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, sobretudo quando o fato ocorreu antes do advento da Lei nº 11.719/2008.
0009 . Processo/Prot: 0869907-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/460220. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000120-7 Ação Penal. Requerente: Adão Ribeiro (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: Revisão Criminal. Latrocínio. Juízo de prelibação positivo. Cabimento da ação.Mérito (artigo 621, I, CPP). Nulidade do processo. Decisão que recebeu a denúncia. Fundamentação.Desnecessidade. Precedentes. Ausência de mácula. Ação improcedente. 1. A decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, sobretudo quando o fato ocorreu antes do advento da Lei nº 11.719/2008.
0010 . Processo/Prot: 0874614-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/10208. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000008 Ação Penal. Requerente: Emerson Aparecido Correia (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o autor carecedor da ação em parte e, na parte restante, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: Revisão Criminal. Unificação das Penas.Autor carecedor de ação. Falta de interesse de agir (necessidade-adequação).Competência do juízo da execução.Nulidade do Processo. Ausência de citação.Inocorrência. Réu devidamente requisitado.Ausência de defensor. Irrelevância. Ato processual anterior à Lei 10.729/2003.Prescrição retroativa. Não reconhecimento.Arbitramento de indenização (630 CPP).Inviabilidade. Inexistência de rescisão do julgado condenatório. Autor carecedor de ação em parte, e na outra pela improcedência do pleito revisional. 1. É de competência do juízo da execução apreciar o pedido relativo à unificação das penas. 2. "Esta Corte Superior não apresenta divergência quanto à inexistência de prejuízo ao acusado preso que, após regular requisição, comparece ao interrogatório, ainda que inexistente sua citação por mandado. (STJ, HC 90973/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 06/05/2008)". 3. Considerando que o interrogatório judicial do acusado ocorreu antes do advento da Lei 10.729/2003, não há que se falar em nulidade do processo pela falta de advogado. 4. No caso em exame, o não acolhimento da nulidade arguida pela defesa compromete o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade. 5. Não se faz possível o arbitramento da indenização prevista no art. 630 do CPP, uma vez que, além de não ter sido demonstrado quais seriam os prejuízos causados ao requerente, não houve a rescisão do julgado.
0011 . Processo/Prot: 0876310-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/470064. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000088-3 Ação Penal. Requerente: R. J. L. (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em composição integral, negar procedência a revisão criminal, nos termos do voto.
0012 . Processo/Prot: 0878826-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/437577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00007430-9 Ação Penal. Requerente: João Batista Ricardo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: Revisão Criminal. Roubo majorado e falsa identidade. Juízo de prelibação positivo.Cabimento da ação. Mérito (artigo 621, I, CPP). Tese de autodefesa. Impossibilidade.Decisão em repercussão geral.Apresentação de identidade falsa. Conduta típica. Ação improcedente. 1. O STF já decidiu, em caráter de repercussão geral, que o crime de falsa identidade não se confunde com a hipótese de autodefesa.
0013 . Processo/Prot: 0883867-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/455105. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-68.2010.8.16.0100 Ação Penal. Apelante (1): Diesley Alves da Cruz. Advogado: Roberto Balbela, Maurício Pietrochinski Júnior. Apelante (2): Giovane Camargo de Souza. Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelante (3): Roberto de Souza Martins. Def.Dativo: Marcos Gustavo Calabresi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de Diesley Alves da Cruz, e negar provimento ao recurso de Giovane Camargo de Souza e Roberto de Souza Martins, com adequação de ofício das penas impostas, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE (1): DIESLEY ALVES DA CRUZAPELANTE (2): GIOVANE CAMARGO DE SOUZAAPELANTE (3): ROBERTO DE SOUZA MARTINSAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRAAPELAÇÃO CRIME. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.(I) FASE DE INQUÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. TESTEMUNHOS CORROBORADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. (II) PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS.RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 2(III) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DO ART. 16, IV, PARA A DO ART. 12, AMBOS DA LEI Nº 10826/2003 (FATO 3). ARMAS ENCONTRADAS NO MESMO LOCAL E CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.(IV) DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. DISPOSIÇÕES DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, APLICÁVEIS AO CASO.RIGOR EXCESSIVO NA FIXAÇÃO DO AUMENTO.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO EX OFFICIO DAS FRAÇÕES DE ACRÉSCIMO.RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES (2) E (3) DESPROVIDAS, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS.
0014 . Processo/Prot: 0893236-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79474. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006208-16.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Wagner Magalhães Rauta (Réu Preso). Advogado: Marcelo Teodoro da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Wagner Magalháes Rauta (Réu Preso). Advogado: Marcelo Teodoro da Silva. Apelado (2): Adilson de Almeida Viana. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE WAGNER MAGALHÃES RAUTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO, USO DE DOCUMENTO FALSO E PORTE DE CHAVE FALSA - QUALIFICADORA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO.A tipificação do crime com a incidência de circunstância qualificadora expressamente descrita na denúncia não caracteriza ofensa ao princípio da correlação.A dúvida se apresentará ao

julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Não cabe o direito de recorrer em liberdade se os motivos que autorizaram a prisão processual do condenado subsistem após a prolação da sentença condenatória."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal).O consistente conjunto probatório que aponta como certa a autoria e materialidade do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo legitima a condenação do agente nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.Apelação do Ministério Público conhecida e parcialmente provida.Apelação de Wagner Magalhães Rauta conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 0894640-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/86814. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001945-63.2010.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Thiago de Goes Meier (Réu Preso). Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Relator Designado: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir as causas especiais de aumento do art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena do réu em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 478 (quatrocentos e setenta e oito) dias-multa, e por maioria mantém- se o regime inicial fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33 DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA ? RECURSO DEFENSIVO PELO AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DO ART. 40, III E V, DA LEI Nº 11.343/06 ? APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI, NO PATAMAR MÁXIMO ? SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL PARA ABERTO ? PARCIAL PROCEDÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ? CONFISSÃO DO RÉU ? AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA ? DISSONÂNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA ? INTELIGÊNCIA DO ART. 384, CPP ? MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 1/4 RELATIVA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 ? INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? PERMANÊNCIA DO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA ? GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ? SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."O artigo 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli) após a reforma trazida pela Lei 11.719/08, estabelece que tendo o Magistrado procedido a análise e juízo de valor levando em conta a imputação descrita na inicial acusatória, não poderia decidir, no caso concreto, pela desclassificação da conduta para uso, sem que tenha havido aditamento da denúncia." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 869.823-3 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Etzel ? unânime ? DJ 11/07/2012)."Foi bem reconhecida e motivada a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, na sentença, tendo o magistrado aplicado o percentual de 1/3, dada a grande quantidade de drogas que o réu trazia consigo. Ou seja, o juiz sopesou o percentual a ser reduzido, apresentando adequada motivação, levando em conta as circunstâncias judiciais descritas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do CP, restando a pena privativa de liberdade proporcional ao delito." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 872.694-7 ? Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa ? unânime ? DJ 06/06/2012)."O Senado Federal, diante de sua competência privativa, em 15 de fevereiro de 2012, editou resolução para suspender a eficácia do dispositivo da Lei de Drogas e retirar a validade da expressão ?vedada a conversão em penas restritivas de direitos?, considerada inconstitucional pelo Plenário do STF.Contudo, entendo ser imprescindível para a manutenção da ordem pública o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas em posse do réu." (TJPR - 5ª C. Crim. - AC nº 901.799-4 ? Rel.ª Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - unânime - DJ 10/08/2012).

0016 . Processo/Prot: 0896512-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/94309. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001832-4 Ação Penal. Requerente: Rafael Jose Fernandes dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.O acolhimento da denúncia ou queixa prescinde de fundamentação concreta por tratar-se de despacho desprovido de cunho decisório.O afastamento provisório do Magistrado não ofende o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal.A contrariedade da sentença condenatória com entendimento jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.Pedido improcedente.

0017 . Processo/Prot: 0901745-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/80466. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000295-11.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Marcio de Oliveira. Advogado: Orlando Amaral Miras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, inviável é o pleito absolutório.Apelação conhecida e não provida.

0018 . Processo/Prot: 0902434-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/104900. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002895-75.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Altemar Dutra. Advogado: José Luis Benedetti, Sandro Emerson de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.É matéria afeta ao Juízo da Execução Penal o pedido de isenção do pagamento das custas processuais."Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa." (STJ - HC 160.877/SP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), inviável é o pleito absolutório.Se a palavra da vítima, por si só relevante meio de prova em delitos contra o patrimônio, demonstra, ratificada por outros elementos, ter havido violência ou grave ameaça na subtração de seus bens, não há se falar em desclassificação do roubo para a hipótese do art. 155 do Código Penal.Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0019 . Processo/Prot: 0903722-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/87209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006543-47.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valdinei Correa da Luz. Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com alteração de ofício da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MATIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE DADO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA E DA SÚMULA 231 DO STJ - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO - 3/8 SEM FUNDAMENTAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PARA 1/3. - EXTENSÃO AO CORRÉU - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

0020 . Processo/Prot: 0905717-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70325. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-73.2009.8.16.0110 Ação Penal. Apelante (1): Sidnei Marcos de Castro (Réu Preso), Luis Marcio de Castro (Réu Preso), Gilvani de Oliveira (Réu Preso), Antonio Marques de Castro. Advogado: Jones Mario de Carli. Apelante (2): Fernandes de Souza. Def.Dativo: Rafael Francisco Santos Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordado com LUIZ MÁRCIO DE CASTRO e SIDNEI MARCOS MARQUES DE CASTRO, deslocou-se de Curitiba/PR até a cidade de Honório Serpa com o intuito de realizar o roubo supramencionado. Durante todo o deslocamento entre Curitiba e Honório Serpa/PR GILVANI DE OLIVEIRA entrou em contato telefônico com os co- denunciados com o intuito de obter informações sobre a situação e as condições do local do assalto. Enquanto isso, LUIZ MÁRCIO DE CASTRO e SIDNEI MARCOS MARQUES DE CASTRO para fornecerem subsídios aos executores do roubo, ficaram observando a residência das vítimas, certificando-se do momento propício para o ilícito. EMENTA: APELAÇÃO CRIME (1).I. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (2º FATO).AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.PROVA SÓLIDA. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POR MEIO

DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.GRAVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO.II. (a) POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ESPINGARDA).(5º FATO). CRIME DE PERIGO ABSTRATO, BASTANTE A GUARDA DO OBJETO NA RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.(b) RECEPTAÇÃO (6º FATO). REVÓLVER FURTADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO. CIÊNCIA DA NECESSIDADE DE REGISTRO. CONDENAÇÃO MANTIDA.APELAÇÃO CRIME (2).III. (a) RECEBIMENTO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (4º FATO). CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO ART. 14, DA LEI Nº 10826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2 (b) DOSIMETRIA. CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COMO CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL.PEDIDO PROCEDENTE. APROVEITAMENTO AOS CORRÉUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO CRIME (1) DESPROVIDA E APELAÇÃO CRIME (2) PARCIALMENTE PROVIDA, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

0021 . Processo/Prot: 0906396-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/109115. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004312-88.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Henrique Lemes Correia Queiroz (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REGIME SEMIABERTO - TRABALHO EXTERNO - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 35, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO."O trabalho externo é admissível, bem como a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução em segundo grau ou superior." (art. 35, § 2º, do Código Penal).Recurso conhecido e não provido.

0022 . Processo/Prot: 0907359-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002367-54.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ezeriel Cardoso da Costa Pinto (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Delitos de Roubo (CP, art. 157, § 2º, I) e Corrupção de menor (Art. 244-B do ECA). Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Postulação pela aplicação da pena-base no mínimo legal. Sentença neste sentido. Falta de interesse recursal. Mérito. Delito de roubo.Dosimetria. Pena provisória. Reincidência e Confissão espontânea. Compensação.Impossibilidade. Preponderância da reincidência. Delito de corrupção de menores. Pleito absolutório. Autoria e materialidade comprovadas. Alegação de desconhecimento da idade do menor.Irrelevância. Crime formal. Condenação mantida. Regime de cumprimento de pena.Mudança para o semiaberto. Impossibilidade.Pena superior a 4 anos. Reincidência. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão, desprovido.1. É nítida a ausência de interesse recursal quando o pedido propugnado no recurso já foi acolhido na sentença. 2. É pacífica a jurisprudência quanto à impossibilidade de se compensar a reincidência com a confissão espontânea, quando da caracterização do concurso previsto no artigo 67 o Código Penal, vez que aquela prepondera sobre esta. 3. Em se tratando o crime de corrupção de menores, delito formal, basta que se comprove a participação do menor no cometimento do crime para que o agente maior de idade seja responsabilizado. 4. Sendo o réu reincidente e tendo a pena final restado acima de quatro anos e abaixo de oito, deverá o mesmo cumprir pena em regime inicialmente fechado, conforme redação do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

0023 . Processo/Prot: 0909810-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119315. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003337-07.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Ataides Alves Carvalho. Def.Dativo: José Roberto Natulini Filho. Apelante (2): Rosnei Pereira de Oliveira. Advogado: Dalton Luis Scremin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Ataides Alves Carvalho, e não conhecer do apelo de Rosnei Pereira de Oliveira, nos termos do voto. EMENTA: FURTO. ART. 155, § 4º, INCS. II E IV, E § 5º DO CÓDIGO PENAL.APELAÇÃO CRIME (1). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇAO POR ESTAR PROVADO QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL.ART. 386, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CRIME (2). INTEMPESTIVIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0911563-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141745. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005454-02.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Elias de Abreu (Réu Preso), Cleia dos Santos Rocha (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS."Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa." (STJ - HC 160.877/SP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)."A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao entendimento da exigência de fundamentação." (STF - RT 557/406).Não cabe o direito de apelar em liberdade se os motivos que autorizaram a prisão processual subsistem após a prolação da sentença condenatória.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legitima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas.A fixação da pena em seu mínimo legal torna inviável a pretensão de redução da carga punitiva imposta.A condição de miserabilidade do agente, por si só, não constitui elemento a demonstrar menor culpabilidade apta a configurar a circunstância atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. A condenação por associação para o tráfico reflete a dedicação à atividade criminosa e, portanto, é incompatível com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de 11.343/06.O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.Apelações conhecidas e não providas.

0025 . Processo/Prot: 0911989-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/140274. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029978-95.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: V. R. S. (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

0026 . Processo/Prot: 0912957-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/154274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000102-14.2005.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Augusto de Oliveira Moreira (Réu Preso). Def.Público: Camila Pereira Guidek. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometido de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma.Recurso conhecido e não provido.

0027 . Processo/Prot: 0913861-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/144662. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000958-86.2012.8.16.0052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliana Brito Soares. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, revogando a liberdade da recorrida, decretando sua prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. AGENTE QUE NÃO APRESENTA VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. AGENTE QUE NÃO MAIS RESIDE NO ENDEREÇO INFORMADO. REQUISITO PRESENTE PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.A prisão preventiva é medida excepcional, que somente deve ser adotada pelo juízo quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Comprovado nos autos que o agente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa e, procurado no endereço informado como sua residência não é localizado, necessária se faz a decretação da prisão preventiva como conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

0028 . Processo/Prot: 0915740-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/154306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017181-71.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Rubini Pereira. Def.Dativo: Luis Fernando Milla Sass. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Roubo tentado (CP, art. 157, cabeça, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Recurso.Juízo de prelibação positivo. Preliminares.Nulidade da sentença. Fundamentação com base em provas indiciárias. Inocorrência.Decisão que considerou também provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato de reconhecimento por inobservância dos requisitos do artigo 226, CPP. Inocorrência.Inobservância que não gera a nulidade do ato. Mérito. Pedido de absolvição.Impossibilidade. Materialidade e autoria confirmadas. Validade do testemunho policial. Depoimento inquisitorial da vítima confirmado e harmônico com as provas colhidas judicialmente. Condenação mantida.Dosimetria mantida. Majoração de honorários advocatícios. Impossibilidade. Fixação de valor em primeiro grau de acordo com a complexidade do processo, zelo e diligência.Valor mantido. Recurso conhecido e desprovido quanto ao mérito. 1. É vedada a decisão judicial, em especial a condenatória, fundamentada exclusivamente em prova indiciária, no entanto, desde que confirmadas em juízo ou em harmonia com outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório são aptas a embasar tal decisão. 2. A inobservância dos requisitos dispostos no artigo 226, do Código de Processo Penais não gera a nulidade do ato de reconhecimento, sobretudo, quando a vítima ou testemunhas apontam com segurança e, em audiência judicial, o acusado como autor do delito. 3. A palavra dos policiais militares é admitida para embasar o édito condenatório, sobretudo quando harmônica com outros elementos probatórios. 4. O depoimento da vítima, embora colhido apenas em fase indiciária, não pode ser desconsiderado como arrimo probatório quando confirmado e harmônico com outras provas colhidas em juízo. 5. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados acordo com a discricionariedade do Magistrado, tendo em conta a complexidade do processo, diligência e zelo do advogado.
0029 . Processo/Prot: 0916726-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/368235. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 916726-4 Apelação Crime. Embargante: Fernanda Regiani Vieira Matias, Rogério Aparecido Luciano (Réu Preso), André Floriano da Silva (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Marcio Dias dos Santos (Réu Preso), Emerson Aguinaldo Rocha (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Embargado (3): Dione Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Embargado (4): Dione Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Embargado (5): Marcio Dias dos Santos (Réu Preso), Emerson Aguinaldo Rocha (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Embargado (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO MOTIVADO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESCOLHIDA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.Os embargos de declaração não se prestam à discussão de matéria já decidida e devidamente fundamentada na decisão.
0030 . Processo/Prot: 0919617-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/183957. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004592-10.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Welington da Silva Guesso. Def.Dativo: Danilo Tittato Corrales. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando procedente a denúncia para condenar o réu Wellington da Silva Guesso nas sanções do crime previsto no artigo 157, § 2º do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei nº 8069/90, de acordo com o artigo 70 do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAPELADO: WELINGTON DA SILVA GUESSORELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRAAPELAÇÃO CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL DE CRIMES.CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU CORROBORADA PELO RECONHECIMENTO DOS AUTORES NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL.INTELIGÊNCIA DO ART. 197, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA APTA A IMPOR A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0919665-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/366612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 919665-8 Apelação Crime. Embargante: Cleonice Regina Coimbra (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado.Embargos rejeitados.
0032 . Processo/Prot: 0920510-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/179518. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004447-55.2011.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Naikon Martins Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - ART. 42 DA LEI 11.343/06 - VALORAÇÃO ESCORREITA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) - REGIME INICIALMENTE FECHADO - LEI 8.072/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não cabe o direito de recorrer em liberdade se os motivos que autorizaram a prisão processual do recorrente subsistem após a condenação, assim reconhecidos na sentença.Correta é a fixação da pena-base acima do mínimo previsto ao tipo, se a majoração se deu de maneira fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aliado ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.O condenado por tráfico ilícito de drogas, que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda.Aplica-se o regime inicialmente fechado quando se trata de crime de tráfico de entorpecentes, conforme previsão do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.A atuação do defensor dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa ao incapaz, implica na correspondente fixação da verba honorária relativa aos serviços prestados.Apelação conhecida e parcialmente provida.
0033 . Processo/Prot: 0920660-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/171873. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050824-17.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): M. N. O. N. (Réu Preso). Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): M. N. O. N. (Réu Preso). Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MANOEL NERES DE OLIVEIRA NETO e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do relator.
0034 . Processo/Prot: 0920758-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/177961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000336-32.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daymon Antonio Lining de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TABELA DA OAB - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).Ao coautor do crime de roubo não se aplica a minorante contida no § 1º, do art. 29 do Código Penal, por visível incompatibilidade de conduta, restando comprovada a relevante colaboração do agente na empreitada criminosa. "É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, haja vista não se tratarem de delitos da mesma espécie, não obstante serem do mesmo gênero." (STJ - Resp 751.002/RS, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009).A verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, t .rata-se de valor a ser mensurado pelo Magistrado, observado o zelo e o trabalho desenvolvido.Apelação conhecida e não provida.
0035 . Processo/Prot: 0921498-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/187274. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000481-08.2009.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Marcio Lino Xavier de Quadros. Def.Dativo: Shirley Aleixo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelo conhecido. Preliminar. Afastamento. Laudo pericial não realizado por perito oficial.Desnecessidade. Realização por duas pessoas idôneas (CPP, art. 159, § 1º).Mérito. Prova de materialidade suficiente e indícios de autoria que se comprovaram durante a instrução. Palavra da vítima corroborada pela versão da testemunha.Versão do réu contraditória e isolada das demais provas. Dosimetria escorreita.Condenação mantida. Recurso não provido.1. Por se tratar de tarefa simples e que não exige qualificação, a perícia para a constatação de rompimento de obstáculo não necessita a nomeação de peritos oficiais, sendo possível a sua realização por duas pessoas idôneas. 2. A prova testemunhal quando farta, coerente e em harmonia com a versão apresentada pela vítima serve de arrimo condenatório, sobretudo quando o interrogatório do réu é ambíguo e não se amolda às demais provas dos autos.

0036 . Processo/Prot: 0923471-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017603-46.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alysson Raphael de Morais (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA EM CONTINUIDADE DELITIVA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA N.º 231 DO STJ - APLICAÇÃO ESCORREITA - ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".Não havendo qualquer circunstância relevante, antes ou depois do crime, inviável a aplicação da chamada atenuante da clemência. A apreensão da arma utilizada na prática do crime de roubo é prescindível para a configuração da causa especial de aumento de pena, quando tal circunstância restou efetivamente demonstrada pelas declarações das vítimas.Apelação conhecida e não provida.

0037 . Processo/Prot: 0932366-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231178. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074183-30.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: José Bernardo (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.PROVA JUDICIAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA.CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DA REINCIDÊNCIA.CONFIGURAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.AFASTAMENTO. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico, a condenação é medida que se impõe."... 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...) (STJ, 5ª T., HC nº 136220/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/03/2010).

0038 . Processo/Prot: 0932511-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/225553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004265-66.2002.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson Jose Veroneze (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometido de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma.Recurso conhecido e não provido.

0039 . Processo/Prot: 0934680-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231358. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-08.2011.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Rodinaldo de Jesus Dobke (Réu Preso). Def.Dativo: Celso José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA NÃO APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELA INFORMANTE, COMPANHEIRA DO CORRÉU. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0938049-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/250594. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007133-51.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Juliano Polacchini (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 155, §4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - INSURGÊNCIA RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DO GUARDA MUNICIPAL - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."O depoimento prestado por guarda municipal pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal."[...]" (TJPR, AC nº 794.960-8, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 13/01/2012)

0041 . Processo/Prot: 0944707-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016650-48.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Siro Fernando Castelan (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE REINCIDENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente.A prisão processual é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da custódia do agente.As condições pessoais favoráveis do segregado não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem denegada.

0042 . Processo/Prot: 0947946-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/310716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010356-77.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Alves Staniski (advogado). Paciente: Eleandro Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS - EXCESSO DE PRAZO - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula n.º 52 do STJ). As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não constituem óbice à decretação e manutenção da segregação cautelar.Ordem denegada.

0043 . Processo/Prot: 0948446-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/309347. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002786-53.2009.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Ricardo de Araujo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E,

NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS - PLEITO DE REVISÃO DE TODOS OS FEITOS PELOS QUAIS RESPONDE O PACIENTE E PEDIDO DE PROGRESSÃO REGIME - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA - SENTENÇA JÁ PROFERIDA - COMPARECIMENTO DA DEFESA A TODOS OS ATOS DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PACIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.O habeas corpus não é a via própria para a revisão de processos findos, sendo caso de revisão criminal, conforme disposto no art. 621 do Código de Processo Penal.As decisões proferidas pelo juiz na fase de execução da pena são impugnáveis por meio de agravo, conforme dispõe o art. 197 da Lei 7.210/84. A prolação da sentença faz superado eventual constrangimento ilegal da prisão em flagrante.Não há se falar em cerceamento por não ter sido oportunizada a defesa ao réu, quando o advogado compareceu a todos os atos do processo.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0044 . Processo/Prot: 0949452-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/314926. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002032-89.2012.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Costa (advogado). Paciente: Sidinei Meireles (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE - - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva. A demonstração da necessidade da prisão cautelar, por si só, justifica a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão.As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não constituem óbice à manutenção da medida constritiva.Ordem parcialmente e conhecida e, nesta extensão, denegada.

0045 . Processo/Prot: 0950108-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/317794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001213-61.2003.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Daniel Batista. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, PARA QUE O PACIENTE SEJA IMPLANTADO IMEDIATAMENTE NO REGIME SEMIABERTO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA PENA, EM CASO DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO, PARA TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUAÇÃO DO LOCAL EM QUE ATUALMENTE ESTÁ RECOLHIDO O PACIENTE ÀS CONDIÇÕES DO REGIME IMPOSTO. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZAM AO REGIME SEMIABERTO - ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEGORIA-GERAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.O atraso injustificável na transferência e implantação do paciente no regime determinado na sentença condenatória configura manifesto constrangimento ilegal.Em caso de ausência de vaga em estabelecimento penal adequado, recomenda-se ao juízo da execução adotar as medidas que asseguram o exercício dos direitos inerentes ao regime semiaberto para condenados que se encontrem em unidade fechada, em estrita observância ao disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Ordem concedida.

0046 . Processo/Prot: 0950233-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/320281. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003830-61.2012.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Francisco Roberto Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.A prova da existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da custódia preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não constituem óbice à decretação e manutenção da segregação cautelar.Ordem denegada.

0047 . Processo/Prot: 0950470-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/321798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017196-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gisele Maria Reis (advogado), Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves (advogado), Zuardo Paes Neto (advogado). Paciente: Eduardo dos Santos Venancio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS PELO TRIBUNAL - ORDEM NÃO CONHECIDA.Não se conhece da impetração, quando comprovada a mera reiteração de pedidos já apreciados pelo Tribunal.Ordem não conhecida.

0048 . Processo/Prot: 0952098-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/322404. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019081-37.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Eduardo Oliveira Pinto Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.A prisão cautelar é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação do paciente.Primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo e atividade lícita, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0049 . Processo/Prot: 0952112-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/322399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019054-54.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Kelvin Aldair Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.A prisão cautelar é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação do paciente.Primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo e atividade lícita, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0050 . Processo/Prot: 0953796-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/327630. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001021-45.2012.8.16.0171 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Diógenes Nunes Çar (advogado). Paciente: Adriano Boachack de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - NULIDADE DO FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - LEI 12.403/11 - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM DENEGADA.Não é nula a constrição da liberdade quando o flagrante se mostra aparentemente hígido e o agente se encontra em uma das hipóteses do art.302 do Código de Processo Penal.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.Não há constrangimento ilegal no decreto prisional devidamente fundamentado, sendo inaplicável, na hipótese, qualquer das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11. Habeas Corpus n.º 953796-6 Primariedade, domicílio fixo e atividade lícita, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0051 . Processo/Prot: 0954124-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/330073. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003186-15.2012.8.16.0123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabiano Ferreira de Queiroz (advogado). Paciente: Joarez Ananias Carlin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E CONSEQUENTE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

- ATRIBUIÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA APRECIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO DEMONSTRADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.Tratando-se de alegação de excesso de prazo para o término de Inquérito Policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão pela qual deverá o writ ser endereçado ao Juízo de primeiro grau.A análise da inocência do paciente não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.A prisão processual é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação do paciente.As condições pessoais do segregado não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0052 . Processo/Prot: 0954340-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/331795. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022801-76.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Vitorassi (advogado), Gilnei Ricardo Eidt (advogado). Paciente: Cristiano de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente o habeas corpus e, nesta extensão, em denegá-lo. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MATÉRIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0955725-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/338317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018504-77.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Lúcia Klems Ribeiro (advogado). Paciente: Jhonatan Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa, bem como da dosimetria da pena e sua eventual substituição, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, em estrita observância do devido processo legal.A existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, aliados à necessidade concreta de garantir a ordem pública e a conveniência da Habeas Corpus n.º 955725-5 instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.Bons antecedentes, atividade lícita e endereço fixo, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0054 . Processo/Prot: 0956190-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339722. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020965-10.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Pereira Casado (advogado). Paciente: Alex Sandro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - REGIME SEMIABERTO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise da dosagem penal e do regime de cumprimento, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, em estrita observância ao devido processo legal.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Habeas Corpus n.º 956190-1 Bons antecedentes, domicílio fixo e atividade lícita, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0055 . Processo/Prot: 0956394-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/343965. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Andre Luiz Geronutti (advogado). Paciente: Diego Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E CÁRCERE PRIVADO - PROGRESSÃO DE REGIME NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise da dosagem penal e da sua execução, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, em estrita observância do devido processo legal.Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto a justificar a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente.As condições pessoais favoráveis do segregado não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0056 . Processo/Prot: 0956903-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/347955. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000588-23.2012.8.16.0177 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Maria Laurete de Souza Chagas (advogado). Paciente: Ricardo Batista Tirapele (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - DISCUSSÃO A SER DIRIMIDA EM 1º GRAU ATRAVÉS DA EXCEÇÃO PRÓPRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.Suposta incompetência territorial do juízo para apreciar o feito configura mera irregularidade, não restando caracterizado constrangimento ilegal a ser sanado pela via da ação de habeas corpus.Nos termos do art. 113 do Código de Processo Penal, "as questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição".Ordem denegada.

0057 . Processo/Prot: 0957544-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342788. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003186-15.2012.8.16.0123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Herculano de Brum (advogado). Paciente: Antonio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR - PREJUDICADO - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, RESTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR.A existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.Deferido o pleito de prisão domiciliar pelo juízo a quo, cessa o alegado constrangimento ilegal, tornando prejudicado o pedido, pela perda de seu objeto.Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada, restando prejudicado o pedido de prisão domiciliar.

0058 . Processo/Prot: 0957830-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/345372. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003097-62.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edalvo Garcia (advogado). Paciente: Sergio Aparecido Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e, nesta extensão, em denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, II, V, CP) - INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO - ARGUMENTOS NO SENTIDO DO NÃO COMETIMENTO DO CRIME - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA PODER RECORRER - DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0958260-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344777. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020965-10.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Rossi

(advogado). Paciente: Sidnei da Silva Muraro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - REGIME SEMIABERTO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise da dosagem penal e do regime de cumprimento, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, em estrita observância do devido processo legal.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Habeas Corpus n.º 958260-1 Primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo, família constituída e atividade lícita, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
0060 . Processo/Prot: 0959058-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/349099. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000301-36.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Adelir Adamski de Andrade (Réu Preso), Valter Glaner Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO TENTADO - EXCESSO DE PRAZO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.O término da instrução criminal encerra a discussão sobre o excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ.Ordem conhecida e denegada.
0061 . Processo/Prot: 0962042-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/360265. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008751-03.2012.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sinvaldo Moreira de Souza (advogado). Paciente: Emerson Henrique Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de drogas. Mérito. Prisão preventiva.Decreto. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade.Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízos hipotéticos. Abalo social.Asseguração de aplicação da lei penal.Probabilidade de fuga. Ausência de argumentos concretos. Fundamentação não idônea. Constrangimento ilegal caracterizado. Medidas cautelares diversas da prisão. Ordem conhecida e concedida com expedição de alvará de soltura clausulado, se por al não estiver preso. 1.Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 2. A garantia da ordem pública não pode fiar-se em juízos hipotéticos e especulativos, que apontem para a desestabilização do meio social, ante a gravidade genérica do delito. 3. De igual maneira, não se diz concreta a motivação acerca da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal quando não há nos autos provas de que o paciente se furtará à instrução. A mera suposição não pode alicerçar o decreto segregatório. 4. Não havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva suscita o constrangimento ilegal, já que sustentada em motivação deficiente para o fim proposto.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11482

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Stankewicz	013	0973380-4
Amarildo Roberto Horvarth	015	0973432-3
Ana Arlinda Ribas Machado	012	0973279-6
Antônio Ricardo Lopes	017	0974133-9
Caroline dos Santos	008	0972161-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0206710-9/01
Cassio Fernandes Beverari	020	0974233-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	005	0971855-8
Christin Sereno de Resende	013	0973380-4
Diogo Augusto Biato Neto	002	0957751-3
Eduardo Correa Claro	016	0973625-8
Egon Kojima	005	0971855-8
Egydio Marques Dias Netto	018	0974148-0
	019	0974175-7
Fernando Aparecido Matias	006	0972059-0
	007	0972132-4
Fernando Boberg	002	0957751-3
João Biral Junior	020	0974233-4
João Paulo de Castro	020	0974233-4
José Carlos Ragiotto	014	0973417-6
Katherine Maria Cardoso Lopes	017	0974133-9
Kelly Cristine Dias	013	0973380-4
Noel Francisco da Silva	008	0972161-5
Paulino de Siqueira Cortes Neto	018	0974148-0
	019	0974175-7
Paulo José Prestes	011	0972809-0
Rodrigo Francisco Fernandes	004	0971191-9
Ronaldo dos Santos Costa	009	0972606-9
Sandro Roberto Vieira	009	0972606-9
Solange Fátima Stunder	008	0972161-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0206710-9/01 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/114362. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 206710-9 Revisão Criminal. Requerente: Dr. Rogério Etzel - Relator da Revisão Criminal Nº 206710-9. Interessado: José Carlos Veiga Copertino (Réu Preso). Advogado: Caroline Lopes dos Santos Coen. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 206710-9/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU, DR. ROGÉRIO ETZEL . INTERESSADO I : JOSÉ CARLOS VEIGA COPERTINO. INTERESSADO II : MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU (1). Vistos. I - Trata-se de pedido de providência no sentido de localizar o paradeiro do caderno processual da Revisão Criminal nº 209710-9. A Divisão Jurídica, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, através do Ofício 173/12 ? DIJUR, informou que ?referente aos autos de AP 33/96 (02 vol), oriundos da VC/Palmital e pedido de Revisão Criminal n° 206.710-9, que os mesmos foram localizados no arquivo da Penitenciária Central de Estado ? PCE.? (fl. 21). Em 28.05.2012, os autos de Revisão Criminal 206710-9, vieram conclusos ao meu gabinete. II - Destarte, tendo sido localizado os autos de Revisão Criminal nº 206710-9 e estando os mesmos conclusos em meu gabinete para análise, entendo pela perda do objeto do pedido de providência. III - Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RelatorGILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho
0002 . Processo/Prot: 0957751-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/346912. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002339-02.2012.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Diogo Augusto Biato Neto (advogado). Advogado: Fernando Boberg. Paciente: Marlene Machado Menger (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 957.751-3 Impetrante : Diogo Augusto Biato Neto. Paciente : Marlene Machado Menger. Tendo em vista o disposto na fl. 133-verso e os documentos juntados às fls. 138/148, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0003 . Processo/Prot: 0962306-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/360790. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00034440 Processo Crime. Impetrante: J. S. L. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 962.306-1 Impetrante : Junior Silva de Lima. Paciente : . Deixo de acolher o parecer às fls. 52/53 pelo fato de não vislumbrar a necessidade de solicitar à Vara de Execuções Penais de Maringá a certidão de comportamento carcerário do paciente, visto que a decisão às fls. 35/36, fundamentou o indeferimento da progressão de regime unicamente no exame criminológico desfavorável, tendo apontado que o paciente possui bom comportamento carcerário. Diante do exposto: I - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito. II - Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0004 . Processo/Prot: 0971191-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/390311. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008519-85.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco

Fernandes (advogado). Paciente: José Nilton A'costa Canno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Rodrigo Francisco Fernandes em favor do paciente José Nilton A?Costa Canno, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas. Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada pelo magistrado singular para decretar a prisão preventiva em seu desfavor e para indeferir o pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Sustentou que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, que a fundamentação utilizada na decisão singular não está amparada em dados concretos, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, merecendo, portanto, aguardar o julgamento em liberdade. II - Da análise dos autos extrai-se que a autoridade singular, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentou que: "(...) A prova da existência da infração penal está demonstrada especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (...), bem como pelos termos de declarações, auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de substância entorpecente. No que se refere à autoria, como já mencionado anteriormente, há indícios suficientes de que o ora requerente tenha sido autos dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, isto porque as substâncias entorpecentes foram localizadas com o auxílio de um cão farejador no interior da forração e dentro da cabine do caminhão que estava na posse do requerente. Ademais, momentos antes da apreensão o requerente havia entrado em contato telefônico com o número de posse do indiciado Vando da Silva Toleto, que, em tese, estava aguardando a chegada do requerente com os entorpecentes, nos termos de denúncias anônimas endereçadas ao DENARC de Londrina. (...) No tocante aos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, observa-se que tais pressupostos encontram-se igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública (...) (...) a ação delitiva vem ainda demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ou seja 5,380 Kg da substância entorpecente vulgarmente conhecida como Crack e 1,075Kg da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (...)" (fls. 60/63) Analisando os trechos acima reproduzidos, verifica-se ter havido fundamentação concreta, ainda que sucinta, para a manutenção da prisão preventiva, especialmente na gravidade concreta do delito imputado, com grande quantidade de droga (de natureza pesada, diga-se) e modus operandi organizado. Sabe-se que em juízo de cognição sumária não é possível realizar análise profunda do pleito, o que é reservado ao julgamento do mérito do habeas corpus, pelo colegiado. Portanto, não se vislumbrando de plano o constrangimento ilegal apontado e, como bem fundamentou o magistrado singular, presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (pena cominada superior a quatro anos e presença de prova da materialidade e indícios de autoria - réu confesso), além de preenchido ao menos um dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (neste caso, garantia da ordem pública), a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe. De ser, portanto, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, pois imprópria para tal. IV - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0005 . Processo/Prot: 0971855-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/398805. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034624-40.2012.8.16.0000 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Egon Kojima (advogado), Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Wellington Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.855-8 Impetrantes : Egon Kojima Cesar Augusto Rossato Gomes. Paciente : Wellington Pereira da Silva. HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA QUANTO À FIANÇA ARBITRADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MEIO INIDÔNEO - WRIT NÃO CONHECIDO. Insurge-se o impetrante contra o acórdão proferido pelos integrantes da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no qual foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança, além de outras medidas cautelares diversas. Aduz que o paciente não possui condições financeiras para o pagamento da fiança, motivo pelo qual requer a liberdade sem a imposição de tal medida. Atente-se, primeiramente, que não passou despercebido por este Relator que o paciente, em tese, integra organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, a qual foi desmantelada pela Operação denominada "Grayskull". O impetrante já tinha ingressado com outro habeas corpus (nº 950324-8) com o intuito de colocar em liberdade o paciente. Tal mandamus foi 2 julgado em 20/09/2012, momento em que a ordem foi concedida, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), além da imposição de outras medidas cautelares diversas. Assim, o inconformismo do impertinente não pode ser dirigido para a mesma Câmara julgadora da decisão que ora se combate. Diante do exposto: I - Não conheço o habeas corpus. II - Publique-se. III - Intime-se. IV - Arquive-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0972059-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399435. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001848-37.2012.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Laerce de Souza Brito Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 972.059-0 Impetrante : Fernando Aparecido Matias. Paciente : Laerce de Souza Brito Junior. I - Tendo em vista tratar do mesmo paciente e dos mesmos fatos, apense-se este mandamus ao habeas corpus nº 972.132-4. II - Pede o impetrante a substituição da prisão preventiva do paciente por medida cautelar diversa, visto que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: III - Indefiro a liminar pleiteada. IV - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. 3 V - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0007 . Processo/Prot: 0972132-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399441. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001848-37.2012.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Laerce de Souza Brito Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 972.132-4 Impetrante : Fernando Aparecido Matias. Paciente : Laerce de Souza Brito Junior. Em resumo, alega o impetrante que o paciente, acusado pela prática do delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que a decisão singular tenha sido fundamentada concretamente. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a 2 caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I- Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 3 IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0008 . Processo/Prot: 0972161-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/396576. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002230-69.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado), Noel Francisco da Silva (advogado), Caroline dos Santos (advogado). Paciente: Giovani Loquetta Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
As Advogadas, Dras. Solange Fátima Studner e Caroline Dos Santos, bem como o Bacharel em Direito Noel Francisco da Silva, impetraram o presente habeas corpus em favor de Giovani Loquetta Berberi, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que a concessão de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança deixou de perquirir, de maneira aprofundada, sua situação financeira.Neste particular, apontaram que em razão

de ser hipossuficiente, surgiria a impossibilidade de quitar a fiança e ver-se livre.Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária.Os impetrantes, como argumentam na inicial do writ, além do quantum definido como mínimo para a fiança, também questionaram os argumentos expendidos na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Todavia, nesta análise sumaríssima do caderno processual, entendo que não há mais que se discutir tal questão, tendo em vista que o Juízo coator concedeu liberdade provisória ao paciente, ou seja, a prisão preventiva não mais subsiste, sendo inócua a discussão sobre os motivos nela declinados.O óbice à liberdade do paciente, neste momento, seria a impossibilidade de pagamento do valor arbitrado para a fiança, ante uma suposta hipossuficiência financeira de sua parte. Cumpre observar que o ora paciente fora o único réu a não ver-se livre nos autos de processo-crime originário, porquanto a autoridade coatora bem delineou as sutilezas de situações entre este e os demais processados.Atenta a tais particularidades, num primeiro momento a Il. Juíza singular fixou fiança em dez (10) salário mínimos (fls. 159/160 TJ), e posteriormente reconsiderou tal valor, diminuindo-o ao patamar de quatro (04) salários mínimos (fls. 201/202).Mesmo assim o paciente continua sustentando não dispor de tal cifra, restando impossível para si alcançar a almejada liberdade provisória.Corretamente procedeu a Il. Magistrada, já que o artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal aponta a possibilidade de arbitrar em dez (10) e cem (100) salários mínimos para a pena em abstrato incutida ao tipo penal pelo qual o paciente é investigado. Após pedido da defesa, novamente e de maneira acertada, a Juíza diminuiu este valor, conforme prega o artigo 310, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Indaga-se, neste momento, se seria correto afastar completamente o instituto da fiança para o caso em apreço, como prega o 310, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, o qual remete ao artigo 350, do mesmo Diploma Legal.Este último artigo aponta que a hipossuficiência do réu poderá elidir a imposição de fiança, desde que lhe sejam impostas outras medidas cautelares alternativas.Do que se depreende dos documentos, em especial da própria decisão em audiência - onde se diminuiu o valor da fiança - percebe-se que o paciente mantinha ocupação lícita até o momento de sua prisão, a de servente de pedreiro.É mister relembrar que o paciente encontra-se preso desde a data de 19.02.2012, obviamente não mais auferindo remuneração pelo trabalho que exercia. Demais disso, é notório que o salário pago a um servente de pedreiro não deve passar, em muito, do mínimo legal, ou seja, é impossível que o paciente, segregado há mais de oito (08) meses, consiga cumprir qualquer prestação pecuniária exigida como caução à sua liberdade.A Autoridade Coatora lhe impôs um quantia líquida de R$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito Reais), muito distante da realidade do paciente. Por óbvio que o crime pelo qual este réu responde é muito mais grave que o imputado aos demais (roubo > receptação), mas a partir do momento que a jurisdição entende não estarem mais presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva e, desta maneira, concede liberdade provisória ao indivíduo, não adianta lhe tolher o privilégio com medida que é sabidamente impossível de ser cumprida.A frieza dos números não pode sobrepor-se à realidade da pessoa. Basta que se olhe para a antiga profissão do réu e o tempo que está segregado, para saber que qualquer valor acima de um salário mínimo é invencível ao hipossuficiente. Nestes casos, porque a legislação não prevê diminuição a menor que a de dois terços (2/3), cabe ao Juiz adequar a situação concreta às alternativas concedidas pelo Código de Processo Penal: medidas cautelares.Interessante transcrever o escólio do Professor Luiz Flávio GOMES, a fim de aclarar a questão:"No caso de preso pobre - que significa a quase totalidade da população carcerária, dada a seletividade do sistema penal brasileiro - o juiz pode dispensar o valor da fiança, nos termos do art. 350 do CPP. A fiança, portanto, será quase sempre dispensada, considerando-se que a esmagadora maioria dos presos são pessoas sem recursos financeiros.A dispensa em razão da pobreza só pode ocorrer por decisão do juiz (art. 350 do CPP); assim sendo, mesmo que a autoridade policial verifique que o preso não tem a mínima condição econômica de prestar a fiança, deverá recolhê-lo a prisão.Essa hipótese do art. 350 do CPP é denominada pela doutrina de liberdade provisória sem fiança e vinculada, pois sujeita o preso às obrigações dos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação. Trata-se de hipótese de liberdade provisória somente cabível em crimes afiançáveis. O crime é afiançável, mas como o preso não dispõe de recursos financeiros, o juiz concede-lhe a liberdade provisória, dispensando-o do pagamento da fiança, podendo decretar outra medida cautelar nos termos da nova redação do dispositivo (daí porque a denominamos de liberdade provisória sem fiança, mas vinculada e com possibilidade de outra medida cautelar diversa da prisão), Essa espécie de liberdade provisória evita uma elitização ainda maior do instituto da fiança permitindo que não somente ricos, mas também pobres obtenham seu direito à liberdade provisória."1 No mesmo sentido, comunga a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE DEZEMBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar. 2. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde dezembro de 2011. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança. (HC 236.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Via de consequência, por entender ser impossível ao paciente lograr êxito em amealhar o valor arbitrado para a fiança, em sede de cognição sumária (decisão esta que poderá ser revogada pelo Colegiado, quando da análise definitiva da ordem) defiro a antecipação dos efeitos da tutela, afastando a necessidade de caucionar o juízo. Aliado a isto, por cautela e ante a revogabilidade desta decisão, convém impor ao paciente medidas cautelares alternativas à prisão, nos estritos termos já dispostos pelo Juízo coator, às fls. 159/160 TJ e outras: I - O comparecimento mensal periódico em juízo (artigo 319, I, do CPP); II - não manter contato, direta ou indiretamente, com eventuais vítimas ou testemunhas que mantenham relação com o fato delituosos perquirido (artigo 319, III, do CPP); III - a proibição de ausentar-se da Comarca sem a autorização prévia do juízo (artigo 319, IV, do CPP); IV - e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo se mantiver atividade laboral lícita (artigo 319, inciso V, do CPP). Determino, outrossim, que o Juízo de Origem estabeleça as diretrizes para o cumprimento destas medidas, assim as fiscalize. Disposições finais. Defiro, pois, o pedido liminar. O alvará de soltura deverá conter as medidas cautelares acima dispostas. Expeça-se o competente alvará de soltura (clausulado) em favor do paciente Giovani Loquetta Berberi, nos autos de Ação Penal nº 2012.576-7, se por outro motivo não estiver preso. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso exige. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 208.

0009 . Processo/Prot: 0972606-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023379-90.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo dos Santos Costa (advogado), Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Paulo Sergio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Os Advogados, Drs. Ronaldo dos Santos Costa e Sandro Roberto Vieira, impetraram o presente habeas corpus em favor de Paulo Sérgio de Carvalho, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva restou desacompanhada de fundamentação idônea, notadamente quanto aos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Salientaram que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumaríssima. Prisão preventiva. Pois bem, em sede de cognição sumaríssima, não vislumbro a hipótese de constrangimento ilegal, já que a decisão coatora aponta a necessidade de acautelar o meio social em razão do modus operandi empregado na ação delitiva. Apesar de nitidamente sucinta, a motivação descrita à fl. 98 TJ se presta para fim ali pretendido (pelo menos nesta sumaríssima análise da controvérsia). Mesmo que não tenha desenvolvido a questão do modus operandi, é crível que se esteja a referir sobre a maneira empregada na ação delitiva, conforme relatado nos autos de inquérito policial. Sobre isso, a jurisprudência é pacífica: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito - cometido mediante grave ameaça com emprego de armas contra pessoas idosas que tiveram suas liberdades restringidas por tempo juridicamente relevante -, bem como a reiteração das práticas criminosas. Precedentes 2. Ordem denegada. (HC 157.822/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) Qualificação favorável. Para fins de decretação de prisão preventiva, o fato de o réu ostentar qualificação favorável não elide a possibilidade de segregação cautelar, conforme o paradigma do STJ: "(...) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. (...)" (HC 104.541/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Presunção de inocência. Penso que este princípio não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0972760-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015793-36.2011.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Fabio Belotto Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Fabio Belotto Pinto, em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, na forma tentada, nos termos do artigo 157, § 2°, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O impetrante alega encontrar-se preso há 01 (um) ano e 02 (dois) meses, em regime fechado, forma mais rigorosa que a imposta na sentença condenatória. Denuncia que, restando-lhe 07 (sete) meses para o término de sua pena, a autoridade coatora sequer encaminhou a carta de guia para a Vara de Execuções Penais, procrastinando sua remoção para a Colônia Penal Agrícola. Alega ser dever do Juízo sentenciante ou do Juízo de Execuções amenizar a pena para que seja cumprida em local mais brando que a segregação absoluta. Ainda, em caso de falta de vagas no regime semiaberto, deve lhe ser concedida a prisão domiciliar ou albergue. Por fim, requer a concessão liminar da ordem para que seja concedida sua transferência para a Colônia Penal Agrícola ou para o regime aberto, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0011 . Processo/Prot: 0972809-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399724. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000309-28.2011.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Paulo José Prestes (advogado). Paciente: Alison Patrick Marquez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Paulo José Prestes em favor de Alison Patrick Marquez, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu. O impetrante relata que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Afirma que o Juízo a quo reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão para o regime fechado, sem a prévia oitiva do condenado, violando o disposto no art. 118, § 2º, da LEP. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o paciente não pôde justificar a falta grave a ele imputada, sendo ilegal o ato decretado. Pugna pela concessão imediata da ordem, para que seja suspenso o mandado de prisão expedido. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar. Conforme se observa às fls. 227, consta da ata de audiência de justificação realizada em 12/01/2012 que o Juízo de origem concedeu 05 (cinco) dias para que o apenado apresentasse os atestados médicos que confirmariam a sua versão, os quais, contudo, não foram juntados aos autos. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 17 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0973279-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403720. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007021-11.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Felipe Augusto Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Advogada, Dra. Ana Arlinda Ribas Machado, impetrou o presente habeas corpus em favor Felipe Augusto Leite, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento no qual a decisão que negou os pedidos de liberdade provisória e revogação de preventiva vieram desacompanhadas de suficiente e idônea fundamentação. Salientou que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. A impetrante busca que a esfera ad quem se pronuncie acerca da suposta ausência (ou deficiência) de fundamentação nas decisões exaradas em contra-cautelas à prisão preventiva. Primeiramente, cumpre esclarecer que o ato capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão preventiva foi decretada. A decisão que nega o pedido de revogação de preventiva (fls. 124/126 TJ), apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de constrição cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva (fls. 117/119 TJ), ao qual a análise ficará restrita. Este Relator vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que somente o decreto de prisão preventiva incute situação desfavorável ao réu. É nesta oportunidade que o Magistrado analisa a possibilidade/necessidade de infligir à pessoa a última ratio, ou seja, a segregação cautelar. Os demais atos, em especial aqueles em que o Juízo atua por provocação em contra-cautelas, tratam-se meramente de confirmação do primeiro, ou mera indicação de que a situação denotada não se alterou a ponto de ser necessário afastar a prisão ou convertê-la em medidas alternativas. Seria correta e devidamente fundamentada, inclusive, a decisão em contra-cautela que simplesmente alude à continuidade ou inalterabilidade da situação que deflagrou a necessidade da prisão preventiva. É o caso dos autos, conforme se vê às fls. 124/126 TJ, quando a Juíza tão somente repisou os argumentos anteriormente declinados. Assim sendo, em análise sumária da ordem, consigno que a decisão denegatória de revogação não é carente de fundamentação (e, portanto, nula de pleno direito), mas tão somente confirmou a continuidade da situação anteriormente definida na decisão que decretou a prisão preventiva. Apesar de sucinta, tenho que nesta breve, mas acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 117/119 TJ (a que decretou a preventiva) que enseje a concessão da ordem desde o presente momento. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob sua ótica são relevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. Ou seja, porque a parte não concorda com as razões de decidir, automaticamente não se induz à idéia de que a decisão não tenha sido fundamentada. Fundamentou a II. Magistrada sua decisão da seguinte maneira: "(...) Ocorre que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva carreada nos autos, consubstanciados pelos depoimentos dos policiais de fls. 0710 (SIC), declaração das vítimas (fls. 21/22 e 23/24), e auto de reconhecimento de pessoas de fls. 27/28. A vítima FLAVIO (fls. 23/24), afirmou que pegou carona com a esposa de seu patrão, e quando passaram na escola dos filhos do patrão, a senhora ELIETE desceu do veículo e enquanto aguardava o seu retorno, foi abordado por dois indivíduos, sendo um deles armado, tomaram direção do veículo e saíram em alta velocidade. Que os policiais que receberam a ocorrência, foram informados de que o veículo tomado da vítima havia colidido na estrada Domingos Puppi no bairro Verde. Em diligências, os policiais lograram encontrar os, em tese, autores do crime de roubo, sendo que FELIPE estava dentro do veículo roubado, de posse de uma arma de fogo, e MICHEL estava fora do veículo, apresentando fratura na perna. (...) Aqui, importante destacar que há fortes indícios de autoria delitiva em relação aos acusados. Necessária a manutenção das suas prisões, pelo fato da ordem pública estar abalada, precisando- se garanti-la nesta Comarca, eis que os autuados, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça, subtraíram o veículo Toyota Hilux placas BAM-0560/PR, demonstrando a real periculosidade dos agentes, diante do modus operandi empregado, sendo necessária a segregação cautelar. (...) Igualmente necessária a garantia da instrução criminal, eis que soltos, os autuados poderão intimidar as vítimas, obstaculizando a persecução criminal." (fls. 118/119 TJ) Embora comungue de orientação doutrinária que refute a gravidade do delito, clamor social e periculosidade do agente (todas geralmente erigidas à abstração da situação) como fundamentos para arrimar a garantia da ordem pública, não há como negar que o decreto de prisão preventiva sustenta-se no modus operandi, em tese, empregado no crime de roubo perquirido na instrução criminal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vê como lícita e plausível a fundamentação, para fins de resguardo da ordem pública, acerca da necessidade de segregação cautelar com vistas a cessar as operações ilícitas da suposta organização: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. (...)" (HC 226.036/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Além disso, a priori, denota-se que houve também manifestação acerca da necessidade de se garantir a instrução criminal. Apesar de transparecer mero juízo especulativo, porque há motivação concreta acerca da garantia da ordem pública (como acima delineado), penso que tal digressão seja mais apropriada à análise definitiva do writ, onde será perquirido se referido requisito da prisão preventiva fora devidamente apontado. Por derradeiro, observado o confronto de interesses entre o direito à liberdade do paciente e o direito social fundamental à segurança, devem preponderar, por ora, interesses em torno do direito à segurança (artigo 6°, da Constituição Federal). Ou seja, neste momento processual, vige o princípio do in dubio pro societate, não sendo necessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com o crime investigado, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal, não havendo motivos suficientes para ser descartada a sua participação. Consequentemente, dois dos três requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, foram utilizados para sustentar a decisão proferida (garantida da ordem pública e conveniência da instrução criminal). Presunção de inocência e qualificação favorável. Consoante prega a jurisprudência hodierna, tal princípio não conflita com a segregação cautelar: "(...) 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. (...)" (HC 238.522/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) Na mesma toada, a favorável qualificação pessoal não tolhe a possibilidade de segregação cautelar: "(...) VII. Eventuais condições favoráveis do paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, não são suficientes para impedir a manutenção da custódia cautelar. VIII. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (...)" (HC 235.178/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Assim, por entender estar o decreto de prisão preventiva suficientemente arrimado na garantia da ordem pública, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está

autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0973380-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398622. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008519-85.2012.8.16.0045 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alex Stankewicz (advogado), Christin Sereno de Resende (advogado), Kelly Cristine Dias (advogado). Paciente: Amilton da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Alex Stankewicz, Cristin Sereno de Resende e Kelly Cristine Dias em favor do paciente Amilton da Silva, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas. Alegam os impetrantes que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, consistente na ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente. Argumentou que em eventual condenação, a pena restaria aplicada em patamar inferior a quatro anos, passível, portanto, de substituição. Sustentou, por fim, que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, merecendo, portanto, aguardar o julgamento em liberdade. II - A liminar pleiteada deve ser indeferida, em que pesem os argumentos dos impetrantes. Isto porque as alegações trazidas são primordialmente afetas ao mérito da Ação Penal, discussão inviável em sede de habeas corpus. Sabe-se que não há espaço, na via eleita, para discussão meritória; portanto, os argumentos trazidos pelos impetrantes, de que o paciente desconhecia a atividade criminosa dos corréus, devem ser analisados na via apropriada. Por outro lado, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que haja indícios suficientes de autoria. Repita-se: indícios. A necessidade de prova plena é reservada à condenação criminal. Assim, bem fundamentou a magistrada singular sobre a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente: "(...) No que se refere à autoria, como já mencionado anteriormente (decreto de prisão preventiva), há indícios suficientes de que o ora requerente tenha sido autor dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, isto porque após denúncia anônima endereçada ao DENARC, a autoridade policial desta Comarca, foi noticiada sobre a remessa de uma carga de entorpecentes ao indiciado Vando da Silva Toledo, que após ser perseguido pela autoridade policial e conduzir seu veículo por várias vias da cidade, parou em dois locais diversos para que o indiciado Bruno e o indiciado AMILTON DA SILVA adentrassem. No momento da abordagem, AMILTON DA SILVA, em que pese não estava na posse dos entorpecentes apreendidos, estava no interior do veículo Ford/Fusion, junto com os indiciados Vando da Silva Toledo, que havia recebido ligações do indiciado José Nilton (motorista do caminhão) momentos antes da apreensão, e Bruno Fernando Bilha, provavelmente aguardando para receberem os entorpecentes, considerando a quantidade e qualidade da droga apreendida. (...)" (fl. 123) Da análise do trecho acima reproduzido, verifica-se haver indícios suficientes de autoria, a preencher o requisito objetivo elencado no art. 310 do CPP. Acrescente- se ser pouco crível a tese de que o paciente não sabia que o corréu Vando iria receber a droga, pois, considerando a grande quantidade e qualidade da droga, de alto valor comercial para o tráfico, é evidente que o indiciado Vando não estaria, no momento de receber a droga, acompanhado de pessoas de boa-fé, idôneas, que poderiam denunciá-lo pelo tráfico. Porém, repita-se, a discussão meritória tem seu espaço apropriado, que não este habeas corpus. Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, encontra-se preenchido ao menos um, pois a prisão preventiva do paciente é necessária como garantia da ordem pública, uma vez que demonstrou o paciente representar verdadeiro risco à comunidade, o que se conclui não só pela grande quantidade de droga apreendida, mas pelo modus operandi utilizado, bem organizado, com a participação de várias pessoas e droga escondida no interior do forro de um caminhão. Portanto, como bem fundamentou o magistrado singular, presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva (pena cominada superior a quatro anos e presença de prova da materialidade e indícios de autoria - réu confesso), e preenchido ao menos um dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (neste caso, garantia da ordem pública), a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe. De ser, portanto, indeferido o pedido liminar. Ademais, como assentado alhures, a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, pois imprópria para tal. IV - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0014 . Processo/Prot: 0973417-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398309. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000749-31.2012.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: David Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado José Carlos Ragiotto, em favor de David Gonçalves de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marialva. O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas, e à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito de corrupção de menores, no regime inicial fechado. O impetrante alega que o magistrado, ao fixar a forma de expiação, ignorou a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, conforme a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Sustenta, em síntese, ser direito do condenado por tráfico de drogas a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a quantidade de pena e as condições pessoais favoráveis. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, para o fim de que seja fixado o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda imposta. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0015 . Processo/Prot: 0973432-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399074. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001191-68.2012.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Amarildo Roberto Horvarth (advogado). Paciente: C. G. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Cicero Gomes Nogueira alegando a existência de constrangimento ilegal promovido pela autoridade impetrada. Para tanto alegou que o paciente está sendo acusado do cometimento da conduta descrita no art. 217-A do Código Penal, sendo preso, por força de uma prisão preventiva, no dia 15.08.2012. Contudo, destacou que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente não possui qualquer fundamento ou elemento apto para ser mantida, sequer existindo indícios de que o evento ocorreu. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da parte impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que possibilite o deferimento do writ, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente preso, por força de uma prisão preventiva, acusado da prática, em tese, do crime de descrito no art. 217-A do CP. Quanto à ilegalidade de sua prisão preventiva verifica-se que ela foi pautada na gravidade do delito praticado, cometido através de grave modus operandi - paciente é tio da suposta vítima - o qual se valendo desta confiança abusava de sua sobrinha enquanto os genitores trabalhavam (fls. 104/105 e v). Neste contexto, tratando-se de crime bárbaro por natureza, perpetrado no seio familiar, correta a custódia cautelar decretada, já que tais situações demonstram periculosidade do agente e a real possibilidade de sua reiteração. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 17 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0973625-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399184. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003517-44.2012.8.16.0075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Correa Claro (advogado). Paciente: Everton Tadeu dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 973.625-8 Impetrante : Eduardo Correa Claro. Paciente : Everton Tadeu dos Santos. Pede o impetrante, em resumo, a extensão do benefício concedido à corré Susane Cristina Alves Pires, no habeas corpus nº 927.412-2. Para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. O primeiro está demonstrado pelos documentos juntados aos autos, pelos quais se verifica que a corré obteve a liberdade no habeas corpus 927.412-2, julgado em 26/07/2012, no qual os integrantes desta Câmara Criminal, por unanimidade, entenderam que a fundamentação da decisão impugnada não era idônea. Ainda, verifica-se que referida decisão é a mesma para todos os acusados. Diante do exposto: I - Concedo a liminar em favor do paciente Everton Tadeu dos Santos, sem prejuízo de novo decreto prisional devidamente fundamentado. O paciente deverá comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. 2 II - Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente Everton Tadeu dos Santos, se por ?al? não estiver preso. III - Comunique-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão. IV - Solicite-se informações ao MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, o qual deverá atestar o cumprimento deste despacho. V- Autorizo o chefe da escrivania desta Quinta Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. VI - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0974133-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400691. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002428-05.2012.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Katherine Maria Cardoso Lopes (advogado), Antônio Ricardo Lopes (advogado). Paciente: Valdirene Aparecida Máximo Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Advogada, Dra. Katherine Maria Cardoso Lopes, impetrou o presente habeas corpus em favor da paciente Valdirene Aparecida Máximo Borges Pedro, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento no qual a decisão que decretou a prisão preventiva veio desacompanhado de suficiente e idônea fundamentação. Apontou que a paciente teve a medida decretada em seu desfavor por ser, em hipótese, co-autora no crime de tráfico de drogas. Salientou que a paciente é portadora de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. A impetrante busca que a esfera ad quem se pronuncie acerca da suposta ausência (ou deficiência) de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva de Valdirene Aparecida Máximo Borges Pedro. Apesar de sucinta, tenho que nesta breve, mas acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 19/21 TJ que enseje a concessão da ordem desde o presente momento. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob sua

ótica são relevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. Ou seja, porque a parte não concorda com as razões de decidir, automaticamente não se induz à idéia de que a decisão não tenha sido fundamentada. Embora comungue de orientação doutrinária que refute a gravidade do delito, clamor social e periculosidade do agente (todas geralmente erigidas à abstração da situação) como fundamentos para arrimar a garantia da ordem pública, não há como negar que o decreto de prisão preventiva sustenta-se na hipótese de que a ora paciente e outra pessoa (processada na mesma ação penal) mantinham um comércio ilegal de entorpecentes em sua residência. Ao sustentar que o recolhimento cautelar impedirá que a paciente volte delinquir, está a jurisdição a dizer que, diante de um grande número de denúncias anônimas processadas no âmbito da Polícia Militar, surge uma grande probabilidade de reiteração delitiva. Ora, aliado a isso, é presumível que "... a apreensão de dezoito buchas de cocaína, além de R$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) em moedas e R$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, de modo a evidenciar que as denunciadas estariam a comercializar a droga." (fl. 20 TJ) a ora paciente, em conjunto com outra pessoa, mantinha (em tese) ligações organizadas e com vistas à prática do comércio de entorpecentes. Neste sentido: "(...) 1. No caso, ao contrário do alegado na impetração, o Juízo processante valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, para decretar a prisão preventiva do Paciente, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação cautelar. 2. Além da caracterização da materialidade delitiva, constata-se ser necessária a manutenção da segregação cautelar imposta ao Paciente, para a garantia da ordem pública, uma vez que os elementos colhidos pela investigação policial demostraram que o Custodiado seria um dos principais distribuidores de drogas da região aonde o Corréu foi preso em flagrante com 46 pedras de crack e a importância de R$ 40, 00 (quarenta reais). 3. In casu, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). (...) 7. A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático- probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da autoria delitiva imputada ao Paciente. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC 216.998/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012) Ademais, é importante dizer que a nobre impetrante aponta diversas hipóteses para afastar a figura da paciente da condição imputada em ação penal (a de traficante), em especial porque não residia com a outra pessoa presa em flagrante. Ora, além de a matéria acerca de autoria delitiva não ser tangível nesta estreita via, mesmo que se fosse, qualquer consideração a este respeito seria temerária. Porque não há nos autos documentos suficientes para que se proceda com uma análise mínima acerca do direito alegado. Resta, tão somente, a decisão que decretou a prisão preventiva, onde o Il. Magistrado assevera que "A denunciada VALDIRENE não foi presa em flagrante diante do fato de que não estava na residência no momento do cumprimento do mandado de busca." (fl. 20 TJ). Por derradeiro, observado o confronto de interesses entre o direito à liberdade do paciente e o direito social fundamental à segurança, devem preponderar, por ora, interesses em torno do direito à segurança (artigo 6°, da Constituição Federal). Ou seja, neste momento processual, vige o princípio do in dubio pro societate, não sendo necessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com o crime investigado, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal, não havendo motivos suficientes para ser descartada a sua participação. Consequentemente, um dos três requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, foi utilizado para sustentar a decisão proferida (garantida da ordem pública). Como não são cumulativos, bastando que um esteja suficientemente demonstrado, o decreto de prisão preventiva não merece desconstituição liminar. Qualificação favorável. Para fins de decretação de prisão preventiva, o fato de o réu ostentar qualificação favorável não elide a possibilidade de segregação cautelar, conforme o paradigma do STJ: "(...) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. (...)" (HC 104.541/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Presunção de inocência. Consoante prega a jurisprudência hodierna, tal princípio não conflita com a segregação cautelar: "(...) 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. (...)" (HC 238.522/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Assim, por entender estar o decreto de prisão preventiva suficientemente arrimado na garantia da ordem pública, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0974148-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020877-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: José Marlei Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente José Marlei Ribeiro sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 05.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que ainda não foi oferecida denúncia pela acusação, situação que lhe causa não constrangimento ilegal por flagrante excesso de prazo. Pediram liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Quanto ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, mister anotar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, sendo entendimento prevalente de que sua contagem ocorre de forma englobada e não isoladamente, não havendo como reconhecer o suposto constrangimento ilegal, neste momento. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 18 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0974175-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020877-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: Viviane Antoniacomi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Viviane Antoniacomi sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que a paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 05.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que ainda não foi oferecida denúncia pela acusação, situação que lhe causa não constrangimento ilegal por flagrante excesso de prazo. Pediram liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Quanto ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, mister anotar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, sendo entendimento prevalente de que sua contagem ocorre de forma englobada e não isoladamente, não havendo como reconhecer o suposto constrangimento ilegal, neste momento. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. 6. Apense-se o presente feito ao writ nº 974148-0 Curitiba, 18 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0974233-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406500. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025708-63.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Paulo de Castro (advogado), Cassio Fernandes Beverari (advogado), João Biral Junior (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Pile Montanher Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. João Paulo de Castro, impetrou o presente habeas corpus em favor Carlos Eduardo Pile Montanher Costa, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que o paciente encontra-se preso desde a data de 03.09.2012, primeiramente por força de flagrante delito, e posteriormente em razão de conversão em prisão preventiva. Argumenta que a decisão segregatória cautelar não merece persistir, sob o fundamento de que não declinou motivação suficiente para o desiderato ali proposto. Aponta que o paciente, em verdade, é usuário de entorpecentes e não traficante, como pretende fazer parecer a autoridade policial. Revela que a ação de prisão não se deflagrou como operação de repressão ao tráfico de drogas (e que não havia denúncias específicas em seu desfavor), mas sim apenas para recuperar uma arma de fogo. Ao final, salientou que apesar de anotação criminal em sua ficha (crime de uso de entorpecentes), o paciente tem em seu favor a presunção de inocência. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. Apesar de sucinta, tenho que nesta breve, mas acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 74/76 TJ que enseje a concessão da ordem desde o presente momento. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob sua ótica são relevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. Ou seja, porque a parte não concorda com as razões de decidir, automaticamente não se induz à idéia de que a decisão não tenha sido fundamentada. Embora comungue de orientação doutrinária que refute a gravidade do delito, clamor social e periculosidade do agente (todas geralmente erigidas à abstração da situação) como fundamentos para arrimar a garantia da ordem pública, não há como negar que o decreto de prisão preventiva sustenta-se, quanto ao delito de tráfico de drogas (em tese), na quantidade apreendida, que não é singela. Há também que se ressaltar que parte dos entorpecentes flagrados na residência do paciente estavam armazenados in natura (tabletes) e também fracionados, prontos para uma eventual comercialização. A respeito da quantidade de droga como arrimo de fundamentação para a garantia da ordem pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. (...) (RHC 26.107/SP,

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011) Contrapõe-se, ainda, à afirmação do nobre impetrante de que não havia qualquer denúncia ou investigação sobre a pessoa do paciente por supostos crimes de tráfico, o afirmado pelos condutores do flagrante delito (fls. 46/50 TJ): "Que após ser apresentado a equipe Antitóxico da 9ª SDO tomou conhecimento da prisão de CADE, e, como tinham informações de que ele estaria traficando, principalmente cocaína, no bairro e no centro de Maringá, passaram a questioná-lo quanto a esta informação..." e "Que há algum tempo a equipe Antitóxico recebeu informações que a pessoa de nome CARLOS EDUARDO PILE MONTANHER COSTA, vulgo ?CADU?, estaria traficando drogas na cidade de Maringá...". É preciso, ademais, denotar que a prisão preventiva do paciente ainda contemplou a hipótese da posse ilegal de arma de fogo, artefato este que era de propriedade de um Policial Civil. O recebimento da arma pelo ora paciente, supostamente porque era credor (de uma dívida lícita?) de terceiro estranho aos autos robustece a necessidade de segregação cautelar, principalmente por se tratar de uma arma furtada de um Policial Civil. Por derradeiro, observado o confronto de interesses entre o direito à liberdade do paciente e o direito social fundamental à segurança, devem preponderar, por ora, interesses em torno do direito à segurança (artigo 6°, da Constituição Federal). Ou seja, neste momento processual, vige o princípio do in dubio pro societate, não sendo necessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com o crime investigado, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal, não havendo motivos suficientes para ser descartada a sua participação. Consequentemente, dois dos três requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, foram utilizados para sustentar a decisão proferida (garantida da ordem pública e conveniência da instrução criminal). Presunção de inocência. Consoante prega a jurisprudência hodierna, tal princípio não conflita com a segregação cautelar: "(...) 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. (...)" (HC 238.522/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) Assim, por entender estar o decreto de prisão preventiva suficientemente arrimado na garantia da ordem pública, por hora, INDEFIRO o pedido liminar. Recebi o Douto Defensor em meu gabinete e este afirmou sob a fé de seu grau que o processo é cópia fiel dos autos originais, pelo que seria desnecessária a solicitação de informações. Assim, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11483

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Vida	001	0968667-3
André Luis Aquino de Arruda	003	0970168-6
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	002	0969314-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0972660-3
Illio Boschi Deus	001	0968667-3
Pedro de Oliveira Santos Júnior	004	0972573-5

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0968667-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/368972. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-29.2008.8.16.0124 Ação Penal. Apelante (1): Jonilson Ferreira. Advogado: Airton Vida. Apelante (2): Julio Cezar da Silva. Advogado: Illio Boschi Deus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Illio Boschi Deus (PR011703)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais. - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0969314-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/350894. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005824-89.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Wagner Ferreira Nunes. Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Para apresentar as razões recursais.. Vista Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta (PR032179)
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as contrarrazões. - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 0970168-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/392059. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079280-11.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanessa Batista Rosa. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar as contrarrazões.. Vista Advogado: André Luis Aquino de Arruda (PR041312)
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias
0004 . Processo/Prot: 0972573-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/370638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000369-06.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. S. S.. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior (PR047346)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 0972660-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/387162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023692-22.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Fernando Dias Prestes (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11484

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Fernando Martins Bonette	001	0906680-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0906680-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/70495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004992-47.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Apelado: Alba Maria Wollinger Mandelli, Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00329078. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Considerando que as tentativas realizadas para a devolução da Apelação Criminal nº 906680-0 junto ao defensor Luiz Fernando Martins Bonette OAB/PR 15.645 - restaram infrutíferas determino sua intimação pessoal para que proceda, no prazo de 24 horas, a restituição do feito a esta Corte de Justiça, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 196 do CPC. 2. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA Relatora

---

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11134

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0793464-7/04
Ananias Cézar Teixeira	001	0546516-9/02
	009	0872713-7/01
	010	0873487-6/02
	012	0881204-2/02
	013	0881365-0/01
	014	0881611-7/02
	015	0881908-5/01
	016	0886695-3/02
	017	0887077-9/01
	018	0888058-8/02
	019	0888098-2/02
	020	0892916-4/02
	021	0906377-8/02
Audrey Silva Kyt	004	0805456-8/02
Aurimar José Turra	005	0806294-2/02
Carla Angélica Heroso Gomes	012	0881204-2/02
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	011	0879169-7/01
Cássio Lisandro Telles	005	0806294-2/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0793464-7/04
Cristiane Uliana	009	0872713-7/01
	010	0873487-6/02
	012	0881204-2/02
	016	0886695-3/02
	017	0887077-9/01
	018	0888058-8/02
	019	0888098-2/02
Daniella Leticia Broering	002	0793464-7/04
Edmilson Petroski dos Santos	001	0546516-9/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	005	0806294-2/02
Ernesto Alessandro Tavares	004	0805456-8/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0546516-9/02
	013	0881365-0/01
	014	0881611-7/02
	015	0881908-5/01
	021	0906377-8/02
Fábio Dias Vieira	010	0873487-6/02
	012	0881204-2/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	004	0805456-8/02
Gilberto Borges da Silva	008	0841318-9/01
Heroldes Bahr Neto	013	0881365-0/01
	014	0881611-7/02
	015	0881908-5/01
	021	0906377-8/02
Ilana Guilgen	011	0879169-7/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0839860-7/02
	007	0839860-7/03
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0546516-9/02
	015	0881908-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0805456-8/02
	011	0879169-7/01
Leandro Negrelli	006	0839860-7/02
	007	0839860-7/03
Luciane Leiria Taniguchi	002	0793464-7/04
Luiz Fernando Pozza	005	0806294-2/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	0879169-7/01
Marco Antônio Bósio	003	0801384-1/03
Maximilian Zerek	010	0873487-6/02
	018	0888058-8/02
	020	0892916-4/02
Maylin Maffini	006	0839860-7/02
	007	0839860-7/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0881365-0/01
	015	0881908-5/01
	020	0892916-4/02
Nelson Sá Gomes Ramalho	012	0881204-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0881204-2/02
Nivaldo Antonio Fondazzi	004	0805456-8/02
Olivarde Francisco da Silva	003	0801384-1/03
Othelo Dilon Castilhos	005	0806294-2/02
Ricardo Dilon Castilhos	005	0806294-2/02
Rogério Distefano	011	0879169-7/01
Saulo Bonat de Mello	001	0546516-9/02
	013	0881365-0/01
	014	0881611-7/02
	015	0881908-5/01
	021	0906377-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0546516-9/02
	013	0881365-0/01
	020	0892916-4/02
Sônia Drozda	008	0841318-9/01
Ulisses Falci Júnior	005	0806294-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0879169-7/01
Weslei Vendruscolo	004	0805456-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0546516-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/346392. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546516-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Antonio Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 128 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 128 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4032/10

0002 . Processo/Prot: 0793464-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469390, 2012/107751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793464-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Processo Suspenso

1. Os recursos especiais devem ser sobrestados, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.368/12

0003 . Processo/Prot: 0801384-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/55917. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801384-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Recorrido: Antonia

Pedroso de Oliveira, Aparecido Santana, Edil Bernardo, Fernando Martins de Santana, Espólio de José Jacintho da Silva, Laudicelia Cepedes Barbosa, Mauricio Roco, Nelson Bonifacio, Pedro Lopes, Valdemir Jolio. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.766/12

0004 . Processo/Prot: 0805456-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413140. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 805456-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Recorrido (2): Ubaldina de Carvalho Alves, Jorge Luiz Alves. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993/SP (DJe 25.10.2010), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10270/12

0005 . Processo/Prot: 0806294-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128110. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806294-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Recorrido: Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Interessado: Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Cássio Lisandro Telles Síndico da Massa Falida. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro MASSAMI UYEDA, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)". Saliento que, apesar de já haver decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (publicada em 29.08.2012), a mesma ainda não transitou em julgado. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.689/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0006 . Processo/Prot: 0839860-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/345174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8398607-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Lourenço Vaz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, torno sem efeito o despacho de fls. 250/254 somente no tocante ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário e determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº. 839.860-7/03, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 839.860-7/02. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11239/12

0007 . Processo/Prot: 0839860-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/345176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8398607-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Lourenço Vaz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, torno sem efeito o despacho de fls. 250/254 somente no tocante ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário e determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº. 839.860-7/03, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 839.860-7/02. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11239/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0841318-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199019. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841318-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Luiz Wladimir Pacheco. Advogado: Sônia Drozda. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18597/12

0009 . Processo/Prot: 0872713-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872713-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Izaias da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3°, da resolução n° 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18766/12

0010 . Processo/Prot: 0873487-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/222318. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873487-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso
ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.487-6/02 RECORRENTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARINICE TEODORO BARBOSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3°, da resolução n° 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18635/12

0011 . Processo/Prot: 0879169-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/156657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879169-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Lina Feiges Burkinsky. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ilana Guilgen. Despacho: Processo Suspenso
1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 198/202, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Tratando-se de hipótese na qual se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, a presente insurgência não deve ficar retida nos autos, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida" (STJ, AgRg no Ag nº 1.226.778/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01.09.2010). 3. Em cumprimento à decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.360.855-PR por meio da qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu a multiplicidade de recursos a respeito da "questão relativa ao cabimento de se aplicar multa diária cominatória denominada astreintes contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, fornecer medicamentos à comunidade", conforme nova submissão ao rito dos repetitivos do REsp nº 1.101.725/RS (DJe de 21.5.2009), determino o sobrestamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 7º da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.646/12

0012 . Processo/Prot: 0881204-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226547. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881204-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Ramalho. Recorrido: Luiz Paulo Onorio Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3°, da resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18503/12

0013 . Processo/Prot: 0881365-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881365-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Arminda Pereira da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18921/12

0014 . Processo/Prot: 0881611-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226550. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881611-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marilena Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20669/12

0015 . Processo/Prot: 0881908-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881908-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto

de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3°, da resolução n° 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18510/12

0016 . Processo/Prot: 0886695-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886695-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fernanda Ramos Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19000/12

0017 . Processo/Prot: 0887077-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248632. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887077-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20552/12

0018 . Processo/Prot: 0888058-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248629. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888058-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joao de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20732/12

0019 . Processo/Prot: 0888098-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888098-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alex Sandro Chaves Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20560/12

0020 . Processo/Prot: 0892916-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892916-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ernando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3°, da resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18664/12

0021 . Processo/Prot: 0906377-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906377-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20647/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11133

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0547941-6/02
	002	0560701-0/03
	003	0694255-0/01
	004	0694388-4/01

	005	0709314-9/01
	006	0738940-4/02
	007	0774469-0/04
	008	0861760-9/01
	009	0872449-2/01
	010	0872744-2/01
	011	0881399-6/02
	012	0881432-6/01
	013	0881535-2/02
	014	0882019-7/01
	015	0888046-8/02
	016	0888507-6/01
	017	0895616-1/02
	018	0906655-7/02
	019	0907169-0/02
	020	0911134-6/01
Cristiane Uliana	004	0694388-4/01
	015	0888046-8/02
	020	0911134-6/01
Edmilson Petroski dos Santos	002	0560701-0/03
	005	0709314-9/01
	007	0774469-0/04
Fabiano Neves Macieywski	001	0547941-6/02
	002	0560701-0/03
	003	0694255-0/01
	005	0709314-9/01
	006	0738940-4/02
	007	0774469-0/04
	008	0861760-9/01
	009	0872449-2/01
	012	0881432-6/01
	013	0881535-2/02
	014	0882019-7/01
	017	0895616-1/02
	018	0906655-7/02
	019	0907169-0/02
Fábio Dias Vieira	016	0888507-6/01
Heroldes Bahr Neto	001	0547941-6/02
	006	0738940-4/02
	013	0881535-2/02
	018	0906655-7/02
	019	0907169-0/02
Julio Cesar Abreu das Neves	016	0888507-6/01
Leonardo da Costa	016	0888507-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0861760-9/01
Maximilian Zerek	011	0881399-6/02
	015	0888046-8/02
	016	0888507-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0547941-6/02
	002	0560701-0/03
	003	0694255-0/01
	005	0709314-9/01
	007	0774469-0/04
	008	0861760-9/01
	016	0888507-6/01
	020	0911134-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0709314-9/01
	008	0861760-9/01
Raul Maia Chapaval	007	0774469-0/04
Saulo Bonat de Mello	001	0547941-6/02
	002	0560701-0/03
	003	0694255-0/01
	005	0709314-9/01
	006	0738940-4/02
	008	0861760-9/01
	010	0872744-2/01
	013	0881535-2/02
	018	0906655-7/02
	019	0907169-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0547941-6/02
	002	0560701-0/03
	007	0774469-0/04
	020	0911134-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0547941-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/346256. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547941-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valentin Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 137 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 137 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3983/10

0002 . Processo/Prot: 0560701-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/369826. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 560701-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: José Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 145 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 145 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4693/10

0003 . Processo/Prot: 0694255-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/40866. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694255-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Dionir Prisco Teresa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 103 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 103 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5463/11

0004 . Processo/Prot: 0694388-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/318891. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694388-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alzira Neves de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 136 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos

à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 136 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5429/11

0005 . Processo/Prot: 0709314-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/40885. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709314-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Otair Cordeiro Barbosa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 162 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 162 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5488/11

0006 . Processo/Prot: 0738940-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109698. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738940-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Olga Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 193 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 193 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12259/11

0007 . Processo/Prot: 0774469-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212910. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774469-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Marcos dos Santos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores.". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3°, da resolução n° 8/2008) Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18722/12

0008 . Processo/Prot: 0861760-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190202, 2012/192092. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861760-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (3): Adrina Fernandes do Carmo. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Interessado: Adrina Fernandes do Carmo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da resolução n° 8/2008) Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18584/12

0009 . Processo/Prot: 0872449-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872449-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18493/12

0010 . Processo/Prot: 0872744-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872744-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Romanisi Alves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, §3º, da resolução n° 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18541/12

0011 . Processo/Prot: 0881399-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/222311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881399-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Batista Pires. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento

provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19301/12

0012 . Processo/Prot: 0881432-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164344, 2012/185458. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881432-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Jucelia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18641/12

0013 . Processo/Prot: 0881535-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/226549. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881535-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aloisio de Padua. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20607/12

0014 . Processo/Prot: 0882019-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164340, 2012/185502. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882019-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18586/12

0015 . Processo/Prot: 0888046-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/240968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888046-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eliane Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20657/12

0016 . Processo/Prot: 0888507-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/248623. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888507-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: José Sebastião Dina (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Leonardo da Costa, Fábio Dias Vieira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20477/12

0017 . Processo/Prot: 0895616-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/240965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895616-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20505/12

0018 . Processo/Prot: 0906655-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/248600. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906655-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduardo Cit. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20499/12

0019 . Processo/Prot: 0907169-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907169-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alcebiades Jose Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1°, § 3°, da resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20527/12

0020 . Processo/Prot: 0911134-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911134-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1° § 3°, da Resolução n° 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20666/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11344

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	010	0691605-8/02
Adriana Canceri	014	0703273-9/03
Airton Sávio Vargas	013	0700069-3/03
Alessandro Mestriner Felipe	012	0698626-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	003	0433956-6/02
	010	0691605-8/02
Ana Raquel dos Santos	046	0861108-9/03
Ananias Cézar Teixeira	004	0473085-4/02
	005	0501256-6/02
	006	0517712-6/05
	009	0672994-8/02
	016	0712768-2/02
	030	0795840-5/03
	037	0805912-1/02
	040	0818134-2/02
	041	0821383-0/02
	042	0821383-0/03
	043	0821764-5/02
André Ricardo Brusamolin	014	0703273-9/03
Antônio Augusto Grellert	036	0805718-3/02
Aparecido Romão Matias Fernandes	001	0407545-0/08
Armando Garcia	018	0745230-4/03
	038	0807065-5/03
Audrey Silva Kyt	032	0798039-4/02
Aurino Muniz de Souza	028	0790912-6/04
Bernardo Guedes Ramina	028	0790912-6/04
Blas Gomm Filho	001	0407545-0/08
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0790781-1/03
	034	0801692-8/04
	044	0827875-7/04
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	020	0758583-5/03
Carlos Frederico Viana Reis	011	0694933-9/03
César Augusto de França	024	0781408-8/03
Cristiane Uliana	005	0501256-6/02
	009	0672994-8/02
	016	0712768-2/02
	037	0805912-1/02
	040	0818134-2/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0417628-7/04
Cylleneo Pessoa Pereira	001	0407545-0/08
Dâmares Ferreira	027	0790781-1/03
Daniele Ribeiro Costa	022	0774217-6/03
Danielle Madeira	025	0789785-2/03
Davi Deutscher Filho	026	0790650-1/03
Edilson Chibiaqui	024	0781408-8/03
Edson Luiz Cardoso	003	0433956-6/02
Eneida Wirgues	025	0789785-2/03
Evaldo Dias de Oliveira	011	0694933-9/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0417628-7/04
Fabiano Neves Macieywski	004	0473085-4/02
	006	0517712-6/05
	030	0795840-5/03
	041	0821383-0/02
	042	0821383-0/03
	043	0821764-5/02
Fábio Zanon Simão	032	0798039-4/02
Fabíola Pavoni José Pedro	031	0795926-0/04
Fellipe Cianca Fortes	017	0739955-9/03
Frederico Izidoro Pinheiro Neves	023	0777233-2/02
Gabriel Cambruzzi	045	0831420-1/02
Gilberto Pedriali	007	0610102-4/05
	020	0758583-5/03
Gilson João Goulart Júnior	021	0764684-4/02
Guilherme Di Luca	022	0774217-6/03
Gustavo Paim Vasques	014	0703273-9/03
Helder Martinez Dal Col	027	0790781-1/03
Heroldes Bahr Neto	004	0473085-4/02
	006	0517712-6/05
	030	0795840-5/03
	041	0821383-0/02
	042	0821383-0/03
	043	0821764-5/02
Hugo Ismael Moreira Luz	015	0711547-9/03
Ivo Kraeski	022	0774217-6/03
Jair Antônio Wiebelling	034	0801692-8/04
	044	0827875-7/04
Jairo Antonio Gonçalves Filho	039	0818041-2/02
Jamil Josepetti Junior	039	0818041-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	024	0781408-8/03
João Luiz Martins Esteves	011	0694933-9/03
João Paulo Batista Câmara	033	0799732-4/03
Joe Tennyson Velo	031	0795926-0/04
José Carlos Laranjeira	021	0764684-4/02
José Francisco do Prado Junior	019	0757982-4/03
José Wlademir Garbúggio	039	0818041-2/02
Juliane Zancanaro Bertasi	035	0802444-6/02
Júlio César Dalmolin	044	0827875-7/04
Júlio Cesar Ribas Boeng	026	0790650-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0658848-9/08
	031	0795926-0/04
	032	0798039-4/02
	036	0805718-3/02
Karime Cecyn Pietszkowski	035	0802444-6/02
Karina de Almeida Batistuci	045	0831420-1/02
Karina Locks Passos	008	0658848-9/08
Kely Cristina Dulskis Bueno	015	0711547-9/03
Leonardo Alves da Silva	019	0757982-4/03

Leonardo José Garcia Oliveira	033	0799732-4/03
Levi Queiroz da Paixão	038	0807065-5/03
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	0658848-9/08
Luís Carlos de Sousa	033	0799732-4/03
Luiz Fernando Brusamolin	029	0794576-6/02
Luiz Lopes Barreto	038	0807065-5/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	028	0790912-6/04
Marcela Valério Penatti	038	0807065-5/03
Marcelo Antonio Theodoro	021	0764684-4/02
Marcelo Dantas Lopes	046	0861108-9/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	017	0739955-9/03
Marcia Dieguez Leuzinger	026	0790650-1/03
Márcia Loreni Gund	034	0801692-8/04
	044	0827875-7/04
Márcio Andrei Gomes da Silva	029	0794576-6/02
Márcio Rogério Depolli	027	0790781-1/03
	034	0801692-8/04
	044	0827875-7/04
Márcio Zanin Giroto	046	0861108-9/03
Marcius Nadal Matos	007	0610102-4/05
Marco Aurélio Cavalheiro	015	0711547-9/03
Marco Aurélio Schetino de Lima	035	0802444-6/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0610102-4/05
	020	0758583-5/03
Marcos de Lima Castro Diniz	017	0739955-9/03
Mariane Menegazzo	022	0774217-6/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	021	0764684-4/02
Mário Marcondes Nascimento	024	0781408-8/03
Marlene de Castro Mardegam	002	0417628-7/04
Mauri José Roika	026	0790650-1/03
Mauro Cury Filho	013	0700069-3/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0700069-3/03
Michel dos Santos	017	0739955-9/03
Moisés Moura Saura	036	0805718-3/02
Paulo Antônio Müller	014	0703273-9/03
Paulo César Siqueira da Silva	046	0861108-9/03
Paulo Henrique Berehulka	036	0805718-3/02
Pedro Paulo Pamplona	014	0703273-9/03
Priscilla Guazzi Azzolini	014	0703273-9/03
Rafael Vinícius Massignani	033	0799732-4/03
Raul Maia Chapaval	004	0473085-4/02
	006	0517712-6/05
Renata Antunes Garcia	018	0745230-4/03
	038	0807065-5/03
Ricardo Jorge Rocha Pereira	017	0739955-9/03
Roberta Montaguti Thomaz	035	0802444-6/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0658848-9/08
Rosemeire Galetti	018	0745230-4/03
Saulo Bonat de Mello	004	0473085-4/02
	006	0517712-6/05
	030	0795840-5/03
	041	0821383-0/02
	042	0821383-0/03
	043	0821764-5/02
Silvia Arruda Gomm	001	0407545-0/08
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	038	0807065-5/03
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0698626-5/03
Thammy Mayra Tonegawa	032	0798039-4/02
Valdemar Morás	045	0831420-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0433956-6/02
	010	0691605-8/02
Vicente de Paula Marques Filho	017	0739955-9/03
Vinícius da Silva Borba	011	0694933-9/03
Willian Francis de Oliveira	023	0777233-2/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0001 . Processo/Prot: 0407545-0/08 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375875. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4075450-0/6 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Queóps Ltda. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Interessado: Plínio Machado de Oliveira, Augusta Amélia Campos de Oliveira, Carlos Alberto Campos de Oliveira. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0002 . Processo/Prot: 0417628-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/346198. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 4176287-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Luiz Cláudio de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0003 . Processo/Prot: 0433956-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 4339566-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco General Motors S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Magno Angelito Bontorin. Advogado: Edson Luiz Cardoso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0004 . Processo/Prot: 0473085-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/372023. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4730854-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Sérgio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0005 . Processo/Prot: 0501256-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353192. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5012566-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eduardo Romanio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0006 . Processo/Prot: 0517712-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/351822. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5177126-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ozias de França Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0007 . Processo/Prot: 0610102-4/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367578. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6101024-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: José Nelson de Oliveira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0008 . Processo/Prot: 0658848-9/08 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6588489-0/7 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Elcy Saboia Zappia (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0009 . Processo/Prot: 0672994-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349458. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6729948-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jair Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0010 . Processo/Prot: 0691605-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353755. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6916058-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Bruno Ary Camilotti. Advogado: Adair José Altíssimo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0011 . Processo/Prot: 0694933-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/376032. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6949339-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado: Elaine Granado Barreiro Ferreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Evaldo Dias de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0012 . Processo/Prot: 0698626-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/354757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6986265-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: André Ricardo

Alves. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0013 . Processo/Prot: 0700069-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/370507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7000693-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Luiz Carlos Rodrigues, José Antonio Xavier, Lucimar Xavier, Jurece Teixeira de Jesus, Daniel Andriola, Luiz Adriano Dissenha, Katine Zanatta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Agravado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Interessado: Maria Elza de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0014 . Processo/Prot: 0703273-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/338601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7032739-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Adriane Ludke. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Priscilla Guazzi Azzolini, André Ricardo Brusamolin. Agravado: Banco Comercial Uruguai Sa. Advogado: Gustavo Paim Vasques, Adriana Canceri, Paulo Antônio Müller. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0015 . Processo/Prot: 0711547-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/352259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7115479-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Olisses Saboia Cavalheiro. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro. Agravado: Edifício Maison Maria Illy. Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno, Hugo Ismael Moreira Luz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0016 . Processo/Prot: 0712768-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349455. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7127682-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antônio Vicente Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0017 . Processo/Prot: 0739955-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/378911. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7399559-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Arasuínos Comércio e Transportes de Suinos Ltda, José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0018 . Processo/Prot: 0745230-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/354952. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7452304-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Agravado: Álvaro José Magro Manchini. Advogado: Rosemeire Galetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0019 . Processo/Prot: 0757982-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357503. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7579824-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Nestor Pereira da Silva. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0020 . Processo/Prot: 0758583-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367581. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7585835-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Rogério Alex dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0021 . Processo/Prot: 0764684-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/341973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7646844-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Anderson Fumagalli. Advogado: José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Banco Nacional SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Marcelo Antonio Theodoro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0022 . Processo/Prot: 0774217-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381685. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7742176-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Benedito de Arruda (maior de 60 anos), Valeria Pereira da Silva, João Camilo Ribeiro, Elis Regina Santos, Alsira Leandro, Roberto da Luz, Tarcisio Jose Schmidt, Rosalina Pereira Gamarra, Dolivar Barbosa, Joacir Freitas Messias, Lidia Bashmakoff. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0023 . Processo/Prot: 0777233-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/370125. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7772332-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Luiz Carlos de Aguiar, Eunildo Zanchim, Aparecido Bianco, Reginaldo Alves dos Santos, José Roberto Grava, João Lara Vieira. Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves. Agravado: Milton Aparecido Martini. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0024 . Processo/Prot: 0781408-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/380033. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7814088-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Clenice Loraine Zuge, Dirceu Gonçalves de Freitas (maior de 60 anos), Edigard Weiss, Jocimar de Oliveira Barbosa, Leomar dos Santos Cavalheiros, Luiz Carlos Schons, Marcia Quinot, Moacir Roque Peripolli, Nadia Aparecida Grando, Urvani Maria Beier. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0025 . Processo/Prot: 0789785-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/355879. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7897852-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0026 . Processo/Prot: 0790650-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/352781. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7906501-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Davi Deutscher. Advogado: Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Marcia Dieguez Leuzinger. Interessado: João Marcos Graciotto, Cleide Borin Graciotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0027 . Processo/Prot: 0790781-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/383539. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7907811-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Depósito Hb Materiais de Construção Ltda, Paulo Henrique Reche Bassi, Antonio Carlos Reche Bassi. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0028 . Processo/Prot: 0790912-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/354853. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7909126-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Cláudio Bonfada, Alcides Raymundo Motter, Altair Stella, Celete Maria Urio, Cleonice Mazzon, Leodolina Antunes Moreira Ghilardi, Iva Campos, Ivaldir Urio, Ivonei Vacari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0029 . Processo/Prot: 0794576-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7945766-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Rosiana Pugsley. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0030 . Processo/Prot: 0795840-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7958405-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0031 . Processo/Prot: 0795926-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/304758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7959260-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Mundiplasticos Industria e Comércio Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0032 . Processo/Prot: 0798039-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7980394-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Lembrasul Supermercados Ltda Massa Falida. Advogado: Fábio Zanon Simão, Thammy Mayra Tonegawa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0033 . Processo/Prot: 0799732-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375911. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7997324-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, João Paulo Batista Câmara. Agravado: Liberty Paulista Seguros. Advogado: Leonardo José Garcia Oliveira. Interessado: Lirio Marino Romanini. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0034 . Processo/Prot: 0801692-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/356317. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8016928-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sebastião Carlos Mauro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0035 . Processo/Prot: 0802444-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/355412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8024446-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Thomaz Willian Madruga Pinto. Advogado: Karime Cecyn Pietszkowski, Marco Aurélio Schetino de Lima, Roberta Montaguti Thomaz. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0036 . Processo/Prot: 0805718-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/369048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8057183-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola, João Antônio de Barros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0037 . Processo/Prot: 0805912-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375505. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8059121-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adilson Ribeiro Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0038 . Processo/Prot: 0807065-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/372527. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8070655-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Agravado: Espólio de Nair Fregonezi Grosso. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0039 . Processo/Prot: 0818041-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/364464. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8180412-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Romaf - Construções Civis Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Municipio de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0040 . Processo/Prot: 0818134-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/349440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8181342-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ademir Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0041 . Processo/Prot: 0821383-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/298004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213830-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosangela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0042 . Processo/Prot: 0821383-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/366025. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213830-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosangela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0043 . Processo/Prot: 0821764-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/311902. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217645-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0044 . Processo/Prot: 0827875-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379952. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8278757-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Tomasi & Tomasi Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
0045 . Processo/Prot: 0831420-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371745. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8314201-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Citranspal Comércio Indústrial e Transportes de Produtos Agrícolas. Advogado: Gabriel Cambruzzi, Valdemar Morás. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 183)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)
0046 . Processo/Prot: 0861108-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379990. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8611089-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Matingá - Sicoob Metropolitano.. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Odair de Oliveira Lima, Márcio Oliveira Lima, Herisdete Souza Bispo, Geni de Oliveira Lima, Leonor Fabrici de Oliveira, Eleone de Almeida Lima, Lourival de Souza Lima. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT.183)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10233

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0886396-5/02
Aldivino Alves Pereira	013	0868642-4/02
Alessandro Alcino da Silva	015	0871533-5/03
Allan Pedroso	026	0910662-1/02
Ananias Cézar Teixeira	012	0867560-3/01
	021	0895057-2/02
	023	0905703-4/03
	025	0909882-6/01
	028	0916891-6/02
	029	0916916-8/02
	030	0923171-0/02
André Diniz Affonso da Costa	011	0852435-2/02
André Luis Gaspar	027	0912594-6/02
André Luiz Schmitz	007	0819046-1/02
Andressa Dal Bello	021	0895057-2/02
Andrey Herget	009	0840090-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0838282-9/02
Antônio Augusto Grellert	010	0849126-3/03
Arli Pinto da Silva	010	0849126-3/03
Caroline Franceschi André	010	0849126-3/03
César Augusto Terra	004	0795157-5/02
Cibele Koehler Cabral	024	0909770-1/01
Crisaine Miranda Grespan	019	0886396-5/02
Cristiane Uliana	012	0867560-3/01
	021	0895057-2/02
	025	0909882-6/01
	028	0916891-6/02
	029	0916916-8/02
	030	0923171-0/02
Cristina Abgail Ivankiw	016	0881580-7/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	017	0881810-0/01
Daniela de Souza Gonçalves	016	0881580-7/02
Daniela Luiz	010	0849126-3/03
Diana Maria Emílio	005	0796438-9/04
Diogo Benradt Cardoso	002	0775593-5/02
Diogo Matté Amaro	002	0775593-5/02
Diogo Saldanha Macorati	016	0881580-7/02
Eduardo Vacovski	006	0803911-6/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	026	0910662-1/02
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	022	0900301-0/01
Emerson Corazza da Cruz	010	0849126-3/03
Ernani José de Castro Gamborgi	011	0852435-2/02
Eroulths Cortiano Junior	001	0722432-0/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	022	0900301-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0803911-6/02
Fabiano Neves Macieywski	023	0905703-4/03
Fabíola Camisão Scóz	011	0852435-2/02
Fabíola Rosa Ferstemberg	011	0852435-2/02
Felipe Barreto Frias	016	0881580-7/02
Fernando Augusto Ogura	027	0912594-6/02

Gabriela de Paula Soares	008	0838282-9/02
Gerson Luiz Dechandt	018	0885749-2/02
Guilherme Henn	016	0881580-7/02
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	013	0868642-4/02
Heroldes Bahr Neto	023	0905703-4/03
Iolanda Correia de Oliveira	004	0795157-5/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	031	0929262-0/02
Jean César Xavier	011	0852435-2/02
João Leonelho Gabardo Filho	004	0795157-5/02
João Luiz Arzeno da Silva	006	0803911-6/02
Jorge Wadih Tahech	010	0849126-3/03
José Roberto Martins	014	0870261-0/02
José Roberto Pereira	017	0881810-0/01
José Subtil de Oliveira	001	0722432-0/02
Júlio Cesar Henrichs	020	0888751-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	001	0722432-0/02
	031	0929262-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0838282-9/02
	010	0849126-3/03
	016	0881580-7/02
	017	0881810-0/01
	018	0885749-2/02
	020	0888751-4/01
	022	0900301-0/01
Karine Saggin	005	0796438-9/04
Klaus Peter Klein	024	0909770-1/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	016	0881580-7/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0868642-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0868642-4/02
Luiz Alberto Giombelli Simoni	002	0775593-5/02
Luiz Fernando Brusamolin	007	0819046-1/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	020	0888751-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0803911-6/02
Manoel Henrique Maingué	002	0775593-5/02
Mara Alessandra Reis de Carvalho	026	0910662-1/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	0871533-5/03
Marcelo Trindade de Almeida	006	0803911-6/02
Márcio Ribeiro Pires	009	0840090-2/02
Marcos Abreu Silvestri	010	0849126-3/03
Maria Carolina Brassanini Centa	016	0881580-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	029	0916916-8/02
Newton Dorneles Saratt	027	0912594-6/02
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	009	0840090-2/02
Paulo Henrique Berehulka	010	0849126-3/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	003	0778695-6/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	014	0870261-0/02
Rafael Marques Gandolfi	003	0778695-6/02
Renata Cristina Costa	013	0868642-4/02
Ricieri Gabriel Calixto	018	0885749-2/02
Saulo Bonat de Mello	023	0905703-4/03
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0916916-8/02
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0778695-6/02
Tarso Correia de Oliveira	004	0795157-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0803911-6/02
Valéria dos Santos Tondato	016	0881580-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0881810-0/01
	022	0900301-0/01
Vicente Paula Santos	008	0838282-9/02
Victor Langer	024	0909770-1/01
Vivian Maria Caxambú Graminho	011	0852435-2/02
Willyam Peres Barboza	013	0868642-4/02
Wilton Vicente Paese	005	0796438-9/04
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0722432-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0001 . Processo/Prot: 0722432-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/282149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 722432-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: André Gerônimo, Rafael Ferla Martins, Eraldo Marques de Gouvêa, João Cesar Alecrim, Givaldo Santana, Carlos Alberto Escudero Martins, Wandervilson Pinto Cavalcanti, Carlos Alberto Ruiz, Arnaldo Gonçalves, Fabio Thomazini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0002 . Processo/Prot: 0775593-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/295668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775593-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Recorrido: Auto Posto Frota Sul Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões
0003 . Processo/Prot: 0778695-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/321416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778695-6 Apelação Civel. Recorrente: M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido (1): Laryssa Andrea Mazzotti. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Interessado: Timbira Administracção e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Rec.Adesivo: Laryssa Andrea Mazzotti. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Interessado: Timbira Administracção e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido (2): M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: para apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0004 . Processo/Prot: 0795157-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 795157-5 Apelação Civel. Recorrente: Odine Ribeiro dos Santos. Advogado: Tarso Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0005 . Processo/Prot: 0796438-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796438-9 Apelação Civel. Recorrente: Inpa Parket S.r.l. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Recorrido: Renata Fernandes de França. Advogado: Diana Maria Emílio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0006 . Processo/Prot: 0803911-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803911-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Atamis Vellozo Garzuze (maior de 60 anos), Sumakê Velozo Garzuze (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva, Eduardo Vacovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0007 . Processo/Prot: 0819046-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361565. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819046-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Millenium Veículos Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0008 . Processo/Prot: 0838282-9/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/276806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 838282-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Margareth Zenedim. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0009 . Processo/Prot: 0840090-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/360722. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840090-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0010 . Processo/Prot: 0849126-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/362147, 2012/362150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849126-3 Apelação Civel. Recorrente: Madeireira Henrique Ltda Me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Marcos Abreu Silvestri, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Caroline Franceschi André. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)
0011 . Processo/Prot: 0852435-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341783. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852435-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Katiane das Graças Cabral de Oliveira, Neusa Ribeiro da Rosa, Noel Alves dos Santos, Adinir Pereira de Oliveira, Tirone Alves dos Santos, Lucia Pietroski Oleszynski, José Jamil de Oliveira, Ivan Cordeiro Nunes, Lourdes Maria Jacinto Romão, Claudio Gembanoski, Josefa Szemsyk Fantoni, Tereza Tavares Messias da Silva, Orizontina de Camargo Godim, Eliza de Fatima Santos, Almerio Sbrisse, Pedro Peltz, Maria das Graças Ferreira, Tatiana

Ferreira, Osmair Ferreira, Osmarim Ferreira, Lizete Peltz Pestana, Manoel da Silva Dutra, Paulo Idamir Brandoli, Joanina Gawron Lima, Matilde Barbosa, Roseli Teresinha Ribeiro Czarneski, Soeli de Fatima Druszcz, Julio Cézar Fernandes de Araújo, Sebastião Araújo Denise, Eliza Aparecida Bomfim, Deonil Granza, Conceli Couto Mantovani, Jacir Venturin, Orlando Schask Vitorino, Pedro Lima de Oliveira, Rosalina de Camargo Santos, Valdemir Sobral Nascimento, Darci Maria Salabiski, Antonio do Nascimento Claro, Davi Gerzewski, Maria Aparecida Marcelino, José Claudio Cabrini, Amauri Cilvestre Pedroso, Olga Buiar Pereira, José Arnaldo Pinheiro, Sebastião Antunes Bispo, Maria Salete dos Santos, Maria Custódia Vieira, Jandiro Ferreira, Roberto Teixeira dos Santos, Luiz Plinio da Silva, Domingos Francisco de Lima Brandoli, Rogy José Guilherme. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Vivian Maria Caxambú Graminho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0012 . Processo/Prot: 0867560-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280110. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867560-3 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduardo Miranda Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0013 . Processo/Prot: 0868642-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361004. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868642-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Espolio de Hugo João Steinle. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0014 . Processo/Prot: 0870261-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870261-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Recorrido: Carlos Afonso dos Santos, Celso Machado, Celio Lisboa, Claudio Leandro Costa, Clederson Josué Ferreira, Hoxisley Cortez, Isabelle Alves Soares, João Gonçalves do Amaral Junior, José Augusto Reikdal, Lúcio Antônio Moreira, Neuracy Quirino dos Santos Duarte, Rosangela Pontes Maciel do Amaral, Tania Aparecida de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0015 . Processo/Prot: 0871533-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871533-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Ramos Turismo Ltda - Me. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0016 . Processo/Prot: 0881580-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/318400, 2012/318405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881580-7 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Kristian Rodrigo Pscheidt, Maria Carolina Brassanini Centa, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias, Daniela de Souza Gonçalves. Interessado: Espólio de Pedro Paulo Vitola, Espólio de João de Barros Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0017 . Processo/Prot: 0881810-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/270027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 881810-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luiz Antonio Velasco Neto (Representado(a)), Mariana de Paula Velasco (Representado(a)). Advogado: José Roberto Pereira. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0018 . Processo/Prot: 0885749-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/342827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8857492-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0019 . Processo/Prot: 0886396-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/356535. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886396-5 Apelação Civel. Recorrente: Afonso Roldão de Araújo, Antonio Alexandre da Silva, Aristeu Riazi, Carlos Nascimento das Chagas, Celso Fascina, e A Ferreira e Cia Ltda, Edson da Silva, Elizabete Delboni Peres, Gilmar Rodrigues de Lima, Lucimar Santana da Silva, Zildete Miranda Corco (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0020 . Processo/Prot: 0888751-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888751-4 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Recorrido: Luiz Carlos Candioto. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0021 . Processo/Prot: 0895057-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351834. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895057-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Itamara dos Santos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0022 . Processo/Prot: 0900301-0/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2012/283773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 900301-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Helen Regina Primo. Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Educação, Diretor Geral da Secretária de Educação do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0023 . Processo/Prot: 0905703-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351937. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905703-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Tatiane de Fatima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0024 . Processo/Prot: 0909770-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909770-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Cdi Power - Sistemas de Automação Ltda. Advogado: Klaus Peter Klein, Victor Langer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0909882-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270917. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909882-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Edivaldo Santos Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edivaldo Santos Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0026 . Processo/Prot: 0910662-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910662-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Jorge Roberto Favretto, Jurema de Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0027 . Processo/Prot: 0912594-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912594-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Claudinei Rocha de Oliveira. Advogado: André Luis Gaspar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0028 . Processo/Prot: 0916891-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351899. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916891-6 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alceu Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0029 . Processo/Prot: 0916916-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351992. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916916-8 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Eduardo Leandro da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0030 . Processo/Prot: 0923171-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351957. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923171-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joel Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0031 . Processo/Prot: 0929262-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929262-0 Apelação Civel. Recorrente: Eder Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10255

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	005	0781553-8/02
Adriano Muniz Rebello	015	0847216-4/01
Alberto Giunta Borges	001	0649843-5/02

Alexandre Alcides Escudeiro	008	0816126-2/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	010	0832420-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0664770-3/02
Alfredo Ambrosio Junior	030	0938932-6/01
Almir Lemos	020	0880832-2/02
Ana Lucia França	019	0878507-3/01
Ananias Cézar Teixeira	025	0913196-4/02
	028	0927488-6/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	004	0755221-8/02
Aquile Anderle	020	0880832-2/02
Blas Gomm Filho	019	0878507-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0796807-4/02
	026	0917920-6/02
Brunno Rafael Versalli Serafini	024	0898004-3/03
Carlos Alves	009	0827399-2/01
Carlos Fernando Uzelotto	008	0816126-2/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	022	0884893-1/02
César Augusto de França	009	0827399-2/01
César Felix Ribas	027	0925437-1/01
Christiano de Lara Pamplona	010	0832420-5/02
Cláudia Leila Escudeiro	008	0816126-2/03
Clidionora Aparecida C. Pimenta	011	0835597-3/01
Cristel Rodrigues Bared	001	0649843-5/02
Cristiane Uliana	025	0913196-4/02
Cristiano Guérios Nardi	024	0898004-3/03
Daniela Saad Tatit	014	0844852-8/02
Denis Edison Paz	016	0847569-0/01
Éderson Ribas Basso e Silva	027	0925437-1/01
Eduardo Reis Magalhães	003	0713917-9/03
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	020	0880832-2/02
Elói Antônio Pozzati	027	0925437-1/01
Elson de Sousa Fonseca	011	0835597-3/01
Fabiano Neves Macieywski	028	0927488-6/01
Fábio Antonio Maximiano de Souza	018	0875781-7/01
Fernanda Pires Alves	006	0789660-0/02
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	020	0880832-2/02
Fernando Massardo	030	0938932-6/01
Flávio Mendes Benincasa	013	0844456-6/02
Frederico Izidoro Pinheiro Neves	021	0883103-8/01
Geison Melzer Chincoski	015	0847216-4/01
Heloísa Bot Borges	004	0755221-8/02
	006	0789660-0/02
Inger Kalben Silva	005	0781553-8/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0664770-3/02
	007	0796807-4/02
	012	0837377-9/02
	019	0878507-3/01
Jair Subtil de Oliveira	022	0884893-1/02
Jairo Basso	010	0832420-5/02
José Antônio Broglio Araldi	017	0861900-3/02
José Carlos Dias Neto	003	0713917-9/03
José Humberto da Silva V. Júnior	010	0832420-5/02
José Miguel Garcia Medina	008	0816126-2/03
José Rodrigo de Andrade Machado	010	0832420-5/02
Juliana Sandoval Leal de Souza	014	0844852-8/02
Júlio César Dalmolin	002	0664770-3/02
	007	0796807-4/02
	012	0837377-9/02
	019	0878507-3/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	005	0781553-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	022	0884893-1/02
Julio Cesar Ziroldo	016	0847569-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0875781-7/01
	022	0884893-1/02
	023	0894419-8/01
	024	0898004-3/03
Laola Marinho de Oliveira	003	0713917-9/03
Lauro Fernando Zanetti	012	0837377-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	030	0938932-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	017	0861900-3/02
Luiz Guilherme Muller Prado	013	0844456-6/02
Maíra Bendlin Calzavara Heckler	001	0649843-5/02
Manoel Ronaldo Leite Junior	029	0930121-1/02
Márcia Loreni Gund	002	0664770-3/02
	007	0796807-4/02
	012	0837377-9/02
	019	0878507-3/01
Márcio Antônio Sasso	029	0930121-1/02
Márcio Ribeiro Pires	010	0832420-5/02
Márcio Rogério Depolli	007	0796807-4/02
	026	0917920-6/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	024	0898004-3/03
Maria Fernanda Simões Bellei	014	0844852-8/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	014	0844852-8/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	005	0781553-8/02
Marina Pinto Giorgi	001	0649843-5/02
Marins Artiga da Silva	026	0917920-6/02
Maurício Kavinski	017	0861900-3/02
Mauro Cury Filho	014	0844852-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0844852-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0913196-4/02
Nathália Kowalski Fontana	030	0938932-6/01
Odacyr Carlos Prigol	014	0844852-8/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	029	0930121-1/02
Rafael de Oliveira Guimarães	008	0816126-2/03
Rafael Scabeni	030	0938932-6/01
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0837377-9/02
Roberto Benghi Del Claro	006	0789660-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	024	0898004-3/03
Rogério Distefano	018	0875781-7/01
	022	0884893-1/02
Rogério Irineu Ojeda	023	0894419-8/01
Ronaldo Gomes Neves	001	0649843-5/02
Rosangela Dias Guerreiro	009	0827399-2/01
Rubens Carlos Bittencourt	027	0925437-1/01
Saulo Bonat de Mello	028	0927488-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0913196-4/02
Sérgio Simão Dias	023	0894419-8/01
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	011	0835597-3/01
Thais Pontes de Oliveira	019	0878507-3/01
Thais Regina Conchon	027	0925437-1/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	007	0796807-4/02
Valnei Pinheiro da Veiga	017	0861900-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0875781-7/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	013	0844456-6/02
Vicente Magalhães	003	0713917-9/03
Willian Francis de Oliveira	021	0883103-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0884893-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)
0001 . Processo/Prot: 0649843-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304397. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 649843-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Alberto Giunta Borges, Maíra Bendlin Calzavara Heckler, Marina Pinto Giorgi. Recorrido: Til - Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)
0002 . Processo/Prot: 0664770-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159383. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 664770-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ana Paula Sena Brignol. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)
0003 . Processo/Prot: 0713917-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361205. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713917-9 Apelação Civel. Recorrente: Amarildo de Pinho. Advogado: Laola Marinho

de Oliveira, Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0004 . Processo/Prot: 0755221-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/305780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755221-8 Apelação Civel. Recorrente: Kurten Madeiras e Casas Pré Fabricadas Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0005 . Processo/Prot: 0781553-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/284292, 2012/284295. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781553-8 Apelação Civel. Recorrente: Adilson Julio da Conceição. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva. Interessado: Espólio de Ricieri Milani, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Móveis Ritzmann Sa, João Cláudio Garbers. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0006 . Processo/Prot: 0789660-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789660-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Roberto Benghi Del Claro. Recorrido: Garante - Serviços de Apoio S/c. Advogado: Fernanda Pires Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0007 . Processo/Prot: 0796807-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/359516. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796807-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Casvidro Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0008 . Processo/Prot: 0816126-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351669. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816126-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Recorrido: Ingá Sul Concretos Ltda Epp, Marcelo Alexandre Bigatão, Denise Maria Malachini Miotto Bigatão. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Cláudia Leila Escudeiro, Alexandre Alcides Escudeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0009 . Processo/Prot: 0827399-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339905. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827399-2 Apelação Civel. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Antonio José Coelho, Emília Morais dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida de Azevedo, Lucimar Alves de Arruda, Agenor Ramos Carneiro, Maria da Glória Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0010 . Processo/Prot: 0832420-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/364243. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832420-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Ribeiro Pires, Christiano de Lara Pamplona, Jairo Basso. Recorrido: Adelaide Brito Neves, Abrosio Berto, Anselmo Borgert, Daniel Pagnoncelli, Delfina Ferrarini, Edite Dagios, Ertile Domingos Guero, Ezidro Arnaldo Pastro, Gildo Jorge Gambeta, Hernan Alberto Del Carpio Perez, Hylda Varaschin Gattringer, Idiomir Lazzari, José Tondo, Luiz Dallacosta, Maria Enoildes Rodrigues dos Santos, Paulo Borgert, Valdenor Ignacio dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanagiotto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0011 . Processo/Prot: 0835597-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/355816. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835597-3 Apelação Civel. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Recorrido: Vitório Morotti. Advogado: Elson de Sousa Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0012 . Processo/Prot: 0837377-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/347021. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837377-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Madeireira Mito Comercio e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0013 . Processo/Prot: 0844456-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844456-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Dermofórmulas Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Valter Adriano Fernandes Carretas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0014 . Processo/Prot: 0844852-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357054. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844852-8 Apelação Civel. Recorrente: Edson da Silva Prata, Ircemis Voltolin, José Altair Ribeiro, Adinar Carneiro Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, Daniela Saad Tatit, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0015 . Processo/Prot: 0847216-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/302393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847216-4 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Anita Elizabeth Menezes Delgado. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0016 . Processo/Prot: 0847569-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/315621. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847569-0 Apelação Civel. Recorrente: Elaine Cristina Grebogy. Advogado: Denis Edison Paz. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0017 . Processo/Prot: 0861900-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861900-3 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Ruci Pereira Grecca. Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0018 . Processo/Prot: 0875781-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/307996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875781-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0019 . Processo/Prot: 0878507-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351392. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878507-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Tandy Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0020 . Processo/Prot: 0880832-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/339569, 2012/339571. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880832-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos. Recorrido: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil- Cspb, Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0021 . Processo/Prot: 0883103-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308749. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883103-8 Apelação Civel. Recorrente: Câmara Municipal de Sarandi. Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves. Recorrido: Milton Aparecido Martini. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0022 . Processo/Prot: 0884893-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/360873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884893-1 Apelação Civel. Recorrente: Dario Resino de Camargo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0023 . Processo/Prot: 0894419-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/311836. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 894419-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luzia de Fátima Nardi. Advogado: Rogério Irineu Ojeda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0024 . Processo/Prot: 0898004-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303195, 2012/321778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898004-3 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Jaime Garcia Scardoelli, Katsushi Endo, Pedro Versali. Advogado: Brunno Rafael Versalli Serafini, Cristiano Guérios Nardi. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranáprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0025 . Processo/Prot: 0913196-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913196-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Roberto Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0026 . Processo/Prot: 0917920-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/359531. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917920-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Lindoel Augusto Ferreira. Advogado: Marins Artiga da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0027 . Processo/Prot: 0925437-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/352071, 2012/352075. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925437-1 Apelação Civel. Recorrente: Joaquim Martins Ramos da Silva, Maria Aurora Farinha Fernandes da Silva. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon, César Felix Ribas. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Rubens Carlos Bittencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)
0028 . Processo/Prot: 0927488-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927488-6 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joelson de Oliveira Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)
0029 . Processo/Prot: 0930121-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351744. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 930121-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Têxtil M A Falleiro Sa, Marcos Aurélio Falleiro, Márcia Cristina Lessa Falleiro, Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Manoel Ronaldo Leite Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)
0030 . Processo/Prot: 0938932-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352113. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 938932-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Massardo, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Alcides Roque dos Santos Quevedo, Aldemar Vettorello, Nilo Vetorello, Antônio Joaquim Tochetto (maior de 60 anos), Domingos Moretto (maior de 60 anos), Gelsino Sanzovo, Lady Guarienti (maior de 60 anos), Neiri Acorde, Romeu Steilmann (maior de 60 anos), Wilson Dambros. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Rafael Scabeni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10257

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	019	0901059-5/01
Adriano Muniz Rebello	018	0900789-4/01
	027	0926384-9/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	014	0887557-2/02
Alexandre Furtado da Silva	017	0898124-0/01
Allan Marcel Paisani	007	0857367-9/03
Ana Lucia França	010	0876016-9/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0885057-9/01
	021	0916014-9/02
	022	0916032-7/02
	023	0916329-5/02
	024	0917263-6/02
	029	0927554-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0797278-7/02
André Franco de Oliveira Passos	016	0888657-1/01
Andressa Dal Bello	022	0916032-7/02
Antonio Camargo Junior	005	0848773-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0848773-8/02
	030	0930847-0/02
Bruno Di Marino	015	0887935-6/02
Celso Borba Bittencourt	011	0878574-4/02
Chaiany Batista	025	0918640-7/01
Cornélio Afonso Capaverde	015	0887935-6/02
Crestiane Andréia Zanrosso	025	0918640-7/01
Crisaine Miranda Grespan	014	0887557-2/02
Cristiane Uliana	013	0885057-9/01
	021	0916014-9/02
	022	0916032-7/02
	023	0916329-5/02
	024	0917263-6/02
	029	0927554-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0802875-1/02
Dani Leonardo Giacomini	012	0881691-5/01
Daniela Caroline Tecchio	025	0918640-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0887935-6/02
Daniele de Bona	020	0912766-2/01
Dayane Polétti Mattos Rodrigues	025	0918640-7/01
Edson Luiz Martins	003	0810417-4/02
Elieuza Souza Estrela	018	0900789-4/01
Eliseu Alves Fortes	028	0927274-2/02
Elson Sugigan	028	0927274-2/02
Elton Scheidt Pupo	011	0878574-4/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	017	0898124-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0878574-4/02
Fabiana Guimarães Rezende	002	0802875-1/02
Fábio Pacheco Guedes	026	0920073-7/01
Fernanda Monçato Flores	012	0881691-5/01
Fernando José Gaspar	020	0912766-2/01
Fernando Luz Pereira	020	0912766-2/01
Fernando Takeshi Ishikawa	026	0920073-7/01
Fernando Valente Costacurta	020	0912766-2/01
Flávio Penteado Geromini	007	0857367-9/03
Gabriela de Toni	010	0876016-9/01
Gardênia Mascarelo	019	0901059-5/01
Geandro Luiz Scopel	012	0881691-5/01
Geraldo Alberti	004	0845100-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0850852-5/02
	007	0857367-9/03
Guilherme Henn	009	0875738-6/03
Hugo Jose Sarubbi C. d. Oliveira	004	0845100-3/01
Isabel de Fátima Szary	008	0868326-5/01
Isabella Santiago de Jesus	017	0898124-0/01
Jaime Oliveira Penteado	006	0850852-5/02
	007	0857367-9/03
Jair Aparecido Avansi	012	0881691-5/01
João Paulo Amaral Rodrigues	004	0845100-3/01
Jonas Borges	003	0810417-4/02
Jorge Marcelo Pintos Payeras	010	0876016-9/01
José Aderlei de Souza	026	0920073-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0875738-6/03
	016	0888657-1/01
Leandro Negrelli	027	0926384-9/01
Leonardo Alves da Silva	003	0810417-4/02
Luasses Gonçalves dos Santos	016	0888657-1/01
Luciana Cristiane Novakoski	025	0918640-7/01
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0810417-4/02
Luiz Fernando Brusamolin	001	0797278-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	006	0850852-5/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0887935-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0878574-4/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0810417-4/02
Márcio Rogério Depolli	005	0848773-8/02
	030	0930847-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0888657-1/01
Maria Carolina Brassanini Centa	009	0875738-6/03
Marina Blaskovski	008	0868326-5/01
Mateus Gonçalves Borba Assunção	004	0845100-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0797278-7/02
Maylin Maffini	027	0926384-9/01
Michelle Schuster Neumann	020	0912766-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0916014-9/02
	022	0916032-7/02
	024	0917263-6/02
Murilo Celso Ferri	017	0898124-0/01
Paulo Roberto Anghinoni	007	0857367-9/03
Rafaela de Aguilar Rodrigues	020	0912766-2/01
Ranieri de Souza Richa	019	0901059-5/01
Raphael Duarte da Silva	028	0927274-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	019	0901059-5/01
Rui Francisco Garmus	010	0876016-9/01
Sandro Lunard Nicoladeli	016	0888657-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0916014-9/02
	024	0917263-6/02
Simone Daiane Rosa	005	0848773-8/02

	030	0930847-0/02
Suzana Valenza Manocchio	026	0920073-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0868326-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0878574-4/02
Thais Pontes de Oliveira	010	0876016-9/01
Valéria dos Santos Tondato	009	0875738-6/03
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0888657-1/01
Victor Hugo Trennepohl	030	0930847-0/02
William Carvalho	006	0850852-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0001 . Processo/Prot: 0797278-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797278-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0002 . Processo/Prot: 0802875-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333349. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 802875-1 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Hedio da Cruz. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0003 . Processo/Prot: 0810417-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810417-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Neli Santos Teixeira. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0004 . Processo/Prot: 0845100-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/345453, 2012/345529. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 845100-3 Apelação Civel. Recorrente: Mitra Diocesana de Umuarama. Advogado: João Paulo Amaral Rodrigues, Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de Oliveira, Mateus Gonçalves Borba Assunção. Recorrido: Rodolfo Aurélio Trassi. Advogado: Geraldo Alberti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0005 . Processo/Prot: 0848773-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/228358. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 848773-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alyne Sumire Yoshida Alves, Anderson Yuji Yoshida, Adalberto de Oliveira, Alsenio Jose Ferreira, Raquel Spiazzi, Ester Spiazzi, Carmem Soares Spiazzi, Enderson Cristian Espiazzi, Isaac Spiazzi, Leia Espiazi Campos, Angelo Espiazi, Cleide Lacar da Silva, Frank Sandro Becchi, João Antonio Secco, Jose Bottan, José Carlos Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0006 . Processo/Prot: 0850852-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 850852-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Roberto Carlos Mazula. Advogado: William Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0007 . Processo/Prot: 0857367-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345259. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857367-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Hugo Felipe Hornes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0008 . Processo/Prot: 0868326-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/310546. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868326-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Francisca Vieira dos Santos Silva. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0009 . Processo/Prot: 0875738-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/364865, 2012/364871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875738-6 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Zulmea Almeida Lins D'albuquerque, Flora Maria Lins de França, Nelson Faria Lins D'albuquerque Junior, Tondato & Wolf Consultoria e Assessoria Ltda, Rosa Kiyoko Yamamoto Arduin, Juliano Arduin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0010 . Processo/Prot: 0876016-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345647. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 876016-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: Heron Lopes Gheraldi. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras, Rui Francisco Garmus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0011 . Processo/Prot: 0878574-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878574-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Leasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Iracema Baptista Detoni. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0012 . Processo/Prot: 0881691-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353760. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881691-5 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido: Angelo Jose Vizini. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0013 . Processo/Prot: 0885057-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885057-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Katia Brito do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0014 . Processo/Prot: 0887557-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/356536. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887557-2 Apelação Civel. Recorrente: Altino de Castro (maior de 60 anos), Antônio Rodrigues de Medeiros, Egídio Casagrande Calegari (maior de 60 anos), Flávio Roceti (maior de 60 anos), Francisco Mian, Iraci Fonseca, João Basiqueto, José Augusto Mossambani (maior de 60 anos), José Aparecido Mian (maior de 60 anos), Manoel Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Sebastião Alves Fonseca (maior de 60 anos), Valmir Aparecido Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0015 . Processo/Prot: 0887935-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351643. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887935-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Dalva Enira Costa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0016 . Processo/Prot: 0888657-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888657-1 Apelação Civel. Recorrente: Josemara Daron Boiko. Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Luasses Gonçalves dos Santos, André Franco de Oliveira Passos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0017 . Processo/Prot: 0898124-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/349422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 898124-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Autogesa Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0018 . Processo/Prot: 0900789-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/310483. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900789-4 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Gilmar Aparecido de Souza. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0019 . Processo/Prot: 0901059-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301266. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 901059-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Jose Valdeni Novaes. Advogado: Gardênia Mascarelo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0020 . Processo/Prot: 0912766-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/315524. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912766-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues, Fernando Luz Pereira. Recorrido: Fernando Tryferis Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0021 . Processo/Prot: 0916014-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916014-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Nilson Malaquias dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0022 . Processo/Prot: 0916032-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916032-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Carlos Henrique Keike da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0023 . Processo/Prot: 0916329-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351989. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916329-5 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasilero S A Petrobrás. Advogado:

Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marçalo dos Santos Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0024 . Processo/Prot: 0917263-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351917. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917263-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jair Pereira Maria. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0025 . Processo/Prot: 0918640-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/356512. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 918640-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santino Ruchinski. Advogado: Chaiany Batista, Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Recorrido: Rosana A Martins Ceolin. Advogado: Daniela Caroline Tecchio, Dayane Polétti Mattos Rodrigues. Interessado: Jurema Carmem Mioranza Prebianca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0026 . Processo/Prot: 0920073-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 920073-7 Apelação Civel. Recorrente: Adriane Balan Villela. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes. Recorrido: Steelcorte Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: José Aderlei de Souza, Fernando Takeshi Ishikawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0027 . Processo/Prot: 0926384-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 926384-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Dirce Terezinha Marques Fagundes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0028 . Processo/Prot: 0927274-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343163. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 927274-2 Apelação Civel. Recorrente: Nelson Aceti, Maria Aparecida Aceti. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Recorrido: Campagro Insumos Agrículas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0029 . Processo/Prot: 0927554-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927554-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Romeu Lopes das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)
0030 . Processo/Prot: 0930847-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347742. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 930847-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Adriani Borges de Castilhos, Aldori Roque Aires, Espólio de Leonardo Preis, Graciolino de Lazari, Ilca da Aparecida Vargas de Oliveira, Janete Balbina Schirr, Laudimir Antonio Gregolin, Leonilde Maria Ruaro, Leticia Carolina Pagnoncelli, Maria Dal Bosco Beber, Pedro Gabiatti, Remoaldo Avelino Guzzo, Zelia Copetti Ferreira da Silva. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 485)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11423

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	001	0434807-2/02
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	014	0813704-4/01
Adriane Cristina Stefanichen	015	0826471-5/02
Alessandra Marques Martini	016	0858311-1/03
Alex Sander Hostyn Branchier	009	0475148-4/02
Alexandra Danieli A. d. Santos	013	0812075-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0813704-4/01
	017	0881838-8/01
Alfonso Liboni Perez	014	0813704-4/01
Ana Lucia França	018	0897704-4/02
	019	0906219-1/02
Ananias Cézar Teixeira	003	0454325-1/03
	004	0456588-6/02
	005	0457066-9/02
	006	0472982-4/03
	007	0473288-5/03
	008	0473398-6/02
	009	0475148-4/02
Andrigo Oliveira Marcolino	010	0502698-8/01
	011	0502977-4/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	018	0897704-4/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0434807-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0502698-8/01
	011	0502977-4/02
Carlos Alberto dos Santos	017	0881838-8/01
Cleber Tadeu Yamada	017	0881838-8/01
Clóvis Barros Botelho Neto	017	0881838-8/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	016	0858311-1/03
Eraldo Luiz Küster	016	0858311-1/03
Euclides Guimarães Junior	014	0813704-4/01
Fabiane Cristina Seniski	012	0746099-7/03
Fabiano Neves Macieywski	003	0454325-1/03
	004	0456588-6/02
	005	0457066-9/02
	006	0472982-4/03
	007	0473288-5/03
	008	0473398-6/02
	009	0475148-4/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	010	0502698-8/01
	011	0502977-4/02
Flávia Dreher Netto	018	0897704-4/02
Flávio Zanetti de Oliveira	012	0746099-7/03
Giovani de Oliveira Serafini	013	0812075-4/02
Heloisa Guarita Souza	012	0746099-7/03
Heroldes Bahr Neto	003	0454325-1/03
	004	0456588-6/02
	005	0457066-9/02
	006	0472982-4/03
	007	0473288-5/03
	008	0473398-6/02
	009	0475148-4/02
Jair Antônio Wiebelling	019	0906219-1/02
José Machado de Oliveira	012	0746099-7/03
Juliano Caldas Pozzo	016	0858311-1/03
Julio Cesar Abreu das Neves	007	0473288-5/03
	008	0473398-6/02
Júlio César Dalmolin	019	0906219-1/02
Larissa Alcântara Pereira	016	0858311-1/03
Leonardo Alves da Silva	002	0434807-2/04
Luiz Fernando Brusamolin	015	0826471-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0473288-5/03
Márcia Loreni Gund	019	0906219-1/02
Márcio Alexandre Cavenague	013	0812075-4/02
Márcio Rogério Depolli	010	0502698-8/01
	011	0502977-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	012	0746099-7/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	020	0918526-2/02
Michelle Gonçalves Dias	018	0897704-4/02
	019	0906219-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	013	0812075-4/02
Olivio Gamboa Panucci	010	0502698-8/01
Pedro Stefanichen	015	0826471-5/02
Rafaela Simões Boer	014	0813704-4/01
Raul Maia Chapaval	003	0454325-1/03
	004	0456588-6/02
	005	0457066-9/02
	006	0472982-4/03
	007	0473288-5/03
	008	0473398-6/02
	009	0475148-4/02
Regina M.B. de Godoy Camacho	010	0502698-8/01
Ronaldo Guedes Pereira	011	0502977-4/02
Saulo Bonat de Mello	003	0454325-1/03
	004	0456588-6/02
	005	0457066-9/02
	006	0472982-4/03
	007	0473288-5/03
	008	0473398-6/02
	009	0475148-4/02
Sérgio Bermudes	016	0858311-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0813704-4/01
	017	0881838-8/01
Volney Sebastião Spricigo	001	0434807-2/02

	002	0434807-2/04
Wallace Soares Pugliese	012	0746099-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0434807-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/292007. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 434807-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Juraci Saraça. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (434.807-2/02) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.269/08
0002 . Processo/Prot: 0434807-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192548. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 434807-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Juraci Saraça. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.269/08
0003 . Processo/Prot: 0454325-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/29523. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454325-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jurema de Andrade Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0456588-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/327973. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456588-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lucy Brites Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3276/10
0005 . Processo/Prot: 0457066-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/83563. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457066-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Roberto Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10770/10
0006 . Processo/Prot: 0472982-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/262482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729824-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1542/09
0007 . Processo/Prot: 0473288-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202829. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473288-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Osvaldo Matoso Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14602/09
0008 . Processo/Prot: 0473398-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473398-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Pedro Custodio Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13435/09
0009 . Processo/Prot: 0475148-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/278319. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475148-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sandro Luis Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0502698-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/247153. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502698-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Regina M.B. de Godoy Camacho, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Manoel Camara. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10716/08
0011 . Processo/Prot: 0502977-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/254872. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502977-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Pedro Bueno. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0746099-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/302054, 2011/302057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746099-7 Apelação Civel. Recorrente: O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Heloisa Guarita Souza, José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10315/12
0013 . Processo/Prot: 0812075-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812075-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Alice Rodrigues dos Santos. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA ECONÔMICA S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.19293
0014 . Processo/Prot: 0813704-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236225. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813704-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Euclides Guimarães Junior, Alfonso Liboni Perez. Recorrido: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15862/2012
0015 . Processo/Prot: 0826471-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/139323. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 826471-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Ari Gonçalves dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0016 . Processo/Prot: 0858311-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 858311-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Sérgio Bermudes, Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Eraldo Luiz Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SULINA SEGURADORA S.A. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0881838-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169847. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 881838-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Akito Willy Taguchi. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0018 . Processo/Prot: 0897704-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/273672. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897704-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa.

Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Graopar Graos Parana Ltda. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21003/12
0019 . Processo/Prot: 0906219-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/273669. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 906219-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: F G Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0020 . Processo/Prot: 0918526-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300698. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918526-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Edivaldo Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 17.218/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11417

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albertino Bernardo de Lima Júnior	012	0819237-2/01
Alex Rodrigues Shibata	019	0889295-5/01
Alexandre de Salles Gonçalves	020	0915807-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0843027-1/02
Altevir Comar	006	0631942-8/01
Aluísio Pires de Oliveira	010	0803325-0/02
Alysson de Cristo Moleta	006	0631942-8/01
Ana Cecília dos Santos Simões	016	0849742-7/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0456587-9/02
	003	0475126-8/02
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0457989-7/01
	005	0502991-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0789263-1/02
Arlindo Menezes Molina	013	0829997-6/02
Aurélio Câncio Peluso	008	0789263-1/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	009	0792435-2/04
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0457989-7/01
	005	0502991-4/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	002	0457989-7/01
Cecília Laura Galera Abdalla	018	0872486-5/01
Claudine Camargo Bettes	009	0792435-2/04
Claudio Merten	009	0792435-2/04
Davi Alessandro Donha Artero	010	0803325-0/02
Estevão Ruchinski	014	0843027-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0765778-5/04
Evelyn Cristina Mattera	004	0486666-4/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0456587-9/02
	003	0475126-8/02
Fernando Anzola Pivaro	017	0858405-8/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	005	0502991-4/02
Flávio Penteado Geromini	008	0789263-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0816220-5/02
Glauco Iwersen	015	0846037-9/03
	017	0858405-8/02
Heroldes Bahr Neto	001	0456587-9/02
	003	0475126-8/02
Jaime Oliveira Penteado	008	0789263-1/02
	011	0816220-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	015	0846037-9/03
José Vicente Ferreira	007	0765778-5/04
Juliana Fabyula Zanella Claumann	013	0829997-6/02
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0456587-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	0849742-7/03
Lauro Fernando Zanetti	004	0486666-4/02
	006	0631942-8/01
	007	0765778-5/04
	012	0819237-2/01
Leandro Negrelli	011	0816220-5/02
Luiz Carlos Queiroz	016	0849742-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	011	0816220-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0765778-5/04
Marcelo Rayes	008	0789263-1/02
Marcio Antonio Miazzo	004	0486666-4/02
Márcio Rogério Depolli	002	0457989-7/01
	005	0502991-4/02
Mariana Benini Souto	004	0486666-4/02
Mariana Pereira Valério	015	0846037-9/03
	017	0858405-8/02
Mário Marcondes Nascimento	017	0858405-8/02
Martim Francisco Ribas	018	0872486-5/01
Maylin Maffini	011	0816220-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	0846037-9/03
	017	0858405-8/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	002	0457989-7/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	009	0792435-2/04
Rachel Bergesch	009	0792435-2/04
Raul Maia Chapaval	001	0456587-9/02
	003	0475126-8/02
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0486666-4/02
Ronaldo Guedes Pereira	005	0502991-4/02
Sandro Marcon	008	0789263-1/02
Saulo Bonat de Mello	001	0456587-9/02
	003	0475126-8/02
Tatiane Muncinelli	008	0789263-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0765778-5/04
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0889295-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0843027-1/02
Walter Francisco Laureano	006	0631942-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0456587-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202780. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456587-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jose Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0457989-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/129835. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 457989-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Ananias Pereira, Nelson Thomazella, Osmar Viana Barbosa, Helena Margotto Esteves, Anésia Martins de Oliveira Ceroni, Mathilde Aparecida da Silva Canova, Ignez Bonancin Fonseca, Antonia Linares Franchini, Sebastiana da Silva Guelfi, Carmem Reche Rossafa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0475126-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/249118. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475126-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alite Martins Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0486666-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/171758. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 486666-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Benini Souto, Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Espólio de Dolores Garcia Cardoso, Espólio de Francisco Cardoso. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0502991-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/227591. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502991-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Alice da Silva Barbieri. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10596/08
0006 . Processo/Prot: 0631942-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/19358. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 631942-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ivanilde Raiman Horst, Osmar Horst. Advogado: Walter Francisco Laureano, Altevir Comar, Alysson de Cristo Moleta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0765778-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/443856, 2012/32947. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765778-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Farmácia Guaíra de Porecatu Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial do BANCO ITAÚ S.A (protocolo n. 443856/2011) e nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. (protocolo n. 28227/2012). Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11474/12
0008 . Processo/Prot: 0789263-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/62868. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789263-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido (2): Olmiro Jacob Cagliari. Advogado: Sandro Marcon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.17458
0009 . Processo/Prot: 0792435-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/190162, 2012/190164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792435-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Claudio Merten, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Rachel Bergesch. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0010 . Processo/Prot: 0803325-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/235108. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803325-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo da Costa Passos. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Recorrido: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO DA COSTA PASSOS. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.154/12
0011 . Processo/Prot: 0816220-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/206079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 816220-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Lindamir do Rocio Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0819237-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183019. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819237-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Kitak Industria e Comércio de Confecções, Sergio Takashi Sato, Rosa Misako Takashi Sato. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0829997-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/142548. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829997-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Irio Cassol, Hilda Valliati Cassol, Idylio Cassol, Ignes Nespolo Cassol, Ivo Cassol, Janira Bett Cassol, Joseli Zoz Cassos, Norma Elizabete Bosi Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0843027-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169436. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843027-1 Apelação Civel. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0846037-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/184889. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846037-9 Apelação Civel. Recorrente: Roseli Barbosa da Costa, Solange Teixeira Caetano, Vitor do Carmo (maior de 60 anos), Alberto José da Silva, Vilma Ocagna de Oliveira, Edilaine Cesar, Maria da Conceição de Santana. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSELI BARBOSA DA COSTA, SOLANGE TEIXEIRA CAETANO, VITOR DO CARMO, ALBERTO JOSÉ DA SILVA, VILMA OCAGNA DE OLIVEIRA, EDILAINE CESAR E MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18296/12
0016 . Processo/Prot: 0849742-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/148244. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849742-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Ary Mylla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.674/12
0017 . Processo/Prot: 0858405-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211336. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 858405-8 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Recorrido: Alaide Ricardo (maior de 60 anos), Ana Maria de Oliveira Beghini (maior de 60 anos), Aparecida de Paiva Britto (maior de 60 anos), Assunção de Souza Martins (maior de 60 anos), Benedito de Paula da Costa (maior de 60 anos), Cleusa Gonçalves Vieira, Delcira Fátima Duarte Orlando, Dinor Candido Delfino, Iracema Luiza da Silva Martins, Jandyra Oliveira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18673/12
0018 . Processo/Prot: 0872486-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/197448. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872486-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Recorrido: Moecke Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17786/12
0019 . Processo/Prot: 0889295-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/199588. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889295-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Recorrido: Angela Maria de Jesus, Francisco Antonio Fascio, José do Patrocínio Peixoto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
0020 . Processo/Prot: 0915807-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/308904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 915807-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Televisão Transamerica Ltda. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Recorrido: Apoio Setorial S.d.ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TELEVISÃO TRANSAMERICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18937/12

Relação No. 2012.11411

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	020	0870622-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0865092-2/01
Alysson Vitor da Silva	012	0633539-9/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0445955-0/02
	002	0450337-5/01
	003	0453175-7/02
	004	0453951-7/02
	005	0456474-7/02
	006	0482538-9/01
	007	0516530-0/02
	008	0517785-9/01
	009	0530879-4/01
	010	0535010-5/01
	011	0536568-0/01
Anderson Fabricio de Aquino	014	0801140-9/02
Carla Angélica Heroso Gomes	006	0482538-9/01
Charles Hermann Limões	016	0829402-2/02
Cintya Buch Melfi	015	0816615-4/03
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	013	0791467-0/03
Cristiane Uliana	006	0482538-9/01
	009	0530879-4/01
	010	0535010-5/01
	011	0536568-0/01
Edison Santiago Filho	020	0870622-3/02
Eraldo Lacerda Junior	015	0816615-4/03
	017	0840927-4/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0445955-0/02
	002	0450337-5/01
	003	0453175-7/02
	004	0453951-7/02
	005	0456474-7/02
	007	0516530-0/02
	008	0517785-9/01
Fábio Dias Vieira	006	0482538-9/01
Fabrício Zir Bothomé	012	0633539-9/02
Gerson Luiz Armiliato	019	0865092-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	018	0844612-4/01
Heroldes Bahr Neto	002	0450337-5/01
	003	0453175-7/02
	004	0453951-7/02
	005	0456474-7/02
	007	0516530-0/02
	008	0517785-9/01
Joaquim Alves de Quadros	013	0791467-0/03
Julio Cesar Abreu das Neves	004	0453951-7/02
	005	0456474-7/02
Leonardo Alves da Silva	014	0801140-9/02
Lourival Raimundo dos Santos	014	0801140-9/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	018	0844612-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	017	0840927-4/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	016	0829402-2/02
Marco Antônio Barzotto	019	0865092-2/01
Maria Angela Keiko Taira	019	0865092-2/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0870622-3/02
Maximilian Zerek	006	0482538-9/01
Michel Vitor da Silva Endo	012	0633539-9/02
Raul Maia Chapaval	003	0453175-7/02
	004	0453951-7/02
	007	0516530-0/02
	008	0517785-9/01
Rodrigo Hassan Saif	020	0870622-3/02
Saulo Bonat de Mello	002	0450337-5/01
	003	0453175-7/02
	004	0453951-7/02
	005	0456474-7/02
	007	0516530-0/02
	008	0517785-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0865092-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0445955-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/9263. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445955-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jouber Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0450337-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/261457. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450337-5 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jose Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0453175-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/210069. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453175-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasilieiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Cristina Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0453951-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202801. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453951-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Osvaldo Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0456474-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202871. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456474-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ademar Francisco das Dores. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0482538-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245345. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482538-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joel Araujo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0516530-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/111646. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516530-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vilma do Belem Soares Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11888/10

0008 . Processo/Prot: 0517785-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/357094. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517785-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joanides Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0530879-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/23516. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530879-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João de Arcega Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5647/09

0010 . Processo/Prot: 0535010-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/7975. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535010-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jamil Gonçalves Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0536568-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/23563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536568-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lauri Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5129/09

0012 . Processo/Prot: 0633539-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/154255. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 633539-9 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: José Lucas da Silva, Midori Shima da Silva. Advogado: Alysson Vitor da Silva, Michel Vitor da Silva Endo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15955/12

0013 . Processo/Prot: 0791467-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199859. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791467-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Frederico Oscar Hinrichsen. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FREDERICO OSCAR HINRICHSEN. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0801140-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/186821. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 801140-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Ivone Marques. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.172/12

0015 . Processo/Prot: 0816615-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/321574, 2012/321576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 816615-4 Apelação Civel. Recorrente: Jurandy dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JURANDY DOS SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de JURANDY DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.152/12

0016 . Processo/Prot: 0829402-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/157404, 2012/157406. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829402-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Vilson José Sturm, Ivanor Antoniolli. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0840927-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/228995, 2012/228996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 840927-4 Apelação Civel. Recorrente: José de Souza Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, e nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ DE SOUZA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.213/12

0018 . Processo/Prot: 0844612-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/286442. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844612-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: A. B. S.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Remetente: J. D.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.116/12

0019 . Processo/Prot: 0865092-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/244479. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865092-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Recorrido: Yamanaka Transportes Ltda.. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0870622-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870622-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.789/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	010	0562284-2/04
Alexander Vieira	017	0722686-8/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0475665-0/02
	007	0475749-1/01
	008	0475859-2/02
	009	0476148-8/02
André Mendonça Vieira	020	0857374-4/02
Andrigo Oliveira Marcolino	012	0587413-9/01
Antonio Edson Olimpio da Rocha	013	0589112-5/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0395668-5/02
	004	0474505-5/02
	005	0474505-5/04
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0587413-9/01
Carla Angélica Heroso Gomes	006	0475665-0/02
Cristiane Uliana	006	0475665-0/02
	007	0475749-1/01
	008	0475859-2/02
	009	0476148-8/02
Dirceu Rosa Junior	014	0593391-5/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	010	0562284-2/04
Eliana Jeronymo de Oliveira	003	0432226-9/03
Eurico Ortis de Lara Filho	010	0562284-2/04
Evelyn Cristina Mattera	013	0589112-5/02
	014	0593391-5/01
	015	0607585-8/01
Fábio Dias Vieira	006	0475665-0/02
Fagner Schneider	005	0474505-5/04
Fernando Merini	010	0562284-2/04
Fernando Rios	010	0562284-2/04
Flávia Andréia Redmerski de Souza	012	0587413-9/01
Inês Querubina Ceni	002	0395668-5/02
Jaqueline Lusitani Carneiro	010	0562284-2/04
Jonas Borges	004	0474505-5/02
	005	0474505-5/04
José Vicente Ferreira	018	0724094-8/02
Juliano Ribas Déa	020	0857374-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0857374-4/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0571525-7/02
	013	0589112-5/02
	014	0593391-5/01
	015	0607585-8/01
	016	0667970-5/02
	018	0724094-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0571525-7/02
	013	0589112-5/02

	014	0593391-5/01
Lúcia Vanini Leite Scabora	016	0667970-5/02
Lucimary Anziliero de Lorensi	002	0395668-5/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	015	0607585-8/01
Marcelo Constantino Malaguido	015	0607585-8/01
Marcelo Luiz Ferrari	019	0805910-7/01
Márcio Rogério Depolli	012	0587413-9/01
Maria Ângela Carobrez Franzini	013	0589112-5/02
Maria Aparecida de Paula L. Rech	002	0395668-5/02
Mariana Benini Souto	011	0571525-7/02
	015	0607585-8/01
Mariana Piovezani Moreti	013	0589112-5/02
Maximilian Zerek	006	0475665-0/02
Neusa Lanzarini da Rosa	003	0432226-9/03
Newton Carlos Moratto	019	0805910-7/01
Oscar Ivan Prux	017	0722686-8/02
Osvaldo Damião Veiga Filho	017	0722686-8/02
Pablo José de Barros Lopes	017	0722686-8/02
Renata Caroline Talevi da Costa	013	0589112-5/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	001	0877723-3/01
Roberto César Cabral	017	0722686-8/02
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	020	0857374-4/02
Roger Striker Trigueiros	015	0607585-8/01
Rogério Resina Molez	011	0571525-7/02
Ronaldo Guedes Pereira	012	0587413-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0593391-5/01
	015	0607585-8/01
Wellington Treumann Pedroso	009	0476148-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0877723-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/204721. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877723-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Silvana Vaz Toniolo Dominguez. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 877.723-3/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RECORRIDA: SILVANA VAZ TONIOLO DOMINGUEZ 1. MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 51/66, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS E TAXAS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1996 OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO QUE OCORREU EM 28/12/2001 DEMAIS CRÉDITOS COM VENCIMENTOS EM 10/09/1997, 10/02/1997, 15/12/1998, 15/02/1998, 12/11/1999, 12/02/1999, 15/08/2000 e 15/02/2000 CITAÇÃO POR EDITAL QUE OCORREU EM 1º/09/2006 DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO ?CULPA EXCLUSIVA? DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO TEMPESTIVA DA CITAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E REsp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. O crédito tributário com vencimento em 10/02/1996 já se encontravam prescritos quando do ajuizamento da demanda, que ocorreu em 28/12/2001. A citação do devedor deuse por edital em 1º/09/2006, portanto, após o decurso do prazo de 5 anos e 200 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição com relação aos demais exercícios fiscais. A soma do prazo de 10 dias do § 2º e 90 dias do §3º do artigo 219 do CPC resulta em 100 dias a mais para que a citação seja efetivada e deve ser dobrada, resultando em 200 dias além do prazo de 5 anos do artigo 174 , ?caput?, do CTN para suprir eventual falha do serviço judiciário." Alegou o Recorrente dissídio jurisprudencial sobre a interpretação dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. O dissídio jurisprudencial foi articulado em desacordo com as regras dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devido à ausência do pressuposto da similitude fática das hipóteses em confronto, o que enseja a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.578/12
Considerando que houve equívoco na transferência do despacho de exame de admissibilidade do recurso, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de admissibilidade de fls. 85/87, para o sistema JUDWIN. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 88 e a certidão de decurso de prazo de fls. 89. Publique-se este despacho e o de fls. 85/87. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12578/12
0002 . Processo/Prot: 0395668-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/272688. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 395668-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Inês Querubina Ceni, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Marcieli Martins Benedete (Representado(a)). Advogado: Lucimary Anziliero de Lorensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0432226-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116410. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 432226-9 Apelação Civel. Recorrente: Dilceu Aloar Carneiro. Advogado: Neusa Lanzarini da Rosa. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DILCEU ALOAR CARNEIRO. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.621/08
0004 . Processo/Prot: 0474505-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/168949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 474505-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Valdomiro Padilha. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (474.505-5/04) de VALDOMIRO PADILHA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.142/08
0005 . Processo/Prot: 0474505-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/43826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 474505-5 Apelação Civel. Recorrente: Valdomiro Padilha. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (474.505-5/04) de VALDOMIRO PADILHA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.142/08
0006 . Processo/Prot: 0475665-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/323333. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475665-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Agair Bernardo Machado. Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.
0007 . Processo/Prot: 0475749-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/275792. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475749-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Laurentino Costa Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0475859-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/323351. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475859-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vilmar Costa Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0476148-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/366610. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476148-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Joaquim Albano de Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Rec.Adesivo: Joaquim Albano de Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOAQUIM ALBANO DE RAMOS. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5121/09

0010 . Processo/Prot: 0562284-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/75126, 2012/75131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 562284-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Almir de Lima Portes. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0571525-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/252147. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 571525-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Benini Souto, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Edna Aparecida Batini, Antonio Batini (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16697/09

0012 . Processo/Prot: 0587413-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/193147. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587413-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Maria Alaide dos Santos. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15279/09

0013 . Processo/Prot: 0589112-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/277741. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 589112-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Moacir Fianchi. Advogado: Maria Ângela Carobrez Franzini, Antonio Edson Olimpio da Rocha. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16117/09

0014 . Processo/Prot: 0593391-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/233535. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 593391-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Milton José de Aguiar. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15695/09

0015 . Processo/Prot: 0607585-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/287356. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 607585-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Mariana Benini Souto, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Carmo Oliveira da Rocha, Hilda Satiko Kuwano, Silvia Emanoele Cestari. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16097/09

0016 . Processo/Prot: 0667970-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/143165. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 667970-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Scabora Júnior, Jean Carlo Scabora. Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13790/10

0017 . Processo/Prot: 0722686-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/86368, 2012/86373. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722686-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por JOSÉ CARLOS CIUFFA. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11531/2012

0018 . Processo/Prot: 0724094-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164428. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724094-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Clorival Carvalho. Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0805910-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/115899. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805910-7 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Laforga (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Recorrido: Osney Candeo Lopes, Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes. Advogado: Newton Carlos Moratto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURO LAFORGA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.677/12

0020 . Processo/Prot: 0857374-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209047. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857374-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa, André Mendonça Vieira. Recorrido: Eloy Biesuz. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Interessado: Monterrey Comércio de Bebidas Ltda, José Antônio Miró de Córdova, Luci Delinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11375

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Justen de Freitas	002	0665229-5/04
Alexandre Nelson Ferraz	002	0665229-5/04
Altair Roberto Ruschel	005	0815792-2/03
Alziro da Motta Santos Filho	002	0665229-5/04
Ananias Cézar Teixeira	001	0557495-2/01
	006	0841297-5/01
	007	0845868-0/01
	008	0888293-7/01
	009	0895823-6/01
	010	0896610-3/01
	011	0897296-7/01
Christiano de Lara Pamplona	003	0760124-7/03
	004	0783936-5/02
Cristiane Uliana	001	0557495-2/01
	006	0841297-5/01
	007	0845868-0/01
	008	0888293-7/01
	009	0895823-6/01
	010	0896610-3/01
	011	0897296-7/01
Eduardo Fierli Borbroff	003	0760124-7/03
Eduardo Luiz Correia	004	0783936-5/02
Eugênio Sobradiel Ferreira	003	0760124-7/03
Fábio Maurício P. Ligmanovski	004	0783936-5/02
Fábio Rotter Meda	004	0783936-5/02
Fernão Justen de Oliveira	005	0815792-2/03
Gracielle Martins Cherobin	008	0888293-7/01
Graziella Zappala G. Liberatti	003	0760124-7/03
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0815792-2/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0665229-5/04
Mariana Piovezani Moreti	002	0665229-5/04
Mariana Videira Menezes Tescaro	002	0665229-5/04
Mayara Ruski Augusto Sá	005	0815792-2/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0888293-7/01
Nilda Leide Dourador	004	0783936-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0841297-5/01
Oldemar Mariano	002	0665229-5/04
Roberto Antônio Busato	002	0665229-5/04

Saymon Frankllin Mazzaro	003	0760124-7/03
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0888293-7/01
Sérgio Antônio Meda	004	0783936-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0665229-5/04
Wagner Peter Krainer José	003	0760124-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0557495-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557495-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Arlindo França. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arlindo França. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ARLINDO FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0665229-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293083, 2011/305107. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 665229-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Sofisa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrente (2): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Banco Sofisa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Recorrido (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Recorrido (4): Multibelt Indústria e Comércio de Correias Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Adriane Justen de Freitas, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (5): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti. Recorrido (6): Sigla S/a Indústria de Artefatos de Borracha. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (7): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SOFISA S.A. e nego seguimento ao recurso especial BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0003 . Processo/Prot: 0760124-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94185, 2012/103345. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760124-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Teixeira Júnior - Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda, Marcelo Rodrigues Teixeira. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbroff, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbroff. Recorrido (2): Teixeira Júnior - Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda, Marcelo Rodrigues Teixeira. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TEIXEIRA JÚNIOR - COMÉRCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA. e MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA e nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16072/12
0004 . Processo/Prot: 0783936-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349496, 2012/3170. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783936-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrente (2): Júlio César Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Recorrido (1): Júlio César Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A e nego seguimento ao recurso especial interposto por JÚLIO CÉSAR RIBEIRO D'ANDREA. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13850/2012
0005 . Processo/Prot: 0815792-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/44575, 2012/62786, 2012/62788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815792-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrente (2): Funeraria Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Mayara Ruski Augusto Sá. Recorrente (3): Funerária A São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Mayara Ruski Augusto Sá. Recorrido (1): Funerária A São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Mayara Ruski Augusto Sá, Altair Roberto Ruschel. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido (3): Funeraria Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Mayara Ruski Augusto Sá. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA; nego seguimento ao recurso especial de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13681/12
0006 . Processo/Prot: 0841297-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/158634. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841297-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Jozias Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jozias Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOZIAS MENDES DO ROSARIO. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0845868-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8053. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845868-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Vitório Gonçalves de Assis. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vitório Gonçalves de Assis. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VITÓRIO GONÇALVES DE ASSIS. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0888293-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888293-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Eduardo Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Eduardo Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDUARDO FRANCO FERREIRA DE BRITO. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0895823-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895823-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Walmira Liberata Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Walmira Liberata Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por WALMIRA LIBERATA PIRES. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0896610-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896610-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JURACI GONÇALVES VICENTE. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0897296-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/195989. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897296-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Edson Henrique Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edson Henrique Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDSON HENRIQUE CASSILHA. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	009	0868945-0/02
	012	0869632-2/02
	013	0869748-5/02
	016	0870656-9/02
	017	0870678-5/02
	019	0870721-1/02
	020	0871648-1/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0474741-1/03
	002	0482482-2/01
	003	0482733-4/02
	004	0482778-3/01
	005	0482870-2/01
	006	0483105-4/01
	007	0483456-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0782085-9/02
Clóris de Fátima Campestrini	008	0782085-9/02
Cristiane Uliana	002	0482482-2/01
	003	0482733-4/02
	004	0482778-3/01
	005	0482870-2/01
	006	0483105-4/01
	007	0483456-6/01
Edison Santiago Filho	009	0868945-0/02
	010	0869370-7/02
	011	0869415-1/02
	012	0869632-2/02
	013	0869748-5/02
	014	0869924-5/02
	015	0870609-0/02
	016	0870656-9/02
	017	0870678-5/02
	018	0870717-7/02
	019	0870721-1/02
	020	0871648-1/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0474741-1/03
Heroldes Bahr Neto	001	0474741-1/03
Márcio Rogério Depolli	008	0782085-9/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	009	0868945-0/02
	010	0869370-7/02
	011	0869415-1/02
	012	0869632-2/02
	013	0869748-5/02
	014	0869924-5/02
	015	0870609-0/02
	016	0870656-9/02
	017	0870678-5/02
	018	0870717-7/02
	019	0870721-1/02
	020	0871648-1/02
Raul Maia Chapaval	001	0474741-1/03
Rodrigo Hassan Saif	009	0868945-0/02
	012	0869632-2/02
	013	0869748-5/02
	017	0870678-5/02
	019	0870721-1/02
	020	0871648-1/02
Saulo Bonat de Mello	001	0474741-1/03
Sibele Aparecida C. Ferreira	008	0782085-9/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0782085-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0474741-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/40970. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474741-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adilson Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8390/10

0002 . Processo/Prot: 0482482-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/252178. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482482-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Ribeiro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0482733-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/23522. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482733-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Juarez Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0482778-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/252196. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482778-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Helio Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0482870-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/299500. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482870-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gildo Malaquias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0483105-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/347521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483105-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sady Veiga dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0483456-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245371. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483456-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Domingos Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0782085-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/187827. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782085-9 Apelação Civel. Recorrente: Elo Comercial de Ferragens Ltda. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Sibele Aparecida Campestrini Ferreira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.815/12

0009 . Processo/Prot: 0868945-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207246. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868945-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.758/12

0010 . Processo/Prot: 0869370-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207241. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869370-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.809/12

0011 . Processo/Prot: 0869415-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207239. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869415-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0869632-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207308. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869632-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0869748-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207247. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869748-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.797/12

0014 . Processo/Prot: 0869924-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207270. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869924-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0870609-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870609-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0870656-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870656-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.764/12

0017 . Processo/Prot: 0870678-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222508. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870678-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.763/12

0018 . Processo/Prot: 0870717-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870717-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.786/12

0019 . Processo/Prot: 0870721-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870721-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.771/12

0020 . Processo/Prot: 0871648-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207108. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871648-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.712/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11431

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	002	0475111-7/02
	010	0535596-0/01
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0457931-1/02
	003	0498513-9/02
	004	0502703-4/02
	005	0502708-9/02
	006	0502953-4/02
	009	0523226-2/02
	011	0545986-7/01
	012	0546805-1/01
	013	0546979-6/02
	014	0547410-6/01
	015	0561002-6/02
	017	0587731-2/01
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	020	0800806-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0457931-1/02
	003	0498513-9/02
	004	0502703-4/02
	005	0502708-9/02
	006	0502953-4/02
	007	0506825-1/02
	009	0523226-2/02
	011	0545986-7/01
	012	0546805-1/01
	013	0546979-6/02
	014	0547410-6/01
	015	0561002-6/02
	016	0582640-6/01
	017	0587731-2/01
	018	0589012-0/02
	019	0599226-7/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	008	0520720-3/02
Cristiane Uliana	010	0535596-0/01
Deolindo Antonio Novo	001	0457931-1/02
Etiane Caldas Gomes	020	0800806-8/02
Evelyn Cristina Mattera	008	0520720-3/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0475111-7/02
Fernanda Maria Dias Moreira	005	0502708-9/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0498513-9/02
	004	0502703-4/02
	005	0502708-9/02
	006	0502953-4/02
	009	0523226-2/02
	011	0545986-7/01
	013	0546979-6/02
	015	0561002-6/02
	016	0582640-6/01
	018	0589012-0/02
	019	0599226-7/02
Heroldes Bahr Neto	002	0475111-7/02
João Eduardo Caliani	018	0589012-0/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0520720-3/02
Luiz Cezar Gonçalves Villa	016	0582640-6/01
Márcio Rogério Depolli	001	0457931-1/02
	003	0498513-9/02
	004	0502703-4/02
	005	0502708-9/02
	006	0502953-4/02
	007	0506825-1/02
	009	0523226-2/02
	011	0545986-7/01
	012	0546805-1/01
	013	0546979-6/02
	014	0547410-6/01
	015	0561002-6/02
	016	0582640-6/01
	017	0587731-2/01
	018	0589012-0/02
	019	0599226-7/02
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	020	0800806-8/02
Maria Fátima da Silva Novo	001	0457931-1/02
Mariana Benini Souto	008	0520720-3/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0457931-1/02
	004	0502703-4/02

	009	0523226-2/02
Olivio Gamboa Panucci	003	0498513-9/02
	004	0502703-4/02
	005	0502708-9/02
	009	0523226-2/02
	011	0545986-7/01
	012	0546805-1/01
	013	0546979-6/02
	014	0547410-6/01
	015	0561002-6/02
Pasqualino Lamorte	020	0800806-8/02
Rafael Marques Gandolfi	020	0800806-8/02
Raquel Santos Champe	008	0520720-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0520720-3/02
René Miguel Hinterholz	007	0506825-1/02
	016	0582640-6/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	007	0506825-1/02
Roberto Lázaro Machado dos Reis	001	0457931-1/02
Rodrigo Caliani	018	0589012-0/02
Rogério Guedes Pereira	017	0587731-2/01
Ronaldo Guedes Pereira	006	0502953-4/02
	017	0587731-2/01
	019	0599226-7/02
Saulo Bonat de Mello	002	0475111-7/02
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0800806-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0457931-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/118754. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 457931-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: João Varago, Nivaldo Mendonça, Hélio Gonçalves dos Santos, Irene Navarro Ventaja, Felícia São João Garcia. Advogado: Deolindo Antonio Novo, Roberto Lázaro Machado dos Reis, Maria Fátima da Silva Novo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0475111-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/321609. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475111-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marino Correa Calado (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17012/09
0003 . Processo/Prot: 0498513-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/254982. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498513-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Daniel Bregolin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0502703-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/247081. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502703-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: João Ferreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0502708-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/255016. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502708-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Maria Dias Moreira, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Cidney Crepaldi Vageti, José Garcia Nabarro, Januário Gaspar. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0502953-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/230539. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502953-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. B. S.. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: N. G.. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0506825-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/263387. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 506825-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Patricia Michele Benedetti. Advogado: René Miguel Hinterholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0520720-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/317134. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 520720-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Benini Souto, Lauro Fernando Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Seijo Sergio Beppu Júnior, Eiko Beppu. Advogado: Raquel Santos Champe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0523226-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/331766. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523226-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Maria Cecília Brandino Mitkowski. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 287/09
0010 . Processo/Prot: 0535596-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/7978. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535596-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Domingos Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3294/09
0011 . Processo/Prot: 0545986-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/24424. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 545986-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Domingos Antonio de Paula. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2746/09
0012 . Processo/Prot: 0546805-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/32191. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546805-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Maria Elza Ferronato Precinotto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1858/09
0013 . Processo/Prot: 0546979-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/164166. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546979-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Maria Aparecida Jacob Scoqui. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14947/09
0014 . Processo/Prot: 0547410-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/57062. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547410-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: João Trento. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3270/09
0015 . Processo/Prot: 0561002-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/147546. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561002-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez,

Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Valdemiro Ribeiro Lima, Maria de Jesus Lima, Belmiro Varago. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13393/09
0016 . Processo/Prot: 0582640-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/193072. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 582640-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ernesto Keller. Advogado: René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15272/09
0017 . Processo/Prot: 0587731-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/193151. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587731-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Geraldina Lemes. Advogado: Rogério Guedes Pereira, Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15314/09
0018 . Processo/Prot: 0589012-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/263726. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 589012-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Florinda Aranha Santarosa. Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2979/10
0019 . Processo/Prot: 0599226-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/320764. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599226-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valeriano Gimenez Berbel. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3083/10
0020 . Processo/Prot: 0800806-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/139877. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800806-8 Apelação Civel. Recorrente: M.m. Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Etiane Caldas Gomes. Recorrido: Dimas Prestes. Advogado: Antônio Marcelo Fragoso Gaia, Marcos Luzie Gadotti de Oliveira, Pasqualino Lamorte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios31
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. M. Incorporações Ltda. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.161/12

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.11529

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	002	0012039-2/09
Ana Cláudia Finger	006	0731601-4
Ana Paula Zanatta	007	0858679-8/01
Anamaria Batista	002	0012039-2/09
Andre Luiz Drimel Dias	002	0012039-2/09
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	002	0012039-2/09
Anna Carolina Amorim Costa	019	0943949-4
Antônio Augusto Grellert	005	0640706-1/02
Araceli Gaertner	021	0947167-8
Caroline Franceschi André	005	0640706-1/02
Christiano da Rocha Kuster Neto	003	0379061-6
Cleiton Sacoman	008	0891203-8/02
Cristiane Bientinez Sprada	008	0891203-8/02
Daniel Lourenço Barddal Fava	004	0506674-4/06
Eliane de Paula	019	0943949-4
Emerson Corazza da Cruz	005	0640706-1/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0731601-4
Francelise Camargo de Lima	012	0962795-8
	013	0962923-2
	014	0963582-5
Francisco Paludo	004	0506674-4/06
Gabriel Placha	003	0379061-6
Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier	009	0943368-9
Glenda Gonçalves Gondim	003	0379061-6
Guilherme Amaral Alves	019	0943949-4
Izalvi Barreto da Silva	011	0952434-7
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0379061-6
Jaqueline Lubian	004	0506674-4/06
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	010	0947043-3
João Luiz Martinechen Beghetto	010	0947043-3
Jocemir de Mello	016	0969571-6
Jorge Wadih Tahech	004	0506674-4/06
José Anacleto Abduch Santos	001	0960248-6
	010	0947043-3
Jose Luiz Freitas Bueno	003	0379061-6
José Luiz Gurgel	011	0952434-7
Jozelia Nogueira Broliani	003	0379061-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0960248-6
	002	0012039-2/09
	003	0379061-6
	006	0731601-4
	007	0858679-8/01
	010	0947043-3
	017	0970087-6
	019	0943949-4
	020	0636453-6
Kassimélia Cristiane do Prado	015	0967795-8
Leonardo Casagrande	004	0506674-4/06
Leônidas Ferreira Chaves Filho	007	0858679-8/01
Luciana Drimel Dias	002	0012039-2/09
Luis Cesar Esmanhotto	008	0891203-8/02
Manoel Henrique Maingué	003	0379061-6
Marcio Ari Vendruscolo	020	0636453-6
Marco Antônio Lima Berberi	002	0012039-2/09
Maria Marta Renner Weber Lunardon	003	0379061-6
Mariângela Cunha	011	0952434-7
Marina Codazzi da Costa	021	0947167-8
Mauricio Obladen Aguiar	020	0636453-6
Melina Solanho	004	0506674-4/06
Moacir de Melo	004	0506674-4/06
Moisés Moura Saura	005	0640706-1/02
Paulo Diego Guérios Cava	021	0947167-8
Paulo Henrique Berehulka	005	0640706-1/02
Railson Vieira da Silva	019	0943949-4
Renata Venancio Froening	007	0858679-8/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	006	0731601-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	006	0731601-4
Simone Fonseca Esmanhotto	008	0891203-8/02
Soraya Pina Bastos	018	0973199-3
Suzane Christie Donato	015	0967795-8
Thelma Hayashi Akamine	005	0640706-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0947043-3
	021	0947167-8
Vinicius Hiroshi Tsuru	001	0960248-6
Virgilio Cesar de Melo	004	0506674-4/06
Waldir Figueiredo Reccanello	004	0506674-4/06

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0960248-6 Suspensão de Liminar
. Protocolo: 2012/358469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004798-14.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Requerente: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru. Interessado: Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Justiça. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
"I-Renovo o prazo de cinco dias para que o Estado do Paraná faça a retificação em relação ao Mandando de Segurança nº0004798-14.2012.89.16.0179, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública, porque é a ele que a decisão da Suspensão de Liminar faz referência. Curitiba-Pr, 17 de outubro de 2012.(a) MIGUEL KFOURINETO-Presidente."
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0012039-2/09 Execução (OE)
. Protocolo: 2008/205766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 012039-2 Mandado de Segurança. Exequente: Manoel Dias. Advogado: Luciana Drimel Dias, Andre Luiz Drimel Dias. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁEXECUÇÃO Nº 12039-2/09, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EXEQUENTE : MANOEL DIAS EXECUTADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do protocolizado de fls. 265/267 o exequente Manoel Dias requer seja oficiado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que efetive a implantação imediata do valor exequendo na folha de pagamento em separado da ordinária, a fim de evitar o redutor determinado pelo CNJ, a partir de março de 2012, e parcela iguais, computando-se sua atualização mês a mês, conforme cálculo que segue em anexo. Instado a se manifestar acerca do pedido o Estado do Paraná (fls. 276/277) alega a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que os pagamentos decorrentes de condenações judiciais devem ser feitos na ordem cronológica de apresentação de precatórios requisitórios, e que o recurso extraordinário interposto foi sobrestado por força da repercussão geral reconhecida. Afirma, ainda, que em razão da ausência de trânsito em julgado, o pagamento pleiteado não pode ser incluído nem mesmo em precatório requisitório. Apresenta, também, impugnação às contas apresentadas 2 pelo exequente, sustentando que "o valor do ofício requisitório a ser expedido, somente quando do trânsito em julgado do presente processo (RExt 12.039-2/12), em fevereiro de 2012, é de R$398.977,65 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)." Os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer pelo indeferimento do pedido de imediata inclusão em folha de pagamento, em razão de ainda não ter havido o trânsito em julgado da ação. É o relatório. Indefiro o pedido. Do acórdão que apreciou os Embargos à Execução consta: "Portanto, o reconhecimento na via mandamental do direito do servidor de se ver restituído pelo valor indevidamente retido pela Administração deu-se há mais de 20 (vinte) anos, não podendo o exeqüente/embargado ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva e restituir administrativamente o quantum indevidamente retido - retenção esta que permaneceu mesmo depois do julgamento do mandado de segurança (fls. 190 usque 198) e com fulcro no

artigo 4º da Lei 9.197/1990, reconhecido como inconstitucional - obrigando-o a buscá-lo no demorado rito do precatório previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo de todo correto que referidos valores sejam restituídos na via administrativa, em folha de pagamento - conforme ocorreu no mês de maio de 1993 (fl. 202 - volume 1 de 2) - de forma parcelada e em consonância com a possibilidade financeira e orçamentária. De outra parte, é certo que os valores retidos em época que antecedeu a impetração (janeiro e maio de 1990) devem ser excluídos do cálculo, pois "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pela via judicial própria", conforme dispõe a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. 3 Tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos à execução, porém em parte mínima, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos embargados, que fixo em R$ 5000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração o trabalho desenvolvido, grau de zelo e natureza da causa, na forma do §3º e 4º do art. 20 e art. 21 do Código de Processo Civil. Assim exposto, julga-se parcialmente procedentes os presentes embargos do devedor para expurgar-se do cálculo apresentado os valores retidos em época anterior à impetração do mandado de segurança, a saber NCz$ 24.256,83, referente ao mês de janeiro de 1990 (fl. 164), NCz$ 26.986,58 (fl. 165), referente ao mês de fevereiro de 1990, Cr$ 26.986,58 (fl. 166), referente ao mês de março de 1990 - mudança da moeda para cruzeiro e que manteve mesmo valor do cruzado novo -, Cr$ 137.066,55 (fl.167), referente ao mês de abril de 1990, e Cr$ 137.066,55 (fl. 168), referente ao mês de maio do mesmo ano, bem como aqueles que foram restituídos via folha de pagamento pela Administração, a saber Cr$ 576.043,98 (fl.186), Cr$ 4.501.476,56 (fl.199), Cr$ 6.478.128,54 e Cr$ 29.660.620,57 (fl. 202), aplicando-se sobre o saldo encontrado, juros de mora à razão de 1% do mês a partir de setembro de 1990 e correção monetária em consonância com os índices acolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sejam os autos encaminhados ao Departamento Econômico e Financeiro desta Corte para que apure e indique os valores que, efetivamente, devem ser restituídos ao exeqüente/embargado, com posterior retorno dos autos para a necessária homologação do importe do cálculo." (fls. 105/119) Porém, inconformado, o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo determinado o sobrestamento dos recursos por meio de despacho proferido pelo Desembargador Vice-Presidente, nos seguintes termos: "1. Do Recurso Especial Determino o sobrestamento do recurso especial, até 4 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Do Recurso Extraordinário Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543- B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RPV, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 5 1º Vice-Presidente" Assim, em razão do sobrestamento dos recursos interpostos, da ausência de trânsito em julgado da ação e, consequentemente, da ausência de homologação dos valores em execução, indefiro o pedido de implantação do valor exequendo na folha de pagamento do requerente. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0003 . Processo/Prot: 0379061-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/195630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00007018 Decreto. Impetrante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA. Advogado: Jose Luiz Freitas Bueno, Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha, Glenda Gonçalves Gondim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 379.061-6 Impetrante : Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA. Impetrados : Governador do Estado do Paraná Secretário de Estado da Fazenda. Interessado : Estado do Paraná. I - Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestem-se os impetrados acerca das petições juntadas pela impetrante. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0004 . Processo/Prot: 0506674-4/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/389620. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5066744-0/5 Embargos de Declaração, 506674-4 Apelação Cível. Embargante: Jaira Móveis Ltda, Marcos Antonio Rech dos Santos. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho. Embargado: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Waldir Figueiredo Reccanello, Jaqueline Lubian, Francisco Paludo, Leonardo Casagrande. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os Embargantes apresentam, novamente, embargos de declaração, visando o reconhecimento da tempestividade do agravo regimental interposto às fls. 573/575. Para tanto, sustentam haver contradição no decisum, porque como a veiculação foi realizada em 26 de julho de 2012 (quinta-feira), "devemos considerar que a decisão que se pretendia impugnar restou publicada no primeiro dia útil seguinte a referida veiculação, ou seja, no dia 27 de julho de 2012, conforme expressamente dispõe o artigo 4º da resolução do TJPR nº 08/2008". Assim, "o prazo para interposição de recurso iniciou-se no próximo dia útil, ou seja, no dia 30/07/2012, segunda-feira, e encerrou-se em data de 03/08/2012, sexta-feira". Como o recurso foi protocolado no dia 02 de agosto, requer o reconhecimento de sua tempestividade. 2. Equivocam-se os Embargantes ao sustentar que o início da contagem do prazo para interposição do Agravo Regimental se deu em 30 de julho último. O artigo 4°, § 1°, da Resolução nº 08/2008, que institui o Diário da Justiça Eletrônico, é claro ao dispor como início do prazo recursal o primeiro dia seguinte ao da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. No caso dos autos, a veiculação da decisão ocorreu em 25/07/2012 e a publicação no Diário da Justiça Eletrônica ocorreu no dia 26/07/2012 (conforme documento de fl. 614, encartado pelos próprios Embargantes), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 27/07/2012 (consoante atesta a certidão de fl. 571-v). A contagem dos prazos fixados em dias ocorre da seguinte forma: exclui-se o dia do começo (data da publicação da decisão no T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Embargos de Declaração nº 506.674-4/06 2 órgão oficial, como já demonstrado acima), computando-se o dia do vencimento, conforme art. 184 do CPC: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Tendo o recurso sido protocolado somente no dia 02 de agosto, sua intempestividade é mais que evidente. Em face do exposto, inexistindo na decisão objeto da irresignação o vício apontado, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO Relator

0005 . Processo/Prot: 0640706-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/91302. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0640706-1/01 Recurso Especial Civel, 640706-1 Apelação Cível. Agravante: Madeireira Henrique Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do petitório de fls 345/346, onde a ora Agravante informa que aderiu a Lei 17.082/2012, parcelando os débitos atinentes ao presente litígio, restituam-se os autos aojuízo de origem para os devidos fins. 2. Intimem-se Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DA ANUNCIAÇÃO 1° Vice- Presidência

0006 . Processo/Prot: 0731601-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/378846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000100 Portaria. Impetrante: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retiro o processo de pauta.2. Este Relator é querelante em ação penal privada de nº 0018277-24.2011.8.16.0013, em trâmite na 4ª Vara Criminal, e tem como patrono o Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade. Trata-se de ação penal interposta ulteriormente às decisões tiradas neste processo em que o ilustre advogado também é um dos patronos da impetrante. De consequência tratando-se de fato superveniente, hei, neste momento processual, em averbar meu impedimento para prosseguir na relatoria do presente processo, de forma a garantir a validade dos atos subsequentes, fulcro no art. 134 do CPC. Assim determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição, para os fins devidos. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0007 . Processo/Prot: 0858679-8/01 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/54165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Reclamado: Desembargador Relator Antônio Martelozzo. Interessado: Enio José Verri, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Luciana Guzella Rafagnin, Antonio Wandscheer, Antonio Annibelli Neto. Advogado: Renata Venancio Froening, Ana Paula Zanatta, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência RECLAMAÇÃO N.º 858679-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL RECLAMANTE : ESTADO DO PARANÁ RECLAMADO: : DESEMBARGADOR RELATOR ANTÔNIO MARTELOZZO INTERESSADO: : ENIO JOSÉ VERRI E OUTROS RELATOR: MIGUEL KFOURI NETO 1. O Estado do Paraná propôs reclamação para sustentar que o Desembargador Antônio Martelozzo, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 858679-8, teria usurpado a competência do colegiado do

Órgão Especial, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao proferir decisão liminar monocrática na para suspender os efeitos da Lei Estadual n.º 16.943/2011. Afirmou-se que o Desembargador Antônio Martelozzo assumiu a relatoria da aludida Ação Direta em razão das férias do Desembargador Miguel Pessoa. Segundo o deduzido, a reclamação tem por objetivo, tão-somente, preservar a competência fixada em lei para decisões cautelares em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Sustenta-se que o julgado reclamado não pode prosperar, independentemente da análise de sua juridicidade, haja vista proferida por órgão jurisdicional incompetente. Ao final, requereu a suspensão liminar e ulterior cassação da decisão reclamada. Concedeu-se a suspensão liminar do julgado (fls. 146/150). O Desembargador Antônio Martelozzo manifestou-se nos autos para afirmar que fez constar no decisão reclamada expressa determinação para que houvesse inclusão em pauta para apreciação da liminar pelo Colegiado do Órgão Especial. Asseverou-se, ainda, que a medida era urgente e que, embora não se tratasse, à época, de período de recesso forense, só haveria sessão do colegiado do Órgão Especial dali a duas semanas (fls. 170). Com o indeferimento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 858679-8 pelo Órgão Especial, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer da Subprocuradora-geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, pronunciou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 192-199). É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de Reclamação em que é reclamante o Estado do Paraná, reclamado o Desembargador Antônio Martelozzo, e interessado o Enio Jose Verri e outros. Conforme o asseverado pela Douta Procuradoria-Geral da Justiça, com o indeferimento pelo C. Órgão Especial da medida liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 858679-8, houve perda superveniente do interesse de agir, o que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de plano pelo Relator. 3. Diante do exposto, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo civil, JULGO EXTINTO o processo destes autos de Reclamação n.º 858679-8/01, em que é reclamante o Estado do Paraná e reclamado o Desembargador Relator Antonio Martelozzo. Publique-se, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0891203-8/02 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/275462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 891203-8 Agravo de Instrumento. Excipiente: Vanderléia Moroni. Advogado: Cleiton Sacoman. Excepto: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Interessado: Administradora Educacional Novo Ateneu. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientinez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PRESIDENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 891.203-8/02 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL EXCIPENTE: VANDERLÉIA MORONI EXCEPTOS: DESEMBARGADOR LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA 1. Vanderléia Moroni formulou exceção de suspeição em face do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, integrante da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Afirma-se que a excipiente ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada nº 246/2009, contra a Administradora Educacional Novo Ateneu, em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, buscando o reconhecimento do correto cumprimento da carga horária curricular e extracurricular, além do reconhecimento do direito de obter o grau de bacharel em direito; o Juiz da causa teria determinado a juntada de comprovante de inscrição no módulo Monografia II, no prazo de dez dias. Em razão dessa determinação, a excipiente interpôs o Agravo de Instrumento nº 856.516-8, distribuído à 6ª Câmara Cível, tendo como relator o Des. Luiz Osório Moraes Panza; submetido a julgado o recurso teve negado provimento, por unanimidade de votos. Sustenta-se que o Relator não pode atuar no recurso porque eivado de parcialidade, na forma dos inc. II e V do art. 135, do CPC, na medida em que é professor no Unicuritiba administrado pela entidade agravada; o Relator mantém vínculo trabalhista celetista com a empresa agravada, o que importa em subordinação e, acaso venha a dar provimento ao recurso, corre o risco de demissão; estaria demonstrado que o Relator profere decisões em outros recursos em benefício da empresa agravada. Requereu-se o provimento da exceção para admitir a suspeição do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza e para que seja declarada a nulidade dos atos praticados no recurso. O Desembargador Luiz Osório Moraes Panza se manifestou nos autos para afirmar que não se caracterizou espécie de suspeição, nos termos do art. 135 do CPC (fls. 99-101). É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de exceção de suspeição cível em que é excipiente Vanderléia Moroni e excepto o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. O artigo 305 do Código de Processo Civil estipula o prazo de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição para o exercício da exceção de suspeição. No caso em comento, desde a distribuição do Agravo, a excipiente já teria conhecimento da Relatoria do recurso, e da condição do Relator de professor na instituição agravada. Ocorre que o Agravo de Instrumento n.º 891203-8 foi protocolado em 24 de fevereiro de 2012 (fl. 83-92), tendo ocorrido a distribuição em 05 de março de 2012, conforme extrato do Departamento Judiciário. O recurso foi julgado em 19 de junho de 2012 (fls. 93-98), enquanto que a exceção de suspeição foi protocolada em 16 de julho de 2012 (fls. 02-13). Desse modo, revela-se precluso o direito da parte arguir exceção de suspeição do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Mas ainda que não seja o caso de intempestividade, não se verifica situação de suspeição. Segundo o deduzido, a suspeição de parcialidade decorreria do fato de o excepto atuar como professor no Unicuritiba administrado pela empresa agravada. Quando se manifestou nos autos o excepto reconheceu atuar como professor no Unicuritiba (fls. 99-101). Resta verificar então se a situação de o Relator no recurso de Agravo atuar como professor em instituição de ensino parte na demanda acarreta suspeição. Consoante o disposto no art. 135, inciso II do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; o inc. V do art. 135 do CPC afirma que a suspeição do juiz também ocorre quando ele for interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. É necessário verificar então até que ponto a submissão do julgamento da apelação ao mesmo colegiado em que proferido o julgamento do recurso que restou anulado pode caracterizar suspeição na forma do incs. II e V do art. 135, do CPC. A imparcialidade do Juiz constitui garantia processual reconhecida pelo art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. No âmbito da Constituição brasileira sustenta-se que a garantia configura espécie de garantia dotada de fundamentalidade. É necessário ter em conta, todavia, que a observância da imparcialidade pelo Juiz, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma do inc. LV do art. 5.º da Constituição, não implica espécie de neutralidade com a realidade do processo; deve-se superar a visão típica do Estado liberal que associou imparcialidade do Juiz a neutralidade técnica na interpretação e na aplicação da lei. Nesse sentido, Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon afirma que a imparcialidade do Juiz, que diz respeito aos interesses imediatos com a causa, e mesmo a impessoalidade, que pressupõe trabalho pelo bem comum sem favorecimentos específicos, não podem ser confundidos com uma espécie de neutralidade em relação a valores e à realidade social que repercutem no processo (A Imparcialidade do Juiz no Processo Penal Brasileiro, in Revista da Ajuris n.º 108, dezembro de 2007, p. 166-182). Daí que o fato de o relator ser professor na instituição de ensino que é parte na demanda, de per si considerada, não pode ser considerado fato determinante da configuração de parcialidade, na medida em que considerado que não evidenciado pelo julgador qualquer interesse pessoal no desfecho da controvérsia. Deve-se considerar ainda que para evitar possíveis arbitrariedades do subjetivismo dos julgadores a Constituição da República exige a necessária fundamentação das decisões judiciais, nos termos do inc. IX do art. 93; assim, na situação em julgamento, mesmo que o julgador possa estar convicto por uma espécie de pré-julgamento ele não está dispensado de motivar e de fundamentar a decisão e, com isso, dar conta da racionalidade das conclusões firmadas, com apoio nas provas produzidas no processo. Na situação em que não está evidenciado o interesse pessoal dos julgadores no desfecho do recurso, não se verifica situação enquadrável na regra dos incs. II e V do art. 135, do CPC. De consequência, opera efeitos a regra do art. 344 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, que autoriza o Presidente da Corte a rejeitar liminarmente a exceção de suspensão quando ela carecer de fundamentos jurídicos relevantes. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 344 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paranã, REJEITO liminarmente a exceção de suspeição cível n.º 891203-8/02, em que é excipiente VANDERLEIA MORONI e excepto o DESEMBARGADOR LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Dê-se ciência ao Desembargador excepto por ofício eletrônico. Publique-se e Intimem-se. Curitiba-PR, 17 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0943368-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/294737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00900598 Precatório Requisitório. Impetrante: Antonio Borghetti Lemos, Ydaty Gomes Lemos. Advogado: Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que denegou a medida liminar requerida por ANTONIO BORGHETTI LEMOS E OUTRO, nos autos de Mandado de Segurança por eles impetrado contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. A ação mandamental foi proposta perante o Órgão Especial desta Corte, em razão da competência fixada pelo artigo 101, VII, alínea "b", da Constituição Estadual: "Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública;" O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, dispõe que: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I. processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, o Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto;" Portanto, diante da competência originária do Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados em face do Presidente desta Corte, o recurso cabível contra a decisão denegatória de liminar é o Agravo Regimental, nos termos do artigo 332, também do Regimento Interno: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Essa solução foi confirmada pela nova Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 16: Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre. O agravo regimental, pois, é o recurso dirigido ao Relator, no prazo de cinco (5) dias, a ser julgado pelo órgão colegiado

que compõe. Não se confunde, a toda evidência, com o agravo de instrumento, apresentado perante o órgão ad quem, no prazo de dez (10) dias: "Adotada a modalidade de agravo por instrumento, o recurso será processado fora dos autos da causa onde se deu a decisão impugnada. O instrumento será um processado à parte, formado com as razões e contra-razões dos litigantes e com as cópias das peças necessárias à compreensão e julgamento da impugnação. Com a nova redação do art. 524 (Lei nº 9.139/95, a petição será dirigida diretamente ao tribunal competente (...)".(THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol 1, 41ª ed., Ed. Forense, PP. 545/546). No presente caso, o recorrente interpôs agravo de instrumento, instruído com os requisitos do artigo 525, do Código de Processo Civil, no décimo primeiro dia após a publicação da decisão denegatória da liminar (fls. 74 e 119). O erro é grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que o agravo de instrumento é recurso que "cabe apenas contra as decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição (STJ-2ªT., AI 461.161-AgRg, Min. Laurita Vaz, j.15.10.02, DJU 11.11.02)" (NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª ed., Ed. Saraiva, p. 640). Ademais, inexiste acerca do assunto divergência jurisprudencial ou doutrinária que justifique ou torne escusável o equívoco cometido. Sobre o tema, são os ensinamentos de Bernando Pimentel Souza: "A fungibilidade recursal, todavia, não é panacéia. Trata-se de princípio jurídico cuja incidência está condicionada à observância da técnica processual desenvolvida na vigência do Código de 1939 e aperfeiçoada pela doutrina moderna. Daí a conclusão: o erro grosseiro na interposição de recurso não pode ser sanado por força do princípio da fungibilidade. Há erro grosseiro quando o inconformado interpõe recurso em total desconformidade com o texto legal e em desacordo com a orientação uniforme dos doutores e dos tribunais, em relação ao recurso adequado. Em contraposição, diante de divergência na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível, ou quando a própria legislação conduz ao cometimento do equívoco na interposição, tem-se por satisfeita a exigência da dúvida objetiva, o que torna escusável a troca no oferecimento do recurso correto pelo inadequado."(Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 159). 2. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, nego-lhe seguimento monocraticamente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Procedam-se as baixas necessárias nos registros dos expedientes relativos ao instrumento, protocolos sob os nºs 2012.358465 e 2012.355620. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0947043-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/313431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Beatriz da Siqueira Becker Ramos. Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos, João Luiz Martinechen Beghetto. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Com fundamento no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, defiro o requerimento de desistência exposto na petição de fl. 97 e declaro, por consequência, extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 24, da Lei 12.016/09 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0952434-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/322984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06.018710-1/01 Pedido de Remoção. Impetrante: Maria Glaci Chiminácio Gurgel. Advogado: José Luiz Gurgel, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Impetrado: Conselho de Magistratura do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GLACI CHIMINÁCIO GURGEL contra ato praticado pelo ÓRGÃO ESPECIAL deste Tribunal de Justiça, por meio do qual, por maioria de votos, decidiu-se pelo não provimento do recurso de Remoção nº 2006.0018710-1/1. Aduz, em síntese, que: (a) em virtude de habilitação em concurso, foi nomeada para o cargo de Escrivã Distrital de Santo Rei, Município de Nova Cantú, Comarca de Campina da Lagoa, por meio do Título nº 267, de 29/10/1992; (b) tal serventia não chegou a ser instalada, sendo os livros e demais pertences depositados em mãos do então Titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município de Nova Cantú, permanecendo a impetrante à disposição da Justiça durante sete anos, sem qualquer cargo ou função remunerada; (c) em 14/06/1999, por meio da Portaria nº 03/99, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ubiratã, a impetrante foi designada "Oficial do Cartório Distrital de Juranda", permanecendo em tal função até os dias atuais; (d) referida Portaria nº 03/99 foi referendada pelo Conselho da Magistratura à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 8803, de 18/12/2000 (Protocolo 1999.340-3); (e) em 14/10/2005, a impetrante requereu sua efetivação como Titular do Serviço Distrital de Juranda, com base no art. 299 do CODJPR, pedido autuado sob nº 2005.0175374-5/0; (f) a impetrante "não logrou a obtenção do êxito pretendido, ensejando o manejo de recurso próprio (cópia em anexo), sendo que, tal reclamo restou improvido, por maioria de votos (...)" (fl. 04); (g) quanto ao direito, fundou sua pretensão no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, e no "artigo 1º e seguintes, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 e demais disposições legais aplicáveis" (fl. 04); (h) que a competência do Tribunal "já se encontra firmada em reiterados procedimentos similares", "quando a Autoridade Coatora é o Órgão Especial do Conselho da Magistratura" (fl. 05); (i) o fumus boni juris está consubstanciado nos fatos já narrados, especialmente no fato de a designação da impetrante como Oficial do Cartório Distrital de Juranda ter sido referendada pelo Conselho da Magistratura, bem como na existência de decisões da Corregedoria em que se consideraram válidas as remoções de agentes delegados em situação análoga à da impetrante (vide Solicitação nº 2011.0470535-4/001, de Campo Mourão; e Solicitação nº 2012.0042548-0/001, de Quedas do Iguaçu); (j) ainda, há que se observar a decisão do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 20080000012731, de 30/05/2009, bem como o entendimento exposto pelo Des. Paulo Roberto Hapner, em seu voto vencido, no sentido de que a denominada "delegação" da impetrante para o Distrito de Juranda foi em verdade uma remoção de fato, que deve ser referendada pelo Órgão Especial, devendo ser computados os pontos pertinentes, consoante estatuído pelo item XII do edital de remoção; (k) quanto ao periculum in mora, tem-se que o imediato cumprimento da decisão emanada do Órgão Especial "implica no afastamento de pronto da Impetrante, de suas funções frente ao Distrital onde labora - devidamente habilitada para tal - há mais de 13 anos" (fl. 09), contando a impetrante com 60 anos de idade, o que inviabilizaria sua recolocação profissional em outra atividade. Por fim, postulou a "concessão antecipada dos efeitos da tutela pleiteada e imediata suspensão da eficácia dos atos relativos à decisão prolatada pela Autoridade Coatora" (fl. 10), e requereu a "procedência do presente mandamus, confirmando-se a liminar concedida, via de consequência, cassando-se os efeitos da decisão prolatada pelo Egrégio Órgão Especial do Conselho da Magistratura" (fl. 10). Pugnou, ainda, pela manifestação do Ministério Público Estadual e pela "intimação de terceiros possíveis interessados, na condição de litisconsortes na forma da lei" (fl. 11). O processo foi inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Paulo Cezar Bellio, que determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, deixando para apreciar o pedido de liminar em momento posterior. O Exmo. Desembargador Miguel Kfouri Neto, Presidente deste Tribunal de Justiça, apresentou informações às fls. 601-603. Vieram-me os autos conclusos por sucessão. É, por ora, a exposição. Conforme já se pode inferir da simples leitura do acima arrolado sumário de alegações trazidas pela impetrante em sua petição inicial, faltam à sua exordial os fundamentos jurídicos do pedido, bem como se conclui que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Observe-se que no item intitulado "O Direito" (fls. 04-05) a impetrante faz referência apenas e tão-somente ao art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, à Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 de forma genérica, e a "demais disposições legais aplicáveis", sem explicitar quais as razões jurídicas pelas quais entende ter direito líquido e certo. Não explica, se é, por exemplo, porque a decisão do Órgão Especial estaria eivada de alguma nulidade ou ilegalidade; se é porque os fundamentos indicados pelo voto condutor, da lavra do Exmo. Desembargador Noeval de Quadros não se prestariam a amparar o desprovimento do recurso administrativo, ou então qual efetivamente o direito líquido e certo da impetrante que teria sido violado pela decisão apontada como ato coator. Igualmente, os pedidos tanto de liminar quanto de mérito do presente mandado de segurança não se mostram congruentes com a realidade que se pode extrair dos documentos colacionados a estes autos. Do arcabouço documental trazido se pode inferir que a pretensão da impetrante está relacionada à sua classificação e pontuação no certame do Edital nº 09/2006; aos títulos nele previstos e aos critérios de avaliação de cada um deles; à aplicação ou não do precedente da ADI 3522/RS ao presente caso; à possibilidade ou não de se alterar o edital do certame no curso do procedimento; a possibilidade ou não de, mesmo adequando-se o edital aos ditames legais e constitucionais, manter-se válido o item XII do Edital nº 09/2006; a quais os parâmetros de desempate utilizados para classificar os candidatos que tiveram a mesma pontuação; a por quais motivos a ora impetrante foi classificada em último lugar no certame de remoção; dentre tantas outras questões jurídicas que exsurgem das impugnações e das decisões administrativas proferidas no curso do procedimento de remoção aberto pelo Edital nº 09/2006 e do Pedido de Remoção nº 2005.0175374-5/0. No entanto, nada disso consta da petição inicial da impetrante. Aliás, a petição de impetração do presente mandamus cinge-se a apenas narrar parcela mínima dos fatos relevantes para o deslinde da causa e acaba, enfim, por indicar pedidos que em nada aproveitariam à impetrante. Ora. Ao que parece, por meio da leitura dos documentos que instruem o mandado de segurança, o que pretende a impetrante, salvo melhor juízo, é sua classificação na primeira colocação no certame de remoção do Edital nº 09/2006, a fim de que seja nomeada como Titular do Serviço Distrital de Juranda, Município de Ubiratã. Contudo, o pedido deduzido ao fim da petição inicial é para que se cassem os efeitos da decisão prolatada pelo Órgão Especial (item ?c?, fl. 10). Referida decisão do Órgão Especial fez apenas negar provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante em face do acórdão nº 11394 do Conselho da Magistratura que, por sua vez, anulou 10 dos 12 itens constantes do Edital nº 09/2006 e atribuiu à impetrante a última colocação dentre os candidatos inscritos. Porém, mesmo cassados os efeitos do ato apontado como coator (cópia às fls. 523-532), subsistirá a decisão do Conselho da Magistratura que homologou o concurso com a ora impetrante em último lugar na classificação e sem qualquer pontuação. Evidente, portanto, que o pedido apontado ao final da petição de mandado de segurança não condiz com a realidade fática dos autos. Diante dessas ponderações, impõe-se a emenda à inicial, a fim de sanar as apontadas incongruências e irregularidades na peça inaugural. Ademais, verifica-se que a pretensão da impetrante tem o potencial de atingir a esfera de interesse jurídico de todos os demais candidatos, razão pela qual se faz imperiosa a inclusão de todos no polo passivo da presente demanda, diante da caracterização do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). A respeito do litisconsórcio necessário, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, p.416: "Toda vez que se vislumbrar a possibilidade de a sentença atingir, diretamente, a esfera jurídica de outrem, a menos que a lei estabeleça a facultatividade litisconsorcial (v.g. CC 623, II) deve este ser citado como litisconsorte necessário, a fim de que possa se defender em juízo. Neste sentido: STF-RT 594/248. Exemplo disso é o MS impetrado por concursando, objetivando nomeação em detrimento dos candidatos classificados

à sua frente. Estes terão de ser citados necessariamente para integrarem o pólo passivo da ação de segurança" - sublinhou-se. Quanto à possibilidade de emenda da petição inicial de mandado de segurança, anote-se a doutrina de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO: "A falta de qualquer dos requisitos exigidos para a postulação autoriza o juiz a indeferir o mandado de segurança, nos termos do art. 6.º, §5.º, da nova Lei. Não obstante, o dispositivo deverá ser interpretado cum granus salis. O juiz, quando possível, deverá determinar a emenda da petição inicial, respeitando a grandeza e a magnitude do instrumento processual. Aplicam-se, de modo supletivo, ao art. 6.º, §5.º, da Lei 12.016/2009 as disposições dos arts. 284, parágrafo único, e 295 do CPC. Sendo possível, o juiz sempre facultará a emenda da inicial, com base no princípio da aproveitabilidade da petição inicial. Somente se não atendida a determinação judicial será possível a resolução do processo por rejeição da peça inicial (art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC)" (MEDINA, José Miguel Garcia; e ARAÚJO, Fábio Caldas de. Mandado de Segurança Individual e Coletivo: comentários à Lei 12.016/, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p 103-104). Também o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a possibilidade de emenda: "PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. 2. Precedentes: REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 705.248/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 270; e MS 9.261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27.2.2009. 3. Ademais, a análise da alegação de que trata a hipótese, na verdade, de impossibilidade de, por documentos, comprovar o suposto direito líquido e certo pressupõe, no caso concreto, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 42.270/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) - sublinhou-se. Dessa feita, por força da exegese que se faz do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, cumulado com os arts. 283 e 284 do CPC, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, § ún.), apresentando pedido certo e específico de segurança, bem como os fundamentos jurídicos de tal pretensão, de sorte a demonstrar qual o direito líquido e certo que alega ter, e, ainda, promovendo a citação de Gisselau Rogério Fernandes, Ernani Corrêa Reis, Cecília Lunardelli da Silva, Luiz Carlos de Camargo, Eloina Paim B. Gongora Villela, Salin Cola e Joseani Messias F. Santos Cardin, fornecendo, para tal fim, os respectivos endereços atualizados. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0012 . Processo/Prot: 0962795-8 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/362535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Godoy de Almeida. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁMANDADO DE INJUNÇÃO Nº 962795-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : JOSÉ GODOY DE ALMEIDA IMPETRADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de mandado de injunção autuado sob nº 962795-8, com pedido de liminar impetrado por José Godoy de Almeida em face da omissão legislativa do Estado do Paraná. O impetrante destaca ser funcionário público (policial militar) atualmente aposentado por tempo de serviço. Afirma que seu regime previdenciário é de servidor comum, fazendo parte do quadro de reserva remunerada. No exercício de suas funções, assevera que sempre exerceu suas atividades em condições perigosas, percebendo adicional de risco de vida, razão pela qual entende que teria direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, da Constituição Federal. Defende que é de competência concorrente estadual e da União a edição da lei que regulamentaria essa aposentadoria especial, contudo, esta jamais foi editada, evidenciando-se a omissão do poder legislativo estadual. Desta forma, entende que após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, deve ser acrescido 40% (quarenta por cento) no caso do homem e 20% (vinte por cento) no caso da mulher, aplicando-se analogicamente o Regulamento 2 da Previdência Social previsto na Lei 8.213/91, em seu art. 57, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 3048/99. Quanto ao regimente jurídico do policial, assevera que com o advento da Emenda Constitucional 18/98, o militar passou a ter regime jurídico próprio, restando diferenciado essa espécie de servidor dos demais civis. Portanto, destaca a ausência de recepção pelo Estado do Paraná sobre o que dispõe o art. 40, §4º da CF, devendo ser aplicado o entendimento esposado no Mandado de Injunção 721-DF, julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com efeitos concretos e erga omnes. Colaciona jurisprudência neste sentido. Entende haver omissão também à disposição prevista na Constituição Estadual, mais especificamente ao art. 45, §11º, o qual assevera que "a lei disporá sobre a remuneração do trabalho em locais especiais e de risco de vida e saúde" (fls. 10). Ademais, ressalta que com a criação do Paraná Previdência, mediante a Lei 12.398/98, os servidores estaduais militares foram incluídos nesse regime, sendo que o art. 113 desta lei afirmou que incumbiria à lei estadual específica dispor sobre a transferência de reserva remunerada, reforma, benefícios e outras situações especiais dos militares, contudo, tal lei não teria sido criada. Fundamenta as razões que levaram à impetração do mandado de injunção. Ao final, requer o "(...) deferimento imediato da liminar pleiteada, determinando-se a transformação da aposentadoria comum em aposentadoria especial, pois entende o impetrante ter direito à aposentadoria especial, considerando o tempo de exercício da atividade perigosa, nos termos do art. 40, da CF, uma vez que ficou exaustivamente comprovada a legalidade do pedido através das doutrinas e jurisprudências declinadas, bem como caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, que são os pressupostos essenciais para o deferimento da liminar, isentando, desta forma, o mesmo de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; b. requer seja notificado o 3 Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, Sr. Governador Carlos Alberto Richa, (...) para que preste as informações que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias; c. seja dado vistas ao ilustre representante ministerial; d. protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental e demais provas que se fazem necessárias para a integral elucidação dos fatos; (...) h. ao final, requer, seja julgado totalmente procedente o presente mandado de injunção, confirmando a segurança concedida, a fim de garantir o direito líquido e certo que assiste ao impetrante, condenando-se, desta forma, o impetrado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) (...)" (fls. 24/25). É o relatório. O mandado de injunção merece conhecimento. A concessão da liminar é medida de ultima ratio na pendência de remédios constitucionais. Deve ser utilizada nos casos de extrema urgência, quando presentes substancialmente, em análise sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Inobstante os argumentos válidos trazidos pelo impetrante, não é possível, no atual momento processual, sem sequer a fixação do contraditório, a concessão da liminar pretendida. Assim, diante da inexistência de urgência imediata até o presente momento, conforme se observa dos fatos alegados, não há qualquer fatabilidade suficiente que fundamente a concessão da liminar pretendida. Ainda, sobre a concessão da liminar em mandado de injunção, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "MANDADO DE INJUNÇÃO - LIMINAR. Os pronunciamentos da Corte são reiterados sobre a impossibilidade de se implementar liminar em mandado de injunção - Mandados de Injunção nºs 283, 542, 631, 636, 652 e 694, relatados pelos ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, 4 Maurício Corrêa, Ellen Gracie e por mim, respectivamente. AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR. Descabe o ajuizamento de ação cautelar para ter-se, relativamente a mandado de injunção, a concessão de medida acauteladora." (AC 124 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2004, DJ 12-11-2004) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, consoante o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90, cumulado com o art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da decisão que indeferiu a medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. INT. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0013 . Processo/Prot: 0962923-2 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/358609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neri Gonçalves Farias. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I. NERI GONÇALVES FARIAS, servidor público estadual aposentado, impetra mandado de injunção em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, apontando omissão legislativa atinente à ausência de regulamentação, por lei complementar, do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, circunstância que o impossibilita de exercer o direito de ter a aposentadoria comum convertida em aposentadoria especial, em razão da periculosidade da função de combatente exercida junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Aduz o impetrante, em resenha, que aos Estados incumbe legislar sobre a matéria e, quanto ao Paraná, em razão da omissão legislativa, requerendo a aplicação analógica do Regulamento da Previdência Social e das suas regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.213/1991 e no Decreto Federal nº 4.827/2003, fazendo-se observar os mesmos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 12.398/1998, atinentes à aposentadoria especial dos servidores civis. Ainda, tece considerações sobre o regime jurídico próprio do policial, instituído com o advento da Emenda Constitucional nº 18/1998, "que teria afastado a aplicação de normas destinadas aos servidores públicos civis, ressalvada previsão em sentido contrário, ou seja, os Policiais Militares, embora sejam, em sentido amplo, servidores públicos, têm regime jurídico próprio, somente sendo possível a extensão de benefício concedido aos servidores públicos civis quando houver expressa determinação legal" (f. 05). Assim, apontando a presença dos requisitos do ?fumus boni juris? e do ?periculum in mora?, requerer a concessão liminar do mandado de injunção, até final pronunciamento pela procedência da ordem impetrada (f. 02/26). Com a inicial juntou documentos (f. 27/151). Por decisão da douta 1ª Vice Presidência desta Corte, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950 (f. 153). II. A presente ação mandamental não ultrapassa o juízo de prelibação. Sucede que, de plano, afere-se a carência de uma das condições de admissibilidade da ação. Sua Excelência o Governador do Estado do Paraná é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, nominada Autoridade Impetrada não detém competência para editar o ato normativo reclamado. Afinal, compete ao Congresso Nacional a edição da almejada lei complementar relativamente à concessão de aposentadoria especial. Portanto, não é possível, diante da mora legislativa da União, a matéria ser supletivamente regulada pelos Estados, sob risco da adoção de critérios díspares entre cada um dos entes federados diferenciados, circunstância expressamente vedada pelo parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem

o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco. (...)". Ademais, da reiterativa jurisprudência do colendo Órgão Especial, sobre o tema em comento, destaque para o recente precedente, cujo quorum julgador tive a honra de compor: "MANDADO DE INJUNÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA ESPECIAL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR QUE COMPETE AO CONGRESSO NACIONAL COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS IMPEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que compete exclusivamente ao Congresso Nacional a edição de lei complementar indispensável à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, é defeso aos Estados o exercício da competência concorrente e suplementar nessa matéria, revelando-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado do Paraná." (TJPR, Órgão Especial, MI 886.498-4, Rel. E. Des. LUIZ LOPES, julgamento unânime em 17/09/2012, DJe nº 956, de 26/09/2012). Ainda, no âmbito desta Corte de Justiça, anotem-se os seguintes arestos de idêntica orientação: MI 701.256-0, Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, DJe nº 744, de 28/10/2011; MI 855.204-9, Rel. E. Des. SÉRGIO ARENHART, DJe nº 852, de 27/04/2012; MI 819.785-3, Rel. E. Des. CELSO JAIR MAINARDI, DJe nº 870, de 24/05/2012; MI 810.303- 5, Rel. E. Des. IDEVAN LOPES, DJe nº 893, de 28/06/2012; MI 821.742- 9, Rel. E. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJe nº 914, de 27/07/2012; MI 826.385-4, Rel. E. Des. GUILHERME LUIZ GOMES, DJe nº 943, de 06/09/2012 e MI 818.047-4, Rel. E. Des. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, DJe nº 947. de 13/09/2012, dentre outros do acervo jurisprudencial. Por fim, a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. 2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF, Tribunal Pleno, MI 1.620/DF, Rel. E. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 30/05/2011). III. Isto posto, com supedâneo nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente mandado de injunção, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da nominada Autoridade Impetrada. IV. Intime-se e oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. PRESTES MATTAR - RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0963582-5 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/358554. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Paulo Afonso Pereira Barros. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Não obstante o Mandado de Injunção ser regulado pelas normas que regem o Mandado se Segurança (Lei 12.016/2009) porquanto, pendente a edição de legislação específica, impossível a apreciação liminar neste caso. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é possível a concessão de medida liminar por ser imprópria ao instituto do Mandado de Injunção. (MI nºs 536-2/MG; Relator Ministro. Ilvar Galvão; 530-3/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa; 342/SP; Relator Ministro CELSO DE MELLO). Por estas razões, indefiro a liminar. II. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações respectivas, no prazo de 10 (dez) dias. III. Notifique-se o Órgão da Paranáprevidência, para que, querendo, preste as informações necessárias. IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0015 . Processo/Prot: 0967795-8 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/383273. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002359-70.2012.8.16.0101 Mandado de Segurança. Requerente: Edmilson Luis Stencel. Advogado: Suzane Christie Donato, Kassimélia Cristiane do Prado. Interessado: Município de Kaloré, Francieli Alves Viçosi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 967795-8 - DE JANDAIA DO SUL - VARA CÍVEL REQUERENTE: MUNICÍPIO DE KALORÉ INTERESSADO: FRANCIELI ALVES VIÇOSI 1. O Município de Karolé, representado pelo Prefeito Municipal Edmilson Luis Stencel, requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos de Mandado Segurança n.º 0002369-70.2012.8.16.0101, que tramita na Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, que suspendeu os efeitos do ato de nomeação de Mariana Garcia Morelo Giampetro para o cargo de Assistente Social. Afirma-se que o concurso observou as regras do Edital e que a impetrante foi convocada para o preenchimento do cargo mediante publicação no Órgão Oficial do Município. Segundo o deduzido, a Câmara Municipal de Palmital realizou concurso para preenchimento de cargos de Procurador Jurídico, que foi objeto de diversas denúncias de irregularidade. Sustenta-se ainda que não estão configurados os requisitos para a tutela liminar no Mandado de Segurança. Requereu-se a revogação da liminar concedida no Mandado de Segurança. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Kaloré em que é interessada Francieli Alves Viçosi. Francieli Alves Viçosi ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0002359-70.2012.8.16.0101 contra o ato de nomeação de Mariana Garcia Morelo para o cargo de Assistente Social. O Juiz da causa deferiu a liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "..Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR requerida determinando a suspensão do ato que nomeou a Sra. Mariana Garcia Morello, bem como que a administração publique novo ato de convocação da autora, agora, também pessoal, a fim de viabilizar tempo hábil para que a mesma possa tomar posse do cargo de Assistente Social do Município de Kaloré/PR. Caso haja descumprimento da presente ordem judicial no prazo de 10 dias, além das implicações criminais por eventual crime de desobediência, fixo em desfavor do impetrado, multa cominatória diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 17-20) Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de decisão liminar, na linha do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. A esse respeito Marcelo Abelha Rodrigues afirma o seguinte: As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são conseqüência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Para o fim de avaliar da existência de lesão à ordem pública, e consequentemente da ordem administrativa, é necessário afirmar que a noção de ordem, no campo da administração pública, não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo. A relevância da ordem pública ou da ordem administrativa exige que a viabilidade dos atos da administração pública seja mensurada na realidade da dinâmica própria da vida em sociedade. Ou seja, não se trata de preservar uma determinada situação para resguardar a ordem pública ou a ordem administrativa. Trata-se antes de fazer a correlação finalística de um determinado ato administrativo com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a harmonia e a paz social. A esse respeito, contudo, é necessário ressaltar que o Município requerente não faz a indicação de risco de lesão à ordem pública a determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança. Com efeito, a parte limita a insurgência a questões debatidas no Mandado de Segurança sem a preocupação de especificar de que modo a decisão liminar produz efeitos que exijam tutela em sede de Suspensão de Liminar. Tais argumentos, em que pese o respeito que lhes são devidos, não justificam o deferimento do pleito de suspensão, pois, como antes visto, para o deferimento da contracautela, necessário é que o requerente demonstre que a execução da liminar, além de ser contrária ao interesse público ou ilegítima, pode causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Essa exigência consta da regra contida no art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da seguinte ementa de julgamento: "SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. EXAME DE LESÃO À ORDEM JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. O pedido de suspensão não possui natureza recursal em relação ao provimento judicial cujos efeitos objetiva sustar. Sua análise deve se limitar à constatação de risco grave e iminente a um dos bens públicos albergados pela norma de regência. Não verificado risco de lesão grave, não autorizado o deferimento do pleito suspensivo. 2. Por ser medida que visa proteger os valores específicos alinhados na Lei nº 8.437/92, art. 4º - ordem, saúde, economia e segurança públicas -, não há espaço para apreciação de questões jurídicas ou de mérito, que devem ser elucidadas nas vias ordinárias. Até porque, não se admite sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido, sob pena de banalizar a medida especial da suspensão (v. g. STJ - SS 815-DF, SS 821-RJ, e RTJ 143/23). 3. Agravo não provido." (AgRg na SLS 210/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 10/04/2006). Sobre a questão Marcelo Abelha Rodrigues afirma o seguinte: "Adstrito a fazer a vontade concreta da lei, o juízo deverá suspender a execução da decisão ou não suspendê-la, de acordo com o que diz a lei. Se a lei diz que isso deve ocorrer quando exista grave lesão à saúde, à economia e à ordem públicas, então o papel do juiz é de se convencer da existência ou da inexistência do risco de grave lesão ao interesse público, e, uma vez obtido o convencimento acerca da existência desses elementos, deve, pois, conceder a

medida. Sendo esses elementos a matéria de fato (causa de pedir fática) alegada pelo requerente, concluímos que, se provada a sua existência, com o consequente encaixe à norma que prevê a suspensão da execução, então é sinal de que deverá ser dada a suspensão da execução. Assim, cabe ao requerente demonstrar a ocorrência do dito fato (decisão que causa grave lesão ao interesse público), não sendo lícito obter a suspensão tendo apenas alegado e não provado o referido fato. Isso porque, enquanto a mera alegação se constitui um elemento integrante da admissibilidade do incidente, a efetiva demonstração se relaciona diretamente com o seu mérito, uma vez que, dependendo da demonstração da ocorrência ou não da grave lesão, a decisão acerca do mérito do incidente será de procedência ou improcedência." (in "Suspensão de Segurança", 3ª. Edição, 2010, pág. 169). Não tendo o Município requerente sequer indicado como a execução da decisão impugnada poderia causar lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, outra não pode ser a solução senão a de indeferir o presente pedido. A decisão judicial, desta forma, não se mostra desarrazoada, em desconformidade com a ordem pública e o interesse público que lhe é correlato. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da liminar concedida articulado pelo Município de Kaloré, nestes autos n.º 967795-8.. Comunique-se o decidido ao Juiz da causa, mediante fax. Publique-se e intimem-se. Curitiba,18 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0969571-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/374583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000916 Procedimento Administrativo. Impetrante: Cleodomir Gabilan. Advogado: Jocemir de Mello. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo impetrada por Cleodomir Gabilan, através de seu advogado, contra possível ato do Governador do Estado do Paraná, consistente no acolhimento da deliberação 420/2012, na qual o Conselho da Polícia Civil propõe a demissão do impetrante do cargo de investigador de polícia. Inicialmente, informa que, embora o Conselho tenha proposto a demissão de Cleodomir Gabilan nos autos de Processo Administrativo Disciplinar n.º 916/2009, protocolado sob nº 285/10/CPC, por suposta prática de crime contra a Administração Pública, nos termos do art. 230, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, a ação penal que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu (autos n.º 50089510620114047002) ainda se encontra em fase inicial, estando pendente a instrução processual, bem como a sentença. Aduz que referida deliberação ofendeu o ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, pois não pode ser dada acepção de crime até que o Juízo Criminal competente se manifeste fundamentadamente acerca da suposta autoria e a configuração das condutas apontadas. Ainda, argumenta que a portaria inicial é inepta, pois não atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contando com descrições genéricas, sem a devida individualização de cada conduta, o que acarreta nulidade absoluta. Ademais, relata que a deliberação combatida fundou-se em manifesto equívoco, pois consignou que o impetrante confessou a prática delituosa. Contudo, salienta que Cleodomir Gabilan negou a prática de todos os fatos averiguados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, notadamente quanto à posse e propriedade de munições e armas. Assevera, também, que uma das testemunhas arroladas pelo Conselho declarou ser o proprietário das munições apreendidas. Além disso, afirma ser possível verificar dos demais depoimentos das testemunhas total incerteza acerca da responsabilidade do impetrante pelas condutas a ele imputadas. Diante disso, pugna pela imediata suspensão do processo administrativo disciplinar, estando comprovada a supressão ao direito de defesa na via administrativa, por considerar crime fatos pendentes de apuração em processo criminal, com fundamento no art. 110, c/c art. 265, inciso IV, ?a? e ?b?, ambos do Código de Processo Civil. Ainda liminarmente, clama pelo impedimento do ato de demissão por parte do Governador do Estado, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do impetrante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para impedir o ato demissional, com a consequente manutenção no cargo e, ainda, que seja declarado nulo ou extinto o feito administrativo, diante da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado. É o relatório. Não vislumbro, na hipótese, a presença dos pressupostos para concessão da medida liminar. Em exame próprio da cognição sumária limitada nesta fase do exame do pleito liminar, não verifico, de forma manifesta, que as alegações do impetrante sejam aptas a justificar a pretendida suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, ou impedimento do possível ato demissional, eis que observado regular procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. O argumento de estar comprovada a supressão ao direito de defesa na via administrativa, por considerar crime fatos pendentes de apuração em competente processo criminal, por si só, não é capaz de assegurar a concessão da medida liminar. Isto porque recentemente o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que é admitida a demissão através de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada para averiguar a conduta: "SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta." (ARE 691306 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012) Na oportunidade, o eminente Ministro Cezar Peluso ressaltou o entendimento "de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa." Ademais, a demissão de policial civil, de acordo com a Lei Complementar n.º 14/82, é de competência do Governador do Estado do Paraná, o qual não é obrigado a acolher a deliberação do Conselho. Portanto, ainda que tenha sido proposta tal punição, isso somente ocorrerá caso entenda o Governador aplicável a pena de demissão. Assim, verifica-se que a demissão do servidor, mesmo com parecer favorável do Conselho da Polícia Civil, não é ato de consumação certa, pois se trata de ato discricionário do Governador do Estado. Portanto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 . Processo/Prot: 0970087-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/390562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00010440 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. Em 16.10.2012.

I - O Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro nos arts. 101, inc. VII, alínea "f" e 111, inc. II, todos da Constituição do Estado do Paraná, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 1º e do Anexo I da Lei nº 10.440/2008, do Município de Londrina, alegando incompatibilidade vertical com o art. 27, caput, e incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná. Refere que no dia 21.01.2008, houve sanção tácita da Lei, a qual reorganiza a estrutura dos cargos comissionados e fixa vencimentos, inclusive dos cargos efetivos, e, ainda, que com a redação dada pela Lei 11.411/2011, a antes citada estabelece um número de 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de provimento em comissão na Câmara Municipal de Londrina. Aduz o requerente que dita norma apresenta vício de inconstitucionalidade material e que a inobservância da proporcionalidade na criação de cargos em comissão, tendo por base o número de servidores efetivos, viola o princípio da moralidade administrativa, havendo que se declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que menciona. Requer o recebimento da presente ação, a requisição de informações à Câmara Municipal e, a final, a procedência do pedido. II - Recebo o pedido para seu regular processamento, determinando que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Londrina, na pessoa de seu Presidente, as quais deverão ser prestadas em 30 (trinta) dias. III - Oficie-se. IV - Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0018 . Processo/Prot: 0973199-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/403822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Soraya Pina Bastos (advogado). Advogado: Soraya Pina Bastos. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Soraya Pina Bastos em face de ato do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Substituto, consubstanciado no ato a comissão negou provimento aos recursos apresentados pela impetrante contra o resultado da correção de sua prova teórica, através de audiência pública realizada em 27.09.2012. Conforme narrado na inicial (a) logrou a impetrante ser aprovada na prova preambular do concurso público para provimento de cargos de juiz substituto deste Tribunal; (b) assim, foi convocada, e veio a realizar, tanto a prova teórica discursiva, como a prova prática de sentença (cível e criminal), sem que esta última houvesse sido corrigida, em vista da nota que lhe foi atribuída pela comissão de concurso na prova teórica discursiva, correspondente a 5,2 pontos, porquanto para tal correção necessitaria haver atingido o equivalente a 6,0 pontos; (c) contra a correção de suas provas, aviou recurso administrativo, relativamente às notas que lhe foram atribuídas nas disciplinas de direito processual civil, de direito constitucional, de formação humanística, de direito eleitoral, de direito da criança e do adolescente, de direito processual penal, de direito civil, de direito ambiental; (d) assinalando no mandamus, não se voltar contra o critério subjetivo de correção das provas, mas contra a violação de princípios constitucionais adotados pela Banca examinadora e pela autoridade coatora, acusa a existência de erro material do acórdão que apreciou seu recurso, do qual, conquanto se evidencie na parte do relatório a insurgência manifestada contra a correção da prova de direito civil, não se constata a apreciação do tema; ainda entre os erros materiais alinhados figura a não computação, no somatório de sua nota final, dos 0,2 pontos que obteve na disciplina de Direito constitucional e, ainda dos 0,2 pontos alcançados na disciplina de Formação Humanística; afirmando ainda, que sua nota em direito eleitoral, de acordo com a correção realizada pelo examinador, também conteria erro material, porquanto obteve na matéria 0,30 ponto, quando acertou todos os itens da prova; outrossim, aponta erro material na valoração do seu recurso, na disciplina de direito processual penal, alegando que embora o relator lhe tenha deferido a pontuação de 0,2 no item ?e? da insurgência, sem restar vencido nesse ponto, a respectiva pontuação não foi acrescentada à sua nota; (e) a inicial ainda tece pormenorizadas considerações sobre as correções realizadas pela comissão de concurso e no julgamento recursal, em cada uma das matérias já referidas e foram objeto de recurso, ao efeito de fundamentar a tese de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do devido processo legal e da motivação, cujo relato pormenorizado reserva-se ao momento de final julgamento de mérito desta ação; (e) acrescenta o princípio da vinculação ao edital

foi particularmente violado diante da exigência, na disciplina der Direito da Criança e do Adolescente, de matéria relacionada a direito alienígena, não prevista no edital do concurso. Sob esses motivos, bem ainda pelo fundado receio da ineficácia do provimento se concedido somente ao final, requer a concessão de liminar no mandado de segurança, que lhe assegure o direito à participação nas demais fases do certame, com o imediato encaminhamento, para correção, das sentenças (cível e criminal). Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 62/284-tj. É o relato do essencial. 2. Passo à apreciação do pedido liminar. A impetrante, a quem foi atribuída nota de 5,3 após o julgamento do recurso manejado contra a correção de sua prova teórica neste certame, ergue-se neste mandamus acusando a existência de erros na correção de sua insurgência pela Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Substituto (Edital nº 01/2012); defende ainda, o acerto das respostas que apresentou na prova teórica e sua conformidade aos padrões apresentados no gabarito oficial divulgado para essa fase do certame, pleiteando a concessão liminar para prosseguir no certame. Pois bem. Para a concessão de provimento liminar na presente ação, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 exige-se a presença, concomitante, da relevância do fundamento apresentado e da demonstração da ineficácia da segurança, se deferida somente ao final. Tenho que, no caso em apreço, ao menos num juízo de cognição inicial e não exauriente, compatível com esta fase do processo, se mostra presente a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, para fins de concessão da liminar. Neste sentido, suficiente considerar que a candidata efetivamente se insurgiu contra a correção de sua prova teórica na matéria de direito civil, conforme se observa do cotejo de suas razões recursais, às fls. 141/174-tj e da cópia do acórdão que julgou o recurso, o qual, embora indique no relatório a insurgência nessa disciplina, sobre essa parte do reclamo não proferiu qualquer juízo. Tal fato, evidentemente resultou em prejuízo à impetrante, independentemente de qualquer valoração ao mérito da correção. Além disso, a simples leitura desse acórdão permite a pronta verificação de que a impetrante logrou o provimento de seu recurso no tocante à disciplina de Formação Humanística. É o que constou da fundamentação do voto do relator que, nessa parte, acolheu a insurgência para a atribuição, em acréscimo, de 0,2 pontos à nota final da candidata. Porém, o fato não foi registrado na parte dispositiva do acórdão, resultando em evidente prejuízo à candidata que, com isso, deixou de contar com pontuação obtida no julgamento recursal, o que elevaria sua nota para 5,5. Outro erro imputado ao acórdão de correção do recurso consistiria em não haver sido computada a nota dada pelo relator na disciplina de direito processual penal, parte em que o relator não teria sido vencido pela maioria de pares. Tenho que esses motivos, inobstante qualquer apreciação sobre o merecimento ou não das argumentações erigidas pela impetrante em defesa das respostas que apresentou na prova escrita, em face do espelho de prova, mostram-se relevantes para fins de conceder a liminar vindicada. Observo que a concessão de liminar no caso em apreço não ocasionará qualquer prejuízo ao interesse público ou aos participantes do concurso, tratando-se de provimento provisório e que poderá ser revertido a qualquer tempo antes do julgamento da ação. Assim sendo, presente o fumus boni iuris e evidenciando- se a ineficácia da concessão final da ordem, defiro a liminar à impetrante, para assegurar-lhe que continue a participar do certame. Nessa conformidade, determino que se proceda à imediata correção de sua prova prática (sentenças cível e criminal) e, de conseqüência, se vier a alcançar nessa prova a nota mínima exigida, que prossiga no certame, condicionada à decisão final no presente mandado de segurança. 3. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 determino a notificação do coator sobre o contido na presente ação, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes. 4. Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º da lei, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. 5. Após o atendimento dessas diligências, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao item IV do r. despacho de fls. 183/184 - Prazo : 3 dias

0019 . Processo/Prot: 0943949-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/297423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00003368 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Palmeira. Advogado: Guilherme Amaral Alves, Eliane de Paula, Railson Vieira da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Palmeira. Advogado: Anna Carolina Amorim Costa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: em atendimento ao item IV do r. despacho de fls. 183/184. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 324/429 - Prazo : 5 dias

0020 . Processo/Prot: 0636453-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/338560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Expresso Princesa dos Campos S/a. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Motivo: para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 324/429. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que manifeste-se sobre os documentos de fls. 115/136, bem como, para responder se ainda tem interesse na causa - Prazo : 10 dias

0021 . Processo/Prot: 0947167-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/313494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Andre Teles. Advogado: Paulo Diego Guérios Cava, Araceli Gaertner. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: para que manifeste-se sobre os documentos de fls. 115/136, bem como, para responder se ainda tem interesse na causa. Vista Advogado: Araceli Gaertner (PR053326), Paulo Diego Guérios Cava (PR058573)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.11539

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	002	0788433-9/01
Ana Louise Ramos dos Santos	002	0788433-9/01
Giovanna Benvenutti	002	0788433-9/01
Heber Gomes da Silva	001	0732051-8/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	001	0732051-8/01
Leomar Antônio Johann	002	0788433-9/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	001	0732051-8/01
Ricardo Tosto de O. Carvalho	001	0732051-8/01
Zanon de Paula Barros	001	0732051-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732051-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/291422. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732051-8 Apelação Civel. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marcos Battisti Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Zanon de Paula Barros, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Interessado: Regina Célia Archer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Designado: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 21/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, prejudicada a dúvida e, por maioria de votos, de ofício, declarou a competência da 10ª Câmara Cível, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.SUSCITAÇÃO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DEFINIÇÃO, TODAVIA, DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O FEITO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CONSISTENTE EXCLUSIVAMENTE NA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU RELAÇÃO DE ACESSORIADADE A ENSEJAR A PREVENÇÃO DO RELATOR DAQUELA DEMANDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PREJUDICADA.

0002 . Processo/Prot: 0788433-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/116386. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788433-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenutti, Ana Louise Ramos dos Santos. Interessado: Cláudio da Rocha. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por, unanimidade de votos, em não conhecer da presente dúvida de competência e, por maioria, julgá-la improcedente, reconhecendo a competência da 13ª Câmara Cível para processamento e julgamento do Agravo de Instrumento nº 788.433-9. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE 13ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DÚVIDA SUSCITADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 197, §10 DO RITJ NÃO CONHECIMENTO APRECIAÇÃO EX OFFICIO DA DISCUSSÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO CONTEMPLAM DISCUSSÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 23 DESTE TRIBUNAL PORQUE REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO E NÃO À EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MAS JULGADA IMPROCEDENTE, EX OFFICIO, POR

MAIORIA. 1.Não tendo havido discussão acerca da alienação fiduciária que garante a cédula de crédito rural objeto da execução ora embargada, reconhece-se a competência da Câmara especializada em execução, nos termos do artigo 90, VI, `a' do RITJ. 2. A Súmula nº 23 deste Tribunal de Justiça não se aplica ao caso específico porque não contempla execução e respectivos embargos, mas literalmente revisão de contratos de mútuo com garantia fiduciária.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.11536

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Margot Machado Seleme	001	0579361-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0579361-5
César Augusto Terra	002	0915022-7/01
Daniela de Souza Gonçalves	001	0579361-5
Francisco Ferraz Batista	002	0915022-7/01
Gilberto Stinglin Loth	002	0915022-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	002	0915022-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0579361-5
Laerso da Rosa Vieira	003	0931591-7
Leontamar Valverde Pereira	001	0579361-5
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0579361-5
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0579361-5
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0579361-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0579361-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2009/100623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 481805-1 Mandado de Segurança. Autor: Madalena dos Santos Raspini. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Réu (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Réu (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de ação rescisória n.º 579.361-5 (NPU 0010356-24.2009.8.16.0000), em que é autora MADALENA DOS SANTOS RASPINI, e são réus PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de ação rescisória proposta por Madalena dos Santos Raspini em face de Paranaprevidência e Estado do Paraná, autuada sob n.º 579.361-5 (NPU 0010356-24.2009.8.16.0000), mediante a qual requer a rescisão do acórdão exarado pela 6ª Câmara Cível desta Corte, no mandado de segurança n.º 481.805-1, e a consequente concessão de aposentadoria especial nos termos da lei complementar estadual n.º 93/2002. Durante o trâmite processual, a Paranaprevidência informou nos autos que "em que pesem as razões apresentadas, infere-se que houve a perda do objeto da presente ação rescisória, vez que o ato de aposentadoria da autora, com fundamento na Lei Complementar nº 93/02 foi deferido, ante a Uniformização Jurisprudencial ocorrida no Tribunal de Contas do Estado, consoante Acórdão nº 1421, vide Parecer nº 3.280/2009 da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência" (f. 401-TJ). Ante a informação da Paranaprevidência, foram solicitadas informações ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual aposentadoria da autora. Em atenção ao ofício encaminhado por esta Corte, o Tribunal de Contas do Estado prestou as seguintes informações: "O E. Tribunal de Justiça do Estado, por intermédio do Ofício n.º 0389/2012 - OE, solicitou a esta Corte informações sobre o registro e aposentadoria da Sra. Madalena dos Santos Raspini. Diante disso, por meio do presente, solicita-se a Vossa Excelência que seja oficiado, com urgência, ao E. Tribunal de Justiça do Estado - Órgão Especial, no intuito de comunicar ao Desembargador Relator Jucimar Novochadlo que tramitou neste Tribunal de Contas do Estado o processo de aposentadoria da Sra. Madalena dos Santos Raspini, autuado sob o n 55415-3/09. Neste processo, já houve Decisão Definitiva Monocrática, de 02/04/2012, que decidiu pelo registro da aposentadoria no cargo de Investigadora de Polícia - 1ª classe, sob o fundamento legal do Art. 1º da LC nº 93/02, cumulada com a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI nº 2904-5 (doc. anexo). Por fim, ressalta-se que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado da referida decisão, as medidas administrativas serão tomadas para o efetivo registro da aposentadoria."(f. 605-TJ). A autora manifestou-se acerca do referido ofício em 13/07/2012, para "dizer que devidamente assegurado o direito de aposentadoria de conformidade com a Lei Complementar 96/02 como anteriormente havia requerido em 08/10/2007, com o registro do ato aposentatório que trata da Resolução n. 8589 de 14/1/2009, perdendo, portanto, o objeto da ação rescisória" (f. 628-TJ). É o relatório. Decido. II - Conforme consta do ofício n.º 154/12/OIN-GP, encaminhado a esta Corte pelo Tribunal de Contas Estadual (ff. 604/607-TJ), a aposentadoria requerida pela autora da presente ação rescisória foi concedida. De consequência, a ação rescisória perdeu seu objeto. Nesses termos, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Quanto aos ônus sucumbenciais, entendo que os réus devem ser condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, em regra, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais rege-se pelo princípio da sucumbência, que leva em consideração os conceitos genéricos de vencedor e vencido, e impõe ao vencido os ônus sucumbenciais, consoante dispõe o art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, em algumas hipóteses, como é o caso dos autos, esses conceitos são insuficientes para distribuição dos ônus de sucumbência. Em situações como essa, o princípio da sucumbência, de natureza meramente processual, cede espaço ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Conforme constou do relatório, a autora ajuizou a presente ação rescisória com intuito de rescindir o acórdão exarado no mandado de segurança n.º 481.805-1, com a consequente concessão de aposentadoria especial nos termos da lei complementar estadual n.º 93/2002. No curso da demanda, a referida aposentadoria foi concedida administrativamente pelos réus. Diante desse contexto, é evidente que quem deu causa à demanda e, por esse motivo, deve arcar com os encargos sucumbenciais, é a parte ré. Em situação idêntica, aliás, de perda superveniente de interesse processual, dada a concessão da aposentadoria especial a policial civil no curso da ação rescisória por meio da qual se pretendia rescindir acórdão exarado em mandado de segurança, a Seção Cível desta Corte impôs ao Estado do Paraná, réu na demanda, os ônus sucumbenciais. A propósito, a ementa do referido julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Seção Cível - A 607333-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.03.2011). A decisão em questão foi atacada via recurso especial, autuado sob n.º 1.308.489/PR, ao qual o Ministro Benedito Gonçalves negou seguimento monocraticamente, em 28/09/2012, por entender que o acórdão estava em consonância com o entendimento daquela Corte Superior, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Paranaense, assim ementado (fl. 628): AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 20 e 264 do CPC. Para tanto afirma que tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a recorrida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios "por ter ajuizado a ação contra as autoridades impetradas no mandado de segurança, e não contra os entes públicos, sendo a citação tardia do Estado do Paraná, quando não mais presente o interesse de agir, somente a ela imputável" (fl. 641). Sem contrarrazões (certidão à fl. 647). Juízo positivo de admissibilidade às fls. 651-652. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se, originariamente, de ação rescisória interposta pela ora recorrida em face do Presidente da Paranaprevidência e da Secretária da Administração e Previdência do Estado do Paraná, a fim de rescindir o acórdão denegatório proferido em anterior Mandado de Segurança impetrado contra ato de cassação da aposentadoria especial de policial civil. Emerge dos autos que, durante o deslinde processual, foi conferida à recorrida a sua aposentadoria e, assim, em decorrência da superveniente ausência de interesse de agir, o Tribunal de origem extinguiu a rescisória, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, amparado no princípio da causalidade, condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No presente apelo especial, o Estado do Paraná aponta violação dos artigos 20 e 264 do CPC, aduzindo, em suma, que tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve a recorrida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios "por ter ajuizado a ação contra as autoridades impetradas no mandado de segurança, e não contra os entes públicos, sendo a citação tardia do Estado do Paraná, quando não mais presente o interesse de agir, somente a ela imputável" (fl. 641). In casu, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu que "pouco importa a data em que ocorreu a citação do Estado do Paraná, bem como a sua inclusão do polo passivo, vez que, a ação foi proposta em razão da negativa do registro de aposentadoria, o qual veio a ser concedido na esfera administrativa após a propositura da demanda" (fl. 630). Nesse contexto, faz-se necessário considerar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011). Acresça-se, ainda, que "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15/10/2008). No caso dos

autos, o acórdão recorrido, em toda fundamentação desenvolvida, estabeleceu que ficou inequívoca a responsabilidade do Estado do Paraná pelo ajuizamento da ação (fls. 630-632), sendo, portanto, responsável pelos ônus sucumbenciais. Assim, o acórdão recorrido guarda perfeita consonância com o entendimento do STJ sobre o tema. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." Por essas razões, justifica-se a condenação da parte ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais. III - Em face do exposto, julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado o regular grau de zelo profissional do advogado da autora, o fato de a causa ter tramitado na cidade em que o advogado mantém seu escritório profissional, a natureza e importância da causa, e o tempo de duração da demanda. IV - Publique-se e intime-se. V - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0915022-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/374325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 925022-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Transportadora Protegida Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 915.022-7/01 - SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: DES. EDGAR FERNANDO BARBOSA. SUSCITADO: DES. LAURI CAETANO DA SILVA. RELATORA: DES.ª DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Trata-se de dúvida de competência suscitada no recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 249/250). 2. O eminente Desembargador suscitado, ao prestar as informações solicitadas, reconsiderou a decisão anteriormente proferida para o efeito de acolher a atribuição para análise e julgamento do recurso (fls. 236/238. 3. Assim sendo, diante da manifestação expressa, julgo prejudicada a presente dúvida de competência, devendo os autos ser remetidos ao eminente Desembargador Lauri Caetano da Silva, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0931591-7 Revisão Criminal (SCR)

. Protocolo: 2012/229740. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000300 Ação Penal. Requerente: Orides Pinto (Réu Preso). Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Revisão Criminal interposta por ORIDES PINTO, por não se conformar com a decisão do Acórdão da Revisão Criminal nº 507453-9, proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitada em julgado em 09 de novembro de 2010 (fls. 92- TJ), que manteve a condenação do requerente como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e II, por duas vezes, artigo 121, parágrafo 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, e artigo 10, parágrafo 3º, I, da Lei nº 9437/97, do mesmo diploma legal. A presente revisão criminal foi interposta com base no artigo 621 do Código de Processo Penal, sob o fundamento que a condenação por homicídio qualificado foi injusta, tendo em vista que o requerente não se encontrava no local do crime, conforme novas provas, quais sejam, declarações juntadas às fls. 07/09 dos autos. Sustentou o revisionando que havia sido condenado, inicialmente, a uma pena de 23 (vinte e três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, sendo que em sede de apelação teve a pena majorada para 37 (trinta e sete) anos de reclusão, e afirmou que não estava presente no dia e na hora do crime e nem portava arma de fogo no momento de sua prisão. Requereu o recebimento da revisão criminal, com as novas provas, e a reforma do Acórdão que aumentou sua pena, absolvendo-o (fls. 02/05 - TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal interposta (fls. 110/114). Isto posto. II - A presente Revisão Criminal de Acórdão não comporta conhecimento, por caracterizada reiteração de pedido. É que o pleito absolutório interposto por meio desta Revisão Criminal é idêntico ao formulado na Revisão Criminal nº 845.515-4 que, na sessão do dia 08/03/2012, não foi conhecida por unanimidade de votos pela Segunda Câmara Criminal. Confira-se a ementa do julgado: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, I e IV (02 homicídios), 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II (tentativa de homicídio), TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 10, § 3º, I, da LEI 9.437/97 (porte ilegal de arma de fogo). PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO COM BASE EM DECLARÇÕES FIRMADAS EM INSTRUMENTO PARTICULAR, SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO NÃO CONHECIDA." (TJPR - 2ª C.Criminal em composição integral - RevCrim 845.515-4, Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 08.03.2012) Ao decidir a questão, o eminente Desembargador Valter Ressel assim deliberou: "(...) Limitou-se a dizer que é inocente porque não teve qualquer participação e a juntar três declarações nesse sentido firmadas em documento particular. Não falou em sentença condenatória contrária a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inc. I). Não falou em sentença fundada em prova comprovadamente falsa (inc. II). Tampouco em novas provas de inocência descobertas depois da sentença (inc. III). Diante desse quadro, a única conclusão a que se chega é que o requerente está a cogitar de descoberta de novas provas (inc. III). Todavia, as "novas provas" trazidas pelo requerente não passaram pelo crivo do contraditório, de sorte que não podem ser conhecidas em ação revisional, máxime em se tratando de caso, como este, (1) em que houve apelação do réu requerente em que se discutiu acerca da autoria e das provas coligidas no processo, cujo recurso restou desprovido à unanimidade (Ap. 136.739-1, julgada em 28.06.2006); e em que já houve ação revisional anterior do ora requerente, na qual não se insurgiu contra a condenação, apenas contra a dosimetria da pena, e que também não foi acolhida, pois julgada improcedente por esta Câmara, também por unanimidade, julgada em 24 de junho de 2010, com relatoria do Des. Miguel Kfouri Neto (acórdão juntado às fls. 75/81). Daí o acerto do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Renato Skroch Andretta, ao opinar pelo não conhecimento desta revisional, porque "instruída de modo inadequado, isto é, apenas com declarações prestadas por supostas testemunhas, que afiançaram a inocência do requerente, mas o fizeram por instrumento particular, sem atender as exigências legais para o caso", quando se sabe que "a prova testemunhal, para ser válida, deve observar o contraditório, ou seja, deve ser pré-constituída, produzida na origem, com a participação das partes do processo" (f. 108). Nesse sentido, esta Câmara já decidiu na Apelação nº 513.157-9, relatada pelo Des. José Maurício Pinto de Almeida e julgada em 30.04.2009, e na Revisão Criminal nº 669.957-0, de relatoria do Des. João Kopytowski, julgada em 01/09/2011". Infere-se, pois, que o intento do requerente é a reavaliação do pedido apresentado em anterior revisão criminal, o que, tal como salientado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, é inviável por força do parágrafo único do artigo 622, do Código de Processo Penal, que assim preconiza: "Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único: Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas". Aliás, acerca do assunto preleciona Guilherme de Souza Nucci esclarecendo que "(...) novas provas que autorizam reiteração do pedido: certamente, quando uma ação é julgada, decidido o mérito, transitado em julgado, a regra é que o pedido não possa ser reiterado. Entretanto, como nesta hipótese cuida-se ação revisional, fundada na ocorrência de erro judiciário, a qualquer tempo pode ser renovado o pleito, desde que baseado em novas provas. Entendam-se como tais as substancialmente novas e não as formalmente novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do estado (ex.: o surgimento de um documento ao qual ninguém teve acesso anteriormente), complementando que "as segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes (ex.: uma testemunha que altera seu depoimento, dizendo ter-se lembrado de algo mais, que não havia relatado antes)" - (NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed. RT, São Paulo: 2008, p. 994/995). Neste contexto, tratando-se de mera reiteração das alegações já rechaçadas pelo órgão julgador da 2ª Câmara Criminal (autos de Revisão Criminal nº 845.515-4), inviável conhecer-se do pedido. Diante do exposto, não conheço da presente Revisão Criminal, em vista do contido no parágrafo único do artigo 622, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0974681-0 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2012/407319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 971574-8 Mandado de Segurança. Impetrante: Fernando Maurício Jasinski. Impetrado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.. VISTOS, ETC. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MAURICIO JASINSKI em face da decisão da Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA que indeferiu o pedido liminar pleiteada nos autos nº 971.574-8 de Mandado de Segurança. 2. Através das razões do mandamus (fls. 03/11), o Impetrante aduz que prestou o concurso público para provimento de cargo na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná (Edital nº 001/2012), tendo obtido 67 (sessenta e sete) dos 70 (setenta) pontos necessários à aprovação na prova objetiva, referente à primeira fase do certame. Narra que, por entender nulas 04 (quatro) questões da prova objetiva que influíram diretamente no seu resultado na primeira fase do certame, impetrou mandado de segurança contra ato da Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. O mandamus foi autuado sob o nº 971.574-8 e distribuído à 4ª Câmara Cível em Composição Integral, sob a relatoria da Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, que entendeu em indeferir o pedido liminar. Sustenta que a decisão da Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA fere o seu direito líquido e certo de obter a ordem liminar, naqueles autos, para participar da segunda fase do certame. Nesse sentido, alega que ainda que lhe tenha sido oportunizada a interposição de recurso administrativo, conforme constatou a douta Desembargadora, a análise de tal recurso não se prestou a sanar os vícios existentes nas questões impugnadas pelo mandamus nº 971.574-8. Ressalta que a impossibilidade de se assumir um posicionamento seguro acerca dos temas sobre os quais versam as questões impugnadas, ao contrário do entendimento da ilustre Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, não pode ser motivo para o indeferimento do pedido liminar naquele mandado de segurança, eis que, por se tratar de análise do pedido em juízo de cognição sumária é inexigível a certeza acerca do direito invocado. Acrescenta que o simples fato de ter a Relatora reconhecido "(...) se tratar de temas de considerável complexidade e objeto de intensos debates doutrinários" (fls. 07) era motivo suficiente para o deferimento da liminar pleiteada. Assevera que os efeitos do mandado de segurança limitam-se às partes envolvidas no litígio, não havendo riscos de alteração em toda a lista dos aprovados na primeira fase do certame suficiente ao indeferimento do pedido

antecipatório naquele mandamus. Menciona que a urgência da tutela jurisdicional perseguida impede a interposição, processamento e julgamento do recurso de agravo regimental em tempo hábil a amparar o seu direito de participar da segunda fase do certame, situação excepcional que autoriza o processamento do presente remédio constitucional em face da decisão da Desembargadora Relatora. Diz, ainda, que a via do mandado de segurança é a adequada para sanar o error in procedendo apontado. Enfatiza a necessidade de análise, com urgência, do pedido liminar, eis que a segunda fase do certame, da qual pretende participar, realizar-se-á em 21/10/2012, de forma que a postergação da decisão tornará inócuo eventual deferimento do pleito antecipatório. Pleiteia o deferimento de liminar para cassar a decisão proferida nos autos nº 971.574-8 de Mandado de Segurança, determinando-se a inclusão do impetrante na lista de convocados para a segunda fase do concurso para provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Paraná, a ser confirmada, ao final, pela sentença de concessão da segurança pleiteada. 3. Regularmente processados, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. DECIDO 1. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. Em um juízo de cognição sumária, tenho que a argumentação que embasa a peça vestibular traduz relevância apta a ensejar o deferimento da liminar, face à proximidade da prova subjetiva a ser realizada no próximo dia 21/10/2012. 2. Fixada tal premissa, tem-se que o impetrante logrou demonstrar, ao menos por ora, a relevância do fundamento que embasa a sua pretensão, posto que inobstante a interposição de recurso administrativo, o mesmo encontra-se em processo de análise. Ora, não é demais frisar que no caso em apreço somente a apresentação do cartão-resposta pela banca examinadora, irá comprovar se o candidato faz jus ou não, à elevação da nota mínina de 7,00, com as anulações ocorridas. Denota-se ainda, que os motivos que ensejaram a eminente Desembargadora Relatora do mandamus nº 971.574-8 a indeferir a liminar propugnada, inobstante judiciosos, com máxima vênia, não encontram ressonância nos autos. Assim é, pois, a concessão da ordem nesta fase, não redundará em qualquer prejuízo à administração pública ou, nas palavras da insigne Relatora, "provocaria alterações na lista dos candidatos habilitados" (fls.82-TJ), vez que verificada a ocorrência de equívoco do candidato no preenchimento e cômputo de sua "folha de anotação de respostas" ou do que consta do gabarito oficial, a sua exclusão do certame estaria justificada, ademais, as provas realizadas serão desconsideradas para fins de prosseguimento nas demais etapas. Observe-se que medidas como a impetrada pelo canditado já foram apreciadas nesta Corte, com concessão da ordem fovorecendo outros concorrentes, como p. ex., MS nº. 971.591-9 (Des. Xisto Pereira); MS nº. 971.597-1 (Des. Abraham Lincoln Calixto). 3. Destarte a fim de não prejudicar eventual direito do candidato, sobretudo pelo fato de que a medida concedida a final, neste caso concreto, seria ineficaz, é medida de justiça conceder-se a liminar, autorizando o candidato a realizar as provas subjetivas a serem realizadas no dia 21/10/2012 e 04/11/2012. 4. Ex positis, DEFIRO A LIMINAR, A FIM DE autorizar o candidato FERNANDO MAURÍCIO JASINSKI a participar das fases referentes as provas subjetivas do concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado, a serem realizadas nos dias 21/10/21012 e 04/11/2012. 5. Notifique-se, com urgência a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender pertinentes. 6. Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art.7º. , II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.11507

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Scardua	001	0915730-4
Denise Rocha Preisner Oliva	001	0915730-4
Nelson Paschoalotto	001	0915730-4

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.
0001 . Processo/Prot: 0915730-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/438334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010081-72.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cifra Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Fernando Luiz Bauer. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 30/10/2012 às 13h30min

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.11474

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	001	0835116-8
Alessandro Mestriner Felipe	010	0958349-7
Ali Aiache Junior	002	0859630-5
Álvaro Carneiro de Azevedo	003	0924761-8
Ana Lucia França	009	0951458-3
	010	0958349-7
Ana Paula Scheller de Moura	004	0926976-7
	005	0927031-7
André Viana da Cruz	001	0835116-8
Angela Venturozo Alcazar	002	0859630-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0942751-0
Antônio Rodrigues Simões	002	0859630-5
Blas Gomm Filho	009	0951458-3
Carlos Eduardo França	003	0924761-8
Celize Fonseca Darini	003	0924761-8
Charline Lara Aires	009	0951458-3
	010	0958349-7
Clóvis Roberto de Paula	002	0859630-5
Fabiana Silveira	004	0926976-7
Fabiúla Müller Koenig	006	0935910-8
Felipe Fazolo Spanholi	009	0951458-3
Fernando Valente Costacurta	004	0926976-7
	005	0927031-7
Gabriel da Rosa Vasconcelos	005	0927031-7
Glauco José Rodrigues	003	0924761-8
Gustavo Fasciano Santos	001	0835116-8
Gustavo Góes Nicoladelli	006	0935910-8
Ivan Sérgio Bonfim	008	0945429-5
Jean Pierre Cousseau	007	0942751-0
João Biral Junior	002	0859630-5
João Paulo de Castro	002	0859630-5
José Cunha Garcia	006	0935910-8
Juliana Miguel Rebeis	006	0935910-8
Júlio César Cardoso Silva	008	0945429-5
Karine Simone Pofahl Weber	004	0926976-7
Karoline Milani	005	0927031-7
Lincoln Luiz Herrera Rocha	003	0924761-8
Lizete Rodrigues Feitosa	003	0924761-8
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	009	0951458-3
Michelle Schuster Neumann	004	0926976-7
	005	0927031-7
Odair Saboia Cordeiro	003	0924761-8
Patrícia Urbanski	003	0924761-8
Rafael Baggio Berbicz	003	0924761-8
Rodrigo Longo	001	0835116-8
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	003	0924761-8
Saulo Ferreira Neto	009	0951458-3
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	005	0927031-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	008	0945429-5
Victor Paulo Mendonça	002	0859630-5
Zulmira Cristina Leonel	003	0924761-8

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.
0001 . Processo/Prot: 0835116-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/233567. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001591-19.2003.8.16.0083 Indenização. Apelante: Policlínica São Vicente de Paula. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos, Acácio Perin. Rec.Adesivo: Marinho Bizotto, Roseli Pereira Bizotto, Jeferson Bizotto. Advogado: André Viana da Cruz. Apelado (1): Marinho Bizotto, Roseli Pereira Bizotto, Jeferson Bizotto. Advogado: André Viana da Cruz. Apelado (2): Policlínica São Vicente de Paula. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos, Acácio Perin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 29.10.12 às 14h00
0002 . Processo/Prot: 0859630-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/366224. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1985.00000013 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Adolpho Lourenço, Mary Gandra Lourenço, Elza Lourenço, Ilda Lourenço Ayres, Miguel Ayres, Marco Antônio Lourenço. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Agravado: Hermindo Soni, Nelson Soni. Advogado: Ali Aiache Junior, Victor Paulo Mendonça, Antônio Rodrigues Simões. Interessado: Armindo de Jesus Cristóvão, Maria de Jesus Lopes Cristóvão. Advogado: João Paulo de Castro, João Biral Junior, Angela Venturozo Alcazar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 01.11.12 às 16h00
0003 . Processo/Prot: 0924761-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010581-41.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Apelante (2): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Rosineidi Maria Mateus da Cruz. Advogado: Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Patrícia Urbanski. Interessado: Ângelo Palma Contar. Advogado: Celize Fonseca Darini, Zulmira Cristina Leonel. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 31.10.12 às 14h00
0004 . Processo/Prot: 0926976-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/89261. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002604-18.2008.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Sonia Mara de Lima Kulik. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 29.10.12 às 17h00
0005 . Processo/Prot: 0927031-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/215275. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002777-08.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Mara de Lima Kulik. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karoline Milani, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 29.10.12 às 16h30min

0006 . Processo/Prot: 0935910-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/82958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008799-33.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Luiz Fernandes da Silva. Advogado: José Cunha Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Observação: Dia 29.10.12 às 15h00
0007 . Processo/Prot: 0942751-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002473-86.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Ivo Furlan. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 31.10.12 às 13h00
0008 . Processo/Prot: 0945429-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/49695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000978 Indenização. Apelante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Ivan Sérgio Bonfim. Apelado: Thaís Hilgemberg Antunes. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Júlio César Cardoso Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 29.10.12 às 14h30min
0009 . Processo/Prot: 0951458-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024301-07.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Ana Cristina Fernandes Dias. Advogado: Felipe Fazolo Spanholi, Saulo Ferreira Neto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 01.11.12 às 14h30min
0010 . Processo/Prot: 0958349-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/83523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024710-80.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Adão Borges. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 01.11.12 às 14h00

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 17 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº 97/2012
Autos nº 2012.0374714-4/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Noticio-lhes o extravio/perda dos selos pertencentes ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Ananás-TO, discriminados no Aviso Nº 002/2012 - CGJUS da Corregedoria-Geral de do Estado de Tocantins, em anexo.

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916951

Curitiba, 17 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº 98/2012
Autos nº 2012.0322182-7/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Noticio-lhes o desaparecimento dos selos pertencentes ao Cartório Azevedo Serviço Notarial e Registral, da Comarca de Brasiléia/AC, discriminados no Aviso Nº 004/2012, da Corregedoria-Geral do Estado do Acre, em anexo.

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917104

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

209/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.172.034-6/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
VISTOS...
1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0306/2012, datado de 4 de maio de 2012, do Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminhou cópia da decisão proferida nos Autos nº 236/2009 e apensos, na qual determinou o arquivamento de diversos procedimentos instaurados em face da Sra. Andréa da Costa Macedo, em virtude de já ter perdido a vinculação com o Poder Judiciário do Estado do Paraná (fls. 2/5).

Certificou-se a respeito da inexistência de expediente autuado na Corregedoria-Geral da Justiça que verse sobre o pedido de providências (fls. 10).
O aludido magistrado prestou informações à fl. 14, esclarecendo que a intimação da agente delegada não foi realizada, uma vez que não foi determinado na decisão e que foram encaminhadas cópias dos autos ao representante do Ministério Público, para as providências cabíveis (fls. 16/21).

ISTO POSTO.

2. Nos termos do v. Acórdão proferido em data de 22 de agosto de 2011, pelo col. Conselho da Magistratura, foi **homologado** o pedido de **renúncia formulado pela Sra. Andrea da Costa Macedo nos Autos nº 2011.0123905-0/000,** tornando-se *"imutável, judicial e administrativamernte, a perda da delegação aplicada nos Autos de Processo Administrativo nº 2005.0193980-6/000 (Decreto Judiciário nº 125/2011), 2005.022726-2/01 (Decreto Judiciário nº 247/2011, 2007.0067255-9/002, 2007.0243305-5/001 e 2005.0139515-6/000 (Decreto Judiciário nº 254/2010)"* e julgando-se *"extintos os procedimentos disciplinares instaurados em face da acusada, ante a sua desvinculação definitiva do Poder Judiciário "*.
3. Intimada da decisão, a referida acusada requereu a dispensa do prazo recursal, o que foi devidamente homologado, **por decisão datada de 1º de setembro de 2011, reconhecendo-se o imediato trânsito em julgado do referido v. Acórdão.**
4. Diante do exposto, considerando que a Sra. Andrea da Costa Macedo sofreu a pena de perda da delegação, imposta e efetivada em diversos procedimentos, sob os quais a acusada expressamente renunciou ao direito de impugnar judicial e administrativamente, o que foi devidamente referendado pelo col. Conselho da Magistratura, pondero que agiu com acerto o magistrado *a quo* ao ter determinado o arquivamento dos pedidos de providência contra ela instauradas.
5. Desse modo, determino o **arquivamento** deste expediente, após serem procedidas às comunicações e anotações necessárias.
6. Intime-se a acusada pessoalmente e por meio de seu procurador constituído, encaminhando-lhe, ainda, cópia da decisão de primeiro grau (fls. 4/5).
7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Dr. Juiz de Direito Irajá Pigatto Ribeiro, Juiz Diretor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
8. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça
DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.172.034-6/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
1. Intime-se a Sra. Andrea da Costa Macedo acerca da decisão de fls. 23/26, no endereço constante de fl. 44.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2012.

Curitiba, 27/09/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

EDITAL nº 01/2012

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ

O **Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL,** na qualidade de **Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná** (Portaria nº 2589-D.M., de 24 de junho de 2012)**,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, §3º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935/94, e as Resoluções nºs. 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, e no Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Paraná, em 23.01.2012 e nos autos nº 2012.0006280-9/000, **TORNA PÚBLICA a** abertura no Estado do Paraná, aprovado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de inscrições para o **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ**, estabelecendo as normas relativas ao concurso, nos moldes adiante discriminados.

O concurso público reger-se-á pelas leis em vigor e pelas normas constantes deste Edital.

1 - COMISSÃO DE CONCURSO.

A Comissão de Concurso é composta pelos seguintes membros: Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL (Presidente); Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO (suplente do Presidente); Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA (Juiz Substituto em Segundo Grau e membro titular); Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI (Juiz Substituto em Segundo Grau e membro titular); Doutor CARLOS MAURÍCIO FERREIRA (Juiz Substituto em Segundo Grau e membro titular); Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ (Juiz Substituto em Segundo Grau e suplente); Doutora VÂNIA MARIA DA SILVA KRAMER (Juíza Substituta em Segundo Grau e suplente); Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA (Juiz Substituto em Segundo Grau e suplente); Doutor VANI ANTÔNIO BUENO (Procurador de Justiça e membro titular); Doutor PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA (Promotor de Justiça e suplente); Doutor RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (Advogado e membro titular); Doutor EROULTHS CORTIANO JUNIOR (Advogado e suplente); Doutor ANGELO VOLPI NETO (Notário e membro titular); Doutor JOÃO NORBERTO FRANÇA GOMES (Notário e suplente); Doutor ROBERT JONCZYK (Registrador e membro titular); e Doutor RICARDO AUGUSTO DE LEÃO (Registrador e suplente).

2. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

2.1. A outorga das Delegações, em ambos os critérios de ingresso na titularidade do serviço (**provimento e remoção**), far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas pelo artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, cujo teor se transcreve: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses"; ainda, ao presente certame, o disposto na Resolução nº 81 do E. Conselho Nacional de Justiça e no Regulamento de Concurso aprovado pelo Conselho da Magistratura.

2.1.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a **provimento** que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos à **remoção**, que já exerçam titularidade de registro ou notarial no Estado do Paraná há mais de 02 (dois) anos e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.935/94, conforme item 2.1.8.

2.1.3. As serventias ofertadas neste Edital foram separadas por critérios e dentro deles ordenadas em ordem alfabética de comarcas, e foram extraídas da lista geral de vacância (nela as unidades são ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no artigo 39, da Lei nº 8.935/94), a qual é regular e periodicamente publicada, atendidos, quanto o mais, os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.1.4. Às **pessoas portadoras de deficiência é assegurado** o direito de inscrição para concorrer a 5% (cinco por cento) das serventias vagas oferecidas neste Edital, desde que a deficiência seja compatível com o exercício das atribuições de notário e de registrador, nos termos assegurados pelo inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, pela Lei Estadual n.º 13.456, de 11 de janeiro de 2002, pela Lei Estadual n.º 15.139, de 31 de maio de 2006 e pelo Decreto Estadual n.º 2.508, de 20 de janeiro de 2004.

2.1.4.1. Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:
a) Declarar-se portador de deficiência na ficha de inscrição, em campo específico.
b) encaminhar laudo médico original, emitido por órgão oficial, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código correspondente da classificação internacional de doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, na forma do disposto no subitem 2.1.5.
c) estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e das condições necessárias para a realização das provas.

2.1.5. O candidato portador de necessidade especial deverá encaminhar o laudo médico original a que se refere a alínea "b" supra para o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, associação civil de natureza filantrópica e sem fins lucrativos ou econômicos, situado na Avenida Dr. José Maciel, nº 560, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra - SP, CEP 06763-270, por SEDEX, com data de postagem até 24 de novembro de 2012.

2.1.5.1. O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato. O IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo ao seu destino.

2.1.6. O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de prova em braile ou ampliada, ou ainda de condição especial para a realização da prova, deverá encaminhar requerimento por SEDEX, dentro do período das inscrições, ao IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, situado na Avenida Dr. José Maciel, nº 560, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra - SP, CEP 06763-270, especificando o tipo de necessidade de acordo com o Anexo I. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

2.1.7. O candidato portador de necessidades especiais aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de candidatos portadores de necessidades, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se à rigorosa ordem de classificação final.

2.1.7.1. Para a escolha da vaga ou ofício serão chamados os candidatos, observada a ordem da lista de classificação geral. Em cada grupo de vinte (20) candidatos integrará um (01) classificado na lista geral.

2.1.7.2. A classificação de um (01) ou mais candidatos portadores de necessidades especiais na lista geral a cada grupo de vinte (20) remete a aplicação da parte final do item **2.1.7.1** para o grupo de vinte (20) subsequente.
2.1.7.3. A regra acima na parte final não se aplicará caso o candidato da lista especial já integre o grupo de vinte (20) em razão de sua classificação na lista geral. A classificação de candidatos portadores de necessidades especiais na lista geral a cada grupo de vinte (20) remete a aplicação da parte final do item 2.1.7.1 para o grupo de vinte (20) subsequente.

2.1.7.4. O candidato portador de necessidades especiais será convocado, mediante Edital específico, a se submeter, antes da prova oral, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da deficiência.

2.1.7.5. A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão do Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do Tribunal de Justiça, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

2.1.7.6. A Comissão Multiprofissional, até 3 (três) dias antes da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como portador de necessidades especiais e sobre os pedidos de condições especiais para a realização das provas.

2.1.7.7. A Comissão Multiprofissional, a seu critério, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.
2.1.7.8. Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.
2.1.8. Dos autos n. 2010.080314-7/001 consta a Lista 6.1 das delegações vagas, veiculada no e-DJ nº 967, datado de 10.10.2012, constante às fls. 369/376, respeitada a anterioridade de vacância e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal nº 8.935/94 e conforme decidido em Audiência Pública de Sorteio realizada em 05.10.2012, compreendendo a outorga das seguintes Delegações:

PROVIMENTO

Nº	Comarca	Serviço	Observações e/ou Pendências
1	ALTO PARANÁ	Serviço Distrital de São João do Caiuá	
2	ALTO PARANÁ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	

3	ALTO PIQUIRI	Tabelionato de Protesto de Títulos	
4	ALTO PIQUIRI	Serviço Distrital de Brasilândia do Sul	
5	ALTÔNIA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
6	ALTÔNIA	Serviço Distrital de São Jorge do Patrocínio	
7	ANDIRÁ	Serviço de Registro de Imóveis	
8	ANDIRÁ	Serviço Distrital de Barra do Jacaré	
9	ANTONINA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
10	ANTONINA	Tabelionato de Notas	
11	APUCARANA	Serviço Distrital de Novo Itacolomi	
12	ARAPONGAS	2º Tabelionato de Notas	
13	ASSAÍ	Serviço Distrital de Nova América da Colina	
14	ASSIS CHATEAUBRIAND	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
15	ASSIS CHATEAUBRIAND	Tabelionato de Protesto de Títulos	
16	ASSIS CHATEAUBRIAND	1º Tabelionato de Notas	
17	ASTORGA	Serviço Distrital de Iguaraçu	*sub judice* MS 28560-STF
18	BARBOSA FERRAZ	Serviço Distrital de Ourilândia	*sub judice* MS 29028-STF
19	BARBOSA FERRAZ	Tabelionato de Protesto de Títulos	
20	BARBOSA FERRAZ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
21	BARBOSA FERRAZ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
22	BARRACÃO	Tabelionato de Protesto de Títulos	
23	BARRACÃO	Tabelionato de Notas	
24	BELA VISTA DO PARAÍSO	Serviço de Registro de Imóveis	
25	CAMPINA DA LAGOA	Tabelionato de Notas	
26	CAMPINA DA LAGOA	Serviço de Registro de Imóveis	
27	CAMPINA DA LAGOA	Serviço Distrital de Altamira do Paraná	
28	CAMPINA GRANDE DO SUL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
29	CAMPINA GRANDE DO SUL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
30	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço Distrital de Três Córregos	
31	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
32	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
33	CAMPO LARGO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço Distrital de Bateias	
34	CAMPO MOURÃO	Serviço Distrital de Piquirivaí	
35	CANTAGALO	Serviço Distrital de Pinhalzinho	Prot. 2009.38681-9 TJPR
36	CAPANEMA	Serviço Distrital de Bela Vista do Caroba	
37	CAPANEMA	Serviço Distrital de Cristo Rei	
38	CAPANEMA	Serviço Distrital de São Luís	
39	CAPANEMA	Tabelionato de Notas	
40	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Serviço Distrital de Boa Vista da Aparecida	
41	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Serviço Distrital de Santa Lúcia	
42	CARLÓPOLIS	Tabelionato de Protesto de Títulos	
43	CENTENÁRIO DO SUL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
44	CENTENÁRIO DO SUL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
45	CENTENÁRIO DO SUL	Serviço Distrital de Lupionópolis	
46	CERRO AZUL	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28454-STF
47	CERRO AZUL	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 28454-STF
48	CHOPINZINHO	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	*sub judice* MS 28301-STF
49	CHOPINZINHO	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	*sub judice* MS 28301-STF
50	CIANORTE	2º Serviço de Registro de Imóveis	
51	CIANORTE	1º Tabelionato de Notas	
52	CIANORTE	Serviço Distrital de São Tomé	
53	CIDADE GAÚCHA	Serviço Distrital de Nova Olímpia	*sub judice* MS 28276-STF
54	CLEVELÂNDIA	Serviço Distrital de São Francisco de Salles	
55	CLEVELÂNDIA	Tabelionato de Notas	
56	CLEVELÂNDIA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
57	COLORADO	Serviço Distrital de Santa Inês	Prot. 2007.104199-4 TJPR
58	CONGONHINHAS	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
59	CORNÉLIO PROCÓPIO	Serviço Distrital de Congonhas	Prot. 2007.156978 TJPR
60	CORNÉLIO PROCÓPIO	Serviço Distrital de Leópolis	
61	CORNÉLIO PROCÓPIO	1º Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 28264-STF
62	CORNÉLIO PROCÓPIO	1º Tabelionato de Notas	
63	CRUZEIRO DO OESTE	Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste	
64	CURITIBA	2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	*sub judice* MS nº 457718-8/TJPR
65	CURITIBA	3º Tabelionato de Notas	
66	CURITIBA	Serviço Distrital do Boqueirão	*sub judice* MS 28439-STF
67	CURITIBA	5º Tabelionato de Notas	
68	CURIÚVA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
69	CURIÚVA	Serviço Distrital de Alecrim	Prot. 2009.278208-8 TJPR
70	CURIÚVA	Tabelionato de Notas	
71	DOIS VIZINHOS	Serviço Distrital de Cruzeiro do Iguaçu	
72	DOIS VIZINHOS	Serviço Distrital de Doutor Antônio Paranhos	Prot. 533403/08 - Tribunal de Contas-PR
73	FAXINAL	Tabelionato de Protesto de Títulos	
74	FAXINAL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
75	FAXINAL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
76	FORMOSA DO OESTE	Tabelionato de Notas	
77	FORMOSA DO OESTE	Tabelionato de Protesto de Títulos	
78	FORMOSA DO OESTE	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
79	FORMOSA DO OESTE	Serviço de Registro de Imóveis	
80	FRANCISCO BELTRÃO	Serviço Distrital de Manfrinópolis	
81	GOIOERÊ	Serviço Distrital de Quarto Centenário	
82	GOIOERÊ	Tabelionato de Protesto de Títulos	
83	GRANDES RIOS	Tabelionato de Notas	
84	GRANDES RIOS	Tabelionato de Protesto de Títulos	
85	GUARANIAÇU	Serviço Distrital de Guaporé	
86	GUARANIAÇU	Serviço Distrital de Diamante do Sul	
87	GUARANIAÇU	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
88	GUARANIAÇU	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
89	GUARAPUAVA	Serviço Distrital de Entre Rios	
90	IBAITI	Serviço Distrital de Japira	

91	IBIPORÃ	Tabelionato de Protesto de Títulos	
92	IBIPORÃ	Tabelionato de Notas	
93	ICARAÍMA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
94	ICARAÍMA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
95	ICARAÍMA	Serviço Distrital de Ivaté	
96	IPIRANGA	Tabelionato de Notas	
97	IPORÃ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
98	IPORÃ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
99	IPORÃ	Tabelionato de Protesto de Títulos	
100	IPORÃ	Serviço Distrital de Francisco Alves	
101	IPORÃ	Tabelionato de Notas	
102	IRATI	Serviço Distrital de Inácio Martins	
103	IRATI	2º Tabelionato de Notas	
104	IRATI	1º Serviço de Registro de Imóveis	
105	IVAIPORÃ	2º Tabelionato de Notas	
106	IVAIPORÃ	Serviço Distrital de Arapuã	
107	IVAIPORÃ	1º Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 29716-STF
108	IVAIPORÃ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	*sub judice* MS 28278-STF
109	JACAREZINHO	2º Tabelionato de Notas	SERVIÇO NÃO INSTALADO
110	JAGUAPITÃ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
111	JAGUAPITÃ	Tabelionato de Protesto de Títulos	
112	JANDAIA DO SUL	Serviço Distrital de São José	Prot. 2009.91836-5 TJPR
113	JANDAIA DO SUL	Serviço Distrital de Kaloré	
114	JANDAIA DO SUL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
115	JOAQUIM TÁVORA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
116	JOAQUIM TÁVORA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
117	LAPA	Serviço de Registro de Imóveis	
118	LARANJEIRAS DO SUL	Serviço Distrital de Nova Laranjeiras	
119	LARANJEIRAS DO SUL	Serviço Distrital de Guarani	
120	LONDRINA	14º Tabelionato de Notas (Serviço Distrital de Irerê)	*sub judice* ADI nº 3517-STF
121	LONDRINA	5º Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 29789-STF
122	LONDRINA	3º Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 29221-STF
123	MALLET	Serviço Distrital de Vera Guarani	
124	MANDAGUAÇU	Serviço Distrital de Pulinópolis	
125	MANDAGUAÇU	Serviço Distrital de Ourizona	
126	MANDAGUAÇU	Serviço Distrital de São Jorge do Ivaí	
127	MANGUEIRINHA	Serviço Distrital de Honório Serpa	
128	MANGUEIRINHA	Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 30259-STF
129	MANOEL RIBAS	Serviço Distrital de Poema	Prot. 2009.386819 TJPR
130	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Serviço Distrital de Alto Santa Fé	Prot. 34749/1995 TJPR
131	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
132	MARINGÁ	Serviço Distrital de Floresta	*sub judice* MS 28122-STF, apensado ao MS 28059-STF
133	MARINGÁ	Serviço Distrital de Iguatemi	*sub judice* MS 29445-STF
134	MARMELEIRO	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
135	MATELÂNDIA	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28539-STF
136	MATELÂNDIA	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 28539-STF
137	NOVA ESPERANÇA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
138	NOVA ESPERANÇA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
139	NOVA ESPERANÇA	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28278-STF
140	NOVA ESPERANÇA	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 28278-STF
141	NOVA ESPERANÇA	Serviço Distrital Presidente Castelo Branco	
142	NOVA LONDRINA	Serviço de Registro de Imóveis	
143	NOVA LONDRINA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
144	ORTIGUEIRA	Serviço Distrital de Barreiro	*sub judice* MS 28155-STF
145	ORTIGUEIRA	Serviço de Registro de Imóveis	
146	PALMAS	Serviço Distrital de Francisco Frederico Teixeira Guimarães	*sub judice* MS 29243-STF
147	PALMEIRA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
148	PALMEIRA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
149	PALMITAL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
150	PARAÍSO DO NORTE	Tabelionato de Notas	
151	PARAÍSO DO NORTE	Tabelionato de Protesto de Títulos	
152	PARAÍSO DO NORTE	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
153	PARAÍSO DO NORTE	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
154	PARANACITY	Serviço Distrital de Paranapoema	
155	PARANACITY	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
156	PARANACITY	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
157	PARANACITY	Serviço de Registro de Imóveis	
158	PARANAGUÁ	1º Tabelionato de Protesto de Títulos	
159	PARANAVAÍ	3º Tabelionato de Notas	
160	PARANAVAÍ	Serviço Distrital de Tamboara	
161	PEABIRU	Serviço de Registro de Imóveis	
162	PEABIRU	Serviço Distrital de Araruna	
163	PÉROLA	Serviço Distrital de Esperança Nova	
164	PÉROLA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
165	PINHÃO	Serviço de Registro de Imóveis	
166	PIRAÍ DO SUL	Tabelionato de Protesto de Títulos	
167	PITANGA	Serviço Distrital de Boa Ventura de São Roque	
168	PITANGA	Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste	
169	PONTA GROSSA	3º Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 28155-STF
170	PORECATU	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	Pendência administrativa Prot. 2002/106386 TJPR
171	PORECATU	Serviço de Registro de Títulos e Documentos	Pendência administrativa

		e Civil das Pessoas Jurídicas	Prot. 2002/106386 TJPR
172	PORECATU	Tabelionato de Protesto de Títulos	
173	PRUDENTÓPOLIS	Serviço Distrital de Jaciaba	
174	PRUDENTÓPOLIS	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
175	PRUDENTÓPOLIS	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
176	REALEZA	Serviço Distrital de Santa Izabel do Oeste	
177	REALEZA	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28371-STF
178	REALEZA	Serviço Distrital de Marmelândia	
179	RIBEIRÃO CLARO	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
180	RIBEIRÃO DO PINHAL	Serviço Distrital de Jundiaí do Sul	*sub judice* MS 28278-STF
181	RIBEIRÃO DO PINHAL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
182	SANTA FÉ	Serviço Distrital de Lobato	
183	SANTA FÉ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
184	SANTA IZABEL DO IVAÍ	Serviço de Registro de Imóveis	
185	SANTA MARIANA	Tabelionato de Notas	
186	SANTA MARIANA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
187	SANTA MARIANA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
188	SANTA MARIANA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
189	SANTA MARIANA	Serviço Distrital de Quinzópolis	
190	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28304-STF
191	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
192	SÃO JOÃO	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos	
193	SÃO JOÃO	Serviço Distrital de São Jorge D'Oeste	*sub judice* MS 29425-STF
194	SÃO JOÃO	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
195	SÃO JOÃO DO IVAÍ	Tabelionato de Notas	
196	SÃO JOÃO DO IVAÍ	Tabelionato de Protesto de Títulos	
197	SÃO JOÃO DO IVAÍ	Serviço Distrital de Godoy Moreira	
198	SÃO JOÃO DO IVAÍ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	*sub judice* MS 29891-STF
199	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço Distrital de Campo Largo da Roseira	
200	SÃO MATEUS DO SUL	Serviço Distrital de Antônio Olinto	
201	SÃO MATEUS DO SUL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
202	SÃO MATEUS DO SUL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
203	SENGÉS	Serviço Distrital de Reianópolis	
204	SENGÉS	Tabelionato de Notas	
205	TELÊMACO BORBA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
206	TERRA BOA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
207	TERRA BOA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
208	TERRA ROXA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
209	TERRA ROXA	Serviço de Registro de Imóveis	
210	TIBAGI	Serviço Distrital de Alto Amparo	Prot. 2009.359115-4 TJPR
211	TOMAZINA	Serviço de Registro de Imóveis	
212	TOMAZINA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
213	UBIRATÃ	Serviço Distrital de Yolanda	
214	UMUARAMA	Serviço Distrital de Perobal	
215	UMUARAMA	2º Tabelionato de Notas	
216	UMUARAMA	2º Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 27104 STF
217	UNIÃO DA VITÓRIA	Serviço Distrital de Porto Vitória	
218	UNIÃO DA VITÓRIA	Serviço Distrital de Paula Freitas	
219	UNIÃO DA VITÓRIA	Serviço Distrital de Bituruna	
220	XAMBRÊ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	

REMOÇÃO

Nº	**Comarca**	**Serviço**	**Observações e/ou Pendências**
1	ALTO PARANÁ	Serviço Distrital de Santo Antônio do Caiuá	
2	ALTO PARANÁ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
3	ALTO PIQUIRI	Tabelionato de Notas	
4	ALTÔNIA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
5	ARAPONGAS	1º Serviço de Registro de Imóveis	
6	ARAPOTI	Serviço Distrital de Calógeras	Prot. 105141/2005 TJPR
7	ASSAÍ	2º Serviço de Registro de Imóveis	
8	ASSIS CHATEAUBRIAND	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
9	BARRACÃO	Serviço Distrital de Bom Jesus do Sul	
10	BOCAIÚVA DO SUL	Serviço Distrital de Marquês de Abrantes	
11	CAMBÉ	Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 27104-STF
12	CAMPINA DA LAGOA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
13	CAMPO MOURÃO	2º Serviço de Registro de Imóveis	
14	CANTAGALO	Tabelionato de Notas	
15	CARLÓPOLIS	Tabelionato de Notas	
16	CASCAVEL	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
17	CATANDUVAS	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 28483-STF
18	CATANDUVAS	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28483-STF
19	CERRO AZUL	Serviço Distrital de Doutor Ulysses	
20	CHOPINZINHO	Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 28301-STF
21	CIDADE GAÚCHA	Serviço Distrital de Guaporema	
22	COLOMBO - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	*sub judice* MS 28123-STF PP/CNJ nº 0000384-41.2010.2.00.0000
23	CONGONHINHAS	Serviço de Registro de Imóveis	
24	CONGONHINHAS	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
25	CORONEL VIVIDA	Serviço de Registro de Imóveis	

26	CRUZEIRO DO OESTE	Serviço Distrital de Tapejara	*sub judice* MS 28559-STF
27	CURITIBA	Serviço Distrital do Pinheirinho	*sub judice* MS 484.805-3/TJPR.
28	CURITIBA	12º Tabelionato de Notas	
29	CURIÚVA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
30	CURIÚVA	Serviço Distrital de Sapopema	
31	CURIÚVA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
32	FAXINAL	Tabelionato de Notas	
33	FAXINAL	Serviço Distrital de Cruzmaltina	
34	FORMOSA DO OESTE	Serviço de Registro de Títulos e documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
35	FRANCISCO BELTRÃO	2º Tabelionato de Notas	
36	GOIOERÊ	Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 27104-STF
37	GUARANIAÇU	Serviço Distrital de Campo Bonito	
38	GUARAPUAVA	Serviço Distrital de Campina do Simão	
39	ICARAÍMA	Tabelionato de Notas	
40	ICARAÍMA	Serviço Distrital de Porto Camargo	
41	ICARAÍMA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
42	IPIRANGA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
43	IVAIPORÃ	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 29716-STF
44	IVAIPORÃ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	*sub judice* MS 28278-STF
45	JAGUAPITÃ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	*sub judice* MS 28560-STF
46	JAGUAPITÃ	Tabelionato de Notas	
47	JANDAIA DO SUL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
48	LAPA	Serviço Distrital de Contenda	
49	LAPA	Serviço Distrital de Catanduvas do Sul	
50	LARANJEIRAS DO SUL	Serviço de Registro de Imóveis	
51	LOANDA	Serviço Distrital de São Pedro do Paraná	
52	LONDRINA	11º Tabelionato de Notas (Serviço Distrital de Paiquerê)	*sub judice* ADI 3517-STF. Ap. Cível 914165-3-TJPR
53	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Serviço Distrital de Margarida	Prot. 2009.143895-2 TJPR
54	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
55	MARINGÁ	4º Serviço de Registro de Imóveis	SERVIÇO NÃO INSTALADO
56	MARINGÁ	3º Tabelionato de Notas	*sub judice* MS 28245-STF MS 681.887-7-TJPR
57	NOVA ESPERANÇA	Serviço Distrital de Atalaia	
58	NOVA ESPERANÇA	Serviço Distrital de Floraí	
59	NOVA LONDRINA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
60	NOVA LONDRINA	Serviço Distrital de Marilena	*sub judice* MS 28328-STF
61	ORTIGUEIRA	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 29233-STF
62	PALMEIRA	Serviço Distrital de Papagaios Novos	
63	PALMEIRA	Serviço de Registro de Imóveis	
64	PALMITAL	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
65	PARAÍSO DO NORTE	Serviço Distrital de São Carlos do Ivaí	
66	PARANACITY	Serviço Distrital de Jardim Olinda	
67	PARANACITY	Serviço Distrital de Cruzeiro do Sul	*sub judice* MS 28279-STF
68	PARANAGUÁ	1º Tabelionato de Notas	
69	PARANAVAÍ	2º Tabelionato de Notas	
70	PARANAVAÍ	Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí	
71	PATO BRANCO	1º Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 28263-STF
72	PATO BRANCO	Serviço Distrital de Itapejara do Oeste	
73	PATO BRANCO	Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul	
74	PÉROLA	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
75	PINHAIS - FORO REGIONAL DE CURITIBA	Serviço de Registro de Imóveis	
76	PINHÃO	Tabelionato de Protesto de Títulos	
77	PITANGA	Serviço Distrital de Mato Rico	
78	PORECATU	Serviço Distrital de Florestópolis	
79	PORECATU	Serviço Distrital de Mirasselva	
80	PRUDENTÓPOLIS	Serviço Distrital de Patos Velhos	
81	REALEZA	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 28371-STF
82	RIBEIRÃO CLARO	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
83	RIBEIRÃO DO PINHAL	Serviço de Registro de Títulos e documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
84	ROLÂNDIA	2º Tabelionato de Notas	
85	ROLÂNDIA	Tabelionato de Protesto de Títulos	*sub judice* MS 28278-STF
86	SALTO DO LONTRA	Serviço Distrital de Nova Prata do Iguaçu	*sub judice* Exp. nº 2000.113231-8/000-TJPR
87	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 28482-STF
88	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Serviço Distrital de Terra Nova	Prot. 2009.330597-6 TJPR
89	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
90	SÃO JOÃO DO IVAÍ	Serviço de Registro de Tírulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	*sub judice* MS 29891-STF
91	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FORO REGIONAL DE CURITIBA	1º Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* RE 627443-STF AR 2316-STF
92	TEIXEIRA SOARES	Serviço de Registro de Imóveis	
93	TELÊMACO BORBA	Serviço de Registro de Imóveis	
94	TELÊMACO BORBA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
95	TERRA ROXA	Serviço Distrital de Santa Rita d'Oeste	
96	TERRA ROXA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
97	TIBAGI	Serviço de Registro de Imóveis	*sub judice* MS 30274-STF
98	TOLEDO	Serviço Distrital de Novo Sarandi	
99	TOLEDO	1º Tabelionato de Notas	
100	TOMAZINA	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	
101	TOMAZINA	Serviço Distrital de Jaboti	
102	UMUARAMA	Serviço Distrital de Santa Elisa	
103	UNIÃO DA VITÓRIA	Tabelionato de Protesto de Títulos	
104	UNIÃO DA VITÓRIA	Serviço Distrital de São Cristóvão	
105	URAÍ	Serviço Distrital de Rancho Alegre	
106	URAÍ	Serviço Distrital de Jataizinho	
107	WENCESLAU BRAZ	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	
108	WENCESLAU BRAZ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	

109	XAMBRÊ	Serviço Distrital de Alto Paraíso
110	XAMBRÊ	Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

.

3. INCRIÇÕES

3.1. Permite-se a inscrição para um ou ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção). Para tanto, devem estar preenchidos, em cada caso, os requisitos constantes deste Edital. A inscrição compreende, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas.

3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas demais normas aqui aplicáveis.
3.1.2. As inscrições serão efetuadas no período de **24/10/2012 a 23/11/2012,** até as 16 horas (horário de Brasilia). Corresponde a **R$ 200,00 (duzentos) reais** o valor de cada inscrição. Deve ser feita uma inscrição diferente para cada um dos dois critérios almejados (provimento ou remoção).
3.1.3. Não haverá devolução da importância paga, nem isenção parcial ou integral de pagamento do valor das taxas de inscrição, seja qual for o motivo alegado, exceto na situação prevista no item 3.1.4.
3.1.4. Poderá ser concedida isenção da taxa de inscrição ao candidato que comprove não poder arcar com tal ônus para a participação do concurso. O candidato deverá comprovar junto ao IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, mediante apresentação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme Decreto 6.593 de 02/10/08. O IBFC consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.
3.1.4.1. O candidato que desejar requerer a isenção da taxa de inscrição deverá fazê-lo segundo modelo disponibilizado no site do IBFC (www.ibfc.org.br) no período de **26 a 31 de outubro de 2012,** observado o horário de Brasília, em documento contendo:

a) Indicação do número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico.
b) Declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.
3.1.4.2. O IBFC consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.
3.1.4.3. As informações prestadas no requerimento de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo responder, a qualquer momento, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do concurso.
3.1.4.4. Não haverá recurso contra o indeferimento do requerimento de isenção da taxa de inscrição**.**
3.1.4.5. O resultado da análise para solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição será divulgado até o dia **06 de novembro de 201**, nos endereços eletrônicos do IBFC (www.ibfc.org.br) e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA (www.tjpr.jus.br/concursos)
3.1.4.6. O candidato que tiver sua solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferida poderá efetuar sua inscrição, conforme disposto no item 3 deste Edital e seus subitens.
3.1.4.7. O candidato, cuja solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição for deferida, estará automaticamente inscrito no concurso.
3.4.1.8 O candidato que não efetuar o pagamento de sua inscrição, até a data de vencimento constante do seu boleto, poderá utilizar a opção de imprimir a 2ª via do boleto até o dia do término da inscrição. O candidato que não efetuar o pagamento do boleto bancário até o dia do termino da inscrição, ficará impossibilitado de participar do concurso.
3.1.4.9. Não serão estornados valores de taxas de inscrição daqueles candidatos contemplados com isenção e que já tenham efetivado o pagamento da taxa de inscrição no Concurso a que se refere este Edital.

3.1.5. O candidato que não efetivar sua inscrição mediante o recolhimento do respectivo valor da taxa, conforme o caso, terá o pedido de inscrição invalidado, em caráter irreversível.
3.1.6. As inscrições deverão ser efetuadas pela Internet nos sites do TRIBUNAL DE JUSTIÇA (www.tjpr.jus.br/concursos) ou do IBFC (www.ibfc.org.br). O pagamento da taxa correspondente deverá ser realizado em qualquer agência da rede bancária até o término do expediente bancário do dia do encerramento das inscrições.
3.1.6.1. Para o pagamento da taxa de inscrição só poderá ser utilizado o boleto bancário gerado e impresso por ocasião da inscrição, até a data/horário-limite do encerramento do respectivo prazo de inscrições. Atenção para o horário de funcionamento das agências bancárias. Não será válida a inscrição cujo pagamento seja realizado por depósito em caixa eletrônico, pelo correio, fac-símile, transferência eletrônica, DOC, ordem de pagamento ou depósito em conta-corrente, condicional, agendamento eletrônico, cheque ou fora do período de inscrição ou por qualquer outro meio que não o especificado neste Edital.
3.1.6.2. Para efetuar a inscrição é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física - CPF do candidato.
3.1.7. Ao se inscrever o candidato deverá optar pela opção de ingresso (provimento ou remoção). Caso queira participar das duas opções o candidato deverá efetuar uma inscrição diferente para cada um dos critérios de ingresso (provimento e/ou remoção).
3.1.7.1. Às 16 horas do último dia reservado para as inscrições (horário de Brasília), a respectiva ficha de inscrição e a 2ª via do boleto não estarão mais disponibilizada no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA (www.tjpr.jus.br/concursos) e tampouco no *site* do IBFC (www.ibfc.org.br).
3.1.7.2. O IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizam por solicitação de inscrição via Internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados nos prazos aqui fixados.

3.1.7.3. Não serão aceitas inscrições condicionais ou fora dos prazos estabelecidos. Desatendidos os requisitos e prazos fixados, será a inscrição cancelada a qualquer tempo e em caráter irrevogável.
3.1.7.4. Não serão aceitas inscrições para remoção, de candidatos titulares de delegações em outros Estados da Federação ou no Distrito Federal (conforme item 2.1.2 deste Edital).
3.1.8. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.
3.1.8.1. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição.
3.1.8.2. Estas informações compreendem:
a) No caso de inscrição para vaga de provimento: estar o candidato habilitado através de Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ou certificado de conclusão - (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou de que exerceu, por 10 (dez) anos completos até a data da primeira publicação deste Edital (art. 15, § 2º, da Lei nº 8935/94), função em serviço notarial ou de registro devida e inequivocamente comprovada por escrito.
b) No caso de inscrição para vaga de remoção: exercer o candidato, por mais de 2 (dois) anos no Estado do Paraná, até a data da primeira publicação deste Edital, a titularidade de atividade notarial ou de registro.
3.1.8.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 4, exceto quanto à escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.
3.1.9.Até 28 de novembro de 2012, será publicada, no Diário da Justiça Eletrônico, bem como será disponibilizada nos sites do TRIBUNAL DE JUSTIÇA (www.tjpr.jus.br/concursos) e do IBFC (www.ibfc.org.br), a relação dos inscritos e das inscrições indeferidas.

3.1.10. Os candidatos devem acompanhar a convocação para a Prova Objetiva de Seleção, que será divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, disponível nos *sites* do TRIBUNAL DE JUSTIÇA (www.tjpr.jus.br/concursos) e, também, no *site* do IBFC (www.ibfc.org.br).
3.1.10.1. Tais candidatos não se eximem, ainda, da responsabilidade de acompanhamento, pelo referido Diário da Justiça Eletrônico, disponível nos *sites* do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos), de todos os demais editais, atos ou comunicações referentes a Concurso Público, podendo, em caso de dúvida ou para tomar conhecimento do local definido para a aplicação de suas provas, informar-se no *site* do IBFC (www.ibfc.org.br), pela Central de Atendimento do IBFC, no telefone (0xx11) 4701-1658 de segunda a sexta-feira úteis, das 9:00 às 17:00 horas (horário de Brasília), ou por meio eletrônico, via e-mail, conforme endereço disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) - concursoforoextra_recursos@tjpr.jus.br

4. REQUISITOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

4.1. No prazo indicado no item 3.1.8.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar:
4.1.1. Para o concurso de **provimento**:
a) Identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania);
b) Exercício pleno de direitos civis e políticos;
c) Quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
d) Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial (atestado médico simples);
e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez (10) anos;
f) Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito ou certificado de conclusão - (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício, por dez (10) anos, completados até a data da inscrição, de função em serviço notarial ou de registro.
4.1.2. Para o concurso de **remoção**:

a) Certidão de que cumpre o requisito previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, e que exerce a titularidade de delegação no Estado do Paraná há pelo menos 02 (dois) anos (conforme item 2.1.2 deste Edital).

5. DAS PROVAS

5.1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção), compreenderá as seguintes fases:
5.1.1. Prova Objetiva de Seleção;
5.1.2. Prova Escrita;
5.1.3. Prova Oral; e
5.1.4. Exame de Títulos.

5.2. A Prova Objetiva de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.
5.3. As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: (I) Registros Públicos, Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e Normas Regulamentares da Corregedoria-Geral da Justiça; (II) Direito Constitucional; (III) Direito Administrativo; (III) Direito Tributário; (IV) Direito Civil; (V) Direito Processual Civil; (VI) Direito Penal; (VII) Direito Processual Civil; (VIII) Direito Penal; (IX) Direito Processual Penal; (X) Direito Empresarial; e Língua Portuguesa (ANEXO II).
5.4. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso.
5.5. A Prova Objetiva de Seleção consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das disciplinas referidas, não sendo permitida a consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza. A folha definitiva de respostas será assinada pelo candidato em cartão numerado e destacável, de modo a não o identificar.
5.5.1. As Provas objetivas de Seleção serão distintas para cada um dos dois critérios de ingresso (uma para o Provimento e outra para a Remoção) e serão levadas a efeito em períodos não coincidentes. Dentro de cada prova, todas as questões terão o mesmo valor, de acordo com quadro a seguir:

PROVAS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
Registros Públicos, Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça	10	0,10	6,0 (seis)
Direito Constitucional	10	0,10	
Direito Administrativo	10	0,10	
Direito Tributário	10	0,10	
Direito Civil	10	0,10	
Direito Processual Civil	10	0,10	
Direito Penal	10	0,10	
Direito Processual Penal	10	0,10	
Direito Empresarial	10	0,10	
Língua Portuguesa	10	0,10	

5.5.2. Ao final da Prova Objetiva de Seleção, o rascunho do gabarito, em formulário próprio fornecido pelo IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, poderá ser levado pelo candidato, desde que aguarde na sala da prova o transcurso do prazo mencionado no item 6.36 deste Edital.

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita os que alcançarem nota igual ou superior a 6,0 (seis), incluídos os empatados na última colocação, observado o subitem 5.5.1, dentro da proporção de 3 (três) candidatos por vaga em cada opção de inscrição (ingresso e remoção).
5.5.4. O espelho da Folha de Resposta do candidato será divulgado no endereço eletrônico do IBFC, na mesma data da divulgação das notas, e apenas durante o prazo recursal, não sendo permitido ao candidato realizar anotações de informações relativas às suas respostas (copiar gabarito) fora dos meios permitidos, durante a realização da prova.

5.6. A Prova Escrita será composta por dois grupos ("A" e "B"), com realização de avaliações em períodos não coincidentes; o grupo "A" compreenderá dez questões discursivas valendo cada uma meio ponto, totalizando 5,0 (cinco) pontos; o grupo "B", versando sobre quaisquer das matérias do programa, conterá questão prática no valor de 4,0 (quatro) pontos e uma dissertação no valor de 1,0 (um) ponto, totalizando 5,0 (cinco) pontos.
5.6.1. O grupo "A" da prova escrita versará sobre as seguintes matérias, com as respectivas pontuações:

MATÉRIAS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES
Registros Públicos, Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça	2	0,5
Direito Constitucional	1	0,5
Direito Administrativo	1	0,5
Direito Tributário	1	0,5
Direito Civil	1	0,5
Direito Processual Civil	1	0,5
Direito Penal	1	0,5
Direito Processual Penal	1	0,5
Direito Empresarial	1	0,5

5.6.2. Será permitida, na Prova Escrita, consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.
5.6.3. Qualquer prova que contiver algum dado que permita a identificação do candidato será anulada, com a consequente exclusão do certame.

5.6.4. Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita nota igual ou superior a 5,0 (cinco).
5.6.4. A Prova Escrita valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).
5.6.5. Os candidatos aprovados na Prova Escrita terão que comprovar os requisitos enumerados no item 4 e apresentar 02 (duas) fotografias de data recente, 3x4 cm, e currículo (conforme modelo constante do ANEXO III), no prazo do item 3.1.8.3.
5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.
5.6.7. O candidato indicará, também, no prazo do item 3.1.8.3, fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone.
5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de saúde e psicotécnico, na forma deste Edital, bem como dos procedimentos previstos no item 8.
5.6.9. O candidato será convocado para os exames, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.

5.6.10. Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.
5.6.11. As provas orais realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita.
5.6.12. Na Prova Oral, será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela Comissão de Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.
5.6.13. Decorridos 05 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na Prova Escrita, far-se-á sorteio público para definir a ordem de arguição na Prova Oral.
5.6.14. A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).

5.6.15. O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) na Prova Oral será considerado reprovado.

6. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVAOBJETIVA DE SELEÇÃO (1ª ETAPA) E DEMAIS PROVAS

6.1. A aplicação das Provas Objetivas de Seleção para **Provimento** e **Remoção** será realizada em Curitiba, capital do Estado do Paraná, e está prevista para os dias conforme especificados abaixo:
6.1.1. Para os candidatos a Remoção está prevista para o dia **08 de dezembro de 2012 (sábado).**
6.1.2. Para os candidatos a Provimento Inicial está prevista para o dia **09 de dezembro de 2012 (domingo).**
6.2. O local, a sala e o horário de realização para as Provas Objetivas de Seleção, serão divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no *site* do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/concursos) e, também, no *site* do Instituto IBFC (http://www.ibfc.org.br), a partir de **03 de dezembro de 2012.**
6.3. Havendo alteração da data prevista, as provas poderão ocorrer em sábados, domingos ou feriados.
6.4. O candidato não poderá alegar desconhecimento acerca da data, horário e local de realização da prova, para fins de justificativa de sua ausência.
6.5. É de exclusiva responsabilidade do candidato, tomar ciência do trajeto até o local de realização das Provas, a fim de evitar eventuais atrasos, sendo aconselhável ao candidato visitar o local de realização da prova com antecedência.
6.6. Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.
6.7. O não comparecimento às provas, por qualquer motivo, caracterizará a desistência do candidato e resultará em sua eliminação deste Concurso Público.
6.8. Os eventuais erros de digitação de nome, número de documento de identidade, sexo e data de nascimento, deverão ser corrigidos pelos candidatos somente no dia das respectivas provas, com o fiscal de sala.
6.9. O candidato que não solicitar a correção dos dados deverá arcar exclusivamente com as consequências advindas de sua omissão.
6.10. O candidato que, por qualquer motivo, não tiver seu nome constando na Convocação, mas que apresente o respectivo comprovante de pagamento, efetuado nos moldes previstos neste Edital, poderá participar do Concurso Público, devendo preencher e assinar, no dia da prova, formulário específico.
6.11. A inclusão de que trata o item 6.10 será realizada de forma condicional, sujeita a posterior verificação quanto à regularidade da referida inscrição.
6.12. Constatada a irregularidade da inscrição, a inclusão do candidato será automaticamente cancelada, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.
6.13. O candidato deverá apor sua assinatura na lista de presença, de acordo com aquela constante do seu documento de identidade, vedada a aposição de rubrica.
6.14. Depois de identificado e acomodado na sala de prova, o candidato não poderá consultar ou manusear qualquer material de estudo ou de leitura enquanto aguarda o horário de início da prova objetiva de seleção.

6.15. O candidato não poderá ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal.
6.16. É vedado o ingresso de candidato em local de prova portando qualquer tipo de arma.
6.17. O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas, constante do Ato de Convocação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do fechamento dos portões, munido de:
a) Comprovante de inscrição;
b) Original de um dos documentos de identidade a seguir: carteira e/ou cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores, Cédula de Identidade para Estrangeiros, Cédula de Identidade fornecida por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal valem como documento de identidade, como, por exemplo, OAB, CRM, CREA, CRC etc., Passaporte, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei Federal nº. 9.503/1997);
c) Caneta esferográfica de tubo transparente, de tinta preta ou azul, lápis preto nº 2 e borracha macia.
6.18. Somente será admitido na sala de prova o candidato que apresentar um dos documentos discriminados no subitem anterior em perfeitas condições, de modo a permitir, com clareza, a identificação do candidato. Documentos violados e rasurados não serão aceitos.
6.19. Identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação gere dúvidas quanto à fisionomia, à assinatura ou à condição de conservação do documento.
6.20. O comprovante de inscrição não terá validade como documento de identidade.
6.21. Não serão aceitos, por serem documentos destinados a outros fins, Protocolos, Boletim de Ocorrência Certidão de Nascimento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação emitida anteriormente à Lei Federal nº 9.503/97, Carteira de Estudante, Crachás, Identidade Funcional de natureza pública ou privada, protocolos, cópias dos documentos citados, ainda que autenticadas, ou quaisquer outros documentos não constantes deste Edital.
6.22. Durante a prova objetiva de seleção, não será permitido ao candidato realizar anotação de informações relativas às suas respostas (copiar gabarito) fora dos meios permitidos, consultas bibliográficas de qualquer espécie, bem como usar no local de exame armas, quaisquer aparelhos eletrônicos (agenda eletrônica, bip, gravador, notebook, pager, palmtop, receptor, telefone celular, walkman etc.), boné, gorro, chapéu e óculos de sol, bolsas ou sacolas. O descumprimento desta instrução implicará na eliminação do candidato.
6.23. Telefone celular, rádio comunicador e aparelhos eletrônicos dos candidatos, enquanto na sala de prova, deverão permanecer desligados, tendo sua bateria retirada, sendo acondicionado em saco plástico a ser fornecido pelo IBFC exclusivamente para tal fim e acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala de prova.
6.23.1. O candidato que, durante a realização da prova, for encontrado portando qualquer um dos objetos especificados no item 6.22, incluindo os aparelhos eletrônicos citados, mesmo que desligados, será automaticamente eliminado do concurso.
6.24. O IBFC recomenda que o candidato leve apenas o documento original de identidade, lápis, borracha e caneta azul ou preta para a realização da prova e não leve nenhum dos objetos citados nos itens anteriores.
6.25. O Tribunal de Justiça e o IBFC não se responsabilizarão por perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização de prova, nem por danos neles causados.
6.26. Por medida de segurança os candidatos deverão deixar as orelhas totalmente descobertas, à observação dos fiscais de sala, durante todo o período de realização das provas.
6.27. No ato da realização das provas serão fornecidos aos candidatos os Cadernos de Questões e as Folhas de Respostas personalizadas com os dados do candidato, para aposição da assinatura no campo próprio e transcrição das respostas.
6.28. O candidato deverá conferir os seus dados pessoais impressos na Folha de Respostas, em especial seu nome, número de inscrição e número do documento de identidade.
6.29. Nas provas, o candidato deverá assinalar as respostas das questões na Folha de Respostas personalizada com caneta de tubo transparente de tinta azul ou preta, que será o único documento válido para a correção de sua prova.
6.30. Não serão computadas questões não respondidas e ou questões que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emendas ou rasuras, ainda que legíveis.
6.31. O candidato não deverá fazer nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou à assinatura, pois qualquer marca poderá ser lida pelas leitoras óticas, prejudicando o seu desempenho.
6.32. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato, devendo este arcar com os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente.
6.33. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa do Caderno de Questões.
6.34. Objetivando garantir a lisura e a idoneidade do Concurso Público, no dia de realização das provas o candidato será submetido ao sistema de identificação por digital e detecção de metal.
6.35. Em nenhuma hipótese será admitida troca de local de realização das provas.
6.36. Somente será permitido ao candidato sair da sala de prova após transcorrido o tempo de **2 (duas) horas de seu início**, mediante a entrega obrigatória da sua folha de respostas e do seu caderno de questões, ao fiscal de sala.
6.36.1. Será obrigatória a permanência dos **03 (três) últimos candidatos** de cada sala, até que o derradeiro deles entregue folha de respostas e do seu caderno de questões, ao fiscal de sala.
6.36.1. O candidato que, por qualquer motivo ou recusa, não permanecer em sala durante o período mínimo estabelecido no item 6.36, terá o fato consignado em ata e será automaticamente eliminado do concurso.
6.37. Será excluído do Concurso Público o candidato que:
a) Apresentar-se após o fechamento dos portões ou fora dos locais pré-determinados;
b) Não apresentar o documento de identidade exigido no item 6.17, alínea "b" deste Edital;
c) Não comparecer à prova, seja qual for o motivo alegado;
d) Ausentar-se da sala de provas sem o acompanhamento do fiscal, ou antes do tempo mínimo de permanência estabelecido no Item 6.36 deste Edital;
e) For surpreendido em comunicação com outro candidato, ou terceiros, verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação, ou utilizando-se de livros, notas, impressos ou calculadoras;
f) For surpreendido usando boné, gorro, chapéu, óculos de sol ou fazendo uso de telefone celular, gravador, receptor, pager, bip, gravador, notebook e/ou equipamento similar;
g) Lançar mão de meios ilícitos para executar as provas;
h) Não devolver o Caderno de Questões e a Folha de Respostas conforme o item 6.36 deste Edital;
i) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos e/ou agir com descortesia em relação a qualquer dos examinadores, executores e seus auxiliares, ou autoridades presentes;
j) Fizer anotação de informações relativas às suas respostas (copiar gabarito) fora dos meios permitidos;
k) Ausentar-se da sala de provas, portando as Folhas de Respostas e/ou Cadernos de Questões;
l) Não cumprir as instruções contidas no Caderno de Questões de provas e nas Folhas de Respostas;
m) Utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer fase do Concurso Público;
n) Não permitir a coleta de sua assinatura;
o) Não se submeter ao sistema de identificação por digital e ou detecção de metal;
p) Descumprir as normas e os regulamentos do Tribunal de Justiça e do IBFC durante a realização das provas.
6.38. Excetuada a situação prevista no item 6.47.4, não será permitida a permanência de qualquer acompanhante nas dependências do local de realização de qualquer prova, podendo ocasionar inclusive a não participação do candidato no Concurso Público.
6.39. Solicitação de condições especiais será atendida obedecendo a critérios de viabilidade e de razoabilidade.
6.40. No dia da realização das provas, não serão fornecidas por qualquer membro da equipe de aplicação das provas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo das provas e/ou critérios de avaliação/classificação.
6.41. Constatado, após as provas, por meio eletrônico, estatístico, visual, ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processos ilícitos, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Concurso Público.
6.42. Por razões de ordem técnica, de segurança e de direitos autorais adquiridos, não serão fornecidos exemplares do caderno de questões aos candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do Concurso Público.
6.43. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão de afastamento do candidato da sala de provas.
6.44. A candidata que seja lactante deverá preencher, no próprio formulário de inscrição, requerimento especificando esta condição para a adoção das providências necessárias.
6.44.1. Nos horários destinados à amamentação, a mãe poderá retirar-se, temporariamente, da sala/local em que estarão sendo realizadas as provas, para atendimento ao seu bebê, em sala especial a ser reservada pela Coordenação do Concurso.
6.44.2. Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.
6.44.3. Para a amamentação o bebê deverá permanecer no ambiente a ser determinado pela Coordenação do Concurso.
6.44.4. O bebê deverá estar acompanhado somente de um adulto responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), e a permanência temporária desse adulto, em local apropriado, será indicada pela Coordenação do Concurso.
6.44.5. Durante o período de amamentação, a candidata será acompanhada de uma "fiscal" do IBFC que garantirá que sua conduta esteja de acordo com os termos e condições deste Edital, sem a presença do responsável pela guarda da criança.
6.44.6. A candidata nesta condição que não levar acompanhante, não realizará as provas.
6.45. As provas de seleção e escrita serão assinadas pelo candidato por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não as identificar.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:
I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso **(2,0)** - (documentos que deverão ser apresentados - advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e pé de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que

demonstre o exercício - delegação: certidão da Corregedoria-Geral, onde conste o início de exercício, se teve penalidades e data final de exercício) - cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão, onde conste a data que iniciou, se teve penalidade e data final)
II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro Edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) **(2,0)** - (documentos que deverão ser apresentados - certidão da Corregedoria Permanente + cópia autenticada da carteira de trabalho ou certidão da Corregedoria Geral da Justiça)
III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,5);**
b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,0);** (documento que deverá ser apresentado: declaração da Instituição de Ensino, onde conste a data de início da atividade e a data final + cópia autenticada da carteira de trabalho, no caso do item "b");
IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação - (cópia autenticada do diploma registrado ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título):
a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(1,0);**
b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(0,75);**
c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso **(0,5)** - (cópia autenticada do diploma ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título);
V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária **(0,5)** - (declaração da unidade judiciária);
VI - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral **(0,5).** Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos (documento a ser apresentado: certidão da Justiça Eleitoral).
§ 1º. As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser cumuladas e/ou somadas.
§ 2º. Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.
7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e estará disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/concursos).

7.4. Os títulos somente terão valor se apresentados, sem emendas ou rasuras. Não serão aceitos protocolos de documentos nem títulos sem comprovação.

7.5. Admitir-se-á a apresentação dos títulos por procuração com poderes específicos, por instrumento público ou particular, assinada pelo candidato e com firma reconhecida, que declarará conhecer e se submeter a todas as normas do Concurso. Esta procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade do representante e do representado, a qual ficará retida pela Comissão de Concurso.
7.6. Deverá ser apresentada uma procuração para cada candidato com poderes específicos.

7.7. O candidato será responsável pelas informações prestadas por si ou por seu procurador.
8. PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO

8.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à Comissão, no prazo de dez (10) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.

8.2. No período da inscrição definitiva, o candidato será convocado a prestar exames de sanidade física e mental, bem como de aptidão psicológica. A ausência não justificada a qualquer exame acarretará o cancelamento da inscrição do candidato.

8.2.1. Para os exames de sanidade física, deverá o candidato apresentar, sob suas expensas, exames laboratoriais solicitados pelo Departamento Médico deste Tribunal de Justiça.
8.2.2. O Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça programará a realização dos exames, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Concurso, nos termos do item subsequente.

8.2.2.1. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá da secretaria do concurso instruções para submeter-se aos exames de saúde (por ele próprio custeados) e psicotécnico.
§1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Regional de Psicologia.
§2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio Tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.
§3º O candidato apresentará, sob suas expensas, exames laboratoriais solicitados pelo profissional referido no parágrafo anterior.
§4º Os exames de que trata o caput não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.
8.3. A secretaria do Concurso encaminhará à Comissão do Concurso os documentos mencionados no item 4 deste Edital, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.

8.3.1. O Presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

8.3.2. A Comissão do Concurso poderá também obter informações relativas à pessoa do candidato junto a agentes públicos e privados.
8.3.3. Durante a sindicância, os candidatos poderão ser solicitados a exibir documentos, justificar situações por escrito, ou ser convocados a prestar esclarecimentos pessoais à Comissão do Concurso.
8.3.4. A recusa do candidato acarretará a sua exclusão.
8.2. A Prova Oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso.
9. CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:
NF = [(P1X4) + (P2X4) + (TX2)] / 10 onde:
NF = Nota Final
P1 = Prova Escrita
P2 = Prova Oral
T = Títulos
9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco).
9.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:
a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
b) Maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita, na Prova Oral e na Prova Objetiva;
c) Exercício da função de jurado (art. 440 do Código de Processo Penal e Resolução nº 122 do CNJ);
d) Mais idade.
9.4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.
10. RECURSOS.

10.1. RECURSOS DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO (1ª ETAPA).
10.1.1 A prova e o gabarito serão divulgados dois (2) dias após sua realização, no *site* do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) e, também, no *site* do Instituto IBFC (www.ibfc.org.br).
10.1.2. O candidato poderá interpor recurso à Comissão de Concurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados a partir da publicação do ato impugnado no Diário da Justiça Eletrônico.

10.1.3. O candidato deverá acessar o site do IBFC (www.ibfc.org.br) e preencher o formulário próprio disponibilizado para recurso, imprimir e enviar, conforme consta no item **10.1.4**.

10.1.4. Os recursos deverão ser encaminhados diretamente ao IBFC via SEDEX, à Av. Dr. José Maciel, 560 - Jardim Maria Rosa - CEP 06763-270 - Taboão da Serra - SP, com o título de RECURSO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Prova Objetiva Seletiva).
10.1.5. Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.
10.1.6. A comprovação do encaminhamento tempestivo do recurso será feita mediante data de envio, sendo rejeitado liminarmente recurso enviado fora do prazo.

10.1.7. Serão desconsiderados pela Comissão do Concurso questionamentos relativos ao preenchimento do cartão-resposta.
10.1.8. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.
10.1.9. Os pontos relativos às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova.
10.1.10. Com exceção dos recursos previstos nos itens anteriores, não se concederá revisão de provas, segunda chamada, vistas ou recontagem de pontos das provas.
10.1.11. Julgados os recursos, publicar-se-á o gabarito definitivo, com base no qual foi corrigida a Prova Objetiva de Seleção, bem como será divulgada, na mesma oportunidade, a lista dos candidatos classificados, convocando-os para as provas escritas.
10.1.12. Nessa publicação também serão informados data, horário e local da realização das provas escritas.
10.1.13. Do gabarito oficial e definitivo publicado não caberá nenhum tipo de revisão ou recurso.

10.1.14. Do indeferimento do pedido de inscrição ou no caso de exclusão do candidato pela Comissão de Concurso, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias.
10.1.15. Enquanto houver recurso pendente de julgamento, o candidato recorrente será admitido às demais etapas do concurso.

10.2. RECURSOS DAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO (Prova Escrita e Oral e Títulos)

10.2.1. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados a partir da publicação do ato a ser impugnado no Diário da Justiça Eletrônico.

10.2.2. Os recursos deverão ser interpostos por meio eletrônico, via e-mail, conforme endereço disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) - concursoforoextra_recursos@tjpr.jus.br).

10.2.3. O candidato deverá preencher o formulário com seus dados e anexar as razões de recurso, em arquivo no formato PDF.

10.2.4. As vias originais dos recursos deverão ser encaminhados à Comissão de Concurso via protocolo do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não serem conhecidos.

10.2.5. Faculta-se a protocolização direta do recurso no Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n, Centro Cívico, 1º andar, das 12h às 18h.
10.2.6. Das decisões proferidas pela Comissão Concurso caberá recurso ao Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias.
10.2.6.1. O recurso, com a respectiva fundamentação, será encaminhado ao Conselho da Magistratura para julgamento.

10.2.6.2. A decisão do Conselho da Magistratura é irrecorrível.
10.2.7. Os recursos das provas deverão ser fundamentados e devidamente instruídos com cópia da prova ou mídia eletrônica no caso da prova oral, sob pena de não conhecimento.
10.2.8. As provas estarão à disposição dos candidatos, para retirada de cópias, pelo prazo de quarenta e oito (48) horas após a divulgação do resultado nos sites deste Tribunal (www.tjpr.jus.br) e do IBFC (www.ibfc.org.br), no setor indicado em Edital específico.
10.2.8.1. No caso da prova oral será fornecida cópia da gravação pela Comissão de Concurso, para os candidatos que assim o requererem.
10.2.9. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
10.2.10. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.
10.2.11. Não se admitirá recurso interposto por via postal ou fax.
10.2.12. Não se conhecerá de pedidos de reconsideração.
10.2.13. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, exceto o Presidente, observada a prevenção.
10.2.14. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida; em caso de empate na votação, o Presidente terá voto de qualidade.
10.2.15. A relação dos candidatos aprovados após a sessão de julgamento será divulgada por Edital, no qual ficará consignado o modo pelo qual as decisões serão disponibilizadas.

10.2.16. Enquanto houver recurso pendente de julgamento, o candidato recorrente será admitido às demais etapas do concurso.
11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição (provimento e remoção) deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por receber a delegação de apenas uma delas.
11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.
11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

11.4. Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em cada grupo, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo Edital.
11.5. As delegações incluídas neste Edital e que possuem as pendências, expressamente destacadas na relação de serviços apresentados, terão sua movimentação atualizada.
11.5.1. O candidato aprovado que vier a optar por uma delegação que possua pendência judicial o fará por sua conta e risco, sem qualquer direito à reclamação posterior, caso o resultado da ação judicial correspondente fruste sua escolha e seu exercício na pretendida delegação.
11.6. O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior.
11.7. Finda a escolha, em cada grupo, pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade aos candidatos aprovados no mesmo grupo pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.

11.8. Finda a escolha, em cada grupo, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados no mesmo grupo pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

11.9. O preenchimento da vaga remanescente por critério (provimento ou remoção) diverso da oferta especificada no Edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

11.10. Uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretratáveis.
12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.
12.1. Não ocorrendo à investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.
13. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta (30) dias, após a publicação do ato de delegação no órgão oficial, prorrogável por igual período.

13.1. É competente para dar exercício ao delegado o Juiz Diretor do Fórum respectivo, que comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça.
13.2. O requerimento de prorrogação do prazo de posse, devidamente justificado, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça antes de encerrado o referido prazo.

13.3. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de outorga da delegação será declarado sem efeito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

13.4. Para a investidura na delegação e o início do exercício na atividade notarial e de registro, será ainda observado o disposto no Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos nº 2012.0006280-9/000).
DISPOSIÇÕES GERAIS
14. A Comissão de Concurso terá a sua disposição servidores do Tribunal de Justiça especialmente designados para secretariar os trabalhos.
15. De todas as reuniões da Comissão de Concurso lavrar-se-á ata, com o resumo das deliberações tomadas.
DISPOSIÇÕES FINAIS

16. Considerando a pendência de diversos Procedimentos de Controle Administrativo (PCAs) no Conselho Nacional de Justiça, bem como procedimentos judiciais pendentes de julgamento, eventuais determinações de inclusão de serviços na lista geral ofertada no presente concurso, considerar-se-á como data de vacância aquela da respectiva decisão.

17. Os casos omissos, bem como as dúvidas, serão resolvidos pela Comissão do Concurso, observada a legislação pertinente.

18. Os prazos previstos neste Edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico, não se obstando, interrompendo ou suspendendo.

19. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.
Tribunal de Justiça do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (22.10.2012).
Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PROVA ESPECIAL OU DE CONDIÇÕES ESPECIAIS (PNE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas
EDITAL nº 05/2012
Eu,_____
Inscrição nº _____, RG.nº_____ e CPF.
nº_____, venho requerer para o Concurso Público do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas
de:_____
( ) - Prova em Braile
( ) - Prova Ampliada
( ) - Prova com Ledor
( ) - Prova com Interprete de Libras
( ) - Outros:_____
Em _____/_____ / 2012
_____
Assinatura do candidato (a)
Obs.: O laudo médico e a solicitação de prova especial ou condição especial (se for o caso) deverão ser postados até o dia **24 de novembro de 2012.**

ANEXO II

DIREITO CONSTITUCIONAL
1. Constituição Federal 1988 - Da Administração Pública - Disposições Gerais - Dos Servidores Públicos.
2. Das Disposições Constitucionais Gerais - artigo 236 CF/88 - Serviços Notariais e de Registro.

DIREITO ADMINISTRATIVO - LEIS ESPECIAIS.
1. Lei 8.935/94 - Serviços Notariais e de Registro (Lei dos Cartórios).
-Dos Serviços Notariais e de Registros - Das Normas Comuns - Das Disposições Gerais - Das Disposições Transitórias
2. Lei 9.492/97 - "Tabeliães de Protesto de Títulos".
3. Lei 6.015/73 - "Lei de Registros Públicos"
- Das Disposições Gerais - Do Registro de Pessoas Naturais - Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Do Registro de Títulos e Documentos - Do Registro de Imóveis - Das Disposições Finais e Transitórias.
4. Lei 14.277/2003 Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Livro IV, Auxiliares da Justiça - Título XI, Foro Extrajudicial (arts. 190 a 213).

DIREITO CIVIL
1. Lei de Introdução ao Código Civil.
2. Das pessoas - Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e da capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência.
3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações e sociedades. Desconsideração da personalidade jurídica.
4. Do domicílio.
5. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares. Bem de família.
6. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico: modalidade, forma, defeitos e nulidades. Da representação. Da condição, do termo e do encargo. Dos defeitos do negócio jurídico. Da interpretação do negócio jurídico. Da invalidade e da ineficácia do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos.
7. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova.
8. Do direito das coisas: Princípios. Posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo.
9. Da posse e sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Dos Direitos Reais. Da propriedade em geral. Da aquisição da propriedade imóvel e móvel. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito da propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habilitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Incorporação - Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade.
10. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Cláusula Penal e arras. Transferência das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade dos notários e registradores.
11. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contrato. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais.
12. Do direito de empresa. Do estabelecimento. Dos institutos complementares. Da escrituração.
13. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Da celebração, do casamento. Das prova do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade ou nulidade do casamento. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Da união estável. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família.
14. Dos direitos das sucessões: Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do testamento em geral. Da capacidade de testar. Das formas ordinárias do testamento. Da revogação. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Herdeiros necessários. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da deserdação. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação. Do rompimento do testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da transmissão da herança, aceitação e renúncia. Herança jacente.
15. Bens sonegados. Colações. Pagamento de dívidas.
16. Súmulas do STF e do STJ
17. Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
18. Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
19. Lei 9.610/98 - Direitos autorais.
20. Lei 10.931/04.
21. Lei 11.441/07.

DIREITO TRIBUTÁRIO
1. Conceito. Fontes. Interpretação.
2. Tributos. Espécies.
3. Hipóteses de incidência. Não incidência. Imunidade. Isenção. Anistia.
4. Diferimento. Benefícios fiscais.
5. Crédito Tributário.
6. Extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário.
7. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR)
9. Imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
10. ISS.
11. Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).
12. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)
13. Imposto de Renda.
14. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).
15. Contribuições sociais INSS e FGTS.
16. Aforamento (enfiteuse ou amprazamento). Laudêmio.
17. Fato gerador de obrigação tributária.
18. Responsabilidade tributária.
19. Fiscalização, por notários e registradores, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro.
20. Lei orgânica da Previdência Social e legislação complementar.
21. Previdência social. Regulamento, organização e custeio da seguridade social.
22. Regimento de custas.
23. Emolumentos, custos e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro.
24. PARANAPREVIDÊNCIA. Contribuição. Aposentadoria. Emenda Constitucional 20/1998.
25. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL
1. Fontes constitucionais e Princípios do Processo Civil
2. Processo de conhecimento: jurisdição e ação. Partes e Procuradores.
3. Atos processuais: forma, tempo, prazos; comunicação e nulidades. Formação, suspensão e extinção do processo.
4. Processo e Procedimento: ordinário e sumário. Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Procedimento de Dúvida e outros na Lei 6015/73.
5. Provas: oral, documental e pericial; ônus e valoração da prova.

6. Sentença: conceito, requisitos e efeitos.
7. Recursos: admissibilidade dos recursos, normas gerais. Noções gerais dos recursos de apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, embargos infringentes, especial e extraordinário. Ação Rescisória.
8. Processo de execução: execução em geral: sujeitos da execução; competência, requisitos da execução; título executivo, responsabilidade patrimonial; liquidação da sentença; espécies de execução; natureza da execução; penhora; fraude à execução; embargos de devedor; embargos de terceiro; bens impenhoráveis; bem de família (Lei 8009/90). Cumprimento de Sentença. Execuções Especiais (Dec. Lei 70/66, Dec. Lei 167/67 e Lei 5.741/1971). Títulos de Crédito Rural, Comercial e Industrial e respectivos processos executivos.
9. Processo cautelar: poder geral de cautela, medidas nominadas e inominadas.
10. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária.
11. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública.
12. Decreto-Lei nº. 911/69 e Lei nº. 10.931/04.

DIREITO PENAL

1. Da aplicação da lei penal - artigos 1º a 12 do Código Penal
2. Lei Penal do Tempo. Princípios da irretroatividade da lei penal. Leis intermediárias e temporárias. Tempo do crime.
3. Lei Penal no Espaço. Princípios gerais.
4. A lei penal em relação às pessoas e suas funções. Imunidades diplomáticas e parlamentares.
5. Do crime (art. 13 a 25 do Código Penal). Conceito formal, material e analítico de crime.
6. Imputabilidade penal (art. 26 a 28 do Código Penal)
7. Da ação penal (arts. 100 a 106 do Código Penal).
8. Da extinção da punibilidade (art. 107 a 120 do código Penal): Prescrição. Conceitos e fundamentos. Prazos prescricionais e sua contagem. Suspensão e interrupção da prescrição.
9. Dos crimes contra a pessoa.
10. Dos crimes contra o patrimônio.
11. Dos crimes contra a propriedade imaterial.
12. Dos crimes contra a família.
13. Dos crimes contra a fé pública.
14. Dos crimes contra a administração pública.
15. Súmulas do STF e STJ.

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

1. Decreto-lei n. 3.688/41 - Contravenções Penais.
2. Lei n. 4.898/1965 - Abuso de Autoridade.
3. Lei n. 6.766/1979 - Parcelamento do Solo Urbano.
4. Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. Lei n. 9.605/1998 - Crimes contra o Meio Ambiente.
6. Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Princípios Constitucionais do Processo Penal.
2. Princípios do Processo Penal.
3. Interpretação e aplicação da norma processual penal.
4. Do inquérito policial (Título II do Livro I - CPP).
5. Da ação penal (Título III do Livro I - CPP).
6. Da ação civil (Título IV do Livro I - CPP).
7. Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça (Título VIII do Livro I - CPP).
8. Dos processos em espécie. Do processo comum ordinário, sumário e sumaríssimo (Título I do Livro II - CPP). Dos processos especiais. Procedimento do Júri. Processos de competência originária dos Tribunais.
9. Do juizado especial criminal (Leis n. 9.099/95 e 10.259/01).
10. Lei n. 11.340/2006 - Violência doméstica e familiar contra a mulher.
11. Das nulidades e dos Recursos em Geral (Títulos I e II do Livro III - CPP).
12. Súmulas do STF e STJ.

DIREITO EMPRESARIAL

1. Comerciante. Autorização para comerciar. Agentes Auxiliares do Comércio
2. Atos de comércio.
3. Contratos mercantis e contratos bancários
4. Hipoteca e penhor mercantil.
5. Microempresa.
6. Empresário, empresa e estabelecimento no novo Código Civil.
7. Registro Público de empresas.
8. A Organização do Registro do Comércio.
9. A Disciplina das Sociedades no novo Código Civil.
10. Sociedade por ações: características, funções e órgão e valores mobiliários.
11. As operações societárias: transformação, incorporação, fusão e cisão.
12. Contratos empresariais.
13. Títulos de crédito.
14. Falência, Recuperação de Empresas e Liquidação Extrajudicial.
15. Escrituração empresarial.
16. Leis Federais nºs 4.728/64 e 8668/93
17. Súmulas do STF e do STJ.

REGISTROS PÚBLICOS

1. Teoria Geral dos Atos Notariais e Registrais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial e registral. Delegações e aspecto institucional dos serviços notariais e registrais.
2. Legislação referente a direito notarial e registral:
Leis federais: **492, de 30 de setembro de 1937**; **4.380, de 21 de agosto de 1964**; 4.504, de 30 de novembro de 1964; 4.591, de 16 de dezembro de 1964; 4.864, de 29 de novembro de 1965; 4.947, de 06 de abril de 1966; 5.474, de 18 de julho de 1968; 5.709, de 07 de outubro de 1971; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; **6.015, de 31 de dezembro de 1973**; 6.099, de 12 de setembro de 1974; 6.313, de 16 de dezembro de 1975; 6.383, de 07 de dezembro de 1976; **6.404, de 15 de dezembro de 1976**; **6.515, de 26 de dezembro de 1977**; 6.634, de 02 de maio de 1979; 6.739, de 05 de dezembro de 1979; 6.766, de 19 de dezembro de 1979; 6.840, de 03 de novembro de 1980; 6.938, de 31 de agosto de 1981; 7.357, de 02 de setembro de 1985; 7.433, de 18 de dezembro de 1985; 8.004, de 14 de março de 1990; 8.009, de 29 de março de 1990; 8.212, de 24 de julho de 1991; 8.245, de 18 de outubro de 1991; **8.560, de 29 de dezembro de 1992**; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; **8.929, de 22 de agosto de 1994**; 8.934, de 18 de novembro de 1994; 8.935, de 18 de novembro de 1994; **8.971, de 29 de dezembro de 1994**; 9.138, de 29 de novembro de 1995; **9.278, de 10 de maio de 1996**; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 9.514, de 20 de novembro de 1997; 9.636, de 15 de maio de 1998; 9.785, de 29 de janeiro de 1999; 9.985, de 18 de julho de 2000; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; 10.257, de 10 de julho de 2001; **10.267, de 28 de agosto de 2001**; 10.406, de 10 de janeiro de 2002; 10.931, de 02 de agosto de 2004; 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; 11.441, de 04 de janeiro de 2007; 11.481, de 31 de maio de 2007; 11.795, de 08 de outubro de 2008; 11.882, de 23 de dezembro de 2008; 11.977, de 07 de julho de 2009; **12.318, de 26 de agosto de 2010**;**12.651, de 25 de maio de 2012**.
Lei complementar: 76, de 04 de fevereiro de 1993;
Decretos-Leis: 58, de 10 de dezembro de 1937; 3.365, de 21 de junho de 1941; 70, de 21 de novembro de 1966; **167, de 14 de fevereiro de 1967**; 271, de 28 de fevereiro de 1967; **413, de 09 de janeiro de 1969**; 911, de 1° de outubro de 1969;
Decretos: **93.240, de 09 de setembro de 1986**
Decretos federais: 24.643, de 10 de julho de 1934; 3.079, de 15 de setembro de 1938; 59.566, de 14 de novembro de 1966; 62.504, de 08 de abril de 1968; 74.965, de 26 de novembro de 1974; 4.449, de 30 de outubro de 2002;
Resoluções e Provimentos do CNJ: Resolução 35/07, Provimentos 02, 03, 12, 13, 16 e 18.
3. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/03)
4. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. (Disposições Gerais; Ofícios de Justiça em Geral; Notários e Registradores; Tabelionato de Notas; Tabelionato de Protesto; Registro de Títulos e Documentos; Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Registro Civil de Pessoas Naturais; Registro de Imóveis.)
5. Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/2002 e respectivas tabelas, bem como as instruções normativas da Corregedoria-Geral da Justiça que complementam alguns casos de cobrança.)
6. FUNREJUS (Lei Estadual 12.216, de 15 de julho de 1998; Decretos Judiciários 153 e 251; Instruções Normativas 1 e 2 do Conselho Diretor; Atos geradores de recolhimento de FUNREJUS e Casos de isenção) e FUNARPEN (Lei Estadual 13.228, 19 de julho de 2001)
7. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais.
8. Súmulas do STF e do STJ.
9. Registro Civil das Pessoas Naturais: - Atos Registráveis e Atos Averbáveis; Anotações, Atos realizados no exterior e a bordo de navios; Livros; Nascimentos; Filiação; Nome e Prenome; Alterações de capacidade e estado; Menores expostos e Menores abandonados; Adoções; Casamento; Da Separação e do Divórcio; Óbito; Emancipações; Interdições; Ausência; Morte Presumida; Curatela; Tutela; Traslados de assentos lavrados no exterior, Registro de Sentença de Opção de Nacionalidade, Retificações, Restaurações e Suprimentos do Registro Civil; Certidões e Gratuidade do Serviço; Prov. CNJ nº 02, 03, 12, 13 e 16.
10. Tabelionato de Notas: Escrituras Públicas em Geral; Testamentos; Atas Notariais; Procurações; Reconhecimento de Firmas; Autenticação de cópias; Registro de chancela mecânica; Traslados e Certidões; Averbações; Livros e classificadores; Imposto de Transmissão de Bens Imóveis; Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações.
11. Tabelionato de Protesto: Protesto; Qualificação dos Títulos e Documentos de Dívida; Procedimentos e Formalidades; Natureza e Finalidade; Certidões e Informações; Retificações, Averbações; Cancelamento; Livros e sua escrituração.
12. Registro de Imóveis: Princípios do Registro de Imóveis; Continuidade; Especialidade; Legalidade; Inscrição. Presunção e Fé-Pública; Prioridade; Instância; Livros e Classificadores; Escrituração, Matrícula; Registros; Averbações; Anotações; Certidões; Prenotação de Títulos; Títulos Extrajudiciais e Judiciais; Qualificação; Notificações; Procedimento de Dúvida; Retificações; Georreferenciamento; Alienação Fiduciária com Garantia de Bem Imóvel; Parcelamento do Solo Urbano e Rural; Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação; Sistema Financeiro da Habitação; Contratos Imobiliários; Compromisso e Loteamento; Sistema de Financiamento Imobiliário; Reserva Florestal Legal; Desafetação; Tombamento; Terrenos de Marinha; Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro; Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural; Imposto de Transmissão *Inter Vivos* e *Causa Mortis;* Bem de Família; Remição do Imóvel Hipotecado.
13. Registro de Títulos e Documentos: Finalidade; Princípios; Registros obrigatórios e facultativos; Averbações; Anotações; Livros e Escrituração; Notificações; Impugnações; Cancelamento; Sistema de Microfilmagem.

14. Registro Civil de Pessoas Jurídicas: Finalidade, Princípios, Registros, Averbações, Livros e Escrituração, Impugnações, Matrícula de Jornais e demais publicações periódicas, Oficinas Impressoras de qualquer natureza pertencentes a Pessoas Naturais ou Jurídicas, Empresas de Radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens comentários, debates e entrevistas; Empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Livro I - Organização Judiciária. Organização Judiciária. Tribunal de Justiça. Atribuições e Competências dos Dirigentes do Tribunal de Justiça

2. Livro II - Magistrados. Magistrados de Primeiro Grau. Juízes Substitutos. Juízes de Direito. Conselho da Justiça e Auditoria da Justiça Militar. Tribunal do Júri. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nomeação, Remoção, Opção, Promoção e Permuta dos Juízes. Compromisso, Posse, Exercício e Antiguidade. Vencimentos, Representações, Gratificações, Ajudas de Custo, Diárias e Auxílio-Funeral. Licenças, Concessões e Férias. Substituições nos Tribunais e nas Comarcas. Aposentadoria, Reversão e Aproveitamento. Tratamento, Vestes Talares e Expedientes. Juízes de Paz.

3. Livro IV - Auxiliares da Justiça. Serventuários e Funcionários da Justiça e Agentes Delegados do Foro Extrajudicial. Concurso, Nomeação e Posse. Remoções, Permutas e Promoções. Serventuários da Justiça do Foro Judicial. Outros auxiliares da Justiça. Vencimentos, Ajudas de Custo, Licenças e Férias. Substituições. Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições. Aposentadoria. Diárias e Garantias. Foro Judicial. Foro extrajudicial. Vestes Talares, Expediente e Horário.

4. Livro V - Divisão Judiciária. Divisão Judiciária. Prestação Jurisdicional. Classificação das Comarcas, Seções Judiciárias e Distritos Judiciários. Comarcas, Juízos e Serviços Auxiliares. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

5. Livro VI - Disposições Finais. Disposições finais.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - (Atualizado em 28.09.2012).

1. Disposições gerais. (Capítulo 1).
2. Ofícios de Justiça em Geral. (Capítulo 2).
3. Notários e Registradores. (Capítulo 10).
4. Tabelionato de Notas. (Capítulo 11).
5. Tabelionato de Protesto. (Capítulo 12).
6. Registro de Títulos e Documentos. (Capítulo 13).
7. Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Capítulo 14).
8. Registro Civil de Pessoas Naturais. (Capítulo 15).
10. Registro de Imóveis. (Capítulo 16).

LÍNGUA PORTUGUESA

1. Substantivo. Adjetivo. Advérbio
2. Pronomes. Emprego e colocação.
3. Figuras de linguagem. Pleonasmo, elipse, metáfora, antítese e eufemismo.
4. Conjugação Verbal. Concordância Verbal. Regência Verbal. Emprego dos verbos haver, fazer, ser e parecer.
5. Concordância nominal. Colocação pronominal.
6. Acentuação. Crase.
7. Figuras de sintaxe e de estilo.
8. Vícios de linguagem.
9. Ortografia: sistema oficial vigente (sem inclusão das alterações do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa).
10. Pontuação.
11. Leitura, análise e interpretação de textos. Significação de vocábulos e significação contextual de palavras e expressões.
12. Construção e estruturação de frases, períodos e de textos. Orações coordenadas e subordinadas. Discurso direto e indireto. Relações entre ideias. Coesão. Função referencial de pronomes e nexos.
13. Redação oficial: formas de tratamento na redação oficial. Redação técnica notarial e de registros públicos.
Documentos usuais: ata, certidão, edital, escrituras de notas e de registros públicos, informação, ofício, relatório, requerimento.
14. A linguagem jurídica e a linguagem técnica notarial e de registros públicos: sentido e emprego adequado de palavras e expressões, correção, formalidade, concisão, precisão e clareza na redação dos tabeliães e registradores.

ANEXO III
(a que se refere o item 5.6.5 do Edital)
MODELO DE CURRÍCULO

DADOS PESSOAIS:
Nome:
Filiação:
Data de nascimento:
Naturalidade: UF:
Nacionalidade:
Estado civil:
Profissão:
Faculdade: Ano de conclusão:
RG nº
CPF nº
PIS/PASEP nº
Carteira Nacional de Habilitação: Nº REG.: Data de expedição:
Local:
Cartório (reconhecimento de firma):
Endereço residencial:
nº Complemento: Bairro: CEP:
Fone(DDD):
Celular:
Cidade: UF:
e-mail pessoal e profissional
Endereço profissional:
nº Complemento: Bairro: CEP:
Fone(DDD):
Cidade: UF:
e-mail:

DADOS DO CÔNJUGE:
Nome:
Filiação:
Data de nascimento:
Naturalidade: UF:
Nacionalidade:
Profissão:
Nome dos filhos/Data de nascimento:

ENDEREÇOS RESIDENCIAIS APÓS OS DEZOITO ANOS:
1. Período de / / a / /
Endereço:
Cidade: UF: Fone(DDD): CEP:
2. Período de / / a / /
Endereço:
Cidade: UF: Fone(DDD): CEP:
OBSERVAÇÕES:

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS APÓS OS DEZOITO ANOS:
1. Período de / / a / /
Empresa:
Cargo(s):
Endereço:
Cidade: UF: Fone(DDD): CEP:
2. Período de / / a / /
Empresa:
Cargo(s):
Endereço:
Cidade: UF: Fone(DDD): CEP:
OBSERVAÇÕES:

CURSOS CONCLUÍDOS APÓS OS DEZOITO ANOS:
1. Período de / / a / /
Curso:
Estabelecimento:
Endereço:
Cidade: UF: Fone(DDD): CEP:
2. Período de / / a / /
Curso:
Estabelecimento:
Endereço:
Cidade: UF: Fone(DDD): CEP:
OBSERVAÇÕES:

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concursos

Solicitante: Hugo Henrique Veloso Varejão

AUTOS N.º 2012.0398817-6/000
1. Cuida-se de requerimento formulado pelo Bel. Hugo Henrique Veloso Varejão, qualificado nos autos, visando à observância das regras da Resolução n.º 81 do Conselho Nacional de Justiça quando da publicação de Edital regulamentador de Concursos Públicos para Cartórios do Estado do Paraná, requerendo, em estreita síntese, que seja permitida a livre cumulatividade de rubricas previstas no item 7.1 da minuta anexa à aludida Resolução (fls. 02/21). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 22/46.
Em suas razões, argumenta que o Conselho Nacional de Justiça, em 09.06.2009, declarou a vacância de serventias extrajudiciais através da Resolução n.º 80. Na mesma data, através da Resolução n.º 81, o CNJ estabeleceu normas acerca de editais que regulam os concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro para nortear os mencionados processos seletivos.
Assevera que a Resolução n.º 81 do Conselho Nacional de Justiça deve ser respeitada e que a minuta anexa a essa Resolução é taxativa, tendo sido objeto de diversas ações perante o E. Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência do CNJ em face das normas regulamentadoras de concurso público visando ao preenchimento das serventias vagas.
Prossegue aduzindo que a etapa de títulos, prevista na

minuta anexa à Resolução n.º 81-CNJ, é de suma importância nas avaliações previstas no concurso público, decorrendo de tal fase grande parte dos litígios envolvendo candidatos.
Ao final, menciona os pontos a serem admitidos cumulativamente quando da avaliação efetuada na etapa de títulos de futuro concurso público objetivando preencher as vagas dos serviços objetos do certame.
2. Primeiramente, cabe ressaltar a competência da Comissão Examinadora. Dispõe o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n.º 2012.0006280-9/000):
"Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:
I - expedir editais;
II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;
III - elaborar e aplicar provas;
IV - definir critérios de avaliação de provas;
V - designar local, data e hora de realização de provas;
VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;
VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
VIII - apreciar eventuais recursos."
Por conseguinte, do disposto no artigo supramencionado, pode-se inferir que a Comissão de Concursos, quando da expedição do edital regulamentador, especificará todas as etapas do concurso público, incluindo a definição dos critérios de avaliação dos candidatos em todas as fases do certame.
Ao elaborar as normas que constarão do edital, a Comissão de Concurso segue, em especial, as normas cogentes, incluindo a Resolução n.º 81 do Conselho Nacional de Justiça.
Assim dispõe o artigo 1º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n.º 2012.0006280-9/000), in verbis:
"Art. 1º. Os concursos públicos de ingresso na atividade notarial e de registro - provimento e remoção - reger-seão pelo disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935/1994, na Resolução n. 81-CNJ, neste regulamento e no respectivo edital do concurso." (grifo nosso)
Por conseguinte, independentemente de proposições de 'futuros' candidatos que acreditem ser necessário o pleito de que a Comissão de Concurso observe as normas que norteiam a realização de concurso público, seus membros estão afeitos a elas, porquanto possuem expertise suficiente acerca das normas de regência do certame que irão presidir e, além disso, não olvidam as disposições da Constituição Federal, da Lei n.º 8.935/1994 e na Resolução n.º 81-CNJ quanto ao tema.
3. Portanto, indefiro o pedido, nos termos da fundamentação.
4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.
Curitiba, 18 de outubro de 2012.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 86/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB **Nº 2010.0057757-0/002**
RECORRENTE: R. P. B.
ADVOGADOS: VICENTE PAULA SANTOS
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR
KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA
JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA
ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA
1. Por meio da decisão datada de **7 de novembro de 2011** julguei procedentes as imputações existentes contra o Sr. (...), titular do Serviço Distrital do (...), do Foro Central da Comarca da (...) e lhe apliquei a penalidade de multa (fls. 202/240), tendo sido interposto recurso em face dessa decisão (fls. 243/279), o qual foi provido pelo col. Conselho da Magistratura, por decisão datada de **10 de setembro de 2012**, para o efeito de acolher a prejudicial de mérito relativa à prescrição (fls. 316/320). **2**. Publicado o referido v. Acórdão em **28 de setembro de 2012** (fl. 321), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 322). **3.** Em data de **9 de outubro de 2012**, o Dr. Juiz Corregedor do Foro (...), determinou o encaminhamento de expediente ao col. Conselho da Magistratura (fl. 324), relativamente ao recurso interposto por **(...) em data de 6 de janeiro de 2011** (fls. 326/329)**,** em face da decisão proferida pelo aludido magistrado em data de 10 de dezembro de 2010 e publicada em 16 de dezembro de 2010 (fls. 103/122), que rejeitou a tese da prescrição e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria da Justiça, após a instrução do feito. **4**. Desse modo, considerando que o col. Conselho da Magistratura, por decisão datada de **10 de setembro de 2012**, reconheceu a prescrição da pena imposta ao agente delegado e que o recurso ora juntado também versa sobre o referido tema, entendo que este perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de conhecê-lo, por falta de interesse de agir do recorrente. **5.** Diante do exposto, não conheço do recurso interposto pelo Sr. (...) em data de 6 de janeiro de 2011, por falta de interesse de agir do recorrente (fls. 326/329). **6**. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do v. Acórdão de fls. 316/320 ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da (...), para ciência. **7**. Comunique-se o teor da presente decisão ao referido agente delegado, via mensageiro e por meio de seu procurador devidamente constituído. **8**. Proceda-se à atualização da ficha funcional do agente delegado, juntando-se cópia aos autos. **9**. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EDSON LUIZ VIDAL PINTO**, RELATOR, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB **Nº 2010.0424163-1/001**
RECORRENTE: J. F. S.
ADVOGADO: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA
I - Trata-se de recurso interposto por (...) contra **decisão** proferida pelo CONSELHO DA MAGISTRATURA (acórdão de fls. (...)) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso contra imposição de penalidade disciplinar interposto em face da **sentença** que havia aplicado pena de multa ao ora recorrente. Tal decisão ensejou a interposição do presente recurso ao Órgão Especial. **II** - O recurso não comporta seguimento. Segundo dispõe o art. 187, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, "*das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso **em último grau** ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias*". (grifei). E também prevê o artigo 188, do CODJ, com idêntica redação no art. 126, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que "*das **decisões originárias** do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial, no prazo de quinze dias*" (não grifado no original). Com efeito, à luz das disposições mencionadas, resta evidente a falta de preenchimento de condições de admissibilidade recursal, pois a decisão ora recorrida, qual seja, o acórdão do Conselho da Magistratura, **não** constitui decisão originária. Ao contrário, decorre de análise de prévia decisão impositiva de pena, aplicada no juízo singular. Portanto, a inexistência de decisão originária do Conselho da Magistratura impede a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, tudo com espeque nos artigos 187 e 188, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **III** - Desta forma, no exercício do juízo de admissibilidade, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do *caput* do art. 189, do CODJ. **IV** - Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. **Des. Edson Vidal Pinto**, Relator,
03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EDSON LUIZ VIDAL PINTO**, RELATOR, NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB **Nº 2011.0435421-7/002**
EMBARGANTE: E. J. B.
ADVOGADO: BRAULINO BUENO PEREIRA
I - Trata-se de recurso interposto por (...) contra **decisão** proferida pelo CONSELHO DA MAGISTRATURA (acórdão de fls. (...)) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso contra imposição de penalidade disciplinar interposto em face da **decisãocorreicional** que havia aplicado pena de censura ao ora recorrente. Tal decisão ensejou a oposição de embargos de declaração, rejeitados por unanimidade de votos, e o presente recurso ao Órgão Especial. **II** - O recurso não comporta seguimento. Segundo dispõe o art. 187, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, "*das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso **em último grau** ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias*". (grifei). E também prevê o artigo 188, do CODJ, com idêntica redação no art. 126, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que "*das **decisões originárias** do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial, no prazo de quinze dias*" (não grifado no original). Com efeito, à luz das disposições mencionadas, resta evidente a falta de preenchimento de condições de admissibilidade recursal, pois a decisão ora recorrida, qual seja, o acórdão do Conselho da Magistratura, **não** constitui decisão originária. Ao contrário, decorre de análise de prévia decisão impositiva de pena, aplicada no juízo singular. Portanto, a inexistência de decisão originária do Conselho da Magistratura impede a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, tudo com espeque nos artigos 187 e 188, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **III** - Desta forma, no exercício do juízo de admissibilidade, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do *caput* do art. 189, do CODJ. **IV** - Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. **Des. Edson Vidal Pinto**, Relator.
04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EDSON LUIZ VIDAL PINTO**, RELATOR, NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2011.0160092-6/001**
RECORRENTE: R. J. N. B. L.
ADVOGADOS: CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO
ILGO GONÇALVES JUNIOR
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO: J. D. D. F. C. R. M. C. F. R. C. G. S.
I - Trata-se de recurso interposto por (...) contra **decisão** proferida pelo CONSELHO DA MAGISTRATURA (acórdão de fls.(...)), que não conheceu do recurso manejado em face da **decisão** singular da Juíza Corregedora do Foro Regional de (...). **II** - O recurso não comporta seguimento. Segundo dispõe o art. 187, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, "*das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso **em último grau** ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias*". (grifei). E também prevê o artigo 188, do CODJ, com idêntica redação no art. 126, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que "*das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial, no prazo de quinze dias*". Com efeito, à luz das disposições mencionadas, resta evidente a falta de preenchimento de condições de admissibilidade recursal, pois a decisão ora recorrida, qual seja, o acórdão do Conselho da Magistratura, **não** constitui decisão originária. Ao contrário, decorre de análise de prévia decisão impositiva de pena, aplicada no juízo singular (foro judicial). Portanto, a inexistência de decisão originária do Conselho da Magistratura impede a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, tudo com espeque nos artigos 187 e 188, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **III** - Desta forma, no exercício do juízo de admissibilidade, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do *caput* do art. 189, do CODJ. **IV** - Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2.012. **Des. Edson Vidal Pinto,** Relator.
05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **CARLOS MAURICIO FERREIRA,** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0018012-7/000**
INTERESSADO: W. L.
ADVOGADO: VINICIUS FERACIN LAUREANO
INTERESSADO: A. C. C.
1. A petição de fl. 179 (e suas cópias de fl. 180/181) espelha manifestação de apoio à magistrada, em nada alterando, portanto, o que restou decidido às fls. 161/166. **2.** Observe-se o determinado nos itens IV (em relação à Doutora (...), ainda não cientificada) e V da decisão mencionada. **3.** Após, cumpra-se o arquivamento. Curitiba, 24 de setembro de 2012. **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

Adicionar um(a) Título

75/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2010.358.136-6/0.
COMUNICANTE: PRESIDENTE DO FUNARPEN.
1.Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Diretor Jurídico/Geral do FUNARPEN, por meio do Ofício nº 81/2012, datado de 17 de setembro de 2012 (fl. 104).
2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

3. Comunique-se o teor da presente decisão ao requerente.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

74/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO **CARLOS MAURICIO FERREIRA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 2012.220.728-6/0.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE MANDIRITUBA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, DA COMARCA DE CURITIBA.

1. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir dos Autos nº 2009.287947-2/0, para verificação da existência de eventual falta funcional praticada pelo agente delegado do Serviço Distrital de Mandirituba, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, senhor Edson Lopes dos Santos, em razão da lavratura da escrituras de compra e venda de imóvel de fls. 118/119 e 122/123 do Livro 115-N; fls. 49/51 do Livro 148-N; fls. 09/16 do Livro 149-N; fls. 16/18, 87/89, 153/154 e 198/199 do Livro 150-N; e fls. 125/126 do Livro 151-N, registradas em matrículas imobiliárias do 2º Serviço de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, em suposta irregularidade.
O agente delegado encaminhou cópias das escrituras, dos cartões de assinatura, e de cópias das procurações relacionadas ao ato (fls. 71/134).
2. Nos Autos nº 2009.287947-2/0, que originou esse feito, foi verificado que Nair Tavares, outorgante vendedora de diversos imóveis, faleceu em 13 de agosto de 1977, data anterior a dos atos lavrados.
Dos documentos apresentados pelo agente delegado do Serviço Distrital de Mandirituba, constata-se que nas escrituras de compra e venda em que Nair Tavares, já falecida, constou como outorgante, ela foi representada por Evanise Luciano Goulart.
Algumas das escrituras foram lavradas com a apresentação de procuração datada de 24.10.1972, à fl. 104-verso, do Livro 759, do 2º Tabelionato de Notas de Curitiba (fls. 76, frente e verso), pela qual Nair Tavares outorgou poderes a Saul Beckhauser para "vender bens imóveis", e de certidão datada de 14.09.1987, do Tabelionato de Notas de Guaratuba, dando conta de que se achava em "pleno vigor" o substabelecimento da citada procuração, lavrado às fls. 189/190, do Livro 76, no tocante a uma área de 2.500 alqueires a ser desmembrada de área maior transcrita sob nº 55.928, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais (fl. 77).
Em outras das escrituras, mencionou-se a seguinte sequência de procurações e substabelecimentos, pelos quais Evanise Luciano Goulart representou a proprietária Nair Tavares:

1. Livro 759, fl. 104-verso, datada de 24.10.1972, do 2º Tabelionato de Notas de Curitiba, pela qual Nair Tavares outorgou poderes a Saul Beckhauser para vender e administrar bens imóveis, sem identificá-los (fl. 87, frente e verso).

2. Livro 10-P, fls. 137/138, datada de 17.02.1975 (fl. 88), do Tabelionato de Notas de Guaratuba, pela qual Saul Beckhauser outorgou a Iriberto Alves da Silveira poderes em relação ao imóvel transcrito sob nº 55.928, fls. 928, do Livro 3-AC, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, entre outros.
3. Livro 12-P, fl. 19, datada de 02.01.1978, do Tabelionato de Notas de Guaratuba, pela qual Iriberto Alves da Silveira outorgou a Saul Beckhauser os poderes a ele anteriormente conferidos pelo substabelecimento acima descrito, de forma irrevogável, irretratável e livre de prestação de contas (fl. 88).
4. Livro 23-P, fl. 126, datada de 07.08.1987, do Tabelionato de Notas da Comarca de Guaratuba, pela qual Saul Beckhauser outorgou a Evanise Luciano Goulart poderes sobre área de 9.000 alqueires destacada da área maior que lhe foi substabelecida pela escritura acima descrita, de forma irrevogável, irretratável e livre de prestação de contas (fl. 89).
Com esses dados, foi possível verificar a trajetória de substabelecimentos que levou Evanise Luciano Goulart a representar Nair Tavares nessas escrituras, podendo-se considerar que o tabelião adotou a providência correta ao exigir a apresentação desses documentos e de arquivá-los na serventia, os quais demonstram a aparente regularidade da representação, por se tratar de substabelecimento em "causa própria", desvinculando os demais outorgados da primeira outorgante, Nair Tavares, já falecida.
Verifica-se, no entanto, que as certidões de procuração e de substabelecimento apresentadas não são contemporâneas às escrituras, e na de fl. 161, não há indicação da data em que foi lavrado o ato ou se foi realizado em "causa própria", dados importantes para se verificar a regularidade do mandato.
No entanto, as escrituras foram lavradas no período de 06/03/1989 e de 05/091997, quando não existia a norma prevista hoje no item 11.2.6.2 do Código de Normas, inserida pelo Provimento nº 70, de 01 de agosto de 2005, que determina que o tabelião adote especial cautela em relação a procurações e substabelecimentos lavrados em serventia distinta da localidade de residência das partes ou que não coincida com a localização do imóvel objeto da transação, casos em que se passou a exigir traslado ou certidão atualizados e no original.
Certo é que a atividade notarial a todo tempo esteve pautada na segurança dos atos, mormente após a Lei nº 8.935/94, que regulamentou esse princípio em seu artigo 1º.
Todavia, tendo em vista a longínqua data de realização dos atos notariais, e que o tabelião adotou as providências para o resguardo da segurança do ato notarial que eram exigidas pela legislação naquela época, solicitando as cópias das procurações e substabelecimentos, arquivando-os na serventia e mantendo cartões de assinatura das partes, junto ao fato de que a comunicação entre as serventias naquele período não era tão facilitado como o é atualmente, não se mostra razoável e proporcional a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do agente delegado nessa ocasião.
Ademais, a atuação disciplinar desta Corregedoria não se faz simplesmente no aspecto penalizador, mas principalmente na orientação do serviço, pois a função censória da Administração se rege pelos princípios da proporcionalidade e da finalidade, buscando a melhoria global dos serviços e a correção das falhas, e porque para a ocorrência da falta funcional exigem-se indicativos de negligência e desídia funcional ou dolo e má-fé, não verificados nesse caso.
3. Assim, visando a orientação do serviço e a melhoria da atividade notarial, oficie-se ao agente delegado, via sistema mensageiro, frisando o dever de observância do disposto no item 11.2.6.2 do Código de Normas nos casos ali mencionados, bem como nos demais em que a data da procuração ou do substabelecimento seja distante da data do ato a ser lavrado ou que por outros motivos invoque cuidado especial, com fundamento no princípio da segurança dos atos extrajudiciais, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 8.935/94.
4. Intime-se o agente delegado, pelo Sistema Mensageiro, servindo cópia da presente como ofício.
5. Reportando-se ao ofício de fl. 375 dos Autos nº 2009.0287947-2/0, encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Geral da Justiça deste Estado, para ciência.
6. Defiro o pedido de extração de fotocópias, a expensas do requerente, conforme o procedimento de praxe.
7. Intime-se o advogado, via e-DJ.
Curitiba, 08 de outubro de 2012.

Carlos Mauricio Ferreira
Juiz Auxiliar

Adicionar um(a) Título

73/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.350.331-8/0.
COMUNICANTE: CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS.
1. Expeça-se ofício-circular aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando o extravio dos selos discriminados no aviso de f. 05, verso, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.
2. Comunique-se o recebimento do aviso à em. Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás.
3. Após, arquivem-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº193/2012
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº193/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0036 085908/2009
ADRIANE ABRAO RIBAS 0061 000631/2012
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0023 082530/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA 0087 040992/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0051 013383/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0063 007680/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0008 075557/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0003 067547/1998
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0002 065389/1997
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0005 072027/2001
ALINE LEAL 0014 080267/2007
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0049 004267/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0077 032860/2012
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0035 085803/2009
ANA LUISACZERWONKA VALENT 0046 050183/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0015 080363/2007
ANA PAULA MACIEL COSTA 0022 082439/2008
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0020 082136/2008
ANDREIA DAMASCENO 0047 059016/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0096 046204/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0091 042780/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0024 083699/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0003 067547/1998
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0001 064049/1996
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0012 078875/2006
ANTONIO CARLOS EFING 0064 010333/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 068868/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 0016 080449/2007
ANTONIO LUIZ 0003 067547/1998
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0084 038501/2012
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0033 085590/2009
BIRATAN DE OLIVEIRA 0009 076482/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 086333/2009
BRUNO MORO NOVAK 0030 084900/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0050 011293/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0048 061176/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0015 080363/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0025 083922/2009
CARLA BEUX 0002 065389/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0056 053133/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0072 027414/2012
0079 037494/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0040 002643/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0002 065389/1997
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0008 075557/2003
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0045 039488/2010
CAROLINE MORAES MIGLIAVAC 0024 083699/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 080267/2007
0022 082439/2008
0044 033988/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 0046 050183/2010
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0004 068868/1999
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0017 080619/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 084900/2009
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0067 021700/2012
DANIELA SETTI DE PAULI 0064 010333/2012
DANIEL HACHEM 0012 078875/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0090 042436/2012
DEBORA SEGALA 0006 074903/2003
DEISI LACERDA 0007 075030/2003
DENISE DA SILVA GUERRART 0010 078474/2005
DIANA MARIA EMILIO 0019 081265/2007
DIDIO MAURO MARCHESINI 0024 083699/2008
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0046 050183/2010
DIOGO MATTE AMARO 0021 082188/2008
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0047 059016/2010
EDSON CENTANINI FILHO 0009 076482/2004
EDUARDO BENZI DA COSTA 0026 084088/2009
EDUARDO CHEDE JUNIOR 0086 039571/2012
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0051 013383/2011
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0009 076482/2004
ELIAS POLUBOIARINOV 0021 082188/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0034 085749/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0002 065389/1997
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0025 083922/2009
ERICA C CAIXETA 0046 050183/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0058 054229/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0007 075030/2003
EUNICE DIAS CASAGRANDE 0042 025516/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 025516/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 0082 037918/2012
FABIANO ARCHEGAS 0010 078474/2005
FABIANO MILANI PIECHNIK 0004 068868/1999
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0013 079881/2006
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0010 078474/2005
FABIO SPINOLA ESTEVES ROC 0071 026591/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0014 080267/2007
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0013 079881/2006
FAGNER SCHNEIDER 0015 080363/2007
FELIPE FRELIK 0081 037848/2012
FERNANDA DA VEIGA 0051 013383/2011
FERNANDA DIAVOC 0020 082136/2008
FERNANDA PIRES ALVES 0059 055983/2011
FERNANDA WILLE POSNIAK 0006 074903/2003
FERNANDO JOSE STOCCO 0011 078698/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 084900/2009
FRANCIELLE DA SILVA REIS 0037 085974/2009
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0010 078474/2005
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0054 047041/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0093 045353/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0057 053945/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0056 053133/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 0006 074903/2003
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0027 084238/2009
GILBERTO PEDRIALI 0053 043142/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 080267/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0015 080363/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 080267/2007
0044 033988/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS 0008 075557/2003
GIOVANNA PRICE DE MELO 0043 025831/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0015 080363/2007
GISELE VENZO 0036 085908/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0052 015946/2011
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0054 047041/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0008 075557/2003
GUILHERME MORO DOMINGOS 0081 037848/2012
GUSTAVO BUENO DE ARRUDA 0068 022845/2012
GUSTAVO LUIZ BALABUCH 0006 074903/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0041 021956/2010
HANY KELLY GUSSO 0039 086333/2009
HENRIQUE RICHTER CARON 0052 015946/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0061 000631/2012
IRINEU WANINHO PIRAN 0021 082188/2008
IVILIM KOELBL 0051 013383/2011
IVONE STRUCK 0041 021956/2010
0099 046795/2012
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SI 0065 015169/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 0060 065579/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0020 082136/2008
0050 011293/2011
JÚLIA CRISTINA VIEIRA CAS 0073 029476/2012
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0028 084571/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0071 026591/2012
JOAO DACIO ROLIM 0053 043142/2011
JOAO HARTMANN 0001 064049/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 080267/2007
0022 082439/2008
0044 033988/2010
JOAO SIDNEI GESSI 0021 082188/2008
JORGE ALVES DE BRITO 0038 086248/2009
JOSE BASILIO GUERRART 0010 078474/2005
JOSE CARLOS BUSATTO 0058 054229/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0054 047041/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0083 037986/2012
0088 041078/2012
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0002 065389/1997
JOSE LUIZ TORO DA SILVA 0029 084639/2009
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0019 081265/2007
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0044 033988/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0030 084900/2009
JULIANA ELISE STIVAL 0029 084639/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0014 080267/2007
0041 021956/2010

JULIANE TOLEDO ROSSA 0066 020819/2012
0076 030800/2012
JULIANO FRANCA TETTO 0006 074903/2003
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0097 046474/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0098 046483/2012
KAREN VIVIANE CASADO VALE 0011 078698/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0043 025831/2010
LAURO BARROS BOCACCIO 0032 085529/2009
0100 046808/2012
LEANDRO LUIS LOTO 0060 065579/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0016 080449/2007
LEANDRO NEGRELLI 0063 007680/2012
LINCOLN LUIZ HERRERA ROC 0049 004267/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 075030/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 015946/2011
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0015 080363/2007
LUCAS MARTINS 0026 084088/2009
LUCIANE AP. DE ABREU M. T 0005 072027/2001
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0002 065389/1997
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 065389/1997
LUIS GUILHERME PANCERI 0063 007680/2012
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0006 074903/2003
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0034 085749/2009
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0045 039488/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0020 082136/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 065389/1997
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0052 015946/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0051 013383/2011
MARCELO C. ANDRIOLE 0023 082530/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL 0060 065579/2011
0062 005502/2012
MARCELO KALIL 0022 082439/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0020 082136/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0077 032860/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0063 007680/2012
MARCIA PETRYSZYN 0035 085803/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0046 050183/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 086333/2009
MARCOS ANTONIO GERMANO 0027 084238/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0053 043142/2011
MARCOS ELISSANDRO TESTA 0008 075557/2003
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0028 084571/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0015 080363/2007
MARIA AMÉLIA SARAVAIA 0071 026591/2012
MARIA ANGELA RODRIGUES AR 0038 086248/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0071 026591/2012
MARIA HELENA LAZOF 0033 085590/2009
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0003 067547/1998
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0005 072027/2001
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0064 010333/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 067547/1998
MARILI RIBEIRO TABORDA 0047 059016/2010
MARINA AUGUSTO FLANDOLI 0003 067547/1998
MARIZ MENDES MAY 0002 065389/1997
MARTINE GHISLAINE JADOUL 0003 067547/1998
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0070 025446/2012
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0031 085055/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 080866/2007
MAYLIN MAFFINI 0063 007680/2012
0092 042869/2012
MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0053 043142/2011
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0013 079881/2006
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0005 072027/2001
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0046 050183/2010
MOZART ÍZZATTO ANDREOLI 0023 082530/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 0015 080363/2007
NEUDI FERNANDES 0020 082136/2008
0050 011293/2011
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0015 080363/2007
NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0065 015169/2012
NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0052 015946/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0009 076482/2004
ODORICÓ TOMASONI 0078 033940/2012
OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0037 085974/2009
PATRICIA BOTTER NICKEL 0056 053133/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 084900/2009
PAULO JOSE GOZZO 0009 076482/2004
0034 085749/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0021 082188/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 084571/2009
0040 002643/2010
POLYANA CRISTINE LIMA BAR 0038 086248/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0007 075030/2003
PRISCILLA HAEFFNER 0089 042168/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0031 085055/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0024 083699/2008
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0069 025017/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0085 038809/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 074903/2003
REGINA DE MELO SILVA 0080 037809/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0045 039488/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0007 075030/2003
RICARDO DAMINELLI FREY 0095 046176/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0023 082530/2008
ROBSON FRANCO 0005 072027/2001
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0055 047241/2011
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0006 074903/2003
RODRIGO LUIZ VANIN ALVES 0024 083699/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0051 013383/2011
RONY CESAR CENTENARO VALE 0095 046176/2012
ROSANE TEIXEIRA PADILHA D 0038 086248/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 067547/1998
ROSEANE RIESEL 0078 033940/2012
ROSEMARY FABIANE 0037 085974/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 080363/2007
0026 084088/2009
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0020 082136/2008
SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0007 075030/2003
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0044 033988/2010
SILVANO ALVES ALCANTARA 0024 083699/2008
SILVIA MARIA OIKAWA 0024 083699/2008
SILVIA REGINA TROSDOF 0058 054229/2011
SILVIO BRAMBILA 0085 038809/2012
SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0001 064049/1996
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0020 082136/2008
0050 011293/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0056 053133/2011
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO 0029 084639/2009
VANIA REGINA MAMESSO 0061 000631/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0074 029973/2012
0075 029977/2012
0094 045580/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0017 080619/2007
YURIKO ANDO 0049 004267/2011

1. COBRANCA (ORDINARIO)-64049/1996-AZA CONSTTRUCOES CIVIS LTDA x JOSE GONCALVES FIGUEREDO- Intime-se a parte exequente para que, em cinco dias,manifeste-se sobre o prosseguimento da execução , sob pena de extinção por abandono.-Advs. JOAO HARTMANN, ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO-.

2. INSOLVENCIA-65389/1997-GIROBENE SERVICOS E COBRANCAS S/A LTDA-Lavrado termo de arrestro de fls.358 ,intime-se a parte interessada para se manifestar.(Despacho de fls.331)-1. Lavre-se termo de arresto em relação aos valores bloqueados via BACENJUD. 2. Compulsando os autos observa-se que após a desconsideração da personalidade jurídica (fis. 208/209 e 250/251), não houve a citação dos sócios. Desta forma, determino a requisição de informações quanto ao endereço dos sócios (Ivani Rampelli, Simone do Rocio Spilmann, Rodano Participações S/C LTDA e Luise Tallarek de Queiroz) por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Quanto ao sócio André Zacarias Tallarek de Queiroz, o mesmo já se deu por citado ao se manifestar no petitório retro. Anotações necessárias a procuração de fl. 329. 3. Segue em anexo, comprovante de protocolamento e resultado da solicitação. Citem-se nos endereços informados. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, MARIZ MENDES MAY, CARLA BEUX, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e CARLOS GOMES DE BRITO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-67547/1998-MASSA FALIDA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO ME x ROSANA ADELINA BORTOLONI LUCINIO- Vistos. 1) Retifiquem-se registros conforme deliberação final da sentença de fis.266. 2) Considerando a assinatura de fls. 270, revogo a deliberação de fls. 285 e recebo o recurso no duplo efeito. 3) Deixo por ora, de receber o pedido de fls. 294 e de fls. 302. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL, ANDREZZA MARIA BELTONI, MARINA AUGUSTO FLANDOLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

4. COBRANCA (ORDINARIO)-68868/1999-CONDOMINIO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS VIII x AGOSTINHO COSTA FILHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72027/2001-FRANCISCO GOMES x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- 1-Ante a não juntada dos documentos determinados,denego o pedido de assistência judiciaria gratuita.Intime-se para pagamento das cusats em 05 dias,sob pena de extinçao.-Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUCIANE AP. DE ABREU M. TOTSUGUI e ROBSON FRANCO-.

6. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-74903/2003-LUIZ EVIRTON RAMOS - FIRMA INDIVIDUAL x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- Antes de analisar o pedido de penhora online, determino que o exequente traga aos autos do processo ,CNPJ correto da empresa executada ou documentos comprobatorios de alteração de denominação no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, GUSTAVO LUIZ BALABUCH, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e DEBORA SEGALA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000766-30.2003.8.16.0001-MARIA HELENA CORREIA DE SOUZA x CIDADELA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

8. COBRANCA (ORDINARIO)-75557/2003-MANGONI E MANGONI LTDA x JOAO CARLOS LASS e outro-Diante do termo de penhora de fls.227.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impunação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte

requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório.-Advs. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e MARCOS ELISSANDRO TESTA-.

9. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-0000516-60.2004.8.16.0001-INACIO CARLOS FERREIRA x GLADYSTON ROBERTO MATIOSKI e outros- 1) Retifiquem-se os registros para constar.que o feito se encontra em fasë de execução de sentença. Observe a Escrivania que todos os volumes devem conter autuação idêntica. 2) Intime-se o devedor para pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de bens (artigo 475, J, Código de Processo Civil). -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, EDSON CENTANINI FILHO e PAULO JOSE GOZZO-.

10. COBRANCA (ORDINARIO)-78474/2005-RUTH HELENA FERREIRA MIRANDA DE SOUSA x HSBC FUNDO DE PENSÃO- 1. Em primeiro plano, a escnvania para que proceda a retirada das capas de recurso, bem como para que retifique a capa dos autos, onde deverá passar a constar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e qual a parte exequente e executada. 2. Diante da concordância das partes (fls. 459/461), homologo as contas do Sr. Contador de fis. 441/448. 3. Ante a existência de quantia a executar (fl. 442), intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do saldo a executar da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

11. ORDINARIA-78698/2006-ADAIR DAMBROS e outro x IVANDIR VALESI e outro- Os requerentes deverão solicitar ao cartorio da 10ª vara civel desta comarca de curitiba que encaminhem á 1ª vara civel as custas indevidamente pagas áquele cartorio (fls.239).-Advs. FERNANDO JOSE STOCCO e KAREN VIVIANE CASADO VALESI-.

12. ORDINARIA-78875/2006-GUNAR RUSCHMANN e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a informação do contador .Estando de acordo, de pronto o executado devera promover o pagamento ou a garantia do juizo , sob pena de continuidade da execução.-Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

13. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-79881/2006-LUIZ MIGUEL DA SILVA NADALINE e outros x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outros- Intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste ante as alegações do Sr.perito (fl.324). -Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80267/2007-MARIA ELIZABETH RIBEIRO DE SOUZA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$1.083,53 , sendo que R$ 903,50 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 18,00 ao 2º Oficio Distribuidor e R$ 162,03 do FUNREJUS. -Advs. ALINE LEAL, JULIANA MIGUEL REBEIS, FABIULA MULLER KOENIG, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80363/2007-LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA x TIM CELULAR S A e outros- 1-Ante o silencio,tem-se a proposta de honorarios como aceita.2-Cumpra-se item 10 e seguintes de fl.318.Em não havendo impugnação,intime-se a ré SENFFNET LTDA,para deposito dos honorarios periciais em dez dias, sob pena de reputar-se a desistencia na produção da prova pericial.-Advs. FAGNER SCHNEIDER, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, GILBERTO STIGLING LOTH, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

16. COBRANCA (ORDINARIO)-80449/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGÊNIA A x MOISÉS HENRIQUE FORTES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

17. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-80619/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NIVO WALZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

18. ORDINARIA-80866/2007-INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006118-27.2007.8.16.0001-GISELA YALA GUCKERT x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 142/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. DIANA MARIA EMILIO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

20. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0010929-93.2008.8.16.0001-ALMIR ROGERIO MILANI x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-1-Recebo os recursos de apelação (fl.382/389 e 390/406) , no seu duplo efeito.2-Aos apelados para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAÍS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIAVOC, MARCELO LUIZ DREHER, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

21. COBRANCA (ORDINARIO)-0010225-80.2008.8.16.0001-JOÃO SIDNEI GESSI e outro x DEOCLECIO LONGO-1-Recebo o recurso de apelação de fls.283/293 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ELIAS POLUBOIARINOV, JOAO SIDNEI GESSI, IRINEU WANINHO PIRAN, DIOGO MATTE AMARO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

22. ORDINARIA-0005679-79.2008.8.16.0001-ADELIA APARECIDA DE LARA DA LUZ e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do termo de penhora de fls.224.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impunação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. MARCELO KALIL, ANA PAULA MACIEL COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006647-12.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULINO ANDREOLI (REP. MOZART PIZZATO A x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MOZART ÍZZATTO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA, MARCELO C. ANDRIOLE e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

24. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0010914-27.2008.8.16.0001-JOSE LUIZ NAUIACK e outros x POOL FOR INTERNATIONAL EDUCATION E ASSESSORIA DE V-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 315/317, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA, SILVIA MARIA OIKAWA e CAROLINE MORAES MIGLIAVACCA-.

25. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83922/2009-THAYS AZIZE MALUCELLI x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se dos termos da certidão do correio (endereço insuficiente). -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

26. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0014071-71.2009.8.16.0001-METALURGICA CROÁCIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora deveria ter sido contra-razoados pela parte requerida e não pela mesma parte quem opôs os embargos. 2. Diante de tal situação, intime-se a parte contrária, BRASIL TELECOM S/A para contrarrazoar os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por METALURGICA CROACIA LTDA no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUCAS MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES e EDUARDO BENZI DA COSTA-.

27. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0007477-41.2009.8.16.0001-ANDERSON FARIAS PINHEIRO x RAINBOW DO BRASIL COMERCIAL E IMPORT. - HIDRO SIST-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO-.

28. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-84571/2009-PETRA SCHUSTER RUZZA x BANCO FINASA BMC S/A- 1-Intime-se o requerido para que junte aos autos contrato , legivel e completo , pactuado entre as partes , uma vez que, juntado pela requerente não encontra-se completo.(10 dias).-Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. ORDINARIA-84639/2009-ROSENERY APARECIDA DOS SANTOS LISBOA e outros x AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AVIMED)- 1. Tendo em vista o ano da distribuição da demanda, o feito tramitará pelo rito ordinário. Retifique-se | unto à distribuicão, reqistro e autuação o novo rito. 2. A empresa Aviccenda ainda não foi citada e, a inclusão de Itálica Saúde no pólo passivo da demanda já foi deferida. Diante da noti"cia de decretação de falência da referida empresa, determino a citação da massa falida, que deverá ser feita na pessoa de seu síndico, conforme artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Deste modo, intime-se a parte autora para, em cinco dias, indicar o nome do síndico da massa falida. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. JULIANA ELISE STIVAL, JOSE LUIZ TORO DA SILVA e VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA-.

30. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-84900/2009-DIEGO AUGUSTO DE BRITO MALUCELLI x BANCO FINASA BMC S/A- Conheço e rejeito os embargos declaratórios na medida em que a sentença discorreu sobre a taxa de juros à fl. 104, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. No mais, os embargos visam modificação do julgado, o que somente pode ocorrer em sede de apelação .-Advs. BRUNO MORO NOVAK, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85055/2009-CLEBIO TAVARES LEAL x MARISETE PAWILAK-Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

32. DECLARATORIA (ORDINARIA)-85529/2009-CELIO CARDOSO DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se pessoalmente e por meio do advogado para andamento em 48 horas,sob pena de extinçao.-Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

33. COBRANCA (ORDINARIO)-85590/2009-JULIO CESAR EVANGELISTA x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e MARIA HELENA LAZOF-.

34. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0014567-03.2009.8.16.0001-MARIANA VARGAS ATHAYDES x BANCO DO BRASIL S.A.-1-Recebo o recurso de apelação fls.65/74, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

35. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-85803/2009-JUAREZ BORTOLI x LAERCIO VALDECIR IAPP-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de

citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCIA PETRYSZYN e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.
36. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-85908/2009-ABEL ZANIN e outros x ANTONIO RANGEL DO CARMO-(Despacho em resumo)-Ante ao exposto, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 25/03/2013 as 15:00(depoimento pessoal das partes e testemunhas).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GISELE VENZO e ADAUTO PINTO DA SILVA-.
37. ORDINARIA-0014119-30.2009.8.16.0001-ELAINE TIEMI OYA x CONDOMINIO RESIDENCIAL COTOLENGO II-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARY FABIANE e OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.
38. INDENIZACAO (ORDINARIA)-86248/2009-VITOR MAURICIO SCKOTESKI e outro x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MORADORES E MUTUARIOS - A e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO, ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA S. FREITAS e POLYANA CRISTINE LIMA BARANCELLI-.
39. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0014644-12.2009.8.16.0001-ARABELLA NATAL GALVAO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-(despacho em resumo): Não conheço dos embargos declaratorios opostos, REJEITO , uma vez que não é possivel a pretensão do requerente que busca a modoficação da sentença.-Advs. HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
40. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0002643-58.2010.8.16.0001-LOERMARINA APARECIDA OCANHA x BANCO FINASA BMC S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.191/199 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
41. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0021956-05.2010.8.16.0001-CLAUDIO MOSELE x OMNI S/A-Cumpra-se fl.122 no que ainda pendente.1-Recebo o recurso de apelação de fls.123/126, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.
42. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0025516-52.2010.8.16.0001-ALVAREZ SILVEIRA VIEGAS e outro x CNH LATIN AMERICA LTDA-1. Cite-se a denunciada a lide Fortral - Comércio de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, para querendo, contestar dentro do prazo legal, nos moldes do artigo 72 e seguintes do Código de Processo civil. Anote-se na autuação a denunciação a lide pelo requerido CNH Latin América ltda. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. EUNICE DIAS CASAGRANDE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
43. ORDINARIA-0025831-80.2010.8.16.0001-DIRCINHA BORKOVSKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Juntado o documento , intime-se a ré para manifestação , em cinco dias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
44. ORDINARIA-0033988-42.2010.8.16.0001-ISMAEL ALVES DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A- Diga a parte autora no prazo de 10 dias.-Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
45. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039488-89.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO SILVÉRIO x GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls.149/157, no efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO-.
46. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0050183-05.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZA MARIA NUNES FERREIRA e outros x CIA DO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, J ULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,43% ao mês e 17,16% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de tarifa de cadastrolrenovação e custo com serviços de terceiros; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4°, c/c o art. 21, ambos do Código de processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. -Advs. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, CLAUDIA REGINA FURTADO e ANA LUISACZERWONKA VALENTE-.
47. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0059016-12.2010.8.16.0001-SILVANE HELENA GOMES MOREIRA x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso de apelação de fls.167/208 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA, ANDREIA DAMASCENO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
48. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0061176-10.2010.8.16.0001-ADILSON CAVALHEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Apresente a parte autora o endereço da parte requerida em 15 dias, sob pena de extinção.Ressalta-se que a informação do pareadeiro do requerido é de sua incumbência.-Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
49. COBRANCA (ORDINARIO)-0004267-11.2011.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA INEZ BELTRAO ARTIMONTE- 1-Considerando que o petitorio de fl.284 ja foi protocolado há um mês , intime-se a parte autora para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios periciais , no valor de R$ 950,00,no prazo de 10 dias.-Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e YURIKO ANDO-.
50. COMINATORIA (ORDINARIA)-0011293-60.2011.8.16.0001-CAMINO REAL CONDOMINIUM e outro x GT FORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA-Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.
51. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0013383-41.2011.8.16.0001-JOLEANDRA BERNARDO MUNHOZ x PARANA BANCO S/A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, RODRIGO NICOLETTI ALVES, IVILIM KOELBL, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e FERNANDA DA VEIGA-.
52. ORDINARIA-0015946-08.2011.8.16.0001-SANDRO ZANCHETTIN e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-Intime-se a parte requerida para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.
53. ORDINARIA-0043142-50.2011.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x ADAO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Advs. JOAO DACIO ROLIM, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.
54. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0047041-56.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO MILANI x RODDAR PNEUS-Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução n° 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 15 de outubro de 2012 (segunda-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO BECKER-.
55. COBRANCA (ORDINARIO)-0047241-63.2011.8.16.0001-IMOBILIARIA GREEN HOUSE LTDA x AMAURY JOSE SOARES e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA-.
56. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0053133-50.2011.8.16.0001-CLAUDIA DE CERJAT BERNARDES x ALBERT FRIESEN- Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e GERALDO DONI JUNIOR-.
57. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0053945-92.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE LEMES x BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.
58. RESC.CONT.C/C R.DE POSSE(ORD)-0054229-03.2011.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x E. J. FELINI EPP- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante a contestação e documentos de fls. 93/253. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e SILVIA REGINA TROSDOF-.
59. COBRANCA (ORDINARIO)-0055983-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
60. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0065579-85.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x SERASA S/A- 1-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação.-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.
61. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000631-03.2012.8.16.0001-ARINEI CARLOS LINDBECK DA SILVA e outros x SOCIETE AIR FRANCE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado). -

Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.
62. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005502-76.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma .-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.
63. ORDINARIA-0007680-95.2012.8.16.0001-DANILO FELIX DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Assim, dada à sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
64. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0010333-70.2012.8.16.0001-RAIA S.A. AUTAL DENOMINACAO DE RAIA & CIA LTDA x ESPOLIO DE JACOB BAPTISTA DE PAULI-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juizo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juizo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dë-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, DANIELA SETTI DE PAULI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.
65. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0015169-86.2012.8.16.0001-SUELLEN CRISTO DE FREITAS x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Mantenho a deliberação de fl.52 pelos proprios fundamentos.2-Diligencie para juntada do AR (citaçaõ da parte requerida) e certifique-se se contestou.-Advs. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA-.
66. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0020819-17.2012.8.16.0001-BRUNA PADILHA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.
67. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0021700-91.2012.8.16.0001-ELIANE MACHADO x IESDE BRASIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.
68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022845-85.2012.8.16.0001-ADAMIR PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GUSTAVO BUENO DE ARRUDA-.
69. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0025017-97.2012.8.16.0001-JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.
70. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0025446-64.2012.8.16.0001-WAGNER NUNES CABRAL x BANCO ITAUCARD S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 830,02,custas ao distribuidor de R$ 30,25 ,custas ao contador de R$ 10,08 e custas de funrejus de R$ 48,60.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
71. COBRANCA E INDENIZACAO (ORD.)-0026591-58.2012.8.16.0001-RODOVIA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA x ACE SEGUROS S/A- Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARIA HELENA GURGEL PRADO, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA e MARIA AMÉLIA SARAVAIA-.
72. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0027414-32.2012.8.16.0001-VIVIANE CRISTINA BALDINI x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
73. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0029476-45.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BV LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.
74. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0029973-59.2012.8.16.0001-LORIVETE MARIA MIORANDI x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.
75. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0029977-96.2012.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.
76. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0030800-70.2012.8.16.0001-ANDREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.
77. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0032860-16.2012.8.16.0001-EDUARDO CESAR SCHMITT e outro x LUIZ CARLOS DE MELO DA SILVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.
78. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0033940-15.2012.8.16.0001-KARIN JULIANA RIBAS x LIPOPLASTIC HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA RECONSTRUTIVA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ODORICÓ TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.
79. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037494-55.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
80. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037809-83.2012.8.16.0001-JOSE JUAREZ PADILHA x BBF LEASING S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
81. DECLARATORIA (SUMARIO)-0037848-80.2012.8.16.0001-MZM PAPER DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S.A-Intime-se a parte requerente para assinar termo de caução.-Advs. GUILHERME MORO DOMINGOS e FELIPE FRELIK-.
82. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037918-97.2012.8.16.0001-ELIZINE RIBEIRO CHAVES RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando a certidão de fl.33, a escnvania para que reitere o despacho de fls.29, intimando a parte autora para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias junte aos autos documentos que comprovem sua insuficiência de recursos. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.
83. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037986-47.2012.8.16.0001-DAVID FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS x CIFRA S.A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro pedido de fls.26 a fim de reabrir prazo, para que no prazo de 10 dias, o autor junte documentos solicitados a fl.24, sob pena de indeferimento do beneficio da justiça gratuita.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
84. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0038501-82.2012.8.16.0001-DOUGLAS SANTOS DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.
85. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0038809-21.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ HENRIQUE SOBRAL DA SILVA e outro-(Despacho em resumo)-Indefiro,por ora,o pedido liminar.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
86. ORDINARIA-0039571-37.2012.8.16.0001-EVANIR PESTANA NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-(Despacho em resumo)-Indefiro a liminar requerida.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.
87. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0040992-62.2012.8.16.0001-OLGA CAMARGO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.
88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041078-33.2012.8.16.0001-ADRIELLI ALINE LIMA DE PAULA x AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A AYMORE CFI- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contëstação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
89. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0042168-76.2012.8.16.0001-LEANDRO DO ROCIO BRANDES OLIARSKI x BANCO FICSA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.
90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0042436-33.2012.8.16.0001-OLANDA BADO x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.
91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0042780-14.2012.8.16.0001-ADOALDO DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.
92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0042869-37.2012.8.16.0001-ADELINE FALAVINHA DE GODOI x BANCO ITAUCARD S.A-(despacho em resumo): indefiro

o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045353-25.2012.8.16.0001-DERCI GOMES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.
94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045580-15.2012.8.16.0001-FRANCIELE SILVESTRE DE JESUS RANUNCCI x BANCO ITAUCARD S.A-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.
95. COBRANCA (ORDINARIO)-0046176-96.2012.8.16.0001-VERA LUCIA SANTIN x MARCELO LEON VIEIRA e outro-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e RICARDO DAMINELLI FREY-.
96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046204-64.2012.8.16.0001-VALDIVINO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.
97. CANCELAMENTO DE REGIST. (ORD)-0046474-88.2012.8.16.0001-JOÃO MARIA SOARES x SERASA S/A- Assinada a petição inicial, voltem os autos conclusos.-Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.
98. CANCELAMENTO DE REGIST. (ORD)-0046483-50.2012.8.16.0001-CRISMERE PEREIRA DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP-Vistos. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovaçao efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇAO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGËNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÏDIO JURISPRUDENCIAL. NAO-OCORRENCIA. SUMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou näo do beneficio da assistëncia judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.° 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTENCIA JUDICIARIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇAO. EXIGENCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei n° 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possivel condicionar o deferimento da assistência judiciária a comprovaçao do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15a C.Civel - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indicios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidadeatravés de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046795-26.2012.8.16.0001-RAQUEL APARECIDA DA SILVA DIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. IVONE STRUCK-.
100. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0046808-25.2012.8.16.0001-BENEDITO LARA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

CURITIBA, 22 DE OUTUBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	00068	014295/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR	00049	032053/2010
ADRIANA MORO CONQUE	00045	009495/2010
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00028	001345/2008
ADYR RAITANI JUNIOR	00009	001195/2002
	00045	009495/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00018	001801/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00028	001345/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00016	000754/2007
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	00068	014295/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00127	041454/2012
ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA	00009	001195/2002
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00044	002143/2010
AMANDA DO AMARAL SANTI	00032	000327/2009
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00024	001014/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00014	001440/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00061	074256/2010
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00051	039963/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	001621/2009
	00075	039351/2011
	00111	021624/2012
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00028	001345/2008
ANDRE LUIS GASPAR	00095	006758/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00037	001621/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00104	013677/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00099	010308/2012
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES	00102	012011/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00085	053429/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00076	044231/2011
	00129	045519/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA	00001	000196/1991
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00125	040735/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00055	054599/2010
	00060	069534/2010
ARIVALDIR GASPAR	00095	006758/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00052	044479/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00067	012321/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00113	023152/2012
BLAS GOMM FILHO	00061	074256/2010
	00071	022441/2011
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI	00106	015716/2012
BRUNO BRAGA BETTEGA	00051	039963/2010
BRUNO FRAGOSO SILVESTRE	00003	000243/1996
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00091	066271/2011

CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00056	065459/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00008	000253/2002
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00080	047541/2011
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00039	001925/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00027	001269/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00023	000987/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00021	000849/2008
CARMEN SILVA ARRATA	00002	000371/1994
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	00054	053930/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00028	001345/2008
	00073	025916/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00107	015863/2012
CELSO NILO DIDONE	00065	009613/2011
CESAR AUGUSTO BROTO	00045	009495/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	000754/2007
	00022	000879/2008
	00122	034987/2012
CHARLES PARCHEN	00032	000327/2009
CICERO PORTUGAL	00051	039963/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00077	044967/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	00020	000737/2008
CLOVIS MOTTIN	00024	001014/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00093	003849/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00056	065459/2010
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00064	007546/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00114	023999/2012
DANIELE DE BONA	00027	001269/2008
DANIELE POTRICH LIMA	00053	045916/2010
DANIEL HACHEM	00042	000031/2010
DANIELLE TEDESKO	00023	000987/2008
DARCY NASSER DE MELO	00016	000754/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00033	000375/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00046	011843/2010
DAVI DEUTSCHER	00044	002143/2010
DENISE R. FERRARINI	00021	000849/2008
DIEGO DE ANDRADE	00083	049941/2011
	00103	012801/2012
DIEGO MARTINS CASPARY	00104	013677/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00023	000987/2008
DJALMA SALLES JUNIOR	00012	000806/2003
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00074	037650/2011
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00086	053539/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00079	046887/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00070	020834/2011
	00089	064833/2011
	00098	008066/2012
	00099	010308/2012
	00119	030245/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00027	001269/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00091	066271/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00038	001645/2009
EMANUEL SANTOS DE LIMA	00074	037650/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00029	001566/2008
	00117	026165/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00012	000806/2003
ENIO ROBERTO MURARA	00058	068619/2010
EVANDRO JOECI BORGES	00009	001195/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00014	001440/2006
	00047	015701/2010
	00065	009613/2011
	00105	014349/2012
EVERSON PEREIRA SOARES	00118	030202/2012
FABIANE DE ANDRADE	00083	049941/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00082	048908/2011
	00083	049941/2011
	00103	012801/2012
	00109	020616/2012
FABRICIO KAVA	00047	015701/2010
	00065	009613/2011
	00105	014349/2012
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00013	000538/2005
FABRICIO ZIR BOTHOME	00104	013677/2012
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00045	009495/2010
FELIPE REDDIN WERKA	00100	011043/2012
FELIPE TURNES FERRARINNI	00061	074256/2010
FELIX BARBONI	00088	057095/2011
FERNANDA MORO	00053	045916/2010
FERNANDO ANDRE SILVA	00039	001925/2009
FERNANDO DALLA P. ANTONIO	00012	000806/2003
FERNANDO LUZ PEREIRA	00027	001269/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00064	007546/2011
	00082	048908/2011
	00083	049941/2011
	00103	012801/2012
	00109	020616/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00098	008066/2012
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00018	001801/2007
FRANCISCO MUNIZ ALVES	00005	001209/1999
FRANCISCO TORRES	00040	002015/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00091	066271/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT	00128	045174/2012
GABRIELLA ZICARELLI R. MENDES	00108	017509/2012
GABRIEL YARED FORTE	00112	021696/2012
GEORGIJ SEREDA	00001	000196/1991
GERALDO DONI JUNIOR	00055	054599/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00052	044479/2010
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00034	000597/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	000754/2007
	00022	000879/2008
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00052	044479/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00050	038347/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00096	007627/2012
GLEIDSON DE MOARES MUCKE	00125	040735/2012
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00067	012321/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00011	000264/2003
GUILHERME BORBA VIANNA	00090	065799/2011
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	00012	000806/2003
GUSTAVO LEONEL CELLI	00110	020938/2012
	00120	033092/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00108	017509/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00081	047896/2011
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00015	000247/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00072	025742/2011
HELOISA HAAS	00006	000542/2001
HENRIQUE DA COSTA RESSEL	00018	001801/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00069	017836/2011
HERIK CHAVES	00039	001925/2009
HEROLDES BAHR NETO	00064	007546/2011
HUGO MARTINS KOSOP	00002	000371/1994
IGUACIMIR G. FRANCO	00007	000135/2002
INGRID DE MATTOS	00070	020834/2011
IRINEU PALMA PEREIRA	00024	001014/2008
IVAIR JUNGLOS	00025	001144/2008
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00033	000375/2009
IVONE STRUCK	00087	055627/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00108	017509/2012
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00008	000253/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00052	044479/2010
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00121	033327/2012
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00121	033327/2012
JESSICA GHELFI	00046	011843/2010
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00008	000253/2002
JOAO CASILLO	00054	053930/2010
JOAO GUILHERME DUDA	00113	023152/2012
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00058	068619/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00053	045916/2010
	00073	025916/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	000754/2007
	00022	000879/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00048	016183/2010
JOAQUIM MIRO	00014	001440/2006
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00002	000371/1994
JOSÉ CID CAMPELO	00006	000542/2001
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00039	001925/2009
JOSE ARI MATOS	00062	003404/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00013	000538/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	00074	037650/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00084	051738/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00092	002114/2012
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00026	001244/2008
JOSE RODRIGO SADE	00006	000542/2001
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00097	008065/2012
JUAREZ BORTOLI	00024	001014/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00116	025063/2012
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00064	007546/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00076	044231/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00049	032053/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00101	011236/2012
JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO	00009	001195/2002
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00030	001861/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00078	045159/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00054	053930/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00063	005667/2011
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	00064	007546/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00076	044231/2011
	00129	045519/2012
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00035	000928/2009
LEANDRO NEGRELLI	00089	064833/2011
LEILA CRUZ VIEIRA	00034	000597/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00125	040735/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00036	000996/2009
LEONARDO HAYAO AOKI	00003	000243/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00059	068786/2010
LILIAN BRUNETTA	00043	001758/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00068	014295/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	00044	002143/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00053	045916/2010
LORAINE COSTACURTA	00114	023999/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00009	001195/2002
LUIR CESCHIN	00066	011862/2011
LUIS CARLOS VASSELAI	00010	001352/2002
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00035	000928/2009
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00067	012321/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00085	053429/2011
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00036	000996/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00028	001345/2008
	00073	025916/2011
LUIZ EDUARDO MUÑOZ SOTO	00018	001801/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00072	025742/2011
	00090	065799/2011
	00095	006758/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00019	000329/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00013	000538/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00052	044479/2010
LUIZ RENATO PEDROSO	00059	068786/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO	00036	000996/2009
MARCELLO SGARBI	00002	000371/1994
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00102	012011/2012

MARCELO CRESTANI RUBEL	00094	005716/2012
MARCELO LOPES VALENTE	00032	000327/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00028	001345/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00013	000538/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00070	020834/2011
	00089	064833/2011
	00098	008066/2012
	00099	010308/2012
	00119	030245/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES	00009	001195/2002
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00126	040778/2012
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00064	007546/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00073	025916/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00009	001195/2002
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00049	032053/2010
MARIAH DAGIOS GARBIN	00107	015863/2012
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00051	039963/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00043	001758/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA	00028	001345/2008
MARIANA STRONA WIEBE	00038	001645/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00046	011843/2010
	00079	046887/2011
MARIANE RIBAS DE SOUZA	00011	000264/2003
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00013	000538/2005
MARICY PORTUGAL WERNECK	00010	001352/2002
MARILENA INDIRA WINTER	00041	002176/2009
MARILZA MATIOSKI	00004	000417/1999
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00035	000928/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00026	001244/2008
MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR	00036	000996/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00115	024299/2012
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00012	000806/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00027	001269/2008
MAYLIN MAFFINI	00037	001621/2009
	00089	064833/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00098	008066/2012
MOACIR BORGES JUNIOR	00016	000754/2007
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00005	001209/1999
MURILO CELSO FERRI	00029	001566/2008
	00117	026165/2012
MURILO UBIRAJARA GUSE	00019	000329/2008
NEITON M. PRIEBE	00071	022441/2011
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	00108	017509/2012
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00003	000243/1996
NELSON PASCHOALOTTO	00050	038347/2010
ORLI CARLOS MARMITT	00069	017836/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00123	038285/2012
PATRICIA VAILATI	00045	009495/2010
PAULO AMBROSIO	00011	000264/2003
PAULO CELSO POMPEU	00043	001758/2010
PETER AMARO DE SOUSA	00006	000542/2001
PETRUS TYBUR JUNIOR	00093	003849/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00057	066305/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00076	044231/2011
	00129	045519/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00124	038802/2012
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	00003	000243/1996
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO	00073	025916/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00110	020938/2012
	00116	025063/2012
	00120	033092/2012
RENATA MARIA BORBA	00073	025916/2011
RENATA PACHECO	00032	000327/2009
RENATO MULINARI	00031	000282/2009
RICARDO COSTA MAGUETAS	00008	000253/2002
RICARDO DA COSTA MORI	00069	017836/2011
ROBSON OCHAI PADILHA	00017	001246/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00082	048908/2011
	00109	020616/2012
RODRIGO DE FREITAS PACHECO	00039	001925/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00060	069534/2010
RODRIGO PRADO DE SOUZA	00003	000243/1996
RODRIGO RUH	00092	002114/2012
ROGERIO ALVES CARDOSO	00003	000243/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00079	046887/2011
RUY ORLANDO MERENIUK	00055	054599/2010
RUY PEDRO SCHNEIDER	00107	015863/2012
SAMUEL JOSE DOMINGOS	00107	015863/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	045159/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00054	053930/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00017	001246/2007
SERGIO SCHULZE	00075	039351/2011
	00111	021624/2012
SILVIO BRAMBILA	00124	038802/2012
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00067	012321/2011
SIMARA ZONTA	00007	000135/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00054	053930/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES	00022	000879/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00102	012011/2012
SUZANA BONAT	00032	000327/2009
TATIANA FARIA DA SILVA	00048	016183/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00081	047896/2011
TEOFILO L. SANTOS NETO	00005	001209/1999
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	00006	000542/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00046	011843/2010
TIAGO JOSE WLADYKA	00053	045916/2010
UMBERTO GIOTTO NETO	00003	000243/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	001144/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00027	001269/2008
VICTOR GERALDO JORGE	00017	001246/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00018	001801/2007
	00108	017509/2012
VINICIUS MORO CONQUE	00045	009495/2010
VITOR CESAR BONVINO	00030	001861/2008
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00013	000538/2005
VIVIANE GIRARDI	00080	047541/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00067	012321/2011
WILSON NALDO GRUBE	00003	000243/1996
YARA MARQUES	00002	000371/1994
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00034	000597/2009

1. INVENTÁRIO-196/1991-WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA x ESP. DE MARIA DE LOURDES BITENCOURT PEREIRA- A inventariante para que providencie as copias solicitadas as fls. 258. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e GEORGIJ SEREDA-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-371/1994-PERCY XAVIER REGO x BERTOLDI E FILHOS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARMEN SILVA ARRATA, YARA MARQUES, MARCELLO SGARBI, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/1996-NERONE DO BRASIL COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x OCTAVIO WOBETO e outros- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. LEONARDO HAYAO AOKI, ROGERIO ALVES CARDOSO, RODRIGO PRADO DE SOUZA, BRUNO FRAGOSO SILVESTRE, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, WILSON NALDO GRUBE, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO e UMBERTO GIOTTO NETO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-417/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II COND. I x REGINALDO BENEDITO DE OLIVEIRA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo oficio ao Procurador da Fazenda Publica do Municipio, conforme requerido. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000646-26.1999.8.16.0001-RAIMUNDO PORTELA DE ARAUJO x OLIVERIO CHRISTIANO DRESCH E OUTRO e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. FRANCISCO MUNIZ ALVES, TEOFILO L. SANTOS NETO e MOZART PIZZATO ANDREOLI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-542/2001-LUIZ ANTONIO BORGES VIEIRA x PETER AMARO DE SOUZA-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de operações imobiliarias (DOI), devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. JOSÉ CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, PETER AMARO DE SOUSA e HELOISA HAAS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-135/2002-SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA. x MASTERCARD BRASIL S/C LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-253/2002-HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS e outros x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1195/2002-MZMS INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias -Advs. EVANDRO JOECI BORGES, MARCIO RIBEIRO PIRES, ADYR RAITANI JUNIOR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO-.

10. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1352/2002-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REGINA CELIA GONCALVES e outro- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que inexiste a possibilidade de expedição do referido oficio, cabendo a parte a realização da referida diligencia. Posto isso, a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e MARICY PORTUGAL WERNECK-.

11. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-264/2003-MARCELO GASPARIM x LUIS ALVES MACHADO e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-806/2003-PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA x ADOLPHO BLANK-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA P. ANTONIO, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e DJALMA SALLES JUNIOR-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-538/2005-CESAR LUIZ KIMMEL x UNIBANCO - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1440/2006-JOSÉ PEGUIN x BRASIL TELECOM S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

15. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-247/2007-JUCIELLY REGINA BASSI e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 92,98 e oficial de justiça R$ 132,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-754/2007-VERA MARIA BISCAIA VIANNA BAPTISTA e outros x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, MOACIR BORGES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1246/2007-MAURO NASCIMENTO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 92,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROBSON OCHAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e VICTOR GERALDO JORGE-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0005107-60.2007.8.16.0001-CRV DE PRODUTOS NATURAIS DO BRASIL LTDA x DISTRIBUIDORA SHOP EXPRESS LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 516/517 por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição ou omissão na sentença proferida de fls. 505/512, pois não ha qualquer obrigação de se mencionar na sentença absolutamente todas as provas dos autos, posto que cada uma tem o peso que o magistrado julga apropriado, não se havendo como prosperar o inconformismo do reu, cujo real intento é o carater protelatorio, o que não se admite. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LUIZ EDUARDO MUÑOZ SOTO e HENRIQUE DA COSTA RESSEL-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-0004533-03.2008.8.16.0001-HIDRAELE COM. DE MAT. HIDRAULICOS E ELET. LTDA x TELELISTAS-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA WALGER x AUTOS EXCLENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-849/2008-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve a estipulação de qual parte arcaria com as custas periciais. Assim sendo, uma vez que o requerido sucumbiu no que tange as custas processuais, este possuira o encargo da pericia. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de acrescentar a decisão de fl. 334, que cabera ao devedor arcar com os honorarios periciais. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DENISE R. FERRARINI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007014-36.2008.8.16.0001-JOSE AFONSO MULLER x BANCO SANTANDER S/A-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao oficial de justiça, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importancia de R$ 66,47, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao oficial de justiça. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-987/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JAIME GLONIK-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 83,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1014/2008-OSMARIO BAZZANI x ANTONIO SANTOS DE LIMA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1144/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERNANDO EDUARDO HACK- Diante do petitorio retro, verifica-se que os autores requerem que o Detran, terceiro estranho a lide, expeça documentos referentes ao contrato de compra e venda estabelecido entre particulares. Ocorre que este juizo não pode deteminar obrigação de fazer a terceiro que não integra a lide. Diante disso, indefiro o pedido requerido. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 323. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e IVAIR JUNGLOS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000240-87.2008.8.16.0001-ABEC ASSOC. BRAS. DE EDUC. E CULTURA x LIZAMAR RODRIGUEZ- Diante do termo de penhora retro, a executada para que se manifeste, querendo, sobre a penhora realizada, no prazo legal. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1269/2008-ZACARIAS MACENO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 196 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1345/2008-A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATRIELLE, MARIANA POSSAS PEREIRA, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008037-17.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias,

devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1861/2008-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x DORIVAL CIPOLA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-282/2009-SOUZA CRUZ S/A x LENDAS REVISTARIA E PRESENTES LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO MULINARI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0012423-56.2009.8.16.0001-CASSIA REGINA AIRES RIBEIRO FOES x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida de fls. 372/382, não havendo como prosperar o inconformismo do autor, pois o pedido que alega omissão esta contido no item "b" do dispositivo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. RENATA PACHECO, MARCELO LOPES VALENTE, SUZANA BONAT, AMANDA DO AMARAL SANTI e CHARLES PARCHEN-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x ROSEMERI FRANCO DE MACEDO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-597/2009-RICHARD GOMES DE MELO x MIRIAM ELIANE BECK e outros- De acordo com o documento juntado as fls. 636/638, que da conta da decisão do agravo de instrumento 937268-7, determino a suspensão da decisão de fls. 640. Aguarde-se a juntada aos autos do acordão, a fim de que possa ser dado cumprimento. -Advs. LEILA CRUZ VIEIRA, ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA e GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005641-33.2009.8.16.0001-CAROLINA FERREIRA HAMDAR x CRISTAL COR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006988-04.2009.8.16.0001-HELIO CESAR DE ANDRADE SOARES x OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0003490-94.2009.8.16.0001-MIRIAN DE FRAGA BRANCHER x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- 1. Às fls.339/344 o devedor efetuou o depósito no valor de R$ 6.391,79 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) reais, informando que entendi ser este o valor devido, sendo que R$5.306,82 (cinco mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos) concernem ao valor da condenação devidamente corrigido, e o valor de R$1.084,97 (hum mil, oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) reais são relativos aos honorários sucumbenciais. 2. Assim sendo, às fls.345 foi determinado que o credor se manifestasse. O qual requereu o levantamento dos valores depositados às fls.344, contudo, argumentou que o valor devido é de R $10.486,5O (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), assim requereu, também, a intimação do devedor para complementar o depósito. 3. Posto isto, recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de noventa dias, do valor incontroverso depositados às fls. 344. 4. Entretanto, em relação a aplicação da multa e fixação de honorários adcovatícios, de acordo com a Egrégia Corte, após, o trânsito em julgado da sentença é necessário a baixa dos autos, requerimento do credor, intimacão na pessoa do advogado do devedor. 5. Assim, depois destes passos acima citados, iniciaria-se o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, bem como a fixação de honorários advocatícios desta fase, tal como previsto no referido dispositivo de lei. (...). 7. Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 475-j, do Código de Processo Civil, determino seja o devedor, intimado, via diário de justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze dias), efetue o complemento do pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 8. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 9. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. 10. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e MARIANA STRONA WIEBE-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0014798-30.2009.8.16.0001-HELIO REBELO DE OLIVEIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. HERIK CHAVES, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-2015/2009-CLAYDSON DE OLIVEIRA x BAUARTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCISCO TORRES-.

41. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2176/2009-AMANDA BERGMANN BASSO e outro x RUBENS AURELIANO TIEMANN E ANDRADE- Defiro fl. 160. Concedo vista dos autos fora do cartorio, pelo prazo de 15 dias. -Adv. MARILENA INDIRA WINTER-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000031-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PETERSON VIANA DE SOUZA & CIA LTDA ME-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001758-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR LUIZ DOS SANTOS ME e outro- Defiro o pedido de fls. 142, para suspender o feito pelo prazo de 180 dias.-Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, PAULO CELSO POMPEU e LILIAN BRUNETTA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002143-89.2010.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA x CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM LTD- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e DAVI DEUTSCHER-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009495-98.2010.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x DULCINEIA VELOZO BECKER-ME- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. No mais, defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e ADYR RAITANI JUNIOR-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011843-84.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ROSEMARY DELFINA MARTINS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015701-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

48. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0016183-76.2010.8.16.0001-RODRIGO MACIEL x BANCO BMG S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e TATIANA FARIA DA SILVA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 50,76, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038347-35.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUIZ OTAVIO ASSIS F. CAMPOS- Compulsando os autos verifiquei que foi diligenciado junto a diversos orgãos, sendo ainda enviadas diversas cartas de citaçao, todas recebidas por pessoas diversas, ou retornadas sem cumprimento, razão pela qual defiro o pedido retro. Comprovado o recolhimento das custas. Cite-se o reu por edital, com o prazo de vinte dias, para que apresente contestação, querendo, nos termos do art. 285 do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039963-45.2010.8.16.0001-GUACEMMI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x FRANCO ZANIOLO BERTAGNOLI e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, CICERO PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044479-11.2010.8.16.0001-MAURO BAZZANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 237,82, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0045916-87.2010.8.16.0001-OSNI MORO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente somente no efeito devolutivo, no que tange sobre a confirmação da tutela antecipada, conforme art. 520-VII do CPC e, em ambos os efeitos nas demais decisão da sentença. . Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO, DANIELE POTRICH LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0053930-60.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x FABIANA PUJOL FELIZARDO DA SILVA e outro- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Alega o embargante que houve contradição deste Juízo, posto que houve determinação de intimação do devedor para que este efetuasse o pagamento que esta sendo reclamado e somente após ocorresse à aplicação de multa e fixação de honorários. Contudo, insatisfeito o embargante afirma ser desnecessária a intimação dos réus, pois estes correram em revelia. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que segundo o entendimento jurisprudencial unânime tem-se entendido que nos processos em que o requerido fora revel, o prazo para o cumprimento de sentença do artigo 475-J dá-se a partir da publicação da sentença em Cartório, aplicando analogicamente o artigo 322 do Código de Processo Civil, in verbis: (...). Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 487/488. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

55. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0054599-16.2010.8.16.0001-FARMACIA FLORAFARMA LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 55,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065459-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AC. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066305-93.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LAUDELINO PAINCO CARDOSO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA- Ao requerido para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 60,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e ENIO ROBERTO MURARA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068786-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x S.P.G. SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros-As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ RENATO PEDROSO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069534-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FABRICA INTERNACIONAL DE SOFTWARE APLICATIVO LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 39,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0074256-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CICERA ROSANGELA BATISTA DE ARAUJO FERRE-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINNI e BLAS GOMM FILHO-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003404-85.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S/A x VINICIUS DE MORAES COSTA- Manifeste-se o requerido sobre o petitorio retro, em cinco dias. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005667-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VALQUIRIA DA ROSA TEIXEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007546-05.2011.8.16.0001-BAHR NEVES E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAGALUS- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, HEROLDES BAHR NETO, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICIZ-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009613-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MURARO & MURARO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA-ME- Da análise

dos autos entendo que o feito não comporta pronto julgamento. Isto porque, dos documentos juntados pela parte autora, principalmente dos extratos bancários da empresa ré, constata-se que foi liberado à ré capital de giro, denominado giropré, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais). Contudo, a arte autora juntou aos autos apenas o contrato de proposta de abertura de conta corrente, e não a cédula de crédito bancário. Dessa forma, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito da parte ré, e diante dos poderes instrutórios conferidos ao juiz (art. 130, do CPC) determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, traga aos autos cópia da cédula de crédito bancário utilizada para realizar o empréstimo do capital de giro. Acostado aos autos o documento supra, e em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias à parte ré, para que querendo, se manifeste. Após, voltem conclusos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e CELSO NILO DIDONE-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011862-61.2011.8.16.0001-RONIT MAZER SAUERMAN e outros x ARUTHIUN KASABIAN e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LUIR CESCHIN-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012321-63.2011.8.16.0001-JOSE DE JESUS TAQUES PINTO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0014295-38.2011.8.16.0001-DIVINO APARECIDO TORRES e outro x GRUPO CONNEX (SIDESC- PLENO CARD)- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0017836-79.2011.8.16.0001-SIDNEI DE ARAUJO x LOJAS QUERO QUERO LTDA e outro- As fls. 141/147 foi sentenciado condenando o reu a uma indenização no valor de R$ 5.000,00 e quinze por cento de honorarios sucumbencia. Assim sendo, as fls. 154/156, procurando satisfazer com seu debito, o requerido efetuou o deposito da condenação relativa a indenização e os honorarios de sucumbencia. As fls. 173 foi expedido alvara apenas do valor da indenização. Contudo, as fls. 175 o credor requereu, tambem, o pagamento das custas processuais que este tinham suportado no deslinde processual. Valor que foi depositado pelo devedor as fls. 177. Desta feita, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvara em favor do credor, com o prazo de 90 dias, dos valores depositados em fls. 156 e 177. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, RICARDO DA COSTA MORI e ORLI CARLOS MARMITT-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020834-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDINEI MARINHO-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022441-68.2011.8.16.0001-KLEBER ROBSON DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição ou omissão na decisão proferida de fl. 94, não havendo como prosperar o inconformismo do autor, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente, o que não se admite. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. NEITON M. PRIEBE e BLAS GOMM FILHO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025742-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025916-32.2011.8.16.0001-LUCIA BERTONI DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. De fato não houve manifestação quanto ao pedido de prioridade no tramite, razão pela qual, diante da documentação de fls. 162, defiro o beneficio. Anote-se. Contados e preparados, voltem. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037650-77.2011.8.16.0001-EDEMILSON PINTO VIEIRA x FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS-FENAPRF-Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente. Intime-se a requerida para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Ademais, recebo as contrarrazões da requerente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, EMANUEL SANTOS DE LIMA e JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039351-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x AURELIO DA SILVA NETO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044231-11.2011.8.16.0001-PEDRO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0044967-29.2011.8.16.0001-CIRINEU PEREIRA DE MORAIS x DESTAKE ESTOFAMENTOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0045159-59.2011.8.16.0001-SIRLEI DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046887-38.2011.8.16.0001-RODRIGO JOSE DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047541-25.2011.8.16.0001-ZILDA DA SILVA e outro x BOTICARIO FRANCHISING S/A- ...Em face do exposto e com fulcro no art. 311, §l do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo a competência deste juízo para conhecer e processar a questão. Condeno o excipiente ao pagamento de custas. Tendo em vista que se trata de questão incidental, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, desapensando-se os autos e arquivando-os. junte-se a cópia da presente decisão aos autos principais. Oficie-se ao Desembargador Relator com urgência sobre esta decisão. -Advs. VIVIANE GIRARDI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0047896-35.2011.8.16.0001-DUPLA VENTURI COMER. DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x KAPOT TAPECARIA NAUTICA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048908-84.2011.8.16.0001-WANDERLEI KOROBINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado o dia 07 de novembro de 2012, das 08:00 as 11:00 horas (o exame será realizado por ordem de chegada), para realização de exame pericial. O examinando deve comparacer munido do Boletim de Ocorrencia e Copia do Prontuário Médico Hospitalar completo, sem o qual o perito não podera realizar a pericia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049941-12.2011.8.16.0001-HUGO CRIALEZI MAGGI x MBM

SEGURADORA S/A- 1. Diante da concordância das partes com relação aos honorários periciais, fixo a verba honorária em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a serem pagos em duas parcelas iguais. 2. Intime-se a requerida para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante será preparado quando do termino do laudo. 3. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em Cartório no prazo de trinta dias. Deverá o perito observar o contido no artigo 431-A do CPC. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051738-23.2011.8.16.0001-JEFERSON MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053429-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SCHLICKMANN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053539-71.2011.8.16.0001-LEONILDA DEMAMANN x BANCO PAULISTA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055627-82.2011.8.16.0001-LUIZ BRUGNOLO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A-A parte para que antecipe as custas para citaçao. -Adv. IVONE STRUCK-.

88. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0057095-81.2011.8.16.0001-VALCENIR HUSSEIN x B.L. BRAZ LIBERTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FELIX BARBONI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064833-23.2011.8.16.0001-JOSEFA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 108,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0065799-83.2011.8.16.0001-NUTRISCENCE WORD NUTRITION INDUSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: onerosidade excessiva, capitalização mensal de juros: cobrança abusiva de juros remuneratórios: cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, cobrança de multa contratual indevida e repetição do indébito em dobro. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas, 3 ? Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se que o requerido se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedor. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio do contratante, sendo, assim, considerado consumidor, vez que destinatário final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convem destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do CDC, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessario ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem:São direitos basicos do consumidor:a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é desconhecedor do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-ia hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações dos autores. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 4 -- Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o banco requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova pericial. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066271-84.2011.8.16.0001-A.S. MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-Diante do petitorio retro, manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002114-68.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA M.E e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003849-39.2012.8.16.0001-RITA DE CACIA BORTOTTI CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 844,12, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R $ 77,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005716-67.2012.8.16.0001-MAURO THEODORO RIBEIRO JUNIOR x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca do interesse na execução, no prazo de cinco dias, tendo em vista que desde a r. sentença, o mesmo quedou-se inerte. Após, voltem. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006758-54.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007627-17.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRAZ BOREA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008065-43.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x SILVA CORDEIRO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008066-28.2012.8.16.0001-CELIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 587,50, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 34,70, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010308-57.2012.8.16.0001-NORBERTO SHIN ITI ESUMI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0011043-90.2012.8.16.0001-JANICE DE JESUS CUNHA x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS- A autora para que comprove a postagem do AR de fl. 89. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011236-08.2012.8.16.0001-DANILO TOMBINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 17,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012011-23.2012.8.16.0001-RAFAELLA CUGLER LAMIN x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA- As partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012801-07.2012.8.16.0001-CRISTIANE FRANCISCO SILVA x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 398,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 25,03, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013677-59.2012.8.16.0001-LIZETE TEREZINHA BRASIL DOS SANTOS x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014349-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GERALDO GUIMARAES SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0015716-29.2012.8.16.0001-LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS x BITTENCOURT & ZEM LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI-.

107. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015863-55.2012.8.16.0001-LETICIA PELLANDA WEBER DOS REIS MIRANDA x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS DE JOINVILLE-UNIMED-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIAH DAGIOS GARBIN, SAMUEL JOSE DOMINGOS e RUY PEDRO SCHNEIDER-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0017509-03.2012.8.16.0001-ALCEU RIBEIRO x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVEST. LTDA e outros-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI R. MENDES-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0020616-55.2012.8.16.0001-SIRLEI CAMPOS ARTILES x FEDERAL SEGUROS S.A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-0020938-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FIGUEIREDO e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova citação. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0021624-67.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x VALDECI BATISTA DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021696-54.2012.8.16.0001-MARIA LUISA CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023152-39.2012.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA x TCA PARTICIPACOES LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023999-41.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II COND. I e outro- A embargante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 30 verso, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL e LORAINE COSTACURTA-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0024299-03.2012.8.16.0001-VALDECI FELICIANO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0025063-86.2012.8.16.0001-JAMIL KADAHA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026165-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACHADO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030202-19.2012.8.16.0001-DIGUIMARE PEREIRA NOVAES x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030245-53.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIEGO HENRIQUE LEAL RAMOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033092-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x NAKAGAWA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033327-92.2012.8.16.0001-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x GUILHERME ERENO MANETTI-ME-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 71. -Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034987-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SCHEILA DE CASSIA COSTA MACHADO-A parte interessada, para que se manifeste sobre

certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038285-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x BRUNNO MENDES BRUGGEMANN-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

124. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0038802-29.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ROBERTO CARLOS PEDRO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

125. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0040735-37.2012.8.16.0001-ARDÊMIO DORIVAL MUCKE e outros x JOÃO CARLOS COELHO MORENO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MOARES MUCKE-.

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0040778-71.2012.8.16.0001-ROSÂNGELA FURTADO DIAS x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- indefiro o pedido retro, uma vez que a requerente não juntou documentos habeis para comprovar sua condição de hipossuficiencia financeira. Concedo a parte requerente o prazo adicional de cinco dias para que cumpra o despacho de fl. 123, juntando aos autos documentos que possam comprovar efetivamente sua necessidade dos beneficios da assistencia gratuita. Após, voltem. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0041454-19.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x CARLOS ANTONIO CARVALHO e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0045174-91.2012.8.16.0001-RONALDO HESSE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045519-57.2012.8.16.0001-OLIVIO AUGUSTO x HSBC BANK BRASIL S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

CURITIBA, 22/10/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 196/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 0064421-46.2010.8.16.0001 - Dra. Ana Lucia França - OAB/PR 20.941
Proc. 0011916-95.2009.8.16.0001- Dr. Luiz Antonio Filippelli - OAB/PR 56.210
Proc. 0045378-38.2012.8.16.0001- Dra. Jacqueline da Silva Sari - OAB/PR 58.928
Proc. 1057/2008- Dr. José Devanir Frítola - OAB/PR 13.901
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00031 001642/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 001395/2006
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS 00036 008983/2010
ADRIANA MURARA DIAS 00016 001013/2006
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS 00071 010736/2012
ADRIANO SOARES TAQUES 00053 038173/2011
ADYR MASTEK 00090 035338/2012
AIDEE CHELSKI 00061 062101/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 00015 000807/2006
AIRTON SILVERIO 00019 001517/2006
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00057 047039/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00020 000122/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00094 038604/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 004682/2012
00070 008039/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00055 042848/2011
AMANDA SAWAYA NOVAK 00007 000043/2003
AMAURI PEREIRA DA SILVA 00001 000060/1993
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00082 028072/2012
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00039 024068/2010
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 00021 000726/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00061 062101/2011
ANA PAULA MAGALHAES 00018 001395/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00087 034173/2012
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00026 000233/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00027 000680/2009
ANDRE LUIZ PRONER 00030 001482/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00081 027563/2012
ANDREA BAHR GOMES 00090 035338/2012
ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ 00077 020036/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00018 001395/2006
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00067 004682/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00025 000075/2009
ANDREIA DAMASCENO 00036 008983/2010
00040 027894/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00097 042773/2012
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00056 046966/2011
ANELISE SBALQUEIRO 00034 001400/2010
ANISIO DOS SANTOS 00056 046966/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR 00077 020036/2012
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00036 008983/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00053 038173/2011
ARINEIDE BASSO 00024 001311/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00021 000726/2007
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00026 000233/2009
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00056 046966/2011
BENO FRAGA BRANDAO 00090 035338/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00093 036652/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00049 018194/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00048 015997/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00078 024485/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00099 048275/2012
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00089 035236/2012
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00074 017242/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 006702/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 001027/1996
CARLOS ARAUZ FILHO 00081 027563/2012
CARLOS TERABE 00090 035338/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00090 035338/2012
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00090 035338/2012
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00020 000122/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00008 001232/2004
CASSIA DENISE FRANZOI 00070 008039/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 008983/2010
00084 028927/2012
00095 038723/2012
CHRISTIAN BARLERA 00051 035400/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00080 026253/2012
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00021 000726/2007
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00016 001013/2006
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL 00036 008983/2010
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00098 044748/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 001413/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00063 063895/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00041 031515/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00090 035338/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00020 000122/2007
CRISTINA BARBOSA BONONI 00018 001395/2006
CRYSTIANE LINHARES 00014 000619/2006
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00027 000680/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00088 034625/2012
DANIEL DIAS SERUR 00031 001642/2009
DANIEL HACHEM 00002 001092/1995
00023 000778/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00020 000122/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 00018 001395/2006
DEBORA SEGALA 00051 035400/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00030 001482/2009
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 00008 001232/2004
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00090 035338/2012

DIOGO SILVA RODRIGUES 00025 000075/2009
DIRCIORI RUTHES 00016 001013/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00090 035338/2012
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00090 035338/2012
EDSON GONÃALVES ARAUJO 00020 000122/2007
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00068 005836/2012
EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES 00073 016404/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00032 001650/2009
00061 062101/2011
00066 003677/2012
ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO 00063 063895/2011
ELOISA FONTES TAVARES 00009 001425/2004
00047 012717/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00061 062101/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00089 035236/2012
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00008 001232/2004
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00021 000726/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001013/2006
00034 001400/2010
00052 036969/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00056 046966/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00050 027633/2011
FABIANA SILVEIRA 00060 059262/2011
00062 062554/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00039 024068/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00027 000680/2009
FABRICIO KAVA 00056 046966/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00020 000122/2007
FELIPE CESAR MICHNA 00012 001521/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 00089 035236/2012
FLAVIA DE SOUZA VILELA 00017 001065/2006
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00090 035338/2012
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00012 001521/2005
GEOCARLOS AUGUSTO C.SILVA 00016 001013/2006
GERALDO NOGUEIRA DE GAMA 00051 035400/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00051 035400/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 006702/2012
00074 017242/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 008983/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00029 001406/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00046 009369/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00079 025613/2012
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00038 019151/2010
GLAUCO IWERSEN 00018 001395/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00053 038173/2011
GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00077 020036/2012
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00017 001065/2006
GUSTAVO BERTO ROCA 00038 019151/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00089 035236/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00035 001984/2010
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS 00045 070020/2010
HANY KELLY GUSSO 00082 028072/2012
HATSUO FUKUDA 00026 000233/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00049 018194/2011
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00090 035338/2012
HELOISA GONCALVES DA SILVA 00020 000122/2007
HELSON DE CASTRO 00024 001311/2008
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 00012 001521/2005
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00013 000401/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 00014 000619/2006
ISAIAS MAURICIO JR 00033 000491/2010
IVANA MARIA GARRIDO 00036 008983/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00016 001013/2006
00028 001339/2009
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00020 000122/2007
IZABELLA CRISPILIO 00021 000726/2007
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00018 001395/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 00035 001984/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00008 001232/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO .- OAB/PR 40539 00064 065892/2011
00072 013291/2012
JOAO FERMINO TORELLY BASTOS 00020 000122/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 008983/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00044 069338/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000960/2007
00049 018194/2011
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00057 047039/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00058 047518/2011
00086 033120/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 001406/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00090 035338/2012
JOSEMARA CUBA 00042 044271/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00076 019284/2012
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 00092 036493/2012
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00040 027894/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00054 039955/2011
JULIANO DEFFUNE FLENIK 00018 001395/2006
JULIO BITTENCOURT SILVA 00047 012717/2011
JULIO CESAR BROTTO 00090 035338/2012
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00092 036493/2012
KAREN VANESSA BOTTINI 00047 012717/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 027894/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00090 035338/2012
LAISE MATROS 00051 035400/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 001138/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00065 066360/2011
LEANDRO NEGRELLI 00062 062554/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00053 038173/2011
LEONARDO COSTODIO 00090 035338/2012
LEONARDO MARCAL RIBEIRO 00052 036969/2011
LIA DIAS GREGORIO 00035 001984/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00066 003677/2012
LILIANA ORTH DIEHL 00020 000122/2007
LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00011 001138/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 064941/2010
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00096 039616/2012
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00021 000726/2007
LUCIANE MARIA JANTSCH 00090 035338/2012
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI 00038 019151/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00090 035338/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00086 033120/2012
LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 00012 001521/2005
LUIS MOLOSSI 00059 057410/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001138/2005
LUIZ ALBERTO MARIN 00026 000233/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00020 000122/2007
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00023 000778/2008
LUIZ CARLOS RIBEIRO 00021 000726/2007
LUIZ CELSO DALPRA 00090 035338/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 001110/1995
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000960/2007
00049 018194/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001013/2006
00034 001400/2010
00052 036969/2011
MAIARA CARLA RUON 00070 008039/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00048 015997/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00056 046966/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00094 038604/2012
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00028 001339/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001650/2009
00061 062101/2011
00066 003677/2012
MARCIO GABRIELLI GODOY 00008 001232/2004
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00016 001013/2006
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00048 015997/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00057 047039/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00090 035338/2012
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00065 066360/2011
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00009 001425/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00005 001179/1999
MARIA CLARA FAVETTI 00024 001311/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00091 036331/2012
MARIA LUCIA L.C DE MEDEIROS 00016 001013/2006
MARIA LUCILIA GOMES 00048 015997/2011
MARIANA BARCELOS DE SOUZA SERVIJA 00051 035400/2011
MARIANA DE FATIMA DA SILVA 00032 001650/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 00063 063895/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 00018 001395/2006
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00051 035400/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00058 047518/2011
MARIO RICARDO MACHADO DUARTE 00024 001311/2008
MAURICIO IZZO LOSCO 00036 008983/2010
MAYLIN MAFFINI 00062 062554/2011
MAYSA ROCCO STAINSACK 00004 001027/1996
MIEKO ITO 00080 026253/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00018 001395/2006
MURILO CLEVE MACHADO 00018 001395/2006
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00010 000686/2005
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00067 004682/2012
OGIER ALBERGE BUCHI 00044 069338/2010
PAULO AFONSO ZAINA 00013 000401/2006
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00007 000043/2003
PAULO CESAR PETRINI 00049 018194/2011
PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA 00024 001311/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00005 001179/1999
PEDRO ROBERTO BELONE 00061 062101/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 00020 000122/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00045 070020/2010
PERCY GORALEWSKI 00026 000233/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00001 000060/1993
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00031 001642/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00083 028434/2012
RAFAEL GONCALVES NUNES 00020 000122/2007
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00064 065892/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00090 035338/2012
REGINA YURICO TAKAHASHI 00075 017396/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00023 000778/2008
RENATO CAMARGO NAVARRO PERES 00051 035400/2011
RENATO DEGANI LAU 00057 047039/2011
RENATO TORINO 00036 008983/2010
00037 011858/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00008 001232/2004
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00076 019284/2012
ROBSON FARI NASSIN 00018 001395/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 00090 035338/2012
ROGERIO BUENO DA SILVA 00007 000043/2003
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00090 035338/2012
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00008 001232/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000686/2005
00029 001406/2009
SCHIRLEY MAZZETO MELLO 00077 020036/2012
SERGIO GONZALEZ 00077 020036/2012
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00093 036652/2012
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00090 035338/2012
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00028 001339/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00037 011858/2010
STELA MARIS PINTO PETERS 00038 019151/2010

SUELI APARECIDA ERBANO 00019 001517/2006
SUZANA BONAT 00001 000060/1993
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 027894/2010
TATIANE PARZIANELLO 00085 031783/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001013/2006
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00034 001400/2010
00052 036969/2011
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00018 001395/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00067 004682/2012
00070 008039/2012
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 00043 064941/2010
VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE 00036 008983/2010
VICENTE PAULA SANTOS 00047 012717/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00032 001650/2009
VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO 00027 000680/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00049 018194/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00035 001984/2010
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00077 020036/2012
WILLIAN VAN ERVEN SILVA 00006 001413/2002
WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA 00020 000122/2007

1. DEPOSITO-0000095-56.1993.8.16.0001-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSPORTES ANVA LTDA.- "Sobre o ofício juntado às fls. 749/771, diga o autor no prazo de cinco dias"-Advs. AMAURI PEREIRA DA SILVA, PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000047-29.1995.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x RICARDO SAMOLENKO DIAS e outro-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 222/223, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 1092/1995, em que BANCO BRADESCO S.A move em face de RICARDO SAMOLENKO DIAS e ELIAS ANTONINO DE FREITAS, nos termos do disposto nos artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, face o contido no petitório de fls. 226. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Levante-se a penhora havida às fls. 199. Defiro, desde logo, a expedição do competente alvará judicial em favor do procurador do exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 199. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-53.1995.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. EXECUCAO DE HONORARIOS-1027/1996-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO x PLASTICOS DO PARANA LTDA- II - (...) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. III - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000626-35.1999.8.16.0001-MCC-INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL.LTDA x LUIZ FERNANDO WAGNER RIBEIRO MORAES GOMES- 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da realização de acordo pelas partes. 2. Custas na forma do acordo. 3. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 . -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

6. DECLARATORIA-0000450-51.2002.8.16.0001-MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x BANESTADO S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Diante do pedido formulado às fls. 569/570, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelas partes MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO e BANCO ITAÚ S/A nestes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA sob nº 1413/2002 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Int.. Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. WILLIAN VAN ERVEN SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-43/2003-SONIA LUIZA BERNERT DA LUZ x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e AMANDA SAWAYA NOVAK-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000427-37.2004.8.16.0001-GILCILONI AMORIM e outro x J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA.- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.1053/1056(Total R$16.593,46), em cinco dias"-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, DIEGO SABORIDO GAZZIERO e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

9. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000937-50.2004.8.16.0001-KARLA DI BERNARDI TRAUCZYNSKI x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO- "Sobre o ofício juntado às fls. 137, diga o autor em cinco dias"-Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e ELOISA FONTES TAVARES-.

10. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002982-90.2005.8.16.0001-SOLANGE DALKE x BRASIL TELECOM S/A- I - Tendo em vista o contido no petitório retro, no qual o credor renunciou o seu crédito, julgo EXTINTA a presente AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 686/2005, proposta por SOLANGE DALKE em face de BRASIL TELECOM S/A, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. III - Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, arquive-se. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Int.. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000879-13.2005.8.16.0001-JOSE AUGUSTO PACHECO FORMIGHIERI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato em que é requerente JOSÉ AUGUSTO PACHECO FORMIGHIERI e requerido UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A. 2. Através do termo de fls. 398/399, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 245/255), encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 398/399, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal. 8. Expeça-se alvará conforme acordado. 9. No mais, considerando que foi realizado o depósito do valor acordado, declaro cumprida a obrigação. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2012 . -Advs. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. ORDINARIA-1521/2005-SIDNEY VENANCIO DE OLIVEIRA x SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.550,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO e HENRIQUE DA COSTA RESSEL-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-0003115-98.2006.8.16.0001-EDSON LUIZ MORENO DOS SANTOS x MAURO MENDONÇA DOS SANTOS e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R $119,94, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000571-40.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x OSVALDO SILVESTRE GALV O- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 106), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Promova-se o desbloqueio junto ao DETRAN, caso tenha havido essa ordem por este juízo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

15. LOCUPLETAMENTO ILICITO - ORD-807/2006-A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELIA BARDINI DE LIMA e outro-"Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204, no prazo de cinco dias."-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

16. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1013/2006-DOROTI REIMBOLD DE MAGALHAES x FUNBEP- FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 713/715, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ADRIANA MURARA DIAS, GEOCARLOS AUGUSTO C.SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LUCIA L.C DE MEDEIROS-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004006-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x ESPOLIO DE MARIA BRANCO CAMARA (REPRESENTADO POR DENISE BRANCO CÂMARA)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls.284 (Certifico e dou fé que, às fls. 283 consta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo banco), no prazo de cinco dias-Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e FLAVIA DE SOUZA VILELA-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003802-75.2006.8.16.0001-FABIO ANTONIACOMI x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)- Primeiramente,

considerando que o valor proposto pelo Sr. Perito às fls. 565 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico e o grau de complexidade, homologo os honorários apresentados pelo Sr. Perito em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). No mais, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, levando em conta a anuência expressa da ré às fls. 562 quanto ao referido pleito, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 1395/2006 proposta por FABIO ANTONIACOMI em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Advs. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ANA PAULA MAGALHAES, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

19. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001623-71.2006.8.16.0001-IZABEL DILOH PISKE SILVERIO x FABIANE ERBANO ROMEIRO e outro-"Manifeste-se o exequente acerca do contido na certidao de fls.289 (Certifico e dou fé que, para dar inicio aos atos expropriatórios do imóvel penhorado as fls. 195, constatei que se faz necessário à atualização da matrícula do imóvel. É o que me cumpre.) -Advs. AIRTON SILVERIO e SUELI APARECIDA ERBANO-.

20. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0001038-82.2007.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x SIMIAO JOSE DE SANTANA e outro- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Regressiva de Ressarcimento em que é requerente ITAÚ SEGUROS S/A e requeridos SIMIÃO JOSÉ DE SANTANA e MARÍTIMA SEGUROS. 2. Através do termo de fls. 451/452, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 379/388). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 451/452, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante da petição de fls. 461 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, HELOISA GONCALVES DA SILVA, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONÃALVES ARAUJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES NUNES, PEDRO TORELLY BASTOS e JOAO FERMINO TORELLY BASTOS-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-726/2007-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA. e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 280/282. (Total R$ 16.491,34), no prazo comum de cinco dias"-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e IZABELLA CRISPILIO-.

22. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0003053-24.2007.8.16.0001-ARLINDO ELOY DA CUNHA x BANCO FININVEST S/A (R.MARECHAL DEODORO/457/475-CT- Fica o Réu intimado a comprovar o recolhimentos das custas do Distribuidor (R $30,24), no prazo de cinco dias-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011252-98.2008.8.16.0001-ELOIR FERREIRA ALVES x BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP)- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: Excluir a capitalização dos juros, incidindo os juros na forma simples; Afastar a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC para correção monetária, mantendo-se a aplicação dos demais encargos moratórios estipulados no contrato. Excluir a cobrança de Tarifas Bancárias; Autorizar a restituição dos valores indevidamente cobrados de forma simples ao Requerente; Afastar os efeitos da mora e confirmar a liminar deferida anteriormente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (20%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 41), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. MONITORIA-0005389-64.2008.8.16.0001-ATLANTICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x ANA PAULA SOUSA E LIMA- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória em que é requerente ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e requerida ANA PAULA SOUSA E LIMA. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 412/413 e ratificada às fls. 422, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Inicialmente, tratando-se de processo de conhecimento, necessário se faz a homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito, a fim de que constitua título executivo judicial 4. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 412/413), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. -Advs. PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA, HELSON DE CASTRO, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE, ARINEIDE BASSO e MARIA CLARA FAVETTI-.

25. INDENIZACAO POR DANOS-0003716-02.2009.8.16.0001-WALTER ALMS DE MESQUITA x LEONARDO ANTONIO PUPO SILVEIRA- O Requerente Walter Alms de Mesquita opôs Embargos de Declaração (fls. 230/232) em face da sentença de fls. 222/228, a qual julgou extinta a Ação de Indenização proposta em face de Leonardo Antonio Pupo Silveira. Sustenta que houve omissão/contradição na sentença em relação à ilegitimidade ativa, vez que pelos documentos acostados aos autos é possível aferir a legitimidade do Requerente. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não devem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. DIOGO SILVA RODRIGUES e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0010907-98.2009.8.16.0001-HIIZU MARCIO TAKEMOTO x BIRACI DO NASCIMENTO- A Requerida Biraci do Nascimento opôs Embargos de Declaração (fls. 395/403) em face da sentença de fls. 387/393, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos nos Embargos do Devedor apresentados por Hiizu Márcio Takemoto. Sustenta que houve obscuridade na sentença embargada em relação à multa contratual, vez que inexistente. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão

judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. HATSUO FUKUDA, AUREO ZAMPRONIO FILHO, LUIZ ALBERTO MARIN, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e PERCY GORALEWSKI-.

27. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0014936-94.2009.8.16.0001-TEREZA CRISTINA CAVALCANTI REBELO e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (R.COMENDADO- O Requerido BRADESCO AUTO/RE SEGUROS opôs Embargos de Declaração (fls. 396/398) em face da sentença de fls. 381/394, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Cobrança proposta por Tereza Cristina Cavalcanti Rebelo e José Pereira Rebelo Filho. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação à tutela antecipada anteriormente deferida. Aduz ainda omissões quanto ao termo final da incidência de juros moratórios e correção monetária, bem como, quanto à transferência do veículo. Requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012.-Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

28. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0001397-61.2009.8.16.0001-ALFREDO NEGRAO DE MELLO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A *- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Reparação de Danos em que é requerente ALFREDO NEGRÃO DE MELLO JUNIOR e requerido HSBC BANK BRASIL S/A. 2. Através do termo de fls. 215/216, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 80/88). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 215/216, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante do comprovante de fls. 218 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0015038-19.2009.8.16.0001-TONY HENRIQUE BARRETO x OI BRASIL TELECON S/A e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Indenizatória por Dano Moral, em que é requerente Tony Henrique Barreto e requeridos Oi Brasil Telecom S/A e Atlântico Fundo de Investimentos Visando à extinção do processo as partes Tony Henrique Barreto e Oi Brasil Telecom S/A compuseram na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 193/194, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 193/194), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). E, diante do depósito realizado às fls. 206, declaro cumprida a obrigação, com relação a ré Oi Brasil Telecom S/A. Desde logo, defiro a expedição do competente alvará, em favor do autor, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 206. Custas e honorários na forma pactuada. No mais, considerando que o feito deverá prosseguir com relação a ré Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, intime-se a parte autora para informar o andamento que pretende dar ao feito no prazo de cinco dias. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. ACAO COLETIVA C/ PEDIDO DE TUTELA-1482/2009-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outro- "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

31. INVENTARIO-0004226-15.2009.8.16.0001-ROMILDA ANGELA BRACKMANN x FRANCISCO ODILO BRACKMANN (ESPOLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 72/73, no prazo legal-Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, DANIEL DIAS SERUR e PRISCILA RODRIGUES VIEIRA-.

32. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005055-93.2009.8.16.0001-SIMONE BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A (RUA CARLOS DE CARVALHO/CTBA)- A Embargante Simone Batista Cordeiro opôs Embargos de Declaração (fls. 224/225) em face da sentença de fls. 208/222, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos nas Ações de Revisão de Contrato e de Reintegração de Posse, em que litiga com Banco Itaú S.A. Sustenta que há omissão na sentença quanto ao pedido de nulidade da cobrança da TEC. Requer a procedência dos embargos para suprir a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que a Embargante insurge-se quanto à cobrança da TEC, remetendo-se ao documento acostado às fls. 32. No entanto, a questão já restou devidamente analisada e decidida na sentença embargada, o que pode ser facilmente constatado às fls. 216/217 e item "B" do dispositivo (fls. 221). Outrossim, se a Embargante pretendia ver alterado o conteúdo da decisão, deveria fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. Por outro vértice, constata-se que o presente recurso se enquadra nas disposições do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pois insiste em matéria já decidida, o que configura o manifesto efeito protelatório. Posto isso, não acolho os Embargos de Declaração opostos. Diante do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor da parte adversa. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. -Advs. MARIANA DE FATIMA DA SILVA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

33. MONITORIA-0000491-37.2010.8.16.0001-ISAIAS MAURICIO JR x CIRUS DARIO SESTREN- Fica o Autor intimado a juntar aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que enteder de direito, no prazo de cinco dias-Adv. ISAIAS MAURICIO JR-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001400-79.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x BANCO ITAU S/A (PÇA)- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Residencial Vila Real em face do Banco Itau S/A, com resolução de mérito, para condenar o Requerido ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de janeiro a junho de 2008, dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, e as que venceram durante o curso do processo, até o efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelo indicie INPC e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2%, todos contados desde a data do vencimento. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

35. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001984-49.2010.8.16.0001-NATALIA ALVES DE ARRUDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidao de fls. 261-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIA DIAS GREGORIO e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

36. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008983-18.2010.8.16.0001-MARLY FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A Requerente Marly Francisca da Silva Vasconcelos opôs Embargos de Declaração (fls. 276/278) em face da sentença de fls. 261/274, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Revisão de Contrato e Ação de Reintegração de Posse, que litiga com Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Sustenta que houve omissões na sentença em relação ao afastamento da aplicabilidade da Tabela Price, da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e quanto à atualização dos valores pagos a maior. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que a Embargante insurge-se em relação a questões já devidamente analisadas na sentença, como pode ser facilmente constatado: Tabela Price tópico da capitalização dos juros e da limitação dos juros remuneratórios (fls. 267/268); TAC tópico das tarifas bancárias (fls. 269/270); e correção monetária item "C" do dispositivo (fls. 273). Outrossim, se a Embargante pretendia ver alterado o conteúdo da decisão, deveria fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. Por outro vértice, constata-se que o presente recurso se enquadra nas disposições do

parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pois insiste em matéria já decidida, o que configura o manifesto efeito protelatório. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE, MAURICIO IZZO LOSCO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, RENATO TORINO, CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL e IVANA MARIA GARRIDO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011858-58.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TICIANA PORTES- Ante a notícia retro de que as partes firmaram acordo extrajudicial e que este fora integralmente cumprido pela devedora, satisfazendo a obrigação, julgo extinto os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 11858/2010, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de TICIANA PORTES, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RENATO TORINO-.

38. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019151-79.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ PETERS e outro x LAN AIRLINES S/A- ...Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Edson Luiz Peters e Stela Maris Pinto Peters, nestes autos Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais em face da Lan Airlines S/A., com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos Autores, a título de danos morais. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença, por ser valor obtido por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata". Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, devendo haver a compensação, conforme estabelece os §§ 3° e 4° do art. 20 e art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 14 de setembro de 2012 -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927, GUSTAVO BERTO ROCA e LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0024068-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORLY x ALCEU DUBAS e outro- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLY e requeridos ALCEU DUBAS e MARIA LUCIA JAMUR DUBAS. 2. Através do termo de fls. 140/141, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 70). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 140/141 (ratificação às fls. 146), servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante da petição de fls. 146 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 129. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0027894-78.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLY FRANCISCA DA SILVA- A Requerente Marly Francisca da Silva Vasconcelos opôs Embargos de Declaração (fls. 276/278) em face da sentença de fls. 261/274, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Revisão de Contrato e Ação de Reintegração de Posse, que litiga com Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Sustenta que houve omissões na sentença em relação ao afastamento da aplicabilidade da Tabela Price, da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e quanto à atualização dos valores pagos a maior. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que a Embargante insurge-se em relação a questões já devidamente analisadas na sentença, como pode ser facilmente constatado: Tabela Price tópico da capitalização dos juros e da limitação dos juros remuneratórios (fls. 267/268); TAC tópico das tarifas bancárias (fls. 269/270); e correção monetária item "C" do dispositivo (fls. 273). Outrossim, se a Embargante pretendia ver alterado o conteúdo da decisão, deveria fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. Por outro vértice, constata-se que o presente recurso se enquadra nas disposições do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pois insiste em matéria já decidida, o que configura o manifesto efeito protelatório. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e ANDREIA DAMASCENO-.

41. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0031515-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE KREIN- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 57, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO registrada sob nº 31515/2010, proposta por FINASA BMC S/A em face de SIMONE KREIN, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

42. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0044271-27.2010.8.16.0001-PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)- Fica a parte autora intimada a proceder o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais no importe de R$3.000,00, no prazo legal, a fim de a Sra. Perita dar inicio aos trabalhos-Adv. JOSEMARA CUBA-.

43. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0064941-86.2010.8.16.0001-SERGIO DE ARAGON FERREIRA x VIVO S/A- A Requerida Vivo S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 119/123) em face da sentença de fls. 109/117, a qual julgou procedente o pedido na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Danos Morais proposta por Sérgio de Aragon Ferreira. Arguiu a existência de erro material na parte da fundamentação da sentença quando se refere a uma das partes sob a denominação de "banco". Aduz a omissão na sentença embargada no tocante à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta ainda a omissão a fim de determinar o prazo para envio da nova fatura com a cobrança da multa contratual. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. No tocante ás omissões apontadas, note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Já no que se refere ao erro material apontado, tão somente para fins de esclarecimento, no primeiro parágrafo das fls. 116, onde se lê "capacidade econômica do banco", leia-se "capacidade econômica da empresa de telefonia". Posto isso, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos os Embargos de Declaração tão somente para corrigir o erro material apontado, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada. Anote-se junto ao Livro de Registro de Sentenças. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0069338-91.2010.8.16.0001-JUAREZ DEMARCO x ALAIN MENDES HAMADE- O Requerente Juarez Demarco opôs Embargos de Declaração (fls. 754/760) em face da sentença de fls. 744/752, a qual julgou improcedente o pedido na Ação Declaratória de Anulabilidade de Negócio Jurídico proposta em face de Alain Mendes Hamade. Sustenta que houve obscuridades na sentença em relação à fundamentação, vez que consubstanciada no vício do consentimento do erro quando na verdade se tratava de dolo; quanto à ausência de crédito à época da venda das obrigações ao portador; e à disposição que se tratava de pessoa jurídica, no entanto o autor é pessoa física. Aduz que houve omissões referentes à má-fé do Requerido ao proceder ao negócio jurídico entabulado entre as partes; ao laudo pericial contábil produzido pelo Requerido; quanto ao valor de cada obrigação da série "I" com sete cupons resgatáveis; ao pedido sucessivo para que fosse reconhecida a existência de "lesão"; e quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil. Requer a procedência dos embargos para sanar as contradições e as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed.

Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012.-Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e OGIER ALBERGE BUCHI-.

45. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0070020-46.2010.8.16.0001-MANOELA MARTINS BRKLJACIC x SANTA QUITERIA MULTIMARCAS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO e GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

46. INTERDICAO-0009369-14.2011.8.16.0001-JOCELIA TERESINHA KARLSON x MARIA HELENA RODRIGUES DE LIMA CAETANO- ... intime-se a parte autora, a fim de que apresente instrumento de procuração de Luiz Henrique Caetano, face o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, bem como para se manifestar quanto à contestação apresentada. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

47. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0012717-40.2011.8.16.0001-JUAREZ CESCATO BRAGA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÕES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI- A Requerida carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI opôs Embargos de Declaração (fls. 427/431) em face da sentença de fls. 412/425, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Inexigibilidade de Contribuições c/ c Repetição do Indébito proposta por Juarez Cescato Braga. Aduz a necessidade de reforma da sentença para declarar a obrigatoriedade de contribuição e para reconhecer que a restituição é devida somente a partir do momento que o Requerente manifestou sua vontade de desligar-se da CONPREVI. Requer a procedência dos embargos com atribuição de efeitos infringentes. Por sua vez, o Requerente Juarez Cescato Braga opôs Embargos de Declaração (fls. 433/434) em face da mesma decisão, sustentando a omissão no tocante a quais parcelas que é devida a restituição pela Requerida. Requer a procedência dos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os Embargos de Declaração opostos pelas partes e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o primeiro Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam o primeiro Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Quanto à omissão apontada pelo segundo Embargante, também não lhe assiste razão, vez que a sentença foi clara em dispor que é devida a restituição das parcelas pagas anteriormente a 5 anos da propositura da ação. Assim, nada há que ser retificado na sentença embargada, mantendo-se a decisão da forma como foi lançada. Posto isso, no mérito, não acolho ambos os Embargos de Declaração opostos pelas partes. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES, VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI e JULIO BITTENCOURT SILVA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0015997-19.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x C. G. AUTOMOTIVA LTDA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 38/39), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Promova-se o desbloqueio junto ao DETRAN, caso tenha havido essa ordem por este juízo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-0018194-44.2011.8.16.0001-AFIRMA - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S.A e outro- I - Apesar de os presentes autos estarem conclusos para sentença, constatou-se que o CD-ROM da audiência de instrução e julgamento não foi devidamente gravado, vez que a gravação do depoimento do Senhor Luiz Augusto Pinheiro encontra-se corrompida. Dessa forma, torna-se inviável a prolação de sentença no presente momento processual, devendo algumas diligências serem tomadas. II - A Serventia para que certifique se ha outra cópia da gravação da audiência de instrução realizada no bojo dos autos em análise, bem como se esta se encontra adequada. Em caso positivo, proceda-se a nova gravacão em mídia digital e retornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem se possuem interesse em nova inquirição da testemunha acima mencionada. III - Ademais, visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dlias, manifeste-se sobre a petição e documentos acostados as fls. 193/203. IV - Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. V - Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012."Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 217 -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PAULO CESAR PETRINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

50. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0027633-79.2011.8.16.0001-MATILDE ALVES DA SILVA x RUBENS LOURENÇO TREVISAN e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035400-71.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DAMIAO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- O Requerido Itaú Seguros S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 96/97) em face da sentença de fls. 89/94, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Exibição de Documentos proposta por Carlos Alberto Damião dos Santos. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação aos documentos que deverão ser exibidos além daqueles já apresentados. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Salienta-se inclusive que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012.-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DE GAMA, LAISE MATROS e MARIANA BARCELOS DE SOUZA SERVIJA-.

52. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0036969-10.2011.8.16.0001-RAMÃO WILSON TRINDADE x BANCO ITAU S.A (ITAU) e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, em que é requerente Ramão Wilson Trindade e requerido Baco Itaú S/A e Itaú Unibanco S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 138/140, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 138/140), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LEONARDO MARCAL RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

53. COBRANÇA-0038173-89.2011.8.16.0001-JOSE BENIGNO HUERGO SANCHEZ x CRD INFORMATICA LTDA e outro- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Cobrança proposta José Benigno Huergo Sanchez contra CRD Informática Ltda. e Marcos Antônio Nacli,, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento: - alugueis inadimplidos até a entrega das chaves; - despesas de consumo de luz, água, e IPTU, até a entrega das chaves; - multa contratual de 10% sobre o valor do contrato; - despesas de reparos conforme laudo de vistoria de saída. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da entrega das chaves. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, porém em grau mínimo por parte do Autor, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, estes arbitrados em R $ 800,00, conforme autoriza os §§ 3° e 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ADRIANO SOARES TAQUES-.

54. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039955-34.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x BANCO IBI S/A-BANCO MULTIPLO-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

55. COBRANÇA-0042848-95.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT e outro x SIDNEI DE OLIVEIRA PINTO e outro- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Condomínio

Residencial Champagnat em face de Sidnei de Oliveira Pinto e Altiva de Sarandi Raposo de Oliveira Pinto, com resolução de mérito, para condenar os Requeridos ao pagamento das taxas condominiais vencidas, inclusive as que no curso da demanda se venceram, devidamente corrigidas (IGPM) e acrescidas da multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, na forma da fundamentação. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. No valor arbitrado já estão contemplados os honorários de sucumbência relativamente ao pedido contraposto. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

56. COBRANÇA-0046966-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ERMES GENNARI FILHO e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, em que é requerente Banco Itaú S/A e requeridos Ermes Gennari Filho e Sarah Machado Gennari. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 275/278, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 275/278), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Diante da informação trazida às fls. 287 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

57. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0047039-86.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S.A x LINDACIR FINK e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória, em que é requerente ALFA SEGURADORA S/A e requeridos LINDACIR FINK e KARLA LEANDRA Z. SANTOS. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo e desistência, conforme petição juntada às fls. 186/190, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação dos mesmos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, a desistência da demanda com relação a primeira ré LINDACIR FINK e, com fundamento no artigo art. 269, inc. III do CPC, o acordo firmado entre as partes ALFA SEGURADORA S/A e KARLA LEANDRA Z. SANTOS (fls. 186/189), com o que julgo extinto este processo. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, RENATO DEGANI LAU e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

58. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0047518-79.2011.8.16.0001-TEREZINHA DALLAGNOL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A Requerente Terezinha Dallagnol opôs Embargos de Declaração (fls. 184/186) em face da sentença de fls. 173/182, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Revisão de Contrato proposta por em face Banco Volkswagen S/A. Sustenta que há omissão na sentença embargada em relação às tarifas administrativas referentes à Quitação Antecipada; Substituição de Garantia; Renegociação de Dívida. Aduz ainda omissões quanto ao recolhimento/pagamento do IOF sobre base de cálculo composta por encargos e taxas administrativas, bem como, a omissão quanto ao pedido de restituição em dobro. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Salienta-se inclusive que sequer houve pedido expresso da Requerente para a exclusão das tarifas contra as quais se insurge. Por fim, em relação ao pedido de repetição em dobro do indébito, depreende-se do item "c" do dispositivo (fls. 181) que o pedido foi devidamente analisado e restou indeferido, tendo sido autorizada tão somente a restituição dos valores de forma simples. Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

59. COBRANÇA-0057410-12.2011.8.16.0001-ROCCO GALLINEA x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇOES LTDA e outros-"Deve a parte Autora efetuar a complementação das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41 (citação por hora certa) no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. LUIS MOLOSSI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0059262-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLI BENTO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 37), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Promova-se o desbloqueio junto ao DETRAN, caso tenha havido essa ordem por este juízo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

61. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062101-69.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS BENEDET VIVEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- ....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na Ação de Nulidade de Cláusula Contratual, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Requerido a restituir ao Requerente o valor correspondente às cinco parcelas antecipadas a título de VRG no valor de R$ 490,33, cada uma, bem como, bem como, a restituir ao Requerente o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) correspondente à Tarifa de Contratação, sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data dos reembolsos, tudo até o efetivo pagamento, promovendo-se a compensação com os valores devidos quanto ao período em que o Requerente manteve-se na posse do bem sem promover o pagamento das prestações, referente às prestações vencidas em janeiro de 2008 a maio de 2008, sendo cada uma no importe de R$ 219,48, cujo valor também deverá ser corrigido monetariamente desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados nos mesmos índices acima fixados, acrescidos de juros de mora a contar do pedido de compensação. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (20%). Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador do réu no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Para a cobrança das verbas de sucumbência relativamente ao Requerente, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei n° 1.060/50, haja vista que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, AIDEE CHELSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0062554-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LUCIANO NUNES PINTO- I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face da JOSÉ LUCIANO NUNES PINTO. Às fls. 38 a autora comparece aos autos requerendo a desistência da ação. A ré apresentou contestação às fls. 40/64. Instada a se manifestar sobre a desistência, a ré concorda com o pedido (fls. 67), porém, requer a condenação dos autores em honorários de sucumbência. II - Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 38 e a expressa concordância da ré (fls. 67), julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 62554/2011, proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em face da JOSE LUCIANO NUNES PINTO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Invocando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço levando em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o número de atos praticados até a presente data e o tempo da demanda, tudo com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, com as baixas e anotações de estilo, arquive-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. FABIANA SILVEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

63. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0063895-28.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140054278 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando

que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item II, fls. 25), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

64. COBRANÇA-0065892-46.2011.8.16.0001-ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539 e RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752-.

65. COBRANÇA-0066360-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LEOMAR ANTONIO RITTER e outro- I - Diante da concordância expressa do autor (fls. 203/205) quanto a preliminar de ilegitimidade de parte formulada em sede de contestação pelos réus Leomar Antonio Ritter e Alessandra Cristina Vieira (fls. 73), julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 66360-10.2011.8.16.0001, proposta por CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS em face de LEOMAR ANTONIO RITTER e ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. II - Invocando o princípio da causalidade, nos termos do art. 20, §4º do CPC, condeno o autor ao pagamento de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios em favor do advogado dos réus. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Uma vez comprovado que o imóvel objeto em discussão foi adquirido por terceira pessoa, admito o regular prosseguimento do feito em face desse adquirente. V - Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o pólo passivo da presente demanda para BANCO ITAÚ S/A (endereço indicado às fls. 204). VI - Oportunamente voltem conclusos para designação de data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa e determinação de citação do réu Banco Itaú S/A. V - Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

66. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003677-97.2012.8.16.0001-SELMAR DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na Ação de Revisão de Contrato e Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 50161915-9 para: Como encargos moratório, deverão incidir tão somente os juros moratórios de 1% ao mês (afastada a capitalização mensal) e a multa de 2%; Afastar a cobrança das tarifas referentes a Registro do Contrato, Avaliação de Bens e Tarifa de Cadastro; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 61), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0004682-57.2012.8.16.0001-MAURICIO SEGALA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro/Renovação; Excluir a Tarifa de Liquidação Antecipada; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso; Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para passar a constar como Requerido "AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A." Atente-se a Serventia quanto à anotação da Justiça Gratuita, vez que o Requerente renunciou expressamente ao pedido (fls. 86). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. -Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005836-13.2012.8.16.0001-NELIFFER HORNY SALVATIERRA x BV LEASING ARREND. MERCANTIL S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito.

II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção.

III - Intimem-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2012 . -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0006702-21.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x SALETE DE OLIVEIRA JACOBY- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 67, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 6702/2012, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SALETE DE OLIVEIRA JACOBY, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0008039-45.2012.8.16.0001-ELIANA MARIA DE SOUZA LIMA x BANCO GMAC S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário para: Como encargo moratório, determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; Afastar a cobrança das tarifas administrativas referentes a Despesas e Tarifa de Cadastro; Autorizar a restituição de valores de forma simples em favor da Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerente, que fixo R$ 800,00 (oitocentos reais) e a Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 28, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, MAIARA CARLA RUON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. INDENIZACAO POR DANOS-0010736-39.2012.8.16.0001-DAYANE DE FATIMA DA ROCHA x AIR FRANCE- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013291-29.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x BRUNO E MAX PERFUMARIA LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539-.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016404-88.2012.8.16.0001-LAURI DE OLIVEIRA x VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS e outro- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 42, levando em conta que não houve a citação dos réus, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO sob nº 16404/2012, proposta por LAURI DE OLIVEIRA em face de VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. -Adv. EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0017242-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PINHO JUNIOR- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 42, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 17242/2012, proposta por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOÃO PINHO JÚNIOR, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012 . -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI-.

75. CURATELA-0017396-49.2012.8.16.0001-MARGARIDA APARECIDA DO ROSARIO x TERESA FERREIRA DOS SANTOS- ...Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e decreto a substituição de curadora, nomeando para tal função Margarida Aparecida do Rosário, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código

Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei nº 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

76. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0019284-53.2012.8.16.0001-SUPERMERCADOS JACOMAR x CARLOS RENATO VEIGA JULGLAIR JUNIOR e outros- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 36), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 . -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0020036-25.2012.8.16.0001-BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco de Lage Laden Brasil S/A e requerido Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 50/54, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 50/54), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 . -Advs. SERGIO GONZALEZ, ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772, SCHIRLEY MAZZETO MELLO e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024485-26.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LULLAN CONFECÇOES LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0025613-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE AUGUSTO DA COSTA MOREIRA JUNIOR- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

80. MONITORIA-0026253-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE AUGUSTO MEKDEC DA SILVA- "Manifeste-se o autor acerca da correspondencia devolvida (fls. 140/142), no prazo de cinco dias."-Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

81. DESPEJO-0027563-28.2012.8.16.0001-GERALDO JOSE FERRARI x CLEUSA DE SOUZA e outros- 1. Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, a qual deu provimento, de plano, ao recurso interposto pelo autor, o feito merece regular prosseguimento com a respectiva análise do acordo entabulado entre as partes às fls. 41/42. 2. Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo em que é requerente GERALDO JOSÉ FERRARI e requeridos CLEUSA DE SOUZA, LEONILDO DE SOUZA e ENEDINA RIBAS DE SOUZA. 3. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 41/42, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 4. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 41/42), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012 . -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

82. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0028072-56.2012.8.16.0001-ALDOIR VENTURA x ITAU UNIBANCO S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

83. HOMOLOGAÇAO JUDICIAL-0028434-58.2012.8.16.0001-REPRESENTAÇOES COMERCIAIS RONDON LTDA e outro- Trata-se de Ação de Homologação Judicial ajuizada por REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS RONDON LTDA e RODRIGO DE SOUSA MINTEIRO, almejando a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente. Considerando que todos os interessados estão devidamente representados nos autos, procurações acostadas às fls. 07/08, e, levando em conta que a matéria do ajuste trata-se de direito disponível, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 77/78 e, via de consequência, julgo extinta a presente demanda nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Servindo o mesmo como título executivo judicial em caso de descumprimento. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 -Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0028927-35.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PLAUTO KERBER- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 23, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 28927/2012, proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de PLAUTO KERBER, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

85. DESPEJO-0031783-69.2012.8.16.0001-IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x REI DO CHUVEIRO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0033120-93.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA BELO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0034173-12.2012.8.16.0001-VALDECIR KALINKE x BANCO PANAMERICANO S.A-I Primeiramente, certifique a escrivania quanto a eventual apresentação do contrato pela requerida, na forma como determinado em audiência às fls. 102. II Em caso negativo, intime-se novamente a ré, para os mesmos fins, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. III Com a juntada, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int... Curitiba, 26 de setembro de 2012 . -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. RESCISORIA-0034625-22.2012.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x MARIO FERNANDO DA SILVA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0035236-72.2012.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x MANANCIAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE ATIVOS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos a Execução sob o n. 035.236/2012, em que é embargante JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e embargada MANACIAL FINANÇAS E TECNOLOGIA. A Exeqüente ajuizou ação de execução contra a Executada pretendendo receber a importância de R$ 21.556,97, tendo a executada emitido um cheque no valor de R $ 2.000,00 e duas duplicatas no importe, cada uma, de R$ 8.260,00. A Executada apresentou os presentes embargos à execução, aduzindo, em síntese, a invalidade da duplicata emitida, o protesto indevido, bem como a inexistência dos requisitos inerentes ao título executivo. Alega a litispendência da presente execução com outra em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba, assim como a tempestividade dos presentes embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Observa-se que o mandado de citação da embargante, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 20/04/2012, conforme certidão de fls. 56-verso da ação executiva em apenso. Outrossim, em que pese tenha comparecido nos autos da ação executiva apresentando instrumento de procuração na data de 30/04/2012 (fls. 67), somente distribuiu os presentes embargos a execução na data de 06/07/2012, conforme protocolo do Cartório Distribuidor (fls.02), do que se conclui pela intempestividade dos embargos, posto que deveriam ter sido distribuídos no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado aos autos, conforme prevê o art. 738 do CPC, o que não ocorreu. Isto posto, nos termos do artigo 739, I do CPC, rejeito liminarmente os presentes Embargos a Execução. Custas pela Embargante. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

90. ALVARA JUDICIAL-0035338-94.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA- ...3. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para fins de autorizar o inventariante judicial Sr. JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, a promover a realização da parceria do imóvel nos exatos termos constantes no instrumento particular de parceria para desenvolvimento de empreendimento imobiliário e outras avenças trazido às fls. 17/24. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo ao inventariante prestar contas da destinação dada ao imóvel pertencente ao Espólio nestes mesmos autos, inclusive através da comprovação de pagamento dos débitos fiscais existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

91. ALVARA JUDICIAL-0036331-40.2012.8.16.0001-ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE JOSE NERI VIEIRA DOS SANTOS- ...Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome dos requerentes Andréia Vieira dos Santos, Eder Vieira dos Santos e Paula Vieira dos Santos, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-os ao levantamento de toda e qualquer quantia referente ao PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, deixada em nome do falecido José Neri Vieira dos Santos, cabendo a cada um deles a quota-parte proporcional do valor total a ser levantado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

92. ORDINARIA-0036493-35.2012.8.16.0001-RENAR BRITO BARROS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 153, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO sob nº 36493/2012, proposta por RENAR BRITO BARROS em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Comunique-se o Eminente Relator dos autos de agravo de instrumento, via mensageiro, acerca da presente decisão. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012 . -Advs. JULIANA ANGELICA RENUNCIO e JUSSARA GRANDO ALLAGE-.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036652-75.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, em que é excipiente BRASIL TELECOM S/A e excepto LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA., mantendo-se este juízo como competente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Inaplicável a condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0038604-89.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLASSIC CLEAN MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 23, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta BUSCA E APREENSÃO sob nº 038604/2012, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CLASSIC CLEAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0038723-50.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIONOR ZANELLI CARDOSO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 21, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 38723/2012, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de CLAUDIONOR ZANELLI CARDOSO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento das custas depositadas às fls. 20, eis que não utilizadas. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. ALVARA JUDICIAL-0039616-41.2012.8.16.0001-NICOLY DZALA DORST (REPRESENTADA POR MIGUEL DORST)- Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, com prazo de noventa (90) dias, em nome de Miguel Dorst, em favor da requerente Nicoly Dzala Dorst, autorizando-o a transferir o veículo descrito na inicial para a seguradora Mapfre junto ao Detran/PR. Deverá o genitor da autora, prestar as contas referentes ao valor recebido pela seguradora, e que tal valor seja utilizado para a aquisição de um novo veículo, a ser registrado em nome da requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-.

97. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042773-22.2012.8.16.0001-JULIANO SCHAFER x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0044748-79.2012.8.16.0001-HENRIQUE SILVA GRANDI x ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS NALC e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0048275-39.2012.8.16.0001-ALEX ADAO DA SILVA PIRES x BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 22/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 201/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 201/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO WOSNIACK 0091 047842/2012
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0001 000889/1988
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0035 001654/2008
ALCEU MACIEL D AVILA 0030 001805/2007
ALESSANDRO DULEBA 0054 034757/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0049 003761/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0050 005926/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 029650/2012
ALUS NATAL ALESSI 0019 000875/2005
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0004 000064/1999
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0024 000117/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0038 000705/2009
0094 048532/2012
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0018 000698/2005
0032 001085/2008
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0067 010645/2012
0084 035226/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0038 000705/2009
0094 048532/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0024 000117/2006
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0029 001297/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0024 000117/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 001574/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 016320/2012
0076 023679/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0022 001128/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 072550/2010
ANDRE CASTILHO 0066 008712/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0047 001574/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0090 047710/2012
ANGELICA CLEISSE DOS S CO 0041 001823/2009
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0029 001297/2007
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0009 000059/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0058 061136/2011
0060 066359/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0020 000932/2005
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0023 001390/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0097 051314/2012
ARMANDO CARLOS D S E GUAD 0005 000445/2001
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0026 000257/2006
ASSIONE SANTOS 0021 000975/2005
ATILA GONÇALVES DE CARVAH 0035 001654/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0054 034757/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0046 072550/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0019 000875/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 001823/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0038 000705/2009
0094 048532/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0021 000975/2005
0024 000117/2006
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0061 067178/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0092 048011/2012
0093 048016/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 000445/2001
0020 000932/2005
CARLOS ALBERTO FERREIRA 0035 001654/2008
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0008 000035/2002
0020 000932/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0055 043084/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0086 045741/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0066 008712/2012
CARLOS CESAR ZANCHI 0100 051992/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0057 057607/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0080 029243/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0066 008712/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0064 004749/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0018 000698/2005
CARLYLE POPP 0027 000379/2006
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0083 032235/2012

CAROLINE MARTINS PITON 0024 000117/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0074 022296/2012
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0045 070048/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0041 001823/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0049 003761/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0006 000497/2001
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0046 072550/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0008 000035/2002
0020 000932/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR 0030 001805/2007
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0080 029243/2012
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0004 000064/1999
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0066 008712/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0061 067178/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 001594/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0018 000698/2005
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0051 020819/2011
CRISTIAN MIGUEL 0042 001594/2010
CÁSSIA ELAINE GASPARIN 0078 026028/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0032 001085/2008
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0083 032235/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0046 072550/2010
DANIELA AVILA 0082 031375/2012
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0054 034757/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000133/2006
DANIELE DE BONA 0079 027590/2012
DANIEL HACHEM 0006 000497/2001
0017 000071/2005
0028 000845/2006
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0026 000257/2006
DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0039 001047/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0059 062845/2011
DANUSA FELIZ 0030 001805/2007
DEBORA SEGALA 0003 000988/1998
DENAIR DE SOUZA BRUNO 0078 026028/2012
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0021 000975/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0079 027590/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0018 000698/2005
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0018 000698/2005
0032 001085/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 072550/2010
0099 051810/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0079 027590/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0057 057607/2011
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0083 032235/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO 0050 005926/2011
ELIS DANIELE SENEM 0021 000975/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0093 048016/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0095 050085/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0029 001297/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 004749/2012
EVILASIO DE CARVALHO JR. 0066 008712/2012
FABIANA SILVEIRA 0047 001574/2011
0068 010820/2012
FABIANA SILVEIRA 0071 016320/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES 0041 001823/2009
FABIO AMARAL ROCHA 0026 000257/2006
FABIO AUGUSTO OPPIS 0036 000263/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0028 000845/2006
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0096 051073/2012
FABIO FERNANDES PEIXOTO 0039 001047/2009
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0100 051992/2012
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0057 057607/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0054 034757/2011
FABIULA SCHMIDT 0030 001805/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0059 062845/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0075 023620/2012
FELIPE HASSON 0050 005926/2011
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0045 070048/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0044 044641/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0046 072550/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0011 000523/2003
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0045 070048/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0079 027590/2012
FERNANDO ROCHA MARANHAO 0022 001128/2005
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0062 067254/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0042 001594/2010
0061 067178/2011
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0016 000884/2004
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0066 008712/2012
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0016 000884/2004
0045 070048/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0064 004749/2012
GABRIEL ANGELO LUVISON 0004 000064/1999
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0057 057607/2011
GENEZI GONCALVES NEHER 0003 000988/1998
GEORGE BUENO GOMM 0020 000932/2005
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0082 031375/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000988/1998
GIANMARCO COSTABEBER 0050 005926/2011
GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0024 000117/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 001594/2010
0061 067178/2011
0092 048011/2012
0093 048016/2012
GILBERTO PEDRIALI 0029 001297/2007
GIOVANA B. D'ANGELIS 0024 000117/2006
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0051 020819/2011
GIOVANI GIONEDIS 0010 000095/2003
GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0021 000975/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 0067 010645/2012
0084 035226/2012
GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0007 001246/2001
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0045 070048/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0054 034757/2011
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0045 070048/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0051 020819/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0025 000133/2006
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0061 067178/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0029 001297/2007
HARRI KLAIS 0044 044641/2010
HELENA ANNES 0030 001805/2007
HELENA COSTA MARQUES C. Q 0062 067254/2011
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0028 000845/2006
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0072 020742/2012
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0010 000095/2003
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0046 072550/2010
IDALINA VALERIO PEREIRA 0004 000064/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0025 000133/2006
IGOR BARUSSI 0057 057607/2011
INGRID DE MATTOS 0046 072550/2010
0099 051810/2012
JAKSON HOHARA MENDES 0008 000035/2002
JANAINA FELICIANO FERREIR 0004 000064/1999
JEFFERSON WEBER 0008 000035/2002
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0030 001805/2007
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0028 000845/2006
JOAO ALBERTO NIECKARS 0024 000117/2006
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0007 001246/2001
0018 000698/2005
0023 001390/2005
0032 001085/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0088 047261/2012
JOAO LEONARDO VIEIRA 0028 000845/2006
JOAO LUIS MENEGATTI 0051 020819/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0046 072550/2010
JOAO ROBERTO LEMGRUBER WI 0021 000975/2005
JONNY PAULO DA SILVA 0017 000071/2005
JORDANE CAVALLI SOARES DO 0057 057607/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0051 020819/2011
JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0017 000071/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0025 000133/2006
JOSE CID CAMPELO 0016 000884/2004
JOSE CID CAMPELO FILHO 0016 000884/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 001128/2005
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0057 057607/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0061 067178/2011
0070 014454/2012
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0098 051682/2012
JOSE MAURO LANGER 0037 000613/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0016 000884/2004
0045 070048/2010
JOSE RODRIGO SADE 0016 000884/2004
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0075 023620/2012
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0050 005926/2011
JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0056 045175/2011
0069 013290/2012
JULIA MARIA BORGES 0007 001246/2001
JULIANA DE FREITAS 0021 000975/2005
JULIANA RIBEIRO 0053 025466/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0063 002363/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES 0016 000884/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 072550/2010
JULIO CESAR BROTTO 0045 070048/2010
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0028 000845/2006
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0073 021151/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 001574/2011
0061 067178/2011
KATHY ANGELITA BARBOSA OD 0036 000263/2009
KLEBER VELTRINI TOZZI 0018 000698/2005
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0001 000889/1988
LAIS VANHAZEBROUCK 0050 005926/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0016 000884/2004
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0045 070048/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0058 061136/2011
0060 066359/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 0049 003761/2011
LEANDRO ZAMBONI 0016 000884/2004
LEVY LIMA LOPES NETO 0075 023620/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 047710/2012
LOLINNA CHAN 0034 001304/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000095/2003
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0024 000117/2006
0065 005516/2012
LUCIANA BERRO 0025 000133/2006
LUCIANA DA CUNHA CAMPOS D 0035 001654/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0038 000705/2009
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0050 005926/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 0018 000698/2005
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0061 067178/2011
0070 014454/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0075 023620/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0018 000698/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0032 001085/2008
LUIS OTAVIO SALES DA SILV 0045 070048/2010
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0021 000975/2005
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0098 051682/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 000064/1999

LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0062 067254/2011
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0050 005926/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0029 001297/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 004749/2012
MAIRA APARECIDA FERRARI 0046 072550/2010
MAISA G. LOPES SANTANA 0044 044641/2010
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0072 020742/2012
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0009 000059/2003
MARCELLO TABORDA RIBAS 0029 001297/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0046 072550/2010
MARCELO MAZUR 0059 062845/2011
MARCELO MIGUEL CONRADO 0002 000589/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 003761/2011
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0033 001174/2008
MARCIAL BARRETO CASABONA 0057 057607/2011
MARCIA REGINA FERREIRA 0017 000071/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 072550/2010
0099 051810/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 001823/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0081 029650/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0038 000705/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0010 000095/2003
0027 000379/2006
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0010 000095/2003
MARCO AURELIO GUIMARAES 0050 005926/2011
MARCOS BUENO GOMES 0041 001823/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0029 001297/2007
MARCOS VENDRAMINI 0012 001189/2003
0013 001212/2003
0014 001214/2003
MARCUS AURELIO COELHO 0017 000071/2005
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0057 057607/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0026 000257/2006
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0010 000095/2003
MARIA FERNANDA LOUREIRO 0022 001128/2005
MARIA FERNANDA MENEZES DE 0098 051682/2012
MARIA INES DIAS 0080 029243/2012
0087 046518/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0064 004749/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0038 000705/2009
MARIANA COSTA GUIMARAES 0045 070048/2010
MARIANA VERSOZAZANFORLIN 0051 020819/2011
MARILZA MATIOSKI 0034 001304/2008
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0089 047602/2012
MARTA REGINA SAVI 0024 000117/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0067 010645/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 0051 020819/2011
MAURO CURY FILHO 0015 000730/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 001214/2003
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0025 000133/2006
MILTON TEODORO DA SILVA 0011 000523/2003
MOZER SEPECA 0046 072550/2010
MURILO VARASQUIM 0045 070048/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0082 031375/2012
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0018 000698/2005
0023 001390/2005
0032 001085/2008
NELSON SCARPIM JUNIOR 0002 000589/1995
NILTON MENDES CAMPARIM 0035 001654/2008
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0028 000845/2006
PATRICIA BOTTER NICKEL 0005 000445/2001
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0045 070048/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 067178/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0063 002363/2012
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0042 001594/2010
PATRICIA REGINA PIASECKI 0031 000967/2008
0035 001654/2008
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0018 000698/2005
0023 001390/2005
0032 001085/2008
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0062 067254/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0051 020819/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0051 020819/2011
PAULO RIBERTO NAKAKIGUE 0043 034533/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0057 057607/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0026 000257/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0061 067178/2011
0063 002363/2012
PLINIO LUIZ BONANCA 0048 003474/2011
PRISCILA KEI SATO 0064 004749/2012
PRISCILA PERELLES 0024 000117/2006
RAFAELA STALL LEITE 0024 000117/2006
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0052 021473/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0010 000095/2003
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0018 000698/2005
RANGEL DA SILVA 0025 000133/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0025 000133/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 000845/2006
RENATA CRISTINA OBICI SCO 0041 001823/2009
RENE ARIEL DOTTI 0045 070048/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0064 004749/2012
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0056 045175/2011
0069 013290/2012
ROBERTO BENGI DEL CLARO 0054 034757/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0018 000698/2005
0032 001085/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0028 000845/2006
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0002 000589/1995
RODRIGO BEZERRA ACRE 0046 072550/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0097 051314/2012
RODRIGO NASSER VIDAL 0027 000379/2006
RODRIGO PARREIRA 0024 000117/2006
RODRIGO TESSER 0051 020819/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0045 070048/2010
ROLAND HASSON 0050 005926/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0038 000705/2009
RONALDO MARTINS 0012 001189/2003
0013 001212/2003
0014 001214/2003
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0057 057607/2011
SANDRA CLABRESE SIMÃO 0050 005926/2011
SANDRA MARIA DE AGUIAR GA 0039 001047/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000117/2006
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0051 020819/2011
SARA CECILIA ROCHA 0021 000975/2005
SELMA PACIORNIK 0050 005926/2011
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0001 000889/1988
SERGIO SCHULZE 0047 001574/2011
0071 016320/2012
0076 023679/2012
SERGIO SELEME 0017 000071/2005
SERGIO TERNUS 0089 047602/2012
SIDNEI DE QUADROS 0064 004749/2012
SILVIANI IWERSON BARONE 0024 000117/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES 0025 000133/2006
SONIA MARIA ANRELINK 0040 001521/2009
SYLVIO PIVA JUNIOR 0078 026028/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0046 072550/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 0018 000698/2005
0023 001390/2005
0032 001085/2008
0085 037238/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0057 057607/2011
TATIANA RODRIGUES 0077 025443/2012
TELMA ZELLA 0098 051682/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0064 004749/2012
THIAGO HENRIQUE ZONATO FE 0019 000875/2005
THIAGO JOSE MELO SANTA CR 0050 005926/2011
THOME SABAGGA NETO 0024 000117/2006
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0080 029243/2012
ULYSSES FALCAO VIEIRA NET 0022 001128/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0081 029650/2012
VALERIA MACARIO DA SILVA 0024 000117/2006
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0005 000445/2001
VANESSA A FARRACHA DE CAS 0020 000932/2005
VANESSA ALINE SCANDALO RO 0029 001297/2007
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0016 000884/2004
0045 070048/2010
VANESSA PEDROLLO CANI 0045 070048/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0040 001521/2009
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0054 034757/2011
VILSON STALL 0024 000117/2006
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0035 001654/2008
VINICIUS GONÇALVES 0046 072550/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0026 000257/2006
VITORIO KARAN 0016 000884/2004
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0002 000589/1995
WALTER BORGES CARNEIRO 0054 034757/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0050 005926/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA - 0000028-67.1988.8.16.0001 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO x HELENA LIGIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ESPOLIO) - Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o termo de retificação do plano de partilha de fls. 82/84 nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de HELEN LIGIA DE OLIVEIRA PEREIRA e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direito de terceiros. Custas na forma da Lei. Expeça-se o competente formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 589/1995 - SULANE DE FATIMA DA SILVA DO CARMO x JOAO MARIA DA SILVA (ESPOLIO) e outro - ...2. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Int. - Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, VIVIANE STADLER FAGUNDES, ROBSON LUIZ SANTIAGO e MARCELO MIGUEL CONRADO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000516-70.1998.8.16.0001 - CLAUDIA REGINA BITENCOURT x ITAU SEGUROS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 123/124, e, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação aos embargos à execução oposto observo que diante da realização do acordo, imperiosa a sua extinção, nos termos do aritgo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Translade-se cópia deste o autos de embargos. - Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

4. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 64/1999 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RODRIGO MARTIN DE OLIVEIRA MALDONADO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 178, no valor de R$95,88 (a ser efetuado na conta desta serventia

4°vc) e custas do 2° distribuidor no valor de R$2,48 a ser efetuado na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISON, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001010-27.2001.8.16.0001 - VICTORS INCORPORADORA E ADM DE BENS E SERV LTDA x MARCELO LEOCADIO SILVA CAVALLINI - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 64) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e ARMANDO CARLOS D S E GUADANHINI.

6. ACAO MONITORIA - 0001016-34.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUIZ ROBERTO FREITAS e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 335/336, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. No mais, expeça-se alvará nos moldes do requisitado às fls. 336. Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM e CLAUDINEI DOMBROSKI.

7. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001008-57.2001.8.16.0001 - LUIZ LEAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x PLANSHOPPING - PLAN CONS E ADM DE SHOP CENTERS S/A - Tendo em vista a proposta de pagamento do débito noticiada às fls. 840 e o pedido formulado pelo credor às fls. 856, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus juridicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias arquivem-se os autos. - Advs. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, JULIA MARIA BORGES e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 35/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x DELMA ZAIDAN PEREIRA - Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fls. 715/741. Int. - Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFFERSON WEBER, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

9. ACAO MONITORIA - 59/2003 - ANA ROSA BITTENCORT RIBAS e outro x SHIRLEY GONCALVES FERNANDES DANTAS - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. lancem-se as custas, na forma da lei. Deve o requerido preparar as custas de cumprimento de sentença no valor de R$242,52 (a ser efetuado na conta desta serventia) e custas do 2° distribuidor no valor de R$2,48 (a ser efetuado na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 95/2003 - COND EDIF METROPOLITAN BUILDING x ROCKWAY COM. DE ARTIGOS DO VEST, DISCOS E VIDEOS L e outros - 1. Considerando o contido na certidão de fl. 467, aguarde-se o trânsito em julgado do Acordão em sede de Agravo de Instrumento. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

11. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 523/2003 - JANDIR NEGUEL e outros x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO - Conforme certidão de fl. 335 verso, deve o autor apresentar cópia do RG e CPF de todos os credores do precatório requisitório n° 94958/2007. Int. - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA.

12. HABILITACAO DE CREDITO - 1189/2003 - VILMAR LANGARO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 32, no valor de R$226,54 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R $21,32 e custas do sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e RONALDO MARTINS.

13. HABILITACAO DE CREDITO - 1212/2003 - OSVALDO SIQUEIRA POSS x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 42, no valor de R$226,54 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R$21,32 e custas do sr. contado no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e RONALDO MARTINS.

14. HABILITACAO DE CREDITO - 1214/2003 - WILSON FERREIRA DE MELLO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 41, no valor de R$226,54 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R$21,32 e custas do sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

15. HABILITACAO DE CREDITO - 730/2004 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES e outro x G. LAFFITE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 41, no valor de R $226,54 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R$21,32 e custas do sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO.

16. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 884/2004 - NEWTON TODESCHINI CAVET x HOSPITAL XV CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV e outro - 1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1985/1986, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE RODRIGO SADE, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VITORIO KARAN, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

17. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 71/2005 - ROBERTO BOHLEN SELEME x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro - 1. Indefiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal através do sistema infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 2. promova-se o bloqueio de eventuias veiculos registrados em nome do executado, via RENAJUD. 3. mantenho a decisão agravada (fls. 399/400) por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Desp. de fl. 426. 1. oficie-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expdiente de fls. 422/425 (Agravo de Instrumento n ° 964.621-1) informando a manuntenção da decisão agravada, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC, e que houve a consulta ao sistema RENAJUD, cujo resultado deu conta da existência de 02 (dois) veículos em nome do executado Roberto Bohlen selem com restrições provenientes do Juízo Trabalhista da Comarca de Palmas/PR. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 418/420. Int. - Advs. SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, MARCIA REGINA FERREIRA e DANIEL HACHEM.

18. INVENTARIO E PARTILHA - 698/2005 - EMANUELLE ANDRADE DAHER x MARCEL DAHER (ESPOLIO) - 1. Primeiramente, manifeste-se a inventariante para se manifestar sobre o contido às fls. 751/753, em cinco dias. Int. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, TANIA MARA GARCIA COSTA, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, EDUARDO DUARTE FERREIRA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, KLEBER VELTRINI TOZZI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA.

19. ACAO DE USUCAPIAO - 875/2005 - JOAO CORDEIRO PINTO e outro - 1. Considerando o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, ALUS NATAL ALESSI e THIAGO HENRIQUE ZONATO FERNANDES.

20. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 932/2005 - LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro x ROSA MARIA MADER DE PAULI - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários pericias de fls. 841/842. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, GEORGE BUENO GOMM, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

21. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 975/2005 - NIVALDO GOUVEA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 1002, no valor de R$99,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, ELIS DANIELE SENEM, JULIANA DE FREITAS, SARA CECILIA ROCHA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ASSIONE SANTOS e JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI.

22. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1128/2005 - ROSI DO CARMO CORDEIRO x JOSE ARISTEU FERREIRA ALVES - 1. Defiro (fl. 236). Proceda o bloqueio do veículo I/Ford Ranger XL 11D, placa DCD-7700, RENAVAM 75. 451916, via RANAJUD. Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 239/242. Int. - Advs. FERNANDO ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, MARIA FERNANDA LOUREIRO e ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO.

23. ALVARA JUDICIAL - 1390/2005 - EMANUELE ANDRADE DAHER e outros x MARCEL DAHER (ESPOLIO) - 1. Ante o contido na certidão de fls. 147 v°, manifeste-se o inventariante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, TANIA MARA GARCIA COSTA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

24. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000729-95.2006.8.16.0001 - DANILO SALEME SARRAFF x BRASIL TELECOM S/A - 1. Considerando que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados até a data do pagamento, o que não se confunde com o depósito de fls. 272, que visava apenas garantir o juízo, renove-se vista dos autos ao sr. contador para que retifique o cálculo de

fls. 457/457, a fim de corrigir o débito até a data do novo cálculo a ser realizado. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 478/479. Int. - Advs. GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, THOME SABAGGA NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, RODRIGO PARREIRA, CAROLINE MARTINS PITON, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, VALERIA MACARIO DA SILVA, MARTA REGINA SAVI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e GIOVANA B. D'ANGELIS.

25. ACAO DE DEPOSITO - 133/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULT x JULIANA NOGUEIRA - 1. Considerando que a ré foi citada por edital fica prejudicada a conciliação entre as partes. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 4. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 250, no valor de R$99,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$4,96 e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

26. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003842-57.2006.8.16.0001 - TERRARUM ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA x MMC INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR LTDA e outro - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por TERRARUM ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA em face de MMC - INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e D'ALMA - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA., para o efeito de condenar as rés ao pagamento à autora do valor de R $ 3.417,68, relativo ao saldo do contrato de prestação de serviço entabulado (fls. 32/53), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde 27/12/2001 e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 13. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, FABIO AMARAL ROCHA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.

27. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0002490-64.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x SALAO DE BELEZA DE LAZARI LTDA e outros - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING em face de SALAO DE BELEZA DE LAZARI LTDA., MARIA HELENA VICELLI e IZABEL MARCHI DE LAZARI, para o efeito de: a) rescindir o contrato de locação celebrado entre CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING e as rés SALAO DE BELEZA DE LAZARI LTDA., MARIA HELENA VICELLI e IZABEL MARCHI DE LAZARI; b) decretar definitivamente o despejo da réu da Loja n° 05, do Condomínio Edifício Metropolitan Mall, localizado na Rua Emiliano Perneta números 291, 297 e 301 e na Praça Rui Barbosa números 749, 753, 757, 761, 765, 769, 773, 777 e 781 (art. 63, Lei 8.245/1991); c) condenar as rés solidariamente ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação, descritos na planilha de fls. 05/12, vencidos a partir de 01/11/2003, inclusive os vencidos no curso do processo até a data da desocupação do imóvel (entrega das chaves em data de 05/04/2010, conforme certidão de fls. 365), com a incidência de correção monetária pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI (Decreto 1.544/95, art. 1°) a contar de cada vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando já ter sido prestada caução às fls. 359, desnecessária a fixação de nova caução para o caso de execução provisória (artigo 63, §4°, da Lei n° 8.245/91). 12. Condeno ainda as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, RODRIGO NASSER VIDAL e CARLYLE POPP.

28. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 845/2006 - RUY ORLANDO MERENIUK x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 2590/2602. Int. - Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1297/2007 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI x BANCO BRADESCO S/A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exeqüente (fl. 280) e depósitos de fls. 204 e 278, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fls. 204 e 278). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivemis , baixas necessárias, ressalvadas eventual custas remanescentes. com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes.- Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.

30. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1805/2007 - DIVINO DONIZETE VIEIRA x TIM CELULAR S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D AVILA.

31. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007930-70.2008.8.16.0001 - LUCIANE BUGMANN MOREIRA DE OLIVEIRA x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA - ...2. Intime-se a subscritora do réu, no prazo de cinco dias, para comprovar que cientificou a parte acerca da renúncia do mandato, conforme petição de fl. 113. Int. - Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI.

32. HABILITACAO DE CREDITO - 1085/2008 - GERALDO PEREIRA FILHO e outro x MARCEL DAHER (ESPOLIO) - ...6. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, TANIA MARA GARCIA COSTA, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, EDUARDO DUARTE FERREIRA e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009654-12.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA e outros - Deve o executado preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 164, no valor de R$5,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO.

34. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002457-06.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALESSANDRO DE ALMEIDA TAVARES e outro - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte credora, como determinado na sentença de fls.122/126. 2. Após, manifeste-se o credor acerca da satisfação do débito, em cinco dias. 3. Intime-se. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARILZA MATIOSKI e LOLINNA CHAN.

35. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0008980-34.2008.8.16.0001 - ANGELA CAMPOS x ADEL EL TASSE - 1. Em que pese às insurgências de fls. 360/361 não assiste razão à autora, uma vez que o réu não havia tomado conhecimento de que a autora informou endereço das testemunhas, sendo intimado somente, para pagamento, conforme publicação de fl. 359. Ainda, o despacho de fl. 362 reabriu prazo para o réu se manifestar acerca da expedição de carta precatória. 2. Assim, expeça-se carta precatória. prazo de 30 dias. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012 às 14h30min. 4. No prazo de cinco dias, deverá o réu proceder o recolhimento das custas para intimação das testemunhas, sob pena de presumir-se desistência na produção de prova. Deve o requerido preparar as custas de carta precatória no valor de R$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA, LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA, ATILA GONÇALVES DE CARVAHHO, NILTON MENDES CAMPARIM, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE e PATRICIA REGINA PIASECKI.

36. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002458-54.2009.8.16.0001 - MAICO DAVILLA x BAIAK MOTOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 170, no valor de R$50,76 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FABIO AUGUSTO OPPIS e KATHY ANGELITA BARBOSA ODPPIS.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 613/2009 - LEONI LANGER x NANCY TEREZINHA SANTIAGO LANGER - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 126, no valor de R$47,94 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSE MAURO LANGER.

38. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 705/2009 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTO MABONI - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 145, no valor de R$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

39. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2009 - SERDIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM RADIODIAGNOSTICO LTDA x SESEF SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Deve o executado preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 177, no valor de R$59,22 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível

no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS, FABIO FERNANDES PEIXOTO e SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA.

40. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 1521/2009 - MARIO JORGE PONESTK e outro x EVANDRO BORGES ALMEIDA - 1. Ciente (fls. 386/392). 2. Considerando que foi atribuído somente o efeito devolutivo a apelação com fulcro no artigo 520, VII do CPC, bem como, que o valor referente aos honorários foram fixados em porcentagem sobre do valor da condenação, podendo ser este modificado quando da anál,ise da apelação pela Superior Instância, indefiro o pedido de expedição de alvará . 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intimem-se. - Advs. SONIA MARIA ANRELINK e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

41. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0010743-36.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x TEREZINA BONATTO BUDEL - 1. A pretensão do autor de declaração de nulidade da avaliação realizada nos autos pelo Sr. Avaliador do Juízo desmerece prosperar, na medida em que não colacionado aos autos qualquer elemento concreto que indicasse parcialidade do perito, limitando-se o autor, por discordar da conclusão alcançada, a atacar o laudo, asseverando a incapacidade técnica do Avaliador e sua parcialidade por ter recebido os honorários diretamente da requerida, o que, por certo, não é capaz de por si só afastar a credibilidade do expert Sob outro enfoque, somente é admitido a realização de 2a exame quando o primeiro não é capaz de elucidar todas as questões postas em debate pelas partes, nos estritos termos do art. 437, do CPC, situação esta que não se confunde com a hipótese dos autos. Assim, inadmissível nova pencia no caso. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 256, no valor de R$46,06 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS S COELHO DE SOUZA, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

42. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001594-79.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES JUNIOR - 1. HOmologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 63) e, por consequência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIAN MIGUEL.

43. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0034533-15.2010.8.16.0001 - MARLY GABARDO MARTINS x EMIR DE SA RIECHI e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. PAULO RIBERTO NAKAKIGUE.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044641-06.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DLK REPRESENTACOES C LTDA e outros - Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamentp do feito (fl. 53), permanecendo silente até a presente data (fl. 55), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso III c/ c o parágrago 1°, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HARRI KLAIS e MAISA G. LOPES SANTANA.

45. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0070048-14.2010.8.16.0001 - ACIR CARLOS BATISTA e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Manifeste-se o Réu sobre a certidão de fl. 408 "...foi apresentada de forma equivocada a guia de recolhimento, tendo em vista que a via de resgate/levantamento não é compatível com as demais vias, estando a mesma dirigida à 7° Vara Cível." Int. - Advs. GUSTAVO FRAZAO NADALIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILO VARASQUIM, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR.

46. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0072550-23.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LARISSA KARINE DOMANSKI - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 47/49, e, de consequ~encia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

47. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001574-54.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x KEVIN LUAN LOURENCO DE LIMA - 1. A conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 68, no valor de R$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

48. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003474-72.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 97, e , de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

49. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003761-35.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO LEANDRO MAYER - 1. Tendo em vista o contido no petitório de fls. 165/166, bem como a proximidade da audiência de conciliação designada às fls. 162, exclua-se da pauta. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/11/2012 às 16h15min, a ser realizada do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Em sendo infrutífera a conciliação, voltem conclusos para deliberações. 5. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 6. Aguarde-se pedido de iformação pela Instância Superior. 7. Intime-se. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LEANDRO RICARDO ZENI.

50. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005926-55.2011.8.16.0001 - ANA PAULA CUNHA LOUREIRO x TIM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) as pretensões inicialmente formuladas por ANA PAULA CUNHA LOUREIRO em face de TIM CELULAR SIA para o efeito de: a) reconhecer a inexigibilidade do débito da autora perante a requerida relativamente a linha telefônica n° 48-9608-2246; b) determinar a retirada em definitivo do nome da autora ANA PAULA CUNHA LOUREIRO dos cadastros restritivos relativamente à débitos atrelados à linha telefônica n ° 48-9608-2246, especialmente junto a EQUIFAX (referência n° 97919665); c) condenar a requerida ao pagamento à autora, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da negativação(30/11/2007) (súmula 54 - STJ). 11. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 3°, do CPC, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, ROLAND HASSON, SANDRA CLABRESE SIMÃO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e GIANMARCO COSTABEBER.

51. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0020819-51.2011.8.16.0001 - CELSO COUTINHO x RADIASERV COMERCIO E REPAROS DE PECAS PARA VEICULOS e outros - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) as pretensões inicialmente formuladas por CELSO COUTINHO em face de RADIASERV COMERCIO E REPAROS DE PEÇAS PARA VEICULOS, HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA. e THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (TABELIÃO DO 5° TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE CURITIBA) para o efeito de: a) reconhecer a inexigibilidade, em razão do pagamento, da dívida de R$ 500,00 (quinhentos reais) materializada por meio da DMI n° 20918-1; b) condenar a 13 requerida (RADIASERV COMERCIO E REPAROS DE PEÇAS PARA VEICULOS) à restituir ao autor a importância de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (26/04/2010 - fls. 13), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar as requeridas RADIASERV COMÉRCIO E REPAROS DE PEÇAS PARA VEICULOS e HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA. ao pagamento ao autor, a título de danos morais, da quantia total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do protesto (11/05/2010 - fls. 14) (súmula 54 - STJ). 11. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor e as requeridas RADIASERV COMÉRCIO E REPAROS DE PEÇAS PARA VEÍCULOS e HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA. ao pagamento pro rata das custas processuais. Condeno, ainda, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerido THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (TABELIÃO DO 5° TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE CURITIBA), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante preconiza o art. 20, § 4°, do CPC. Por fim, condeno os requeridos RADIASERV COMERCIO E REPAROS DE PEÇAS PARA VEICULOS e HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA. ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em fixo em 20% sobre o montante da condenação, conforme disposto pelo art. 20, § 3°, do CPC. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURICIO BARROSO GUEDES, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA VERSOZAZANFORLIN, JOAO LUIS MENEGATTI, RODRIGO TESSER, GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAULO GIOVANI FORNAZARI.

52. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021473-38.2011.8.16.0001 - RJL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x CASA NEOLUX COM. E DIST. DE ILIM. LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 367, no valor de R$26,32 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS.

53. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025466-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x STELAMAY ALVES FREITAS - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo e cálculo de fl. 86, no valor de R$16,92 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIANA RIBEIRO.

54. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0034757-16.2011.8.16.0001 - JOAO DE SOUZA ANTUNES x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA - Deve o requerido preparar as custas do 2° distribuidor e custas do Funrejus a ser efetuado na conta das respectivas instituições. Int. - Advs. ROBERTO BENGI DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS.

55. ACAO DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001 - JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 57, no valor de R$25,38 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045175-13.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARIO LUIZ TULESKI - FI e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 149, no valor de R$14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA.

57. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0057607-64.2011.8.16.0001 - JAKSON LEANDRO COPPI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 26,32, no valor de R$26,32 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, PAULO SERGIO DUBENA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

58. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0061136-91.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x GRACIELLE ALINE KAISER e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 57) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

59. ACAO DE DESPEJO - 0062845-64.2011.8.16.0001 - ARIADNA KLUBER x ORALICE APARECIDA RODRIGUES - A autora informou que a ré desocupou o imóvel (fl. 40). Considerando que houve a desocupação voluntária e que não há cumulação de pedido de cobrança, a presente ação perdeu seu objeto, sendo assim JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUQAO DO MERITO, com fulcro no ar. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intime-se. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066359-25.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x MILTON CARLET - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 50/51. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

61. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067178-59.2011.8.16.0001 - VALDIR ROCHA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se prossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

62. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067254-83.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAURO JOSE VECCHI - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 39/40) e, por consequência, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. registre-se. Intimem-se. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ.

63. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002363-19.2012.8.16.0001 - MARIA JUSSARA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tratando-se a questão de merito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004749-22.2012.8.16.0001 - RAFAEL DE ARRUDA ALVIM PINTO x TEREZINHA DE SOUZA SPINDOLA e outro - 1. Manifeste-se a parte executada acerca do contido às fls. 68/71, no prazo de 05 dias. 2. Dê-se ciência a parte exequente acerca do depósito de fl. 73. Int. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

65. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005516-60.2012.8.16.0001 - CLEVERSON MACIEL DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fls. 52/53. Int. - Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.

66. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0008712-38.2012.8.16.0001 - ADIR ROCKENBACH x MARTA MARIA MADALENA LEFFEL e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 69, no valor de R$5,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JR., CARLOS HENRIQUE KUNZLER e ANDRE CASTILHO.

67. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010645-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DUTRA RIBAS - 1. Muito embora afirme o réu não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, observo que foi juntado documento (fis. 79/80) no qual é possível vislumbrar que o réu percebe remuneração que afasta a presunção de pobreza. Confira-se o valor líauido: _Rg 1.980,00. 2. Diante desse quadro, e 16rçoso co'ncluir qbe a presunção -- repita-se - que militava em favor do réu, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei n° 1060/50. 3. Não é pobre pessoa que percebe remuneração no patamar indicado acima. Se pretende o réu ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. - Nesse sentido já decidiu o Br Superion Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário eo Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado reqderê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o beneficio, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posiêão social, situação econômica. O médico exerce atividade que, qeralmente, confere status social e situaêão econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei n° 1.06040. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp n° 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 491995). 4. Salienfe-se, ainda, que as pustas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o réu mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa, 5. Anote-se, ainda, que não requereu o réu a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 6. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 7. No mais, manifeste-s a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo dé 10 (d dias. 8. Intimem-se. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

68. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010820-40.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ENZO ANNINO SILVESTRO JUNIOR - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 49, no valor de R$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

69. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013290-44.2012.8.16.0001 - MARIO LUIZ TULESKI FI e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 161, no valor de R$14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA.

70. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014454-44.2012.8.16.0001 - LEANDRO KOWALSKI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ratifico todos os atos processuais até então praticados. Designo nova audiência de conciliação (art. 277, do CPC), para data de 22/11/2012, às 14:10 horas, na sede deste Juízo devendo as partes estarem presentes. 2. Cite-se a parte requerida conforme determinado no item VII de fls. 63. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016320-87.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. x ZELIA MOREIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 42/44, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as Baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

72. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0020742-08.2012.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x SIRLEY DE PAULA LEITE - 1. Nos termos do artigo 275, inciso Ii, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 19/11/2012, às 14h10min. (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de adv do, plicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que dm iu cor o verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, afts. 27Ú, § 2°, 85 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS.

73. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0021151-81.2012.8.16.0001 - ELIA FRANCISKEVIS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 56) e, por consequência, julgo extinto o processo semr esolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, ante o beneficio da gratuidade deferido. Publqieu-se. registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

74. ACAO ORDINARIA - 0022296-75.2012.8.16.0001 - CAROLINA KWIATKOSKI x FERNANDO AVELAR e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

75. INVENTARIO E PARTILHA - 0023620-03.2012.8.16.0001 - JOSE EDUARDO FERNANDES DA SILVA e outro x RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA (ESPOLIO) - Intime-se para, em vinte dias, prestar as primeiras declarações, juntando a documentação pertinente, inclusive certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas em nome do falecido; comprovantes de propriedade dos bens arrolados, mediante certidões atualizadas, indicação expressa das dívidas do espólio, qualificação de todos os herdeiros, com certidões de nascimento/casamento conforme o caso. Int. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.

76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023679-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEMERY DALASUANA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

77. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025443-12.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ RODRIGO SIQUEIRA - Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial duas vezes, tendo sido a ultima há mais de um mês , conforme certidão de fl. 39, permanecendo silente até a presente data (fl. 41), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado em favor do oficial de justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Adv. TATIANA RODRIGUES.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026028-64.2012.8.16.0001 - CLAIR CORDEIRO DAS NEVES x MARIANNE BASTOS DUARESKI - 1. Intime-se o autor para, no lapso de 10 dias, emendar a inicial, nos estritos termos do art. 282, inc. IV, do CPC, elencando no que consiste o pedido de procedencia formulado no item "f" de fls. 548. Esclareço, outrossim, não deter o autor legitimidade para formular pedido de imissão de posse em favor de terceiros alheio ao processo (RENATA CAROLINE BEIRA), conforme pretendido no item "e" de fls. 548. Int. - Advs. CÁSSIA ELAINE GASPARIN, SYLVIO PIVA JUNIOR e DENAIR DE SOUZA BRUNO.

79. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027590-11.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A. x EDNEY MANOEL LOURENCO - 1. indefiro o petitório de fl. 36/37, uma vez que se quer houve a expedição do madado de busca e apreensão. 2. Assim, expeça o competente mandado de busca apreensão, comforme determinado à fl. 32. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$150,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar uma cópia de fls. 32 e 39. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029243-48.2012.8.16.0001 - GISIANE DUBAY e outros x EZEQUIEL HEBERLE - 1. São embargos de terceiro opostos por Gisiane Dubay, Ana Rosa Maria Dubay e Aparecido Gonçalves Novais, em face de Ezequiel Heberle, sob o fundamento de que não é parte na ação de rescisão de contrato (autos em apenso n° 436/2008), porém é prejudicada na posse de bem que lhe é assegurado em razão de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre eles eo réu daquela ação. Aduz que já habitam o imóvel objeto dos embargos, com relação ao qual fora determinada a reintegração de posse ao ora Embargado, consoante sentença proferida nos autos principais. Pleitela a suspensão do curso do processo principal. 2. As normas dos artigos 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil encerram dois comandos diferenciados. No primeiro, o embargante pede seja reintegrado (se efetivada a constrição judicial) ou mantido (se prestes a ocorrer a constrição judicial) na posse do bem. Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional (sentença) pleiteado via embargos de terceiro. Por isso, deve se fazer presente, como tutela de urgência, a elevada plausibilidade do direito invocado. No segundo, ao magistrado de forma cogente impõe-se a suspensão do curso do processo principal, mas a constrição judicial haverá de ocorrer (se ainda não efetivada) ou permanecer (se já realizada). Vale dizer: a suspensão do processo principal visa unicamente impedir a prática de atos tendentes à satisfação do direito pleiteado pelo embargado, isto é, retirar do patrimônio do embargante o bem em litígio antes mesmo do julgamento dos embargos opostos. No caso dos autos, os embargantes requerem, somente, a suspensão dos autos principais. 3. Diante do exposto, impenosa e a suspensão do cumprimento de sentença em apenso, exclusivamente com relação ao imóvel localizado à Rua Emílio Behling Filho, n.° 181, objeto destes embargos, à teor do determinado pelo artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 4.. Cite-se o embargado, com as advertências legais, para, querendo, no prazo de dez dias, contestar o pedido. 5. Translade-se cópia desta nos autos executivos. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARIA INES DIAS, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI.

81. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029650-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x DANIELLE DUVOISIN DE CASTRO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 32, no valor de R$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

82. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0031375-78.2012.8.16.0001 - FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DANIEL BONFIM LUCIANO - Homologo por sentença para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 29 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032235-79.2012.8.16.0001 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x UNIFRESA SERVICOS E LOCACAO LTDA - 1. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO e CAROLINE FARIAS DOS SANTOS.

84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035226-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x KETHY LIZ BERNADETE SIMAS DE ALMEIDA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 46, no valor de R$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto

Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

85. INVENTARIO E PARTILHA - 0037238-15.2012.8.16.0001 - VERA REGINA RIBEIRO x ALMA RIBEIRO (ESPOLIO) e outro - 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no lapso de 10 dias, juntando aos autos procuração de todos os herdeiros a fim de que o presente feito possa tramitar sob o rito de arrolamento sumário. Int. - Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

86. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045741-25.2012.8.16.0001 - ALCINDO MOREIRA FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 64) e, por consequência, JUlgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, uma vez que não houve nos autos a comprovação de sua situação econômica através de documentos pertinentes, bem como o deferimento dos beneficios da Assistência Judiciaria. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

87. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046518-10.2012.8.16.0001 - GEOVANE WILLIAN MUNIZ GOSS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. indefiro por ora, o pedido de fl. 56, uma vez que a parte autora não comprovou a legitimidade para inclusão no polo ativo. Ainda não deu cumprimento ao despacho de fl. 54. Assim, no prazo de improrrogável de cinco dias, cumpra-se o despacho de fl. 54 (1. Emende-se a petição inicial a fim de demonstrar documentalmente a existência da relação jurídica entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.). Sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. MARIA INES DIAS.

88. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0047261-20.2012.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA GHIGNONE x PERCY XAVIER REGO e outro - 1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. 2. Ato continuo, cientifique a parte requerida de que os alugueres que se vencerem no curso do processo deverão ser depositados em juízo (art. 62, Inciso V, da Lei 8.245/91). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$37,60 na conta desta serventia 4°vc. Int. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047602-46.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x LD JOTAS COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outros - Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoçao. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício co6 id no attigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Ciência ao exeqüente. Deve o autor preparar as custas de citação via carta precatória no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SERGIO TERNUS e MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

90. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047710-75.2012.8.16.0001 - CELIO PAULO MACIEL FERREIRA x BANCO AYMORE CFI S/A - 1. CELIO PAULO MACIEL FERREIRA, qualificado na inicial, intentou a presente demanda de revisão de contrato c/c repeticão de indébito e tutela antecipatória, em face de BANCO AYMORE CFI S/A, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, o qual é eivado de inúmeras ilegalidades, motivo pelo qual ingressou com a presente revisional. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que seja autorizada a consignação em juízo do valor incontroverso, seja mantido na posse do bem até o final do processo, bem como, seja o requerido impedido de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos. Juntou os documentos de fls. 37/46. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Examino, nesta oportunidade, tão somente os pedidos de tutela antecipada. 3. Inicialmente, curial destacar que ambos os pedidos antecipatórios formulados pelo autor tem natureza cautelar e, dessa forma, devem ser analisados segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole assecuratória, nos termos do art. 273, § 7°, do CPC. Assim, há a necessidade de se verificar acerca do preenchimento dos requisitos elencados pela lei processual civil para o provimento cautelar, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) periculum in mora (risco de perecimento do direito). 4. No que tange à pretensão exordial de exclusão/abstenção da inscrição nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, muito embora seja inconteste que a inscrição acarreta abalo de crédito e outras restrições comprometedoras, o seu deferimento somente se justifica quando demonstrada a sua irregularidade ou mediante o cumprimento de alguns requisitos. E certo que o referido pedido ora formulado não depende unicamente da discussão judicial do débito, mas também, segundo recente orientação do STJ, do preenchimento dos seguintes requisitos: "(...) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." Na hipótese em análise, todavia, apesar de presente o primeiro requisito atinente ao ajuizamento de demanda revisional de contrato com pedido liminar questionando parte do débito, vislumbra-se que não foi apresentado o instrumento entabulado com a instituição requerida, o que impossibilita a análise sequer superficial de eventual cobrança indevida, ante a falta de elementos contratuais tidos como essenciais, o que afasta a plausibilidade jurídica do alegado. Desse modo, ausente os requisitos necessários, indefiro referida pretensão liminar. 5. No que se refere à providência de manutenção da posse do bem financiado quando em mora o devedor, tem-se a sua admissão apenas dentro de ação de busca e apreensão ou em ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão já em tramite e em casos excepcionais, em que o bem seja essencialmente necessário ao exercício da atividade profissional, sem prejuízo do sustento próprio e até mesmo do pagamento das prestações contratuais, o que não se evidencia no caso dos autos. Aliás, neste sentido firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado: A manutenção do bem alienado fiduciariamente em garantia na posse do devedor somente é admitida em casos excepcionais e em sede de ação de busca e apreensão, e não em ação revisional, sob pena de ser violado o direito de ação do devedor fiduciário (Ac. n° 6219, 18a Câm. Cível, Rel. Des. Cláudio de Andrade, julg. 06.06.07). Não se admite a tutela antecipada para manutenção do devedor na posse do veículo alienado fiduciariamente, sob pena de obstar o direito constitucional do credor fiduciário de ajuizar a ação de busca e apreensão e obter a liminar. (Ac. n° 3010, 13, Câm. Cível, Rel. Des. Milani de Moura, julg. 10.05.06). Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5°, XXXV, CF) (Ac. n° 2571, 16" Câm. Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 22.03.06). Entretanto, na espécie, além de inexistir indicativos da existência I de ação de busca e apreensão conexa a presente revisional, não há demonstração sequer indiciária sobre indispensabilidade e imprescindibilidade do bem financiadomáxime que argumentações genéricas desacompanhadas de prova não se prestam, por si só, para tanto. Desse modo, igualmente indefiro a pretensão liminar de manutenção de posse do veículo descrito na exordial. 6. Autorizo o depósito em juízo pelo autor/devedor dos valores tidos como incontroversos, ainda que inferiores ao pactuado, por não representar qualquer risco aos litigantes. Cumpre esclarecer, desde logo, que o depósito apenas relativiza os efeitos da mora, posto que a única forma de afastar inteiramente a mora antes de revisado o contrato, é com o pagamento do valor pactuado. O deposito das parcelas deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este feito revisional. 7. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), advertindo-o de que a falta de defesa implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047842-35.2012.8.16.0001 - MAURICIO JOSE DE CASTRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. ADOLFO WOSNIACK.

92. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048011-22.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x BOGODAR SZPAK - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

93. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048016-44.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BAMCO MULTIPLO x EDSON ARISTIDES FABRIS (ESPOLIO) - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048532-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EBERSON AFONSO FERREIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

95. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0050085-49.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FUNOLARIA NOVA IDEAL LTDA e outros - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

96. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0051073-70.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DOMIT e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; Int. - Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051314-44.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

98. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0051682-53.2012.8.16.0001 - JOANA EDELTRAUD MEHL e outro x SUPERMERCADO JACOMAR LTDA - 1. Cite-se o demandado para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (art. 297, do CPC). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA e TELMA ZELLA.
99. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051810-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C F I x VALDIVINO DIAS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
100. ALVARA JUDICIAL - 0051992-59.2012.8.16.0001 - NERI BECCHI DAL PRA x SUELY SONIA VEDANA DAL PRA (ESPOLIO) e outros - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e CARLOS CESAR ZANCHI.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 190 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0033 001243/2004
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0104 021617/2010
ADRIANO MINOR UEMA 0179 049820/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0058 000851/2008
ALAN MESNIKI 0086 001834/2009
ALCEU BODOT 0037 001348/2005
ALCEU MACHADO NETO 0038 001368/2005
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0148 065549/2011
ALESSANDRO PRESTES 0075 001001/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0130 029781/2011
ALEXANDRA ALBERTI 0065 001865/2008
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0027 000898/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0006 000054/1997
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0007 000318/1997
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0111 036000/2010
ALMIR KUTNE 0150 000720/2012
AMANDA MARIA MERLIN 0159 008227/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0096 009532/2010
ANA MARIA PASSOS 0047 000721/2007
ANA PAULA TORRES 0019 000168/2001
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0023 000878/2002
ANDERSON ROBERTO FLORENCI 0046 000467/2007
ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQ 0029 001307/2003
ANDRE LUIZ LATREILLE 0164 013789/2012
ANDRE LUIZ ZANOTTO 0013 000795/1998
ANDRE PARMO FOLLONI 0036 000775/2005
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0131 030024/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0019 000168/2001
0138 045264/2011
ANGELA MARIA GRIBOGGI 0096 009532/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0021 000668/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0037 001348/2005
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0034 000407/2005
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0149 000448/2012
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0001 018996/1982
ARYON J. SCHWINDEN 0118 071475/2010
Adriana D Avila Oliveira 0020 000585/2001
Adriana Szmulik 0080 001422/2009
Adriano Barbosa 0064 001857/2008
Adriano Canelli 0065 001865/2008
Albadilo Silva Carvalho 0021 000668/2001
Alberto Carneiro Marques 0106 023369/2010
Alberto Silva Gomes 0111 036000/2010
Alessandra Labiak 0052 001572/2007
Alessandra Sprea 0161 008998/2012
Alessandro Donizethe Souz 0056 000423/2008
Alex Sandro Noel Nunes 0135 039510/2011
Alexandra Daria Pryjmak 0024 001385/2002
0076 001006/2009
Alexandre Chemim 0056 000423/2008
Alexandre Christoph Lobo 0077 001072/2009
Alexandre Gonçalves Ribas 0169 020359/2012
Alexandre José Garcia de 0057 000495/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0067 000196/2009
Alexandre Quadros 0090 003025/2010
Alexandre de Almeida 0026 000883/2003
0161 008998/2012
Aline Cristina Coleto 0021 000668/2001
Altamiro Alves dos Santos 0009 000410/1997
Alvaro Celso de Souza Jun 0089 001908/2009
Ana Leticia Dias Rosa 0068 000239/2009
Ana Maria Harger 0091 004386/2010
Ana Paula Antunes Varela 0021 000668/2001
Ana Paula Falleiros Keppe 0081 001530/2009
Ana Tereza Palhares Basíl 0141 050845/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0074 000864/2009
0088 001847/2009
Andre Abreu de Souza 0021 000668/2001
Andre Portugal Cezar 0085 001759/2009
Andrea Hertel Malucelli 0070 000353/2009
Andrea Lopes Germano Pere 0119 072127/2010
André Juliano Bornancim 0118 071475/2010
André Zacarias Tallarek d 0076 001006/2009
Angela Estorilio Silva Fr 0006 000054/1997
Angelo Daniel Carrion 0041 000808/2006
Antonio Carlos Bonet 0159 008227/2012
Antonio Carlos Efing 0025 000743/2003
0082 001651/2009
Antonio Emerson Martins 0007 000318/1997
0015 001171/1999
Ardemio Dorival Mucke 0039 001395/2005
Asbra Michel Mateus Izar 0030 001450/2003
Auracyr Azevedo de Moura 0001 018996/1982
Aureo Vinhoti 0071 000499/2009
BARBARA LEITCIA DE SOUZA 0048 000989/2007
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0112 040580/2010
BEATRIZ SANTI 0023 000878/2002
BIRATAN DE OLIVEIRA 0034 000407/2005
BRUNO ALVES DE JESUS 0075 001001/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0016 000085/2000
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0102 015178/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 0049 001226/2007
Bernardo Malik Khelili Ha 0068 000239/2009
Bernardo Nogueira Nóbrega 0059 001206/2008
Blas Gomm Filho 0045 000141/2007
0144 057091/2011
Breno Merlin 0071 000499/2009
Bruno Henrique Baleche 0105 022981/2010
Bruno Marcuzzo 0081 001530/2009
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0060 001285/2008
CARL HEINZ LEICHSENRING 0094 008853/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0154 003911/2012
CARLA TERESA BITTENCOURT 0018 001075/2000
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0014 000809/1998
CARLOS ALBERTO GROLLI 0133 033855/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0087 001839/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0177 041050/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0180 050208/2012
CARLOS AUGUSTO COGO 0014 000809/1998
CARLOS AUGUSTO N. BANKEND 0035 000709/2005
CARLOS MURILO PAIVA 0021 000668/2001
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0165 013806/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0136 042191/2011
0139 046948/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0095 009197/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0030 001450/2003
CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 018996/1982
CLAUDIA CRISTINA S. GROLL 0133 033855/2011
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0003 000838/1993
CRISTIANO RICARDO WULFF 0136 042191/2011
0139 046948/2011
Carine de Medeiros Martin 0052 001572/2007
Carlos André Bittencourt 0115 058921/2010
Carlos Eduardo Faísca Nah 0066 000009/2009
Carlos Eduardo Netto Alve 0149 000448/2012
Carlos Eduardo Scardua 0052 001572/2007
Carlos Fernando Correa de 0020 000585/2001
Carlos Frederico Reina Co 0071 000499/2009
Carmem Iris Parellada Nic 0028 001153/2003
Carmen Elisabeth Jacon Br 0012 000651/1998
Carolina Kantek G. Navarr 0164 013789/2012
Caroline Santolin da Silv 0124 024050/2011
Cesar Augusto Terra 0062 001727/2008
0084 001723/2009
0097 011941/2010
0104 021617/2010
Christiane Munster Olivei 0095 009197/2010
Ciro Bruning 0012 000651/1998
Claire Lottici 0007 000318/1997
Claiton Ferreira Borcath 0117 070621/2010
Cleber Marcondes 0006 000054/1997
Cristiane Aparecida Nogue 0157 005082/2012
Cristiane Bellinati Garci 0038 001368/2005
0052 001572/2007
0106 023369/2010

0107 024326/2010
0155 004693/2012
Cristiane Cleto Melluso 0003 000838/1993
Cristovao Soares Cavalcan 0068 000239/2009
Crystiane Linhares 0061 001296/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0048 000989/2007
DANIELLE TEDESKO 0052 001572/2007
DEBORA VENERAL 0055 000294/2008
DENISE LUBASZEWSKI 0031 000309/2004
0032 000712/2004
DIEGO DE ANDRADE 0127 027336/2011
DOUGLAS MARCEL PERES 0019 000168/2001
DULCIANE SCULTETUS 0054 001787/2007
Daiane Santana Rodrigues 0072 000581/2009
Daniel Antonio Costa Sant 0078 001112/2009
Daniel Barbosa Maia 0045 000141/2007
Daniel Hachem 0019 000168/2001
Daniele Moro M. dos Santo 0085 001759/2009
Danielle Cristine Todesco 0012 000651/1998
Daniely Soczek Sampaio 0051 001508/2007
Danusa Feliz de Luca 0040 000380/2006
Davi Chedlovski Pinheiro 0089 001908/2009
Dayana Sandri Dallabrida 0080 001422/2009
Debora Cristina de Goias 0044 001388/2006
Denio Leite Novaes Junior 0168 017102/2012
Diogo Guedert 0066 000009/2009
0098 013135/2010
0151 001847/2012
EDGARD JARRETA THOMAZ 0108 025522/2010
EDISON MUZIO DE CARVALHO 0116 060851/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 000353/2009
EDUARDO MARIOTTI 0005 001319/1996
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0068 000239/2009
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0020 000585/2001
ELCIO KOVALHUK 0021 000668/2001
ELIANI GARCIES CHOTI 0012 000651/1998
ELIAS ED MISKALO 0023 000878/2002
ELISA DE CARVALHO 0124 024050/2011
ELISABETH KASZNAR FEKETE 0087 001839/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE F 0051 001508/2007
ELIZABETE SCHLICHTING 0014 000809/1998
ELIZABETH VIEIRA DIAS 0103 020666/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0073 000787/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0001 018996/1982
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0002 000269/1992
EVERTON LUIZ MOREIRA 0031 000309/2004
0032 000712/2004
Edgard Katzwinkel Junior 0105 022981/2010
Edson Adir Da Cruz 0047 000721/2007
Eduardo Bastos de Barros 0017 000847/2000
Eduardo Bruning 0012 000651/1998
Eduardo Chalfin 0088 001847/2009
Eduardo Feliciano dos Rei 0099 013159/2010
Eduardo José Fumis Faria 0170 021550/2012
Eduardo José Fumis Faria 0171 023059/2012
0183 051815/2012
Elaine de fatima Costa Gu 0030 001450/2003
Elison Luiz Calegari 0146 060004/2011
Erika Hikishima Fraga 0140 049580/2011
Euclides R. Facchi 0021 000668/2001
0090 003025/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0049 001226/2007
0100 014708/2010
FABIANA SILVEIRA 0167 015408/2012
FABIANE DE ANDRADE 0127 027336/2011
FABIO SZESZ 0108 025522/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME 0041 000808/2006
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0173 032543/2012
FERNANDA EHALT VANN 0166 013816/2012
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 0040 000380/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0012 000651/1998
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0138 045264/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0038 001368/2005
FERNANDO CHIM FEI 0012 000651/1998
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0158 006809/2012
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0016 000085/2000
FERNANDO ROCHA FILHO 0082 001651/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0071 000499/2009
FRANCOIS J. GNOATTO 0036 000775/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0064 001857/2008
Fabiano Dias dos Reis 0115 058921/2010
Fabiano Garrett Cardoso 0010 000634/1997
Fabiano Neves Macieywski 0019 000168/2001
0138 045264/2011
Fabiula Schmidt 0040 000380/2006
Fabricio Verdolin de Carv 0152 001868/2012
Fatima Denise Fabrin 0106 023369/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0138 045264/2011
Fernando Vernalha Guimara 0031 000309/2004
0080 001422/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0011 001061/1997
Flaviano Bellinati Garcia 0052 001572/2007
Flavio Penteado Geromini 0116 060851/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0069 000246/2009
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0019 000168/2001
GILBERTO GAESKI 0030 001450/2003
GILBERTO MARIA 0140 049580/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 0140 049580/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 0140 049580/2011
GIOVANI ALBERTO DE LARA 0021 000668/2001
GIOVANI SERAFINI 0065 001865/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0073 000787/2009
GISELLE LOPES DE SOUZA 0048 000989/2007
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0119 072127/2010
GLADIMIR LAGO 0130 029781/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0039 001395/2005
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0036 000775/2005
Gabriel dos Santos Camarg 0004 001074/1995
Geison Melzer Chincoski 0153 002704/2012
Geraldo Doni Junior 0109 027247/2010
Geraldo Jansinki Junior 0105 022981/2010
Gerard Kaghtazian Junior 0059 001206/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0025 000743/2003
0060 001285/2008
0099 013159/2010
0116 060851/2010
0136 042191/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0062 001727/2008
Gilberto Stinglin Loth 0044 001388/2006
0062 001727/2008
0097 011941/2010
0104 021617/2010
Giles Santiago Junior 0008 000390/1997
Giordano Santo Rech 0064 001857/2008
0064 001857/2008
Giovanni Antonio de Luca 0040 000380/2006
Glauco Humberto Bork 0057 000495/2008
Graciela I. Marins 0137 043712/2011
Gustavo Ribeiro Langowisk 0095 009197/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0121 003416/2011
HANELORE MORBIS OZORIO 0078 001112/2009
0083 001711/2009
HERMINDO DUARTE FILHO 0013 000795/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0045 000141/2007
IRACI SOUZA DE SOARES 0015 001171/1999
ISABELA ALTHEA DE MATOS S 0035 000709/2005
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0013 000795/1998
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0017 000847/2000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0105 022981/2010
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0012 000651/1998
Igor Luby Kravtchenko 0009 000410/1997
Ilan Goldberg 0088 001847/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0061 001296/2008
Ivone Struck 0050 001296/2007
0110 031778/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0028 001153/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0162 009554/2012
JAMES WAHL 0012 000651/1998
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0144 057091/2011
JANAINA BORDIN REMOR 0014 000809/1998
JAQUELINE ZAMBON 0062 001727/2008
JEAN CRISTOPHER GONÇALVES 0109 027247/2010
JOAO ALCI O. PADILHA 0017 000847/2000
JOAO BOSCO LEE 0048 000989/2007
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0003 000838/1993
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0105 022981/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0058 000851/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 003025/2010
0155 004693/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0053 001737/2007
JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0032 000712/2004
JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0087 001839/2009
JOSE GUILHERME BREDA 0016 000085/2000
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0025 000743/2003
0082 001651/2009
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0003 000838/1993
JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0020 000585/2001
JOÂO CARLOS FARRACHA DE F 0122 007289/2011
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0173 032543/2012
JULIANO FRANÇA TETTO 0036 000775/2005
0054 001787/2007
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0100 014708/2010
JULIO CESAR BROTTO 0156 005076/2012
Jacinto Felisbino da Silv 0086 001834/2009
Jaime Oliveira Penteado 0025 000743/2003
0060 001285/2008
0099 013159/2010
0116 060851/2010
0136 042191/2011
Jair Aparecido Avansi 0075 001001/2009
Janaina Giozza Avila 0121 003416/2011
Janaina Rovaris 0021 000668/2001
Joanes Everaldo de Sousa 0036 000775/2005
Joao Batista Valim 0068 000239/2009
Joao Leonel Antocheski 0101 015108/2010
0120 001464/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0044 001388/2006
0062 001727/2008
0097 011941/2010
0104 021617/2010
Joaquim José Grubhofer Ra 0006 000054/1997
Joaquim Miró 0141 050845/2011
Jocimara Mochi Jorge 0090 003025/2010
Joel Kravtchenko 0009 000410/1997
Jonas Borges 0043 001089/2006
0141 050845/2011
Jorge Durval da Silva 0163 010979/2012
Jose Antonio de Andrade A 0048 000989/2007

Jose Edgar da Cunha Bueno 0133 033855/2011
Jose Roberto Dutra Hagebo 0004 001074/1995
Jose Valter Rodrigues 0072 000581/2009
Joselia Aparecida Kuchele 0023 000878/2002
José Antônio de Andrade A 0048 000989/2007
José Carlos Skrzyszowski 0119 072127/2010
0123 014207/2011
0128 028141/2011
José Eduardo Grittes M. 0011 001061/1997
José Eduardo Grittes Manz 0011 001061/1997
José Heriberto Micheleto 0174 035102/2012
José Valter Rodrigues 0033 001243/2004
José de Mello Junqueira 0089 001908/2009
João Casillo 0017 000847/2000
João Ligocki 0040 000380/2006
Juliana Osório Junho 0066 000009/2009
0098 013135/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0084 001723/2009
Julio Assis Gehlen 0017 000847/2000
0027 000898/2003
Julio Barbosa Lemes Filho 0025 000743/2003
0137 043712/2011
Julio Cesar Goulart Lanes 0075 001001/2009
0143 054352/2011
Julio Cezar Engel dos San 0111 036000/2010
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0012 000651/1998
KARINNE ROMANI 0048 000989/2007
KARL GUSTAV KOHLMANN 0182 050933/2012
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0132 031378/2011
Karlo Messa Vettorazzi 0124 024050/2011
Kelly Cristina Worn C. Ca 0148 065549/2011
Kelly Worm Cotlinski Canz 0102 015178/2010
Kleber Augusto Vieira 0059 001206/2008
LAMA IBRAHIM 0012 000651/1998
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0006 000054/1997
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0142 051081/2011
LINCOLN T. FERREIRA 0014 000809/1998
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0118 071475/2010
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0175 035746/2012
LUCIANA BERRO 0045 000141/2007
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0017 000847/2000
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0143 054352/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0154 003911/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0155 004693/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 057700/2010
0142 051081/2011
LUIZ CARLOS SALVARO 0102 015178/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0080 001422/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0106 023369/2010
Lauro Barros Boccacio 0121 003416/2011
Lauro Edson Correa 0101 015108/2010
Lauro Fernando Zanetti 0080 001422/2009
Leandro Luiz Zangari 0143 054352/2011
Leonardo Penteado de Carv 0087 001839/2009
Leonardo Xavier Roussenq 0013 000795/1998
Leonardo da Silva Armstro 0054 001787/2007
Leonel Trevisan Junior 0038 001368/2005
0106 023369/2010
0107 024326/2010
Lidiani Schuhli Marcondes 0106 023369/2010
Ligia Mara Lima Correa 0101 015108/2010
Lilliana Maria Cerutti La 0033 001243/2004
Lindsay Laginestra 0101 015108/2010
Lorival Damaso da Silveir 0092 005799/2010
Luciana Silva Ramos 0178 046097/2012
Luciano Vernalha Guimarae 0080 001422/2009
Luciola Lopes Correa 0107 024326/2010
Luis Oscar Six Botton 0021 000668/2001
Luiz Alberto Gonçalves 0132 031378/2011
Luiz Antonio Mores 0079 001417/2009
Luiz Assi 0085 001759/2009
Luiz Carlos da Rocha 0005 001319/1996
Luiz Fernando Brusamolin 0025 000743/2003
0050 001296/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0095 009197/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0125 024644/2011
Luiz Fernando Fabiane 0027 000898/2003
Luiz Fernando Pereira 0031 000309/2004
Luiz Fernando de Queiroz 0011 001061/1997
Luiz Fernando de Queiroz 0023 000878/2002
Luiz Fernando de Queiroz 0024 001385/2002
Luiz Gonzaga Moreira Corr 0111 036000/2010
Luiz Gustavo Pires de Can 0078 001112/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0060 001285/2008
0099 013159/2010
0116 060851/2010
0136 042191/2011
Luiz Henrique Zanelatto 0015 001171/1999
Luiz Perci Raysel Biscaia 0003 000838/1993
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0134 035651/2011
Luiz Roberto Rech 0064 001857/2008
0064 001857/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0049 001226/2007
0100 014708/2010
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0114 057700/2010
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0156 005076/2012
MARCELO OLIVA MURARA 0006 000054/1997
MARCIA CRISTINA MARCONDES 0008 000390/1997
MARCIA LORENI GUND 0162 009554/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0126 024685/2011
0128 028141/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0059 001206/2008
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0163 010979/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0028 001153/2003
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0166 013816/2012
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0024 001385/2002
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0058 000851/2008
MARCOS PAULO DA SILVA 0163 010979/2012
MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0053 001737/2007
MARIA REGINA CLETO MELUSS 0003 000838/1993
MARILEIA BOSAK 0057 000495/2008
MARISOL BENTO MERINO 0009 000410/1997
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0105 022981/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0022 001014/2001
MAURICIO ROSANOVA 0151 001847/2012
MAURO CESAR ABATI 0078 001112/2009
MAURO CURY FILHO 0040 000380/2006
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0149 000448/2012
MELISSA CRISTINE FACCHI 0090 003025/2010
MERINSON JANIR GARZÃO DAL 0062 001727/2008
MICHEL KAZUICHI IWATA 0134 035651/2011
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0145 059021/2011
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0117 070621/2010
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0157 005082/2012
Manoel Alexandre S. Ribas 0113 051730/2010
Manoel Carlos Martins Coe 0160 008797/2012
Mara Claudia Dib de Lima 0064 001857/2008
Mara Rita de Cassia A. Qu 0009 000410/1997
Marcelo Jose Ciscato 0161 008998/2012
Marcelo Mazur 0152 001868/2012
Marcelo Zanon Simão 0176 037006/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0070 000353/2009
0108 025522/2010
0170 021550/2012
0171 023059/2012
0183 051815/2012
Marco Aurélio da Cruz Fal 0034 000407/2005
Marcos Alaor Pereira Tole 0054 001787/2007
Maria Claudia Dib de Lima 0064 001857/2008
Maria Valéria Zaina 0178 046097/2012
Mariana Faoro de Borba 0036 000775/2005
Mariane Ribas de S. Sbalq 0079 001417/2009
Marili Ribeiro Taborda 0144 057091/2011
0160 008797/2012
0172 024734/2012
Marjorie R. de Azevedo Fo 0034 000407/2005
Mauricio Alcantara da Sil 0149 000448/2012
0181 050562/2012
Mauricio Kavinski 0025 000743/2003
Mauricio Kavinski 0078 001112/2009
Mauro Júnior Seraphim 0054 001787/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0049 001226/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0074 000864/2009
0088 001847/2009
Maurício Antônio Pellegri 0036 000775/2005
Michel Kafrouni 0093 006060/2010
Mieko Ito 0081 001530/2009
Milton Luiz Cleve Kuster 0048 000989/2007
0071 000499/2009
0083 001711/2009
0127 027336/2011
0159 008227/2012
Monica Lorusso 0078 001112/2009
Mozart Pizzatto Andreolli 0114 057700/2010
NANCY SATIKO CAIGAWA 0087 001839/2009
NATAN BARIL 0173 032543/2012
NEILA DA SILVA ROCHA 0092 005799/2010
NELSON WILIANS FRATONI RO 0080 001422/2009
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0013 000795/1998
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0046 000467/2007
Neimar Batista 0144 057091/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0042 000811/2006
0047 000721/2007
Nelson Paschoalotto 0073 000787/2009
0129 028239/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0015 001171/1999
Nilson M. Sugawara 0005 001319/1996
Noberto Targino da Silva 0110 031778/2010
ODEMYR SORAIA DILL POZO 0036 000775/2005
ORIVAL PATERNO 0055 000294/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0135 039510/2011
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0102 015178/2010
OZIRES CARBONI 0014 000809/1998
Oscar Estanislau Nasihgil 0152 001868/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 000168/2001
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0034 000407/2005
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0016 000085/2000
0102 015178/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0165 013806/2012
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0012 000651/1998
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0137 043712/2011
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0036 000775/2005
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0068 000239/2009
Patricia Botter Nickel 0014 000809/1998
Patricia Chemim 0056 000423/2008
Patricia Pontaroli Jansen 0052 001572/2007
0093 006060/2010
Patrícia da Silva Cordeir 0089 001908/2009

Paulo Ambrosio 0010 000634/1997
Paulo Henrique da Rocha L 0003 000838/1993
Paulo Roberto Ferreira Si 0082 001651/2009
Paulo Roberto Gusso Filho 0020 000585/2001
Paulo Sergio Bandeira 0064 001857/2008
0064 001857/2008
Paulo Sergio Piasecki 0004 001074/1995
Paulo Sergio Winckler 0045 000141/2007
Pedro Henrique Miorin 0063 001827/2008
Pio Carlos Freiria Junior 0093 006060/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0006 000054/1997
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0034 000407/2005
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0125 024644/2011
RAFAEL G.PALUMBO 0025 000743/2003
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0035 000709/2005
RAPHAEL GUILHERME FARIA 0134 035651/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS 0112 040580/2010
REGIS TOCACH 0017 000847/2000
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0174 035102/2012
RENATO BELTRAMI 0068 000239/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0147 060662/2011
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0007 000318/1997
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0003 000838/1993
ROBERTA CARVALHO DE ROSSI 0057 000495/2008
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0036 000775/2005
ROMULO INOWLOCKI 0110 031778/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0171 023059/2012
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0094 008853/2010
ROSANA GARCIA QUIZA 0009 000410/1997
ROSANA MARIA FECCHIO 0013 000795/1998
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0042 000811/2006
RUBEN MADINI 0050 001296/2007
Rafael Azevedo Coutinho M 0105 022981/2010
Rafael Cavalcante de Albu 0029 001307/2003
Rafael de Lima Felcar 0111 036000/2010
Regina de Melo Silva 0129 028239/2011
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0019 000168/2001
Reinaldo Mirico Aronis 0085 001759/2009
0088 001847/2009
0130 029781/2011
René Dotti 0036 000775/2005
Ricardo Luiz de Oliveira 0041 000808/2006
Ricardo Magno Bianchini d 0139 046948/2011
Ricardo Magno Quadros 0024 001385/2002
Roberto de Souza Fatuch 0046 000467/2007
Robinson Leon de Aguero 0078 001112/2009
Rodolfo Pino Clivatti 0159 008227/2012
Rogeria Dotti Doria 0036 000775/2005
Romulo Vinicius Finato 0106 023369/2010
Rosana Jardim R. Pedrao 0020 000585/2001
Rosangela Gondro Pinheiro 0172 024734/2012
Rubens Bortoli Junior 0056 000423/2008
SAID M. ABDUL FATTAH JUNI 0090 003025/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0090 003025/2010
SAULO BONAT DE MELLO 0006 000054/1997
0019 000168/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ 0069 000246/2009
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0058 000851/2008
SILVIA CARNEIRO LEAO 0044 001388/2006
SUZEL HAMAMOTO 0060 001285/2008
Samuel Batista Guiraud 0090 003025/2010
Sandra Regina Rodrigues 0043 001089/2006
Sandro Franco de Godoy 0108 025522/2010
Sergio Augusto Fagundes 0007 000318/1997
0011 001061/1997
Sergio Schulze 0126 024685/2011
Sidnei Gilson Dockhorn 0097 011941/2010
Sidney Marcos Miranda 0031 000309/2004
0032 000712/2004
Silvana Nardello Nasihgil 0152 001868/2012
Silvana Tormem 0110 031778/2010
Silvinei de Campos 0039 001395/2005
Silvio Nagamine 0005 001319/1996
Simone Marques Szesz 0081 001530/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0013 000795/1998
Sérgio Renato de Souza Se 0063 001827/2008
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0150 000720/2012
Tania Francisca dos Santo 0124 024050/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0074 000864/2009
0126 024685/2011
0131 030024/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0049 001226/2007
0100 014708/2010
Tobias de Macedo 0178 046097/2012
Tony Augusto Paraná da Si 0011 001061/1997
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0014 000809/1998
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0137 043712/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0011 001061/1997
Valdir Julio Ulbrich 0072 000581/2009
Valeria Caramuru Cicarell 0067 000196/2009
Valkiria de Lima Gasques 0061 001296/2008
Valmir Schreiner Maran 0017 000847/2000
0027 000898/2003
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0014 000809/1998
Vanessa Queiroz Ponciano 0023 000878/2002
Veronica Dias 0061 001296/2008
WALDIRENE BUDAL 0009 000410/1997
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0164 013789/2012
WALERIA CHIBIOR 0026 000883/2003
WALTER JOSE DE FONTES 0022 001014/2001
WALTER TOFFOLI 0009 000410/1997
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0112 040580/2010
WILLIAM OZÓRIO 0078 001112/2009
0083 001711/2009
WLANISE DA SILVA SERPA 0029 001307/2003
Washington S. Machado de 0125 024644/2011
Yoshiriro Miyamura 0013 000795/1998
aelton marçal pereira da 0114 057700/2010
andrezza cristina anciutt 0005 001319/1996
camila malucelli brotto 0169 020359/2012
francisco Antonio Fragata 0124 024050/2011
luiz fernando de queiroz 0076 001006/2009
rodrigo ribas rehbein 0152 001868/2012

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - 18996/1982 - FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA E S/M x IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO S.JUDA - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA.

2. ARROLAMENTO - 269/1992 - REGINA ROSI CRUZ x ESP.ROGERIO PAULO CRUZ - Desp. de fl. 92. I)- Tome-se por termo a retificação requerida. II)- Isto feito e assinado, e recolhida as custas processuais, voltem conclusos. Int. "Intime-se o procurador da parte autora, firmar o Termo de Re-ratificação da Partilha". Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR.

3. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 838/1993 - ESP.DE ALPHEU MILLA QUEIROZ E OUTRO x COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO - Decisão de fls. 1047. .. O feito encontra-se homologado conforme decisão de fls. 994, visto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 993, o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Eventuais custas remanescentes conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Cristiane Cleto Melluso, MARIA REGINA CLETO MELUSSO, Luiz Perci Raysel Biscaia, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1074/1995 - EUGENIO WALDEMAR LOTH x JOSE GOULART RODRIGUES e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. Jose Roberto Dutra Hagebock, Paulo Sergio Piasecki e Gabriel dos Santos Camargo.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 1319/1996 - ARGON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO BOZANO SIMONSEN S.A - Desp. de fls. 714. .. Expeça-se novo alvará de levantamento em nominal aos procuradores de fls. 710/713, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento no feito. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Nilson M. Sugawara, Silvio Nagamine, EDUARDO MARIOTTI e andrezza cristina anciutti.

6. MONITORIA - 54/1997 - LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - Desp. de fls. 388. .. 1. Ante a manifestação da parte devedora sobre a prescrição intercorrente, não lhe assiste razão. Compulsando-se os autos, verifico que foi certificado, às fls. 365, que a publicação do despacho de fls. 362 ("intime-se a devedora para exibir os documentos solicitado às f/s. 350, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)" foi tornada sem efeito.'Com isso, o despacho de fls. 364, intimando o credor a se manifestar sobre a certidão do despacho de fls. 362, não foi sequer publicado no Diário da Justiça. Por conseguinte, o despacho de fls. 362 foi devidamente publicado (fls. 366), decorrendo o prazo da parte devedora para exibir os documentos solicitados às fls. 350 (fls. 367). Entretanto, não foi proferido novo despacho para intimar a parte credora a se manifestar sobre a certidão de fls. 367, arquivando-se os autos (fls. 368). Considerando que não houve intimaÇão da parte credora para dar prosseguimento ao feito, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 367, dando prosseguimento ao feito. Int. Advs. Angela Estorilio Silva Franco, MARCELO OLIVA MURARA, SAULO BONAT DE MELLO, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, ALEXANDRE MARCOS GOHR, Cleber Marcondes, Joaquim José Grubhofer Rauli e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 318/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DITINHA x GERSON VARGAS - Vista ao procurador da petição de fls. 270 pelo prazo de 05 dias. Advs. Antonio Emerson Martins, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici e Sergio Augusto Fagundes.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 390/1997 - GILBERTO GALIOTTO x FABRICA DE COMPENSADOS DAS AMERICAS LTDA. - Desp. de fls. 230. .. Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 229, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Giles Santiago Junior e MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER.

9. ORDINARIA - 410/1997 - MARIA APARECIDA MERINO e outros x JOAO DALBERTO KORMANN - Desp. de fls. 807. .. Tendo em vista a nomeação do Sr. Leiloeiro (fl. 800), intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls.801bem como para que recolha as custas mencionadas. Int. (R$ 452,00 Sr. Avaliador). Advs. MARISOL BENTO MERINO, WALTER TOFFOLI, ROSANA GARCIA QUIZA, WALDIRENE BUDAL, Mara Rita de Cassia A. Quaesner, Altamiro Alves dos Santos, Igor Luby Kravtchenko e Joel Kravtchenko.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 634/1997 - SUELI REGINA U. AZEVEDO x EDEMEZIO OLIVEIRA XAVIER - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 1061/1997 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls. 431. .. Diante da certidão de fls. 430, intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, para que comprove o pagamento das custas (fl. 408) no prazo de 48 horas. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, José Eduardo Grittes M., José Eduardo Grittes Manzochi, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, Sergio Augusto Fagundes e Fernando Wilson Rocha Maranhao.
12. ORDINARIA DE COBRANCA - 651/1998 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x JOAO OSMAR PEREIRA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 444. Advs. FERNANDO CHIM FEI, JAMES WAHL, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, Eduardo Bruning, Ciro Bruning, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, Danielle Cristine Todesco Weldt, Carmen Elisabeth Jacon Bruning e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.
13. REVOGACAO DE PROCURACAO - 795/1998 - BANCO AMERICA DO SUL S/A. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇOES LTDA. e outro - Desp. de fls. 176. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 92,12. Advs. Yoshiriro Miyamura, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ANDRE LUIZ ZANOTTO, Leonardo Xavier Roussenq, ROSANA MARIA FECCHIO e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.
14. INDENIZAÇÃO SUMARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/1998 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x DIARTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. - Advs. ELIZABETE SCHLICHTING, OZIRES CARBONI, CARLOS AUGUSTO COGO, JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, LINCOLN T. FERREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Patricia Botter Nickel e Vanessa Abu-Jamra de Castro.
15. SUMARIA DE COBRANÇA - 1171/1999 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA I E II x MANOEL PEDRO DO ROSARIO e outro - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação. Advs. Antonio Emerson Martins, Luiz Henrique Zanelatto, IRACI SOUZA DE SOARES e Nilce Neide Teixeira de Lima.
16. ORDINARIA - 85/2000 - RODRIGO MUNIZ SANTOS e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO GENESIO MORESCHI - Desp. de fls. 945. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documento de fls. 924/1000. Int. Advs. JOSE GUILHERME BREDA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.
17. EXECUCAO DE TITULO - 0000217-25.2000.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros - Decisão de fls. 456. .. . Diante das alegações trazidas pelo exequente, bem como dos documentos colacionados a estes autos, verifica-se que houve penhora de parte ideal de 2/3 do imóvel objeto da matrícula de fis. 218/225, tanto nesta Vara, quanto na 8° Vara Cível e, com possível arrematação no valor de R$1.319.267,99 na Comarca de Foz do iguaçu, com transferência de valores à 8° Vara Cível, possível remanescer saldo que pode ser utilizado para satisfazer débito nesta execução. Desta forma, buscando garantir que esta demanda tenha o mesmo futuro da demanda em trâmite na 8a Vara Cível, determino a expedição de ofício a esta vara, no tocante aos autos 1307/1997, para que, depois de liquidada ci execuçao, seja transferida a este Juízo quantia remanescente. Sem prejuízo à determinação acima, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos acima mencionados, para fins de garantir a transferëncia do valor remanescente a este Juízo. Int. Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, João Casillo, REGIS TOCACH, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA e Eduardo Bastos de Barros.
18. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1075/2000 - AMOSP - ASSOC.DOS MOT.DO SERV.PUBLICOS DO PARANA x VALDEMIR ALVES DE SOUZA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,35. Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 168/2001 - ROSELI MARIA FABRI RISNEI x BANCO ITAU S/A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 563/575. Advs. Fabiano Neves Macieywski, SAULO BONAT DE MELLO, ANA PAULA TORRES, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
20. RESCISAO CONTRATUAL - 585/2001 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MORER - Decisão de fls. 253. .. Recebo os embargos de declaração de fis. 251/252, pois tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, tendo em vista não haver na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade, tampouco erro material. O despacho de f. 249 foi claro ao estabelecer que caso pretendesse a parte aforar incidente de falsidade, tal fato deveria ser noticiado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, pois não cabe tal alegação dentro da peça de impugnaçao ao cumprimento de sentença, pois demanda dilação probatória, se não fosse este o entendimento da parte, voltariam os autos para prosseguimento da execuçao, ou seja, com análise da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser passo natural da sistemática desta fase processual. Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao e Paulo Roberto Gusso Filho.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000041-12.2001.8.16.0001 - AUTO POSTO ROCA GRANDE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 964. .. 1. Avoco os autos. 2. Suspendo a expedição do alvará, relativo aos valores acordados conforme a sentença de fls. 939, considerando a petição de fls. 941/942 que noticia o débito do ora credor em processo de execução de título extrajudicial sob no. 1.350/2004, que tramita na 19 Vara Cível, onde foi pedida a penhora no rosto destes autos. 3. Intime-se o credor Banco Itaú S.A., através do procurador que subscreveu á petição de fls. 941/942 para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos. Advs. Euclides R. Facchi, CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO DE LARA, Luis Oscar Six Botton, ELCIO KOVALHUK, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Albadilo Silva Carvalho, Aline Cristina Coleto, Ana Paula Antunes Varela e Janaina Rovaris.
22. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1014/2001 - AIRTON LUIZ BONACIF BORGES e outro x ESP.SUELY MARY BONACIF BORGES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que as partes regularizaram suas representações, intimei o inventariante, para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e do certificado de propriedade do veículo, e o número das contas bancárias mencionadas à fl. 25". Advs. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.
23. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x LIGIA SKIBA SCHOENAU - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 539/540. Advs. BEATRIZ SANTI, Joselia Aparecida Kucheler, Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.
24. SUMARIA DE COBRANÇA - 1385/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANAHANI x LUIZ ANTONIO OLIENICK - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 256. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Daria Pryjmak e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.
25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000061-32.2003.8.16.0001 - RISOTOLANDIA INDUS.COMER.DE ALIMENTOS LTDA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A 294/295 - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 701/702. Advs. Antonio Carlos Efing, RAFAEL G.PALUMBO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Julio Barbosa Lemes Filho, Jaime Oliveira Penteado e Gerson Vanzin Moura da Silva.
26. RESILICAO CONTRATUAL - 883/2003 - ADEMIR LORENCETTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Desp. de fls. 384. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias promovam a substituição de fls. 375/383, por via original ou cópia autenticada. Int. Advs. WALERIA CHIBIOR e Alexandre de Almeida.
27. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 898/2003 - MARCELO NICOLAU NADER x PASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A e outros - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno dos ofícios expedidos às fls. 569/570. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, Luiz Fernando Fabiane, Valmir Schreiner Maran e Julio Assis Gehlen.
28. RESSARCIMENTO - 0000169-61.2003.8.16.0001 - PHENIX SEGURADORA S/A x ELISABETTE MARSCHALL DOS SANTOS - Desp. de fls. 265. .. Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício de fl. 264, no prazo comum de 05 dias. Int. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Parellada Nicolodi e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
29. MONITORIA - 1307/2003 - PERICLES KUABBEM x SERCLA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Decisão de fls. 91. .. Vistos e examinados estes autos de AÇAO MONITORIA, em que é autor PERICLES KUABBEM e requerido SERCLA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. O feito encontra-se paralisado desde março de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Foi expedida carta de intimação pessoal, para que, no prazo de de 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, o aviso de recebimento "AR" retornou a este juízo com resposta negativa, conforme fl. 84 e verso. A fl. 87 foi lavrado edital de intimação, para que, a parte autora impulsionasse o feito, à fl. 90 fora certificado que decorreu o prazo do edital sem que houvesse manifestação da parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQUE, WLANISE DA SILVA SERPA e Rafael Cavalcante de Albuquerque.
30. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1450/2003 - DAIANE JOUKOSKI x VITA SORRISO ORTODONTIA LTDA e outro - Decisão de fls. 570. .. 1. Recebo os embargos de declaração de fl. 569, posto que tempestivos e, no mérito dou-lhes provimento e passo a sanar as omissoes apontadas. 2. Considerando o teor do petitório de fl. 5fi2, defiro o pedido do § 2° do mencionado petitório, a fim de que a intimação acerca da penhora realizada seja feita através do DJE em nome do procurador do executado, assim, intime-se o executado acerca da constrição do bem e para que querendo embargue a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Quanto ao pedido de nova consulta no sistema Bacenjud, tal pleito foi devidamente apreciado às fls. 563/568, devendo a parte credora se manifestar quanto à consulta realizada. 4. Reporto-me a decisão de fl. 473 verso, para o fim de manter a decisão de indeferir o pedido de busca e apreensão do bem. Advs. Asbra Michel Mateus Izar, GILBERTO GAESKI, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e Elaine de fatima Costa Guerios-.
31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 309/2004 - LEILA K. SIMAO x MARIA CRISTINA DE CAMARGO - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Sidney Marcos Miranda, DENISE LUBASZEWSKI, EVERTON LUIZ MOREIRA, Luiz Fernando Pereira e Fernando Vernalha Guimaraes.
32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 712/2004 - OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x TEREZINHA GUEDES SECO e outro - Manifeste-se o credor ante as cartas devolvidas. Advs. Sidney Marcos Miranda, DENISE LUBASZEWSKI, EVERTON LUIZ MOREIRA e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.
33. REPARACAO DE DANOS - 1243/2004 - LIMA E NICOLA LTDA x XINGU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. José Valter Rodrigues, ADELCIO CERUTI e Lilliana Maria Cerutti Lass.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000711-11.2005.8.16.0001 - PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x MUNDICOLLOR - SISTEMA T. DE S. D. LTDA - Desp. de fls. 338. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 337 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CHIQUITA, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, Marco Aurélio da Cruz Falci e Marjorie R. de Azevedo Forti.
35. INDENIZATÓRIA - 709/2005 - MAC MAD COMERCIO DE LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x ACOS XINGU - Desp. de fls. 195. .. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça da última declaração de imposto de renda do executado, conforme solicitado à fl. 194. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. ISABELA ALTHEA DE MATOS SANTOS, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES e CARLOS AUGUSTO N. BANKENDORF.
36. INDENIZACAO ORD. - 775/2005 - RAFAEL DE SOUZA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 28,20. Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, Joanes Everaldo de Sousa, Mariana Faoro de Borba, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS J. GNOATTO, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR, René Dotti, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e Rogeria Dotti Doria.
37. INVENTARIO - 1348/2005 - ERNANI JOSE DE CASTRO e outros x ESP. JACOMINA VANIM CASTRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Ante o pedido de alvará para levantamento do valor de R$657,73, objeto da partilha homologada, manifeste-se a herdeira Celi Maria de Castro Alves e seu marido, no prazo de 05 (cinco) dias". Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ALCEU BODOT.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1368/2005 - IGUACU CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 521/524. Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
39. INDENIZATÓRIA - 1395/2005 - MARIA JOSE DE JESUS PALMEIRO x N.G. SILVA - CONST. CIVIS E INCORPORACOES LTDA - Desp. de fls. 440. .. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão à fl. 439 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou ante a proposta de honorários de fls. 425"). Int. Advs. Silvinei de Campos, Ardemio Dorival Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
40. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 380/2006 - VANI NEPOMUCENO PIMENTA e outro x NEUSA NABINGER JANKE - Desp. de fl. 288. 01- Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 277/287. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Fabiula Schmidt, Giovanni Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca, FERNANDA LOPEZ DE ALDA, MAURO CURY FILHO e João Ligocki.
41. ORDINARIA - 0002238-61.2006.8.16.0001 - MARLI APARECIDA GOMES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o credor ante o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos. Advs. Ricardo Luiz de Oliveira, FABRICIO ZIR BOTHOME e Angelo Daniel Carrion.
42. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 811/2006 - CLICEU ANTUNES PEREIRA x EMANUELE PECUCH MARTINS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU e Nelson Antonio Gomes Junior.
43. DECLARATORIA - 1089/2006 - DENISE PALHARES VIOLANI x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 338. .. Considerando o contido na petição de fls. 336, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.
44. INDENIZACAO ORD. - 1388/2006 - CENTRO DE IMAGENS MEDICAS CURITIBA x SANTANDER / BANESPA - Desp. de fls. 491. .. Oficie-se ao Banco Santander, a fim de que a referida instituição proceda a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos presentes autos. Int. .. Ao credor para retirar o ofício. Advs. Debora Cristina de Goias M. Lobo, SILVIA CARNEIRO LEAO, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.
45. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2007 - REGINALDO VERA e outro x FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. - Desp. de fls. 260. .. Cumpra-se a primeira parte do item 01 do despach de fls. 238/239 após intime-se a parte para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Blas Gomm Filho.
46. INDENIZATÓRIA - 467/2007 - CLAUDIANE FERREIRA ABBATE e outro x JOVENIL ARRAIAS DE MATOS e outro - Desp. de fls. 390. .. Intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 389 ("em aenção ao contido no item 01 do respeitável despacho de fl. 388, cumpre-se o dever de esclarecer a vossa excelência que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor acerca da apresentação de impugnação ao termo de penhora lavrado à f. 380"). Advs. ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES, Roberto de Souza Fatuch e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
47. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001328-97.2007.8.16.0001 - SELMARI TERESINHA CORDEIRO x ARNO PETRIS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 17,12 + R$ 2,48 Distribuidor. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Edson Adir Da Cruz e ANA MARIA PASSOS.
48. COBRANÇA - 989/2007 - MARIANA FEREIRA PINHEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fl. 390. 01- Diante da manifestação e documentos de fls. 385/389, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento regimental. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, BARBARA LEITCIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, José Antônio de Andrade Alcântara, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE e Milton Luiz Cleve Kuster.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0000024-63.2007.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S A - Desp. de fls. 299. .. Deixo de apreciar a petição de fls. 297/verso visto que considerando a manifestação de fl. 296 defiro o prazo de 20 dias para que parte requerida apresente os referidos documentos, conforme solicitado. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
50. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000025-48.2007.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI TEREZINHA LIPINSKI - Desp. de fls. 276. .. Considerando o teor da manifestação de fls. 274, intime-se a parte ré por seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 05 dias informe o atual paradeiro do veículo bem como o atual endereço da parte. Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Ivone Struck e RUBEN MADINI.
51. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1508/2007 - SENA CONSTRUÇOES LTDA x LEANDRO NEGHERBON e outro - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do aviso de recebimento da carta de citação expedida à fl. 87. Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e Daniely Soczek Sampaio.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000288-80.2007.8.16.0001 - EDUARDO WEBER x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 292. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 291 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R$ 17,86. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.
53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003537-39.2007.8.16.0001 - ESP.DE MARIULZA FERNANDES FRANCO e outro x BANCO CITIBANK S A - Desp. de fl. 361. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 339/360, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
54. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1787/2007 - SANTA BATISTA DA LUZ x JORGE FERES JUNIOR e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 650 bem como o requerido ante o ofício de fls. 651. Advs. Marcos Alaor Pereira Toledo, Leonardo da Silva Armstrong, JULIANO FRANÇA TETTO, Mauro Júnior Seraphim e DULCIANE SCULTETUS.
55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 294/2008 - MIRIAN TEREZINHA PINTO DIAS e outro x LAERCIO MARTINS - Decisão de fls. 94. .. Vistos e examinados estes autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, em que é autor MIRIAN TEREZINHA PINTO DIAS E OUTROS e requerido LAERCIO MARTINS. O feito encontra-se paralisado desde outubro de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No momento da intimação pessoal do autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito e impulsionar o feito, foi celtificado que o mesmo mudou-se (fis.92), sem deixar eventual endereço. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ORIVAL PATERNO e DEBORA VENERAL.
56. MONITORIA - 0006993-60.2008.8.16.0001 - AYMORE PALACE HOTEL LTDA x REAL BRASIL CF LTDA e outro - Desp. de fls. 260. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petitório e documentos de fls. 256/259. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobe o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, Alexandre Chemim, Patricia Chemim e Rubens Bortoli Junior.
57. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000062-41.2008.8.16.0001 - TEREZINHA PRIMON DE ORLENES x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fl. 361. Advs. Glauco Humberto Bork, MARILEIA BOSAK, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA CARVALHO DE ROSSIS.
58. ORDINARIA DE COBRANCA - 851/2008 - BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 567/570. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.
59. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1206/2008 - FABIO AUGUSTO SALLES x SHOPPING MUELLER - Decisão de fls. 344. .. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇAO C/C DANOS MORAIS, em que é requerente FABIO AUGUSTO SALLES e requerido SHOPPING MULLER, em fase de cumprimento de sentença Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação,.conforme condições constantes às fls. 328/330. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Paggs eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Kleber Augusto Vieira, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, Gerard Kaghtazian Junior e Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira.

60. SUMARIA DE COBRANÇA - 1285/2008 - JOSE VANILDO FERREIRA LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS) - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 124, que o referido exame, a ser realizado por ordem de chegada foi agendado para a data de 29 de Novembro de 2012, 5ª feira, das 8:00h às 11:00h, na sede deste instituto, bem como o mesmo deverá comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO". Advs. SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.
61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1296/2008 - JHONE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 219. .. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias comprove o envio do ofício à fl. 215 documentalmente. Int. Advs. Veronica Dias, Valkiria de Lima Gasques, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 1727/2008 - ALVARO MIRANDA TIMERMANN e outro x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 176/177. Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
63. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1827/2008 - BANCO PANAMERICANO S A x LENIR PROENÇA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 94 (decorreu o prazo de sobrestamento do feito)". Advs. Pedro Henrique Miorin e Sérgio Renato de Souza Secron.
64. EXECUCAO DE TITULO - 1857/2008 - ESPÓLIO DE WALFRIDO MEIRELLES LEAL x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA e outro - Desp. de fls. 295. .. Considerando o teor da certidão de fls. 294, determino a republicação da decisão de fls. 287/288 e, em conseguinte a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 292-v. Int. .. Desp de fls.287/288 - LUIZ ALBERTO CAGLIARI SANTOS e VALERIA PEREIRA SANTOS, ingressaram nos autos mediante exceção de pré-executividade (fls. 245/258) alegando, em suma, que há nulidade na penhora e arresto realizados, tendo em vista que o bem foi vendido aos excipientes pelo exequente conforme contrato de compra e venda. Os excipientes não são partes no processo de execução, desta forma não podem sofrer os efeitos de eventuais constrições iriundas dela. Por fim, pleiteou pelo acolhimento das alegações e extinção do processo. Intimada para se manifestar, a parte excepta impugnou as alegações trazidas, arguindo que não merecem acolhimento as alegações tendo em vista que à época da venda já era de conhecimento de todos os débitos que faziam parte do imóvel, e que como os excipientes não são partes no processo de execução, devem pleitear seus direito por medida adequada. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Pois bem. A exceção de pré-executividade é o instrumento pelo qual o excipiente argúi as circunstâncias descritas no artigo 618 do CPC, que importam na nulidade da execução, seja no que diz respeto ao título ou às condições da ação e pressupostos processuais que possam ser conhecidas de ofício. A discussão que paira no presente momento diz respeito a pessoas estranhas a lide, terceiros interessados, a respeito de uma constrição havida em seus bens. Resta claro que os excipientes satisfazem a condição de partes na ação judicial de embargos de terceiro, pois como bem elenca o art. 1046 do CPC: "...". Desta forma, a exceção de pré-executividade não é manobra adequada para satisfação da medida pretendida, razão pela qual a rejeito. Deixo de condenar a parte excipiente ao pagamento da sucumbência, uma vez que se trata de mero incidente processual. Int. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, Luiz Roberto Rech, Maria Claudia Dib de Lima, Giordano Santo Rech, Paulo Sergio Bandeira, Mara Claudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech, Giordano Santo Rech, Paulo Sergio Bandeira e Adriano Barbosa.
65. INVENTARIO - 1865/2008 - FERNANDO FANTATO NETO x ESPOLIO DE CLEDEMIR FANTATO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei a inventariante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias preste as declarações iniciais descrevendo os bens a serem inventariados e seus respectivos valores". Advs. Adriano Canelli, GIOVANI SERAFINI e ALEXANDRA ALBERTI.
66. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 9/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVETE AVILA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho e Carlos Eduardo Faísca Naha.
67. REINTEGRACAO DE POSSE - 196/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
68. DESPEJO - 0000494-26.2009.8.16.0001 - BOUGANVILLE PARTICIPAÇOES S.A x MARCIO GARCIA DOS SANTOS - Desp. de fls. 240. .. Intime-se a parte requerente para que n prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão à fl. 239, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Cristovao Soares Cavalcante Neto, Ana Leticia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk e Joao Batista Valim.
69. RESCISAO CONTRATUAL - 246/2009 - NORTON COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA -ME x TIM CELULAR S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 248/253. .. "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, Julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de: Rescindir o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel mantidos com a ré, baseado no plano de assinatura Nosso Modo, 1500 minutos mensais, conforme consta do Formulário de Pedido de e documentos de fls. 44/45. Ressalvando que no momento da liquidação de sentença por arbitramento, deverá a parte autora efetuar o pagamento dos valores que é inadimplente, como acima determinado. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do inadimplemento (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 40% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 60%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do GP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e SERGIO LEAL MARTINEZ.
70. REINTEGRACAO DE POSSE - 353/2009 - CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MOREIRA DA SILVA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 25,38. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.
71. COBRANÇA - 0006558-52.2009.8.16.0001 - SORAIA CRISTINA PINHEIRO x SUL AMERICA ING SEGUROS - Manifeste-se o credor ("decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença"). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 878,82 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 30,24 Contador + R$ 183,09 Funjus. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Breno Merlin e Milton Luiz Cleve Kuster.
72. DESPEJO - 581/2009 - JUDITE BORBA MORO x MARINEIDE LUZIA GOLOS e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.74. Advs. Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich e Daiane Santana Rodrigues.
73. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 787/2009 - BANCO SAFRA S.A. x JEANCARLO QUERES FONSECA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 73/80". Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
74. PRESTACAO DE CONTAS - 864/2009 - CLEONICE KOTTI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 166/173. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.
75. DECLARATORIA - 0008449-11.2009.8.16.0001 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA x BCP S.A (CLARO) - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Jair Aparecido Avansi, ALESSANDRO PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e Julio Cesar Goulart Lanes.
76. MONITORIA - 1006/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CHARLI REGINA DA SILVA PADILHA - Ao autor para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 14,85. Advs. luiz fernando de queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Alexandra Daria Pryjmak.
77. REVISIONAL DE CONTRATO - 1072/2009 - MARIO PERCEGONA e outro x BANCO ITAU S.A e outro - Decisão de fls. 82. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 76/77. Em consequência, em julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC revogando assim a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
78. OBRIGACAO DE FAZER - 1112/2009 - NELSON CARLOS JONASSON x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 562. .. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº 777612-3, a qual deferiu a conferiu o efeito suspensivo, devendo a presente ação permanecer suspensa até o final julgamento do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, Monica Lorusso, MAURO CESAR ABATI, Mauricio Kavinski, Robinson Leon de Aguero, Daniel Antonio Costa Santos e Luiz Gustavo Pires de Canargo.
79. REVISIONAL DE CONTRATO - 1417/2009 - ERIVELTON SANTOS PAVANELLI x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Desp de fls. 182. .. 1. Defiro a expedição de alvará de levantamento, a ser expedido em nome do procurador do requerido, Dr. Mauricio Kavinski - OAB/PR - 21.612. 2. Certifique a Escrivania se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá user objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. .. Em cumprimento ao contido no item 02 do r.despacho de fls. 182 certifico que o Dr. Mauricio Kavinski OAB/PR 21.612 não possui poderes para receber e dar quitação. Advs. Luiz Antonio Mores e Mariane Ribas de S. Sbalqueiro.
80. DECLARATORIA - 1422/2009 - NOELI JAIME MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros - Desp. de fls. 974. ... Considerando o teor do ofício de fl. 973, oficie-se ao Juízo da 11 Vara Cível desta Comarca encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Luciano Vernalha Guimaraes, Dayana Sandri Dallabrida, Adriana Szmulik, Lauro Fernando Zanetti e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.
81. MONITORIA - 1530/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TOPBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls. 746. Advs. Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Bruno Marcuzzo e Simone Marques Szesz.
82. DISSOLUÇAO DE CONDOMINIO - 1651/2009 - FORMACON FORMAS E ESCORAMENTO LTDA x PAULO SOARES SALDANHA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 287/341. Advs. Antonio Carlos Efing, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 0009668-59.2009.8.16.0001 - AUGUSTO GONÇALVES x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Desp. de fls. 396. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO e Milton Luiz Cleve Kuster.
84. REINTEGRACAO DE POSSE - 1723/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID MARA SANTANA DE OLIVEIRA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Cesar Augusto Terra e Juliane Toledo S. Rossa.
85. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0008658-77.2009.8.16.0001 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 163. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 157/162. Int. Advs. Andre Portugal Cezar, Daniele Moro M. dos Santos, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.
86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1834/2009 - NAIR GOMES REIS x JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA - Desp. de fls. 76. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 75 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jacinto Felisbino da Silva e ALAN MESNIKI.
87. ORDINARIA - 1839/2009 - HUGO NIGRO MAZZILLI e outro x JURUA EDITORA LTDA - ME e outros - Desp. de fls. 1105. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 1104 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado na Carta de Citação de f. 1076 em virtude do AR juntado à fl. 1091, sem qualquer manifestação da parte citada"). Int. Advs. ELISABETH KASZNAR FEKETE, NANCY SATIKO CAIGAWA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO e Leonardo Penteado de Carvalho.
88. PRESTACAO DE CONTAS - 1847/2009 - GEVERSON INOCENCIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 300. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 286/299. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Reinaldo Mirico Aronis, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.
89. ANULATORIA - 1908/2009 - SONIA MARIA NEVES SILVA x 10º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS - Manifestem-se as partes ("decorreu o prazo previsto no art. 475-J s5 do CPC sem que houvesse o requerimento do cumprimento da sentença"). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 844,12 + R $ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 64,32 Funrejus. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, José de Mello Junqueira, Alvaro Celso de Souza Junqueira e Patrícia da Silva Cordeiro.
90. RESCISAO CONTRATUAL - 3025/2010 - JOÃO MARIA PIRES DE ALMEIDA JUNIOR x CARLOS EDUARDO LIMA DE HARO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 187. Advs. Euclides R. Facchi, MELISSA CRISTINE FACCHI, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID M. ABDUL FATTAH JUNIOR, Samuel Batista Guiraud, Alexandre Quadros e Jocimara Mochi Jorge.
91. REVISIONAL DE CONTRATO - 4386/2010 - RODRIGO BRAGUETTO FORTUNATO x ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - Desp. de fls. 98. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 97, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Ana Maria Harger.
92. ANULATORIA - 0005799-54.2010.8.16.0001 - VILCEMA NATALINA PRIM x LAYZA FRANCISCA SILVEIRA e outros - Desp. de fls. 149. .. O pedido de tutela antecipado já foi analisado e deferido em momento inicial destes autos. O feito comporta em julgamento antecipado nos termos do art. 330 I CPC não havendo mais provas a serem produzidas, uma vez que a prova documental constante no caderno processual é suficiente, sendo irrelevante a produção de prova prova oral. Pagas eventuais custas processuais, venham conclusos para sentença. Int. Advs. NEILA DA SILVA ROCHA e Lorival Damaso da Silveira.
93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006060-19.2010.8.16.0001 - JOAO PAULO DE MORAES SILVA x BANCO FINASA S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 35,72. Advs. Michel Kafrouni, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.
94. USUCAPIAO - 0008853-28.2010.8.16.0001 - MARIO CULPI e outro - Manifestem-se as partes ante os ofícios de fls. 113/114. Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.
95. COBRANÇA - 0009197-09.2010.8.16.0001 - WILSON FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 180/182. .. Conclusos- os autos, deixo de proferir a sentença pelas razões expostas a seguir: Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho no íntegra o parecer da douto Procuradoria- Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrëa, DJ 23/03/2000; RE 271771/ SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária o adoção das seguintes providências: a) A odmissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medido em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Minisfério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julggdo) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificgmente no que concerne aos critérios de' correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Pfano Collor I, de mgrço de 1990 a fevereiro de 1991, aplicondo-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conto que somente em face desses é que se vinculo o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, específicamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editorom o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintidio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuados ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro DIAS TOFFOU" Neste sentido segue a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A. e Outro Relatora : Des° Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Preso contra os termos da r. decisão exorada pelo MM. Juiz de Direito da Comarco de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 00i 143- 19.2010.8./6.0142, promovida em face do Banco Itaú S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular n° 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentãnea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundados em título judicial transitado em julgado, exatamente como se dá na especte. Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junto documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of. Circular n° 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentissimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor l) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no Al/754.745/SP (Plano Collor II), ambos rtoticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrönico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídos "as ações em sede executivo (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda " suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" excluindo-se os ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada o decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequëncia, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sorte, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao Juízo singular que dë prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatido. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao Juizo a quo pelo meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias, intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des" Joeci Machado Camargo Relatora. Desta forma, ante todo o exposto, aguardem-se suspensos os autos até decisão Superior final. Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Munster Oliveira, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e Luiz Fernando Brusamolin.
96. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0009532-28.2010.8.16.0001 - BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SILAS RODRIGUES SANTANA - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno da resposta do ofício expedido à fl. 214. Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e ANGELA MARIA GRIBOGGI.
97. ANULATORIA - 0011941-74.2010.8.16.0001 - MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x ALFA COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 101. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
98. MONITORIA - 0013135-12.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SARA CRISTINA FELICIO - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de São Jacarezinho - PR. Advs. Diogo Guedert e Juliana Osório Junho.
99. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0013159-40.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A - Ao procurador do autor para firmar a petição de fls. 175/188. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
100. COBRANÇA - 0014708-85.2010.8.16.0001 - MARIA ISABEL RODRIGUEZ TORRES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 284. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 283 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do petitório e documentos juntados às fls. 273/280"). Int.

Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

101. COBRANÇA - 0015108-02.2010.8.16.0001 - SYLVIA HELENA FORTI PORTIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 203/206. .. Conclusos- os autos, deixo de proferir a sentença pelas razões expostas a seguir: Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho no íntegra o parecer da douto Procuradoria- Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrëa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária o adoção das seguintes providências: a) A odmissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medido em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Minisfério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julggdo) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificgmente no que concerne aos critérios de' correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Pfano Collor I, de mgrço de 1990 a fevereiro de 1991, aplicondo-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conto que somente em face desses é que se vinculo o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, específicamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editorom o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintidio (concernente aos valores não bloqueados), em trãmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuados ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro DIAS TOFFOU" Neste sentido segue a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A. e Outro Relatora : Des° Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Preso contra os termos da r. decisão exorada pelo MM. Juiz de Direito da Comarco de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 00i 143- 19.2010.8./6.0142, promovida em face do Banco Itaú S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular n° 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundados em título judicial transitado em julgado, exatamente como se dá na especte. Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junto documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of. Circular n° 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentissimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor l) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no Al/754.745/SP (Plano Collor II), ambos rtoticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídos "as ações em sede executivo (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "g suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" excluindo-se os ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada o decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de conseqüência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sorte, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao Juízo singular que dë prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatido. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao Juizo a quo pelo meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias, intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des" Joeci Machado Camargo Relatora. Desta forma, ante todo o exposto, aguardem-se suspensos os autos até decisão Superior final. Int. Advs. Lauro Edson Correa, Ligia Mara Lima Correa, Joao Leonel Antocheski e Lindsay Laginestra.

102. COBRANÇA - 0015178-19.2010.8.16.0001 - MARIA JOSE SANTOS BUQUERA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 175/178. .. Conclusos- os autos, deixo de proferir a sentença pelas razões expostas a seguir: Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho no íntegra o parecer da douto Procuradoria- Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrëa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária o adoção das seguintes providências: a) A omissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medido em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de' correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conto que somente em face desses é que se vinculo o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editorom o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintidio (concernente aos valores não bloqueados), em trãmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuados ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro DIAS TOFFOU" Neste sentido segue a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A. e Outro Relatora : Des° Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Preso contra os termos da r. decisão exorada pelo MM. Juiz de Direito da Comarco de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 00i 143- 19.2010.8./6.0142, promovida em face do Banco Itaú S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular n° 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundados em título judicial transitado em julgado, exatamente como se dá na especte. Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a argüição de prescrição. Junto documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of. Circular n° 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor l) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no Al/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídos "as ações em sede executivo (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" excluindo-se os ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada o decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de conseqüência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sorte, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao Juízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatido. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao Juizo a quo pelo meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias, intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des" Joeci Machado Camargo Relatora. Desta forma, ante todo o exposto, aguardem-se suspensos os autos até decisão Superior final. Int. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, LUIZ CARLOS SALVARO, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020666-52.2010.8.16.0001 - MARIA WALDETTE BOURGUIGNON FORNAROLI x BV LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 8,66. Adv. ELIZABETH VIEIRA DIAS.
104. COBRANÇA - 0021617-46.2010.8.16.0001 - PATRICIA NOBELL GARCIA NARCISO x BANCO ABN AMRO REAL S A - Desp. de fls. 96/99. .. Conclusos- os autos, deixo de proferir a sentença pelas razões expostas a seguir: Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho no íntegra o parecer da douto Procuradoria- Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrëa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária o adoção das seguintes providências: a) A odmissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medido em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Minisfério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julggdo) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificgmente no que concerne aos critérios de' correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Pfano Collor I, de mgrço de 1990 a fevereiro de 1991, aplicondo-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores näo bloqueados), tendo em conto que somente em face desses é que se vinculo o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, específicamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editorom o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintidio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuados ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro DIAS TOFFOU" Neste sentido segue a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A. e Outro Relatora : Des° Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Preso contra os termos da r. decisão exorada pelo MM. Juiz de Direito da Comarco de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 00i 143- 19.2010.8./6.0142, promovida em face do Banco Itaú S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular n° 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentãnea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as açöes executivas fundados em título judicial transitado em julgado, exatamente como se dá na especte. Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junto documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of. Circular n° 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentissimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GlLMAR MENDES no Al/754.745/SP (Plano Collor II), ambos rtoticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrönico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídos "as ações em sede executivo (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "g suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" excluindo-se os ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada o decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequëncia, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sorte, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao Juízo singular que dë prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatido. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao Juizo a quo pelo meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias, intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des" Joeci Machado Camargo Relatora. Desta forma, ante todo o exposto, aguardem-se suspensos os autos até decisão Superior final. Int. Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0022981-53.2010.8.16.0001 - ANDIJU ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x MAGNO REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 86. .. Aguarde-se o recebimento da petição, conforme informado à fl. 85, após tornem conclusos para análise da mesma. Int. Advs. Geraldo Jansinki Junior, Edgard Katzwinkel Junior, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, Rafael Azevedo Coutinho M. de Jesus e Bruno Henrique Baleche.
106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023369-53.2010.8.16.0001 - IARA DA SILVA CALIXTO x ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 210/211. Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, Lidiani Schuhli Marcondes Andrade De Mattos, Alberto Carneiro Marques, Leonel Trevisan Junior, Fatima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024326-54.2010.8.16.0001 - ALBERI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 30,20 + R$ 30,25 Distribuidor. Advs. Luciola Lopes Correa, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
108. RESILICAO CONTRATUAL - 0025522-59.2010.8.16.0001 - ADRIANO DE AZAMBUJA ROLDAO x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 229. .. l. Avoco os presentes autos. 2. Compulsando os presentes autos, verifique que à fl. 178 iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo o referido despacho publicado no DJ 08/05/2012, conforme fl. 184. Afere-se que a parte devedora no retirou os autos em carga em 22/05/2012 e somente promoveu a devolução dos autos em 05/07/2012. Haja vista que a parte devedora embora devidamente intimada a promover a pagamento do condenação não o fez dentro do devido prazo legal, passo a fixar a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenaÇão, bem como arbitro os honorários advocatícios nesta fase no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução. 3. Revogo o despacho de fl. 228, eis que não há mais necessidade de se verificar os cálculos, posto que, as divergências apontadas eram somente quanto aos valores dos honorários e multa, os quais arbitrei na presente decisão. 4. Dê-se vistas as partes. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, FABIO SZESZ, Marcio Ayres de Oliveira e Sandro Franco de Godoy.
109. COBRANÇA - 0027247-83.2010.8.16.0001 - APA CONFECÇÕES S.A x JARBAS MAGAZIN LTDA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 20,04. Advs. JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO e Geraldo Doni Junior.
110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031778-18.2010.8.16.0001 - DOLORES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 140. .. Defiro o pedido de vista de fl 138, nos termos do art. 40 II do CPC. Int. Advs. Ivone Struck, ROMULO INOWLOCKI, Noberto Targino da Silva e Silvana Tormem.
111. ORDINARIA - 0036000-29.2010.8.16.0001 - ADRIANO ANTOCEVICZ LIMA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE - Desp. de fls. 188. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.
112. DESPEJO - 0040580-05.2010.8.16.0001 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA x ALIOMAR EDUARDO SWAROWSKI - Desp. de fls. 175. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 174. Int. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e REGINA APARECIDA CAMPOS.
113. MONITORIA - 0051730-80.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x ANTONIO CARLOS M DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057700-61.2010.8.16.0001 - PR/BR LAMINADOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 357. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 356, defiro o pedido de dilação de prazo para que no prazo de 60 dias a parte ré apresente os documentos. Int. Advs. Mozart Pizzatto Andreolli, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, aelton marçal pereira da silva e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
115. COBRANÇA - 0058921-79.2010.8.16.0001 - CLAUDIA FONSECA DE PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 626,98 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 36,08 Funrejus. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira e Fabiano Dias dos Reis.
116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060851-35.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO IPC-REVISA e outro x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 219. .. 01. Tendo em vista manifestação ás fis. 95, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerido. Expeça-se alvará em nome do procurador, Dr. |aime Oliveira Penteado - OAB/PR - 20.835. 02. Certifique a Escrivania se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03. Intimações e demais diligências necessárias. .. Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fls. 219 certifico que o Dr. Jaime Oliveira Penteado OAB/PR 20.835 não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os substabelecimentos e procurações de fls. 101/106, tratam-se de meras fotocópias"). Advs. EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
117. ORDINARIA - 0070621-52.2010.8.16.0001 - RAFAEL MUELLER x OSMAR ROCHA RAMOS e outro - Desp. de fls. 85. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras

provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 14,10. Advs. Claiton Ferreira Borcath e MIRIAM CRISTINA ARTUR.

118. INVENTARIO - 0071475-46.2010.8.16.0001 - ANA CLEUSA CAETANO RICARDO x ESPOLIO DE MOACIR RICARDO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Diante do r. parecer ministerial lançado às fls. 80/81, intimei a inventariante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias". Advs. André Juliano Bornancim, LINEU A. DALARMI JUNIOR e ARYON J. SCHWINDEN.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072127-63.2010.8.16.0001 - MICHELLE BORSATTO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 276. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 238/275. Int. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Andrea Lopes Germano Pereira e José Carlos Skrzyszowski Junior.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001464-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fl. 60. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 61". Adv. Joao Leonel Antocheski.

121. DECLARATORIA - 0003416-69.2011.8.16.0001 - ROBERTO WOHL x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 155/156. .. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o orocesso saneado. 3 O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4 Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a ocorrência da prática de anatocismo; b) a cobrança indevida da comissão de permanência; c) o método de capitalização de juros; 5. Defiro o pedido de fl. 631, item "a", determinando que o Banco requerido junte aos autos os contratos objetos da presente lide. 7. Defiro a produção de prova pericial consistente em perícias: a) contábil, para a qual nomeio o Sr. Oswaldo Bacellar Siqueira (Rua Agripino Ribeiro de Freitas, 70, Cajuru e telefone: 3366-3388) 8. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 9. Feito isso, intimem-se os peritos nomeados para apresentação de propostas de honorários. 10. Apresentadas as propostas, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 11. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 12. Intimem-se. Advs. Lauro Barros Boccacio, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

122. MONITORIA - 0007289-77.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x VANESSA KNAUER PAZINI - Ao autor para retirar o ofício. Adv. JOÃO CARLOS FARRACHA DE FREITAS.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014207-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSILDA MARQUES - Desp. de fls. 37. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 36 bem como para que diga se o presente feito já pode ser extinto pelo pagamento. Int. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

124. INDENIZATÓRIA - 0024050-86.2011.8.16.0001 - SYLVANA TEREZINHA XISTO x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 927,30. Advs. Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva, Tania Francisca dos Santos, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

125. ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO - 0024644-03.2011.8.16.0001 - MARCELO LEMOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A e outro - Ao requerido para retirar o ofício. Advs. Washington S. Machado de Oliveira, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e Luiz Fernando Brusamolin.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024685-67.2011.8.16.0001 - JOAO DE FATIMA PAES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 210. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 211 c ujo valor importa em R$ 953,26. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.

127. COBRANÇA - 0027336-72.2011.8.16.0001 - LUCAS PATRICK SOARES SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 124, que o referido exame, a ser realizado por ordem de chegada foi agendado para a data de 07 de Dezembro de 2012, 6ª feira, das 13:00h às 17:00h, na sede deste instituto, bem como o mesmo deverá comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO". Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028141-25.2011.8.16.0001 - FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 590,52 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 34,80 Funrejus. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e José Carlos Skrzyszowski Junior.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028239-10.2011.8.16.0001 - JOSE ROBERTO ZIELINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 164. .. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 156/162, o qual negou seguimento ao recurso. Dê-se ciência as partes. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 26,32. Advs. Regina de Melo Silva e Nelson Paschoalotto.

130. COBRANÇA - 0029781-63.2011.8.16.0001 - DIRCE TESSARO x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fls. 424. .. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber da decisão de fls. 416. Int. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e Reinaldo Mirico Aronis.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030024-07.2011.8.16.0001 - REMILTON NOGUEIRA DE AGUIAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 225. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 200/224 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

132. REPARACAO DE DANOS - 0031378-67.2011.8.16.0001 - VALDENIR DOS SANTOS x GEDEON FERREIRA NUNES - Desp. de fls. 242. .. Intimem-se as partes no prazo de 5 dias acerca da petição do Sr. Perito à fl. 241. Int. Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e Luiz Alberto Gonçalves.

133. IMPUGNACAO - 0033855-63.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A x CARLOS ALBERTO GROLLI - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 70/71. Advs. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, CLAUDIA CRISTINA S. GROLLI e CARLOS ALBERTO GROLLI.

134. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035651-89.2011.8.16.0001 - NELSON DE GOIS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 186. .. Considerando que a matéria aqui versada é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 I do CPC. Anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. RAPHAEL GUILHERME FARIA, MICHEL KAZUICHI IWATA e Luiz Remy Merlin Muchinski.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039510-16.2011.8.16.0001 - LAMINAFER - METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 1121. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 23,50. Advs. Alex Sandro Noel Nunes e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042191-56.2011.8.16.0001 - ELOIZA HENEQUIN x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 174. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 161/170 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Cumpra-se o item 2 3 9 do CN. Int. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

137. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0043712-36.2011.8.16.0001 - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 602/603. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e Julio Barbosa Lemes Filho.

138. ORDINARIA DE COBRANCA - 0045264-36.2011.8.16.0001 - NUELI TEREZINHA RIBEIRO BORGES x ITAU SEGUROS S/A - Desp. de fls. 194. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046948-93.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA ROSA x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 56/75. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e Ricardo Magno Bianchini da Silva.

140. DECLARATORIA - 0049580-92.2011.8.16.0001 - OLIVO MARIA x BANCO BMG S/A e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R$22,40". Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e Erika Hikishima Fraga.

141. ORDINARIA - 0050845-32.2011.8.16.0001 - MARILENA TEIXEIRA CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 146. .. Considerando que a matéria aqui versada é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 I do CPC. Int. Advs. Jonas Borges, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

142. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0051081-81.2011.8.16.0001 - CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 131. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 132 cujo valor importa em R$ 610,78. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

143. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0054352-98.2011.8.16.0001 - VANDA DALVA CLEMENTE INOUHE x CLARO S/A - Desp. de fls. 160. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 82/159. Int. Advs. Leandro Luiz Zangari, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e Julio Cesar Goulart Lanes.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057091-44.2011.8.16.0001 - EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 497. ... Oficie-se ao 20 Vara Cível da Comarca de Curitiba, prestando as informações solicitgadas no ofício de fls. 496. Após,cumpra-se o despacho de fls. 495. Int. ... Desp. de fls. 495. ... Em relação a suspensão do feito até o julgamento da exceção de suspeição, do CPC em seu artigo 138 s1 afirma o seguinte 'o juiz

mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa...'. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito acerca da petição de fls. 493/494. Int. Advs. Neimar Batista, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Blas Gomm Filho e Marili Ribeiro Taborda.
145. MONITORIA - 0059021-97.2011.8.16.0001 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO - Ao autor para retirar o ofício. Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO.
146. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060004-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ELDORADO x RICARDO DE SOUZA CURI e outro - Decisão de fls. 109. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Sumâria de Cobrança em que é requerente Condomínio Edificio Eldorado e requerido Ricardo de Souza e outro. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 104/ 105. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, Julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Diante da transação, retire-se a audiência de conciliação da pauta. 5. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dë-se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Adv. Elison Luiz Calegari.
147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060662-23.2011.8.16.0001 - CARMEM LUCIA FELLER e outro x OLGA GUALBERTO - Desp. de fls. 84. .. Diante do contido na certidão de fls. 78/verso, defiro os requerimentos do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se o requerente para juntar guia de recolhimento judicial referente às custas de Oficial de Justiça, visto que não foi anexada ao petitório retro. Int. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.
148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065549-50.2011.8.16.0001 - RAFAEL SABINO DO PRADO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 145. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 129/144 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e Kelly Cristina Worn C. Canzan.
149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0000448-32.2012.8.16.0001 - ADALGISA MOREIRA DA SILVA LIEPINSKI x BARIGUI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 130. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Mauricio Alcantara da Silva, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e Carlos Eduardo Netto Alves.
150. REPARACAO DE DANOS - 0000720-26.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIS DA SILVA ALVES x EXPRESSO AZUL LTDA - Desp. de fls. 153. .. Defiro a dilação de prazo para 15 dias a fim de que a parte requerente manifeste-se acerca da contestação, conforme o solicitado à fl. 151. Int. Advs. ALMIR KUTNE e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.
151. MONITORIA - 0001847-96.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARTEMIO JOSE BELICANTA - Manifeste-se o requerido ("certifico que a parte requerida não juntou procuração nos presentes autos"). Advs. Diogo Guedert e MAURICIO ROSANOVA.
152. REGRESSIVA - 0001868-72.2012.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A. x SUPERCOLUNA INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA ME e outro - Decisão de fls. 109. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Reparação de Danos, em que é requerente HDI Seguros S.A. e requerido Supercoluna Indústria de Pré-Moldados LTDA. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 101/108. 3. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, rodrigo ribas rehbein, Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil.
153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0002704-45.2012.8.16.0001 - PAULINO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 99. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 71/98 aguarde-se o pedido de informações pelo e TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Geison Melzer Chincoski.
154. COBRANÇA - 0003911-79.2012.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
155. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004693-86.2012.8.16.0001 - SETEMBRINO BORGES DE INHAIA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 118. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
156. COBRANÇA - 0005076-64.2012.8.16.0001 - WHITE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C. LTDA. x GABRIEL BRAGA FARHAT - Desp. de fls. 187. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 5,64. Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JULIO CESAR BROTTO.
157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005082-71.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Desp. de fls. 62. .. Ciente da decisão do agravo de instrumento às fls. 53/60. Dê-se ciência a parte autora. Cumpra-se o que couber da decisão de fls. 32/37. Int. Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e Cristiane Aparecida Nogueira.
158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006809-65.2012.8.16.0001 - JOAOZINHO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 47. .. Haja vista manifestação à fl. 46 defiro a dilação de prazo para 30 dias, a fim de que a parte requerente junte aos presentes autos documentação mencionada. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
159. SUMARIA DE COBRANÇA - 0008227-38.2012.8.16.0001 - JEFFERSON MICHEL BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 76/79. Advs. Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, AMANDA MARIA MERLIN e Milton Luiz Cleve Kuster.
160. MONITORIA - 0008797-24.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA - Desp. de fls. 95. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 94. Int. Advs. Marili Ribeiro Taborda e Manoel Carlos Martins Coelho.
161. DECLARATORIA - 0008998-16.2012.8.16.0001 - BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - Desp. de fls. 120. .. Ciente de fls. 116/119. Dê-se ciência as partes acerca de fls. 116/119. Int. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Alessandra Sprea e Alexandre de Almeida.
162. PRESTACAO DE CONTAS - 0009554-18.2012.8.16.0001 - JOSE REINERT x BANCO BRADESCO S A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diiligência no valor de R$ 9,40 + R$ 13,00 (postais), sob pena de extinção. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.
163. ORDINARIA - 0010979-80.2012.8.16.0001 - G&J CONSTRUÇÕES LTDA x IMOBCLASS - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - Desp. de fls. 221/222. .. 01 - Pleitela a parte autora às fls. 197/220 o reconhecimento da donexão entre esta demanda e a demanda em trâmite na 18a Vara Cível desta Comarca, tendo em vista guardarem as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Consoante cópia dos autos de embargos à execução em trâmite na referida Vara Cível, denota-se que busca a parte embargante desconstituir os títulos objetos da execução, que são das duplicatas no valor de R$21.785,17: R$16.427,00; R$19.992,00, alegando ser inexigíveis, a parte embargante formula mesmo pedido daquele formulado nesta ação de Inexigibilidade de Título, portanto, de fato, compartilham as demandas em comento, mesma causa de pedir e objeto, como elenca o art. 103 do CPC. Analisando qual foi o despacho positivo proferido por primeiro, verifica-se que foi o destes autos, datado de 08 de março de 2012, enquanto o dos autos de execução foi em 06 de Junho de 2012, desta forma, por consequência, o primeiro despacho positivo dos embargos foi em data posterior, portanto, prevento torna-se este Juízo para julgar a demanda em trämite na 18° Vara Cível. Oficie-se ao Juízo da 18° Vara Cível para que procedam a remessa dos autos de execução sob número 21300/2012, onde se encontram distribuídos por dependência os embargos que ocasionaram a conexao. Após, voltem. Int. Advs. Jorge Durval da Silva, MARCOS PAULO DA SILVA e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.
164. DESPEJO - 0013789-28.2012.8.16.0001 - SERRA DA GRACIOSA ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇÃO S.A x F.V RIBEIRO & CIA LTDA.-ME - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Pitanga - PR. Advs. Carolina Kantek G. Navarro, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ANDRE LUIZ LATREILLE.
165. DECLARATORIA - 0013806-64.2012.8.16.0001 - MARILTON RODRIGUES DA SILVA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.297/299 no prazo de 10 dias. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.
166. COBRANÇA - 0013816-11.2012.8.16.0001 - SENAI - SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 76. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 75 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e FERNANDA EHALT VANN.
167. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015408-90.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIELA TEREZINHA BUENO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.36/37. Adv. FABIANA SILVEIRA.
168. EXECUCAO DE TITULO - 0017102-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ABC DA LIMPEZA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 57/verso, que deve comprovar o preparo retro na comarca de Araucária". Adv. Denio Leite Novaes Junior.
169. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0020359-30.2012.8.16.0001 - ALFREDO RIZENTAL JUNIOR x PARANA BANCO S/A - Desp. de fls. 196. .. Ciente da interposição de agravo de instrumento às fls. 100/139, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Intime-se a parte requerente para impugnar a contestação e documentos de fls. 140/195 no prazo de 10 dias. Int. Advs. Alexandre Gonçalves Ribas e camila malucelli brotto.
170. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021550-13.2012.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL CASSIO ALVES MIRANDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
171. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023059-76.2012.8.16.0001 - JOAO ARCÊNIO GREGÓRIO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 246. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024734-74.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANI JOSICLER GONDRO FONTANA - Desp. de fls. 107. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não

havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,28. Advs. Marili Ribeiro Taborda e Rosangela Gondro Pinheiro.
173. DECLARATORIA - 0032543-18.2012.8.16.0001 - NUTRIBRANDS LTDA x LIFENERGY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Desp. de fls. 90. .. Revogo o despacho de fl. 88 eis que proferido de forma equivocada. Compulsando os presentes autos, verifiquei que foram apenas expedidas os ofícios para os efeitos de sustação de protesto, conforme medida antecipatória de tutela deferida às fls. 56/60 e não foi expedido até a presente data carta de citação. Assim cite-se a parte requerida na forma anteriormente determinada. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postal). Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.
174. OBRIGACAO DE FAZER - 0035102-45.2012.8.16.0001 - YURY SMIALOVSKI NUNES x AMIL - Desp. de fls. 222. .. No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a partinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Int. Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e José Heriberto Micheleto.
175. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035746-85.2012.8.16.0001 - SUELEN JUNGLES DE LIMA x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.
176. DECLARATORIA - 0037006-03.2012.8.16.0001 - MARCELO SIMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BMW DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 125. .. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 115/116. Ressalte-se que juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Int. Adv. Marcelo Zanon Simão.
177. INDENIZATÓRIA - 0041050-65.2012.8.16.0001 - LARISSA CRISTINA DAL PIVA e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Desp. de fls. 123. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 111/122, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.
178. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0046097-20.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S.A e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 144/151. Advs. Tobias de Macedo, Luciana Silva Ramos e Maria Valéria Zaina.
179. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0049820-47.2012.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO WUTKIEWICZ JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 72/73. .. I. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os motivos pelos quais consta anexado à inicial contrato de pessoa diversa do autor às fls. 45/53. 2. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo representado por advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Apresenta, porém, declaração de hipossuficiência econômica para respaldar o pedido de assistência judiciária gratuita, afirmaÇão que se mostra incompatível com o negócio jurídico que celebrou, cujas cláusulas pretende revisar, por meio do qual financiou o valor de R$ 22.175,25, assumindo o pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 585,92, dando em garantia automóvel utilitário de transporte de passageiros. É situação econômica que, a princípio, se afigura contrária à de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo, e ainda arcar com a manutenção do veículo, sem prejuízo total para as necessidades primárias de alimentação e saúde. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino que o autor apresente, em 10 (dez) dias, seu comprovante de rendimentos ou qualquer documento hábil a comprovar seus ganhos mensais. A propósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir nao se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). E ainda: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, REsp n° 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168). 2. Intimem-se. Adv. ADRIANO MINOR UEMA.
180. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050208-47.2012.8.16.0001 - TRANS AMERICO BMC LTDA ME x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 259/260. .. 1. A gratuidade, para ser deferida, precisa da afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4° da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas comprovar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgado: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF- Pleno, RcBI 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88)" A autora nem fez tal afirmação nem comprovou a insuficiência de recursos, daí porque indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 05 (cinco) dias, faça o depósito inicial, recolha a taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 257 do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $817,80 + R$ 9,40 (autuação) + Funrejus e Distribuidor. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
181. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050562-72.2012.8.16.0001 - MARIA DALVA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 61/62. .. 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma nāo teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A autora comparece em juízo representada por advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Apresenta, porém, declaração de hipossuficiência econômica para respaldar o pedido de assistência judiciária gratuita, afirmação que se mostra incompatível com o negócio jurídico que celebrou, cujas cláusulas pretende revisar, por meio do qual financiou o valor de R$ 18.740,17, assumindo o pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 555,37, dando em garantia automóvel utilitário de transporte de passageiros. I¯ situação econômica que, a princípio, se afigura contrária à de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo, e ainda arcar com a manutenção do veículo, sem prejuízo total para as necessidades primárias de alimentação e saúde. As serventias cĭveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino que a autora apresente, em 10 (dez) dias, seu comprovante de rendimentos ou qualquer documento hábil a comprovar seus ganhos mensais. A propósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir nao se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). E ainda: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, REsp n° 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168). 2. Intimem-se. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.
182. DECLARATORIA - 0050933-36.2012.8.16.0001 - SK TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA x UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Desp. de fls. 147. .. Para análise do pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, juntando comprovante da restrição imposta no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Int. Adv. KARL GUSTAV KOHLMANN.
183. BUSCA E APREENSAO - 0051815-95.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x MARCIO SIMAS TISCOSKI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

Curitiba, 22 de 10 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 203/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0144 000524/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0170 001319/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0113 053499/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0061 001907/2008
ADRIANA DE FRANCA 0043 000346/2007
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0085 001921/2009
ADRIANA GAVAZZONI 0155 000838/2011
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0195 000268/2012
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0098 029750/2010
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0155 000838/2011
ALCEU GIESE 0210 000985/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0141 000353/2011
ALESSANDRA LABIAK 0040 000078/2007
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0009 000981/2001
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0206 000896/2012
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0054 001063/2008

ALEXANDRE BARBARA 0128 000108/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0083 001805/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0108 046317/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 001690/2009
0093 014911/2010
0121 059509/2010
0161 000959/2011
0169 001312/2011
0171 001327/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0044 000397/2007
ALFEU ALVES PINTO 0065 000397/2009
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0063 000131/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0026 000839/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0129 000110/2011
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0166 001287/2011
ALISSON FRANCISCO DE MATO 0155 000838/2011
ALTAIR BURATTO 0128 000108/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0047 000891/2007
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0216 001115/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0067 000506/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0073 000987/2009
0215 001087/2012
ANA NERI ROSA 0131 000118/2011
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0238 001847/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0229 001779/2012
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0238 001847/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN 0031 000791/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0172 001337/2011
0176 001378/2011
0177 001394/2011
0226 001626/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0123 061252/2010
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0018 000830/2003
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0006 000751/1998
ANDERSON BORCATH BARBERI 0076 001341/2009
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0107 041117/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0196 000271/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0118 057766/2010
0146 000555/2011
ANDRE KASSEN HAMMAD 0147 000573/2011
ANDRE KOMPATSCHER 0124 064798/2010
ANDRE LUIS GODOY 0116 056814/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0045 000445/2007
0077 001431/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0211 001001/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0084 001900/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0039 001313/2006
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU 0098 029750/2010
ANDRÉ LUIZ PRONER 0059 001781/2008
ANGELICA BORCATH BARBERI 0076 001341/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0073 000987/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0067 000506/2009
ANNE CAROLINE WENDLER 0049 000951/2007
ANNIE OZGA RICARDO 0163 000975/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0006 000751/1998
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0153 000683/2011
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0146 000555/2011
ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0132 000140/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA JR 0120 059049/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0070 000667/2009
ANTONIO LUIZ GUSI 0184 001617/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0221 001396/2012
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0003 000677/1996
ANTONIO SERGIO MONTI ROBA 0066 000499/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0206 000896/2012
ARIVALDIR GASPAR 0018 000830/2003
ARTHUR GOMES FILHO 0003 000677/1996
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0212 001012/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0033 001253/2005
AURELIANO PERNETTA CARON 0178 001396/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0064 000355/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 0035 000296/2006
BLAS GOMM FILHO 0215 001087/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0187 001756/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0120 059049/2010
0207 000912/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0173 001362/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 000078/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0138 000185/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0233 001835/2012
0234 001836/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCEN 0174 001365/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0181 001567/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0025 000794/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0238 001847/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0221 001396/2012
CARLOS ARTUZ ZANONI 0036 000311/2006
CARLOS EDUARDO BENATO 0078 001511/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0238 001847/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0081 001787/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 001825/2008
CARLOS HENRIQUE S. GNOATT 0063 000131/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0232 001824/2012
CARLYLE POPP 0006 000751/1998
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0022 000369/2004
CAROLINA MARTINS PEDROL 0043 000346/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0135 000166/2011
CARY CESAR MONDINI 0068 000567/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 0163 000975/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO 0062 001985/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 001207/2009
0083 001805/2009
0091 013263/2010
0115 056382/2010
0209 000953/2012
0223 001507/2012
CHRISTIAN MARCEL S. DA SI 0004 001061/1996
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0103 034999/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0003 000677/1996
CICERO PORTUGAL 0015 001257/2002
CIRO BRUNING 0035 000296/2006
0061 001907/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0020 001516/2003
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0089 002690/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0001 000814/1993
0021 001725/2003
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0144 000524/2011
CLECIO FERRERA HIDALGO 0122 059918/2010
CLEUZA ANNA COBEIN 0201 000544/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0146 000555/2011
0157 000909/2011
0159 000926/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000078/2007
0070 000667/2009
0138 000185/2011
0185 001648/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0164 000994/2011
DANIEL HACHEM 0012 000376/2002
0050 000972/2007
0055 001207/2008
0088 002360/2009
0124 064798/2010
0203 000712/2012
DANIEL OTTO BREHM 0053 000804/2008
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0043 000346/2007
DANIELE DE BONA 0133 000150/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0077 001431/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0005 000457/1998
DANIELLE CRISTINE DE CAST 0175 001377/2011
DANIELLE MADEIRA 0099 030363/2010
DANIELLE TEDESKO 0060 001825/2008
DENIO GELSON GIONGO 0044 000397/2007
DENISE TEREZINHA PETER PI 0057 001409/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0152 000599/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0059 001781/2008
DJALMA GOS SOBRINHO 0022 000369/2004
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0008 000197/2001
DOUGLAS SANTOS 0058 001431/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0216 001115/2012
EDSON VIEIRA ABDALA 0006 000751/1998
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0087 002207/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0095 020789/2010
0099 030363/2010
0118 057766/2010
0125 070055/2010
0151 000589/2011
0236 001838/2012
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0223 001507/2012
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0003 000677/1996
ELIANE SCHROEDER 0109 048683/2010
ELIANE THIESSEN 0023 000501/2004
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0101 031622/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0173 001362/2011
ELOI TAMBOSI 0109 048683/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0169 001312/2011
ENIO ROBERTO MURARA 0013 000770/2002
ERIC BOLONHA DE GODOY 0028 000979/2004
ERIC RODRIGUES MORET 0029 000057/2005
ERLON DE FARIA PILATI 0010 001259/2001
EVALDO BARBOSA 0033 001253/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0047 000891/2007
0117 057665/2010
0122 059918/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0179 001487/2011
FABIANA SILVEIRA 0191 002108/2011
FABIANO BUZZETTI MILANO 0058 001431/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 0136 000168/2011
0143 000512/2011
FABIANO MARTINI 0081 001787/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 000621/2009
FABIANO ROESNER 0010 001259/2001
FABIO DA SILVA MUINOS 0214 001086/2012
FABIO JOSE DE L. PRESTES 0120 059049/2010
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0238 001847/2012
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0122 059918/2010
FABRICIO DE SOUZA 0108 046317/2010
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0198 000427/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME 0059 001781/2008
FELIPE BALECHE NETO 0142 000507/2011
FELIPE REDDIN WERKA 0030 000697/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0048 000910/2007
FERNANDO FREIRE FILHO 0126 070533/2010
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0009 000981/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 0224 001529/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 000621/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0195 000268/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 0081 001787/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0038 001195/2006

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0040 000078/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0106 039889/2010
FORTUNATO BERGAMO 0204 000742/2012
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0105 039057/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0072 000817/2009
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0045 000445/2007
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0208 000944/2012
GEISON MELZER CHINCOSKI 0074 001179/2009
GERALDO DONI JUNIOR 0007 001262/2000
GERALDO TABORDA NASSAR 0114 055514/2010
GERSON REQUIAO 0069 000621/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 033779/2010
0106 039889/2010
0223 001507/2012
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0046 000570/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0071 000679/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0152 000599/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0185 001648/2011
0194 000236/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0115 056382/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0075 001207/2009
0083 001805/2009
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0080 001690/2009
GIORGIA BACH MALACARNE 0112 052504/2010
GIORGIO GALEGO PELISSARI 0134 000156/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0164 000994/2011
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0045 000445/2007
GISELE MACHADO NOGA 0189 001810/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0153 000683/2011
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0189 001810/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0196 000271/2012
GUILHERME MANNA ROCHA 0035 000296/2006
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0045 000445/2007
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0025 000794/2004
HELAINE GERALDI GORAIB TO 0065 000397/2009
HELENA ANNES 0071 000679/2009
HELICIO XAVIER DA SILVA J 0046 000570/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0202 000605/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0100 030959/2010
HERMINIA LUPION MELLO 0002 000595/1996
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0213 001078/2012
INGRID DE MATTOS 0087 002207/2009
INGRID DE MATTOS 0145 000550/2011
INGRID DE MATTOS 0192 000179/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ 0043 000346/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 0053 000804/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0009 000981/2001
ITO TARAS 0008 000197/2001
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0007 001262/2000
0049 000951/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0096 023235/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0223 001507/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 033779/2010
0106 039889/2010
0208 000944/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0001 000814/1993
0021 001725/2003
JANAINA ROVARIS 0094 019951/2010
0196 000271/2012
JANE LABES 0033 001253/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0065 000397/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0223 001507/2012
JEFERSON WEBER 0042 000178/2007
0199 000450/2012
JEFFERSON SUZIN 0098 029750/2010
JOAO MARCELO M BANDEIRA 0134 000156/2011
JOAO ANTONIO DE BARROS 0014 000980/2002
JOAO CARLOS MARTINS 0043 000346/2007
JOAO EURICO KOERNER 0002 000595/1996
JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO 0049 000951/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0075 001207/2009
0083 001805/2009
0091 013263/2010
0115 056382/2010
0209 000953/2012
0223 001507/2012
JOAO LIGOCKI 0207 000912/2012
JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0013 000770/2002
JOAQUIM MIRO 0123 061252/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0046 000570/2007
JONAS BORGES 0057 001409/2008
JORGE DE SOUZA II 0156 000901/2011
JORGE PILOTTO 0229 001779/2012
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0103 034999/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0094 019951/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0029 000057/2005
0149 000578/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0084 001900/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0195 000268/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0205 000815/2012
0211 001001/2012
0235 001837/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0077 001431/2009
JOSE HOTZ 0020 001516/2003
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0009 000981/2001
JOSE MANUEL SILVA DE BRIT 0164 000994/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0033 001253/2005
JOSE RODRIGO SADE 0124 064798/2010
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0065 000397/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0055 001207/2008
JOSE ZANELLA 0167 001299/2011
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0011 001475/2001
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0096 023235/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0040 000078/2007
0058 001431/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES 0134 000156/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0220 001330/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0167 001299/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0079 001650/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0185 001648/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0075 001207/2009
0111 052487/2010
0113 053499/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0197 000304/2012
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0058 001431/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 000567/2009
0119 058216/2010
0130 000117/2011
0131 000118/2011
0166 001287/2011
KARYN MARTINS LOPES 0013 000770/2002
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0066 000499/2009
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0200 000505/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0139 000197/2011
KIRILA KOSLOSK 0064 000355/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0064 000355/2009
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0034 001262/2005
LAURA DA ROCHA SOARES 0052 000366/2008
LAUREDSON DOS SANTOS 0018 000830/2003
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0154 000775/2011
0201 000544/2012
LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 0164 000994/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0028 000979/2004
LEANDRO NEGRELLI 0102 033779/2010
0162 000963/2011
LEDA RAMOS MAY 0093 014911/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0020 001516/2003
LEONARDO CESAR BANA 0065 000397/2009
LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0036 000311/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 000369/2004
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0228 001651/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0111 052487/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0097 027683/2010
0165 001127/2011
0216 001115/2012
LOUISE DA COSTA E SILVA G 0201 000544/2012
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0101 031622/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 001179/2009
0080 001690/2009
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0015 001257/2002
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0096 023235/2010
LUCIANE APARECIDA ABREU M 0024 000653/2004
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0211 001001/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0085 001921/2009
LUIR CESCHIN 0217 001145/2012
LUIS DANIEL ALENCAR 0078 001511/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0094 019951/2010
0110 049948/2010
0196 000271/2012
LUIZ A. DE CARLI 0227 001635/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0039 001313/2006
LUIZ CELSO BRANCO FILHO 0230 001796/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0140 000223/2011
0202 000605/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0112 052504/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0137 000174/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0063 000131/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 033779/2010
0208 000944/2012
0223 001507/2012
LUIZ HENRIQUE M.GARCIA 0100 030959/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 001262/2000
0047 000891/2007
0122 059918/2010
LUIZ SALVADOR 0100 030959/2010
0110 049948/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0058 001431/2008
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0103 034999/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0043 000346/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0006 000751/1998
MANOELA LAUTERT CARON 0037 000707/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0017 000697/2003
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0058 001431/2008
0115 056382/2010
MARCELA HEMKEMEIER 0167 001299/2011
MARCELO ANTONIO MARQUETE 0190 001874/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0056 001397/2008
0077 001431/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0120 059049/2010
MARCIA CRISTINA SCHOKAL B 0077 001431/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0154 000775/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0193 000205/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 020789/2010
0099 030363/2010
0118 057766/2010
0125 070055/2010
0145 000550/2011
0148 000576/2011

0151 000589/2011
0160 000932/2011
0168 001301/2011
0186 001717/2011
0192 000179/2012
0211 001001/2012
0236 001838/2012
MARCIO DA ROCHA CZECK 0225 001609/2012
MARCIO DANIEL CORREA 0078 001511/2009
MARCIO JOSE BARCELLOS MAT 0046 000570/2007
MARCIO LOUZADA CARPENA 0218 001169/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 0126 070533/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0187 001756/2011
MARCIUS VINICIUS CARON SC 0189 001810/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0120 059049/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0057 001409/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0127 000102/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0086 002010/2009
0090 003676/2010
MARCUS AURELIO COELHO 0025 000794/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0187 001756/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0074 001179/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0080 001690/2009
0101 031622/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0197 000304/2012
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0150 000582/2011
MARIA CRISTINA FERNANDES 0027 000857/2004
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0033 001253/2005
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0009 000981/2001
MARIA INES DIAS 0144 000524/2011
MARIA LETICIA BRUSH 0049 000951/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0039 001313/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 001907/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0182 001595/2011
MARIANE MACAREVICH 0129 000110/2011
MARILZA MATIOSKI 0005 000457/1998
0028 000979/2004
MARINA MICHEL DE MACEDO 0223 001507/2012
MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE 0225 001609/2012
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0066 000499/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0183 001612/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0041 000133/2007
MAURICIO MUSSI CORREA 0018 000830/2003
MAURICIO OLINISKI KONIG 0055 001207/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0086 002010/2009
0090 003676/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0144 000524/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 000972/2007
0056 001397/2008
0073 000987/2009
0088 002360/2009
MAYLIN MAFFINI 0040 000078/2007
0102 033779/2010
0162 000963/2011
0208 000944/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0223 001507/2012
MICHEL LUIZ PADILHA 0154 000775/2011
MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0002 000595/1996
MICHELE VEIGA TAVARES 0044 000397/2007
MICHELLE APARECIDA MENDES 0105 039057/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0139 000197/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0104 037409/2010
0129 000110/2011
MIEKO ITO 0103 034999/2010
0229 001779/2012
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0043 000346/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000751/1998
0054 001063/2008
MIRIAM BORGES LOCH 0022 000369/2004
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0126 070533/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 0134 000156/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO 0009 000981/2001
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0019 000907/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0032 001054/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0092 013547/2010
0153 000683/2011
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0180 001541/2011
NILO DE OLIVEIRA NETO 0022 000369/2004
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0072 000817/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0170 001319/2011
NURIA PRATES 0006 000751/1998
OMIR MIRANDA 0036 000311/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0189 001810/2011
OSMAR ALFREDO KOHLER 0002 000595/1996
OSMAR MEDEIROS JUNIOR 0082 001793/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0019 000907/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 000078/2007
0180 001541/2011
PAULA MICHELLE DA SILVA 0103 034999/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0068 000567/2009
PAULO NALIN 0006 000751/1998
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0208 000944/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO 0058 001431/2008
PAULO ROBERTO BELILA 0231 001820/2012
PAULO ROBERTO MARTINS 0178 001396/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0180 001541/2011
PAULO SERGIO SENA 0045 000445/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0067 000506/2009
0106 039889/2010
0140 000223/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0038 001195/2006
0045 000445/2007
0077 001431/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 000078/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 001825/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0104 037409/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0180 001541/2011
0185 001648/2011
PRISCILA PERELLES 0077 001431/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0075 001207/2009
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0016 000558/2003
RAFAEL FADEL BRAZ 0077 001431/2009
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0007 001262/2000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 001431/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0056 001397/2008
RAPHAEL TOSTES 0153 000683/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0050 000972/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000376/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 001985/2008
0067 000506/2009
0079 001650/2009
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0052 000366/2008
RENE MARIO PACHE 0010 001259/2001
RICARDO ALEX LAMB 0041 000133/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0105 039057/2010
RICARDO HENRIQUE WEBER 0219 001261/2012
RICARDO LABANCA 0164 000994/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0165 001127/2011
ROBERTA CHEMIM GADENS 0061 001907/2008
ROBERTA LOPES MACIEL 0059 001781/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0059 001781/2008
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0046 000570/2007
RODRIGO BIEZUS 0164 000994/2011
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0071 000679/2009
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0149 000578/2011
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0034 001262/2005
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0198 000427/2012
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0018 000830/2003
ROLF KOERNER JUNIOR 0002 000595/1996
RONALDO MARTINS 0091 013263/2010
RONNIE KOHLER 0002 000595/1996
ROSANA HACK CAMARGO 0012 000376/2002
ROSANGELA CORREA 0182 001595/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 001907/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0129 000110/2011
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0057 001409/2008
ROSILENE MARCELO 0154 000775/2011
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0042 000178/2007
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0041 000133/2007
RUY ANTONIO LOPES 0076 001341/2009
RUY ORLANDO MERENIUK 0007 001262/2000
SAMIRA NABBOUCH ABREU 0105 039057/2010
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0204 000742/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0095 020789/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0124 064798/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0222 001498/2012
SELMA LEPKA SCHGOBERT 0080 001690/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0041 000133/2007
SERGIO SCHULZE 0068 000567/2009
SERGIO SCHULZE 0172 001337/2011
0176 001378/2011
0177 001394/2011
0226 001626/2012
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0051 001145/2007
SHEILA ISFER RIBAS 0058 001431/2008
SHEILA JUSTEN TRISTAO 0097 027683/2010
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0237 001841/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0027 000857/2004
0158 000925/2011
SILVANA TORMEM 0170 001319/2011
SILVINO JANSSEN BERGAMA 0204 000742/2012
SIMONE CERETTA LIMA 0009 000981/2001
SONIA ITAJARA FERNANDES 0027 000857/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0100 030959/2010
0121 059509/2010
0188 001799/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0191 002108/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0238 001847/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0205 000815/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0047 000891/2007
0122 059918/2010
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0033 001253/2005
TIAGO CARDOZO MOREIRA 0109 048683/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0097 027683/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0154 000775/2011
0201 000544/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0017 000697/2003
VALDIR STEDILE 0137 000174/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0093 014911/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0237 001841/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0191 002108/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0125 070055/2010
VINICIUS GONÇALVES 0125 070055/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0053 000804/2008
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0039 001313/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0069 000621/2009
WANDERLEI BRUNONI 0123 061252/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0025 000794/2004

WILSON REDONDO AVILA 0105 039057/2010
ZENICE MOTA CARDOZO 0004 001061/1996
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0006 000751/1998
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0020 001516/2003

1. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000077-35.1993.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS - "Promova-se a retirada dos ofícios desde que antecipada as custas de expedição, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
2. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000072-08.1996.8.16.0001 - HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Recebo os embargos de declaração de fls. 1.708 a 1.716, eis que tempestivos. Merecem ser acolhidos em parte, porque realmente na decisão anterior este juízo não fez menção aos valores dos alugueres que vinham sendo depositados pela empresa Castelo do Batel. Este juízo determinou, antes de expedir alvará em favor da credora, que fossem apurados quais os valores efetivos que, mediante alvará, já foram levantados e quais os valores atualizados que ainda estão depositados. Entretanto, à vista das decisões proferidas no presente feito, é mister que se tenha certeza sobre o valor que deve ser levantado pela credora e, para tanto, determino que, depois da providência anteriormente determinada a ser cumprida pela Escrivania, remetam-se os autos ao Contador para que elabore conta informando qual o valor efetivamente devido à credora. Quanto aos alugueres que foram depositados pela empresa Castelo do Batel, embora a partir da decisão de fls. 1.645/1.646, de 20.09.2012, não mais houvesse necessidade de depósito, não vejo pertinência em deferir o levantamento em favor do devedor antes de ser elaborada a conta já determinada, pois é mister se ter certeza quanto ao valor a ser levantado por Hermínia. Cumpra-se, portanto, as determinações acima (levantamento pela Escrivania sobre montantes já levantados e os que ainda estão depositados, com especificação da origem) e na sequência remessa dos autos ao Contador. Intimem-se. Advs. HERMINIA LUPION MELLO, ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA, RONNIE KOHLER e OSMAR ALFREDO KOHLER.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-03.1996.8.16.0001 - ESP. ARTHUR GOMES FILHO x AYRTON DE OLIVEIRA - Ante a possibilidade de extinção do feito com base no inciso III do artigo 267 do CPC, considerando o disposto no § '1º do referido artigo, determino a intimação pessoal do Exequente. Intimem-se. Advs. ARTHUR GOMES FILHO, ANTONIO R. M. OLIVEIRA, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇAO - 0000303-35.1996.8.16.0001 - CELIA DE SOUZA LIMA x DORIVAL ROQUE GASPARIN - Defiro o pedido de fl.236 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO e CHRISTIAN MARCEL S. DA SILVA.
5. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000487-20.1998.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA LOTE 06 x KLEISON DOUGLAS KRIECK e outros - Ante o exposto, máxime o petitório de fl.400, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes de cobrança n.° 0000487-20.1998.8.16.0001, em que é Requerente CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA - LOTE 16 e Requerido KLEISON DOUGLAS KRIECK, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça'. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARILZA MATIOSKI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.
6. INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0000117-41.1998.8.16.0001 - SILVANA NERIS DO CARMO ABREU e outro x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outro - Ciencia a parte requerida da petiçao de fls. 1192/1217. Intime-se. Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, PAULO NALIN, NURIA PRATES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, EDSON VIEIRA ABDALA e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA.
7. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇAO - 0000146-23.2000.8.16.0001 - IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A vista da certidao de fl. 259, defiro pleito de fl. 257/258, de restituição do prazo a que se refere a parte Devedora. Intimem-se- Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.
8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000246-41.2001.8.16.0001 - ACECOM ASSOCIACAO CENTRAL DE COMPRAS x RAIZER & CIA LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ITO TARAS e DJANIR PEDRO PALMEIRA.
9. INVENTARIO - 0000383-23.2001.8.16.0001 - RITA DE FARIA SANTOS x ESP. ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS - Defiro pleito de fls. 268, de concessao do prazso pretendido pela Sra. Inventariante cumprir ao quanto se comprometeu no aludido petitorio. Intimem-se. Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000683-82.2001.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VICTOR RACHID NASSER - O presente feito está tramitando desde 2001; houve acordo entre as partes que foi homologado. Pende agora tão somente a aferição sobre a suficiência dos valores depositados pelo outrora Exequente, agora devedor, HSBC, acerca da decisão de fl. 265 e verso, complementada à fl. 279, complementado pelo Acórdão 15976 do Al 519.181-9. O início da fase de cumprimento deu-se com a decisão de fl. 359. Posteriormente, houve aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito (fl. 380), certo que sobre esta decisão pende o Al 904.704-7, ao qual não foi conferido efeito suspensivo (fls. 413/414). A impugnação ofertada às fls. 362 a 366 foi recebida à fl. 423 e a resposta veio às fls. 428 a 430. Antes de decidir acerca da impugnação, determino que: a) a Escrivania junte aos autos os valores depositados pelo banco ora devedor, devidamente atu'alizados; b) na sequência, remetam-se os autos ao Contador para elaborar conta, a fim de se aferir se houve o pagamento integral pelo banco na forma determinada nas decisões acima mencionadas. Após estas providências, retornem. Intimem-se. Advs. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER e RENE MARIO PACHE.
11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000528-79.2001.8.16.0001 - CARLOS VALENTIN PUHL e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
12. ORDINARIA REVISIONAL - 0000715-53.2002.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FRANCA SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - Ante o exposto, homologo o laudo pericial que apurou o valor do débito do Requerente para com o Requerido em 29 de agosto de 2011, em R$ 25.209,53 (vinte e cinco mif, duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), bem como o débito do banco para com o Requerente, na mesma data, em _R§ 622.31; após atualizados e compensados, poderá o credor dar início ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil Intimem-se. Advs. ROSANA HACK CAMARGO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000573-49.2002.8.16.0001 - MARIA DINIZ DA COSTA x EDGAR BICUDO RAMOS e outro - "Promova-se a antecipação de custas para expedição dos ofícios, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS.
14. ARROLAMENTO - 980/2002 - CARMELA LUIZA MARIA JOANA SETINIA AMALFI VITOLA x ESP. PEDRO PAULO VITOLA - Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, I, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2°, do CPC e art. 12 da Lei n° 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Unica (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimaçao previa das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que, independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autoralexequente ou reveha no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n° 11.419/06; b.3) não cumpri lo o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.91.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o chsposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; 111 - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eyentuais decisões concessivas do bene6cio da gratuidade de justiça; VII - cálculos; VIII - comprovantes de recolhimento de custas; IX - decisão que determinou a digitalização do processo físico; X - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão eo arquivamento do processo

físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XI - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimaçoes supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Cumpridas, rigorosamente, as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para apreciação dos pleitos de distribuição por dependência efetivados pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001028-14.2002.8.16.0001 - DALL OGLIO MADEIRAS LTDA x ENOTECA PERBACCO LTDA e outros - "Promova-se a antecipação de custas para expedição dos ofícios, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Advs. CICERO PORTUGAL e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

16. INVENTARIO - 0001655-81.2003.8.16.0001 - AMELIA XAVIER COSTA x ESP. FERNANDO COSTA - Não há nenhum motivo que determine a distribuição por dependencia, os fundamentos invocados às fls. 6 e 7 desta inicial não traduzem conexao. Indefiro. Deve a parte providenciar a distribuição livre. Aguardando retirada de petição inicial em cartório. - Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 697/2003 - BANCO ECONOMICO S/A x LUIZ LEONEL DA COSTA e outro - "Da certidão de fls.289 manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

18. DECLARATORIA C/TUTELA - 830/2003 - ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BLOCAUS PRE FABRICADOS LTDA - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO.

19. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001712-02.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA - "Promova-se a antecipação de custas para expedição de ofícios, no valor unitário R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal". Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS e PATRICIA PIEKARCZYK.

20. DECLARATORIA - ORD - 0000359-24.2003.8.16.0001 - RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA x SPK PETROLEO LTDA - Ciência da remessa dos autos da Superior Instância. Intimem-se. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, JOSE HOTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

21. COBRANÇA - SUMARIO - 0001553-59.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x OTAVIO CORREIA e outro - "Promova-se a antecipação de custas para expedição dos ofícios, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

22. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0002087-66.2004.8.16.0001 - ANA CLARA MARCON GARMENDIA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Reporto-me a irrecorrida interlocutoria de fls. 385 para indeferir o pedido de fls. 394, porquanto e onus da Requerente o onus dos honorários periciais. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MIRIAM BORGES LOCH, NILO DE OLIVEIRA NETO e DJALMA GOS SOBRINHO.

23. ARROLAMENTO - 0002209-79.2004.8.16.0001 - GILDA EVELINA RIEGLER THIESSEN x ESP. MARIETA RIEGLER e outro - A vista do petitorio de fls. 76, aguarde-se pelo prazo de trinta dias, novo pronunciamento da Sra. Inventariante. Intimem-se. Adv. ELIANE THIESSEN.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002308-49.2004.8.16.0001 - MARCIO GONCALVES DE ARAUJO x BORGES & BORGES ADMINISTRADORA DE BENS - 1. A Escrivania, para ue autue o feito com a numeração única de autos. 2. Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, e haja vista o contido à f. 191, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a qual será realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar). 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. LUCIANE APARECIDA ABREU MANFRON.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 794/2004 - RYNALDO DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR x MARCELO EDUARDO SILVA BARBOSA e outro - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e MARCUS AURELIO COELHO.

26. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002306-79.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. MORADIAS COTOLENGO x FRANCISCO OSORIO MADEIRA GRILO e outro - Cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fl. 261 e verso, bem assim, implemente-se a numeração única. Intimem-se. AGUARDANDO A RETIRADA DA CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO DA PENHORA. Bem como Promova-se a antecipação de custas para expedição dos ofícios, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

27. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 0001178-24.2004.8.16.0001 - RENATO SOARES GOMES x BEATRIZ MONTEIRO PERTEGAL e outro -Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. MARIA CRISTINA FERNANDES, SILVANA DE MELLO GUZZO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

28. COBRANÇA - SUMARIO - 0001365-32.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x JOAO ROBERTO SANTOS - A despeito do alegado pelo Condomínio Credor em seu petitório de fls. 192, cumpra-se a interlocutória de fls. 188, com a remessa dos autos ao Sr.Contador para a atualização lá determinada, observado o fato de o Devedor ser beneficiário da gratuidade. Ciencia da conta apresentada as fls. 194/202. Intimem-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ERIC BOLONHA DE GODOY.

29. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0002756-85.2005.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S.A x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 4.800,00, confome petiçao de fls. 195/196, no prazo legal".- Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 0001938-36.2005.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA II x ISRAEL COLUCCI - "Promova-se a antecipação de custas para expedição dos ofícios, no valor unitário de R$ 9,40 (totalizando R$ 56,40), no prazo legal." Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

31. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002735-12.2005.8.16.0001 - CLIMATIZACAO E HORTIFRUTIGRANGEIRA BANAMARQUES x SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA - Se a parte Credora pretende a continuidade da execução, deve, a menos, juntar calculo atualizado do debito. Intimem-se. Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.

32. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002579-24.2005.8.16.0001 - ZEFERINA DE ALMEIDA x IVANILDES CORREA SALVALAGGIO e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$ 79,09, devendo ser pagar na respectiva Serventia bem como o recolhimento de custas no valor de R$ 9,40 para expedição de oficio para intimação do Credor Hipotecário. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

33. ORDINARIA DE NULIDADE/EXECUÇAO - 0001189-19.2005.8.16.0001 - AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x CELSO APARECIDO DE CASTRO e outros -Indique o exequente bens a penhora. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JANE LABES, EVALDO BARBOSA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI.

34. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUÇAO - 0001501-92.2005.8.16.0001 - DANIELLE DA COSTA x BLOCK HAUS - CASAS ESPECIAIS LTDA - Entendo que é precipitada a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Block Haus - Casas Especiais Ltda. Isto porque da análise dos autos verifica-se que não se esgotaram todas as tentativas de penhora de bens, tendo havido somente uma tentativa (bloqueio de valores via BACEN-JUD), não sendo possível afirmar, desde já, que está insolvente a empresa. A demonstração da ausência de bens que garantam a execuçao, assim, se faz indispensável para que se possa, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa, avançar no patrimônio de seus sócios. Deste modo, antes de deferir o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte Exequente demonstrar primeiramente que a empresa Executada não possui bens passíveis de penhora. Após, inexistindo prova da existência de bens/valores em nome da empresa Executada, então será possível apreciar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

35. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0000944-71.2006.8.16.0001 - BENJAMIN KOWALSKI e outro x JOAO CARLOS VIDOLIN - Ciencia da parte autora da certidao de fls. 365/verso. Intime-se. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, BIHL ELERIAN ZANETTI e CIRO BRUNING.

36. MEDIDA CAUTELAR - 0001711-12.2006.8.16.0001 - LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS - (...) EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Com razão o Embargante quanto ao seu pleito de condenação da Requerida ao pagamento do valor de R$ 379,00, porquanto a decisão de fls. 123/124 restou descumprida pela prescrição do título cambial. Na referida decisão assim constou: "(...) Finalmente, determino o desentranhamento do cheque de fl. 36, no valor de R$ 379,00, devendo o mesmo ser depositado em conta vinculada ao Juízo e na sequência expedido alvará para o levantamento do valor pelo autor. (...)" Ato contínuo, à f. 147-v a Escrivania consultou o juízo sobre qual providência tomar, haja vista o cheque já estar prescrito. Diante disso, o Requerente disse pretender manifestar-se oportunamente (fls. 151/152), o que foi acolhido pelo juízo (f. 153). Após tais fatos, nada mais foi suscitado nos autos acerca de tais valores. Deste modo, razão assiste ao Requerente, porquanto não recebeu os valores decorrentes de tal cheque (vide f. 36 da Ação Cautelar), tampouco isto restou consignado na sentença. Assim sendo, condeno o Requerido também ao pagamento de R$ 379,00, acrescidos de correção monetária pela média entre os índices INPC/IGP-DI desde a data em que houve o depósito em juízo, qual seja, 04.04.2006 (f. 29 autos 311/2006). Pelo exposto, entendo estar suprida a omissão existente na sentença, de modo que restam acolhidos os Embargos de Declaração e sanado o vício apontado. Intimem-se. Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e CARLOS ARTUZ ZANONI.

37. MONITORIA - 0004100-67.2006.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JULIANE VANOLLI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o' necessário quanto à numeraçao unica. O pedido de fl. 132, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente

em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. Intimem-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

38. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0003613-97.2006.8.16.0001 - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA e outros - Cumpra-se fl. 117. Intimem-se- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e PEDRO PAULO PAMPLONA.

39. MONITORIA - 0001087-60.2006.8.16.0001 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ALMIR LOCKS - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, MARIANA POSSAS PEREIRA e WAGNER AZEVEDO CHAVES.

40. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0006589-43.2007.8.16.0001 - MAURICIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Assiste razão ao Sr. Perito em sua argumentação de fl. 297. Ora, a Requerida assumiu o ônus de arcar com as custas em razão do acordo celebrado, conferir cláusula "5" do acordo de fls. 261 a 263 e, assim, deve promover o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, bem assim, os honorários periciais, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Decorrido, pois, o prazo de cinco dias, sem o preparo, promove-se ao bloqueio pelo BACEN-JUD relativamente às custas, FUNREJUS e Distribuidor. Quanto aos honorários periciais, se ausente de preparo, intime-se o Expert para manifestação. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. INVENTARIO - 0004767-19.2007.8.16.0001 - SARITA COMBANEZ PEREIRA e outros x ESP. DELI MARTINS - Vista ao Sr. Inventariante para prosseguiumento, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RICARDO ALEX LAMB e RUBENS SUNDIN PEREIRA.

42. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001936-95.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x GILBERTO GOMES DA SILVEIRA - Aguardando retirada da certidão para averbação da penhora. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA.

43. ORDINARIA C/ TUTELA - 0004058-81.2007.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIRGILLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NOSSA SAUDE - Defiro o pedido de . Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, IRAE CRISTINA HOLETZ, CAROLINA MARTINS PEDROL, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

44. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0006586-88.2007.8.16.0001 - IVONETE LOPES VASQUES x KATIA DRAGO BARAZZETTI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. O feito merece ordenação processual. Independentemente da regularização da parte Requerente, ora Executada, neste feito é possível, tão somente, a execução das verbas de sucumbência arbitradas em favor do patrono da parte Requerida. Assim, se não houver pronunciamento da parte interessada, o feito tomará o caminho do arquivo. Intimem-se. Advs. MICHELE VEIGA TAVARES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e DENIO GELSON GIONGO.

45. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005757-10.2007.8.16.0001 - N. B. FOMENTO S/A x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 385/386 e, com fundamento no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de cobrança n.° 0005757-10.2007.8.16.0001, em que é Requerente N.B.FOMENTO SIA e Requeridos TÉCNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA e OZANHALHA DE MELO MASSUDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO SERGIO SENA, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

46. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0005460-03.2007.8.16.0001 - BRAULIO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto DECLARO EXTINTOS estes autos de Exibição de Documentos- Fase Execução sob n° 5460-03.2007.8.16.0001 em que é Exequente BRAULIO LOPES e Executados BRASIL TELECOM S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. HELICIO XAVIER DA SILVA JR, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, JOAQUIM MIRO NETO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

47. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0005756-25.2007.8.16.0001 - ROBSON CARDOSO ALVES x BANCO ITAU S/A - À vista da certidão de fl. 282-v.°, preclusa está a oportunidade de produção da prova pericial, conferir item "II" da interlocutória de ff. 276. Decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem. Intimem-se. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

48. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0005238-35.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA VI x MARILIZE PONTES - Aguardando a retirada e remessa dos oficios expedidos. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

49. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003634-39.2007.8.16.0001 - REGINA MAURA GASPARETTO ARNT e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anote-se fl. 215. Forte no Protocolo n.° 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 218 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.° 626.307-SP. Intimem-se. Advs. JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO DE OLIVEIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSH e ANNE CAROLINE WENDLER.

50. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002275-54.2007.8.16.0001 - ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 242, bem assim se considera satisfeita a obrigação, caso em que sera extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Atente-se o autor que sua inercia sera interpretada como aquiescencia a extmçao. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

51. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0003251-61.2007.8.16.0001 - PATRICIA MARIA VIRMOND PORTELA x SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A - SUP. MERCADORAMA - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

52. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0006353-57.2008.8.16.0001 - IZAQUE CASTILHO FALAVINHA x CICERO CONSTANTINO DA SILVA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS promovida por lZAQUE CASTILHO FALAVINHA, em face de CICERO CONSTANTINO DA SILVA, a fim de condenar o Requerido no valor de R$ 23.032,00 (vinte e três mil e trinta e dois reais), a ser corrigido monetariamente, pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data do sinistro (30.12.2007) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Embora o Requerido seja beneficiário da Justiça Gratuita, para os efeitos da Lei n° 1.060/50, fixo os honorários que ele suportaria, devidos aos patronos do Requerente, em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE- Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA e LAURA DA ROCHA SOARES.

53. RESTITUICAO - 0006570-03.2008.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA x FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTENCIA SOCIAL - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, IRINEU PALMA PEREIRA e DANIEL OTTO BREHM.

54. COBRANÇA - SUMARIO - 0008676-35.2008.8.16.0001 - MARIZA LAURENTINO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55. DECLARAÇAO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇAO DE DANOS - ORD - 0001483-66.2008.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO KRAINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Anote-se fl. 175. 2.Recebo a apelação de fls.161 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 5.Int.- Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, JOSE VALTER RODRIGUES e DANIEL HACHEM.

56. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0001538-17.2008.8.16.0001 - JOAO MARIA DAMA x BRADESCO CARTOES S/A -A presente lide versa sobre a prestação de contas referente ao Contrato de Cartão de Crédito Pessoal n.° 4551.8100.8307.9984. Apresentadas contas pelo banco, com elas não concorda o Requerente, que apresentou as suas, igualmente impugnadas pelo banco; verifica-se, assim, discordância entre os litigantes em diversos pontos (p. ex. a prática de capitalização mensal e cobrança de tarifas sem autorização). Evidente que tais pontos exigem a produção de prova pericial, de forma que, considerando o escopo da prestação de contas (no caso em tela, estabelecer saldo credor em favor de uma das partes), reputo indispensável a realização de perícia contábil, conforme autorizado pelo artigo 915, § 3°, c.c. artigo 918, do Código de Processo Civil. Determino, assim, a produção de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Perito Antônio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerido. Quanto à responsabilidade pelos honorários do Perito, é matéria pacificada em sede jurisprudencial, tanto no TJ/PR quanto no Superior Tribunal de Justiça, que éi do banco; não se trata de inversão do ônus da prova, mas de cometer tal responsabilidade àquele que foi condenado a prestar contas e não o fez ou fez de forma que elas não se mostram suficientes para esclarecimento da parte adversa e do próprio magistrado. Neste sentido, o entendimento do STJ: "Ação de Prestação de Contas. 2a Fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (Recurso Especial 37.681-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4a Turma, DJU 29.11.1993). Fixo o prazo de 40 dias $ara apresentação do laudo. Após a juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

57. RESTAURACAO DE AUTOS - 0012935-39.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x FRANCISCO SZEREMETA e outros - Escnva Vistos e examinados estes autos sob n° 0012935- 39.2009.8.16.0001, de RESTAURAÇAO DE AUTOS que é Requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING e Requeridos FRANCISCO SZEREMETA e outros. CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING oferece, com fundamento no artigo 535, I e 11 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 213/216, argumentando que houve contradicão e omissão na isenção dos

ônus da sucumbência pela Lei 1.060/1950 e na não inclusão do herdeiro André Szeremeta como substituto processual de Valquíria Aparecida de Souza Szeremeta. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Alega o Embargante que a sentença foi contraditória a consignar em seu dispositivo que a execução das verbas derivadas d sucumbência se daria observando o artigo 12 da Lei 1.060/50, porquan os réus Adair Aparecido de Jesus Souza e Joana DÁrc de Souza Bam não compareceram aos autos, sendo, portanto, revéis. Com razão tal msurgencia, uma vez que nao hou apresentação de defesa pelos Requeridos Adair e Joana, consoal certidão de f. 208-v. Assim, evidente que não poderia se ter concedido os benefícios da Justiça Gratuita também aos mesmos, pois tal pedido sequer foi deduzido nos autos. Desta forma, corrijo o dispositivo da sentença, para que na última frase do primeiro parágrafo de f. 216 conste "A execução de tais verbas deve obedecer a norma inserta no artigo 12 da Lei 1.060/1950 relativamente aos Requeridos Francisco Szeremeta e André Szeremeta." Assim, resta corrigida a contradição apontada. Relativamente à consignação do nome da de cujus Valquíria Aparecida de Souza Szeremeta no dispositivo da sentença, tenho que não se trata propriamente de uma omissão, mas sim de um erro material, porquanto deveria ter constado o nome de seu herdeiro (substituto processual), Sr. André Szeremeta, consoante deferimento da inclusão de f. 121. Assim, corrijo o dispositivo da sentença também neste tocante, impondo que no nono parágrafo de f. 215 ("ANTE O EXPOSTO, [...]") conste, ao invés de Valquíria Aparecida de Souza Szeremeta, o nome de André Szeremeta. Assim, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, suprindo os vícios apontados. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ, JONAS BORGES e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

58. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0011130-85.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO VECCHI e outro - A vista da certidão de fl. 437-v.°, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FABIANO BUZZETTI MILANO.

59. COBRANÇA - SUMARIO - 0008931-90.2008.8.16.0001 - RICARDO DA SILVA x FUNDAÇAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA (FUNDAÇAO 14) - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDRÉ LUIZ PRONER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e FABRICIO ZIR BOTHOME.

60. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0011620-10.2008.8.16.0001 - LINCOLN GARCIA x BANCO ITAU S/A - Cumpra a Escrivania, sem mais delongas, o primeiro parágrafo de fl. 151. Esclareça o banco Requerido, antes de tudo, o sentido de ter protocolizado duas apelações, a saber, fls. 166 e seguintes e fls. 188 e seguintes. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

61. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0007113-06.2008.8.16.0001 - LISIAN LOURENÇO NASS x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROBERTA CHEMIM GADENS, CIRO BRUNING, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62. CAUTELAR INOMINADA - 0004430-93.2008.8.16.0001 - IASKARA MARIA ABRÃO x BANCO SANTANDER S/A - Primeiramente, manifeste-se o Requerido sobre o pleito de desistencia, advertido, desde ja, que a inercia sera considerada como aquiescencia. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0008235-20.2009.8.16.0001 - ANA LUIZA ASSUNÇAO x GOL LINHAS AEREAS - Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Ciência ao autor quanto ao depósito do valor da condenação. fls,180/183Advs. CARLOS HENRIQUE S. GNOATTO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

64. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0011085-47.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x SEBASTIÃO ORLANDO MACHADO - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

65. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENCA - 0008521-95.2009.8.16.0001 - ZURCHER KANTONALBANK x PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ALFEU ALVES PINTO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LEONARDO CESAR BANA e HELAINE GERALDI GORAIB TONIN.

66. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0014731-65.2009.8.16.0001 - ODAIR EUGENIO DA SILVA x COLORADO VEICULOS e outro - A despeito do alegado na petição de fl. 139, deve a parte Requerente dar continuidade no feito. Diligencie a Escrivania, pois, o quanto lhe competir para cumprir os comandos judiciais em cada um dos feitos. Intimem-se. Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO e MARÇAL CLAUDIO MARQUES.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0006869-43.2009.8.16.0001 - ZEILA MOREIRA DE FREITAS CAETANO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante a decisão de fl. 254, a qual homologou o acordo entabulado pelas partes (fl. 250) e por não haver custas remanescentes, promova-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

68. BUSCA E APREENSAO - 0014018-90.2009.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDGAR FRANCISCO DOS SANTOS - Intime-se a parte Requerente, por carta com AR, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinçao e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CARY CESAR MONDINI.

69. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0009013-87.2009.8.16.0001 - CLEMERSON CARDOSO x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0015597-73.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NICEIA BRANDAO LEMES - Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 186, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fis. 172 a 174 e, com fundamento no artigo 269, inciso lli c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de execução hipotecária n.° 0015597-73.2009.8.16.0001, em que é Exequente BANCO ITAÚ SIA e Executada NICÉIA BRANDÃO LEMES, qualificados. Custas pagas. A despeito do alegado pela Executada no seu petitório de fl. 184, nada restou deliberado no acordo a quem incumbiria o levantamento do valor consignado e, portanto, o alvará somente poderá ser expedido conforme postulado, se não houver expressa insurgência do Exequente, seja por petição ou por decurso do prazo. Superado esse impasse, expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.

71. INEXISTENCIA DE DEBITO C/REP. DANOS E TUT - 0010924-37.2009.8.16.0001 - VANESSA ZINI x TIM CELULAR S.A - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES.

72. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007644-58.2009.8.16.0001 - DRM DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x AÇOLUX IND DE LA E PALHA DE AÇO LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 131. Intime-se como pretendido. Fica o procurador da parte requerida intimado para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o COntrato Social e ALterações da Empresa Executada. Intime-se. Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

73. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005062-85.2009.8.16.0001 - OLINDA CASSIA CHIQUETO x BANCO SANTANDER S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA LUCIA FRANÇA e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA.

74. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0008457-85.2009.8.16.0001 - EDNO DA SILVA GUIMARAES x LOSANGO EMPRESTIMO PESSOAL S/A -Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

75. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0004258-20.2009.8.16.0001 - ALESSANDRO FOLMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cumpra-se, antes de tudo, o segundo paragrafo de fl. 106, parte final. Intimem-se- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

76. COBRANÇA - SUMARIO - 0005745-25.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GIARDINO ECOVILE x MARINA SALETE SUCHARSKI ZIMERMANN - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES, ANGELICA BORCATH BARBERI e ANDERSON BORCATH BARBERI.

77. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0003228-47.2009.8.16.0001 - ANDREA CRISTINA RIBAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A e outro - Vistos e examinados estes autos sob n° 0003228- 47.2009.8.16.0001, de AÇAO BE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DA TUTELA que é Requerente ANDREA CRISTINA RIBAS e Requeridos ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e BRASIL TELECOM. BRASIL TELECOM SIA oferece, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 291/294, argumentando que houve omissão na condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. De fato não houve manifestação expressa do juízo acerca da distribuição da condenação aos honorários de sucumbência entre os Requeridos, de modo que esclareço que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) fixado no dispositivo deve ser rateado entre ambos os Requeridos, restando o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada procurador. Esclarecida tal omissão, acolho os Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCIA CRISTINA SCHOKAL BUSTILLOS e PRISCILA PERELLES.

78. EXECUÇAO - 0012690-28.2009.8.16.0001 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 192 a 196 e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes autos de execução de título extrajudicial n.° 0012690-28.2009.8.16.0001, em que é Exequente ALLONDA COMÉRCIAL DE GEOSSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA e Executada CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da iriexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int Advs. MARCIO DANIEL CORREA, LUIS DANIEL ALENCAR e CARLOS EDUARDO BENATO.

79. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005078-39.2009.8.16.0001 - TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

80. MONITORIA - 0012658-23.2009.8.16.0001 - BANCO NOSSA CAIXA S.A x EMPRASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros - Em primeiro lugar, defiro a substituição processual anunciada às fls. 87/88, com documentos de fls. 89/110. Anote-se conforme lá requerido. Devidamente citadas as Requeridas, consoante certidão de f. 41, Marlene Pereira da Silva e Empraser Serviços Terceirizados apresentaram Embargos à Ação Monitória às fls. 43/49 e 56/57, respectivamente, quedando-se inerte a segunda Requerida, nos termos da certidão de f. 62. Porém, a despeito da apresentação dos Embargos pelas partes, bem como da intimação descumprida pela terceira Requerida para juntada de procuração (fls. 67 e 79), há de se considerar que todas as Requeridas são revéis nos presentes autos, porquanto ambos os Embargos à Monitória são intempestivos. Veja-se que o mandado positivo de citação foi juntado em 10.11.2009 (f. 39-v), ao passo que os embargos apenas foram protocolizados em 17.12.2009, ultrapassando demasiadamente o prazo para fazê-lo, ainda que se aplique a prerrogativa trazida pelo artigo 191 do Código de Processo Civil'. Assim, aplico a todas as Requeridas os efeitos da revelia, ordenando o desentranhamento das petições de fls. 43/49 e 56/57, porquanto em nada servirão para o deslinde da lide. Após publicada a presente decisão e decorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SELMA LEPKA SCHGOBERT e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

81. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0002471-53.2009.8.16.0001 - LEBEDIEFF CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x LAURINDO BIZZOTO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FILIPE ALVES DA MOTA e FABIANO MARTINI.

82. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0015113-58.2009.8.16.0001 - ONORINA PROVIN CIOTA x SONIA MARIA BONNET - Cumpra-se fls. 60. Adv. OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA E REVISIONAL - 0009708-41.2009.8.16.0001 - AUTO GUIDO COM. DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Aguarde-se o desfecho do recurso interposto. Intimem-se- Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

84. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1900/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA FERREIRA MARQUES SA - Considerando que não houve citacão da parte Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.56 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de Reintegração de Posse sob n.° 1900/2009, em que é Requerente BANCO ITAULEASING S/A e Requerido ADRIANA FERREIRA MARQUES SÁ, qualificados e, por conseguinte, revogo a liminar concedida à fl. 22. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para cancelamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

85. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/LIMINAR E PERDAS E DANOS - ORD - 0010229-83.2009.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD x VENDA DO JOAO ESPONHOL LTDA - "BAR MADRID" e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

86. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011976-68.2009.8.16.0001 - BANCO ALFA S/A x MARGARETE KUCZYNSKI BAGGIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

87. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0014017-08.2009.8.16.0001 - VALDIR CLAUDIO KULKA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, máxime a interlocutória de fl. 60, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fis. 52/53, recebido como desistência e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional n.° 0014017- 08.2009.8.16.0001, em que é Requerente VALDIR CLAUDIO KULKA e Requerida BV FINANCEIRA SIA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO qualificados. Custas pela Requerente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. ° 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e INGRID DE MATTOS.

88. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007251-36.2009.8.16.0001 - IVANI ALCANTARA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 134, bem assim se considera satisfeita a obrigação, caso em que será extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Atente-se o autor que sua inercia sera interpretada como aquiescencia a extmçao. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

89. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002690-32.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE KAYSER x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - A despeito do alegado pelo Exequente em eu petitório de fis. 242 a 244, pendem sobre o imóvel diversas constrições, algumas, inclusive, com pedido de praceamento. Assim, necessário que o Exequente junte aos autos, certidões de todas as demandas mencionadas no afudido petitório, bem como matrícula atualizada do imóvel, máxime a possibilidade de o bem já ter sido alienado ou já existir datas designadas pelos outros juízos, objetivando o praceamento do bem. Ademais, há débitos condominlais sobre o aludido bem e, por óbvio, se trata de crédito preferencial, que deve ser respeitado por ocasião da expropriação do imóvel. Oportunamente, será determinado o integral cumprimento da interlocutória de fl. 193 e verso. Intimem-se. Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

90. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003676-83.2010.8.16.0001 - BEMATECH S/ A x UNIVERSAL INFORMATICA LTDA - ME -Defiro o pedido de fls. 136/137. Cite-se como petendido. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

91. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - SUM - 0013263-32.2010.8.16.0001 - JAIR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A - Indefiro o pedido de fls. 188, porquanto fere a coista julgada, na medida em quee a liquidação se processara por arbitramento. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Advs. RONALDO MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

92. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0013547-40.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MATIZ DESIGN LTDA - Defiro pleito de fls.88/89, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débifo (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposiçao dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)1 além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaindo a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

93. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0014911-47.2010.8.16.0001 - WANDA MARIA MAIA DA ROCHA PARANHOS e outros x BANCO SAFRA S/A - Forte no Protocolo n.° 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 262 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.° 626.307-SP. Intimem-se. Advs. LEDA RAMOS MAY, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

94. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0019951-10.2010.8.16.0001 - ANTONIO VILSON MULLER x BANCO ITAU S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

95. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0020789-50.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x ALEXANDRE MOREIA DOS SANTOS - Em virtude do petitório de fl. 84, cite-se o Requerido para os termos da ação de depósito e para

contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 0023235-26.2010.8.16.0001 - THEREZA FERNANDES x BANCO MAXINVEST S/A - 1.Formalize o procurador do Requerido o petitório de fls. 137/138, apócrifo até o presente momento. 2. Recebo a apelação de fls.136 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 5.Int.- Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

97. SUMARIA - 0027683-42.2010.8.16.0001 - ILVIA JUSTEN TRISTAO e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. SHEILA JUSTEN TRISTAO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

98. INVENTARIO - 0029750-77.2010.8.16.0001 - DENISE ROCHA SHINODA x ESP. SATORU SUZUKI e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Ciencia a certidão de fls.65-verso. Advs. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

99. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0030363-97.2010.8.16.0001 - LEONIR DE MELLO x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.86 a 88 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e tutela antecipada n.° 0030363-97.2010.8.16.0001, em que é Requerente LEONIR DE MELLO e Requerido BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Se o caso, expeça-se alvará conforme acordado, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oficie-se ao Juizo da 7a Vara Cível desta Capital, noticiando acerca da composição celebrada entre as partes, haja vista a demanda de reintegração lá em trâmite, conferir expediente de fl. 75. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. DANIELLE MADEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

100. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0030959-81.2010.8.16.0001 - ROSI DE FARIA x BANCO BMG S/A - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ HENRIQUE M.GARCIA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

101. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0031622-30.2010.8.16.0001 - ENIO NETH DE GOSS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo a apelação de fls.164 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LOUISE RAINER P. GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

102. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0033779-73.2010.8.16.0001 - VANEA MORAIS DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Recebo a apelação de fls. 216 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

103. MONITORIA - 0034999-09.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DERIVALDO LIMA DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos sob n° 0034999- 09.2010.8.16.0001, de A0ÃO MONITÓRIA que é Requerente HSBC BANK BRASIL SIA e Requerido DERIVALDO LIMA DOS SANTOS. HSBC BANK BRASIL oferece, com fundamento no artigo 535, I do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 209/215, argumentando que houve contradição na apreciação da inexistência de juros capitalizados. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos pela contradição, mas sim por erro material. Na sentença objurgada restou consignado que inexiste a demonstração de juros capitalizados sobre o contrato ora cobrado, bem também que é possível que as instituições financeiras cobrem juros de mora acima do patamar de 12% ao ano, porquanto os contratos bancários não estão sujeitos à Lei de Usura. Entretanto, é evidente que ocorreu um erro material ao se referir a juros moratórios, ao passo que a referência deveria ser a juros remuneratórios, inclusive toda a fundamentação subsequente, acerca de legislação e entendimento jurisprudencial, diz respeito a juros remuneratórios, até mesmo com alusão à Súmula 382 do STJ. Deste modo, não existe contradição na sentença embargada, mas erro material na fundamentação, o qual neste momento é corrigido, para que conste "juros remuneratórios" ao invés de "juros moratórios" (f. 241, terceiro parágrafo). Suprido, pois, o vício apontado. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, PAULA MICHELLE DA SILVA e JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO.

104. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0037409-40.2010.8.16.0001 - ALVARI CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis.135 a 139 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato bancário com pedido de liminar n.° 0037409-40.2010.8.16.0001, em que é Requerente ALBARI CORREIA e Requerido BANCO ITAUCARD S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas consoante interlocutória de fl. 145. Expeça-se alvará conforme acordado, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Considerando que o banco Requerido, a despeito de regularmente intimado, silenciou quanto ao preparo das custas, certifique-se o montante devido a título de custas processuais, FUNREJUS e Distribuidor, pro-rata, para oportuno bloqueio pelo BACEN-JUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

105. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0039057-55.2010.8.16.0001 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GEOTRAT ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - l. Anotações e comumcaçoes necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diliaências necessárias. Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0039889-88.2010.8.16.0001 - GONÇALO CORDEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - ORD - 0041117-98.2010.8.16.0001 - LEANDRO RICARDO CHIBIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre o efetivo interessa no desentranhamento dos documentos apontados na sentença Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0046317-86.2010.8.16.0001 - MARIA NEUSA LOURENÇO x CONNEX - ADMINISTRAADORA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - "Da juntada de petição e depósito do valor da indenização de fls176 / 177 /, fique ciente a parte contrária, no prazo legal". Advs. FABRICIO DE SOUZA e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO.

109. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0048683-98.2010.8.16.0001 - JOLITA RASERA x CARLOS ALBERTO CRITZENCO e outros - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fis. 85/88 e, com fundamento no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil, JULGO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.° 0048683-98.2010.8.16.0001, em que é Requerente JOLITA RASERA e Requeridos CARLOS ALBERTO CRITZENCO, JOEL MARTINS TESSEROLI eNEIDE ARSENO TESSEROLI, qualificados. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça'. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. ELIANE SCHROEDER, TIAGO CARDOZO MOREIRA e ELOI TAMBOSI.

110. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0049948-38.2010.8.16.0001 - SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FININVEST ADMINISTRAADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

111. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0052487-74.2010.8.16.0001 - ORLANDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o passado nos autos n.° 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deterniino à parte autora que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA.

112. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0052504-13.2010.8.16.0001 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE APARELHOS ELETRICOS ELETRONICOS E SIMILIARES APARELHOS DE RADIOTRANSMISSAO

REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO TRAT. DE AR LAMPADAS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO SELETROAR. x CENTRO ODONTOLOGICO NIKKEY - Vistos e examinados estes autos sob n° 0052504- 13.2010.8.16.0001, de ÄÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇAO DE QUANTIAS PAGAS, que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE APARELHOS ELETRICOS, ELETRONICOS E SIMILARES, APARELHOS DE RADIOTRANSMISSAO, REFRIGERAÇAO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, LAMPADAS E APARELHOS DE ILUMINAÇAO DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SELETROAR e Requerido CENTRO ODONTOLOGICO NIKKEY. CLINICA ODONTOLOGICA NIKKEY DE CURITIBA oferece, com fundamento no artigo 535, I do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 157/161, argumentando que houve obscuridade na prolação da sentença, especificamente no que se refere à condenação da Requerida ao pagamento do montante de R$ 14.464,22. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Insurge-se a Requerida ante a condenação no montante específico de R$ 14.464,22 determinada em sentença, afirmando que o valor da condenação não condiz com as provas e pedidos carreados aos autos, havendo, deste modo, obscuridade. Com razão o Embargante, haja vista que o pedido de f. 10, item "c" pretende exatamente "a condenação da Ré a restituir ao Autor o equivalente a 2/3 (dois terços) dos valores nos meses de abril/2010 a julho/2010, ou seja, R$ 4.882,08 por cada um dos meses em que a Ré permaneceu recebendo integralmente os valores contratados, mas prestando serviços em apenas 01 do 03 pontos de atendimento pelos quais se obrigou, tudo acrescido de juros e correção monetária a partir dos desembolsos e demais ônus derivados da sucumbência.", ao passo que na sentença restou consignado que (f. 160) que a devolução deveria se dar na proporção de 2/3 do preço pago, tendo por termo inicial o mês de abril de 2010 e final junho/2010, totalizando R$ 14.464,22. Note-se que o valor fixado em sentença desatendeu ao pedido expresso da exordial, porquanto fixou valores a maior do que o efetivamente devido, deixando, inclusive, de mencionar a fórmula utilizada para chegar-se a tal cálculo. A única ressalva que precisa ser feita é em relação ao mês de julho/2010, a qual não é devida sua restituição, uma vez que o Requerente deixou de comprovar o pagamento efetuado relativamente a tal mês, o fazendo tão somente até junho/2010 (fls. 42/43). Destarte, modifico o dispositivo da sentença, para que assim passe a constar: "(...) Condeno ainda o réu ao pagamento parcial (proporcional aos serviços que não foram prestados) dos valores desembolsados pelo Requerente no período correspondente a abril/2010 a julho/2010, consoante valores apontados no documento de fls. 45/46, corrigidos monetariamente pela média entre os índices INPC/IBGE e IGP/DI/FGV e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação." Pelo exposto, entendo estar suprida a obscuridade existente na sentença, de modo que restam acolhidos os Embargos de Declaração e sanado o vício apontado. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GIORGIA BACH MALACARNE.

113. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0053499-26.2010.8.16.0001 - DELAIR SOARES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

114. CURATELA - 0055514-65.2010.8.16.0001 - MATILDE PIRES DANTAS x ROGERIO PIRES DOS SANTOS - Firmar termo de compromisso. Retirar oficios, carta ee dital. Intimem-se. Adv. GERALDO TABORDA NASSAR.

115. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0056382-43.2010.8.16.0001 - JACKSON CIRO SANDRINI e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Dos Esclarecimentos do Sr. Perito de fls120/121, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

116. ALVARA JUDICIAL - 0056814-62.2010.8.16.0001 - LUIZ GUILHERME REYNAUD BOSSI e outros - --Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 40,32 e Funrejus no valor de 30,92, cfe fls. 68 . Intimem-se. - Adv. ANDRE LUIS GODOY.

117. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057665-04.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA. ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 85 (executado nao encontrado), no prazo legal". Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

118. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0057766-41.2010.8.16.0001 - ADRIANO DOS SANTOS MIRANDA x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 40,32. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

119. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0058216-81.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FRANCISCO DE MELO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 65 (veiculo apreendido junto ao Detran de Guarapuava,Pr), no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0059049-02.2010.8.16.0001 - JOSE LOURENÇO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 377,30 , mais funrejus R$ (23,97) e distribuidor (R$ 40,32), no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. FABIO JOSE DE L. PRESTES, ANTONIO GOMES DA SILVA JR., MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

121. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059509-86.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x EDITORA GOURMETCURITIBA LTDA - Defiro o pedido de fl.93 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

122. COBRANÇA - ORDINARIA - 0059918-62.2010.8.16.0001 - RUBENS THA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores. Consequentemente, quanto ao Plano Collor I (valores até NCz $ 50.000,00, condeno o réu tão somente ao pagamento das diferenças referentes à inflação de março de 1990, medida pelo IPC (84,32%) e a efetivamente creditada nas contas poupanças com aniversário em data anterior à vigência da Medida Provisória n° 168/90. Nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), os valores não transferidos para o BACEN devem ser atualizados pelo BTN Fiscal. No tocante ao Plano Collor II, condeno, por fim, o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada na conta poupança dos autores, até o limite de NCz$ 50.000,00, à exceção da conta poupança n° 015451-6, porque não possuía saldo no referido período. Ficam ainda mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contador a partir da citação à taxa de 1% a.m (CC, art. 406). A liquidação do montante condenatório dar-se-á por mero cálculo aritmético. Por fim, ante o decaimento mínimo do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. No mais, permanece a decisão como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Advs. CLECIO FERRERA HIDALGO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

123. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0061252-34.2010.8.16.0001 - NIVALDO BRUNONI x OI BRASIL TELECOM S/A - A vista do alegado pela Requerida em seu petitorio de fls. 206 a 209, manifeste-se o Requerente. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem- se Advs. WANDERLEI BRUNONI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

124. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064798-97.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KOMPATSCHER E CIA LTDA e outro - Ante o exposto DECLARO EXTINTOS estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob n° 64798- 97.2010.8.16.0001 em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executa'dos KOMPATSCHER E CIA LTDA e LUIZ KOMPATSCHER NETO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DANIEL HACHEM, JOSE RODRIGO SADE, ANDRE KOMPATSCHER e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

125. DECLARATORIA - ORD - 0070055-06.2010.8.16.0001 - ALBA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n° 0070055-06.2010.8.16.0001, de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR, que é Requerente ALBA DE ARAÚJO e Requerido BANCO ITAUCARD SIA. ALBA DE ARAUJO oferece, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 140/146, argumentando que omissão na prolação da sentença, especificamente no que se refere à apreciação do pedido de devolução do automóvel à instituição financeira e consequente restituição do VRG pago. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Afirma a Embargante que o juízo foi omisso em relação à restituição do VRG pago, entretanto, conforme pode se observar da sentença de fls. 140/146, tal matéria foi devidamente enfrentada, entendendo-se pela impossibilidade de se alteração o que foi pactuado entre as partes (v. fl. 143, item II.3, fls. 143 a 145). Pelo que se observa dos presentes embargos, a pretensão da Embargante nada mais é que a modificação do entendimento adotado na sentença, com sua consequente modificação, atribuindo efeitos infringentes, situação esta que não se efetivará in casu. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz nao está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos com pedido de efeitos infringentes, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão, obscuridade ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juizo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à restituição do Valor Residual de Garantia, deve ser dirimida pelo Tribunal de

Justiça. Desta forma, não há que se falar em contradição, obscuridade, muito menos omissão, pois os pontos essenciais foram devidamente enfrentados, utilizando-se, inclusive dos respaldos jurisprudenciaispertinentes. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de fls. 153/168, em ambos os efeitos, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade. A parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0070533-14.2010.8.16.0001 - TERUYO KOIKE TAKAMOTO x FERNANDO FREIRE FILHO e outro - Vistos e examinados...Diante clo exposto, em relaçáo ao Requerido Fernando Freire Filho, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o Requerido é parte ilegítima no processo. Embora a Requerente seja beneficiária da Justiça Gratuita, para os efeitos da Lei n° 1.060/50, fixo os honorários que ela suportaria, devidos ao patrono do Requerido, em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Após fluído prazo para insurgência pelas partes, será analisada a necessidade de desmembramento para subsequente remessa para a Justiça do Trabalho. ' Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, FERNANDO FREIRE FILHO e MARCIO RIBEIRO PIRES.

127. DESPEJO - 0066851-51.2010.8.16.0001 - IELMA POZZOBON e outro x JEOVA DO NASCIMENTO BARROS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

128. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002637-17.2011.8.16.0001 - ADEMAR DE SOUZA x ALCINO AMPESSAN - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.

129. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0002677-96.2011.8.16.0001 - ISAIAS BENGHI GERALDO x BANCO FINASA BMC S/A - --Ao interessado para recolher as custas para expedição de alavara no valor de R$9,40. . Intimem-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

130. BUSCA E APREENSAO - 0001060-04.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNER BRAZ - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

131. BUSCA E APREENSAO - 0001195-16.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ROGERIO ARAUJO - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA NERI ROSA.

132. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0068473-68.2010.8.16.0001 - FELICIANO JOSE DE ANDRADE LYRA NETO ME x BANCO VOLVO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE.

133. BUSCA E APREENSAO - 0001944-33.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ALVARO LAMBACH CARDOSO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DANIELE DE BONA.

134. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO - ORD - 0002733-32.2011.8.16.0001 - MARCELO BORGHI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GIORGIO GALEGO PELISSARI, JOAO MARCELO M BANDEIRA, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002925-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x MARCIA MARIA MENDES - Primeiramente, junte a Requerida, no prazo de dez dias, certidão explicativa da demanda revisional a que fez referencia em sua peça de defesa. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

136. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0001440-27.2011.8.16.0001 - MIGUEL KOCHISNKI x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

137. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0003890-40.2011.8.16.0001 - JOSE ANTONIO GARCEZ CASTELLANO x JOCKEY CLUB DO PARANA - Diga o exequente: indique bens a penhora. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e VALDIR STEDILE.

138. BUSCA E APREENSAO - 0003763-05.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x EDISON FELIZ DA COSTA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

139. COBRANÇA - ORDINARIA - 0004574-62.2011.8.16.0001 - ARLEI BARANHUK x BANCO HSBC S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

140. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUM - 0003805-54.2011.8.16.0001 - MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.Recebo as apelações de fls. 138 e seguintes e fls. 218 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

141. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0008952-61.2011.8.16.0001 - I.C.D.S.L. x F.I.L. e outro - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

142. REVISIONAL DE ENCARGOS - 0014542-19.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA JOANALÉA LTDA x BANCO FINASA S/A - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FELIPE BALECHE NETO.

143. COBRANÇA - ORDINARIA - 0007695-98.2011.8.16.0001 - MARIO WUADEN x LEONARDO ZOCOLOTTI e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

144. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUM - 0003361-85.2007.8.16.0025 - RAUL FERREIRA CALDAS x PLANO DE SAUDE IDEAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - "Em relação ao Depósito d dos honorários sucumbencias e fls.96/99 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. MARIA INES DIAS, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

145. BUSCA E APREENSAO - 0013850-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHILEY ALVES GARCIA CARDOSO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

146. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0016290-86.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO ANDRADE A SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, ANDRE KASSEM HAMMAD e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

147. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0017313-67.2011.8.16.0001 - SAMUEL DE SA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.

148. BUSCA E APREENSAO - 0015126-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA S DE JESUS RANUNCCI RAMOS - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

149. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015667-22.2011.8.16.0001 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ENJIU CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Esclareça a Exequente acerca do CNPJ da Executada Coenge Construções e Empreendimentos Ltda., eis que na inicial, no contrato de fls. 22/24 e nas duplicatas juntadas aos autos, consta o n° 05.233.280/0001-00, para o qual foi consultada a existência de veículo (fl. 327) e solicitadas informações à Receita Federal (fl. 344); contudo, infere-se das certidões da Junta Comercial que o CNPJ n° 05.233.280/0001-00 pertence a Consórcio Coenge FEG (fls. 354/355), pessoa jurídica distinta da Coenge Construções e Empreendimentos Ltda., que segundo a certidão de fis. 356, está inscrita no CNPJ sob o n° 76.062.959/0001-13, para o qual foi consultada a existência de imóveis (fls. 307/326). Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.

150. ALVARA JUDICIAL - 0017590-83.2011.8.16.0001 - ERCILIA GRECA PETRY e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BRASIL.

151. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0014218-29.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ELISANGELA VEIGA PONTES - Defiro o pedido de fls. . Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

152. BUSCA E APREENSAO - 0003476-42.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x URIAS PAULISTA DE URSOLANO JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES.

153. BUSCA E APREENSAO - 0020422-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

154. COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0023092-03.2011.8.16.0001 - BRASILTRANS TRANSPORTE EXPRESSO LTDA x TRANSDATA SISTEMAS DE GESTAO LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ROSILENE MARCELO e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

155. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0000361-52.2007.8.16.0001 - ALZ ASSESSORIA EMPRESARIAL x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ciencia a parte autora da prestação de contas apresentada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, ADRIANA GAVAZZONI e ALISSON FRANCISCO DE MATOS.

156. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0027183-39.2011.8.16.0001 - KLEBER LUIS BRASIL x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JORGE DE SOUZA II.

157. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0027655-40.2011.8.16.0001 - LEILA PACHECO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga o autor sobre o não retorno do AR. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

158. ARROLAMENTO - 0028232-18.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS KOZONSKI x ESP. SALETE MAFALDA CORREA KOZONSKI - No que respeita ao item 3 do despacho inicial, manifeste-se o Sr. Inventariante. Intimem-se- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

159. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0028511-04.2011.8.16.0001 - IVONE ANDRADE DE SOUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
160. BUSCA E APREENSAO - 0025879-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELNICIO DA SILVA LIMA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
161. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026768-56.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI HELIODORO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
162. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇAO - 0025250-31.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DUARTE - Diga o exequente: indique bens a penhora. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
163. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028167-23.2011.8.16.0001 - GCW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WS-COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - A exceção de pfé-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título. Neste caso, a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porque esta não é a medida adequada, até mesmo porque há fatos que ensejam a dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento n°370.094-9, da lavra do rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática: "(...) O presente agravo de instrumento, manejado contra o despacho que indeferiu a exceção de pré-executividade, é de manifesta improcedência, devendo assim ser de plano declarada nos termos do art. 557, do CPC, pois a análise da questão levantada no recurso extrapola os limites da exceção de pré-executividade. Embora tal incidente interposto dentro do processo de execução prescinda de estar o juízo garantido e não tenha previsão legal, a jurisprudência e doutrina o tem admitido como meio de defesa do executado. No entanto, seu âmbito está restrito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade se constituindo em uma modalidade de defesa, é meio hábil a extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Porém sua aplicação fica afastada quando o reconhecimento da nulidade do título não seja flagrante, ficando na dependência de contraditório ou dilação probatória. Outrossim, regsalta-se que o único ponto passível de apreciàção nesta sede é a alegação de inexigibilidade do título que, no caso, deve ser rejeitada, porquanto a execução é lastreada em contrato de locação e, assim, tem como fundamento legal o artigo 585, inciso V, do CPC. De resto, não houve outra alegação pelo Excipiente que devesse ser analisada pelo juízo nesta sede, mas tão somente alegações quanto ao débito propriamente dito (ausência nos autos de demonstrativo atualizado que comprovasse a evolução do débito), matéria a ser objeto da peça proces'sual pertinente, que não a Exceção de Pré-Executividade. Estando a Execução embasada em título executivo judicial, que reúne os requisitos legais, deve esta continuar, devendo se verificar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Assim, rejeito a presente exceção de pré- executividade. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e ANNIE OZGA RICARDO.
164. RESTITUIÇAO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0030381-84.2011.8.16.0001 - JOSIANE ROCIO DO PRADO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e outros - Diante da certidão de fls. 605/606 é possível se extrair que tramita junto à 18a Vara Cível desta capital Ação Coletiva, cujo escopo é o reconhecimento da ilicitude das matrículas feitas pela ora Requerida, em desacordo com a legislação educacional, bem como a reparação dos danos causados a todos os estudantes que se matricularam e/ou concluíram o Programa Especial de Capacitação "em serviço" perante a mesma. Evidente que o desenrolar de tal lide prejudicará a ulterior decisão da presente demanda, porquanto seus objetos, substancialmente, são os mesmos. Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito, até que sobrevenha decisão definitiva de mérito junto aqueles autos, momento em que estes poderão vir diretamente conclusos para sentença, após a juntada da respectiva sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação de Coletiva n° 1361/2007, da 18a Vara Cível. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO LABANCA e JOSE MANUEL SILVA DE BRITO.
165. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO - ORD - 0034930-40.2011.8.16.0001 - NEIVA DE SOUZA BONIFACIO DE LIMA x UNIMED CURITIBA - A vista do petitório de fl. 80, primeiramente, manifeste-se o causídico que patrocinou os interesses da Requerente, indicando, inclusive, as qualificações dos sucessores da de cujus, para oportuna habilitaçao nos termos da legislação processual vigente. Intimem-se. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
166. BUSCA E APREENSAO - 0020282-89.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL ALVES - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação, contudo, depois de regularizada a juntada dos acordos em cada um dos feitos aos quais direcionados. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO.
167. EXECUÇAO - 0038090-73.2011.8.16.0001 - LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Defiro pedido de flçs. 85. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOSE ZANELLA, MARCELA HEMKEMEIER e JULIANO CASTELHANO LEMOS.
168. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0038748-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANESSA TEIXEIRA NEVES - Diga o autor sobre a devoluçao do alvará expedido em seu favor . Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
169. REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0035759-21.2011.8.16.0001 - KARPAKELL TELEINFORMATICA LTDA x BATEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
170. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - ORD - 0043095-13.2010.8.16.0001 - WANDER LUIZ MARQUES SOBRAL x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.
171. MONITORIA - 0039685-10.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RALFO ESTEVES MARTINS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
172. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0040612-73.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LOPES DE AZEVEDO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
173. BUSCA E APREENSAO - 0037289-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LIMA MOURA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.
174. ALVARA JUDICIAL - 0042290-26.2011.8.16.0001 - MARIA JOANA DAL BÓ TIEPPO e outros x ESP. JOSE MARINO TIEPPO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.
175. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0041377-44.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO BELTRAME x TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO.
176. BUSCA E APREENSAO - 0041262-23.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS BONFIM - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
177. BUSCA E APREENSAO - 0042079-87.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x DILOIR CALDAS CAMARGO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
178. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042540-59.2011.8.16.0001 - POSTEFER INDUSTRIA A COMERCIO DE POSTES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e AURELIANO PERNETTA CARON.
179. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0045802-17.2011.8.16.0001 - VILMAR SAGIORATTO DE ANDRADE x BANCO FIAT S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.
180. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0046694-23.2011.8.16.0001 - NELICE DA SILVA NEGRELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis.128/129 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de , qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. A despeito de o acordo silenciar quanto ao destino dos valores consignados, será expedido alvará em favor da Requerente em face do alegado em seu petitório de fl. 121, secundado elo documento de fl. 122. Contudo, haverá que se aguardar eventual insurgência da parte adversa, a despeito da dispensa do trânsito em julgado desta sentença, ad cautelam. Oportunamente, expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
181. INVENTARIO - 0047476-30.2011.8.16.0001 - HELOISA MOMOLI VEIGA x ESP. MARIA DE ANDRADE MOMOLI - Ciencia a parte autora da manifestaçao da Fazenda as fls. 87. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.
182. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0047509-20.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANNA PAULA YEDNAK - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 47/48 celebrado entre as partes e, com fundamento no inciso III, do artigo 269

do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.° 0047509-20.2011.8.16.0001, em que é Requerente HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e Requerida ANNA PAULA YEDNAK, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 25. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê- se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

183. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0049576-55.2011.8.16.0001 - VALDEMIR DIAS x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - Diga o autor sobre a certidão de fls.118-verso. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

184. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0047945-76.2011.8.16.0001 - ALBANO NILO WOELLNER e outro x OLITA MARIA CARRARO e outros - Indefiro o pedido de fls. 37. Ora, sequer houve a busca dois endereços de todos os Requeridos, conferir certidao de fls. 30-vº. Intimem-se. Adv. ANTONIO LUIZ GUSI.

185. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0050485-97.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por CLAUDINEI DE MELO em face de BANCO ITACARD S.A., para o efeito de declarar a nulidade das tarifas administrativas acima elencadas, sendo que os valores discriminados nesta sentença deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir da data do contrato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 20% para o Requerido e 80% para o Requerente. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 80% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 20% restantes destes, observado, quanto àquele, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

186. BUSCA E APREENSAO - 0050801-13.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVERIO PEREIRA - Vista as partes, sucessivamente e por cinco dias, quanto ao teor da certidao de fls.157-verso. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

187. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0054048-02.2011.8.16.0001 - MARCIANA OLIVEIRA SIQUEIRA JACOMINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diga o autor sobre a contestação apresnetada. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

188. MONITORIA - 0053104-97.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANO MULLER PEREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (68), no prazo legal". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

189. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0055204-25.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO TAVARES x CERENEIDA APARECIDA CARVALHO MARCHIORO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTNG, GISELE MACHADO NOGA, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

190. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053218-36.2011.8.16.0001 - EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA - ME - O pedido de fis. 65 merece deferimento em sua integralidade. Uma vez esgotados os meios ordinários para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autori#ado a quebrar o sgilo fiscal e buscar, f>e/as declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execupio." (ST) - AGRRMC 786 - RJ - 26 T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicílio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o páEo da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Ademais, defiro o pleito de expedição de ofício aos órgãos de praxe, bem assim ao TRE/PR, para informar o atual endereço do executado. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

191. BUSCA E APREENSAO - 0063532-41.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON DE OLIVEIRA MELO - Esclareça a Sr.a Escrivã quanto ao expediente de fl.163, estranho aos presente autos, bem assim, informe quanto ao cumprimento do quanto determinado. A despeito da intimação de fl.165 o Egregio Tribunal de Justiça, por força, d r. decisão de fls.155 a 162, reconheceu a prejudicialidade externa e determinou o sobrestamento do presente feito até o desfecho da demanda revisional em tramite perante o Juizo da 10 Secretaria Civel desta Capital. Assim, deve o Requerido, no prazo de 10 dias, esclarecer quanto ao feito em tramite perante o JuIZO da 10º Secretaria Civel desta Capital, em especial quando ocorrer o transito em julgado Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

192. BUSCA E APREENSAO - 0003349-70.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ALVES DE SOUZA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

193. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0005820-59.2012.8.16.0001 - REINALDO HALICK x BANCO ITAUCARD S/A - A vista do decidio em grau de recurso, cite-se nos termo da interlocutoria de fls. 60 e verso, bem assim, intime-se nos consoante decisao de fls. 86 a 87. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

194. BUSCA E APREENSAO - 0004950-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVY DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

195. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0001107-41.2012.8.16.0001 - VALERIA DOS SANTOS TONDATO x CENTAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Em atendimento ao artigo 398 do Código Processual Civil, manifeste-se a Requerente sobre o petitório de fls. 184 e os documentos que o acompanharam, no prazo de dez dias. Ademais, diante da redação imposta ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composiçao entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juí2o para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentenca. Intimem-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

196. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004163-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO ROCKENBACH e outro - Cumpra-se fl. 42, item II. Int. "Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF" - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS.

197. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000713-34.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

198. REGRESSIVA - SUM - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

199. COBRANÇA - SUMARIO - 0010937-31.2012.8.16.0001 - EDIFICIO GOLDEN LYON x LUIZ CARLOS NARCISO e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. JEFERSON WEBER.

200. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR - ORD - 0013053-10.2012.8.16.0001 - PURISSIMA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA. EPP x BANCO ITAU S/A -Cite-se nos termos da interlocutoria de fls. 131 e verso, referendada pela SUperior Instancia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

201. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ REVISAO E TUTELA- ORD - 0015257-27.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A e outros x BANCO PROSPER S/A e outro - Diante da redação imposto ao artigo 331, § 3°, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA e CLEUZA ANNA COBEIN.

202. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0016582-37.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SÃO JOSÉ LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência

3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

203. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011382-49.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CALAMENGAU PRODUTORA DE EVENTOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 37 (mudou-se), no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

204. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0021686-10.2012.8.16.0001 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x TRAMONCHINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta exceção de incompetência decidindo no momento do art 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, reconhecendo como competente o foro da Comarca de Colorado -- PR. Condeno a Excepta ao pagamento das custas resultantes deste incidente. Condenação em honorários incabíveis porque se trata de incidente processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo, autos n° 0011900-73.2011.8.16.0001 de Ação de Indenização por Rescisão de Contrato c/c Tutela antecipada, ao D. Juízo da Comarca de Colorado - PR, na forma do art. 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FORTUNATO BERGAMO, SILVINO JANSSEN BERGAMA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

205. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023670-29.2012.8.16.0001 - EDSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

206. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0026019-05.2012.8.16.0001 - ARIMAR TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

207. NULIDADE DE ATO JURIDICO C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0026410-57.2012.8.16.0001 - ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS CALLIGARIS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Primeiramente, à Escrivania para que anote a prioridade na tramitação, com base no Estatuto do idoso. Devem os Requerentes cumprir a determinação constante do último parágrafo da decisão de fls. 40/41, quanto ao pleito de purgação da mora, a fim de que esclareçam quantas são as parcelas que se encontram vencidas e não pagas. Após, intime-se o Requerido para que se manifeste se concorda com as parcelas apontadas pelos Requerentes como inadimplidas. Ainda, determino aos Requerentes que esclareçam sobre a alegação de que não se encontram sob a posse do imóvel (fl. 77), explicando as razões para tanto. Para tais diligências, concedo o prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. JOAO LIGOCKI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

208. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0026999-49.2012.8.16.0001 - DEBORA GONÇALVES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.-Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

209. BUSCA E APREENSAO - 0022833-71.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNNADO ALVES LOURENÇO - Defiro o pedido de fl. 27. Oficle-se como pretendido. No demais, ao Requerente para continuidade das diligências tendentes ao cumprimento da fiminar, ou conversão em ação de depósito, conforme o caso. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

210. EXECUÇAO - 0027329-46.2012.8.16.0001 - DELEUZA MARIA FABRO x DEMETRIO BEREHULKA e outro - A despeito da justificativa apresentada na petição de fis. 81 a 84, a demanda não pode prosseguir como proposta, porquanto ausente o requisito da liquidez. Assim, deve ser promovida a emenda da inicial, em dez dias, para ação de cobrança. Intimem-se. Adv. ALCEU GIESE.

211. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0028962-92.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VELOSO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

212. REVISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - ORD - 0029384-67.2012.8.16.0001 - AMADEO ANGELO CAGGIANO x BANCO FIAT S/A - Acolho a emenda de fl. 47, que deverá integrar a contra-fé. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o RequeridO (Contrato de Financiamento às fis. 17 a 20), argumentando que contempla abusividade relativamente aos juros remuneratórios incidentes (entende que são excessivos), à prática de capitalização: mensal dos juros; tarifas administrativas, encargos e pagamentos (cláusula 11) e seguros. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do veículo em seu poder, mediante depósito do valor incontroverso (R$ 563,41, fl. 09), em detrimento do valor pactuado, R$ 723,07. Dos argumentos expendidos, verifico, desde logo, que a matéria posta à apreciação não permite que se acolha o pleito de antecipação de tutela em sua integralidade isto porque em princípio não há que se falar em abusividade da taxa de juros; está dentro da média de mercado para operação similar. Quanto à capitalização de juros, o entendimento atual do STJ é no sentido de que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobranca da taxa efetiva anual contratada" (Recurso Especial 973.827-RS, Relator para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti); aliás, no caso, sequer é necessário recorrer a tal entendimento, pois a possibilidade de capitalização está claramente pactuada, conforme cláusula 3.10.3. Finalmente, sequer se verifica questionamento em face da contratação de encargos moratórios cumulados. Assim, eventual valor que venha a ser reconhecido como indevido será ínfimo em face do débito que se acumulará com o depósito pretendido. Por estas razões, entendo possível deferir tão somente o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, sem que tal providência o livre dos efeitos da'mora, de forma que não está o credor impedido de buscar seu direito, vale dizer, inserir o nome do Requerente em cadastros de inadimplentes ou ingressar com ação de busca e apreensão, até porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, estas na respectiva data de vencimento. Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

213. BUSCA E APREENSAO - 0029361-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER BELIZARIO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 53v (bem e reqdo não localizados), no prazo legal". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

214. ARROLAMENTO - 0031209-46.2012.8.16.0001 - JAKSON BRAGATO x ESP. GERMANO BRAGATO e outro - Defiro o pleito de fls. 104/105, conferindo o prazo de 30 dias para o cumprimento das ddiligencias faltantes. Intimem-se. Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.

215. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028582-69.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WESLEN MARLON DE BORBA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 44v (mudou-se), no prazo legal". Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

216. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0032005-37.2012.8.16.0001 - BENEDITO NEVES FERREIRA x UNIMED CURITIBA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

217. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ LIMINAR - 0031781-02.2012.8.16.0001 - FABIO ZUGMAN e outros x VIVERE MEDICINA E ESTETICA LTDA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl.25 e com fundamento no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de despejo por falta de pagamento com pedido de liminar n.° 0031781-02.2012.8.16.0001, em que são Requerentes FABIO ZUGMAN,ANDRE ZUGMAN e TAMARA ZUGMAN e Requerida VIVERE MEDICINA E ESTETICA LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIR CESCHIN.

218. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0033724-54.2012.8.16.0001 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO-AVILA INDUSTRIAL (FRANGOSUL) x BANCO ABC BRASIL S/A - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 163 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada n.° 0033724- 54.2012.8.16.0001, em que é Requerente DOUX FRANGOSUL SIA - AGRO-AVÍCOLA INDUSTRIAL e Requerido BANCO ABC BRASIL S/A qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA.

219. RESTITUIÇAO DE VALORES - ORD - 0034918-89.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SERIGATI e outros x EMBRATEL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n° 0034918- 89.2012.8.16.0001, de RESTITUIÇAO DE VALORES PAGOS, que são Requèrentes PAULO ROBERTO SERIGATO e outros e Requerido EMBRATEL S/A. PAULO ROBERTO SERIGATI e outros oferecem, com fundamento no artigo 535 11 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de f. 393, argumentando que houve omissão na apreciação de artigos do Código Civil ao se determinar a remessa do feito ao juízo trabalhista. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Insurge-se o Embargante ante a sentença objurgada, afirmando que o juízo não se manifestou acerca dos artigos 593 e 594 do Código Civil. Entretanto, trata-se de entendimento adotado pelo juízo, à sua discricionariedade, tomando-se

como parâmetros os fatos e provas até então colacionados aos autos para fazê-lo, não sendo necessária a análise de quaisquer dispositivos legais para chegar-se à conclusão que tomou a decisão objurgada. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos com pedido de efeitos infringentes, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo ¡Srocessual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão, obscuridade ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o agravo de instrumento. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à inexistência incompetência absoluta deste juízo, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, não há que se falar em contradição, obscuridade, muito menos omissao, pois o ponto essencial foi devidamente enfrenado, utilizando-se, inclusive do Boletim Informativo do Superior Tribunal de Justiça pertinente. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Intimem-se. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER.

220. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - SUM - 0037935-36.2012.8.16.0001 - WELLINGTON DOS SANTOS RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n° 0037935- 36.2012.8.16.0001, de NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS qñe é Requerente WELLINGTON DOS SANTOS RAMOS e Requerido BANCO ITAUCARD SIA. WELLINGTON DOS SANTOS RAMOS oferece, com fundamento no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de f. 37, argumentando que houve contradicão na remessa do feito à comarca de Paranaguá. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pugna o Requerente pela manutenção do feito perante este juízo, porquanto mudou-se recentemente para esta comarca, não residindo mais em Paranaguá. Entretanto, veja-se que o fundamento para a extinção do feito sem resolução do mérito foi a existência de litispendência, e não a questão territorial, como tenta fazer crer o Requerente em seus embargos. Deste modo, a despeito de ter mudado o seu endereço, ainda pende outra demanda idêntica junto aquele juízo, de modo que a despeito da localização do domicílio do Requerente, ainda assim continuará existindo a alegada litispendência, não sendo este um fato modificativo do seu direito. Por tal razão, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

221. REVISAO DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - SUM - 0039683-06.2012.8.16.0001 - JHONY DOS SANTOS VALENTIM x BV FINACEIRA - Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação de Revisão Contratual com Pedido Incidental de Consignação em Pagamento, com Tutela Antecipada, ajuizada por JHONYDOS SANTOS VALENTIM em face BVFINANCEIRA, forte no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, sem honorários à parte adversa pela ausência de citação. Custas dispensadas nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

222. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041091-32.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE SUL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x ANDRE MENDONÇA MACHADO e outros - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

223. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041043-73.2012.8.16.0001 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO x HENRIQUE STIVAL METER e outros - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravarfte cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo, manifeste-se o Embargante sobre a Contestação apresentada. Intimem-se. Advs. EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

224. BUSCA E APREENSAO - 0040833-22.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALZIRA JACINTO DOS SANTOS DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 41 (nº, bem e reqdo não localizados), no prazo legal". Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

225. ANULAÇAO DE ASSEMBLEIA C/ TUTELA - ORD - 0045627-86.2012.8.16.0001 - SERGIO LUIZ LANTMANN e outro x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE e MARCIO DA ROCHA CZECK.

226. BUSCA E APREENSAO - 0044471-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROBERTO PEREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 35v (bem e reqdo não localizados), no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

227. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045592-29.2012.8.16.0001 - CLAUDIO GAGLIARDI x WALDIR PASCOAL ANTUNES FERREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (24), no prazo legal". Adv. LUIZ A. DE CARLI.

228. MONITORIA - 0045700-58.2012.8.16.0001 - CLEVIO JORGE SCHEFER x GF MANDARO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 53 (mudou-se), no prazo legal". Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

229. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0045153-18.2012.8.16.0001 - DULLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Primeiramente, defiro o prazo de 10 dias para as Requerentes Liamara Bossoni Santos, Maria Eduarda Bossoni Santos e Laura Bossoni, regularizarem a representação processual. Intimem-se. Advs. JORGE PILOTTO, MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

230. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0050185-04.2012.8.16.0001 - LUIZ CELSO BRANCO e outro x WILSON DE JESUS GOMES PEDROSO e outro - Não vejo presentes os requisitos necessários para concessão da liminar postulada. Trata-se, segundo a inicial, de contrato verbal, que se iniciou em 02.05.2004, prorrogado por prazo indeterminado; segundo se verifica de fl. 03, os Requeridos nunca teriam efetuado qualquer pagamento dos alugueres pactuados (R$ 100,00 mensais, conforme fl. 06). Ora, se efetivamente existe um contrato de locação e se desde o principio, ou seja, há mais de oito anos, não houve pagamento dos alugueres, não se justifica que, sem propiciar sequer o contraditório, seja dada uma ordern de desocupação, a qual tem o caráter de irreversibilidade. Ademais, existe a possibilidade de os locatários efetuar a purga da mora. Indefiro, pois, a liminar. Citem-se os Requeridos para, no prazo legal, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ CELSO BRANCO FILHO.

231. COBRANÇA - SUMARIO - 0051799-44.2012.8.16.0001 - ZAQUEU DA CUNHA DUARTE x ICATU SEGUROS S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os beneficios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 3. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO BELILA.

232. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0045985-51.2012.8.16.0001 - DRA SERVIÇOS GERAIS SC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Codigo de Processo Civil. 2. Intimem-se.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

233. BUSCA E APREENSAO - 0050538-44.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PAMELA CRISTINA C CARDOZO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

234. BUSCA E APREENSAO - 0050978-40.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x HEITOR DIAS ANDRADE FERREIRA -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

235. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0051342-12.2012.8.16.0001 - DENIS RICARDO BECKER SCHREIBER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 15 a 17), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização de juros (argui a inconstitucionalidade da Lei 10931/2004), à incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas e cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R$ 1.712,82 (em detrimento daquele contratado, de R$ 2.187,77) e a manutenção do veículo em seu poder. Embora a tese da inconstitucionalidade da Lei de regência das Cédulas de Crédito Bancárias não deva ser objeto de apreciação nesta oportunidade (em sede de antecipação dos efeitos da tutela), mas somente em sentença, após propiciado o contraditório e ampla defesa ao banco, considero que outros dos argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (e que estão contemplados no contrato questionado), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimiblentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-.Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

236. BUSCA E APREENSAO - 0051524-95.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CESAR DA FONSECA - Primeiramente, deverá a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2°, § 2°, do Decreto-Lei n.° 911/69. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

237. COBRANÇA - SUMARIO - 0048830-56.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARSELHA x ANA CAROLINA DE LEMOS PESSOA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/02/2013 as 16h15min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mestno ato será prehminarmente tentada a conciliação. Ato contmuo, sera apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

238. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0051400-15.2012.8.16.0001 - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - 1. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

Curitiba, 22 de outubro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR TACLA FILHO	00003	000637/2002
AFONSO BUENO DE SANTANA	00096	045840/2011
ALBINO KLUGE	00049	036709/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00062	005398/2011
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	00130	004215/2012
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00111	066714/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00002	001335/1999
	00009	001129/2003
ALEXANDRE DE F. ZUAN ESTEVES	00137	005093/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	021215/2011
ALFEU CICARELLI DE MELO	00105	059918/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00148	032760/2012
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00026	001658/2008
ANA LUCIA FRANCA	00017	000852/2006
	00050	037847/2010
	00060	062167/2010
	00127	003845/2012
	00143	016488/2012
	00149	874317/0003
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00101	047700/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00147	030567/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	000193/2010
	00110	066712/2011
	00139	005501/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00044	014283/2010
	00111	066714/2011
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00090	035396/2011
	00102	048853/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00058	049313/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00026	001658/2008
	00029	000866/2009
ANDERSON FERREIRA	00020	000833/2007
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00019	000349/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00090	035396/2011
ANDREA BAHR GOMES	00032	001360/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00065	020268/2011
ANDREA MORAES SARMENTO	00022	001282/2007
ANDREA SABBAGA DE MELO	00020	000833/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00082	034077/2011
	00092	035902/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI	00008	000678/2003
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00126	003712/2012
ANNE CAROLINE WENDLER	00027	000225/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00129	004138/2012
	00140	005746/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00108	066327/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00095	045469/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00031	001069/2009
ANTONIO MORIS CURY	00054	039356/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00026	001658/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00026	001658/2008
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00095	045469/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO	00026	001658/2008
ADEMAR VOLANSKI	00039	001095/2010
	00047	030047/2010
	00083	034104/2011
ADRIANA CORREA LEITE	00059	051845/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00090	035396/2011
ADRIANO COELHO PARISI	00009	001129/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00094	039815/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00054	039356/2010
ALBERTO KENGI YUKI	00048	032212/2010

ALBERTO RODRIGUES ALVES	00147	030567/2012
ALCEU MACIEL DÁVILA	00032	001360/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	047294/2010
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00015	000151/2006
ALFEU RODRIGUES MARTINS JR	00022	001282/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00030	000978/2009
	00034	001921/2009
	00052	039008/2010
AMANDA FERREIRA DA SILVA	00147	030567/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00129	004138/2012
	00140	005746/2012
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA	00003	000637/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00019	000349/2007
	00114	067137/2011
	00135	004722/2012
	00144	019093/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00058	049313/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00012	001293/2004
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00092	035902/2011
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00091	035418/2011
BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA	00079	032100/2011
BLAS GOMM FILHO	00017	000852/2006
	00050	037847/2010
	00060	062167/2010
	00127	003845/2012
	00149	874317/0003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00070	022964/2011
	00126	003712/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI	00117	067506/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00076	030041/2011
	00082	034077/2011
	00087	034799/2011
	00089	035349/2011
	00112	066755/2011
	00118	067518/2011
	00119	067548/2011
	00120	067561/2011
	00122	002338/2012
	00123	002490/2012
CARLA LUIZA MANNRICH	00027	000225/2009
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00115	067207/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00044	014283/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00046	024720/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00074	028347/2011
	00117	067506/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00017	000852/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00026	001658/2008
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	00095	045469/2011
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00022	001282/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00133	004564/2012
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00045	014580/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00045	014580/2010
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	00026	001658/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00026	001658/2008
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00026	001658/2008
CLAUDIA CARDOSO	00055	039460/2010
CLAUDIA RENATA ROCHA	00062	005398/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00030	000978/2009
	00034	001921/2009
CLEBER WAGNER CAMARGO	00106	066199/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00107	066319/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00022	001282/2007
CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOU	00017	000852/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00046	024720/2010
	00063	009666/2011
	00076	030041/2011
	00078	031627/2011
	00082	034077/2011
	00087	034799/2011
	00089	035349/2011
	00099	047205/2011
	00112	066755/2011
	00122	002338/2012
	00123	002490/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00093	036264/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00133	004564/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00138	005344/2012
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00138	005344/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	00015	000151/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	000406/2008
	00061	063197/2010
	00088	034810/2011
	00096	045840/2011
	00131	004543/2012
	00132	004547/2012
	00141	008793/2012
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00026	001658/2008
CIRO BRUNING	00073	027064/2011
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00130	004215/2012
DAIANA EL OMARI	00071	023523/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI	00041	001543/2010
	00103	050183/2011
DANIELA FIALLA TAVARES	00034	001921/2009
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00034	001921/2009
	00052	039008/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00040	001478/2010
DANIELLE TEDESKO	00046	024720/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00077	030333/2011
DAYSI REGINA BRITO	00063	009666/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00022	001282/2007
DEMETRIO BEREHULKA	00001	000697/1997
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00077	030333/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00032	001360/2009
	00103	050183/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO	00014	000057/2006
	00026	001658/2008
DINÁ MARCIONILIA MACHADO	00011	000511/2004
DANIELE DE BONA	00033	001509/2009
DANTE PARISI	00009	001129/2003
DANYELLE DA SILVA GALVAO	00027	000225/2009
DENISE REGINA FERRARINI	00028	000817/2009
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	00059	051845/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00033	001509/2009
EDIVAN JOSE CUNICO	00093	036264/2011
EDNA ORLANDINI	00008	000678/2003
EDUARDO BRUNING	00073	027064/2011
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00104	054481/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00065	020268/2011
	00079	032100/2011
	00084	034126/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00026	001658/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00033	001509/2009
ELENITA BATISTA BORGES	00078	031627/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00082	034077/2011
	00087	034799/2011
	00089	035349/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00082	034077/2011
ENIO ROBERTO MURARA	00007	000589/2003
ERIC FIEDLER BARBOSA	00143	016488/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00054	039356/2010
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00093	036264/2011
EDISON FOGACA DA SILVA	00009	001129/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	001041/2002
EMERSON NORIHKO FUKUSHIMA	00074	028347/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00040	001478/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000678/2003
	00023	000406/2008
	00029	000866/2009
	00038	000741/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00040	001478/2010
FABIANA SILVEIRA	00044	014283/2010
	00110	066712/2011
	00111	066714/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00064	020071/2011
	00068	022143/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00126	003712/2012
FABIO SPAGNOLLI	00026	001658/2008
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00028	000817/2009
FARAM BOUQUEZAM NETO	00146	029499/2012
FELIPE SA FERREIRA	00066	021215/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00027	000225/2009
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA	00056	041825/2010
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR	00071	023523/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00033	001509/2009
FERNANDO JOSE GONCALVES	00019	000349/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00033	001509/2009
FLAVIO PANSIERI	00059	051845/2010
FLORESBA PAIM VIEIRA	00021	001139/2007
FRANCIELI CARDOSO	00122	002338/2012
FUAD SIMON	00018	000175/2007
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00138	005344/2012
FELIPE TURNES FERRARINI	00017	000852/2006
FERNANDA PIRES ALVES	00002	001335/1999
	00024	000667/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00014	000057/2006
	00026	001658/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00078	031627/2011
	00082	034077/2011
	00087	034799/2011
	00089	035349/2011
	00099	047205/2011
	00122	002338/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00041	001543/2010
	00103	050183/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00045	014580/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00003	000637/2002
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00032	001360/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00063	009666/2011
	00076	030041/2011
	00078	031627/2011
	00082	034077/2011
	00112	066755/2011
	00118	067518/2011
	00119	067548/2011
	00120	067561/2011
	00122	002338/2012
	00123	002490/2012
GILBERTO CARVALHO MOURA	00017	000852/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	00005	001107/2002
GIOVANI MARCELO RIOS	00093	036264/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00077	030333/2011
	00116	067373/2011
GLAUCE VIANA	00008	000678/2003
GUILHERME FRANÇA E SILVA	00044	014283/2010
GUILHERME SCHEIDT MADER	00006	000389/2003
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00095	045469/2011
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00106	066199/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00045	014580/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00043	013144/2010
	00046	024720/2010
	00063	009666/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00087	034799/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00023	000406/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00088	034810/2011
	00096	045840/2011
	00136	005089/2012
	00141	008793/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00129	004138/2012
GRACIELA I. MARINS	00150	051580/2012
GUSTAVO SUCHY	00122	002338/2012
HARYSSON ROBERTO TRES	00096	045840/2011
HELENA ANNES	00032	001360/2009
HERMANO ISMAEL EMILIO	00073	027064/2011
INGRID DE MATTOS	00065	020268/2011
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	00002	001335/1999
IVETE FERREIRA CORDEIRO	00010	001311/2003
IVORLI TIBES	00049	036709/2010
IVONE STRUCK	00121	001862/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00027	000225/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00045	014580/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00127	003845/2012
JAIRO BASSO	00026	001658/2008
JANAINA GIOZZA	00123	002490/2012
	00129	004138/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00030	000978/2009
	00034	001921/2009
JANAINA GIOZZA	00099	047205/2011
	00118	067518/2011
	00120	067561/2011
	00122	002338/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00043	013144/2010
	00046	024720/2010
	00063	009666/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00042	001849/2010
JANAINA ROVARIS	00108	066327/2011
	00129	004138/2012
	00140	005746/2012
JEFERSON WEBER	00075	028364/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00125	003706/2012
JEFFERSON GOULART DA SILVA	00086	034735/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI	00033	001509/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS	00147	030567/2012
JOAO ANTONIO GASPAR	00109	066509/2011
JOAO CARLOS REGIS	00071	023523/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00019	000349/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00067	021378/2011
	00098	047172/2011
JOAQUIM MIRO	00058	049313/2010
	00090	035396/2011
	00102	048853/2011
JOAQUIM ROCHA	00062	005398/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00106	066199/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00019	000349/2007
JORGE LUIZ MARTINS	00070	022964/2011
JORGE RAFAEL SANTAR	00019	000349/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00026	001658/2008
JOSE ARI MATOS	00102	048853/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00042	001849/2010
	00048	032212/2010
	00142	016069/2012
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	00141	008793/2012
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00066	021215/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00055	039460/2010
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00090	035396/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00077	030333/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00060	062167/2010
	00149	874317/0003
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00020	000833/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00055	039460/2010
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	00055	039460/2010
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	00013	001230/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	000406/2008
	00061	063197/2010
	00088	034810/2011
	00096	045840/2011
	00141	008793/2012
JONAS BORGES	00010	001311/2003
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00019	000349/2007
JOSE ANTONIO VALE	00090	035396/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00084	034126/2011
	00085	034132/2011
JOãO PAULO DE SOUZA CAVALVANTE	00059	051845/2010
JULIO BITTENCOURT SILVA	00059	051845/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00127	003845/2012
KAREN VANESSA BOTTINI	00059	051845/2010
KARLA JAQUELINE STOREL	00016	000441/2006
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	00041	001543/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00044	014283/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00072	025529/2011
LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT	00062	005398/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR	00096	045840/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00094	039815/2011
	00099	047205/2011
LIDIANE RUFATTO	00109	066509/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO	00023	000406/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00098	047172/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00137	005093/2012
LUCAS AMARAL DASSAN	00045	014580/2010
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	00053	039345/2010
	00058	049313/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00008	000678/2003
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00009	001129/2003
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00006	000389/2003
LUIR CESCHIN	00018	000175/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00108	066327/2011
	00129	004138/2012
	00140	005746/2012
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00054	039356/2010
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00136	005089/2012
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO	00104	054481/2011
LUIZ GUSTAVO MARINONI	00018	000175/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00045	014580/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00025	001126/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00134	004676/2012
LAMA IBRAHIM	00073	027064/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00031	001069/2009
LEANDRO NEGRELLI	00086	034735/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00070	022964/2011
	00088	034810/2011
	00136	005089/2012
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00130	004215/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00137	005093/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00033	001509/2009
	00077	030333/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00027	000225/2009
LUCIOLA LOPES CORREA	00056	041825/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00023	000406/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00019	000349/2007
	00144	019093/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00074	028347/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00026	001658/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	001658/2008
	00104	054481/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	001335/1999
	00009	001129/2003
	00013	001230/2005
	00024	000667/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000678/2003
	00023	000406/2008
	00029	000866/2009
	00038	000741/2010
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00053	039345/2010
	00058	049313/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00020	000833/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00012	001293/2004
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00024	000667/2008
MARCELO CORREA DA SILVA	00105	059918/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00022	001282/2007
MARCELO FERNANDES POLAK	00027	000225/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00037	000339/2010
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00071	023523/2011
MARCIA LORENI GUND	00127	003845/2012
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00026	001658/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00095	045469/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00066	021215/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00026	001658/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	020268/2011
	00079	032100/2011
	00084	034126/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS	00051	038490/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00069	022145/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00026	001658/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00091	035418/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00134	004676/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00067	021378/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00027	000225/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00029	000866/2009
	00038	000741/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00017	000852/2006
MARILENE JURACH	00026	001658/2008
MARLON SIMOES	00057	047294/2010
	00061	063197/2010
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00027	000225/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00080	033542/2011
	00081	033543/2011
MAURICIO SCANDELARI MILZEWSKI	00037	000339/2010
MIEKO ITO	00021	001139/2007
	00040	001478/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00026	001658/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00076	030041/2011
	00089	035349/2011
	00112	066755/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00019	000349/2007
MILTON TEODORO DA SILVA	00056	041825/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI	00028	000817/2009
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00026	001658/2008
MOUZAR MARTINS BARBOSA	00062	005398/2011
MURILO TAVORA	00016	000441/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00028	000817/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00002	001335/1999
	00146	029499/2012
MARCELO MAZUR	00117	067506/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS	00126	003712/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00070	022964/2011
	00126	003712/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00017	000852/2006

	00037	000339/2010
MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA	00021	001139/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00016	000441/2006
MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	00013	001230/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00148	032760/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00028	000817/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00014	000057/2006
MAURICIO KAVINSKI	00026	001658/2008
	00104	054481/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00026	001658/2008
	00029	000866/2009
MAURíCIO GOMES TESSEROLLI	00039	001095/2010
	00047	030047/2010
MAYLIN MAFIINI	00086	034735/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00042	001849/2010
MURILO CELSO FERRI	00004	001041/2002
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00079	032100/2011
NAIM NASIHGIL FILHO	00026	001658/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00022	001282/2007
NELSON PILLA FILHO	00104	054481/2011
NILDA LEIDE DOURADOR	00026	001658/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00069	022145/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ	00101	047700/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00072	025529/2011
	00086	034735/2011
	00113	067118/2011
NORYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA	00045	014580/2010
NAILOR CAETANO DA SILVA	00035	002005/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00077	030333/2011
	00116	067373/2011
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00007	000589/2003
OSVALDO DA CUNHA LAGE	00053	039345/2010
PATRICIA ARZILLO MARMO	00027	000225/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00104	054481/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00076	030041/2011
	00082	034077/2011
	00099	047205/2011
PAULA ROBERTA PIRES	00016	000441/2006
PAULO ALEXANDRE BCHER DEIAB RIBEIRO	00141	008793/2012
PAULO ESTEVES CARNEIRO	00052	039008/2010
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	00034	001921/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00038	000741/2010
PAULO ROBERTO MARTINS	00103	050183/2011
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00005	001107/2002
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00150	051580/2012
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00044	014283/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00078	031627/2011
	00082	034077/2011
	00099	047205/2011
	00123	002490/2012
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00104	054481/2011
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SIVA	00086	034735/2011
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00128	003893/2012
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00089	035349/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00013	001230/2005
PAULO SERGIO DUBENA	00138	005344/2012
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00016	000441/2006
PRISCILA KEI SATO	00029	000866/2009
RABAB WEIZANI	00060	062167/2010
	00149	874317/0003
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00055	039460/2010
RAFAEL LUIZ NICHELE	00066	021215/2011
REGINA CELIA GIACOMET	00010	001311/2003
REGINA DE MELO SILVA	00100	047442/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00147	030567/2012
RICARDO DE LUCCA MECKING	00044	014283/2010
RICARDO IVANKIO	00106	066199/2011
RICARDO MAGNO QUADROS	00009	001129/2003
RICARDO RUSSO	00074	028347/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00029	000866/2009
	00038	000741/2010
ROBERTO GRINES DA SILVA	00001	000697/1997
	00035	002005/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00027	000225/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00124	003050/2012
RODRIGO BIEZUS	00093	036264/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00115	067207/2011
RODRIGO FIAD PASINI	00035	002005/2009
RODRIGO FONTANA FRANCA	00135	004722/2012
	00144	019093/2012
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00026	001658/2008
RODRIGO SHIRAI	00012	001293/2004
ROMY CARRARO	00008	000678/2003
RONALDO MARTINS	00098	047172/2011
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00026	001658/2008
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00016	000441/2006
ROSANGELA CORREA	00148	032760/2012
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00026	001658/2008
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00075	028364/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00105	059918/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00085	034132/2011
	00092	035902/2011
	00145	023732/2012
RENATO TORINO	00136	005089/2012
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00073	027064/2011
RICARDO LUCAS CALDERON	00013	001230/2005
ROBERTO SIQUINEL	00151	051664/2012
RUBENS BORTOLIN JUNIOR	00097	046985/2011
SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA	00019	000349/2007
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00123	002490/2012
SERGIO SCHULZE	00036	000193/2010
	00044	014283/2010
	00110	066712/2011
	00111	066714/2011
	00139	005501/2012
SHAIANE CARNEIRO	00035	002005/2009
	00091	035418/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00074	028347/2011
	00117	067506/2011
SILVIO CESAR BARBOSA	00054	039356/2010
SIMONE BEAL	00026	001658/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	00021	001139/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00025	001126/2008
	00030	000978/2009
SONNY STEFANI	00026	001658/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00077	030333/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00139	005501/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00147	030567/2012
SERGIO ALVES RAYZEL	00019	000349/2007
	00052	039008/2010
SILVANA TORMEM	00086	034735/2011
SILVANA DA SILVA	00022	001282/2007
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00032	001360/2009
	00103	050183/2011
TATIANA BURIGO	00115	067207/2011
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	00039	001095/2010
	00047	030047/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	000741/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON	00013	001230/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	000678/2003
	00023	000406/2008
	00029	000866/2009
THAINá DA SILVA CAVALCANTI	00151	051664/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00040	001478/2010
VALERIA GALASSI HUSZKA	00028	000817/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00057	047294/2010
	00066	021215/2011
VANDERLEI L. K. BONATTO	00043	013144/2010
VILMA DE ALMEIDA	00019	000349/2007
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE	00011	000511/2004
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00079	032100/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00103	050183/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00046	024720/2010
	00063	009666/2011
VIVIANE CASTELLI	00017	000852/2006
VIVIANE LUCAS	00034	001921/2009
VALMIR BERNARDO PARISI	00009	001129/2003
VANESSA BENATO CARDOSO	00080	033542/2011
	00081	033543/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00033	001509/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00013	001230/2005
VANIA DE AGUIAR	00059	051845/2010
VICENTE PAULA SANTOS	00059	051845/2010
VIVIANE FUCHS	00018	000175/2007
WALFRIDO KOHLER JUNIOR	00147	030567/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00023	000406/2008
WERNER AUMANN	00026	001658/2008
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00027	000225/2009
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00026	001658/2008

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 697/1997 - ESPOLIO DE ALTAMIRO ROMUALDO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MISAEL PEREIRA DA SILVA - 1. Defiro o pedido de f. 287. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial. 2. Após manifestem-se as partes sobre a conta apresentada, em 05 (cinco) dias e diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 105,73 - 749,86 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e DEMETRIO BEREHULKA.

2. SUMARIA - COBRANCA - 1335/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x MARIA PAULA RIBEIRO - 1. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre os documentos de f. 429/432, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Manoel Alexandre S. Ribas, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

3. ORDINÁRIA - 0001274-10.2002.8.16.0001 - DENISE MARCIA DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA. e outro - 1.Cumpra-se o item 2.3.9 do CN/CGJ. 2.Iniciado o cumprimento de sentença, após infrutífera tentativa de penhora on une correspondente ao valor da dívida, a parte autora requereu a penhora sobre imóveis de propriedade da ré Rita f. 4741470. Por seu turno, o Perito pediu a retenção dê créditos do Hospital e da médica Rita junto à UNIMED Curitiba e à UNIMED Federação do Estado do Paraná (f. 4711473). 3. Primeiramente, é necessária a intimação da parte ré quanto à penhora de f. 461. 4.Quanto ao pedido de penhora sobre bens imóveis de propriedade da ré Rita, defiro a constrição em relação aos bens indicados à f. 465 e f. 466. Lavre-se o respectivo termo dê penhora sobre referidos imóveis (f. 465 e f. 466), como autoriza o artigo 659, §4°, Código de Processo Civil, salientando-se ao credor que cabe a ele "providencia,; para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão dê inteiro teor do ato,

independentemente de mandado judicial". Após, a lavratura do termo, intimem- se a Executada e seu cônjuge, pessoalmente, quanto a penhora, constituindo-o por este ato depositário (artigo 659, §50, Código de Processo Civil) e a fim de que, querendo, ofereça impugnação, no prazo legal Intime-se também o Hospital. Na sequencia, expeca-se mandado para avaliação dos imóveis. 5. Quanto ao bem indicado à f. 467 a penhora não é possível tendo em vista o disposto no art. 1659, inciso 1, do Código Civil. 6. O Perito requereu em petição de f. 4711473 a retenção de créditos dos Réus junto ao grupo UNIMED. Em relação à executada Rita o pedido não pode ser acolhido ao entendimento de que os créditos decorrentes de prestação de serviços médicos, junto à UNIMED, estão acobertados pela regra do artigo 649, IV, do CPC, portanto, impenhoráveis. Além disso, foi deferida a penhora sobre bens imóveis. Quanto ao Hospital e Maternidade de Pinhais o pedido é deferido porque não há vedação legal. Assim, oficie-se à UNIMED Curitiba e UNIMED Federação dos Estados do Paraná (endereços constantes às f. 473) para que eventuais créditos em favor do Hospital Executado, até o limite da presente execução, sejam depositados em conta vinculada aos presentes autos para posterior penhora. Intimem-se. Advs. Angela Bittencourt Cordeiro Tacla, ADYR TACLA FILHO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2002 - VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x ROGERIO DA SILVA EDITOR - ME - Aguarde-se por 60 dias notícia quanto ao cumprimento da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem informação, intime-se o Exequente para manifestação. Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000374-27.2002.8.16.0001 - SITESE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros x JOCKEY CLUB DO PARANA - 1. Defiro vista dos autos por 5 dias. 2. Intime-se o Exequente a efetuar o pagamento das custas do Avaliador Judicial. Intimem-se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

6. EXECUCAO FORCADA - 389/2003 - MAURICIO BORGES BUENO x LUIZ CARLOS VAZ - A parte exequente requereu nova tentativa de penhora online tendo em vista que não obteve êxito total na ordem anteriormente expedida por este juízo. Não obstante o pedido da parte credora, a reiteração da medida quando o novo pedido não demonstre alteração econômica no patrimônio do devedor, por ser vedada a repetição de atos já praticados sem que esteja devidamente justificada e comprovada a imperiosidade da renovação do ato. Isto porque, para a renovação da medida deve se ter em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que a ação executiva não se eternize com constantes reiterações de pedidos de bloqueio judicial nas contas bancárias do devedor, fomentando, inclusive, o comodismo do exequente em diligenciar pelo encontro de novos bens passíveis de penhora. Ademais, limitar-se o processo executivo à simples formalização de bloqueios via BacenJud, estar-se ia com tal ato, transferindo unicamente ao Poder Judiciário, obrigações que recaem ao credor, além de onerar o juízo com a repetição de atos já realizados e comprovadamente infrutíferos e causar uma verdadeira devassa na conta do executado, já que constantemente seria acompanhada sua movimentação financeira. Assim, não é exagero impor ao credor o dever de apresentar fatos novos que apontem alteração econômica do devedor, justificando o deferimento de novo bloqueio, bem como a demonstração de que procedeu tentativas de localização de outros bens penhoráveis, evitando-se que a movimentação do processo se resuma ao comando exposto no artigo 655-A do CPC. Neste sentido é a Jurisprudência: "5. A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa: Se há nos autos informações de que inexistem contas bancárias e tampouco aplicações financeiras em nome do executado, é forçoso convir que não há razão para que seja realizada nova diligência tendente a promover o bloqueio eletrônico de valores. Em outras palavras, se a situação financeira do devedor não foi alterada, sem nenhuma utilidade é o deferimento de novas ordens de bloqueio on-line, sob pena de inobservância do principio da celeridade processual (CF. art. 5o., inc. LXXVIII) (fls. 114). 6. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011. (...). 8. De mais a mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud, depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda, como se observa do seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. (...). 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)." (STJ, AResp nº 188.241 - AC (2012/0112049-9), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 03.09.2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora por já ter sido realizado esta medida, não logrando êxito em encontrarem-se valores disponíveis em contas bancárias, e não haver indicativos de alteração econômica do executado que ensejem a renovação do ato nesta fase processual. Ademais, não houve pela credora demonstração de outras diligências para localização de bens penhoráveis tampouco em relação aos bens já penhorados. Intimem-se. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MADER.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 589/2003 - ROSELI JACOBY x JOSE LUIZ COLONEZE PELOGIA - 1. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito e contido na certidão de f. 283-verso, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

8. ORDINARIA C/C TUTELA - 678/2003 - EDNA FREIRES DA SILVA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 424, referente aos honorários periciais, em favor do Sr. Perito, conforme requerimento de fl. 428. 2. Acerca da certidão de fl. 440, manifeste-se a parte interessada, devendo acostar o respectivo comprovante. 3. Intimem-se as partes para informarem acerca do andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu junto ao Superior Tribunal de Justiça, em 10 (dez) dias. 4. Int. - (Certidão de fls. 440: Não foi juntado nos autos o comprovante referente as custas processuais da serventia no valor de R$ 902,40) - Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, GLAUCE VIANA, EDNA ORLANDINI, ROMY CARRARO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

9. SUMARIA - COBRANCA - 1129/2003 - CONDOMINIO EDIF. MARECHAL DEODORO x MOACIR MINUZZI e outro - 1. Intime-se o Condomínio Exequente para que se manifeste sobre a petição de f. 397, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, Edison Fogaca da Silva, Adriano Coelho Parisi, Dante Parisi e Valmir Bernardo Parisi.

10. INVENTARIO - 0000849-46.2003.8.16.0001 - JOSE JAIR MARIANO DE SOUZA e outros x JOAQUIM MARTINS DE SOUZA e outro - Indefiro o pedido de reconsideração apresentado ao entendimento de que as razoes são insuficientes para reforma da decisão de f. 277. Aliás, o inconformismo da parte pode ser objeto de recurso próprio. Intimem-se. Advs. Jonas Borges, IVETE FERREIRA CORDEIRO e REGINA CELIA GIACOMET.

11. ALVARÁ JUDICIAL - 511/2004 - DEOCLECIA ASSAD JOSEPH e outros x MARIA ASSAD - 1-Ante o contido na certidão de fl.85, intime-se pessoalmente a requerente DEOCLECIA ASSAD JOSEPH, para que dê regular andamento ao feito, em cinco dias. 2-Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3-Int. Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e DINÁ MARCIONILIA MACHADO.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1293/2004 - ANTONIO CARLOS DRIUSSI x ACEPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls.874, quanto não intimação do Representante Legal da 1º requerida, em cinco dias, manifeste-se o requerente. Int. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

13. SUMARIA - COBRANCA - 0001419-61.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS RAVENA I x PAULO CEZAR PEREIRA DE LIMA e outro - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 364/367 (R$ 2.345,58), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se.

Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, Patricia Piekarczyk, Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Villordo Calderon e Joao Artur Cardon Bernardes.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002359-26.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RILDO VIEIRA e outro - Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença no valor de R$ 817,80 no prazo de dez dias. Manifeste-se ainda, a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, DIMITRYA PIRIH MARANHAO e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.

15. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 151/2006 - GUNNAR VIEIRA GOSCH x MOINHO AGROINDUSTRIAL LTDA - Certifico que não foram pagas pela parte exequente as custas referentes a fase de cumprimento de sentença, no valor de R$ 2 11, 50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos). Certifico, também que não foram procedidas as anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor. Advs. Alexsander Roberto Alves Valadao e Cesar Augusto Schommer.

16. SUMÁRIA C/C TUTELA - 441/2006 - NOEL KNOPF DE SOUZA x SOCIEDADE COOPER.SERV. MEDICOS CTBA E REG.-UNIMED - I - Defiro o pedido de f. 361, a fim de conceder à exequente vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MURILO TAVORA, Pedro Henrique Xavier, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

17. DECLARATORIA - SUMARIA - 852/2006 - JACKSON ACIR SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidao de fls. 338 (CERTIFICO que as custas referente ao Contador conforme informação de fis. 334, no valor de R$ 169,92, foram pagas erroneamente nesta serventia, as quais deverão ser depositadas nem conta própria do Contador e solicitado pela parte o levantamento das custas de guia de fis. 336 nesta serventia) Advs. CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI e Felipe Turnes Ferrarini.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 175/2007 - PIXEL SYSTEMS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x BENITO ANTONIO PAROLIN - I - Defiro o requerimento de f. 283. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor e, após, remetam-se os autos novamente ao arquivo. IV - Intimem-se. Advs. FUAD SIMON, LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI e Viviane Fuchs.

19. COBRANCA - ORDINARIA - 349/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDENIR JOSE GRZECHOTA - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 202), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França, VILMA DE ALMEIDA, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS e MILTON PINHEIRO JUNIOR.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002843-70.2007.8.16.0001 - DULCE ATTUY GONCALVES x ADILSON NOVACK - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. ANDERSON FERREIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.

21. INVENTARIO - 1139/2007 - PAULO KOOKI MIYAWAKI x YOSHIKO MIYAWAKI - Oficie-se como requerido as fls. 237-v. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Marcos Henrique Godoy Silveira, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e FLORESBA PAIM VIEIRA.

22. EXECUÇÃO - 0006559-08.2007.8.16.0001 - GERSON SABINO x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - 1. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos principais, converto a presente execução provisória em execução definitiva. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, Silvana da Silva e Alfeu Rodrigues Martins Jr.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000329-13.2008.8.16.0001 - JUAREZ RODRIGUES LIMA x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. II. Inexistindo manifestação, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 33,84 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006801-30.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO x GUILHERMINA FERREIRA ALBINO - I - Considerando que o exequente comprovou o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença (f. 246/247), cumpra-se a decisão de f. 206. II - Intimem-se. (I) Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 172/205, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II) Em caso de omissão, defiro desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel descrito à fl. 173. Sendo positiva a diligência, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada, através do seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. III)Intimem-se.) Advs. Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011605-41.2008.8.16.0001 - JUNIA LUIZE MULLER DOS SANTOS x WORLD NEWS INFORMATION LTDA. e outro - Vistos e Examinados, Autos n° 1126/2008 Ação Consignação em Pagamento I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por JUNIA LUIZE MULLER DOS SANTOS em face de WORLD NEWS INFORMATION LTDA e MAXCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Em síntese afirmou que emitiu, em favor da primeira ré, um cheque no valor nominal de R$ 135,00, e que na época da data aprazada para pagamento não havia fundos para compensação. Alegou que o cheque foi reapresentado, tendo novamente voltado por ausência de fundos, o que culminou no repasse do referido título para cobrança através da segunda requerida. Acrescenta que não foi possível localizar as rés para efetuar o pagamento e esclarece que pretende pagar o débito para efeitos de baixa do cheque junto a instituição financeira, motivo pelo qual ajuizou a presente pretensão pugnando pela consignação dos valores. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser realizada de imediato a baixa do cheque emitido. Juntou documentos de fls. 06/16. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 43. Citada as rés por edital, às fls. 101 e 104/105, tendo decorrido in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 106, foi nomeado curador especial o qual se manifestou sustentando a nulidade da citação, por inexistência de esgotamento dos meios de localização das rés. Intimadas para esclarecerem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado e as rés requereram a realização de perícia contábil a fim de verificar se o valor depositado é suficiente para a quitação da dívida. Em sede de decisão saneadora, foi afastada a alegação de nulidade de citação e determinada a perícia para atualização do débito que se pretende saldar, a qual apontou um saldo remanescente, tendo a autora os depositado na fl. 141. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se vê, cuida-se de ação de rito especial, regulado pelos artigos 890 e seguintes da Lei Processual, a qual pressupõe a existência de alegação de recusa injusta ou mora em receber a quantia devida. Em primeiro lugar, imperioso definir os contornos da pretensão consignatória e, para tanto, de utilidade citar o art. 335, inciso I do CC: "A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. (...)" Significa dizer que o sucesso da lide depende da efetiva comprovação de que a parte ré não possa receber o pagamento, que é exatamente a hipótese que se subsume no caso. É certo que o ônus da produção de tal prova incumbe à autora, tendo em vista a disposição contida no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a recusa em receber o pagamento se trata de fato constitutivo de seu direito. Restou devidamente comprovado nos autos que as rés encontram-se em local incerto ou não sabido, tanto que, foram necessárias diversas tentativas de localização do endereço delas, as quais restaram infrutíferas, culminando na citação por edital. Pelo que, comprovados os requisitos da consignatória, procede a presente pretensão de consignação, a fim de declarar quitado o cheque nº 826243 emitido pela autora, pertencente ao Banco HSBC, no valor de R$135,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de consignação promovida por JUNIA LUIZE MULLER DOS SANTOS em face de WORLD NEWS INFORMATION LTDA e outro, para o fim de declarar extinta a obrigação relativa ao cheque número 826243 do Banco HSBC, emitido pela autora, nos termos do artigo 897 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade e da sucumbência, condeno as rés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$100,00 (cem reais), considerando a complexidade da causa e o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0011047-69.2008.8.16.0001 - THEREZA DE LIMA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por THEREZA DE LIMA MORAES em face da sentença que julgou boas as contas prestadas pelo banco réu. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão é omissa, eis que, determinar a compensação dos honorários advocatícios, não ressalvou a condição de beneficiário da Justiça Gratuita do autor. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque opostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo

Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Na presente ação, ambas as partes foram sucumbentes - o réu na primeira fase e o autor na segunda. Nesse caso a compensação de honorários mostra-se plenamente possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOSRESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA.1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes.2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nosembargos à execução com os honorários arbitrados na execução domesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Códigode Processo Civil. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (1175177 RS 2010/0003773-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2011) (grifei). Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o autor reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. A decisão não se encontra maculada por qualquer vício de omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, Fernando Wilson Rocha Maranhao, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, jOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 225/2009 - ESPÓLIO DE IDA VITALINA SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S.A. - I - Defiro o requerimento de f. 258. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, nos termos da decisão de f. 230/231. II - Levantados os valores, as partes poderão se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo comum de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, Lucas B. Linzmayer Otsuka, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, Danyelle da Silva Galvao, CARLA LUIZA MANNRICH, fERNANDA ARNS DA ROCHA, PATRICIA ARZILLO MARMO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e MARIA LETICIA BRUSCH.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015541-40.2009.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x YARA DO PILAR RIBEIRO MENDES - I - Defiro o requerimento de fls. 104/105 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III - Intime-se. Intime-se tambem a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença no valor de R $ 817,80, no prazo de dez dias. Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN DORETTO BACCHI, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e VALERIA GALASSI HUSZKA.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0015595-06.2009.8.16.0001 - JOSE DE LARA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 866/2009 Ação de Prestação de Contas - 2ª Fase. I - RELATÓRIO DA 2ª FASE JOSÉ DE LARA RIBEIRO ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de HSBC BANK BRASIL S/A., alegando, em síntese, que celebrou um contrato de cartão de crédito com o réu, a quem incumbia prestar as contas relativas à referida relação jurídica, a fim de permitir-lhe apurar o fiel cumprimento do contrato ou a ocorrência de abusividade. Após tramitação regular do processo, foi julgada improcedente a prestação de contas . Referida sentença foi reformada em sede de recurso de apelação , para o fim de condenar o réu a promover a prestação de contas pleiteada. Baixados os autos, o Banco réu apresentou as devidas contas, efetuando, ainda, o pagamento dos honorários arbitrados na primeira fase. O autor, não concordando, manifestou-se , requerendo o levantamento dos valores pagos a título de honorários da primeira fase, bem como a rejeição das contas apresentadas pelo réu. Vieram os autos conclusos para decisão da 2ª fase. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada à tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acertamento e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 26 ed. p.85). A decisão que decidiu a primeira fase da presente ação determinou que o banco prestasse contas na forma do art. 917, do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". O réu apresentou contas nos termos do acórdão, com as quais o autor não concordou, sem, contudo, apresentar nova conta, mas apenas planilha de encargos que alega terem sido cobrados em excesso. Porém, em que pesem as alegações da autora, houve sim a devida prestação das contas, porquanto, com os documentos de fls. 132/270, a parte obteve todas as informações acerca das taxas e encargos cobrados, bem como da evolução do débito nos seu contrato de abertura de conta corrente. Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de formas de cálculos de juros e encargos cobrados pelo réu. Entretanto, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das cláusulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas devem ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais. Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Assim, verifico que houve a devida prestação das contas, com a juntada dos documentos que demonstram todas as cobranças realizadas, pelo que se impõe o julgamento das contas prestadas pelo réu como boas. Em relação aos honorários, embora boas as contas, a autora impugnou-as, apresentando apenas um pretensão resistida, apontando somente os percentuais e encargos que entendia como devidos, lembrando-se mais uma vez que a prestação de contas não se presta a revisar o contrato. Assim, em razão do princípio da causalidade, compete a autora o pagamento dos honorários nesta segunda fase. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, ACOLHO as contas apresentadas pelo réu e as julgo boas. Considerando o princípio da causalidade e sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários referentes a esta segunda fase que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais) levando-se em conta principalmente o tempo desta demanda e o trabalho desenvolvido, ficando autorizada, desde já, a compensação de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Priscila Kei Sato.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015560-46.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Vistos e Examinados, Autos n° 978/2009 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRINCIPES ajuizou a presente ação de cobrança em face de ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso. Sustentou, em síntese, que a requerida é proprietária do apartamento 31 do bloco B do condomínio autor, encontrando-se inadimplente com as taxas condominiais vencidas em 05/05/2007 a 05/06/2008. Pleiteou a procedência do pedido inicial a fim de que seja o réu condenado ao pagamento das taxas vencidas, além das cotas condominiais vencidas no decorrer da lide, corrigidas e acrescidas de juros de mora e multa. Juntou documentos . Designada a audiência de conciliação , foi suspensa sua realização em virtude da inexistência de citação da ré . Intimado o autor para dar prosseguimento ao feito , este deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . Retomado o andamento do feito, foi deferida a realização de diligências visando a localização do atual endereço da ré . Frustrada a localização do endereço, foi requerida e deferida a citação editalícia . Intimada para apresentação da minuta, a autora deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação , sendo intimada a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção . Apresentada a minuta, foi designada data para a realização de audiência de conciliação , frustrada sua realização pela ausência do réu , oportunidade em que o autor apresentou os boletos dos vencimentos de 05/12/2009 a 05/10/2011 . Encaminhados os autos à Dr.ª Defensora Pública, esta apresentou sua contestação por negativa geral . A parte autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, a autora e ré pediram pelo julgamento antecipado da lide e a ré Na sequência, vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber do réu as taxas condominiais em atraso. O processo encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade na produção de outras provas. O dever de pontualidade é essencial ao condomínio, sendo salutar lembrar

a lição do insigne jurista J. NASCIMENTO FRANCO, quando preleciona que: "O pagamento pontual das despesas, na data e na forma usual constitui dever moral de solidariedade, lealdade e honradez de cada um dos condôminos para com os demais, visto como tem por fim o custeio da manutenção do edifício" . A parte autora instruiu a inicial com documentos que comprovam que a ré consta como proprietária do bem imóvel perante o registro de imóveis, bem como que existem parcelas em aberto a partir de 05 de maio de 2007. Uma vez comprovada a obrigação da ré em contribuir no rateio das despesas do condomínio, haja vista ser proprietário de unidade condominial e demonstrada a falta de pagamento das cotas condominiais vencidas em 05 de maio de 2007 até 05 de junho de 2008, o pedido de cobrança deve ser julgado procedente, incidindo sobre o débito principal os encargos decorrentes da mora. A ré é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto o dever do condômino, proprietário do imóvel (art. 1245 do Código Civil), em participar no rateio das despesas do condomínio regido pela Lei nº 4.591/64 constitui espécie de obrigação 'propter rem'. Cabe, pois, ao réu a responsabilidade pagamento do principal, acrescido de correção monetária e juros de mora de um 1% cento ao mês, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591, de 1964, independentemente de qualquer notificação. No que se refere à multa, cumpre observar que, relativamente aos débitos que venceram posteriormente à entrada em vigor o novo Código Civil (janeiro de 2003), deve ser limitada ao percentual de 2%. Nesse sentido é a redação do artigo 1.336, parágrafo 1º do Código Civil de 2002: "Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. (...) § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito." Nesse escopo: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591?64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591?64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1o, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. III. Recurso especial não conhecido". . Vale dizer que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mero estabilizador econômico. Assim, não se pode admitir a sua cobrança apenas a partir do ajuizamento da ação, sob pena de se estar beneficiando o condômino inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento sem causa da devedora. Desta forma, não há qualquer possibilidade de conferir à espécie solução diversa. A propósito: "Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, § 3º da Lei 4.591?64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados." . No mesmo sentido os juros moratórios, pois possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora solvendi. Como há vencimento estipulado para data certa, a mora se constitui independente de interpelação. Portanto, são devidas pela ré as taxas em atraso (vencidas entre 05/05/2007 e 05/06/2008), bem como todas as demais taxas condominiais vencidas e não pagas até a prolação desta sentença, observando os boletos apresentados na audiência conciliatória, de acordo com o art. 290 do CPC, sendo que sobre os valores originais deve ser aplicada multa de 2% sobre o valor desde a data do vencimento, juros de mora de 1% e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (Decreto n° 1544/95) desde os respectivos vencimentos. Com efeito, deve ser julgado procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais atinentes ao imóvel de sua propriedade. Em relação aos honorários advocatícios dispostos no calculo apresentado pelo autor, não sendo os honorários advocatícios devidos em decorrência da inadimplência contratual, mas da sucumbência na eventual demanda proposta, cumpre ao juiz da causa a sua fixação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRINCIPES em face de ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para CONDENAR o réu ao pagamento das taxas condominiais vencidas em 05/05/2007 até 05/06/2008 e todas as demais vencidas ao longo do processo, sendo que os valores originais devem ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, além de multa de 2% sobre o valor do débito. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, e 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, Aline Bratti Nunes Pereira e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1069/2009 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x CARLOS MAGNO PACHECO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 176. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

32. RESCISAO DE CONTRATO - 0012601-05.2009.8.16.0001 - GUTTIERREZ FOREINGN PRODUCTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x TIM SUL S/A - I - Considerando a juntada de procuração com poderes específicos, defiro o requerimento de fl. 292, e em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados nos autos. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - No mais, ante a prolação de sentença, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANDREA BAHR GOMES, Alceu Maciel DÁvila, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, Sérgio Leal Martinez e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

33. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1509/2009 - JULIANO RAMPÃO x BANCO BMC S/A - 1. Intime-se o Autor para que adeque o pedido de f. 300, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que se trata de Liquidação de Sentença (artigo 475-A e seguintes, Código de Processo Civil) e não Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi e FERNANDO JOSE GASPAR.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1921/2009 - CONDOMINIO BELA VISTA I x PAULO ROBERTO DE MATOS - I - Muito embora o requerido Paulo Roberto de Matos de fato tenha sido citado e tenha deixado de comparecer à audiência de conciliação (o que caracteriza sua revelia, nos termos do artigo 277, § 2º do CPC), não é possível declarar de plano a incidência dos efeitos previstos no artigo 319 do CPC). Isso porque, até o presente momento, Nelita Soares de Oliveira ainda não foi devidamente citada, e, acaso seja efetivada a citação e haja a apresentação de contestação, a revelia do requerido não induzirá aos efeitos previstos no artigo 319 do CPC, em razão do disposto no artigo 320, I, do diploma processual. II - No mais, considerando que até o momento não há prova de que Nelita Soares de Oliveira tenha falecido, defere-se o requerimento de f. 198, determinando a expedição de carta de citação no endereço indicado. III - Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, Aline Bratti Nunes Pereira, VIVIANE LUCAS, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO.

35. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001051-13.2009.8.16.0001 - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS x ROGERIO MICHAILEV - I - I. Em que pese a parte autora ter requerido a penhora online, esclareço que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor para que tome ciência do montante devido. II - Isto posto, intime-se o requerido para que pague a condenação, cuja importância está indicada à fl. 261, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV - Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Intime-se. Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI e Nailor Caetano da Silva.

36. DEPOSITO - 0000193-34.2010.8.16.0037 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOEL GILBERTO FARIAS DE SOUZA - I. Trata-se de demanda remetida a esta Vara em decorrência da declaração de incompetência do juízo da Vara Cível do Foro de Campina Grande do Sul, tendo em vista se tratar de relação de consumo e o consumidor residir em Curitiba. No presente caso, não vislumbro qualquer irregularidade ou nulidade, pelo que ratifico os atos proferidos anteriormente. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito no sentido de proceder à citação do requerido. III. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000339-86.2010.8.16.0001 - TOTAL FOMENTO LTDA. x CONSTRUTORA LEGO LTDA. e outro - I. Reitere-se a intimação de fl. 130, desta vez pessoalmente, para que indique o local onde o veículo bloqueado possa ser encontrado, a fim de possibilitar a realização da referida penhora. Deve ainda, acostar aos autos planilha atualizada de débito, tudo a ser realizado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. (Mandado entregue ao sr. oficial de justiça em data de 05/10/2012) Advs. MAURICIO SCANDELARI MILZEWSKI, Marco Juliano Felizardo e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000741-70.2010.8.16.0001 - MOACIR GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo número de protocolo do recurso, verifica-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento dos Autores. 2. Assim, resta mantida a decisão de suspensão do presente cumprimento de sentença até ulterior decisão no

Recurso Especial interposto. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

39. INVENTARIO - 0001095-95.2010.8.16.0001 - JAMERSON TRINDADE LEAL e outro x JAMES LOPES LEAL - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 161/162, para determinar: a intimação do inventariante para juntar as certidões negativas de tributos Municipais onde hajam bens do espólio, devendo ainda juntar os demais documentos requeridos pelo Ministério Público no item 7 do mencionado parecer. II. Após, vista à Fazenda Pública. III. Int. Advs. Ademar Volanski, Maurício Gomes Tesserolli e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001478-73.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001543-68.2010.8.16.0001 - INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA. x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - 1. Considerando-se que esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte ré nos endereços pesquisados, defiro a citação por edital, como requerido. 2. Promovam-se as diligências cabíveis e, decorrido o prazo legal, certifique-se quanto a apresentação de resposta pela parte ré. 3. Ainda, na hipótese de inercia da parte ré, desde logo, nomeio-lhe Curador Especial o D. Defensor Público atuante nesta Vara e assim intime-se para oferecimento de resposta. Intimem-se. Certifico que para a expedição de edital se faz necessario que a parte providenciae a elaboração da minuta. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA.

42. DEPOSITO - 0001849-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO RODRIGUES PINTO - Intime-se a parte autora a promover diligências visando efetivo prosseguimento ao feito, o qual ainda aguarda a citação da parte ré, no prazo de 5 dias. Intimem-se Advs. JANAINA PATRICIA S. SERPA, Milton Joao Betenheuser Junior e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013144-71.2010.8.16.0001 - ARLETE NOGUCHI DO NASCIMENTO x YASOO MORIMOTO FILHO e outro - 1. A sentença de f. 83/89 reconheceu a "nulidade do prosseguimento da execução apensa sem que a exequente junte DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO". Desta forma, a petição de f. 94/96 deverá ser apresentada nos autos principais, para o prosseguimento da execução. 2. Em nada sendo requerido pelas partes, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0014283-58.2010.8.16.0001 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANA TEIXEIRA RISKALLA - Tendo em vista a manifestação da parte ré sobre a efetivação de composição entre as partes e a inércia do autor quanto ao levantamento de quantia, renove-se intimação para que informe sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, GUILHERME FRANÇA E SILVA, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e RICARDO DE LUCCA MECKING.

45. COBRANCA - ORDINARIA - 0014580-65.2010.8.16.0001 - LUIZ PUGLIA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - 1. LUIZ PUGLIA e outros ajuizaram "Ação de Cobrança - Poupança Plano Collor - Saldo Liberado" em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOSV - BRADESCO S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I. Ao longo da instrução processual, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (f. 190). Após, foi convertido o feito em diligência, para intimação dos novos patronos do Réu. Os autos vieram novamente conclusos para sentença. 2. Inicialmente, necessário analisar a questão da suspensão dos processos desta natureza. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). Assim, converto o feito em diligência e determino a suspensão do processo até o julgamento Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. Intimem-se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024720-61.2010.8.16.0001 - FATIMA FRANCISCA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (cinco) dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0030047-84.2010.8.16.0001 - JAMERSON TRINDADE LEAL x JAMES LOPES LEAL - I. Pretendendo os herdeiros impugnarem a prestação de contas apresentada, deverão juntar aos Autos documentos que comprovem o alegado nas fls. 231/232, razão pela qual não é possível rejeitar as contas até o momento prestadas. II. Considerando que constam nos Autos principais informações sobre as Ações mencionadas no item "b" do Parecer Ministerial de fl. 234, oficie-se apenas à 2ª Vara da Família solicitando informações sobre os Autos de nº4975/2010. III. Por fim, deverá a inventariante informar acerca do andamento da Apelação interposta na Ação de Investigação de Paternidade, no prazo de 10 dias. IV. Com o retorno do ofício e o cumprimento do item III, dê-se vista ao Ministério Público. V. Intimem-se. Advs. Ademar Volanski, Maurício Gomes Tesserolli e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032212-07.2010.8.16.0001 - SIMONE DE LARA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL promovida por SIMONE DE LARA em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 278/281, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após, pagas as custas, voltem para análise de expedição de alvará. -Advs. Alberto Kengi Yuki e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0036709-64.2010.8.16.0001 - EDILSON ROBERTO MILLA TIVES x BRAENGEL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Expeça-se à Comarca de Matinhos/PR carta precatória de penhora e avaliação sobre o imóvel de fls. 111, conforme requerimento de f. 98/101. 2. Cumprida a precatória, intime-se o Executado, para que torne ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do Executado, certifique- se e intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Advs. IVORLI TIBES e ALBINO KLUGE.

50. MONITÓRIA - 0037847-66.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x JOEL PINTO DE SIQUEIRA - 1. Em conformidade com o instrumento retro, o Exequente cedeu o crédito objeto da presente ação ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I, o qual requereu a substituição processual. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 42, Código de Processo Civil defiro a substituição processual, a fim de que figure como Autor FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. 3. De conseguinte, manifeste-se o Credor sobre o despacho de f. 69 em 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

51. ALVARÁ JUDICIAL - 0038490-24.2010.8.16.0001 - ZENI TEREZINHA RISCAROLLI x CARLOS ALBERTO RISCAROLI - 1. Tendo em vista que não houve êxito na localização do endereço de SEVERINO RISCAROLLI, defiro o pedido de f. 63. 2. Determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Tal citação fica condicionada à apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.1. Intimem-se Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

52. SUMARIA - COBRANCA - 0039008-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x WALTER HUGO NADOLNY E SILVA - manifeste-se a parte interessada quanto a certidao de fls. 234-v (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e Sergio Alves Rayzel.

53. INDENIZACAO - SUMARIA - 0039345-03.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE MORAES DE MORAIS x DARCI GALVAO DA SILVA - Em análise dos autos para sentença, verifica-se que a representação processual da Ré não está regular, vez que a Procuração de f. 45 outorga poderes específicos a MARCOS PAULO ALMEIDA DA SILVA para "gerir e administrar a empresa Outorgante", não outorgando poderes para representação judicial. Desta forma, deve a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a juntada de documento que lhe outorgue poderes de representação judicial. Neste particular, frisa-se que o vício na representação processual é vício sanável, vez que não houve qualquer prejuízo às partes. A respeito, é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA ERRO MATERIAL NA PROCURAÇÃO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES EÀ RESOLUÇÃO DA CAUSA COMPANHEIRA DO DE CUJOS DEFESA DA MEAÇÃO E HERANÇA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NULIDADE DA TRANSAÇÃO PROCESSUAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE QUALIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA. 1. O erro material do instrumento procuratório não é apto a anular os atos do patrono que age em defesa de seu representado, desde que tal vício não acarrete prejuízo às partes e à lide. 2. A companheira do de cujus é parte legítima para ingressar no feito como assistente litisconsorcial, pois atua tanto na defesa de sua meação como de seus direitos hereditários. 3. É nula a transação realizada pelo assistido sem a participação do assistente qualificado, pois trata-se de modalidade de assistência na qual o assistente é litisconsorte ulterior à formação do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 936859-4 - Maringá - Rel.: Rosana Amara GirardiFachin - Unânime - J. 29.08.2012). Intimem-se. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e OSVALDO DA CUNHA LAGE.

54. USUCAPIAO - 0039356-32.2010.8.16.0001 - MARIA JOSE AUDA - Primeiramente, determino que a parte autora indique expressamente qual a área cujo usucapião é pretendido, tendo em vista que na parte final do pedido não há informação exata. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Advs. Airton Savio Vargas, SILVIO CESAR BARBOSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

55. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039460-24.2010.8.16.0001 - LINDIANA FERREIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS - I. Defiro o pedido de fl. 141 para que se expeça carta de citação da litisdenunciada a ser encaminhada para os endereço apontado pelo requerente. II. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES.

56. IMISSAO DE POSSE - 0041825-51.2010.8.16.0001 - ULISSES MENDES MACHADO JUNIOR x JOSIANE CIT - I. Considerando que não houve o julgamento da ação ordinária, e tendo em vista que os presentes autos estão suspensos, aguarde-se no arquivo provisório o transito em julgado da mencionada demanda, o que deverá ser informado pelas partes. II. Int. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e Luciola Lopes Correa.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047294-78.2010.8.16.0001 - ERICO TADEU DA SILVEIRA BRAGA x SANTANDER LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL E AYMORE FINANCIAMENTOS - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. -Advs. MARLON SIMOES, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0049313-57.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Autos n.° 49.313/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM contra a sentença que julgou procedente a ação de adimplemento contratual ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva e contraditória porquanto inexistiria prova do direito arguido na inicial e porquanto não seria possível o cumprimento da obrigação específica. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. Todas as preliminares arguidas foram apreciadas na sentença, sendo expressamente rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva à f. 256. No mais, tanto a decisão saneadora quanto a sentença foram claras ao registrar a existência e o cabimento de pedido incidental de exibição de documentos e a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. De igual clareza são as determinações atinentes à forma de cumprimento da obrigação reconhecida na sentença. [...] Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. (f. 263) Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ficando evidente que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

59. RESTITUIÇÃO - 0051845-04.2010.8.16.0001 - CELIA GARCIA DA SILVA e outros x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Vistos e Examinados, Autos n.° 51.845/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI contra a sentença de fs. 296-306, que julgou procedente a ação contra si ajuizada por CÉLIA GARCIA DA SILVA e outros. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa e pede sejam os embargos recebidos com efeitos infringentes a fim de declarar a obrigatoriedade da contribuição ou determinar que a devolução das parcelas inicie na data de propositura da demanda. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, porquanto a sentença foi clara ao julgar procedente o pedido e determinar que "[...] a restituição dos valores pagos a partir de 31 de agosto de 2005 devidamente corrigidos e atualizados desde a data do pagamento, pela média do INPC - IGP-M, e acrescidos de juros de mora no porcentual de 1% ao mês, contados a partir da sentença [...]" (305) Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FLAVIO PANSIERI, Vania de Aguiar, Diego Caetano da Silva Campos, Vicente Paula Santos, KAREN VANESSA BOTTINI, Adriana Correa Leite, Julio Bittencourt Silva e João Paulo de Souza Cavalvante.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062167-83.2010.8.16.0001 - ELIS MICHELI SANSON FALARZ x BANCO REAL S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito. No entanto, não está acostado aos autos o contrato firmado entre as partes, a possibilitar sua aferição em cotejo com as alegações da inicial. Desta forma, determino que o Réu apresente o contrato objeto desta ação, em 15 dias. 2. Após, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e RABAB WEIZANI.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063197-56.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERICO TADEU DA SILVEIRA BRAGA - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ERICO TADEU DA SILVEIRA BRAGA, todos qualificados nos autos. As partes transigiram nos autos de Revisão Contratual em apenso (nº 47294/2010) sendo o feito extinto com ampara no art. 267,VIII do CPC. A parte autora nestes autos, requereu a desistência da ação, fl. 37. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-

se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. -Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e MARLON SIMOES.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0005398-21.2011.8.16.0001 - ELIAS MARCOS BARNABE x GILMAR GUDE - Vistos e Examinados, Autos n° 5.398/2011 I. RELATÓRIO ALIAS MARCOS BARNABE ajuizou a presente ação cominatória c/ c indenizatória em face de GILMAR GUDE. Na sua petição inicial a autora alega, em síntese, que adquiriu o veículo FIAT Palio de placa DUD 4996 do requerido, dando como pagamento o automóvel FIAT Tempra de placa IDW e mais duas parcelas de R$ 3.000,00m (três mil reais). Afirma que, após a aquisição a entrega da documentação foi postergada por oito meses, período após o qual constatou a existência de alienação fiduciária e de bloqueio de transferência do veículo. Pede seja o réu compelido a regularizar a documentação do veículo perante o Detran-PR e perante a instituição financeira. Defende que experimentou dano de natureza moral e material, consubstanciados nos aborrecimentos decorrentes da demora na efetivação da transferência nas despesas tidas com a aquisição e manutenção do veículo. Alternativamente, pediu pela anulação do contrato. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu pela procedência do pedido. Juntou documentos . A gratuidade foi deferida . Citado, o réu GILMAR GUDE apresentou contestação , arguiu, em sede de preliminares, ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, face à existência de cláusula contratual estabelecendo o prazo de 30 dias para a parte autora promover a transferência do bem após a emissão de carta de quitação pela financeira, inexistindo qualquer descumprimento contratual pelo réu. Afirmou que, como pagamento pelo reparo de 03 carros, recebeu, de terceira pessoa, o veículo FIAT Palio descrito na inicial como pagamento, vendendo o automóvel ao autor pelo importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrando o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo reparo do bem. Esclarece que, deu pleno conhecimento ao autor da existência de anotação de alienação do bem, consignando no contrato a necessidade de prévia baixa da alienação pelo vendedor original. Argumenta que o autor descumpriu o contrato, porquanto inadimpliu os R$ 3.000,00 finais e retomou o veículo dado como pagamento. Defendeu a caracterização de litigância de má-fé. Pediu pela improcedência do pedido. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . O autor apresentou sua réplica , afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, o réu pediu pela produção de prova oral e o autor manifestou desinteresse na produção de provas . Saneado o processo, foi indeferida a gratuidade pleiteada pelo réu, sendo afastadas as preliminares e determinada a produção de prova documental, consubstanciada na expedição de ofício ao agente financeiro solicitando informações acerca do contrato de financiamento. Vindo a resposta , foi oportunizada manifestação das partes. A autora manifestou-se e o réu deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cominatória c/c indenizatória em que o autor pretende, alternativamente, seja o réu compelido a dar integral cumprimento ao contrato firmado, promovendo a regularização necessária à transferência de propriedade do bem ou seja declarada a nulidade do contrato, com a indenização do autor pelos prejuízos materiais e moral experimentados. Inicialmente, convém registrar que, face à suficiência da prova documental acostada aos autos, desnecessária a produção da prova oral pleiteada pelas partes, encontrando-se o processo apto para julgamento. Primeiramente, cumpre observar que, ao celebrar contrato de compra e venda, tinha a autora conhecimento de que o réu não constava como proprietário do bem perante o Detran-PR, sendo de conhecimento da autora a impossibilidade de o réu ser compelido a promover a assinatura e o fornecimento do DUT do veículo. Ademais, não se pode olvidar que, meses antes da alienação promovida pelo réu, consoante contrato de fs. 12-14 (firmado em 14 de maio de 2009), o veículo fora objeto de contrato de arrendamento mercantil por terceira pessoa com o Banco Santander Leasing, consoante se depreende da resposta de f. 86, que informa que "o contrato de n.º 70007727925, referente ao veículo de placa DUD 4996, chassi 9BD17106G72810517 foi pactuado em 30/12/2008". Isso significa que, à época da assinatura do contrato, o veículo já não era de propriedade do réu ou mesmo da pessoa indicada no termo de compra e venda (Sérgio Luiz Pera), razão pela qual não poderia o réu aliená-lo em favor de qualquer pessoa. Isso porque o contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante (adquirindo o bem) pode alugar o bem a determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra ao final do contrato. Assim, enquanto o arrendante é o real proprietário do veículo, o arrendatário apenas exerce a posse, mediante o pagamento de uma contra-prestação mensal, tendo direitos apenas relativamente ao contrato de arrendamento. Isso significa que o arrendatário, ou terceira pessoa por ele autorizada, jamais poderia alienar o veículo em si, mas apenas os direitos sobre o contrato de financiamento. Além da alienação de direitos sobre o contrato demandar ciência da instituição financeira arrendatária, não se pode olvidar que, da mera leitura do contrato de fs. 12-14, é possível constatar que a intenção das partes não era de transferir direitos relativos ao contrato de financiamento, mas a propriedade do veículo em si, o que - todavia - não é possível. Ressalte-se que não se trata de mera regularização de documentação e de baixa perante a instituição financeira, o Sistema Nacional de Gravames e o Detran-PR, porquanto - consoante se extrai do documento de f. 86 - o contrato permanece vigente até a presente data, estando, ainda, com 59 das 60 parcelas em aberto. Isso significa que persiste o óbice à pretendida venda do veículo arrendado, quer seja pelo réu, quer seja pelo arrendatário, na medida em que estes não são proprietários do veículo. Diante de todo o exposto, tenho que, ante à absoluta impossibilidade de realização do negócio como intentado pelas partes, entendo que não há falar em mera rescisão do contrato ou sequer em inadimplemento. Assim, procede o alternativo pedido de anulação do pacto, com a restituição das partes ao status quo ante, com a restituição integral dos valores despendidos, devidamente corrigidos e atualizados e retomada do bem. Para tanto, deverá o réu restituir os R$ 3.000,00 adimplidos pela autora, valores estes que deverão ser corrigidos e atualizados monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora legais (1%) desde a citação. Destaque-se que o réu apontou, na contestação, que o autor deixou de adimplir a última parcela, matéria esta que não fora devidamente impugnada pela parte autora. Assim, comprovado apenas o pagamento de uma das parcelas de R$ 3.000,00 (três mil reais) acordadas. Também deverá o réu promover a restituição do automóvel dado como pagamento (FIAT Tempra de placa IDW-7381) ou, em caso de impossibilidade, do valor atribuído ao bem no contrato de fs. 12-14, atualizado e corrigido desde a data da entrega, ficando desde logo autorizado a retomar o automóvel FIAT Palio de placa DUD-4996. No que concerne aos valores gastos pelo autor a título de despesas com a manutenção do veículo, tributos e licenciamento, cumpre observar que referidos valores foram despendidos no período em que o autor utilizou do bem, com o que entendo que não há falar em restituição dos valores, na medida em que não configuram qualquer perda patrimonial em virtude do insucesso da alienação. Por fim, no que tange ao alegado dano moral, defende o autor que os abalos experimentados ultrapassaram o limite de mero aborrecimento, bem como foram causados pelo réu, configurando dano moral indenizável e justificando o pagamento de indenização compensatória. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, o autor afirma que a conduta do réu impediu o uso adequado do bem, porquanto após tomar ciência da impossibilidade de regularização da transferência, deixou de utilizar o bem de forma tranquila, tendo, ainda "que se dar ao trabalho de procurar o Sr. Vicente Delog ano após ano para conseguir o documento do veículo após pagar os devidos tributos" (f. 07) Entendo que os fatos descritos pelo autor não configuram dano moral indenizável, porquanto caracterizam mero aborrecimento, sendo certo, ainda, que "A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral" Assim, entendo que o pedido de indenização por dano moral não comporta deferimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo formulado pelo autor, a fim de declarar a nulidade do contrato de compra e venda, determinando a restituição dos veículos e dos R$ 3.000,00 (três mil reais) pagos, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora legais (1%) desde a citação, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOSA, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009666-21.2011.8.16.0001 - IVO ANTONIO CELLA x ITAU/BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido quanto a certidao de fls. 311. (Deixo de expedir alvara tendo em vista não constar na procuração e substabelecimento juntados as 299/305, o nome do requerido bem como os mesmoms tratam-se apenas de fotocopias. Advs. DAYSI REGINA BRITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020071-19.2011.8.16.0001 - KARINA DA S. SHILICHTING e outro x MARIA DO ROCIO ARAUJO MARCONDES e outro - Oficie-se pelo mensageiro ao Juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava, encaminhando cópias digitalizadas do presente para que tome ciência de que a interditada no autos n. 80/79 (informação certificada às f Is. 43) assumiu o encargo de fiadora da Sra. Maria do Rocio Araujo Marcondes, solicitando informações se na data do contrato, em fevereiro de 2008 tinha o Sr. Antonio Carlos Ferreira Ribas poderes para assinar a fiança em seu nome, e quem atualmente consta como seu curador, com detalhes sobre sua qualificação para possibilitar a citaçao no presente processo de execuço. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0020268-71.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ROSANGELA ALVES - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021215-28.2011.8.16.0001 - MARIA ANTONIETA GUERIOS CAVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 121/132 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, RAFAEL LUIZ NICHELE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ,

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021378-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ELAINE APARECIDA DE SOUZA - COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 67/70 no prazo de 05 cinco dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022143-76.2011.8.16.0001 - MDJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. ME - Manifeste-se aparte autora quanto a resposta do oficio da receita federal de fls. 67 Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

69. ARROLAMENTO - 0022145-46.2011.8.16.0001 - VENANCIO PIRES DE MORAES e outro x CARMEM SILVIA URQUIZA DE MORAES MARINI - 1.Considerando-se a inercia dos Requerentes quanto ao despacho retro e que o pagamento do imposto estadual encontra-se parcelado, aguardem os autos em arquivo, por um ano ou até ulterior manifestação dos interessados. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intimem-se os Requerentes para prosseguimento. Intimem-se. Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO e MARCIO PEREIRA DA SILVA.

70. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0022964-80.2011.8.16.0001 - SIBILA MARIA WAGNER BARROS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte ré quanto ao transito em julgado de fls. 102 Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023523-37.2011.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOCREDI x KANAL AUTO CENTER LTDA ME e outros - 1. Anunciado pelo co-devedora o interesse no pagamento do débito, de forma parcelada (f. 73/74), primeiramente, faculta-se a manifestação do Credor em cinco dias. 2. Outrossim, necessária a regularização da representação processual de Santina e, ainda, a juntada de documentos concernente aos bens que pretende substituam a penhora. Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, JOAO CARLOS REGIS, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e DAIANA EL OMARI.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0025529-17.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA MARIA BENTOS DOS SANTOS - 1. Repisando o despacho de f. 63, tem-se que a parte ré não comprova o alegado em relação à antecipação de tutela que lhe foi concedida nos autos da ação revisional em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Assim, concedo-lhe derradeiros 05 dias para trazer aos autos cópia do despacho inicial da referida ação bem como comprovação dos depósitos em Juízo que afirma realizar. 2. Sem prejuízo, ciência ao Autor quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça. Intimem-se. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e LAURO BARROS BOCCACIO.

73. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0027064-78.2011.8.16.0001 - EDNA DO ROCIO CONSTANTINO x ROWAN SILVESTRINI DE SOUZA e outro -Vistos e Examinados, Autos n.° 27.064/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a sentença de fs. 106-111 e 122, que julgou parcialmente procedente o pedido contra si ajuizado por EDNA DO ROCIO CONSTANTINO. Em suas razões defende que persiste omissão na inexistência de apreciação de seu pedido de apresentação dos documentos. É em síntese a irresignação. Decido. Ambos os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo. A sentença foi clara ao reconhecer o direito da autora ao recebimento da indenização securitária no montante de R$51.828,00, sendo certo que os requisitos para condenação judicial e eventual deferimento administrativo não possuem qualquer vinculação. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de omissão ou contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, HERMANO ISMAEL EMILIO, Ciro Bruning, Lama Ibrahim e EDUARDO BRUNING.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028347-39.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou legalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 2. Passo à anàlise das prejudiciais e preliminares de mérito arguidas. Inépcia da inicial Aduz o réu que a petição do autor estaria inepta, porquanto não foram juntados documentos que comprovem o seu direito. Razão não lhe assiste Em que pese as alegações do réu, o autor comprovou a existência do seu direito, porquanto demonstrou, com os extratos acostados nos autos, a existência de relação negocial entre as partes e os descontos realizados em sua conta corrente. Ressalte-se que em contratos de crédito, realizados por meio de caixa eletrônico, telefone ou internet banking, é comum que não haja a entrega de cópia do instrumento contratual ao consumidor, razão pela qual não se pode dele exigir a sua apresentação. Ademais, o contrato firmado entre as partes não constitui documento indispensável pára a propositura da ação, mas, tão somente, meio de prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO COM O CONTRATO REVISANDO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO QUE IVÃO SE AFIGURA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. ASPECTO ENVOLVENDO PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA PELA JUNTADA DE EXTRA TOS. POSTULAÇÃO GENÉRICA. NÃO RECONHECIMENTO IRREGULARIDADES CONTRATUAIS SUFICIENTEMENTE APONTADAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, 1. A disposição contida no art. 283, do CPC, envolve documento indispensável à propositura da demanda, assim entendido aquele que constitui requisito à instauração da instância, à admissibilidade da petição inicial; não se confundindo, por isso, com prova documental necessária à demonstração dos fatos alegados pela parte autora. 2. Na ação revisional o contrato não constitui pressuposto de admissibilidade, mas meio de prova sujeito a disposições legais específicas, inclusive ao pedido incidental de exibição de documentos. 3. Não é inepta a petição inicial, mesmo singela, que permite verificar a pretensão concretamente deduzida e não obsta o exercício do direito de defesa da parte contrária. (TJPR - 149 CC´ível - AC 685866-4 - Paranavaí - Rei,: Marco Antonio Antoniassi - Unânime -J. 22.09.2010) Pelo exposto, afasto a preliminar de mérito arguida pelo réu. Inexistindo outras questões preliminares pendentes e estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2º), e o autor consumidor (CDC, art. 3º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6, inciso inciso VIII, da Lei 2 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusivdades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a integralidade dos contratos firmados entre as partes, sob as penalidades do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Emerson Norihko Fukushima e Luiz Alberto Goncalves.

75. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028364-75.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMAN e outros - I. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento a determinação de fl. 81, tendo em vista que deixou de esclarecer quanto a existência de genitor vivo do requerido Giovani. II. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030041-43.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEL JUNGLES - 1.Como já mencionado no despacho de f. 46 para homologação do acordo formalizado entre as partes extrajudicialmente é necessária a apresentação e sua via original e não cópia como fez a parte autora. Por outro lado, a homologação da desistência exige a prévia manifestação da Ré. 2. Assim, fixo o prazo de cinco dias para a Autora apresentar cópia original ou autenticada do termo de f. 49. 3. Na hipótese de não cumprimento do item 2 supra, cumpra-se o item II de f. 46 (I. Para a extinção do feito, por desistência, na forma requerida à f. 38, é necessária a expressão anuência da parte ré, eis que já foi citada. Por outro lado, o termo de f. 39 nada dispõe a respeito da concordância da Ré com o pedido de extinção do processo. Além disso, como o termo de f. 39 não encontra-se juntado por via original é inviável sua homologação. II. Destarte, intime-se a Ré, por carta com aviso de recebimento, para querendo manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Autora em cinco dias, cientificando-a que o silencio importará em anuência. Intimem-se.). Intimem-se. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0030333-28.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x CLAETON PEDRO RIBEIRO DA SILVA -Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO SAFRA S/A em face de CLAETON PEDRO RIBEIRO DA SILVA todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 69, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. -Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031627-18.2011.8.16.0001 - NILZA MARIA DE LIMA IGNÁCIO x BANCO ITAÚ S.A - Vistos e Examinados, Autos n° 0031627-18.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO NILZA MARIA DE LIMA IGNÁCIO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento, renegociado por diversas vezes, por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa financiada, tarifa de boleto bancário e tarifa de renegociação); (e) o repasse de IOF calculado sobre encargos abusivos. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o veículo e pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. O autor emendou a inicial, requerendo a concessão de liminar para que, em caráter inibitório, o réu fosse compelido a se abster de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente e o pedido de prioridade de tramitação , com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Em face da decisão que concedeu as liminares pleiteadas, o réu interpôs Agravo Retido , o qual foi contra-arrazoado pela parte autora . Ainda, a autora manifestou-se novamente , impugnando as alegações e documentos trazidos com a contestação e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. O feito foi saneado , para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas e juntar o contrato discutido, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Ante o desinteresse da parte ré na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere à situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Ante a inversão do ônus da prova e a ausência da juntada dos contratos de crédito firmados entre as partes, aplica-se o art. 359 do Código de Processo Civil,

tendo por verdadeira a alegação de que os juros cobrados pela instituição financeira ré são abusivos, constatando-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o réu, embora devidamente intimado para acostar aos autos os contratos objeto das relações aqui discutidas, não o fez, pelo que deve ser aplicado o art. 359 do Código de Processo Civil - conforme predeterminado na decisão saneadora de f. 207 - que assim dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Desta forma, ante as alegações do autor, presume-se que a capitalização de juros não foi contratada de forma clara e expressa. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados, seja pelo atraso de pagamento, pela composição das taxas mensais e anuais e/ou pela utilização da Tabela Price. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ante a ausência de juntada dos contratos e a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil - conforme já fundamentado no item anterior - presume-se que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Assim, considerando a vedada cumulação, entendo que deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de encargos administrativos é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a tarifa de cadastro, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa financiada, tarifa de boleto bancário e tarifa de renegociação/aditamento, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o autor; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ressalte-se, ainda, que não se configura prática

abusiva a diluição do valor do IOF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Todavia, no cálculo do tributo, não poderão incidir os encargos afastados nesta sentença, conforme entendimento jurisprudencial: "[...] Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão inicial (fls. 113/114 e 134), confirmada pela presente sentença. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente àquela decisão, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que prevê os juros remuneratórios - substituindo-a pelo percentual legal -, afastada a cobrança de juros capitalizados e tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . Do dano moral Afirma a demandante que a prática abusiva da instituição financeira em realizar o repasse de encargos administrativos abusivos, lhe causou frustração e revolta, pelo que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido . Ocorre que, embora tenha sido reconhecida a abusividade das cláusulas administrativas, conforme fundamentado nesta decisão, não quer dizer que a instituição financeira tenha agido de má-fé a ponto de caracterizar a prática de um ato ilícito, ao passo que realizou a cobrança de encargos expressamente pactuado entre as partes. Não estando caracterizado o ato ilícito, não há o que se falar em indenização por dano material e moral. Ademais, sobre o dano moral nas ações revisionais, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC. DECLARAÇÃO DIFUSA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ANATOCISMO. PACTUAÇÃO NÃO OSTENSIVA E SEM CLAREZA. IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FATO ENSEJADOR. BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A simples cobrança de encargos abusivos não gera qualquer repercussão nos direitos da personalidade do apelante, já estando devidamente sancionada com a repetição dos valores, não dando margem a indenização por dano moral. " (grifei). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por NILZA MARIA DE LIMA IGNÁCIO em face de BANCO ITAÚ S.A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor; c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima; d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa financiada, tarifa de boleto bancário e tarifa de renegociação/aditamento, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; f) Reconhecer a possibilidade do repasse do IOF ao consumidor, desde que não seja calculado sobre os encargos considerados abusivos nesta sentença; g) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELENITA BATISTA BORGES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032100-04.2011.8.16.0001 - ADMILSON LUIS FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Deixo de analisar o requerimento de expedição de alvará, formulado à fl. 281, tendo em vista que já houve o recebimento do recurso de apelação interposto. II - Portanto, cumpra-se o item III de fl. 266, (III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int.) remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. III - Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033542-05.2011.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 104, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

81. MONITÓRIA - 0033543-87.2011.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x VALDIR DE ANDRADE - I - Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil), nos termos do despacho inicial de fl. 38. II - Expeça-se mandado para intimação da Devedora, pessoalmente, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, pois não constituiu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034077-31.2011.8.16.0001 - THIAGO OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034104-14.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SÁ x LUPIMEX DO BRASIL LTDA - I - Defiro o pedido de fl. 44 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Ademar Volanski.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034126-72.2011.8.16.0001 - NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ante a remessa de Ação de Reintegração de Posse em apenso, aguarde-se o julgamento em conjunto. II. Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034132-79.2011.8.16.0001 - RODRIGO DE SOUZA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte ré para apresentação das contra-razoes quanto ao agravo retido no prazo de 10 dias. Advs. Jose Dias de Souza Junior e Reinaldo Mirico Aronis.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0034735-55.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES - 1. Diante da petição de f.75 intime-se o Banco a apresentar o documento referente a devolução amigável do bem, em 5 dias. 2. A resposta de f. 81/109 não pode ser considerada eis que a finalidade da procuração de f.98 é a propositura de ação revisional. 3. Intime-se. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, Silvana Tormem, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SIVA, JEFFERSON GOULART DA SILVA, Leandro Negrelli e Maylin Mafiini.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0034799-65.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMESSON TEIXEIRA DE LIMA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Gilberto Borges da Silva.

88. ORDINARIA C/C TUTELA - 0034810-94.2011.8.16.0001 - SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. 2. Cinge-se a controvérsia em apurar se a instituição financeira ré promoveu o indevido desconto de valores mantidos na conta da autora, bem como se é devida a restituição dos valores retidos pela ré desde a abertura da conta. Para tanto, inicialmente cumpre apurar se a conta aberta pelo autor é conta- salário,

prestando-se exclusivamente ao recebimento de seus proventos, ou se a autora mantém junto à ré uma conta corrente, com movimentação e utilização de serviços típicos dessa modalidade de conta. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Todavia, verifico a necessidade de produção de prova documental, consistente na exibição, pela ré, do contrato, extratos e demais documentos atinentes á movimentação da conta indicada na inicial. Assim, determino que a instituição financeira ré apresente o contrato firmado com a autora e os seus respectivos extratos de movimentação financeira, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação da parte autora. 4. Apresentados os documentos, oportunize-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. 5. Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental acima determinada, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, findo os prazos fixados nos itens 3 e 4 acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035349-60.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIAN - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Patricia Pantaroli Jansen, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

90. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0035396-34.2011.8.16.0001 - ROSA DE SENA x BRASIL TELECOM S/A - I. Recebo o agravo retido interposto às fls. 133/138. II. Intime-se a autora para apresentar contra-razões em quinze dias. III. Outrossim, ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 468/474. IV. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. V. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. VI. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. VII. Intime-se. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035418-92.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO KENSIGTON x DENISE GOMARA CAVALLIN - 1. Indefiro a intimação da ré pra que comprove o cumprimento do acordo, conforme requerimento de fl. 81, uma vez que cabe a própria parte exequente ver seu crédito satisfeito. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo ou requeira o que entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

92. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035902-10.2011.8.16.0001 - GRACE MARY MAGALHÃES DA SILVA x BV FINANCEIRA C.F.I. - Manifeste-se a parte autora para firmar a petição de fls. 137, no prazo de cinco dias. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Reinaldo Mirico Aronis.

93. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0036264-12.2011.8.16.0001 - REGIANE DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU- VIZIVAI- DOIS VIZINHOS - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

94. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039815-97.2011.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA LEMOS x BANCO PAULISTA S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 0039815-97.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ANTONIO DA SILVA LEMOS, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO PAULISTA S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros (remuneratórios e moratórios) superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (taxa de abertura de crédito, "serviços de terceiros" e tarifa de boleto bancário). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu interpôs Agravo de Instrumento , ao qual foi dado provimento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida . Ainda, a instituição financeira apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a inexistência da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora, embora devidamente intimada, não se manifestou sibre a contestação e documentos juntados pelo réu . Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará

onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (clausula 3.1de f. 50): 3.1. Periodicidade de Capitalização - Os juros serão capitalizados diariamente, sendo aplicados e devidos mensalmente nos vencimentos, incidindo sobre saldo devedor do período que antecede ao pagamento dos encargos. (grifei) Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com juros moratórios, fica sem objeto a discussão acerca de quais percentuais deverão ser utilizados sobre o débito. Taxa de abertura de crédito, de serviços de terceiros e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança

de taxa de abertura/análise de crédito, de serviços de terceiros e de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito, de serviços de terceiros e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão inicial (fls. 56/57), confirmada pela presente sentença. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente àquela decisão, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que prevê juros remuneratórios no contrato - substituindo-a pelo percentual legal -, restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ANTONIO DA SILVA LEMOS em face de BANCO PAULISTA S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito, de serviços de terceiros e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adriano Muniz Rebello.

95. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0045469-65.2011.8.16.0001 - ALEXSSANDRO JOSÉ FANTINATO x nextel telecomunicações ltda - Vistos e Examinados, Autos n° 45.469/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO ALEXSSANDRO JOSE FANTINATO ajuizou a presente ação declaratória c/c indenizatória em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que foi surpreendido pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por um débito de R$ 2.076,66 promovida pela ré, inexistindo qualquer prévia notificação ou mesmo contrato de prestação de serviços que justificasse a negativação. Asseverou que a conduta da ré causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia a indenização compensatória. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos experimentados. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Juntou documentos . Citado, o réu apresentou sua contestação , defendendo que as cobranças decorreram de válido e regular contrato firmado pelo autor, inadimplido pela parte autora. Discorreu sobre a licitude de inscrição do nome de inadimplentes nos cadastros de restrição ao crédito. Subsidiariamente, argumentou que terceiros podem ter realizado a contratação em nome do autor, gerando o débito discutido na inicial, ressaltando que a ré procedeu minuciosa verificação dos documentos necessários. Explica que, tratando-se de fato de terceiro, desaparece o nexo de causalidade, não restando configurada sua responsabilidade em promover o reparo de quaisquer danos eventualmente suportados pelo autor. Defendeu a inexistência de prova de efetivo dano moral, impugnando o valor pretendido a título de indenização. Pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos apresentados e juntando cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço aos autos . Oportunizada a indicação de provas , o autor pediu pela produção de prova documental e reiterou o pedido de aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório . A ré manifestou desinteresse na produção de provas . Saneado o feito , foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório, com oportunização de novo prazo de indicação de provas em favor do réu, que pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor manifestou interesse na produção de prova oral . Designada audiência conciliatória , a tentativa de acordo resultou infrutífera . Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito por débito inexistente. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório..". Como já bem explicado na decisão saneadora, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, consequentemente, na indenização por dano material e moral decorrente de cobrança indevida e da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da cobrança do débito. Sustenta o autor que a cobrança e a inscrição foram indevidas porquanto inexistiu qualquer relação jurídica que embase ou justifique o débito e a correspondente inscrição, na medida em que não firmou qualquer contrato de prestação de serviços com a ré. Em sua defesa o réu alega que o autor celebrou o contrato de prestação de serviços, subsidiariamente, argumentou que caso constatada fraude na contratação, também foi vítima, na medida em que a contratação fraudulenta decorreu de fato de terceiro. A ré instruiu sua contestação com cópia simples dos contratos firmados e dos documentos apresentados no ato da contratação. O autor, de outro lado, trouxe aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Promovendo a análise dos documentos trazidos por ambas as partes, verifico que tanto a assinatura quanto os documentos apresentados pela ré constituem falsificação grosseira, não guardando qualquer semelhança com os documentos e com a assinatura do autor. A assinatura consignada á f. 42 em nada se assemelha à da procuração de f. 12 e do documento de f. 311-311-vº. Do mesmo modo, a fotocópia do documento apresentada pelo réu, em que pese parcialmente ilegível, não guarda qualquer similaridade com o documento do autor, cuja fotocópia encontra-se à f. 311. Por fim, o endereço consignado no contrato sequer corresponde ao endereço do autor, na medida em que as faturas foram encaminhadas ao Rio de Janeiro-RJ, enquanto o autor comprovou domicílio em no Estado do Paraná. Assim, resta claro nos autos que, se ocorreu contratação, esta fora firmada por terceira pessoa, mediante apresentação de documentos grosseiramente falsificados. Ademais, verifico que, ao contrário do que afirma a ré, inexistiu apurada verificação de inúmeros documentos a fim de assegurar a regularidade do contrato celebrado. Competia a ré, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação da autenticidade dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de fazê-lo com o devido zelo, responde à ré por eventual falha na verificação dos documentos promovidas pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Inexistindo prova da efetiva ocorrência da contratação com o autor, não há falar em legalidade do débito concluindo-se pela irregularidade da inscrição promovida em nome da autora. Agiu com abuso o réu ao, sequer tendo feito a necessária verificação a fim de permitir certeza da contratação, promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe constrangimento. Ou seja, uma vez demonstrado nos autos que o autor não contratou os serviços que deram origem à cobrança e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve a instituição financeira promover a devida reparação pelos danos sofridos. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o

dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Diante de todo o exposto, entendo que o valor justo e adequado, em especial considerando o período que a parte autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos e a ocorrência de baixa da anotação pela ré em sede administrativa, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por ALEXSSANDRO JOSE FANTINATO, para o fim de declarar a inexistência do contrato e dos débitos descritos na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e condenando o réu NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045840-29.2011.8.16.0001 - MAYCON ROBERTO BERTOLDI x AYMORÉ CFI S/A - I - Intime-se o banco réu para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 80, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Em tempo, intime-se o réu juntar aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes sob o n. 0014958307014, conforme determinado na sentença de fls. 68/72. III - Int. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

97. ANULATORIA - 0046985-23.2011.8.16.0001 - MARIA MADALENA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A e outro - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Rubens Bortolin Junior.

98. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIA - 0047172-31.2011.8.16.0001 - ADILSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - 1. A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória (legalidade dos descontos realizados na conto do requerente e legitimidade passivo do Banco Brodesco S/A), sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, 1, do Código de Processo Civil). Ressalte-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido pode ser enfrentada diretamente na sentença. II. Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão e, decorrido o prazo recursal, anote-se a conclusão destes autos para sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. RONALDO MARTINS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

99. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047205-21.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ SOPPA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o autor de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047442-55.2011.8.16.0001 - MAICHELL ANDRE DOS ANJOS x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas de remessa dos Autos à Comarca competente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. II. Intimem-se Adv. REGINA DE MELO SILVA.

101. MONITÓRIA - 0047700-65.2011.8.16.0001 - ADIBE E CASTRO LTDA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - I. Considerando a decretação de falência da executada anunciada, determino a suspensão da presente ação de execução, com base no artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo a exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, em face da universalidade da falência. II. Intime-se. Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0048853-36.2011.8.16.0001 - CARLOS JOSEMAR BREDA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Autos n.° 48.853/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM contra a sentença que julgou procedente a ação de adimplemento contratual ajuizada por CARLOS JOSEMAR BREDA. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva e contraditória porquanto inexistiria prova do direito arguido na inicial e porquanto não seria possível o cumprimento da obrigação específica. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. Todas as preliminares arguidas foram apreciadas na decisão saneadora de f. 188-189, como bem constou no relatório da sentença: "Oportunizada a indicação de provas, foi o feito saneado , afastando as preliminares e a prejudicial arguida, bem como anunciado a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista." (f. 216) No mais, tanto a decisão saneadora quanto a sentença foram claras ao registrar a existência e o cabimento de pedido incidental de exibição de documentos e a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. De igual clareza são as determinações atinentes à forma de cumprimento da obrigação reconhecida na sentença. [...] Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. (f.220) Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ficando evidente que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

103. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0050183-68.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MARTINS x TIM CELULAR S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls.134/146, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. - Advs. PAULO ROBERTO MARTINS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, Sérgio Leal Martinez e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

104. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054481-06.2011.8.16.0001 - MAICON CEOLIN PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - Vistos e Examinados, Autos n° 0054481-06.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO MAICON CEOLIN PEREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de multa e juros moratórios em percentuais abusivos; Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, mediante consignação dos valores incontroversos em juízo, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Ante a ausência das parcelas dos valores incontroversos , as liminares anteriormente concedidas foram revogadas . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; e (c) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que

possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (clausula 13 de fl. 49): "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no subitem 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2[...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com multa e juros moratórios, fica sem objeto a discussão acerca de quais percentuais deverão ser utilizados sobre o débito. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada nesta sentença, quando da revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente a presente decisão, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que prevê juros remuneratórios no contrato - substituindo-a pelo percentual legal -, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MAICON CEOLIN PEREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

105. OBRIGACAO DE FAZER - 0059918-28.2011.8.16.0001 - JOSILEI DA LUZ CONCEICAO x UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - Vistos e Examinados, Autos n.° 59.918/2011 Embargos de Declaração opostos por JOSILEI DA LUZ CONCEIÇÃO em face da sentença de f. 225-233, que julgou procedente a ação cominatória por si ajuizada em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- UNIMED PORTO ALEGRE. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na digitação equivocada do nome da ré. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que parte do nome da ré constou equivocadamente digitada no dispositivo. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão decorrente de erro material, nos seguintes termos em destaque: [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JUSSARA MARY TOMAZ, em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- UNIMED PORTO ALEGRE, para o fim determinar que a ré que custeie a integralidade do tratamento da parte autora, nos termos da recomendação médica [...] (f. 232) No mais, referida sentença deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO e MARCELO CORREA DA SILVA.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0066199-97.2011.8.16.0001 - DINARTE MORO CONCKE x METROSSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou danos de natureza moral em

virtude de indevido protesto de título e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre apurar se ocorreu a prestação do serviço consignado na nota fiscal de f. 46. II- Inexistem questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a inexistência de prestação do serviço. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que inexistiu prestação do serviço. IV - Face à inversão ora anunciada, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). V - Inexistindo manifestação no prazo estipulado, certifique-se nos autos e, após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, JOEL OLIVEIRA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

107. INTERDICAO - 0066319-43.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VELOSO x CRISTIANO PEREIRA VELOSO - 1. Assiste razão ao Ministério Público quanto a inércia da Requerente em promover os atos que lhe incumbe. Desta forma, sendo certo que a abertura da conta requisitada à f. 21 incumbe à Curadora Provisória, firmar o termo de compromisso em Cartório e, com este promover os atos necessários ao resguardo dos interesses do Interditando. 2. Assim, intime-se a Curadora Provisoria a comparecer em Cartório a fim de firmar o respectivo termo de compromisso. 3. Após, ao Ministério Público para informar sobre a conclusão da sindicância. Intimem-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066327-20.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO x DEITOS NETO & RIBEIRO LTDA - ME e outro - I - Considerando que o requerente pretende a citação da parte ré em endereço localizado na região metropolitana de Curitiba (Pinhais - conforme indicado à fl. 73), nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se o mandado de citação à Direção do Fórum Cível do Foro Regional Pinhais-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. II - Defiro o requerimento de fls. 70/73 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

109. RESCISAO DE CONTRATO - 0066509-06.2011.8.16.0001 - NEWTON GOMES DO AMARAL NETO e outro x JJ COMPÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA -1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0066712-65.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEYSON ROBERTO SANTOS - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0066714-35.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON DARLEI DELFIS DE SOUZA - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e SERGIO SCHULZE.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0066755-02.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROBSON RODRIGO SIZILIO - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0067118-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x Josy Aparecida Melo de Campo - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

114. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0067137-92.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x LEÃO DE JUDA EXCELÊNCIA EM ORTODONTIA S/A LTDA e outro - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço dos executados, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal objetivando obter o endereço atualizado dos executados, conforme requerido às fls. 64. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 4. Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

115. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067207-12.2011.8.16.0001 - Danilo Kokubo Imoto x Fabricio Stapasola e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 77/78 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e TATIANA BURIGO.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0067373-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x Paulo Ferreira da Silva - Em revisão do entendimento no despacho de f. 41, item V, concluise pela necessidade de efetivação da liminar para posterior citação da parte ré, diante da especificidade do procedimento. Assim, indefiro o pedido de expedição de carta para citação do Réu. Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

117. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0067506-86.2011.8.16.0001 - Patricia da Silva x NEGRESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. PATRÍCIA DA SILVA ajuizou esta "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Contratual, Cancelamento de Restrição e Reparação e Danos, com Pedido de Tutela Antecipada" em face de NEGRECO S.A., com a narrativa de que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em virtude de relação jurídica com a Ré. Assim, requer a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais. Acostou documentos (f. 06/15). Foi deferida a tutela antecipada pretendida (f. 32/33). Procedida a citação da Ré (f. 39) apresentou contestação (f. 42/51) e documentos (f. 52/69), com as seguintes alegações: a] preliminarmente a necessidade de denunciação à lide de "MMOVEIS", posto que este teve contrato direto com o cliente; b culpa exclusiva de terceiro que se utilizou dos documentos da Autora; c] responsabilidade exclusiva do estabelecimento comercial onde foi celebrado o contrato de financiamento; d] inexistência de danos morais indenizáveis; necessidade de razoabilidade da fixação de valor reparatório para evitar enriquecimento indevido e sem causa. Requer a denunciação à lide de MMOVEIS, a improcedência da ação ou, alternativamente, razoabilidade na fixação de indenização por danos morais. A Autora impugnou a contestação (f. 73/74) e as partes foram intimadas a especificar quais as provas que pretendem produzir (f. 77). A Ré requereu a designação de perícia grafotécnica e oitiva da autora. A Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 79). 2. Quanto a denunciação à lide postulada na contestação tendo em vista os documentos juntados é pertinente o pedido para que a Denunciada também integre o feito, nos termos do art. 70, III do CPC. De consequência, acolho a denunciação à lide pretendida pela parte ré e determino a citação da denunciada MMOVEIS, para contestar, no prazo legal de 15 dias. Assinalo que a Denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1° do art. 72, pena de a ação prosseguir somente contra ele (§ 2° do referido artigo). Anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. 3. Após a apresentação da resposta pela Litisdenunciada faculta-se a manifestação da parte ré, em 10 dias. Intimem-se. Foram procedidas as devidas anotações conforme o item 2 do despacho de fls. 82 bem como, as custas da denunciação a lide deverao ser pagas no valor de R$ 817,80 conforme o art. 19 do CPC Advs. Marcelo Mazur, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

118. MONITÓRIA - 0067518-03.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A. x Roberto Teodoro Lima - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JANAINA GIOZZA.

119. MONITÓRIA - 0067548-38.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MANIR CAMARGO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

120. MONITÓRIA - 0067561-37.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA KOVAL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de

Justiça de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JANAINA GIOZZA.

121. DECLARATORIA - SUMARIA - 0001862-65.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Ao contrário do que alega a parte requerente, não foi concedido os benefícios da justiça gratuita a autora, razão pela qual se justifica o recolhimento das custas para a remessa dos autos. II. Isto posto, intime-se a autora para recolher as custas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. III. Intime-se. Adv. Ivone Struck.

122. MONITÓRIA - 0002338-06.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JOSINEI VIDAL DE OLIVEIRA - Considerando-se que a parte ré foi citada, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, deduzido pelo Autor, em cinco dias. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gustavo Suchy, JANAINA GIOZZA e FRANCIELI CARDOSO.

123. MONITÓRIA - 0002490-54.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x ADELINO SABADIM - 1. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal objetivando o endereço atual do réu, uma vez que o mandado sequer foi expedido devido a ausência da guia autenticada de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 44, podendo a parte ré ser encontrada no endereço fornecido na inicial. 2. Ante ao contido na certidão de fl. 44, intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas do oficial de justiça na forma correta, acostado guia com a devida autenticação mecânica, porquanto a de fls. 42 não está autenticada. 3. Defiro desde logo a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos erroneamente, em favor da requerente. 4. Preparadas as custas, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 38. 5. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003050-93.2012.8.16.0001 - ADAUTO NATAL GUIRALDELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 62 (não foram recolhidas as despesas postais) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003706-50.2012.8.16.0001 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 69 (Decorreu o prazo de suspensão) Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

126. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003712-57.2012.8.16.0001 - RODRIGO RODRIGUES MOREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - 1. Em decisão de f. 100/101, foi invertido o ônus da prova em favor do Autor, sendo determinado que o Réu comprovasse a contratação, pelo Autor, da renegociação do débito oriundo do contrato sob nº 54058531-2. Publicada tal decisão (f. 102/103), o Réu interpôs Agravo Retido (f. 108/113). À f. 114, foi facultada a manifestação do Autor quanto ao referido Agravo. Em petição de f. 115/116, a parte autora se manifestou, pugnando pelo não recebimento do Agravo Retido, diante da Preclusão Consumativa. Alternativamente, requereu abertura de prazo para apresentação de Contrarrazões. 2. Indefiro o pedido de f. 115/116, vez que foi que foi determinado que o Autor se manifestasse sobre o Agravo Retido interposto, devendo o mesmo ter apresentado suas Contrarrazões dentro do prazo que lhe foi concedido. 3. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Marcio Nicolau Dumas, FABIANO GONZAGA DA SILVA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

127. PRESTACAO DE CONTAS - 0003845-02.2012.8.16.0001 - JOAO ALCI SCHOEMBERGER x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - Considerando a petição de fls. 126/147, em que o autor considerou incorretas as contas prestadas às fls. 82/119, determino a produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 915, §3º do Código de Processo Civil. Designo como perito contábi Wilson Zappa Hoog, cujos honorários serão arcados pelo autor, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. II - Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin, MARCIA LORENI GUND, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

128. ALVARÁ JUDICIAL - 0003893-58.2012.8.16.0001 - PALMIRA DO BELEM ROCHA FRIZZO e outros x ANTONIO FRIZZO - I. Vista à Fazenda Pública. II. Após, manifestem-se os requerentes. II. Intimem-se. Adv. Patricia Bitencourt Lazereis de Lima.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-69.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x HORA DO BRASIL LTDA e outro - 1. Considerando o contido na Lei n° 4.594164 e o teor da Portaria da SRF n° 58012001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Defiro também o requerimento de fls. 41145 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 46). 3. Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 4. Defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome dos executados, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 5. Após, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA GIOZZA e JANAINA ROVARIS.

130. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0004215-78.2012.8.16.0001 - ANDREIA DA ROSA AMARAL x LA CHANCE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (LOJA MIXED) - 1. Após a expedição de mandado de citação da parte ré, logrou-se êxito na citação como se infere de f. 83. A Ré devidamente citada deixou de apresentar contestação (f. 83-v). 2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta no momento processual adequado, torna-se a Ré revel, recaindo então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Cristy Haddad Figueira, Lissandra Regina Reckziegel Garcia e ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0004543-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THOMAZ TOMPSON SILVA - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004547-45.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BASILIO XAVIER DE SOUZA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 08 ofício no valor de R$ 75,20). Adv. Cesar Augusto Terra.

133. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004564-81.2012.8.16.0001 - DIONIZIO M. MELO JR. x BANCO SAFRA S/A - Indeferida a assistência judiciaria gratuita, a parte autora não procedeu ao preparo das custas processuais. Neste contexto, verifica-se afronta ao disposto no artigo 257, Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Por consequência, determino o cancelamento da distribuição desta ação, com as baixas necessárias. Outrossim, registra-se que é desnecessária a intimação pessoal da parte interessada para fins de cancelamento da distribuição, se o mesmo não procede ao preparo no prazo de trinta dias. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004676-50.2012.8.16.0001 - JACIRA SOUZA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 17 (não foram recolidas as custas referentes a remessa dos autos) Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004722-39.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PROMOVERE RHTOTAL ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - I - Tendo em vista que na consulta de fls. 42/44 foram encontrados endereços ainda não diligenciados, primeiramente, intime-se o exeqüente para cumprir o item IV de fl. 41, promovendo a citação dos executados, em 10 (dez) dias. II - Ainda, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

136. ORDINÁRIA - 0005089-63.2012.8.16.0001 - EIANIR APARECIDA RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória.

II - Como bem apontou a autora, a controvérsia não consiste na verificação de possibilidade de retenção de salário em folha de pagamento para pagamento de empréstimo, mas da possibilidade de descontos efetuados em conta-salário. Assim, cinge-se a controvérsia em apurar se a instituição financeira ré promoveu o indevido desconto de valores mantidos na conta da autora, bem como se é devida a restituição dos valores retidos pela ré desde a abertura da conta. Para tanto, inicialmente cumpre apurar se a conta aberta pela autora é conta- salário, prestando-se exclusivamente ao recebimento de seus proventos, ou se a autora mantém junto à ré uma conta corrente, com movimentação e utilização de serviços típicos dessa modalidade de conta. III - Indeferida a liminar , a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento . Inexistindo qualquer pedido de informações ou mesmo apresentação da via protocolizada do agravo, a autora foi intimada para comprovar a interposição do recurso , oportunidade em que limitou-se a reiterar o pedido formulado na inicial, sequer se manifestando acerca da determinação de f. 94. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. Assim, considerando ainda que a parte autora não trouxe aos autos qualquer novo elemento a fim de modificar o entendimento da decisão que indeferiu a liminar pleiteada em 10 de fevereiro de 2012, bem como que sequer prestou informações acerca do agravo cuja interposição noticiou nestes autos, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. IV - Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Todavia, verifico a necessidade de produção de prova documental, consistente na exibição, pela ré, dos extratos e demais documentos atinentes á movimentação da conta indicada na inicial. Assim, determino que a instituição financeira ré apresente os extratos de movimentação financeira da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação da parte autora. V - Apresentados os documentos, oportunize-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. VI - Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental acima determinada, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, findos os prazos fixados nos itens IV e V acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VII - Diligências e intimações necessárias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino.

137. OBRIGACAO DE FAZER - 0005093-03.2012.8.16.0001 - EUROIT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - 1. EUROIT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. aforou a presente ação de "Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e com Pedido de Tutela Antecipada" em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS aduzindo para tanto que firmou com a Ré em 15/02/2009 Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares, de Diagnóstico e Terapia em Regime Co-Participativo, sendo que o referido contrato foi cancelado sob a alegação de uso indevido do plano, após 32 meses de uso. Em contato com Ré, esta informou que o cancelamento ocorreu ante a taxa de sinistralidade, bem como, ante a utilização de uma UTI neo natal e um tratamento contra neoplasia. Requer: a] liminarmente a manutenção do contrato, com a continuidade do tratamento médico de neoplasia, sob pena de multa diária; b] a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; c] a manutenção do contrato na forma contratada; d] aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e] a procedência da ação, com a confirmação da liminar. Acostou documentos (f. 34/163). Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada (f. 165/166), tão somente para manter o contrato com relação ao paciente Marco Aurélio de Araújo. A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (f. 175/177), o qual foi acolhido (f. 178/181), deferindo a manutenção do contrato em sua integralidade. Procedida a citação da Ré (f. 191), esta apresentou contestação (f. 193/203), com documentos (f. 204/207), argumentando inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de rescisão contratual. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, a Ré informou a possibilidade de julgamento antecipado da lide (f. 213) e não houve manifestação da parte autora (f. 214). 2. Inexistem preliminares a serem analisadas, as partes encontram-se bem representadas e o feito está em ordem. 3. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 5. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 5,64 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALEXANDRE DE F. ZUAN ESTEVES, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

138. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005344-21.2012.8.16.0001 - TALITA CHRISTINE CRIBAS MULBAUER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a cláusula de tolerância de atraso contida no contrato encontra-se maculada por vício ou configura qualquer abusividade a justificar a revisão do contrato nesse aspecto e se o atraso de entrega - incontroverso - decorreu de caso fortuito e de força maior e se deu nos moldes e limites do contrato. Num segundo momento, cumpre apurar se a autora experimentou danos de natureza material, consubstanciado no indevido recálculo do saldo devedor e em lucros cessantes pela não fruição do imóvel e dano moral pelos transtornos atinentes à demora. II- Inexistem questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. No mais, as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hiposuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. Cesar Augusto Richter Ross, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e Paulo Sergio Dubena.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0005501-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARIA DA COSTA REIS - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005746-05.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x S.V.P. COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 35/36 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo, o posterior bloqueio. II - Ainda, proceda-se através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 37. III - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

141. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008793-84.2012.8.16.0001 - FRANCIELLE MONTEIRO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos e Examinados, Autos n° 0008793-84.2012.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO FRANCIELLLE MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de AYMORÉ, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: capitalização indevida de juros, a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (taxa de avaliação do bem, registro do contrato, inserção de gravame e serviço de correspondente) e a cobrança de IOF calculado sobre os encargos abusivos; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A gratuidade pleiteada foi, provisoriamente, deferida . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual aduz, em suma: ausência de anatocismo, a possibilidade de capitalização de juros e a validade das tarifas, impostos e encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente

com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL no contrato revisando. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusulas 2 de f. 30): 2. O Valor do Principal, que equivale ao Valor Líquido do Principal acrescido dos valores do IOF, das despesas relativas [...], fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro de ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO, capitalizados mensalmente [...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Tarifa de administrativas Alega a parte autora que as cobranças de tarifa de avaliação do bem, de registro do contrato, de inserção de gravame e de serviços de correspondentes, são totalmente abusivas, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de avaliação do bem, de registro do contrato, de inserção de gravame e de serviços de correspondentes, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, compete ressaltar que, ao autor, é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ressalte-se, ainda, que não se configura prática abusiva a diluição do valor do IOF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Todavia, no cálculo do tributo não poderão incidir os encargos afastados nesta sentença, conforme entendimento jurisprudencial: "[...] Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por FRANCIELLE MONTEIRO DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade das cobranças de tarifa de avaliação do bem, de registro do contrato, de inserção de gravame e de serviços de correspondentes, devendo tais valores serem descontados do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade do repasse do IOF ao consumidor, desde que não seja calculado sobre os encargos considerados abusivos nesta sentença. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BCHER DEIAB RIBEIRO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0016069-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCELO CAMUNHA ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

143. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016488-89.2012.8.16.0001 - FLÁVIO GOMIDE ROMULO x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ERIC FIEDLER BARBOSA e ANA LUCIA FRANCA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019093-08.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça

de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023732-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORIVAL DA SILVA MACHADO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.37, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

146. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029499-88.2012.8.16.0001 - JOAO VICENTE RACCANELLO SERVO e outro x CONDOMINIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e Manoel Alexandre S. Ribas.

147. REPETICAO DE INDEBITO - 0030567-73.2012.8.16.0001 - JOSUE GONÇALVES DE OLIVEIRA x OI TELEFONE FIXO - ... II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. WALFRIDO KOHLER JUNIOR, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira da Silva, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Sandra Regina Rodrigues.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0032760-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA-ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.41, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

149. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0001661-76.2012.8.16.0000 - BANCO REAL S/A x ELIS MICHELI SANSON FALARZ 1. Ciente da decisão de fLs. 150/151 a qual, em sede de Agravo de Instrumento, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 3. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, RABAB WEIZANI e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

150. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0051580-31.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE VIEIRA e outro x LUIZ ANTONIO HAUS - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a instruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. - Advs. Graciela I. Marins e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.

151. RESOLUTIVA - 0051664-32.2012.8.16.0001 - CLÉLIA LÚCIA GOMES x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a instruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. - Advs. Roberto Siquinel e Thainá da Silva Cavalcanti.

CURITIBA, 18 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 177/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00041 001020/1995
ADAUTO PINTO DA SILVA 00255 037064/2012
ADILSON CARNIERI 00003 007824/1976
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00149 000405/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00081 000445/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00150 000437/2007
00212 041859/2010
00216 051538/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00170 000616/2008
ALTEVIR B. SILVEIRA 00015 000421/1988
ALTIVO JOSE SENISKI 00182 000314/2009
ALVARO KAMINSKI 00004 009248/1977
AMADEU ALICE NETTO 00179 000129/2009
AMAURI P. PIGATTO 00032 000712/1993
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES 00046 001100/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00077 000781/2002
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00067 000382/2000
00073 000439/2001
ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132 00142 001430/2006
ANDRE FATUCH NETO 00192 001538/2009
ANDRE LUIS GODOY 00120 001242/2005
ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562 00194 001759/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00158 001557/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI 00084 000568/2003
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00165 000179/2008
ARISTIDES A. GIANELLO 00012 019195/1986
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00226 008010/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00090 001188/2003
AVARY ZEIGELBOIM 00025 000961/1992
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00176 001837/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00205 024291/2010
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 00124 001436/2005
CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA 00035 000344/1994
CARLOS BUARQUE FRANCO NETO 00241 051681/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00173 001288/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00175 001689/2008
00188 000734/2009
CARLOS SIMON MORO/ PERITO 00163 000136/2008
CELIA CARTES 00033 000127/1994
CELIA CORTES 00050 000006/1998
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00193 001734/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00164 000166/2008
00214 042331/2010
00221 060878/2010
00224 065509/2010
00229 023262/2011
00238 047571/2011
00242 053180/2011
00247 001464/2012
00249 019813/2012
CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611 00166 000268/2008
CHEDID MILHANO NETO 00044 000488/1996
CLAUDIA R. NODARI 00233 039670/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 00096 000180/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00038 000239/1995
CRISTIANE DA ROSA HEY 00072 000338/2001
CYRILLO PREVIDI JUNIOR 00009 016281/1983
DALTON OLKOSKI PAULUK 00203 015159/2010
DANIEL HACHEM 00121 001252/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00244 060018/2011
DIDIO MAURO MARCHESINI 00016 000016/1989
00151 000438/2007
DINO ROSSIGALLI NETO 00064 001485/1999
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO 00152 000550/2007
DIOGO MATTE AMARO 00111 001342/2004
00134 000816/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 002752/1971
DUILIO SANTOS SOARES 00026 000967/1992
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00227 012173/2011
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00198 004634/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00070 001025/2000
EDSON JOSE DA SILVA 00215 044673/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00138 001010/2006
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00137 000993/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 00147 000082/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00157 001523/2007
ESTEFANO ULANDOWSKI 00057 000138/1999
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00250 023056/2012
EVELISE MANASSES 00223 064636/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 00060 000880/1999
FABIO DA SILVA MUINOS 00076 000155/2002
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00195 002029/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00059 000447/1999
00063 001392/1999
00118 000290/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00102 000855/2004
FERNANDA PIRES ALVES 00043 000431/1996
FERNANDO SIMAS FILHO 00020 000780/1991
FRANCISCO MORAES DA SILVA 00034 000324/1994
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00133 000689/2006
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00069 000581/2000
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00097 000324/2004
GILSON EDUARDO COSTIN 00042 001229/1995
GIOVANNA PRICE DE MELO 00104 000928/2004
00206 026214/2010

GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00237 047267/2011
GLACI ELIANE ZIMMER 00088 001030/2003
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00052 000294/1998
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00122 001296/2005
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00187 000719/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00087 000994/2003
HENRY HASSE 00051 000009/1998
HERON ALMEIDA PEDROSO 00129 000374/2006
HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 00030 000528/1993
IDERALDO JOSE APPI 00112 001424/2004
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00253 030449/2012
ISABELA MENEGHETTI RIBAS- PERITA 00108 001285/2004
IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00055 001416/1998
00056 000034/1999
IVAN VIDAL PORTELA 00065 000023/2000
IVONE STRUCK 00222 063672/2010
IZIDORO FLUMIGNAN 00143 001469/2006
JACOB CHRISTMANN FILHO 00029 000444/1993
JANILCE SOARES MOREIRA 00068 000452/2000
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00128 000355/2006
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00160 001714/2007
JOAO AMADEU GUISS 00066 000311/2000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00074 000523/2001
JOAQUIM JOSE GRUBHOLER RAULI 00054 001150/1998
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00119 000742/2005
JOEL FERREIRA LIMA 00246 066803/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00062 001282/1999
JOSE A. NETO 00013 001251/1987
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00028 000295/1993
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00177 001945/2008
JOSINO PARREIRA - PERITO 00183 000365/2009
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00171 001050/2008
JUAREZ BORTOLI 00144 001529/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00082 000453/2003
00136 000980/2006
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00078 001220/2002
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00045 000541/1996
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00189 000845/2009
00200 007990/2010
LAIS APARECIDA Z. PINDANGA 00040 000928/1995
LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI 00115 000104/2005
LAURO BARROS BOCCACIO 00201 010136/2010
LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT 00218 054733/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00162 001818/2007
00240 049550/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00254 032418/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00159 001689/2007
LORIVAL FAVORETTO 00123 001400/2005
00140 001143/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00130 000499/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 00109 001288/2004
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00204 020462/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00178 000025/2009
LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES 00110 001299/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00071 001305/2000
LUIZ ALBERTO MARIN 00100 000768/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00007 014543/1981
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 000393/2003
00093 001396/2003
00234 040670/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 016467/1984
LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO 00008 015185/1983
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00017 000663/1990
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00174 001622/2008
MARCELO RICARDO SABER 00202 014968/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00232 032403/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00107 001278/2004
00243 058147/2011
MARCIO CESAR MELECH 00089 001151/2003
MARCIO DANIEL CORREA 00019 000220/1991
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00031 000659/1993
MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709 00079 000204/2003
00092 001220/2003
00127 000067/2006
00155 001063/2007
00197 002308/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00245 061433/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00053 001079/1998
MARIZA DE MACEDO 00199 007854/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00061 000920/1999
00075 000614/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00181 000284/2009
00190 000873/2009
MAYLIN MAFFINI 00099 000371/2004
00113 000004/2005
00131 000674/2006
00211 036294/2010
MICHELLE DE SOUZA SELEME 00146 000080/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00231 032276/2011
MIEKO ITO 00039 000576/1995
00086 000690/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00141 001342/2006
MOLOTOV PASSOS 00049 001005/1997
MONICA CRISTINA BIZINELI 00135 000951/2006
NADIA DORR 00106 001027/2004
NATANAEL DA SILVA 00219 059562/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 00139 001016/2006
NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO 00148 000143/2007
ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO) 00217 053375/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00116 000109/2005
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00153 000691/2007
OTHON BISPO DOS SANTOS 00021 000815/1991
PATRICIA FRANCA DA SILVA 00091 001192/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00114 000051/2005
PAULO CESAR PAULO 00036 000012/1995
PAULO CHAVES DA SILVA 00094 001570/2003
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00018 000776/1990
PAULO MOSER 00005 010505/1977
PAULO ROBERTO GOMES 00154 000710/2007
RAFAEL CEZAR RAMOS 00208 031161/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00213 042153/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00228 014634/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00169 000479/2008
RAFAEL SCHIER GUERRA 00083 000497/2003
RAFAEL TADEU MACHADO 00248 017824/2012
REGINA DE MELO SILVA 00184 000452/2009
00235 042142/2011
00252 027840/2012
REGIS TOCACH 00011 017080/1984
RENATO RINCLER OU RENATO BINCLER 00014 000175/1988
RICARDO BALLAROTTI 00230 028125/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING 00132 000683/2006
RICARDO MAGNO QUADROS 00210 033342/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00236 044578/2011
RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES 00172 001093/2008
00209 031575/2010
ROBERTO ELIAS AYUB 00058 000331/1999
ROBSON SAKAI GARCIA 00239 048873/2011
00251 023634/2012
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 000950/1991
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00103 000874/2004
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00145 001564/2006
SAMIR BRAZ ABDALLA 00256 042916/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00126 000041/2006
00156 001121/2007
SANTIAGO LOSSO 00207 028330/2010
SEBASTIAO NEVES 00047 000063/1997
SILVENEI DE CAMPOS 00101 000820/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00098 000368/2004
SILVIO MARTINS VIANNA 00185 000576/2009
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00117 000208/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00125 001487/2005
STELA MARLENE SCHWERZ 00024 000519/1992
SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA 00002 004106/1973
00085 000630/2003
00105 000966/2004
TATIANA VILLORDO CALDERON 00220 060870/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00225 065746/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00180 000135/2009
ULIANA SCHERNIKAU 00191 000895/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00161 001808/2007
VALDEMAR ANDREATTA 00048 000348/1997
VALDIR STEDILE 00037 000132/1995
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER 00167 000449/2008
VICTOR GERALDO JORGE 00168 000461/2008
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00095 000063/2004
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00027 000286/1993
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00196 002094/2009
WANDERLEI SILVA 00023 000181/1992
WILTON VICENTE PAESE 00006 012094/1979
ZUARDO PAES NETO 00186 000591/2009

1. INVENTARIO-0000211-23.1997.8.16.0001-IVO LUIZ CHIARETTO e outro x ADELAIDE SOLI CHIARETTO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

2. INTERDICAO-4106/1973-MILA MEIRELLES x ALAIDE CASSILHA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.

3. INVENTARIO-7824/1976-TARGINA GONCALVES SANTOS x ESPOLIO DE WALDEMAR SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADILSON CARNIERI-.

4. INVENTARIO-9248/1977-NICE ADELIA DALL IGNA x JORGE DALL IGNA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALVARO KAMINSKI-.

5. INVENTARIO-10505/1977-ROSAMIOLA SCORSIN x FRANCISCO PEDRO SCORSIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO MOSER-.

6. ARRECADAÇÃO-0000003-69.1979.8.16.0001-REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO e outro x VLADIMIR KOZAK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WILTON VICENTE PAESE-.
7. ARROLAMENTO-14543/1981-JAIR DA TRINDADE POSS BIERNASKI x PEDRO BIERNASKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.
8. ARROLAMENTO-15185/1983-FRANCA JOSEFINA MARIA ZANCHI DARCANCHY x FRANCISCO JOSE ZANCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16281/1983-DORACI DE SOUZA x MARIA G. DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CYRILLO PREVIDI JUNIOR-.
10. EXECUCAO-0000062-95.1995.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x JOAO MANOEL PESCADOR NAKAI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-55.1984.8.16.0001-DIPAVE VEICULOS LTDA x MARCO AURELIO STRUCK DO ROSARIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGIS TOCACH-.
12. INVENTARIO-19195/1986-RAPAHEL FABRO e outros x ESPOLIO DE ANGELINA FABRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES A. GIANELLO-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1251/1987-CLEIDE PINTO FAVA x FEDERAL SEGUROS S/A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE A. NETO-.
14. USUCAPIAO-175/1988-ISAIAS FAGUNDES E OUTRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO RINCLER ou RENATO BINCLER-.
15. BUSCA E APREENSAO-421/1988-SAID REPRESENTACAO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. x ENGARRAFADORA MORENINHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTEVIR B. SILVEIRA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16/1989-DPASCHOAL S/A x ALMIR SILVA JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
17. INVENTARIO-663/1990-SLEIMAN ALI BARK x ALI SLEIMAN BARK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
18. REVISIONAL DE ALUGUEL-776/1990-IVETE JORDANI DEMENECK x JOSUE KOCHE RITA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.
19. EXECUCAO-0000146-96.1995.8.16.0001-ATIVA EMP. IMOB. E CONST. CIVIS LTDA x JOSE DANIEL SATO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO DANIEL CORREA-.
20. BUSCA E APREENSAO-780/1991-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-.
21. INVENTARIO-815/1991-HUCHIKAYUKI MIYAMOTO x ESPOLIO DE FILOKO SAKAI MIYAMOTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.
22. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-950/1991-HELENA CRISTOFIS JABUR E OUTRO x ROBERTO ZANETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
23. COBRANCA (ORDINARIA)-181/1992-ALTAMIRO DOERNER x CONSORCIO NASSER S/C. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WANDERLEI SILVA-.
24. SUSTACAO DE PROTESTO-519/1992-CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUCAO x TRANSPORTADORA TAPAJOS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-961/1992-EVERALDO ALMEIDA COSTA x PRO-CONDOMINIO RUI BARBOSA LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AVARY ZEIGELBOIM-.
26. COBRANCA (ORDINARIA)-967/1992-COND. EDIFICIO CAMADA x LUIZ ALBERTO AMORIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DUILIO SANTOS SOARES-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-286/1993-FABIO KATSUYA NAKAI E OUTRO x TECFAX-COMPRA, VENDE, LOC. CONS. INT. EXP. IMP.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES-.
28. ARROLAMENTO-295/1993-PAULINA DA SILVA ALMEIDA x ESP. DE MARIA JOSE DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-.
29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-444/1993-MIRIAM CHRISTMANN x APOLAR IMOVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JACOB CHRISTMANN FILHO-.
30. BUSCA E APREENSAO-528/1993-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x MARCO A. DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA-.
31. ORDINARIA-659/1993-ROGERIO COELHO E OUTRO. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
32. SUSTACAO DE PROTESTO-712/1993-MASTERCAL MAT. DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x MAC MIL REPRES. COM. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMAURI P. PIGATTO-.
33. RECONHEC DE SOCIEDADE DE FATO-127/1994-ALZIRA CARLOS DOS SANTOS x WALTER ANTONIO RECKE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CARTES-.
34. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-324/1994-JOSE ALBERTO BARBIERI e outro x HELTON CASSIUS PACHECO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FRANCISCO MORAES DA SILVA-.
35. ARROLAMENTO-344/1994-FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI x ESP. DE ANTONIO GBUR E OUTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1995-SITESE-SIST. TECN. DE SEGURANCA E TRANSP. DE VAL. x IRRIGASUL CERCM PARA IRRIGACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CESAR PAULO-.
37. SUSTACAO DE PROTESTO-132/1995-EDUARDO MOREIRA GARCIA x JARPEK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDIR STEDILE-.

38. COBRANCA (SUMARISS)-239/1995-COND.CONJ. RESID.MORADIAS DAS GARCAS I E II COND. x VALDEMAR DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000190-18.1995.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MIEKO ITO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-928/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISABETE MARCHIORI SINGH E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAIS APARECIDA Z. PINDANGA-.

41. MEDIDA CAUTELAR-1020/1995-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. E ACID.CIA DE SEGURO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1229/1995-PAVEMA-VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTD-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILSON EDUARDO COSTIN-.

43. COBRANCA (SUMARISS)-431/1996-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL ARAGUAI x ANA MARIA PILAR JANSEN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-488/1996-TRANS-CRISTIANO TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CHEDID MILHANO NETO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-541/1996-WALTER SOUZA DE CARVALHO x JOSE VOLNI DE MATOS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1100/1996-SINTRACARP x SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS DO EST.DO PR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES-.

47. INVENTARIO-63/1997-ARLETE DEMETERCO GENARI x ESPOLIO DE LINEU LUIZ GENARI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO NEVES-.

48. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000235-51.1997.8.16.0001-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x RUBEM RIBEIRO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000163-64.1997.8.16.0001-MASSA FALIDA DE GCV-FACTORING FOMENTO MERCANTIL LT x RICARDO LUCAS CALDERON RAMIRES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

50. ARROLAMENTO-6/1998-ZENEIDE CARTES DOS SANTOS HALICK e outros x ROMILDO HALICK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CORTES-.

51. INVENTARIO-0000208-34.1998.8.16.0001-DENISE SUZANA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE ZEFERINO DE LIMA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENRY HASSE-.

52. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0000234-32.1998.8.16.0001-ADACIR BOZZA SCHENBERK x TV LINE COMERCIAL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000300-12.1998.8.16.0001-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO RIBAS NETTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000311-41.1998.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x RUI ROTOLO DE MORAES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOLER RAULI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-1416/1998-SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-34/1999-RENATO CAMPOS x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-.

57. INVENTARIO-0000324-06.1999.8.16.0001-CELSO AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO x ESPOLIO DE GASTAO STRESSER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI-.

58. ALVARA JUDICIAL-331/1999-ANA LUIZA RODRIGUES e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO ELIAS AYUB-.

59. COBRANCA DE AUTOS-0000256-56.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO MARCELINO RIBEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000514-66.1999.8.16.0001-BANCO BANORTE S/A x SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES S/A e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

61. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000413-29.1999.8.16.0001-EROS GRECA x IVANA GOMES SCHNEIDER e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

62. COBRANCA (SUMARISS)-1282/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ODILSON DEKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0000258-26.1999.8.16.0001-ANTONIO MARCELINO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-1485/1999-NADYR NEHLS e outro x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL (CREIA) e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DINO ROSSIGALLI NETO-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-23/2000-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e outro x KATHIA ROMUALDO CASTILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN VIDAL PORTELA-.

66. CONCURSO DE PREFERENTES-0000418-17.2000.8.16.0001-DIVA KLAS x PAULO DE OLIVEIRA MAIA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO AMADEU GUISS-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0000426-91.2000.8.16.0001-GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL x UNIBANCO VISA S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em

carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.
68. USUCAPIAO-0000338-53.2000.8.16.0001-MARIO RONCOSKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JANILCE SOARES MOREIRA-.
69. COBRANCA (SUMARIA)-581/2000-ESPOLIO DE ORLANDO FRANCO x JOAO DALPRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-06.2000.8.16.0001-NELSON DARCI PILAGALLO x CARLOS CESARIO PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.
71. MONITORIA-0000373-13.2000.8.16.0001-ULTRA IND. COM. IMP. E EXP. DE PLASTICO LTDA x PARTIDO DA FRENTE LIB. -PFL- DIRET. REGION. DO PR e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
72. ORDINARIA-0000491-52.2001.8.16.0001-VILLAGE COUNTRY S.A x FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY-.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-439/2001-LUCIO ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.
74. COBRANCA (SUMARISS)-523/2001-MARIA HELENA DA SILVA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.
75. INVENTARIO-0000430-94.2001.8.16.0001-LIZETE ROZINHA FESTA BATISTA e outros x ESPOLIO DE JOSE MOISES BATISTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
76. ALVARA JUDICIAL-0000809-98.2002.8.16.0001-CRISTHIANE ELIZABETH DE CAMPOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-.
77. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-781/2002-CEJEN ENGENHARIA LTDA x BMP SIDERURGIA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.
78. ORDINARIA-0000927-74.2002.8.16.0001-COSTAGRAF COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.
79. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-204/2003-MOACIR BARBOSA x ADESI IND E COM DE ADESIVOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000869-37.2003.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A e outro x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
81. ORDINARIA-0000910-04.2003.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTOS CRUZ LTDA x S. MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.
82. COBRANCA (ORDINARIA)-0001387-27.2003.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
83. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000884-06.2003.8.16.0001-CARLA MARIA CASTRO RUPPEL e outro x BANCO BANESTADO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.
84. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001367-36.2003.8.16.0001-VALDEMIRO CARDOSO DA LUZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.
85. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-630/2003-EBS EMPREITEIRA DE SERVICOS DE CARPINTARIA x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
86. EXECUCAO DE HIPOTECA-690/2003-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE HAMILTON SILVA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MIEKO ITO-.
87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001342-23.2003.8.16.0001-LEILA OPALINSKI x A-1 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
88. MANDADO DE SEGURANCA-1030/2003-LEONARD LUIZ CALIZARIO x REITOR DO CENT.UNIV.CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.
89. INTERDITO PROIBITORIO-1151/2003-NOBUYUKI BEPU e outro x IVONE BRUSCH-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.
90. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0001318-92.2003.8.16.0001-MARIO DE JESUS SIMIONI x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
91. USUCAPIAO-0000842-54.2003.8.16.0001-AMARILDO ERCOLE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PATRICIA FRANCA DA SILVA-.
92. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1220/2003-JOAO ADIRCEU PACHECO e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000896-20.2003.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x MARANATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
94. ALVARA JUDICIAL-1570/2003-SUELI DE FATIMA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CHAVES DA SILVA-.
95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/2004-ENIIO BOTOGOSKI x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.
96. RESC.CONTRATO C/C ANT.TUTELA-0001752-47.2004.8.16.0001-ALEXSANDRO MORAES x MARCIA CRISTIANE BISSONI- VEICULOS ME e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.
97. ARROLAMENTO-324/2004-BRUNA OLIVEIRA EGIDIO e outro x ESPOLIO DE AGUINALDO EGIDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

98. ORDINARIA DE INDENIZACAO-368/2004-GERSON PARIZZI RORATTO x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

99. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-371/2004-CELIA REGINA PLOMBON GRITTES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001066-55.2004.8.16.0001-ALEXANDRE DAVID DE LARA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

101. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0001706-58.2004.8.16.0001-RICARDO SOUZA CRUZ e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

102. ORDINARIA-0001212-96.2004.8.16.0001-ROBERTO CAETANO DO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

103. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-874/2004-NELSON APARECIDO MARQUES e outro x CAIXA DE PREVID.DOS FUNC.DOS BANCO DO BRASIL PREVI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

104. ORDINARIA-928/2004-JOSE KOZCIAKO e outros x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

105. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-966/2004-ELISABETE DIAS SANTOS OLIVEIRA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.

106. ORDINARIA-0001258-85.2004.8.16.0001-OSVINO KAMINSKI x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NADIA DORR-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0001826-04.2004.8.16.0001-LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VIDAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

108. APURACAO DE HAVERES-0001250-11.2004.8.16.0001-BENEDITO FRANCISCO DA SILVA x MASSAYIUKI MARIO HARA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ISABELA MENEGHETTI RIBAS- PERITA-.

109. TESTAMENTO-1288/2004-ANDREA BABINSKI GARCIA e outros x ESPOLIO DE ELZA MARIA BADOTTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIANO SOARES PEREIRA-.

110. ORDINARIA-1299/2004-PARANA CLUBE x MARCOS AURELIO DE ABREU RODRIGUES E SILVA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES-.

111. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002179-44.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1424/2004-DIAMIRO CORDEIRO DA SILVA x ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

113. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0001589-33.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO SANTOS FILHO x BANCO CONTINENTAL SA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

114. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-51/2005-SERGIO LUIS MARICONDI DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

115. COBRANCA (SUMARIA)-0001873-41.2005.8.16.0001-SILVIO SILVA JUNIOR x BARIGUI PISCINAS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0002489-16.2005.8.16.0001-ODIVALDO CERQUEIRA FILHO x AUTO FINANCE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2005-PATRICIA SEYBOTH x FRANCESCO ANTONIO IGNELZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

118. MONITORIA-0001713-16.2005.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x 3D CURSO DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

119. ORDINARIA-742/2005-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA SANTA GERTRUDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

120. USUCAPIAO-1242/2005-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.

121. COBRANCA (ORDINARIA)-0001937-51.2005.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x ALESSANDRO LOI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.

122. COBRANCA (SUMARIA)-0001883-85.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ATLANTICO x ANTONIO LOYOLA VIEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

123. RESOLUCAO CONTRATUAL-1400/2005-PAULO ROBERTO SELEME x LEILANE TOMASIAK-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LORIVAL FAVORETTO-.

124. COBRANCA (ORDINARIA)-1436/2005-ELZIRA TORRES DAGOSTINI x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CAMILA BRUNELLO COLONIEZI-.

125. ARROLAMENTO-0002925-72.2005.8.16.0001-MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA V. CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE RUI VILARES CORDEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

126. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0003257-05.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO AUGUSTO CORREA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

127. COBRANCA (SUMARIA)-67/2006-MARIA GABRIELA RADECKI DE OLIVEIRA e outros x ITAU SEGUROS S.A.(SUCESSORA DE SEGURO GRALHA AZUL)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

128. INDENIZACAO-0003330-74.2006.8.16.0001-RIVELINO MESSIAS DOS SANTOS x EDSON PEREIRA BARBOSA-SOC.EMPRESARIAL INDIVIDUAL e

outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
129. BUSCA E APREENSAO-374/2006-BANCO ITAU S/A x CLEBER HENRIQUE GOMES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HERON ALMEIDA PEDROSO -.
130. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0003342-88.2006.8.16.0001-ROSENI CECCATO x VITORIA W. VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.
131. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-674/2006-IRANIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
132. USUCAPIAO-683/2006-ESPÓLIO DE JOÃO DMYTERKO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING-.
133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003913-59.2006.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PHD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
134. OBRIGACAO DE FAZER-0003354-05.2006.8.16.0001-OLYMPIO MIOTTO x GERSINO FERREIRA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.
135. MONITORIA-0003393-02.2006.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x VANETOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MONICA CRISTINA BIZINELI-.
136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-980/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x TERRA IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
137. INVENTARIO-993/2006-MOACIR FURLAN e outros x ESPÓLIO DE TADEU DO ROCIO AFFONSO ENES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.
138. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1010/2006-JOSÉ ARAÚJO NETO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.
139. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0000120-15.2006.8.16.0001-ELI BACELAR x BANCO ITAÚ CARTÕES S/A- BANCO CITICARD S/A e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO-.
140. OBRIGACAO DE FAZER-0000061-27.2006.8.16.0001-FERNANDO PENKAL e outro x MARCO ANTONIO CARNEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LORIVAL FAVORETTO-.
141. COBRANCA (SUMARIA)-0002429-09.2006.8.16.0001-DORACI GASPARIN e outro x ITAU SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
142. INTERDICAO-1430/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ZENILDA DE GOES OBINGER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132-.
143. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003563-71.2006.8.16.0001-DANIEL BAROLO FERNANDES x IZIDORO FLUMIGNAN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.
144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003401-76.2006.8.16.0001-MURILO BASTOS PACHECO x LEILA FAROUK ABDALLAH e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JUAREZ BORTOLI-.
145. REVISAO DE CONTRATO-0002909-84.2006.8.16.0001-ESTANISLAU KOPICHINSKI FILHO x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.
146. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-80/2007-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS PADILHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME-.
147. COBRANCA (ORDINARIA)-82/2007-ARMELINDA BELOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA -.
148. REVISAO DE CONTRATO-143/2007-ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO-.
149. BUSCA E APREENSAO-405/2007-BANCO SAFRA S.A. x FLAVIA REGINA VAZ MORAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.
150. EXECUCAO-0005050-42.2007.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x COMÉRCIO DE METAIS POMBO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004123-76.2007.8.16.0001-GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x ATRIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
152. MONITORIA-550/2007-DOCE GRAÇA CONFECÇÕES LTDA x LUIZ ERIK GRUBBA BRONZE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO-.
153. USUCAPIAO-691/2007-LEURIDES RICARDO FRANÇA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
154. COBRANCA (SUMARIA)-0005836-86.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE MANUELITO BRITO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
155. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1063/2007-ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
156. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005448-86.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PAD. AM.MULT. x MARCO AURELIO BUENO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
157. COBRANCA (ORDINARIA)-1523/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x VEDAKIT COM. PROD. HID. PNEUMÁTICOS LTDA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
158. CURATELA-0005502-52.2007.8.16.0001-FERNANDO DIAS DA SILVA e outros x FELIX DIAS DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1689/2007-UNIMED CURITIBA x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005541-49.2007.8.16.0001-GERO AÇO COMÉRCIO DE PROD. SIDERÚRGICOS LTDA x NILSON PEREIRA ROCHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

161. NOTIFICACAO JUDICIAL-1808/2007-INDALÉRCIO FURLAN x SWEDISH MATCH DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006216-12.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO WAGNER DE ARAÚJO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

163. OBRIGACAO DE FAZER-0007985-21.2008.8.16.0001-ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI x MOTOMANIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS SIMON MORO/ PERITO-.

164. COBRANCA (ORDINARIA)-166/2008-TAINIRA MENDES FERGUTZ e outro x ITAU PREVIDENCIAS E SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

165. COBRANCA (SUMARIA)-0007950-61.2008.8.16.0001-TONY ESPER e outro x EDER PALAVISSINI TEIXEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE-.

166. ORDINARIA DE INDENIZACAO-268/2008-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x MCLANE DO BRASIL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611-.

167. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0009710-45.2008.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSA PADILHA DIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

168. PRESTACAO DE CONTAS-0009726-96.2008.8.16.0001-JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

169. PRESTACAO DE CONTAS-0007261-17.2008.8.16.0001-DILERMANDO MUSSI RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

170. COBRANCA (SUMARIA)-0008922-31.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. IV x CARMEN CASTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1050/2008-PRÉ ESCOLA PÉS NO CHÃO x LUIZ FERNANDO ETZEL ROTHERT-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-.

172. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1093/2008-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.

173. COBRANCA (SUMARIA)-1288/2008-BANCO CITICARD S.A x CRISTINA ISABEL BIITTNER PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

174. DECLARATORIA C/C COBRANCA-1622/2008-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RENOAR COMERCIAL LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

175. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0009985-91.2008.8.16.0001-IVANIR JOAO GIURIATI x BV FINANCEIRA, CREDITO E INVESTIMENTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

176. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010038-72.2008.8.16.0001-SILVANIRA MARGARIDA STELLA x CLAUDIO BEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1945/2008-DIRCEU RIBAS CORRÊA x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO-.

178. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-25/2009-HELENA LEIKO SHIMIZU x BANCO REAL ABN AMRO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

179. BUSCA E APREENSAO-129/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PLACIDO FERNANDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMADEU ALICE NETTO-.

180. REGISTRO TESTAMENTO-0013927-97.2009.8.16.0001-DANIELLE MARCELLE EL OMAIRI x ESPÓLIO DE ANDRE ADAMOWYCZ-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-0005262-92.2009.8.16.0001-ZILDA DOS SANTOS E SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012896-42.2009.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTIVO JOSE SENISKI-.

183. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011498-60.2009.8.16.0001-SANDRA BRUNO DOS SANTOS x CLINICA DR. HELIO ROTENBERG - PSIQUIATRIA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSINO PARREIRA - PERITO-.

184. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009714-48.2009.8.16.0001-ANTONIA CAETANO ALVES x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

185. COBRANCA (SUMARIA)-0010142-30.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLASSIC STUDIOS x DANIEL KUNZLER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

186. INTERDICAO-591/2009-JANAINA FERREIRA DA CRUZ x RONALDO MURACAVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ZUARDO PAES NETO-.

187. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013514-84.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HERMES RESIDENCE x CLODOALDO SOBRAL DA SILVA/MICRO EMPRESA/RECOM-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

188. INVENTARIO-0008185-91.2009.8.16.0001-YARA PEREIRA TEIXEIRA x ESPOLIO DE NASCIM CHEDE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
189. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-845/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.
190. PRESTACAO DE CONTAS-0004178-56.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
191. RESC.CONTRATO C/C ANT.TUTELA-0009991-64.2009.8.16.0001-ELAINE BALLA e outros x PROENCA ASSESSORIA DE OBRAS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.
192. REVISIONAL-0013245-45.2009.8.16.0001-AUTO POSTO MONT BLANC LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE FATUCH NETO-.
193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013966-94.2009.8.16.0001-EMBRALUX LABORATORIO OTICO LTDA x BOM PASTOR COM.DE PROD.OTICOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.
194. MEDIDA CAUTELAR-1759/2009-CONDOMINIO GRENWOOD RESIDENCE x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-.
195. REINTEGRACAO DE POSSE-0012390-66.2009.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x SHEILA COSTA CARDOSO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.
196. REVISIONAL-0013336-38.2009.8.16.0001-ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.
197. ORDINARIA-2308/2009-ROGERIO DA SILVA MEIRA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
198. INVENTARIO-0004634-69.2010.8.16.0001-JAIME LUCIO NAZARIO e outros x ESPOLIO DE JAIME LUCIO NAZARIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.
199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007854-75.2010.8.16.0001-INTERNATIONAL SERVICE - COMERCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA x NEUZA MARIA PONCE CRUZ-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARIZA DE MACEDO-.
200. REVISIONAL DE CONTRATO-0007990-72.2010.8.16.0001-NEURI DO CARMO BONFIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.
201. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0010136-86.2010.8.16.0001-ZILMA DO ROCIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
202. COBRANCA (SUMARIA)-0014968-65.2010.8.16.0001-ROBERTO FILIZOLA e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO RICARDO SABER-.
203. COBRANCA (ORDINARIA)-0015159-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ROMEU PAULUK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK-.
204. DESPEJO-0020462-08.2010.8.16.0001-ALIETE MICKUS x PAULO ROBERTO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
205. REVISIONAL DE CONTRATO-0024291-94.2010.8.16.0001-IVANDIR POLICENO x BANCO SUDAMERIS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
206. ORDINARIA-0026214-58.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO MILANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.
207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028330-37.2010.8.16.0001-JOAO SOARES DE LIMA NETO x MOTO CENTER GARCEZ LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANTIAGO LOSSO-.
208. INVENTARIO-0031161-58.2010.8.16.0001-IRMA FRANCISCA DA SILVA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTINO CARÃO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS-.
209. ANULACAO DE TITULO-0031575-56.2010.8.16.0001-SIHON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x IDEAL SUCOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.
210. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033342-32.2010.8.16.0001-GRECON DIMTER HOLZOPTIMERUNG SUD GMBH & CO.KG e outro x MADESP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
211. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0036294-81.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ATANASCOVICK UCHOAS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
212. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0041859-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
213. REVISAO DE CONTRATO-0042153-78.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS FERRAZ CHAVES x BANCO BMG -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.
214. MONITORIA-0042331-27.2010.8.16.0001-JOAO ALVES DA ROCHA x GUIS E FERREIRA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
215. COBRANCA (SUMARIA)-0044673-11.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RENATA MARCANDES DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.
216. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0051538-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
217. COBRANCA (SUMARIA)-0053375-43.2010.8.16.0001-JOSE LEOCLIDES GALVAO x HSBC SEGUROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO)-.
218. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0054733-43.2010.8.16.0001-IBIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x EDEVALDO BELARMINO DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT-.
219. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0059562-67.2010.8.16.0001-JOSÉ MORENO DE MOURA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NP-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NATANAEL DA SILVA-.
220. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0060870-41.2010.8.16.0001-GOMES FONSECA E SILVA LTDA e outros x ALCIDES COELHO VALCANIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON-.
221. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0060878-18.2010.8.16.0001-LUCIANO ANDRE AZEVEDO SILVA x BANCO HSBC S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
222. REVISIONAL DE CONTRATO-0063672-12.2010.8.16.0001-VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVONE STRUCK-.
223. REVISIONAL DE CONTRATO-0064636-05.2010.8.16.0001-REGINA CELI TOLEDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVELISE MANASSES-.
224. ANULACAO DE ATO JURIDICO (OR)-0065509-05.2010.8.16.0001-JOSE DA SILVA ROSA x OBJETIVA ADM DE CONSORCIO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
225. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065746-39.2010.8.16.0001-JOSE MARIA BRAGA x BANCO CIFRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
226. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008010-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VILADE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
227. REVISIONAL DE CONTRATO-0012173-52.2011.8.16.0001-JULIANA CHOMA x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.
228. COBRANCA (SUMARIA)-0014634-94.2011.8.16.0001-SEBASTIAO VITORINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
229. ANULATORIA-0023262-72.2011.8.16.0001-ELIAS AUGUSTO DE CARVALHO x CLARO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
230. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0028125-71.2011.8.16.0001-A.HENRIQUE SERVICO DE COBRANCA LTDA x OSVALDO VOLPE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO BALLAROTTI-.
231. REVISAO DE CONTRATO-0032276-80.2011.8.16.0001-WASHINGTON ALVES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
232. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032403-18.2011.8.16.0001-ALAN BRUNO GARCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
233. USUCAPIAO-0039670-41.2011.8.16.0001-GERINO DUTRA SIMOES e outro x APS SEGURADORA S.A (SUCESSORA DA CAOA SEGUROS DO BRASIL S.A)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIA R. NODARI-.
234. BUSCA E APREENSAO-0040670-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA WENSKI KUTACHO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
235. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042142-15.2011.8.16.0001-GLAUCIMARA PEREIRA DA LUZ SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
236. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0044578-44.2011.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA PROJETO LTDA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.
237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047267-61.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FERNANDO KARAM BECKER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
238. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0047571-60.2011.8.16.0001-ELISAMARA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
239. COBRANCA (SUMARIA)-0048873-27.2011.8.16.0001-CIDINEI DE SOUZA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
240. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0049550-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L. MANOSSO E CIA LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
241. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0051681-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ELIO GRIL GUAREZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS BUARQUE FRANCO NETO-.
242. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0053180-24.2011.8.16.0001-DANIELLE BITTENCOURT DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
243. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058147-15.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON FERREIRA MARTINS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
244. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060018-80.2011.8.16.0001-VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.
245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061433-98.2011.8.16.0001-NEIDE TIEMI MUROFUSE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

246. ALVARA JUDICIAL-0066803-58.2011.8.16.0001-CLEVERSON PAES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL FERREIRA LIMA-.
247. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001464-21.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SESI FARMACIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
248. CAUTELAR INOMINADA-0017824-31.2012.8.16.0001-CASA DE REPOUSO MORADA FELIZ e outro x MARIO MOENNIGHOFF e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.
249. DECL. INEX./INEXIG. DEB. C/C ANUL. ATO JUR.-0019813-72.2012.8.16.0001-MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
250. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0023056-24.2012.8.16.0001-FLORACY BLOTT x BANCO ITAULEASING S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.
251. COBRANÇA-0023634-84.2012.8.16.0001-VIVIANE DE FATIMA ZELASKOS FAGUNDES e outro x FEDERAL SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
252. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0027840-44.2012.8.16.0001-GERSON RIBEIRO DE GODOY x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
253. REV. CONTR. C/C ANT. TUTELA E MAN. POSSE-0030449-97.2012.8.16.0001-CLAUDECI ROSA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.
254. DECL. NUL. DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS PEDIDO DE TUTELA ANTEC.-0032418-50.2012.8.16.0001-CREUSA APARECIDA DE OLIVEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.
255. REVISIONAL DE CONTRATO-0037064-06.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE JESUS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
256. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0042916-11.2012.8.16.0001-JOSE REINALDO ALVES BECH x JUAN RODOLFO VILELA CAPRIOTTI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA-.

CURITIBA, 22 de outubro de 2012.
P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 176/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00003 000816/2009
00005 002312/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00001 001374/2006
00007 008370/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00019 038179/2011
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00007 008370/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00011 055090/2010
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 00026 016819/2012
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00020 041325/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00004 001860/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00004 001860/2009
CLARICE IGNACIO CAMARGO 00006 006305/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 00004 001860/2009
DIEGO DE ANDRADE 00015 022986/2011
00017 027335/2011
00022 049940/2011
FABIANE DE ANDRADE 00017 027335/2011
00024 058698/2011
FABIANO FONTANA 00020 041325/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00001 001374/2006
00003 000816/2009
00004 001860/2009
00005 002312/2009
00007 008370/2010
00008 034917/2010
00009 040416/2010
00010 051751/2010
00011 055090/2010
00013 070640/2010
00014 003432/2011
00016 025439/2011
00017 027335/2011
00018 037836/2011
00019 038179/2011
00021 046572/2011
00024 058698/2011
00025 067387/2011
00026 016819/2012
FERNANDA MONÇATO FLORES 00012 063978/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00001 001374/2006
00003 000816/2009
00004 001860/2009
00005 002312/2009
00007 008370/2010
00008 034917/2010
00009 040416/2010
00010 051751/2010
00011 055090/2010
00013 070640/2010
00014 003432/2011
00016 025439/2011
00017 027335/2011
00018 037836/2011
00019 038179/2011
00021 046572/2011
00024 058698/2011
00025 067387/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00021 046572/2011
FLAVIO DE MORAES FERREIRA 00022 049940/2011
GERSON REQUIAO 00002 000278/2008
00014 003432/2011
00019 038179/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00001 001374/2006
00007 008370/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00012 063978/2010
LUCAS ULTECHAK 00020 041325/2011
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00016 025439/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 00021 046572/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000278/2008
00006 006305/2010
00012 063978/2010
00015 022986/2011
00023 056243/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 049940/2011
RAFHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00018 037836/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00008 034917/2010
00013 070640/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00009 040416/2010
WALTER BRUNO C. DA ROCHA 00002 000278/2008
00014 003432/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00004 001860/2009
00010 051751/2010
00023 056243/2011
00025 067387/2011

1. COBRANCA (SUMARIA)-1374/2006-IRACI GROHMANN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
2. COBRANCA (ORDINARIA)-0006467-93.2008.8.16.0001-LUIZ QUADROS DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Junte-

se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. RESSARCIMENTO-0010860-27.2009.8.16.0001-ALAMIR CLERY PANSOLIN e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

4. COBRANCA (ORDINARIA)-0013438-60.2009.8.16.0001-CLOTILDE FRAGOSO ROBES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

5. COBRANCA (SUMARIA)-0011504-67.2009.8.16.0001-MARIA HELENA ANTONIO SILVA e outro x BRADESCO SEGURO S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0006305-30.2010.8.16.0001-ADRIEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. COBRANCA (SUMARIA)-0008370-95.2010.8.16.0001-MARCELO KRAMA e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0034917-75.2010.8.16.0001-MICHAEL ZEN MARTINS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 151, foi designado o dia 09/11/2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770, para a audiência de tentativa de conciliação. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. COBRANCA (SUMARIA)-0040416-40.2010.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. COBRANCA (ORDINARIA)-0051751-56.2010.8.16.0001-WALDIR REGINALDO WISNIESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. COBRANCA (ORDINARIA)-0055090-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTENOR SABINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. INDENIZACAO - SUMARIA-0063978-78.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DE CAMARGO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-0070640-58.2010.8.16.0001-ROBSON DARLAN NUNES PENTEADO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. COBRANCA (ORDINARIA)-0003432-23.2011.8.16.0001-DINERLEI DE LARA SUTIL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0022986-41.2011.8.16.0001-ODAIR SANTIAGO x MBM SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-0025439-09.2011.8.16.0001-DAYANE TIEPPO x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0027335-87.2011.8.16.0001-DORALICE BELEME DIAS x MBM SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-0037836-03.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO DA SILVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. RAFHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-0038179-96.2011.8.16.0001-ADAO GILMAR BENTO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

20. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI -0041325-48.2011.8.16.0001 - ANDERSON FERNANDO KLUGE PEREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0046572-10.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA KRUKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0049940-27.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO QUEIROS DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:00 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FLAVIO DE MORAES FERREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-0056243-57.2011.8.16.0001-WILLIAN OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0058698-92.2011.8.16.0001-JOSIANE DE SOUZA PEDRO x MBM SEGURADORA S/A- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0067387-28.2011.8.16.0001-DIVONSIR PEREIRA PAIANO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016819-71.2012.8.16.0001-JOSE LUIS BENEDITO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- 1. Junte-se cópia em cada um dos processos indicados. 2. Intimem-se as partes para comparecimento no dia 09 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no SESC/PORTÃO localizado na Rua João Betteca, nº 770. 3. Diligências necessárias e remessa dos autos. -Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

CURITIBA, 19 de outubro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 149/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00057 001564/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00104 046026/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00002 000520/1998
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00056 001289/2010
ADRIANA DE FRANÇA 00014 001442/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00074 033834/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00007 000766/2004
ADRIANO BARBOSA 00001 000600/1997
ADRIANO NERY KUSTER 00036 001573/2009
AHNMAD MAHAMAD EL TASSE 00001 000600/1997
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00012 000909/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00019 000815/2007
ALCEU MACHADO FILHO 00019 000815/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00015 001452/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00028 000748/2008
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI 00073 032243/2011
ALEXANDRE ARSENO 00097 031061/2012
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00006 001365/2001
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00033 009335/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00103 044794/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00099 034192/2012
AMANDA REIS 00014 001442/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00040 002061/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00102 043463/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00062 002343/2010
ANA PAULA PAVELSKI 00068 009663/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00070 015051/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000099/2008
00037 001755/2009
00092 019755/2012
00101 040326/2012
ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00031 001335/2008
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00019 000815/2007
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00027 000321/2008
ANDRE LUIZ PRONER 00058 001709/2010
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00004 000208/1999
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00050 001101/2010
ANDREIA DAMASCENO 00042 002257/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00014 001442/2006
ANELIESE BUENO DE M CABRAL DOS SANTOS 00003 001126/1998
ANELIZE BEBER RINALDIN 00026 000141/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00051 001119/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00024 000068/2008
ANTONIO CARLOS VEIGA 00001 000600/1997
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00060 001934/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00011 000480/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00006 001365/2001
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00073 032243/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00057 001564/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 000099/2008
CARLYLE POPP 00013 001130/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00060 001934/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00002 000520/1998
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00072 025775/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 00052 001122/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00056 001289/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00076 054710/2011
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK 00010 000466/2006
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00014 001442/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00027 000321/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 001242/2010
00070 015051/2011
00086 012963/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00081 064377/2011
CRISTIANE LINHRES 00043 000424/2010
CRISTIANE MARCIA DURANTE 00014 001442/2006
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00063 002352/2010
DANIEL HACHEM 00045 000705/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00050 001101/2010
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00014 001442/2006
DANIELE DE BONA 00009 000120/2006
DANIELE NEVES POPIKA 00010 000466/2006
DANIELE POTRICH LIMA 00034 000137/2009
DANIELLA ZOLDAN 00013 001130/2006
DANIELLE TEDESKO 00025 000099/2008
DENILSON BORGES 00031 001335/2008
DIANA PONTES 00057 001564/2010
DIEGO DE ANDRADE 00077 056525/2011
00087 012979/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00058 001709/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00009 000120/2006
DIVONZIR VALESI 00004 000208/1999
EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA 00042 002257/2009
EDUARDO A. M. VIRMOND 00023 001534/2007
EDUARDO ANTONIO KALACHE 00068 009663/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00073 032243/2011
EDUARDO CHALFIN 00046 000777/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00069 012745/2011
00096 030212/2012
00100 040269/2012
EDUARDO MARIOTTI 00098 031329/2012
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 00093 026814/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00049 001098/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00056 001289/2010
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00091 019629/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 00020 001074/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063 002352/2010
00065 071491/2010
EMERSON JOSÉ DA SILVA 00082 064635/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00015 001452/2006
ERALDO LUIZ KUSTER 00023 001534/2007
00029 001072/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00011 000480/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 001074/2007
00044 000613/2010
00047 000911/2010
00052 001122/2010
00058 001709/2010
EVERSON HIROMU HASEGAWA 00013 001130/2006
FABIANA SILVEIRA 00092 019755/2012
00101 040326/2012
FABIANE DE ANDRADE 00077 056525/2011
00087 012979/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00038 001761/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 000180/2007
00077 056525/2011
00087 012979/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES 00076 054710/2011
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00013 001130/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00009 000120/2006
FERNANDO MENESCAL KALACHE 00068 009663/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00008 000985/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00017 000180/2007
00038 001761/2009
00077 056525/2011
00087 012979/2012
FERNANDO SCHLIEPER 00028 000748/2008
FLAVIO PENTEADO ANGHINONI 00066 001991/2011
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00005 000882/1999
FRANCIELE CRISTTINA FERREIRA 00058 001709/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 001289/2010
00091 019629/2012
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00071 019981/2011
FÁBIO MARCELO LABATUT BINI 00091 019629/2012
GABRIEL JAMUR GOMES 00056 001289/2010
GABRIELA VITIELLO WINK 00098 031329/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000466/2006
00062 002343/2010
00066 001991/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00053 001203/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00036 001573/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00017 000180/2007
GREGORY CESAR BESSA 00082 064635/2011
GUILHERME CALVO CAVALCANTI 00023 001534/2007
GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES 00062 002343/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE 00072 025775/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 015051/2011
HAMILTON NOCERA FILHO 00049 001098/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00097 031061/2012
HERON ANDERSON 00062 002343/2010
IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH 00001 000600/1997
ILAN GOLDBERG 00046 000777/2010
IRAE CRISTINA HOLETZ 00014 001442/2006
IRANI FERREIRA RIBEIRO 00079 061338/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00007 000766/2004
00029 001072/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00012 000909/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000466/2006
00062 002343/2010
00066 001991/2011
JAIR GEVAERD 00093 026814/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00070 015051/2011
JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA 00061 002140/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00009 000120/2006
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00007 000766/2004
00029 001072/2008
JOANITA FARYNIAK 00030 001310/2008
JOAO FERREIRA DE FARIA 00054 001242/2010
JONAS BORGES 00018 000494/2007
00035 001130/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00062 002343/2010
JORGE LUIZ BERNARDI 00005 000882/1999

JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00021 001259/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA 00062 002343/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00090 019166/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 000424/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00084 000169/2012
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00022 001432/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00075 036349/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00049 001098/2010
JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 00061 002140/2010
JOÃO CASILLO 00034 000137/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00089 017255/2012
JULIANA TOLEDO ROSSA 00066 001991/2011
JULIANO CALDAS POZZO 00023 001534/2007
JULIO BROTTO 00029 001072/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00051 001119/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00053 001203/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 000120/2006
00016 000089/2007
KLAUS SCHNITZLER 00009 000120/2006
00016 000089/2007
KLEBER FRANCISCO ALVES 00013 001130/2006
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00029 001072/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00041 002075/2009
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00059 001896/2010
LEANDRO NEGRELLI 00081 064377/2011
00086 012963/2012
00096 030212/2012
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00050 001101/2010
LEONARDO BORSA 00095 028099/2012
LEONARDO MAZEPA BUCHMANN 00042 002257/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 00057 001564/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00073 032243/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00026 000141/2008
00049 001098/2010
00060 001934/2010
00061 002140/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS 00075 036349/2011
LUCIANE LAWIN 00081 064377/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00084 000169/2012
LUIS GUILHERME PANCERI 00086 012963/2012
00096 030212/2012
LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO 00085 002183/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000068/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00014 001442/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00054 001242/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 001564/2010
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO 00040 002061/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00068 009663/2011
LUIZ FERREIRA VERGILIO 00034 000137/2009
LUIZ GUSTAVO ANDRADE 00068 009663/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 000466/2006
00062 002343/2010
00066 001991/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00014 001442/2006
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN 00008 000985/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000480/2006
00020 001074/2007
00044 000613/2010
00047 000911/2010
00052 001122/2010
00058 001709/2010
LUIZ SALVADOR 00045 000705/2010
MAGDA L. R. EGGER 00021 001259/2007
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00036 001573/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00053 001203/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 001452/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00074 033834/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00040 002061/2009
00048 000974/2010
MARCELO SILAS RIBEIRO 00082 064635/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO 00028 000748/2008
MARCIA HELENA DACOL 00002 000520/1998
MARCIA MARTINS ONOFRE 00005 000882/1999
MARCIA S. BADARÓ 00022 001432/2007
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI 00036 001573/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00018 000494/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00078 059276/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00069 012745/2011
00096 030212/2012
00100 040269/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00048 000974/2010
MARCO AURELIO DALLEDONE 00072 025775/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00080 062245/2011
MARCOS BUENO GOMES 00076 054710/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00049 001098/2010
MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI 00031 001335/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00089 017255/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00040 002061/2009
00048 000974/2010
MARIANA MERHY 00005 000882/1999
MARIANA STRONA WIEBE 00088 016403/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00099 034192/2012
MARILI R. TABORDA 00021 001259/2007
MARINO GALVAO 00047 000911/2010
MARIO CEZAR TOMAZONI 00014 001442/2006
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00071 019981/2011
MAURICIO KAVINSKI 00057 001564/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00031 001335/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00080 062245/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA 00074 033834/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00010 000466/2006
00032 001591/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00041 002075/2009
00046 000777/2010
MAYLIN MAFFINI 00081 064377/2011
00086 012963/2012
00096 030212/2012
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00094 027096/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 015051/2011
MIEKO ITO 00072 025775/2011
00094 027096/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001452/2006
00035 001130/2009
MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH 00052 001122/2010
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00083 065520/2011
MURILO CELSO FERRI 00022 001432/2007
00063 002352/2010
00065 071491/2010
NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00014 001442/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00026 000141/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 001126/1998
NILSON MITHIHIRO SUGAWARA 00014 001442/2006
OSNI MARCOS LEITE 00085 002183/2012
PATRICIA M. DE MATOS OKURA 00025 000099/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00086 012963/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 064377/2011
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00070 015051/2011
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00055 001263/2010
PAULO NALIN 00013 001130/2006
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO 00055 001263/2010
PAULO ROBERTO B.MUNIZ 00008 000985/2004
PAULO ROBERTO F.PEREIRA 00004 000208/1999
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00039 001803/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00085 002183/2012
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00014 001442/2006
PERCIO ALVES DA SILVA 00044 000613/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 015051/2011
00081 064377/2011
00086 012963/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00061 002140/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00005 000882/1999
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00074 033834/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00028 000748/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00009 000120/2006
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00075 036349/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00045 000705/2010
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00053 001203/2010
RENATO OZELLA 00028 000748/2008
RICARDO ALIPIO DA COSTA 00004 000208/1999
RICARDO FARIAS ROSA 00030 001310/2008
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00088 016403/2012
RICARDO PAVAO TUMA 00036 001573/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00047 000911/2010
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00062 002343/2010
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00037 001755/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00014 001442/2006
ROGERIO DISTEFANO 00008 000985/2004
ROGERIO OSCAR BOTELHO 00005 000882/1999
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00040 002061/2009
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00059 001896/2010
ROQUE PORFÍRIO 00014 001442/2006
ROSANGELA CORREA 00099 034192/2012
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA 00102 043463/2012
SADI FRANZON 00004 000208/1999
SANDRA E. AC. CERVI ALMEIDA 00064 006340/2010
SANDRA LUTOSA FRANCO 00026 000141/2008
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00050 001101/2010
SERGIO SCHULZE 00025 000099/2008
00037 001755/2009
00092 019755/2012
00101 040326/2012
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00069 012745/2011
SILVIO NAGAMINE 00014 001442/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 00094 027096/2012
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00011 000480/2006
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00008 000985/2004
SOLANGE CANDIDA WUICIK 00002 000520/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00030 001310/2008
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00067 005543/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000099/2008
00037 001755/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 000613/2010
00052 001122/2010
00058 001709/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00047 000911/2010
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOPZELLI 00061 002140/2010
THIAGO BONATO CAMPOS CARAMÊS 00057 001564/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00015 001452/2006
URSULA ANDREA RAMOS 00013 001130/2006
VALDIR STEDILE 00064 006340/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 001803/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 00012 000909/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00068 009663/2011
VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00037 001755/2009
VANESSA MARTINI 00033 009335/2008
VICENTE PAULA SANTOS 00029 001072/2008
VINICIUS GONCALVES 00069 012745/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00054 001242/2010

VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00059 001896/2010
VOLMIR KREMER 00079 061338/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00038 001761/2009

1. AÇÃO DE DESPEJO-600/1997-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH- Sobre o cálculo geral de fls. 593/595, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS VEIGA, ADRIANO BARBOSA, IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH e AHNMAD MAHAMAD EL TASSE-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-520/1998-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x FELECIANO DE SA GUIMARAES e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 477,86, conforme cálculo de fls. 328/329, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, MARCIA HELENA DACOL, SOLANGE CANDIDA WUICIK e CESAR RICARDO TUPONI-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1126/1998-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR x J.D. EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA ME-Com cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 360/362, manifestem-se os interessados, no prazo legal-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANELIESE BUENO DE M CABRAL DOS SANTOS-.

4. INVENTÁRIO-208/1999-JEREMIAS TURRA FERRO x ESP. DE ROBERTO FERRO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.069,72, conforme cálculo de fls. 578, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO F.PEREIRA, SADI FRANZON, RICARDO ALIPIO DA COSTA, DIVONZIR VALESI e ANDRE PEREIRA DA SILVA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-882/1999-MARIA ELIZABETE LOPES BERNARDI x MARIA CRISTINA GOBBO-1. Anotações necessárias (fs. 504/505), inclusive para fins de direcionamento das futuras intimações. 2. Diante da concordância da parte credora (f. 500), reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, permanecendo a devedora como depositária. 3. Após, intime-se a devedora acerca dos termos da penhora, por meio de seu patrono judicial, para fins do art. 475-J, § 1º, do CPC, restando deferido o pedido de carga dos autos (f. 503). (Compareça a parte Devedora ou seu representante legal em Cartório, para subscrever Termo de Penhora, o qual será lavrado no ato do seu comparecimento, no prazo legal.). -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, MARCIA MARTINS ONOFRE, ROGERIO OSCAR BOTELHO, MARIANA MERHY, JORGE LUIZ BERNARDI e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1365/2001-GERDAU S/A x TREVOTREZE TRANSPORTES LTDA e outros-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-766/2004-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 419/420, manifestem-se os interessados, no prazo legal-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

8. INTERDIÇÃO-985/2004-ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK x CYNTHIA DIMENSTEIN PACIORNIK- 1. Tendo em vista o contido às fls. 2099-2101, bem como no parecer do Ministério Público de fls. 2122-2124, defiro a substituição de curador, passando a exercer a curadoria provisória da Sra. Cynthia Dimestein Paciornik, o Sr. Eduardo Schulman. 2. Lavre-se termo de curadoria provisória e intime-se para a devida assinatura, desde já o advertindo de que não poderá alienar bens móveis e imóveis da interditanda sem prévia autorização judicial, bem como deverá prestar contas anualmente acerca do exercício do seu encargo. 3. Ainda, cumpra-se o item "b" e "c" do parecer retro. 4. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO B.MUNIZ, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN-.

9. BUSCA E APREENSÃO-120/2006-BANCO ITAU S.A x MARIA JOANA DE FREITAS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 58,88, conforme cálculo de fls. 124, no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, JEAN RICARDO NICOLODI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

10. ACAO DE INDENIZACAO-po-466/2006-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x CLOBEX UTILIDADE S.A - (PONTO FRIO)-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 42,97, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. ACAO DE COBRANCA-po-480/2006-NOEMIA EVANGELISTA BUSINI e outro x BANCO ITAU S.A-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 360/362, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-po-909/2006-M. C. S. C. e outros x E. M. C. L.- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 458/459, que importam em 1.100,00(mil e cem reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

13. ACAO DE DIVISAO-1130/2006-ANDRÉIA OGATA x CIBELE PETRUY SANCGES- (...). 2. De mais, indefiro a impugnação realizada às fs. 529/530 concernente à discordância da autora quanto à realização de perícia técnica, haja vista que a mesma foi determinada pelo próprio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Cível (fs. 453/460). 3. Assim sendo, mister se faz a continuidade da realização da perícia técnica. 4. Todavia, em consonância com a manifestação da digna Perita (fs. 522/523) deixo consignado que o pagamento dos honorários periciais poderá ser realizado quando da prolação da sentença. 5. Pelo exposto, intime-se a Sra. Perita para que apresente laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a informação da Perita, juntada aos autos às fls. 533/539). -Advs. EVERSON HIROMU HASEGAWA, CARLYLE POPP, URSULA ANDREA RAMOS, DANIELLA ZOLDAN, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, PAULO NALIN e KLEBER FRANCISCO ALVES-.

14. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1442/2006-VIVIANE APARECIDA MOREIRA x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 656,12, conforme cálculo de fls. 1789, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, CRISTIANE MARCIA DURANTE, ROQUE PORFÍRIO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, NILSON MITHIHIRO SUGAWARA, AMANDA REIS e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

15. ACAO DE COBRANCA-po-0000488-24.2006.8.16.0001-VANILDA LOURDES GIRARDI x ITAU SEGUROS S.A-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 220, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. BUSCA E APREENSÃO-89/2007-BANCO ITAÚ S/A x GILBERTO BARBOSA DE SOUZA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 61,96, conforme cálculo de fls. 120, outrossim distribuidor, deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

17. ACAO DE COBRANCA-po-180/2007-LUCIA VAN GROL e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1. Emcaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. ACAO DE COBRANCA-po-0004586-18.2007.8.16.0001-PAULO LEITE DDE SIQUEIRA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA DE PREVIDENCIA S.A- 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, demonstrar a correlação entre o valor pago a título de "indenização por invalidez permanente total por doença" (R$ 17.192,35 - f. 75) e as "coberturas contratadas", uma vez que analisando o contrato de seguro (fs. 172/180) não resta clara tal correlação, podendo a ré, se julgar necessário, juntar novos documentos. (...). -Advs. JONAS BORGES e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-815/2007-ARRIO PUCINELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 495, no prazo legal. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-1074/2007-MARIA JOSE DIB PERCEGONA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 239/243), na qual o executado pugna pela suspensão do trâmite processual até o julgamento do Recurso Especial manejado, alegando, ainda excesso de execução e impugnando os cálculos apresentados pela autora. A parte exequente, por sua vez, manifestou-se às fs. 252/253. Ocorre que, neste interim, ocorreu o trânsito em julgado da sentença (f. 263-v), não havendo no particular colidência com o posicionamento firmado no egrégio Superior Tribunal de Justiça (fs. 146/153 e 261/262). 2. Assim, é de se reconhecer que o pedido de suspensão do trâmite processual perdeu seu objeto, restando para análise somente o pedido de excesso de execução. Analisando os cálculos apresentados às fs. 208/212 constato que efetivamente a parte autora incluiu valores indevidos, pois que computou valores referentes à julho de 1987 (Plano Bresser), em relação aos quais restou reconhecida a prescrição (f. 96). 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao efetivo valor devido, junte-se extrato atualizado do depósito realizado pelo réu (f. 225) e remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que este apresente cálculo do quantum debeatur atualizado, observando estritamente os termos da sentença (f. 93/101). (...). -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1259/2007-DIOGO ROCHA x BANCO WOLKSVAGEN S.A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 126,50, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONDOSUL AUTOMÓVEIS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 68,62, conforme cálculo de fls. 433, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e MARCIA S. BADARÓ-.

23. EXECUCAO PROVISORIA-1534/2007-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGURADORA S.A- Tendo em vista a petição de f. 304 e o alvará de levantamento de f. 283, declaro, por sentença, a extinção da presente

execução provisória, forte nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, mediante as necessárias baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO A. M. VIRMOND e GUILHERME CALVO CAVALCANTI-.

24. ACAO DE COBRANCA-po-68/2008-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AMERICO LUIZ DE MOLINER-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-99/2008-ELIZA RIBEIRO RODRIGUES x FINASA S/A - C.F.I.- 1. Tendo em vista o contido à fl. 218 e à fl. 237, intimem-se as partes para se manifestar se possuem interesse na realização da prova pericial, no prazo de 10(dez) dias. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA M. DE MATOS OKURA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2008-ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRASIL S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 350, no prazo legal. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUTOSA FRANCO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-321/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEVILHA x STALCA ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA- 1. Versam os presentes autos sobre supostas irregularidades cometidas pela empresa ré durante o tempo em que esteve à frente da administração do condomínio autor. A inicial revela que durante a vigência do contrato celebrado entre as partes (jan/2003 a meados de 2005) restaram evidenciadas certas divergências no controle de caixa do condomínio, o que fundamentou o ajuizamento da presente ação de reparação de danos. 2. Finda a fase postulatória, o feito restou saneado (fl. 172), ocasião em que se determinou a produção perícia contábil. 3. O laudo pericial foi devidamente confeccionado (fls. 216-253), sendo que a parte ré não aventou nenhuma discrepância na perícia (fls. 258/259), ao passo que a autora solicitou esclarecimentos (fl. 260). 4. Os esclarecimentos do Sr. Perito foram juntados às fls. 262-271. Na sequência, a ré pugnou pela intimação da parte autora para juntar aos autos certidões do FGTS, INSS, SANEPAR e COPEL, bem como declarações da companhia de seguros e seus empregados (fls. 278-280). 5. Contudo, esclareço que não merece prosperar a pretensão externada pela empresa ré na petição de fls. 278-280, porquanto busca solicitar a produção de prova em momento flagrantemente inoportuno. 6. Observe-se que as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, conforme despacho de fl. 164. Naquela ocasião, a empresa ré não especificou nenhuma prova, solicitando tão somente a designação de audiência de conciliação para tratativas de acordo (fls. 166/167). 7. Ora, não se pode admitir que neste momento a ré formule pedido de exibição de diversos documentos, sob pena de evidente retrocesso processual. Isto porque os autos encontram-se em fase de encerramento da instrução, cujas provas aptas a ensejar o julgamento do feito demonstram-se devidamente acostadas aos autos. 8. Não se trata, pois, de cerceamento do direito de defesa da ré, eis que possuía todos os meios inerentes para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se pode admitir a realização de atos preclusos, sob pena de retrocesso processual, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, conforme preconiza o art. 183, do Código de Processo Civil . 9. A jurisprudência é farta neste sentido, senão vejamos: Ementa: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO SUMÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 183, CPC - REÚ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO INVERTIDO CONSOANTECÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELO IMPROVIDO. Cada ato processual deve ser produzido no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 183 do CPC), instituto que operou seus efeitos no caso sob exame, ante a inércia do apelante em requer a produção probatória quando aberta a oportunidade para fazê-lo." (TJ/PR, 12ª Câmara Cível, AC nº 4788429, Des. Rel. Rafael Augusto Cassetari, Julgado em 14/05/2008) - grifei. Ementa: "PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da
parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial." (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp nº 329034/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Julgado em 13/02/2006) - grifei. 10. Desta feita, indefiro o requerimento formulado às fls. 278-280, nos termos da fundamentação supra. 11. No mais, considerando a conclusão da prova pericial, dou por encerrada a instrução do feito. 12. Concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para apresentações de alegações finais, iniciando-se pela parte Autora. 13. Findo o prazo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO-.

28. ACAO DE COBRANCA-po-0009215-98.2008.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x MASSA FALIDA DE TELEMOVEIS ROSMOVEL EQUIPAMENTOS P-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 275/278, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. RENATO OZELLA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FERNANDO SCHLIEPER, MARCIA ADRIANA MANSANO e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0008409-63.2008.8.16.0001-ODONE SERRANO x SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB) e outro- (...). Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ao fito de condenar os réus, solidariamente, a custearem metade das despesas do autor referentes à cirurgia de recomposição de umbigo e de eliminação da cicatriz, a serem aferidas em sede de liquidação de sentença, além de indenização por danos morais no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, e com a incidência de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a contar do evento danoso (09.04.2007), conforme Súmulas 54 e 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sendo recíproca a sucumbência, reputada em menor grau à parte autora, condeno-a ao pagamento de 33% das custas processuais, cabendo o restante aos réus. Pela mesma razão, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, sendo 2/3 (dois terços) desse valor cabíveis ao procurador do autor e o restante aos procuradores dos réus, parcelas essa compensáveis nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ERALDO LUIZ KUSTER, JULIO BROTTO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI-.

30. ACAO MONITORIA-1310/2008-BANCO SANTADER S/A x PAULO SERGIO MONTEIRO- (...). 2. Primeiramente, junte a parte autora os documentos comprobatórios da cessão noticiada às fs. 210/211. (...). -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e RICARDO FARIAS ROSA-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1335/2008-SHALOM TURISMO LTDA x RM ADVOGADOS ASSOCIADOS- 1. Analisando detidamente os autos, verifico que a ação foi originalmente proposta em face de RM Advogados Associados e, posteriormente, foram incluídos na lide os réus Casagrande Administradora de Consórcio e União Catarinense Administradora, consoante pedido de fls. 147/150. Verifico, ainda, que o réu RM Advogados Associados peticionou requerendo a reabertura do prazo para manifestação (fls. 133/134) e, em que pese tal pleito tenha sido deferido pelo juízo (fl. 137), não vislumbro a certidão de publicação da aludida decisão. Já no que tange à ré Casagrande Administradora de Consórcio, a sua citação restou frustrada, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 176-v); todavia, também não vislumbro a intimação da autora para que dela se manifeste. 2. Desta forma, à Escrivania para que certifique se a decisão de fl. 137 foi publicada e, posteriormente, se a autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 176-v; em caso negativo, devem ser procedidas às suas imediatas publicações, iniciando-se pela restituição do prazo de manifestação ao réu. -Advs. MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI, DENILSON BORGES, MAURICIO MUSSI CORREA e ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003718-06.2008.8.16.0001-JESMIEL LEITE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 252, no prazo legal. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0009335-44.2008.8.16.0001-JANINA TEREZINHA GAIO x BRASIL TELECOM S.A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. 3. Ante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o autor para requerer o que for pertinente ao andamento do feito. -Advs. VANESSA MARTINI e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-137/2009-RODO LÍNEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTE LTDA x EDILLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Rodo Línea Implemento para Transportes Ltda., devidamente qualificada, em face de Edillan Transportes e Serviços Ltda Me, igualmente identificada. O exequente requereu a inclusão do pólo ativo à matriz da requerida, sob o fundamento de que a filial foi baixada propugnando, ainda, pela penhora on line de seus ativos (fls. 120/122). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a ação foi originalmente proposta em forma de ação monitória, com fundamento nos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. O requerido foi devidamente citado (através de carta - AR, juntado à fl. 34), oportunidade em que apresentou embargos (fls. 40/45), o qual foi impugnando (fls. 67/74), entretanto o devedor não estava regularmente representado, por isso o despacho (fl. 76) determinou a sua regularização sob pena de ser decretada a revelia. Deixando transcorrer em branco o prazo fixado (certidão de fl. 80), constituiu-se o título executivo judicial e converteu-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 8283). Foi realizada uma diligência, por meio de oficial de justiça (fl. 110), a fim de localizar bens em nome do executado, a qual restou infrutífera, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça constatou que a empresa executada não existiria mais, o exequente juntou certidão comprovando que a empresa foi baixada (fl. 125) Pois bem. Nos termos do artigo 985 e 45 do Código Civil, a personalidade jurídica da sociedade empresária, enquanto pessoa jurídica de direito privado, é adquirida com a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas, ocasião em que começa a sua existência. No que diz respeito à filial, o art. 969 do Código Civil estabelece que: "Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la com a prova da inscrição originária." "Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede". Assim, tem-se que a constituição de filial é averbada no registro

da respectiva sede e, ainda que se faça necessária à realização de uma nova inscrição em razão do limite jurisdicional da Junta Comercial, aquela ficará vinculada à inscrição original da empresa. Logo, nos termos da lei civil, tem-se que a sociedade empresária é pessoa jurídica una, isto é, possui apenas uma personalidade jurídica, ainda que sejam instituídos estabelecimentos secundários, tais como filiais, não importando em cisão da sociedade. Sobre a possibilidade de bloqueio nos ativos pertencentes a filiais e matriz, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENHORA ONLINE DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA FILIAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE HAVER EXTENSÃO DO BLOQUEIO DE VALORES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DA FILIAL. FILIAL INTEGRA PATRIMÔNIO DA MATRIZ E, POR ISSO, NÃO PODE TER SEU PATRIMÔNIO EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA FORMAL QUE NÃO RETIRA A EXISTÊNCIA DE UNICIDADE ENTRE ELAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR. Acórdão 21285. 0807517-4 Ag Instr. 11ª Câmara Cível. Rel.: Des. Fernando
Wolff Bodziak. Julg em 30/11/2011. Unânime.) - grifei. Em outras palavras, não há pluralidade de pessoas jurídicas correspondentes a cada um dos estabelecimentos criados pela empresa. Neste sentido, é a doutrina de Fábio Ulhôa Coelho : "A sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento. Nesse caso, aquele que considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros as filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão 'agência', para mencionar os diversos estabelecimentos). Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial." Destarte, inexiste óbice à penhora como requer o exequente, motivo pelo qual defiro o pleito de penhora de ativos da empresa matriz, vez que como parte do patrimônio da empresa, não pode ter seus ativos excluídos da execução. Todavia, tendo em vista que a referida empresa não faz parte da relação jurídica processual que ensejou a presente demanda, indefiro o pedido de alteração do pólo passivo. Por fim, intime-se o exequente para apresentar, em 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, JOÃO CASILLO e LUIZ FERREIRA VERGILIO-.

35. ACAO DE COBRANCA-ps-1130/2009-TERZINHA RODRIGUES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. JONAS BORGES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0007409-91.2009.8.16.0001-JOSÉ LUIS MAIDA JÚNIOR e outro x IBERIA LINHAS AÉREAS DA ESPANHA-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 255, no prazo legal. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA, MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e ADRIANO NERY KUSTER-.

37. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0011058-64.2009.8.16.0001-DÉBORA REGINA SCHRAPPE x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

38. ACAO DE COBRANCA-po-0012571-67.2009.8.16.0001-DOMINGOS DOS SANTOS PINHEIRO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R $ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. ACAO REVISIONAL-1803/2009-GENEZIO CALEGARI x SANTANDER LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-2061/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TANIA CRISTINA VITORIO DIAS- 1. Ante ao peticionado em fls. 73/74. oficie-se conforme solicitado, com o prazo de dez dias para a resposta. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerente o que for pertinente. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0003341-98.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 275, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-2257/2009-KARYN REJANE SALLES x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e LEONARDO MAZEPA BUCHMANN-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0010778-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA ANDREA DUARTE-Trata-se de ação de reintegração de posse. A parte autora afirma à f. 39 a ocorrência do cumprimento do acordo entabulado entre as partes, conforme cópia lançada à fs. 28/30, que não foi homologado pelo juízo em razão da ausência de representação processual da parte ré, cuja assinatura, alternativamente, não estava reconhecida por tabelião. Diante do fato de não ter ocorrido a citação e da notícia do cumprimento do acordo, HOMOLOGO o pedido de f. 39 como desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado da decisão e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE LINHRES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0017997-26.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR RIBEIRO DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 22,56, conforme cálculo de fls. 215, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0024273-73.2010.8.16.0001-SUELI DA APARECIDA FARAPO x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 247,22, conforme cálculo de fls. 121, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0023345-25.2010.8.16.0001-APARECIDO SOARES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 243,46, conforme cálculo de fls. 221, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

47. ACAO DE COBRANCA-po-0015529-89.2010.8.16.0001-INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAS CÉU AZUL e outros x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 147, no prazo legal. -Advs. MARINO GALVAO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0022802-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 19,74, conforme cálculo de fls. 71, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

49. DECLARATORIA-ps-0035026-89.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Tratavam os autos de ação de declaração de inexistência de contrato e débito c/c reparação de danos morais aforada por Francisco de Assis Cardoso em face de Losango Promotora de Vendas. 2. HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, conforme termo de fl. 118, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege conforme acordado. 4. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado deste decisório. 5. Oportunamente, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, HAMILTON NOCERA FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

50. COBRANÇA-ps-0026423-27.2010.8.16.0001-LUZINETE MARIA DE SOUZA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0020771-29.2010.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R$ 3.900,00(três mil e novecentos reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

52. ORDINARIA-0019390-83.2010.8.16.0001-ADELAR DALLA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 147, no prazo legal. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. ACAO DE COBRANCA-po-0022613-44.2010.8.16.0001-MIGUEL JERÔNIMO CETENARSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 98, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035922-35.2010.8.16.0001-KARINA TATILEIA DA SILVA HOLLANDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes

no valor de R$ 676,80, conforme cálculo de fls. 298/299, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, JOAO FERREIRA DE FARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037959-35.2010.8.16.0001-ELOIZA CATARINA CASTEX x UNIÃO INDUSTRIAL BORRACHAS LTDA - UNISA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 849,76, conforme cálculo de fls. 106, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036337-18.2010.8.16.0001-LUCIMARA MICHELON MATTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 16,92, conforme cálculo de fls. 220, no prazo legal. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA, GABRIEL JAMUR GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

57. DEC.NUL.DE CONTRATO-ps-0044984-02.2010.8.16.0001-EVANDRO FELIPE CAMARGO DE BRITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 762,34, conforme cálculo de fls. 104, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, THIAGO BONATO CAMPOS CARAMÊS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e DIANA PONTES-.

58. REVISIONAL-ps-0048645-86.2010.8.16.0001-GENÉZIO CAMARGO DA SILVA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FRANCIELE CRISTTINA FERREIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

59. COBRANÇA-ps-0054954-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO TIJUCAS x ERNANI RESENDE SILVA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 76, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056400-64.2010.8.16.0001-SILKE XIMENES BRITO x VIVO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 408,82, conforme cálculo de fls. 142, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

61. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061752-03.2010.8.16.0001-SILVIA CRISTINA POBURKO x VIVO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 389,00, conforme cálculo de fls. 73, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JOÃO ALFREDO MEYER LOPES, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOPZELLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

62. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0066785-71.2010.8.16.0001-MARIO CESAR DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650-OP. 40. -Advs. GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067336-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROMA FACTOR FOMENTO MERCANTIL e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 48, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006340-87.2010.8.16.0001-ANGELINO ARAUJO DA SILVA x SERGIO HENRIQUE TANAKA-1. Intime-se, por oficial de justiça, o credor hipotecário (fs. 198-v) acerca da r. decisão de fs. 191/193. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, bem como juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos serem arquivados provisoriamente. (Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650-OP. 40.) -Advs. VALDIR STEDILE e SANDRA E. AC. CERVI ALMEIDA-.

65. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0071491-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DUSSELDORF CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

66. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001991-07.2011.8.16.0001-SELCO MARCELINO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 838,48, conforme cálculo de fls. 153, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JULIANA TOLEDO ROSSA, FLAVIO PENTEADO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

67. COBRANÇA-ps-0005543-77.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS-Da juntada do(s) AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

68. ACAO CONDENATORIA - po-0009663-66.2011.8.16.0001-VANIA NATAL TABORDA e outros x GENERALI BRASIL SEGUROS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 19,74, conforme cálculo de fls. 183, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, EDUARDO ANTONIO KALACHE e FERNANDO MENESCAL KALACHE-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012745-08.2011.8.16.0001-APARECIDO CRISTOVÃO BONIN x BANCO ITAUCARD S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 20,16, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015051-47.2011.8.16.0001-VINICIUS FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-28 da ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, para a finalidade de: afastar a cobrança da tarifa de cadastro (cláusula "3.6"), tarifa de inclusão do gravame eletrônico (cláusula "3.23.1"), tarifa de avaliação de bens (cláusula "3.23.3"), bem como a tarifa de emissão de carnê (cláusula "3.23.5"), determinando ainda a limitação dos juros de mora em 1% a.m., bem como determinar a devolução dos valores pagos a título de VRG (Valor Residual Garantido) desde que o bem tenha sido reintegrado à posse da ré, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tais valores deverão ser apurados mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que ambas as partes alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 6 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º7, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivemse os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0019981-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREY JAYSON NUNES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 37, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

72. MONITÓRIA-0025775-13.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 39-42, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se.- Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MARCO AURELIO DALLEDONE-.

73. AÇÃO COMINATÓRIA-0032243-90.2011.8.16.0001-LEONARDO TOSTES POLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 20,68, conforme cálculo de fls. 309, no prazo legal. - Advs. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033834-87.2011.8.16.0001-J.B.B. x B.B.- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MAURO ARCANJO DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

75. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0036349-95.2011.8.16.0001-E.N.M. x B.N.F.I.D.C.N.P.- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 860,10, conforme cálculo de fls. 125, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

76. DESPEJO C/C COBRANÇA-0054710-63.2011.8.16.0001-IGNEZ BLUM x RONALDO OSCAR STEFFENS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 24,44, conforme cálculo de fls. 56, no prazo legal. -Advs. FABIANO ROSOT ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

77. COBRANÇA-ps-0056525-95.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA MARCONDES x MBM SEGURADORA S/A- 1. Tendo em vista o contido à fl. 135v., em substituição nomeio o Instituto Sottomaior & Bley (Tel:3343-6161) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0059276-55.2011.8.16.0001-JORGE UBIRATAN BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Por derradeiro, promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

79. ANUL.CONTRATO COMPRA VENDA-po-0061338-68.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE HAMILTON LOBO x ABEL ESBAILE DAVID e outros- 1. Mantenho a decisão de fs. 286/287 por seus próprios fundamentos. Outrossim, inviável o prosseguimento da ação que conta no polo passivo com mais de 500 réus, o que confronta a celeridade processual. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de tentativa de levantamento das qualificações dos réus. Possivelmente vários dos promitentes compradores ainda residem nos respectivos imóveis, sendo este requisito da petição inicial. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora para dar atendimento à decisão de fs. 286/287 em sua integralidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. IRANI FERREIRA RIBEIRO e VOLMIR KREMER-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0062245-43.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A. x DALILA DRECHER- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064377-73.2011.8.16.0001-LUIZ BRESSAN x BANCO ITAUCARD S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 846,86, conforme cálculo de fls. 115, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

82. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0064635-83.2011.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x MARLENE MARCON RIBEIRO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. GREGORY CESAR BESSA, MARCELO SILAS RIBEIRO e EMERSON JOSÉ DA SILVA-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0065520-97.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO WALESCO e outro- 1. Inicialmente, diante do contido às fs. 28-v e seguintes, promova a parte autora a emenda da petição inicial, com o cumprimento do disposto no art. 282, inc. II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0026895-57.2012.8.16.0001-CLAUDIO FRANCISCO KITH x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

85. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002183-03.2012.8.16.0001-DIFFERENCIAL ENGENHARIA LTDA x SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Despacho de fls. 197/198 e verso: Differencial Engenharia Ltda., autora nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fl. 189, por entender ter havido omissão no que se refere à inexistência de garantia suficiente do juízo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Reexaminando a decisão de fl. 189, item "5", tenho que, de fato, não há garantia à execução suficiente nos presentes autos apta a ensejar a suspensão dos atos executórios. Isto porque, como se observa da decisão de fl. 131, este juízo havia determinado que a penhora sobre valores de crédito a receber pela executada perante o DNIT deveria se limitar a R$ 111.591,65 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista o bem imóvel dado em garantia, bem como o valor que já se encontrava depositado nos autos. Entretanto, tal decisão contou com agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, determinando-se que se obste a penhora do bem imóvel oferecido pelo executado. Ou seja, a garantia que antes existia quando do despacho proferido nos autos de embargos em apenso (fl. 139), deixou de existir no momento em que se determinou, através de decisão liminar do agravo, que a penhora não poderia recair sobre o imóvel, tendo em vista a facilitação dos meios executórios mediante penhora em dinheiro. Em assim sendo, quando proferida a decisão de fls. 186-187,o juízo passou a estar garantido parcialmente, apenas em relação ao depósito do valor de R$ 38.316,33 (trinta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) (fl. 112), mais o valor de R$ 111.591,65 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), garantido através da determinação da penhora perante o DNIT, conforme ofício de fl. 138, totalizando o valor de R$ 149.907,98. Desta forma, evidenciando-se que o juízo não está devidamente garantido, revogo o efeito suspensivo concedido nos autos em apenso e determino a continuidade dos atos executórios nos presentes autos para a finalidade de determinar a penhora de valores de crédito a receber pela executada perante o DNIT, até o limite da execução. Considerando ainda que o ofício retirado pela parte executada de fl. 138 não consta dos autos como devidamente encaminhado e entregue perante o DNIT, à Escrivania para que expeça-se novo ofício, com urgência, determinando que a penhora dos créditos deverá se dar pelo valor de R$ 271.591,65 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) que não se encontra mais garantido pelo imóvel, mais o valor de R$ 111.591,65 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), cuja penhora já havia sido determinada pelo ofício sob n. 01259/2012ps que, todavia, não há prova dos autos que tenha disso devidamente recebida e cumprida pelo DNIT. Ainda, faça-se constar do referido ofício que as penhoras determinada através dos ofícios de n. 001197/2012 os e de n.01259/2012ps deste juízo deverão ser desconsideradas, prevalecendo a penhora que ora
se determina. Determine-se ao órgão federal que deverá proceder a transferência dos valores para conta judicial, encaminhando a este juízo comprovante de tal efetivação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recebimento do ofício, sob pena de incorrer em crime de desobediência, tendo em vista que não consta dos autos que os ofícios de fl. 94e fl. 138 tenham sido efetivamente cumpridos. Promova a Escrivania a intimação da parte exequente para a retirada e encaminhamento do ofício, bem como o recolhimento da carta precatória de fl. 134 e do ofício de fl. 135, certificando-se nos autos. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo em relação às demais determinações. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos à execução tendo em vista a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. Despacho de fl. 205: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. A Escrivania para que preste as informações necessárias, inclusive acerca do cumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. e OSNI MARCOS LEITE-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012963-02.2012.8.16.0001-ARLIET RIBEIRO DA CRUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. LUIS GUILHERME PANCERI, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

87. COBRANÇA-ps-0012979-53.2012.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO CARDOSO x MBM SEGURADORA S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. ORDINARIA-0016403-06.2012.8.16.0001-DANIELE CARMEN ROVEDA x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e MARIANA STRONA WIEBE-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017255-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0019166-77.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ERICA VIVIANE DOS SANTOS ME-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019629-19.2012.8.16.0001-ELZA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0019755-69.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSEMARI DE CARVALHO CAMARGO- 1. Cabe à autora dar andamento ao feito, observando-se o contido na certidão negativa de fl. 34. 2. Desta feita, cumpra-se o despacho de fl. 35, no

prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
93. DISSOLUCAO DE SOCIED-po-0026814-11.2012.8.16.0001-ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA x GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA- Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JAIR GEVAERD e EDUARDO VICTOR ABRAHAM-.
94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027096-49.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTÉTICA AVANÇADA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
95. MEDIDA CAUTELAR-0028099-39.2012.8.16.0001-MARIA LÚCIA LACANNA x MARIANA PAULA SOUZA BEDIN- Manifeste-se, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R$ 4.800,00(quatro mil e oitocentos reais). -Adv. LEONARDO BORSA-.
96. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0030212-63.2012.8.16.0001-ADRIANO SANTANA PAZ x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
97. RESC.CONTR.C/C COBRANCA - po-0031061-35.2012.8.16.0001-JOSÉ RAMON LOPES DOMINGUES x EMPOEL ENGENHARIA LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ALEXANDRE ARSENO-.
98. MONITÓRIA-0031329-89.2012.8.16.0001-GLOBAL VILAGGE TELECOM LTDA - GVT x MOTRIZ CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. GABRIELA VITIELLO WINK e EDUARDO MARIOTTI-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0034192-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ISRAEL ALVES DA SILVA- (...). 2. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, interposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de ISRAEL ALVES DA SILVA. 3. No caso sub examine, embora o autor tenha instruído a petição inicial com a notificação extrajudicial de fs. 10/12, verifico que esta restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 11 o qual informa que a carta deixou de ser entregue, uma vez que o destinatário não foi "procurado". 4. É imprescindível a entrega da notificação no endereço do devedor, independentemente de cláusula resolutiva expressa, para que este possa ter a possibilidade de purgar a mora administrativamente ou promover sua defesa antes do ajuizamento da ação possessória. 5. Logo, o ato não alcançou a sua finalidade, não logrando estabelecer a mora. 6. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos comprovação da mora do demandado, vale dizer, com aviso de recebimento no domicílio do devedor, ainda que não assinado pelo próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
100. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040269-43.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO JOSÉ NEVES- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem à informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
101. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040326-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUZA DE FATIMA SARTORI- 1. Estando comprovada a mora da requerida (fl. 16/17), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se a devedora para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.). -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
102. REINTEGRACAO DE POSSE-0043463-51.2012.8.16.0001-NILZA ALVES AFONSO x SEVERINO OLIVEIRA e outro- 1. Tendo em vista o contido à fl. 20, redesigno a audiência de jsutificação para o dia 28 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. (Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMARI PEREIRA DA SILVA-.
103. REINTEGRACAO DE POSSE-0044794-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOX ASSESSORIA LTDA ME-1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, interposta por SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VOX ASSESSORIA LTDA ME. 2. Celebraram autor e réu contrato de arrendamento mercantil pelo qual o primeiro arrendou ao segundo veículo automotor, conforme descrição presente à exordial, por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. 3. No caso sub examine, a mora decorreu do simples inadimplemento das prestações, sendo comprovada pela notificação extrajudicial de fs. 11/12, conforme artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969 , em interpretação analógica. Sendo assim, admite-se a utilização da ação possessória para reintegração do autor na posse do bem arrendado. 4. Portanto, pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, a existência dos pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse, em razão do esbulho possessório comprovado. 5. Ante o exposto, defiro a liminar pretendida, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do veículo descrito na exordial e no contrato de fs. 08/09. 6. Cumprido o mandado, cite-se o réu para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Ademais, em momento algum, todavia, afirmou-se que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para a credora, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a parte demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
104. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0046026-18.2012.8.16.0001-DENILSON DE MELLO ALVES x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos documento que comprove a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

Curitiba, 23 de outubro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
24669	00014	001552/2007
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00021	000194/2009
ADRIANA CRISTINA BRANCO SOTTOMAIOR DE SO	00038	054011/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00009	001048/2004
ADRIANO ANHE MORAN	00018	000802/2008
AIRTON PEASSON	00031	057113/2010
ALESSANDRA LABIAK	00019	001520/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00031	057113/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00015	001835/2007
ALEXANDRE FIDALSKI	00006	000446/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	048123/2012
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00008	000335/2004
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00002	001169/1996
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00026	000495/2010
AMILCAR DELVAN STUHLER	00005	000387/2000
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00010	000104/2005
ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE	00002	001169/1996
ANA CLAUDIA FINGER	00042	015442/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00068	048292/2012
ANA MARIA HARGER	00025	002045/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00013	000054/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00042	015442/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00020	001725/2008
ANDRE LUIZ PRONER	00055	041051/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00065	047724/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00009	001048/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00002	001169/1996
ANTONIO CARLOS BONET	00058	044131/2012
ANTONIO CARLOS EFING	00006	000446/2000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00016	001843/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	00011	000753/2006
	00038	054011/2011
ARIOSMAR NERIS	00015	001835/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00041	000682/2012

	00060	046099/2012
BRAZILIO BACELLAR NETO	00003	000906/1997
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00064	047563/2012
BRUNO MARCUZZO	00067	048277/2012
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI	00018	000802/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00019	001520/2008
CARLOS A.F.DE CASTRO	00007	001474/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00075	051687/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 32204	00002	001169/1996
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535	00005	000387/2000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00024	001932/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00014	001552/2007
	00030	043931/2010
CARMEN ESTER ROMERO	00047	031858/2012
CAROLINE AMADORI CAVET	00023	001668/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	029424/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00063	046811/2012
CHRISTIAN BORTOLOTTO	00006	000446/2000
CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA)	00002	001169/1996
CLAUDIO MARIANI BERTI	00007	001474/2002
	00060	046099/2012
	00075	051687/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00016	001843/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00002	001169/1996
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00045	026927/2012
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO	00034	039231/2011
CONRADOR VINICIUS DO AMARAL	00026	000495/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	001520/2008
CRISTIAN MICHAEL WIELER	00040	065545/2011
DANIELA BRUM DA SILVA	00018	000802/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	00023	001668/2009
DANIELE BONA	00039	054808/2011
DANIELE NEVES POPIKA	00008	000335/2004
DANIEL HACHEM	00003	000906/1997
DANIELLE TEDESKO	00014	001552/2007
DAVID ELIEL SCHIER	00047	031858/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00070	048640/2012
DEBORA SEGALA	00009	001048/2004
EDMAR FRITZ JUNIOR	00036	047531/2011
EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA	00032	072654/2010
ELISA DE CARVALHO	00008	000335/2004
ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA	00002	001169/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00006	000446/2000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00061	046742/2012
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00018	000802/2008
ERIKA DOS SANTOS XIMENES	00023	001668/2009
ESTELA ROBERTA BELTRAMI	00003	000906/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00016	001843/2007
	00020	001725/2008
FABIANA SILVEIRA	00033	009509/2011
	00037	049271/2011
FABIANO FREITAS MINARDI	00002	001169/1996
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	00051	038706/2012
FABIO DA SILVA MUNOS OAB..28320	00026	000495/2010
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 29934	00009	001048/2004
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00055	041051/2012
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	00073	049875/2012
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO	00007	001474/2002
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00036	047531/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00069	048331/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00023	001668/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00008	000335/2004
GABRIEL BARDAL	00021	000194/2009
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00001	000119/1994
GENI KOSKUR	00027	014899/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	001552/2007
	00023	001668/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE	00009	001048/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI	00002	001169/1996
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00002	001169/1996
GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703	00005	000387/2000
GUILHERME SCHEIDT MÄDER	00015	001835/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT	00044	026864/2012
HENRY LEVI KAMINSKI	00014	001552/2007
IDERALDO JOSE APPI	00005	000387/2000
IGOR BARUSSI	00028	032627/2010
IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262	00004	000372/1999
IONE REGINA SLIVIANY	00017	000595/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	001552/2007
	00023	001668/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00006	000446/2000
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00023	001668/2009
JEAN RICARDO NICOLODI	00069	048331/2012
JEFERSON LUIZ LUCASKI	00017	000595/2008
JOAO CASILLO	00009	001048/2004
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00007	001474/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00043	025555/2012
JONNY PAULO DA SILVA	00009	001048/2004
JORGE PILOTTO	00068	048292/2012
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00001	000119/1994
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00035	047501/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00012	001447/2006
JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA	00052	039031/2012
JUAREZ SILVEIRA	00001	000119/1994
JULIANA MARA DA SILVA	00023	001668/2009
JULIANO M.FRANCO 32538	00004	000372/1999
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00042	015442/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00031	057113/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00071	049770/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00009	001048/2004
	00044	026864/2012
	00063	046811/2012
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	00009	001048/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00033	009509/2011
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00002	001169/1996
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA	00015	001835/2007
KERSON N. CARVALHO	00074	050038/2012
KLAUS SCHNITZLER	00039	054808/2011
KLEBER V. TOZZI	00009	001048/2004
LAERCIO FERREIRA COELHO	00017	000595/2008
LAURA VITAL	00009	001048/2004
LEANDRO DE QUADROS	00042	015442/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00004	000372/1999
LEONDINA ALICE M. PILATI	00002	001169/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00024	001932/2009
LEVI SOTTOMAIOR FILHO	00038	054011/2011
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	00024	001932/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00003	000906/1997
LUCIANA RICCI SALOMONI	00009	001048/2004
LUCIANA STRINGHINI	00057	042108/2012
LUCIANA VAZ ADAMOLI	00018	000802/2008
LUCIANO ANGHINONI	00023	001668/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00015	001835/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00006	000446/2000
LUIZ FELIPE DE MATOS	00002	001169/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	001668/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	001843/2007
MANOELA LAUTERT CARON	00049	034887/2012
	00054	039968/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00026	000495/2010
MARCELO FERREIRA MEIRELES	00016	001843/2007
MARCIA R.NUNES S. VALEIXO-252-0133	00001	000119/1994
MARCO ANTONIO MARTINS	00006	000446/2000
MARCUS AURELIO COELHO 10980	00009	001048/2004
MARIA F.SIMOES BELLEI-OAB.34192	00008	000335/2004
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00016	001843/2007
MARIANE CARDOSO	00029	042977/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00030	043931/2010
MARIENNE ZARONI	00050	035757/2012
MARILI R. TABORDA	00053	039591/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00072	049835/2012
MAURO CURY FILHO-	00008	000335/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00020	001725/2008
MAURO S.GUEDES NASTARI	00008	000335/2004
MAYLIN MAFFINI	00033	009509/2011
MAYSA ROCCO STAINSACK	00007	001474/2002
MICHELE GERBER DORN	00070	048640/2012
MIEKO ITO	00013	000054/2007
	00067	048277/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00016	001843/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00026	000495/2010
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00002	001169/1996
NELSON PASCHOALOTTO	00062	046771/2012
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00070	048640/2012
NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ	00068	048292/2012
OTAVIO KOVALHUK	00060	046099/2012
	00075	051687/2012
OZANA RODRIGUES MACRES	00015	001835/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00019	001520/2008
PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES	00056	041057/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00026	000495/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00039	054808/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00009	001048/2004
RAMON DE M. NOGUEIRA 22909	00009	001048/2004
RAUL D'ARAUJO SANTOS	00057	042108/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00036	047531/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000335/2004
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	00006	000446/2000
	00026	000495/2010
RODOLFO PINO CLIVATTI	00058	044131/2012
RODRIGO AFONSO BRESSAN	00001	000119/1994
RODRIGO FERREIRA	00016	001843/2007
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00055	041051/2012
ROSANE PABST CALDEIRA	00028	032627/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00029	042977/2010
	00030	043931/2010
SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR	00010	000104/2005
SAMIR THOME	00022	000453/2009
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00010	000104/2005
SANDRO LUIS TOMAS BALLANDRE ROMANELLI	00010	000104/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00004	000372/1999
SILMARA ZONTA	00004	000372/1999
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00009	001048/2004
	00044	026864/2012
SIMONE CERETTA LIMA	00002	001169/1996
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00009	001048/2004
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00013	000054/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00004	000372/1999
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	00059	045897/2012
TELMO DORNELLES	00006	000446/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	001843/2007
	00020	001725/2008
THAIS TIEMI KIKUTHI	00048	032749/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00029	042977/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00012	001447/2006
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00007	001474/2002
VANESSA TAVARES	00006	000446/2000
VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00010	000104/2005

VIVIANE GIRARDI PROSPERO	00001	000119/1994
WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR	00015	001835/2007

1. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 119/1994-LEONIDES VIEIRA DOS SANTOS x ESP.ALCIMAR JOSE G.DA SILVA & OUTRO - 1. Oficie-se com urgência, ao Banco HSBC solicitando informações quanto à transferência dos valores bloqueados via BACEN-JUD, conforme comprovante de fls. 296/297, cuja cópia deve instruir o ofício. 2. Intime-se a inventariante do espólio de Alcimar José Gonçalves da Silva, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias informe como se deu a sucessão dos bens deixados pelo de cujus. 3. Oficie-se a Receita Federal, a fim de solicitar cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado CELSO VALE, CPF: 064.417.939-20, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. 4. Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos em nome do executado CELSO VALE, CPF: 064.417.939-20. 5. Int. Advs. do Requerente JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA R.NUNES S. VALEIXO-252-0133 e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e Advs. do Requerido RODRIGO AFONSO BRESSAN, VIVIANE GIRARDI PROSPERO e JUAREZ SILVEIRA.

2. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1169/1996-ARCENIO POLACZYNSKI x FRANZ EDUARD WALZL e outro - Expeça-se mandado de intimação das devedoras, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fls. 562. Int. Advs. do Requerente LEONDINA ALICE M. PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK 32204, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA), ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA) e SIMONE CERETTA LIMA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 906/1997-BANCO DE CRED.REAL MINAS GERAIS S/A x CILGAS - IND.CILINDROS DE GAS LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se o exequente. 3. Intime - se. Advs. do Exeqüente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ESTELA ROBERTA BELTRAMI e DANIEL HACHEM e Adv. do Executado BRAZILIO BACELLAR NETO.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000314-59.1999.8.16.0001-LAR S.A. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES e outros x LIBRO COMP. SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 946, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos). Advs. do Embargante IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, JULIANO M.FRANCO 32538 e SILMARA ZONTA e Advs. do Embargado SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 387/2000-ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA e outro x TATIANA DE LACERDA CHARRAFEDDINE e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 180, pelo advogado IDERALDO JOSÉ APPI (OAB/PR n. 22.339), terceiro interessado no processo. Intimem-se. Advs. do Requerente GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703 e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535, Adv. do Requerido AMILCAR DELVAN STUHLER e Adv. de Terceiro IDERALDO JOSE APPI.

6. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 446/2000-HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB.IND FARMACEUTICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução - eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo - intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 711/728. Intimem-se. Advs. do Embargante MARCO ANTONIO MARTINS, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTO e ANTONIO CARLOS EFING e Advs. do Embargado TELMO DORNELLES, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, MARCO ANTONIO MARTINS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

7. INDENIZAÇÃO - 0000725-97.2002.8.16.0001-IZALITA BALDÃO e outros x MINAS BRASIL SEGURADORA-SUCURSAL PARANA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o pagamento ser realizado junto ao 4º Ofício do Contador. Advs. do Requerente CARLOS A.F.DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MAYSA ROCCO STAINSACK e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e Advs. do Requerido FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO.

8. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 335/2004-DRAUZIO OLIVEIRA DE MENEZES x CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A - 1. Ante o pedido de parcelamento efetuado pelo devedor à fl. 391, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO-, MARIA F.SIMOES BELLEI-OAB.34192, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO S.GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1048/2004-VILSON JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outros x JULIO CESAR FERREIRA BATISTA e outro - Anote-se conforme fl. 1017. Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO 10980, JONNY PAULO DA SILVA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, LUCIANA RICCI SALOMONI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, LAURA VITAL e DEBORA SEGALA, Advs. do Requerido RAMON DE M. NOGUEIRA 22909, KLEBER V. TOZZI, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 29934, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Adv. de Terceiro ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

10. INDENIZAÇÃO - 104/2005-DANIELE MENDES RAMOS x KARLA ADRIANA BARACUY MAIA - I - 1. Efetuei, na data de hoje, via internet (denatran2.serpo.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo citado às fls. 608/610, conforme comprovante em anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação 3. No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, dos valores penhorados à fl. 618. 4. Por fim, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a concordância do valor atribuído ao veículo em R$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), dispensando-se, assim, avaliação. 5. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 610/2012 e 611/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente VICENTE MAGALHAES-OAB.17298, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI e SANDRO LUIS TOMAS BALLANDRE ROMANELLI e Adv. do Requerido SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 753/2006-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x WEDSON RIBEIRO - 1. Certificada a publicação do edital (fl. 228), manifeste-se o exequente, requerendo o que for de direito. Adv. do Exeqüente APARECIDO JOSE DA SILVA.

12. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1447/2006-RUBENS RIBEIRO x BANESTADO S/A - Diante da baixa dos autos e do não conhecimento do agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 392/396. Manifeste-se o credor a fim de dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. do Requerente VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

13. MONITÓRIA - 54/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUMA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), devendo o pagamento ser realizado junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Advs. do Requerente MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e Adv. do Requerido SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

14. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 1552/2007-MILTON ROGÉRIO ANGELO x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se, novamente, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 235, acrescidas das custas desta publicação, totalizando o valor de R$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido HENRY LEVI KAMINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e 24669.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1835/2007-SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME - SHALON VEÍCULOS x LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Quanto ao requerimento de fls. 469/474, defiro a baixa da restrição judicial, impossibilitando que a penhora recaia sobre o veículo Celta Life, placas ANW-5894, pelos mesmos motivos apontados às fls. 253/254. Providencie a Secretaria a anotação de desbloqueio no cadastro do veículo. No que se refere ao pedido de fl. 484/491, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Int. Advs. do Requerente LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MÄDER e Advs. do Requerido ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, OZANA RODRIGUES MACRES, WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR e ARIOSMAR NERIS.

16. USUCAPIÃO - 1843/2007-ILÁRIO DA LUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento despesas postais de 4 (quatro) cartas de citação, no valor de R$ 51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos), mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Advs. do Requerente MARCELO FERREIRA MEIRELES e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e Advs. do Requerido RODRIGO FERREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS.

17. INVENTARIO - 595/2008-ERNESTINA PEREIRA XAVIER x MANOEL ATHAIDES XAVIER - 1. Defiro pedido de fl. 421. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2. Intime - se. Adv. do Requerente IONE REGINA SLIVIANY e Advs. do Requerido LAERCIO FERREIRA COELHO e JEFERSON LUIZ LUCASKI.

18. MONITÓRIA - 0004343-40.2008.8.16.0001-COP COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA x OLORE PARIS PARFUMS LTDA - I - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado (fl. 240). 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as diligências pertinentes. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 612 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e Advs. do Requerido ADRIANO ANHE MORAN e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0008275-36.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta publicação, totalizando o valor de R$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos). Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1725/2008-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO ITAUCARD S/A - 1- Defiro o pedido de fls. 393/396. 2- Intime-se o requerido para que apresente o contrato, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após cumprido o item acima, ao Perito para que responda os esclarecimentos e complementações de fls. 396. 4- Caso não seja cumprido o item 2, registre-se para sentença. 5- Intimem-se. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 194/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLERMONT FERRAND x LUIZ EUGÊNIO DE SOUZA RUBBO e outro - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,se manifeste sobre o AR negativo juntado à fl. 177. Adv. do Requerente ADERLAN ANGELO CAMARGO e Adv. do Requerido GABRIEL BARDAL.

22. ALVARA JUDICIAL - 0012749-16.2009.8.16.0001-MADALENA PONZIO - Analisados, etc...O autor pediu a desistência da ação fl. 41, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequencia, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Desentranhe-se os documentos conforme pleiteado. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SAMIR THOME.

23. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1668/2009-JURANDIR MIRANDA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C. F. I. - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Int. Advs. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET e ERIKA DOS SANTOS XIMENES e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1932/2009-MARCELO GONÇALVES TODESCHINI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Sobre o contido na petição de fls. 733/735, manifeste-se o Senhor Perito, no prazo de dez (10) dias. 2. Intime-se. Advs. do Embargante LIVIA CABRAL GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Adv. do Embargado LEONEL TREVISAN JUNIOR.

25. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 2045/2009-ANDREA COMOCHENA RODOLFO x HSBC BANK BRASIL S.A. - I - 1. Ante as informações apresentadas às fls. 102, expeça-se alvará conforme pleiteado às fls. 93. 2. Após arquivem-se com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 613/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente ANA MARIA HARGER.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0000495-74.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BANDEIRAS ROTASUL LTDA - 1. Intime-se o exequente para que apresente o original do acordo para a homologação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e Advs. do Requerido AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADOR VINICIUS DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUNOS OAB..28320.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014899-33.2010.8.16.0001-LEONARDO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Despacho de fl. 117: - 1.Diante dos documentos juntados às fls. 115/116 restou demonstrada a inexistência de ação de inventário. Passam a figurar no polo passivo da demanda os HERDEIROS DE FRANCISCO HAUAS, conforme certidão de óbito de flS. 98 e 99. 2. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Determino a citação dos herdeiros nos endereços indicados às fls. 77/79 a fim de tomarem conhecimento da demanda. 4. Ademais, O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 13:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 7. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 8. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 9. Despacho de fl. 118: 1. Revogo os itens "1", "2" e "3" do despacho retro, porquanto lançados em equívoco. 2. Diante da petição e documentos de fls. 77/112 e fl. 116, figuram no pólo ativo da presente demanda, além de LEONARDO WELTER e GERSO

SILVA, os herdeiros de Luiz Aauas, quais sejam: MARIA CIONECK HAUAS, ADÃO HAUAS, TADEU HAUAS, ROSA HAUAS PANAS, ANA HAUAS KMIECIK, VERONICA HAUAS ZARONE, PEDRO ZARONE, TEREZA FILIPAK HAUAS, ELAINE HAUAS, CRISLAINE HAUAS, JOSIANE HAUAS, IRENE FILIPAK HAUAS, VERA APARECIDA HAUAS SCHWICHTEMBERG e ELIAS SCHWICHTEMBERG. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Da certidão de óbito de Luiz Hauas, depreende-se que a única herdeira cuja habilitação não foi realizada nos presentes autos foi Elizia, posto que aparentemente falecida. Assim, intimem-se os autores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão de óbito de Elizia, bem como diligenciem e fim de verificar se esta deixou herdeiros que possam ser habilitados nos presentes autos.4. A Secretaria deverá dar prioridade ao cumprimento da publicação do presente despacho, ante a audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2013. Intimem-se. II - Intime-se,ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GENI KOSKUR.

28. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0032627-87.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS DOS SANTOS x COSTA COM. E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA. ME (REFRIGERAÇÃO COSTA) - I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud), o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anex. 2. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentada pelo requerido, com o fim de instruir a presente demanda, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. 4. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento ao ofício expedido à fl. 101, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente ROSANE PABST CALDEIRA e IGOR BARUSSI.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042977-37.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ITALO MOREIRA - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O autor pediu a desistência a ação fl. 38, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

30. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0043931-83.2010.8.16.0001-JURACI CATARINA DE FREITAS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido e de juros capitalizados mensalmente e demais encargos extras. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Dessa forma, confirmo os efeitos da liminar concedida às fls. 62. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

31. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0057113-39.2010.8.16.0001-LINCOLN WOOD x CLARO S.A. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês) desde a data do evento danoso, bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação da presente decisão. Desta forma, confirmo os efeitos da decisão liminar de fls. 40/41. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente AIRTON PEASSON e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072654-15.2010.8.16.0001-SORAIA DE CASSIA VIVAN x APPARECIDO WALTER BENETI e outro - Certifique acerca de eventual oposição de embargos pelos executados. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Int. Adv. do Exeqüente EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009509-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALEX DOS ANJOS - Analisados e etc. 1. O autor pediu a desistência da ação (fls. 119). O réu se manifestou concordando com o pedido de desistência (fl. 123). 2. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00, nos termos do art. 26 do CPC. Oficie-se conforme pleiteado. No mais, revogo a liminar concedida em fls. 36. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA e Adv. do Requerido MAYLIN MAFFINI.

34. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0039231-30.2011.8.16.0001-TAKOTOKO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ISMAEL HELIO LIMA e outro - I - 1. Prossiga-se conforme despacho de fls. 76/77. 2. Int./D.N. II - Intima-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO.

35. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0047501-43.2011.8.16.0001-EVERALDO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o AR negativo juntado à fl. 85. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047531-78.2011.8.16.0001-HEBERTY ALEXANDRE YANKAUSKAS x JGM ARENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I - Tendo em vista a indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução marcada para a data 14 de março de 2013, às 15h30. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, bem como intimar a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e Adv. do Requerido EDMAR FRITZ JUNIOR.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0049271-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE FELIPE DIAS PANCERI - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fl. 41, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Proceda-se o cancelamento de eventual restrição sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

38. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0054011-72.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO NILVO DIAS DA SILVA x ASSOCIAÇÃO PRÓ-CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO INFINITY RESIDENCE - 1. Às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da demanda. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente LEVI SOTTOMAIOR FILHO e ADRIANA CRISTINA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA e Adv. do Requerido APARECIDO JOSE DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0054808-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVISON AUGUSTO DA SILVA - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 43, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER, DANIELE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

40. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065545-13.2011.8.16.0001-FRANZ NORBERT WIELER e outros x IZOEL DE OLIVEIRA BARBOSA - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 63/64, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente CRISTIAN MICHAEL WIELER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000682-14.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EDISON RODRIGUES SILVA PNEUS e outro - 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Exeqüente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015442-65.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SARAH EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 37, requerendo o que entender de direito. Adv. do Executado LEANDRO DE QUADROS e Advs. de Terceiro JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025555-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JVR COOMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, vez que a mesma é necessária para a constituição de mora. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se Adv. do Exeqüente JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026864-37.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PALLADIUM COM. E SERV. VETERINARIOS LTDA e outros - Em razão do contido no mensageiro retro, vislumbro a conexão de ações, eis que foram distribuídas em 22 de maio de 2012 duas ações que abarcam a mesma relação processual (locação do espaço comercial nº S-07A), quais sejam, a ação de despejo que tramita perante a 18ª Vara Cível deste Foro Central e a presente execução de título extrajudicial. Destarte, é de rigor a reunião deste feito com a citada ação de despejo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E DE EXECUÇÃO. CONEXÃO. 1. Fundamentadas ambas as ações, de despejo e de execução, em idêntica relação jurídica, é de rigor o reconhecimento da conexão a justificar a reunião dos feitos, ou, se impossibilitado o ajuntamento, a suspensão de um deles. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Convém destacar que a ação de despejo recebeu despacho inicial positivo em 14/06/2012 e a presente execução apenas em 26/07/2012 (fl. 210), razão pela qual reconheço a prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil. Assim, pois, reconheço a conexão de ações e determino que, observado o prazo recursal, sejam os autos remetidos ao Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. do Exeqüente KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e HENRIQUE KURSCHEIDT.

45. ALVARA JUDICIAL - 0026927-62.2012.8.16.0001-ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre o ofício e documentos de fls. 34/40, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029424-49.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x APARECIDO TINO DOS SANTOS - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de APARECIDO TINO DOS SANTOS. Ausente, todavia, comprovação da mora. Saliente-se que a parte requerida deixou de promover a emenda da inicial requisitada pelo juízo à fl. 19. Assim, ausente comprovação da mora, imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante Súmula 72 do STJ, somente esta ao juízo a extinção do feito. Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

47. ALVARA JUDICIAL - 0031858-11.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ADONILDE FERREIRA SCHULTZ - Vistos e bem examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n.º 31858/2012 em que são requerentes DAMARES FERREIRA SCHULTZ e DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSKI, representados por seu procurador Carmen Ester Romero e Outro, devidamente qualificado na inicial. Trata-se de pedido de alvará formulado pelos Autores, visando o levantamento da quantia decorrente do benefício pensão por morte de NB 1.019.409.859 em nome de Adonilde Ferreira Schultz, que faleceu à data de 28 de junho de 2007, deixou 2 (duas) filhas, Damares e Daisy. Tendo em vista o falecimento da de cujus, as Autoras são herdeiras de direito da quantia deixada. Valores, estes, contidos no Banco Itáu, agência 341, OP 87449 - Curitiba Juveve. É, enfim, o sucinto relatório. As requerentes, devidamente qualificadas nos autos, faz jus ao levantamento da quantia. Não há necessidade de maiores delongas. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar as Autoras DAMARES FERREIRA SCHULTZ e DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSKI, portadoras do RG sob n° 828.962-2/PR e 836.388-9/PR, a promover o levantamento da quantia depositada na conta supracitada. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias. Dispenso a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CARMEN ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

48. INVENTARIO - 0032749-32.2012.8.16.0001-FERNANDO VASCONCELOS DOS SANTOS - Intime-se o inventariante para atender o contido no item '1' da solicitação ministerial de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. Adv. do Requerente THAIS TIEMI KIKUTHI.

49. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0034887-69.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FELIPE BITTENCOURT DE CAMARGO - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte exequente junte aos autos o original do título que embasa a execução, dando integral cumprimento ao art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime se. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035757-17.2012.8.16.0001-SANENGER SANEAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA x CBMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA - I - 1. Cite-se a devedora, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto de tais atos e intimando a executada (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que a devedora poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exeqüente MARIENNE ZARONI.

51. MONITÓRIA - 0038706-14.2012.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA - I - 1. Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e segs.). 5. Intime - se. II - Intime-se,ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0039031-86.2012.8.16.0001-PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CARLOS ANDRE GOMIDE MAFRA MAGALHAES e outro - I - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos e intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exeqüente JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA.

53. MONITÓRIA - 0039591-28.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WORKPLACE SERVIÇOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - I - 1. Cite-

se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e segs.). 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039968-96.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S. C. LTDA x JANAINA DE OLIVEIRA - I - 1. Cite-se a devedora, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto de tais atos e intimando a executada (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que a devedora poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exeqüente MANOELA LAUTERT CARON.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 0041051-50.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAES DE MACEDO x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL e outro - 1. Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo. 2. Considerando que o reconhecimento da incompetência absoluta importa a nulidade tão-somente dos atos decisórios (art. 113, §2º, do CPC), ratifico aqueles praticados no decorrer da instrução do feito, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Assim, tendo em vista que o feito se encontra apto a julgamento, registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ PRONER e Advs. do Requerido RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041057-57.2012.8.16.0001-ETRURIA IND. DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA x AMARILDO APPEL - ME - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte exequente junte aos autos o original do título que embasa a execução (fls. 19/22), dando integral cumprimento ao art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime - se. Adv. do Exeqüente PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES.

57. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0042108-06.2012.8.16.0001-PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - O autor deverá dar cumprimento ao art. 282, do CPC, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. do Requerente RAUL D'ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044131-22.2012.8.16.0001-ADILSON APARECIDO FERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Em razão de que se trata de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art. 275, II, "e", do CPC, este feito será processado pelo rito comum sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à quês tão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Int. Advs. do Requerente RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.

59. IMISSÃO DE POSSE - 0045897-13.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS JACOMEL x FRANCISCO PAULO JOSE MINOLI - Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O autor pede a concessão de liminar para ser imitido na posse dos imóveis que adquiriu do réu em 28 de maio de 2010. Alega que após ter adquirido os lotes de terreno, o réu manifestou interesse na recompra dos bens, razão pela qual as partes firmaram nova avença, tendo sido lavrada escritura pública de compra e venda com cláusula resolutiva expressa em data de 09 de dezembro de 2011, por meio da qual o autor LUIZ CARLOS JACOMEL vendia os imóveis objeto das matrículas nº 52.683 e 52.685 do CRI de Colombo/PR ao réu FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI. Aduz, no entanto, que desta última avença constou a seguinte cláusula resolutiva? se o outorgado deixar de pagar qualquer uma das parcelas mencionadas no 'item acima' supra [sic], e houver transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da prestação vencida e não paga, ficará, de pleno direito, desfeita a venda? (fl. 63). Nestes termos, relata que não tendo o réu adimplido os valores acordados, restou configurada a rescisão do contrato de recompra dos imóveis em questão. Diz que apesar de notificado o réu não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual pede liminar de imissão de posse. Realmente, a lei civil assegura ao proprietário o direito de usar e gozar de seus bens, reavendo-os de quem quer que os injustamente o possua (art. 1228 do CC). Os documentos que vieram aos autos são suficientes para dar conta da propriedade do autor sobre os imóveis em questão mediante escritura pública de compra e venda, cuja tradição obedeceu aos requisitos legais (art. 1245, caput, do CC), levada a registro na matrícula do imóvel (fls. 69/72). Muito embora não dispondo a lei processual civil da ação de imissão de posse, apenas regulada pela lei adjetiva anterior, a jurisprudência a doutrinas pátrias consagram sua possibilidade desde que evidenciados o título de domínio sobre a coisa e a comprovação da posse injusta. In casu, o autor demonstrou o domínio da coisa e a posse injusta do réu, atual ocupante, decorrendo, daí, a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. O TJPR: O titular do domínio, munido de título formalmente perfeito, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, diante da injusta resistência da entrega do imóvel pelo vendedor ou terceiro ocupante, tem direito ser imitido na sua posse, para que possa fruí-lo (Código Civil, artigos 524 e 530, I). (Apel. Cív. nº 0006439-5, rel. Juiz Conv. Cordeiro Cleve, DJPr 21.02.1994, pág. 37). Por tais razões, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de imitir o autor na posse dos imóveis objeto das matrículas nº 52.685 e nº 52.683, do Cartório do Registro de Imóveis de Colombo/PR, com prévia notificação do réu para a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de notificação e citação do réu para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. do Requerente SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046099-87.2012.8.16.0001-HS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra RIDEMIO BARBOZA DOS SANTOS. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, o qual previa o pagamento de 60 parcelas mensais na quantia de R $ 647,50. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de fls. 41/42, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo VOLKSWAGEN GOL CITY, de placas AOZ-8734, cor PRETA. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8. Intime - se. Advs. do Embargante CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK e Adv. do Embargado ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046742-45.2012.8.16.0001-ELY DE AZAMBUJA GERMANO NETO x AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 46/47, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Exeqüente EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046771-95.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ANDRESSA DE ANDRADE SANTOS - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 14/14-verso), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046811-77.2012.8.16.0001-PALLADIUM COM. E SERV. VETERINARIOS LTDA e outro x MELTON ADMINISTRADORA DE

BENS LTDA - Despachei, nesta data, nos autos em apenso. Intimem-se. Adv. do Embargante CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e Adv. do Embargado KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047563-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AHOM EDUCAÇÃO LTDA e outros - I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exeqüente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

65. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0047724-59.2012.8.16.0001-DANIELLI DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

66. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0048123-88.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUARES FIGUEIREDO - A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. A notificação de fl. 11 não foi entregue no endereço do réu em razão de ser "desconhecido" (fl. 11-v). Regularize o autor, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. do Autor ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0048277-09.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ROSANGELA AMARANTES - O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048292-75.2012.8.16.0001-DULLI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x CALIFORNIA MARKETING E MODA LTDA. - De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, e tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Adv. do Embargante JORGE PILOTTO e Advs. do Embargado NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048331-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIRLEI MARIA DA SILVA BARRETO - Celebraram, autor e ré, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03 e no contrato de fls. 15/18. Uma vez cumprida, cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Intimem-se. Advs. do Requerente JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSE GASPAR.

70. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - 0048640-93.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCOS ANTONIO PASCOETO e outro - I - Audiência de conciliação dia 14 de março de 2013, às 15h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R $ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Advs. do Autor DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN.

71. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0049770-21.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS MIRANDA LEITE x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ingressou com a presente demanda em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados NPL I, uma vez que, da análise do documento juntado à fl. 18, extrai-se que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito somente foi feita pela corré Atlântico Fundo de Investimento. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

72. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0049835-16.2012.8.16.0001-ANDRESSA ROMÃO SANTOS x AYMORÉ - C.F.I. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0049875-95.2012.8.16.0001-COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x VOCALCOM CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE CALL CENTER LTDA - I - 1. COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ingressou com a presente medida cautelar inominada c/c pedido liminar em face de VOCALCOM CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE CALL CENTER LTDA, com a pretensão de que a ré seja proibida de efetuar qualquer protesto em desfavor da autora, bem como seja proibida de efetuar qualquer anotação do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. Pelo que se pode depreender da inicial, a autora teria contratado com ré a prestação de serviços de call center de cobrança, mediante o pagamento mensal da quantia de R$ 8.148,00 (oito mil, cento e quarenta e oito reais). Sustenta a autora, porém, que o serviço contratado apresentou vários problemas, os quais não teriam sido satisfatoriamente solucionados pela ré, situação esta que deu ensejo à rescisão do contrato. Diz a autora que em 26/06/2012 assinou termo de confissão de dívida que se vê às fls. 38/40, o que fez, porém, contra a sua vontade, em razão das falhas na prestação do serviço e da alegada infringência de cláusulas contratuais por parte da ré. Ao final, pede a procedência da demanda, para que seja assegurado em definitivo que não haja qualquer cobrança ou protesto em desfavor da autora, até decisão final em demanda indenizatória que pretende ingressar. A um primeiro exame, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada liminar. Com efeito, de tudo o que veio aos autos decorre a existência da avença entre as partes e a efetiva prestação dos serviços contratados, o que, caso não tivesse ocorrido, não justificaria a emissão de termo de confissão de dívida, efetivamente assinado pela parte autora na qualidade de devedora (fls. 38/40). Quanto às alegações de que o sistema disponibilizado pela ré à autora apresentaria falhas que impossibilitaram sua utilização para o fim a que destinava, bem como de que tais defeitos teriam ocasionado prejuízos financeiros à autora, inclusive com a perda de clientes, é forçoso reconhecer que nada veio aos autos a respaldar a pretensão da autora, de modo que não há qualquer base para aferição do que está sendo alegado nesse sentido na petição inicial. Ademais, vale ressaltar que caso a autora estivesse realmente descontente com os serviços prestados, o que se espera em condições de normalidade é que seja feito um registro por escrito da situação, o que inclusive poderia ter sido feito no momento da assinatura do termo de confissão, porém não ocorreu no caso dos autos. Desse modo, restando indícios suficientes

de que a autora de fato usufruiu dos serviços, em cognição sumária não há outra conclusão possível se não a de que a autora é devedora de pelo menos parte da contraprestação pecuniária acordada. Esclareço, por fim, que a anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, e o eventual protesto de títulos cambiários não adimplidos, não são atitudes ilícitas quando o mutuário incorre em mora, antes derivam de regular exercício de direito do credor. Assim, estando implícita a pendência financeira, sem que a autora se disponha a prestar caução idônea ou a depositar os valores que entende devidos em juízo, não há que se falar na existência de fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a liminar requerida. 2. Cite-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido inicial (art. 802, CPC), com as advertências de praxe. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R $ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050038-75.2012.8.16.0001-LEONORA COMERCIO DE PAPEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CASA DO EPI LTDA - Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor devido a título de taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Adv. do Exeqüente KERSON N. CARVALHO.

75. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0051687-75.2012.8.16.0001-DANIELA MAIA ALMEIDA FARRACHA DE CASTRO e outro x BANCO CITIBANK S/A - Intime-se o executado, por seus advogados, para que exiba, em 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo credor, sob pena de busca e apreensão, bem como a fim de que efetue o pagamento do débito indicado na inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e penhora de bens. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK.

CURITIBA, 22 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº162/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CORREIA 0012 000925/2000
ADRIANA ALVES 0023 000497/2003
ADRIANA CORREA LEITE 0065 000927/2009
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0123 046863/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0080 002343/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0077 001786/2009
AIRTON SAVIO CORREA 0030 001029/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 0123 046863/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0080 002343/2009
ALCEU BOLLIS 0018 000726/2001
ALENCAR LEITE AGNER 0001 000909/1988
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0123 046863/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0022 000139/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 000975/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 0017 000667/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 030297/2010
0128 003324/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0085 032237/2010
ALINE URBAN 0064 000864/2009
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 0010 000480/2000
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0123 046863/2011
0137 016330/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA 0150 051665/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0036 000800/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 001070/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0125 051891/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0113 030677/2011
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0063 000718/2009
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D´ÁVIL 0032 000048/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0047 000006/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0082 011290/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0001 000909/1988
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0007 000203/1999
0055 000767/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 001160/2006
0086 041180/2010
ANTONIO BUENO 0088 043724/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0003 000106/1996
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0146 035086/2012
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0105 016005/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 000106/1996
0005 000092/1997
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0015 000225/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0115 033109/2011
0120 036284/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0079 002111/2009
ARNALDO FERREIRA 0037 001050/2005
ARNO FERREIRA MULLER 0006 000155/1998
0015 000225/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 0034 000166/2005
0101 013969/2011
BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0025 001509/2003
BIANCA DIB DO VALLE 0103 014639/2011
BLAS GOMM FILHO 0144 031366/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0082 011290/2010
0114 030709/2011
0135 014398/2012
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0132 006544/2012
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0098 074187/2010
CARINA PAVAN 0089 043794/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 0083 025396/2010
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0014 001184/2000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0039 001264/2005
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0021 001174/2002
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0047 000006/2007
CARLOS EDRIEL POLZIN 0010 000480/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0097 072297/2010
CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0006 000155/1998
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0034 000166/2005
CARLYLE POPP 0121 038286/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0014 001184/2000
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0040 000317/2006
CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO 0036 000800/2005
CELSO BORBA BITTENCOURT 0056 000808/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000905/2000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0035 000516/2005
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0014 001184/2000
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0012 000925/2000
CLAIRE LOTICI 0046 001505/2006
CLAITON LUÍS BORK 0125 051891/2011
CLARICE GARCIA CAMPOS 0054 000306/2008
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0042 000770/2006
CLAUDIO DE SOUZA LEME 0105 016005/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0014 001184/2000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0013 001145/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0024 000523/2003
0028 000629/2004
0041 000573/2006
CLEA MARA LUVIZOTTO 0070 001341/2009
CLEIBE DE MORAES PALONE 0015 000225/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000513/2004
0060 000150/2009
0062 000629/2009
0093 051910/2010
0096 067389/2010

CRISTIANE VANESSA TONETTI 0064 000864/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0029 000923/2004
DANIELA SILVA VIEIRA 0044 001160/2006
0086 041180/2010
DANIELE DE BONA 0092 046586/2010
DANIELE FADEL ROCHA 0091 046046/2010
DANIEL HACHEM 0008 000334/1999
0028 000629/2004
0138 019744/2012
0148 050310/2012
DANIELLE NOTARI 0109 020886/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0074 001616/2009
DANIEL PESSOA MADER 0110 026787/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0004 001137/1996
DANTE LUIZ MANZOCHI 0059 001808/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA 0069 001276/2009
DAVI GOMES TAURA 0139 020276/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0054 000306/2008
DEBORAH GUIMARAES 0058 001287/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000334/1999
0051 000061/2008
DIEGO DE PAULI PIRES 0036 000800/2005
DINOR DA SILVA LIMA 0049 001132/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 001178/2006
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0130 004735/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0098 074187/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 001177/2009
0094 065198/2010
0116 035718/2011
0117 035987/2011
0133 007060/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0026 000168/2004
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0010 000480/2000
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0014 001184/2000
ELCIO KOVALHUK 0044 001160/2006
ELIANA AKEMI 0064 000864/2009
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0133 007060/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0056 000808/2008
EMERSON LUIS DAL POZZO 0036 000800/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0038 001243/2005
0045 001178/2006
ERIC BOLONHA DE GODOY 0005 000092/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0078 001886/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0017 000667/2001
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0015 000225/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 000162/2005
0042 000770/2006
0070 001341/2009
0099 000599/2011
0109 020886/2011
FABIANA SILVEIRA 0127 001070/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0108 020006/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0053 000286/2008
0066 001048/2009
0103 014639/2011
0107 019937/2011
FABIO ANTONIO PECCICACCO 0059 001808/2008
FABIO CARNEIRO CUNHA 0032 000048/2005
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0142 029460/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 0023 000497/2003
FABIO KAIUT NUNES 0050 001504/2007
FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0015 000225/2001
FABIULA MULLER KOENIG 0009 000931/1999
FABIULA SCHMIDT 0014 001184/2000
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0004 001137/1996
FABRICIO KAVA 0099 000599/2011
FABRICIO MASSARDO 0072 001471/2009
FARIDE MALUFF BUISSA DE L 0144 031366/2012
FELISBINO IMTHON BUENO 0001 000909/1988
FERNANDA DE ALMEIDA VIEIR 0012 000925/2000
FERNANDO HENRIQUE RADOLL 0026 000168/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0092 046586/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 000286/2008
0066 001048/2009
0103 014639/2011
0107 019937/2011
FERNANDO TODESCHINI 0113 030677/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0054 000306/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000909/1988
0026 000168/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0062 000629/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0082 011290/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 000006/2007
FLORESBA PAIM VIEIRA 0012 000925/2000
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0080 002343/2009
FRANK OHASI SAITA 0036 000800/2005
FREDERICO R DE RIBEIRO E 0032 000048/2005
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0031 001420/2004
GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0056 000808/2008
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0116 035718/2011
GERALDO CORDEIRO NETO 0083 025396/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0083 025396/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 000006/2007
GIANMARCO COSTABEBER 0102 014180/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0027 000513/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0135 014398/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0069 001276/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0137 016330/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0023 000497/2003
GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0001 000909/1988
GLAUCO HUMBERTO BORK 0125 051891/2011
GLAUCO IWERSEN 0022 000139/2003
GRAZIELLA VALVASSORI PORT 0012 000925/2000
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0140 020622/2012
HANELORE MORBIS OZORIO 0098 074187/2010
HASSAN SOHN 0014 001184/2000
HELENA ANNES 0014 001184/2000
HELOISA HELENA PADILHA 0015 000225/2001
HENRIQUE CANZONIERI 0104 014964/2011
INGRID KUNTZE 0016 000311/2001
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0036 000800/2005
IVO GOMES 0014 001184/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000006/2007
JAIR MOSCARDINI 0077 001786/2009
JANDER LUIS CATARIN 0034 000166/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0012 000925/2000
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0106 016924/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0091 046046/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0089 043794/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0124 048237/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000905/2000
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0109 020886/2011
JOAQUIM MIRO 0125 051891/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 0119 036208/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0066 001048/2009
JONAS BORGES 0144 031366/2012
JONHY CHINGAR GONÇALVES G 0061 000421/2009
JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0121 038286/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 0022 000139/2003
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0053 000286/2008
JOSE CARLOS VIEIRA 0052 000265/2008
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0025 001509/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0141 026906/2012
JOSE EUGENIO COLLARES MAI 0036 000800/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0022 000139/2003
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0069 001276/2009
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 0012 000925/2000
JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS 0015 000225/2001
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0077 001786/2009
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0036 000800/2005
JÉSUM ÍVANO BÁGGIO 0051 000061/2008
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0080 002343/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0092 046586/2010
0097 072297/2010
0127 001070/2012
0145 033846/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000006/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0102 014180/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0050 001504/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0014 001184/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0035 000516/2005
KLAUS SCHNITZLER 0092 046586/2010
LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0109 020886/2011
LAUREANO DE MEDEIROS NOGU 0048 000188/2007
LAZARO LOPES 0119 036208/2011
LEILA LIMA DA SILVA 0148 050310/2012
LILIANE APARECIDA COELHO 0073 001504/2009
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0055 000767/2008
0080 002343/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0098 074187/2010
LOLINNA CHAN 0050 001504/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES 0016 000311/2001
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0042 000770/2006
LUCIANE MARIA M. DE MELO 0016 000311/2001
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0141 026906/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0017 000667/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 001160/2006
0086 041180/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0115 033109/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0037 001050/2005
LUIZ ANTONIO CUNHA 0065 000927/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000480/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000923/2004
0147 049587/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 000311/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0054 000306/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0049 001132/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000006/2007
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0074 001616/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0114 030709/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 000770/2006
0070 001341/2009
0109 020886/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0037 001050/2005
0108 020006/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0095 066348/2010
MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0087 041426/2010
MAITE CAROLINA MOREIRA ES 0136 016033/2012
MARCELLO TABORDA RIBAS 0045 001178/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0045 001178/2006
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0104 014964/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0025 001509/2003
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0132 006544/2012
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO 0104 014964/2011
MARCELO MAZUR 0004 001137/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 001177/2009
0094 065198/2010
0113 030677/2011

0116 035718/2011
0117 035987/2011
0133 007060/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0082 011290/2010
0114 030709/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0134 009152/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0115 033109/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0132 006544/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0051 000061/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0043 001084/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0067 001055/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0061 000421/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0114 030709/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0052 000265/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0136 016033/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0014 001184/2000
0064 000864/2009
MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0079 002111/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0126 053777/2011
MARIA NOELI FAE 0004 001137/1996
MARILANE TON RAMOS 0008 000334/1999
MARILEIA BOSAK 0125 051891/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0095 066348/2010
MARILZA MATIOSKI 0007 000203/1999
MARINA BLASKOVSKI 0122 042370/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0055 000767/2008
MARLY AKEMMI SHIROMA NEPO 0100 002592/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0143 030047/2012
MAURICIO KAVINSKI 0055 000767/2008
MAURO CURY FILHO 0030 001029/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 001029/2004
0057 000975/2008
0064 000864/2009
MAYLIN MAFFINI 0060 000150/2009
0096 067389/2010
MICHEL LAUREANTI 0129 003596/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0078 001886/2009
MIEKO ITO 0078 001886/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0024 000523/2003
0028 000629/2004
MIGUEL CAVALI MIRANDA 0011 000905/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000139/2003
0069 001276/2009
MONICA LORUSSO 0098 074187/2010
MURIELE DE CONTO 0035 000516/2005
MURILO CELSO FERRI 0063 000718/2009
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0020 000395/2002
NASSER YASSER SALAMEH 0037 001050/2005
NATHALIA OWALSKI FONTANA 0064 000864/2009
NEUDI FERNANDES 0040 000317/2006
NILZO A. R. SILVA 0062 000629/2009
NOBERTO CAMARGO DOS SANTO 0076 001772/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0008 000334/1999
OSCAR FLEISCHFRESSER 0083 025396/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0074 001616/2009
OTAVIO AUGUSTO LOEPPER 0021 001174/2002
PATRICIA DE CASSIA MORREI 0002 000036/1996
PATRICIA PIEKARCZYK 0020 000395/2002
PATRICIA ROHN 0022 000139/2003
PAULO CESAR KEINERT CASTO 0015 000225/2001
PAULO GUILHERME DE MENDON 0119 036208/2011
PAULO MANUEL VALERIO 0012 000925/2000
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0074 001616/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0025 001509/2003
RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQ 0032 000048/2005
RAFAEL LUCAS GARCIA 0103 014639/2011
RAFAEL MACHADO ALVES 0048 000188/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0073 001504/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 001178/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 0014 001184/2000
0018 000726/2001
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0107 019937/2011
REGIS TOCACH 0024 000523/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0118 036098/2011
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0101 013969/2011
RENÉ TOEDTER 0032 000048/2005
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0135 014398/2012
RICARDO EMIR BURATTI 0098 074187/2010
RICARDO KANAYAMA 0012 000925/2000
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0111 026812/2011
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0064 000864/2009
ROBERTO ROCHA GOMES FILH 0037 001050/2005
ROBERTO SIQUINEL 0149 050581/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0103 014639/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0075 001680/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0119 036208/2011
RODRIGO FERREIRA 0024 000523/2003
0028 000629/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0120 036284/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0075 001680/2009
ROGERIO SILVA 0059 001808/2008
ROLF KOERNER JUNIOR 0019 001455/2001
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0031 001420/2004
ROSANGELA CORREA 0126 053777/2011
ROSIMERI GOMES BASILIO 0017 000667/2001
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0024 000523/2003
0028 000629/2004
0041 000573/2006
SABRINA MARCOLLI RUI 0054 000306/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 001243/2005
0051 000061/2008
0071 001434/2009
SANDRA REGINA SBORZ 0043 001084/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA 0036 000800/2005
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0016 000311/2001
SERGIO BOTTO LACERDA 0019 001455/2001
0072 001471/2009
SERGIO CABRAL 0021 001174/2002
SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0048 000188/2007
SERGIO SCHULZE 0127 001070/2012
SHAIANE CARNEIRO 0115 033109/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0006 000155/1998
0112 026858/2011
SILVIA CRISTINA XAVIER 0046 001505/2006
SILVIO BRAMBILA 0073 001504/2009
SILVIO NAGAMINE 0010 000480/2000
SIMONE MARI WATANABE 0066 001048/2009
SIMONE SELBACH 0035 000516/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0058 001287/2008
TATIANE PARZIANELLO 0071 001434/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0109 020886/2011
TERESINHA P. DE BRITO DE 0014 001184/2000
THAINÁ DA SILVA CAVALCANT 0149 050581/2012
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0034 000166/2005
THAIS PORTUGAL ZAITTER 0043 001084/2006
TOMAS NUNES DA SILVA 0104 014964/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0090 043853/2010
TRINDADE DOS SANTOS BUDNI 0015 000225/2001
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0016 000311/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0097 072297/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0002 000036/1996
VERA LUCIA DE PAULI 0022 000139/2003
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0001 000909/1988
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0026 000168/2004
VERONICA DIAS 0078 001886/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0133 007060/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0094 065198/2010
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0131 006136/2012
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0072 001471/2009
WASHINGTON MANSUR SPERAND 0036 000800/2005
WELINGTON TORRS COSENZA 0081 008965/2010
WILIAN FERNANDO T. FRANCA 0020 000395/2002
WILLIAM OZÓRIO 0098 074187/2010
WILLIAN VAN ERVEN 0020 000395/2002
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0016 000311/2001

1. MONITORIA-909/1988-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO ALI HAIDER- Face a resposta do ofício de fls.342, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER, FELISBINO IMTHON BUENO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

2. COMINATORIA-36/1996-LEONILDA FESTAVER TATIM x ENCIL ENGEHARIA CIVIL LTDA- Trata-se de ação cominatória, ajuizada por Leonilda Festaver Tatim, em face de Encil Engenharia Civil Ltda. O feito tramitou e encontra-se em fase de avaliação judicial. Compulsando os autos, verifico a notícia do falecimento da autora (fls.943), conforme certidão de óbito juntada às fls. 944. Conforme é sabido, o artigo 265, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do feito quando da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, representante legal ou de seu procurador. No caso de morte, o de cujus deve ser substituído pelos seus herdeiros ou pelo inventariante, no caso da existência de inventário, nos termos do artigo 43, do referido codex. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL. PRAZO.1. Suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes, sendo defeso praticar qualquer ato processual durante a suspensão, salvo autos urgentes para evitar dano irreparável (CPC, arts. 265, I. e 266). A lei processual civil não estipula prazo para a habitação incidental, de sorte que a não manifestação do interessado não acarreta a extinção do feito. (CPC, ART. 1055 a 1062). Precedentes desta Corte. Hipótese em que, se bem informado do falecimento da autora, o juízo não suspendeu o processo e proferiu sentença terminativa ante a ausência de manifestação dos interessados acarretando a nulidade de todos os atos praticados após o óbito da autora. inclusive da sentença terminativa e da decisão agravada.4. Agravo provido. (62994 MG 1997.01.00.062994-3, Relator: JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 16/08/2001, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 03/09/2001 DJ p.108). Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o polo ativo da presente demanda, devendo apresentar a qualificação dos herdeiros, juntando, ainda, certidão negativa de inventário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA DE CASSIA MORREIRA PERREIRA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS-.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-106/1996-COND NUCLEO HABIT EUCALIPTOS COND VII x ESTANISLAU SKOKOWSKI e outros- Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse pagamento do débito ou impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

4. RESSARCIMENTO-1137/1996-MARITIMA SEGUROS S/A x EVARISTO ALVES DE SOUZA- Face a resposta do ofício de fls.326, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e MARIA NOELI FAE-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-92/1997-COND CONJ RES ITATIAIA II x ARIEL TOBIAS PINTO- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos e requisitando informações sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso. Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ERIC BOLONHA DE GODOY-.

6. MONITORIA-155/1998-EFICIENTE INTERMEDIAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x IVETE HELENA TEDESCO DIAS- Intime-se a requerida no endereço indicado à fl. 197, nos termos do mandado de intimação de fl. 165. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES e ARNO FERREIRA MULLER-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-203/1999-COND CONJ RES VILA VELHA x IRINEU GREIN- Face a resposta do ofício de fls.264, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000082-47.1999.8.16.0001-CLAUDINEI SOARES DIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls. 488. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ACOS GLOBAL COM DE FERRO E ACO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

10. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-480/2000-HIRAM SILVA SOUZA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro- Defiro o requerimento de fls. 374, com o que concedo a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, CARLOS EDRIEL POLZIN, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-905/2000-BANCO ITAU S/A x EMERSON NESTOR PINTO BORGES e outro- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de: certidão atualizada do registro imobiliário, certidão do depositário público, e, em se tratando de imóvel rural, o CCIR do INCRA, caso este não conste da matrícula (item 5.8.14.2, do CN). Após, proceda-se a avaliação do imóvel, caso esta ainda não tenha sido realizada ou, caso tenha sido realizada há mais de seis meses, proceda a Serventia o desentranhamento do mandado, para nova diligência (item 5.8.14, do CN). Do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. No entanto, se verificado que a planilha do débito ou o laudo de avaliação, datam de mais de 30 (trinta) dias e menos de 6 (seis) meses, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para as devidas atualizações, segundo o índice oficial adotado judicialmente (item 5.8.14, do CN). Das atualizações digam as partes, em 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades acima, designe a Serventia data para hasta pública. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça. Expeça-se edital na forma do item 5.8.14, do CN. Comunique-se, através de ofício, às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao IAP, e em se tratando o executado de pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício o número dos autos, nome das partes, valor do débito e que o imóvel será levado a praça (item 5.8.14.4, do CN). Por fim, intime-se, caso haja, o credor hipotecário, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a praça, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MIGUEL CAVALI MIRANDA-.

12. INVENTÁRIO-925/2000-LAIS CORTES HAENOCHEN e outro x ESP AMAURY TRAJANO CORDEIRO CORTES- Antes de mais, deverá o procurador da petição de fl. 367, juntar instrumento de procuração aos autos. Com a juntada da procuração, defiro o requerimento de vista, formulado à fl.367, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, GRAZIELLA VALVASSORI PORTO, ADILSON CORREIA, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL VALERIO, FERNANDA DE ALMEIDA VIEIRA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FLORESBA PAIM VIEIRA e RICARDO KANAYAMA-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1145/2000-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x ROSELI CLAUDETE LITOINSKI RODRIGUES e outro- Fica o autor devidamente inmtimado para que, no prazo de cinco dias, providencie a certidão do depósitário público e planilha atualizada do débito. Fica o autor intimado a proceder o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$330,00 referente a avaliação do imóvel. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000132-39.2000.8.16.0001-JOAQUIM DE JESUS PADILHA x TIM TELEPAR CELULAR S/A e outros- Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca da certidão de fls. 1251. Intimem-se. -Advs. TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO, IVO GOMES, HASSAN SOHN, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FABIULA SCHMIDT, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES-.

15. USUCAPIAO-225/2001-IZABEL CANHESKI MANFRON e outro x ESP BENJAMIM MANFRON e outros-Após, Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 562-563, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS, ARNO FERREIRA MULLER, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, TRINDADE DOS SANTOS BUDNI, CLEIBE DE MORAES PALONE e HELOISA HELENA PADILHA-.

16. COBRANÇA DE AUTOS-311/2001-CONDOMINIO EDIF AMERICO BAGGIO x RODOLFO LUIZ SOUZA e outro- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas do Contador Judicial, conforme fls. 551-v Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE MARIA M. DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2001-DERIO FIRMINO DE OLIVEIRA e outro x MPE MONTAGEM DE PROJETOS ESPECIAIS S/A e outro- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R$ 1.187,17 para o devido calculo. Intimem-se. - Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMERI GOMES BASILIO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ALEXANDRE FIDALSKI-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-726/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE I CONDOMINIO II x PEDRO SANTOS GUIMARAES- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de atendimento as fls. 467 do SºContador. Intimem-se.-Advs. ALCEU BOLLIS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x LOURIVAL VICTORINO e outro- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do executado Lourival Victorino (CPF 197.081.069-68) e Sara de Oliveira Victorino (CPF 877.626.259-68), formulado pela parte autora às fls. 212. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e SERGIO BOTTO LACERDA-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-395/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x ANUAR FAICAL FILHO- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de: certidão atualizada do registro imobiliário, certidão do depositário público, e, em se tratando de imóvel rural, o CCIR do INCRA, caso este não conste da matrícula (item 5.8.14.2, do CN). Após, proceda-se a penhora e avaliação do imóvel, caso esta última ainda não tenha sido realizada ou, caso tenha sido realizada há mais de seis meses, proceda a Serventia o desentranhamento do mandado, para nova diligência (item 5.8.14, do CN). Do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. No entanto, se verificado que a planilha do débito ou o laudo de avaliação, datam de mais de 30 (trinta) dias e menos de 6 (seis) meses, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para as devidas atualizações, segundo o índice oficial adotado judicialmente (item 5.8.14, do CN). Das atualizações digam as partes, em 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades acima, designe a Serventia data para hasta pública. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça. Expeça-se edital na forma do item 5.8.14, do CN. Comunique-se, através de ofício, às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao IAP, e em se tratando o executado de pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício o número dos autos, nome das partes, valor do débito e que o imóvel será levado a praça (item 5.8.14.4, do CN). Por fim, intime-se, caso haja, o credor hipotecário, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a praça, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, WILLIAN VAN ERVEN e WILIAN FERNANDO T. FRANCA BORGES-.

21. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1174/2002-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS x ILDA SANTOS RODRIGUES- Defiro o requerimento de fls. 383. Deverá a Escrivania proceder a busca de veículos em nome da parte executada para bloqueio administrativo via sistema RenaJud. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO CABRAL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS e OTAVIO AUGUSTO LOEPPER-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-139/2003-FRIGOATO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- 1. Conforme se verifica dos autos, às fls.845-849, foi determino a liquidação da sentença quanto a multa diária e declarada a inexibilidade do débito antes da intimação da parte executada, nos termos do artigo 475-J. 2. Somente agora, ás fls.953-957, a parte autora promoveu a liquidação, assim, antes da aplicação de multa, se faz necessária a intimação da parte devedora para pagamento espontâneo. 3. Assim, intime-se a parte requerida (Euro Import Distribuidora de Veículo Ltda), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (planilha de fls. 957), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2003-J MACLUCELLI SEGURADORA S/A x CET LOG TERMINAIS & LOGISTICA S/A e outro- Expeça-se alvará conforme requerido pela parte exequente, para levantamento da quantia penhorada às fls.269. Oficie-se solicitando a transferência do valor bloqueado às fls.262. Realizada a transferência, lavre-se termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, voltem para apreciação dos

demais requerimento formulados às fls.325-327. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de alvará e ofício. Intime-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e ADRIANA ALVES-.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000576-67.2003.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x CALIXTRO ANTONIO HAKIM NETO- Proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente atrvés de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1°, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, REGIS TOCACH, RODRIGO FERREIRA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1509/2003-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MARTINELLI SEGURADORA e outro- Face a resposta do ofício de fls.279, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, BERNARDO DUARTE A. FONSECA e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-168/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MELLUS STAR INDUSTRIA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA e outros- Sobre a petição de fls. 311/315 manifeste-se o credor em cinco dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e FERNANDO HENRIQUE RADOLL-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-513/2004-SILVIA CRISTIANE ALVES BEHER x BANCO BANESTADO S/A CARTEIRA DE CRED IMOBILIARIO- Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls.629. Intimem-se - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000348-58.2004.8.16.0001-CALIXTRO ANTONIO HAKIM NETO e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos atentamente verifico que às fls.560 foi concedido ao autor o encargo de fiel depositário do veículo Renault Scenic, placa AIG-3530, RENAVAM 51.810.355-2, chassi 93YJAMG35XJ001642, com a concordância da parte requerida, uma vez que tal veículo já estava na posse do autor. No entanto, às fls.562, foi lavrado equivocadamente o termo de fiel depositário do veículo Peugeot/405 SRI, o qual já havia sido apreendido nos autos de Busca e Apreensão, sob nº523/2003, em apenso. Na sequência, às fls.569-580, foi prolatada sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para declarar ilegal a cláusula que previa a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos extraordinários no caso de inadimplemento das prestações. Ainda na sentença determinou-se o prosseguimento da ação de Busca e Apreensão, sob nº523/2003, em apenso. As partes apresentaram apelação, sendo o recurso da parte autora conhecido e provido em parte, apenas para afastar a capitalização de juros e, o recurso da parte requerida desprovido. Baixados os autos a este Juízo, determinou-se a manifestação das partes (fls.827). Às fls.846-847, afirmou a parte autora que apesar de ter assinado o termo de fiel depositário o bem jamais lhe foi entregue, no entanto, as dívidas do automóvel estão ainda em nome da segunda requerente. Pois bem. Primeiramente tendo em vista o erro material constante no termo de fiel depositário de fls.562, re-ratifique-se constando os dados indicados no item "2" desta decisão. Ademais, não há notícia nestes autos ou nos apensos, de que o veículo Renault Scenic tenha sido entregue a parte requerida, assim, os débitos relativos a este devem continuar a correr por conta da parte autora, até a data da efetiva entrega. No mais, quanto aos débitos do veículo Peugeot 405 SRI, verifico que estes são objeto de ação própria de Cobrança, autos sob nº573/2006, em apenso, onde serão então apreciados quando da sentença. Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, formulando requerimentos compatíveis com a fase demanda deste autos. -Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA e DANIEL HACHEM-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ADALTO IRIS MOTTA- 1. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, este só merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620, CPC). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1029/2004-NEUCI ROCHA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Dou por encerrada a instrução processual. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, anotem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO CORREA-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1420/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ROBERTO RODRIGUES KRAI- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,18,80 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-48/2005-ISOELECTRIC BRASIL LTDA e outros x NERI BECCHI DAL PRA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 985/1130 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D´ÁVILA, RENÉ TOEDTER, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE e FABIO CARNEIRO CUNHA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-BANCO ITAU S/A x AGUILAR BANDRES CIA LTDA e outro- Antes de mais, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. INDENIZACAO-166/2005-ISFERROS COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Intime-se a autora para manifestar-se em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, THAIS HELENA ALVES ROSSA, JANDER LUIS CATARIN e BEATRIZ SCHIEBLER-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-516/2005-LUIZ FERNANDO GOMES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MURIELE DE CONTO, SIMONE SELBACH e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-800/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Compulsando os autos, verifico que a parte autora realizou carga dos autos durante o período concedido às partes para apresentação de recurso. Assim, diante da certidão de fls. 4628, restituo ao banco réu novo prazo para manifestação nos autos acerca da determinação de determinação de fls. 4621/4623. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA, FRANK OHASI SAITA, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

37. DESPEJO-1050/2005-VILMA IRENE GLASER LUPION x ARLI RESTAURANTE INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS- Defiro o requerimento de fls. 316/317, com o que determino a expedição de carta rogatória à Alemanha, no endereço indicado às fls. 317, para intimação de Alexej Vo Rogoschin acerca da presente execução, nos termos do mandado de fls. 283, observando-se, porém, o valor atualizado da execução (fls. 308). Haja vista a nova tentativa de intimação, revogo o item "3" de fls. 314. Cumpra-se itens "1" e "2" de fls. 314. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expediçao de carta rogatória. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e NASSER YASSER SALAMEH-.

38. DECLARATORIA-1243/2005-MARLENE ZELLA x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o requerimento de fls. 446-448, com o que reporto-me à decisão de fls. 414. Ademais, concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento de fls. 444. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1264/2005-CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

40. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISO VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO-Ciência a parte dos AR(s) negativo(s) de fls. 192. Intime-se. -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001440-03.2006.8.16.0001-LIGIA MARIA ARAUJO HAKIM x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Proceda-se a intimação da parte autora, atrvés de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (qurenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1°, do Código do Processo Civil. 3. Intme-se. Diligências necessárias. -Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-770/2006-TADEU DE BARROS REDO x BANCO ITAU S/A- Diante das informações de fls. 477, intime-se o banco réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os contratos de financiamento de nº 23476625, 34506857 e 18550343, acompanhados dos respectivos detalhamentos de suas evoluções (prestações, parcelas amortização, juros remuneratórios e moratórios. Após, com a entrega dos referidos documentos, concedo ao perito prazo suplementar de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo pericial. Intimem-se. -Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1084/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MARIA GOMES DE RAMOS- Defiro o requerimento de fls. 138, com o que determino a citação do requerido, via carta com AR, nos endereços indicados às fls. 138, conforme decisão de fls. 93. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$28,20, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs.

SANDRA REGINA SBORZ, THAIS PORTUGAL ZAITTER e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

44. EXECUÇAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA-1160/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PEDRO DE PAULA PINA e outros- Antes de mais, esclareça o peticionante, no prazo de 05 (cinco) dias, de fls. 73 sobre a razão da referida petição, tendo em vista que Banco do Brasil S/A não é parte nesta demanda. Caso não se manifeste ou informe que houve equívoco, determino,desde já, o desentranhamento da petição de fls. 73/75. Por outro lado, manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

45. ORDINÁRIA-1178/2006-MARIA ROSANDRA IWANCHECHEN x ITAU SEGUROS S/A- SObre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. INVENTÁRIO-1505/2006-NEUZA RITA DE SOUZA ROQUE e outros x ACYR KRITKOVSKI ROQUE- 1. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento da determinação de fls. 90. 2. Em caso negativo, reitere-se o mensageiro de fls. 91, colocando como prioridade urgente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAIRE LOTICI e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005269-55.2007.8.16.0001-SILVANA MERVIS DA SILVA CAVALHEIRO x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND MERCANTIL S/A- Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R$38,30 para o devido calculo. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. ORDINÁRIA-188/2007-TEREZA OLIVEIRA DRUCIAK x OPSEL ORGANIZAÇÃO PRESTAÇAO DE SERVIÇOS S/C LTDA- Face a resposta do ofício de fls.182, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA e SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.

49. INVENTÁRIO-1132/2007-TEREZA COSTAMILAN x NAIR MARCELINA DOS SANTOS e outro- Fica a inventariante devidamente intimada para que no prazo de cinco dias de atendimento a solicitação da fazenda de fls. 147/148. Intimem-se. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

50. MONITORIA-0002961-46.2007.8.16.0001-FREITAS OLIVEIRA S/S LTDA x COND EDIF SANT'ANDRE- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 29.131,80 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e LOLINNA CHAN-.

51. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-61/2008-ELAINE APARECIDA ITALIANO x BANCO FINASA S/A e outro- Os embargos declaratórios opostos pela requerida 14 Brasil Telecom Celular S/A, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 223-224, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou omissão na sentença homologatória de acordo de fls. 219-220, vez que a decisão menciona claramente que o acordo de fls. 181-182 foi celebrado tão-somente entre a autora e o requerido Banco Finasa. Indefiro o requerimento de fls. 228, vez que a presente demanda prossegue quanto à segunda requerida, 14 Brasil Telecom Celular S/A, não podendo os autos serem remetidos ao arquivo neste momento processual. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JÉSUM ÍVANO BÁGGIO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-265/2008-MED MAR DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA x MP TUPAN DROGARIA ME- Face a resposta do ofício de fls.148, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002504-77.2008.8.16.0001-LUCIANO ZUBEK e outro x ITAU SEGUROS S/A- Antes de mais, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento integral do acordado às fls. 263/265. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006523-29.2008.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x CLUBBI DE VIAGENS LTDA e outro- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R$30,86 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/2008-AC COMERCIAL IMP E EXP LTDA x COMERCIAL PORTAO LTDA- Face a resposta do ofício de fls.158, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLUS JORGE DOMINGOS, MAURICIO KAVINSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

56. REIVINDICATORIA-808/2008-CONS NAC CIDADELA S/C LTDA x ELCIO BOACHAK CARNEIRO- Face a resposta do ofício de fls.293, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT, ELTON SCHEIDT PUPO e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000766-54.2008.8.16.0001-ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAU S/A- Fica o requerente-credor intimado a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre o depósito relativo a honorários de sucumbência de fls.186, e sobre a petição de prestação de contas de fls.192. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1287/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESAR LUIZ VIEIRA JUSCHAKS JUNIOR- Face a resposta do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2008-COFIPE VEICULOS LTDA x WJC VEICULOS LTDA- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 123. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. FABIO ANTONIO PECCICACCO, ROGERIO SILVA e DANTE LUIZ MANZOCHI-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-150/2009-BANCO FINASA S/A x AILTON SOUZA BATISTA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-421/2009-MERCADO DO SERRALHEIRO LTDA x EUGENIO CHICORA-1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMANUS e JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES-.

62. DECLARATORIA-629/2009-AMARILDO ALVES DE JESUS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILZO A. R. SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. MONITORIA-0009385-36.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LUIZ GONÇALVES ME e outro- Concedo aos requeridos vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Deverão, ainda, se manifestar sobre os documentos de fls. 59/91 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. MURILO CELSO FERRI e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0009391-43.2009.8.16.0001-LUCIANE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 864/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI, NATHALIA OWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010923-52.2009.8.16.0001-GENEZIO MORO JUNIOR EPP x JOAQUIM ZENIR LEITE FILHO-1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e ADRIANA CORREA LEITE-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008228-28.2009.8.16.0001-EMERSON CORDEIRO DE BONFIM e outros x J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Tendo em vista o acórdão de fls. 203/210, determino a produção de prova pericial médica. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao IML, conforme requerido às fls. 215, para que o mesmo informe data e horário para realização da perícia sobre os autores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. MONITORIA-1055/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RCK ASSISTENCIA TECNICA

LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1177/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELA ZOMER BECKER-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 89/90. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008363-40.2009.8.16.0001-MARIA RITA BARBOSA MADEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA, JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1341/2009-JULIO CESAR SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls.209-252), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerente (fls.307-316), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. DECLARATORIA-1434/2009-MADELINK EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se novamente o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de fls. 584. Após, intimem-se as partes para ciência das respostas e, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. TATIANE PARZIANELLO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

72. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1471/2009-TV INDEPENDENCIA S/A x JOSE APARECIDO ALVES e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls. 1388 reenvelopada conforme certidão de fls. 1396. Intimem-se. -Advs. SERGIO BOTTO LACERDA, FABRICIO MASSARDO e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-1504/2009-AZ IMOVEIS LTDA x VANICE RODA FERREIRA- A intimação de fls. 85 deverá ser pessoal, tendo em vista que a requerida não possui patrono nos autos. Assim, proceda-se a intimação pessoal da requerida nos termos de fls. 85. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LILIANE APARECIDA COELHO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1616/2009-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP.CARGAS LTDA e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$75,20, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1680/2009-TISSOT PNEUS IMP E DIST x COOPERATIVA TRAB AUT DE JAGUARIAIVA E REGIAO- Defiro o requerimento de fls. 69, com o que determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaguariaíva, para penhora e avaliação de bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada, até o limite do valor do débito em R $ 6.096,55 (seis mil, noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de carta precatoria . Intime-se.-Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

76. ARROLAMENTO-1772/2009-CESAR KALIL SPHAIR x MILTON KALIL SPHAIR- Fica o inventariante novamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório para assinar o termo de compromisso de inventariante.-Adv. NOBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

77. DECLARATORIA-1786/2009-COND EDIF MORETTI x DENISE PINHEIRO RICARDO ME- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JAIR MOSCARDINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

78. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1886/2009-JOSE ARI DOS SANTOS MARTINS x BANCO BMG S/A- Verifico que todos os patronos do requerente renunciaram ao mandato, à exceção de Verônica Dias, conforme procuração de fls. 31. Assim, intime-se a referida procuradora acerca da sentença prolatada nestes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

79. USUCAPIAO-2111/2009-LUIZ CARLOS PERIS e outro x CARLITO PEREIRA DA SILVA-Defiro a substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar como Bamerindus S/A Participações - Empreendimentos, conforme requerimento de fls. 72-73 e documento acostado às fls. 78-79. Anote-se. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. Cite-se. Intimem-se. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

80. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-2343/2009-RUMOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x IMCOPA IMPORTAÇAO EXPORTAÇÃO E INDUS DE OLEOS LTDA e outros- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 424-438) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e ALBERTO SILVA GOMES-.

81. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0008965-94.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO LEAL- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de fls. 52, conforme requerido às fls. 54. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WELINGTON TORRS COSENZA-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0011290-42.2010.8.16.0001-ANTONIO NUNES DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 219-234) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025396-09.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1534/2008)-JURANDYR GONÇALVES DE ASSIS x TRANVALTER LTDA- Tendo em vista a baixa do cadastro do autor junto aos órgãos e restrição ao crédito, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030297-20.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDERSON CARLOS GARCIA- 1. A parte autora requereu às fls. 73-75 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Entretanto, não foi juntado aos autos a Cédula de Crédito Bancário original, a qual constitui título executivo extrajudicial, não sendo suficiente para a conversão a juntada apenas do contrato de financiamento. 2. De tal sorte, resta impossibilitada a análise da conversão requerida até a juntada do documento supramencionado. 3. Assim, antes de mais, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032237-20.2010.8.16.0001-COND EDIF PORTO BELO x REINALDO JOSE ANDREATTA- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 90. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

86. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0041180-26.2010.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FABRICIANO BATISTA JUNIOR- Haja vista o falecimento do requerido e a abertura de inventário, determino que a notificação seja realizada na pessoa da inventariante IARA MARIA BATISTA, no endereço indicado às fls. 90. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e DANIELA SILVA VIEIRA-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0041426-22.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 31843/1984)-MIGUEL BICHIBICHI FILHO e outro- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido à fl. 120. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

88. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0043724-84.2010.8.16.0001-NATHANAEL LEVY RODRIGUES x ALEX FERREIRA e outro- Antes de mais, necessário aguardar a resposta da Receita Federal com relação ao ofício de fls. 111. Após, manifeste-se a parte requernete no prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO BUENO-.

89. MONITORIA-0043794-04.2010.8.16.0001-EMPILHAGAS MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME x CERAMICA COLLE S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 94/95. Intime-se. -Advs. CARINA PAVAN e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043853-89.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x CELSO PEDRO CREMINACIO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0046046-77.2010.8.16.0001-PAULO CARLOS SOLHEID FILHO e outro x RAUL SOLHEID e outros- A Escrivania deverá proceder com a intimação de fls. 143/144 de forma pessoal, em função da renúncia noticiada. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e DANIELE FADEL ROCHA-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046586-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROMILDO VERLINDO DE MATOS- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051910-96.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON LEANDRO KOVAYASI- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065198-14.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RAFAEL MARECO PELISSARI- 1. Em se tratando de alegação de conexão, faz-se necessário a informação de qual seria o eventual juízo prevento, portanto, renove-se o mensageiro de fls. 84, solicitando informações sobre a data de distribuição e do primeiro despacho positivo naqueles autos. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0066348-30.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIANO HOFFMANN- Face a resposta do ofício de fls.83, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.
96. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0067389-32.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 150/2009)-AILTON SOUZA BATISTA x BANCO FINASA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 172/189 e 193/204, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 172/189 é da requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Deixo ressaltado, desde logo, que os autos em apenso não deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
97. SUMARIA DE NULIDADE-0072297-35.2010.8.16.0001-ROMILDO VERLINDO DE MATOS x BANCO FINASA S/A-Em resposta ao questionamento da serventia de fls. 160, resalto que os auitos em apenso nº 46586-2010 nao deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, visto que a sentença proferida nestes autos e os recursos de apelação nao os dizem respeito. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.
98. ORD OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0074187-09.2010.8.16.0001-ELIS MERI PECHARKI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI-.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000599-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA ME- Face a resposta do ofício de fls.67, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.
100. INVENTÁRIO-0002592-13.2011.8.16.0001-ISAAC NEPOMUCENO FILHO e outros x ESPÓLIO DE ISAAC NEPOMUCENO PINTO- Intime-se Isaac Nepomuceno Filho para firmar o termo de inventariante de fls. 48 e para retirar o ofício de fls. 49, bem como para dar cumprimento a todas as determinações de fls. 46/47. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARLY AKEMMI SHIROMA NEPOMUCENO-.
101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013969-78.2011.8.16.0001-COND RES NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x JOSÉ SOARES MARTINS e outro- 1. Ciente do agravo retido de fls. 153/157. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.
102. DECLARATÓRIA C/PEDIDO DE LIMINAR SUM-0014180-17.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 127/130, no seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GIANMARCO COSTABEBER-.
103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014639-19.2011.8.16.0001-RONDINELI FERREIRA PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício dirigido ao IML e recebido por aquele instituto, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
104. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO SUM-0014964-91.2011.8.16.0001-MARIA GERTRUDES TE VAARWERK e outro x COND EDIF PORTO BELO- 1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 474/477. 2. Intime-se a parte agravada para apresentr contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se -Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES-.
105. INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO MORAL E MATERIAL POR ERRO MÉDICO ORD-0016005-93.2011.8.16.0001-JOSÉ BORELA x HOSPITAL ANGELINA CARON- Manifestem-se as partes sobre a proposta de fls. 195/198 no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar a parte autora se concorda com o depósito antecipado de um salário mínimo nos termos requeridos pelo Sr. Perito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEME e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
106. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0016924-82.2011.8.16.0001-ROSINEIDE FERNANDES PESSOA ALVES x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
107. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0019937-89.2011.8.16.0001-EDER THIERRU MACHRY e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente da decisão de fls. 159/162, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão deste juízo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Sendo assim, para o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
108. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0020006-24.2011.8.16.0001 (apenso aos autos 1668/2007) -JOAO VITORIO SULATO x JAMES GAERTNER- Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$70,50 (a escrivania). -Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e FABIANO DIAS DOS REIS-.
109. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0020886-16.2011.8.16.0001-KEITI SUZUKI x BANCO ITAU S/A- 1. Converto o feito em diligências. 2. Compulsando os autos verifico que a notícia de recuperação judicial em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo. 3. Assim, considerando que o artigo 52, III, da lei 11.101/2005 estabelece que "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei", determino a intimação da parte embargante para que junte aos autos certidão atualizada que comprove em que fase se encontra a recuperação judicial, objetivando evitar eventuais nulidades processuais. 4. Intimem-se -Advs. DANIELLE NOTARI, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.
110. MONITÓRIA-0026787-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDSON LUIS GOLDBACH-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 105/106. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
111. INVENTÁRIO-0026812-75.2011.8.16.0001-ROSARIO ANA LIA RODRIGUEZ e outros x ESPOLIO DE ATILIO RICARDO ROCCA- Fica a inventariante devidamente intimada para que no prazo de cinco dias de atendimento a solicitação da fazenda de fls. 100/101. Intimem-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.
112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR-0026858-64.2011.8.16.0001-JOSÉ ORLEY VEIGA ME x REINALDO ROBERTO LEMOS-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 98/99.Intime-se. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.
113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030677-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSI DO ROCIO BORBA- 1. Recebo a reconvenção apresentada pela requerida, fls. 111-126. 2. Certifique a Escrivania se as custas iniciais referentes a reconvenção foram regularmente recolhidas. 3. Intime-se a parte autora, Banco Itaucard S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção apresentada às fls. 111-126, na forma do art. 316 do Código de Processo Civil. 4. Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados às fls. 55-66. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a reconvinte Rosi do Rocio intimada para que efetue o pagamento da reconvenção R$479,40 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FERNANDO TODESCHINI-.
114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030709-14.2011.8.16.0001-ADALGIZA DO CARMO FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cumpra-se a decisão de fls. 126, voltando-me conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
115. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0033109-98.2011.8.16.0001-ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl.264 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.
116. REVISONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM-0035718-54.2011.8.16.0001-NILTON MACHADO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls.139. Intimem-se - Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035987-93.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CACIUS EMANUEL MACHADO- Face a resposta do ofício de fls.58, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036098-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLI TEREZINHA NATH ME e outro- 1. Antes de mais, deverá a parte exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 63. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
119. COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0036208-76.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da decisão de fls. 149/215. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se -Advs. LAZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONçA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.
120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0036284-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DORVAL MARCOLINO ME e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
121. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0038286-43.2011.8.16.0001-BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPOLIO DE DOMÊNICO CALZOLAIO- Quanto a interposição de agravo de instrumento pelo autor, li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 10/08/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA e CARLYLE POPP-.
122. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042370-87.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA VALIM GNANN- 1. Oficiem-se às empresas de telefonia (Tim, Vivo, GVT e Brasil Telecom), requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 2. Intimem-se Recolher custas para expedição oficio no imorte de R$28,00-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
123. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046863-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALEXANDRE PEDROZO- 1. Defiro o requerimento de fls. 47/48 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço do réu, bem como informe se pretende que a citação seja realizada através de carta com AR ou se através de mandado de citação. 4. Após, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 5. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO-.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0048237-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GIOVANAS AUTO MECÂNICA LTDA e outro- Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento da última declaração de imposto de renda Pessoa Física (fls. 187), vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Ademais, salienta-se que a pesquisa online de veículos não é feita por sistema disponibilizado pela Celepar e sim através do sistema Renajud, através do qual deverá diligenciar a Escrivania, com o intuito de localizar e bloquear eventuais veículos em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
125. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ORD-0051891-56.2011.8.16.0001-CIRCE FATIMA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 233-240. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diante da não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 195-199. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUÍS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.
126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0053777-90.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL CORDEIRO MELLO- 1. Primeiramente deve a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 43. 2. Somente após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar pleiteado. 3. Intimem-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0001070-14.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE DA SILVA COSTA- Cite-se no endereço indicado na exordial, conforme requerimento de fl. 72. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0003324-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARDO MAURICIO CARBAJAL VALENZUELA- 1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
129. RESOLUÇÃO DE CONTRATO c/c INDENIZATÓRIA c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0003596-51.2012.8.16.0001-D'ARC JACQUELINE SCHIMERSKI DA SILVA x FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- Retirar cartas de citação. Intime-se - Adv. MICHEL LAUREANTI-.
130. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0004735-38.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 31843/1984)-ANA LUCIA DE OLIVEIRA x ESP ORLANDO TODESCHINI- 1. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento da determinação de fls. 22 pela parte autora. 2. Em caso negativo, reitere-se a intimação. 3. Antes de mais, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.
131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0006136-72.2012.8.16.0001-PETERSON REINALDO KRAUSE x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Peterson Reinaldo em face de Banco Itaucard S/A. Alega o autor que firmou contrato de leasing junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas e abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O

CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 11. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, devendo juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

132. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0006544-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALFA COMÉRCIO DE ACRILICOS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de fls. 168/257 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007060-83.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON VANDERLEI DOS SANTOS- À vista do ofício enviado pelo Juízo da 19ª Vara Cível desta Capital, acostada à fl. 86, verifica-se que as partes e o objeto da ação revisional de contrato sob nº 32820-68.2011.8.16.0001 em trâmite naquele Juízo são os mesmos da presente demanda, pelo que se reputam conexas as ações. Tendo em vista que o despacho positivo naqueles autos foi proferido em 11/07/2011, e o deste Juízo se deu em 05/03/2012, o Juízo da 19ª Vara Cível desta Capital é prevento. Assim, diante do acima exposto, declino da competência no feito e determino que se proceda à remessa dos presentes autos, com urgência, ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009152-34.2012.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ANDERSON RAFAEL FERREIRA PEREIRA E CIA LTDA e outro- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,18,80 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

135. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0014398-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA DIRSINEIA CARSTEN SILVA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

136. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0016033-27.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO MACHADO x ALEXSANDER MASCHIO- Homologação (do acordo) e suspensão (do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º), não se podendo falar em suspensão. Assim, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem somente a suspensão ou a homologação com imediata extinção do processo. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPÍNOLA-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016330-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA ANDREA DE SOUZA MONTEIRO- 1. Cumpra-se a decisão de fls. 23-24 no endereço indicado às fls. 32. 2. Concedo ainda o benefício do artigo 172 e seguintes do CPC, conforme requerido. 3.Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R$66,47 -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO-.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0019744-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRANECO COM. DE FERRO E AÇO LTDA (EMERSON VILARIN-ME)- 1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

139. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0020276-14.2012.8.16.0001-RUBENS DE SOUSA BELLO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1. Acolho a petição de fls. 125/126, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rubens de Souza Bello Junior em face de Banco Itaú S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R $ 39.350,00 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta reais) a serem pagos R $ em 60 parcelas mensais de R$ 1.177,94 (mil cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 13. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 14. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI GOMES TAURA-.

140. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB c/c ANULATÓRIA DE TÍTULO c/c INDENIZAÇÃO ORD-0020622-62.2012.8.16.0001-JATEAMENTO PINHAIS LTDA ME x SANDRO NEGRELLO e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 53. Expeça-se mandado de citação, por oficial de justiça. 2. Concedo, desde logo, as prerrogativas

previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3. Intimem-se Recolher custas para expedição mandado no valor de R$99,71 -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026906-86.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MEREDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, em que pese a parte autora tenha juntado aos autos parecer técnico às fls. 48/58, é de se destacar que, conforme já sustentado por este Juízo, o valor supostamente incontroverso que o requerente pretende depositar nos autos foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, sendo inclusive menor que o contratado, não tendo o condão de afastar a mora. Ademais, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Sendo assim, mantenho a decisão de fls .28/31 conforme lançada aos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

142. INTERPELAÇÃO-0029460-91.2012.8.16.0001-MARIA JOSÉ PIRES DO PRADO x WILLIAN VILLAS BOAS JUNIOR e outro- Retirar cartas de citação. Intime-se - Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030047-16.2012.8.16.0001-EDGARDO MAURICIO CARBAJAL VALENZUELA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de demanda de embargos à execução ajuizada por Edgardo Mauricio Carbajal Valenzuela em face de Banco Santander S/A, a qual recebo para discussão. 2. Concedo, por ora, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Anote-se. 3. Intime-se o embargante para promover emenda à inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

144. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0031366-19.2012.8.16.0001-RIVAIL DE LARA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.38/47, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. FARIDE MALUFF BUISSA DE LARA, JONAS BORGES e BLAS GOMM FILHO-.

145. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0033846-67.2012.8.16.0001-FERNANDO TOMASCHITZ x BANCO CREDIBEL S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.33/34..Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

146. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0035086-91.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES EMILIO x CIA FINANCEIRA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. 2. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049587-50.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON DOMINGUES- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dais, promova a constituição do devedor em mora, tendo em vista que a comprovação da mora deverá se dar a partir da juntada de notificação extrajudicial feita em Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título. 2. Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 22, muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, foi endereçada à endereço com número diverso do constante no contrato de fls. 15-16 motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050310-69.2012.8.16.0001-EMERSON VILARIN e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Na sistemática da Lei n. 11.382/2006, os embargos à execução poderão ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). De regra, também, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Nesse sentido, é a lição de ARAKEN DE ASSIS[1]: "O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução." 2. No caso em tela, houve requerimento da concessão de efeito suspensivo aos embargos. 3. Os fundamentos alegados pela parte embargante são relevantes, na medida em que sustenta a inexigibilidade do título executivo (cédula de crédito bancário), por existência de questão prejudicial, posto que entende que se trata de abertura de crédito em conta corrente e não cédula de crédito bancário, não sendo portanto, valor líquido, motivo pelo qual o título executivo ser desconstituído. 4. Entretanto, não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará ao embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação. 5. Ademais, considerando que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução (art.739-A, § 1º, do CPC), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 6. Assim, cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. _____ [1]In Manual da Execução, 11.ª edição. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 454/455. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEILA LIMA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

149. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0050581-78.2012.8.16.0001-ANA ELISA WANCZINSKI e outros x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Elisa Wanczinski e outros em face de Baucon Empreendimentos e Construções S/A. A parte autora alegou, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda de imóvel, no qual a parte requerida deveria entregar o imóvel até maio do corrente ano e não o fez, injustificadamente, até o momento. Requer, em sede de antecipação de tutela o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, com a imediata entrega do imóvel ora em questão, sob pena de fixação de multa por descumprimento. Juntou documentos, fls. 41-166. 2. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Vejamos: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação , ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3. Pois bem. Neste momento processual não há que se falar em determinação de conclusão da obra e imediata entrega do imóvel em questão, tendo em vista que muito embora tenha a parte autora notificado a parte ré (fls. 138-146), esta última a contranotificou informando sobre novo prazo estabelecido em reunião com todos os compradores para finalização das obras (fls. 142-150), não havendo nos autos notificação ou qualquer instrumento que demonstre a recusa da parte requerida em finalizar a obra ou que justifique a demora em sua finalização, após tal manifestação. 4. O fato de a parte requerida não ter entregue o imóvel até o presente momento, ainda que tenha sido estipulado prazo para entrega, não insta, ao menos em sede de antecipação de tutela, a determinação deste juízo para a finalização da obra e entrega do imóvel à parte requerente, questão que será dirimida após a formação do contraditório. 5. Portanto, não há, neste momento processual, prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações da parte autora, motivo pelo qual indefiro a concessão dos efeitos da tutela antecipada ora pleiteada, conforme acima exposto. 6. Assim, Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 7. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 8. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 9. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Diligências necessáriasRecolher custas para citação no valor deR$66,47 .-Advs. ROBERTO SIQUINEL e THAINÁ DA SILVA CAVALCANTI-.

150. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0051665-17.2012.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIO S/A x PUPPY E CO.COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAS LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a devida notificação extrajudicial para desocupação do imóvel pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA-.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 197/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0019 030692/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0077 049695/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0019 030692/2006
AFONSO BUENO DE SANTANA 0088 065917/2011
AGDA FERNANDA PACHECO BUE 0053 034800/2010
0122 040817/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0039 036616/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0038 036603/2009
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0121 038769/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0026 033408/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0067 037636/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0114 031222/2012
ANA CAROLINA MION PILATI 0034 035052/2009
ANA CRISTINA COLETO 0033 034951/2009
0075 044503/2011
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0054 038680/2010
ANA LIA F.P. DA ROCHA 0065 026119/2011
ANA LUCIA CABEL LIMA 0031 034356/2008
ANA PAULA MAGALHAES 0019 030692/2006
ANA TERESA PALHARES BASIL 0058 060830/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 034824/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0011 026972/2004
ANDRE FONTANA FRANÇA 0090 001550/2012
ANDRESSA JORLETI 0003 019736/1998
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0074 044206/2011
0112 030036/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0126 044450/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA Z. 0002 018443/1998
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0052 030020/2010
ANGELO SCHMIDT 0102 015381/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0068 037838/2011
ANTONIO BUENO 0124 041312/2012
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0078 052036/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0076 044962/2011
ARMÊNIO BRAZ DA CRUZ SOBR 0109 023439/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0048 023471/2010
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0002 018443/1998
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0015 028903/2005
BRUNO MARCUZZO 0042 006942/2010
BRUNO RODRIGUES COSTANTIN 0113 030817/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0061 006081/2011
CAMILLA HAMAMOTO 0110 023909/2012
CAMILLA R. CARAMUJO MORAE 0082 054986/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0098 008256/2012
CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0090 001550/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0128 047976/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0044 010802/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0004 020041/1999
CARLOS JERONIMO ULRICH TE 0018 029319/2005
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0020 031414/2007
0028 033951/2008
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0062 007165/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0083 058073/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0077 049695/2011
CIRO BRUNING 0014 028779/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 0008 025049/2002
CLAUDINEI SZYMCZAK 0051 028228/2010
CLAUDIO DE FRANÇA 0031 034356/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0007 022956/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 044206/2011
0087 065197/2011
0103 018075/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 032447/2007
CRISTIANE VALLE 0034 035052/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0060 001475/2011
DANIEL HACHEM 0003 019736/1998
DANIELLE TEDESKO 0044 010802/2010
DARIANE MARQUES MARTINELL 0016 028906/2005
DIEGO DE ANDRADE 0091 003441/2012
0094 005770/2012
0095 006985/2012
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIR 0012 027656/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 034951/2009
EDSON OYOLA 0024 032692/2007
EDUARDO BRUNING 0014 028779/2005
ELIANI GARCIES CHOTI 0014 028779/2005
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0059 001196/2011
ELZA SANTANA LIMA DEMBISK 0100 013548/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0064 026085/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0012 027656/2004
EMERSON LUIZ VELLO 0006 022334/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0026 033408/2008
ERIC RODRIGUES MORET 0116 034176/2012
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0015 028903/2005
EVANDRO LUIS PEZOTI 0002 018443/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 026972/2004
0032 034824/2008
0045 019440/2010
0048 023471/2010
0050 026349/2010
0078 052036/2011
0080 053202/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0040 002496/2010
0047 022790/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 0103 018075/2012
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0029 034026/2008
FABIANA SILVEIRA 0059 001196/2011
0111 024987/2012
0120 037020/2012
FABIANE DE ANDRADE 0066 030114/2011
FABIANO FONTANA 0072 041332/2011
0106 021385/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0034 035052/2009
FABIANO HARTMANN PEIXOTO 0117 035774/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0037 036292/2009
0043 008339/2010
0089 001427/2012
0092 004111/2012
0095 006985/2012
0106 021385/2012
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0047 022790/2010
FABRICIO KAVA 0040 002496/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0008 025049/2002
FERNANDA DE MELO 0033 034951/2009
0075 044503/2011
FERNANDA DIACOV 0121 038769/2012
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0002 018443/1998
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0014 028779/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0021 031991/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0107 022375/2012
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0031 034356/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0086 064844/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0037 036292/2009
0043 008339/2010
0089 001427/2012
0092 004111/2012
0095 006985/2012
0106 021385/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0086 064844/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 032447/2007
FLAVIO DIONISIO BERNART 0068 037838/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0076 044962/2011
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0033 034951/2009
0075 044503/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0013 028079/2004
GABRIEL BARDAL 0058 060830/2010
GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 0096 007756/2012
GELSON BARBIERI 0069 038166/2011
GERSON REQUIÃO 0055 051774/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0099 010067/2012
GEVERSON ANSELMO PILATI 0034 035052/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 035052/2009
0089 001427/2012
GIOVANNA MARTINEZ RE 0048 023471/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0031 034356/2008
GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0062 007165/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 026526/2003
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0005 020788/1999
HERCULES LUIZ 0023 032577/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0069 038166/2011
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0047 022790/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0033 034951/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0099 010067/2012
JAIR MOSCARDINI 0036 035635/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0010 026526/2003
JANDER LUIS CATARIN 0002 018443/1998
JEFERSON WEBER 0029 034026/2008
0065 026119/2011
JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0020 031414/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0071 040354/2011
JERRY ANGELO HAMES 0043 008339/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0057 060819/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0073 043419/2011
JOAO LUIZ MARTINICHEN BEG 0020 031414/2007
JOAQUIM MIRO 0058 060830/2010
JONAS BORGES 0021 031991/2007
0057 060819/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0084 058707/2011
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0019 030692/2006
0027 033945/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0107 022375/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0045 019440/2010
0046 020129/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0013 028079/2004
JOSE CARLOS BUSATTO 0116 034176/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0063 011043/2011
0087 065197/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0002 018443/1998
JOSE LUIZ RICETTI 0014 028779/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 0070 039681/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0018 029319/2005
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0073 043419/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0022 032447/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0083 058073/2011
KALIL JORGE ABBOUD 0030 034135/2008
KARINA CIOTA ZAMBONIN 0029 034026/2008
KARINE KLOSTER 0015 028903/2005
KARINE PEREIRA 0051 028228/2010
KARINE ROMANI 0019 030692/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 001196/2011
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0056 054238/2010
LACIR GUARENGHI 0017 029243/2005
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0076 044962/2011
LAURO MEIRELLES DE MIRAND 0119 037003/2012

LEANDRO DELYSON FRANÇA 0114 031222/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0101 013837/2012
LEONDINA ALICE MION PILAT 0034 035052/2009
LEONEL CAMILLI 0101 013837/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 053202/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0038 036603/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0024 032692/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0056 054238/2010
0082 054986/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 036616/2009
0041 006017/2010
0085 061114/2011
LUCAS RECK VIEIRA 0044 010802/2010
LUCAS ULTECHAK 0072 041332/2011
0106 021385/2012
LUCIANA DE MATTOS LEMOS W 0023 032577/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0025 033105/2008
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0100 013548/2012
LUCIANE MACHADO 0012 027656/2004
LUCIANE MOMBACH ITO 0015 028903/2005
Lucilene Alisauska Cavalc 0087 065197/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0101 013837/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 020129/2010
0118 036244/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0038 036603/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 019736/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 044652/2012
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0062 007165/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0010 026526/2003
LUIZ ROBERTO RECH 0069 038166/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 026972/2004
0032 034824/2008
0050 026349/2010
0080 053202/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0125 041568/2012
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0040 002496/2010
MARCELO CHEDID 0090 001550/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0041 006017/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0129 048650/2012
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0049 024453/2010
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0015 028903/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0085 061114/2011
0113 030817/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0108 023359/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0119 037003/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0084 058707/2011
MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0041 006017/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0039 036616/2009
0053 034800/2010
0122 040817/2012
MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA 0069 038166/2011
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0017 029243/2005
0033 034951/2009
0075 044503/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0033 034951/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 0079 053200/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0097 007966/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 010802/2010
MARINNA LAUTERT CARON 0125 041568/2012
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0014 028779/2005
MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0001 015053/1995
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0123 041170/2012
MAURO CURY FILHO 0017 029243/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0017 029243/2005
0032 034824/2008
0050 026349/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 064844/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 0015 028903/2005
MIEKO ITO 0042 006942/2010
0050 026349/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0007 022956/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 033945/2008
0055 051774/2010
0066 030114/2011
0068 037838/2011
0072 041332/2011
0079 053200/2011
0091 003441/2012
0093 005515/2012
0094 005770/2012
0097 007966/2012
0110 023909/2012
MILTON SALMORIA 0043 008339/2010
MONICA MINE YAO 0011 026972/2004
MURILO CELSO FERRI 0012 027656/2004
NADIA REGINA DE CARVALHO 0031 034356/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0053 034800/2010
0122 040817/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0024 032692/2007
NEWTON DORNELES SARATI 0002 018443/1998
ODACYR CARLOS PRIGOL 0017 029243/2005
PATRICIA DE MELLO 0004 020041/1999
PATRICIA R.C.GROFF 0004 020041/1999
PAULO CESAR BULOTAS 0031 034356/2008
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0018 029319/2005
PAULO JOSE GOZZO 0070 039681/2011
PAULO MACARINI 0054 038680/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0024 032692/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 0069 038166/2011
PAULO YVES TEMPORAL 0031 034356/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0054 038680/2010
PERCY ARAUJO 0104 020316/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 035635/2009
RAFAEL WESLEY V.C.DO NASC 0023 032577/2007
REGIANE R. FERNANDES BERR 0107 022375/2012
REGINA CELIA GOMES G.LEPR 0109 023439/2012
REGIS TOCACH 0001 015053/1995
REINALDO E. A. HACHEM 0003 019736/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 0063 011043/2011
REYNALDO ESTEVES 0109 023439/2012
RICARDO MOLTENI LOPES 0121 038769/2012
RICARDO NEVES COSTA 0076 044962/2011
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0020 031414/2007
0028 033951/2008
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0041 006017/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0092 004111/2012
RODOLFO MENDES SOCCIO 0129 048650/2012
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0018 029319/2005
ROGERIO BUENO DA SILVA 0018 029319/2005
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0002 018443/1998
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0025 033105/2008
RONALDO LIMA MACHADO 0012 027656/2004
ROSANGELA FURTADO DE MELO 0014 028779/2005
SANDRA CALABRESE SIMAO 0018 029319/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 028228/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES 0005 020788/1999
SERGIO SCHULZE 0115 031612/2012
SILVANA TORMEM 0081 054297/2011
SILVIA REGINA TROSDOLF 0099 010067/2012
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0071 040354/2011
SILVIO NAGAMINE 0003 019736/1998
SIMONE KOHLER 0028 033951/2008
SUEMA CELI SANTOS 0062 007165/2011
TACIANO POCK 0104 020316/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 028906/2005
0115 031612/2012
TATYANE PRISCILA PORTES S 0036 035635/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 034824/2008
0050 026349/2010
0078 052036/2011
0080 053202/2011
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0069 038166/2011
TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0027 033945/2008
0068 037838/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0056 054238/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 0070 039681/2011
VANDERLEI TAVERNA 0078 052036/2011
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0005 020788/1999
VERONICA DIAS 0115 031612/2012
0118 036244/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0059 001196/2011
VILSON STALL 0093 005515/2012
VITOR RENATO GIOZZA 0010 026526/2003
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0035 035257/2009
WAGNER INACIO DE SOUZA 0105 020715/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0037 036292/2009
0055 051774/2010
WALTER KISIELEWICZ 0009 026287/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15053/1995 - DIPAVE VEICULOS S/A x SO CABINE DUPLA VEICULOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 33...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.

2. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 18443/1998 - ADÃO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Sobre o alvará devolvido às fls. 1244/1245 e fls. 1246/1247, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIS PEZOTI, JANDER LUIS CATARIN, NEWTON DORNELES SARATI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA Z.DOS SANTOS.

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 19736/1998 - ECEPLAN ENGª CIVIL LTDA e outros x BANCO BOA VISTA S/A - I. Ciente da interposição (fls. 645 a 647), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 630) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JORLETI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

4. INDENIZACAO (ORD) - 20041/1999 - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ARIOVALDO LEONARDI - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 330, no valor de R$ 5.532,722,85.- Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, PATRICIA DE MELLO e PATRICIA R.C.GROFF.

5. MONITORIA - 20788/1999 - BANCO BRADESCO S.A x COM.DE PROD.ALIMENTICIOS SCALA LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 258/259...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas pelo exequente. Honorários nihil. Outrossim, reproduza-se a cópia da petição equivocadamente protocolada nos autos n.º 27.786/04 conforme postulado à fl. 255. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, pagas as custas processuais remanescentes, arquive-

se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 22334/2000 - COND.RES.NOSSA SRA.DE FATIMA x MAURILIO DE LIMA BARBOSA - Manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
7. BUSCA E APREENSAO - 22956/2001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE KRZESINSKI - I. Em conformidade com o ofício circular oriundo da Douta Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o credor fiduciário para que manifeste, no prazo de quinze dias, o interesse na manutenção do bloqueio consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse hipótese em que poderá ser ordenada a exclusão e até mesmo a alienação, doação ou perdimento em favor do Estado. II. Intime-se. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWICK.
8. RESSARCIMENTO - 25049/2002 - VITOR DOS SANTOS e outro x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 238/241), manifestem-se as partes.-Advs. FELIPE REDDIN WERKA e CLAUDINEI BELAFRONTE.
9. USUCAPIAO - 26287/2003 - ANTONIO DA COSTA e outro x JULIA KALIL NASSER e outros - conclusão da sentença de fls. 196/203...Diante do exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequência, declaro em favor de ANTONIO DA COSTA E MARIA DIRCE DA COSTA já qualificados na inicial, o domínio sobre a área transcrita na inicial, servindo esta como título para transcrição junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (art. 945 do CPC e Lei 6015/73, art. 167, I, nº 28 c/c art. 226). Custas processuais pelo autor. Oportunamente, expeça-se o competente mandado. PRI. Adv. WALTER KISIELEWICZ.
10. REINTEGRACAO DE POSSE - 26526/2003 - CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x VANTUIR JOSE DE OLIVEIRA - Em conformidade com o ofício circular oriundo da Douta Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o credor fiduciário para que manifeste, no prazo de quinze dias, o interesse na manutenção do bloqueio consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse hipótese em que poderá ser ordenada a exclusão e até mesmo a alienação, doação ou perdimento em favor do Estado. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e VITOR RENATO GIOZZA.
11. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26972/2004 - MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANNA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - Tendo em vista as alegações de fl. 175, deve a autora trazer aos autos comprovantes de rendimento para que possa ser aferido seu estado de miserabilidade, no prazo de cinco dias. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MONICA MINE YAO.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 27656/2004 - EDIVALDO RODRIGUES VEDAN x BANCO BCN S/A-BANCO DE CREDITO NACIONAL - I. Foi ordenada a remessa ao Contador para apuração das custas, inclusive da sucumbência. Por isso, intime-se a instituição financeira para recolher os emolumentos da Contadoria em dez dias, oportunidade em que poderá se manifestar quanto ao requerimento de fl. 588 a 589. Poderá, inclusive, sem prejuizo da deliberação supra, depositar voluntariamente a verba honorária evitando assim a deflagração do cumprimento da sentença nesse tópico (em autos separados para não atrapalhar a liquidação de sentença). II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. RONALDO LIMA MACHADO, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCIANE MACHADO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
13. SUMARIA DE COBRANÇA - 28079/2004 - CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CRED. x MARGARETE BOCHNIA MACHADO - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por MARGARETE BOCHNIA MACHADO contra a sentença de fls. 242/249. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
14. REPARACAO DE DANOS - 28779/2005 - WALDEMAR RODRIGUES e outro x ANA MARIA HARTMANN LUZ e outros - Sobre o contido às fls. 518, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE LUIZ RICETTI, MARLUS DA SILVA SALDANHA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, ROSANGELA FURTADO DE MELO e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.
15. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28903/2005 - TRANSEUGENIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - I. Prefacialmente, manifeste-se a parte requerente sobre o contido às fls.197/198, bem como informe se tem interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, LUCIANE MOMBACH ITO, MICHEL LUIZ PADILHA, KARINE KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
16. BUSCA E APREENSAO - 28906/2005 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSE MARCOS DE QUEIROZ - Em conformidade com o ofício circular oriundo da Douta Corregedoria Geral da Justiça, intime-se o credor fiduciário para que manifeste, no prazo de quinze dias, o interesse na manutenção do bloqueio consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse hipótese em que poderá ser ordenada a exclusão e até mesmo a alienação, doação ou perdimento em favor do Estado. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29243/2005 - LEANDRO CLEMENTE DA SILVA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Sobre o calculo apresentado às fls. 569/574, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.
18. REPARACAO DE DANOS - 29319/2005 - FABIO TEODORO DE SOUZA x WAL MART BRASIL S/A - Sobre o contido às fls. 321, manifestem-se as parte no prazo de 05 dias. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, CARLOS JERONIMO ULRICH TEIXEIRA e SANDRA CALABRESE SIMAO.
19. SUMARIA DE COBRANÇA - 30692/2006 - MAURICIO SANDOVAL DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Sopesando que é visivel o excesso de penhora, promova-se o desbloqueio dos veiculos conforme retro postulado. II. Após, considerando que a petição de fl. 396 corrobora a concordância com a penhora em espécie, resta preclusa a oportunidade para impugnação. Por isso, revogo o despacho de fl. 397. III. Expeçam-se alvarás em favor da parte credora e da Serventia. Após, colha-se manifestação da parte credora quanto a satisfação do crédito. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.--.-.-.-Ciência as partes do Detalhamento de Ordem judicial de desbloqueio de veículos (fls. 404). Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e ADRIANO HENRIQUE GOHR.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31414/2007 - PROMOVAC DISTRIBUIDORA DE VACINAS LTDA x E.S. VACINAS LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 24,04.-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, JOAO LUIZ MARTINICHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS.
21. ORDINARIA - 31991/2007 - VIDAL SOARES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o contido às fls. 79, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. JONAS BORGES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
22. BUSCA E APREENSAO - 32447/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ANTONIO ROBERTO ANTUNES - conclusão da sentença de fls. 36...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
23. INDENIZACAO (ORD) - 0001073-42.2007.8.16.0001 - TIAGO STAINKE e outro x MARCELO DE MATOS LEMOS e outros - conclusão da sentença de fls. 580581... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. a)Tendo em vista o contido na certidão de fls. 564 verso, expeça-se alvará de levantamento do montante R$715,73 depositado às fls.566 em favor da parte HERCULES LUIZ, após promova o desbloqueio do restante. b)Expeça-se alvará em favor da parte MARCELO DE MATTOS LEMOS e JULIANA ALQUINI LEMOS para levantamento do montante de R$1.406,96 a ser descontado do valor depositado às fls.478, e para levantamento do valor de R$800,00 depositado às fls.542. c)O saldo do depósito efetuado às fls.478, referente a multa por litigância de má-fé, deverá ser expedido alvará para levantamento em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. RAFAEL WESLEY V.C.DO NASCIMENTO, LUCIANA DE MATTOS LEMOS WELTTER e HERCULES LUIZ.
24. DESPEJO - 32692/2007 - ANTONIO SÉRGIO LOPES x VERA LUCIA DI DOMENNICO e outros - Defiro o pleito de fl. 445, pelo prazo de cinco dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e EDSON OYOLA.
25. BUSCA E APREENSAO - 33105/2008 - BRADESCO ADM. CONSÓRCIOS LTDA x ESB HIDRÁULICA IND.E COM.LTDA. - conclusão da sentença de fls. 69...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.
26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 33408/2008 - CLÁUDIO MARTINOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Ante o depósito de fl. 245, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
27. COBRANCA (SUM) - 33945/2008 - VERA LUCIA KALINIK CORREA x BRADESCO SEGUROS S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença

condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.- Valor da dívida: R$ 15.679,92.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.

28. REPARACAO DE DANOS - 33951/2008 - DAVID CAZUZA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Sobre o contido às fls. 477/478, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e SIMONE KOHLER.

29. COBRANCA (ORD) - 34026/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA x ESPOLIO DE ADELIA MARCHIORO e outro - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e KARINA CIOTA ZAMBONIN.

30. INVENTÁRIO - 34135/2008 - LUZINETE CONCEIÇÃO DA SILVA EFIGÊNIO x ESPÓLIO DE ELOI EFIGÊNIO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. KALIL JORGE ABBOUD.

31. USUCAPIAO - 34356/2008 - ROSEMARI FRANCISCA WEIGUERT e outro x JOSÉ ANTONIO SOARES - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 34824/2008 - MARTINHA BENTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ao requerido para que se manifeste quanto ao esclarecimento retro exarado, no prazo de cinco dias. II. Como não houve intimação do requerido nos autos, poderá se manifestar tempestivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

33. COBRANCA (SUM) - 0002635-18.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE BRASILIO JOSÉ CORLETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Expeçam-se os Alvarás solicitados exclusivamente em nome das partes.- Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, FERNANDA DE MELO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DOUGLAS DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

34. MONITORIA - 35052/2009 - FUNDO GARANTIDOR DE LIQ.E REC.PATRIMONIAL x RINALDO MARCOS NUNES SILVA e outro - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, ou manifestação da parte autora. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CRISTIANE VALLE.

35. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35257/2009 - CARMEN LENI GATTI PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A - I. Observe a parte autora o cointido na intimação de fls. 64, devendo retirar a carta de citação e providenciar sua remessa, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

36. COBRANCA (SUM) - 35635/2009 - ATAÍDE GEFFER PRIMO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, CPC). A realização de provas implicaria em mero retardo no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional n° 45, de 30/12/2004. Compulsando os autos, percebo que o acidente noticiado na petição inicial ocorreu em 15/12/1993. In casu, vigia na época do acidente o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 estabelecia: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. A jurisprudência brasileira firmou entendimento no sentido de que a prescrição regulada pelo Código Civil de 1916, nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido também é o posicionamento do STJ: - "Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que a prescrição em caso de beneficiário de seguro de vida em grupo é de vinte anos..." (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, REsp 486662/RJ, j. 06/09/2005). - "Na linha da jurisprudência desta Corte, o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo não se sujeita ao prazo anual de prescrição, cujas regras devem ser interpretadas restritivamente" (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in REsp 536585/ES, Quarta Turma, j. 19/08/2003). Ressalta-se, contudo, que o Código Civil de 2002 alterou os mencionados lapsos. Em casos como o dos autos, o prazo prescricional é de 03 (três) anos por se enquadrarem na hipótese de "pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", prevista no inciso IX do § 3° do artigo 206 da aludida norma. Em atenção à intertemporalidade das leis, deve ser aplicado à hipótese sub judice o contido no art. 2.028 do Código Civil de 2002, que possui a seguinte redação: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Repita-se, no caso em tela, o acidente que acarretou incapacidade no autor ocorreu em 15 de dezembro de 1993, quando tinha vigência o Código Civil de 1916 (com prazo vintenário de prescrição). O Código Civil entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003, ou seja, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional (CC artigo 2.028); o autor ajuizou a ação de indenização de seguro obrigatório contra a seguradora em 14 de maio de 2009, ou seja, quando já transcorrido o lapso prescricional trienal. Noutras palavras, como ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei antiga, quando da entrada em vigor do Novo Código, retoma-se a contagem, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e aplica-se o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do referido diploma. Ou seja, são três anos contados da vigência do CC/2002. CONCLUSÃO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito da prescrição deduzida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa, o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, bem como o julgamento antecipado da lide. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa ante a gratuidade judiciária que foi concedida. PRI. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, JAIR MOSCARDINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

37. COBRANCA (ORD) - 0002530-41.2009.8.16.0001 - GILSON LUIZ ARAUJO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38. RESSARCIMENTO - 36603/2009 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x J.C VALETIN E CIA LTDA e outro - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 36616/2009 - CHIL CAR MONT.ELETR.AUTOMOTIVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. A autora não está cooperando para o avanço do processo. Inadmissivel que se oculte e que não informe sequer o endereço para intimação pessoal. Intime-se a empresa, na pessoa de Luis Jaime Acuña Nuñez, no endereço constante do contrato social de fl. 28 (Rua Padre Giácomo Cusmano, n° 213, ap. 303, Campina do Siqueira, Curitiba-PR). II. Consigne que a falta de recolhimento dos honorários do perito, providência que lhe cabe no impulso processual, ensejará a extinção do processo por abandono. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2496/2010 - BANCO ITAÚ S/A x MARCIO ADRIANO GALIANO - Conclusão da sentença de fls. 115/116: Vistos... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 112 a 114, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Observando-se que as partes renunciam ao prazo recursal. Observe-se que as partes requerem a baixa da penhora via RENAJUD e ainda o desbloqueio dos valores via BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006017-82.2010.8.16.0001 - JOCELITO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 110, em relação à verba sucumbencial. II. Sobre os documentos juntados às fls. 111 a 116, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C.MASTROSA VIANNA.

42. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0006942-78.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NADIA INES FONTANA BEJES - conclusão da sentença de fls. 163...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 154/156, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

43. COBRANCA (ORD) - 0008339-75.2010.8.16.0001 - CAMILA PEIXER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto

Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0010802-87.2010.8.16.0001 - JANAINA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - LEASING - conclusão da sentença de fls. 252...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 242/243, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

45. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019440-12.2010.8.16.0001 - ARCELIDE DE SANTI x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fls. 68 a 69, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0020129-56.2010.8.16.0001 - DELIZE DEZAN x BANCO ITAU S/A - Sobre os documentos juntados às fls. 84 a 94, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

47. COBRANCA (SUM) - 0022790-08.2010.8.16.0001 - MAHACEN TAVARES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

48. COBRANCA (EXE) - 0023471-75.2010.8.16.0001 - GUERINO POSSANI FILHO E OUTROS e outros x BANCO ITAU S/A - Diga novamente a instituição financeira embargante, no prazo de 05 dias. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024453-89.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM S.A x APPETITH PESCADOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 30...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0026349-70.2010.8.16.0001 - JOSUE RIBEIRO DE CRISTO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fls. 170 e 171, bem como quanto os comprovantes de depósito, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

51. INDENIZACAO - 0028228-15.2010.8.16.0001 - NAVEGUE INFORMATICA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A - I. O despacho recorrido tinha dois fundamentos: impossibilidade de execução provisória e inadequação da execução incidental. II. A instância ad quem disse que é possível, porém não ordenou que se processasse nos próprios autos. III. Assim, deverá a parte autora deflagrar a execução em autos apartados para não tumultuar a matéria cognitiva. IV. Para deliberar sobre as provas, informe a parte autora sobre o desfecho do Inquérito Civil Público e Processo Administrativo pela Anatel, notociado às fls. 989 a 991 (Quinto Volume). V. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

52. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0030020-04.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x FRANCIELLE SOLEWSKI - Esclareça a parte autora o requerimento de fl. 66, vez que a presente ação foi convertida em ação de rescisão de contrato, conforme despacho de fl. 47. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

53. ORDINARIA - 0034800-84.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA e outros - Sobre o contido às fls. 82 a 95, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e AGDA FERNANDA PACHECO BUENO.

54. ARROLAMENTO - 0038680-84.2010.8.16.0001 - MARIO NIEWEGLOWSKI FILHO e outros x ESPÓLIO DE DOROTHEA PASSOS NIEWEGLOWSKI - Ante o contido na informação de fl. 122, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

55. COBRANCA (ORD) - 0051774-02.2010.8.16.0001 - LADISLAU SOBIESKI NETO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0054238-96.2010.8.16.0001 - ANÁLIA FARTO VALGRANDE ALBINO x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

57. COBRANCA (ORD) - 0060819-30.2010.8.16.0001 - DIONIZIO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, CPC). Na verdade, o feito não comporta maiores delongas. A preliminar levantada pela seguradora requerida deve ser acatada. Colhe-se dos autos que anteriormente a presente ação, o autor ingressou com o mesmo pedido perante esta mesma 12ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, autos tombados sob nº 36.509/2009, também consistente no pagamento de indenização de seguro de vida. Como se observa, as partes, o pedido e a causa de pedir são exatamente os mesmos da presente demanda, em que o requerente almeja o pagamento do seguro como beneficiário. Ora, enquanto não rescindido o decisum anterior, prevalece ele no mundo jurídico com a eficácia de coisa julgada material. Como se vê, há a ocorrência de coisa julgada, pois a matéria já foi definitivamente decidida pelo Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba. Dar guarida à pretensão exposta, seria o mesmo que conferir poderes a este Juízo para invalidar a decisão proclamada anteriormente pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná. O que pretende o autor é submeter o mesmo pedido e a causa de pedir a este Juízo, mas tal questão já fora definitivamente julgada por este mesmo Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, repita-se. Havendo repetição de ação idêntica a outra já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do 267, V, do CPC. Assim, resta clara e cristalina a intenção de provocar a discussão de fatos e matéria preclusas, com trânsito em julgado, atuando novamente em agir temerário, devendo o autor incorrer nas sanções da litigância de má-fé, haja vista a terceira demanda interposta. E, mesmo assim, insiste em tentar rediscutir, o que lhe impõe a aplicação da sanção prevista em lei, até porque todos os processos tem que ter um fim, não podendo o Poder Judiciário tolerar a prática de atos processuais pelas partes que tentam indevidamente eternizar os litígios. Nesse sentido, é de se dar um basta. Repita-se, todas as alegações da presente demanda já foram ampla e suficientemente apreciadas anteriormente. CONCLUSÃO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, tudo com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais), já levando-se em consideração a relativa complexidade da causa e o tempo exigido do Nobre Causídico, (art. 20, § 4º do CPC). Aplico ao requerente a multa de 1% também sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 18 do CPC. O pagamento de tais verbas fica suspenso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, Lei 1060/50). PRI. Advs. JONAS BORGES e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0060830-59.2010.8.16.0001 - ODILA MENEZES x BRASIL TELECOM S/A e outro - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. GABRIEL BARDAL, JOAQUIM MIRO e ANA TERESA PALHARES BASILIO.

59. BUSCA E APREENSAO - 0001196-98.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALCINDO ROQUE DOS SANTOS - intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que informe a atual localização do veículo, possibilitando o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, sob pena de descumprimento de ordem judicial, e posterior conversão da Ação em Depósito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

60. INVENTÁRIO - 0001475-84.2011.8.16.0001 - HENRIQUE JOSE TERNES NETO E OUTRO e outro x ESPOLIO DE LENIRA PEREIRA TERNES - Intime-se o inventariante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, as certidões negativas Federal e Municipal. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

61. COBRANCA (SUM) - 0006081-58.2011.8.16.0001 - ELCO BATISTA ORTENCIO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007165-94.2011.8.16.0001 - ABDO ALEXANDRE x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fls. 103 e 104, no prazo de cinco dias. II. Advs. SUEMA CELI SANTOS, CAROLINA GOMES AZEVEDO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e LUIZ GONZAGA M.CORREIA.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011043-27.2011.8.16.0001 - NELSON DO CARMO GALVAO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN - Tendo em vista a petição de fl. 219, deve o requerente apresentar proposta concreta de acordo aos autos, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. REVISIONAL - 0026085-19.2011.8.16.0001 - MÁRCIO PALADINO MESQUITA x FUNDAÇÃO COPEL - Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme pleiteado à fl. 110. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
65. COBRANCA (SUM) - 0026119-91.2011.8.16.0001 - COND.EDIF.SOLAR DO IPE x SILVANA DE FATIMA MILBRATZ e outro - conclusão da sentença de fls. 90...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 78/79, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANA LIA F.P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER.
66. COBRANCA (SUM) - 0030114-15.2011.8.16.0001 - OLEGARIO MIRANDA DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
67. ORDINARIA - 0037636-93.2011.8.16.0001 - DESTAK SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA x AMERIA REVISOES DE CALCULOS LTDA - Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 83, para que seja localizado o atual endereço do requerido.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 84,60, para posterior expedição de oficios.- Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.
68. COBRANCA (SUM) - 0037838-70.2011.8.16.0001 - MARTA NUNES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.
69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038166-97.2011.8.16.0001 - IMEC - INSTITUTO MARTINUS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA x ESPOLIO DE ARNO GRAHL e outro - conclusão da sentença de fls. 318/330...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial destes embargos, para reconhecer e mandar expurgar o excesso de execução, para que o valor da dívida seja recalculado, para reduzir os encargos à juros remuneratórios de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) condeno as partes ao pagamento, de forma igual, das custas e despesas processuais e, a título de honorários, condenar o embargado ao pagamento de 10% dos valores excluídos e a embargante 10% sobre o valor devido, compensando-se, conforme Súmula 306 do STJ, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20, §4º do CPC. PRI. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA.
70. INVENTÁRIO - 0039681-70.2011.8.16.0001 - SELMA SONIA BANDEIRA ZAINA e outros x ESPOLIO DE DURVAL ARCHANJO BANDEIRA - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO JOSE GOZZO.
71. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0040354-63.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x JOEL GONCALVES DA MAIA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.
72. COBRANCA (SUM) - 0041332-40.2011.8.16.0001 - HAROLDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
73. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043419-66.2011.8.16.0001 - A.V. COMÉRCIO DE CALÇAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se o autor para apresentar proposta concreta nos autos. Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044206-95.2011.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CFI - I.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II.Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
75. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0044503-05.2011.8.16.0001 - TATIANA SCHMIDT MANZOCHI x ESPÓLIO DE BRASILIO JOSÉ CORLETO e outros - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por TATIANA SCHMIDT MAZOCHI contra a sentença de fls. 324/333. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, a embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. FERNANDA DE MELO, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI.
76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044962-07.2011.8.16.0001 - ROGÉRIO BRUNO FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - conclusão da sentença de fls. 148/174...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aforados nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) reconhecer a ilegalidade das cobranças de: R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) de valor de tarifa de cadastro item 9; R$ 102,54 (cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de registro de gravame item 8; R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) de tarifa de avaliação de bens item 10; e R$ 1.021,50 (um mil e vinte e um reais e cinquenta centavos) a título de serviços de terceiros item 7, todas previstas no quadro IV da proposta de financiamento (fl. 31), declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência e por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.
77. REPARACAO DE DANOS - 0049695-16.2011.8.16.0001 - ASSIS GURGACZ NETO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Sobre o contido às fls. 199/210, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e ADRIANA RIOS MENEGHIN.
78. ORDINARIA - 0052036-15.2011.8.16.0001 - NVT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS S.VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
79. COBRANCA (SUM) - 0053200-15.2011.8.16.0001 - ISMAEL SILVA VILELA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
80. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053202-82.2011.8.16.0001 - ANTONIA DA COSTA FERREIRA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
81. BUSCA E APREENSAO - 0054297-50.2011.8.16.0001 - BV - FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON DE MORAES - Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 72, nos termos do despacho de fl. 48.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. SILVANA TORMEM.
82. OBRIGACAO DE FAZER - 0054986-94.2011.8.16.0001 - PEDRO BERNARDO IGEILE x UNIMED CURITIBA - UNIMED CURITIBA, interpõe às fls. 163/166, agravo retido em face do despacho exarado à fl. 160, o qual determinou o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 169/171. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. O recurso é tempestivo (16/05/12 fl. 163), por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Permanecerá o recurso, retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal ad quem, desde que o agravante assim o requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, § 1º). Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fl. 160, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Após, tornem conclusos. Intime-se. Advs. CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

83. DECLARATORIA - 0058073-58.2011.8.16.0001 - VALDIR MICHELSON x CLARO S.A - Prefacialmente manifeste-se o requerente quanto à proposta de composição à fl. 63, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES.
84. RESSARCIMENTO - 0058707-54.2011.8.16.0001 - RAFAEL IANCKI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Cite-se o réu Osmar Almeida Júnior no endereço declinado às fl. 60, nos termos do despacho de fl. 25.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.
85. INDENIZACAO - 0061114-33.2011.8.16.0001 - IVAN BATISTA BRASIL S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença.III. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
86. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064844-52.2011.8.16.0001 - GENIVAL ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da sentença de fls. 131/153...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargo administrativo: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação; Registro e Gravame e Serviços de Terceiros, declarando nula as cláusulas que as estipulam, devendo ser restituídas, na forma simples; d) afastamento da mora no tocante às obrigações cuja cobrança são reconhecidas por esta sentença como abusivas ou ilegais. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20§3º, do CPC. PRI. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e FERNANDO JOSE GASPAR.
87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065197-92.2011.8.16.0001 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da sentença de fls. 166...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 162/164, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauska Cavalcante e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065917-59.2011.8.16.0001 - GENESIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - Intime-se por mais uma vez a requerente pra comprovar documentalmente seus rendimentos, no prazo de 05 dias, eis que àquele acostada à fl. 39 é antigo e não reflete suan real situação financeira. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.
89. COBRANCA (SUM) - 0001427-91.2012.8.16.0001 - ISRAEL DE PONTES MACIEL FILHO x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
90. REVISIONAL - 0001550-89.2012.8.16.0001 - ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA, MARCELO CHEDID e ANDRE FONTANA FRANÇA.
91. COBRANCA (SUM) - 0003441-48.2012.8.16.0001 - FRANCINNE LUYZE BERTAM x MBM SEGURADORA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
92. COBRANCA (ORD) - 0004111-86.2012.8.16.0001 - NATALY EMANUELE COSTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
93. COBRANCA (SUM) - 0005515-75.2012.8.16.0001 - BRUNO ALBERTO ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. VILSON STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
94. COBRANCA (SUM) - 0005770-33.2012.8.16.0001 - HERON SANTANA RUMÃO x MBM SEGURADORA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
95. COBRANCA (SUM) - 0006985-44.2012.8.16.0001 - JOSUEL FERMINO DE MELLO x MBM SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré, para atender o contido às fls. 130, no prazo de 05 dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
96. ALVARA - 0007756-22.2012.8.16.0001 - HELY LOPES BELOTO e outros x ESPOLIO DE CECILIA LOPES BELOTO - Vistos. Tendo em vista apresentação da prestação de contas pelo autor, às fls. 63/82, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil. PRI. Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS.
97. COBRANCA (SUM) - 0007966-73.2012.8.16.0001 - CIBELI TEREZINHA TUGINSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
98. BUSCA E APREENSAO - 0008256-88.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x LUIZ DE MATOS - Prefacialmente, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 22, pois sequer foi deflagrado o procedimento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
99. REVISIONAL - 0010067-83.2012.8.16.0001 - ADEMAR SILVA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 111/124...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; b) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno a requerente e o banco requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada polo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3ª do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. A cobrança de tais verbas, no entanto, resta suspensa, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls. 28). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SILVIA REGINA TROSDOLF, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
100. INDENIZACAO - 0013548-54.2012.8.16.0001 - ERNO FRANCISCO PERDUN e outro x IMOBILIARIA MONTREAL LTDA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e ELZA SANTANA LIMA DEMBISKI.
101. REPARACAO DE DANOS - 0013837-84.2012.8.16.0001 - GERSON LUIZ SALVARO x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 138/139...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fl. 53, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Após, tornem conclusos. Intime-se. Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI.
102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015381-10.2012.8.16.0001 - NELSON DE OLIVEIRA FRANCESCHI x ESPACO MOTO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - conclusão da sentença de fls. 62/64...Em face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e consequentemente JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 295, III, 267, I, c/c art. 580, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANGELO SCHMIDT.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018075-49.2012.8.16.0001 - IRACEMA MARIA COUTINHO CAMILO x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

104. DESPEJO - 0020316-93.2012.8.16.0001 - CLARINDA AKEMI DO PRADO x BRUNO JOSE ALVES DA SILVA - I. Anote-se a prioridade de que trata o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. II.A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs. PERCY ARAUJO e TACIANO POCK.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020715-25.2012.8.16.0001 - VANDERLEI CANDIDO VENCESLAU x BANCO FIAT S/A - conclusão da sentença de fls. 86/87...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem Custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

106. COBRANCA (SUM) - 0021385-63.2012.8.16.0001 - EUCLAIR NUNES DE LARA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022375-54.2012.8.16.0001 - JOSUE DOS SANTOS TEIXEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

108. BUSCA E APREENSAO - 0023359-38.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS PINTO - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-
Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 39/41), manifestem-se as partes.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. INDENIZACAO - 0023439-02.2012.8.16.0001 - IVO FURLAN e outros x FERNANDO GUIMARÃES CÂNTICAS e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. REYNALDO ESTEVES, ARMÊNIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO e REGINA CELIA GOMES G.LEPREVOST.

110. COBRANCA (SUM) - 0023909-33.2012.8.16.0001 - MARCOS AUGUSTO BIAQUEZZI x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVT - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

111. BUSCA E APREENSAO - 0024987-62.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO PERES FRANCA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030036-84.2012.8.16.0001 - ABEL CARDOSO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o autor, para atender o contido às fls. 65, no prazo de 05 dias. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

113. REPETICAO DE INDEBITO - 0030817-09.2012.8.16.0001 - JOSOEL XAVIER DE PAULO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A parte autora não cumpriu o item "III" do despacho de fls. 37 a 38. II. Aguarde-se por 10 dias o cumprimento do despacho. III. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES COSTANTINO DA SILVA.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031222-45.2012.8.16.0001 - GECKO COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Sobre a correspondência devolvida às fls. 130, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. REVISIONAL - 0031612-15.2012.8.16.0001 - GABRIEL PASSOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 83 a 163, no prazo de dez dias. Advs. VERONICA DIAS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

116. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034176-64.2012.8.16.0001 - CIA. ULTRAGAZ S/A x MARCELO CAVICHIOLO - conclusão da decisão de fls. 54/60...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO inaudita altera parte, a REINTEGRAÇÃO NA POSSE dos bens cedidos em comodato, a saber: 45 vasilhames P-45. Outrossim, cumprida a liminar, proceda-se a CITAÇÃO da ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulas pelo autor (art. 285, c/c art. 930 e 931, todos do CPC). Intime-se.-.-.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagemtno das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 398,82.- Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO.

117. OBRIGACAO DE FAZER - 0035774-53.2012.8.16.0001 - DEBORA BONAT e outro x MARCELO AUGUSTO FREIBERGER BUBNIAK e outros - I. Data máxima vênia a causa petendi ainda é imprecisa e dificulta o entendimento, quanto mais o será em relação à defesa. Trata-se de contrato de locação no qual a parte autora deseja cindir uma única relação jurídica continuada (alterada e aditada) em três contratos que alegam ser distintos. Para coroar a imprecisão, formulam pedidos que praticamente esgotam o alfabeto. II. Aparentemente, partindo do pressuposto que a locação não mais existe (imóvel desocupado), subsistiria a pretensão indenizatória que, no entanto, deve ser clara, certa e determinada. III. É possível a adequação da petição inicial, de forma concisa e objetiva no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FABIANO HARTMANN PEIXOTO.

118. INDENIZACAO (ORD) - 0036244-84.2012.8.16.0001 - MAURO CÉSAR NEVES RODRIGUES x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. VERONICA DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

119. DESPEJO - 0037003-48.2012.8.16.0001 - DANIEL CALIMAN x WILIAM CARVALHO e outros - Intime-se a parte requerida para no prazo de dez (10) dias, promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46.-Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO.

120. BUSCA E APREENSAO - 0037020-84.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS RIEDI SOBRINHO - Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

121. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 0038769-39.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA DAKAR LTDA x MADRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e oficio e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, RICARDO MOLTENI LOPES e FERNANDA DIACOV.

122. CAUTELAR INCIDENTAL - 0040817-68.2012.8.16.0001 - JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ciente da interposição (fls. 38 a 66), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 28 a 32) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 03/02/06 (fl. 244), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. AGDA FERNANDA PACHECO BUENO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

123. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041170-11.2012.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Não há como analisar os documentos juntados às fls. 48/50, assim, intime-se novamente o autor para atender o contido às fls. 45, no prazo de 05 dias. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041312-15.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO x GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e outro - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Sopesando que o processo já está com as folhas numeradas, elabore planilha indicando o valor, a data do desembolso, o objeto do pagamento e a folha dos autos em que o documento comprobatório foi juntado. III. Outrossim, para aferir se há coisa julgada, traga aos autos a cópia da petição inicial e da Sentença da ação de rescisão de contrato julgada improcedente segundo o Acórdão de fls. 149 a 155. IV. Prazo de dez dias. Intime-se. Adv. ANTONIO BUENO.

125. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0041568-55.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUIPERIOR S/C LTDA x LUIS FERNANDO FERREIRA IENSEN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044450-87.2012.8.16.0001 - MARILDA DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.
127. BUSCA E APREENSAO - 0044652-64.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO SANTANA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 332,35. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
128. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047976-62.2012.8.16.0001 - ANGELA MARIA MATIAS DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - conclusão da decisão de fls. 63/70...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
129. COBRANCA (SUM) - 0048650-40.2012.8.16.0001 - EDIGREDSON CORREIA DOS ANJOS x HDI SEGUROS S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Os fatos não estão claros. Não há informações sobre o motivo da recusa (informações incorretas). Por isso, viável a prestação de esclarecimentos sucintos no prazo de 10 dias (CPC, art. 284). III. Intime-se. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 173/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0072 038769/0000
ADLER VAN GRISBACH WOCZIK 0014 022748/0000
ADRIANE FERNANDES 0145 014660/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0127 037865/2010
ADRIANO BARBOSA 0030 027888/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0043 030983/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0013 022745/0000
0021 024641/0000
ALBERT DO CARMO AMORIN 0139 003926/2011
ALBERTO RODRIGO ALVES 0054 034473/0000
ALCEU GIESE 0049 033826/0000
ALCEU MACHADO FILHO 0134 062486/2010
ALCEU MACHADO NETO 0134 062486/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0016 023524/0000
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0094 045938/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 021703/0000
ALEXANDRE AUGUSTA GAVA 0038 029997/0000
ALEXANDRE BARBARA 0132 059140/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0026 026406/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 034024/0000
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0050 033891/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 051473/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 014581/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0161 039579/2012
ALEXANDRE STADLER CORREA 0052 034269/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0070 037688/0000
ALINE URBAN 0150 044764/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0112 052371/0000
ALTAIR BURATTO 0132 059140/2010
AMARILIO HERMES L. VASCON 0044 031614/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0052 034269/0000
ANA CRISTINA DE MELO 0149 031231/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0117 052900/0000
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0103 049110/0000
ANDRE MELLO SOUZA 0013 022745/0000
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0081 043698/0000
ANDREA SABBAGA DE MELO 0152 063911/2011
ANDREIA GANDIN 0050 033891/0000
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0014 022748/0000
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 0144 014543/2011
ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0158 032747/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0087 044646/0000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0080 043176/0000
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 0079 042678/0000
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0017 023539/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0145 014660/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0022 025023/0000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0009 020856/0000
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0016 023524/0000
ANTONIO SAONETTI 0069 037569/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0079 042678/0000
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0068 037552/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0041 030719/0000
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0016 023524/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0119 053004/0000
BLAS GOMM FILHO 0034 029005/0000
CAMILA GAESKI 0065 036173/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0056 034561/0000
CARINA PESCAROLO 0044 031614/0000
CARLOS ALBERTO C. MACHADO 0014 022748/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0033 028979/0000
0128 044698/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0143 012131/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0051 034024/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0106 051473/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0135 063401/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0044 031614/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0059 035081/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0059 035081/0000
0086 044360/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0130 053753/2010
CARLOS ROBERTO DRABOWSKI 0011 021703/0000
CARLOS ROSA JUNIOR 0109 051879/0000
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0150 044764/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0108 051774/0000
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0103 049110/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 019247/0000
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0066 036439/0000
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 0039 030306/0000
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0048 033643/0000
CIRLEI RABONI 0068 037552/0000
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0067 037011/0000
CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA 0008 020137/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 015959/0000
CRISTIANE FERNANDES 0015 022977/0000
0043 030983/0000
0065 036173/0000
CRISTIANE MAINARDE 0065 036173/0000
CRISTIANE MARIA RAMOS GIA 0124 014581/2010
CRISTINA HELENA SILVEIRA 0080 043176/0000
CRISTINE BELINATI GARCIA 0109 051879/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0088 044720/0000
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0081 043698/0000
DANIEL FERNANDES LUIZ 0153 002268/2012
DANIEL HACHEM 0010 021526/0000
0039 030306/0000
0062 035459/0000
0093 045909/0000
0136 063733/2010
DANIEL MULLER MARTINS 0014 022748/0000
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0115 052545/0000
DANIELA F. TRINTIN 0063 035920/0000
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0013 022745/0000
DANIELE DE BONA 0078 042235/0000
DANIELE NEVES POPIKA 0034 029005/0000
DANIELLE TEDESKO 0106 051473/0000
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0129 053640/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0107 051558/0000
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0123 013593/2010
DEISI LACERDA 0050 033891/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0008 020137/0000
0010 021526/0000
0044 031614/0000
DENISE DE JESUS FERREIRA 0002 015959/0000
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0045 032193/0000
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0123 013593/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0078 042235/0000
DILANI MAIORANI 0075 040065/0000
DOUGLAS B. WAYSS 0067 037011/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0035 029039/0000
DOUGLAS WYREBSKI 0146 020888/2011
EDGAR LENZI 0019 024042/0000
EDUARDO EUGENIO SCREMIN 0065 036173/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0116 052799/0000
0122 000871/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0084 043953/0000
0085 044234/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0101 047969/0000
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0074 040023/0000
0098 046204/0000
ELIZEO ARAMIS PEPI 0009 020856/0000
ELZA SANTANA LIMA DEMBISK 0018 023684/0000
EMERSON LUIZ VELLO 0020 024117/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0071 038375/0000
0073 039271/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0084 043953/0000
EMMANUEL GUGACZ MOREIRA 0144 014543/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0054 034473/0000
0056 034561/0000

0058 034977/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0066 036439/0000
EVANDRO LUIS PEZOTI 0044 031614/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 026406/0000
0033 028979/0000
0114 052456/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0081 043698/0000
0092 045510/0000
FABIANO FREITAS MINARDI 0052 034269/0000
FABIO JOSE SOAR 0050 033891/0000
FABIO LUIS RODRIGUES SEIX 0121 053110/0000
FABIO RENATO SANTANA 0145 014660/2011
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0103 049110/0000
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0115 052545/0000
FABRICIO ZILOTTI 0096 046024/0000
FABRICIO ZIR BOTHOME 0052 034269/0000
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0014 022748/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0016 023524/0000
FERNANDA ANDREAZZA 0012 022371/0000
0055 034549/0000
0068 037552/0000
FERNANDA EHALT VANN 0066 036439/0000
FERNANDA HEIM WEBER 0097 046187/0000
FERNANDA MONÇATO FLORES 0082 043812/0000
FERNANDO MUNHOS REQUIÃO 0140 007855/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0085 044234/0000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0088 044720/0000
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0061 035404/0000
FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS M 0080 043176/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0074 040023/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0098 046204/0000
FRANK RICHARD FAST 0076 040085/0000
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0030 027888/0000
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0025 026365/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0145 014660/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0018 023684/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0111 052046/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0052 034269/0000
GILBERTO GAESKI 0065 036173/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 019247/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 019247/0000
GIOVANA B. D ANGELIS 0054 034473/0000
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0044 031614/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0087 044646/0000
0089 045049/0000
0096 046024/0000
0105 051164/0000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0123 013593/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0123 013593/2010
GIZELLE DE ASSIS 0044 031614/0000
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0060 035295/0000
GLAUCO ANTONIO PEREIRA FI 0111 052046/0000
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0079 042678/0000
GUILHERME KLOSS NETO 0005 019172/0000
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0143 012131/2011
GUSTAVO RIBEIRO LAGOWISKI 0124 014581/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0099 046493/0000
0126 032911/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0012 022371/0000
0055 034549/0000
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0036 029557/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0156 024277/2012
ILDE HELENA GURKEWICZ 0042 030793/0000
INDALECIO GOMES NETO 0067 037011/0000
ISIONE STEENBOCK FIM 0004 017346/0000
IVAN SERGIO BONFIM 0070 037688/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0157 031016/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0138 069426/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0151 058472/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0082 043812/0000
JAIRO BASSO 0031 028446/0000
JAMIL NABOR CALEFFI 0052 034269/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0099 046493/0000
0126 032911/2010
JANDER LUIS CATARIN 0043 030983/0000
JEFFERSON SANTOS MENINI 0082 043812/0000
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0015 022977/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 019247/0000
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0067 037011/0000
JOREL SALOMÃO KHURY 0074 040023/0000
JORGE CLARO BADARO 0024 026340/0000
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0001 011388/0000
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0143 012131/2011
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0097 046187/0000
JOSE CAL GARCIA FILHO 0014 022748/0000
JOSE CID CAMPELO 0007 019325/0000
JOSE DO CARMO BADARO 0024 026340/0000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 031614/0000
JOSE ELI SALAMACHA 0035 029039/0000
JOSE LUIZ GURGEL 0014 022748/0000
JOSE ROBERTO RODRUGUES 0016 023524/0000
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0013 022745/0000
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0095 046008/0000
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 0047 033579/0000
JULIANA GOULART NOVICK 0050 033891/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0123 013593/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0151 058472/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0110 052040/0000
JULIO CEZAR RODRIGUES 0027 027195/0000
JUSSARA GRANDO ALLAGE 0047 033579/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0105 051164/0000
KARINNE ROMANI 0095 046008/0000
KEILE CRISTINA BIEZUS 0042 030793/0000
KELIAN BORTOLINI LIMA 0099 046493/0000
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0153 002268/2012
KLAUS SCHNITZLER 0078 042235/0000
LAERCIO CHEMIM 0008 020137/0000
LARISSA DEGASPERI BONACIN 0044 031614/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0028 027269/0000
LEANDRO LUIS LOTO 0082 043812/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0061 035404/0000
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0079 042678/0000
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0097 046187/0000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0161 039579/2012
LEONDINA ALICE MION PILAT 0052 034269/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 029997/0000
0057 034815/0000
0142 010930/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0150 044764/2011
LILIAN RAMOS 0160 035524/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0148 029564/2011
LIZIA CEZARIO 0123 013593/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0063 035920/0000
0089 045049/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 037569/0000
LUCIANA CALVO P. WOLFF 0057 034815/0000
LUCIANO HINZ MARAN 0016 023524/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 019325/0000
0014 022748/0000
LUIS FELLIPE MAGALHÃES ZA 0152 063911/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0071 038375/0000
0084 043953/0000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0129 053640/2010
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 011388/0000
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0026 026406/0000
LUIZ DIAS 0015 022977/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 040085/0000
0143 012131/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 024117/0000
LUIZ FERNANDO FABIANE 0038 029997/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0064 036050/0000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0069 037569/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0111 052046/0000
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0070 037688/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 026406/0000
0081 043698/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0152 063911/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0043 030983/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0146 020888/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0090 045263/0000
MARCELO FERNANDES POLAK 0012 022371/0000
0068 037552/0000
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0037 029835/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 021703/0000
MARCIA CRISTINA CARDOSO 0159 035314/2012
MARCIA L. GUND 0151 058472/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0084 043953/0000
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0145 014660/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 052799/0000
0122 000871/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 021526/0000
MARCO AURELIO SANTOS GALV 0029 027679/0000
MARCOS BUENO GOMES 0133 060511/2010
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0130 053753/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0143 012131/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0141 009841/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0069 037569/0000
0089 045049/0000
0100 046783/0000
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0001 011388/0000
MARIA CECILIA TAVARES ZAN 0094 045938/0000
MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEI 0133 060511/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0024 026340/0000
MARIANA DE FATIMA SILVA 0098 046204/0000
MARINA BLASVOSKI 0135 063401/2010
MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0006 019247/0000
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0068 037552/0000
MAURICIO A DO VALE 0044 031614/0000
MAURICIO JULIO FARAH 0005 019172/0000
MAURICIO KAVINSKI 0143 012131/2011
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0147 028636/2011
MAURO CURY FILHO 0034 029005/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 029005/0000
0092 045510/0000
0093 045909/0000
0098 046204/0000
0137 065806/2010
MAURO VIDAL MARON 0125 024081/2010
MAYLIN MAFFINI 0138 069426/2010
MAYSA ROCCO STAINSCIAK 0128 044698/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0148 029564/2011
MICHELE FRANCO DOMINGOS 0042 030793/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0126 032911/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0077 041792/0000
MIEKO ITO 0075 040065/0000
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0071 038375/0000
MILTON HAMMERSCHMIDT 0001 011388/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0095 046008/0000

MONICA CARARO BREMER 0145 014660/2011
MURILO CELSO FERRI 0091 045417/0000
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0032 028915/0000
NAIANNE CAROLINA CAMPOS 0149 031231/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0003 016847/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0100 046783/0000
NAYARA TATAREN SEPULCRI 0154 008777/2012
NELSO RODRIGUES 0014 022748/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0049 033826/0000
0147 028636/2011
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0002 015959/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0123 013593/2010
NELSON PILLA FILHO 0143 012131/2011
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0002 015959/0000
NORIYASSU KAWAHARA SETO T 0124 014581/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0013 022745/0000
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0060 035295/0000
OSNI CARLOS RAULIK 0005 019172/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0018 023684/0000
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0002 015959/0000
PATRICIA BOTTER NICKEL 0128 044698/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0032 028915/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 041792/0000
0120 053021/0000
PATRICIA SAFINI GAMA 0014 022748/0000
PAULA MAIBON ZAGONEL 0037 029835/0000
PAULA ROBERTA PIRES 0097 046187/0000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0088 044720/0000
PAULO CESAR BULOTAS 0018 023684/0000
PAULO CESAR TORRES 0053 034346/0000
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0044 031614/0000
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0139 003926/2011
PAULO HENRIQUE DA R. L. D 0005 019172/0000
PAULO LEANDRO DIETER 0013 022745/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0038 029997/0000
0057 034815/0000
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0131 054501/2010
PAULO SERGIO MARIN 0102 048258/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0117 052900/0000
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0039 030306/0000
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0111 052046/0000
PEDRO PAULO SOARES SOUZA 0037 029835/0000
PEDRO SCALCO 0013 022745/0000
PEDRO VIEIRA CESAR 0023 025290/0000
PRISCILA KEI SATO 0114 052456/0000
PRISCILA PERELLES 0054 034473/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0108 051774/0000
RAFAEL JAVORSKI 0149 031231/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0102 048258/0000
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0044 031614/0000
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0154 008777/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 021526/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 030719/0000
0121 053110/0000
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0022 025023/0000
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0148 029564/2011
RENATO WOLF PEDROSO 0152 063911/2011
REYMI SAVARIS JUNIOR 0001 011388/0000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0047 033579/0000
RICARDO PREZUTTI 0027 027195/0000
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0081 043698/0000
ROBERTO CORDEIRO 0016 023524/0000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0062 035459/0000
RODOLFO PINO CLIVATTI 0088 044720/0000
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0113 052390/0000
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0113 052390/0000
RODRIGO GAGO FREITAS VALE 0129 053640/2010
RODRIGO GAIAO 0037 029835/0000
RODRIGO POZZOBON 0066 036439/0000
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0044 031614/0000
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0094 045938/0000
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0015 022977/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0100 046783/0000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0002 015959/0000
RUTH COATTI 0024 026340/0000
RUY COPPOLA JUNIOR 0129 053640/2010
SAMANTHA TISSERANT S. DOS 0092 045510/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0077 041792/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 034473/0000
0056 034561/0000
0058 034977/0000
0144 014543/2011
SANI CRISTINA GUIMARAES 0036 029557/0000
SAULO BONAT DE MELLO 0013 022745/0000
SELMA CRISTINA SAITO AZE 0127 037865/2010
SERGIO GOMES 0064 036050/0000
SERGIO LUIZ FERNANDES 0008 020137/0000
SERGIO MACEDO SALDANHA 0044 031614/0000
SERGIO MULINARI - PERIT 0044 031614/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0061 035404/0000
SIGISFREDO HOEPERS 0025 026365/0000
SILIOMAR GUELFI TORRES 0102 048258/0000
SILVANA APARECIDA CESAR P 0118 052906/0000
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0056 034561/0000
SILVIA CRISTINA XAVIER 0043 030983/0000
0065 036173/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0054 034473/0000
0056 034561/0000
SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0036 029557/0000
SONIA R HYPOLITO 0037 029835/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 027679/0000
0107 051558/0000
0110 052040/0000
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0123 013593/2010
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0142 010930/2011
TALITA MARIBURGATH 0131 054501/2010
TANIA DE SOUZA SOARES 0073 039271/0000
TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0073 039271/0000
TATIANA A. ESPINDOLA 0014 022748/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0131 054501/2010
0135 063401/2010
TELMO DORNELLES 0046 032799/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 026406/0000
THAIS H. A. ROSSA 0013 022745/0000
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0062 035459/0000
THIAGO DIAMANTE 0143 012131/2011
THOMÉ SABBAG NETO 0152 063911/2011
TONI M. DE OLIVEIRA 0075 040065/0000
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0047 033579/0000
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0134 062486/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0108 051774/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0140 007855/2011
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0015 022977/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0106 051473/0000
0124 014581/2010
VALTIELLI TATITA DE F.D.C 0130 053753/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0155 016693/2012
VANIA DE FATIMA CESAR L. 0118 052906/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0040 030525/0000
VITORIO KARAN 0083 043922/0000
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0010 021526/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0104 050868/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0088 044720/0000
WERNER AUMANN 0069 037569/0000
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0018 023684/0000
YASUHIRO TAKAMUNE 0035 029039/0000
ZARA HUSSEIN 0014 022748/0000
ZENI DE SOUZA RIBAS 0118 052906/0000
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0050 033891/0000

1. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 11388/0 - ADAO DUBRINI NETO x JOSE EDINEI DA ROSA - "I. Defiro o pedido de suspensão, formulado às fis. 367. Remetam-se os autos ao arquivo. Ill. Int. " Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, MILTON HAMMERSCHMIDT, REYMI SAVARIS JUNIOR e LUIZ CARLOS GEMIN.

2. SUMARIA - 15959/0 - COND CONJ RES BELA VISTA x IRACEMA LEONEL ZIM - "Considerando o contido à fl. 135, desconsidera-se a certidao de fl. 257/ verso; Com relação a petição de fl. 255/256, anote-se que já houve arbitramento de honorarios, conforme item 4 da decisao de fl. 252/253. Assim, antes de efetuar a penhora solicitada pelo credor, este devera trazer copia atualizada da matricula do bemimovel no prazo de 10 dias. Int." Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, CLAUDIO MARCELO BAIAK e DENISE DE JESUS FERREIRA.

3. ORDINARIA - 16847/0 - BANCO NACIONAL SA x VALDIR JOSE BUENO - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas: Intimem-se. Diligências necessárias " Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

4. INVENTARIO - 17346/0 - ANTONIO MIECZYSLAW SKARBEK x WENCESLAVA SKARBEK (ESPOLIO) - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. ISIONE STEENBOCK FIM.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19172/0 - SILVANE APARECIDA FOFANO FARAH x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL - "I. Intime-se a exeqüente para que, no prazo de dez dias, comprove a distribuição eo andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Guarapuava-PR. II. Int. " Advs. MAURICIO JULIO FARAH, OSNI CARLOS RAULIK, GUILHERME KLOSS NETO e PAULO HENRIQUE DA R. L. DEMCHUK.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 19247/0 - LEO MARCIO TOZIN e outro x BANCO ITAU SA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19.575:

"1) O credor afirma que há saldo remanescente a ser satisfeito, todavia, ao considerar o montante total penhorado (R$ 35.155,90 - f. 213), o valor principal do crédito por ocasião da constrição (R$ 34.276,35 - f. 320) eo alvará de f. 317, é evidente que a diferença a ser satisfeita em seu favor é mínima, uma vez que inadvertidamente levantou as custas processuais devidas ao Escrivão conforme conta de f. 205 e item 2 do despacho de f. 204. Aliás, ao somar-se o valor do cálculo de f. 203 com as custas processuais de f. 205 (R$ 34.155,90), a diferença pendente à época da constrição era de apenas R$ 120,45. Assim, antes de determinar o prosseguimento da execução, o credor deverá retificar seu cálculo e também falar sobre os documentos de f. 217/219 eo ê×ito na liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se. Anote-se f. 315. Diligências necessarias "

Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19325/0 - LUIS NAPOLEAO ABREU CARIAS DE OLIVEIRA x PRESTA-PRESTADORA SERVICOS AG. NEGOCIOS S/C LTDA -

(Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do oficio. Int.) Advs. JOSE CID CAMPELO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20137/0 - BANCO BRADESCO S/A x LUDRILUZ LUZERNA LUBRIFICANTES LTDA e outro - "Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o(s) veículo(s) encontra(m)-se apreendido(s) no pátio do DETRAN, manifeste-se a parte autor em 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio (determinado no ofício de fl. 120) e extinção. Intime-se. " Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JR, LAERCIO CHEMIM e CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20856/0 - ANTONIO FRANCISCO MOLINA x IVO ANTUNES MARQUES -
"I. INDEFIRO pedido retro. Estando sob responsabilidade da parte exequente obter as informações diretamente no balcão da Serventia ou na tabela de custas que é pública. II. Int. "
Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ELIZEO ARAMIS PEPI.
10. ORDINARIA - 21526/0 - GETULIO FERNANDES SHTORACHE x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - "E admissível a execução de sentença, depois de liquidada por arbitramento, com indicação de saldo devedor devidamente homologado pelo juízo. Sendo assim, na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, pag débito apontado pelo perito, sob pena de multa de 10%. Int." Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.
11. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 0000153-83.1998.8.16.0001 - VOLKSWAGEN SERVICOS S.A. x CARLOS ROBERTO DRABOWSKI -
"I. Defiro o requerimento de f. 489. Recolhidas as custas expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial. II. Intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CARLOS ROBERTO DRABOWSKI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22371/0 - C.I.D.N.S.L. x J.A. e outro -
"I. Revogo integralmente o despacho de f. 331/331-verso, por equivocado, tendo em vista o contido a fl. 322 e 327. II. Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os executados deverão, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de declarações de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovantes de renda. III. No mais, o exeqüente deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Diligências necessárias. " Advs. FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
13. ORDINARIA - 22745/0 - ARAMINS GARRIDO KERN x COMISSARIA GALVAO LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a resposta dos oficios no prazo de 10 dias. Int.) Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, PAULO LEANDRO DIETER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS H. A. ROSSA, PEDRO SCALCO e ANDRE MELLO SOUZA.
14. ORDINARIA - 22748/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO DISTRI. ECAD x SUN CAFE - MARIANA BERTOLI ME e outros - "I. Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, II. Neste sentido, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo banco às fis. 845/854, no prazo de 10 dias, voltando os autos conclusos em seguida. III. Int. . " Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, ZARA HUSSEIN, JOSE LUIZ GURGEL, DANIEL MULLER MARTINS, NELSO RODRIGUES, TATIANA A. ESPINDOLA, CARLOS ALBERTO C. MACHADO, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.
15. ORDINARIA - 22977/0 - CRISTIANO RICARDO LEAL DE JESUS x ANDRE GUSTAVO CAMINISKI PAESE e outro - "I. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o retorno do ofício enviado à Associação Paranaense de Oftalmologia, uma vez que sequer consta nos autos o AR indicando o recebimento do ofício. Sem que haja resposta neste prazo, reitere-se o ofício, nos exatos termos do anteriormente enviado, Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS e LUIZ DIAS.
16. ORDINARIA - 23524/0 - DENISE MORALES FONSECA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES e outros - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROBERTO CORDEIRO, JOSE ROBERTO RODRUGUES, ARTUR GABRIEL FERREIRA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.
17. REINTEGRACAO DE POSSE - 23539/0 - FOCOM - TOTAL FACTORING LTDA x CELIA DE LURDES DA SILVA - "Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o(s) veículo(s) encontra(m)-se apreendido(s) no pátio do DETRAN, manifeste-se a parte autor em 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio (determinado no ofício de fl. 20) e extinção. Intime-se " Adv. ANNE CRISTINE RODRIGUES.
18. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000303-93.2000.8.16.0001 - MARIA BEATRIZ SANTANNA LOPEZ x ALICE TERAMOTO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, ELZA SANTANA LIMA DEMBISKI e PAULO CESAR BULOTAS.
19. MONITORIA - 24042/0 - INSTITUIÇAO EDUCACIONAL ESTRELAS S/C LTDA x JOAO PAULINO L. DA SILVA - "Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o(s) veículo(s) encontra(m)-se apreendido(s) no pátio do DETRAN, manifeste-se a parte autor em 5 dias sobre seu interesse em sua constrição, sob pena de levantamento do bloqueio de fl. 138. Intime-se. " Adv. EDGAR LENZI.
20. SUMARIA - 24117/0 - CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x MOISES DOS SANTOS e outro - "1) Observa-se que os requeridos não dispõem de procurador constituído nestes autos (f. 153/156), destarte, a intimação de f. 214 para propiciar o oferecimento de eventual impugnação é inválida, já que o Cartório ignorou o destaque em negrito do item II do despacho de f. 242. Assim, renove-se o cumprimento do item II do despacho de f. 242, desta vez expedindo-se carta de intimação da penhora (f. 213) e também para que os executados porventura ofereçam impugnação (artigo 475, § 1°, do Código de Processo Civil), cuja carta deverá ser enviada aos endereços de f. 189 e 202; 2) Após, certificado o decurso do prazo para impugnação, os autos devem retornar conclusos para análise do pedido de f. 217; 3) Intime-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 24641/0 - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA x CARLOS ALBERTO LESSA e outro - "Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o(s) veículo(s) encontra(m)-se apreendido(s) no pátio do DETRAN (veículo Yamaha XTX 125K), nifeste-se a parte autora em 05 dias sobre seu interesse em sua constrição, sob pena de levantamento do bloqueio respectivo. Intime-se. " Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
22. SUMARIA - 0000450-85.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x IVANI DO ROCIO DA SILVA - "I. O exequente ou o arrematante devem promover a retirada e expedição do oficio de f. 236, comprovando nos autos a respectiva remessa ao credor hipotecório, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a atender o III do despacho de f. 219. II. Em caso de inércia, aguarde-se o impulso processo pela parte interesse por 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, efetue-se o arquivamento destes .autos na forma do § 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Ill. intimem-se. " Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RENATA CARVALHO GONÇALVES.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25290/0 - RED FRUTAS LTDA x REINALDO MARCOLINO DE ASSIS - "Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio dos veículos ordenado ao DETRAN, por falta de finalidade. Intime-se. " Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.
24. ORDINARIA - 0000596-92.2002.8.16.0001 - MARCO ANTONIO GOULART LOBO x ARNALDO IRINEU DA SILVA e outros - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, JORGE CLARO BADARO, RUTH COATTI e JOSE DO CARMO BADARO.
25. MONITORIA - 26365/0 - HOEPERS LOCADORA DE CREDITO LTDA x NOELI MACHADO PIRES -
"1) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses a partir do dia 08.06.2012. Sem que nada seja requerido nesse período pela parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 48.928:
"Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que cabe a própria parte a elaboração do cálculo, por ser meramente aritmético. Assim, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (sels) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), atentando-se que as custas remanescentes já foram dispensadas, conforme certidão de f. 48-verso. Intimem-se. Diligências necessárias "
Advs. SIGISFREDO HOEPERS e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.
26. ORDINARIA - 0000378-64.2002.8.16.0001 - VERA LUCIA BERTOLINO x BANCO ITAU ITAUCARD ADMINIS. DE CARTOES DE CREDITO - "Expeça-se alvara ao procurador do exequente (...)" (Ao preparo das custas de um alvara. Int.) Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
27. MONITORIA - 27195/0 - PAULO HAZIME OZAKI x AUTO EXPRESS CENTER LIMITADA - "I. Defiro o pedido formulado às fis. 218/219. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens porventura existentes no endereço da executada indicado à f. 214. II. Caso seja impossivel a efetivação da penhora supra determinada, certifique o Sr. Oficial de Justiça junto ao responsóvel pelo estabelecimentp se eventualmente houve a venda do ponto comercial diligenciado, identificando os sócios, caso em que estes deverão apresentar documento idôneo da venda do ponto comercial e do coritrofo social. III. Intime-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. RICARDO PREZUTTI e JULIO CEZAR RODRIGUES.
28. BUSCA E APREENSÃO - 27269/0 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO SANCHES - "Ante a notícia passada pelo próprio DETRAN de que o(s) veículo(s) encontra(m)-se apreendido(s), bem como a solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012), manifeste-se parte autor em 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio do veículo, determinado nestes autos. Int. " Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI.
29. DEPOSITO - 27679/0 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO - "Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o veículo encontra-se apreendido no pátio do DETRAN, manifeste--se a parte autor em 05 dias sobr seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio e extinçao.

Intime-se. " Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO.
30. DESPEJO - 27888/0 - ESPOLIO DE ANTONIO GOMES JUNIOR e outro x AMECEDEC ACUPUNTURA MED. DE CTBA E RECUP. DA SAUDE e outros - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. ADRIANO BARBOSA e GABRIEL DE ARAUJO LIMA.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 28446/0 - CIRO VICENTE PANTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 6.001/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JAIRO BASSO.
32. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 28915/0 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x ARTIDORIO ANICETO DE CARVALHO - "intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao feor da cerfidão de f. 267, especialmente informando a este Juízo o CPF do executado ou requerendo as diligências que entender necessárias para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS e PATRICIA PIEKARCZYK.
33. ORDINARIA - 28979/0 - ROSANA VEIGA GUIMARAES x BANESTADO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração opostos, julgando-os parcialmente procedentes para inserir o contrato de carteira comercial n. 1.271.285-3 no item "c" da parte dispositiva da sentença, bem como frisar que o item "b" da parte dispositiva diz respeito ao contrato de abertura de conta corrente n. 5026-4 e contratos de carteiras comerciais n. 1.272.279-9, 1.271.277-2, 1.271.274-8 e 1.271.285-3. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, os autos devem retornar conclusos para juízo de admissibilidade do apelo de f. 1096/1115. Publique-se. Registre se intime-se. " Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
34. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 29005/0 - REGINALDO ALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Conforme se extrai da decisão de f. 283/294, o Tribunat de Justiça do Paranó proveu integralmente o apeto da instituição ré, invertendo-se a sucumbência. Assim, os valores indicados à f. 457 deverão ser suportados pelo autor (Reginaldo Aves Ferreira), contudo, o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deste modo, as custas processuais cuja execuçao se pretende restará suspensa até que a parte venha a reverter sua situação econômica, tendo condições de efetuar o pagamento, sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Isto posto, cumpra-se o item ill da decisão de f. 454, promovendo-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivando-se. ' Int. Diligências necessárias. " Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO.
35. INVENTARIO - 29039/0 - MARILDA TERESINHA BURGSRDT SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO ANTUNES SANTOS - "I. A Escrivania para que prcmova as retificações descritas no pedido de fls. 184/185, mais precisamente sobre as informações de qualificação dos herdeiros JULIANA FATíMA ANTUNES SANTOS e MARCUS VINICIOS ANTUNES SANTOS, contidas às fls. 185. II. Em seguida, a inventariante deverá juntar certidões negativas de débito atualizadas em nome do espólio perante a Fazenda Pública (União, Estado do Paranó e Município de Curitiba), no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a prolação derradeira de sentença, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, III. Intimem-se. Diligëncias necessárias. " Advs. YASUHIRO TAKAMUNE, DOUGLAS DOS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.
36. ORDINARIA - 29557/0 - SKIPTON S/A x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARR. MERCANTIL S/A - "1) Ao considerar o teor dos v. Acórdãos de f. 468/497 e 530/550 e a distribuição da sucumbência fixada à f. 549, as partes são reciprocamente credoras e devedoras, portanto, é totalmente impertinente o manejo de embargos de declaração. Em reforço, o despacho a ser corrigido (f. 710) não foi devidamente embargado em seu devido tempo, sem olvidar que o despacho de f. 714 limita-se a mencionar "parte exequente", ou seja, não indica se é Skipton S/A ou DaimlerCrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Aliás, até este momento as partes sequer apresentaram cálculos sobre o saldo credor/devedor que caberia a cada uma, destarte, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 716/719; 2) Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses para o devido impulso processual pela parte interessada. Em caso de inércia, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SANI CRISTINA GUIMARAES.
37. ORDINARIA - 29835/0 - MEDIATO IMOVEIS LTDA. x SANDE SOCIEDADE ADM. NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS - "1) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses desde a data da certidão de f. 389 - verso. Sem que nada seja requerido nesse período pela parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, RODRIGO GAIAO, PAULA MAIBON ZAGONEL, PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO e SONIA R HYPOLITO.
38. MONITORIA - 0001007-04.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BELENFARMA FARMACIA LTDA. ME e outros - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ALEXANDRE AUGUSTA GAVA e LUIZ FERNANDO FABIANE.
39. ORDINARIA - 30306/0 - GILSON GERONASSO e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - "Defiro o pedido retro, renovando o prazo para os requerentes. Int." Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOTO e DANIEL HACHEM.
40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 30525/0 - ALCEU SHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31.231:
(Ao preparo das custas de um alvara. Int.)
Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
41. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 30719/0 - SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO - "Manifestem-se as partes quanto ao item "b" da informação de f. 526 do perito, podendo, inclusive, acostar dados que permitam aquilatar a taxa média de mercado no período compreendido entre 1994 a 1998, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando a liquidação da sentença. Int. " Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e REINALDO MIRICO ARONIS.
42. INDENIZAÇÃO - 30793/0 - IDELE TECCHIO x MASTER CORPUS COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA - "I. Antes de dar início à fase de cumprimento de sentença, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o cálculo de f. 309, uma vez que computou juros de mora na forma composta sobre o valor do débito quando, em verdade, os juros de mora devem incidir na forma simples. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS, MICHELE FRANCO DOMINGOS e ILDE HELENA GURKEWICZ.
43. INVENTARIO - 30983/0 - ALCIONE CORREA DA COSTA PRATES x ESPOLIO DE JOSE AILTON JARDIM PRATES -
"1) Junte-se nestes autos cópia da petição de f. 79/81 dos autos n. 31.912 em apenso; 2) Ao considerar o teor da petição acima mencionada e também da impugnação de f. 64/84, é certo que o bem imóvel não pode ser submetido a partilha nesse momento, não apenas pela ausência de quitação do contrato confessada pela inventariante, como também porque há controvérsia instaurada em ação judicial para rescindir o contrato de compra e venda por força da inadimplência. Por isso, exclui-se o bem imóvel (f. 12/18) da partilha, sem prejuízo de reserva para futura sobrepartilha, nos termos do artigo 1.040, inciso lll, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3) Quanto ao pedido de ditação de prazo de f. 141, tendo em vista o tempo já transcorrido desde sua formulação e os sucessivos pedidos de suspensão, concede-se à inventariante o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de f. 128; 4) Após o escoamento do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da parte interessada, vistas dos autos ao Representante do Ministério Público (f. 10); 5) Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Atente-se o Cartório que a intimação da Defensoria Pública deverá ser pessoal. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°31912:
"1) Observa-se que estes autos se encontram paralisados sem qualquer justificativa há mais de 03 (três) anos. Nota-se que está pendente a citação de Fábio Cezar Correa Prates (f. 73/74, 89/96 e 98/99), porém, a despeito da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (f. 23), até este momento o mandado de citação (Oficial de Justiça) ainda não foi expedido. Mesmo assim, em virtude do tempo já transcorrido e de modo a evitar a realização de diligência inócua, o requerente poderá ratificar o endereço de Fábio Cezar Correa Prates já constante nestes autos ou postular diligências para descortinar seu paradeiro, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Na hipótese de inércia por parte do requerente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal dele via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (qua nta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; o intimem-se. Diligências necessárias."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°46215/2011:
"1) Na medida em que o opoente não atendeu o contido no despacho de f. 31 e deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquive-se. 2) Publique-se, Registre-se. Intimem-se. "
Advs. JANDER LUIS CATARIN, SILVIA CRISTINA XAVIER, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e CRISTIANE FERNANDES.
44. ORDINARIA - 0001254-48.2004.8.16.0001 - DORIVAL DE OLIVEIRA LACERDA x BANCO BRADESCO S/A - "I. Defiro pedido retro. Oficie-se a FAE, a fim de juntar aos autos fotocópias do atendimento médico realizado ao autor em seu ambulatório no dia 25/09/2003. II. Feito a juntada do atendimento, remetam-se os aufos à Sra. Perita. III. int. " (Ao preparo das custas de um oficio. Int.) Advs. SERGIO MACEDO SALDANHA, MAURICIO A DO VALE, SERGIO MULINARI - PERITO, AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, GIZELLE DE ASSIS, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CARINA PESCAROLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LARISSA DEGASPERI BONACIN, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
45. INVENTARIO - 32193/0 - TRINDADE DOS SANTOS e outros x GONCALO BATISTA DOS SANTOS - (Os autos encontram-se no cartorio a disposição da parte interessada. Int.) Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.
46. MONITORIA - 32799/0 - TELMO DORNELLES x EDUARDO DE CARVALHO MARTINS - "Defiro o pedido de f. 174 Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado, a ser cumprido no endereço indicado à f. 174, com o depósito do bem penhorado em favor do exequente (o qual poderá ser nomeado fiel depositório do veículo), sem prejuízo da int1mação pessoal do devedor sobre a penhora, nos termos do artigo 652, §§ 1°e 4°, do Código de Processo Civil (f. 32). Int. Dillgências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. TELMO DORNELLES.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33579/0 - TALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x SINDICATO DOS EMPRE. NO COM. HOTELEIRO E SIM. CTBA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.483:
"(...) Diante do exposto, julgam-se procedentes os embargos à execução, de maneira a nulificar o processo executivo (autos n. 33.579), com esteio no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando O zelo, a natureza da causa (sem complexidade juridica, porém, com dilação probatória e delonga com sucessivos recursos) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4*, do Código de Processo Civil.). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intíme-se. "
Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUNCIO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.
48. INVENTARIO - 33643/0 - GLEUCI DO ROCIO RIBEIRO e outros x ROSALDO FELIPE ROTH - "l. No que tange à proposta de honorórios de f. 77, esta se revela incompatível, na medida em que resta apenas a comprovação da quitação de débitos fiscais do espólio e também sobre o bem imóvel objeto de partilha, de modo a propiciar a homologação do piano de f. 39/44. II. Mesmo assim, ao considerar a aplicação por analogia do artigo 667 do Código de Processo Civi de 1939, ainda válido considerando o confido no artigo 1.218, inciso VI), do Código de Processo Civil, arbitra-se a remuneração do inventariante em 05% sobre o valor da fração ideal a ser partilhada (R$ 50.000,00 - f. 41), a qual poderá ser acrescida ao pano de partilha para a devida dedução. fil. Assim, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do item 2 do parecer de f. 51 pelo inventariante, sem prejuizo de que retifique o plano de partiha para que consigne a dedução de sua remuneraçao. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.
49. DESPEJO - 33826/0 - CARMEN HELENA HAUER A. ALMEIDA x MOACIR SAMPAIO e outro - "I. Acolho os embargos de declaracão de fls. 176/177 para revocar a decisão de fl. 173, que extinguiu a execução por inércia do exeqüente quando inexistia providência concreta da qual dependesse o prosseguimento do feito. Não se vislumbra, por outro lado, má-fé na elaboração da certidão de fl. 169-verso, na medida em que a expedição da certidão, requerida e deferida nestes autos, dependia da comprovação do pagamento das custas respectivas, que nestes autos somente se fez com os documentos que instruíram a peça de embargos de declaração. II. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão a iniciativa da parte exeqüente. Intimem-se. " Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALCEU GIESE.
50. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 33891/0 - TROMBINI EMBALAGENS LTDA. x BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
"1. Primeiramente, em atenção ao disposto na parte final do dispositivo da sentenga prolatada (f. 276), promova-se o desapensamento destes autos em relação aos autos n. 33.913, n. 40.024 e n. 40.025, sem olvidar de transladar cópia daquela decisão (f. 273/276) nos mencionados autos em apenso, inclusive em consonância com o já determinado no despacho de f. 870 dos autos n. 34.337. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto. (f. 283/288, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 3. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 4. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. JuÍzo. 5. Intimem-se. " Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREIA GANDIN, JULIANA GOULART NOVICK, DEISI LACERDA, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e FABIO JOSE SOAR.
51. PRESTACAO DE CONTAS - 34024/0 - RACHID FATUCH NETO x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - "1. Ante a manifestação do perito (fl. 368), fixo os honorários periciais em R$ 850,00. Intime-se o autor para que efetue o depósito, no prazo de 05 dias. II. Feito o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. III. Após a entrega do laudo, autorizo desde logo o Sr. perito a levantar os honorarios depositados, independente de requerimento. IV. Após, digam as partes sobre o parecer do expert, no prazo de 10 dias. V. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. VI. Int. " Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
52. ORDINARIA - 34269/0 - ELMIR FRANCISCO BORTOLANZA e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO BRASIL - "1) Diante da necessidade de apresentação de cálculo para liquidação de sentença, bem como da cautela no que diz respeito a evitar erros no mencionado cálculo considerando o contido à f. 229/267, defere-se o pedido formulado à f. 740/741. Determina-se à PREVI, então, que junte aos presentes autos os relatórios de ELMIR FRANCISCO BORTOLANZA, ADENIR JOSÉ DE GÓIS e PAULO ROBERTO GAZZETA com as respectivas contribuições pessoais mensais, com os valores e moedas da época de cada contribuição, não obstante a presençao reconhecida à f. 723/724, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2) Após, aguarde-se o impulso processual pela parte interessada por 06 (seis) meses. Em caso de inércia, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 3) Intimem-se. Diligëncias necessárias. " Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, FABIANO FREITAS MINARDI e FABRICIO ZIR BOTHOME.
53. BUSCA E APREENSÃO - 34346/0 - BANCO BNL DO BRASIL S/A x ROSA VELOZO - "Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o veículo encontra-se apreendido no pátio do DETRAN, manifeste-se a parte autor em 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio (determinado no ofício de fl 52) e extinção. Intime-se. " Adv. PAULO CESAR TORRES.
54. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34473/0 - GIOVANI AMARO BORBA x BRASIL TELECOM S/A. - "Em razão do teor da decisão de f. 392/393 eo contido à f. 377 e 386/389, efetue-se o arquivamento definitivò destes autos, com as cautelas de estilo. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGO ALVES e GIOVANA B. D ANGELIS.
55. EMBARGOS DE TERCEIROS - 34549/0 - OSMAIR VENDRAMIN x CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇOES S/A. LTDA. -
(...) Por isso, o embargante/executado, deverá ser intimado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e FERNANDA ANDREAZZA.
56. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34561/0 - ALTEVIR SCREMIM x BRASIL TELECOM S/A. - "I. Em razão do contido na certidão de f. 294 - verso, ao exequente para que atenda a determinação de fis. 293, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Escoado o prazo supra-assinado, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. III. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuizo, no entanto, da esenvania promover a execução das custas processuais que thes são devidas IV. intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
57. EXECUÇÃO - 34815/0 - BANCO ITAU S/A x LUCIANO DA ROCHA LOURDES PACHECO e outro - "I. Considerando que decorreu o prazo concedido às partes no despacho de f. 135, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 1685/2003, da 6a Vara Cível desta Capital. II. Decorrido o prazo sem manifestaçõo, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com adverfência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo CiviL Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e LUCIANA CALVO P. WOLFF.
58. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34977/0 - GUILHERME CHARELLO x BRASIL TELECOM S/A - "I. A requerida deverá providenciar o ressarcimento das custas pagas equivocadamente diretamente junto ao cartório disfribuidor, näo sendo necessária a expedição de ofício por este Serventia. II. No mais, a requerida deverá pagar corretamente as custas remanescentes, visto que do valor total devido (R$ 479,38) efetuou somente o pagamento de R$ 435,22 (R$ 408,90 à f. 340, e R$ 26,32 à f. 354), restando um débito de R$ 44,16. Assim, concede-se à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que complemente as custas remanescentes, sob pena de execução forçada. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35081/0 - NICOLAU PRESTUPA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Verifica-se pelo alvaró expedido à f. 140 e pelo demonstrativo de f. 142, que a escrivania recebeu em duplicidade os valores referentes às custas remanescentes. Assim, promova a escrivania a restituição dos valores a pagos em duplicidade pelo banco (f. I 42) Após, expeça-se alvaró dos valores remanescentes depositados na conta judicial vinculado a estes autos em favor do banco. Por fim, com o levantamento integral dos valores devidos nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, E do CPC. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. intime-se. " Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e CARLOS MURILO PAIVA.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35295/0 - ADMILSON QUEZADA x ALTAIR DA SILVA e outro - "l. Antes de apreciar o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa a Reprevan Escapamentos Ltda., o exequente deveró trazer cópias legíveis dos documentos de f. 156, 158 e 160, bem como informar se os docurnentos juntados correspondem o integralidade das informações obtidas perante a Junta Comercial do Paranó, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente esclarecendo se os documentos dizem respeito a todas as alterações de contrato social da empresa cujo faturamento pretende-se alcançar. II. Intime-se. Dillgências necessárias. " Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35404/0 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO e outro x FLAVIO FAGUNDES FERREIRA - "I. Para o deferirnento da penhora, deve o exequente indicar o paradeiro do veículo, no prazo de 05 dias. II. Int. " Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.
62. SUMARIA - 35459/0 - EDISON BARBOSA LIMA RIBAS e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro - "Oportunamente, arquive-se os autos. Int." Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e DANIEL HACHEM.
63. EMBARGOS A EXECUCAO - 35920/0 - BANCO DO BRASIL S/A x AMBROSIO GALI e outro - "l. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fis. 82/85), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e DANIELA F. TRINTIN.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36050/0 - TOM DA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA - "I. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. II. Após voltem para extixção. III. Int. " Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SERGIO GOMES.

65. RESCISAO CONTRATUAL - 36173/0 - MARIA HELENA RODRIGUES x VITA SORRISO ODONTOLOGIA PREVENTIVA LTDA - "Suspendo a audiência designada. Junte-se o endereço obtido via Infojud. Consulte-se o endereço da autora via Bacenjud. Oficie-se ao TRE solicitando que informe o endereço de Maria Helena Rodrigues, CPF n° 988.157.849 -3 4, RG n° 3.119.455/SC, Título de Eleitor n" 668054206/20 (zona 145, seção 0550), filha de Jorge Rodrigues e de Maria de Lourdes Jesus Rodrigues. Com as informações, voltem. Int. " Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, CRISTIANE FERNANDES, GILBERTO GAESKI, CAMILA GAESKI, CRISTIANE MAINARDE e EDUARDO EUGENIO SCREMIN.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36439/0 - SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA x EMPRESA LUCYR PASINI - CONSTRUÇÕES LTDA - "I. Conforme já advertido à f. 254, a inércio da executada em indicar bens passíveis de penhora seria considerada ato atentatório ò dignidade da justiça (artigo 600, IV, do Código de Processo Civi), sujeito à penaldade prevista no artigo 601 do CPC. Sendo assim, ante o teor da certidão de f. 215-verso (e especialmente ao se considerar que os procuradores da executada retiraram os autos em carga e os devolveram sem qualquer manifestação), condena-se a executada ao pagamento de multa equivoiente à 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em virtude da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no artigo 601 do Código de Processo CiviL II. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoaveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. No caso dos autos, verifica-se que o credor esgotou os meios ordinários de localização de bens dos executados para a satisfação de seu crédito, não se mostrando razoável exigir do credor quaisquer outras providências, uma vez que o exequente tem buscado com diligência bens da executado, sem sucesso. Sendo assim, defere-se a expedíÇão de ofício à Receita Federal no sentido de que forneça cópia das 10 (dez) últimas declarações de IRPJ, justificando-se essa providencia porque o sistema Infojud em relação a pessoas jurídicas está desatualizado. Ill. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. IV. Com a resposta das diligências, o exequente deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se. " (Ao preparo das custas de um oficio. Int,) Advs. FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CESAR EDUARDO ZILIOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

67. SUMARIA - 37011/0 - ANTONIO FERREIRA MAMBRE e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIANDO e outros -
Fls. 757, item 5: "5) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos (f. 648/649), no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que incumbe ao perito elaborar e entreqar o laudo técnico no prazo de 90 (noventa) dias após o paqamento dos honorários periciais, podendo requisitar toda a documentação necessárias às partes para o desempenho de sua tarefa (artiqo 429 do Códiqo de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artiqo 431-A do Códiqo de Processo Civil; " Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, INDALECIO GOMES NETO e DOUGLAS B. WAYSS.

68. COBRANCA (ORDINARIA) - 37552/0 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COL SÃO JOSÉ x CLEBER WILSON CARVALHO DOS SANTOS - "Defiro pedido retro; Expeça-se mandado de penhora e avaliação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

69. COBRANÇA - 0002253-93.2007.8.16.0001 - MASSA FALIDA COPACEL-COM. PARANAENSE DE CEREAIS x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não é possível acolher o pedido de expedição de alvará nos moldes em que foi formulado às f. 200/201. É certo que os honorários advocaticios contratuais tëm natureza de verba alimentar, porém, os procuradores da massa falida encontram-se na posição de credores da massa, devendo, portanto, habilitar seu crédito no concurso universal de credores estabelecido no Juízo de Falências. Nesse sentido: (...) ll. Sendo assim, defere-se a expedição de alvará de levantamento referente somente aos honorários de sucumbência, no valor de R$ 13.262,24, com os devidos acréscimos legais. lil. Após, oficie-se o Juízo da Vara CÍvel de Palotina/PR (f. 203), promovendo-se a transferencia dos valores depositados nestes autos para a conta vinculada ao processo falimentar da requerente, IV. Por fim, o credor deverá se manifestar quanto à satisfação do crédito em 10 (dez) dias, sob pena de sua inércia implicar na extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Por oportuno, o executado deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. V. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO SAONETTI, WERNER AUMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA.

70. NULIDADE DE DEBITO - 37688/0 - JOSEANE DE SOUZA SIMÕES x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, IVAN SERGIO BONFIM e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA.

71. COBRANCA (ORDINARIA) - 38375/0 - GENI DENICE MUFATTO DOMARESKI x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que a sentença de fls. 143/147 transitou em julgado (fls. 158-verso) e que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fis. 150), arquivem-se os presentes autos com as baixas e comunicações de estilo. II. Int. Diligências necessárias. " Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38769/0 - PAULO DE LIMA BRENZINK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 6.000/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

73. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 39271/0 - DEODATO MIGUEL DE PAULA SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a juntada de novos documentos (f. 81/84), oportunize-se a parte requerente para que, querendo, manifeste-se quanto aos mesmos no prazo de 05 dias. Com o decurso do prazo acima, independente de manifestação, anotem-se conclusos para sentença e voltem. Intimem-se. Difigências necessárias. " Advs. TANIA MARIA DAS NEVES GAPAKI, TANIA DE SOUZA SOARES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

74. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 40023/0 - JOREL SALOMÃO KHURY x BANCO ITAU S/A - "I. Conforme disposição do artigo 43, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, os serviços que armazenam bancos de dados referentes à inadimplência dos consumidores somente podem manter informações referentes aos 05 (cinco) últimos anos. Assim, o requerimento de f. 163 mostra-se inocuo, vez que o próprio exequente informa que os dados obtidos (em conformidade com a legislação consumerista) não apontam inscrições dentro do prazo legal para a manutenção de informações sobre o exequente nos bancos de dados do SERASA. Dessa forma, indefere-se o pedido de f. 163. II. Os procuradores do executado deverão, no prazo de 10 (dez) diz, firmar a petição de f. 164/165, sob pena de desentranhamento da peça. III. Com a regularização da petição, o exequente poderá apresentar manifestação sobre o documento de f. 166, no prazo de 10 (dez) dias. IV. No mais, publique-se o despacho de f. 162/162-verso. V. Intime-se. Diligências necessárias. "
- Fls. 162: "Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importaró na incidência de muita de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. "
Advs. JOREL SALOMÃO KHURY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

75. BUSCA E APREENSÃO - 40065/0 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS DE SOUZA BOEIRA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente HSBC Bank Brasil S/A na propriedade e posse plena do veiculo VWIGol, ano 1997, cor verde, placa AGZ-2749, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da lide, ausência de dilação probatória, mas com vários atos processuais praticados) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4*, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e DILANI MAIORANI.

76. SUMARIA COBRANCA - 40085/0 - PETER ROGALSKY FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não há como acolher o pedido de f. 154/165. Ora, a legitimidade dos herdeiros para pleitear créditos pertencentes ao de cujus não está sendo questionada em momento algum. Ocorre que a simples possibilidade de representação processual do espólio pelos herdeiros não afasta a transmissão do crédito exequendo do espólio para seus herdeiros, ainda mais quando receberão a quantia que pretendem levantar, no que é evidente que haverá a incidência do ITCMD. II. Quanto ao reconhecimento da isenção do tributo com base no artigo 6° da Lei Estadual n. 16.017/2008, impõe-se a prévia manifestação da Fazenda Pública para atestá-la, não cabendo a este Juízo declarar a Isençao ou nâo do tributo. Por isso, cabe ao interessado cumprir a Norma de Procedimento Fiscal n. 113/2010 da Procuradoria Fiscal do Paraná e postular a isenção tributória. III. Intime-se. " Advs. FRANK RICHARD FAST e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. BUSCA E APREENSÃO - 41792/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADÃO BARBOSA DE LIMA - "Intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias comprove a remessa da carta de citação. Int." Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

78. RESCISAO CONTRATUAL - 42235/0 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA PRAZERES RAMOS MACEDO LUZ - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e egais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 93, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vill, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. No mais, oficle-se o DETRAN/PR, solicitando o desbloqueio do veículo bloqueado à f. 40. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42678/0 - LUIS CESAR DALAGASSA x SILVANA BANDEIRA DO NASCIMENTO e outros - "I. Defiro, em parte, o requerimento retro. II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço informado no petitório retro, lif. Após, intime-se a executada para, em 15 (quinze), querendo, apresentar impugnação à penhora. IV.int. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43176/0 - MULTIMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x INFO-SOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODU. PARA INFOR.PAPEL. - "I. Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, comprove a remessa do ofício e mandado judicial retirado em 23/11/11. II. Int. " Advs. FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS MACCARI, CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43698/0 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x ANA PRONELI BREMM CASTRO - "I. Homologo o cóiculo de fl. 165 e condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. No

mais, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicaçoes necessarias. Ill. Int. " Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

82. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 43812/0 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO INFORM SYSTEM e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.

83. DESPEJO - 43922/0 - ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES GASPAR x UNIFISIO SERV. DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C - (O alvará nº 5081/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. VITORIO KARAN.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43953/0 - JOÃO PAVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fl. 160: "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I."

"I. Com razão o requerente. Considerando que já houve às fis. 160 a extinção da demanda com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC e as custas remanescentes já fora integralmente pagas (fis. 164), arquivem- se os autos com as cautelas e anotaçõe de estlo. II. intimem-se. "

Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIO ANTONIO SASSO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44234/0 - VICENTE FUGAZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Assiste razão aos exequentes, visto que os valores 10 foram levantados. II. Assim, conforme item (LB da portaria n°02/2012. JUl.GO EXTINTA A EXECUÇAO, com fulcro no art. 794, inciso), do Codigo de Processo CiviL III. Custas pagas. IV.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estlo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

86. COBRANÇA - 0004624-93.2008.8.16.0001 - VALDIR GRANDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Vista dos autos comforme requerido as fls. 196. Int.) Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

87. COBRANÇA - 0004454-24.2008.8.16.0001 - ANTONIO HONORIO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se o requerente quanto a impugnação. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

88. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002270-95.2008.8.16.0001 - AMARO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A -

"11. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advoaado (conforme procuração de f1s. 93/97, para indicar bens passíveis de penhora, no orazo de 10 (dez) dias. Deverá constar na intimação a advertência de que sua inércia em cumprir a determinação judicial será interpretada como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível, portanto, de incidência da mutta prevista no art. 601 do Código de Processo Civit na razão de 10% (dez por cento). III. Decorrido o prazo acima sem que ocorra a nomeação de bens,I voltem conclusos. IV.int. I " Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

89. COBRANÇA - 45049/0 - ANTONIO ROBERTO PASTORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 272), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO art. 794, L do CPC). II. Tendo em vista que o executado 16 efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 283), arquivem- se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45263/0 - J.C.M COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA x JOSUE FAUSTO SERDEIRA - "1) Em razão do teor da certidão de f. 60, suspende-se o processo para a correta habilitação do representante legal do espólio de Josué Fausto Serdeira, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, então, a escorreita regularização da representação processual do espólio de Josué Fausto Serdeira, com a oportuna retificação da autuação; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCELO DE OLIVEIRA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45417/0 - BANCO BRADESCO S/A x GUALTER CLEMENTE FALCÃO - (MAnifeste-se o exequente quanto a certidao de fls. 61. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0002516-91.2008.8.16.0001 - OZENI DE LIMA MULLER x BANCO ITAÚ S/A - "I. Expeça-se alvará para o levantamento das verbas de sucumbência, em nome do procurador do autor. II. intime-se o requerido para que proceda ao pagamento das custas remanescentes, a serem Informadas pela Serventia. III. Intime-se o requeriao para que junte aos autos os documentos requisitados no petitório de fís. 341/341-verso. IV.Int. "

(Ao preparo das custas de um alvara. Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e SAMANTHA TISSERANT S. DOS SANTOS.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 45909/0 - FREDERICO DE FREITAS FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - "1) Ao analisar o teor da prestação de contas de f. 90/96, considera-se prudente a realização de prova pericial, isto porque o contrato e extratos acostados (f. 97, 115/119 e 121/123) são insuficientes para determinar se os lançamentos respeitaram os termos contratuais, particularmente quanto à cobrança de tarifas e encargos ao longo de todo o período de vigência do contrato. Nessas condições, determina-se a realização de perícia contábil, destinada a elucidar o acerto ou não da prestação de contas em debate, em especial a existência de lançamentos ou anotações sem respaldo contratual e regulamentar (BACEN) eo saldo credor/devedor para cada parte, 2) Para exercer a função de perito contábil, nomeia- se Arnoldo Joaquim Dias Júnior, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento dos honorários pencials. Atente-se o perito quanto ao disposto no artigo 431- A do Código de Processo Civil, podendo solicitar diretamente à parte toda a documentação necessária ao desempenho do encargo, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil; 3) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição da proposta de honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta. Frise-se que incumbe ao requerido suportar o pagamento dos honorários periciais, na medida em que a advertência do item 1 do despacho de f. 102 foi insuficiente para que prestasse contas de todo o período de vigência do contrato, sem olvidar a omissão na juntada de e×tratos/faturas do período correspondente para aquilatar a cobrança ou não de encargos sem respaldo contratual ou regulamentar; 4) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese de eventual impugnação ao conteúdo do laudo, os autos devem retornar ao perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, faça-se conclusão dos autos para sentença na forma do artigo 918 do Código de Processo Civil, 5) Intimem-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

94. DESPEJO - 0002785-33.2008.8.16.0001 - ALVARO FERREIRA DA LUZ x ANDERSON GIRALDELLI e outros - "Ao requerente para que efetue o preparo das custas da fase de execução e indique bens à penhora no prazo de 5 dias. Int." Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON e ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.

95. COBRANCA (ORDINARIA) - 0006068-64.2008.8.16.0001 - VALMIR DE CESARO PERITO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o requerente quanto o contido as fl. 162/184. Int." Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 46024/0 - CLEMENTE PEREIRA PARDINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifestem-se os exequentes sobre o contido à fl. 266, no prazo de 05 dias. II. Caso entendam que a quantia paga foi insuficiente para quitar seu crédito, para o prosseguimento da execução devem dar cumprimento ao despacho de fl.218. Ill. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46187/0 - ARILDO NIZER x PAULO SERGIO DE OLIVEIA - "Defere-se o pedido de f. 127/128, em consideração ao fato de que a doação (14.09.2007) foi posterior à emissão da nota promissória (30.10.2006), há constituição de usufruto vitalicio e não há outros bens em nome do executado passíveis de penhora. Lavre-se o competente termo de penhora, cientificando o executado pessoalmente da constrição nos endereços mencionados à f. 90/91 (parte final segunda certidão). Adverte-se o credor do contido no § 4° do artigo 659 do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessários. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO PEREIRA e FERNANDA HEIM WEBER.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 46204/0 - EDMILSON DE ANDRADE x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - "I. Acolho o pedido retro. II. Manifeste-se o Banco quanto o incidente de fls. 113/115. III. Int. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. B. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIANA DE FATIMA SILVA.

99. EXECUÇÃO - 46493/0 - BANCO ITAULEASING S.A. x BENEDITO BRAZ DA SILVA - "1) Vistos etc. Näo há empecilho para acolher o pedido de desistência de f. 48, pois, em que pese o executado já tenha sido citado (f. 24 - verso), nota-se que sequer constituiu advogado nestes autos, tampouco tentou objetar a satisfação do crédito de alguma forma, no que não se evidencia qualquer impedimento à desistência. Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando-se sua execução pelo Escrivão. Oportunamente,arquive-se; 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

100. COBRANÇA - 46783/0 - ENY DE FATIMA SANZOVO CHIRMICCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista o levantamento da integralidade dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794,), do CPC), ante a satisfação do débito. Custas pagas, conforme demonstrativo de f. 230. Comunicações e baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47969/0 - ROSANA DE FÁTIMA FERRANDO x ARNOLDO HENRIQUE HUMMLER e outro - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

102. MONITORIA - 48258/0 - LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x CATIA ADRIANA GOUVEA DOS SANTOS - "I. A requerente, por meio do seu procurador constituído (f. 56), bem como por carta com aviso de recebimento (f. 59), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, Ill, do Código

de Processo CiviL Condena-se a requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES, PAULO SERGIO MARIN e RAFAEL VIVA GONZALEZ.

103. ORDINARIA - 49110/0 - EDUARDO LUIZ BRANCO DE MORAES x B.V FINANCEIRA S.A - "1. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fis. 198/199), excluindo-se, por ora, a muita de 10%, já computada pelo credor, indevida, visto que ainda não atingida a fase executiva, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS.

104. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006230-25.2009.8.16.0001 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.099/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

105. SUMARIA COBRANCA - 51164/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBINO PENSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 235/260 e 261/273, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

106. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0006388-80.2009.8.16.0001 - ALISSON RAFAEL RICCI x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51558/0 - CLAUDETE MENDES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "I. Intime-se o Banco para que se manifeste quanto ao petitório retro, observando o disposto na Lei n° 1.060/50. Int. " Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 51774/0 - REYNALDO EICHHOLZ JUNIOR x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. HOSP.DE CTBA UNIMED - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

109. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 51879/0 - BANCO ITAÚ S/A x AUGUSTO TEZELLI NETTO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.157:

"1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da impugnação à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabÍvel a ordenação do processo nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil; 2) Sem dúvida, o principal objetivo dos embargantes é o afastamento da suposta capitalização mensal de juros remuneratórios decorrente do uso da Tabela Price pelo agente financeiro. De fato, é incontroverso o uso desse sistema conforme item 4 do instrumento contratual (f. 16/21 - autos n. 51.879 em apenso), cuja constatação é revigorada pela estipulação de taxa anual nominal de juros remuneratórios em 16,00% e taxa anual efetiva de juros remuneratórios em 17,22%. Não se ignora que em diversos julgados há o entendimento de que o mero uso da Tabela Price acarrete no anatocismo, contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo n. 1070297/PR, julgado em 09.09.2009, que o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si so, nao enseja a indevida capitalização mensal de juros remuneratórios, cuja apuração deverá ser verificada em cada caso concreto, mediante realização de perícia. Por isso, é imperioso descortinar se a Tabela Price, no caso concreto e também considerando o cálculo de f. 40/48 dos autos n. 51,879, acarreta no anatocismo e também na amortização negativa, identificando, ainda, a existência ou não de excesso de execução. Determina- se, então, a produção de prova pericial contábil, 3) Para exercer a função de perito contábil, nomeia- se Arnoldo Joaquim Dias Júnior, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do valor dos honorários periciais por este Juízo. Atente-se o perito quanto ao disposto no artiqo 431-A do Códiqo de Processo Civil, 4) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição da proposta de honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta e a obrigação em pagá-los, sob pena de preclusão da prova. Vale frisar que a despeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, a inversão do ônus de prova é regra de julgamento e não implica em obrigar o embargado a arcar com os custos da produção da prova. Nesse sentido: (...)"

Advs. CRISTINE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ROSA JUNIOR.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008117-44.2009.8.16.0001 - JESSICA MAHARA DA SILVA x ABN AMRO REAL BANCO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

111. INDENIZAÇÃO - 52046/0 - JOSUÉ ALVES RIBEIRO x HSBC SEGURO BRASIL S/A. - " Assiste razão ao expert no que diz respeito ao pagamento dos honorarios, que deverão ser adiantados pelo banco, visto ter requerido a produção da prova pericial (fl. 88, item a e fl. 371). Ill. A verba honorária proposta pelo perito está de acordo com os valores médios propostos por profissionais em casos congêneres, pelo que rejeito a impugnação de fis. 421/424 e fixo os honorários periciais no valor de R$ 3.000,00. Intime-se o réu para que efetue o depósito da verba, no prazo de 05 dias. IV. Feito o depósito, intime-se o perito para que dê inícios aos trabalhos expeça-se alvará ao expert para levantamento de 50% dos honorários. V. Int. " Advs. PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCO ANTONIO PEREIRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 52371/0 - BANCO PANAMERICANO S/A x ERICK HENRIQUE CLAUDINO DE SOUZA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52390/0 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x JOSÉ CARLOS BIGAS - (Manifeste-se o exequente quanto a certidao de fls. 79/verso. Int.) Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52456/0 - BANCO ITAU S/A x CARLOS CEZAR RAMIN e outro - (Manifeste-se o exequente quanto o integral cumprimento do acordo. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52545/0 - HDI SEGUROS S/A x JOSÉ DERLI TEIXEIRA - "Ante o teor da petição de f. 87, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executó-las. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

116. BUSCA E APREENSÃO - 52799/0 - BANCO FINASA BM S/A x CARLITO CORREIA DE GODOI - "1) Diferentemente do que apregoa o requerente, a busca e apreensão ainda não foi concretizada porque o endereço informado (Rua Japão, n. 62, Almirante Tamandaré/PR) nâo foi encontrado pelo Oficial de Justiça (f. 25). Além disso, a pesquisa junto ao INFOJUD (f. 48) descortinou outro endereço do requerido (Rua Monte Alegre, n. 301, Jardim Ipê, Almirante Tamandaré/PR). Desse modo, o requerente deverá manifestar o efetivo interesse na conversão da busca e apreensão em depósito, no prazo de 10 (dez) dias; " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52900/0 - ARI PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parciaksente procedente o pedido revisional deduzido por Ari Pereira da Silva em face de Faraná Banco S/A, unicamente para adequar os valores das prestações dos contratos 802257758-2, 802401436-0, 900024408-6 e 900032140-7 ao que foi apurado no laudo pericial (fl. 247) e condenar a ré a repetir as diferenças apuradas pelo perito para os três últimos (fl. 248), ou compensar essas diferenças relativamente ao crédito que tem em decorrência do ajuste da prestação do primeiro contrato (fl. 248) ou do débito do autor quanto às parcelas pendentes (pelo valor correto, ora fixado) de todos os contratos (fl. 251), sendo parcial e recíproca a sucumbência, que o juízo considera processualmente equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das despesas processuais em cada processo, compensando-se integralmente os honorários devidos de lado a lado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Do pagamento da sua parte nas custas e na taxa judiciária, todavia, fica o autor dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se Publique-se. Registre-se. " Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CONTI BASTOS.

118. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52906/0 - CONDOMIÍNIO EDIFÍCIO JUVEVÊ x ODETE WYSOCKI - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R $ 817,80. Int.) Advs. VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e ZENI DE SOUZA RIBAS.

119. COBRANÇA - 53004/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CÓRDOBA x LUCIANO COTRIN DA SILVA - "I. Intime-se o devedor, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fis. 85/86), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0007140-52.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DIRCEU RICARDO AYRES - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

121. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 53110/0 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x BIT BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro - "1. Ante a concordância manifestada à fl. 136, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 53 e, em conseqüência, julgo extinto o processo em relação ao Banco Santander S/A., sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso Vill do Código de Processo Civil. P.R.I. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 51/53). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela ré Bitbag (fl. 52, item 4), facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Ill. Oficie-se ao 1° Tabelionato de Protestos de Título para que seja definitivarnent cancelado o protesto do título indicado às fls. 27 e 50. IV. Levante-se por termo caução oferecida (fl. 43). V. Int. " Advs. FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0000871-60.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x WILSON ROBERTO DUARTE DA SILVA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do oficio. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

123. DEPOSITO - 0013593-29.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MENDES & MENDES LTDA ME - (MAnifeste-se a parte quanto a resposta do oficio. Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

124. COBRANCA (ORDINARIA) - 0014581-50.2010.8.16.0001 - CLAUDIO SERGIO PETRUCCI DE MIRANDA e outros x BANCO SANTANDER S/A -

"1) Em que pese a matéria controvertida nestes autos ser eminentemente de direito, há vícios de ordem processual intransponíveis que devem ser sanados antes da prolação da sentença. Sobressai, sem dúvida, a constatação de que os signatários da petição inicial não dispõem de procuração outorgada por Gilberto Gracia Pereira. Aliás, as procurações de Leo Barsotti (f. 27) e Aurea Maria Costin (f. 30) estão desacompanhadas das cópias dos respectivos documentos de identidade. Além disso, o cálculo de f. 155/183 simplesmente ignora Gilberto Gracia Pereira e Aurea Maria Costin. Nessas condições, se há interesse em assegurar a cobrança da diferença dos expurgos inflacionários, impõe-se a regularização da representação processual de Gilberto Gracia Pereira, com a juntada do instrumento de procuração e também de cópia do seu documento de identidade, isto também em relação a Leo Barsotti e Aurea Maria Costin, no prazo impreterivel de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (adigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil) no que tange a Gilberto Gracia Pereira, Leo Barsotti e Aurea Maria Costin; 2) Sem prejuízo do item anterior, ao considerar os extratos já acostados nestes autos (f. 38/45, 47/50, 57/60 e 62/94), no mesmo prazo acima assinalado os requerentes devem discriminar quais contas poupança já dispõem para amparar o pedido, individualizando-as para cada titular, devendo informar se existem contas pendentes de e×ibição nestes autos; 3) Intimem-se. " Advs. GUSTAVO RIBEIRO LAGOWISKI, CRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024081-43.2010.8.16.0001 - E.C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outro -

Fls. 32, IV: "Decorrido o prazo de suspensao estipulado entre as partes, intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo no prazo de 5 dias. Int." Adv. MAURO VIDAL MARON.

126. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0032911-95.2010.8.16.0001 - JOSE DE RIBAMAR SILVA MENEZES x BANCO ITAUCARD S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 227/228). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Homologo a conta de fl. 230 e condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 232), facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

127. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0037865-87.2010.8.16.0001 - TATIANE MARQUES DO NASCIMENTO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - "(...) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por Tatiane Marques do Nascimento em face de Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. para, confirmando a liminar, declarar a inexigibilidade do valor constante do cheque a que se refere documento de fl. 56 e a inexistência do débito a ele ligado, bem como determinar o cancelamento do protesto eventualmente lavrado (fl. 19) e de anotações em cadastros de restrição ao crédito em razão do cheque e da suposta divida respectiva. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, que o guizo considera processualmente equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das despesas processuais em cada processo, compensando-se integralmente os honorários devidos de lado a lado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Do pagamento da sua parte nas custas e na taxa judiciária, todavia, fica a autora dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

128. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044698-24.2010.8.16.0001 - CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A x EMANUEL STEFF e outro - (Manifeste-se o autor quanto a rsposta do oficio no prazo de 5 dias. Int.) Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSCIAK e PATRICIA BOTTER NICKEL.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0053640-45.2010.8.16.0001 - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x WANDERLEY ATANAEL DA SILVA - "I. Ao requerente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a certidão de fis. 53. II. Na mesma oportunidade, deve a mencionada parte substituir as cópias de fls. 55/63 pelas originais sob pena de desentranhamento, III. Intimem-se. Difigências necessárias. " Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA e RUY COPPOLA JUNIOR.

130. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0053753-96.2010.8.16.0001 - SERGIO LUIZ INTERMEDIAÇOES IMOBILIARIAS LTDA x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL -

"I. Publique-se o despacho de fl. 145. II. Simultaneamente, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. III. Após anote-se e voltem conclusos para sentença. IV. Int. "

- Fls. 145: "Diga a ré, em 05 dias, sobre o documento juntado às fis. 132/137. Decorrido o prazo, anote-se para sentença e voltem conclusos para julgamento, eis que a controvérsia refere-se a fatos incontroversos ou já demonstrados por documentos, sendo desnecessária a instruçao oral. Intimem-se. "

Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TATITA DE F.D.COUTINHO.

131. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0054501-31.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARIBURGATH.

132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059140-92.2010.8.16.0001 - DARCIR DJALMA MARATELLI x CONDOMINIO E EDIFICIO CHAMBORD -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25928/2011:

"Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais, no entanto, a obrigação imposta está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. "

Advs. ALEXANDRE BARBARA e ALTAIR BURATTO.

133. ORDINARIA - 0060511-91.2010.8.16.0001 - JONESON TEODORO x SCHABATURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 184/198 e 207/212, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA e MARCOS BUENO GOMES.

134. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0062486-51.2010.8.16.0001 - LATINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A - "I. Consoante a certidão de fl. 417 e conferência deste juízo no sistema de informação processual do STJ, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela devedor, negando-se seguimento ao agravo regimental interposto contra a decisão respectiva. A decisão transitou em julgado. Por seu turno, a certidão de fl. 421, igualmente conferida junto ao sistema processual do STF, evidencia que a devedora não obteve sucesso no agravo que interpös à negativa de seguimento ao recurso extraordinário. O agravo teve seguimento negado, sendo também improvido o agravo regimental contra a decisão respectiva, por decisão transitada em julgado. Transitada em julgado, pois, a decisão exequenda, defiro o pleito de fls. 412/416 e autorizo o levantamento pela parte exequente do valor histórico de R$ 2.142.423,58, que a executada reconhece correto. A fim de possibilitar o levantamento do valor correto, já acrescido da remuneração da conta desde o depósito, certifique a escrivania se houve transferência dos depósitos judiciais (fis. 354/355) à CEF, juntando o extrato das novas contas. Após, voltem para deliberação sobre a expedição de alvará. III. Diante da informação de fL 409, o cálculo de atualização deverá necessariamente ser realizado por perito nomeado pelo juízo. Ao juízo não parece, no entanto, que a pendência de recurso recomende que se postergue a realização do cálculo pericial, por risco de inocuidade, como postulou a parte devedora às fis. 422/423. Realmente, não mais havendo execução provisória, o cálculo pericial poderá ser desde logo realizado com indicaçäo de valores para as hipóteses de ser o agravo provido ou desprovido, bastando que haja quesitação das partes nesse sentido. Quesitação que, diga-se de passagem, não haverá sequer de elevar sensivelmente o custo da perícia, na medida em que o destaque dos valores controvertidos (parte dos lucros cessantes e dos juros, estes por redução da taxa, os honorários e as custas) depende de operações aritméticas elementares. Sendo assim, nomeio perito o Sr. Rogério Paolini, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deverá indicar, como quesito do juízo, o valor da condenação na data dos depósitos (janeiro/2011), observados os critérios definidos na sentença e no acórdão, com o retoque determinado na ecisão de fl. 392, com e sem exclusão das verbas/taxa combatidas às fis. 395/405, dando, sposta a eventuais quesitos das partes. Com a formulação de quesitos em 05 dias, consulte-se o perito sobre o valor de seus honorários, que deverã r antecipados pela parte exequente. IV. Intime-se. " Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

135. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0063401-03.2010.8.16.0001 - MARIANA LIMA PRAXEDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASVOSKI.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063733-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x P. W. SIDERS E FURGÕES LTDA. e outros - "I. Em atenção ao petitório de f. 54/55, por ora, requisite-se a escrivania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual dos executados, II. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III. No mais, indefere-se o pedido de consulta via RENAJUD para obter o "histórico do veículo" bloqueado à f. 47, uma vez que näo é possível a obtenção desse tipo de informação via RENAJUD, bem como cabe a própria parte interessada diligenciar neste sentido. IV. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

137. PRESTACAO DE CONTAS - 0065806-12.2010.8.16.0001 - MARCIO DA ROCHA PORTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
138. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0069426-32.2010.8.16.0001 - GERSON LUIZ STEENBOCK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Mantenho a decisao agravada, por seus fundamentos. Int." Advs. MAYLIN MAFFINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
139. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003926-82.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE FERREIRA DA SILVA -
"Ante a notícia passada pela Corregedoria-Geral da Justiça (ofício circular n° 22/2012) de que o(s) veículo(s) encontra(m)-se apreendido(s) no pátio do DETRAN, manifeste-se a parte autor e 05 dias sobre seu interesse em apreendê-lo, requerente o que for conveniente, sob pena de levantamento do bloqueio respectivo. Intime-se " Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.
140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007855-26.2011.8.16.0001 - RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x PREMIL COMÉRCIO DE LENHA E CAVACO LTDA - (Manifeste-se o exequente quanto a resposta dos oficios. Int.) Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOS REQUIÃO.
141. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0009841-15.2011.8.16.0001 - AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x JEFFERSON LOURDES DE SOUZA - "1) Indetere-se o pedido de citação por edital formulado à f. 81, uma vez que dentre as diligências já realizadas para descortinar o paradeiro do requerido (f. 51/52 e 68/69), nenhuma tentativa de citação foi empreendida no endereço sito à Rua 21 de Abril, n. 316, Alto da Rua XV, nesta Capital (f. 51). Aliás, nem todas as companhias de telefonia foram consultadas para apurar a localização do requerido. Desse modo, o requerente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias, de modo a falar sobre o endereço acima mencionado e/ou requerer mais diligências, 2) intime-se. Diligências necessárias " Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.
142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010930-73.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x A DEMBICKI & CIA LTDA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 46986/2011:
"I. Ante o requerimento retro, concedo o prazo improrrogavel de 10 dias para a que parte embargante junte o comprovante de pagamento das custas processuais, Int. " Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.
143. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0012131-03.2011.8.16.0001 - JOSIANE APARECIDA DOBZINSKI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros; b) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência; c) parcialmente procedente o pedido de exclusão de cobrança de tarifas e encargos, limitando-se aos adiante discriminados: "Seguros", "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro" (TAC) e "Registro de Contrato"; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil) em favor da requerente, com acréscimo de juros morat6rios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Como o resultado do julgamento não alterou substancialmente o valor das prestações, mantém-se a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4° e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiêa. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
144. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0014543-04.2011.8.16.0001 - PLOTEXPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS, EMMANUEL GUGACZ MOREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
145. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0014660-92.2011.8.16.0001 - E.S. DE MORAES e outro x BANCO ITAU S.A - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 171/175. Int.) Advs. ADRIANE FERNANDES, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
146. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020888-83.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x LUCIANE RODRIGUES MENDES e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32224/2011:
"(...) Diante do exposto, rejeitam-se, liminarmente, os embargos à execução, com fulcro no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Impõe-se aos embargantes multa no patamar de 05% (cinco por cento) do valor da execução, cujo valor será revertido ao embargado, em virtude da teses serem manifestamente infundadas, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condenam-se as embargantes ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumprarn-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e DOUGLAS WYREBSKI.
147. DESPEJO - 0028636-69.2011.8.16.0001 - JOSÉ ABILA FILHO x HELENA MOLEC - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER.
148. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0029564-20.2011.8.16.0001 - MAURILIO JOSÉ GLINSKI STAVASZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outro - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
149. COBRANCA (ORDINARIA) - 0031231-41.2011.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA x DEIVER DE ROSSO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produzo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fis. 41/42, com esteio no artigo 269, inciso 10, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes a serem informadas pela Secretaria ficarão a cargo do requerido, sendo que, no que se refere aos honorários advocaticios, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono, Decorrido os prazos para pagamento estabelecidos no acordo, as partes deverão cornunicar a esse Juizo o atendimento do transacionado até o dia 06/10/2012, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação integral do débito, o que resultará no arquivamento do feito nos termo do artigo 794, I do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ANA CRISTINA DE MELO, NAIANNE CAROLINA CAMPOS e RAFAEL JAVORSKI.
150. INDENIZAÇÃO - 0044764-67.2011.8.16.0001 - IVONETE ZANARDINI DEZEVECKI x CLINIPAM PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - "I. O agravo retido é impertinente porque a decisão agrava não indeferiu a inversão do ônus da prova, que por meio do recurso a autora que obter. Teria feito mais sentido a interposição de embargos de declaração. De qualquer modo, diga-se que a inversão não tem lugar, na medida em que por ela não se pode impor à ré a prova de fato negativo (a não solicitação da cobertura da cirurgia pela operadora de saúde). O contrário é que sempre caberá à autora: prova do fato positivo que dê base às alegações da autora. Sendo assim, formalmente mantenho a decisão agravada e, por outro lado, indefiro a inversão do ônus da prova. II. Diga a autora sobre os documentos juntados às fls. 197 e segumtes. Após, aguarde-se a realização da audiência. III. Intimem-se. " Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ALINE URBAN e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.
151. PRESTACAO DE CONTAS - 0058472-87.2011.8.16.0001 - TERRAMAQ COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A - "Näo vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação colacionado os fls. 38/50, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
152. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0063911-79.2011.8.16.0001 - TERCIO DE AGUIAR e outros x ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR -
Fls. 116: "1) Em que pese os indícios de vícios que nulificariam a escritura pública de compra e venda de f. 70187, especialmente em função do requerido, representando os requerentes medimte procuração de f. 68, ter alienado boa parte dos lotes dos requerentes justamente para empresa da qual é representante legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é desnecessário. Ora, nada impede que se cesse o mandato por mera revogação, consoante dicção do artigo 682, inciso I, do Código Civil. Assim, o indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, de modo a assegurar a eficácia do litígio e resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, especialmente por força do contido à f. 89, oficie-se ao 1* Tabelionato de Notas desta Capital para que averbe a existência desta ação que questiona a validade da escritura pública de compra e venda;
2) Os requerentes devem emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que corresponda ao valor do contrato que se pretende invalidar, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Com a regularização do item supra, cite-se e intime-se o requerido (...)
5) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juizo; 6) Intime-se."
Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOMÉ SABBAG NETO, RENATO WOLF PEDROSO e LUIS FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
153. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0002268-86.2012.8.16.0001 - API SPE 08 - PLANEJAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no

prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. " Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

154. INTERDICAO - 0008777-30.2012.8.16.0002 - MARIA REGINA DE SOUZA CORREA RICETTI x MAURY RICETTI - "I. Acolho o Parecer Ministerial. II. Intime-se a requer nte para que cumpra o determinado no item 2 do Parecer Ministerial. III. int. " Advs. NAYARA TATAREN SEPULCRI e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0016693-21.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO BRASIL S/A x AGRISUL AGRÍCOLA LTDA - "I. Defiro o requerimento de f. 111/113. Desentranhe-se a carta precatória, a fim de que seja cumprida integralmente a (iminar deferida, apreendendo-se os bens indicados os f. 112/113. II. Intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta precatoria. Int.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0024277-42.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHEILA MICHELE WINKERT - "I. Indefiro o pedido de restituição de fls. 54, pois sequer houve fundamento que justificasse a medida. Ademais, a desistência pugnada na forma do artigo 267, inciso Vlll, do CPC, gera a obrigação de pagar as despesas processuais pela parte que desistiu, consoante prevë o comando do artigo 26 do CPC. II. Cumpra-se o disposto na sentença de fis. 52. III. Intimem-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 52: "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 51. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, Vill, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de todos os documentos juntados na petição inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Via Sistema RENAJUD, promova-se as baixas de eventuais restrições existentes sobre o veícuo objeto desta lide, Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custos processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Não há condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa, Compram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

157. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0031016-31.2012.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e outro x POSTO LIT SUL LTDA - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " (Ao exequente o preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

158. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0032747-62.2012.8.16.0001 - SANDRA CRISTINA BARBOSA x BANCO ITAU LEASING S/A - "I - Por força do que estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, a requerente, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar um veículo no valor de R$ 37.332,93 cm 60 prestações mensais de R$ 1.178,62, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor inferior, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terão a exibição imposta à parte ré. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts. 3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. V - Intime-se. " Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD.

159. EXECUÇÃO - 0035314-66.2012.8.16.0001 - ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME e outro x DENIZE DE FATIMA PORTELLA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int) Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.

160. MONITORIA - 0035524-20.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x CARLOS NUNES - "I - Por força do que estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá a parte requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime se. " Adv. LILIAN RAMOS.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039579-14.2012.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOFRIOS TRANSPORTES LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 424/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS 00124 000060/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00070 000880/2008
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000001/1990
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00066 001674/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI 00022 000823/2002
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00112 026483/2010
AFONSO RODEGUER NETO 00068 000620/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 00137 001854/2011
ALCEU MACHADO NETO 00153 000865/2012
ALCEU MARCZYNSKI 00037 001113/2005
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00035 001360/2004
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00113 030257/2010
ALEXANDRE ARSENO 00118 064579/2010
ALEXANDRE BOREIKO 00003 000851/1995
ALEXANDRE CHEMIM 00030 000338/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00032 000768/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00087 001236/2009
00102 007708/2010
00139 001910/2011
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 00146 000506/2012
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00032 000768/2004
AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR 00068 000620/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00036 000582/2005
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00017 000787/2001
ANA PAULA WOLLSTEIN 00043 001022/2006
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 001522/2006
ANDRÉ CASTILHO 00149 000785/2012
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00014 000224/2001
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00031 000551/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00116 057973/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00119 066706/2010
ANSELMO MASCHIO 00013 001282/2000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00008 000478/1999
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00017 000787/2001
ANTONIO ROGÉRIO 00141 002163/2011
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00065 001658/2007
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00101 007038/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00025 001355/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 00055 000767/2007
00077 000353/2009
BENVINDA L. BRENNEISEN 00141 002163/2011
BLAS GOMM FILHO 00111 023488/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00064 001639/2007
00066 001674/2007
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER 00106 016062/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00167 001474/2012
CARLA MARIA KOHLER 00116 057973/2010
00133 001373/2011
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00002 000430/1994
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 000122/1999
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00120 067516/2010
CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA 00051 000370/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00074 001373/2008
00086 001060/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00047 001571/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00090 001962/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00081 000632/2009
CAROLINA FRARE DA CUNHA 00006 000085/1998
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00122 069291/2010
CINTIA MARIA LEO SILVA 00129 000344/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 00143 000368/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 00028 001100/2003
CLEIDE DE OLIVEIRA 00071 000954/2008

CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00109 020827/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 001722/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00048 000062/2007
CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA 00050 000304/2007
CRISTIANE F. RAMOS 00116 057973/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00073 001358/2008
00118 064579/2010
CURADORA ESPECIAL 00013 001282/2000
00014 000224/2001
DANIELA BRUM DA SILVA 00106 016062/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 00065 001658/2007
DANIELE FONTANA 00162 001285/2012
DANIELE POTRICH LIMA 00020 000623/2002
DANIELLE TEDESKO 00074 001373/2008
00087 001236/2009
DANIEL MIRANDA GOMES 00072 001335/2008
DANIEL PESSOA MADER 00159 001194/2012
DELOÁ MULLER 00003 000851/1995
DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00063 001598/2007
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00138 001865/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000122/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00069 000660/2008
EDSON APARECIDO STADLER 00023 000952/2002
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00153 000865/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00104 012235/2010
EDUARDO MOTIEJAUS J. STREMEL 00122 069291/2010
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS 00040 000278/2006
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00061 001249/2007
ELISA DE CARVALHO 00066 001674/2007
00108 019523/2010
ELIZA TIYOKO C. TRAUCZYNSKI 00027 000755/2003
ELTON SCHEIDT PUPO 00026 000086/2003
EMA CRISTINA DEGRAF 00142 002238/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00085 000891/2009
EMERSON LUIZ SCHMIDT 00028 001100/2003
EMIR CALLUF FILHO 00052 000566/2007
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00010 001106/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00123 000003/2011
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00144 000424/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00110 021226/2010
FABIANO PICCOLI DA SILVA 00136 001801/2011
FABIO REIMANN 00136 001801/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00047 001571/2006
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00126 000104/2011
FABRÍCIO KAVA 00123 000003/2011
FÁBIO ZANON SIMÃO 00009 000567/1999
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00059 001151/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00061 001249/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00151 000832/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00151 000832/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00110 021226/2010
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00088 001706/2009
00098 002358/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00108 019523/2010
FREDERICO R. R. LOURENÇO 00044 001028/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00128 000252/2011
GABRIELE FOERSTER 00117 061738/2010
GABRIEL PLACHA 00088 001706/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00075 001722/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00114 042281/2010
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE 00035 001360/2004
GEOVANI DEMATÉ 00003 000851/1995
GERSON LUIZ WENZEL 00057 000879/2007
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00126 000104/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00073 001358/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00132 001246/2011
GLENDA GONÇALVES GONDIM 00088 001706/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00098 002358/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00115 051714/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 00010 001106/1999
HERMINDO DUARTE FILHO 00030 000338/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00152 000847/2012
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 00067 001747/2007
IGOR RAFAEL MAYER 00093 002086/2009
INGRID DE MATTOS 00074 001373/2008
INGRID KUNTZE 00080 000561/2009
ITO TARAS 00016 000238/2001
IVAN KRUGER 00040 000278/2006
JAIME LUIZ SCHLUGA 00061 001249/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00091 002021/2009
JANE PEREZ KAPAZI 00009 000567/1999
JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI 00004 000538/1996
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00088 001706/2009
JEAN CARLO LEECK 00125 000095/2011
JEAN PATRIK CAUDURO 00153 000865/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 00069 000660/2008
JEFERSON WEBER 00031 000551/2004
00089 001745/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00076 000097/2009
00083 000874/2009
JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR 00160 001263/2012
JOAQUIM MIRÓ 00122 069291/2010
JONAS BORGES 00041 000318/2006
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00110 021226/2010
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00068 000620/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00095 002175/2009
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00003 000851/1995
JORGE ALVES DE BRITO 00060 001214/2007
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00070 000880/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 000884/2009
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00055 000767/2007
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00027 000755/2003
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00068 000620/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00052 000566/2007
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00070 000880/2008
JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER 00020 000623/2002
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR 00019 000592/2002
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00050 000304/2007
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00014 000224/2001
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00036 000582/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00128 000252/2011
00131 000868/2011
KAREN MICHELLINE MADALOSSO 00117 061738/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00158 001044/2012
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00121 067944/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00094 002124/2009
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER 00156 001037/2012
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00058 000942/2007
KLAUS SCHNITZLER 00069 000660/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00097 002295/2009
LÚCIA ANA LAZOF 00079 000524/2009
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00027 000755/2003
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00148 000708/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00097 002295/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00038 001240/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00157 001039/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00068 000620/2008
LIRIA SILVANA VIEIRA 00091 002021/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00112 026483/2010
00153 000865/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00076 000097/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00165 001415/2012
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00134 001614/2011
LUIS FELIPE CUNHA 00163 001361/2012
LUIS GUILHERME DA VEIGA 00008 000478/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00166 001452/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00035 001360/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00022 000823/2002
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00071 000954/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 001522/2006
00048 000062/2007
00100 003497/2010
00117 061738/2010
00140 002049/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00020 000623/2002
00026 000086/2003
00053 000573/2007
LUIZ FERNANDO J. ZENI 00107 016182/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 001414/2003
LUIZ ROBERTO RECH 00041 000318/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES 00042 000780/2006
LUÍS CARLOS BARRETO 00012 000260/2000
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00062 001353/2007
00101 007038/2010
00105 014971/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00045 001485/2006
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00063 001598/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00062 001353/2007
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00024 001215/2002
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00097 002295/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00048 000062/2007
MARCELO FERNANDES POLAK 00059 001151/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00120 067516/2010
MARCELO RICARDO SÁBER 00105 014971/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00086 001060/2009
00104 012235/2010
00145 000458/2012
MARCIO JOSE BRAND 00154 000886/2012
MARCO AURÉLIO DALLEDONE 00140 002049/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00017 000787/2001
00018 000983/2001
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00099 000251/2010
MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00003 000851/1995
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00081 000632/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00050 000304/2007
MARIA INÊS DIAS 00054 000745/2007
MARIA IZABELLA G. ANTONIO LUIZ 00011 001276/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00146 000506/2012
MARIA RITA FRANCO DALABONA 00126 000104/2011
MARILZA MATIOSKI 00006 000085/1998
MARIZA DE MACEDO 00017 000787/2001
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00059 001151/2007
MARLUS ROBERTO SÁBER 00105 014971/2010
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00011 001276/1999
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00079 000524/2009
00084 000884/2009
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00056 000798/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00032 000768/2004
MAURICIO RÉGIS SÁBER 00105 014971/2010
MAURO CURY FILHO 00034 001115/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00034 001115/2004
00108 019523/2010
MAYLIN MAFFINI 00075 001722/2008
ÉMERSON LUIZ VELLO 00026 000086/2003
MIEKO ITO 00078 000410/2009
00099 000251/2010
00103 007724/2010
00155 000911/2012

MÔNICA DALMOLIM 00076 000097/2009
MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00147 000557/2012
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00127 000200/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00064 001639/2007
MUNIR ABAGGE 00047 001571/2006
MURILO CELSO FERRI 00085 000891/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00057 000879/2007
NIVALDO MIGLIOZZI 00049 000208/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00152 000847/2012
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00058 000942/2007
OSMAR NODARI 00051 000370/2007
OSMAR OLINDO DA SILVA 00130 000838/2011
OTÉLIO RENATO BARONI 00008 000478/1999
OTTO JOÃO LYRA NETO 00161 001264/2012
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00020 000623/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00096 002176/2009
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00082 000751/2009
PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00081 000632/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00092 002071/2009
00100 003497/2010
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00002 000430/1994
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00014 000224/2001
RAFAELA FILGUEIRA 00074 001373/2008
RAFAELA VIALLE STROBEL 00029 001414/2003
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00004 000538/1996
REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI 00130 000838/2011
REGINA DE MELO SILVA 00064 001639/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 000157/2006
00108 019523/2010
RENATA BAGLIOLI 00120 067516/2010
RENATA CRISTINA COSTA 00097 002295/2009
RENATA POLICHUK 00050 000304/2007
RENATO JOSÉ BORGERT 00005 000422/1997
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00036 000582/2005
RENE TOEDTER 00044 001028/2006
RICARDO RUSSO 00047 001571/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 000410/2009
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00014 000224/2001
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00033 000840/2004
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00022 000823/2002
00059 001151/2007
RODRIGO RAUCH 00151 000832/2012
ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO 00023 000952/2002
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00111 023488/2010
ROSANGELA CORRÊA 00146 000506/2012
ROSSANA KENSKI MATTA 00089 001745/2009
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00067 001747/2007
SADI BONATTO 00029 001414/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU 00005 000422/1997
00169 001548/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 000805/2002
00093 002086/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00125 000095/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00097 002295/2009
SILVANA TORMEM 00152 000847/2012
SILVENEI DE CAMPOS 00025 001355/2002
00150 000826/2012
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00065 001658/2007
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00034 001115/2004
SILVIO NAGAMINE 00022 000823/2002
SIMONE KOHLER 00039 000157/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00010 001106/1999
SÉRGIO GOMES 00030 000338/2004
SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS 00051 000370/2007
SUZEL HAMAMOTO 00037 001113/2005
00082 000751/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00092 002071/2009
TATIANE PARZIANELLO 00033 000840/2004
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00058 000942/2007
THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00168 001495/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00112 026483/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00053 000573/2007
VICENTE HIGINO NETO 00014 000224/2001
VICENTE PAULA SANTOS 00038 001240/2005
VICTOR GERALDO JORGE 00015 000230/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00164 001405/2012
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM 00142 002238/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00039 000157/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00135 001690/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1990 - INTERMEDIO COMÉRCIO DE OBJETOS e outro x DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVE e outro - Carta Precatória à disposição da parte autora. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 430/1994 - RENAN CRUZ VACAFLOR x AGROAMA - AGRO-AMAZÔNICA LTDA e outros - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000163-35.1995.8.16.0001 - LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALDO VENDRAMIN e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GEOVANI DEMATÉ, MARCUS VINÍCIUS MACHADO, ALEXANDRE BOREIKO, JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI e DELOÁ MULLER.

4. MONITÓRIA - 538/1996 - JURANDYR DE CAMPOS x ALBERTO SÉRGIO PIETRUZA SEROTIUK - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 422/1997 - COND. ED. JOÃO GABARDO x JOSÉ HUMBERTO MAURÍCIO DE LIRA - I - Analisados os presentes autos verifico que se esgotaram os meios para localização da parte executada, tendo o exequente diligenciado exaustivamente na localização da mesma sem obter êxito. Desta fora, como medida excepcional, defiro a intiinação por edital da executada acerca da penhora realizada. II - Intime-se. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e RENATO JOSÉ BORGERT.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 85/1998 - PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ORLANDO CORAIOLA e outros - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e CAROLINA FRARE DA CUNHA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x GUSMALHA COMÉRCIO DE MALHAS e outros - 1. Cumpra-se o item "1" da decisão de f. 131, via Central de Mandados. 2. Dcíiro o pedido de l". 154. quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter informações acerca do endereço úo execuiado Edno Aparecido Pamplona. Int. No mais, deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício.Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

8. DESPEJO - 478/1999 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CTBA x PANIFICADORA CALIFÓRNIA LTDA e outro - I - Ante o contido às lis. 390/41 1. defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores provenientes da conta que o executado Maged Khalil El Omairi mantém junto ao Banco Itaú, na medida em que comprovado que esta se destina ao recebimento de benefício previdenciário. Quanto às demais contas bloqueadas, o executado não logrou êxito em comprovar que se enquadrara na hipótese do artigo 649 do CPC, portanto mantenho o bloqueio realizado. II - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III - Intime-se. Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e OTÉLIO RENATO BARONI.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/1999 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANTOR IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA e outros - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a respota do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. FÁBIO ZANON SIMÃO e JANE PEREZ KAPAZI.

10. MONITÓRIA - 1106/1999 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x DE AQUINO & CABRAL IND. E COM. LTDA e outros - I - Primeiramente, defiro o requerimento retro, a fira de que seja procedida busca do endereço do executado através do sistema Bacenjud. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para manifestação. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do Bacenjud.Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e HENRIQUE KURSCHEIDT.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 1276/1999 - MASSA FALIDA DE PONTUAL LEASING S/A ARR. MERC. x JOSÉ GASTÃO NUNES - Edital à disposição da autora. Advs. MARIA IZABELLA G. ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL.

12. RESSARCIMENTO - 260/2000 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x DORIZON ANDRADE CASTRO e outro - 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de MAIS UMA carta de citação (R$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LUÍS CARLOS BARRETO.

13. RESSARCIMENTO - 1282/2000 - FERNANDES SUSKO FILHO x CLÓVIS GUIDEROLI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANSELMO MASCHIO e CURADORA ESPECIAL.

14. INDENIZAÇÃO - 224/2001 - MARCELO ZOLET MARCON x AMÉLIA CAVANHA e outros - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido às fls. 255. Int. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e CURADORA ESPECIAL.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 230/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x BRASCAN COMERCIAL HORTIGRANGEIRA LTDA - Ante as diversas tentativas de citação dos requeridos terem sido todas infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital, conforme pleiteado à f. 84. Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

16. INDENIZAÇÃO - 238/2001 - FRANCISCO ALTEVIR ZONTA x RODOWILSON LTDA e outro - I- Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente às fls. 208, intimando-se o executado para, querendo apresentar impugnação no prazo legal. --- Intimem-se. No mais, deve a parte interessada antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 205,17) Adv. ITO TARAS.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 787/2001 - BANCO FICRISA AXELRUD S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - a) Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA e MARIZA DE MACEDO.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 983/2001 - CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta

e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.
19. EXECUÇÃO - 592/2002 - COMÉRCIO DE MADEIRAS LIMA LTDA x GILMAR MOROCKOSKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR.
20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 623/2002 - COND. CONJ. RESID. QUINTA DE GUIMARÃES x MAUD NORA CREUZ e outros - Tendo em vista a certidão de fl. 221, expeça-se mandado para a avaliação do bem penhorado conforme pedido de fl. 223. Int. Dil. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRÍCIA PIEKARCZYK, JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER e DANIELE POTRICH LIMA.
21. BUSCA E APREENSÃO - 805/2002 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HEINZ KRUG - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
22. INVENTÁRIO - 823/2002 - CARLA DO AMARAL PIMENTEL x ESP. DE DULCE PIMENTEL - 1. Diante do lapso temporal, manifeste-se a pare interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SILVIO NAGAMINE.
23. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002 - MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DIVAIR APARECIDA BECKER - 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO e EDSON APARECIDO STADLER.
24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1215/2002 - ELIZABETH ANDRADE E SILVA x RESGATE - ASSESSORIA MÉDICO EMPRESARIAL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO.
25. MONITÓRIA - 1355/2002 - OSNIR HEMKEMAIER x COND. RESIDENCIAL ATENAS I - Custas a serem preparadas pela parte interessada (Escrivão: 53,58; Oficial de Justiça: R$ 132,94) Advs. SILVENEI DE CAMPOS e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.
26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 86/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x LEONICE PEREIRA DA CRUZ e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ELTON SCHEIDT PUPO.
27. MONITÓRIA - 755/2003 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, ELIZA TIYOKO C. TRAUCZYNSKI e LEANDRO FRANKLIN GORSDORF.
28. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1100/2003 - MONIA OMAIRI x MOURAD & MIRANDA LTDA.(RESTAURANTE PRATO FINO) - 1- Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. 444/444-verso. 2- Bem como depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e EMERSON LUIZ SCHMIDT.
29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2003 - BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. x CONSTRUTORA CG LTDA. - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. SADI BONATTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAFAELA VIALLE STROBEL.
30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 338/2004 - PHOENIX AUTO POSTO LTDA. x ARGÓVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - 1- Diante o lapso temporal, deve a parte exequente da prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada passoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, ALEXANDRE CHEMIM e SÉRGIO GOMES.
31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 551/2004 - COND. CONJ. RES. CAROLINA x HÉLIO RICARDO DO AMAZONAS - 1- Manifeste-se a parte exequente, acerca da penhora efetivada à fl. 235, requerendo o que lhe for de direito, haja vista que foi nomeada curadora especial nos presentes autos (fl. 136), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 768/2004 - BRASIL TELECOM S/A. x LUIS JOSÉ DE OLIVEIRA KESIKOWSKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2004 - MASARU MARUBASHI x CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TATIANE PARZIANELLO e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.
34. RESCISÃO CONTRATUAL - 1115/2004 - AZ IMÓVEIS LTDA. e outros x LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e outro - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento; 2. Esclareço ainda, que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MAURO CURY FILHO.
35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE MESTRE DO LAGO LTDA. e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.
36. INDENIZAÇÃO - 582/2005 - WORKSHOP PROPAGANDA LTDA x ENFOQUE ASSESSORIA, SERVIÇOS E PROMOÇÕES S/C - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ VALTER RODRIGUES.
37. DECLARATÓRIA - 1113/2005 - STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x RODOVIÁRIO RAMOS LTDA - 1- Deve a parte ré recolher as custas para expedição do alvará (R$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ALCEU MARCZYNSKI e SUZEL HAMAMOTO.
38. REVISIONAL - 0001663-87.2005.8.16.0001 - RICARDO JAIME LOPES DA SILVA x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Advs. VICENTE PAULA SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
39. ORDINÁRIA - 157/2006 - RAUL DO NASCIMENTO ATHAYDE DA ROSA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 361 verso, no valor R $ 75,97, as quais deverão serem preparadas na conta do Cartório de 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. SIMONE KOHLER, WANDERLEY SANTOS BRASIL e REINALDO MIRICO ARONIS.
40. DECLARATÓRIA - 278/2006 - ALFREDO PAULO BATISTA x ALCIR TORRES - I- Defiro a citação do réu, via carta com ARMP, no endereço mencionado no petitório de f.02. II- Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC) , bem como a notícia do depósito efetuado pela parte autora. INT. No mais, carta de citação à disposição.Advs. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS e IVAN KRUGER.
41. DECLARATÓRIA - 318/2006 - HELIO LUBI RAMOS x EVA MARIA GARCIA DOS REIS SANTOS e outros - 1- Tendo em vista que o litisdenunciado encontra-se em lugar incerto, o que se evidenciou pela anterior tentativa de citação mediante A.R e por oficial de justiça, defiro o pedido retro, determinando a citação por edital do requerido, eis que presente o requisito do art. 231 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Advs. JONAS BORGES e LUIZ ROBERTO RECH.
42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 780/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARMORARIA MAR DE PEDRAS LTDA ME e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.
43. DECLARATÓRIA - 1022/2006 - CÉLIO LUIZ MARQUES x AGROWARNOW PROD. AGROPEC. E AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.
44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1028/2006 - BIOGENESIS DO BRASIL LTDA. x REPLAN REPRODUÇÕES PLANEJADAS LTDA. - 1- Deve a parte credora, fornecer planilha atualizada do débito, para instruir carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. FREDERICO R. R. LOURENÇO e RENE TOEDTER.
45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1485/2006 - COND. CONJ. RES. RONDON II - CONDOMÍNIO II x ANTONIO DE OLIVEIRA e outro - 1. Recebo apelação de fls. 188/192 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Apósr voltem-me para as providências do art. 518. §2.°. do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.
46. MONITÓRIA - 1522/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DE PINHAIS LTDA - I - Intime-se a requerente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida publicação dos editais de citação da parte requerida. II - Após, voltem conclusos. Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1571/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x PVS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MALHAS LTDA. e outros - 1. Anote-se procuração de fls. 183, bem como substabelecimento de fl. 184. 2. No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 172. Int. Advs. MUNIR ABAGGE, FABIULA MULLER KOENIG, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.
48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA. e outro - Ao avaliador judicial, consoante já determinado (fl.147). Int. Advs. LUIZ FERNANDO

BRUSAMOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

49. USUCAPIÃO - 208/2007 - JACY ALVES PETRAGLIA DAL FABRO x GENY PETRAGLIA ABDALLA RASSI e outros - Defiro requerimento de f. 131/132 para que seja expedida nova carta de citação para o Réu JOÃO BATISTA BRANDI, tendo em vista que a correspondência de f. 127 consta como não procurado. Int. Deve a parte interessada recolher as custas para expedição da carta de citação (R$ 9,40) Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.

50. MONITÓRIA - 0003177-07.2007.8.16.0001 - PATRICIA MARINA WINNIKES x TANIA MARA LOPES e outros - 1- Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e RENATA POLICHUK.

51. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 370/2007 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x VARANDA ADM. DE HOTÉIS LTDA. - 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA, SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS e OSMAR NODARI.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 566/2007 - JOÃO LECH x BANCO BRADESCO S/A. - I - Tendo em vista o valor depositado, inlime-se a parle requerente para que se manifeste, a fim de informar se dá por cumprida a obrigação do réu. II- Satisfeitas as custas, expeça-se alvará para para a autora levantar o valor de fls. 170. II -Intime-se. Advs. EMIR CALLUF FILHO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 573/2007 - COND. RES. MARQUES DO PARANA x ESP. DE FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL e outro - 1. Defiro a substituição processual para que passe a constar Espólio de Francismar de Souza Cercai e Espólio de Mara Lígia Campos Cercai. Procedam-se as anotações necessárias. 2. No mais, cite-se o inventariante Amarildo de Souza Cercai, conforme pleiteado. 3. Intime-se. No mais, deve a parte interessada antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47) Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

54. INVENTÁRIO - 745/2007 - MARCILINA GOMES PEGO ARAUJO e outros x ESP. DE MANOEL SOARES DE ARAUJO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARIA INÊS DIAS.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 767/2007 - ESPÓLIO DE JUSTINA ROCHA MARANHÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Deve a parte interessada recolher as custas para expedição de 01 (um) alvará (R$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e BEATRIZ SCHIEBLER.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 798/2007 - ELKA PLÁSTICOS LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 879/2007 - MARIA ANITA BEFFA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o requerido para que apresente todos os extratos referentes aos períodos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. GERSON LUIZ WENZEL e NEWTON DORNELES SARATT.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 942/2007 - DARCY ZIBARTH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - I- Ao arquivo. II- Intime-se. Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007 - ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se mandado de intimação da parte executada no endereço informado à f. 129; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

60. INVENTÁRIO - 1214/2007 - JUVELINA ALVES DE BRITO x ESP. DE MANOEL ALVES DE BRITO - I - Cite-se as herdeiras conforme soilicitado no petitório retro. Int. Cartas de citação à disposição da parte interessada. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1249/2007 - WAGNER APARECIDO MOURA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - (...) Pois bem. Considerando que não há razões correspondentes com qualquer das hipóteses exigidas pelo artigo 475-L do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 197/207. Ato contínuo, HOMOLOGO o cálculo da contadoria (f. 220/221) e fixo como devido o valor total de R$ 27.811,24 (vinte e sete mil oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), do qual deverá ser descontado o já penhorado em f. 214. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

62. MONITÓRIA - 1353/2007 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de fl. 216. Int. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1598/2007 - ARFLUX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x EDSON CLÁUDIO COSTA CECCOTI - 1. Intime-se pessoalmente a parte embargada para manifestar sobre o teor das fis. 225/228; 2. Tendo em vista o documento de fl. 242. expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis 8a CRI de Curitiba conforme pedido de fl. 240 e conforme acordado no item 4 de fls. 142/143. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1639/2007 - ELOM DE FRANÇA x UNIBANCO S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 215, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

65. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1658/2007 - RIBEIRO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA x TULIPA COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA - ME e outros - 1- Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fls. 189verso, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Advs. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1674/2007 - SUZIANE FERREIRA x FININVEST S/A e outro - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 250 verso, no valor R$ 20,16, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISA DE CARVALHO.

67. INVENTÁRIO - 1747/2007 - ANA KARINA DE PAULA BORGES x ESP. DE ANTÔNIO AQUINO BORGES - I - A inventariante Jasy Mendes Borges a as herdeiras Suzana Maria Borges e Vera Lúcia Borges alegam que os bens informados pela herdeira Ana Karina de Paula Borges, ou seja, imóveis matriculados sob os n°. 13.840, 13.841, 13.842, 13.843 e veículo Prêmio placa AAZ-8345, foram alienados anteriormente à abertura da sucessão, razão pela qual não devem ser incluídos na partilha. Entretanto, não há qualquer documento capaz de comprovar as alegadas alienações, pelo contrário, os documentos de fls. 15 e 21/25 comprovam a propriedade dos referidos bens em nome do finado Antônio Aquino Borges. II - Assim sendo, ao Avaliador Judicial para que proceda a avaliação dos bens. Ainda, quanto aos bens localizados na Comarca de Florianópolis - SC expeça-se carta precatória a fim de realizar a avaliação dos mesmos. III - Intime-se. No mais, deve a parte interessada recolher as custas para expedição da carta precatória (R$ 9,40) Advs. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES e ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA.

68. EXECUÇÃO - 620/2008 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x JOÃO ANTÔNIO CAVET RIBAS e outro - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Advs. JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010579-08.2008.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURENI DE JESUS - Custas a serem preparadas pela autora (R$ 31,02) Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e JEAN RICARDO NICOLODI.

70. EXECUÇÃO - 880/2008 - TEREZINHA SOLANGE DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros x SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) duas. No mais, deve a parte credora recolher as custas para expedição do alvará. 2- Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

71. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 954/2008 - LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARLENE DE JESUS BLANC GARCIA e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

72. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1335/2008 - CONFERÊNCIA BATISTA DO 7º DIA BRASILEIRA x MAHMUD YUSSEF CHARKIER e outro - Ofícios à disposição da parte interessada. Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.

73. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1358/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO DA SILVA ARAUJO e outro - Deve a parte exequente recolher as custas finais (R$ 8,46), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

74. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1373/2008 - MARCO ANTONIO DA SILVA x BANCO BMC S/A - 1. Anote-se renúncia de fl. 194. 2. Certifique a Serventia acerca da publicação da decisão de fls. 146/158. 3. Após, tornem conclusos. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA e INGRID DE MATTOS.

75. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006798-75.2008.8.16.0001 - HELCIO ANDERSON LÚCIO x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003723-91.2009.8.16.0001 - AMARILDO DE SOUZA COLCHÕES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 353/2009 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x GERSON MAURI DE ALMEIDA e outro - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 184-v, ou seja, que mesmo citado, o requerido GERSON MAURI DE ALMEIDA não apresentou contestação, a ele se aplicam as penas da revelia conforme art 319 do CPC; 2. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes,

de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

78. BUSCA E APREENSÃO - 410/2009 - BANCO BMG S/A x MARCIO JOSÉ GOMES - Defiro a citação do réu via oficial de Justiça no endereço de fls. 48.II- Int. No mais, custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47) Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO - 524/2009 - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e LÚCIA ANA LAZOF.

80. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 561/2009 - CONJ. RES. CAMPO COMPRIDO II x GELSON BUENO BATISTA - 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0007893-09.2009.8.16.0001 - PARCOMED PR. COM. E REPRES. DE PROD. FARMAC. LTDA x SIEMENS HEALTHEARE DIAGNÓSTICOS LTDA - I - Diante do V. Acórdão, intime-se a parte autora para que apresente impugnação à cpontestação no prazo legal. Int. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

82. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 751/2009 - ERONDI MARCONES DA ROSA x BCS SEGUROS S.A - 1. Assiste razão à parte ré, eis que equivocadamente o despacho de fl. 142 determinou a intimação da parte ré para o pagamento. Todavia a decisão proferida foi de improcedência, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. 2. Em despacho de fl. 30 restou deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Intime-se. Advs. SUZEL HAMAMOTO e PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL.

83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - 874/2009 - DIREFLEX LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

84. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 884/2009 - CLEVERSON SOTTO MAIOR WISTUBA x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais (R$ 502,90 à Escrivã, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,08 ao Contador e Partidor e R$ 30,36 Taxa Judiciária (Funrejus), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 1060/2009 - BANCO BMC S/A x MARCO ANTÔNIO DA SILVA - 1. Recebo apelação de fls. 188/223 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após; voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

87. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1236/2009 - LUIZ GONZAGA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Custas a serem preparadas pela parte interessada (Escrivão: R$ 435,22; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,08; Funrejus: R$ 26,21). Advs. DANIELLE TEDESKO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1706/2009 - MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e outro - I - Anote-se o contido no pleito retro. Int. Advs. FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA e GLENDA GONÇALVES GONDIM.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1745/2009 - COND. ED. AMANDA x IVAR BELLO MARINHO e outro - 1- Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/02/13, às 14h15. 2- No mais, prossiga-se com a expedição de carta para citação dos réus no endereço declinado às f. 159. 3- Intimações e demais diligências necessárias. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1962/2009 - ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIF. LTDA x NEROTTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.

91. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008489-90.2009.8.16.0001 - EDIMAR ALVES DE OLIVEIRA x PANAMERICANA SEGUROS S/A - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0015239-11.2009.8.16.0001 - ELIAS DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendose a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente ELIAS DE MELLO, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 58/62 dos autos autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3o, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária estipulada em R$ 1.000,00 (mil) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais na proporção de 70 % para o requerente e 30% para o requerido. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

93. BUSCA E APREENSÃO - 2086/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CEZAR DA SILVA - 1. Expeça-se competente carta precatória objetivando o cumprimento da decisão de fls. 24 no endereço indicado às fls. 37. II - Intime-se. No mais, deve a parte interessada recolher as custas para expedição da carta precatória (R$ 9,40) Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER.

94. BUSCA E APREENSÃO - 2124/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JONATHAN DOS SANTOS DOMINGUES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2175/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x IARA MENDONÇA CONFECÇÕES LTDA e outros - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

96. DEPÓSITO - 2176/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x CRISTIANO JOSE DA SILVA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais (Escrivão: 16,92; Distribuidor: R$ 2,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

97. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - 0015290-22.2009.8.16.0001 - CLAUDINO FORTE x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) Frente ao exposto e o que mais consta dos autos, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de: a) RECONHECER a rescisão contratual e a baixa dos restritivos realizada; b) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes do artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002358-02.2009.8.16.0001 - CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

99. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000251-48.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LONGUINHO - 1. Converto o feito em diligências. 2. Intime-se a parte autora para que apresente os contratos celebrados entre as partes, que representam a dívida exigida (n° 00094-2342860, n° 0094-0660431 e n° 0094-0677865), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003497-52.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR CAVILHA JUNIOR - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 181/184), pugnando fosse sanado o vício de contradição na sentença proferida (f. 156/173). É o relatório. Passo a

decidir. Primeiramente, os presentes embargos devem ser conhecidos enquanto tempestivos. No mérito, não há que se falar em contradição haja vista que a sentença decorreu logicamente sobre os fatos e pedidos formulados pela parte autora. Entretanto, de fato se constata erro material no dispositivo, logo onde se lê "...BANCO FINASA BMC S/A...", deve-se ler "...SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. '. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos eis que inexistente vício processual, todavia retifico o dispositivo para fazer constar a forma acima exposta. No mais, recebo a apelação de fls. 186/195 apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias e após, voltem para as providências do art. 518, §2.°, do CPC Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

101. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007038-93.2010.8.16.0001 - FRANCISCO SBRISSIA x BANCO BANESTADO S/A. e outro - I - Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Francisco Sbrissia em face do Banco Itaú S.A. Em suma, o autor sustentou ter mantido conta de depósito de caderneta de poupança n° 304-005-672-9, junto ao banco réu; invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; defendeu a existência de direito adquirido a correta incidência de correção monetária e juros sobre o valor depositado; discorreu sobre a prescrição; legitimidade passiva do banco depositário; defendeu a aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de Março de 1990, acrescido de juros de 0,5%, no percentual de 84,32%, março/abril de 1990 no de 44,80%, expurgo referente ao mês de maio no de 7,87%, atualizados até janeiro de 2010. Ao final, requereu a condenação do requerido em RS 6.846,85 (seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados até o momento da propositura da ação. Junto com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/29. Citado (fls.39), o requerido apresentou contestação (fls. 41/59). Primeiramente, pediu o sobrestamento do feito, nos termos de liminar concedida nos RE 626307 e 591797 pelo STF. Em preliminar, defendeu sua ilegitimidade para responder a demanda e, no mérito, a legalidade da correção aplicada nos depósitos do autor. Ainda, asseverou que os poupadores não experimentaram prejuízos com os planos da década de 90, além de que os bancos não foram beneficiados pelas aludidas alterações. Finalmente, impugnou os cálculos do autor quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados, aventando, ainda, prescrição. Pediu, assim, a improcedência da pretensão inicial. Impugnação à contestação às fls. 66/81. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de prova e possibilidade de conciliação, a ré se manteve inerte (fls. 85) e a parte autora consignou a desnecessidade de instrução probatória do feito (fls. 84). Sucintamente exposto, decido. II - Considerando a impossibilidade de acordo ante o desinteresse do banco réu, bem como a ausência de pedido das partes de produção de qualquer outra prova além das já constantes dos autos, impõese reconhecer finda a fase instrutória do feito. III - O autor postula a cobrança de correção monetária e juros decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II. E, da interpretação das decisões prolatadas no RE 591.797 e RE 632212, concluise que entre as deliberações tomadas pelos Ministros Relatores está a determinação de sobrestamento de todos os recursos até o julgamento final da controvérsia pelo STF envolvendo referidos planos. Em princípio, poder-se-ia concluir que a suspensão estaria direcionada apenas aos Tribunais. Entretanto, mais adiante, o Ministro Dias Toffoli (RE 591.797) chegou a destacar que "não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória". Outrossim, a decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes no Al 754745 (agora convertido no RE 632212), que reconheceu a repercussão geral da matéria nas ações que tratam do Plano Collor II, não deixa dúvida de que a tramitação das ações no primeiro grau de jurisdição está autorizada até a fase instrutória, pois sua Excelência foi ainda mais enfático para "determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor
II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução". Logo, admite-se a propositura das demandas e seu regular prosseguimento até o término da fase instrutória, momento em que o feito deve ser suspenso em observância da referida ordem liminar concedida pelo STF. Outro não é o caso dos autos, pois o próximo ato processual a se realizar é o julgamento do feito. IV - Assim, em cumprimento às liminares proferidas no RE 591.797 e RE 632212, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior julgamento dos referidos recursos extraordinários pelo colendo Supremo Tribunal Federal. V- Intimem-se. VI - À Serventia para etiquetar a capa dos autos, constando tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.173/2001. Advs. ARNALDO FERREIRA MÜLLER e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0007708-34.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

103. MONITÓRIA - 0007724-85.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CONTENUTE COM. DE COSMÉTICOS LTDA e outro - 1- Deve a parte autora, fornecer cópias da inicial, para instruírem as cartas de citação, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012235-29.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOSE BETO NASCIMENTO DE SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

105. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014971-20.2010.8.16.0001 - ANAYR VENDRAMIN AFFORNALLI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1) Diante do pititório de fl. 89, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerida. 3) Intime-se. Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SÁBER, MAURICIO RÉGIS SÁBER e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

106. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - 0016062-48.2010.8.16.0001 - W. TROMBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SUN HEE PARK - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER.

107. INVENTÁRIO - 0016182-91.2010.8.16.0001 - GERCI VACHESKI HENRIQUE x ESPÓLIO DE JOÃO HENRIQUE e outro - I - Não há que se falar em conversão do presente inventário em arrolamento. conforme constante do parecer ministerial de lis. 77. tendo em vista a existência de herdeiros menores, nos termos do artigo 1.031 do Código de Processo Civil. II - Intime-se a inventariante para que informe se pretende a realização do inventário conjunto de Sueli Ávila Henrique Camargo nos presentes autos. III - No mais. atenda-se o quanto solicitado pelo Ministério Público a partir do item 2 do petitório de fls. 78/80. IV - Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO J. ZENI.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019523-28.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA CHANDELIER ROSNER x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de obrigação. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida e ajustada na sentença de fls. 49/54, e apresentação das contas referente ao contrato citado em sentença, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida, além da pena já imposta de não poder impugnar as contas apresentadas pela Autora . 3. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020827-62.2010.8.16.0001 - ANTONIO GUARAGNI x VISUALIZE PLOTAGENS LTDA e outros - 1. Defiro requerimento de fl. 63. Suspendo o feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Int. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

110. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021226-91.2010.8.16.0001 - LAURO ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento ao autor de R$ 10.968,75, a título de indenização complementar referente ao DPVAT, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação e corrigidos monetariamente pela média entre o INPCe o IGP-DI a partir da data do pagamento parcial (30/09/2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de hoonorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, à vista do disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023488-14.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BENEDETTI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - Custas finais pelo requerido (R$ 20,68) Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e BLAS GOMM FILHO.

112. ORDINÁRIA - 0026483-97.2010.8.16.0001 - MILTON LUIZ PASSERO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - 1. Anote-se procuração de fl. 123; 2. Recebo apelação de fls. 114/122 apenas em seus efeitos devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

113. MONITÓRIA - 0030257-38.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARIA EMILIA POSSANI - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042281-98.2010.8.16.0001 - RICARDO ALFONSO THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Primeiramente, verifica-se que no despacho de fl. 79 ocorreu um erro material, vez que lançado em equívoco. Assim, torno sem efeito o referido despacho; 2. No mais, compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de n. 1944/2010 tramitando na no Juízo da Comarca de Colombo, conforme ofício de fl. 74, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob n. 42281-98.2010.8.16.0001; 3. Em ofício recebido daquela Vara, juntado à fl. 74, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o mesmo contrato. Além disso, tem-se notícia de que a citação válida do réu ocorreu primeiramente neste Juízo, conforme se verifica pela juntada do AR que se deu no dia 09/09/2010; 4. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que este é o Juízo prevento, determino a remessa dos autos daquele Juízo a este, visando desta forma, evitar decisões conflitantes; 5. Procedam-se as anotações necessárias. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

115. MONITÓRIA - 0051714-29.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x FERRAES BRYKSSAG REPR. LTDA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0057973-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON LAYNES - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

117. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0061738-19.2010.8.16.0001 - MARISTELA MARIOTTO MADALOSSO x BANCO DO BRASIL S/A e outros - 1-

Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. KAREN MICHELLINE MADALOSSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GABRIELE FOERSTER.

118. DECLARATÓRIA - 0064579-84.2010.8.16.0001 - PAULO JOSÉ ROCHA x FIDC - NP PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais consta dos autos, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e REVOGO a liminar outrora deferida. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as diretrizes do artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

119. COBRANÇA - 0066706-92.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x VSM TECNOLOGIA EM CONVERGÊNCIA DIGITAL LTDA e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

120. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0067516-67.2010.8.16.0001 - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - I - Intime-se o executado para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido no pleito retro. Int. Advs. RENATA BAGLIOLI, MARCELO MARCO BERTOLDI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

121. COBRANÇA - 0067944-49.2010.8.16.0001 - JORGE FOUAD ABDO x FÁBIO LEXINOSKI - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0069291-20.2010.8.16.0001 - MARIA EDITH VEIGA MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 206/212), requerendo fossem sanados vícios de omissão e contradição na sentença proferida (f. 194/204) que julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento de indenização equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e as ações patrimoniais vigentes ao tempo do balanço anterior a integralização. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Contudo, não possuem razão os embargantes eis que não há qualquer vício a ser sanado na sentença, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO MOTIEJAUS J. STREMEL, CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT e JOAQUIM MIRÓ.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070866-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUMACHUK COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros - I - Cite-se conforme requerido. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

124. DECLARATÓRIA DE INEXIB. DE TÍTULO C/ INEXIST. DE DEB. C/C INDEN. DE DANOS MORAIS - 0000637-44.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - Diante da certidão retro, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 23/11/12, às 15 horas. Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0073035-23.2010.8.16.0001 - JEAN CARLO LEECK x TIM CELULAR S/A - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 184/187), requerendo fosse suprida omissão na sentença proferida (fls. 174/182) afirmando que este Juízo deixou de apreciar a interpelação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (f. 183-verso). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há vício de omissão a ser sanado, mormente pela clareza de sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimacões e diligências necessárias. Advs. JEAN CARLO LEECK e SERGIO LEAL MARTINEZ.

126. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0072709-63.2010.8.16.0001 - VENINA SOARES FRANCO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 71/72), pugnando fosse sanado o vício de contradição na sentença proferida (fls.61/69). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, os presentes embargos devem ser conhecidos enquanto tempestivos. No mérito, não há que se falar em contradição haja vista que a sentença decorreu logicamente sobre os fatos e pedidos formulados pela parte autora. Entretanto, de fato se constata erro material no dispositivo, logo onde se lê "...indenização securitária no valor de R$ 22.661,42 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)...', deve-se ler "indenização securitária no valor de R$ 20.360.21 (vinte mil trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eis que inexistente vício processual, todavia retifico o dispositivo para fazer constar a forma acima exposta. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA RITA FRANCO DALABONA, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.

127. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004420-44.2011.8.16.0001 - VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

128. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0005401-73.2011.8.16.0001 - HERMES BELATO x BV FINANCEIRA S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendose a comissão de permanência; b) CONDENAR a requerida BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da requerente, HERMES BELATO incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 34/36 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando o valor do contrato celebrado entre as partes, dando mostras de que a parte autora não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Consigno, por oportuno, que tais benesses destinam-se a garantir aos necessitados o acesso à Justiça, e não a propiciar a mera economia da parte postulante. Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3o, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno a parte autora na verba honorária estipulada em R$ 1.000,00 (mil) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais na proporção de 70 % para o requerente e 30% para o requerido. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

129. EXECUÇÃO - 0008041-49.2011.8.16.0001 - FORBEX BRASIL LTDA x PROJECTIUM SERVIÇOS TECNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. CINTIA MARIA LEO SILVA.

130. MONITÓRIA - 0023235-89.2011.8.16.0001 - CEM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x OZIEL EVANGELISTA - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme certidão de fl. 43-v; 2. À parte requerente para juntar o acordo mencionado nas petições de fte. 31/32 e 38, haja vista que ele não se encontra juntado nos autos Não sendo cumprida a presente determinação, bem como tendo em vista a petição de fl. 38, o feito será extinto sem resolução do mérito pelo art. 267, VIII, do CPC. Int. Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.

131. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0023940-87.2011.8.16.0001 - CLAUDIANO CORREA WOLF x BANCO ITAÚCARD S/A - Carta de intimação à dispoição da parte autora Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

132. COBRANÇA - 0034849-91.2011.8.16.0001 - ZULEIDE GALDINO DA SILVA e outros x NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Cite-se no endereço declinado às fl. 52. Int. Dil. No mais, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0006103-19.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x EVANDRO LAWIN DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

134. MONITÓRIA - 0044864-22.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SVIECH x LEANDRO OLIVEIRA CRUZ - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA.

135. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0047559-46.2011.8.16.0001 - GREGOLIN & GREGOLIN LTDA. ME. x CARLOS CAMILO TOLEDO AMORIN - Custas a serem preparadas (R$ 31,02) Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.

136. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0050464-24.2011.8.16.0001 - SERAFIM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. x TIM CELULAR S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FABIO REIMANN e FABIANO PICCOLI DA SILVA.

137. ORDINÁRIA - 0052532-44.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ALAN SIDNEY SOUZA DOS ANJOS e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

138. REVISIONAL - 0053479-98.2011.8.16.0001 - JOSE ALESSANDRO GONÇALVES x UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - 1- Considerando o contido na certidão supre, cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 30/11/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050747-47.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER LEASING S/A. x VERA LUCIA NOGUEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em

48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
140. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051818-84.2011.8.16.0001 - MARÍLIA PRATES MONTEIRO x BANCO SANTANDER S/A. - Custas a serem preparadas (Escrivão: R $ 11,28) Advs. MARCO AURÉLIO DALLEDONE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
141. IMISSÃO DE POSSE - 0045281-72.2011.8.16.0001 - BENEDITO FABRICIO DE OLIVEIRA x LIBENITA FERREIRA SOUTO - 1. Primeiramente, publique-se despacho de fl. 103; 2. Somente após o cumprimento do item 2 do referido despacho será apreciado o pedido de fls. 152/156;, i 3. No mais, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 104/151. Int. Advs. ANTONIO ROGÉRIO e BENVINDA L. BRENNEISEN.
142. EXECUÇÃO - 0055782-85.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM e EMA CRISTINA DEGRAF.
143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009645-11.2012.8.16.0001 - SERGIO DE OLIVEIRA x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH.
144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007520-70.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPREESÁRIOS DA GRANDE CTBA E CAMPOS GERAIS x NAOR ALVES BARRETO - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI.
145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008978-25.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOAO PAULO DA COSTA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais (Escrivão: 12,22; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
146. BUSCA E APREENSÃO - 0009178-32.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONINHA DOS SANTOS MONTEIRO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALINE C.C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.
147. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013335-48.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA II x ADILBERTO CALABROZ - 1. Indefiro o pedido liminar para tornar indisponíveis os bens citados registrados em nome do requerido, haja vista a inexistência de título executivo, bem como de dívida certa, líquida e exigível; 2. Cite-se a parte ré para contestar ou prestar as contas, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais (art. 915 do CPC) 3. Prestadas as contas ou, apresentada a resposta, intime-se a autora para manifestação em 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se item 5.8.6.1, do C.N. Int. No mais, deve a parte requerente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47) Adv. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.
148. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020054-46.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x CLAUDIO CEZAR DINAROWSKI - Custas finais pela requerida (R$ 234,06) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
149. DESPEJO - 0020922-24.2012.8.16.0001 - CLEUSA MARIA VIEIRA x RAIMI MARQUES LINCK - Custas a serem preparadas pela parte interessada (R$ 2,82) Adv. ANDRÉ CASTILHO.
150. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0013342-40.2012.8.16.0001 - ELY NOGUEIRA E CIA LTDA ME x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro - ...Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. III- Citem-se os réus para comparecer à audiência designada para o dia , oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes para que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
151. REVISÃO CONTRATUAL - 0024498-25.2012.8.16.0001 - LUCELY POSSATO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 01) Manifeste-se a parte denunciante da lide, sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se Advs. RODRIGO RAUCH, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.
152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017274-36.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANGELA CORREIA RAIMUNDO - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 48/57 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta m prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.
153. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024622-08.2012.8.16.0001 - DANIEL LEINER x UNIMED CURITIBA - I- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. II- Intime-se. Custas a serem recolhidas pelo autor (R$ 19,66) Advs. ALCEU MACHADO NETO, JEAN PATRIK CAUDURO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
154. MONITÓRIA - 0009853-92.2012.8.16.0001 - ARLINDO ZENKNER E COMPANHIA LTDA x ACIR ANTONIO LIMA FAGUNDES - 1- Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça em guia própria, já que o pagamento efetuado foi depositado na conta do cartório. 2- Intime-se. Adv. MARCIO JOSE BRAND.
155. COBRANÇA - 0022491-60.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RAFAEL JUSTO REBELATO - 1- Tendo em vista a certidão de f. 69-v, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/11/12, às 14h30. 2- No mais, prossiga-se com a citação do réu via Oficial de Justiça no endereço mencionado à f. 68. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.
156. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0030381-50.2012.8.16.0001 - STADLER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER.
157. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030031-62.2012.8.16.0001 - ELIANE DE SALES x BANCO ITAUCARD S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029307-58.2012.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO ORDONHES PACHECO x BANCO FINASA S.A - 1. Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c Declaratória e Repetição de Indébito oposta por MARIA CONCEIÇÃO ORDONHES PACHECO contra BANCO FINASA S/A. 2. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro pedido retro, tendo em vista que, para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 30). 4. Contudo, às fl. 13, a parte autora peticionou sem atender efetivamente ao referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 5. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 7. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.
159. MONITÓRIA - 0032157-85.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x ESTEPHANIE RAMOS PEREIRA - Carta de citação à disposição do autor. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
160. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032270-39.2012.8.16.0001 - ACE SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR.
161. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036055-09.2012.8.16.0001 - FOCUS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA x DANIEL CARTAXO DE SA LEMOS e outros - 1- Deposite a parte credora, as custas COMPLEMENTARES do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 265,86, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, mandado de citação dos devedores, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como, fornecer 03 (três) cópias da inicial, para instruir o mandado de citação. 3- Intime-se. Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO.
162. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065863-93.2011.8.16.0001 - JOSE ALBERTO DA SILVA x PROVINCIA BRAS CONGREGAÇÃO IRS F. C. SÃO VICENTE DE PAULO - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na iniciai; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Adv. DANIELE FONTANA.
163. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0038401-30.2012.8.16.0001 - NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. 02) Intime-se. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.
164. REVISÃO CONTRATUAL - 0040641-89.2012.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. Int. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
165. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0040777-86.2012.8.16.0001 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - 1. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que a parte requerente não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo. Consigno, por oportuno, que tais benesses destinam-se a garantir aos necessitados o acesso à Justiça, e não a propiciar a mera economia da parte postulante. 2. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 4. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.
166. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039782-73.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x A. D. KUNPEL E CIA LTDA e outro - I - Cite-se o devedor para. em três dias. efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento

das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam subsliluído por fotocópia, devendo o titulo ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se. No mais, deve a parte exequente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47) Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.
167. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0038879-38.2012.8.16.0001 - NEWTON PYTHAGORAS GUSSO x CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE - 1- Deve a parte autora, fornecer cópia da inicial, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.
168. BUSCA E APREENSÃO - 0041359-86.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x LCP DE FARIAS - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra LCP DE FARIAS. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento n. 286637/001 para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 09/12/2011. Todavia, a ré deixou ae pagar as prestações a partir de 09/01/2012, incorrendo em mora desde então. 2. Considerando que comprovada a mora pela notificação de fl. 15, defiro a liminar de busca e apreensão do bem 01 (UMA) PÁ CARREGADEIRA DE RODA, MARCA SDLG, MOD. LG936, N. SÉRIE VLG0936LP09043622, SOBRE RODAS, COM RODAS E PNEUS, CAÇAMBA E CABINE. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o beneficio do art. 172 do CPC. Int. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça Adv. THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.
169. DESPEJO - 0043091-05.2012.8.16.0001 - WILSON GABRIEL BUENO DE FREITAS x RUBENS FERREIRA CARDOSO - 1. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Conste que para evitar a rescisão da locação poderá requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais; quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. 3. Int./Dil. 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 198/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00006 001381/2005AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00024 002299/2009ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00048 001091/2011ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00026 000489/2010ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00022 001129/2009ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00048 001091/2011ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA 00004 001154/2005ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO 00009 001378/2006 00015 000187/2008ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00060 000330/2012ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00027 000511/2010ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) 00051 001482/2011ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) 00012 001161/2007ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00054 001892/2011ARNALDO FERREIRA (OAB: 007291/PR) 00055 001896/2011ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00018 000916/2008BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00051 001482/2011BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00035 001695/2010BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000955/2007BRUNO TROVÃO SANTANA (OAB: 047306/PR) 00026 000489/2010CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) 00002 000408/2003CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 001138/2011CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00021 001099/2009CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00003 000735/2003CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00030 001123/2010CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00014 000162/2008 00018 000916/2008CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00030 001123/2010CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00043 000843/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 001138/2011CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 033223/PR) 00002 000408/2003CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00001 000638/2002DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00030 001123/2010DAYRO GENNARI (OAB: 000018-679/PR) 00051 001482/2011DEBORA FRANCIS TONON (OAB: 044741/PR) 00006 001381/2005DINO ZAMBENEDETTI 00014 000162/2008 00018 000916/2008DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00001 000638/2002 00022 001129/2009DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 000039-627/PR) 00038 002148/2010EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00053 001889/2011EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00023 001668/2009ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO 00012 001161/2007EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR) 00041 000018/2011ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00036 001862/2010ESTELA LEAL , (OAB: 000042-699/PR) 00006 001381/2005ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR) 00010 001389/2006EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00041 000018/2011EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 001228/2010EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00029 001111/2010EVERTON LUIZ MOREIRA 00006 001381/2005FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE 00018 000916/2008FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR) 00003 000735/2003FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA 00035 001695/2010FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00020 000186/2009FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR) 00006 001381/2005FERNANDO GUSTAVO MENDES 00036 001862/2010FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00030 001123/2010FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR) 00031 001228/2010FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 00013 001731/2007FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE 00018 000916/2008FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS 00002 000408/2003GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00008 000857/2006GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00003 000735/2003GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00006 001381/2005 00064 000927/2012GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00057 001972/2011GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00019 001169/2008HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR) 00043 000843/2011HARRY FRANÇÓIA JUNIOR (OAB: 024766/PR) 00043 000843/2011HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00052 001633/2011HELDER EDUARDO VICENTINI 00006 001381/2005HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00058 002129/2011JANE LUCI GULKA (OAB: 015364/PR) 00029 001111/2010JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00007 000680/2006JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00035 001695/2010JOÃO ROGERIO R. DE FARIA 00004 001154/2005JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO 00038 002148/2010JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00048 001091/2011JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 025181/PR) 00028 001010/2010JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00025 000391/2010KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00009 001378/2006 00015 000187/2008KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 002358/2010KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00009 001378/2006KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00037 002010/2010LEANDRO LUIZ ZANGARI 00013 001731/2007LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00023 001668/2009LEILANE SANTOS BRAGA (OAB: 054165/PR) 00059 000328/2012LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00060 000330/2012LINEU R. STERTZ (OAB: 000033-211/PR) 00032 001542/2010LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 000489/2010 00053 001889/2011LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 00013 001731/2007LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00048 001091/2011LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00035 001695/2010LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00020 000186/2009LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00050 001177/2011LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00063 000749/2012LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00039 002351/2010LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 001169/2008LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00020 000186/2009LUIZ FERNANDO J. ZENI (OAB: 036236/PR) 00041 000018/2011LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00029 001111/2010 00031 001228/2010LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00027 000511/2010LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00022 001129/2009MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563/PR) 00034 001660/2010MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00016 000426/2008MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00001 000638/2002MARCELO BUZATO (OAB: 000022-3214/PR) 00020 000186/2009MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00039 002351/2010MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00051 001482/2011MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00022 001129/2009MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00020 000186/2009MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00044 000910/2011MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000680/2006 00023 001668/2009MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00011 000955/2007MARCOS ALBERTO PICOLI 00012 001161/2007MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR) 00002 000408/2003MARCOS HENRIQUE MATTIOLLI ROSALINSKI 00035 001695/2010MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 00045 000955/2011MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00062 000686/2012MARLUS JORGE DOMINGOS 00021 001099/2009MAURICIO GAVANSKI (OAB: 023823/PR) 00046 000971/2011MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00019 001169/2008MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00063 000749/2012MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 002299/2009MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00014 000162/2008 00018 000916/2008MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00023 001668/2009MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00044 000910/2011MUNIR ABAGGE (OAB: 014457/PR) 00006 001381/2005 00064 000927/2012NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00032 001542/2010NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00042 000067/2011NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00008 000857/2006NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00050 001177/2011NILTON PEREIRA (OAB: 027431/PR) 00047 001046/2011ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00006 001381/2005 00064 000927/2012OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) 00027 000511/2010PATRICIA ALVES CORREIA 00044 000910/2011PATRICIA CHEMIM (OAB: 029264/PR) 00061 000389/2012PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00058 002129/2011PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00052 001633/2011PAULO ROBERTO NAREZI (OAB: 028206/PR) 00017 000685/2008PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00001 000638/2002 00010 001389/2006PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 000391/2010 00034 001660/2010RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00025 000391/2010RAFAELLA RIBEIRO DIAS 00044 000910/2011RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00065 001133/2012REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00045 000955/2011RENATO DACÍLIO FLÔRES (OAB: 005025/PR) 00056 001939/2011ROBINSON KORNELHUK (OAB: 000029-444/PR) 00035 001695/2010ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB: 013142/PR) 00017 000685/2008RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00064 000927/2012ROSANGELA SANTOS (OAB: 000044-553/PR) 00035 001695/2010RUBENS BORTOLI JUNIOR 00061 000389/2012RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00004 001154/2005SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00005 001211/2005SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00012 001161/2007SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00016 000426/2008 00038 002148/2010SCHEILA FARIAS (OAB: 019819/PR) 00066 001752/2012SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00052 001633/2011SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00054 001892/2011SILVIO CESAR BARBOSA (OAB: 030321/PR) 00024 002299/2009SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00021 001099/2009SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00010 001389/2006STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00063 000749/2012TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00060 000330/2012TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00032 001542/2010TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 001228/2010VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00022 001129/2009VANESSA BORGES GRÁCIA 00044 000910/2011VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 001123/2010VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00033 001627/2010VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00057 001972/2011VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00059 000328/2012VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) 00007 000680/2006WALTER SPENA DE MACEDO (OAB: 012459/PR) 00011 000955/2007WILSON BENINI (OAB: 026914/PR) 00022 001129/2009

1. DECLARATORIA-638/2002-DIRCEIA QUEIROZ DOMINGUES - FI x PROSPECTA FACTORING LTDA. e outro- Intime-se a parte devedora, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrando na planilha de fls. 698/699) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10 % do valor atualizado da divida, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Int. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 030263/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2003-FAISAL IASSIM x JOSIL RIBAS ANDRADE- Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Int. Advs. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) e CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 033223/PR)-.

3. COMINATORIA-735/2003-SERGIO GONÇALVES x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 332/333, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR)-.

4. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0000097-06.2005.8.16.0001-JOAO VALDIR HENING x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 337/338, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR), JOÃO ROGERIO R. DE FARIA (OAB: 115445/SP) e ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB: 026286/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002288-24.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOAO RODRIGUES DE SOUZA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 7,44 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-1381/2005-ALMIR RODRIGUES DIAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Somente após decisão dos autos em apenso é possível dar prosseguimento ao presente feito. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR), EVERTON LUIZ MOREIRA (OAB: 000042-978/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR), GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR), HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB: 024296/PR), MUNIR ABAGGE (OAB: 014457/PR), ESTELA LEAL , (OAB: 000042-699/PR) e DEBORA FRANCIS TONON (OAB: 044741/PR)-.

7. REVISÃO DE CONTRATO-680/2006-GRAMEIRA SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora/credora para que ofereça regular prosseguimento ao feito, em 05 dias. Int. Advs. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2006-ALFREDO PAULO RIBEIRO x LAURO KAC- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 008200/PR) e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES (OAB: 019171/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000680-54.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MERCANTEX MERCANTIL PRODUTOS HOSPITALARES E TEX. e outros- A presente execução esta suspensa, nos termos do despacho de fls. 151. Aguarde-se nova decisão nos autos de embargos à execução em apenso. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR), KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO (OAB: 000033-700/PR)-.

10. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1389/2006-JOAO GUILHERME HEINZ CRUZ e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Intime-se o autor bem como o administrador Paulo Vinicius para que se manifestem sobre a confirmação e atual fase de eventual falência da ré. Int. Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY (OAB: 016132/PR), ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR)-.

11. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-955/2007-PAULO CEZAR SCHUEDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aguarde-se julgamento definitivo. Advs. WALTER SPENA DE MACEDO (OAB: 012459/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0004190-41.2007.8.16.0001-LINDAMIR KLINGENFUS e outros x ISABELLA BERLEIS e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA (OAB: 024635/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR), ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO (OAB: 000015-555/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-1731/2007-JOÃO CARLOS MERCER e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 32,01 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI (OAB: 000030-775/PR), LUCIANE FLAUZINO ZANGARI (OAB: 000032-894/PR) e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

14. INVENTÁRIO-162/2008-DOLORES DIAS GARCIA x ESP. DE LUIZ TEODORO GARCIA- I. Avoquei os presentes autos. II. Conforme dispõe o artigo 1997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Sendo assim, necessário se avaliar qual o total de ativos e passivos da herança, ou seja, qual o montante total do patrimônio à disposição e qual o montante total das dividas. Apenas no caso de serem superiores os valores do ativo em relação ao passivo é que terão os herdeiros o direito ao recebimento de seus quinhões. In casu, não apresentadas as primeiras declarações, impossível se precisar qual a situação da herança, ou seja, se aferir se seu saldo é positivo, havendo parcela a ser partilhada entre os herdeiros, ou se é negativo, respondendo a integralidade da herança pelas dívidas. Ante o exposto, intime-se a inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, sob vena de destituição. III. Int. Advs. DINO ZAMBENEDETTI, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 031117/PR) e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR)-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001968-66.2008.8.16.0001-MERCANTEX MERCANTIL PRODUTOS HOSPITALARES E TEX. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 108,70 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO (OAB: 000033-700/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR)-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-426/2008-NOVO HOTEL E RESTAURANTE MARCASA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Custas pagas, arquivem-se os autos. Int. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 025808/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-685/2008-FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SAVÉRIO AUGUSTO CRITELLA- Decreto a revelia da parte requerida. O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 12,88 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB: 013142/PR) e PAULO ROBERTO NAREZI (OAB: 028206/PR)-.

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-916/2008-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Nesta data despachei nos autos de inventário em apenso. Cumpridas as determinações lançadas no referido despacho, serão apreciados os pedidos de fls. 74 e 75/77. II. Int. Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 031117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR), FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000085-230/MG), FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000090-801/MG) e DINO ZAMBENEDETTI-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0006199-39.2008.8.16.0001-ALCEU GIACOMAZZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 228/230 e, por conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se, observadas as cautelas legais. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000948-06.2009.8.16.0001-ZILDA DE OLIVEIRA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 23,50 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), MARCELO BUZATO (OAB: 000022-3214/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2009-FINANCIALPAR EMPRESA DE FOMENTO LTDA x MKM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- Intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 033353/PR)-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1129/2009-LUZIA ALVES PADUA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 466,20 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. WILSON BENINI (OAB: 026914/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (OAB: 026227/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

23. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO-1668/2009-RONALDO CESAR MACIEL x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 2. Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 181, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

24. REVISÃO DE CONTRATO-0007059-06.2009.8.16.0001-MILEIDE HELENA RIBEIRO GALVÃO FLORES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- 1) Ciência às partes da baixa dos autos. 2) O pedido de fls. 347/348 deve ser encaminhado à Sra Escrivã, e não a esta magistrada. 3) Esclareça a parte autora, em cinco dias, se com a renúncia requerida às fls. 349, pretende a extinção dos autos, em vias de se iniciar a fase de execução, e o arquivamento do feito. 4) Int. Advs.

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) e SILVIO CESAR BARBOSA (OAB: 030321/PR)-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013414-95.2010.8.16.0001-DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a ré, na forma requerida às fls. 45, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

26. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014399-64.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO DO BRASIL S/A- 2) Defiro o pedido de fls. 156, fica o requerido/devedor - Banco do Brasil S/A, intimado através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR), BRUNO TROVÃO SANTANA (OAB: 047306/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017631-84.2010.8.16.0001-FERNANDA MAKELLY MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o depósito de fls. 75, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0028720-07.2010.8.16.0001-RISCO ZERO PERICIAS E VISTORIAS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS e outro- A parte interessada para retirar cartas de citação à disposição em cartório. Adv. JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 025181/PR)-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025665-48.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANNA MARTINS PIECHNIK e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 22,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JANE LUCI GULKA (OAB: 015364/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031926-29.2010.8.16.0001-JOAO ANANIAS PINTO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 59,12 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-.

31. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1228/2010-GILDA MARIA GALI x BANCO ITAÚ S/A- Processo suspenso, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.° 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-.

32. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0047454-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ALCYONE JORGE ROTH- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 45, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. LINEU R. STERTZ (OAB: 000033-211/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR)-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0047501-77.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x MARIA IZABEL LUKASCEK- 1. Compulsando os autos, observa-se que a parte requerida ainda não foi citada. Conseqüentemente, ainda não ocorreu a audiência de conciliação adotada ao procedimento sumário, conforme elenca o art. 277 do CPC. 2. Diante do exposto, designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de Novembro de 2012, às 16h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3° do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Atente a serventia para que proceda a citação da requerida via oficial de justiça no endereço notificado em fl.169. 3. Int. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR)-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0050036-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIVA APARECIDA DOS SANTOS- Tendo em vista a ausência de manifestação das partes conforme certificado às fls. 60, o feito comporta julgamento antecipado. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 19,66 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563/PR)-.

35. DESPEJO-0052453-02.2010.8.16.0001-MARIO JOSÉ PANGRACIO x OCEAN PACIFIC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros- O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 48,02 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 016152/PR), ROSANGELA SANTOS (OAB: 000044-553/PR), LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR), MARCOS HENRIQUE MATTIOLLI ROSALINSKI (OAB: 000032-502/PR), ROBINSON KORNELHUK (OAB: 000029-444/PR), JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO (OAB: 049905/PR) e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA (OAB: 000057-701/PR)-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0055761-46.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO RODRIGUES x SILVIA ANDRÉIA G. DE OLIVEIRA- Intime-se o devedor - Silvia Andréia G. de Oliveira, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 182) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI (OAB: 053888/PR) e FERNANDO GUSTAVO MENDES (OAB: 000047-375/PR)-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060952-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WALTER DE JESUS- O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0065701-35.2010.8.16.0001-JULIO CAMARGO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 332,88 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 21,63 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 000039-627/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR)-.

39. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0070775-70.2010.8.16.0001-LUCIANO KASECKER x MICHELE DE FRANÇA GONÇALVES- A parte autora para retirar cartas de intimação à disposição em cartório. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0067777-32.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DANIEL FERREIRA CARDOSO RATTES- 1) O pedido de fls. 78 será apreciado juntamente com o mérito. 2) Cumpra-se a disposição final do despacho de fls. 72 "Após pagas as custas remanescentes, anote-se para controle do Cartório no sistema e retornem os autos conclusos para sentença". 3) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 14,10 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0073968-93.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA VIII x AFONSO MARIA DE ASSIS- 2) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 109/115, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 4) Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR), EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) e LUIZ FERNANDO J. ZENI (OAB: 036236/PR)-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000532-67.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO GIMENES RAMOS- I. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 63, e em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Custas remanescentes, pelo requerente. III. Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para levantamento dos valores depositados às fls. 27, referentes ao pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se, observadas as cautelas legais. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0023984-09.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SILVEIRA DA MOTA x ESPOLIO DE DINO JOSE BRONZE DE LAMEIDA e outro-[...] Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação de crédito para o fim de: a) Remeter o pedido aos meios ordinários. b) Determinar que a inventariante proceda a reserva de bens suficientes para solver a divida, medida esta que deverá ser comprovada nos autos de inventário em apenso. c) Condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais fixo no valor de R$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do CPC, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, os quais fixo no valor de R$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do CPC, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Salientando-se que os honorários deverão ser compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. d) Condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas, em partes iguais entre os litigantes. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR), HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR) e HARRY FRANÇÓIA JUNIOR (OAB: 024766/PR)-.

44. COBRANÇA-0004734-87.2011.8.16.0001-LIRYS BORGES GRÁCIA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- O feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 5,64 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-

judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. VANESSA BORGES GRÁCIA (OAB: 000049-113/PR), RAFAELLA RIBEIRO DIAS (OAB: 000040-111/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e PATRICIA ALVES CORREIA (OAB: 000053-627/PR)-.

45. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0025866-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZAQUEU CABRAL DA SILVA- Tanto o presente feito como o processo em apenso comportam julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 14,10 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) e REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

46. DECLARATORIA DE INEXIST INEXIG DE DEBITO-0029868-19.2011.8.16.0001-MARCOS LORENY x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 16,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MAURICIO GAVANSKI (OAB: 023823/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0031640-17.2011.8.16.0001-JOAO JAIRTON JARDEWESKI e outro x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES e outros- O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 5,42 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. NILTON PEREIRA (OAB: 027431/PR)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0033595-83.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA (OAB: 000074-775/RS) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033233-81.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO MESSALA FERREIRA SOUZA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 48, julgando, por conseqüência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

50. DECLARATORIA-0036963-03.2011.8.16.0001-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA e outro x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA- O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 5,64 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 000054-738/PR) e LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 004750/PR)-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-0044099-51.2011.8.16.0001-DARCI JOSE BACKES x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUINOCULTORES - APS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 22,48 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 000018-679/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB: 022724/PR) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 000038-697/PR)-.

52. INCIDENTE DE FALSIDADE-0049720-29.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A e outros- Com fundamento no artigo 130 e artigo 392 caput, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia grafotécnica, nomeando para esta finalidade o Dr. Luiz Sérgio Bonetto Grochovski, que deverá, fundamentalmente, informar se a assinatura constante nos documentos originais, é do requerente Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Determino, que a parte requerida a apresente nos autos, os originais dos documentos constantes às fls.10/16, no prazo legal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Findo o prazo, para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito nomeado para informar se aceita o encargo, formulando proposta de honorários que serão pagos pelos requerentes. Após, o pagamento dos honorários. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK (OAB: 020685/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) e HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR)-.

53. DECLARATORIA-0057805-04.2011.8.16.0001-CLEUZA TOMAZ DA COSTA E SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB: 000052-621/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

54. ORDINARIA-0048627-31.2011.8.16.0001-ALTAIR ANTONIO DA COSTA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- O presente feito comporta julgamento antecipado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR)-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0057300-13.2011.8.16.0001-JOANA MIYO MAKUI e outros- Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Alice Yocico Kikuti Nakui, junto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), referente à pensão não recebida em vida, na quantia aproximada de R$ 1.365,25 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e vinte e cinco centavos). Alegam os requerentes, filhos da falecida Alice Yocico Kikuti Nakui, que a falecida era viúva, e que são os únicos herdeiros deixados pela falecida. Ainda, pela falecida não foram deixados bens, razão pela qual será desnecessária a abertura de um inventário. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial e todos os documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação dos suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicante, receber os valores depositados junto ao PREVI, através de sua procuradora regularmente constituída. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOANA MIYO MAKUI e OUTROS, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia aproximada de R$ 1.365,25 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e vinte e cinco centavos) depositados junto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), em nome da pensionista Alice Tocico Kikuti Nakui, CPF 016.111.809-70. Todas as atualizações deverão acompanhar as quantias acima supra citada ate a data do efetivo levantamento. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues as partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ARNALDO FERREIRA (OAB: 007291/PR)-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0059478-32.2011.8.16.0001-OLGA SOUZA SALLES e outro- Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para autoriza a venda de veículo registrado em nome de Carlos Orlando Salles. Alegam os requerentes, esposa e filho do falecido Carlos Orlando Salles, que este não deixou testamento, mas deixou bens a inventariar, os quais são objeto de inventário no Cartório de Santa Quitéria. Entretanto, a venda do veículo se faz necessária para encobrir gastos com as despesas diárias da família, e do inventário. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial e todos os documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação dos suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não ha mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, receber a autorização ora pleiteada a fim de viabilizar a venda do veiculo. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por OLGA SOUZA SALLES e CARLOS ORLANDO SALLES FILHO na presente demanda de Alvará Judicial, para autorizar a alienação do veiculo acima especificado, autorizando a qualquer um dos requerentes a alienarem a quem desejar e assinar, individualmente a Autorização de Transferência, recebendo o valor avençado, com prestação de contas. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues as partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. RENATO DACÍLIO FLÔRES (OAB: 005025/PR)-.

57. REVISIONAL-0060598-13.2011.8.16.0001-VANIA MENDES x BANCO FINASA BMC S/A- Tratam-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 140/148, por suposta omissão acerca da nulidade da cláusula contratual n° 4 do quadro IX; sobre a abusividade da cobrança de comissão de permanência; por fim erro material acerca do VRG antecipado. Apresentados tempestivamente, estes devem ser conhecidos. Pois bem, merecem parcial provimento os embargos de declaração interpostos, tendo em vista tão somente a omissão acerca da alegada abusividade da cobrança de comissão de permanência, bem como sobre o erro material acerca do VRG antecipado e descaracterização do contrato. Pois bem. Sobre a alegada omissão acerca da nulidade da cláusula contratual n° 4, esta não prospera, tendo em vista o item VI de fls. 6/8 da referida decisão. Em relação à omissão acerca da comissão de permanência, passe a integrar a decisão, o seguinte: "A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que limitada à soma dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, juros moratórios limitados a 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação. Assim, no caso em tela, a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida. Primeiro, porque foi pactuada entre as partes. Segundo, porque foi prevista a taxa vigente divulgada pelo Banco Central. Houve previsão de juros moratórios e a multa contratual foi prevista no percentual de 2%. Nota-se que não há cumulação entre correção monetária e comissão de permanência, prática vedada pela orientação jurisprudencial. [...] Por fim, quanto ao erro material da decisão quanto a manifestação do VRG antecipado e descaracterização do contrato, este é corrigido com a supressão da sentença na parte que se refere à devolução do VRG antecipado, bem como sobre a descaracterização do contrato de lesing, eis que as matérias são estranhas a lide. Diante das razões acima expostas, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente quanto

à omissão acerca da comissão de permanência e corrigir o erro material existente quanto à manifestação do VRG antecipado e descaracterização do contrato. Int. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

58. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0065589-32.2011.8.16.0001-ANA MARIA DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S.A- Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada. Int. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

59. OBRIGAÇAO DE FAZER-0007157-83.2012.8.16.0001-ANA IVANIR CHUCAIHA x ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONÇALVES- É caso de julgamento antecipado da lide. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 2,82 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. VINICIUS ANTONIO GASPARINI (OAB: 000088-02/PR) e LEILANE SANTOS BRAGA (OAB: 054165/PR)-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003689-14.2012.8.16.0001-GERALDA LUCIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) A portaria aplicada às fls. 137 mostra-se equivocada, tendo em vista que não foi oportunizado a parte requerente se manifestar sobre a contestação. 2) Isto posto, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias, querendo, se manifeste a respeito da contestação juntada às fls. 60/136. 3) Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0011694-25.2012.8.16.0001-JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA POMBAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerente para que comprove documentalmente os depósitos relativos à antecipação de tutela que lhe concedeu autorização para efetuar o pagamento dos valores que entendia por incontroverso. 2. Int. Advs. PATRICIA CHEMIM (OAB: 029264/PR) e RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 000040-486B/PR)-.

62. COBRANÇA-0008024-76.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA x CARLOS ALBERTO GEVERT- Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro de 2012, às 15h:15min. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021263-50.2012.8.16.0001-MORGANA STADTLOBER - ME x SUEVERJON IND. E COM. DE TECELAGEM LTDA- I. Recebo os embargos de terceiro, suspendendo a execução, eis que envolvem todos os bens penhorados (artigo 1.052, CPC). 2. A liminar não prospera, na medida em que não há verossimilhança na alegação de que os bens pertencem à embargante, já que o oficial certificou a realização da penhora em bens no endereço da executada, e ainda, a representante da embargante figurou como depositária fiel, porque constou como procuradora da executada, ao que se colhe dos autos em apenso, fls. 76/82; inclusive, deixaram fluir in albis o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Não vislumbro indícios de posse da embargante sobre os bens penhorados, o que demanda dilação probatória. 4. Isso posto, indefiro o pleito de suspensão da 1ª hasta pública (1051¹ do CPC). 5. Nada obstante, permanecerá suspensa a execução a partir de agora, até decisão final dos embargos. 6. Caso tenha ocorrido arrematação, certifique-se a escrivania nos autos em apenso, mantendo-se o depósito judicial vinculado aos autos, e em seguida, intime-se o arrematante sobre a suspensão do feito e ainda se tem interesse em imitir-se na posse nos bens, que doravante tornou-se litigiosa, dependendo portanto, de ulterior decisão destes embargos. 7. Após, cite-se o réu para resposta no prazo de dez dias, na forma do artigo 1.053, CPC, sob pena de revelia. 8. Cumpra-se o despacho no apenso. 9. Intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO (OAB: 000018-361/PR), MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 000011-275/PR) e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 004022/PR)-.

64. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA-927/2012-BANCO DO BRASIL S/A x ALMIR RODRIGUES DIAS- Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação. Advs. MUNIR ABAGGE (OAB: 014457/PR), ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR), RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (OAB: 047256/PR) e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR)-.

65. RESCISÃO CONTRATUAL-0031601-83.2012.8.16.0001-EDUARDO MENEZES DA SILVA x ANTONIO SÉRGIO DA SILVA BENTO- I. Aguarde-se a resposta do oficio encaminhado ao Segundo Tabelionato de Protesto de Titulos. II. Manifeste-se o requerente acerca do retorno da carta de citação do requerido. III. Proceda-se a certidão solicitada às fls. 106. IV. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0050409-39.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA ANTUNES PERREIRA- Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Antonio Candido Perreira, junto ao Banco Itaú, referente a valores depositados/aplicados na c/c 08781-7, agência 0273, na quantia aproximada de R$ 5.072,00 (cinco mil, e setenta e dois reais). Alega a requerente, esposa do falecido Antonio Candido Perreira, que o falecido possuía apenas uma filha viva, que renunciou seu direito à herança em favor de sua genitora, ora requerente (doc.fls. 04). Ainda, pelo falecido não foram deixados bens, razão pela qual será desnecessária a abertura de um inventário. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial e todos os documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação da suplicante encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro a suplicante, receber os valores depositados junto ao Banco Itaú, através de sua procuradora regularmente constituída. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA ANTUNES PERREIRA, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia aproximada de R$ 5.072,00 (cinco mil e setenta e dois reais) depositados junto ao Banco Itaú, agência 0273, conta corrente 08781-7, em nome de Antonio Candido Perreira, CPF 204.483.339-53. Todas as atualizações deverão acompanhar as quantias acima supra citada até a data do efetivo levantamento. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues as partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. SCHEILA FARIAS (OAB: 019819/PR)-.

Curitiba, 22 de Outubro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 192/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00048 000532/2006
ADRIANO MINOR UEMA 00110 049817/2012
ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00091 023016/2012
00109 049047/2012
ALEXANDRE CHEMIM 00033 000502/2004
ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ 00046 001220/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00020 000850/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00014 001040/2002
ALI ZRAIK JUNIOR 00027 001592/2003
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00030 000341/2004
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00071 028879/2010
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00060 000938/2009
ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI 00045 000896/2005
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00023 001198/2003
ANA PAULA GUARENGHI 00006 000622/1997
ANDRE CARPE NEVES 00012 000894/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00049 000652/2006
ANDREI MOHR FUNES 00051 000841/2007
ANDRE LUIZ CALVO 00029 000340/2004
ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ 00013 000935/2002
ANTONIO CARLOS EFING 00003 000958/1995
00042 000135/2005
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00084 051995/2011
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00009 001048/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 00005 001170/1996
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00032 000500/2004
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 00043 000454/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA 00050 000831/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 000376/2006
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00032 000500/2004
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00004 000418/1996
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00016 000194/2003
AURELIO CANCIO PELUSO 00020 000850/2003
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00092 028381/2012
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00045 000896/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00013 000935/2002
00077 060263/2010
CARLOS CESAR KOCH 00021 000969/2003
CARLOS CESAR LESSKIU 00084 051995/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00061 001574/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00026 001556/2003
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00051 000841/2007
CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA 00042 000135/2005
CARMEN SILVIA GARMENDIA 00003 000958/1995
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00080 043093/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00053 001154/2008
CEZAR EUCLIDES MELLO 00002 000984/1992
CLEBER MARCONDES 00074 047392/2010
CLEITON SILVIO BASSO 00044 000486/2005
CLEMENCEU MERHEB CALIXTO 00010 000445/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00069 000135/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00069 000135/2010
00083 051741/2011
DALVA ARAUJO GONÇALVES 00107 048282/2012
DANIELA BRUM DA SILVA 00044 000486/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 00058 000609/2009

DANIELE DE BONA 00073 046494/2010
DANIEL HACHEM 00012 000894/2002
00034 000522/2004
00050 000831/2006
00075 047732/2010
DARLISA DA SILVA 00048 000532/2006
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00031 000414/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00088 002959/2012
EDUARDO MELLO 00041 000051/2005
ELISA DE CARVALHO 00080 043093/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00036 000602/2004
ENILDO DEL PINO 00067 002211/2009
ESPER CHACUR FILHO 00042 000135/2005
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00106 047250/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00064 001829/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00071 028879/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00052 000908/2007
FABIANA SILVEIRA 00098 041624/2012
FABIANO FONTANA 00079 041324/2011
FABIO DOS REIS RUIZ 00057 000569/2009
FABIO PACHECO GUEDES 00008 000844/1998
FABIO TELLES SIQUEIRA 00045 000896/2005
FABIULA MULLER KOENIG 00100 042680/2012
FABRICIO KAVA 00106 047250/2012
FABRICIO ZILOTTI 00041 000051/2005
FELIPE DE LEAO CALDART 00059 000704/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00073 046494/2010
FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00070 008781/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA 00024 001376/2003
FERNANDO TODESCHINI 00071 028879/2010
FLAVIA FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIR 00009 001048/1998
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 001046/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00080 043093/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00072 041649/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 00026 001556/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00087 002611/2012
GERARD KAGHTAZIAN JR 00066 002151/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000700/2000
GIANCARLO AMPESSAN 00066 002151/2009
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00023 001198/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000844/1998
00053 001154/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 000486/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00108 048286/2012
GUIDO FAORO CONTI 00017 000196/2003
GUILHERME MANNA ROCHA 00086 058988/2011
HASSAN SOHN 00077 060263/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00101 043451/2012
00102 043834/2012
IDERALDO JOSE APPI 00048 000532/2006
00068 002412/2009
INGRID KUNTZE 00014 001040/2002
IVONE PAVATO BATISTA 00015 001460/2002
IVONE STRUCK 00022 001046/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00057 000569/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000700/2000
JEFERSON WEBER 00065 001853/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00007 000686/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00095 038332/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 001154/2008
JOELCIO S. MADUREIRA 00001 000190/1990
JONAS BORGES 00031 000414/2004
JORGE DURVAL DA SILVA 00075 047732/2010
JORGE TORTATO 00007 000686/1998
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00030 000341/2004
JOSE ARI MATOS 00058 000609/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00049 000652/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00083 051741/2011
00096 039197/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00002 000984/1992
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00076 051810/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00008 000844/1998
JOSE ELI SALAMACHA 00018 000554/2003
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00028 000108/2004
JOYCE KORMANN BERALDI 00011 000700/2000
JULIANA DA SILVA 00008 000844/1998
JULIANA PUPO 00097 040401/2012
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00022 001046/2003
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00048 000532/2006
KLEVER ARAKEN FERNANDES 00093 034081/2012
LACIR GUARENGHI 00006 000622/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000194/2003
00039 001084/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00029 000340/2004
LINEU ROQUE STERTZ 00006 000622/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00013 000935/2002
LOURIVAL BARAO MARQUES 00007 000686/1998
LUCAS ULTECHAK 00079 041324/2011
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00021 000969/2003
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00008 000844/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00037 000688/2004
LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI 00027 001592/2003
LUIZ CELSO DALPRA 00078 016338/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000340/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00014 001040/2002
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00045 000896/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000700/2000
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00046 001220/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 000908/2007
00071 028879/2010
LUIZ SALVADOR 00094 038074/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 00035 000552/2004
MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ 00036 000602/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00028 000108/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00030 000341/2004
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00040 001390/2004
MARCIA ADRIANA MANSANO 00010 000445/2000
MARCIA S. BADARO 00002 000984/1992
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 046623/2011
00088 002959/2012
00104 045195/2012
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00030 000341/2004
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00090 018449/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 00013 000935/2002
MARCOS LOPES DA SILVA 00045 000896/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00095 038332/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 00057 000569/2009
MARIA RAQUEL B. SOLVEIRA 00103 044141/2012
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00059 000704/2009
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00078 016338/2011
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00033 000502/2004
MARTA P.BONK RIZZO 00019 000696/2003
MAYLIN MAFFINI 00088 002959/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00079 041324/2011
00082 047852/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00062 001647/2009
NATALIA BROTTO ZRAIK 00105 046633/2012
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00004 000418/1996
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00038 000836/2004
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00040 001390/2004
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00030 000341/2004
OSWALDO GAMBOGI REIS NETO 00045 000896/2005
OZIMO COSTA PEREIRA 00060 000938/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00025 001458/2003
PAULA DONIZETE FERRARO 00042 000135/2005
PAULO CESAR BULOTAS 00021 000969/2003
PAULO PETROCINI 00047 000376/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00052 000908/2007
PAULO ROBERTO S. NOLLI 00014 001040/2002
PAULO YVES TEMPORAL 00021 000969/2003
PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL 00042 000135/2005
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00035 000552/2004
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00041 000051/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 001046/2003
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00004 000418/1996
REALINA P. CHAVES BATISTEL 00029 000340/2004
00065 001853/2009
REGINALDO SANDRINI 00067 002211/2009
REGINA YURICO TAKAHASHI 00099 041659/2012
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00043 000454/2005
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00004 000418/1996
RODRIGO GAIAO 00085 057302/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00085 057302/2011
ROGERIO POPLADE CERCAL 00089 004422/2012
RUBENS BENCK 00089 004422/2012
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00054 001341/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00063 001780/2009
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00017 000196/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 002412/2009
SANTOS VIEIRA R. AZEVEDO 00002 000984/1992
SELMA PACIORNIK 00066 002151/2009
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 00057 000569/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00010 000445/2000
SILMAR FERREIRA DITRICH 00015 001460/2002
SILVIO ESPINDOLA 00066 002151/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00055 001810/2008
TATYANA MARION KLEIN 00007 000686/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 000908/2007
00071 028879/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00007 000686/1998
VALMIR JORGE COMERLATTO 00056 000233/2009
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00061 001574/2009
VINICIUS KOBNER 00070 008781/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00048 000532/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00069 000135/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00082 047852/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00008 000844/1998
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 000190/1990
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 00027 001592/2003

1. ORDINARIA-190/1990-ANTONIO STEFF/ADELAIDE STEFF x ESPOLIO LOURDES BITTENCOURT PE- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JOELCIO S. MADUREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-0000015-29.1992.8.16.0001-G.P.M. EMPREEND.IMOBILIARIOS S/A x SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e SANTOS VIEIRA R. AZEVEDO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-958/1995-VIACAO AEREA SAO PAULO VASP S/A x JOSE SEVERINO SILVA FELINTO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente,

tendo em vista o bloqueio de fls.336/337. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. III - Int. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA e ANTONIO CARLOS EFING-.

4. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-418/1996-JORGE ROSA e outro x ACIR LIMA ROSA e outros- I - Indefiro, o requerimento retro, uma vez que as assinaturas nos Avisos de Recebimento de fls.427/429 não são dos Réus; dessa feita, citem-se os réus, por meio de Oficial de Justiça, para que contestem a demanda no prazo de 15 (quinze) dias. II - Int. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA e RODRIGO CARDOSO DE SOUZA-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1170/1996-COND. CONJ. HAB. JD. NOVA EUROPA II x JOAO MARIA DE LARA-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-622/1997-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x SANDRO FRANCA FORTES- I - Ante o requerimento retro, intime-se o Executado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, nos termos da intimação de fls.314. II - Int. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI-.

7. DESPEJO-686/1998-PEDRO BIGARELLA x JOSE LEONEDES MARCONDES, FRANCISCO PEREIRA MARCOND e outro- I - Ante o contido no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, JORGE TORTATO, TATYANA MARION KLEIN e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-844/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES x CLEIDE DE SOUZA TEOBALDO- I - Intime-se o Credor hipotecário, nos termos da publicação de fls. 531. 11- Rejeito, desde logo, o solicitado no item b" de fls. 533 porque o referido periodo de inadimplência não foi compreendido no objeto da lide. III - Int. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e FABIO PACHECO GUEDES-.

9. RESSARCIMENTO-1048/1998-ALCIONIR SENS x CARLOS AUGUSTO ROCHA SIQUEIRA E ALDEMIR ROBERTO MU e outro- I- Intimem-se os reus para o levantamento do valor depositado. II- Int. -Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA e FLAVIA FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIR-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-445/2000-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LT x NILSON ANTONIO POLGA- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação. as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Int. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEU MERHEB CALIXTO-.

11. RESSARCIMENTO-700/2000-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA VARGAS- I - Ante o petitório retro e que, consoante pesquisa realizada via sistema BACENJUD, o CPF MF informado é do Sr. Possidonio Pereira de Carvalho, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. 11 - Int. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JOYCE KORMANN BERALDI-.

12. MONITORIA-894/2002-BANCO ITAU S.A. x TECHHARD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- I - Expeça-se alvará nos termos do requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDRE CARPE NEVES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-935/2002-SALEIMAN JOSE ANDRAUS x BANCO DO BRASIL S/A- I- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o contido as fls. 500/502. II- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIO RIBEIRO PIRES, ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-1040/2002-EDIFICIO CHARLI CHAPLIN x HAROLDO JOSE CESCHIN e outro- I- Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre a petiçao de fls. 270/271. II- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ALEXANDRE TORRES VEDANA e PAULO ROBERTO S. NOLLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-1460/2002-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. x JALBA LUIZ DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 218/221 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA e SILMAR FERREIRA DITRICH-.

16. DECLARATORIA-194/2003-MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL x BBV S.A.- I - Ante a petição e documentos de fls.417/420 e a ausência de insurgència da Ré, declaro a extinção da obrigação pelo seu cumprimento e extingo o processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. II - Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. ORDINARIA-196/2003-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro x EDEVALDO FERREIRA SILVA e outro- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(s), para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Advs. GUIDO FAORO CONTI e SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS-.

18. MONITORIA-554/2003-RESIBRIL QUIMICA LTDA. x JP COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS ASS TEC. LTDA.- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Ill - [nt. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-696/2003-RUDEGON-REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CARLOS CANDIDO CARDOSO. I- Desentranhe-se o mandado de fl. 210, para integral cumprimento, observando-se, para o desiderato, o endereço declinado a fl. 216. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

20. COBRANCA - ORDINARIA-850/2003-V. WEISS & CIA. LTDA x STANDARD S/ C LTDA. SEGURANCA PATRIMONIAL- I - Ante o requerimento retro, intime-se o Exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando certidão simplificada da junta comercial do Estado do Paraná. II - Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

21. REPARACAO DE DANOS-969/2003-ALMIRA ROSA EIDAM ANGELUCI x RICARDO GREIN- I - Intime-se o Autor para que, ante a sucumbência reciproca, retifique os cálculos retro apresentados, excluindo os honorários, conforme determiriado em sentença (Es. 691/704). II - Int. -Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI, CARLOS CESAR KOCH, PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL-.

22. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1046/2003-LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Manifeste-se a re quanto a petiçao de fls. 335 e documentaçao de fls. 337/343, no prazo de cinco dias. II- Int. -Advs. IVONE STRUCK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JULIANE CRISTINA C.DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-1198/2003-DAIANA APARECIDA PIOTTO x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO- I- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II- Int. -Advs. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

24. RESCISAO CONTRATUAL-1376/2003-EMERSON NASSIFE GANTZEL x BABY-MAC COM. E MONT. DE MAQ. P/ PROD. DESCARTAVEI- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. Ill - Int. -Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1458/2003-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS II CONDOMINIO VI x ESPOLIO DE LUCIDIO ANTONIO DA SILVA e outro- I - Para a fase de cumprimento de sentença, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado. II - Ante o contido no item 5.8.8 do Código de Normas, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador para atualização da avaliação, em 15 (quinze) dias, manifestando-se, em seguida, as partes, em 05 (cinco) dias, III - Int. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

26. MONITORIA-1556/2003-KLAUS JURGEN KARL DIETSHE x WALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA- I- Arquivem-se , ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II- Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

27. MONITORIA-1592/2003-DESIGN COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA x LAYSA LIZ BUSMAIER FAE- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ALI ZRAIK JUNIOR, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI-.

28. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-108/2004-JOSE LUIZ CARDOZO LAPA x ALVARO RODRIGUES ANTUNES- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em) se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação arquivem-se. Ill - Int. -Advs. JOSE LUIZ CARDOZO LAPA e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

29. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-340/2004-MARTA DE PONTES x CIDADELA S/A.- I - Expeça-se o alvará. na forma solicitada à fl.313, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligencias necessárias. III - Int. -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

30. ANULATORIA-341/2004-PETRONIO ROTA MEIER x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER- H.E.G. e outro- I- Considerando o valor da remuneração líquida recebida pelo autor Petronio Rota Meier conforme comprovado às fls. 424/425, bem como o fato de o veículo apontado na certidão de fls. 412 não ser de sua propriedade, posto encontrar-se alienado fiduciariamente em garantia, não

há fundadas razões para a revogação, ao mesmo por ora, do beneficio da Justiça Gratuita concedida àquele, restando rejeitado o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela ré LPCC(fls. 408/410). Ressalto que a manutenção desse beneficio será revista por ocasião de eventual levantamento de valores a ser efetuado pelo mesmo autor. II- Na medida em que o autor manifestamente concordou, às fls. 417, com o cálculo apresentado pela ré Serviço de Hemodinåmica Santa Cruz Ltda. às fis. 405, impõe-se o reconhecimento do excesso de execução no pedido de cumprimento de sentença formulado nos termos da petição de fis. 391/393. Assim, julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 398/404 para o fim de reconhecer o excesso de execução e declarar o correto "quantum debeatur" como sendo R$38.011,27, apontado às fls. 405. Por via de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas do incidente e honorários advocatícios em favor do patrono da Executada Serviço de Hemodinâmica Santa Cruz Ltda., que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do excesso, ante a sua sucumbência no presente incidente, considerando a exígua complexidade da matéria eo pouco trabalho realizado. Sobre o cabimento de honorários advocatícios em tais casos, oportuna a menção da seguinte lição jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇAO. COISA JULGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 2. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido (TJPR - 16' C.Civel - AI 0653323-7 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07/07/2010). III- Em se tratando de cumprimento de sentença a título provisório, ante a pendência de julgamento de agravo de instrumento pelo STJ, o levantamento, pelo autor, da quantia razoável depositada às fls. 407 está condicionado à prestação de caução suficiente e idônea, no mesmo valor, considerando se tratar de execução provisória e que a dispensa daquela manifestamente resultará em risco de difícil ou incerta reparação, na medida em que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que muito provavelmente não terá condições de efetuar a restituição do numerário levantado caso sobrevenha decisão desfavorável a ele, com trânsito em julgado. Isto posto, rejeito o requerimento de fls. 417/418, com fulcro no art. 475-O, §2°, II, parte final, do Código de Processo Civil. IV- Int. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

31. INDENIZACAO-414/2004-SONIA APARECIDA CARDIA x PRONTO SOCORRO CIDADE e outro- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. JONAS BORGES e EDIGARDO MARANHAO SOARES-.

32. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-500/2004-PIO EURICO DE SOUZA x RAPHAEL DE DOMIT e outro- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Ill - Int. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

33. BUSCA E APREENSAO-502/2004-ADEMIR DE PAULA x AMILTON CORDEIRO- I- Arquivem-se, ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II- Int. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-522/2004-BANCO ITAU S.A. x CARLOS EDUARDO DA CRUZ e outro- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. 11 - Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. ORDINARIA-0000910-67.2004.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 538/540, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-602/2004-EDIFICIO MINERVA BARAO x MANOEL ALBERTO MACEDO MUNHOZ- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s) para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. Ill - Int. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-688/2004-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro- I- Aguarde-se no arquivo provisorio, nos termos do artigo 791, inciso III, do Codigo de Processo Civil. II- Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-836/2004-OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x VALDIR PACHECO MANDELLI e outro- I - Ïntime(m)-se o(a)(s) Exequenle(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua com reensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-1084/2004-BANCO ITAU S.A. x SUL FILLER INDUSTRIA E COMERCIO CALCARIO LTDA- I- Aguarde-se no arquivo provisorio, nos termos do artigo 791, inciso III, do Codigo de Processo Civil. II- Int. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

40. ARROLAMENTO SUMARIO-1390/2004-ANA BEATRIZ AZEVEDO COSTA x NILOTON COSTA- 1- Intime-se o(a) Inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Il-Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III- Int. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

41. DECLARATORIA-51/2005-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x INVICTA SERVICOS LTDA- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 216. II- Int. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e FABRICIO ZILOTTI-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-135/2005-NORMANDO NELSON ZITTA x VIACAO AEREA SAO PAULO-VASP S/A- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II- INt. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA, ESPER CHACUR FILHO, PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL e PAULA DONIZETE FERRARO-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-454/2005-HILLANI CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SILVIA MARIA FLORES BARBOSA- I - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. ANTONIO PEDRO TASCHNER JR e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

44. INDENIZACAO-486/2005-FERNANDA SOARES x VARIG S/A- I - Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correçúo monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, oficie-se conforme solicitado às fis. 381. III - Int. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CLEITON SILVIO BASSO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. OBRIGACAO DE NAO FAZER-896/2005-CONFEDERACAO NAC. DAS COOP. CENTRAIS UNICREDS-UNIC x GREENCRED-COOP.ECON.E CRED.MUT.MED.-UNICRED CTBA- Este Juízo adota o entendimento, já manifestado em inúmeros outros processos, da necessidade de intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele, consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para retificar a planilha de fls.438. no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, OSWALDO GAMBOGI REIS NETO, MARCOS LOPES DA SILVA, FABIO TELLES SIQUEIRA, BLAMIR BONADIMAN MACHADO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

46. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-1220/2005-ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA x COPAVA VE[ICULOS S/A- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

47. REVISAO DE CONTRATO-376/2006-PETRONIO THEODORO CAMACHO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Reporto-me ao despacho de fls. 933, tendo em vista a ausencia de abertura de inventario. II- Int. -Advs. PAULO PETROCINI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-532/2006-CARLENY MARTINEZ x APARECIDO BUENO DE CARVALHO e outro-Pelo contido as fls. 17/18, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 70,50-Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, VINICIUS MORO CONQUE, DARLISA DA SILVA, ADRIANA MORO C. PRIGOL e IDERALDO JOSE APPI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-652/2006-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MARIA SALETE BORGES e outros-Pelo contido as fls. 86/89, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre os calculos da sra. contadora. R$ 252.311,61-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-831/2006-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A. x HERMES JOSE BUSATO & CIA LTDA.-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 57,83.-Advs. DANIEL HACHEM e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

51. INDENIZACAO-841/2007-DELICIAS DO LAR LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL EVEREST- Ante o requerimento retro, concedo a re o prazo de dez dias para se manifestar sobre o laudo pericial. Int. -Advs. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI e ANDREI MOHR FUNES-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-908/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO ITAU S.A.- I- Tendo em vista o contido às fls. 499/504, deixo de analisar o petitório de fis. 496/497 em razão do deferimento do efeito suspensivo. II- Ante a solicitação retro (fls. 500), comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que a Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III- Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

53. EXECUCAO HIPOTECARIA-1154/2008-BANCO ITAU BANK S/A x MITSUE SIQUEIRA PORTO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. USUCAPIAO-1341/2008-AIRTON FELIZ DE FRANCA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 08 para acompanhar a carta. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

55. B e A -convertida em DEPOSITO-1810/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x PRIMEPAR INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 68 a 71 para acompanhar o mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

56. MONITORIA-233/2009-VANDRO OLIVO x BENASSI MADEIRAS LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 98 deque o edital nao foi expedido por falta de minuta. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-569/2009-DONIZETE LUIZ BERTONI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- II - Preliminarmente à análise da impugnação ao cumprimento de sentença, e ante o alegado excesso de execucão, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este R. Juízo se o cálculo apresentado pelo Exequentes às fls. 179/185 encontra-se, ou não, correto, devendo apontar o valor efetivamente devido pelo Executado aos Exequentes, observando-se, para o desiderato, a sentença de fls. 107/115, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-609/2009-VALMIR ALVES DA CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
59. DECLARATORIA-704/2009-GMCONEX SISTEMAS E SOLUÇOES VIRTUAIS LTDA x MASTER DRYWALL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e FELIPE DE LEAO CALDART-.
60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008297-60.2009.8.16.0001-DARLEI MALTACA DOS SANTOS e outro x RONALDO DOMINGUES SILVA-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.
61. INDENIZACAO-1574/2009-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME x REVOLSUL OFICINA MECÂNICA VEÍC. LTDA- II- Apos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 (cinco) dias (sobre a petiçao do sr. perito). III- Int. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.
62. REVISAO CONTRATUAL-1647/2009-CLARA LINA UNTERSTELL e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Pelo contido as fls.317 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.
63. BUSCA E APREENSAO-1780/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x TIAGO LUIS DA SILVA- II - Oficie-se conforme solicitado na petição retro, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. III - Após, intime-se o Autor para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
64. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2009-BANCO ITAU S.A. x BARA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME e outros-Pelo contido as fl. 99 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
65. EMBARGOS DE TERCEIRO-1853/2009-DEODATO WEBER JUNIOR x MARTA DE PONTES-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JEFERSON WEBER e REALINA P. CHAVES BATISTEL-.
66. INDENIZACAO-2151/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO MERCADORAMA- I- Vislumbrando-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na caracterização da responsabilidade civil das rés em razão da alegada queda da autora nas dependências do supermercado da requerida denunciante, bem como existência e extensão dos danos morais e estéticos disso decorrentes. III- Rejeito a inversão do ônus da prova, uma vez que compete à autora provar o fato constitutivo do seu direito, caso contrário, impor-se-a à ré o ônus de demonstrar fato negativo. IV- Diante da natureza dos pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal da autora, produção de prova testemunhal e pericial médica. Nomeio Perito Judicial .o Sr. Marcelo Abagge (3244-5757). Intimem-se as partes a, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários à vista dos quesitos formulados, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, indagando-o da possibilidade de vir a receber seus honorários ao final da demanda, pela parte sucumbente, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. V- Desde logo e independentemente da conclusão da prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.11.2012 , às 14:45 horas, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 20(vinte) días contados da data da audiência, sob pena de preclusão, salientando-se que já houve apresentação de rol de testigos às fls. 22 e 191. VI- Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob a advertência do art. 343, §1°, do Código de Processo Civil. VII- Oficie-se ao INSS consoante solicitado às fls. 190 pela litisdenunciada. VIII- Int. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, GIANCARLO AMPESSAN, SELMA PACIORNIK e GERARD KAGHTAZIAN JR-.
67. USUCAPIAO-2211/2009-PAULO JOSE EHRENFRIED x ESPOLIO DE ARGEU LOYOLA PINHO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 147 de que o edital nao foi expedido por falta de minuta. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
68. DECLARATORIA INEXISTENCIA-2412/2009-IZANETE ROCHA DO VALE x BRASIL TELECOM S/A - OI- II- Apos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 (cinco) dias (sobre a informaçao da Sra. Contadora.).-Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
69. REVISIONAL DE CONTRATO-0000135-42.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS CHICORA x BANCO FINASA BMC S/A- I- Descabidas as contrarrazões de fls. 144/161, posto que apresentadas pela Apelante em face do próprio recurso de Apelação por ela interposto às fls. 130/140. 11- Ante a não apresentação de contrarrazões pelo Apelado (certidão de fls. 161v°.), promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ c Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. Ill- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV- Int. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
70. EXECUCAO DE TITULOS-0008781-41.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROF. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x ELIANE GOMES BRASIL-Pelo contido as fl. 90 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.
71. REVISAO DE CONTRATO-0028879-47.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S.A.- I- Alega a Ré em sua contestação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não e parte legítima para responder pela repetição do valor cobrado a título de imposto sobre operações financeiras (IOF). Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o referido tributo foi cobrado pela ré, do que decorre a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a sua restituição. II - Ainda, rejeito a preliminar de ausëncia de interesse de agir ante a inexistëncia de pedido administrativo dos documentos que pretende a autora ver exibidos, por entender haver interesse de agir na propositura da presente demanda, haja vista a desnecessidade de exaurimento da via administrativa e também porque nenhuma lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal). III- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo mais preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. IV- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na incidência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado pelas as partes. V- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial- contábil, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Paulo Cesar Villaça Lino tel.: 3222-3501. VI- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo. VII- Após, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. VIII- Em seguida, intime-se o autor para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. IX- Intimem-se. -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
72. DECLARATORIA-0041649-72.2010.8.16.0001-IVONY DA SILVA BIEHL x EROS GRADOWSKI JUNIOR e outro-Pelo contido as fl. 65 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
73. BUSCA E APREENSAO-0046494-50.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x ANDRE LUCIANO DE SOUZA-Pelo contido as fl. , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-0047392-63.2010.8.16.0001-PANIFICADORA QUERÊNCIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 121/135 para instruir a carta. -Adv. CLEBER MARCONDES-.
75. EXECUCAO DE TITULOS-0047732-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LIMA DECORAÇÕES LTDA e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. DANIEL HACHEM e JORGE DURVAL DA SILVA-.
76. EXECUCAO DE TITULOS-0051810-44.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x ATLÂNTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 102vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
77. COMINATORIA-0060263-28.2010.8.16.0001-OSNI CARLOS FANINI SILVA e outros x LIGIA FAGUNDES MORENO- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 788 794, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. -Advs. HASSAN SOHN e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016338-45.2011.8.16.0001-IVO SIMOES DE OLIVEIRA x GENOVEVA LASKOSKI- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicacão do despacho de fls. 48 no DJ do dia 03/02/12. vindo os autos a serem conclusos após a publicação, conforme certidño de fls57. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Embargado tido oportunidade de fazer carga dos autos para apresentar defesa, razão pela qual renovo àquele o prazo de quinze dias para tanto com fulcro no art. l 83, §§ l° e 2° do Código de Processo Civil. Int. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA e MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI-.
79. COBRANCA - SUMARIO-0041324-63.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- l - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do par. 3° do art. 331 do Código de Processo Civil. II - A ré argüiu, preliminarmente, necessidade de substituicão do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios

de Seguro DPVAT. Entretanto, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legitima para figurar como demandada em acões desta natureza, podendo o autor escolher contra quem vai propor a respectiva acão. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: "...". Assim, nao ha de se falar em ilegitimidade passiva "ad causam". III - A preliminar alegada em sede de contestação de carência da ação por ausência de documentos essenciais, quais sejam, laudo do instituto médico legal, não merece ser acolhida, levando-se em consideração que os Autores comprovaram satisfatoriamente através dos documentos anexados à exordial, que efetivamente foram vítimas de acidente de trânsito, sendo certo que o grau de invalidez pode ser aferido mediante prova pericial, assim, não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da açúo. Neste sentido, oportuno citar julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "...". Diante dessa circunstância, observado que a indenizagão do seguro obrigatório será paga mediante a comprovagão da invalidez relacionada a acidente de trânsito, não há que se falar em ausõncia de documento essencial ao recchimento da indenizagão do seguro. IV - E admissível, no caso, a formação de litisconsórcio ativo, nos termos do an. 46, II, do Código de Processo Civil, sendo que rejeito a limitaçân desse litisconsórcio porque o fato de haver 5 (cinco) autores no polo ativo não comprometerá a rápida solução do litígio, nem dificultou o exercício do dircito de defesa pela Ré. V - Rejeitadas as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexisundo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. VI - Os pontos controvertidos da demanda resumem-se averiguação do grau de invalidez dos Autores eo respectivo direito à correspondenic indenização. VII - Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sottomayor & Bley - Private Institute , tel.: 3343-6161/9645-6161. VIII - Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesilos e indicarem assistente técnico, querendo. IX - Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida. a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentaçao do respectivo laudo X - Int. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. INDENIZACAO-0043093-09.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda consistem na aferição da abusividade das cobranças perpetradas pela ré em face do autor, bem como da existência e extensão de danos morais sofridos por este. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a tomada de depoimento pessoal da autora, produção de prova testemunhal e documental, consistente na exibição das gravações telefônicas travadas entre as partes, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.11.2012, as 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo de 15(quinze) dias antecedente à data da referida audiência, sob pena de preclusão. IV- Intime-se a ré a, em 10 (dez) dias, juntar aos autos as referidas gravações telefônicas. V- Int. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0046623-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO SZWAIDAK DE SOUZA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. COBRANCA - ORDINARIA-0047852-16.2011.8.16.0001-JULIO HARMATIUK x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Alega a Ré em sua contestação, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVT S.A, bem como a ausencia de documentos necessários à propositura da demanda. II- Rejeito a preliminar de substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder, levando-se em consideração que é possível aos beneficiários ajuizarem demanda judicial em face de seguradora diversa da qual postularam administrativamente, isto porque o artigo 7° da Lei n° 6.194/74, estabeleceu que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, estabelecendo, de tal modo, uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. A jurisprudëncia já é consolidada a esse respeito, senão vejamos: "...". III - Rejeito a preliminar alegada em sede de contestação de carência da açao por ausencia de documento essencial, qual seja, laudo do instituto médico legal, tendo em vista que autor comprovou satisfatoriamente através dos documentos anexados à exordial, que efetivamente foi vitima de acidente de trânsito, sendo certo que o grau de invalidez pode ser aferido mediante prova pericial, assim, não há que se falar em ausëncia de documento essencial à propositura da ação. IV- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo mais preliminares e prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. V- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na aferição da invalidez permanente do autor e definição do valor indenizatório. VI- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial- médica, a qual e necessaria e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) . Victor Buffara Jr. tel. 3234-1191. VII- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e, se necessano, apresentarem assistentes tecmcos. VIII- Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o ainda de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. IX- Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0051741-75.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA x BANCO ITAU S/A- I- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na incidência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado pelas partes. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial contábil, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) Rafael Danton Teixeira, tel. 3032-3076/9971-5546. IV- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo. V- Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. VI- Em seguida, intime-se a autora a depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias. VII- Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. REPARACAO DE DANOS-0051995-48.2011.8.16.0001-MARILENE FERREIRA D´AVILA CARVALHO x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- I- Vislumbrando-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na caracterização da existência de defeito na prestação de serviço médico e hospitalar por parte da ré, bem como existência e extensão dos danos morais e estéticos disso decorrentes. III- A inversão do ônus da prova já foi decretada às fls. 87. IV- Diante da natureza dos pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, produção de prova testemunhal e pericial médica. Nomeio Perito Judicial o Sr. Julio Wilson Fernandes (3242-5415). Intimem-se as partes a, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários à vista dos quesitos formulados, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. V- Em seguida, intime-se a ré para depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de perda da prova. VI- A audiência de instrução e julgamento será designada após a produção da prova pericial. Vll- Int. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-0057302-80.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x POSTO BR 376 LTDA e outros- O Exeqüente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de ver efetuado pagamento de importancia em dinheiro pelos Executados. Processada a presente, as partes noticiaram a realização de acordo (fls. 85/129) Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 85/129, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Lavre-se termo de penhora sobre os imóveis dados em garantia na transação, conforme retro requerido. Anote-se (fis. 89). Int. -Advs. RODRIGO GAIAO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

86. ACAO DE CONHECIMENTO-0058988-10.2011.8.16.0001-JOÃO RICARDO TRAMUJAS VON BORELL DU VERNAY x DES MARKETING SERVICES LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 60 a 64 para acompanhar a carta. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

87. REVISIONAL-0002611-82.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO DA SILVA YAMAMOTO PIRES x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

88. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002959-03.2012.8.16.0001-AGENTIL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004422-77.2012.8.16.0001-ANDRE PIOVESAN FARIAS x LEOCADIO REZENDE HULMANN e outro- Conheço e julgo procedentes os embargos de declaração retro oferecidos para o fim de, em se tratando de execução provisória de sentença, cujos autos em que foi proferida encontram-se no Tribunal, retificar a decisão de fls. 123/124, prolatando, em seu lugar o seguinte despacho: 1- Em se tratando de execução provisória de sentença, não deve a execução ser processada como se fosse definitiva, restando inaplicável o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos moldes previstos no art. 475-0. 11- Isto posto, intime(m)-se o(s) Executado(s) a, no prazo de quinze dias, efetuartem) o pagamento voluntário da quantia retro reclamada, sob pena de penhora. III- Fixo honorários advocatícios em R$2.000,00(dois mil reais) & þ·or do patrono do Exequente, posto que adequados ao caso concreto. IV- Int. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL e RUBENS BENCK-.

90. DESPEJO-0018449-65.2012.8.16.0001-MARCOS CARLOS PEREIRA x DINAURA DO ROCIO CAMARGO-Pelo contido as fl. 40 , faculto que diga(m)

requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.
91. COBRANCA - SUMARIO-0023016-42.2012.8.16.0001-JONATHAN RIBEIRO BUENO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.
92. COBRANCA - SUMARIO-0028381-77.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUINOCULTORES x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUIGRÃO-Pelo contido as fls. 45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte. -Adv. BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.
93. INVENTARIO-0034081-34.2012.8.16.0001-JUCELIA DUTRA e outros- I. Para atuar como inventariante nomeio a Autora Gislaine Cristina Dultra (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. KLEVER ARAKEN FERNANDES-.
94. CAUTELAR DE EXIBICAO-0038074-85.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO DE MELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
95. EXECUCAO DE TITULOS-0038332-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x ADMINISTRADORA DE SALÃO DE BELEZA CAPILAR LTDA (LADY LORD) e outros-Pelo contido as fl. 43, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
96. REVISAO CONTRATUAL-0039197-21.2012.8.16.0001-LILIAN DOS SANTOS ZIEMMER x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
97. ALIENACAO DE COISA COMUM-0040401-03.2012.8.16.0001-DEA SCHULTZ RIBAS e outro x DALTON SCHULTZ e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda pagamento de custas para envio e/ou retirada da carta. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial para instruir a carta. -Adv. JULIANA PUPO-.
98. BUSCA E APREENSAO-0041624-88.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL RODRIGO RUFINO-Pelo contido as fl. 42 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041659-48.2012.8.16.0001-MAIKON MACHADO CASTELHANI x SIDNEY APARECIDO MACHADO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que o oficio nao foi expedido em razao de nao constar CPF do requerido. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.
100. COBRANCA - ORDINARIA-0042680-59.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RECIPOL INDUSTRIA E RECUPERAÇÃO DE POLIMENTOS LTDA - EPP e outros-Pelo contido as fl. 51 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
101. BUSCA E APREENSAO-0043451-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOSE GALDINO-Pelo contido as fl. 67 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
102. BUSCA E APREENSAO-0043834-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE APARECIDA MACHADO DA SILVA-Pelo contido as fl. 63 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
103. BUSCA E APREENSAO-0044141-66.2012.8.16.0001-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA (G/C M907/005)-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA RAQUEL B. SOLVEIRA-.
104. REINTEGRACAO DE POSSE-0045195-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE REGINA LEMOS DE JESUS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
105. INDENIZACAO-0046633-31.2012.8.16.0001-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOANIM FRANCISCO DA SILVA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. NATALIA BROTTO ZRAIK-.
106. COBRANCA - ORDINARIA-0047250-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x GICELI SANAE SILVA NAKAGAKI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.
107. INTERDICAO-0048282-31.2012.8.16.0001-MARIA CLEUSA ZANIN x ALVARO FELIPE KASECKER- A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial para instruir o mandado. -Adv. DALVA ARAUJO GONÇALVES-.
108. COBRANCA - SUMARIO-0048286-68.2012.8.16.0001-JOJI TAMAGAWA x CENTAURO SEGURADORA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
109. COBRANCA - SUMARIO-0049047-02.2012.8.16.0001-ALBINA CARLOS BITENCOURT MOREIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.
110. REVISIONAL DE CONTRATO-0049817-92.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO OLIVEIRA x BANCO ALFA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, ó de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defäsa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tëm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273. do Código de Processo Civil Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 42/55), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora
até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 35,17 (fls. 55), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

Curitiba, 22 de outubro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 231/2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BASSO 0002 000120/1996
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0045 000115/2005
ALESSANDRO AGNOLIN 0050 000511/2006
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0020 001348/2001

ANA CELIA PIRES C. LOUREN 0048 000559/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0045 000115/2005
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0006 000076/1999
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0041 001199/2004
ANESIO KOWALSKI 0007 000111/1999
Adelcio Ceruti 0044 001429/2004
Ademir Basso 0124 061188/2011
Adilson Amaro Alves 0004 000370/1997
Adilson Luis Ferreira 0008 000513/1999
Adriana Joseli Pereira da 0056 000449/2007
Afonso Bueno de Santana 0140 032488/2012
Airton Sávio Vargas 0020 001348/2001
Alceu Rodrigues Chaves 0008 000513/1999
0063 000036/2008
Alexandre Fidalski 0019 001305/2001
Alexandre Furtado da Silv 0006 000076/1999
Alexandre Marcos Göhr 0093 018818/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0056 000449/2007
0123 059661/2011
Allan Marcel Paisani 0123 059661/2011
Ana Christina de Vasconce 0122 057623/2011
Ana Eliete Becker M. Koeh 0104 053150/2010
Ana Maria Remowicz de Oli 0108 058415/2010
Andressa Karla de Luca Ku 0016 000821/2001
André Abreu de Souza 0034 000470/2004
André Luiz Cordeiro Zanet 0081 001369/2009
Andréa Arruda Vaz 0136 024721/2012
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0024 000803/2002
0084 001857/2009
Andréia Gandin 0025 000826/2002
Anelise Roberta Belo Buen 0109 073977/2010
Angela Estorilio Silva Fr 0036 000735/2004
Antonio Augusto Cruz Port 0125 001360/2012
Antonio Augusto Grellert 0030 001326/2003
Antonio Celestino Tonelot 0009 000527/2000
0105 055153/2010
Antonio Roberto Tavarnaro 0127 003517/2012
Antonio Silva de Paulo 0152 050321/2012
Arcendino Antonio Souza J 0062 001731/2007
Arthur Henrique kampmann 0049 000321/2006
Ary Paiva de Ferreira Ban 0115 017311/2011
Auracyr Azevedo de Moura 0149 044698/2012
Beatriz Santi Pinheiro 0053 001489/2006
Benno Vollrath 0035 000608/2004
Blas Gomm Filho 0043 001304/2004
Bruno Martin Batista 0071 000499/2009
CELIA ROSA HERINGER DITTM 0040 001197/2004
CELSO BORBA BITTENCOURT 0052 001361/2006
CICERO JOSE ALBANO 0002 000120/1996
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0039 001155/2004
CLAUDINEIA VELOSO 0008 000513/1999
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0013 000578/2001
CRISTIANE L. CASTRO 0009 000527/2000
Carla Heliana Vieira M. T 0046 000137/2005
Carlos Eduardo M. Hapner 0007 000111/1999
Carmen Gloria A. Andrioli 0003 001126/1996
Carolina Andrade Vieira 0103 052767/2010
Carolina Heinz Haack 0038 001022/2004
Carolina Martins Pedrol 0029 000215/2003
Carolina Pimentel Scopel 0036 000735/2004
Celso David Antunes 0050 000511/2006
Charles Neander G. Sedori 0031 001497/2003
Charles Parchen 0015 000629/2001
Christian da Silva Bortol 0019 001305/2001
Clarissa Lopes Alende 0069 001791/2008
Claudia Bueno Gomes 0050 000511/2006
Claudio Nunes do Nascimen 0149 044698/2012
Claudio de Fraga 0008 000513/1999
Cléber Eduardo Albanez 0108 058415/2010
Cristiane Belinati Garcia 0040 001197/2004
0112 008142/2011
Cristiane Bellinati Garci 0046 000137/2005
Cristiane Paula da Silva 0090 005859/2010
Crystiane Linhares 0062 001731/2007
Curadora Especial 0007 000111/1999
DANIELLE ROCHA BRASIL 0043 001304/2004
Daisy Petrona Mavel dos S 0033 000381/2004
Daniel Hachem 0138 027171/2012
Daniel Lourenço Barddal F 0023 000403/2002
Daniele Regine Ganho Just 0122 057623/2011
Daniele de Bona 0062 001731/2007
Daniele de Bona 0096 028480/2010
Deborah Sperotto da Silve 0069 001791/2008
Deborah Witchmichen Kruko 0055 000261/2007
Denise Cristina Pena Ferr 0071 000499/2009
Diefferson Meiado 0054 000056/2007
Diogo Guedert 0037 000889/2004
Diva Maria Dulcio de Mace 0028 001392/2002
Douglas dos Santos 0075 000844/2009
ELIS REGINA DA SILVA 0137 024879/2012
ELISANGELA SIMONE MARANGO 0038 001022/2004
Edemilson Pinto Vieira 0069 001791/2008
Eduardo Bastos de Barros 0063 000036/2008
Eduardo Feliciano dos Rei 0118 038563/2011
Eduardo José Fumis Faria 0116 018364/2011
Eduardo Lopes Portes 0105 055153/2010
Egon Kojima 0109 073977/2010
Elias do Amaral 0055 000261/2007
Elis Daniele Senem 0019 001305/2001
Elisa Gehlen Paula B. de 0076 000894/2009
0087 002264/2009
Elisa de Carvalho 0050 000511/2006
Elisabeth Nass Anderle 0137 024879/2012
Eliza Fiuza Teixeira 0063 000036/2008
Elton Scheidt Pupo 0052 001361/2006
Elói Contini 0033 000381/2004
Emanuel Vitor Canedo da S 0110 002683/2011
Emerson Dias Levandoski 0131 016629/2012
Emerson Norihiko Fukushim 0010 000577/2000
Enio Correa Maranhão 0016 000821/2001
Evaristo Aragão F. dos Sa 0054 000056/2007
0059 000997/2007
0075 000844/2009
0080 001346/2009
0097 032583/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE 0015 000629/2001
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0005 001388/1997
FRANCISCO PALUDO 0127 003517/2012
FREDERICO RODRIGUES 0002 000120/1996
Fabiana Cristina Ortega 0041 001199/2004
Fabiana de Oliveira Cunha 0008 000513/1999
Fabiano Binhara 0005 001388/1997
Fabiano Campos Zettel 0122 057623/2011
Fabiano Dias dos Reis 0095 025550/2010
Fabiano Garrett Cardoso 0025 000826/2002
Fabiano Lopes 0117 032776/2011
Fabiano Neves Macieywski 0072 000555/2009
Fabio Gama de Oliveira 0093 018818/2010
Fabiola Polatti Cordeiro 0007 000111/1999
Fabrício Kava 0080 001346/2009
Fernando Gama de Oliveira 0093 018818/2010
Fernando José Bonatto 0108 058415/2010
Fernando Murilo C. Garcia 0072 000555/2009
Fernando O´Reilly C. Barr 0003 001126/1996
Fernando Wilson da R. Mar 0058 000878/2007
Franchielle Stresser Giop 0055 000261/2007
Francisco Antonio Fragata 0076 000894/2009
Francisco Antonio Fragata 0050 000511/2006
0087 002264/2009
Fábio José Straube de Cas 0140 032488/2012
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0042 001279/2004
GLEI ROBERTO VILELA 0005 001388/1997
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0012 000261/2001
Gabriel Antonio Henke N. 0026 001223/2002
Gabriel Jock Granado 0011 000209/2001
Gabriel Marcondes Karan 0022 001540/2001
Gastão Fernando Paes de B 0009 000527/2000
0105 055153/2010
Geni Werka 0002 000120/1996
Geraldo Marcelino 0112 008142/2011
Gerson Requião 0072 000555/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0066 000637/2008
0081 001369/2009
Giovani Gionédis 0003 001126/1996
Graciela I. Marins 0065 000523/2008
0070 000195/2009
0074 000775/2009
0079 001199/2009
0085 001945/2009
0088 002387/2009
0102 051459/2010
Guilherme Elache Gusi 0107 057401/2010
Guilherme de Salles Gonça 0041 001199/2004
Gustavo Adachi 0146 043820/2012
Gustavo Aydar de Brito 0094 024128/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0106 055888/2010
Harysson Roberto Tres 0140 032488/2012
Herick Pavin 0067 000862/2008
0077 001064/2009
0083 001577/2009
Heroldes Bahr Neto 0078 001181/2009
Humberto Luiz Teixeira 0144 042369/2012
Irapuan Zimmermann de Nor 0018 001161/2001
Israel Liutti 0029 000215/2003
Ivan Jerônimo Marcondes R 0004 000370/1997
Ivan de Azevedo Gubert 0068 001283/2008
JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0042 001279/2004
JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0042 001279/2004
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0056 000449/2007
JOAO EDSON P. DE LEMOS 0044 001429/2004
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0001 000860/1994
JOAQUIM MIRO NETO 0018 001161/2001
JOSE MARCOS ALMEIDA 0020 001348/2001
JULIANA GEMIM LOEPER 0069 001791/2008
Jaime Oliveira Penteado 0066 000637/2008
0081 001369/2009
Janaina Giozza Ávila 0106 055888/2010
Janaina Rovaris 0034 000470/2004
0086 002230/2009
0111 008137/2011
0125 001360/2012
Jeferson Weber 0078 001181/2009
0099 039779/2010
0113 010451/2011
Jiomar José Turin Filho 0027 001274/2002
Joana Paula Chemin de And 0126 001867/2012
Joel Antonio Bettega Juni 0027 001274/2002
Jose Mauricio Luna dos Sa 0036 000735/2004

Josué Perez Colucci 0002 000120/1996
José Carlos Busatto 0001 000860/1994
José Devanir Frítola 0037 000889/2004
José Dias de Souza Júnior 0130 012031/2012
José Heriberto Micheleto 0137 024879/2012
José Ricardo Merini 0008 000513/1999
José do Carmo Badaró 0021 001385/2001
João Alberto Nieckars 0045 000115/2005
João Batista dos Anjos 0003 001126/1996
João Carlos de Macedo 0028 001392/2002
João Edson Peixoto 0069 001791/2008
João Ricardo Ferrer 0109 073977/2010
Juliana Barbar de Carvalh 0090 005859/2010
Juliana Faita 0128 005843/2012
Juliana Osório Junho 0037 000889/2004
Juliane Mirela Bertuzzi 0097 032583/2010
Juliano Siqueira de Olive 0013 000578/2001
Julio Cezar Engel dos San 0066 000637/2008
0081 001369/2009
0083 001577/2009
0100 041019/2010
0135 018504/2012
Kaliandra Martins Skrobot 0115 017311/2011
Kauê Lustosa 0073 000713/2009
Kirila Koslosk 0053 001489/2006
LUCIANO DE ALMEIDA FREITA 0071 000499/2009
LUIZ RENATO CAMARGO 0051 000661/2006
Laiana Carla Miranda Mart 0053 001489/2006
Leandro Delyson França 0091 010690/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0101 043927/2010
Leonardo de Araújo Mirand 0137 024879/2012
Leonel Trevisan Júnior 0018 001161/2001
0032 000141/2004
Lilliana Maria Ceruti Las 0044 001429/2004
Lincoln Taylor Ferreira 0141 036887/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0129 011426/2012
Lizia Cezário de Marchi 0096 028480/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0003 001126/1996
Luciana Silva de Oliveira 0038 001022/2004
Luciane Beatriz Rotta 0025 000826/2002
Luciano Busato 0047 000179/2005
Luciano Hinz Maran 0008 000513/1999
0063 000036/2008
Ludovico Albino Savaris 0001 000860/1994
Luis Felipe Zafaneli Cuba 0148 044561/2012
Luiz Alberto Gonçalves 0010 000577/2000
Luiz Antonio Carvalho de 0016 000821/2001
Luiz Antonio de Souza 0043 001304/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0049 000321/2006
Luiz Fernando Zornig Filh 0057 000638/2007
0087 002264/2009
Luiz Fernando de Queiroz 0017 000961/2001
Luiz Gustavo Baron 0016 000821/2001
Luiz Gustavo de Andrade 0087 002264/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0066 000637/2008
0081 001369/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0054 000056/2007
0059 000997/2007
0075 000844/2009
0097 032583/2010
Luiz Rogério Moro 0142 039523/2012
Luiz Salvador 0106 055888/2010
Luiz Sganzella Lopes 0075 000844/2009
Luís Augusto Polytowski D 0139 030383/2012
Luís Oscar Six Botton 0034 000470/2004
0086 002230/2009
0111 008137/2011
0125 001360/2012
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0009 000527/2000
MARCEL A. HAMMOUD 0011 000209/2001
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0021 001385/2001
MARCELO ADRIANO TABORDA 0008 000513/1999
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0014 000607/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0064 000486/2008
MARCUS ANTONIO LUIZ DA SI 0127 003517/2012
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0003 001126/1996
MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0003 001126/1996
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0016 000821/2001
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0107 057401/2010
Marcelo Alberto Gorski Bo 0036 000735/2004
Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0113 010451/2011
Marcelo Cavalheiro Schaur 0061 001673/2007
Marcelo Garcia Lauriano L 0049 000321/2006
Marcelo Henrique Ferreira 0038 001022/2004
Marcelo Luiz Dreher 0069 001791/2008
Marcia Mallmann Lippert 0042 001279/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0116 018364/2011
Marcius Lucio M. de Matto 0034 000470/2004
Marcos Lucio Carneiro de 0011 000209/2001
Maria Fernanda Carlini 0147 044007/2012
Maria Luiza Rosário de Fr 0074 000775/2009
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0054 000056/2007
0075 000844/2009
Mariane do Prado Wagner 0052 001361/2006
Marilea Cuelbas Souto 0024 000803/2002
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0082 001530/2009
0107 057401/2010
Marli Chaves Vianna 0151 049359/2012
Marta P. Bonk Rizzo 0023 000403/2002
Mauri José Roika 0001 000860/1994
Mauricio Alcântara da Sil 0143 041168/2012
Mauricio Kavinski 0049 000321/2006
Mauro Sérgio G. Nastari 0059 000997/2007
0067 000862/2008
0075 000844/2009
0076 000894/2009
0077 001064/2009
Mauro de Sousa Pinto 0089 005663/2010
Maurício Kowalczuk de Oli 0107 057401/2010
Maçazumi Furtado Niwa 0029 000215/2003
Mieko Ito 0114 011491/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0092 015439/2010
Moacir Tadeu Furtado 0060 001035/2007
Moacir de Castro Faria 0035 000608/2004
Monica Riekes Majewski 0013 000578/2001
Murilo Celso Ferri 0110 002683/2011
Márcia S. Badaró 0021 001385/2001
Nelson Antonio Gomes Juni 0031 001497/2003
Nelson Beltzac Junior 0111 008137/2011
Nelson Ramos Küster 0098 038567/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0022 001540/2001
ONIEL EMMENDOERFER 0034 000470/2004
Olinto Roberto Terra 0013 000578/2001
Omir Miranda 0137 024879/2012
Osvaldo José Woytovetch B 0050 000511/2006
PABLO PUGLIESI CASTELLARI 0015 000629/2001
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0018 001161/2001
Patricia de Andrade Frehs 0069 001791/2008
Paulo Ambrósio 0025 000826/2002
Paulo Armando Caetano de 0002 000120/1996
Paulo Fernando Paz Alarcó 0030 001326/2003
0098 038567/2010
Paulo Henrique Berehulka 0030 001326/2003
Paulo Macarini 0104 053150/2010
Paulo Roberto Barbieri 0017 000961/2001
0018 001161/2001
0032 000141/2004
Paulo Roberto Vasconcelos 0032 000141/2004
Paulo Vinicius de Barros 0065 000523/2008
0070 000195/2009
0074 000775/2009
0079 001199/2009
0085 001945/2009
0088 002387/2009
0102 051459/2010
Pedro José Francisco 0119 040654/2011
Pedro Macarini 0104 053150/2010
Pedro Vieira Cesar 0129 011426/2012
Pedro da Silva Queiroz 0139 030383/2012
Penelopy Tuller O. Freita 0011 000209/2001
Petrucio Guerra 0045 000115/2005
Petrus Tybur Junior 0134 017291/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0112 008142/2011
Priscila Kei Sato 0054 000056/2007
0075 000844/2009
Pryscilla Antunes da Mota 0100 041019/2010
REGINA DE BARBARA DA SILV 0024 000803/2002
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 001126/1996
RODRIGO FRANCO MONTORO 0091 010690/2010
RUBENS XAVIER DE FRAGA 0008 000513/1999
Rafael Gonçalves Rocha 0015 000629/2001
Rafael Marques Gandolfi 0133 017277/2012
Rafael de Lima Felcar 0100 041019/2010
Rafaela de Aguilar Rodrig 0096 028480/2010
Regina de Melo Silva 0116 018364/2011
Renato José Borgert 0047 000179/2005
Renato da Silva Oliveira 0145 043819/2012
Ricardo Andraus 0016 000821/2001
Ricardo Onófrio Carvalho 0089 005663/2010
Rita de Cássia Corrêa de 0054 000056/2007
0059 000997/2007
Roberta Onishi 0069 001791/2008
Rodrigo Augusto Bruning 0150 048343/2012
Rodrigo Cesar Barbato Fab 0103 052767/2010
Rodrigo Krambeck Valente 0109 073977/2010
Romilda Ramos Marinelli M 0073 000713/2009
Rosana Christine Hasse Ca 0012 000261/2001
Rosemeri Pereira da Silva 0048 000559/2005
Rossana Maria W. Kenski M 0084 001857/2009
Rui Dalton Miecznikowski 0046 000137/2005
Rômulo Bambini Faccioni 0038 001022/2004
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0051 000661/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO 0003 001126/1996
SILVANA APARECIDA DE SOUZ 0043 001304/2004
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0013 000578/2001
SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0058 000878/2007
Sadi Bonatto 0108 058415/2010
Samir Alexandre do Prado 0113 010451/2011
Sandra Regina Rodrigues 0039 001155/2004
0045 000115/2005
Sandro Gilbert Martins 0104 053150/2010
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0133 017277/2012
Silvio André Brambila Rod 0133 017277/2012
Silvio Batista 0071 000499/2009
Sonny Brasil de C. Guimar 0068 001283/2008
Sérgio Jose Lopes dos San 0148 044561/2012
Sérgio Schulze 0066 000637/2008
Sílvio Cesar Micheletti 0094 024128/2010

THAIS REGINA M. MONTEIRO 0002 000120/1996
Tarcísio Araujo Kroetz 0007 000111/1999
Tassia Teixeira de Freita 0057 000638/2007
Tatiana Helena Adam 0050 000511/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 0060 001035/2007
0066 000637/2008
Teresa Arruda A. Wambier 0054 000056/2007
0059 000997/2007
0075 000844/2009
0097 032583/2010
Thiago Koltun Ajuz 0016 000821/2001
VIRGILIO DEL GIUDICE 0027 001274/2002
Valdeci Wenceslau B. Marq 0037 000889/2004
Valéria Caramuru Cicarell 0123 059661/2011
Valéria Susana Ruiz 0068 001283/2008
Vanessa Benato Cardoso 0023 000403/2002
Vanessa Paludzyszyn 0002 000120/1996
Vanessa Queiroz 0139 030383/2012
Victicia Kinaski Gonçalve 0121 042464/2011
Victor Alberto Azi Bomfim 0065 000523/2008
0070 000195/2009
0074 000775/2009
0079 001199/2009
0085 001945/2009
0088 002387/2009
0102 051459/2010
Victor Alexandre B. Marin 0065 000523/2008
0070 000195/2009
0088 002387/2009
0102 051459/2010
Victor Alexandre Bomfim M 0074 000775/2009
0079 001199/2009
0085 001945/2009
Virgilio Cesar de Melo 0023 000403/2002
Vitório Karan 0022 001540/2001
0028 001392/2002
Viviane Varisco Mantovani 0120 041600/2011
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0037 000889/2004
Walter Bruno Cunha da Roc 0072 000555/2009
Wilson Redondo Ávila 0055 000261/2007
Wladimir S. Barbosa P. de 0132 017027/2012
Zuldemar Souza Quadros de 0114 011491/2011
Zuleika Loureiro Giotto 0039 001155/2004
Émerson Luiz Vello 0017 000961/2001
0048 000559/2005
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-860/1994-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAO DISTRIBUICAO- ECAD x BAR E RESTAURANTE RE LTDA/ PAGODAO e outros-(fl.656) 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para fornecimento das últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados (fl.655). 2. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento de 01 ofício (R$9,40). -Advs. Ludovico Albino Savaris, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, Mauri José Roika e José Carlos Busatto-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-120/1996-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x FIORIN TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-(fl.616) 2. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o credor, em cinco dias.. 3. Intime-se. -Advs. ADRIANA BASSO, Geni Werka, Paulo Armando Caetano de Oliveira, CICERO JOSE ALBANO, Josué Perez Colucci, THAIS REGINA M. MONTEIRO, Vanessa Paludzyszyn e FREDERICO RODRIGUES-.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1126/1996-ESPÓLIO DE MANOEL CARLOS DA SILVA x IVAN VERONESI DE JESUS e outro-Providencie a parte autora a retirada do ofício e sua respectiva remessa e o pagamento de 03 fotocópias (R$ 0,90). -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Carmen Gloria A. Andrioli, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, Fernando O´Reilly C. Barrionuevo, MARIO SERGIO G. PINHEIRO e João Batista dos Anjos-.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x LUIZ HENRIQUE BERTINATO e outro-(fl.304) 1. Manifeste-se a credora quanto ao interesse no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas e Adilson Amaro Alves-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros-(fl.919) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 876/897, bem como na petição de fls. 900/917, diga o Dr. Procurador do exequente. 2. Intime-se. (fl.923) 1. Os devedores efetuaram o depósito, em conta vinculada, do valor integral do débito, no importe de 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), o qual se revela suficiente para a devida garantia do 3uízo. 2. Verifica-se também qúe os devedores arguem motivos para a liberação parcial do montante depositado, haja vista a existência de crédito em seu favor, decorrente de condenação do aqui credor, em aÇão que se processa perante a 8a Vara Cível deste Foro Central. 3. Ao mesmo tempo, o credor exequente contraditou os motivos expostos pelos devedores executados, relativamente à liberação parcial do valor do depósito efetuado. 4. Neste momento, observo que os fundamentos do requerimento para liberação parcial, bem como quanto à contradita para liberação integral, poderão merecer análise e decisão em momento posterior, haja vista a natureza incontroversa quanto à liberação do saldo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito (item "iii" de fis. 878/879). 5. Portanto, defiro a expedição de alvará para levantamento pelo exequente do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta vinculada ao Juízo, na qual foi efetuado o depósito antes referido, após o que devem os autos retornar para decisão quanto ao requerimento para manutenção do valor equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), depositado na conta vinculada ao Juízo. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.927) 1. O despacho de fl. 923 considerou, dentre outros, o contido na petição de fls. 920/922, subscrita pelo Sr. Advogado Glei Roberto Vilela, em defesa dos interesses do Exequente. 2. Contudo, às fls. 924/926, após a prolação do referido despacho, foi juntada idêntica petição também subscrita pelo Sr. Advogado Glei Roberto Vilela. 3. Apesar de as assinaturas do Sr. Procurador nas petições de fls. 920/922 e 924/926 serem divergentes, devido à similitude de conteúdo, dê-se seguimento ao feito, com o cumprimento do contido no despacho de fl. 923. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se o credor quanto ao ofício da R.F. de fls.928. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Fabiano Binhara e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/1999-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x A.W.A. DROGARIA LTDA e outros-Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Advs. Alexandre Furtado da Silva e ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1999-CHAMECKI & LERNER CIA DE DANCA x VIKING COMUNICACAO E COMERCIO LTDA e outros-(fl.475) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante das Declarações dos Impostos de Renda apresentadas por VIKING COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 25.575.820/0001-32), BRUNO SEBASTIÃO MARES (CPF nº 421.400.726-34) e ALFONSO FARIS REZENDE (CPF nº 260.243.652-68) como requerido (fls. 473/474). Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40). -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro, Tarcísio Araujo Kroetz, Curadora Especial e ANESIO KOWALSKI-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/1999-CESAR ASSIS ARRUDA GEVAERD e outro x BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES e outros-(fl.615) 1. Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 614. -Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA, CLAUDINEIA VELOSO, Claudio de Fraga, José Ricardo Merini, Adilson Luis Ferreira, MARCELO ADRIANO TABORDA, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves-.
9. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-527/2000-CLAUDETE MARTINS BRAUN x BANCO ITAÚ S/A- (fl.680)1. Arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. CRISTIANE L. CASTRO, Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e MADELON RAVAZZI HEYLMANN-.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-41.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FORTUN S FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fl.178) Diligencie-se à intimação da parte ré, na pessoa de seu Advogado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para pagamento do valor principal atualizado (cálculo de fls. 169/173), sob pena de incidência de multa prevista no art. 601 c/c art. 600, inciso IV, ambos do CPC, conforme requerimento (fls. 176/177). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o credor o pagamento das custas para intimação do devedor.-Advs. Emerson Norihiko Fukushima e Luiz Alberto Gonçalves-.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2001-MARCOS ANTONIO HAUER x ANNA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros-(fl.378/379) 1. Defiro em termos o contido no requerimento de fls. 377, uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao sistema E-Oficio (ANOREG). 2. Este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para o fim de que disponibilize cópia da última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Anna Maria Araújo de Oliveira (CPF nº 962.702.339-68), Frisson Eletrônicos Ltda. (CNPJ nº 01.688.880/0001-01) e Roselaine Gumiero Catarino (CPF nº 363.759.429-34). 3. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora Anna Maria Araújo de Oliveira (CPF nº 962.702.339-68), Frisson Eletrônicos Ltda. (CNPJ nº 01.688.880/0001-01) e Roselaine Gumiero Catarino (CPF nº 363.759.429-34), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 270.682,22 duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo (fls. 331/332). 4. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 5. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 6. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 7. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos devedores Anna Maria Araújo de Oliveira (CPF nº 962.702.339-68), Frisson Eletrônicos Ltda. (CNPJ nº 01.688.880/0001-01) e Roselaine Gumiero Catarino (CPF nº 363.759.429-34), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 8. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se o exequente. 9. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fls.398/399)1. Trata-se a presente ação de execução de título extrajudicial, em que figura, como credor Marcos Antônio Hauer e como devedores, Frisson Eletrônicos Ltda., Roselaine Gumiero Catarino e Anna Maria Araújo de Oliveira. Deferida a penhora on line, via Sistema Bacen Jud, foi bloqueado valor de R$ 1.509,34 (mil quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) existente em conta de titularidade da devedora (fls. 380/382). 2. Veio aos autos a devedora Anna Maria Araújo de Oliveira alegando, em síntese, que foi bloqueado saldo existente em contas destinadas a recebimento de benefício previdenciário. 3. Embora isso, da melhor análise dos documentos juntados às fls. 391/397, verifica-se que houve bloqueio de saldo existente em conta poupança (fls. 391) e bloqueio de saldo existente em conta

corrente. Do extrato da conta corrente juntado aos presentes autos (fls. 392) verifica-se que não há lançamentos de depósitos provenientes do aludido recebimento de benefício previdenciário (fls. 392 e 394/397), apenas depósitos aleatórios de quantias em dinheiro. Do bloqueio de saldo existente em conta poupança a regra da impenhorabilidade lhe socorre. 4. A jurisprudência nacional tem se colocado no sentido de entender do desbloqueio total da poupança, ainda que seja valor ínfimo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal -Manutenção de bloqueio de conta-corrente, pois destinada exclusivamente ao depósito de ativo financeiro com remuneração automática equivalente à poupança. Alegação de impossibilidade da constrição dos valores correspondentes a poupança. Pretensão de desbloqueio total dos ativos do devedor. Possibilidade. Caráter absoluto da impenhorabilidade. Exegese do artigo 649, X, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido." (TJ/SP AgI 0086007-15.2011.8.26.0000 Relator Des. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, julgado em 28/06/2012). E, "AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Impugnação. Constrição de valor depositado em caderneta de poupança. Importância, que embora ínfima, está prevista nos limites do art. 649, X, do CPC. Decisão reformada, com o desbloqueio do valor. AGRAVO PROVIDO." (TJ/SP - AgI 0010299-56.2011.8.26.0000 Relator Des. Gilberto de Souza Moreira, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/05/2012). 5. Pelo exposto, e tendo em vista os requerimentos de fls. 386/390, determino o desbloqueio dos valores constritos junto à Conta Poupança nº 013.00.032.494-4 da Caixa Econômica Federal, agência 0372, de titularidade de Anna Maria Araújo de Oliveira. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40). -Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Gabriel Jock Granado, MARCEL A. HAMMOUD e Penelopy Tuller O. Freitas Almirão-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-261/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GILSON CEZAR CHRUCHELSKI e outros-(fl.380) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Rosana Christine Hasse Cardoso e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-578/2001-OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA - FACULDADE OPET x RICARDO CRISTIANO KOCHANNY-(fl.263) 1. Intime-se à credora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito pleiteado nestes autos. 2. Intime-se. -Advs. Juliano Siqueira de Oliveira, Monica Riekes Majewski, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e Olinto Roberto Terra-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2001-TORMOFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ICM PRODUTOS QUIMICOS LTDA-(fl.208) Defiro a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 207. -Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2001-SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A x AJAC COBRANÇAS LTDA e outros-(fl.267) Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte sobre o prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 266. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. PABLO PUGLIESI CASTELLARIN, FERNANDA AMERICO DUARTE, Charles Parchen e Rafael Gonçalves Rocha-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000119-06.2001.8.16.0001-GILSON LAFFITTE JUNIOR x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-(fl.440) 1. Constata-se pela certidão de fls. 421-v° que a parte vencida foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 411/413). Entretanto, não efetuou o pagamento ou apresentou impugnação no prazo devido. 2. Assim, tendo em vista o não pagamento do débito apontado no prazo, cabe aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução (art. 475-J do CPC). Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao pagamento da quantia atualizada apontada pelo credor (fls. 428/430), incidindo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (art. 475-J do CPC). Os honorários advocatícios nesta fase de execução de sentença já foram fixados, conforme item '2' da determinação de fls. 435. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Andressa Karla de Luca Kugler, Enio Correa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus, Thiago Koltun Ajuz, Luiz Antonio Carvalho de Julio e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-961/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ x RUBENS ROMÁRIO CUBAS DE LIMA e outro-(fl.347) Promova o Dr. Procurador da parte credora o pagamento das custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 346. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Émerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz e Paulo Roberto Barbieri-.

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1161/2001-PROESP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-(fl.597) Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Oswaldo Bacellar de Siqueira para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários periciais depositado nestes autos (fls. 586), i.e., R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). 2. Sobre o contido no Laudo Pericial de fls. 591/596, digam os Drs. Procuradores das partes. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. JOAQUIM MIRO NETO, Irapuan Zimmermann de Noronha, PATRICIA TOURINHO BERALDI, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

19. EXECUÇÃO-1305/2001-LUIZ FELIPE RAUEN e outro x LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES-(fl.328)Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Advs. Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski e Elis Daniele Senem-.

20. REVISÃO CONTRATUAL-0000118-21.2001.8.16.0001-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-(fl.239) Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ALOYR MARIO SABBAG NETO e Airton Sávio Vargas-.

21. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1385/2001-MARIO GABARDO FILHO x ENIR ERNADES ACEDO- (fl.613)1. Tendo em vista a certidão de fls. 612, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. José do Carmo Badaró, Márcia S. Badaró e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1540/2001-ROGERIO PORTUGAL BACELLAR x HSBC - BANCO MULTIPLO S/A- (fl.717) 1. Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pelo exequente (fl. 701/716), que deu provimento ao recurso para o fim de anular o despacho de fl. 685, que determinou a suspensão do processo, posto que destituído de fundamentação. 2. Compulsando os autos, verifico que não há razão para a suspensão do cumprimento de sentença, uma vez que o requerimento formulado pelo executado HSBC - BANCO MUL- TIPLO S/A às fis. 665 não é prova suficiente para o fim alegado. Desse modo, inexiste óbice para o prosse- guimento do processo. 3. Manifeste-se o exequente, em 5(cinco) dias, requerendo o que entender necessário. 4. Intime-se. -Advs. Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-403/2002-RUDEGON-REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ACIR JOAO TRUPPEL-(fl.219) 2. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo, Vanessa Benato Cardoso, Virgilio Cesar de Melo e Daniel Lourenço Barddal Fava-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-803/2002-WILLIAM DOS PASSOS e outro x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA-(fl.721) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. REGINA DE BARBARA DA SILVA, Marilea Cuelbas Souto e Andréa Ricetti Bueno Fusculim-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/2002-BUNGI KUMAGAI x RENATO SERGIO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR e outro-(fl.255) 1. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo (item 2.1 do despacho de fl. 250), manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta, Fabiano Garrett Cardoso e Andréia Gandin-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1223/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x LUCIANO TERÊNCIO DE SOUZA-(fl.221) Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 220-v°. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Gabriel Antonio Henke N. de Lima F°-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1274/2002-ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS-(fl.332) 1. Manifeste-se a parte executada sobre o contido em petição retro. 2. Intime-se. -Advs. Jiomar José Turin Filho, Joel Antonio Bettega Junior e VIRGILIO DEL GIUDICE-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1392/2002-LUIZ SEITI HATASHITA x PAULO CÉSAR GUIMARÃES FERREIRA- (fl.313) 1. Manifeste-se a parte credora sobre o contido no documento de fl. 311/312, requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se.-Advs. João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo e Vitório Karan-.

29. EXECUÇÃO-215/2003-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARCOS HENDRIGO KOSIEN- (fl.179) Remetam-se os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte credora, como requerido (fls. 177). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora/credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Maçazumi Furtado Niwa (OAB/PR 27.852), Israel Liutti (OAB/PR 19.516) e Carolina Martins Pedrol (OAB/PR 45.061). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol e Israel Liutti-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1326/2003-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x JAIME PETERS e outro-(fl.183) Defiro o pedido de fl. 173. Considerando a conversão do arresto em penhora (vide termo de fl. 174), intimem-se os devedores (JAIME PETERS e LÍVIA DE ALMEIDA PETERS) para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Escoado o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do petitório de fl. 179/182. Intime-se. -Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Antonio Augusto Grellert e Paulo Henrique Berehulka-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2003-JONAS PINHEIRO x LAIZ BORDIGNON DA SILVA- (fl.223) Haja vista o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 216), desentranhe-se o mandado e renove-se a carga, para cumprimento no endereço de fls. 220, como requerido (fls. 222). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Charles Neander G. Sedorio Jr.-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-141/2004-COMERCIAL ELÉTRICA NEIMAR LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.681)1. Recebo a apelação de fls. 669/680, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Vasconcelos Filho, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-381/2004-BANCO DO BRASIL S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES-Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício conforme certidão de fl.277. -Advs. Elói Contini e Daisy Petrona Mavel dos S. Caceres-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BOM RETIRO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E ENSINO ... e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 893. -

Advs. Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza, Marcius Lucio M. de Mattos e ONIEL EMMENDOERFER-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-608/2004-CESAR FORTUNATO MAGALHÃES x EDNA ESTACIONAMENTO LTDA- (fl.328)1. Ante o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls 326/327, manifestem-se as partes. 2. Intimem-se. -Advs. Benno Vollrath e Moacir de Castro Faria-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-735/2004-CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA x GAZETA DO PARANÁ e outro-(fl.696) 1. Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 695. -Advs. Angela Estorilio Silva Franco, Carolina Pimentel Scopel, Jose Mauricio Luna dos Santos e Marcelo Alberto Gorski Borges-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-889/2004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-(fl.121) 1. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré quanto ao contido na petição de fls. 118/120 trazida aos autos pela parte autora, mormente face à denominação social da parte ré bem como à alegada redução do potencial construtivo nomeado à penhora (fls. 73 e 114). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Diogo Guedert, José Devanir Frítola, Juliana Osório Junho, Valdeci Wenceslau B. Marques e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1022/2004-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A x CLIMATEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LIMITADA-(fl.105) Defiro, em termos, os pedidos de fls. 103/104. Indefiro o pedido de arresto pelo INFOJUD, porque este Juízo não faz uso deste sistema. Indefiro o pedido de arresto de veículos por intermédio do RENAJUD, porque tal sistema não possibilita tal medida. Todavia, defiro o bloqueio de transferência dos automóveis em nome da devedora, CLIMATEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 02.610.588/0001-20), pelo RENAJUD. Realizado o procedimento de bloqueio, conforme demonstrativo anexo. Acerca deste, manifeste-se a credora, HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Luciana Silva de Oliveira, Rômulo Bambini Faccioni, Carolina Heinz Haack, ELISANGELA SIMONE MARANGON JUNGBLUT e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1155/2004-LUIZ FERNANDO NUNES x BRASIL TELECOM S.A.- (fl.214)1. Sobre o contido na manifestação do Sr. Contador Judicial às fls. 213, digam os interessados. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto e Sandra Regina Rodrigues-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-1197/2004-DEL CARMEM HOPS PLINTA x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(fl.453) 1. Sobre o Laudo Pericial apresentado (fis. 447/452), digam os Drs. Procuradores das partes. 2. De outro vertice expeça-se alvara em favor do perito, DANIEL LIMA DOS SANTOS, para levantamento do valor referente aos honorários periciais (comprovante fls. 430/431), uma vez que incontroverso, conforme requerido (fis. 445). , 3. Intime-se. Diligências. -Advs. CELIA ROSA HERINGER DITTMAR e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1199/2004-CLEISE VIDAL x PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros-(fl.360) 1. Os valores constritos junto às contas correntes de titularidade do executado Partido dos Trabalhadores - PT (fls. 304/307), foram transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste edifício do Fórum Cível - MONTEPAR, conforme verifica-se do documento que segue em separado, para juntada aos autos. 2. Isso posto e considerado o contido no item "6" de fls. 318, digam os interessados. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, Guilherme de Salles Gonçalves e Fabiana Cristina Ortega-.

42. CAUTELAR-1279/2004-MICROSOFT CORPORATION x JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS- Providencie a parte requerida a retirada dos documentos desentranhados conforme certidão de fls. 643 v°. -Advs. Marcia Mallmann Lippert, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0000153-73.2004.8.16.0001-TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e outros x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(fl.601)- 1. Intime-se à advogada Ana Lucia França (OAB/PR nº 20.941) para que esclareça o contido na petição de fl. 587/600, uma vez que SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A não é parte nos autos, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs.Ana Lucia França, DANIELLE ROCHA BRASIL, Luiz Antonio de Souza, SILVANA APARECIDA DE SOUZA e Blas Gomm Filho-.

44. CAUTELAR DE ARRESTO-1429/2004-JANISKI RET FICA DE MOTORES DIESEL LTDA x TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-(fl.192) Considerando o contido na manifestação do Sr. Contador Judicial (fls. 191), digam os interessados. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. JOAO EDSON P. DE LEMOS, Adelcio Ceruti e Lilliana Maria Ceruti Lass-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-115/2005-BRASIL TELECOM S.A. x ANTONIA GRAMADO FRASQUETI e outros-(fl.274) 1. Expeça-se alvará em favor da advogada, ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (OAB/PR 31.090), para levantamento dos valores objeto dos termos de penhora de fls. 252 e 269, conforme já determinado às fls. 259. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R$9,40). -Advs. Sandra Regina Rodrigues, Petrucio Guerra, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e João Alberto Nieckars-.

46. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-137/2005-TRANSPORTES TISSIANI LTDA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO-(fl.423) 1. Considerando o contido na petição de fls. 420 e documento de fls. 421 juntado aos autos pela parte ré, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rui Dalton Miecznikowski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-179/2005-ANTONIO JESUS MANAS SERRETA x TEDESCO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA-(fls.82/88) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, .lULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de declarar a inexistência de débito do autor, ANTONIO JESUS MANAS SERRETA, perante a pessoa jurídica ré, TEDESCO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, bem como, declaro a inexigibilidade dos títulos de crédito objeto desta demanda. Também condeno a pessoa jurídica ré ao pagament,:o do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, acrescido dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a paitir da data desta sentença. Condeno a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao grau de zelo do profissional, ao conteúdo econômico da demanda, à importância e à natureza da causa, bem como ao tempo e trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Renato José Borgert e Luciano Busato-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2005-EDIFÍCIO MINERVA BARÃO x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ... e outro-(fl.183) 1. Antes de designar data para venda judicial do bem, sobre sua avaliação (fls. 119), digam os interessados. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Émerson Luiz Vello, Rosemeri Pereira da Silva e ANA CELIA PIRES C. LOURENCAO-.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-321/2006-PACKFILM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x ABN AMRO REAL S.A.-(fl.279) Recebo as apelações de fls. 245/265 e de fls. 266/278, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Arthur Henrique kampmann, Marcelo Garcia Lauriano Lema, Mauricio Kavinski e Luiz Fernando Brusamolin-.

50. ORDINÁRIA-511/2006-NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA- (fl.193)Recebo a apelação de fls. 180/192, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, Tatiana Helena Adam, Claudia Bueno Gomes, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Celso David Antunes, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

51. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-661/2006-TSENG SHIH CHANG x RESTAURANTE LAN SU PING LTDA e outros-(fl.264) 1. Considerando o contido na petição de fls. 258, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte credora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. LUIZ RENATO CAMARGO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1361/2006-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x JOSIEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros-(fl.389) 1. Lavre-se Termo de Penhora dos automóveis bloqueados via Sistema RENAJUD (fls. 386/387). 2. Depois da lavratura do termo de penhora proceda-se a intimação dos devedores JOSIEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO e EDNIZE HENNEMANN DO PRADO NASCIMENTO, na pessoa de sua advogada, como requerido (fls. 388), constando, pelo ato de intimação, ficam os devedores constituídos depositários dos bens penhorados. 3. Expeça-se mandado de intimação dos devedores ESPEDITO ALEXANDRE DO NASCIMENTO e MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO para que tomem ciência do ato constritivo, como requerido (fls. 388). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT e Mariane do Prado Wagner-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1489/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUÁ x FRANCISCO AMAIRTON RODRIGUES HOLANDA-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk-.

54. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-56/2007-DANIEL ANTONIO DE ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A- (fl.274)1. Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Diefferson Meiado, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Priscila Kei Sato, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

55. MONITÓRIA-261/2007-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VERLI TIZON SAVARIS- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.93/94 . -Advs. Deborah Witchmichen Krukoski, Wilson Redondo Ávila, Elias do Amaral e Franchielle Stresser Gioppo-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/2007-BANCO SAFRA S/A x CENTRO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS-(fl.185) 1. Reexpeça-se mandado de penhora, às expensas do autor, conforme o contido na determinação de fls. 169, no endereço indicado às fls. 183, como requerido. 2. Haja vista o documento de fls. 179, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do requerimento de restrição judicial de fls. 183. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40). -Advs. Alexandre Nelson Ferraz,

JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e Adriana Joseli Pereira da Costa-.

57. INVENTÁRIO-638/2007-ALCIDES GUIMARÃES FILHO x ESPÓLIO DE LIETTE SOBREIRO GUIMARÃES- (fl.208) 1. Defiro o pedido de fl.206. 2. Desta sorte, abra-se vista a Alcides Guimarães Filho, mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano-.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-878/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOTTACOM COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA e outros-(fl.163) 1. Para o fim de analisar o requerimento formulado à fl. 162, deve o Dr. Procurador da parte autora trazer aos autos planilha de cálculo demonstrativa do valor atualizado do débito. 2. Intime-se. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e SUZANE CHAMECKI ALENCAR-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-997/2007-NILTON CESAR BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING-(fl.287) Recebo a apelação de fls. 277/286, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1035/2007-VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO x MAURI TEIXEIRA e outro-(fl.116) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Moacir Tadeu Furtado e Tatiana Valesca Vroblewski-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-1673/2007-ASD COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.315) Considerando o contido na certidão de fls. 311-v° e nos documentos de fls. 313/314, determino seja procedida a intimação da parte autora por edital, sem ônus a parte, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

62. ORDINÁRIA-1731/2007-MÔNICA MADALENA LEITE x BANCO ITAÚ S/A-(fl.231) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Arcendino Antonio Souza Junior, Crystiane Linhares e Daniele de Bona-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-36/2008-FABIO PINI e outros x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro-(fl.211) 1. Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eduardo Bastos de Barros, Eliza Fiuza Teixeira, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran-.

64. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-486/2008-MARIA DA LUZ CAPPELLETI CARDOSO x CAIXA DE ASSIST.FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(fl.74) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 73. 2. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora a fim de que cumpra o contido no item '2' da determinação de fls. 64. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

65. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-523/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.1362/1369) III - DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre B. Marins, Graciela I. Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-637/2008-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ALFA-(fl.96) Antes de deliberar quanto ao contido na petição de fls.95/95-v°, manifeste-se o Dr. Procurador do requerente quanto ao contido na petição de fls. 89 e documentos de fls. 90/94 trazido aos autos pela parte requerida. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006218-45.2008.8.16.0001-ARLETE GARCIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.420) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Herick Pavin-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1283/2008-EDITORA PARADIDÁTICA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.194) 1. Embora o Agravo de Instrumento nº 0758133-5 (fls. 174/180) tenha determinado a inversão do ônus da prova para o fim de que a embargada apresentasse todos os documentos pleiteados pelas embargantes, a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 2. Assim, considerando que o banco embargado não localizou a documentação requisitada (fls. 128), para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, digam os Drs. Procuradores dos embargantes se insistem na produção da prova pericial contábil nos documentos já juntados aos autos. 3. Intime-se. -Advs. Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Susana Ruiz e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

69. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1791/2008-JAIRO JORGE VOLTL & CIA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(fl.397) 1. Haja vista o contido no Laudo Pericial de fls. 386/396, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Daniel Lima dos Santos para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários periciais depositado nestes autos (fls. 378). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Edemilson Pinto Vieira, João Edson Peixoto, Deborah Sperotto da Silveira, JULIANA GEMIM LOEPER, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Clarissa Lopes Alende e Patricia de Andrade Frehse-.

70. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-195/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.726/734) DISPOSITIVO. POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre B. Marins, Graciela I. Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-499/2009-RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA x COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - C E T-(fl.242) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 832.975-5 (fls. 233/241). 2. Sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador da autora. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Bruno Martin Batista, Silvio Batista, LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS e Denise Cristina Pena Ferreira-.

72. COBRANÇA-555/2009-CARLOS JOSÉ SCHIEHL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(fl.200)- Recebo a apelação de fls. 163/199, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo C. Garcia-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-713/2009-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIADORES PARA VEÍCULOS LTDA e outro-(fl.171) Haja vista o contido na petição de fls. 166/167 e 168/169, manifeste-se o Sr. Contador. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao contido no item '2' da determinação de fls. 154 e na petição de fls. 168/169. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Kauê Lustosa e Romilda Ramos Marinelli Martins-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-775/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.809/817) III - DISPOSITIVO .POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e Maria Luiza Rosário de Freitas-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005836-18.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.136) 1. Manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 135, pugnando o que entender de direito. 2. Após, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros e Priscila Kei Sato-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-894/2009-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-(fl.77)1. Intime-se à ré para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o instrumento de contrato de financiamento nº 0023819425, celebrado com a autora, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Francisco Antonio Fragata e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1064/2009-MARCO AURÉLIO BRITO DE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl.62) 1. Intime-se ao réu para que traga aos autos cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, sob o n°20008443315, requerido pelo Sr. Perito às fls. 57/59. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Herick Pavin-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1181/2009-FINOCRÉDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x ADMIR VITOR ALVES e outro-(fl.293) 1. Diligencie-se à intimação da parte ré a fim de que manifeste a respeito da pertinência da prova oral requerida, conforme contido na promoção ministerial de fls. 292. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Jeferson Weber e Heroldes Bahr Neto-.

79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1199/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.704/711) III - DISPOSITIVO .Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1346/2009-BANCO ITAÚ S/A x RIAD ANWAR OMAIRI - nome fantasia: ESSENTIAL EVENTOS e outro- (fl.67)1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 65-verso), sob pena de extinção. 2. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-1369/2009-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ALFA-(fl.145) Recebo a apelação de fls. 116/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e André Luiz Cordeiro Zanetti-.

82. DEPÓSITO-1530/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO RICARDO ZYLO-(fl.82) 1. Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 81. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1577/2009-ROSEMARI FERREIRA WILT x BANCO SANTANDER S.A.-(fl.70) 1. Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 68-v), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Herick Pavin-.

84. COBRANÇA - SUMÁRIO-1857/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCÁRIAS I x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA-(fl.171) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Rossana Maria W. Kenski Matta e Andréa Ricetti Bueno Fusculim-.

85. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1945/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.663/673) III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela I. Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

86. COBRANÇA-2230/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PAULO DA CUNHA HOEFEL- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.94/105 . -Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

87. DECLARATÓRIA-2264/2009-JANYMERE PICANÇO DA SILVA x C&A MODAS LTDA e outro-(fl.179) 1. Recebo a apelação de fls. 169/179, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

88. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2387/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.686/695) III - DISPOSITIVO .Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre B. Marins, Graciela I. Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS-0005663-57.2010.8.16.0001-CHRISTIANO MARCOCCIA x INTERFLOAT HZ CCTVM LTDA.-(fl.199) Ciente do recurso de Agravo de Instrumento, interposto na Superior Instância pelo réu (fls. 182/198), face à decisão de fls. 177/178. (fl.204) Com as informações em separado, as quais foram remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Des. MARCO ANTONIO MASSANEIRO, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Intime-se. demais diligências necessárias. -Advs. Ricardo Onófrio Carvalho e Mauro de Sousa Pinto-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005859-27.2010.8.16.0001-MARCIO JOSÉ URAKAWA e outro x LOFT IMÓVEIS e outro-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 112/115. -Advs. Juliana Barbar de Carvalho e Cristiane Paula da Silva-.

91. INDENIZAÇÃO-0010690-21.2010.8.16.0001-MERCEARIA ADEGA PARANAENSE x EMPRESA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA- (fl.106)1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Leandro Delyson França e RODRIGO FRANCO MONTORO-.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015439-81.2010.8.16.0001-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.-(fl.105) 1. Defiro parcialmente, por ora, os requerimentos de fl. 102. 2. Efetue-se o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação de eventuais veículos de titularidade da devedora, SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 09.110.908/0001-22) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

93. EXECUÇÃO-0018818-30.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDISON LUIZ DE MENDONÇA BORGES-(fl.62) 1. Antes de deliberar quanto ao contido na petição de fls. 61, promova o Dr. Procurador da parte autora a juntada aos autos de planilha de débitos atualizada. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Alexandre Marcos Göhr, Fernando Gama de Oliveira e Fabio Gama de Oliveira-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024128-17.2010.8.16.0001-TIYO TANJI TAKAMATU e outro x IDÁLIA QUEIROZ PINTO- (fl.320)1. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Aydar de Brito e Sílvio Cesar Micheletti-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025550-27.2010.8.16.0001-NILTON PERARDT x ANDRÉIA RITZ MOREIRA e outros- (fl.168)1. Antes de deliberar quanto ao contido na petição de fls. 156/158, promova o Dr. Procurador da parte autora a comprovação do pagamento das custas do distribuidor. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.Quanto a guia não utilizada de fls. 142, querendo o levantamento, antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R$9,40) -Adv. Fabiano Dias dos Reis-.

96. DEPÓSITO-0028480-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON BRUNO SOARES- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.61/62 . -Advs. Lizia Cezário de Marchi, Daniele de Bona e Rafaela de Aguilar Rodrigues-.

97. COBRANÇA-0032583-68.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTÔNIO MANUEL GOMES representado por SANTOLINA DA SILVA GOMES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- (fl.188)1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do valor referente aos honorários, conforme requerido(fl. 160). 2. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o contido no Laudo Pericial (fl. 160/187). 3. Intime-se. -Advs. Juliane Mirela Bertuzzi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

98. COBRANÇA-0038567-33.2010.8.16.0001-ADEMAR JOSÉ DE CARVALHO e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-(fl.871) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Nelson Ramos Küster e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

99. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0039779-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA FELIZ x LINA CLAUDINEIA DA CRUZ- (fl.65)1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 64, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Jeferson Weber-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041019-16.2010.8.16.0001-ITAMAR SOARES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.86) 1. Recebo a apelação de fls. 72/85, no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0043927-46.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x JOSÉ RIOS TABORDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.69/70 . -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

102. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0051459-71.2010.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-(fls.866/874) III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Graciela I. Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre B. Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

103. MONITÓRIA-0052767-45.2010.8.16.0001-MICHELE ROSA DE SOUZA x RAFAEL ELICKER MALHEIROS- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.44/45 . -Advs. Carolina Andrade Vieira e Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva-.

104. MONITÓRIA-0053150-23.2010.8.16.0001-REGIANE DO CARMO MELNEK x VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.92/93 . -Advs. Sandro Gilbert Martins, Ana Eliete Becker M. Koehler, Pedro Macarini e Paulo Macarini-.

105. EXECUÇÃO-0055153-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x CORTE E VINCO CURITIBA LTDA. - ME e outro- (fl.329)Anote-se o substabelecimento de fls. 317. Em detida análise, verifica-se que a numeração dos presentes autos a partir da página 315 (referente à certidão datada de 13 de dezembro de 2011) está incorreta. Portanto, promova a Serventia à correção da numeração das páginas dos presentes autos, certificando. Desentranhe-se o mandado de fls. 312 para que seja cumprido no endereço informado na petição juntada às fls. 315/316 pela parte credora. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Eduardo Lopes Portes-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0055888-81.2010.8.16.0001-DENISE FATIMA VIDAL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.62) Expeça-se

alvará em favor do Dr. Luiz Salvador (OAB/PR 5.439) para levantamento do valor de R$ 810,61 (oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios depositado nestes autos (fls. 57/58), conforme requerimento (fls. 61).Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença (fls. 49/52).Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas 01 alvará (R$9,40)-Advs. Luiz Salvador, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

107. REVISÃO DE CONTRATO-0057401-84.2010.8.16.0001-MOISES XAVIER SCOTO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-(fl.181) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Guilherme Elache Gusi, Maurício Kowalczuk de Oliveira, Marili Ribeiro Daluz Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0058415-06.2010.8.16.0001-CAMILO JOALHEIROS LTDA e outros x COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS PEQ. EMP. MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-(fl.90) 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte embargante. 2. Intime-se. -Advs. Cléber Eduardo Albanez, Ana Maria Remowicz de Oliveira, Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto-.

109. DANOS MORAIS-0073977-55.2010.8.16.0001-J. x A. e outros-(fl.344) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime--se. -Advs. João Ricardo Ferrer, Anelise Roberta Belo Bueno, Egon Kojima e Rodrigo Krambeck Valente-.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002683-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA. e outro-(fl.40) Defiro os pedidos de fls. 37/39. Determino a consulta, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a localização dos endereços dos devedores, NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA (CNPJ nº 08.925.010/0001-40) e VALTER PIRES DE SOUZA (CPF nº 028.569.371-95). Diligenciada a busca pelo endereço da devedora, mediante regular acesso ao BACENJUD e RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. Sobre os seus conteúdos, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeçam-se ofícios para a TIM CELULAR, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, GVT, OI, RECEITA FEDERAL e COPEL, para o fim colimado. Intime-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 07 ofícios (R$65,80) -Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008137-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TEDI INDUSTRIAL MADEIREIRA E TRANSPORTES LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício conforme certidão de fls.59. -Advs. Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Nelson Beltzac Junior-.

112. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008142-86.2011.8.16.0001-JONATHAN JEFFERSON GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.147) 1. Considerando o contido no item "1" do acordo de fls. 144/146, digam os Drs. Procuradores da parte ré a respeito da satisfação de seu crédito. 2. Após, voltem-me para homologação do acordo de fls. 144/146. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Geraldo Marcelino, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

113. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0010451-80.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO GOLDEN LYON x MARCO ANTONIO CARLINI-(fls.291/292) 1. Aquele que ostenta a condição de proprietário da unidade localizada em condomínio deve arcar com as taxas vencidas e não pagas relativas à obrigação condominial, em razão do caráter propter rem da dívida. Assim, embora o contrato de compra e venda não tenha sido devidamente averbado na escritura pública do bem imóvel que dá suporte à presente ação, o promitente comprador, quando do recebimento das chaves, passa a ter a disponibilidade da posse do uso e gozo da coisa, portanto é parte legítima a responder pelas taxas vencidas e não pagas relativas à obrigação condominial. Pelo que, indefiro a denunciação da lide, até porque, no rito sumário não é admissível a intervenção de terceiros, salvo a assistência, conforme o art. 280 do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RITO SUMÁRIO - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR - MULTA DE 20% ANTES DO ADVENTO DO CC/2002 - JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO 01 DESPROVIDO E APELO 02 PROVIDO.CC/2002 - (7800731 PR 780073-1 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 08/03/2012, 9ª Câmara Cível) Grifei. 2. Ademais, considerando que se trata de procedimento sumário e, tendo em vista que as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, tem-se que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 3. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Jeferson Weber, Marcelo Antônio Ohrenn Martins e Samir Alexandre do Prado Gebara-.

114. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011491-97.2011.8.16.0001-THIAGO FERNANDES DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO-(fl.238) 1. Recebo a apelação interposta por Thiago Fernandes dos Reis (fls. 228/237), no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna e Mieko Ito-.

115. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0017311-97.2011.8.16.0001-ROBERTO MITSUO SUETUGO e outro x LUIZ MANUEL DA CUNHA PIMENTEL DE MEIRA e outros- (fls.213/219) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A ARREMATAÇAO opostos por Roberto Mitsuo Suetugo e Clarice Sumika Fugimoto Suetugo. CONDENO os embargantes ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 40, do CPC, fi×o no percentual de R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Kaliandra Martins Skrobot e Ary Paiva de Ferreira Bandeira-.

116. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018364-16.2011.8.16.0001-LÉIA MORAIS VELOZO x BANCO FIAT S.A.-(fl.120) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

117. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0032776-49.2011.8.16.0001-ROMÃO GOLAMBIUK x ESPÓLIO DE JERZY GOLAMBIUK e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.58/59 . -Adv. Fabiano Lopes-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038563-59.2011.8.16.0001-ROBERTO OTTAVIANO JUNIOR x BV LEASING S/A- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.28/29 . -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0040654-25.2011.8.16.0001-SISTEMA DAIDELLEIN DO BRASIL - CLUBE NACIONAL DE SERVIÇOS E LAZER x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outro-(fl.294) 1. Defiro a denunciação da lide à empresa TOKIO MARINE SEGURADORA, conforme requerido na contestação (fls. 208/285), com fundamento no disposto no art. 70, III, do CPC. 2. Cite-se à litisdenunciada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias. 3. Apresentada contestação, manifeste-se a autora, em 10 dias. 4. Após, em igual prazo, a parte ré. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a 2º ré o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Adv. Pedro José Francisco-.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0041600-94.2011.8.16.0001-GRENDENE S/A x ANTHROPOLOGIE BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Viviane Varisco Mantovani-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0042464-35.2011.8.16.0001-ANILTO FREDERICO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Victicia Kinaski Gonçalves-.

122. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0057623-18.2011.8.16.0001-PATRÍCIA MARIA KARAS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- (fl.306)1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Daniele Regine Ganho Justichechem, Fabiano Campos Zettel e Ana Christina de Vasconcellos-.

123. MONITÓRIA-0059661-03.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO RAMOS GOLDSTEIN-(fl.89) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli e Allan Marcel Paisani-.

124. MONITÓRIA-0061188-87.2011.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PAULO CESAR MIRANDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.36/37 . -Adv. Ademir Basso-.

125. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ADÃO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro-(fl.42) 1. Antes de deliberar quanto ao contido na petição de fls. 36/40, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora a fim de que informe como realizará a citação dos devedores nos presentes autos. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao contido às fls. 36/40. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Antonio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

126. MONITÓRIA-0001867-87.2012.8.16.0001-KLEBER WOLFF DA SILVA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.48/49 . -Adv. Joana Paula Chemin de Andrade-.

127. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0003517-72.2012.8.16.0001-M.D.W. PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME x TECELAGEM MARTINS LTDA e outro-(fl.113) 1. Sobre a contestação (fls. 71/102), diga o Dr. Procurador do autor, em 10 (dez) dias. Após, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 103/112. 2. Intime-se. -Advs. Antonio Roberto Tavarnaro, MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA e FRANCISCO PALUDO-.

128. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005843-05.2012.8.16.0001-G2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME. x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte autora,

quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.238/239 . -Adv. Juliana Faita-.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0011426-68.2012.8.16.0001-ROSANE AMELIA SANTOS POPP x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-(fl.278) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Pedro Vieira Cesar e Lizete Rodrigues Feitosa-.

130. REVISÃO CONTRATUAL-0012031-14.2012.8.16.0001-ISAIAS MACIEL ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.48/49 . -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016629-11.2012.8.16.0001-DERCI ZAMPERLINI x JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS-(fl.29) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo autor, face à decisão de fls. 16. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Adv. Emerson Dias Levandoski-.

132. COBRANÇA-0017027-55.2012.8.16.0001-ELOS INTERMEDIAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME x MUNDIAL ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.65/66 . -Adv. Wladimir S. Barbosa P. de Souza-.

133. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0017277-88.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x FIRMINO DE ABREU NETO-(fl.252) 1. Com as informações em separado, por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, DD. Relator do Agravo de Instrumento, conforme comprovante que segue em separado, tudo certificado. 2.Concedido o efeito suspensivo pela decisão liminar de fls. 249/251, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues e Sheyla Darolt Bolsi dos Santos-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0017291-72.2012.8.16.0001-LIDIANE CRISTINE FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S.A.- 0017291-72.2012.8.16.0001-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.50/51 .-Adv. Petrus Tybur Junior-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0018504-16.2012.8.16.0001-PAULO DAVI MACHADO x BANCO FINASA S/A-(fls.90/91) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o documento de fls. 73, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Assim, considerando o contido na petição de fls. 89, de modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), requisite-se ao Cartório Distribuidor, certidão para o fim de esclarecer quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 3. Intime-se. Demais diligências -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024721-75.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS e outro x EDILCE MARIA DE LIMA e outros-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.501/505 . -Adv. Andréa Arruda Vaz-.

137. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0024879-33.2012.8.16.0001-FRANCINY NADALIN DE ANDRADE OKABE GAMBETA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Leonardo de Araújo Miranda, Omir Miranda, ELIS REGINA DA SILVA, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-.

138. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0027171-88.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MG INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA e outros-(fl.33) 1. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (item '5', fls. 03), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Ressalvada, desde logo, a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais). 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 03 AR´s (R$28,20) e 03 postagens (R$31,20). -Adv. Daniel Hachem-.

139. INVENTÁRIO-0030383-20.2012.8.16.0001-LUCÉLIA FERREIRA MAIA AMARAL e outros x ESPÓLIO DE JULIETA FERREIRA MAIA e outro- Fica a inventariante intimada à comparecer em cartório para firmar termo de fls. 67.-Advs. Luís Augusto Polytowski Domingues, Pedro da Silva Queiroz e Vanessa Queiroz-.

140. MEDIDA CAUTELAR-0032488-67.2012.8.16.0001-MARISE TOMAS NUERNBERG x BANCO ITAÚCARD S/A.-(fl.21) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, poro os fins legais, todo aquele cuja situação econômico não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custos devidos aos serventuários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciário, mediante simples afirmação, na própria petição iniciol, de que nõo está em condições de pagar os custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4° da referida Lei). 4. Verifica-se que a autora ao firmar a Declaração de Pobreza de fls. 09 somente declinou estar impossibilitado de pagar as custas processuais e honorários periciais, sem aludir que também não pode pagar os honorários de advogado, bem como o requerimento formulado no item 'c' de fls. 05 somente alude às custas, nada referindo quanto aos honorários de advogado. 5. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação da autora de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Afonso Bueno de Santana, Fábio José Straube de Castro e Harysson Roberto Tres-.

141. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0036887-42.2012.8.16.0001-DEUZELIA BRITTO KOVALCZKOWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.20) l. Deve o Dr. Advogado subscritor de petição inicial, trazer aos autos os documentos comprobatórios quanto aos efetivos débitos realizados em conta-corrente/ conta-salário da autora. 2. Em relação a cada débito, deverá esclarecer o pagamento de cada espécie de operação de crédito bancário para qual foi destinada. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Lincoln Taylor Ferreira-.

142. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0039523-78.2012.8.16.0001-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS UNIÃO LTDA. x LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A- (fl.249) 1. Diligencie-se à c¡tação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no ¡tem 'B' de fls. 10, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 autuação (2 º volume) (R$9,40).-Adv. Luiz Rogério Moro-.

143. REVISÃO DE CONTRATO-0041168-41.2012.8.16.0001-ROSANGELA MARIA SCHELLIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.46)1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Verifica-se que o autor ao firmar a Declaração de Pobreza de fls. 27 somente declinou estar impossibilitado de pagar as custas processuais, sem aludir que também não pode pagar os honorários de advogado, bem como o requerimento formulado na alínea 'b' de fls. 24 somente alude às custas, nada referindo quanto aos honorários de advogado. 5. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0042369-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RONALDO MENDES FLORIANO-(fl.42) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Humberto Luiz Teixeira-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043819-46.2012.8.16.0001-B.S. SOUZA SMANIOTTO x TOP COMERCIAL LTDA - ME-(fl.22) 1. Diligencie-se à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, de acordo como o art. 915 do CPC, consignada as advertências de lei arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Renato da Silva Oliveira-.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043820-31.2012.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA ME x BANCO BRADESCO S/A-(fl.25) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Verifica-se que o autor ao firmar a Declaração de Pobreza de fls. 10 somente declinou estar impossibilitado de pagar as custas processuais, sem aludir que também não pode pagar os honorários de advogado, bem como o requerimento formulado na alínea 'a' de fls. 07 somente alude às custas, nada referindo quanto aos honorários de advogado. 5. Daí que, para

atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Gustavo Adachi-.
147. INDENIZAÇÃO-0044007-39.2012.8.16.0001-SONIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA e outro x DGC PUGSLEY LTDA-(fl.108) 1. Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/c art. 1.211-A, do CPC). 2. Diligencie-se à citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 3. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Demais diligências.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Maria Fernanda Carlini-.
148. INDENIZAÇÃO-0044561-71.2012.8.16.0001-IRMA CHRISTINA VIEIRA BORGES BRAZ x ROBERTO WYPYCH-(fl.380) 1. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 12), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 posgem (R$10,40) e 01 autuação (R$9,40). -Advs. Luis Felipe Zafaneli Cubas e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.
149. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044698-53.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ISH LTDA. x ANWAR FEHMI OMAIRI- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e Claudio Nunes do Nascimento-.
150. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0048343-86.2012.8.16.0001-ROMOLO GUBERT x CLODAIR TABORDA DE FARIA- (fl.51) 1) Para a audiência de justificação, sem ouvida da parte ré, designo o dia 12/12/2012 , às 13:00 horas , devendo o autor se fazer acompanhar das testemunhas ou arrolá-las se quiser intimá-las (com o risco de não haver tempo suficiente para a comunicação do ato e redesignação de data). 2) Cite-se a parte ré para que, querendo, compareça à audiência designada, salientando para que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. 3) Intime-se a parte autora. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Rodrigo Augusto Bruning-.
151. INTERDIÇÃO-0049359-75.2012.8.16.0001-ARLETE DE GASPERIN e outros x ZEFERINO LUIZ DE GASPERIN-(fl.23) 1. Nomeio a Sra. ARLETE DE GASPERIN, como curadora provisória de ZEFERINO LUIZ DE GASPERIN, tendo em vista os documentos de fls.14/15, que comprovam que o interditado possui o problema de saúde relatado na inicial. 2. Cite0se o interditado para que, na data de 16/11/2012 às 15:30 horas, compareça a este juízo para que seja interrogado em audiência. 3. Contes do mandado que tem o prazo de cinco dias, a partir da audiência, para impugnar o pedido. 4. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marli Chaves Vianna-.
152. REVISIONAL DE CONTRATO-0050321-98.2012.8.16.0001-IRIS MARIA COSTA PASSOS x BANCO BRADESCO S.A.- Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento. -Adv. Antonio Silva de Paulo-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,19 DE OUTUBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 201/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA MURARA DIAS 0032 001001/2011
Adilson Amaro Alves 0016 000378/2011
Airton Pedro dos Santos 0045 001502/2011
Albert do Carmo Amorim 0067 001876/2011
Alexander Silva Santana 0095 000715/2012
Alexandra Dária Pryjmak 0072 002052/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0010 000283/2011
Alexandre Stadler Corrêa 0013 000331/2011
Alexandre de Almeida 0042 001378/2011
0087 000353/2012
Altair Buratto 0137 001648/2012
Ananias Cézar Teixeira 0075 002191/2011
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0024 000733/2011
André Gustavo Meyer Tolen 0054 001671/2011
André Kassen Hammad 0078 002268/2011
Annie Ozga Ricardo 0003 000046/2011
Antonio Celestino Tonelot 0052 001640/2011
Aquiles Moraes 0019 000494/2011
Aristides Alberto Tizzot 0106 000875/2012
Arthur Henrique Kampmann 0145 001816/2012
Blas Gomm Filho 0080 000042/2012
0110 000996/2012
Braulio Belinati Garcia P 0050 001631/2011
0051 001633/2011
0056 001689/2011
Bruno Lofhagen Cherubino 0127 001588/2012
CARLA RODRIGUES THOME DA 0001 000573/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 001457/2011
0046 001510/2011
Camilla R. Caramujo Morae 0070 002020/2011
Carla Cristina Takaki 0028 000818/2011
Carla Heliana Vieira Mene 0126 001586/2012
Carla Passos Melhado 0044 001477/2011
Carlos Abrão Celli 0102 000793/2012
Carlos Alberto Xavier 0148 001853/2012
Carlos Eduardo Borges Mar 0041 001375/2011
Carolina Bette Toniolo Bo 0026 000739/2011
Caroline Ferraz da Costa 0088 000357/2012
Cesar Augusto Gavron 0001 000573/2001
Christiano de Lara Pamplo 0130 001591/2012
Claudia Depetris 0146 001821/2012
Claudio Adriano Bomfati 0117 001348/2012
Cristiana Helena Silveira 0132 001604/2012
Cristiane Bellinati Garci 0008 000122/2011
0011 000302/2011
0034 001133/2011
0068 001885/2011
0073 002115/2011
0074 002119/2011
Cristina Borges Ribas Mak 0083 000192/2012
Crystiane Linhares 0121 001492/2012
0125 001553/2012
Daiana Allessi Nicoletti 0025 000736/2011
Daniel Hachem 0079 000033/2012
Daniel Hajjar Sagboni Mon 0095 000715/2012
Daniel Miranda Gomes 0017 000440/2011
0129 001590/2012
Daniel Pessoa Mader 0030 000890/2011
0033 001017/2011
Daniel de Alecio 0037 001197/2011
Daniele de Bona 0097 000730/2012
0109 000993/2012
Deloá Muller 0005 000089/2011
Diefferson Meiado 0131 001602/2012
Edison de Mello Santos 0016 000378/2011
Edson José da Silva 0013 000331/2011
Elizandra Cristina Sandri 0038 001246/2011
Elmo Said Dias 0018 000471/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0013 000331/2011
Evaristo Aragão Santos 0031 000981/2011
0036 001150/2011
0138 001650/2012
0139 001651/2012
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0111 001012/2012
Fabio Artigas Grillo 0053 001642/2011
Fabio Ciuffi 0004 000047/2011
Fabio Santos Rodrigues 0020 000566/2011
Fernando José Gaspar 0062 001772/2011
Fábio Leandro dos Santos 0016 000378/2011
Gabriel da Rosa Vasconcel 0113 001207/2012
Geraldo Taborda Nassar 0048 001558/2011
Gilberto Borges da Silva 0090 000373/2012
Guilherme Y. Serpa Sá 0060 001756/2011
Heitor Henrique Pedroso 0100 000780/2012
Henrique Kurscheidt 0027 000763/2011
Hermann Schaich IV 0092 000478/2012
Humberto Luiz Teixeira 0091 000395/2012
0107 000893/2012
Iara Cristina Novaes 0135 001632/2012
Ideraldo José Appi 0123 001512/2012
0144 001811/2012
Igor Roberto Mattos dos A 0090 000373/2012
Ionéia Ilda Veroneze 0089 000362/2012
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0005 000089/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0047 001543/2011
Jafte Carneiro Fagundes d 0021 000610/2011
Jair Antônio Wiebelling 0143 001799/2012
Jeferson Weber 0150 001900/2012
Jimena Cristina Gomes Ara 0014 000344/2011

Joacir da Luz Santos 0104 000866/2012
Joaquim Miró 0069 001918/2011
Jonas Borges 0083 000192/2012
Jose Carlos Skrzyszowski 0006 000095/2011
0026 000739/2011
0058 001723/2011
0059 001724/2011
José Dias de Souza Junior 0113 001207/2012
José Vicente Filippon Sie 0063 001774/2011
João Carlos Adalberto Zol 0112 001063/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0042 001378/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0114 001225/2012
Julio Cezar Engel dos San 0020 000566/2011
Jéssica Mara Brum 0053 001642/2011
Júlia Cristina Vieira Cas 0098 000744/2012
Karina de Oliveira Fabris 0041 001375/2011
Kelsen Christina Zanotti 0118 001451/2012
Kirila Koslosk 0057 001695/2011
LUCIANE BAGGIO LOSSO 0001 000573/2001
Lais Aparecida Zarajczyk 0072 002052/2011
Laura Agrifoglio Vianna 0077 002238/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0068 001885/2011
0116 001282/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0119 001455/2012
Louise Camargo de Souza 0071 002045/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0007 000107/2011
Lucas Fernando de Castro 0025 000736/2011
Luciane Aparecida de Abre 0122 001511/2012
Luiz Alberto Fontana Fran 0084 000222/2012
Luiz Antonio Mores 0012 000307/2011
Luiz Carlos Moreira Junio 0055 001672/2011
Luiz Sganzella Lopes 0032 001001/2011
Luís Oscar Six Botton 0105 000867/2012
Luís Oscar Six Botton 0134 001628/2012
Mara Regina Macente 0142 001796/2012
Marcelo Cavalheiro Schaur 0101 000785/2012
Marcelo Crestani Rubel 0086 000319/2012
0087 000353/2012
Marcelo Tesheiner Cavassa 0009 000214/2011
Marcia Eneida Bueno 0024 000733/2011
Marcos Antonio Germano 0093 000501/2012
Marcus Aurelio Liogi 0051 001633/2011
Maria Lucilia Gomes 0065 001814/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0015 000350/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0064 001776/2011
Mariane Macarevich 0082 000183/2012
Marilii Ribeiro Taborda 0066 001853/2011
Marta P. Bonk Rizzo 0120 001463/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0028 000818/2011
Maurício Alcântara da Sil 0062 001772/2011
Maylin Maffini 0015 000350/2011
Michelle Schuster Neumann 0008 000122/2011
Mieko Ito 0002 000041/2011
0040 001365/2011
0096 000719/2012
0136 001645/2012
Milena Woitivicz Cardoso 0092 000478/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0076 002222/2011
Mouzar Martins Barboza 0004 000047/2011
Murilo Celso Ferri 0086 000319/2012
Nelson Paschoalotto 0029 000826/2011
Newton Dorneles Saratt 0018 000471/2011
Norberto Targino da Silva 0035 001147/2011
Paula Helena Konopatzki 0140 001682/2012
Paula Roberta Pires 0022 000612/2011
Paulo Marcelo Seixas 0115 001280/2012
Pedro Henrique Laguna Mio 0085 000280/2012
Pâmela Iris Teilor 0089 000362/2012
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0007 000107/2011
Raphael Tostes 0073 002115/2011
Reginaldo Antonio Koga 0003 000046/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0081 000095/2012
Renata Farah Pereira de C 0076 002222/2011
Renato da Silva Oliveira 0149 001883/2012
Ricardo Pinho 0061 001766/2011
Robinson Leon de Aguero 0133 001625/2012
Robson Zanetti 0141 001758/2012
Rodrigo Rockenbach 0077 002238/2011
Rogério Bueno da Silva 0027 000763/2011
Rogério Moreira Machado d 0100 000780/2012
Rossano Egidio Mendes 0063 001774/2011
Selma Cristina Saito Azev 0147 001827/2012
Sergio Leal Martinez 0007 000107/2011
Sergio Schulze 0023 000660/2011
0039 001280/2011
0049 001608/2011
0094 000684/2012
0103 000823/2012
0108 000947/2012
Silvia Adriana Bueno 0124 001527/2012
Simone Maria Malucelli Pi 0014 000344/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0002 000041/2011
0014 000344/2011
0045 001502/2011
0047 001543/2011
0077 002238/2011
Tatiana Tissot Brito 0128 001589/2012
Tayla Born Alves 0119 001455/2012
Tommy Farago A. Wippel 0104 000866/2012
Uiverson Horning Mendes 0069 001918/2011
Valdemar Bernardo Jorge 0037 001197/2011
Veronica Dias 0099 000760/2012
Victicia Kinaski Gonçalve 0080 000042/2012
Vinicius Ferrari de Andra 0061 001766/2011
Vinícius Bondarenko Perei 0050 001631/2011
0056 001689/2011

1. COBRANCA - SUMARIO - 573/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GRENVILLE x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI - 1. Assiste razão ao exequente no tocante ao petitório de fls. 640/641. A decisão retro lançada não diz respeito aos presentes autos, mas sim a outro feito, restando equivocadamente carreada a este caderno processual. Diante disso, revogo a decisão de fls. 637/638. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, em que, arrematado o bem penhorado e depositado pelo arrematante o respectivo preço (fl. 549), foi lavrado auto de arrematação (fl. 574), sendo, em seguida, deferida a penhora no rosto dos autos (fl. 573), diante de -expediente encaminhado pelo Juízo Trabalhista (fl. 569). Na sequência, os credores foram intimados para eventual concurso em relação ao preço depositado, bem como os autos foram remetidos à Contadoria do Juizo para atualização da conta geral (fls. 584). O Municipio de Curitiba, por sua vez, pugnou pela sua habilitação no preço da arrematação (fls. 442/443). Apresentado cálculo pela Sra. Contadora (fls. 592/610), ratificado à fl. 626, insurgiu-se o condomínio credor aduzindo que seu crédito não pode ser submetido ao concurso de credores (fls. 612/613), posto se tratar de obrigação propter rem, requerendo a homologação da conta e expedição de alvará em seu favor (fls. 627/628). O devedor, por sua vez, impugnou o cálculo (fls. 621/622 e fls. 634/635), ao passo que o arrematante pugnou pela expedição de carta de arrematação (fl. 617). A par do exposto, passo a análise destas questões. 2. Primeiramente, no que toca ao cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, deixo de acolher as insurgências do executado. Isso porque foram lançadas genericamente e desprovidas de motivação. Veja-se que os fundamentos utilizados pelo devedor deixam de impugnar especificamente os termos delineados pela contadorial, limitando-se o inconformado em arguir que a base de cálculo utilizada incorreu em bis in idem, sem qualquer demonstração nesse sentido. Confrontando a tese lançada com a minuciosa conta de fls. 592/610 e esclarecimento de fl. 626, sobressai que falece de pertinência a irresignação do devedor, pelo que homologo integralmente os cálculos de fls. 592/610. 3. Superada essa questão, importante se faz a ponderação que, em verdade, não assiste razão ao condomínio credor quando afirma que seu crédito não estâ sujeito ao concurso de credores estabelecido no artigo 711, do Código de Processo Civil. Primeiramente, veja-se a redação do item 5.8.18 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: [...] Demais disso, é consabido que havendo execuções distintas e penhorado um mesmo bem, estabelece o referido artigo 711 do Código de Processo Civil que terão prioridade os credores preferenciais e, uma vez satisfeitos os seus créditos, concorrendo vários credores, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante. Nesse norte, primeiramente, cumpre esclarecer que certo é que "na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.2". Assim, verificada a legalidade da cobrança dos débitos fiscais incidentes sobre o imóvel arrematado, dada a postulação do Municipio de Curitiba em busca da satisfação de seu crédito (fls. 442/443), impende determinar o momento oportuno desta cobrança. No que tange à ordem de credores no concurso de preferëncia, colaciono ao feito as ponderações de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: [...] Partindo desta premissa e consoante entendimento já exarado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, forçoso reconhecer que o pagamento do crédito fiscal prefere ao pagamento dos créditos oriundos de despesas condominiais. A despeito da natureza obrigacional dos débitos condominiais - propter rem - fato é que nos termos da fundamentação já exposta, em primeiro lugar encontram-se os credores tributários, conforme se observa da norma cogente expressa no artigo 186, do Côdigo Tributário Nacional. Como visto, os artigos 186 e 187, ambos do CTN, além de excepcionarem o concurso de credores para a cobrança judicial do crédito tributário, também estabelecem que aqueles, cujo fator gerador seja a propriedade, o dominio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam- se sobre o respectivo preço, quando houver arrematação4, Assim, é evidente que os créditos de natureza condominial definitivamente não gozam das mesmas prerrogativas asseguradas aos tributários. No entanto, para os casos em que a Fazenda Pública pretende perceber crédito de natureza tributária, primeiramente deve ser ajuizada execução fiscal em face dos devedores, com a consequente inscrição da penhora na matrícula do imôvel, para que seja oportunizada a eles a apresentação de impugnação e discussão do valor da dívida. Do contrário, não hã que se falar em crédito privilegiado, já que, em verdade, ele não foi ainda propriamente constituído. [...] Por fim, não se olvide, no entanto, que no transcurso dos atos processuais praticados no presente feito houve a penhora, no rosto dos autos, promovida pelo Juizo Trabalhista em decorrência de crédito constituído naquela Justiça Especializada (fls. 563). Com efeito, os créditos trabalhistas, sejam eles indenizatõrios ou salariais, têm preferëncia sobre os demais, inclusive os créditos tributários, por expressa disposição de lei, inclusive no art. 186 do CTN, mais o art. 449 da CLT c/c o art. 100 da CF. O sistema legal confere ao crédito trabalhista privilégio tal que lhe garante a satisfação com primazia sobre a maior parte dos outros tipos de créditos, excepcionando-se somente os créditos por acidente de trabalho

e por obrigação alimentar. Nesse sentido, o privilégio dos créditos trabalhistas se sobrepõe ao dos créditos tributários, ao dos encargos e dívidas da massa, ao dos créditos com privilégio especial e também geral, e ainda ao dos créditos com garantia real. Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "apesar de as cotas condominiais classificarem-se como encargos da massa e, por isso, devam ser pagas de imediato; o produto da arrematação do imóvel que originou o débito condominial não pode reverter automaticamente, isto é, por sub- rogação, para o seu pagamento, pois antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais." A ordem de preferência visa atender ao interesse público, e prevalece sobre a norma contida na Lei do Condomínio (Lei 4.591/64, art. 4°, § único). Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça: [...] Destarte, forçoso reconhecer pela preferência dos créditos trabalhistas frente aos outros concorrentes, vindo em seguida os créditos tributários, limitando tal preferência deste último somente aos valores que foram, efetivamente, objeto de execução fiscal e penhora/arresto sobre o bem leiloado. Assim, nos termos da fundamentação, definida a prioridade do crédito trabalhista, posteriormente os créditos fiscais deverão ser satisfeitos e, em seguida, o crédito condominial eo hipotecário, nessa ordem. Logo, visando dar atendimento ao concurso de credores e prioridade de créditos acima delineada, reputo indispensável à expedição de Oficio ao Juízo da 8a Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 563), informando quanto ao conteúdo desta decisão e, ainda, que se encontra depositada nestes autos a quantia de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e acréscimos legais. 4. Por fim, no que toca ao pedido do arrematante, cumpre ressaltar, inicialmente, que houve tão somente uma manifestação do postulante nos presentes autos (fls. 617) despida, inclusive, de capacidade postulatória para tanto, o que ensejaria, de plano, na rejeição do pedido, posto que a procuração, apesar de outorgada ao seu causidico em 15 de dezembro de 2010 foi acostada tão somente nesta data e não veiculou qualquer requerimento a ser apreciado pelo Juizo. A despeito disso, certo é que para a expedição da carta de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, por força do que dispõe o item 5.8.156, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, bem como o artigo 703, inciso III6, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, veja-se comentários do doutrinador Celso Neves: [...] Ora, a arrematação nada mais é do que a aquisição de um bem vendido judicialmente, em hasta pública, o que não exclui, de nenhuma forma, o pagamento do imposto, nem justifica a alegação de que o bem arrematado passa as maos do arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade tributária. 5. Assim, intime-se o arrematante para cumprimento. Comprovado o recolhimento do referido imposto, expeça-se carta de arrematação. 6. No mais, defiro a penhora do bem indicado às fls. 432/433. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se o exequente e o devedor, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, LUCIANE BAGGIO LOSSO e Cesar Augusto Gavron.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0069486-05.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVERSON FERREIRA DE ANDRADE - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Mieko Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

3. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000255-51.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS x CLÁUDIO DA SILVA PEIXOTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 185/192, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Annie Ozga Ricardo e Reginaldo Antonio Koga.

4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0072619-55.2010.8.16.0001-MAURO VICENZO C. NARDINI x ITAMAR WLADIMIR B. DE CARVALHO - A disposição legal do art. 649 e seu inciso IV, é clara ao preceituar que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações. Destarte, indefiro o pedido retro. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Fabio Ciuffi e Mouzar Martins Barboza.

5. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0068708-35.2010.8.16.0001-IVANA NAYZER x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS BR CASAS LTDA - Audiência de instrução e julgamento em 11/03/13, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343, § 2º do CPC), bem como, as testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho. Intimem-se. Advs. Deloá Muller e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0072208-12.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x YOTEK METALURGICA LTDA. - Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

7. DECLARATORIA - SUMARIO - 0074050-27.2010.8.16.0001-POSTO TRIÂNGULO DA SORTE LTDA. x TIM CELULAR S/A - Cumpra-se o determinado á fl. 191. Intimem-se. Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN, Sergio Leal Martinez e Louise Rainer Pereira Gionedis.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001188-24.2011.8.16.0001-ANA PAULA MATEUS FELINTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fis. 155/158), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso Ili, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

9. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002966-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO NOGUEIRA - Intimem-se o autor, via Diário da Justiça, na pessoa de seu procuradpr, para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o alvará devolvido, por falta de resgate, cientificando-a de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3° inciso XI, Lei n. 16.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, informando ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a transferência realizada. Havendo pedido de expedição de novo alvará, mediante recolhimento das despesas pertinentes, desde já, fica deferido. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Int. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

10. COBRANCA - ORDINARIO - 0004787-68.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA. - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$66,47, mediante guia própria, visando a expedição do mandado de citação, em cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

11. DEPOSITO - ESPECIAL - 0002229-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI ANTONIO DE OLIVEIRA - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC, direcionando a intimação à Rua 24 de maio, n. 218, Centro, nesta cidade. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

12. DESPEJO - ORDINARIO - 0005514-27.2011.8.16.0001-IMAD HAMDAR JUNIOR e outro x LUIZ CLAUDIO ALVES e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Luiz Antonio Mores.

13. DECLARATORIA - SUMARIO - 0004562-48.2011.8.16.0001-REI DO FAROL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA. x PAMPAVEL AUTO MECÂNICA E ESCAPAMENTOS LTDA. e outro - Oficie-se ao 5º Tabelionato de protesto, noticiando que a medida liminar permanece vigente. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 161/163, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Alexandre Stadler Corrêa, Edson José da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

14. INTERDICAO - ESPECIAL - 0006756-21.2011.8.16.0001-SUZANITA CAETANO DOS SANTOS x TEREZINHA FELICIANO DE LIMA - Renove-se a intimação de fl. 107, desta vez feita pessoalmente. Int. Advs. Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva, Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006736-30.2011.8.16.0001-DANILO TIAGO DE SOUZA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo os recursos de apelação de fls. 198/219 e 221/241, em ambos os efeitos, eis que tempestivas. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Maylin Maffini e Mariane Cardoso Macarevich.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001-JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Por petitório de f. 156/157, a autora impugna o laudo peric al acostado pelos réus às f. 132/152, porque produzido de forma unilateral. Requer a realização de perícia grafotécnica judicial visando aferir a autenticidade ou falsidade dos documentos de f. 109/110. Os réus manifestaram concordância com o pleito (f. 159/160), predispondo-se a exibir os originais visando a realização dos trabalhos. Ante a convergência das partes com a realização do ato, defiro o pedido formulado pela autora. Para examinar os documentos de f. 109/110, atestando a autenticidade ou falsidade neles contidas, nomeio como perito o profissional AZIONIR JAZAR, que funcionará sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes dessa nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. A seguir, intime-se o Expert para, em idêntico prazo apresentar proposta de remuneração, ciente de que não haverá adiantamento em razão da parte que arguiu a falsidade ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes sobre a proposta em cinco dias. Estando concordes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Em atendimento à súplica da autora, oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis que detém a matrícula do imóvel solicitando que se abstenha de promover a averbação do cancelamento do registro da hipoteca até ulterior deliberação. Intimem-se. Advs. Fábio Leandro dos Santos, Adilson Amaro Alves e Edison de Mello Santos.

17. INDENIZACAO - SUMARIO - 0010644-95.2011.8.16.0001-CONFERÊNCIA BATISTA DO SÉTIMO DIA BRASILEIRA x WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o exequente sobre a consulta e bloqueios de propriedade de veículos às

fis. 83/85, em cinco dias. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Daniel Miranda Gomes.
18. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011537-86.2011.8.16.0001-JULIANA GOMES DE ABREU x BANCO FINASA S/A - Registre-se no sistena a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Elmo Said Dias e Newton Dorneles Saratt.
19. INDENIZACAO - SUMARIO - 0012730-39.2011.8.16.0001-DEMETRIOS GRITTEN ROCHA x AUGUSTINHO ANSILIERO e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aquiles Moraes.
20. COMINATORIA - SUMARIO - 0014172-40.2011.8.16.0001-BERNADETE DE FÁTIMA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Recebo o recurso de apelação de fis. 90/97, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Fabio Santos Rodrigues.
21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015502-72.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLÓGICO - ILAPEO x ADALBERTO COSTA NETTO - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, cumpra-se o item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Jafte Carneiro Fagundes da Silva.
22. MONITORIA - ESPECIAL - 0015155-39.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x V & A SUPERMERCADO LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paula Roberta Pires.
23. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Sergio Schulze.
24. INDENIZACAO - SUMARIO - 0019994-10.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SANTOS x ELIZANDRA RODRIGUES DE ARAÚJO e outros - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$14,00, referente à correspondência de fls. 311 e respectivo porte de correio Advs. Marcia Eneida Bueno e Andrea Ricetti Bueno Fusculim.
25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018234-26.2011.8.16.0001-MARIA ESTELITA DE SOUSA PAIVA x DOROTEIA MARIA MANCHEIN ALVIM e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Daiana Allessi Nicoletti Alves e Lucas Fernando de Castro.
26. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015056-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERSON LUIZ FERREIRA DE CRISTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Carolina Bette Toniolo Bolzon.
27. DESPEJO - ORDINARIO - 0021197-07.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Henrique Kurscheidt e Rogério Bueno da Silva.
28. MONITORIA - ESPECIAL - 0021343-48.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x ALMIR RODRIGUES ALVES - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Int. Advs. Carla Cristina Takaki e Mauro Sérgio Guedes Nastari.
29. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0022605-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a caaaarta precatória devolvida. Adv. Nelson Paschoalotto.
30. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0022030-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANDRESSA MIQUELINE LACK - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025047-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.
32. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028271-15.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIO ROZA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados até o limite da execução, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Luiz Sganzella Lopes e ADRIANA MURARA DIAS.
33. MONITORIA - ESPECIAL - 0026788-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x AMANDA OLIVETE - fica intimada a parte requerente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, mais duas vias da G.R.C., encartada à fl. 133, precipuamente, aquela que consta a autorização de levantamento dos valores pelo Senhor Meirinho. Adv. Daniel Pessoa Mader.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032153-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO CELESTINO TEIXEIRA - A pesquisa via sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 40/41. O Juízo desta Escrivania não opera com os sistemas Infoseg e Siel. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
35. DEPOSITO - ESPECIAL - 0030767-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILMAR NUNES DOS SANTOS - Comprovada a citação da ré (fl.102v) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.
36. COBRANCA - ORDINARIO - 0029827-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE GALLIANO CORDEIRO - Processo suspanso por noventa dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.
37. COBRANCA - ORDINARIO - 0031591-73.2011.8.16.0001-TRAUMASUL MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A - Ficam intimadas as partes para anteciparem as despesas necessárias visando as intimações pessoais para a realização da audiência designada, em cinco dias. Advs. Daniel de Alecio e Valdemar Bernardo Jorge.
38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035725-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SÉRGIO JOSÉ MEISTER - Intimem-se o autor, via Diário da Justiça, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o alvará devolvido, por falta de resgate, cientificando-a de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3° inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, informando ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a transferência realizada. Havendo pedido de expedição de novo alvará, mediante recolhimento das despesas pertinentes, desde já, fica deferido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
39. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036296-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GENOR APARECIDO CAETANO - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, Ill e IV do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Proceda a Escrivania o desbloqueio do veiculo junto ao sistema Renajud, certificando. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
40. MONITORIA - ESPECIAL - 0037765-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIO SERGIO STIVAL - ME e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Mieko Ito.
41. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038815-62.2011.8.16.0001-MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS - ME x JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. - Diante da ausência de intimação das testemunhas arroladas pela parte ré, redesigno o ato para o dia 05/03/2013, às 14h30min. Concedo o prazo de cinco dias para recolhimento das respectivas custas processuais para realização das diligências. Outrossim, no que se refere ao agravo retido interposto pela parte requerida, mantenho a decisão atacada pelos fundamentos adrede expendidos. Advs. Carlos Eduardo Borges Marin e Karina de Oliveira Fabris dos Santos.
42. ANULATORIA - SUMARIO - 0039956-19.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Atente a parte ré que o comando de f. 123 não consiste na juntada do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito e tampouco de faturas do cartão de crédito, mas do próprio contrato, ou seja, o instrumento que contém suas cláusulas gerais, que não de confunde com termo de adesão, e de planilhas evolutivas do débito, que também não se confundem com faturas. Cumpra o réu a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, do CPC. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre de Almeida.
43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038734-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO PINHEIRO - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
44. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041338-47.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO HENRIQUE ROSA - Intime-se a autora para no prazo de 48 horas, cumprir com o determinado a fl. 67, apresentando a guia devidamente autenticada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da ação com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do CPC. Intime-se. Adv. Carla Passos Melhado.
45. INTERDICAO - ESPECIAL - 0037281-83.2011.8.16.0001-ISA HEISLER BELLOTO x ODETTE DE MELLO CID - Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. André Astete da Silva (tel: 3343-7132). Intime-se-o nos termos determinados às f. 65. Int. Advs. Airton Pedro dos Santos e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
46. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0036026-90.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALADIM CORDEIRO JUNIOR - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
47. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044990-72.2011.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA x 2 - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem

conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

48. INVENTARIO - ESPECIAL - 0033084-85.2011.8.16.0001-MICHELINE RIBEIRO JULIO x EDÉLSIO RIVELINO ALVES JULIO (ESPÓLIO) - Manifeste-se a inventariante, em dez dias, sobre o pedido de remoção formulado às f. 69/70. Após, voltem. Int. Adv. Geraldo Taborda Nassar.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046059-42.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE XAVIER DE ARAÚJO - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Sergio Schulze.

50. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047489-29.2011.8.16.0001-APARECIDA GARCIA MASSERA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.83/89) e pela requerida (fls. 92/101) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Vinícius Bondarenko Pereira da Silva e Braulio Belinati Garcia Perez.

51. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047760-38.2011.8.16.0001-SILMARA APARECIDA PONCIANO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Recebo a apelação de fls. 70/80 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041051-84.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TAQUARENSE PNEUS PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Celestino Toneloto.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044412-12.2011.8.16.0001-MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA. x SKEMA PAINÉIS LTDA. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Fabio Artigas Grillo e Jéssica Mara Brum.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047713-64.2011.8.16.0001-SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN x A & S IMÓVEIS LTDA. e outro - Acolho a emenda a inicial, alterando a ação de execução para ação Monitória. Anotações e comunicações necessárias. Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. André Gustavo Meyer Tolentino.

55. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0047561-16.2011.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x NILO EXPEDITO MACHADO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luiz Carlos Moreira Junior.

56. EXIBICAO - CAUTELAR - 0049652-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Recebo a apelação de fls. 79/88 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Vinícius Bondarenko Pereira da Silva e Braulio Belinati Garcia Perez.

57. COBRANCA - SUMARIO - 0044862-52.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ x ANA PAULA ZORECK - Manifeste-se o CREDOR em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Kirila Koslosk.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044487-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MICHAEL DANIEL ZELINSKI - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044144-55.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

60. INTERDICAO - ESPECIAL - 0050999-50.2011.8.16.0001-MARILI SANTOS DE MORAES x NOEL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - Tendo em vista que o perito nomeado detém qualificação técnica na área da psiquiatria, nomeio em substituição a Dra. Desirée Varella Bicenek. Intimar-se-á, nos termos do despacho de f. 51. Int. Adv. Guilherme Y. Serpa Sá.

61. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 0052201-62.2011.8.16.0001-IDEVAL ANDERSON x IMPEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Int. Advs. Vinicius Ferrari de Andrade e Ricardo Pinho.

62. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0051606-63.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Atenda o réu a determinação de f. 84, item III, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Maurício Alcântara da Silva e Fernando José Gaspar.

63. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0052523-82.2011.8.16.0001-RODRIGO NAVES PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo celebrado entre as partes. Intime-se. Advs. Rossano Egidio Mendes e José Vicente Filippon Sieczkowski.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050717-12.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO ROBERTO DE JESUS MATHIAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052106-32.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO CARLOS GOOD - Intimem-se o autor, via Diário da Justiça, na pessoa de seu procuradpr, para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o alvará devolvido, por falta de resgate, cientificando-a de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3° inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, informando ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a transferência realizada. Havendo pedido de expedição de novo alvará, mediante recolhimento das despesas pertinentes, desde já, fica deferido. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Int. Adv. Maria Lucilia Gomes.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053099-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSILDA MAELI DE MATTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marilii Ribeiro Taborda.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052441-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI DE SOUZA GABARDO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Albert do Carmo Amorim.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0053188-98.2011.8.16.0001-EDSON MAIA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls. 150/169 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

69. COMINATORIA - SUMARIO - 0050299-74.2011.8.16.0001-MARCIA MANFRON BOTEGA x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Cumpra-se a decisão de f. 288/289. Advs. Uiverson Horning Mendes e Joaquim Miró.

70. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0059087-77.2011.8.16.0001-LUZIA DE FATIMA ROSETTO MARQUES e outros x JOSÉ PERUCI (ESPÓLIO) e outro - Ciência a parte exequente sobre a certidão surpra, bem como, retirar os oficios. Adv. Camilla R. Caramujo Moraes Valeixo.

71. COBRANCA - ORDINARIO - 0057386-81.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outros - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Louise Camargo de Souza.

72. COBRANCA - SUMARIO - 0054968-73.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x FABIANA ZARAJCZYK PINDANGA MORALLES - Diante do prazo requerido, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que faço com art 265, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo concedido, intime-se o credor para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. Alexandra Dária Pryjmak e Lais Aparecida Zarajczyk Pindanga.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0062061-87.2011.8.16.0001-JONATHAN DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls. 120/128 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Raphael Tostes e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060477-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMES LANGE ANDRADE ALEXANDRE DA SILVA - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059993-67.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA PRECOMINIMO LTDA. - ME e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. Adv. Ananias Cézar Teixeira.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065797-16.2011.8.16.0001-MATEO BARISCH SOMAVILLA x SUL AMÉRICA - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Renata Farah Pereira de Castro e Milton Luiz Cleve Küster.

77. INTERDICAO - ESPECIAL - 0062687-09.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LOURDES MARIA NEIDERT - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$1.500,00. Advs. Rodrigo Rockenbach, Laura Agrifoglio Vianna e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066399-07.2011.8.16.0001-MARILDA DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R$14,00, mediante gula própria, referente a remessa das cartas de intimação e citação. Adv. André Kassen Hammad.
79. MONITORIA - ESPECIAL - 0063488-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veiculos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Eate Juizo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001119-55.2012.8.16.0001-ALEXANDER TRIAQUIM x REAL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 196/199, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Em relação ao pedido formulado à f. 203, concedo ao réu o prazo, derradeiro, de 20 (vinte) dÏas, para cumprimento integral da determinação lançada à f. 192. Int. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves e Blas Gomm Filho.
81. MONITORIA - ESPECIAL - 0067357-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO REGINATO TAVERNA - Fica intimada a parte exeqüente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R$199,43, referente a diligência realizada às fls. 118/119, bem como recolher a importância de R$23,40 referente a carta expedida, porte de correio e fotocópias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
82. MONITORIA - ESPECIAL - 0000795-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL MIGUEL RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o protocolo do oficio e mandado de fl. 45/46. Adv. Mariane Macarevich.
83. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005780-77.2012.8.16.0001-IARA PEDROSO FILIPOWSKI x BMG - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Jonas Borges e Cristina Borges Ribas Maksym.
84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000673-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x J J B COMÉRCIO DE CASAS ESPECIAIS DE MADEIRA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luiz Alberto Fontana França.
85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002233-29.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANE RESMER KOCH - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Pedro Henrique Laguna Miorin.
86. EXIBICAO - CAUTELAR - 0008697-69.2012.8.16.0001-SONIA HOLLES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - Recebo a apelação de fls. 56/65 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Murilo Celso Ferri.
87. EXIBICAO - CAUTELAR - 0009732-64.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Havendo saldo, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifestes sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre de Almeida.
88. MONITORIA - ESPECIAL - 0007693-94.2012.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNÓSTICO BOM JESUS S/C LTDA. x INTEGRAR SAÚDE LTDA. - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias para a realização da citação no endereço indicado. Adv. Caroline Ferraz da Costa.
89. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010178-67.2012.8.16.0001-MARIA BERNADETE ZANON x ITAULEASING S/A - Expeça-se alvará na forma pretendida no petitório retro. Revogo a tutela antecipada concedida às f. 95/97, eis que não consignado o valor das contraprestações vencidasy indicadqs às f. 91, tampouco das que se venceram no curso da lide, havendo somente um depósito nos autos no valor de R$ 931,70 (f.176). O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória, e, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Pâmela Iris Teilor e Ionéia Ilda Veroneze.
90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008671-71.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA VIEIRA BETIM - O momento processual para apreciação das preliminares e prejudiciais de mérito é na decisão saneadora, portanto rejeito os embargos de declaração, porque inexiste qualquer omissão a restar declarada. Não obstante isso, frente às informações prestadas na contestação, aliadas aos documentos carreados ao processado, denota-se a conexão entre o presente feito e aquele que tramita perante a 19ª Vara Cível desta Capital, autuado sob o nº 18722/2012, cujo objeto lhes é comum. Nos termos vertidos no art. 106 do CPC. "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Infere-se, pela certidão acostada às fls. 93, que o despacho inicial positivo dos autos 18722/2012, datado de 25 de abril de 2012, é posterior à decisão liminar prolatada por este Juízo, ocorrida em 12 de março de 2012, conforme fls. 57. A par dessas conclusões, mister o reconhecimento da prevenção deste Juízo para processar e julgar os feitos em comento. Ressalte-se, por fim, que o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, no que tange à existência de decisões liminares conflitantes em ações conexas, é o de que prevalece a do Juízo prevento. Nesse sentido, cito o julgado: [...] Assim sendo, reputo prejudicada a pretensão da requerida em pleitear a devolução do bem apreendido. 3. Por todo o exposto, oficie-se a 19ª Vara Cível desta Capital solicitando com urgência a remessa dos autos de Ação Revisional de Contrato sob o n° 18722/2011, proposta por Patrícia Vieira Betim em face de Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Advs. Gilberto Borges da Silva e Igor Roberto Mattos dos Anjos.
91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009718-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO DE OLIVEIRA - Retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
92. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0009132-43.2012.8.16.0001-M. BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x TIM PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Milena Woitivicz Cardoso e Hermann Schaich IV.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0013986-80.2012.8.16.0001-BERTOLDO PASLAUSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte requerente para retirar a carta precatória de fl 66, no prazo de cinco dias. Adv. Marcos Antonio Germano.
94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018063-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO CARLOS MOREIRA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 41 e respectivo porte de cogio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.
95. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018354-35.2012.8.16.0001-KÁTIA REGINA TIBONI x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Alexander Silva Santana e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.
96. MONITORIA - ESPECIAL - 0017769-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA LAURA PATZER e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R$65,80, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios (07) requeridos. Adv. Mieko Ito.
97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019012-59.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x GILMAR ENDRIGO JOBBINS - Admito a emenda à petição inicial. Comprovada a mora (fl. 36), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3° §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0020384-43.2012.8.16.0001-MARIA OLIVEIRA FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$14,00, mediante GRJ, visando a poptagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Júlia Cristina Vieira Castamann.
99. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021077-27.2012.8.16.0001-ANITA SHVEICZVSKI RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Oportunamente prestem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, Insta-se a parte autora que se abstenha de reformular pedidos já apreciados por este juízo e cuja decisão é objeto de Recurso e que promova o regular andamento ao feito, recolhendo as custas de postagem, visando a realização do ato citatório da parte contrária. Int. Adv. Veronica Dias.
100. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021546-73.2012.8.16.0001-DIRCEU DOS SANTOS PUCHALSKI x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO TÁXI SEREIA - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, Ill do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Rogério Moreira Machado dos Santos e Heitor Henrique Pedroso.
101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Manifestem-se os autores em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.
102. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021938-13.2012.8.16.0001-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x ALFREDO VIEIRA IBIAPINA NETO e outros - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado de citação. Adv. Carlos Abrão Celli.
103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021808-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DE SOUZA TIAGO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.
104. COBRANCA DE AUTOS - 866/2012-JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x FERNANDO JOSÉ GASPAR e outros - Oficie-se a OAB solicitando o atual endereço do advogado Joacir da Luz Santos. Renove-se a tentativa de intimação pessoal do advogado Tommy Farago A. Wippel. Intime-se. Advs. Tommy Farago A. Wippel e Joacir da Luz Santos.
105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0022270-77.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FILHO ME - BATUTA e outro - Procedi a título de arresto o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora,

conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020327-25.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO MECÂNICA FUSTIONI LTDA. e outro - Fica o autor intimado, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021097-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUANDERSON RAMALHO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024526-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NIVEA ROSA GALINDO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026818-48.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x SILVANA WALENDORFF - Efetuada a consulta, via sistema Renajud, verifica-se que houve a comunicação de venda do veículo objeto da ação, conforme detalhamento que se segue. Intime-se a autora para manifestação, em cinco dias. Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado e intime-se a autora para dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027055-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIR DE ALMEIDA BARROS MOURÃO - Providenciar o complemento da GRC no valor de R$332,35, visando a expedição do mandado de citação, nos endereços declinados, ou, indicar um dos endereços, no prazo de cinco dias. Adv. Blas Gomm Filho.

111. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0027931-37.2012.8.16.0001-VAGNER FOGAÇA DE VITO x CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros - Recolher R$70,20 para expedição e postagem das cartas de citação para os endereços declinados. Adv. FERNANDA REGINA VILAS BOAS.

112. DESPEJO - ORDINARIO - 0029479-97.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x IDENE NUNES SANTANA - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033336-54.2012.8.16.0001-ALDAIR TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032338-86.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x J.C.CALEGARO LTDA. e outro - Recolher GRC no valor de R$99,70 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0035646-33.2012.8.16.0001-TRANSEDI TRANSPORTES LTDA. e outro x ROGÉRIO SCRIMIN - Fica o autor intimado, a retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Adv. Paulo Marcelo Seixas.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0018294-62.2012.8.16.0001-CATARINA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Cumpram-se as determinações lançadas na decisão de fl. 156. Int. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

117. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0034197-40.2012.8.16.0001-ANTONIO CRISTIANO GUEDES e outro x VALTER PIENEGONDA e outro - Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/13, às 13:45. Antecipadas as custas, citem-se os réus no endereço indicado à f. 31. Int. Adv. Claudio Adriano Bomfati.

118. ALVARA - ESPECIAL - 0040359-51.2012.8.16.0001-WESLEY SAMPAIO PEREIRA DE ALMEIDA e outro - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - Atenda-se a cota ministerial retro. Intimem-se. - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Kelsen Christina Zanotti Tonelo.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040901-69.2012.8.16.0001-SALETE ROSA ARGENTA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Tayla Born Alves e Lizete Rodrigues Feitosa.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039704-79.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x BRUNO DO NASCIMENTO FELICIO - Recolher GRC no valor de R$332,45, visando a expedição de mandado de busca e apreensão, em cinco dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039233-63.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO - A ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei n° 911/69, exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora: "Art. 2.° (..). § 2.° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso concreto, a inicial não veio instruída com notificação enviada ao devedor pelo Serviço de Títulos e Documentos (f. 23). Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor manteve-se inerte (f. 38-verso). Conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado n° 72, da súmula de sua jurisprudência: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" Isso posto, não atendida a determinação de emenda, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Crystiane Linhares.

122. INVENTARIO - ESPECIAL - 0038341-57.2012.8.16.0001-IRANICE FERREIRA BORBA DA CRUZ e outros x JOSÉ OTAVIO DA CRUZ (ESPÓLIO) - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luciane Aparecida de Abreu Manfron.

123. COBRANCA - SUMARIO - 0037103-03.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLASSIC STUDIOS x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias para a citação da parte requerida.. Adv. Ideraldo José Appi.

124. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0042445-92.2012.8.16.0001-K.C.F. x F.A. - Defiro a tramitação processual em Segredo de Justiça, visando resguardar a intimidade da requerente face à juntada das fotos de f. 54. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Adv. Silvia Adriana Bueno.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041718-36.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE LECHETA - Concedo derradeiros cinco dias para atendimento ao determinado à fl. 30. Intime-se. Adv. Crystiane Linhares.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043709-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO KLEIN - Recolher GRC no valor de R$332,45, visando a expedição de mandado de busca e apreensão, em cinco dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043478-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - ME - Recolher GRC no valor de R$332,45, visando a expedição de mandado de busca e apreensão, em cinco dias. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044088-85.2012.8.16.0001-ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. x ANDRÉ AUGUSTO MATOS DOS SANTOS - Recolher GRC no valor de R$66,47, visando a expedição de mandado de citação, em cinco dias. Adv. Tatiana Tissot Brito.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043410-70.2012.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x STELLE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Recolher GRC no valor de R$66,47, visando a expedição do mandado de citação, em cinco dias. Adv. Daniel Miranda Gomes.

130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037751-80.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PWR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Recolher GRC no valor de R$191,41, visando a expedição de mandado de citação, em cinco dias. Adv. Christiano de Lara Pamplona.

131. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0044700-23.2012.8.16.0001-ANDRÉ MYCOLICH x ELAINE e outro - Retifique-se a denominação da ação constante dos registros de autuação e distribuição para que conste como ação de indenização por danos morais, uma vez que a pretensão de busca e apreensão foi deduzida tão somente como pedido liminar, e detém caráter meramente cautelar. Após, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o disposto no art. 276, do CPC, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Intime-se. Adv. Diefferson Meiado.

132. INDENIZACAO - SUMARIO - 0044667-33.2012.8.16.0001-LEANDRO BARBOSA x HEMOBANCO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Cristiana Helena Silveira Reis.

133. MONITORIA - ESPECIAL - 0042186-97.2012.8.16.0001-UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE TLDA. - Recolher GRC no valor de R$66,47, visando a expedição do mandado de pagamento, em cinco dias. Adv. Robinson Leon de Aguero.

134. COBRANCA - ORDINARIO - 0042989-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias visando a citação da requerida, em cinco dias. Adv. Luís Oscar Six Botton.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044554-79.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Iara Cristina Novaes.

136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041827-50.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO JOSÉ SILVEIRA - Recolher GRC no valor de R$66,47, visando a expedição do mandado de citação, em cinco dias. Adv. Mieko Ito.

137. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0045359-32.2012.8.16.0001-VALDENEI NASCIMENTO SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Admito a emenda à petição inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição inicial e defiro o prazo de cinco dias para o depósito, conforme o art. 893, I, do CPC. Após, mediante preparo, cite-se a parte ré para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 896 do CPC. Alegada a insuficiência do depósito e indicado o montante que se entende devido, à parte autora é lícita a complementação no prazo de dez dias, contado da intimação. ' Por outro lado, poderá a parte ré levantar, desde logo, a quantia depositada, com a consequente liberação parcial da parte autora, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida (CPC, art. 899, § 1°). Indefiro, outrossim,

o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, posto que o valor levado à consignação, à toda evidência, não libera o autor da obrigação de pagamento, tampouco tem o condão de afastar a mora, eis que tão somente corrigido, sem qualquer acréscimo decorrente do inadimplemento, a exemplo de juros legais. Cumpra-se. Intimem-se. Adv. Altair Buratto.
138. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044022-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x M2 INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro - Recolher GRC no valor de R$132,94, visando a expedição de mandado de citação, em cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.
139. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044015-16.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x JOELSON S. DE ANDRADE ME e outro - Recolher GRC no valor de R$132,94, visando a expedição de mandado de citação, em cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.
140. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0042518-64.2012.8.16.0001-LIDIA GONÇALVES DA LUZ x GUILHERME BITENCOURT - A ação de adjudicação compulsória é ação pessoal que há de ser proposta contra o titular do domínio, pois destina-se a suprir manifestação de vontade atinente aos proprietários que prometeram ou compromissaram a venda de bem imóvel e se recusam ou se mantêm inertes para outorgar a escritura. Nesse sentido: [...] No caso, a parte componente do pólo passivo da relação jurídica processual figura como cedente na cadeia negocial, originada da escritura pública de compromisso de compra e venda de f. 24, que, a despeito de sua condição de litisconsorte, não supre a presença dos titulares do domínio do imóvel, de quem deve ser perseguida a obrigação de fazer a ser substituída pelo comando judicial adjudicatório. Emende-se, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, compondo corretamente o pólo passivo da relação jurídica processual. Intimem-se. a Adv. Paula Helena Konopatzki.
141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044441-28.2012.8.16.0001-ROBSON ZANETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ROBERTO DE LUCA e outros - Fica intimada a parte autora para proceder o recolhimento de R$37,60 para expedição de carta precatória para citação dos devedores. Adv. Robson Zanetti.
142. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0030563-36.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x OCTAVIO GUERREIRO CASTELAN (ESPÓLIO) - Em atenção ao pedido de fls. 62, considerando o aditamento à petição inicial de fl. 48, determino: a)- Intimação da requerente para emendar a inicial, cumprindo o disposto no artigo 282, II do CPC e corrigindo o valor atribuído à causa; b)- Atendido o item supra, promova-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste como requerente Mara Regina Macante; c)- Após, apense-se e cumpra-se o despacho de fl. 60, segundo parágrafo. , Int. Adv. Mara Regina Macente.
143. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0042986-28.2012.8.16.0001-MAURICIO CLEMENTE PESSOTTI x BANCO DO BRASIL S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestada o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling.
144. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0049416-93.2012.8.16.0001-VERA FÁTIMA ROCKENBACH x SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS (JEQUITI COSMÉTICOS - GRUPO SILVIO SANTOS) - 1. A autora não juntou qualquer documento no intuito de comprovar seus rendimentos. Soma-se a isto, o fato de que restou qualificada na inicial como "autônoma", o que faz presumir que tenha capacidade econômica para arcar com as custas processuais. 2. Feitas estas ponderações, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora comprove a situação de fragilidade economica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n° 1.060/50), cujo escopo é atender âqueles efetivamente desprovidos de recursos, para a defesa de seus direitos em Juizo, sob pena de indeferimento. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi.
145. DECLARATORIA - SUMARIO - 0049704-41.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS x SAFRA FINANCEIRA - Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor comprovar a situação de fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n° 1.060/50), cujo escopo é atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juízo, sendo certo que não se há confundir dificuldades com impossibilidade econômica de custeio do processo. Somente esta última autoriza o benefício legal. Infere-se da petição inicial que o autor assumiu obrigação de considerável valor no contrato entabulado com o réu (R$ 52.356,00), a ser resgatada em prestações de R$ 1.562,67. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto a real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração desta circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordial. Destarte, pertinente se faz a juntada de documentos que demonstrem ao Juízo sua efetiva hipossuficiência econômica. Observo que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscnçao em programas de assistência social, e, especialmente, do desemprego. Intime-se. - O documento juntado às f. 40 não atende a determinação de f. 38, eis que não comprova a efetiva hipossuficiência econômica da parte. Faculto a derradeira oportunidade para o autor cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. Arthur Henrique Kampmann.
146. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0049746-90.2012.8.16.0001-A.S. x R.C.P.M. - 1. Tendo em conta a natureza satisfativa da medida antecipatória pleiteada, bem como a necessidade de formar o convencimento dessa Magistrada com a oitiva da parte contrária acerca dos fatos relatados na exordial, postergo à análise do pleito liminar, para após a apresentação de resposta. 2. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao pedido inicial, ficando, desde já advertido de que, a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (CPC, artigos 285, 319). Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Adv. Claudia Depetris.
147. MONITORIA - ESPECIAL - 0048611-43.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. x ARLETE CARVALHO - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Selma Cristina Saito Azevedo.
148. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050894-39.2012.8.16.0001-A R - SERVIÇOS DE PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA. ME x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - No caso in concreto, verifica-se que a empresa re, nao demonstrou pelos documentos acostados aos autos que se encontra em situação financeira fragilizada, que justifique a devida proteção do benefício em comento. Observe-se que a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica pode ser demonstrada tanto pela sua própria contabilidade, como, também, pela certidão isolada de um Órgão de Proteção ao Crédito que comprove para a devida aferição do juiz as dificuldades financeiras que a empresa se vem enfrentando. Assim sendo, determino a emenda à inicial, no prazo de j_0 (dez) dias, para que a parte autora comprove, ainda que minimamente, sua atual situação econômica. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.
149. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0051808-06.2012.8.16.0001-MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - O autor está qualificado na inicial como "supervisor administrativo". Assumiu a obrigação de pagamento de parcela expressiva no financiamento cuja prestação de contas pretende - R$ 759,00 mensais, e possui gastos com consumo de energia elétrica (R$ 311,82; R$ 423,24; R$ 281,01, etc. - f. 37) incompatíveis com a alegada miserabilidade jurídica. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto à real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração da rendâ auferida para aferição do direito à concessão da justiça gratuita. Observo, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Assinalo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, para o referido fim. Intime-se. Adv. Renato da Silva Oliveira.
150. COBRANCA - SUMARIO - 0050064-73.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ x RODRIGO RAMOS MARIANO e outro - Designo o dia 12/03/13, às 14:05 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pesãoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Jeferson Weber.

Curitiba, 22 de Outubro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº446/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADELINO MARCON (OAB 8625/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB 30250/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB 55357/PR)
ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR)
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R)
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR)
ALINE VASCONCELOS TÔRRES (OAB 27175/DF)
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR)
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR)
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB 21461/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BORIS ANTONIO BAITALA (OAB 19089/PR)
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR)
CARINA DE MIGUEL (OAB 265979/SP)
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR)
CARLOS ALBERTO CASSEB (OAB 84235/SP)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CLARICE TRINDADE DE MENEZES (OAB 44486/PR)
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB 29241/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR)
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 33020/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELA DA COSTA GIARDINO (OAB 196764/SP)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR)
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
DOUGLAS MARCONDES BARROS (OAB 201204/SP)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)
EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR)
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR)
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB 49826/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HELOISA GONÇALVES DA SILVA (OAB 37360/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
JEISEMARA CHRISTINA CORREA (OAB 43685/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR)
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR)
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR)
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR DE PAULA SILVA (OAB 44787/PR)
JULLYANE INGRIT ABDALA (OAB 52426/PR)
KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA LOMBARDI (OAB 44018/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB 28611/PR)
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
LAERTE ASSUMPÇAO (OAB 238670/SP)
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
LAURA ISABEL NOGAROLLI (OAB 37001/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR)
LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)

LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCAS MARTINS (OAB 53428/PR)
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR)
LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR)
LUCIANA HEY (OAB 56052/PR)
LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO KRUSSEWSKI (OAB 32785/PR)
MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR)
MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB 48850/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR)
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB 54487/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NELSON PEREIRA MENDES (OAB 44795/PR)
NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
NYCHELLEN CYRIA ABDALA (OAB 54947/PR)
OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR)
PAULO AMBROSIO (OAB 20909/PR)
PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR)
PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB 180623/SP)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS)
RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB 56062/PR)
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA (OAB 24755/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR)
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)
SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR)
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER (OAB 29320/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR)
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 46452/PR)
URSULLA ANDRÉA RAMOS (OAB 32111/PR)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VANDER QUINCOZES OLSON (OAB 38541/RS)
VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO (OAB 46212/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB 9133/PR)
WILSON OLANDOSKI BARBOZA (OAB 47310/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, e o determinado no item "2" do despacho de fls. 210/211, deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor das custas de cumprimento de sentença (R$ 817,80), bem como manifestar-se nos autos indicando bens ou meios para constrição.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR) - Processo 0000350-72.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - REQUERENTE: CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - REQUERIDO: RUDIGER ZOCH - 1.Ciente quanto ao informado às fls.1411/1413. 2.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da precatória. 3.Intimem-se.

ADV: CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0000404-04.1998.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: YOLANDA RAMOS DE MOURA - REQUERIDA: DINA DE MELLO FIGUEIREDO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR), JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR) - Processo 0000523-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - REQUERIDO: AHMED HAMDAR NETO -

Considerando o retorno da carta de intimação da testemunha NILSON SERRATI, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000649-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: VANESSA LIBERATO MARINHO - Defiro o requerimento de fls.84-85, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$90.247,83). Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0000785-21.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - REQUERIDO: DEVANIR MAIORANI - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl.55). 2.Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, intime-se para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR), MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0000968-41.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD - REQUERIDO: TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.660-663, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$109.823,81). Intimem-se.

ADV: DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR) - Processo 0001113-63.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELSO RODRIGUES TABORDA e outros - REQUERIDO: SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA. - Sobre o retorno da carta de intimação da parte devedora (fls. 836/837), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA (OAB 24755/PR), VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO (OAB 46212/PR) - Processo 0001300-95.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS FRANCO BASY - ADVOGADO: ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA - ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA - Sobre o contido no ofício recebido da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA (fls. 614/616), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca do determinado no despacho de fls. 610.

ADV: LAURA ISABEL NOGAROLLI (OAB 37001/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0001700-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - REQUERIDO: STOP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Defiro o requerimento de fls.99-102, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$19.937,53). Intimem-se.

ADV: FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR) - Processo 0001786-56.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES TREVISAN - EXECUTADO: RN COMERCIAL LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.251-254, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$111.568,12). Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: HELOISA GONÇALVES DA SILVA (OAB 37360/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR) - Processo 0001852-02.2004.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA - REQUERIDO: GERALDO CESAR ZAMBAZYCKI - 1.Indefiro, por ora, a intimação do réu via edital mormente porque ao contrário do alegado pelo autor, não restaram realizadas todas as buscas sobre o atual endereço do devedor. 2.Prazo de 10 dias para requerer o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0002049-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ESPOLIO DE EDSON RODRIGUES RAMOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0002115-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: INFOKING INFORMATICA LTDA e outro - Tendo em vista a discordância do exequente quanto à indicação de bem à penhora, defiro o requerimento de fls.105-106, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$185.348,54). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Considerando o contido no item "4" do despacho de fls. 138 e petição de fls. 149, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de despejo, devendo ser cumprido com ordem de arrombamento e reforço policial se necessário. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0002607-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLINDO VECCHI - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Considerando que já se passaram quase um mês do despacho e que não se justifica mais 30 dias para a juntada do contrato, ante a forma de armazenamento dos documentos pelo réu, concedo-lhe mais 15 dias para a juntada de tal documento, com as advertências do disposto no art. 359, do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR), AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação do requerido ANTONIO, a serem enviadas aos endereços indicados pelo autor em fls. 222.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0002995-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Alienação Fiduciária - EMBARGANTE: EMERSON RODRIGO DA SILVA - EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0003561-91.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDO: JUVENAL ROSA DE OLIVEIRA - 1.Ante o certificado (fl.58), expeça-se alvará diretamente ao Sr. Oficial de Justiça, a fim de que este dê cumprimento a diligência antes deferida (fls.50) 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO KRUSSEWSKI (OAB 32785/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0003738-31.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: PUPO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - 1.Ante ao petitório de fls.422, tendo em vista que este Juízo não possui convênio junto ao sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR) - Processo 0004040-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANA VARELLA CARRASCO e outros - REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S/A - 1.Aguarde-se pelo prazo de mais 10 dias resposta ao oficio de fl. 182 e, não sendo prestadas as informações reitere-se o expediente, consignando prazo de 10 dias, para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. 2.Intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos. 3.Intimem-se.

ADV: KARINA LOMBARDI (OAB 44018/PR), LUCAS MARTINS (OAB 53428/PR), RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR) - Processo 0004070-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DURMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - EXECUTADO: BMA LINGUAGEM E COMUNICAÇAO LTDA. - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 67,36 (sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

ADV: ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB 55357/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 46452/PR) - Processo 0004992-68.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: GERMANO MULLER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0005392-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FABIANA PRESTES DE OLIVEIRA - Sobre o retorno da carta de intimação da parte autora, com a informação de "mudou-se", manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço de sua constituinte.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - 1.Ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito, imputo a parte devedora multa de 10%. 2.Fixo honorários advocatícios também em 10% sobre o valor do débito. 3.Intime-se parte credora para se manifestar dizendo sobre seu interesse na execução do valor e, sendo a resposta positiva apresente planilha atualizada do seu crédito, bem como promova o preparo das custas necessárias, pugnando pelos atos expropriatórios do seu interesse, pena de arquivamento. 4.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5.Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006616-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MANOEL BATISTA - 1.Ante o contido nos documentos juntados defiro o pedido de substituição do pólo passivo do feito. Retificações necessárias. 2.Muito embora a peça de contestação tenha sido apresentada por escritório diverso deste que se apresentou representando o interesses do réu, desnecessária sua intimação para eventual ratificação, mormente porque a peça de bloqueio já havia sido protocolada fora de prazo, como denunciado à fl. 113. 3.Assim, na esteira da decisão de fl. 155 registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - 1.Expeça-se mandado para penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 288. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0007415-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR) - Processo 0007668-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARCELO JOSE PINHEIRO - REQUERIDO: BALUARTE - MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. e outro - Avoco 1. Retifico o item "2" do pronunciamento de fl. 262, pois onde consta "requerente", leia-se "requerida". 2.Intimem-se.

ADV: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR) - Processo 0007748-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOMAR PEDRO RIBEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que diante do novo valor dado as custas atingem o teto da tabela (R$ 817,80), e que, em fls. 62 houve o preparo de R$ 535,80, tem-se que há necessidade de serem complementadas as custas processuais em R$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais). Diante disso, no prazo de 10(dez) dias, proceda à autora ao preparo das custas complementares, no valor de R$ 282,00. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as retificações necessárias quanto ao valor da causa.

ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR), CARLOS ALBERTO CASSEB (OAB 84235/SP) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇAO LTDA. - REDE D´PIL - Recebo a apelação de fls.218-225, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há omissão na sentença proferida quanto à confirmação da liminar. Tendo em vista que a parte autora comprovou o seu cumprimento, confirmo a decisão liminar. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão, devendo o dispositivo da sentença embargada passar a constar a confirmação da decisão liminar. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros - 1.Sobre o acordo firmado entre o autor e o réu Banco Itaú, manifestem-se os demais requeridos, no prazo de 10 dias, inclusive a Curadoria Especial. 2.Após, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - Cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 146.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR) - Processo 0009199-13.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: ANTONIO ALTINO DE FARIAS - Considerando o contido no despacho de fls. 274, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009199-13.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: ANTONIO ALTINO DE FARIAS - Intime-se a Curadora Especial pessoalmente.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0009736-09.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: PRISCILA ALVES DE PAULA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 212-213), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Recolha-se a carta precatória. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR), SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR) - Processo 0010260-40.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LUIZ RENATO KOBYLARZ - EXECUTADO: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - AVALISTA: LUIZ OTONI MACIEL DE FREITAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 9,00 (nove reais).

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB 180623/SP), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0010270-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CRISTINA MARA DE CAMPOS - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Recebo as apelações de fls.276-291 e 294-309, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR), OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR) - Processo 0010521-68.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: SÉRGIO OLIMPIO PAIVA - 1.Ponderando o contido em fl. 214, concedo prazo adicional de 15 dias para o preparo das custas remanescentes, devendo ao final de tal prazo a parte requerente informar também se houve o pagamento do valor acordado, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Intime-se o exequente para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0010688-22.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: ROCHA E MENDONÇA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 858,22 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0010718-57.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MAICON PINHEIRO RODRIGUES - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.305) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Na esteira do despacho de fl. 97 item 2, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), PAULO AMBROSIO (OAB 20909/PR), DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR) - Processo 0011176-69.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO - RECONVINTE: MONACO ADMINISTRAÇAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - REQUERIDO: MONACO ADMINISTRAÇAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - RECONVINDA: DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO - 1.Indefiro o pedido retro, eis que o mandado já restou cumprido. 2.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 3.Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0011178-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NILO RIBAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls.240-261, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: VANDER QUINCOZES OLSON (OAB 38541/RS), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB 21461/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR) - Processo 0011393-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: MASISA DO BRASIL LTDA - EXECUTADO: FRAMO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.351-353, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$182.447,13). Intimem-se.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR) - Processo 0011442-22.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CENTRO ESTAÇAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e examinados estes autos de embargos à execução, etc., I. Relatório CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA. e OUTROS, devidamente identificados e representados, ingressaram com os presentes embargos à execução em face do BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, alegando que a execução (autos nº 42699-02.2011) não deve prosperar, visto que não restou apresentado o contrato original e não possui exigibilidade de título executivo por ausência de histórico da dívida e assinatura de duas testemunhas. No mérito, afirmam que a dívida originária foi extinta em razão da novação. Defende o excesso da execução, eis que o embargado impõe ônus econômico excessivo em razão da cobrança de juros capitalizados (discrepância entre taxa de juros mensal e anual), tarifas bancárias, cláusula substitutiva na inadimplência, juros abusivos (superiores a 12% ao ano/média de mercado. Sustentam a impenhorabilidade das suas contas correntes, pois se destinam ao pagamento de salários; em relação ao segundo embargante, este percebe a sua aposentadoria em conta corrente. Requerem a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnaram pela extinção da execução e, alternativamente, pela procedência dos embargos. Instruíram a peça inicial com os documentos de fls.42-84. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 92-112, arguindo que os embargados não impugnaram a autenticidade da cópia, não havendo necessidade de juntar-se o contrato original. Afirma que a parte embargante não conseguiu comprovar a renegociação da dívida nem a má fé do embargado ou vício na contratação. Salienta que a lei não exige a juntada de extratos, apenas o demonstrativo da dívida, bem como não menciona a necessidade da assinatura de duas testemunhas para assinatura do contrato. Não nega que existiram tratativas para a renegociação da dívida, todavia, a proposta não foi aceita pela Matriz do embargado. Aduz que o contrato de adesão (capital de giro) acostado à execução fora concebido para suprir custas habituais das atividades da empresa, portanto, não serviu para saldar dívidas anteriores, não havendo o que se falar em novação. Rechaça a tese de revisão contratual por ausência de ilegalidade ou abusividade. Requereu a improcedência dos embargos. Manifestação dos embargantes às fls.116-128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de embargos à execução, no qual os embargantes pretendem a extinção da execução em apenso (autos nº 42699-02.2011), por ausência dos requisitos necessários e exigibilidade do título, bem como pela novação. No mérito, alegaram excesso de execução. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de mais provas, conforme prevê artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Contrato Original Os embargantes afirmam que a ausência de documento essencial para a propositura da execução, qual seja, o contrato original. Da análise da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução em apenso, verifica-se que se trata de cópia autenticada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos e digitalizada, circunstancia que viabiliza o reconhecimento de que se trata de uma certidão de registro eletrônico do contrato, e não uma simples cópia. Com efeito, dispõe o artigo 365 do CPC que: "Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante processo de digitalização". Desta forma, a cópia digitalizada do contrato, autenticada eletronicamente pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, possui a mesma força probatória do contrato original. Entendimento este seguido pelo TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. ACATAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE. VALOR PROBANTE IDÊNTICO AO DO CONTRATO ORIGINAL, RESSALVADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ADULTERAÇÃO NÃO ALEGADA E NEM PROVADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. (8263765 PR 826376-5 (Acórdão), Relator: Edson Vidal Pinto, Data de Julgamento: 15/02/2012, 14ª Câmara Cível) Assim, não havendo qualquer impugnação quanto a autenticidade do contrato, não há razão para a extinção da execução. Extratos Bancários/Histórico da Dívida Pugnam os embargantes pela extinção da execução, sob o fundamento de ausência de extratos bancários de movimentações acostados à execução, o que impossibilita a verificação do histórico da dívida. Pois bem, analisando-se os documentos acostados à inicial da execução em apenso, observa-se que o exequente/embargado apresentou a planilha atualizada do débito, bem como demonstrativo do débito, o qual demonstrou a evolução do débito, posto que apresentou o valor do crédito (R$70.017,52), o valor corrigido (R$71.331,75) a taxa de juros de mora (12% a.a.), a multa (2%), o saldo devedor vencido antecipadamente (R$113.826,41), etc. Sendo assim, afasto a alegação dos embargantes, posto que foi possível a verificação do histórico da dívida, razão pela qual a execução possui liquidez, visto que restou apresentada adequadamente a demonstrativo evolutivo da dívida em observância ao art.28 da Lei 10931/04. Ausência de título executivo Sobre as alegações de que a cédula que embasa a execução não é título, também não merece amparo. O art. 585, VIII, do CPC estabelece que são títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Pois bem, a Cédula de Crédito Bancário está regrada por lei própria, qual seja a Lei 10.931/04, a qual lhe conferiu, em seu art.28, força executiva, senão vejamos: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.". Posição esta também defendida pelo TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVA DA LIBERAÇÃO DO VALOR MUTUADO AJUSTE QUE PREVÊ A TAXA DE JUROS E O VALOR FIXO DAS PRESTAÇÕES QUE DEVERIAM SER PAGAS. MEMÓRIA DE CÁLCULO DEMONSTRANDO OS VALORES NÃO PAGOS E OS ENCARGOS DE MORA SUFICIÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGO 130 E 330, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0778923-5 - Rolândia - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.06.2011) Sendo assim, desnecessária a assinatura de duas testemunhas, portanto, afasto sua alegação. Novação Afirmam os embargantes que a dívida originária, objeto da execução, foi extinta em razão da novação. Sem razão. Em observância aos documentos acostados à inicial, conforme observa a parte embargada, os embargantes demonstraram a existência de negociações a fim de renegociar a dívida, inclusive a originária da cédula de crédito bancário objeto da execução em apenso. Contudo, os elementos probatórios demonstram claramente que a proposta não foi aceita pelo embargado (v.fls.75-76 e 77-78). Desta feita, não há que se falar em novação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pugnam os embargantes pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Acompanhando a mesma corrente doutrinária, o Min. Ruy Rosado de Aguiar, membro do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as instituições bancárias devem se submeter as disposições do CDC, pelo fato de prestarem um serviço, consumido pelo cliente, que é o consumidor final, sendo que a circunstância do usuário dispor do bem recebido pela operação bancária, transferindo-o a terceiros, não o descaracteriza como sendo consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (CTJ Resp 57974-0-RS Rel. Ruy Rosado de Aguiar julg. 29.05.95). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir o crédito bancário entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão

do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito dos embargantes, visto que a parte exequente comprovou, de forma, detalhada, qual o montante executado. Quanto à hipossuficiência, igualmente não verifico, pois os embargantes são empresário (JUDAS), economista (LUCIANA) e advogado (JUDAS JUNIOR), ou seja, profissionais que possuem conhecimento e informação suficiente para buscar comprovar suas alegações, bem como a primeira embargada é uma Faculdade (Centro Estação de Estudos Faculdade Estação), ou seja, possui profissionais na área contábil a fim de auxiliá-los. Assim, INDEFIRO a inversão no ônus da prova. MÉRITO Excesso à Execução Da análise da inicial, verifica-se que as embargantes alegam, de forma genérica, a existência de excesso a execução, sob o fundamento da existência de capitalização de juros, juros acima da taxa média de mercado, cobrança de tarifas bancárias. Ademais, a parte embargante deixou de juntar memória discriminada do débito com o valor que entende devido, não observando o disposto nos artigos 739, II, c/c 739-A, §5º, do CPC, circunstância esta que autoriza este juízo a não conhecer a matéria alegada a título de excesso à execução. Neste sentido, o TJPR já se posicionou: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS, QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 739, II E 739-A, §5º, CPC E JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS NO TOCANTE AO MÉRITO. APELO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO QUE ENTENDE DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO APRESENTOU MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO JUNTO COM A INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CÁLCULO PORMENORIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §5º, DO ARTIGO 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA NOVAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE. PLEITO PELA REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO ALEGADO EXCESSO NOS CONTRATOS OBJETOS DA NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 847486-6 - Paranavaí - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 22.08.2012) Esta condição se impõe, na medida em que o art.739-A,§5º, do CPC prevê a imprescindibilidade da juntada de memória do cálculo do valor que entende correto por parte da embargante, sob pena de rejeição liminar, com o fim de evitar a impugnação genérica, senão vejamos: "§ 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." Ante a ausência da demonstração, por parte dos embargados do valor que entendiam como correto por meio de memória de cálculo, não se faz possível a análise dos pleitos quanto ao excesso à execução, visto se tratar de elemento imprescindível para a adequada prestação jurisprudencial. Isto porque, alegar excesso de forma genérica e sem nem ao menos indicar o valor que deve ser abatido da execução é o mesmo que nada dizer, o que inviabiliza ao julgador a prolação de sentença de modo a acolher sua pretensão. Entendimento este seguido pela jurisprudência: APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Alegação de excesso de execução Sentença de improcedência, por ausência de apresentação de memória de cálculo. MÉRITO Embargante apenas impugnou de forma genérica o valor apresentado pela exequente, sem apontar o valor que entende ser o correto Não indicou qual seria o percentual correto da multa de mora, tampouco o período que se cobrou os juros de mora e em qual percentual Ausência que prejudica a análise das alegações e compromete a observância do contraditório e da ampla defesa.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixados acima da razoabilidade - Ponderação com base no juízo de equidade. Apelo parcialmente provido. (TJSP - 50640920098260185 SP 0005064-09.2009.8.26.0185, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 14/12/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2011) Diante do exposto, não resta alternativa ao Juízo senão a improcedência dos embargos opostos, devendo prosseguir a execução em apenso nos seus termos. Impenhorabilidade Sustentam a impenhorabilidade das suas contas correntes, pois se destinam ao pagamento de salários; em relação ao segundo requerido, este percebe a sua aposentadoria em conta corrente. Da análise dos autos, não verifico a juntada de qualquer documento capaz de comprovar eventual impenhorabilidade das aludidas contas correntes. Sendo assim, em que pese tratar-se de matéria de ordem pública, como os embargantes não trouxeram um lastro probatório mínimo das suas alegações, tal circunstância inviabiliza a declaração de qualquer impenhorabilidade de bens ou proventos. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução. Tendo em vista a sucumbência nestes embargos, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, majorando a fixação provisória dos autos principais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da dívida em execução, com base no disposto no artigo 20 do CPC. O valor dos honorários advocatícios deverá ser acrescido ao quantum em execução, nos autos principais, pois, em verdade, "a sucumbência é uma só. Improcedentes os embargos, o devedor responderá pelo principal e acessórios constantes da execução, inclusive verbas honorárias" (TFR- 4ª Turma Ag. 44.090-BA, Rel. Min. Carlos Velloso j. 17.8.83 DJU 8.9.83) Após o trânsito em julgado, e adimplido os honorários advocatícios e custas processuais, extraia-se cópia e junte-se nos autos principais. Oportunamente, feitas as devidas anotações, desapense-se dos autos principais e arquive-se. Publique-se,Registre-se e Intime-se.

ADV: DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 33020/PR) - Processo 0011507-56.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PERSONALLIZE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - EXECUTADA: SANDRA LUCIA MIRANDA - Defiro o requerimento de fls.155-157, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$8.251,05). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALINE VASCONCELOS TÔRRES (OAB 27175/DF), FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR) - Processo 0011718-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - REQUERENTE: JOSE WALDOMIRO MESSIAS - REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇAO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLANOS DE SAUDE e outro - Vistos etc. 1.Trata-se de ação proposta por JOSÉ WALDOMIRO MESSIAS, representado por sua curadora CLÁUDIA MIELNICSENKO MESSIAS em face de GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL PLANO DE SAÚDE e Babycare Serviços de Saúde S/C Ltda., ambos qualificados nos autos, alegando que: a) é contratante dos serviços de assistência médico-hospitalar fornecidos pela primeira ré, ocorrendo que há dois anos e meio vem sendo submetido a cuidados domiciliares pelo sistema home care, em razão das sequelas advindas acidente vascular cerebral extenso; b) no início do tratamento, os serviços foram prestados pela segunda ré e, depois de algum tempo, também por outra empresa que atende pelo nome de médica; c) no final do ano de 2011, os familiares do autor foram surpreendidos com a notícia de que o home care seria interrompido; d) a primeira ré voltou a prestar serviços por intermédio da segunda ré, a partir de janeiro de 2012; e) em 29/02/2012, a curadora do Autor foi comunicada de que o serviço estava interrompido por alta administrativa. Propugna seja a antecipação de tutela deferida para o fim de determinar à Ré que restabeleça a prestação dos serviços do home care necessários ao tratamento do Autor, sem qualquer custo ao paciente. Por decisão de fls. 96/99, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando-se a emenda à inicial. Em contestação, a ré GEAP alegou falta de condição da ação cautelar, qual seja, fumus boni iuris e periculum in mora. No mérito, narrou que Lar Saúde deixou de prestar atendimento, em virtude de desentendimento com a família do autor, que interferia no trabalho dos enfermeiros. Afirma que já havia ocorrido recusa de atender o autor por parte de outro prestador do serviço de home care, pelos mesmos motivos. Emenda à inicial às fls. 170/201 e à contestação da ré GEAP às fls. 322/340. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 379/392, juntando documentos novos às fls. 393/406. Babycare Serviços de Saúde S/C Ltda. apresentou sua contestação às fls. 481/513, alegando, preliminarmente, deficiência na representação processual e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a família do autor não colabora com o tratamento e fere a dignidade dos profissionais que atuam na residência. Juntou documentos às fls. 514/530. Réplica do autor às fls. 587/601, juntando documentos às fls. 602/639. Verificado a impossibilidade de obter transação em audiência preliminar, vieram os autos conclusos para saneamento. É o breve relatório. 2. Com relação à deficiência na representação processual, por não haver comprovação da curatela do autor, não assiste razão à ré, uma vez que a interdição encontra-se averbada na certidão de casamento do autor, acostada à fl. 20. 2.1. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva de Babycare Serviços de Saúde S/C Ltda. Isto porque, embora se reconheça que a segunda ré é prestadora terceirizada do serviço de home care, a imputação que o autor faz em relação a ela, de que esta está a recusar indevidamente a prestação do serviço, juntamente com a primeira ré, autoriza a propositura da ação e legitima a sua permanência no pólo passivo. Assim, afasto a preliminar. 3. Não existem outras questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o feito. 4. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se o estado de saúde do autor requer os serviços de home care ou de Programa de Gerenciamento de Casos - PGC; b) se o comportamento da família do autor impede a prestação do serviço por parte dos réus. 5. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. 6. Para realização de prova pericial, nomeio o perito Dr. Roberto Buzatto, fixando-lhe, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo. 6.1. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. 6.2. Decorrido o prazo acima fixado, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo réu nos termos do art. 33 do CPC.

7. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0013233-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: MARCIA NOGUEIRA MARTINHO MOTTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 9,00 (nove reais).
ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0013512-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CHIUMENTO - 1.De forma a permitir a análise do requerimento de fls.72-73, esclareça a exequente a razão para inclusão da "multa de 2%" na planilha atualizada do débito, uma vez que nenhum acordo foi homologado na presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas a custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.
ADV: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR), TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR) - Processo 0013989-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARISA DE FREITAS LEAL e outros - REQUERIDO: DELTA AIRLINES INC - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0014105-46.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A - REQUERIDO: GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória. 2.Intimem-se.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0014331-46.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA - Sobre o retorno da carta de citação do requerido com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0015064-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FELIX TADEU DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0015260-84.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PISSETTI E PELANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - 1.Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes físicos, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. 3.Intimem-se.
ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), JEISEMARA CHRISTINA CORREA (OAB 43685/PR) - Processo 0015273-83.2009.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: BARIGUI VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: ARAUJO & FILHOS LTDA ME. - Defiro o requerimento de fls.204-205, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R $35.819,45). Intimem-se.
ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR), JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR), LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR) - Processo 0015408-95.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ABAETE LTDA. - REQUERIDO: SILVIO NEGRAO NETO - Defiro o requerimento de fls.211-214, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$18.703,72). Intimem-se.
ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016650-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: TEKLA ENGENHARIA LTDA. EPP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à postagem de 06 (seis) ofícios no valor de R$ 18,00 (dezoito reais).
ADV: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR) - Processo 0016676-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDA PETRY MARQUES e outro - REQUERIDO: RODRIGO BASSO e outros - 1.Citem-se os réus como pugnado às fls.163. 2.Intimem-se.
ADV: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR), MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB 54487/PR) - Processo 0018452-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JONATAS CUSTODIO CHAVES - REQUERIDO: VIVO S.A. - 1.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.
ADV: EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR), DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG) - Processo 0018495-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: QUELAN QUIMICA INDUTRIAL LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA. - 1.Intimem-se as partes para informarem sobre o julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR) - Processo 0018940-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SAMUEL ALVES DIAS - REQUERIDO: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos).
ADV: RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0019174-54.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JORDANA DUARTE PINTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 03 (três) ofícios no valor de R$ 9,00 (nove reais).
ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0019193-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: AGNELO BATISTA FLORES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer seu pedido de sigilo, visto que o documento juntado se trata de um simples contrato. 2.Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0019232-57.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ISRAEL FRANCISCO BAGINSKI - REQUERIDO: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Intime-se a parte para ao levantamento do alvará judicial expedido, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). No mais, os presentes autos estão sendo remetidos ao arquivo, conforme item "2" do despacho de fls. 62.
ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR) - Processo 0020452-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS - REQUERIDO: DUCK - IMOVEIS LTDA - 1.Concedo o prazo de 15 dias para que a parte ré junte procuração outorgada para subscritora da peça de bloqueio. 2.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0020619-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POSTO OCEANO LTDA. - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021105-92.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSEVALDO LIMA DE ALMEIDA - 1.Primeiramente, torne-se sem efeito a manifestação de fl.65 posto idêntica à de fl.64. 2.Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl.64, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 3.Intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 4.Intimem-se.
ADV: ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), ADELINO MARCON (OAB 8625/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0021629-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: EMELY KEITI GONÇALVES - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 67-68), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base

no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0022166-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: CLAUDIMIR CASTRO FRAGOSO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 46.
ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Defiro o requerimento de fls.172, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$4.741,08). Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSE ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - 1.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 109.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0025069-64.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: ROBSON CARLOS KUTESK - Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. 2.Defiro o requerimento de fl.144, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. 3.Intimem-se.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Intime-se o exequente para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). No mais, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 73.
ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0026041-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais).
ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - Tendo em vista o laudo de fls.104/105, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao parquet. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Em seguida, abra-se novas vistas ao parquet. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026369-90.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - 1.Defiro o requerimento de fl.69, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.
ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos, ambas com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 144/147), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0027334-68.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS - Intime-se a parte autora para comparecer em Cartório e proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, os autos encontram-se no aguardo da prestação de contas determinada em sentença, referente à comprovação do depósito judicial da parte que cabe aos herdeiros.
ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0027682-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: TATIANE MORAIS DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R $ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 18,00 (dezoito reais).
ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), DANIELA DA COSTA GIARDINO (OAB 196764/SP) - Processo 0027911-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LOURENÇO PAIAO DA SILVA - REQUERIDO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, n. 27911-80.2011, em que figuram, como autor, Lourenço Paião da Silva e, como réu, Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, ambos qualificadas. 1. Trata-se de ação de indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Lourenço Paião da Silva em face de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Alega, em síntese, que: a) firmou contrato de seguro residencial vinculado ao cartão HIPERCARD; b) em 25/12/2010, quando se encontrava em viagem, teve sua residência arrombada, e objetos furtados, razão pela qual lavrou ocorrência policial e solicitou o pagamento do seguro junto ao réu; c) o valor dos bens furtados totaliza aproximadamente R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mas o réu somente pagou ao autor R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao argumento de ser o valor máximo para restituição; d) a quantia disponibilizada pelo réu não é suficiente para ressarcir os prejuízos suportados pelo autor. Pediu, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e por danos morais, em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Acompanharam a inicial procuração e documentos de fls. 13/25. Da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 39/49), a que se deu provimento (fls. 54/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 65. O réu foi citado (fls. 71/72) e ofertou contestação de fls. 74/87, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que a cobertura prevista na apólice para caso de roubo ou furto é de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente pagos ao autor. Juntou procuração e documentos às fls. 88/95. Embora intimado, o autor não se manifestou em réplica (fl. 182). Instados a especificar provas (fl. 183), autor e réu pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 186 e 187). A seguir, vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. 2. Não existem questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. 3. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de seguro firmado entre as partes. Registra-se, em primeiro lugar, que o pedido de indenização por danos materiais visa, na verdade, pretensão à cobrança de diferença de indenização securitária. Em outras palavras, alicerçando-se no contrato de seguro residencial firmado com o réu, pretende o autor o ressarcimento integral dos prejuízos que sofreu em razão do sinistro, desconsiderando o valor de cobertura previsto na apólice. Razão não lhe assiste. Isto porque, nos termos do art. 781, do Código Civil, a indenização não pode ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice. Com efeito, ainda que o prejuízo do segurado seja superior ao valor previsto na apólice, o segurador não é obrigado a suportar o pagamento da diferença, pois, como bem ensina Arnaldo Rizzardo, "nesta hipótese, a lei presume juris et de jure que o segurado é co-segurador do bem. Pela quantia não coberta ele responde e é como se fosse segurador de si mesmo" (in Contratos, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 849). Nos termos da apólice (fl.93), o valor máximo a que o segurador está obrigado para hipótese de roubo de bens/furto qualificado é R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, tendo havido o pagamento, nada mais pode o segurado exigir pelo sinistro. Finalmente, e considerando o que restou acima decidido, evidente que o réu não praticou qualquer ato ilícito a dar ensejo à reparação por danos morais. Logo, a rejeição integral do pedido do autor é medida que se impõe. 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Lourenço Paião da Silva em face de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 1000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, posto não se tratar de sentença condenatória, levando-se em conta, por um lado, a singeleza da causa e o tempo despendido, e, de outro, o lugar da prestação do serviço, de cujo pagamento fica dispensado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: NELSON PEREIRA MENDES (OAB 44795/PR), ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR) - Processo 0028184-59.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZA MIDORY TAKATA DE OLIVEIRA - HERDEIRO: CELSO ISAMU TAKATA e outros - DE CUJUS: KOITI TAKATA - 1.Concedo o prazo de 20 dias para a juntada da certidão negativa municipal. 2.Intimem-se.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA

COSTA NEVES - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 104, com observância do disposto no Provimento n° 168 do TJ/PR. 3.Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0028231-96.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: LORENA CECILIA JUNGES GONCHOR - REQUERIDO: GILBERTO PLOSZAI - Em razão do contido no termo de audiência de fls. 30, torno sem efeito a intimação de fls. 44. Diante disso, encaminho os presentes autos para expedição de carta visando a intimação da parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais). Ainda, no mesmo prazo, deverá proceder ao complemento das custas referente à precatória expedida no valor de R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos).

ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR) - Processo 0030350-30.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TEREZINHA ALVES MAIA - REQUERIDA: JOSIELE JAVORSKI DA SILVA - Considerando o contido na certidão de fls. 94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0030606-70.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BOND CARNEIRO CIA LTDA. e outros - Tendo em vista que os executados não estão representados por advogado, expeça-se carta de intimação para o pagamento das custas processuais devidas (cálculo fls. 86).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0030788-90.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AVELINO PEREIRA MACHADO - Tendo em vista o teor da decisão retro, a qual reconheceu a constituição em mora do requerido, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0030862-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado ao determinado em fls. 51, ou requerer o que for de direito.

ADV: RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), DOUGLAS MARCONDES BARROS (OAB 201204/SP), KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB 28611/PR) - Processo 0031879-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - REQUERIDO: FRANCA IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1.Ante a manifestação retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0031939-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GUILHERME VIANA GOTARDO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Cumpra-se ao determinado na parte final da sentença de fls. 259, expedindo-se o respectivo alvará.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0032115-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LIDIA SAYOKO TANAKA - Segue adiante a resposta do pedido de endereço junto ao Bacen-jud. Intime-se o autor para que se manifeste, em cinco dias. 2.Intimem-se.

ADV: LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR), SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Tendo em vista o laudo de fls.274/275, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. 2.Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.Após, abra-se vista ao parquet. 4.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. 5.Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. 6.Em seguida, abra-se novas vistas ao parquet. 7.Não havendo pedido algum, retornem. 8.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0032696-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO DE JESUS MANTOVANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ciente quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem (fls.193/200). 2.Cumpra-se conforme determinado fls.167. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - Sobre o contido na petição apresentada pela parte executada (fls. 151), diga a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR), JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR) - Processo 0033284-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EXECUTADO: TRANSPORTADORA BALDISSERA MORESCO LTDA - Por meio da manifestação de fl.62-66, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento desta *. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que o simples fato de a requerida não possuir bens para garantir seus débitos não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente ao débitos existentes. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR), CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR) - Processo 0033332-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY - REQUERIDA: MARILENE TEREZINHA DA SILVA - Sobre o retorno da carta de citação da requerida com a informação de "mudou-se" (fls. 93/94), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Primeiramente, retifique-se junto ao distribuidor quanto a tramitação da presente pelo rito sumário. Tendo em vista o contrato apresentado (fls.146/151), querendo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0033566-96.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - 1.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem sobre o trânsito em julgado da ação revisional proposta junto à Justiça Federal (v.Fls.333-347). 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0033605-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Retifico a data da audiência preliminar constante da decisão de fl. 83 para 14/01/2013, às 14:00 horas. Intimações necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação e 04 (quatro) ofícios, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 20,00 (vinte reais) de despesas postais.

ADV: LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR), MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0033846-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: GIANNE GIOVANINI BARBIERI e outro - Defiro o requerimento de fls.146-148, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$194.812,07). Intimem-se.

ADV: LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de certidão para o registro da penhora

ADV: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0033938-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAKOHIN - EMBARGADA: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - Vistos e examinados estes autos de embargos à execução, etc., I. Relatório LUIZ CARLOS MAKOHIN, devidamente identificado e representado ingressou com os presentes embargos à execução em face de ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA já qualificada, sustentando que houve cerceamento de defesa, visto que não foi intimado para que se manifestasse, mesmo com o seu endereço constando nos autos. Afirmou que os valores vêm sendo atualizados sem que o embargante fosse intimado para se manifestar sobre os cálculos. Defende que em decorrência disso configurou-se a incidência de juros sobre juros, que é vedada em nosso ordenamento. Aduz que a execução foi proposta em 2006 referente à cinco notas promissórias com vencimento em 2003. Argúi que foi intimado para realizar o pagamento do débito em 04/09/06, todavia, por não ser instruído e não possuir bens para adimplir a dívida, não se manifestou naquele momento. Defende o excesso da execução, ante a prática de anatocismo, visto que o débito original de R$2.000,00 alcançou o valor de R$27.782,34 em nove anos. Ao final, requereu a procedência dos embargos a fim de que seja reconhecido que o débito totaliza o valor de R$7.591,39, levando em conta inclusive as custas processuais. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 13-115. A embargada apresentou impugnação às fls.123-124, sustentando que os embargos têm o condão meramente procrastinatório. Afirma que os argumentos do embargante são infundados, visto que foi devidamente citado e ficou inerte durante todos os atos processuais. Pugnou pela rejeição dos embargos. O embargante rechaçou os argumentos da parte embargada às fls.128-130. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de embargos à execução através do qual o embargante alega cerceamento de defesa e excesso de execução em razão da capitalização de juros. Não há mais provas a serem produzidas, encontrando-se o feito preparado para julgamento. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)cerceamento de defesa; 2) capitalização de juros. Cerceamento de defesa O embargante defende que houve cerceamento de defesa porquanto não foi intimado das atualizações no calculo do valor exeqüendo. Sem razão. Da análise da Execução de Título Extrajudicial em apenso, verifica-se que o embargante foi regularmente citado em 04/09/2006 (v.fl.57 autos em apenso), todavia, permaneceu inerte e não constituiu advogado. Como se não bastasse a ciência quanto à presente demanda, todos os atos processuais relevantes foram devidamente publicados no DJPR vinculando o seu nome, como por exemplo, às fls. 65, 89, dos autos em apenso. Assim, para que tivesse conhecimento do valor atualizado, bastava a simples consulta dos autos, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, saliente-se que nada impede o questionamento dos cálculos a qualquer tempo, visto se tratar de matéria de ordem pública, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CÁLCULOS EXEQÜENDOS - ERRO MATERIAL -MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.1 -O erro de cálculo, ou erro material, é o erro aritmético, decorrente da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida nos cálculos discutidos. Este não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo.2 -A alegação de erro material nos cálculos exeqüendos é matéria de ordem pública, que pode ser analisada pelo Juízo de ofício, independente de provocação das partes, cabendo ressaltar que a intempestividade dos Embargos não pode servir de pretexto para se permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.3 -Apelação provida para determinar que o Juízo a quo verifique a eventual existência de erro material nos cálculos exeqüendos. (TRF2 - 418620 RJ 2008.51.01.012574-4, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 09/07/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::17/07/2008 - Página::197). Assim, afasto sua alegação. Capitalização de Juros A parte autora acusa a parte autora da incidência de juros sobre juros no cálculo do débito, repudiando sua prática. Pois bem. O débito que ora se discute advém de notas promissórias, as quais possuíam o valor de R$400,00 cada qual, totalizando o valor de R$2.000,00. Sendo que os honorários advocatícios foram fixados em R$300,00 (v.fl.52 autos em apenso). À fl.416 dos autos da Execução, verifica-se que a parte embargada apresentou o valor do débito em R$27.782,34 baseando-se na data de 05/06/2012 para a data dos cálculos. Da análise da planilha atualizada apresentada pela embargada/exequente, naquele momento, demonstra que o cálculo do débito está incorreto, ou seja, denota-se efetivamente que há excesso no valor da execução. Explica-se. A parte exequente indicou como valor original do débito o valor de R$25.242,07, todavia, não se pode considerar este valor como original, visto que se trata do valor de R$2.000,00. Ademais, tendo em vista que as notas promissórias possuem vencimento em datas diversas, têm de ser calculadas separadamente. Desta forma, buscando o valor correto do débito na data de 05/06/2012, este juízo diligenciou juntou ao site http://www.calculoexato.com.br, utilizando o índice de atualização INPC e o critério pro rata, chegou-se ao valor total de R$9.773,49. De modo a explicar como se chegou a este valor, indicarei, passo a passo, senão vejamos: 1)-Nota Promissária de fl.07 dos autos de execução com vencimento em 09/07/03: R$1.830,70 2)-Nota Promissária de fl.11 dos autos de execução com vencimento em 09/08/03: R$1.811,85. 3)-Nota Promissária de fl.15 dos autos de execução com vencimento em 09/09/03: R$1.790,54. 4)-Nota Promissária de fl.19 dos autos de execução com vencimento em 09/10/03: R $1.758,54. 5)-Nota Promissária de fl.23 dos autos de execução com vencimento em 09/11/03: R$1.734,22. 6)-Honorários Advocatícios fixados pelo juízo no valor de R $300,00 em data de 15/05/06: R$847,63. Desta forma, não se faz necessário entrar na análise da existência ou não de capitalização, pois não restam dúvidas de que o cálculo apresentado pela parte exequente é excessivo, gerando enriquecimento ilícito, razão pela qual é de ser reconhecido inclusive de ofício pelo juízo, conforme já suscitado. Assim, o valor da dívida importa no total de R$9.773,49, com as devidas atualizações após o bloqueio realizado pelo BACENJUD, sobre este valor deve ser acrescido o valor das custas processuais remanescentes que na data de 13/07/12 importavam em R$1121,38 (v.fl.458 dos autos em apenso). III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nos embargos opostos, reconhecendo o excesso de execução no valor executado. Assim, para a continuidade da execução, deverá incidir sobre cada nota promissória, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento do titulo. O valor exato da dívida deverá ser levantado por cálculo a ser elaborado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno a parte embargada/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que arbitro em 10% do valor a ser reduzido do valor executado, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, extrai-se cópia e junte-se aos autos da ação de execução, procedendo-se as devidas baixas e arquivando-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0034109-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: CAROLINE FRANCIELE K. OLIVEIRA PARANHOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/42), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0034150-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LORENA CECILIA JUNGES GONCHOR - REQUERIDO: GILBERTO PLOSZAI - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo de custas remanescentes, cujo valor deverá ser recolhido pela parte requerida, conforme termo de audiência de fls. 30.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0035575-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FABIANE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES - 1.Defiro o requerimento de fl.63, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB 29241/PR) - Processo 0035949-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇOES DE IMOVEIS LTDA - Da análise dos autos, verifica-se que não foi colacionado aos autos o nº de inscrição do executado, parte passiva principal, no CNPJ. Desta forma, não há como ser procedido a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD, uma vez que a inclusão do nome dos executados se dá através da informação do respectivo nº de inscrição no CNPJ. Assim, necessário se faz a informação de referido número. Diante do acima exposto, intime-se a parte autora para apresentar o CNPJ do réu no, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, diante do exíguo tempo para as diligências de citação e intimação para a realização da audiência designada às fls. 84, re-designo a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, para o dia 28/01/2013 às 14:45 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0036665-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇAO VISUAL LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 87.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0036789-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: SOLANGE DO NASCIMENTO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/53), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0037789-92.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSE COSTA DA SILVA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: MARIA HELENA VITAL DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 12,00 (doze reais).

ADV: KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR), FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR) - Processo 0037803-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JAQUES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e outros - I. Afirma a parte autora que contratou com o requerido o Plano Futuro, possuindo para cada contrato o custo de R$10,00 de adesão e R$10,00 mensais. Sustenta que após o período de capitalização de 18 meses, o aderente receberia R$29,00 de bonificação mensalmente, ficando isento do pagamento das mensalidades dos contratos adquiridos e passando a ganhar mais 4 mensalidades no setor em formação até o limite de 10 salários mínimos a título de aposentadoria complementar. Aduz que após 18 meses de espera começaria a receber R$493,00 mensais, no entanto o requerido descumpriu o acordado. Argúi que em 2011 o requerido alterou unilateralmente o contrato, sem comunicação prévia, acrescendo o valor da taxa de administração para R$10,00 e a oferta de indicação de um associado para formação passou a ser de 4 por mês. Caso não houvesse essa indicação, o requerente deveria efetuar o pagamento das mensalidades para continuar ativa, sem garantia de que receberia o prometido bônus. Em razão destes fatos ocorreu a perda do objeto de interesse do requerente, requerendo, via PROCON, o cancelamento dos contratos e devolução dos valores, todavia, a reclamação restou sem solução. Assim, pugnou, liminarmente, pela anulação do contrato com a devolução das quantias pagas pelo requerente. Instruíram a inicial com os documentos de fls.29-72. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito arguido pela parte autora. Primeiro porque, muito embora haja pedido liminar, não se vislumbra na peça inicial fundamento adequado que comprove a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, observa-se que requerimento supra confunde-se com a própria tutela final, ou seja, o autor pugna a anulação do contrato e condenação dos réus, sem, no entanto, ultrapassar a fase postulatória, instrutória e decisória. Oportuno alertar que o instituto da tutela antecipada visa apenas alcançar os efeitos da sentença a ser proferida e não a própria, pois esta apenas ocorrerá após o devido processo legal, oportunizando as partes o contraditório. Nessa condição, INDEFIRO o pedido liminar. Todavia, de modo a evitar a restrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito (v.fl.26), autorizo que os pagamentos a título das prestações sejam depositas em juízo, obstando-se a mora. Assim, desde que depositadas em juízo as parcelas, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00, no limite de 30 dias/multa. II. Tendo em vista o valor atribuído à causa (v.fl.101), o presente feito seguirá o rito ordinário. Procedam-se às devidas anotações. III. Citem-se os réus, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: BORIS ANTONIO BAITALA (OAB 19089/PR) - Processo 0037992-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: VILSON SEDOSKI - REQUERIDO: ADELZON RODRIGUES SANTANA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR) - Processo 0038071-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RUWER PARANHOS MOLSATO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 63.

ADV: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR) - Processo 0038080-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESPOLIO DE OLICE GARUTTI VOLTOLINI - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 116.

ADV: LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR) - Processo 0039162-95.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LEANDRO SABINI FERREIRA - REQUERIDO: JOEMAR AMAURI SOTEM - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 142/143), manifeste-se a parte credora,no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0039438-92.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOACIR CORDEIRO DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/45), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0039439-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDECIR DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/46), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039879-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SUAVETE COMERCIO DE COLCHÕES e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 157/158), manifeste-se a parte credora,no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR), IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR) - Processo 0040148-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0040278-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: GEISLA CRISTIANE BARBOSA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/45), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0040673-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) .

ADV: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR) - Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 312/348), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Ainda, no prazo de 10(dez) dias, intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como R$ 3,00 (três reais) referentes à postagem.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040975-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON GONÇALVES DE ALMEIDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/53), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0041445-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DISEREE CRISTINA PECUCH CORREA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71/72), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0041637-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE GOMES CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA

S/A C.F.I. - 1.Diante o teor do pedido retro, certifique a Serventia se há valores depositados em conta vinculada a este juízo. 2.Após, retornem. 3.Intimem-se.
ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido, devendo ainda, afixar a via no átrio do fórum.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Diante do contido na certidão de fls. 105, e o determinado no item "5" do despacho de fls. 31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.
ADV: CLARICE TRINDADE DE MENEZES (OAB 44486/PR), FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB 49826/PR) - Processo 0042493-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.A questão quanto ao beneficio da assistência judiciária já restou resolvida pela decisão de fl. 71 que se correta ou não deveria a parte ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal. Derradeiro prazo de 05 dias para o preparo. 2.Decorrido o prazo e não não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição. 3.Intimem-se.
ADV: LAERTE ASSUMPÇAO (OAB 238670/SP), CARINA DE MIGUEL (OAB 265979/SP) - Processo 0042860-12.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARILIA ASSUMPÇAO TACAO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Indefiro os requerimentos de fls.151-152 posto o CPF/MF indicado ser incorreto Assim, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR) - Processo 0043107-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL - REQUERIDO: RINALDO NUNES DA SILVA - 1.Tendo em vista que o presente feito já restou baixado (v.Fl.100), desnecessária a análise dos pedidos da petição retro, visto que prejudicados. 2.Intimem-se.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0043500-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO - REQUERIDO: ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI - Defiro o requerimento de fl. 95, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Diante do exíguo tempo para as diligências de citação e intimação para a realização da audiência designada às fls. 76, re-designo a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, para o dia 28/01/2013 às 15:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se. Intimem-se.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - I. Pugna a autora a revisão do contrato de crédito bancário firmado com a parte ré, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção de posse do bem. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21-30. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Da análise dos fundamentos lançados na inicial, denota-se que a requerente fundamenta a idéia acerca da capitalização de juros pelo fato da formula matemática utilizada no contrato ser o da Tabela Price. Em que pese à requerente ter afirmado que exista a capitalização pela mera aplicação da fórmula matemática pertinente, entende este Juízo que sua utilização não dá azo a mencionada ilegalidade. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros. Pois, como mencionado, a Tabela Price é um sistema de amortização e não de cálculo de juros, por isso, não há conexão lógica entre capitalização de juros e o sistema Price. Logo, em cognição sumária, denota-se frágil a tese sustenta pela autora, antes a causa de pedir fundamentos genéricos, sem especificar as cláusulas contratuais. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as clausulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do nome da demandante dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeita a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que, não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente, ou seja, estando depositando todas as parcelas, terá direito de permanecer na posse do veículo. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, onde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 15/01/2013 às 15:15horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder à juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de instrução e julgamento, eis que sua presença é preponderante para eventual composição amigável. VII. Intimem-se.

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0043784-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: BK FILTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 47. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0043785-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: ALVES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 37, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que não presta informações sobre endereço de usuário. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO CESAR DE PAULA SILVA (OAB 44787/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR) - Processo 0043812-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - 1.Estando os demais réus representados por procurador diverso, defiro a aplicação do art. 191, do CPC, devendo ser observado na ocasião a data da juntada do último AR. 2.Intimem-se.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - 1.Devidamente apresentada a matrícula atualizada do imóvel, bem como a planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerido às fls.179. 2.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CAILLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor do Sr. Perito, conforme jé deferido em fls. 168. Sobre o laudo pericial (fls. 256/272), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico (fls. 259).

ADV: FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 205/310), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Defiro o requerimento de fls.243-263, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$9.790,88). Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0044696-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE COLLAÇO KIOSHIMA - REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JULLYANE INGRIT ABDALA (OAB 52426/PR), NYCHELLEN CYRIA ABDALA (OAB 54947/PR) - Processo 0044784-24.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLECY FLORIANO NOVALSKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 147/149), manifeste-se a parte credora,no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R$ 6,00 (seis reais).

ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0045821-86.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA - Recebo a apelação de fls. 249-262, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0046621-17.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047114-91.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIA ROSA FRAGOSO - Sobre o retorno da carta de citação da requerida, com a informação de "desconhecida" (fls. 54/55), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0047241-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Ante o contido na certidão de fl. 86, intime-se a parte embargante para complementar o preparo das custas, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB 9133/PR), WILSON OLANDOSKI BARBOZA (OAB 47310/PR) - Processo 0047708-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO AMANCIO DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 118/119), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a pare autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar ao preparo das custas referentes à expedição da carta, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de postagem, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0048314-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SINDEAUX COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0048661-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LUCIANA MARIA BASSI - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR), DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - Diante a intervenção do réu nos autos, renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo da possibilidade de conciliação

e, alternativamente, ratificaram e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0049131-03.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ANDERSON MANOEL DA SILVA - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls. 18-20, consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de recebimento, atestam que houve constituição em mora do requerido. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Desde já, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172 e 173 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10(dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - 1.Ante ao certificado à fl.225, tendo em vista a advertência lançada no comando de fls.222, resta preclusa a oportunidade quanto a produção da prova pericial. 2.De forma a evitar arguição de cerceamento de defesa, intime-se a requerida para informar se pretende a produção da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo deve proceder o preparo das custas ao Sr. Perito. Em caso negativo decorrido o prazo ou sem manifestação, retornem para designação da audiência de instrução e julgamento. 3.Intimem-se.

ADV: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR) - Processo 0049889-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLEIDINEIA DE FREITAS - REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), LUCIANA HEY (OAB 56052/PR), FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR) - Processo 0050088-72.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO: ANTONIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA. - 1.Tendo em vista que este Juízo não possui convênio junto ao sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado (fls.221/222), desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB 48850/PR), RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB 56062/PR) - Processo 0050198-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAVIR ALVES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0050388-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: FRIEDMANN INGOMAR THEODORO HOLZINGER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR) - Processo 0050447-85.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento de 50% das custas processuais remanescentes no valor de R$284,12 (duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0050558-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SANDRO TAQUES GHIGNONE - REQUERIDO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 33,00 (trinta e três reais) de despesas postais.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0050606-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: LUCAS VEIGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR) - Processo 0050795-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA DANIELA MIRANDA CACERES - REQUERIDO: TIM S/A - Recebo a apelação de fls. 307-320, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0050799-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: BRUNO SCHNEKENBERG DAEMON - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0051003-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIO CESAR CAETANO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - I.Diante da documentação acostada, DEFIRO as benesses da justiça gratuita. Anote-se. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, entre outras abusividades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-32. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 15/01/2013 às 14:45 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC,

art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder à juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0051248-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MAURICIO LEAL DE SOUZA RAMOS - REQUERIDO: FABIO MICHAEL MATTOSO - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial de modo a indicar o seu endereço. 2.Intimem-se.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R) - Processo 0051302-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: AIRTON ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO - Documentalmente provada como está a mora (fls.25-27), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0051313-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO TEODORO DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Derradeiro prazo de 05 dias para parte autora regularizar sua representação processual, pena de cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0051580-02.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SILVIO SCHROEDER ME e outro - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR) - Processo 0051654-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: KAROLINE ANDRESSA KROKER e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1. Sustentam os autores que adquiriram junto à empresa Ré o apartamento descrito na inicial por meio da assinatura do contrato de compra e venda, sendo a previsão de entrega das chaves para maio de 2012. Aduzem que até o momento (outubro de 2012) as chaves não foram entregues nem há previsão para tanto, circunstância que faz os autores suportarem danos materiais. Aduzem que os autores irão celebrar seu casamento em 10/11/12 e, devido ao atraso na entrega da obra, não possuem um local para residirem a partir de tal data. Diante disso, requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré seja intimada para efetuar o pagamento mensal de um montante correspondente ao imóvel adquirido pelos autores, ou seja, R$875,00. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.23-90. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido liminar, visto que existem indícios de plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, bem como risco de dano irreparável e difícil reparação. Explica-se. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a data prevista para a entrega do imóvel seria a de maio de 2012, todavia, meramente estimativa, visto que prevaleceria o prazo de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento junto à CEF (v.fl.30 cláusula 5). Ocorre que o contrato de financiamento firmado pelos autores junto à instituição financeira foi assinado em 28/07/2010 (v.fl.67), portanto, esgotaria em JULHO de 2012, ou seja, 24 meses a contar da assinatura. Portanto, em cognição sumária, há indícios do atraso na entrega. O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação resta configurado, uma vez que o atraso na entrega impede que os autores tenham um local para residir após o casamento, o qual será celebrado em novembro de 2012, conforme elementos probatórios contidos nos autos. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré seja intimada para efetuar o pagamento mensal de R$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), montante este que demonstra indícios de corresponder ao imóvel adquirido pelos autores, conforme documento de fl.86. 3. Cite-se a ré, com o prazo de 15 (quinze) dias, para resposta, consignando-se as advertências legais. 4. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. 6. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. 7. Intimem-se.

ADV: TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER (OAB 29320/PR), ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB 30250/PR) - Processo 0051680-83.2012.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: LA VALLE DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: EBERHARTE COM. DE ALIMENTOS LTDA. - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.55) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Quanto ao requerido com relação ao desentranhamento dos documentos originais, intime-se a Serventia o procurador da parte para proceder a retirada da petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0051806-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VLADIMIR FAORO - Documentalmente provada como está a mora (fls.15-18), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor do Sr. Perito, conforme jé deferido em fls. 259. Sobre o laudo pericial (fls.), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico (fls. 259). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇOES E VENDAS) e outro - 1.Defiro a penhora dos direitos creditório do executado sobre o veículo objeto de consórcio. 2.Lavre-se o respectivo termo. 3.Cientifique o executado. 4.Aguarde-se o retorno do ofício enviado à BV FINANCEIRA. 5.Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053113-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RONALDO HALICK - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 64-65), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Proceda a Serventia junto ao DETRAN o desbloqueio do veículo objeto da lide. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0053804-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário -

Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: EGON GERHARD GUMM e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR) - Processo 0054015-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BIO EXCELLENCE ODONTOMEDICA LTDA e outro - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Recebo o recurso adesivo de fls.242-250, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Recebo o agravo retido de fls.592/599, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Cumpra-se ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 253, expedindo-se o respectivo alvará judicial.

ADV: SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), DAIANA COSTA (OAB 49691/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Intimem-se os réus Metrópole Administradora de Bens Ltda., Centro Comercial Metrópole Ltda. e Franciele Caetano para que regularizem sua representação processual juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias, sob as penas do art. 13, II, CPC. Após, voltem-me conclusos para saneamento em gabinete.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0055372-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: HAROLDO TURMAN - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.306/341). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.303. Intimem-se.

ADV: NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0056235-80.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIZE FRANCISCA ALVES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o procurador a parte para ao levantamento do alvará judicial expedido, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 90, procedendo a expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0056755-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: NILSA PETROF RADION - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.106-107), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0057930-06.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ DE SOUZA - 1.Alega o executado haver sido realizado bloqueio de valores oriundos do Seguro DPVAT (fls.86-100), em virtude do que pugna pela liberação. A exequente por sua vez afirma que o valor foi depositado em data "bastante anterior ao bloqueio", razão pela qual possível a manutenção da constrição. Da análise dos documentos apresentados pelo executado, em especial os extratos de sua conta (fls.99-100), denota-se que o valor foi depositado em data de 16/02/2011 e o bloqueio levado a efeito em 25/02/2011. Portanto, o bloqueio ocorreu apenas 09 (nove) dias depois de depositada a importância. Assim, impossível admitir que o executado não fez uso do valor para seu sustento e, consequentemente, este já constituía investimento, até mesmo por sequer haver existido tempo hábil para tanto. Desta forma, devido à impenhorabilidade que reveste a verba oriunda do Seguro DPVAT, nos termos do inciso IX do artigo 649 do CPC, determino a liberação em favor do executado do valor de R$6.938,98, com a respectiva remuneração atinente à conta poupança na qual permaneceu depositado. 2.Intime-se a parte exequente para dar impulso à demanda no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.92-94, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada, sem olvidar falar que na petição de fl. 77 a parte apenas alegou que pagou, porém não provou naquela ocasião tal pagamento o que levou a decisão de extinção por não atender o comando judicial no prazo legal. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se.

ADV: MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR) - Processo 0059264-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO BELEM NETO - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Converto o feito em diligência. Bem analisando os autos, denota-se que a clausula 4.6 do contrato firmado entre as partes institui que, no caso de entrega do bem, o veículo será vendido pela melhor oferta e, se o preço obtido for inferior ao valor residual garantido, o arrendatário fica obrigado a pagar a diferença, além das despesas para venda. Agora, se o valor obtido na venda for superior ao VRG mais as despesas da venda, o arrendador pagará a diferença ao arrendatário. Assim, mostra-se necessário saber se o veículo foi vendido, e, em caso positivo, qual foi o valor da venda. Desta forma, intime-se o requerido para que informe e comprove documentalmente, em cinco dias, se o veículo objeto da demanda foi vendido ou não e, em caso afirmativo, por qual valor. Após a manifestação do requerido, intime-se o requerente para que diga, em igual prazo. Após, voltem conclusos.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR) - Processo 0060137-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARCIO JOSE OSZIKA (PJ) - Defiro o requerimento de fls.124, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$). Intimem-se.

ADV: DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR), IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR) - Processo 0060158-51.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CONSTRUTORA YAPO LTDA - REQUERIDO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - 1.Informa a requerente o cancelamento da empresa requerida (fls.102) decorrente da ausência de arquivamentos perante a Junta Comercial no período de 10 (dez) anos, conforme prevê o artigo 60 da Lei 8.934/94. Todavia, não apresentou fundamento legal o qual permita ao Juízo apreciar o pedido de inclusão dos sócios daquela no pólo passivo da presente. Desta forma, intime-se a requerente para justificar o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, apresentando fundamento legal para tanto, no prazo de (10) dez dias. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 60-61), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062387-47.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Diante do contido na certidão de fls. 207, intime-se o credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas referentes ao cumprimento de sentença, no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como requeira o que entender de direito, no mesmo prazo.

ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0063944-06.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA ROSA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.123) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

base no artigo 267, VIII, do CPC. Oportunamente, em anexo, segue o comprovante de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN/PR. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0064909-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: J.A. DIOGO LTDA ME. e outro - Defiro o requerimento de fls.52-53, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$77.162,03). Intimem-se.
ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - Intime-se a parte autora para comparecer em cartório a fim de retirar certidão para fins de registro de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), URSULLA ANDRÉA RAMOS (OAB 32111/PR) - Processo 0066989-81.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0067328-40.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: TUBOS ALBA LTDA. - 1.Desde que devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, defiro o pedido de fl.74. 2.Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, aguarde-se o preparo das custas remanescentes, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.
ADV: ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para decisão. 2.Intimem-se.
ADV: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR), ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Intime-se a parte requerida para ao levantamento do alvará judicial expedido, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.
ADV: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o requerido para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 295, procedendo a expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR) - Processo 0071420-95.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA e outro - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 444-491, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.
ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0072160-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: MATILDE MAXIMO VIEIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$63,92 (sessenta e três reais e noventa e dois centavos).
ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Indefiro o requerimento de fls.149-150, em virtude do CPF/MF indicado estar incorreto. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício pugnando informações acerca do contrato ao qual se vincula o veículo. Ainda, deve o exequente proceder ao recolhimento das custas atinentes ao mandado expedido (fl.145). Intimem-se.
ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.
ADV: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR) - Processo 0073323-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP - EXECUTADO: NARCISO ADÃO - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da exequente, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 22 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 187/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0074 024089/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0004 001378/1998
ADRIANA GONCALVES 0023 000183/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0051 000953/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 000169/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0050 000804/2008
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0004 001378/1998
ALANE NASCIMENTO PISKE 0078 035014/2010
ALESSANDRA MIZUTA 0074 024089/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0078 035014/2010
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0008 000550/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0064 001650/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0008 000550/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000561/2007
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0029 000003/2006
ALINE CRISTINA COLETO 0052 000959/2008
ALMERINDA FEIJO S RAFFO R 0077 033787/2010
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0017 000545/2004
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0033 001655/2006
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0057 002049/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0028 001279/2005
ANA LUCIA FRANCA 0044 001581/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0025 000896/2005
ANA PAULA ESMANHOTTO 0084 069583/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0074 024089/2010
ANA PAULA ROCHA RIBAS 0030 000138/2006
ANA PAULA TORRES 0046 000219/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 002491/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0050 000804/2008
0059 000715/2009
0065 001666/2009
0073 017563/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0010 001051/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0052 000959/2008
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0064 001650/2009
ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. 0084 069583/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0040 001235/2007
ANDRE LUIZ PRONER 0012 000483/2002
0026 000905/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0008 000550/2001
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0016 000518/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000545/2004
0060 001081/2009
0071 012647/2010
0082 061031/2010
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0035 000189/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 0056 001788/2008
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0032 001641/2006
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0074 024089/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0008 000550/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 001279/2005
ANNA CAROLINA DE BARROS 0035 000189/2007
ANTENOR DEMETERCO NETO 0034 000083/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 000581/1998
0042 001372/2007
0079 038941/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0089 000543/2011
ANTONIO CARLOS PERIOTO 0051 000953/2008
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0034 000083/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0056 001788/2008
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0012 000483/2002
0026 000905/2005
ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO 0045 000056/2008
ARINALDO BITTENCOURT 0034 000083/2007
ARISTON CARLOS GHIDIN 0046 000219/2008

ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0047 000290/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0034 000083/2007
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0028 001279/2005
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0004 001378/1998
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0072 012941/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 0034 000083/2007
AUREO VINHOTI 0028 001279/2005
AUREO VINHOTI 0074 024089/2010
BIANCA CASTELLAR DE FARIA 0014 001235/2003
BLAS GOMM FILHO 0030 000138/2006
0044 001581/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0087 000416/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0043 001551/2007
CAMILA GONÇALVES DA SILVA 0028 001279/2005
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0008 000550/2001
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0031 001203/2006
0049 000788/2008
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0034 000083/2007
CARLOS ALBERTO FRANK 0004 001378/1998
0049 000788/2008
CARLOS AUGUSTO JATAHY D E 0072 012941/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0055 001716/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0049 000788/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0076 033031/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0004 001378/1998
CARLOS FREDERICO REINA CO 0028 001279/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO 0074 024089/2010
CARLOS HAMILTON GENRO BIN 0032 001641/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0044 001581/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000911/1999
CARLOS MURILO PAIVA 0034 000083/2007
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0063 001440/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0008 000550/2001
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0055 001716/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0064 001650/2009
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0061 001275/2009
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0049 000788/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0032 001641/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 044299/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0037 000561/2007
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0034 000083/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0070 002491/2009
CHARLES PARCHEN 0056 001788/2008
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0061 001275/2009
CHRISTIANE MIRANDA 0035 000189/2007
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0034 000083/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 000443/2002
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0078 035014/2010
CLAUDIA VIDAL KUSTER 0022 000169/2005
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0071 012647/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0007 000251/2001
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0015 000010/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0020 001715/2004
CLAUDIR DALLA COSTA 0043 001551/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 001081/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0084 069583/2010
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0005 000911/1999
CRISTIANO TRIZOLINI 0081 058017/2010
DALTRO MARCELO MARONEZI 0035 000189/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 0075 029061/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0064 001650/2009
DANIEL HACHEM 0005 000911/1999
0029 000003/2006
DANIEL HACHEM 0036 000389/2007
DANIEL HACHEM 0059 000715/2009
0065 001666/2009
0073 017563/2010
DANIEL HENNING 0011 000443/2002
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0031 001203/2006
DANIEL PRATES 0084 069583/2010
DANIELA FIALLA TAVARES 0007 000251/2001
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0044 001581/2007
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0038 000789/2007
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0008 000550/2001
DANIELLA LETICIA BROERING 0074 024089/2010
DANIELLE LENZI 0026 000905/2005
DANIELLE TEDESCO 0076 033031/2010
DANTE PARISI 0051 000953/2008
DARIANE MARQUES MARTINELL 0074 024089/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0037 000561/2007
DAURIANE LOUREIRO 0037 000561/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0085 000126/2011
DENIO LEITE NOVAES JR 0005 000911/1999
0047 000290/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 000845/2004
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0090 000590/2011
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0071 012647/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0012 000483/2002
0026 000905/2005
DIOGO MATTE AMARO 0019 000845/2004
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0049 000788/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0027 001067/2005
EDSON ISFER 0090 000590/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0008 000550/2001
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0080 044299/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 012647/2010
0082 061031/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0006 000364/2000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0034 000083/2007
0039 000935/2007
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0053 001121/2008
EDUARDO MALUCELLI 0057 002049/2008
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0064 001650/2009
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0025 000896/2005
ELISA G. PAULA BARROS DE 0026 000905/2005
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0077 033787/2010
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0001 000584/1991
EMERSON LUIZ VELLO 0013 000006/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000443/2002
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0077 033787/2010
ERIC FIEDLER BARBOSA 0075 029061/2010
ERICA MARTA GAVETTI 0002 001165/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000647/2004
0058 000362/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000911/1999
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0034 000083/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000483/2002
0024 000188/2005
0038 000789/2007
0062 001417/2009
0072 012941/2010
FABIANA KOLLING 0053 001121/2008
FABIANA SILVEIRA 0068 002146/2009
FABIANO NEVES 0046 000219/2008
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0081 058017/2010
FABIO FORTI 0023 000183/2005
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0012 000483/2002
0026 000905/2005
FABIO SPAGNOLLI 0034 000083/2007
FABIO ZANON SIMAO 0025 000896/2005
0033 001655/2006
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0079 038941/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0055 001716/2008
FABRICIO ZILOTTI 0034 000083/2007
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0092 000746/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0041 001336/2007
FERNANDA ARNS DA ROCHA 0041 001336/2007
FERNANDA COELHO 0011 000443/2002
FERNANDA FERRON 0049 000788/2008
FERNANDA MARIA CAMARGOS D 0077 033787/2010
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0069 002385/2009
FERNANDA WILLE POSNIAK 0026 000905/2005
FERNANDO BLASZKOWSKI 0002 001165/1997
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0011 000443/2002
FERNANDO DE SOUZA LEAL 0014 001235/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0022 000169/2005
FERNANDO PISKE 0021 000135/2005
FERNANDO RICARDO PISKE 0021 000135/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 000647/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0028 001279/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0074 024089/2010
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0083 064530/2010
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0080 044299/2010
FLAVIO CARDOSO GAMA 0005 000911/1999
FRABRICIO KAVA 0062 001417/2009
FRANCIELE FONTANA 0049 000788/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0015 000010/2004
FRANCISMERY MOCCI 0084 069583/2010
GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0035 000189/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0075 029061/2010
GELSON BARBIERI 0006 000364/2000
GERALDO DONI JUNIOR 0062 001417/2009
GERALDO MOCELLIN 0006 000364/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0026 000905/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0008 000550/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 000290/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001256/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 0026 000905/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0024 000188/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000138/2006
0080 044299/2010
GIOVANNI REINALDIN 0033 001655/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0036 000389/2007
GUARACI DE MELO MACIEL 0030 000138/2006
GUILHERME SCHEIDT MADER 0048 000404/2008
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0011 000443/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 033031/2010
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0027 001067/2005
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0083 064530/2010
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0074 024089/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0091 000693/2011
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0005 000911/1999
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0061 001275/2009
IGOR ANTONIO ARAUJO 0055 001716/2008
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0001 000584/1991
INGRID DE MATTOS 0060 001081/2009
0071 012647/2010
0082 061031/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0006 000364/2000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0049 000788/2008
ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0035 000189/2007
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0037 000561/2007
IVAN RIBAS 0007 000251/2001
IVAN SERGIO BONFIM 0045 000056/2008
IVANA VIARO PADILHA 0084 069583/2010
IVANI FLORIANO FRARE 0004 001378/1998
IVILIM KOELBL 0025 000896/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO 0032 001641/2006

IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 000483/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 000290/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001256/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0087 000416/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0016 000518/2004
JAIRO BASSO 0034 000083/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0007 000251/2001
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0056 001788/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0076 033031/2010
JANAINA ROVARIS 0052 000959/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0056 001788/2008
JANDER LUIS CATARIN 0013 000006/2003
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0061 001275/2009
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0045 000056/2008
JEDDY DOBROWOLSKI 0049 000788/2008
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0004 001378/1998
JOANITA FARYNIAK 0057 002049/2008
JOAO BOSCO LEE 0074 024089/2010
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0020 001715/2004
JOAO CARLOS KREFETA 0032 001641/2006
JOAO CARLOS VENANCIO 0046 000219/2008
JOAO CASILLO 0008 000550/2001
0092 000746/2011
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0029 000003/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0080 044299/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0027 001067/2005
JOAO SOARES ROSA 0027 001067/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JR 0043 001551/2007
JONAS BORGES 0038 000789/2007
JONATAS FERNANDES NEVES 0031 001203/2006
JONATHAS MIGUEL ALBANO 0033 001655/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0049 000788/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0039 000935/2007
0050 000804/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0066 001838/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0018 000647/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0053 001121/2008
0057 002049/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0021 000135/2005
JOSE RIBEIRO 0004 001378/1998
JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO 0055 001716/2008
JOSE VICENTE DA SILVA 0067 002110/2009
JOSIANE DOS SANTOS 0018 000647/2004
JOSIANE GODOY 0036 000389/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0061 001275/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0090 000590/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0068 002146/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0084 069583/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 000389/2007
0087 000416/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0055 001716/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 001256/2008
0066 001838/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 002146/2009
0070 002491/2009
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0075 029061/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 0001 000584/1991
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0008 000550/2001
KELLY KRUGER CARVALHO 0018 000647/2004
Kallinca Saballa Machado 0071 012647/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0056 001788/2008
LARISSA DE CASTRO BORENST 0086 000200/2011
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0083 064530/2010
LEANDRO NEGRELLI 0060 001081/2009
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0035 000189/2007
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0008 000550/2001
LINDALVA LOPES DA MAIA 0021 000135/2005
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0049 000788/2008
LOTHARIO HERMES KOBER 0022 000169/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 001440/2009
0086 000200/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0047 000290/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0041 001336/2007
LUCAS MOREIRA JORGE 0023 000183/2005
LUCIA TRINDADE 0004 001378/1998
LUCIANA ANDREA M DE OLIVE 0035 000189/2007
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 000584/1991
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0008 000550/2001
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0079 038941/2010
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0071 012647/2010
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0048 000404/2008
LUDEMIR KLEBER MOSER 0003 000581/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000584/1991
0023 000183/2005
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0084 069583/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 000959/2008
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0016 000518/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 001715/2004
LUIZ ANTONIO DAROS 0006 000364/2000
LUIZ ASSI 0014 001235/2003
0056 001788/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 0083 064530/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0001 000584/1991
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0004 001378/1998
LUIZ DANIEL FELIPPE 0090 000590/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000935/2007
0050 000804/2008
0069 002385/2009
0085 000126/2011
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0051 000953/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 000006/2003
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0021 000135/2005
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0025 000896/2005
LUIZ GONZAGA STREHL 0020 001715/2004
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0056 001788/2008
LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0025 000896/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000290/2008
0054 001256/2008
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0064 001650/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000483/2002
0024 000188/2005
0038 000789/2007
0072 012941/2010
LUIZ SALVADOR 0086 000200/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0090 000590/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0025 000896/2005
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0092 000746/2011
MARCELO BERVIAN 0032 001641/2006
MARCELO DE BORTOLO 0028 001279/2005
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0005 000911/1999
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0002 001165/1997
MARCELO MUSSI CORREA 0040 001235/2007
MARCELO OLIVA MURARA 0083 064530/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0078 035014/2010
MARCIA L. GUND 0087 000416/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000545/2004
0060 001081/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 012647/2010
0082 061031/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0057 002049/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0028 001279/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0090 000590/2011
MARCUS AURELIO COELHO 0027 001067/2005
MARGARETE INES BIAZUS LEA 0014 001235/2003
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0052 000959/2008
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0031 001203/2006
MARIA CRISTINA RUDEK 0036 000389/2007
MARIA SALETTE RODRIGUES D 0031 001203/2006
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0002 001165/1997
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0044 001581/2007
MARILANE TON RAMOS 0005 000911/1999
MARINA BLASKOVSKI 0070 002491/2009
MARINA TACLA ANDRADE 0064 001650/2009
MARINEIDE SPALUTO 0033 001655/2006
MARIO KRIEGER NETO 0072 012941/2010
MARIO ROGERIO DIAS 0002 001165/1997
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0023 000183/2005
MARLUS JORGE DOMINGOS 0049 000788/2008
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0044 001581/2007
MAURICIO KAVINSKI 0050 000804/2008
0069 002385/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0040 001235/2007
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0045 000056/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 000804/2008
0059 000715/2009
0065 001666/2009
0073 017563/2010
MAYLIN MAFFINI 0060 001081/2009
MICHEL GUERIOS NETTO 0092 000746/2011
MIEKO ITO 0018 000647/2004
0058 000362/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0020 001715/2004
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0008 000550/2001
MOACIR DE MELO 0031 001203/2006
MONICA DALMOLIN 0036 000389/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0087 000416/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0086 000200/2011
NEIDE NAOMI HIRAM 0084 069583/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000581/1998
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0007 000251/2001
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000584/1991
NEUDI FERNANDES 0019 000845/2004
NIVALDO MIGLIOZZI 0019 000845/2004
NUREDIN AHMAD ALLAN 0014 001235/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL 0061 001275/2009
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0048 000404/2008
ODORICO TOMASONI 0081 058017/2010
OLDEMAR MARIANO 0036 000389/2007
OLIVIO H.R. FERRAZ 0018 000647/2004
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0081 058017/2010
PATRICIA CASILLO 0008 000550/2001
PATRICIA TOMAZELI 0008 000550/2001
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0023 000183/2005
PAULA RISSI NOGARI 0082 061031/2010
PAULO CELSO POMPEU 0019 000845/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0035 000189/2007
PAULO LEANDRO DIETER 0008 000550/2001
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0019 000845/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0056 001788/2008
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0001 000584/1991
PAULO SERGIO WINCKLER 0039 000935/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0005 000911/1999
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0056 001788/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE 0028 001279/2005
PERCY GORALEWSKI 0035 000189/2007
PETERSON ZANCANELLA 0004 001378/1998
PIERRE ANDREY RUTHES 0001 000584/1991
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 033031/2010

PRISCILA CAMARGO P DA CUN 0063 001440/2009
PRISCILA SANTOS CAMERA QU 0068 002146/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0028 001279/2005
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0056 001788/2008
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0055 001716/2008
RAFAEL MACHADO ALVES 0022 000169/2005
RAFAEL MENDES BATISTA 0033 001655/2006
RAFAEL MICHELON 0053 001121/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0026 000905/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000584/1991
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0064 001650/2009
RAQUEL RIBAS CHAVES 0062 001417/2009
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0039 000935/2007
REGINA DE MELO SILVA 0069 002385/2009
REGIS TOCACH 0020 001715/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0036 000389/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0065 001666/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 001788/2008
RENATA MARIA CANDIDO 0021 000135/2005
RENATA NAPOLI VIEIRA 0014 001235/2003
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0063 001440/2009
REYMI SAVARIAS JUNIOR 0002 001165/1997
REYMI SAVARIS JUNIOR 0074 024089/2010
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0012 000483/2002
0026 000905/2005
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0027 001067/2005
RITA PASINATO 0006 000364/2000
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0074 024089/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0036 000389/2007
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0088 000417/2011
ROBERTO GREJO 0090 000590/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0072 012941/2010
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0058 000362/2009
RODRIGO DOLFINI 0017 000545/2004
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0008 000550/2001
RODRIGO FERREIRA 0020 001715/2004
RODRIGO J CASAGRANDE 0012 000483/2002
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0075 029061/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0025 000896/2005
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0021 000135/2005
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0040 001235/2007
ROGERIO GONÇALVES THOME 0002 001165/1997
ROGERIO MARCOS TAUBE 0074 024089/2010
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0031 001203/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0004 001378/1998
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0034 000083/2007
ROSEANE RIESEL 0081 058017/2010
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0007 000251/2001
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0009 000883/2001
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGU 0014 001235/2003
SADI BONATTO 0022 000169/2005
SAMIR A. DO P. GEBARA 0092 000746/2011
SAMIR THOME 0002 001165/1997
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0077 033787/2010
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0031 001203/2006
SARUZE THOMAZI 0049 000788/2008
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0082 061031/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0075 029061/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0036 000389/2007
SERGIO SCHULZE 0068 002146/2009
0070 002491/2009
SILMARA DO ROCIO SILVA GU 0033 001655/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0008 000550/2001
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0044 001581/2007
SILVERIO DUGONSKI 0035 000189/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0044 001581/2007
SILVIA RIBEIRO 0063 001440/2009
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0078 035014/2010
SIMONE BEAL 0034 000083/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0084 069583/2010
SIMONE MARI WATANABE 0043 001551/2007
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0008 000550/2001
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0015 000010/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0008 000550/2001
SOLAINE MARIA BARBIERI 0006 000364/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0057 002049/2008
SONNY STEFANI 0034 000083/2007
SORAYA LOPES GONCALVES 0026 000905/2005
STEEVE BELONI CORREA DIEL 0015 000010/2004
SWELLEN YANO DA SILVA 0023 000183/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0055 001716/2008
TATIANA KALKO TURQUETI C 0035 000189/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000483/2002
0024 000188/2005
0038 000789/2007
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0072 012941/2010
THAIS MACHADO A.CLARO D O 0018 000647/2004
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0019 000845/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0018 000647/2004
URSULA BOENG 0055 001716/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 000561/2007
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0082 061031/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0051 000953/2008
VALTER CARLOS MARQUES 0034 000083/2007
VICENTE HIGINO NETO 0005 000911/1999
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0027 001067/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0027 001067/2005
VINICIUS GONÇALVES 0071 012647/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0031 001203/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0076 033031/2010
VIVIANE CASTELLI 0044 001581/2007
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0019 000845/2004
WALTER JOSE DE FONTES 0085 000126/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0056 001788/2008
WERNER AUMANN 0034 000083/2007
WLANIZE DA SILVA SERPA 0015 000010/2004
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0011 000443/2002

1. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, PIERRE ANDREY RUTHES e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

2. ACAO MONITORIA-1165/1997-CONSTRUTORA RIO DO MEIO x LIMA ESCAVACOES- A fim de evitar atos desnecessários, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 05 dias, diga sobre seu interesse na designação do ato pugnado à fl. 403. Intimem-se. -Advs. ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIAS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, SAMIR THOME, ROGERIO GONÇALVES THOME e MARIO ROGERIO DIAS-.

3. ACAO MONITORIA-581/1998-MEIRY APARECIDA ROSA x MAURO JOSE DOS SANTOS e outros- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 358, intimando-se pessoalmente a Curadoria Especial para se manifestar sobre os cálculos. Depois, voltem. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUDEMIR KLEBER MOSER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

4. ACAO MONITORIA-1378/1998-CITIBANK N. A. x ESPOLIO DE AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO rep. por SAMIR S BAGGIO, DIOGENES S BAGGIO, GLORIA M BAGGIO e CARINE C SANTOS BAGGIO e outro- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, LUCIA TRINDADE, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PETERSON ZANCANELLA, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA, AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, IVANI FLORIANO FRARE e CARLOS ALBERTO FRANK-.

5. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-911/1999-NAIR ILSE SIMON e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se a parte autora paras e manifestar sobre o contido em fls. 714/740, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI e DANIEL HACHEM-.

6. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- Recebo o agravo retido de fls.923-926, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-251/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro- Em complemento ao despacho de fls. 401 segue as devidas datas. 1. Inicialmente, honrado com a nomeação indicada na r. decisão de fls. 368, o leiloeiro adiante firmado informa que aceita o encargo, exercendo-o (por si ou, em caso de impossibilidade, por intermédio do leiloeiro Helcio Kronberg) nos termos da lei e observando o determinado por esse r. juízo. 2. Para tanto, sugere-se que as praças sejam realizadas nos dias 20/11/2012 (às 14h) e 03/12/2012 (às 14h), ambas à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR, local onde os interessados poderão ser melhor acomodados, arcando o leiloeiro com os custos da locação do local do leilão. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES e IVAN RIBAS-.

8. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-550/2001-FABIOLA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA (REPRES.POR) e outro x COMISSARIA GALVAO S/ A EMPREEND,LANCAM.E CONSTRUCAO- Realizada a penhora sobre imóvel (fl.450), tempestivamente a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls.452-456, alegando: a) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC em virtude da Lei 11.232/2005 haver entrado em vigor posteriormente ao início da execução, a qual se deu em 19/março/2003 (fl.262); b) a inobservância do critério pro rata, com o suposto cômputo de juros em período superior ao correto devido à data na qual foram realizados os pagamentos; c) excesso na cobrança dos lucros cessantes, posto cobrados em relação a período posterior ao da rescisão do contrato; d) necessidade de observância da compensação do valor atinente aos

honorários de sucumbência. Diante disto indica como valor exequendo correto o de R $179,730,22 (fl.456). Intimada, a exequente/impugnada se manifestou às fls.459-461 arguindo: a) ser aplicável a multa do artigo 475-J do CPC devido ao fato de a execução haver sido iniciada de fato em data de 01/outubro/2007 (fl.327), quando já em trâmite a Lei 11.232/2005; b) haver sido observada a compensação dos valores atinentes às custas e aos honorários de sucumbência (fls.325-326 e 435); c) estar correta a aplicação dos juros e da correção monetária. Quanto aos juros de mora, estes foram sim computados observando o critério pro rata die; d) estar correto o cálculo em relação aos lucros cessantes, posto observado o expressamente constante da sentença (fl.160); Devido ao fato de a impugnação versar, inclusive, acerca de excesso de execução, foi nomeado expert para apresentar o valor exequendo correto. Por meio do laudo de fls.489-503 o Sr. Perito indicou como valores devidos, em março/2012, os seguintes: a) principal de R$246.806,23, devido pela requerida à requerente; b) honorários de R$22.163,97, devido pela requerida aos patronos da requerente. Intimadas as partes, requerente concordou com o laudo (fl.505). Por sua vez, a requerida apresentou impugnação às fls.507-509, indicando inobservância ao critério pro rata, inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC e excesso no cálculo dos lucros cessantes. O Sr. Perito por meio dos esclarecimentos de fls.510-511 rechaçou os argumentos da requerida. É este o breve relatório, passo a decidir. Trata-se a presente de impugnação ao cumprimento de sentença. Os pontos que necessitam ser analisados são aqueles levantados pela executada/impugnante às fls.452-456, os quais já foram consignados no item supra. Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC Segundo a executada não seria possível a aplicação de aludida multa devido ao fato de a presente execução tramitar em observância à ritualística antiga, uma vez que o início da execução se deu em 19/03/2003 (fl.262). Por sua vez, a exequente afirma o contrário, que em virtude da ausência de citação da executada quanto ao início da execução de sentença, levando em consideração a entrada em vigor da Lei 11.232/2005 a execução foi adequada ao disposto em aludida lei (fl.327 01/10/2007). Compulsando os autos, em especial as folhas indicadas pelas partes (fls.262 e 327), constatou este Juízo que não houve início da execução pela ritualística antiga, uma vez que à fl.262 pela exequente apenas foi pugnada a remessa dos autos à Contadoria para indicação do correto valor exequendo. Entretanto, de fato apenas houve início da execução da sentença por meio do comando de fl.305, de acordo com o qual a mesma deveria observar a ritualística imposta com o advento da Lei 11.232/2005. Ademais, este comando foi complementado pelo de fl.327, o qual fora indicado pela exequente. Assim, devido à presente tramitar segundo o previsto pela Lei 11.232/2005 não merece prosperar a alegação da executada no sentido de não ser aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Inobservância do critério pro rata Afirma a executada não haver sido observado o critério pro rata no que concerne ao cômputo dos juros, o qual entende ser necessário devido à data na qual foram realizados os pagamentos. Por sua vez, a exequente afirma estar correta a aplicação dos juros e da correção monetária. Ainda, indica que quanto aos juros de mora estes foram sim computados observando o critério pro rata die. No laudo o Sr. Perito não observou aludido critério, em razão do que a executada o impugnou. Em sede de esclarecimentos (fls.510-511) o expert consignou que aludida conduta decorreu da ausência de determinação nesse sentido, bem como por não trazer prejuízo ao cálculo. Compulsando os julgados, este Juízo não localizou qualquer determinação no sentido de ser observado aludido critério quando realizado o cálculo de liquidação. Portanto, devido à ausência de insurgência no momento adequado e levando em consideração o trânsito em julgado da sentença, neste momento não é possível ao Juízo determinar qualquer alteração na forma como deverá ser realizada a liquidação desta. Assim sendo, igualmente entendo não merecer acolhimento a tese da executada/impugnada. Excesso na cobrança dos lucros cessantes Afirma a executada haver excesso na cobrança dos lucros cessantes, posto cobrados em relação a período posterior ao da rescisão do contrato. A exequente alega que apenas observou o determinado em sentença. No laudo o Sr. Perito realizou cálculo da mesma forma como realizado pela exequente, razão pela qual a executada o impugnou. Em sede de esclarecimentos (fls.510-511) o expert consignou que aludida conduta decorreu do expressamente consignado em sentença. Compulsando os julgados, este Juízo verificou que em sentença foi determinado o seguinte: "Por isso, a ré deve ressarcir as autores pelo valor de um aluguel mensal, desde 04/2000 (fls.26, item 13), data que deveria ser entregue o imóvel em questão, até a data do efetivo ressarcimento dos valores pagos." (fl.160). Diante da ausência de modificação desta parte do julgado em sede de apelação (fl.224 "(...) a indenização por lucros cessantes é inafastável (...)".), entende o Juízo restar cristalina a determinação de que o valor atinente aos lucros cessantes deverá ser computado até a data do efetivo ressarcimento dos valores pagos. Ademais, devido à ausência de insurgência no momento adequado e levando em consideração o trânsito em julgado da sentença, neste momento não é possível ao Juízo determinar qualquer alteração nesta. Assim sendo, igualmente entendo não merecer acolhimento a tese da executada/impugnada. Compensação dos honorários de sucumbência e custas processuais. Alega a executada não haver sido observado pela exequente a compensação das verbas sucumbenciais determinadas pelo Juízo ad quem. Por sua vez a exequente alega haver observado aludida determinação, bastando para tanto ser confrontadas as planilhas de fls.325-326 e 435. Neste ponto, em que pese o alegado pela executada, no laudo pericial o expert apresentou os valores devidos observando corretamente a compensação determinada, razão pela qual entendo ser desnecessário realizar juízo de valor quanto à tese levantada. Valor exequendo Considerando o afastamento de todas as teses defendidas pela executada/impugnante e os valores apresentados pelo Sr. Perito em seu laudo (fls.489-503), bem como a ausência de modificações a serem realizadas quanto aos cálculos, entendo ser possível fixar o correto valor exequendo. Ante o exposto, com base no laudo pericial, entendo serem devidos pela executada, em março/2012, os valores de: a) R$246.806,23 (principal + custas) em favor da exequente; b) R$22.163,97 (honorários) em favor dos patronos da exequente. Tendo em vista o afastamento de todas as teses da executada, condeno-a ao pagamento de honorários em favor do procurador da exequente os quais fixo em R$500,00. Transitada em julgado a presente demanda, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, KATIA RADOWITZ MENDONÇA, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ANDRE MELLO SOUZA e CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-883/2001-IMOBILIARIA PUPPI LTDA x UNIAO INTERNACIONAL DOS ORGANISMOS FAMILIARES- A fim de melhor apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica junte a parte autora certidões negativas imobiliárias e certidão simplificada atualizada da Junta Comercial em nome da devedora. Prazo de até 20 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Int. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1051/2001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO ELOY-Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/2002-MARCOS ALEXANDRE LAU x AMAURI CRUZ SANTOS- Ante o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, FERNANDA COELHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-483/2002-CELSO TERUAKI SAKAMOTO x FUNDEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 503, no prazo de 05 dias, após o que, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, RODRIGO J CASAGRANDE, ANDRE LUIZ PRONER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- Quanto ao agravo retido, muito embora não tenha sido apresentado contra minuta pela agradava/exequente, deixo de exercer o Juízo de retratação. Por meio da decisão de fls.335-336 este Juízo iniciou a análise da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Entretanto, devido ao consignado em aludida decisão foi necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados. Remetidos os autos, a Contadoria apresentou seus cálculos às fls.339-348, indicando como valor devido o de R$16.867,10 em data de 20/fevereiro/2012, ao qual deve ser acrescido o valor de suas custas (R$632,07). Devidamente intimadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos. É este o breve relatório. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, este Juízo verificou sua correta adequação ao determinado na decisão de fls.335-336 e em sentença (fl.129). Assim, devido à ausência de impugnação pelas partes, impõe-se o reconhecimento como correto do valor indicado, ou seja, o de R$16.867,10 em data de 20/fevereiro/2012, devidamente acrescido do valor das custas da Contadoria Judicial (R$632,07). Portanto, o valor devido é o de R$17.499,17 em 20/fevereiro/2012. Levando em consideração o valor principal (R$16.867,10) ser muito inferior ao indicado como correto pelo exequente (R$22.080,95) e pouco superior ao indicado pela executada (R$16.136,88), bem como levando em conta a data na qual foram apresentados, por certo necessário reconhecer a existência de excesso de execução e, por consequência acolher os argumentos da executada. Diante disto, inclusive considerando o já consignado na decisão de fls.335-336, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, tão somente reconhecendo a ocorrência de excesso de execução, fixando como valor exequendo correto o de R$17.499,17 em 20/fevereiro/2012. Tendo em vista a executada haver decaído na maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários em favor do procurador da exequente os quais fixo em R$200,00 (duzentos reais). O prosseguimento da execução deverá levar em consideração o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50 em virtude do fato de a executada ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN-.

14. COBRANCA DE HONORARIOS-0000150-55.2003.8.16.0001-RICARDO MALLMANN HUPPES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Intimem-se os autores e vencidos nos autos na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpram o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 5446-53, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Int. -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, FERNANDO DE SOUZA LEAL, NUREDIN AHMAD ALLAN, BIANCA CASTELLAR DE FARIA, RENATA NAPOLI VIEIRA, LUIZ ASSI e RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES-.

15. DECLARATORIA NUL.ATO JURIDICO-10/2004-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro- Intime-se

a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 668, no valor de R$ 41,36 em cinco dias. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

16. ACAO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-545/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO x DEUSIMAR LOPES DE SOUZA- Ante o retorno da carta que visava a intimação da parte autora com a informação "mudou-se", intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do seu constituinte, bem como dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALTAIR MARENDA PEREIRA e RODRIGO DOLFINI-.

18. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-647/2004-MARILIA INES BALDAN x HSBC BANK BRASIL S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculo apresentados pela perita, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, OLIVIO H.R. FERRAZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2004-BANCO BRADESCO S.A. x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Desp. de fls. 280. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. PAULO CELSO POMPEU, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, NIVALDO MIGLIOZZI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES e THAÍS BRAGA BERTASSONI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000840-50.2004.8.16.0001-VANIA MARTA MACHADO KRAMER x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Desp. de fls. 275. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do débito remanescente apurado às fls. 256/257, inclusive das custas devidas para a serventia deste Juízo e ao Contador, mediante recolhimento pelas guias correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC, e penhora. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOAO CANDIDO MICHALSKI, RODRIGO FERREIRA, REGIS TOCACH e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

21. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-135/2005-JOSE DA SILVA x SOLANGE NUNES- Diante da idade da parte denunciada pelo documento de fl. 231, defiro a prioridade na tramitação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 232 segundo e terceiro paragrafo. Intimem-se.------- Desp. de fls. 232. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Int. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, FERNANDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE e LINDALVA LOPES DA MAIA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-169/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A. x SERGIO DALPIAZ e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.159-160, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CLAUDIA VIDAL KUSTER, RAFAEL MACHADO ALVES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LOTHARIO HERMES KOBER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e outro- Ponderando o contido no petitório retro, concedo prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do comando judicial. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, ADRIANA GONCALVES e SWELLEN YANO DA SILVA-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-188/2005-BANCO ITAU S/A x TECHOHARD ASSISTENCIA TECNICA DE COMPUTADORES LTDA- Defiro o requerimento de fls.370-374, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$ 78.062,28) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

25. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-896/2005-ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x PARANA BANCO S/A- Defiro o requerimento de fl.489, no sentido de o valor equivalente a um salário mínimo ser depositado em duas parcelas. Ademais, consigno que o valor deverá ser depositado em conta poupança vinculada aos autos. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS-.

26. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-905/2005-HELIDA RORAIMA GONCALVES PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Desp. de fls. 483. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, com observância do acima esclarecido, pena de aplicação de sanções de cunho material e processual para o caso de eventual manifestação meramente protelatória que venha a caracterizar ato atentatório a dignidade da Justiça. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SORAYA LOPES GONCALVES, ANDRE LUIZ PRONER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

27. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLLO CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- O autor deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra a parte ré, denunciando que houve o descumprimento parcial do acordo homologado às fls. 366, porque os devedores deixaram de pagar a última parcela no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que deveria ter sido depositada em 30/08/2011. Por meio da petição protocolizada em 20/09/2011, o credor informou que a interveniente SLC Empreendimentos efetuou o pagamento da parcela, em seu valor nominal, em 12/09/2011, e requereu o prosseguimento pelo valor da diferença referente à atualização da parcela e à multa de 10% por descumprimento, ajustada no acordo, no total de R$ 465.105,00 (fls. 389). Os devedores alegaram não haver saldo remanescente porque desconheciam os dados da conta para o depósito da última parcela. Houve a penhora do valor bloqueado pelo sistema BACEN/JUD (fls. 490) e a devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 492/515), requerendo a extinção em razão do pagamento da dívida ou a decretação da nulidade pela falta de intimação da litisconsorte SLC; defende a não incidência da multa do art. 475-J do CPC e a iliquidez do título face à discordância dos cálculos. É o sucinto relatório. Primeiramente, o título não é ilíquido, porque decorre de acordo firmado entre as partes, em valores fixos, e o credor está cobrando o pagamento da multa por descumprimento. A devedora discorda do cálculo da Contadoria, o que não torna ilíquido o título, até porque o cálculo foi elaborado nos exatos termos traçados no despacho de fls. 436, do qual as partes foram intimadas e não se insurgiram. Não há nulidade por falta de intimação de um dos devedores porque não se está frente a litisconsórcio necessário em processo de conhecimento, mas diante de solidariedade em cumprimento de sentença. Ademais, o pagamento foi efetuado pela interveniente, e, ainda, que fora do prazo, o fez sem intimação. O pagamento foi feito após o início do cumprimento de sentença, mas foi reconhecido pela credora, que assim o informou às fls. 388/389, pedindo a continuidade em relação à multa decorrente da mora, ajustada pelas partes, porque a parcela venceu em 30/08/2011 e foi paga somente em 12/09/2011. A alegação de que não foi indicada no acordo a conta para o depósito não socorre a devedora para afastar a mora, porque, tanto a conta está indicada na alínea "a" do item I do acordo (fls. 355), que a devedora efetuou o depósito da primeira parcela naquela conta e depositou a parcela atrasada também nessa conta. Se alguma dúvida houve por parte da devedora, deveria ter se utilizado dos meios legais para adimplemento da obrigação. Diante disso, perfeitamente aplicável a multa ajustada pelas partes para o atraso no pagamento. A garantia de pagamento feita por meio de cessão de crédito não afasta a possibilidade de o credor buscar o meio mais célere para a satisfação de seu crédito, porque feito com base na gradação legal. Observo, ainda, que a garantia seria utilizada caso não fosse encontrado dinheiro nas contas da devedora. Por isso, mantenho a penhorada realizada por meio do convênio BACEN/JUD. O despacho de fls. 436 determinou a realização do cálculo pela Contadoria Judicial, que apurou o saldo de R$ 335.464,09 (fls. 443), com o qual concordou a parte credora às fls. 446/448. Os devedores discordaram (fls. 449/452), dizendo que a multa deve ser aplicada antes da atualização da parcela, e os juros não podem incidir sobre o mês cheio porque o atraso foi de 12 dias. Assiste razão parcial ao devedor quanto aos cálculos, porque não seguiram os exatos termos traçados pelo despacho de fls. 436 e devem ser refeitos, fazendo incidir a multa por descumprimento antes da atualização da parcela e os juros de mora a partir do vencimento da parcela (30/08/2011) até o feito em 12/09/2011, que somam 13 dias, não 12 como disse o devedor. A multa do art. 475-J do CPC já foi determinada pela decisão de fls. 436, contra a qual não houve recurso. Diante do exposto, rejeito integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino que a Contadoria elabore novo cálculo, nos exatos termos fixados na decisão de fls. 436, observando as novas orientações feitas no item 6, supra. Em razão de que a única alegação da devedora que foi acolhida diz respeito ao equívoco da Contadoria na elaboração do cálculo, não ao pedido da credora, por força do princípio da sucumbência, condeno a parte devedora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à impugnação e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da devedora, que arbitro em R$

5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, porque a questão se mostrou bastante complexa frente à variedade de alegações trazidas pela devedora. Nesta mesma oportunidade, corrijo omissão quanto à ausência de fixação de honorários advocatícios para esta fase processual, que agora fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, na esteira das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, notadamente ao que foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/ SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Na elaboração do novo cálculo, observe a Contadoria as custas e as novas verbas honorárias fixadas nos itens 9 e 10. A deliberação acerca do levantamento dos valores será feita após a manifestação das partes sobre o novo cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-1279/2005-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID. PRIVADA S/A x JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO- Defiro o requerimento d efl.486, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAMILA GONÇALVES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2006-BANCO BRADESCO S.A. x SUPER ACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Considerando que o documento pugnado à fl. 214 não se reveste de sigilo, deverá a parte interessa solicitá-lo diretamente junto ao órgão fiscalizador. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

30. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0000466-63.2006.8.16.0001-DANIELA STIVAL-ME x BANCO SANTANDER S/A- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, GILBERTO STINGLIN LOTH, BLAS GOMM FILHO e ANA PAULA ROCHA RIBAS-.

31. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-1203/2006-ARCA LTDA. x COMPUNIAO COM.E REP.DE MAT. E EQUIP. INFORMATICA- Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Int. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, JONATAS FERNANDES NEVES, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

32. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1641/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x ESB HIDRAULICA IND. E COM. LTDA e outro- O bloqueio não é possível, mormente porque como já é de conhecimento a parte detém apenas direitos sobre os veículos. Oficie-se aos credores fiduciários, solicitando informações acerca do financiamento, determinando que se abstenha de entregar documentos de liberação dos veículos. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int.------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 189, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-1655/2006-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES x MARINEIDE SPALUTO- Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, voltem conclusos para os atos expropriatórios via BACENJUD e, sendo negativo será determinada a expedição do mandado para penhora pugnada. Int. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JONATHAS MIGUEL ALBANO, MARINEIDE SPALUTO, SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARÃES, RAFAEL MENDES BATISTA e GIOVANNI REINALDIN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fls. 677. Sobrevindo o comprovante do depósito, intime-se a parte credora e estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. - Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-0005752-85.2007.8.16.0001-LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 990. Int. - Advs. DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, SILVERIO DUGONSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, PERCY GORALEWSKI, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M DE OLIVEIRA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 907 e, não havendo interesse deverá depositar o valor dos honorários do perito no mesmo prazo, considerando que não houve insurgência das partes quanto ao valor, pena de penhora. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2007-JORGE LUIZ ZATTAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Avoco estes autos, Considerando que já houve homologação do cálculo de fls. 700-715, deverá o contador se limitar a atualizar aquela conta. Portanto, advirto as partes que não cabe mais discussão quanto a tal questão, posto que precluso, limitando-se apenas a atualização determinada. Deverá o contador observar os depósitos realizados para a subtração dos valores na conta na data em que houve tais depósitos. Sobrevindo o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos em separado da decisão quanto a impugnação. Int. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-789/2007-MILTON HLUSZKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o alegado em fls. 417-458, no prazo de 10 dias. Suspendo o despacho de fl. 416. Int. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-935/2007-LUIZ YOSHIHIRO YANAGUIZAWA x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte autora para juntar novo instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de até 10 dias, pena de expedição do alvará em nome do requerente. Sobrevindo a procuração expeça-se alvará em nome do procurador. Caso contrário, expeça-se em para parte autora intimando-a pessoalmente pelo correio para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

40. BUSCA E APREENSAO-1235/2007-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXP. DE MAQUINAS LTDA x MARIA GENI FOGAÇO- Ante a manifestação retro, arquivem-se os autos. Int.-Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANDRE LUIS GASPAR-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JORGE CORTES DA SILVA- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

42. INTERDICAO-1372/2007-DIRCE BECKER x DIRCÉLIA BECKER- Diante do consignado pelo parquet à fl.102, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

43. ORDINARIA-1551/2007-ALEX MESSIAS GABARDO (MENOR REPRESENTADO) x MARIA JUVENTINA GABARDO e outros- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, SIMONE MARI WATANABE e JOHNNY ELIZEU STOPA JR-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1581/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ERNANI DE LIMA POLLES- Considerando que o feito já restou julgado (fl. 47) e que a parte autora por várias vezes intimada nada requereu efetivamente, arquivem-se os autos. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS,

MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI-.

45. ORDINARIA DECLARATORIA-56/2008-ALEXANDRO FABIANO NAZÁRIO x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e IVAN SERGIO BONFIM-.

46. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-219/2008-FABIANO NEVES MACIEYWSKI x CARLOS MIGUEL MENDES- Ante o pedido retro, intime-se o leiloeiro para designar novas datas para o praceamento do bem penhorado, renovando as diligências. Int. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

47. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-290/2008-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 1192. Diante do valor depositado à fl.1.191, defiro a expedição de alvará em favor da requerente. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Existindo saldo remanescente, este deverá ser liberado em favor da requerida. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. MONITORIA-404/2008-JAIRSON BARROS GARCIA x LUIZ CARLOS FUKS- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

49. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-804/2008-CARLOS JOSE SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- Em que pese o pugnado à fl.322, não acompanhou à manifestação a procuração indicada, razão pela qual indefiro o pedido de vista dos autos. Nenhum documento constitutivo sendo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, intime-se pessoalmente a requerida quanto ao prazo concedido no comando de fl.308. Intimem-se.----------Desp. de fls. 308. Ante o laudo pericial de fls. 298-307 apresentado pelo expert, intimem-se as partes para manifestarem-se em 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se em igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

51. RESTAURACAO DE AUTOS-953/2008-IRMAOS BETTEGA S/A x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- Considerando que não houve insurgência das partes quanto ao laudo de avaliação e porque não detectei vicio e/ou erro HOMOLOGO a avalição de fl. 294 que atribuiu ao imóvel o valor de R $184.000,00. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

52. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000504-07.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Avoco estes autos, Considerando que ambas as partes apresentaram cálculos de liquidação e que estes se mostram com grande divergência inclusive quem seria credor e devedor, informem sobre o interesse na liquidação do julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-1121/2008-JOSE MENDES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, RAFAEL MICHELON, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e FABIANA KOLLING-.

54. ORDINARIA DECLARATORIA-1256/2008-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- Muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, mantenho o posicionamento no sentido de ser intimado o requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais, pena de preclusão. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1716/2008-GABRIEL SCHERER (Representado) e outros x T&B - TRACK & BIKES COMERCIAL LTDA. e outro- Desp. de fls. 440, item 3- Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, URSULA BOENG, RAFAEL JAZAR ALBERGE, JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

56. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0003174-18.2008.8.16.0001-IRACI CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o requerimento d efl.310, concedendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovação do depósito do valor atinente aos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2049/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA- Ante o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015641-92.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOAO CARLOS DE CARVALHO- III - Dispositivo Em face do exposto, face à ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da busca e apreensão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa os quais arbitro no valor de R$ 500,00, consoante os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RODRIGO DA SILVA BARROSO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0000317-62.2009.8.16.0001-VALDIVINO DA LUZ x BANCO ITAU S.A- Revendo posicionamento anterior, tenho que o ônus financeiro da prova é da parte que sucumbiu. Portanto deve o réu efetuar o deposito dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada do valor para tal pagamento, não incidindo no caso concreto a regra do art. 19 e 33, do CPC, mormente porque pelo julgado já se definiu a quem compete o custo dos autos. Sobrevindo o deposito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

60. BUSCA E APREENSAO-0010618-68.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIELA ZOMER BECKER- Recebo a apelação de fls.160-172, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-1275/2009-IZAIAS CESAR LUIZ PISSININI e outro x CASH CAR VEICULOS LTDA- A continuidade da suspensão do feito já foi determinada pelo despacho de fl. 209. Int. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-1417/2009-NEUSA MARIA MORELI DA SILVA - VESTUÁRIO e outros x BANCO ITAU S.A.- Diante do consignado e pugnado à fl.420 pelo Sr. Perito, determino seja intimada a parte requerente para comprovar o depósito do valor remanescente relativo aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo depósito, intime-se o Sr. Perito para entregar seu laudo, o qual indica já se encontrar concluído. Intimem-se. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FRABRICIO KAVA e RAQUEL RIBAS CHAVES-.

63. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0003656-29.2009.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVIERA x VIVO S/A- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA-.

64. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012273-75.2009.8.16.0001-EVA DE LOURDES VITACA BASTOS x BRASIL TELECOM S.A.- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.340-341, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, MARINA TACLA ANDRADE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0000731-60.2009.8.16.0001-CARLOS CEZAR DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação de fls.302-312, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1838/2009-NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Em que pese o pagamento comprovado às fls.113-114, devido ao fato de já haver sido determinada a transferência à fl.108, necessário aguardar o cumprimento da ordem. Todavia, comprovada a realização do depósito, desde já autorizo a liberação do valor em favor da requerida. Ainda, autorizo a Serventia a reter eventuais valores de custas devidas (item 2.6.8 do CN). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. ARROLAMENTO-2110/2009-ADEIR OLIVEIRA REIS FILHO e outro x ADEIR OLIVEIRA REIS- Em que pese o documento apresentado às fls. 82-83, devido ao teor da certidão de fl.84, intime-se o inventariante para apresentar os demais documentos pugnados pela Serventia. Prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo todos os documentos, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.59. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2146/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GILMAR LOPACINSKI- Recebo a apelação de fls.148-166, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKY, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

69. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-0011107-08.2009.8.16.0001-VALMIR FERREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN)- Desp. de fls. 282. Ante o deposito de fl. 278, expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários. A seguir, considerando que não detectei nos autos o original da petição de acordo de fls. 256-258 cujo protocolo se deu em 29/11/2011, cerifique a Serventia a respeito, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -------- Desp. de fls.285. Tendo em vista o acordo informado às fls.208-210, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2491/2009-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE MARIA MORAIS- Diante do retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar seu atual endereço, bem como para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. -Advs. CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

71. INDENIZACAO-0012647-57.2010.8.16.0001-CHING CHENG YOU x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 245. Recebo a apelação de fls.233-244, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ---------- Desp. 249.Recebo os embargos declaratórios de fls.246-248, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há equívoco na sentença de fls.218-225 devido ao fato de haver constado no dispositivo que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação até a sentença. Entretanto, o correto seria a incidência dos juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, uma vez que a mora tão somente restaria afastada depois de efetivamente realizado o pagamento. Desta forma, sanando o vício, consigno que se impõe a retificação do dispositivo da sentença. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando o equívoco e consignando que o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a entrega do veículo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Como ambas as partes sucumbiram em seus pedidos, as condeno ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seu patrono.". Intime-se a requerida para informar se ratifica os termos de sua apelação (fls.233-244). Em caso positivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.245. Retifique-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. -Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado Rodrigues, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012941-12.2010.8.16.0001-IVO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Anote-se o substabelecimento e procuração de fls. 373-374. Ante o contido em fl. 376, defiro o pedido de reabertura do prazo de fl. 375. Int. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, CARLOS AUGUSTO JATAHY D ESTRADA JR., TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0017563-37.2010.8.16.0001-MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAUCARD S/A- Em que pese o consignado pelo Sr. Perito às fls.179-182, pelo Juízo já restou decidida a questão atinente ao ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, razão pela qual nada há para ser analisado. Ademais, o interessado em impor o regular prosseguimento do feito é a requerente e não a requerida. Cumpra-se conforme determinado à fl.152. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

74. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0024089-20.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO QUEGE e outros x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Acerca do depósito de fls.686-688, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pugnado à fl.685, no sentido de ser expedido novo alvará e intimada a requerente para proceder sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, ALESSANDRA MIZUTA, REYMI SAVARIS JUNIOR, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROGERIO MARCOS TAUBE-.

75. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0029061-33.2010.8.16.0001-GUANABARA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o subscritor da petição de fl. 206 para comparecer em Juízo a fim de assiná-la, no prazo de 10 dais, considerando que tal expediente se encontra apócrifo. Int. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, ERIC FIEDLER BARBOSA e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.

76. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-0033031-41.2010.8.16.0001-LAURO DE PAULA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 357. Ante o certificado à fl. 355, expeça-se alvará em nome da parte autora, intimando-a pessoalmente pelo correio para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. ----------

Int. Ante a consulta de fl. 360, manifestem-se as partes sobre a origem e destino do referido depósito, no prazo de 10 dias. Int. ---- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas,----------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0033787-50.2010.8.16.0001-OLIVO GIACOMO IESBIK x MGI- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A e outro- Intime-se o subscritor da petição de fl. 274 para comparecer em Juízo a fim de assina-la, considerando que tal expediente se encontra apócrifo. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Int. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, FERNANDA MARIA CAMARGOS DA COSTA, ALMERINDA FEIJO S RAFFO RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS-.

78. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0035014-75.2010.8.16.0001-ELINTON LUIZ LEGUENZA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista o depósito dos honorários periciais comprovado às fls.384-386, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALANE NASCIMENTO PISKE-.

79. INTERDICAO E CURATELA-0038941-49.2010.8.16.0001-MARIA REGINA HAMMERER x MARIA BEATRIZ HAMMRER- Desp. de fls. 553. Intime-se a parte requerente para atender a solicitação ministerial de fls. 528 III.2, no prazo de até 15 dias. A Serventia para reitere o contato telefonico de 540,no sentido de informar aquele juizo que até o presente momento não houve resposta ao oficio, a despeto do alegado anteriormente. Advirto a parte rcquerente que o executivo Fiscal de fls. 549 não é o mesmo ao qual foi solicitada anteriormente a suspensão dos atos expropriatorios anteriormente fls.508 . Int. ---------- Desp. de fls. 555Ante o decurso do prazo, oficie-se novamente aquele Juízo agora solicitando informações acerca dos autos de nºs 0023817-92.2012.8.16.0021 e 0008284-64.2010.8.16.0021, denunciado que o bem objeto daqueles autos pertence a pessoa incapaz. Autorizo a Serventia transmitir o expediente a 3ªVara Cível de Cascavel via fax, sem prejuízo do envio via correio com AR/MP com cópia ao Magistrado, informando que se trata de expediente reiterado por diversas vezes sem resposta. Int. ---------Sobre o contido em fls. 556-563 manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. Int. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

80. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0044299-92.2010.8.16.0001-CELSO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL BANK- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.271-273, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0058017-59.2010.8.16.0001-ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA x FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS I e outros- Em que pese o alegado à fl.216 pelos procuradores da executada, devido ao fato de não haver sido demonstrada nos autos a renúncia quanto aos poderes conferidos, indefiro a suspensão e intimação pleiteados. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação quanto à proposta de honorários periciais e levando em consideração a concordância da exequente (fls.210-215), aguarde-se a realização do depósito. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.205. Intimem-se. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

82. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0061031-51.2010.8.16.0001-ELIANA VALDINEIA MATIAS LASS x BANCO ITAU- Desp. de fls. 141. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, PAULA RISSI NOGARI, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0064530-43.2010.8.16.0001-MARILZA BERTONI GURKEWICZ x EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro- Intime-se o perito para se manifestar sobre o pedido contido na petição de fl. 314. Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

84. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0069583-05.2010.8.16.0001-FAUSTO KOGA x OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA- Quanto ao interesse em ser designada audiência de conciliação consignada pela requerida à fl.382, de forma a permitir seu deferimento deve a requerida apresentar proposta concreta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo proposta, manifeste-se a requerente em igual prazo. Em caso de concordância, devem as partes apresentar os termos da transação em minuta única, a fim de permitir sua homologação. Nada sendo apresentado, retornem (fl.380). Intimem-se. -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. FARIAS, DANIEL PRATES, ANA PAULA ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, FRANCISMERY MOCCI, IVANA VIARO PADILHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, NEIDE NAOMI HIRAM e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069328-47.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROBERTO REZENDE GUEDES- Tendo em vista a extinção da demanda realizada em sede de agravo (fls.125-146), pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 90, no valor de R$ 14,10 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005286-52.2011.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Diante do pugnado pelo requerente à fl.246, intime-se a requerida para apresentar proposta acerca da conversão da demanda em perdas e danos. Prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, diga o requerente em igual prazo. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LARISSA DE CASTRO BORENSTANI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0010470-86.2011.8.16.0001-CARDOSO E GNOATO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ciente quanto ao informado pela requerida às fls.712-723. Acerca do indicado pela requerente à fl.715, da análise do comando de fl.612 denota-se haver sido imposto a ela o ônus quanto ao preparo do valor atinente aos honorários periciais. Portanto, deve no prazo de 10 (dez) dias comprovar o depósito de aludido valor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

88. INTERDICAO E CURATELA-0010284-63.2011.8.16.0001-LUIS ROBERTO ILKIW e outro x BRUNA ELISA POHL ILKIW- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN-.

89. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0015793-72.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CARVALHO x JAIRO CESAR PINHEIRO BONFIM- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0014282-39.2011.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA- Anote-se como requerido em fls. 144-146. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 143. Int. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, EDSON ISFER, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ROBERTO GREJO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017252-12.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIR SEVERINO- Considerando que o feito já restou julgado (fls. 37-42), prejudicado o pedido de fl. 54. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

92. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0022749-07.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.163-165. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e SAMIR A. DO P. GEBARA-.

CURITIBA, 22 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00045	000380/2009
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00052	001009/2009
ADEMILSON GASPAR	00119	000740/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00021	000448/2007
ADILSON PEREIRA LOPES	00001	000037/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO	00139	000080/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00007	000584/2005
ALECIO PEDRO BERNARDI	00133	001681/2011
ALESSANDRA SPREA	00044	000335/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00051	000954/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE	00051	000954/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00108	000158/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00091	027737/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00112	000502/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00166	001616/2012
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00005	000110/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00079	001448/2010
ANA CAROLINA GOUVEIA GABARDO CALIMAN	00069	002040/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00061	001574/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00150	000721/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00167	001618/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00136	001813/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH	00047	000468/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00117	000703/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00014	000649/2006
ANDRE LUIS GASPAR	00119	000740/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00023	001066/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00067	001861/2009
ANDREIA CEARA CARDOSO	00102	065714/2010
ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA	00120	000782/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00093	036376/2010
ANGELICA KLUG ESTAVAM DA SILVA	00060	001573/2009
ANTENOR CAMILI PENTEADO	00087	015573/2010
ANTONIO CARLOS S. VEIGA	00106	000007/2011
	00128	001276/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00107	000106/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00050	000902/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00130	001472/2011
	00163	001281/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00100	063523/2010
ARIVALDIR GASPAR	00119	000740/2011
	00124	000910/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00012	000399/2006
BENVINDA L BRENNEISEN	00094	044477/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00136	001813/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00137	002000/2011
BRUNO MARTIN BATISTA	00056	001225/2009
BRUNO ZAMPIER	00144	000484/2012
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00087	015573/2010
CARLA ANDRESSA TATESUDI	00102	065714/2010
CARLA MARIA KOHLER	00070	002127/2009
CARLA REGINA MOREIRA	00038	001420/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00015	000668/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	00005	000110/2005
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00007	000584/2005
CARLOS MURILO PAIVA	00048	000665/2009
CARLOS TERABE	00091	027737/2010
CARLYLE POPP	00056	001225/2009
CAROLINE AMADORI CAVET	00065	001762/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO	00037	001259/2008
CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES	00146	000560/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00159	001144/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00042	000293/2009
	00107	000106/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00004	000672/2004
CIRLEI RABONI	00100	063523/2010
CLECIO FERREIRA HIDALGO	00091	027737/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00125	001061/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	001276/2007
	00149	000717/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00093	036376/2010
CRYSTIANE LINHARES	00168	001620/2012
DAMIANI ROQUE FONTEBON SIERAKOWSKI	00076	002301/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00039	001504/2008
DANIEL HACHEM	00007	000584/2005
DANIEL MARQUETTI	00148	000700/2012
DANIEL PESSOA MADER	00114	000573/2011
DANIEL QUINTINO MOREIRA	00026	001659/2007
DANUSA FELIZ DE LUCA	00059	001510/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	000584/2005
DIANA M P KARAM GEARA	00101	063773/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00045	000380/2009
DIOGO GUEDERT	00133	001681/2011
DJONATHAN DEBUS	00154	000922/2012
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00052	001009/2009
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00006	000207/2005
EDUARDO CASSOU	00104	066814/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00071	002222/2009
	00074	002265/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00002	000136/2004
ELIANE APARECIDA MARTINS	00014	000649/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00041	000160/2009
ELISABETH TESKE	00145	000557/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00096	052872/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00058	001506/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00084	007040/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00011	001214/2005
EMERSON R. HERCULANO	00149	000717/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00124	000910/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00007	000584/2005
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00045	000380/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00040	000114/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00075	002300/2009
	00076	002301/2009
	00080	003187/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00061	001574/2009
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00062	001654/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00061	001574/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00063	001669/2009
	00068	001969/2009
FABIO GUSTAVO BIZ	00136	001813/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00079	001448/2010
FABIO SZESZ	00120	000782/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00014	000649/2006
	00106	000007/2011
FABIULA SCHMIDT	00019	001437/2006
FABRICIO KAVA	00040	000114/2009
	00075	002300/2009
FELIPE REDDIN WERKA	00156	001116/2012
FERNANDA BERNARDINIS	00007	000584/2005
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA	00061	001574/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS	00027	000100/2008
FERNANDA TROIAN	00046	000391/2009
FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER	00091	027737/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00022	000656/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00091	027737/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00063	001669/2009
	00068	001969/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00125	001061/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00023	001066/2007
FILIPE ALVES DA MOTA	00029	000427/2008
FILIPE STARKE	00091	027737/2010
FLAVIA DE MELLO FRANCO	00081	003767/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00025	001276/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00003	000500/2004
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00016	000881/2006
FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA	00022	000656/2007
GABRIEL BARDAL	00053	001124/2009
GABRIELA DULEBA	00165	001615/2012
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	00069	002040/2009
GERMANO LAERTES NEVES	00115	000643/2011
GERSON REQUIAO	00063	001669/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00088	017802/2010
	00126	001219/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00088	017802/2010
GILSON TEODORO FAUST	00081	003767/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00094	044477/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS	00108	000158/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00059	001510/2009
GISELE MIRANDA RATTON SILVA	00017	001026/2006
GISSELY CARLA BIUHNA	00015	000668/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00162	001265/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00041	000160/2009
GUILHERME BORBA VIANNA	00056	001225/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00108	000158/2011
HAMILTON YMOTO	00111	000387/2011
	00116	000695/2011
HENRIQUE HYPOLITO	00038	001420/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00037	001259/2008
HENRY HASSE	00097	059676/2010
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00020	000328/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00153	000906/2012
IGOR H BONFIM GAVIÃO	00169	001622/2012
ILSON NEY BEMBEN	00009	001023/2005
INDALECIO GOMES NETO	00084	007040/2010
INGRID DE MATTOS	00085	009099/2010
INGRID KUNTZE	00031	000765/2008
	00036	001223/2008
IZABELLA C ALONSO SOARES	00141	000303/2012
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00111	000387/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00139	000080/2012
JANAINA ROVARIS	00117	000703/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00006	000207/2005
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00028	000372/2008
JAQUELINE ZAMBON	00088	017802/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00122	000816/2011
JEFERSON WEBER	00025	001276/2007
	00037	001259/2008
JEFFERSON BARBOSA	00152	000900/2012
JERUSA FABIANA GARCIA	00010	001044/2005
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00026	001659/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00052	001009/2009

JOAO CARLOS MARTINS	00006	000207/2005
JOAO CARLOS TAUCHMANN	00020	000328/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00048	000665/2009
	00106	000007/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00088	017802/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00086	012922/2010
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00113	000549/2011
JOAQUIM MIRÓ	00136	001813/2011
JOEL KRAVTCHENKO	00006	000207/2005
JONAS BORGES	00057	001276/2009
JOREL SALMOÃO KHURY	00006	000207/2005
JORGE ABRAO FAIAD NETO	00043	000318/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00084	007040/2010
JORGE ELOIR MAURER	00043	000318/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00021	000448/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00065	001762/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00023	001066/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00155	000937/2012
JOSE DO CARMO BADARO	00080	003187/2010
JOSE HOTZ	00023	001066/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00001	000037/2004
JOSEMAR PERUSSOLO	00020	000328/2007
JOSIANE BRIGIDA ROGAL	00123	000822/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00016	000881/2006
JOSIAS PORTO DA ROSA	00033	001028/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00084	007040/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00095	045396/2010
JOVENTINO VIEIRA	00054	001126/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00023	001066/2007
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00106	000007/2011
JULIANA OSORIO JUNHO	00133	001681/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00127	001238/2011
JULIANO RODRIGUEZ TORRES	00098	062204/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES	00018	001286/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00139	000080/2012
KARINA S DE OLIVEIRA	00003	000500/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00024	001070/2007
KIRILA KOSLOSK	00131	001514/2011
LAURA DA ROCHA SOARES	00017	001026/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00137	002000/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00003	000500/2004
	00008	000898/2005
LEANDRO NEGRELLI	00153	000906/2012
LEANDRO RICARDO ZENI	00002	000136/2004
LEILA LIMA DA SILVA	00069	002040/2009
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00057	001276/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00015	000668/2006
LETICIA DE OLIVEIRA LACERDA SCHAICH	00066	001818/2009
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00049	000769/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00106	000007/2011
LISANDRO GULARTE MORAES	00028	000372/2008
LISIANE AMBROSIO	00112	000502/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00134	001742/2011
LOLINNA CHAN	00009	001023/2005
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU	00121	000783/2011
LUCIANDE DE FATIMA GONÇALVES	00031	000765/2008
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00069	002040/2009
LUCIANE OCHILISKI	00105	068015/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00155	000937/2012
LUIR CESCHIN	00157	001134/2012
LUIZ ALBERTO MARIN	00082	004454/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00150	000721/2012
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	00013	000506/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00169	001622/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	001214/2005
LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL	00141	000303/2012
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00030	000520/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00137	002000/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00033	001028/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00080	003187/2010
LUIZ SALVADOR	00092	030960/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00044	000335/2009
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00135	001771/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00018	001286/2006
	00035	001098/2008
	00146	000560/2012
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	00081	003767/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00109	000264/2011
MARCELO JOSE CISCATO	00044	000335/2009
MARCELO PEREIRA LOBO	00053	001124/2009
MARCIA L GUND	00139	000080/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00014	000649/2006
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA	00049	000769/2009
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00029	000427/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00094	044477/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00149	000717/2012
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00151	000795/2012
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00052	001009/2009
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00007	000584/2005
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00045	000380/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI	00056	001225/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00139	000080/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ	00134	001742/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00137	002000/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00104	066814/2010
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00064	001750/2009
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00144	000484/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00096	052872/2010
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	00158	001140/2012
MARINA BLASKOVSKI	00127	001238/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00038	001420/2008
	00067	001861/2009
MARTIN ROEDER FILHO	00142	000331/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00102	065714/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS	00089	020898/2010
	00090	022610/2010
MAURO CURY FILHO	00010	001044/2005
MAX FERREIRA	00057	001276/2009
MAYLIN MAFFINI	00072	002232/2009
	00153	000906/2012
MELINA BRECKENFELD RECK	00047	000468/2009
MICHEL LUIZ PADILHA	00014	000649/2006
MIEKO ITO	00078	000252/2010
	00150	000721/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	000954/2009
	00110	000317/2011
	00129	001387/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00021	000448/2007
	00027	000100/2008
	00029	000427/2008
	00132	001610/2011
MINA ENTLER CIMINI	00041	000160/2009
MURILO CELSO FERRI	00055	001165/2009
	00058	001506/2009
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00052	001009/2009
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00051	000954/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00071	002222/2009
	00072	002232/2009
	00074	002265/2009
	00085	009099/2010
	00147	000574/2012
	00170	001624/2012
NAPOLEAO LOPES JUNIOR	00091	027737/2010
NEUDI FERNANDES	00077	002364/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00092	030960/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00164	001314/2012
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO	00054	001126/2009
NIVALDO MORAN	00118	000739/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00012	000399/2006
OSNI MARCOS LEITE	00006	000207/2005
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN	00020	000328/2007
PAULA DE LOURDES MONTAGNA	00145	000557/2012
PAULINO CESAR GASPAR	00119	000740/2011
PAULO AMBROSIO	00112	000502/2011
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00002	000136/2004
PAULO CEZAR DE SOUZA	00143	000422/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00129	001387/2011
PAULO ROGERIO MARCILIO BIANCO	00103	066355/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00083	005598/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00006	000207/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	00101	063773/2010
PEDRO TORELLY BASTOS	00051	000954/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00149	000717/2012
PRISCILA RECHETZKI	00015	000668/2006
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00061	001574/2009
RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINI	00006	000207/2005
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00051	000954/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00054	001126/2009
RAFAEL MOSELE	00122	000816/2011
RAFAEL TADEU MACHADO	00030	000520/2008
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00042	000293/2009
	00107	000106/2011
RAMONN BALDINO GARCIA	00034	001074/2008
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00068	001969/2009
RAPHAEL RICARDO TISSI	00142	000331/2012
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00034	001074/2008
REGINA YURICO TAKAHASHI	00138	000005/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00051	000954/2009
RENATO GOLBA	00012	000399/2006
RENDIA MARIA PLATES	00087	015573/2010
REYNALDO ESTEVES	00160	001238/2012
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00094	044477/2010
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	00116	000695/2011
RICARDO XIMENES	00049	000769/2009
ROBERTA DE ALMEIDA SAID	00044	000335/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00110	000317/2011
	00132	001610/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00142	000331/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00130	001472/2011
	00163	001281/2012
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00006	000207/2005
ROGERIO COSTA	00136	001813/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00139	000080/2012
ROSANE BARCZAK	00022	000656/2007
SADI BONATTO	00022	000656/2007
SAMIR NAOUAF HALABI	00012	000399/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00073	002234/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00128	001276/2011
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00112	000502/2011
SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR	00014	000649/2006
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00041	000160/2009
SERGIO LUIZ PEIXER	00003	000500/2004
SERGIO SCHULZE	00167	001618/2012
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00055	001165/2009
	00058	001506/2009
SHEILA CAROL CHRIST	00115	000643/2011
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00060	001573/2009
SILVANA SANTOS TURIN	00161	001254/2012

SILVIO ALEXANDRE MARTO	00078	000252/2010
SILVIO BATISTA	00056	001225/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00098	062204/2010
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	00100	063523/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER	00032	000907/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES	00036	001223/2008
	00088	017802/2010
	00126	001219/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00062	001654/2009
	00128	001276/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00047	000468/2009
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00004	000672/2004
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00079	001448/2010
TAIANA VALEJO ROCHA	00158	001140/2012
TAIS PINHEIRO NE	00140	000198/2012
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	00123	000822/2011
TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROCA	00014	000649/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00080	003187/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00096	052872/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00120	000782/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00080	003187/2010
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00117	000703/2011
VANDERLEI TAVERNA	00106	000007/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	00099	062474/2010
VANUSA APARECIDA HOFFMANN	00036	001223/2008
VICTOR EMMANUEL REINERT	00047	000468/2009
WALFRIDO GONÇALVES FILHO	00031	000765/2008
WALTER BRUNO CUNHA ROCHA	00063	001669/2009
FABIANO DIAS DOS REIS	00082	004454/2010
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	00006	000207/2005

1. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0001403-44.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA VERDE x MARIA LAURENI DA SILVA - A parte exequente para que se manifeste ante o pedido de fls. 390. Int. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ADILSON PEREIRA LOPES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2004-FLEEP S/A x SIRO MATUMOTO -A parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se. Int. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 500/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS II e outro x HENIO RIBEIRO DE LARA e outro - Tendo em vista o contido no petitorio de fls. 293, as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias. int. Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SERGIO LUIZ PEIXER e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 672/2004-JOAO DE SOUZA E SILVA x ROMUALDO MARTINS e outros - A parte exequente, apra que no prazo de 10 dias, junte aos autos, matricula atualizada do imovel e copia autenticada das fls. 201/202. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

5. DECLARATORIA - 110/2005 - ERNESTINA BRAUN SKRYL x PROJEPISOS COMERCIO DE PISOS LTDA - Aos executados para cumpri- rem voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expediÇão de mandado de penhora e de avaliação (§ 1°). 11. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Ill. Vencido o prazo sem o cumprimento volun- tório, independentemente de nova conclusão, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros em nome do devedor junto ao Bacenjud, bem como diligencie perante o Renajud em busca de veículos. N. time-se. Advs. AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

6. INDENIZACAO E ANULACAO ATO JU - 207/2005 - MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU e outros - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 1.234,22, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 764,11. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, JOAO CARLOS MARTINS, OSNI MARCOS LEITE, tasso luiz pereira da silva, RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JOREL SALMOÃO KHURY.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000471-22.2005.8.16.0001-FERNANDA BERNARDINIS x BANCO BRADESCO S A - Ao credor sobre o deposito de fls. 399, no valor de R$ 3.232,66. Int. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA BERNARDINIS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002883-23.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x JOAO MARIA RIBEIRO DA ROSA - Antes de apreciar o pedido de citação formulado, determino que a parte autora cumpra a segunda parte do item "a" das fls. 180. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

9. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 1023/2005 - ANNE MARIE LOPES DOS SANTOS COEN e outro x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ILSON NEY BEMBEN e LOLINNA CHAN.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1044/2005-VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA x EDISON LUIZ MAIA e outro - Primeiramente, ao credor, para que junte aos autos calculo atualizado da divida, no prazo de 05 dias. int. Advs. JERUSA FABIANA GARCIA e MAURO CURY FILHO.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1214/2005 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA x MARCIO ROBERTO BRAZAO e outro - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 129.000,00. Int.Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

12. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 399/2006 - MARIA CRISTINA KURECKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao credor sobre o deposito de fls. 1052, no valor de R$ 1.418,31. int. Advs. RENATO GOLBA, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e SAMIR NAOUAF HALABI.

13. BUSCA E APREENSÃO - 506/2006 - FELIX FORIEPA x SALVADOR RIBAS DA CRUZ - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA.

14. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 649/2006 - TRANSPORTADORA LEAL LTDA x HORTICENTER COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro - Aos interessados sobre o retorno da Carta Precatoria. int. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR, TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROCA e ELIANE APARECIDA MARTINS.

15. ORDINARIA DECLARATORIA - 668/2006 - THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES x CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - A para autora comprovar o pagamento em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. PRISCILA RECHETZKI, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 881/2006 - MARCOS DENLESCHI FONSECA x CATARINA VEICULOS - Deiro o pedido de ls. 162 para que se remetma estes autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN e artigo 791 do CPC. int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002446-45.2006.8.16.0001-BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA x MARIA APARECIDA COLTRI e outro - -Novamente a parte executada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da retirada dos documentos que estão no escritorio da procuradora da parte exequente. int Advs. GISELE MIRANDA RATTON SILVA e LAURA DA ROCHA SOARES.

18. MONITÓRIA - 1286/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JORGE ALFREDO ROSA DOS SANTOS - A referida diligencia pode ser realizada pelo próprio procurador. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 135: - I. Tendo em vista o contido no petitório de fls.134, a executada, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, certidão de óbito do executado. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e JULIO CEZAR RODRIGUES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2006-FLORENCA VEICULOS S/A x OFICINA MECANICA DANTODT LTDA - 1. O exeqüente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. 2. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, ao exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paranó: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando

comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, Al 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). 3. Ao exequente para que diga o que requer em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 4. Providências necessárias Adv. FABIULA SCHMIDT.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003749-60.2007.8.16.0001 - ANDREIA SANT ANNA x FLAMARION DOS SANTOS BATISTA - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a complexidade da matéria, o zelo, o empenho dos advogados e o tempo despendido para a solução do litígio. Registre-se, que no momento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.43/44), foi advertido de que sendo sucumbente deveria arcar com as custas processuais, não sendo oposto no momento qualquer oposição, estando precluso referida decisão, razão pela qual devera arcar com o ônus sucumbêncial. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN, JOSEMAR PERUSSOLO, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI e JOAO CARLOS TAUCHMANN.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 448/2007 - NILCE DE JESUS TEXCA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, nao e necessario que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo câlculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 656/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x PIZANTE CALCADOS COMERCIO LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ROSANE BARCZAK e FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1066/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - tendo em vista o contido na certidao de ls. 227, ao Sr. Administrador, para que indique o Banco e a Conta para transferencia. int. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HOTZ.

24. DEPÓSITO - 0006368-60.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x PAULA CRISTINA OLIVATO - Aguarde-se o trasniro em julgado da sentença. Após, proceda-se o levantamento do bloqueio judicial realizado às fls. 145. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1276/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGUNA x EMERSON PIOVESAN e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. JEFERSON WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007-SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x FLYTONER COMERCIAL LTDA - 1. Tendo vista informação de fl.294, bem como a manifestação voluntária por porte da executada em fl.79/50, considera-se efetuada a citação do pólo passivo. 2. Nestes termos, defiro o pedido de nenhora dos bens descritos em fl.290/294, bem como a expedição de nova carta precatória para tal, mediante o recolhimento das custas. 3. Providências necessárias. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e DANIEL QUINTINO MOREIRA.

27. COBRANÇA - 0003285-02.2008.8.16.0001 - ANTONIO RENATO VOLIM x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I. Indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERICIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5°, § 5°, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já o mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecido nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NAO PROVIDO"' il. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item Ill do despacho de fls. 249. Ill. Intimações e providências necessárias. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

28. MONITÓRIA - 372/2008-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x EVA ZAIDA GOMES (ME) - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e LISANDRO GULARTE MORAES.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007378-08.2008.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

30. MONITÓRIA - 0009583-10.2008.8.16.0001 - COPAVA VEICULOS LTDA x ADRIANA DA SILVA FARIA (ME) - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos monitórios opostos por ADRINA FARIA DA SILVA -ME em face de por COPAVA VEÍCULO LTDA a fim de constituir, de pleno direito o crédito reclamado convertendo-se, ainda, o mandado inicial em mandado executivo, atualmente chamado de cumprimento da sentença, nos termos do art. 1102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do referido diploma legal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$600,00 (seiscentos reais), considerando a complexidade da causa, o elevado tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO.

31. COBRANÇA - 765/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO JEANINE x ESPÓLIO DE CHASKIEL SLUD - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. INGRID KUNTZE, WALFRIDO GONÇALVES FILHO e LUCIANDE DE FATIMA GONÇALVES.

32. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 907/2008 - HELENA DE CASTRO MACHADO x MARCELINO DE CASTRO MACHADO - Indefiro o pedido de fls. 145 ante a ausencia de amparo legal. A parte autora para que cumpra a decisao de fls 143: a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a planta (mapa) do imóvel usucapiendo. 2. No mesmo prazo supracitado intime-se a parte autora para que apresente a qualificação dos cônjuges dos confrontantes. Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG.

33. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 1028/2008 - ANTONIO DILCEU BIZZOTTO x PAULO BORGES MOTA - Tendo em vista que o objetivo dos embargos é atribuir-lhe efeito modificativo ao decisum, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5°. inciso LV DA Constituição Federal, entendo que deve o autor ter a oportunidade de contraditar os embargos de declaração opostos, embora inexista previsão legal nesse sentido. Sobre a questão, confira: "Conquanto inexista previsão legal expressa quanto à necessidade do intimação do embargada para impugnor embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medido se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da omplo defeso, se acolhidos, especialmente para gerar ônus à parte embargada." (Apelação Cível n° 481.156-3. 3° Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Afrândio Vilela. J. 16.02.2005, unânime) Diante do exposto, determino a intimação da parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JOSIAS PORTO DA ROSA.

34. COBRANÇA - 1074/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO x JORGE LUIZ DEL MONEGO e outro - Manifeste-se a parte impugnante no prazo de 05 dias. Int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e RAMONN BALDINO GARCIA.

35. MONITÓRIA - 1098/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI - I. Tendo em vista o contido na certidão simplificada de fls.]14, indefiro o pedido de fls.109. II. Intime-se a parte credora, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, certidão atualizada expedida pela Junta Comercial da empresa citada às fls.113. Ill. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1223/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VIDA NOVA x ANTONIO CARLOS DANTAS e outro - A parte autora exequente para que esclareca se o valor depostado satisfez o débito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. INGRID KUNTZE, VANUSA APARECIDA HOFFMANN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

37. COBRANÇA - 0011463-37.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x PLINIO ARMANDO ZANARDI e outro - As partes celebraram transação (fls. 140/141). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Advs. JEFERSON WEBER, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e CESAR AUGUSTO BROTTO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1420/2008-TAEGUTEC DO BRASIL LTDA x KR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - Indefiro o pedido realizado às fls.260, tendo em vista que ainda, não houve o pagamento integral do débito. Ainda, defiro o pedido de levantamento às fis. 264/265, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancórios, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fis.261, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Intimem-se. Advs. HENRIQUE HYPOLITO, CARLA REGINA MOREIRA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

39. ALVARÁ JUDICIAL - 1504/2008 - ELIZABETH MARCHETTO SCHUBAK e outros x ESPOLIO DE JOSE LUIZ SCHUBAK - Verifica-se que a parte requerente comprometeu-se expressamente a efetivar o pagamento das custas processuais devidas tão logo efetivasse o levantamento dos valores objeto do alvaró n° 395/2009, declarando que após o levantamento teria condições de arcar com o pagamento dos valores devidos, razão pela qual näo há justificativa para o requerimento de fls. 39, no qual a parte pede nova postergação para promover o pagamento. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 39 e determino o recolhimento das custas em 05 dias, sob pena de execuçao. Intime-se. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009545-95.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVICOS TERCEIRIZA e outro - I. A parte executada, para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, Código de Processo Civil). II. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

41. COBRANÇA - 0009115-12.2009.8.16.0001 - LUZIA DOS SANTOS MOLONHA e outro x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outro - Ao executado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 dias. int. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

42. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 293/2009 - JOICYLENE FERREIRA DEGI x NIPPO ESPUMA LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

43. MONITÓRIA - 0012602-87.2009.8.16.0001 - JOSE DE CASTRO GAMBORGI x AKITA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (HITACHI COM DE PEÇAS LTDA) e outro - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos nestes embargos monitórios opostos por AKITA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e CLÁUDIO MASSAYUKI HAGI em face de JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, a fim de constituir, de pleno direito o crédito reclamado convertendo-se, ainda, o mandado inicial em mandado executivo, atualmente chamado de cumprimento da sentença, nos termos do art. 1102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do referido diploma legal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se Advs. JORGE ELOIR MAURER e JORGE ABRAO FAIAD NETO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015376-90.2009.8.16.0001 - SIFRA FACTORING S/A x EQUIPRINT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA e outros - As partes celebraram transação (fls. 245/246). Havendo composição amigóvel, o homologação do acordo com resolução do mérito è medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Costas e honorários nos termos do transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, ALESSANDRA SPREA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

45. COBRANÇA - 0009074-79.2008.8.16.0001 - YURICO OKAZAKI TAKEDA e outro x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX e outro - Tendo em vista o cumprimento das diligencias necessárias, recolhidas eventuais custas, retornem para prolação de sentneça. Int. Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

46. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 391/2009 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x HERBERSON DANTAS BARBIST - Ao exequente para que proova o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Int. Adv. FERNANDA TROIAN.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 468/2009 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDVALDO IRINEU REINERT - I. Recebo a impugnação de fls110/ 117 sem, no entanto, atribuir-lhe efeito suspensivo. II. A parte impugnada, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste. III. Intime-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH e VICTOR EMMANUEL REINERT.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 769/2009 - LUCAS ANTONIO CARRARO x GRUPO KAMINO - EMPRESA DE SEGURANÇA e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 1 1.232/2005 e 1 1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC). pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em especie ou em depósito ou oplicação em instituição financeiro" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, täo-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligëncias de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja. a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiÇa, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A. § 2°. do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constriÇão por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ. RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação. DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A. do CPC). até a satisfação da obrigação. devidamente atualizada, inclusive despesas processuais. pois se trata de bem com preferëncia sobre todos os demais (art. 655, E do CPC). A parte devedora de que foi bloqueado e transferido o valor de R$ 351,87, e para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Int. Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA, RICARDO XIMENES e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO.

50. MONITÓRIA - 902/2009-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA JUANA SORTELO VEIGA - Ao autor sobre o contido nos oficios. int. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

51. RESSARCIMENTO - 954/2009 - MARITIMA SEGUROS S/A x LUIS GUSTAVO G. CRUZ - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. Ill. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido, sob pena de confesso e testemunhal. V. Designo o dia 27/08/2013 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Promovam-se as diligências necessárias para realização do ato. Vll. Intime-se.As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006276-14.2009.8.16.0001 - JAIME NUNES VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A - I. Tendo em vista que não houve manifestação da parte credora remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Providências necessárias. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MÁRCIA SATIL PARREIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

53. MONITÓRIA - 0001069-34.2009.8.16.0001 - TOTVS S/A x CHOCOLATES DUFFY LTDA - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitórios E da Reconvenção ajuizada por CHOCOLATES DUFFY LTDA em face de TOTVS S/A, a fim de constituir, de pleno direito o crédito reclamado convertendo-se, ainda, o mandado inicial em mandado executivo, atualmente chamado de cumprimento da sentença, nos termos do art. 1102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do referido diploma legalextinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, I do Código de Processo Civil. Sucumbente o Embargante/Reconvinte, condeno no pagamento das custas e despesas da Ação Monitória e da Reconvenção, e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCELO PEREIRA LOBO e GABRIEL BARDAL.

54. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 1126/2009 - ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x A. Z. IMÓVEIS LTDA - A parte autora para comprovar o pagamento da segunda parcela dos honorários perici is em 05 dias. Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/2009-BANCO BRADESCO S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - Defiro o pedido de ls. 127. Concedo o prazo, improrrogável de 30 dias conorme requerido. int. Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

57. INVENTARIO - 1276/2009 - ILDA KVIETCHINSKI e outros x ESPÓLIO DE ELI SILVA RODRIGUES - A inventariante para que compareca em cartorio a fim de assinar o termo de primeiras declarações. Int. Advs. JONAS BORGES, MAX FERREIRA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

58. MONITÓRIA - 1506/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DOS SANTOS LOPES - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e MURILO CELSO FERRI.

59. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1510/2009-FLORENÇA CAMINHÕES S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA - Proceda-se o bloqueio do veiculo as fls. 134. Int. Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0007815-15.2009.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DA SILVA x ADOLPHO ESTEVAN e outro - Oportunamente ao arquivo. Int. Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e ANGELICA KLUG ESTAVAM DA SILVA.

61. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 0012744-91.2009.8.16.0001 - ARNO NERING e outros x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencido, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da normo conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, SE FOR O CASO, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013486-19.2009.8.16.0001- BANCO SANTANDER S/A x BEMA BRASIL LTDA e outro - É cediço que o julgador não está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. A argüição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o apelo mas não a alteração do decisum em sede de embargos: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, e×cepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) Em face ao exposto REJEITO os embargos interpostos. Intimem-se, Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007284-26.2009.8.16.0001 - JOSE RENATO DE RAMOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - As partes para que indiquem se pretendem a produção de prova complementar no prazo de 05 dias. int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. CURATELA - 1750/2009 - MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x DIVA ANTUNES DE MORAES AGLIARDI - I. Acolho o parecer ministerial de fls.346 que, por brevidade, adoto como razão de decidir. II. Sendo assim, intime-se a curadora, a fim de que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o estabelecido no item 2.a e 2.b do parecer ministerial supramencionado: a) que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 167 (no qual foi acolhido o pronunciamento ministerial de fl. 157), atendendo ao item "2.a" do mencionado pronunciamento ministerial (demonstração do registro da interdição previsto no art. 92 da Lei de Registros Públicos); b) que complemente a prestação de contas realizada nos autos, prestando contas até a data de 03 de novembro de 2011, conforme determinado no r. despacho de fl. 167, o qual acolheu o pronunciamento ministerial de fl. 157. Ressalte-se que somente foram prestadas contas até dezembro de 2009 (fis. 172 à 344).|Int. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

65. BUSCA E APREENSÃO - 1762/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE ALENCAR JULIAO - I. Da análise aos autos pode-se verificar que às fis. 156, o juízo da 1° Vasa Cível desta Comarca, solicitou a remessa dos presentes autos por se tratar de conexão com os autos n° 84549/2009. Contudo, o referido ofício não estava assinado, razão pela qual foi oficiado aquele juízo solicitando informações. Porém, sem resposta. !!. Portanto, a fim de promover o prosseguimento do feito, consultou-se através do site WWW.assejepar.com.br o andamento processual dos referidos autos, em que se constatou que o processo ja está arquivado tendo em visto a homologação do acordo realizado entre as partes. lit. Portanto, intimem-se as partes para se manifestarem informando se o referido acordo contempla a presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, IV. Providências necessárias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CAROLINE AMADORI CAVET.

66. ARROLAMENTO - 0014664-03.2009.8.16.0001 - CLAUDIA REGINA MALUCELLI e outros x FERNANDO CORDEIRO e outro - Ao autor sobre o contido na manifestação da PGE-PR. Int. Adv. LETICIA DE OLIVEIRA LACERDA SCHAICH.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007553-65.2009.8.16.0001 - TOMPRESS TRANSPORTES LTDA x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA - A parte exequente para que esclareca se o valor depositado satisfez o débito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1969/2009 - ANIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes sobre a data designada para realização da pericia marcada para o dia 23 de novembro de 2012, das 13:00 às 17:00 horas para realização da pericia de Anivaldo, Rafael e Tiago, e marcada para o dia 27 de novembro de 2012, das 08 às 11:00 horas, para realização da pericia de Rute e Uber, no Instituto Medico Legal. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69. MONITÓRIA - 2040/2009-PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x D K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - I. Avoco, a fim de declarar sem efeito o despacho de fls.197, tendo em vista que o mesmo, não faz parte da presente ação. II. Sendo assim, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se existe possibilidade de acordo apresentando propostas. III. Ainda, cumpra-se novamente o item I do despacho de fls.192. III. Intime-se. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, LEILA LIMA DA SILVA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANA CAROLINA GOUVEIA GABARDO CALIMAN.

70. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0011230-06.2009.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x FABIO PEREIRA PINTO - I. Tendo em vista que não houve manifestação da parte credora remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Providências necessárias. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

71. DEPÓSITO - 0009263-23.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE WILLIAN MACEDO MOREIRA - A parte autora para apresentar o valor atualizdo da divida, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0008287-16.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 101. Após, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

73. DEPÓSITO - 0014187-77.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JERONIMO DE LIMA - Ao autor sobre o resultado do INFOJUD. int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

74. DEPÓSITO - 2265/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SONIA MOTA MUNCH - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009740-46.2009.8.16.0001- BANCO ITAU S/A x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Novamente a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, providencie o pagamento das custas para o cumprimento do mandado. intr. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2301/2009-BANCO ITAÚ S/A x MEGASOFT INFORMATICA LTDA e outro - Indefiro pedido de expedição de oficio para a Receito Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancório são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizor bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampio gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a divida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustrados todos as outras tentativas e havendo indícios que a quebra traró, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessários. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e DAMIANI ROQUE FONTEBON SIERAKOWSKI.

77. RESCISÃO DE CONTRATO - 2364/2009 - JOFRE LOPES BUSSE x WOOD'S CASAS e outro - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Adv. NEUDI FERNANDES.

78. MONITÓRIA - 0000252-33.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA e outro - I. Defiro a produção de prova pericial contóbil. Ii. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Flantelor de Souza, sob a fé de seu grau. Ill. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. IV. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. V. Vindo a proposta, as partes para dizer se concordam. VI. Em havendo concordância, ao Sr. Perito para início dos trabalhos. VII. Laudo em 30(trinta) dias. VIII. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

79. MONITÓRIA - 1448/2010-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIO LUIZ SANTOS - Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003187-46.2010.8.16.0001 - JOEL TOALDO x APE ELEVADORES LTDA e outro - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. Ainda, a parte autora para proceder o pagamento referente aos honorarios de sucumbencia, conforme determinado em sentença. 2. Providencias necessárias. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, JOSE DO CARMO BADARO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

81. ORDINARIA DE COBRANCA - 3767/2010 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FP SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. FLAVIA DE MELLO FRANCO, GILSON TEODORO FAUST e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI.

82. COBRANÇA - 0004454-53.2010.8.16.0001 - RODRIGO LUIZ MENEZES x INTEGRARTIS SOLUÇÕES DE TELEINFORMATICA LTDA e outro - I . Converto o feito em diligência. 2. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 dias, junte comprovante de pagamento de condomínio com data de vencimento em 5/11/2008 e 5/12/2008 e eventual comprovante de vencimento de 5/01/2009. 3. Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerente, para que, no mesmo prazo, junte documento hábil a comprovar a vistoria realizada no imóvel, bem como, que conste detalhadamente ao que se refere o valor paga a esse título. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. fabiano dias dos reis e LUIZ ALBERTO MARIN.

83. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0005598-62.2010.8.16.0001-CHRISTIANE DENISE CARDOSO DO AMARAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante a inércia da parte interessada, ao arquivo com as cautelas devidas. int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

84. ORDINÁRIA - 0007040-63.2010.8.16.0001 - MANOEL ANTONIO VIDAL OZÓRIO e outros x FUNBEP - FUNDACAO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - 1. Ciente da decisão de Instância Superior de fls. 247-252. 2. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 3. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte requerida as fls. 190-191. 4. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e, querendo, nomeiem assistentes técnicos. S. Nomeio o Sr. Perito Pedro Salvadori para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, INDALECIO GOMES NETO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.

85. DEPÓSITO - 0009099-24.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO AUGUSTO MARCHES - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012922-06.2010.8.16.0001-JAIR PIANOWSKI x LUIZ GUILHERME ENNES BASILE e outros - I. Indefiro o pedido contido no item b do petitório retro, visto que, cabe a própria parte promover a diligência. II. Sendo assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.

87. ALVARA - 0015573-11.2010.8.16.0001 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA PINTO CALDAS e outros x OLGA NARDARI RODRIGUES e outros - A inventariante e demais herdeiros para, em cinco dias, se manifestarem acerca do contido na petição de fls. 106. int. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, RENDIA MARIA PLATES e CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017802-41.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JOÃO VICENTE DE PAULA - As partes celebraram transação (fls. 135/136). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Ainda, deve-se ressaltar a notícia de integral cumprimento do acordo e satisfação do crédito em fl.138. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e SONIA ITAJARA FERNANDES.

89. COBRANÇA - 0020898-64.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x WILSON LUIS CONTELLI e outro - Ao autor sobre o contido nos oficios. int. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

90. COBRANÇA - 0022610-89.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x FRANCISCO CEZAR RIZENTAL DA LUZ e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

91. COBRANCA ORDINARIA - 0027737-08.2010.8.16.0001 - RUBENS THÁ e outros x ERNANI PECHMANN e outros - Ao requerido para retirada das Cartas Precatorias, bem como pra que se manifeste, sobre a certidao de fls. 387. Int. Advs. FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER, CLECIO FERREIRA HIDALGO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CARLOS TERABE, NAPOLEAO LOPES JUNIOR, FILIPE STARKE e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030960-66.2010.8.16.0001 - ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - I.A parte requerida para que cumpra o determinado no sentença, apresentando a proposta de Abertura de Conta do autor no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão do documento. 3. Providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e NEWTON DORNELES SARATT.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0036376-15.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON JOSE MEDINA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044477-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIRO S/A x CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA - I Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. (fl.91/97) 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BENVINDA L BRENNEISEN.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045396-30.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x RUY LAURINDO JUNIOR - I. Suspenda-se a presente execução, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, enviando os autos ao arquivo provisório, promovendo-se a devida baixa na movimentação forense. II. Intime-se. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0052872-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRENO DOS SANTOS MORAES - A procuradora da parte autopra para regularizar a petição de fls. 80, uma vez que não está assinada, no prazo de 05 dias. Int. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

97. ALVARÁ JUDICIAL - 0059676-06.2010.8.16.0001 - MOYSES APARECIDO COTTA x ESPOLIO DE AGUINALDO COTTA e outro - Diligencie-se em busca dos endereços perante o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Ao autor para indicar o numero do CPF da Sra. Dalva Cotta. Adv. HENRY HASSE.

98. MONITÓRIA - 0062204-13.2010.8.16.0001-WILSON GALLO x NIZER RECICLAGEM DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA - A parte embargada para manifestar-se no prazode 10 dias. int. Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0062474-37.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x NEUSA REGINA NADAL - O art. 463 do Código de Processo Civil prevê que: ?Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...)? Assim, assiste razão à empresa requerente no tocante aos equívocos apontados, os quais, passo a corrigi-los. Sendo assim, onde se lê: ?BV FINANCEIRA S/A C.F.I.? leia-se: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A.. E na descrição da prancha metálica, onde se lê: ?PRN2211895300019? leia-se: PR2N1189,5300019. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas e demais disposições aplicáveis. Intimem-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

100. RESCISÃO DE CONTRATO - 0063523-16.2010.8.16.0001 - BYRON JORGE ANASTACIO PAIVA e outro x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO - Ao requerido para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao do curador, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

101. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0063773-49.2010.8.16.0001 - MARIZETE DE FATIMA CARDOSO x ESPOLIO DE EDILSON PANICHI - I. Intime-se o subscritor da petição retro para juntar aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 263/264. II. Deverá, outrossim, juntar a respectiva escritura pública de emancipaçäo. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e DIANA M P KARAM GEARA.

102. DECLARATORIA - 0065714-34.2010.8.16.0001 - THIGO LUIZ ZAREMBA x BANCO FINASA S.A - Ante o contiodo na certidao de ls. 85, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando ao distribuidor. Int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA CEARA CARDOSO e CARLA ANDRESSA TATESUDI.

103. CURATELA - 0066355-22.2010.8.16.0001 - JOSE EGIDIO BIANCO x DIOGO EGIDIO BIANCO - A parte autora para que,em 48 horas, de andamento ao feito. int. Adv. PAULO ROGERIO MARCILIO BIANCO.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066814-24.2010.8.16.0001-ALIPIO LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido no petitorio retro, a parte embargada para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. EDUARDO CASSOU e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

105. INTERDICAO E CURATELA - 0068015-51.2010.8.16.0001 - ALMIR APARECIDO MERLIN x ALDA MIRIM MERLIN - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. int. Adv. LUCIANE OCHILISKI.

106. COBRANÇA - 0065548-02.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DUTRA HATUM x BANCO BMC S/A e outro - 1.A requerida. Bradesco Vida e Previdência, para que junte aos autos a cópia da contestação protocolada com a autenticação mecânica, no prazo de 5 dias. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002695-20.2011.8.16.0001 - MARTINA GALLARZA ROSSI x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a continuidade do processo de execução, com apresentação de planilha atualizada do débito. Pela sucumbência, condeno o embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002689-13.2011.8.16.0001-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FLAVIO RICARDO PRESTES BENATTO - Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005511-72.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA PERES - Defiro o pedido de suspensao por 30 dias. int. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

110. COBRANÇA - 0008825-26.2011.8.16.0001 - RAFAEL DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - As partes sobre a data designada para realização da peticia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012 das 13:00 às 17:00 horas, no Instituto Médico Legal. int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

111. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012846-45.2011.8.16.0001 - CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e HAMILTON YMOTO.

112. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012907-03.2011.8.16.0001 - RODRIGO RODOLFO RUIBAL MATA e outro x IRENE SIQUEIRA DALABONA e outro - Quanto ao pedido de ls. 244, ao subscritor da petição para esclarecer a que alugueres se refere e isso porque do simples manuseio dos autos percebe-se que já foram realizados seis depositos. Quanto ao mais, as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorarios periciais. int Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA, PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.

113. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0015461-08.2011.8.16.0001 - BIDESE IMOVEIS - INCORPORAÇÕES, COMPRA E VENDA LTDA x DARCY VIEIRA e outro - A parte autora para que, em 48 horas, de andamento ao feito. int. Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

114. MONITÓRIA - 0013544-51.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ADRIANA APARECIDA GONÇALVES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

115. DECLARATORIA - 0018766-97.2011.8.16.0001 - JOSE DE JESUS SANTOS x DIX CLINIHAUER - A parte reqeurida para que promova o pagamento das custas remanescentes (funrejus e distribuidor). Advs. SHEILA CAROL CHRIST e GERMANO LAERTES NEVES.

116. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0019878-04.2011.8.16.0001 - CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e HAMILTON YMOTO.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015736-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRIVILEGE CONVITES LTDA e outro - Ao exequente para que promova, imediatamente, a citação do executado com o devido prepro das custas, antes de qualquer análise de pedidos para o prosseguimento da execução. int. Advs. JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

118. INTERDICAO E CURATELA - 0023175-19.2011.8.16.0001 - ZELINDA ROCIO LOURENÇO x REGINA DE FATIMA LOURENÇO - I. Acolho a Cota Ministerial de fl. 68. 2. Nomeio perito, sob a fé e compromisso do grau, o(a) Dr.(a) Antônio Carlos Lipinski, independente de termo de compromisso para realizar exame de sanidade mental no(a) interditando(a) respondendo os quesitos formulados pelas partes. Oficie-se ao perito dando ciência de sua nomeação, e solicitando a designação de dia e hora para a realizaçâo do referido exame, o qual deveró ter seu laudo encaminhado diretamente pelo perito a este Juizo. 3. Intime-se o autor para, querendo, apresentar seu rol de quesitos no prazo de cinco dias. 4. Ressalte-se que à fi. 38-39 o Ministério Público formulou os quesitos que requer sejam respondidos. 5. Intime-se a parte autora eo interditando para comparecerem para a realização da perícia. 6. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que sobre eles se manifestem no prazo de cinco dias. 7. Providências necessárias. Adv. NIVALDO MORAN.

119. INVENTARIO - 0023178-71.2011.8.16.0001 - DIONE SALETE CARLETTO x ESPOLIO DE ARMELINDO CARLETTO - A inventariante para que compareca em cartorio a fim de assinar o termo de primeiras declarações. Int. Advs. ARIVALDIR GASPAR, ADEMILSON GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR.

120. COBRANÇA - 0024020-51.2011.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x RENATO AMARAL MACHADO - indefiro pedido de expedição de oficio para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancório são garantia constitucionais

e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a divida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trató, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessárias. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA.

121. ALVARÁ JUDICIAL - 0024283-83.2011.8.16.0001 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS x OSVALDO GUARINO DOS SANTOS (DE CUJUS) - tendo em vista a certidao de fls. 66 parte autora para que, no prazo de 10 dias, retire o oficio de fls. 65 e promova sua entrega. Ainda, no prazo de 30 dias comrpove protocolo. Int. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

122. EXECUÇÃO - 0023397-84.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MANOEL ANTONIO ALVES MOURA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatoria, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

123. EXECUÇÃO - 0017764-92.2011.8.16.0001-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x LUSIANE COSTA DE OLIVEIRA - Suspenda-se o presente feito, enviado os autos ao arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. int. Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0024522-87.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DANIEL WINKELER - Sobre o pedido de desistencia pela parte autora, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. Saliente-se que sua inércia será interpretada como concordancia. int. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ARIVALDIR GASPAR.

125. RESCISÃO DE CONTRATO - 0023993-68.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NANCY DE BRITO VIEIRA - Ao autor sobre o resultado dos oficios. Int. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039447-88.2011.8.16.0001 - JOÃO VICENTE DE PAULA x BANCO ITAU S/A - As partes celebraram transação (fls. 50/51). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Ainda, deve-se ressaltar a notícia de integral cumprimento do acordo e satisfação do crédito em fl.138 dos autos de execução. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269,III do CPC). Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0038508-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANE ALVES DA COSTA - Sobre a petição de ls. 84/85, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

128. MONITÓRIA - 0039973-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HELIO CASCORELLI - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

129. ORDINÁRIA - 0042197-63.2011.8.16.0001 - CLAUDIO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 1. Manifestem-se as partes acerca do contido na certidão de fls. 82, bem como se para que digam se pretendem a produção de prova complementar. As partes sobre a data designada para realização da pericia, marcada para o dia 09/11/2012, das 13:00 às 17:00 horas, no Instituo Médico Legal. int. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045177-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA APARECIDA COSTA MAGULHANO - ME e outro - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

131. COBRANÇA - 0039528-37.2011.8.16.0001 - EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatórig, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/ RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sid nei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). !!. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, SE FOR O CASO, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Adv. KIRILA KOSLOSK.

132. COBRANÇA - 0049249-13.2011.8.16.0001 - JOSE DONIZETE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

133. MONITÓRIA - 0048977-19.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outro - 1. A parte embargante requereu a juntada, pela parte embargada, da planilha de débitos relativa ao contrato celebrado entre as partes. Entretanto, já houve a juntada do contrato celebrado bem como o cálculo do débito às fls.15-18. Assim indefiro o petitório de fls.83-84. 2. Desta forma o feito comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, inciso I do CPC. 3. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ALECIO PEDRO BERNARDI.

134. CONDENATORIA - 0056365-70.2011.8.16.0001 - JESIEL MAURICIO SANTOS GEISLER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. int. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

135. CAUTELAR INOMINADA - 0056637-64.2011.8.16.0001 - TEREZINHA DALLAGNOL x FERNANDA SANTANA DE MIRANDA - Defiro em parte o pedido de fls. 56-57, determinando que seja oficiado às companhias COPEL SANEPAR e para a Delegacia da Receita Federal com intuito de informar o atual endereço da requerida. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

136. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055695-32.2011.8.16.0001 - FRANCISCA PONTICOZA BRASIL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Não obstante o pedido de fl. 243, tendo em vista que fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, ao requerido para que, no prazo de 20 dias apresente o contrato celebrado entre as partes conforme determinado à fl. 214. 2. Providências necessárias. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061721-46.2011.8.16.0001 - CLEODETE RODRIGUES DA SILVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Determino a intimação das partes para comparecimento ã audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 25/10/2012, às 14:40 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

138. ALVARÁ JUDICIAL - 0066320-28.2011.8.16.0001 - FRANCIÉLE DE LIMA HULAK (MENOR) e outro x ORLANDO HULAK (DE CUJUS) - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 23 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, retire o ofício de fl. 22 e promova sua entrega. Ainda, no prazo de 30 dias, comprove protocolo. 2. Providências necessárias. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062253-20.2011.8.16.0001 - AFIATOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, bem assim, no mérito, merece acolhimento o reclamo. Com efeito, a sentença de fls. 73 condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Contudo, nos termos do art. 26 do CPC, a parte que desistiu do processo será responsável pelos pagamentos. Deste modo, considerando que foi a embargada a parte desistente, cabe a esta as devidas

condenações. Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração opostos para esclarecer a contradição apontada, para revogar a parte final da sentença de fls. 73, para constar: ?Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).? No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.

140. MONITÓRIA - 0066422-50.2011.8.16.0001-AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA x AVANA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. TAIS PINHEIRO NE.

141. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009200-90.2012.8.16.0001 - BRAKO DISTRIBUIDORA LTDA x DVMAX TECNOLOGIA LTDA - tendo em vista que o pagamento das custas fora regularizado, cumpra-se decisao de ls. 53/55. int. Advs. LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL e IZABELLA C ALONSO SOARES.

142. MONITÓRIA - 0009194-83.2012.8.16.0001-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x GRANVITRO COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e MARTIN ROEDER FILHO.

143. USUCAPIAO - 0011638-89.2012.8.16.0001 - FATIMA DAS GRAÇAS PIRES x ROSA MARIA PIRES - O art. 942 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planto do imóvel, requer rá a citação daquele em cujo nome estiker registrado o imóvel usucapiendo, bein como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do Art. 232." (sero destaque no original) A citação daquele que fiýura no registro imobiliário é, portanto, obrigatória, sob pena de ineficácia da sentença. No presente caso, o Sr. João Batista Pires é falecido (fls. 34), o que implica dizer que, necessariamente, eventuais sucessores deverão ser citados, ainda que estejam em local incerto ou desconhecido. Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu a citação da Sra. Rosa Maria Pires, irmä do Sr. Joäo. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 10 dias: , a a) esclarecer se a Sra. Rosa é a única sucessora do falecido; b) juntar aos autos certidão comprovando a inexistência de inventário em nome do Sr. João; c) retificar o pólo passivo, observando que deve figurar como requerido o Espólio do Sr. João Baptista Pires representado por seus herdeiros ou pelo inventariante respectivo. Intime-se. Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013777-14.2012.8.16.0001 - PRISCILA DIAS x BANCO FINASA BMS S.A - BRADESCO FINANCIAMENTOS - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento (fis. 75) e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER.

145. EXECUÇÃO - 0010027-04.2012.8.16.0001-TUPER COMERCIAL S/A x MAY WEB DESIGN LTDA - 1. A parte exequente para que junte aos autos a via correto da guia de recolhimento, tendo em vista que fora juntada guia do Sr. Oficial de Justiça sem autenticação mecânica (fl.58). Advs. ELISABETH TESKE e PAULA DE LOURDES MONTAGNA.

146. MONITÓRIA - 0006557-62.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ESCOLA COMERCIAL SÃO JOSÉ - Recebo os embargos opostos. A parte embargada, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0014576-57.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JESUS LEANDRO GARCIA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0018427-07.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALADAR FORTUNATO BARELLA - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 44-verso e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. DANIEL MARQUETTI.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021298-10.2012.8.16.0001 - RODRIGO APARECIDO PICHETTI DA SILVA x CIA ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I. do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato nâo há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paranó já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Parangvaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paranó: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e näo mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4° T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrgto está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, Indice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17e C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Regiäo Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 23-26. Posto isso, decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, EMERSON R. HERCULANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021391-70.2012.8.16.0001 - ANTONIO BONFIM MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023694-57.2012.8.16.0001 - LUIZ MIGUEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a Lei 1.065/1950 disponha que a simples declaração de pobreza seria suficiente a comprovação do estado de miserabilidade, a Constituição Federal em seu inciso LXXIV do artigo 5, nao recepcionou tal previsão ao dispor que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Compulsando os autos verifica-se que a parcela assumida pela parte autora no contrato entre as partes é muito superior a 2 (dois) salários mínimos federais. Assim sendo, o indeferimento do benefício é medida que se impöe. Nesse sentido decidiu TJPR, por via monocrática: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇAO RELATIVA. ART. 5°, DA LEI N° 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIENCIA. FAI.TA DE COERENCIA ENTRE A5 INFORMAÇOES PRESTADAS. PEDIDO REJEITADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR - Al 945398-5, REL. Stewalt Camargo Filho, DA 17° Câmara Cível, em 17/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou que nâo possui condições financeiras para arcar com as custas do processo. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob Dena de cancelamento da distribuição. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providëncias necessárias. Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

152. ORDINÁRIA - 0025257-86.2012.8.16.0001-SANDRO LUNARD NICOLADELI e outro x TIM CELULAR S/A - Pleiteia o autor, em sede de antecipação de tutela, que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Quanto ao pleito antecipatório, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutelo pretendido no pedido inicial, desde que, existindo provo inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I. hajo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, e a aparencia de verdade,

o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni juris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a relação jurídica existente entre as partes. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade do autor sofrer prejuízos irreparáveis, já que pode ter seus créditos limitados em razão da inclusão supostamente indevida dos seus nomes no rol de inadimplentes. Nesse sentido: "E mais eficiente e justo obstar a inscrição do nome do devedor enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, compensá-lo com indenização pecuniaria que nao é capaz de elidir os mozelas e embaraços sofridos com a inscrição de seu nome nos codostros de inadimplentes. (TJ/PR. 14° CC. Al 407360-7) Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de muita diária para o caso de descumprimento da ordem. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Intime-se. en Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. JEFFERSON BARBOSA.

153. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0026338-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR NUNES DOS SANTOS - l. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para informar o seu endereço atual, comprovando documentalmente, uma vez que na certidäo do Sr. Oficial de Justiça (fis. 58), foi informado que o requerido näo mais reside no endereço informado no preâmbulo da presente e na procuração de fis. 77. lll. Intimem-se. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027193-49.2012.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x MICHAEL CAVALLI e outro - Primeiramente, suspenda-se o presente feito até a efetivação do Registro da Dação em Pagamento na Matricula do Imovel anteriormente descrito e já penhorado nos presentes autos. int. Adv. DJONATHAN DEBUS.

155. REVISÃO CONTRATUAL - 0029472-08.2012.8.16.0001 - GILMAR SUBTIL MENGUE x BANCO FINASA BMC S.A - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificaçâo, como sendo residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande/PR. De outro vértice, apesar de ter sido indicado pela parte autora o endereço da requerida em Curitiba, é fato notório que a sua matriz situa-se na cidade de Sõo Paulo/SP. Desta forma, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033939-30.2012.8.16.0001-TIGER S REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista o contido na certidao de fls. 60, a parte embargante para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, comrpovante de pagamento de custas de Funrejus e Distribuidor. Int. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033032-55.2012.8.16.0001-ELCIDIA GUIMARAES DE ARAUJO COSTA x ECOLOGIA COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA ME - l. Cite-se pessoalmente a parte executada para cumprir voluntariamente a sentença (desocupação do imóvel), no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, expedir-se mandado de despejo. II. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Adv. LUIR CESCHIN.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023369-82.2012.8.16.0001-PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Novamente a parte embargante para que no prazo de 10 dias, cumpra o estabelecido no item I do despacho de fls. 42. int. Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e TAIANA VALEJO ROCHA.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0027704-47.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIOGO WILSON DA SILVA SQUILAGE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035603-96.2012.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x CLINI-RIM S/C LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. REYNALDO ESTEVES.

161. ORDINARIA DE COBRANCA - 0038292-16.2012.8.16.0001 - HIROSHI SHIBUE x FUNDAÇÃO COPEL - A parte autora para comprovar o pagamento da taxa devida ao FUNREJU, bem como o pagamento das custas de distribuição, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. SILVANA SANTOS TURIN.

162. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0037785-55.2012.8.16.0001 - ROSE MARI BERNADETE DE LIMA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - l. Sob pena de indeferimento da inicial, ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando procuração atualizada, haja vista a data da procuração de fl. 13 constar como sendo de 2005. 2. Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034095-18.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CHARLOM CORREA & CIA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040315-32.2012.8.16.0001 - JEFFERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

165. INTERDIÇÃO - 0049115-49.2012.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA LIMA x KACILEIDE GONÇALVES MORAES LIMA - E requerente na presente ação de interdição o esposo da requerida/interditada. Alega que a requerida é portadora de quadro de "Psicose" identificada pelo CID10 - F29 (fl. 14). Em virtude disto alega que a Requerida está impedida de gerir e administrar seus bens e exige cuidados especiais. O esposo da Requerida, ora demandante da presente ação, vem requerer liminarmente a curadoria provisória daquele, uma vez que é de suma importância a administraçào provisória dos bens dela. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, o requerimento do parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo provo inequivoca, se convenço da verossimilhança do alegação e: I - hoja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçao; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defeso ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1° Na decisão que antecipar a tutelo, o juiz indicoró, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2° Nâo se concederá a antecipaçõo do tutelo quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Depreende-se dos autos, que há urgência na nomeação de curador provisório da requerida, uma vez que somente este poderá administrar adequadamente os bens da interditanda. Insta salientar que o Ministério Público manifestou-se favorável à nomeação do requerente como curador provisório da interditanda à fl. 38 Considerando o exposto pelo Demandante, bem como as provas apresentadas (documentos de fls. 12-33), DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, com o fim de decretar a interdiçõo da requerida Kacileide Gonçalves Moraes Lima, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso ll, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeando-lhe como curador provisório o requerente Marcos Roberto de Souza Lima. Designo interrogatório da Interditanda a ser realizado no dia31/10/2012 às 14:00 horas. Dë ciência da data designada para o interrogatório ao Ministério Público. Cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 05 dias. Providènçias necessárias. Adv. GABRIELA DULEBA.

166. COBRANÇA - 0042734-25.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DAS PALMEIRAS x HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA - i. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso em

detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVill), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0043756-21.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELE TEIXEIRA LISBOA - A parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (05/15), em 10 dias, sob pena de indeerimento da petição inicial. Esclareco que, nos termos do art. 365, inciso Iv do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extrapidas de processos, e não de quaisquer documentos. int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0043509-40.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERTO JACOB XAVIER REGO - l. Prefacialmente, intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, uma vez que a assinatura está digitalizada. II. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fis. 05/22), bem como comprove que constituiu o devedor validamente em mora, nos moldes do Dec. Lei 911/69, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. EsclareÇo que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e nao de quaisquer documentos. Ill. Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0042390-44.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MILTON LEITE - ll. A parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 05/07 e 09/14), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. li. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. Ill. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H BONFIM GAVIÃO.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0040534-45.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO MARTINS SOARES - ll. A parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 05/07 e 10/14), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. ll. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. Ill. Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	004	2012.0012274-7
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	005	2009.0015048-6
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	004	2012.0012274-7
Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386	001	2010.0020704-8
Raquel Angélica Dias Bueno OAB PR044087	003	2012.0001586-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	002	2012.0019413-6

001 2010.0020704-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386
Réu: Josemar Ribeiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Pariquera-Açu/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Josemar Ribeiro
Prazo: 30 dias

002 2012.0019413-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Adenilson Franco
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.

003 2012.0001586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno OAB PR044087
Réu: Reinaldo Quadros
Réu: Reinaldo Quadros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno REINALDO QUADROS, por infração ao artigo 12, ?caput? da Lei
10.826/2003 e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 15 da mesma Lei, com fundamento no artigo 386, VI do CPP.
Porém, com fundamento noartigo 44, § 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade imposta ao sentenciado, por uma
RESTRITIVA DE DIREITO, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, estabelecido e fiscalizado pela Vara de Execução de Pena e Me"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

004 2012.0012274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Mara Ciane Gonçalves Menslin
Réu: Marcos Alexandre Menslin
Objeto: Abra-se vista dos autos à defesa para as contrarrazões em igual prazo.

005 2009.0015048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Sergio Henrique Riechi
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	005	2011.0029729-4
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	007	2006.0007045-0
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	007	2006.0007045-0
Gilson Bonato OAB PR020589	005	2011.0029729-4
Joao Alves Staniski OAB PR046057	002	2010.0012940-3
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	004	2006.0005494-2
Josiane Martinha do Prado OAB PR054954	001	2011.0007639-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2011.0017729-9
Marcos Antonio da Silva OAB PR045468	005	2011.0029729-4
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	003	1998.0004016-1
Robson Alves Bilota	004	2006.0005494-2
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	005	2011.0029729-4
Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864	004	2006.0005494-2

001 2011.0007639-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Josiane Martinha do Prado OAB PR054954
Réu: Gelson Jair Severo Filho
Objeto: Despacho em 19/10/2012: "1. Recebo o recurso interposto pelo defensor do réu Gelson Jair Severo Filho, às fls.237, com as razões de apelação acostadas às fls.238/245, porquanto tempestivos.
2. Para o Ministério Público para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
3. Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."

002 2010.0012940-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057
Réu: Marcos Vicente de Oliveira
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

003 1998.0004016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Cesar Nildo Vicente de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cesar Nildo Vicente de Lima
Prazo: 60 dias

004 2006.0005494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734
Advogado: Robson Alves Bilota
Advogado: Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864
Réu: Serismar Barbosa Cavalcante
Objeto: Intima-los sobre a juntada do laudo de exame grafotecnico, no prazo de 05 dias.

005 2011.0029729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: All - America Latina Logistica Malha Sul S/a
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Marcos Antonio da Silva OAB PR045468
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Guilherme Junior Lopes de Morais
Réu: Lucas Phelipe Bandeira
Réu: Sergio Luiz Gaspar Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ANTONINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos Palmeiro
Prazo: 90 dias

006 2011.0017729-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Cristiano Vieira
Réu: Cristiano Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

007 2006.0007045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663
Réu: Armando Dib
Réu: Maria Dolores Martinez Dib
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Armando Dib
Réu: Maria Dolores Martinez Dib
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	001	2012.0011314-4
	002	2012.0011314-4
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2012.0011314-4
	002	2012.0011314-4

001 2012.0011314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Guilherme Gomes da Silva
Réu: Rodrigo Lopes Carneiro

Objeto: "(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Guilherme Gomes da Silva.

002 2012.0011314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Guilherme Gomes da Silva
Réu: Rodrigo Lopes Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Rech OAB PR037887	007	2012.0007754-7
Alexandre Salomão OAB PR035252	005	2012.0024745-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2012.0012722-6
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	005	2012.0024745-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	001	2012.0020924-9
Maurício José Trentini OAB PR060550	006	2012.0012722-6
	008	2012.0003279-9
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	002	2012.0018132-8
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	007	2012.0007754-7
Renato Mantelmacher OAB PR063726	003	2012.0018504-8
Sonia Ramira Steff OAB PR014063	004	2007.0013518-9

001 2012.0020924-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Jean Marcelo Gomes
Objeto: Intimar a Defesa do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do requerente Jean Marcelo Gomes, conforme decisão de fls. 37/38 dos autos apensos nº. 2012.22216-4.

002 2012.0018132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Christian Borges
Objeto: Intimar o Dr.Mykael Rodrigues de Oliveira de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Christian, bem como para aue apresente resposta no prazo legal.

003 2012.0018504-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Noidi Maria Trevisan Souza
Objeto: Intimar o Dr. Renato Mantelmacher de que foi nomeado para atuar na defesa da ré Noidi, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal.

004 2007.0013518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Ramira Steff OAB PR014063
Réu: Luciane Estela Barros
Objeto: Intimar a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

005 2012.0024745-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Jose Landy Martines Johns
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Objeto: Intimar o Querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais, bem como esclareça de forma inequívoca a data que tomou ciência dos fatos, que segundo ele, ofenderam sua honra, já que da inicial há referência a determinado dia, sem indicação de como tomou conhecimento das ofensas.

006 2012.0012722-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Cassio Ricardo da Silva
Réu: Meire Terezinha dos Santos de Paula
Objeto: Intimar os defensores para apresentarem memoriais no prazo legal.

007 2012.0007754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rech OAB PR037887
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Daniel Soika
Réu: Julio Cesar Pinto
Réu: Regis Fernando de Souza
Objeto: Intimar os defensores para apresentarem memoriais no prazo legal.

008 2012.0003279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Edivaldo Kohts
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	003	2006.0006672-0
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	001	2007.0009775-9
Iunes H. Sobrinho OAB PR028729	004	2001.0003321-0
José Alcides Nunes Rossini OAB RS028729	004	2001.0003321-0
Josiane Laskoski OAB PR043734	009	2006.0000292-6
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	006	2010.0011920-3
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	002	2009.0003467-2
Maurício José Trentini OAB PR060550	005	2012.0021883-3
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	002	2009.0003467-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	011	2012.0002512-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	007	2012.0010317-3
	010	2007.0015175-3
William Esperidião David OAB PR013357	008	2011.0026757-3

001 2007.0009775-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Réu: Lidia Soares de Oliveira
Objeto: Ante a informação de que os autos nº 2006.11484-8 da 1ª Vara Criminal de Curitiba foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná, intimar a defesa da ré Lidia para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem que a réjá está sendo processada perante outro Juízo pelos fatos narrados na denúncia.

002 2009.0003467-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Réu: Alex Citadin
Réu: Alex Citadin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

003 2006.0006672-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Maurizan Alves Carneiro
Réu: Maurizan Alves Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

004 2001.0003321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iunes H. Sobrinho OAB PR028729
Advogado: José Alcides Nunes Rossini OAB RS028729
Réu: Carlos Eduardo Lovera
Réu: Carlos Eduardo Lovera
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Aline Passos

005 2012.0021883-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Valdecir Lopes de Araújo
Objeto: Intimar o Dr. Mauricio José Trentini de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Valdeci, bem como para que apresente resposta no prazo legal.

006 2010.0011920-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Luiz Claudio Romero
Réu: Luiz Claudio Romero
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: ""Ante ao exposto, declaro extinto o presente feito no tocante à Luiz Claudio Romero, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiáriamente à espécie""
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

007 2012.0010317-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Altamir Domingos Nader
Réu: Altamir Domingos Nader
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

008 2011.0026757-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Fernando Rodrigo Pelentier
Réu: Fernando Rodrigo Pelentier
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 9 meses e 3 dias de reclusão e 82 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

009 2006.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Réu: Carlos Eduardo Dias
Objeto: Intimar a Defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do aditamento, conforme disposto no art. 384, §2º do Código de Processo Penal, sem olvidar de arrolar eventuais testemunhas até o limite de três.

010 2007.0015175-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343

Réu: Alexandro dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. ValmorAntonio Padilha de que foi nomeado para atuar na defesa do réu aLexandro, bem como para que tome ciência da esentença de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

011 2012.0002512-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valmir Flores Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/03/2013

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Santos OAB PR055750	024	2012.0025164-4
	029	2006.0008205-9
Ademilson Gaspar OAB PR045067	013	2003.0013546-7
Alessandro Maurici OAB PR030024	014	2009.0015845-2
	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Alexandre Salomão OAB PR035252	043	2012.0024979-8
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	028	2012.0012752-8
	046	2012.0018694-0
	049	2006.0004470-0
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	031	2012.0014598-4
Ana Luiza Horn OAB PR057734	005	1994.0007321-6
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	022	1994.0007321-6
Cassio Gioacchino F. Fochi OAB SP091475	001	1998.0002299-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	036	2011.0020208-0
	045	1998.0007215-2
	048	2009.0000509-5
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	041	2011.0020208-0
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	040	2012.0007158-1
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2011.0007642-5
Felipe Fazolo Spanholi OAB PR039259	007	2011.0007642-5
Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	008	2011.0007642-5
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	026	2012.0017345-7
	030	2012.0017345-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2006.0004470-0
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	017	2000.0002477-5
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	043	2012.0024979-8
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	047	2010.0007436-6
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	003	2011.0007642-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	009	2011.0017848-1
Juliano Marold OAB PR051182	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	038	2010.0011436-8
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	012	2012.0000964-9
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	027	2001.0011865-8
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	011	2011.0027274-7
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	020	2011.0030337-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	023	1994.0007321-6
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	010	1997.0004730-0
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	042	2009.0010505-7
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	019	2007.0002464-6
	021	2007.0002464-6
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	018	2011.0001717-8
Raquel Bento Farah	014	2009.0015845-2
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	025	2010.0024398-2
	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
	039	2010.0001168-2
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	007	2011.0007642-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	015	2009.0013023-0
	016	2009.0013023-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	008	2011.0007642-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	029	2006.0008205-9
Sandra Mara Netz de Paula OAB PR024635	002	2009.0014721-3
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	006	2012.0005104-1
Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078	034	2007.0010663-4
Valcir Muller OAB PR046120	032	2007.0010663-4
	033	2007.0010663-4
	034	2007.0010663-4
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	009	2011.0017848-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	042	2009.0010505-7
Winderson Jaster OAB PR057388	037	2012.0002400-1
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	035	2002.0001461-7
Yuriko Ando OAB PR025316	044	1998.0002042-0

001 1998.0002299-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassio Gioacchino F. Fochi OAB SP091475
Réu: Alexandre da Silva Poncini
Réu: Jose Claudio dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado a se manifestar sobre as testemunhas de defesa não encontradas, sob pena de desistencia tácita. Audiencia designada para o dia 29/04/2013 às 15:15. Fica o defensor intimado a informar os endereços atualizados dos réus.

002 2009.0014721-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Netz de Paula OAB PR024635
Réu: Adriana do Rocio Mocelin
Réu: Marcelo Henrique Renaud
Réu: Marcelo Henrique Renaud
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Adriana do Rocio Mocelin
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

003 2011.0007642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Marcio Jose da Silva
Objeto: Ficam cientes, no prazo de 05 dias, informarem o atual endereço do réu MÁRCIO JOSÉ DA SILVA para ser citado e notificado

004 2006.0004470-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Daniel Furtado Squelino
Objeto: FICA CIENTE DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 20/05/2013, AS 13:30 HORAS.

005 1994.0007321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Elizabete Pereira de Oliveira Almeida
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DA RE ELIZABETE PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, BEM COMO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA.

006 2012.0005104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Marlon Alves
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, INFORMAR SE INSISTE NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDENCIA TOXICOLOGICA, FICANDO ALERTADA QUE A INÉRC IA SERÁ ENTENDIDA COMO DESISTENCIA DO EXAME.

007 2011.0007642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Fazolo Spanholi OAB PR039259
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Ezequel Barreto da Motta Junior
Réu: Givanildo Aparecido de Oliveira Silva
Objeto: Ficam cientes, apresentarem as defesas preliminares no prazo de 10 dias

008 2011.0007642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Jose Jumar de Mello Cardoso
Réu: Nilson Bueno de Andrade
Objeto: Ficam cientes que foram nomeados defensores dativos e apresentarem a defesa preliminar no prazo de 10 dias

009 2011.0017848-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Diego Quadros Mayeves
Objeto: Ficam cientes, apresentarem as razões de apelação no prazo de 08 dias

010 1997.0004730-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Jose Alves de Lins

Objeto: Fica ciente do processo e que há mandado de prisão pendente e requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias

011 2011.0027274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Ariel Cordeiro da Silva
Réu: Jair Pereira Nunes
Objeto: Fica ciente da r. sentença que condenou os réus Jair Pereira Nunes e Ariel Cordeiro da Silva, os autos aguardam a intimação pessoal do defensor dativo

012 2012.0000964-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Lauri Adilio Andrade de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/02/2013

013 2003.0013546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Réu: Glenio Blaskievicz
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, ESCLARECER O MOTIVO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

014 2009.0015845-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Raquel Bento Farah
Réu: Ailton Carvalho
Réu: Mario Emilio Ramos Silverio (extinta Punibilidade)
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

015 2009.0013023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Tatiana Pereira Abdalla
Réu: Tatiana Pereira Abdalla
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 meses e 18 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

016 2009.0013023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Tatiana Pereira Abdalla
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

017 2000.0002477-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Paulo da Luz Marques
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

018 2011.0001717-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Jackson Tavares da Rosa
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

019 2007.0002464-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Josesmar Xavier Ramos
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo de 05 dias, apresentar justificativa pelo não comparecimento do acusado Josesmar Xavier Ramos à audiência designada para o dia 17/10/2012.

020 2011.0030337-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
Réu: Mozart de Carvalho
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS A RESPEITO DAS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

021 2007.0002464-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Carlos Alberto da Silva
Réu: Josesmar Xavier Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2013

022 1994.0007321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Wellington do Carmo
Réu: Elizabete Pereira de Oliveira Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 7 meses e 24 dias de reclusão e 74 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wellington do Carmo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 7 meses e 24 dias de reclusão e 74 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim

023 1994.0007321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Belforte Cesar Bittencourt
Réu: Belforte Cesar Bittencourt
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 179 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim

024 2012.0025164-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Santos OAB PR055750
Réu: Jeferson Siqueira de Franca
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo de 05 dias, apresentar os quesitos para a realização do exame de sanidade mental do réu Jeferson Siqueira de Franca.

025 2010.0024398-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Claudio de Souza
Objeto: Fica o defensor intimado do recebimento dos embargos de declaração e da decisão que arbitrou honorários advocatícios.

026 2012.0017345-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
Réu: Gustavo Carta Bressan
Objeto: FICA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, ESPECIFIQUE QUE TIPO DE EXAME PRETENDE SEJA REALIZADO, BEM COMO PARA QUE APONTE AS RAZÕES OBJETIVAS PARA A PRODUÇÃO DE TAL PROVA.

027 2001.0011865-8 Seqüestro
Autor: Volvo do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Objeto: FICA CIENTE PARA REQUERER O QUE DE DIREITO.

028 2012.0012752-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Jose Eduardo de Paula Collaço
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

029 2006.0008205-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Santos OAB PR055750
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Eduardo Costa Maravalha
Réu: Jeferson Siqueira de Franca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/12/2012

030 2012.0017345-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
Réu: Gustavo Carta Bressan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 17/12/2012

031 2012.0014598-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Eduardo Alves Pereira
Réu: Vinicius Linhares Guilherme
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012

032 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Adriano Admir da Cruz Ribeiro
Réu: Fernando Lourenco da Silva
Réu: Laercio Xavier da Cunha Filho
Réu: Marcelo Brazilio Rosa
Réu: Marcio Motta de Mello
Réu: Marcos Roberto do Valle
Réu: Martorelli Teles Pereira Martins
Réu: Thiago da Silva Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2013

033 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Adriano Admir da Cruz Ribeiro
Réu: Fernando Lourenco da Silva
Réu: Laercio Xavier da Cunha Filho
Réu: Marcelo Brazilio Rosa
Réu: Marcio Motta de Mello
Réu: Marcos Roberto do Valle
Réu: Martorelli Teles Pereira Martins
Réu: Thiago da Silva Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2013

034 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Advogado: Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Adriano Admir da Cruz Ribeiro
Réu: Fernando Lourenco da Silva
Réu: Laercio Xavier da Cunha Filho
Réu: Marcelo Brazilio Rosa
Réu: Marcio Motta de Mello
Réu: Marcos Roberto do Valle
Réu: Martorelli Teles Pereira Martins
Réu: Thiago da Silva Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013

035 2002.0001461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Miguel Nasser Filho
Objeto: Ficam cientes, manifestar no prazo de 05 dias nos termos do art. 402 do CPP

036 2011.0020208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Paulo de Carvalho
Objeto: Fica ciente da expedição de carta precatória à Comarca da Lapa - Pr, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Márcio Portes.

037 2012.0002400-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Winderson Jaster OAB PR057388

Réu: Carlito Novatski
Réu: Tathyane Roberto Meiras
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE EM DEZ DIASSOBRE EVENTUAL ACEITAÇÃO DA PROPOSTA FEIRA PELO MINISTERIO PUBLICO.

038 2010.0011436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Marilia do Rocio Piaskowski
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 158/164, QUE ACOLHEU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MP.

039 2010.0001168-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Gicimar Rodrigo Ribeiro Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO PEDIDO DE FLS. 159.

040 2012.0007158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796
Réu: Felipe Lukasievicz de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE CONFORME O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 384, DO CPP.

041 2011.0020208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Paulo de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2013

042 2009.0010505-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Carlos Alexandre Lopes
Réu: Franciel de Oliveira da Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Carlos Alexandre Lopes
Prazo: 40 dias

043 2012.0024979-8 Petição
Requerido: José Oscar Kluppel Teixeira
Assistente de Acusação: Arli Correa de Andrade
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Objeto: Ficam cientes, foi instaurado autos de Cobrança de Autos e expedido Ofício a OAB/PR e Mandado de Busca e Apreensão dos Autos

044 1998.0002042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yuriko Ando OAB PR025316
Réu: Ilza de Lourdes Barbosa Czarnecki
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM DEZ DIAS, FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DA RÉ ILZA DE LOURDES BARBOSA CZARNECKI.

045 1998.0007215-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Claudinei Goncalves
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

046 2012.0018694-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Luis Carlos Eleuterio de Souza
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

047 2010.0007436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Guilherme Merolli
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

048 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Admilson Barbosa Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/12/2012

049 2006.0004470-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Daniel Furtado Squelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/05/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	004	2011.0006170-3
Edgar Lenzi OAB PR028579	002	2012.0020413-1
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2012.0019960-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	003	2012.0019960-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2006.0001636-6
Thadeu José Capote OAB PR050829	001	2012.0013364-1

001 2012.0013364-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Bruno da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu BRUNO DA SILVA nas penas previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Aurelio de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réuMARCOS AURÉLIO DE FREITAS nas penas previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

002 2012.0020413-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Réu: Vinicius de Lara Cichon
Objeto: INFORMAR NO PRAZO DE DEZ DIAS A DATA PROVAVEL DE RETORNO DO ACUSADO VINICIUS E COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A CERCA DA VIAGEM E AINDA APRESENTAR NOS AUTOS A PROCURAÇÃO

003 2012.0019960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Ademir da Silva
Réu: Carlos Henrique de Souza
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ERALDO, A QUAL FOI ENCAMINHADA À COMARCA DE IRETAMA/PR, COM PRAZO DE 15 DIAS

004 2011.0006170-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Réu: Carlos Eduardo Pugsley Junior
Réu: Luiz Claudio Pivatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2013

005 2006.0001636-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Marcos Felipe de Moura Gama
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	008	1999.0008314-8
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	006	1999.0002515-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	007	2006.0000898-3
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	002	2003.0007379-8
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	004	2012.0024986-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	003	2012.0007151-4
Oab Pr 14099 Italo Tanaka Junior	005	1999.0002424-9
Reinaldo José Andreatta OAB PR017707	001	2009.0009073-4

001 2009.0009073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo José Andreatta OAB PR017707
Réu: Joao Eloi Butzen
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu João Eloi Butzen (fls 4.713).
Vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 8 (oito) dias.
Observe-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 601 do CPP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

002 2003.0007379-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491
Réu: Ediano Rodrigues da Costa
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

003 2012.0007151-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Alex Sandro Marcondes
Objeto: Intima-se a Defesa para responder a acusação contra ALEX SANDRO MARCONDES, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

004 2012.0024986-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144

Requerente: Mauro Cesar Fernandes
Objeto: Intime-se o subscritor das petições de fls. 02/06 e 07 para que regularize a capacidade postulatória e junte instrumento de procuração aos autos.

005 1999.0002424-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Companhia Providência Indústria e Comércio
Advogado: Oab Pr 14099 Italo Tanaka Junior
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

006 1999.0002515-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Réu: Abraao Alex de Oliveira
Réu: Fernando Dimas
Réu: Isac de Oliveira
Réu: Odair de Souza Pinheiro
Réu: Osvaldo da Silva Bicudo
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 1999.2515-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

007 2006.0000898-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Eber Domingues Oliveira
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2006.898-3, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

008 1999.0008314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: David Jonas Camargo Wosniski
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 1999.8314-8, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	002	2012.0020516-2
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0015107-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	008	2012.0021100-6
Luciana Kollross OAB PR054445	001	2008.0021113-0
Luiz Antonio Bertocco OAB PR006639	004	2012.0002650-0
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	005	2012.0014013-3
Pericles Pessoa Salazar Filho OAB PR027009	001	2008.0021113-0
Roberto Aurichio Junior OAB PR021408	004	2012.0002650-0
Vinicius Kobner OAB PR026904	002	2012.0020516-2
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0015107-0
	006	2011.0027030-2
	007	2012.0020657-6

001 2008.0021113-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana Kollross OAB PR054445
Advogado: Pericles Pessoa Salazar Filho OAB PR027009
Réu: Dinamara Pontes Lacerda
Réu: Lindair Maria Pires de Lima
Réu: Dinamara Pontes Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva consignada na denúncia, para ABSOLVER as rés LINDAIR MARIA
PIRES DE LIMA e DINAMARA PONTES LACERDA, já qualificadas nos autos, da imputação dos delitos descritos nos artigos 7°, inc. IX, parágrafo único, c/c o artigo 12, inc. III, da Lei nº 8.137/90, e com o artigo 18, §6°, inc. I, da Lei nº 8.078/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Lindair Maria Pires de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva consignada na denúncia, para ABSOLVER as rés LINDAIR MARIA
PIRES DE LIMA e DINAMARA PONTES LACERDA, já qualificadas nos autos, da imputação dos delitos descritos nos artigos 7°, inc. IX, parágrafo único, c/c o artigo 12, inc. III, da Lei nº 8.137/90, e com o artigo 18, §6°, inc. I, da Lei nº 8.078/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Aline Passos

002 2012.0020516-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Vinicius Kobner OAB PR026904
Réu: Bruno Alves da Silva
Réu: Paulo Leandro de Lima Hoernig Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/10/2012

003 2012.0015107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Allan Jonny da Silva Gomes
Réu: Diego Luis de Campos
Réu: Rosilene Ferreira Kister
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/10/2012

004 2012.0002650-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Bertocco OAB PR006639
Advogado: Roberto Aurichio Junior OAB PR021408
Réu: Antonio Machado Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2012

005 2012.0014013-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Marcelo da Silva
Réu: Marcelo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu MARCELO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 173 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 33, combinado com o parágrafo 4° do mesmo attigo da Lei 11.343/2006."
Pena final: 1 ano e 10 meses e 20 dias de reclusão e 173 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

006 2011.0027030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Bruno Wavgenhak
Réu: Bruno Wavgenhak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por conseqüência, condeno o réu BRUNO WABGENHAK à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, na forma acima fixada, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos

007 2012.0020657-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Wando Cezar Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012

008 2012.0021100-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Charles Moritz Delanora
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Victor Lobo Neto OAB PR020988	001	2009.0013018-3

001 2009.0013018-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Lobo Neto OAB PR020988
Réu: Roberto Eduardo de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""julgo improcedente a denúncia, a fim de absolver o denunciado, com fundamento no art. 386, V do CPP""
Magistrado: Aldemar Sternadt

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Peixoto de Souza OAB PR009742	002	2011.0011231-6
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	001	2012.0022026-9

001 2012.0022026-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Objeto: I. Considerando que o noticiado exerce a profissão de mecânico e aufere renda mensal no imorte de R$ 1500,00, acolho o parecer ministerial a fim de que seja reduzida a fiança arbitrada para um terço de valor antes designado, nos termos do artigo 325, §1°, I, do Código de Processo Penal.
II - Aguarde-se em cartório o pagmento da fiança. Uma vez paga, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o requerente.
III. Intime-se a vítima através de seu procurador.
IV. Após, dê-se vista ao Ministério Público." Curitiba, 19 de outubro de 2012

002 2011.0011231-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernando Peixoto de Souza OAB PR009742
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/01/2013

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	007	2010.0014882-3
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	002	2012.0020521-9
	008	2012.0020521-9
Dgamar Hernandes OAB PR034119	007	2010.0014882-3
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	004	2007.0000594-3
Iuri Machado OAB PR064224	001	2012.0019973-1
	006	2012.0019973-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	010	2012.0000542-2
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	001	2012.0019973-1
Oab Rj 132970 Stelio Machado	001	2012.0019973-1
	006	2012.0019973-1
Osni Batista Padilha OAB PR008260	005	2012.0024148-7
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	003	2010.0004279-0
Romulo Inowlocki OAB PR045348	011	2011.0016338-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2010.0014882-3
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	009	2012.0014216-0

001 2012.0019973-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iuri Machado OAB PR064224
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Oab Rj 132970 Stelio Machado
Réu: Marcelo Luiz Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/11/2012

002 2012.0020521-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Cleverson dos Santos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/11/2012

003 2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE SÃO CARLOS/SP PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUCILA FRANCISCO."

004 2007.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Réu: Andre Ieler Scarcetto
Réu: Antonio Marcos Cristaldo
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

005 2012.0024148-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Douglas Maciel de Souza
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR DECISÃO DATADA DE 18/10/2012".

006 2012.0019973-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iuri Machado OAB PR064224
Advogado: Oab Rj 132970 Stelio Machado
Réu: Marcelo Luiz Padilha
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE POR DECISÃO DATADA DE 19/10/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

007 2010.0014882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki
Réu: Joao Alfredo Goncalves
Réu: Mario da Silva
Réu: Mario da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Joao Alfredo Goncalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 43 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER os réus Mário da Silva e João Alfredo Gonçalves da ausação em relação aos tipos penais dos art. 311, do CP, com base art. 386, inc. VII, do CPP; e do tipo penal do art. 183, par ún. da Lei nº 9.472/97, com base art. 386, inc. 111, do CPP; e o réu Antônio Eduardo de Carvalho do Svidnitzki em relação art 16, da Lei 10.826/2003, com base no artigo 386, inc.VII, do CPP; CONDENAR Mário da Silva e João Alfredo Gonçalves"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

008 2012.0020521-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Cleverson dos Santos Reis
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

009 2012.0014216-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Jose Marcelo Viana
Réu: Jose Marcelo Viana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

010 2012.0000542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Jose Guilherme Teixeira
Réu: Jose Guilherme Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

011 2011.0016338-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romulo Inowlocki OAB PR045348
Réu: Anderson Torquato
Réu: Anderson Torquato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
IZABEL CRISTINA MARQUES	001	39729/94
MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	001	39729/94

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000440-18.1994.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DIRCEU MENARIM e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DAS GRACAS M. PASSOS (0/PR)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARIA DAS GRACAS M. PASSOS

Curitiba, 19 de Outubro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00067	001397/2005
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	00026	000300/2001
ALCIONE BASTOS RIBAS	00010	000560/2000
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00015	000197/2001
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00060	000175/2004
	00083	001768/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00062	000504/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00004	010302/1992
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	00037	000493/2001
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00004	010302/1992
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00030	000367/2001
ANA CAROLINA DALCANALE	00036	000480/2001
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00019	000217/2001
	00023	000281/2001
	00031	000401/2001
	00034	000418/2001
ANAMARIA BATISTA	00004	010302/1992
	00035	000429/2001
	00043	000590/2001
	00048	000604/2001
	00051	000760/2001
	00064	001346/2004
	00082	001682/2007
ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	00057	000452/2003
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00057	000452/2003
	00068	000155/2006
	00084	001199/2008
ANDRÉ DE MORAES MAXIMINO	00079	001279/2007
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00014	000176/2001
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	00032	000408/2001
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00053	000138/2002
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO	00030	000367/2001
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00018	000208/2001
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	00068	000155/2006
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	00050	000658/2001
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	00056	000066/2003
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00057	000452/2003
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00067	001397/2005
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00038	000495/2001
	00039	000501/2001
	00040	000507/2001
	00061	000385/2004
	00073	000049/2007
	00075	000233/2007
	00079	001279/2007
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00084	001199/2008
ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	00035	000429/2001
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00014	000176/2001
BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER	00022	000280/2001
BERENICE MULLER DA SILVA	00046	000596/2001
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS	00014	000176/2001
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00066	001177/2005
CARLOS ABRÃO CELLI	00046	000596/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00079	001279/2007
CARLOS ALBERTO M. MELLO	00053	000138/2002
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00042	000564/2001
	00060	000175/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00090	001173/2010
	00098	001698/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00062	000504/2004
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00087	001524/2008
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA	00097	024849/2010
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	00004	010302/1992
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA	00077	001197/2007
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00078	001268/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA	00048	000604/2001
CARLOS MARIANI BERTI	00079	001279/2007
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00060	000175/2004
	00091	004178/2010
CAROLINA MOURA LEBBOS	00006	015029/1992
CAROLINA VILLENA GINI	00062	000504/2004
	00067	001397/2005
	00068	000155/2006
CASSIANO LUIZ IURK	00062	000504/2004
CELSO ROLIM ROSA	00068	000155/2006
CERINO LORENZETTI	00004	010302/1992
CESAR A GUIMARAES PEREIRA	00030	000367/2001
CESAR RICARDO TUPONI	00085	001370/2008
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00025	000299/2001
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	00090	001173/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00087	001524/2008
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00087	001524/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE	00002	000607/1992
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00065	000297/2005
CLEUSA MARIA GIARETTA	00057	000452/2003
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	00017	000204/2001
	00049	000605/2001
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00068	000155/2006
	00069	000475/2006
CRISTIANE FERNANDES	00031	000401/2001
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00074	000218/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00062	000504/2004
	00067	001397/2005
	00068	000155/2006
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00081	001527/2007
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00078	001268/2007

DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00071	000704/2006
DAVI DEUTSCHER	00005	010794/1992
DEBORA STADLER ROSA	00055	000990/2002
DENISE ROSAS NUNES	00078	001268/2007
DEONILDO LUIZ BORSATTI	00001	000283/1990
DICESAR BECHES VIEIRA	00046	000596/2001
DIOGO SALDANHA MACORATI	00008	000495/1997
	00014	000176/2001
	00021	000275/2001
	00048	000604/2001
	00051	000760/2001
	00064	001346/2004
	00065	000297/2005
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00027	000331/2001
DOUGLAS MARCEL PERES	00013	001004/2000
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00036	000480/2001
EDGAR DAVID GUSSO	00022	000280/2001
EDSON LUIZ AMARAL	00061	000385/2004
	00075	000233/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO	00034	000418/2001
EDUARDO KREVIESKI	00076	000786/2007
EDUARDO MACEDO MERCER	00089	001152/2010
EDULA WILLE POSNIAK	00013	001004/2000
EGON BOCKMANN MOREIRA	00030	000367/2001
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00015	000197/2001
ELIZA AMELIA MOSSE GALVAO	00070	000659/2006
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00003	009490/1992
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00026	000300/2001
	00072	000031/2007
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00035	000429/2001
	00045	000594/2001
	00074	000218/2007
	00097	024849/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00022	000280/2001
	00025	000299/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00101	000084/1997
FABIO ARTIGAS GRILLO	00098	001698/2011
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00081	001527/2007
FÁBIO MARCELO LABATUT BINI	00026	000300/2001
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00052	000905/2001
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	00078	001268/2007
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00050	000658/2001
FERNANDO PAULO MACIEL FILHO	00089	001152/2010
FLAVIA ANDREI ROMAN	00024	000291/2001
FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00017	000204/2001
	00049	000605/2001
FRANCO COSTANTINI	00065	000297/2005
FUAD SALIM NAJI	00045	000594/2001
GABRIELA ROCHA NUNES	00028	000332/2001
GASTAO SCHEFER FILHO	00060	000175/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	00093	012566/2010
GEORGE LUIZ DEMIATE	00001	000283/1990
GERUSA LINHARES LAMORTE	00013	001004/2000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00077	001197/2007
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00062	000504/2004
	00067	001397/2005
	00068	000155/2006
HANELORE MORBIS OZORIO	00072	000031/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00086	001489/2008
HERON ARZUA	00041	000546/2001
HUDSON CAMILO DE SOUZA	00059	000839/2003
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA	00034	000418/2001
INÁCIO HIDEO SANO	00017	000204/2001
	00036	000480/2001
INDIANARA ALVES DE QUADROS	00006	015029/1992
IURI FERRARI COCICOV	00050	000658/2001
IVO F. DE OLIVEIRA	00057	000452/2003
JACSON LUIZ PINTO	00050	000658/2001
JAIR GEVAERD	00059	000839/2003
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00059	000839/2003
JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL	00029	000358/2001
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00063	000522/2004
JOSÉ DORIVAL PERES	00082	001682/2007
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00024	000291/2001
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00012	000669/2000
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00024	000291/2001
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00016	000198/2001
	00017	000204/2001
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00019	000217/2001
	00023	000281/2001
	00031	000401/2001
	00034	000418/2001
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00077	001197/2007
JOSE TEODORO ALVES	00014	000176/2001
JOSE VIRGILIO C.B. ROCHA FILHO	00014	000176/2001
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	00068	000155/2006
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	00096	021527/2010
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	00046	000596/2001
JOSÉLIA NOGUEIRA	00061	000385/2004
JULIA FERRAZ MINATTI	00094	016823/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00035	000429/2001
JULIO CESAR BROTTO	00027	000331/2001
JULIO CESAR CAPRONI	00019	000217/2001
	00023	000281/2001
	00031	000401/2001
	00034	000418/2001
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00001	000283/1990
KARINA LOCKS PASSOS	00006	015029/1992
	00045	000594/2001
	00050	000658/2001
	00067	001397/2005
	00068	000155/2006
	00076	000786/2007
	00077	001197/2007
	00084	001199/2008
KARLIANA MENDES TEODORO	00062	000504/2004
	00067	001397/2005
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00016	000198/2001
	00032	000408/2001
	00036	000480/2001
	00049	000605/2001
KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00004	010302/1992
KATIA REGINA LEITE	00050	000658/2001
	00068	000155/2006
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00011	000585/2000
LAURA ROSSI	00004	010302/1992
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00057	000452/2003
LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA	00050	000658/2001
LEILA CUÉLLAR	00088	001499/2009
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00013	001004/2000
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00090	001173/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00082	001682/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00057	000452/2003
LUCIANO VALERIO	00047	000600/2001
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00009	000014/1998
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00004	010302/1992
LUIS GUSTAVO MINATTI	00092	011869/2010
	00094	016823/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00099	028918/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00019	000217/2001
	00023	000281/2001
	00031	000401/2001
	00034	000418/2001
LUIZ BRESOLIN	00050	000658/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00053	000138/2002
LUIZ CARLOS ROSSI	00021	000275/2001
	00026	000300/2001
	00035	000429/2001
	00045	000594/2001
	00059	000839/2003
	00065	000297/2005
	00068	000155/2006
LUIZ CELSO DALPRA	00054	000315/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00017	000204/2001
LUIZ GIL DE ALMEIDA	00053	000138/2002
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00024	000291/2001
LUIZ OTÁVIO GÓES	00060	000175/2004
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00014	000176/2001
	00035	000429/2001
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00053	000138/2002
MARCO ANTONIO FARAH	00014	000176/2001
MARCUS CANEVER FRAGA	00086	001489/2008
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00004	010302/1992
MARIA CECÍLIA W. LOMELINO FREITAS	00004	010302/1992
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00029	000358/2001
MARIA REGINA DISCINI	00002	000607/1992
MARILENA INDIRA WINTER	00029	000358/2001
MARINA CODAZZI DA COSTA	00093	012566/2010
MARINO GALVAO	00013	001004/2000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00033	000416/2001
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00057	000452/2003
MAURICIO GALEB	00034	000418/2001
MAURI JOSÉ ROIKA	00005	010794/1992
MILTON FERREIRA	00016	000198/2001
	00032	000408/2001
MILTON PAULO NOGUEIRA	00001	000283/1990
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00028	000332/2001
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00084	001199/2008
MOISES EDUARDO BOGO	00076	000786/2007
MONICA LORUSSO	00072	000031/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00010	000560/2000
	00055	000990/2002
MURILO CLEVE MACHADO	00002	000607/1992
NELSON SOUZA NETO	00095	017369/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00028	000332/2001
	00031	000401/2001
NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00053	000138/2002
OSMANN DE OLIVEIRA	00035	000429/2001
OSMAR ALFREDO KOHLER	00041	000546/2001
OSNIR MAYER	00005	010794/1992
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00026	000300/2001
PATRICIA PIAZZAROLI	00045	000594/2001
PATRICIA ROHN	00062	000504/2004
PAULO CORTELLINI	00002	000607/1992
PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA	00025	000299/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00078	001268/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00013	001004/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00092	011869/2010
	00094	016823/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	00029	000358/2001
	00053	000138/2002
	00053	000138/2002
PAULO SERGIO ROSSO	00080	001478/2007
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00015	000197/2001
	00030	000367/2001
	00060	000175/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00006	015029/1992
	00033	000416/2001

PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00030	000367/2001
	00042	000564/2001
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00044	000593/2001
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00014	000176/2001
PRISCILA PACHER	00016	000198/2001
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00078	001268/2007
RAFAEL MARQUARDT	00059	000839/2003
RAFAEL TADEU MACHADO	00023	000281/2001
REGINA GUTIERREZ ARBALLO	00055	000990/2002
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00090	001173/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00084	001199/2008
RENATA PALOMA VILAÇA	00048	000604/2001
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00021	000275/2001
RENÉ DOTTI	00027	000331/2001
RICARDO DA SILVA GAMA	00033	000416/2001
RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO	00051	000760/2001
RICARDO ZAPALA WETTER	00021	000275/2001
ROBERTO ALTHEIM	00048	000604/2001
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00050	000658/2001
ROBERTO FERRAZ	00092	011869/2010
	00094	016823/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00028	000332/2001
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00006	015029/1992
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00053	000138/2002
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00035	000429/2001
	00068	000155/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	00027	000331/2001
ROGERIO COSTA	00005	010794/1992
ROGERIO DISTEFANO	00065	000297/2005
	00080	001478/2007
	00086	001489/2008
ROGERIO PEREIRA BORGES	00014	000176/2001
ROGER OLIVEIRA LOPES	00067	001397/2005
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00005	010794/1992
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00067	001397/2005
	00100	043717/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00014	000176/2001
RONNIE KOHLER	00041	000546/2001
RONY MARCOS DE LIMA	00010	000560/2000
	00055	000990/2002
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA	00004	010302/1992
ROSERIS BLUM	00083	001768/2007
ROSI MARY MARTELLI	00020	000255/2001
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00024	000291/2001
	00038	000495/2001
	00039	000501/2001
	00040	000507/2001
	00066	001177/2005
	00079	001279/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH	00053	000138/2002
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	00022	000280/2001
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	00016	000198/2001
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00068	000155/2006
SILVIO BRAMBILA	00096	021527/2010
SIMONE KOHLER	00030	000367/2001
SOLON BRASIL JÚNIOR	00057	000452/2003
SÉRGIO LUIZ CORDONI	00096	021527/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00016	000198/2001
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00066	001177/2005
VALDIR JÚLIO ULBRICH	00033	000416/2001
VALDIR JUDAI	00014	000176/2001
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA	00022	000280/2001
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00079	001279/2007
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00050	000658/2001
VIANEI MOSSE FAUST	00070	000659/2006
VICENTE PAULA SANTOS	00084	001199/2008
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00010	000560/2000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00058	000482/2003
VOLMAR ARCARI FERREIRA	00052	000905/2001
WALTER BORGES CARNEIRO	00014	000176/2001
WILLYAN ROWER SOARES	00080	001478/2007
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00007	000749/1993
	00062	000504/2004
	00067	001397/2005

1. REPARAÇÃO DE DANOS-283/1990-PAULO FERNANDO G HABITZREUTER x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MILTON PAULO NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE, DEONILDO LUIZ BORSATTI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-607/1992-CARMEM RODRIGUES PERUCCI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca do comprovante de depósito de fl. 205. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como quitação plena. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTE, MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-9490/1992-JOAO GRUBER e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. DEFIRO o postulado às fls. 7073, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

4. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10302/1992-DANILO ALEGRETTI S/M e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Vistos etc. 1. Indefiro o postulado às fls. 834/835, tendo em vista que as informações solicitadas podem ser obtidas junto à Central de Precatórios. 2. Após, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do precatório. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, MARIA CECÍLIA W. LOMELINO FREITAS, LAURA ROSSI, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, CERINO LORENZETTI, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e ANAMARIA BATISTA-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10794/1992-VILSON BOCALON S/M E OUTRO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSÉ ROIKA, ROGERIO COSTA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e OSNIR MAYER-.

6. REVISAO DE PROVENTOS-15029/1992-FELISZTINO SOARES x ESTADO DO PARANÁ- Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 694. 3. Defiro o pedido de fls. 692/693 e determino a intimação do(s) procurador(es) dos falecidos Milton Leite de Araújo e Theodocyro Pereira Furtado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda(m) a regularização do polo ativo da demanda, nos termos do Acórdão proferido e constante de fls. 546/557. 4. Após manifestação da parte ou o decurso do prazo, voltem. 5. Intimem-se. -Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CAROLINA MOURA LEBBOS e KARINA LOCKS PASSOS-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-749/1993-ADAIR POSSAMAI BELZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- -Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 1192. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

8. ACAO ORDINARIA-495/1997-PEDRO ROSA DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 480, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Ao Estado do Paraná. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-14/1998-AFONSO BUENO RIBAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Defiro o postulado às fls. 1352, eis que necessário ao prosseguimento do feito. -Adv. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-560/2000-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CELESTE BRANCO CATARINO- - Colha-se manifestação da parte contrária. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, RONY MARCOS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-585/2000-CLAUDENICE CAMILO CARDOSO x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

12. ORDINARIA DE ANUL.ATO ADMINIS-669/2000-JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- - A parte autora para que cumpra-se como requer às fls. 694. -Intime-se. -Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

13. DECLARATÓRIA-1004/2000-MARIA ERNESTINA MACIEL ALZAMORA x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MARINO GALVAO, EDULA WILLE POSNIAK, GERUSA LINHARES LAMORTE, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-176/2001-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Vistos etc. 1. Expeça-se precatório requisitório, conforme requerido às fls. 1.401/1.403 e, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, intime-se a parte interessada, para que informe acerca do pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, VALDIR JUDAI, JOSE TEODORO ALVES, PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARCO ANTONIO FARAH, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ROGERIO PEREIRA BORGES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOSE VIRGILIO C.B. ROCHA FILHO, MARCO ANTONIO FARAH e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-197/2001-INCORPORE CLINICA E DIAGNOSTICO S/ C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Considerando que já determinado a expedição do precatório à fl. 539, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, intime-se a parte interessada, para que informe acerca do pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-198/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EDNA TEIXEIRA MONDIM DA COSTA- Vistos etc. 1. Preliminarmente à expedição de alvará, intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. 2. Após, ao contador judicial, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cálculos atualizados dos valores, custas e honorários advocatícios, a fim de viabilizar a continuidade do pleito. 3. Após, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 3. Na sequência, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON FERREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PRISCILA PACHER-.

17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-204/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x W S PARTICIPACOES LTDA- Vistos etc. 1. Considerando que houve a citação por edital da Ré Ws Participações e Empreendimentos Ltda. e, não houve a nomeação de curador especial até o momento, verifico que houve a ineficácia da citação realizada. Assim sendo, intime-se a Parte Ré para manifestação, no prazo legal. 2. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Anote-se a não intervenção do Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INÁCIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000392-73.2001.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x WALDOMIRO ALVES DE SOUZA E SUA MULHER-Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls.277, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-217/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA -Vistos etc. 1. A Lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, e que flui nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não sendo necessária a prolação de sentença de extinção. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI-.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-255/2001-MANOEL DOS SANTOS CORREA x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 288/290. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-275/2001-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Preliminarmente ao bloqueio, manifeste-se o Exequente acostando aos autos planilha atualizada do débito, eis que necessário ao regular andamento processual. Na sequência, voltem em conclusão. 2. Expeça-se o alvará correspondente, em favor do Exequente, para levantamento dos valores que encontram-se depositados. Na sequência, intime-se o Exequente para que retire o alvará, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO ZAPALA WETTER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

22. INDENIZACAO-280/2001-GILBERTO GEDEAO SOARES x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 20 (vinte) dias, e requeiram o que entender pertinente, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e EDGAR DAVID GUSSO-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-281/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE CARGNIN NETO e outro- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-291/2001-ELENIR GEFFER DE BARROS e outros x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL e outro- Vistos etc. 1. Considerando que o ofício de fl. 459 foi juntado equivocadamente, desentranhe-se e junte-se aos autos corretos. 2. Ante a improcedência do pleito inaugural e considerando que a Parte Autora goza de gratuidade de justiça, cabe ao credor a comprovação da existência de situação econômica apta a viabilizar a fase de cumprimento do provimento sentencial em relação aos adminículos fixados (Apelação Cível nº 412678/RJ (2005.50.01.004553-8), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Frederico Gueiros. j. 09.07.2008, unânime, DJU 30.07.2008, p. 103: ?(...)Cabível a condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento da verba honorária (cinco por cento do valor corrigido da causa) com a ressalva de que a execução fica condicionada à comprovação de que possui condições de custeá-las, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.?). 3. Todavia, ressalto que a Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 4. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 5. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 6. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

25. ORDINARIA DEMOLITORIA-299/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL FURLANI e outro- Vistos etc. 1. A renúncia pelo Advogado deve ser comunicada à parte nos termos do artigo 45 do C.P.C., sendo assim, intime-se o Renunciante para as devidas providencias. 2. Defiro o pedido de fl. 85, a fim de viabilizar a realização da vistoria no local. 3. À Serventia para que preste esclarecimentos conforme solicitado à fl. 85. 4. Oportunamente, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA-.

26. NULIDADE ATO JURIDICO-300/2001-MARCO ANTONIO GROSS x ESTADO DO PARANÁ- - Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. -

Advs. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, LUIZ CARLOS ROSSI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

27. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-331/2001-ARLETTE CORREIA ROSS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENÉ DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

28. USUCAPIÃO-332/2001-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x CIA CAETE e outros- 1. Defiro, a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que se possa realizar as deligências. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIELA ROCHA NUNES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

29. DECLARATORIA E CONDENATORIA-358/2001-ZULEIDE FARIAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL, PAULO ROBERTO JENSEN, MARILENA INDIRA WINTER e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-367/2001-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

31. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-401/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RACHEL ERINA RUSSO- Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e CRISTIANE FERNANDES-.

32. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-408/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ANTENOR RAPOSA E SUA MULHER- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-416/2001-ALVARI SEBASTIAO NUNES DE PAULA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de arquivamento feito pelo Requerido à fl. 490. Ciente que a falta de manifestação será entendida como anuência ao pedido, o que acarretará à remessa dos autos ao arquivo. 2. Em havendo anuência ao pedido ou falta de manifestação por parte do Requerente, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Levantando eventual gravame e empreendendo, se for o caso, desbloqueio. 3. Em havendo discordância quanto ao pedido de arquivamento, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e VALDIR JÚLIO ULBRICH-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-418/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x DEBORAH SIMONE CIVIDANES- Vistos etc. 1. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, MAURICIO GALEB, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

35. DECLARATORIA DE DIREITO-429/2001-ELIANE MARIA DOLATA MANDU e outros x IPARDES INST PARANAENSE DE DESENV ECONOM E SOCIAL e outros- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, OSMANN DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ANAMARIA BATISTA-.

36. DESAPROPRIAÇÃO-480/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MINERVINA GUIMARAES MOREIRA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão e contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INÁCIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA DALCANALE-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000003-88.2001.8.16.0004-LEONY DOS SANTOS REGNIER x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-495/2001-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x BETANIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-501/2001-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, nomeadamente se ainda possui interesse na penhora dos veículos indicados à fl. 159. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-507/2001-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, nomeadamente se persiste o interesse na penhora dos veículos indicados à fl. 155. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

41. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-546/2001-PRO MULHER ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA x SECRETARIO DE FINANCAS DA PREFEITURA MUNICIPAL CTB- 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e HERON ARZUA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-564/2001-PARMISA PARTICIPACOES MARUMBY S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o Embargado para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, ante ao contido no petitório e documento de fls. 872/908, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intieme-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

43. ANULATORIA DEBITO FISCAL-590/2001-ELKOTRON ELETROELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. A Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-593/2001-CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x NEW HUBNER FLEXIBLE USINAGEM LTDA- 1. DEFIRO o postulado às fl. 177, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-594/2001-TEREZA ROSA SALIM x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Considerando que a Parte Autora goza de gratuidade de justiça, cabe ao credor a comprovação da existência de situação econômica apta a viabilizar a fase de cumprimento do provimento sentencial em relação aos adminículos fixados (Apelação Cível nº 412678/RJ (2005.50.01.004553-8), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Frederico Gueiros. j. 09.07.2008, unânime, DJU 30.07.2008, p. 103: ?(...)Cabível a condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento da verba honorária (cinco por cento do valor corrigido da causa) com a ressalva de que a execução fica condicionada à comprovação de que possui condições de custeá-las, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.?). 2. Ressalto que a Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 3. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 4. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 5. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, PATRICIA PIAZZAROLI, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e KARINA LOCKS PASSOS-.

46. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-596/2001-JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLOS ABRÃO CELLI, BERENICE MULLER DA SILVA e JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-600/2001-ESTADO DO PARANÁ x JOSE AUGUSTO DA COSTA MOREIRA JUNIOR- Vistos etc. Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, o endereço em que se encontram e, seus respectivos valores, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no art. 600, IV, do C.P.C.. Com ou sem manifestação do Executado, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO VALERIO-.

48. DECLARATÓRIA-604/2001-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ? nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, ROBERTO ALTHEIM e RENATA PALOMA VILAÇA-.

49. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-605/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ALFREDO SANTANA CHAVES -Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do contido à fl. 168. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

50. DECLARATÓRIA-658/2001-TEREZINHA ALVES x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte que suscitou o incidente de falsidade para, no prazo 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do incidente. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como desistência. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, LUIZ BRESOLIN, IURI FERRARI COCICOV, KATIA REGINA LEITE, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

51. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-760/2001-ANTONIO BURSI FILHO x CORONEL COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

52. DECLARATÓRIA-905/2001-GETHAL S/A SERVICOS PARA CONSTRUCAO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. VOLMAR ARCARI FERREIRA e FELIPE BARRIONUEVO COSTA-.

53. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-138/2002-IONE CELESTE SALOME x LOTEAMENTO JARDIM DAS FLORES LIMITADA e outro- 1. Anote-se, onde couber, o substabelecimento de fl. 537. 2. Tendo em vista a discrepância entre os litigantes e o Sr. Perito em relação aos valores apresentados a título de honorários periciais, fixo o montante de R $3.000,00 (três mil reais), HOMOLOGANDO, desde logo, os honorários periciais. Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que a intelecção do artigo 27 do Código de Processo Civil aduz que ?As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido?. Intimem-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 4. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discordância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO M. MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, SAULO DE MEIRA ALBACH, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO ROBERTO JENSEN, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-315/2002-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-990/2002-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LIA SILVANA DA SILVA AUDI- 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORA STADLER ROSA, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e REGINA GUTIERREZ ARBALLO-.

56. DECLARATORIA DE DIREITO-66/2003-AMAURI PADILHA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante a manifestação do Executado às fls. 784/789 manifestem-se os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON-.

57. INDENIZACAO-452/2003-JARDELINA DOS SANTOS DE ALMEIDA x AUTO VIACAO AGUA VERDE e outro- - Intime-se as partes com a máxima urgência. -Advs. CLEUSA MARIA GIARETTA, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO F. DE OLIVEIRA e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

58. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-482/2003-DIVAIR RAUE e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 241, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000192-95.2003.8.16.0004-REINALDO RUI AMARAL x ESTADO DO PARANÁ -Vistos etc. 1. A Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI e JAIR GEVAERD-.

60. DECLARATÓRIA-175/2004-EDGARD ALBANO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Incabível a fixação de honorários advocatícios em vista da incidência do artigo 1°-D, da Lei n.° 9.494/97 (Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.) 4. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, GASTAO SCHEFER FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-385/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BITURUNA-Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 35, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e JOSÉLIA NOGUEIRA-.

62. AÇÃO COBRANÇA-504/2004-ANTONIO JOAO MANFIO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste a Parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e KARLIANA MENDES TEODORO-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-522/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM BALTAZAR- Vistos etc. 1. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem o crédito referido à fl. 82. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO-.

64. HABILITACAO-1346/2004-LYETTE DE SOUZA CARVALHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-297/2005-VICTORIA GABRIELA PORTES DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 2. Expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser

atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como quitação plena. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. FRANCO COSTANTINI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGERIO DISTEFANO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1177/2005-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x CARLO ANDRE DALMAZ e outro- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1397/2005-SINDAFEP - SIND DOS AUDITORES FISCAIS DA REC DO ES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 622/641, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. 2. Considerando a anuência da Parte Executada acerca da postulação encartada às fls. 622/641, não havendo oposição ou fluindo em branco sobredito prazo, declaro habilitados os herdeiros Neuza Jordão da Mota, devendo, neste caso, ser retificado onde couber, notadamente distribuição, registro e autuação. 3. Havendo oposição, voltem. 4. Cumprido o item '2', reitere-se o ofício de fl. 646, constando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. 5. Oportunamente, voltem em conclusão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, CAROLINA VILLENA GINI, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-155/2006-EUNICE KELLER e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, conforme infere-se das cópias juntadas aos autos às fls. 1358/1403, manifestem-se as Partes e requeiram o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Na sequência, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ CARLOS ROSSI, KATIA REGINA LEITE, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e DAIANE MARIA BISSANI-.

69. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-475/2006-JUSSARA TOSCAN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Tendo em vista a manifestação e o depósito feito pela Parte Executada às fls. 1028B/1029B, bem como, a impugnação à execução, conforme fls. 1030/1755, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for pertinente, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

70. DESAPROPRIAÇÃO-659/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIAMANTINA MOSSE e outro- Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo, substituindo o espólio pelos herdeiros ou pelo inventariante. -Advs. ELIZA AMELIA MOSSE GALVAO e Vianei Mosse Faust-.

71. INDENIZACAO-0000629-34.2006.8.16.0004-JOSE ELISEU CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-, Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 226, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-31/2007-HIDA TEREZA BOTEGA PANKIEVICZ x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-49/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR.-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 134/139, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

74. ANULATORIA DE DEBITO C/ PEDIDO ANT. TUTELA-218/2007-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Incabível a fixação de honorários advocatícios em vista da incidência do artigo 1°-D, da Lei n.° 9.494/97 (Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.) 4. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-233/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 134/139, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. 2. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

76. HABILITACAO-786/2007-LEONARDO KREVIESKI e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento, bem como, o seu trânsito em julgado, conforme denota-se através das cópias acostadas aos autos às fls. 129/136, manifestem-se as Partes, no prazo de 20 (vinte) dias, e requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KREVIESKI, MOISES EDUARDO BOGO e KARINA LOCKS PASSOS-.

77. HABILITACAO-1197/2007-WALDOMIRO FERREIRA DA COSTA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE

ORIVALDO DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e KARINA LOCKS PASSOS-.

78. HABILITACAO-0002710-19.2007.8.16.0004-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1279/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS MARIANI BERTI, ANDRÉ DE MORAES MAXIMINO, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

80. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0002728-40.2007.8.16.0004-MARIA NOLL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 241/250 e 251/259 no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES, ROGERIO DISTEFANO e PAULO SERGIO ROSSO-.

81. MONITORIA-1527/2007-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x FERROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTI- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do contido às fls. 56/57. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1682/2007-ESTADO DO PARANÁ x JOSE DORIVAL PEREZ-Vistos etc. 1. Expeça-se alvará, conforme solicitado à fl. 43, para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios que se encontram depositados nos autos, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente custas atualizadas do processo. 3. Na sequência, manifestem-se as Partes e requeiram o que entender de direito. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. ANAMARIA BATISTA, JOSÉ DORIVAL PERES e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

83. DECLARATÓRIA-0002683-36.2007.8.16.0004-NEVAHIR GONCALVES VELOSO x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ROSERIS BLUM-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000823-63.2008.8.16.0004-ROXANA HARTMANN PEIXOTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. A Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, KARINA LOCKS PASSOS, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, MIRIAM RENATA SILVEIRA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

85. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1370/2008-LUIZ ELOIR ROCHA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1489/2008-TRANSPORTADORA IRMAOS ROMBALDI LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Então, ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. MARCUS CANEVER FRAGA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ROGERIO DISTEFANO-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003436-56.2008.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

88. AÇÃO DE NULIDADE, INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-1499/2009-MARILEY GOMES DE GODOY x ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista ao Estado do Paraná para manifestação, em cinco dias. -Adv. LEILA CUÉLLAR-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO-1152/2010-RITA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). 2. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL FILHO e EDUARDO MACEDO MERCER-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001173-80.2010.8.16.0004-ALDENEIDE SPINGOLONI DE MORAES x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual n.° 12.601/99, Decreto n.° 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 2. Ultimado em branco o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

91. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0004178-13.2010.8.16.0004-PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

92. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0011869-78.2010.8.16.0004-FROIM KRAJCBERG (FRANS KRAJCBERG) x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de obscuridade e contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO FERRAZ, LUIS GUSTAVO MINATTI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ C COBRANÇA COM PEDIDO DE-0012566-02.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando

a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

94. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE DOAÇÃO, MEDIANTE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-0016823-70.2010.8.16.0004-FROIM KRAJCBERG x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de obscuridade e contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO FERRAZ, JULIA FERRAZ MINATTI, LUIS GUSTAVO MINATTI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

95. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017369-28.2010.8.16.0004-BANCO SAFRA S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. NELSON SOUZA NETO-.

96. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021527-29.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- Vistos etc. 1. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÉRGIO LUIZ CORDONI, SILVIO BRAMBILA e JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO-.

97. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0024849-57.2010.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA-, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Então, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

98. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001698-28.2011.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA e outros- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

99. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0028918-10.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO BATISTA DA LUZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- 1. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043717-49.2011.8.16.0004-CLODOALDO DUARTE DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aventado (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. Na sequência, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

101. CONCORDATA PREVENTIVA-84/1997-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x A MESMA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

CURITIBA, 19 de Outubro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	016	18148/0
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	001	13879/0
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	002	21439/0
ANDRE GUSKOW CARDOSO	016	18148/0
ARNO JUNG	016	18148/0
BIANCA LISBOA DA CAMARA BRASIL	003	15671/0
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	002	21439/0
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	011	15649/0
CARLOS ROBERTO CLARO	016	18148/0
	001	13879/0
CARLYLE POPP	015	276/2003
CELSO CARNEIRO DO AMARAL	012	11664/1989
CESAR A GUIMARAES PEREIRA	016	18148/0
CIRO CECCATTO	015	276/2003
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	007	21465/0
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	016	18148/0
CLEBER DA SILVA BARBOSA	011	15649/0
	010	20304/0
DAVI DEUTSCHER	012	11664/1989
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	016	18148/0
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL	016	18148/0
EDSON ISFER	011	15649/0
ELCI BOZZA	007	21465/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	012	11664/1989
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	015	276/2003
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	003	15671/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	012	11664/1989
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	011	15649/0
	011	15649/0
GISELDA GIONEDES MULLER SILVA	001	13879/0
GISELDA GIONEDES MULLER SILVA	001	13879/0
ITO TARAS	007	21465/0
IVAN KRUGER	012	11664/1989
JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	013	20870/0
JOAO CASILLO	003	15671/0
	001	13879/0
JOAQUIM JOSE G. RAULI	009	21037/0
JONATAS PIRKIEL	009	21037/0
JORGE A. H. KRIEGER	001	13879/0
JORGE ALBERTO HARM KRIEGER	001	13879/0
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	007	21465/0
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	007	21465/0
JOYCE MAUS MISCHUR	002	21439/0
KATIA CILENE BARBIERI	005	2299/2011
LAURI JOÃO ZAMBONI	014	31/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	007	21465/0
LILIANA MARIA CERUTI LASS	016	18148/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	013	20870/0
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	009	21037/0
LUIZ CARLOS DE SOUZA	003	15671/0
LUIZ DANIEL FELIPPE	011	15649/0
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	011	15649/0
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	012	11664/1989
MARCELA VILLATORE	011	15649/0
MARCELA VILLATORE DA SILVA	011	15649/0
MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO	015	276/2003
MARCIA ADRIANA MANSANO	016	18148/0
MARCIAL BARRETO CASABONA	007	21465/0
MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS	012	11664/1989
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	009	21037/0
MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	002	21439/0
MARILICE DUARTE BARROS	005	2299/2011
	004	2299/2011
MARIO L. MADUREIRA	001	13879/0

MARIO LUIZ MADUREIRA	001	13879/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	007	21465/0
MAURICIO MUSSI CORREA	006	20631/0
MAURI JOSE ROIKA	012	11664/1989
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	011	15649/0
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM RAMOS	008	22433/0
MOLOTOV PASSOS	012	11664/1989
MUNIR GUERIOS FILHO	012	11664/1989
PAULA MARCILIO TONANI M. DE ARRUDA	006	20631/0
PAULO SERGIO PIASECKI	002	21439/0
PAULO VINICIO FORTES FILHO	016	18148/0
	011	15649/0
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	002	21439/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	015	276/2003
	014	31/2007
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	016	18148/0
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	012	11664/1989
RICARDO CANSIAN NETTO	012	11664/1989
ROBERTO O. OCHOA	001	13879/0
ROBERTO OZELAME OCHOA	001	13879/0
RODRIGO VIDAL	015	276/2003
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	006	20631/0
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	012	11664/1989
RUBENS DE ALMEIDA	003	15671/0
	001	13879/0
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	009	21037/0
RUY JOSE RACHE	016	18148/0
SANDRA MARA PEREIRA	007	21465/0
SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI	012	11664/1989
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	016	18148/0
SERGIO K BRAGA	012	11664/1989
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	013	20870/0
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	011	15649/0
	010	20304/0
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO	016	18148/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	012	11664/1989
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	007	21465/0
SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO	003	15671/0
	001	13879/0
THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER	006	20631/0
VANETE STEIL VILLATORI	011	15649/0
VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	012	11664/1989

001. FALENCIA - 0000221-68.1995.8.16.0185 - DURAM RESTAURANTE LTDA e Outros X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-(...) 1. Sobre a impugnação, diga o habilitante no prazo legal. (...).Adv. do Requerente: ROBERTO OZELAME OCHOA (26385/RS) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CARLOS ROBERTO CLARO, GISELDA GIONEDES MULLER SILVA, GISELDA GIONEDES MULLER SILVA , JOAO CASILLO, JORGE A. H. KRIEGER, JORGE ALBERTO HARM KRIEGER, MARIO L. MADUREIRA, MARIO LUIZ MADUREIRA, ROBERTO O. OCHOA, ROBERTO OZELAME OCHOA, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO

002. FALENCIA - 0001329-83.2005.8.16.0185 - GERDAU ACOMINAS SA X CENTRAL DE ACO LTDA- [...] I - Ante a prorrogação da suspensão dos prazos processuais dos feitos em trâmite nas 1ª e 2ª Varas de Falência e Recuperação Judicial (Decreto Judiciário n. 360 - D.M.), suspendo a audiência designada às fls. 283. II - Após o término da suspensão, voltem conclusos. Adv. do Requerente: JOYCE MAUS MISCHUR (25869/PR) e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (17360/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO PIASECKI (20930/PR), MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (19608/PR) e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, PAULO SERGIO PIASECKI e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000046-40.1996.8.16.0185 - JOSE AERCIO SOUSA CARNEIRO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-(...) I. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48. II. Após, certifique-se quanto a manifestação do habilitante e do Administrador Judicial em relação a deliberação de fls. 229/230. III. Intimem-se. (...) .Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), BIANCA LISBOA DA CAMARA BRASIL (0/PR), FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (33603/RS), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. BIANCA LISBOA DA CAMARA BRASIL, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, JOAO CASILLO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO

004. FALENCIA - 0002299-34.2011.8.16.0004 - PIRES DO RIO CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA X HERAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA-[...] Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 142/147. entregando-os, mediante termo, ao procurador subscrevente..Adv. do Requerente: MARILICE DUARTE BARROS (29894/GO)-Adv.MARILICE DUARTE BARROS-.

005. FALENCIA - 0002299-34.2011.8.16.0004 - PIRES DO RIO CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA X HERAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- Sobre a certidão de fls. 155 (verso), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: MARILICE DUARTE BARROS (29894/GO) e KATIA CILENE BARBIERI (164489/SP)-Advs. KATIA CILENE BARBIERI e MARILICE DUARTE BARROS

006. FALENCIA - 0000313-65.2003.8.16.0185 - EUCATEX S/A. IND. E COM. X DECORFAST COM. DE DIVISORIAS LTDA.-I. Certifique a Escrivania se a devedora cumpriu o contido às fls. 156. II. Após, diga a exequente em cinco dias. III. Intime-se. .Adv. do Requerente: THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER (25730/SP) e PAULA MARCILIO TONANI M. DE ARRUDA (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO MUSSI CORREA (23302/PR) e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (17445/PR)-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, PAULA MARCILIO TONANI M. DE ARRUDA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER

007. ALVARA JUDICIAL - 0000505-27.2005.8.16.0185 - ERNANI WAHRHAFTIG e Outros X SMF DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outros-(...) I. Considerando que o Banco Itaú Unibanco S/A protocolou a petição de fls. 249 em 14/03/2012 e esta soimente foi juntada aos autos em 11/07/2012, em data posterior à publicação da decisão de fls. 244/245 (09/05/2012 - fls. 246), defiro o pedido de reabertura de prazo nos termos requeridos às fls. 262/263 (...).Adv. do Requerente: JOSE RONALDO CARVALHO SADDI (0/) e Adv. do Requerido: MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP) e JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (29443/SP)-Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ITO TARAS, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARLUS JORGE DOMINGOS, SANDRA MARA PEREIRA e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

008. FALENCIA - 0000452-07.2009.8.16.0185 - TADEU SOBOCINSKI JUNIOR X ILUMAX SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO ME-(...) Manifeste-se a parte autora. (...).Adv. do Requerente: MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM RAMOS (18665/PR)-Adv.MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM RAMOS-.

009. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0001289-38.2004.8.16.0185 - DOUGLAS MARTINEZ X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-(...) I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta de ofício de fl. 174. (....Adv. do Requerente: JONATAS PIRKIEL (12612/PR) e Adv. do Requerido: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), JOAQUIM JOSE G. RAULI (25182/PR), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (24009/PR) e MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (10403/PR)-Advs. JOAQUIM JOSE G. RAULI, JONATAS PIRKIEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER

010. BUSCA E APREENSAO - 0000766-94.2002.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A. X PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA-Manifeste-se a falida, no prazo legal, acerca do petitório e documentos de fls. 289/290.Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

011. FALENCIA - 0000052-47.1996.8.16.0185 - PERFILADOS PARANA - MANUFATURADOS DE ACO LTDA X ACOS EXTRASIDER PRODUTOS SIDERUGICOS INDUSTRIAIS L e Outros-I.Certifique a Escrivania se, em cumprimento ao despacho de fls. 408 houve manifestação de terceiros e interessados. II.Após, venham conclusos. Adv. do Requerente: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR), Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes (11103/PR), CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (3901/PR) e LUIZ DANIEL FELIPPE (12073/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR), MARCELA VILLATORE (21699/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (0/PR), MARCELA VILLATORE DA SILVA (0/PR), SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, CLEBER DA SILVA BARBOSA, EDSON ISFER, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, MARCELA VILLATORE, MARCELA VILLATORE DA SILVA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e VANETE STEIL VILLATORI

012. FALENCIA - 0000028-24.1989.8.16.0004 - ESTRELA DO SUL-EMPREITEIRA DE OBRAS X PLANO A CONSTR E EMPREED LTDA-[...] Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Administrador Judicial. .Adv. do Requerente: MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (0/PR), VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (0/PR) e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: REGIANE ANTUNES DEQUECHE (0/PR), MUNIR GUERIOS FILHO (11658/PR), IVAN KRUGER (0/PR), ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (25460/

PR), SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI (11245/PR), MAURI JOSE ROIKA (0/PR), MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS (0/PR), CELSO CARNEIRO DO AMARAL (0/PR), SERGIO K BRAGA (0/PR), RICARDO CANSIAN NETTO (0/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (0/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), DAVI DEUTSCHER (3753/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, DAVI DEUTSCHER, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, IVAN KRUGER, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, MAURI JOSE ROIKA, MOLOTOV PASSOS, MUNIR GUERIOS FILHO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, RICARDO CANSIAN NETTO, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI, SERGIO K BRAGA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

013. FALENCIA - 0000282-45.2003.8.16.0185 - BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-(...) I. Em face do decurso de prazo estipulado ao item "II", da deliberação de fls. 350, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. (...).Adv. do Requerente: JÁCOMO ANDREUCCI FILHO (69521/SP) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (21718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (39489/PR)-Advs. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA

014. - 0001620-15.2007.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-(...) Diga o Síndico em cinco dias. (...).Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

015. FALÊNCIA - 0001684-64.2003.8.16.0185 - WAGNER WATSON DE SOUZA X KERO KOURO LTDA-(...) I. Ante a prorrogação da suspensão dos prazos processuais dos feitos em trâmite nas 1ª e 2ª Varas de Falência e Recuperação Judicial (Decreto Judiciário n. 360 - D.M.), suspendo a audiência designada às fls. 283. (...).Adv. do Requerente: CIRO CECCATTO (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: CARLYLE POPP (15356/PR), MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO (43546/PR), FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (55238/PR) e RODRIGO VIDAL (29107/PR)-Advs. CARLYLE POPP, CIRO CECCATTO, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RODRIGO VIDAL

016. FALENCIA - 0000500-49.1998.8.16.0185 - SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE X PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA-(...) I. Diga a falida e o representante do ministerial sobre os orçamentos apresentados pelo Síndico (fls. 2092/2100), bem como a manifestação de fls. 2112. (...).Adv. do Requerente: CESAR A GUIMARAES PEREIRA (18662/PR), ANDRE GUSKOW CARDOSO (27074/PR) e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR), LILIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR), RUY JOSE RACHE (0/PR), DENILSON JANDERSON TROMBETTA (26236/PR), CLAUDIR JOSE SCHWARZ (19656/PR), SANDRA REGINA S. ROMANIELLO (0/PR), PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO (45152/PR), ARNO JUNG (0/PR), SIND- CLEMENCEAU CALIXTO (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e ADELCIO CERUTI (0/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO CLARO, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, LILIANA MARIA CERUTI LASS, MARCIA ADRIANA MANSANO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, RUY JOSE RACHE, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO

Curitiba, 22 de Outubro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 203/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0041 035184/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0002 009800/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0055 001098/2010
ADRIANO DALEFFE 0059 006753/2010
ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA 0037 033888/0000
ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0078 000108/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 025673/0000
0014 026417/0000
0019 029238/0000
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0023 030357/0000
ALINE LICIA KLEIN 0023 030357/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0049 037242/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0015 026944/0000
0082 002407/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0012 025538/0000
0018 028985/0000
0029 032704/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0039 034536/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0023 030357/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0059 006753/2010
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0095 032175/2011
ANDRESSA ROSA 0094 031105/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0032 032985/0000
0033 032999/0000
0071 016680/2010
0086 005315/2011
0089 012706/2011
0093 027846/2011
0098 034530/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0062 007675/2010
0075 018273/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 0096 032198/2011
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0031 032939/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0022 030128/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 009800/0000
0007 020991/0000
0010 025379/0000
0011 025534/0000
0063 007944/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0077 000019/2011
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0026 031396/0000
ANTONIO MORIS CURY 0026 031396/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0026 031396/0000
0030 032918/0000
0062 007675/2010
0075 018273/2010
0095 032175/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0070 016262/2010
BLAS GOMM FILHO 0078 000108/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0048 037157/0000
0068 013229/2010
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0009 025288/0000
0017 027902/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0008 024593/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0011 025534/0000
0012 025538/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0081 001822/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0023 030357/0000
CARLOS JUAREZ WEBER 0072 016830/2010
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0018 028985/0000
CAROLINA VILLENA GINI 0102 040107/2011
CAROLINE SAID DIAS 0021 029806/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0018 028985/0000
CERINO LORENZETTI 0082 002407/2011
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0023 030357/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0024 030426/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0032 032985/0000
0034 033243/0000
0087 008056/2011
0089 012706/2011
CRISTIANE CAVALIERI 0092 025541/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 0078 000108/2011
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0045 035976/0000
0079 001242/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0055 001098/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0007 020991/0000
0011 025534/0000
0012 025538/0000
0018 028985/0000
0029 032704/0000
0080 001428/2011
DANIELA PAULA DOMINGUES T 0017 027902/0000
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0096 032198/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0079 001242/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0017 027902/0000
DENISE CANOVA 0021 029806/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0031 032939/0000
DENIS GRADOVISKI RODRIGUE 0059 006753/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0030 032918/0000
0062 007675/2010
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0082 002407/2011
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0077 000019/2011
DJONATHAN DEBUS 0091 023200/2011
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0024 030426/0000
EDUARDO CARRARO 0011 025534/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0062 007675/2010
0075 018273/2010

0095 032175/2011
EDUARDO TALAMINI 0023 030357/0000
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0023 030357/0000
ELAINE FALCÃO SILVEIRA 0055 001098/2010
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0001 009027/0000
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0080 001428/2011
ELMO SAID DIAS 0021 029806/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0044 035972/0000
0046 036113/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 015100/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0059 006753/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0016 027387/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 033349/0000
0058 003224/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0009 025288/0000
0017 027902/0000
0022 030128/0000
0032 032985/0000
0033 032999/0000
0034 033243/0000
0067 012359/2010
0071 016680/2010
0087 008056/2011
0093 027846/2011
EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0023 030357/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0094 031105/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI 0023 030357/0000
FABRICIO JOSE BABY 0048 037157/0000
0068 013229/2010
FABRICIO KAVA 0058 003224/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0031 032939/0000
FERNANDA MACHADO DE NORON 0026 031396/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0041 035184/0000
0046 036113/0000
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0032 032985/0000
0034 033243/0000
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0002 009800/0000
FREDERICO AUGUSTO K PEREI 0026 031396/0000
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0023 030357/0000
FUAD SALIM NAJI 0081 001822/2011
GASTAO SCHEFER FILHO 0014 026417/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0097 033450/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0038 034088/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0002 009800/0000
0003 011583/0000
0004 012514/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 0011 025534/0000
0104 044088/2011
GISELE PASCUAL PONCE 0025 030624/0000
0027 032158/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0029 032704/0000
0060 006876/2010
GUILHERME DE SALLES GONCA 0023 030357/0000
GUILHERME F. DIAS REISDOR 0023 030357/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0002 009800/0000
HASSAN SOHN 0026 031396/0000
0030 032918/0000
0062 007675/2010
0065 008536/2010
0070 016262/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0032 032985/0000
0033 032999/0000
0034 033243/0000
0067 012359/2010
0071 016680/2010
0086 005315/2011
0087 008056/2011
0089 012706/2011
0093 027846/2011
0098 034530/2011
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0025 030624/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0013 025673/0000
INACIO HIDEO SANO 0077 000019/2011
0083 002911/2011
IRINEU TONINELLO 0002 009800/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0091 023200/2011
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0017 027902/0000
0033 032999/0000
0034 033243/0000
0067 012359/2010
0071 016680/2010
0072 016830/2010
0086 005315/2011
0087 008056/2011
0089 012706/2011
0093 027846/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0022 030128/0000
0032 032985/0000
0033 032999/0000
0034 033243/0000
IVO PETRY MACIEL NETO 0009 025288/0000
0072 016830/2010
0093 027846/2011
JACKSON LUIZ PINTO 0094 031105/2011
JACSON LUIZ PINTO 0063 007944/2010
0104 044088/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 035976/0000
JEFERSON ALMAR BORGES 0047 036284/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0030 032918/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0013 025673/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0060 006876/2010
JOAO LUIZ M. DE MELLO 0059 006753/2010
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0013 025673/0000
JONAS BORGES 0010 025379/0000
0085 003129/2011
JONNY PAULO DA SILVA 0078 000108/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES 0008 024593/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0066 010232/2010
0081 001822/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0040 035020/0000
0069 014604/2010
0077 000019/2011
JOSE CARSTEN 0088 011380/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 0011 025534/0000
JOSELIA A KUCHLER 0065 008536/2010
JOSELIA NOGUEIRA 0076 021330/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0069 014604/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0026 031396/0000
0030 032918/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0052 021428/0017
0053 021428/0018
JOSE ROBERTO MARTINS 0061 007553/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 035976/0000
JOSIANE BECKER 0024 030426/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0049 037242/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0026 031396/0000
0030 032918/0000
0065 008536/2010
0070 016262/2010
0075 018273/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0045 035976/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0013 025673/0000
0014 026417/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0025 030624/0000
0029 032704/0000
0060 006876/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0039 034536/0000
0040 035020/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0026 031396/0000
0030 032918/0000
LEANDRO SCHULZ 0034 033243/0000
LEDO PAULO GUIMARAES SANT 0016 027387/0000
LEILA CUELLAR 0081 001822/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0025 030624/0000
0076 021330/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0048 037157/0000
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0054 000130/2010
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0034 033243/0000
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0063 007944/2010
LETICIA MARIA BENVENUTTI 0026 031396/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0009 025288/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 025534/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0090 012774/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 0026 031396/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0092 025541/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009800/0000
0007 020991/0000
0010 025379/0000
0011 025534/0000
0018 028985/0000
0025 030624/0000
0051 012588/0001
0060 006876/2010
0094 031105/2011
0104 044088/2011
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0012 025538/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0008 024593/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0026 031396/0000
0030 032918/0000
0062 007675/2010
0065 008536/2010
0070 016262/2010
0075 018273/2010
0095 032175/2011
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0052 021428/0017
0053 021428/0018
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0065 008536/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0033 032999/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0049 037242/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0078 000108/2011
0097 033450/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0026 031396/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0024 030426/0000
MAIANE APARECIDA ALVES DA 0026 031396/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0088 011380/2011
MARA SANTANA 0100 036872/2011
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0052 021428/0017
0053 021428/0018
0101 036955/2011
MARCELO RODRIGUES VENERI 0092 025541/2011
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0060 006876/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0099 035608/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0082 002407/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0082 002407/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0029 032704/0000
0051 012588/0001
MARCO ANTONIO LANGER 0002 009800/0000
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0100 036872/2011

MARCO JULIANO FELIZARDO 0037 033888/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0013 025673/0000
MARIA LUIZA GALIOTTO 0054 000130/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0084 002961/2011
MARINA NEVES ROTHBARTH 0033 032999/0000
MARINELI DE SAMPAIO 0059 006753/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0008 024593/0000
MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0036 033847/0000
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0078 000108/2011
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0013 025673/0000
0014 026417/0000
MICHEL LAUREANTI 0008 024593/0000
MIEKO ITO 0005 015100/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0002 009800/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0104 044088/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0095 032175/2011
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0009 025288/0000
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0023 030357/0000
NAOTO YAMASAKI 0104 044088/2011
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0052 021428/0017
0053 021428/0018
ODILA MARIA TORRES FARIA 0002 009800/0000
ODILON REINHARDT 0024 030426/0000
ONIEL EMMENDOERFER 0078 000108/2011
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0036 033847/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0008 024593/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0002 009800/0000
0007 020991/0000
0012 025538/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0068 013229/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0031 032939/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0054 000130/2010
0091 023200/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0050 037520/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0009 025288/0000
0016 027387/0000
0026 031396/0000
0059 006753/2010
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0009 025288/0000
0032 032985/0000
0067 012359/2010
0071 016680/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0059 006753/2010
PERITO - NIVALDO CARNEIRO 0024 030426/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0104 044088/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0007 020991/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0084 002961/2011
0102 040107/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0014 026417/0000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0028 032702/0000
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0023 030357/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0094 031105/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0092 025541/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0022 030128/0000
0034 033243/0000
RENATO ANDRADE 0059 006753/2010
RENE PELEPIU 0020 029552/0000
RENE TOEDTER 0023 030357/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0029 032704/0000
0101 036955/2011
0102 040107/2011
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0023 030357/0000
ROBSON IVAN STIVAL 0069 014604/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0009 025288/0000
0032 032985/0000
0033 032999/0000
0034 033243/0000
0067 012359/2010
RODRIGO GUIMARAES 0103 043638/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0010 025379/0000
0011 025534/0000
0025 030624/0000
0060 006876/2010
ROGERIO DISTEFANO 0024 030426/0000
0057 002725/2010
ROGER LOPES 0025 030624/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0010 025379/0000
0011 025534/0000
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0059 006753/2010
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0014 026417/0000
ROSERIS BLUM 0018 028985/0000
SACHA BRECKENFELD RECK 0023 030357/0000
SAMUEL MARQUES 0101 036955/2011
SAMUEL TORQUATO 0011 025534/0000
0029 032704/0000
SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0002 009800/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0018 028985/0000
0025 030624/0000
0076 021330/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0078 000108/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0005 015100/0000
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0073 017108/2010
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0002 009800/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0009 025288/0000
0017 027902/0000
0086 005315/2011
0087 008056/2011
0089 012706/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0049 037242/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0048 037157/0000
0068 013229/2010
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0013 025673/0000
0014 026417/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0023 030357/0000
THELMA HAYASHI AKAMINE 0041 035184/0000
THIAGO FARIA 0006 018813/0000
TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0074 018135/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0023 030357/0000
0041 035184/0000
0043 035885/0000
0045 035976/0000
0046 036113/0000
0049 037242/0000
0057 002725/2010
0061 007553/2010
0066 010232/2010
0078 000108/2011
0079 001242/2011
0081 001822/2011
0084 002961/2011
0097 033450/2011
0101 036955/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0065 008536/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0060 006876/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0042 035439/0000
VINICIUS KLEIN 0043 035885/0000
0061 007553/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0011 025534/0000
0056 001397/2010
0064 007953/2010
0080 001428/2011
WALDIR LESKE 0066 010232/2010
WALLACE SOARES PUGLIESE 0074 018135/2010
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0023 030357/0000
WILTON VICENTE PAESE 0026 031396/0000
0096 032198/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 035976/0000

1. REVISAO DE PENSAO-9027/0-ROSA MARIA LEPREVOST LUCCHESI e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-9800/0-ALICE LACERDA DE ARAUJO PEREIRA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 1451: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1415/1416, inclusive expedindo os respectivos alvarás conforme determinado no referido despacho. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, MARCO ANTONIO LANGER, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, PAULO GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-11583/0-SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e outros x IPE- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL-.

4. ORDINARIA-12514/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15100/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLAUDEMAR ADILIO ZIMMERMANN-DESPACHO DE FLS. 175: Manifeste-se o exequente quanto à resposta do ofício à Receita Federal.-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18813/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x GERMER PORCELANAS FINAS S/A e outros-DESPACHO DE FLS. 202: Ao exequente para que se manifeste.-Adv. THIAGO FARIA-.

7. ORDINARIA-20991/0-IVON WASHIGTON ZARDO BRITEZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 621: Aos réus quanto ao aduzido às fls. 618/619. -Advs. PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

8. ANULATORIA-24593/0-DOUGLAS MACHADO CARSTENS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 410: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 408), mais custas (fls. 406), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil (TOTAL R$ 1.662,46). -- DESPACHO DE FLS. 411: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

9. ORDINARIA-25288/0-ERONDINA SIEBER VARJAO e outros x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 684: I - Indefiro o pedido de fls. 680, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 674, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de

justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES, CARLA VALERIA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO JENSEN, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e IVO PETRY MACIEL NETO-.

10. ORDINARIA-25379/0-ODIOCELIA DE SOUZA BRAUNE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 528: Sobre a impugnação manifeste-se a parte exequente. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

11. ORDINARIA DECLARATORIA-25534/0-OSVALDO CARDOSO RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 462: Defiro o pedido de fls. 428. Expeça-se alvará em favor da Paranaprevidência no valor de 50% da importância penhorada.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, GISELE DA ROCHA PARENTE e SAMUEL TORQUATO-.

12. ORDINARIA DECLARATORIA-25538/0-JAIR SCARMINIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 340: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a satisfação da dívida. -Advs. PAULO GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

13. DECLARATORIA-25673/0-ARCANGELO GAVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 590: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como não houve cumprimento da determinação de fls. 561, item II, realizo o bloqueio de valores relativos às custas de fls. 392 e o complemento da execução (fls. 540), conforme documentos anexos. -- DESPACHO DE FLS. 591: I Da consulta realizada junto ao sistema Bacenjud, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco Caixa Economica Federal., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco Caixa Economica Federal. acerca da efetivação da transferência. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, HYPERIDES ZANELLO NETO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

14. DECLARATORIA-26417/0-MARLENE ASSIS FAINER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 399: Com a concordância do Município de Curitiba expeça-se a RPV da quantia de R$ 484,94, intimando, na sequencia, a parte exequente para tomar as providências junto ao órgão administrativo. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, RAFAEL FURTADO MADI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

15. CESSAO DE CREDITO-0001071-34.2005.8.16.0004-FERNANDA SAPELI e outros x IMPRTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

16. ORDINARIA-0001107-76.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEDOALDO ANTONIO SANTOS- DESPACHO DE FLS. 180: I Recebo o recurso de apelação do réu no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-27902/0-COM KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 95/96: I Indefiro o pedido de fls. 92/93, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado (...). Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 92/93. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, CARLA VALERIA DE CARVALHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-28985/0-ANTONIO CASSEMIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 332: I Ante o teor da certidão de fls.328, determino o desbloqueio do valor penhorado conforme fls. 326/327 por se tratar de conta de fundo de investimento. II Determino nova busca de valores em nome do executado. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 333: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ROSERIS BLUM-.

19. DECLARATORIA-0001209-64.2006.8.16.0004-ZINEIDE FERREIRA VALERIO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 227: Manifeste-se a exequente quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

20. DECLARATORIA-0001138-62.2006.8.16.0004-MARILENE ORTENCIO DE ABREU PASSOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 219: Ante a não concordância do Estado do Paraná, manifeste-se exeqüente sobre a petição de fls. 216. -Adv. RENE PELEPIU-.

21. DECLARATORIA-0001447-83.2006.8.16.0004-PARANA MINAS TRANSPORTES LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 439: I Recebo o recurso de apelação de fls. 429/435 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e DENISE CANOVA-.

22. ACAO MONITORIA-30128/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x UNIPORTAS COM E REPR DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTD- DESPACHO DE FLS. 113: I Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 108/109, em favor do exeqüente. II Indefiro o pedido de busca via Infojud, uma vez que o exeqüente não esgotou os meios na tentativa de localizar bens do executado. -Advs. ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

23. ORDINARIA-30357/0-TELEVISAO NAIPI LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1970: Expeçam-se os alvarás como já determinado, intimando-se as partes para levantamento do crédito junto à instituição financeira. -Advs. NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALINE LICIA KLEIN, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, RENE TOEDTER, FABIANO HALUCH MAOSKI e GUILHERME F. DIAS REISDORFER-.

24. ACAO ORDINARIA-30426/0-CONSTRUTORA PARANÁ LTDA. x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 352: I - Pague-se ao Perito. II - Sobre o laudo pericial, digam as partes, em dez (10) dias, sucessivamente. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, PERITO - NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES, ROGERIO DISTEFANO, JOSIANE BECKER, CLEVERSON JOSE GUSSO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ODILON REINHARDT-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-30624/0-JOSE LOPES DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 279: I Cumpra-se o item I do despacho de fls. 256. II Ante a informação da petição de fls. 274, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do depósito de fls. 275. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER LOPES, HELOYSE CONTADOR ROCHA, GISELE PASCUAL PONCE e KARLIANA MENDES TEODORO-.

26. USUCAPIAO-31396/0-NIVALDO BISCAIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 362: I Diante da certidão de fls. 360, suspendo a audiência de conciliação designada às fls. 354 para o dia 09/10/2012 às 14:00 horas. II Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 354. -Advs. FERNANDA MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, LETICIA MARIA BENVENUTTI, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, WILTON VICENTE PAESE, PAULO ROBERTO JENSEN, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO MORIS CURY, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

27. DECLARATORIA-32158/0-APP - SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCACAO PÚBLIC x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 311: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls. 306. -Adv. GISELE PASCUAL PONCE-.

28. USUCAPIAO-32702/0-W E W PARTICIPACOES SA x CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 376: Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 373/374. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-32704/0-PARANAPREVIDENCIA x CLAUDIANE CRISTINA ALELUIA- DESPACHO DE FLS. 103: Tendo em vista o deposito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).- Advs. DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

30. RESOLUCAO DE CONTRATO-32918/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ESPOLIO DE VALDISNEI DAMAS e outros- DESPACHO DE FLS. 152: Defiro o pedido de fls. 146. Oficie-se conforme requerido. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 115. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA

TEIXEIRA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

31. COBRANÇA-0001781-83.2007.8.16.0004-JULIA NORIKO ENOMOTO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 300: Aguarde-se pelo depósito. -Advs. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, DENISE MARTINS AGOSTINI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FLS. 237: Redesigno a audiência para data de 25/02/2013, às 14:00 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-32999/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x JAILSON FARIAS SANTETTI- DESPACHO DE FLS. 153: I - Suspendo a audiência designada para o dia 21.11.2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II - À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-33243/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x THERCIANO TENÓRIO ALBUQUERQUE- DESPACHO DE FLS. 1024: I - Suspendo a audiência designada para o dia 04/10/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II - À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

35. ANULATORIA-0001197-79.2008.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. ACAO CIVIL PUBLICA-33847/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO- DESPACHO DE FLS. 1441: Ao réu quanto à juntada do processo penal, bem como para que no prazo de 10 dias apresente suas alegações finais. -Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001571-95.2008.8.16.0004-ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA x BANCO DE DESENV DO PARANA S;A - EM LIQUIDACAO- DESPACHO DE FLS. 97: O Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A ingressou com embargos de declaração em face da decisão de fls. 84, argumetaqndo que a execução seria provisória e, desta forma, para o levantamento do valor controvertido haveria a necessidade de prestação de caução. Ao contrário do sustentado pela embargante, a presente execução extrajudicial é definitiva. Isso porque, os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo. Desta forma, não há a necessidade de prestação de caução com efeito suspensivo. Desta forma, não há a necessidade de prestação de caução para o levantamento de valores pelo exequente. Com esse esclarecimento, rejeito os embargos de declaração.-Advs. ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

38. OBRIGACAO DE FAZER-0003221-80.2008.8.16.0004-PEDRO WEBER x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 276: Tendo em vista a certidão de fls. 274 e que os autos foram devolvidos em cartório em 18/09/2012, defiro o pedido retro. reabra-se o prazo como requerido. -Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

39. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-34536/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE CARLOS BUDEL e outros- DESPACHO DE FLS. 135: À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que a servidão administrativa está situada na área do imóvel adquirida por João Belmiro dos Santos, já que este último adquiriu apenas parte do imóvel objeto da matrícula nº 6627. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

40. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-35020/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ALEXANDRE GUTIERREZ BELTRAO e outros- DESPACHO DE FLS. 203: À parte requerente para que proceda à retirada do edital de n.º 153/2012, por meio de PenDrive, para a devida publicação.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

41. DECLARATORIA-0000766-45.2008.8.16.0004-JEAN ARIELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 281: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002699-19.2009.8.16.0004-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x CAM TECNOLOGIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 67: I Para a intimação da executada deve ser indicado de que forma se pretende essa intimação, uma vez que a empresa não está representada em juízo. II Quanto à parte final, o pleito padece de melhor fundamentação jurídica, uma vez que não dá para confundir a empresa com a pessoa física. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

43. ORDINARIA-0002186-51.2009.8.16.0004-ELCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 208: Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. ORDINARIA-0001162-85.2009.8.16.0004-LEONIR PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 256: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

45. ORDINARIA-0001562-02.2009.8.16.0004-VOLNEI ORIGENES LEMS DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 264: I Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o Estado do Paraná, deverá se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. II Aguarde-se o decurso do prazo. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. ORDINARIA-0001809-80.2009.8.16.0004-SILVIO CARRENHO GOMES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 284: Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

47. DECLARATORIA-0001060-63.2009.8.16.0004-AFONSO MENGARDA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 337: Ao procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, compareça ao cartório e assine a petição de fls. 329/333. -Adv. JEFERSON ALMAR BORGES-.

48. MONITORIA-37157/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ISLANIA ROLIN DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FLS. 113: Defiro o pedido de devolução do valor perseguido às fls. 110.-Advs. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-37242/0-ASSIS MATUSIAK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 135: Às partes para que tomem ciência da data designada para a perícia, dia 10/01/2013, às 8:00 horas, a realizar-se à Rua Com. Araújo, 323, cj. 37 - 3º andar.-Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

50. ORDINARIA-37520/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEOVILLE MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 66: Sobre a contestação de fls. 53/56, manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/1-VALDINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 88: A parte credora pretende o pagamento de diferença entre o que foi depositado e o que deveria ter sido depositado para quitação do seu crédito (fls. 74/75). Intimado o Estado do Paraná manifestou-se às fls. 79/81. Ante ao Ofício-Circular nº 34/2012 CP/GP determino que os autos sejam encaminhados à Central de Precatório para análise da questão. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/17-JORGE LUIZ FARIAS LOBO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 27: Homologo os cálculos de fls. 14/17. Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/18-ADALBERTO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 27: Homologo os cálculos de fls. 14/17. Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

54. USUCAPIAO-0000130-11.2010.8.16.0004-GUARACY CHAVES JUNIOR e outro x ESPOLIO DE CAMILO PERUCI e outros- DESPACHO DE FLS. 454: Os autores ingressaram com embargos de declaração em face da decisão de fls. 432/433 que deferiu a produção de prova pericial, aduzindo, em apertada síntese, que a prova seria desnecessária. É o relatório. Analisando a contestação apresentada pelo Município de Curitiba, verifico que a sua insurgência contra o pedido dos autores reside somente no fato de que o imóvel cuja propriedade os autores pretendem adquirir não atenderia as posturas municipais. Pois bem, para se saber se o imóvel atende ou não as posturas municipais, é de rigor a realização da prova pericial deferida, sendo certo que a questão relativa à possibilidade de aquisição da propriedade mediante usucapião mesmo quando o imóvel não atenda às posturas municipais é matéria afeta ao julgamento do mérito do pedido e será, desta forma, analisada por ocasião da sentença. Ademais, o indeferimento da prova pericial poderá ocasionar cerceamento de defesa. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração de fls. 443/451. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 432/433. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

55. SUMARIA-0001098-41.2010.8.16.0004-ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 122: Como não houve impugnação à proposta e ressalva do perito (fls. 108), homologo o valor dos honorários em R$ 1.000,00, os quais já foram depositados pela parte (fls. 114). Pague-se 50% do valor ao perito. À parte autora deve juntar a documentação requerida pelo perito em 5 dias. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ELAINE FALCÃO SILVEIRA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

56. SUMARIA-0001397-18.2010.8.16.0004-ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 96: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme solicitado às fls. 90. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

57. DECLARATORIA-0002725-80.2010.8.16.0004-LEONILDA MOURA DAMASO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 124: Defiro ao Estado do Paraná

o prazo requisitado. -Advs. ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. ANULATORIA-0003224-64.2010.8.16.0004-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- DESPACHO DE FLS. 332: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...). Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex.: quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 325/326, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

59. ORDINARIA-0006753-91.2010.8.16.0004-CONSORCIO PRO AMBIENTE e outros x CONSORCIO INTERMUNICIPAL P/GESTAO DE RESIDUOS SOL URB DA REG METROPOLITANA DE CTBA e outros- DESPACHO DE FLS. 843: I Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 801/820) no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, JOAO LUIZ M. DE MELLO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOVISKI RODRIGUES e PAULO ROBERTO JENSEN-.

60. ORDINARIA-0006876-89.2010.8.16.0004-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇOES DE ENSINO SUPERIOR e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 415: I - Recebo a emenda à apelação do Estado do Paraná (fls. 382/390) nos mesmos efeitos da apelação já recebida. À parte autora para as suas contrarrazões. II Recebo a apelação da parte autora (fls. 357/376) no efeito devolutivo. Já tendo a Paranaprevidência apresentado contrarrazões deve o Estado do Paraná se manifestar. III Aos réus para que digam quanto ao aduzido às fls. 402 quanto ao não cumprimento da liminar. IV Às partes para observarem que se tratam de prazos comuns às partes, portanto os autos não devem ser retirados do Cartório. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, KARLIANA MENDES TEODORO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

61. DECLARATORIA-0007553-22.2010.8.16.0004-RENATO STADLER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 159: I. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/135, em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II. Tendo em vista que o Estado do Paraná já apresentou as suas contrarrazões e, considerando a Recomendação n.º 16/2010 do CNJ/MP, desnecessária a intervenção do representante do Ministério Público no caso, retornem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-0007675-35.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL CIC IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DESPACHO DE FLS. 244: Expeça-se alvará à Cohab do valor depositado às fls. 240.-Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

63. ORDINARIA-0007944-74.2010.8.16.0004-ELIZABETH MARIA PAQUET DE LACERDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 162: Preparados, registrem-se para sentença (R$ 50,76). -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-0007953-36.2010.8.16.0004-LIGIA REGINA MOREIRA DE MIRANDA SAUER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 257: Defiro à Paranaprevidência a reabertura de prazo. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

65. RESTAURACAO DE AUTOS-0008536-21.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 344: I Recebo o recurso de apelação da Cohab (fls. 321/341) em face da sentença de fls. 75/83 e decisão de fls.318/319 no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA A KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

66. DECLARATORIA-0010232-92.2010.8.16.0004-LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 187: I - Entendo desnecessária a prova pericial pois já consta dos autos um laudo pericial no local de trabalho dos autores realizado pelo Setor de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculado a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, ou seja órgão do próprio requerido (fls. 107/111). Logo não há como não considerá-lo para fins de caracterização da existência de insalubridade e o grau. Portanto, a questão controvertida é de direito, prescindido de prova. Assim, por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R$ 5,64). -Advs. WALDIR LESKE, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. SUMARIA-0012359-03.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x JORGE QUARESMA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 213: I - Suspendo a audiência designada para o dia 22/10/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II - À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013229-48.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 95: Recolha o exequente as custas devidas, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

69. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014604-84.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAO VOLPI e outro- DESPACHO DE FLS. 92: I - Pague-se ao Sr. Perito. II - Sobre o laudo pericial, digam as partes, em dez (10) dias, sucessivamente. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ROBSON IVAN STIVAL-.

70. COBRANÇA-0016262-46.2010.8.16.0004-CONJ RESL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 08 COND III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros- DESPACHO DE FLS. 184: I Recebo o recurso de apelação da COHAB no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

71. SUMARIA DE COBRANCA-0016680-81.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x NOBRE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-DESPACHO DE FLS. 148: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 25/02/2013, às 14:45h. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-0016830-62.2010.8.16.0004-CARLOS JUAREZ WEBER x DIRETOR GERAL DO DETRAN- DESPACHOI DE FLS. 250: Preparados, voltem para sentença (R$ 149,46).-Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO PETRY MACIEL NETO-.

73. ACAO POPULAR-0017108-63.2010.8.16.0004-CARLOS HENRIQUE DE PAULA SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 69: I Converto o julgamento em diligência. II Expeça-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 4.717/1965 para que, qualquer cidadão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o prosseguimento do feito. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

74. ANULATORIA-0018135-81.2010.8.16.0004-SADIA S.A x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 286: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência de fls. 274/275. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0018273-48.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 164: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo II - Indefiro o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. III Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

76. ORDINARIA-0021330-74.2010.8.16.0004-SEBASTIAO FIORENZANO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 294: I Recebo o recurso de apelação do DER no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e JOSELIA NOGUEIRA-.

77. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000019-90.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE HORACIO RODRIGUES SOBRINHO e outro- DESPACHO DE FLS. 124: Pague-se ao Sr. Perito. Sobre o laudo pericial, digam as partes, em dez (10) dias, sucessivamente. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, INACIO HIDEO SANO, ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000108-16.2011.8.16.0004-ELISABETE MARIA REINA x BANCO DE DESENV DO EST DO PR BADEP (LIQUIDACAO)-DESPACHO DE FLS. 148: Recebo o recurso de apelação da parte embargante no duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER, CRISTIANE EMMENDOERFER, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA ARRUDA GOMM, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

79. COBRANÇA-0001242-78.2011.8.16.0004-CELSO CORREA LOURENÇO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 854: Preparados, conclusos para sentença (R$ 80,92)-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0001428-04.2011.8.16.0004-MIGUEL MACHINSKI JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 99: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls. 79/96, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à impugnação apresentada. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

81. ORDINARIA-0001822-11.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1521: I Recebo os presentes embargos, com efeitos infringentes, para discussão. II Ao embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. -Advs. FUAD SALIM NAJI,

LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

82. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002407-63.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outros x MARLI BASSO e outros-DESPACHO DE FLS. 124: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 121/122. Arquivem-se os autos. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

83. SERVIDAO-0002911-69.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ- DESPACHO DE FLS. 112: Não há o que ser reconsiderado, pois, no caso, o réu falecido não foi citado, e tendo a autora o conhecimento da existência dos herdeiros deverá trazê-lo ao polo passivo. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte autora que já se emitiu na posse do imóvel. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

84. DECLARATORIA-0002961-95.2011.8.16.0004-ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 219: I Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Preparados voltem. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 859,70 devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R$ 97,85 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003129-97.2011.8.16.0004-NAIR DIAS BURBELLA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 114: Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 60/90 não se referem a ação de nº 22614/2010, à parte autora para emendar a inicial trazendo aos autos o título judicial referente aos autos n 22614/2010 autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. JONAS BORGES-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0005315-93.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANA RIBEIRO CORREA- DESPACHO DE FLS. 294: I Considerando que este Juiz se encontra designado tanto neste Juízo quanto junto ao Juízo Eleitoral e que, na data de amanhã, é necessário meu comparecimento junto aquela serventia, bem como que a Juíza Substituta desta Vara se encontrada afastada de suas funções jurisdicionais até 27/09/2012 para análise dos recursos interpostos na segunda fase do concurso para provimento de cargos de Juiz, redesingo a audiência de fls. 46 para o dia 20/02/2013 às 14:00 horas. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0008056-09.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIS COSTA GUERRA- DESPACHO DE FLS. 119: I - Suspendo a audiência designada para o dia 24/10/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II - À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

88. INDENIZACAO-0011380-07.2011.8.16.0004-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 65: I Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE CARSTEN e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

89. SUMARIA DE COBRANCA-0012706-02.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA- DESPACHO DE FLS. 612: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 25/02/2013, às 14:15. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

90. ORDINARIA-0012774-49.2011.8.16.0004-VIACAO GRACIOSA LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 126: Ao procurador subscrevente da petição de fls. 115/119 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine a referida petição. -Adv. LUCIANO ROCHA WOISKI-.

91. COMINATORIA-0023200-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVIO NUNES GALINDO e outros- DESPACHO DE FLS. 82: O pedido dos réus de suspensão do feito para regularização da obra é de maio de 2012, mais de 5 meses. Assim, determino às partes para que digam em 15 dias, quanto a atual situação das obras, se houve a regularização, bem assim sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e DJONATHAN DEBUS-.

92. ACAO INIBITORIA-0025541-22.2011.8.16.0004-SISMMAC SIND. SERV. DO MAGISTERIO MUNICIPAL CTBA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 437: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretender produzir, justificando-as. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARCELO RODRIGUES VENERI, CRISTIANE CAVALIERI e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0027846-76.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARILENE DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 192: Considerando o retorno negativo do AR às fls.159 redesingo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013 às 14:15 horas. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO PETRY MACIEL NETO e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

94. DECLARATORIA-0031105-79.2011.8.16.0004-DAVID ANTONIO SUPLICY WEIDMER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 302: I O pleito de suspensão de fls. 273/274 perdeu seu objeto com a já prolação da sentença. II Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 277/299) no duplo efeito. III Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, JACKSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

95. RESOLUCAO DE CONTRATO-0032175-34.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x WALDEMAR BENEDITO DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 82: I Indefiro o pedido de fls. 75/77, uma vez que a citação deve ser pessoal. II Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

96. INDENIZACAO-0032198-77.2011.8.16.0004-SILVANA SEGURO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 481: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 352/362) e do Estado do Paraná (368/425) no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI e WILTON VICENTE PAESE-.

97. DECLARATORIA-0033450-18.2011.8.16.0004-GILCA LOURENCO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 95: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0034530-17.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRANCESCO ESPOSITO NETO- DESPACHO DE FLS. 181: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 25/02/2013, às 14:30. À autora para o recolhimento da diligência do oficial de justiça. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

99. INDENIZACAO-0035608-46.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADAUTO FILISMINO DE SOUSA- DESPACHO DE FLS. 126: I Defiro o pedido de fls. 121. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à solicitação. -- DESPACHO DE FLS. 128: I Verificando o resultado da solicitação de endereços ao Sistema BACENJUD, o documento em anexo demonstra os endereços encontrados. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

100. INDENIZACAO-0036872-98.2011.8.16.0004-EVALDO FERREIRA DA CRUZ e outro x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 51: Considerando que este Juiz se encontra designado tanto neste Juízo quanto junto ao Juízo Eleitoral e que, na data de amanhã, é necessário meu comparecimento junto aquela serventia, bem como que a Juíza Substituta desta Vara se encontrada afastada de suas funções jurisdicionais até 27/09/2012 para análise dos recursos interpostos na segunda fase do concurso para provimento de cargos de Juiz, redesingo a audiência de fls. 46 para o dia 20/02/2013 às 14:30 horas. -Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

101. ACAO DE COBRANCA-0036955-17.2011.8.16.0004-ANA PAULA DAGOSTIN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 90: I Recebo o recurso de apelação de fls. 74/87 interposto pelo Estado do Paraná nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SAMUEL MARQUES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

102. ORDINARIA-0040107-73.2011.8.16.0004-ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 421/422: I Não assiste razão ao Estado do Paraná quando argui ausência de condições de ação, pois a existência de pedido administrativo, sem decisão até então, uma vez que nada consta dos autos em sentido contrário, não impede o exercício do direito constitucional garantido ao autor de buscar o judiciário para defesa de um direito, se o direito pleiteado é legítimo é questão a ser verificada nos autos. Igualmente, a questão levantada quanto à prescrição será analisada com o mérito. Isto posto, rejeito a alegação de ausência de condições da ação. II Quanto às provas requeridas às fls. 418419, itens 'a' a 'c' entendo serem desnecessárias ao deslinde da lide, ressaltando que ao processo administrativo, tendo como parte o autor, não lhe é vedada a acessibilidade a fim de que ele próprio não possa trazer a cópia que entende necessária. III Indefiro a prova pericial, pois a questão de fundo é eminentemente de direito, ou seja, se há previsão legal para a aposentadoria especial ao autor. IV Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. V Registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CAROLINA VILLENA GINI-.

103. ORDINARIA-0043638-70.2011.8.16.0004-OSNI LAGO LENHANI x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 69: I Considerando-se os termos das manifestações de fls. 35/38 e 44/58, informando a impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. II À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

104. DECLARATORIA-0044088-13.2011.8.16.0004-SEBASTIAO FOGACA DE SOUZA NETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 121: I Recebo os recursos de apelação de fls. 94/99 e 101/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO, GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 185/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	00012	050162/0000
AFONSO CELSO NUNES	00003	020169/0000
AGNALDO M. BEZERRA	00002	018380/0000
ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA	00002	018380/0000
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00001	012072/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00010	048440/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00028	017017/2010
	00030	020285/2010
ANELISE SBALQUEIRO	00026	012082/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00011	050102/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00003	020169/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00012	050162/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00010	048440/0000
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00035	027874/2011
ANTONIO MORIS CURY	00013	052349/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00002	018380/0000
	00006	045769/0000
AUDREY SILVA KYT	00007	045936/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO	00009	047623/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00033	003063/2011
CLAUDIO BONATO FRUET	00002	018380/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA	00033	003063/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00017	054605/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00018	054870/0000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00037	032247/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00025	010554/2010
EVANDRO JOECI BORGES	00017	054605/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00012	050162/0000
	00027	012840/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI	00019	055017/0000
FABIANO LOPES	00018	054870/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00009	047623/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00003	020169/0000
	00023	005420/2010
FLAVIO BUENO	00032	000118/2011
	00035	027874/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00017	054605/0000
GERALDO JASINSKI JUNIOR	00005	034922/0000
GISELE SOARES	00023	005420/2010
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00037	032247/2011
IDA REGINA PEREIRA	00004	031720/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00012	050162/0000
JACSON LUIZ PINTO	00017	054605/0000
JAIR GEVAERD	00008	047614/0000
JOAO CASILLO	00011	050102/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00002	018380/0000
JOSE GUNTHER MENZ	00036	032200/2011
JOZELIA NOGUEIRA	00001	012072/0000
JOZÉLIA NOGUEIRA	00014	053167/0000
	00015	053595/0000
	00020	055142/0000
	00021	055222/0000
	00024	008446/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00011	050102/0000
JULIANA WIRSCHUM SILVA	00030	020285/2010
JULIANO B. CORREIA	00006	045769/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00017	054605/0000
KATIA RUIZ DO CARMO	00034	003085/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	00013	052349/0000
LADISMARA TEIXEIRA	00030	020285/2010
LAURO ROCHA HOFF	00001	012072/0000
	00014	053167/0000
	00015	053595/0000
	00020	055142/0000
	00021	055222/0000
	00024	008446/2010
	00029	019021/2010
LILIANA LOPES GOZZI	00011	050102/0000
LILIAN BATISTA DE LIMA	00016	054580/0000
LORAINE COSTACURTA	00028	017017/2010
	00030	020285/2010
LUCAS RONZA BENTO	00034	003085/2011
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00019	055017/0000
LUCIANO MARCHESINI	00006	045769/0000
LUCIO DRINKO	00001	012072/0000
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00004	031720/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	054870/0000
	00026	012082/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00003	020169/0000
	00034	003085/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00005	034922/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00004	031720/0000
MARCY HELEN VIDOLIN	00038	040744/2000
MARIO JORGE SOBRINHO	00029	019021/2010
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	00016	054580/0000
MERIANE DA GRACA SANDER	00005	034922/0000
MIGUEL LUIZ CONTE	00003	020169/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00018	054870/0000
	00028	017017/2010
	00030	020285/2010
OGIER ALBERGE BUCHI	00008	047614/0000
OTTO WILLY GUBEL JR.	00011	050102/0000
PAMELA IRIS TEILOR	00003	020169/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00013	052349/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00009	047623/0000
	00016	054580/0000
	00038	040744/2000
	00039	045134/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00038	040744/2000
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00010	048440/0000
PEDRO G. MARCARINI	00001	012072/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00012	050162/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00002	018380/0000
RAFAEL STEC TOLEDO	00004	031720/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00022	055229/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00008	047614/0000
RAYANNE HAGGE	00026	012082/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00012	050162/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00017	054605/0000
RITA MEIRA COSTA GOZZI	00011	050102/0000
ROBERTO ALTHEIM	00033	003063/2011
RODRIGO BIEZUZ	00033	003063/2011
	00036	032200/2011
RODRIGO GUIMARAES	00007	045936/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00010	048440/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00031	000093/2011
RONALDO MARTINS	00012	050162/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00003	020169/0000
SAMIR BRAZ ABDALLA	00018	054870/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00001	012072/0000
SANDRA LUSTOSA FRANCO	00036	032200/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH	00018	054870/0000
SIDNEY ADILSON GMACH	00012	050162/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00011	050102/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00012	050162/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00004	031720/0000
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00025	010554/2010
VALDIR JULIO ULBRICH	00016	054580/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00007	045936/0000
VINICIUS DANIEL MORETTI	00004	031720/0000
VIVIAN MACHADO GARCIA	00030	020285/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00010	048440/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00033	003063/2011
	00036	032200/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00003	020169/0000
WILTON VICENTE PAESE	00008	047614/0000
	00033	003063/2011
	00036	032200/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-12072/0-ANGELA MARIA ZANOL e outros x DER PR- CERTIFICO que para expedição do precatório requisitório on-line conforme determinado no r.despacho de fl.447, solicito ao procurador judicial da credora, que apresente os seguintes documentos: Fotocópias autenticadas da cédula de identidade (C.I/R.G.), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) da credora. -Advs. PEDRO G. MARCARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUCIO DRINKO, LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18380/0-PARSE-INSTITUTO DE SEGURID DO BADEP x BADEP S.A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO

3. DEPOSITO-20169/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- Intimem-se as partes interessadas da precatória acostada aos autos. -Advs. FERNANDO BORGES MANICA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, MIGUEL LUIZ CONTE, WILSON MAFRA MEILER FILHO, AFONSO CELSO NUNES e PAMELA IRIS TEILOR-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-31720/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA-CERTIFICO que para fins de expedição dos mandados de citação, determinado no r. despacho fl. 530, solicitado ao requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R$ 265,88 - duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos - 04 diligências). -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e VINICIUS DANIEL MORETTI-.

5. DECLAR. DE ANUL DE COB FISCAL-34922/0-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem (Custas R$178,50). -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-45769/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIZ CLAUDIO CORREIA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

7. ORDINARIA DE COBRANCA-45936/0-CLEMENTE RIGO JUNIOR x ESTADO DO PARANA (SECRETARIA DE ESTADO DE JUST)- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6° da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9° e 10°, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes, e após, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, VALIANA WARGHA CALIIARI e AUDREY SILVA KYT-.

8. ANULATORIA DE DEBITO-47614/0-MUNDICOLOR SISTEMA DE TRATAMENTO DE SUP. E DEC. e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. OGIER ALBERGE BUCHI, WILTON VICENTE PAESE, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JAIR GEVAERD-.

9. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001823-69.2006.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

10. DECLARATORIA DE RELACAO JURIDICA-48440/0-VIVIAN TOD TROTZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se a Paranaprevidência sobre o contido na certidão de fls. 379. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50102/0-COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS x RODRIGO BITTAR LOPES e outro-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OTTO WILLY GUBEL JR., RITA MEIRA COSTA GOZZI e LILIANA LOPES GOZZI-.

12. INDENIZACAO POR ACIDENT TRANS-50162/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JUCINETE MARIA PEREIRA e outro- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JÚNIOR, RONALDO MARTINS, SIDNEY ADILSON GMACH e ADRIANA CRISTINA GUIMARAES-.

13. PRECEITO COMINATORIO-0000637-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MARGARETE MAGAGNIN-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-53167/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANA AGENCIA DE TURISMO LTDA- CERTIFICO que para fins de expedição da carta precatória de citação ao executado, solicito da parte exeqüente, cópia da petição inicial e de todas as certidões de dívida ativa, os quais deverão acompanhar a referida precatória. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-53595/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x UNIVAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA (UNIVAN)-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54580/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001134-20.2009.8.16.0004-CAMILA DO ROCIO DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. EVANDRO JOECI BORGES

18. USUCAPIÃO-54870/0-CARLOS DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Sobre os documentos juntados às fls. 135/136, manifestem-se as rés, em dez dias. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH

19. MEDIDA CAUTELAR-55017/0-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se o autor para retirar ofícios. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-55142/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ALEX JOSE SOUZA BARBOSA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-55222/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x JONATHAN RIBEIRO STACHIM-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

22. COBRANÇA C/C REITEGRACAO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR-55229/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO PARANÁ S.A - CEASA/PR x FLAVIO PEREIRA FERREIRA - FI-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

23. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005420-07.2010.8.16.0004-CLEUSA DE CAMPOS THEODOWOVITZ x ESTADO DO PARANA- Abra-se vista dos autos ao autor, no prazo de cinco dias. -Advs. GISELE SOARES

24. EXECUÇÃO FISCAL-0008446-13.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x RODOVIARIO RAMOS LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0010554-15.2010.8.16.0004-JUVENTINO JAIR FERNANDES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado por juventino Jair Fernandes em face do Município de Curitiba, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4°, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

26. SUMARIA DE COBRANÇA-0012082-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x MARIA ARMERI DA ROSA e outro-CERTIFICO que para fins de expedição de mandado de citação, solicitado ao requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, refativo a(s) diligênciga(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e RAYANNE HAGGE-.

27. SUMARIA DE COBRANÇA-0012840-63.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANA CRISTINA LEINIG DE ALMEIDA-CERTIFICO que para fins de expedição de mandado de citação, solicitado ao requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, refativo a(s) diligênciga(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0017017-70.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x VERANICE INGLES DO

SANTOS e outro-Certifico que expedi edital, conforme cópia retro, encontrando-se em Cartório a disposição da parte interessada, para conferência e retirada. Certifico que para afixação, deverá ser recolhida a importância de R$ 21,00 (vinte e um reais) através da GRC a ser gerada junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tipr.jus.br) na CEF - conta n°.040.01.500273-0 - Agência 2939, devendo juntar aos autos a 5ª via guia que contém a "autorização de levantamento", para o meirinho proceder ao recebimento e confecção da certidão. -Advs. LORAINE COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0019021-80.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRANGO DO PORTO LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

30. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020285-35.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x OLIVINA DO CARMO VIANA e outros- Certifico que expedi edital, conforme cópia retro, encontrando-se em Cartório a disposição da parte interessada, para conferência e retirada. Certifico que para afixação, deverá ser recolhida a importância de R$ 21,00 (vinte e um reais) através da GRC a ser gerada junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tipr.jus.br) na CEF - conta n°.040.01.500273-0 - Agência 2939, devendo juntar aos autos a 5a via guia que contém a "autorização de levantamento", para o meirinho proceder ao recebimento e confecção da certidão. -Advs. LORAINE COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

31. ACAO MONITORIA-0000093-47.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RECYCLA SOLUÇÕES EM RECICLAGEM LTDA - ME-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

32. ACAO MONITORIA-0000118-60.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSAL PAINES E NOMECLATURAS DE VIAS PUBLICA LTDA e outro-Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO BUENO-.

33. OBRIGAÇAO DE FAZER-0003063-20.2011.8.16.0004-ELAINE CRISTINA GREBOGY x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-"Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROBERTO ALTHEIM, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, WILTON VICENTE PAESE e RODRIGO BIEZUZ-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003085-78.2011.8.16.0004-ERNESTO CESAR GAION x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes da audiência de inquirição de testemunha designada dia 28 de novembro de 2012, às 16.00, na Comarca de Loanda/PR. -Advs. KATIA RUIZ DO CARMO, LUCAS RONZA BENTO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-0027874-44.2011.8.16.0004-ANDERSON LEANDRO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem concluso. (Custas R$173,90). -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e FLAVIO BUENO-.

36. ACAO ORDINARIA-0032200-47.2011.8.16.0004-ROSI DE OLIVEIRA GARRETT x IESDE BRASIL S/A e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUZ, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e JOSE GUNTHER MENZ-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE IND-0032247-21.2011.8.16.0004-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Satisfeito o item acima devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especifiquem a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório". -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-40744/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO

39. EXECUÇÃO FISCAL-45134/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA / SA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Curitiba, 22 de Outubro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
Adicionar um(a) Título

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 110/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr.ª DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403 - AUTOS 1970/2012

1. Autos de Execução nº 1970/2012
Sentenciado (a): PAULO SERGIO NALIM
Advogado (a): Dr.ª DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 26 de novembro de 2012, às 17h30min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.

Curitiba, em 19 de outubro de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 48/2012

01. Autos n. 2006.745-3
Requerente: C. L. N.
Infante: A. F. da S. S. e outro.
Adv.: **Dra. Giovanna Pires**
Requerida: J. T. da S.
Adv.: **Dra. Maria Goretti Basilio**
OBJETO: Intimação de que nos autos foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a guarda do infante à requerente.
02. Autos n. 2009.634-0
Requerente: L. C. L.
Infantes: M. C. A. e outro.
Adv.: **Dr. Jefferson Grey Sant'Anna**
Genitora: J. C. E. B. C. L.
OBJETO: Intimação de que nos autos foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento nos artigos 43 e 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 539/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA 43 54009/2010
ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO 56 55176/2011
ADRIANA PORTUGAL 58 66943/2011
AIDÉE CHELSKI 9 24002/2010
ALCIDES BIER DOS SANTOS 13 68122/2010
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 29 26976/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 36 149/2008
ANA PAULA FERNANDES 31 32321/2012
ANA RENATA MACHADO 38 18210/2010
ANDREA GIRELLO DE BARROS 37 767/2010
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 40 27875/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 58 66943/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 38 18210/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 30 28180/2012
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 20 64347/2011
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 45 742/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 50 28313/2011
BRUNO MILANO CENTA 42 52416/2010
CARLA FERNANDES ARAUJO 33 95/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 11 31694/2010
CARMELINDA CARNEIRO 18 62516/2011
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 62 36732/2012
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 3 251/2006
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 7 172/2009
CLAUDIA MACUCH 9 24002/2010
10 28977/2010
26 19480/2012
CLAUDIA REGINA FURTADO 52 31183/2011
CLEIDE REGINA GLOMB 2 26/2006
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 44 71953/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS 15 43148/2011
EDGAR DAVID GUSSO 33 95/2006
EDIMARA NOVEMBRINO ERNAND 47 5872/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 16 48202/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 11 31694/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 2 26/2006
FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE 17 48823/2011
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 16 48202/2011
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 61 16284/2012
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 21 66581/2011
FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU 54 37075/2011
FRANK DA SILVA 12 54066/2010
GERMANO LAERTES NEVES 19 63388/2011
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 54 37075/2011
GIULIANO FERREIRA DA COST 60 10460/2012
GIUSEPPE LANZUOLO 34 26/2007
HELIO GOMES DE MEIRELLES 43 54009/2010
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 17 48823/2011
JAIDERSON RIVAROLA 5 7/2007
JORGE AUGUSTO KRUGER 8 470/2009
JOSE DO CARMO BADARO 35 535/2007
JOSE LUCIO GLOMB 2 26/2006
JULIANA LOPES TURIN 60 10460/2012
KAIO MURILO SILVA MARTINS 19 63388/2011
30 28180/2012
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 57 56687/2011
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 48 14082/2011
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 46 5370/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 14 42033/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 8 470/2009
MARCIA S. BADARO 35 535/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI 6 92/2009
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 49 21258/2011
MARLENE APARECIDA KASCHAR 1 40/2002
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 7 172/2009
MARY CAROLINE DOS SANTOS 39 20732/2010
MICHELLI SAYURI MARAKAMI 51 28555/2011
MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA 23 9971/2012
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 3 251/2006
9 24002/2010
MURILO TÁVORA 6 92/2009
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 50 28313/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 22 66924/2011
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 50 28313/2011
PAULO WINICIUS DE CASTRO 59 2878/2012
PHILLIPE FABRICIO DE MELL 42 52416/2010
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 44 71953/2010
RENATA PENNA 30 28180/2012
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 13 68122/2010
RODOLFO PINO CLIVATTI 27 22039/2012
RODRIGO J. CASAGRANDE 4 475/2006
RODRIGO MARCOS FATUCH 25 19478/2012
26 19480/2012
RUTH COATTI OAB/PR 8.797 55 52687/2011
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 33 95/2006
SOLANGE MARY DE FIGUEIRED 53 34322/2011
TAYSSA HERMONT OZON 9 24002/2010
10 28977/2010
25 19478/2012
THALYTA DANTAS PRADO 25 19478/2012
TÂNIA DE SOUZA SOARES 24 14146/2012
28 22964/2012
VANDERLEI TAVERNA 41 44050/2010
VANESSA CAPELI 57 56687/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 32 40511/2012
WALTER CARBONARO 63 39924/2012
WILLIAM SOARES PUGLIESE 50 28313/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000364-80.2002.8.16.0001-LUCIANO BELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Certifique a escrivania sobre o cumprimento do determinado a f.157v. 2. Em caso negativo, expeça-se o requisitorio complementar referente as custas processuais. 3. Int. -Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2006-JOAO BATISTA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Aguarde-se como requer (f.279)... -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, CLEIDE REGINA GLOMB e JOSE LUCIO GLOMB-.

3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000765-40.2006.8.16.0001-MARISTEL DAS GRACAS PIRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Observando os termos da inicial, e até mesmo porque ajuizada perante esta Vara de Acidentes do Trabalho, constata-se que a autora pretendia o recebimento de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Na sentença proferida às fls. 140/143 os pedidos formulados pela autora foram julgados improcedentes, visto que constatado que não há nexo causal entre as lesões da autora e a atividade laborativa por ela anteriormente exercida. Inconformada com a sentença, a autora apresentou recurso de apelação, sustentando que seu trabalho atuou como concausa para a sua incapacidade. Em acórdão acostado às fls. 167/171 a Colenda Câmara Julgadora entendeu por não conhecer da apelação, e remeter a mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4a Região, já que no caso em apreço não restou comprovado o acidente de trabalho. Diante de tal decisão, o feito foi remetido ao E. TRF, o qual deu provimento à apelação, determinando o restabelecimento do auxílio-doença à autora a partir de 4/3/2006 até que a mesma seja reabilitada. Note-se que o benefício a ser restabelecido de acordo com a decisão do E. TRF é de auxílio-doença previdenciário. No entender deste juízo, cabia ao E. Tribunal de Justiça ter conhecido o recurso de apelação, visto que o benefício pretendido pela autora era de natureza acidentária, sendo, portanto, órgão competente para conhecimento do recurso. Caso contrário, poderia ainda os nobres julgadores terem acompanhado o entendimento do d. Procurador de Justiça, que manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a anulação da sentença proferida e remessa do feito à Justiça Federal de primeira instância. Entretanto, nenhuma das duas medidas foi adotada, tendo o feito sido remetido ao E. TRF da 4a Região, o qual deu provimento à apelação. Em que pese o entendimento desta magistrada de que houve supressão de instância, o fato é que nenhuma das partes alegou tal fato até o momento, tendo o acórdão do E. TRF transitado em julgado. Sendo assim, tendo em vista o reconhecimento de que a autora faz jus a benefício previdenciário e não acidentário, a competência para execução do julgado é da Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, a qual detém competência para execução do julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0001112-73.2006.8.16.0001-MARIA CLARA LIBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls.442/458. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE-.

5. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-7/2007-SOELI CLEONICE ANDREKOWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o procurador da parte não manifestou interesse em executar o valor fixado a titulo de honorarios de sucumbencia, não há como se proceder a execução de oficio...No que tange a execução dos honorarios advocaticios, aguarde-se eventual manifestação do credor. Int. -Adv. JAIDERSON RIVAROLA-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-92/2009-ROSELI DA CONCEICAO VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.

Em atenção ao decidido no acordo homologado a f 138, com trânsito em julgado (f 144), propôs o INSS pagar à autora ROSELI DA CONCEIÇÃO VIANA a importância de R$ 16.057,62 (dezesseis mil, cmquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com competência de atualização abril de 2011. A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f 131). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f 148). 2. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3° e 17, § 1°, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente oficio requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f 146 (ou seja, RS 445,26) e as devidas pela expedição do oficio (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TÁVORA-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006602-71.2009.8.16.0001-MAURO LOPES RAMOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIIA-470/2009-JOAO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...intimem-se Autor e Reu para que, no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, apresentem, por memoriais, as suas derradeiras alegações. -Advs. JORGE AUGUSTO KRUGER e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024002-64.2010.8.16.0001-AFONSO ISABEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e, de conseqüência, declaro à parte requerente o direito de receber o benefício acidentário insculpido no artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-acidente, no valor correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, desde 07 de junho de 2001 (data da cessação do auxílio-doença), sendo que a benesse será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do requerente. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1°/o ao mês, devidos a partir da citação, (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4a Região), ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1°¯F da Lei Federal n. 9.494/97. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o autor decaiu de parte mínima do pedido, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §§ 30 e 40, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. *** - Desp. de fls.133: ... No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente contra-razões... -Advs. CLAUDIA MACUCH, TAYSSA HERMONT OZON, AIDÉE CHELSKI e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028977-32.2010.8.16.0001-JOÃO ALTAIR FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. SEM PREJUIZO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA: 1 - intime-se o Autor: a) do informado à f. 150, para o que reputar devido; e b) para que cumpra o determinado à f. 149, 2, diligenciando como lhe compete, inclusive e eventualmente na Junta Comercial do Estado...-Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031694-17.2010.8.16.0001-ADENICE MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Defiro a intervenção da empregadora na condição de assistente simples. Intime-se o seu procurador para que junte aos autos a via original da procuração outorgada (cópia juntada às fls. 100). 4. Sem prejuízo disso, intimem-se as partes, inclusive a assistente, para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas, bem como oferecerem alegações finais... -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0054066-57.2010.8.16.0001-WILLIAM RENÉ PARRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se ao Autor havendo interesse na execução a intimação para que se manifeste sobre a intervenção de f.44, documentos e calculos apresentados pelo INSS. Prazo: dez (10) dias. - Adv. FRANK DA SILVA-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068122-95.2010.8.16.0001-AGUINALDO APARECIDO CORNELIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 57/58, transitada em julgado (f. 85v), propôs o INSS pagar ao autor AGUINALDO APARECIDO CORNELIO a importância de R$ 2.001,17 (dois mil e um reais e dezessete centavos), conforme cálculos de f. 82, com competência de atualização setembro de 2011, além de R$ 500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 78). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 88). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 93). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quanturn debeaturconforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 91 (ou seja, R$ 324,58) e as devidas pela expediÇão do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

14. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0042033-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GREGORIO DA LUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.51/67 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0043148-57.2011.8.16.0001-ALMIR BENTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. O INS5 alega em sua contestação que ao autor falta interesse de agir, visto que o mesmo percebe atualmente auxílio-doença acidentário. A preliminar arguida pelo réu não merece acolhida, visto que o autor pretende com esta ação a conversão do benefício auxílio-doença para o benefício aposentadoria por invalidez. Como se pode ver, há sim interesse de agir, considerando que para o autor alcançar a pretensão inicial faz-se necessária a intervenção jurisdicional. Além disso, a via processual utilizada é adequada, estando presente o binômio necessidade/adequação. No caso presente, o que se verifica é que o Autor, mesmo auferindo auxílio doença, precisou recorrer ao Judiciário para melhor averiguar a regularidade de seu benefício e ver declarado seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Registre-se que o interesse de agir (processual) está presente sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretenda. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre o acidente de trabalho afirmado pelo Autor a doença que alega e a ocorrência ou não de incapacidade total e definitiva de sua capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental... 4.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Ed marcelo Zaninelli, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo... 6. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0048202-04.2011.8.16.0001-JOAO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.44/82 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0048823-98.2011.8.16.0001-IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre o acidente de trabalho afirmado pelo Autor a doença que alega e à ocorrência ou não de incapacidade total, temporária ou definitiva, ou, redução definitiva de sua capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. ... 5.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Marcos Souza, sob a fé de seu grau, que atuara independentemente de compromisso por termo... 7. Intimem-se. -Advs. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0062516-52.2011.8.16.0001-JOSIANE DE ANDRADE FOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laboral desempenhada pela Autora a doença que alega e à ocorrência ou não de incapacidade total e temporária ou redução definitiva de sua capacidade para o trabalho habitual e desde quando.' 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar atendimento ao solicitado pelo INSS à f. 70 (referente ao PPP). 5. Oficie-se, outrossim, ao empregador da Autora (RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) solicitando, em 05 (cinco) dias, as informações solicitadas pelo INSS em sua manifestação de f. 70 e no parecer ministerial de f. 82...6.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) William Ribas e Targa, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo...8. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0063388-67.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais. ao nexo causal entre a atividade laboral desenvolvido pelo Autor a doença que alega e à ocorrência ou não de incapacidade total, temporária ou defmitiva para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e. nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Indefiro, em face do contido nos documentos de f. 14/15, o requerimento deduzido pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação de f. 80, item "II". 5. Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, prestar atendimento

ao solicitado pelo INSS à f. 66 (referente ao PPP). 6. Oficie-se, outrossim, ao empregador do Autor (Bells Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda) solicitando, em 05 (cinco) dias, as informações solicitadas pelo INSS à f. 66 e na cota ministerial de f. 80, item "III"... 7.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Dante Calmon de A Goes Jr., sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo...9. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO SILVA MARTINS-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0064347-38.2011.8.16.0001-RENATO COSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A comeÇar, não há que se falar em falta de interesse de agir pelo retorno do Autor ao mercado de trabalho quando a limitação que alega é parcial e de redução da capacidade laboral (- e não de perda -), para a obtenção do benefício indenizatório do artigo 86 da Lei n°. 8.213/1991. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. 1.1. No mais, o processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao empregador (Fusão Distribuição e LogÍstica Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 73 e pelo Ministério Público à f. 90, inclusive o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) do Autor. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público... 4.2. Nomeio perito o doutor EDUARDO TOSTA GARSCHAGEN, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 6. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0066581-90.2011.8.16.0001-JUCIMAR ALVES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrencia ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de orova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficle-se ao empregador (Mineração Tabiporã Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 54, inclusive o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) do Autor. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público...4.2. Nomeio perito o doutor ED MARCELO ZANINELLI, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo...6. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066924-86.2011.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A pretensão do Autor nestes autos é de receber aposentadoria por invalidez acidentária ou, eventualmente, obter a conversão do au×ílio-doença que recebe para o correspondente acidentário. A ação já julgada na Justiça Federal, e que acabou acolhendo o pedido de auxílio-doença comum, conforme noticia o INSS, não induz, portanto, falta de interesse de agir, litispendência ou coisa julgada. Indica, quando muito, eventual falta de boa-fé naquela esfera ao omitir a origem acidentária da doençallesão ou até mesmo nesta ação ao alegá-la. O tema, no entanto e no que diz respeito a este Juízo, não induz extinção do processo, podendo merecer análise de retribuição por deslealdade na sentença. Rejeito, enfim, o pedido de extinção do processo com base no "artigo 267 inciso VI", do Código de Processo Civil (f. 87). 1.1. No mais, o processo está em ordem. 1 A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrencia ou nao incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao empregador (Eletrofrio Refrigeração Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 97. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas pades e pelo Ministério Público... 4.2. Nomeio perito o doutor EVANDRO ROCCHI, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 6. Intimem-se. *** - Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls.115 (...postergo a expedição do ofício à empresa empregadora da parte autora, tendo em vista que o endereço juntado aos autos às fl. 20 encontra-se ilegível, motivo pelo qual remeto os presentes autos ao setor de publição, para que a parte autora forneça um novo endereço...). -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009971-68.2012.8.16.0001-JACQUELINE GOIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a doença que a incapacita para o trabalho, devendo acostar declaração medica comprovando o alegado. Ademais devera esclarecer se atualmente esta trabalhando ou não. -Adv. MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES-.

24. AÇÃO REVISIONAL-0014146-08.2012.8.16.0001-MARLI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.30/40 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

25. AÇÃO REVISIONAL-0019478-53.2012.8.16.0001-JOÃO ALTAIR FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A petição de f. 18/19 não atende na sua inteireza o determinado à f. 15. Destarte, mera liberalidade, sob pena do extinção do feito, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que sendo o Autor pessoa não alfabetizada deve a procuração ser firmada por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem embargo, na mesma oportunidade, faculto ao Autor juntar cópia autenticada por tabelião do instrumento de mandato utilizado nos autos n°: 28.977/20 10, observados os poderes constantes naquele instrumento. Intime-se. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON, RODRIGO MARCOS FATUCH e THALYTA DANTAS PRADO-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019480-23.2012.8.16.0001-WANDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo a emenda à inicial de f. 59/60. Requereu a autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado eo risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa da autora. A começar, a CAT emitida pela empregadora (f. 24) e os atestados, declarações, exames e receituários médicos de f. 25/45, de fato comprovam a existência de males durante o período em que recebeu o auxíliodoença ne 137.269.916-0, entre 24/03/2005 e 23/03/2012, entretanto, não são provas incontestáveis da incapacidade atual da Autora para o exercício de sua atividade habitual. De outro aspecto, os atestados e receituários mais recentes às f. 45 e 49/52 nada dizem sobre a incapacidade laboral da Autora. Deve-se destacar, ainda, que de acordo com os exames às f. 47/48 a autor apresenta "Alterações degenerativas nos platôs vertebrais adjacentes aos discos em vários níveis. (...) Redução da altura e do sinal dem T2 dos discos intervertebrais lombares sugerindo discopatias degenerativas. (...) Alterações degenerativas nas articulações interapofisárias nos níveis de L4-L5 e LS-S1.", havendo, portanto, sincera d úvida se o atual quadro clínico apresentado é decorrente de acidente de trabalho ou hipótese equiparada. Logo, não obstante o (confuso) atestado de afastamento pelo "prazo DEFINITIVO ???" (sic) firmado pelo médico assistente Dr. Cezar Ricardo Matschinske em 15/02/2012 (f. 46), documento esse posterior à cessação do benefício e unilateralmente produzido, como não há nos autos provas indubitáveis da incapacidade atual da autora para o labor, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é de rigor. No mais, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações da autora, não faz jus a parte ao benefício em sede de tutela antecipada. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual... Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MACUCH e RODRIGO MARCOS FATUCH-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0022039-50.2012.8.16.0001-ALCEU CARLOS BASILIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...intime-se o Autor para manifestação sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. ... -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0022964-46.2012.8.16.0001-LEONARDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.65/91 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

29. AÇÃO REVISIONAL-0026976-06.2012.8.16.0001-JESUS VALDEVINO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.28/34 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028180-85.2012.8.16.0001-CLEONI TEREZINHA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.60/73 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KAIO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e RENATA PENNA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0032321-50.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO BARBARA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.159/178 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA PAULA FERNANDES-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0040511-02.2012.8.16.0001-DIEGO DIAS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.35/50 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

33. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-95/2006-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - Intima-se a parte interessada para que antecipe o pagamento das custas

do Sr Oficial de Justiça no valor de R$132,94.-Advs. CARLA FERNANDES ARAUJO, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e EDGAR DAVID GUSSO-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-26/2007-ZAIRA BAZZI e outro- Vistos e examinados. O processo está paralisado há bem mais de trinta (30) dias. As requerentes, não obstante intimadas por seu advogado e pessoalmente, a promover o regular andamento, quedaram-se inertes, conforme a certidão de f. 73. Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelas requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado e ressalvada a cobrança das custas eventualmente re nescentes, arquivem-se. -Adv. GIUSEPPE LANZUOLO-.

35. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000600-56.2007.8.16.0001-LUIS MAURICIO FERREIRA DA COSTA GARDOLINSKI- Intima-se o autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, sendo R$841,00 de cartorio + R$18,00 distribuidor + R$10,08 contador + R$138,06 de FUNJUS. As guias deverão ser emitidas atraves do site do tribunal. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

36. RETIFICAÇAO DE ESCRITURA PUBLICA COMPRA E VENDA-149/2008-APARECIDA FERREIRA DA SILVA- 1. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos comprovantes de entrega/remessa dos expedientes a que alude a certidão de fl.56. -Adv. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

37. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO-0000767-68.2010.8.16.0001-DANTE LUIZ ESCUISSATO- Vistos e examinados. O processa está paralisado há bem mais de trinta (30) dias. O Requerente, não obstante intimado por seu advogado e pessoalmente, a promover o regular andamento, quedou-se inerte, conforme a certidão de f. 53. Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e ressalva a cobrança das custas eventualmente remanescentes, arquivem-se. -Adv. ANDREA GIRELLO DE BARROS-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018210-32.2010.8.16.0001-SONIA BORGES PEREIRA DO NASCIMENTO- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020732-32.2010.8.16.0001-CLARICE FROIS DE MIRANDA- 1. Assiste razão à requerente CLARICE FROE5 MIRANDA quando alega haver erro material na indicação de seu nome no item 3, subitens lll, IV, V, VI, VII, Vlll, !XeX do dispositivo da sentença de f. 79/81. 2. A saná-lo, portanto, nos termos do autorizado no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, faço assinalar, para todos os efeitos legais, que itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX eX do dispositivo (n. 3), onde constou o nome da requerente como "Clarice Froes dos Santos", leia-se "Clarice Froes de Miranda". 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 85, pagas as custas remanescentes expeçam-se os mandados necessários e, após, arquivem-se. 4. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027875-72.2010.8.16.0001-MATEUS MEDEIROS MACHADO e outros- Vistos e examinados. O processo está paralisado há bem mais de trinta (30) dias. Os requerentes, não obstante intimados por seu advogado e pessoalmente, a promover o regular andamento, quedaram-se inertes, conforme a certidão de f. 46. Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelos requerentes, dispensadas, por agora, em face da gratuidade deferida à f. 16verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044050-44.2010.8.16.0001-SEKAR MICHIEL ABDULLAH- Aos procuradores da parte autora para que subscrevam a petição de fls.62 bem como para que juntem aos autos o comprovante de que o edital foi entregue na portaria do forum. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052416-72.2010.8.16.0001-ELVINA RIBAS CENTA NEGRELLE - ... 3. Nestes termos, ,à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n° 000298, à f. 424, do livro A-6, do Serviço Distrital de Lagoa Verde, Quitandinha, PR (f. 40), passe a constar, em retificação, que o avô paterno da registrada se chamava "Pedro Centa", e não como assentado. Custas de lei pela Requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Advs. BRUNO MILANO CENTA e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054009-39.2010.8.16.0001-FERNANDO FREDERICO SCHULTZ e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial c emenda de f. 53, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que nos assentos: I - de nascimento de Fernando Frederico Schultz, lavrado sob n° 000285, à f. 55 do livro A-11 no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Rio Azul PR (f. 26), passe a constar, em retificação, que a mãe do registrado se chama "Maria Luiza Trevisan Schultz", e não como assentado; II - de casamento de Fernando Frederico Schultz e Sonia Kamaroski de Souza, lavrado sob n° 000299, à f. 513 do livro B-55 no Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão da Capital (f. 48), passe a constar, em retificação, que a mãe do nubente se chama "Maria Luiza Trevisan Schultz", e não como assentado; III - de nascimento de Regina Maria Schultz, lavrado sob n° 000908, à f. 454 do livro A-01 no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Arapongas, PR (f. 30) faça-se constar que a assentada passa a se chamar "REGINA MARIZA SCHULTZ", e que a mãe da registrada se chama "Maria Luiza Trevisan Schuitz" e não como assentado; e IV - de casamento de Ironzilde de Paula Pereira e Regina Mariza Schultz. lavrado sob n° 008522, à f. 551 do livro B-15 no Serviço Distrital do Cajuru da Capital (f. 49), passe a constar, em retificação, que a mãe da nubente se chama "Maria Luiza Trevisan Schultz", e não como assentado. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Advs. HELIO GOMES DE MEIRELLES e ADEMILDE SILVEIRA-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0071953-54.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000742-21.2011.8.16.0001-RAFAEL BONATO e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Desconhecido, lavrado o 3° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (matrícula n. 080457 01 55 2004 4 00167 287 0042887 61 - f. 09), faça-se constar, suprindo- o, que o falecido se chamava Aristides Bonato, separado judicialmente, com 60 anos de idade, motorista, natural de Campos Novos, SC, residente e domiciliado em Curitiba, PR, RG sob n. 9.171.930-4, filho de Abegail Rodrigues Bonato e João Bonato, era eleitor (n. inscriÇão 0818129006-63, zona 2, seção 314, Curitiba, PR), que deixou bens, mas não deixou testamento, deixou 02 (dois) filhos: Sonia com 24 anos de idade e Rafael com 18 anos de idade. Custas pelos requerentes, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe foi deferida à f. 24. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAÚJO-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005370-53.2011.8.16.0001-NILDA MARIA ANCIÃES ALMEIDA - 1. A retificação possível, no evidente, deve ter em conta o nome correto da mãe da Requerente, que, de acordo com a certidão de f. 54, era "Luiza Mondroni Anciães", conforme, aliás, assinava (ver f. 12 e 28). 1.1. Considerando, todavia, o que constou no documento de f. 30, em derradeira diligência solicite-se ao 3° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba o envio, em cinco (05) dias, de cópia da habilitação para o casamento de "Joaquim da Silva Almeida e Nilda Maria Anciães Almeida" e dos autos de "Retificação" apensados. Intime-se a Requerente para que diligencie a remessa/entrega do expediente ao Oficial destinatário, apresentando em Cartório, em até cinco (05) dias, o respectivo recibo. *** - A parte interessada para que retire o oficio expedido. -Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005872-89.2011.8.16.0001-BRAULIA GLORIA DA SILVA SANCHES- 1. Aguarde-se como requer (f.28verso). Intime-se. -Adv. EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014082-32.2011.8.16.0001-VILMAR LEAL DE FARIAS e outros - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito e em face do disposto no artigo 80, 7°, da Lei n. 6.015/1973, que no assento de óbito de Roselina Leal de Farias, lavrado sob n. 032387, à f. 28 do livro C-119 do Serviço Distrital do Uberaba de Curitiba, PR (f. 53), passe a constar, em retificação, que ao contrário do registrado (deixou 6 (seis) filhos, sendo (01) já falecido) a falecida deixou 5 (cinco) filhos: Vilmar, com 30 anos de idade; Celia Maria, com 29 anos de idade; Jocimara, com 26 anos de idade; Osmar, com 24 anos de idade; e Denise, com 14 anos de idade, todos vivos. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessario e arquivem-se os autos. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021258-62.2011.8.16.0001-ELENICE MONTEIRO- ... 3. Nestes termos, à vista 'do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n. 017108, à f. 194 no livro A-18 no Serviço de registro Civil de Pessoas Naturais de Mandaguari, PR (f. 22), faÇa-se constar que a Requerente passa a se chamar "ELENICE SANCHES MONTEIRO". Custas pela Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN-.

50. DÚVIDA-0028313-64.2011.8.16.0001-OFICIAL REGISTRADORA DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTE FORO CENTRAL x LETICIA BOTTMANN SPONHOLZ - 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 46/64. 2. No mérito, rejeito-os. Isso porque toda a matéria invocada foi devidamente analisada, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, desejando a embargante, na verdade, a alteração do julgado. A via eleita pela embargante não serve a manifestar seu inconformismo com o julgado. 3. Nestes termos, à vista do exposto, REJEITO integralmente os embargos de declaração opostos por Letícia Bottmann Sponholz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e WILLIAM SOARES PUGLIESE-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028555-23.2011.8.16.0001-E.F.G. e outros- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. MICHELLI SAYURI MARAKAMI-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031183-82.2011.8.16.0001-ALCIDES PALUDO e outros- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, para o efeito de determinar ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Domingos, SC, que no assento de nascimento lavrado sob n°002071, à f. 72 do livro A-04, faça constar que o registrado passa a se chamar "ALCIDES PALUDO". Determino ao senhor Registrador do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cascavel, PR, outrossim, que no assento de nascimento de Larissa de Almeida Paludo (lavrado sob n° 049243, à f. 325 do livro A-135) faça

anotar que, em razão do decidido nestes autos, o genitor da assentada passou a se chamar "ALCIDES PALUDO". Finalmente, determino ao senhor Registrador Civil do Serviço Distrital de Santa Felicidade nesta Capital, outrossim, que no assento de nascimento de Clóvis Alexandre de Almeida Paludo (lavrado sob n ° 006956, à f. 198 do livro A-27) faça anotar que, em razão do decidido nestes autos, o genitor do assentado passou a se chamar "ALCIDES PALUDO". Custas de lei, pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, cumpridas as determinações setpra, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. CLAUDIA REGINA FURTADO-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0034322-42.2011.8.16.0001-M.N.N. e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$150,40 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. SOLANGE MARY DE FIGUEIREDO-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037075-69.2011.8.16.0001-SUELEN DANIELA DE OLIVEIRA- 1. A requerente para se manifestar sobre o contido na manifestação ministerial de f.55/57, promovendo o que lhe compete de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Advs. FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052687-47.2011.8.16.0001-HENDRIK HOSCHER RABBERS- 1. Assiste razão ao Requerente quando alega haver erro material na decisão de f. 38/39 no que diz respeito ao seu nome. 2. A saná-lo, portanto, nos termos do autorizado no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, faço assinalar, para todos os efeitos legais, que onde constou "Hendrick Hoscher Rabbers", leia-se "Hendrik Hoscher Rabbers". 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 42, expeça-se o mandado necessário e, oportunamente, arquivem-se. 4. Intime-se. -Adv. RUTH COATTI OAB/PR 8.797-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055176-57.2011.8.16.0001-PRISCILA CORDEIRO SANTOS e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n. 035605, à f. 18 no livro A-88 no Serviço Distrital do Bacacheri de Curitiba (f. 24), faça-se constar que a Requerente passa a se chamar "LARISSA CORDEIRO MACEDO SANTOS". Custas pela Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO-.

57. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056687-90.2011.8.16.0001-YASMIN BIANCA CAPETTA DUARTE- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET e VANESSA CAPELI-.

58. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0066943-92.2011.8.16.0001-FERNANDA FERREIRA ELIAS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob ne 040357, à f. 157 do livro A- 85 no 49 Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, PR (f. 05), passe a constar, em retificação, que os avós maternos da registrada se chamavam "Luiz Ferreira e Maria Magdalena de Lima Ferreira", e não como assentado. Custas de lei pela Requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Advs. ADRIANA PORTUGAL e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

59. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002878-54.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MORAIS- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

60. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0010460-08.2012.8.16.0001-ANTONIETA LUCIANA CONCETTA LANZONI - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: I - na escritura pública de doaÇão I,avrada à f. 169verso do livro n. 045-E, do 6° Tabelionato de Notas desta Capital (f. 32/33) faça-se constar, em retificação, que a donatária se chama "ANTONIETTA LUCIANA CONCETTA LANZONI", e não "Luciana Toigo Lanzoni" como constou; e II - na transcrição n. 4.214 do livro 3-A do 3° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba (f. 34), passe a constar, em retificação, que a adquirente se chama "ANTONIETTA LUCIANA CONCETTA LANZONI", e não "Luciana Toigo Lanzoni" como no registro. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado eo pagamento das custas devidas, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES TURIN-.

61. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016284-45.2012.8.16.0001- ANELISE YAMASAKI CAVALCANTI MUNIZ- 1. A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado à f 30, juntando certidões em inteiro teor dos assentos de seu casamento (f. 34) e de nascimento de Bruno Cavalcanti Vilanova (f. 33), pois os documentos juntados às f 33/34 tratam-se de certidões resumidas. Intime-se. -Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

62. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036732-39.2012.8.16.0001-FILISMINO BRANDO DE OLIVEIRA NETO- 1. Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado à f 20, juntando certidão negativa expedida pela Justiça Eleitoral. Intime-se. -Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

63. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0039924-77.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS PERAZOLO NETO e outro- 1. Em dez (10) dias, regularizem os requerentes a sua representaÇão nos autos, uma vez que a tanto não serve o instrumento juntado às f. 06/07, firmado por terceiros. 1.1. Outrossim, em igual decêndio, deverão os requerentes comprovar, por documento hábil (que não as meras fotocópias de f. 07/09), os poderes afirmados em favor de Francisco Kyoshi Yamakawa 2. Intimem-se. -Adv. WALTER CARBONARO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº538/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELMO KUROWSKU 32 8156/2012
ADRIANA DA SILVA MENEZES SCALZILLI 14 33003/2011
ALBANO BUSATO TEIXEIRA 19 42604/2011
ALDO FIORANTE SORIA 12 28841/2011
ALEXANDRE BISSIATO FANTINI 7 15008/2011
ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ 11 28823/2011
ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA 44 30159/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 16 38412/2011
ANA LUCIA FONSECA 7 15008/2011
ANA PRISCILA FURST 1 239/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 43 28721/2012
ANGELA MARCIA RITTERBUSCH 18 41451/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 41 24892/2012
43 28721/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 41 24892/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 39 20761/2012
CARLOS DUARTE JUNIOR 3 67031/2010
CARLOS EDUARDO COLENCI 23 50140/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR 15 36136/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 47 34845/2012
CAROLINA BERNARDON LEONARDI BALLOTTIN 36 14708/2012
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER 34 11200/2012
CELSO GARCIA 11 28823/2011
CESAR SOARES MAGNANI 7 15008/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA 55 46365/2012
CIBELE STEFANI BORGHETTI 19 42604/2011
CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO 12 28841/2011
CRISTIANA TABORDA DE PAULA QUADROS 17 40221/2011
DANIEL HACHEM 2 24804/2010
DANTON VITORINO RAMOS NETO 14 33003/2011
DAVID DE VARGAS D'AVILA 18 41451/2011
DELMAR LUIZ LEVISKI 37 15891/2012
DHEBORA ZANDROWSKI 1 239/2009
DIEGO FERNANDO S. PAISANI 1 239/2009
DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO 36 14708/2012
DJALMA JOSE DE OLIVEIRA 10 23144/2011
EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS 49 36954/2012
EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA 21 44028/2011
ELLEN JEANE SCHULDT 20 44025/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 23 50140/2011
44 30159/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 23 50140/2011
25 55540/2011
EVERALDO JOAO FERREIRA 33 10391/2012
FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA 12 28841/2011
FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO 7 15008/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 27 59118/2011
FERNANDO HENRIQUE NALI 23 50140/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 1 239/2009
FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI 14 33003/2011
FRANCINE DE ANDRADE FLEHR 3 67031/2010
FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIO 49 36954/2012
FRANK GIULIANI KRAS BORGES 3 67031/2010
GABRIEL LUIZ SALVADOR DE CARVALHO 4 68245/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 16 38412/2011
GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ 12 28841/2011
GENY APARECIDA SAMPAIO 9 19339/2011
GISELE FAGUNDES PEREIRA 39 20761/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 36 14708/2012
GRACIELA C. MACHADO VITURI 6 73227/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 28 60360/2011
HENRIQUE LAPA LUNARDI 55 46365/2012
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 48 36932/2012
JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES 18 41451/2011
JANAINA ROVARIS 43 28721/2012
JANETE REGINA NOLA CANEI 26 58306/2011
JANOR LUNARDI 55 46365/2012
JEANNE D'ARC ANNE MARIE LUCIE BLANCHET 39 20761/2012
JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI 14 33003/2011
JOAO CARLOS OBICI 16 38412/2011

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 22 44716/2011
35 11778/2012
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI 14 33003/2011
JONNY ZULAUF 32 8156/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 44 30159/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' ÁVILA 27 59118/2011
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA 38 17060/2012
JOSE ANTONIO GONÇALVES DA FONTE 5 71268/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 12 28841/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 16 38412/2011
JOSE OSMAR TEIXEIRA 19 42604/2011
JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO 12 28841/2011
JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA 31 6574/2012
JULIANA R. MELO DE PAULA 6 73227/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 44 30159/2012
KARIMEN MELO WEISS LIU 24 51970/2011
KATIA REGINA MOREIRA 29 65747/2011
KATIA WATERKEMPER MACHADO 20 44025/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 8 16760/2011
LEANDRA NEGRELLI 38 17060/2012
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 29 65747/2011
LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI 13 32028/2011
LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA 1 239/2009
LUCIANO ALVES BATISTA 15 36136/2011
LUCIANO DOS SANTOS 27 59118/2011
LUCIANO GOMES 34 11200/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 41 24892/2012
43 28721/2012
LUIZ ASSI 28 60360/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 30 1999/2012
40 24093/2012
45 32890/2012
46 34559/2012
50 37867/2012
51 38356/2012
52 38932/2012
53 42006/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 21 44028/2011
23 50140/2011
25 55540/2011
MARCELO BAGGIO 14 33003/2011
MARCO ANTONIO COLENCI 23 50140/2011
25 55540/2011
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS 7 15008/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 22 44716/2011
35 11778/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 21 44028/2011
MARK GIULIANI KRAS BORGES 3 67031/2010
MAURI NASCIMENTO 33 10391/2012
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 39 20761/2012
NEWTON COLENCI 23 50140/2011
25 55540/2011
ONIEL EMMENDOERFER 48 36932/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 1 239/2009
RAQUEL BUENO ASPERTI 7 15008/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 2 24804/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 28 60360/2011
RETI JANE POPELIER 26 58306/2011
RICARDO DAMASCENO COSTA 42 26969/2012
RICARDO LOPES DE MORAES 39 20761/2012
ROSANE A. ROSS 48 36932/2012
RUBENS ADRIANO ZAPPELINI 26 58306/2011
SADI BONATTO 1 239/2009
SALPI BEDOYAN 10 23144/2011
SAMUEL MENDES BARRETO 31 6574/2012
SANDRA VALVERDE REFAXINO 12 28841/2011
SANDRO LUIZ MOREIRA 54 43026/2012
SARA MARIA BREHM PADILHA 11 28823/2011
SERGIO SCHULZE 54 43026/2012
55 46365/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 43 28721/2012
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 1 239/2009
SILVIO BATISTA 39 20761/2012
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 8 16760/2011
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI 44 30159/2012
TATIANA RODRIGUES 40 24093/2012
45 32890/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 21 44028/2011
URBANO ISIDOR DAPPER 20 44025/2011
VANDERLEI LUIS WILDNER 38 17060/2012
WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA 5 71268/2010
ZARA INES SCHIMIDT NUNES 33 10391/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-239/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x MARIA DE BELEM HAENISCH TUROK-Intimam-se as partes, para que em ate cinco (05) dias, manifestem-se acerca do laudo do Sr. Avaliador Judicial (valor R$263.000,00) .. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST, DHEBORA ZANDROWSKI e DIEGO FERNANDO S. PAISANI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0024804-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A. x FAZENDA TAMPA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, e que após varias diligencias em dias e horários alternados, inclusive marcando Hora Certa, e ai em dia de hoje às 18:35 hs, me dirigi novamente a Av. Sete de Setembro, 4064, apto 142, e ai CITEI a Fazenda Tampa, na pessoa de seu representante legal Sr. Teimo Mutilo Neves, bem como CITEI a Sr. Teimo Mutilo Neves e ainda CITEI a Sra. Andréia Blaszczyk Neves, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0067031-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 1ª CÍVEL REG. SARANDI-WSP SERVIÇOS NEGOCIOS E FRANQUIAS LTDA x THROSTENBERG LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM. Juiz desta vara, isto porque, após contato com a representante do autor, e ter agendado data para o cumprimento do mandado, esta comunicou este Oficial ter o autor desistido da ação. E como o mandado é para ser cumprido com acompanhamento da representante do autor e esta não tem mais interesse e me acompanhar, devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR, FRANK GIULIANI KRAS BORGES, MARK GIULIANI KRAS BORGES e FRANCINE DE ANDRADE FLEHR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0068245-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0068245, extraída do Processo n.° 248.01.2004.025086-7, oriunda da Comarca de Indaiatuba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jales Ribeiro de Melio, 429 Barreirinha Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a executada MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, não está estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com o Sr. Alencar Furtado, os representantes legais da executada, ROMILDO CAPRILHONE E TEREZINHA MARIA CAPRILHONE, mudaram de endereço há mais de 10 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL LUIZ SALVADOR DE CARVALHO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0071268-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALCANTARA - RJ - 3º VARA CIVEL-ROGER ROSSINI ALVES SILVA x RODOVIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°71268/2010, dirigi-me à Rua Leon Tolstoi,788 Sobrado 07, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Suzana Bevervanço, como Representante Legal da empresa Madebouse Representações Lida, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências. Certifico mais que, em contato com vizinho, Sr. Gabriel Angeli, morador no Sobrado n°06, fui informado pelo mesmo que a Sr. Suzana, mudou-se há cerca de sete anos.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ANTONIO GONÇALVES DA FONTE e WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0073227-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. x COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTICIOS STRELAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Buenos Aires, 520, apto 92, e ai deixei de citar a Andriele Steidel, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Ivo, não conhece, não é morador, não localizei a Rua Jornalista Augusto Rodrigues nos guias e índices de endereços desta cidade. Certifico ainda que, na Rua Des. Mota, deixo de citar a Miguel Osni Steidel, pelo fato de não localizar o no 304, sendo que a rua começa na altura do O 800, na Rua Jardim Olinda, Sitio Cercado, não localizei o n° 223, sendo que pula do n° 217 para 255, para 275, e na Rua Itaguajé, que faz esquina com a Rua Olinda, o n° pula do 374 para 186, sendo números fora de ordem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e JULIANA R. MELO DE PAULA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0015008-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CIVEL-MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA x SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeftável mandado expedido por ordem de Vo Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0015008, extraída do Processo n. ° 583.00.2008.124910-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Spista Filho, 247 cj 01, Santa Cândida -Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito encontrar o representante legal da executada SANTANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Segundo informacões obtidas no local, com Sr Guilherme, nunca morou neste endereço nenhuma pessoa representante da executada. Atual endereço do representante legal da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, CESAR SOARES MAGNANI, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO, ALEXANDRE BISSIATO FANTINI, ANA LUCIA FONSECA e RAQUEL BUENO ASPERTI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0016760-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x KATIA MARIA STRAUBE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0016760, extraída do Processo n.° 583.00.2007.233150-6, em diligência, dirigi-me Rua Brasilio Itiberê, 4452. ap. 2001. Água Verde, e aí sendo, no dia 29 de Fevereiro de 2012, por volta das 13:40 horas, e no dia 20 de Abril de 2012, no horário das 11:50 horas, e no dia 01 de Julho de 2012. por volta das 19:30 horas, 26 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas. não logrei êxito em encontrar alQuém neste arartamento. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora em bens e demais atos executórios, de KATIA MARIA STRAUBE. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0019339-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCHAL - SP - OFICIO JUDICIAL-M.C.R.S. x J.B.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que deixei de proceder a prisão do executado tendo em vista informações no local de que o mesmo mudou-se há 10 meses para a Comarca de São José dos Pinhais-PR), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GENY APARECIDA SAMPAIO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0023144-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VC - PINHEIROS-CAC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x ST SEBASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0023144, extraída do Processo n.° 0019553-54.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jose Kormann, São Lourenço, e após minuciosa busca, não encontrei o numero predial 888. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível itr ST SERASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA. na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DJALMA JOSE DE OLIVEIRA e SALPI BEDOYAN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0028823-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3º VARA CíVEL-CELSO GARCIA x ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028823, extraída do Processo n° 008.11.500305-0, oriunda da Comarca de Blumenau SC, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Costa Rica, 770 ap.203, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ALEXIA VOGEL DO NASCIMENTO, representante de ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO. Segundo a Mônic, que reside no referido endereço há quatro anos, nunca ouviu falar de tal pessoa. Atual endereço da requerida é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ, SARA MARIA BREHM PADILHA e CELSO GARCIA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0028841-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38º VARA CIVEL-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x ADAO CRISPIM NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ADAO CRISPIM NETO (3 342- 6594/9616-1327), pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. O mesmo não permitiu que relacionasse os bens que guarnecem a sua residência. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO, JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO, SANDRA VALVERDE REFAXINO, ALDO FIORANTE SORIA, FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA e GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0032028-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-MUNICIPIO DE GARUVA x TREFIAÇO - INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juizt vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ACIR MACEDO FILHO, por ctar viajando sem data prevista para retorno. Esta informação foi prestada pelo Sr. João Iotroski (9853-1787), porteiro deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0033003-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CIVEL -QUALITA INFORMATICA LTDA x ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio em reforma. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI, FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, DANTON VITORINO RAMOS NETO, ADRIANA DA SILVA MENEZES SCALZILLI, JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI e MARCELO BAGGIO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036136-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x SFC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036136, extraída do Processo n.° 1168/2009, oriunda da Comarca de Guarapuava PR, em diligencia, no dia 17 de Setembro de 2012, dirigi-me à Travessa Rafael Greca, 225, Apto. 33, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FABIO MICHALAK HAUAGGE. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do difíio, Sr Lônl, o dtirtrio, ro ridG nt Gndereço. No soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por ser desconhecido. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citálo, e nem proceder aos demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0038412-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -A N C INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua José Rissato, n.° 226, no bairro Capão da lmbúia, nesta capital, onde encontrei o imóvel fechado, deixando recado com o Sr. Carlos, da loja vizinha e obtive retorno do Sr. Aertes que informou que a empresa executada se encontra desativada, mas que tem procuração específica para receber citações e intimações judiciais pelo que, tendo ali marcado, hoje às 09:00 horas, citei MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Aertes Bobato, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOAO CARLOS OBICI e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0040221-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -G.B.C.D.S. e outro x E.M.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jade Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 40221, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:35 horas, no dia 19 de Junho de 2012, por volta das 12:50 horas, e no dia 10 e 15 de Agosto de 2012, por volta das 14:15 horas, e 18:50 horas, dirigi-me à Rua Doutor Jose Pires Braga, 188 Tatuquara Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. O imóvel encontra-se totalmente fechado. Assim sendo, não foi possível citar o requerido JOSE EURIDES MARCONDES DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CRISTIANA TABORDA DE PAULA QUADROS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0041451-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 1 VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO MACEDO RAMOS e outro x ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Cerlfico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado. e ali deixei de citar a empresa ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, por não ter sede neste endereço a seis meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Camila Joice Viana, funcionária deste endereço, que informou ainda que o réu mudou-se para o bairro Vila Hauer. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DAVID DE VARGAS D'AVILA, ANGELA MARCIA RITTERBUSCH e JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0042604-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -UNIMED PLANALTO MEDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA x ROSANA MIOLA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042604, extraída do Processo n.° 021/1.08.0003741-8, oriunda da Comarca de Passo Fundo RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Profa. Luiza Borges Fanini, 551 ap.301 Sitio Cercado, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a executada ROSANA MIOLA. Segundo informações obtidas no local com o síndico do condomínio, Sr André, a executada mudou de endereço há mais de 6 meses. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE OSMAR TEIXEIRA, CIBELE STEFANI BORGHETTI e ALBANO BUSATO TEIXEIRA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0044025-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CIVEL-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA. x MARLI PEREIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044025, extraída do Processo n.° 008.06.012463-3, oriunda da Comarca de Blumenau SC. em diligencia, no dia 20 de Setembro de 2012, dirigi-me à Reinaldo Richter, 1, Campo Comprido, e aí sendo, não Íogrei êxito em encontrar o destinatário MARIO HACKE. Segundo informações obtidas no Ioca, com Sr Adalberto, que mora neste endereço h 2 anos, o executado no reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. O referido é

verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER, ELLEN JEANE SCHULDT e KATIA WATERKEMPER MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0044028-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 3 VARA DA FAZENDA-BRB - BANCO DE BRASILIA S.A x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem do M Juiz de Dir&to. referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044028 extraída do Processo n.° 2011.01.117021-3, oriunda da Comarca de Brasilia DF, em diligênciano dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Des. Westphalen 2769. Rebouças, e ai sendo, constatei que a requerida não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local, o requerido mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida CHECTUDO- SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S RESERVADAS LTDA. e nem proceder à penhora em bens, e demais atos executórios. O referiao é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0044716-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA CÍVEL-VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro x NILTON SOUZA RAMOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz de vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. NILTON SOUZA RAMOS, por não trabalhar neste nçlçrço, rabdhou dc 01/11/1999 a 17/09/2001, na sede de Campo Grande - MS. Esta informação foi prestada pelo Sr. Dael, gerente de RH da empresa com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0050140-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VIEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, CARLOS EDUARDO COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, FERNANDO HENRIQUE NALI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0051970-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UNION PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051970, extraída do Processo n.° 28216/10, oriunda da Comarca de Ponta Grossa PR, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua João Fonseca Mercer, Santa Cândida, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 28. O menor número existente nesta rua é 46. Dirigi-me então, à Rua Major Heitor Guimarães, Campina da Siqueira, e nesta rua, não encontrei o nümero 1024. Verificar se não houve engano na informação dos números, ou se os mesmos não estão desatualizados, tendo em vista os novos empreendimentos,na região. Assim çndo, não foi possível citar VILMAR MELO e CLAUDIO BASTOS DA SILVA. O retí é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0055540-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e áli deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0058306-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-ERNESTO GOBBATO x PAULO ROBERTO PINTO FUGANTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/20 12 compareci a rua Francisco Rocha 495 onde no lócal fui atendido pelo Sr Roberto Carlos C Barros zelador do edificio o qual passou a informar que o executado não é conhecido no local que o aparamento n° 21 encontra-se vazio e em reforma. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$148,50(cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS ADRIANO ZAPPELINI, RETI JANE POPELIER e JANETE REGINA NOLA CANEI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0059118-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x PAULO RENE FARIAS LESSA DA ROSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059118, extraída do Processo n.° 022/1.10.0019191-3, oriunda da Comarca de Pelotas RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Dr Waldorniro Pereira, Capão Raso, Curitiba PT e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial
75. Necessário verifica se não houve engano na informação desta numeração. Assim ndc, na fôi pôíví ôitr PAULO RENE FARIA [ESSA DA ROSA. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, LUCIANO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' ÁVILA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0060360-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO RUIZ MESTRE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data,. me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. GERALDO RUIZ MESTRE, por ter falecido a dois anos. Esta informação foi prestada pelo Sr. Anildo Ruii Me3trc e pelo Sr. Celio Ruiz Mestre (3347-98 12), filhos do executado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUIZ ASSI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0065747-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO x COPROFAR PARANÁ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico ue em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Bom Jesus do Iguape, n.° 4213, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de COPROFAR PARANA, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Julio Osnagi, da Buifalo Motores, que estão ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KATIA REGINA MOREIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0001999-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIO ROBERTO FERREIRA NUNES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001999, extraída do Processo n.° 1046/2011, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua João Batista Casagrande, 18 , Butiatuvinha, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: UM VEÍCULO MARCA FIAT UNO MILLE CELEBRAT, 2010, PLACA ATA 3072. Segundo Informações obtidas, o veículo acima se encontra no municipio de Paranavaí - PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0006574-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 4ª VR CÍVEL-CREDILATINA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x EDSON NOGUEIRA ELIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA e SAMUEL MENDES BARRETO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0008156-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1º VARA-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO - SCRCRED x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, uma vez que o imóvel e tudo que ele contem, pertence a Sra. Virgínia SechinelH, irmã do requerido, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JONNY ZULAUF e ACELMO KUROWSKU-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0010391-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 1ª VARA-EDGAR DA SILVA MARTINS e outro x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao

endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens da CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, pois a mesma apresentou copia do acordo que firmou com a requerente. Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, ZARA INES SCHIMIDT NUNES e MAURI NASCIMENTO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0011200-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -HERCULANO BLEICHER x LUIZ CARLOS CORREA JULIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0011200, extraída do Processo n.° 01 2.10.002807-3, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligência, 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Coronel Adyr Guimarães, 288 Ahu, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu LUIZ CARLOS CORREA JULIO. Segundo informações obtidas no local, o réu não reside e nem trabalha neste endereço. Não oorisegui informações do atual endereço do mesmo. Assim sendo, nao foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANO GOMES e CATIUCHA ALLINE PIONEZZER-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0011778-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BRADESCO S/A x DURUM CONSULTORIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua José Palu, e que deixei de citar o Sr. BRUNO ADRIANO DULCE CORNA, por não localizar o numero 146 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0014708-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do DESPACHO JUDICIAL QUE CONVERTE EM TITULO JUDICIAL, proferido na origem e que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI BALLOTTIN e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0015891-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IJUI - RS - 2ª VARA CIVEL-I.Z.C. x E.R.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar por hora certa o réu por não encontrar qualquer pessoa regularmente identificada que aceitasse o compromisso judicial .), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DELMAR LUIZ LEVISKI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0017060-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINDAMONHANGABA - SP - 3º OF. JUDICIAL-NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL x MAXXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017060, extraída do Processo n.° 445.01.2010.011236-6, oriunda da Comarca de Pindamonhangaba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Professora Carmem Lima de Almeida, 271, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida PR CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., não está mais estabelecida rste endereço. Segundo informçõe obtidas no local, com Sr João Paulo. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, VANDERLEI LUIS WILDNER e LEANDRA NEGRELLI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020761-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0020761, extraída do Processo n.° 00155555, oriunda da Comarca de Paranaguá PR, em diligência, no dia 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Angelo Rossa, n.° 775, dc, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Dionéia, que mora há 7 anos neste endereço, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LOPES DE MORAES, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JEANNE D'ARC ANNE MARIE LUCIE BLANCHET, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e GISELE FAGUNDES PEREIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0024093-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GISELE CARDOSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024093, extraída do Processo n.° 415/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ernesto Biscardi, 134 Capão Raso, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja: Um veiculo GM Corsa Sedam GL 1996, Placa CFO 8660. Segundo informações obtidas, o veiculo em ciuestão encontra-se no Município de São Jose dos Pinhais PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0024892-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024892, extraída do Processo n.° 0028282-81.2011.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Ruà Lodovico Kaminski, dc, Caiuá, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 3423. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi poívl citar AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA e GISELE VENZO. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0026969-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AÉREAS S.A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012, compareci a rua Emilio Cornelsen 570 onde constatei que o Sr. Paulo Cesar Finguer não mais reside, informação prestada pelo porteiro do edificio Sr. Jose Natel portador do RG 6528401-Pr e também neste local localizei o Sr Dacir Antonio Addas o qual foi Citado e no imóvel em que reside deixo de lavrar o auto de penhora por não localizar bens penhoráveis, informo ainda que o imóvel é locado não localizei veiculo do executado e os bens que guarnecem a residência são um refrigerador marca Eletrolux 2 portas DC 38, um forno de micro-ondas Panasonic modelo perfect, uma lavadoura de roupa marca eletreolux capacidade 9kg modelo turbo economic, um sofá dois lugares em coro branco, uma cama de casal tipo box, uma mesa de jantar retangular tampo de vidro pés de metal e quatro cadeiras de madeira com forro de courino. Após me dirigi a rua Carlos de Carvalho 373 onde no local a empresa encontra-se praticamente vazia apenas seis cadeiras de escritório e duas mesas de escritório bem como um arquivo pequeno segundo informação a mesma encontra-se desativada e com pedido de recuperação judicial, informo ainda que citei o seu procurador Sr Dacir Antonio Addas. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0028721-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOJA KADILIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028721, extraída do Processo n.° 058.10.002972-5, oriunda da Comarca de São Bento do Sul, SC, em diligência, no dia 26 dê Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Alcebiades Plaisant, 941, Água Verde, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida LOJA KADILIS LTDA. ME, na pessoa de WILMAR COSTA. Segundo informações obtidas no loca! com a síndica do condomínio, Sr.a Solanqe, o requerido não reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo, por desccnhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0030159-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROTERTELAS COMERCIO DE TELAS E INSTALAÇÃO DE REDES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0032890-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VINICIUS REZENDE TANAN-Intima-

se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0032890, extraída do Processo n.° 603/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, no dia 02 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Felisberto Fiore Dorazio, 302, Santa Felicidade, e aí sendo, deixei de proceder à busca e apreensão do veiculo em questão, tendo em vista que o requerido VINICIUS REZENDE TANAN, liquidou seu débito junto à requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente confirmada pela parte requerente. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0034559-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANIA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Xavier, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida residente neste endereço informou que já fez entrega amigável ao requerente. Devolvo sem cumprir este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0034845-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA, por nao ter sede neste endereço e seu representante legal, Sr. CHRISTOS TSLFIDIS, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0036932-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4º VARA CIVEL-FABIANO STRESSER GOMES x CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036932, extraída do Processo n.° 0007135-62.2012.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 26 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Marechal Floriano Peixoto, 2610, Rebouças, e aí sendo, constatei que a requerida CVK AUTO COMÉRCIO DE VEICULOS, não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Alex, a requerida havia mudado para o Município de Londrina PR. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROSANE A. ROSS, ONIEL EMMENDOERFER e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0036954-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CIVEL-ALDO LUIS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Nilo Cairo, n.° 71, nesta capital, onde deixei de proceder à penhora determinada sobre bens de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. André Michelan que o valor que consta no mandado é o valor da causa, que o valor principal já foi pago e que o valor da presente Carta Precatória é do saldo remanescente, de acordo com as folhas 12 e 13 dos presente Autos - de R$ 282,03, resistindo à penhora por ter informado que o mesmo já foi recolhido, conforme comprovantes em anexo. Devolvo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR e EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0037867-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLEIDE OLIVEIRA OTONE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Donizete Xavier, não foi possivel iocalizar o tem a ser apreendido, pois a requerida nao reside neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não crneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Devolvo sem cumpnr este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0038356-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELEN STADLER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requeridaq em razão de não ser atendido no local, encontrando sempre a residência fechada no momento das diligências), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0038932-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ARAUJO PINTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JOSE ARAUJO PiNTO, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0042006-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS TONATTO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (E pirnerto ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Exceê-cia referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042006, extraída do Processo r° 808/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ubaldino do Amaral n.° 760- Ap. 301- Alto da Glória Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: um veículo Mitsubishi/L200 Triton HPE 3,2 Placa: ACK 7008. Segundo informações obtidas o veículo em questão encontra-se na cidade de Campo do Mourão PR Assim nao foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0043026-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIAL - SC - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON LUIZ PEREIRA NEGRETTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M:M. iuiz ciesta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a restituição do bem indicado, pois o mesmo foi restituído ao autor em 31/07/2012. Esta informação foi prestada pela Sra. RENATA CRISTINA DE MELO (3347 0770), funcionaria da Vardana Leilões, com sede neste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE e SANDRO LUIZ MOREIRA-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0046365-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRAÇO DO NORTE - SC - 1ª VARA CIVEL-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, oriunda da Comarca de Braço do Norte SC, em contato telefônico com o requerido FRANCISCO JOSE DA SILVA, através do numero (048) 9913-0320, este informou que o objeto de restituição, já se encontra em sua posse desde o dia 18 de Setembro de 2012. Assim ndo, reolho o presente para os devidos fins O referido é verdade e dou fé), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, JANOR LUNARDI e HENRIQUE LAPA LUNARDI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-239/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x MARIA DE BELEM HAENISCH TUROK-Intimam-se as partes, para que em ate cinco (05) dias, manifestem-se acerca do laudo do Sr. Avaliador Judicial (valor R$263.000,00) .. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST, DHEBORA ZANDROWSKI e DIEGO FERNANDO S. PAISANI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0024804-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A. x FAZENDA TAMPA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, e que após varias diligencias em dias e horários alternados, inclusive marcando Hora Certa, e ai em dia de hoje às 18:35 hs, me dirigi novamente a Av. Sete de Setembro, 4064, apto 142, e ai CITEI a Fazenda Tampa, na pessoa de seu representante legal Sr. Teimo Mutilo Neves, bem como CITEI a Sr. Teimo Mutilo Neves e ainda CITEI a Sra. Andréia Blaszczyk Neves, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0067031-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 1ª CÍVEL REG. SARANDI-WSP SERVIÇOS NEGOCIOS E FRANQUIAS LTDA x THROSTENBERG LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM. Juiz desta vara, isto porque, após contato com a representante do autor, e ter agendado data para o cumprimento do mandado, esta comunicou este Oficial ter o autor desistido da ação. E como o mandado é para ser cumprido com acompanhamento da representante do autor e esta não tem mais interesse e me acompanhar, devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR, FRANK GIULIANI KRAS BORGES, MARK GIULIANI KRAS BORGES e FRANCINE DE ANDRADE FLEHR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0068245-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido

por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0068245, extraída do Processo n.° 248.01.2004.025086-7, oriunda da Comarca de Indaiatuba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jales Ribeiro de Melio, 429 Barreirinha Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a executada MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, não está estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com o Sr. Alencar Furtado, os representantes legais da executada, ROMILDO CAPRILHONE E TEREZINHA MARIA CAPRILHONE, mudaram de endereço há mais de 10 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL LUIZ SALVADOR DE CARVALHO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0071268-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALCANTARA - RJ - 3º VARA CIVEL-ROGER ROSSINI ALVES SILVA x RODOVIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°71268/2010, dirigi-me à Rua Leon Tolstoi,788 Sobrado 07, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Suzana Bevervanço, como Representante Legal da empresa Madebouse Representações Lida, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências. Certifico mais que, em contato com vizinho, Sr. Gabriel Angeli, morador no Sobrado n°06, fui informado pelo mesmo que a Sr. Suzana, mudou-se há cerca de sete anos.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ANTONIO GONÇALVES DA FONTE e WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0073227-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. x COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTICIOS STRELAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Buenos Aires, 520, apto 92, e ai deixei de citar a Andriele Steidel, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Ivo, não conhece, não é morador, não localizei a Rua Jornalista Augusto Rodrigues nos guias e índices de endereços desta cidade. Certifico ainda que, na Rua Des. Mota, deixo de citar a Miguel Osni Steidel, pelo fato de não localizar o no 304, sendo que a rua começa na altura do O 800, na Rua Jardim Olinda, Sitio Cercado, não localizei o n° 223, sendo que pula do n° 217 para 255, para 275, e na Rua Itaguajé, que faz esquina com a Rua Olinda, o n° pula do 374 para 186, sendo números fora de ordem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e JULIANA R. MELO DE PAULA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0015008-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CIVEL-MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA x SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeftável mandado expedido por ordem de Vo Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0015008, extraída do Processo n. ° 583.00.2008.124910-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Spista Filho, 247 cj 01, Santa Cândida -Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito encontrar o representante legal da executada SANTANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Segundo informacões obtidas no local, com Sr Guilherme, nunca morou neste endereço nenhuma pessoa representante da executada. Atual endereço do representante legal da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, CESAR SOARES MAGNANI, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO, ALEXANDRE BISSIATO FANTINI, ANA LUCIA FONSECA e RAQUEL BUENO ASPERTI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0016760-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x KATIA MARIA STRAUBE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0016760, extraída do Processo n.° 583.00.2007.233150-6, em diligência, dirigi-me Rua Brasilio Itiberê, 4452. ap. 2001. Água Verde, e aí sendo, no dia 29 de Fevereiro de 2012, por volta das 13:40 horas, e no dia 20 de Abril de 2012, no horário das 11:50 horas, e no dia 01 de Julho de 2012. por volta das 19:30 horas, 26 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas. não logrei êxito em encontrar alQuém neste arartamento. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora em bens e demais atos executórios, de KATIA MARIA STRAUBE. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0019339-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCHAL - SP - OFICIO JUDICIAL-M.C.R.S. x J.B.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que deixei de proceder a prisão do executado tendo em vista informações no local de que o mesmo mudou-se há 10 meses para a Comarca de São José dos Pinhais-PR), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GENY APARECIDA SAMPAIO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0023144-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VC - PINHEIROS-CAC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x ST SEBASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0023144, extraída do Processo n.° 0019553-54.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jose Kormann, São Lourenço, e após minuciosa busca, não encontrei o numero predial 888. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível itr ST SERASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA. na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DJALMA JOSE DE OLIVEIRA e SALPI BEDOYAN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0028823-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3º VARA CÍVEL-CELSO GARCIA x ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028823, extraída do Processo n° 008.11.500305-0, oriunda da Comarca de Blumenau SC, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Costa Rica, 770 ap.203, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ALEXIA VOGEL DO NASCIMENTO, representante de ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO. Segundo a Mônic, que reside no referido endereço há quatro anos, nunca ouviu falar de tal pessoa. Atual endereço da requerida é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ, SARA MARIA BREHM PADILHA e CELSO GARCIA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0028841-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38º VARA CIVEL-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x ADAO CRISPIM NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ADAO CRISPIM NETO (3 342- 6594/9616-1327), pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. O mesmo não permitiu que relacionasse os bens que guarnecem a sua residência. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO, JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO, SANDRA VALVERDE REFAXINO, ALDO FIORANTE SORIA, FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA e GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0032028-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-MUNICIPIO DE GARUVA x TREFIAÇO - INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juizt vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ACIR MACEDO FILHO, por ctar viajando sem data prevista para retorno. Esta informação foi prestada pelo Sr. João Iotroski (9853-1787), porteiro deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0033003-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CIVEL -QUALITA INFORMATICA LTDA x ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio em reforma. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI, FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, DANTON VITORINO RAMOS NETO, ADRIANA DA SILVA MENEZES SCALZILLI, JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI e MARCELO BAGGIO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036136-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x SFC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036136, extraída do Processo n.° 1168/2009, oriunda da Comarca de Guarapuava PR, em diligencia, no dia 17 de Setembro de 2012, dirigi-me à Travessa Rafael Greca, 225, Apto. 33, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FABIO MICHALAK HAUAGGE. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do difíio, Sr Lônl, o dtirtrio, ro ridG nt Gndereço. No soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por ser desconhecido. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citálo, e nem proceder aos demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0038412-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -A N C INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua José Rissato, n.° 226, no bairro Capão da Imbúia, nesta capital, onde encontrei o imóvel fechado, deixando recado com o Sr. Carlos, da loja vizinha e obtive retorno do Sr. Aertes que informou que a empresa executada se encontra desativada, mas que tem procuração específica para receber citações e intimações judiciais pelo que, tendo ali marcado, hoje às 09:00 horas, citei MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA na pessoa

de seu representante legal, Sr. Luiz Aertes Bobato, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOAO CARLOS OBICI e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0040221-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -G.B.C.D.S. e outro x E.M.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jade Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 40221, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:35 horas, no dia 19 de Junho de 2012, por volta das 12:50 horas, e no dia 10 e 15 de Agosto de 2012, por volta das 14:15 horas, e 18:50 horas, dirigi-me à Rua Doutor Jose Pires Braga, 188 Tatuquara Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. O imóvel encontra-se totalmente fechado. Assim sendo, não foi possível citar o requerido JOSE EURIDES MARCONDES DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CRISTIANA TABORDA DE PAULA QUADROS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0041451-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 1 VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO MACEDO RAMOS e outro x ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Cerlfico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado. e ali deixei de citar a empresa ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, por não ter sede neste endereço a seis meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Camila Joice Viana, funcionária deste endereço, que informou ainda que o réu mudou-se para o bairro Vila Hauer. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DAVID DE VARGAS D'AVILA, ANGELA MARCIA RITTERBUSCH e JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0042604-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -UNIMED PLANALTO MEDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA x ROSANA MIOLA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042604, extraída do Processo n.° 021/1.08.0003741-8, oriunda da Comarca de Passo Fundo RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Profa. Luiza Borges Fanini, 551 ap.301 Sitio Cercado, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a executada ROSANA MIOLA. Segundo informações obtidas no local com o síndico do condomínio, Sr André, a executada mudou de endereço há mais de 6 meses. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE OSMAR TEIXEIRA, CIBELE STEFANI BORGHETTI e ALBANO BUSATO TEIXEIRA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0044025-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CIVEL-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA. x MARLI PEREIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044025, extraída do Processo n.° 008.06.012463-3, oriunda da Comarca de Blumenau SC. em diligencia, no dia 20 de Setembro de 2012, dirigi-me à Reinaldo Richter, 1, Campo Comprido, e aí sendo, não Íogrei êxito em encontrar o destinatário MARIO HACKE. Segundo informações obtidas no loca, com Sr Adalberto, que mora neste endereço h 2 anos, o executado no reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER, ELLEN JEANE SCHULDT e KATIA WATERKEMPER MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0044028-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 3 VARA DA FAZENDA-BRB - BANCO DE BRASILIA S.A x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem do M Juiz de Dir&to. referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044028 extraída do Processo n.° 2011.01.117021-3, oriunda da Comarca de Brasilia DF, em diligênciano dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Des. Westphalen 2769. Rebouças, e ai sendo, constatei que a requerida não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local, o requerido mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida CHECTUDO- SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S RESERVADAS LTDA. e nem proceder à penhora em bens, e demais atos executórios. O referiao é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0044716-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA CÍVEL-VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro x NILTON SOUZA RAMOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz de vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. NILTON SOUZA RAMOS, por não trabalhar neste nçlçrço, rabdhou dc 01/11/1999 a 17/09/2001, na sede de Campo Grande - MS. Esta informação foi prestada pelo Sr. Dael, gerente de RH da empresa com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0050140-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VIEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, CARLOS EDUARDO COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, FERNANDO HENRIQUE NALI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0051970-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UNION PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051970, extraída do Processo n.° 28216/10, oriunda da Comarca de Ponta Grossa PR, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua João Fonseca Mercer, Santa Cândida, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 28. O menor número existente nesta rua é 46. Dirigi-me então, à Rua Major Heitor Guimarães, Campina da Siqueira, e nesta rua, não encontrei o nümero 1024. Verificar se não houve engano na informação dos números, ou se os mesmos não estão desatualizados, tendo em vista os novos empreendimentos,na região. Assim çndo, não foi possível citar VILMAR MELO e CLAUDIO BASTOS DA SILVA. O retí é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0055540-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e áli deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0058306-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-ERNESTO GOBBATO x PAULO ROBERTO PINTO FUGANTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/20 12 compareci a rua Francisco Rocha 495 onde no lócal fui atendido pelo Sr Roberto Carlos C Barros zelador do edificio o qual passou a informar que o executado não é conhecido no local que o aparamento n° 21 encontra-se vazio e em reforma. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$148,50(cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS ADRIANO ZAPPELINI, RETI JANE POPELIER e JANETE REGINA NOLA CANEI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0059118-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x PAULO RENE FARIAS LESSA DA ROSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059118, extraída do Processo n.° 022/1.10.0019191-3, oriunda da Comarca de Pelotas RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Dr Waldorniro Pereira, Capão Raso, Curitiba PT e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial
75. Necessário verifica se não houve engano na informação desta numeração. Assim ndc, na fôi pôívl ôitr PAULO RENE FARIA [ESSA DA ROSA. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, LUCIANO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' ÁVILA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0060360-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO RUIZ MESTRE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data,. me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. GERALDO RUIZ MESTRE, por ter falecido a dois anos. Esta informação foi prestada pelo Sr. Anildo Ruii Me3trc e pelo Sr. Celio Ruiz Mestre (3347-98 12), filhos do executado. Do que

dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUIZ ASSI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0065747-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO x COPROFAR PARANÁ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico ue em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Bom Jesus do Iguape, n.° 4213, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de COPROFAR PARANA, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Julio Osnagi, da Buifalo Motores, que estão ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KATIA REGINA MOREIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0001999-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIO ROBERTO FERREIRA NUNES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001999, extraída do Processo n.° 1046/2011, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua João Batista Casagrande, 18 , Butiatuvinha, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: UM VEÍCULO MARCA FIAT UNO MILLE CELEBRAT, 2010, PLACA ATA 3072. Segundo Informações obtidas, o veículo acima se encontra no municipio de Paranavaí - PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0006574-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 4ª VR CÍVEL-CREDILATINA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x EDSON NOGUEIRA ELIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA e SAMUEL MENDES BARRETO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0008156-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1º VARA-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO - SCRCRED x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, uma vez que o imóvel e tudo que ele contem, pertence a Sra. Virgínia SechinelH, irmã do requerido, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JONNY ZULAUF e ACELMO KUROWSKU-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0010391-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 1ª VARA-EDGAR DA SILVA MARTINS e outro x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens da CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, pois a mesma apresentou copia do acordo que firmou com a requerente. Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, ZARA INES SCHIMIDT NUNES e MAURI NASCIMENTO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0011200-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -HERCULANO BLEICHER x LUIZ CARLOS CORREA JULIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0011200, extraída do Processo n.° 01 2.10.002807-3, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligência, 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Coronel Adyr Guimarães, 288 Ahu, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu LUIZ CARLOS CORREA JULIO. Segundo informações obtidas no local, o réu não reside e nem trabalha neste endereço. Não oorisegui informações do atual endereço do mesmo. Assim sendo, nao foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANO GOMES e CATIUCHA ALLINE PIONEZZER-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0011778-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BRADESCO S/A x DURUM CONSULTORIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua José Palu, e que deixei de citar o Sr. BRUNO ADRIANO DULCE CORNA, por não localizar o numero 146 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0014708-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do DESPACHO JUDICIAL QUE CONVERTE EM TITULO JUDICIAL, proferido na origem e que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI BALLOTTIN e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0015891-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IJUI - RS - 2ª VARA CIVEL-I.Z.C. x E.R.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar por hora certa o réu por não encontrar qualquer pessoa regularmente identificada que aceitasse o compromisso judicial .), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DELMAR LUIZ LEVISKI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0017060-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINDAMONHANGABA - SP - 3º OF. JUDICIAL-NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL x MAXXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017060, extraída do Processo n.° 445.01.2010.011236-6, oriunda da Comarca de Pindamonhangaba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Professora Carmem Lima de Almeida, 271, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida PR CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., não está mais estabelecida rste endereço. Segundo informçõe obtidas no local, com Sr João Paulo. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, VANDERLEI LUIS WILDNER e LEANDRA NEGRELLI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020761-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0020761, extraída do Processo n. ° 00155555, oriunda da Comarca de Paranaguá PR, em diligência, no dia 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Angelo Rossa, n.° 775, dc, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Dionéia, que mora há 7 anos neste endereço, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LOPES DE MORAES, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JEANNE D'ARC ANNE MARIE LUCIE BLANCHET, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e GISELE FAGUNDES PEREIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0024093-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GISELE CARDOSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024093, extraída do Processo n.° 415/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ernesto Biscardi, 134 Capão Raso, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja: Um veiculo GM Corsa Sedam GL 1996, Placa CFO 8660. Segundo informações obtidas, o veiculo em ciuestão encontra-se no Município de São Jose dos Pinhais PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0024892-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024892, extraída do Processo n.° 0028282-81.2011.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Ruà Lodovico Kaminski, dc, Caiuá, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 3423. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi poívl citar AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA e GISELE VENZO. O referido é verdade e dou

fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0026969-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AÉREAS S.A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012, compareci a rua Emilio Cornelsen 570 onde constatei que o Sr. Paulo Cesar Finguer não mais reside, informação prestada pelo porteiro do edificio Sr. Jose Natel portador do RG 6528401-Pr e também neste local localizei o Sr Dacir Antonio Addas o qual foi Citado e no imóvel em que reside deixo de lavrar o auto de penhora por não localizar bens penhoráveis, informo ainda que o imóvel é locado não localizei veiculo do executado e os bens que guarnecem a residência são um refrigerador marca Eletrolux 2 portas DC 38, um forno de micro-ondas Panasonic modelo perfect, uma lavadoura de roupa marca eletreolux capacidade 9kg modelo turbo economic, um sofá dois lugares em coro branco, uma cama de casal tipo box, uma mesa de jantar retangular tampo de vidro pés de metal e quatro cadeiras de madeira com forro de courino. Após me dirigi a rua Carlos de Carvalho 373 onde no local a empresa encontra-se praticamente vazia apenas seis cadeiras de escritório e duas mesas de escritório bem como um arquivo pequeno segundo informação a mesma encontra-se desativada e com pedido de recuperação judicial, informo ainda que citei o seu procurador Sr Dacir Antonio Addas. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0028721-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOJA KADILIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028721, extraída do Processo n. ° 058.10.002972-5, oriunda da Comarca de São Bento do Sul, SC, em diligência, no dia 26 dê Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Alcebiades Plaisant, 941, Água Verde, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida LOJA KADILIS LTDA. ME, na pessoa de WILMAR COSTA. Segundo informações obtidas no loca! com a síndica do condomínio, Sr.a Solanqe, o requerido não reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo, por desccnhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0030159-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROTERTELAS COMERCIO DE TELAS E INSTALAÇÃO DE REDES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0032890-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VINICIUS REZENDE TANAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0032890, extraída do Processo n.° 603/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, no dia 02 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Felisberto Fiore Dorazio, 302, Santa Felicidade, e aí sendo, deixei de proceder à busca e apreensão do veiculo em questão, tendo em vista que o requerido VINICIUS REZENDE TANAN, liquidou seu débito junto à requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente confirmada pela parte requerente. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0034559-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANIA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Xavier, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida residente neste endereço informou que já fez entrega amigável ao requerente. Devolvo sem cumprir este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0034845-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA, por nao ter sede neste endereço e seu representante legal, Sr. CHRISTOS TSLFIDIS, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0036932-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4º VARA CIVEL-FABIANO STRESSER GOMES x CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036932, extraída do Processo n.° 0007135-62.2012.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 26 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Marechal Floriano Peixoto, 2610, Rebouças, e aí sendo, constatei que a requerida CVK AUTO COMÉRCIO DE VEICULOS, não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Alex, a requerida havia mudado para o Município de Londrina PR. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROSANE A. ROSS, ONIEL EMMENDOERFER e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0036954-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CIVEL-ALDO LUIS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Nilo Cairo, n.° 71, nesta capital, onde deixei de proceder à penhora determinada sobre bens de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. André Michelan que o valor que consta no mandado é o valor da causa, que o valor principal já foi pago e que o valor da presente Carta Precatória é do saldo remanescente, de acordo com as folhas 12 e 13 dos presente Autos - de R$ 282,03, resistindo à penhora por ter informado que o mesmo já foi recolhido, conforme comprovantes em anexo. Devolvo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR e EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0037867-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLEIDE OLIVEIRA OTONE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Donizete Xavier, não foi possivel iocalizar o tem a ser apreendido, pois a requerida nao reside neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não crneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Devolvo sem cumpnr este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0038356-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELEN STADLER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requeridaq em razão de não ser atendido no local, encontrando sempre a residência fechada no momento das diligências), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0038932-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ARAUJO PINTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JOSE ARAUJO PiNTO, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0042006-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS TONATTO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (E pirnerto ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Exceê-cia referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042006, extraída do Processo r° 808/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ubaldino do Amaral n.° 760- Ap. 301- Alto da Glória Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: um veículo Mitsubishi/L200 Triton HPE 3,2 Placa: ACK 7008. Segundo informações obtidas o veículo em questão encontra-se na cidade de Campo do Mourão PR Assim nao foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0043026-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIAL - SC - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON LUIZ PEREIRA NEGRETTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M:M. iuiz ciesta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de

proceder a restituição do bem indicado, pois o mesmo foi restituído ao autor em 31/07/2012. Esta informação foi prestada pela Sra. RENATA CRISTINA DE MELO (3347 0770), funcionaria da Vardana Leilões, com sede neste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE e SANDRO LUIZ MOREIRA-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0046365-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRAÇO DO NORTE - SC - 1ª VARA CIVEL-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, oriunda da Comarca de Braço do Norte SC, em contato telefônico com o requerido FRANCISCO JOSE DA SILVA, através do numero (048) 9913-0320, este informou que o objeto de restituição, já se encontra em sua posse desde o dia 18 de Setembro de 2012. Assim ndo, reolho o presente para os devidos fins O referido é verdade e dou fé), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, JANOR LUNARDI e HENRIQUE LAPA LUNARDI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-239/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x MARIA DE BELEM HAENISCH TUROK-Intimam-se as partes, para que em ate cinco (05) dias, manifestem-se acerca do laudo do Sr. Avaliador Judicial (valor R$263.000,00) .. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST, DHEBORA ZANDROWSKI e DIEGO FERNANDO S. PAISANI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0024804-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A. x FAZENDA TAMPA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, e que após varias diligencias em dias e horários alternados, inclusive marcando Hora Certa, e ai em dia de hoje às 18:35 hs, me dirigi novamente a Av. Sete de Setembro, 4064, apto 142, e ai CITEI a Fazenda Tampa, na pessoa de seu representante legal Sr. Teimo Mutilo Neves, bem como CITEI a Sr. Teimo Mutilo Neves e ainda CITEI a Sra. Andréia Blaszczyk Neves, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0067031-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 1ª CÍVEL REG. SARANDI-WSP SERVIÇOS NEGOCIOS E FRANQUIAS LTDA x THROSTENBERG LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM. Juiz desta vara, isto porque, após contato com a representante do autor, e ter agendado data para o cumprimento do mandado, esta comunicou este Oficial ter o autor desistido da ação. E como o mandado é para ser cumprido com acompanhamento da representante do autor e esta não tem mais interesse e me acompanhar, devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR, FRANK GIULIANI KRAS BORGES, MARK GIULIANI KRAS BORGES e FRANCINE DE ANDRADE FLEHR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0068245-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0068245, extraída do Processo n.° 248.01.2004.025086-7, oriunda da Comarca de Indaiatuba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jales Ribeiro de Melio, 429 Barreirinha Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a executada MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, não está estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com o Sr. Alencar Furtado, os representantes legais da executada, ROMILDO CAPRILHONE E TEREZINHA MARIA CAPRILHONE, mudaram de endereço há mais de 10 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL LUIZ SALVADOR DE CARVALHO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0071268-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALCANTARA - RJ - 3º VARA CIVEL-ROGER ROSSINI ALVES SILVA x RODOVIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°71268/2010, dirigi-me à Rua Leon Tolstoi,788 Sobrado 07, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Suzana Bevervanço, como Representante Legal da empresa Madebouse Representações Lida, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências. Certifico mais que, em contato com vizinho, Sr. Gabriel Angeli, morador no Sobrado n°06, fui informado pelo mesmo que a Sr. Suzana, mudou-se há cerca de sete anos.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ANTONIO GONÇALVES DA FONTE e WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0073227-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. x COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTICIOS STRELAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Buenos Aires, 520, apto 92, e ai deixei de citar a Andriele Steidel, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Ivo, não conhece, não é morador, não localizei a Rua Jornalista Augusto Rodrigues nos guias e índices de endereços desta cidade. Certifico ainda que, na Rua Des. Mota, deixo de citar a Miguel Osni Steidel, pelo fato de não localizar o no 304, sendo que a rua começa na altura do O 800, na Rua Jardim Olinda, Sitio Cercado, não localizei o n° 223, sendo que pula do n° 217 para 255, para 275, e na Rua Itaguajé, que faz esquina com a Rua Olinda, o n° pula do 374 para 186, sendo números fora de ordem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e JULIANA R. MELO DE PAULA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0015008-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CIVEL-MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA x SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeftável mandado expedido por ordem de Vo Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0015008, extraída do Processo n. ° 583.00.2008.124910-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Spista Filho, 247 cj 01, Santa Cândida -Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito encontrar o representante legal da executada SANTANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Segundo informacões obtidas no local, com Sr Guilherme, nunca morou neste endereço nenhuma pessoa representante da executada. Atual endereço do representante legal da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, CESAR SOARES MAGNANI, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO, ALEXANDRE BISSIATO FANTINI, ANA LUCIA FONSECA e RAQUEL BUENO ASPERTI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0016760-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x KATIA MARIA STRAUBE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0016760, extraída do Processo n.° 583.00.2007.233150-6, em diligência, dirigi-me Rua Brasilio Itiberê, 4452. ap. 2001. Água Verde, e aí sendo, no dia 29 de Fevereiro de 2012, por volta das 13:40 horas, e no dia 20 de Abril de 2012, no horário das 11:50 horas, e no dia 01 de Julho de 2012. por volta das 19:30 horas, 26 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas. não logrei êxito em encontrar alQuém neste arartamento. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora em bens e demais atos executórios, de KATIA MARIA STRAUBE. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0019339-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCHAL - SP - OFICIO JUDICIAL-M.C.R.S. x J.B.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que deixei de proceder a prisão do executado tendo em vista informações no local de que o mesmo mudou-se há 10 meses para a Comarca de São José dos Pinhais-PR), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GENY APARECIDA SAMPAIO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0023144-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VC - PINHEIROS-CAC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x ST SEBASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0023144, extraída do Processo n.° 0019553-54.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jose Kormann, São Lourenço, e após minuciosa busca, não encontrei o numero predial 888. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível itr ST SERASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA. na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DJALMA JOSE DE OLIVEIRA e SALPI BEDOYAN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0028823-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3º VARA CíVEL-CELSO GARCIA x ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028823, extraída do Processo n° 008.11.500305-0, oriunda da Comarca de Blumenau SC, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Costa Rica, 770 ap.203, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ALEXIA VOGEL DO NASCIMENTO, representante de ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO. Segundo a Mônic, que reside no referido endereço há quatro anos, nunca ouviu falar de tal pessoa. Atual endereço da requerida é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ, SARA MARIA BREHM PADILHA e CELSO GARCIA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0028841-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38º VARA CIVEL-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x ADAO CRISPIM NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez

(10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ADAO CRISPIM NETO (3 342- 6594/9616-1327), pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. O mesmo não permitiu que relacionasse os bens que guarnecem a sua residência. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO, JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO, SANDRA VALVERDE REFAXINO, ALDO FIORANTE SORIA, FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA e GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0032028-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-MUNICIPIO DE GARUVA x TREFIAÇO - INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juizt vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ACIR MACEDO FILHO, por ctar viajando sem data prevista para retorno. Esta informação foi prestada pelo Sr. João Iotroski (9853-1787), porteiro deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0033003-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CIVEL -QUALITA INFORMATICA LTDA x ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio em reforma. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI, FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, DANTON VITORINO RAMOS NETO, ADRIANA DA SILVA MENEZES SCALZILLI, JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI e MARCELO BAGGIO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036136-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x SFC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036136, extraída do Processo n.° 1168/2009, oriunda da Comarca de Guarapuava PR, em diligencia, no dia 17 de Setembro de 2012, dirigi-me à Travessa Rafael Greca, 225, Apto. 33, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FABIO MICHALAK HAUAGGE. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do difíio, Sr Lônl, o dtirtrio, ro ridG nt Gndereço. No soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por ser desconhecido. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citálo, e nem proceder aos demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0038412-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -A N C INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua José Rissato, n.° 226, no bairro Capão da lmbúia, nesta capital, onde encontrei o imóvel fechado, deixando recado com o Sr. Carlos, da loja vizinha e obtive retorno do Sr. Aertes que informou que a empresa executada se encontra desativada, mas que tem procuração específica para receber citações e intimações judiciais pelo que, tendo ali marcado, hoje às 09:00 horas, citei MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Aertes Bobato, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOAO CARLOS OBICI e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0040221-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -G.B.C.D.S. e outro x E.M.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jade Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 40221, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:35 horas, no dia 19 de Junho de 2012, por volta das 12:50 horas, e no dia 10 e 15 de Agosto de 2012, por volta das 14:15 horas, e 18:50 horas, dirigi-me à Rua Doutor Jose Pires Braga, 188 Tatuquara Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. O imóvel encontra-se totalmente fechado. Assim sendo, não foi possível citar o requerido JOSE EURIDES MARCONDES DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CRISTIANA TABORDA DE PAULA QUADROS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0041451-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 1 VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO MACEDO RAMOS e outro x ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Cerlfico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado. e ali deixei de citar a empresa ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, por não ter sede neste endereço a seis meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Camila Joice Viana, funcionária deste endereço, que informou ainda que o réu mudou-se para o bairro Vila Hauer. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DAVID DE VARGAS D'AVILA, ANGELA MARCIA RITTERBUSCH e JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0042604-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -UNIMED PLANALTO MEDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA x ROSANA MIOLA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042604, extraída do Processo n.° 021/1.08.0003741-8, oriunda da Comarca de Passo Fundo RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Profa. Luiza Borges Fanini, 551 ap.301 Sitio Cercado, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a executada ROSANA MIOLA. Segundo informações obtidas no local com o síndico do condomínio, Sr André, a executada mudou de endereço há mais de 6 meses. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE OSMAR TEIXEIRA, CIBELE STEFANI BORGHETTI e ALBANO BUSATO TEIXEIRA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0044025-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CIVEL-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA. x MARLI PEREIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044025, extraída do Processo n.° 008.06.012463-3, oriunda da Comarca de Blumenau SC. em diligencia, no dia 20 de Setembro de 2012, dirigi-me à Reinaldo Richter, 1, Campo Comprido, e aí sendo, não Íogrei êxito em encontrar o destinatário MARIO HACKE. Segundo informações obtidas no loca, com Sr Adalberto, que mora neste endereço h 2 anos, o executado no reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER, ELLEN JEANE SCHULDT e KATIA WATERKEMPER MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0044028-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 3 VARA DA FAZENDA-BRB - BANCO DE BRASILIA S.A x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem do M Juiz de Dir&to. referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044028 extraída do Processo n.° 2011.01.117021-3, oriunda da Comarca de Brasilia DF, em diligênciano dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Des. Westphalen 2769. Rebouças, e ai sendo, constatei que a requerida não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local, o requerido mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida CHECTUDO- SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S RESERVADAS LTDA. e nem proceder à penhora em bens, e demais atos executórios. O referiao é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0044716-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA CÍVEL-VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro x NILTON SOUZA RAMOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz de vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. NILTON SOUZA RAMOS, por não trabalhar neste nçlçrço, rabdhou dc 01/11/1999 a 17/09/2001, na sede de Campo Grande - MS. Esta informação foi prestada pelo Sr. Dael, gerente de RH da empresa com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0050140-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VIEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, CARLOS EDUARDO COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, FERNANDO HENRIQUE NALI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0051970-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UNION PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051970, extraída do Processo n.° 28216/10, oriunda da Comarca de Ponta Grossa PR, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012,

dirigi-me à Rua João Fonseca Mercer, Santa Cândida, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 28. O menor número existente nesta rua é 46. Dirigi-me então, à Rua Major Heitor Guimarães, Campina da Siqueira, e nesta rua, não encontrei o número 1024. Verificar se não houve engano na informação dos números, ou se os mesmos não estão desatualizados, tendo em vista os novos empreendimentos,na região. Assim çndo, não foi possível citar VILMAR MELO e CLAUDIO BASTOS DA SILVA. O retí é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0055540-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e áli deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0058306-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-ERNESTO GOBBATO x PAULO ROBERTO PINTO FUGANTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/20 12 compareci a rua Francisco Rocha 495 onde no lócal fui atendido pelo Sr Roberto Carlos C Barros zelador do edificio o qual passou a informar que o executado não é conhecido no local que o aparamento n° 21 encontra-se vazio e em reforma. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$148,50(cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS ADRIANO ZAPPELINI, RETI JANE POPELIER e JANETE REGINA NOLA CANEI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0059118-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x PAULO RENE FARIAS LESSA DA ROSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059118, extraída do Processo n.° 022/1.10.0019191-3, oriunda da Comarca de Pelotas RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Dr Waldorniro Pereira, Capão Raso, Curitiba PT e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial
75. Necessário verifica se não houve engano na informação desta numeração. Assim ndc, na fôi pôívI ôitr PAULO RENE FARIA [ESSA DA ROSA. O referido é verdade e dou fé.
), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, LUCIANO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' ÁVILA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0060360-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO RUIZ MESTRE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data,. me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. GERALDO RUIZ MESTRE, por ter falecido a dois anos. Esta informação foi prestada pelo Sr. Anildo Ruii Me3trc e pelo Sr. Celio Ruiz Mestre (3347-98 12), filhos do executado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUIZ ASSI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0065747-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO x COPROFAR PARANÁ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico ue em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Bom Jesus do Iguape, n.° 4213, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de COPROFAR PARANA, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Julio Osnagi, da Buifalo Motores, que estão ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KATIA REGINA MOREIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0001999-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIO ROBERTO FERREIRA NUNES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001999, extraída do Processo n.° 1046/2011, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua João Batista Casagrande, 18 , Butiatuvinha, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: UM VEÍCULO MARCA FIAT UNO MILLE CELEBRAT, 2010, PLACA ATA 3072. Segundo Informações obtidas, o veículo acima se encontra no municipio de Paranavaí - PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0006574-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 4ª VR CÍVEL-CREDILATINA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x EDSON NOGUEIRA ELIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA e SAMUEL MENDES BARRETO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0008156-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1º VARA-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO - SCRCRED x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, uma vez que o imóvel e tudo que ele contem, pertence a Sra. Virgínia SechinelH, irmã do requerido, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JONNY ZULAUF e ACELMO KUROWSKU-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0010391-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 1ª VARA-EDGAR DA SILVA MARTINS e outro x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens da CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, pois a mesma apresentou copia do acordo que firmou com a requerente. Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, ZARA INES SCHIMIDT NUNES e MAURI NASCIMENTO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0011200-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -HERCULANO BLEICHER x LUIZ CARLOS CORREA JULIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0011200, extraída do Processo n.° 01 2.10.002807-3, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligência, 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Coronel Adyr Guimarães, 288 Ahu, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu LUIZ CARLOS CORREA JULIO. Segundo informações obtidas no local, o réu não reside e nem trabalha neste endereço. Não oorisegui informações do atual endereço do mesmo. Assim sendo, nao foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANO GOMES e CATIUCHA ALLINE PIONEZZER-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0011778-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BRADESCO S/A x DURUM CONSULTORIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua José Palu, e que deixei de citar o Sr. BRUNO ADRIANO DULCE CORNA, por não localizar o numero 146 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0014708-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do DESPACHO JUDICIAL QUE CONVERTE EM TITULO JUDICIAL, proferido na origem e que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI BALLOTTIN e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0015891-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IJUI - RS - 2ª VARA CIVEL-I.Z.C. x E.R.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar por hora certa o réu por não encontrar qualquer pessoa regularmente identificada que aceitasse o compromisso judicial .), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DELMAR LUIZ LEVISKI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0017060-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINDAMONHANGABA - SP - 3º OF. JUDICIAL-NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL x MAXXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017060, extraída do Processo n.° 445.01.2010.011236-6, oriunda da Comarca de Pindamonhangaba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Professora Carmem Lima de Almeida, 271, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida PR CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., não está mais estabelecida rste endereço. Segundo informçõe obtidas no local, com Sr João Paulo. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, VANDERLEI LUIS WILDNER e LEANDRA NEGRELLI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020761-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0020761, extraída do Processo n.° 00155555, oriunda da Comarca de Paranaguá PR, em diligência, no dia 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Angelo Rossa, n.° 775, dc, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Dionéia, que mora há 7 anos neste endereço, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LOPES DE MORAES, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JEANNE D'ARC ANNE MARIE LUCIE BLANCHET, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e GISELE FAGUNDES PEREIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0024093-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GISELE CARDOSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024093, extraída do Processo n.° 415/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ernesto Biscardi, 134 Capão Raso, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja: Um veiculo GM Corsa Sedam GL 1996, Placa CFO 8660. Segundo informações obtidas, o veiculo em ciuestão encontra-se no Município de São Jose dos Pinhais PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0024892-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024892, extraída do Processo n.° 0028282-81.2011.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Ruà Lodovico Kaminski, dc, Caiuá, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 3423. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi poívl citar AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA e GISELE VENZO. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0026969-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AÉREAS S.A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012, compareci a rua Emilio Cornelsen 570 onde constatei que o Sr. Paulo Cesar Finguer não mais reside, informação prestada pelo porteiro do edificio Sr. Jose Natel portador do RG 6528401-Pr e também neste local localizei o Sr Dacir Antonio Addas o qual foi Citado e no imóvel em que reside deixo de lavrar o auto de penhora por não localizar bens penhoráveis, informo ainda que o imóvel é locado não localizei veiculo do executado e os bens que guarnecem a residência são um refrigerador marca Eletrolux 2 portas DC 38, um forno de micro-ondas Panasonic modelo perfect, uma lavadoura de roupa marca eletreolux capacidade 9kg modelo turbo economic, um sofá dois lugares em coro branco, uma cama de casal tipo box, uma mesa de jantar retangular tampo de vidro pés de metal e quatro cadeiras de madeira com forro de courino. Após me dirigi a rua Carlos de Carvalho 373 onde no local a empresa encontra-se praticamente vazia apenas seis cadeiras de escritório e duas mesas de escritório bem como um arquivo pequeno segundo informação a mesma encontra-se desativada e com pedido de recuperação judicial, informo ainda que citei o seu procurador Sr Dacir Antonio Addas. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0028721-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOJA KADILIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028721, extraída do Processo n.° 058.10.002972-5, oriunda da Comarca de São Bento do Sul, SC, em diligência, no dia 26 dê Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Alcebiades Plaisant, 941, Água Verde, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida LOJA KADILIS LTDA. ME, na pessoa de WILMAR COSTA. Segundo informações obtidas no loca! com a síndica do condomínio, Sr.a Solanqe, o requerido não reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo, por desccnhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0030159-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROTERTELAS COMERCIO DE TELAS E INSTALAÇÃO DE REDES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0032890-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VINICIUS REZENDE TANAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0032890, extraída do Processo n.° 603/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, no dia 02 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Felisberto Fiore Dorazio, 302, Santa Felicidade, e aí sendo, deixei de proceder à busca e apreensão do veiculo em questão, tendo em vista que o requerido VINICIUS REZENDE TANAN, liquidou seu débito junto à requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente confirmada pela parte requerente. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0034559-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANIA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Xavier, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida residente neste endereço informou que já fez entrega amigável ao requerente. Devolvo sem cumprir este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0034845-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA, por nao ter sede neste endereço e seu representante legal, Sr. CHRISTOS TSLFIDIS, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0036932-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4º VARA CIVEL-FABIANO STRESSER GOMES x CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036932, extraída do Processo n.° 0007135-62.2012.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 26 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Marechal Floriano Peixoto, 2610, Rebouças, e aí sendo, constatei que a requerida CVK AUTO COMÉRCIO DE VEICULOS, não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Alex, a requerida havia mudado para o Município de Londrina PR. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROSANE A. ROSS, ONIEL EMMENDOERFER e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0036954-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CIVEL-ALDO LUIS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Nilo Cairo, n.° 71,

nesta capital, onde deixei de proceder à penhora determinada sobre bens de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. André Michelan que o valor que consta no mandado é o valor da causa, que o valor principal já foi pago e que o valor da presente Carta Precatória é do saldo remanescente, de acordo com as folhas 12 e 13 dos presente Autos - de R$ 282,03, resistindo à penhora por ter informado que o mesmo já foi recolhido, conforme comprovantes em anexo. Devolvo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR e EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0037867-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLEIDE OLIVEIRA OTONE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Donizete Xavier, não foi possivel iocalizar o tem a ser apreendido, pois a requerida nao reside neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não crneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Devolvo sem cumpnr este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0038356-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELEN STADLER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requeridaq em razão de não ser atendido no local, encontrando sempre a residência fechada no momento das diligências), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0038932-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ARAUJO PINTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JOSE ARAUJO PiNTO, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0042006-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS TONATTO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (E pirnerto ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Exceê-cia referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042006, extraída do Processo r° 808/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ubaldino do Amaral n.° 760- Ap. 301- Alto da Glória Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: um veículo Mitsubishi/L200 Triton HPE 3,2 Placa: ACK 7008. Segundo informações obtidas o veículo em questão encontra-se na cidade de Campo do Mourão PR Assim nao foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0043026-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIAL - SC - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON LUIZ PEREIRA NEGRETTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M:M. iuiz ciesta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a restituição do bem indicado, pois o mesmo foi restituído ao autor em 31/07/2012. Esta informação foi prestada pela Sra. RENATA CRISTINA DE MELO (3347 0770), funcionaria da Vardana Leilões, com sede neste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE e SANDRO LUIZ MOREIRA-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0046365-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRAÇO DO NORTE - SC - 1ª VARA CIVEL-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, oriunda da Comarca de Braço do Norte SC, em contato telefônico com o requerido FRANCISCO JOSE DA SILVA, através do numero (048) 9913-0320, este informou que o objeto de restituição, já se encontra em sua posse desde o dia 18 de Setembro de 2012. Assim ndo, reolho o presente para os devidos fins O referido é verdade e dou fé), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, JANOR LUNARDI e HENRIQUE LAPA LUNARDI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-239/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x MARIA DE BELEM HAENISCH TUROK-Intimam-se as partes, para que em ate cinco (05) dias, manifestem-se acerca do laudo do Sr. Avaliador Judicial (valor R$263.000,00) .. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST, DHEBORA ZANDROWSKI e DIEGO FERNANDO S. PAISANI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0024804-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A. x FAZENDA TAMPA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, e que após varias diligencias em dias e horários alternados, inclusive marcando Hora Certa, e ai em dia de hoje às 18:35 hs, me dirigi novamente a Av. Sete de Setembro, 4064, apto 142, e ai CITEI a Fazenda Tampa, na pessoa de seu representante legal Sr. Teimo Mutilo Neves, bem como CITEI a Sr. Teimo Mutilo Neves e ainda CITEI a Sra. Andréia Blaszczyk Neves, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficaram, aceitaram a contra fé exarando seu ciente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0067031-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 1ª CÍVEL REG. SARANDI-WSP SERVIÇOS NEGOCIOS E FRANQUIAS LTDA x THROSTENBERG LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM. Juiz desta vara, isto porque, após contato com a representante do autor, e ter agendado data para o cumprimento do mandado, esta comunicou este Oficial ter o autor desistido da ação. E como o mandado é para ser cumprido com acompanhamento da representante do autor e esta não tem mais interesse e me acompanhar, devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR, FRANK GIULIANI KRAS BORGES, MARK GIULIANI KRAS BORGES e FRANCINE DE ANDRADE FLEHR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0068245-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0068245, extraída do Processo n.° 248.01.2004.025086-7, oriunda da Comarca de Indaiatuba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jales Ribeiro de Melio, 429 Barreirinha Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a executada MULTIBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, não está estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com o Sr. Alencar Furtado, os representantes legais da executada, ROMILDO CAPRILHONE E TEREZINHA MARIA CAPRILHONE, mudaram de endereço há mais de 10 anos. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL LUIZ SALVADOR DE CARVALHO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0071268-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALCANTARA - RJ - 3º VARA CIVEL-ROGER ROSSINI ALVES SILVA x RODOVIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°71268/2010, dirigi-me à Rua Leon Tolstoi,788 Sobrado 07, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Suzana Bevervanço, como Representante Legal da empresa Madebouse Representações Lida, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências. Certifico mais que, em contato com vizinho, Sr. Gabriel Angeli, morador no Sobrado n°06, fui informado pelo mesmo que a Sr. Suzana, mudou-se há cerca de sete anos.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ANTONIO GONÇALVES DA FONTE e WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0073227-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. x COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTICIOS STRELAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Buenos Aires, 520, apto 92, e ai deixei de citar a Andriele Steidel, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Ivo, não conhece, não é morador, não localizei a Rua Jornalista Augusto Rodrigues nos guias e índices de endereços desta cidade. Certifico ainda que, na Rua Des. Mota, deixo de citar a Miguel Osni Steidel, pelo fato de não localizar o no 304, sendo que a rua começa na altura do O 800, na Rua Jardim Olinda, Sitio Cercado, não localizei o n° 223, sendo que pula do n° 217 para 255, para 275, e na Rua Itaguajé, que faz esquina com a Rua Olinda, o n° pula do 374 para 186, sendo números fora de ordem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e JULIANA R. MELO DE PAULA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0015008-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CIVEL-MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA x SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeftável mandado expedido por ordem de Vo Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0015008, extraída do Processo n. ° 583.00.2008.124910-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Pedro Spista Filho, 247 cj 01, Santa Cândida -Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito encontrar o representante legal da executada SANTANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Segundo informacões obtidas no local, com Sr Guilherme, nunca morou neste endereço nenhuma pessoa

representante da executada. Atual endereço do representante legal da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, CESAR SOARES MAGNANI, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO, ALEXANDRE BISSIATO FANTINI, ANA LUCIA FONSECA e RAQUEL BUENO ASPERTI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0016760-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x KATIA MARIA STRAUBE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0016760, extraída do Processo n.° 583.00.2007.233150-6, em diligência, dirigi-me Rua Brasilio Itiberê, 4452. ap. 2001. Água Verde, e aí sendo, no dia 29 de Fevereiro de 2012, por volta das 13:40 horas, e no dia 20 de Abril de 2012, no horário das 11:50 horas, e no dia 01 de Julho de 2012. por volta das 19:30 horas, 26 de Setembro de 2012, por volta das 17:00 horas. não logrei êxito em encontrar alQuém neste arartamento. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora em bens e demais atos executórios, de KATIA MARIA STRAUBE. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0019339-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCHAL - SP - OFICIO JUDICIAL-M.C.R.S. x J.B.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que deixei de proceder a prisão do executado tendo em vista informações no local de que o mesmo mudou-se há 10 meses para a Comarca de São José dos Pinhais-PR), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GENY APARECIDA SAMPAIO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0023144-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VC - PINHEIROS-CAC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x ST SEBASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem de Vos Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0023144, extraída do Processo n.° 0019553-54.2010.8.26.0011, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 28 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Jose Kormann, São Lourenço, e após minuciosa busca, não encontrei o numero predial 888. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi possível itr ST SERASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO DE CERVEJA LTDA. na pessoa de seu representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DJALMA JOSE DE OLIVEIRA e SALPI BEDOYAN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0028823-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3º VARA CíVEL-CELSO GARCIA x ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028823, extraída do Processo n° 008.11.500305-0, oriunda da Comarca de Blumenau SC, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Costa Rica, 770 ap.203, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a requerida ALEXIA VOGEL DO NASCIMENTO, representante de ESPOLIO DE ANIBAL NASCIMENTO. Segundo a Mônic, que reside no referido endereço há quatro anos, nunca ouviu falar de tal pessoa. Atual endereço da requerida é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ, SARA MARIA BREHM PADILHA e CELSO GARCIA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0028841-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38º VARA CIVEL-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x ADAO CRISPIM NETO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora do Sr. ADAO CRISPIM NETO (3 342- 6594/9616-1327), pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. O mesmo não permitiu que relacionasse os bens que guarnecem a sua residência. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO, JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO, SANDRA VALVERDE REFAXINO, ALDO FIORANTE SORIA, FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA e GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0032028-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-MUNICIPIO DE GARUVA x TREFIAÇO - INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juizt vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ACIR MACEDO FILHO, por ctar viajando sem data prevista para retorno. Esta informação foi prestada pelo Sr. João Iotroski (9853-1787), porteiro deste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0033003-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CIVEL -QUALITA INFORMATICA LTDA x ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. ELIZEU NOGUEIRA DA ROSA JUNIOR, por não residir neste endereço, pois o imóvel encontra-se vazio em reforma. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI, FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, DANTON VITORINO RAMOS NETO, ADRIANA DA SILVA MENEZES SCALZILLI, JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI e MARCELO BAGGIO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036136-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x SFC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036136, extraída do Processo n.° 1168/2009, oriunda da Comarca de Guarapuava PR, em diligencia, no dia 17 de Setembro de 2012, dirigi-me à Travessa Rafael Greca, 225, Apto. 33, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FABIO MICHALAK HAUAGGE. Segundo informações obtidas no local com o porteiro do difíio, Sr Lônl, o dtirtrio, ro ridG nt Gndereço. No soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por ser desconhecido. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citálo, e nem proceder aos demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0038412-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -A N C INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua José Rissato, n.° 226, no bairro Capão da Imbúia, nesta capital, onde encontrei o imóvel fechado, deixando recado com o Sr. Carlos, da loja vizinha e obtive retorno do Sr. Aertes que informou que a empresa executada se encontra desativada, mas que tem procuração específica para receber citações e intimações judiciais pelo que, tendo ali marcado, hoje às 09:00 horas, citei MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Aertes Bobato, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOAO CARLOS OBICI e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0040221-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -G.B.C.D.S. e outro x E.M.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jade Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 40221, em diligência, no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 07:35 horas, no dia 19 de Junho de 2012, por volta das 12:50 horas, e no dia 10 e 15 de Agosto de 2012, por volta das 14:15 horas, e 18:50 horas, dirigi-me à Rua Doutor Jose Pires Braga, 188 Tatuquara Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar alguém na casa. O imóvel encontra-se totalmente fechado. Assim sendo, não foi possível citar o requerido JOSE EURIDES MARCONDES DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CRISTIANA TABORDA DE PAULA QUADROS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0041451-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 1 VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO MACEDO RAMOS e outro x ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Cerlfico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta Vara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado. e ali deixei de citar a empresa ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, por não ter sede neste endereço a seis meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Camila Joice Viana, funcionária deste endereço, que informou ainda que o réu mudou-se para o bairro Vila Hauer. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DAVID DE VARGAS D'AVILA, ANGELA MARCIA RITTERBUSCH e JANAINA MIETHICKI DA SILVA GONCALVES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0042604-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -UNIMED PLANALTO MEDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA x ROSANA MIOLA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042604, extraída do Processo n.° 021/1.08.0003741-8, oriunda da Comarca de Passo Fundo RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Profa. Luiza Borges Fanini, 551 ap.301 Sitio Cercado, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar a executada ROSANA MIOLA. Segundo informações obtidas no local com o síndico do condomínio, Sr André, a executada mudou de endereço há mais de 6 meses. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE OSMAR TEIXEIRA, CIBELE STEFANI BORGHETTI e ALBANO BUSATO TEIXEIRA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0044025-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CIVEL-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA. x MARLI PEREIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044025, extraída do Processo n.° 008.06.012463-3,

oriunda da Comarca de Blumenau SC. em diligencia, no dia 20 de Setembro de 2012, dirigi-me à Reinaldo Richter, 1, Campo Comprido, e aí sendo, não Íogrei êxito em encontrar o destinatário MARIO HACKE. Segundo informações obtidas no loca, com Sr Adalberto, que mora neste endereço h 2 anos, o executado no reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER, ELLEN JEANE SCHULDT e KATIA WATERKEMPER MACHADO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0044028-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 3 VARA DA FAZENDA-BRB - BANCO DE BRASILIA S.A x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitavel mandado expedido por ordem do M Juiz de Dir&to. referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0044028 extraída do Processo n.° 2011.01.117021-3, oriunda da Comarca de Brasilia DF, em diligênciano dia 29 de Agosto de 2012, dirigi-me à Rua Des. Westphalen 2769. Rebouças, e ai sendo, constatei que a requerida não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local, o requerido mudou de endereço há mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida CHECTUDO- SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S RESERVADAS LTDA. e nem proceder à penhora em bens, e demais atos executórios. O referiao é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0044716-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA CÍVEL-VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro x NILTON SOUZA RAMOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz de vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. NILTON SOUZA RAMOS, por não trabalhar neste nçlçrço, rabdhou dc 01/11/1999 a 17/09/2001, na sede de Campo Grande - MS. Esta informação foi prestada pelo Sr. Dael, gerente de RH da empresa com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0050140-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VIEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, CARLOS EDUARDO COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, FERNANDO HENRIQUE NALI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0051970-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UNION PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0051970, extraída do Processo n.° 28216/10, oriunda da Comarca de Ponta Grossa PR, em diligência, no dia 01 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua João Fonseca Mercer, Santa Cândida, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 28. O menor número existente nesta rua é 46. Dirigi-me então, à Rua Major Heitor Guimarães, Campina da Siqueira, e nesta rua, não encontrei o número 1024. Verificar se não houve engano na informação dos números, ou se os mesmos não estão desatualizados, tendo em vista os novos empreendimentos,na região. Assim çndo, não foi possível citar VILMAR MELO e CLAUDIO BASTOS DA SILVA. O retí é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0055540-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, após varias diligencias, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e áli deixei de citar a empresa GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e a Sra. GISELE CAVINA DA SILVA, por estar viajando a trabalho, em São Paulo, retornando a Curitiba a cada três meses. Esta informação foi prestada pela Sra. Marli Santana (3022-5934), porteira deste endereço. Do que dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0058306-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-ERNESTO GOBBATO x PAULO ROBERTO PINTO FUGANTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/20 12 compareci a rua Francisco Rocha 495 onde no lócal fui atendido pelo Sr Roberto Carlos C Barros zelador do edificio o qual passou a informar que o executado não é conhecido no local que o aparamento n° 21 encontra-se vazio e em reforma. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$148,50(cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS ADRIANO ZAPPELINI, RETI JANE POPELIER e JANETE REGINA NOLA CANEI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0059118-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 5ª VARA CÍVEL -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x PAULO RENE FARIAS LESSA DA ROSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0059118, extraída do Processo n.° 022/1.10.0019191-3, oriunda da Comarca de Pelotas RS, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Dr Waldorniro Pereira, Capão Raso, Curitiba PT e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial

75. Necessário verifica se não houve engano na informação desta numeração. Assim ndc, na fôi pôívl ôitr PAULO RENE FARIA [ESSA DA ROSA. O referido é verdade e dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, LUCIANO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' ÁVILA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0060360-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO RUIZ MESTRE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data,. me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. GERALDO RUIZ MESTRE, por ter falecido a dois anos. Esta informação foi prestada pelo Sr. Anildo Ruii Me3trc e pelo Sr. Celio Ruiz Mestre (3347-98 12), filhos do executado. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUIZ ASSI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0065747-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO x COPROFAR PARANÁ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico ue em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Bom Jesus do Iguape, n.° 4213, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde deixei de penhorar bens de COPROFAR PARANA, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Julio Osnagi, da Buifalo Motores, que estão ali há um ano, desconhecendo a requerida, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KATIA REGINA MOREIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0001999-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIO ROBERTO FERREIRA NUNES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0001999, extraída do Processo n.° 1046/2011, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua João Batista Casagrande, 18 , Butiatuvinha, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: UM VEÍCULO MARCA FIAT UNO MILLE CELEBRAT, 2010, PLACA ATA 3072. Segundo Informações obtidas, o veículo acima se encontra no municipio de Paranavaí - PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0006574-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 4ª VR CÍVEL-CREDILATINA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x EDSON NOGUEIRA ELIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA e SAMUEL MENDES BARRETO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0008156-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1º VARA-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO - SCRCRED x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, uma vez que o imóvel e tudo que ele contem, pertence a Sra. Virgínia SechinelH, irmã do requerido, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de

devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JONNY ZULAUF e ACELMO KUROWSKU-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0010391-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 1ª VARA-EDGAR DA SILVA MARTINS e outro x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a penhora dos bens da CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, pois a mesma apresentou copia do acordo que firmou com a requerente. Devolvo o presente mandado, aguardando nova deliberação. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, ZARA INES SCHIMIDT NUNES e MAURI NASCIMENTO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0011200-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -HERCULANO BLEICHER x LUIZ CARLOS CORREA JULIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0011200, extraída do Processo n.° 01 2.10.002807-3, oriunda da Comarca de Caçador SC, em diligência, 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Coronel Adyr Guimarães, 288 Ahu, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu LUIZ CARLOS CORREA JULIO. Segundo informações obtidas no local, o réu não reside e nem trabalha neste endereço. Não oorisegui informações do atual endereço do mesmo. Assim sendo, nao foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANO GOMES e CATIUCHA ALLINE PIONEZZER-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0011778-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BRADESCO S/A x DURUM CONSULTORIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua José Palu, e que deixei de citar o Sr. BRUNO ADRIANO DULCE CORNA, por não localizar o numero 146 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0014708-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 cópia do DESPACHO JUDICIAL QUE CONVERTE EM TITULO JUDICIAL, proferido na origem e que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI BALLOTTIN e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0015891-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IJUI - RS - 2ª VARA CIVEL-I.Z.C. x E.R.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar por hora certa o réu por não encontrar qualquer pessoa regularmente identificada que aceitasse o compromisso judicial .), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DELMAR LUIZ LEVISKI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0017060-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINDAMONHANGABA - SP - 3º OF. JUDICIAL-NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL x MAXXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0017060, extraída do Processo n.° 445.01.2010.011236-6, oriunda da Comarca de Pindamonhangaba SP, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Professora Carmem Lima de Almeida, 271, Bacacheri, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida PR CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., não está mais estabelecida rste endereço. Segundo informçõe obtidas no local, com Sr João Paulo. a requerida mudou de endereço há mais de 2 anos. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, VANDERLEI LUIS WILDNER e LEANDRA NEGRELLI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020761-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0020761, extraída do Processo n.° 00155555, oriunda da Comarca de Paranaguá PR, em diligência, no dia 24 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Angelo Rossa, n.° 775, dc, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Segundo informações obtidas no local com Sr.a Dionéia, que mora há 7 anos neste endereço, não soube dar maiores informações do paradeiro do requerido, por desconhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LOPES DE MORAES, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JEANNE D'ARC ANNE MARIE LUCIE BLANCHET, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e GISELE FAGUNDES PEREIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0024093-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GISELE CARDOSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024093, extraída do Processo n.° 415/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ernesto Biscardi, 134 Capão Raso, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja: Um veiculo GM Corsa Sedam GL 1996, Placa CFO 8660. Segundo informações obtidas, o veiculo em ciuestão encontra-se no Município de São Jose dos Pinhais PR. Endereço exato, incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0024892-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0024892, extraída do Processo n.° 0028282-81.2011.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 25 de Setembro de 2012, dirigi-me à Ruà Lodovico Kaminski, dc, Caiuá, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 3423. Verificar se não houve engano na informação desta numeração. Assim sendo, não foi poívl citar AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA e GISELE VENZO. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0026969-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AÉREAS S.A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 17/09/2012, compareci a rua Emilio Cornelsen 570 onde constatei que o Sr. Paulo Cesar Finguer não mais reside, informação prestada pelo porteiro do edificio Sr. Jose Natel portador do RG 6528401-Pr e também neste local localizei o Sr Dacir Antonio Addas o qual foi Citado e no imóvel em que reside deixo de lavrar o auto de penhora por não localizar bens penhoráveis, informo ainda que o imóvel é locado não localizei veiculo do executado e os bens que guarnecem a residência são um refrigerador marca Eletrolux 2 portas DC 38, um forno de micro-ondas Panasonic modelo perfect, uma lavadoura de roupa marca eletreolux capacidade 9kg modelo turbo economic, um sofá dois lugares em coro branco, uma cama de casal tipo box, uma mesa de jantar retangular tampo de vidro pés de metal e quatro cadeiras de madeira com forro de courino. Após me dirigi a rua Carlos de Carvalho 373 onde no local a empresa encontra-se praticamente vazia apenas seis cadeiras de escritório e duas mesas de escritório bem como um arquivo pequeno segundo informação a mesma encontra-se desativada e com pedido de recuperação judicial, informo ainda que citei o seu procurador Sr Dacir Antonio Addas. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0028721-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOJA KADILIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0028721, extraída do Processo n.° 058.10.002972-5, oriunda da Comarca de São Bento do Sul, SC, em diligência, no dia 26 dê Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Alcebiades Plaisant, 941, Água Verde, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida LOJA KADILIS LTDA. ME, na pessoa de WILMAR COSTA. Segundo informações obtidas no loca! com a síndica do condomínio, Sr.a Solanqe, o requerido não reside neste endereço. Não soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo, por desccnhecê-lo. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0030159-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROTERTELAS COMERCIO DE TELAS E INSTALAÇÃO DE REDES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os

devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0032890-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VINICIUS REZENDE TANAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0032890, extraída do Processo n.° 603/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, no dia 02 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Felisberto Fiore Dorazio, 302, Santa Felicidade, e aí sendo, deixei de proceder à busca e apreensão do veiculo em questão, tendo em vista que o requerido VINICIUS REZENDE TANAN, liquidou seu débito junto à requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente confirmada pela parte requerente. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0034559-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANIA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Xavier, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois a requerida residente neste endereço informou que já fez entrega amigável ao requerente. Devolvo sem cumprir este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0034845-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa AUTO MECANICA SETE QUEDAS LTDA, por nao ter sede neste endereço e seu representante legal, Sr. CHRISTOS TSLFIDIS, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0036932-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4º VARA CIVEL-FABIANO STRESSER GOMES x CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0036932, extraída do Processo n.° 0007135-62.2012.8.16.0021, oriunda da Comarca de Cascavel PR, em diligência, no dia 26 de Setembro de 2012, dirigi-me à Rua Marechal Floriano Peixoto, 2610, Rebouças, e aí sendo, constatei que a requerida CVK AUTO COMÉRCIO DE VEICULOS, não está mais estabelecida neste endereço. Segundo informações obtidas no local com Sr Alex, a requerida havia mudado para o Município de Londrina PR. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROSANE A. ROSS, ONIEL EMMENDOERFER e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0036954-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CIVEL-ALDO LUIS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Nilo Cairo, n.° 71, nesta capital, onde deixei de proceder à penhora determinada sobre bens de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. André Michelan que o valor que consta no mandado é o valor da causa, que o valor principal já foi pago e que o valor da presente Carta Precatória é do saldo remanescente, de acordo com as folhas 12 e 13 dos presente Autos - de R$ 282,03, resistindo à penhora por ter informado que o mesmo já foi recolhido, conforme comprovantes em anexo. Devolvo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR e EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0037867-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLEIDE OLIVEIRA OTONE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que após diligenciar no endereço fornecido nos autos, acompanhado do representante do banco, Sr. José Donizete Xavier, não foi possivel iocalizar o tem a ser apreendido, pois a requerida nao reside neste endereço. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não crneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado. Devolvo sem cumpnr este mandado, aguardando nova determinação do M.M. Juiz.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0038356-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELEN STADLER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requeridaq em razão de não ser atendido no local, encontrando sempre a residência fechada no momento das diligências), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0038932-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ARAUJO PINTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. JOSE ARAUJO PiNTO, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0042006-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS TONATTO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (E pirnerto ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Exceê-cia referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0042006, extraída do Processo r° 808/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência, dirigi-me à Rua Ubaldino do Amaral n.° 760- Ap. 301- Alto da Glória Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o objeto de Busca e Apreensão, ou seja: um veículo Mitsubishi/L200 Triton HPE 3,2 Placa: ACK 7008. Segundo informações obtidas o veículo em questão encontra-se na cidade de Campo do Mourão PR Assim nao foi possível proceder à busca e apreensão do bem descrito. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0043026-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIAL - SC - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON LUIZ PEREIRA NEGRETTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M:M. iuiz ciesta vara, que nesta data me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder a restituição do bem indicado, pois o mesmo foi restituído ao autor em 31/07/2012. Esta informação foi prestada pela Sra. RENATA CRISTINA DE MELO (3347 0770), funcionaria da Vardana Leilões, com sede neste endereço. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE e SANDRO LUIZ MOREIRA-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0046365-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRAÇO DO NORTE - SC - 1ª VARA CIVEL-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.° 0046365-74.2012.8.16.0001, oriunda da Comarca de Braço do Norte SC, em contato telefônico com o requerido FRANCISCO JOSE DA SILVA, através do numero (048) 9913-0320, este informou que o objeto de restituição, já se encontra em sua posse desde o dia 18 de Setembro de 2012. Assim ndo, reolho o presente para os devidos fins O referido é verdade e dou fé), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, JANOR LUNARDI e HENRIQUE LAPA LUNARDI-.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 540/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTO GOMES DE ALMEIDA 2 57292/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 8 12379/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 5 40832/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 7 65753/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 8 12379/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 3 9953/2011

CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 8 12379/2012
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 1 8104/2005
CAROLINA DE MELO GAGLIATO 4 19342/2011
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 1 8104/2005
CESAR AURELIO CINTRA 8 12379/2012
CLAUDIA HAAS AMARAL 9 15893/2012
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 11 35691/2012
DENISE REGINA FERRARINI 7 65753/2011
GUALTER DOS SANTOS F. DE 10 28696/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 11 35691/2012
JOAO AUGUSTO DA SILVA 1 8104/2005
JOAQUIM LOPES 1 8104/2005
JOSE AUGUSTO RIBEIRO MEND 1 8104/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 6 60303/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 7 65753/2011
MARCELO PINEZE PEREIRA 8 12379/2012
MARCIA FERNANDES BEZERRA 8 12379/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 7 65753/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 3 9953/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 8 12379/2012
SERGIO DALLAGASSA 1 8104/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 8 12379/2012
SIDNEI FERRARIA 10 28696/2012
SILVIANI IWERSON BARONE 8 12379/2012
TATIANA RODRIGUES 6 60303/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8104/2005-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-IGO RAUL ROECKER x ARIVELTON LAUTERIO DOS SANTOS- 1. Aguarde-se informações sobre o prosseguimento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES, JOAO AUGUSTO DA SILVA, JOAQUIM LOPES, SERGIO DALLAGASSA e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0057292-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-L.F.S.S. x E.N.S.F.- 1. Em face do certificado a f.06verso (.....DEIXEI de CiTAR Elton Natalino da Silva Fonseca, em razão de não
localizar, nesta Capital, a Rua Professor Valdir da Luz, indicada na Carta Precatória, bem como
a referida rua não consta nos guias de enderecos e mapas consultados.
Certifico mais que na tentativa de citação, dirigi-me ao Bairro Capão Raso, nesta capital, e sendo ai, indagando taxistas na região não obtive exito em localizar a mencionada rua...), diga o exequente, promovendo o andamento. Int. Adv. AILTO GOMES DE ALMEIDA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0009953-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL - PR - VARA CÍVEL-ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER - PR- 1. Diante do contido na manifestação de fls.42/43 e, considerando o lapso temporal decorrido, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0019342-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 10 VARA DA FAMILIA-L.A.A. x E.J.A.A.- 1. Do certificado a f.16verso (..... DEIXEI de CITAR Edy Jamil Achlei Abulhossem. em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências. Certifico mais que, em contato como morador em frente ao endereço supra, ou seja, casa n°40, Sr. Mariano, ful informado pelo mesmo que o requerido mudou-se há tempos, para local desconhecido, sendo que a casa objeto da diligência está desocupada...) diga o exequente, promovendo o andamento. Int. -Adv. CAROLINA DE MELO GAGLIATO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0040832-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO SAFRA S/A x MUNDICOMP - COMPUTADORES LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas devidas para que a penhora tenha lugar (R$132,94). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0060303-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS- 1. Apos complementado o valor inerente as despesas do meirinho (R$66,47), desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento no endereço indicado a fl.47. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0065753-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO FIDIS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-ME- Tendo em vista o requerimento de fls.29, intime-se o autor para que indique seus dados bancarios para restituição do valor recolhido a titulo de diligencia do Sr Oficial de Justiça (guias de fls.32/38). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e DENISE REGINA FERRARINI-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0012379-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Fabia Rafaela de Oliveira de Paula, por não encontrar a mesma, sendo que no local fui atendida pela Sra Marlene do Rocio Scarlante, ex sogra, a qual afirmou que a pessoa procurada não mora no local ha cerca de 04 anos, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0015893-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-G.S.B. x C.A.R.B.- 1. Em face do certificado a f.11verso (..... dirigi-me à Rua Jóquei Clube, 188, nesta Capital, sendo que no local está situada a empresa Viação Graciosa, e sendo aí. DEIXEI de PROCEDER a PRISAO de Carlos Argeu Ribas Betim, em virtude do mesmo não mais se encontrado no local, haja vista que em, 29/10/10 foi demitido do emprego por justa causa, conforme informações do funcionário, Sr. Valdinei Duarte de Lima, do Setor de Departamento Pessoal, informando ainda, desconhecer o atual paradeiro do réu...), diga a exequente, promovendo o andamento. Int. -Adv. CLAUDIA HAAS AMARAL-.
10. CARTA PRECATÓRIA-0028696-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 43ª VR CIVEL CENTRAL-BANCO SOFISA S.A. x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, restitua-se a precatoria a origem. -Advs. GUALTER DOS SANTOS F. DE AGULAR e SIDNEI FERRARIA-.
11. CARTA PRECATÓRIA-0035691-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON DO AMARAL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$36,66 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	004	2011.0019360-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2012.0016726-0
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	003	2010.0010101-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2012.0016726-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	002	2011.0009524-1
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	003	2010.0010101-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	003	2010.0010101-0
Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197	001	2012.0012070-1

001 2012.0012070-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: Fabio Colla
Réu: Vanderson Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/11/2012

002 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

003 2010.0010101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Edgar Prainha de Assis
Réu: Maykon Douglas Cioffi
Objeto: A Defesa fica intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de apelação.

004 2011.0019360-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Milton Diovani Sandri
Objeto: A Defesa fica intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de apelação.

005 2012.0016726-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adilson Ramos Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 041/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	020	2004.0017897-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	110	2010.0018202-5/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	111	2010.0019056-6/0
ADILSON MENAS FIDELIS	098	2010.0013591-6/0
ADROALDO IRINEU KUHNEN	006	1999.0007225-7/0
AFFONSO LOPES ASSAD	079	2009.0025504-4/0
AFFONSO LOPES ASSAD	105	2010.0015040-8/0
ALCENIR TEIXEIRA	023	2005.0031058-6/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	078	2009.0025370-3/0
ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS	077	2009.0022649-0/0
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	075	2009.0021209-7/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	130	2010.0026799-6/0
ALEXANDRE FIDALSKI	088	2010.0003880-5/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	065	2008.0023592-5/0
ALMERINDO PEREIRA	033	2006.0013277-3/0
ALMERINDO PEREIRA	033	2006.0013277-3/0
ALVARO NEY MACHADO	011	2001.0017265-0/0
AMABILON DALCOMUNI	088	2010.0003880-5/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	017	2003.0026094-9/0
ANA CLAUDIA RHODEN	008	2000.0009482-0/0
ANA CRISTINA DE MELO	108	2010.0016600-3/0
ANAMARIA JORGE BATISTA	065	2008.0023592-5/0
ANDERSON HATAQUEIAMA	115	2010.0020312-1/0
ANDERSON MALAGURTI	124	2010.0024310-4/0
ANDRE ALEXANDRINI	021	2005.0000318-9/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	070	2009.0001829-2/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	070	2009.0001829-2/0
ANDRESSA APOLIANE LOVATO PRESTES	036	2006.0020473-7/0
ANTONIO CAMPOS	013	2003.0003457-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	123	2010.0023911-7/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	098	2010.0013591-6/0
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	072	2009.0015397-0/0
antonio rogerio bonfim melo	052	2008.0001536-2/0
antonio rogerio bonfim melo	094	2010.0010822-4/0
ARYON J. SCHWINDEN	070	2009.0001829-2/0
ARYON J. SCHWINDEN	070	2009.0001829-2/0
ATILIO BOVO NETO	115	2010.0020312-1/0
BEATRIZ SUREDA	022	2005.0014764-0/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	038	2007.0008766-3/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	101	2010.0014110-6/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	102	2010.0014110-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0024946-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	2010.0026017-5/0
BRUNO HUREN	018	2004.0005226-6/0
BRUNO MORO NOVAK	105	2010.0015040-8/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	057	2008.0011589-0/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	110	2010.0018202-5/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	111	2010.0019056-6/0
Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior	045	2007.0017978-7/0
CARLOS BUARQUE FRANCO NETO	009	2000.0013898-3/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	112	2010.0019199-5/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	104	2010.0014891-5/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	082	2009.0029026-6/0
CAROLINE FLORENCIO	092	2010.0007658-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	117	2010.0021250-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	119	2010.0022661-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	128	2010.0026443-0/0
CESAR LINHARES WALLBACH	114	2010.0019486-9/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	018	2004.0005226-6/0
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO	088	2010.0003880-5/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	088	2010.0003880-5/0
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	026	2006.0005979-7/0
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	107	2010.0016500-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	110	2010.0018202-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	113	2010.0019455-4/0
DANIELE CARVALHO	073	2009.0020078-2/0
DANIELLE NOTARI	071	2009.0008294-3/0
DANUSA FELIZ	046	2007.0019796-3/0
DAURIANE LOUREIRO	114	2010.0019486-9/0
DAYÊ SOAVINSKY	022	2005.0014764-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	091	2010.0006806-6/0
DEISI DO ROCIO MULLER	125	2010.0024946-8/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	100	2010.0013835-8/0
DENIS RODRIGUES GARCIA	065	2008.0023592-5/0
DENISE MARCHESINI	052	2008.0001536-2/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	081	2009.0028590-2/0
DIEGO LAGO TASCHETTO	025	2006.0002221-0/0
DIOGO BENRADT CARDOSO	001	1996.0007368-7/0
DIOGO MATTE AMARO	001	1996.0007368-7/0
DIONE SCHENFELD	118	2010.0022184-0/0
DIRCEU ZANONI	008	2000.0009482-0/0
DJONATHAN DEBUS	039	2007.0012323-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	006	1999.0007225-7/0
DORVAL MACEDO SIMOES	006	1999.0007225-7/0
DR ALCINDO LIMA NETO	015	2003.0019989-6/0
DR. IGOR LUBY KRAVTCHENKO	060	2008.0019160-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	108	2010.0016600-3/0
DR. MARCELLO TABORDA RIBAS	004	1998.0004786-4/0
DR. SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA	037	2007.0007122-3/0
DRA. DELOA MULLER	012	2001.0019749-1/0
DRA. KARINA A . DA CRUZ	012	2001.0019749-1/0
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	040	2007.0012436-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	104	2010.0014891-5/0
EDSON CENTANINI FILHO	032	2006.0012551-1/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	002	1996.0008095-0/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	063	2008.0022664-7/0
EGIDIO MUNARETTO	056	2008.0008802-6/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	119	2010.0022661-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	076	2009.0021293-4/0
ELEDIR HELENA PASSOS	007	2000.0004163-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2005.0031861-4/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	105	2010.0015040-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	123	2010.0023911-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	131	2010.0027088-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	019	2004.0008572-0/0
ELISE A. DE MEDEIROS	054	2008.0002901-0/0
ELOI CONTINI	044	2007.0017415-6/0
ELOI CONTINI	106	2010.0016354-5/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	035	2006.0019496-8/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	129	2010.0026708-6/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	046	2007.0019796-3/0
ERICK AUGUSTO SILVEIRA	092	2010.0007658-3/0
EROL RAMOS	131	2010.0027088-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	108	2010.0016600-3/0
EVELISE MIOTTO	117	2010.0021250-0/0
FABIANO RECHE DOS REIS	120	2010.0023619-1/0
FABIO DA SILVA MUINOS	017	2003.0026094-9/0
FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS LOEWEN	007	2000.0004163-7/0
FABIULA SCHMIDT	046	2007.0019796-3/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	004	1998.0004786-4/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	115	2010.0020312-1/0
FELIPE BEZERRA DA SILVA	029	2006.0010224-6/0
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	056	2008.0008802-6/0
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	046	2007.0019796-3/0
FERNANDA RODRIGUES CENTENO	079	2009.0025504-4/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	010	2000.0016284-1/0
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	023	2005.0031058-6/0
FERNANDO MASSARDO	095	2010.0011742-5/0
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	058	2008.0016154-4/0
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	058	2008.0016154-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	042	2007.0014317-2/0
FERNANDO SCHLIEPER	065	2008.0023592-5/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	085	2010.0001638-7/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	113	2010.0019455-4/0
FLAVIO W. LINS	023	2005.0031058-6/0
FRANCIELLE DA SILVA REIS	077	2009.0022649-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2005.0031861-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	105	2010.0015040-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	131	2010.0027088-2/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	069	2008.0031135-5/0
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	050	2007.0028011-6/0
GECE SOARES CHAISE	064	2008.0023301-5/0
GECE SOARES CHAISE	064	2008.0023301-5/0
GENEZI GONCALVES NEHER	003	1998.0004091-6/0
GERALDO CORDEIRO NETO	129	2010.0026708-6/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	122	2010.0023878-5/0
GERSON TADEU VENDRAMIN	014	2003.0003818-5/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIS	095	2010.0011742-5/0
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	017	2003.0026094-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0019486-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	117	2010.0021250-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	119	2010.0022661-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	128	2010.0026443-0/0
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	126	2010.0026017-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	104	2010.0014891-5/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	024	2005.0031861-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	121	2010.0023714-2/0
HELENA ANNES	078	2009.0025370-3/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	083	2009.0029197-4/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	096	2010.0013113-2/0
HERMINIO ANTONIO MONTEIRO DUARTE	103	2010.0014246-0/0
ILANA GUILGEN	082	2009.0029026-6/0
IVONE STRUCK	057	2008.0011589-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	076	2009.0021293-4/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	064	2008.0023301-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	121	2010.0023714-2/0
JANE MARY SILVEIRA	092	2010.0007658-3/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	038	2007.0008766-3/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	074	2009.0020590-0/0
JEFERSON SILVA	051	2008.0000452-8/0
JOANITA FARYNIAK	096	2010.0013113-2/0
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	050	2007.0028011-6/0
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	112	2010.0019199-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	118	2010.0022184-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	120	2010.0023619-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	117	2010.0021250-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	128	2010.0026443-0/0
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	080	2009.0028009-0/0
JONAS ROBERTO JUSTI WARZAK	124	2010.0024310-4/0
JORGE LUIZ BRAGA FORTES	047	2007.0022133-7/0
JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	034	2006.0017059-1/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	010	2000.0016284-1/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	087	2010.0002654-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	058	2008.0016154-4/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	062	2008.0021509-1/0
JUCÉLIA CORRÊA	087	2010.0002654-0/0
JULIANA BRASIL VEDOVOTTO	073	2009.0020078-2/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	092	2010.0007658-3/0
JULIANA FAITA	091	2010.0006806-6/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	119	2010.0022661-2/0
JURACY ROSA GOIVINHO	034	2006.0017059-1/0
JURACY ROSA GOIVINHO	034	2006.0017059-1/0
JUSSARA ROSA FLORES	020	2004.0017897-0/0
KARINE PEREIRA	103	2010.0014246-0/0
katiana Mores	007	2000.0004163-7/0
KELLY KRÜGER CARVALHO	068	2008.0029574-1/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	085	2010.0001638-7/0
LAERSO DA ROSA VIEIRA	055	2008.0005381-4/0
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	023	2005.0031058-6/0
LEANDRO LUIZ ZANGARI	031	2006.0012009-1/0
LEANDRO RICARDO ZENI	053	2008.0001958-8/0
LEANDRO SABINI FERREIRA	097	2010.0013281-5/0
LEANDRO VIZINTINI	019	2004.0008572-0/0
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	094	2010.0010822-4/0
LILIAN ROMAGNA	121	2010.0023714-2/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	070	2009.0001829-2/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	070	2009.0001829-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	091	2010.0006806-6/0
LUCIA HELENA F. STALL	084	2009.0030099-4/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	043	2007.0017201-8/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	128	2010.0026443-0/0

LUCIANO MICHALXUK	047	2007.0022133-7/0
LUCIANO MICHALXUK	049	2007.0026142-2/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	093	2010.0007930-7/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	052	2008.0001536-2/0
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	044	2007.0017415-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	129	2010.0026708-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2006.0012009-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	116	2010.0020521-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	127	2010.0026144-2/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	090	2010.0005520-8/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	071	2009.0008294-3/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	101	2010.0014110-6/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	102	2010.0014110-6/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	092	2010.0007658-3/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	051	2008.0000452-8/0
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	078	2009.0025370-3/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	071	2009.0008294-3/0
MANOEL GIOVANI ABELHA	023	2005.0031058-6/0
MANOEL GIOVANI ABELHA	023	2005.0031058-6/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	029	2006.0010224-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	048	2007.0025600-6/0
MARCELO MAZUR	115	2010.0020312-1/0
MARCELO RAYES	065	2008.0023592-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	084	2009.0030099-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0024946-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	126	2010.0026017-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	060	2008.0019160-5/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	048	2007.0025600-6/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	095	2010.0011742-5/0
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	080	2009.0028009-0/0
MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	120	2010.0023619-1/0
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	090	2010.0005520-8/0
MARIA ILMA CARUSO GOULART	014	2003.0003818-5/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	076	2009.0021293-4/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	108	2010.0016600-3/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	108	2010.0016600-3/0
MARIA LUCILIA GOMES	120	2010.0023619-1/0
MARIA LUISA GOMES PAVONE DE CAMPOS	013	2003.0003457-7/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	107	2010.0016500-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	121	2010.0023714-2/0
MAURICIO KAVINSKI	116	2010.0020521-0/0
MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	124	2010.0024310-4/0
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	039	2007.0012323-8/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	104	2010.0014891-5/0
MEURIS JOAO CARON CASSOU	017	2003.0026094-9/0
MOUZAR MARTINS BARBOZA	023	2005.0031058-6/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	114	2010.0019486-9/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	017	2003.0026094-9/0
NELSON HADLICH JUNIOR	013	2003.0003457-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	120	2010.0023619-1/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	082	2009.0029026-6/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	033	2006.0013277-3/0
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	125	2010.0024946-8/0
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	068	2008.0029574-1/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	129	2010.0026708-6/0
OSVALDO CALIZARIO	003	1998.0004091-6/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	001	1996.0007368-7/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	011	2001.0017265-0/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	082	2009.0029026-6/0
PAULA NOGARA GUERIOS	028	2006.0009260-6/0
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	061	2008.0020749-6/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	042	2007.0014317-2/0
PAULO ROBERTO JENSEN	089	2010.0005364-9/0
PAULO ROBERTO MARTINS	017	2003.0026094-9/0
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	080	2009.0028009-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	086	2010.0002247-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	109	2010.0017568-2/0
PEDRO LOPES	058	2008.0016154-4/0
PEDRO LOPES	058	2008.0016154-4/0
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	081	2009.0028590-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	110	2010.0018202-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	113	2010.0019455-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	121	2010.0023714-2/0
PRISCILA SEGALA	042	2007.0014317-2/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	087	2010.0002654-0/0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	069	2008.0031135-5/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	122	2010.0023878-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	084	2009.0030099-4/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	029	2006.0010224-6/0
RAFHAEL WASSERMAN	078	2009.0025370-3/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	018	2004.0005226-6/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	073	2009.0020078-2/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	099	2010.0013651-2/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	056	2008.0008802-6/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	059	2008.0016682-3/0
REGINALDO PELECHATI	065	2008.0023592-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0019056-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	112	2010.0019199-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	124	2010.0024310-4/0
RENATA POLICHUK	016	2003.0025732-0/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	015	2003.0019989-6/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	082	2009.0029026-6/0
RICARDO JOTA CHAB	006	1999.0007225-7/0
RICARDO MAGNO QUADROS	079	2009.0025504-4/0
RICARDO SALINI ABRAHAO	050	2007.0028011-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	058	2008.0016154-4/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	062	2008.0021509-1/0
RITA DE CASSIA ALVES	011	2001.0017265-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	108	2010.0016600-3/0
RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS	005	1999.0005974-9/0
RODRIGO BARRETO	101	2010.0014110-6/0
RODRIGO BARRETO	102	2010.0014110-6/0
RODRIGO BIEZUS	104	2010.0014891-5/0
RODRIGO CARAMORI PETRY	122	2010.0023878-5/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	124	2010.0024310-4/0
RODRIGO COLNAGO	089	2010.0005364-9/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	067	2008.0028653-9/0
ROGERIA DOTTI DORIA	106	2010.0016354-5/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	116	2010.0020521-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	022	2005.0014764-0/0
ROLAND HASSON	019	2004.0008572-0/0

ROLF KOERNER JUNIOR	065	2008.0023592-5/0
ROMULO INOWLOCKI	130	2010.0026799-6/0
ROSA CAMILA BIAVA	057	2008.0011589-0/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	095	2010.0011742-5/0
ROSEMARI FABIANE	077	2009.0022649-0/0
RUBENS NELSON CUNHA	066	2008.0024463-3/0
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	014	2003.0003818-5/0
RUBIA MARA CAMANA	095	2010.0011742-5/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	082	2009.0029026-6/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	121	2010.0023714-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	019	2004.0008572-0/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	030	2006.0010245-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2010.0013835-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2010.0014246-0/0
SELMA PACIORNICK	019	2004.0008572-0/0
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	107	2010.0016500-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	046	2007.0019796-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	081	2009.0028590-2/0
SERGIO MORES	007	2000.0004163-7/0
SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	096	2010.0013113-2/0
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	069	2008.0031135-5/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	041	2007.0013790-8/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	068	2008.0029574-1/0
SILVENEI DE CAMPOS	009	2000.0013898-3/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	009	2000.0013898-3/0
SILVIO ESPINDOLA	054	2008.0002901-0/0
SOLANGE DIAS	087	2010.0002654-0/0
SUZEL HAMAMOTO	057	2008.0011589-0/0
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	027	2006.0008721-5/0
Tadeu Cerbaro	106	2010.0016354-5/0
TADEU KARASEK JUNIOR	030	2006.0010245-0/0
TATIANA CASTRILLON DINONELLO	017	2003.0026094-9/0
TATIANA DE JESUS NEVES	124	2010.0024310-4/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	089	2010.0005364-9/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	063	2008.0022664-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	108	2010.0016600-3/0
THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	075	2009.0021209-7/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	007	2000.0004163-7/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	012	2001.0019749-1/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	041	2007.0013790-8/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	068	2008.0029574-1/0
VIRGINIA MAZZUCCO	121	2010.0023714-2/0
VIVIANI COSTA	025	2006.0002221-0/0
WELLINGTON SILVEIRA	092	2010.0007658-3/0
WILSON TRINKEL	001	1996.0007368-7/0
ZENICE MOTA CARDOSO PINTO	035	2006.0019496-8/0

001 1996.0007368-7/0 - Execução de Título Judicial — BERNADETE BALABAN (E OUTRO) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exeqüente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95

Adv(s) WILSON TRINKEL, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, PABLO ADRIANO DE PAULA

002 1996.0008095-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X M H OFICINAS MECANICA (E OUTRO)

1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao exeqüente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes d§4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) EDUARDO LIPPMANN TROVAO

003 1998.0004091-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSENI MOREIRA GANZ X EXCLUSIVA VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) OSVALDO CALIZARIO, GENEZI GONCALVES NEHER

004 1998.0004786-4/0 - Execução de Título Judicial — ROMARIO MEISTER (E OUTRO) X PAULO M A GONCALVES E CIA LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício para informação do CPF dos sócios da empresa executada, uma vez que cabe à parte interessada dita diligência.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, DR. MARCELLO TABORDA RIBAS

005 1999.0005974-9/0 - Execução de Título Judicial — VITALINO JIENTARA X CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Ao exequente para que de prosseguimento ao feito com relação à penhora de fls.98, em 05 dias.

Adv(s) RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS

006 1999.0007225-7/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANTONIO GERSON MARTINS (E OUTRO)

I. Trata-se de impugnação a penhora realizada, sob a alegação de que o bem constrito não é de propriedade do executado. Deixo de receber tal impugnação, posto ser intempestiva. Contudo, à guisa de esclarecimento e a despeito da argumentação despendida, é certo que a penhora de créditos é possível na forma do artigo 671 e ss. Do CPC. Registre-se que não houve a penhora efetivamente sobre o bem, mas sim mera penhora dos direitos que poderão advir do término do contrato. Afasto, pois, tal alegação de irregularidade. II - No mais, a despeito da indicação de bens diversos a fim de fosse procedida a substituição da penhora incidente sob os direitos creditórios realizada às fls. 81 dos autos, é certo que o credor manifestou discordância quanto aos bens penhorados. Nesse sentido manifesta-se o artigo 612, CPC: Art. 612 - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (Art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. III. E mais, na forma do entendimento jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA (ARTIGOS 612 E 620, DO CPC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A decisão atacada foi bem clara quanto à discordância da exeqüente, a União Federal, (fls. 30) no que diz respeito à substituição de penhora pretendida pela agravante, afastando-se, assim, as alegadas violações aos princípios do contraditório e do devido processo legal e as regras insculpidas nos artigos 612 e 620 do CPC. 2. O relator está autorizado a julgar monocraticamente sem que isto represente ofensa aos princípios constitucionais como entende a agravante (artigo 557, do CPC). Precedentes do STJ. 3. A argumentação expendida não é suficiente para a reforma da decisão de fls. 48/50. 4. Recurso improvido Dês. Paulo Barata Vara Federal de campos (200151030002268) Indefiro, pois, a substituição almejada. IV. Contudo, analisando a petição de fls. 90 e ss. Verifico não haver menção, por conta da exeqüente acerca de eventual aceite quanto à proposta de acordo formulada (pagamento de R$ 3.000,00 ou parcelamento de 20 vezes de R$ 250,00). Assim, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Em não sendo aceitos os termos propostos, deverá o exeqüente, no mesmo prazo assinalado no item III (05 dias) indicar endereço do credor fiduciário a fim de que o mesmo possa ser cientificado da penhora dos direitos creditórios formalizada, bem como para que seja informado a este juízo quanto a situação do contrato, vencimento, saldo devedor, eventuais parcelas em atraso.

Adv(s) DORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES, ADROALDO IRINEU KUHNEN, RICARDO JOTA CHAB

007 2000.0004163-7/0 - Execução de Título Judicial — AMADEU JOSE FRANCOSKI X ALFREDO FRUHWIRTH (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Analisando os autos, verifico que houve determinação de penhora do imóvel, conforme despacho de fls. 150 e termo de fls. 153 Contudo, à guisa de correção, tenho que a declaração de impenhorabilidade do imóvel em si, descrito às fls. 196, é medida mais escorreita, pois o direito do usufrutuário é personalíssimo e inalienável. Apenas a percepção dos frutos (aluguel, frutos oriundos de plantações) pode ser penhorado. Em outras palavras, apenas é possível a penhora caso a utilização do usufruto contenha expressão econômica, motivo este pelo qual operou-se a manutenção da penhora nestes autos até o momento. Tanto assim o é que a resposta à impugnação ofertada defende a tese quanto a penhora do direito de usufruto, não a penhora sobre o bem efetivamente. Não obstante, constato que até esta oportunidade, não houve comprovação acerca da qualidade do usufruto na presente demanda a fim de que se possa, eventualmente, penhorar possíveis rendimentos, oriundos do imóvel em exame, ao executado. Às fls. 170 dos autos, verifica-se que, de fato, a Sra. Cecília encontra-se habitando a residência penhorada, ao passo que em fls. 137 haviam outros moradores no local, como bem atesta o oficial de justiça. Nesse sentido, no que concerne a alegada má-fé, ressalto que tal alegação, par ensejar a cobrança de multa, deve ser comprovada e não presumida. No caso dos autos, verifico inexistirem os elementos caracterizados da suposta má fé, em conformidade com o artigo 18 do Código de Processo Civil. Isso porque o fato de, na época de cumprimento do oficial ter eventualmente havido moradores diversos, não enseja na ocorrência de má-fé pela parte. Julgo, pois, procedentes os embargos interpostos. Levante-se, pois a constrição incidente sobre o imóvel propriamente dito.

Adv(s) VALDEMAR BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, ELEDIR HELENA PASSOS, FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS LOEWEN, katiana Mores

008 2000.0009482-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO WILMAR DA SILVA X EDMISSO NUNES DA SILVA

1. Indefiro o pedido retro. 2. Ao exequente para que retire ofício em Secretaria para encaminhamento.

Adv(s) DIRCEU ZANONI, ANA CLAUDIA RHODEN

009 2000.0013898-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR VICENTE X ILSON MACARIO DA SILVA

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online, pois tal diligência fora realizada em agosto deste ano sem êxito. 2. A quebra do sigilo fiscal é um meio extremo e excepcional, que somente pode ser deferido depois de ser realizado todos os meios possíveis de localização de bens do devedor e o credor ainda continuar sem localizar bens para indicar a penhora. No caso em tela, não verifico tal situação já que o exeqüente não demonstrou o esgotamento dos meios

de localização de bens, não apresentou nenhuma certidão negativa de bens, demonstrando que diligenciou as informações sobre bens do executado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ (...) Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 3. Da leitura de documento de fl. 70, extrai-se que o veículo já possui restrição judicial. Desta forma, ao exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis da executada, individualizando-os de forma adequada, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO, SILVIO ALEXANDRE MARTO

010 2000.0016284-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROSARIO DE FREITAS X ARTUR DE ABREU

Sentença julgando procedentes os embargos - Primeiramente, no que concerne a assertiva de que a penhora do veículo Opala perfaz-se indevida na medida que o veículo não mais pertence ao executado há 20 anos, entendo que a mesma não merece prosperar. Isso porque, segundo consulta realizada mediante Sistema Renajud, o veículo penhorado encontra-se registrado em nome do executado, indicando, pois, que a posse e a propriedade do bem ainda lhe pertence. Caso assim não o fosse, nos moldes do artigo 333, II, caberia ao mesmo comprovar a alienação do bem. Ademais, quando o executado interpõe os embargos à execução afirmando que os bens penhorados são de propriedade de outrem, suscita matéria a ser proposta e discutida exclusivamente pelos eventuais donos, em sede de embargos de terceiro. Deve o executado, em sua defesa, ater-se ao disposto no artigo 475, CPC. Nesse sentido é a jurisprudência: CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO E CONSIDERADO DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. CHAMANDO PARA SI O ÔNUS DA PROVA, DEVE A PARTE DELE DESINCUMBIR-SE, SOB PENA DE NÃO VER RECONHECIDO O DIREITO PLEITEADO NA INICIAL. 2. NÃO CABE DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE AQUELA SERVE PARA GARANTIR O DIREITO DE REGRESSO E PROPORCIONAR A DECISÃO DAS LIDES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA, EM UM ÚNICO PROCESSO, COMO MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE, NÃO SE COMPATIBILIZANDO COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 3. A PENHORA, QUANDO VIOLA DIREITO DE TERCEIRO, TEM QUE SER ALEGADA POR ESTE EM EMBARGOS DE TERCEIRO E NÃO PELO DEVEDOR DO TÍTULO EXECUTIVO. O MESMO SE DIGA QUANTO À ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DESSE TERCEIRO. 4. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (grifo) (TRF5 - AC 149111 PE 98.05.45936-5 Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Julgamento: 15/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/08/2002 - Página: 525 Já quanto a alegação de excesso de execução formulada pelo o executado, a sentença prolatada em fls. 48 determinou o pagamento de R$ 6.040, corrigido monetariamente desde15/09/2000, com juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data da citação (22/12/2000). Contudo, analisando o cálculo fomentado as fls. 181, constato que o valor computado a título de juros a partir de abril de 2011 foi de 1%, valor este superior ao devido. Assim, apontado o equívoco supracitado, remetam-se os autos á contadoria a fim de que seja procedida a retificação do cálculo. Observe-se, ainda, o levantamento dos valores noticiado às fls. 156 e os pagamentos de fls. 198/199. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação à execução interposta, tão somente para declarar excesso de execução. Considerando que os valores bloqueados às fls. 198/199 não foram objeto da execução, bem como em virtude de se tratar de quantia incontroversa (uma vez que o próprio executado admite que o valor da execução em março de 2012 girava em torno de R$ 24.646,00), expeça-se alvará de levantamento de tais valores em favor do exeqüente. Mantenha-se, no mais, a penhora sob o veículo descrito às fls. 188 dos autos.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

011 2001.0017265-0/0 - Execução de Título Judicial — JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LEONEL AUGUSTO JUNIOR CREME

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) RITA DE CASSIA ALVES, ALVARO NEY MACHADO, PATRICIA GONCALVES ROCHA

012 2001.0019749-1/0 - Execução de Título Judicial — MARISA SEMMER MARTINESSCHEN X SAVIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, DRA. DELOA MULLER, DRA. KARINA A . DA CRUZ

013 2003.0003457-7/0 - Execução de Título Judicial — NELSON FERREIRA X TEKNOMAQUINAS EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) ANTONIO CAMPOS, MARIA LUISA GOMES PAVONE DE CAMPOS, NELSON HADLICH JUNIOR

014 2003.0003818-5/0 - Execução de Título Judicial — ALENICE APARECIDA DA LUZ X JA VENDRAMIM E CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, GERSON TADEU VENDRAMIN, MARIA ILMA CARUSO GOULART

015 2003.0019989-6/0 - Execução de Título Judicial — ISALTINO CORDEIRO X SASE OLIVEIRA S/ C LTDA

1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao executado para que indique onde estão localizados os demais bens penhorados, em 05 dias, sob pena de aplicação de multa do art. 601 do CPC.

Adv(s) RENATO DA SILVA OLIVEIRA, DR ALCINDO LIMA NETO

016 2003.0025732-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATA POLICHUK X SIRLEI DO ROCIL PILATTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. A parte requerente deixou de cumprir o determinado por este juízo e não cumpriu no prazo determinado, deixando de correr sem qualquer manifestação, inclusive a posteriori. 2. Reza o art. 267, III do CPC, acerca da extinção sem julgamento de mérito dos processos: (...) 3. Desta feita, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento do mérito, com base no artigo supracitado.

Adv(s) RENATA POLICHUK

017 2003.0026094-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA DEFAVERI CURSINO X MARLI PRESTES

1. Indefiro o pedido de penhora online, tendo em vista que tal medida fora tentada recentemente. 2. Ao exequente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GILBERTO LUIZ DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, TATIANA CASTRILLON DINONELLO, MEURIS JOAO CARON CASSOU, MURILO FRANCISCO DO AMARAL

018 2004.0005226-6/0 - Execução de Título Judicial — CIRLEUSE DE MATTOS CHAPAUAL X FENIX MUDANÇAS ARAUJO SOBRINHO LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar pontualmente bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA

019 2004.0008572-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BOSCO AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO I DE DES DE CIDADANIA IIDAC (E OUTRO)

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exeqüente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95

Adv(s) ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNICK, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

020 2004.0017897-0/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO FERREIRA MULLER X DIOGO JOSE GONCALVES

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEXTA-FEIRA (26/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER, JUSSARA ROSA FLORES

021 2005.0000318-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE ALEXANDRINI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista a inércia do exequente, bem como considerando o Enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o feito. Arquivem-se.

Adv(s) ANDRE ALEXANDRINI

022 2005.0014764-0/0 - Execução de Título Judicial — NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WILSON ROBERTO PEREIRA

1. Indefiro os pedidos retro, tendo em vista que cabem à parte interessada ditas diligências.

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, DAYÊ SOAVINSKY

023 2005.0031058-6/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO RAZZINI X FABIO RIBEIRO

1. Indefiro o pedido de penhora retro. Dita diligência cabe à parte interessada, sendo que recebimento de dados da Receita Federal possui caráter sigiloso e pessoal. 2. Ao exequente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MANOEL GIOVANI ABELHA, MANOEL GIOVANI ABELHA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT

024 2005.0031861-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CONCATTO (E OUTRO) X IBICARD C&A MASTERCARD NACIONAL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GUILHERME DALOCE CASTANHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

025 2006.0002221-0/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA ROCHA CORDEIRO GAEDE (E OUTROS) X CELSO SENFF

Sentença julgando improcedentes os embargos - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ante o bloqueio e penhora do veículo às fls. 146 dos autos. Analisando os autos, verifica-se que o cerne da presente execução restringe-se ao cumprimento da obrigação de fazer estipulada em acordo formalizado em audiência conciliatória data de 01/12/2008 (fls. 102). Pelo que se dessume o mencionado acordo, competiria ao requerido a fornecer devida autorização (que pela lógica, extrai-se ser a de autorização necessária para solicitar a poda junto aos órgãos legais) e aos requerentes caberia a promoção do corte em si, o transporte dos galhos e a conservação do muro lindeiro. Obviamente, tal obrigação enseja em uma conduta positiva da parte (entregar aos requerentes a autorização devidamente assinada e elaborada na forma necessária aos seus fins). Caso assim não o fosse, não haveria que se falar em interesse processual da parte em ajuizar a presente demanda, eis que lhes seria possível diligenciar por conta própria junto aos órgão competentes a poda das árvores, na forma descrita na exordial. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem qualquer diligência realizada pelo requerido a fim de cumprir o determinado em conciliação. Por outro lado, conforme documentação acostada aos autos, em agosto de 2009 foi aberto protocolo junto à prefeitura municipal para que fosse realizada perícia técnica e a poda dos galhos causadores dos danos descritos pelos moradores nos autos. Tal pedido não surtiu efeito ante a necessidade de solicitação/autorização do proprietário. Assim, considerando a comprovação do real descumprimento da obrigação de fazer delineada nesta demanda, vez que o requerido sequer diligenciou buscando entregar a autorização aos requerentes, entendo que deve ser mantida a multa aplicada, até mesmo porque a mesma é fruto da convenção entre as partes. Julgo, pois, improcedente a impugnação ofertada, na forma da fundamentação acima disposta. Por fim, ante a impossibilidade de cumprimento de tal obrigação por terceiro (autorização para corte/pode de árvores) face aos ditames administrativos existentes para tanto, bem como face a ausência de eficácia de eventual provimento jurisdicional para conversão da obrigação em perdas e danos, concedo a parte requeria o prazo de 10 (dez)dias para que promova a solicitação de poda/corte de árvores na forma destacada na lei municipal 9806/2000, conforme resposta ao protocolo administrativo às fls. 198. Deverá o executado acostar aos autos prova do cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da execução e eventual aplicação de nova multa. Quanto ao bem penhorado em 144, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de levantamento da constrição.

Adv(s) DIEGO LAGO TASCHETTO, VIVIANI COSTA

026 2006.0005979-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA LUCIA RAMALHO MERCÊ MAIA X EDVINO CARDOSO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando a impossibilidade de adjudicação do bem penhorado ante a não localização do endereço do executado Selestino, bem como a revogação do despacho de fl. 104, e ainda, considerando que o exequente fora devidamente intimado a indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, julgo extinto, com base no §4º do art. 53 da Lei 9099/95 a presente execução.

Adv(s) CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE

027 2006.0008721-5/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO ANTONIO RODRIGUES MARTINS JUNIOR X JOSE CLAUDIO ANTUNES

1. Indefiro o pedido de penhora online, eis que realizado recentemente. 2. Considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9099/95 que assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 3. Outrossim o rito dos juizados especiais prevê também a simplicidade, informalidade e principalmente a celeridade, não pode a demanda se prolongar ad aeternum. 4. Destarte defiro tão somente pelo prazo de 30 dias a suspensão, devendo o exeqüente indicar pontualmente o endereço do executado, sob pena de aplicação do artigo supracitado.

Adv(s) SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA

028 2006.0009260-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FARAGO LEMES X CARLOS JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exeqüente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95

Adv(s) PAULA NOGARA GUERIOS

029 2006.0010224-6/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR FARIA DA SILVA X SERVICOS DE APOIO MARITIMO BABITONGA LTDA (E OUTRO)

1. Indefiro o pedido de penhora online, tendo em vista que tal medida fora tentada recentemente. 2. Ao exequente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, FELIPE BEZERRA DA SILVA, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

030 2006.0010245-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X H COLOMBELLI REPRESENTACOES (E OUTRO)

Ante a negativa dos ITENS I,II,III do r.despacho de fls.83, arquivem-se os autos.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, TADEU KARASEK JUNIOR

031 2006.0012009-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS DE MELLO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Tendo em vista a inércia do exequente, presumindo-se que houve satisfação da obrigação, arquivem-se.

Adv(s) LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

032 2006.0012551-1/0 - Execução de Título Judicial — MICESLAU BELNIAKI X ADELIA FERREIRA GALTAROÇA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista a inércia do exequente, bem como considerando o Enunciado 75 do FONAJE, julgo extinto o feito. Arquivem-se.

Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO

033 2006.0013277-3/0 - Execução de Título Judicial — JAIR PAULO DE AZEVEDO X MARCOS ALEXANDRE PEREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de fls. 60, pois tal diligência já foi realizada sem êxito. 2. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95 c/c enunciado 75 do Foneje.

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ALMERINDO PEREIRA, ALMERINDO PEREIRA

034 2006.0017059-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO LUIZ COSTA X DIVONZIR GOGOLLA (E OUTRO)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, JURACY ROSA GOIVINHO, JURACY ROSA GOIVINHO

035 2006.0019496-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILZA MARCHIORE DE MELO NATEL X IRAPUAN WILLIAN GLAUCO LOPES (E OUTRO)

À parte autora para que informe o CPF da executada a fim de que seja expedida a Certidão de Dívida.

Adv(s) ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

036 2006.0020473-7/0 - Execução de Título Judicial — CLEBER DE CAMARGO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DO COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) ANDRESSA APOLIANE LOVATO PRESTES

037 2007.0007122-3/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS JOSE SILVEIRA X RENOVA CARPETES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista a inércia do exequente, bem como considerando o Enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o feito. Arquivem-se.

Adv(s) DR. SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA

038 2007.0008766-3/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO LUIZ DE AMORIM CABRAL X REGIANE BLOMER CAMARGO SANTANA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - 1. Assiste razão ao exequente. O cálculo de fls. 84/85 encontra-se correto, pois se tratam de dois executados, sendo a condenação solidária, pelo que a revogação do despacho de fls. 116 se mostra imperiosa. Assim, revogo o despacho de fl. 116. 2. Diante da informação de que houve pagamento pelo segundo executado às fls. 110, expeça-se alvará. 3. Assim, verificado que houve o integral cumprimento da obrigação, da parte que cabia a cada executado, não há motivos para continuidade da penhora do veículo em nome do segundo executado. Proceda-se o levantamento da penhora do veículo, informando, inclusive, o banco alienante. 4. Desta feita, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC, diante do integral pagamento por ambos os executados.

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA

039 2007.0012323-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILZE DO ROCIO PERDIGAO MAIA X MARCIO BASSANI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o petitório de fls.80.

Adv(s) DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO

040 2007.0012436-4/0 - Execução de Título Judicial — ELEANDRO SOUZA DOS SANTOS X SHALOM RECORDS GRAVADORA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista a inércia do exequente, bem como considerando o Enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o feito. Arquivem-se.

Adv(s) EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE

041 2007.0013790-8/0 - Execução de Título Judicial — LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS X FERNANDO MENDES IANOSKI

Diga o exequente Lojas Colombo em relação ao comprovante de fls. 99/100, manifestando inclusive sobre a satisfação do débito ou o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

042 2007.0014317-2/0 - Execução de Título Judicial — BENTO APARECIDO GONCALVES X CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. A parte autora para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA

043 2007.0017201-8/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS VICTOR GUERRA NAGEM X MONTEIRO E MACHADO LTDA

1. Indefiro o pedido de renovação da penhora online, pois tal diligência já foi realizada sem, no entanto, lograr êxito. 2. Ao exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis da executada, individualizando-os de forma adequada, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

044 2007.0017415-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLA MARIA CLAUSI X BANCO DO BRASIL S/A

À parte exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 183/184, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, ELOI CONTINI

045 2007.0017978-7/0 - Execução de Título Judicial — IVALDEIR PINHEIRO DE FREITAS (E OUTRO) X JOBUSA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (E OUTROS)

1. Ao compulsar os autos denota-se que já houve deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido, inclusive, realizado penhora online nas contas de titularidade na empresa executada e de seus sócios. Contudo, restou negativa dita diligência. 2. Desta feita, ao exequente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes do §4º do art. 53 da lei 9099/95.

Adv(s) Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior

046 2007.0019796-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO PLASSA ORTIZ X TIM CELULAR S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) DANUSA FELIZ, FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA, FABIULA SCHMIDT, EMERSON REGINALDO HERCULANO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

047 2007.0022133-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X MILTON LEITE

1. Considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9099/95 que assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 2. Outrossim o rito dos juizados especiais prevê também a simplicidade, informalidade e principalmente a celeridade, não pode a demanda se prolongar ad aeternum. 3. Destarte defiro tão somente pelo prazo de 30 dias a suspensão, devendo o exeqüente indicar pontualmente o endereço do executado, sob pena de aplicação do artigo supracitado.

Adv(s) JORGE LUIZ BRAGA FORTES, LUCIANO MICHALXUK

048 2007.0025600-6/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR SOUZA DA FONSECA X ROMATZ VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - O rito dos juizados especiais prevê a simplicidade, informalidade e principalmente a celeridade, sendo assim a demanda não deve ser prolongada as aeternum. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 60. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, procedo à extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCELO JOSE ARAUJO

049 2007.0026142-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X ACIR FERREIRA DOS SANTOS

1. Observa-se que o requerido, agora falecido, sequer foi citado aos autos. Portanto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução. 2. A intimação da viúva do requerido somente foi no sentido de comprovar a alegação do falecimento, pelo que cumpriu com o determinado. 3. Desta feita, suspendo o feito, com base no art. 265 do CPC. 4. Ao exequente para que diga o que entender de direito.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

050 2007.0028011-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR (E OUTRO) X MAURICIO JANDOI FANINI

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, RICARDO SALINI ABRAHAO

051 2008.0000452-8/0 - Processo de Conhecimento — GRACIELA BEATRIZ ALBINI X COPAVA VEICULOS LTDA

1. À parte autora para que levante 02 (DOIS) alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, JEFERSON SILVA

052 2008.0001536-2/0 - Execução de Título Judicial — CHARLES BOLLAUF X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA TECNOMANIA

À parte autora para que compareça em Secretaria para assinar o termo de adjudicação, bem como retirar a carta de adjudicação do bem penhorado, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO TINOCO MARCHESINI, antonio rogerio bonfim melo, DENISE MARCHESINI

053 2008.0001958-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO DOS MARTYRES X JARDEL FERNANDO FREITAS

Manifestar-se sobre consulta BACENJUD, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI

054 2008.0002901-0/0 - Processo de Conhecimento — ANADIR DE SOUZA BOEIRA X LUCIANE KALAMAR MARTINS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal pelos mesmos fundamentos do item 2 da decisão de fl. 372. 2. À exequente para que, em 05 dias, indique pontualmente bens penhoráveis da executada, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, ELISE A. DE MEDEIROS

055 2008.0005381-4/0 - Execução de Título Judicial — LEONARDO KOCHOLI X SERGIO ANTONIO FERREIRA (E OUTROS)

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca RENAULT/SANDERO AUT 1.0 16V, placa AQR-1887, ano de fabricação e modelo 2008/2009, de propriedade de SERGIO ANTONIO FERREIRA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) LAERSO DA ROSA VIEIRA

056 2008.0008802-6/0 - Execução de Título Judicial — LIA REGINA DE SOUZA (E OUTRO) X DESENTUPIDORA VALDIR

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EGIDIO MUNARETTO, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

057 2008.0011589-0/0 - Execução de Título Judicial — LIANE DO ESPIRITO SANTO SOUZA FREITAS X AUTO MECANICA MAREA

1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao exeqüente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes d§4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) ROSA CAMILA BIAVA, IVONE STRUCK, SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO

058 2008.0016154-4/0 - Execução de Título Judicial — D CAMPOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARRETO (E OUTRO)

Avoco os autos a fim de corrigir o erro material existente às fls. 164 dos autos, item I, alterando-o a fim de que conste: "expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em fls. 163, em favor da parte exeqüente". No Mais, em complemento ao despacho anterior e considerando que houve a penhora sob os direitos creditórios do veículo descrito às fls. 155, havendo solicitação de valores remanescentes, intime-se o autor para que forneça o endereço da instituição financeira credora a fim de possibilitar a expedição de ofício comunicando a mesma quanto à penhora ocorrida, bem como para que a mesma informe a este juízo, exatamente a situação do contrato, vencimento, saldo devedor e eventuais parcelas em atraso.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO

059 2008.0016682-3/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA SUPIMPA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X MARISTELA PFAFFENZELLER

Ao exequente para que informe pontos de referência capaz de se localizar o endereço do requerido, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

060 2008.0019160-5/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO TRELINSKI X CHUL CHUNG

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de renovação da penhora online Renajud, pois tais diligências já foram realizadas sem, no entanto, lograrem êxito. 2. A quebra do sigilo fiscal é um meio extremo e excepcional, que somente pode ser deferido depois de ser realizado todos os meios possíveis de localização de bens do devedor e o credor ainda continuar sem localizar bens para indicar a penhora. No caso em tela, não verifico tal situação já que o exeqüente não demonstrou o esgotamento dos meios de localização de bens, não apresentou nenhuma certidão negativa de bens, demonstrando que diligenciou as informações sobre bens do executado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ (...) Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 3. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) DR. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

061 2008.0020749-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CONSTRUTORA COLMEIA LTDA X WS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista a não localização do devedor, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95.

Adv(s) PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES

062 2008.0021509-1/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X CLAUDETE ALVES DE PAULA

1. Considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9099/95 que assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 2. Outrossim o rito dos juizados especiais prevê também a simplicidade, informalidade e principalmente a celeridade, não pode a demanda se prolongar ad aeternum. 3. Destarte defiro tão somente pelo prazo de 30 dias a suspensão, devendo o exeqüente indicar pontualmente o endereço do executado, sob pena de aplicação do artigo supracitado.

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

063 2008.0022664-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X MARIZIA CLAUDIA DINIZ DE CASTRO

Novamente ressalte-ser que o "habite-se" de qualquer modo não foi obtido por culpa exclusiva do autor, o qual não forneceu a assinatura para tanto, impossibilitando, nessa senda, o cumprimento das demais determinações avençadas. Destaque-se ser totalmente incabível a solicitação de danos morais, por conta de ambas partes nesta demanda, eis que já formalizado acordo, cuja homologação se deu em maio de 2009 e o feito restou extinto na forma do artigo 269, III, CPC. Gize-se que de inexistiu qualquer cláusula que determinasse a retomada da ação na hipótese de descumprimento. Registre-se que as obrigações incumbidas à ré em acordo impunham condicionantes: Em sendo cumpridas as obrigações estipuladas ao autor, seriam exigíveis aquelas determinadas à requerida. Conforme se constata dos autos, a requerida cumpriu sua parte no que toca aos pedidos de solicitação de documentos mencionados em acordo, a fim de cumprir sua obrigação. Não cumprindo o autor sua parte, não há que se falar em exigir o cumprimento da obrigação por outra. No que tocam às alegações de desrespeito ao artigo 9º da lei9099/1995, ressalto que junto aos Juizados Especiais apenas é necessária a assistência de advogado nos casos em que o valor da causa ultrapasse o quantum de 20 (vinte) salários mínimos. No caso em exame o valor apontado foi R$ 2.500,00, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a ser sanada. Contudo, observo que, de fato, junto ao acordo havia previsão de pagamento dos valores de R$ 250,00 apenas após novo projeto Nesse passo repise-se que os valores apontados em recibo pelo autor não atestam cumprimento do acordo, visto que os mesmos foram efetuado quando da primeira prestação de serviços. Assim, uma vez que não houve projeto novo, não restam os mesmos exigíveis até o presente momento. Dessa forma, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, EDUARDO LIPPMANN TROVAO

064 2008.0023301-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO (E OUTRO) X RODRIGO CESAR GASPAR (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do sr. oficial de justiça com relação ao mandado de penhora expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GECE SOARES CHAISE, GECE SOARES CHAISE

065 2008.0023592-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MADALENA STELMATCHUK X LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, FERNANDO SCHLIEPER, MARCELO RAYES, DENIS RODRIGUES GARCIA, ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA, REGINALDO PELECHATI

066 2008.0024463-3/0 - Execução de Título Judicial — ELCIO DE SOUZA X ADMIR SANTOS MORAIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de fls. 86/87, pois houve o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, inclusive com a presença do requerente quea companhou a diligência. 2. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) RUBENS NELSON CUNHA

067 2008.0028653-9/0 - Execução de Título Judicial — ZELIA MARIA FERNANDES CAMARGO X DIRETA MULTIMARCAS

1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao exeqüente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes d§4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

068 2008.0029574-1/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO VITOR CALISARIO X LOJAS COLOMBO S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

069 2008.0031135-5/0 - Execução de Título Judicial — DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS X JOSE TOME DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de fl. 79, pois tal diligência já foi realizada sem êxito. 2. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI

070 2009.0001829-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GM CAFE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPLENDOR LTDA EPP (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Primeiramente, observo que o contrato executado foi entabulado tão somente entre as empresas GM Café Ltda e Panificadora e Confeitaria Esplendor Ltda. Não houve, pois, intervenção efetivamente do sócio quanto ao negócio jurídico entabulado, nem tampouco há que se falar , de uma análise perfunctória do contrato acostado aos autos, de responsabilidade subsidiária da executada Marisa Cristina

Matioski ou que a mesma tenha constado como eventual fiadora da empresa. Por conseguinte, diante da ocorrência de personalidade jurídica distinta, entendo que a mesma não pode ser responsabilizada pelos débitos da empresa. Nestes termos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR SÓCIO REPRESENTANTE QUE FIRMOU CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. O recorrente, sócio da empresa que celebrou contrato de locação (folha 07), não pode ser demandado pelo pagamento do IPTU e demais encargos decorrentes do contrato, porquanto possui personalidade jurídica distinta da empresa que realizou a pactuação. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio em processo no qual se discute obrigações contraídas pela sociedade. RECURSO PROVIDO. (TJRS 71003241155 RS Relator(a): Leandro Raul Klippel Julgamento: 29/09/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2011 Ressalte-se que, ao menos por ora, não se configuram nos autos nenhuma das condições necessárias para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (artigo 50 do Código Civil), motivo este pelo qual a ilegitimidade passiva da requerida Marisa Cristina Matioski é medida que se impõe. Ademais, mesmo que assim não o fosse, é certo que, em se tratando de bens necessários à sobrevivência digna do executado, os bens que guarnecem a a respectiva residência poderão ser penhorados se forem supérfluos, de luxo ou em dobro. Portanto, os móveis, a geladeira, fogão, e todos os outros bens necessários a sobrevivência digna do devedor, somente poderão ser penhorados se existirem mais de um (por exemplo: 2 ou 3 televisões) ou se os mesmos forem ser considerados suntuosos, desconfigurando a essencialidade que lhes é revestida. No caso em exame, não restou comprovado que, junto à residência da executada os bens penhorados pudessem ser encontrados em duplicidade, nem tampouco, pela descrição realizada pelo oficial de Justiça, é de se falar que os bens penhorados possam ser considerados de luxo, motivo este pelo qual premente se faz o levantamento da constrição havida. Contudo, despeito da alegação de descumprimento do contrato, em nenhuma oportunidade foi acostado pela executada provas acerca de suas alegações nesse sentido, situação esta na qual deveriam ser observadas as disposições do artigo 333, II, CPC. Ante o exposto, julgo extinta a execução face a requerida Marisa Cristina Matioski, com fulcro no artigo 267, VI, CPC. Com o trânsito em julgado desta, levante-se a constrição realizada às fls. 50 dos autos. Após, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN

071 2009.0008294-3/0 - Execução de Título Judicial — RUTE DA SILVA ARAUJO X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao exeqüente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes d§4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, MAGDA LUIZA R. EGGER, DANIELLE NOTARI

072 2009.0015397-0/0 - Processo de Conhecimento — PALMIRA SOUZA MARCONDES BAZO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA CECILIA LTDA (E OUTRO)

Ao exequente para que traga cópia da matrícula atualizada sobre o bem pelo qual se requer a penhora, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO

073 2009.0020078-2/0 - Execução de Título Judicial — EDILIA RODRIGUES GONCALVES (E OUTRO) X MARIN E GONCALVES LTDA

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, JULIANA BRASIL VEDOVOTTO

074 2009.0020590-0/0 - Execução de Título Judicial — SUELI ALVES TAVARES X COLORADO VEICULOS

1. Não há elementos suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, como pretende o exequente. 2. Desta feita, ao exequente para que se manifeste expressamente sobre a penhora de fls. 57, em 05 dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU

075 2009.0021209-7/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON RABASSA X EDITORA PEIXES S/A

1. Indefiro o pedido de fls. 45/47, pelos mesmos fundamentos de decisão de fl. 43. 2. À exequente para que, em 10 dias, indique pontualmente bens penhoráveis da executada, sob pena de extinção.

Adv(s) ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

076 2009.0021293-4/0 - Execução de Título Judicial — ALCIDES MARTINS DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

077 2009.0022649-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANTONIO NUNES SANT ANA LOBO X PREDIAL TINTAS

1. À parte autora para que levante 02 (dois) alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARI FABIANE, ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS

078 2009.0025370-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA X TIM PARTICIPACOES S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

079 2009.0025504-4/0 - Execução de Título Judicial — MUNIR HADDAD BARUKI X ADRIANA LUIZA DO PRADO

Ciente o AUTOR/EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca FORD/FIESTA FLEX, placa ASQ-3094, ano de fabricação e modelo 2009/2010, de propriedade de MUNIR HADDAD BARUKI, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, AFFONSO LOPES ASSAD

080 2009.0028009-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO LUIZ MACHADO LANDVOIGT X AUTO POSTO CRIANCA LTDA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA

081 2009.0028590-2/0 - Execução de Título Judicial — PETERSON CRISTIAN GROFOSKI X TIM CELULAR S.A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

082 2009.0029026-6/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI NASCIMENTO KIRCHNER X CLINIPAM CLINICA MEDICA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, ILANA GUILGEN, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

083 2009.0029197-4/0 - Execução de Título Judicial — SENO NOLL X GLOBAL LOTERIAS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO

084 2009.0030099-4/0 - Processo de Conhecimento — JUVENCIO GONCALVES (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte requerida para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA

085 2010.0001638-7/0 - Processo de Conhecimento — EDISON RIBAS MACHADO X MARCELO TONELO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, prazo cinco dias.

Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

086 2010.0002247-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X BERNADETE ROSA DAS NEVES

1. Pretende o exequente penhora sobre o salário da executada, no percentual de 30%. 2. Assim, deve indicar qual o empregador da executada a fim de que se possa efetivar tal medida, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

087 2010.0002654-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS X AUTOPISTA LITORAL SUL S/A (E OUTRO)

À parte requerida (AUTOPISTA LITORAL SUL S/A) para que efetue o pagamento do saldo remanescente, R$ 283,77 (atualizado em 19/10/12), no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, SOLANGE DIAS, JUCÉLIA CORRÊA

088 2010.0003880-5/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE MARIA DA SILVA X PET PALLADIUM

À parte exequente para que se manifeste acerca do retorno do mandado de penhora de fls. 75/78, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLARICE MARIA DALCOMUNI, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, AMABILON DALCOMUNI

089 2010.0005364-9/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE TETU RODRIGUES X ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

090 2010.0005520-8/0 - Execução Título Extrajudicial — HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ME X MARIA IVONI KERBER

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

091 2010.0006806-6/0 - Processo de Conhecimento — MARISSIL REGINA SILVA BASSOI X OPERADORA VIVO (E OUTRO)

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA FAITA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

092 2010.0007658-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSI RESSETTI ARAUJO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (INCORPORADORA DA CLINIHAUER SAUDE CLOBAL)

Ao requerido para que se manifeste quanto ao petitório de de fls. 271-286, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA, CAROLINE FLORENCIO

093 2010.0007930-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X TEREZINHA ANA GOUTARZ

Diga o exequente sobre a penhora realizada, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

094 2010.0010822-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DIZ GARCIA X IMP EXPRESS IMP LTDA

1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao exequente para que indique pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pean de arquivamento, nos moldes do §4º do art. 53, da lei 9099/95. 3. Tendo em vista a arrematação do bem penhorado em outros juízo, desconstitua-se a penhoa de fls. 96, por perda do objeto.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO

095 2010.0011742-5/0 - Processo de Conhecimento — REGINEIA RIBEIRO RUA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o requerente não compareceu à audiência una designada, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51 da Lei 9099/95. Sem custas.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MARCUS VENICIO CAVASSIN, FERNANDO MASSARDO, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIS

096 2010.0013113-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO PENTEADO FERREIRA X BMG S/A

Às partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls.287/288, prazo comum 5 dias, sob pena de arquivamento ou execução do remanescente, respectivamente.

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAK

097 2010.0013281-5/0 - Execução de Título Judicial — AMORTECE BEM LTDA X LUIZ CLAUDIO BERTI (E OUTRO)

À parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal.

Adv(s) LEANDRO SABINI FERREIRA

098 2010.0013591-6/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON NICOLUZZI X JOSE ABEL VANHONI JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. A quebra do sigilo fiscal é um meio excepcional, pelo que indefiro o pedido, pelos próprios fundamentos expostos às fls. 65/66. 2. Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, bem como considerando o Enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o feito.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

099 2010.0013651-2/0 - Execução Título Extrajudicial — BRASILIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do exequente. 2. Tendo em vista que o valor da avaliação supera o débito exequendo, do qual deve, ser abatido dos valores penhorados, ao exequente para se manifestar se pretende a adjudicação do veículo, já que dá a entender diante do pedido de remoção, informando inclusive se fará o depósito da diferença; ou se pretende a alienação por hasta pública do referido bem.

Adv(s) RAPHAEL MÉXICO MARTINS

100 2010.0013835-8/0 - Processo de Conhecimento — DAVID JOSE DE FREITAS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A OI

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL APÓS 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS DA PRESENTE INTIMAÇÃO, diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO, SANDRA REGINA RODRIGUES

101 2010.0014110-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS FABRICIO PEREIRA X ADRIANA BRASIL

Ao exeqüente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório

Adv(s) BRAULINO BUENO PEREIRA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO

102 2010.0014110-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS FABRICIO PEREIRA X ADRIANA BRASIL

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca FIAT/PALIO WEEKEND 16V, placa AHH-6832, ano de fabricação e modelo 1997/1997, de propriedade de ADRIANA BRASIL, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias

Adv(s) BRAULINO BUENO PEREIRA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO

103 2010.0014246-0/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIO VENDRAMIN X BRASIL TELECOM SA

À parte requerida para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) HERMINIO ANTONIO MONTEIRO DUARTE, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

104 2010.0014891-5/0 - Processo de Conhecimento — NILCEIA MARCHIORI CALADO VIDAL X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Às partes requeridas para que levantem alvará, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

105 2010.0015040-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOISA MARIA SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO MORO NOVAK, AFFONSO LOPES ASSAD, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

106 2010.0016354-5/0 - Processo de Conhecimento — CLARA MARIA GRIMBERG X BANCO DO BRASIL S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) ROGERIA DOTTI DORIA, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

107 2010.0016500-3/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUIZ ARRUDA X JV CAR MULTIMARCAS

Ao exequente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes §4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) CLAUDIO CEZAR DA SILVA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

108 2010.0016600-3/0 - Processo de Conhecimento — MAURO GUIMARAES FERREIRA X BANCO ITAU S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS, ANA CRISTINA DE MELO

109 2010.0017568-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X VANDEMILSON ROCHA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. A parte requerente deixou de cumprir o determinado por este juízo e não cumpriu no prazo determinado, deixando de correr sem qualquer manifestação, inclusive a posteriori. 2. Reza o art. 267, III do CPC, acerca da extinção sem julgamento de mérito dos processos: (...) 3. Desta feita, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento do mérito, com base no artigo supracitado. Sem custas.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

110 2010.0018202-5/0 - Processo de Conhecimento — RUDNEY RAFAEL DA LUZ X BANCO ITAUCARD S.A.

À parte requerente para que se manifeste acerca do depósito informado por meio do ofício do Banco do Brasil de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ADAUTO PINTO DA SILVA

111 2010.0019056-6/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR MARTINS FERREIRA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS, ADAUTO PINTO DA SILVA

112 2010.0019199-5/0 - Processo de Conhecimento — ALAN ABIATAR DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte requerida para que se manifeste acerca do peticionado à fl. 130, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, REINALDO MIRICO ARONIS

113 2010.0019455-4/0 - Execução de Título Judicial — LAERCIO PAULINO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Preliminarmente, analisando os autos, constato que, muito embora o executado mencione o pagamento dos quantum de R$398,46 mediante depósito judicial, nenhuma prova neste sentido realizou. Assim, ao executado para que, em 05 dias, junte aos autos o respectivo comprovante, indicando, ainda, data de pagamento e número da conta judicial.

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

114 2010.0019486-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FERNANDES BALEIRO X BANCO SANTANDER S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2010.0020312-1/0 - Processo de Conhecimento — PORTELLI E VENDRUSCOLO LTDA X BANCO TRIANGULO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os procedentes, para aclarar sentença, reconheço que houve omissão quanto a entrega da carta de anuência e reconheço também que não há nenhuma obrigação a ser cumprida pelo requerido.

Adv(s) ATILIO BOVO NETO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR

116 2010.0020521-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO ADRIANO PIMENTEL GROHS X BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

117 2010.0021250-0/0 - Processo de Conhecimento — NATALIA ANDREA GAVOTTI X BANCO SANTANDER S/A

À parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 72/73 (depósito judicial dos 10% de honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, EVELISE MIOTTO

118 2010.0022184-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGE TAHAN PACHECO X BANCO BRADESCO S/A

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

119 2010.0022661-2/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL SILVERIO DA ROCHA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, JULIO CESAR PINTO D'AMICO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

120 2010.0023619-1/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA DUELIS RIBEIRO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, coneço dos embargos declaratórios, julgando-os procedentes em seu mérito, para aclarar a sentença, determinando que a correção monetária e juros de mora incidirão a partir da data da sentença proferida, utilizando-se do índice de correção pela média INPC e IGP-DI.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, NELSON PASCHOALOTTO, MARIA LUCILIA GOMES, MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

121 2010.0023714-2/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO NERY X BANCO ITAULEASING S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL APÓS 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS DA PRESENTE INTIMAÇÃO, diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

122 2010.0023878-5/0 - Processo de Conhecimento — ADALBERTO NICOLAU PETRY X BRADESCO SAUDE S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os procedentes em seu mérito, para aclarar a sentença, determinando que a correção monetária e juros de mora incidirão a partir da data da sentença proferida, utilizando-se do índice de correção pela média INPC e IGP-DI.

Adv(s) RODRIGO CARAMORI PETRY, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

123 2010.0023911-7/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI MOCELLIN X BANCO PANAMERICANO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

124 2010.0024310-4/0 - Processo de Conhecimento — LILIA MARIA FONSECA DE AZEEVDO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, ANDERSON MALAGURTI, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, JONAS ROBERTO JUSTI WARZAK

125 2010.0024946-8/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA STRINGHI DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Portanto, diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios, eis que intempestivos.

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, DEISI DO ROCIO MULLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

126 2010.0026017-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS QUEIROZ BORGES X BANCO ITAUCARD S.A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL APÓS 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS DA PRESENTE INTIMAÇÃO, diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

127 2010.0026144-2/0 - Execução de Título Judicial — RODOLFO MARIANO MULLER X BV FINANCEIRA S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

128 2010.0026443-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO EHLKE RODRIGUES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À parte REQUERIDA para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LUCIANO EHLKE RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

129 2010.0026708-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ARAUJO NEDEFF X BANCO DO BRASIL S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

130 2010.0026799-6/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO DALLEDONE ZANCAN X BANCO ITAUCARD FININVEST S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (22/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 05 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

131 2010.0027088-2/0 - Processo de Conhecimento — MARLI IVETE RODRIGUES X IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. A parte requerente deixou de cumprir o determinado por este juízo (fl. 175) e não cumpriu no prazo determinado, deixando de correr sem qualquer manifestação, inclusive a posteriori. 2. Reza o art. 267, III do CPC, acerca da extinção sem julgamento de mérito dos processos: (...) 3. Desta feita, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento do mérito, com base no artigo supracitado. Sem custas.

Adv(s) EROL RAMOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 057/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	005	2006.0008758-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	041	2010.0024996-2/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	022	2009.0001345-7/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	029	2009.0025415-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	034	2010.0010110-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	036	2010.0017179-5/0
ALBERTO MANENTI	005	2006.0008758-0/0
ALCENIR TEIXEIRA	026	2009.0011164-5/0
ALESSANDRA SCHUTA	013	2007.0020435-2/0
ALESSANDRA SPREA PETRI	002	2001.0022199-6/1
ALEXANDRE DE ALMEIDA	023	2009.0003681-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	2009.0011164-5/0
ALMIR SOUZA DA SILVA	020	2008.0022053-4/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	021	2008.0025973-3/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	031	2009.0028026-7/0
ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO	041	2010.0024996-2/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	009	2007.0002524-1/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	009	2007.0002524-1/0
ARAKEN SANTOS PILATI	008	2007.0002481-1/0
BÁRBARA FIRAKOWSKI	021	2008.0025973-3/0
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	028	2009.0023016-0/0
CIRO BRUNING	001	2000.0008318-6/0
CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI	038	2010.0021479-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	023	2009.0003681-1/0
DARLISA DA SILVA	010	2007.0009508-0/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	015	2008.0009689-5/0
EDEMAR FRITZ JUNIOR	033	2010.0009032-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2007.0022252-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2010.0002166-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	035	2010.0014784-0/0
FABIANO LOPES	032	2010.0002166-5/0
FABIANO SALINEIRO	039	2010.0022459-6/0
FELIPE REDDIN WERKA	015	2008.0009689-5/0
FERNANDA MAZZI PUSTILNICK PASINATO	037	2010.0018468-1/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	007	2006.0011252-4/0
FLAVIO W. LINS	026	2009.0011164-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2007.0022252-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2010.0002166-5/0
GERSON DA LUZ SOUZA	038	2010.0021479-9/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	042	2010.0026991-1/0

GISELE GIAMBERARDINO FABRE	042	2010.0026991-1/0
GISELE STEFANIA SZEIKO	015	2008.0009689-5/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	017	2008.0016983-5/0
HEROLDES BAHR NETO	042	2010.0026991-1/0
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	027	2009.0020392-3/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	001	2000.0008318-6/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	027	2009.0020392-3/0
JAYME BARBOSA LIMA	007	2006.0011252-4/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	036	2010.0017179-5/0
JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY	035	2010.0014784-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	006	2006.0011212-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	025	2009.0008284-2/0
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	001	2000.0008318-6/0
JOAQUIM LOPES	040	2010.0023331-9/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	018	2008.0018091-0/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	009	2007.0002524-1/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	041	2010.0024996-2/0
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA	039	2010.0022459-6/0
JOSUE DYONISIO HECKE	020	2008.0022053-4/0
JOSUE DYONISIO HECKE	020	2008.0022053-4/0
JULIA MARIA BORGES	008	2007.0002481-1/0
JULIA MARIA BORGES	008	2007.0002481-1/0
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	009	2007.0002524-1/0
JULIANE ZANCANARO	037	2010.0018468-1/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	005	2006.0008758-0/0
KATIA PACHECO	020	2008.0022053-4/0
LEANDRO VIZINTINI	035	2010.0014784-0/0
LINEU ROQUE STERTZ	019	2008.0019279-2/0
LINEU ROQUE STERTZ	042	2010.0026991-1/0
LIRIAM SEXTO BRÜSCH	036	2010.0017179-5/0
LOUISE JULIANE SANDRI	031	2009.0028026-7/0
LUCIANO MAIA BASTOS	014	2007.0022252-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	017	2008.0016983-5/0
LUIZ CARLOS PASQUAL	004	2003.0006255-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2007.0018611-8/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	008	2007.0002481-1/0
MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO	037	2010.0018468-1/0
MARCELO CARON BAPTISTA	036	2010.0017179-5/0
MARCELO JOSE CISCATO	002	2001.0022199-6/1
MARCIO JOSE FERREIRA	010	2007.0009508-0/0
MARIA LUIZA BASSO	028	2009.0023016-0/0
MAURICIO ABRAO SELEME	016	2008.0011947-3/0
MAYRA TURRA	036	2010.0017179-5/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	016	2008.0011947-3/0
MIGUEL HILU NETO	036	2010.0017179-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2008.0018091-0/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	010	2007.0009508-0/0
PAOLA A C A SCHWARTZ	022	2009.0001345-7/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	024	2009.0005631-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	006	2006.0011212-0/0
PRISCILA PACHECO	020	2008.0022053-4/0
PRISCILA STERTZ	042	2010.0026991-1/0
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	038	2010.0021479-9/0
REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA	039	2010.0022459-6/0
RENATO DE OLIVEIRA	030	2009.0027752-3/0
RICARDO ALVES PEREIRA	022	2009.0001345-7/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	024	2009.0005631-5/0
RICHARD TREVISAN CEZARINI	033	2010.0009032-9/0
RITA PASINATO	003	2002.0000078-7/0
ROBERTO DURCO	041	2010.0024996-2/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	011	2007.0016398-0/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	024	2009.0005631-5/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	022	2009.0001345-7/0
ROLAND HASSON	035	2010.0014784-0/0
ROSA MARIA BASSETTI MORAES	001	2000.0008318-6/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	040	2010.0023331-9/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	024	2009.0005631-5/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	035	2010.0014784-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0021479-9/0
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	039	2010.0022459-6/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	034	2010.0010110-0/0
SIMONE MARI WATANABE	018	2008.0018091-0/0
TATIANE TAMINATO	036	2010.0017179-5/0
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	036	2010.0017179-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2009.0011164-5/0
VICENTE LOIACONO NETO	022	2009.0001345-7/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	007	2006.0011252-4/0

001 2000.0008318-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSA MARIA BASSETTI MORAES X ODAIR JOSE BATISTA

Tendo em vista que a parte executada não apresentou embargos à execução ou outra manifestação em relação à penhora "on-line" realizada, expeça-se alvará para levantamento do valor de fl. 208 em favor da exequente (...)

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, ROSA MARIA BASSETTI MORAES, CIRO BRUNING

002 2001.0022199-6/1 - Processo de Conhecimento — MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X ROBERTO GUIMARAES BUENO (E OUTRO)

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI

003 2002.0000078-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RITA PASINATO X ADALGISA CRISTINE DE SOUZA DA SILVA

À parte exequente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RITA PASINATO

004 2003.0006255-0/0 - Execução de Título Judicial — SUELI DO ROCIO CAVALLI COSTA X ELIAS GREGORIO PETKOWICZ (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 205/206 entabulado entre as partes por consequência JULGANDO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...) Realizado o desbloqueio do veículo de fls. 166, conforme extrato que segue.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUAL

005 2006.0008758-0/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO MANENTI X OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que este Juizado não possui perito-avaliador e a fim de possibilitar que as cotas penhoradas sejam levadas a hasta pública, à parte exequente trazer aos autos avaliação das cotas penhoradas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALBERTO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

006 2006.0011212-0/0 - Execução de Título Judicial — OSVALDO ALVES DE ARAUJO X COMERCIO DE VIDROS VIDRO.COM LTDA. (E OUTROS)

Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

007 2006.0011252-4/0 - Execução de Título Judicial — GISELE DE SOUZA X SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (...) Ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 90.

Adv(s) FLAVIO VILMAR DA SILVA, JAYME BARBOSA LIMA, WILLIAN MARCONDES SANTANA

008 2007.0002481-1/0 - Execução de Título Judicial — VOLMIL BORGES X ESTOFARIA LUCAS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, venha a se manifestar no processo, sob pena de extinção do mesmo.

Adv(s) JULIA MARIA BORGES, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JULIA MARIA BORGES

009 2007.0002524-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X LAIDE DE SOUZA

(...) Portanto, verifica-se no presente caso que o título exequendo não preenche os requisitos legais, eis que não comprovado nos presentes autos a efetiva realização dos serviços contratados (...) Ao exequente trazer aos autos cópias das ações intentadas, comprovando a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como informe a data em que foram findados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES

010 2007.0009508-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS CORDEIRO X CARBO COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA (E OUTROS)

Diante do retorno negativo do AR das cartas de fls. 123 e 124, ao reclamante , através de seus advogados, DARLISA DA SIL E MARCIO JOSÉ FERREIRA, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCIO JOSE FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, DARLISA DA SILVA

011 2007.0016398-0/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO FELIPE ARRUDA SANCHEZ X TOPVEL VEICULOS LTDA

Indefiro os pedidos formulados na petição retro. (...) Dessa forma, nos termos do item 4 de fl. 276, o autor poderá dar prosseguimento a presente ação conquanto indique especificamente bens do executado passíveis de penhora e o endereço onde se encontram.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

012 2007.0018611-8/0 - Execução de Título Judicial — CESARINA CORREA MARTINS X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA

Tendo em vista a informação contida na petição retro, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo do Enunciado 51 do FONAJE: (...) Assim, expeça-se certidão de crédito judicial; à parte reclamante promover a habilitação no Juízo competente.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

013 2007.0020435-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIO FLAVIO DA SILVA X VALDIR BARBAROTO

Inicialmente, tendo em vista que não foram opostos embargos à penhora realizada via convênio BACENJUD, expeça-se em favor da parte exequente alvará para levantamento do valor de fl. 187 (...)

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA

014 2007.0022252-7/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE JORGE X C&A MODAS LTDA

Em que pesem os argumentos da parte reclamada formulados na petição retro, homologo - com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei 9.099/1995 - os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo à fl. 189-190. (...) Por fim, considerando a petição da reclamante concordando com os cálculos, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUCIANO MAIA BASTOS

015 2008.0009689-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEONICE DOS SANTOS X COSMIX COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que as partes transigiram, Homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo de fls. 09/10, entabulado entre as partes, por consequencia Julgo Extinto a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO

016 2008.0011947-3/0 - Execução de Título Judicial — FLAT PETRAS RESIDENTE LTDA X MEGA BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA

Esclareça-se ao exequente que, em que pese a ausência de intimação do executado à fl. 79, o leilão teve resultado negativo ante a ausência de interessados na aquisição dos bens penhorados. À exequente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME, MAURICIO ABRAO SELEME

017 2008.0016983-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

018 2008.0018091-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

À requerente MARIA DOS SANTOS(advogado JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR OAB PR 37074) manifestar-se sobre a petição de fls. 384/385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

019 2008.0019279-2/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO X ESPOLIO DE JOSEFINA MUNIZ FARRAPO

Inicialmente indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios referente ao procedimento de execução de sentença, ante a ausência de previsão nesse sentido pela Lei nº 9.099/95. Esclareça-se que, em sede de Juizados Especiais, somente há condenação em honorários nas hipóteses do artigo 55 da referida legislação, que não abrange os honoráris ora pleiteados. Após, esclareça-se ao autor que este Juizado não possui perito-avaliador, assim, à parte exequente trazer aos autos três avaliações do bem imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ

020 2008.0022053-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ FERNANDO FABRI (E OUTRO) X LUIZ CARLOS LEME FRANCO (E OUTROS)

Observando-se que à fl. 269 o exequente apresentou manifestação manifestando concordância com o pagamento efetuado, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos (...)

Adv(s) ALMIR SOUZA DA SILVA, JOSUE DYONISIO HECKE, JOSUE DYONISIO HECKE, PRISCILA PACHECO, KATIA PACHECO

021 2008.0025973-3/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AUGUSTO PUPO BREMM X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES

Observando-se que o pagamento efetuado à fl. 74 foi realizado em 18/12/2009 e que o débito remanescente apurado à fl. 80 caracteriza-se com meramente residual e, ainda, visto que o exequente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. (...)

Adv(s) BÁRBARA FIRAKOWSKI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

022 2009.0001345-7/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO FINCO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À exequente COPEL, manifestar-se acerca da petição de fl. 124, no prazo de 15 (quinze) dias

Adv(s) ADRIANA CHAVES DE PAULA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VICENTE LOIACONO NETO, RICARDO ALVES PEREIRA, PAOLA A C A SCHWARTZ

023 2009.0003681-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSALIA GORSKI X BANCO ITAU S/A

Intimação da parte reclamante, na pessoa de seu advogado , Dra CRISTIANE MARIA AGNOLETTO OAB PR nº 23698, para que se manifeste acerca das informações da petição de fls. 170/176, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

024 2009.0005631-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZA DE ALMEIDA PRADO X BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

À parte reclamada para apresentar manifestação acerca da petição de fls. 345-348, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

025 2009.0008284-2/0 - Execução Título Extrajudicial — IBERA EDMAR GOMES JUNIOR X FABIAN ARIEL BOURSCHEIDT

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (...) Ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO

026 2009.0011164-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DE FREITAS MAZONI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intimação da parte AUTORA, através de seu advogado DALTON OLKOSKI PAULUK OAB / PR 47392 a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

027 2009.0020392-3/0 - Execução de Título Judicial — GIVANILDO MIGUEL VOLOCHEN X MARECHAL TREINAMENTOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN

028 2009.0023016-0/0 - Execução de Título Judicial — RAFAELA RIBEIRO BATISTA X JAN INFORMATICA LTDA (E OUTROS)

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (...) Ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA

029 2009.0025415-7/0 - Execução de Título Judicial — MAGNUM MECANICA DE MOTORES LTDA X JANUARIO TEIXEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do mandado de fls. 51, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

030 2009.0027752-3/0 - Execução de Título Judicial — ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X LUIZ AURELIO GUSSO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

031 2009.0028026-7/0 - Execução de Título Judicial — EZIDIO NATAL SANDRI X SERGIO JOSE DE BRITO FILHO

Intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA

032 2010.0002166-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO IVANOV JUNIOR X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FABIANO LOPES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

033 2010.0009032-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JORDAO SILVA JUNIOR

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) RICHARD TREVISAN CEZARINI, EDEMAR FRITZ JUNIOR

034 2010.0010110-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SERGIO MACHADO X BANCO ITAÚ S/A

Nos termos do despacho de fl. 58, ao autor para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

035 2010.0014784-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Às partes apresentarem manifestação sobre os cálculos de fl. 136, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Sandra Calabrese Simão

036 2010.0017179-5/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETH SANFELICE X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

À parte exequente para se manifestar sobre o pagamento efetuado, confome fls. 248-252. Às executadas para realizarem o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC) e penhora. PRAZO EM CARTÓRIO.

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MAYRA TURRA, MARCELO CARON BAPTISTA, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

037 2010.0018468-1/0 - Execução de Título Judicial — MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Intimação da parte autora Marlus Augusto Pasinato para que se manifeste acerca do pagamento efetuado, no prazo de 30(trinta) dias.

Adv(s) MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO, JULIANE ZANCANARO, FERNANDA MAZZI PUSTILNICK PASINATO

038 2010.0021479-9/0 - Processo de Conhecimento — GERSON DA LUZ SOUZA X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (E OUTROS)

" A executada para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer (entrega do aparelho celular ao requerente) determinada em sentença de fls 184/187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos."

Adv(s) GERSON DA LUZ SOUZA, CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO

039 2010.0022459-6/0 - Processo de Conhecimento — DILUR ARAUJO CARNEIRO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Ao procurador da reclamada para informar no nome de quem deverá ser expedido alvará de estorno das custas em face de acordo, sendo que deverá possuir poderes para receber e dar quitação

Adv(s) SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, FABIANO SALINEIRO, REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA

040 2010.0023331-9/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM LOPES

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOAQUIM LOPES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

041 2010.0024996-2/0 - Execução de Título Judicial — TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO DURCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para prosseguimento da execução em relação a débito eventualmente remanescente. (...) Assim, eventual diferença se mostraria ínfima em relação aos cálculos confeccionados em 24/03/2012, não justificando, portanto, o prosseguimento da execução e a decisão de fl. 143, por trata-se de sentença, somente poderá ser modificada em sede recursal. Ao reclamado esclarecer a respeito da petição de fls. 149-151, ante a satisfação da obrigação em razão do levantamento do valor bloqueado via convênio BACENJUD.

Adv(s) ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO, ROBERTO DURCO, José Vicente Filippon Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

042 2010.0026991-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA CACHOEIRA STERTZ X LUTERO PEREIRA COUTO (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HEROLDES BAHR NETO, PRISCILA STERTZ

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 099/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	001	1999.0011756-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2005.0026242-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2005.0026242-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	034	2009.0019255-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	035	2009.0019255-9/0
ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR	027	2009.0004907-4/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	016	2008.0000621-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	2006.0023853-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2006.0023853-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	034	2009.0019255-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	035	2009.0019255-9/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	004	2005.0026242-1/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	005	2005.0026242-1/0
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	018	2008.0004543-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	004	2005.0026242-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	005	2005.0026242-1/0
ANDRE ALEXANDRINI	025	2009.0000989-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	044	2010.0014580-2/0
ANDREA SARTORI	025	2009.0000989-9/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	043	2010.0012174-0/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	044	2010.0014580-2/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	019	2008.0007730-6/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2007.0012237-6/0
ANTONIO NUNES NETO	016	2008.0000621-3/0
ANTONIO OCKNER	013	2007.0007713-4/0
ANTONIO SBANO JUNIOR	001	1999.0011756-0/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	031	2009.0015313-5/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	031	2009.0015313-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	032	2009.0016130-0/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	045	2010.0014774-9/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	045	2010.0014774-9/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	026	2009.0004030-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	014	2007.0012237-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	017	2008.0003029-5/0
CESAR AUGUSTO RIBEIRO	024	2008.0027396-9/0
CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA	016	2008.0000621-3/0
CLAITON LUIS BORK	021	2008.0016718-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	014	2007.0012237-6/0
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	039	2010.0003536-1/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	007	2006.0005765-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	002	2005.0014463-9/0
DAYÊ SOAVINSKY	033	2009.0017144-8/0
DEISY PRECOMA	037	2009.0027619-2/0
diogo bertolini	021	2008.0016718-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	011	2007.0002987-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	2009.0000989-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2009.0004030-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2009.0013123-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2009.0013123-8/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	039	2010.0003536-1/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	027	2009.0004907-4/0
EDINEI CESAR SCREMIN	039	2010.0003536-1/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	031	2009.0015313-5/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	034	2009.0019255-9/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	035	2009.0019255-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2007.0012237-6/0
ELOI CONTINI	021	2008.0016718-8/0

EMILI CRISTINA DA FREITAS	046	2010.0015810-5/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	048	2010.0026271-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2009.0000989-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2009.0004030-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2009.0013123-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2009.0013123-8/0
EVELYN THAIS OZAKI	031	2009.0015313-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	036	2009.0025019-4/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	014	2007.0012237-6/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	032	2009.0016130-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	044	2010.0014580-2/0
FANIA FERREIRA ROCHA BARG	012	2007.0006447-5/0
FERNANDA GUERRART	038	2010.0003311-0/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	046	2010.0015810-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	036	2009.0025019-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	037	2009.0027619-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2008.0003029-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2010.0015810-5/0
Francisco Antonio Fragata Junior	014	2007.0012237-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2007.0012237-6/0
GABRIEL BARDAL	012	2007.0006447-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2008.0003029-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0015810-5/0
GILSON ANTONIO WANCH	022	2008.0017326-4/0
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN	039	2010.0003536-1/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	047	2010.0025182-3/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	020	2008.0016555-6/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	014	2007.0012237-6/0
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES	003	2005.0015349-7/0
GUSTAVO VISEU	044	2010.0014580-2/0
HERCIO COSTA DE SOUZA	001	1999.0011756-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2008.0003029-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0015810-5/0
JANAINA C. R. DE OLIVEIRA	013	2007.0007713-4/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	019	2008.0007730-6/0
JESUM IVANO BAGGIO	026	2009.0004030-4/0
JOÃO HERMANO RIBEIRO	007	2006.0005765-9/0
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	016	2008.0000621-3/0
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	047	2010.0025182-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	016	2008.0000621-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	036	2009.0025019-4/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	037	2009.0027619-2/0
JOSE VALTER RODRIGUES	007	2006.0005765-9/0
JULIANA DIAS GONCALVES	006	2006.0000828-5/0
JULIANE ZANCANARO	045	2010.0014774-9/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	031	2009.0015313-5/0
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	043	2010.0012174-0/0
LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES	026	2009.0004030-4/0
LEONARDO LOBO ACOSTA	042	2010.0010442-6/0
LILIAN DE FARIAS BENEDET	027	2009.0004907-4/0
LILIANA MARIA CERUTI	045	2010.0014774-9/0
LIZ HELENA RAPOSO	009	2006.0023853-2/0
LIZ HELENA RAPOSO	010	2006.0023853-2/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	021	2008.0016718-8/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	029	2009.0013123-8/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	030	2009.0013123-8/0
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	031	2009.0015313-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	017	2008.0003029-5/0
LUCIANO MICHALXUK	015	2007.0022481-8/0
LUIS MOLOSSI	008	2006.0021255-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	040	2010.0009337-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	041	2010.0009512-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	042	2010.0010442-6/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	014	2007.0012237-6/0
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	037	2009.0027619-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	034	2009.0019255-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	035	2009.0019255-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2008.0003029-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0015810-5/0
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	048	2010.0026271-0/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	019	2008.0007730-6/0
MARCELO BUZATO	032	2009.0016130-0/0
MARCELO GARCIA NEVES	018	2008.0004543-5/0
MARCELO GARCIA NEVES	018	2008.0004543-5/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	009	2006.0023853-2/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	010	2006.0023853-2/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	048	2010.0026271-0/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	043	2010.0012174-0/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	040	2010.0009337-8/0
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	032	2009.0016130-0/0
MARILISE TEIXEIRA	033	2009.0017144-8/0
MARINA MANGINI	016	2008.0000621-3/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	039	2010.0003536-1/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	004	2005.0026242-1/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	005	2005.0026242-1/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	013	2007.0007713-4/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	013	2007.0007713-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2007.0007713-4/0
MIRIAM KLAHOLD	009	2006.0023853-2/0
MIRIAM KLAHOLD	010	2006.0023853-2/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	013	2007.0007713-4/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	004	2005.0026242-1/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	005	2005.0026242-1/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	044	2010.0014580-2/0
MURILO CARNEIRO	008	2006.0021255-8/0
NATAN SCHWARTZMAN	009	2006.0023853-2/0
NATAN SCHWARTZMAN	010	2006.0023853-2/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	040	2010.0009337-8/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	048	2010.0026271-0/0
NELSON JUNKI LEE	044	2010.0014580-2/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	014	2007.0012237-6/0
PABLO JOSE ROSSINI	039	2010.0003536-1/0
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	021	2008.0016718-8/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	045	2010.0014774-9/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	022	2008.0017326-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	043	2010.0012174-0/0
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	016	2008.0000621-3/0
PERCIO ALVES DA SILVA	041	2010.0009512-7/0
RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	019	2008.0007730-6/0
RAFAEL DIOGO BUBA	016	2008.0000621-3/0

RAFAEL FURTADO MADI	044	2010.0014580-2/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	001	1999.0011756-0/0
RAFAEL MICHELON	023	2008.0020591-6/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	024	2008.0027396-9/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	024	2008.0027396-9/0
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	019	2008.0007730-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2010.0014774-9/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	045	2010.0014774-9/0
Ricardo Arthur Vianna Bonatto	042	2010.0010442-6/0
ROBSON FARI NASSIN	018	2008.0004543-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	046	2010.0015810-5/0
ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA	025	2009.0000989-9/0
ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA	025	2009.0000989-9/0
ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA	025	2009.0000989-9/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	026	2009.0004030-4/0
ROSANGELA A. DOS SANTOS	029	2009.0013123-8/0
ROSANGELA A. DOS SANTOS	030	2009.0013123-8/0
SAMEQUE GUERRART	038	2010.0003311-0/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	034	2009.0019255-9/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	035	2009.0019255-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2005.0026242-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2005.0026242-1/0
SIMONE MARI WATANABE	036	2009.0025019-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	032	2009.0016130-0/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	028	2009.0009734-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	025	2009.0000989-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	026	2009.0004030-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	029	2009.0013123-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	030	2009.0013123-8/0
THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ	037	2009.0027619-2/0
THIAGO CARAMORI CORADIN	003	2005.0015349-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	013	2007.0007713-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2006.0023853-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2006.0023853-2/0
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	044	2010.0014580-2/0
VERA LUCIA BURBELA	009	2006.0023853-2/0
VERA LUCIA BURBELA	010	2006.0023853-2/0
VICENTE DO PRADO TOLEZADO	016	2008.0000621-3/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	006	2006.0000828-5/0
VINICIUS KRAINER	043	2010.0012174-0/0

001 1999.0011756-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO X HERCIO COSTA DE SOUZA

AO ADVOGADO ANTONIO SBANO JUNIOR, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, HERCIO COSTA DE SOUZA, ANTONIO SBANO JUNIOR

002 2005.0014463-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO TEIXEIRA NETO X MADELAINE ORLOWSKI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 17/01/2013

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

003 2005.0015349-7/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA DUARTE X GILSON MARIANO DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN

004 2005.0026242-1/0 - Execução de Título Judicial — ABEL KUZMA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

005 2005.0026242-1/0 - Execução de Título Judicial — ABEL KUZMA X BRASIL TELECOM S/A

1 - Compulsando os autos, verifico que efetivamente há excesso de execução, conforme demonstra cálculo de fls. 399/401. 2- Assim sendo, expeça-se alvará, em nome do exequente e de seu procurador, ante a procuração de fls. 08, do valor de R$ 48.005,88 (quarenta e oito mil e cinco reais e oitenta e oito centavos), com os respectivos juros e correção monetária, referente ao excesso de execução (fls. 399/401).

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

006 2006.0000828-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEUZA DE MORAES X VAREJAO DE CARNES E DERIVADOS MORO RIOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Cientifique-se as partes, nos termos do art. 16 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, que decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença fica autorizada a eliminação dos presentes autos, podendo elas requerer o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas.

Adv(s) JULIANA DIAS GONCALVES, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

007 2006.0005765-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ FRANCISCO GUTERRES X VALTENCIR XAVIER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOÃO HERMANO RIBEIRO, JOSE VALTER RODRIGUES

008 2006.0021255-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONALISA X ESPOLIO DE ROGERIO DARCI SCHERER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO

009 2006.0023853-2/0 - Execução de Título Judicial — KEILA CRISTINA DA SILVA ROCHA X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

Penhora de fls. 129 levantada.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, VERA LUCIA BURBELA, LIZ HELENA RAPOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MIRIAM KLAHOLD, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN

010 2006.0023853-2/0 - Execução de Título Judicial — KEILA CRISTINA DA SILVA ROCHA X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, VERA LUCIA BURBELA, LIZ HELENA RAPOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MIRIAM KLAHOLD, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN

011 2007.0002987-2/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X LEONICE DE SOUZA BRAMBILLA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 24/01/2013

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

012 2007.0006447-5/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA ABRAO (E OUTROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAIS DO PARQUE

Ao procurador do 1º, 2º, 3º e 4º reclamante, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos instrumento de mandato contendo poderes especificos para receber e dar quitação.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, FANIA FERREIRA ROCHA BARG

013 2007.0007713-4/0 - Execução de Título Judicial — SIRLEI DE OLIVEIRA X KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A

AO ADVOGADO MIGUEL ANGELO RASBOLD, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANTONIO OCKNER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIGUEL ANGELO RASBOLD, JANAINA C. R. DE OLIVEIRA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI

014 2007.0012237-6/0 - Processo de Conhecimento — AURINDA TEREZA DELBONI X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, NIXON ALEXSANDRO FIORI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA GUETO CLEMENTI, GUILHERME DALOCE CASTANHO, Francisco Antonio Fragata Junior, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

015 2007.0022481-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X LUIZ PRADELINO BIANCHINI DIEHL

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

016 2008.0000621-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO GOMES SLAVIERO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte exequente para que no prazo de 05 dias, junte aos autos instrumento de mandato contendo poderes especificos para receber e dar quitação, visto que a procuração de fl. 25 não possui expressamente os referidos poderes.

Adv(s) PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ANTONIO NUNES NETO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MARINA MANGINI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, VICENTE DO PRADO TOLEZADO, RAFAEL DIOGO BUBA

017 2008.0003029-5/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO BINO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO ADVOGADO JAIME PENTEADO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

018 2008.0004543-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEXT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HUMANAS BUSINESS DO BRASIL LTDA (administrador Marcos Vilar Araújo) (E OUTRO)

TRANSFERIDOS R$ 7.974,51VIA SISTEMA BACENJUD PARA UMA CONTA JUDICIAL, AO EXECUTADO PARA QUE OFEREÇA EMBARGOS À PENHORA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, ROBSON FARI NASSIN, MARCELO GARCIA NEVES, MARCELO GARCIA NEVES

019 2008.0007730-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCELA CRISTINA DUARTE BARBOZA DA SILVEIRA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI

020 2008.0016555-6/0 - Execução de Título Judicial — GLEIDSON DE MORAES MUCKE X MAURA FLORES DE OLIVEIRA

AO ADVOGADO GLEIDSON DE MORAES MUCKE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

021 2008.0016718-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO VIERKORN X BANCO DO BRASIL S/A

AO ADVOGADO MARILEIA BOSAK, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, ELOI CONTINI, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, diogo bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

022 2008.0017326-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO LUIZ FRANZOI X SAID MICHAEL NADER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Cientifique-se as partes, nos termos do art. 16 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, que decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença fica autorizada a eliminação dos presentes autos, podendo elas requerer o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, PAULO ROBERTO NASCIMENTO

023 2008.0020591-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIA FERREIRA SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL MICHELON

024 2008.0027396-9/0 - Execução de Título Judicial — CAMILA CRISTINA VIEIRA (E OUTRO) X PAULO ROBERTO ANDRADE PEREIRA

Ao requerente para que informe o CPF de Camila Cristina Vieira.

Adv(s) RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO RIBEIRO

025 2009.0000989-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE OSEAS BRAMBILLA PINTO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ao requerido, Banco Itaú S/A), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 229. Ao reclamante, para que informe, no mesmo prazo,

Adv(s) ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANDREA SARTORI, ANDRE ALEXANDRINI

026 2009.0004030-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO SHEIMBERG X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

AO ADVOGADO CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, JESUM IVANO BAGGIO, LÉA SILVIA GIOPPA GONZALES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

027 2009.0004907-4/0 - Execução de Título Judicial — JATIR MENDES X SMZ TRANSPORTES LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR, LILIAN DE FARIAS BENEDET

028 2009.0009734-7/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO FELOMENO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

029 2009.0013123-8/0 - Processo de Conhecimento — SUELY DE FATIMA SCHEIFFER X BANCO ITAU S/A

AO RECLAMADO PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DE 20% DO VALOR DAS CUSTAS

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ROSANGELA A. DOS SANTOS, LOUISE DA COSTA E SILVA

030 2009.0013123-8/0 - Processo de Conhecimento — SUELY DE FATIMA SCHEIFFER X BANCO ITAU S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ROSANGELA A. DOS SANTOS, LOUISE DA COSTA E SILVA

031 2009.0015313-5/0 - Execução de Título Judicial — JENNIFER DALLEGRAVE X BLACK TIE - MBT COMERCIAL LTDA

AO ADVOGADO ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) JULIO CESAR PINTO D'AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, EVELYN THAIS OZAKI

032 2009.0016130-0/0 - Processo de Conhecimento — DAURA BASTOS XAVIER X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AO ADVOGADO MARCELO BUZATO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

033 2009.0017144-8/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO MOREIRA GARCIA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

AO ADVOGADO MARILISE TEIXEIRA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) MARILISE TEIXEIRA, DAYÊ SOAVINSKY

034 2009.0019255-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA SILVA CAMPOS X V R G LINHAS AEREAS S.A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

035 2009.0019255-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA SILVA CAMPOS X V R G LINHAS AEREAS S.A

Deixo de receber os embargos de fls. 429/439, visto que intempestivos. À executada, para que manifeste seu interesse no levantamento das custas processuais de fls. 406, no prazo de 10 (dez) dias, ante o não recebimento do recurso interposto (fls. 419/420).

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

036 2009.0025019-4/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR DE MORAIS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AO ADVOGADO JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

037 2009.0027619-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE SOARINO KASECKER NEVES X EZIAS VIEIRA PINTO MACHADO

AO ADVOGADO JOSE SOARINO KASECKER, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, DEISY PRECOMA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

038 2010.0003311-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS MIKOSKI (E OUTRO) X ODILON DE OLIVEIRA VILTON (E OUTRO)

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 dias, informe se pretende a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, e, sendo o caso, informe a instituição

financeira que alienou fiduciariamente o veículo, em nome do executado, bem como sua qualificação e endereço completo.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

039 2010.0003536-1/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO CRAVIRO OLIVEIRA BATISTA X PLANO DE SAUDE IDEAL (E OUTRO)

AO ADVOGADO EDINEI CESAR SCREMIN, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, PABLO JOSE ROSSINI, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

040 2010.0009337-8/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CHALUS X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

041 2010.0009512-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DJALMA MARTINS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

042 2010.0010442-6/0 - Processo de Conhecimento — REGIANE DAS BROTAS DA SILVA BOGANIKA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Ricardo Arthur Vianna Bonatto, LEONARDO LOBO ACOSTA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

043 2010.0012174-0/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, PAULO SILAS TAPOROSKY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, VINICIUS KRAINER

044 2010.0014580-2/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, VANESSA FRANZONI ZAGUINI

045 2010.0014774-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARY TEIXEIRA MENDONCA DE PAULA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL (E OUTROS)

AOS ADVOGADOS CAROLINA ANTUNES VILLANOVA OU ANA MARY T. M. DE PAULA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LILIANA MARIA CERUTI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JULIANE ZANCANARO

046 2010.0015810-5/0 - Execução de Título Judicial — VALTENCIR FERREIRA DOS SANTOS X BRADESCO AUTOR/RE COPANHIA DE SEGUROS

AO ADVOGADO RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 24/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO GUSTAVO MENDES, EMILI CRISTINA DA FREITAS

047 2010.0025182-3/0 - Execução de Título Judicial — NILSON FELD X ANTONIO PIEZEL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, GLAUCIO ADRIANO HECKE

048 2010.0026271-0/0 - Execução de Título Judicial — TAYLINE KONOPACKI X SERGIO ELIODORO DA SILVA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ERLON ROBERVAL KONOPACKI, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CASCAVEL

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Tamara Resun Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Gabrielle Britto de Oliveira
Responsável:	Euripedes Tinoco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	Marli Takaiama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Lia Sara Tedesco
Responsável:	Marco Aurélio Malucelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Euripedes Mateus Tinoco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

JAGUARIAÍVA

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

PEABIRU

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Bruno Marçal Zagato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Peabiru - PR
Telefone:	44-3531-2144/8818-5306
Fax:	44-3531-2144

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200

Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Jefferson Villas Bôas ERichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)9977-6612(43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478

Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200

Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)9977-6612(43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478

Período:	29/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título *PODER JUDICIÁRIO*
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO DESIGNADO: DRA.
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Adicionar um(a) Numeração "COBRANÇA DE AUTOS Nº 009/2012"

Adicionar um(a) Índice

Nº do Processo	Natureza	Nome do Advogado	Data da Carga
279-93.2010.8.16.0040	CUMP. SENTENÇA	ROSANE STÉDILE POMBO MEYER	03/09/2012
26/2002	INDENIZAÇÃO DANOS	LUIZ GUILHERME MEYER	03/09/2012
1119-35.2012.8.16.0040	PROCED. SUMARIO	ALEX REBERTE	03/09/2012
375/2007	EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO	BRAZ REBERTE PEDRINI	03/09/2012
544/2007	EMBARGOS A EXECUÇÃO	ALEX REBERTE	03/09/2012
237-44.2010.8.16.0040	SUMARIA	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	03/09/2012
136/2008	EXECUÇÃO DE TITULO	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	04/09/2012
200/2007	USUCAPIÃO	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	04/09/2012
36/2009	EMBARGOS TERCEIROS	MARCELO C. MAITAN FERNANDES BRAS	05/09/2012
1278-46.2010.8.16.0040	CUMP. SENTENÇA	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	06/09/2012
258/2005	EXECUÇÃO DE TITULO	ENIMAR PIZZATTO	12/09/2012
246-11.2007.8.16.0040	EMBARGOS **643/2007**	BRAZ REBERTE PEDRINI	12/09/2012
43/2001	EXECUÇÃO FISCAL	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	19/09/2012
109/2009	COBRANÇA	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	19/09/2012
491/2007	INVENTARIO	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	19/09/2012
61/1998	DANO MORAL	LUIZ GUILHERME MEYER	20/09/2012
527/2008	COBRANÇA	GUIOMAR CRISTINA SIFUENTES	25/09/2012
230/2009	AVERIG PATERNIDADE	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	25/09/2012
615-97.2010.8.16.0040	MEDIDA CAUTELAR	MARCELO C. MAITAN FERNANDES BRAS	25/09/2012
43/2008	EXECUÇÃO FISCAL	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	25/09/2012
652/2009	EXECUÇÃO DE TITULO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	25/09/2012
517-15.2010.8.16.0040	ALVARA JUDICIAL	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	25/09/2012
1882-70.2011.8.16.0040	EXECUÇÃO FISCAL	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	25/09/2012
747/2009	EXECUÇÃO DE TITULO	MARCELO C. MAITAN FERNANDES BRAS	27/09/2012
730/2009	EXECUÇÃO DE TITULO	MARCELO C. MAITAN FERNANDES BRAS	27/09/2012
852-63.2012.8.16.0040	ORDINARIA	ALEX REBERTE	27/09/2012
279/1999	EXECUÇÃO DE TITULO	IVAN CESAR DE SOUZA	02/10/2012
97/2004	ORDINARIA	ALEXANDRE BATISTA VINCENTIM	02/10/2012
268-93.2012.8.16.0040	EXECUÇÃO DE TITULO	MARCELO C. MAITAN FERNANDES BRAS	03/10/2012

Adicionar um(a) Conteúdo *"Ficam os advogados relacionados, intimados para que devolvam em cartório, no prazo legal de 24h00min, os autos que se encontram com carga com o prazo expedido, sob normas e penas da lei".*

Adicionar um(a) Data Altônia, 19 de outubro de 2012.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS RELACAO Nº81/2012 JUÍZA SUBSTITUTA: MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.81/2012

ADALBERTO FONSATTI 0082 004728/2010 0104 010466/2010 0116 002634/2011 ADRIANA FERNANDES DE FRAG 0011 000017/2004 ADRIANO MARRONI 0079 004088/2010 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0134 004610/2012 ALESSANDRO DIAS PRETES 0034 001114/2008 ALEX FRANCISCO PILATTI 0035 001119/2008 ALEX SANDER REZENDE 0014 000694/2005 0025 001310/2007 ALEXANDER VIEIRA 0021 000464/2007 0026 000357/2008 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0125 011779/2011 ALEXANDRE R. MAZZETTO 0142 002527/2012 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0020 001285/2006 ALI ASSAAD HAMADE DE OLIV 0069 000892/2010 ALISSON SILVA ROSA 0027 000478/2008 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0016 000299/2006 AMANI KHALIL MUHD 0142 002527/2012 ANDERSON DE AZEVEDO 0081 004122/2010 ANDRE GUSTAVO MARTINS MIE 0019 001007/2006 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0121 005423/2011 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0046 001257/2009 0047 001265/2009 0120 005260/2011 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0022 000846/2007 0039 000186/2009 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0063 002481/2009 ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0105 011173/2010 ANTONIO MARQUES DOS SANTO 0042 000461/2009 ARMANDO GARCIA GARCIA 0068 000767/2010 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0137 007783/2010 AULO AUGUSTO PRATO 0010 000241/2003 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000241/2003 0021 000464/2007 0102 009260/2010 0103 009456/2010 CAIO MARCELO REBOUCAS DE 0078 003754/2010 CAMILA DE FREITAS NASSER 0108 000961/2011 CAMILA FATIMA DA SILVA AG 0093 006927/2010 CAMILO SIMÕES FILHO 0044 000845/2009 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 006927/2010 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0035 001119/2008 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0029 000763/2008 CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000956/2007 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0094 007786/2010 CECILIA INACIO ALVES 0065 002577/2009 CECY THERESA CERCAL KREUT 0138 006524/2011 0139 006526/2011 CELIA REGINA MARTINS PRAN 0115 002596/2011 CIRO BRUNING 0015 000936/2005 CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0009 000148/2003 CLÁUDIA RODRIGUES 0035 001119/2008 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 007929/2010 0124 011480/2011 DAYSE STELLA MOROTI 0072 001465/2010 DEBORA SANTOS CAMARGO 0122 009312/2011 DENISE DE PINHO TAVARES F 0014 000694/2005 0028 000674/2008 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0096 007938/2010 0101 009119/2010 DIOGO PICINATTO 0068 000767/2010 0071 001449/2010 0135 004685/2012 DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0018 000974/2006 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0014 000694/2005 0025 001310/2007 EDEVALDO HATAMURA 0085 005302/2010 EDIMAR REIS 0076 003671/2010 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 003686/2010 ELIANE VARGAS ROCHA 0035 001119/2008 ELIANE YUKARI ISHII 0077 003686/2010 ELTON FERNANDES REU 0141 002150/2012 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0127 001075/2012 0132 004403/2012 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0080 004116/2010 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0062 002407/2009 0092 006279/2010 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0082 004728/2010 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0013 000481/2005 EVERSON DA SILVA BIAZON 0142 002527/2012 FABIO BARROZO PULLIN DE A 0123 010248/2011 FABIO CIUFFI 0142 002527/2012 FABIO ROTTER MEDA 0035 001119/2008 FABIO VIANA BARROS 0020 001285/2006 0034 001114/2008 0043 000475/2009 0050 001379/2009 0052 001786/2009 0053 001886/2009 0091 006258/2010 0099 008601/2010 0100 008604/2010 0106 000402/2011 0107 000528/2011 0109 001038/2011 0110 001077/2011 0111 001289/2011 0112 001325/2011 0113 001730/2011 0114 002051/2011 FABIOLA LUKIANOU 0040 000426/2009 0081 004122/2010 0128 001603/2012 FABIULA SCHMIDT 0022 000846/2007 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0126 000766/2012 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0027 000478/2008 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0078 003754/2010 FERNANDO LOPES PEDROSO 0096 007938/2010 0098 008600/2010 0101 009119/2010 FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0036 001142/2008 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0074 002443/2010 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0058 002150/2009 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0054 001893/2009 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0117 003036/2011 GEORGE LUIZ DEMIATE 0001 000837/1987 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 033332/2009 GILBERTO BORGES DA SILVA 0124 011480/2011 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0102 009260/2010 GIOVANA GIOCONDO 0036 001142/2008 0092 006279/2010 HELDER MASQUETE CALIXTI 0041 000447/2009 0049 001343/2009 0055 001896/2009 0070 000943/2010 0084 005294/2010 0090 006246/2010 0131 004135/2012 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0009 000148/2003 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0074 002443/2010 HOMERO FLESCH 0142 002527/2012 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0050 001379/2009 0053 001886/2009 0091 006258/2010 0107 000528/2011 0109 001038/2011 0110 001077/2011 0112 001325/2011 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0079 004088/2010 IVAN SERGIO RIBEIRO 0044 000845/2009 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0075 003335/2010 0097 007987/2010 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 033332/2009 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0129 003157/2012 JEFERSON GARCIA KATO 0038 001732/2008 0127 001075/2012 0132 004403/2012 JOANI RADUY 0076 003671/2010 JOAO ALBERTO GRAÇA 0078 003754/2010 JOAO CARLOS MESSI 0092 006279/2010 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0008 000447/2001 0086 005749/2010 0104 010466/2010 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0046 001257/2009 0047 001265/2009 0120 005260/2011 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0076 003671/2010 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0076 003671/2010 JOEL FERREIRA LIMA 0001 000837/1987 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 001012/1995 0004 001278/1995 0005 000848/1996 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0108 000961/2011 JOSE VITOR AL MAJIDA DE A 0135 004685/2012 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0121 005423/2011 JOSÉ FERNANDO VIALLE 0020 001285/2006 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0074 002443/2010 JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚN 0071 001449/2010 JOÃO PEDRO OMODEI 0064 002568/2009 0073 001823/2010 0122 009312/2011 JULIO CESAR RODRIGUES 0003 001017/1995 0086 005749/2010 JULMARA LUIZA HUBNER 0035 001119/2008 KARINA ALVES TEIXEIRA 0037 001591/2008 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0020 001285/2006 LAURO BUZATTO FILHO 0060 002368/2009 LAURO FERNANDO ZANETTI 0059 002196/2009 LENICE ARBONELLI MENDES T 0129 003157/2012 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0018 000974/2006 0056 001909/2009 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0094

007786/2010 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0043 000475/2009 0052 001786/2009 0091 006258/2010 0099 008601/2010 0100 008604/2010 0106 000402/2011 0111 001289/2011 0113 001730/2011 0114 002051/2011 LUCIANO MARCHESINI 0136 000143/2008 LUCIMARA PLAZA TENA 0033 001042/2008 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 000186/2009 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0060 002368/2009 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0062 002407/2009 0092 006279/2010 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 000299/2006 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0013 000481/2005 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 001012/1995 0005 000848/1996 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 033332/2009 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0007 000863/1998 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000481/2005 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0007 000863/1998 MARCIA C. MENEGASSI GALLI 0108 000961/2011 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 003686/2010 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000241/2003 0021 000464/2007 0102 009260/2010 0103 009456/2010 MARCO AURELIO ALVES TEIXE 0025 001310/2007 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0072 001465/2010 0117 003036/2011 0140 006673/2011 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0032 001010/2008 0036 001142/2008 MARCOS EUGENIO 0083 005166/2010 MARCUS VINICIUS CABULON 0016 000299/2006 0078 003754/2010 MARIA JOSE STANZANI 0119 003593/2011 MARLI SANTOS 0028 000674/2008 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000481/2005 MAURICIO TOSIN MERCER 0105 011173/2010 MILTON P. NOGUEIRA 0001 000837/1987 MINA ENTLER CIMINI 0058 002150/2009 MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0006 000574/1997 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0041 000447/2009 NELSON PASCHOALOTTO 0047 001265/2009 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0071 001449/2010 0135 004685/2012 ODENIR VITAL BARBOSA 0027 000478/2008 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0118 003440/2011 OSCAR IVAN PRUX 0073 001823/2010 OSVALDIR DA SILVA 0129 003157/2012 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0021 000464/2007 0026 000357/2008 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0078 003754/2010 PATRICIA MOREIRA CANUTO 0069 000892/2010 PAULO AURÉLIO PEREZ MINIK 0130 003883/2012 PEDRO AUGUSTO GOMES SANTI 0076 003671/2010 PEDRO JOÃO MARTINS 0126 000766/2012 PEDRO TORELLY BASTOS 0034 001114/2008 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0074 002443/2010 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0082 004728/2010 RAFAEL DAMIAO 0061 002406/2009 RAFAEL DEO DA SILVA 0015 000936/2005 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0034 001114/2008 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0069 000892/2010 0103 009456/2010 REIMAR RENATO RODRIGUES 0024 001038/2007 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000475/2009 0056 001909/2009 RENATA DEQUECH 0010 000241/2003 RICARDO LAFFRANCHI 0012 000106/2004 RICARDO ROSSI 0045 001035/2009 0051 001508/2009 0057 001957/2009 0096 007938/2010 0098 008600/2010 0101 009119/2010 RICARDO RUH 0031 000882/2008 ROBERTA SANCHES DA PONTE 0133 004437/2012 ROBERTO CARLOS BUENO 0030 000876/2008 0067 000235/2010 ROBERTO LAFFRANCHI 0087 005910/2010 RODRIGO RUH 0031 000882/2008 RODRIGO VIZZOTTO DE BARRO 0081 004122/2010 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0088 006065/2010 ROGERIO RESINA MOLEZ 0089 006156/2010 ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0048 001288/2009 RONAN W. BOTELHO 0095 007929/2010 0123 010248/2011 RUBENS BATISTA VILALBA 0001 000837/1987 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0094 007786/2010 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0074 002443/2010 SERGIO ANTONIO MEDA 0035 001119/2008 SERGIO LEAL MARTINEZ 0022 000846/2007 0080 004116/2010 0118 003440/2011 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0133 004437/2012 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0017 000456/2006 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 001465/2010 TERUO JORGE HIRANO 0014 000694/2005 0025 001310/2007 THAISA COMAR 0030 000876/2008 0067 000235/2010 THALITA VALERIA SANTOS BA 0081 004122/2010 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0037 001591/2008 0072 001465/2010 0117 003036/2011 0140 006673/2011 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0046 001257/2009 0047 001265/2009 0120 005260/2011 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0014 000694/2005 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0025 001310/2007 0037 001591/2008 0072 001465/2010 0117 003036/2011 0140 006673/2011 WALTER ESPIGA 0046 001257/2009 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0126 000766/2012 ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0044 000845/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-837/1987-LOTEADORA DULIBRA S/C LTDA. e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR- Juízo da comarca de Terenos-MS, informar que a carta precatória encontra-se aguardando o recolhimento das custas para cumprimento, devendo ainda a Exequente apresentar uma cópia da petição inicial. Cumpra-se com urgência, uma vez que decorrido o prazo para cumprimento das referidas diligências a carta precatória será devolvida. -Advs. MILTON P. NOGUEIRA, RUBENS BATISTA VILALBA, GEORGE LUIZ DEMIATE e JOEL FERREIRA LIMA-. 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x M L CHRISTOVÃO & CIA LTDA e outros- À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 3. AÇÃO ORDINÁRIA-1017/1995-RABITO EXPANSÃO S/C LTDA. x URBASA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA S.A.- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-. 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1278/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOSSESSA COMERCIAL ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x VALDIR APARECIDO BELTRAMI FI e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 6. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-574/1997-ANEXO IV- PEDIDO DE ALVARÁ P/ VENDA DE IMÓVEL - CELIA REGINA MARTINS PRANDINI x ABIS EVARISTO DOCE (ESPOLIO) e outro- Sobre os pedidos formulados, manifeste-se o Advogado testamenteiro. -Adv. MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO-. 7. EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA-863/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MAGOSSIL IND. COM. DE MÓVEIS LTDA., MILTON GOMES e EDINA APARECIDA SCARPETA GOMES, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credor da importância de R$17.520,75, em virtude de contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro empresarial, firmado pelas partes, para movimentação da conta corrente nº 2.945-9; b) em virtude do inadimplemento dos devedores e esgotadas as vias amigáveis de recebimento, não restou alternativa senão ajuizar a execução de título extrajudicial. Requereu a citação dos réus e a procedência do pedido, juntando documentos. Em seguida, a parte autora requereu a conversão da execução de título extrajudicial em ação monitória (fls.46/49). Concordes os réus (fls.53), converteu-se a execução em ação monitória (fls.54). Citados, os réus opuseram embargos monitórios (fls.58/72), aduzindo: a) preliminarmente, iliquidez do título; b) falta de detalhado memorial descritivo; c) no mérito, é ilegal a capitalização de juros; d) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; e) os juros devem ser limitados pela Lei de Usura; e) deve ser revisado todo o contrato, se necessário for. Requereram a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou os embargos monitórios. Suspendeu-se o trâmite do processo até o desfecho da ação de prestação de contas nº 04/2000, por versar ela sobre o mesmo contrato de conta corrente. Às fls.481/497 o autor apresentou nova memória de cálculo, excluída a capitalização de juros, por força da sentença proferida na prestação de contas nº 04/2000. Sobre aludida memória de cálculo, os réus permanecerem silentes, embora regularmente intimados. Ao final, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. PRELIMINARES - Iliquidez do título e falta de memória de cálculo: A petição inicial está instruída com cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls.19/21) e extrato de movimentação bancária (fls.22/35), onde consta, inclusive, a taxa mensal de juros praticada pela instituição financeira. Logo, não há se falar em iliquidez do título ou falta de memória de cálculo, quando as provas encartadas aos autos demonstram nitidamente a evolução da dívida. Rejeito as preliminares. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os réus não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao autor, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os réus, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/ STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...].(STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro

JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/ STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁR IOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Imperioso destacar que Milton Gomes e Edina Aparecida Scarpeta Gomes são apenas devedores solidários da relação jurídica entabulada entre a Magossil Ind. Com. de Móveis Ltda. e Banco do Brasil S.A., ou seja, não são consumidores, mas pura e simplesmente garantidores da obrigação assumida, não lhes socorrendo, igualmente, o CDC. Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Sustentam os réus que as ilegalidades contratuais se resumem à capitalização de juros e a taxa de juros superior ao permitido pela Lei de Usura. Como há notícia nos autos, o contrato de abertura de crédito em conta corrente em questão foi objeto da ação de prestação de contas nº 04/2000, oportunidade em que o Juízo determinou a exclusão da capitalização de juros da evolução da dívida. Desse modo, o mérito da presente já está resolvido pela sentença proferida na ação de prestação de contas nº 04/2000, restando pendente de análise apenas e tão-somente o quantum devedor. O autor apresentou memória atualizada de débito, excluída a capitalização de juros, tal como determinado pelo Juízo na ação de prestação de contas nº 04/2000, chegando-se ao saldo devedor de R$52.282,26, consoante demonstra às fls.482/497. Embora regular e validamente instado a se manifestar, os réus não se manifestaram, destacando-se que seu advogado, inclusive, teve vista dos autos fora de cartório (fls.499-verso e 500). Assim, ante a não impugnação especificada, tenho por incontroverso o valor do débito atualizado apresentado na petição e memória de fls.481/497, devendo a ação monitória ser convertida em execução, pelo valor ali constante, vale dizer, R $52.282,26. - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo incontroverso valor de R$52.282,26 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros legais e correção monetária. Os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária incidirão a partir 29.07.2008, considerando que o valor do débito a que os réus foram condenados foram atualizados até essa data, consoante se observa às fls.482/497. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, a teor do art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-447/2001-COMERCIAL ATACADISTA LUCIANAS LTDA. x SUPERMERCADOS BAZAR ESTRELA LTDA - MASSA FALIDA- Manifeste-se o Advogado da massa falida sobre o comprovante de depósito de fls.188/191, no valor de R $.23.360,00. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VALDIR EDUARDO GIOCONDO- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-. 10. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-241/2003-BANCO BANESTADO S.A. x SUPEROLA SUPERMERCADO LTDA.- BANCO BANESTADO

S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao SUPÉROLA SUPERMERCADO LTDA., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$13.174,90, referente ao inadimplemento do contrato de empréstimo vinculado à conta corrente nº 16.450-3, firmado em 02.05.2000, no valor de R $28.000,00. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls.16/25), aduzindo, em suma: a) preliminarmente, ausência do contrato firmado entre as partes, documento que entende indispensável à propositura da ação; b) a ação de cobrança deve ser suspensa até o julgamento da ação ordinária nº 453/2001, em face do disposto no art. 265, IV, 'a', do CPC; c) a ação de cobrança deve ser julgada em conjunto com a ação ordinária nº 453/2001, tendo em vista a continência; d) no mérito, não contratou o empréstimo descrito na inicial; e) a auditoria por si contratada verificou inúmeras ilegalidades e abusividades praticadas pelo autor; f) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; g) que o dinheiro disponibilizado em sua conta corrente, sem contratação do réu, é considerado amostra grátis, a teor do art. 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. O autor impugnou a contestação (fls.144/150). Suspendeu-se o curso da ação (fls.156). O processo foi julgado antecipadamente, em conjunto com a ação ordinária nº 453/2001 (fls.159/170). Em julgamento ao recurso de apelação manejado pelo réu, o TJPR entendeu por manter a sentença tal qual lançada no que se refere à ação ordinária nº 453/2001, e cassá-la por cerceamento de defesa no que tange à presente ação de cobrança (fls.171/185). De volta ao primeiro grau, determinou-se a juntada do contrato que embasa a ação (fls.187), oportunidade que o autor explicou que o contrato foi extraviado, e justamente por isso lançou mão da ação de cobrança, pois caso contrário se valeria da execução ou monitória (fls.189/190). Em saneador, indeferiu-se a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova, bem como se indeferiu a presunção de veracidade em torno do alegado pelo réu, ante a não juntada do contrato pelo autor. Por outro lado, deferiu-se a produção de prova oral (fls.197/198). Em face do despacho saneador, o réu interpôs agravo retido (fls.201/203), devidamente respondido pelo autor (fls.254/255), cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.258). Em audiência de instrução, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls.212). As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls.214/217 e 220/224). Relatado o processo, decido. Antes de se apreciar o mérito do processo, impõe-se a análise dos aspectos formais da demanda. Segundo o réu, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois o autor não trouxe ao pleito inicial documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o contrato de empréstimo. A ação de cobrança, de caráter cognitivo, não depende de um tipo de prova específico, pode ser fundada em qualquer tipo de prova (documental, testemunhal e pericial). Desse modo, embora desejável, não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança o instrumento originário da relação jurídica existente entre as partes, já que tal prova poderá se dar por qualquer meio admitido em direito. No caso em questão, o contrato foi extraviado, como noticiado na inicial e na petição de fls.189/190. Assim, revela-se adequada a ação de cobrança a fim de que, preenchidos os requisitos legais, seja constituído o título judicial. Se o autor possuísse o contrato, poderia ter se valido da ação monitória, muito mais célere que a de cobrança, mas não o fez, justamente porque o instrumento foi extraviado. Por outro lado, o extrato de fl.07 e o demonstrativo de fls.08/10, não especificadamente impugnados pelo réu, constituem início razoável de prova material acerca do empréstimo descrito na inicial, sendo bastante para o regular trâmite da ação de cobrança. Não há se falar, portanto, em extinção por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que o mínimo necessário à cognição judicial se encontra entranhada aos autos. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Como relatado, o presente processo foi suspenso, em face da continência com a ação ordinária nº 453/2001. Aludida ação foi julgada improcedente, pois o réu (lá autor) requereu a revisão de um contrato firmado em abril de 1996, utilizando-se por base outro contrato, firmado em 02 de maio de 2000. A sentença de improcedência foi confirmada pelo TJPR e transitou em julgado, como se vê às fls.172/186. Na parte que dispunha sobre os presentes autos, a sentença proferida foi cassada, sob o argumento de que o direito de defesa do réu foi cerceado. Segundo consta no acórdão em questão (fls.172/185), o cerceamento ocorreu porque a ação de cobrança foi julgada procedente, por ausência de prova do alegado pelo réu em defesa, mas como o julgamento foi antecipado, o réu não teve oportunidade de produzir as provas pretendidas. É preciso deixar muito claro que na ação ordinária nº 453/2001 buscava-se a revisão do contrato de abertura de crédito na conta corrente nº 16.450-3, firmado em 18 de abril de 1996 (cf. fls.35 e ss.), enquanto a presente ação cinge-se entorno do contrato de empréstimo em conta corrente firmado em 02 de maio de 2000, ou seja, a causa de pedir remota de ambas as ações é completamente distinta. Não pode o réu pretender, aqui, a discussão de toda a movimentação havida na conta corrente nº 16.450-3, como expõe em sua contestação, pois a tutela jurisdicional invocada é limitada única e exclusivamente pelo pedido do autor, no caso o contrato de empréstimo firmado em 02 de maio de 2000. A questão posta em debate é por demais simples: o autor pretende a cobrança do valor de R$13.174,90 pelo contrato de empréstimo em questão, enquanto o réu afirma que jamais contratou tal empréstimo. Não obstante o contrato não tenha sido juntado, como referido, entendo que há prova bastante de que o réu efetivamente contratou o empréstimo no valor de R$28.000,00 com o autor. A razão é bem simples. O documento de fl.07, não especificadamente impugnado pelo réu, demonstra que o saldo anterior em conta corrente do réu era de R$31.769,02 negativos. Com o empréstimo de R$28.000,00, cujo valor foi disponibilizado em conta corrente dia 02 de maio de 2000, o saldo devedor caiu dos R$31.769,02 para R $3.769,02, ainda negativos, mas que aos poucos foi sendo regularizado pelo réu, até que no fechamento do mês de maio de 2000, a conta corrente contava com um saldo devedor de apenas R $304,53. Isso é forte indicativo de que o empréstimo realmente foi contratado pelo réu no intuito de regularizar seu débito junto à instituição financeira, pois estava utilizando em muito o limite de cheque especial. O documento de fls.08/10 encerra todas as dúvidas entorno do efetivo empréstimo de R $28.000,00 contratado, pois demonstra várias amortizações realizadas pelo réu para pagamento do empréstimo. Por isso, inclusive, que o contrato firmado foi de R $28.000,00, mas o autor pretende o recebimento de apenas R$13.174,90 - boa parte do contrato foi quitado pelo réu, mediante pagamentos em forma de amortizações. Não venha o réu sustentar que laborou em erro no empréstimo e no pagamento das amortizações. À época, o réu era um dos maiores supermercados do município de Arapongas, o que, evidentemente, indicava suficiente aptidão em negociações comerciais, notadamente as bancárias. É óbvio que se valores fossem amortizados em sua conta corrente, por ato unilateral do autor e sem autorização do réu, ele imediatamente notificaria o autor ou tomaria as providências jurídicas cabíveis para rechaçar os indevidos lançamentos a débito. Nada fez porque estava ciente de que as amortizações eram decorrentes do empréstimo contraído. Isso é o que o contexto probatório revela e é a única ilação lógica a que chego, o que faço firme no disposto do art. 131

do Código de Processo Civil. Cabia ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), já que não se aplica ao caso as disposições do CDC e, por consequência, a inversão do ônus da prova. Mas nada fez, embora a sentença primitiva tenha sido anulada justamente para que o réu produzisse tais provas. Ao contrário, o réu se limitou a requerer a presunção de veracidade dos fatos por si narrados, já que o autor não exibiu o contrato, o que não prospera, ante o já decidido no item 2 da decisão de fls.197/198. Por essas razões, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois satisfatoriamente demonstrado que o réu firmou em 02.05.2000 contrato de empréstimo com o autor, no valor de R $28.000,00, sendo que parte desse valor foi pago por amortizações lançadas a débito em conta corrente, remanescendo o débito do réu junto ao autor de R$13.174,90. - - - - - - - - - - - - - Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado pelo Banco Banestado S.A., e condeno o Supérola Supermercado Ltda. ao pagamento da quantia de R$13.174,90 (treze mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), com o acréscimo de correção monetária e juros legais. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir do ajuizamento da ação, já que os valores foram atualizados naquela ocasião. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-. 11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)- (17/2004) - 0003064-23.2004.8.16.0045- SIRLEI TERESINHA SPINDLER FERNANDES x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. ADRIANA FERNANDES DE FRAGA-. 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x IDERALDO CAMACHO SANCHES JUNIOR-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-481/2005-ALVES & TENORIO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- ALVES & TENÓRIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO HSBC S/ A., igualmente qualificado, invocando os argumentos de fls.02/06, aos quais me reporto, por brevidade. Após regular citação, o réu levantou preliminar e, no mérito, sustentou não ter o dever de prestar contas, requerendo, por consequência, a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. A autora impugnou a contestação. O réu foi condenado a prestar as contas requeridas pela autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (fls.116/120). O réu prestou contas às fls.122 e seguintes. A autora se manifestou (fls.229). Deferiu-se a produção de prova pericial (fls.233). Somente o réu apresentou quesitos para a prova pericial (fls.235/237). Laudo pericial juntado às fls.284/288, do qual apenas o réu se manifestou, embora a autora tenha sido regularmente intimada. Por último, o autor apresentou suas alegações finais de forma remissiva (fls.318), enquanto o réu as apresentou por memoriais (fls.320/343). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. A ação de prestação de contas é bifásica, vale dizer, na primeira fase, discute-se apenas a existência da obrigação de prestar contas, enquanto que, a segunda fase se destina à discussão acerca das contas apresentadas, quando é oportunizada às partes a produção de provas. Como já dito, a primeira fase foi superada, tendo o réu prestado contas. Resta apreciar a legalidade dos débitos efetuados na conta corrente da autora. Para tanto, é importante ressaltar que a tutela jurisdicional encontra-se limitada ao pedido formulado pela parte autora. No caso, a petição inicial postula a prestação de contas, enquanto a petição de fls.229 revela o inconformismo da autora com os "juros excessivos" e a "capitalização mensal de juros". Desse modo, em análise sistemática do contexto probatório, entendo que a autora se insurge apenas contra os juros praticados na conta corrente, que entende abusivos, e a capitalização mensal de juros, questões essas, e exclusivamente essas, que serão apreciados nesta sentença. Quanto às taxas e demais encargos cobrados, embora tenha o réu se defendido, nada diz ou pede a parte autora, devendo-se o Estado-Juiz permanecer, em relação a tais encargos, inerte, em face do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil. Da aplicação do C.D.C.: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que a autora não é a destinatária final dos valores adquiridos junto ao réu, eis que a finalidade do contrato de cheque especial é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolve. Nesta esteira, o destinatário final do produto não é a autora, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/ STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...].(STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/ STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO.

AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁR IOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Da capitalização dos juros: Embora a autora tenha se insurgido quanto à eventual capitalização mensal dos juros (cf. petição de fls.229), não logrou êxito em provar a sua efetiva ocorrência na conta corrente em questão, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Destaca-se que a autora teve oportunidade de apresentar seus quesitos para a prova pericial, momento que poderia questionar a prática (ou não) da capitalização mensal de juros pelo réu. Todavia, o prazo transcorreu sem manifestação da autora, precluindo seu direito à apresentação de quesitos. Improcede, assim, o pleito de exclusão da capitalização mensal de juros, porquanto não provou sua efetiva ocorrência na conta corrente em questão, ônus que lhe competia. Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, não havendo previsão, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. Não há prova nos autos da taxa de juros pactuada pelas partes, devendo ser observado, então, as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro. Questionado pelo réu sobre a taxa de juros praticada na conta corrente, o perito foi conclusivo ao afirmar que as taxas estão de acordo com a média do mercado: "Os serviços e natureza bancária são fornecidos mediante remuneração. A instituição financeira deve afixar em local visível ao público uma tabela com os preços que o banco cobra por cada tipo de serviço, bem como a periodicidade (atualmente, também por via eletrônica). A taxa praticada pela instituição financeira está dentro da média das taxas praticadas pelo mercado neste tipo de contrato." (fls.287). Estando a taxa de juros praticada pelo réu dentro da média do mercado, não há se falar em juros excessivos. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo boas as contas prestadas por Banco HSBC S/A, em relação ao pedido formulado por Alves & Tenório Ltda., determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais fixo em R$3.000,00 (três mil reais), diante da complexidade da causa, possuir escritório em Comarca diversa, longo tempo em que a demanda levou para ser julgada (ajuizada em 30.06.2005), zelo do profissional e a atenção aos prazos e determinações deste Juízo. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-. 14. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005- ANEXO XIII - ALVARÁ JUDICIAL P/ LEVANTAMENTO DE DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE IPVA, CONTRATAÇÃO DE SEGURO E REPAROS NO VEÍCULO FORD FOCUS PLACA ALD-8679 - J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Ao herdeiro Sandro Aparecido da Cunha Cabeiro, representado por sua curadora, e o espólio, para manifestarem quanto aos requerimentos formulados pelo herdeiro Júlio Aparecido da Cunha Cabeiro Filho, no petitório de fls.89-91. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e VANDERLEI CARLOS SARTORI-. ______________________________

INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005- ANEXO XIX - ALVARÁ JUDICIAL P/ PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Ao herdeiro Júlio Aparecido da Cunha Cabeiro Filho para se manifestar sobre o presente pedido, que possui reflexos em sua em sua esfera patrimonial, assim como a inventariante Márcia Cipriano que constitui novo patrono. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e VANDERLEI CARLOS SARTORI-. ______________________________

INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005- ANEXO XXI- ALVARÁ JUDICIAL P/ PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Aos interessados (herdeiros e inventariante) para que se manifestem sobre a pretensão de concessão de Alvará Judicial para pagamento de honorários advocatícios do causídico que promoveu a defesa do requerente. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e VANDERLEI CARLOS SARTORI-. 15. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS (sum)-936/2005-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO MANOEL DA SILVA- Nomeia o Advogado rafael Déo da Silva, para atuar como curador do requerido citado por edital. ___ À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.167/168, no prazo de 05 dias. -Advs. CIRO BRUNING e RAFAEL DEO DA SILVA-. 16. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-299/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LUCILLA

PAULA DA COSTA- ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a LUCILLA PAULA DA COSTA, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$5.241,36, referente ao inadimplemento do contrato de adesão nº 14277, firmado em 11 de abril de 1998. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls.16/25), aduzindo, em suma: a) preliminarmente, prescrição da pretensão inicial; b) cerceamento do direito de defesa, por não ter a autora juntado toda a documentação relativa ao grupo R-36 do consórcio; c) no mérito, não se sabe como ocorreu a contemplação da ré, o que inviabiliza verificar quantas parcelas do consórcio foram pagas; d) não pode ser responsável pela desvalorização da motocicleta decorrente da demora da autora em vendê-la extrajudicialmente; e) o valor das parcelas cobrado pela autora está supervalorizado. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, caso acolhida a preliminar, ou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação (fls.96/103). Em saneador, rejeitou-se a preliminar de prescrição, indeferiu-se o pedido de exibição de documentos e se deferiu a produção de prova pericial (fls.117/118). A ré interpôs agravo de instrumento (fls.127/138), convertido em agravo retido pelo TJPR. Laudo pericial juntado às fls.201/208, do qual se manifestaram as partes. Diante da impugnação das partes, o perito se manifestou às fls.221/225. Em audiência de instrução, as partes desistiram do depoimento pessoal, enquanto a oitiva das testemunhas da ré ficou condicionada à apresentação dos documentos especificados no termo de fls.252. A autora apresentou os documentos referidos em audiência, sendo dispensada a oitiva das testemunhas da ré. Sucintamente relatado o processo, decido. A preliminar de prescrição foi apreciada e rejeitada por ocasião do despacho saneador. Por outro lado, o alegado cerceamento de defesa não prospera, na medida em que o processo está satisfatoriamente instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento, inclusive com prova pericial produzida. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. A ré aderiu ao consórcio da autora, mediante Proposta de Contrato de Participação em Grupo de Consórcio Contrato de Adesão nº 14227, aderido em 11 de abril de 1998. A ré foi contemplada por sorteio em 14 de abril de 1998, oportunidade em que adquiriu uma motocicleta Honda C-100 Dream, por meio de contrato de alienação fiduciária. A ré pagou 21 parcelas do consórcio, tornando-se inadimplente quanto às demais. Em virtude da inadimplência, a autora ajuizou ação de busca e apreensão perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba, o qual consolidou definitivamente a propriedade e posse da motocicleta à autora, resultando na venda extrajudicial do bem. Ocorre que o valor da venda extrajudicial da motocicleta não fez frente a todas as despesas decorrentes do inadimplemento do consórcio. É exatamente essa diferença que pretende a autora agora receber. Foi produzida prova pericial (fls.201/208), onde o expert foi conclusivo no sentido de que o débito da ré em outubro de 2002 (data da venda extrajudicial do bem) era de R$4.433,47 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). As partes impugnaram o laudo pericial naquilo que não lhes era favorável, como diferente não poderia ser, mas nenhuma das partes o faz com base em elementos concretos, reservando-se a alegações vãs e desprovidas de respaldo probatório. Ao contrário, a perícia foi embasada nos documentos apresentados pelas partes, notadamente o contrato de participação em grupo de consórcio (fls.15/17) e demonstrativo de custas e despesas judiciais (fls.20/34), pelo que a tenho como válida e autêntica quanto ao débito da ré. A alegação da ré de que as despesas pela busca e apreensão do bem não são legítimas (fls.230/232) é intempestiva, pois deveria ter se insurgido, especificadamente, em contestação, consoante disposto no art. 300 do CPC. Impõe-se destacar, também, que a presente ação não é o lugar oportuno para discutir a validade da venda extrajudicial, como pretende a ré (fls.264/267), devendo, caso queira, valer-se do procedimento judicial próprio. Por fim, a responsabilidade pela desvalorização do bem é inteiramente da ré, já que foi ela a responsável pelo inadimplemento do contrato de consórcio, com a consequente busca e apreensão e venda extrajudicial da motocicleta adquirida. De qualquer sorte, cabia à ré provar grande disparidade entre o valor da venda extrajudicial do bem e o seu real valor de mercado (art. 333, II, do CPC), prova essa que inexiste no caso concreto. Ao contrário, consta dos autos que a motocicleta foi avaliada em R$850,00, por concessionária da marca Honda (fls.33), sendo que o valor auferido com a venda extrajudicial foi de R$1.350,00, ou seja, em muito superior ao da avaliação. - - - - - - - - - - - - Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., e condeno LUCILLA PAULA DA COSTA ao pagamento da quantia de R $4.433,47 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), com o acréscimo de correção monetária e juros legais. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir de outubro de 2002, data em que o perito considerou para a apuração do débito. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e MARCUS VINICIUS CABULON-. 17. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-456/2006-ALEX DURANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta pelo INSS, em 15 dias. -Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI-. 18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sumário)-974/2006-DANIELE MARIA NEUBAUER x MARCIO GABRIEL DOMINGUES-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2006-FACLINS FOMENTO MERCANTIL LTDA. x J. BELCHIOR CANDIDO & CIA. LTDA.- Manifeste-se a Exequente sobre o adimplemento do acordo. -Adv. ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI-. 20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (ord)-1285/2006-VALDEMIR PEREIRA DA COSTA x REGINALDO MISHCHIRO SUGAWARA- VALDEMIR PEREIRA DA COSTA propôs a presente em face de REGINALDO MISHCHIRO SUGAWARA, aduzindo que no dia 05.03.2006, aproximadamente por volta das 00h45min, estava retornando para a sua casa, pela Rua Rouxinol sentido centro ao Jardim São Bento, quando foi colhido por uma caminhonete, marca GM, modelo S10, placa AGR-3231 conduzida pelo réu Reginaldo. Afirma que em decorrência do acidente sofreu danos de ordem moral e material. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, aquela equivalente em 500 salários mínimos, enquanto essa no importe de R$197.424,00 como pensão, R $4.789,00 pelo conserto de sua motocicleta e as despesas médico hospitalares. Juntou documentos. Deferiu-se ao autor a gratuidade da justiça (fl.123). O réu apresentou contestação (fls. 127 e ss.), denunciando à lide a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. No mérito, afirmou que não se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil, devendo os pedidos iniciais serem julgados improcedentes. Outrossim, afirmou que o autor demanda dívida paga, pelo que requer a aplicação do art. 940 do Código Civil, bem como requerer a aplicação das penalidades por litigância de má-fé do autor. O autor se manifestou quanto à contestação do réu, reiterando o arguido na petição inicial. Deferiu-se a denunciação à lide, determinando-se a citação do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. A denunciada apresentou contestação

(fls. 223 e ss.), discordando de sua intervenção na lide, sob o fundamento de que o réu Reginaldo não é segurado, já que o contrato de seguro foi celebrado com Kioko Sugawara. No mérito afirma que não existe dever de reparar os danos do autor, já que ele agravou os riscos do contrato por conduzir o veículo quando embriagado. Ao final, contestou os pedidos formulados pelo autor requerendo que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, seja condenada ao reembolso até os limites previstos na apólice de seguro, excluída a condenação de indenização por danos morais, descontando-se, ainda, o valor recebido pelo autor a título de DPVAT. Juntou documentos. As partes se manifestaram quanto à contestação ofertada pela denunciada. Deferiu-se o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e perícia, nomeando perito o médico José Roberto Vidotto. Produzida prova pericial, consoante laudo de fls.452/468, do qual se manifestaram as partes. Produzida prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e do réu Reginaldo, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Deferiu-se expedição de ofício à empresa RMS Jardinagens, solicitando informações acerca do nome do proprietário, se o autor é empregado e a relação empregatícia que mantém com aludida empresa. As partes se manifestaram quanto ao aludido ofício, e, posteriormente, apresentaram suas alegações finais por memorais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Incontroverso a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o autor e o réu Reginaldo em data de 05.03.2006, mormente pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls.36/40 e depoimento pessoal das partes. O réu confessou em seu depoimento pessoal que colidiu com o autor, pois ao entrar na Rua Rouxinol sentiu o veículo puxar para o lado esquerdo, desgovernando e colidindo diretamente na motocicleta do autor, confirmando ter invadido a contramão de direção (fl.500). O autor, no mesmo sentido, afirmou que o acidente foi provocado por carro que vinha na contramão da Rua Rouxinol, sendo que só viu uma luz vindo em sua direção e que tentou desviar, mas não conseguiu, sendo que o veículo conduzido pelo réu Reginaldo bateu em seu lado esquerdo (fl.499). Assim, diante da confissão do réu e da consonância de suas afirmações com as relatadas pelo autor, conclui-se que o acidente foi ocasionado pelo réu Reginaldo, fazendo-se presente a perpetração de ato ilícito e a consequente culpa do réu. Verificada a culpa, que no caso é do réu Reginaldo, e o nexo de causalidade, eis que o perito afirmou categoricamente que há nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor (vide resposta ao quesito '1' formulado pelo autor - fl. 460), passo a analisar a extensão e mensuração dos danos. Preambularmente, assinalo que em se tratando de acidentes de trânsito, devida é a reparação de danos materiais e morais porventura suportados pelos envolvidos, notadamente quando a vítima fica permanentemente incapaz para o trabalho. Esse é o entendimento consolidado no E. TJPR, cf. julgado abaixo colacionado: "Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Colisão de automóvel com motocicleta. Incapacidade permanente da vítima para o trabalho. Dever de indenizar. Denunciação à lide. Cobertura por danos pessoais. Danos morais englobados. Juros de mora indevidos. Redução do valor indenizatório. Impossibilidade. Pensionamento. Idade limite 65 (sessenta e cinco) anos. Recurso parcialmente provido. 1. Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, engloba-se nesta expressão os danos morais. 2. A lide secundária estabeleceu-se apenas entre a seguradora e o segurado, não incidindo, sobre o valor da apólice, juros moratórios. 3. Ao fixar o valor da indenização por danos morais devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, sem olvidar o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. 4. Para fins de pensionamento, a orientação da Corte Superior é no sentido de que a expectativa de vida média do brasileiro está na casa dos 65 (sessenta e cinco) anos. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0675533-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010)." A prova pericial produzida é conclusiva quanto à enfermidade que acometeu o autor, bem como sua incapacidade permanente para o trabalho. Ademais, acrescenta-se que no transcorrer do trâmite processual a situação de saúde do autor se agravou, porquanto teve sua perna esquerda amputada diante de complicações. Segue o essencial do laudo pericial: "Ao exame médico pericial do reclamante constatamos: (...) - Cicatriz de mento de aproximadamente 05 centímetros. - Fixação de ulna esquerda com placa/ parafuso palpável. - Redução de força muscular em membro superior esquerdo. - Amputação de membro inferior esquerdo acima do côndilo femoral. (...) DISCUSSÃO: Tendo em vista os sintomas referidos e analisados no reclamante, o exame médico-pericial, está o reclamante sequelado por amputação de lembro superior esquerdo correspondendo segundo a Susep - Superintendência de seguros privados a um percentual de redução da capacidade em 70%, além do comprometimento da função de membro superior esquerdo de forma breve em percentual de 25% de 70%, acrescendo 17,5% a 70%, totalizando 87,5% de incapacidade em termos percentuais de forma definitiva e permanente. Poderá o mesmo adaptar-se a prótese que permita movimentação sem o uso de muletas, mas não reduzirá a incapacidade. CONCLUSÃO: Conforme descrito nos tópicos acima, o reclamante atualmente encontra-se com invalidez permanente e parcial por acidente, havendo restrição de 87,5% segundo a tabela da Susep. Redução acima de 70% é considerada total devido a baixa capacidade residual. A utilização de perna mecânica minoraria psicologicamente (sic) e socialmente o dano, mas assim mesmo manteria a restrição das atividades laborativas. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RECLAMENTE: 01- O acidente sofrido pelo autor resultou sequela definitiva, debilidade permanente de membro, sentido ou função, qual o membro atingido? Sim. Veja discussão e conclusão do laudo pericial." Postula o autor reparação de danos morais em 500 (quinhentos salários mínimos, ou montante a ser fixado equitativamente, "levando-se em consideração as peculiaridades do caso sub-judice, observando ainda o poder econômico do réu" (fl.11). O direito a indenização por dano moral deflui do próprio ato ilícito, causador de sofrimento, violação da integridade corporal e alteração significativa da vida do acidentado, o que leva à procedência do pedido inicial de reparação de danos morais, ainda que não no valor sugerido pelo autor. A capacidade econômica das partes é baixa, porquanto o autor percebia a remuneração mensal de R $457,00 (fl.17 - vide "salário base"), enquanto o réu Reginaldo recebe a quantia mensal de R $560,00 (fl.500), salário que se aproxima daquele descrito na resposta de ofício de fl.519. Ademais, não se encontram nos autos elementos inequívocos de que o réu Reginaldo é proprietário de fato da empresa RMS Jardinagens e, mesmo que o fosse, a personalidade jurídica da empresa é distinta da personalidade jurídica de seus sócios, sendo que em nada influenciaria no deslinde do feito. Ademais, por argumentação, não há prova nos autos da condição financeira da aludida empresa de jardinagem, reforçando-se o entendimento de baixa capacidade econômica das partes. A reprovabilidade da conduta do réu é elevada, considerando que não teve domínio do veículo que conduzia (art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro), já que afirmou em seu depoimento pessoal que o carro se desgovernou. Assim, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a culpa do réu, as consequências de seu ato ilícito (autor teve sua perna esquerda amputada) e o duplo efeito safistativo (à vítima)- sancionatório (ao agente do ato ilícito) da reparação do dano moral, arbitro a condenação em R$30.000,00 (trinta mil reais). Ressalto que o dano moral tem como fato gerador a incapacidade permanente do autor para o trabalho, que certamente o frustra, bem como pela violação de sua integridade corporal (danos

corporais, notadamente amputação de sua perna esquerda), conforme anteriormente motivado. Quanto aos danos materiais, a pretensão do autor é reparação dos danos decorrentes das despesas médicas e hospitalares, bem como o valor dos salários devidos até a data em que completasse 70 anos de idade. Não há prova nos autos acerca dos gastos com despesas médicas e hospitalares cujo autor pretende ressarcimento, prova essa imprescindível para reparação do dano material, cuja indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, do CC), sendo que tal pretensão é improcedente. Ademais, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que todo seu tratamento médico foi realizado pelo Sistema Único de Saúde (vide fl.499). Por outro lado, devidamente comprovados danos materiais no importe total de R$4789,00, decorrente do orçamento de conserto da motocicleta cotado em menor preço (fls.41/42). Fica, portanto, condenado o réu ao pagamento da quantia de R$4913,62 decorrente de danos materiais comprovados. Quanto ao pagamento dos salários do autor (pensionamento), até a data em que completaria 70 anos de idade, entendo que o pedido deva ser julgado parcialmente procedente. O pensionamento só cabe quando a vítima adquirir incapacidade para o labor (art. 950, do CC), como já demonstrado, é o caso dos autos. O autor comprovou que exercia atividade remunerada e que na data do sinistro, 05.03.2006, recebia a quantia mensal de R$457,00 (fl.17 - 'salário base'). Inicialmente, destaco que é entendimento consolidado no C. STJ, sem prejuízo da jurisprudência anteriormente colacionada, que em casos análogos a pensão deve ser determinada até a data em que a vítima completaria 65 anos, cf. abaixo cotejado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMILIA DE BAIXA RENDA. JUROS DE MORA E COMPOSTOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADESIVO. (...) 5. A jurisprudência desta corte, salvo casos excepcionais, tem dispensado a constituição do capital como meio de garantir o cumprimento da indenização. 6. Sendo a vítima maior e trabalhadora e cuidando-se de família de baixo poder aquisitivo, o pensionamento deve perdurar ate a data em que a vitima, se viva estivesse, completaria 65 anos de idade. 7. Ônus da sucumbência fixada proporcionalmente a culpa da vitima, devendo os autores arcar com 30% dos mesmos. 8. Recurso especial adesivo não conhecido por faltar prequestionamento em relação a litigância de má-fé. 9. Recurso especial principal conhecido e provido parcialmente e recurso especial adesivo não conhecido. (Resp 199600233080, Carlos Alberto Menezes direito, STJ - terceira turma, 16/02/1998)." Por se tratar de culpa exclusiva do réu (autor do ato ilícito), o autor faz jus ao recebimento do valor mensal integral do que percebia em sua atividade remunerada. De qualquer forma, como afirmou o jurisconsulto Luis Recaséns Siches em sua obra Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y lógica "razonable", a produção do Direito deve estar fundada na noção do razoável. Escorreita a pretensão do autor de postular indenização decorrente do pensionamento por não mais poder exercer sua atividade laborativa. Contudo, a estipulação judicial de pensão deve ser razoável à condição financeira do réu, pois se condenado ao pagamento de pensão no valor mensal do salário do autor, até a idade em que completará 65 anos, remanescerá de seu salário (cf. provado nos autos às fls.500 e 521) menos de um salário mínimo, ou seja, abaixo daquele valor que a Constituição da República considera o mínimo para exercício dos direitos sociais (moradia, vestuário, lazer, educação, alimentação, etc.). Ademais, não há notícia de que o autor é chefe de família, ou que possui dependentes, acrescentando que o autor afirmou em seu depoimento pessoal que recebe benefício previdenciário mensal no importe de R$560,00. Assim, entendo que a fixação da pensão em 3/5 do salário que o autor percebia na data do sinistro, até a idade que completará 65 anos, incluindo o pagamento de gratificação anual natalina (13º salário) e um terço constitucional referente às férias de que gozaria anualmente, porquanto o autor exercia atividade remunerada, é a decisão mais justa que se pode alcançar. Pela leitura da petição inicial, o autor pretende receber tal verba não na forma de pensão (recebimento mensal), mas sim em forma de indenização (receber o valor equivalente de uma só vez - art. 950, parágrafo único, do CC) (vide pedido "a" da fl.11), sendo que o montante deverá ser liquidado em momento processual oportuno, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde cada salário que o autor deveria ter recebido até a data do efetivo pagamento. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, entendo que razão não lhe assiste ao afirmar que o réu Reginaldo não possui legitimidade para denuncia-la à lide. Segundo o art. 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Como anota Maria Helena Diniz em comentário ao aludido artigo, "[o contrato de seguro] tem por objeto garantir o interesse (jurídico ou econômico) legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contrato riscos predeterminados" . Assim, independe quem denunciou a seguradora à lide, já que o interesse segurado na avença é o veículo envolvido no acidente (seguro de coisa), e não o envolvido em si (seguros pessoais). Destarte, legítima a denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Quanto ao alegado agravamento do risco, sob o argumento de que o réu estava dirigindo embriagado, sem razão. Conforme documento de fl.40, o réu de fato dirigia embriagado, porquanto foi medido 0,56mg/L de concentração de álcool por litro de sangue em seu organismo, aferido mediante teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), enquanto o permitido na época dos fatos que era de 0,3mg/L. O art. 768 do Código Civil disciplina a questão do agravamento do risco prescrevendo que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Pela interpretação da norma contida no aludido artigo, conclui-se que não basta o simples agravamento do risco para exclusão da verba securitária, fazendo-se imprescindível que o segurado agrave intencionalmente os riscos segurados. Segundo José Augusto Delgado, agravamento do risco segurado é "a ação designada, querida, determinada do segurado, consciente e livre de qualquer pressão ou coerção". Assim, não basta o simples agravamento do risco, fazendo-se necessária a prova de que o segurado agiu de forma intencional a agravar o risco do bem jurídico garantido pelo seguro, bem como, segundo jurisprudência do E. TJPR, de que o agravamento (no caso a ingestão de bebida alcoólica) foi causa determinante à ocorrência do sinistro. Veja-se precedente do E. TJPR que reconheceu o agravamento do risco mediante prova de que a ingestão de bebida alcoólica foi determinando para ocorrência do sinistro, situação não vislumbrada no caso em questão: "APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO DE VEÍCULO ¬ NEGATIVA DE PAGAMENTO POR SUPOSTO AGRAVAMENTO DO RISCO - INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA PELA SEGURADA ¬ FATOR DETERMINANTE PARA O ACONTECIMENTO DO ACIDENTE ¬ NEXO DE CAUSA ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE CONFIGURADO ¬ CAUSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ¬ SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0634656-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.03.2010)." De qualquer sorte, a seguradora não juntou aos autos a apólice contratada, reservando-se a juntar demonstrativo dos capitais segurados, sendo impossível verificar se o segurado tinha prévio conhecimento de que a ingestão de bebida alcóolica excluía o direito à indenização do risco contratado, o que leva, segundo a jurisprudência consumerista, à improcedência do pleito de agravamento do risco da seguradora: "RECURSO DE APELAÇÃO.

PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DE CAMINHÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. NÃO RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ACARRETA A NÃO EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CC/2002. PRECEDENTES DO STJ E DESSA COLENDA CÂMARA. O agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. Todas as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, devem ser ostensivamente redigidas no pacto, de modo a lhe propiciar imediata e fácil compreensão de seu alcance. Inteligência do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. TJPR - RA 446.240-8, 3ª Vara Cível de Maringá, Relator Des. GUIMARÃES DA COSTA. Data da decisão: 17.01.2008. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0615822-1 - Pato Branco - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 11.02.2010)." Assim, não havendo prova nos autos de que a conduta do réu foi intencional para agravar os riscos segurados, bem como a ausência de prova de que o segurado possuía prévio conhecimento de que ingestão de bebida alcóolica é hipótese de exclusão da cobertura securitária por agravamento do risco, conforme anteriormente motivado, improcede a alegação de agravamento do risco, devendo a seguradora arcar com as indenizações a que o réu foi condenado, até o limite dos capitais contratados na apólice do seguro. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o réu REGINALDO MISHCHIRO SUGAWARA a pagar ao autor VALDEMIR PEREIRA DA COSTA a título de danos morais a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), reajustáveis pelo INPC desde a data deste julgado (Súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil). Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização equivalente a 3/5 do salário que o autor percebia na data do sinistro, até a idade que completaria 65 anos, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária pelo INPC, tendo-se por base de atualização cada salário que o autor deveria ter recebido até a data do efetivo pagamento. Se houver opção pelo pagamento de pensão ao longo do tempo, deverá ser observado o mesmo índice de reajuste do salário mínimo para atualização do salário do autor. Considerando que o autor decaiu de mínima parte de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total da condenação, observando-se o contido no art. 20, § 5º, do C.P.C. Com esteio no artigo 70, III, do CPC, julgo procedente a denunciação da lide da seguradora BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS, promovida pelo réu REGINALDO MISHCHIRO SUGAWARA, para reconhecer sua responsabilidade pelos ressarcimentos, na seguinte forma: a) a condenação relativa aos danos morais deverá ser pago pela denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pois tem como fato gerador os danos pessoais que incapacitaram o autor para sua antiga atividade laboral, cuja cobertura securitária (danos pessoais D.P. - R$50.000,00, fl.287) abrange a integralidade da condenação; b) quanto aos danos materiais (indenização equivalente à pensão e ao conserto da motocicleta), deverá a denunciada arcar com o pagamento até o limite atualizado previsto na apólice de seguro. Condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do total da condenação, conforme art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. - Advs. FABIO VIANA BARROS, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e JOSÉ FERNANDO VIALLE-. 21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005107-25.2007.8.16.0045-NILSON SERGIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-. 22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0005081-27.2007.8.16.0045-Z.M. DAMIAO & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. - Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x FERNANDO DE JESUS VASCONCELLOS- À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 24. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1038/2007-FERNANDO ROGERIO DOS SANTOS E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao Advogado dos autores para, no prazo de 10 dias, esclarecer a posição dos autores (Mario Mendes Ribeiro e Jose Mauro Garcia), uma vez que os mesmos não foram mencionados na petição de fls.679/680. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-. 25. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE CURADOR-1310/2007-M.C. x J.C.C.F.- MP declina que o patrono que representa os interesses do Requerido, Adv. Dirceu de Almeida Rezende, não constou da intimação para responder o recurso interposto. Assim, requer a devida intimação. __Ao herdeiro/requerido Julio da Cunha Cabeiro Filho, para responder a apelação interposta, no prazo de 15 dias. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

PRESTAÇÃO DE CONTAS (REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011)-1310/2007- ANEXO III - M.C. x J.C.C.F.- Manifeste-se os interessados sobre as contas apresentadas, assim como determina que a requerente apresente detalhadamente os alegados gastos com alimentação do incapaz no importe de R$.1.500,00. -Advs. ALEX SANDER REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO ALVES TEIXEIRA-. 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-357/2008-MANORT COMERCIO DE TINTAS LTDA. ME x EDSON ELIAS CORTEZ-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 27. AÇÃO MONITÓRIA-478/2008-VANI LINHAM x DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros- VANI LINHAM, qualificado nos autos formulou a presente em relação a DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., VILMO GERALDINI e GERALDO RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR, todos qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 09.06.1995, firmou com os réus, contrato de compra e venda de imóvel para entrega futura, consistente na unidade habitacional nº 901, garagem 07 e 08, do Edifício Palladium Residence, situado na rua das pombas, 696, nesta cidade; b) o contrato previa multa de R$ 600,00 nos doze primeiros meses, R$ 1.200,00 nos doze meses subsequentes, e após este prazo, R$ 2.000,00 mensais, caso ocorresse atraso na obra; c) houve atraso na obra, ocasião em que ficou em aberto o período correspondente de abril de 2001 a dezembro de 2004, totalizando a quantia de R$ 38.223,79; d) almeja o pagamento do débito atualizado. Requereu a citação dos réus, a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação dos réus Dimensional Construtora e Vilmo Geraldini, que ofereceram embargos monitórios (fls. 41/46), deduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de interesse de agir, vez que no contrato não consta a assinatura das testemunhas, bem como não há o reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes; b) no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que o risco é inerente ao negócio; c) aduz ainda, a teoria da imprevisão, invocando a existência de fatores supervenientes que justificaram o atraso da obra; d) a onerosidade excessiva, que autoriza a resolução do contrato por parte do devedor; e) a existência de contrato verbal firmado com os demais condôminos visando finalizar a obra, e que, por via de consequência, restou nulo o contrato objeto do litígio. Requereu a extinção do feito, a improcedência da ação e juntou documentos. Na sequência, Geraldo Ribeiro de Faria Júnior apresentou embargos monitórios (fls. 73/77), deduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a prescrição das parcelas relativas aos períodos de abril de 2001 a maio de 2003, vez que se tratam de parcelas periódicas; b) ainda em preliminar, a carência de ação, pela falta de interesse de agir, vez que o contrato objeto da ação não consta a assinatura das duas testemunhas, o que invalida o ato; c) o autor deveria ingressar com a ação de execução e não com ação monitória, vez que já possui o título executivo; d) a inépcia da

inicial, em razão de que o autor não demonstrou a evolução da dívida, anexando planilha de cálculo sem demonstrar quais os índices cobrados, o que prejudica o direito de defesa; e) no mérito, a ausência de responsabilidade dos sócios, vez que o contrato foi celebrado com a construtora, e não com os sócios, sendo os mesmos meros representantes; f) não estão presentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica; g) por se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, os sócios respondem tão somente pela integralização do capital subscrito; h) em setembro de 1997, ocorreu a transferência de suas cotas para José Carlos de Lima, o que exime a sua responsabilidade. Requereu a extinção do feito ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação e juntou documentos. O autor impugnou os embargos monitórios (fls.89/98). Frustradas as diligências para tentativa de conciliação, vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, já que suficientemente instruído com provas documentais, de forma que é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação monitória, em que o autor pretende que seja saldado o crédito que possui junto aos réus, no valor de R$ 38.223,79. Antes de ingressar na seara do mérito, se faz necessária a análise das preliminares suscitadas pelas partes. Prescrição: Aduz o terceiro réu que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição, invocando o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, o que torna prescritas as parcelas relativas ao período de abril de 2001 a maio de 2003, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo. Pois bem. Conforme explicitado na peça inicial, nos termos do Código Civil vigente, especificamente art. 206, §5º, I, o prazo prescricional para a reparação pretendida é de 05 anos. Entretanto, pelo fato ter ocorrido sob a égide do Código Civil revogado, entende o autor ser o prazo vintenário. De fato, o prazo do Código revogado é de 20 anos (art. 177 - CC/16), porém, para a resolução da controvérsia, imperiosa a aplicação do art. 2.028 no CC vigente: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesta senda, insta ressaltar que o Código atual vigora desde 11/01/2003. Feita esta breve digressão, passa-se a análise da prescrição no caso em mesa. O prazo prescricional do Código revogado, no que tange à reparação almejada, era de 20 anos (art. 177), mormente, metade de tal tempo é 10 anos. Com efeito, para aplicação da norma anterior deveriam ter se passado 10 anos do evento danoso até a vigência do novo Código Civil, tal qual determina a norma acima transcrita. Assim, considerando-se a data da celebração do contrato entre as partes (junho 1995), o início da mora do devedor, conforme cláusula nona, parágrafo 4º, letras "a" e "c" (fls. 10), e os valores pleiteados pelo autor na planilha de fls. 19, até a data em que entrou em vigência o novel Código (2003), resta indiscutível que não se passaram 10 anos. Neste diapasão, aplica-se o prazo prescricional trazido pela nova norma, aquele previsto no art. 206, § 5º, I. Reafirmando tal fundamento, segue o enunciado nº. 299 do CEJ: "Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais da metade deste na entrada em vigor do novo Código." Ademais, considerando a planilha de fls. 19, que é objeto de cobrança da presente lide, é possível perceber que se trata de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito acontece, também de forma contínua, revogando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Deste modo, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, é possível afirmar que as parcelas anteriores à data do despacho judicial que ordena a citação dos réus, nos termos do art. 202, I, do novel código civil, estão prescritas. Portanto, indubitável a ocorrência parcial da prescrição da pretensão do autor no que diz respeito às parcelas correspondentes ao período de abril de 2001 a abril de 2003. Falta de interesse de agir: Aduzem os embargantes a carência de ação pela falta de interesse de agir, ao argumento de que o contrato celebrado entre as partes não possui assinatura de duas testemunhas, bem como não há o reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes. No presente feito não merece acolhida a preliminar suscitada pelos embargantes atinentes à carência de ação por falta de interesse de agir pelas razões a seguir delineadas. O autor visa à satisfação do seu crédito consubstanciado na planilha de fls. 19, que teve como causa primária o Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fls. 05/16), o qual não foi cumprido a seu tempo, implicando na aplicação de multa prevista na cláusula nona, paragrafo 4º. Ainda que os embargantes sustentem a tese de que o autor deveria entrar diretamente com a execução, ao invés da ação monitória, não merece acolhida. O procedimento monitório é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito. O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo, como é o caso dos presentes autos. Assim sendo, ainda que o contrato de fls. 05/16 não esteja assinado por duas testemunhas e não haja o reconhecimento de firma da assinatura dos contratantes, não impede o autor de manejar a ação monitória, mesmo porque, o contrato objeto da presente lide, reveste-se prova escrita sem eficácia de título de pagamento. Ademais, os embargantes em momento algum negaram a inexistência do contrato celebrado com o autor, pelo contrário, afirmam que efetivamente houve a celebração do contrato, mas que por razões alheias a sua vontade, não puderam cumprir com o pactuado. Diante disso, não há como acolher a preliminar suscitada. Inépcia da inicial: Alega ainda o terceiro embargante, a inépcia da inicial, ao argumento de que o cálculo apresentado às fls. 19, não demonstram a evolução da dívida, os encargos cobrados, os índices aplicados, o que prejudica o seu direito de defesa. Não vejo pela mesma ótica. Inicialmente, é bom frisar que a peça inaugural, ao contrário do que pretende o embargante, não se trata de peça inepta, vez que este espancou um a um os itens de sua pretensão. No tocante a falta de demonstração da evolução da dívida, encargos cobrados e índices aplicados, é necessário esclarecer que na falta de documento escrito sem eficácia de título executivo, os tribunais têm entendido que se entende por "prova escrita" todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança da dívida, sendo que em relação a valores, forma de cálculo e legitimidade do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos para tornar controvertida a matéria, o que não o fez. E, no caso vertente, os embargantes não negam que estavam em mora, o que implica dizer que admitiram a existência da obrigação. Ademais, por ocasião da notificação de fls. 18, os embargantes deixaram claro que tão logo houvesse a entrega do imóvel, haveria o retorno do pagamento dos meses relacionados à suspensão e a entrega do edifício. Assim sendo, rejeito esta preliminar. Ilegitimidade passiva ad causa/Responsabilidade limitada dos sócios: Aduz o embargante a ausência de responsabilidade dos sócios, vez que o contrato foi celebrado entre a Dimensional Construtora e Incorporadora Ltda. e o autor. Ademais, por se tratar de uma sociedade de responsabilidade limitada, em eventual descumprimento das obrigações assumidas pela sociedade, os sócios só responderão pelo passivo depois de esgotados os bens da sociedade e no limite do capital integralizado. De fato, via de regra, vige o princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta dos sócios. Porém, admite-se a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade pessoal dos sócios se houver demonstração que se utilizou a empresa em contrariedade à lei e ao contrato social, com desvio de finalidade, abuso de poder ou através de confusão patrimonial, tudo no intuito de fraudar credores. No mesmo norte, são as decisões do TJ/PR: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("DISREGARD DOCTRINE"). TEORIA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. SÓCIA COTISTA MINORITÁRIA, SEM FUNÇÃO GERENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITO OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Nas relações civil e comercial aplica-se a teoria maior, isto é, para que o juiz venha a desconsiderar a pessoa jurídica e responsabilizar patrimonialmente seus sócios, pela dívida dela, mister que esteja demonstrado que cometeram ato ilícito, se utilizando da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram sua criação". 2. "O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade dos sócios pelas dívidas por eles contraídas, se não ficar evidenciado ter sido utilizada como instrumento para realização de fraude ou abuso de direito". 3. "O cotista, sem função de gerência, não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada (...)" (REsp. 27.234-5-RJ, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJU 21/2/94)" (TJ/PR - Apel. Cível 0358617-8 - 13ª C. Cível - Rel. Airvaldo Stela Alves - j. 11.07.07 - Acórdão 6365 - DJ 7416 - grifei). "Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução de títulos extrajudiciais. Bens dos sócios. Indícios de irregularidade. Desativação da empresa e inexistência de bens para garantir o débito. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Recurso não provido" (TJ/PR - 15ª C. Cível - AI 0398196-6 - Rel. Hamilton Mussi Correa - j. 18.04.07 - 7756 - DJ 7353 - destaquei). No caso em apreço, verifico que a autor não demonstrou a presença de tais requisitos. É verdade que há indício de que a empresa encerrou suas atividades e de que é insolvente. Todavia, tal fato, por si só, não significa que tenha havido infração à lei ou ao contrato social, muito menos abuso de poder ou gestão fraudulenta. Aliás, a mera alteração do contrato social bem como a mudança de sócios não dão qualquer ensejo à fraude, pois os atos são legalmente possíveis e legítimos, não havendo qualquer prova de que as mudanças ocorreram no intuito "confundir os credores". Por consequência, não está autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização dos sócios. Isto posto, acolho a preliminar suscitada pelos embargantes, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Mérito: Pretende o autor o recebimento da empresa ré da quantia de R$ 38.233,79, representada pela planilha de fls. 19, tendo como causa primária, a multa contratual decorrente do atraso de entrega do apartamento descrito no contrato de fls. 05/16. A embargante, por sua vez, clamou pela improcedência da demanda, invocando a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva, alegando a existência de fatores supervenientes que justificaram o atraso da obra. Ao impugnar a contestação, o autor ressalta que tais alegações são infundadas, na medida em que havia previsão contratual para tais acontecimentos. Além disso, a embargante nada provou a respeito de suas alegações, além do que houve a redução do valor da multa. Efetivamente, embora os embargantes afirmem que houve um acordo verbal para com os todos os condôminos de que realizariam a finalização da obra, e, por consequência, estaria descartado o contrato celebrado entre as partes, nada foi demonstrado, o que faz presumir que não houve a resolução tácita do contrato. Os valores que a embargante deve ao autor estão consubstanciados na planilha de fls. 19, sobre a qual, aliás, não houve impugnação específica por parte da embargante. Ademais, a alegação de que houve onerosidade excessiva não foi demonstrada. Assim sendo, admitido pelos embargantes que efetivamente houve atraso na prestação dos serviços contratados, a qual restou incontroversa por ausência de prova em contrário, deveria a embargante demonstrar que houve a superveniência de circunstancias alheias que prejudicaram a execução do serviço, já que se trata de contrato bilateral, o que não ocorreu. Entretanto, se valeu de meras alegações superficiais, sem o lastro de qualquer prova concreta, já que não há nos autos prova documental a despeito das alegações firmadas pela embargante. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., pela ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo em relação a Vilmo Geraldini e Geraldo Ribeiro de Faria Junior, determinando que sejam excluídos da relação processual, com as anotações necessárias na autuação, registro e distribuição. Condeno o autor ao

pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 para cada patrono dos réus. Outrossim, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., em relação à Dimensional Const. e Incorporadora Ltda., julgo parcialmente procedente o pleito monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, referente às parcelas vencidas no período de maio de 2003 a dezembro de 2004, da planilha de fls. 19, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, índices da Contadoria Judicial, a partir da data da inicial. Fixo os honorários advocatícios em 15% do total efetivamente devido. Cada parte (autor e empresa ré) responderá pela metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, admitindo-se a compensação quanto a estes. P.R.I. -Advs. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES, ODENIR VITAL BARBOSA e ALISSON SILVA ROSA-. 28. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-674/2008-GRAMPEL - GRAMPOS, PAPELAO E EMBALAGENS LTDA. x CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outro- GRAMPEL - GRAMPOS, PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a CODIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e JEFFERSON BATISTA NOGUEIRA, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 03.07.07, celebrou com a primeira ré, contrato de compra e venda de mercadorias, no valor de R$ 46.362,00, representado por 22 cheques pré-datados de emissão do segundo réu, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos; b) considerando que houve o pagamento de alguns cheques, o valor atual da dívida é de R$ 45.445,99, incluindo multa contratual e honorários advocatícios. Requereu a procedência do pedido, a citação dos réus e juntou documentos. Seguiu-se a citação da primeira ré, que ofereceu contestação (fls. 43/45), deduzindo, em suma: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, vez que o contrato que gerou a presente demanda foi firmado por Jefferson Batista Nogueira, segundo réu, que não detinha poderes para tanto; b) no mérito, invoca novamente a preliminar suscitada, questionando os índices de juros e correção monetária aplicada pela autora. A seguir, o segundo réu apresentou a contestação de fls. 50/52, aduzindo, em resumo, que houve o pagamento de 07 dos 22 cheques por ele emitidos, além dos depósitos efetuados na conta do representante legal da autora, que somados atingem o valor de R$ 13.326,54. Além disso, rebate a aplicação do percentual da multa cobrada, entendendo ser de 2%, ao invés de 5%, conforme previsto em cláusula contratual. Na sequência, a autora impugnou as contestações às fls. 58/62. Determinadas algumas diligências, foi saneado o processo, conforme decisão de fls. 105, ocasião em que foi designada data para a audiência instrutória. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento do representante legal da autora e de Jefferson Batista Nogueira. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de cobrança calcada no contrato de fls. 16/17. No dia 03.07.07, a autora vendeu à primeira ré várias mercadorias, pelo valor total de R$ 46.362,00, representados por 15 cheques do Banco HSBC, agência 0464 - Maringá, conta corrente nº 08318-88, de emissão de Jefferson Batista Nogueira, mas o segundo réu pagou apenas a quantia de R $ 13.113,27, pois não honrou o pactuado quanto ao restante, razão pela qual a autora almeja a condenação dos réus ao pagamento da importância de R$ 37.171,66, incluída a multa contratual, tendo em vista que a autora reconheceu o depósito de R$ 700,00 efetuado em sua conta pelo segundo réu (fls. 62). Na contestação, a primeira ré afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que não foi ela quem contratou com a autora, mas Jefferson, que sequer fazia parte da sociedade, e não detinha poderes para contratar em nome da mesma, sendo o contrato nulo de pleno direito. Vê-se, portanto, que a divergência reside na legitimidade ou não de Jefferson em contratar em nome da primeira ré. Segundo o depoimento pessoal do representante legal da autora, Jefferson adquiriu todo o estoque da empresa, mediante o pagamento parcelado, ocasião em que Jefferson se apresentava como sendo o proprietário da CODIFER, inclusive perante seus funcionários. O próprio Jefferson Nogueira, em seu depoimento pessoal, afirma que a empresa CODIFER tem como um dos sócios a sua esposa Sara Gonçalves dos Santos Nogueira, sendo que ele próprio exercia a função de gerência, e a sua esposa tinha apenas "emprestado o nome", mas todas as negociações relacionadas a empresa eram feitas por ele, inclusive reconheceu que adquiriu as mercadorias da autora, utilizando-se de cheque particular para efetuar o pagamento das compras realizadas. Ademais, reconheceu que a assinatura lançada no contrato social de fls. 101 é sua, apesar de constar o nome de sua esposa. Afirma ainda, que possui procuração por instrumento público, razão pela qual realizava diversas operações comerciais em nome de sua esposa, além de exercer a função de administrador de fato juntamente com o outro sócio Adriano. Neste prisma, fica evidente a simbiose existente entre os réus, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. Embora os réus tentem lançar dúvidas e imprecisões sobre a multa contratual, é evidente que ela é legal, mesmo porque, por ocasião da assinatura do contrato, os réus já tinham a plena ciência da taxa pactuada, bem como as demais consequências em decorrência da inadimplência. Ademais, é bastante clara e precisa a interpretação da cláusula quanto ao percentual da multa contratual, não deixando margem alguma para dúvidas. Em outras palavras: se os réus não conseguissem efetuar o pagamento dos cheques, estariam automaticamente obrigados perante a autora, a efetuar o pagamento da importância devida acrescida de multa de 5% ao mês. Como não conseguiu efetuar o pagamento dos cheques, automaticamente fez incidir a multa contratual, razão pela qual não resta dúvida de que deve a autora a quantia de R$ 37.171,66. - Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por GRAMPEL - Grampos, Papelão e Embalagens Ltda., condenando CODIFER Comércio e Distribuidora de Ferragens Ltda. e Jefferson Batista Nogueira ao pagamento da quantia de R$ 37.171,66 (trinta e sete mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), acrescida de correção monetária e juros legais, a partir de junho de 2008, data do cálculo de fls. 03/04. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º, do C.P.C. Em seu depoimento pessoal, Jefferson admitiu que se utiliza do nome de sua esposa e que, inclusive, é sua a assinatura lançada no contrato social de fls. 101, o que, à primeira vista, caracteriza a prática de crime de falso. Assim, para a devida apuração, determino que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia integral do processo ao Ministério Público, arcando a autora com o custo da reprodução. P.R.I. -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e MARLI SANTOS-. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-763/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CARLOS CIUFFA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício expedido, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-876/2008-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x OCTAVIO GIOCONDO e outros- Manifeste-se o requerente sobre o adimplemento do acordo. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-. 31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-882/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO MARCOS SANTANA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1010/2008-ZULMIRA MONTOVANI ARRUDA x PAULO BELCHIOR CANDIDO e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-. 33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1042/2008-BANCO FINASA S.A. x DEJAIR NUNES MACHADO- À parte Executada sobre o valor bloqueado (R$.335,48), para querendo no prazo legal apresentar impugnação. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo).-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-. 34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1114/2008-LUCIANO MANTOVANI x MARITIMA SEGUROS S.A.- LUCIANO MANTOVANI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à MARÍTIMA SEGUROS S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 11.07.07, sofreu acidente de trânsito que culminou na fratura da tíbia da perna esquerda, além da fratura da clavícula direita; b) buscou a indenização na esfera administrativa, mas a ré exigiu uma infinidade de documentos, o que inviabilizou a pretensão; c) invocou a inversão do ônus da prova, a condenação da ré no valor contratado pela apólice, a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls. 31/44), deduzindo, em resumo: a) para que ocorra o recebimento do valor do capital segurado, o autor deve comprovar a ocorrência do acidente, a vigência da apólice e a invalidez permanente, o que não ocorreu; b) não há que se falar em invalidez permanente, ante a necessidade de realização de prova pericial para aferir a extensão do dano; c) a delimitação dos riscos é elemento essencial do contrato de seguro, sendo que os riscos cobertos atendem às normas de proteção ao consumidor, inexistindo abusividade; d) o capital máximo segurado é de R$ 10.307,50, que incidirá na hipótese do segurado ficar totalmente incapacitado para o trabalho; e) eventual condenação em honorários advocatícios, deverá se limitar ao valor da condenação, e não sobre o valor da apólice. O autor impugnou a contestação (fls. 81/91). Saneado o feito (fls. 99/101), foi deferida a inversão do ônus da prova, e a determinação da realização de perícia médica. Realizada a perícia médica (fls. 162/176), as partes se manifestaram a respeito, sendo que o autor desistiu da prova testemunhal. Na sequência, as partes apresentaram seus memorais (fls. 203/206 e 208/211). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Versa a lide sobre questão relativa ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida. Segundo consta da inicial, a empresa empregadora do autor contratou junto à ré um seguro de vida em grupo para seus funcionários, mas, no dia 11 de julho de 2007, o autor sofreu acidente de trânsito, ocasião em que foi diagnosticada a fratura da tíbia da perna esquerda, além da fratura da clavícula direita. Assim, ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por 120 dias. Porém, ante o contrato de seguro firmado com a ré, ao requerer o pagamento da indenização, houve a negativa de pagamento ao argumento de que o autor não demonstrou a incapacidade permanente. A ré, por sua vez, afirma que para aferir o grau de invalidez sofrido pelo autor em decorrência das lesões sofridas, será necessária a realização de perícia médica, momento em que terá elementos concretos para a fixação do valor da indenização. Os documentos anexados à inicial comprovam a contratação do seguro, a ocorrência do acidente automobilístico, bem como a incapacidade do autor para as atividades laborativas, ao passo que a contestação de fls. 31/44 comprova a negativa de pagamento. Antes de ingressar no mérito da questão propriamente dita, cumpre-me destacar a plena incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço diante dos fatos narrados pelos litigantes e do típico contrato de adesão havido entre as partes. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de forma mais favorável e benéfica ao interesse do hipossuficiente, ou seja, do segurado. A aplicação do CDC em momento algum traz desequilíbrio ao negócio jurídico. Ao contrário, estabelece a intervenção do Estado junto aos negócios particulares, impedindo que um dos contratantes tenha benefício indevido em relação ao outro. Assim sendo, torna-se inquestionável a incidência do CDC no presente caso, a fim de que seja concedido ao segurado o direito de receber a indenização pactuada, uma vez que a seguradora se nega ao pagamento. Segundo consta da inicial, a empregadora do autor (Magnífika Ind. Moveleira Ltda.) contratou junto à ré um seguro de vida para os seus funcionários, cuja vigência iniciou-se em 01.05.2007, com previsão de término em 30.04.2008, conforme documento de fls. 25. A ré por sua vez não nega a vigência do contrato de seguro, mas, entretanto, questiona o

percentual de invalidez e o valor máximo da apólice. Nota-se, portanto, a existência da relação contratual entre empregador do autor e a seguradora, o que, por óbvio, afasta qualquer insinuação de má-fé ou de ocultação da verdade por ocasião da contratação. Ao negar o pagamento da indenização, apega-se a ré na inexistência de percentual de invalidez, o que, segundo ela, só será possível aferir mediante perícia médica. Pois bem! No caso em tela, o autor sofreu fratura metadiafísica distal da tíbia da perna esquerda, além da fratura da clavícula direita em decorrência do acidente automobilístico. Assim, é evidente e inegável que as lesões sofridas pelo autor têm como causa o acidente de trânsito, o que, por óbvio, obriga a ré a indenizar nos moldes contratados. Não foi outra a conclusão do perito judicial (fls. 139): "Conforme descrito nos tópicos acima, o reclamante encontra-se com sequela acidentária grave, levando a perda de 52,5% de todo físico, além de perda de 6,25% (25% de 25%) anquilose de ombro, sendo de forma leve a restrição, perfazendo total de 58,75% do todo físico e 100% para atividades laborativas às quais tem qualificação" (grifei). Assim sendo, nota-se que o laudo pericial deixou claro qual o percentual de invalidez do autor. Por outro lado, tomando por base a apólice de seguro juntada pela ré às fls.54/77, é possível perceber que o capital segurado em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente tem como valor mínimo R$ 10.307,50, e valor máximo de R$ 103.075,00. Tratando-se de autêntico contrato de adesão, não se pode olvidar que eventuais dúvidas devem ser resolvidas em favor do segurado. Não é precisar realçar que a invalidez do autor é de natureza permanente, conforme a conclusão do perito. Assim sendo, considerando que a invalidez do autor é total e permanente, como realçado pelo perito (fls.168, item 10), a indenização deve corresponder a 58,75% do valor máximo previsto na apólice, sem qualquer redutor, chegando a cifra de R$ 60.556,56. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento da indenização de R$60.556,56 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), desde a data da última recusa (03.06.2008 - fls. 27). A correção monetária nada mais é do que a reposição do valor da moeda corroído pela inflação. Assim, nada mais justo do que incidir desde o momento em que o valor deveria ter sido pago. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRETES e PEDRO TORELLY BASTOS-. 35. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (ord)-1119/2008-COMERCIO DE COLCHOES REBECA LTDA. x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE- COMÉRCIO DE COLCHÕES REBECA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, aduzindo, em síntese: a) em setembro de 2004 firmou contrato de compra e venda mercantil em consignação com a ré, que, em verdade, era um contrato de comissão; b) a autora vendia os produtos da ré e repassava a ela todo o dinheiro e cheques dos negócios, sendo que posteriormente a ré depositava na conta bancária da autora a comissão; c) alguns cheques de clientes da autora começaram a ser devolvidos, quando, então, a ré retinha as comissões para cobrir seu prejuízo; d) chegou um momento em que todo o dinheiro de sua comissão ficou retido pela ré para compensar os cheques devolvidos de seus clientes; e) como a autora não mais recebia sua comissão da ré, já que ela retinha os valores, entrou em graves problemas financeiros; f) certo dia, os representantes da ré foram até a sua sede, pediram para todos se retirarem, lacraram o estabelecimento comercial e levaram todo o estoque; g) com base nisso, pretende a cobrança das comissões retidas pela ré; indenização por danos materiais, decorrentes dos investimentos feitos no estabelecimento comercial indevidamente retomado pela ré; danos morais pelos sofrimentos causados com a expulsão dos representantes legais e funcionários da autora de seu próprio estabelecimento, à vista de toda população; declaração de nulidade da nota promissória assinada por ocasião do contrato, considerando que a ré se reintegrou de toda a mercadoria consignada no interior da loja. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls.442/463), oportunidade em que alegou: a) preliminarmente, incompetência do Juízo de Foz de Iguaçu, pois as partes elegeram o foro da Comarca de Arapongas; b) quanto ao mérito, o contrato firmado pelas partes era de consignação - estimatório - previsto no art. 534 e ss. do Código Civil; c) todo o ocorrido entre as partes estava amparado nas cláusulas contratuais; d) o contrato atribui a responsabilidade pelos negócios à autora, tal qual dispõe o art. 535 do CC; e) avolumou-se o número de débitos da autora junto à ré, com as devoluções dos cheques, o que resultou em distrato firmado pelas partes; f) com o distrato firmado, a ré foi até a autora para resgatar as mercadorias consignadas, como autoriza a legislação e o contrato, não havendo se falar, portanto, em danos materiais e morais decorrentes de uma suposta humilhação; g) não prospera o pedido de declaração de nulidade da nota promissória, por não ser a presente ação o lugar certo para isso, especialmente porque o título já está sendo executado. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou o contrato firmado pelas partes. A autora impugnou a contestação (fls.470/479). O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu se declarou incompetente, remetendo os autos a este Juízo (fls.496/499). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls.501/507), o qual teve seguimento negado pelo TJPR (fls.510/511). Saneado o processo, deferiu-se a produção de provas orais (fls.540). Durante a instrução, ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls.594/596 e 597/609). É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. O contrato que estabeleceu relação jurídica entre as partes está às fls.465/468 dos autos. As partes divergem quanto à sua natureza, na medida em que a autora afirma se tratar de contrato de comissão, enquanto a ré sustenta ser contrato estimatório (de consignação). A comissão é o contrato pelo qual uma pessoa (comissário) adquire ou vende bens, em seu próprio nome e responsabilidade, mas por ordem e por conta de outrem (comitente), em troca de certa remuneração (comissão), obrigando-se para com terceiros com quem contrata, consoante definição do art. 693 do Código Civil. Giro outro, o contrato estimatório é o negócio jurídico em que alguém (consignatário) recebe de outrem (consignante) bens móveis, ficando autorizado a vendê-los, em nome próprio, a terceiros, obrigando-se a pagar um preço estimado previamente, se não restituir as coisas consignadas dentro do prazo ajustado (art. 534 do CC). Confrontando-se ambas as disposições legais e demais atinentes a cada uma das modalidades contratuais em questão com o instrumento negocial de fls.465/468, vislumbro que a avença das partes é um contrato de comissão, notadamente porque os bens eram entregues pela ré (comitente) à autora (comissária), para que essa os negociasse, ou seja, os negócios eram realizados em nome e por responsabilidade da autora (comissária). Todavia, os negócios eram realizados por ordem e conta da ré (comitente), tanto que o produto da venda, como dinheiro e cheques, era repassado pela autora à ré, e essa, em seguida, pagava-lhe percentual sobre as vendas efetuadas (cf. cláusula segunda do contrato - fl.465), que é, deveras, a comissão. Essa "paga de percentual sobre as vendas efetuadas", prevista na cláusula segunda do contrato firmado pelas partes, é claro demonstrativo de que o contrato existente entre as partes é de comissão, e não estimatório. É que no contrato de comissão, a verba devida ao comissário, que também é chamada de comissão, é paga em percentual fixo, avençado pelas partes ou mediante arbitramento judicial na base do que for estabelecido pelos usos da praça em que se executar o contrato (art. 701 do CC). No caso das partes, a comissão era paga em percentual fixo sobre o valor da venda, como o próprio gerente financeiro da ré, ouvido em Juízo (fls.569), afirmou: "(...) após a venda, a franqueada deve enviar para a Ortobom o pedido, cheques, dinheiro ou ordens de crédito (cartão de crédito); após a conferência, a Ortobom deposita os valores das comissões na conta da franqueada; (...) as comissões são fixada em 18% das vendas e nesse caso o franqueado não paga aluguel do prédio; quando as comissões são de 30% sobre as venda, o aluguel é pago pelo próprio franqueado;" O mesmo foi declarado pela testemunha Valcir Rodrigues das Silva (fls.564/565): "(...) esclarece que todo o negócio era dirigido pela ré; inclusive, a ré é que decidia o local onde deveria ser instalada a franquia, além de determinar as características visuais da loja; (...) a comercialização e o pagamento das comissões funcionavam da seguinte forma: toda e qualquer venda de produtos tinha que ser aprovada pela Ortobom e semanalmente era feito o fechamento das vendas, com a remessa dos cheques e dinheiro para a fabrica, que na semana seguinte depositava na conta corrente o valor das comissões, porém descontando as comissões de vendas frustradas (cheques devolvidos); as comissões eram pagas a base de 30% sobre o valor das vendas, mas, na verdade, só recebia 18%, pois os demais 12% eram destinados ao pagamento do aluguel;" Evidente, portanto, que a avença existente entre as partes é contrato de comissão. Identificada a natureza jurídica do contrato firmado pelas partes, é possível apreciar os pedidos formulados pela autora. Cobrança das comissões: Segundo a inicial, a autora é credora da importância de R$45.470,60 em comissões que não foram pagas pela ré, pois quando os cheques dos clientes da autora começaram a voltar, a ré parou de repassar os valores referentes à comissão de outras vendas, devidamente adimplidas, até que fosse integralizado o valor dos cheques não compensados, ou seja, comissões de mercadorias vendidas e corretamente pagas eram retidas pela ré como forma de cobrir cheques de outras mercadorias que não foram compensados. A ré sustenta que tal prática decorre do previsto na cláusula sexta do contrato, ao estabelecer que "a compradora consignatária passará, a partir do ato do recebimento das mercadorias consignadas, a assumir total e completa responsabilidade pela sua comercialização, figurando, de acordo com as disposições legais pertinentes, como fiel depositária, responsabilizando-se, inclusive, em caso de sinistro, força maior, ou sucedidos similares e desvio". Tenho que a referida disposição contratual (cláusula sexta) estabeleceu cláusula del credere, segundo a qual responderá o comissário (autora) solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente (ré), caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido (art. 698 do CC). Desse modo, havendo cláusula del credere, mostra-se lícita a compensação realizada pela ré, por meio de retenção dos pagamentos devidos à autora em relação às comissões decorrentes de negociações exitosas. Importante destacar que a compensação (art.368 do Código Civil) é regra, por decorrer da lei, sendo que a exceção, ou seja, a não compensação de obrigações quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, apenas ocorre quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem (art. 375 do Código Civil), o que não ocorre no caso concreto. Embora a autora sustente que a comissão não era mais elevada para compensar o ônus assumido pela cláusula del credere, não há prova de que ela seria menor caso não houvesse tal avença. Assim, entendo que o valor da comissão estipulado pelas partes foi avençado de tal modo a compensar a autora pelo ônus assumido, vale dizer, quanto à insolvência daqueles com quem tratava. Por essas razões, não encerra qualquer ilegalidade a compensação levada a efeito pela ré, pelo que improcede o pedido de cobrança das comissões, na ordem de R$45.470,60. Danos materiais: Segundo consta, a autora teve prejuízos materiais de R$53.452,00, pois a ré se reintegrou na posse do estabelecimento em que a autora exercia sua atividade empresarial, sendo que a autora investiu no aludido estabelecimento R$10.000,00 de letreiro, R$35.000,00 de luvas pagas ao antigo proprietário e R$8.452,00 em reformas gerais e mobília. No que tange à reparação dos danos, sejam os materiais aqui analisados, sejam os morais apreciados no item seguinte, importante destacar algumas considerações sobre o termo do contrato. A ré afirma que diante do descumprimento contratual por parte da autora, as partes houveram por bem efetuar um distrato, pondo fim ao contrato outrora firmado. Depois do distrato, a ré foi até o estabelecimento comercial da autora a fim de resgatar as mercadorias consignadas, já que não foram restituídas por ela espontaneamente. A

autora nega o distrato, o que tenho por verdadeiro, porquanto aludido instrumento não foi entranhado aos autos, ônus que competia à ré (art. 333, II, do CPC). A cláusula sétima do contrato firmado pelas partes prevê que "o presente contrato vigorará por tempo indeterminado, podendo ser rescindido unilateralmente pelas partes contratantes, mediante aviso por escrito, independente de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial" (fls.466). Ocorre que não há nos autos qualquer espécie de aviso ou notificação da ré à autora revelando sua intenção de rescindir o contrato, enquanto é incontroverso que a ré retomou os bens entregues à autora para venda, bem como o estabelecimento por ela utilizado para suas práticas empresariais, inclusive com as benfeitorias realizadas pela autora. É incontroverso que a locação estava em nome da ré, o que a legitima para retomar o estabelecimento em caso de rescisão contratual. Todavia, não há previsão contratual de que a comitente (ré) sucederia o estabelecimento com todas as suas benfeitorias em caso de rescisão contratual. Desse modo, com a retomada do imóvel, deve a ré indenizar a autora das benfeitorias realizadas. A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). A autora instruiu a inicial com inúmeros documentos aleatórios, sem especificar o que pretende provar com cada um deles. Por outro lado, não cabe ao magistrado esmiuçar todos os aleatórios documentos em busca daqueles que totalizam o valor dos danos materiais cuja indenização pretende a parte autora. Destarte, embora reconheça a procedência do pedido de indenização por danos materiais, o quantum indenizatório será aferido em liquidação de sentença, quando a autora deverá demonstrar, com base nas provas já colacionadas aos autos, a extensão dos danos que pretende ser ressarcida. Danos morais: Como acima motivado, não há nos autos qualquer espécie de aviso ou notificação da ré à autora revelando sua intenção de rescindir o contrato, enquanto é incontroverso que a ré retomou os bens entregues à autora para venda, bem como o estabelecimento por ela utilizado para suas práticas empresariais. Não há dúvida que a retomada dos bens e do estabelecimento comercial ocorreu de forma abrupta, surpreendendo os sócios e funcionários da autora, que não esperavam tal medida, já que nenhum aviso ou notificação lhes foi dirigido. Valdecir Rodrigues das Silva disse em seu depoimento (fls.564/565): "(...) em determinado momento, a Ortobom "tomou as chaves" e "colocou os meninos para fora"; (...) quando a loja foi fechada pela Ortobom houve uma certa confusão no local, em razão do que quem passava parou para ser o que estava acontecendo, além do que também circularam boatos pela cidade; observou que os sócios da autora ficaram bastante abatidos com o ocorrido e levaram algum tempo para retomarem suas vidas; (...)" Jonatas Tiago Bertohi, também testemunha, disse em seu depoimento (fls.566/567): "(...) segundo soube, os representantes da Ortobom foram até a sede da autora e tomaram as chaves, colocaram os donos para fora e "baixaram as portas"; não sabe qual o motivo que determinou tal conduta da Ortobom; só sabe que tal episódio gerou confusão e desespero no local; (...)" Por fim, Edmun Ferreira Neri esclareceu (fls.568): "(...) que mora cerca de 1.000 metros distantes da loja da autora; além disso, passava diariamente em frente ao estabelecimento porque era seu caminho para o trabalho; certo dia, ao passar pelo local, notou que havia uma aglomeração de pessoas, vendo que Rafael estava do lado de fora e que ele chorava e estava bastante exaltado; perguntou aos populares presentes e eles não souberam dar detalhes, de forma que perguntou para Rafael o que estava acontecendo, pois imaginou que se tratava de um assalto, no que Rafael respondeu que tinha sido posto para fora de sua loja e que tinha perdido tudo;" Diante desses depoimentos, não é preciso demasiado esforço para concluir que a retomada do bem ocorreu, mediante surpresa dos sócios e funcionários da autora, causando-lhes imensa humilhação, aflição e dor moral, já que expulsos, de forma abrupta, de seu próprio estabelecimento comercial e sem qualquer aviso ou notificação prévia por parte da ré. Não se olvide a imagem da própria pessoa jurídica, que ficou maculada no comércio local com a ilícita e desarrazoada medida perpetrada pela ré. Evidente que tal situação ocasionou dano moral indenizável, devendo a autora ser indenizada dos prejuízos sofridos. Vale lembrar que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", como preceitua a Súmula 227 do STJ. Diante dos elementos constantes dos autos que demonstram o prestígio comercial de ambas as partes, ainda que em relação à autora sua notoriedade seja regional e sua capacidade econômica não elevada (cf. contrato social de fls.16/18) e da ré (presume-se elevada, pois se trata de grande empresa de colchões, conhecida em todo o território nacional), a reprovabilidade da conduta da ré (sem prévio aviso ou notificação expulsou os sócios e funcionários da autora de seu próprio estabelecimento comercial, com todas as benfeitorias e investimentos, retomando, ainda, os bens ali constantes para venda), a extensão do dano causado à autora e o caráter punitivo e sancionatório do dano moral, arbitro a indenização em R$20.000,00 (vinte mil reais). Nulidade da nota promissória: Pelo que consta dos autos, a nota promissória emitida pela autora quando da assinatura do contrato se tornou litigiosa (fls.461), sendo que sua higidez deverá ser resolvida no processo executivo, já aforado. - - - - - - - - - - - - - Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Comércio de Colchões Rebeca Ltda., em face de Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda., para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, quando, então, deverá a autora demonstrar, nas provas já constantes nos autos, a extensão dos danos que pretende ser indenizada, pois os documentos foram anexados à inicial aleatoriamente, o que impossibilita verificar, por ocasião desta sentença, quais deles comprovam os prejuízos materiais cujo ressarcimento pretende; a correção monetária, observados os índices do Contador Judicial, e os juros de mora de 1% ao mês, fluirão a partir da citação (art. 405 do Código Civil); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R$20.000,00 (vinte mil reais), reajustáveis pelos índices do Contador Judicial desde a data deste julgado (Súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil). Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, operando-se, na prática, a compensação prevista na Súmula 306 do STJ. P.R.I. - Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO, CLÁUDIA RODRIGUES, FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e SERGIO ANTONIO MEDA-. 36. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (sumário)-1142/2008-IVALDO FERREIRA DA SILVA x QUEIROZ & BORDINHAO LTDA. - TICO E TECO VEICULOS e outro- À parte Requerente e a Requerida Queiroz & Bordinhão Ltda, para querendo, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls.321/325. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GIOVANA GIOCONDO e FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ-. 37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)- (1591/2008) - 0005583-29.2008.8.16.0045-AGIRSE CARNEIRO CAPEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. KARINA ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-. 38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1732/2008-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO-. 39. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)- (186/2009) 0006503-66.2009.8.16.0045-JOÃO GILBERTO DA COSTA HENRIQUE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 40. AÇÃO DE DIVISÃO-426/2009-DAVID VOLPATO e outros x JOÃO VOLPATO e outro- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 41. AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO (sum)-447/2009-VILSON ANTONIO DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR- VILSON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ e DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificados no caderno processual, alegando a inexigibilidade do débito referente às multas de trânsito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a procedência do pedido, a citação dos réus e juntou documentos. O DETRAN apresentou contestação às fls. 26/39, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, uma vez que, por ser autarquia pública, o foro competente para julgar a causa é onde ela tem sede, qual seja em Curitiba; b) sua ilegitimidade passiva, pois não é a pessoa competente para aplicar e cobrar multas de trânsito, sendo que, no Paraná, tal responsabilidade é do DER; c) ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial; d) no mérito, apenas afirmou que o autor confessa que as multas são válidas; e) requereu a improcedência da ação. A seguir, o autor impugnou a contestação (fls. 75/81). O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito. Houve a inclusão do DER ao polo passivo da demanda (fls. 100/101). O DER, por sua vez, apresentou contestação (fls. 108/112) alegando que não poderia ter ocorrido sua inclusão ex officio no processo, uma vez que não se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário. Afirma, ainda, que não existe inexigibilidade da multa, já que a parte foi multada por funcionário competente e habilitado para tanto. Sobre a contestação do DER, manifestaram-se o DETRAN (fls. 119/121) e o autor (fls. 124/125). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de nulidade de cobrança de multas decorrentes de infração de trânsito. Incompetência: O réu suscitou preliminar de incompetência deste Juízo. Não lhe assiste razão. Na verdade, o réu está confundindo foro privilegiado com foro privativo. Vale lembrar que o DETRAN/PR é uma autarquia estadual. Por consequência, embora possua vara privativa na Capital, é certo que não possui foro privilegiado, razão pela qual pode ser demandado nas comarcas do interior. A propósito, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Reconhece-se às autarquias estaduais, como aos respectivos Estados-Membros, Juízo privativo (vara especializada). Entretanto, não têm eles foro privilegiado, vale dizer, podem ser demandados nas comarcas do interior. Precedentes da Corte. 2. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 173301 /SP - Min. Fernando Gonçalves - 6ª Turma - j. 03.09.98 - DJ 28.09.98 - pág. 132) "Competência - Autarquia Estadual. A competência em razão do território é fixada na Lei Federal. Cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição. Assim, poderá determinar que, na comarca da capital, as autarquias estaduais respondem perante a Vara da Fazenda. Não, entretanto, que naquela hajam de ser propostas todas as ações em que figurem como parte, se, de acordo com as leis do processo, a competência deva atribuir-se a juízos sediados em outras circunscrições" (STJ - 3.ª Turma, REsp. n.º 13.649/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 28.10.91). Isto posto, rejeito a preliminar, por entender que este Juízo tem competência para o conhecimento da causa. Ilegitimidade do DETRAN: O DETRAN afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não foi o responsável pela aplicação das multas discutidas. Mais uma vez não lhe assiste razão. O pedido inicial é no sentido de ser declarada a inexigibilidade da multa e, consequentemente, regularizar o licenciamento do veículo. Deste modo, é simples verificar a legitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é o ente responsável pela expedição de novo

licenciamento do veículo. Aliás, esse foi o direcionamento da decisão de fls. 100/101: "[...] pois ainda que o DETRAN/PR condicione o pagamento do licenciamento anual do veículo ao pagamento das multas de trânsito, o que em princípio faz surgir sua legitimidade passiva [...]" Assim, entendo ser o DETRAN/PR parte legitima, motivo pelo qual afasto a preliminar. Inépcia da petição inicial: A parte ré afirmou ser inepta a petição inicia, pois o pedido inicial não condiz com o procedimento adotado. Não vejo pela mesma ótica. Trata-se, na verdade, de pedido sintético, mas que em momento algum prejudicou a defesa do réu. Diversamente, este espancou um a um os itens de sua pretensão. Nada obstante, sem muito esforço é possível concluir que o autor pretende ter declarada a inexigibilidade das multas em decorrência da prescrição para regularizar o licenciamento do veículo. Além do mais, o pedido ou processo administrativo não é imprescindível para que a parte busque a tutela jurisdicional. Por outro lado, se a pretensão é procedente ou não, será analisado quando do mérito. Aliás, diga-se de passagem que o pedido inicial não inviabiliza a prestação jurisdicional. Enfim, não vejo motivo suficiente para reputar de inepta a petição inicial. A propósito, já decidiu o S.T.J. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (3ª Turma - REsp. 193.100/RS - j. 15.10.01 - v.u. - DJU 4.02.02 - pág. 345). Aliás, de inteira pertinência a máxima da mihi factum, dabo tibi ius. Litisconsórcio passivo necessário: Ao contestar, o DER/PR limitou-se a afirmar que a decisão de fls. 100/101deve ser anulada, uma vez que ele não poderia ter sido incluído do polo passivo da ação ex officio. Engana-se o réu. Ocorre que a inclusão do DER no polo passivo é pautada na questão de litisconsórcio passivo necessário, o que autoriza sua inclusão de oficio pelo juiz. O litisconsórcio necessário, segundo Theotonio Negrão, ocorre quando é "indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ - 4ªT., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08), ou, ainda, quando "existe comunhão de interesse do réu e do terceiro chamado à lide" (STF - 2ª T., AG 107.489-2-AgRg, Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, DJU 21.3.86). O caso sub examine enquadra-se na hipótese descrita acima como litisconsórcio necessário, sendo nessa hipótese que foi pautada a decisão de fls. 100/101. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E CONSEQÜENTE LIBERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO DA IMPETRANTE, QUE ESTÁ CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAQUELA PENALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DETRAN E RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA QUE DEVE INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ÓRGÃO QUE EMITIU A MULTA DE TRÂNSITO APONTADA COMO ILEGAL, ANTE A SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DETRAN QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DEFENDER A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR OUTRO ÓRGÃO, QUE PRECEDEU O LANÇAMENTO DA PENALIDADE NO SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO, E NEM DE CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME PRETENDIDO PELA IMPETRANTE, SENDO RESPONSÁVEL APENAS PELA EXIGÊNCIA DE SEU PAGAMENTO NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LIDE DESTE ÓRGÃO FEDERAL PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Diante disso, afasto a alegação do réu e mantenho a decisão de fls. 100/101. Inexigibilidade da multa - prescrição: A disciplina das multas de trânsito ocorre pelo Dec. 20.910/32, o qual prevê o prazo prescricional de 05 anos. Sobre isso, diversos julgados do STJ: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DO ADMINISTRADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, para se questionar a cobrança de multa de trânsito. 2. Ressalte-se que o decisório impugnado não afastou a reciprocidade de aplicação do referido Decreto à Administração, em relação à sua pretensão punitiva. No entanto, a controvérsia foi decidida nos limites em que foi submetida a esta Corte, reconhecendo a prescrição do próprio direito de ação do administrado, o que impede a análise referente à alegada prescrição da pretensão punitiva e executória, bem como de qualquer outra questão referente ao ato administrativo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1125987/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DO ADMINISTRADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa. 2. Ressalte-se que não houve o afastamento da reciprocidade de aplicação do referido Decreto à Administração, em relação à sua pretensão punitiva. No entanto, o reconhecimento da prescrição do próprio direito de ação do administrado impede a análise referente à alegada prescrição da pretensão punitiva e executória, bem como de qualquer outra questão referente ao ato administrativo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1172083/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) No caso em apreço, a multa de trânsito foi aplicada em 03.11.2002, tendo decorrido aproximadamente 10 anos, não existindo qualquer causa suspensiva ou interruptiva, ou, ainda, tentativa de cobrança pelo DER. Assim, é inexorável o reconhecimento da prescrição, conforme destacado na inicial, pelo que declaro a inexigibilidade da multa. Licenciamento do veículo: Considerando que as multas em questão são inexigíveis ante a prescrição, além da inexistência de qualquer outro limitativo, não vejo qualquer óbice para a regularização do licenciamento do veículo. É claro que o licenciamento está sujeito ao pagamento de outros encargos, os quais, no presente caso, não foram pagos, como, aliás, destacado na própria petição inicial. Diante disso, deve o Detran regularizar o licenciamento do veículo e proceder a emissão de novo documento, ressalvado o pagamento dos encargos pertinentes. - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo DER e determinar a regulamentação do licenciamento perante o DETRAN/PR. Considerando o princípio da causalidade, condeno-os (DETRAN e DER) solidariamente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 650,00, nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 42. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-461/2009-TRUMP CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES x NTL - TÊXTIL LTDA e outros- Aos requeridos para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus memorias, em substituição aos debates orais. -Adv. ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO-. 43. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-475/2009-JOEL MOREIRA PINHO x BANCO SANTANDER BRASIL - SEGUROS S/A- JOEL MOREIRA PINHO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a BANCO SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha contrato de seguro de vida particular, apólice nº 1101080 e proposta nº 008475423220; b) em data de 19.08.08, sofreu acidente de trabalho, que culminou na fratura do terceiro quirodáctilo da mão direita, resultando sequela permanente; c) foi indenizado pela seguradora na esfera administrativa, no valor de R$ 12.000,00; d) em virtude da gravidade das lesões, entende que a indenização tenha que ser no valor máximo da apólice; e) invocou a inversão do ônus da prova, a condenação da ré no valor contratado pela apólice, a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls. 23/37), deduzindo, em resumo: a) a invalidez do autor é permanente e parcial, e não total como entende ser; b) a indenização efetuada na esfera administrativa foi calculada de acordo com a tabela constante das condições gerais do seguro, assim como determinado pela SUSEP; c) a delimitação dos riscos é elemento essencial do contrato de seguro, sendo que os riscos cobertos atendem às normas de proteção ao consumidor, inexistindo abusividade; d) não há se falar de inversão do ônus da prova, vez que não estão presentes os requisitos ensejadores; e) em eventual condenação, deverá ser descontado o valor de R$ 12.000,00, pago por ocasião da indenização administrativa; f) eventual condenação em honorários advocatícios, deverá se limitar ao valor da condenação e não sobre o valor da apólice. O autor impugnou a contestação (fls. 77/84). Saneado o feito (fls. 91/92), foi deferida a inversão do ônus da prova e a determinação da realização de perícia médica. Realizada a perícia médica (fls. 104/108), as partes se manifestaram a respeito. Na sequência, devidamente intimadas, somente a parte autora apresentou seus memorais (fls. 129/132). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Versa a lide sobre questão relativa ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida. Segundo consta da inicial, o autor possuía contrato de seguro de vida de acidentes pessoais junto à seguradora ré, mas no dia 19.08.2008, sofreu acidente, ocasião em que foi diagnosticada a fratura do terceiro quirodáctilo da mão direita, resultando sequela permanente. Ante a ocorrência do sinistro, formulou pedido de indenização na esfera administrativa, momento em que a seguradora efetuou o pagamento de R$ 12.000,00, a título de indenização proporcional ao grau de invalidez. A parte ré, por sua vez, afirma que a invalidez é permanente e parcial, e não permanente e total, como entende ser o autor, razão pela qual a indenização foi realizada tomando por base as cláusulas constantes na apólice. Os documentos anexados à inicial comprovam a contratação do seguro, a ocorrência do sinistro, bem como o pagamento efetuado na esfera administrativa. Antes de ingressar no mérito da questão propriamente dita, cumpre-me destacar a plena incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço diante dos fatos narrados pelos litigantes e do típico contrato de adesão havido entre as partes. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de forma mais favorável e benéfica ao interesse do hipossuficiente, ou seja, do segurado. A aplicação do CDC em momento algum traz desequilíbrio ao negócio jurídico. Ao contrário, estabelece a intervenção do Estado junto aos negócios particulares, impedindo que um dos contratantes tenha benefício indevido em relação ao outro. Assim sendo, torna-se inquestionável a incidência do CDC no presente caso, a fim de que seja concedido ao segurado o direito de receber a indenização pactuada diante do percentual de invalidez que foi acometido, e não no percentual que a seguradora entende ser devido. Ademais, diante da controvérsia existente entre qual seria o percentual de invalidez devida, e se a mesma é ou não permanente e parcial, dependerá do resultado da perícia médica. Segundo consta da inicial, o autor contratou junto à ré, contrato de seguro contra acidentes pessoais, cuja vigência iniciou-se no dia 19/06/2008 e previsão de término no 19/06/2009. Ficou ainda pactuado entre as partes, que o capital segurado em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente seria de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme documento de fls. 15. A ré por sua vez não nega a vigência do contrato de seguro, mas, entretanto, questiona o percentual de invalidez e o valor máximo da apólice. Nota-se, portanto, a existência da relação contratual entre o autor e a seguradora, o que, por óbvio, afasta qualquer insinuação de má-fé ou de ocultação da verdade por ocasião da contratação. A ré questiona tão somente o percentual da indenização devida, o que poderá ser aferido mediante o resultado da perícia médica. Pois bem! No caso em tela, o autor sofreu fratura do terceiro quirodáctilo da mão direita em decorrência de acidente de trabalho. Assim, é evidente e inegável que as lesões sofridas pelo autor foram decorrentes de seu labor, o que, por óbvio, obriga a ré a indenizar nos moldes contratados. A apólice de seguro de fls. 15, discrimina de forma clara e objetiva, que em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, o segurado faz jus a uma indenização máxima de R$ 100.000,00. A

propósito, convém citar a conclusão do perito judicial (fls. 106): "Conforme descrito nos tópicos acima, o reclamante atualmente encontra-se com invalidez permanente parcial por sequela de acidente de trabalho, com perda funcional de 45% enquanto o dedo inoperante, reduzindo para 12% com sua amputação e evitando dano estético maior a artroplastia metacarpo-falangeana" (grifei). E, na resposta ao quesito 04 da ré, o expert deixou claro (fls. 107): "Caso o autor apresente incapacidade, ela é permanente ou temporária? Favor justificar. Resposta: Permanente. Não há como estabelecer a função do dedo" (destaquei). Assim sendo, nota-se que o laudo pericial deixou claro qual o percentual de invalidez do autor e que a mesma é permanente e parcial. Por outro lado, tomando por base a apólice de seguro juntada pela ré às fls. 15, é possível perceber que o capital segurado em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente tem como valor da indenização R$ 100.000,00. Outrossim, não é precisar realçar que a invalidez do autor é de natureza permanente e parcial, conforme a conclusão do perito, além do fato de já ter recebido R$ 12.000,00 a título de indenização na esfera administrativa. Assim sendo, considerando que a invalidez do autor é permanente parcial, como realçado pelo perito em sua conclusão, a indenização deve corresponder a 45% do valor máximo previsto na apólice, sem qualquer redutor, chegando à cifra de R$ 45.000,00. Contudo, considerando que já houve o recebimento de R$ 12.000,00 a título de indenização na esfera administrativa, deverá a ré indenizar o valor remanescente de R$ 33.000,00. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré ao pagamento da diferença da indenização em R$33.000,00 (trinta e três mil reais), com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), desde a data do pagamento efetuado na esfera administrativa. A correção monetária nada mais é do que a reposição do valor da moeda corroído pela inflação. Assim, nada mais justo do que incidir desde o momento em que o valor deveria ter sido pago. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-. 44. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (sumario)-845/2009-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA. x HERMENEGILDO APARECIDO PIASSI- SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a HERMENEGILDO APARECIDO PIASSI, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o requerido compromisso particular de compra e venda do lote 23, da quadra A, do loteamento Jardim Columbia IV, mediante o pagamento parcelado; b) o réu deixou de efetuar os pagamentos ajustados, razão pela qual ajuizou Ação de Rescisão de Contrato c/c. Reintegração de Posse (autos nº. 846/97); c) naqueles autos, foi condenada a indenizar as construções efetuadas pelo requerido no imóvel, no montante de R$ 35.808,64; d) almeja a indenização da "taxa de ocupação" compreendida entre a data em que o requerido deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato de compra e venda (05.10.1996), até a data da decisão que deferiu a expedição da carta de adjudicação (07.03.2007), no percentual de 1% sobre o valor do imóvel. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Após regular citação, o réu apresentou a contestação de fls.131/135, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a prescrição, tendo em vista que o prazo de ressarcimento por enriquecimento ilícito prescreve em 03 anos, segundo dispõe a legislação civil; b) no mérito, aduz que a reintegração de posse do imóvel somente se concretizou após a indenização das acessões e mediante a execução da sentença; c) não há que se falar em posse irregular do imóvel, uma vez que a reintegração somente ocorreria após a indenização das acessões; d) não houve a imposição de nenhum obstáculo por parte do réu que impediu a retomada do imóvel, pelo contrário, foi à própria autora quem não cumpriu a determinação dada na sentença. A seguir, manifestou-se a autora sobre a contestação e documentos (fls.138/143). Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls.l52). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo asseverar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de enriquecimento sem justa causa. Antes de entrar no mérito em si, se faz necessário apreciar a preliminar suscitada pelo réu. Prescrição: Aduz o réu estar prescrito o direito da autora, na medida em que não houve qualquer pedido de compensação, ressarcimento ou mesmo cobrança de aluguéis pelo uso do imóvel discutido na Ação de Rescisão de Contrato (autos nº. 846/1997). Além disso, já se passaram mais de 14 anos do alegado atraso das parcelas, o que inviabiliza a pretensão da autora, tendo em vista que a lei civil fala no prazo prescricional de 03 anos para ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito. A preliminar suscitada está umbilicalmente ligada ao mérito, razão pela qual, relego a sua apreciação para o momento oportuno. Mérito: Almeja a autora a indenização pela "taxa de ocupação" do imóvel objeto da ação de rescisão de contrato (autos nº. 846/1997), compreendida entre a data em que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato de compra e venda (05.10.1996), até a data da decisão que deferiu a expedição da carta de adjudicação (07.03.2007). Antes de adentrarmos no mérito em si, se faz necessário alguns esclarecimentos visando melhor entender o caso posto a julgamento. Segundo consta dos autos, as partes celebraram compromisso particular de compra e venda parcelada, tendo como objeto o lote de terras nº. 23, da quadra A, do loteamento Jardim Columbia IV, celebrado em 28 de setembro de 1995. Em virtude do inadimplemento do contrato, a autora ingressou com a Ação de Rescisão de Contrato (autos nº. 846/97), objetivando rescindir o contrato celebrado com o réu, e se reintegrar na posse do imóvel. O documento de fls. 70/76, demonstra que houve a rescisão do contrato celebrado entre a autora e o réu, o que por sinal, não foi negado pelas partes, tornando-se fato incontroverso. Segundo a decisão proferida naqueles autos, a reintegração de posse do imóvel ficou condicionada a prévia indenização das acessões realizadas pelo réu, mediante apuração em liquidação de sentença. Compulsando os autos, verifica-se que o réu ingressou com a execução de sentença em 02.06.99 (fls.77), sendo que após a tramitação legal do feito, o pagamento dos valores devidos (acessões), a que tudo indica, ocorreu em 27.10.06, conforme penhora on line de fls. 102. Assim sendo, diante da sentença prolatada naqueles autos, a data em que a autora estaria autorizada a reintegrar-se na posse do imóvel seria 27.10.06, vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre qual a data em que efetivamente ocorreu tal ato. O documento de fls. 103 indica a data em que houve a extinção da execução pelo pagamento, contudo, ainda ficou pendente a expedição da carta de adjudicação, mediante o recolhimento do ITBI. A certidão lançada no documento de fls. 104 demonstra que o réu não recorreu da decisão, o que faz presumir que concordou com o teor da mesma. Por outro lado, uma análise detalhada da documentação carreada aos autos pela autora é possível perceber que o réu aceitou o teor da decisão de fls. 70/76, vez que não há qualquer notícia de eventual recurso por ele interposto. O documento de fls. 110 dá conta de que o réu foi devidamente intimado para a desocupação voluntária do imóvel em 05.10.2007, data esta que pode ser considerada como o marco inicial para o prazo prescricional, vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre qual a data que efetivamente ocorreu a carta de adjudicação ou mesmo a imissão na posse do imóvel. Assim sendo, considerando a mencionada data (05.10.07) e a data em que a autora ingressou com a ação (22.04.09), é possível perceber que não decorreu o prazo de 03 anos, assim estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, e alegado pelo réu. Como já dito, e volto a repetir, a pretensão da autora consiste em na indenização pela "taxa de ocupação" do imóvel objeto da Ação de Rescisão de Contrato (autos nº. 846/1997), compreendida entre a data em que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato de compra e venda (05.10.1996), até a data da decisão que deferiu a expedição da carta de adjudicação (07.03.2007). Por ocasião da rescisão de contrato, e por via de consequente a reintegração de posse, a autora poderia perfeitamente pleitear naqueles autos o pagamento de indenização (taxa de ocupação) pelos prejuízos decorrentes do período em que o réu permaneceu no imóvel, assim como dispõe o art. 922 do C.P.C. Contudo, por ocasião daqueles autos, a autora não achou por bem formular tal pedido, manejando a presente ação com o objetivo de vim ser ressarcida pelo período em que o réu permaneceu no imóvel sem pagar as prestações. Segundo dispõe o art. 884 do Código Civil, para que se configure o enriquecimento sem causa, são necessários os seguintes requisitos: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos. O enriquecimento compreende não só o aumento patrimonial, mas também qualquer vantagem, como não suportar determinada despesa. Já o empobrecimento pode consistir em uma redução de patrimônio ou em não perceber determinada verba que seria obtida em razão do serviço prestado ou vantagem conseguida pela outra parte, que no presente caso, consiste no fato de o réu permanecer no imóvel sem arcar com qualquer custo para tanto. A relação de causalidade significa que o enriquecimento e o empobrecimento resultam de um só fato, atuando um como determinante da ocorrência do outro. No caso em tela, o réu realizou algumas construções no imóvel, que posteriormente foram indenizadas pela autora, contudo, não houve o pagamento por parte do réu pelo período em que permaneceu lá. Diante disso, ante a ocorrência do enriquecimento sem causa praticado pelo réu conforme narrado acima, se faz necessário arbitrar o valor mensal do aluguel e qual o período em que deverá o mesmo incidir. No caso sub judice, o réu está desde outubro de 1.996 exercendo a posse do imóvel sem a devida contraprestação, e, levando-se em conta a culpa no desfazimento contratual, é plenamente razoável o reconhecimento do direito de indenização, na forma de locatícios. Contudo, considerando o teor da sentença de fls. 70/76, que condicionou à reintegração de posse a prévia indenização das acessões efetuadas pelo réu, a qual tudo indica se deu em outubro de 2007, vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre quando efetivamente ocorreu à reintegração, entendo que o período em que o réu deve arcar com os alugueis é o período de outubro de 2006 (data do pagamento das acessões) a outubro de 2007, data provável em que a autora se reintegrou na posse do imóvel. Por outro lado, considerando o mercado imobiliário local, em que se tem utilizado o percentual de 0,5% sobre o valor total do imóvel, arbitro o aluguel mensal em R$ 325,00, considerando que o imóvel foi avaliado em R$ 65.000,00, conforme laudo do avaliador judicial de fls. 80 e 84. Nesse sentido, assim decidiu o TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONHECIMENTO DO RECURSO - (...) VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALUGUEL - Plenamente razoável o reconhecimento do direito a indenização, na forma de locatícios, pelo período em que os demandados permaneceram no imóvel. Contudo, o valor mensal fixado na r. sentença não reflete no montante usual e razoável para apuração a título de locativos e que comumente é utilizado no ramo imobiliário para fixação de aluguéis, devendo ser majorado para o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel. (...). (Apelação Cível Nº 70035665504, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 01/11/2011) - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu ao pagamento da indenização, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária pelos índices adotados judicialmente, a partir do momento em que cada valor deveria ser pago. O valor mensal é de R$ 325,00, no período de outubro de 2.006 a outubro de 2.007. Como a autora pretendida o recebimento desde outubro de 1.996, entendo que decaiu da maior parte de sua pretensão. Assim, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. CAMILO SIMÕES FILHO, IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-. 45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de

invalidez)-(1035/2009) 0006471-61.2009.8.16.0045-LEONILDA FRANCO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Adv. RICARDO ROSSI-. 46. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1257/2009-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e JOSÉ NATAL FERRARI, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 1019/2009, que lhes move BANCO ABN AMRO REAL S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, a extinção da execução, pois não foram preenchidas todas as condições da ação; b) deve ser aplicado o CDC e a declaração de nulidade "ex officio" de cláusulas abusivas; c) os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano; d) é ilegal a capitalização de juros; e) o afastamento da mora até momento em que seja apurado o valor real do eventual débito; f) a compensação de créditos; g) a repetição do indébito deve ocorrer em dobro; h) obrigação de prestar contas e exibir documentos. Requereram a procedência dos embargos e juntaram documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se a impugnação do embargado (fls.38), que aduziu o que segue: a) preliminarmente, rejeição liminar dos embargos, ante o descumprimento do art. 736, parágrafo único, do CPC; b) no mérito, sustenta que o título é líquido e exigível e que não existe qualquer ilegalidade, estando o contrato em consonância com o ordenamento jurídico. Requereu a improcedência dos embargos. Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação. Sobrevieram outras manifestações das partes. Após, decidiu-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Extinção da execução: Os embargantes afirmaram que a execução deve ser extinta, pois o embargado não trouxe aos autos o extrato comprovando a liberação do valor do empréstimo. Ocorre que a ausência do extrato não induz a qualquer iliquidez ou inépcia da petição inicial da execução, uma vez que o contrato executado (contrato de empréstimo - capital de giro) indica qual o valor do mútuo e quando foi liberado, além de que o valor foi depositado integralmente em um único lançamento na conta corrente nº. 2711887, agência nº. 30. No mais, tem-se que a apresentação de extratos é exigida apenas quando o valor do empréstimo é liberado parceladamente como ocorre, por exemplo, no contrato de crédito rotativo. Nesse sentido: EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO - EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - LIQUIDEZ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS REAIS - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA -- "Não são ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno dos dados do próprio documento." (RT 613/148).- O contrato de empréstimo de capital de giro, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, do qual consta a obrigação de pagar quantia determinada, liberada de uma só vez, é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. O extrato da movimentação financeira só é necessário para conferir liquidez ao título quando o financiamento é liberado parceladamente ou na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Ap. Cível nº 38.883).- (...) (TJSC 1996.003988-0, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 15/10/1996, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível nº 96.003988-0, de Blumenau) A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSORIA VINCULADA A CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO - CARENCIA - APELACAO PROVIDA - SENTENCA ANULADA - RECURSO ADESIVO - NAO CONHECIMENTO.I. NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE MUTUO BANCARIO EM QUE E ENTREGUE, DESDE LOGO, AO MUTUARIO A QUANTIA MUTUADA, NAO SE EXIGE A APRESENTACAO DO EXTRATO DE CONTA CORRENTE, COMO OCORRE COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA.II. (...) (TJPR Apelação Cível - 0088129-6, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 30/04/1996, Primeira Câmara Cível (extinto TA)) Rejeito a preliminar. Aplicação do CDC - revisão ex officio de cláusulas contratuais - inversão do ônus da prova: Os embargantes, considerando a possibilidade de aplicação do CDC, pedem genericamente pela revisão do contrato e, consequentemente, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. De fato, conforme o enunciado da súmula 297 do STJ, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" Contudo, tal definição não leva consecutivamente à possibilidade de revisar e/ou declarar nulas cláusulas contratuais ex officio, uma vez que, em sentido contrário, a súmula 381 do STJ veda, no caso de contratos bancários, o conhecimento de oficio de eventual abusividade de cláusulas. Além do mais, os embargantes apenas pedem pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, mas não indicam quais seriam essas cláusulas, impossibilitando qualquer análise nesse sentido. Quanto a inversão do ônus da prova, mesmo que fosse possível a aplicação do CDC, tem-se que os embargantes não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os autores, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁR IOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). Imperioso destacar que José Natal Ferrari é apenas devedor solidário da relação jurídica entabulada entre a Comercial Uniplacas Ltda e o Banco ABN AMRO Real S.A., ou seja, não é consumidor, mas pura e simplesmente garantidor da obrigação assumida, não lhe socorrendo, igualmente, o CDC. Por tais fundamentos, impossível a inversão do ônus da prova. MÉRITO: Limitação dos juros em 12% ao ano: Segundo os embargantes, os juros são abusivos por serem superiores a 12% ao ano. A abusividade mencionada pelos embargantes foi superada pela Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Não se olvide a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado pelo STJ no regime do art. 543-C do CPC: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Seguindo-se os posicionamentos do STJ, tem-se que não há ilegalidade alguma na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, de modo que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Improcede o pleito de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Capitalização de juros: Alegam os embargantes a existência de capitalização de juros, a qual deve ser excluída. Como se vê no contrato às fls.06/10 - execução, a capitalização restou pactuada, pois basta multiplicar a taxa de juros mensais (3,1%) por 12 (número de meses do ano) para verificar que a taxa anual efetiva (44,246%) é maior que o resultado da multiplicação (37,2%). A capitalização é permitida quando expressamente autorizada pela lei especial de regência do contrato e pactuada pelas partes. Comumente, como no caso concreto, defende-se a possibilidade de capitalização de juros em qualquer modalidade de contrato bancário, com respaldo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Todavia, o Órgão Especial do TJ/PR, no incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01, entendeu por declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, de modo a subsistir os efeitos do enunciado da Súmula 121 do STF em contratos tais, segundo o qual "é vedada

a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Eis o aresto do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difício ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ... (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573.230-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: SOMA SERVIÇOS LTDA (ME), BANCO ITAÚ S/A E OUTRA RELATOR: Des. Ivan Bortoleto)." Por tais razões, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 pelo Órgão Especial do TJ/PR, entendo ilegal a capitalização de juros no contrato existente entre as partes, ordenando sua exclusão. Mora: A mora dos embargantes só pode ser afastada quando os encargos abusivos se referirem ao período da normalidade contratual. No caso, foi paga apenas a primeira parcela, ao passo que a segunda foi paga parcialmente. Assim sendo, não há falar em mora, conforme orientação do S.T.J.: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Repetição do indébito: A repetição do indébito deverá se dar de forma simples, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Sendo os embargantes devedores dos valores contratados, a devolução dos valores pagos indevidamente deverá ocorrer por meio de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. Prestação de contas - Exibição de documentos: Os embargantes afirmam que o embargado tem o dever de prestar contas e exibir os documentos comuns entre as partes. Não lhe assiste razão. Ocorre que, conforme decisão já transitada em julgado (fls. 71), o processo foi considerado suficientemente instruído para julgamento das questões levantadas nos embargos, tornando desnecessária a exibição de documentos e eventual prestação de contas. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos apresentados por Comercial Uniplacas Ltda. e José Natal Ferrari em face do Banco ABN AMRO REAL S/A., determinando a exclusão da capitalização dos juros. Os valores já pagos por conta da capitalização deverão ser compensados no débito. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino que o embargado apresente novo cálculo da dívida, anexando-o à execução. Apresentado o novo cálculo, intimem-se os devedores para o pagamento, no prazo de 05 dias, incidindo após os encargos da mora. Fixo os honorários em 20% do valor atualizado da dívida, já compreendida a execução. Com fulcro no art. 21, caput, do C.P.C., as custas processuais e os honorários advocatícios serão pagos pelas partes; o embargado responderá pela quantia equivalente ao percentual de redução da dívida por força da capitalização, enquanto que os embargantes responderão pelo remanescente. Admito a compensação dos honorários. P.R.I. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e WALTER ESPIGA-. 47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1265/2009-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FÁTIMA FERRARI RIGIERI- BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARIA DE FÁTIMA FERRARI RIGIERI, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 19.05.08, celebrou com a ré o contrato de arrendamento mercantil nº 00141.0037116.855.1080178, de um caminhão marca VW, modelo trator 19-320, chassis 9BW9J82436R610231, ano e modelo 2006, cor branca, placa DPB-7256, Renavam 879138602, pelo prazo de quarenta e oito meses; b) a ré deixou de pagar as prestações a partir de setembro de 2.008, acarretando a rescisão do contrato, conforme cláusula resolutória expressa, independente de constituição em mora, o que autoriza sua reintegração na posse do veículo; c) a dívida em atraso é de R $23.590,84, calculada até 17.06.09. Requereu liminar de reintegração na posse do veículo, bem como a citação da ré e, a final, a procedência do pedido, juntando documentos. Deferida a liminar (fls. 27), operou-se mais tarde a reintegração (fls. 30). A ré foi devidamente citada, ocasião em que apresentou a contestação de fls. 32/40, aduzindo resumidamente: a) preliminarmente, o defeito de representação da parte autora, vez que juntou aos autos cópia da procuração e substabelecimento, quando seria necessária a juntada no original; b) no mérito, houve um desvirtuamento do contrato de leasing, pois foi transformado em um contrato de compra e venda, em virtude da cobrança antecipada do VRG; c) não foi respeitada a notificação prévia prevista no Decreto Lei 745/69, principalmente no que tange ao valor do débito e o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento; d) almeja a devolução do VRG, a revogação da liminar e a improcedência do pedido. A seguir, manifestou-se a autora (fls. 43/54) sobre a contestação ofertada. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento antecipado, posto que suficientemente instruído com provas documentais, as quais bastam para a formação de uma convicção segura em torno do caso. Além disso, é dispensável a produção de outras provas. A alegação de defeito na representação da autora restou superada, na medida em que a mesma carreou aos autos os documentos pertinentes (fls.55/57). Ao contrário do sustentado pela ré, a cobrança antecipada do V.R.G. não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, notadamente por ser entendimento consagrado do S.T.J., conforme Súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Ainda que o prazo inserido na notificação extrajudicial tenha sido inferior ao legal, é certo que a ação só foi ajuizada meses depois, o que significa que a ré teve tempo suficiente para pagar os valores em atraso e não o fez. Assim, não a socorre a alegação de irregularidade da notificação. Pedido possessório: Os documentos que instruem a inicial demonstram, à saciedade, a veracidade dos fatos articulados pela autora. A autora e a ré firmaram o contrato de arrendamento mercantil do veículo (fls.07/13). Além disso, a ré deixou de pagar as prestações, tornando-se inadimplente, em razão do que houve a constituição em mora através de notificação e protesto. Estando em mora e não havendo purgação, incidiu a cláusula resolutória expressa, de sorte a caracterizar o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do C.P.C., o que, por óbvio, autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei). Devolução do VRG pago antecipadamente: Como é público e notório, o leasing, ao término do contrato, permite três opções ao arrendatário (renovação do contrato, devolução ou aquisição do bem). O valor residual garantido, por sua vez, importa na quantia paga a título de complementação do valor do bem arrendado, caso o arrendatário opte pela sua aquisição ao término do contrato. Pode ser pago antecipadamente ou ao longo do contrato, juntamente com as prestações do arrendamento. Consequentemente, mesmo havendo o pagamento antecipado do VRG, ainda vigora a possibilidade contratual de opção pela compra, devolução do bem ou prorrogação do contrato. Todavia, havendo a inadimplência do arrendatário, tem-se como plenamente possível a resolução do contrato e a restituição do bem ao arrendador, além da devolução ao arrendatário das quantias adiantadas a título de V.R.G. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO; (ii) REINTEGRAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE VRG, RESSALVANDO A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUÍÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO ADESIVO: VERBA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 2. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes". (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0783882-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime

- J. 03.08.2011)." Entretanto, como bem destacado no aresto acima, são devidas as prestações do leasing até a efetiva restituição do bem, com o acréscimo dos encargos contratuais da mora, de cujo montante deverá ser abatido o VRG pago antecipadamente, atualizado. No caso em apreço, o VRG foi pago de forma diluída, ou seja, juntamente com as prestações do arrendamento. Destaca-se a viabilidade de devolução do VRG nos próprios autos da reintegração de posse, pois admitir o contrário seria permitir o enriquecimento ilícito do arrendador. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado pelo Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, reintegrando-o definitivamente na posse do veículo marca VW, modelo trator 19-320, chassi 9BW9J82436R610231, ano e modelo 2006, cor branca, placa DPB-7256, Renavam 879138602. Conseqüentemente, confirmo a liminar inicialmente deferida. Defiro a restituição à ré do VRG pago antecipadamente, observando-se o contido acima, uma vez feita a compensação com as prestações devidas até a restituição do bem. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor em atraso informado na inicial (fls.01, item 02), atualizado. Considerando que a autora decaiu de pequena parte de sua pretensão, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários. P.R.I.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-1288/2009-CLEMENTE ALVES NETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outro- Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial da comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, informa que foi designado o dia 25/10/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-. 49. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)- (1343/2009) 0006468-09.2009.8.16.0045-JOSÉ IRMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-1379/2009 - 0006470-76.2009.8.16.0045-VILSON APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-. 51. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ- (1508/2009) 0006467-24.2009.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE GODOY DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Adv. RICARDO ROSSI-. 52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0006466-39.2009.8.16.0045-SUELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)- 1886/2009 - 0006469-91.2009.8.16.0045-JEAN CARLOS APARECIDO DE FREITAS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1893/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ACACIO ALHER & CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 55. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (sum)- (1896/2009) 0006465-54.2009.8.16.0045-ORLANDO ALVES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 56. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1909/2009-PEDRO DE AGUIAR ORTEGA x H D I SEGUROS S.A.- Ao Advogado do Requerente para comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, no valor de R$.30,27.___À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.37,60); Distribuidor/Contador Judicial (R$.7,70), sob pena de Execução Judicial. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 57. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (pessoa deficiente)- (1957/2009) - 0006464-69.2009.8.16.0045-MARIA FELIX DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Adv. RICARDO ROSSI-. 58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2150/2009-ESPOLIO DE EROINA JUSTA GRACIANO x ACE SEGURADORA S.A.- À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado (R$.1.139,14), para querendo no prazo legal apresentar impugnação. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Advs. MINA ENTLER CIMINI e FLAVIO RICARDO COMUNELLO-. 59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2196/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros- À parte Exequente, com urgência, para manifestar-se sobre o petitório de fls.58/63, bem como sobre o bloqueio efetivado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 60. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2368/2009-LAURO BUZATTO FILHO x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ- Juízo da comarca de Ivaiporã-PR, informa que foi designado o dia 07/11/2012 às 13:00 horas, para oitiva da testemunha, Sr. José Roberto Anacleto Pinto, arrolada pelo requerido. -Advs. LAURO BUZATTO FILHO e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 61. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO-2406/2009-TCR - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ORIGINALI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- TCR - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à empresa ORIGINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA , igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de compra e venda com reserva de domínio, nos valores e condições previstos nas notas fiscais nº. 2799, 2811, 2834, 2833; b) a ré deixou de cumprir o contrato, deixando de efetuar os pagamentos nos prazos entabulados, em razão do que foi constituída em mora com o protesto dos títulos; c) almeja a busca e apreensão das máquinas e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se a citação da ré (fls. 110/111), a qual apresentou contestação às fls. 112/120, alegando, em suma, que efetuou o pagamento parcial dos maquinários, sendo que, em alguns casos, já houve o pagamento de mais de 40% do valor da venda. Almeja a devolução do valores pagos, devidamente atualizados. Seguiram-se outras manifestações das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de compra e venda com reserva de domínio. Mérito: Segundo a inicial, o autor firmou contrato de compra e venda, o qual a ré não honrou, deixando de pagar algumas parcelas, pelo que, considerando a cláusula de reserva de domínio, é possível a apreensão e depósito das máquinas listadas na inicial, com base no art. 1071 do CPC. 1. Encargos cobrados: A ré afirmou que a cobrança de encargos previstos no contrato deve ocorrer apenas até a efetiva apreensão dos bens (20.11.2009), bem como a devolução dos valores já pagos. A alegação procede, sendo que a autora concordou com o pedido (fls. 151), ressalvando apenas que a exclusão dos custos financeiros deve abranger somente os contratos em que houve a incidência dos encargos. Observando as notas fiscais e por meio de simples cálculos, verifica-se que somente nas notas fiscais 2833 e 2799 houve a inclusão de custos financeiros, os quais deverão ser abatidos proporcionalmente às parcelas vincendas, uma vez que se trata de assunto incontroverso. Assim, deverá a autora excluir a cobrança dos encargos proporcionalmente às parcelas vincendas. 2. Purgação da mora: Quanto a nota fiscal 2833, considerando que houve o pagamento de mais de 40% do preço, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/70, existe a possibilidade de aplicação do art. 1071, §2º do Código de Processo Civil. Contudo, mesmo a ré tendo efetuado o pagamento para reaver o maquinário e finalizar o pagamento das parcelas, não houve depósito dos valores ainda devidos, o que, considerando os prazos e a posse efetiva da autora sobre os bens desde novembro de 2009, tornou-se inócua sua análise neste momento. Aliás, a própria ré (fls. 158/160) manifestou interesse em reaver o dinheiro pago ao invés da máquina apreendida, de onde se pressupõe que não possuía mais interesse em reaver a máquina a partir de dado momento. Decorridos os prazos, afasto a possiblidade de a ré reaver o bem. 3. Depreciação: Necessária, ainda, a observação que, da data da celebração do contrato até a busca e apreensão, os bens tiveram uma razoável desvalorização, conforme se nota dos valores constantes nas notas fiscais e do laudo de avaliação de fls. 139/146. Essa desvalorização/depreciação deverá ser indenizada ao vendedor, conforme inteligência do art. 527 do Código Civil. O valor da depreciação será definido em sede de liquidação de sentença, com base nos valores indicados nas notas fiscais e no laudo do avaliador judicial, incluindo-se correção monetária. 4. Bem não apreendido: Quanto ao bem não localizado, por óbvio, também deverá ser pago seu equivalente em dinheiro à autora pelo valor da venda, com juros e correção monetária. 5. Compensação dos valores: De simples análise dos autos, verifica-se que os valores pagos não garantem os prejuízos causados, pelo que entendo perfeitamente cabível a compensação dos débitos e créditos da ré. Não há falar em restituição pura e simples dos valores já pagos. É necessário o abatimento dos encargos decorrentes do financiamento, mas de forma proporcional às parcelas vencidas e não pagas. Desse modo, efetivados os cálculos em fase de liquidação de sentença, determino a compensação entre os valores já pagos e os que a ré, por ventura, continue a dever. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva das máquinas apreendidas. Como corolário lógico, confirmo a liminar de fls. 109. Condeno a ré ao pagamento em dinheiro do equivalente à máquina não apreendida, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária (índices judiciais), a partir da data da nota fiscal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para determinar o valor remanescente devido pela ré, considerando as observações acima - desconto proporcional dos encargos, pagamento dos valores referentes à depreciação dos bens, pagamento do bem não localizado - com compensação

dos valores pagos. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, atualizado, por força do art. 21, parágrafo único do C.P.C. P.R.I. -Adv. RAFAEL DAMIAO-. 62. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-2407/2009-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Defere o prazo de mais 30 dias, requerido pelo banco réu. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-. 63. AÇÃO MONITÓRIA-2481/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-. 64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)- (2568/2009) 0006463-84.2009.8.16.0045-ADELEI EDIR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI-. 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2577/2009-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x R. M. HIRATA & CIA LTDA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-. 66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0033332-80.2009.8.16.0014-ADRIANA ELENA PASCHOAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte ré sobre a proposta de acordo de fls.138, no prazo de 05 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0000235-59.2010.8.16.0045-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x OCTAVIO GIOCONDO- Manifeste-se o Requerente sobre o adimplemento do acordo. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-. 68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0000767-33.2010.8.16.0045-EDSON ANTONIO MUSSETI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- EDSON ANTONIO MUSSETI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantém com a ré um contrato de prestação de serviços médicos, hospitalares, diagnóstico e terapia (plano superior com opcional 03); b) em consulta ao seu médico, Dr. Alexandre Lanfranchi Jr., CRM nº 14.542, foi diagnosticado que necessitaria fazer um procedimento de anglioplastia com a implantação de stent e filtro para desobstrução das carótidas, uma vez que não seria possível realizar uma cirurgia para tanto, posto que seria necessário que o autor permanecesse por cerca de vinte minutos sem oxigenação no cérebro e este somente suportaria quatro minutos; c) necessita urgentemente fazer o procedimento por estar com 100% de obstrução da carótida interna direita e 85% da carótida interna esquerda; d) o procedimento solicitado foi negado pela requerida, sob argumento de ausência de cobertura; e) não há exclusão expressa em relação à colocação de stent e filtro, bem como a realização de anglioplastia; f) além de não excluir expressamente os procedimentos solicitados, o plano prevê cobertura para tratamentos e internações de qualquer natureza (item 4.a); g) pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como condenação em indenização por danos morais face à conduta da ré. Requereu a antecipação de tutela visando a autorização do procedimento, a procedência da ação e a citação da ré. A liminar foi concedida, tenso sido fixada multa diária em caso de descumprimento (fls. 80). Após cumprida a medida liminar, a parte requerida contestou a presente (fls. 86/105), alegando, em síntese, o que segue: a) as cláusulas restritivas não podem ser consideradas abusivas; b) a impossibilidade de aplicação da Lei 9656/98, por tratar de ato jurídico perfeito; c) o opcional 3 contratado pelo autor só admite implante de próteses cardíacas nacionais e, ainda, que o procedimento realizado é endovascular e não cardíaco; d) foi oferecido ao autor várias vezes a migração para um plano mais completo e este se recusou a proceder a adaptação e/ou migração do reajuste; e) a inexistência de conduta que enseje o obrigação de reparar moralmente o autor, considerando que não houve constrangimento nem prática de ato ilícito, uma vez que que o procedimento requerido estava excluído do plano contratado pelo autor; f) requereu, de forma incidental, que a parte autora seja condenada à indenizar a requerida pela "intenção" de descumprimento contratual. Requereu a improcedência da ação, juntando documentos. A seguir, a parte autora impugnou a contestação (fls. 190/211). Frustrada a tentativa de conciliação, as partes requereram a produção de provas. Após, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 259), em razão do que a ré interpôs agravo retido. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Antes de ingressar na seara do mérito, impõe-se a análise da preliminar suscitada. Do pedido contraposto: Em primeiro lugar, necessário se faz salientar que o pedido contraposto realizado pela parte requerida não é cabível ao procedimento ordinário, sendo aplicável somente aos casos de procedimento sumário, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o meio adequado de requerer a indenização pleiteada às fls. 104/405 seria a reconvenção. Além disso, caso cabível fosse o pedido contraposto o mesmo seria julgado improcedente, como será demonstrado a seguir. Diante disso, deixo de apreciar o pedido contraposto, uma vez que incompatível com o procedimento em questão. Da inversão do ônus da prova: É pacífico o entendimento de que os contratos de serviços de saúde estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Doutra banda, para que seja deferida a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, basta apenas que o consumidor seja hipossuficiente ou sejam verossímeis suas alegações, não sendo necessária a ocorrência simultânea de ambos os requisitos. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com embasamento no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, nos casos envolvendo contratos remunerados de prestação de serviços de seguro saúde, onde o segurado figura como destinatário final, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto no artigo 47 que assim dispõe: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". No mesmo norte, os seguintes julgados: OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA SOB ALEGAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE OBESIDADE MÓRBIDA E DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL E POR ISTO EXCLUÍDO DA COBERTURA. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL. DEVER DE A SEGURADORA REEMBOLSAR OS GASTOS COM O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos do CDC, portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao consumidor. 2. As despesas com o tratamento de saúde, dispensados a requerente, devem ser suportadas integralmente pelo plano de saúde, porque a cláusula de exclusão de cobertura de procedimento apresenta-se abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. (TJPR - 9ª Câm. Cível - AC 5689454 PR 0568945-4 - 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Rel. Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior. Unânime. J. 06.08.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - PESSOA JURÍDICA - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES -QUALIDADE DA EMPRESA DE DESTINATÁRIA FINAL ¬ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¬ POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ¬ DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câm. Cível. - AI 0718413-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 09.02.2011) Ademais, tal entendimento foi pacificado através da súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, evidentemente, comparando-se o autor à ré, cabe-lhe inteiramente a condição de hipossuficiente, motivo por que lhe defiro a almejada inversão do ônus probatório. Mérito: Segundo consta da inicial, o autor contratou junto à UNIMED, no mês de junho de 1997, o plano de saúde superior com o opcional 03. Ao consultar seu médico, Dr. Alexandre Lanfranchi Jr, foi informado de que precisaria realizar uma angioplastia com a implantação de stent e filtro para a desobstrução das carótidas, considerando que o mesmo não resistiria a realização de uma cirurgia, levando em conta o tempo necessário para a realização desta. Ocorre que, ao ser solicitado o procedimento, a ré se negou a realizar o procedimento, sob a alegação de ausência de cobertura para o evento. Após deferida a liminar pleiteada pelo autor o procedimento foi realizado com sucesso. Pois bem. As alegações da parte requerida não merecem prosperar. Isso porque, conforme mencionado pelo autor, bem como pela documentação acostada aos autos às fls. 119, o requerente contratou o plano de saúde com o opcional 03, o qual, segundo documentação de fls. 47 usque 66, cobre procedimentos de hemodinâmica diagnóstica e terapêutica (item 9.m - fls. 59). Constata-se, portanto, que a negativa de realização do procedimento, ao argumento de ser "procedimento não previsto", não encontra respaldo, uma vez que a realização de procedimentos de hemodinâmica é expressamente previsto no plano de saúde contratado pelo autor. Assim, comprovada a necessidade do uso do aparelho stent para desobstrução de artérias, em razão do quadro clínico do paciente e, prevendo o plano contratado a cobertura de procedimentos de hemodinâmica, não há como a operadora se furtar de sua cobertura sob o argumento de desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. A alegação de ausência de cobertura, invocando cláusulas que excluem medicamentos e materiais importados e não nacionalizados, não encontra respaldo na prova documental produzida, que atestam a regulamentação do uso e comercialização do `stent cypher'"(TJPR, 10ª CC, Ap. 374.533-7, Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 23/11/2006)". Ademais, o stent não pode ser considerado prótese cardíaca (não obstante amiúde chamado de endoprótese), na medida em que com sua colocação não há substituição da artéria coronariana (TJPR Ac. 982, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 17/06/2005)". Ainda nesse sentido: APELAÇAO CÍVEL Nº 847.256-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO APELADO : SARQUIS JOSÉ SAMARA RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO APELAÇAO CÍVEL AÇAO DE COBRANÇA PLANO DE SAÚDE PRETENSAO DE RESSARCIMENTO DOS STENT'S IMPLANTADOS SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NEGATIVA DA JURISDIÇAO, CERCEAMENTO DE DEFESA E PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO `STENT CYPHER' PRESCRITO DEVIDO A RAPAMICINA (DROGA) PRESENTE NO ANEL DILATADOR, VEZ QUE NAO É CONSIDERADO PRÓTESE SOLICITAÇAO DO MÉDICO PARTICULAR DO AUTOR RECUSA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE STENT IMPORTADO E NAO NACIONALIZADO IMPOSSIBILIDADE APLICAÇAO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 e 54, 4º, DO CDC. INTERPRETAÇAO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 8ª Câm. Cível. Rel. Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Unânime. J. 19.04.2012). Portanto, considerando que conforme declaração do médico do autor (fls. 43), a realização do procedimento era imprescindível para a preservação da saúde do mesmo, bem

como que tratava-se de hipótese de risco, motivos não restam para fundamentar a recusa da parte requerida. Por fim, não procede o argumento da ré, de que o caso do autor não era de emergência, pois o mesmo estava com obsrtrução completa da carótida interna direita e de 80% da carótida esquerda. Segundo a Res. CFM nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina, as situações de urgência são as ocorrências imprevistas de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata, enquanto as situações de emergência são condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato, conforme definem os parágrafos primeiro e segundo de seu artigo 1º. No caso vertente, é inegável que a situação do autor não era de urgência, mas de emergência, pois ele estava em eminente risco de vida. Portanto, pelos motivos supracitados, entendo que assiste inteira razão à parte autora, considerando que o procedimento requerido encontra cobertura no opcional 03, o qual foi contratado. Dano moral: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também trata o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, é verdade que, ante a negativa da Unimed, o autor precisou recorrer ao Judiciário para ter sua pretensão satisfeita. Não é menos verdade que o impasse decorreu da interpretação das cláusulas contratuais, de forma que não vejo a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade por danos morais, sobretudo porque a ré não agiu de forma culposa ou dolosa. O autor experimentou um certo dissabor ao ver sua pretensão negada, o que, por certo, lhe causou uma certa angústia. Porém, ao recorrer ao Judiciário, a pretensão foi satisfeita de pronto, de forma que tudo não passou de uma mero dissabor do cotidiano. Por conseguinte, entendo inviável a indenização pelo agravo moral. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico a autorizar o procedimento indicado pelo médico e referido na inicial, bem como a custear os exames e materiais necessários ao tratamento da doença. Como corolário lógico, confirmo a decisão de fls. 80. Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00. Cada parte responderá pela metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, admitida a compensação quanto. Por último, sendo beneficiário da gratuidade, fica o autor dispensado do pagamento, até que haja alteração em sua situação de fortuna. P.R.I. -Advs. DIOGO PICINATTO e ARMANDO GARCIA GARCIA-. 69. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000892-98.2010.8.16.0045-CARGO WORLD BRASIL LTDA x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- CARGO LOGISTICS DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) trabalha no agenciamento de cargas para transportes marítimos, fornecendo container para que o transporte de mercadorias seja possível; b) prestou serviços de agenciamento de transporte marítimo à ré, motivo pelo qual alugou os containers nº. NYKU3378776, PCIU3567678, PCIU3567678, GESU2929144, PCIU2680967 e NYKU 3216667 para que fossem realizadas diversas intermediações; c) ocorre que a ré não devolveu os containers nas datas corretas, incorrendo em quebra contratual, sendo devedora da sobreestadia dos containers; d) notificou a ré para que efetuasse o pagamento da sobreestadia ou demurrage; e) almeja o ressarcimento dos valores devidos a título de demurrage no importe US$ 7.760,00 Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. Seguiu-se a citação da ré que apresentou contestação (fls. 54/61) alegando, em suma, o que se segue: a) preliminarmente, a carência da ação, uma os documentos apresentados são de língua estrangeira e não possuem a devida tradução; b) o contrato de transporte é realizado por meio da "Bill of Lading" e, somente quando previsto neste instrumento, que é possível a cobrança da demurrage, o que não ocorre no caso; c) pediu pela improcedência do pedido; A seguir, a autora, intimada, apresentou impugnação à contestação (fls. 71/77). A autora, em cumprimento a decisão judicial, apresentou os documentos devidamente traduzidos. Em nova manifestação (fls. 103/112) a ré alegou a ilegitimidade ativa da autora e a prescrição anual. Às fls. 114/118 a autora apresentou impugnação às novas alegações. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Primeiramente é necessária a análise das preliminares alegadas. Carência da ação - documentos sem tradução. Considerando os documentos em língua estrangeira juntados à inicial e sem a devida tradução, a ré pediu pela extinção do processo. Não lhe assiste razão, pois, independente de qualquer outra alegação, depois do despacho de fls. 87, a autora sanou o vício apresentando tradução de alguns documentos necessários às fls. 90/99, o que torna irrelevante a discussão. De qualquer forma, a tradução de documentos em idioma estrangeiro somente é necessária quando for indispensável para compreensão, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO DA TOTALIDADE DESTES. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de tradução de todos os documentos em língua estrangeira juntados aos autos se claramente consignado pelo Juiz sentenciante a suficiência, para a avaliação da conduta, dos documentos já traduzidos. (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011) Inépcia da petição inicial: A ré alega ser inepta a peça inicial, pois a narração dos fatos não conduz logicamente à causa de pedir. Não vejo pela mesma ótica. Da inicial, sem muito esforço é possível concluir que as partes entabularam negócio jurídico de transporte marítimo de mercadorias, em razão do qual houve o empréstimo de containers, os quais foram devolvidos fora do prazo pactuado e gerando a cobrança de sobreestadia ou demurrage. Por outro lado, se a pretensão inicial merece guarida ou não, este não é o momento apropriado para análise. Aliás, diga-se de passagem que o pedido inicial não inviabiliza a prestação jurisdicional. Enfim, não vejo motivo suficiente para reputar de inepta a petição inicial. A propósito, já decidiu o S.T.J. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (3ª Turma - REsp. 193.100/RS - j. 15.10.01 - v.u. - DJU 4.02.02 - pág. 345). Aliás, de inteira pertinência a máxima da mihi factum, dabo tibi ius. Ilegitimidade ativa: Nada obstante a alegação da ré, é entendimento jurisprudencial do STJ que o agente marítimo, na qualidade de representante do armador estrangeiro, possui legitimidade para defender os interesses do agenciado, inclusive no que concerne à propositura de medidas judiciais. Ou seja, a autora Cargo World Brasil Ltda., como representante da Cargo World System, possui legitimidade para buscar a medida adequada para cobrança de taxas de sobreestadia ou demurrage de containers envolvendo carga despachada e descarregada em portos onde a autora atua. Aliás, nesse sentido: "Cobrança - Transporte marítimo internacional - Despesas de sobreestadia - Ajuizamento pela agente marítima - Admissibilidade - Legitimidade para figurar no polo ativo da ação, tendo-se em vista a finalidade da presente ação e os termos do contrato de agenciamento firmado entre ela e a empresa armadora, assim como também da procuração que dela recebeu - Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC que deve ser afastada (...)" (TJ/SP 9074075-47.2006.8.26.0000, Comarca de Santos, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 27/07/2011). "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Ação de cobrança. Sobreestadia de contêineres. Legitimidade ativa reconhecida. Recorrida é agente marítimo e aforou a presente ação de cobrança de sobreestadia de contêineres em face da recorrente. Agente marítimo é o representante do armador estrangeiro e tem legitimidade para defender seus interesses, inclusive para receber citações e propor medidas judiciais. Art. 12, VIII, do CPC. Preliminar rejeitada" (TJ/SP 9154690-87.2007.8.26.0000, Comarca de Santos, j. 18/05/2011). Logo, afasto a preliminar. Prescrição: A ré alegou a prescrição ânua na cobrança do demurrage. Em nosso sistema jurídico, a "Lei do Contêiner" (Lei nº 6.288/75), que dispunha sobre "a Utilização, Movimentação e Transporte, Inclusive Intermodal, de Mercadorias em Unidades de Carga", foi revogada pela Lei nº 9.611/98, que passou a dispor sobre o Transporte Multimodal de Cargas, a qual prevê prazo prescricional de 01 ano no caso de ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes desta espécie de transporte (art. 22), como é o caso do demurrage. O prazo prescricional de 01 ano, no caso do demurrage, contudo, deve ser contado da data de devolução do container. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - CONTÊINERES -SOBREESTADIA (DEMURRAGE) - PRESCRIÇÃO - PRAZO ÂNUO (LEI Nº 9.611/98, ART. 22)- INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, COM AMPLIAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA 05 (CINCO) ANOS (CC, ART. 206, § 5º, I)- PEDIDO DE COBRANÇA PELO ATRASO COMPROVADO NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES PARCIALMENTE PRESCRITO, EXCETO AS SOBREESTADIAS DOS CONTÊINERES DEVOLVIDOS DENTRO DO PRAZO IMPRESCRITO. RECURSO DA ADVOGADA DA PARTE VENCEDORA PELA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO DECISUM - APELO PREJUDICADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apelo (1) prejudicado. Apelo (2) parcialmente provido.9.611222.028CÓDIGO CIVILCC206§ 5ºI21CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1. Constando o nome das apelantes dos conhecimentos de embarque marítimo (Bill of Lading) como consignatárias da carga e recebedoras dos contêineres, o comprovado atraso na restituição dos mesmos ao armador acarreta o dever de pagar pelos dias excedentes do "tempo livre" (free time), a título de sobreestadia (demurrage).2. Em nosso sistema jurídico, a "Lei do Contêiner" (Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975 - DOU 12.12.75), que dispunha sobre - "...a Unitização, Movimentação e Transporte, Inclusive Intermodal, de Mercadorias em Unidades de Carga...", foi revogada pela Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998 (DOU 20.02.98), que passou a dispor sobre o Transporte Multimodal de Cargas, fixando em 01 (um) ano o prazo prescricional das ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes desta espécie de transporte (art. 22). Isto inclui a ação de cobrança de sobreestadias de contêineres, cujo prazo inicia na data de sua devolução conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois só então seu proprietário tem condições de aferir a extensão exata do seu direito (REsp nº 163.897-SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 29.05.01, DJ de 13.08.01, p. 143). (4143153 PR 0414315-3, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 27/02/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7568). Assim, como no caso sub examine, em nenhum dos casos houve o decurso do prazo de 01 ano entre a devolução do container e o ajuizamento da presente ação, pelo que afasto a preliminar de prescrição. Mérito: Consta que a autora exerce atividades direcionadas ao transporte internacional de mercadorias e, em razão disso prestou serviços de transporte marítimo à ré, disponibilizando-lhe container pertencente ao armador. Porém, a ré não devolveu o container no prazo convencionado, em razão do que a autora foi obrigada a pagar a quantia equivalente

a US$7.760,00, importância que pretende receber da ré. Com efeito, tem-se que a cobrança de demurrage é usual na rotina de transporte marítimo internacional, uma vez que a indenização pelo atraso visa evitar que a transportadora sofra prejuízos diante da privação do uso dos contêineres em suas atividades marítimas, além do que, no caso em apreço, como já relatado, a cobrança de sobrestadia de contêiner está prevista no próprio conhecimento de embarque. Nesse sentido, a seguinte decisão: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE TARIFA DE ESTADIA DE CONTEINERES - DEVER DE INDENIZAR OS DIAS EXCEDENTES AO PRAZO COSTUMEIRO (FREE TIME) - SOBREESTADIA CONFIGURADA (DEMURRAGE) - MORA "EX RE" - DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO COM VALORES ESTABELECIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO PARA O CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a ré importadora de mercadorias, abrangendo tal atividade o recebimento e a entrega de cofres de carga (conteineres), não há como alegar desconhecimento de sua responsabilidade em devolver tais contêineres no prazo, ainda que não expresso no "Bill of Landing" (conhecimento), pois que se trata de praxe do transporte marítimo. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da sexta câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade, em negar provimento" (TJ/PR, Processo: 317882900; Acórdão: 15347; órgão Julg.: 6ª Câmara Cível; Rel.: Sérgio Arenhart; Julg: 29/11/2005). Dos documentos apresentados é fácil verificar que, no presente caso, o free time (período entre a chegada do container no porto e sua devida devolução - limpo e desovado) é de 30 dias, sendo que a diária de cada sobreestadia/demurrage é de US$40,00. Das notificações de sobreestadia (fls. 18/22) tem-se que são cinco containers devolvidos em atraso somando 194 dias de sobreestadia. Assim, considerando que a diária é de US$ 40,0, atinge-se o valor US$7.760,00 cobrado pela autora, que convertido em Real, nos índices da data do acontecimento, é de R$14.200,80. Assim, considerando que a autora não pode arcar com as despesas decorrentes da inércia da ré, sob pena de enriquecimento ilícito, outra medida não é cabível senão o acolhimento do pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado pela autora, condenando a ré ao pagamento da quantia de R$14.200,80 (quatorze mil e duzentos reais e oitenta centavos), com o acréscimo de juros de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, a partir da inicial, data em que foi atualizado o cálculo. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. P.R.I. -Advs. PATRICIA MOREIRA CANUTO, ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0000943-12.2010.8.16.0045-ORIDIA DA CRUZ DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0001449-85.2010.8.16.0045-KAREN KELLER BERTASSO x CORAL ÉBANO- KAREN KELLER BERTASSO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao CORAL EBANO, representado por ARTHUR FERNANDES DOS SANTOS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) contratou os serviços do réu para o seu casamento, ou seja, para a celebração religiosa e a festa/jantar de recepção aos convidados; b) informou ao réu com antecedência sobre a alteração do local e do horário; c) ficou ajustado no contrato a apresentação de 14 (catorze) músicos, além do que ficou estabelecido que imediatamente após a cerimônia religiosa o coral deveria deslocar-se para o local da recepção aos convidados e cantar por 02 horas durante o jantar, mas o réu não cumpriu com o ajustado; d) a relação da prestação de serviços é de consumo e a responsabilidade do réu é objetiva; e) almeja o ressarcimento de danos morais e de danos materiais; Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.47/56), aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) apresentou-se pontualmente na igreja às 18:00 horas, o que no mínimo demonstra profissionalismo; b) o motivo de não ter tocado uma das músicas escolhidas é que o preletor terminou a solenidade antes do previsto; c) o transtorno da apresentação às 22:00 horas se deve exclusivamente por culpa da autora; d) não há nexo entre o fato narrado e qualquer conduta comissiva ou omissiva de sua parte, pois foi ajustado para se apresentar somente às 22:00 horas, horário que a promoter acreditava seria ideal para a apresentação no jantar; e) o Coral não marcou dois eventos distintos no mesmo dia e horários; f) por um imprevisto ocorrido devido a motivos pessoais, dois integrantes do grupo realmente não puderam comparecer ao local; A seguir, a autora falou sobre a contestação (fls. 59/75). Frustrada a tentativa de conciliação, seguiu-se a prolação do saneador (fls. 81). Na audiência instrutória (fls. 90-94), foram inquiridas as testemunhas arroladas e colhidos os depoimentos das partes. Por último, as partes apresentaram seus memoriais de forma remissiva (fls. 96/110), aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação havida entre as partes. Segundo consta da inicial, a autora contratou os serviços do réu para a solenidade de seu casamento, inclusive para o jantar oferecido aos convidados. Porém, alega que o réu não cumpriu o estabelecido no contrato, pois não observou o horário e também não se apresentou com o número de músicos indicado no contrato, além de ter reduzido o repertório escolhido. Na contestação, o réu afirmou que o fato de não ter cantado uma das músicas é porque a cerimônia encerrou antes do previsto, de tal forma que não houve tempo; quanto ao local do jantar, o coral compareceu no horário indicado pela promoter Kamila, ou seja, às 22:00 horas. O conjunto probatório não esposa a tese sustentada pelo réu, qual seja, de que houve culpa exclusiva ou concorrente da autora. Ao contrário, o réu não se desvencilhou do ônus de provar o alegado, mesmo porque, vale lembrar, há típica relação de consumo no caso. O contrato de fls. 22/23 não deixa dúvida alguma de que a autora contratou os serviços musicais do réu para o seu casamento. Além disso, é bastante claro ao indicar o número de 14 (catorze) músicos para a cerimônia religiosa do casamento, bem como o número de 9 (nove) músicos para o jantar (fls.22, cláusula primeira). No entanto, a prova oral revelou que o réu não cumpriu inteiramente o combinado, ou seja, A autora, ao depor, narrou o ocorrido e revelou sua decepção. O réu, por seu representante legal, ao depor, afirmou que o conjunto não tocou uma das músicas escolhidas pela autora porque a cerimônia religiosa foi mais célere e não houve tempo para tanto; afirmou que o coral compareceu ao local do jantar no horário indicado pela promoter e que, realmente, alguns membros do coral deixaram de comparecer por motivos pessoais. Kamila, indicada como a promoter do evento, relatou que o coral só chegou ao local do jantar quando alguns convidados já tinham ido embora. Além disso, afirmou que o atraso para o jantar se deu pelo fato de que o coral retornou a Londrina para atender outro evento (fls. 199): "... teve contato com o Arthur e este disse que faltava um integrante do Coral que não podia comparecer por motivos pessoais , e também que após a cerimônia religiosa iria para Londrina para após retornar a Arapongas para cantar no casamento da Karen; o casamento começou e se encerrou de forma regular, o Coral realmente chegou no local do jantar no final, no momento em que vários convidados tinham ido embora, sendo que enquanto o Coral não chegava estava tocando músicas eletrônicas e DJs...". Por conseguinte, a culpa pelo ocorrido é exclusiva do réu, não se falando em culpa exclusiva ou concorrente da autora. Há nexo de causalidade entre o evento e o resultado, de forma que emerge naturalmente a responsabilidade do réu. Induvidosamente, a responsabilidade, no caso, é de natureza objetiva, nos termos do art. 14 do C.D.C. Não sendo de natureza consumerista, também é viável a responsabilidade em face do art. 475 do Código Civil. "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Danos Morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pela frustração de uma cerimônia de casamento perfeita e exemplar; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, a autora viu frustrada sua expectativa de um evento musical memorável por ocasião de seu casamento, o que, por certo, lhe causou desequilíbrio emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se absurdo e irreal o montante pretendido pela autora, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos, que desborda dos critérios de penalidade versus reparabilidade. Não há informações sobre a situação de fortuna das partes. Com efeito, então, considerando as peculiaridades do caso, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo justo e razoável. Danos materiais: Pretende a autora a devolução integral da quantia paga ou, então, ao menos de 50% do valor contratado. Não vejo fundamento para tal pedido. Embora tenha havido atraso por ocasião do jantar e também a ausência de alguns membros do coral, é certo que o serviço musical foi executado de forma regular, de forma que, não fosse o atraso, ninguém, exceto a autora, teria percebido algo irregular. Logo, entendo que não é o caso de indenização, por ausência de prejuízo material, mesmo porque, vale

lembrar, os transtornos causados à autora serão compensados com a indenização por danos morais. Isto posto, indefiro a pretensão. - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 2691, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por KAREN KELLER BERTASSO, condenando o réu ao pagamento da indenização por danos morais, nos moldes acima alinhados, com o acréscimo de juros legais (1%a.m.), a partir da citação, e correção monetária, índices da Contadoria Judicial, a partir desta data. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Considerando que a autora decaiu de metade de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arcando a autora com o restante. Quanto aos honorários, admitido a compensação. P.R.I. -Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR-. 72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (ord)-0001465-39.2010.8.16.0045-KATIA MARIA MICHELIN CARNICELLI INOCENTE x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- KATIA MARIA CARNICELLI INOCENTE, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é sócia administradora da empresa Incoflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda; b) no dia 20.01.10, foi até o Banco HSBC, localizado na cidade e comarca de Arapongas/PR, para realizar um empréstimo em prol de sua empresa; c) após a entrega de toda a documentação, foi informada pelo gerente do banco que seu nome estava inscrito no SCPC, motivo pelo qual não pode realizar o negócio; d) efetuou reclamação junto à SSC, ocasião em que descobriu que seu nome havia sido incluso indevidamente, uma vez que o débito já estava quitado, tendo sido informada que a restrição seria excluída em 24 horas, o que não ocorreu; e) ao procurar informações junto ao SCPC descobriu que a empresa requerida era quem havia incluído a autora no rol dos maus pagadores; f) realizou contrato com a requerida para adquirir um veículo para a sua empresa, sendo que tal obrigação já foi totalmente adimplida; g) requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; h) almeja receber indenização equivalente a R$ 200.000,000. Requereu a antecipação da tutela, a procedência da ação, o cancelamento das faturas emitidas com número diverso, a citação da ré e juntou documentos. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 97/98). Seguiu-se a citação da ré, que apresentou contestação de fls.111/121, à qual me reporto, por brevidade. A seguir, a parte autora impugnou a contestação (fls.129/140). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Cumpre, ainda, ressaltar que, por estar umbilicalmente ligada ao mérito, a preliminar arguida pela parte autora será analisada juntamente com o mérito. Além disso, considerando que foi determinado o julgamento antecipado da lide, bem como que transcorrido o prazo para eventual inconformismo, desnecessária se faz a análise do pedido de inversão do ônus da prova. Mérito: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que realizou contrato de financiamento junto à ré, o qual já foi quitado, motivo pelo qual requer a declaração da inexigibilidade do débito bem como a indenização por dano moral. Após a contestação, requereu a aplicação do ônus da impugnação específica, o qual implica à ré a responsabilidade de impugnar de especificamente todos os fatos narrados na exordial inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados. De fato, a contestação da requerida não impugnou especificamente todos os fatos alegados na exordial, impugnando somente o pedido de dano moral. No entanto, entendo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial deve ser realizada com cautela. Vale dizer que, embora o artigo 302 do Código de Processo Civil lecione que é ônus do requerido impugnar especificamente todos os fatos alegados na inicial, não se pode fazer com que o procedimento prevaleça sobre a finalidade da prestação jurisdicional. Em outras palavras, a presunção de veracidade é relativa e não impede que o julgador forme seu convencimento em face das provas carreadas ao caderno processual. Considerando a documentação acostada pela própria parte autora às fls. 31, 63 e 64, entendo que a inclusão nos programas de proteção ao crédito foi devida, uma vez que a parcela de nº 29, com vencimento aos 10.05.2007, foi adimplida somente aos 22.06.2007. No entanto, entendo que a manutenção do nome da requerente no rol dos maus pagadores após o pagamento da dívida configura ato ilícito ensejador de indenização por dano moral. Isso porque, como mencionado, o pagamento da parcela que gerou a inclusão no cadastro de proteção ao crédito ocorreu aos 22.06.2007 (fls. 63/64), motivo pelo qual a manutenção da restrição até o ano de 2010 (fls. 31) foi totalmente indevida. Ademais, analisando a documentação de fls. 35/79, pode-se concluir que não só a parcela em questão foi devidamente adimplida, como também o financiamento realizado pela parte autora junto à requerida foi totalmente quitado. Nesse sentido: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NEGATIVO DA SERASA E DO SPC. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUSTA COMPENSAÇÃO. É lícito ao fornecedor indicar o nome do consumidor inadimplente para ser inserido no cadastro negativo dos entes de proteção ao crédito. O fornecedor que recebe o que lhe é devido assume a obrigação de proceder, dentro de prazo razoável, ao cancelamento do cadastro negativo que adotara ao indicar o nome do consumidor para compor o cadastro negativo dos entes de proteção ao crédito e, se assim não procede, assume a obrigação de compensar os danos morais que decorrerem de seus atos negligentes. Justo é o valor arbitrado para compensar o dano moral que se apresenta conforme as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considerando as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômicas do ofendido, o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, a preocupação de não permitir que a compensação se transforme em fonte de renda indevida e que não seja tão parcimoniosa, de molde a passar despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Recurso conhecido e provido em parte, sentença reformada. (APL 1254320078070004 DF 0000125-43.2007.807.0004 Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Julgamento: 20/02/2008. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: 12/03/2008, DJ-e Pág. 71) Assim, considerando que o débito foi quitado, bem como que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi totalmente indevida, a pretensão da parte autora merece acolhida. Danos Morais: A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo forte abalo que a indevida inclusão em cadastros de proteção ao crédito representa para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, em que pese a inserção do nome da requerente do rol dos maus pagadores tenha sido devida, a sua manutenção após o adimplemento da parcela em atraso caracteriza ato lesivo ao consumidor. E não é só. Narrou a autora que entrou em contanto com a BV Financeira, e que esta informou que a restrição estava irregular, sendo o problema seria resolvido no prazo de 24 horas, o que não ocorreu. Desta forma, entendo que por negligência da ré, a parte autora sofreu prejuízos morais, já que, ao invés de retirar o nome da autora do rol dos maus pagadores após o adimplemento da parcela, manteve o nome da autora com restrições, o que, por certo, lhe causou abalo emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Daí então, para se fixar esse dano deve ser levado em conta a extensão do dano causado, as circunstâncias envolvendo o protesto indevido, a capacidade econômica das partes e tem o duplo objetivo; além de compensar os danos causados à autora, obrigar a ré a tomar cautelas em sua prática comercial. Tudo isso, sopesado diante da prova produzida, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais) como forma de ressarcir os danos morais causados, levando-se em conta a condição financeira da parte autora, presumidamente baixa, tanto que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, elevado capital social da ré, e, por fim, o pequeno valor da inscrição indevida e ausência de prova maior de prejuízo sofrido pela autora, salvo aqueles presumivelmente caracterizados. - - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e declaro inexistente o débito de R$ 11.304,88, decorrente do contrato de nº 520067263 e inserido no cadastro negativo, por já estar quitado. Outrossim, condeno a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, índice da Contadoria Judicial, a partir desta data. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls.97/98. Oficie-se ao S.C.P.C. informando da presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da indenização, conforme art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, DAYSE STELLA MOROTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 73. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0001823-04.2010.8.16.0045-GINO ACHILLE LALLI x MARLENE COMBINATO OMODEI e outro- GINO ACHILLE LALLI, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a MARLENE COMBINATO OMODEI e JOÃO PEDRO OMODEI, ambos qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) em janeiro do ano 2.000, locou à primeira ré, afiançada pelo segundo, o imóvel de sua propriedade, mediante o pagamento do aluguel mensal de R$ 600,00, mais encargos, através de contrato de locação devidamente formalizado, com prazo inicial de 24 meses, e com reajuste previsto para cada 12 meses; b) o contrato tornou-se por prazo indeterminado, sendo que o valor atual do aluguel é de R$ 710,00; c) a locatária deixou de pagar os aluguéis após 10.06.09, originando o débito atualizado de R$ 5.449,48; d) almeja a rescisão do vínculo contratual e o despejo, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Seguiu-se a citação dos réus, que ofertaram contestação (fls. 34/44), aduzindo, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir, vez que houve a formulação de acordo verbal de confissão de dívida entre as partes, configurando uma novação da dívida; b) no mérito, reconhece que deixou de quitar alguns aluguéis, porém,

efetuou o pagamento parcial de outros; c) em meados de dezembro de 2009, firmou acordo verbal de confissão de dívida com o autor, se comprometendo a pagar o valor de R$ 5.100,00, de forma parcelada, até o dia 25.08.2010; d) efetuou o pagamento de R$ 1.457,00, através de 03 (três) depósitos bancários em nome do autor, o que concretizou o acordo verbal celebrado entre as partes; e) os cálculos apresentados pelo autor, não trazem de forma discriminada o valor do débito; f) os alugueis referentes aos meses de dezembro de 2.009 e janeiro de 2.010, foram pagos em espécie diretamente a Denise Lalli, filha do autor, que não forneceu recibo; g) considerando os valores pagos e o débito confessado, sua dívida é de R$ 3.643,00; h) o autor age de má-fé, vez que falseia a verdade dos fatos, criando versões mentirosas e descabidas. Em 10 de julho de 2.010, a ré procedeu a desocupação voluntária do imóvel, conforme petição de fls. 52/53. O autor impugnou a contestação (fls. 56/60). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, posto que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, a preliminar de carência de ação alegada pela ré não merece acolhida, eis que não há nos autos qualquer indício de prova de que realmente tenha havido confissão, nem tão pouco, novação de dívida. Ademais, por disposição expressa do art. 331, inciso II, do CPC, o ônus da prova cabia a ré, que por sua vez, nada provou. Por outro lado, se trata de ação de despejo por falta de pagamento, não sendo necessária a notificação prévia, mesmo porque não se trata de denúncia vazia. Pois bem. Segundo consta da inicial, a ré, após 10.06.09, deixou de pagar os alugueres e demais encargos decorrentes do contrato de locação, vindo a pagar a quantia de R$ 1.457,00, em três depósitos bancários. Ressalto, desde já, que não há dúvida alguma sobre a relação locatícia havida entre as partes, sobretudo porque não negada por qualquer dos réus. Importa salientar, igualmente, que de fato a ré efetuou três depósitos bancários em favor do autor, totalizando o montante de R $ 1.234,00, conforme comprovantes de depósito de fls. 49/50. A alegação de que os alugueis referentes aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 foram pagos em espécie diretamente a filha do autor não foi demonstrada. Ao invés, limitou-se a justificar o inadimplemento da obrigação e a clamar por um parcelamento da dívida. Assim sendo, devo presumir que os valores são devidos, uma vez que não houve purgação da mora, impugnação fundada nem comprovação quanto ao pagamento. Outrossim, a cumulação do despejo com a cobrança dos aluguéis e demais encargos é medida autorizada pelo art. 61, I, da Lei 8.245/91. Por conseguinte, procede a pretensão de cobrança dos valores devidos. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo prejudicado o pedido de despejo, porquanto houve a desocupação voluntária. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia referida na inicial (R$ 5.449,48), além dos aluguéis e demais encargos contratuais devidos até a data da efetiva desocupação, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária (índices judiciais), a partir da data de vencimento de cada parcela, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e JOÃO PEDRO OMODEI-. 74. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002443-16.2010.8.16.0045-ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após voltem-me conclusos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-. 75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0003335-22.2010.8.16.0045-ALEXANDRE ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (ord)-0003671-26.2010.8.16.0045-IRENE APARECIDA CAMARGO BELLO e outros x DARCI MARTINS FRAGA e outro- Defere a denunciação à lide, determinando a citação.___À parte requerida para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40), despesas postais com AR/MP da carta-citação da Denunciada è Lide (R$.13,60) e (R $.10,20). Total: R$.36,60. -Advs. JOANI RADUY, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA NETO, EDIMAR REIS e PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS-. 77. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0003686-92.2010.8.16.0045-JOVINO DE SOUZA MACHADO x BANCO ITAUCARD S.A.- JOVINO DE SOUZA MACHADO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAUCARD S.A. igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de financiamento, no valor de R$ 8.100,00, para a aquisição de um veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0 MPI/G4C, ano 97, placa KKE - 2686; b) foi cobrada uma tarifa de contração de R$ 520,00, IOF no valor R$279,18 e mais R$ 375,97 de juros remuneratórios, à ordem de 2,26% a.m e 31,24% a.a; c) o réu atuou de má-fé, aplicando capitalização mensal de juros, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, além de cobrar encargos, taxas e tarifas excessivas e abusivas; d) pediu inversão do ônus da prova; e) almeja a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a exclusão dos juros capitalizados e a restituição em dobro das cobranças indevidas. Pediu a procedência do pedido e juntou documentos. Citado, o réu juntou documentos e apresentou contestação às fls. 59/71, alegando, em suma: a) a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais ex officio; b) inocorrência de cobrança excessiva de juros e a possibilidade da capitalização de juros; c) a regularidade na cobrança do IOF; d) não há falar em repetição do indébito, uma vez que não houve cobrança irregular com má-fé; e) requereu improcedência do pedido. Seguiu-se manifestação da parte autora (fls.82/87). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. A parte autora pretende a declaração de nulidade das cláusulas 3.4.2.1, 3.5, 3.6.2 e 3.5.3. Primeiramente, cabe destacar que, apesar de a parte ré afirmar não ser possível a declaração de nulidade de cláusulas contratuais ex officio, a parte autora especificou expressamente quais as cláusulas que pretender ver anuladas, caindo por terra qualquer discussão sobre o assunto. Assim, cabe verificar se as cláusulas cuja nulidade foi suscitada são realmente nulas ou não. A cláusula 3.4.2.1 refere-se a cobrança de tarifa de contratação; a cláusula 3.5 trata da taxa de juros remuneratórios; a cláusula 3.5.3 prevê a capitalização mensal de juros; e a cláusula 3.6.2 fixa o valor das parcelas. Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Diante disso, é possível, caso cumpridos os requisitos, a aplicação de seus institutos como a possibilidade de declaração de nulidade de cláusulas contratuais por abusividade. TAC - Tarifa de abertura de crédito: A cláusula 3.4.2.1 autoriza a cobrança de tarifa de contratação, a qual, na verdade, refere-se à tarifa de abertura de crédito. Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre sua legalidade: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. (...) (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. (...). 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parciamente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Destarte, a cobrança da TAC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade, destacando que o cotidiano deste juízo revela que algumas instituições financeiras cobram taxas bem mais elevadas, o que me leva a crer que não está acima da média do mercado. Improcede, portanto, o pedido de declaração de nulidade e, consequente, exclusão da tarifa de contratação. Taxa de juros remuneratórios: O autor pretende a declaração de nulidade da cláusula 3.5.1, sob o argumento de a taxa de juros aplicada é superior ao permissivo legal, sendo, portanto, abusiva. Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil, destacando-se que os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato, ou, na sua ausência, a média praticada pelo mercado. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/ MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.090). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC

- Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). As partes estipularam a taxa de juros mensal de 2,26%, conforme previsão da cláusula 3.5.1, de modo que, considerando que não foi demonstrado qual a média do mercado no período, entende-se pela manutenção da taxa contratação. Pelo que, não há se falar em juros abusivos e, por conseguinte, da abusividade da cláusula contratual. Capitalização dos juros: A autora sustenta a abusividade da cláusula 3.6.3, uma vez que prevê expressamente a capitalização dos juros, a qual é ilegal. A capitalização de juros é visível. A taxa mensal de juros é de 2,26%, enquanto que a anual é de 31,24%. Assim, multiplicando-se a taxa mensal por 12, nota-se que taxa anual seria de 27,12%, sendo, portanto, inferior à taxa anual inserida no contrato. Além disso, existe previsão expressa na cláusula 3.6.3. Ocorre que nos contratos de financiamento em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaquei). Outrossim, deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Diante disso, não há que se falar em declarar a nulidade da cláusula que prevê expressamente a capitalização de juros. Repasse de tributos ao consumidor: O autor afirma ser ilegal a cláusula que estipula o repasse de tributos ao contratante. Porém, não menciona qual tributo foi repassado, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Isso porque, como se sabe, alguns tributos, dentre eles o IOF, é de obrigação tributária do tomador do crédito, conforme art. 3º, I, da Lei 8.894/94. Por essa razão, não havendo prova de qual tributo foi repassado à embargante, improcede a pretensão. Demais cláusulas contratuais: Vale dizer que as únicas cláusulas atacadas expressamente pelo autor foram as acima discutidas, não sendo possível analisar de oficio as demais cláusulas contratuais, em virtude da súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas." Nada obstante, vale dizer que a cláusula 3.6.2, também atacada pelo autor, não pode ser declarada abusiva, já que apenas aplica os encargos, tarifas e taxas contratualmente previstas para fixar a parcela mensal. Repetição do indébito: Não há falar em condenar o banco em devolver em dobro eventuais cobranças indevidas, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia, comprovada até mesmo pelo fato de não se ter declarado a nulidade de nenhuma das cláusulas contratuais atacadas. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Afasto a possibilidade de repetição do indébito. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo totalmente improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sendo carente de recursos, fica dispensado do pagamento de custas e honorários, até que se verifique alteração em sua situação de fortuna. P.R.I. -Advs. ELIANE YUKARI ISHII, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 78. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003754-42.2010.8.16.0045-G.A.A. x J.M.C.- Juízo do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, informa que foi redesignada o ato deprecado para o dia 29/janeiro/2013, às 14:15 horas. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, JOAO ALBERTO GRAÇA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-. 79. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0004088-76.2010.8.16.0045-NELCI NONIS BERCZAK x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ADRIANO MARRONI e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-. 80. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0004116-44.2010.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER x TIM CELULAR S.A.- ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à TIM CELULAR S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) era consumidora dos serviços de telefonia móvel prestados pela requerida (contrato nº 104258); b) aos 20.06.2006, firmou com a ré "termo de compromisso - parcelamento" com a finalidade de adquirir aparelhos de telefonia móvel para pagamento em 24 meses, comprometendo-se a permanecer como cliente da ré por igual período; c) após 41 meses a autora optou por contratar os serviços de outra operadora, realizando a portabilidade de seus números telefônicos para a empresa CLARO, aos 03.12.2009; d) efetuou o cancelamento das linhas não abrangidas pela portabilidade aos 12.11.2009; e) efetuou o pagamento da fatura referente ao período de 25.11.2009 a 02.12.2009 no mês de janeiro de 2012, bem como que esta fatura continha valores indevidos, uma vez que a autora utilizou os serviços da ré por apenas 8 dias e esta cobrou os valores de forma integral; f) recebeu no mês de fevereiro de 2010 fatura referente ao período de 25.12.2009 a 24.01.2010, a qual, após contato telefônico, foi devidamente cancelada, salvo a importância de R$773,13 referente à cobrança antecipada de aparelhos adquiridos; g) no mês de março de 2010 recebeu nova fatura (nº 412029960) referente ao período de 25.01.2010 à 24.02.2010, tendo contatado a requerida aos 09.03.2010 (protocolo nº 2010.035.405.830) e aos 10.03.2010 (protocolo nº 2010.035.844.483), sem, no entanto, conseguir solucionar o problema; h) contatou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (protocolo nº 287.951.2010); i) recebeu notificação da ré com "ameaça" de cancelamento do contrato, bem como informando sobre a possível inclusão nos programas de proteção ao crédito; j) aos 20.04.2010, recebeu notificação de inscrição de débito no valor de R$1.974,47 enviada pela empresa SERASA Experian. Requereu a antecipação da tutela, a procedência da ação, a repetição do indébito, a citação da ré e juntou documentos. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 152/153). Seguiu-se a citação da ré, que apresentou contestação de fls.157/188, alegando, em suma, que os serviços cobrados foram efetivamente utilizados, motivo pelo qual não há que se falar em cobrança indevida. A seguir, devidamente intimada, a parte autora deixou de impugnara contestação. Foi determinado o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para eventual inconformismo vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Ademais, considerando que foi determinado o julgamento antecipado da lide, bem como que transcorrido o prazo para eventual inconformismo, desnecessária se faz a análise do pedido de inversão do ônus da prova. Mérito: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que realizou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, realizando, após 41 meses, pedido de portabilidade numérica. Tal pedido foi realizado aos dias 3 de dezembro de 2009. Ocorre que, em que pese a parte autora possuísse um grupo de celulares, não efetuou a portabilidade das seguintes linhas telefônicas: (43) 9927-7372, (43) 9927-7440, (43) 9927-7337, (43) 9927-7444, motivo pelo qual alegou data de 12.11.2009 efetuou o cancelamento das referias linhas. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos, em especial a fatura de fls. 66, percebe-se que os planos "nosso modo PR (003/pós/smp) referente a 33 aparelhos, BlackBerry Ilimitado e tarifa zero" foram cobrados somente pelo período de 7 dias, sendo que, somente o plano "nosso modo PR (003/pós/smp) referente a 4 aparelhos e o pacote 6000 minutos compartilhado (003/pós/smp)" é que foram cobrados pelo período de 30 dias. Já com a documentação acostada aos autos às fls. 67/100 percebe-se que a única fatura em que houve cobrança de serviços utilizados além

da data de 03.12.2009 (data em que a autora alega ter efetuado a portabilidade) foi a de fls. 72, a qual se refere a uma linha que não foi objeto da portabilidade numérica, qual seja, (43) 9927-7440. Analisando-se, ainda, a documentação de fls. 210 - verso, percebe-se que o cancelamento das linhas que não foram abrangidos pela portabilidade não foi efetuado na data de 12.11.2009, mas tão somente aos 18.02.2010. Assim, percebe-se que as franquias referentes às linhas telefônicas objeto da portabilidade foram cobradas somente no período utilizado, ou seja, 7 dias, conforme claramente expresso na fatura de fls. 66, motivo pelo qual a cobrança foi totalmente devida. No que tange à cobrança referente ao restante do período, percebe-se também que houve equívoco da parte autora ao acreditar que tinha efetuado o cancelamento das linhas não abrangidas pela portabilidade. Quanto à fatura de nº 412029960 referente ao período de 25.01.10 a 24.02.10, verifica-se novamente que houve a utilização dos serviços da operadora. Meramente para exemplificar, note-se que o número (43) 9966-8406, que aparece diversas vezes na fatura de fls. 72 também aparece na fatura de fls. 113, o que não deixa dúvidas que as ligações foram realizadas pela autora. Assim sendo, no presente caso verifico que as faturas enviadas pela ré após a realização da portabilidade se referiam às linhas telefônicas não abrangidas pela portabilidade, as quais não foram canceladas na data de 12.11.2009 como acreditava a autora, mas tão somente na data de 18.02.2010, conforme fls. 210 - verso e 211 - verso. No entanto, considerando que a própria requerida entendeu que as cobranças foram indevidas, conforme protocolo de chamada 11/05/2010 (fls. 210 - verso), bem como que esta informou à autora que esta receberia um novo boleto para pagamento somente da multa de rescisão do comodato, entendo que a cobrança da fatura foi indevida, bem como que posterior inscrição da dívida no rol dos maus pagadores configura conduta ensejadora de indenização por dano moral. Já no que tange à repetição do indébito, entendo que esta não seja devida. Isso porque, os serviços cobrados na fatura de fls. 66 foram efetivamente utilizados, e os serviços cobrados posteriormente tiveram sua cobrança cancelada pela requerida (fls. 210 - verso). Sendo assim, considerando que a cobrança da fatura do mês de novembro foi totalmente devida, bem como que a ré reconheceu que as demais faturas eram indevidas, não há que se falar em repetição do indébito. Destaco que a alegação de cobrança indevida de R $773,13 também não merece acolhida. Isso porque, trata-se de adiantamento das parcelas da compra de aparelhos, motivo pelo qual entendo que sua cobrança foi totalmente devida. Ademais, não há que se falar em nulidade da cláusula de fidelidade, considerando o princípio do "pacta sunt servanda", motivo pelo qual não há que se falar em abusividade da cláusula contratada. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. LEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não comprovada pelo autor a justa causa para rescisão antecipada do contrato, a cobrança da multa prevista para o descumprimento da cláusula de fidelidade no contrato de prestação de serviços de telefonia não é abusiva. A legalidade na cobrança da multa no caso concreto induz necessariamente em rejeição do pedido indenizatório. sucumbência. honorários advocatícios. Para a fixação da verba honorária, deve-se observar o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, tal como a complexidade e o tempo da demanda, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Honorários minorados. Apelo provido nesta parte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. Apelação Cível Nona Câmara Cível Nº 70046033924 Comarca de Porto Alegre AMARO CAVALHEIRO E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS APELANTE TIM CELULAR S.A. APELADO Portanto, o pleito da parte autora merece acolhida somente no que se refere ao dano moral, considerando que a ré informou via contato telefônico que a cobrança era indevida (fls. 210-verso) e, posteriormente, enviou os dados da referida fatura ao SERASA, conforme fls. 116/118. Danos Morais: A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo forte abalo que a indevida inclusão em cadastros de proteção ao crédito representa para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, percebe-se que a parte autora ficou à mercê da parte ré, uma vez que foi informada por esta que a cobrança seria retirada e, posteriormente, recebeu notificação de que seu nome incluso no rol dos maus pagadores. Desta forma, entendo que por negligência da ré, a parte autora sofreu prejuízos morais, já que, trata-se de pessoa jurídica que atua no ramo da saúde, motivo pelo qual entendo que eventual restrição ao seu nome possa gerar grandes transtornos não somente à empresa em si, mas também a todos os pacientes que de alguma forma são beneficiados pelos serviços prestados pela parte autora. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Daí então, para se fixar esse dano deve ser levado em conta a extensão do dano causado, as circunstâncias envolvendo o protesto indevido, a capacidade econômica das partes e tem o duplo objetivo; além de compensar os danos causados à autora, obrigar a ré a tomar cautelas em sua prática comercial. Tudo isso, sopesado diante da prova produzida, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de ressarcir os danos morais causados. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro inexistente o débito referente à fatura de nº 412029960 (fls. 111/114), bem como condeno a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, no valor de R$3.000,00, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, índice da Contadoria Judicial, a partir desta data. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls.152/153. Considerando que a autora decaiu de pequena parte de sua pretensão, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da indenização, conforme art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e SERGIO LEAL MARTINEZ-. 81. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-0004122-51.2010.8.16.0045-SHV GAS BRASIL LTDA x LAGE E RENZENTTI LTDA- SHV GÁS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em face de LAGE E RENZENTTI LTDA, igualmente qualificada, requerendo, em síntese, a rescisão do contrato de suprimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) firmado entre as partes e a condenação da ré ao pagamento da multa contratual no valor de R$ 273.000,00, consoante razões de fls.01/04. Requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos. Após regular citação, a ré apresentou contestação, aduzindo as razões de fls.40/56, às quais me reporto, por brevidade, notadamente porque os fundamentos serão apreciados na motivação. A autora impugnou a contestação (fls.93/114). Na sequência, as partes especificaram as provas (fls.125/125). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado os processos, decido. Antes de ingressar na seara do mérito, se faz necessária a análise das preliminares suscitadas pela ré. Defeito de Representação: Aduz que a autora postula em juízo sem a observância dos preceitos processuais de representação contidos nos artigos 7º e 36 do CPC, ao argumento de que a procuração deveria ser assinada ao menos por dois de seus diretores, assim como estabelece a cláusula V, do contrato social de fls. 05/07. De fato, a procuração não preenche os requisitos exigidos pelo contrato social, conforme reconheceu a própria autora em sua manifestação de fls. 95. Contudo, os documentos de fls. 115/117 suprem a irregularidade, o que afasta a preliminar suscitada pela ré. Interesse de agir: Suscita a carência de ação, pela falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora deveria ter manejado diretamente a ação de execução, ao invés da ação de rescisão de contrato, tendo em vista que já dispunha do contrato, que é um título executivo judicial. Razão não lhe assiste. O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação e, consequentemente, instaurar o processo para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal, quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado. No caso em tela, a autora manejou a ação visando à declaração de rescisão de contrato, cumulada com a cobrança de cláusula penal. Como bem salientou em sua contestação de fls. 40/56, e mais especificamente às fls. 47, considerando que não houve consumo de GLP e que a multa contratual baseia-se na média de consumo, a execução não seria a via adequada para auferir tais valores, já que toda execução deve estar lastreada por título líquido, certo e exigível. Logo, não há falar em execução. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Inversão do ônus da prova: Almeja a ré a inversão do ônus da prova, ao argumento de que se trata de uma típica relação de consumo. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, estabelece o conceito de fornecedor, dispondo que será considerado consumidor, aquele que utilizar um determinado bem ou serviço como destinatário final: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Cláudia Lima MARQUES, lecionando acerca da expressão "destinatário final", leciona: "Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço profissional que o adquiriu. (...) Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquires (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável."1 Assim, a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo. A propósito, assim já se manifestou o TJ/RS: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO FIXO E ROTATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PESSOA JURÍDICA. Quando os contratos firmados entre as partes têm a finalidade de implementar a atividade negocial, as normas previstas no CDC não podem ser aplicadas, porque não há uma relação de consumo, uma vez que a pessoa jurídica não é destinatária final do produto. Entretanto, possível a revisão pelas normas de direito comum. (...). (Apelação Cível Nº 70019958214, Segunda Câmara

Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 03/07/2007)". Isto posto, nego a inversão do ônus da prova. Mérito: Segundo a inicial, em 19 de junho de 2009, as partes celebraram um contrato de suprimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), cuja vigência teria um prazo de duração de 60 meses. Passados alguns dias, foi surpreendida com um pedido de cancelamento do contrato, ao argumento de ter recebido proposta mais vantajosa de determinada empresa concorrente, o que frustrou a execução do contrato, vez que aguardava apenas o agendamento do dia e hora para medição e instalação dos equipamentos, razão pela qual almeja a aplicação da multa cominada no contrato. A ré, por sua vez, aduz que a autora tinha pleno conhecimento da intenção da rescisão do contrato desde 30 de junho 2.009, momento em que informou pelo telefone 0800 a sua intenção em não mais contratar. Segunda ela, foram inúmeros telefonemas, troca de e-mail, notificações e números de protocolos que demonstram sua real intenção em não mais contratar. Aduz ainda, que tão logo recebeu a confirmação do pedido de cancelamento do contrato (protocolo n.º 13480129) é que contratou com empresa concorrente. Nota-se, que é incontroverso, portanto, o fato de as partes terem celebrado contrato entre si, visando o suprimento de gás liquefeito de petróleo granel e suas respectivas instalações. Tal fato, porém, não autoriza a ré a simplesmente ter desfeito o negócio jurídico ao argumento de que tinha proposta mais vantajosa, sobretudo, porque gerou uma expectativa no outro contratante. Segundo dispõe o art. 422, do Código Civil brasileiro, a os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. A boa-fé, que não é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas antes, durante e após as tratativas e a consequente responsabilidade da parte que, depois de suscitar, na outra, a expectativa da celebração de um contrato, volta atrás e desiste de consumar a avença. No caso em apreso, a ré contratou os serviços da autora, entretanto, por ter recebido uma proposta melhor, e sendo mais conveniente, simplesmente noticiou a autora que não mais tinha interesse na continuidade do contrato antes firmado, o que gerou uma expectativa por parte da autora, razão pela qual almeja a indenização decorrente da multa contratual. Verifica-se que o dever de lealdade deve imperar durante todo o contrato, que vai desde as tratativas até a consumação. Se um dos contratantes, por sua atitude, criar para com o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas, sem qualquer motivo, põe termos às negociações, o outro terá direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. É preciso ainda, que este ato seja convincente a ponto de gerar a uma das partes a efetiva confiança de que o contrato seria concluído. Por outro lado, o contrato entabulado entre as partes, prevê de forma clara e objetiva, qual seria a consequência em caso de descumprimento do contrato. Assim dispõe a cláusula 14.1 de fls. 18: "14.1 - O descumprimento de qualquer cláusula contratual, bem como a rescisão antecipada deste contrato acarretará, para a parte infratora, uma penalidade, em reais, equivalente à média do consumo contratado do GLP, até a data da infração ou da rescisão, multiplicada pela metade do tempo que faltar para o término da vigência do mesmo somando-se, para os casos de aplicação deste item à COMPRADORA, o valor dos custos dos investimentos efetuados pela FORNECEDORA, que, nesta data, montam na quantia fixada no item 6 do Anexo I." O Anexo I, do contrato em comento (fls. 19), é bastante claro ao prever que o consumo mensal contratado seria de 3,50 toneladas mês, cujo valor da tonelada mês seria de R$ 2.600,00, perfazendo R$ 273.000,00, considerando que aplicando a cláusula transcrita acima, faltava ainda 30 meses para o termino do contrato, o que corrobora com o cálculo de fls. 04, apresentada pela autora por ocasião da inicial. Diante disso, não resta dúvida de que a ré tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, mas se a seu bel prazer contratou com outra empresa do ramo, assumiu os riscos inerentes de tal conduta, o que fez incidir na aplicação da multa contratual. - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial formulado por SHV GÁS BRASIL LTDA., condenando a empresa LAGE E RENZETTI LTDA., ao pagamento da quantia de R$273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), com o acréscimo de correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, e juros legais (1% a.m.), a partir de 20.07.09, data da notificação (fls. 23). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado do débito. P.R.I. - Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, FABIOLA LUKIANOU e RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-. 82. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004728-79.2010.8.16.0045-DAVI APARECIDO MEDINA x JOSE LUCIANO BORGES INÁCIO- DAVI APARECIDO MEDINA, qualificado nos autos, embargou a Execução nº 1746-92.2010.8.16.0045, que lhe move JOSÉ LUCIANO BORGES INÁCIO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, a ocorrência da prescrição; b) no mérito, os cheques foram emitidos pelo embargante, contudo os produtos que originaram a compra e venda não foram entregues conforme o avençado; c) há possibilidade de discussão da causa debendi; d) pretende a extinção da execução. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se a impugnação do embargado (fls.78/83), que afirmou, resumidamente, que o cheque é título autônomo, não sendo necessário investigar a origem do débito, além do que não ocorreu a prescrição. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 88/93. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento, pois entendo dispensável a produção de qualquer outra prova. Prescrição: O embargante almeja a extinção da execução pela ocorrência da prescrição. Assiste-lhe plena razão. A prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecida como cheque "pré-datado", mas, na realidade "pós-datado", não desnatura a sua qualidade cambiariforme. Porém, é certo que o prazo prescricional deve ser computado da data de emissão e não da data fixada de comum acordo para a apresentação. Os quatro cheques acostados à execução foram todos emitidos em data de 14.07.2009, para pagamento em 30.07, 07.08, 13.08 e 14.08. Como é sabido, o prazo prescricional para a execução do cheque é de 06 meses, a contar da data da apresentação. No caso concreto, os cheques foram emitidos para pagamento na própria praça de Arapongas. Assim sendo, o prazo para a apresentação era de 30 dias, a contar da data da emissão; somando-se, após, o prazo de 06 meses, é certo que a execução deveria ter sido ajuizada até o dia 13 de fevereiro de 2.010. Porém, só foi ajuizado em data de 05.03.2010 (fl.01). Como corolário lógico, não há dúvida alguma de que se operou a prescrição da pretensão executiva, o que autoriza a extinção do processo. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas 3. Ainda que a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitir-se que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Precedentes. 4. O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido" (REsp 1068513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 17/05/2012 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO COM REFLEXÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 32, 33 E 59 DA LEI N. 7.357/85. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 7.357/85 2. Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial. Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cártula não altera as suas características cambiariformes. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito. 3. Nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 (seis) meses, a partir do prazo de apresentação que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na praça em que houver de ser pago. 4. A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010) Por último, ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais matérias suscitadas pelas partes. - - - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do C.P.C., pela ocorrência prescrição da pretensão executiva, declaro a extinção da Execução nº 1746-92.2010.8.16.0045, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução, atualizado. P.R.I. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO e ADALBERTO FONSATTI-. 83. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (sum)-0005166-08.2010.8.16.0045-LEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 84. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (sum)-0005294-28.2010.8.16.0045-SAMUEL CORTEZ FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0005302-05.2010.8.16.0045-REBECCA FORTUNATO COELHO x SERVILOJA (TERCRED) - SL MARINGÁ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA- Sobre o depósito de fls.130, 131 e 134, no valor de R$.1.588,38, manifeste-se a requerente. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-. 86. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0005749-90.2010.8.16.0045-FORCIL ALIMENTOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- FORCIL ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 451/09, que lhes move a UNIÃO NACIONAL, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, a nulidade da penhora, pois o imóvel foi doado com cláusula de inalienabilidade através da Lei Municipal nº 2.178/92; b) a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos que deram origem à dívida; c) no mérito, a lei civil estabelece que os juros moratórios

não podem ser superiores a 6% ao ano, enquanto o C.T.N. prevê que a taxa de juros não pode ser superior ao dobro da taxa prevista na lei civil, ou seja, 1% ao mês, de modo que os juros excessivos devem ser excluídos; e) a multa é abusiva e fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pois não podem ser superiores a 2%, nos termos consagrados no artigo 52 da Lei 8.078/90. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução, seguiu-se a intimação da embargada, que se manifestou a fls. 47/52, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) a cláusula de inalienabilidade não vincula a Fazenda Pública, ante o que dispõem os artigos 184 do C.T.N. e artigo 30 da L.E.F.; b) os juros de mora encontram respaldo no artigo 161 do C.T.N. e artigo 13 da Lei 9.065/95, que não se confundem com os juros remuneratórios; a taxa Selic é legal; c) os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva só se aplicam aos tributos e não à multa. A embargada formulou pedido de reconsideração visando desconstituir o efeito suspensivo dado a execução (fls.56/57). A seguir, a embargante falou sobre a impugnação (fls. 61/63). Foi acolhido o pedido de reconsideração, ocasião em que se revogou o efeito suspensivo dado a execução (fls.65). O Ministério Público afirmou não ter interesse no processo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Constituição do crédito tributário: O lançamento foi feito mediante a entrega da DCTF. Portanto, com a entrega da declaração, que é inequívoca, surge o lançamento automático, como ocorreu no caso, inclusive, prescindindo de notificação ou processo administrativo. A propósito, é a posição contemporânea do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, § 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1... 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 3. Resta prejudicada a tese de que a notificação por edital foi irregular, uma vez que o crédito foi devidamente constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte. 4... 5... 6...7...8...9. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) (destaquei). Nulidade da penhora: Trata-se de mais um caso de penhora de terreno doado pelo Município de Arapongas. Como é do conhecimento público, anos atrás, o extenso parque industrial foi concretizado mediante inúmeras doações de terrenos levadas a efeito pelo Município de Arapongas. Também é do conhecimento de todos que tais imóveis sempre foram doados com condições, inclusive com cláusula de inalienabilidade. Por óbvio, de um lado, a cidade alcançou invejável crescimento econômico por conta do vasto parque industrial, em especial do ramo moveleiro, o maior do país, mas, por outro lado, inúmeras discussões judiciais se implantaram por conta desses mesmos imóveis. Tenho profundo conhecimento da questão por conta dos inúmeros processos que tramitam ou já tramitaram nesta Vara. Assim, o caso em apreço é apenas mais uma faceta do desdobramento dessas doações feitas pelo Município. Conforme certidão da matrícula 7.248 (fls. 32/33), o lote de terras sob nº 186/D/4, alvejado pela penhora, foi doado pelo Município de Arapongas à embargante, para construção e instalação de uma indústria, conforme Lei Municipal 2.178/92, com a condição de que não poderia alienã-lo, sob qualquer forma, sem autorização do doador, sob pena de reversão ao patrimônio municipal. Como sempre ocorreu, o Município doou o terreno com finalidade específica, qual seja, a construção de um barracão visando ao aumento da capacidade produtiva da indústria, com a condição de que não poderia alienã-lo sem autorização do doador, sob pena de reversão ao patrimônio municipal. Não se diga que a credora desconhecia tal cláusula, vez que consta expressamente da matrícula do imóvel. Ademais, a cláusula de inalienabilidade está expressamente prevista no item "b" do artigo 3º da lei que autorizou a doação (Lei 2.178/92 - fls. 23). A inalienabilidade do imóvel pressupõe a impenhorabilidade, já que esta visa justamente a venda do imóvel. Diante desse breve panorama, é certo que o imóvel foi doado com a cláusula de inalienabilidade, na qual, por óbvio, está inserida a cláusula de impenhorabilidade. Nem poderia ser diferente, sob pena de desvirtuar por completo o intento do Município de Arapongas, qual seja, de que o imóvel sempre seja destinado à implantação de indústrias geradoras de empregos e riquezas, atendendo-se, assim, à sua finalidade social. Conseqüentemente, se a lei determina a inalienabilidade, o bem também é impenhorável, por óbvio. Nesse sentido, confira-se: "PENHORA - Bem doado pelo município com base em Lei Municipal que impõe a condição de inalienabilidade. Possibilidade. Art. 2º da Lei Municipal nº 2118/67 e art. 649, inc. I do CPC. Conseqüente impenhorabilidade do bem. Recurso não provido" (1º TACSP - AP 0863601-3 - Tupi Paulista - 7ª C. - Rel. Juiz Waldir de Souza José - J. 06.04.2004). Não se deve invocar o artigo 591 do C.P.C., eis que a inalienabilidade decorre da lei instituidora da doação. Logo, não há falar sequer em eventual fraude a credores. Como dito acima, inúmeros processos tramitam ou tramitaram nesta Vara em razão da penhora de imóveis doados nas mesmas condições retratadas acima. Além disso, sempre foi reconhecida a validade da cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Igual discussão foi travada nos autos nº 773/04, de Embargos da Devedora, interpostos pela Forcil Alimentos Ltda. em relação à União Nacional, onde houve procedência parcial do pedido para o fim de levantamento da penhora. Insatisfeita com tal decisão, recorreu a União ao TRF da 4ª Região, onde a decisão de primeiro grau foi confirmada. A propósito, segue a ementa do Acórdão: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LIMITE CONSTITUCIONAL. MULTA. APLICAÇÃO DO CDC. INALIENABILIDADE DO IMÓVEL DOADO PELO MUNICÍPIO. ART. 649, I, DO CPC. 1...2...3... 4. A inalienabilidade do imóvel doado pelo Município à embargantes decorre de expressa disposição legal, não restando configurada hipótese de instituição de gravame com o intuito de fraude a credores" (Apelação Cível 2006.70.99.000363-6 / PR - Rel. Vivian Josete P. Caminha - 07.03.07). Ainda inconformada, a União interpôs recurso especial, mas o STJ negou seguimento ao mesmo, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental, mas também foi improvido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INALIENABILIDADE DE BEM DOADO PELO MUNICÍPIO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL. SÚMULA Nº 280/STF.IMPROVIMENTO. 1. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, que "o imóvel foi doado com a cláusula de inalienabilidade, na qual, por óbvio, está inserida a cláusula de impenhorabilidade. Nem poderia ser diferente, sob pena de desvirtuar por completo o intento do Município de Arapongas, qual seja, de que o imóvel sempre seja destinado à implantação de indústrias, geradoras de empregos e riquezas, atendendo-se, assim, à sua finalidade social. ", a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório e análise de cláusulas contratuais, vedados na instância excepcional. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 5). 4. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. " (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.623 - PR (2008/0259497-3) - RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - grifei). Enfim, diante desse panorama, não há dúvida de que o imóvel é impenhorável. Assim, deve ser cancelada a penhora levada a efeito sobre o mesmo. Exibição dos procedimentos administrativos: A embargante afirma que não foram acostados os procedimentos administrativos, inviabilizando sua defesa. Primeiramente, a discussão restou sem sentido, vez que os créditos tributários foram constituídos por declaração da própria embargante. Porém, como não efetuou o recolhimento, foram inscritos na dívida ativa. Conseqüentemente, não há que se falar em ausência de notificação no procedimento administrativo, já que o lançamento ocorreu com base nas informações prestadas pela própria embargante. Juros moratórios - Selic: As CDA's mencionam a Lei 9.065/95, a qual dispõe que os juros de mora serão equivalentes à variação da taxa Selic. Porém, a embargante sustenta que os juros não podem ultrapassar a taxa de 1% a.m. A Lei nº 9.250/95 admitiu a utilização da SELIC para o caso de compensação ou restituição do imposto de renda que a pessoa física tenha recolhido em excesso (art. 16). A Lei 9.065/95, por sua vez, em seu art. 13, faz menção a outras hipóteses de aplicação da Selic, dentre elas as contribuições e tributos arrecadados pela Receita Federal a partir de 01.01.95, referindo-se ao art. 84, I, da Lei 8.981/95. Vê-se, portanto, que a utilização da SELIC encontra respaldo legal. Ademais, sua incidência tem sido admitida pelo STJ, consoante julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TR-TRD. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1... 2. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Agravo regimental improvido" (STJ - 2ª Turma - AgRg no AG 620205/SC - Min. Castro Meira - j. 07.12.04 - DJ 21.03.05 - pág. 329 - grifei). "TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1... 2. É dominante nesta Corte o entendimento segundo o qual é legítima a utilização, exclusiva, da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários objeto de parcelamento. 3. Por força das normas específicas dos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice. No mês do pagamento, a taxa deve ser de 1%. 4... 5... 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ - 1ª Turma - REsp 497908/PR - Min. Teori Albino Zavascki - j. 03.03.05 - DJ 21.03.05 - pág. 219 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 2... 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - 1ª Turma - AgRg no AG 629856/PR - Min. Denise Arruda - j. 22.02.05 - DJ 14.03.05 - pág. 214 - destaquei). Por outro lado, determina o art. 84, § 8º, da Lei 8.981/95: "O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". Obviamente, não há falar na aplicação dos juros previstos no art. 161, § 1º, do C.T.N., muitos menos da taxa prevista no Código Civil. Bem sei que a SELIC engloba, a um só tempo, os juros e a correção monetária, o que, por óbvio, exclui a possibilidade aplicação de qualquer outra índice de atualização monetária. Porém, não consta dos embargos que a embargada tenha cumulado a SELIC a outro índice de correção monetária. Saliente-se, outrossim, que os débitos da Fazenda Nacional para com seus contribuintes estão sujeitos à incidência da SELIC. Logo, seria um contra-senso não utilizar o mesmo critério em relação aos seus créditos. Não é só. A atualização monetária não representa qualquer plus, pois nada mais é do que a reposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Em síntese, partindo-se do pressuposto de que a taxa SELIC é aplicável, consoante decisões do S.T.J., bem como encontra base legal

para tanto, restam prejudicados os questionamentos da embargante em torno da taxa de juros. Multa: Alega a embargante que a multa é excessiva e fere o princípio da capacidade contributiva, não podendo ser superior a 2%, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 8.078/90. A imposição de multa decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor. No caso vertente, bem se vê que a embargada aplicou o índice de 20% de multa, nos estritos termos previstos no artigo 13 da Lei 9.065/95, sendo inaplicável o índice previsto no C.D.C., pois se trata de multa de natureza tributária e não relação de consumo. Conseqüentemente, não cabe ao magistrado reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta em estrita observância à lei que rege a matéria, já que o juiz não pode atuar como legislador. Ademais, o comando contido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual e não alcança as multas tributárias. Nesse sentido, é da jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCRIMINATIVO DE DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REGULARIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. CDC. SELIC. 1. Não é obrigatória a aplicação do CPC às execuções fiscais, e sim, subsidiária. Caso inexistisse Lei específica (6.830/80) dispondo sobre os requisitos da inicial da execução, seria aplicado o CPC. 2. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. Não é nulo o título executivo que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. 3. A aplicação da multa é resultado de sanção administrativa e deu-se em razão do não recolhimento das exações na época própria de observou a disciplina ditada pela Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, sendo encargo decorrente de Lei, não pode o juiz alterar o percentual da mesma. 4. A multa prevista no Código do Consumidor (2%) é aplicável às relações de consumo e não no caso de débitos fiscais, que são regidos por regras próprias. Precedentes desta Corte. 5. A multa moratória não possui natureza confiscatória, porque os preceitos insculpidos nos artigos 150, IV e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 pertinem a tributos, inaplicando-se, assim, à multa de mora, que é encargo decorrente de Lei, a qual tem por fundamento a falta de recolhimento em época oportuna. 6. Os juros podem ser cumulados com a multa de mora, uma vez que apresentam finalidades distintas. 7. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95" (TRF 04ª R.; AC 710537; Proc. 200371070092909; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 06/04/2005; DJU 20/04/2005; Pág. 775 - grifei) Assim sendo, inviável a pretendida redução. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os embargos, determinando apenas o levantamento da penhora sobre o imóvel doado à empresa embargante. Oportunamente, cancele-se a anotação no R.I. Considerando que a embargante decaiu da quase totalidade da pretensão deduzida nos embargos, a par do fato de que a impenhorabilidade poderia ser suscitada na própria execução, aplico a regra do art. 21 do C.P.C. Assim, a embargante responderá integralmente pelas custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a exeqüente pretende o recebimento do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. De longa data, o S.T.J. tem decidido que é perfeitamente admissível o encargo de 20% sobre o valor da dívida, o qual tem como objetivo custear o serviço da dívida ativa da exeqüente. No entanto, só não pode o encargo ser cumulado com os honorários advocatícios dos embargos, sob pena de bis in idem. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1... 2... 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (STJ - REsp 794664/SP - Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 15.12.05 - DJ 13.02.06 - pág. 716 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1... 2... 3... 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto" (STJ - REsp 750368/RS - Min. José Delgado - 1ª Turma - j. 27.09.05 - DJ 17.10.05 - pág. 215 - grifei). Com efeito, então, deixo de impor a responsabilidade da embargante por honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e JULIO CESAR RODRIGUES-. 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005910-03.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MAICON MAGALHAES HIEBER e outro-À parte Exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R $.17,79). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-. 88. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0006065-06.2010.8.16.0045-RODRIGO CEZAR DE FARIA x ADRIANO LUIS PEREIRA e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, uma vez que o advogado do requerido não deu atendimento a intimação de fls.86.-Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-. 89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0006156-96.2010.8.16.0045-GUMERCINDO RECCANELLI JUNIOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extraí-las (R $.129,00), em 30 dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-. 90. AÇÃO DE BENEFÍCIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (ord)-0006246-07.2010.8.16.0045-JANDERSON BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 91. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0006258-21.2010.8.16.0045-VALTER KAOR OGAKI x ANTONIO CANDIDO DE LARA NETO- Não houve informação sobre a desocupação do imóvel, prazo decorrido. __ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 92. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0006279-94.2010.8.16.0045-VICHETTI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Perito informa que dará inicio aos trabalhos periciais no dia 19/11/2012, às 10:00 horas, em seu escritório, sito à Rua Assobiador n.405, Jardim Morumbi, fone: 43-3275-2564. -Advs. GIOVANA GIOCONDO, JOAO CARLOS MESSI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-. 93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006927-74.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GENIVAL HORACIO DOS SANTOS- BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a GENIVAL HORÁCIO DOS SANTOS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 05.09.2008, celebrou com o réu o contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) sob nº. 910049149, a serem pagos em quarenta e oito prestações, vencendo-se a primeira em 05.10.08, e a última em 05.09.12; b) o contrato teve como garantia fiduciária um veículo Fiat/Uno Mille Smart 1.0, ano 2000, modelo 2001, cor cinza, gasolina, placa AJO-0254, chassis 9BD15808814165880; c) o réu não pagou as parcelas vencidas em 05.04.10, resultando num débito total de R$ 16.505,39, tendo sido constituído em mora através de notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.26/vº, operando-se, mais tarde, a apreensão do veículo (fls. 57/58). Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls. 33/49), deduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a carência de ação ante a falta de interesse de agir, vez que o réu não foi regularmente constituído em mora; b) no mérito, houve a cobrança indevida de TAC, TEC e IOF; c) invocou a existência de onerosidade excessiva, vez que a mora somente existe se houver fato imputável ao devedor; d) há existência de capitalização de juros, o que é vedado pela súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça; e) houve ilegalidade em agrupar o IOF ao financiamento. A seguir, o autor impugnou a contestação (fls.69/77). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Antes de adentrar na seara de mérito, convém analisar a preliminar argüida pelo réu. Carência de ação: Aduz a carência de ação pela falta de interesse de agir, vez que o réu não foi regularmente constituído em mora. Razões não lhe assistem. Segundo consta o documento de fls. 11, a notificação constituindo o réu em mora, foi dirigida ao mesmo endereço constante no contrato de fls. 07, sendo que a notificação foi recebida pelo próprio réu, conforme se pode perceber pela assinatura constante no documento de fls. 12, que, aliás, é a mesma assinatura lançada no contrato (fls. 07/vº) e na procuração de fls.29. Assim sendo, não há que se falar em irregularidade na constituição em mora ante a ausência da juntada do AR, vez que a notificação se deu na pessoa do próprio réu. Por conseguinte, são inócuos os argumentos expendidos através da preliminar, a qual rejeito. Mérito: Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de garantia fiduciária. Segundo a inicial, o autor firmou contrato de financiamento com o réu garantido por cédula de crédito bancário, em razão do que o veículo lá descrito foi entregue em garantia fiduciária. Porém, como o réu não honrou o pagamento da dívida, deixando de pagar a décima nona parcela, pretende a apreensão do veículo, para que possa vendê-lo extrajudicialmente e com o produto abater o valor de seu crédito. Na contestação, o réu disse que houve a cobrança indevida de taxas a título de TAC e TEC, além da ilegalidade em agrupar o IOF ao financiamento. Invoca ainda, a vedação a capitalização de juros, além da existência de onerosidade excessiva, em decorrência da cobrança do crédito com acréscimos indevidos. Pois bem! Visando melhor rebater os argumentos arrazoados pelo réu, passarei a separar as matérias por tópicos. Tarifa de contratação (TAC/TEC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC e TEC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o

Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parciamente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Diante disso, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC/TEC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade, destacando que o cotidiano deste juízo revela que algumas instituições financeiras cobram taxas bem mais elevadas, o que me leva a crer que não está acima da média do mercado. Diluição do IOF nas parcelas do financiamento: O réu questiona a possibilidade de diluição do valor do IOF nas prestações, ao argumento de que tal possibilidade figura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor, invocando para tanto as normas previstas no art. 51, inciso IV do CDC. Não vejo pela mesma ótica. Quanto ao IOF, é lícita sua cobrança, sendo de inteira responsabilidade do tomador do empréstimo. No entanto, por pura comodidade ao próprio tomador do empréstimo, o valor acaba sendo antecipado pela instituição financeira, que o repassa ao cliente mediante diluição nas parcelas do empréstimo. Na verdade, trata-se de um financiamento de tal item. Não tendo o réu demonstrando a existência de qualquer abusividade em tal procedimento, não bastando, por óbvio, meras insinuações, não há falar em ilicitude alguma. Capitalização de juros: O contrato firmado pelas partes, em verdade, é cédula de crédito bancário, cuja legislação própria autoriza a capitalização de juros. O art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 assim dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A jurisprudência referenda o disposto legal: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 806338-9 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 14.12.2011)" Outrossim, nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaquei). Deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Comissão de permanência e juros: A comissão de permanência é lícita, desde que não cumulada com outros encargos (multa, juros de mora e juros remuneratórios), nos termos da Súmula 294, devendo ser calculada pela taxa média do mercado e limitada à taxa do contrato: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". No período da inadimplência, os juros remuneratórios são devidos à taxa média do mercado, conforme Súmula 296 do S.T.J.: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". - - - - - - - - - - - - - - - - - Em conclusão, o réu não logrou êxito em desconstituir a prova da constituição em mora pelo inadimplemento da dívida. Por outro vértice, os argumentos expendidos pelo réu acerca do pagamento excessivo ou da incorreção dos encargos não podem ser conhecidos em sede de mera busca e apreensão, na

qual o credor não busca a cobrança de seu crédito, mas apenas a consolidação em suas mãos da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia fiduciária, para, então, efetuar a venda do bem e aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, entregando ao devedor eventual saldo, nos termos do D.L. 911/69. Por outro lado, a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Confirmo a liminar de fls. 26 verso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da dívida, atualizado. P.R.I. -Advs. CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 94. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS(sum)-0007786-90.2010.8.16.0045- MARTA REGINA BARRIONUEVO x BANCO DO BRASIL S.A.- MARTA REGINA BARRIONUEVO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é titular da conta-corrente nº. 7.006.554-X, com limite de crédito; b) o réu, sem qualquer comunicação prévia, utilizou a verba da aposentadoria depositada pela Previ para o pagamento de operações de créditos e também cortou seu limite de crédito; c) naquela ocasião, a autora estava passando por dificuldades financeiras em razão de ter duas filhas e ter sido demitida do último emprego; assim, foi necessário atrasar as parcelas das operações de crédito junto ao réu; d) sofreu constrangimentos causados exclusivamente pela negligência do réu; e) almeja a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Após regular citação, o réu apresentou contestação (fls. 55/63), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) para que seja viável a obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade subjetiva é necessário haver a ofensa a uma norma ou erro de conduta, o dano e o nexo causal entre um e outro, devem ser comprovados de forma simultânea; b) o reclamado não agiu com dolo ou culpa, ou seja, não praticou qualquer ato ilícito que desse ensejo à indenização por danos morais, pois a autora não renovou seu cadastro, o que ensejou o cancelamento do limite de crédito; c) o autor não fez prova dos danos; d) somente é possível indenização se demonstrada a efetiva ocorrência do dano; e) em caso entenda haver indenização deva ser moderada em proporção com o dano causado; A seguir, manifestou-se a autora (fls. 85/93). Após nova manifestação das partes, inclusive sobre proposta de acordo, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de indenização por danos morais. Segundo a inicial, todo o transtorno da autora começou quando o banco, sem qualquer aviso, cancelou o seu limite de crédito. Além disso, por força de dessa conduta, utilizou-se da sua aposentadoria depositada pela Previ para liquidação de operações de crédito, ensejando-lhe dificuldades para a própria manutenção. Os documentos acostados na inicial corroboram os fatos afirmados pela autora. De outra banda, o réu, ao contestar, deixou claro que cancelou o limite de crédito da autora, mas afirmou que o fez porque ela não atualizou seu cadastro. Além disso, o banco afirma que enviou o comunicado necessário à autora, mas o fez sem aviso de recebimento. Ora, em momento algum o réu demonstrou que a autora foi previamente avisada do cancelamento do limite de crédito. Competia ao banco fazer tal comprovação, mas não o fez. Assim, devo concluir que o cancelamento do limite de crédito se operou de forma irregular, o que causou transtornos financeiros à autora, tal qual alegado. Ao não negar a indevida utilização da verba de aposentadoria da autora, o réu nada mais fez do que admitir a veracidade dos fatos descritos na inicial, tornando-o incontroversos. Enfim, diante desse breve panorama fático, não resta dúvida alguma quanto aos fatos ventilados na inicial. Não há dúvida de que a relação entre as partes é típica relação de consumo, que se subsume às normas do C.D.C., sobretudo porque deriva de prestação de serviços bancários. Em se tratando de responsabilidade pela incorreta prestação dos serviços bancários, a responsabilidade do réu é objetiva, consoante prevê o caput do artigo 14 do C.D.C., que somente é ilidida se demonstrado que o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme expressamente prevê o § 3º do mesmo artigo. No caso, não está presente nenhuma das hipóteses legais de exclusão da responsabilidade, de forma que não beneficia o réu o argumento de que a culpa é exclusiva da autora. Ademais, nenhuma prova trouxe o réu nesse sentido. Por se tratar de responsabilidade objetiva, o fornecedor dos serviços responde pelos prejuízos causados. Outrossim, a jurisprudência já firmou o entendimento de que o dano moral é presumido, dispensando-se prova a respeito do prejuízo. A respeito do tema, os seguintes julgados: "CIVIL. CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. CONTA CORRENTE COM SALDO SUFICIENTE. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Confessado pela Ré que a própria instituição financeira devolveu, por erro, cheque do Autor, sob a alegação de insuficiência de fundos, quando, na verdade, o saldo na sua conta corrente continha provisão bastante para o pagamento do referido título, evidencia-se a responsabilidade do banco pela reparação do dano moral. 2. Montante da indenização que se reduz a R$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das peculiaridades da causa, uma vez que não evidenciado nenhum abalo no crédito do Autor, não tendo havido, ainda, a inscrição de seu nome em cadastro de devedores inadimplentes. 3. Apelação da CEF provida em parte. 4. Recurso adesivo do Autor desprovido" (TRF 01ª R.; AC 1999.37.00.003524-6; MA; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 03/08/2005; DJU 15/08/2005; Pág. 40 - grifei) "RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO. CHEQUE. PROVISÃO. FUNDOS. CONTA BANCÁRIA. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. VALOR. INDENIZAÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a restituição de cheque por insuficiência de fundos, indevidamente ocorrida por erro administrativo do banco, acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral, que prescinde da prova de prejuízo. Precedentes. 2. O direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo, na espécie mais de quatro anos, desde que não transcorrido o lapso prescricional vintenário, mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. 3. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ; RESP 440417; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 01/04/2004; DJU 19/04/2004; pág. 00200 - grifei). Danos morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a negativa de acesso ao crédito representa para qualquer cidadão, que acaba passando por inadimplente; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por conduta do réu, a autora perdeu seu limite de crédito e teve sua verba de aposentadoria apropriada pelo banco por motivo de atraso dos pagamentos das operações de crédito, o que, por certo, é suficiente para causar desequilíbrio emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Por sua vez, a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). "DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. REPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) a devolução indevida do cheque da autora se deu em função da ineficiência dos serviços prestados pela instituição financeira, mostrando-se correta a condenação na obrigação de indenizar imposta pelo magistrado. 2)... 3).... 4)...." (TRF 02ª R.; AC 307652; Proc. 2001.51.10.005142-1; RJ; Quinta Turma; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; Julg. 16/03/2005; DJU 01/04/2005; Pág. 259 - grifei). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. A autora, na ausência de prova em contrário, deve ser tida como pessoa honesta e trabalhadora, não se sabendo sua real situação financeira. O réu, por sua vez, é sólida instituição integrante do mercado financeiro, o que por si só evidencia que possui capacidade financeira e patrimonial para suportar a indenização, a qual fixo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), valor que reputo justo e razoável. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., condeno o réu ao pagamento da indenização por danos morais, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir desta data. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. P.R.I. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-. 95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007929-79.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x JAIR CAMPAGNOLI- BANCO ITAULEASING S/A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a JAIR CAMPAGNOLI, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 29.05.2008, celebrou com o réu o contrato de arrendamento mercantil nº. 0034101220; b) o prazo do arrendamento era de sessenta meses, iniciando-se a primeira prestação em 29.06.2008 e a última em 29.05.2013; c) o réu deixou de pagar as prestações a partir de julho de 2.010, acarretando a rescisão do contrato, conforme cláusula resolutória expressa, independente de constituição em mora, o que autoriza sua reintegração na posse do veículo; d) a dívida é de R$31.983,82. Requereu liminar de reintegração na posse do veículo, bem como a citação do réu e, a final, a procedência do pedido, juntando documentos. Deferida a liminar (fls. 33), operou-se mais tarde a reintegração (fls. 34/35). Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls. 40/56), aduzindo o seguinte: a) não teve condições financeiras de

arcar com os valores das parcelas do financiamento, razão pela qual devolveu o veículo ao autor; b) almeja a restituição do VRG pago antecipadamente e demais tarifas de contratação; c) invocou a inversão do ônus da prova, bem como o reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas; d) questionou a aplicação da comissão de permanência, bem como os juros remuneratórios. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos. A seguir, o autor impugnou a contestação às fls. 71/83. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. Pedido possessório: Os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que as partes realizaram um contrato de arrendamento mercantil do veículo Volkswagen/Saveiro 1.6, ano e modelo 2002, cor prata, a álcool, RENAVAM 79.377076-9, chassi 9BWEB05X134003479, placa AKO-5414, e que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de julho de 2.010, o que, aliás, é fato incontroverso. Estando em mora e não havendo purgação, incidiu a cláusula resolutória expressa, de sorte a caracterizar o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do C.P.C., o que, por óbvio, autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei). Devolução do VRG pago antecipadamente: Como é público e notório, o leasing, ao término do contrato, permite três opções ao arrendatário (renovação do contrato, devolução ou aquisição do bem). O valor residual garantido, por sua vez, importa na quantia paga a título de complementação do valor do bem arrendado, caso o arrendatário opte pela sua aquisição ao término do contrato. Pode ser pago antecipadamente ou ao longo do contrato, juntamente com as prestações do arrendamento. Consequentemente, mesmo havendo o pagamento antecipado do VRG, ainda vigora a possibilidade contratual de opção pela compra, devolução do bem ou prorrogação do contrato. Todavia, havendo a inadimplência do arrendatário, tem-se como plenamente possível a resolução do contrato e a restituição do bem ao arrendador, além da devolução ao arrendatário das quantias adiantadas a título de V.R.G. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO; (ii) REINTEGRAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE VRG, RESSALVANDO A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUÍÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO ADESIVO: VERBA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 2. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes". (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0783882-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.08.2011)." Entretanto, como bem destacado no aresto acima, são devidas as prestações do leasing até a efetiva restituição do bem que no caso dos autos se deu em 15.10.2010 (fl.35), com o acréscimo dos encargos contratuais da mora, cujo montante deverá ser compensado com o VRG total no valor de R$ 12.604,00, tendo em vista o pagamento de R$2.500,00 à vista e mais 25 parcelas de R$ 404,16 (conforme cláusulas 3.9 e 3.16 do contrato de fls.09). Destaca-se a viabilidade de devolução do VRG nos próprios autos da reintegração de posse, pois admitir o contrário seria permitir o enriquecimento ilícito do arrendador. Tarifa de contratação (TAC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parciamente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Destarte, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade, destacando que o cotidiano deste juízo revela que algumas instituições financeiras cobram taxas bem mais elevadas, o que me leva a crer que não está acima da média do mercado. Improcede o pedido de exclusão da tarifa de contratação (TAC). - - - - - - - - Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo BANCO ITAULEASING S.A. em face de JAIR CAMPAGNOLI, consolidando em definitivo a posse do veículo Volkswagen/ Saveiro 1.6, ano e modelo 2002, cor prata, a álcool, RENAVAM 79.377076-9, chassi 9BWEB05X134003479, placa AKO-5414, em mãos do autor. Como corolário lógico, confirmo a liminar inicialmente deferida. Por outro lado, condeno o autor à restituição do VRG total de R$12.604,00 (doze mil seiscentos e quatro reais), pago em parte antecipadamente e o restante de forma diluída nas prestações, com o acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, índices da Contadoria Judicial, a partir de cada desembolso. Sendo recíproca a sucumbência, responderá cada parte pela metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, observando-se a devida compensação, como dispõe a Súmula 306 do STJ e a gratuidade postulada pelo réu. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RONAN W. BOTELHO-. 96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0007938-41.2010.8.16.0045-EDNA MARTAURO NOVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e DIEGO HOEBEL MUNHOZ-. 97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0007987-82.2010.8.16.0045-NOEMIA LOPES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento

a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0008600-05.2010.8.16.0045-FRANCELISE AMADO DEL VECCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0008601-87.2010.8.16.0045-LUCIANA APARECIDA LEMES MELOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0008604-42.2010.8.16.0045-ROSANA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0009119-77.2010.8.16.0045-LUCINEIA APARECIDA VIEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e DIEGO HOEBEL MUNHOZ-. 102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009260-96.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x INNOVARE CONFECÇÕES LTDA - ME-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 103. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0009456-66.2010.8.16.0045-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.- NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CESAR MORESCA e MILTON MORESCA JUNIOR, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 7384/2010, que lhes move o BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo banco exequente. Requereram a produção de prova pericial, a procedência dos embargos e juntaram documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se a impugnação do embargado (fls.69/86), que aduziu o que segue: a) preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, pois foi indicado de forma expressa e precisa o valor que se entende devido, conforme art. 739-A, § 5º, do CPC; b) as alegações genéricas de cobrança abusiva ensejam a rejeição do pedido; c) no mérito, sustenta a exigibilidade da cédula de crédito bancário; d) é correta a cobrança dos juros contratados e dos demais lançamentos. Requereu a improcedência dos embargos. Ao final, decidiu-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Sobre a alegação de excesso de execução é necessário destacar que a Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, § 5º, do CPC). Assim sendo, não podem os embargantes alegar excesso de execução sem apontarem, fundamentadamente, o valor que entendem correto, inclusive apresentando memória de cálculo.1 Aliás, é esta a letra do artigo 739-A, § 5º, do CPC: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.(...)§ 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." Tem-se, assim, que nos casos de excesso de execução é dever do embargante apresentar memória de cálculo junto com a petição inicial, pena de rejeição liminar dos embargos ou o seu não conhecimento, não havendo falar, em casos tais, em oportunização de emenda à inicial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A, § 5º DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS "Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto.". Precedente do Colendo STJ. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 802679-9 - Bandeirantes - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) No caso sub examine, os embargantes atacaram de forma genérica os cálculos apresentados pelo exequente. Logo, considerando que os embargantes não indicaram o valor que entendem devido na petição inicial de embargos, não merece apreciação a alegação de excesso, a qual foi a única apresentada. Destarte, petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. Nada obstante, os cálculos juntados às fls. 18 não possuem discriminação de que se refira realmente ao processo em questão, além de não prever a cobrança de correção monetária, a qual é legalmente prevista. Cabe destacar que a apresentação do cálculo de fls. 18 não elimina os vícios apontados acima, até porque, como já dito, os embargantes não apresentaram argumento ou impugnação específica ao cálculo do exequente, o que enseja a extinção do feito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5.º DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC pelo Tribunal a quo, já que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal, no sentido de que as disposições gerais da execução se aplicam na execução contra a Fazenda Pública e, por essa razão, é exigido dela a apresentação de cálculos que demonstrem o excesso de execução, nos termos do art. 475-L do CPC, por ser meio criado para dar maior celeridade à execução. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1096897/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) Logo, considerando que os embargantes apresentaram apenas impugnação e cálculo genéricos, outra medida não é cabível senão a rejeição dos embargos, até porque a alegação de excesso à execução foi a única apresentada pelos embargantes. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com decisão do STJ, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução.2 - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 739-A, § 5º, c/c. o art. 269, I, ambos do CPC, rejeito os embargos apresentados pelos devedores, determinando o seguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total devido, já compreendida a execução. P.R.I. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010466-48.2010.8.16.0045-IDALINA BORTOLOZZO RODRIGUES x D & M COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.169/171. Não houve resposta ao ofício expedido ao Diretor do Órgão Municipal de Joinville-SC, manifeste-se o requerido. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e ADALBERTO FONSATTI-. 105. AÇÃO MONITÓRIA-0011173-16.2010.8.16.0045-RAYMUNDO ALVES DE SOUZA x ELISA LIKA KAKIHATA- RAYMUNDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ELISA LIKA KAKIHATA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credor da ré da quantia de R$ 4.148,87 (débito atualizado), representada por cheques sem eficácia executiva; b) todas as tentativas de receber o crédito restaram infrutíferas, não lhe restando outra alternativa senão a via judicial. c) antes de adentrar com a presente, promoveu a mesma demanda junto ao Juizado Especial Cível aos 02.06.2009, o que provocou a interrupção da prescrição. Requereu a citação da ré, a procedência do pedido e juntou documentos. Devidamente citada, a requerida

ofertou embargos monitórios (fls. 42/46), alegando, em síntese o que segue: a) a inépcia da inicial, uma vez que se tratam de cheques prescritos, motivo pelo qual seria necessário a demonstração da causa debendi; b) a prescrição da ação monitória, motivo pelo qual suscitou a preliminar de carência da ação; c) no mérito, requereu a improcedência da ação. A seguir, o embargado manifestou-se sobre os embargos (fls. 49/61). Foi determinado o julgamento antecipado da lide. Após decorrido o prazo para eventual inconformismo, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Inépcia da inicial - ausência de demonstração da causa debendi: A embargante alegou que, por tratar-se de cheque prescrito, havia a necessidade de demonstração da origem do crédito, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial. Atualmente, é predominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de comprovação da causa debendi no caso de cheque prescrito. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE, CONFERIDA AO RÉU, DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A teor da jurisprudência do STJ, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2... 3... 4... 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1143036 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0001624-0. Ministro Relator Raul Araújo. Unânime. DJe. 31.05.2012 - grifei). Assim sendo, repilo a preliminar. Prescrição: Alega a embargante que a presente pretensão encontra-se prescrita. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Isso porque, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, a citação válida interrompe a prescrição. Assim, considerando que antes de adentrar com a presente demanda a parte autora havia proposto ação monitória junto ao Juizado Especial Cível, bem como que houve a determinação da citação aos 02.06.2009, a prescrição foi interrompida. Assim, considerando que o prazo para a propositura da ação monitória é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, bem como que a interrupção da prescrição se deu aos 02.06.2009, afasto a preliminar arguida. Mérito: Trata-se de ação monitória, através da qual o autor almeja o recebimento da quantia de R$ 4.148,87. O autor diz que é credor da requerida, motivo pelo qual está na posse dos cheques de fls. 6/7. Afirma ainda que, anteriormente ao ajuizamento da ação, foram realizadas tentativas de cobrança amigável, o que não logrou êxito. Por sua vez, a requerida, nos embargos monitórios, pediu a improcedência do feito alegando que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Primeiramente, vale ressaltar que o cabimento da via monitória em casos como o presente encontra respaldo no entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 299: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito." Ademais, não pode passar incólume que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua 'causa debendi', pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Deste modo, o requerente pretende, baseado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, conforme previsto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil: "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Nesse sentido, recente decisão do TJ/PR: "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO- DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO - ART. 1.102-A CPC - PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0749149-4 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011 - grifei). Cumpre destacar que o artigo 1.102-A do CPC fala em prova escrita, que é qualquer escrito, seja público ou particular, criado, firmado ou reconhecido por alguém ou seu representante, que evidencie a obrigação de pagar soma em dinheiro, de entregar coisa fungível ou de entregar determinado bem móvel1. Verifica-se, que no caso sub examine, a pretensão do autor se fundamenta em cheques prescritos, os quais demonstram que a ré se comprometeu ao pagamento da quantia ali consignada, o que é suficiente para se amoldar aos termos do artigo 1.102-A do CPC. Ademais, a embargante não negou a emissão do cheque ou impugnou seu valor, não ficando comprovado qualquer fraude ou ato ilícito praticado pelo apelado. Assim sendo, presentes nos autos os documentos necessários para o convencimento exigido para converter o mandado inicial em executivo, sendo perfeitamente cabível o pedido monitório, o qual, lembrando, foi impugnado apenas genericamente. Portanto por qualquer prisma que se observe, a ré é devedora do autor, por conta dos demais cheques indicados na inicial e não compensados. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R$ 4.148,87 (quatro mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), mais os juros legais (1% a.m.) e correção monetária. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto que a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir da data da inicial, já que os valores foram atualizados por ocasião do ajuizamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. -Advs. MAURICIO TOSIN MERCER e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-. 106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000402-42.2011.8.16.0045-SONIA MARIA DANTAS MERISO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000528-92.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS DAMBROZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 108. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (ord)-0000961-96.2011.8.16.0045-ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. x COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - Defere a substituição processual da autora; recebe a denunciação da lide, determinando a citação da mesma para querendo, contestar o feito. ___À parte requerida para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40), despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60) e fotocópias para contra-fé (R$.15,25). Total: R$.38,25. -Advs. JOSE CARLOS DE ARAUJO, MARCIA C. MENEGASSI GALLI e CAMILA DE FREITAS NASSER-. 109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001038-08.2011.8.16.0045-ADRIANA GONÇALVES FONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001077-05.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001289-26.2011.8.16.0045-MARCOS DANIEL BENEDITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001325-68.2011.8.16.0045-DEVANIR COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001730-07.2011.8.16.0045-VANDRÉ RIBEIRO TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0002051-42.2011.8.16.0045-RAQUEL EMANUELLE DOS SANTOS BIANCONCINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 115. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0002596-15.2011.8.16.0045-EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA x SCTEC ELETRONICA AUTOMAÇÃO E PROJETOS ESPECIAIS LTDA e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI-. 116. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0002634-27.2011.8.16.0045-DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x SERGIO AMERICO MARTINS FERREIRA-À parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar as publicações do edital expedido. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-. 117. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0003036-11.2011.8.16.0045-ARTEFAMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados

exclusivamente através do PROJUDI.-Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-. 118. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0003440-62.2011.8.16.0045-CALIXTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA x TIM CELULAR S.A.- CALIXTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à TIM CELULAR S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é cliente da requerida desde o ano de 2010; b) no mês de novembro de 2010, recebeu uma fatura com valores indevidos, no importe de R$ 539,35; c) entrou em contato com a requerida e esta aparentemente solucionou o problema enviando novo boleto; d) no mês de fevereiro de 2011, foi surpreendida com o bloqueio de suas linhas telefônicas, sendo informado através do call center da requerida (protocolo nº 2011032552878) que tal bloqueio havia sido realizado em virtude de uma fatura pendente referente ao mês de novembro de 2010; e) em tentativa de resolver o problema amigavelmente enviou notificação à requerida relatando os fatos, mas não obteve êxito; f) que a partir do mês de dezembro de 2010 a requerida deixou de cobrar o valor referente ao plano "pct. 2000 min. Compartilhado 003/PÓS/SMP", motivo pelo qual pode-se concluir que a cobrança do mês de novembro foi indevida; g) requereu a aplicação do CDC; h) almeja receber em dobro o valor pago indevidamente, bem como indenização por dano moral. Requereu a procedência da ação, a citação do réu e juntou documentos. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, o segue: a) o pedido é totalmente desprovido de sustentação jurídica e não condizente com a realidade fática, uma vez que a requerida prestou serviços em conformidade com a legislação pátria; b) não há que se falar em repetição do indébito, posto que os serviços foram efetivamente utilizados, não havendo cobrança indevida e muito menos "malícia" por parte da requerida; c) a inexistência de dano que gere direito à indenização por dano moral; d) a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requereu a total improcedência do pedido e, no caso de eventual condenação, que esta seja feita em grau mínimo. A seguir, a parte autora impugnou a contestação (fls.57/61). Após, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 67). Decorrido o prazo para eventual inconformismo, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que foi cobrada em valores indevidos, motivo pelo qual requereu a repetição do indébito, bem como que teve todas as linhas telefônicas bloqueadas, motivo pelo qual requereu a indenização por danos morais. Após a contestação, requereu a aplicação do ônus da impugnação específica, o qual implica ao réu a responsabilidade de impugnar de especificamente todos os fatos narrados na exordial inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados. De fato, a contestação da requerida foi feita de forma genérica e sem espancar adequadamente as alegações da autora, ou seja, não se desvencilhou do ônus da impugnação especificada. A ré apenas afirmou que prestou os serviços em conformidade com as leis, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao serviço móvel pessoal, cumprindo rigorosamente o contrato havido entre as partes (fls.43). Demais disso, não negou o bloqueio das linhas telefônicas. Ao contrário, afirmou que não houve qualquer irregularidade nos atos praticados e sustentou que o bloqueio foi devido (fls.44). Ora, tal qual está, não é preciso esforço algum para concluir que a ré não se desvencilhou do ônus de provar o alegado, qual seja, de ser devido o serviço supostamente prestado. Bastaria, por exemplo, ter anexado um relatório detalhado sobre a utilização do serviço pela autora, indicando horários e números acionados, mas nada fez. Logo, devo concluir que se trata de serviço não prestado, tal qual alega a autora. Quanto ao bloqueio das linhas telefônicas, confirmou-o expressamente. Tanto é verdade que tentou justificar a licitude de sua conduta. A fatura de fls. 16 deixa claro que o valor impugnado - R$ 539,35 - seria referente a 19 dias de uso do plano 2000 min. compartilhado (003/PÓS/SMP), enquanto que o documento de fls. 15 comprova o inconformismo da autora com tal cobrança, em especial com o bloqueio de suas linhas telefônicas. Além disso, o documento de fls. 21 comprova que a autora, para não ter maiores aborrecimentos, acabou pagando tal valor. Portanto, ao contrário do alegado pela ré, entendo que esta não fez prova alguma em torno da regular prestação do serviço alvo da impugnação. Aliás, vale acrescentar que, no mês seguinte, tal serviço foi excluído da respectiva fatura (fls.22), o que reforço o argumento de ser indevido. Sendo assim, resta claro que a cobrança foi totalmente indevida, motivo pelo qual deve a ré devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada, nos termos do art. 42 do C.D.C. Dano moral: Depois de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje a indenização por dano moral já está pacificada, sobretudo porque respaldada pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que o bloqueio de linhas telefônicas representa para uma pessoa jurídica; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, como dito acima, restou confirmado que a ré bloqueou as linhas telefônicas. Por óbvio, sendo a autora um escritório de advocacia, não é preciso enfatizar o transtorno que tal bloqueio lhe causou. Consequentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Enfim, o prejuízo é evidente e inegável, sendo indispensável a prova de ocorrência. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira1: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional ou à imagem. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Não há informe algum sobre a situação financeira da autora. A ré, por sua vez, é grande operadora do privilegiado sistema telefônico, em razão do que possui capacidade financeira suficiente para arcar com a indenização. Assim, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que reputo justo e razoável. - - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, a partir desta data. Condeno-a, ainda, à devolução em dobro da quantia paga indevidamente (R$ 539,35), com o acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). P.R.I. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e SERGIO LEAL MARTINEZ-. 119. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003593-95.2011.8.16.0045-VERA LUCIA BUSSADORI x LUZIA RIBEIRO BUSSADORI- À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-. 120. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005260-19.2011.8.16.0045-MARIO BATISTA DE MOURA e outro x JOAO BATISTA DE MOURA e outros- À parte autora para fornecer 5 (cinco) vias de contra-fé para citação dos réus faltantes. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 121. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0005423-96.2011.8.16.0045-VANDERLEI SOARES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado (R$.504,12), para querendo no prazo legal apresentar impugnação. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0009312-58.2011.8.16.0045-OSMAR PEREIRA DA SILVA x HELOISE CAMILA MARIANO DA SILVA- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.39/40. Frente ao silêncio das partes, presume-se cumprimento integral do respectivo acordo. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Expeça-se ofício para levantamento dos alertas de fls.26/27, devendo a Executada antecipar as despesas pela expedição dos respectivos ofícios. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOÃO PEDRO OMODEI e DEBORA SANTOS CAMARGO-. 123. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010248-83.2011.8.16.0045-ELIANE SOUZA DE MORAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Vistos. considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu Advogado (fls.66) e também pessoalmente (fls.68), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, ressalvado ser a mesma beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W. BOTELHO-. 124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011480-33.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MANOEL APARECIDO LUIZ- BV FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MANOEL APARECIDO LUIZ, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 10.06.11, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é

desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 BROS-ES MIX, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, chassi 9C2KD0550BR512276). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011779-10.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TALITHA CHRISTINE DE RESENDE- Sobre a petição de fls.77/78, manifeste-se o banco requerente, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0000766-77.2012.8.16.0045-FERNANDA OLIMPIA GOMES x CLUBE CAMPESTRE DE ARAPONGAS- Defere a denunciação da lide pretendida pela ré; determina citação. À parte requerida para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R$.9,40); despesas postais com AR/ MP da carta-citação (R$.13,60) e fotocópias para contra-fé (R$.13,80). Total: R $.36,80. -Advs. PEDRO JOÃO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 127. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0001075-98.2012.8.16.0045-CARLINO AZARIAS DA SILVA x MARCOS APARECIDO CECHELERO e outros- O requerente ingressou com a presente Ação de Despejo cumulada com a cobrança de aluguéis e rescisão de contrato de locação alegando que os primeiros requeridos não lhe paga os aluguéis desde Novembro/2011, totalizando o débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, até a data de 01/02/12, em R$2.025,43. Alegou ainda que a locação é para fins residenciais, de acordo com contrato celebrado em 06 de agosto de 2010. Requereu a citação dos requeridos, inclusive para fins de purgação da mora, sob pena de decretação do despejo, somente dos dois primeiros requeridos, e de conseqüência rescisão contratual, com a condenação no pagamento dos aluguéis, acessórios da locação e nos ônus da sucumbência. Regularmente citados (fls.38) os requeridos não apresentaram contestação e nem purgaram a mora. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Ao revés, vislumbra-se dos documentos juntados às fls.10/16, a plausibilidade dos fatos. Quanto a legitimidade, encontra-se em estado de normalidade, face o instrumento de fls.09. Quanto ao mérito, direito reveste ao requerente, vez que o documento juntado às fls.12/15 vem caracterizar a existência de um contrato de locação entre as partes. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO O DESPEJO DOS DOIS PRIMEIROS REQUERIDOS, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, o que faço com fundamento no artigo 5º "caput", combinado com artigo 9º, inciso III, da Lei n§ 8.245/91. CONDENO OS REQUERIDOS ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, bem como os acessórios da locação e nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de vinte por cento sobre o montante do débito atualizado, conforme artigo 62, II, letra "d" da Lei 8.245/91 c/c cláusula 05 do contrato de locação. Caso pretenda a execução provisória da sentença, fica o requerente dispensado da caução, por ter sido o contrato rescindido com base em infração contratual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 128. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0001603-35.2012.8.16.0045-DAVI CLELIS x IVO NICOLAU DE SOUZA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0003157-05.2012.8.16.0045-JOSIMAR SILVANO CANOFER x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI- Indefere o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais. Ao autor para impugnação à contestação. -Advs. OSVALDIR DA SILVA, JANAINA CRISTINA DA SILVA e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-. 130. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003883-76.2012.8.16.0045-VALTER JOSÉ DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- À parte autora para fornecer uma via de contra-fé para citação do réu. -Adv. PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI-. 131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0004135-79.2012.8.16.0045-MARIA ROZÁLIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; indefere o pedido de antecipação da tutela. À parte autora para impugnação à contestação em 10 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0004403-36.2012.8.16.0045-ELENA CORTEZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; indefere o pedido de antecipação da tutela. À parte autora para impugnação à contestação em 10 dias. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e JEFERSON GARCIA KATO-. 133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004437-11.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x BONERGES BRAGHIN-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.332,35, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ROBERTA SANCHES DA PONTE e SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-. 134. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004610-35.2012.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, apresentada pelo Banco Santander, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 135. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0004685-74.2012.8.16.0045-TEREZA MATIAS ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; indefere o pedido de antecipação da tutela. À parte autora para impugnação à contestação em 10 dias. -Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR-. 136. EXECUÇÃO FISCAL-143/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GRANLUCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-. 137. EXECUÇÃO FISCAL-0007783-38.2010.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO APARECIDO PEGO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 138. EXECUÇÃO FISCAL-0006524-71.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NORTOX S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-. 139. EXECUÇÃO FISCAL-0006526-41.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NORTOX S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-. 140. EXECUÇÃO FISCAL-0006673-67.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MADETEC MOVEIS LTDA- Lavre-se o respectivo termo de nomeação à penhora. Ao representante legal da Executada para firmar o respectivo termo, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 141. CARTA PRECATÓRIA-0002150-75.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUD. DE S. JOAQUIM DA BARRA - SP-BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA x M D S FACIOLI & CIA LTDA e outros- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes - Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24), pagas as custas, devolva-se. -Adv. ELTON FERNANDES REU-. 142. CARTA PRECATÓRIA-0002527-46.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL EX. FISCAIS DE CURITIBA -CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x JULIANA FERREIRA CANASSA BASTOS- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes - Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24), pagas as custas, devolva-se. -Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMANI KHALIL MUHD, ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-.

ARAPONGAS, 04 de Outubro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 47/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0047 000023/2011
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0036 000457/2010
ALESSANDRO BIEM CUNHA CAR 0011 000188/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0069 000140/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0030 000131/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0040 000601/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0026 000013/2010
0042 000695/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000602/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0004 000567/2006
CAMILA BRANDALISE ROMEL 0009 000602/2007
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0055 000326/2011
0068 000124/2012
CARLOS A. HAUER DE OLIVEI 0065 001094/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0004 000567/2006
CARLOS MUILO PAIVA 0011 000188/2008
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 0009 000602/2007
CELSO JOSE DA SILVA 0061 000708/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000695/2010
CONSUELO GUASQUE 0005 000137/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 000196/2011
0055 000326/2011

CRISTIANE DE FATIMA ESTEV 0074 000614/2012
DAIANA MACHADO FERNANDES 0077 000033/2010
0078 000040/2010
DANIEL PRATES 0081 000105/2011
DEBORA DE MELLO GODOY 0082 000022/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 000558/2012
EDER ROMEL 0009 000602/2007
EDILSON FERNANDES 0003 000411/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0046 000013/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0063 001082/2011
ENEIDA WIRGUES 0070 000354/2012
ERMENSON ROBERTO RODRIGU 0020 001673/2009
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0037 000474/2010
0075 000674/2012
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0002 000520/2005
0006 000317/2007
0058 000507/2011
0077 000033/2010
0078 000040/2010
0079 000066/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0057 000468/2011
FERNANDA ARANTES MANSANO 0011 000188/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 001673/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0066 001097/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0029 000101/2010
0058 000507/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 000196/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 000695/2010
GIORGIA PAULAMESQUITA 0031 000204/2010
GIOVANI L. ULTRAMARI OLIV 0060 000698/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0057 000468/2011
0059 000535/2011
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0065 001094/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0042 000695/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0010 000627/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000526/2007
0012 000304/2008
JOSE CARLOS M. MARTINS JU 0060 000698/2011
JOSE REINALDO SILVA 0060 000698/2011
JOSE VALDECI DA ROSA 0047 000023/2011
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0071 000361/2012
KARINA DA SILVA BELOTO 0010 000627/2007
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0034 000376/2010
LEANDRO FRANCISCO REIS FO 0009 000602/2007
LEILA DIOGO G. MEDINA 0002 000520/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000013/2010
LUIZ ASSI 0031 000204/2010
LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRAN 0015 000456/2009
0022 003035/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 001097/2011
LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0008 000526/2007
0012 000304/2008
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0045 000011/2011
MANOEL CUNHA CARVALHO FIL 0011 000188/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0019 001654/2009
0028 000061/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0047 000023/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0049 000074/2011
0064 001089/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 000131/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0069 000140/2012
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0024 003163/2009
0025 003178/2009
MARISTELA FREDERICO 0076 000032/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0005 000137/2007
0008 000526/2007
0012 000304/2008
0013 002394/2008
0014 002778/2008
0017 001639/2009
0040 000601/2010
0045 000011/2011
0051 000155/2011
0059 000535/2011
0062 000785/2011
0067 001175/2011
0072 000380/2012
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0011 000188/2008
0016 001568/2009
MAURICIO KRZESINKI 0019 001654/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0004 000567/2006
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0053 000211/2011
MIEKO ITO 0048 000059/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0076 000032/2008
NELSON JUNKI LEE 0050 000125/2011
NELSON LUIZ FILHO 0027 000032/2010
NIVALDO LUCAS FILHO 0001 000285/2005
0035 000440/2010
OLDEMAR MARIANO 0038 000526/2010
0043 000736/2010
0044 000737/2010
PAULO GIOVANI FERRI 0080 000115/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0061 000708/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0003 000411/2006
PAULO MADEIRA 0017 001639/2009
0023 003149/2009
0032 000275/2010
0056 000336/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 000282/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0020 001673/2009
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0039 000572/2010
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0018 001641/2009
0022 003035/2009
0041 000667/2010
0050 000125/2011
0082 000022/2009
RAPHAEL TOSTES 0054 000264/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 002778/2008
0031 000204/2010
0066 001097/2011
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0048 000059/2011
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0075 000674/2012
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 0007 000385/2007
RIVADAVIA VARGAS NETO 0032 000275/2010
ROBERTO BALBELA 0041 000667/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0034 000376/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 0006 000317/2007
RONY MARCOS DE LIMA 0076 000032/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 000131/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 000526/2010
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0026 000013/2010
0042 000695/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0013 002394/2008
THIAGO S. DEMARQUE 0017 001639/2009
0056 000336/2011
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0032 000275/2010
VINICIUS ROSA 0021 002954/2009
0039 000572/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0001 000285/2005
0007 000385/2007
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0049 000074/2011
0064 001089/2011

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2005-L.M.G.F. e outro x L.M.G.- Sobre a certidão de decurso de prazo manifeste-se o procurador do autor em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e NIVALDO LUCAS FILHO-.

2. USUCAPIAO-520/2005-ARMINDO CHIMBIDA JUNIOR x INTERESSADOS INCERTOS- 1. Considerando que o presente feito tramita há quase 7(sete) anos e o seu deslinde se encontra prejudicado pelo cumprimento de diligências que compete ao requerente, consoante pretensão no manejo desta ação, concedo o derradeiro prazo de 90(noventa) dias para suspensão do feito. 2. Decorrido o prazo assinalado, intimem-se. 3. Diligências necessárias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e LEILA DIOGO G. MEDINA-.

3. DESPEJO-411/2006-MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS x G.C MELLO MADEIRAS LTDA-ME-Cite-se Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. PAULO JOSE FARINHA NUNES e EDILSON FERNANDES-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-567/2006-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO DA SILVA- Intime-se a exequente para que esclareça efetivamente qual o valor do débito, haja vista a discrepância entre as memórias de cálculo de fls. 71/74 e fls. 133.-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

5. DECLARATORIA-137/2007-TONNY EVERT JAN DE POL e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intimem-se as partes , conforme determinado no item 02 do despacho de fl. 983. por fim tornem os autos conclusos para deliberações.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CONSUELO GUASQUE-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-317/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM CAETANO OLIVEIRA NETO- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida, sob pena de extnção-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

7. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-385/2007-R.M.M. x A.M.M.- Sobre a certidão de decurso de prazo manifeste-se op procurador do autor em cinco dias.-Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO-526/2007-RENATO DE ANDRADE FERNANDES x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R$77,54, Custas Cível R$248,16, Taxa Judiciária R$21,32 -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS,

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.

9. REPARACAO DE DANOS-602/2007-EXPRESSO EL AGUILUCHO SA x AMILTON PEDROSO- Sobre a proposta do sr. perito de fl. 323, manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, EDER ROMEL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CAMILA BRANDALISE ROMEL e CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-627/2007-BUNGE FERTLIZANTES S.A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida sob pena de extinção.-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

11. DECLARATORIA-188/2008-WILHELMINA CRISTINA KOK x AGRO-PANTANAL- DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODU- Sobre a certidão de decurso de prazo manifeste-se a requerente em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO, MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO, MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e CARLOS MUILO PAIVA-.

12. DECLARATORIA-304/2008-RENATO DE ANDRADE FERNANDES x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas Processuais em cinco dias. Distribuidor R$77,54, Custas Cível R $446,50, Taxa Judiciária R$23,48.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.

13. DECLARATORIA-2394/2008-LUCIANA MESSIAS DE PAULA x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito ajuizada por LUCIANA MESSIAS DE PAULA em desfavor do BANCO DO BRASILS/A. o feito foi saneado às fls 125/127, resultando na intimação das partes para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da prova pericial (fls. 128/129). A partir daí, foram juntados os quesitos das partes (requerente: fls. 130/135; e requerido fls. 138/139). Proposta de honorários periciais juntada à fl. 140. Intimada sobre a proposta de honorários periciais (fls. 141 e 143), a requerente informou que concorda com os valores e aduziu sobre a impossibilidade de custear a perícia, em razão de que é beneficiária da justiça gratuita. 2. Não obstante o deferimento de fl. 71, restou consignado no saneador de fls. 125/127 que o custeio da perícia compete à requerente (item), sem olvidar da essencialidade da prova para comprovação das suas alegações. 3. Neste sentido, considerando que a profissão da requerente é "comerciante", conforme afirmado na inicial, determino a sua intimação para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos as 3(três) últimas declarações de renda(pessoal e da sua empresa) e demais documentos que entender necessários com o fim de comprovar a alegada incapacidade financeira de custear a perícia. 4. Frise-se que o benefício da justiça gratuita foi deferido no ano de 2008 (fl.71), sendo perfeitamente possível a ocorrência de mudanças fáticas em relação à alegada incapacidade financeira. 5. Após, voltem conclusos.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATORIA-2778/2008-DIRCEU SOARDI FERREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- sobre a certidão de decurso de prazo manifeste a requerida em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. SUPRIMENTO JUDICIAL-456/2009-J.A.L. x J.A.C.L.- Intime-se a parte autora para retirar a Carta Precatória em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1568/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUARIOS x ERNANI PECHMANN- Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1639/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA - ME x MAE RAINHA CONFECCOES-ME- Intime-se o executado para que em cinco dias, indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC), e ulterior imposição de multa.-Advs. THIAGO S. DEMARQUE, PAULO MADEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

18. COBRANCA (EXE)-0001804-29.2009.8.16.0046-REVALMIRO ALMEIDA PONTES x OSWALDO PINTO RIBEIRO FILHO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

19. ORDINARIA-1654/2009-NAIR DE ALMEIDA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intimem-se a requerente e o requerido para que se manifestem, em cinco dias, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Na hipótese de requerimento de audiência de instrução e julgamento, esclareçam as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e pormenorizada, e qual o propósitoo delas. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações e prolação de sentença, se for o caso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e MAURICIO KRZESINKI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-1673/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO KRETT- Manifeste o Requerente sobre a petição de fls. 99/102, em cinco dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2954/2009-V.M.S.C. x V.S.C.- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. VINICIUS ROSA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0001700-37.2009.8.16.0046-NELSON LOPES SOUZA x OSMAR BENTO DE SOUZA- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifestem-se as partes.-Advs. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

23. CAUTELAR INOMINADA-0001803-44.2009.8.16.0046-STORA ENSO-ARAPOTI INDUSTRIA DE PAPEL LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO MADEIRA-.

24. ORDINARIA-3163/2009-ELZIRA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 4. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo. 5. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberaçõs-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

25. ORDINARIA-3178/2009-SUELI BELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado".4. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo. 5. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000065-84.2010.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o valor depositado manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, ANDRE LUIS GASPAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. ORDINARIA-0000133-34.2010.8.16.0046-JOSE AMELIO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte Requerente para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico juntado pela autarquia requerida no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

28. ORDINARIA-0000271-98.2010.8.16.0046-ESPOLIO DE ELZA FERREIRA DIAS e outros x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. Informando o falecimento da Requerente, seu procurador juntou petição e instrumentos de procuração dos herdeiros contendo os seguintes outorgantes: Dirceu Dias, Renato Dias, Luiz Antonio Dias, Adilson Kuk, Luciana de Jesus Dias, Maria de Lourdes Fátima Dias, Ângela Tereza Dias, Silvana Aparecida Dias, Adriana Aparecida Dias Kuk, Silmar Inocêncio Liverio, Luiz Antonio Inocencio Cardoso, José Dirceu Dias e Rosane Dias Cardos. Consta que Dirceu Dias era marido da de cujus. São, no total, 13 (treze) nomes, além do viúvo. Ocorre que na certidão de óbito juntado às fl. 129, constam apenas 09(nove) filhos vivos. 2. Antes de dar prosseguimento, portanto, intime-se a parte autora para que esclaraça a divergência apontada, bem como para que junte os documentos pessoais dos herdeiros de Elza Ferreira Dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao requerido, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000370-68.2010.8.16.0046-E.V.S. x S.A.P.- Sobre a certidão de decurso de prazo manifeste-se o procurador do autor em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000421-79.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S/A x JULIANO DE JESUS PIRES- 1. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para que se manifeste, em cinco dias, sobre o resultado da penhora online realizada e também sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000645-17.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO PASTORI e outro- Sobre o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. GIORGIA PAULAMESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000857-38.2010.8.16.0046-I.A.M. x R.G.B.M.- 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada no ano de 2010, cuja citação da requerida ainda não foi realizada, ante a impossibilidade de localizá-la no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fl. 33, datada de 17 de novembro de 2010. Compulsando os autos, verifica-se que o endereço da requerida que consta da inicial é Rua José Hrynewicz, n. 08, Bairro Jardim Alphaville, nesta cidade. O endereço que constou do mandado juntado à fl. 31 é Rua kjosé Hrynewicz, n. 9075, Bairro Jardim Alpaville. Posteriormente, o requerente indicou o endereço correto da requerida (fl. 40), cuja única alteração refere-se à numeração predial, que ao invés de citação, conforme certidão de fl. 49. 2. Nesta senda, considerando que a requerida ajuizou ação de execução de alimentos (Autos n.499/2010), determino a intimação de seu Procurador Judicial (PAULO MADEIRA/ TIAGO DA SILVA DEMARQUE) , para que informe o seu endereço atualizado, em cinco dias. 3. Após, proceda-se à citação da Requerida a fim de que apresente resposta à demanda, nos termos da legislação aplicável à espécie. 4. Com a resposta, intime-se o Requerente para que se manifeste, em dez dias. 5. Por fim, abra-se vista do feito à representante do Ministério Público, haja vista sua função de custos legis. 6. Intimem-se Diligências necessárias.-Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO, PAULO MADEIRA e TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000892-95.2010.8.16.0046-B.F.B. x P.A.F.- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRTIO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0001132-84.2010.8.16.0046-PRICILA INOCENCIA DOS SANTOS x SERVOPA S/A- COMERCIO E INDUSTRIA- Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05/11/2012, às 13:00 horas no átrio do fórum, bem como a parte autora fica ciente em trazer o veículo para a perícia. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

35. ALVARA-0001372-73.2010.8.16.0046-ANDREIA CYNARA BRIZOLA e outros x O JUIZO- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção-Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

36. INVENTARIO-0001459-29.2010.8.16.0046-JOSE DIAS DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE JOSE FELIX DIAS- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

37. DESPEJO-0001511-25.2010.8.16.0046-NELSON ALVES LUIZ x MARIA LUCIELE DA COSTA-Intime-se a parte autora para informar o endereço da requerida em cinco dias.-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

38. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001613-47.2010.8.16.0046-MARINUS TEUNIS HAGEN FILHO x BRASIL TELECOM S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OLDEMAR MARIANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. DECLARATORIA CIVEL-0001788-41.2010.8.16.0046-RODRIGO BARBOSA CHIDOSKI x MARIA GLENI MENDES POZZOBOM- Ante o pedido fls. 83, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VINICIUS ROSA e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

40. DECLARATORIA CIVEL-0001803-10.2010.8.16.0046-LUCIANO CARLOS DE GOUVEIA x PARANA BANCO S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

41. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002022-23.2010.8.16.0046-HARRY ANTONIE VAN NOORT x BANCO DO BRASIL S.A e outro- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Advs. ROBERTO BALBELA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002096-77.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x HENDRIK JACOBUS DE JONGE e outro- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial. 2. Compulsando os autos, verifica-se que somente o executado CORNELI JACOBUS DE JONGE foi regularmente citado (fl. 54). 3. Assim, considerando os termos da proposta de acordo de fls. 48/50, petitório de fls. 57/58 e manifestação de fl. 52, intimem-se as partes na seguinte ordem: a) os executados, para juntar procurações, em dez dias, sob pena de considerar inexistente os atos já praticados nestes autos; b) o exequente para ofertar resposta aos termos do pedido de parcelamento, observado o pronunciamento feito pelos executados à fl. 62. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, ANDRE LUIS GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002223-15.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x EVERTON MATIOSKI DE LIMA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002224-97.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x DIOCLEI CESAR BARONI- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000062-95.2011.8.16.0046-IVO DE JESUS MAIA x ANDREA FABIANA JARSCHEL LEPKA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso

III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000070-72.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x WILHELMINA CRISTINA KOK- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinção-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

47. SOBREPARTILHA-0000105-32.2011.8.16.0046-SOELY ORLANDI DANTAS e outros x ESPOLIO DE EDESIO DANTAS SOBRINHO- sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. ADRIANA NEGRINI, MARCIA CRISTINA DE PAIVA e JOSE VALDECI DA ROSA-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000196-25.2011.8.16.0046-B.B. x C.F.L.- I1. Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o requerente para que junte o AR comprovando a constituição em mora do requerido, em cinco dias, conforme já determinado no despacho de fls. 25/29. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.-Advs. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000455-20.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x ALESSANDRO PENNA e outros- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

50. INDENIZACAO-0000649-20.2011.8.16.0046-PAULO MICHALOWSKI e outro x ARGEMIRO RIBEIRO DA SILVA e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e NELSON JUNKI LEE-.

51. NOTIFICACAO JUDICIAL (CAU)-0000760-04.2011.8.16.0046-SILMARA CIOMPELA DE ALMEIDA x JULIO GUSTAVO RODRIGUES- Ante o pedido fls.35, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000893-46.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x T.A.B.- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida, em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. ORDINARIA-0001003-45.2011.8.16.0046-NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

54. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001117-81.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO x MARCELO PAULI ME- 1. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de veículo por intermédio do sistema RENAJUD (fl.34). Isso porque, ao compulsar os autos, verifico que o requerido não foi citado, bem como foi informado nos autos o falecimento do representante legal da empresa (fl.31). 2. Intime-se, portanto, o Requerente, para que, em cinco dias, diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. RAPHAEL TOSTES-.

55. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001397-52.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CLAUDINEI JOSE MOREIRA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão cuja citação do requerido foi realizada regularmente, pendente a apreensão do veículo, conforme certidão de fl.30. Instado a se impulsionar o feito (fls. 31/32), o requerente postulou pela conversão da busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme petitório de fls. 35/36. 2. Não obstante as alegações ventiladas pelo requerente, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, em razão de que carece de exigibilidade o documento acostado às fls. 10/12, eis que desprovido da assinatura de 2(duas) testemunhas, , nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil. Neste sentido, destaco: ... 3. Diante do exposto, intime-se o Requerente para, no prazo de quinze dias, postular o entender pertinente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001479-83.2011.8.16.0046-ALMIRO SCHREINER x SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do assento de óbito de ALMIRO SCHREINER. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.-Advs. THIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001817-57.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOEL DAVID HADDAD e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

58. ALVARA-0001995-06.2011.8.16.0046-MARIA APARECIDA MACIEL DROPA x O JUIZO- sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-22.2011.8.16.0046-ALBERONI CARNEIRO GONCALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R$77,54, Custa cível R$616,64, Taxa Judiciária R$35,14. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002418-63.2011.8.16.0046-SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO x ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE MATTOS- Sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. JOSE CARLOS M. MARTINS JUNIOR, GIOVANI L. ULTRAMARI OLIVEIRA e JOSE REINALDO SILVA-.

61. INDENIZACAO-0002433-32.2011.8.16.0046-ANTONIO CARLOS DA SILVA BRAS x BANCO ITBI S.A BANCO MULTIPLO/CRED CARTÃO- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, inconformada com a sentença de fls. 45/50, interpôs recurso de apelação (fls. 54/65). 2. O recurso interposto é tempestivo e acompanhado do devido preparo das custas recursais (portes de remessa e retorno - fls. 66/67). Desta forma, RECEBO o recurso de apelação, em seu duplo efeito, ou seja, de, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o apelado para, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002325-03.2011.8.16.0046-MARIA CECILIA GRUSKA MARCHIORO x ODONTOLOGIA ORALTRAT- Ante o pedido fls. 16, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

63. USUCAPIAO-0002988-49.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE MOACYR KLUPEL VIANNA e outros x O JUIZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0003034-38.2011.8.16.0046-ALESSANDRO PENNA e OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

65. RESSARCIMENTO DE DANO MORAL-0003067-28.2011.8.16.0046-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLABIN SANTOS e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS A. HAUER DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003071-65.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- Sobre a carta precatória devolvida manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FLAVIO ADOLFO VEIGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003212-84.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x JOAQUIM SOARES DE CAMARGO- Ante o pedido fls.25, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

68. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000388-21.2012.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x JEMIRIAM ARAUJO PINTO DE PAULA- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, coom base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.
69. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000488-73.2012.8.16.0046-BANCO PANAMERICANO S/A x GILCIMAR DA SILVA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
70. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001068-06.2012.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
71. REGISTROS PUBLICOS-0000985-87.2012.8.16.0046-ANA VITORIA GOMES DE ALMEIDA e outros x O JUIZO- Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
72. USUCAPIAO-0001063-81.2012.8.16.0046-PATRICIA PERPETUA SANTOS DA SILVA e outro x SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
73. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001662-20.2012.8.16.0046-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI JOSE MOREIRA- Ante o pedido fls. 36, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
74. ORDINARIA-0001916-90.2012.8.16.0046-VANDERLEIA BARROS KIUTEKA x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.
-Adv. CRISTIANE DE FATIMA ESTEVES-.
75. SUSTACAO DE PROTESTO-0002143-80.2012.8.16.0046-CARLOS GERVASIO AGUIAR ULRICH x MARIA EULALIA MENDES MUNZFELD- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 29/30, julgo extinto o proceso com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
76. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-32/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x IDIOMAR ARRUDA- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.
77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001296-49.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x ALUINA ROSA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DAIANA MACHADO FERNANDES e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001303-41.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x LUIZ SOARES FURQUIM- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acimas, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001329-39.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARTA DA PAS LOPES- Sobre os comprovantes de fls. 39/51, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-115/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E FEDERACAO x EGBERT DE GROOPT- 1. 1. Considerando que os bens penhorados são uma plantadeira (fl.17 e 51) e um automóvel (fl. 67), bem como o fato de que a informação de que a plantadeira penhorada não mais existe, conforme certificado à fl. 93, antes de designar leilão, nos termos do petitório de fl. 98, intime-se a exequente para se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 93. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.
81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002235-92.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de CASTRO - ESTADO DO PARANA-REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA x H. IVOGLO & IVOGLO LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida em cinco dias sob pena de devolução.-Adv. DANIEL PRATES-.
82. MODIFICACAO PERDA DE GUARDA-22/2009-L.E.A.T. x M.J.L.V.B.- sobre em dar prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção. -Advs. DEBORA DE MELLO GODOY e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

Arapoti, 22 de OUTIBRO de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0570/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRUNO RODRIGUES 0008 005537/2011
CARLA FABIANA EVERS 0002 000952/2002
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0004 002267/2008
CLAUDIA MACHRY 0007 002460/2011
CRISTIANO LUSTOSA 0002 000952/2002
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 003804/2008
EVA TEREZINHA MANN - SC 0003 000020/2005
FABIANA CARLA DE SOUZA 0006 000892/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0006 000892/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 0006 000892/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 0008 005537/2011
LUCIANA NOTO 0006 000892/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0005 003804/2008
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0001 000710/1999
MARCELO RAMON 0003 000020/2005
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0002 000952/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ 0002 000952/2002
MARIO ANDRE DE SOUZA 0006 000892/2010
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0006 000892/2010
PAULO CESAR DE LARA 0002 000952/2002
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0003 000020/2005
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0005 003804/2008
SERGIO TERNUS 0002 000952/2002
YOSHIHIRO MIYAMURA 0006 000892/2010

1. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0000803-24.1999.8.16.0025-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x ANTONIO GUERREIRO DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$42,30 e Contador R$10,09) -Adv. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO-.
2. HABILITACAO EM INVENTARIO-952/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONCORCIOS LTDA x LAUDEMIR CLAUDIO WOYCIK (ESPÓLIO)- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, MARCOS ANTONIO ZAITTER, MARCOS WENGERKIEWICZ, PAULO CESAR DE LARA e SERGIO TERNUS-.
3. INDENIZACAO-0002284-12.2005.8.16.0025-ANTONIO ALINO TIBES RIBEIRO e outro x MARCEL DANILO GONÇALVES CORDEIRO- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EVA TEREZINHA MANN - SC, RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON-.
4. DECLARATORIA-2267/2008-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A.- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.
5. MANDADO DE SEGURANÇA-0003313-92.2008.8.16.0025-JAIME JOSE DAMRAT x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
6. COBRANCA-0000892-61.2010.8.16.0025-CLAIR RITA CZEBIELUKAS - FI x MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem0 -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e YOSHIHIRO MIYAMURA-.
7. ORDINARIA-0002460-78.2011.8.16.0025-LUIZ CARLOS XAVIER x BANCO ITAUCARD S.A.- (Se faz necessário que a parte interessada informe os dados bancários: Conta, agência, valor, banco, em que encontram-se a importância a ser levantada, bem como efetue o pagamento de R$ 9,40, para expedição do alvará). -Adv. CLAUDIA MACHRY-.
8. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005537-95.2011.8.16.0025-ARI DA COSTA SILVA e outro x MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R$132,94, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1, bem como, aguardando retirada de Edital e Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC no valor de R$ 37,60) -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO RODRIGUES-.

ARAUCARIA, 22 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 151/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	449/2009
TIAGO KARAS SUREK	02	470/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	03	459/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	04	294/2010
TIAGO KARAS SUREK	05	445/2010
TIAGO KARAS SUREK	06	228/2007
RICARDO ALBERTO ESCHER	07	631/2009
SÉRGIO CUNHA DA SILVA	07	631/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	08	653/2007
DIMAS CASTRO DA SILVA	08	653/2007
TIAGO KARAS SUREK	09	511/2010
MARIO SÉRGIO ROCHA	10	663/2008
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	10	663/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	11	890/2009
RUBIA BAJA	12	365/2009
VANIA PADILHA	12	365/2009
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	13	1044/2009
SÉRGIO SIU MON	13	1044/2009
TIAGO KARAS SUREK	14	703/2008
TIAGO KARAS SUREK	15	599/2006
TIAGO KARAS SUREK	16	96/2010
TIAGO KARAS SUREK	17	730/2008
LOURIVAL G. MICHELETTO JÚNIOR	18	65/2009
JOSÉ VALTER RODRIGUES	19	559/2006

01. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 449/2009 - L.G.M.S e D.G.S. X A.M.S. - "1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 45/50 e 81/82, no prazo de 05 (cinco) dias. ..." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
02. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 470/2010 - S.R.P.L. X M.A.L. - "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fls. 73 e documentos de fls. 70/71. ..." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
03. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 459/2007 - W.C.A.L. X A.C.S.A.L. E OUTRO - "I - Considerando que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, decreto sua revelia, porém, sem aplicar os efeitos a ela inerentes, por tratar-se de direito indisponível. II - Intime-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, no prazo legal. ..." - Adv. (s).: MURILO FRANCISCO DO AMARAL;
04. IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Nº 294/2010 - C.F.S.S. X C.S.S. - "Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista ao apelado para responder, querendo, em 15 (quinze) dias - Adv. (s).: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
05. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 445/2010 - L.A.B.T. rep por L.F.B. rep X G.J.A.T. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão nº 31" - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK;
06. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 228/2007 - A.Q. Rep por A.B.Q. X A.M.C. - "... 3. Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, em um prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
07. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS Nº 631/2009 - M.T. X J.G.O. "1. Pelo que se vislumbra na contestação, não incidência das hipóteses previstas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. 2. Desnecessária a realização da audiência conciliatória, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Conciliação já foi tentada nos autos, sem sucesso (fls. 126). 3. Fixo como pontos controvertidos da lide: a existência da união estável, a sua dissolução, a existência de bens a partilhar e benfeitorias/plantações a serem indenizadas. 4. Desta forma, declaro saneado o feito. A prova pericial já foi deferida às fls. 198, com o fim de comprovar a plantação de "Pinus" na propriedade em discussão nos autos (fls. 196). Desta forma, nomeio como perito o Dr. Enio Sonego Junior (fls. 205), independentemente de termo de compromisso. 5. Intime-se as partes para que apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 421, § 1º, inciso II, do Código do Processo Civil. O Ministério Público poderá também se manifestar a respeito, após as partes (artigo 83, inciso I e II, do Código de Processo Civil). 6. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistente técnico, na forma do artigo 421, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe os quesitos, para, no prazo de 5 (cinco) apresentar proposta de honorários. Com a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. 8. Com a concordância, intime-se a parte a parte autora para efetuar o depósito em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará em nome do Sr. Perito para o levantamento de 50% do valor depositado. A quantia restante será levantada após a entrega do laudo. Aplicação do artigo 33, parágrafo único do CPC. 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos honorários, para entrega do laudo pericial. ..." - Adv. (s).: RICARDO ALBERTO ESCHER; SÉRGIO CUNHA DA SILVA
08. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE Nº 653/2007 - E.T. rep por E.C.T. X R.S.S. - "1. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. 2. Considerando o que restou decidido às fls. 233v (Destarte, o voto é no sentido de prover o recurso, de modo a declarar a nulidade parcial da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para análise do pedido de produção de provas e instrução no tocante à demonstração dos rendimentos mensais do apelado/alimentante, com prolação de nova sentença quanto a este tópico), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias" - Adv. (s).: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, DIMAS CASTRO DA SILVA.
09. GUARDA Nº 511/2010 - J.L.R. e V.S.R. X T.G., W.G. e L.G. rep J.N.G. e A.F.L. - "... Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 47" - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK
10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS Nº 663/2008 - J.P. X A.L. - "1 - Face a notícia da morte da parte requerida, devidamente comprovada por a certidão de óbito junto às fls. 84, intime-se o procurador da parte, devidamente constituído junto às fls. 85, para que regularize o pólo passivo da presente demanda. 2 - Indefiro o requerimento da parte junto às fls. 81/82, tendo em vista que a exumação é o último recurso a ser utilizado para o reconhecimento de paternidade, sendo assim, intimem-se a parte autora, para que informe a existência de herdeiros diretos, para que o exame de DNA possa ser realizado" - Adv. (s).: MARIO SÉRGIO ROCHA, JOÃO MIGUEL RAFFAELLI;

11. GUARDA Nº 890/2009 - L.C.S X O.F.S. - "1. Em face da certidão de fls. 76, recebo a apelação nos seus efeitos. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, em 15 (quinze) dias. ..." - Adv. (s).: MURILO FRANCISCO DO AMARAL
12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 365/2009 - V.S.B. X V.V.G. - "1. Em face da certidão de fls. 48, recebo a apelação nos seus efeitos. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, em 15 (quinze) dias. ..." - Adv. (s).: RUBIA BAJA, VANIA PADILHA.
13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1044/2009 - B.T.C. rep M.C.S. X A.D.P. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012, manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 101/103..." - Adv. (s).: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SÉRGIO SIU MON.
14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS Nº 703/2008 - L.L.S. rep M.C.S. X E.J.A. - "Diante das informações contidas junto às fls. 73, manifeste-se a parte autora. ..." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 599/2006 - P.E.M. rep R.S. X J.L.M. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 41. ..." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 96/2010 - R.B.S. e outro. rep R.C.B. X R.S.G. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 71. ..." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
17. ALIMENTOS Nº 730/2008 - J.R.M.S. rep por N.M.S. X R.J.S. - "... 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial e declino a competência, com base no artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil, para o processamento deste feito à Vara de Família da Comarca de Lapa/PR, para onde deverão ser remetidos os autos. ..." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK.
18. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 65/2009 - M.L.S.F. X J.A.F. - "... Sobre o pedido de fls. 107, intime-se a parte ré para apresentar o novo endereço da parte autora, em 05 (cinco) dias. ..." - Adv. (s).: LOURIVAL G. MICHELETTO JÚNIOR.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 559/2006 - R.M.P rep por Z.M.A. X R.P.F. - "1. Indefiro o pedido de fls. 174. Após a implantação do sistema emandado, desnecessária é a comunicação da ordem de prisão à Delegacia de Vigilância e Capturas (DVC). 2. Aguarde-se a prisão do executado ou manifestação da parte exequente..." - Adv. (s).: JOSÉ VALTER RODRIGUES

Araucária, 22 de outubro de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 124/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 00021 000515/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 00005 000038/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00008 000202/2010
00015 000636/2010
00016 000247/2011
00017 000273/2011
00020 000501/2011
00021 000515/2011
00022 000575/2011
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00024 000036/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00016 000247/2011
00017 000273/2011
00020 000501/2011
00021 000515/2011
00022 000575/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000655/2009
00019 000367/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00008 000202/2010
00011 000521/2010
00015 000636/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00003 000201/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 00012 000561/2010
00013 000564/2010
00014 000568/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00016 000247/2011
00022 000575/2011
FRANCISCO SPISLA 00011 000521/2010
00015 000636/2010
00017 000273/2011
00018 000282/2011
00020 000501/2011
00021 000515/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00008 000202/2010
00015 000636/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00010 000276/2010
GLAUCO IWERSEN 00018 000282/2011
JANAINA ROVARIS 00002 000199/2000
JOAO EMILIO ZOLA JR 00006 000175/2010
00007 000180/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00020 000501/2011
KINOE IRENE IKEDA 00003 000201/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000199/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000655/2009
00019 000367/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00001 000404/1995
MARIA ELIZABETH JACOB 00008 000202/2010
00009 000206/2010
00018 000282/2011
00022 000575/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00011 000521/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00024 000036/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000282/2011
PEDRO RIBAS DE MELLO 00002 000199/2000
ROGERIO BUENO ELIAS 00010 000276/2010
00015 000636/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 00017 000273/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00011 000521/2010
SILVIA MARIA PINCINATO 00024 000036/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00008 000202/2010
00015 000636/2010
00016 000247/2011
00017 000273/2011
00020 000501/2011
00021 000515/2011
00022 000575/2011
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO 00023 000454/2012
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00016 000247/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00019 000367/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-56.1995.8.16.0047 - 404/1995 - BANCO BRADESCO S/A x VICENTE MATEOS e outro - Manifeste-se o exequente sobre o contido as fls. 216/220, em cinco dias. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000169-25.2000.8.16.0047 - 199/2000 - APARECIDA DE ALMEIDA LOURENÇO e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - ... Intime-se o embargado, pessoalmente e através de seu procurador judicial para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 537,61 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos). Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
3. USUCAPIAO - 0001622-74.2008.8.16.0047 - 201/2008 - MITRA DIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO x JOSÉ SEBASTIÃO LOPES e outros - I- Nomeio a Dra. Kione Irene Ikeda, advogada militante nesta Comarca, como curadora aos reus citados por edital as fls. 114. Intime-se a curadora para contestação, em quinze dias. II- Manifeste-se a autora sobre o contido as fls. 115/116, em dez dias. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e KINOE IRENE IKEDA-.
4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002064-06.2009.8.16.0047 - 655/2009 - JORGE PEREIRA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - ... Intime-se o requerido, pessoalmente e através de seu procurador judicial para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 330,13 (trezentos e trinta reais e treze centavos - R$ 21,32 - taxa judiciaria e R$ 308,81 - cível). Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. PREVIDENCIARIA - 0000038-98.2010.8.16.0047 - 038/2010 - LYDIO GILINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre os calculos apresentados, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
6. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001182-10.2010.8.16.0047 - 175/2010 - FLAVIO CARDOSO VIEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifestem-se os autores sobre o agravo retido, em dez dias. Adv. JOAO EMILIO ZOLA JR-.
7. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001187-32.2010.8.16.0047 - 180/2010 - JOAO DONIZETE VARGAS CLEMENTE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifestem-se os autores sobre o agravo retido, em dez dias. Adv. JOAO EMILIO ZOLA JR-.
8. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001286-02.2010.8.16.0047 - 202/2010 - JOAO BENEDITO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Cabe analisar a respeito da competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em relação a

um autor (fls. 253/259). Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiporã - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Mesmo tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse em relação a apenas um dos autores, não cabe o desmembramento do processo. A integralidade do litisconsórcio será mantida, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, isso decorre do fato de que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Aliás, este Juízo está revendo posicionamento anterior. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias. Assim, declino a competência para processar e julgar a presente ação à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsórcio ativo. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

9. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001292-09.2010.8.16.0047 - 206/2010 - CLAUDINEI MEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifestem-se os autores sobre o agravo retido interposto, em dez dias. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001680-09.2010.8.16.0047 - 276/2010 - ZELIA APARECIDA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Versam os presentes autos de Ação de Indenização Securitária, ajuizada por ZÉLIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho de fls. 412/420, se pronunciou a respeito da competência, determinando que a competência deveria permanecer na Justiça Estadual, não havendo motivo para o deslocamento dos autos à Justiça Federal. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinado, através do despacho de fls. 61/62, o desmembramento dos autos em relação ao autor Waine Marcos dos Santos e a remessa à Justiça Federal, em decorrência do interesse da Caixa Econômica Federal. Revendo posicionamento anterior proferido naquele despacho (fls. 61/62), entendo que a melhor solução não é o desmembramento dos autos apenas em relação ao autor que a Caixa Econômica Federal tenha informado que possui interesse, mas a remessa de todo o processo, com a integralidade do litisconsórcio ativo. Entendo que deve ser mantida a integralidade do litisconsórcio ativo, não cabendo a cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, sendo que o importante é verificar se a Caixa Econômica Federal possui interesse e não a qualidade dos contratos em discussão. Veja os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiporã - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). A Caixa Econômica Federal informou que tem interesse em ingressar na presente lide. Porém, declarou que só possuía interesse em relação ao autor Waine Marcos dos Santos. Mesmo que a Caixa Econômica Federal tenha manifestado interesse apenas em relação a um autor, não cabe o desmembramento do processo, com remessa de parte dos autos à Justiça Federal, sendo que o correto é o deslocamento de todo o processo, não importando a qualidade dos contratos, mas sim o interesse da Caixa. Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias, mantendo-se a integralidade do litisconsórcio ativo, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, eis que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Considerando-se que ainda não houve remessa de parte dos autos à Justiça Federal, determino a remessa à Justiça Federal de Londrina, em relação a todos os autores. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa integral dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

11. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003122-10.2010.8.16.0047 - 521/2010 - BENEDITO ORECIO NUNES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Cabe analisar a respeito da competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em relação a quatro dos autoresas. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiporã - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Mesmo tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse em relação a apenas alguns autores, não cabe o desmembramento do processo. A integralidade do litisconsórcio será mantida, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, isso decorre do fato de que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Aliás, este Juízo está revendo posicionamento anterior. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias. Assim, declino a competência para processar e julgar a presente ação à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsórcio ativo. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e FRANCISCO SPISLA-.

12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003298-86.2010.8.16.0047 - 561/2010 - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se os autores sobre o agravo retido, em dez dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

13. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003301-41.2010.8.16.0047 - 564/2010 - SEBASTIÃO FULAN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se os autores sobre o agravo retido, em dez dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

14. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003305-78.2010.8.16.0047 - 568/2010 - REGINALDO BORGES x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se os autores sobre o agravo retido, em dez dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

15. INDENIZACAO - 0003611-47.2010.8.16.0047 - 636/2010 - JOSE CARLOS MANOEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Cabe analisar a respeito da competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados

das próprias seguradoras). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em relação a tres dos autores. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiporã - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Mesmo tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse em relação a apenas um dos autores, não cabe o desmembramento do processo. A integralidade do litisconsórcio será mantida, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, isso decorre do fato de que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Aliás, este Juízo está revendo posicionamento anterior. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias. Assim, declino a competência para processar e julgar a presente ação à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsórcio ativo. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

16. INDENIZACAO - 0001238-09.2011.8.16.0047 - 247/2011 - NILSON MANOEL DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A Caixa Econômica Federal alegou que tem interesse em ingressar na presente lide por força da Lei nº 12.409/2011, bem como por ter sido verificado que o ramo da apólice de seguro vinculada ao imóvel refere-se ao ramo 66. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras. Nos contratos de seguro privado, ramo 68, referente a contrato de mútuo habitacional, em que envolve seguradora e mutuário, sem afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal. Já, quando a apólice for do ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparara o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei nº 12.409/2011, conferiu legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Nestes termos, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei n. 12.409/2011 atribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. 2. Reconhecido o interesse da Caixa na demanda e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Entendimento firmado no Resp 1.091.363/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral. (TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010860-28.2011.404.0000 - Orgão Julgador: QUARTA TURMA - Rel. Loraci Flores de Lima - Julg. 14/02/2012 - D.E. 22/02/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autoriza o FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é a gestora, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 557 do CPC, é de ser dado provimento ao agravo de instrumento quando em confronto com jurisprudência deste Tribunal a decisão agravada. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/09/2011). Conforme petição e documentos apresentados nos autos, o contrato do autor foi firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal. Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

17. INDENIZACAO - 0001390-57.2011.8.16.0047 - 273/2011 - ROSALINA ROSA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Cabe analisar a respeito da competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em relação aos presentes autos, referente a dois autores. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiporã - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Mesmo tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse em relação a apenas alguns autores, não cabe o desmembramento do processo. A integralidade do litisconsórcio será mantida, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, isso decorre do fato de que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Aliás, este Juízo está revendo posicionamento anterior. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias. Assim, declino a competência para processar e julgar a presente ação à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsórcio ativo. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

18. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001467-66.2011.8.16.0047 - 282/2011 - VALDECI APARECIDO PAULO x CAIXA SEGURADORA S/A - I - Valdeci Aparecido Paulo em face de Caixa Seguradora S/A, visando à condenação da ré ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados. O art. 331, §3º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002, traz que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova. No caso em exame, entendo dispensável a designação da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, posto que as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Assim, cabe o saneamento do feito. II - Passo à análise das preliminares: LEGITIMIDADE DA RÉ: Alega a ré que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, visto que não há nexo causal entre os danos verificados no imóvel do autor e o risco assumido pela seguradora. Verifica-se que a ré figurou por algum período como seguradora, havendo legitimidade passiva, diante da transferência de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH a terceiros, uma vez que ela se destina a quem paga mensalmente o prêmio devido. Embasado na facilitação do acesso à justiça e defesa dos direitos, previstos no Código de Defesa do Consumidor, é parte legítima passiva qualquer seguradora que integra o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. No caso em exame, a ré assumiu, em determinados períodos, a condição de seguradora, tornando-se responsável pela indenização dos sinistros ocorridos, independente do fato de ter sido transferida a administração da apólice. Neste caso, há responsabilidade solidária, com possibilidade de acionar qualquer um dos coobrigados, posto que a ré figurou como seguradora em algum período. Quanto aos alegados vícios de construção, é matéria que depende de prova e será analisada por ocasião da sentença. Assim, a ré é parte legítima. INTERESSE PROCESSUAL: Alega a ré que o autor não possui interesse processual, posto que não há nos autos prova ou indício de que a seguradora tenha negado a cobertura aos sinistros apontados. O requerimento através da via administrativa não é requisito necessário para o ajuizamento da ação. Realmente, é faculdade dos autores optarem pela via administrativa ou ajuizarem o pedido diretamente na via judicial, em face do

princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, improcede essa preliminar. PRESCRIÇÃO: A ré alega a ocorrência de prescrição. No caso em exame, trata-se de alegados danos contínuos e permanentes, o que obsta a fixação do prazo inicial para contagem do prazo prescricional. Neste caso, o prazo somente se inicia no momento em que o autor toma conhecimento da recusa da seguradora em efetivar o pagamento da indenização, conforme Súmula 229 do STJ. Não consta nos autos prova da ciência dos autores da recusa da seguradora em efetivar o pagamento. Aliás, essa prova é de incumbência da seguradora. Assim, constata-se que não ocorreu a prescrição. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA CONTRA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, §6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO(1): INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. - Ac. 22333. 9ª Câm. Cível. Proc. 0654565-9. Ap. Cível. Relator: Francisco Luiz Macedo Júnior. Julg. em 17/06/2010. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: No caso em exame, cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que as relações securitárias tratam-se de relações de consumo, através de contrato de adesão, em que a seguradora é uma prestadora de serviços e segurado é o destinatário final do serviço. No caso em exame, cabe a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90. Realmente, verifica-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora em relação à ré Seguradora. Como é necessária a produção de prova pericial, em face da hipossuficiência econômica do autor, que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, considerando o interesse da ré em provar os fatos, e levando em conta que uma prova pericial desse nível não será realizada sem o adiantamento dos honorários do perito, determino que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais. Cabe salientar que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito. Invertido o ônus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, entretanto, a ré poderá sofrer as consequências pela sua não produção. III - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. IV - Entendo necessária a produção de prova pericial, bem como defiro a juntada de documentos. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a) se há vícios de construção nos imóveis; b) quais os danos e avarias existentes nos imóveis e qual a sua origem; c) se existem e quais os danos indiretos; d) qual o montante necessário para a recuperação dos imóveis; e) se os imóveis já foram objeto de reparo, reforma ou ampliação após a sua construção; f) se as avarias existentes nos imóveis são progressivas; g) se os imóveis apresentam riscos à segurança dos moradores. V - Verifico que é desnecessária a produção de prova oral, por não ser imprescindível ao deslinde do presente feito. Realmente, a prova pericial é a única necessária nos autos. VI - Para a realização da perícia, nomeio como perito o Sr. Cássio Pereira Modote, engenheiro civil que exerce suas funções na cidade de Londrina, independentemente de compromisso. Os honorários do perito deverão ser arcados pela ré, conforme acima determinado. VII - As partes deverão formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em poderão indicar assistente técnico. ... Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FRANCISCO SPISLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001805-40.2011.8.16.0047 - 367/2011 - TEREZA TETSUKO ASHAKURA x BANCO BANESTADO S/A - I - A requerente apresentou recurso da sentença proferida. O recurso não pode ser conhecido, posto que ausente um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade. O art. 511, do Código de Processo Civil é claro ao determinar que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A requerente interpôs recurso, porém não comprovou o preparo do recurso quando da interposição. A requerente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Realmente, é pacífico o entendimento de que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso e que, se não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 01/03/2006). Como o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser feita a sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, junto com a peça recursal. Desta forma, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade da comprovação do preparo do recurso quando de sua interposição, NÃO RECEBO O RECURSO apresentado pela requerente e denego o prosseguimento do mesmo. Desentranhe-se a petição de fls. 61 e as razões de fls. 62/68, entregando-as à requerente. Intimem-se. II - Certifique a escrivania se a sentença transitou em julgado. Em caso positivo, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - 0002494-84.2011.8.16.0047 - 501/2011 - ARLINDO RODRIGUES DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Cabe analisar a respeito da competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em relação a um dos autores. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 797610-5 - Paranavaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 874323-1 - Ibiporã - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 17.05.2012). Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. Mesmo tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse em relação a apenas um dos autores, não cabe o desmembramento do processo. A integralidade do litisconsórcio será mantida, não havendo que se falar em cisão dos autores, com remessa de parte à Justiça Federal, isso decorre do fato de que é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na declinação na competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Aliás, este Juízo está revendo posicionamento anterior. Realmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal desloca todo o processo, com todas as suas questões e, principalmente, com todas as partes originárias. Assim, declino a competência para processar e julgar a presente ação à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsórcio ativo. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

21. INDENIZACAO - 0002568-41.2011.8.16.0047 - 515/2011 - BENEDITO VICENTE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A Caixa Econômica Federal alegou às fls. 323 que tem interesse em ingressar na presente lide por força da Lei nº 12.409/2011, bem como por ter sido verificado que o ramo da apólice de seguro vinculada aos imóveis refere-se ao ramo 66. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo

68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras. Nos contratos de seguro privado, ramo 68, referente a contrato de mútuo habitacional, em que envolve seguradora e mutuário, sem afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal. Já, quando a apólice for do ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparara o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei nº 12.409/2011, conferiu legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Nestes termos, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei n. 12.409/2011 atribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. 2. Reconhecido o interesse da Caixa na demanda e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Entendimento firmado no Resp 1.091.363/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral. (TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010860-28.2011.404.0000 - Orgão Julgador: QUARTA TURMA - Rel. Loraci Flores de Lima - Julg. 14/02/2012 - D.E. 22/02/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autoriza o FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é a gestora, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 557 do CPC, é de ser dado provimento ao agravo de instrumento quando em confronto com jurisprudência deste Tribunal a decisão agravada. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/09/2011). Conforme petição e documentos apresentados nos autos, os contratos dos autores foi firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal. Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002908-82.2011.8.16.0047 - 575/2011 - DOMINGOS ANDREOLO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A Caixa Econômica Federal alegou que tem interesse em ingressar na presente lide por força da Lei nº 12.409/2011, bem como por ter sido verificado que o ramo da apólice de seguro vinculada ao imóvel refere-se ao ramo 66. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras. Nos contratos de seguro privado, ramo 68, referente a contrato de mútuo habitacional, em que envolve seguradora e mutuário, sem afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal. Já, quando a apólice for do ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparara o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei nº 12.409/2011, conferiu legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Nestes termos, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei n. 12.409/2011 atribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. 2. Reconhecido o interesse da Caixa na demanda e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Entendimento firmado no Resp 1.091.363/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral. (TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010860-28.2011.404.0000 - Orgão Julgador: QUARTA TURMA - Rel. Loraci Flores de Lima - Julg. 14/02/2012 - D.E. 22/02/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autoriza o FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é a gestora, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 557 do CPC, é de ser dado provimento ao agravo de instrumento quando em confronto com jurisprudência deste Tribunal a decisão agravada. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/09/2011). Conforme petição e documentos apresentados nos autos, o contrato do autor foi firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

23. PREVIDENCIARIA - 0002493-65.2012.8.16.0047 - 454/2012 - CLAUDIO HENRIQUE DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - O valor da causa deve ser o valor das doze prestações vencidas mais doze prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. O valor da causa tem influencia direta para o calculo do valor das custas processuais. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, atribuindo o valor correto da causa, em dez dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0000791-65.2004.8.16.0047 - 036/2004 - MUNICIPIO DE ASSAI x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em dez dias. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e SILVIA MARIA PINCINATO-.

ASSAI, 22/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 125/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00005 000154/2007
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00003 000072/2003
00024 000286/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 000038/2011
00023 000226/2011
00025 000476/2011
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI 00008 000821/2008
ANDREA BERNABEL FURLAN 00003 000072/2003
00004 000104/2006
00005 000154/2007
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00001 000132/1988
00002 000191/1995
00026 000611/2011
ARNO FERREIRA MULLER 00004 000104/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000632/2009
CARLOS EDUARDO FRANÇA 00004 000104/2006
CRISTEL RODRIGUES BARED 00006 000246/2008
DANIEL HACHEM 00010 000599/2009
00011 000606/2009
00012 000622/2009
00015 000650/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00014 000633/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00027 000634/2011
00028 000636/2011
00029 000651/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00016 000681/2009
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00017 000124/2010
JACSON LUIZ PINTO 00024 000286/2011
JOAO ODAIR PELISSON 00017 000124/2010
00018 000244/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL 00021 000439/2010
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00006 000246/2008
00016 000681/2009
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00012 000622/2009
00013 000632/2009
00014 000633/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00012 000622/2009
00013 000632/2009
00014 000633/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00018 000244/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000633/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000632/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00019 000316/2010
00020 000357/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00007 000557/2008
00009 000887/2008
MARISTELA BUSETTI 00006 000246/2008
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000633/2009
MAURO APARECIDO 00017 000124/2010
MOACI MENDES LEITE 00026 000611/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00006 000246/2008
RAMEZ AMIN 00004 000104/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000622/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00004 000104/2006

RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00004 000104/2006
SHIROKO NUMATA 00027 000634/2011
00028 000636/2011
00029 000651/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00022 000038/2011
00023 000226/2011
00025 000476/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000633/2009
THIAGO MENDES OLIVEIRA 00024 000286/2011
TORAMATU TANAKA 00001 000132/1988
YOSHINORI FUCUDA 00017 000124/2010
00018 000244/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00012 000622/2009
00013 000632/2009
00014 000633/2009

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000006-65.1988.8.16.0047 - 132/1988 - ADAMAZILDO BOMTEMPO - ESPOLIO e outro x MARIO SERGIO DANTAS DA SILVA e outros - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA e TORAMATU TANAKA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-34.1995.8.16.0047 - 191/1995 - MOACI MENDES LEITE x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro - Manifestem-se os executado sobre o contido na petição de fls. 284, em quinze dias. Adv. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.
3. INDENIZACAO - 0001036-13.2003.8.16.0047 - 072/2003 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.
4. INDENIZACAO - 0001123-61.2006.8.16.0047 - 104/2006 - MARIA FRANCISCA MARTINI x RENAN SEUGLING PERISSÉ e outros - Ciência às partes da baixa dos autos e para que informem se pretendem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, RAMEZ AMIN, ARNO FERREIRA MULLER e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.
5. MONITORIA - 0001787-58.2007.8.16.0047 - 154/2007 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA e outro x CENTRO CULTURAL DE ASSAI - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
6. DECLARATORIA - 0001816-74.2008.8.16.0047 - 246/2008 - JOAO JAMIL LEITE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN-PR e outro - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se refere a tutela antecipada concedida. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e CRISTEL RODRIGUES BARED-.
7. PREVIDENCIARIA - 0001628-81.2008.8.16.0047 - 557/2008 - ELZA CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001723-14.2008.8.16.0047 - 821/2008 - CLAUDIO JOSÉ MENDES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.
9. PREVIDENCIARIA - 0001502-31.2008.8.16.0047 - 887/2008 - HIDEO OUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002391-48.2009.8.16.0047 - 599/2009 - SEBASTIAO BENEDITO ADAO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 299,11 (duzentos e noventa e nove reais e onze centavos - R$ 21,32 - taxa judiciaria e R$ 277,79 - cível). Adv. DANIEL HACHEM-.
11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002688-55.2009.8.16.0047 - 606/2009 - SEBASTIAO JACO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 299,11 (duzentos e noventa e nove reais e onze centavos - R$ 21,32 - taxa judiciaria e R$ 277,79 - cível). Adv. DANIEL HACHEM-.
12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002394-03.2009.8.16.0047 - 622/2009 - JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002056-29.2009.8.16.0047 - 632/2009 - CELIO DALVIM BRAGA x BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002833-14.2009.8.16.0047 - 633/2009 - MARIZA FORTUCI DE SOUZA PANDOLFO x BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002835-81.2009.8.16.0047 - 650/2009 - GENILDA IRENE MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM-.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002109-10.2009.8.16.0047 - 681/2009 - PEDRO LUIZ MACIEL x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
17. COBRANÇA - 0000124-69.2010.8.16.0047 - 124/2010 - MARILIA KAZUKO KUROKA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.
18. COBRANÇA - 0001448-94.2010.8.16.0047 - 244/2010 - FUMIE MAKUDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.
19. PREVIDENCIARIA - 0001965-02.2010.8.16.0047 - 316/2010 - IZOLDINA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
20. PREVIDENCIARIA - 0002162-54.2010.8.16.0047 - 357/2010 - MARIA DE OLIVEIRA DAMBROSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002722-93.2010.8.16.0047 - 439/2010 - SILVIA MARIA DE GIULLI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 988,84 (novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos - R$ 827,20 - civel; R$ 40,32 - distribuidor e R$ 121,32 - taxa judiciaria). - Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000341-78.2011.8.16.0047 - 038/2011 - MANOEL LUIZ DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A - I- No recurso de agravo de instrumento, foi determinada a suspensão do recurso, conforme documento em anexo. II- Foi deferida liminar nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001121-18.2011.8.16.0047 - 226/2011 - APARECIDO SERCERO x BANCO ITAÚ S/A - Foi deferida liminar nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
24. COBRANÇA - 0001473-73.2011.8.16.0047 - 286/2011 - MIRIA BERTA DE OLIVEIRA WROSZ x PARANAPREVIDENCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO - I- Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. THIAGO MENDES OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002364-94.2011.8.16.0047 - 476/2011 - TAKENORI NAKAGAWA x BANCO BANESTADO S/A - Foi deferida liminar nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia

(Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003091-53.2011.8.16.0047 - 611/2011 - CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro x MOACI MENDES LEITE - I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA e MOACI MENDES LEITE-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003168-62.2011.8.16.0047 - 634/2011 - BOLIVAR RODRIGUES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Foi deferida liminar nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. SHIROKO NUMATA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003170-32.2011.8.16.0047 - 636/2011 - JONADABE GONÇALVES DE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A - Foi deferida liminar nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. SHIROKO NUMATA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003185-98.2011.8.16.0047 - 651/2011 - HISSAO MIURA x BANCO DO BRASIL S/A - Foi deferida liminar nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, proposta por Itaú Unibanco S/A em face de pessoas que propuseram execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública que lhe foi proposta pelo APADECO. Como consta no despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, no protocolo nº 0311.238/2012, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual. Como no caso em exame está em discussão acerca do prazo prescricional, determino a suspensão do processo até o julgamento da controvérsia (Recurso Especial nº 1.273.643/PR). Intimem-se. Advs. SHIROKO NUMATA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

ASSAI, 22/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

A COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇAO Nº93/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 2 132/2008
ERICKSON DIOTALEVI 1 124/2001
GELCINA A. G. AMARAL 2 132/2008
GILBERTO J. SARMENTO 3 386/2011
OSMAR BARBOSA DA SILVA 3 386/2011

1. AÇAO CIVIL PUBLICA-124/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DO AMARAL e outros- Defiro o prazo de 05 dias para juntada da Declaração indicada no item 3 do petitório transcorrido " in albis", expeça-se carta precatória pra intimação da peticionária. -Adv. ERICKSON DIOTALEVI-.
2. INTERDICAO-132/2008-CLEIDE MACULA x JARDELINO DOS SANTOS- As partes sobre a proposta de honorários, e havendo concordância, para que compareçam à perícia a ser realizada no dia 13 de novembro de 2012, às 08:00 horas. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL e ADILSON ANDRADE AMARAL-.
3. PREVIDENCIARIA-0002775-37.2011.8.16.0048-ANESIO SARTORI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 82. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 22 de outubro de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 00044 000783/2012
ADRIANO VERTUAN 00007 000047/2005
00026 000260/2010
ALESSANDRO MOREIRA COGO 00012 000055/2007
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00028 000331/2010
00035 000248/2011
00036 000290/2011
ALEXANDRE R. MAZZETO 00053 000043/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA 00024 000120/2010
00034 000060/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 00015 000341/2008
ANA LARISSA NEVES 00028 000331/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000043/2012
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00058 000278/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 00032 000713/2010
DANIEL HACHEM 00019 000613/2009
00021 000832/2009
00031 000475/2010
EDGAR NOBORU EHARA 00014 000320/2008
ELCIO KOVALHUK 00010 000329/2006
ELDBERTO MARQUES 00018 000448/2009
ELÓI CONTINI 00025 000157/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 000301/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000341/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00036 000290/2011
GILBERTO PEDRIALLI 00002 000073/1997
GISELE SOLER CONSALTER 00010 000329/2006
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00002 000073/1997
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00016 000491/2008
00017 000081/2009
00030 000412/2010
HUGO RAFAEL TOMÉ JESUS 00049 000833/2012
HUGO SANTORO BENELLI 00046 000829/2012
00050 000883/2012
JOÃO CARLOS PERES 00009 000151/2006
00032 000713/2010
00047 000830/2012
JOSE CARLOS VIEIRA 00004 000194/1998
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00040 000319/2012
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 00013 000504/2007
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00013 000504/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00008 000102/2006

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 000319/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 000329/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00023 000054/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000301/2010
MARCELLA ESPOSTI PONTELO 00048 000831/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 00055 000008/2009
00056 000083/2009
00057 000107/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 00028 000331/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 00052 000032/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00001 000254/1996
00002 000073/1997
MARCOS EUGENIO 00029 000342/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00021 000832/2009
00022 000010/2010
00023 000054/2010
00045 000790/2012
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00005 000177/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 000004/2011
MAURI BEVERVANÇO 00027 000301/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000713/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00035 000248/2011
00036 000290/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 000341/2008
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00020 000759/2009
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00047 000830/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 000613/2009
00021 000832/2009
RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO 00041 000753/2012
RICARDO BAZONE DA SILVA 00006 000075/2004
00043 000775/2012
00054 000036/2001
00059 000293/2010
00060 000294/2010
RICARDO LAFFRANCHI 00038 000016/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 00003 000326/1997
00011 000379/2006
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00051 000114/2010
SERGIO SCHULZE 00037 000782/2011
00042 000762/2012
SILVIA FATIMA SOARES 00028 000331/2010
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00059 000293/2010
00060 000294/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000301/2010
THAISA COMAR 00003 000326/1997
00011 000379/2006
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00004 000194/1998

1. EXECUÇÃO 254/1996 - BANCO BRADESCO S/A x WILSON ROLIM DE OLIVEIRA e outro - Ao requerente, em 5 dias, para comprovar o encaminhamento do ofício à Receita Federal. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
2. EXECUÇÃO 73/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x JOSÉ SENEDESE DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.
3. EXECUÇÃO 326/1997 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x JOEL MEDEIROS - Tendo sido infrutífera a tentativa de penhora on line, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO 194/1998 - JOÃO EDEN ZAMARIAN FÁVARO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "...Em face dos teores das certidões de fl. 1054, e sendo desnecessária a produção de provas em audiência, às partes, em 10 dias, para apresentação de alegações finais por escrito...". - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e JOSE CARLOS VIEIRA.
5. RESCISÃO DE CONTRATO 177/2002 - COUCEIRO & GASPERI LTDA. - ME x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Deferido o pedido de suspensão dos autos por 180 dias. - Adv. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.
6. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 75/2004 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x IVANDIR DUGOLIN e outro - Tendo sido infrutífera a tentativa de penhora on line, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 47/2005 - M.A.D.D.S. e outro x A.C. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.75 (Que a carta e o AR juntados foram devolvidos com a informação "desconhecido") e certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 (Que deixou de intimar MARIA APARECIDA DAMASCENO DOS SANTOS, visto que foi informado pelo morador do local de que ela se mudou para a cidade de São Paulo-SP, não tendo deixado o novo endereço. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
8. EXECUÇÃO 102/2006 - B.E.C. x C.S.V. e outro - À exeqüente, em 05 dias, sobre as informações de endereço de fls. 158-159. - Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.
9. REIVINDICATÓRIA 151/2006 - LUIZ ANGELO LOCATELLI x LIDIA IZABEL DA SILVA. Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 07/11/2012, às 13h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
10. EXECUÇÃO PIGNORATÍCIA 329/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x JOSÉ SENEDESE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros - Ao exeqüente, em 10 dias, para apresentar cálculo atualizado da dívida. - Advs. ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
11. EXECUÇÃO 379/2006 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x SEBASTIÃO DA COSTA MOREIRA e outro - "...Revogo o despacho de fl. 130 porque proferido equivocadamente. 2) O pedido da exeqüente de realização de penhora pelo sistema BACENJUD nas contas das cônjuges dos executados é improcedente. Assim é porque os cônjuges não fazem parte do pólo passivo da execução e é obvio que somente o patrimônio do devedor responde por suas dívidas...". - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.
12. ALIMENTOS 0000226-78.2007.8.16.0053 (Ordem nº 55/2007) - P.H.R. e outros x P.R.R. - "...Diante do exposto, com base no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. ALESSANDRO MOREIRA COGO.
13. EXECUÇÃO 504/2007 - AGRO-DECISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x FERNANDO ALVAREZ ROMEIRO - À exeqüente, em 5 dias, em face da devolução da precatória. - Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS.
14. PREVIDENCIÁRIA 0000414-37.2008.8.16.0053 (Ordem nº 320/2008) - CLEUSA DA SILVEIRA MOLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. EDGAR NOBORU EHARA.
15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 341/2008 - PAULO DONIZETE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - Desarquivado o processo. Ao requerido, em 20 dias, para manifestação mediante carga dos autos. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ANA KEILA SCHELBAUER.
16. PREVIDENCIÁRIA 0000452-49.2008.8.16.0053 (Ordem nº 491/2008) - MARINALVA NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
17. PREVIDENCIÁRIA 0000601-11.2009.8.16.0053 (Ordem nº 81/2009) - ORIDES DIAS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 72-78. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
18. PREVIDENCIÁRIA 448/2009 - DAIANE FIGUEIREDO MAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deferido o pedido de fl. 42. Prazo de 05 dias para apresentação de justificativa. - Adv. ELDBERTO MARQUES.
19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000523-17.2009.8.16.0053 (Ordem nº 613/2009) - URCINO DA COSTA MELLO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 15 dias, para efetuar o pagamento das custas processuais, recolhendo-as em GRJ, no valor total de R$ 304,99, sendo: R$ 220,90 para o Cartório Cível, R$ 62,77 para o Contador e R$ 21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
20. RESCISÃO DE CONTRATO 759/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ARI BONFIM e outro - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (Que deixou de citar Ari Bonfim e Cacilda Pereira Bonfim, pois não obteve êxito na localização do Conjunto Habitacional CR 910, sendo informado na Prefeitura Municipal que inexiste tal endereço nesta cidade). - Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK.
21. CAUTELAR DE EXIBICAO 0000552-67.2009.8.16.0053 (Ordem nº 832/2009) - MARIA SHIRLEI CARVALHO MENDES x BANCO BANESTADO S/A - "...O acordo juntado nos autos, obviamente atende aos interesses das partes, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e, em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000010-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 10/2010) - ROSIMEIRE OCILIA ANANIAS FREITAS x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 80-303 e petição de fls. 304-305. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000140-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 54/2010) - ELICLER LUIZ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
24. PREVIDENCIÁRIA 0000120-14.2010.8.16.0053 (Ordem nº 120/2010) - MARIA BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.
25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000389-53.2010.8.16.0053 (Ordem nº 157/2010) - AUGUSTO CASAGRANDE DALCIN x BANCO DO BRASIL S/A - Deferido o pedido de fl. 46. Prazo de trinta dias para juntada de documentos. - Adv. ELÓI CONTINI.
26. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE 0000645-93.2010.8.16.0053 (Ordem nº 260/2010) - S.P.L. e outro x L.D.S.A. e outro - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 31. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000767-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 301/2010) - NELSON BATISTA FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.314,39, recolhendo-as

em GRJ, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível; R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (taxa judiciária), devendo comprovar nos autos tais recolhimentos. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.
28. HABILITAÇÃO 0000830-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 331/2010) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x CORCINO JOSÉ DA COSTA e outros - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar cartas de citação. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ANA LARISSA NEVES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e MARCO ANTONIO MICHNA.
29. PREVIDENCIÁRIA 0000871-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 342/2010) - VALERIA FERNANDA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, sobre a petição do perito de fls. 60-61. - Adv. MARCOS EUGENIO.
30. PREVIDENCIÁRIA 0001098-88.2010.8.16.0053 (Ordem nº 412/2010) - JANICE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a petição do perito, de fls. 52-53. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001257-31.2010.8.16.0053 (Ordem nº 475/2010) - WILSON CATOSSO MAIA x BANCO BANESTADO S/A. - Reitera-se ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$ 314,39, sendo: R$ 230,30 para o Cartório Cível, R$ 62,77 para o Contador e R$ 21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Adv. DANIEL HACHEM.
32. ORDINÁRIA 0001690-35.2010.8.16.0053 (Ordem nº 713/2010) - WARLEY BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A. - "...Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c. o art. 111, primeira parte, e art. 113, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
33. BUSCA E APREENSÃO 0000259-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 04/2011) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGINALDO DE LIMA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
34. PREVIDENCIÁRIA 0000581-49.2011.8.16.0053 (Ordem nº 60/2011) - MARIA DA SILVA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 14-11-2012, às 17h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.
35. DECLARATÓRIA 0001404-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 248/2011) - VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
36. DECLARATÓRIA 0001583-54.2011.8.16.0053 (Ordem nº 290/2011) - BRAZ FERREIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
37. BUSCA E APREENSÃO 0002805-57.2011.8.16.0053 (Ordem nº 782/2011) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDSON ROBERTO SALZANO - Efetivado o bloqueio do veículo. Ao requerente, em 5 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. SERGIO SCHULZE.
38. EXECUÇÃO 0000106-59.2012.8.16.0053 (Ordem nº 16/2012) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. x RICARDO ANTONIO NICOLAS PALMA - Face o valor disponibilizado pelo Bacen-Jud ter sido ínfimo, determinado, ex-officio, o seu desbloqueio on line. Diga o exeqüente, em 5 dias. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000168-02.2012.8.16.0053 (Ordem nº 43/2012) - MARCIO ANTONIO ALBUINI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.314,39, recolhendo-as em GRJ, como segue: R$.230,30 ao Cartório Cível; R$.62,77 ao Distribuidor e Contador e R$.21,32 ao Funrejus (taxa judiciária). - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS 0000628-86.2012.8.16.0053 (Ordem nº 319/2012) - ANALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - "...1) É impossível desistir da ação julgada e, ainda, com recurso de apelação tramitando..." Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl. 95. - Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
41. BUSCA E APREENSÃO 0001656-89.2012.8.16.0053 (Ordem nº 753/2012) - FABIO VIEIRA RETAMERO x DIONISIO DOMINGOS MATA e outro - À advogada do requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados de fls. 12-16. - Adv. RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO.
42. BUSCA E APREENSÃO 0001689-79.2012.8.16.0053 (Ordem nº 762/2012) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ROGERIO DE BODAS - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.36 do Oficial de Justiça (Que deixou de proceder a busca e apreensão do bem porque foi informado pelo requerido que referido bem foi vendido há mais de oito meses para uma pessoa de nome Paulo, tendo sido repassado para um comprador de Minas Gerais). - Adv. SERGIO SCHULZE.
43. INVENTÁRIO 0001755-59.2012.8.16.0053 (Ordem nº 775/2012) - JOSÉ ACACIO RAMIRES e outro x EDNA APARECIDA RAMIRES - Nomeado inventariante JOSÉ ACÁCIO RAMIRES. Ao inventariante para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, devendo ele, no prazo de 20 dias, contados da data em que prestou compromisso, fazer as primeiras declarações, nos precisos termos do art. 993 do Código de Processo Civil. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001768-58.2012.8.16.0053 (Ordem nº 783/2012) - APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. - CFI - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.
45. DECLARATÓRIA 0001790-19.2012.8.16.0053 (Ordem nº 790/2012) - LOURDES FERNANDES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
46. PREVIDENCIÁRIA 0002050-96.2012.8.16.0053 (Ordem nº 829/2012) - HELENA GOUVEIA BRAZÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
47. PREVIDENCIÁRIA 0002051-81.2012.8.16.0053 (Ordem nº 830/2012) - MARIA APARECIDA BRANDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Advs. RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO e JOÃO CARLOS PERES.
48. PREVIDENCIÁRIA 0002052-66.2012.8.16.0053 (Ordem nº 831/2012) - MARIA ISA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO.
49. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0002061-28.2012.8.16.0053 (Ordem nº 833/2012) - DALVA MARIA ESPOSTI FURLANETTO x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos de fls. 129-205. - Adv. HUGO RAFAEL TOMÉ JESUS.
50. PREVIDENCIÁRIA 0002180-86.2012.8.16.0053 (Ordem nº 883/2012) - CLIDINEIS JOAQUIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
51. PRECATÓRIA 0001220-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 114/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 0038966-23.2010.8.16.0014) - P. B. LOPES & CIA. LTDA. x EDNO PEDRÃO JÚNIOR e outra - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.
52. PRECATÓRIA 0001248-98.2012.8.16.0053 (Ordem nº 32/2012) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 10ª V. CÍVEL (Embargos de Terceiros nº 1372/2008) - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FONCOLLI LTDA. x DYRCEU VALONE e outro - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.18 do Oficial de Justiça (Que à procura dos bens dos executados, para procedimento de penhora, não encontrou bens penhoráveis. Não penhorado bens de sua residência por serem tais bens para meio de sua sobrevivência). - Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ.
53. PRECATÓRIA 0001540-83.2012.8.16.0053 (Ordem nº 43/2012) - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ª V. EXEC. FISCAIS (Execução Fiscal nº 5020368-93.2010.404.7000) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR x LOURDES RIBEIRO - Reitera-se ao exeqüente, em 48 horas, para comparecer em Cartório para retirar guia de recolhimento para o oficial de Justiça cumprir mandado a ser expedido, ou informar e-mail para envio da referida guia. - Adv. ALEXANDRE R. MAZZETO.
54. COBRANÇA 36/2001 - FREDERICO CASEMIRO CEREZINI x SILVANA APARECIDA PAULINELLI FERREIRA - Tendo sido infrutífera a tentativa de penhora on line, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
55. COBRANÇA 8/2009 - MARCIO GORINI PIVATO x GEOVANA DA SILVA MIRANDA - Ao reclamante, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 46 (Que após a intimação, não houve manifestação da parte executada, no sentido de indicar bens penhoráveis de sua propriedade). - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.
56. COBRANÇA 83/2009 - MARCIO GORINI PIVATO x ANA PAULA VERSANI - Face o valor disponibilizado pelo Bacen-Jud ter sido ínfimo (R$ 8,97), determinado, ex-officio, o seu desbloqueio on line. Diga o exeqüente, em 5 dias. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.
57. COBRANÇA 107/2009 - MARCIO GORINI PIVATO x SILMARA ALEXANDRA SILVA - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 63 verso (Que decorreu o prazo sem indicação de bens pela parte executada). - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.
58. DECLARATÓRIA 0002297-48.2010.8.16.0053 (Ordem nº 278/2010) - ÁLVARO DOMINGUES MOTTA x ZATIX TECNOLOGIA S/A - "...1) Determino que o cumprimento de sentença seja realizado pelo sistema Projudi...2) Cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Provimento nº 223/2012...". - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
59. COBRANÇA 0002420-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 293/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x LUIZ CARLOS LEITE - Tendo sido infrutífera a tentativa de penhora on line, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
60. COBRANÇA 0002415-24.2010.8.16.0053 (Ordem nº 294/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MARIA APARECIDA ALVES - Tendo sido infrutífera a tentativa de penhora on line, manifeste-se o exeqüente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

Bela Vista do Paraíso, 19 de outubro de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 81/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BIHL ELERIAN ZANETTI 00001 000878/2003
00002 000328/2007
00003 000275/2008
00005 000076/2009
00006 000082/2009
00007 000108/2009
00008 000112/2009
00009 000114/2009
00010 003532/2010
00011 003566/2010
00012 003575/2010
00013 003576/2010
00014 003579/2010
00015 003615/2010
00016 003805/2010
00017 003809/2010
00018 003810/2010
00019 003812/2010
00020 003867/2010
00021 003869/2010
00022 003871/2010
00023 003984/2010
00024 003987/2010
00025 004014/2010
00026 004022/2010
00027 004023/2010
00028 004047/2010
00029 004049/2010
00030 004050/2010
00031 004064/2010
00032 004066/2010
00033 004082/2010
00034 004089/2010
00035 004090/2010
00036 004093/2010
00037 004112/2010
00038 004122/2010
00039 004128/2010
00040 004138/2010
00041 004139/2010
00042 004142/2010
00043 004146/2010
00044 004159/2010
00045 004213/2010
00046 004216/2010
00047 004225/2010
00048 004561/2010
00049 004562/2010
00050 004578/2010
00051 004580/2010
00052 004584/2010
00053 004735/2010
00054 004770/2010
00055 004778/2010
00056 004851/2010
00057 004852/2010
00058 004920/2010
00059 004923/2010
00060 004931/2010
00061 004960/2010
00062 005061/2010
00063 005079/2010
00064 005082/2010
00065 005094/2010
00066 005095/2010
DURVAL FERNANDO MORO 00001 000878/2003
FERNANDO ALCANTARA CASTELO 00004 000023/2009
JEFFERSON ROSA CORDEIRO 00001 000878/2003
KARINA MARQUES MACHADO 00001 000878/2003
VALERIA LOPES 00003 000275/2008

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-878/2003-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Não recebo a apelaçãode fl. 613 e ss., protocolada em 04/09/2012, uma vez que interposta por parte ilegítima e intempestiva, pois o advogado, DURVAL FERNANDO MORO: a) não integra o polo ativo ou passivo da lide; b) atuando em causa própria compareceu expontaneamente nos autos na data de 10/05/2012 - fl. 548 e através da publicação de fls.579, cujo prazo se iniciou em 21/05/2012, tomou ciência da sentença, conforme consta da publicação de fl. 579, portanto está perfeitamente demonstrado que foi em muito ultrapassado o prazo para interposição de recurso." -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), JEFFERSON ROSA CORDEIRO (OAB: 000030-549/PR), DURVAL FERNANDO MORO (OAB: 000026-141/SP) e KARINA MARQUES MACHADO (OAB: 000242-615/SP)-.
2. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-328/2007-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JOAO TADIELO e outro-" Considerando o teor da petição de fls. 20, a qual noticia o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e, após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-275/2008-GREEN OIL INDUSTRIA E COM DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-" Considerando o teor da petição de fl. 28, que noticia a desistência do exequente face ao acordo formalizada entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais e honorários advocatícios conforme convencionado à fl. 28. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e, após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado." -Advs. VALERIA LOPES e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
4. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-23/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELIO JOSE HORST e outro-" Tendo em vista o pedido formulado às fls. 59, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil... Custas ex lege. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e, oportunamente, arquive-se. P.R.I. " -Adv. FERNANDO ALCANTARA CASTELO (OAB: 000061-984/PR)-.
5. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-76/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CAROLINA FERNANDES e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
6. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x OSIRES SLOMPO VIANA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-108/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x LUIZ MARIO REYNOLDZ e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
8. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-112/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-114/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ANDRE DIAS DE FREITAS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2002 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003532-98.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003566-73.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003 e 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2007 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003575-35.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JOAO A. ALMEIDA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2002; 2003 e 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003576-20.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JANDIR FERNANDES SOUZA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003579-72.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ENOS RODRIGUES DE MORAES e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2001/2002/2003 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003615-17.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x HILDA DE FREITAS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2007 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003805-77.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CARLOS ALBERTO P. CUBAS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2001 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003809-17.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003810-02.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003812-69.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x LUPERCINA BLAC DOS SANTOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003867-20.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JULIO CESAR e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2003 e 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003869-87.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CELSO ANTONIO KONRATH e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003871-57.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x SEBASTIAO MELLO DA SILVA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 1997; 1998; 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003984-11.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ALICE POLINARSKI COELHO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003987-63.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x EVANDRO ANDRADE STEFF e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2002; 2003 e 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004014-46.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JANDIR FRANCISCO WILAMOSKI e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004022-23.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x FREDY WEIGERT JUNIOR. e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2001/2003 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004023-08.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x TEREZA DA SILVA MACEDO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004047-36.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003/2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004049-06.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JUAREZ DE OLIVEIRA LIMA E SIRLEI ALVES e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004050-88.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x SILAS LESSA DOS SANTOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004064-72.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JACOB RODKWSKI e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 1994 a 2001; 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004066-42.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ACRILLATO IND E COM DE TINTAS E DETERGENTES LTDA. e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
33. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004082-93.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x MARIA APARECIDA VILA NOVA COSTA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004089-85.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ANDERSON DA SILVA CORREA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2000;2003 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004090-70.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ALICIA SOARES e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2001 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004093-25.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x H. IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2002 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes ao ano de 2006. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004112-31.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ARI VALDIR ANACLETO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2007 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004122-75.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JANDIR RODRIGUES DOS SANTOS E GILVANIA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004128-82.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JOSE BACARO DA SILVA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 1998 a 2002; 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004138-29.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x EMERSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004139-14.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ANTONIO LUIZ TELES DE PROENCA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004142-66.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x IRENE SOARES DOS SANTOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 e 2007. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa,

excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004146-06.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x SONIA MARIA DE CAMPOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004159-05.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ESPOLIO DE IRENE BAPTISTA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004213-68.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x MARIA LUCIENE FERREIRA DOS S. DO ESPIRITO SANTO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 1997 e 1998; 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004216-23.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JOSE ALOIZIO DOS SANTOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2002; 2003 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2007 e 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004225-82.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x PAULO ROBERTO BACH E ELISABETH BLEY BACH. e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2001 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004561-86.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JOSE AUGUSTO CORADASSI BUFF e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2007/2008 e 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004562-71.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x BENICIA BATISTA DA SILVA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2001 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004578-25.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JEFERSON JONIR TURMINA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2001/2003/2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004580-92.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ROBERTO EMINDIO DA SILVA E WAGNER DIAS MARTINS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004584-32.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ELOIR ANTONIO COLLERA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 1998; 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004735-95.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x MARIA DE JESUS E HELENA S. CRUZ e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 1999 a 2003; 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004770-55.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x MARIA ROSILDA SANTOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 1994 a 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes ao ano de 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004778-32.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x JOSE ACIR DOS SANTOS e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2000 a 2002; 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes ao ano de 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004851-04.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ANGELINA LAURETH PEREIRA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2000 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004852-86.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ELOISA PROENÇA CARVALHO MEIRELLES e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2008. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004920-36.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x DYHENEFFER MARQUES CORREA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2007 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004923-88.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x LORI ARRUDA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 1999 a 2002; 2004. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006/2008 e 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão

de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
60. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0004931-65.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ALINOE XAVIER e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004960-18.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x WILMAR KAHL e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005061-55.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x NELSI WANDSCHER e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2004 e 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 a 2009. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005079-76.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ALCIDES GABRIEL CECCON FILHO e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2001 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005082-31.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ESAEL MENDES DA SILVA e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, em relação ao ano de 2003 a 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente em relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005094-45.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S.A. e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005095-30.2010.8.16.0037-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S.A. e outro-" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam, JULGO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, com relação ao ano de 2005. A execução terá prosseguimento exclusivamente com relação aos créditos referentes aos anos de 2006 em diante. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos certidão de dívida ativa, excetuados os meses excluídos por força desta decisão." -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

Campina Grande do Sul,22 de Outubro de 2012
EDUARDO FRANCO KUHN
Escrevente Juramentado

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON BATISTA DE SOUZA (OAB: 035991/) 00019 004818/2010
ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) 00020 000362/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00003 000740/1999
00020 000362/2009
CIRO BRUNING 00004 000752/2002
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00020 000362/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00016 002366/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00018 004441/2010
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00021 000476/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000382/2008
00009 000530/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 000342/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 002188/2007
JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR) 00010 000342/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00013 000902/2009
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244-OAB/PR) 00002 000383/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000741/2009
LILIANE BEATRIZ UES (OAB: 027406/PR) 00002 000383/1996
ODACYR CARLOS PRIGOL 00011 000641/2009
OTELIO RENATO BARONI 00015 002139/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00014 000933/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 00005 000948/2006
RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO 00002 000383/1996
RUI RAMOS REGIO 00001 000369/1996
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 00017 003381/2010
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00015 002139/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 000741/2009
TELM0 DORNELLES - SINDICO 00006 001277/2006

1. USUCAPIAO-0000036-52.1996.8.16.0037-FLORESNI MUCHENSKI x ESTE JUIZO-1. Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial de fl. 526; 2. Em seguida, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Adv. RUI RAMOS REGIO-.
2. FALENCIA-0000022-68.1996.8.16.0037-QUIMIBARRAS IND. COM. TINTAS E VERNIZES LTDA x ESTE JUIZO-1. Considerando que a falência se encontra encerrada, conforme consta da sentença de fl. 1184 e não existinto pendência no presente feito determino o arquivamento do feito; 2. Cumpra-se. ////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos -Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244-OAB/PR), LILIANE BEATRIZ UES (OAB: 027406/PR) e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (OAB: 024913/PR)-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000099-72.1999.8.16.0037-MAURO CEZAR TRISTAO DE SOUZA x JOSE WILMAR STRAPASSON.-1. Segue em anexo o resultado da requisição de bloqueio do sistema BECENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. 3. Cumpra-se. -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
4. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-752/2002-PORTO SEGURO CIA.DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA- Fica intimada a parte autora a proceder recolhimento de custas no valor de R$ 158,86 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) -Adv. CIRO BRUNING-.
5. DISSOLUCAO PARCIAL-HAVERES-948/2006-CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Fica intimada a parte autora a proceder recolhimento de custas no valor de R$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 000004-660/PR)-.
6. HABILITACAO DE CUSTAS-1277/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A.-Tratam os autos de Habilitação de Crédito de Contribuição Previdenciária, conforme apontado na inicial e documento(s) de fl. 02/03. O crédito foi incluído para pagamento, conforme decisão de fl. 12. O crédito foi depositado, conforme consta à fl. 28. Desta maneira, tendo sido exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, ante o pagamento realizado, JULGO EXTINTO o mesmo e determino o arquivamento. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Adv. TELM0 DORNELLES - SINDICO-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-0002272-88.2007.8.16.0037-ELITON FREITAS CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Fica intimada a parte requerente a proceder recolhimento de custas no valor de R$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos) -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR)-.
8. DEPOSITO-382/2008-BANCO BMG S/A. x ADELMO GONÇALVES GOMES- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-530/2008-BANCO BMG S/A. x LINDAMIR SALETE BALTAZAR DE OLIVEIRA-Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE CAÇADOR/SC, conforme consta das

informações anexas obitidas em consulta ao sistema BACENJUD e constadas desde a inicial.... ... Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE CAÇADOR/SC. Diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002174-35.2009.8.16.0037-JOSE ADEMAR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Fica intimada a parte a recolher 50% das custas-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.
11. RESCISAO DE CONTRATO-0002359-73.2009.8.16.0037-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SANTINA ALVES DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada a proceder recolhimento de custas no valor de R$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR)-.
12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002116-32.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x MAURO SANTOS DE SOUZA- Foram reoclhidas custas a maior no presente processo, no valor de R$ 79,62 (setenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Manifeste-se a parte autora. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.
13. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0002710-46.2009.8.16.0037-ROSENI PEREIRA CARDOSO. x DNA LAB DIAGNÓSTICO MOLECULAR (ANTIGO INST. DE PERICIAS CIENTIFICAS DO PARANÁ LTDA)-I. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II- Imtime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do diploma legal supra referido. III. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
14. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-933/2009-DANILO PERINE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica intimada a part autora a proceder recolhimento de custas no valor de R$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos) -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR)-.
15. ACAO CIVIL PUBLICA-0002139-41.2010.8.16.0037-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x OTÉLIO RENATO BARONI e outro- Em observância a portaria 003/2011 deste Juízo: Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre a devolução da carta precatória cível. -Advs. OTELIO RENATO BARONI (OAB: 000005-603/PR) e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-0002366-31.2010.8.16.0037-BANCO SAFRA S/A. x JOAO VALDIR HENNING- Fica intimada a parte autora a proceder recolhimento de custas no valor de R$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos) -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.
17. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0003381-35.2010.8.16.0037-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x REINALDO LAURENTINO DA SILVA e outro-1. Em atenção ao § 3º, do art. 265, do Código de Processo Civil, revogo o despacho de fl. 65, razão pela qual HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 61/64, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Saldo de despesas e custas processuais e honorários advocatícios conforme convencionado às fls. 64, cláusula sétima, "caput" e parágrafo único. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR)-.
18. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE-0004441-43.2010.8.16.0037-BANCO ITAÚ S.A. x MENDES & MENDES LTDA - ME e outro-Fica intimada a parte autora a retirar o presente mandado -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.
19. ALVARA JUDICIAL-0004818-14.2010.8.16.0037-ROSICLEIA SANTOS DE SOUZA x ESTE JUIZO-1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, vista ao Ministério Público. -Adv. ADELSON BATISTA DE SOUZA (OAB: 035991/)-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002518-16.2009.8.16.0037-J.H.S.D. e outros x J.L.D.-1. Segue em anexo bloqueio de valores de veículos do executado para transferência realizada pelo sistema RENAJUD; 2. Manifeste-se o exeqüente sobre o bloqueio e a penhora de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, assim como traga aos autos o cálculo atualizado do débito ante a notícia de pagamento parcial à fl. 21, assim como se manifeste sobre o prosseguimento do feito; 3. Suspenso o cumprimento da decisão de fl. 36, deixando de assinar o mandado de prisão no sistema e-mandado enquanto não forem realizados os devidos esclarecimentos pela parte exeqüente e trazido aos autos o cálculo do débito; 4. Após, vista ao Ministério Público; 5. Em seguida, voltem conclusos; 6. Cumpra-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.
21. PEDIDO DE GUARDA E RESP.-0002530-30.2009.8.16.0037-J.L.A. x C.A.D.S.- Fica intimada a parte autora a retirar termo de guarda -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

Campina Grande do Sul,22 de Outubro de 2012
EDUARDO FRANCO KUHN
Escrevente Juramentado

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00019	001304/2007
	00022	001583/2007
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00083	002139/2010
ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO	00054	001686/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00024	001665/2007
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00030	000623/2008
AGNALDO LAVALL	00057	002338/2009
AIRTON ZOLET	00057	002338/2009
ALCIDES MIGUEL PENA	00007	000261/2005
ALDACY RACHID COUTINHO (OAB:)	00054	001686/2009
ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI	00029	000424/2008
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00034	001096/2008
	00061	000226/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00010	001067/2006
	00051	001426/2009
	00054	001686/2009
	00096	000219/2006
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA	00006	000993/2004
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00093	000228/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00062	000379/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00035	001197/2008
ALINE BOND REIS (OAB: 046617/PR)	00064	000518/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00049	000998/2009
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00009	000599/2005
	00012	000238/2007
	00018	001177/2007
	00046	000562/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00012	000238/2007
	00018	001177/2007
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00092	000063/2012
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00012	000238/2007
ANA PAULA FEDRIGO (OAB: 022491-OAB/PR)	00008	000547/2005
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00012	000238/2007
	00018	001177/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00091	001341/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00003	000231/2003
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00073	001264/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00013	000296/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00063	000492/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00016	000953/2007
	00040	001908/2008
	00048	000747/2009
	00071	000974/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00011	000153/2007
ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA	00014	000334/2007
	00076	001501/2010
ANNETTE MACEDO SKARBEK	00054	001686/2009
ANTONIO A. CASTRO SANTOS	00038	001661/2008
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00002	001183/1998
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00016	000953/2007
	00021	001465/2007
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00035	001197/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00052	001485/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00036	001268/2008
	00037	001627/2008
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00060	000222/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00060	000222/2010
BENHUR CAZAROLLI (OAB: 040209-OAB/RS)	00045	000469/2009
BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES)	00079	001879/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00091	001341/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00018	001177/2007
	00026	000119/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001183/1998
	00004	000992/2003
	00005	000559/2004
	00014	000334/2007
	00033	000937/2008
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00091	001341/2011
CAIO CESAR ARANTES (OAB: 182128/SP)	00022	001583/2007
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00079	001879/2010
CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR)	00044	000198/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	000047/2009
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00027	000241/2008
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00060	000222/2010
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO	00054	001686/2009

CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR)	00045	000469/2009
CAROLINA VILLENA GINI	00054	001686/2009
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00030	000623/2008
CELSO LUIZ LUDWIG (OAB:)	00054	001686/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00069	000911/2010
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00071	000974/2010
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00057	002338/2009
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00079	001879/2010
CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR)	00072	001215/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00076	001501/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00040	001908/2008
	00048	000747/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR)	00041	000047/2009
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00036	001268/2008
	00037	001627/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	000047/2009
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00047	000617/2009
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA	00066	000784/2010
DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR)	00032	000916/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00030	000623/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00003	000231/2003
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00047	000617/2009
DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00066	000784/2010
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00054	001686/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE	00024	001665/2007
	00060	000222/2010
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00036	001268/2008
	00037	001627/2008
DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP)	00057	002338/2009
DEMIS FERNANDO L. BENITES	00015	000790/2007
DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR)	00064	000518/2010
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00036	001268/2008
	00037	001627/2008
DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO	00072	001215/2010
EDEN JOSÉ FERREIRA (OAB: 051318-OAB/PR)	00052	001485/2009
EDER BARCELOS DO NASCIMENTO	00046	000562/2009
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00025	001739/2007
	00027	000241/2008
EDGAR INGRACIO DE SILVA (OAB: 035333/PR)	00011	000153/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR)	00087	002437/2010
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00036	001268/2008
	00037	001627/2008
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00035	001197/2008
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00071	000974/2010
EDUARDO BRUNING	00057	002338/2009
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00079	001879/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00078	001744/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00010	001067/2006
	00054	001686/2009
	00096	000219/2006
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00072	001215/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00058	000056/2010
	00075	001312/2010
	00082	002117/2010
	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00003	000231/2003
ELEN FÁBIA RAK MAMUS (OAB: 034842-PR/)	00076	001501/2010
ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR)	00089	000909/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00044	000198/2009
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00080	001882/2010
ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR)	00079	001879/2010
EMELY BORTOLOTTO (OAB: 042802-OAB/PR)	00040	001908/2008
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00043	000171/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00065	000657/2010
ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)	00053	001506/2009
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00035	001197/2008
EUNICE CRISTIANE GARCIA	00045	000469/2009
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00072	001215/2010
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00071	000974/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000153/2007
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00085	002226/2010
FELIPE SA FERREIRA	00062	000379/2010
FERNANDA CARVALHO DE MIERES	00091	001341/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00033	000937/2008
FERNANDA KRISTOSCHEK DE LIMA (OAB:)	00045	000469/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00057	002338/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00075	001312/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00043	000171/2009
FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00079	001879/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	000153/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00006	000993/2004
FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00001	000883/1998
	00048	000747/2009
FLAVIA BALDUINO DA SIVA (OAB: 044308/PR)	00011	000153/2007
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00007	000261/2005
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00059	000149/2010
	00083	002139/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00044	000198/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000999/PR)	00044	000198/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00091	001341/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00009	000599/2005
	00028	000371/2008
	00039	001684/2008
	00045	000469/2009
	00047	000617/2009
GILBERTO NALON GONZAGA	00004	000992/2003
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00001	000883/1998
	00091	001341/2011
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00001	000883/1998
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00024	001665/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00079	001879/2010
	00082	002117/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00056	002208/2009
	00074	001278/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00004	000992/2003
GIOVANI MIGUEL LOPES	00050	001184/2009
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00050	001184/2009
GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS)	00044	000198/2009
GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00080	001882/2010
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00079	001879/2010
GUILHERME RENAN DREYER	00073	001264/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00056	002208/2009
	00074	001278/2010
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:)	00068	000834/2010
	00085	002226/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00023	001643/2007
HATSUO FUKUDA (OAB:)	00054	001686/2009
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00082	002117/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00070	000938/2010
HERMÍNIO BACK (OAB:)	00054	001686/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00062	000379/2010
IDENOR VALDEMAR DREYER (OAB:)	00073	001264/2010
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00093	000228/2012
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00079	001879/2010
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)	00063	000492/2010
IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR)	00066	000784/2010
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00052	001485/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00080	001882/2010
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	00043	000171/2009
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00065	000657/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00030	000623/2008
JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00048	000747/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00003	000231/2003
	00005	000559/2004
	00014	000334/2007
	00020	001431/2007
	00028	000371/2008
	00044	000198/2009
	00078	001744/2010
	00081	002047/2010
	00084	002151/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00003	000231/2003
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00077	001641/2010
JANETE MARIA CLASER SILVA	00057	002338/2009
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00038	001661/2008
JEFERSON POLICARPO DA SILVA (OAB:)	00038	001661/2008
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00013	000296/2007
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00074	001278/2010
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00030	000623/2008
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00020	001431/2007
	00084	002151/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00015	000790/2007
	00060	000222/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00031	000700/2008
JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00024	001665/2007
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00056	002208/2009
	00074	001278/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR)	00095	000396/2012
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:)	00011	000153/2007
JOÃO DE BARROS TORRES (OAB:)	00054	001686/2009
JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR)	00085	002226/2010
JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB: 011332/MS)	00015	000790/2007
JULIANA BARRACHI (OAB: 034131/PR)	00076	001501/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00096	000219/2006
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00063	000492/2010
	00078	001744/2010
	00081	002047/2010
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00051	001426/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00012	000238/2007
	00018	001177/2007
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00054	001686/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00085	002226/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00005	000559/2004
	00014	000334/2007
	00020	001431/2007
	00028	000371/2008
	00044	000198/2009
	00078	001744/2010
	00081	002047/2010
	00084	002151/2010
KARIN BONOTO MARCOS (OAB:)	00044	000198/2009
KARYNA PIEROZAN	00015	000790/2007
	00060	000222/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00031	000700/2008
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00021	001465/2007
	00042	000109/2009
KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR)	00083	002139/2010
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00057	002338/2009
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00054	001686/2009
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00039	001684/2008
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00016	000953/2007
LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR)	00036	001268/2008
	00037	001627/2008

LEANDRO B. FACCIN (OAB:)	00060	000222/2010
LEANDRO BATISTA FACCIN	00015	000790/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00019	001304/2007
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00012	000238/2007
	00018	001177/2007
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00059	000149/2010
	00083	002139/2010
LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR)	00015	000790/2007
LEONARDO PARZIANELLO	00032	000916/2008
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00001	000883/1998
LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK (OAB:)	00054	001686/2009
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00053	001506/2009
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00034	001096/2008
	00061	000226/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00076	001501/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00004	000992/2003
LUCIANE ELISA PICCOLOTTO	00016	000953/2007
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 041318/PR)	00091	001341/2011
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00037	001627/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00003	000231/2003
LUIZ ALBERTO BORDIN (OAB: 045134-OAB/PR)	00036	001268/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00065	000657/2010
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00079	001879/2010
	00082	002117/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00035	001197/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00070	000938/2010
	00088	000081/2011
	00090	000939/2011
	00093	000228/2012
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00003	000231/2003
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00056	002208/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00044	000198/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00091	001341/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00068	000834/2010
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00044	000198/2009
MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR)	00060	000222/2010
MARA LUCIA DAS DORES DRI	00010	001067/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00035	001197/2008
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00045	000469/2009
	00055	002079/2009
	00063	000492/2010
MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:)	00011	000153/2007
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00041	000047/2009
MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR)	00083	002139/2010
MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00042	000109/2009
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00003	000231/2003
	00005	000559/2004
	00014	000334/2007
	00020	001431/2007
	00028	000371/2008
	00044	000198/2009
	00078	001744/2010
	00081	002047/2010
	00084	002151/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00063	000492/2010
	00078	001744/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00062	000379/2010
MARCO ANDRE S. BACELAR	00017	001142/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00004	000992/2003
	00091	001341/2011
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00004	000992/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00053	001506/2009
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
MARIA EMILIA BADOTTI S. ACCORSI	00016	000953/2007
MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA (OAB:)	00054	001686/2009
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00016	000953/2007
	00040	001908/2008
	00048	000747/2009
	00071	000974/2010
MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER	00066	000784/2010
MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR)	00044	000198/2009
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB:)	00011	000153/2007
MARLI RIBEIRO TABORDA	00003	000231/2003
MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR)	00008	000547/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00030	000623/2008
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00088	000081/2011
	00093	000228/2012
MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA (OAB:)	00054	001686/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)	00058	000056/2010
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00006	000993/2004
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00024	001665/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00041	000047/2009
MILTON JOSE GNOATO JUNIOR	00059	000149/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00061	000226/2010
MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00001	000883/1998
MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA	00079	001879/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00002	001183/1998
	00004	000992/2003
	00005	000559/2004
	00014	000334/2007
	00033	000937/2008
MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00044	000198/2009
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00070	000938/2010
	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00075	001312/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00015	000790/2007
	00060	000222/2010
	00079	001879/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR	00079	001879/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00019	001304/2007
NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)	00050	001184/2009
OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00001	000883/1998
OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00037	001627/2008
ORETES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR)	00079	001879/2010
OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00008	000547/2005
OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR)	00003	000231/2003
PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00054	001686/2009
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00019	001304/2007
	00022	001583/2007
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00069	000911/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00086	002363/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00039	001684/2008
PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR)	00050	001184/2009
PAULA ANDRÉA PAVÓN MUNOZ	00054	001686/2009
PAULINE FRAGA LOPES (OAB:)	00064	000518/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00015	000790/2007
	00060	000222/2010
	00079	001879/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00011	000153/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00038	001661/2008
	00056	002208/2009
	00074	001278/2010
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00079	001879/2010
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00079	001879/2010
PRISCILA C. ARANTES (OAB: 177347/SP)	00022	001583/2007
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00029	000424/2008
	00031	000700/2008
PRISCILA NIADA BOEIRA	00016	000953/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00096	000219/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00026	000119/2008
RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC)	00057	002338/2009
RAUL ANIZ ASSAD (OAB:)	00054	001686/2009
REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)	00083	002139/2010
REGINA ALVES CARVALHO	00039	001684/2008
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00082	002117/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000231/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	001643/2007
	00044	000198/2009
	00082	002117/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00016	000953/2007
	00052	001485/2009
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB:)	00021	001465/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00035	001197/2008
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00056	002208/2009
	00074	001278/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00058	000056/2010
	00075	001312/2010
	00082	002117/2010
	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00041	000047/2009
ROLAND HASSON (OAB:)	00054	001686/2009
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00021	001465/2007
ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR)	00003	000231/2003
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00060	000222/2010
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00015	000790/2007
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00054	001686/2009
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00017	001142/2007
	00057	002338/2009
RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR)	00094	000306/2012
RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00010	001067/2006
	00049	000998/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00058	000056/2010
	00075	001312/2010
	00082	002117/2010
	00086	002363/2010
	00088	000081/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00092	000063/2012
SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00074	001278/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00056	002208/2009
	00074	001278/2010
SELMA LIRIO SEVERI (OAB: 116356/SP)	00067	000799/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00002	001183/1998
SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB: 006923/CE)	00039	001684/2008
SILVANA ZARTH SOARES	00052	001485/2009
SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA	00021	001465/2007
SILVIO AUGUSTO BÚRIGO (OAB:)	00087	002437/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00025	001739/2007
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00028	000371/2008
	00039	001684/2008
	00055	002079/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00009	000599/2005
	00045	000469/2009
	00047	000617/2009
SOELI INGRACIO DE SILVA	00011	000153/2007
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00094	000306/2012
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00064	000518/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00067	000799/2010
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00033	000937/2008
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00035	001197/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00058	000056/2010
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00084	002151/2010
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00020	001431/2007
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00054	001686/2009
THIAGO DIAMANTE (OAB:)	00086	002363/2010
	00088	000081/2011

TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00070	000938/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00014	000334/2007
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00016	000953/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00056	002208/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00062	000379/2010
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00023	001643/2007
VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR)	00050	001184/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00056	002208/2009
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00069	000911/2010
VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR)	00056	002208/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00011	000153/2007
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00042	000109/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00095	000396/2012
ZELINDO TIBOLA (OAB: 017826-OAB/PR)	00034	001096/2008

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000518-77.1998.8.16.0021- 883/1998 - WILSON JOSE CERONI e outros x ANTONIO GRANDO e outros - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 634/635 requerida. Oficie-se ao Cartório respectivo para o cumprimento do julgado. Para a aferição do valor do arrendamento da propriedade, nomeio perito o Senhor Luis A. Lange, que deverá ser intimado da presente nomeação para ofertar proposta de honorarios em 10 dias. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. Advs. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR) e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR), Adv. do Requerido GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. de Terceiro FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR).

2. ORDINÁRIA - 0000507-48.1998.8.16.0021-ZENI ROMEU ROSS e outros x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - Sobre a proposta apresentada (fls.1701/1702) digam as partes. R$ 7.686,00. Concordes ao requerido para o depósito conforme despacho fls.1692/1693. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005232-07.2003.8.16.0021-AUTO CASCAVEL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado , com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR) e LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI (OAB: 043785/PR) e Advs. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 992/2003-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ORLANDO PADOVANI e outros - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 202/203 e julgo extinto o processo com base no art. 794 II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR), GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 559/2004-FABCAR VEICULOS LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - "Ao requerido para o depósito dos honorários periciais R$ 3.000,00 conforme despacho de fls. 1528/1529." Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

6. COBRANÇA - 0007075-70.2004.8.16.0021-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MAÇARICO LTDA e outros - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 294/295 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 000004-093/PR) e Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e ALEXANDRE MAGNO FERREIRA (OAB: 009562/PR).

7. AÇÃO INIBITÓRIA - 261/2005-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 77.52. . Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALCIDES MIGUEL PENA.

8. ALVARÁ JUDICIAL - 547/2005-BRUNO LUIZ TESTA e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias e efetue o pagamento do mesmo no valor de R$ 883.60. - Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR) e ANA PAULA FEDRIGO (OAB: 022491-OAB/PR).

9. DECLARATÓRIA - 0012086-46.2005.8.16.0021-MARIA HILDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao REQUERIDO para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da testemunha Dilecta Turra Fioravante, para a devida intimação. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

10. ORDINÁRIA - 1067/2006-MARLON SCHMIDT x ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente ação ordinária, ficando a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas processuais, mais os honorários do procurador da parte adversa, os quais arbitro, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, CPC. Sendo todavia o autor (sucumbente) beneficiário das benesses da assistência judiciária gratuita, fica nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, isento do pagamento das custas e honorários, salvo se, no prazo de 5 anos, houver reversão de sua situação patrimonial. Cumpram-se o CN da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Advs. do Requerente RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR), MARA LUCIA DAS DORES DRI (OAB: 012993/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

11. AÇÃO DE COBRANÇA - 153/2007-NATAN OLIVEIRA DE LARA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. - Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NATAN OLIVEIRA DE LARA, devidamente representado por sua genitora BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA LARA nestes autos de "AÇÃO DE COBRANÇA" que move em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados, para o fim de condenar a seguradora requerida no pagamento da importância de quarenta salários mínimos vigente à época do evento, acrescidas de atualização monetária calculada desde a data do fato, com base no INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, computados da citação (Súmula 426, do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), especialmente ao trabalho do profissional e a natureza da demanda, fixo em 15% sobre o valor da condenação, com correção até a data do efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente EDGAR INGRACIO DE SILVA (OAB: 035333/PR), SOELI INGRACIO DE SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:) e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB:) e Advs. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SIVA (OAB: 044308/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 165523/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR).

12. DECLARATÓRIA - 238/2007-RONYE PETERSON CORDEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a medida liminar, para o efeito de declarar inexigíveis os débitos constantes nos registros do SCPC, SERASA, bem como nos Cartórios de Protesto de Títulos demonstrados às fls. 17/21 e de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão. Como consectário da sucumbência condenar os réus solidariamente ao pagamento da integralidade das custas processuais e fixo os honorários advocatícios do patrono da parte autora em 13% do valor total da condenação, atendendo aos requisitos fixados noa rt. 20§ 3º do CPC.Ainda, fixo os honorários advocatícios do curador especial em 600,00 (seiscentos reais), a serem cobrados do Estado do Paraná. Oficie-se ao SCPC, SERASA e Cartório de Protesto de Títulos para a baixa do registro objeto da presente ação. P.R.I. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR), Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. de Terceiro ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 296/2007-DANÚBIO CUNHA DA SILVA x GIACOBO & CIA. LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por Danúbio Cunha da Silva à execução que lhe move a Giacobo & Cia Ltda, ficando o embargante, sucumbente, adstrito ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do adverso que arbitro em R$ 3.000,00, com fundamento nas balizas estabelecidas no art. 20, § 4º do CPC. Revogo a liminar concedida em fls. 54 para o fim de se oficiar ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos a voltar a prestar informações atinentes ao descumprimento de obrigação pelo embargante originada no cheque. Considerando que as preliminares invocadas são manifestamente improcedentes e não apresentam

conteúdo prático, senão o de tumultuar o feito, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 17, VI c/c 18, CPC). P.R.I. Adv. do Embargante JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e Adv. do Embargado ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 334/2007-THOMAZINE E TOMAZINE LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição fincanceira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, restituindo de forma simples as diferenças encontradas, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte minima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integridade das custas processuais bem como a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA (OAB: 032917-OAB/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

15. INDENIZAÇÃO - 790/2007-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x GERSINO RODRIGUES ALVES - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos pelo autor para condenar o réu a se abster de contatar via telefone o autor, enviar correspondencias para seus funcionários ou qualquer outra correspondencia, inlcusive para terceiros, capazes de macular a imagem e o nome do autor. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e depesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR) e Advs. do Requerido DEMIS FERNANDO L. BENITES (OAB: 009850/MS) e JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB: 011332/MS).

16. AÇÃO DE COBRANÇA - 953/2007-ANESTEVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Pelo exposto, JULGO parcialmente procedente a pretensão de cobrança, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno solidariamente Previr-Saúde e IPMC - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel e subsidiariamente Município de Cascavel no pagamento de R$ 8.216,79 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar de 11.07.2005 até a data do efetivo pagamento. Ainda, de acordo com a ordem de responsabilidade acima atribuída, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARIA EMILIA BADOTTI S. ACCORSI (OAB: 039409-OAB/PR), PRISCILA NIADA BOEIRA e LUCIANE ELISA PICCOLOTTO (OAB: 003901/TO) e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

17. DESPEJO - 1142/2007-MARINA RODRIGUES TOLEDO x GRACELI TERESINHA VENDRUSCOLO ARAUJO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação, confirmando a medida liminar de despejo (já cumprido) e para condenar a parte ré ao pagamento dos valores de alugueis (R$ 400,00 mensais), tributos municipais, taxa de condomínio, água e luz entre abril de 2007 até fevereiro de 2008, nos exatos termos da presente deliberação, e a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e com juros legais a partir de cada vencimento e até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno cada qual ao pagamento de metade das custas processuais, fixando os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada patrono, compensando-se (Súmula 306 dp EG. STJ). P.R.I. Adv. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR (OAB: 019449-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR).

18. DECLARATÓRIA - 0015959-83.2007.8.16.0021-CENALIRIA VIEIRA x BANCO SUDAMERIS S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação Revisional de Contrato proposta por Cenaliria Vieira contra o Banco Sudameris S/A, e, via de consequência, reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados com relação somente aos contratos cuja pactuação não tenha sido expressa e nos contratos que não foram juntados aos autos, bem como, devem os juros ser aplicados de acordo com a taxa contratada, nos contratos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa média de mercado à época da contratação. Entretanto, deixo de acolher as demais alegações de abusividade de encargos, por ausência de comprovação legal. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a maior. Consequentemente, em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o requerido no pagamento de 60% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 40% do valor ficará a cargo da requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC, levando em consideração o zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, e ainda, o fato dos advogados estarem prestando serviço fora da Comarca de seu escritório, cujo valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou sejam 60% em favor do procurador da requerente e 40% em favor do procurador do requerido. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

19. IMISSÃO DE POSSE - 1304/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIRLAN ROBERTO MIOTTO e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente demanda, para o efeito de confirmar e tornar definitiva antecipação da tutela outrora deferida. Como consectário da sucumbência, ficam os réus, sucumbentes, adstritos ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento da verba honorária ao ilustre procurador dos adversos, que arbitro no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), atentando, notadamente, pelo trabalho desenvolvido pelo advogado (art. 20, § 4º, do CPC). P.R.I. Advs. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR) e NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR) e Advs. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1431/2007-VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, restituindo de forma simples as diferenças contratadas, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR).

21. AÇÃO DE COBRANÇA - 1465/2007-GENIUS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu a pagar ao autor o montante de R$ 88.470,32 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do vencimento de cada nota fiscal, conforme tabela de fls. 388, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação - por se tratar de responsabilidade contratual (súmula 54 do STJ). Havendo sucumbência recíproca, e não sendo de parte mínima do pedido, o valor dos honorários deve ser fixado em quantia determinada, sendo adequado R$ 8.000,00 (oito mil reais). Desses, o réu deverá pagar ao patrono da parte autora a fração de 2/3 (R$ 5.333,33), enquanto a parte autora devera pagar honorários ao patrono do réu de 1/3 (R$ 2.666,66). Os honorários de advogado se compensam (STJ. 2ª Seção, REsp 155.135/MG, Rel, Ministro Nilson Naves). Ficam as partes adstritas ao pagamento das custas e despesas processuais na mesma proporção acima exposta. Em não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário (art. 475, CPC). P.R.I. Adv. do Requerente ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB:) e Advs. do Requerido ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA (OAB: 040022-OAB/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1583/2007-GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA x AMPACET SOUTH AMERICA LTDA - Pelo exposto e pelos mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação, revogando a medida liminar, e ainda condenando a parte autora ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, pela litigancia de má-fé (arts. 17, I e 18, ambos do CPC). Como consectário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e fixo so honorários advocatícios do patrono da parte ré em 13% do valor total da condenação, atendendo aos

requisitos fixados no art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos desta decisão. P.R.I. Advs. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e Advs. do Requerido CAIO CESAR ARANTES (OAB: 182128/SP) e PRISCILA C. ARANTES (OAB: 177347/SP).

23. REVISÃO DE CONTRATO - 1643/2007-NEY MENDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o para o efeito de adequar a incidência da comissão de permanência, nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, persistindo, no mais, hígidas as estipulações contratuais. Decaindo, o demandado, de parte mínima do pedido, fica o demandante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, que fixo, consoante apreciação equitativa em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

24. DECLARATÓRIA - 1665/2007-VALTER NUNES DE SIQUEIRA & CIA. LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre o calculo de fls. 230/233, digam as partes. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Advs. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR).

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1739/2007-KLOCK & BIAGI LTDA - ME x COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LIDERANÇA LTDA - ME - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 241.28 . Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Requerido SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR).

26. REVISIONAL - 119/2008-VALDENIR PINTO RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos expendidos na presente, para aplicar aos juros moratórios a média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores à taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista e excluir a capitalização diária ou mensal, mantendo hígidas as demais estipulações. Em liquidação, apuradas diferenças em favor do autor, condeno o réu o indébito de forma simples, nos termos da presente deliberação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, condeno a instituição financeira demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, CPC). P.R.I Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 241/2008-COVISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ENCANAVEL INSTALADORA HIDRÁULICA LTDA - ME - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos, e condeno o embargante, sucumbente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do adverso, que arbitro em R$ 2.500,00 (art. 20, §4º, do CPC). Traslade-se cópia da presente deliberação aos autos da execução em apenso. Remetam-se cópias dos presentes autos ao ilustre representante do Ministério Publico para se apurar a suposta prática de crime fiscal. P.R.I. Adv. do Embargante CARLOS ANTONIO STUDZINSKI (OAB: 015424-B/PR) e Adv. do Embargado EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 371/2008-ENGEMATSU COMÉRCIO, EXPOR DE PEÇAS P/TRATORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$ 400.12 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR).

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 424/2008-JOSEMERY VITÓRIA DO ROSÁRIO x PAULO ROBERTO GOMES - Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 188 verso, negativa de intimação da testemunha Eleomar Strapasson Ferreira (residente em Curitiba/PR). Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI (OAB: 027951/PR).

30. REVISÃO DE CONTRATO - 623/2008-ANDRE KOZAN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às ações da telepar S/A que não foram emitidas, a que tinha direito o autor com relação ao contrato nº. 401166791, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização do capital, bem como a pagar indenização correspondente aos dividendos , bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, nos termos da presente. Em se tratando de culpa contratual, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da citação da ré (arts. 397 e 406 do NCC e art. 219 do CPC) e a correção monetária (média entre o INPC e IGP-DI) a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos (Súmulas 43, STJ). Como consectário da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono do adverso, em montante que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendida as balizas de lei, ex vi do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR).

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 700/2008-JOAO ODLAVIR CAMARGO e outro x REGINALDO APARECIDO DE ABREU - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, nos exatos termos da presente deliberação. Nos danos morais, determinada a indenização por valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Havendo os autores sucumbido de parte mínima, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da parte demandante, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em estima ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a causa (art. 20, § 3º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR).

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 916/2008-LUCIANA CORREA DOMINGUES x SOEICOM S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da aprte autora, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para o fim de declarar quitado o cheque nº TE -000114, no valor de R$ 120,00 do Banco Itaú, emitido pela parte autora. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais) e do curador especial nomeado, os quais fixo em R$ 600,00 (Seiscentos reais). P.R.I. Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 937/2008-BANCO ITAÚ S/A x MAXIMINO MANOEL - 1. Designo para o dia 17 de dezembro de 2012, praça única, nos termos do artigo 6º da lei 5741/1971, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 1.1. - A Arrematação será admitida por preço igual ou superior da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em ate 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em ate 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues ate o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1°, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3° do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante deposito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencera antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR n°. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto n°. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto n°. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2° e 3°) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art.

577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5.Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5°, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se 1. Designo para o dia 17 de dezembro de 2012, praça única, nos termos do artigo 6º da lei 5741/1971, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 1.1. - A Arrematação será admitida por preço igual ou superior da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em ate 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em ate 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues ate o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1°, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3° do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante deposito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencera antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matricula JUCEPAR n°. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto n°. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto n°. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2° e 3°) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5.Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5°, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Advs. do Requerente FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

34. COBRANÇA - 1096/2008-CLOTILDE BARBOSA x FRANCIS ELEANDRO LIMBERGER - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de cobrança para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 referente aos cheques e mais R$ 7.000,00 referente a multa contratual, nos exatos termos da presente deliberação. Decaindo a autora de parte mínima do pedido condeno a parte demandada ao pagamento das custas, despesas processuais além da verba honorária do patrono do adverso, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atentando-se para o grau de zelo do profissional e também o tempo exigido pelo serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ZELINDO TIBOLA (OAB: 017826-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1197/2008-ZENILDA CANO x PEDRO MUFFATO & CIA LTDA e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o fim de declarar inexistente o débito tido perante a ré Muffato, no valor de R $ 341,06, determinando o cancelamento do protesto e a baixa na inscrição perante o SERASA. Condeno, ainda, a demandada a efetuar o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE (Decreto nº 1.544/95 do TJPR) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Condeno outrossim, as partes demandadas, sucumbentes, ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido na causa e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. P.R.I. Advs. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS (OAB: 182178/SP).

36. COBRANÇA - 1268/2008-ANTONIO VIANA GONÇALVES x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, acolho os embargos nos termos do consignado no item 1 da presente deliberação e rejeito, no mais, pela inexistência do vício apontado. Int. Dil. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIZ ALBERTO BORDIN (OAB: 045134-OAB/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR) e DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR) e LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR).

37. COBRANÇA - 1627/2008-JOSÉ LACHOSKI x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, acolho os embargos nos termos do consignado no item 1 da presente deliberação e rejeito, no mais, pela inexistência do vício apontado. Int. Dil. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR) e LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR).

38. AÇÃO MONITÓRIA - 1661/2008-S DE PAULA E OLIVEIRA LTDA. x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, para o efeito de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na quantia de R$ 65.671,69 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta de nove centavos) a ser devidamente atualizado e corrigida nos termos da fundamentação supra. Como consectário da sucumbência, fica ainda, a empresa demandada, adstrita ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em estima as balizas dispostas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO A. CASTRO SANTOS (OAB: 009674-OAB/PR), JEFERSON POLICARPO DA SILVA (OAB:) e JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1684/2008-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x OBOÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO com relação à ré Banco do Brasil, na forma do ar. 267, VI do Código de Processo Civil e PROCEDENTE A PRETENSÃO contra Oboé Crédito, financiamento e Investimento AS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar inexigível os empréstimos consignados realizados em nome do autor nos valores de R$ 2.600,00 e R$ 4.000,00. Consequentemente determino que Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A, restitua em dobro os valores debitados nos proventos da aposentadoria do autor, a saber: R$ 136,45 e R$ 88,51, corrigidos monetariamente segundo o INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da cada desconto em conta bancária; Condeno a ré, ainda, no pagamento de dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de hoje. Considerando que sucumbiu

da grande parte do pedido, condeno a requerida Oboé, Crédito, Financiamento e Investimento S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré Banco do Brasil, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) tendo em vista o trabalho do profissional, a existência de instrução e a natureza da demanda, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Condiciono o pagamento, contudo, aos termos do art. 12 da lei sob o nº 1.060/19950, por se tratar a parte autora de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR) e Advs. do Requerido SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB: 006923/CE), SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR).

40. COBRANÇA - 1908/2008-C. H. BORTOLOTTO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expendidos na presente ação de cobrança ajuizada por C.H. BORTOLOTTO & CIA LTDA. me face de MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ficando o autor, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária ao douto procurador do adverso, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Por fim diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi dos arts. 17, III, e 18, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. do Requerente EMELY BORTOLOTTO (OAB: 042802-OAB/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

41. DEPÓSITO - 47/2009-OMNI S/A - C. F. I. x NEILSON PEREIRA PIRES - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fl. 65 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo; P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR).

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 109/2009-ROMALDO GEBAUER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e direito expostos na presente deliberação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido expendido por Romaldo Gebauer no sentido de condenar a Fazenda Pública do Município de Cascavel pagar o dobro do valor cobrado da contribuição de melhoria asfáltica, sendo que tais valores devem ser atualizados monetariamente pela média entre o INPC e o IGPDE e juros legais de mora, a partir do evento danoso (súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 2.000,00 sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, § 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso P.R.I. Adv. do Embargante MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) e Advs. do Embargado KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

43. DESPEJO - 171/2009-AGROPECUARIA DI SANTOS LTDA PPE x J. B. GONÇALVES NETO - Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURIDICO DO PEDIDO DE DESPEJO. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em conta o esmero do profissional e o reconhecimento da pretensão, na forma do art. 20, paragráfo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Adv. do Requerente ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR) e Advs. do Requerido EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR) e FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR).

44. SUMÁRIA DECLARATÓRIA - 198/2009-TEREZINHA MARIA FEUSER x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente demanda, confirmando a ordem liminar, para o fim de: a) declarar inexigível o débito de R$ 177,11, referente ao contrato nº 2147483647, colacionado à fl. 12; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados de acordo com as diretrizes acima mencionadas. Havendo sucumbência da parte ré, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais da ação, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 13% do valor total da condenação, atendendo-se aos requisitos do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se ao SERASA desta decisão para tomar as diligencias necessárias e cabíveis. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), MARIO GREGORIO BARZ JR. (OAB: 030036/PR), KARIN BONOTO MARCOS (OAB:), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000999/PR) e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016/SC).

45. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 469/2009-ROQUE STECHMANN DE FREITAS x KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA. - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, revogando a medida liminar, para o único efeito de determinar a redução dos juros de mora para 1% ao mês, condenando o autor, ao valor de 1% do valor dado à causa, ante a litigância de má-fé. Como consectário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e fixo os honorários advocatícios do patrono da parte ré em 10% do valor total da condenação, atendendo aos requisitos fixados no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente BENHUR CAZAROLLI (OAB: 040209-OAB/RS), EUNICE CRISTIANE GARCIA (OAB: 053369-OAB/RS) e FERNANDA KRISTOSCHEK DE LIMA (OAB:), Advs. do Requerido MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR) e Advs. de Terceiro GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

46. AÇÃO MONITÓRIA - 562/2009-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ABACAXI DE CANÁPOLIS - COOPAC x M MUJOL DA SILVA E CIA LTDA e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, para o fim de condenar o réu/embargante ao pagamento do valor de R$ 32.907,72, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da última atualização, ou seja, 26/02/2009 (fl. 07). Considerando que a parte autora/embargada sucumbiu em 20% e a parte ré/embargante e 80% (ante o princípio da causalidade da demanda), de modo que condeno cada um, na medida de sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários , fixando ao patrono da parte autora/embargada o valor de 10% do valor da condenação e para o patrono da parte ré/embargante, em 10% do valor total da condenação, que fixo consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Admitida a compesação de valores, conforme entendimento sumuldado pelo STJ. P.R.I. Adv. do Requerente EDER BARCELOS DO NASCIMENTO (OAB: 000706-A/MG) e Adv. do Requerido AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR).

47. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 617/2009-J C SOARES TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO e outro - Defiro o pedido de fls.70/71. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$ 1.000.00 + R$ 239.38 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA (OAB: 039977-OAB/PR), Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Advs. de Terceiro GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

48. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0018889-06.2009.8.16.0021-MALVINA DE JESUS MATTOSO PINTO x GLÁDIS DE ÁQUINO UCHÔA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 998/2009-NAGIB NAGI e outro x MAJED RAHALL - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, CONHEÇO OS EMBARGOS e OS JULGO PROCEDENTES, para o fim de declarar a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel de fl. 47, ocasião em que determino o seu levantamento. Ante a sucumbÊncia, resta condenada a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono dos embargantes, os quais arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em estima o tempo exigido para os serviçço, nos termos

do art. 20, § 4º, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos executivo. P.R.I. Adv. do Embargante RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR) e Adv. do Embargado AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR).

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1184/2009-HERBICAR VEICULOS LTDA. x ANTONIO ERMINDO MACHRY e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido expendido na via principal e EXTINTA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, ficando a empresa autora, em estima ao princípio da causalidade, adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários dos adversos. Na lide principal, condeno a empresa demandante ao pagamento ao douto procurador da parte adversa, do valor de R$ 1.000,00 (mil reais),e, na lide secundária, condeno-a ao pagamento ao denunciado do montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, §4º, CPC). P.R.I. Advs. do Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR), Advs. do Requerido GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), GIOVANI MIGUEL LOPES (OAB: 031518-OAB/PR) e PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR) e Adv. de Terceiro PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR).

51. INDENIZAÇÃO - 1426/2009-ESTADO DO PARANÁ x MARCOS PIRES DOS SANTOS - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação e condeno o réu ao pagamento d valor de R $ 5.823,63 (cinco mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente a partir da última atualização (15/03/2007 - fl. 105), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, também a contar desta mesma data. Ante a sucumbência, condeno o réu ao apgamento das custas e despesas do processo, mais honorários do procurador da parte autora, os quais arbitro, consoante apreciação equitativa, 15% do valor total da condenação, com esteio no 3º, art. 20, CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

52. MANDADO DE SEGURANÇA - 1485/2009-FABIANA RECHEMBACH x REITOR DA UNIOESTE - ALCEBIADES LUIZ ORLANDO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 267, incs IV e VI, do CPC. Condeno os impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Cumpram-se o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Advs. do Requerente SILVANA ZARTH SOARES (OAB: 045516-OAB/PR) e EDEN JOSÉ FERREIRA (OAB: 051318-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR), ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

53. AÇÃO MONITÓRIA - 1506/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO LAURINDO CASARIM - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, para o fim de condenar o réu/embargante ao pagamento do valor de R$ 4.853,94(quatro mil oitocentos e trÊs reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mÊs, ambos a partir da última atualização (junho de 2009). Ante a sucumbencia do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 13% do valor total da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. A cobrança de tais valores fica condicionada ao preenchimento dos requisitos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR).

54. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1686/2009-SILVIA ALBARELLO x ESTADO DO PARANÁ - JULGO PROCEDENTE os pedidos inseridos na presente ação de cobrança, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), devidamente atualizados pela média do INPC e IGP-DI, desde a data do arbitramento da verba honorária, incidente juros de mora de 0,5 ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.906/09, da partir da citação. como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, mais os honorários do patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atentando-se notadamente para a pouca complexidade da causa (art. 20, §3º, CPC).Decisão que não se submete ao reexame necessário, em razão do que dispõe o § 2º do art. 475 do Diploma Processual Civil (com redação outorgada pela lei 10.352/2001). P.R.I Advs. do Requerente PAULA ANDRÉA PAVÓN MUNOZ (OAB: 040346-OAB/PR) e LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO (OAB: 048132-OAB/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR), TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:), ANNETTE MACEDO SKARBEK (OAB: 013123-OAB/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA (OAB:), ALDACY RACHID COUTINHO (OAB:), CELSO LUIZ LUDWIG (OAB:), HATSUO FUKUDA (OAB:), HERMÍNIO BACK (OAB:), LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK (OAB:), MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA (OAB:), RAUL ANIZ ASSAD (OAB:), ROLAND HASSON (OAB:), JOÃO DE BARROS TORRES (OAB:) e CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2079/2009-ALVARI RAMAO x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos nos presentes embargos à execução, opostos por Alvari Ramão em face do Banco do Brasil S/A, ficando o embargante, adstrito pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do adverso, os quais fixo, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 500,00 (quinhentos reais), atentando para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, § 4º, CPC), ficando a cobrança dos valores condicionadas às regras da Lei nº 1.060/50. Por fim, fixo os honorários do defensor dativo em R$ 300,00 (trezentos reais), ante a ausência de defensoria pública na comarca, a serem cobrados do Estado do Paraná. Traslade-se cópia desta decisão nos autos executivos nº 798/2004. P.R.I. Adv. do Embargante MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Embargado SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR).

56. INDENIZAÇÃO - 2208/2009-SILVINA CARVAT NENEVE x IGUAÇU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA E RECAPADORA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 1.406.97 . Advs. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (OAB: 044497/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688-OAB/PR) e VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Sobre o ofício do DPVAT de fls. 594, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC) e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR) e LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR).

58. REVISÃO DE CONTRATO - 0000795-73.2010.8.16.0021-DENISE RAUBER TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o para o efeito de adequar a incidência da comissão de permanência, nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito na forma simples, caso demonstrada a inadimplência, bem como para o efeito de declarar a nulidade das cobranças relativas à TAC e TEC, e condenando a parte ré a pagar a parte autora, em restituição, no contrato de financiamento nº 01590120940, o valor de R $ 350,00 (Trezentos e cinqüenta reais) - da TAC -; com correção monetária desde a data da celebração do contrato (01/08/2007) e o valor 3,90 (três reais e noventa centavos) - da TEC -, a cada prestação mensal efetivamente quitada e em que tenha havido a sua incidência, das 60 (sessenta)previstas, vencidas entre 05/09/2007 e 05/08/2012, com correção monetária a partir de cada desembolso. Persistem, no mais, hígidas as demais estipulações contratuais. Essa correção será apurada pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, ocorrida em 30/09/2010. Considero que houve sucumbência recíproca das partes, cabendo cada qual ao pagamento de metade das custas processuais, estipulando, consoante apreciação eqüitativa, os honorários de cada patrono das partes em 12% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, admitindo-se a compensação de valores. P.R.I. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

59. INDENIZAÇÃO - 0001883-49.2010.8.16.0021-GIANETE CANDIDA VARGAS SAHELI x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro - 1.Defiro o pedido para a oitiva da testemunha nesta Comarca. 2.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata independente de cumprimento. 3.Aguarde-se a audiência já designada. 4.Int. Adv. do Requerente MILTON JOSE GNOATO JUNIOR (OAB: 012833/PR) e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-08.2010.8.16.0021-SABRINA CRISTIANE HAHN x JULDIMAR VALENTIM PEREIRA - Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a omissão ventilada reconhecendo como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de protesto do titulo (22/10/2009 - fl. 12). Entretanto, considerando que desde o ajuizamento dessa ação o executado, ora embargado não foi citado, inclusive por negligencia do embargante que se manteve inerte em relação às certidões frustradas de citação e intimação, forçoso é manter o reconhecimento

da prescrição e julgar extinto o processo, por que suplantado o prazo de 6 (seis) meses do respectivo protesto. Publique-se. Registre-se. junto a sentença. Intimem-se Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB:), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR).

61. COBRANÇA - 0002556-42.2010.8.16.0021-WILLIN CIRICO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença R $1.546,01 Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005172-87.2010.8.16.0021-DARCI MARTINS x BANCO REAL (BANCO REAL GRUPO SANTANDER BRASIL) - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente via cautelar, com fundamento no art. 267, VI do CPC, ficando o demandante adstrito ao pagamento das custas e despesas processuais além da verba honorária do patrono do adverso, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R$ 400,00 (art. 20, §4º do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR) e FELIPE SA FERREIRA.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001700-78.2010.8.16.0021-BRUNO FELIPE LIMA PERES BRANDÃO x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar, em face ao reconhecimento da procedência do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R$ 400,00, ex vi do art. 20, §4º, CPC. P.R.I. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR).

64. INDENIZAÇÃO - 0007039-18.2010.8.16.0021-OSCAR GAZZIEIRO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, condenando a parte demandante, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho desenvolvido na causa e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §3º, CPC. P.R.I. Advs. do Requerente ALINE BOND REIS (OAB: 046617/PR), SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR) e Adv. do Requerido PAULINE FRAGA LOPES (OAB:).

65. ORDINÁRIA - 0008613-76.2010.8.16.0021-ALVIR FRANCISCO FREOSLEBENN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

66. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0010033-19.2010.8.16.0021-CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA x ODENIR DORNELES e outros - Homologo o acordo entabulado entre as partes (265/266) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. O processo seguirá quanto à demais rés e pedido reconvencional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco. No mesmo prazo, digam sobre a possiblidade de transação, para os fins de verificação da necessidade de designação de audiência de conciliação. Advs. do Requerente CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA (OAB: 051827-OAB/PR) e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER (OAB: 051524-OAB/PR) e Advs. do Requerido IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR) e DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA (OAB: 029426/PR).

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0010998-94.2010.8.16.0021-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CASCAVEL-PR (CDL) x SERASA S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$ 890.69. Adv. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e Adv. do Requerido SELMA LIRIO SEVERI (OAB: 116356/SP).

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011386-94.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - DESPACHO (Saneamento). I.Resumo: Cuida-se de ação civil pública promovida contra Lisias de Araújo Tomé para a apuração da ocorrência de atos que, em tese, traduzem-se em improbidade administrativa. Notificado (fls. 89), ofertou defesa escrita o réu (fls. 90/124). Igualmente notificado, manifestou-se o Município de Cascavel pela intervenção na qualidade de assistente do autor (fls. 125). A decisão de fls. 227 recebeu o pedido inicial, afastando a defesa escrita do réu, incluindo o Município de Cascavel no polo ativo. Por fim, determinou a citação. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 233/251) alegando preliminarmente a inépcia do pedido inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a inexistência de provas do alegado, requerendo a improcedência da pretensão. Houve a réplica e especificação de provas. Decido. II.Das preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva: Sem razão a parte ré na alegação de inépcia da petição inicial. O pedido pauta-se na nulidade de termo administrativo de cessão de uso sob n.º 120/2008, o qual teria sido confeccionado sem a observação da Lei Orgânica Municipal e da Lei 8.666.1993, que condicionam a utilização de bens imóveis públicos por terceiros à existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência. Assim, entendendo que a conduta se amolda aos termos do art. 10, incisos II e VIII da LIA, requer a condenação do réu nos termos do art. 12, inciso II da mesma normativa. Entrementes, tem-se que da fundamentação, extrai-se logicamente a conclusão, vez que o autor, fundamentando-se na violação das regras estabelecidas em Lei Orgânica e na Lei de Licitações, requer a condenação do autor, à época agente político responsável pela edição do "termo administrativo de cessão de uso de bem público", nos termos do art. 10 e nas sanções do art. 12, ambos da Lei sob o n.º 8.429/1992, os quais referem-se especificamente ao favorecimento de pessoa física ou jurídica para a utilização do acervo patrimonial público sem a observância das formalidades legais ou regulamentares. Em análise superficial, de acordo com os documentos até o momento juntados, há indícios de irregularidade na confecção do ato, já que, compulsando a Lei Orgânica do Município de Cascavel, não se verifica a possibilidade de se instituir a modalidade cessão de uso de bem público, mas sim concessão, permissão e autorização. Por outro lado, parece que o ato não foi precedido de procedimento ilicitatório. Infere-se disso, que a descrição dos atos narrados na inicial coaduna-se à pretensão esposada no pedido, sendo o caso de se mante a legitimação do réu e avançar no procedimento a fim de instruí-lo para a apuração do mérito. Conforme exposto, há pedido (pretensão) e causa de pedir (fundamentação); os pedidos são juridicamente possíveis e entre si não há incompatibilidade. Afasta-se, assim, a alegação de inépcia da inicial. De passo a passo, melhor sorte não encontra a preliminar de ilegitimidade passiva. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 34/35, denominado "termo administrativo n.º 120/2008 de cessão de uso "foi assinado pelo réu, na condição de prefeito municipal, em 30/10/2008. Nesse sentido, sendo o réu, no exercício de sua função de prefeito municipal, o responsável pela edição do ato e, imputando-se ao ato violações de leis que importam em lesão ao erário e desvio de bens pertencentes à municipalidade, é ele legitimado a responder por ato de improbidade administrativa. Caminhando na mesma direção: Processo Civil. Agravo de Instrumento. Legitimidade passiva ex-prefeito. Improbidade administrativa. Convênios celebrados em gestão anterior e executados em sua gestão. Indícios de irregularidade. Provimento do recurso. 1.A hipótese é de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada em sede de ação civil de improbidade administrativa, que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado, ex-prefeito do Município de Cascavel-CE, para responder pela prática das condutas delineadas relativas aos convênios n.º 600/99 e 040/00, firmadas com o Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Turismo, respectivamente. 2.A lide em questão é relativa à legitimidade passiva do agente público, ex-prefeito de município, para responder por improbidade administrativa, relativa à malversação de recursos públicos federais, referentes a convênios firmados em administração anterior, mas que ainda estavam em vigência/execução quando ao início do seu mandato eletivo, em 01/2001. 3.Do conjunto probatório dos autos, constata-se a existência do relatório de fiscalização n.º 09 - Município de Cascavel, do Ministério de Integração Nacional, relativamente ao convênio 600/00, irregularidades consistentes no fato de que ficou constatado que o objeto se deu de forma incompleta, com má qualidade dos serviços executados. Por sua vez, no relatório de fiscalização n.º 09-Município de Cascavel, relativamente ao convênio n.º 040/00 firmado entre o Instituto Brasileiro de Turismo-Embratur e a Prefeitura do Município de Cascavel, restou consignado no mesmo que não foi possível certificar a execução do objeto do convênio em questão, porque o projeto não identifica os trechos a serem pavimentados, o que denota, uma falha quando da aprovação do mesmo. 4.Dos autos, consta detalhes dos referidos convênios, os quais informam vigência durante o ano de 2001, época em que o agravado era prefeito do município em questão. Observa-se que o mesmo, nas suas razões recursais, não impugnou a vigência dos convênios durante o seu mandato eletivo. Existentes indícios de irregularidade na execução dos convênios e seus projetos, há de ser mantida a legitimidade do agravado para figurar no polo passivo da lide, uma vez que há de ser reconhecida a responsabilidade para o agente público que os executa. 5.Agravo de instrumento provido. (87356 CE 0020870-12.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data 21/01/2010 - página: 223 - Ano 2010). No mais, a apuração da existência de má-fé, dolo ou culpa, responsabilidade pelo ato e provas da conduta improba reporta-se ao mérito da questão, a ser decidido

por sentença, após regular instrução. Dou o feito por saneado. III. Fixação dos pontos controvertidos e instrução: Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1.Foram observadas as regras previstas na lei orgânica municipal e na lei de licitações para a formalização do termo administrativo sob n.º 120/2008. 2.Houve dolo ou culpa imputável ao réu? 3.Houve fraude ou dispensa indevida de procedimento licitatório? 4.Houve dano? Qual o seu valor? 5.Houve violação aos princípios da administração pública? Defiro a produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal do réu. Dspenso a realização de audiência preliminar em razão da indisponibilidade do interesse público, o que impede a transação na forma do art. 17, parágrafo 1º da LIA. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 19 de novembro de 2012 às 13:30 horas. Intimem-se testemunhas e partes, lembrando-se que a intimação da parte ré deverá ocorrer pessoalmente, nos termos da legislação processual. Existindo testemunhas residentes fora da Comarca, expeça-se carta precatória, assinalando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências. Ao REQUERIDO: Para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 199,41 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 266-Vilson, Antonio, Jose, Antonio Alves e Ila) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do requerido) no valor de R$9,40 + R$25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

69. USUCAPIÃO - 0012508-45.2010.8.16.0021-DIVA ALVES DA SILVA x OSVALDIR ALVES DA SILVA - Converto o feito em diligência. Considerando-se que os requisitos a análise do pleito de usucapião não se limita exclusivamente ao requisito temporal (o que já se encontra devidamente provado nos autos), mas também da natureza da posse, que deve ser com ânimo de domínio, ininterrupta, mansa e pacífica. Considerando-se também que a prova mais acessível para tanto é o testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 13/03/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, até o limite de 03 (três), com a antecedência mínima de 15 dias para fins de intimação ou, pretendendo trazê-las independentemente de intimações, informar essa circunstância com a mesma antecedência. Diligências necessárias. Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764/PR) e VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012795-08.2010.8.16.0021-JULIO CESAR BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação indenizatória ajuizada por Júlio Cesar Barbosa em face de Banco do Brasil S/A. ficando o autor sucumbente condenado ao pagamento das custas do processo e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, par ao patrono da parte ré, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei, quais sejam, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º do Diploma Processual Civil). P.R.I. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747-OAB/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013149-33.2010.8.16.0021-DERLI JOSÉ DOS SANTOS COSTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução fiscal, devendo prosseguir a execução até ulterior termo, ficando o embargante, sucumbente, adstrito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios , que arbitro em R$ 2.000,00 (Dois mil reais) ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Deixo de conceder assistência judiciária gratuita por não cumprir requisitos da lei 1.060/1950. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo despropósito das questões aventadas, condeno o excipiente à multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi do art. 17, IV e VI e 18 do Código de Processo Civil. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, § 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Adv. do Embargante EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

72. COBRANÇA - 0017122-93.2010.8.16.0021-MANOEL TABORDA x ARNALDO MASSAAKI SUETAKE - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 03 ofícios (intimação das testemunhas arroladas às fls. 171-Fulvio, Roque e Joel) no valor de R$ 28,20 + R$ 75,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO) e CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR) e Advs. do Requerido DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO (OAB: 038922/PR) e EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR).

73. COBRANÇA - 0017735-16.2010.8.16.0021-EDIMILSON PEREIRA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o efeito de condenar ao pagamento, ao réu, das parcelas vencidas até a data da efetiva reintegração à instituição financeira ré, e, por fim,, condenar o réu a devolver o Valor Residual Garantido recebido, valores estes a serem obtidos, oportunamente, em liquidação de sentença (admitindo-se a compensação), além da taxa de Abertura de Crédito, nos termos da fundamentação exarada no corpo da presente decisão. Sobre os valores acima, incidirá correção monetária pelo IGP-DI/FGV e INPC/IBGE (Decreto nº 1.544/95 do TJPR) e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir do vencimento de cada obrigação estabelecida acima. Considero que houve sucumbência recíproca, pois a parte autora teve o seu pedido de devolução julgado procedente apenas em parte, tendo em vista ser necessária a devida compensação dos valores. Fixo os honorários advocatícios de cada patrono em 12% do valor devido por cada uma das partes, conforme diretrizes do art. 20, § 4º do CPC, admitindo-se a compensação. P.R.I. Advs. do Requerente GUILHERME RENAN DREYER (OAB: 050274-OAB/PR), IDENOR VALDEMAR DREYER (OAB:) e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR).

74. COBRANÇA - 0016401-44.2010.8.16.0021-DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros moratórios legais, contados a partir das datas em que os valores foram transferidos. Ante a sucumbência, condeno a parte ré à pagar as custas e despesas do processo, bem como so honorários do patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, atendendo os requisitos no art. 20, § 3º do CPC). P.R.I. Advs. do Requerente RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR).

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018181-19.2010.8.16.0021-ROSELI MARQUES SANTOS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros; b) a devolução do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) de forma simples, em favor da autora, pela cobrança de tarifas indevidas pela instituição financeira; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor, aplicada a mesma taxa de juros do contrato. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte do pedido. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019959-24.2010.8.16.0021-1501/2010 - PRESSURE COMPRESSORES LTDA. x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS - ME - Intime-se o exequente da penhora on-line realizada no valor de R$ 142,23 (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Exequente ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA (OAB: 032917-OAB/PR), LUCIANA CASTALDO COLOSIO (OAB: 023608-OAB/PR), JULIANA BARRACHI (OAB: 034131/PR), ELEN FÁBIA RAK MAMUS (OAB: 034842-PR/) e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS (OAB: 049640-OAB/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022552-26.2010.8.16.0021-LAURO ROBERTO HOFF x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros mensais e b) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor, aplicada a mesma taxa de juros do contrato, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código e Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente , deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

78. REVISAO DE CONTRATO - 0022031-81.2010.8.16.0021-CLARICE VERONICA KREUZ DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o efeito de rescindir o contrato de arrendamento mercantil, firmado entre Clarice Verônica Kreuz de Carvalho e BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, condenando a ré a devolver o VGR, descontadas as parcelas vencidas até a data da efetiva reintegração do veículo, considerando-se os depósitos judiciais efetuados, valor este a ser obtido, oportunamente, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação da presente decisão, persistindo, no mais, hígidas as estipulações contratuais. Outrossim, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação eqüitativa em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 §4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025217-15.2010.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Concedo ao requerido, o prazo de cinco (05) dias. Int. Contados e preparados, voltem conclusos R$ 29.15. Advs. do Requerente PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR (OAB: 048457/PR) e ORETES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR) e Advs. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR), MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) e GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI (OAB: 058519/PR).

80. COBRANÇA - 0025368-78.2010.8.16.0021-TRUCKVEL PECAS E SERVICOS LTDA x MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R$ 62.467,15 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros moratórios legais , contados a partir da última atualização realizada pela ré. Ante a sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários do patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC). P.R.I. Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR), GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR) e ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR).

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027588-49.2010.8.16.0021-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE VERONICA KREUZ DE CARVALHO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o efeito de rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre os demandantes e, via de consequencia, para o efeito de reintegrar definitivamente a autora na possedo veículo, condenando, ainda a ré, ao pagamento das custas processuais bem como a verba honorária, que fixo, consoante apreciação equitativa em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029266-02.2010.8.16.0021-JAIME JOSÉ HATWIG SPIES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 19.41.Int. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO (OAB: 048257/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR).

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029351-85.2010.8.16.0021-EDSON GELI GIOLO x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$ 1.067.30 . Advs. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR) e MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB: 000091-916/SP).

84. AÇÃO MONITÓRIA - 2151/2010-BANCO ITAÚ S/A x VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros - Pelo expostoi e mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inserido na presente ação monitória , para o efeito de declarar constituido, de pleno direito, o título executivo judicial, na quantia constante do mandado inicial, devidamente atualizada (correção e juros_ - pelos índices oficiais e legais, expurgada a comissão de permanência, capitalização mensal de juros e após adquação dos juros remiuneratórios, nos exatos termos da presente deliberação judicial. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0030908-10.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO KENDI AKUTSU e outro - "Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 1.456,01." Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Advs. do Requerido JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR).

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032721-72.2010.8.16.0021-EDUARDO RODRIGUES REICHERT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, para o fim de determinar: a) a incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência , sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; b) a exclusão da incidência de eventuais juros moratórios no período em que houve a aplicação da comissão de permanência; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e THIAGO DIAMANTE (OAB:).

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0034241-67.2010.8.16.0021-IRINI ANDRIOLI x NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 04 ofícios (intimação do autor e das testemunhas arroladas às fls. 122-Eliana, Edison e Vinicius) no valor de R$ 28,20 + R$ 75,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) e Adv. do Requerido SILVIO AUGUSTO BÚRIGO (OAB:).

88. REVISAO DE CONTRATO - 0001910-95.2011.8.16.0021-ALTAMIRO BONATTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a incidência de multa contratual de 2% uma única vez , por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; b) a exclusão da incidência de eventuais juros moratórios no período em que houve a aplicação da comissão de permanência; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), THIAGO DIAMANTE (OAB:), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

89. ARROLAMENTO - 0021730-03.2011.8.16.0021-MARIA APARECIDA FERREIRA NAVARRO e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 55/56,

destes autos de arrolamento dos bens deixados por Antonio Spulbeda Navarro, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas Devidas. P.R.I. Comprovado o pagamento do imposto devido (fl. 46), dêem ciência da Fazenda credora nos autos e ao M.P. após, com a concordância expressa, expeçam-se os alvarás e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0022548-52.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VINICIOS VIEIRA DE LIMA - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fl. 69 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessáriase arquivem-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

91. COBRANÇA - 0037051-78.2011.8.16.0021-ANTONIO GRASSI DE PAULA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorário advocatícios do procurador da parte ré, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o valor da complexidade da causa, o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e a ausência de instrução, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/PR), LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 041318/PR) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000145-184/RJ).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037798-28.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 47 nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR).

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005510-90.2012.8.16.0021-MARIA SILVIA DE ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 297.25. Int. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

94. COBRANÇA - 0006786-59.2012.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONJUNTO RESIDENCIAL BARILOCHE - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 8.13. Int. Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR) e Adv. do Requerido SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR).

95. COBRANÇA - 0010393-80.2012.8.16.0021-LUCIANI CRISTINA QUIQUELERO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - 1. Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por LUCIANI CRISTINA QUIQUELERO face de NUIOESTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. 2. O despacho de fls. 44 determinou o preparo das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena do cancelamento da distribuição do fetio (art. 257, CPC). 3. Como o feito não foi devidamente preparado no prazo legal, indefiro a inicial, julgando, via de consequencia, extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I do Código de Processo Civil). 4. Promova-se as baixas e anotações necessárias. Cumpra-se o CN da E.CGJPR. Arquive-se. P.R.I. Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR).

96. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 219/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COTRASA COMERCIO DE TRANSP. E VEICULOS LTDA - 1. O executado apresentou objeção de pré-executividade à fls. 9 e seguintes, juntando posteriormente cópia da R. sentença proferida na comarca de Curitiba-PR, demonstrando a inexigibilidade quanto à cobrança de créditos lançados contra a executada. 2. em analise aos instrumento apresentado pela mesma, o Estado do Paraná manifestou-se, requerendo a extinção do feito bem como buscou a não condenação em honorários, vez que já cobrados anteriormente no processo julgado que determinou a inexigibilidade do tributo. 3. Considerando o contido na R. Sentença a qual tem seu teor trasladado às fls. 63/70, julgo extinta a execução com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência da exigibilidade do título executivo. 4. Tendo em vista o elo existente entre os processos para chegar a resolução da lide e o razoável valor arbitrado em honorários, conforme consta em fl. 70 deixo de aplicar sucumbência advocatícia, visando evitar o "Bis in idem" 5. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo exequente. 6. Levante-se eventual arresto ou penhora. 7. baixas necessárias. Arquive-se Advs. do Exequente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779-OAB/PR).

Cascavel, 22 de Outubro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO	00032	001395/2006
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00059	000074/2009
ADANI PRIMO TRICHES	00049	000791/2008
	00076	001451/2009
ADELAR MARCINIAK	00115	000829/2011
ADELINO MARCON	00006	000112/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00055	001443/2008
ADILSON MORGADO	00089	000335/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00007	000737/2002
ADRIANA TONET	00064	000735/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00084	002116/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00121	000273/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA	00111	000260/2011
	00113	000281/2011
	00118	001150/2011
ALESSANDRA DABUL	00126	000162/2005
ALEX SANDER GALLIO	00065	000820/2009
	00087	000239/2010
ALEX SANDRO SONDA	00068	001189/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00063	000686/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00121	000273/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	001102/2005
	00045	000148/2008
	00082	001886/2009
	00088	000281/2010
	00102	001611/2010
	00109	000127/2011
ALEXANDRE VETTORELLO	00009	000623/2003
	00023	000163/2006
	00025	000345/2006
	00095	000597/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00071	001343/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00025	000345/2006
	00030	001248/2006
	00042	001328/2007
	00048	000634/2008
	00128	000528/2007
	00129	000532/2009
	00131	000085/2010
AMILCARE SCATTOLIN	00059	000074/2009
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA	00037	000428/2007
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON	00040	000823/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00005	000880/2001
	00036	000395/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA	00021	000980/2005
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00047	000230/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00005	000880/2001
	00021	000980/2005
ANDREIA FEDERLE	00096	000801/2010
	00098	001038/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00034	000250/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00090	000341/2010
	00113	000281/2011
	00114	000445/2011
	00120	000185/2012
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00008	000274/2003
ANTONIO PAULO DA SILVA	00096	000801/2010
	00098	001038/2010
	00101	001353/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00028	000965/2006

ARIANE VETTORELLO SPERAFICO	00132	000026/2005
ARTHUR SOARES CARDOZO	00019	000228/2005
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	00015	000460/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00002	001043/1998
	00040	000823/2007
	00050	000957/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00100	001273/2010
	00106	002060/2010
	00116	001039/2011
BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO	00023	000163/2006
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00112	000262/2011
CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI	00133	000247/2010
CAREN REGINA JAROSZUK	00069	001266/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00085	000083/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00038	000430/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00125	000141/2005
CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA	00076	001451/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00020	000932/2005
CELSO CORDEIRO	00084	002116/2009
	00085	000083/2010
CERINO LORENZETTI	00129	000532/2009
CERLI DALA ROSA BUENO	00037	000428/2007
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00107	002067/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00016	000478/2004
	00107	002067/2010
	00122	000531/1998
	00123	000321/2003
	00124	000082/2005
	00125	000141/2005
	00126	000162/2005
	00127	000403/2007
	00130	000691/2009
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00005	000880/2001
	00036	000395/2007
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00002	001043/1998
	00006	000112/2002
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	00070	001279/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00085	000083/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00045	000148/2008
CRISTINA VELLO	00064	000735/2009
DANIEL MARTINS	00091	000374/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00065	000820/2009
DARLAN PEREIRA MENEZES	00022	001102/2005
	00099	001147/2010
	00108	002220/2010
DENNIS BARIANI KOCH	00049	000791/2008
DR. ALOISIO ALBINO WARKEN	00057	001778/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00023	000163/2006
	00025	000345/2006
	00051	001028/2008
	00095	000597/2010
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00055	001443/2008
DR. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00018	000939/2004
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00012	001004/2003
DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00058	000038/2009
DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00060	000332/2009
	00133	000247/2010
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00003	000411/2000
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00006	000112/2002
DR. ARNO JUNG	00001	000304/1994
DR. BLAS GOMM FILHO	00005	000880/2001
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000893/2003
	00034	000250/2007
	00092	000429/2010
	00104	001730/2010
DR. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	00001	000304/1994
DR. CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00001	000304/1994
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00005	000880/2001
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00042	001328/2007
DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	00001	000304/1994
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00029	001230/2006
DR. CHRISTIANO DA ROCHA KURTER NETO	00043	000054/2008
DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	00020	000932/2005
DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	00019	000228/2005
DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00029	001230/2006
DR. CLAUDIO STABILE	00017	000517/2004
DR. CYRIO LEONARDO MOOJEN	00023	000163/2006
DR. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00001	000304/1994
DR. DARIO GENNARI	00132	000026/2005
DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00068	001189/2009
DR. DOMINGOS BORDIN	00060	000332/2009
DR. EDER WAINE CUARELLI	00004	000829/2001
	00033	001399/2006
DR. EDSON LUIZ AMARAL	00060	000332/2009
	00133	000247/2010
DR. EDSON SHOITI FUGIE	00003	000411/2000
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00078	001556/2009
	00080	001577/2009
DR. ELOI TAMBOSI	00001	000304/1994
DR. EMERSON DEUNER	00044	000090/2008
	00094	000592/2010
DR. ERLON DE FARIA PILATI	00132	000026/2005
DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00070	001279/2009
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00011	000893/2003
	00023	000163/2006
	00132	000026/2005
DR. EVILNEI MORO	00032	001395/2006
DR. FABIANO JOSE BORDIGNON	00019	000228/2005
DR. FERNANDO JOSE FORTI SILVA	00009	000623/2003
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00044	000090/2008
	00094	000592/2010
DR. FRANCISCO SMARCZEWSKI	00053	001310/2008
DR. GERALDO CESAR LOPES SARAIVA	00054	001442/2008
DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00029	001230/2006
	00051	001028/2008
DR. GIBSON MARTINE VICTORIANO	00004	000829/2001
DR. GILBERTO FIOR	00003	000411/2000
DR. GILBERTO NALON GONZAGA	00023	000163/2006
	00119	000026/2012
DR. GLAUCO SALVATTI PINTO	00024	000302/2006
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00005	000880/2001
	00067	001178/2009
DR. HELIO IDERINHA JUNIOR	00038	000430/2007
DR. HEROLDES BAHR NETO	00001	000304/1994
DR. IGOR FERLIN	00055	001443/2008
	00121	000273/2012
DR. IVO NOWACKI	00026	000509/2006
DR. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00008	000274/2003
DR. JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	00023	000163/2006
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00047	000230/2008
DR. JOAO AUGUSTO MOOJEN	00023	000163/2006
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00045	000148/2008
DR. JOSE CARLOS VIEIRA	00014	000355/2004
DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00053	001310/2008
DR. JOSE TELLES DO PILAR	00044	000090/2008
DR. JOSE VICENTE GUTIERRES	00012	001004/2003
	00032	001395/2006
DR. JUAREZ BORTOLI	00001	000304/1994
DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO	00083	002011/2009
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00017	000517/2004
	00098	001038/2010
	00101	001353/2010
DR. KENNEDY MACHADO	00002	001043/1998
	00006	000112/2002
	00012	001004/2003
	00016	000478/2004
	00021	000980/2005
	00107	002067/2010
DR. LAURI DA SILVA	00040	000823/2007
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00058	000038/2009
DR. LEONARDO M. RAMIRES CARMONA	00010	000871/2003
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00050	000957/2008
DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00128	000528/2007
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00082	001886/2009
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00023	000163/2006
	00051	001028/2008
DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00049	000791/2008
	00120	000185/2012
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00052	001251/2008
DR. MARCELO BARZOTTO	00022	001102/2005
	00038	000430/2007
DR. MARCELO HONJO	00013	000171/2004
DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	00033	001399/2006
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00003	000411/2000
	00062	000613/2009
	00074	001384/2009
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00092	000429/2010
DR. MARCIO ROGERIO DE SOUZA	00015	000460/2004
DR. MARCIO SETENARESKI	00017	000517/2004
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00023	000163/2006
	00119	000026/2012
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00003	000411/2000
	00062	000613/2009
DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI	00072	001353/2009
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00050	000957/2008
DR. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	00015	000460/2004
DR. MAURICIO ADAMOWSKI	00001	000304/1994
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00052	001251/2008
	00082	001886/2009
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00031	001360/2006
DR. MAX HUMBERTO RECUERO	00001	000304/1994
DR. MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI	00005	000880/2001
DR. NELSON TAVARES	00039	000575/2007
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00073	001358/2009
	00086	000206/2010
	00097	000872/2010
DR. OLDEMAR MARIANO	00041	001134/2007
DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00034	000250/2007
DR. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA	00043	000054/2008
DR. PAULO GUILHERME PFAU	00091	000374/2010
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00030	001248/2006
DR. PAULO ROGERIO T. DE MAEDA	00043	000054/2008
DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	00001	000304/1994
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00072	001353/2009
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	00029	001230/2006
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00067	001178/2009
	00112	000262/2011
DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM	00020	000932/2005
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00041	001134/2007
	00118	001150/2011
DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00026	000509/2006
DR. RODRIGO PEREIRA CUANO	00034	000250/2007
DR. ROGERIO PETRONILHO	00031	001360/2006
DR. ROMEU SACCANI	00014	000355/2004
DR. RUI DA FONSECA	00122	000531/1998
DR. SANTINO RUCHINSKI	00011	000893/2003
	00132	000026/2005
DR. SILVERIO PETRONILHO	00031	001360/2006

DR. SILVIO SILVA	00008	000274/2003
	00023	000163/2006
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00013	000171/2004
DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ	00005	000880/2001
DR. VALMOR DE MATTOS	00083	002011/2009
DR. VILMAR COZER	00081	001874/2009
DR. VITOR ADAM	00009	000623/2003
DR. VITOR CESAR BONVINO	00083	002011/2009
DRA. AMELIA FATIMA PERESSUTI	00023	000163/2006
DRA. ANA CARINA THIEME BAGGENSTOSS	00026	000509/2006
DRA. ANA LUCIA COSTA	00014	000355/2004
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00013	000171/2004
DRA. ANDREA GOMES	00043	000054/2008
DRA. ANDREIA BELO ROSSO	00071	001343/2009
DRA. ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO	00001	000304/1994
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00001	000304/1994
DRA. CAROLINE CHIAMULERA	00024	000302/2006
DRA. CAROLINE GARCETE	00005	000880/2001
DRA. CATIA MORGAN CIVA	00018	000939/2004
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00012	001004/2003
DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO TAVARES	00024	000302/2006
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00004	000829/2001
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00060	000332/2009
DRA. CRISTINA TRENTO	00005	000880/2001
DRA. DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	00132	000026/2005
DRA. ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA	00044	000090/2008
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00037	000428/2007
DRA. FABIOLA POLATI FLEISCHFRESSER	00005	000880/2001
DRA. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00018	000939/2004
DRA. FABIULA SCHMIDT	00065	000820/2009
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00031	001360/2006
	00040	000823/2007
	00041	001134/2007
	00051	001028/2008
	00055	001443/2008
DRA. FRANCIELI DIAS	00125	000141/2005
DRA. JANAINA DOCKHORN MACHADO	00018	000939/2004
DRA. JANI TEREZINHA AMBROSIO	00018	000939/2004
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00043	000054/2008
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00061	000568/2009
DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00034	000250/2007
	00067	001178/2009
DRA. KARINA MARIA MEHL	00005	000880/2001
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00021	000980/2005
	00095	000597/2010
	00107	002067/2010
DRA. LIA GOMES VALENTE	00026	000509/2006
DRA. LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00001	000304/1994
DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN	00052	001251/2008
DRA. MAGDA FERRARI	00024	000302/2006
DRA. MARCIA LORENI GUND	00027	000662/2006
	00041	001134/2007
	00088	000281/2010
	00100	001273/2010
DRA. MARIA DAS GRACAS DE MELO MONTEIRO	00046	000209/2008
DRA. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	00015	000460/2004
DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00003	000411/2000
DRA. MARIA LUCILIA GOMES	00046	000209/2008
DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA	00026	000509/2006
DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL	00005	000880/2001
DRA. MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN	00075	001426/2009
DRA. MICHELLY ALBERTI	00061	000568/2009
DRA. NADIA MAZUREK	00033	001399/2006
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00006	000112/2002
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00031	001360/2006
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00003	000411/2000
DRA. PRISCILA DO N. SEBASTIAO	00132	000026/2005
DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO	00024	000302/2006
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00101	001353/2010
DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00008	000274/2003
DRA. SIDONIA SAVI MORO	00032	001395/2006
DRA. SILVANIA GONCALVES DE MORAES	00056	001714/2008
DRA. SILVIA FATIMA SOARES	00016	000478/2004
DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA	00056	001714/2008
DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00074	001384/2009
DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI	00079	001568/2009
DRA. TATIANA PAULA SIQUEIRA	00122	000531/1998
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00053	001310/2008
	00090	000341/2010
	00105	001867/2010
	00111	000260/2011
DRA. THAIS GOCHI PINTO	00036	000395/2007
DRA. VIVIANA BIANCONI	00028	000965/2006
	00054	001442/2008
DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00022	001102/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00055	001443/2008
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00073	001358/2009
EDUARDO DESIDERIO	00043	000054/2008
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00090	000341/2010
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00040	000823/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00058	000038/2009
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00053	001310/2008
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00051	001028/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00066	000825/2009
ELVIS BITTENCOURT	00002	001043/1998
	00040	000823/2007
	00050	000957/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS	00108	002220/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00132	000026/2005
EZEQUIEL DA SILVA	00117	001079/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00043	000054/2008
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00080	001577/2009
	00090	000341/2010
	00099	001147/2010
	00105	001867/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00096	000801/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00053	001310/2008
	00078	001556/2009
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00132	000026/2005
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00037	000428/2007
FERNANDA ZACARIAS	00013	000171/2004
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00073	001358/2009
	00086	000206/2010
	00097	000872/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO	00096	000801/2010
	00098	001038/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00038	000430/2007
FERNANDO SAGGIN	00070	001279/2009
FLAVIO LOPES FERRAZ	00083	002011/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00059	000074/2009
FREDERICO SEFRIN	00090	000341/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00064	000735/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00062	000613/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00099	001147/2010
	00108	002220/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00004	000829/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00089	000335/2010
GILMAR ANGONEZE	00037	000428/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00106	002060/2010
GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS	00059	000074/2009
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00115	000829/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00113	000281/2011
	00114	000445/2011
GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND	00064	000735/2009
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO	00057	001778/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00053	001310/2008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00053	001310/2008
	00078	001556/2009
HARYSSON ROBERTO TRES	00111	000260/2011
	00113	000281/2011
	00118	001150/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00124	000082/2005
HERICK PAVIN	00052	001251/2008
	00082	001886/2009
	00088	000281/2010
	00102	001611/2010
	00109	000127/2011
HIGOR O. FAGUNDES	00116	001039/2011
IGOR FERLIN	00087	000239/2010
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00119	000026/2012
IVETE LOPES DE CAMARGO	00092	000429/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00019	000228/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00059	000074/2009
	00080	001577/2009
	00099	001147/2010
	00108	002220/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00027	000662/2006
	00035	000381/2007
	00036	000395/2007
	00041	001134/2007
	00043	000054/2008
	00074	001384/2009
	00077	001541/2009
	00082	001886/2009
	00088	000281/2010
	00100	001273/2010
	00102	001611/2010
	00104	001730/2010
	00105	001867/2010
	00106	002060/2010
	00110	000207/2011
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00031	001360/2006
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00104	001730/2010
JANAINA ROVARIS	00071	001343/2009
JANDIR SCHMITT	00086	000206/2010
	00089	000335/2010
	00097	000872/2010
	00099	001147/2010
	00109	000127/2011
	00112	000262/2011
	00114	000445/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00059	000074/2009
	00080	001577/2009
JEFFERSON KAMINSKY	00128	000528/2007
JEFFERSON LIMA DE AGUIAR	00116	001039/2011
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00084	002116/2009
	00085	000083/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00114	000445/2011
JORGE LOPES DE SOUZA	00048	000634/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00046	000209/2008
JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	00119	000026/2012
JOSIANE BORGES PRADO	00119	000026/2012
JOÃO MARTINS NETO	00106	002060/2010
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA	00065	000820/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00080	001577/2009
	00108	002220/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00110	000207/2011
	00114	000445/2011

	00120	000185/2012
JULIANO HUCK MURBACH	00021	000980/2005
	00054	001442/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00027	000662/2006
	00035	000381/2007
	00041	001134/2007
	00043	000054/2008
	00074	001384/2009
	00077	001541/2009
	00082	001886/2009
	00088	000281/2010
	00100	001273/2010
	00102	001611/2010
	00104	001730/2010
	00105	001867/2010
	00106	002060/2010
	00110	000207/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00096	000801/2010
JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES	00010	000871/2003
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGU	00037	000428/2007
KETI JAQUELINE PRESTES	00108	002220/2010
KEYLA MONQUERO	00106	002060/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00006	000112/2002
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS	00100	001273/2010
LARISSA ELIDA SASS	00074	001384/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00043	000054/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA	00035	000381/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00013	000171/2004
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00070	001279/2009
LIRES BISINELLA LANOSKI	00126	000162/2005
LUCAS EDUARDO THOMANN	00032	001395/2006
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00068	001189/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00106	002060/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00092	000429/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA	00038	000430/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	00043	000054/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00019	000228/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00071	001343/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00063	000686/2009
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA	00010	000871/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	001102/2005
	00077	001541/2009
	00091	000374/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00067	001178/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	000074/2009
	00080	001577/2009
	00099	001147/2010
	00108	002220/2010
LUIZ PAULO WILLE	00014	000355/2004
MANOEL B. DOS SANTOS	00028	000965/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00022	001102/2005
	00045	000148/2008
MARCELO AUGUSTO SELLA	00025	000345/2006
	00095	000597/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS	00040	000823/2007
	00057	001778/2008
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00055	001443/2008
MARCIA L. GUND	00035	000381/2007
	00043	000054/2008
	00074	001384/2009
	00077	001541/2009
	00082	001886/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00115	000829/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00129	000532/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00129	000532/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000893/2003
	00034	000250/2007
	00106	002060/2010
	00116	001039/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00062	000613/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00121	000273/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00041	001134/2007
	00065	000820/2009
	00087	000239/2010
	00093	000528/2010
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00109	000127/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL	00065	000820/2009
MARIA REGINA DA COSTA	00064	000735/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00036	000395/2007
MARINA NETTO NÉIA	00063	000686/2009
MARLENE LEITHOLD	00076	001451/2009
MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI	00133	000247/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00105	001867/2010
MICHELLY ALBERTI	00119	000026/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00115	000829/2011
MILTON OLIZAROSKI	00039	000575/2007
MÁRCIA L. GUND	00102	001611/2010
	00104	001730/2010
	00105	001867/2010
	00106	002060/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00034	000250/2007
NELSON PILLA FILHO	00077	001541/2009
OLDEMAR MARIANO	00118	001150/2011
OLICIO ALVES BENI	00084	002116/2009
ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR.	00063	000686/2009
	00067	001178/2009
PASCOAL MUZELI NETO	00049	000791/2008
	00076	001451/2009
PATRICIA MARA GUIMARAES	00096	000801/2010
	00098	001038/2010
	00101	001353/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00110	000207/2011
	00112	000262/2011
	00113	000281/2011
PAULO CELSO POMPEU	00085	000083/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00027	000662/2006
	00046	000209/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00006	000112/2002
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00002	001043/1998
	00006	000112/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00085	000083/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00040	000823/2007
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00063	000686/2009
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00132	000026/2005
RAFAEL SARTORI ALVARES	00020	000932/2005
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00132	000026/2005
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK	00049	000791/2008
RAFAELA PESSALI	00062	000613/2009
RAQUEL MORENO	00037	000428/2007
RAUL MOLIN JUNIOR	00124	000082/2005
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00078	001556/2009
REGIS PANIZZON ALVES	00040	000823/2007
	00050	000957/2008
RENATA REPOSO SCHAPHAUSER	00131	000085/2010
RENATO MAURILIO LOPES	00054	001442/2008
RENATO TORINO	00013	000171/2004
	00022	001102/2005
	00077	001541/2009
	00088	000281/2010
ROBERTA NALEPA	00091	000374/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO	00017	000517/2004
	00096	000801/2010
	00098	001038/2010
	00101	001353/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00023	000163/2006
	00025	000345/2006
	00051	001028/2008
	00095	000597/2010
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00092	000429/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	00011	000893/2003
RODRIGO SCOPEL	00090	000341/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00078	001556/2009
	00080	001577/2009
ROSIMEIRE DA SILVA	00064	000735/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00014	000355/2004
RUBEN DARLAN FERRARI MOREIRA	00103	001657/2010
RUBENS WILSON GIACOMINI	00047	000230/2008
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN	00118	001150/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00128	000528/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00078	001556/2009
	00080	001577/2009
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00051	001028/2008
SERGIO SCHULZE	00066	000825/2009
SHIRLEI DALVA BENTO	00061	000568/2009
SIDIMAR LAZZAROTTO	00115	000829/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00094	000592/2010
SIDNEI VOGLER	00033	001399/2006
SIMONE SCHUTA	00070	001279/2009
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00031	001360/2006
TADEU KARASEK JUNIOR	00009	000623/2003
	00038	000430/2007
TATIANE MUNCINELLI	00099	001147/2010
THIAGO SALVATTI	00013	000171/2004
TIAGO DAMIANI	00063	000686/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00100	001273/2010
VALMIR ALVES	00117	001079/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00022	001102/2005
	00082	001886/2009
	00102	001611/2010
	00109	000127/2011
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00079	001568/2009
	00081	001874/2009
	00123	000321/2003
	00124	000082/2005
	00125	000141/2005
	00127	000403/2007
	00130	000691/2009
WERNER AUMANN	00062	000613/2009
	00074	001384/2009

1. AUTO FALENCIA-0000108-58.1994.8.16.0021-MARC LAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x JUIZO DE DIREITO DA 3A. V. CIVEL DE CASCAVEL-PR- 1. Ante a concordância do Ministério Público (fls. 1685) defiro o pedido do Síndico de fls. 1673/1674. Expeça-se alvará para levantamento integral pelo Síndico, o qual devera efetuar os depósitos para cada credor, conforme o percentual de seu crédito (demonstrativo elaborado pelo Síndico a fls. 1673). 2. Da prestação de contas requerida pelo Ministério Público: Constou da decisão de fls. 1544/1544v, item 3, o montante arrecadado e depositado em juizo naquele momento; após foi deferido o pagamento na forma proposta pelo Síndico a fls. 1648, o qual foi cumprida, conforme observa no oficio de fls. 1657/1666, modo que já houve prestação de contas. 3. Levante-se a penhora referente ao oficio de fl. 1686. 4. Defiro o pedido de restrição total dos veículos indicados pelo Síndico as fls.

1697. Anote-se pelo sistema RENAJUD. Intimem-se.======>Vista as partes da certidão de fls.1705 e 1706 verso.-Advs. do Requerente DR. MAX HUMBERTO RECUERO, DR. ARNO JUNG, DRA. LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, DR. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, DR. CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, DR. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, DR. ELOI TAMBOSI, DR. HEROLDES BAHR NETO e DR. JUAREZ BORTOLI e Advs. do Requerido DR. MAURICIO ADAMOWSKI, DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ, DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, DRA. ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0000571-58.1998.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x ELIDIA DOMINGUES CAPELETTE-DESPACHO DIGITAL==>O município embargante apresentou objeção de pré-executividade quanto à execução dos honorários advocatícios requerida às fls. 113/114 e deferida às fls. 117 sob a alegação de excesso diante da afirmação de que sobre honorários advocatícios não incidem juros (fls. 123/129). O embargado/excepto manifestou-se no sentido de que há possibilidade jurídica no pedido em tela, tendo em vista que na sentença ora executada, foi determinada a incidência de juros em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão o excipiente/embargante em seus argumentos. Isso porque, na sentença de fls. 75/77 foi determinada a incidência de juros nos honorários advocatícios, nos termos do entendimento pacificado de nossos tribunais neste sentido, fator que justifica o cálculo apresentado pela embargada. Isso posto, deixo de acolher a objeção de pré-executividade oposta pelo embargante às fls. 123/129. Deixo de aplicar a penalidade requerida pelo embargado/excepto, pois não restou comprovado que o Município de Cascavel tenha agido de má-fé. Em consequência, condeno o excipiente ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC em R $300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da matéria e observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, determino a continuidade do feito com o encaminhamento dos autos ao contador, a fim de que seja atualizado o valor executado pelo embargado a título de honorários advocatícios. Em seguida, diga o exequente em 05 (cinco) dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DR. KENNEDY MACHADO e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

3. DECL.C/C.IND.LUCROS CESSANTES-0000861-05.2000.8.16.0021-RAQUEL CRISTINA LEMES SILVERIO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora, da manifestação de fl.751. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. do Requerido DR. EDSON SHOITI FUGIE, DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. GILBERTO FIOR e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001459-22.2001.8.16.0021-DAYANI PAZ x SUPERMERCADO BEAL LTDA - SUPER VITORIA- Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que as partes controvertem se a protese adquirida pelo reu (fls.436) é mesma protese objeto do arbitramento de fls. 404. A fim de obter esclarecimentos designo audiencia para o dia 19 de novembro de 2012 as 15:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados; e tambem a empresa que orçou e depois forneceu o equipamento ao reu (fls. 398). -Advs. do Requerente GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI e DR. GIBSON MARTINE VICTORIANO-.

5. DECLARAT. DE INEXIG. DE CRED.-0001568-36.2001.8.16.0021-IGOL - INDUSTRIA GRAFICA OESTE LTDA x S. A. S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-Intimação da parte credora da certidão de fls. 539. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI e Advs. do Requerido DRA. KARINA MARIA MEHL, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ, DRA. FABIOLA POLATI FLEISCHFRESSER, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL, DRA. CRISTINA TRENTO, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e DR. BLAS GOMM FILHO-.

6. DECL.DE INCONST.C/C LIMINAR-0003614-61.2002.8.16.0021-REMO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47. -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-0003499-40.2002.8.16.0021-TEREZA BOTELHO GRANDI x PEDRO MOREIRA GRANDI-Intimação das partes da manifestação de fl.182, pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

8. INVENTARIO E PARTILHA-0005387-10.2003.8.16.0021-MARIA MADALENA PEZZI BUENO x TEOFILO DE OLIVEIRA BUENO-Intimação da parte ré da manifestação de fl. 542. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DR. SILVIO SILVA e DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e Adv. do Requerido DR. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005256-35.2003.8.16.0021-GIOVANI MATTEI x CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado DR. VITOR ADAM, ALEXANDRE VETTORELLO e DR. FERNANDO JOSE FORTI SILVA-.

10. ARROLAMENTO-0006198-67.2003.8.16.0021-ANA PAULA FERNANDES x HELVIO ANTONIO FERNANDES-Intimação das partes da manifestaçao de fls. 207/208, pela Fazenda Publica do Estado do Paraná. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LEONARDO M. RAMIRES CARMONA, JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.

11. ACAO MONITORIA-0006143-19.2003.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x EDNA SAES LAZZARINI-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI e DR. ESTEVAO RUCHINSKI-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1004/2003-SIMONI MEIRE CLAUDIO DORNELES x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista as partes, da certidao de fls.370. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e DR. JOSE VICENTE GUTIERRES-.

13. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0007059-19.2004.8.16.0021-JOSE PROCOPIO SILVA NETO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Alvará a disposição do credor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, RENATO TORINO e FERNANDA ZACARIAS-.

14. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0009817-68.2004.8.16.0021-LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição as fls. 378, em especial, quanto a necessidade de pericia na autora Dulceli. Intime-se.-Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Advs. do Requerido DR. JOSE CARLOS VIEIRA, DR. ROMEU SACCANI e DRA. ANA LUCIA COSTA-.

15. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0009871-34.2004.8.16.0021-AUTO POSTO BONAMIGO LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCIO ROGERIO DE SOUZA, DR. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido DRA. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007031-51.2004.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

17. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0004242-79.2004.8.16.0021-JOVITA ANTONIAZZI PUKALESKI x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC.DOS SERV.MUNIC.CVEL- HOMOLOGO o Cálculo de Liquidação de Sentença apresentada pelo credor MARCIO SETENARESKI, às fls. 174/177, referente aos honorários advocatícios, do qual o devedor foi devidamente intimado e deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 182 verso, no valor de R$ 1.083,25 (um mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), e ainda ao valor de R$ 571,08 (quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), referente à conta de custas e despesas processuais de fl. 180, no importe total de R$ 1.654,33 (um mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e três reais), nestes autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER sob n.º 517/2004 em que MÁRCIO SETENARESKI move contra a IPMC

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente ao órgão devedor, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.P. I. -Adv. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR-.

18. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0007125-96.2004.8.16.0021-EDSON DA ROCHA GOBBI x PEDRO ANTONIO COSMO e outro-=====>Termo de penhora lavrado as fls.1063, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias.=====>Oficio e Carta Precatoria a disposição do credor, em Cartorio para cumprimento. (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DRA. JANAINA DOCKHORN MACHADO e Advs. do Requerido DRA. CATIA MORGAN CIVA, DRA. JANI TEREZINHA AMBROSIO, DRA. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e DR. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

19. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012413-88.2005.8.16.0021-NEUSA RODRIGUES e outros x MARIO DE SOUZA BUENO e outro-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: Condeno as autoras a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários dos patronos dos réus, os quais arbitro nos termos do art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DR. FABIANO JOSE BORDIGNON e ARTHUR SOARES CARDOZO-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013801-26.2005.8.16.0021-SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUCOES x OSMAR BADOTTI DA ROSA- 1.Defiro o pedido de fls.283/284 pela embargante e dou por encerrada a fase de instrução do processo. 2. Faculto as partes o prazo sucessivo de (15) quinze dias, para que apresentem seus memoriais com suas alegaçoes finais, iniciando-se pela embargante. 3. Apos, voltem conclusos para sentença.-Advs. do Embargante CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES e Advs. do Embargado DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

21. ACAO POPULAR-0013789-12.2005.8.16.0021-JULIO AUGUSTO LUCHESA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 326/327, pelo autor-credor.2. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (30) trinta dias.3. Vista ao Ministério Público.4. Após, voltem para ser apreciado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ANA PAULA SWIECH MALTA e Advs. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e DR. KENNEDY MACHADO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0012235-42.2005.8.16.0021-WILLIAN JOSE GABRIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista a parte credora, da certidao de fls.639. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

23. DESTITUICAO DE CURATELA-0012635-22.2006.8.16.0021-ANA CRISTINA FESTUGATO HORTA x LUIZ FERNANDO CASTELO BRANCO REBELLO HORTA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. JOAO AUGUSTO MOOJEN e DR. CYRIO LEONARDO MOOJEN e Advs. do Reu DR. JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO, DRA. AMELIA FATIMA PERESSUTI, DR. MARCO ANTONIO PADOVANI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DR. GILBERTO NALON GONZAGA, BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO e DR. SILVIO SILVA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0012668-12.2006.8.16.0021-DERCILIO FURTADO FILHO e outro x LUCIMARA AZEREDO DE SOUZA GHILARDI e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. CAROLINE CHIAMULERA, DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO TAVARES, DRA. MAGDA FERRARI e DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO e Adv. do Requerido DR. GLAUCO SALVATTI PINTO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012333-90.2006.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0012385-86.2006.8.16.0021-EUCLELIO PEREIRA MORO e outros x EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S/A-DESPACHO ==>1.Anote-se o Agravo Retido de fls.1798/1802. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. No mais, aguarde-se o transito em julgado do AREsp 126376 (fls. 1790). Intimem-se ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. IVO NOWACKI e DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e Advs. do Executado DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA, DRA. ANA CARINA THIEME BAGGENSTOSS e DRA. LIA GOMES VALENTE-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0012628-30.2006.8.16.0021-MAXIMINO FERLA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de adesivo, em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 1264 item 3. =====>DESPACHO DE FL.1264 ITEM"3"=====>...3.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

28. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0011987-42.2006.8.16.0021-ANTONIO SORBARA x APOTEOSE VEICULOS-Vista a parte autora, da certidao de fls.233,235 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL B. DOS SANTOS e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

29. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0012641-29.2006.8.16.0021-SILVIO APARECIDO MUNHOZ e outro x CLIMAX CESAR CHAVES MENEZES-Vista as partes da juntada de fls.833/897, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). .-Advs. do Requerente DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN, DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e Adv. do Requerido DR. GERCI LIBERO DA SILVA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012601-47.2006.8.16.0021-DORVALINO FILIPINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. PAULO ROBERTO CORREA e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

31. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012555-58.2006.8.16.0021-LUCEVANI BOARETTO BEGNINI x REGGAZZO - CLINICA MEDICA LTDA e outro- Vista as partes da juntada de Oficio/Carta Precatória de fls.361/379. (artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Advs. do Requerido JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, DR. ROGERIO PETRONILHO e DR. SILVERIO PETRONILHO-.

32. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0012928-89.2006.8.16.0021-DALMIR NUNES VIEIRA x PEDRO ALEXANDRE-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, suspenso enquanto perdurar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. JOSE VICENTE GUTIERRES, DR. EVILNEI MORO, DRA. SIDONIA SAVI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN e Adv. do Requerido ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO-.

33. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012115-62.2006.8.16.0021-EDUARDO QUEIROZ SIENNA x CAJ - CENTRAL COBRANCAS e outro-DESPACHO DIGITAL==>...3. Intime-se o credor, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor DRA. NADIA MAZUREK e Advs. do Reu SIDNEI VOGLER, DR. EDER WAINE CUARELLI e DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

34. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0015338-86.2007.8.16.0021-JOAO BATISTA CANDIDO PEDRO x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs.

do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, DR. RODRIGO PEREIRA CUANO e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

35. ACAO MONITORIA-0014627-81.2007.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOLANGE ALVES DE SOUZA RENZ e outro -Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-395/2007-RENZ & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DRA. THAIS GOCHI PINTO, MARILI RIBEIRO TABORDA, ANA LUCIA FRANÇA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

37. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-428/2007-LINEU SCHLIECHTING x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (FILIAL CURITIBA)- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.126/152.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO, CERLI DALA ROSA BUENO e GILMAR ANGONEZE e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA, RAQUEL MORENO e KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES-.

38. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014848-64.2007.8.16.0021-MARCOS PAULO SERRALHEIRO x MARCELO RUZZA- -===>Vista as partes da Conta no valor total de R$ 1.130,91, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 899,58; Oficial de Justiça R$ 132,94; Funrejus R$ 53,09; Distribuidor R$ 45,30 -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. HELIO IDERINHA JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR-.

39. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0015225-35.2007.8.16.0021-VITOR JOSE DORIGON e outro x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-SENTENÇA => ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS PELA QUITAÇÃO, CANCELAR O PROTESTOS DAS DUPLICATAS, E CONDENAR A RÉ, GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, A PAGAR AOS AUTORES, VITOR JOSÉ DORIGON E DOGLAS IVO DORIGON, À QUANTIA DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sucumbência: Condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono dos autores, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 20% sobre o valor da causa. Atualização monetária pela variação da SELIC a partir da presente data, incluídos os juros de mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Tabelião de Protestos.-Adv. do Requerente DR. NELSON TAVARES e Adv. do Requerido MILTON OLIZAROSKI-.

40. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016125-18.2007.8.16.0021-ELAINE CRISTINA FAZIO x CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER e outro-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS, CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER E EDIMAR ULZEFER, E A SEGURADORA CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS A PAGAREM À AUTORA, ELAINE CRISTINA FAZIO, A QUANTIA DE R$ 185,76 PELOS DANOS MATERIAIS. E PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS, CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER E EDIMAR ULZEFER A PAGAREM À AUTORA, ELAINE CRISTINA FAZIO, A QUANTIA DE R$ 15.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE PARA CONDENAR A LITISDENUNCIADA CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS A RESSARCIR AOS RÉUS DENUNCIANTES CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER E EDIMAR ULZEFER OS VALORES DESPENDIDOS COM A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. Juros de mora de 1,0% a.m., a contar da data do fato. Atualização monetária pela média da variação entre o INPC e o IGP-DI, a partir desta data (para o dano moral) e do desembolso (para o dano material). Sucumbência: sendo mínimo o decaimento da autora, condeno os réus a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. E sendo mínimo o decaimento da seguradora, condeno os réus denunciantes a pagarem as custas e despesas da denunciação da lide, mais os honorários do patrono da seguradora, os quais fixo com base no art.20, §4º, CPC, em R$ 1.500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e REGIS PANIZZON ALVES, Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. de Terceiro EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

41. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0016039-47.2007.8.16.0021-CORNELIO ANTUNES x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Vista as partes da juntada de fls.193/194, pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. OLDEMAR MARIANO e DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014725-66.2007.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

43. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0012274-05.2006.8.16.0021-VALDIR MORBACH x NORDICA VEICULOS S/A e outros- 1.Indefiro a impugnação de fls.154/157 tornando controvertidos os pontos apontados as fls. 156, que serão objeto de prova. 2. Defiro a produçao das seguintes provas: a) documental toda ela ja trazida aos autos sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, nao admitida na legislação, exceto se prevista a hipotese do art. 397, do CPC; b) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na prova testemunhal requerida as fls.151 razão pela qual designo o 02/04/13, as 14:00, para audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se as partes pessoalmente por mandado para fins de depoimentos pena de condissao e expeça-se mandados para intimação da testemunha arrolada se necessario for. Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DR. PAULO ROGERIO T. DE MAEDA, DR. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, FABIO LUIS ANTONIO, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, DRA. ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, DR. CHRISTIANO DA ROCHA KURTER NETO e EDUARDO DESIDERIO-.

44. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016613-36.2008.8.16.0021-JOAO EDIVINO MARTINS x CREDISANEPAR-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNC.SANEPA- 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela e Consignação em Pagamento ajuizada por João Edivino Martins em face de Credisanepar ? Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Sanepar. 2. O réu, em sua contestação, alegou a inaplicabilidade das regras do CDC ao caso, tendo em vista se tratar de Cooperativa, no entanto, conforme entendimento já exarado pelo STJ, as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeitas às normas do CDC. No entanto, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, ainda que recaiam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, conforme acima exposto, verifico que não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.3. A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados são abusivos e estão sendo capitalizados pelo réu, o que deverá comprovar. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC e pericial. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Nomeio como perito contábil no presente feito Darci Luiz Pessali, Graduado em Ciências Econômicas, Especialista em Revisionais Bancárias e SFH - Endereço: Rua Riachuelo, 2675, Jardim Independência - CEP 85813-310 -Cascavel PR - Telefone: (45) 3223-0776 ou (45) 9972-4333, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte autora, haja vista que a produção de prova pericial foi por ela requerida e o ônus de prova não foi invertido neste feito. Intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, oportunidade em que deverá ser apresentando ao mesmo os quesitos já formulados pelas partes, pois somente com a apresentação destes, saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 6. Se aceito o encargo, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. do Autor DR. JOSE TELLES DO PILAR e DRA. ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA e Advs. do Reu DR. EMERSON DEUNER e DR. FERNANDO LUIZ JOHANN-.

45. INEX.DE DEBITO C/TUT- SUMARIO-0015953-42.2008.8.16.0021-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x BANCO SOFISA S/A-Intimação do executado do pedido de fls. 237. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Advs. do Reu CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017187-59.2008.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Sucumbência: condeno o embargante a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os

quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Embargante DRA. MARIA DAS GRACAS DE MELO MONTEIRO e DRA. MARIA LUCILIA GOMES e Advs. do Embargado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

47. REVISIONAL DE ALUGUEL-230/2008-MARIA LUIZA NOVA BONATO x ZIELAK & CLARO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Dê-se vista ao perito da proposta de pagamento dos honorários pela autora de fls. 178/179, no prazo de (05) cinco dias.2. Havendo concordância, intime-se a autora para fazer o depósito no prazo de (05) cinco dias.3. Feito o depósito dê-se vista ao Sr. Perito para realizar o trabalho no prazo de (60) sessenta dias, observado o disposto no artigo 431-A do CPC.4. Apresentado o laudo, digam as partes, no prazo comum de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Vista as partes da juntada de fls. 184/185, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios.(art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente RUBENS WILSON GIACOMINI e Advs. do Requerido DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016291-16.2008.8.16.0021-ELIANE MARIA DAL MOLIN CRISTO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação da parte credora para manifestar-se quanto a quitação da divida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante JORGE LOPES DE SOUZA e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

49. DECLARAT. C/C CANC. PROTESTO-0016319-81.2008.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DAX RESINAS LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 265,88. -Advs. do Requerente DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK e DENNIS BARIANI KOCH-.

50. ACAO MONITORIA-0017090-59.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANNA CLAUDIA MIOTTO e outro-Intimação da parte ré, do pedido de fls. 93/94. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

51. DESCONSTITUTIVA DE NEG. JURID-0017170-23.2008.8.16.0021-IMOBILIARIA TRES ESTANCIAS LTDA x ANTONIO ELOI DE CARVALHO-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e Advs. do Reu DR. GERCI LIBERO DA SILVA, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

52. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0017551-31.2008.8.16.0021-OLIVIO CALLAI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN e Advs. do Reu HERICK PAVIN, DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

53. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016694-82.2008.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x FRANCISCO SMARCZEWSKI-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e Advs. do Requerido DR. FRANCISCO SMARCZEWSKI e DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO-.

54. ACAO MONITORIA-0017728-92.2008.8.16.0021-SEMENTES OESTE PAULISTA IMP. E EXP. LTDA x LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO- 1.A pericia a ser realizada diz respeito a qualidade e especificaçoes das sementes apreendidas nos autos sob nº 135/2006, e visa o esclarecimento quanto a variedade das sementes nos termos da ação declaratoria sob nº387/2006. Assim é irrelevante em quais as açoes seja determinada a pericia, já que se tratam das mesmas partes, as questoes de fato sao identicas e identica tambem a controversia, pelo que a instrução será conjunta e processada nos autos de ação monitoria (autos sob nº 1.442/2008) 2. Defiro o pedido as fls. 106/107, e autorizo o levantamento de 50% dos honorarios periciais ja depositados as fls. 101/102. Expeça-se alvara. Intimem-se.-Advs. do Requerente RENATO MAURILIO LOPES, DR. GERALDO CESAR LOPES SARAIVA e JULIANO HUCK MURBACH e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

55. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0017198-88.2008.8.16.0021-JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- 1. Oprocesso foi saneado as fls. 97. 2.Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art.397, do CPC, depoimento pessoal das partes, testemunhal e pericial (pericia grafotecnica). 3. Intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentem quesitos, indiquem assistente tecnico e apresentem o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas no decorrer da instrução processual. 4.Nomeio como perito neste feito, Demetrio Gulak - Telefone: (45) 3038-2373, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, os quais serão pagos somente ao final da demanda, caso o reu seja sucumbente, tendo em vista ser o autor beneficiario da assistencia judiciaria gratuita. 5. Intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, oportunidade em que deverá ser apresentado ao mesmo os quesitos ja formulados pelas partes, pois somente com a apresentação destes, saberá a extenção do trabalho a ser realizado. 6. Se aceito o encargo, intime-se o Sr. perito para inicio dos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Oportunamente, será designada Audiencia de Instrução e julgamento. -Adv. do Autor DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Advs. do Reu DR. IGOR FERLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

56. SUSTACAO DE PROTESTO-1714/2008-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x R. TEODORO CONTRUÇÕES METALICAS LTDA- SENTENÇA ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS DUPLICATAS SACADAS PELA RÉ R. TEODORO COMSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. CONTRA A AUTORA CONSTRUTORA GUILHERME LTDA., SUSTANDO O SEU PROTESTO.Sucumbência: Condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA e Adv. do Requerido DRA. SILVANIA GONCALVES DE MORAES-.

57. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016533-72.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR LEME DA SILVA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 257 pelo Ministéiro Público de desistência da inquirição da testemunha Claudia.2. Ante o decurso do prazo de mais de (06) seis meses da retirada pelo advogado do réu da carta precatória de fls. 238 para inquirição da testemunha JULIANE, intime-se para que informe junto ao Juizo deprecado, no prazo de (10) dez dias, sob pena de ficar prejudicada referida prova.Intime-se com PRIORIDADE. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Advs. do Requerido DR. ALOISIO ALBINO WARKEN e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

58. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0018115-73.2009.8.16.0021-MARCIO ANTONIO DOS SANTOS x SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA EDUCACAO e outro- DESPACHO DIGITAL==>Analisando os autos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, uma vez que analisando a documentação apresentada, em especial o documento de fls. 26, verifico que a relação existente entre o autor e a primeira ré é celetista. É o que dispõe o artigo 114, I da Constituição Federal, com as alterações da EC 45/2004: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" Essa também é a atual orientação do STF e STJ é no sentido de que as ações indenizatórias por dano moral ou patrimonial, decorrentes de relação de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SERVIDORA EM DESACORDO COM OS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO. SERVIDORA CELETISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo em vista o vínculo celetista da servidora perante o Município de Pelotas, mostra-se incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar as demandas intentadas. Na forma do artigo 113, § 2º, são nulos os atos decisórios. Remessa dos autos ao juízo competente. ACOLHERAM A PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DECLARAR NULOS OS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70028963981, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. REGRA DE COMPETÊNCIA DITADA PELO ARTIGO 87 DO CPC, PARTE FINAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE APANHA OS FEITOS

EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, apanhando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração. Portanto, observada a correta aplicação da regra de competência contida no artigo 87 do CPC, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da alteração do artigo 114, VI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04), as ações de indenização por dano moral ou material decorrente da relação de trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJRS - Agravo Nº 70013514336, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 01/12/2005). Assim sendo, efetuando-se as baixas e comunicações necessárias, declaro a incompetência absoluta para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos e apenso à uma das Varas da Justiça do Trabalho de Cascavel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Advs. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

59. COBRANCA-0017471-33.2009.8.16.0021-RITA FRANCISCO DA SILVA x HSBC SEGUROS - (BRASIL) S/A- 1.Ante a certidão e extrato retro, não assiste razão ao executado em seu pedido de fls. 298/299, tendo em vista que o depósito informado pelo executado (fls. 295; ver ID da ordem de bloqueio) trata-se de cumprimento da ordem do BACEN JUD (fl. 288; ver ID do depósito) que foi devidamente transferido (fl. 289) e levantado pela escrivania (fl. 290) para quitação de conta de custas (fls. 278), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 298/299, face não haver duplicidade de bloqueio. 2. Apos, cumpra-se o contido na sentença de fls. 292.-Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017086-85.2009.8.16.0021-CIRIO VITOR DOS SANTOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. DOMINGOS BORDIN e DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e Advs. do Requerido DR. EDSON LUIZ AMARAL e DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

61. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017962-40.2009.8.16.0021-EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA====>...III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida à restituição do valor de R$ 20.236,25 (vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) à autora, referente ao valor pago por esta por um serviço que não estava sendo fornecido, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a contratação do serviço INTERLAN em julho de 2005 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Já que houve sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e condeno o réu ao adimplemento dos 60% restantes das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal, compensando-se nos termos da Sumula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Advs. do Requerido DRA. JOSIANE BORGES PRADO e DRA. MICHELLY ALBERTI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0017109-31.2009.8.16.0021-VIVEIRO SEMPRE VERDE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitação da divida. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

63. REDIBITORIA-0017970-17.2009.8.16.0021-KATIA REJANE STURMER x CITROËN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro-Intimação da parte ré PROVENCE, para que deposite os 50% faltante dos honorarios periciais. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR., MARINA NETTO NÉIA e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

64. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0018058-55.2009.8.16.0021-MAURO AKUI e outro x ITAU SEGUROS S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ, ITAÚ SEGUROS S.A, A PAGAR AO AUTOR, MAURO AKUI, A QUANTIA DE R$ 28.073,00. Juros e correção monetária: a fim de evitar discussão futura, a atualização será feita pela média entre o INPC e o IGP-DI, a ser atualizada desde a data do acidente (25.07.2009); e os juros de mora são de 1,0% a.m., a contar da citação Sucumbência: condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND, MARIA REGINA DA COSTA e ROSIMEIRE DA SILVA e Advs. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO e ADRIANA TONET-.

65. REPETICAO DE INDEB.C/TUT.SUM-0017539-80.2009.8.16.0021-DINAMICA RECURSOS HUMANOS x TIM CELULAR S.A- 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por Dinâmica Recursos Humanos em face de Tim Celular S.A. 2. Importante destacar, primeiramente, que no presente caso incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os serviços de telecomunicações estão abrangidos pelo regime jurídico da legislação consumerista, sendo que a relação existente entre as partes constitui relação jurídica de consumo. Apesar de a jurisprudência atual dividir seu entendimento quanto à aplicabilidade do CDC quando se tratar de contratos entre pessoas jurídicas, no caso em tela, é indubitável a incidência das regras consumeristas, tendo em vista que a requerente firmou os contratos com a ré para o fim de possibilitar o exercício de sua atividade comercial, na qualidade de empresa de gestão de recursos humanos. Neste caso, a pessoa jurídica que figura no polo ativo da demanda, caracteriza-se como consumidora intermediária porque utiliza dos serviços de telefonia prestados pela empresa ré com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MESMO SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE DA TEORIA MAXIMALISTA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA CARACTERIZADA DESPACHO AGRAVADO RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR ? Processo 914903-3 ? 13ª Câmara Cível ? Relator: CLÁUDIO DE ANDRADE ? DJ: 08/08/2012) ?RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre as prestadoras do serviço de telefonia móvel e pessoa jurídica que utiliza os serviços de telefonia móvel para a sua atividade interna. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. 1. Não pode ser considerado destinatário final, e, consequentemente, não será tratado como consumidor, aquele que utiliza o bem ou o serviço com destinação profissional, para continuar produzindo, incluindo o produto ou o serviço na sua escala de produção, repassando o respectivo custo ao seu consumidor final. 2. Quem dá causa à rescisão da avença incorre de pleno direito na cláusula penal pactuada, de acordo com o disposto no art.408 do Código Civil. 3. O exercício regular de direito exclui o dever de indenizar?. (TJMG ? Apelação 10024.05.818423-5/001 ? 15ª Câmara Cível ? Relator: MOTA E SILVA ? DJ: 0309/2008) Como consequência da aplicação do CDC no caso em tela, impõe-se a inversão do ônus de prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, bem como a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, caso reste comprovado que houve pagamento excessivo por parte do autor. 3. Fixo como pontos controvertidos na Ação Principal a legalidade na cobrança dos minutos excedentes, a pactuação da cobrança das tarifas constantes nas faturas, o pagamento de OCC contratado e a ausência de onerosidade excessiva, cujo ônus de prova é do réu, com base no art. 6º, inciso VIII do CDC. 3.1. A existência de dano moral é ônus de prova do autor, tendo em vista se tratar de prova negativa ao réu. 4. Fixo como pontos controvertidos na reconvenção a legalidade da cobrança dos valores pleiteados, cujo ônus de prova é do reconvinte. 5. Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC e pericial. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. No mesmo prazo, deverá a parte ré juntar aos autos documentação detalhada constando todas as ligações efetuadas pela autora durante o período contratual, demonstrando claramente o valor dos minutos cobrados e sua previsão contratual, a fim de viabilizar a realização da perícia.7. Nomeio como perito contábil no presente feito Luciano Peixoto - Graduado em Ciências Contábeis - Especialista em Cálculos Judiciais e Perícias Contábeis - Endereço: Rua Recife, 1042, apto. 304, bloco I - Telefone: (45) 9937-8616, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte autora, tendo em vista que a sua produção foi determinada de ofício, nos termos do art. 33 do CPC. Intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, oportunidade em que deverá ser apresentando ao mesmo os quesitos já formulados pelas partes, pois somente com a apresentação destes, saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 8. Se aceito o encargo, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. do Autor ALEX SANDER GALLIO, JULIANA CLARISSA KARING

BAPTISA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Reu DRA. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017132-74.2009.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x EDIMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA-Vista a parte autora, da certidao de fls.91. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

67. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0018362-54.2009.8.16.0021-GUILHERME FERNANDES ENGELKE e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Vista as partes da juntada de fls.166/167 pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES-.

68. SUMARIA REPARACAO DANOS-1189/2009-LUIZ CARLOS JOAQUIM DE BRITO e outro x ACYR LORENÇO DA CRUZ-Intimação da parte credora do pedido de fl.89. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

69. LOCUPLETAMENTO ILICITO - SUMÁRIO-0017521-59.2009.8.16.0021-INDIO PRODUTOS OTICOS LTDA x BOA SAÚDE VIVA PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME e outros-SENTENÇA ==> ...III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 7.482,16, referente aos cheques devolvidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a devolução de cada cheque e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Em consequência, tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK-.

70. ACAO MONITORIA-1279/2009-SEMENTES GUERRA S/A x E. LORENZATO PANIFICADORA- 1. Defiro o pedido de fls. 163 pela credora. Transfira-se para conta indicada (fls. 123) 2. Manifeste-se o credor se houve quitação de seu credito, na forma deferida as fls. 144. Prazo de (10) dez dias. 3. Estando quitado, voltem para extinção (CPC., artigo 794, I) 4. As custas remanescentes foram pagas pela devedora (comprovantes de fls. 145/146). ====>Intimação da parte credora para pagamento do oficio no valor de R$ 9,40 para possibilitar a transferencia de valores depositados. -Advs. do Requerente DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDO SAGGIN e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

71. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-1343/2009-MARCELO SANTOS DANTAS DE LIMA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A- Vista as partes da juntada de fls.646/647, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios.(art. 162, paragrafo 4º, do CPC). .-Adv. do Requerente DRA. ANDREIA BELO ROSSO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALINE CRISTINA COLETO-.

72. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0018099-22.2009.8.16.0021-EMERSON BRUGER MONTES e outro x CEZAR AUGUSTO MANICA e outro-====>Oficios ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,70.====>Carta precatoria a disposição do réu, com o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40, mais valor de fotocopias em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

73. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0018339-11.2009.8.16.0021-CLAYTON EDUARDO POLAK x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, 2,64% A.M., JUROS DE MORA DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2,0%.; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGPDI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0017391-69.2009.8.16.0021-HENRIQUE CZERNIEJ x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação da parte autora da juntada de comprovante de deposito de fls. 140/142 pela parte ré. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1426/2009-ANTONIO MACANHÃO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DRA. MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.

76. ACAO MONITORIA-0018392-89.2009.8.16.0021-ARBORIZACAO SEMPRE VERDE LTDA x MARCOS ANTONIO SILVA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Marcos Antônio Silva, constituindo o cheque juntado à fl. 11 em titulo executivo. condenando o requerido ao pagamento do valor constante do cheque juntado à fl. 11 (total de R$ 20.000,00). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde o vencimento de cada cheque juntado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido MARLENE LEITHOLD e CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA-.

77. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0019202-64.2009.8.16.0021-JOSE ROBERTO GUILHERME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor a ser excluído do débito; condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da exclusão pretendida e o valor efetivamente excluído do débito. Custas e despesas do processo de forma proporcional. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e RENATO TORINO-.

78. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0019432-09.2009.8.16.0021-MARIA LUIZA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu REGINA DE SOUZA PREUSSLER, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017219-30.2009.8.16.0021-DAIR CAVICHIONI x TESUARIDO E FIRACISLI LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento formulado por Dair Cavichioni em face de Tesuarido e Firacisli LTDA para declarar extinta a obrigação referida na inicial. Condeno o requerido nos ônus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o zelo e o trabalho efetuado pelo profissional (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil). Determino o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) á título de honorários à curadora especial nomeada à fl. 32, o qual deverá ser pago pelo Estado do Paraná, tenho em vista a inexistência de Defensoria Pública. Emita-se certidão. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

80. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0019201-79.2009.8.16.0021 - ANDERSON MARCELO FIGUEREDO x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT.-0017831-65.2009.8.16.0021-PEDRO ROQUE MARCÃO x DARLEI MORAES DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de PEDRO ROQUE MARCÃO em face de DARLEI MORAES DE SOUZA, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato entre as partes às fls. 10-12, pelo inadimplemento do requerido b) condenar o réu a devolver ao autor o veiculo VW/Gol, 16V, 1999/2000, gasolina, placas MUQ 9575, ou seu equivalente em dinheiro, bem como a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da celebração do contrato, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Confirmo a liminar às fls. 28/29. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, e a cláusula contratual firmada entre as partes, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

82. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019461-59.2009.8.16.0021-ALAM DEIVID CALIARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, DR. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

83. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0018906-42.2009.8.16.0021-SIDINEI LOPES MAGALHAES x UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VALMOR DE MATTOS e Advs. do Requerido FLAVIO LOPES FERRAZ, DR. VITOR CESAR BONVINO e DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

84. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019713-62.2009.8.16.0021-JOEL FRANCISCO BALISSERA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, OLICIO ALVES BENI e JOEL VIDAL DE OLIVEIRA-.

85. COBRANCA - RITO SUMARIO-0000649-32.2010.8.16.0021-JOSE WALTER DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A-SENTENÇA ==> ... III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Reintegração de Posse nº. 2.005/2009, determinando a reintegração do autor na posse do veículo Fiat/Uno Mille Fire, ano 2005/2006, placa AMX-2456, chassi 9BD15802764726664, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 69. JULGO PROCEDENTE também, o pedido formulado pela parte autora na Ação de Cobrança nº. 83/2010, determinando que o banco réu restitua à parte autora o Valor Residual Garantido pago no contrato de arrendamento mercantil, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de devolução do veículo ao réu, a ser apurado em liquidação de sentença. Portanto, para efeitos do cálculo do débito devido por José Walter de Paula referente ao contrato de arrendamento mercantil em discussão nos autos, que justificou a reintegração de posse do veículo, deve ser respeitada a necessidade de devolução dos valores pagos a título de VRG, conforme explicado acima.Com relação à Ação de Reintegração de Posse, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal.Com relação à Ação de Cobrança, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO e JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0002223-90.2010.8.16.0021-LUCIO POVASLUCK x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002506-16.2010.8.16.0021-LEANDERSON FABIANO SILVESTRO x C.A. RIGO ENGENHARIA LTDA e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento.====>Oficio ARMP a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R $ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, IGOR FERLIN e ALEX SANDER GALLIO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0002024-68.2010.8.16.0021-FABRUN ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-=====>Termo de penhora lavrado as fls.172, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, RENATO TORINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0004199-35.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e ADILSON MORGADO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0004377-81.2010.8.16.0021-DAZIR SUIVAR DE QUADROS x BV FINANCEIRA S.A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0004493-87.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR BENEDITO FELIPE-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO GUILHERME

PFAU, ROBERTA NALEPA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido DANIEL MARTINS-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004640-16.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x E. KAIZER & KAIZER LTDA e outro-Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e Advs. do Executado LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e IVETE LOPES DE CAMARGO-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006833-04.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GIRALDI E ANSULIN LTDA e outros-Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

94. ORDINARIA-0007441-02.2010.8.16.0021-LAZARO JOSE DAMASCENO x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA SOCIAL - FUSAN-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. EMERSON DEUNER e DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

95. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0007418-56.2010.8.16.0021-AGRO - MAQUINAS CARELLI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA ==> ... III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigos 77 do Código Tributário Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.342/92 e Lei 5.363/2009 e para CONDENAR o Município de Cascavel a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente em decorrência da cobrança da taxa de Combate à Incêndio/Sinistro, no período de 2005 e 2007, acrescidos de correção monetária a partir do pagamento coorigida pelo INPC e acrescida e juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, bem como DECLARO inexigíveis referidas taxas nos exercícios de 2006 e 2008 e CONFIRMO a liminar concedida às fls. 47. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não alcançará a alçada de 60 (sessenta) sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO SELLA, ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e Adv. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE-.

96. REPETICAO DE INDEBITO-0010824-85.2010.8.16.0021-LUCIANA VANDERLINDE MORAES x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré a restituir à autora, de forma simples, os descontos sobre verbas transitórias efetuados em seu pagamento de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, observado o período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 23/04/2005, nos termos do exposto acima, ressaltando que o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal, e a ré responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas ?a?, ?b? e ?c? do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE, ROBERTA SOARES CARDOZO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0008256-96.2010.8.16.0021-ADEMIR SCHMITT x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

98. REPETICAO DE INDEBITO-0014245-83.2010.8.16.0021-SIMONI ELISA PEZZINATTO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL PR - AUTARQUIA MUNICIPAL e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré a restituir à autora, de forma simples, os descontos sobre verbas transitórias efetuados em seu pagamento de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, observado o período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 25/05/2005, nos termos do exposto acima, ressaltando que o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal, e a ré responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas ?a?, ?b? e ?c? do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR-.

99. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0015459-12.2010.8.16.0021-PEDRO ANIZIO DE SOUZA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO Nº 404001076 O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGPDI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu DARLAN PEREIRA MENEZES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA e TATIANE MUNCINELLI-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0014514-25.2010.8.16.0021-JONAS MOYA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. ====>Vista as partes do oficio de fls.170 (art. 162, paragrafo 4º doCPC).(art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

101. REPETICAO DE INDEBITO-0018024-46.2010.8.16.0021-DAMIANA PEREIRA DOS SANTOS LEOBLEN x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar os réus a restituírem à autora, de forma simples, os descontos sobre verbas transitórias efetuados em seu pagamento de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, observado o período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 01/07/2005, nos termos do exposto acima, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal, e a ré responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas ?a?, ?b? e ?c? do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

102. REV. CONTR. C/MANUTENCAO POS.-0020863-44.2010.8.16.0021-JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO: A) PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; B) PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO (2,91% A.M.), MAIS JUROS DE 1,0% E MULTA DE 2,0%; E C) PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-0018040-97.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO CHAMPAGNAT LTDA-SENTENÇA ==> ... III-DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 11.781,90 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Em consequência, em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, e a parte ré ao pagamento dos 70% restantes, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente RUBEN DARLAN FERRARI MOREIRA-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0019678-68.2010.8.16.0021-FERRAGEM SUL AMERICA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão.====>Vista as partes do oficio de fls.210. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

105. REV. CONTR. C/MANUTENCAO POS.-0024388-34.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS MARIANO x BV FINANCEIRA S.A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão.(art. 162, § 4º do CPC).======>DECISÃO DE FL.144======>1. Diante da regularidade processual (fls. 17 e 71/72) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado as fls. 139/140, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2. Intime-se e oportunamente baixem os autos ao Juizo de origem. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0024162-29.2010.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO UNIBANCO S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, MAIS MULTA DE 2,0%; E CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento dos embargantes, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito..Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOÃO MARTINS NETO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, KEYLA MONQUERO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

107. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0025669-25.2010.8.16.0021-ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, julgando extinta a ação com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, I do CPC. Revogo a liminar concedida à fl. 533. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20§ 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Advs. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0029751-02.2010.8.16.0021-SANDRO LUIZ ZIMMER x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo , mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente KETI JAQUELINE PRESTES e Advs. do Requerido ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e JULIANA MARA DA SILVA-.

109. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0002929-39.2011.8.16.0021-VALDIR COLAÇO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DE AMBOS OS CONTRATOS O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbencia: sendo o minimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais honorarios do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetaria: o indexador será a media entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão a taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

110. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0003776-41.2011.8.16.0021-JACO ANIZIO SCHMITT x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA (1,72% A.M.) COM A MULTA DE 2,0%.Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do Banco, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

111. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0005894-87.2011.8.16.0021-ILTON JOSE KUNZLER x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 23,53% a.a. E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar 3/4 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar 1/4 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGPDI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Adv. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

112. REVISAO DE CONTRATO-0005899-12.2011.8.16.0021-ANTONIO NEWTON BAPTISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

113. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006458-66.2011.8.16.0021-LUIZ DE BRUM x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 33,34% a.a. E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE

TÍTULO.Sucumbência: Condeno o autor a pagar 3/4 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar 1/4 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

114. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0012301-12.2011.8.16.0021-LEONARDO LUIZ LUZZI x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

115. DECLARATORIA DE NULIDADE-0025367-59.2011.8.16.0021-ALTEVIR LONGO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- 1. A decisão liminar de fls. 90/91, a qual suspendeu exigibilidade do debito, ainda esta vigente. Então, defiro o pedido de fls. 234/235 para intimar o IAP que se abstenha de promover os atos executorios em relação ao debito sob pena de multa do debito. 2. Vista ao Ministerio Publico. Intime-se.===>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido ADELAR MARCINIAK, SIDIMAR LAZZAROTTO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

116. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0032544-74.2011.8.16.0021-ARI MARTINS SILVA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON LIMA DE AGUIAR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0033768-47.2011.8.16.0021-JOCELI GOMES e outro x PATRICIA REICHENBACH MACHADO MARTINS-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA-.

118. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035582-94.2011.8.16.0021-ANTONIO GIROTTO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

119. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0000888-65.2012.8.16.0021-GILBERTO NALON GONZAGA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-1.Vista a ré sobre a petição e documentos juntados pelo autor as fls. 156/168 e 170. Intime-se.-Advs. do Requerente DR. GILBERTO NALON GONZAGA e DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

120. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005267-49.2012.8.16.0021-EVERSON ALVES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA => ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA (1,37% A.M.) COM A MULTA DE 2,0%.. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do Banco, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007318-33.2012.8.16.0021-ANEDINA ALVES MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls. 61/73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000614-92.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ANTONIO PAULO DE ABREU e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. TATIANA PAULA SIQUEIRA, DR. RUI DA FONSECA e CIBELLE DE AZEVEDO-.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006105-07.2003.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CHURRASCARIA CANTINHO DA COSTELA LTDA e outros- Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) CHURRASCARIA CANTINHO DA COSTELA LTDA, TOBIAS CHAGAS e CAROLINA CHAGAS, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § unico do artigo 302 do CPC -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013767-51.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ANTONIO JOSE MARTINS e outro-1. Ante a concordância do exequente, defiro o pedido de AJG a executada GENI ALBAN, condicionado ao pagamento ou parcelamento do débito junto ao MUNICIPIO no prazo de 30 dias. 2. Intime-se a executada para comparecer junto ao credor e regularizar sua situação no prazo concedido, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR-.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013814-25.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JAIRE FORMIGHIERI DE ALMEIDA-Nomeio em substituiçao a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) JAIRE FORMIGHIERI DE ALMEIDA, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § unico do artigo 302 do CPC. 2. Após será apreciado o pedido de fls. 63/65 pela exequente.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, DRA. FRANCIELI DIAS e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012228-50.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado ALESSANDRA DABUL e LIRES BISINELLA LANOSKI-.

127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015691-29.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x NEWTON VIEIRA DE ARAUJO MECANICA e outro- Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) NEWTON VIEIRA DE ARAUJO MECANICA E NEWTON VIEIRA DE ARAUJO, apresentando defesa nem que seja por negativa geral nos termos do § unico do artigo 302 do CPC. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

128. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015255-70.2007.8.16.0021-SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 120/121, pela executada, com a qual concordou o exequente a fl. 183/184, reduza-se a termo o imóveis descritos nas matrículas de fls. 124/148, na forma do art. 659 § 5º do CPC, levantando-se a penhora realizada as fl. 93.2. Intime-se o devedor

para oferecimento de embargos no prazo de (30) trinta dias.3. Anote-se junto ao Cartório Distribuidor e Registro de Imóveis competente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Termo de penhora lavrado as fls.186. -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKY e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

129. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0019619-17.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA FARMAUTIL LTDA-=====>Termo de penhora lavrado as fls.91 intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

130. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019369-81.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x LUCIANA AMADOR MANRIQUE & BRAGA LTDA - ME e outros- Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) LUCIANA AMADOR MANRIQUE & BRAGA LTDA - ME, LUCIANA AMADOR MANRIQUE e MARCELO QUEIROZ BRAGA, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § unico do artigo 302 do CPC-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

131. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003529-94.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA-====>Termo de penhora lavrado as fls.144, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado RENATA REPOSO SCHAPHAUSER-.

132. CARTA PRECATORIA-26/2005-Oriundo da Comarca de -ESDEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outro x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Intimação da representante legal da parte ré Dra. Ariane V. Sperafico para assinar a petição de fl.1041. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ERLON ANTONIO MEDEIROS e RAFAEL JUSTUS DE BRITO e Advs. do Requerido DRA. DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DR. DARIO GENNARI, DR. SANTINO RUCHINSKI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. PRISCILA DO N. SEBASTIAO, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, DR. ERLON DE FARIA PILATI e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

133. CARTA PRECATORIA-0026178-53.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A-Intimação da parte autora da certidão de fls. 45 verso. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DR. EDSON LUIZ AMARAL e Advs. do Requerido MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI e CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI-.

CASCAVEL, 22 de Outubro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 103/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 77 1005/2012
ADRIANE GUASQUE 29 427/2011
33 699/2011
34 742/2011
ALEXANDRE SALOMÃO 1 232/1988
ANGELINO LUIS RAMALHO TAG 11 400/2007
ANTONIO CESAR HAVRESKO 11 400/2007
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 1 232/1988
AUREO STUPP JUNIOR 52 409/2012
BIANCA REGINA RODRIGUES D 41 73/2012
42 99/2012
74 966/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 7 1113/2004
CAMILA BRANDALISE ROMEL 2 151/1996
CARLA HELIANA MENEGASSI T 81 1017/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 78 1013/2012
79 1014/2012
80 1015/2012
82 1018/2012
83 1019/2012
84 1022/2012
85 1026/2012
89 1039/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 65 848/2012
CARLOS ALBERTO O. CASAGRA 4 155/2001
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 32 620/2011
52 409/2012
54 458/2012
61 708/2012
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 11 400/2007
CAROLINA BASCAL 67 907/2012
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 2 151/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 70 912/2012
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 55 596/2012
CLAUDIO DE ANDRADE 1 232/1988
CLEVERSON ARAMIS INACIO 6 259/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 40 64/2012
CRYSTIANE LINHARES 66 861/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 9 873/2006
DANIELE PERUFO 22 1073/2010
DANIELLE F. MENDES 52 409/2012
54 458/2012
61 708/2012
DANIELLE MADEIRA 36 1070/2011
47 360/2012
48 361/2012
86 1027/2012
87 1028/2012
DEBORA MACENO 50 382/2012
51 388/2012
57 601/2012
59 686/2012
73 959/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 14 1077/2009
64 759/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 26 1571/2010
DOUGLAS OSAKO 21 1046/2010
EDINA REGINA BYCKOWSKI 11 400/2007
EDISON JOSE IUCKSCH 4 155/2001
EDUARDO ISSA FERREIRA 75 996/2012
76 997/2012
EGLE JIANE A BIERSTEKER 46 233/2012
ELCIO KOVALHUK 9 873/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 60 689/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 17 208/2010
68 909/2012
EMERSON ROBERTO RODRIGUES 1 232/1988
ENEIDA WIRGUES 10 17/2007
15 10/2010
56 598/2012
58 607/2012
62 709/2012
FABIANA SILVEIRA 6 259/2001
FERNANDO GIL DOS SANTOS 52 409/2012
GELSON JOSE FRANCESCHI 27 1573/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 45 209/2012
GERSON LUIZ DECHANDT 12 77/2008
GIDALTE DE PAULA DIAS 22 1073/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 44 170/2012
78 1013/2012
79 1014/2012
80 1015/2012
81 1017/2012
83 1019/2012
84 1022/2012
85 1026/2012
89 1039/2012
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 90 49/2012
91 158/2012
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIR 1 232/1988
IVAN CARLOS DE O. PAULA E 1 232/1988
JANICE IANKE 23 1179/2010
JOAMIR CASAGRANDE 4 155/2001
JOAO CAETANO SANDRINI 49 379/2012
JOAO MANOEL GROTT 8 455/2006

JOAO ROBERTO CHOCIAI 28 351/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 7 1113/2004
JOSE ELI SALAMACHA 5 196/2001
38 31/2012
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 43 163/2012
JOSE ROBSON DA SILVA 4 155/2001
JOSE SCHELL JUNIOR 25 1376/2010
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEI 1 232/1988
JOYCE MAUS MISCHUR 7 1113/2004
JULIANA GONZALES SPINARDI 75 996/2012
76 997/2012
JULIANA NOGUEIRA 63 717/2012
JULIANA WAGNER 11 400/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 16 103/2010
24 1259/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 18 353/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 14 1077/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 37 1196/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 9 873/2006
LUIZ FERNANDO MATIAS 52 409/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 11 400/2007
LUIZ GUILHERME BUSS 25 1376/2010
MARCIA CRISTINA VAZ 6 259/2001
MARCO JULIANO FELIZARDO 88 1038/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 3 181/1999
7 1113/2004
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 13 134/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 20 570/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 88 1038/2012
MIEKO ITO 55 596/2012
MILTON NOVAES CRUZ 1 232/1988
NELSON PASCHOALOTTO 31 533/2011
67 907/2012
71 913/2012
72 915/2012
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 90 49/2012
91 158/2012
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 25 1376/2010
PAULO GUILHERME PFAU 6 259/2001
PAULO MARTINS 22 1073/2010
RAPHAEL TOSTES 31 533/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 69 911/2012
RICARDO RUH 30 430/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 18 353/2010
ROBERTO BALBELA 19 391/2010
RODRIGO RUH 38 31/2012
RONALDO VIEGAS BRAGA 6 259/2001
RONI APARECIDO RODRIGUES 30 430/2011
RUTSON LUIZ ALVAREZ 35 802/2011
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 1 232/1988
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 7 1113/2004
TANIA MARIA AJUZ ISSA 75 996/2012
VERGILHO CARVALHO SOBRINH 39 53/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 13 134/2009
53 435/2012
VIRGINIA TONIOLO ZANDER L 1 232/1988
WAGNER SANDRINI CANESSO 49 379/2012

1. INVENTARIO-0000019-13.1988.8.16.0064-MILTON NOVAES CRUZ x EURICO MADUREIRA NOVAES- 1. Compulsando os autos, verifico que pende de adimplemento a decisão de fl. 487, de 27.04.2009, no que se refere à retificação das primeiras declarações solicitadas pela Fazenda Pública às fls. 474/475, razão pela qual determino o seu imediato cumprimento pelo inventariante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua remoção, fulcro no art. 995, inc. IV, do CPC. 2. Ante o contido às fls. 536/537, necessário é que sejam intimados pessoalmente os herdeiros arrolados na petição, para que tomem ciência da presente renúncia e constituam novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias, visto que somente o herdeiro ítiülton Novaes Cruz constituiu novo patrono (fl. 558). 3. A habilitação pleiteada pelos cessionários às fls. 542/543 e as contas prestadas pelo inventariante às fls. 504/518 somente serão analisadas após a intimação de todos os herdeiros. 4. Após, dado cumprimento aos itens de 1 e 2, certifique a Sra. Escrivã se todos os herdeiros e interessados foram intimados acerca da r. Decisão de fl. 581.
5. Em caso negativo, intimem-se para que se manifestem no prazo fixado na referida decisão. 6. Dado cumprimento aos itens acima, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de remoção do inventariante, de habilitações dos cessionários de fls. 542/544 e dos herdeiros ás fls. 582/583 e das contas prestadas pelo inventariante às fls. 504/518.
Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO DE ANDRADE, MILTON NOVAES CRUZ, IVAN CARLOS DE O. PAULA E SILVA, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SALOMÃO, ANTONIO MAURICIO GONÇALVES, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA e EMERSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000141-45.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GRANADO PNEUS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o oficio de fls. 264/330 da Delegacia da Receita Federal. -Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000200-28.1999.8.16.0064-RECAPADORA MOURAO e outro x TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, formulado pelo exequente inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
4. REPARACAO DE DANOS-0000281-06.2001.8.16.0064-JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros- As partes, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Advs. EDISON JOSE IUCKSCH, JOSE ROBSON DA SILVA, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE e JOAMIR CASAGRANDE-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000139-02.2001.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S A x IDILIO CESAR FONSECA ROSA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 134 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000345-16.2001.8.16.0064-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PIETER GYSBERT SLINGERLAND- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Advs. FABIANA SILVEIRA, CLEVERSON ARAMIS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA e MARCIA CRISTINA VAZ-.
7. FALENCIA-0000352-03.2004.8.16.0064-GERDAU AÇOMINAS S/A x FUNILARIA TIBUCHESKI LTDA ME- Designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 13h30min., para venda do bem arrecadado na falência, mediante propostas , na forma do art. 118 da LF/45 -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
8. COBRANCA (SUM)-0000425-04.2006.8.16.0064-JURADILSON DE SANTIS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerente, ante o depósito judicial de fls. 150. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
9. EXECUCAO DE NOTA CRED.RURAL-0001409-85.2006.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.EM LIQUID.EXTRAJUD. x HAROLDO GUNTHER HUSCH e outro- Ao exequente, ante a petição de fls. 331/340. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ELCIO KOVALHUK-.
10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001467-54.2007.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x GILSON PINHEIRO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o retorno da carta precatória. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
11. INDENIZACAO (ORD)-0001054-41.2007.8.16.0064-LORIVAL FRANCISCO RUGESKI x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A e outros- 1. Ante o contido na certidão de fls. 626, solicite-se informações ao Juízo deprecado da Comarca de Irati acerca da ausência do CD/ROM às fls. 624.
2. Outrossim, à Escrivania para que solicite informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas aos Juízos de Ponta-Grossa e Prudentópolis. 3. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 523/530, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. 3.1. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta em 10 dias. 3.2. Na sequência, venham conclusos para exercício do juízo de retratação. 4. Exercendo o juízo de retratação em relação ao agravo de instrumento convertido em retido de fls. 533/543, mantenho a decisão agravada por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 5. Com o cumprimento das Cartas Precatórias, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANGELINO LUIS RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WAGNER, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCKOWSKI-.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002516-96.2008.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x CARLOS HAMILTON CARNEIRO MENARIM e outro- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 49 verso, através do Sistema Renajud. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.
13. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0003352-35.2009.8.16.0064-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA x RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAU- Ao requerente, em dez dias, para apresentação de suas alegações finais. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002231-69.2009.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO MENDES DE FREITAS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 62 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
15. DEPOSITO-0000057-53.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x LEONDIR ALVES- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000518-25.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros-A exequente, para manifestação ante a insuficiencia de saldo, para bloqueio atraves do sistema Bacenjud. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000980-79.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ROSELI SANTANA MARTINS ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacenjud e a inexistência de veículos livres de restrições para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001463-12.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM SEVERO BATISTA KOPPER- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca das respostas dos ofícios expedidos nos autos. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001577-48.2010.8.16.0064-NILSON DO CARMO BENATO x S A B RIBEIRO & CIA LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para

manifestação, ante o bloqueio judicial de fls. 45 verso através do Sistema Bacenjud. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002328-35.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x MURARO E GARCIA REPRESENTAÇOES DE CEREAIS LTDA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003867-36.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGRICOLA UNIAO CASTRENSE LTDA x BRASIL ANDRADE - REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outros-A exequente, para manifestação ante a insuficiencia de saldo, para bloqueio atraves do sistema Bacenjud. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

22. ORDINARIA-0003902-93.2010.8.16.0064-SEBASTIAO VANIR CORREIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- As partes, ante o oficio de fls. 253, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, informando que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 14h15min, para a realização do ato deprecado. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004238-97.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDERI DE OLIVEIRA SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 74 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANICE IANKE-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004553-28.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros-A exequente, para manifestação ante a insuficiencia de saldo, para bloqueio atraves do sistema Bacenjud. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005429-80.2010.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S.A x FELICITTA DISTRIBUIÇAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR, LUIZ GUILHERME BUSS e PAOLA VIRGINIA DELINSKI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006514-04.2010.8.16.0064-DIRCELEIA DE FATIMA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 92. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006516-71.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x FERBRAUN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- Ao exequente, ante a petição de fls. 108/120. -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001527-85.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x CASTANHO E FELIPE LTDA e outros- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 58 verso/59 através do Sistema Bacenjud. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001855-15.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x VITOR FADEL RIBAS e outros- Ao exequente, ante a petição ade fls. 74/75. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001870-81.2011.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x MARCOS MINORU NARITA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. RICARDO RUH e RONI APARECIDO RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002240-60.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON DANIEL LOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Advs. RAPHAEL TOSTES e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002533-30.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x OLIVEIRA & WEIGERT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS VESTUARIO LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante o bloqueio judicial de fls. 90 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002911-83.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL MARTINS GARCIA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de sete ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003161-19.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ZAPPE ASSISTENCIA TECNICA AGROPECUARIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de sete ofícios expedidos nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

35. INVENTARIO-0003481-69.2011.8.16.0064-MADALENA FERREIRA VALENGA x NELSON CARNEIRO VALENGA- Ao requerente, ante a petição de fls. 66 da Fazenda Pública Estadual de fls. 66. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

36. REVISIONAL-0004766-97.2011.8.16.0064-ROSANE APARECIDA MENDES QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005669-35.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO REINALDO ENGFER- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000101-04.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x ALESSANDRA FERREIRA BUENO & CIA LTDA e outro-A exequente, para manifestação ante a insuficiencia de saldo, para bloqueio atraves do sistema Bacenjud. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

39. USUCAPIAO-0000192-94.2012.8.16.0064-PEDREIRAS IAPO LTDA- Ao requerente, ante a petição de fls. 88/154 da América Latina Logística. -Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000222-32.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSNEI PINHEIRO DA SILVA- 1- Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrufífera (fls. 16/17), haja vista que sua residência está localizada em distrito onde não há serviço de entrega domiciliar pelos Correios. Pelo que se observa da documentação ora carreada ao caderno processual, verifica-se que não houve efetiva comprovação de que a parte ré está em local incerto ou desconhecido, motivo pelo qual mostra-se precipitado o protesto pela via editalícia. Nesse sentido: (...) Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. USUCAPIAO-0000235-31.2012.8.16.0064-LAURI BUENO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 76 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

42. USUCAPIAO-0000369-58.2012.8.16.0064-OSNI VALDIVINO NASCIMENTO e outro x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A- Ao requerente, ante a petição de fls. 113/119.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

43. USUCAPIAO-0000758-43.2012.8.16.0064-CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DOS SANTOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000796-55.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LIJANIRA IZABEL DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 61 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. DECLARATORIA-0001030-37.2012.8.16.0064-COMERCIAL LUCOL LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001221-82.2012.8.16.0064-REINALDO BUENO RIBEIRO e outro x MARIA DA LUZA DE OLIVEIRA e outros- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Janilton Teodoro de Oliveira e s. m. Sueli Custódio de Oliveira, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. EGLE JIANE A BIERSTEKER-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001877-39.2012.8.16.0064-AGEU SOARES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001879-09.2012.8.16.0064-CLEVERSON GERONIMO DOBGINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

49. ORDINARIA-0002021-13.2012.8.16.0064-EMERSON FADEL GOBBO x CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca das contestações apresentadas. -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002026-35.2012.8.16.0064-NELSON ANTONIO SPERANDIO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002051-48.2012.8.16.0064-LUANA APARECIDA SVIERCOSKI BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002126-87.2012.8.16.0064-B.S.L.-RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x GILMAR FREIRE BURITI e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 28 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, DANIELLE F. MENDES, FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

53. USUCAPIAO-0002204-81.2012.8.16.0064-HERON CARLOS REBONATO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Vilson Hilgenberg, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002333-86.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ANTONIO DE ARAUJO SILVA- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de cinco ofícios expedidos nos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002804-05.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 94 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002836-10.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GECIMERIA DE JESUS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 50 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002845-69.2012.8.16.0064-ELIO ALVES CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002877-74.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON BETIM DO PRADO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor

de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003300-34.2012.8.16.0064-AROLDO LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003336-76.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSELI DE BRITO IANK-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R $ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003421-62.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x KARLA FERNANDA BEZERRA DA SILVA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003422-47.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSINEIA DE MOURA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.11/13 e 19) e da comprovação da mora (fls. 14/18). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 21 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET VECTRA CD 2.0 SFI, ANO/MODELO 96/97, PLACAS CFA-3242, COR AZUL, CHASSI 9BGJL19FVTB500240. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003500-41.2012.8.16.0064-PAULO ROSA LINS x BANCO ITAÚCARD S/A - GRUPO ITAÚ- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. JULIANA NOGUEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003711-77.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO JUNIOR MILEK- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 13/13V e 36/37) e da comprovação da mora (fls. 15 e 18/23). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 21 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo AUDI A3 1.8 20V, GAS 2, ANO/MODELO 97/97, PLACAS CLT-2204, COR PRATA, CHASSI WAUZZZ8LZVA128454. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004031-30.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINA FERREIRA DE MELO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 08/09V) e da comprovação da mora (fls. 10/12).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 08 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET ASTRA SEDAN CD 2.0 MPFI COM. 4, ANO/MODELO 2002/2002, PLACAS DIT - 5103, COR PRETA, CHASSI BGTT69B03B132219. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R$ 398,82. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004110-09.2012.8.16.0064-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI LOPES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0004209-76.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOMATSAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que especifique o número de parcelas inadimplidas constantes no demonstrativo de débito de fl. 06, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, venham conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAROLINA BASCAL e NELSON PASCHOALOTTO-.

68. COBRANCA (ORD)-0004215-83.2012.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS PIONEIRO LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

69. MONITORIA-0004255-65.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS- 1. REMETA-SE O OFÍCIO 81/2012-GAB/AE, EM SEPARADO, AO EXMO. SR. DESEMBARGDOR JOSÉ ROBERTO JUNIOR, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.578-6, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, JUNTANDO-SE O RESPECTIVO

COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 2. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 65V. 3. COM EFEITO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO AOS AUTOS CÓPIA ORIGINAL OU AUTENTICADA DO DOCUMENTO DE FL. 08/12, NOS TERMOS DO ART. 1.102-A DO CPC. 4. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004256-50.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL DE JESUS IAROCHINSKI- 1. Tendo em vista a inexistência de omissão no despacho de fls. 22/22-v, eis que "a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR - AgInst 0722802-2 - 17ª C. Civ - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 16/03/2011), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, proceda a juntada do AR referido na fl. 11-v, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, venham os autos conclusos.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004257-35.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN GRAIN TRANSPORTES L L ME- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas, inclusive apresentando novo demonstrativo de débito e numerando as parcelas. 2. Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004259-05.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PAULO RENATO ZADRA RIBEIRO- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticado do documento de fls. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, venham conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004388-10.2012.8.16.0064-PEDRO DEVERSON EMBOAVA FORTUNA x BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Banco Bradesco S/A, informação fornecida pelo correio (recusado). -Adv. DEBORA MACENO-.

74. REPARACAO DE DANOS-0004452-20.2012.8.16.0064-CLAUDIA IRENE RIBEIRO x EVERTON BRIQUES- 1. ANALISANDO A PETIÇÃO INAUGURAL, VERIFICO QUE ELA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PARTE AUTORA DEVERÁ, EM 10 DIAS, RETIFICAR O VALOR CONFERIDO À CAUSA, PORQUANTO ELE NÃO ESTÁ A CORRESPONDER À SOMA DOS PEDIDOS, CONSOANTE DETERMINA O ART. 259 II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1.1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RECOLHER OS EMOLUMENTOS DEVIDOS, SE HOUVER DIFERENÇA. 2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

75. NULIDADE-0004567-41.2012.8.16.0064-ANOR AJUZ ISSA e outro x MUNICIPIO DE CARAMBEI- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 (dez) dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele deve corresponder ao negócio jurídico trazido à baila, consoante determina o art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 1.1. Intime-se a parte autora para recolher os emolumentos devidos. 2. Se o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos, intime-se vez mais a parte autora para que, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. 3. Após, à conclusão para recebimento da petição inicial. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA e EDUARDO ISSA FERREIRA-.

76. NULIDADE-0004568-26.2012.8.16.0064-ANOR AJUZ ISSA e outro x MUNICIPIO DE CARAMBEI- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 (dez) dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele deve corresponder ao negócio jurídico trazido à baila, consoante determina o art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 1.1. Intime-se a parte autora para recolher os emolumentos devidos. 2. Se o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos, intime-se vez mais a parte autora para que, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. 3. Após, à conclusão para recebimento da petição inicial. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO e EDUARDO ISSA FERREIRA-.

77. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004611-60.2012.8.16.0064-DULCIDIO CUNNINGHAM GRIMBOR x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 2. APÓS, EFETUADO O PAGAMENTO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ADILSON PILONETTO-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004643-65.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE JOCILEI DE PAULA SILVA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 26/29V).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 15 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo HONDA NXR 150 BROS-KS (GG), ANO/MODELO 2010/2010, PLACAS ATD-4273, COR VERMELHA, CHASSI 9C2KD0430AR004441. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado.

3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004644-50.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO PAULO DE CARVALHO- 1- Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrufífera (fls. 26/27), haja vista que o AR juntado aos autos traz a informação de que a requerida estaria ausente nas três oportunidades em que o funcionário dos Correios esteve em sua residência. Em razão disso, verifica-se que não há comprovação da mora da parte ré, porquanto a via editalícia somente se abre para o autor quando restarem esgotados todos os meios de intimação pessoal disponíveis. No mesmo sentido: (...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004645-35.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILSON MARQUES RIBAS- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/24 e 29/30) e da comprovação da mora (fls. 25/28V). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 25 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN PARATI 16V, ANO/MODELO 98/99, PLACAS CVY-8672, COR CINZA, CHASSI 9BWZZZ374WT073153. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências

necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004647-05.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON MARTINS DE JESUS- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 27/29V). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 12 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT PALIO ED (1.0 mpi 4P), ano/modelo 97/97, placas AHB-2581, cor cinza, chassi 9BD178016V0261623. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004648-87.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNEI GEOVANI KANUFRE- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 26/29V). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 05 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT SIENA FIRE, ANO/MODELO 2005/2006, PLACAS DOK-1609, COR CINZA, CHASSI 9BD17203G63181306. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R$ 598,22. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004649-72.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO PINHEIRO- 1- Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrufífera (fls. 26/27), haja vista que sua residência está localizada em distrito onde não há serviço de entrega domiciliar pelos Correios. Pelo que se observa da documentação ora carreada ao caderno processual, verifica-se que não houve efetiva comprovação de que a parte ré está em local incerto ou desconhecido, motivo pelo qual mostra-se precipitado o protesto pela via editalícia. Nesse sentido: (...) Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004652-27.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO SOARES DA SILVA- 1- Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrufífera (fls. 26/27), haja vista que sua residência está localizada em distrito onde não há serviço de entrega domiciliar pelos Correios. Pelo que se observa da documentação ora carreada ao caderno processual, verifica-se que não houve efetiva comprovação de que a parte ré está em local incerto ou desconhecido, motivo pelo qual mostra-se precipitado o protesto pela via editalícia. Nesse sentido: (...) Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004656-64.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 26/29V). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 21 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET CORSA SEDAN (1.0 8V), ANO/MODELO 2003/2003, PLACAS ALA-7241, COR PRATA, CHASSI 9BGXF19X03C209734. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004661-86.2012.8.16.0064-DANIELE CANHA MORGAN BIJUTERIAS x BANCO BRADESCO S/A-

"1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 40), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Consoante preconiza o enunciado da súmula 481 do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Por isso, intime-se a parte autora para que, no przo de 10 dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: a) cópia das contas de energia elétrica e água da sede da empresa dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoa do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) declaração por instrumento particular

sobre a propriedade dos bens imóveis; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos." Adv. DANIELLE MADEIRA-.
87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004662-71.2012.8.16.0064-HUDSON SLEUTJES SEPANSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 100.000,00 (cem mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fl. 03), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004720-74.2012.8.16.0064-BANCO J. SAFRA S/A x LUIZ DARIO DE SOUZA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/15 e 17) e da comprovação da mora (fls. 22/22V).
Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 22 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo ,MITSUBISHI PAJERO TR4 4X4, ANO/MODELO 2007/2008, PLACAS DZK-1640, COR CINZA, CHASSI 93XFNH77W8C723944. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4°, do Decreto Lei n° 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado.
3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R$ 498,52, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWASKI-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0004737-13.2012.8.16.0064-BANCO FIAT S/A x MARCELO MACEDO DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas, inclusive apresentando novo demonstrativo de débito. 2. Após, venham conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001124-82.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x PAULO CESAR TEIXEIRA DA LUZ- À requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.
91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004270-34.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ARAY MIRANDA TEODORO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

Castro, 22 de outubro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR.RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇAO Nº 66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA	00010	000009/2008
ANA PAULA FREITAG	00034	197631/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00036	119487/2012
	00037	148757/2012
	00039	155944/2012
ANDRE AGOSTINHO HAMERA	00022	082649/2010
ANDREY HERGET	00003	000312/1999
ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS	00043	052194/2012
AURIMAR JOSE TURRA	00005	000385/2006
	00011	000013/2008
	00012	000055/2008
BLAS GOMM FILHO	00010	000009/2008
BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ	00032	141252/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00010	000009/2008
CELITO LUCAS	00028	269110/2010
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	00006	000052/2007
CRISTIANE BELINATI G. LOPES	00014	000402/2008
DANIELLE BORDIN CENCI	00018	000323/2009
DELOMAR SOARES GODOI	00028	269110/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00007	000164/2007
DIEGO BALEM	00013	000400/2008
	00030	006144/2011
DIEGO CANTON	00031	023298/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00009	000415/2007
EDUARDO MUNARETTO	00001	000471/1995
	00002	000243/1998
EGIDIO MUNARETTO	00001	000471/1995
	00002	000243/1998
ELADIO LUIZ ROOS	00041	201324/2012
ELISIO A. R. CHAVES	00011	000013/2008
	00012	000055/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00042	000026/2008
FABIANA ELIZA MATTOS	00013	000400/2008
	00030	006144/2011
	00033	164986/2011
	00035	216169/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	146737/2010
FERNANDO M. COSTA GARCIA	00025	146737/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00014	000402/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00016	000134/2009
	00017	000151/2009
	00019	000422/2009
	00040	166943/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00036	119487/2012
	00037	148757/2012
	00039	155944/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00043	052194/2012
JARDEL MOMO	00002	000243/1998
JOACIR MONTAGNA	00015	000104/2009
JONES MARIO DE CARLI	00004	000154/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00007	000164/2007
LUCIANO DALMOLIN	00029	276127/2010
LUCIANO MARCHESINI	00042	000026/2008
MARCELO LUIS VICARI	00004	000154/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00014	000402/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00032	141252/2011
OLIDE J. DE GANZER	00021	040559/2010
PAULO CESAR TORRES	00007	000164/2007
RAFAEL SCABENI	00009	000415/2007
	00027	251276/2010
RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA	00008	000252/2007
RUBENS FELIPE GIASSON	00023	140412/2010
RUBIA MARA STORTI	00034	197631/2011
	00038	153261/2012
SAVIANO CERICATO	00024	144831/2010
SERGIO SCHULZE	00031	023298/2011

SIDCLEI JOSE GODOIS	00022	082649/2010
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO	00026	238711/2010
VILMAR BONFIM	00020	000529/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000035-08.1995.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DARCY PAN - FIRMA INDIVIDUAL e outro-a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 191. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000060-16.1998.8.16.0068-MASSA FALIDA DE ELISEU CESAR CENCI - FI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO-.

3. FALENCIA-312/1999-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x ROZELI IAGUCZESKI MACHADO DA SILVA-Decorrido o prazo de 5 anos de suspensao sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que,no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANDREY HERGET-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-154/2006-ONDINA DOS ANJOS DE LIMA BARBOSA e outros x VIVIANE SIQUEIRA e outro-a parte para que se manifeste acerca da penhora realizada nos presentes autos, conforme auto de penhora juntado as fls. 290. -Advs. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA- a parte para que no prazo de dez dias, manifestar - se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

6. INVENTARIO-52/2007-CLAIR FERREIRA CASARIL x IVANI MACHADO FERREIRA- a parte para se manifestar quanto o termo de primeiras declarações apresentadas as fls. 168/172. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000270-52.2007.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x LIDIA RANAKOSKI GENERO-a parte osbre a certidao de fls. 76, a qual informa que a guia da diligencia do oficial de justiça nao acompanhou a petiçao de fls. 75, conforme mencionado na mesma. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000252-31.2007.8.16.0068-HEITOR CRESTANI x AUTO POSTO V. W. LTDA- a parte para comparecer em cartorio e proceder a retirada da CP, com as devidas cópias para ser distribuida na Comarca de São João, e posteriro comprovação da distribuiçao da mesma.-Adv. RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-415/2007-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME e outro x JOAO ALMIR CHECELSKI- a parte sobre a certidao do oficial de justiça juntada as fls. 82 verso. -Advs. RAFAEL SCABENI e EDUARDO MILESI SZURA-.

10. BUSCA E APREENSÃO (FID)-9/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVAN ROGERIO MONTEIRO- a parte para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes , conforme conta juntada as fls. 107. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x ANTONIO DOS SANTOS- a parte para comparecer em cartorio e proceder a retirada da CP, com as devidas cópias para ser distribuida na Comarca de São João, e posteriro comprovação da distribuiçao da mesma. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2008-ANI ELISA SECCO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- a parte para que efetue o deposito de 50 % dos honorarios periciais, no prazo de cinco dias (R$ 1.400,00); no mesmo prazo devera juntar aos autos copia do contrato de abertura de conta - corrente firmada entre as partes. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000613-14.2008.8.16.0068-ROMILDA TAVARES DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- a parte sobre o despacho de fls. 158 verso, a qual homologou o calculo e determina a expedição do RPV. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000552-56.2008.8.16.0068-BANCO FINASA S/A x ALAIDE PRADO DOS SANTOS- a parte para comparecer em cartorio e proceder a retirada da CP, com as devidas cópias para ser distribuida na Comarca de São João, e posteriro comprovação da distribuiçao da mesma.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI G. LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000949-81.2009.8.16.0068-ROSELI MARIA KEMPER PERONDI FI x EDINA APARECIDA ZIMMER- a parte para comparecer em cartorio e proceder a retirada da CP, com as devidas cópias para ser distribuida na Comarca de São João, e posteriro comprovação da distribuiçao da mesma.-Adv. JOACIR MONTAGNA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-134/2009-JOAO NELSON DA SILVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para que compareça em cartorio retirar o alvara. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-151/2009-DARCI JOSE BONFANTE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para comparecer em cartorio proceder a retirada do alvara. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. INTERDICAO-0001133-37.2009.8.16.0068-MARIA LEONITA DE OLIVEIRA DUARTE x JOARES RIBEIRO- a parte sobre a certidao do oficial de justiça juntada as fls. 108verso. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001029-45.2009.8.16.0068-ALICE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para comparecer em cartorio pra proceder a retirada do alvara expedido nos presentes autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO-529/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JORGE MONTEIRO-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. VILMAR BONFIM-.

21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000405-59.2010.8.16.0068-EDEMIR MIOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- a parte para que no prazo de cinco dias, se manifeste quanto ao deposito realizado pelo devedor. -Adv. OLIDE J. DE GANZER-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000826-49.2010.8.16.0068-ELVIS DE SIQUEIRA BIER x B.V.FINANCEIRA S/A- a parte para comparecer em cartorio para proceder a retirada do alvara. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE GODOIS-.

23. MONITORIA-0001404-12.2010.8.16.0068-ABATEDOURO DALCIN LTDA ME x RONIE CLEBER AUGUSTIN- a parte para se manifestar acerca da certidao do oficial de justiça juntada as fls. 47 verso. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001448-31.2010.8.16.0068-GILVAN FABIO PAGNO x FABIO BESEGATO e outro-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001467-37.2010.8.16.0068-ARI GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO M. COSTA GARCIA-.

26. INVENTARIO-0002387-11.2010.8.16.0068-ALESSANDRA KUNDE x IVO KUNDE- a parte para dar regular andamento ao feito, sob pena de remoçao de inventariante. -Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002512-76.2010.8.16.0068-ANDRE MARCIO MORGENSTERN x CREDI 21 - PARTICIPAÇÕES LTDA- a parte para quecompareça em cartorio para proceder a retirada do alvara expedido nos presentes autos. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

28. USUCAPIÃO-0002691-10.2010.8.16.0068-OLIRA ROSA MARQUES x NATALIA BORGES VIEIRA- a parte para comparecer em cartorio e proceder a retirada da CP, com as devidas cópias para ser distribuida na Comarca de São João, e posteriro comprovação da distribuiçao da mesma.-Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002761-27.2010.8.16.0068-MILTON NELSON KNOP x NELSON ALVES DE SOUZA- a parte para comparecer em cartorio e providenciar as copias e retirada da Carta Precatoria para a intimação do executado, comcprovando perante este uizo a distribuição da mesma. -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

30. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000061-44.2011.8.16.0068-JOAO PEDRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar quanto ao laudo pericial juntado as fls. 100/104. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000232-98.2011.8.16.0068-GILBERTO MORANDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-a parte para comparecer em cartorio e providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 205. -Advs. DIEGO CANTON e SERGIO SCHULZE-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001412-52.2011.8.16.0068-ITAU UNIBANCO S/A x CEREALISTA PAN LTDA- a parte para se manifestar acerca da certidao do oficial de justiça juntada as fls. 59 verso, o qual deixa de proceder a apreensao do veiculo em razao de nao conseguir localizar o bem, -Advs. BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

33. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001649-86.2011.8.16.0068-ORACILDO FAVARETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado as fls. 107/108. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001976-31.2011.8.16.0068-CELSO TIAGO ROMANZINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca do laudo peiricial juntado as fls. 128/130. -Advs. ANA PAULA FREITAG e RUBIA MARA STORTI-.

35. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002161-69.2011.8.16.0068-JANETE TERESINHA ZGIERSKI LIMBERGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca do laudo pericial juntado as fls. 139/141. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001194-87.2012.8.16.0068-ANGELO FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001487-57.2012.8.16.0068-SOELCY BONATO FIORAVANZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0001532-61.2012.8.16.0068-EDELIRA MACHADO DOS SANTOS NECKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001559-44.2012.8.16.0068-ERONDINA SALETE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001669-43.2012.8.16.0068-CREDES DA SILVA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002013-24.2012.8.16.0068-BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-26/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCOLINA & GNOATTO LTDA- A parte para que se manifeste - se o exequente acerca do termod e penhora de fls.64, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000521-94.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA x LATICINIOS CEDRENSE LTDA- a parte para retirar o processo em carga conforme requerido as fls. 48. -Advs. ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

CHOPINZINHO, 22 de Outubro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 106 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0005 000394/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0012 000031/2011
0033 001743/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0019 002747/2011
AMANDA DE PONTES 0030 001698/2012
ANA LUCIA FRANCA 0025 000708/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 002422/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0013 000729/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0020 000169/2012
ANTONIO CARDIN 0003 000253/1999
0027 001321/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0027 001321/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0019 002747/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000255/2009
0008 000395/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 000255/2009
0038 002031/2012
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0012 000031/2011
0036 001965/2012
0039 002049/2012
CARINA MARINI 0005 000394/2008
0029 001610/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000729/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0018 002422/2011
CARLOS FELICIO RUIZ 0004 000101/2001
CASSIA REGINA FAVORETTO V 0006 000407/2008
CLAUDIO PAVIANI 0004 000101/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 001849/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0013 000729/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0012 000031/2011
0015 001147/2011
0023 000516/2012
0036 001965/2012
0039 002049/2012
0040 002186/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0027 001321/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0033 001743/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0014 000743/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0024 000616/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 001997/2012
0041 002197/2012
GERSON VAZIN MOURA DA SIL 0023 000516/2012
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0004 000101/2001
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0010 002735/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000516/2012
0037 001997/2012
0041 002197/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0002 000394/1996
JES CARLETE JUNIOR 0001 000286/1990
JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000286/1990
JOSE DORIVAL PEREZ 0001 000286/1990
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0020 000169/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 002031/2012
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0021 000399/2012
JULIANA ESTROPE BELEZE 0028 001439/2012
JULIANA MARQUES GAIO 0017 001562/2011
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0004 000101/2001
JULIANO MIQUELETE SONCIN 0011 003529/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0038 002031/2012

KAREN YUMI SHIGUEOKA 0024 000616/2012
0030 001698/2012
0035 001849/2012
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0016 001495/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0012 000031/2011
0023 000516/2012
0025 000708/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0010 002735/2010
0029 001610/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0028 001439/2012
LUIZ FERNANDO DA COSTA DE 0003 000253/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000516/2012
0037 001997/2012
0041 002197/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000255/2009
0038 002031/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0009 001101/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0005 000394/2008
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0033 001743/2012
0037 001997/2012
0041 002197/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0024 000616/2012
0030 001698/2012
MARILIA DOAMARAL FELIZARD 0035 001849/2012
MAURO CONTRERAS 0016 001495/2011
0032 001724/2012
0034 001822/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000432/2012
0026 001305/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0019 002747/2011
0024 000616/2012
0030 001698/2012
0035 001849/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0005 000394/2008
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0019 002747/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0026 001305/2012
PAULO DELAZARI 0008 000395/2009
PAULO EDSON FRANCO 0011 003529/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 000729/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0022 000432/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 000432/2012
0026 001305/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001698/2012
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0006 000407/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 000432/2012
ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0020 000169/2012
SANDRO SCHLEISS 0021 000399/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0002 000394/1996
0006 000407/2008
SERGIO SCHULZE 0018 002422/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0031 001721/2012
WILLIAM FRACALOSSI 0010 002735/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0009 001101/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 002031/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-286/1990-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINACEIROS x CAFEEIRA QUINTILIANO LTDA. E OUTROS e outros. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 409. Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, JOAQUIM JONAS SORNAS e JES CARLETE JUNIOR.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000034-74.1996.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x SEBASTIAO BATISTA DE LIMA e outro-Intimo o interessado para manifestar sobre o oficio da Receita Federal de fls. 128-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-253/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x WILSON ROBERTO BONGIOVANI- Asssite razão ao leiloeiro quanto ao pleito de fls. 586/593, eis que efetivamente realizou diligências com vistas à alienação em hasta pública dos imóveis penhorados, devendo ser justamente remunerado pelo trabalho realizado, ainda que o leilão não tenha sido levado a efeito, em razão do acordo entre as partes. Observe-se que no edital de leilão, o qual foi lavrado e publicado anteriormente ao protocolo do acordo firmado entre as partes (26/09/2011 - fls. 550 e 29/09/2011 - fls 578, respectivamente), há previsão de pagamento de comissão do leiloeiro em havendo acordo, na ordem de 2% sobre o valor da avaliação (fls. 550). E conforme documentação juntada aos autos, o leiloeiro realizou regularmente os seus trabalhos com a publicação dos editais e intimação dos interessados, fazendo jus, portanto a remuneração peliteada. Isto posto, defiro o pleito do leiloeiro, determinando que se intime o executado para que proceda ao pagamento dos seus honorários, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, sob pena de prosseguimento da execução em relação aos referidos honorários.-Advs. ANTONIO CARDIN e LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI-.

4. IND.PERDAS/DANOS C/C DANOS/MO-101/2001-MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x EDVALDO BARBOSA DE SOUZA e outro. Intimo a parte autora para se manifestar sobre o Ofício juntado às fls. 388 (Resposta ao ofício enviado ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, informando o endereço do executado Edvaldo Barbosa de Souza). Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA, CARLOS FELICIO RUIZ e CLAUDIO PAVIANI.

5. ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-0001655-86.2008.8.16.0072-LUCIMARA BULHOES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- O Banco Bradesco S/A, devidamente qualificado nos autos, opôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença, em face do requerente, aduzindo, em séntese, excesso de execução, uma vez, que p marco inicial da correção monetária seria o dia 18/01/2012, data do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que modificou o quantum da indenização fixado em sentença. É o relatório. Jungo improcedente a impugnação. A insurgência do executado se resume à data inical da incidência da correção monetária, que esse reputa incidir a partir da prolação do acórdão. Entretanto, não lhe assiste razão. Conforme a r. sentença de fls.79/82 a incidência de correção monetária deve ocorrer a partir da data na qual essa foi proferida, ou seja, 13 de maio de 2010; em que pese o r. acórdão de às fls. 146/163 tenha modificado o valor da indenização, o comando da sentença, que determinou o momento da incidência da correção monetária continua íntegro. Assim, assiste razão ao exequente, sendo devida a incidência da correção monetária a partir da sentença. - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-407/2008-FERTILIZANTES HERINGER S/A. x MARIANO & MARIANO LTDA e outro- Intimo a parte autora para manifestar sobre a certidãod e fls. 188 (decorreu o prazo de impugnação)-Advs. CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, RENATO GUIMARAES PEREIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

7. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-255/2009-ANTONIO FARIAS x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Diante da impugnação quanto a proposta de perito, arbitro os honorários pericias e m R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em não havendo impugnação, ou sendo inconsistente , tal como a fulcrada na falta de nume ´rarioa, HOMOLOGO, desde logo,os hoorários periciais determinando a parte que requereru a periicia, sob pena de perda de prova, procxeda ao recolhimento de 50% do valor pleiteado, no prazo de cinco dias, relegando-se o restante para o momento da entrega doLaudo.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-395/2009-LENILDA DUARTE NOGUEIRA x MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS- Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, §3º do Código deProcesso Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. Registre-se, finalmente, que a conciliação será proposta no início da audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar em prejuízo às partes. À míngua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixo como ponto controvertido: A) Se a atividade laboral exercida pela requerente no Hospital Municipal de Nossa Senhora das Graças é considerada insalubre; B) Caso positivo o item anterior, o respectivo adicional de insalubridade devido. Defiro as provas requeridas pelas partes consistente em prova documental, já acostada aos autos, e testemunhal (fls 4/5 - 32), eventual juntada de documentos novos, desde que preenchidos os requisitos do artigo 397 do CPC, prova pericial, nomeando o Dr.(a) Lino Luis Sanches para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intime partes para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos. - Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e PAULO DELAZARI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001101-83.2010.8.16.0072-B.B.S. x C.I.C.C.L. e outros. Intimo a parte adversa (exequente) para se manifestar sobre os documentos juntados (ofício da Receita Federal). Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002735-17.2010.8.16.0072-APARECIDO LOPES ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de suspensão do feito somente pelo prazo de 6(seis meses, ante o dispostono art. 265, II, § 3º do CPC.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e WILLIAM FRACALOSSI-.

11. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0003529-38.2010.8.16.0072-DIOGO MARINS SANCHES x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ- Intimo o credor/exequente para se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado à fl.151. - Advs. PAULO EDSON FRANCO e JULIANO MIQUELETE SONCIN-.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000031-94.2011.8.16.0072-CELSO RICARDO NUNES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n° 11.232/2005), intime-se a parte requerida, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representada por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 20% (vinte por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% (vinte por cento) do valor do débito, o qual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (Art. 652-A, e seu parágrafo único). Intime-se ainda a executada para fornecer novos boletos para possibilitar o pagamento das parcelas vincendas, no valor informado pelo requerente (R$-178,19) - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

13. USUCAPIÃO-0000729-03.2011.8.16.0072-ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA x CICERO FEITOSA e outro. Intimo a parte autora para se manifestar sobre o expediente de fl. 68. Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000743-84.2011.8.16.0072-NOELI GARCIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 45/51, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0001147-38.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x JOSE VALDENICIO CAVALCANTE- "-Quanto ao pleito de fls.66, há que se ressaltar que a sentença condenatória incluiu apenas o requerido José Valdenício Cavalcante, não podendo sua suposta companheira sra.Rosineris

Felix de Souza, desde já, ter onerado seus bens e valores visando garantir a execução da sentença. A fim de dar efetividade aos princípio do contraditório e o devido processo legal, intime-se a pessoa de Rosineris Felix de Souza para que se manifeste quanto ao pleito de fls.66, no prazo de 10 (dez) dias.-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001495-56.2011.8.16.0072-JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. - Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e MAURO CONTRERAS-.

17. INVENTÁRIO-0001562-21.2011.8.16.0072-CLARICE LUIZ DE LIMA x JORDINO LUIZ- Reitere-se a intimação da inventariante, (Intime-se a inventariante para que se manifeste quanto ao alegado e requerido pela /fazenda Pública do Estado do Paraná às fls.55/56 no prazo de 10(dez) dias.), inclusive pessoalmente, sob pena de remoção do encargo. -Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002422-22.2011.8.16.0072-BANCO PANAMERICANO S/A x VANIA REGINA ESCLAVACINI CORREA- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 65. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

19. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002747-94.2011.8.16.0072-CICERO BEZERRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Sobre a petição de fls 478 concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos."-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000169-27.2012.8.16.0072-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x LUCIANO BARBOSA DE AQUINO-MERCEARIA- Intimo a parte autora para retirar o(s) oficio(s) que se encontra(m) na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e ROGERIO MARGARIDO DUARTE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0000399-69.2012.8.16.0072-LAMBERTI SPA x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA. Sobre a contestação e documentos de fls. 61/163, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA e SANDRO SCHLEISS.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000432-59.2012.8.16.0072-VALDEMIR PEREIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-CRUZ SEGURADORA S.A. Vistos em saneador. 1. Deixo de desginar a audiência preliminar do artigo 331, § 1° do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. 2. Rejeito a preliminar de substituição do pólo passivo, em que a ora ré pugna por sua exclusão da demanda e pela inclusão de outra seguradora (Líder) do cnsórcio DPVAT no pólo passivo da presente ação. Isto porque qualquer das seguradoras participantes do referido consórcio é parte legítima a figurar no pólo passivo das ações de cobrança de indenização pelo advento de invalidez causada por acidente automobilístico, como é o caso em tela. [...]. 3. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, quais sejam, o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, o Boletim de Ocorrência e o comprovante de residência, uma vez que a elaboração de laudo por perito judicial, colhido sob o criv do contraditório, suprirá a falta da perícia feita pelo IML, sem que haja prejuízo às partes. [...]. Em relação ao Boletim de Ocorrência, é passifico o entendimento de que sua apresentação nos autos é dispensável, uma vez que a Lei 6.194/74 em seu artigo 5° exige tão-somente a "simples prova do acidente", a qual poderá, portanto, restar produzida por qualquer outro documento apto. [...]. 4. Rejeito a preliminar de mérito de prescrição, eis que em casos como o dos presentes autos, há peculiaridade decorrente da existência de invalidez permanente, cuja fluência do prazo prescricional não se faz do acidente, mas tão-somente do momento em que se constata, de forma inequívca, a ocorrência da incapacidade. [...]. Nessa medida, afasto todas as preliminares aventadas em sede de contestação pelo réu. 5. À míngua de outras preliminares, DECLARO o feito SANEADO, fixando, como ponto controvertido: se há invalidez permanente total ou parcial e, ainda, para a hipótese de haver invalidez permanente parcial, se é completa ou incompleta; qual a porcentagem de invalidez da autora de acordo com as tabelas para recebimento do seguro em análise. 6. Defiro a produção de prova pericial. Oficie-se o Instituto Médico Legal, solicitando que, em 20 dias, proceda-se o agendamento de perícia médica. 7. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente comprovante de residência. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

23. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0000516-60.2012.8.16.0072-JOSE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 36/100, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000616-15.2012.8.16.0072-EDNARDO CARREIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 138/155 e 161/176), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o segundo apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aos apelados para oferecerem beneficiários da assistência gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

25. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000708-90.2012.8.16.0072-MARIA DO CARMO JUVENCIO x BANCO MATONE S.A.- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. LUCIANA LUPI ALVES e ANA LUCIA FRANCA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0001305-59.2012.8.16.0072-MARCOS ALBERTO VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, §3º do Código deProcesso Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. Registre-se, finalmente, que a conciliação será proposta no início da audiência de de documentos essenciais para a prpositura da ação (Laudo do Instituto Médico Legal, Boletim de Ocorrência e comprovante de residência). Isso porque quando da solução do caso depende de produção de prova técnica pericial, o magistrado pode ser assistido por perito (art. 145 do CPC). Quanto ao Boloetim de Ocorrência, observa-se que o mesmo foi juntado pelo autor às fls. 12/16. E no que tange ao comprovante de domicilio, não é exigência no art. 282 do CPC para a petição inicial. No tocante à alegação de pagamento efetuado na via administrativa, como foi ressaltado pelo requerente, não se discute na presente lide os valores já recebidos, mas aqueles que embora devidos, deixaram de ser pagos pela demanda. Ademais, não está efetivamente demonstrado nos os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, mas ressalta-se que toda circunstância fática envolvendo as partes será apreciada no mérito, após concluídos os trabalhos periciais. 3. À míngua de outras preliminares DECLARO SANEADO o feito, fixo como ponto controvertido: se há invalidez permanente total ou parcial e, ainda, para a hipótese de haver invalidez permanente parcial, se é completa ou incompleta. As demais questões são eminentemente de direito e, portanto, não serão objeto de prova. 4. Defiro as prova requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que preenchidos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil, e prova pericial, nomeando o Dr.(a) Lino Luis Sanches Laranjeira para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4.1. Após, às partes para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos. 5. Intime-se o autor para no prazo de 10(dez) dias, apresentar comprovante de residência. - Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. ALIENACAO JUDICIAL-0001321-13.2012.8.16.0072-CRISTIANA APARECIDA FIGUEIREDO x SILVIO SOARES DE OLIVEIRA- Face à informação prestada à fls. 68 pelo Avaliador Judicial, intime-se o requerente para que junte com urgência a matrícula do imóvel objeto do presente feito. - Advs. ANTONIO CARDIN, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

28. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001439-86.2012.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-LD x VANDIR ITAMAR VILLEGAS e outro. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão d Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 47. Advs. JULIANA ESTROPE BELEZE e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

29. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001610-43.2012.8.16.0072-EVANDRO ALMENDRO x BANCO SANTANDER S.A.- Intimo a parte autora para se manifestar sobre o expediente juntado à fl.40. - Advs. CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001698-81.2012.8.16.0072-CIRINEIDE APARECIDA TOLENTINO EDERLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001721-27.2012.8.16.0072-ANTONIA ROGERIA STECANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 33/104, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001724-79.2012.8.16.0072-CINTIA GOBBI GOULART x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 25/40, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001743-85.2012.8.16.0072-DIEGO JUNIOR BEZERRA x OMNI S.A. - C.F.I.- Diante da arguição de matérias preliminares na peça contestatória fls.15/23, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se nos autos. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001822-64.2012.8.16.0072-HELEN CASSIA FERREIRA ROSA x e outro-Sobre a contestação e documentos de fls. 16/32, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURO CONTRERAS-.

35. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001849-47.2012.8.16.0072-LEANDRO FERREIRA DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a petição e documentos de fls. 110/114, manifeste-se a parte contraria .-Advs. NANCI

TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DOAMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001965-53.2012.8.16.0072-IZAQUE DE ALMEIDA CORREIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Sobre a contestação e documentos de fls. 16/24, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA-.
37. DECLARATÓRIA-0001997-58.2012.8.16.0072-VALDECI BRANDÃO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
38. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002031-33.2012.8.16.0072-MARIANA CONTREIRA ALBERTONI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- obre Sobre a contestação e documentos de fls. 181/215, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002049-54.2012.8.16.0072-MARIA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos de fls. 107/154, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA-.
40. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0002186-36.2012.8.16.0072-ARLINDO RIBEIRO DE QUEIROZ x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Intimo a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 31. - Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002197-65.2012.8.16.0072-JOAO CARLOS SILVA SOLER x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 18/44, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

Colorado, 19 de Outubro de 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº93/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARY ROCHA 8 201/2004
ADRIANO CESAR FELISBERTO 63 304304/2011
ALCEU MACHADO NETO 23 290/2009
46 94898/2011
ALEX REBERTE 72 502723/2011
ALEXANDRE MACHADO DA SILVA 86 90/1991
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO 89 124911/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 75 44628/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 11 2/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 25 675/2009
76 46971/2012
77 64028/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 44 538959/2010
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 46 94898/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 30 227175/2010
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 69 447388/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 11 2/2005
35 334652/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 43 519122/2010
51 169803/2011
53 189118/2011
59 303612/2011
60 304049/2011
61 304134/2011
62 304219/2011
63 304304/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 6 146/2001
12 191/2005
24 471/2009
APARECIDO ALBINO DECHICHE 13 256/2005
87 7/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 87 7/2006
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 11 2/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 32 316466/2010
33 317413/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 35 334652/2010
36 336558/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 6 146/2001
11 2/2005
12 191/2005
24 471/2009
38 354914/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 72 502723/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 75 44628/2012
CARLA JULIANA MATEUS 67 401571/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 83 160081/2012
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 7 198/2002
90 418021/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 27 12476/2010
CAROLINA BARREIRA LINS 47 98795/2011
49 157505/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 59 303612/2011
60 304049/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 87 7/2006
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 23 290/2009
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 86 90/1991
CLAUDIO CEZAR ORSI 15 54/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 65 350388/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 2 619/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 20 339/2007
DANIELA RAMOS 22 630/2008
DOUGLAS ANDRADE MATOS 72 502723/2011
DURVAL LUIS BORO FERREIRA 83 160081/2012
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIM 87 7/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 15 54/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 30 227175/2010
ELISEU ALVES FORTES 54 226279/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 48 152139/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 70 466181/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 1 19/1992
11 2/2005
ELTON ALAVER BARROSO 11 2/2005
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 87 7/2006
ENIMAR PIZZATTO 14 454/2005
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 30 227175/2010
ERNESTO HAMANN 87 7/2006
88 285693/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA 8 201/2004
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 56 245327/2011
EVERSON DA SILVA BIAZON 89 124911/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 66 389613/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 65 350388/2011
66 389613/2011
72 502723/2011
82 157738/2012
FABRICIO DIAS VITAL 58 295126/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 4 28/2000
5 42/2000
FERNANDO BONISSONI 14 454/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 65 350388/2011
66 389613/2011
72 502723/2011
82 157738/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA 13 256/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 78 69309/2012
GABRIEL MONTILHA 87 7/2006
GERALDO ALBERTI 45 4563/2011
58 295126/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 62 304219/2011
69 447388/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 39 408270/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 9 258/2004
22 630/2008
52 180984/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 24 471/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATO 14 454/2005
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 76 46971/2012
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 87 7/2006
HELIO DUTRA DE SOUZA 87 7/2006
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA 68 407981/2011
HUGO BORTOLON DUARTE 15 54/2006
29 219381/2010
HUGO FRANCISCO 45 4563/2011
INGRID DE MATOS 30 227175/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 53 189118/2011
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 42 469408/2010
JACYRA MORAIS 2 619/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 62 304219/2011
69 447388/2011

JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 39 408270/2010
57 255986/2011
JOSE AUGUSTO FERRAZ 87 7/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 17 205/2007
JOSE MAREGA 17 205/2007
JOSE ROBSON DA SILVA 87 7/2006
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 11 2/2005
12 191/2005
JOVINO TERRIN 11 2/2005
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 49 157505/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 21 671/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 67 401571/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 30 227175/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 21 671/2007
25 675/2009
LINO MASSA YUKI ITO 73 2453/2012
LINO MASSAYUKI ITO 84 204162/2012
LOREN CICHOKI 20 339/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 18 273/2007
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 10 297/2004
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 87 7/2006
LUCIO CLOVIS PELANDA 14 454/2005
LUERTI GALLINA 11 2/2005
12 191/2005
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 41 463605/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 61 304134/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 42 469408/2010
74 2623/2012
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 23 290/2009
24 471/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 62 304219/2011
69 447388/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 33 317413/2010
34 332054/2010
36 336558/2010
37 342968/2010
MARCELA GALVAO MISTRELLI 55 231645/2011
MARCELE POLYANA PAIO 43 519122/2010
47 98795/2011
51 169803/2011
59 303612/2011
60 304049/2011
61 304134/2011
62 304219/2011
63 304304/2011
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 31 258181/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 10 297/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 30 227175/2010
MARCIO FRANCISCHINI 7 198/2002
50 160540/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 16 430/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 146/2001
12 191/2005
24 471/2009
32 316466/2010
33 317413/2010
35 334652/2010
36 336558/2010
38 354914/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 75 44628/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 51 169803/2011
63 304304/2011
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 45 4563/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 73 2453/2012
MARCOS RODRIGUES DE MATA 84 204162/2012
MARCUS AURELIO COELHO 33 317413/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 34 332054/2010
35 334652/2010
36 336558/2010
37 342968/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 87 7/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 48 152139/2011
85 224509/2012
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 39 408270/2010
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 45 4563/2011
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 20 339/2007
MARISTELA NAVARRO 64 339644/2011
MAUDE APARECIDA GONÇALVES 19 316/2007
MAURICIO KAVINSKI 61 304134/2011
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 11 2/2005
MIEKO ITO 30 227175/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 20 339/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 70 466181/2011
71 473283/2011
80 146824/2012
MILTON PLÁCIDO DE CASTRO 79 124304/2012
MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 70 466181/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI 11 2/2005
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 28 23208/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 26 701/2009
59 303612/2011
60 304049/2011
NEWTON DORNELES SARATT 51 169803/2011
63 304304/2011
OSVALDO KRAMES NETO 14 454/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 63 304304/2011
PEDRO FALEIROS CANHAN 19 316/2007
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 83 160081/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 71 473283/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 70 466181/2011
71 473283/2011
80 146824/2012
RENATA SATIE TOMINAGA 80 146824/2012
RENATO FERNANDES SILVA 40 451574/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 40 451574/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 65 350388/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 71 473283/2011
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA 41 463605/2010
ROSANA FAVORIN MARTINS 7 198/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA 85 224509/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 20 339/2007
ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA 48 152139/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 11 2/2005
SERGIO SCHULZE 21 671/2007
25 675/2009
48 152139/2011
SILVIO LUIZ JANUÁRIO 45 4563/2011
TANIA NICELIA IZELLI 3 33/1999
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 82 157738/2012
VALDIR JOSE BASSI 20 339/2007
VALDIR ROGERIO ZONTA 80 146824/2012
VANESSA LEAL GONÇALVES 45 4563/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 50 160540/2011
WALTER DA COSTA 11 2/2005
WALTER GONÇALVES 31 258181/2010
ÉRICA MONTARINI GASPANI 81 149167/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/1992 - BANCO DO BRASIL S/A x POSTO MOEDIGER LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 619/1996 - CLEUSA BRAGA FRANQUINI x CASA DE CARNES FRIGOVAN e outros - Ao Exequente ante a certidao de fls. 521 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto a oposicao de embargos. - Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e JACYRA MORAIS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/1999 - BRAZ IZELLI x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. TANIA NICELIA IZELLI.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28/2000 - FATIMA APARECIDA LUCCHESI x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42/2000 - AGROPECUARIA PINHEIRO DA INACIA LTDA x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

6. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 146/2001 - GIVANETE DA SILVA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - A impugnacao apresentada pelo Requerido quant ao valor dos honorarios periciais merece acolhimento. Fixo os honorarios do Sr. Expert no valor de R$ 1.000,00 (hum mil) reais. Ao Requerido para efetuar o deposito judicial dos honorarios periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 198/2002 - LINDOLFO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação acerca das informações prestadas pelo Requerido a fl.310."- Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, ROSANA FAVORIN MARTINS e MARCIO FRANCISCHINI.

8. ARROLAMENTO - 201/2004 - MARCOS JULIANO ROCHA e outros x VANDA BUOGO ROCHA - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R$ 487,31 (quatrocentos e oitenta e sete reaise e trinta e um centavos).- Advs. ADRIANA MARY ROCHA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 258/2004 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IRENE BEZERRA DA SILVA - Ao Requerente para comprovar o preparo das parcelas do debito principal, ou o seu preparo devidamente atualizado, atraves de deposito judicial vinculado aso autos, bem como, da 4ª e 5ª parcela referente ao parcelamento das custas processuais. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

10. INVENTÁRIO - 297/2004 - ANDREIA DE MARCHI LEMES e outros x JOAO DE MARCHI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001134-34.2005.8.16.0077 - CASA DE CARNES FRIGOVAN x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para requererem o que for de direito, em cinco dia. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, ELOI ANTONIO POZZATI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, JOVINO TERRIN, WALTER DA COSTA, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 191/2005 - BANCO ITAU S/A x ADERALDO PADILHA DE BARROS ME e outro - Ao Requerente ante os oficios de fls. 552/556 . - Advs. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 256/2005 - JEFERSON MARIO DE ARAUJO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A parte autora

para que efetue o pagamento da custas processuais no valor de R$ 3.589.09. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/2005 - EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x JOSE CARLOS BATISTA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente que se encontra na contra capa dos autos, ou efetue o preparo das custas de envio no valor de R$20,00. Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/2006 - GEREVINI PNEUS LTDA x WANDERLEI RICOBONI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresentar calculo da dívida atualizado."- Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e HUGO BORTOLON DUARTE.
16. AÇÃO MONITÓRIA - 0002233-05.2006.8.16.0077 - COLABORADORES DO BRASIL x ALIMENTOS ANELA LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2007 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EVANDRO ANTONIO DE MOURA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.
18. DEPÓSITO - 273/2007 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GRAZIANO GONÇALVES RITTER - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 316/2007 - FRANCISCO BRANCO ALVES x JAIRO MENDES DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e MAUDE APARECIDA GONÇALVES.
20. DEPÓSITO - 339/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARTA BATISTA DA SILVA BERNARDO - Procedi o bloqueio da motocicleta descrita na inicial atraves do sistema Renajud, conforme minuta. Indefiro o pedido de penhora on line atraves do sistema BACENJUD, ante a ausencia de citação da parte requerida. Defiro o pedido suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fl.136. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguiemnto do feito, em 05 dias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LOREN CICHOKI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e VALDIR JOSE BASSI.
21. DEPÓSITO - 671/2007 - BANCO FINASA S/A x MARCOS CDEZAR MARTINS - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.
22. AÇÃO ORDINÁRIA - 630/2008 - JURCILEI FERREIRA PORTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 12/11/2012 às 09:40 HORAS, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito DR. VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº809, CENTRO (FONE: 44-3677-3212). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.
23. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 290/2009 - LUCENIR DA SILVA LIMA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI e outros - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH, ALCEU MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.
24. DEPÓSITO - 471/2009 - BANCO ITAU S/A x MARIO CESAR NOGUEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.
25. BUSCA E APREENSÃO - 675/2009 - B.F. x L.C.S. - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.
26. DEPÓSITO - 701/2009 - O.S.C.F.I. x F.S.R. - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referendo expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012476-66.2010.8.16.0077 - JOAO DA SILVA ESTEVES x PAULO ROBERTO DUTRA REZENDE e outro - "Ao Exequente ante a certidao de fls. 43 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos."- Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
28. AÇÃO ORDINÁRIA - 0023208-09.2010.8.16.0077 - CIDIMAR BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Autor, para no prazo de 20 (dez) dias apresentar termo de curatela provisoria para fisn de regularizar a representacao processual do requerente, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002193-81.2010.8.16.0077 - E.N.S.F. x A.M.M. - "Ao Exequente ante a certidao de fls. 77 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto a oposicao de embargos."- Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.
30. DEPÓSITO - 0002271-75.2010.8.16.0077 - B.B. x P.H.S. - Ao Requerente para efetuar a juntada de comprovante de envio (AR) da Carta de Citacao. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATOS, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002581-81.2010.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x J A SOAVE CALÇADOS e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003164-66.2010.8.16.0077 - JAIR RAIMUNDO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$333,92 (trezentos e trinta e tres reais e noventa e dois centavos), sendo R$282,02 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador e R$21,32 do Funrejus, sendo condenado em 70% por cento das custas. Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003174-13.2010.8.16.0077 - JOSÉ RAFAEL x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO COELHO, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003320-54.2010.8.16.0077 - ALFREDO SEVERINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003346-52.2010.8.16.0077 - EDMAR PEREIRA FARIAS x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$347,54 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R$295,64 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador, e R$21,32 do Funrejus,sendo condenado com 70% do pagamento.Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL.
36. EXIBIÇÃO DE LIVROS - 0003365-58.2010.8.16.0077 - JOAO THOMAZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
37. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003429-68.2010.8.16.0077 - CLAUDIO SIMÃO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro - A parte autora para manifestar-se acerca de Carta Precatória apresentada de fls.92/100 Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003549-14.2010.8.16.0077 - EUVALTER JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$325,92 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R$274,02 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador e R$21,32 do Funrejus, sendo condenado em 70% por cento. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
39. USUCAPIÃO - 0004082-70.2010.8.16.0077 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS FIORI SKIBA e outro - "À parte autora para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação dos confinantes, cujo endereço correto foi fornecido na petição de fl.189; À parte requerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação de suas testemunhas, bem como a retirada do Ofício expedido requisitando as testemunhas qualificadas como funcionários públicos."- Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
40. AÇÃO MONITÓRIA - 0004515-74.2010.8.16.0077 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x EDVAN BATISTA DE SOUZA - A parte autora ante oficio de fl. 55 da comarca de Peabiru, para que de prosseguimento ao feito sob pena de devolução de Carta Precatória Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e RENATO FERNANDES SILVA.
41. USUCAPIÃO - 0004636-05.2010.8.16.0077 - MATUZALEM GOMES DE FARIA e outro x JOSÉ ROQUE DA SILVA e outros - À parte autora para que prepare (R$9,40 - nove reais e quarenta centavos) e retire a carta de intimação endereçada ao INCRA, que está acostada na contracapa dos presentes autos. Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA.
42. USUCAPIÃO - 0004694-08.2010.8.16.0077 - DAIANE CIRINO DE SOUZA e outro x MARIA VIGORVINO DE MELO - A pretensão de fls.107/108 extrapolo os limites da presente lide, devendo ser objeto de ação propria. Autoriza o desentranhamento de petição de fls.107/115 e documentos. Int. Advs. JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005191-22.2010.8.16.0077 - ROSA MARIA DOS SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 5191-22.2010.8.16.0077
Requerentes: ROSA MARIA DOS SANTOS, PAULO CESAR MONTEIRO, PAULA CRISTINA MONTEIRO, OLINDA PAULA MONTEIRO, PAULO ADRIANO MONTEIRO, ANA PAULA MONTEIRO e PAULO SÉRGIO MONTEIRO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE
SENTENÇA
ROSA MARIA DOS SANTOS, PAULO CESAR

MONTEIRO, PAULA CRISTINA MONTEIRO, OLINDA PAULA MONTEIRO, PAULO ADRIANO MONTEIRO, ANA PAULA MONTEIRO e PAULO SÉRGIO MONTEIRO, através de procurador constituído, ajuizaram AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, cumulado com cobrança das parcelas vencidas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, alegando, em resumo, que eram dependentes de SEBASTIÃO CARLOS MONTEIRO, falecido em 20.04.2003, na qualidade de convivente e filhos, respectivamente, e que o falecido sempre exerceu atividade rural, na condição de bóia-fria/diarista em diversas propriedades rurais na região do Município de Tapejara/PR, fazendo jus ao benefício pleiteado, no entanto, o pedido administrativo foi negado verbalmente pelo servidor público, que, inclusive, negou-se a protocolizar o requerimento na esfera administrava. Ao final, requereram a condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de Sebastião Carlos Monteiro, parcelas vencidas e vincendas, além do pagamento de indenização a título de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/38).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 44/51), alegando, preliminarmente, (a) falta de interesse de agir dos autores em razão da ausência de realização de requerimento administrativo; (b) prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado, afirmando que os autores não comprovaram a qualidade de segurado do falecido Sebastião Carlos Monteiro. Disse que não restou comprovada a qualidade de companheira da 1ª requerente, destacando que os filhos maiores do falecido não fazem jus ao recebimento do benefício, eis que não são incapazes. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e, alternativamente, em caso de procedência da ação, o termo inicial (DIB) deve observar a data da citação, eis que ausente o requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 52/54).

A parte autora apresentou réplica (fls. 59/61).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora Rosa Maria dos Santos e procedida a inquirição de duas testemunhas, ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora apresentar alegações finais e certidão de óbito do autor Paulo Sergio Monteiro (fls. 79/84).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 86/91 e 93).

O Ministério Público lançou parecer final pela procedência do pedido encartado na inicial (fls. 97114).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Carência de ação - falta de interesse de agir

A Requerida alegou em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Faz-se necessário esclarecer que aos Autores não se exige que faça prova de que apresentou pedido administrativo antes de ingressar em juízo. A carência de ação por falta de interesse de agir não tem esse alcance.

O interesse de agir consubstancia-se no trinômio, necessidade, utilidade e adequação, e nenhum desses requisitos falta ao pedido formulado pelo autor.

Demais disso, a garantia constitucional de amplo acesso ao judiciário impede que um pedido de prestação jurisdicional seja negado com base em tal alegação, além de que, após completar-se a relação jurídica processual pela citação do réu, a discussão a respeito dessa matéria torna-se preclusa.

No presente caso, o INSS enfrentou o mérito da ação, concretizando a pretensão resistida.

Nesse sentido:

"Na esteira de precedentes do extinto TRF e da 2ª Seção desta Corte, dispensável prévia provocação administrativa quando configura na própria ação a resistência à prestação deduzida"(TRF4, AC95.04.5515/RS, rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T, unân. Julg. Em 4.2.97, in Boletim de Jurisprudência n. 11 do TRF4 PÁG.34).

"1. Preenchidos os requisitos dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Desnecessária a prévia provocação da via administrativa para ingressar em juízo para postular concessão de benefício previdenciário, nada podendo servir de obstáculo ao Princípio do livre acesso ao Judiciário. 3. O tempo de serviço para fins previdenciários, após os 14 anos de idade (inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91), pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 4. O INSS está isento de custas processuais quando demandado na Justiça Federal." (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.041485-0 - SC - 5ª T. - Rel. Juiz Tadaaqui Hirose - DJU 11.07.2001 - p. 343).

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

No caso, deve ser observado o disposto no art. 198, I, do Código Civil, que prescreve como causa interruptiva da prescrição, a condição subjetiva de menoridade, verbis:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;"

Já o artigo 3º, I, citado no artigo 198 acima transcrito:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;"

Verifica-se que a autora OLINDA era absolutamente incapaz ao tempo do ajuizamento da ação, e que a autora ANA PAULA completou 16 (dezesseis) anos em 19.07.2008, iniciando-se a partir de então o curso do prazo prescricional quinquenal, e, tendo a ação sido ajuizada em 10.12.2010, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição em relação às nominadas autoras.

No que se refere ao autor Paulo Adriano Monteiro, nascido em 26.12.1989, tinha 13 anos ao tempo do óbito, completou 16 anos em 26.12.2005, iniciando-se a partir de então o curso do prazo prescricional quinquenal, e, tendo a ação sido ajuizada em 10.12.2010, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Quanto aos demais autores/filhos, verifica-se que Paula Cristina Monteiro, nascida em 21.02.1982, contava com 21 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 28 anos ao tempo do ajuizamento da ação (10.12.2010), Paulo Sérgio Monteiro, nascido em 19.10.1984, contava com 19 anos de idade ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 26 anos na época do ajuizamento da ação (10.12.2010), e Paulo Cesar Monteiro - nascido em 30.10.1985, contava com 18 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 25 anos na época do ajuizamento da ação, devendo ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

Objetivam os Autores a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, na condição de companheira e filhos de SEBASTIÃO CARLOS MONTEIRO, falecido em 20.04.2003, afirmando que o falecido ostentava a qualidade de segurado na condição de trabalhador rural.

O benefício ora buscado independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito ocorreu em 20.04.2003 sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, saláriomaternidade e auxílio-acidente,

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei"

Quanto aos dependentes do segurado, assim dispõe o artigo 16:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste

artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho
mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na
forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que,
sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o
§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso
I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Não há de se olvidar que a concessão de pensão
por morte aos dependentes do segurado falecido está atrelada ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, quais sejam, comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de beneficiário (dependente).
Óbito
Quanto ao evento morte, ocorrido em
20.04.2003, encontra-se documentado pela certidão de óbito de fl. 37.
Qualidade de segurado do falecido
Objetivando comprovar que o de cujus ostentava a qualidade de trabalhador rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de óbito de (1997), informando que o falecido era lavrador (fl. 37); b) certidão de nascimento de Paulo Cesar Monteiro (1985), Paula Cristina Monteiro (1982), Olinda Paula Monteiro (1995), Paulo Adriano Monteiro (1990), Ana Paula Monteiro (1992) e Paulo Sérgio Monteiro (1984), filhos do falecido, informando a profissão deste como lavrador (fls. 21/36).
Na esteira da jurisprudência dominante, entendo
que tais documentos constituem em início de prova material hábil à comprobação da atividade rurícola do falecido, sendo suficiente para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial. Por outro lado, não foi produzida qualquer prova ou contraprova pela autarquia previdenciária.
As testemunhas inquiridas na instrução
processual, cujos depoimentos foram colhidos através de gravação de som e imagem em CD-mídia (fls. 79/84), são idôneas e ratificam a afirmação da parte autora de que o falecido era trabalhador rural e que convivia maritalmente com a autora Rosa Maria dos Santos na época do óbito, sendo desnecessário transcrever os depoimentos, eis que já transcritos no parecer ministerial de fls. 97/114.
Resta, pois, concluir que o falecido ostentava a
qualidade de segurado ao tempo do óbito.
Anote-se:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO
POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106,
parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.2.
A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora,
constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado
por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de penão
por morte. "3. Recurso especial desprovido.(REsp 718759/CE, Relatora Ministra Laurita
Vaz, Quinta Turma, publicado in DJ de 11-04-2005).
Condição de dependente
Companheira
No que se refere à autora Rosa Maria dos
Santos, o depoimento das testemunhas inquiridas na instrução processual foram claros e precisos, comprovando a existência de convivência marital entre a autora e o falecido na época de seu óbito, corroborando a prova documental acostada aos autos.
Assim, comprovada a união de fato, permanente,
ininterrupta, com claro convívio more uxorio e a presença de affectio maritalis, sendo a autora Rosa Maria dos Santos conhecida como companheiro de Sebastião Carlos Monteiro, não resta dúvida de que esta realmente viveu como se casado fosse, com o falecido.
Entendimento contrário seria fazer letra morta da
Constituição, que reconheceu a União estável entre homem e mulher, independentemente de sua condição civil.
Em relação à dependência econômica, uma vez
estabelecido o vínculo, esta é presumida, como averba a lei previdenciária.
Sobre a matéria, dizem os arestos:
".1 Comprovada a união estável, presume-se a dependência
econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar
que esta não existia. In casu, a autora faz jus à pensão por morte do companheiro.2. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora
casado, encontra-se separado de fato. 3. A atualização monetária, a partir de maio de 1996,
deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art.
20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 4. O termo inicial da fluência de juros, consoante a Súmula 3 deste Tribunal, deve remontar à data da citação. 5. Tendo o feito tramitado na
Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, deve a Autarquia responder pela metade das custas
devidas, conforme . Tendo o feito tramitado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul,
deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, conforme dispõe a Súmula 2
do extinto Tribunal de Alçada do Estado. " (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo:
2001.04.01.083459-3, Data da Decisão: 06/12/2005, jl. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p´.
349).
"I - Reconhecida a união estável da apelante com o finado
companheiro, em face da robusta prova carreada aos autos, tem direito à pensão por morte;
II - A condição de segurado do Sr. Benedito Gonçalves de Souza restou solidamente comprovada pelos documentos de fls. 52 e 60/61, trazidos aos autos pela própria Autarquia-ré; III - Recurso a que se dá provimento. (TRF 2ª R. - AC 98.02.34632-2 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié - DJU 04.03.2004 - p. 308).
Filhos do falecido
Verifica-se a seguinte situação em relação aos
autores/filhos:
a) Paula Cristina Monteiro - nascida em
21.02.1982 (fl. 24), contava com 21 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 28 anos ao tempo do ajuizamento da ação (10.12.2010).
b) Paulo Sérgio Monteiro, nascido em 19.10.1984,
contava com 19 anos de idade ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 26 anos na época do ajuizamento da ação (10.12.2010).
c) Paulo Cesar Monteiro - nascido em 30.10.1985
- fl. 21, contava com 18 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 25 anos na época do ao ajuizamento da ação.
d) Paulo Adriano Monteiro, nascido em
26.12.1989, contava com 13 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003), tendo completado 16 anos em 2005, contando com 20 anos por ocasião do ajuizamento da ação (10.12.2010).
e) Ana Paula Monteiro, nascida em 19.07.1992,
contava com 11 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 18 anos por ocasião do ajuizamento da ação (10.12.2010).
f) Olinda Paula Monteiro, nascida em 15.06.1995
(fl. 27), contava com 11 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003) e 15 anos por ocasião do ajuizamento da ação (10.12.2010).
Primeiramente, verifica-se que a autora Paula
Cristina Monteiro, nascida em 21.02.1982 (fl. 24), contava com 21 anos ao tempo do óbito de seu genitor (20.04.2003). De outro norte, não há nos autos elementos a evidenciar eventual incapacidade/invalidez da autora Paula Cristina Monteiro (filha), tal fato não foi sequer aventado na inicial. Assim, tratando-se de filha maior e não incapaz, não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado na inicial.
No tocante aos autores Paulo Sérgio Monteiro
(nascido em 19.10.1984) e Paulo Cesar Monteiro (nascido em 30.10.1985), embora contassem com 19 e 18 anos ao tempo do óbito do genitor, não observaram o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91, e ajuizaram a presente ação tão somente em 10.12.2010, quando já contavam com 26 e 25 anos, respectivamente, e não havendo prova da eventual incapacidade/invalidez, não fazem jus ao benefício pleiteado.
Neste sentido:
"Não sendo o autor, filho maior, considerado inválido por
ocasião do óbito de seu pai, não faz jus à concessão do beneficio de pensão por morte de
militar." (TRF4, AC 5004299-34.2011.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/09/2012).
Já em relação aos autores Paulo Adriano
Monteiro (nascido em 26.12.1989), Ana Paula Monteiro (nascida em 19.07.1992) e Olinda Paula Monteiro (nascida em 15.06.1995), a dependência é presumida, eis que eram absolutamente incapazes na época do óbito do genitor e contavam com menos de 21 anos por ocasião do ajuizamento da ação.
Com efeito, diante de tais contornos, resta a
conclusão de que é devido o benefício de pensão por morte à autora Rosa Maria dos Santos, na qualidade de companheira do falecido, e aos autores/filhos Paulo Adriano Monteiro, Ana Paula Monteiro e Olinda Paula Monteiro, dependentes do falecido, com observância do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.
§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:
I - pela morte do pensionista;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
§3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Data de início do benefício

No caso, o termo inicial do benefício deve observar a data do óbito do segurado instituidor em relação aos autores Paulo Adriano Monteiro (nascido em 26.12.1989), Ana Paula Monteiro (nascida em 19.07.1992) e Olinda Paula Monteiro, eis que absolutamente incapazes ao tempo do óbito (20.04.2003 - fl. 37).

No que se refere à autora Rosa Maria dos Santos (companheira) o benefício é devido a contar do ajuizamento da ação, eis que não postulou o benefício administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO SE APLICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O termo inicial do benefício deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Na atual redação do art. 74 da LBPS, conferida pela Lei n.° 9.528/97, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, quando decorridos mais de 30 dias entre o óbito e a apresentação do requerimento administrativo.
2. Contudo, há exceção no caso de pensionista absolutamente incapaz na ocasião do óbito, hipótese em que o dependente terá direito à percepção do benefício desde o falecimento, situação em que se enquadra autora. 3. A teor do que dispõe os arts. 103 e 79 da Lei nº 8.213/91 e 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.
4. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal). 5. Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (TRF4, APELREEX 5004706-13.2011.404.7208, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 27/09/2012).

"O termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 169 do Código Civil de 1916, no artigo 198 do atual Código Civil e no artigo 79 da Lei de Benefícios, deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. A correção monetária dos benefícios de caráter previdenciário, deve ser feita, desde maio de 1996, pelo IGP-DI. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. Omissão da sentença suprida de ofício." (TRF4, AC 2008.71.99.004569-1, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 16/02/2009).

Danos morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que descabe tal pretensão.

É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o indeferimento de um benefício por si só não é motivo suficiente para a caracterização de abalo moral.

No mais, não há prova nos autos de que o pedido administrativo de pensão por morte tenha sido negado verbalmente pelo servidor público, que teria, inclusive, negado o protocolo do requerimento na esfera administra como narra a inicial, ônus que competia à parte autora, sendo, pois, incabível a pleiteada indenização.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.(...) 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título.
Precedentes desta corte. (TRF 4ª Região, AC n.º 2003.04.01.016376-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 25-06-2003, p. 786).
"1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária." (AC n.º 2004.72.10.001590-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU, Seção 2, de 05-10-2005, p. 980).

Dessa forma, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo dos autores, inexiste direito à indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em relação aos autores/filhos Paula Cristina Monteiro, Paulo Cesar Monteiro e Paulo Sergio Monteiro.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

c) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em relação à autora Rosa Maria dos Santos (companheira) e aos autores/filhos Paulo Adriano Monteiro (nascido em 26.12.1989), Ana Paula Monteiro (nascida em 19.07.1992), Olinda Paula Monteiro (nascida em 15.06.1995), na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a autarquia-ré a conceder-lhes o beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de SEBASTIÃO CARLOS MONTEIRO, com observância do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91, com início na data do óbito do segurado instituidor, ou seja, 20.04.2003, em relação aos autores Paulo Adriano Monteiro, Ana Paula Monteiro e Olinda Paula Monteiro, eis absolutamente incapazes ao tempo do óbito, e a contar do ajuizamento da ação em relação à autora Rosa Maria dos Santos (companheira).

As parcelas atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente (INPC) a contar do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se, outrossim, que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo o restando de responsabilidade da autarquia previdenciária, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 em relação aos autores, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita. No que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 15 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005389-59.2010.8.16.0077 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x UMUAVES INDUSTRIA COMÉRCIO AVIARIOS LTDA - A parte autora para que se manifeste ante retorno de Carta Rrecatória. Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000045-63.2011.8.16.0077 - ZILDO DOMINGOS DE JESUS x CLAUDEIR FERNANDES e outro - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 10 (dez) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GERALDO ALBERTI, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, VANESSA LEAL GONÇALVES, HUGO FRANCISCO, MARINO ELÍGIO GONÇALVES e SILVIO LUIZ JANUÁRIO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000948-98.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x BENEDITO ANTONIO ALVES NETO - Ao Exequente ante a certidao de fls. 101 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto o pagamento da divida ou

oposicao de embargos. - Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

47. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - 0000987-95.2011.8.16.0077 - HELENA MUNIZ TEODORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante perícia médica judicial que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schimidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 13/11/2012 às 09h00min.
Advs. MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001521-39.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULA RENATA NOGUEIRA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R $498.52, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SCHULZE e ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001575-05.2011.8.16.0077 - ROMAO PADILHA BELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes ante a juntada do laudo pericial. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001605-40.2011.8.16.0077 - MARIA LINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo município réu (fl.29/34), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO FRANCISCHINI.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001698-03.2011.8.16.0077 - LEANDRO FENELON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens..- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

52. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001809-84.2011.8.16.0077 - ESTELINA DO CARMO BALIERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Defiro a emenda de fls.87/89. Anote-se. 2.Concedo os beneficios da assistencia judiciaria em favor da parte autora. 3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial para o fim de corrigir o valor atribuido á causa, observando-se o dispsoto no art.260 do CPC. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001891-18.2011.8.16.0077 - LEONARDO AGOSTINHO TENORIO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - . . 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002262-79.2011.8.16.0077 - VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n °825608-8 (fls.96/99), intime-se o Embargante para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento noa rtigo 257 do CPC. Adv. ELISEU ALVES FORTES.

55. ALVARÁ JUDICIAL - 0002316-45.2011.8.16.0077 - ELIANE BELLIDO HERNANDEZ e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MARCELA GALVAO MISTRELLI.

56. INTERDIÇÃO - 0002453-27.2011.8.16.0077 - LEONARDO DONIZETE DE FARIAS x LAUDICEIA ALVES FARIA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como oficio de fls.56."- Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

57. INVENTÁRIO - 0002559-86.2011.8.16.0077 - NOE CALDEIRA BRANT x JOSE COURA e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

58. RESCISAO DE CONTRATO - 0002951-26.2011.8.16.0077 - IRACI BERTOCO x WILSON NAOKI SUZUKI - A parte autora para que se manifeste ante certidão do Oficial de Justiça de fl. 234 Advs. GERALDO ALBERTI e FABRICIO DIAS VITAL.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003036-12.2011.8.16.0077 - KELISON APARECIDO LOPES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003040-49.2011.8.16.0077 - BRUNO JOÃO LOPES x OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003041-34.2011.8.16.0077 - JOSE RONEI FERNANDES x ABN AMRO REAL S/A - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003042-19.2011.8.16.0077 - JAIR TIBÉRIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003043-04.2011.8.16.0077 - ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ADRIANO CESAR FELISBERTO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e NEWTON DORNELES SARATT.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0003396-44.2011.8.16.0077 - HELIO LEMES DE CARVALHO e outros - A parte autora para prestação de contas. Adv. MARISTELA NAVARRO.

65. AÇÃO DE COBRANCA SUMARISSIMA - DPVAT - 0003503-88.2011.8.16.0077 - RUBENS APARECIDO IGNACIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 13h20min."- Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003896-13.2011.8.16.0077 - KARINA RODRIGUES DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1.Considerando o parecer ministerial de fl.122, defiro o requerimento de cancelamento da audiencia designada para 20/02/2012 as 14horas. Intime-se. 2. Ao Ministerio Publico para lançar parecer de mérito. Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0004015-71.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LAZARO PEREIRA DE MORAIS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente e a instrução dos mesmo no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e CARLA JULIANA MATEUS.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004079-81.2011.8.16.0077 - JOVITA RANGEL DA COSTA x MUNICÍPIO DE TUNEIRA DO OESTE e outro -Decorrido o prazo solicitado que no requerimento de fls.154/155, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.Adv. HEVERTON HOLSBACH DA SILVA.

69. AÇÃO REVISIONAL - 0004473-88.2011.8.16.0077 - WILSON SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 14h50min."- Advs. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004661-81.2011.8.16.0077 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 13h40min."- Advs. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004732-83.2011.8.16.0077 - WELTON JHONATAN DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

72. AÇÃO SUMÁRIA - 0005027-23.2011.8.16.0077 - ZILDO DOMINGOS DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 14h40min."- Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000024-53.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISABELA LAVORENTI LIMA - A parte autora para que se manifeste ante a certidao de fl.35-v, que noticia a ausencia de penhora uma vez que nao consta nos autos o numero do CPF/MF correto do Executado. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

74. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000026-23.2012.8.16.0077 - TEREZINHA PINHEIRO DE ANDRADE x MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - À parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, ante a apresentação de contestação por negativa geral. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0000446-28.2012.8.16.0077 - ITAU SEGUROS S/A x JOSE DAVI DA SILVA - Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, fim de apresentar documento emitido pelo DETRAN, hábil a comprovar a anotação da alienação fiduciaria e a titularidade do veiculo, em 10 dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
76. BUSCA E APREENSÃO - 0000469-71.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL FRANCISCO NETTO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.
77. BUSCA E APREENSÃO - 0000640-28.2012.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALMERILDO CAMPANARI DE LIMA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.
78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000693-09.2012.8.16.0077 - JOAQUIM SILVA CABRAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - ÀS PARTES, ante o contido .- Considerando a desistencia manifestada pela parte autora quanto ao pedido de indenização a título de dano moral, conforme manifestação de fls.77/80, intime-se a requerida para manifestação em 05 dias, para fins doa rt.267, §4° do CPC.Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001243-04.2012.8.16.0077 - TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO LUIZ SABEC - Ao Exeuqente quante a certidao de fls. 33 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Adv. MILTON PLÁCIDO DE CASTRO.
80. AÇÃO DE COBRANCA SUMARISSIMA - DPVAT - 0001468-24.2012.8.16.0077 - BENEDITO APARECIDO GOMES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 13h50min."- Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RENATA SATIE TOMINAGA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.
81. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0001491-67.2012.8.16.0077 - VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA x JAQUELINE ALVES BARAVIERA - Considerando que a prestação jurisdicional doi efetivamente entregue pela sentença de fls.78/81, indefiro o requerimento de fls.137/138, eis que inapropriado. Intime-se. Adv. ÉRICA MONTARINI GASPANI.
82. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001577-38.2012.8.16.0077 - FERNANDO DA SILVA TELES x SEGURADORA LÍDER - Autos nº 0001577-38.2012.8.16.0077
AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT
AUTOR: FERNANDO DA SILVA TELES
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA
FERNANDO DA SILVA TELES ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$4.724,50 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 08.11.2011, que resultou em perda funcional parcial completa de membro superior esquerdo.
Alegou o Autor que lhe foi pago tão somente a importância de R$ 4.725,50 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), importância esta inferior a R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado. Requereu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$ 4.724,50 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.
A Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, que a verba pleiteada já foi quitada na esfera administrativa, pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos que dão azo a demanda não estão devidamente provados, sendo a matéria de fato e de direito, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Asseverou que o pagamento administrativo da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, não sendo devida a complementação requerida na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência (fls. 34/56). Juntou documentos (fls. 57/64).
A parte autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 68/77). Informou a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, vez que costumeiramente a Requerida não apresenta proposta de acordo (fl. 80).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por FERNANDO DA SILVA TELES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$ 4.724,50 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 08.11.2011, que resultou em perda funcional parcial completa do membro superior esquerdo.
Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.
Carência de ação - pagamento administrativo
A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.
Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.
Neste sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350) - São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).
Rejeito, pois, a preliminar arguida pela Requerida.
Mérito
O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador.
Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 08.11.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.
A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada medida provisória, passou a ser proporcional à extensão do dano, e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.
Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Na hipótese, a invalidez permanente do Autor é incontroversa, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.
Por oportuno, compete observar que se encontra consolidado pela jurisprudência o entendimento de que é incontestável a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito quando a seguradora paga a indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo, ainda que em valor aquém do realmente devido.
Nesse norte, citam-se os seguintes julgados:
"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo. Perícia desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada do pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o

pagamento feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário busque sua
complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora reconheceu que o
dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de perícia, pois a Lei nº
6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial - define apenas que,
sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...)" "(TJPR - 9ª C.Cível - AC
0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes
Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).
"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado
mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se
desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC,
Ap. Cív. n. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).
Desta feita, a constatação da invalidez permanente
confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo
com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com
as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008,
posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.
Extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova
sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme
o grau de lesão:
[...].§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste
artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de
acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida
terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a
invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas
anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda
anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais
previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do
percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será
efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste
parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a
75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)
para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotandose
ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez
permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente
parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas
anatômicas ou funcionais.
Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente
parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente
enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela
de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974,
correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na
hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento
da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da
indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão
intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve
repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.
Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do
Instituto Médico Legal, que o Autor, após o acidente automobilístico,
apresentou "perda funcional parcial completa do membro superior esquerdo (70%)" (fl.
14), cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou funcional
completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", que estabelece
indenização no percentual de 70% do máximo indenizável de R$13.500,00
(treze mil e quinhentos reais), correspondente a R$9.450,00 (nove mil,
quatrocentos e cinqüenta reais).
Observo, que, embora o laudo do IML tenha lançado entre
parênteses o percentual de 70% ao final da resposta ao quinto quesito,
presume-se que o tenha feito para enquadrar a situação do Autor na hipótese
de 70% prevista na tabela anexa à legislação que rege a matéria, na medida
que afirmou que o Autor sofreu perda parcial completa do membro superior
esquerdo, hipótese que a perda anatômica ou funcional será diretamente
enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela
de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974,
correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, como
afirmado alhures.
Conclui-se, portanto, que a indenização devida ao Autor
corresponde a R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Finalmente, extrai-se dos autos que o Autor recebeu
administrativamente a importância de R$ 4.725,50, quantia esta inferior ao
valor devido (R$9.450,00), fazendo jus ao recebimento da diferença
correspondente a R$4.724,50 (R$ 9.450,00 - R$ 4.725,50 =
R$4.724,50).
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido do Reclamante para o fim de condenar a
reclamada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ao pagamento da quantia de R$4.724,50 (quatro mil, setecentos vinte e
quatro reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir
da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406
c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida
no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro
em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3° e 4º
do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de outubro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
83. BUSCA E APREENSÃO - 0001600-81.2012.8.16.0077 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DIRCEU ROSÁRIO LAGES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, DURVAL LUIS BORO FERREIRA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.
84. AÇÃO MONITÓRIA - 0002041-62.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDILSON AUGUSTO - Ao Requerente ante a certidao de fls. 42 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou oposicao dos embargos. - Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002245-09.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x WELLINGTON MESSIAS DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
86. EXECUÇÃO FISCAL - 90/1991 - CONS. REG. DE ENG.ARQ.E AGRON.CREA e outro x BRATILAJES IND COM DE ART DE CIMENTOS e outro - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA e CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 7/2006 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AGRO INDUSTRIA DE FECULA PIRAJUI LTDA e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$99.70, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIM, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
88. EXECUÇÃO FISCAL - 0002856-93.2011.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALVACIR SCHIAVINATO - O exequente para que se manifeste ante petição de fl. 46/47 Adv. ERNESTO HAMANN.
89. EXECUÇÃO FISCAL - 0001249-11.2012.8.16.0077 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x MARCOS FERNANDO BONADIO - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente no valor de R$ 9,40. Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO e EVERSON DA SILVA BIAZON.
90. CARTA PRECATÓRIA - 0004180-21.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 3ª VARA CIVEL - SERGIO APARECIDO BACARIN-ME x LATCO USINA BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA - Ao Requerido para que efetue o pagamento da quantia de R$ 1.667.36 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 22 de Outubro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº.63/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0016 000114/2006
0069 000056/2012
ADRIANA RITA BUSATO 0047 000050/2011
0050 000076/2011
0065 000851/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0049 000071/2011
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0057 000452/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0036 000675/2010
ALESSANDRO KISHINO 0086 000051/1999
ALEXANDRE BARRILI BUSATO 0027 000459/2008
ALINE BERLATTO 0040 002206/2010
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0056 000350/2011
ALVARO SCHENATO 0048 000069/2011
AMPELIO PARZIANELLO 0061 000703/2011
0070 000138/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 000243/2012
0078 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000401/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0040 002206/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0024 000301/2008
ANDREIA MONICA GUZELA 0005 000352/2001
ANDREY HERGET 0048 000069/2011
ANTONIO NUNES NETO 0032 000602/2009
ARNI DEONILDO HALL 0003 000253/2000
0012 000136/2005
0020 000565/2006
0034 000673/2009
0037 001223/2010
0038 001413/2010
0039 001820/2010
0047 000050/2011
0050 000076/2011
0064 000837/2011
0065 000851/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 0076 000304/2012
AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0016 000114/2006
Alessandro Panasolo 0057 000452/2011
BLAS GOMM FILHO 0068 000013/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 000180/2011
0075 000269/2012
0079 000491/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0023 000410/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0085 000654/2012
CARLOS ALBERTO ROMANI 0062 000725/2011
CARLOS ALBERTO SANTIN 0067 000007/2012
CAROLINA DONAY SCHERER 0017 000150/2006
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0060 000702/2011
CAROLINE SPADER 0048 000069/2011
CHESLI C. DA SILVA 0034 000673/2009
0047 000050/2011
0050 000076/2011
CINTIA REGINA BREHMER 0003 000253/2000
CIRO ALBERTO PIASECKI 0015 000111/2006
CLARISSA LOPES ALENDE 0026 000413/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0020 000565/2006
CLEDIMAR BERTOLDO 0069 000056/2012
CLODOALDO MAZURANA 0030 000498/2009
0081 000592/2012
CLOVIS CARDOSO 0076 000304/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000457/2004
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0019 000473/2006
0021 000229/2007
0028 000097/2009
0051 000180/2011
0054 000219/2011
0082 000598/2012
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0067 000007/2012
CRISTIANO TRIZOLINI 0072 000261/2012
CRISTINA RIGGENBACH 0057 000452/2011
DANIEL DALLA BARBA 0027 000459/2008
DANIEL RICARDO MAGGIONI 0027 000459/2008
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0044 003716/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0026 000413/2008
DIEGO BALEM 0053 000213/2011
DIEGO BULIGON 0072 000261/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0066 003959/2011
EDEVALDO DAITX DA ROCHA 0057 000452/2011
EGLACY PAULINO 0052 000207/2011
ELADIO LUIZ ROOS 0014 000107/2006
EMERSON L. SANTANA 0011 000457/2004
ERLON MEDEIROS 0048 000069/2011
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0001 000412/1998
EUNICE BRUGNEROTTO 0027 000459/2008
EVERTON BERNARDI 0060 000702/2011
EVERTON MUELLER 0021 000229/2007
0070 000138/2012
0076 000304/2012
EVIO MARCOS CILIAO 0040 002206/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0049 000071/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0058 000453/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0018 000439/2006
0053 000213/2011
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0015 000111/2006
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0034 000673/2009
0050 000076/2011
FERNANDA WINIARSKI SCARIO 0075 000269/2012
0079 000491/2012
FLAVIANO BELINATI G. PER 0011 000457/2004
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0032 000602/2009
0062 000725/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0008 000226/2003
0086 000051/1999
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0041 002235/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0034 000673/2009
0047 000050/2011
0050 000076/2011
GENESIO NAILOR FINGER 0007 000209/2003
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000253/2000
0012 000136/2005
0020 000565/2006
0034 000673/2009
0037 001223/2010
0038 001413/2010
0039 001820/2010
0047 000050/2011
0050 000076/2011
0064 000837/2011
0065 000851/2011
GILBERTO JAKIMIU 0025 000313/2008
0043 002779/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000262/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0075 000269/2012
GIOVANI MAZURANA 0027 000459/2008
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0070 000138/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0061 000703/2011
HELENA MUSSOLINO 0003 000253/2000
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0066 003959/2011
IDAMARA P.P. CARDOSO 0076 000304/2012
JAIME JACIR GUZZO 0007 000209/2003
0080 000584/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 000301/2008
JAIR AUGUSTO SCROCARO 0086 000051/1999
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0015 000111/2006
0077 000308/2012
JAIRO BATISTA PEREIRA 0007 000209/2003
JANICE APARECIDA PARCIANE 0075 000269/2012
0079 000491/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0005 000352/2001
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0026 000413/2008
JOAO RAPHAEL GOMES MARINH 0025 000313/2008
JOAQUIM MIRÓ 0040 002206/2010
JOCELANI PINZON 0005 000352/2001
0017 000150/2006
JOSE LUIZ RAMUSKI 0006 000503/2001
JOSE MOACIR SCHMIDT 0057 000452/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0024 000301/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0007 000209/2003
0024 000301/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 002235/2010
0045 004002/2010
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0001 000412/1998
0004 000373/2000
0011 000457/2004
0062 000725/2011
LAURO ROCHA HOFF 0052 000207/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0017 000150/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0035 000076/2010
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0047 000050/2011
0050 000076/2011
0065 000851/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 0019 000473/2006
0068 000013/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0075 000269/2012
LUCIANE ALBERTON 0076 000304/2012
LUCIANE LOPES ALVES 0023 000410/2007
LUCIMAR DE FARIA 0085 000654/2012
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0067 000007/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000675/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0065 000851/2011
MAGALY SIMONE MENZ 0086 000051/1999
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0059 000696/2011
0073 000262/2012
0074 000263/2012
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0002 000541/1998
0009 000541/2003
0010 000544/2003
0018 000439/2006
MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0046 004005/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0026 000413/2008

MARCIA L. GUND 0024 000301/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 000180/2011
0075 000269/2012
0079 000491/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0008 000226/2003
0042 002376/2010
0086 000051/1999
MARIA LUCILIA GOMES 0046 004005/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0046 004005/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0069 000056/2012
MARIANA LABATUT PORTILHO 0026 000413/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 000410/2007
MARIANNE ALBERS 0017 000150/2006
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0055 000349/2011
MARILIA MONTANHA TEIXEIRA 0003 000253/2000
MAURICIO S. MONTANHA TEIX 0003 000253/2000
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0002 000541/1998
0009 000541/2003
0010 000544/2003
0018 000439/2006
0020 000565/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 0012 000136/2005
0014 000107/2006
0019 000473/2006
0021 000229/2007
0028 000097/2009
0037 001223/2010
0038 001413/2010
0039 001820/2010
0051 000180/2011
0054 000219/2011
0064 000837/2011
0066 003959/2011
0082 000598/2012
NATALICIO FARIAS 0026 000413/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0084 000653/2012
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000541/1998
0006 000503/2001
0009 000541/2003
0010 000544/2003
0022 000262/2007
0052 000207/2011
0063 000762/2011
0083 000646/2012
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0044 003716/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 0033 000609/2009
NIVALDO JAQUES 0004 000373/2000
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000412/1998
0004 000373/2000
0013 000459/2005
0061 000703/2011
0062 000725/2011
OLIDE JOAO DE GANZER 0036 000675/2010
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0052 000207/2011
0063 000762/2011
0083 000646/2012
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0026 000413/2008
PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0048 000069/2011
PAULA REGINA DAL ALBA 0065 000851/2011
PAULO CESAR DE LARA 0017 000150/2006
PAULO CESAR PIN 0029 000335/2009
POLLYANE CELI GUSSO 0082 000598/2012
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0056 000350/2011
RAUL JOSE PROLO 0034 000673/2009
0037 001223/2010
0047 000050/2011
0050 000076/2011
0065 000851/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000412/1998
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0056 000350/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0008 000226/2003
RICARDO DORNELLES CHAVES 0017 000150/2006
ROBERTA ONISHI 0026 000413/2008
RODRIGO MATOS RORIZ 0043 002779/2010
0047 000050/2011
0053 000213/2011
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0030 000498/2009
RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0020 000565/2006
RONALDO DUTRA FERREIRA 0057 000452/2011
RONILSON FONSECA VINCENSI 0034 000673/2009
0047 000050/2011
0050 000076/2011
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0006 000503/2001
ROSEL ANTONIO BERALDO 0028 000097/2009
ROSELI APARECIDA BETTES 0086 000051/1999
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0025 000313/2008
0043 002779/2010
ROZANI KOVALSKI 0033 000609/2009
0069 000056/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0023 000410/2007
SERGIO SCHULZE 0071 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0071 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0071 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0071 000243/2012
0078 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0078 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0078 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0078 000401/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0031 000537/2009
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0029 000335/2009
0055 000349/2011
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 0032 000602/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0032 000602/2009
SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0063 000762/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0024 000301/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0060 000702/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0058 000453/2011
VAGNER ANDREI BRUNN 0015 000111/2006
VALMIR ANTONIO SGARBI 0066 003959/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0067 000007/2012
VANIA WONGTSCHOWSKI 0048 000069/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 0003 000253/2000
0012 000136/2005
0034 000673/2009
0047 000050/2011
0050 000076/2011
0065 000851/2011
VINICIUS BULIGON 0072 000261/2012
WALDIR SIQUEIRA 0008 000226/2003
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0032 000602/2009
0062 000725/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0053 000213/2011
WATSON MUELLER 0070 000138/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000113-61.1998.8.16.0079-COMERCINTA ZANCANARO PINZON x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"(fls.619) - Ao Sr. Contador - petição de fls. 608/609. Após, digam as partes em cinco dias." (informação do Sr. Contador as fls. 619 verso.) -Advs. EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

2. BEN. PREVIDENCIARIO-EXECUCAO-0000177-71.1998.8.16.0079-BRUNO MARIA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.512) - Intimem-se as partes para que manifeste-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

3. DECLARATORIA-0000186-62.2000.8.16.0079-FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO PARANA e outros x SIND.TRAB. COOP.AGRIC.MISTAS, CONSUMO - SITRACOOSP-(Manifestem-se as partes ante o despacho de fls. 899 bem como da resposta do ofício de fls. 900/1244, no prazo de dez dias.) -Advs. MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA, HELENA MUSSOLINO, MARILIA MONTANHA TEIXEIRA, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CINTIA REGINA BREHMER, ARNI DEONILDO HALL e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0000089-62.2000.8.16.0079-ESP. OLIVIA CIOZENSKI e outros x WALFREDO TOZETTO-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NIVALDO JAQUES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000273-81.2001.8.16.0079-JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO x ABILIO CALDATO E CIA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ANDREIA MONICA GUZELA e JOCELANI PINZON-.

6. PREFERENCIA-503/2001-NEREU CARLOS MASSIGNAN e outro x JOAO ORADI FAVIM e outros- "(fls.162) - Certifique a Escrivania a titularidade do depósito. Promova nova intimação acaso a anterior não tenha sido respondida. Em caso de resposta: Se coincidir com a parte peticionaria, certifique-se a existência de poderes ao patrono para recebimento de valores em nome da parte. Se a procuração constate dos autos não conferir poderes para recebimento ou datar de mais de 10 anos, intime-se o advogado para apresentar documento atual e com poderes suficientes. Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono e após, promova-se o arquivamento dos Autos. Do contrário, não possuindo o advogado poderes para recebimento dos valores e não sendo apresentada procuração atual, intime-se a parte pessoalmente para que venha a Juízo receber os valores que lhe pertencem."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON e JOSE LUIZ RAMUSKI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000430-83.2003.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x RENATO LEANDRO GALVANHE PEREIRA e outro- "(fls.897) - Nos termos da Instrução Normativa 05/08, são devidas custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. (...) Dessa forma, preliminarmente recolham-se as custas devidas. Após, com o recolhimento das custas, Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final.) Dil. Nec."-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, JAIRO BATISTA PEREIRA, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e JAIME JACIR GUZZO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000506-10.2003.8.16.0079-SADIA S/A x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-"(fls.229) - Especifique a parte a diligencia que pretende para dar continuidade ao feito." -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, MARCOS LUCIANO GOMES e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000235-98.2003.8.16.0079-MARIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.152)

- Intime-se a Autarquia - INSS, a fim de que manifeste-se sobre as fls. 147/148. Após, esclareça o peticionante de fl. 149, qual pericia se refere. Int. e Dil. Nec." (Manifestação do INSS as fls. 154.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

10. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000210-85.2003.8.16.0079-CORNELIO BONKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.130) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 120/127, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-457/2004-LUIZ BERTOLDO NETTO x FINASA S/A- "(fls.404) - Certifique a Escrivania a titularidade do depósito. Promova nova intimação acaso a anterior não tenha sido respondida. Em caso de resposta: Se coincidir com a parte peticionaria, certifique-se a existência de poderes ao patrono para recebimento de valores em nome da parte. Se a procuração constate dos autos não conferir poderes para recebimento ou datar de mais de 10 anos, intime-se o advogado para apresentar documento atual e com poderes suficientes. Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono e após, promova-se o arquivamento dos Autos. Do contrário, não possuindo o advogado poderes para recebimento dos valores e não sendo apresentada procuração atual, intime-se a parte pessoalmente para que venha a Juízo receber os valores que lhe pertencem."-Advs. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON L. SANTANA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000928-14.2005.8.16.0079-JOAO CARNIEL x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$1.663,80, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$55,50 e a Taxa Judiciária no valor de R $77,35, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, bem como o valor de R$55,50 ao Sr. Vantuir Velasco - Oficial de Justiça, mediante deposito judicial, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000694-32.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.139 verso, no prazo de dez dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

14. USUCAPIAO-0000536-40.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x JOSE RUPP NETO-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória de fls.110/116, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ELADIO LUIZ ROOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000788-43.2006.8.16.0079-UNIMED FRANCISCO BELTRAO - COOP.DE TRABALHO MEDICO x COMERCIAL DE CEREAIS AMIGAO LTDA- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.187/188, no prazo de cinco dias.)-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, VAGNER ANDREI BRUNN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

16. ACAO ORDINARIA-0000476-67.2006.8.16.0079-ALBINO PADILHA RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE VERE-PR- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$935,08, ao Sr. Distribuidor no valor de R$26,93, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$135,44 e a Taxa Judiciária no valor de R$64,92, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER-.

17. INDENIZACAO-ORD.-0000611-79.2006.8.16.0079-DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x INTERNATIONAL CAMINHOES DO BRASIL LTDA-"(fls.2107) - Em relação ao A. Retido - fls. 2090 e ss. manifeste-se a parte contrária no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para eventual juizo de retratação. DN." -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, JOCELANI PINZON, MARIANNE ALBERS, CAROLINA DONAY SCHERER e RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS-.

18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000612-64.2006.8.16.0079-MARILENE LUCION DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.181) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

19. ARRESTO-0000773-74.2006.8.16.0079-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA x RODOFENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- "(fls.105) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Recolher Custas ao Sr. Escrivão no valor de R$305,50 e ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUCAS MACIEL SGARBI-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000441-10.2006.8.16.0079-TEREZINHA BIAVATTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.176) - Intime-se a Autarquia - INSS, a fim de que manifeste-se acerca do petitório de fls. 171/173, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Dil. Nec." (Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.177/180, no prazo de dez dias.) -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000586-32.2007.8.16.0079-COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV x ADRIANO DAL PUPO - ME e outro"(fls.113/116 e versos - publicação parcial) ... 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem a adequação ao disposto no art. 475-B do CPC e sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EVERTON MUELLER-.

22. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000560-34.2007.8.16.0079-EMILIFOZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000898-08.2007.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILENI DE MELLO IUNG- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001406-17.2008.8.16.0079-LP SANTOLIN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-(Manifeste-se o exequente ante a prestação de contas apresentada as fls.198/383, bem como sobre o deposito de fls.385/388, no prazo de dez dias.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001456-43.2008.8.16.0079-VERGINIA DUZOLINA SANCHEZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.159) - Compulsando os autos, considerando despacho inicial de fl. 28, tendo em vista que a parte requerente declara ser hipossuficiente, DEFIRO petição de fl.156, sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita. Int. e Dil. Nec." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0001335-15.2008.8.16.0079-OLMIR LUIZ DETONI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"(fls.231 - publicação parcial) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. No mérito, no entanto, não merecem melhor provimento. (...) Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença como está. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538 "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes." -Advs. NATALICIO FARIAS, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO e CLARISSA LOPES ALENDE-.

27. DECLARATORIA-0001426-08.2008.8.16.0079-DANIELI CRISTINA FESTUGATO & CIA LTDA - ME e outro x FAUSTO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA- "(fls.199) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 183/195, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. DANIEL RICARDO MAGGIONI, DANIEL DALLA BARBA, EUNICE BRUGNEROTTO, ALEXANDRE BARRILI BUSATO e GIOVANI MAZURANA-.

28. ACAO MONITORIA-0002082-28.2009.8.16.0079-AUTO POSTO LISA LTDA x MEIOTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ROSEL ANTONIO BERALDO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

29. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001859-75.2009.8.16.0079-INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV x JORNAL GAZETA DA VIZINHANÇA LTDA e outro-"(fls.175) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 161/170, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. PAULO CESAR PIN e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001781-81.2009.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ERMINIO ANGELO RIGO-"(fls.41) - Baixo o feito em diligência. Tendo em vista que a divergência aludida pelas partes versa tão somente sobre o valor total do benefício, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo devido. Int. e Dil. Nec." (Manifestação do Sr. Contador Judicial as fls. 41 verso.) -Advs. RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA e CLODOALDO MAZURANA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0002030-32.2009.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ DA LUZ e outro-"(fls.77) ...Após o retorno dos ofícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se. Int. e Dil. Nec." (Oficios e respostas de fls.78/112.) -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001142-63.2009.8.16.0079-CLAIR ROMAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "(fls.87) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/83, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs.

FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

33. REPARACAO DE DANOS-0001644-02.2009.8.16.0079-DIEGO IAGINSKI DE MORAIS representado por AGUSTO ALVES DE MORAIS x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.82) - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec." -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001754-98.2009.8.16.0079-IVADIR JOSE CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.161) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/158, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

35. DEPOSITO-0000076-14.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL PRESTES HORTIZ-"(fls.53) - Vistos etc. Considerando que o Requerido quitou o débito, conforme petição de fl. 50, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo. Custas conforme disposto em lei. (...) P.R.I." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

36. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000675-50.2010.8.16.0079-JOSE CARLOS RIZZI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.137) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/133, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001223-75.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VALDIR ANTONIO PARCIANELLO- "(fls.53) - Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: (...) Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Intimem-se. Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001413-38.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x ALEXSANDRA MIRI e outros- "(fls.66) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa presente decisão voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001820-44.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x MELANIA SALETE PISSATTO e outros- "(fls.86) - Recebo o recurso adesivo, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. e Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002206-74.2010.8.16.0079-VALMIR SECCO e outros x BRASIL TELECOM S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls. 179/311, no prazo de dez dias.) -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ALINE BERLATTO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

41. BUSCA E APREENSAO-0002235-27.2010.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

42. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002376-46.2010.8.16.0079-AGUINALDO DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(Carga dos autos conforme solicitado.) -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002779-15.2010.8.16.0079-ANTONIO LUDOVICO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.112) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MATOS RORIZ-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003716-25.2010.8.16.0079-AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA e outro x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA-(Comparecer em cartório para retirar documentos desentranhados, conforme solicitado.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

45. BUSCA E APREENSAO-0004002-03.2010.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x SELCO ANTONIO REGUILIN- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0004005-55.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Oficio ao Detran, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS-.

47. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000360-85.2011.8.16.0079-DARCI JACINTHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.134) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e RODRIGO MATOS RORIZ-.

48. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000564-32.2011.8.16.0079-ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros x SADIA S/A-"(fls.545) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. No mérito, no entanto, não merecem melhor provimento. (...) Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está lançada. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes." -Advs. ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI e VANIA WONGTSCHOWSKI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000624-05.2011.8.16.0079-ALTAIR GERALDO GARBOSSA x BANCO CNH CAPITAL S/A- "(fls.72) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa presente decisão, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias."-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

50. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000653-55.2011.8.16.0079-OTILIA KAMMER BAZZI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.171) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001473-74.2011.8.16.0079-TARCISIO THOMAZ x BANCO ITAU S.A-"(fls.209) - Defiro o requerimento retro. Intime-se o requerido, para que exiba nos autos os contratos e extratos da conta corrente 91780-0. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001632-17.2011.8.16.0079-ROSALINA RIBAS KURPEL e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- "(fls.15) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa presente decisão, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN, EGLACY PAULINO e LAURO ROCHA HOFF-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-0001719-70.2011.8.16.0079-ROSELI DE LIMA ZILLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.65) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RODRIGO MATOS RORIZ-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001755-15.2011.8.16.0079-LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"(fls.290) - Intime-se o requerido para que preste os esclarecimentos necessários acerca do acordo de fls. 249/253, na pessoa pessoa dos advogados que aquele subscrevem, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para prosseguimento do feito." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0002628-15.2011.8.16.0079-DELAIR JOSE BIAVA x BOLICHE VIZI BOWL LTDA - ME e outros- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002629-97.2011.8.16.0079-MARIO ZAGONEL - ME e outro x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR-"(fls.146 e versos - publicação parcial) - I. Não há preliminares, e não restam outras questões pendentes. Declaro o feito saneado. II. Controvertem as partes quanto as enquadramento da empresa embargante na área de atuação do Conselho. III. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas para solução dos pontos controvertidos: a) documental, consistente nos documentos já existentes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) realização de prova técnica,

consistentes em perícia médica a ser custeada pelo Embargado. IV. Nomeio como perito do Juízo Marlene A. Minkowski. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. V. As partes poderão apresentar assistentes técnicos e quesitos no prazo legal. VI. Com os quesitos, intime-se o Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. VII. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. VIII. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias deverá o Embargado depositar em Juízo o valor dos honorários. IX. Havendo impugnação aos valores, abra-se para o Sr. Perito manifestar-se e após tornem conclusos para decisão. XI. Com a entrega do laudo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores pelo Sr. Perito. X. Após a entrega do laudo, abra-se com vistas às partes para manifestação. Int. e Dil. Nec."-Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

57. EXECUCAO PROVISORIA-0003209-30.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x TRACTEBEL ENERGIA S/A- "(fls.344 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressalvar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, Alessandro Panasolo, JOSE MOACIR SCHMIDT, EDEVALDO DAITX DA ROCHA, CRISTINA RIGGENBACH e RONALDO DUTRA FERREIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0003221-44.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CEZAR MACHADO DA SILVA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0004716-26.2011.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x MONICA ELISIANE PEDRUSSI- "(fls.56) - Defiro o requerimento de fls. 54. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-0004741-39.2011.8.16.0079-GIOVANI E LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "(fls.190) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa presente decisão voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. DECLARATORIA-0004742-24.2011.8.16.0079-FARIOESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FARINHAS E OLEOS LTDA x GIGA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação e intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. AMPELIO PARZIANELLO, NOELI DE SOUZA MACHADO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

62. DESPEJO-0005007-26.2011.8.16.0079-CARMEN MARIA COSTA BIAVATTI x PAULO DELMAR DALA VECHIA-"(fls.1272) ...Após, intimem-se as partes para que informem se há possibilidade de conciliação, informando ainda as provas que pretendem produzir. DN." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

63. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005321-69.2011.8.16.0079-OLMIR LUIZ DETONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.81) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005740-89.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ELOIR ANTONIO BERTOLINI e outro- "(fls.69) - Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: (...) Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Intimem-se. Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

65. COMINATORIA-0005788-48.2011.8.16.0079-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ECOLOGICO E CULTURAL DE DOIS VIZINHOS - PR - RCV - FM- "(fls.163) - Ante o manifesto de ambas as partes na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Diligencias Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

66. DECLARATORIA-0003959-32.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x WORD LINE NET - WLN- "(fls.276/277 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria

lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressalvar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

67. REPARACAO DE DANOS-0000171-73.2012.8.16.0079-VILMAR RIMOLDI BATISTELO x JOB E. DE PAULA TRANSPORTES LTDA e outro- "(fls.216/217 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressalvar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN, LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

68. DECLARATORIA-0000177-80.2012.8.16.0079-RODOIVO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-"(fls.180) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.)-Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e BLAS GOMM FILHO-.

69. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0000531-08.2012.8.16.0079-SANTINO LOPES PEDROSO x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Manifeste-se a parte autora ante as contestações apresentadas as fls.41/70 e 71/84, no prazo de dez dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e MARIA LUCILIA GOMES-.

70. ANULATORIA-0001026-52.2012.8.16.0079-DAVI MARTINI DE LIMA e outro x ANTONINHO DAL PUPO e outros- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. AMPELIO PARZIANELLO, EVERTON MUELLER, WATSON MUELLER e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

71. BUSCA E APREENSAO-0001579-02.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILCE DE OLIVEIRA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47 para cada ato, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. DECLARATORIA-0001703-82.2012.8.16.0079-MARCELINO ZUFFO x IMP INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-(Manifeste-se o requerente ante a contestação apresentada as fls. 64/94 bem como sobre a informação de fls. 95 referente ao 1º requerido, no prazo de dez dias.) -Advs. DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON e CRISTIANO TRIZOLINI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0001710-74.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x ORLANDO DE JESUS C DA SILVA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.48, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0001711-59.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x ORLANDO DE JESUS C DA SILVA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.48, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001742-79.2012.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x ADAIR JOSE CAGNINI e outros-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.52, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, FERNANDA WINIARSKI SCARIOT e JANICE APARECIDA PARCIANELLO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0001919-43.2012.8.16.0079-LUIZ CARLOS DENGO x AGROPECUARIA GAIO- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LUCIANE ALBERTON, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA P.P. CARDOSO e EVERTON MUELLER-.

77. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001487-24.2012.8.16.0079-ROSANGELA F. FERNANDES x MUITO MAIS COMUNICAÇÃO LTDA ME (JORNAL DA CIDADE)-"(fls.47 - publicação parcial) ...Ante o exposto, com fulcro no art. 257 do CPC e item 5.2.3 do CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO. P.R.I." -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002457-24.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS S. ANTONELLO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.38, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0003063-52.2012.8.16.0079-ADAIR JOSE CAGNINI e outros x ITAU UNIBANCO S/A-"(fls.128) - Defiro a Gratuidade. Ao embargante para que esclareça acerca do pedido constante no item 7.a - fls. 58 - da petição inicial. DN." -Advs. FERNANDA WINIARSKI SCARIOT, JANICE APARECIDA PARCIANELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. ALVARA-0003547-67.2012.8.16.0079-SUELEN RAFAELA MELNIK MEZZAROBA e outros- "(fls.25) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntado: Certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Intime-se. Dil. Nec." -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

81. ALVARA-0003639-45.2012.8.16.0079-SANDRA MARIA DE FATIMA MALTEZO e outros-"(fls.33) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntado: Certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Intime-se. Dil. Nec." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0003716-54.2012.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A--"(fls.456) - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos o instrumento procuratório, a fim de regularizar sua representação processual. DN." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e POLLYANE CELI GUSSO-.

83. ALVARA-0003930-45.2012.8.16.0079-ESP. ELNOR MIGUEL MASSIGNAN-"(fls.12) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntado: Certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Intime-se. Dil. Nec." -Advs. OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

84. BUSCA E APREENSAO-0004022-23.2012.8.16.0079-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3° MILENIO LTDA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no

prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

85. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0004023-08.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S.A x CLAIR HOFFMANN DA SILVA e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R $132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e LUCIMAR DE FARIA-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000208-57.1999.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SADIA AGROPASTORIL PAULISTA LTDA-"(fls.209) - Digam as partes quanto a continuidade do feito. DN." -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, ALESSANDRO KISHINO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, MAGALY SIMONE MENZ, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROSELI APARECIDA BETTES-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 226/2012

ABEL SGUAREZI 00046 001285/2011
ABNER WANDEMBERG RABELO 00003 000227/2001
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000068/2000
00011 000021/2007
00018 000557/2008
00029 001343/2009
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00011 000021/2007
00029 001343/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00009 000282/2006
00044 001212/2011
00051 000341/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00014 000096/2008
ADRIANA BOTTAN 00038 000096/2011
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00013 000095/2008
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00016 000290/2008
ADRIANE HAKIM 00043 000804/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00047 000133/2012
ALVARO DA CUNHA NETO 00046 001285/2011
ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA 00031 000455/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00014 000096/2008
ANDREIA STRASSBURGER 00036 000908/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00030 000191/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00004 000534/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000068/2000
ANTONIO LU 00008 000630/2005
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00009 000282/2006
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00013 000095/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00025 000699/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00014 000096/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000068/2000
00033 000766/2010
00035 000833/2010
00055 000689/2012
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00005 000413/2004
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00054 000510/2012
CLAUDIA CANZI 00009 000282/2006
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00060 000178/2004
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00040 000497/2011
CLEVERTON LORDANI 00006 000321/2005
00039 000455/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 000699/2009
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00037 000045/2011
00056 000781/2012
DANIELLE RIBEIRO 00044 001212/2011
00051 000341/2012
EDINALDO BESERRA 00048 000235/2012
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00012 000546/2007
EDUARDO RIBEIRO NETO 00003 000227/2001
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00013 000095/2008
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00049 000247/2012
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00040 000497/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000699/2009
FRANCIELLY DIAS 00010 000535/2006
00039 000455/2011
GIANIZE GALEANO 00017 000534/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000068/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00035 000833/2010
GIORGIA BIN 00004 000534/2003
GUILHERME DI LUCA 00023 000377/2009
GUSTAVO ROGGE BRAJAK 00057 000789/2012
HERICK PAVIN 00027 000914/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00022 000335/2009
00041 000551/2011
IVAN KALICHEVSKI 00020 000161/2009
00021 000248/2009
IVANILDA APARECIDA B.MARZOCCHI 00005 000413/2004
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00006 000321/2005
00039 000455/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00053 000407/2012
JANICLER JULIANA SGUAREZI 00046 001285/2011
JAQUELINE ZAMBON 00001 000068/2000
JIMENA REIS FERRAZ 00030 000191/2010
JOANITA FARYNIAK 00050 000252/2012
00058 000795/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000068/2000
JOAO LEONELHO GABARGO FILHO 00035 000833/2010
JOHNNY PASIN 00040 000497/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00045 001284/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00036 000908/2010
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00008 000630/2005
00022 000335/2009
00024 000631/2009
00026 000857/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00016 000290/2008
JOSELICE BAUTITZ 00002 000043/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00031 000455/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00019 000930/2008
00052 000376/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00022 000335/2009
00041 000551/2011
LEANDRO DE QUADROS 00019 000930/2008
00052 000376/2012
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000534/2003
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00002 000043/2001
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000043/2001
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000534/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 000570/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00027 000914/2009
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00058 000795/2012
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00007 000539/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 000804/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000321/2005
00039 000455/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00038 000096/2011
MATEUS VARGAS FOGAÇA 00001 000068/2000
MAURICIO DEFASSI 00040 000497/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00038 000096/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00025 000699/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000534/2003
MUNIR KASSEM HAMDAM 00007 000539/2005
MUNIRAH MUHIEDDINE 00013 000095/2008
MURILO CLEVE MACHADO 00004 000534/2003
NAYANE GUASTALA 00030 000191/2010
00034 000798/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00009 000282/2006
OSMAR CODOLO FRANCO 00042 000771/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00003 000227/2001
PEDRO DA LUZ 00039 000455/2011
RAFAELA DENES VIALLE 00016 000290/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00030 000191/2010
00030 000191/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000096/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00047 000133/2012
ROQUE SUTIL 00037 000045/2011
00056 000781/2012
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00048 000235/2012
00059 000367/2000
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00028 001135/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00058 000795/2012
SILVANA ZAVODINI VAZ 00016 000290/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00050 000252/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00017 000534/2008
VANESSA MACHADO 00017 000534/2008
VERA LUCIA BASTIANI 00042 000771/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00003 000227/2001
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00015 000108/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00045 001284/2011
WILSON ANDRE NERES 00048 000235/2012

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005438-96.2000.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CHONG SON HANN LEE e outro- Parte exequente, recolher em guia própria, a diligência do Sr. AVALIADOR, para fins de procedimento de avaliação, no valor de R$-400,44. Int..-Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MATEUS VARGAS FOGAÇA-.

2. ORDINARIA-43/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CHAR LAN ESTANCIA BAR LTDA/CLUBE RAIZES ESTANCIA e outros- Ante o decurso do prazo para oposição de embargos, com relação a

penhora de valores realizada, diga a parte exequente, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSELICE BAUTITZ e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

3. REPARACAO DE DANOS-227/2001-VALCIR POSSOLI x SHIGUERU KAMINAGAKURA- Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 317/327. Int. - Advs. do Requerente ABNER WANDEMBERG RABELO e EDUARDO RIBEIRO NETO e Advs. do Requerido VITOR HUGO NACHTYGAL e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR.-.

4. COBRANCA SUMARIO-0010301-90.2003.8.16.0030-JOSE ANTONIO MERCURIO FILHO e outro x ALUISIO ADALBERTO GONÇALVES- Considerando que foi deferido aos autores o benefício de assistencia judiciaria gratuita às fls. 137, e que não foi impugnada a benesse do curso do processo ou demonstrada a superveniência de situação de suficiencia de recursos, mantenho o deferimento, pelo que fica suspensa a exigibilidade das custas, na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MURILO CLEVE MACHADO, GIORGIA BIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. FALENCIA-0012128-05.2004.8.16.0030-NOROESTE AUTO PEÃAS LTDA x IVANI MIEKZIKOWSKI DASSI-ME- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento no determinado do despacho proferido às fls.209. (Acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 207/208, para que se dê cumprimento aos intes 1, 2 e 3). Int.-Advs. do Requerente IVANILDA APARECIDA B.MARZOCCHI e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/2005-KUNDA LIVRARIA UNIVERSITARIA LTDA x COPIADORAS MAQTECNICA LTDA e outro- A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI-.

7. DESPEJO-539/2005-PAULO KARNOPP x JORGE LUIZ DIA DOS SANTOS- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 90/91, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela parte autora, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Int. - Advs. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAM e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

8. USUCAPIAO-0014563-15.2005.8.16.0030-NOEDI DE AVILA WINDTHAUPER x LENIR BARBOSA DA SILVA- Carta de Cientificação a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

9. COBRANCA (ORD)-0015559-76.2006.8.16.0030-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Intime-se o Município de Foz do Iguaçu para que no prazo de 15 dias, traga aos autos os documentos mncionados no item "d" de fls. 127, reiterado às fls. 339. (...) -Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2006-BERTRAN BOHES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente FRANCIELLY DIAS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE SALETE VENTURA DURAES- Alvará a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

12. RESTITUICAO DE VALORES-546/2007-IARA DINA DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÃU- Manifeste-se a parte exequente. Int. - Adv. do Requerente EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-95/2008-NILMAR ROGERIO FERNANDES x MARCOS FONTOURA GRUSZCZYNSKI- Carta Precatória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerido ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, MUNIRAH MUHIEDDINE e ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS-.

14. COBRANCA (ORD)-96/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÃ ES S/A - EMBRA x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros- A parte para que proceda o pagamento das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. do Requerente ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. INDENIZACAO (SUM)-0015649-16.2008.8.16.0030-BERNARDO RUCKER x UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ DO- Ao requerido, para promover a remessa do ofício nº. 462/2012. -Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2008-MOISANIEL SOUZA PRIAMO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A parte executada para que efetue o recolhimento das taxas devidas conforme calculo de fls. 215/218. Int. - Advs. do Requerido RAFAELA DENES VIALLE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VAZ-.

17. NULIDADE-0015058-54.2008.8.16.0030-MARIA LUCIA NEIDE CARNEIRO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Parte autora manifestar-se quanto aos documentos de fls. 253/254, que demonstra o cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido, arquive-se. Int.-Advs. do Requerente VANESSA MACHADO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e GIANIZE GALEANO-.

18. INVENTARIO-557/2008-WLADIMIR MANTOVI x ESPOLIO DE IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI- Manifeste-se a requerente sobre o parecer de fls. 192. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-930/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI- A parte autora para que comprove nos autos a remessa do edital, já que compulsando a caixa de correios eletrônico da serventia, não foi localizado. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-161/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Exequente IVAN KALICHEVSKI-.

21. ACAO MONITORIA-248/2009-FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA - ME e outro x FATIMA DE BARBOSA DE OLIVEIRA- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente IVAN KALICHEVSKI-.

22. INTERDITO PROIBITORIO-335/2009-CLAUDIO GERALDO TOME e outros x ANTONIO CAETANO e outro- Vistos. A conciliação é impossível neste processo, e também nos outros dois. Os integrantes do pólo passivo e do pólo ativo engalfinham-se em uma luta jurídica que já movimenta duas usucapiões, uma ação possessória (justamente este interdito), ações nos Juizados Especiais da Comarca e comparecimentos tanto da Polícia Militar do Paraná quanto da Guarda Municipal aos imóveis debatidos. Não vislumbro a menor hipótese de composição amigável. Doutra feita, e considerando a afetação deste interdito com as usucapiões apensadas, considero prudente o saneamento e a instrução conjunta dos três processos. O saneamento, muito embora no caso do interdito já possa ser procedido, será feito depois de superadas as questões formais das usucapiões. Sendo assim, determino: 1) Às partes que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, no prazo comum de 15 dias, cientificando-se de que a prova será utilizada para instruir as duas usucapiões e o interdito; 2) À Serventia, que cumpra o item 1 do despacho de fls. 415 dos autos 335/2009. Cumpridas as diligências determinadas nos três processos, e apresentadas respostas aos ofícios determinados nas usucapiões, voltem os autos conclusos para saneamento, pois a questão é complexa e demanda instrução. Int. - Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2009-ELCIO ALBERTO DE LEMOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Int. - Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

24. USUCAPIAO-631/2009-ANTONIO CAETANO e outro x CLAUDIO GERALDO TOME e outro- Vistos. Existem irregularidades processuais que devem ser imediatamente sanadas. Com relação ao despacho de fls. 239, no tocante ao imóvel de 12.000 m² (doze mil metros quadrados), verifica-se que os autores adquiriram a propriedade deste através de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Federal, bastando a leitura o documento de fls. 113 da usucapião apensada para que se ateste isso. Portanto, o simples fato de os autores terem a propriedade deste bem não quer dizer que sejam financeiramente abastados, considerando o modo como a propriedade foi adquirida, através de usucapião, não por contrato de compra e venda. No entanto, a presunção da Lei nº 1.060/50 é completamente relativa. Embora esta lei discorra que a justiça gratuita será concedida aos que afirmarem insuficiência de recursos, a Constituição Federal de 1988 elenca que a gratuidade será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, determino que a parte autora, no prazo máximo 20 dias: 1) Traga aos autos outros documentos que comprovem sua situação de miserabilidade econômica, tais como contas de água, de luz, holerites, declarações de renda, etc, sob pena de indeferimento do benefício; 2) Traga aos autos as matrículas atualizadas de todos os imóveis confinantes do imóvel usucapiendo, para que se verifique quem de fato deve ser citado nestes autos. Apresentadas as matrículas do item 2, citem-se os atuais proprietários, nos termos legais. Reiterem-se, também, os ofícios ao Município de Foz do Iguaçu, ao Estado do Paraná, à União e ao INCRA, para que digam se têm interesse na demanda, considerando que os ofícios já encaminhados não retornaram. Int. - Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0016967-97.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ADECIR SOARES DE CAMARGO- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

26. USUCAPIAO-857/2009-ANTONIO CAETANO e outro x CLAUDIO GERALDO TOME e outro- Vistos. Existem irregularidades processuais que devem ser imediatamente sanadas. Com relação ao despacho de fls. 216, no tocante ao imóvel de 12.000 m² (doze mil metros quadrados), verifica-se que os autores adquiriram a propriedade deste através de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Federal, bastando a leitura o documento de fls. 113 para que se ateste isso. Portanto, o simples fato de os autores terem a propriedade deste bem não quer dizer que sejam financeiramente abastados, considerando o modo como a propriedade foi adquirida, através de usucapião, não por contrato de compra e venda. No entanto, a presunção da Lei nº 1.060/50 é completamente relativa. Embora esta lei discorra que a justiça gratuita será concedida aos que afirmarem insuficiência de recursos, a Constituição Federal de 1988 elenca que a gratuidade será concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, determino que a parte autora, no prazo máximo 20 dias: 1) Traga aos autos outros documentos que comprovem sua situação de miserabilidade econômica, tais como contas de água, de luz, holerites, declarações de renda, etc, sob pena de indeferimento do benefício; 2) Traga aos autos as matrículas atualizadas de todos os imóveis confinantes do imóvel usucapiendo, para que se verifique quem de fato deve ser citado nestes autos. Apresentadas as matrículas do item 2, citem-se os atuais proprietários, nos termos legais. Reiterem-se, também, os ofícios ao Município de Foz do Iguaçu, ao Estado do Paraná, à União e ao INCRA, para que digam se têm interesse na demanda, considerando que os ofícios já encaminhados não retornaram. Int. -Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016884-81.2009.8.16.0030-ALVINO ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte requerida para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação da sentença, sob pena de busca e apreensão

dos documentos. Int. - Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1135/2009-JORGE REMILDO HERREIRA DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (...) No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

29. INVENTARIO-1343/2009-LINDALVA DOS SANTOS ALMEIDA x ESPOLIO DE APARECIDO GONÇALVES DA COSTA- Manifeste-se a inventariante sobre o parecer de fls. 164. -Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

30. DECLARATORIA-0004547-26.2010.8.16.0030-NOBUO HANAZAWA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo a Apelação interposta, no duplo efeito. Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente JIMENA REIS FERRAZ e Advs. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, NAYANE GUASTALA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0008942-61.2010.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Parte executada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias, ante a penhora de valores realizada. Int.-Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0011489-74.2010.8.16.0030-EDEMILSE ANGELICA DAMETTO x BV FINANCEIRA S/A- Ante a penhora efetiva, a parte executada, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.-Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016100-70.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HENRY AMARILLA- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0016782-25.2010.8.16.0030-FENICIA IMOVEIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.

35. AÇÃO DE DEPOSITO-0017474-24.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x LEANDRO FARIAS MELO- Intime-se o autor para que diga a respeito da citação da parte ré. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0019230-68.2010.8.16.0030-GERALDO PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Recebo a impugnaçao oposta, atribuindo-lhe efeito suspensivo e que o levantamento do valor depositado poderá acarretar dano á parte executada, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer prejuízo á parte exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. INVENTARIO-0001224-76.2011.8.16.0030-CELINA GOBETTI MOREIRA SERVIN x ESPOLIO DE NAIR GOBETTI MOREIRA e outro- A inventariante para comparece a Receita Estadual, efetuar recolhimento de valores atinentes ao causa-mortis, bem como manifestar-se sobre a avalição de fls. -Advs. do Requerente ROQUE SUTIL e DANIEL FERNANDES APOLINARIO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002669-32.2011.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x DELCIO LEITE DA SILVA- Vistos. No que diz respeito ao requerimento de bloqueio de valores em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado, observe o exequente que a diligência já foi devidamente cumprida às fls. 74/76, restando, no entando, infrutífera. Quanto ao pleito de bloqueio de alienações e transferências de veículo registrados em nome do exequente por intermédio do sistema RENAJUD, note o exequente que as respostas encontram-se encartadas às fls. 81. Assim sendo, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e ADRIANA BOTTAN-.

39. EMBARGOS-0011393-25.2011.8.16.0030-TRANS FERNANDES LTDA e outros x CECM - COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - SICOOB CREDIOESTE- Recebo a Apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, em razão do julgamento de improcedência. Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente FRANCIELLY DIAS e PEDRO DA LUZ e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

40. INVENTARIO-0012273-17.2011.8.16.0030-GHAZI HAMAD CHWAY e outro x ESPOLIO DE RAYAN CHWAY- Defiro o pedido de fls. 93, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente, em cinco (05) dias. Int. - Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013619-03.2011.8.16.0030-CELSO JOÃO CALORI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante a impugnação apresentada pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Advs. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO-.

42. IMISSAO DE POSSE-0018374-70.2011.8.16.0030-OSMILDO VILELA DE ALMEIDA SILVA x NILZETE FERREIRA GONÇALVES- Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3°, Código de Processo Civil). Int. - Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI e Adv. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019357-69.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A e outro x AWV ALIMENTOS LTDA e outro- (...) Intime-se, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0032263-91.2011.8.16.0030-JORGE CASTAGNARO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante da possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. -Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

45. COBRANCA (ORD)-0033553-44.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DE FLORENCA x SERGIO LUIZ PIVA- Recebo o recurso de apelação de fls. 83/90 em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Adv. do Requerido WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0033663-43.2011.8.16.0030-CLINICA MEDICA SGUAREZI LTDA x TELEVISAO NAIPI LTDA- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-763,88. Int.-Advs. do Requerente ABEL SGUAREZI, ALVARO DA CUNHA NETO e JANICLER JULIANA SGUAREZI-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002995-55.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARA DAS DORES RIBAS- Recebo o recurso de apelação de fls. 117/233, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

48. ALVARA-0005779-05.2012.8.16.0030-MARIA MARIANI x ESPOLIO DE VILSON CORDEIRO- Alvará a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, WILSON ANDRE NERES e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006297-92.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x ROSEMERIE BENSABATH DE JESUS- Parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo para oposição de embargos por parte da executada. Int.-Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0006675-48.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISAAC GOROSTIAGA ARAMAYO- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0010609-14.2012.8.16.0030-HSIAO WEN YUNG x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais, intime-se a parte embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 dias. -Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011937-76.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 verso. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016386-14.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BASSAN MOHAMED GOTMER- A parte autora para que manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

54. INDENIZACAO (ORD)-0015297-19.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x RODO PRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS- A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, somente reiterou o pedido. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoria o artigo 5º da lei nº. 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem sua atual estado financeiro, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018647-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO DE SOUZA- (...) Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, defiro a liminar de busca e apreensão. (...). Ao autor, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. INVENTARIO-0020829-71.2012.8.16.0030-GLEICE MARA DE SOUZA MEDEIROS x ESPOLIO DE PAULO SERGIO MEDEIROS- A parte autora para que compareça em cartório para assinar o Termo de Primeiras Declarações. Int. - Advs. do Requerente ROQUE SUTIL e DANIEL FERNANDES APOLINARIO-.

57. COBRANCA SUMARIO-0021245-39.2012.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x JOSE ARCENO- Ante a devolução da carta citatória de forma negativa, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente GUSTAVO ROGGE BRAJAK-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021414-26.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MGM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP e outros- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-367/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDUARDO MENGER E OUTROS e outro- A parte executada para que junte aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados à penhora em fls. 643/644. Int. - Adv. do Executado RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-178/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALICIO APARECIDO DE SENE- Ante o cálculo elaborado nos presentes autos, a parte executada para fins de manifestação. Int.- Adv. do Executado CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

FOZ DO IGUAÇU, 15 DE OUTUBRO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 225/2012

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00037 001150/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00048 001372/2011
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00009 000588/2005
ADRIANE HAKIM 00050 000023/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00040 000709/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00014 000090/2007
ALBERTO CORDEIRO 00007 000363/2003
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00060 000029/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00023 000621/2008
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00048 001372/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000437/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00051 000112/2012
ALINE GRUNDLING 00023 000621/2008
ALLAN FERREIRA DE SOUZA 00023 000621/2008
ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ 00010 000148/2006
ANA LETICIA L MULAZANI 00023 000621/2008
ANA LUCIA PEREIRA 00035 000941/2010
ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA 00034 000801/2010
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00023 000621/2008
ANDRE LUIS BORSATO 00013 000561/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00036 001012/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00037 001150/2010
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00030 001096/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 00021 000458/2008
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00023 000621/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 00054 000418/2012
CAMILA VALERETO ROMANO 00040 000709/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00023 000621/2008
CARLA LIGORIO DA SILVA 00023 000621/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00059 000886/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000214/2001
00034 000801/2010
00040 000709/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00037 001150/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00005 000223/2002
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00023 000621/2008
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO 00010 000148/2006
CELIO CELSO BECKMANN 00001 000270/1995
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00037 001150/2010
CHARLES PARCHEN 00013 000561/2006
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00023 000621/2008
CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ 00010 000148/2006
CLAUCIA CANZI 00001 000270/1995
CLAUDIA CANZI 00044 001098/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00023 000621/2008
CLAUDIA PICOLO 00034 000801/2010
CLEUSA FRITZEN 00009 000588/2005
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00026 000830/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000621/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000621/2008
00046 001276/2011
DAIANI REGINA PARREIA 00032 000252/2010
DANIELLE RIBEIRO 00048 001372/2011
DARLAN PEREIRA MENEZES 00055 000437/2012
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00023 000621/2008
DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ 00045 001111/2011
DIOGO STIEVEN FLECK 00023 000621/2008
ELCIANE MEURER 00023 000621/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 000621/2008
ELVIO LEGNANI 00027 000076/2009
00030 001096/2009
EMERSON BACELAR MARINS 00006 000638/2002
00038 001368/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00023 000621/2008
EVANDRO MARCELO TEIXEIRA 00020 000229/2008
FABIANA NANTES GIACOMINI 00010 000148/2006
FADUA SOBHI ISSA 00056 000556/2012
FERNANDA STRASSBURGER 00037 001150/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES 00034 000801/2010
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00023 000621/2008
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00023 000621/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 000621/2008
FRANCIELE WOLF 00053 000220/2012
GELSO SANTI 00002 000749/1996
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00028 000698/2009
GILNEI BARPP 00023 000621/2008
GIOVANA BOMPARD 00023 000621/2008
GUILHERME DI LUCA 00014 000090/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00025 000706/2008
HERICK PAVIAN 00023 000621/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00010 000148/2006
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00022 000619/2008
ISABELA MARQUES HAPNER 00021 000458/2008
IVERALDO NEVES 00043 000928/2011
IVO KRAESKI 00014 000090/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 00047 001344/2011
JEFERSON BARBOSA 00023 000621/2008
JEFFERSON FOSQUIERA 00042 000796/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00025 000706/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN 00021 000458/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00025 000706/2008
JOSE SANDRO DA COSTA 00023 000621/2008
JOSIMAR DINIZ 00045 001111/2011
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00040 000709/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00012 000507/2006
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00023 000621/2008
JULMARA LUIZA HULBNER 00003 000680/1997
KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00023 000621/2008
KELLY MARINA DE CAMPOS 00057 000581/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 00018 000706/2007
00042 000796/2011
00058 000646/2012
LEANDRO DE QUADROS 00012 000507/2006
00029 000839/2009
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00019 000084/2008
LETICIA MARIA DETONI 00024 000646/2008
LILIAN MACHADO 00023 000621/2008
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00023 000621/2008
LUCIMAR DE FARIA 00059 000886/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00054 000418/2012
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00001 000270/1995
MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00023 000621/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00024 000646/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00055 000437/2012
MARCELO AUGUSTO MARCON 00017 000432/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00040 000709/2011
MARCELO CESAR MACIEL 00034 000801/2010
MARCELO ZACHARIAS 00020 000229/2008
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00045 001111/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00052 000154/2012
MARCOS GLUCK 00009 000588/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 00050 000023/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00060 000029/2011
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS 00023 000621/2008
MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA 00025 000706/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00037 001150/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00051 000112/2012
MARLENE DE LIMA MARTINS 00033 000488/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00052 000154/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00056 000556/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00023 000621/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 00043 000928/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00058 000646/2012
NAYANE GUASTALA 00054 000418/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00035 000941/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 00015 000096/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00058 000646/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 00022 000619/2008
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00023 000621/2008
PAULO DELLA PASQUA 00026 000830/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00025 000706/2008
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00023 000621/2008
PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO 00023 000621/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 000621/2008
PRISCILA LINI 00060 000029/2011
RAFAEL BARONI 00020 000229/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00020 000229/2008
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00002 000749/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000561/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00049 001380/2011
RENATA SILVA OLIVEIRA 00023 000621/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO 00021 000458/2008
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00046 001276/2011
ROBERTO GREJO 00007 000363/2003
RODRIGO AFONSO MACHADO 00007 000363/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00023 000621/2008
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK 00032 000252/2010
RUBIA MARA CAMANA 00014 000090/2007
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00031 001181/2009
SANDRO LUIZ WERLANG 00025 000706/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00025 000706/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00009 000588/2005
SERGIO SIMAO DIAS 00034 000801/2010
SILMARA RUIZ MATSURA 00023 000621/2008
SIMONE R PAVANI FONSATTI 00023 000621/2008
TATIANA TISSOT BRITO 00039 000036/2011
THIAGO PENAZZO LORENZO 00020 000229/2008
VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER 00008 000138/2005
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00002 000749/1996
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00004 000214/2001

VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00040 000709/2011
VILSON DREHER 00027 000076/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 00002 000749/1996
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00010 000148/2006
00011 000367/2006
WALTER WOLFESGRAU 00041 000773/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00016 000363/2007
WILLY COSTA DOLINSKI 00008 000138/2005
XAVIER ANTONIO SALGAR 00009 000588/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES 00043 000928/2011
LIZETE CECILIA DEIMLING 00021 000458/2008

1. INVENTARIO-0000914-32.1995.8.16.0030-ANTONIO MARCOS DE BONFIM x ESPOLIO DE ARLINDO FELICIANO BONFIM- O patrono da parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente CELIO CELSO BECKMANN, CLAUCIA CANZI e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-749/1996-CANDIDA DA ROCHA x PEDRO LUCAS DO CANTO e outros- Ante o decurso do prazo requerido, digam as partes, bem assim, para requererem o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS e GELSO SANTI e Advs. do Requerido VITOR HUGO NACHTYGAL e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

3. ORDINARIA-0004178-86.1997.8.16.0030-RICARDO TADEU CABRAL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Ao procurador do exequente, para que junte aos autos cópia da carteira da OAB, a fim de instruir o precatório requisitório. -Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HULBNER-.

4. ORDINARIA-0015928-36.2007.8.16.0030-RONALDO OLIVEIRA CASTRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Aos procuradores da parte exequente, para junte aos autos cópia da OAB, a fim de instruir os autos de precatório requisitório. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M S DE OLIVEIRA-.

5. INDENIZACAO (SUM)-223/2002-JULIO CESAR PORTILHO DA SILVA x ILSI EVENTOS LTDA- Preliminarmente, diante da alegação da seguradora de fls. 387-388, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

6. DESPEJO-0009477-68.2002.8.16.0030-JANDIRA HAGGE x ALDO LAVADO MENDES- Ante a manifestação da parte executada de fls. e fls., diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

7. COBRANCA (ORD)-363/2003-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros- Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito , devendo requerer o que entender de direito.-Advs. do Requerente ROBERTO GREJO, ALBERTO CORDEIRO e RODRIGO AFONSO MACHADO-.

8. COBRANCA (ORD)-0014534-62.2005.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL OUREM x L ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI e VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER-.

9. EXECUCAO-0014594-35.2005.8.16.0030-WALMIR DE LUCA x FRIGOPISCES-IND.E COM.DE PRODUTOS AQUICULTURA LTDA- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente MARCOS GLUCK, XAVIER ANTONIO SALGAR e ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA e CLEUSA FRITZEN-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-148/2006-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outros x STAR IMOVEL E CONSTRUCOES LTDA.- As partes para pagamento das custas do registrador, para posterior baixa da constrição. Int. - Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Advs. do Requerido FABIANA NANTES GIACOMINI, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ e ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ-.

11. DECLARATORIA-367/2006-PRECIOSA EMPRESA DE MINERACAO LTDA. x MORALES E VIEIRA LTDA.- À parte autora, para preparar as custas processuais no importe de R$ 450,26, conforme cálculo de fls. 207. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-507/2006-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA SULAMERICANA DE MATERIAIS DE CONSTRU e outros- Ao exequente, para que no prazo de 10 dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-561/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA. e outro- Parte exequente recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente ANDRE LUIS BORSATO, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN-.

14. COBRANCA (ORD)-90/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x DELCIO JOSE BOLZAN- À parte autora para que promova a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e IVO KRAESKI-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-96/2007-MORALLES E VIEIRA LTDA. x PRECIOSA EMPRESA DE MINERACAO LTDA.- À parte autora, para preparar as custas processuais no importe de R$ 464,11, conforme cálculo de fls. 221.-Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG-.

16. EXECUCAO-363/2007-MARCOS AUGUSTO ROSSATO e outros x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA- A parte para manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da satisfação de seu credito, sob pena de reputar-se satisfeito. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2007-L MONTANARI E CIA LTDA x LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA- Vistos. Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme item 5.8.20 do Código de Normas, combinados com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON-.

18. ACAO MONITORIA-706/2007-HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO x JOSE SIRIO CHANA- Indefiro o requerimento retro, pois a providência pretendida já foi realizada (fls. 133/136). Desde logo, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíves de penhora, nos termos do artigo 791, III do CPC. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada, já que as últimas manifestações apenas reiteraram pedidos que já foram analisados pelo juízo. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

19. USUCAPIAO-84/2008-ELITA DA CUNHA LARA e outro x NEUZALIA SANTANA LABANCA e outro- Defiro o pedido de fls. 194. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C C OLIVI-.

20. EXECUCAO-229/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x AUGUSTINHO ZIRONDI- Edital à disposição, para publicação no jornal local.-Advs. do Requerente EVANDRO MARCELO TEIXEIRA, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS e THIAGO PENAZZO LORENZO-.

21. ANULATORIA-0015709-86.2008.8.16.0030-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOES x GABRIELA PAULA DA SILVA DARIN - ME e outros- Carta Precatoria Citatória a disposição da parte. -Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR, ISABELA MARQUES HAPNER, JORGE DA SILVA GIULIAN, lizete cecilia deimling e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0014680-98.2008.8.16.0030-MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Parte exequente manifestar-se quanto à satisfação do crédito. Int.-Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-621/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x ROBERTO FABIANO SIZENANDE- Manifeste-se a exequente. -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ALLAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILNEI BARPP, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, SILMARA RUIZ MATSURA, GIOVANA BOMPARD, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SIMONE R PAVANI FONSATTI, ANA LETICIA L MULAZANI e HERICK PAVIAN-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016029-39.2008.8.16.0030-URSULINA MOREIRA MARQUES RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Por serem tempestivos, recebo os recursos de apelação de fls. 165/168 e 175/189 apenas em seu efeito devolutivo, nos temos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intimem-se os apelados para querendo, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

25. COBRANCA SUMARIO-706/2008-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA x CENTRAL DIPLOMATA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA- Diante da manifestação do perito nomeado, intime-se a parte ré para que apresentes os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerido SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-830/2008-MARCELO CZEKALKI x LENIR BARBOSA DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente PAULO DELLA PASQUA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0017999-40.2009.8.16.0030-TAMARA ALEXSANDRA DIAS ARRUDA x IVO STENGHELE- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Ademais, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido VILSON DREHER-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-698/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIS XV e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a requerente em 05 dias, sobre a satisfação no recebimento de seu crédito. -Adv. do Exequente GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-839/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAYER ALIMENTOS LTDA- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.
30. INVENTARIO-1096/2009-ADRIANA CRISTINA BARBOZA VISOLI x ESPOLIO DE ITACIR ALCI VISOLI- O patrono da parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e ANTONIO AMADEU PALAZZO-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1181/2009-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x RONEY APARECIDO DA SILVA- A parte autora para manifestar-se ante a resposta negativa do Sr. Oficial de Justiça fls. 88. Int. - Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO-.
32. COBRANCA (ORD)-0005687-95.2010.8.16.0030-TV CANAL 21 FOZ DO IGUAÇU LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...). A fim de evitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa, intime-se o Municipio de Foz do Iguaçu/PR, na pessoa do prefeito ou do procurador, para que, querendo, conteste, a demanda, no prazo de 60 dias. Apos, à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec. -Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIA e Adv. do Requerido ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK-.
33. REVISAO DE CONTRATO-0009799-10.2010.8.16.0030-ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BANCO PANAMERICANO S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS-.
34. TRABALHISTA-0016892-24.2010.8.16.0030-CLARICE FERREIRA x PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- Ante o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, digam os interessados. Int.-Advs. do Requerente ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL, SERGIO SIMAO DIAS, CLAUDIA PICOLO e FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES-.
35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019751-13.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL DE LIMA ALVES PEREIRA- Parte autora manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados pela parte ré. Int.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
36. REPARACAO DE DANOS-0021135-11.2010.8.16.0030-ELIONE RENI ZIMMERMANN x JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA e outro- Oficio a disposição da parte. -Adv. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
37. COBRANCA SUMARIO-0023691-83.2010.8.16.0030-VALDOMIRO FARIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 134/140. Intime-se a parte contraria para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER e ANDREIA STRASSBURGER e Advs. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.
38. INVENTARIO-0029095-18.2010.8.16.0030-ALDEMIRA DOS SANTOS DUARTE COSTA x ESPOLIO DE ANTONIO ZIGOMAR CICHORSKI- Cumpra a inventariante integralmente o determinado às fls. 13, elaborando, de maneira escorreita, as primeiras declarações. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.
39. EXECUCAO-0000952-82.2011.8.16.0030-SED DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COEXMA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA- Ante a restrição via renajud, realizada, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente TATIANA TISSOT BRITO-.
40. INDENIZACAO (ORD)-0017058-22.2011.8.16.0030-MARIA DO CARMO LUCHESI PITTOM x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 122/135, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contra-razoar querendo, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, CAMILA VALERETO ROMANO, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
41. INVENTARIO-0018554-86.2011.8.16.0030-EMILIA DE SOUZA LEMOS x ESPOLIO DE JOSE GUARDIANO LEMOS- vistos... Entendo que é possível a conversão do presente inventário em arrolamento, conquanto o patrimônio do espólio é constituido por um único bem, e porque a maioria dos herdeiros, já renunciou ao seu quinhão. Nesse sentido (...) . Intime-se a inverntariante para dar total cumprimento ao contido no despacho de fls. 92, vez que ainda faltam regularizar os termos de renuncis da herdeira Luciana Guardiano Pereira e seu conjuge, bem como a dos conjuges dos herdeiros Claudemir Aparecido Lemos, Paulo Guardiano Lemos e Julio Guardiano Leme. (...). -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.
42. ORDINARIA-0019071-91.2011.8.16.0030-ELISE ANDREIA FRANTZ x VERA LUCIA DE AVILLA- Homologo a conta de fls. 132 para os fins previstos no artigo 585, inciso VI, do CPC. No mais, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. do Requerente JEFFERSON FOSQUIERA e LEANDRO DE OLIVEIRA-.
43. REVISIONAL-0022286-75.2011.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 78/87, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Advs. do Reu juliane feitosa sanches e MORIANE PORTELLA GARCIA-.
44. DESPEJO-0027182-64.2011.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA x MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e outros- Edital a disposição da parte. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI-.
45. REPETICAO DE INDEBITO-0027525-60.2011.8.16.0030-OSIVAL CALIXTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Recebo o recurso de apelação de fls. 93/100, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ e Adv. do Requerido MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.
46. REVISIONAL-0033427-91.2011.8.16.0030-ALEXANDRE MORCON x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 165/189, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Autor ROBERTO GAVIAO GONZAGA e Adv. do Reu CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034959-03.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x DIOGO BOGADO DE SOUZA- O patrono da parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0035350-55.2011.8.16.0030-MOHAMAD NABEL AL SAYD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo a Apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, em razão do julgamento de improcedência. Intime-se a apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR e certifique-se, na execução, o resultado do julgamento e o recebimento de recurso sem efeito suspensivo. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035585-22.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS FERNANDES GALDINO- O patrono da parte autora, para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000374-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSSANDRO MANENTI & CIA LTDA e outros- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM-.
51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002445-60.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PEREIRA MENEZES- Vistos... Fls. 47: Indefiro o pedido de expedição de oficios, eis que compete ao autor a adoção de diligencias para a localização do réu. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do requerido. Ressalte-se que o onus de diligenciar no sentido de descobrir o endereço do requerido compete exclusivamente à parte, não podendo o juiz substitui-la. Assim, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, requerenco o que entender de direito. Int. Dil. nec. -Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003523-89.2012.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x EVA STEMPNIAK DOS SANTOS- Diga a parte autora, ante o decurso do prazo para oposição de embargos por parte da executada, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
53. INVENTARIO-0005326-10.2012.8.16.0030-CHRISTIANE BELORINI x ESPOLIO DE ELOI ERNESTO BELORINI- À parte autora, para que compareça em juízo para firmar o termo das primeiras declarações. -Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF-.
54. REPARACAO DE DANOS-0013128-59.2012.8.16.0030-JANDIRA CORDEIRO DE JESUS PASTORELLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 72/1. (...). -Advs. do Requerido NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e BERENICE MULLER DA SILVA-.
55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013682-91.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUZANA BEATRIZ BURGOS- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 44/52, no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int. - Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
56. INDENIZACAO (ORD)-0016369-41.2012.8.16.0030-ANTONIO MARCOS MOREIRA x TRIBUNA POPULAR- A presente demanda é conexa à ação distribuida sob no. 16370-26/2012, em trâmite junto ao juízo de Direito da 4a. Vara Cível desta Comarca. Pelo exposto, providencie a serventia a remessa do presente feito ao juízo de direito da 4a. vara cível local, com as cautelas de praxe. Int.-Adv. do Requerente FADUA SOBHI ISSA e Adv. do Requerido MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.
57. CAUTELAR-0016825-88.2012.8.16.0030-ANTONINHO DE OLIVEIRA PENTIADO x BV FINANCEIRA S/A.- Parte autora manifestar-se ante a manifestação e documentos juntados pela parte requerida. Int.-Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.
58. EMBARGOS-0017830-48.2012.8.16.0030-MARIA PEREIRA DE CAMARGO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo. A Lei 11382/2006, acrescentou o artigo 739-A e seus parágrafos, no CPC, que dispõe: (...). Agora, com a nova sistemáticado Código de processo Civil, o que antes era regra geral passou a ser exceção, ou seja, os embargos à execução somente serão recebidos com efeito suspensivo se preenchidos os requisitos do art. § 1º, do art. 739-A, do CPC, não podendo ser atribuido de oficio. No caso em análise, analisando os argumentos expedidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de déficit ou incerta reparação ao executado. Ademais, a execução não esta garantida, pelo que impossível a concessão de efeito suspensivo. Intime-se o embargado, na pessoa de seu

advogado, para que, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, do CPC). -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Advs. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023998-66.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE CAVALHEIRO NUNES- Ante a contestação apresentada pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001587-63.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOÃO CARLOS DA SILVA e outro- A parte executada para que junte aos autos cópia das matriculas dos imóveis indicados à penhora. -Advs. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI e PRISCILA LINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE OUTUBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 229/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000090/2002
00013 000667/2009
00018 001036/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00015 001298/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00027 001301/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000774/2011
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00006 000162/2005
00015 001298/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000743/1998
ANTONIO A FERREIRA PORTO OAB/PR 00001 000743/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306 00001 000743/1998
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00016 000117/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00020 001465/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00031 000584/2012
00033 000648/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00027 001301/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00027 001301/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00002 000190/2000
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00013 000667/2009
00018 001036/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00030 000347/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00022 000163/2011
00032 000624/2012
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00042 000434/2010
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00023 000225/2011
EMERSON RICARDO GALICIOLI OAB/PR 17090 00003 000090/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00032 000624/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000190/2000
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00009 000792/2006
00017 000520/2010
HELEN VIVIANE DE LIMA FRAGELLI GALICIOLL 00003 000090/2002
HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00001 000743/1998
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00039 000001/2007
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00028 000073/2012
00038 000830/2012
IVAN KALICHEVSKI 00044 001199/2012
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00025 000774/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00023 000225/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430 00014 001180/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00002 000190/2000
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00019 001065/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00039 000001/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00012 000265/2009
JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994 00021 000063/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 00043 000042/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00008 000744/2006
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00029 000078/2012
JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 00042 000434/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00034 000737/2012
00035 000738/2012
00036 000739/2012
00037 000744/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00010 000511/2007
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00008 000744/2006
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00031 000584/2012
00033 000648/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00001 000743/1998
00027 001301/2011
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00029 000078/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00007 000191/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00012 000265/2009
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 00026 000809/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00012 000265/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00030 000347/2012
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000743/1998
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00011 000923/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343 00005 000680/2004
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00040 000251/2008
PAULA RAGO FALLER 00014 001180/2009
PAULO AUGUSTO GERON 42778 PR 00041 000096/2009
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00005 000680/2004
RICARDO RUH 00012 000265/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 00001 000743/1998
RODRIGO RUH 00012 000265/2009
ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS 00003 000090/2002
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00014 001180/2009
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00009 000792/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00023 000225/2011
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00011 000923/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00001 000743/1998
SIMONE R. P. FONSATTI 00012 000265/2009
VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879 00024 000270/2011
VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737 00026 000809/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00027 001301/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00004 000497/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00006 000162/2005
00015 001298/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-743/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x SUZANA MARTINS ALVES E ALTAIR DE LARA FILHO- VISTOS. (...); II - À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063, HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306, ANTONIO A FERREIRA PORTO OAB/PR, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005374-86.2000.8.16.0030-CLEIDE MARIA GARCIA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Autos à disposição em Cartório. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

3. DESAPROPRIACAO-0009548-70.2002.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x JOSE EUGENIO DE BARROS MELO FILHO e outros- VISTOS. I - Defiro os pleitos de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e, após, pelos requeridos. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, EMERSON RICARDO GALICIOLI OAB/PR 17090, HELEN VIVIANE DE LIMA FRAGELLI GALICIOLLI 22.109 e ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS-.

4. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-497/2004-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA x AGUA REGIA LIVRARIA LTDA-VISTOS. I - Ante o contido na certidão de fls. 99, à parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012335-04.2004.8.16.0030-ODORIZETE GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 859,16 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos); Distribuidor R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos); Contador R $ 10,09 (dez reais e nove centavos; Oficial de Justiça R$ 43,00 (quarenta e três reais); e Funrejus R$ 61,46 (sessenta e um reais e quarenta e seis centavos). Perfazendo o total de R$ 1.003,96 (um mil e três reais e noventa e seis centavos). .-Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330 e OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343-.

6. EXECUCAO-0015010-03.2005.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JOSE SOLIVAN SCHOSEKI- À parte, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 94/verso, que informa que o Aviso de Recebimento (AR/MP), não foi assinado pela parte requerido. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-191/2006-NIERO TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CIMENTO ITAIPU LTDA- Acerca da contestação , manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

8. MONITORIA-744/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROMALINO PRAVATO - ME- VISTOS. (...); II - À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

9. COBRANCA (ORDINÁRIO)-792/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JUAREZ PINHEIRO DE OLIVEIRA- VISTOS. (...) À Exequente acerca do cumprimento e do prosseguimento do feito. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

10. MONITORIA-0015996-83.2007.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA HOTEL e outros- Reiterando: Ofícios de Citação à disposição em cartório.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

11. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0016668-57.2008.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL IDAVILLE I x LIRIS VERONI ELSENBACH e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Escrivão R$ 20,34 (vinte reais e

trinta e quatro centavos); Contador R$ 35,68 (trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Perfazendo o total de R$ 56,02 (cinquenta e seis reais e dois centavos).-Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-265/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAICON CAVALLERO DUARTE- VISTOS. (...); II - À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE R. P. FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

13. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0017657-29.2009.8.16.0030-LOTEADORA GUARAGI LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Acerca do cálculo judicial, manifeste-se à parte. -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

14. ABSTENÇÃO DE ATO CUMULADA COM PED. DE PERDAS E DANOS-1180/2009-MAHLE METAL LEVE S.A. x PRE- COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- VISTOS. 1. Trata-se de ação de abstenção de ato c/c perdas e danos ajuizada por MAHLE METAL LEVE S/A em face de PRECOMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTO PEÇAS L TDA e REDE PRESIDENTE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS L TDA alegando, em síntese, que a Receita Federal do Brasil apreendeu produtos falsificados em posse da primeira requerida, sendo que dentre esses materiais, alguns estavam sendo transportados para segunda requerida. 2. A segunda reclamada apresentou contestação (fls. 187-199) alegando que não se pode considerar a prova pericial produzida unilateralmente, bem como não houve concorrência desleal, eis que adquiriu os 'produtos legalmente de outra empresa como se legítimos fossem. Por fim, sustentou que não houve provas dos lucros cessantes e danos emergentes. 3. A primeira reclamada contestou a demanda (fls. 218-223) alegando que os produtos são lícitos, tendo sido adquiridos, através de uma cadeia de fornecedores, da empresa requerente. 4. As partes requereram a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 339; fls.312-313). 5. É o relatório. Passo a sanear o feito. 6, Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer óbice ao regular processamento do feito, estão presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação. 7. Portanto, dou o feito por saneado. 8. Fixo como pontos controvertidos: a) a falsificação, adulteração ou imitação dos produtos apreendidos pela Receita Federal (fls . 66). 9. Sendo pertinente neste caso, defiro a realização das provas orais requeridas, consistente do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia. 10. Para atuar como perito nomeio o Sr. ANDRÉ SUSSUMI IGAROSHI que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), ficando ciente de que terá o laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). As partes poderão apresentar quesitos em 10 dias. (...) 11. Tendo em vista o disposto no artigo 452 do Código de Processo Civil, oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento.

À para autora para efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. PAULA RAGO FALLER, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 e JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430-.

15. MONITORIA-1298/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x LUIZ APARECIDO DE ARAÚJO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação). -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0003495-92.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x SIRLEY DOS SANTOS e outro- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010908-59.2010.8.16.0030-NELSON CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- PROCESSOS CIVEL PARA EXECUÇÃO DE SENTEÇA - VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 162, no valor de R$ 892,89 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC).-Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0020672-69.2010.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

19. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0021324-86.2010.8.16.0030-TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA.- VISTOS. (...); III - À parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690-.

20. SOBREPARTILHA-0029971-70.2010.8.16.0030-JAINE SEBASTIANY KONDO x ESPOLIO DE ARMANDO HITOSHI KONDO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001637-89.2011.8.16.0030-GILMAR BASSO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ofício à disposição em cartório. -Adv. JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994-.

22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0004306-18.2011.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DANIEL RODRIGUES BENITEZ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0004306-18.2011.8.16.003, da 4a Vara Cível destá Comarca, dirigi-me às 17hlOmin do dia 15/08/2012, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do requerido DANIEL RODRIGUES BENITEZ, haja vista que o mesmo não mais reside no referido endereço há 4 (quatro) anos, consoante informações da moradora do imóvel Sra. Maria Alves de Oliveira. Por fim não soube prestar maiores informações com relação ao atual paradeiro da pessoa a ser citada.). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

23. BUSCA E APREENSAO-0005715-29.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILSON JOSE FERREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nO 0005715-29.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO L TDA. e requerido: GILSON FERREIRA dirigi-me ás 12h35min do dia 22/08/2012, e ás 18h35min do dia 24/08/2012 a Rua Capibaribe, nO 505, Jardim Acaray, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo VOLKSWAGEM SANTANA GLS 2000, Ano Fabricação/Modelo 1991/1992, Placa BUT -5300, Cor AZUL, Chassi n° 9BWZZZ32ZMP037775, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não "encontrá-lo,eis que não o yisualizei e na ultima diligência supracitada conversei com o requerido onde me informou ter vendido o veiculo para uma pessoa que o mesmo desconhece o nome, sendo que a pessoa a qual adquiriu o veiculo ficou de pagar as prestações. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veiculo e da suposta pessoa.).-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

24. COBRANCA DE ALUGUEIS-0006543-25.2011.8.16.0030-VITO AMELHO FERRI x CÉLIA BATISTA DE CARVALHO e outros- VISTOS. I - Muito embora se vislumbre que a sentença de fls. 60/62 não mencionou o requerido-fiador, salvo melhor juízo, o caso é de omissão e a decisão deveria ter sido atacada em momento oportuno, por meio de embargos de declaração, tendo, assim, ocorrido a preclusão pro judicato. Ademais, vê-se que a relação jurídica existente entre o autor e o requerido Francisco de Jesus Almeida Sousa é diversa da relação principal e que, não obstante a revelia declarada, o AR de f. 53 foi assinado por pessoa distinta ao réu. II - Assim, aguarde-se o prazo do art. 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879-.

25. REVISIONAL-0018713-29.2011.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0019558-61.2011.8.16.0030-R M SOUZA E CIA LTDA x EUSEBIA ATOUI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53.699 e VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737-.

27. REVISIONAL-0034010-76.2011.8.16.0030-CARLOS HENRIQUE ROCHA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Trata-se de ação de revisão de contrato de conta corrente c/c repetição de indébito ajuizada por Carlos Henrique Rocha em face de Banco Itaú S/A alegando que abriu uma conta corrente no antigo Banco Unibanco, o qual foi posteriormente sucedido pelo requerido. Sustentou que nos anos de 2006 a 2008 utilizou-se de cheque especial, sendo que em tal período lhe foi imputada a cobrança de valores abusivos decorrentes da prática de anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, juros remuneratórios maiores que a média dos praticados em mercado, cobrança de IOF e de taxas indevidas. Requereu a repetição de indébito de todos os valores excessivos. Em contestação (fls. 259-289), o demandado alegou, preliminarmente, a não comprovação dos fatos alegados na inicial e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ser inaplicável a lei da usura; não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos; inexistência de anatocismo; decadência do direito de exigir-se as taxas; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, por fim, indevida a repetição de indébito. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 296-313). O requerente manifestou-se quanto a necessidade de perícia contábil (fls. 317-3180 e o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 321). É o relatório. Passo a sanear o feito. No que tange a alegação de que a petição inicial não foi instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, tal preliminar não merece prosperar. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora trouxe elementos suficientes para dar ensejo a demanda, comprovando-se o liame entre as partes. Ademais, o requerente pode ainda produzir provas, de modo que não é imprescindível que todos os elementos probatórios estejam encartados desde a propositura da ação, sendo fundamental apenas os documentos aptos a embasar a alegação inicial. Em relação à falta de interesse de agir, tampouco merece acolhimento a defesa da ré. No presente caso, havendo necessidade de amparo ao direito postulado e este não afrontando o ordenamento jurídico, está presente essa condição da ação. Noutro passo, quanto ao pedido de decadência, melhor sorte não assiste ao demandado, eis que não se aplicam as regras previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, mas sim a prescrição decenal, pois trata-se de ação de direito pessoal. (...) Diante do exposto, estando presentes todos pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Faz-se, então, necessária a abordagem quanto a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É princípio básico relacionado ao consumidor a projeção da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para'

a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência do autor em relação à requerida, sendo que esta detém todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. Fixo como pontos controvertidos a existência de: a) juros remuneratórios e, em caso positivo, qual a porcentagem em que foram cobrados; b) cobrança de comissão de permanência; c) cobrança de taxas e tarifas e, em caso positivo, quanta e qual o valor de cada uma delas. Sendo pertinente neste caso, defiro a realização da prova pericial. Para atuar como perito nomeio o Sr. JOSÉ CARLOS PEIXOTO, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), ficando ciente de que terá o laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). As partes poderão apresentar quesitos em 10 dias. À parte autora para efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001713-79.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x NEUZA BRANCO DE CAMARGO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0001760-53.2012.8.16.0030-LARA JAQUELINE PERIA CONTI x NEYLANE CRISTINA SOARES DUTRA-VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852 e MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011399-95.2012.8.16.0030-JUCIMARA APARECIDA MARTINS DAVILA e outro x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. (...) V - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016801-60.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON JOAQUIM DS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nO 0016801.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara Cível desta Comarca, me dirigi às 14h20min, no dia 17/08/2012, a Rua Minas Gerais esquina com Rua Bartolomeu de Gusmão, Vila Maracanã, (revenda de veículos CNA V); endereço fornecido pela parte autora, e após haver executada a medida de Busca e Apreensão e as devidas formalidades legais, deixei de proceder CITAÇÃO do requerido ANDERSON JOAQUIM DOS SANTOS, haja vista que no endereço diligenciado - encontrava-se apenas o veiculo consignado para venda. Informo ainda que o Sr. Nelson Candido Alves, responsável pela revenda, informou desconhecer a pessoa do requerido, sendo que outra pessoa deixou o veiculo em consignação. CERTIFICO ainda, que tal veiculo foi conduzido por guincho ate o estacionamento e guincho Lazzaris, situado na jardim Jupira, nesta cidade e sendo ali confeccionado o Auto de Busca Apreensão e Deposito que segue em anexo, e o veiculo entregue em mãos do depositário com a devida chave de ignição. CERTIFICO por fim, que segue em anexo autorização do advogado da parte autora Sra. Lucimar de Farias, para o depositário Sr. Fernando de Silva.).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017463-24.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HUMBERTO SIQUEIRA NETO-REITERANDO: À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando o endereço do requerido, pois o endereço de f. 20 é diverso daquele do contrato (f.14), sob pena de indeferimento (art. 284. parágrafo único e 295, do CPC). , SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017894-58.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVA MARQUES DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nO 0017894-58.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido: SILVIA MARQUES DA SILVA dirigi-me às 18h40min do dia 06/08/2012 e às 17h20min do dia 23/08/2012, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, Ano Fabricação/Modelo 2009/2010, Placa ENC-0681, Cor AZUL, Chassi n° 9BD17164LA5481884, haja vista que não logrei êxito na apreensão. do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não o visualizei e na última diligência conversei com a requerida, e a mesma me informou que NÃO possui mais o veículo, eis que vendeu para pessoa do Sr. Paulo Roberto Siqueira Silva Junior, Portador do CPF 792.792.101/06 e RG 534696157199996 SSP/GO, sendo que este ficou de pagar as prestações. Informou ainda por fim, que atualmente a pessoa do Sr. Paulo encontra-se com o veiculo e residindo na Avenida Contorno Sul, Q.32, Lote 02, Parque Anhanguera, Goiânia Goiás.).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019801-68.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCO AURELIO ELIAS BASTOLLA - ME e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019805-08.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELIEZER LIBORIO SILVA e outro- VISTOS. (...); V - À parte exequente para indicar bens passíveis de penhora; VI - Se a penhora recair sobre imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659,§ 4º, do CPC. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

36. COBRANÇA-0019807-75.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S.A x QBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

37. NOTIFICACAO-0019990-46.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Notificação.).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023153-34.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MICHELE GHELLERE AUGUSTO DA SILVA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

39. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016232-35.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ESPOLIO DE JOSE BENTO VIDAL- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 89, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

40. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016819-23.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JOS C. FERREIRA- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 53, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

41. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0018812-67.2009.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x FOZ TOPOGRAFIA S/C LTDA-VISTOS. I. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. II. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. PAULO AUGUSTO GERON 42778 PR-.

42. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0025428-24.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 72, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias.-Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

43. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0003257-05.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x AFONSO BRUNO KRIEGER-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 50, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210-.

44. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0014692-73.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x REFRICOL IND. COM. MARECHAL LTDA- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 34, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência

do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº027/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

ABRAM JONA PLAT 0074 000864/2007
ABRAO JOSE MELHEM 0074 000864/2007
0247 000764/2011
ABRÃO JOSE MELHEM 0160 000774/2010
ADALBERTO LOSSO 0089 000384/2008
ADEMAR MOSS 0001 000044/1978
ADRIANE FRANZONI WAIGNER 0183 001172/2010
ADRIANO M. REBELLO 0099 000927/2008
ADRIANO ZAGORSKI 0006 000422/1992
0014 000368/1998
0065 000414/2007
0110 000106/2009
0177 001044/2010
0223 000522/2011
AFRO MARTINS JUNIOR 0066 000419/2007
ALAIR VALTRIN 0044 000226/2005
ALCIONE BASTOS RIBAS 0053 000560/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0092 000488/2008
ALENCAR LEITE AGNER 0030 000458/2002
0065 000414/2007
0098 000919/2008
0295 001213/2011
ALESSANDRA H.B. MARFIL 0027 000048/2002
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0089 000384/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0068 000479/2007
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0056 000747/2006
0090 000416/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0273 001007/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0154 000614/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0112 000166/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0276 001040/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0102 001043/2008
0114 000250/2009
0151 000523/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0294 001191/2011
ALFEU RIBAS KRAMER 0007 000304/1996
0278 001062/2011
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0062 000144/2007
0118 000423/2009
0174 000979/2010
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0027 000048/2002
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0116 000398/2009
0221 000437/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0259 000890/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0055 000694/2006
AMAURI ROBERTO BALAN 0098 000919/2008
ANA CRISTIANE DE MELLO MO 0090 000416/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0045 000235/2005
0072 000618/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0193 001365/2010
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0036 000575/2003
ANA VALCI SANQUETA 0005 000488/1991
ANA VALCI SANQUETA 0040 000200/2004
ANA VALCI SANQUETA 0127 001435/2009
ANA VALCI SANQUETA 0226 000584/2011
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0304 000002/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0067 000437/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0195 001371/2010
0279 001072/2011
ANDREA H MALUCELLI 0231 000625/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0100 000950/2008
ANDRÉ LUIZ SBERZE 0137 000179/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0069 000509/2007
ANGELO DANIEL CARRION 0128 001479/2009
ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0244 000722/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0037 000747/2003
ANTONIO CARLOS KOPPE 0091 000439/2008
ANTONIO LIDIO 0030 000458/2002
0188 001302/2010
ARLI PINTO DA SILVA 0056 000747/2006
0090 000416/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0101 001009/2008
0155 000615/2010
0216 000404/2011
0245 000748/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0027 000048/2002
0187 001226/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0191 001342/2010
BLAS GOMM FILHO 0045 000235/2005
0072 000618/2007
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0243 000716/2011
0258 000886/2011
0260 000892/2011
0288 001137/2011
CARINA PUPO REHBEIN 0032 000065/2003
CARLA ABDANUR DA COSTA 0050 000198/2006
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0146 000360/2010
0169 000902/2010
0190 001326/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0301 001247/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0052 000263/2006
CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0051 000218/2006
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0208 000239/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0095 000660/2008
CARLOS ANDRE VIEIRA 0224 000534/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0116 000398/2009
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0034 000357/2003
0113 000210/2009
0184 001173/2010
0186 001222/2010
0202 000114/2011
0207 000237/2011
0243 000716/2011
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0021 000444/2001
CARLOS MURILO PAIVA 0095 000660/2008
CARLOS WERZEL 0073 000740/2007
CARY CESAR MONDINI 0185 001209/2010
CASSIO BIZARRO ZANDONAI 0124 001179/2009
CASSIO L. TELLES 0011 000342/1997
CELIA LUZIA HUK DISTEFANO 0024 000705/2001
CELSO ALVES DE ARAUJO 0255 000855/2011
CESAR A. DA CUNHA 0010 000019/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0269 000990/2011
CHARLES PARCHEN 0118 000423/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0031 000739/2002
CLAUDIO ROTUNNO 0050 000198/2006
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0048 000533/2005
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0204 000173/2011
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0221 000437/2011
CLÁUDIO SERGIO BALEKIAN 0153 000592/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000330/1999
CRYSTIANE LINHARES 0180 001151/2010
DANIEL DALZOTO 0059 000050/2007
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0151 000523/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0057 000807/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0103 001048/2008
DAVI BASILIO BATISTA FERR 0104 001057/2008
DEBORA DE FERRANTE LING C 0098 000919/2008
DENISE PACZKOSKI 0239 000681/2011
DENISE VAZQUES PIRES 0266 000964/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0200 000099/2011
0298 001221/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0068 000479/2007
0165 000853/2010
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0292 001179/2011
DIOGO BERTOLINI 0242 000708/2011
DORIVAL B. MODOLON 0205 000201/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0233 000641/2011
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0267 000980/2011
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0045 000235/2005
0093 000538/2008
0140 000237/2010
0220 000430/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0020 000306/2001
0026 000014/2002
EDUARDO GREGORIO 0155 000615/2010
0247 000764/2011
EGIDIO MUNARETTO 0058 000004/2007
0077 001008/2007
0133 000137/2010
0268 000984/2011
ELCIO JOSE MELHEM 0007 000304/1996
0018 000738/2000
0047 000524/2005
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0049 000012/2006
0094 000645/2008
0142 000290/2010
ELDA MARTINS DA SILVA POL 0089 000384/2008
ELISANGELA TEIXEIRA 0170 000923/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0174 000979/2010
ELIZABETE NIZER SELL 0036 000575/2003
ELIZANGELA LEVY 0045 000235/2005
ELIZANGELA T. LEVY 0264 000944/2011

ELIZANIA CALDAS FARIA 0089 000384/2008
0102 001043/2008
0262 000922/2011
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0117 000418/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0052 000263/2006
ENEIDA WIRGUES 0252 000817/2011
ERALDO FERREIRA DE LIMA 0011 000342/1997
0032 000065/2003
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0112 000166/2009
0253 000834/2011
ESTEVAM DAMIANI 0022 000484/2001
EUGENIO LEONHARDT 0020 000306/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0071 000575/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 0235 000651/2011
FABIO FARES DECKER 0033 000212/2003
0042 000715/2004
0056 000747/2006
0071 000575/2007
0083 000197/2008
0172 000941/2010
FABIO FERREIRA 0217 000411/2011
FABIO LEAL DE SOUZA 0094 000645/2008
0206 000226/2011
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 0201 000105/2011
FELIPE M. CHAVES 0005 000488/1991
FELIPE QUINTANA DA ROSA 0086 000318/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0193 001365/2010
FERNANDA RUSCHEL SANDER 0139 000223/2010
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0303 001268/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0029 000205/2002
FERNANDO MATTOS 0061 000062/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA 0122 001084/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0168 000873/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0199 000095/2011
FRANCIELI THOME 0225 000554/2011
FREDERICO LUIZ GONÇALVES 0306 000146/2011
GABRIEL ZANDONAI 0124 001179/2009
GELSON SAIBO 0060 000058/2007
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0006 000422/1992
0021 000444/2001
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0013 000171/1998
GISLAINE R. ROCHA SIMOES 0302 001267/2011
GRACILIANO RIBEIRO 0054 000673/2006
0087 000336/2008
0134 000138/2010
GRAZIELE CANZI 0225 000554/2011
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0020 000306/2001
GUILHERME QUEIROZ 0141 000244/2010
0181 001157/2010
GUILHERME TOPOROSKI 0086 000318/2008
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0007 000304/1996
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0084 000228/2008
HELDER PILATI 0106 000044/2009
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0229 000616/2011
HELENA LANZINI LOSSO 0002 000508/1984
0070 000554/2007
0071 000575/2007
0106 000044/2009
0107 000046/2009
HENRIQUE HENNEBERG 0042 000715/2004
IBERE EDUARDO SASSO 0008 000307/1996
0020 000306/2001
0095 000660/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0072 000618/2007
IDELANIR ERNESTI 0085 000242/2008
INGRID DE MATTOS 0080 000056/2008
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0281 001094/2011
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0281 001094/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0079 000032/2008
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0103 001048/2008
IVAN KALICHEVSKI 0287 001131/2011
IVANDRO JOEL JOHANN 0152 000526/2010
0167 000863/2010
IVANIR FONTANA 0027 000048/2002
J. B.; BARROS GARCIA JR 0189 001316/2010
0192 001351/2010
JACKSON ANDRE DE SÁ 0286 001128/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0060 000058/2007
JAIME JAVORSKI 0027 000048/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0096 000670/2008
JAIR DE MEIRA RAMOS 0089 000384/2008
0117 000418/2009
JAIR GAVINO FILHO 0125 001245/2009
JAMES ELI DE OLIVEIRA 0232 000635/2011
JANICE IANKE 0131 000065/2010
0158 000710/2010
0160 000774/2010
JANICE IANKE 0241 000693/2011
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0119 000648/2009
JOAO LUIZ M. DE MELLO 0057 000807/2006
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0166 000859/2010
JOAO RIBEIRO NETO 0026 000014/2002
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0037 000747/2003
0038 000048/2004
0081 000090/2008
0149 000420/2010
0302 001267/2011
JONNY PAULO DA SILVA 0060 000058/2007
JORGE WADIH TAHECH 0056 000747/2006
0090 000416/2008
JOSE AMORITI TRINCO RIBEI 0026 000014/2002
JOSE ANTONIO PAVLAK 0027 000048/2002
JOSE BONIFACIO DE BARROS 0192 001351/2010
JOSE BONIFACIO DE BARROS 0248 000777/2011
JOSE CARLOS PIAIA 0006 000422/1992
JOSE DE PAULA XAVIER 0017 000591/2000
JOSE EDESIO DE MATTOS 0013 000171/1998
JOSE ELI SALAMACHA 0073 000740/2007
0164 000848/2010
0174 000979/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0060 000058/2007
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0150 000475/2010
JOSE PEDRO RODRIGUES 0255 000855/2011
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0193 001365/2010
JOSIANE CALDAS KRAMER 0110 000106/2009
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0130 000052/2010
0167 000863/2010
JOÃO LUIZ AGNER REGIANI 0138 000189/2010
JOÃO RIBEIRO 0212 000363/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0125 001245/2009
0234 000647/2011
JULIANA SBERZE PACHECO S 0115 000297/2009
JULIANA LUIZA MULLER 0121 000906/2009
JULIANA MALUF 0235 000651/2011
0257 000884/2011
0258 000886/2011
JULIO CESAR RIBAS 0139 000223/2010
0162 000831/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0055 000694/2006
0101 001009/2008
0117 000418/2009
KARIM E. M. BRULÊ 0126 001327/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0250 000812/2011
KATIA ISABEL MORETTI DE A 0074 000864/2007
KELLEN VANESSA K. RODRIGU 0295 001213/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0112 000166/2009
KLEBER CAZZARO 0031 000739/2002
KLEBER DE OLIVEIRA 0035 000383/2003
LETICIA NASCIMENTO E SILV 0015 000248/1999
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0109 000074/2009
0135 000145/2010
LIZA BIANCO CASTOLDI 0066 000419/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0061 000062/2007
LORENA MORO DOMINGOS 0019 000077/2001
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0078 000028/2008
0156 000654/2010
0171 000932/2010
0228 000600/2011
LORENICE MARIA CIVIERO 0175 001018/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0256 000880/2011
LUCAS O. MALUCELLI 0111 000137/2009
LUCIANA RIBAS MARTINS 0113 000210/2009
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0206 000226/2011
LUCIANO ALVES BATISTA 0034 000357/2003
0046 000261/2005
0053 000560/2006
0184 001173/2010
0186 001222/2010
0202 000114/2011
0300 001234/2011
LUIR CESCHIN 0086 000318/2008
LUIS ARTUR REIS 0124 001179/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 000747/2003
0067 000437/2007
LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIA 0293 001185/2011
LUIZ ALBERTO BIANCO 0024 000705/2001
0066 000419/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0151 000523/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0003 000207/1989
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0003 000207/1989
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0003 000207/1989
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0027 000048/2002
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000044/1978
LUIZ CARLOS KNUPPEL 0143 000313/2010
0148 000408/2010
0299 001223/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0098 000919/2008
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0116 000398/2009
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0221 000437/2011
0286 001128/2011
LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PE 0074 000864/2007
LUIZ ROBERTO FALCAO 0078 000028/2008
0129 000029/2010
0130 000052/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0070 000554/2007
0104 001057/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0214 000382/2011
MANUELA RIBEIRO BUENO 0213 000365/2011
0297 001219/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI 0005 000488/1991
0025 000758/2001
MARCELA OLIVEIRA 0176 001024/2010
MARCELLE ANDREA PRADO 0127 001435/2009
MARCELO CAVAGNARI 0015 000248/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0215 000391/2011
0273 001007/2011
MARCELO URBANO 0105 000037/2009
0107 000046/2009

0216 000404/2011
0245 000748/2011
0282 001106/2011
0289 001143/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0076 001002/2007
0114 000250/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 000950/2008
0136 000156/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0230 000624/2011
0231 000625/2011
0254 000848/2011
MARCIO DANELO 0051 000218/2006
MARCO ANTONIO FARAH 0001 000044/1978
0011 000342/1997
0037 000747/2003
0039 000063/2004
0045 000235/2005
0164 000848/2010
0264 000944/2011
MARCO AURELIO LARSON 0028 000140/2002
MARCO AURELIO PELLIZZARI 0016 000330/1999
0029 000205/2002
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0001 000044/1978
0020 000306/2001
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0291 001178/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0033 000212/2003
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0086 000318/2008
MARCOS CARVALHO 0166 000859/2010
MARCOS SUNG II JO 0020 000306/2001
MARIA ANTONIETA VIRMOND F 0170 000923/2010
MARIA DAS GRACAS FOSS CAR 0064 000377/2007
MARIA VERA WECKL PASETTI 0240 000683/2011
MARIANA CRISTINA BARTNAC 0292 001179/2011
MARIANA C.B. RODERJAN 0209 000277/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0017 000591/2000
MARILIA DE PAULA PIOVESAN 0029 000205/2002
MARINES DE ANDRADE 0268 000984/2011
MARIVONE DE SOUZA LUZ 0016 000330/1999
MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER 0102 001043/2008
MAURICIO EDUARDO FIORANEL 0016 000330/1999
MAURICIO JULIO FARAH 0001 000044/1978
MAYBI F. P. BROGLIATTO MO 0123 001161/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0061 000062/2007
0095 000660/2008
0113 000210/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0075 000900/2007
0080 000056/2008
0082 000107/2008
MOACIR IORI JUNIOR 0162 000831/2010
0209 000277/2011
MOARA RODRIGUES FRANÇA 0066 000419/2007
MOHAMED DIB DARWICHE 0181 001157/2010
NAJLA CHAMMA 0182 001170/2010
NATAL HILARIO DOSSENA 0027 000048/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0016 000330/1999
NEWTON DORNELES SARATT 0066 000419/2007
0106 000044/2009
0108 000066/2009
NEZIO TOLEDO 0002 000508/1984
0004 000432/1990
0042 000715/2004
NEZIO TOLEDO 0203 000141/2011
NILSEIA IVATIUK MIS 0092 000488/2008
OKSANDRO GONCALVES 0079 000032/2008
OLINDO DE OLIVEIRA 0044 000226/2005
0046 000261/2005
0097 000918/2008
OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0220 000430/2011
OSMAEL LYSENKO 0029 000205/2002
OSVALDY IVAN BUDAL 0001 000044/1978
PATRICIA BORBA TARAS 0147 000388/2010
PATRIKE ODAIR DE OLIVEIRA 0046 000261/2005
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BU 0011 000342/1997
PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO 0219 000427/2011
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0266 000964/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0012 000809/1997
0017 000591/2000
0028 000140/2002
0043 000211/2005
0091 000439/2008
0157 000678/2010
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0244 000722/2011
PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0161 000820/2010
RAFAEL FERREIRA XALÃO 0062 000144/2007
0120 000900/2009
RAPHAEL ZARPELON 0076 001002/2007
REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0055 000694/2006
REGINA UTSUMI 0153 000592/2010
REINALDO C. MITSZUKI 0001 000044/1978
REINALDO MIRICO ARONIS 0118 000423/2009
0258 000886/2011
RENATO GOES PENTEADO FILH 0087 000336/2008
0090 000416/2008
RENATO LUIS FERNANDES FIL 0031 000739/2002
RENATO PEDRO DE SOUSA 0019 000077/2001
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0194 001368/2010
RICARDO MANDU 0196 000002/2011
0237 000669/2011
RICARDO RUH 0063 000312/2007
0159 000727/2010
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0059 000050/2007
0063 000312/2007
0082 000107/2008
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0030 000458/2002
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0207 000237/2011
ROBERTO GEMIGNANI 0152 000526/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0307 000009/2012
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0210 000322/2011
RODRIGO BORGES DE LIS 0218 000413/2011
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA 0058 000004/2007
RODRIGO GHESTI 0023 000645/2001
RODRIGO JOSE DOS SANTOS 0204 000173/2011
RODRIGO LANZINI VILLELA 0071 000575/2007
RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0112 000166/2009
0253 000834/2011
ROGERIO FERREIRA 0127 001435/2009
ROMUALDO JOSE RODRIGUES 0251 000814/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0074 000864/2007
ROSEMAR ANGELO MELO 0236 000656/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0041 000631/2004
RUBENS DE LIMA 0035 000383/2003
SAMUEL FERREIRA XALÃO 0060 000058/2007
0145 000322/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0098 000919/2008
SANDRO PEREIRA 0081 000090/2008
0229 000616/2011
SAULO FRANCISCO RODRIGUES 0103 001048/2008
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0013 000171/1998
SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 0013 000171/1998
SERGIO ROBERTO LOSSO 0104 001057/2008
SERGIO ROBERTO LOSSO 0183 001172/2010
SIBELLI CRISTINA SZEZERBI 0296 001218/2011
SILMARA STROPARO 0126 001327/2009
0132 000118/2010
SILMARA STROPARO 0136 000156/2010
0144 000318/2010
SILMARA STROPARO 0227 000592/2011
0263 000936/2011
0280 001088/2011
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0270 001004/2011
0271 001005/2011
0272 001006/2011
0274 001008/2011
0275 001039/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0163 000844/2010
0173 000969/2010
0197 000006/2011
0198 000066/2011
0246 000753/2011
0249 000797/2011
0273 001007/2011
0276 001040/2011
0277 001041/2011
0283 001107/2011
0284 001111/2011
0285 001112/2011
0290 001165/2011
SINVAL ZOSCHKE 0030 000458/2002
0042 000715/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0265 000946/2011
STELA MARIS NERONE LACERD 0138 000189/2010
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0056 000747/2006
0172 000941/2010
TARCIANE LENART COPETTI K 0222 000478/2011
TED MARCO SANDER 0108 000066/2009
THAIS TOD DECHANDT 0125 001245/2009
THAISA PEREIRA MELLO 0243 000716/2011
0257 000884/2011
0258 000886/2011
0260 000892/2011
0261 000903/2011
0288 001137/2011
THIAGO GABRIEL XALAO 0013 000171/1998
THIAGO TOLEDO FELCHAK 0211 000325/2011
TICIANE DALLA VECCHIA 0009 000563/1996
0088 000366/2008
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0210 000322/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0090 000416/2008
VALDEMAR MORÁS 0177 001044/2010
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 0176 001024/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0116 000398/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0144 000318/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0040 000200/2004
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0011 000342/1997
VICTORIO HAUAGE 0064 000377/2007
0083 000197/2008
VILMAR DOMINGUES DA LUZ 0179 001100/2010
VINICIUS ELIAS HAUAGGE 0083 000197/2008
0205 000201/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0062 000144/2007
VIVIAN P. SANTOS 0178 001080/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0099 000927/2008
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0056 000747/2006
WANDERLEY DALLO 0092 000488/2008
WANDERLEY MUSIAL JUNIOR 0238 000670/2011
WILSON PEREIRA RODRIGUES 0306 000146/2011
ZAMIR ALBERTO MARTINI 0015 000248/1999

1. INSOLVENCIA-0000006-65.1978.8.16.0031-ICOPEL-IND.COM. PARANAENSE DE ESTRUTURAS METALICAS. Intimem-se os interessados para dizerem sobre os depósitos ainda pendentes. Advs. REINALDO C. MITSZUKI, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, MAURICIO JULIO FARAH OAB/PR 4767, MARCOS ANTONIO BETTEGA, ADEMAR MOSS e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, LUIZ CARLOS DA CUNHA OAB/PR 8322, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO OAB/PR 4648, REINALDO COSTA MITCZUK OAB/PR 7590, JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000034-23.1984.8.16.0031-PHILIPP KREUSCHER E S/ MULHER x GEORG GUMPL e outro. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se em relação ao pedido de fl. 104. Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768.

3. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000034-47.1989.8.16.0031-JOSE ROTH e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANA. A exequente para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 382/383. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10565.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-0000308-74.1990.8.16.0031-ERVATEIRA 81 LTDA. Notifiquem-se os credores para que: manifestem-se em relação ao interesse em prosseguir (ou não) com o presente pedido de Concordata Preventiva, esclarecendo se já receberam total ou parcialmente seus créditos; promovam pedido de Falência em desfavor da empresa Irmãos Galvão Ltda, de modo a convolar os presentes autos de Falência ou informem a esse Juízo a ausência de prosseguir com o pedido. Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/POR 10244, ROMEU FELCHAK OAB/PR 13157, LIGIA MARY BOSCHOF OAB/PR 8269.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000036-46.1991.8.16.0031-JOAO FRANCISCO DE PAULA x ROBERTO RODRIGUES FIUZA e outro. - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-422/1992-BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA LIZBUAVA LTDA. Havendo débito pendente, intime-se a parte exequente para que apresente o abatimento, em 05 (cinco) dias, para a realização do BACENJUD e RENAJUD. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

7. EXECUÇÃO-0002241-72.1996.8.16.0031-MINISTERIO PUBLICO x DARCI PACHECO e outros. Rejeito fl. 659 na medida em que cabe ao advogado dar ciência ao cliente de sua renúncia. Dá-se pois, o executado por intimado para todos os fins. Quanto á impugnação de fls. 696/714, rejeito de plano, na medida em que já houve impugnação nos mesmos moldes quando da exceção de pré-executividade de fls. 55 e ss e a questão já foi decidida á fls. 581, estando em sede de Agravo. Assim, porque questão dirimida, a impugnação se esvazia. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972, ANDRELIZE PARCHEN OAB/PR 40097.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002262-48.1996.8.16.0031-JOSIANE MARIA MASCHIO MARTINI x IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ANTONINA e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (apresente o CPF do segundo executado). -Adv. IBERE EDUARDO SASSO-OAB/PR 3495.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002242-57.1996.8.16.0031-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ ALBERTO DALLA VECCHIA e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. TICIANE DALLA VECCHIA-OAB/PR 42307.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002417-17.1997.8.16.0031-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL e outro x MASANORI OKAMOTO e outros. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. CESAR A. DA CUNHA-OAB/PR 2428.

11. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0002394-71.1997.8.16.0031-SOLANGE APARECIDA SANTOS ADRONSKI e outros x PATOIND-IND E COM DE MAQ AGRICOLAS LTDA. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Adv. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO, CASSIO L. TELLES OAB/PR 15225, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 19938 e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

12. SOBREPARTILHA-0002440-60.1997.8.16.0031-ARISMARI ROCHA CAMARGO x MARINA ROCHA CAMARGO. Intime-se o inventariante para com provação dos pagamentos dos tributos. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-OAB/PR 8368.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002240-19.1998.8.16.0031-GILBERTO RIBAS DE CAMPOS x DM-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10% (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do CPC. A CF de 1988 e as repetidas reformas do CPC, vêm atribuindo ao julgado novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisidicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no CPC, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formulou o título executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial à prestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador a seu crédito, determinar a realização de atos pelo executados mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questão. Em virtude passo a determinar: PENHORA Realize-se a conta geral dos autos, apenas com as custas e despesas processuais. Não havendo atualizado do crédito principal e honorários, intime-se o credor para que o demonstrativo, nos termos do art. 614, II CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SERGIO LUIZ HESSEL LOPES, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, GILBERTO RIBAS CAMPOS, THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e JOSE EDESIO DE MATTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002263-62.1998.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x DIRCEU FRANCISCO BRIGIDO. Intimar o exequente para comprovação da distribuição da deprecata no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção na hipótese de citação ou preclusão do objeto nos demais casos. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

15. USUCAPIÃO-0002663-42.1999.8.16.0031-ATAIDE FERRAZ e outro x BONIFACIO PRADO MARTINS e outros. Trata-se de ação de usucapião por Ataíde Ferraz e sua esposa em face de Bonifácio Prado Martins e outros através da qual pretendem os autores a aquisição da propriedade do imóvel descrito ás fls. 04. Após a tramitação do feito por quase nove anos a inicial foi indeferida consoante decisão de fls. 321/322, sendo a referida sentença cassada pelo Tribunal de Justiça nos termos do acórdão de fls. 368/372. Neste Juízo, após o retorno dos autos, foi determinada a intimação dos autores para emenda da inicial, consoante despacho de fls. 381. Atendendo determinação judicial os autores peticionaram ás fls. 384/391, postulando pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. A serventia certificou ás fls. 410 acerca da citação de todos os requeridos, com o que se insurgiram os autores ás fls. 413/414. O curador especial nomeado manifestou-se ás fls. 419/420, apontado irregularidades no feito. Ás fls. 421/422 os autores reiteram o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra. Diante do exposto impõe-se o imediato saneamento do feito, não obstante a fase processual em que se encontra, a fim de viabilizar a sua regular tramitação, resolvendo em definitivo todas as pendências processuais e nulidades propiciando desse modo o julgamento de mérito do pedido inicial. De início, acolho o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Emília de Mattos Ferraz no polo ativo da ação, diante do seu falecimento no curso da demanda, consoante pedido de fls. 241/254. Anote-se, inclusive junto a distribuição. Compulsando os autos afere-se que os requeridos Jacy Prado Martins, Dalilia Martins Cortes, Aroldo Linhares, Clarice Silvério Martins, Cibele Marcondes Martins foram pessoalmente citados nos autos e não contestaram o feito (fls. 43 e 57). Do mesmo modo os confrontantes Jorge Luiz Zattar, sua esposa Maria Izabel Agner Zattar e Carlos Alberto Basso e sua esposa Luzemar Borges Graça citada foram pessoalmente citados e também não contestaram a presente ação (fls. 43 e 146-verso). Diante disso, declaro a revelia dos réus e confrontantes pessoalmente citados, acima referidos, que deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Declaro a nulidade da citação por edital realizada em face dos réus Elouyna do AMamral Bandeira, Anna Joaquina do Amaral, Jacy Martins Araújo, Dulce Martins do Nascimento e Maria Roza do Amaral Kloster e Jorge Kloster já que os autores não empreenderam quaisquer diligências para a tentativa de localização dos referidos réus, sendo que as únicas diligências realizadas nos autos foram os ofícios expedidos ás empresas Sanepar e BrasilTelecomn a pedido da curadora especial então nomeada que retornaram sem êxiuto já que na medida em que não consta nos autos os respectivos nºs CPFs (fls. 204/205)Ressalto que, nos termos do art. 282 do CPC, cabe á parte autora, na inicial, declinar a qualificação completa dos réus e, no caso dos autos, inclusive de seus cônjuges, os quais são litisconsortes passivos necessários na presente ação, dada a natureza da demanda, sob pena inclusive de nulidade. Além disso, caso algum dos réus tenha necessidade de habilitação do representante do espólio, no caso o inventariante enão havendo inventário há a necessidade de habilitação de todos os herdeiros, os quais deverão ser devidamente qualificados e regularmente citados nos autos. Neste ponto, o mero pedido de citação por edital de eventuais herdeiros de determinada parte como ocorreu na presente ação, não tem o condão de suprir exigência legal quanto á regularização do pólo passivo da ação. Diante disso, nos termos do art. 13 e 265 do CPC, suspendo o curso da presente ação e determino a intimação dos autores para, no prazo de vinte dias. Esclarecer de forma expressa qual o estado civil dos requeridos Jacy Prado Martins, Eloyna do Amaral Bandeira, Anna Joaquina do Amaral, Jacy Martins Araujo, Dulce Martins do Nascimento e Aroldo Linhares e caso sejam casados deverão incluí-los no pólo passivo da ação e apresentar a qualificação completa dos respectivos cônjuges, para viabilizar a citação pessoal destes; Promover diligências efetivas para viabilizar a citação pessoal dos requeridos Eloyna do Amaral Bandeira, Anna Joaquina do Amaral, Jacy Martins Araujo, Dulce Martins do Nascimento e Maria Roza do Amaral Kloster e Jorge Kloster; Comprovar o falecimento e promover a habilitação do inventariante ou na ausência de todos os herdeiros que compõem o espólio de: a) Bonifácio Prado Martins; b) Divonsir Borba Cortes; c) Wilson Prado Martins; d) Hermínia de Lacerda Martins; e) Manoel Prado Martins; f) eventual réu que se tenha notícia de que faleceu no curso da ação. Após a regularização da citação

dos réus será deliberado quanto ao pedido de assistência litisconsorcial formalizado ás fls. 109, na medida em que há necessidade de oportunizar a todos os réus a manifestação quanto ao pedido dos interessados em intervir no presente feito, a teor da legislação pertinente. Deixo consignado que: A União informou que o bem a ser usucapido não se encontra cadastrado como imóvel próprio nacional (fls. 32), não possuindo interesse em intervir no feito. No mesmo sentido foi a manifestação do Município de Guarapuava (fls. 34) e do Estado do Paraná (fls. 45). Os réus ausentes e terceiros interessados foram citados por edital, consoante documentos de fls. 38/41, sendo inclusive nomeada curadora especial a estes, a qual apresentou resposta ás fls. 95/101. Os autores apresentaram manifestação á contestação ás fls. 103/109. Apesar de ter atuado inclusive no curso da instrução a curadora nomeada declinou do encargo ás fls. 409, sendo que ás fls. 416 foi nomeado outro curador em substituição, o qual apresentou manifestação ás fls. 419/420. No curso da instrução foi deferida a produção de prova oral, sendo tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 236) e ouvidas duas testemunhas (fls. 237 e 238). Os autores apresentaram certidão atualizada da matrícula, a planta, o memorial descritivo do imóvel e a respectiva ART ás fls. 393/401. Adv. ZAMIR ALBERTO MARTINI OAB/PR 15822, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44627.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002644-36.1999.8.16.0031-SULBRAM BEBIDAS LTDA x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intimação do exequente novamente, para andamento do feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002323-64.2000.8.16.0031-ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS e outro x ALAN MARCUS BLANC e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSE DE PAULA XAVIER 10295.

18. ARROLAMENTO-0002318-42.2000.8.16.0031-THIAGO ALLAN PACHECO x ANTONIO PACHECO. Intimar a inventariante para emenda da petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: juntando certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; as certidões negativas das Fazendas Pública da União, Estado e Municipio; Comprovante da existência dos bens arrolados cópias atualizadas das matrículas dos imóveis; certidões do Detran, extratos bancários. Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

19. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0002723-44.2001.8.16.0031-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x DARIO EURIDES DOS SANTOS(ESPOLIO). Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA e LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLAZKOWWSKI OAB/PR 32738-.

20. ORDINARIA-0002675-85.2001.8.16.0031-HELMUTH JAKOB WILHELM e outro x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, na Portaria 04/12 e/ou no CNPJ. Advs. EUGENIO LEONHARDT OAB/PR 12179, MARCOS SUNG II JO, MARCOS ANTONIO BETTEGA, IBERE EDUARDO SASSO, e EDUARDO BASTOS DE BARROS-OAB/PR 23277.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002854-19.2001.8.16.0031-SOJAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ADAO CARDOSO. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a atualização do débito de que trata o artigo 614, II CPC. Deve ainda, a parte autora indicar a existência de bens penhoráveis do devedor. Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON OAB/PR 22131.

22. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002668-93.2001.8.16.0031-JOAO ANATALIO RUBILAR e outro x ANTONIO RAMOS WEBER e outro. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condeenação. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028.

23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002736-43.2001.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x EDSON CARVALHO DE SOUZA. Preparo de custas R$ 17,53. -Adv. RODRIGO GHESTI-OAB/PR 33775, LUCIANA SEZANOWSKI OAB/PR 25276.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002704-38.2001.8.16.0031-Y. MATSUDA DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS x SUPERMERCADO PELUVIJO LTDA. Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição de acordo juntada pelo requerido ás fls. 204 e ss. no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-0002735-58.2001.8.16.0031-TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA x BILESIS JAVIEN ALBINO. Em não havendo intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de citação, ou preclusão do objeto da carta nos demais casos. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003775-41.2002.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x MANFRED GOETTEL. Intime-se o executado para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Advs. JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO OAB/PR 18440 e JOAO RIBEIRO NETO-.

27. INDENIZAÇÃO (SUM)-0003720-90.2002.8.16.0031-DIVA DE FRANCA MARTINS e outros x R.V. COMERCIO DE PECAS LTDA e outros. - Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10565, ALESSANDRA H.B. MARFIL, IVANIR FONTANA, NATAL HILARIO DOSSENA, JAIME JAVORSKI, ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, AURIMAR JOSE TURRA OAB/PR 17305 e JOSE ANTONIO PAVLAK-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003794-47.2002.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JOAO CARLOS HAICK e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368.

29. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0003780-63.2002.8.16.0031-LEONARDO LYSENKO e outro x IRONDI PEDROSO DOS SANTOS TERRAPLANAGENS. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (para recolher o restante dos honorários periciais, tendo em vista que o perito informou que concluiu o trabalho pericial). Adv. OSMAEL LYSENKO OPAB/PR 35832.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007218-92.2005.8.16.0031-IVO MENON x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (juntar o CNPJ da executada). Adv. ANTONIO LIDIO-16976.

31. USUCAPIÃO-0003700-02.2002.8.16.0031-LINEU MACZUCHA e outro x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S/A. - Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB/PR 5792, KLEBER CAZZARO e RENATO LUIS FERNANDES FILHO-OAB/PR 34031.

32. INVENTARIO-0003954-38.2003.8.16.0031-ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO x ROSELI REGINA DE ARAUJO PUPO. Intime-se o inventariante nomeado á fls. 92: Cristiano de Araujo Souza Pupo, pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para comparecer em cartório para assinatura do Compromisso de Inventariante, devendo dar atendimento ao contido á fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Adv. CASSIO B. ZANDONAI OAB/PR 53755.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003993-35.2003.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Caso o executado insurja-se, de qualquer modo, contra a penhora realizada, intime-se o exequente para responder em 10 (dez) dias. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO- OAB/PR 19724.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003893-80.2003.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA e outro. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada em 10 dias. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004012-41.2003.8.16.0031-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x JOSE AUGUSTO MORAES DE BARROS. Indefiro o pedido de fl. 404/405, tendo em vista que a sociedade de economia mista ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE- FERROESTE não é parte nos presentes autos, e como bem apresentado pela fotografia de fls. 309 pelo requerido, o seu acesso é distinto do analisado neste processo. Deste modo, indefiro, pelos mesmos motivos, o pedido de nulidade apresentado pelo requerente nas fls. 465/466. Tendo em vista que até o momento não se iniciou a fase sub-rogatória presentes autos, havendo somente, até o momento a intimação preliminar de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias sem prejuízo de posterior desarquivamento para o cumprimento de sentença. Advs. KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15658 e RUBENS DE LIMA OAB/PR 7828, LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB/PR 33620, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36723-.

36. ALVARA-0003916-26.2003.8.16.0031-TEREZINHA RUDIAKI FERREIRA x SERAFINA RUDIAK. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 144 no qual foi certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento de Josefina Rodiak dos Santos, aplicando-se neste a determinação constante do art. 11.11 da Portaria 04/2012 (nos procedimentos em geral, apresentada a certidão de óbito de quaisquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento, o que deve ser certificado, o processo será suspenso (art. 265, I, CPC). Advs. ANA PAULA DE OLIVEIRA OAB/PR 28500 e ELIZABETE NIZER SELL- OAB/PR 43241.

37. ORDINARIA-0003899-87.2003.8.16.0031-SANDRA ROSALIA DE LIMA MENON e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Tendo em vista que houve a juntada de farta documentação pelo requerido que diz respeito ao objeto da presente causa, entendo prudente - como forma de verificar a necessidade, ou não da produção de prova pericial, a qual, por certo, será extremamente dispendiosa - determinar aos requerentes que apresentem, detalhadamente e pormenorizadamente - preferencialmente por planilha em que conste a data a descrição e o valor, quais são os lançamentos, entre juros e encargos bancários dos quais discordam, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos de fls. 91/1364 e 1413/1662. Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

38. EXECUÇÃO-0006665-79.2004.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO FABRICA E COMERCIO DE PENTES E ESCOVAS LTDA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (forneça o cálculo atualizado da dívida). Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006757-57.2004.8.16.0031-CATARINA DE JESUS MARTINS CAETANO x ESTADO DO PARANA. As partes para manifestação acerca do ofício juntado ás fls. 410/412. Adv. MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18938.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006594-77.2004.8.16.0031-SENAC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM CIAL x JAIME LUCAS DE OLIVEIRA. A parte exequente para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição de

deprecata conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27316.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006638-96.2004.8.16.0031-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e outro x LUCIANO KAVETZKI e outros. Intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-OAB/PR 15739.

42. REIVINDICATORIA-0006552-28.2004.8.16.0031-JOEL RICARDO HENNEBERG e outros x WIENFRIED MATHIAS LEH e outros. Após a certidão de encerramento do volume IV dos autos foi juntada a certidão de intimação veiculada no DJE 14 de 02.03.2012. Assim, determino o desentranhamento do Ioal em questão e sua juntada após a fl. 865, renumerando-se as demais folhas. Estudando os presentes autos para a audiência de instrução e julgamento designada para esta data, constatei a existência de algumas irregularidades que fulminam o seu andamento regular, razão pela qual a marcha processual deve ser suspensa para indispensável saneamento.

Revogo, pois, as deliberações de fls. 872 e 880 sobre a designação de audiência de instrução e julgamento.

Analisando, detidamente, o laudo pericial de fls. 722/765 e seu complemento (fls. 799/824) entendo que o desate no presente caso não se restringe, apenas à existência de possível posse injusta dos requeridos - os quais devem permanecer no polo passivo por este motivo -, mas exsurge dos autos a existência, em tose, de sobreposições de áreas dos imóveis descritos nas matrículas n' 9.912 do 32 CRI de Guarapuava, 23.967 do 39 CRI de Guarapuava, 4.022, do 39 CRI de Guarapuava e 8.236 do 32 CRI de Guarapuava. Assim, os autores alegam ser os proprietáros da matrícula n9 9.912 do 39 CRI de Guarapuava. Os requeridos, po outro lado, egam a propriedade dos demais imóveis apontados, alegando que o. prédios das matrículas n9 23.967 do 39 CRI de Guarapuava (fls. 67) e 14.022, do 32 CRI de Guarapuava (fls. 734) são de propridade do ESPÓLIO DE MATH IAS LEH. Por fim, imóvel da matrícula n9 8.236 do 39 CRI de Guarapuava (f1s404/408) é de propriedade de RONALDO GARTNER, GISELE PRISCILA SCHEIDT MART NS GARTNER, RONNI GARTNER e CLÁUDIO GARTNER. Com efeito, entendo que há no presente caso litisconsórcio passivo necessário simples (artigo 47, do Código de Processo Civil) do qual deve participar, necessariamente, o ESPÓLIO DE MATHIAS LEH, RONALDO GARTNER, GISELE PRISCILA SCHEIDT MART NS GARTNER, RONNI GARTNER e CLÁUDIO GARTNER.

Ex positis, determino ao requerente que promova, no p azo de 10 (dez) dias a citação dos litisconsortes acima mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Advs. HENRIQUE HENNEBERG OAB/PR 18648, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO OAB/PR 18193, NEZIO TOLEDO, SINVAL ZOSCHKE e FABIO FARES DECKER-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007146-08.2005.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JOAO CARLOS HAICK e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-OAB/PR 8368.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008896-06.2009.8.16.0031-ELIZABETH LINO FIGUEIREDO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664.

45. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0007104-56.2005.8.16.0031-JAURI DE AZEVEDO LOPES x BANCO SANTANDER NOROESTE. Intime-se o requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA- OAB/PR 20941.

46. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO-0007074-21.2005.8.16.0031-ELI CLARICE DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, intime-se o credor em 10 (dez) dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664.

47. ACAO CIVIL PUBLICA-0009271-07.2009.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO PRESA. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

48. EXECUCÇÃODE TITULOS EXTRAJUD.-0007152-15.2005.8.16.0031-AUTO POSTO FERLIN LTDA x MARCILIA DA SILVA ARAUJO. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos processos físicos e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI- OAB/PR 38322.

49. ARROLAMENTO-0007404-81.2006.8.16.0031-ROSELI RESNIK DE SOUZA x NELSON GABRIEL DE SOUZA. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo. Advs. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES OAB/PR 12087, ANA VALCI SANQUETA.

50. COBRANÇA (ORD)-0007459-32.2006.8.16.0031-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x MARCELO ABDANUR. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. CARLA ABDANUR DA COSTA- OAB/PR 41067.

51. INDENIZAÇÃO (ORD)-0007582-30.2006.8.16.0031-ALISSON JUNIOR CORDEIRO DE LIMA e outro x ELIANE DE FATIMA PIRES. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. MARCIO DANIELO OAB/PR 36520.

52. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007378-83.2006.8.16.0031-BANCO FINASA S/A e outros x REINALDO FRANCA UNREIN. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

53. DESAPROPRIAÇÃO-0007426-42.2006.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x GERMANO VEIGA e outros. Atenda-se a cota ministerial de fl. 108. Advs. ABRÃO JOSÉ MELHEM OAB/PR 4425, TÉRCIO WESLEY SOBJAK OAB/PR 51223.

54. ALVARA-0007483-60.2006.8.16.0031-JONAS CORREA LEGMANN e outro x JOAO MARIA CORREA LEGMANN. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820.

55. INVENTARIO-0007399-59.2006.8.16.0031-ILZE STOCK x WERNER STOCK. Intime-se a inventariante para que traga aos autos cópia dos talões do IPTU7 e ITR recentes dos imóveis inventariados, bem como matrícula atualizada, tendo em vista orientação da Receita Estadual. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI OAB/PR 43177.

56. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-0007313-88.2006.8.16.0031-UNIMED GUARAPUAVA-COOP.DE TRABALHO MEDICO x ROTA FOMENTO COMERCIAL LTDA. Cumpram-se as determinações dos itens 2. 10 e seguintes, da Portaria n 04/2012. (Intimação da parte interessada para manifestação no prazo de 05 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 398 do CPC, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como por exemplo, contestação ou impugnação).

Os autos contam atualmente com 7.583 páginas, acondicionadas em 38 volumes, o que por si só dificulta o manu elo, impondo complexidade desnecessária à causa. A parte autora/reconvinda, em suas incontáveis vi das aos autos, juntou um calhamaço de documentos, provavelmente, baseada nos ditames do artigo 397 do Código de Processo Civil. Todavia, sem prejuízo do direito de falar nos autos e da juntada de provas novas, é de suma importância que seja restringida a manifestação das partes ao determinado pelo Juízo.

Com efeito, desnecessário a juntada de relatório, de cálculo de comissões, mesmo que provas novas, pois, se necessários ao convencimento do magistrado, serão requisitados.

Gize-se, a juntada de textos doutrinários, jurisprudência e outros congêneres, não são admitidos após a fase postulatória.

Ex positis, determino que a parte autora/reconvinda se abstenha de juntar documentos e manifestações, inclusive relate rios de cálculo de comissões, ressalvadas as oportunidades legai e determinações judiciais, sob pena de desobediência, sem prejuízo da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não havendo mais provas a serem produzidas, uma vez sue somente foi deferida a prova pericial (fl. 6.321), a qual já foi produzida, declaro encerrada a fase de colheita de provas. Advs. JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, FABIO FARES DECKER .

57. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007312-06.2006.8.16.0031-CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A x BETOMIX LTDA. Intime-se o exequente para instruí-lo o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da parte executada com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, caso inexistente. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4660, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN OAB/PR 22916.

58. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008822-20.2007.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUI MARCHI SANTOS e outro. Intime-se o credor para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Advs. EGIDIO MUNARETTO 3647, eduardo munaretto OAB/PR 24655.

59. DEPOSITO-0008997-14.2007.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ZAMPIERI. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Adv. RITA DE CASSIA B.BRAGA OAB/PR 33730, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA OAB/PR 38586, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e DANIEL DALZOTO-OAB/PR 53841.

60. ORDINARIA-0008817-95.2007.8.16.0031-RAQUEL MOREIRA x TRANSTELLI LTDA. Diante da existência de causa de prejudicialidade externa nos presentes autos, qual seja, a declaração da união estável entre o de cujus e a requerente, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 01 ANO, com fundamento no artigo 265, VI "a" do CPC, já que a resolução deste processo depende da decisão judicial de outra unidade jurisdicional. Deve, portanto a parte autora tomar as providências para buscar tomar as providências para buscar a comprovação da união estável no Juízo da Vara de Família de seu domicilio com a máxima urgência. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS OAB/PR 28644, SAMUEL FERREIRA XALÃO, JONNY PAULO DA SILVA, GELSON SAIBO OAB/SC 6948, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17697, JOSE FERNANDO VIALLE-OAB/PR 6965.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008937-41.2007.8.16.0031-JODUE JACKSON FABIANI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLAN-SICREDI. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão de fl. 845, que não conheceu

dos embargos de declaração opostos pelo requerente (fls. 827/842), por considerá-los intempestivos. Aduziu que o prazo para interposição dos embargos declaratórios foi observado, e que o recurso foi interposto via fac-simile no último dia do prazo (16 de janeiro de 2012), juntando o original posteriormente (fls. 847/849). Aduziu nos primeiros declaratórios da sentença que julgou procedente em segunda fase a ação de prestação de contas (fls. 820/824), que a decisão proferida merece reforma quanto ausência de condenação do requerido à devolução de valores cobrados com abusividade ou não contratados. Relatado. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração ora analisados (fls. 847/849) são tempestivos. Todavia, quer me parecer, que falta hipótese de cabimento á insurgência. Explico. O recurso de embargos de declaração é cabível nas precisas hipóteses do artigo 535 do CPC. Por conseguinte, deve o embargante apontar qual o ponto obscuro, contraditório ou omisso da decisão (artigo 536 do CPC). Na verificação da presença deste pressuposto de admissibidade recursal, aplica-se a teoria da asserção para verificar se a afirmação do embargante aponta, ao menos em tese possível obscuridade, contradição ou omissão na decisão em seus termos. Saliento, ainda, que entendo cabíveis embargos de declaração a fim de sanar possível omissão fática na decisão objurgada. Contudo, o presente recurso não ataca especificamente a decisão de modo algum, visa apenas rediscutir a matéria já apreciada por este Juízo, o que, de certo somente pode ser realizado com alargamento ou aprofundamento da cognição pelo Juízo a quo, ou através do recurso cabível. Destarte, não se encaixa na hipótese de cabimento dos embargos de declaração a insurgência do embargante, vez que não apontou qualquer defeito da decisão, o que, diga-se, é indispensável nesta espécie recursal. Ex positis, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de hipótese de cabimento. Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR , LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009003-21.2007.8.16.0031-CARMEM LUIZA DOS SANTOS x TODESCHINI S/A-INDUSTRIA E COMERCIO. Intime-se a executada sobre a possibilidade de pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (art. 745-A, CPC, analogicamente). Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088.

63. DEPOSITO-0008860-32.2007.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x JOAO DE PAULA FILHO. - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (tendo em vista que o veículo objeto da ação encontra-se em nome de outra pessoa Juraci Souza de Queiroz, conforme verificação no RENAJUD). Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42945, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

64. ORDINARIA-0009820-17.2009.8.16.0031-CLEITON DOUGLAS NUNES e outro x AGOSTINHO LUBIAN. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **06/03/2013, às 16:00 horas.** Intimem-se as partes e testemunhas necessárias, deprecando-se a oitiva dos testigos domiciliados em outra comarca. Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16378 e MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO-OAB/PR 18478, JORGE WADIH TAHEHC OAB/PR 15823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260.

65. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008821-35.2007.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SUENAGA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

66. COBRANÇA (ORD)-0008744-26.2007.8.16.0031-MARIO GUELBERT x BANCO BRADESCO S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466, NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38023-A e AFRO MARTINS JUNIOR-OAB/PR 31095.

67. MONITORIA-0008924-42.2007.8.16.0031-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DILCEU CADORE. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.

68. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008985-97.2007.8.16.0031-REGIOMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outro x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "imóvel desocupado", sob pena de extinção do processo. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE OAB/PR 26791

69. CUMPRIMENTO-0008894-07.2007.8.16.0031-ANTONIO CARLOS SCHURCKA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Diante da inexistência de mandato juntado nos autos, em nome do advogado substabelecente (fls. 496), entendo por inexistente a petição de fls. 494/495. Permanecem, portanto, em defesa dos interesses do requerido os mesmos advogados que atuaram durante todo o processo. Adv. MARCELO RAYES OAB/SP 141541, AURÉLIO CANCIO PELUSO OAB/PR 32521, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-OAB/PR 29486.

70. COBRANÇA (ORD)-0008745-11.2007.8.16.0031-ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA x BANCO ITAÚ S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. - Advs. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27119 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42277-.

71. COBRANCA (ORD)-0008976-38.2007.8.16.0031-ROBERTO MOTTA JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO. Ciência às partes acerca do determinado no art. 1º da Portaria 05/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collo I e II até final decisão nos autos do RE 626.307 do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27119, RODRIGO LANZINI VILLELA, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-OAB/PR 24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, .

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008700-07.2007.8.16.0031-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FANY MARIA SILVA DE ANDRADE. Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ANA LUCIA FRANÇA- OAB/PR 20941.

73. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008666-32.2007.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros. Intime-se o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244.

74. INDENIZAÇÃO (ORD)-0008662-92.2007.8.16.0031-ADEMIR ANTONIO MARTINS e outro x MAURO ZUKERMAN e outro. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA OAB/PR 26679.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008946-03.2007.8.16.0031-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS BRASIL DA ROSA. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008801-44.2007.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA e outro. Intimação da parte autora para indicar o endereço da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.

77. COBRANCA (ORD)-0008858-62.2007.8.16.0031-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTR.E ASSESSORIA LTD e outro x HELMUT BERLING. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Preparo de custas R $ 99,70). Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647.

78. ARROLAMENTO-0008605-40.2008.8.16.0031-ALCEBIADES DINIS DE FERREIRA x LEONI PEREIRA FERREIRA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (juntada das certidões negativas faltantes). Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO OAB/PR 52387.

79. MONITORIA-0008483-27.2008.8.16.0031-JML FACTORING E FOMENTO LTDA x SULBRAM BEBIDAS LTDA. Ciência às partes acerca do retorno da decisão agravada. Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851 e OKSANDRO GONCALVES-OAB/PR 24590.

80. DEPOSITO-0008544-82.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO LIMA. Intime-se a parte utora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536, RICARDO RUH OAB/PR 42945.

81. REPARACAO DE DANOS-0008492-86.2008.8.16.0031-CLAUDINEI DE FREITAS MOREIRA -ME x ACS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. SANDRO PEREIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008027-77.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS EDUARDO CIDRAL. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008385-42.2008.8.16.0031-MICHAEL PALM x MARIA PALM e outros. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão de fl. 51/53, que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas. Aduziu que a parte requerida não tinha ciência sobre os processos que estavam em apenso. Requereu a reforma da decisão para julgar o pedido inicial improcedente (fls. 56/57). Relatado. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração ora analisados (fls. 56/57) são tempestivos. Todavia, quer me parecer, que falta hipótese de cabimento á insurgência. Explico. O recurso de embargos de declaração é cabível nas precisas hipóteses do artigo 535 do CPC.

Por conseguinte, deve o embargante apontar qual o ponto obscuro, contraditório ou omissão da decisão (artigo 536, CPC). Na verificação da presença deste pressuposto de admissibilidade recursal, aplica-se a teoria da asserção para verificar se a afirmação do embargante aponta, ao menos em tese, possível obscuridade, contradição ou omissão na decisão em seus termos. Saliento, ainda, que entendo cabíveis embargos de declaração a fim de sanar possível omissão fática na decisão objurgada. Contudo, o presente recurso não ataca especificamente a decisão de modo algum, visa apenas rediscutir a matéria já apreciada por este Juízo, o que, de certo somente pode ser realizado com o alargamento ou aprofundamento da cognição pelo Juízo a quo, ou através do recurso cabível. Destarte, não se encaixa na hipótese de cabimento dos embargos de declaração a insurgência do embargante, vez que não apontou qualquer defeito da decisão, o que, diga-se é indispensável nesta espécie recursal. Ex positis, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de hipótese de cabimento. Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16378, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698 e FABIO FARES DECKER-OAB/PR 26745.

84. COBRANÇA (SUM)-0008326-54.2008.8.16.0031-IVO DYNIEWICZ x COMPLEXO ESPORTIVO SILVER-BAL LTDA. Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 07/12/12, às 13:00 horas, á qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-OAB/PR 18948, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008463-36.2008.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x SIDNEY CAMARGO JUNIOR. Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos para arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que haja manifestação da parte autora com indicação de bens penhoráveis, ou então com o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) dias. Adv. IDELANIR ERNESTI-OAB/PR 4723.

86. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-0008384-57.2008.8.16.0031-MKV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA x MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA. Ciência as partes acerca da designação das datas de 31/10/2012 ás 08:30 horas Local DIVESA BR 116, 1785 - CURITIBA; 13/11/2012 ás 13:30 horas Local Vegrande Veículos Casagrande S/A BR 277, KM 351 Guarapuava - Pr; 14/11/2012 ás 09:00 horas Local Ingá Veículos Trevo das Rodovia, BR 158/280 - Vitorino - PR, para a realização de perícia. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, GUILHERME TOPOROSKI e FELIPE QUINTANA DA ROSA, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA OAB/PR 19148.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008584-64.2008.8.16.0031-CELIA APARECIDA RIBAS x PAULO DE TARSO TOSSIN MARTINS. Inexistindo comunicação de pagamento pelo devedor, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil em arquivo provisório para que o requerente promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589.

88. USUCAPIÃO-0008126-47.2008.8.16.0031-JOSE JURANDIR MENDES ALMEIDA e outro x DEOMAR GONCALVES. Intimar as partes sobre o retorno os autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Adv. TICIANE DALLA VECCHIA OAB/PR 42307. ,

89. INTERDIÇÃO-0008486-79.2008.8.16.0031-JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS x WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS. A parte autora para dar atendimento a cota ministerial de fls. 88 itens "a" e "b". Adv. ELDA MARTINS DA SILVA POLONI OAB/PR 44556.

90. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0008218-25.2008.8.16.0031-ESPOLIO DE LUCIANO VERONESI x UNIMED GUARAPUAVA e outro. Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB/PR 16589, ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES OAB/PR 42738, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA OAB/PR 35097, JORGE WADIH TAHECH, e ARLI PINTO DA SILVA-.

91. INDENIZAÇÃO (ORD)-0008153-30.2008.8.16.0031-MARIA DA LUZ DA SILVA e outros x AABER-ASSOCIACAO DOS AMIGOS BOLONISTAS ENTRE RIOS. Diante das regras do artigo 45, do CPC e artigo 5º da Lei 8906/1994, durante os dez dias seguintes á notificação da renúncia ao mandante, o advogado continuará representando-o, se necessário para lhe evitar prejuízo. De qualquer modo a notificação do mandante é tarefa do advogado, não do juízo, devendo o renunciante comprovar que fez a aludida comunicação, sob pena de não valer a renúncia. Com efeito, "A declaração do advogado nos autos sobre a renúncia do mandado é inoperante se não constar no processo a notificação ao seu constituinte". Em razão disso, intime-se o subscritor do petitório de fls. 83 para, no prazo de dez dias, comprovar em juízo a notificação da parte requerida, devendo, por enquanto, ser feitas em seus nomes as intimações referentes a esta, comunicações que se reputam plenamente eficazes. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

92. INDENIZAÇÃO (ORD)-0008505-85.2008.8.16.0031-ESPOLIO DE NOEL FERREIRA DA LUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Ex positis **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, ante a incapacidade do espólio para ser parte no presente processo. Condeno, outrossim, o espólio ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo, o tempo de trabalho dos advogados das partes adversas e a dificuldade da causa. Advs. WANDERLEY DALLO OAB/PR 40029, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35676 e NILSEIA IVATIUK MIS- OAB/PR 46757.

93. COBRANÇA (ORD)-0008523-09.2008.8.16.0031-ARACLYS ANETTE KRUGER DE OLIVEIRA x CONCRESUD SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 46), DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do artigo 319 do CPC, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322 do CPC). Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II CPC. Ciência ás partes. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941.

94. COBRANÇA (ORD)-0008597-63.2008.8.16.0031-CLUBE DE IDOSOS NOSSA SENHORA DE FATIMA x EDUARDO CARNEIRO DA LUZ. - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (recolher honorários do perito. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008201-86.2008.8.16.0031-ROSA REPRESENTAÇÕES LTDA x DU PONT DO BRASIL S/A. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790

96. EXECUÇÃO-0008507-55.2008.8.16.0031-FINANCEIRA ALFA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST x MARIA SIMIONI. Intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-OAB/PR 20835, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427.

97. INDENIZAÇÃO (ORD)-0008477-20.2008.8.16.0031-PAULO CESAR FERRAS NEVES x DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO

Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiçado Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N2 740922-7, DE PATO BRANCO - 2á VARA CÍVEL RELATOR DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS VOLMAR ANTONIO CAMPARA ME E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR INOCORRÊNCIA NOS AUTOS NULIDADE DA CITAÇÃO. A citação pessoal, no caso, é a regra segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, ao passo que a citação por edital só se efetiva quando esgotados todos os meios possíveis de localização do citando ora executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 740.922-7

(TJPR - 13á C.Cível - AI 0740922-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011)"

No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fls. 64) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo leqal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar, ex officio, a nulidade da citação editalícia. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18664.

98. INCIDENTE DE FALSIDADE-0008532-68.2008.8.16.0031-MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A e outro x ARTHUR PILASTRE NETO. Ciência ás partes interessadas acerca da juntada aos autos da Carta Precatória expedida á Comarca de Londrina - Pr. Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI OAB/PR 23985, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI OAB/PR 22729, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14600 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, EMANUELA CATAFESTA-.

99. REVISIONAL-0008127-32.2008.8.16.0031-VERA LUCIA CAMARGO RIBAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON OAB/PR 41375e ADRIANO M. REBELLO- OAB/PR 24730.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0008134-24.2008.8.16.0031-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU x EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", sob pena de extinção do processo- -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

101. INVENTARIO-0008451-22.2008.8.16.0031-DANIELLE POLANSKI GASPARELLO x IEDA APRECIDA POLANSKI GASPARELLO. Intimação da herdeira Caroline Polanski da Silva, Guilherme Polanski Gasparello acerca das primeiras declarações apresentadas- -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735 e JOÃO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859.

102. COBRANÇA (ORD)-0008292-79.2008.8.16.0031-MARIANGELA SAUKA x BANCO REAL ABN AMRO S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo

1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY OAB/PR 33875, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474 e ELIZANIA CALDAS FARIA-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0008109-11.2008.8.16.0031-ABIGAIL DUARTE PETRINI x PRESIDENTE DA CÂMARA MINICIPAL DE GUARAPUAVA. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

104. COBRANÇA (ORD)-0008510-10.2008.8.16.0031-JORGE PEREIRA PIRES x BANCO ITAÚ S/A. Ciência às partes acerca da determinação no artigo 1º da Portaria 08/2012 Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collo I e II até final decisão nos autos do RE 626.307 do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA OAB/PR 43924, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR OAB/PR 42277, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SERGIO ROBERTO LOSSO- OAB/PR 19318.

105. COBRANÇA (ORD)-0009128-18.2009.8.16.0031-VALDOMIRA DIDUK x BANCO BRADESCO S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759, NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38023-A, FERNANDO AUGUSTO OGURA OAB/PR 38205.

106. COBRANÇA (ORD)-0009580-28.2009.8.16.0031-ESPÓLIO DE EDGARD RICKLI x BANCO BRADESCO S/A. Ciência ás partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307, DO re 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. HELDER PILATI OAB/PR 47726, NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38023-A e HELENA LANZINI LOSSO- OAB/PR 27119.

107. COBRANÇA (ORD)-0008925-56.2009.8.16.0031-CARITAS SOCIALIS x BANCO BRADESCO S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. MARCELO URBANO OAB/PR 42759 e HELENA LANZINI LOSSO- OAB/PR 27119, NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38023-A.

108. COBRANÇA (SUM)-0009314-41.2009.8.16.0031-JOSEF WINKLER x BANCO BRADESCO S/A. Ciência ás partes acerca da determinação proferida no art. 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307 do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. TED MARCO SANDER OAB/PR 41106 e NEWTON DORNELES SARATT-OAB/PR 38023-A, MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541.

109. DEPOSITO-0009313-56.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI DA SILVA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça e pelo PROJUDI nos processos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

110. COBRANÇA (SUM)-0009604-56.2009.8.16.0031-ESPOLIO DE JOEL VICENTIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Ciência ás partes acerca do determinado no art. 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo, ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. JOSIANE CALDAS KRAMER OAB/PR 46654 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 20524.

111. EXECUÇÃO-0009417-48.2009.8.16.0031-ERALMO DA SILVA MENDES e outro x BANCO ITAÚ S/A. Ciência ás partes acerca do ofício juntado ás fls. 217/218. Adv. LUCAS O. MALUCELLI-OAB/PR 39403, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

112. COBRANÇA (ORD)-0009131-70.2009.8.16.0031-ESPÓLIO DE FELICIO PROVISERO BISCHOF e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. RODRIGO SILVESTRE MARCONDES OAB/PR 34032, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR OAB/PR 33750, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN OAB/PR 29066 e ALEXANDRE BARBIERI NETO-OAB/PR 31189.

113. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009230-40.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x NIRZIEL SIGISMUNDO FREIRE e outro. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

114. ORDINARIA-0009130-85.2009.8.16.0031-LUIZ CARLOS BARBOSA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ciência ás partes acerca da determinação do art. 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos autos estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307 do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34041 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-OAB/PR 30890.

115. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009229-55.2009.8.16.0031-EVERTON RAFAEL BORGES x MARA DO ROCIO SIMIONI. Intimação do advogado da parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, desde que não esteja juntado nos autos antes da manifestação do causídico, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SAIMON CHIOCHETTA FELIPE OAB/PR 57230, IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576.

116. COBRANÇA (ORD)-0008981-89.2009.8.16.0031-LUIZ GLAZITO VIRMOND ABREU x COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e outros. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009444-31.2009.8.16.0031-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JAIR DE MEIRA RAMOS. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14350.

118. COBRANCA (ORD)-0009132-55.2009.8.16.0031-SILVIO ALBERTO BISCHOF x BANCO SANTANDER BRASIL e outro. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO OAB/PR 40301, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A e CHARLES PARCHEN-.

119. MONITORIA-0009421-85.2009.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. SÃO H LTDA e outro. Sobre os embargos monitórios apresentados, manifeste-se a parte autora. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

120. INDENIZAÇÃO (ORD)-0009431-32.2009.8.16.0031-ANDERSON ANTUNES RODRIGUES x GILMAR DA SILVA JUNIOR. PERITO Tendo em vista a ausência de manifestação do perito nomeado, oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, pela 5ª Regional de Saúde (Rua Vicente Machado, 1109, Centro, Guarapuava - PR, Telefone 42-3621-3600), requisitando indicações de servidores públicos estaduais, médicos, preferencialmente lotados em Guarapuava, com habilitação para a elaboração de exame pericial em ortopedia ou medicina do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, nomeio para funcionar como perito deste Juízo os servidores indicados pelos órgãos estaduais mencionados, com exceção dos que já foram nomeados e substituídos neste processo, devendo-se obedecer a ordem de intimação para a aceitação do honroso encargo. Conste no ofício que a perícia será realizada em processo em que houve o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. QUESITOS PERICIAIS DO JUÍZO Fixo como quesitos do Juízo: Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora); A parte é (foi) portador (a) de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/deficiência/lesão no Código Internacional de Doenças CID. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuia). Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Esclarecer. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)?. Prestar esclarecimento e citar exemplos de atividades/trabalhos, levando em conta sua idade e grau

de instrução. A parte autora em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuia), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas etx). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo ou deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e deprequese a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, ANTONIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA OAB/SC 22558, RAFAEL PELEGRIM OAB/SC 25786-.

121. COBRANCA (SUM)-0009605-41.2009.8.16.0031-RAMEZ NICOLAS HOSNI x BANCO HSBC. Ciência ás partes acerca da decisão proferida no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. JULIANA LUIZA MULLER-OAB/PR 44761, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814.

122. DEPOSITO-0009364-67.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON JEFERSON PIRES DE CARVALHO. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a requerida a entregar o bem em 24hs, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito, não cabendo ao caso a sua prisão civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-OAB/SP 222151, JANICE IANKE OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

123. COBRANCA (ORD)-0009129-03.2009.8.16.0031-TRAJANO JOAQUIM CORREA x HSBC BANK BRASIL S/A. Ciência ás partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 E DO ai 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Adv. MAYBI F. P. BROGLIATTO MOREIRA-OAB/PR 40541, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR OAB/PR 42277, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

124. INVENTARIO-0009383-73.2009.8.16.0031-ELEANDRO FRESH ANDRADE x ROMEU ANDRADE. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. LUIS ARTUR REIS, GABRIEL ZANDONAI e CASSIO BIZARRO ZANDONAI-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM)-0009275-44.2009.8.16.0031-GUARÁ HIDRAULICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125 e JOÃO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008924-71.2009.8.16.0031-JOSMAR PAULISTA x OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Advs. KARIM E. M. BRULÊ, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009891-19.2009.8.16.0031-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DEFICIENTE AUDITIVOS x HIPÓLITO PACHECO. Diante da ausência das partes, o que demonstra o desinteresse na realização da audiência, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Venham os autos conclusos para sentença. Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, ROGERIO FERREIRA OAB/PR 30424 e MARCELLE ANDREA PRADO-OAB/PR 47716.

128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009405-34.2009.8.16.0031-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x OSNI VIVI e outro. Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. ANGELO DANIEL CARRION-OAB/PR 49727.

129. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000128-57.2010.8.16.0031-ANTONIA ROSANGELA RUTH FESTA x HSBC LEASING S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO- OAB/PR 52387, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB/PR 27109.

130. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000015-06.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ANDRI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.

131. DEPOSITO-65/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDSON LUIS LIZ. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (preparo custas Oficial de Justiça). Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

132. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001316-85.2010.8.16.0031-FRANCIELI APARECIDA VAVASSORI x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. A parte para retirada de alvará. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

133. EXECUÇÃO-0001421-62.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A M. FLORESTAS LTDA ME e outro. Intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera. Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24655.

134. INVENTARIO-0001795-78.2010.8.16.0031-AUGUSTO GOMES PALHANO x CIRENE RODRIGUES PALHANO. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "não existe o nº indicado" , sob pena de extinção do processo. Adv. GRACILIANO RIBEIRO- OAB/PR 13820.

135. EXECUÇÃO-0000914-04.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE LIMA BARBOZA. Indefiro o pedido de fl. 59, diante da inexistência de previsão legal para a suspensão neste caso. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002217-53.2010.8.16.0031-LUCINEI ZAMPIER x BANCO ITAUCARD S/A. Manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e dando prosseguimento ao feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, PEDRO ARMANDODA SILVA FILHO OAB/PR 35043.

137. DECLARATORIA-0002568-26.2010.8.16.0031-JOSE OSMAR DOS SANTOS x GUARATRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO GUARAPUAVA-PR e outro. Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Adv. ANDRÉ LUIZ SBERZE-OAB/PR 52254, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455.

138. DECLARATORIA-0001098-57.2010.8.16.0031-LEONARDO CRISTIANO NEVES DE LIMA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE-UNICENTRO. Preparo de custas R$ 30,08. Adv. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI OAB/PR 20557.

139. INVENTARIO-0002764-93.2010.8.16.0031-SIGRID APARECIDA WOLFL ESSERT e outros x WALTER MICHAEL ESSERT. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu o encerramento e arquivamento definitivo do presente procedimento de inventário, informando que procedeu a inventariança pela via administrativa (fls. 62), desistindo, desta forma, da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDA RUSCHEL SANDER OAB/PR 50991.

140. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0001913-54.2010.8.16.0031-BELATRIZ HOFFMANN PIETTÁ x BANCO ITAÚ S/A e outros. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO OAB/SP 29443, MARCIAL BARRETO CASABONA OAB/SP 26364.

141. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002364-79.2010.8.16.0031-GUILHERME BOESE PADILHA e outro x BANCO REAL. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação, bem como, no mesmo prazo exiba em cartório os contratos de abertura de conta-corrente sob nº 1002300 e 2724610-2 da agência 0600 e dos cartões de crédito Visa e Master e extratos desde a abertura até os dias atuais. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230.

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0004098-65.2010.8.16.0031-SEBASTIANA RIBEIRO DOS ANJOS x SERGIO MURILO DOS SANTOS e outro. Intimação da

parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

143. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004361-97.2010.8.16.0031-SUNJI MAEDA x ITAÚ S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47672, DANIEL HACHEM OAB/PR 11347.

144. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0004729-09.2010.8.16.0031-JOSE DIVONZIR ASSUNÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CFI. A parte para retirada de alvará. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

145. MONITORIA-0004982-94.2010.8.16.0031-RODRIGO AUGUSTO REGIANI x ANTENOR SCHNECKEMBERG. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-OAB/PR 16061, LUIS CARLOS LORENZETTI OAB/PR 10610.

146. DEPOSITO-0004269-22.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOARI JOSE MADUREIRA. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN- OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, SILMARA STROPARO OAB/PR 49241.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000263-69.2010.8.16.0031-ALCIMAR GOLDONI x BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de cautelar de exibição de documentos na qual o requerente alegou em sua inicial, ter uma divida acima de R$ 500.000,00 junto a requerida, sem, no entanto, juntar qualquer documento que comprove qualquer relação jurídica. Indeferida a liminar, a requerida foi devidamente citada e requereu em sua contestação prazo para localizar contratos realizados junto com o requerente, mas não logrando êxito até a presente data. Em análise aos autos, considero tratar-se de questão que envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de provas que não a documental imprescindível se faz a análise da existência da relação jurídica entre as partes. Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de extrato ou qualquer outro documento que comprove relação jurídica com a requerida, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia (CPC, art. 356), até porque sem tal comprovação não há sequer como impor qualquer ônus á instituição requerida, mesmo se tratando de relação de consumo. Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27607, ELOI CONTINI OAB/PR 53322, TADEU CERBARO OAB/PR 47047, MARIA ANGELA DE SOUZA OAB/PR 50491, RAQUEL ANGELA TOMEI OAB/PR 55043, MICHAEL PERES TORRES OAB/RJ 173.101.

148. COBRANÇA (ORD)-0003663-91.2010.8.16.0031-ROBERTO SCHWARZ x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47762, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814.

149. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006638-86.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RECICLADORA DE PLÁSTICO G L LTDA e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

150. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007499-72.2010.8.16.0031-ISIDORO CORREA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. Diante da inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

151. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004988-04.2010.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADEIR ERNESTO ROMITTI e outros. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805, DANIELA SANTOS DE SOUZA OAB/PR 43234 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ- OAB/PR 30890.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0006283-76.2010.8.16.0031-LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA x GRUPO OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA - MATRIZ. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Advs. ROBERTO GEMIGNANI OAB/PR 47954, IVANDRO JOEL JOHANN-OAB/PR 42576.

153. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009202-38.2010.8.16.0031-CECILIA MITIE NAKAGAWA x MOACIR CARLOS WEIBER. Indefiro o pedido de fls. 45 tendo em vista a inexistência de PENHORA nos autos. Ademais, necessário lembrar o credor que a execução é realizada em seu proveito, sendo que incumbe a ele indicar os bens penhoráveis do executado!!!. Advs. CLÁUDIO SERGIO BALEKIAN OAB/POR 25147 e REGINA UTSUMI-OAB/PR 51301.

154. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008711-31.2010.8.16.0031-VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL S/A x IBRAFIX ARGAMASSA E REJUNTES LTDA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-OAB/PR 44323.

155. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0009729-87.2010.8.16.0031-MARLI DE FATIMA MONTEIRO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA (GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA). Ciência a parte executada acerca do pedido de desistência parcial de (fls. 113/114). Sem prejuízo e diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Ciência às partes. Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735 e EDUARDO GREGORIO-OAB/PR 47539, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVISNKI OAB/PR 21612.

156. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0009939-41.2010.8.16.0031-ILDA CHIKLISKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

157. INVENTARIO-0005725-07.2010.8.16.0031-LUZIA KIKUE FUTSUKI DOS SANTOS e outro x MATSUICHI FUTSUKI e outro. Intime-se a inventariante para que, em 05 (cinco) dias, forneça os endereços dos herdeiros constantes na certidão de fls. 46, sob pena de remoção. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-OAB/PR 8368.

158. DEPOSITO-0009074-18.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIZABETH GARAIS. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

159. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010848-83.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x LUIZMAR KFASZENIAK M E e outro. A parte para retirada de alvará. Adv. JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI OAB/PR 25926.

160. DEPOSITO-0010758-75.2010.8.16.0031-BANCO BGN S/A x ANTONIO EDNILSON PENTEADO. Preparo de custas R$ 13,77. Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

161. ALVARA-0012171-26.2010.8.16.0031-RICARDO KUSTER SILVA DE SOUZA e outros x TONE ALESXANDRO DE SOUZA. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, preste as contas, conforme determinado na sentença de fls. 68. Adv. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO-OAB/PR 35043.

162. INDENIZAÇÃO (ORD)-0014176-21.2010.8.16.0031-JOSE LUIZ CIESLACK x ESTADO DO PARANA. Preparo de custas R$ 1004,48. Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880.

163. NULIDADE-0011366-73.2010.8.16.0031-RENOVADORA DE MOTORES SCARTEZINI LTDA e outro x KUREK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - Intimação da parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014713-17.2010.8.16.0031-ALVES E JUSTUS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938 e JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244.

165. INTERDICAO-0013571-75.2010.8.16.0031-INES SILVEIRA x VINICIUS SILVEIRA PEREIRA. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e **DECRETO A INTERDIÇÃO** de VINICIUS SILVEIRA PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a Sra. INÊS SILVEIRA, para todos os fins e efeitos legais. A curadora fica dispensada da prestação de contas, em razão da ausência de bens do interdito. Custas remanescentes pela parte requerente. Ratifico, entretanto, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Fixo os honorários do curador especial em R $ 200,00 (duzentos reais). Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI-OAB/PR 41847, DANIEL DALZOTO OAB/PR 53841.

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013088-45.2010.8.16.0031-KAROLINE BARBOSA LACERDA e outro x DIRCEU RIBAS LACERDA. Ante o exposto, nos termos do art. 113, do CPC, declaro a incompetência absoluta do Juízo, para processar e julgar a presente ação. Intimem-se. Decorrido o prazo para recursal, remetam-se os autos à Vara da Família da Comarca de Guarapuava - Paraná, juízo competente do feito, após as devidas baixas e anotações de estilo. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações constantes no Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral do Estado do Paraná. Proceda-se o cancelamento da audiência designada para amanhã, comunicando-se via telefone, os respectivos procuradores. Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO OAB/PR 14403 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO CARVALHO-OAB/PR 19724.

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012756-78.2010.8.16.0031-SANATIEL AMADEU FEDEX x VALDINEI FEDEX. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576, e JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

168. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014813-69.2010.8.16.0031-CLAUDIO CESAR DE ANDRADE e outro x BANCO ITAÚ S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I CPC. Ciência ás partes. Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-OAB/PR

45723, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PRT 20457, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20456.

169. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014934-97.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TEREZINHA ARNAUTS MEURER. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Preparo de custas Oficial de Justiça). Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, 35785-.

170. ORDINARIA-0013078-98.2010.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Advs. MARIA ANTONIETA VIRMOND FARAH OAB/PR 50018, LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA OAB/SC 19537.

171. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013587-29.2010.8.16.0031-VALTER LUIZ VIEIRA PEDROSO x AYMORE FINANCIAMENTOS. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

172. ALVARA-0015904-97.2010.8.16.0031-OTMAR OSTER e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por OTMAR OSTER, na qualidade de inventariante do espólio de Karl Oster e Cacilie Pfaff Oster, para a formalização, perante o Banco do Brasil S/A, de títulos de crédito para o custeio de atividade rurícola. A sentença de fls. 47/48 julgou procedente o pedido determinando a expedição do alvará e a prestação das contas em 60 (sessenta) dias. O Ministério Público manifestou seu desinteresse em intervir (fls. 154). O requerente apresentou contas em duas oportunidades: a) quando da contratação do crédito (fls. 59/102), as quais foram recebidas pelo Juízo (fl. 104); b) quando da comercialização dos produtos agrícolas, mediante subscrição de profissional da contabilidade (fls. 108/241). Verifico que as contas, foram prestadas em conformidade com as determinações legais do artigo 917 do CPC, preservado o patrimônio e demais interesses dos herdeiros devendo ser julgadas boas. Ex positis, JULGO BOAS as contas prestadas pelo requerente. Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS- OAB/PR 20655.

173. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013850-61.2010.8.16.0031-JOELSON FRANCISCO NOVACOSKI x BANCO ITAUCARD S/A. Em que pese o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor, considerando que a apuração do valor exequente depende de comprovação do valor efetivamente pago pelo próprio autor à instituição financeira, devendo ser considerado ainda o valor depositário judicialmente, se faz necessária a liquidação da respeitável sentença, a ser realizado através de análise contábil. Diante disso, determino a intimação do autor para, no prazo de dez dias, acostas aos autos os comprovantes de pagamento do valor financiado, bem como os depósitos judiciais efetivados diante da concessão do pedido liminar, consoante decisão de fls. 65/69, caso estes ainda não tenham sido acostados aos autos, situação que deverá ser expressamente esclarecida pelo autor. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

174. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015907-52.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x CICERO ROGÉRIO AGOSTINHAQUE. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, RICARDO RUH OAB/PR 42945. IO-.

175. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0015487-47.2010.8.16.0031-ELIANE DE FATIMA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 398 do CPC, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como por exemplo, contestação ou impugnação. Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49088.

176. REPARAÇÃO DE DANOS-0015073-49.2010.8.16.0031-JOSIANE APARECIDA DE SOUZA x JOSE MORAES e outro. Compulsando os autos, verifico que não há prova do casamento entre a requerente e o de cujus. Com efeito, determino sua intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a certidão respectiva, ou esclareça a relação havida com o falecido. Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20489.

177. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0017518-40.2010.8.16.0031-DEBORA APARECIDA LOURES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Advs. VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10383, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA OAB/PR 53515.

178. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018511-83.2010.8.16.0031-ALVARO FLORIANO PACZKOSKI e outro x HELITON MARTINS. A exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. VIVIAN PACZKOSKI SANTOS-OAB/PR 48472.

179. MANDADO DE SEGURANCA-0020064-68.2010.8.16.0031-CLEUSA WICHOSKI MAIER e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas. Adv. VILMAR DOMINGUES DA LUZ-OAB/PR 43239.

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001883-19.2010.8.16.0031-HSBC BAK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ANTONIA ROSANGELA RUTH FESTA. -Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-OAB/PR 21425, , IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR 26856, LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445.

181. INDENIZAÇÃO (ORD)-0021551-73.2010.8.16.0031-CERAMICA ROLIM LTDA - ME x CIMACON COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA. A parte interessada para comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na hipótese de citação ou preclusão do objeto da carta nos demais casos. Adv. EDUARDO CHEMIN ZOSCHE OAB/PR 44430.

182. ALVARA-0019728-64.2010.8.16.0031-OCALINA ALVES DE OLIVEIRA e outros x RAMIRO GONCALVES DE SIQUEIRA. Intime-se, novamente a parte autora para andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. NAJLA CHAMMA-OAB/PR 55146.

183. INDENIZAÇÃO (ORD)-0022700-07.2010.8.16.0031-C. R. LUCAS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA x GAPLAN ADMINSTRADORA E MUDANÇAS LTDA e outro. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta pela 2ª requerida em 17/05/2011, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Desnecessária sua intimação para os demais atos processuais, já que não está devidamente representada por advogado nos autos (art. 322 do CPC). Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I CPC. Ciência ás partes. Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318, MAURICIO CORRÊA OAB/SP 222181.

184. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016386-45.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROBERIO RIGONI. Caso o executado insurja-se, de qualquer modo, contra a penhora realizada, intime-se o exequente para responder em 10 (dez) dias. Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022277-47.2010.8.16.0031-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARIA DOS SANTOS. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

186. COBRANCA (ORD)-0014089-65.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARMORARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA e outros. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o acordo poderá ser realizado pelas partes a qualquer tempo, independentemente de intervenção do Juízo. Diante da desnecessidade das provas requeridas, o processo, comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ciência às partes. Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13969, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, ANDRÉ LUIZ SBERZE OAB/PR 52254.

187. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019175-17.2010.8.16.0031-SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA. x BRUNA ROLLA CAMILO. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. AURIMAR JOSE TURRA-OAB/PR 17305.

188. INVENTARIO-0020633-69.2010.8.16.0031-ANGELA NARDINA MAYER e outros x JOAQUINA PEREIRA DE MIRANDA e outro. A inventariante para emenda da petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: juntar certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; comprovante da existência dos bens arrolados cópia atualizada da matrícula do imóvel inventariado; certidões do Detran, relativamente ao veículo, extrato bancário. Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

189. RESSARCIMENTO-0025338-13.2010.8.16.0031-EDSON JOSE PORTELA x HSBC BANK BRASIL. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. J. B.; BARROS GARCIA JR-OAB/PR 21275, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814.

190. EXECUÇÃO-0015580-10.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x HOALISON DA SILVA. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

191. EXECUÇÃO-0001721-24.2010.8.16.0031-SHARK S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS x J. S. AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Recolher custas Oficial de Justiça R$ 43,00). Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-OAB/SP 87192.

192. RESSARCIMENTO-0025340-80.2010.8.16.0031-ELTON CESAR RABELO x BANCO PANAMERICANO. O banco requerido para juntar em 05 dias cópia regular do acordo noticiado e/ou da sentença homologatória, se houver. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-A.-.

193. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017133-92.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOANNA FASSBINDER. Intimação da parte interessada para manifestação, no praz de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa ás fls. 79/81. Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941, FELIPE TURNES FERRARINI OAB/PR 47307.

194. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023940-31.2010.8.16.0031-VANDERLEI FRIEDRICH x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Preparo de custas R$ 57,13. -Adv. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI-OAB/PR 52958.

195. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018064-95.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AOI-YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADO LTDA e outros. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

196. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023773-14.2010.8.16.0031-FABIO ROBERTO LUSTOSA x BANCO ABN AMRO REAL - BANCO SANTANDER. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474, FAGNER LINCOLN LIBANIO DE ANDRADE OAB/PR 57325.

197. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0021220-91.2010.8.16.0031-DONATO HOEPERS x BANCO PANAMERICANO S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-A.

198. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0021646-06.2010.8.16.0031-GILSON BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. A exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

199. DEPOSITO-0022178-77.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI RITA DOS SANTOS. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (preparo custas Oficial de Justiça R$ 43,00). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

200. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021127-31.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x DANIEL DE CASTRO. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

201. RESSARCIMENTO-0022082-62.2010.8.16.0031-PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO DO BRASIL. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos do requerente, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para CONDENAR o requerido ao ressarcimento da quantia de R$ 3.200,00 (três mil, duzentos reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPM, desde a data da propositura da demanda, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo dedicado para a causa e o local da prestação, nos termos do artigo 20 § 3º CPC. Adv. FABRICIO NEDEL SCALZILLI-OAB/RS 44066, FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR 22819, JULIANA MIGUEL REBEIS OAB/PR 28254.

202. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026330-71.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARIO CEZAR BUENO DANGUY e outros. Intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13969.

203. DESPEJO-0000545-73.2011.8.16.0031-CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO x TELET S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. NEZIO TOLEDO- OAB/PR 7768, JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RS 46648, SAMIR SQUEFF NETO OAB/RS 62245, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF OAB/RS 11039, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA OAB/PR 43475, TAYARA PRISCILA XAVIER OAB/PR 43184.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0001099-08.2011.8.16.0031-MOACIR CARLOS WEIBER x CECILIA MITIE NAKAGAWA. Preparo de custas R$ 14,10. -Advs. JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311, e CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO-.

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0024293-71.2010.8.16.0031-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI. A parte para retirada de alvará. Adv. DORIVAL B. MODOLON OAB/PR 41103.

206. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026324-64.2010.8.16.0031-LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA x JOAO MARIA BATISTA. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **06/03/2013, às 15:00 horas.** Intimem-se as partes e testemunhas necessárias, deprecando-se a oitiva dos testigos domiciliados em outra comarca. Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365 e FABIO LEAL DE SOUZA-OAB/PR 46794.

207. COBRANCA (ORD)-0020301-05.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ARIVAL RIBAS KRAMER e outros x BANCO BRADESCO S/A. Ciência ás partes acerca da determinação do artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307 do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA OAB/PR 14520 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS OAB/PR 54985, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO OAB/PR 58073.

208. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011084-35.2010.8.16.0031-SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE x MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA. A parte exequente para comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção na hipótese de citação, ou preclusão do objeto da carta nos demais casos. Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO-OAB/PR 16366.

209. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0002566-22.2011.8.16.0031-JHONATAN DA SILVA x SELMA ELAINE PULGA e outro. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Adv. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318, ADRIANE WAIGNER LOSSO OAB/PR 58741.

210. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0002892-79.2011.8.16.0031-JOCILENE DE JESUS SOUZA x MIGUEL BANDEIRA. A parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DORIVAL ANGELUCI OAB/PR 28297.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004113-97.2011.8.16.0031-EDEGAR MORANDO x CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA. Foi encaminhado ofício à 2ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca dos autos nº 1199/2010, em trâmite perante aquele Juízo (fls. 81). Em resposta, foi informado que o referido processo ainda não foi julgado, e que o despacho inicial data de 20/09/2010, fls. 85). Ocorre que hpa entre a presente ação e a ação de busca e apreensão de autos nº 1119/2010, além da identidade de partes, identidade de objeto, pois se fundamentam no mesmo contrato, qual seja, o contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjunto fiança juntado ás fls. 17/18 desses autos. Em conformidade com o artigo 103 do CPC, as ações devem ser reputadas conexas, sendo competente o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, pois, nos termos do artigo 106 do CPC, foi o que despachou em primeiro lugar, tendo em vista que o primeiro despacho desses autos se deu somente em 24/02/2011 (fls. 28/31). Ex positis, reputo conexas a presente ação e a ação sob nº 1199/2010 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no artigo 103 c/c artigo 106, ambos do CPC. Preclusa a decisão, remetam-se os autos áquele Juízo. Adv. THIAGO TOLEDO FELCHAK-OAB/PR 50851, ADRIANO ZAITTER OAB/PR 47325.

212. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005388-81.2011.8.16.0031-DAUTER RENATO TROMBINI ME x GRADATIVA COMERCIO E INDUSTRIA DE GRADES E CHAPAS LTDA. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ante a questão de mérito ser unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas. Ademais somente a autora se manifestou quando oportunizado o pedido de produção de provas, sendo que esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A requerida Gradativa Comércio e Indústria de Grades e Chapas Ltda foi citada, mas deixou de apresentou defesa, caracterizando a revelia, conforme artigo 319 do CPC, com ressalva do seu efeito de presunção de veracidade do direito alegado pela autora, conforme o artigo 320, inciso I do mesmo diploma legal. Advs. JOÃO RIBEIRO-OAB/PR 21599, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/P-R 35137-A.

213. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006037-46.2011.8.16.0031-HILDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538, DANIEL HACHEM OAB/PR 11347.

214. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004089-69.2011.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x TAKIGUCHI E ONO LTDA. Preparo de custas R$ 8,46. -Adv. MARILI R. L. TABORDA OAB/PR 12293, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

215. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005212-05.2011.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x NEIMAR RODRIGUES DE MOURA. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-OAB/PR 29404.

216. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0005062-24.2011.8.16.0031-BERENICE DA SILVA SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contrato juntado pela requerida. Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735-.

217. ORDINARIA-0004660-40.2011.8.16.0031-ANGELO ANDRE DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Resultando certidão negativa, intime-se o subscritor de fl. 619 para que em 05 dias, manifeste-se sobre o conteúdo das fls. 629/632. Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI OAB/PR 12801.

218. INDENIZAÇÃO (ORD)-0007649-19.2011.8.16.0031-RAFAEL ZARPELON x BANCO ABC BRASIL S/A e outro. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. RODRIGO BORGES DE LIS-OAB/PR 53700, JOÃO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991, GEOVANA DA SILVA ZINCO OAB/PR 52950, PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO OAB/SP 180623, MARCELO MARQUARDT OAB/PR 34331 .

219. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0006978-93.2011.8.16.0031-CPR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESPAÇO AZUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Preparo de custas R$ 8,46. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS- OAB/PR 15838.

220. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004922-87.2011.8.16.0031-AGRICOLA ESTRELA LTDA x JOSE GERALDO GADENS. Ante o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se o exequente. Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO-.

221. EMBARGOS A EXECUCAO-0007785-16.2011.8.16.0031-SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x C. CARVALHO & CIA LTDA. Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciências às partes. Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702 e CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO-OAB/PR 46771.

222. COBRANCA (ORD)-0002364-45.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE x PAULO MARCOS ROSA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente (fls. 44 e 49) por consequencia julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do CPC. Custas pela parte autora. Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-OAB/PR 48517.

223. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0006998-84.2011.8.16.0031-RIBETRAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x NORDICA VEICULOS S/A. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "não existe o número", sob pena de extinção do processo. (endereço da testemunha José Marcos Schimim). Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

224. REIVINDICATORIA-0008040-71.2011.8.16.0031-CAMILO SEGURO x ORANDIR VIEIRA e outro. Intimação da parte requerida para o recolhimento das custas referente á reconvenção, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de desentranhamento e devolução. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR 41057.

225. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0007238-73.2011.8.16.0031-SETEMBRINO SEMLER e outro x MUNICIPIO DE PINHÃO. SANEAMENTO Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º do CPC). PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) invasão (ou não) da pista de rolagem do trator pelo veículo Honda/Civic; b) culpa exclusiva do condutor do Honda/Civic pela ocorrência do acidente; c) existência (ou não) de sinalização suficiente para o Trator Pá Carregadeira W20. ÔNUS DA PROVA Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, atribuo ao requerente a prova dos itens "a" e "c", cabendo ao requerido, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a prova do item "a", "b" e "c". MEIOS DE PROVA DEFIRO o pedido de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 13:00. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com qualificação completa das pessoas (artigo 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e cumprimento até o dia determinado para a realização do ato. Advs. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444 e GRAZIELE CANZI- OAB/PR 45107, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

226. DESPEJO-0009714-84.2011.8.16.0031-LUIZ GLAZITO VIRMOND ABREU e outros x SANDRO A. DOS SANTOS e outros. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se" , sob pena de extinção do processo. Adv. ANA VALCI SANQUETA- OAB/PR 11427.

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008586-29.2011.8.16.0031-ANGELO ALTEVIR CAVALLI x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto fls. 99/118 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

228. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010194-62.2011.8.16.0031-VERONICA SOLTYS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42277.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009529-46.2011.8.16.0031-LUCIANE DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

230. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009380-50.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x VIVALDO ALVES. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504.

231. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009394-34.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x JERONIMO FERREIRA RUTH. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (tendo em vista que o veículo objeto da ação encontra-se em nome de outra pessoa Valdeci Grechechem de Lara, conforme verificação no RENAJUD). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

232. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0009155-30.2011.8.16.0031-HONORIO DUDZIK x LEONEL LEMOS DO PRADO. Preparo de custas R$ 471,18. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA- OAB/PR 24423.

233. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0002902-26.2011.8.16.0031-ONESTAR ALVES DE ALMEIDA x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO & COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-OAB/PR 39576, VINYA MARA ANDERERES DZIEVIESKI OLIVEIRA OAB/PR 17451, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14488.

234. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006382-12.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x PREVENIR P V SIST DIG LTDA EPP e outros. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

235. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009878-49.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RIBINSKI RECURSOS HUMANOS LTDA e outro. Intimar a exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. FABIANA NAWATE MIYATA OAB/PR 56786, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

236. ORDINARIA-0008451-17.2011.8.16.0031-IOLANDA MARIA ABDANUR x BANCO BRADESCO S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-OAB/PR 26033

237. INVENTARIO NEGATIVO-0009627-31.2011.8.16.0031-MARILUCE PEDROSO DE GOES x AROLDO MENDES DE GOES. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. RICARDO MANDU-OAB/PR 53756.

238. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0011350-85.2011.8.16.0031-WANDERLEY MUSIAL x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BRANCO DO BRASIL. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. WANDERLEY MUSIAL JUNIOR- OAB/PR 56219.

239. INVENTARIO-0011349-03.2011.8.16.0031-JOVANE FRANCISCO DA LUZ e outros x NEIDE DE LIMA DA LUZ. Intime-se o inventariante para que providencie no prazo 10 (dez) dias, dê cumprimento ao item 16.4 da Portaria 04/2012 juntar comprovante de propriedade dos bens inventariados (matricula atualizada dos imóveis, certidão do DETRAN relativa a veículos, extratos de contas bancárias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. DENISE PACZKOSKI-OAB/PR 41387.

240. ALVARA-0010409-38.2011.8.16.0031-MARIA SALETE DE QUADROS BERNAL e outros x RUBENSMIL VAZ BERNAL. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inaugural, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para deferir a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados nas contas corrente/poupança, de FGTS e PIS/PASEP do falecido (fls. 41). Adv. MARIA VERA WECKL PASETTI-OAB/PR 46717.

241. DEPOSITO-0010262-12.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TISSIANE DOS ANJOS. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (preparo custas Oficial de Justiça R$ 43,00). - -Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

242. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009393-49.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR ANTONIO PINHEIRO. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. DIOGO BERTOLINI-OAB/PR 57027.

243. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010933-35.2011.8.16.0031-YOSHIKI MATSUDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao apelado para apresentação de contrarazões, no prazo de 15 dias. Adv. THAISA PEREIRA MELLO, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

244. EMBARGOS A EXECUCAO-0010399-91.2011.8.16.0031-REGIANE APARECIDA CORDEIRO LUSTOSA x ESPOLIO DE JOSE CARLOS PIAIA. Intimar o apelado para apresentação de contrarazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA-OAB/PR 28845.

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012398-79.2011.8.16.0031-ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS x OMNI S/A CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 147/160 - antes da renumeração), em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735.

246. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010640-65.2011.8.16.0031-CLAUDETE SANTOS DE PAULA x BANCO BV S/A. Compulsando os autos verifico que inexiste a juntada do contrato celebrado entre as partes. Determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42277.

247. REPARAÇÃO DE DANOS-0010524-59.2011.8.16.0031-ROSANGELA LAPCZAK e outros x ABRÃO JOSE MELHEM e outro. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. EDUARDO GREGORIO OAB/PR 47539, ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735.

248. INDENIZAÇÃO (ORD)-0013142-74.2011.8.16.0031-JANAINA RIBEIRO x PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS - COMERCIO DE PEÇAS. -Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR. OAB/PR 21275, DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37067, LILIAN BRUNETTA OAB/PR 40844-.

249. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009397-86.2011.8.16.0031-DOUGLAS PAULENA x BANCO ITAULEASING S/A. Tendo em vista a juntada de documento ilegivel, intime-se para que apresente novamente no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

250. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012679-35.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x VILSON LUIZ BUENO. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

251. ALVARA-0013144-44.2011.8.16.0031-SILVALINA RIBEIRO BORGES DE GODOY x ORLANDO CORREIA DE GODOY. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284 parágrafo único artigo 267, I e artigo 295, VI, todos do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. Adv. ROMUALDO JOSE RODRIGUES-OAB/SC 28198.

252. DEPOSITO-0012892-41.2011.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIÃO PEREIRA VENANCIO. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

253. ORDINARIA-0009873-27.2011.8.16.0031-CELSO CARLOS CAROLLO SILVESTRE x BANCO BRADESCO S/A. Ciência às partes acerca do determinado no artigo 1º da Portaria 08/2012 - Suspender todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual em que esteja, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão Collor I e II do RE626.307 do RE 597.797 e do AI9 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR OAB/PR 33750 e RODRIGO SILVESTRE MARCONDES-OAB/PR 34032, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29486.

254. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013209-39.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUSSARA APARECIDA KUBLINSKI. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, cumulado com o art. 284, caput e art. 295, VI estes do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com respaldo no art. 267, inciso I CPC. Custas processuais pelo requerente. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por reputar incabíveis, vez que a requerida não chegou a ser citada, não se instaurando, portanto, a relação processual respectiva. Desde logo autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/14 e 24/25, após o trânsito em julgado da presente decisão. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29404-A.

255. REPARACAO DE DANOS-0011200-07.2011.8.16.0031-PEDRO FERNANDES x MUNICIPIO DE CANDOI. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Advs. CELSO ALVES DE ARAUJO-OAB/PR 52923, CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB/PR 21296.

256. DESPEJO-0012545-08.2011.8.16.0031-VALDETE LUNARDI x JOSE AMILTON DOS SANTOS. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012194-35.2011.8.16.0031-VALDICLEI MORAIS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543.

258. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012193-50.2011.8.16.0031-VALDICLEI MORAIS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB/PR 35137-A.

259. INVENTARIO-0012034-10.2011.8.16.0031-LEOPOLDINA DE CAMARGO KOBELINSKI x INÁCIO KOBELINSKI. Indefiro o pedido de suspensão de fls. 37, uma vez que não há previsão legal para tanto. Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-OAB/PR 49535.

260. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011914-64.2011.8.16.0031-MARCIO JOSE BATISTA x OMNI FINANCEIRA S/A. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas. Advs. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e THAISA PEREIRA MELLO-.

261. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012393-57.2011.8.16.0031-JOÃO VALDIR SACKS x BANCO ITAU S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20456, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43241.

262. INVENTARIO-0014484-23.2011.8.16.0031-MAURICIO STRAPAÇÃO e outros x JACIRA STRAPAÇÃO e outro. A inventariante para juntar aos autos certidão negativa do Município no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-OAB/PR 33875.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013401-69.2011.8.16.0031-LAURECI SEBASTIÃO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ciência às partes. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42277.

264. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0014599-44.2011.8.16.0031-RITA DE CASSIA MICHALAK SANTOS PACHECO x JAKOB WECL. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido alegando a existência de omissão na decisão de fls. 119, pois não analisou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para verificação das titularidades dos débitos constantes nos PESA's alegados pela requerente, bem como a inexistência de decisão sobre a produção de prova testemunhal com a oitiva do funcionário responsável do Banco do Brasil sobre as questões discutidas acerca dos PESA's (fls. 121/122). Relatados. Fundamento e decido. Recebo o recurso de embargos de declaração de fls. 121/122, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. No mérito, por outro lado, o pleito merece parcial provimento. Explico. A questão central no recurso diz respeito à suposta titularidade dos PESA's celebrados com o Banco do Brasil e qual(is) foi(ram) assumido(s) para pagamento pelo requerido como forma do preço do negócio estabelecido entre as partes. Verifica-se que o requerido/embargante postulou tempestivamente em sua exordial, que se oficiasse ao Banco do Brasil para fornecimento dos detalhes referentes ao PESA 493.600.060 (fl. 97). Neste contexto, verifica-se a omissão da decisão
embargada. Entendo por necessário, deste modo, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe as circunstâncias do negócio estabelecido nos PESA's alegados na inicial. Neste ponto, portanto, merece prosperar o recurso. Por outro lado, quer me parecer não há qualquer omissão sobre o pleito de colheita de prova testemunhal, já que a decisão que entende pelo julgamento antecipado (fl. 119), indefere, mesmo que de modo colateral, o pedido de produção de prova em instrução, por sua desnecessidade.
Mister verificar o acerto do pronunciamento neste ponto, já que as circunstâncias atinentes aos PESA's devem ser provados, necessariamente, por documentos, sendo que a responsabilidade pelo adimplemento da operação não pode ser demonstrada por prova testemunhal, nomeadamente do servidor responsável pela gerência da operação, uma vez que não presenciou as tratativas das partes. Neste ponto, não há qualquer omissão verificável. Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão referente ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil nos termos abaixo. Oficie-se ao Banco do Brasil, sessão especializada GERAT (endereço fl. 97), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias: a) se os PESA's 493.600.060 e 493.600.061 decorrem da mesma operação, ou de diversas: b) houve operação bancária anterior à celebração dos PESA's mencionados, nomeadamente no tocante ao PESA 493.700.012. Especificar a relação com cada um dos PESA's indicados no item "a" e demostram por documentos; c) de quem são e de quem eram as titularidades dos PESA's especificados no item "a" e das operações do item "b". Especificar e comprovar com documentos; d) existe saldo devedor não adimplido nos PESA's indicados no item "a". Especificar o valor e encaminhar o extrato respectivo. Com as informações pelo Banco do Brasil, cumpram-se as determinações do item 2.10, da Portaria n9 04/2012,o em relação a ambas as partes.
Em confirmação às determinações de fls. 119, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141 e ELIZANGELA T. LEVY-.

265. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013850-27.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEVAL JOSE MACIEL CARRARO. Intime-se o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-OAB/PR 6472.

266. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014321-43.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x WALTER STOETZER JUNIOR. Preparo de custas R$ 30,33. Adv. DENISE VAZQUES PIRES OAB/PR 54836-A.

267. INVENTARIO-0010800-90.2011.8.16.0031-ELIZEU DE OLIVEIRA FREITAS x JOAQUIM DE OLIVEIRA FREITAS e outro. Intimar o inventariante para que providencie no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante a juntada de matrícula atualizada dos imóveis, certidão do DETRAN relativa aos veículos, extratos da conta bancária etc. Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-OAB/PR 29698.

268. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014228-80.2011.8.16.0031-M. ANDRADE ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA - REPRES. POR MARINES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A. Considero que nenhuma das provas retro requeridas teria o condão de solucionar a controvérsia em questão, pelo que as indefiro. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM MÓVEL. EMBARGOS

DE TERCEIRO. REQUERIMENTO DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM OFERECIDO. NECESSIDADE. MATÉRIA. FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A verificação de que a prova, cuja produção foi requerida pela parte, é ou não indispensável à solução da controvérsia, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Sumula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. "Agravo regimental não provido". (AgRG no AREsp 72.760/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012). Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. MARINES DE ANDRADE OAB/PR 46149 e EGIDIO MUNARETTO- OAB/PR 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24655.

269. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013849-42.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x REINALDO ALVES RIBEIRO. Preparo de custas R$ 27,51. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.

270. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014566-54.2011.8.16.0031-JOÃO LUIS TRENTIN x BANCO FINASA S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA OAB/PR 32835, IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR 26856.

271. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014567-39.2011.8.16.0031-DIVONEI LUIZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945.

272. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014573-46.2011.8.16.0031-FERNANDA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504

273. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014570-91.2011.8.16.0031-NEUSA MARIA REMES GLUCZKOWSKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-OAB/PR 29062-A.

274. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014575-16.2011.8.16.0031-EDIMAR GRALAK x BANCO FINASA BMC S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44728.

275. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014146-49.2011.8.16.0031-NAYLSON LOURENÇO DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

276. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014151-71.2011.8.16.0031-MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO x OMNI FINANCEIRA S/A. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e ALEXANDRE DE TOLEDO-OAB/PR 56160-A.

277. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014149-04.2011.8.16.0031-ROSELIA DOS SANTOS x BANCO BV S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-. OAB/PR 42291, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR OAB/PR 42277

278. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016049-22.2011.8.16.0031-JADIR ROBERTO VIEIRA JR x BV FINANCEIRA S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-OAB/PR 16972, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42277.

279. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015685-50.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARI V. FERREIRA E CIA LTDA ME e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Recolher custas Oficial de Justiça). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

280. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014504-14.2011.8.16.0031-NEUZA MARIA GONÇALVES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

281. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016575-86.2011.8.16.0031-SANDRO CORREA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Advs. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB/PR 43700, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR OAB/PR 45445.

282. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015132-03.2011.8.16.0031-MARCO ANTONIO HORST x BANCO BRADESCO S/A. -Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO URBANO- OAB/PR 42759.

283. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014919-94.2011.8.16.0031-VALMIR ANTONIO DOS SANTOS x UNIBANCO DIBENS. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825.

284. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014929-41.2011.8.16.0031-LUIZ ROBERTO PIETTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/PR 34524-A.

285. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014930-26.2011.8.16.0031-ZELIA MARIA DOMINGUES DO NASCIMENTO NEUMANN x BANCO FINASA BMC S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

286. EMBARGOS A EXECUCAO-0009145-83.2011.8.16.0031-SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702 e JACKSON ANDRE DE SÁ-OAB/SC 9162, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SC 18290-A.

287. REPARAÇÃO DE DANOS-0016564-57.2011.8.16.0031-SANTA MARLI COSTA E SEU FILHO GUILHERME ROCHA COSTA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Preparo de custas R$ 1330,35. Adv. IVAN KALICHEVSKI-OAB/PR 41079.

288. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016153-14.2011.8.16.0031-PEDRO LUIS GRUBER x BV FINANCEIRA S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

289. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0015134-70.2011.8.16.0031-NEUSA APARECIDA RONIK x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

290. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0017035-73.2011.8.16.0031-SANDRA GORETI DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945.

291. INDENIZAÇÃO (ORD)-0017315-44.2011.8.16.0031-JAIR SOARES IENSEN x ANTOMAD MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (art. 331 § 2º do Código de Processo Civil). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Deprende-se dos autos que o pedido da parte autora para a aplicação do Código Consumerista e a inversão do ônus da prova ainda não foi analisado, o que passo a fazer em seguida. Entendo que a teoria finalista define o conceito de consumidor, estabelecendo que apenas deve ser considerado como tal aquele que efetivamente utilize o produto ou serviço como destinatário final. Nos presentes autos, todavia, não verifico que o requerente seja consumidor, já que o debate circunscreve-se sobre problemas decorrentes da compra e venda de um trator utilizado pelo requerente em sua atividade agrícola. Com efeito, entendo pela inaplicabilidade do CDC ao presente caso. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como único ponto fático controvertido: o pagamento parcial do preço do negócio com dação em pagamento do "trator da marca Valmet ano 1982", no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). ÔNUS DE PROVA O ônus de prova pertence ao requerente, nos termos do artigo 333, I Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS DEFIRO a produção de prova testemunhal

e o depoimento pessoal do autor pois indispensáveis para a dedução da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **05/02/2013, ás 14:00 horas.** Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas. No caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo descumprimento até o dia determinado para o ato. Adv. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ-OAB/PR 46083 MARLON SILVESTRE KIERECZ OAB/PR 42217.

292. COBRANÇA (ORD)-0017254-86.2011.8.16.0031-SAMUEL AUGUSTO LEOPOLSKI x ESTADO DO PARANA. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41847.

293. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016868-56.2011.8.16.0031-KUSTER E KASSMAS ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLARO S/A. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41838, JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43861, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO OAB/PR 11517, SAMIR SQUEFF NETO OAB/RS 62245, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF OAB/RS 11039.

294. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013408-61.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIO ZANCO JUNIOR. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (citação negativa). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ- OAB/PR 30890.

295. EMBARGOS A EXECUCAO-0008320-42.2011.8.16.0031-ALCIDES BORTOLANZA e outro x ANTONIO CASSIO CARDOSO ME. Entendo por indeferir o pedido de prova pericial, uma vez que as alegações das partes dizem respeito, somente a questões de direito. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419 e KELLEN VANESSA K. RODRIGUES DE FRANÇA-.

296. COMINATORIA-0014947-62.2011.8.16.0031-IZIDORO SKOROPAD x CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outros. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I CPC. Ciência às partes. Adv. SIBELLI CRISTINA SZEZERBICKI MARCOLINA-OAB/PR 55226, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768.

297. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016164-43.2011.8.16.0031-POSTOS SUPERPÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (fornecer o endereço para citação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538.

298. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0012694-04.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x VILSON LUIZ BUENO. Preparo de custas R$ 24,69. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES- OAB/PR 54836-A.

299. DESPEJO-0012045-39.2011.8.16.0031-JULIANI STIVAL CAMARGO x SANDRO GERALDO FLOR DOS SANTOS. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 34), DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do artigo 319 do CPC, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC). Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Ciência ás partes. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47762.

300. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017154-34.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x OPÇÃO TECNOLIGICA LTDA ME e outro. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (informar o CNPJ correto do primeiro executado). Adv. LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950.

301. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016066-58.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x BIANCA LENISE MALHERBI STEFANIW. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Preparo de custas 398,82). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

302. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013296-92.2011.8.16.0031-CORALPLAC COMPENSADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a realização desta só se faz necessária quando da elaboração do cálculo exigir conhecimentos técnicos que justifiquem a convocação de um "expert", o que não ocorre nos autos. Eventuais dúvidas quanto aos cálculos apresentados podem ser dirimidas pela Contadoria Judicial. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciências ás partes. Advs. GISLAINE R. ROCHA SIMOES DA SILVA OAB/PR 29330 e JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991, JOSÉ HENRIQUE DE GOES OAB/PR 56359, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER OAB/PR 24937.

303. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016275-27.2011.8.16.0031-MARIO CESAR DOS SANTOS x OMNI S/A CFI. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A.

304. INVENTARIO E PARTILHA-0025465-14.2011.8.16.0031-ERENIDIO ECKHARDT FILHO x ESPOLIO DE MANOEL LACERDA. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 284 parágrafo único do artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários tendo em vista a inexistência de citação. Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS-OAB/PR 13687-B, ROBILAN SUSSAI OAB/PR 20292.

305. CARTA PRECATORIA-0026260-54.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CRICIUMA / SC-ESTADO DE SANTA CATARINA x FRANCISCO CLAUDINEI DE ARAUJO. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente). Adv. MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA OAB/SC 14733.

306. CARTA PRECATORIA-0022877-34.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 15ª VARA CIVEL DE MATO GROSSO DO SUL-EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL x ELCIO PABIS. - Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Advs. WILSON PEREIRA RODRIGUES OAB/MS 2287, FREDERICO LUIZ GONÇALVES OAB/MS 12349-B e FREDERICO LUIZ GONÇALVES, LAERCIO VENDRUSCOLO OAB/MS 6550-.

307. CARTA PRECATORIA-0002964-32.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de DA 1A VARA CIVEL COM. CAMPO MOURAO-CONSTRUTORA CASALI LTDA x GAISSLER MOREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-OAB/PR 17655.

Guarapuava, 22 de Outubro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 143/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0037 001442/2010
ADILSON OLIVEIRA DE LIMA 0015 000857/2007
ADRIANA TOZOMARRA OAB/SP 0042 001636/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0016 000425/2008
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0033 001101/2010
ALESXANDRO S. V. PAISINI 0037 001442/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0006 000196/2003
ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0014 000826/2007
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0022 000883/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0031 000818/2010
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0012 000391/2006
ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0046 000626/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0050 000074/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0012 000391/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0048 001022/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0028 000344/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 000293/2005
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0041 001586/2010
CAROLINA FERRAZ DA COSTA 0008 000599/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0026 001063/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0035 001235/2010
DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0013 000426/2007
EDINARA ZAGO KAMINSKI DE 0049 000021/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0004 000234/2001
EDSON COVO JÚNIOR OAB/SP 0014 000826/2007
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0002 000322/2000
EDUARDO INÁCIO NEUNDORF O 0022 000883/2009
0030 000627/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0021 000819/2009
EDUARDO RODRIGUES DE CAMP 0010 000223/2006
EDUARDO TELLI PINTO DE OL 0011 000252/2006
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0025 001049/2009

ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0006 000196/2003
0020 000810/2009
ELIZANGELA MARA DA SILVA 0022 000883/2009
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0024 001048/2009
0036 001361/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 001636/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 000388/2010
FABIO LEAL DE SOUZA OAB/P 0034 001104/2010
0044 000486/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0003 000754/2000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 000388/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0049 000021/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 001524/2010
FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0032 000988/2010
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0006 000196/2003
0020 000810/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 001524/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0015 000857/2007
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0021 000819/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0040 001524/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA OAB 0008 000599/2005
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0018 000621/2009
0045 000591/2011
JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0006 000196/2003
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0017 000619/2009
JOHNSON SADE OAB/PR 4211 0044 000486/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0015 000857/2007
JOSE CARLOS BUSATTO OAB/P 0010 000223/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 000621/2009
LEANDRO RODRIGO SOUZA OAB 0014 000826/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 001063/2009
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0027 000134/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 000591/2011
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0040 001524/2010
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0015 000857/2007
LUCIANA VECK LISBOA MIRAN 0036 001361/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0007 000293/2005
0027 000134/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0028 000344/2010
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0031 000818/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 001524/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0031 000818/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0042 001636/2010
LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0009 000185/2006
MARCELA DINO MARTINI OAB/ 0047 001008/2011
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0001 000069/1992
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000819/2009
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0005 000477/2001
0024 001048/2009
0025 001049/2009
0036 001361/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO O 0047 001008/2011
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0047 001008/2011
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0029 000388/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0025 001049/2009
MARIA DE FATIMA MARCONDES 0022 000883/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 001022/2011
MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0043 000433/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0047 001008/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0023 001017/2009
0043 000433/2011
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0030 000627/2010
NEWTON DORNELLES SARATT O 0046 000626/2011
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0023 001017/2009
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0005 000477/2001
OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0030 000627/2010
PABLO DE SOUZA NUNES OAB/ 0011 000252/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA O 0008 000599/2005
PAULA KÜSTER ANDRIATA OAB 0009 000185/2006
PENELOPE DE M. SADE DELLA 0044 000486/2011
PIERO DE SOUZA PINTO OAB/ 0003 000754/2000
RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 0031 000818/2010
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0035 001235/2010
RENATO GOES PENTEADO FIL 0035 001235/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0008 000599/2005
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0023 001017/2009
0043 000433/2011
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0019 000760/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO OA 0005 000477/2001
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0042 001636/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO OA 0010 000223/2006
RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0018 000621/2009
0045 000591/2011
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0019 000760/2009
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0042 001636/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0051 000101/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/ 0008 000599/2005
SEBASTIAO DOS SANTOS OAB/ 0022 000883/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0007 000293/2005
0008 000599/2005
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0014 000826/2007
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0038 001458/2010
0039 001504/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0038 001458/2010
0039 001504/2010
TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0035 001235/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 001101/2010
0038 001458/2010
0039 001504/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0042 001636/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0028 000344/2010
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0041 001586/2010
THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0023 001017/2009
VENANCIO PESSOA IGREJAS L 0049 000021/2010
VICTOR EMENDÖRFER NETO OA 0024 001048/2009
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0051 000101/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000075-09.1992.8.16.0031-CESAR AUGUSTO FERREIRA DO PRADO x ALVY BATISTA VITORASSI JUNIOR- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Adv. MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002333-11.2000.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x FRANZ DAUTERMANN E INGRID DAUTERMANN- O pedido de fl. 297 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e a data de hoje, verifico que já transcorreu o prazo requerido. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, dê continuidade ao feito informando se houve êxito na composição entre as partes ou para dar cumprimento ao mandado de remoção do bem penhorado à fl. 142. Intime-se. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

3. DESPEJO-754/2000-JOAO VARGAS D OLIVEIRA JUNIOR x E. ZANFRILLI MOVEIS- Intime-se sobre ofício de fl. 166 da 1º Vara Cível da Comarca de Umuarama, referente a carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 0010629-61.2012.8.16.0173-Projudi, informando que a mesma encontra-se aguardando pagamento de custas cíveis e de oficial de justiça, pelo prazo de 30 dias, sob pena de devolução. Intimem-se. -Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202 e PIERO DE SOUZA PINTO OAB/PR 57.332-.

4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0002698-31.2001.8.16.0031-NEUCIMARA DE CAMARGO SIQUEIRA E OUTRO x PINHO PAST LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 557, assim transcrita: "1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, com prazo de validade de 90 dias. 2. Busque-se o endereço da parte interessada pelo Sistema Infojud, Bacenjud e também, mediante ofício ao Cartório Eleitoral. 3. Sobre endereço atualizado, intime-se para o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e .6.19.4.4 do CN. 4. Não havendo êxito nas diligências, intime-se por edital, com prazo de 15 dias, com a mesma advertência acima. 5. Decorrido o prazo após a intimação regular, sem que a parte interessada se manifeste, determino sejam levantados pelo Sr. Escrivão e recolhidos em favor do FUNREJUS a título de receitas eventuais, devendo após o processo retornar ao arquivo." Intimem-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

5. COBRANÇA-0002756-34.2001.8.16.0031-BANCO NACIONAL S.A x LUIZ CARLOS MERHET E SILVERIO JOAO POLLYAK- Em observância ao art. 22, item 6.4.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, a suspensão nos processos de execução e cumprimento de sentença jamais excederá o prazo de um ano, computadas todas as espécies de suspensão. Cientificadas as partes quanto ao item 6.4.2 da referida portaria, de que não haverá nova suspensão do processo, por qualquer motivo, e que, após o decurso do prazo suspensivo o processo aguardará em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor, o decurso do prazo prescricional, independentemente de nova intimação das partes. Conforme item 6.5 da Portaria supra citada, decorrido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição da pretensão. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

6. ARROLAMENTO-0004077-36.2003.8.16.0031-LAURIVAL FERREIRA DE ANDRADE, RAQUEL DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE ROZALINA HAUAGGE DE ANDRADE- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 223, assim transcrita: "... 2. Considerando a concordância de todos os herdeiros, bem como a documentação juntada às fl.s 209/219, nos termos do art. 1028 do CPC, homologo a retificação da descrição do bem de fl. 211, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. 3. Autorizo a expedição de formais de partilha com a devida retificação, pagas as custas incidentes..." Intimem-se. -Advs. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007071-66.2005.8.16.0031-MENDES E LOPES LTDA E GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 175/175v, assim transcrita: "1. Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 166/167 e em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos REsp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação dos executados para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC." Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

8. MONITORIA-0007202-41.2005.8.16.0031-CLINIPAN CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA x COMPENSADOS FAUNA BRASIL LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 202/202v, assim transcrita: "... Por tais razões, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Com base no art.

652 § 3º do CPC, determino a intimação da sociedade empresária executada para que, no prazo de 05 dias, indique bens passíveis de penhora, informando onde se encontram e os respectivos valores, sob pena de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das penalidades previstas no art. 601 do CPC." Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU OAB 17.142, SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143, JEAN CARLO DE ALMEIDA OAB/PR 22929, CAROLINA FERRAZ DA COSTA OAB/PR32.48, PATRICIA MARIN DA ROCHA OAB/PR32708 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

9. COBRANÇA-0007349-33.2006.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BETOMIX LTDA- Tendo em visa que há réu citado e habilitado nos autos, antes de analisar o requerimento de fl. 139, determino a sua intimação para dizer se anui ao pedido, no prazo de 05 dias, ficando ciente de que, permanecendo inerte, presumir-se-á sua concordância. Intimem-se. -Advs. PAULA KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 43663 e LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007562-39.2006.8.16.0031-CIMENTO RIO BRANCO S/A x BETONMIX LTDA- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 204/204v, assim transcrita: "2. Determino a penhora eletrônica dos veículos de propriedade do executado, realizada através do sistema Renajud, desde que livres e desembaraçados." Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência junto ao Sistema Renajud de fl. 206, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO OAB/PR 5.116, RODRIGO GARCIA SALMAZO OAB/PR 34931 e EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96526-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007519-05.2006.8.16.0031-COPROSSEL - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES x LUIZ ORLANDO ARAUJO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139/v, assim transcrita: "... em nenhuma das vezes em que estive no endereço acima encontrei o requerido..." Intime(m)-se.-Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA OAB PR 46.202 e PABLO DE SOUZA NUNES OAB/PR 59.996-.

12. Deposito-0007600-51.2006.8.16.0031-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x JAIRO ROMAR PANAZZON- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 101, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

13. INVENTARIO-0009075-08.2007.8.16.0031-MARIA DE LARA STRESSER x ESPOLIO DE ARI PIRES- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 65, assim transcrita: "2. Considerando a maioridade do herdeiro Lucas, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, regularizar: 2.1. a representação judicial do herdeiro Lucas Adriano Pires; 2.2 juntar as certidões negativas de âmbito municipal, estadual e nacional em nome do de cujus Ari Pires. 2.3 comprovar o recolhimento do imposto ITCMD, conforme cálculo de fl. 58/59." Intimem-se. -Adv. DORNELIO NUNES OAB/PR 51540-.

14. MONITORIA-0008861-17.2007.8.16.0031-COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA x COPEAGRO-IND. COM. DE PEÇAS AGR COLA LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 131/132, assim transcrita: "1. Considerando a ordem estabelecida no art. 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no art. 655-A do CPC, defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo Sistema Bacen-Jud dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor, até o limite do crédito exequendo. (...) 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a penhora eletrônica de veículos de propriedade dos executados, realizadas através do Sistema Renajud, desde que livres e desembaraçados. (...) 3. Em tempo, fica o exequente advertido de que novos pedidos de penhora pelo Sistema Bacen Jud somente serão deferidos se houver comprovação de alteração da situação econômica do executado, na esteira de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça." Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa juntos aos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme comprovante de fls. 133/137, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO RODRIGO SOUZA OAB/SP 195.791, EDSON COVO JÚNIOR OAB/SP 41.393, ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

15. BUSCA E APREENSAO-0009143-55.2007.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FERNANDO AYRES PRADO- Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON OLIVEIRA DE LIMA OAB/SP 213.840, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B, HEITOR ALCANTARA DA SILVA OAB/PR 53518 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

16. ORDINARIA DE CANC.C/C INDENIZ-0008124-77.2008.8.16.0031-LUIZ CARLOS TAUFFER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado da constrição de fl. 203. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

17. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INCE-0009829-76.2009.8.16.0031-JOSE OTAVIANO SCHIMIDT e outro x JOÃO KENHAR e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98/v, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento das custas, um complemento no valor de R$ 199,41 referente a penhora, depósito e duas intimações, em zona um." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009777-80.2009.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MOACIR CARLOS WEIBER-O pedido de fl. 51/52 já foi apreciado e deferido anteriormente, estando pendente de atendimento, pelo exequente, a determinação para postular pelo prosseguimento da ação. Assim, intime-se o exequente, pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Outrossim, em observância ao art. 22, item 2.7 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre diligência negativa de fl. 55v, conforme certidão assim transcrita: "deixei de proceder a penhora e demais atos em virtude do executado não mais estar estabelecido no endereço...". Intimem-se. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311 e RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716-.

19. Deposito-0009786-42.2009.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO CORREIA IUCHEMA- Em observância ao art. 22, item 2.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, restando infrutífera a citação por mandado, conforme certidão de fl. 57, assim transcrita: "... deixei de citar Antonio Correa Iuchema uma vez que o mesmo não mais reside no endereço indicado e não obtive informações de seu paradeiro.", intime-se a parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

20. EMBARGOS-0009773-43.2009.8.16.0031-HAMILTON LACERDA PEREIRA e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 103, a qual importa em um total de R$ 2,82 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009774-28.2009.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x JACIR KUSTER DE AZEVEDO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 74, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

22. ORDINARIA ANULACAO-0009177-59.2009.8.16.0031-OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 272, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO DOS SANTOS OAB/PR 11.138, EDUARDO INÁCIO NEUNDORF OAB/SC 22480, MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK OAB/PR 48046-.

23. EXIBICAO-0009812-40.2009.8.16.0031-MARIO CHARNESKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 137, a qual importa em um total de R$ 29,14 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

24. DECLARATORIA-0009798-56.2009.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA- Intime-se sobre despacho de fls. 80, assim transcrito: "1. Trata-se de pedido de obrigação de fazer decorrente de sentença transitada em julgado, na qual a parte exequente requer que a parte executada seja instada a comprovar o cancelamento da abertura da empresa, e respectivo cadastro na RF. Desse modo, afere-se que o pedido de cumprimento de sentença relaciona-se à obrigação de fazer/não fazer imposta ao executado na sentença de mérito prolatada nos autos, com respaldo no art. 475-I e 461, do CPC. 2. Diante disso, defiro o pedido de cumprimento de sentença requerido pela parte exequente e determino a imediata intimação do executado para que, no prazo de 30 dias, cumpra integralmente a obrigação estabelecida na sentença de fl. 69/74, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00, nos termos do art. 461, § 5º c/c 475-I, do CPC, em favor da parte credora, a conta a partir do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. 3. Fixo desde logo honorários advocatícios em favor do procurador do exequente, os quais desde já arbitro em 10% sobre o valor da causa, e custa processuais, devidos ante a necessidade da instauração da fase de cumprimento de sentença." Intime-se a parte responsável (50% para cada parte), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 76, a qual importa em um total de R$ 741,58, sendo R$663,64 - total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 37,60- total de outras custas (taxa judiciária).Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e VICTOR EMENDÖRFER NETO OAB/SC 15769-.

25. DECLARATORIA-1049/2009-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ- Em observância ao art. 22, item 2.15 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo sr. perito às fls. 187/218, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938,

EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA OAB/PR 48709 e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA OAB/PR 24625-.

26. BUSCA E APREENSAO-0009537-91.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGEU CUSTODIO FORQUIM- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 46, assim transcrita: "1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, tendo em vista que a diligência já foi realizada neste mesmo endereço pela Sra. Oficiala de Justiça e não obteve êxito.. 2. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio previsto no Dec.-Lei n. 911/69, que não está sendo observado pela requerente. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º do referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos arts. mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito." Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001731-68.2010.8.16.0031-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 250/254, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex vi de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno, outrossim, os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários do advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no art. 20 § 3º do CPC. Cumpram-se as determinações do itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004720-47.2010.8.16.0031-MASAHARU HASEGAHA e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, revogo a decisão de fl. 166 sobre a aplicação de multa diária, tendo em vista o recente entendimento contido na súmula 372 do STJ. O pedido de fl. 169/170 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e data de hoje, verifico que já transcorreu o prazo requerido. Posto isso, intime-se a ré para que, em 30 dias, junte os documentos pleiteados pela parte autora, mercê da aplicação da sanção do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

29. COBRANÇA-0005591-77.2010.8.16.0031-MARIO ANGELO GUBERT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 193, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2.Assim, reputo desnecessária a produção de prova pericial para mensurar o grau da redução funcional do autor, conforme pretende a seguradora requerida nas fls. 183/186, pelo que indefiro o pedido. 3. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO OAB/PR 52554, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615-.

30. CONCESSAO DE BENEFICIOS-0008860-27.2010.8.16.0031-NEUSA MARIA GRUTKA CRISSI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - GUARAPUAVA PREV.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 257/258v, assim transcrita: "... Portanto, diante dos motivos expostos, rejeito a preliminar de carência de ação. 4. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, declaro o processo saneado. 5. Como pontos controvertidos, fixo a incapacidade laboral da autora. 6. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá à autora demonstrar os pontos controvertidos fixados, conforme o art. 333, I, do CPC. 7. Com relação aos meios de prova, indefiro o pedido da produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, porque não vislumbro necessidade e pertinência, que, inclusive, não foram demonstradas. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. João Dias Junior, que deverá ser intimado da nomeação, para que declare se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00. O Sr. perito deverá ser cientificado de que a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e, portanto, os honorários serão pagos ao final, pelo vencido." Em observância ao art. 22, item 2.12 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da nomeação de perito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 21.859 e EDUARDO INÁCIO NEUNDORF OAB/SC 22480-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011605-77.2010.8.16.0031-FABIO MICHALAK HAUAGGE x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 109/111, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fabio Michalak Hauagge nestes embargos à execução aforado em face de Banco Mercantil do Brasil SA, substituído no curso da ação por Itapeva II Multicateira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, para o fim de determinar, tão-somente, o afastamento da capitalização de juros da Cédula de Crédito Bancária n. 6461109-4. Ressalto que o valor cobrado a título resultante da capitalização de juros deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sendo que o referido valor deverá ser compensado dos valores executados na ação principal. Como consectário da sucumbência, considerando que o autor teve êxito somente em um ponto da inicial, condeno o embargante ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, no valor de R$ 1.000,00, considerando o tempo decorrido, o valor econômico das causas e o zelo e dedicação empreendidos pelo profissional. Condeno a parte embargada, outrossim, ao pagamento das custas processuais remanescentes 30% e verba honorária em favor do patrono da parte embargante no valor de R$ 400,00, observados os mesmos parâmetros. Certifique-se a decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."-Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014681-12.2010.8.16.0031-ADEMIR RIBEIRO BORGES x OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 93, a qual importa em um total de R$ 388,27, sendo R$ 326,18- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 21,75- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016631-56.2010.8.16.0031-IVO SEGURO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 151, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

34. EXIBICAO-0016246-11.2010.8.16.0031-LIMA ZUKOVSKI E CIA LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019422-95.2010.8.16.0031-OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. , assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR OAB/PR 44.113 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

36. ORDINARIA DE CANC.C/C INDENIZ-0021650-43.2010.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 84, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA OAB/SC 19537-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022785-90.2010.8.16.0031-MARIA FREITAS DE OLIVEIRA e outro x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BENEFICIENTE NFENIX. DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA - PR- Em observância ao art. 22, item 19.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, constatada a falta de requisitos elencados nos itens 19.1 e 19.2 da referida Portaria, conforme certidão de fl. 112, intime-se a parte requerente para emenda, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. ALESXANDRO S. V. PAISINI e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0023033-56.2010.8.16.0031-RENATO JOCOSKI x BANCO BV S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 130/133, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão exordial formulada por Renato Jocoski em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e, de consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.000,00, observada a regra contida no art. 20, § 4º, do CPC, especialmente considerando a baixa complexidade da causa, ressalvado o contido no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."-Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0023925-62.2010.8.16.0031-REINALDO JOSE VITOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 112, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0019202-97.2010.8.16.0031-RODRIGUES & TURMINA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Com espeque no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 225/234 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

41. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0025624-88.2010.8.16.0031-ADEMIR RIBEIRO BORGES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDOI- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 101/102, assim transcrita: "... 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, declaro o processo saneado. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a. existência de insalubridade no trabalho prestado pelo autor. 5. Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 331 do CPC, caberá ao autor demonstrar o item "4.a", pois os fatos constitutivos de seus direitos. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a prova pericial, por ser a única pertinente e suficiente para a aferição do pronto fático controvertidos. Indefiro as demais provas pretendidas pelo autor, porquanto entendo que a pericial é suficiente, nos termos do art. 130 do CPC. 6.1. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7. Para funcionar como perito, nomeio o Sr. João Dias Junior. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. 8. O ônus de arcar com a perícia será do autor, já que foi ele quem postulou pela prova. Contudo, como é beneficiário da justiça gratuita, informe-se ao expert que os honorário serão pagos ao final, pelo vencido." Em observância ao art. 22, item 2.12 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da nomeação de perito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513 e CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025711-44.2010.8.16.0031-UBIRAJARA CEBULSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 337/339v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, reconheço a prescrição da pretensão executiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 269 IV última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20 § 4º do CPC, fixo em R$ 600,00 levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação de serviço advocatício. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, ADRIANA TOZOMARRA OAB/SP 131.585, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010196-32.2011.8.16.0031-NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Recebo o recurso de apelação, de fl. 233/238, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 520 V do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo da lei. Intimem-se. -Advs. MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0026272-68.2010.8.16.0031-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x LIMA ZUKOVSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 73/73v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, indefiro o pedido da exceção de incompetência com fundamento no art. 305 c/c art. 314, do CPC, e reconheço a competência do juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR. Custas pelo excipiente, pois vencido. Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte adversa por ausência de previsão legal. Preclusa esta decisão, cumpra-se o item 5.13.4, do CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA OAB/PR 39438, JOHNSON SADE OAB/PR 4211 e FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0025605-82.2010.8.16.0031-M. C. WEIBER ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 53, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0012764-21.2011.8.16.0031-CLAILSON VAZ DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA S/A- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 94/100. Sem prejuízo da determinação acima, notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensado dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/PR 57612 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

47. MONITORIA-0017467-92.2011.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x GRACI SOARES DA SILVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 103, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885, MARCELA DINO MARTINI OAB/PR45110 e MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ 0AB/PR 46083-.

48. BUSCA E APREENSAO-0017458-33.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANO FERMINO- Tendo em vista que o Juízo da Comarca de Lapa, no despacho de fl. 45, não declinou da competência para processar e julgar a causa, assim como o fato de que, ao ver desta magistrada, não é possível arguição de incompetência pela própria parte autora, determino a devolução dos autos à Comarca da Lapa para as providências que entender pertinentes. Procedam-se às baixas e anotações pertinentes. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

49. CARTA PRECATORIA-0026721-26.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 21ª V. C. COM. DE CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ATALAIA DIESEL LTDA e outros- Em observância ao art. 22, item 28.2.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes da avaliação de fls. 94/98, no total de R$ 175.000,00, para manifestação no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR-4093 e EDINARA ZAGO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 27.154-.

50. CARTA PRECATORIA-0013636-36.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x PAULINO GUILHERME SCHNEIDERS- O executado foi devidamente citado, em seguida o exequente postulou pela penhora de numerário em contas pelo sistema Bacenjud e busca de veículos através do Sistema Renajud. Entendo que o pedido não deve ser analisado pelo Juízo deprecado e a carta precatória restituída à origem, porquanto a penhora eletrônica de valores pode e deve ser determinada pelo Juízo da execução, sendo desnecessária a constrição por carta precatória. Assim, diante da inexistência de bens neste Juízo, determino a devolução da deprecata, com as homenagens de praxe. Intime-se. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO OAB/PR 34489-.

51. CARTA PRECATORIA-0017873-16.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-CREDICOAMO - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES e outro- Previamente à análise do pedido de penhora por termo nos autos, determino que o exequente traga, no prazo de 10 dias, fotocópias autenticadas e atualizadas das matrículas, sob pena de não o fazendo, ser a deprecata devolvida ao Juízo de origem. Intimem-se. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

Guarapuava, 22 de outubro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 156/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0004 000468/2006
0005 000007/2007
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0024 000719/2012
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0008 000316/2009
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0017 000306/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0018 000376/2011
ALBERTO LUIZ MEYER 0008 000316/2009
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0023 000695/2012
ALEXANDRE RECH 0001 000183/1989
ANDERSON FERREIRA 0001 000183/1989
0007 000232/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0028 011166/2009
0029 000164/2010

BRAULIO CESCO FLEURY 0003 000485/2003
0013 000301/2010
0019 000382/2011
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0018 000376/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000183/1989
CARLOS MAZZA FILHO 0019 000382/2011
CAROLINA F SOUZA ALVES 0001 000183/1989
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 000596/2012
CLARISSA SANTOS FARAH 0002 000395/1999
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0016 000246/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000004/2010
DANIELLE MADEIRA 0025 000722/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0012 000215/2010
DORA MARIA SCHULLER 0009 000334/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0016 000246/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0027 000144/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000004/2010
GERALDO DONI JUNIOR 0003 000485/2003
GIDALTE DE PAULA DIAS 0018 000376/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000596/2012
IARA CRISTINA NOVAIS 0026 000757/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0019 000382/2011
JEAN COLBERT DIAS 0007 000232/2009
0012 000215/2010
0018 000376/2011
0027 000144/2005
JESSICA GHELFI 0002 000395/1999
JOANNA ROZARIO HAIDUK 0016 000246/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000596/2012
JORGE HAROLDO MARTINS 0013 000301/2010
JOSE DOMINGUES 0006 000061/2009
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0028 011166/2009
JOSELIR MINOSSO 0020 000426/2011
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SIL 0029 000164/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000316/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000183/1989
0014 000303/2010
0021 000535/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0020 000426/2011
LUIZ ROBERTO BIORA 0028 011166/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0004 000468/2006
0005 000007/2007
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0011 000014/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0011 000014/2010
0012 000215/2010
0018 000376/2011
MARCELO JOSE PERALTA 0004 000468/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0004 000468/2006
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0002 000395/1999
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0016 000246/2011
MARLY BORGES DOMINGUES 0006 000061/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES 0027 000144/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0008 000316/2009
PAULO CEZAR DAROS 0001 000183/1989
PEDRO HENRIQUE SANTOS FAR 0002 000395/1999
REGINA APARECIDA CAMPOS 0029 000164/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0012 000215/2010
0018 000376/2011
ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0018 000376/2011
ROBERTO F. RAMOS 0009 000334/2009
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0013 000301/2010
SILVIA HELENA BUCHALLA 0015 000489/2010
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0013 000301/2010
THAIS PORTUGAL 0002 000395/1999
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0001 000183/1989
VANESSA KARUMI OKA 0029 000164/2010
VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE 0018 000376/2011
YASMIN ZIPPIN NASSER 0011 000014/2010

1. ORDINARIA DE NULIDADE-183/1989-ARNALDO LOBO MIRO E OUTROS x WILSON RIBEIRO E S/M SE CASADO FOR- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Oficio expedido de fls.208 e a correspondência devolvida de fls.210. - Advs. PAULO CEZAR DAROS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANDERSON FERREIRA-.

2. DEPOSITO-0000463-85.1999.8.16.0088-BANCO PONTUAL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ARIOBALDO TERVEL- * Nos termos do Oficio 405 de 27/03/2006, foi constatada no levantamento promovido junto aos depósitos da Policia Rodoviária Federal a presença do veiculo FORD/ESCORT XR3, placas AAV6970, chassi 9BFLXXLBALFE72353, Renavam 521478367, com restrição judicial, conforme certidão do DETRAN em anexo. Ainda expôs e requereu o seguinte: Cabe ressaltar que o veiculo depositado, sofre depreciação diuturna em decorrência dos efeitos climáticos da região, a despeito da superlotação dos pátios e assim conceda-nos autorização para o praceamento do bem em hasta pública, conforme legislação pertinente, e o saldo remanescente do leilão seja destinado conforme ordem desse Juizo.

* Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido no oficio, em 15 dias. Na inércia, o pedido será autorizado. - Advs. THAIS PORTUGAL, MARCOS ANTONIO ZAITTER, JESSICA GHELFI, CLARISSA SANTOS FARAH e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH-.

3. INVENTARIO-485/2003-NELLY LAMBERG CARNEIRO BOND x ESP DAURO RIVADAVIA CARNEIRO BOND- * INTIMADA a parte autora para que no prazo legal, se manifeste quanto a Penhora de fls.171 e a Manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. - Advs. GERALDO DONI JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002409-48.2006.8.16.0088-LUIZ SAINT'CLAIR MANSANI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas remanescentes, sendo 50% das custas para cada parte.

* Custas no importe de R$ 636,73 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), sendo R$ 544,13 do Cartório Civel e R$ 12,96 do Contador/Distribuidor, R $ 21,32 da Taxa Judiciária de Execução, R$ 21,32 do Funrejus e R$ 37,00 do Oficial de Justiça.

* 50% das custas no importe de R$ 318,36. - Advs. MARCELO JOSE PERALTA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002063-63.2007.8.16.0088-LUIZ SAINT'CLAIR MANSANI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas remanescentes, sendo 50% das custas para cada parte.

* Custas no importe de R$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 75,52 do Cartório Civel e R$ 19,14 do Contador/Distribuidor.

* 50% das custas no importe de R$ 52,37. - Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/2009-LEO CLAYTON DOS SANTOS ARAÚJO x FERNANDO ANTONIO DA SILVA RAIA NETO- Despacho de fls.70: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de eventuais veiculos de propriedade do executado, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema Renajud de fls.74. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2009-IVO MACANEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.44: " Não há como deferir o pedido retro, ante a inexistência da previsão legal. Desta forma, a execução em relação ás verbas de sucumbência deverá prosseguir nos presentes autos. Intime-se o ente municipal para que, querendo, no prazo de 05 dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. ANDERSON FERREIRA e JEAN COLBERT DIAS-.

8. RESTAURACAO DE AUTOS-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MM COSTA CONFECCOES LTDA e outros- * INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.40.

* Laudo de Avaliação de fls.40: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno sob nº 10-B (dez-B), da quadra nº 05 (cinco), da planta geral, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 10,00m de frente para rua: José Nicolau Abagge, por 32,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita lote 11, pela esquerda com lotes 05 e 06, e na linha de fundos 10,00m, confronta com lote 09, contendo uma casa em alvenaria de dois pavimentos com aproximadamente 315,00m² de área construida, em ótima localização, com toda infraestrutura, perto de colégio, farmácia, supermercado, restaurantes, no valor de R $ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)."

* Custas de tabela R$ 241,11 mais condução R$ 50,00 total R$ 291,11. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALBERTO LUIZ MEYER e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002360-02.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x INAJARA VARIANE ME - RESTAURANTE RANCHO VARIANI- Sentença de fls.140: " Considerando os termos do pedido de fls.131, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-4/2010-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ALEXANDRE LANGHAMMER- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

11. INVENTARIO-0022705-52.2010.8.16.0088-MARIA DO CARMO PADILHA CAVALHEIRO e outros x JOSE DO CARMO CAVALHEIRO- Despacho de fls.116: " (...). Assim sendo, remetam-se os autos a Sra. Avaliadora para a avaliação dos bens, devendo as partes se manifestar, em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. (...)."

* Laudo de Avaliação de fls.118: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos os seguintes bens: - 50% do imóvel - Unidade nº 01(um) do Condominio Residencial Madre Teresa situado nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, numeração predial 1482 da rua: Baraõa do Cerro Azul, sendo 1º a contar da direita para a esquerda, confrontando pela frente com a rua Barão do Cerro Azul, fundos com lote 02, pela direita fazenda esquina com a rua Clevelandia, esquerda com a unidade 02, com área construida de 48,00m², área util de 34,12m², fração ideal do solo de 0,2685714%, ou seja 131,60m², no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O automóvel marca/modelo GM/Corsa Super, ano/modelo 1998/1999, chassi nº 9BGSD19ZXWC686619, com código de Renavam nº 70.786671-5, tendo valor comercial de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

* Custas de Tabela R$ 112,80 mais condução R$ 37,00 total R$ 149,80 a receber. - Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

12. DESAPROPRIACAO-0007494-73.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANTONIO MARCOS BATISTA e outros- * Fica ciente a parte

requerente do valor das custas processuais no importe de R$ 873,67 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 789,08 do Cartório Civel, R$ 50,75 do Contador/Distribuidor e R$ 33,84 do Funrejus. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, RICARDO BIANCO GODOY, JEAN COLBERT DIAS e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0015196-70.2010.8.16.0088-ADENILSON DOS SANTOS GONÇALVES x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.86: " A teor do artigo 267, §4º, do CPC, diga o réu sobre o pedido de desistência, em 10 dias." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, JORGE HAROLDO MARTINS, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI-.

14. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-0013902-80.2010.8.16.0088-ROSALVO NATALINO DA SILVEIRA x PAULO CESAR GUSTACK- * Nos termos do contido no item 22, inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes, observando o pedido de extinção da presente ação ás fls.52.

* Conta de custas remanescentes no importe de R$ 131,06 (cento e trinta e um reais e seis centavos), sendo R$ 83,66 do Cartório Civel, R$ 10,40 do Contador e R$ 37,00 do Oficial de Justiça. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

15. ALVARA-0022234-36.2010.8.16.0088-EDER CUSTÓDIO ESPINEL SANTOS- Sentença de fls.36: " Considerando os termos do pedido de fls.31, e a anuência do Ministério Público (fl.35), acolho a pretensão do autor para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. SILVIA HELENA BUCHALLA-.

16. INDENIZAÇÃO-0001718-58.2011.8.16.0088-LAURA GARCIA VELOZO x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls.190: " I. Recebo a apelação oferecida (fls.166/186) vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. CLEBER DE PAULA BALZANELI, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOANNA ROZARIO HAIDUK-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001562-70.2011.8.16.0088-MAXISPUMA - INDÚSTRIAS DE ESPUMAS LTDA x CLAUDIO GONÇALVES HEKAVEY & CIA LTDA ME e outros- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 84,22 (oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R$ 73,81 do Cartório Civel e R$ 12,54 do Contador. - Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

18. EMBARGOS A ARREMATACAO-0002441-77.2011.8.16.0088-CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Despacho de fls.166: " (...). II. Nomeio perito o Dr. Luis S. B. Grochovski, intime-se para apresentar proposta de honorários, dizendo as partes em seguida em 05 dias. (...)."

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais orçada em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MARCELO BOM DOS SANTOS e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

19. INVENTARIO-0002087-52.2011.8.16.0088-ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO e outro x JOEL MAZZA VIEIRA e outros- * Nos termos da certidão de fls.105 fica intimada a inventariante para que apresente as primeiras declarações, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito mediante citação dos interessados. - Advs. CARLOS MAZZA FILHO, BRAULIO CESCO FLEURY e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

20. USUCAPIAO-0001859-77.2011.8.16.0088-MARIA MADALENA ALVES MANFRO x RAUL OBLADEN- * Nos termos do contido no inciso I, item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em razão do contido na parte final da certidão retro, fica intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

* Certidão de fls.69-v: " (...), certifico ainda que deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido tendo em vista do mesmo não residir no endereço indicado." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

21. INVENTARIO-0002891-20.2011.8.16.0088-MARIA CARNEIRO PEREIRA x JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA- Despacho de fls.89: " I. Atenda-se integralmente a cota ministerial. (...)."

* Cote ministerial de fls.88: "(...). Desta forma, a fim de resguardar os direitos do herdeiro incapaz, pugna-se pela remessa dos autos à Sra. Avaliadora Judicial para elaboração de laudo de avaliação dos bens descritos ás fls.05/06 (art.1.003, do código de Processo Civil). Outrossim, pugna-se pela intimação da inventariante para que preste o compromisso, mediante assinatura do termo de inventariante (fl.49). Nestes termos."

* Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de R$ 295,39 (duzentos e noventa e cinto reais e trinta e nove centavos). - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0002520-22.2012.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLETE MARIA FARIAS WAIGA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0003047-71.2012.8.16.0088-ANA DE CASTRO BONK x MIRIAN REGINA MEZZOMO- Despacho de fls.30: " (...). Desta forma, determino a intimação da requerente para que, em 10 dias, emende a inicial para o fim de esclarecer o interesse de agir." - Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO-.

24. CAUTELAR INOMINADA-0003160-25.2012.8.16.0088-ZILDA BUENO DO NASCIMENTO x SOCIEDADE COPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-UNIMED CURITIBA-MEDIPAR- Despacho de fls.26: " Intime-se a autora para que, em 10 dias, junte aos autos comprovação de que está vinculada ao plano desde 1996 comprovação do pagamento das mensalidades e cópia do contrato (ou cláusulas gerais referentes ao plano que possui), sob pena de indeferimento da liminar." - Adv. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003135-12.2012.8.16.0088-AMELIO SUTIL x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho de fls.55: " I. Considerando que o(a) autor(a) afirma não ter condições de pagar a integralidade das custas, conforme apontou na exordial, mas exerce atividade laborativa remunerada, assim como se dispõe a consignar parcelas de financiamento no importe de R$ 297,26 e mantém todas as despesas acessórias do veiculo financiado como combustivel, IPVA e manutenção (o que afasta a presunção de total miserabilidade, dada pela declaração de pobreza), entendo que conta com condições de pagar, pelo menos em parte, as custas processuais. II. Assim sendo, (...), determino que o requerente recolha custas no importe de R$ 297,26, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Após o pagamento das custas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003208-81.2012.8.16.0088-MÁRCIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV LEASING S/A- Despacho de fls.19: " (...). Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, juntando documentos para comprovar a alegada situação de miserabilidade. III. Ainda, considerando o valor da causa, o rito a ser observado é o sumário, em razão do que o autor deve emendar a inicial para fins de adequação." - Adv. IARA CRISTINA NOVAIS-.

27. EXECUCAO FISCAL-144/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Sentença de fls.44/45: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a exceção de pré-executividade com o efeito de reconhecer a extinção do crédito tributário constituido em 2000 em razão da prescrição, de acordo com o art. 156, V, do CTN. Pelo Principio da Causalidade, por ter ajuizado demanda com objeto já prescrito, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras que existam sobre bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

28. EXECUCAO FISCAL-11166/2009-UNIÃO x IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros- Despacho de fls.174: " I. Quanto aos motivos de nº 1 e nº 2 apontados na diligência registral, deverá o executado regularizar a situação, devendo apresentar os documentos solicitados para abertura da matricula. II. Quanto ao item de nº 03, cumpre esclarecer a possibilidade da penhora já que Paulo Chaves através do documento de fls.154 anuiu com a constrição do bem. Assim, oficie-se ao C.R.I. para que após a apresentação dos documentos solicitados nos itens 1 e 2 da diligência registral, proceda o devido registro da penhora." - Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

29. CARTA PRECATORIA-0021991-92.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x VICTOR GEORGIEV MERCALDO- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.128.

* Laudo de Avaliação de fls.128: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos a Casa Sob nº 01 (um) - Predial sob nº 69 (sessenta e nove) - do Summertime Residência, situado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, com frente para a rua: Xavier da Silva, sendo a quarta casa a contar da direita de quem desta rua olha o conjunto de casas, com 02 pavimentos, com área construida de 265,06m², ocupado do terreno uma área de 123,28m², sendo de uso exclusivo o terreno com área de 177,72m², parte destinada ao recuo do alinhamento da rua Xavier da Silva, e parte localizada nos fundos do terreno, área de uso comum de 48,19m², no terreno destinado a dar acesso à Av. Parque Atlantico, que juntamente com a área ocupada pela construção e a área de uso exclusivo perfaz o total de 349,19m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo e partes comuns de 0,178843. Imóvel construindo sobre o lote "A", oriundo da unificação dos lotes A e 12, da quadra nº 85, da Planta Geral, em excelente localização, com toda infraestrutura, no valor de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)."

* Custas de tabela R$ 241,11 mais condução R$ 37,00 total R$ 278,11 a receber. - Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, VANESSA KARUMI OKA, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

Guaratuba, 22 de Outubro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 150/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0027 001522/2011
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0023 004805/2010
AMANDIO SBRUSSI 0017 003461/2010
0023 004805/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0002 000133/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0047 003693/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 002224/2010
ARIADINE NALIN PADUANO 0016 003277/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000383/2008
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0032 004037/2011
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0001 000427/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0034 004517/2011
0035 004518/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0033 004164/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 002224/2010
0014 002246/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0041 003187/2012
0042 003308/2012
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0002 000133/2007
CLEBER BUENO GUANDALINI 0021 003742/2010
DANIELA PAZINATTO 0008 000826/2009
0013 002224/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0043 003606/2012
EBERT DIEGO NILES ZAMBONI 0036 000056/2012
EDUARDO DESIDÉRIO 0017 003461/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0031 003639/2011
0033 004164/2011
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0040 002937/2012
ESTER PITTA ZANETTE 0007 000767/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0009 000939/2009
0030 003107/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0017 003461/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0032 004037/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0011 001301/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0004 000777/2008
FRANCISCO SPISLA 0013 002224/2010
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0034 004517/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0008 000826/2009
0014 002246/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0003 000383/2008
GLAUCO IWERSEN 0006 001059/2008
0008 000826/2009
JAMISON DONIZETE DA SILVA 0035 004518/2011
JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0001 000427/2005
JOAO DE CARVALHO JR. 0001 000427/2005
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0038 001517/2012
JOAO LUIZ DO PRADO 0030 003107/2011
JOAO ODAIR PELISSON 0037 000868/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 003644/2010
JOSIANE GODOY 0002 000133/2007
JULIANA PRADO 0030 003107/2011
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0025 000867/2011
LAURO FERNANDO ZANETTII 0019 003725/2010
0020 003740/2010
0022 003743/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 001319/2009
0023 004805/2010
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0023 004805/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0020 003740/2010
LUIZ CARLOS MARTINS 0005 000833/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 003154/2010
0025 000867/2011
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FRE 0020 003740/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0043 003606/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 001522/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0027 001522/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000383/2008
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0010 001230/2009
MARCOS DE CARVALHO 0001 000427/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0004 000777/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 001319/2009
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0032 004037/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0006 001059/2008
0013 002224/2010
0014 002246/2010
0029 002431/2011
0039 002757/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000826/2009
MAURO APARECIDO 0037 000868/2012
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0035 004518/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 001059/2008
0008 000826/2009
0026 001414/2011
0028 001616/2011
MÔNICA RIBEIRO BONESI 0034 004517/2011
0035 004518/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0012 001319/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0004 000777/2008
OLDEMAR MARIANO 0002 000133/2007
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0001 000427/2005
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0006 001059/2008
0008 000826/2009
0013 002224/2010
0014 002246/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0024 000492/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 001414/2011
0028 001616/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0031 003639/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000133/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0046 001731/2012
ROBERTO BUSATO FILHO 0002 000133/2007
ROBERTO LAFFRANCHI 0046 001731/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0026 001414/2011
0028 001616/2011
RODRIGO ALVES ABREU 0045 001176/2010
SAVIO CEMBRANELI 0032 004037/2011
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0007 000767/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 002224/2010
0014 002246/2010
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0044 003994/2012
WAGNER BERNARDINO DE SENE 0035 004518/2011

1. DESAPROPRIACAO-0000203-89.2005.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outros- R. Hoje. 1 - Intimem-se as partes do V. acórdão, para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumpra-se.-Advs. PATRICIA R.P.DE CARVALHO FREITAS, JOAO DE CARVALHO JR., CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e MARCOS DE CARVALHO-.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-133/2007-BELONE E PRADO LTDA. e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Às partes, ante as considerações do Sr. Perito ás fls. 1220/1224, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cada uma. 2 - Intimem-se.-Advs. CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ROBERTO BUSATO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001043-94.2008.8.16.0090-DENIS MARCELO COSTA x BANCO ITAU S/A- R. Hoje. Às partes para conhecimento e manifestação, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

4. COBRANCA (SUM)-777/2008-MAURICIO JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 777/2008.1.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº. 955.171-7 (fls.268/275), a qual reconheceu a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada (fls. 176/182), torno sem efeito a decisão de fls. 227/228.2. O banco requerido sustenta que a existência de excesso de execução discordando do valor apresentado pela contadoria. Em relação a este ponto, as alegações do executado em contradição com as do exequente deverão ser solucionadas pelo através de perícia contábil, vez que se trata de matéria contábil-financeira, cujas custas serão rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada.3.Desta forma, sendo necessária a realização de perícia contábil para acolhimento ou rejeição da impugnação ofertada, nomeio o perito Luis Fernando Borges para proceder a análise dos cálculos juntados aos autos. 4. Intime-se as partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC, iniciando-se pela parte autora.5. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem com para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.6.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 08 de outubro de 2012.
Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. ANULATORIA-833/2008-ARMANDO TANNO JUNIOR x ANGELO CASTILHO- 1 - Indefiro o pedido de fls. 77, uma vez que a certidão de fls. 68, não se refere à pessoa do requerido em séde de citação. 2 - Intime-se.-Adv. LUIZ CARLOS MARTINS-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1059/2008-AJINIO REGINALDO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1 - Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 444/456, bem como a da requerida às fls. 459/516, por tempor âneas, em seus efeitos legais. 2 - Aos autores, ora apelados, para querendo, respondam no prazo legal. 3 - Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

7. AÇÃO ORD. DE APURAÇÃO DE BENS C/C/ANUL. ATO JURÍDICO-767/2009-M.S.D. x E.C.P.D. e outros- Retifico o item 1 do despacho de fls. 942, para determinar a intimação dos requeridos para que manifestem-se acerca das fotografias trazidas aos autos pelo requerente, nos termos do art. 398 do CPC, ao invés do requerente, conforme dele constou por equívoco.-Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE e ESTER PITTA ZANETTE-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-826/2009-ANA MARIA DE OLIVEIRA LUCHIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos nº 826/2009

1. A requerida interpôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 601/603, o qual remeteu os presentes autos à Justiça Federal, alegando que há omissão quanto à comprovação do não comprometimento ao FCVS, violação ao ato jurídico perfeito e qual o interesse da CEF em integrar a lide.2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto, os REJEITO, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão). Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Ademais, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula n°. 150 do Superior Tribunal de Justiça), entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda.3. Cumpra-se a decisão de fls. 601/603.4. Intime-se. Dligências necessárias.Ibiporã, 09 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, DANIELA PAZINATTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

9. AÇAO MONITORIA-939/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x JOSIAS JANUARIO- Defiro o pedido de fls. 35, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, Intime-se.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1230/2009-BANCO BRADESCO S/A x STUDIOS SANTOS LTDA. ME e outros-DESPACHO (FLS. 60): À requerente, ante a correspondência devolvida, em cinco dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1301/2009-IBIFERTIL - COM.E REPR.DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de fls. 228 e verso.-Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1319/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ANDREGHETTI ME e outros- Ao exequente, face devolução da deprecata. Intime-se.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002224-62.2010.8.16.0090-JOSÉ APARECIDO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos nº. 2.224/2010.1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária na qual os autores alegam que o imóvel nos quais residem apresentam problemas físicos dificultando a estabilidade da edificação, como rachaduras, apodrecimento do telhado, abatimento do assoalho, dentre outros, os quais decorrem da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, sendo que a responsabilidade decorrente destes vícios é da seguradora.2. Tendo em vista o recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que às apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 seriam privadas e, portanto, da competência da Justiça Estadual e que às apólices pertencentes ao Ramo 66 seriam públicas e, nestas, evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se:"Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal", (STJ EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).Em que pese, inicialmente, este Juízo entendesse pela competência do julgamento ser da Justiça Estadual em ambos os ramos da apólice de seguro, reconsiderando a posição anteriormente tomada, deferi o pedido da Caixa Econômica Federal a fim de que manifestasse seu interesse na presente demanda. Em resposta, a CEF informou que os contratos de financiamento dos autores são do Ramo 66, com exceção de alguns autores, admitindo seu interesse na lide, conforme petição de fls. 326/327.3. Considerando que a competência da Justiça Federal é definida em razão da matéria, bem com em razão da pessoa e também em razão da função, e, portanto, absoluta, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal, verifica-se que Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido, como é o caso dos autos, vez que a CEF manifestou seu interesse na demanda, conforme acima exposto.Ademais, a matéria aqui discutida já possui enunciado, qual seja Súmula nº. 150 do STJ, que dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Levando-se em consideração que maioria das apólices presentes no processo é pública, tendo a CEF manifestado seu interesse, por conseguinte, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Federal.4. No que concerne à divergência de apólices de origem pública e privada (ramos 66 e 68) entre os autores, entendo que é possível a reunião destas pretensões em uma só demanda por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir, além do que o julgamento em conjunto elidirá decisões dissonantes a respeito da mesma matéria.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível, na decisão do Agravo de Instrumento nº 834.335-9, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas:

"Diante dessas considerações, como já exposto, quatro dos cinco autores possuem apólice securitária pública, contudo, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto. 4.10. Nesta esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, nos ensina: 'A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (Const., art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra a).

[...]. Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...]'. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428)".5. Desta forma, acatando a intervenção da CEF na presente lide, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal com as homenagens de estilo, competente pela atração natural e processual ante os argumentos supra mencionados.6. Proceda-se às baixas e às anotações necessárias.7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 16 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito

-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002246-23.2010.8.16.0090-ANTONIO TOFALINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos nº. 2.246/2010.1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária na qual os autores alegam que o imóvel nos quais residem apresentam problemas físicos dificultando a estabilidade da edificação, como rachaduras, apodrecimento do telhado, abatimento do assoalho, dentre outros, os quais decorrem da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, sendo que a responsabilidade decorrente destes vícios é da seguradora.2. Tendo em vista o recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que às apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 seriam privadas e, portanto, da competência da Justiça Estadual e que às apólices pertencentes ao Ramo 66 seriam públicas e, nestas, evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se:"Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal", (STJ EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).Em que pese, inicialmente, este Juízo entendesse pela competência do julgamento ser da Justiça Estadual em ambos os ramos da apólice de seguro, reconsiderando a posição anteriormente tomada, deferi o pedido da Caixa Econômica Federal a fim de que manifestasse seu interesse na presente demanda.Em resposta, a CEF informou que os contratos de financiamento dos autores são do Ramo 66, com exceção de um autor, admitindo seu interesse na lide, conforme petição de fls. 310/311.3. Considerando que a competência da Justiça Federal é definida em razão da matéria, bem com em razão da pessoa e também em razão da função, e, portanto, absoluta, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal, verifica-se que Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido, como é o caso dos autos, vez que a CEF manifestou seu interesse na demanda, conforme acima exposto.Ademais, a matéria aqui discutida já possui enunciado, qual seja Súmula nº. 150 do STJ, que dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Levando-se em consideração que maioria das apólices presentes no processo é pública, tendo a CEF manifestado seu interesse, por conseguinte, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Federal.4. No que concerne à divergência de apólices de origem pública e privada (ramos 66 e 68) entre os autores, entendo que é possível a reunião destas pretensões em uma só demanda por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir, além do que o julgamento em conjunto elidirá decisões dissonantes a respeito da mesma matéria.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná,

conforme acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível, na decisão do Agravo de Instrumento nº 834.335-9, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas: "Diante dessas considerações, como já exposto, quatro dos cinco autores possuem apólice securitária pública, contudo, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto.
4.10. Nesta esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, nos ensina: 'A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (Const., art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra a).
[...]. Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...]'. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428)".5. Desta forma, acatando a intervenção da CEF na presente lide, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal com as homenagens de estilo, competente pela atração natural e processual ante os argumentos supra mencionados.6. Proceda-se às baixas e às anotações necessárias.7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 11 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito
-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003154-80.2010.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA CRISTINA DE MEDEIROS OLÍMPIO e outro-Forneça o exequente, em cinco dias, as cópias para instruir o mandado, bem como as mencionadas no item 5.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Pr., e art. 202 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
16. REPETIÇAO DE INDEBITO-0003277-78.2010.8.16.0090-R. B. FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- À conta e preparo. Conta de fls. 86, custas cíveis R$ 28,20.-Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.
17. COBRANÇA (ORD)-0003461-34.2010.8.16.0090-YOSHIHARU FUKUDA x SIPAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Aguarde-se cumprimento da deprecata referida às fls. 242/243 e de fls. 244/252. Intime-se.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.
18. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003644-05.2010.8.16.0090-DEJAIR GOMES x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Recebo a apelação de fls. 155/162, por temporânea, em seus efeitos legais. 2 - À apelada, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003725-51.2010.8.16.0090-RENATO FORIN x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 40/41 "prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas na forma mercantil".-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.
20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003740-20.2010.8.16.0090-EDSON DA CUNHA MARIA x BANCO ITAU S/A- 1 - Recebo a apelação de fls. 73/79, por temporânea, em seus efeitos legais. 2 - Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
21. AÇAO DE DESPEJO-CIVEL-0003742-87.2010.8.16.0090-AUSTECLINO ELIAS BUENO x JOAO RICARDO DA SILVA OLINTO e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as 3 cartas de intimações expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.28,20-Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-.
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003743-72.2010.8.16.0090-ANTONIO CARLOS ULBRICH x BANCO ITAU S/A- 1. RELATÓRIO.ANTONIO CARLOS ULBRICH, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Prestação de Contas em face de BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou um contrato de abertura de conta corrente de n. 012259-8, na agência 0264, pela qual o Banco requerido disponibilizou certa quantia para cobertura de eventuais saldos devedores, conhecido como "super cheque". Informa que não possui cópia do referido contrato não sendo possível precisar a data da contratação, bem como as condições estabelecidas no que se refere a taxas de juros e tarifas cobradas.Infere, ainda, que os extratos bancários são insuficientes para averiguar os valores cobrados, motivo pelo qual requer a prestação de contas da movimentação financeira da referida conta corrente, desde sua abertura, respeitado o prazo prescricional de 20 anos, justificando os lançamentos efetuados em sua conta corrente, valores cobrados referentes aos serviços bancários, e, ainda, a apresentação do respectivo contrato demonstrando a autorização e a efetiva prestação de serviços no caso das tarifas debitadas. Fundamentou seu pedido no artigo 915, caput, do Código de Processo Civil.Ao final, pediu a citação do réu para que prestasse conta ou contestasse o pedido inicial, nos moldes do artigo 915 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 08/11. O requerido, às fls. 33/50 contestou a inicial, alegando preliminares de falta de interesse de agir da autora, vez que o pedido não é certo e determinado; decadência do direito de reclamar os lançamentos, fundamentando sua tese no art. 26 do CDC, pelo qual a autora teria 90 dias para reclamar os lançamentos discriminados nos extratos bancários; prescrição parcial da pretensão autoral, vez que não apontou a data ou o tempo para prestação de contas, impugnando o período de 20 anos apontado pela autora. No mérito, alegou que a ação ora proposta não é meio idôneo para se demonstrar a exatidão de saldo devedor de operação inadimplida, não podendo ser discutido os valores cobrados nas operações bancárias, bem como a parte autora não especificou os débitos de que discorda, impossibilitando a prestação de contas. Afirmou ainda, que a prestação de contas é feita pelas entidades bancárias através da remessa mensal de extrato de conta corrente, possibilitando ao autor identificar eventual lançamento indevido e imediata correção. Ao final, defendeu inexistir dever de prestação de contas por parte do banco. Pleiteou ao final pela improcedência do pedido inicial.Intimada a autora impugnou as alegações do requerido, pediu o afastamento das preliminares de mérito e pela procedência da ação (fls. 53/58).Contados e preparados, os autos vieram conclusos para decisão final.É o relatório.Decido. 2.FUNDAMENTAÇÃO:A teor do disposto no art. 330, I, do CPC, o presente feito comporta julgamento de imediato.2.1Preliminares.2.1.1 Falta de Interesse de Agir O requerido alegou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido certo e determinado, conforme exigido pelo art. 282 do CPC. Sem razão, no entanto, o requerido, haja vista a descrição necessária de todos os fatos acompanhados de documentação necessária e anexada à exordial, uma vez que o pedido decorre da narração lógica dos fatos e não somente do item intitulado "do pedido". No mais, não há que se falar em indeferimento da inicial, haja vista o preceito constitucional entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Nesse sentido, colaciono trecho da decisão proferida pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, (TJPR - 15ª C.Cível - AC 824.667-3 - J.06.10.2011): "Pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito.Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado".A respeito, colaciono a seguinte jurisprudência:
Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação nãoprovida." (TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006).Assim, também não há que se falar que a prestação e via inadequada para pretensão autoral.2.1.2 Decadência. Quanto à alegação de decadência, em não se tratando de vícios aparente ou de fácil constatação, é de se consignar que o prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que ficar evidenciado o "defeito", conforme dispõe artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.No caso, o autor por meio da ação de prestação de contas visa apurar, revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, portanto, desconhece os defeitos acaso existentes, pois este é o objeto de sua pretensão.Sobre o assunto colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)2.1.3 PrescriçãoA presente demanda tem por escopo justificar os lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora, no entanto, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, conforme dito acima. Na mesma linha de raciocínio, não é aplicável ao caso o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC, pois, o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto, ou seja, a prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos.Desta forma, afastada a pretensão do banco requerido no que se refere à prescrição quinquenal.Diversamente do sustentado pelo banco, por se tratar de ação pessoal, a prestação de contas é regida pelo prazo prescricional geral, que, conforme o art. 177 do Código Civil revogado era vintenário e, de acordo com o Código em vigor, artigo 205, é decenal. Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se, no caso, o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vintenário).2.2 MéritoAfastadas as preliminares aduzidas, passemos de pronto à resolução da lide.Ressalto que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou

não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Considerando que nessa fase o julgamento se restringe na exposição, ao correntista, dos lançamentos na forma mercantil, não serão discutido neste momento a existência de capitalização de juros ou de prática ditas abusivas. Não se adentra no mérito das contas. Assim, temos que o pleito merece guarida, não havendo o que impeça a prestação das contas, referente aos dados estantes nos extratos bancários, desde à abertura da conta corrente.Em se considerando que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir, inexiste óbice quanto à apresentação das contas pleiteadas pelo autor. Quanto à averiguação de existência de juros capitalizados e outras práticas abusivas, frise-se, pertine à outra fase processual.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a possibilidade de o correntista pleitear a prestação de contas mediante a edição da Súmula nº. 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Ressalte-se que os extratos disponibilizados pela instituição financeira não permitem a ampla conferência dos lançamentos. Em consequência, não suprem a necessidade de prestação de contas como regulada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesses termos, está presente o interesse de agir, bem como o dever de prestar contas do banco.Assim, somente por meio da prestação de contas, em forma mercantil, como prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, será possível aferir a lisura e legitimidade das várias operações feitas pela ora ré na relação postada e afastar as dúvidas suscitadas.No que concerne à exibição de documentos, esta é imperativa, pois, é através dela que se justificam as contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). Portanto, resta evidente que, em caso de procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e o contrato para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil.Enfim, por todos os ângulos que se examine a questão, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo, vez que a pretensa prestação de contas seja direito da requerente como consumidora que é.Como razão de decidir utilizo a seguinte jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se são impugnados os termos da sentença. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 814028-3 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.10.2011)3.DISPOSITIVODiante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC para determinar que a requerida preste conta exigidas/indicadas na inicial respeitado a prescrição vintenária, no prazo que fixo em 30 (trinta) dias, extraordinariamente, de forma minuciosa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar em atendimento à regra estampada no artigo 915 do Código de Processo Civil.Condeno, em consequência, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais estabelecidos nos art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004805-50.2010.8.16.0090-RUTE FERREIRA DA SILVA x VIVO S/A-Autos nº 4805/2010.1.O feito encontra-se saneado às fls. 110/112.2. Acerca da produção de prova, defiro tão somente a feitura da prova pericial.3. Nesse sentido, considerando que a pretensão versa sobre direito do consumidor, torno sem efeito o item '4' do despacho de fls. 112 pelas razões que seguem:

Considerando que ao caso fora aplicado o instituto da inversão do ônus da prova (fls. 110/112), por ser a requerida fornecedora de serviço e se enquadrar nas regras da súmula 297 do STJ, entendo que a Requerida se incumbe em arcar com o ônus da produção da prova, entretanto, não se obrigada à produção ou arcar com o pagamento dos honorários periciais, todavia arcará com as consequências processuais advindas de sua não produção, pois a ela cabe demonstrar a não ocorrência dos fatos alegados pela autora. Como razão de decidir utilizo das seguintes jurisprudências: REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini e Agravo de Instrumento sob nº 869509-8, publicado em 04/05/2012, prolatado pela 9ª Câmara Cível do TJPR, tendo como Des. Relator Sérgio Luiz Patitucci. 4. Por conseguinte, nomeio o profissional Carlos Augusto Perandréa à realização da perícia grafotécnica. Intime-se-o para apresentar honorários em 10 (dez) dias.5.Após, intime-se a requerida para pagamento dos honorários.6. Só então voltem conclusos para deliberação.7.Intimem-se.Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 09 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. COBRANÇA (ORD)-0000492-12.2011.8.16.0090-LUCAS APARECIDO FERREIRA TERRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1 - Intime-se o autor pessoalmente, para que efetue o preparo das custas processuais, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. 2 - Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000867-13.2011.8.16.0090-MARIO DIAS DUARTE FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-Autos nº 867/2011.1. Trata-se de Ação de Revisão Contratual em que o requerente questiona os valores das tarifas de juros e demais encargos cobrados no contrato de empréstimo bancário. Passo à análise das preliminares de mérito.Quanto à ilegitimidade passiva da Requerida alegada às fls. 192 tem-se que esta é responsável, civilmente falando, das cobranças feitas nos boletos indicando-a como beneficiária das quantias pagas pelos autores, mesmos que estas cobranças sejam referentes a impostos, pois que advém de contrato celebrado entre as partes. No mais, a cobrança em si do imposto aludido se confunde com o mérito, o que será sabatinado em fase de sentença, tão somente.

Outrossim, no que tange à aferida ausência de interesse processual aduzida em contestação (fls. 193/194) tem-se que a matéria é imprópria ao caso em tela, justamente porque na presente ação o objeto se perfaz pela análise jurídica das cláusulas contratuais em consonância ao ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se falando de contrato de adesão, que é o caso dos autos.Portanto, e sem mais delongas, afasto as preliminares aduzidas.2. Da Prova Pericial.Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência ou não de juros abusivos e ilegais dito pelo autor. Logo, compulsar criteriosamente os autos, verifica-se de pronto que o feito trata de matéria consumerista, conforme artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990 e sumula 297 do STJ.Assim, inverto o ônus da prova ao réu, cabendo ao requerido provar o alegado na inicial, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Nesse sentido, entendo que o Requerido se incumbe em arcar com o ônus da produção da prova, entretanto, não se obrigada à produção ou arcar com o pagamento dos honorários periciais, todavia consequências processuais advindas da não produção de prova serão de responsabilidade do requerido, pois a ele incumbe o ônus. Como razão de decidir utilizo das seguintes jurisprudências: REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini e Agravo de Instrumento sob nº 869509-8, publicado em 04/05/2012, prolatado pela 9ª Câmara Cível do TJPR, tendo como Des. Relator Sérgio Luiz Patitucci.

Deste modo, pois, manifestem-se, em 10 (dez) dias, as partes para apresentarem provas que pretendam produzir, salientando que a pericial é indispensável à resolução da lide. O prazo inicia-se pela parte autora. 3. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 15 de outubro de 2012.

Elsio Crozera-Juiz de Direito .-Advs. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. COBRANÇA (ORD)-0001414-53.2011.8.16.0090-RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para conhecimento do agendamento da pericia para o dia, 15/01/2013, às 08:00 horas, no IML de Londrina-PR, sendo necessário que o requerente entre em contato com o IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001522-82.2011.8.16.0090-LIGYANE CARDOSO BERALDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

Autos nº 1522/2011.1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 177/181 da presente Revisão de Contrato, em que figura como requerente LIGYANE CARDOSO BERALDO e requerido BANCO VOLKSWAGEM S/A, ficando suspensos os autos até o cumprimento integral do acordado, nos moldes do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se o SCPC/SERASA, com intuito de reabilitar o nome da requerente.3. Expeça-se alvará nos moldes da cláusula 2, alínea 'a' de fls. 178.4. Após a expedição do alvará, intime-se a parte requerida quanto ao cumprimento integral do acordo.5. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 02 de outubro de 2012.ELSIO - CROZERA.Juiz de Direito.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

28. COBRANÇA (ORD)-0001616-30.2011.8.16.0090-DORVALINA DOMINGUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1 - Anote-se conforme pedido de fls. 159. 2 - Após, aguarde-se perícia agendada (fls. 145 para 15/01/2013 às 14:00 horas no IML de Londrina), intimando-se as partes da data referida.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002431-27.2011.8.16.0090-IRAÍDE FARIAS NASCIMENTO GASPAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 72. Após, intime-se para prosseguimento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

30. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003107-72.2011.8.16.0090-NÉIO LÚCIO MARTINS BANDEIRA x LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA-Às partes para conhecimento do agendamento da pericia para o dia 23/11/2012, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Francisco Osvar Martins, à Rua Engenheiro Francisco Beltrão, 235, fonr 3258-3614, na cidade de Ibiporã-PR. -Adv. JOAO LUIZ DO PRADO, FABIO APARECIDO FRANZ e JULIANA PRADO-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE SUST.PROT.-0003639-46.2011.8.16.0090-RIOMAR CONSTRUTORA LTDA (LIRIA ENGENHARIA) x IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA.- 1 - Levando-se em consideração que o Agravo de Instrumento interposto não fora provido, conforme decisão de fls. 174/180, intime-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar caução, nos termos da decisão de fls. 146/147,

item "2". 2 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0004037-90.2011.8.16.0090-ELIANE DE OLIVEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1 - Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias. 2 - Intimem-se.-Advs. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.
33. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0004164-28.2011.8.16.0090-RIOMAR CONSTRUTORA LTDA (LIRIA ENGENHARIA) x IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 97. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.
34. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0004517-68.2011.8.16.0090-JOSE APARECIDO MARIANO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Autos nº 4.836/2011.
1. Trata-se de ação trabalhista na qual o autor pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de horas extras, repousos semanais, adicional de insalubridade e seus reflexos e diferenças salariais decorrentes de enquadramento equivocado.2. Da Ilegitimidade Passiva e da Impossibilidade Jurídica do Pedido (Responsabilização solidária).O Município de Ibiporã alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, afirmando que não é gestor do vínculo administrativo formado entre o autor e a segunda requerida, que não é gestora do sistema de água municipal e que não mantem qualquer relação com o requerente.Ao analisar a prejudicial de mérito apontada pela requerida, verifico não lhe assistir razão.Com efeito, havendo norma específica regente da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e o Município, no caso, a Lei nº. 2.236/2008, que rege o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ibiporã, não há que se falar na ilegitimidade passiva, pois as questões da lide são privativas da Municipalidade afetando, assim, seus interesses em relação a cargos, carreiras e salários de seus servidores.Nesse sentido, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela responsabilização solidária resta prejudicada, pelas razões supra expostas.3. Inépcia do pedido inicial.Quanto à preliminar de carência de ação alegada pelo primeiro requerido pela ausência de pedido certo e determinado, verifico, igualmente, não lhe assistir razão.Da análise da peça exordial constata-se que os pedidos são certos e determinados, em especial, com relação ao reenquadramento de cargo, alegando que não fora observada a tabela de seu salário, tempo de serviço e atividade.Ademais, não se considera pedido genérico o que, embora deficientemente formulado, permite correta compreensão do seu alcance (RJTJESP 95/277).Dessa forma, não prospera a alegação na peça contestatória.Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e declaro o feito saneado.4. Fixo como pontos controvertidos: a) horário da jornada de trabalho do autor, inclusive quanto à existência de plantões e seus respectivos dias da semana; b) existência de horas extras trabalhadas; c) existência de insalubridade na atividade exercida pelo autor ou no local de trabalho; e em caso afirmativo, qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) a que o autor está sujeito, bem como o grau de insalubridade incidente no caso específico, bem como a data de início da exposição ao agente nocivo.5. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando o prazo pela parte autora.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
Ibiporã, 11 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MÔNICA RIBEIRO BONESI e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.
35. INDENIZAÇAO (ORD)-0004518-53.2011.8.16.0090-M.R.C. x H.C.- 1 - Defiro o pedido da requerida para que o feito tramite em "Segredo de Justiça"(fls. 65, ote, 5). 2 - Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MÔNICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA, JAMISON DONIZETE DA SILVA e WAGNER BERNARDINO DE SENE-.
36. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0000056-19.2012.8.16.0090-ALMIRO APARECIDO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- 1 - Indefiro, posto que equivocado ainda, o pedido de substituição de fls. 351, quanto a pessoa que deva figurar no pólo passivo da presente ação contra o Estado do Paraná. 2 - Intime-se para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. EBERT DIEGO NILES ZAMBONI-.
37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000868-61.2012.8.16.0090-JOÃO CARLOS FLAUZINO CABRERA x BANCO BRADESCO S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.
38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001517-26.2012.8.16.0090-REGINALDO SÉRGIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1 - Trata-se de ação revisional de contrato cumulado com consignação em pagamento c/c repetição de indébito e pedido de liminar, inaudita altera pars, na qual a parte autora requer que as parcelas sejam amortizadas em valor a menor ao pactuado. Pleiteou pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Em sede de atendimento ao pedido de tutela antecipada, quanto ao pedido de amortização das parcelas do contrato de empréstimo, entendo não ser possível a concessão do pedido, posto não encontrado os requisitos autorizadores da medida disposto no art. 273 do CPC, sendo necessária a feitura de perícia quanto à alegada capitalização de juros, fundada no contraditório e na ampla defesa, o que deve ser feito em momento processual oportuno. Nesse sentido, caso haja inadimplento da obrigação, não percebendo a parte requerida o contratado (depósito integral das parcelas), incidirá o autor em mora e, por conseguinte, emergirão os efeitos legais atinentes à espécie. Assim, o pagamento consignado das parcelas deverá ser realizado no valor integral, e caso comprovado a existência de juros abusivos, ocorrerá a repetição de indébito. 3 - Frente ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de consignação e pagamento, posto que inexista fundamentação da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. 4 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, tendo em vista o documento colacionado às fls. 68. 5 - Cite-se o requerido, via postal com aviso de recebimento, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 6 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.
39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002757-50.2012.8.16.0090-OSMAR PELEGRINO x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
40. ARROLAMENTO SUMARIO-0002937-66.2012.8.16.0090-ADELAIDE DANTES e outros x GENI DE OLIVEIRA DANTES- 1 - Defiro o pedido de fls. 49. 2 - Intimem-se os requerentes, por sua procuradora, acerca do pedido de fls. 50/52, em 10 (dez) dias. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.
41. ALVARA JUDICIAL-0003187-02.2012.8.16.0090-LEONILDO APARECIDO QUEIROZ- Ao autor, face documentos de fls. 18, da CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.
42. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0003308-30.2012.8.16.0090-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TEREZA VITÓRIA FERREIRA-DESPACHO (FLS. 110): Audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:30 horas. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.
43. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003606-22.2012.8.16.0090-JOÃO BECHERI e outro x CEZÁRIO DA SILVA CARDOSO e outro- 1- Intime-se os autores acerca do número da conta e instituição nominada às fls. 50, para o respectivo depósito, conforme o acordo de fls. 45, item 2. 2 - Cumpra-se.-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.
44. COBRANÇA (ORD)-0003994-22.2012.8.16.0090-SEBASTIAO BATISTA DE PAULA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Autos nº 3994/2012.1.Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para emendar a inicial, conforme dispõe o artigo 284 do CPC, com o fim de instruí-la com os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 283, CPC), isto é, os documentos pessoais do autor.2.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.3.Após, voltem conclusos.4.Intimem-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 11 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
45. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0001176-68.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x VECTRA CONSTRUTORA LTDA- 1 - À executada para que, em 05 (cinco) dias promova a execução das verbas sucumbenciais, via postal e seu procurador, via imprensa, sob pena de extinção. 2 - Cumpra-se.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.
46. CARTA PRECATÓRIA-0001731-17.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5A. VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x JONAS LIASCH FILHO e outro- Ante a avaliação, diga o exequente, intimando-se-a, bem como manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 27 verso. 2 Cumpra-se.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.
47. CARTA PRECATÓRIA-0003693-75.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 4A. VARA FAZS.PUBLICAS-DER/PR-DEP.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.DO PARANA x TRANSPORTADORA TURISTICA ESTRELA DOURADA LTDA.- ME- 1 - Cumpra-se sendo esta de mandado. 2 - Após, à conta e preparo, devolva-se, anotando-se. Certidão do Oficial: " deixei de citar a empresa executada, uma vez que a mesma não mais esteja estabelecida no endereço indicado no mandado, e após diligências não ter localizado nesta Comarca os veículos referidos. Conta de fls. 12: Custas cíveis R$ 150,40, custas da distribuição R$ 40,32 e Diligências do Oficial de Justiça R$ 66,47.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

Ibiporã, 22 de Outubro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 131/2012.

0019 001600/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0004 000926/2008
0005 000943/2008
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0036 003939/2010
0038 000331/2011
0039 000334/2011
0040 000705/2011

0041 000860/2011
0044 003367/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000500/2010
0024 002169/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000943/2008
CESAR FRANCA 0004 000926/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 000082/2004
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0033 002995/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000805/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0006 000286/2009
FABIO VIANA BARROS 0043 002388/2011
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0006 000286/2009
FERNANDA LAURINO RAMOS 0007 000308/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0036 003939/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0011 000482/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0004 000926/2008
0005 000943/2008
IRENE F S SOUZA 0043 002388/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0032 002461/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 000500/2010
0013 000604/2010
0020 001601/2010
0027 002211/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0032 002461/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0008 000695/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 001098/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0038 000331/2011
0039 000334/2011
0040 000705/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 000860/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0008 000695/2009
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0034 003390/2010
0037 000062/2011
LUCIANO B POMBLUM 0043 002388/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0006 000286/2009
0009 000869/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 001459/2010
0016 001519/2010
0017 001576/2010
0018 001594/2010
0019 001600/2010
0022 001668/2010
0025 002180/2010
0026 002201/2010
0028 002244/2010
0029 002246/2010
0030 002371/2010
0031 002449/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA 0043 002388/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0012 000500/2010
0013 000604/2010
0020 001601/2010
0027 002211/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0021 001614/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000805/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0002 000475/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000500/2010
0024 002169/2010
MARCO AURELIO MOURA SANTA 0003 000660/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0012 000500/2010
0013 000604/2010
0014 000805/2010
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0033 002995/2010
0035 003893/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0004 000926/2008
0005 000943/2008
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0002 000475/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 002388/2011
ROBISON CAVALCANTE GONDOS 0004 000926/2008
ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0005 000943/2008
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0023 001923/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0004 000926/2008
0005 000943/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0042 001058/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000805/2010
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0033 002995/2010

1. MONITORIA-82/2004-LIDERMÉDICA -COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-
Ao exequente para que manifeste-se n oprazo de 10 (dez) dias
-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
2. REINTEGRAÇAO DE POSSE-475/2004-UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO x ANA LUIZA APARECIDA ARANTES-Sobre o depósito de fls. 1607/1608 manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
3. MONITORIA-0001754-03.2007.8.16.0101-DAL PONTE CALCADOS DO NORDESTE x JOSEELE VANZELLA- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 51,70 da Vara Cível, R$ 20,16 do Contador, R$ 132,94 do Oficial de Justiça e R$ 26,18 do FUNJUS (a guia devera ser recolhida na secretaria cível)-Adv. MARCO AURELIO MOURA SANTANA-.
4. ORDINARIA-926/2008-RUBENS DIAS ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-
1-) Indefiro o pedido de fls. 560-561, haja vista que não ocorreu conflito de competência nestes autos.
"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Extravagante; 10.ª Edição; Pg. 374).
2-) Int.
-Advs. ROBISON CAVALCANTE GONDOSKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.
5. ORDINARIA-0001901-92.2008.8.16.0101-PEDRO VIEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-
1-) Indefiro o pedido de fls. 598-599, haja vista que não ocorreu conflito de competência nestes autos.
"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Extravagante; 10.ª Edição; Pg. 374).
2-) Int.
-Advs. ROBISON CAVALTANTI GONDASKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0001950-02.2009.8.16.0101-OSMAR ROSOLEM QUEIROZ e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 10.148-6, na agência 736, do período de movimentação de outubro de 2003 até 06 de abril de 2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, FERNANDA CRISTINA CAVALARO e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001878-15.2009.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JANETE DAS GRACAS TEMPESTA- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 30,08 da Vara Cível, R$ 10,08 do Contador.-Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-.
8. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001814-05.2009.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DARCI PAES DA FONSECA- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 109,05 da Vara Cível, R$ 10,08 do Contador -Advs. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
9. CURATELA-0001953-54.2009.8.16.0101-I.F.T. x M.L.F.T.-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, do Código Civil c.c. o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de decretar a interdição de MARIA LUCIA FRANCO DE TOLEDO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como sua curadora a sua irmã IDALINA FRANCO DE TOLEDO.
Em obediência ao artigo 1184 do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e em órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.
Diante da gratuidade da justiça, as partes ficam isentas de custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001877-30.2009.8.16.0101-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALTAIR SILVESTRE SOARES- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 32,90 da Vara Cível, R$ 10,08 do Contador. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
11. EXONERAÇÃO DO ENCARGO DE FIADOR-0000482-66.2010.8.16.0101-ELI VERISSIMO DOS PASSOS x CRISTIANE TANAKA GRASSI e outros- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 36,66 da Vara Cível, R$ 10,08 do Contador e R$ 90,38 do Depositário Público. -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.
12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000500-87.2010.8.16.0101-PAULO SERGIO DA FONSECA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da

data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde 11 de fevereiro de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde 11 de fevereiro de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde 11 de fevereiro de 1990 até dezembro de 2001.
Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000604-79.2010.8.16.0101-SANDRO EDSON LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que o requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos; b) todos os extratos relativos a mesma conta corrente, desde 23 de fevereiro de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde 23 de fevereiro de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, no mesmo período.
Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000805-71.2010.8.16.0101-MARCOS ROGERIO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
15. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001459-58.2010.8.16.0101-MARIA RITA LOPES CANCIAN x BANCO BANESTADO S/A- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
16. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001519-31.2010.8.16.0101-APARECIDA DE FATIMA DIAS x BANCO BANESTADO S/A- recolher as diligências do oficial de justiça NANUZZI no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501921-5-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001576-49.2010.8.16.0101-MARIA GARCIA CANCIAM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça NANUZZI no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501921-5-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001594-70.2010.8.16.0101-LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-77.2010.8.16.0101-SHIRLEY APARECIDA BEDIN RANIERE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Advs. e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001601-62.2010.8.16.0101-IGNES SPACIARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça NANUZZI no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501921-5-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001614-61.2010.8.16.0101-MARINA CAPPI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001668-27.2010.8.16.0101-VERA LUCIA DEGASPERE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça NANUZZI no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501921-5-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
23. REPETICAO DE INDEBITO-0001923-82.2010.8.16.0101-VALDAR MOVEIS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 20,68 da Vara Cível, R$ 10,08 do Contador.-Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-78.2010.8.16.0101-MARIA LAYDE BARDI FARINAZZO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002180-10.2010.8.16.0101-NAIR PEREIRA JUNQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça NANUZZI no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501921-5-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002201-83.2010.8.16.0101-JOSÉ VALDECIR GATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002211-30.2010.8.16.0101-MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002244-20.2010.8.16.0101-ASCENCAO MOLINA COELHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002246-87.2010.8.16.0101-AROLDO ORIBES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002371-55.2010.8.16.0101-ELOISA NOGUEIRA PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002449-49.2010.8.16.0101-JOSE SEVERIANO DE ALMEIDA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- recolher as diligências do oficial de justiça CUNHA no valor de R$ 66,47 agência: 1264 conta: 01501920-7-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002461-63.2010.8.16.0101-M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação.
2-) Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555.
3-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C.
4-) Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários.
5-) Apresentada a proposta, intimem-se os embargantes para pagamento
6-) Intimem-se.-Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
33. ARROLAMENTO-0002995-07.2010.8.16.0101-APARECIDO MARTINELI e outros x ALBANO MARTINELI-1-) Defiro o pedido de fls.117.2-) Diligências necessárias.3-) Intimem-se.Para se manifestar sobre a avaliação de fls.119 e interesse na aquisição do bem: " veículo Toyota/band avaliado em R$28.000,00."
-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-0003390-96.2010.8.16.0101-BENEDITO GONCALO BRANCALHAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para os fins de:
a) reconhecer o labor rural do autor nos períodos de 24/05/1962 a 31/12/1968, 01/01/1969 a 17/07/1972, 18/07/1972 a 14/11/1977, 15/11/1977 a 30/04/1982, 01/08/1982 a 30/04/1986, 01/06/1991 a 12/01/1992, 05/07/1995 a 01/08/1997 e 01/08/1998 a 30/03/2001, que deverão ser averbados pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições;
c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99;
d) condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (05.03.2010, fl. 15), ressalvadas as parcelas prescritas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 75 do TRF da 4ª Região. (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte e a correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).
e) Condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região) e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Esclareço, por fim, que, por força do art. 1º da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao §2º do art. 475 do CPC, hoje não é mais a remessa oficial condição para o trânsito em julgado das sentenças em que, vencida a Fazenda Pública, a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos.
No entanto, como não é possível nesta fase do processo determinar que o valor da condenação, aí incluídos juros, correção monetária e honorários, seja inferior a 60 salários mínimos, por cautela, determino que, com ou sem recurso voluntário, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
35. ACAO PREVIDENCIARIA-0003893-20.2010.8.16.0101-HERMINIA GUARDEVI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar que seja averbado como tempo de contribuição o período 01/07/1978 a 30/11/1979.
Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º e 21, § único, do Código de Processo Civil, observando os critérios previstos nas alíneas do §3º do mesmo artigo e a necessidade de fixação equitativa.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-0003939-09.2010.8.16.0101-BRASOPOLIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO:Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por BRASOPOLIS Transportes Rodoviários LTDA em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 7.444-6, da agência 2842-8, desde fevereiro de 2002, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
37. INTERDICAO-0000062-27.2011.8.16.0101-MARIA PARO PEREIRA BEATO x MARCOS ANTONIO GOMES BEATO-
Indicar o endereço da requerente e interditando
-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-0000331-66.2011.8.16.0101-PARAGOMINAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 08.699, na agência 2842-8, do período de movimentação, de fevereiro de 2002 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-0000334-21.2011.8.16.0101-I.W.A TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 19.577-4, na agência 0856-7, do período de movimentação, de maio de 2008 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0000705-82.2011.8.16.0101-WAGNER FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 19.147-7, na agência 0856-7, do período de movimentação, de maio de 2008 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0000860-85.2011.8.16.0101-ELIANA APARECIDA VIVAN PASSONI x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 10356, da agência 394, do Banco Banestado e posteriormente Banco Itaú S/A, conta corrente nº020478-6 agência 3853, do período de movimentação desde 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001058-25.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA GOMES PEREIRA- Para que efetue o pagamento das custas processuais, sendo devidos R$ 27,26 da Vara Cível, R$ 10,08 do Contador e R$ 90,38 ao Depositário Público-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
43. COBRANCA (ORD)-0002388-57.2011.8.16.0101-OSVALDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR x ITAU SEGUROS-
Ficam intimados do agendamento da perícia junto ao IML de Apucarana, às 08h do dia 23/04/2013. A vítima deverá comparecer munido de documento de identidade e/ou certidão de nascimento.
-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F S SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCIANO B POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0003367-19.2011.8.16.0101-MARIA APARECIDA VALOTTO x BANCO BRADESCO S/A-3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº022399-9, da agência 0169-4 de São Pedro do Ivaí-PR, do período de movimentação, relativas ao período de novembro de 1992 até a última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

Jandaia do Sul, 22 de Outubro de 2012.
DANIEL M. M. FERNANDES
Técnico Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 129/2012-C.

ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0002 000678/2008
ANDREIA C. MENDONCA M. FA 0014 003449/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0012 000314/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0012 000314/2006
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0006 000456/2011
0007 000457/2011
0008 002282/2011
0010 002285/2011
0011 002497/2011
EDIVAL MORADOR 0013 000300/2007
ELDBERTO MARQUES 0002 000678/2008
0003 000679/2008
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0001 000446/2008
JAYME GUSTAVO ARANA 0003 000679/2008
Josafar Augusto da Silva 0009 002284/2011
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0001 000446/2008
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0005 003842/2010
LUCIANO MARCHESINI 0012 000314/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 002284/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0014 003449/2011
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0004 003689/2010
TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0002 000678/2008
0003 000679/2008
TATIANA J. NEVES 0009 002284/2011

1. USUCAPIAO-446/2008-VANILSON DONIZETE CARDOSO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-
1-) Diga o autor em 5 dias - se as testemunhas de fls. 69 são realmente proprietárias de imóveis confrontantes ao usucapiendo, pois, assim sendo, haverá a necessidade de adiamento da audiência designada, a fim de promover a citação dessas confrontantes(Art. 942 CPC). Na oportunidade, diga o autor se ainda existem outros confrontantes que não foram citados.
2-) Int.
Jandaia do Sul, 25 de setembro de 2012.
-Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR-.
2. ACAO PREVIDENCIARIA-678/2008-ROSELI ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."
Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.
-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
3. ACAO PREVIDENCIARIA-679/2008-ROSILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."
Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.
-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e JAYME GUSTAVO ARANA-.
4. DECLARATORIA-0003689-73.2010.8.16.0101-WALTER COSMO RODRIGUES x MERCADO SAO JORGE--) Considerando que a douta advogada foi intimada para a audiência destes autos pelo Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2012, e para a audiência da Vara de Família pelo Diário de 8/10/2012, portanto, em data posterior, indefiro o pedido de fls. 145.
2-) Intime-se.
Jandaia do Sul, 08 de outubro de 2012. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.
5. ACAO PREVIDENCIARIA-0003842-09.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1-) Tendo em vista que esta Comarca não possui Justiça Federal, sendo os feitos ajuizados na Justiça Estadual, e que por ser um Município pequeno, onde os advogados e as partes conhecem ou tem uma relação de amizade com os médicos peritos da Cidade, depreco a realização da pericia para a Justiça Federal de Maringá/PR. Anoto ainda a preferência do INSS na realização da pericia junto a Justiça Federal, bem como os advogados se comprometem em conduzir seus clientes para a realização da mesma.
2-) Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a realização da pericia. Esta será realizada de conformidade com a Resolução 541, de 18/01/2007, do CJF (art. 1º), salientando que as despesas com os honorários periciais correrão por conta da Justiça Federal.
5-) Adio a audiência designada, considerando que ainda não foi realizada a perícia.
4-) Diligencias necessárias.
5-) Intimem-se.
-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000456-34.2011.8.16.0101-LUCIMARA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."
Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.
-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-0000457-19.2011.8.16.0101-ORLANDINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do

binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."

Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-0002282-95.2011.8.16.0101-GRACIELLE APARECIDA PELIZARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."

Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

9. COBRANCA (ORD)-0002284-65.2011.8.16.0101-ALZIRA BOLDRIN CECILIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

Cancelo a audiencia designada.

À conta e prapo, após voltem conclusos

-Advs. Josafar Augusto da Silva Guimarães, TATIANA J. NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0002285-50.2011.8.16.0101-GRACIELLE APARECIDA PELIZARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."

Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0002497-71.2011.8.16.0101-ROSELENE PEREIRA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."

Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 01 de outubro de 2012.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

12. EXECUCAO FISCAL-314/2006-I.A.P. x S.P.- Diante da alegação de impenhorabilidade do bem objeto de penhora, considerando-se, ainda, ser imóvel rural de tamanho inferior ao módulo rural, SUSPENDO, por ora, os leilões designados. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 96 e seguintes.-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-300/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR/ VF E JEF-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA-A executada atravessou petição (fls. 119-121), requerendo a suspensão das praças designadas, pelos seguintes argumentos:

a-) Existência de Ação Ordinária discutindo a dívida em execução na Vara Federal de Guarapuava/PR;

b-) Inexistência de intimação da devedora acerca da avaliação de fls. 95.

Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada. Quanto o argumento do item "a", vejo que este Juízo não pode suspender os atos executórios enquanto não houver deliberação - do Juiz Federal de Guarapuava - na ação ordinária referida. Em relação ao argumento "b", nota-se que a executada foi intimada da avaliação, conforme se depreende do mandado juntado à fl. 115 desta forma, inexiste irregularidade nos atos processuais praticados.

Assim, indefiro a suspensão das praças, pelas razões acima expendidas.

Intimem-se. Jandaia do Sul, 08 de outubro de 2012.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003449-50.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA-PR.-I.P.E.T.C. x H.M.M.M.F.-1-) A própria exequente atravessou petição (fls. 74), requerendo a suspensão das praças designadas. Assim, defiro o pedido.

2-) Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca dos embargos de terceiro citado à fl. 74.

3-) Dil. Nec. e int.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA M. FAJARDO-.

Jandaia do Sul, 22 de Outubro de 2012.
DANIEL M. M. FERNANDES
Técnico Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 132/2012.

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 001457/2010
0004 001471/2010
0005 001517/2010
0007 001573/2010
0009 001578/2010
0013 001598/2010
0014 001606/2010
0015 001612/2010
0018 001656/2010
0019 001837/2010
0024 001904/2010
0026 002208/2010
0028 002215/2010
0029 002217/2010
0031 002253/2010
0033 002256/2010
0034 002259/2010
0035 002994/2010
DANIEL HACHEM 0006 001518/2010
0010 001592/2010
0011 001596/2010
0012 001597/2010
0017 001645/2010
0025 002172/2010
0030 002250/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0036 000583/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 001460/2010
0005 001517/2010
0008 001575/2010
0016 001613/2010
0020 001846/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 001470/2010
0021 001850/2010
0022 001856/2010
0023 001902/2010
0027 002214/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 001460/2010
0005 001517/2010
0008 001575/2010
0016 001613/2010
0020 001846/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0032 002254/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 001457/2010
0004 001471/2010
0005 001517/2010
0007 001573/2010
0009 001578/2010
0013 001598/2010
0014 001606/2010
0015 001612/2010
0018 001656/2010
0019 001837/2010
0024 001904/2010
0026 002208/2010
0028 002215/2010
0029 002217/2010
0031 002253/2010
0033 002256/2010
0034 002259/2010
0035 002994/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 001597/2010

1. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001457-88.2010.8.16.0101-VANIA DE MOURA SOBREIROPEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001460-43.2010.8.16.0101-LUZIA APARECIDA BORGES RAVANELI x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
3. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001470-87.2010.8.16.0101-VILMA CAVALARO x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
4. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001471-72.2010.8.16.0101-REALINA FERRARI MORENO x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001517-61.2010.8.16.0101-YOSHIE YAMADA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
6. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001518-46.2010.8.16.0101-MARIA LUCIA BASSANI x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. DANIEL HACHEM-.
7. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001573-94.2010.8.16.0101-ELIANA MIKIE SHIRAKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001575-64.2010.8.16.0101-DALVA APARECIDA MARCHINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
9. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001578-19.2010.8.16.0101-HELENA BORGES VALSECCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001592-03.2010.8.16.0101-MAXIMINA BALLIEIRO DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. DANIEL HACHEM-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001596-40.2010.8.16.0101-IRACI CASEMIRO DA COSTA MEDINA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$235,94 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. DANIEL HACHEM-.
12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001597-25.2010.8.16.0101-APARECIDA FRANCA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-10.2010.8.16.0101-AMELIA GARCIA DE ANDRADE DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001606-84.2010.8.16.0101-SILVIA APARECIDA RICIARDI BORIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001612-91.2010.8.16.0101-REGINA MARIA PENTEADO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar

o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001613-76.2010.8.16.0101-REGINA LUCIA BATISTA E SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001645-81.2010.8.16.0101-EVELY DE ALMEIDA LEAL RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Adv. DANIEL HACHEM-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001656-13.2010.8.16.0101-DARCI APARECIDA DO NASCIMENTO CALDINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001837-14.2010.8.16.0101-LENITA CASSOLI PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$244,40 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001846-73.2010.8.16.0101-SONIA APARECIDA LOVO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001850-13.2010.8.16.0101-CARMEM MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001856-20.2010.8.16.0101-ADINALVA BOCCHI SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001902-09.2010.8.16.0101-SEBASTIAO SERGIO FABRICIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001904-76.2010.8.16.0101-AUGUSTINHA DIAS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002172-33.2010.8.16.0101-CRISTINA MARCIA ANDREANI PENHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$238,76 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-75.2010.8.16.0101-GISLENE MENDES MARTINS DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002214-82.2010.8.16.0101-ADIVAL BOCCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$235,94 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002215-67.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS RUIZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002217-37.2010.8.16.0101-BELMIRO RODRIGUES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002250-27.2010.8.16.0101-APARECIDA LEANDRO FERRARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível;R $20,16 ao contador R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Adv. DANIEL HACHEM-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002253-79.2010.8.16.0101-RUTH ANDRE DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002254-64.2010.8.16.0101-NILSON LOPES DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002256-34.2010.8.16.0101-JOAO SOUZA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002259-86.2010.8.16.0101-GERALDO SILVIO IEKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002994-22.2010.8.16.0101-IVANILDA MENDES JERONIMO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R$229,36 devidos a Secretaria Cível; R$20,16 ao contador; R$30,24 ao distribuidor; R$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível) e R$36,08 ao oficial de justiça(Caixa Economica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000583-69.2011.8.16.0101-RENATO CRACO x SINVAL PEDROSO-1-) O ofício de fl. 78 já fora respondido às fl 70.

2-) Ao Sr. Contador para cálculo geral conforme requerido às fls. 79. Após, oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando a conta, bem como solicitando informação sobre o andamento da C. Precatória por mensageiro.

3-) Dil. nec. e Int. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

Jandaia do Sul, 22 de Outubro de 2012.
DANIEL M. M. FERNANDES
Técnico Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 130/2012.

ALVARO MANOEL FURLAN 0007 000468/2003
0023 003847/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0017 000381/2009
0026 000862/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0016 000380/2009
0017 000381/2009
0020 000006/2010
ANA ELISA LORENZON 0027 001620/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0009 000008/2007
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0025 000458/2011
BELMIRO JORGE PATTO 0014 000462/2008
CESAR FRANCA 0015 000108/2009
CRISTIANO ROBERTO SAVARIE 0024 000005/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0006 000010/2003
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0001 000152/1994

DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0016 000380/2009
0017 000381/2009
DELVAIR PAVEZI 0011 000262/2007
EDIVAL MORADOR 0013 000769/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0007 000468/2003
0023 003847/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0022 002095/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0004 000349/2002
0019 000758/2009
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0005 000367/2002
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0008 000305/2006
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0002 000165/2002
0012 000372/2007
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0016 000380/2009
0017 000381/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0003 000294/2002
GUSTAVO REIS MARSON 0029 002841/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0006 000010/2003
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000108/2009
IVAN APARECIDO RUIZ 0014 000462/2008
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0028 002082/2011
JOABI MARTINS 0007 000468/2003
0023 003847/2010
JOAO CARLOS ZAFALON 0014 000462/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000223/2007
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0003 000294/2002
JOSE MARCOS CARRASCO 0016 000380/2009
0017 000381/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI 0006 000010/2003
JOSE PIVI JUNIOR 0030 002683/2011
JULIANO CESAR IBA 0006 000010/2003
KARINA HASHIMOTO 0015 000108/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000372/2007
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CA 0005 000367/2002
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0014 000462/2008
MARCO AURELIO CERANTO 0014 000462/2008
MARIANA BENINI SOUTO 0012 000372/2007
MARINA ANGELICA A. FURLAN 0023 003847/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0018 000575/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000108/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0021 002085/2010
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0015 000108/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0012 000372/2007
RICARDO NUSSRALA HADDAD 0013 000769/2007
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0029 002841/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0024 000005/2011
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0005 000367/2002
WALDOMIRO BARBIERI 0006 000010/2003
0028 002082/2011
WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000165/2002
0004 000349/2002
0005 000367/2002
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0004 000349/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-152/1994-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x C. BENEDETTI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-
Ao requerente para que manifes-te e requeira o que entender de direito
-Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

2. COBRANCA (ORD)-165/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MANOEL FERNANDES DA SILVA- Considerando a baixa dos autos, manifestem-se as partes, sob pena de arquivamento provisório, conforme comando do artigo 475 J § 5º do CPC. -Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

3. COBRANCA (SUM)-294/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x ARMANDO MANTOVI- Manifestem-se os interessados no prazo legal sobre o cálculo geral de fls.229/230 e a avaliação de fls.232. "Avalio em sua totalidade em R$1.230.000,00".-Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

4. COBRANCA (ORD)-0000983-98.2002.8.16.0101-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x LINO BOLOGNINI-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 294-295 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.2-) Custas pagas.3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.
4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.1-) Considerando o acordo realizado pelas partes às fls. 294-295, suspendo o curso do processo até o dia 28/12/2012.2-) Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 10 dias.3-) Suspendo as praças designadas. Comunique-se o Sr. Leiloeiro.4-) Intimem-se.-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

5. INVENTARIO-367/2002-FERNANDA STEFANI CARDOSO DE MORAIS x FRANCISCO ANTONIO DUARTE DE MORAIS-1-) Ao inventariante para que apresente as últimas declarações, atentando-se para todos os requisitos descritos nos incisos do artigo 993 do CPC, inclusive apresentando plano de partilha de forma clara e pormenorizada (especificando os quinhões de cada herdeiro etc).
2-) Após, ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná.
3-) Dil. Nec. e intimem-se.
Jandaia do Sul, 04 de outubro de 2012. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO, VALERIA CRISTINA MAXIMIANO e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0000558-37.2003.8.16.0101-ROSA GONCALVES DE CARVALHO e outro x NEVIO LUIS MATTIELLO e outro-Registre-se o depósito de fls. 479 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.
Considerando que o valor depositado à fl. 479 é incontroverso, defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida às fls. 493-494. Após a confecção do alvará em nome do procurador das autoras, intime-as pessoalmente da expedição.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fls. 495-498).
Ao senhor contador para cálculo da dívida e das custas processuais.
Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.
Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença(fls. 495-498; c) sentença e/ou acórdão (fls. 268-288; 355-375; d) certidão de trânsito em julgado (fls. 551); e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial (fls. 02-07); f-) Cálculo das custas processuais; g-) petição de fls. 474-492.
Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.
Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.
Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.
Diligências necessárias e intimem-se.
Ao autor: Pagar a expedição de um alvará e retirá-lo na secretaria. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE OLINTO NERCOLINI e JULIANO CESAR IBA-.

7. COBRANCA (SUM)-0000549-75.2003.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSEELE VANZELLA e outros-
1-) Qualquer objeção quanto a impenhorabilidade do bem (fls.. 229-230) deve ser lançada nos autos 2922-64.2012.8.16.0101-PROJUDI (fls. 221-224).
2-) Manifeste-se o exequente no prazo legal.
3-) Intimem-se.
-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, JOABI MARTINS e EDSON LOPES DE DEUS-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-305/2006-CRISTIANE APARECIDA LEITE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Intime-se o exequente para que informe nos autos os seguintes dados: CPF, RG e data de nascimento do credor e CPF, RG, data de nascimento e OAB do advogado credor, a fim de viabilizar futura inclusão de dados no Sistema de Gestão de Precatórios Requisitórios. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-8/2007-JOSE DE SOUZA x MANOEL BARBOSA SERAFIM- Manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça(fl.83 verso). "Deixei de proceder a penhora e avaliação".-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NORIVAL DADALTO- Para efetuar o depósito para avaliação. "R$391,11".-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2007-HATIM KALIL IBRAHIM KASSAB x SALIM IBRAHIM ALI MEHANNA- Depositar o valor para avaliação do bem. "R$341,11."-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

12. RESSARCIMENTO-372/2007-ALCIDES SCREMIM AMBROSIO e outros x BANCO ITAU S/A-1-) Aguarde-se os autos na secretaria até decisão do STF.2-) Intimem-se as partes.-Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-769/2007-MISSIATO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-
Intime-se a parte embargante para que indique, de forma detalhada, em que consiste a prova pericial por ela requerida.
-Advs. RICARDO NUSSRALA HADDAD e EDIVAL MORADOR-.

14. ORDINARIA DE NULIDADE-462/2008-ANGELA FABIANA TOMAZINI x CLAUDINEI FAVERO-1-) Quanto ao ofício juntado às fls. 515-516, verifica-se que as informações já foram prestadas e enviadas fls. 511-514.
2-) Considerando que pende agravo de instrumento (fls. 490/509), no qual o agravante requer a revogação do despacho que deferiu a avaliação, determino que se aguarde o julgamento desse agravo, a fim de que eventual decisão favorável ao agravante não venha causar prejuízo às partes (custas de perícia, despesas com assistente técnico etc).3-) Int. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, IVAN APARECIDO RUIZ, JOAO CARLOS ZAFALON e BELMIRO JORGE PATTO-.

15. ORDINARIA-0001927-56.2009.8.16.0101-ANDRE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração (fls. 584-601), manifeste-se a requerida e a CEF em 10 dias.
-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

16. DESPEJO-380/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros-
1-) Intime-se o autor para que cumpra o item 3 de fl. 139, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em 10 dias.
2-) Int.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e DANIELE CRISTINE GIRALDELI-.
17. DESPEJO-381/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros-
1-) Considerando os argumentos expendidos pelo autor na petição de fls. 192-193, determino o bloqueio do valor depositado na execução sob n. 422/2009, em trâmite neste Juízo. Certifique a secretaria naqueles autos.
2-) Sobre a petição de fls. 192-193, manifeste-se os requeridos em 10 dias.
3-) Intime-se o autor para que cumpra o item 3 de fl. 166, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em 10 dias.
4-) Dil. Nec. e int.
-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e AMARILIS VAZ CORTESI-.
18. DEPOSITO-575/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO VINICIUS VIEIRA ALVES- Efetuar o pagamento das custas devidas ao Contador Judicial. "R$10,08."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
19. ORDINARIA DE NULIDADE-758/2009-CANDIDO LOURENÇON x BRASIL TELECOM S/A- Efetuar o pagamento das custas sendo: R$250,98 devidos a Secretaria Cível e R$10,08 ao Contador.-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-6/2010-MARCIA JUNQUEIRA e outro x MARCIO DOMINGUES VALERIO-
1-) Intime-se o requerido para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em 10 dias.
2-) Int.
-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
21. DEPOSITO-0002085-77.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x BRAUNA SERVICOS E MECANICA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça(fl.58verso)."Deixei de proceder a citação do requerido Brauna Serviços e Mecânica Ltda ME".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002095-24.2010.8.16.0101-VALDOMIRO BATISTA MESSIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-
"(...) 3-) Quanto aos honorários advocatícios, intime-se a executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J (...)"
-Adv. EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003847-31.2010.8.16.0101-ANTONIO CARLOS NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
Na petição de fls. 91-93 o embargado requer a reconsideração da decisão saneadora, alegando, em síntese, que os documentos meros contratos de compromisso de compra e venda etc não servem como elemento probatório; devendo-se acolher sua preliminar e julgar extinto o processo.
Não merece acolhimento as razões do embargado.
O compromisso de compra e venda é suficiente para fundar os embargos de terceiro. Entendimento esse, inclusive, sumulado pelo STJ. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. IMÓVEL FINANCIADO. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR. A posse transmitida na promessa de compra e venda pode ser defendida em embargos de terceiro, ainda que fundada em instrumento desprovido de registro (STJ - Súmula nº 84)(...).Recurso especial conhecido e provido.(REsp 85.654/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 140)"
"Súmula 84/STJ: É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO."
Assim, rejeito o pedido de reconsideração de fls. 91-93.
Malgrado a rejeição, defiro o pedido final de tal requerimento, e recebo a petição de fls. 91-93 como agravo retido. Sobre esse agravo, manifestem-se os agravados no prazo de 10 (dez) dias.
4-) Intimem-se.
-Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, MARINA ANGELICA A. FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.
24. INDENIZACAO (ORD)-0000005-09.2011.8.16.0101-OZORIO SECUNDINO DA SILVA x ALEX BARBOSA e outro-
Retirar Carta Precatória e comprovar sua distribuição. (não há custas)
-Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000458-04.2011.8.16.0101-ROSEMARIA SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Determino a suspensão do presente processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando cópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do benefício pretendido. Nesse sentido há julgado do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)."
Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este juízo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensão jurídica resistida ou de sua extinção, no caso de concessão do benefício ou de eventual ausência de interesse de agir da parte autora, se houver inércia.
Adio a audiência designada.
Intimem-se.
Jandaia do Sul, 08 de outubro de 2012.
-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
26. CONTRA-PROTESTO-0000862-55.2011.8.16.0101-MARCIA JUNQUEIRA e outros x MARCIO DOMINGUES VALERIO-
Ao procurador da requerente para que retire os autos em cartório
-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.
27. INVENTARIO-0001620-34.2011.8.16.0101-MAFALDA SERRATO INCERTI e outros x MALVINA JACOMELI SERRATO e outro-
Junte a inventariante certidão negativa de débitos com o Município de Bom Sucesso (doc. de fl. 21 é relativo ao imóvel e não de cujus) em 10 dias
-Adv. ANA ELISA LORENZON-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002082-88.2011.8.16.0101-DIVA PAES DE CAMARGO NOCLEVICZ e outro x CENTOS-CENTRO DE TRIAGEM E OBRAS SOCIAIS DO V.IVAI-
1-) Considerando que não há objeções por parte da executada (fls. 102-103), defiro o pedido de levantamento do valor depositado (fl. 70). Expeça-se alvará na forma requerida no item "a" de fl. 81.
2-) Quando do levantamento dos valores: a-) Proceda a secretaria a baixa do registro do depósito de fl. 72; b-) Intimem-se as exequentes pessoalmente da expedição do alvará.
3-) Quanto ao pedido da executada de fls. 85-88, vejo que o mesmo não merece acolhimento. Primeiro, porque o requerimento de fls. 77-78 não foi intempestivo, pois o prazo se iniciou em 23/02/2012 (fl. 74) e findar-se-ia em 3/03/2012, no entanto, este dia foi um sábado, o dia 4 domingo e o dia 5/03/2012 segunda. Este foi o dia em que fora protocolada a petição (fl. 76). Diz a executada, ainda, que os juros e correção não são devidos, haja vista que não houve requerimento na petição inicial. Ora, a incidência de juros e correção independe de pedido expresso. Nesse sentido: "
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. APLICAÇÃO DE JUROS.JURISPRUDÊNCIA DO STJ.(...)11. A correção monetária independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita, vale dizer: a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original.(...)(AgRg no REsp 905.603/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 29/09/2008)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 11, 98%. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.1. Os juros de mora, na dicção do art. 293 do Código de Processo Civil, devem ser incluídos na condenação independentemente de haver pedido expresso, bem como pode o Tribunal alterar o percentual fixado na sentença, ainda que não haja recurso da parte com esse objetivo, sendo descabida, nessa hipótese, a alegação posterior de reformatio in pejus. Precedentes.2. Os juros de mora constituem-se matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeita à preclusão, na hipótese de não ter sido impugnada na apelação. Precedente.(...)(REsp 578.504/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 16/10/2006, p. 416)
ADV. REQUERENTE: ainda para que retire alvará judicial.
-Advs. IVO QUERINO NIKLEVICZ e WALDOMIRO BARBIERI-.
29. MEDIDA CAUTELAR-0002841-52.2011.8.16.0101-CACHOEIRA DOURADA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de dez dias.-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002683-94.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de AMERICANA-SP-JUIZ. ESPECIAL FEDERAL CÍVE-MIGUEL INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1-) Considerando a informação contida no ofício de fl. 135, cancelo a audiência designada nestes autos.

2-) Recolha-se o mandado expedido às fls. 130.
3-) Após, devolva-se à origem com as homenagens deste Juízo.
4-) Dil. Nec. e int.
-Adv. JOSE PIVI JUNIOR-.

Jandaia do Sul, 22 de Outubro de 2012.
DANIEL M. M. FERNANDES
Técnico Judiciário

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 069/12

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	034	022/10
		038	055/09
		059	545/11
		077	050/10
		080	165/10
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	081	288/06
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	058	061/10
ALEX FREZZATO	37.966/PR	027	016/11
		039	029/10
		040	122/11
		044	072/11
		070	216/11
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	13.876/PR	061	009/07
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	20.064/PR	031	151/09
AMANI KHALIL MUHD	40.827/PR	068	033/05
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	032	157/09
		033	507/09
ANDRE EDUARDO DETZEL	57.651/PR	055	076/11
ANNE MICHELY V. L. PERINO	52.514/PR	071	516/11
ANTONIO CARLOS DO AMARAL	6.161/PR	009	77/06
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	16.588/PR	084	32/00
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	20.457/PR	052	399/07
CARLOS ALBERTO BIAGGI	5.471/PR	006	101/12
CELSO ANTONIO ROSSI	1.744/PR	028	427/08
CESAR AUGUSTO TERRA	17.556/PR	005	336/10
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	6.879/PR	008	77/06
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	19.937/PR	018	628/11
		085	27/08
DAVERSON MOURA SERAPHIM	30.026/PR	086	080/12
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	11.815/PR	048	160/95
ELAINE MONICA MOLIN	40.726/PR	008	360/09
ELLIS ERNANI CECHELERO	10.135/PR	045	448/11
ENEIDA WIRGUES	27.240/PR	025	433/08
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	036	292/07
GABRIELLA MURARA VIEIRA	46.661/PR	073	056/09
HUMBERTO BAGATIM	14.957/PR	054	058/09
IRMO C. VIDOR	36.774/PR	046	410/08
JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	30.669/GO	047	504/08
JOSIANE LUCIANA PINTO	40.845/PR	074	910/12
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	38.650/PR	030	263/11
KARINE SIMONE POFAHAL WEBER	29.296/PR	047	504/08
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	003	193/12
LAURO FERNANDO ZANETTI	5.438/PR	057	449/11
LETICIA FATIMA RIBEIRO	36.194/PR	007	078/04
LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	8.123/PR	060	196/00
LUIS CARLOS COSTA	16.997/PR	019	237/12
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	21.777/PR	021	912/10
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	8.322/PR	037	206/06
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	7.295/PR	002	022/09
		023	555/08
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO	41.304/PR	004	204/11
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	022	559/10
		078	121/11
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	041	036/11
		042	044/11
		043	917/10
		072	209/12
		076	037/11
		079	045/10
MARCIO BERUSKI	36.774/PR	046	410/08
		051	345/07
		054	058/09
		067	239/12
MARCOS ROBERTO HASSE	10.623/SC	024	199/00
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	20.456/PR	066	389/11
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	48.350/PR	020	228/11
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	009	770/6
		035	242/11
		036	292/07
		051	345/07
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	055	076/11
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	56.525/PR	026	29/01
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.984-A/PR	021	912/10
		083	388/06
MAURICIUS GONÇALVES	27.240/PR	025	433/08
MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA	53.241/PR	084	32/00
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7.919/PR	008	360/09
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	048	160/95
NEWTON DORNELES SARATT	38.023-A/PR	028	427/08
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	24.119/PR	062	132/10
OLDEMAR MARIANO	4.591/PR	007	078/04
		083	388/06
ODEMIL PINEDA BERGASCHI	7.892/PR	010	254/11
		011	271/11
		012	247/11
		013	285/11
		014	072/11
		015	233/11
		016	273/11
		029	400/10
		048	160/95
		056	70/11
		063	75/05
		064	335/11
		069	047/05
OTAVIO CANDENASSI NETTO	30.488/PR	049	196/07
		050	410/07
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	42.922/PR	072	209/12
REINALDO MIRICO ARONIS	43.655/PR	033	507/09
		053	722/10
		065	313/12
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	052	399/07
		073	056/09
		081	288/06
SERGIO SCHULZE	31.034-A/PR	001	157/12
		017	463/11

TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	28.806/PR	057	449/11
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	30.942/PR	082	61/12
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	045	448/11
ZAQUE SUBTIL DE OLIVEIRA	23.320/PR	075	242/08

01) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 167/12 - BV FINANCEIRA X OSVALDO RODOLFO PEREIRA - Tendo em vista a certidão de fls. 27, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento . DR. SERGIO SCHULZE: OAB/PR 31.034-A.
02) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 022/09 - BRUNO BONDARIK X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o substabelecimento de fls. 75. Defiro ainda, o peido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER : OAB/PR 7.295.
03) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 193/12 - CLUBE DA MELHOR IDADE DE JOAQUIM TÁVORA X REGIANE ZLOTEK VALE - Sobre a certidão de fl. 54, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.
04) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS Nº 204/11 - RODRIGO GEISON TASINAFO X BANCO ITAULEASING - Intime-se pessoalmente o procurador do requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o despacho de fls. 34, sob pena de extinção e arquivamento. DR. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: OAB/PR 41.304.
05) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 336/10 - AYMORE CREDITO X JESLEI MARTINS DE FARIAS - Defiro o pedido de substituição no polo ativo da presente demanda. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. CESAR AUGUSTO TERRA: OAB/PR 17.556.
06) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 101/12 - BANCO BRADESCO X BENZI E MENILLE LTDA - A parte autora, para que efetue o pagamento da difença da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI: OAB/PR 5.471.
07) REVISÃO DE CONTRATO - AUTOS Nº 078/04 - CLEONICE FATIMA DOS SANTOS BAGATIN - Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. DR. LETÍCIA FÁTIMA RIBEIRO: OAB/PR 36.194 e DR. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591.
08) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 360/09 - ADELIO BISPO X SUL AMERICA - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144 § 5º, da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela dileta corporação efetue vistoria nas residência dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726 e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: OAB/PR 7.919.
09) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 167/12 - BV FINANCEIRA X OSVALDO RODOLFO PEREIRA - Recebo os recursos de apelação (fls. 318/328 E 329/336) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422, DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: OAB/PR 6.879 e DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL: OAB/PR 6.161 .
10) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 254/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X LAURA PEREIRA GONÇALVES - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
11) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 271/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X SILVANE BATISTA DO PRADO - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
12) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 247/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X LUIZ BARBOSA PERES - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
13) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 285/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X NICE MARA PEREIRA - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
14) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 072/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X FLORIZA ASSI SULATO - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
15) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 233/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X MILTON MARIANO - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
16) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 273/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X SEBASTIÃO MENDES - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0003367 (fls. 16), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matricula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança o IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
17) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 628/11 - BV FINANCEIRA X FABIANO CORREA DE MENDONÇA - Recebo os recursos de apelação (fls. 42/63) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. SERGIO SCHULZE: OAB/PR 31.034.
18) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 628/11 - BV FINANCEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA - Sobre a certidão de fls. 33, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.
19) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 237/12 - COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO X CLOVIS DE AZEVEDO PEREIRA - Sobre a certidão de fls. 57, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. LUIS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.
20) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 228/11 - BV FINANCEIRA X RICARDO PONDE DE MELO - Sobre o contido no petitório de fls. 27, bem como nos documentos anexados (fsl. 28/36), manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE: OAB/PR 48.350.
21) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 912/10 - BANCO DO BRASIL S/A x E. B. PARMEZAN - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.984-A e DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: OAB/PR 21.777.
22) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 559/10 - CREONICE MARTINS DE SOUZA X INSS - A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls 87. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

23) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 555/08 - OLINDA GOMES REGATIERI X HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o substabelecimento de fls. 255, Defiro ainda, o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER: OAB/PR 7.295.

24) EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTOS Nº 199/00 - YOSHIKAZU UEDA e CLARA ENDO UEDA X BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o substabelecimento de fsl 387, determinando que doravante, as publicações das intimações dirigidas ao embargado sejam realizadas em nome do DR. MARCOS ROBERTO HASSE. Aguarde-se em cartório o prazo solicitado pelo embargado para que proceda ao devido andamento do feito. DR. MARCOS ROBERTO HASSE: OAB/SC 10.23.

25) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 433/08 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. X ARIALDO SAMUEL ESTRAMBEK - Recebo os recursos de apelação (fls. 42/63) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909 e DR. ENEIDA WIRGUES: OAB/PR 27.240.

26) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 29/01 - MARIA OLGA DE MELO SOUZA X INSS - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 56.525.

27) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 427/08 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA X INSS - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

28) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 427/08 - ANTÔNIO MANOEL DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Recebo os recursos de apelação (fls. 42/63) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. NEWTON DORNELES SARTT: OAB/PR 38.023-A e DR. CELSO ANTONIO ROSSI: OAB/PR 1.744.

29) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 400/10 - ADALTON JUNIOR PRADO X JAIR VANI BORGES - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

30) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 263/11 - SICREDI X NIVALDO MARTINS - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da transação entabulada entre as partes, tnedo em vista o pedido de extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III. DR. JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

31) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 151/09 - NELSON YOSHI IGARASHI X JOÃO BATISTA BUENO DE MORAES - ME - Ao autor para que efetue o pagamento da diferença da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). DR. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA: OAB/PR 20.064.

32) EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 157/09 - S. P. O. X T. A. P. O. - Tendo em vista o contido no petitório de fls. 72, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao peido de desistência formulado pelo autor, vista que o mandado de fls. 77 cuidava apenas da intimação para o comparecimento a audiência anteriormente designada. DR. AMÉLIA F. AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

33) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 507/09 - SONIA MARA DOS SANTOS X HSBC SEGUROS S/A - - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A e DR. AMÉLIA F. AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

34) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 022/10 - VICENTINA DE PAIVA RIBEIRO X INSS - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

35) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 242/11 - MAURILIO DA SILVA X INSS - O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições de ação e pressupostos processuais, razões pelas quais declaro saneado o processo. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém a qualidade de segurado, se atende ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda a qualquer atividade profissional ou panes temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. DEFIRO a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, tomada do depoimento pessoal do requerente, juntada de novos documentos e realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o DR. AURÉLIO FILIPACK, independente de termo de compromisso. . DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

36) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 292/07 - WISTON DE GREGÓRIO LEITE X ISAAC TAVARES DA SILVA - Diante do contido no petitório de fls. 98, nomeio como perito, em substituição, o Dr. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 e DR. ERCILIO RODRIGUE DE PAULA: OAB/PR 7.862.

37) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 206/96 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X ELO IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA - Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito atualizado, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-j do CPC. Sublinho que efetuando o pagamento parcial no prazo referido a mil de dez por cento incidirá sobre o restantes (art. 475-J, § 4º, do CPC). DR. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA: OAB/PR 8.322.

38) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 055/09 - ODETE PROENÇA ALGE X INSS - Desta feita, INDEFIRO o pedido de fixação de honorários na fase de execução. DR. ALCIRELY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

39) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 29/10 - IRACI MARIA DE CARVALHO DA SILVA X INSS - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

40) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 122/11 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSS - Recebo os recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

41) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 036/11 - NERCI SEBASTIANA DOS SANTOS FERNANDES X INSS - Recebo os recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

42) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 044/11 - MARIA SILVINA VELOZO FONSECA X INSS - Recebo os recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

43) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 917/10 - GERALDO RICCI X INSS - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

44) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 072/11 - ROSELI APARECIDA BORDIGNON X INSS - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

45) INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE CONSUMO - AUTOS Nº 448/11 - FERNANDES VITORINO DE SOUZA -Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. ELLIS ERNANI CECHELERO: OAB/SP 10.135 e DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

46) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS Nº 410/08 - ARMINDO ANTÔNIO DE MOURA FILHO X MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 e DR. IRMO C. VIDOR: OAB/PR 36.774.

47) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 504/08 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. JOSSERRAND MASSIMO VOLPON: OAB/GO 31.437 e DR. KARINE SIMONE POFAHL WEBER: OAB/PR 29.296.

48) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO - AUTOS Nº 160/95 - COMERCIAL DE CEREAIS MOCELIN BLANCO LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.802, DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607 e DR. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: OAB/PR 11.815.

49) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 196/07 - ELZA CARDOSO MENDES X INSS - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da conta de custas processuais, bem como quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de extinção e arquivamento. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

50) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 410/07 - DIRCE DA SILVA RODRIGUES X INSS - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da conta de custas processuais, bem como quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de extinção e arquivamento. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

51) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO - AUTOS Nº 345/07 - JOSÉ ARLINDO CORDEIRO X MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 e DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

52) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 399/07 - CONGETA AP. APRELINO BRUNIERI X BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a prolação de sentença nos presentes autos (fls. 200/208), resta prejudicada a análise do peido de fls. 212/213, vez que já se esgotou a prestação jurisdicional, só podendo haver alteração da decisão de mérito nos casos do art. 463, I e II do CPC. Por oportuno, ressalto que o peido de homologação do acordo foi protocolado em cartório na data de 14/09/2011, momento posterior a data de conclusão, em 02/12/2010, fato que culminou por inviabilizar a homologação pretendida. Todavia, ainda que tenho sido proferida sentença de mérito, nada impede que as partes transijam extrajudicialmente. Sem prejuízo, diante da fundamentação acima, REJEITO os embargos de declaração opostos à fl. 216, visto que cuidam unicamente da suposta existência de omissão diante da não homologação do acordo encetado entre as partes. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: OAB/PR 20.457 e DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

53) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 722/10 - HSBC BANK BRASIL S/A X WILSON CLAUDIO NEGRINI E OUTROS - A parte autora para que efetue a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A.

54) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 058/09 - B. B. S. - Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para, querendo, oferecerem sua contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o 508 c.c e 518 do diploma legal supra. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 e DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

55) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 076/11 - PEDRO DOMINGUES RODRIGUES E OUTROS X GILSON CAMARGO BUENO - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º. DR. ANDRÉ EDUARDO DETZEL: OAB/PR 57.561 e DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

56) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 70/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X CLAUDETE CORREA MEPS - Ao autor para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, relativo ao ato de penhora e avaliação de bens. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

57) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 449/11 - CLOVIS SAI X BANCO BANESTADO S/A - Cientifiquem-se as partes do teor da decisão exarada pelo Ministro Sidnei Benedeti nos autos e Medida Cautelar incidental n. 19734/Pr, que deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas aas execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontra-se sub judice o tema do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Desta feita, em cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até posterior decisão, ou o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias. . DR. LAURO FERNANDO ZANETTI: OAB/PR 5.438 e DR. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA: OAB/PR 28.806.

58) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 061/10 - HSBC BANK BRASIL S.A X FIORAVANTE BRUNIERI NETTO - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

59) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 545/11 - ROBERTO XAVIER FERREIRA X INSS - Antes e proferir decisão saneadora nos presentes autos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual modalidade de prova pericial pretende produzir, bem como para que indique, em sendo o caso, os locais para sua realização, a formação do profissional a ser nomeado, enfim, esclareça pormenorizadamente a que perícia se refere no petitório de fsl. 95/96, sob pena de indeferimento. DR. ALCIRELY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

60) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 196/00 - BANCO DO BRASIL X KASTELO E ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATO DE CIMENTO - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço dos executados, diante da diligência negativa de fls. 127/v. DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: OAB/PR 8.123.

61) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 009/07 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ABEL FRANÇA - Sobre a certidão de fsl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.876.

62) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 132/10 - LEONILDO VALE BONARDI X BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR: OAB/PR 24.119.

63) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 75/05 - MUNÍCIPIO DE QUATIGUÁ X TEREZA DE LIMA LOPES - Sobre a certidão de fls. 29, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

64) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 335/11 - MUNÍCIPIO DE QUATIGUÁ X CELSO BORDIGNON - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido à fls. 18. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

65) EXECUTIVO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 313/12 - HSBC BANK BRASIL S/A X CLEUZA DOS SANTOS SALVADOR - Ao autor, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 38.615.

66) EXECUTIVO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 389/11 - ITAU UNIBANCO S/A X SIMONI BENETT DA SILVA - Ao autor, para que efetue o complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 77,44 (setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). DR. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI: OAB/PR 20.456.

67) ARROLAMENTO - AUTOS Nº 239/12 - MARIA ADELIA DELCONTE NUNES E OUTROS X ARI NUNES - Ao autor, para que no prazo de 20 (vinte) dias, tome-se por termo as primeiras declarações, como determina o artigo 993 do CPC. DR. MACIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

68) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 033/05 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA X CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. AMANI KHALIL MUHD: OAB/PR 40.827.

69) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 47/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR X AMELIA GARRIDO TEIXEIRA - Compulsando os presentes autos, verifica-se a existência de nulidade quanto apenhora levada a efeito (fls. 38).Isso porque ausente a comprovação da propriedade do imóvel penhorado, visto que inexistente, nos autos, matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, em nome da executada. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matrícula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança do IPTU, no que toca apenhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Ou seja, não há que se falar em penhora do imóvel objeto do cadastro municipal, diante da necessidade de comprovação de propriedade do imóvel, com a juntada da matrícula atualizada em nome da parte executada. Passando-se as coisas desta maneira, de ofício, declaro a nulidade da penhora de fl. 38. Sem prejuízo, noticiado o óbito da executada (fls. 13), e tendo em vista a inexistência de informações de abertura de inventário, intime-se a parte autora para, em sede de emenda a inicial, incluir os herdeiros da executada, devidamente qualificados, inclusive com endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

70) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 216/11 - VALDIVINO PEREIRA FILHO X INSS - O processo está em ordem , inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanda. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural; c)prova do período laborado em atividade especial na condição de frentista. DEFIRO a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, tomada do depoimento pessoal do requerente, juntada de novos documentos e realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito o DR. AURÉLIO FILIPACK, independentemente de termo de compromisso. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

71) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 516/11 - NILCE PONTES BARBOSA X INSS - O processo está em ordem , inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanda. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao beneficio da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, se ele detém a qualidade de segurado, se atende ao período de carência e se este está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda a qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes. DEFIRO a produção requeridas pelas partes, DEFIRO apenas a realização de perícia médica, por ser a única necessária para a demonstração dos fatos versado nos presentes autos. Com fundamento nos art. 130 c/c art. 402, inciso II do CPC, INDEFIRO , pois, a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, por se mostrarem protelatórias, irrelevantes e incapazes de esclarecer satisfatoriamente as questões controvertidas. Para a realização da prova, nomeio como perito o DR. AURÉLIO FILIPACK, independentemente de termo de compromisso. DR. ANNE MICHELY V. L. PERINO: OAB/PR 52.514.

72) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 209/12 - JOCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS X ITAÚ SEGUROS - Intime-se as partes acerca da data da perícia, designada para 22/11/2012 às 09:30 h, na clínica médica, situada à rua Vitório Zanini, nº 29 , na cidade de Quatiguá/Pr. DR. RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO: OAB/PR 42.922 e DR. MARCIA CRISTINA A. B IDALGO: AOB/PR 17.323.

73) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 056/09 - JOSE MÁRIO DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, estipulados no importe de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). DR. GABRIELLA MURARA VIEIRA: OAB/PR 46.661 e DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

74) INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 910/10 - MP X ROGÉRIO CORDEIRO DE ALMEIDA - Intime-se as partes acerca da data da perícia, designada para 30/11/2012 às 10:00 h, no Hospital Comunitário " DR. Lincoln Graça", situado à Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora e valor dos honorário periciais, estipulados no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). DR. JOSIANE LUCIANE PINTO: OAB/PR 40.845.

75) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 242/08 - JOÃO IREDIO DE MELO X INSS - Intime-se as partes sobre o laudo pericial. DR. ZAQUE SUBTIL DE OLIVEIRA: OAB/PR 23.320.
76) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 037/11 - JOÃO FELIPE X INSS - Intime-se as partes sobre o laudo pericial. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.
77) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 050/10 - JOÃO CAMARGO SALVADOR X INSS - Intime-se as partes sobre o laudo pericial. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
78) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 121/11 - MARCELO MARTINS DE SOUZA X INSS - Intime-se as partes sobre o laudo pericial. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.
79) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 045/11 - MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO X INSS - Intime-se as partes sobre o laudo pericial. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.
80) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 165/10 - TEOFILO VIVIURKA X INSS - Intime-se as partes sobre o laudo pericial. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.
81) AÇÃO DE DIVÓRCIO - AUTOS Nº 288/06 - CARLOS GALVÃO DOS SANTOS X EVA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - Sobre as respostas dos ofícios e o mandado de avalição, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.
82) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 050/10 - JOÃO CAMARGO SALVADOR X INSS - Nomeio a Dra. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM, advogada militante nesta Comarca, sob a fé o compromisso de seu grau, como Curadora Especial ao incapaz, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do CPC. Intime-se-a para, em aceitando o encargo, apresentar resposta o peido inicial, no prazo legal. DR. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514.
83) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 388/06 - HSBC BANK BRASIL X JOÃO GAIOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS - Sendo assim, dever permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventila-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação. Ante o exposto, face à ausência dos pressuposto da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos. PUBLIQUE-SE, MANTENDO-SE aa sentença tal como foi lançada nos autos. DR. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591 e DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864-A.
84) AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CRÉDITO - AUTOS Nº 032/00 - DELCINO TAVARES E OUTROS X BANCO DO BRASIL - Sendo assim, dever permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irresignação da embargante, deve ele ventila-la por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação. Ante o exposto, face à ausência dos pressuposto da omissão, obscuridade ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos. PUBLIQUE-SE, MANTENDO-SE aa sentença tal como foi lançada nos autos. DR. MHARESL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: OAB/PR 53.241 e DR. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA: OAB/PR 16.588.
85) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 027/08 - BV FINANCEIRA S/A CREDTI, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDOMIRO XAVIER DIAS - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de justiça, visando a apreensão do bem descrito na inicial. DR. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.
86) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 080/12 - EUDES CESAR DA SILVA X INSS - Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias requeira o que entender conveniente.DR. DAVERSON MOURA SERAPHIM: OAB/PR 30.026

Távora, 19 de outubro de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã do Cível

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 202/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA LEON DE AGUERO 0003 004047/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0002 002322/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0001 001101/2009
FABIO TELENT 0001 001101/2009
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0002 002322/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000020/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0001 001101/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0001 001101/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000020/2012
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0004 004092/2010

1. DECLARATORIA-0003374-73.2009.8.16.0103-CECILIA LASKAVSKI HORNING F.I. x AVES ALIANÇA PROD. E COM. DE FRANGOS P/ CORTE LTDA e outro- "I - Lavre-se o termo de penhora (fl. 173) dos valores bloqueados, no montante de R$ 1.562,64, intimando-se, em seguida, o devedor para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias..." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, NEWTON DORNELES SARATT, FABIO TELENT e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.
2. COBRANCA-0002322-08.2010.8.16.0103-PEDRO ROQUE DOS SANTOS BARBOSA x OSVALDO ASSUNA- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
3. USUCAPIAO-0004047-32.2010.8.16.0103-SERGIO SCHINDA DA SILVA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o contido às fls. 95/96, manifeste-se a parte interessada." -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.
4. USUCAPIAO-0004092-36.2010.8.16.0103-MARCOS VICENTE GASPARELLO SOKULSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "... 2. Na sequência, cumpra-se conforme o requerido à fl. 112, último parágrafo (regularização e localização no Mapa e Memorial descritivo da área referente à reserva legal)..." -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.
5. MONITORIA-0000020-35.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZANDRA MARA CORDEIRO DE SOUZA- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

Lapa, 18 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº318/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO	00021	000172/1998
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB	00014	000117/1997
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES	00042	022416/2012
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00031	000761/1998
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00043	024527/2012
ANDRE LUIZ RIGHETI	00031	000761/1998

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI	00014	000117/1997
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00035	001172/2006
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00017	000130/1998
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00016	000124/1998
BENEDITO LEPRI	00019	000136/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	000134/1998
	00035	001172/2006
	00038	060750/2010
	00041	022407/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00042	022416/2012
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	00015	000048/1998
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00020	000168/1998
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00003	000330/1989
CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA	00012	000563/1995
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00024	000709/1998
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00016	000124/1998
EDINALDO SERGIO CANEDO	00036	001298/2006
EDSON LUIZ DUCAT	00003	000330/1989
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00003	000330/1989
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00029	000746/1998
ELIEZER DE MELLO SILVEIRA	00021	000172/1998
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00040	043604/2011
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00006	000006/1995
GILBERTO PEDRIALI	00042	022416/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00035	001172/2006
	00038	060750/2010
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI	00003	000330/1989
GUILHERME REGIO PEGORARO	00037	025477/2010
	00039	069373/2010
IVAN PEGORARO	00013	000353/1996
	00026	000718/1998
	00030	000749/1998
	00037	025477/2010
JESUS SOARES MARTINS	00027	000721/1998
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00032	000802/2002
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00034	000576/2004
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00025	000710/1998
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00031	000761/1998
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO - SUSPENSO OAB	00001	000480/1988
JOVINO TERRIN	00003	000330/1989
LAURO FERNANDO ZANETTI	00036	001298/2006
	00040	043604/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00040	043604/2011
LUIZ ANTONIO BERMEJO	00003	000330/1989
LUIZ LOPES BARRETO	00014	000117/1997
MARCELO FARINHA	00023	000689/1998
MARCOS AURELIO DA SILVA	00036	001298/2006
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00042	022416/2012
MARCOS HIDEMITSU IKEDA	00032	000802/2002
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00043	024527/2012
MARCOS LEATE	00037	025477/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00032	000802/2002
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00021	000172/1998
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00022	000173/1998
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	000563/1995
	00033	000551/2004
MARIA JOSE FAUSTINO	00036	001298/2006
MARIA PAULA FUGANTI	00014	000117/1997
MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI	00043	024527/2012
MARINA DE OLIVEIRA	00003	000330/1989
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00029	000746/1998
MAURICIO RIBAS	00012	000563/1995
MOISES DE GODOY	00018	000134/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00018	000134/1998
	00035	001172/2006
	00041	022407/2012
NELSON SCARPIM JUNIOR	00039	069373/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00040	043604/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00009	000036/1995
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00004	000519/1989
	00007	000030/1995
	00008	000033/1995
PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00003	000330/1989
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00009	000036/1995
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00033	000551/2004
RENATA CRISTINA COSTA	00040	043604/2011
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00003	000330/1989
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	00031	000761/1998
SANDY PEDRO DA SILVA	00019	000136/1998
SANTO CREMASCO - SUSPENSO OAB	00018	000134/1998
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00040	043604/2011
SHIROKO NUMATA	00005	000653/1994
	00006	000006/1995
	00010	000049/1995
	00011	000103/1995
	00024	000709/1998
	00025	000710/1998
	00028	000725/1998
ULLYSSES AIRES MERCER	00027	000721/1998
VANIA DE ARRUDA MENDONçA RODRIGUES	00001	000480/1988
	00002	000651/1988
VANIR GENTIL BARBOSA	00001	000480/1988
	00002	000651/1988
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00039	069373/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00022	000173/1998
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00040	043604/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/1988-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. x MARCOS CHRISTOFOLLI CAMARA e outro- DEVE o EMBARGOS promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$446,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$85,52, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Advs. VANIR GENTIL BARBOSA, JOSE LUIZ BRANDAO FILHO - Suspenso OAB e VANIA DE ARRUDA MENDONçA RODRIGUES-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-651/1988-MARCOS CHRISTOFOLLI CAMARA x NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C.- DEVE o EMBARGANTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$277,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$70,56, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONçA RODRIGUES e VANIR GENTIL BARBOSA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/1989-BANCO DO BRASIL S/A. x VICTORIO ABIB e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, JOVINO TERRIN, LUIZ ANTONIO BERMEJO, GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, EDUARDO FIERLI BOBROFF e MARINA DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/1989-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA. x MARIA NILDA WEBI-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ALVA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MACUL DEFENSIVOS E VETERINARIA LTDA. e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/1995-JOAO HENRIQUE SOBIERAY DE MACEDO x TOTUMO TADOKARO e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/1995-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA. x TOTUMO TADOKARO-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36/1995-ANTARES CIAL IMP. DE FERRAGENS LTDA. x CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA.-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x NELSON FURLAN-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x COM. EXP. DE MADEIRAS ARA LTDA. e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-563/1995-EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVACAO S/C. LTDA. x MARCELO THEODORO LANDAL-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA, MAURICIO RIBAS e MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-353/1996-BANCO SANTANDER S/A x ICTUS IND. COM. CONFECCOES LTDA. e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-117/1997-R.M.G. x F.A.V. e outro- Deve o Dr. Luiz Lopes Barreto, manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA PAULA FUGANTI, ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB SP e LUIZ LOPES BARRETO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x WALTER TAKI-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-124/1998-J. M. FERNANDES ADM. EMPR. E PARTICIPACOES LTDA. x JOSE ROBERTO SCALASSARA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-130/1998-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. x MARIO MITUAKI YAMADA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-134/1998-LIOELSO ALVES DE AQUINO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. SANTO CREMASCO - Suspenso OAB, MOISES DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-136/1998-LUCIANE GOMES NEVES x ZANZO CALCADOS-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. BENEDITO LEPRI e SANDY PEDRO DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1998-R.T.L. x R.P.O.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/1998-C.E.M.L.S.L. x L.F.L.G.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO e ELIEZER DE MELLO SILVEIRA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-173/1998-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x DENIVALDO MARCOS PINTO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-689/1998-CANP- COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x EDILSON FERREIRA LIMA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCELO FARINHA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-709/1998-R.P.C.S.C.F. x J.R.P.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

25. AÇÃO DE DESPEJO-710/1998-JOSE CARLOS PASSARELLI x ANSELMO SANTO PERARO e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SHIROKO NUMATA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-718/1998-CIA REAL DE INVESTIMENTO MERCANTIL x GLADISTON G. GOUVEA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

27. INVENTÁRIO-721/1998-JESSICA VIEIRA OLIVEIRA x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA - ESP.DE:-Manifeste-se inventariante sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ULLYSSES AIRES MERCER e JESUS SOARES MARTINS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x LUIS SERGIO REYES BAHAMONDES-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-746/1998-EUCLIDES DE SOUZA e outro x FLORINDA MIYUKI KUBO- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-749/1998-BANCO FIAT S/A. x MARILDA ZATI-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-761/1998-EDSON LEONEL DE CAMPOS x RAMILSON VILLAS BOAS DE OLIVEIRA REIS-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ANDRE LUIZ RIGHETI, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010191-76.2002.8.16.0014-MARIA HELENA VIOLATO x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- Despacho de fls. 284/285- ... Dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses já fixados às fls. 264. Determino, desde logo, a compensação dos honorários, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. Ao credor para apresentar novos cálculos, observando, evidentemente, os parâmetros fixados na fundamentação. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCOS HIDEMITSU IKEDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-551/2004-MARIA DOS SANTOS XAVIER x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-576/2004-AUTO POSTO CRUZ DE MALTA LTDA. x AXEL SERRA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1172/2006-BANCO ITAÚ S/A. x FABIANA CONCEICAO ALVES-Deve a parte interessada retirar os (4) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1298/2006-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. x BANCO ITAÚ S/A.- Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento ao Laudo Pericial de fls. 724.Prazo de 5 dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANEDO, MARCOS AURELIO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025477-16.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x R. M. PEREIRA BARRETO ME.- Despacho de fls. 117-Em consulta ao site do TJ, realmente se verifica que houve o indeferimento do peidod do efeito suspensivo requerido em sede de agravo de instrumento. Assim, defiro o pedido retro. Expeça-se carta de intimação para cumprimento de sentença, na forma requerida.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060750-56.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S.A. x M. V. - CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA E INFORMÁTICA LTDA e outros- Deve a parte interessada retirar os (4) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069373-12.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x NELSON SCARPIM JUNIOR- Despacho de fls. 157- 1. Em atenção ao pedido formulado às fls. 131/132, majoro os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução, tendo em vista a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamento. 3. Oportunamente, oficie-se Douto Relator do Agarvo a fim de comunicar do contido no artigo 526, do CPC.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e NELSON SCARPIM JUNIOR-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043604-65.2011.8.16.0014-MATILDE TEREZINHA WON KRUGER x BANCO BANESTADO S/A. e outros-Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 64/65.Prazo de 5 dias.-Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO

ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022407-20.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x M. M. TRISTÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado expedido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022416-79.2012.8.16.0014-BOLIVAR CALCADOS LTDA e outros x OXIGENE CALÇADOS LTDA e outro- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CAIO PASSOS DE AZEVEDO, ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024527-36.2012.8.16.0014-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Eliana Acioly de Souza Rodrigues, Mauricio Crivelari Rodrigues Junior e Thiago Souza Rodrigues ajuizaram ação de cobrança em face de Bradesco Vida e Previdência S.A. alegando para tanto que: a) são viúva e filhos de Mauricio Crivelari Rodrigues, o qual contratou com o réu seguro de vida, denominado Supervida Max Premiável com cobertura para o caso de morte, no valor de R$ 31.307,74 e Multiproteção, também para o evento morte, no valor de R$ 15.000,00; b) em virtude do falecimento, foi requerido o pagamento da indenização, o que foi negado sob o fundamento de que o segurado agravou intencionalmente o risco objeto do contrato, ao dirigir embriagado. Pediram, com isso, a condenação da ré no pagamento de 83,33% da indenização, eis que o segurado possui outra filha, sendo que o restante lhe deve ser reservado. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) correm outras demandas, junto à 2ª, 3ª e 9ª Varas, ações contra a ré com o mesmo objeto, pelo que deve ser reconhecida a conexão; b) o segurado conduzia motocicleta em estado de embriaguez, que foi o único responsável pelo acidente, de modo que, não possui o dever de indenizar. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores almejam o recebimento de indenização decorrente de seguro em razão do falecimento de Mauricio Crivelari Rodrigues. Da conexão. O réu sustentou a existência de conexão. Inicialmente, temos a demanda ajuizada junto à 2ª Vara Cível, fls. 137 e seguintes, através do qual a outra filha do falecido, Mariana Veiga Rodrigues, pleiteia a indenização referente ao seguro Multiproteção, valor de R$ 15.000,00, o qual, também, faz parte desta demanda. O despacho positivo daquele juízo foi proferido em 20/01/2012. Temos, ainda, fls. 147 e seguintes, a demanda ajuizada junto à 3ª Vara Cível, em que a mesma Mariana Veiga Rodrigues pleiteia o recebimento da indenização seguro Supervida Max Premiável, que, também é objeto desta demanda. O despacho positivo foi proferido em 23/01/2012. Temos, por fim, fls. 158 e seguintes, demanda ajuizada pelos autores, também em face da ré, objetivando o recebimento denominado Acidente Pessoal Individual. O despacho positivo foi proferido em 20/04/2012. Esta última demanda, a bem da verdade, diz respeito à contrato diverso, de modo que, não há risco de decisões conflitantes já que a causa de pedir, por consequência, é diversa. Entretanto, as duas primeiras demandas dizem respeito à contratos que, também, estão incluídos nesta demanda. Desta maneira, está evidenciada a conexão, até mesmo para que seja evitado o risco de decisões conflitantes. Deve ser consignado que este juízo despachou positivamente em 01/06/2012. Assim, em atenção à regra do artigo 106, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a conexão com prevenção do juízo que despachou, positivamente, em primeiro lugar, o qual seja o juízo da 2ª Vara Cível. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a preliminar de conexão desta demanda com a autuada junto à 2ª Vara Cível, autos nº 2399/2012, determinando, bem por isso, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-.

LONDRINA,22 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº320/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00030	000512/2005
ADRIANO MARRONI	00032	000681/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00041	039001/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00029	000342/2005
ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA	00002	000229/1998
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00040	033174/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00027	001137/2004
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00025	000299/2003
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00009	000043/2000
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00030	000512/2005
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00025	000299/2003
AULO AUGUSTO PRATO	00008	000606/1999
BRAULINO BUENO PEREIRA	00028	000297/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000043/2000
	00010	000070/2000
CAMILA CASARIN	00042	015186/2012
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00029	000342/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00023	000272/2003
CLAUDIO AKIHITO ITO	00038	039267/2010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00015	000513/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	000342/2005
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00012	000244/2002
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00040	033174/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00016	000514/2002
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00033	000721/2005
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00034	000726/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	018792/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00033	000721/2005
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00013	000428/2002
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00029	000342/2005
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00018	000539/2002
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00001	000509/1994
GERMANO JORGE RODRIGUES	00042	015186/2012
GERSON DA SILVA	00008	000606/1999
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00017	000531/2002
	00023	000272/2003
ILARIO RETKVA	00033	000721/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA	00022	000234/2003
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00028	000297/2005
IVAN PEGORARO	00008	000606/1999
	00013	000428/2002
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00023	000272/2003
JEFFERSON CARMO ASSIS	00038	039267/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000578/1999
JOANITA FARYNIAK	00016	000514/2002
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00007	000596/1999
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00031	000644/2005
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00024	000295/2003
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00015	000513/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00025	000299/2003
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00040	033174/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00018	000539/2002
JURGEN JAKOBS PULS	00040	033174/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	000299/2003
LAURO PALMA	00035	000731/2005
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00042	015186/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00004	000580/1999
	00005	000581/1999
	00006	000583/1999
LILIAN RENATA DE ALMEIDA TORQUATO	00022	000234/2003
LINA M. DIAS	00011	000084/2000
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00028	000297/2005
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00011	000084/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00028	000297/2005
LUIZ CARLOS MARTINS	00012	000244/2002
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000509/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	018792/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00022	000234/2003
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00034	000726/2005
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00014	000475/2002
MARCELO LARANJO QUADROS - SUSPENSO OAB	00027	001137/2004
MARCIA VALéRIA DIAS PAIVA	00015	000513/2002
MARCO ANTONIO PORTUGAL	00026	000311/2003
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00016	000514/2002
MARCOS LEATE	00008	000606/1999
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00030	000512/2005
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00014	000475/2002
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00037	018792/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00009	000043/2000
	00010	000070/2000
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO	00039	052225/2010
OTAVIO RUFINO GOMES	00023	000272/2003
PAULO CESAR TIENI	00036	000600/2007
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00039	052225/2010
RAFAEL R MOLINA	00022	000234/2003
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00017	000531/2002
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00040	033174/2011
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00024	000295/2003
REBECA CRISTINA BIANCHI HILKO	00017	000531/2002
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00036	000600/2007
RENATA SILVA BRANDÃO	00020	000593/2002
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000509/1994
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000580/1999

	00005	000581/1999
	00006	000583/1999
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	00019	000553/2002
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00041	039001/2011
ROLFF MILANI DE CARVALHO	00012	000244/2002
RONALDO GUSMAO	00036	000600/2007
ROSANGELA KHATER	00013	000428/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000531/2002
SANDRO BARIONI DE MATOS	00040	033174/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00016	000514/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000509/1994
SERGIO CANAN	00021	000670/2002
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	000299/2003
SILVIA MARIA PINCINATO	00012	000244/2002
SONIA APARECIDA YADOMI	00021	000670/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00016	000514/2002
SUELI CRISTINA GALLELI	00025	000299/2003
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	018792/2010
TEREZINHA DEMARTINO	00015	000513/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00037	018792/2010
VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO	00042	015186/2012
VERONICA RUHMANN HARBS	00032	000681/2005
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00036	000600/2007
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	000553/2002
WILSON SOKOLOWSKI	00014	000475/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/1994-COOP.AGROPECUARIA VALE DO RIO TIBAGI LTDA. x ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUIZ LOPES BARRETO-.

2. INVENTÁRIO-229/1998-MAFALDA MARIA FRANCHELLO VASCONCELOS x UMBERTO JOAO FRANCHELLO - ESP. DE:.-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA-.

3. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-578/1999-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/1999-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARCELLA APARECIDA ALCANTARA PEREIRA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e ROBERTO LAFFRANCHI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-581/1999-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANA MARIA BORGES PASTERNAK-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e ROBERTO LAFFRANCHI-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-583/1999-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x AUREA CRISTINA MELLO SCHEEL-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e ROBERTO LAFFRANCHI-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-596/1999-LUIZ CLOVIS DO LAGO e outro x LUIZ HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-606/1999-FIAT LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL. x JUAREZ ANGELO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. IVAN PEGORARO, AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS LEATE e GERSON DA SILVA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-43/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ZEBINA MACHADO DE ALMEIDA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-70/2000-B.E.P.S.B. x W.B.M.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-84/2000-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL x PRECISA COBRANCAS E FOMENTO S/C. LTDA. e outros-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. LINA M. DIAS e LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010354-56.2002.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPEC. DE PROD INTEGRADA DO PR LTDA. x MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRIC. DE COTIA e outro- Sentença de fls. 405-Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará como requerido (fls. 379) Custas Pagas. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS MARTINS, ROLFF MILANI DE CARVALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e SILVIA MARIA PINCINATO-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-428/2002-WANTHAIGOR SERVICO E MANUTENCAO SC LTDA x MARIA DA GRACA RODRIGUES DUARTE TEIXEIRA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. IVAN PEGORARO, ROSANGELA KHATER e FERNANDA DE SOUZA ROCHA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-475/2002-TAS SANTANA - LANCHONETE x CURSO INTERATIVO VESTIBULARES S/C LTDA (SIGMA VEST-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, WILSON SOKOLOWSKI e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-513/2002-ANA LOURDES SILVEIRA DE PAIVA x JULIO CESAR ECHAGUE LUGO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, MARCIA VALéRIA DIAS PAIVA, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e TEREZINHA DEMARTINO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-514/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SCREEN BRINDES LTDA. e outros-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES e MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-531/2002-BRASIL TELECOM S/A x LAURO ALEXANDRE DE PAULA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, REBECA CRISTINA BIANCHI HILKO, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2002-BANCO DIBENS S/A x MARILZA GRANDE SALGADO-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-553/2002-SIND. DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PR.REG.LONDRINA x DALTON HERNANDES BARROS-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

20. NOTIFICAÇÃO-593/2002-JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO x O JUÍZO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-670/2002-LUCELINA DORES GALDINO DE OLIVEIRA e outros x EDITORA CRT VIVER E VIVER e outros-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e SERGIO CANAN-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-234/2003-COOP. AGROPEC. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PR LTDA. x NELSON SILVESTRINI-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, LILIAN RENATA DE ALMEIDA TORQUATO e RAFAEL R MOLINA-.

23. CAUTELAR INOMINADA-272/2003-IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e outro x YSIKITI KAIBARA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO,

OTAVIO RUFINO GOMES, CLAUDIA REGINA LIMA e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2003-FARMÁCIA TABAJARA LTDA. x A. SOBRAFER - FERRAMENTAS, TUBOS E ACESSÓRIOS IND.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-299/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS x RICARDO INACIO DA SILVA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

26. AÇÃO DE FALÊNCIA-311/2003-COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. x A. SOBRAFER - FERRAMENTAS, TUBOS E ACESSÓRIOS IND.-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PORTUGAL-.

27. INVENTÁRIO-1137/2004-GUILHERME AUGUSTO SOARES SILVA x JOSE SOARES DA SILVA ESP. DE: e outro-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARCELO LARANJO QUADROS - Suspenso OAB-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-297/2005-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES x RADIO TELEVISAO OM LTDA.(TV TROPICAL)-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$1.645,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$20,17, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0016437-83.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x LESSANDRO DO CARMO VIEIRA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia da inicial e fls. 81.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLOS ALBERTO A. ROVEL-.

30. ARROLAMENTO-512/2005-ELAINE APARECIDA DE SOUZA x MARIA CLEUSA DE SOUZA ESP. DE:-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ADEMIR SIMÕES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

31. INTERDIÇÃO-644/2005-CLARICE DE OLIVEIRA CARVALHO x MAURICIO FRANCO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-681/2005-CASA DOS BARBANTES DIST. COMERCIAL x GRÁFICA LEAL LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. VERONICA RUHMANN HARBS e ADRIANO MARRONI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-721/2005-NELLO BON x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-726/2005-ARCANJA MARIA DA SILVA x CITANIA GONCALVES DE SOUZA-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2005-CLAUDIA VALERIA TENAVEL BINATO x SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. LAURO PALMA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-600/2007-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x EDNILSON ANTONIO CALSAVARA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, RONALDO GUSMAO, PAULO CESAR TIENI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018792-90.2010.8.16.0014-JORGE PEREIRA DA PALMA x BANCO BANESTADO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-0039267-67.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. x ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA-Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e JEFFERSON CARMO ASSIS-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-0052225-85.2010.8.16.0014-CELSO RAMOS DA SILVA x TANIA MARA GUTIERREZ NAVARRO e outro- Despacho de fls. 130-Lavre-se termo de penhora, conforme requer. Após, intimem-se as partes para os devidos fins. Diligências necessárias.-Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem:"Uma área de terras urbana com duzentos e trinta e nove metros, noventa e sete centímetros quadrados (239,97m²), constituindo parte da Data n.º 1, da quadra n.º 73, situada na cidade de São Jerônimo da Serra-PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 4.160, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra-PR"; ficando a devedora INTIMADA, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADA FIÉL DEPOSITÁRIA do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO-.

40. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0033174-54.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x MAURO ALVES COSTA e outro- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial e fls. 53. Prazo de cinco dias.-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039001-46.2011.8.16.0014-COSTA RIBEIRO & MARTINS LTDA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-0015186-83.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSÉ CALLERO x EDSON APARECIDO CORREIA e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também intruí-lo com cópia da inicial, fls. 31, fls. 89 e 90.-Advs. VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO, CAMILA CASARIN, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

LONDRINA,22 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº317/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	00006	000694/1996
ADEMIR SIMÕES	00004	000649/1996
	00045	022637/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00033	000238/2001
ADRIANO PROTA SANNINO	00052	015159/2012
	00054	021855/2012
	00055	033813/2012
ALCIDES CAMPANELLI - FALECIDO	00023	000092/2001
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00044	000799/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00013	000820/1998
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00043	000050/2008
ALUIZIO JOSE FERREIRA	00018	000024/1999
AMANDA GODA GIMENES	00043	000050/2008
ANA PAULA BIANCO	00051	002949/2012
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00006	000694/1996
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00047	057048/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00043	000050/2008
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	00041	000169/2003
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00048	068018/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00045	022637/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00006	000694/1996
AULO AUGUSTO PRATO	00032	000203/2001
BLAS GOMM FILHO	00055	033813/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	057048/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00037	000146/2003
CARLOS JOSE FRAGOSO	00033	000238/2001
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS	00009	000726/1996
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00004	000649/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00035	000865/2002
CILENE BENASSI PEROZIM	00030	000166/2001
CLEÍS MARIA HEIM WEBER	00046	035147/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00052	015159/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00048	068018/2011
	00049	068019/2011
	00050	068020/2011
EDSON JOSE VIANNA	00005	000676/1996
	00014	000845/1998
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL	00012	000752/1996
	00016	000015/1999
FABIO AMORESE ROTUNNO	00038	000156/2003
FELLIPE CIANCA FORTES	00043	000050/2008
FERNANDA HEIM WEBER	00046	035147/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00042	000185/2003
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00023	000092/2001
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00034	000240/2001
GILBERTO PEDRIALI	00051	002949/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	000865/2002
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00006	000694/1996
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00006	000694/1996
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00045	022637/2010
IVAN PEGORARO	00024	000094/2001
	00027	000136/2001
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00053	021150/2012
IVONE DE CASTRO RUHMANN	00027	000136/2001
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00018	000024/1999
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00047	057048/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	000865/2002
JOAO MARCOS ANACLETO ROSA	00031	000195/2001
JOAO MATIAK SLONIK	00033	000238/2001
JOAO ODAIR PELISSON	00001	000492/1996
	00020	000049/1999
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00007	000698/1996
JOSE CARLOS GHELARDI	00012	000752/1996
JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12	00029	000161/2001
JOSE TEODORO ALVES	00020	000049/1999
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	000731/1996
JUCELINA DINIZ	00007	000698/1996
JULIANA PEGORARO BAZZO	00053	021150/2012
KAZUYOSHI MIYA	00004	000649/1996
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00043	000050/2008
LUIZ ANTONIO SARTORI	00032	000203/2001
LUIZ FABIANI RUSSO	00047	057048/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00043	000050/2008
MARCELO GRADIM MARTINS	00025	000120/2001
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00034	000240/2001
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00043	000050/2008
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00028	000153/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00051	002949/2012
MARCOS DAUBER	00046	035147/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00043	000050/2008
MARCOS LEATE	00027	000136/2001
	00053	021150/2012
MARCOS PINTOR DE MELO LIMA	00033	000238/2001
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00004	000649/1996
MARIA FRANCISCA T. P. MACHADO	00012	000752/1996
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00048	068018/2011
MARILIA BARROS BREDA	00048	068018/2011
	00049	068019/2011
	00050	068020/2011
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES -SUSPENSO	00019	000040/1999
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00044	000799/2009
MATIAS TADEU WEBER	00046	035147/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00026	000133/2001
MAURICIO RIBEIRO	00033	000238/2001
MAURO APARECIDO	00020	000049/1999
MAURO FONSECA DE MACEDO	00041	000169/2003
MICHEL DOS SANTOS	00046	035147/2011
MILTON HIROSHI TAZIMA	00048	068018/2011
MIRELLE NEME BUZALAF	00015	000008/1999
	00017	000021/1999
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00047	057048/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00021	000082/1999
NARCISO FERREIRA	00021	000082/1999
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	00041	000169/2003
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00043	000050/2008
NIVALDO GOTTI	00048	068018/2011
	00049	068019/2011
	00050	068020/2011
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00048	068018/2011
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	00048	068018/2011
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00003	000645/1996
	00012	000752/1996
	00016	000015/1999
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00052	015159/2012
PAULO CESAR FERRARI	00037	000146/2003
PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO	00022	000085/2001
PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES	00053	021150/2012
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00041	000169/2003
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00034	000240/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00052	015159/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00044	000799/2009
RAPHAEL GOMES CONDADO	00043	000050/2008
RENATA DEQUECH	00032	000203/2001
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00046	035147/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00039	000158/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00044	000799/2009
RONALDO GOMES NEVES	00021	000082/1999
ROSANA HELENA KARATZIOS	00004	000649/1996
ROSANGELA KHATER	00023	000092/2001
RUI ZANCARLI SOUZA	00011	000747/1996
RÚBIA APARECIDA PIZANI	00053	021150/2012
SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	00026	000133/2001
SANIA STEFANI	00028	000153/2001
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00043	000050/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00015	000008/1999
SHIROKO NUMATA	00002	000498/1996
SILVIO TAKAHARU OYAMA	00036	000136/2003
SOLANGE TISSOT	00021	000082/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	021855/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00055	033813/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00055	033813/2012
TORAMATU TANAKA	00008	000708/1996
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00024	000094/2001
VALDIR JUDAI	00020	000049/1999
VALMIR BRITO DE MORAIS	00013	000820/1998
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00043	000050/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00040	000159/2003
WALDOMIRO VAL	00014	000845/1998
WALTER BORGES CARNEIRO	00006	000694/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/1996-CANP - COML. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x LUCIO ARIELLO e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x FISCALIZACAO DE BOM GOSTO CONFECCOES LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-645/1996-AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x EVILASIO HABITZREUTER- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-649/1996-SUELY FATIMA DE DEUS x JUNIOR CELIO DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o interessado

sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.- Advs. KAZUYOSHI MIYA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ROSANA HELENA KARATZIOS, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ADEMIR SIMÕES-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-676/1996-JUVENAL JOSE PALHAO x ROSELY APARECIDA MACHADO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-694/1996-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA x FERRO COM. DE BEBIDAS LTDA. e outros- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ABDIAS ABRANTES NETO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-698/1996-IGAPO S/A. - VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x A.R. GENOVES DAMIANO & CIA. LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JUCELINA DINIZ e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE-.

8. INVENTÁRIO-708/1996-WU MEI LING x LIN BAO HUEI - ESP. DE:.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. TORAMATU TANAKA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-726/1996-JOSE FRANCISCO FERRAZ DE TOLEDO x DIBI ZABIAN EL RAFIH- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-731/1996-IRMÃOS LOPES E CIA. LTDA. x VALDIR CRISTIANO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x IZABELA PEGORARO RODRIGUES e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. RUI ZANCARLI SOUZA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-752/1996-CANDIDO VIEIRA DE MORAIS NETO x AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA FRANCISCA T. P. MACHADO, JOSE CARLOS GHELARDI, OSMAR VIEIRA DA SILVA e EMERSON SIGNOBERTO DANIEL-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-820/1998-ASS. PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC x DILCE NALIN EDUARDO PINILHA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAIS e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-845/1998-MILKO KOHATA DE TOLEDO x MARIA DO SOCORRO NOBREGA DA SILVA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. EDSON JOSE VIANNA e WALDOMIRO VAL-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-8/1999-PONTUAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SINVAL ROCHA DE OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MIRELLE NEME BUZALAF e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-15/1999-AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x PIETTRO ALVARES LIRA CAVALCANTE-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e EMERSON SIGNOBERTO DANIEL-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-21/1999-PONTUAL LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x MANOEL AMARILDO ZAMBRIN-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MIRELLE NEME BUZALAF-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-24/1999-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ELISETE DE FRANCA FERREIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ALUIZIO JOSE FERREIRA-.

19. ARROLAMENTO-40/1999-MARIA MADALENA VIEIRA NEVES e outros x ANTONIO PEREIRA DAS NEVES - ESP. DE:-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES -Suspenso OAB-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1999-CANP. COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x REVIMAR PERES e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-82/1999-S. E. É. L. B. D. L. x H. J. e outro-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. NARCISO FERREIRA, RONALDO GOMES NEVES, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e SOLANGE TISSOT-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-85/2001-ZENITE INOCENTE x MADALENA TRINDADE-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-92/2001-FRANCISCO AGUILERA FILHO x CARLOS HENRIQUE LEITE JUNQUEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ALCIDES CAMPANELLI - FALECIDO, FRANCISCO AGUILERA FILHO e ROSANGELA KHATER-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-94/2001-FRANCISCO DE PAULA BORGES x VICENTE DE PAULA PENHA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-120/2001-CSC S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER DOS SANTOS-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCELO GRADIM MARTINS-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-133/2001-ERICA EMILIA TERASSI e outro x LUCIANO RODRIGO GUILHERME-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-136/2001-OSWALDO HUGO PAULO RUHMANN e outro x ROBERTO TAKEDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e IVONE DE CASTRO RUHMANN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-153/2001-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA. x EDNA APARECIDA GOMES-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e SANIA STEFANI-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-161/2001-JOSE ROBERTO SAPATEIRO x OUROCLIN - ASSISTENCIA À SAUDE S/C.-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2001-VAZQUEZ & MUCEDULA COM. LIVROS E BRINQUEDOS PEDAGO e outro x CLAUDIA MARIA DE PAIVA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-195/2001-J. YAMAZAKI E CIA LTDA x ENGARRAFADORA LUPET LTDA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO MARCOS ANACLETO ROSA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2001-ARTUR LUX x FLIPPER CALÇADOS E CONFECCOES LTDA-Manifeste-se o interessado sobre

o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, LUIZ ANTONIO SARTORI e RENATA DEQUECH-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-238/2001-ESTELLA BAGGIO PERFUMARIA LTDA x JEFFERSON LUIZ DE LIMA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, JOAO MATIAK SLONIK, MAURICIO RIBEIRO e MARCOS PINTOR DE MELO LIMA-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-240/2001-ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA x CEZAR APARECIDO RIZZATO-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-865/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS x TACIANO LUCIANO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. USUCAPIÃO-136/2003-ALDIVINA CEZAR DE OLIVEIRA MENDES e outros x MATHEUS QUILES ESP. DE:-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. SILVIO TAKAHARU OYAMA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-146/2003-LOTEADORA FERRARI SC LTDA x OSVALDO VENANCIO CARDOSO-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO CESAR FERRARI e CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2003-RENATO SEBASTIAO INGRACIA x MERCIA MAGALI PAGANI FAVORETO e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. FABIO AMORESE ROTUNNO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-158/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x VILMA LEMES NANTES-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-159/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOURBON x WALTER BRITO-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2003-AGIP DO BRASIL SA x MARIA DE LOURDES ALEIXO COM. DE GAS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

42. NOTIFICAÇÃO-185/2003-MARCOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE x JOSE CARLOS FRATTI e outros-Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito,pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-50/2008-MANOEL CAMPINHA GARCIA CID x GABRIEL GARCIA CID e outro-Deve o autor retirar e postar as Cartas de Intimação(2) e o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o réu retirar e postar as Cartas de Intimação(5) e a Carta Precatória expedida , promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, AMANDA GODA GIMENES, FELLIPE CIANCA FORTES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e RAPHAEL GOMES CONDADO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027573-38.2009.8.16.0014-ELENICE MARIA DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0022637-33.2010.8.16.0014-EDMUR JEAN DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.30/31. Prazo de 5 dias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMÕES e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

46. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0035147-44.2011.8.16.0014-INAH ALVES DE MORAES e outros x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 92/95 e CONTESTAÇÃO de fls.102/106 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MATIAS TADEU WEBER, CLEÍS MARIA HEIM WEBER, FERNANDA HEIM WEBER, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057048-68.2011.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO ITAUCARD S.A-Despacho de fls.214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A assistência judiciária foi revogada no incidente sob nº 9816/2012, com decisão já preclusa. Encaminhem-se cópia integral do incidente ao e. Relator, com urgência.-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0068018-30.2011.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESP. DE x O JUÍZO- Sentença de fls.122/123: Espólio de Massayuki Hatanaka apresentou pedido de autorização alegando para tanto que consta nos bens a inventariar uma firma individual denominada Massayuki Hatanaka, a qual nenhum herdeiro tem interesse em manter, estando inativa, estando, pois, inativa. Pediu, com isso, autorização para o representante do espólio tome todas as providências necessárias para baixar a firma. Dada oportunidade o herdeiro Claudio Choyti Hatanaka alegou que: a) o inventariante não prestou contas no inventário; b) o inventariante não sabe precisar os bens da empresa em questão. Por fim, manifestou a discordância com o pedido. As herderias Evelyn Mayumi Hatanaka e Marta Yukie Hatanaka alegaram que o inventariante não prestou maiores esclarecimentos a respeito da empresa, como ativos, estoques, etc., pelo que não concordam com o pedido. A herdeira Taciana Sayuri Hatanaka manifestou a concordância com o pedido. Sobre as manifestações, manifestou-se o espólio. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização formulado pelo representante do espólio para promover a baixa de firma individual. Pois bem, uma sociedade, possui personalidade jurídica autônoma e é constituída, ressalvadas situações excepcionais previstas na legislação, mas que não dizem respeito ao caso dos autos, necessariamente por mais de uma pessoa. Já, a firma individual nada mais é do que a pessoa natural (pessoa física) desenvolvendo uma atividade empresarial, EM NOME PRÓPRIO. Isso quer dizer que, com a morte do empresário individual, ocorreu, necessariamente, a extinção da firma individual, já que, como dito, trata-se da mesma personalidade jurídica. Portanto, promover as baixas pretendidas pelo inventariante consubstancia-se em, somente, formalizar algo que JÁ ACONTECEU. A firma individual já está extinta em razão do evento morte, não havendo nenhum motivo para que as inscrições sejam lá em que órgãos públicos permaneçam ativas. As escusas apresentadas pelos herdeiros para discordar do pedido são impossível de serem acolhidas, pois não podem modificar o inefável que é a extinção da firma, que, repita-se, já ocorreu, independentemente de qualquer levantamento ou de qualquer prestação de contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo o representante do espólio a proceder as baixas dos registros da firma individual. Custas do presente por todos os herdeiros de acordo com a quota parte no inventário. Oportunamente, certifique-se no processo principal, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. NIVALDO GOTTI, DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BREDA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, MILTON HIROSHI TAZIMA, NIVALDO GOTTI e ORIANA DULCE ALHO GOTTI-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0068019-15.2011.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESP. DE x O JUÍZO- Sentença de fls.97/99: Espólio de Massayuki Hatanaka apresentou pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) o falecido era sócio na proporção de 44% do capital social da empresa Hatanaka & Cia Ltda, a qual se encontra inativa desde antes do falecimento; b) a inscrição estadual já está baixada desde 30/11/2004, mas existem outras inscrições que permanecem, gerando despesas. Pediu, com isso, autorização para o encaminhamento de requerimentos objetivando a baixa da empresa em nome do falecido. Dada oportunidade o herdeiro Claudio Choyti Hatanaka alegou que: a) o inventariante não prestou contas no inventário; b) o inventariante não sabe precisar os bens da empresa em questão. Por fim, manifestou a discordância com o pedido. As herderias Evelyn Mayumi Hatanaka e Marta Yukie Hatanaka alegaram que o inventariante não prestou maiores esclarecimentos a respeito da empresa, como ativos, estoques, etc., pelo que não concordam com o pedido. A herdeira Taciana Sayuri Hatanaka manifestou a concordância com o pedido. Sobre as manifestações, manifestou-se o espólio. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial formulada pelo inventariante a fim de que seja autorizado à promover a baixa da empresa indicada inicial, da qual o falecido era detentor de 44% das quotas sociais. Pois bem, dispõe o artigo 1028, do Código Civil, para o caso de morte de um dos sócios: Art. 1028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato

dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. No caso em tela, o contrato social não dispõe sobre a morte, os sócios remanescentes nada manifestaram quando a dissolução da sociedade, ao menos não há informação neste sentido, e não há acordo entre os herdeiros quanto a substituição do falecido, também nada neste sentido foi informado. Isso quer dizer que, não há como autorizar o representante a proceder a baixa da sociedade eis que ela dependeria de concordância dos demais sócios, ou, no mínimo, deliberação judicial em processo próprio para tanto. O que se deve autorizar é o pedido formulado em menor extensão. Deve ser autorizado o representante do espólio a proceder a averbação do falecimento e consequente retirada do sócio da sociedade, com diminuição do capital social, por óbvio, com liquidação das quotas pelas vias e meios ordinários. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo o representante do espólio a proceder a averbação da morte e consequente retirada do sócio da sociedade, sendo que a liquidação das quotas deve aguardar as vias ordinárias para tanto. Custas do presente por todos os herdeiros de acordo com a quota parte no inventário. Oportunamente, certifique-se no processo principal, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. NIVALDO GOTTI, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARILIA BARROS BREDA-.

50. ALVARÁ JUDICIAL-0068020-97.2011.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESP. DE x O JUÍZO- Sentença de fls.176/178: Espólio de Massayuki Hatanaka apresentou pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) o falecido era sócio da empresa Somaré Sociedade Maringaense de Relógios Ltda, na proporção de 60% do capital social; b) os herdeiros não tem intenção de manterem-se sócios da empresa. Pediu, com isso, autorização para o encaminhamento de requerimentos à retirada do sócio falecido da sociedade. Dada oportunidade, as herderias Evelyn Mayumi Hatanaka e Marta Yukie Hatanaka alegaram que o inventariante não prestou maiores esclarecimentos a respeito da empresa, como ativos, estoques, etc., pelo que não concordam com o pedido. A herdeira Taciana Sayuri Hatanaka manifestou a concordância com o pedido. Sobre as manifestações, manifestou-se o espólio. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial formulada pelo inventariante a fim de que seja autorizado à promover a retirada do falecido da sociedade indicada Pois bem, dispõe o artigo 1028, do Código Civil, para o caso de morte de um dos sócios: Art. 1028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. No caso em tela, o contrato social dispõe que, vide fls. 117, cláusula décima terceira: ?Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.? No caso em tela, todos os interessados foram consultados, sendo que nenhum manifestou interesse em continuar com a atividade, apresentando discordâncias que nada dizem respeito à solução da sociedade. Portanto, o que resta é a aplicação do caput do dispositivo supra mencionado, resolvendo a sociedade pela morte, independentemente de verificação de balanços, estoques ou prestação de contas. O que se deve autorizar, assim, é o pedido formulado em menor extensão. Deve ser autorizado o representante do espólio a proceder a averbação do falecimento e consequente retirada do sócio da sociedade, com diminuição do capital social, por óbvio, com liquidação das quotas pelas vias e meios ordinários, conforme previsão do contrato social. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo o representante do espólio a proceder a averbação da morte e consequente retirada do sócio da sociedade, sendo que a liquidação das quotas deve aguardar as vias ordinárias para tanto. Custas do presente por todos os herdeiros de acordo com a quota parte no inventário. Oportunamente, certifique-se no processo principal, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. NIVALDO GOTTI, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARILIA BARROS BREDA-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002949-17.2012.8.16.0014-ANA MARIA DE FÁTIMA CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 52/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANA PAULA BIANCO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015159-03.2012.8.16.0014-MARCIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 24/27 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0021150-57.2012.8.16.0014-MERCEDES COLOZI DE OLIVEIRA x JOSE MANOEL DA SILVA e outro- Despacho de fls.61/62: Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, em sede preliminar, esclarece que diferente do que a parte autora afirma na peça inicial, o contrato de locação é referente a imóvel residencial. Compulsando os autos, no contrato de locação às fls.20/26, verifica-se que o imóvel objeto da presente demanda é residencial, conforme esclarece a parte ré. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Fixo como controvertido os seguintes pontos: a extensão dos danos ocorridos no imóvel; a responsabilidade da parte ré em reparar as avarias existentes e; a existência anterior à celebração do contrato de locação de referidos danos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Sendo assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia: 28/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.49 e 60, acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente.- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas(4), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RÚBIA APARECIDA PIZANI e PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021855-55.2012.8.16.0014-CLAUDIA MONTES PASCHOALINO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 33/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033813-38.2012.8.16.0014-MÁRCIO APARECIDO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 22/28 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

LONDRINA,22 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº319/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00007	000240/1996
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB	00002	000206/1996
ANA LUCIA BOHMANN	00024	001222/2004
	00025	001242/2004
	00026	001246/2004
ANTONIA MARIA DA COSTA	00016	000223/1998
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00028	000244/2005
ARMANDO CARLOS D. S. GUADANHINI	00001	000196/1996
BRUNO SACANI SOBRINHO	00030	000335/2005
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00030	000335/2005
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00016	000223/1998
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00012	000790/1996
CELSO ALDINUCCI	00011	000772/1996
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00013	000176/1998
	00019	000278/1998
	00031	000407/2005
CLOVES JOSE DE PINHO	00017	000247/1998
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00038	000523/2005
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00007	000240/1996
	00009	000366/1996
EDSON TEDDE	00018	000265/1998
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00002	000206/1996
GERALDO MARTINS FERREIRA	00017	000247/1998
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00027	000235/2005
GILSON NOGUEIRA GUIMARAES	00035	000455/2005
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00004	000214/1996
GISELE ASTURIANO	00027	000235/2005
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00004	000214/1996
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	001157/2004

	00034	000452/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA	00027	000235/2005
HELLISON EDUARDO ALVES	00004	000214/1996
IRANEIDE GOMES DE SOUZA	00007	000240/1996
IVAN PEGORARO	00008	000359/1996
	00021	001157/2004
	00034	000452/2005
IZABELLA CRISPILIO	00040	000620/2005
JACIRA MARQUES FUGISAWA	00004	000214/1996
JACKSON ANDRE DE SA	00020	000324/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00012	000790/1996
JOAO CASEMIRO WIELEWICKI	00028	000244/2005
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00020	000324/1998
JOSE CARLOS RIBEIRO	00007	000240/1996
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000207/1996
JOSIANE GODOY	00004	000214/1996
JOSUE GROTTI	00013	000176/1998
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	000230/1996
LEONARDO CASAGRANDE	00039	000575/2005
LILIA SENDIN MARTINS	00027	000235/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00003	000207/1996
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00012	000790/1996
LUIZ ROSELI NETO	00021	001157/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00029	000296/2005
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00011	000772/1996
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00032	000410/2005
MARCIO MIATTO	00015	000216/1998
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00030	000335/2005
MARCOS LEATE	00021	001157/2004
	00034	000452/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00007	000240/1996
MARIA CRISTINA RUDEK	00004	000214/1996
MARIA ELIZABETH JACOB	00022	001180/2004
	00023	001182/2004
	00024	001222/2004
	00025	001242/2004
	00026	001246/2004
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00027	000235/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00029	000296/2005
MARIO ALVES CARDOSO	00006	000232/1996
MARISA DA SILVA SIGULO	00013	000176/1998
	00019	000278/1998
MAURICIO TOSIN MERCER	00031	000407/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00022	001180/2004
	00023	001182/2004
	00032	000410/2005
OLDEMAR MARIANO	00004	000214/1996
OMAR ABES SALLE	00019	000278/1998
PABLO PEREZ FANHANI	00006	000232/1996
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00036	000485/2005
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00032	000410/2005
PAULO MARCIO DA SILVA	00007	000240/1996
PAULO ROBERTO LUVISETI	00006	000232/1996
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00014	000203/1998
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00024	001222/2004
	00025	001242/2004
	00026	001246/2004
RENATA TOME BORGES	00021	001157/2004
RICARDO BARROS DE ASSIS	00006	000232/1996
RICARDO FRANCISCO COSMO	00006	000232/1996
RICHARDSON CARVALHO	00037	000499/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00022	001180/2004
	00023	001182/2004
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00004	000214/1996
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00013	000176/1998
ROSANGELA KHATER	00003	000207/1996
RUBENS ROSSINI FILHO	00037	000499/2005
RUI BARBOSA GAMON	00020	000324/1998
SERGIO GARCIA MARTINS	00007	000240/1996
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00004	000214/1996
SERGIO RICARDO FIOR	00020	000324/1998
SHIROKO NUMATA	00010	000368/1996
SOLANGE MARTINS COTA CURY	00021	001157/2004
SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO	00013	000176/1998
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00032	000410/2005
VINICIUS KLEIN	00039	000575/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00016	000223/1998
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00033	000429/2005
WILSON GOMES DA SILVA	00015	000216/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/1996-DAKOTA CALCADOS LTDA x COMERCIO DE CALCADOS A QUERIDA LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. GUADANHINI-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-206/1996-P. R. -. C. D. D. I. A. L. x A. M. P. -Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB SP-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/1996-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, ROSANGELA KHATER e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

4. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-214/1996-CIA. BANDEIRANTES - CRED. FINAN. E INVEST. x VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JACIRA MARQUES FUGISAWA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, HELLISON EDUARDO ALVES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/1996-GL - COM. DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. x ADEMAR LAGROTERIA JUNIOR-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA-.

6. AÇÃO DE FALÊNCIA-232/1996-PETROÁLCOOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x PETROFLEXA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO FRANCISCO COSMO, MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO BARROS DE ASSIS e PABLO PEREZ FANHANI-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-240/1996-CLEODEMIR JOSE MARTINS x FABIO ALVES e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ADEMIR SIMÕES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, SERGIO GARCIA MARTINS, PAULO MARCIO DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO e IRANEIDE GOMES DE SOUZA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/1996-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-366/1996-BANCO BOAVISTA S/A. x JOSE CARLOS ZAFALON - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-368/1996-CARLOS HIROAKI IKEDA x JOAO FERNANDES TAVARES DOS SANTOS-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-772/1996-IRMAO TONELLI & CIA. LTDA. x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. CELSO ALDINUCCI e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-790/1996-IDEVAL AMADEU ZANONI x CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-176/1998-ESTADO DO PARANÁ x FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOSUE GROTTI, SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

14. ALVARÁ JUDICIAL-203/1998-HILDA DOS SANTOS MELO x ETELVINA COSTA DOS SANTOS - ESP. DE:.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. POTIGUAR ALVIM REZENDE-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-216/1998-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGEPRO ARMAZENS GERAIS DE PRODUCOES LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO MIATTO e WILSON GOMES DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/1998-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x BRASIOIL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA, CARLOS ROBERTO NAUFEL e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-247/1998-MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x VALDIR BENEDITO FELIPE e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento

do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e GERALDO MARTINS FERREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-265/1998-CELSO OLIVIER DE SOUZA x APARECIDO MIGUEL DA SILVA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. EDSON TEDDE-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-278/1998-ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS VIEIRA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. OMAR ABES SALLE, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-324/1998-WEG QUIMICA LTDA. x METAL. IDEAL LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES, RUI BARBOSA GAMON, JACKSON ANDRE DE SA e SERGIO RICARDO FIOR-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1157/2004-IMOBILIARIA COROADOS LTDA. x INTERBRAZIL SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, RENATA TOME BORGES, SOLANGE MARTINS COTA CURY e LUIZ ROSELI NETO-.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1180/2004-BENEDITO ANTONIO CASTRO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1182/2004-HERMES LEANDRO FONSECA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1222/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ANA LUCIA BOHMANN e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1242/2004-JUSTINIANO MEDEIROS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ANA LUCIA BOHMANN e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1246/2004-TEREZINA MARTINS GOMES x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ANA LUCIA BOHMANN e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-235/2005-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZABETH MENDES DE LIMA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-244/2005-JOSE OTAVIO MELLO MALESKI x SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e JOAO CASEMIRO WIELEWICKI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-296/2005-CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ANFEPAR ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/2005-PEDREIRA ICA LTDA x CONSTRUTORA INCOLON LTDA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-407/2005-EQUIPE DISTR. DE MEDICAMENTOS COM. E DISTR. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MAURICIO TOSIN MERCER-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-410/2005-ISAEL FELIX PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-429/2005-LAN PARTY INFORMATICA LTDA x JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-452/2005-ALVARO ROBERTO MACOPPI x RENATO MUTTI JORGE e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-455/2005-ROBSON FERREIRA MATOS e outro x CHANCELER DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA e outros-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. GILSON NOGUEIRA GUIMARAES-.

36. INSOLVÊNCIA-485/2005-RICHARD SHINJI KUMEKAO x REQUERIDO-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-499/2005-CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x RRM PNEUS LTDA. ME e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. RICHARDSON CARVALHO e RUBENS ROSSINI FILHO-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-523/2005-IVONE TOZZI MARTELLO x BANCO ITAÚ S/A.-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-575/2005-IESDE BRASIL S.A x TEREZINHA DA ROCHA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. VINICIUS KLEIN e LEONARDO CASAGRANDE-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-620/2005-CREDICARD BANCO S/A. x MARIO LIMA DA SILVA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. IZABELLA CRISPILIO-.

LONDRINA,22 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00100	054103/2010
	00216	009984/2012
	00217	011094/2012
	00219	012508/2012
	00238	035402/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00074	037050/2009
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00016	030896/2006
ADRIANA ROSSINI	00071	036148/2009
	00142	027849/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00194	071033/2011
ADRIANO BENTO DOS SANTOS	00028	000728/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00145	029084/2011
	00163	038998/2011
	00174	049561/2011
	00237	033046/2012
	00239	035796/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00114	086114/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00073	036959/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	001659/2009
	00110	074122/2010
	00136	017097/2011
	00195	071747/2011
	00223	014313/2012
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE M.LIMA	00055	001858/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00052	001659/2009
ALFREDO MAURIZIO PASANISI	00055	001858/2009
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00023	021050/2007
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00027	000724/2008
AMELIO SCARAVONATTI	00230	023803/2012
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00063	026614/2009
ANA LUCIA FRANCA	00202	079124/2011
	00203	079142/2011
ANA LUISA MORELI PANGONI	00011	020871/2004
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE	00116	086522/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	00160	036896/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00160	036896/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00016	030896/2006
ANDRE LUIS DANTAS HEC	00050	001617/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00125	007940/2011
	00160	036896/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI	00110	074122/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00038	001824/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00167	042371/2011
	00239	035796/2012
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00018	000383/2007
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00051	001619/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00143	027851/2011
	00223	014313/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00111	076315/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA	00003	000913/1997
ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES	00206	000634/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00215	007796/2012
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00054	001833/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00141	027433/2011
ARCELINO GONÇALVES DA LUZ	00106	073295/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00120	004824/2011
BLAS GOMM FILHO	00043	041231/2008
	00202	079124/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00041	039194/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000415/2000
	00008	001000/2002
	00061	025689/2009
	00078	018776/2010
	00099	052894/2010
	00124	007633/2011
	00171	046055/2011
	00197	071850/2011
	00210	003723/2012
	00213	007180/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00248	044204/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00040	039081/2008
	00225	017824/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00156	035185/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00165	040020/2011
CAMILA BELFATO	00113	084815/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00117	001696/2011
	00130	011604/2011
	00132	014043/2011
	00153	032110/2011
	00158	035721/2011
	00162	037948/2011
	00227	019739/2012
	00243	039862/2012
CARLITO KRAUSE	00006	000007/2000
CARLOS ALBERTO MARICATO	00180	058623/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00126	008373/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00006	000007/2000
	00013	027209/2005
CARLOS ERVINO BIASI	00250	006595/2012
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00230	023803/2012
CAROLINE MITTIE IWAMA	00160	036896/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00119	004819/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00071	036148/2009
CAROLINE THON	00019	000877/2007
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00071	036148/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00184	062675/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00198	073641/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00071	036148/2009
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00019	000877/2007
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00082	026100/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000313/1998
	00017	000099/2007
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00058	002185/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00012	001043/2005
CRISTEL RODRIGUES BARED	00064	028409/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00132	014043/2011
	00175	050441/2011
	00181	058651/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00181	058651/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00019	000877/2007
DANIEL HACHEM	00161	036904/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00230	023803/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00174	049561/2011
DANIELE LIE WATARI	00019	000877/2007
DANIELE NALDI LUCAS	00019	000877/2007
DANIELLA DE SOUZA	00024	021220/2007
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00173	048832/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00185	062714/2011
DARIO BECKER PAIVA	00209	002549/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00197	071850/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00064	028409/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS	00027	000724/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00022	021010/2007
	00201	076278/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00213	007180/2012
EDERALDO SOARES	00008	001000/2002
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00042	039669/2008
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00051	001619/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00038	001824/2008
	00216	009984/2012
	00217	011094/2012
EDUARDO LUIZ BROCK	00142	027849/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES	00016	030896/2006
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00150	030847/2011
ELI DOS SANTOS	00079	024094/2010
ELIANE MACHADO SILVA	00103	059590/2010
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO	00102	059012/2010
	00155	035122/2011
	00163	038998/2011
	00169	043131/2011
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	00119	004819/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00186	063678/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00014	020235/2006
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00151	031560/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00052	001659/2009
	00136	017097/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00098	051444/2010
	00100	054103/2010
EVANDRO LUCIO ZAGO	00106	073295/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00085	031163/2010
EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES	00047	001084/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00213	007180/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00019	000877/2007
FABIANA TIEMI HOSHINO	00019	000877/2007
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00119	004819/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	024846/2009
	00071	036148/2009
	00072	036846/2009
	00139	024629/2011
	00187	065085/2011
	00225	017824/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00052	001659/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI	00057	002044/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00056	002042/2009
	00080	024420/2010
FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00062	026383/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00048	001345/2009
	00129	011370/2011
FERNANDO ANDRE SILVA	00136	017097/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00106	073295/2010
	00242	039837/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00189	065644/2011
	00190	066189/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00190	066189/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	024846/2009
	00139	024629/2011
	00187	065085/2011
	00225	017824/2012
FLAIDA BEATRIZ N.DE CARVALHO	00183	062100/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00175	050441/2011
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00092	044723/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS	00149	030445/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00140	025382/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00113	084815/2010
	00232	028299/2012
FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE	00169	043131/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00102	059012/2010
	00155	035122/2011
	00163	038998/2011
	00169	043131/2011
GEORGEA FROTA KRAVITZ PECINI	00205	081394/2011
GERSON CAMILO DE PAULA	00134	016333/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	036148/2009
	00072	036846/2009
GIANA ANDREA NOGUEIRA	00182	061714/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA	00227	019739/2012
GILBERTO PEDRIALI	00005	000729/1998
	00008	001000/2002
	00031	001181/2008
GILMAR GONÇALVES AGUIAR	00128	010516/2011
	00226	018665/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00124	007633/2011
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00236	032559/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00033	001415/2008
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00102	059012/2010
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00027	000724/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	021824/2007
	00035	001655/2008
	00137	018351/2011
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00094	049035/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00194	071033/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00028	000728/2008
GUSTAVO LESSA NETO	00020	000982/2007
GUSTAVO MUNHOZ	00058	002185/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00088	034613/2010
GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI	00143	027851/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00066	034919/2009
	00087	032666/2010
	00103	059590/2010
	00224	015765/2012
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00009	000868/2003
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00165	040020/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00093	047751/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00170	044928/2011
HEMERSON MARCOLINO	00166	040878/2011
HOMERO DA ROCHA	00220	012978/2012
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO	00136	017097/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00032	001259/2008
ILAN GOLDBERG	00113	084815/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00154	032549/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00019	000877/2007
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00236	032559/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00127	010332/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00192	068525/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00001	001160/1995
IVAN PEGORARO	00241	039819/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00086	032013/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00071	036148/2009
	00072	036846/2009
JANAINA ROVARIS	00148	030106/2011
JAQUELINE ROMANIN	00160	036896/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00223	014313/2012
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00204	079196/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	00079	024094/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00014	020235/2006
	00206	000634/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00019	000877/2007
JOAO DE CASTRO FILHO	00115	086318/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00002	000632/1997
JOAO PAULO DELGADO WOIFF	00063	026614/2009
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00191	068366/2011
JOSAFAR GUIMARAES	00066	034919/2009
	00081	024985/2010
	00086	032013/2010
	00095	049390/2010
JOSE ANTONIO ANDRE	00010	013169/2004
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00136	017097/2011
	00218	011099/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	039194/2008
	00073	036959/2009
JOSE CICERO CELESTINO	00172	048831/2011
	00173	048832/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00179	057677/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00141	027433/2011
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00173	048832/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	010485/2010
	00077	015589/2010
	00224	015765/2012
JOSE WALMIR MORO	00074	037050/2009
JOSSAN BATISTUTE	00200	075957/2011
JULIANA APARECIDA CUSTODIO	00152	031785/2011
JULIANA LIMA PONTES	00144	028359/2011
	00191	068366/2011
JULIANA MARIA KUBO	00002	000632/1997
JULIANA MIGUEL REBEIS	00143	027851/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00037	001705/2008
JULIANO MIGUELETTI SONCIN	00038	001824/2008
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00102	059012/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00131	012152/2011
	00142	027849/2011
	00178	056149/2011
	00179	057677/2011
	00182	061714/2011
	00190	066189/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00061	025689/2009
	00077	015589/2010
	00085	031163/2010
	00090	044436/2010
	00091	044479/2010
	00159	036832/2011
	00171	046055/2011
	00210	003723/2012
	00224	015765/2012
JULIO CESAR TARDIVO	00123	006447/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00234	029872/2012
JUVENTINO A.M.SANTANA	00034	001610/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00048	001345/2009
	00129	011370/2011
	00167	042371/2011
KARINA MATOS C. MAZIERO	00226	018665/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00037	001705/2008
KATIA NAOMI YAMADA	00002	000632/1997
KLAUS SCHNITZLER	00189	065644/2011
LAURO FERNANDES ZANETTI	00070	035832/2009
	00201	076278/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	000877/2007
	00034	001610/2008
	00056	002042/2009
	00058	002185/2009
	00060	025567/2009
	00077	015589/2010
	00080	024420/2010
	00092	044723/2010
	00095	049390/2010
	00105	069740/2010
	00115	086318/2010
	00123	006447/2011
	00199	075636/2011
	00214	007250/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00095	049390/2010
LEONARDO MIZUNO	00247	043344/2012
LINCO KCZAM	00095	049390/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00066	034919/2009
	00087	032666/2010
	00088	034613/2010
	00103	059590/2010
	00224	015765/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00023	021050/2007
LUANA CERVANTES MALUF	00139	024629/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00142	027849/2011
	00178	056149/2011
LUCIANA SANTOS RABELLO	00198	073641/2011
LUCIANE KITANISHI	00019	000877/2007
	00056	002042/2009
LUCIANO DELL,AGNOLO KUHN	00016	030896/2006
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00143	027851/2011
	00223	014313/2012
LUIS EDUARDO PALIARINI	00041	039194/2008
LUIS GUILHERME PEGORARO	00008	001000/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00148	030106/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00169	043131/2011
LUIZ ANTONIO GALIANI	00249	074675/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	030896/2006
LUIZ FABIANI RUSSO	00218	011099/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	041231/2008
	00053	001802/2009
	00093	047751/2010
	00229	023395/2012
	00232	028299/2012
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00218	011099/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO	00073	036959/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00071	036148/2009
	00072	036846/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00023	021050/2007
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00030	001124/2008
	00070	035832/2009
	00083	028936/2010
	00085	031163/2010
	00090	044436/2010
	00159	036832/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00178	056149/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00144	028359/2011
MARCELO BEAL CARDOVA	00010	013169/2004
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00010	013169/2004
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00240	038233/2012
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00138	022911/2011
	00157	035410/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00039	024507/2008
	00129	011370/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00042	039669/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00096	049782/2010
	00216	009984/2012
	00217	011094/2012
MARCIO MIATTO	00008	001000/2002
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00206	000634/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000415/2000
	00008	001000/2002
	00061	025689/2009
	00078	018776/2010
	00099	052894/2010
	00171	046055/2011
	00197	071850/2011
	00210	003723/2012
	00213	007180/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000415/2000
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00036	001687/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00170	044928/2011
	00196	071824/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00005	000729/1998
MARCOS DAUBER	00212	006381/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00097	050258/2010
	00126	008373/2011
	00207	000947/2012

MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00052	001659/2009
MARCOS GOMES MORETE	00070	035832/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00019	000877/2007
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	00011	020871/2004
MARCOS JULIANO FELIZARDO	00235	030835/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00111	076315/2010
	00155	035122/2011
	00229	023395/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00162	037948/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00044	000002/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00021	001185/2007
	00067	035215/2009
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00042	039669/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00041	039194/2008
MARIA JOSE STANZANI	00049	001432/2009
	00228	021818/2012
	00251	031263/2012
MARIA LETICIA BRUSCH	00086	032013/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00103	059590/2010
	00148	030106/2011
MARIA ROSANGELA PACHECO	00070	035832/2009
MARIANA BENINI SOUTO	00052	001659/2009
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00024	021220/2007
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00223	014313/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00151	031560/2011
	00193	070391/2011
	00246	042795/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00129	011370/2011
	00167	042371/2011
MARINETE VIOLIN	00009	000868/2003
MARIO LUCIO ZANATTA	00082	026100/2010
MARIO ROCHA FILHO	00006	000007/2000
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00076	012938/2010
	00109	073702/2010
	00121	006058/2011
	00129	011370/2011
MARISSE COSTA QUEIROZ	00073	036959/2009
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00082	026100/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00015	030838/2006
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR	00070	035832/2009
	00104	063383/2010
MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR	00083	028936/2010
	00085	031163/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR	00090	044436/2010
	00159	036832/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00030	001124/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00138	022911/2011
MAURICIO KAVINSKI	00043	041231/2008
	00232	028299/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00178	056149/2011
	00235	030835/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00058	002185/2009
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00119	004819/2011
MICHEL DOS SANTOS	00212	006381/2012
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00149	030445/2011
	00153	032110/2011
	00158	035721/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	039081/2008
	00062	026383/2009
	00065	034756/2009
	00100	054103/2010
	00101	054427/2010
	00107	073338/2010
	00108	073678/2010
	00133	015171/2011
	00135	016756/2011
	00137	018351/2011
	00150	030847/2011
	00192	068525/2011
	00211	005050/2012
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00068	035258/2009
MURILO ANDRE SANTOS	00114	086114/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00048	001345/2009
	00129	011370/2011
	00167	042371/2011
NARCISO FERREIRA	00003	000913/1997
NEIDE SALVATO GIRALDI	00251	031263/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00024	021220/2007
	00122	006070/2011
	00168	043081/2011
NELSON PILLA FILHO	00196	071824/2011
NEWTON CARLOS FORTE MORAES	00016	030896/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00097	050258/2010
	00126	008373/2011
	00207	000947/2012
NIKOLAUS HEC	00050	001617/2009
NIVALDO QUIRINO PINTO	00001	001160/1995
NÉSIO DIAS	00207	000947/2012
OLDEMAR MARIANO	00030	001124/2008
ORLANDO RIBEIRO	00236	032559/2012
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00010	013169/2004
	00028	000728/2008
PABLO BERGER	00131	012152/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA	00200	075957/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00113	084815/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSK	00044	000002/2009
PAULO CESAR DE SOUZA	00094	049035/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00121	006058/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00011	020871/2004
PEDRO GARCIA CANDIDO	00206	000634/2012
PEDRO ROBERTO ROMAO	00116	086522/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00044	000002/2009
PHILIPPE ANTONIO A.MONTEIRO	00157	035410/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00175	050441/2011
	00181	058651/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA	00160	036896/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00142	027849/2011
	00178	056149/2011
PRISCILA STRICAGNOLO	00190	066189/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00213	007180/2012
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	00121	006058/2011
	00129	011370/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00108	073678/2010
	00133	015171/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00026	035508/2007
	00069	035502/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	024507/2008
	00076	012938/2010
	00109	073702/2010
RAFAEL XAVIER DE PAULA	00134	016333/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00141	027433/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00040	039081/2008
	00062	026383/2009
	00065	034756/2009
	00068	035258/2009
	00100	054103/2010
	00101	054427/2010
	00107	073338/2010
	00108	073678/2010
	00133	015171/2011
	00135	016756/2011
	00137	018351/2011
	00186	063678/2011
	00192	068525/2011
	00211	005050/2012
RAQUEL CABRERA BORGES	00029	001041/2008
RAQUEL CÂMARA GUALBERTO	00073	036959/2009
RAQUEL MORENO	00062	026383/2009
RAUL INFANTE LESSA	00020	000982/2007
REGINALDO MONTICELLI	00164	039692/2011
	00208	001011/2012
REINALDO CELSO BIGNARDI	00205	081394/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00088	034613/2010
	00111	076315/2010
	00144	028359/2011
	00155	035122/2011
	00165	040020/2011
	00191	068366/2011
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00019	000877/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000877/2007
	00056	002042/2009
	00058	002185/2009
	00060	025567/2009
	00077	015589/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00019	000877/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO	00146	029500/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00015	030838/2006
	00018	000383/2007
	00021	001185/2007
	00045	000480/2009
	00067	035215/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00089	044346/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00073	036959/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00059	024846/2009
	00062	026383/2009
	00065	034756/2009
	00068	035258/2009
	00076	012938/2010
	00101	054427/2010
	00107	073338/2010
	00108	073678/2010
	00109	073702/2010
	00112	083804/2010
	00135	016756/2011
	00179	057677/2011
	00182	061714/2011
	00211	005050/2012
	00221	013081/2012
	00222	013082/2012
RODRIGO ARABORI	00197	071850/2011
RODRIGO BALDO RODRIGUES	00205	081394/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00039	024507/2008
RODRIGODA ROCHA LEITE	00016	030896/2006
ROGER PERINETO	00177	054215/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00139	024629/2011
ROGERIO FERES GIL	00164	039692/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00145	029084/2011
	00187	065085/2011
	00237	033046/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	001124/2008
	00139	024629/2011
	00163	038998/2011
	00174	049561/2011
	00231	026590/2012
RONALDO GOMES NEVES	00002	000632/1997
RONAN W. BOTELHO	00052	001659/2009
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO	00194	071033/2011
ROSANGELA KHATER	00032	001259/2008

RUI FRANCISCO GARMUS	00191	068366/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00233	028966/2012
SANDRO PANISO	00022	021010/2007
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00013	027209/2005
SANIA STEFANI	00072	036846/2009
	00139	024629/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00188	065626/2011
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00147	029801/2011
SERGIO CORREA	00025	021824/2007
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00026	035508/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00030	001124/2008
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	00029	001041/2008
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00105	069740/2010
SHIROKO NUMATA	00022	021010/2007
	00201	076278/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00033	001415/2008
	00182	061714/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00170	044928/2011
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00096	049782/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00188	065626/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00006	000007/2000
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00064	028409/2009
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00092	044723/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00111	076315/2010
	00244	040587/2012
	00245	040590/2012
TATIANA MUNARI PEPILIASCO	00098	051444/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00156	035185/2011
	00185	062714/2011
	00219	012508/2012
TATIANA VALESCO VROBLEWSKI	00166	040878/2011
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00176	052873/2011
TATIANE MUNCINELLI	00072	036846/2009
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00090	044436/2010
	00104	063383/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00066	034919/2009
	00081	024985/2010
	00086	032013/2010
	00087	032666/2010
	00088	034613/2010
	00095	049390/2010
THIAGO CAPALBO	00019	000877/2007
	00105	069740/2010
THIAGO CESAR GIAZZI	00046	000896/2009
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00103	059590/2010
	00224	015765/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00078	018776/2010
	00083	028936/2010
	00084	029736/2010
	00125	007940/2011
	00234	029872/2012
ULLYSSES AIRES MERCER	00002	000632/1997
VAINER RICARDO PRATO	00044	000002/2009
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	00183	062100/2011
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00051	001619/2009
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00138	022911/2011
VINICIUS GONÇALVES	00096	049782/2010
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00205	081394/2011
VIVIANE POMINI	00069	035502/2009
VIVIANE POMINI RAMOS	00026	035508/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00019	000877/2007
WALID KAUSS	00118	004520/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00071	036148/2009
WALTER JOSE DE FONTES	00053	001802/2009
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00144	028359/2011
WILTON CARLOS GAION	00060	025567/2009
WOLNEY CESAR RUBIN	00028	000728/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00061	025689/2009
	00075	010485/2010
	00077	015589/2010
	00085	031163/2010
	00104	063383/2010
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	00042	039669/2008
	00240	038233/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00031	001181/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-0001160-76.1995.8.16.0014-BANCO NACIONAL S/A. x NIVALDO QUIRINO PINTO- Autos n. 1160/1995 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Sobre o pleito retro, aguarde-se pelo pedido de informações. No mais, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento. Int. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

2. ORDINARIA-632/1997-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA x ARI FLORIANO e outros-Autos nº 632/1997 Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOAO FRANCISCO GONCALVES, ULLYSSES AIRES MERCER e JULIANA MARIA KUBO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-913/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x EDMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS e outro- [...] Isto posto, rejeito a pretensão do executado. Advs. NARCISO FERREIRA e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x GARCIA E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros-Autos n. 313/1998 1. Cumpra a Serventia o comando de fl. 265. 2. Intime-se a credora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade em 05 dias. Diligências necessárias. Oficio a disposição da parte interessada. Londrina, 19/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SUPERIMA IND.E COM.DE METAIS LTDA e outros- Ficou designado para o dia 05 e 20 de Novembro de 2012, às 15:00 horas o Edital de Praça e Intimação, na Comarca de Paranã - TO. Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. DESPEJO-7/2000-ZENO LUCHTEMBERG x RAFAEL PAES DO AMARAL e outros- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. MARIO ROCHA FILHO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, SUSANA TOMOE YUYAMA, CARLITO KRAUSE e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-415/2000-BANCO ITAU S/A x MILTON SHIGUEYUKI TAKEMURA e outro-Autos n. 415/2000 Gere-se a numeração unica. Preparados voltem. Dil. nec. Custas Processuais total de R$ 436,37, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 56,40, ao Sr. Contador R$ 52,88 e ao Funjus R$ 327,09. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

8. ORDINARIA-1000/2002-CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A CRE.I-Autos nº 1000/2002 Manifeste-se o banco réu sobre a petição e documento de fls. 677/679. Intime-se. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCIO MIATTO, EDERALDO SOARES, GILBERTO PEDRIALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. ORDINARIA-868/2003-ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Custas Processuais total de R $1.072,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 883,60, ao Sr. contador R$ 70,56, a oficiala Marisa R$ 40,00, ao Sr. Oficial Sérgio R$ 49,50 e ao Funjus R$ 28,62. Advs. MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-0013169-55.2004.8.16.0014-SELLETA SERVICOS LTDA x MARCOS CESAR FERREIRA DA SILVA- Ao exequente para querendo se manifestar. Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ANTONIO ANDRE e MARCELO BEAL CARDOVA-.

11. MONITORIA-0020871-52.2004.8.16.0014-COBRAFAZ FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA x PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Ao exequente para querendo se manifetar. Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

12. DESPEJO-1043/2005-LEONEIDE PRIETO DE F.BUSSOLO x LUIS FERNANDO NANIS e outro- Ao autor para fornecer o atual endereço dos requeridos, para o devido pagamento das custas processuais. Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

13. HABILITACAO-0027209-08.2005.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA. LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros-Autos nº 27209/2005 Manifeste-se a parte exequente sobre o petitório retro. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020235-18.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DE AMORIM- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030838-53.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO RICCIARDI- Custas Processuais total de R$ 21,28. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

16. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0030896-56.2006.8.16.0014-JEAN MARDER DE OLIVEIRA x CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO - TV TROPICAL e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 30896/2006. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, NEWTON CARLOS FORTE MORAES,

LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUCIANO DELL,AGNOLO KUHN, ELAINE DE PAULA MENEZES, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e RODRIGODA ROCHA LEITE-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DISTRIBUIDORA PONTO RURAL LTDA - EPP e outros- Ao exequente para querendo se manifestar. Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. MONITORIA-383/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCOS PAULO DE LIMA- Autos n. 383/2007 Sequer houve a citação do réu na fase monitória, razão pela qual, indefiro o pedido retro. Intime-se a autora, portanto, para promover a regular citação nos autos em 05 dias. Dil. nec. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-877/2007-ERNANI LAURIANO RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Autos n. 877/2007 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIROS-982/2007-JANETE REEBERG x RIO SAO FRANCISCO SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.-Autos n° 982/2007 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao autos documento que comprove a constrição indevida do bem que alega ser possuidor/proprietário, sob pena de extinção. Neste sentido: Indeferimento da inicial. Embargos de terceiro. Descumprimento da ordem de emenda da inicial. Violação do art. 284 do CPC. Indispensável a comprovação do ato de apreensão judicial. Condição específica da ação. Precedente do C. STJ. Ônus da sucumbência. Imposição ao beneficiário da justiça gratuita vencido. Cabimento. Exigibilidade da verba condicionada à perda da condição de beneficiário. Recurso desprovido. (Apel. c/ Rev. n° 994.08.049813-0 - 2a Câm. - rei. Des. A SANTINI TEODORO, j . 17.02.2009) EMBARGOS DE TERCEIRO - PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - EMENDA DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - INÉRCIA DO EMBARGANTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.284PARÁGRAFO ÚNICO CPC (2874176120108260000 SP , Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 17/01/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2011) Int. Dil. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO LESSA NETO e RAUL INFANTE LESSA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1185/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FLAVIA APARECIDA DA SILVA- Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0021010-96.2007.8.16.0014-JAIRO DENISON LOPES x ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- Autos n. 21010/2007 Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 29/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. SANDRO PANISO, SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0021050-78.2007.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES e outros x JESSES ROBERTO LEITE- As partes sobre proposta de honorários periciais. Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021220-50.2007.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO ALVES DA CRUZ MARIANO- Ao credor para querendo se manifestar acerca do depósito retro. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e DANIELLA DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021824-11.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SILVIO SANCHES ZANOTTO- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SERGIO CORREA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035508-03.2007.8.16.0014-RAFAEL ROSSI RAMOS x GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA- Autos n. 35508/2007 Nos autos aludido advogado não é procurador de nenhuma das partes, pelo que indefiro o pedido. Intime-se o seu subscritor. No mais, ao preparo das custas. Int. Londrina, 29/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

27. MONITORIA-724/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x ELIZETE TORRES GARCIA REMOLI- Autos n. 724/2008 Solicite-se à 1ª Vara de Família local informações sobre o atual endereço da ré perante os autos n. 876/2007. Não estando o feito em fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido de bloqueio de valores perante aludido processo. Intime-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-728/2008-JH BARBOSA E CIA LTDA - ME x ISMAEL DOS SANTOS LIBERATO e outro- Custas Processuais total de R$ 9,40. Advs. WOLNEY CESAR RUBIN, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, ADRIANO BENTO DOS SANTOS e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO-1041/2008-OLIPIO ANTONIO DA SILVA e outro x ALEX SANDRO JOSE HENRIQUE e outro- Custas Processuais total de R$ 703,16, sendo em favor da 3ª vara Civel R$ 446,50, ao Sr. Contador R$ 25,19, ao Sra. Oficiala Marisa R$ 24,75, ao Sr. Oficial de Justiça Evair R$ 148,50 e ao Funjus R$ 58,22-Advs. SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA e RAQUEL CABRERA BORGES-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-1124/2008-VICENTE GONÇALVES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Nada há reconsiderar. Int. Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WANBIER-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1181/2008-DIRCEU GONCALVES FERREIRA JUNIOR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Autos nº 1181/2008 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco junte ao feito os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo, intime-se. Diligências necessárias. - Advs. GILBERTO PEDRIALI e marcos amaral vasconcelos-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1259/2008-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIA COOPERATIVA CENTRAL x FRANTATY REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA ME- Autos n. 1259/2008 Concedo o prazo de 20 dias para comprovar a regular distribuição da precatória expedida. Dil. nec. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1415/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS GRAMATIR FILHO- Autos n. 1415/2008 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

34. DEPOSITO-1610/2008-BANCO ITAU S/A x ACR LEAL AP AUD CENTRO A TELEX e outro- Autos n.º 1610/2008 Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. Londrina, 29 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JUVENTINO A.M.SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIO)-1655/2008-MARIA CLEUZA MUNIZ x RICARDO APARECIDO FERREIRA e outro- Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

36. INDENIZACAO (ORDINARIO)-1687/2008-ELIANE DOS SANTOS XAVIER DA SILVA x AÇAI CAR- Ao autor para comprovar o cumprimento integral do acordo. Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

37. MONITORIA-1705/2008-FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x RICARDO ALVES DE SOUZA-Autos n. 1705/2008 Para evitar futura alegação de nulidade, faculto a manifestação da autora em razão do AR de citação ter sido recebido por pessoa diversa do destinatário. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1824/2008-BANCO ITAUCARD S/A x L D DA SILVA TRANSPORTES ME- Ao interessado para dar prosseguimento o feito.

Advs. JULIANO MIGUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0024507-84.2008.8.16.0014-REGINALDO LAPA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Custas Processuais total de R$ 313,22, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 249,10, ao Sr. Contador R$ 42,80 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-0039081-15.2008.8.16.0014-ARLINDO TEIXEIRA DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Autos n. 39081/2008 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0039194-66.2008.8.16.0014-IRMA BELLUCCO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A-Autos n. 39.194/2.008 Autora: Irma Belluco Réu: ALL - América Latina Logística S/A SENTENÇA. 1. Relatório. Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais que IRMA BELLUCO moveu contra ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alega, em apertada síntese, que no dia 13 de junho de 2.007 por volta de 15h 47min houve um acidente na ferrovia paralela à Rua Ernesta Galvani dos Santos, defronte ao Bairro Monte Cristo, no perímetro urbano, envolvendo um trem da companhia ré e o filho da autora, Carlos Alberto Monteiro, culminando em seu óbito. Relata que a parte ré foi responsável pelo acidente que resultou em múltiplas escoriações e traumatismos na cabeça, tórax e abdômen e, portanto, na morte da vítima, que era garçom e ajuda sua mãe. Afirma que não havia qualquer isolamento ou aviso no local do acidente e que havia, na época do acidente, livre trânsito sem qualquer aviso, sendo certo que a omissão da parte ré deu azo ao acidente. Em decorrência dos fatos pretende a reparação do dano moral sofrido correspondente ao valor de 200 salários mínimos (fls. 02/10) Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Concedido benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fl. 32). Citada a parte ré apresentou contestação às fls. 42/63, ocasião em que apresentou defesa de mérito, no sentido de que a responsabilidade pelo acidente foi da vítima que foi colhida pelo trem quando descia do mesmo em decorrência de carona da qual havia se utilizado. Presume tal ocorrência em virtude da versão apresentada pelo maquinista do trem que alega não ter visto a vítima. Refere que não há testemunhas e que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Juntou documentos (fls. 65/103). Réplica (fls. 106/109). Sentença (fls. 122/126). Apelação da parte ré (fls. 130/159). Anulada sentença (fls. 189/196). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinara a produção de prova documental e oral (fls. 204). Apresentadas duas testemunhas pela parte autora (fl. 209) e cinco pela parte ré (fls. 214/215). Ouvida em audiência uma testemunha da parte autora (fl. 224) e uma da parte ré (fl. 225). Laudo (fl. 235). Testemunhas da parte ré às fls. 297 (duas), 318 (uma) e 341 (uma). Alegações finais pela parte autora (fls. 348/352) e pela parte ré (fls. 354/372). Determinada geração de numeração única (fl. 373). Os autos vieram cls. para sentença (fl. 376). É o breve relato. 2. Fundamentação. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento do mérito. No mérito, o caso é de procedência parcial da pretensão formulada pela parte autora. Incontroversa a ocorrência do atropelamento e da morte da vítima em decorrência dos ferimentos causados pelo choque com a composição da parte ré, necessária a análise da responsabilidade civil à luz do ônus da prova que às partes incumbia. Em se cuidando de concessionárias que prestam serviço público, a responsabilidade pelos danos causados em decorrência de sua atividade é objetiva, ou seja, de modo que independe da demonstração da efetiva culpa, consoante o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal, incumbindo à parte autora a comprovação do ilícito, do nexo e do dano causado. Em tal sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE PEDESTRE MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA NO ISOLAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LINHA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA FERROVIA. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. (...)(STJ - REsp. 278885 / SP, Rel. Altair Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 11/06/2001). Ainda: Da análise da prova oral coletada pelas partes, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não foi possível detectar a forma como se deu o acidente. Ou seja, não se sabe se a vítima foi pega de surpresa ou, ainda, se estava pegando carona de forma irregular como propagado pela parte ré em sua peça de bloqueio. Sim porque a testemunha da parte autora não viu o acidente, não apresentou detalhes a respeito de sua dinâmica, portanto. De fato, a testemunha da parte autora, Sueli Aparecida Garcia Pereira, ouvida em Juízo às fls. 224, informa que não viu o acidente, mas que tinha conversado com a vítima horas antes dos fatos. Denota conhecer a vítima que usualmente passava no seu comércio para oferecer frutas e verduras. Afirma que o acidente aconteceu durante tarde, mas não sabe detalhes sobre o ocorrido. Informa que ninguém viu o acidente, mas que uns meninos encontraram a vítima já atingida, clamando pela mãe. Ouviu dizer que a vítima tinha tentado atravessar a linha do trem em local onde (...) o pessoal costumeiramente corta caminho (sic). Refere que todos passam direto por ali, circunstância que confirma quando mostradas fotografias constantes nos autos. Menciona que o trem apita quando está longe do local e que não havia cancela por ali. Não tem conhecimento de que a vítima tenha, por alguma vez, utilizado o transporte de forma irregular, pegando carona, por exemplo. Menciona que inexiste qualquer obstáculo para evitar o acesso às pessoas à linha férrea e nada refere de irregular quanto ao procedimento da vítima. Na mesma senda, a testemunha da parte ré, o Sr. Valdemir Candido de Moura (vide fl. 225), maquinista no momento do acidente, disse que nada viu. Comenta que somente ficou sabendo do ocorrido no dia seguinte por informações que obteve no serviço. Não sabe dizer se a vítima tinha pego carona e afirma que não o viu em momento algum. Cita que no local do acidente existe apenas um pátio de cruzamento de linhas de trem e que não existe passagem de cruzamento de pedestres. Assente que o local do acidente corresponde aos das fotografias constantes às fls. 25 e 26. Termina por mencionar que não ouviu comentários de como se deu o acidente. Confirma que não havia cercas naquele local ao redor da ferrovia. A testemunha da parte ré, Joaquim Lopes do Nascimento, ouvida em Juízo (fl. 297), informa que exerce trabalho de fiscalização em empresa terceirizada junto a trechos de ferrovias da ré como agente terceirizado e que não se lembra dos fatos. Confirma que o local do acidente foi no pátio de manobras e que somente foi ao local posteriormente. Cita ter ouvido comentários de que a vítima estava se utilizando de carona irregular e que é um local povoado, perto de uma favela e de um bairro que se aproxima da linha da ferrovia. Priscila Garcia Camilo, informante da parte ré (vide CD de fl. 297), refere que não trabalhava junto à ALL na época dos fatos e que desenvolve campanhas e programas de conscientização. Refere que existe obrigatoriedade de manutenção, sinalização e roçagem e, ainda, de fechamento de vias clandestinas. Vagner Aurélio Pascoal, testemunha da parte ré (vide fl. 318), refere que não presenciou o acidente e que tomou conhecimento por relatório de empresa terceirizado que a vítima tinha tentado pegar carona, motivo pelo qual foi atropelada. Finalmente, a testemunha da parte ré Felipe Soares Ribas Xavier (fl. 341) menciona que não tem conhecimento a respeito do acidente e que não presenciou os fatos. Observo que as testemunhas não viram como se deu o fato, nem se referem a quem, eventualmente, tenha presenciado os fatos, de modo que a citação por ouvir dizer não se mostra válida a corroborar a versão da parte ré no sentido de que a vítima teve responsabilidade exclusiva pelo acidente por tentar, clandestinamente, utilizar-se do trem como meio de transporte. Ora, é harmônica a prova no que atina ao local da ocorrência, ou seja, quanto à existência de pátio de manobras (desdobramento das linhas férreas), praticamente no perímetro urbano e sem qualquer obstáculo, aviso ou sinalização para aqueles que pretendem atravessar o local que, ao que indica, é usualmente frequentado por populares (vide também fotografias de fls. 25 e 26). Fundado o dever de reparar o dano na omissão quanto ao dever de fiscalização, a ausência de prova testemunhal quanto à forma do acidente não pode servir em benefício da concessionária, já que deveria a parte ré demonstrar que se valeu de todos os meios para evitar o sinistro. Na mesma senda, a demonstração de que a vítima estava alcoolizada e com pequenos traços de uso de drogas (... abaixo da quantificação ... - vide fl. 235) não induz ao reconhecimento de sua culpa exclusiva. De fato, o que sobreleva aos autos, ao menos, é a concorrência de culpas, vez que, tivesse em total controle de suas faculdades mentais e motoras (o que não se sabe ao certo), teria melhores condições de evitar a ocorrência. Reconhecendo a concorrência de culpas em casos que tais, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. UTILIZAÇÃO DE PASSAGEM CLANDESTINA. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E ISOLAMENTO DA LINHA. VÍTIMA QUE INGERIA BEBIDA ALCOÓLICA POR OCASIÃO DO ACIDENTE. IMPRUDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO À METADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR MAIORIA. SÚMULA 54 DO STJ. PENSÃO DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO. EXEGESE DO ART. 475-Q, DO CPC. HONORÁRIOS. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. 1. É objetiva a responsabilidade da empresa privada concessionária de serviço público, na hipótese para fins de exploração e desenvolvimento de malha ferroviária, sob a modalidade do risco administrativo, nos termos da Constituição Federal em seu art. 37, §6º, pelo atropelamento por trem em via férrea sob a sua administração e fiscalização. 2. Por um lado, a vítima ao atravessar a via férrea, por volta das 11h40min horas da noite, após ingerir bebida alcoólica, agiu de forma absolutamente imprudente, concorrendo decisivamente para o atropelamento. Porém, de outro norte, não se pode afastar totalmente a responsabilidade da concessionária do transporte ferroviário pelo evento danoso, pois tem ela o dever de fiscalizar eficazmente as linhas férreas que utiliza, a fim de impedir sua invasão por terceiros, principalmente em área urbana, onde há grande fluxo de pedestres. Nem o fato da vítima ter utilizado passagem clandestina, afasta a responsabilidade da recorrente, pois como dito, tem ela o dever de fiscalização e conservação das cercas a fim de evitar a invasão de pedestres. 3. O nexo causal restou demonstrado, pois é certo que o falecimento da vítima decorreu do atropelamento. 4. Consubstanciada a culpa concorrente, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido pela metade. 5. Os juros de mora, por sua vez, em relação aos danos morais, incidem a partir do evento danoso, por ser tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos do art. 54 do Superior Tribunal de Justiça, vencido o Desembargador Guimarães da Costa que entende que os mesmos devem fluir a partir da publicação da sentença monocrática. 6. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, necessária se faz a constituição de capital pela recorrente, nos termos do art. 475-Q, do Código de Processo Civil. 7. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, os honorários

devem ser calculados em percentual sobre a soma dos valores das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, e ainda, se for o caso, sobre os valores correspondentes aos danos emergentes e aos danos morais. 8. Recurso Provido em Parte, Por Maioria. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 380807-9 - Ponta Grossa - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 12.06.2008) Também reconhecendo a concorrência de culpa em casos em que a vítima provoca o resultado e a concessionária concorre pela ausência da devida fiscalização: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. VIA FÉRREA. VÍTIMA ATROPELADA AO TENTAR EFETUAR A TRAVESSIA DE LINHAS FÉRREAS. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E ISOLAMENTO DA LINHA. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA AO OBJETIVAR ATRAVESSAR LINHA FÉRREA DUPLAMENTE OCUPADA POR VEÍCULOS EM FASE DE IMINENTE MOVIMENTAÇÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PROVIDO, ANTE A CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE RECONHECER A CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS, REDUZINDO-SE PELA METADE A INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR INDENIZATÓRIO REDUZIDO, ANTE O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 800641-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 06.10.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. - É civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 34.287/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA TESE. MUTILAÇÃO DE MEMBROS POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA QUANDO MENOR TENTAVA VIAJAR COMO PINGENTE. TRANSEUNTE QUE, POR NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, QUE NÃO CERCOU A LINHA DE TREM, TINHA ACESSO À LINHA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. 1. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, para delas conhecer, esta Corte não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ reconhece, em regra, a concorrência de culpa entre a vítima de atropelamento em via férrea e a concessionária de transporte ferroviário, sobretudo quando há constatação de que, em área em que ocorre adensamento populacional, a empresa não adota as necessárias providências para impedir o acesso de transeuntes à linha férrea. 3. Recurso especial não provido. (REsp 882.036/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012) Ora, a parte autora embasa sua pretensão reparatória na conduta omissiva da parte ré que deixou de efetuar a devida sinalização e fiscalização, bem como o controle quanto ao acesso das pessoas nos locais que servem de passagem para seus trens. A situação resta presente. Por outro lado, repiso, a culpa exclusiva da vítima não resta demonstrada, ônus que incumbia à parte ré. Por fim, trago à colação trecho de acórdão de lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, VASCO DELLA GIUSTINA que, nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 664.223 - RJ (2004/0076324-9), julgado aos 23 de março de 2.010 enfrenta questão reconhecendo a responsabilidade das concessionárias: (...) A despeito de ter a vítima contribuído para o resultado do evento, por sua falta de atenção e pela não utilização da passarela posta à disposição dos transeuntes, cumpria à empresa ferroviária sinalizar devidamente as passagens de nível para alertar os motoristas e pedestres sobre a aproximação de trens, restando, assim, configurada a concorrência de culpas, vez que na hipótese, a passagem ferroviária não era sinalizada, nem provida de semáforo ou qualquer sinal acústico, encontrando-se desprovida, ainda, como já dito, de cercas ou muros. Como prestadora de serviço público, responde a ré, objetivamente, pelos danos causados, a teor do disposto no art. 36, §6.º, da Constituição Federal, somente se exonerando do dever de indenizar se comprovasse ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o que, consoante o já delimitado, não se verificou na espécie. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, concluiu que, em casos como o presente, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos (EREsp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 8.3.2007). Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 778.466/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 5.6.2006; REsp 773.853/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 22.5.2006; REsp 437.195/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 6.8.2007; REsp 700.121/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25.6.2007; REsp 503.046/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25.5.2009, entre muitos outros. Destarte, ao contrário do decidido pela Corte a quo, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora de acordo com o grau de culpabilidade da ré. Desse modo, passa-se à fixação das verbas indenizatórias (pensão mensal e dano moral/estético) de acordo com os critérios eleitos pela jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 257 do RISTJ. (...) Assim sendo, presente o ilícito, o nexo de causalidade, há que se discorrer a respeito do dano. Quanto ao dano moral, resta evidente e é ínsito e diretamente decorrido da perda de ente querido, do filho da parte autora em acidente também causado pela parte ré. Dano moral é todo dano privado que não pode compreender-se no conceito de dano patrimonial, exatamente por ter como objeto um interesse não patrimonial. A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. O que se busca é compensar a sensação de dor com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. Segundo a escorreita lição da eminente civilista Maria Helena Diniz a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. A orientação jurisprudencial acerca da matéria indica que a fixação da indenização pelo dano moral deve ser encerrada dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais das partes. Além disso, o arbitramento deve ser feito proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da ofensa e, sobretudo à realidade da vida, considerando-se, no caso, a concorrência de culpas e, portanto, a redução à proporção de 50% (cinquenta por cento). Assim, na hipótese, a condição de filho ostentada pela vítima em relação à parte autora faz presumir a proximidade, o vínculo, bem como o vazio decorrente da falta permanente do ente querido, o que certamente lhe causou e causará imensa dor, bem como as circunstâncias e as condições em que se sucederam os fatos, implicam no arbitramento do dano moral no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Observo que, em virtude da peculiaridade do caso (limitação do art. 2º do CPC), o valor de R$ 40.000,00 deve ser corrigido (INPC), desde o ajuizamento, já que o feito se prolonga desde março de 2.008. Quanto aos juros de mora, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a parte ré ao pagamento à parte autora a título de dano moral o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sobre os quais devem incidir correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da presente data. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes no pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em 20 % do valor da condenação, o que faço forte no contido no art. 20, § 3º do CPC, considerando a complexidade da causa, os desdobramentos do feito, o tempo decorrido até o fim do processo, bem como o zelo do profissional. Na mesma senda e com base nos mesmos critérios, agora com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, condeno a parte autora no pagamento de honorários ao patrono da parte ré que arbitro em 10 % do valor da condenação. A verba honorária deve ser compensada. Ressalvo a cobrança das verbas sucumbenciais da parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). P. R. I. Londrina, 28 de agosto de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0039669-22.2008.8.16.0014-MUDANCAS E TRANSPORTES SALLE LTDA-EPP x ROLNEY DE ALMEIDA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 39669/2008, de Ação de Cobrança, em que Mudanças e Tranportes Salle Ltda - EPP move em face de Rolney de Almeida, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial que a autora é credora do réu da importância de R$ 1.985,23(mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), decorrentes do contrato de grarda-móveis firmado em 21/02/2007, que não foi cumprido pelo réu que não efetuou o pagamento devido. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial, com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e verbas de sucumbência. Junta documentos. Citado por edital e decorrido o prazo para apresentação de defesa, nomeou-se curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral. Ao final pugnou pela improcedência. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798). Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O ônus da prova a respeito da existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora cabe ao réu, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso em tela tem-se que a autora apresentou documentos a comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que o réu não trouxe comprovante de satisfação da dívida. Portanto, se não foi produzida a prova a infirmar os documentos trazidos pela autora e que não foram objeto de contestação ou, ainda, não foram produzidas provas a comprovar o alegado pagamento do débito, não pode querer o réu ver prosperar sua tese de improcedência do pedido inicial. Assim sendo, como a autora apresentou todos os documentos que vem a comprovar a existência do direito pleiteado e o réu não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, resta procedente o pleito inicial. 3. Dispositivo Ante o

exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, i do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar a autora a quantia de R$ 1.985,23 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados ambos da citação, considerando que o valor apresentado pela autora na petição inicial encontra-se atualizado até a data da propositura da ação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando os critérios norteadores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

43. DEPOSITO-0041231-66.2008.8.16.0014-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GRAZIELA LOPES SCANDELARE- Autos n° 41231/2008 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observa-se que a citação da ré foi recebida pela Sra. Gabriela S. Gatti (fl. 76), pessoa estranha à lide, sem poderes para tal fim, não se aperfeiçoando o ato citação validamente. A citação é ato a ser feito na pessoa daquele que deve ser citado, e o comprovante AR de fl. 76 demonstram que a carta de citação não foi recebida pela Sra. Graziela Lopes Scandelare, razão pela qual declaro nula a referida citação, efetivada na pessoa de terceiros estranhos à lide. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (12ª Câmara Cível - Acórdão 0376397-9 Relator: José Laurindo de Souza Netto - Julgamento: 07/03/2007) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO PEDIDO REJEITADO PELO JUÍZO `A QUO' DECISÃO QUE MERECE REFORMA CITAÇÃO POSTAL AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA A LIDE NULIDADE DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 838157-1 - Guaratuba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 29.06.2012). (grifei) Intime-se a parte autora através de seu Advogado, via DJ, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo fornecer o atual endereço da ré possibilitando a sua citação e o posterior prosseguimento do feito. Int. Dil. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e BLAS GOMM FILHO-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2009-MOACIR FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSK, MARCUS AURELIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-480/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x NELSON CASTRO DE OLIVEIRA- Ao exequente para querendo se manifestar. Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

46. ANULAÇAO DE ATOS JURIDICOS-0000896-60.2009.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS MAGALHAES x CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL-Autos n. 896/2009 Ao credor para se manifestar. Int. Londrina, 30/08/2012. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

47. MONITORIA-1084/2009-INDUSTRIAS QUIMICA ANASTACIO S/A x KLD INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-1345/2009-LUIZ DIONIZIO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao autor sobre o parecer do Assitente Técnico de fls. 169/171.Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

49. MONITORIA-1432/2009-BANCO BRADESCO S/A x COTONTEXTIL INDUASTRIA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro-Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1617/2009-ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA e outro x CARLOS ALBERTO ALIBERTI- Autos n. 1617/2009 Considerando que a Lei processual é aplicada na fase em que o processo se encontra, intime-se a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do imóvel na forma do art. 685-A do CPC. Diligências necessárias. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIS DANTAS HEC e NIKOLAUS HEC-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-1619/2009-IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA x EDVALDO ANTONIO LISBOA e outro- Ao autor para se manifestar sobre petição retro. Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0001659-12.2009.8.16.0014-EDILSON CANRADO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 1659/2009 Dê-se ciência ao procurador da ré sobre a petição retro. Não demonstrada a mudança das condições financeiras e econômicas da parte autora, determino o retorno dos autos ao arquivo. Dil. nec. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, MARIANA BENINI SOUTO, RONAN W. BOTELHO, FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1802/2009-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x ANDRE RICARDO DA COSTA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1833/2009-ESCOLA O PEIXINHO S/S LTDA EPP e outro x AGUIDA DA SILVEIRA SILVA e outros- [...] Ao requerido para que indique quais e onde se encontram os bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme petição de fls. 150. Adv. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

55. BUSCA E APREENSAO (CAUTELAR)-1858/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM CAZUZA SOBRINHO-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. ALFREDO MAURIZIO PASANISI e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE M.LIMA-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-2042/2009-DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes sobre proposta de honorários periciais de fls. 412. Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.

57. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-2044/2009-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x M.V.L. PAPELARIA LTDA MULTIPEL PAPELARIA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

58. ORDINARIA-2185/2009-RUBENS VIEIRA DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- As partes sobre proposta de honorários periciais de fls. 463. Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-0024846-09.2009.8.16.0014-ADEMIR LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 15/05/2013, às 08:00 horas neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Ademir Lopes. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. MEDIDA CAUTELAR-0025567-58.2009.8.16.0014-ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MOACI MENDES LEITE x BANCO ITAU S/A-Autos n. 25567/2009 Concedo o prazo requerido, derradeiro por sinal. Int. -Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WILTON CARLOS GAION-.

61. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0025689-71.2009.8.16.0014-FRANCISCO FERNANDES NEVES x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 025689-71.2009.8.16.0014 proposta por Francisco Fernandes Neves contra Banco Banestado S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por FRANCISCO FERNANDES NEVES contra BANCO BANESTADO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que possui conta corrente junto ao banco réu, que a parte é tem se negado a apresentar cópia do contrato e extratos de pagamentos para que possa analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados com o requerido. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Intimado o autor para fazer inicio de prova, alegou ser de responsabilidade do Banco Banestado, tendo em vista a inversão do ônus probatório (fls. 16/17). Despacho indeferindo a petição inicial (fl.18). Razões de apelação da parte autora (fls. 21/25). Encaminha-se aos autos ao Tribunal (fl. 26). Acórdão (fls.41/48). Citada a parte ré apresentou os documentos, alegando em preliminar inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegou não ser obrigada a guardar os documentos por prazo superior a 5 (cinco) anos,

necessidade de prévio pagamento para a exibição do documento, impossibilidade de localização ou não existência dos documentos, ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Requereu a improcedência da demanda, impossibilidade de aplicação do artigo 359 e de multa diária (fls. 61/75). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 82/89). Documentos (fls. 91/175 e 183/245). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Quanto às preliminares, passo a devida analise. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não merece acolhimento, vez que apenas com o nome e o número do CPF da parte autora, o banco réu está em condições de fazer buscas para encontrar os documentos pretendidos pela parte autora, o que realmente ocorreu nos autos. Ainda, da mesma forma pensa o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no acórdão de fls. 41/48. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir sob a alegação de que é obrigação da parte autora comprovar a recusa injustificada do banco em exibir a cópia do contrato objeto do presente feito não tem fundamento, vez que a falta de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Outrossim, não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844) Ademais fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, ter enviado os extratos mensais ao autor, bem como, o autor ter ciência de algum extrato, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Saliento que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 12, ou mesmo após 30 (trinta) dias requeridos na contestação, o que não aconteceu. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTER O DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) No mérito, a afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). A manifestação da parte autora de fls. 246/247, declara estar satisfeita com a documentação acostada nos autos. Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0026383-40.2009.8.16.0014-NARA LIGIA SEVILHA UEMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 26383/2009. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/05/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL MORENO e FERNANDA CORONADO F.MARQUES-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026614-67.2009.8.16.0014-INEZ CRISTINA DA SILVA AVIS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Autos nº 0026614-67.2009.8.16.0014 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOIFF e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

64. DECLARATORIA-0028409-11.2009.8.16.0014-JOEL GUINANCIO MESQUITA x CMTU - COMPANHIA MUN.DE TRÃNSISTO E URB.LD-PR- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

65. COBRANCA (ORDINARIA)-0034756-60.2009.8.16.0014-CESAR ALFREDO VELASCO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 34756/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina,

30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. COBRANCA (ORDINARIA)-0034919-40.2009.8.16.0014-EMILIA SAKIYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 34919/2009, de Ação de Cobrança, em que Emilia Sakiyama, Irma Fang, Genival de Oliveira, Carlos Vicente Cherite, Nelson de Souza Ramos, Sebastiana Rosa da Silva, Danilo Arlindo Lupatini, Edson Luiz Kehl, Otávio Ladslau Ostrowski e João Ribeiro da Silva movem em face de Banco do Brasil S/A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: os autores mantinham caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990) ; os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade passiva. No mérito afirma a inexistência de violação de direito adquirido que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, porque o requerido seguiu orientações do Banco Central do Brasil; a ausência de dolo ou culpa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; que os juros remuneratórios somente poderão ser aplicados no mês em que houve correção monetária cobrada a menor; que os juros da mora poderão ser cobrados a partir da citação; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Juntou procuração e documentos. Adveio réplica. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos de Fato e de Direito Os autores pretendem receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinham com o réu, em virtude das perdas dos períodos de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798). Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998). Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz $ 50.000,00). Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).... Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do quantum condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5 ,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável

pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o Plano Brasil Novo, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu Banco do Brasil S/A. a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 22 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035215-62.2009.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA GONÇALVES BOEIRA e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

68. COBRANCA (ORDINARIA)-0035258-96.2009.8.16.0014-GUERINO CUSTODIO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35258/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que GUERINO CUSTÓDIO CARDOSO move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO GUERINO CUSTÓDIO CARDOSO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 20 de março de 2006, o que lhe acarretou invalidez permanente. Argumenta que tem direito ao recebimento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente, vigente à época do sinistro, posto que é irrelevante o grau da validez experimentada para aferição dos valores devidos e que o prazo prescricional de sua pretensão só começa a decorrer a partir do conhecimento inequívoco de sua invalidez. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/73. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 83/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/124, para arguir que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, que há necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, argumenta que faltam documentos essenciais ao feito, que o valor indenizatório máximo vigente à época era de R$.13.500,00, e nunca vinculado ao salário mínimo. Argumenta ainda que os juros moratórios não são cabíveis ao presente caso, devida a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 126/140 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho às fls. 144, com posterior interposição de agravo retido às fls. 147/151 e apresentação de contraminuta às fls. 154/156. Apresentado o laudo pericial do IML às fls. 163, as partes manifestaram-se sobre ele às fls. 172/175 e 176/177, apresentando ainda alegações finais às fls. 181/196 e 197/198-verso. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 29 de outubro de 2009, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente três anos e meio depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o acidente automobilístico ocorreu em 20 de março de 2006 (fls. 20/24-verso), já sob a égide do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional trienal para a cobrança do seguro obrigatório. Art. 206. Prescreve: (...). § 3º Em três anos: (...). IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Ainda, a recente Súmula 405 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolida a mesma orientação. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial os laudos periciais de fls. 18/20 e 163/163-verso, elaborados por perito particular e pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrados vários anos após o referido acidente, também não especificam o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que foram lavrados somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos do referido Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, assim, a ciência inequívoca das lesões como sendo com o resultado da perícia. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização da perícia conclusiva, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima trancrito: Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Não bastasse, a coisa julgada material e formal não opera no presente caso, vez que o saneamento do feito, oportunidade em que se afastou a preliminar arguida de pretensão, se dá em sede de decisão interlocutória e não de prolação de sentença de mérito. Na mesma senda, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, e, portanto, não se sujeita ao fenômeno da preclusão intraprocessual. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/ c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por GUERINO CUSTÓDIO CARDOSO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

69. DECLARATORIA-0035502-25.2009.8.16.0014-CRISTIANE WING CHONG BORGES x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 35502/2009, de Ação Declaratória, em que Critiane Wing Chong Borges move em face de Banco Itaú S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial, em síntese, que em janeiro de 2006 a autora começou a receber cobranças referentes a contas em atraso de seu cartão de crédito. Afirma não ter conhecimento acerca das compras realizadas e quem por mais de uma vez tentou resolver o problema diretamente com a ré, requerendo esclarecimentos com relação a origem da dívida e cópias dos extratos de compras e faturas assinadas. Alega ter seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Ao final, requer a exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito e a exibição do contrato de abertura de conta corrente e do cartão de crédito, assim como as faturas das compras realizadas e o demonstrativo de evolução da dívida. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo o caso de extinção do processo sem a resolução do mérito com fundamento no art. 329 c/c. o art. 267, I do Código de Processo Civil. Da detida análise da petição inicial é possível observar a inexistência da causa de pedir próxima (fundamentos de fato) relacionada ao pedido e suas especificações. Formula a parte autora pretensão genérica, tecendo argumentos e concluindo pela pretensão em exibir o contrato de abertura de conta corrente e do cartão de crédito, assim como as faturas das compras realizadas e o demonstrativo de evolução da dívida além de tutela inibitória, mas não apresentas os motivos determinantes e os limites objetivos da demanda, de modo que resta inepta a petição inicial por carecer de causa de pedir e de pedido consoante o disposto no art. 295, parágrafo único, I do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento nos art. 329 c/c. art. 267, I do Código de Processo Civil, diante da inépcia da petição inicial (art. 295, parágrafo único I do Código de Processo Civil). Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais. Fica suspensa cobrança, no entanto, nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50 por se a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Londrina, 17 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0035832-22.2009.8.16.0014-ORGANIZAÇAO DCEASS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS sob nº 2.039/2009 proposta por Organização Dceass LTDA contra Banco Itaú S/A. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Organização Dceass LTDA contra Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, e consta da inicial (fls. 02/13), em apertada síntese, que é correntista da instituição financeira ré há mais de 27 anos e que entre os dias 05/09/09 e 08/09/09, ocorreram movimentações/operações não autorizadas em sua conta bancária. Afirma que ocorreram saques, transferências e valores creditados que desconhece a origem, atribuindo a responsabilidade ao banco réu (falhas no serviço bancário), que não tomou nenhuma providência após ter sido comunicado da situação. Pretende a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito. Pugna pela indenização em danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Em decisão constante à fl. 33, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/51), asseverando não ter havido falha no serviço prestado. Assegurou que cartões com chip são impossíveis de serem clonados ou duplicados, além de sua utilização requerer a digitação de senha pessoal e secreta. Afirma que a culpa foi exclusiva da parte autora. Sustenta a inexistência de danos morais e ausência de danos materiais. Afirma que não é o caso de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 52/83). A réplica sobreveio à fl. 84. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, uma vez que houve anúncio quanto à prolação de sentença e, a respeito, nada manifestaram as partes. Em tal sentido, entendendo ser possível a imediata prolação de sentença em decorrência da inércia e, portanto, da ausência de interesse das partes quanto à dilação probatória, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. REGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. CÓPIA DE LEI MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO COM A INICIAL. PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA APENAS DIANTE DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO NESSE SENTIDO. ARTIGO 337, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUANTO A ESSA DELIBERAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. MÉRITO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE INICIA NO MOMENTO PREVISTO NO DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI MUNICIPAL QUE O INSTITUIU. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO REPASSE DO VALOR. AJUSTE CONTRATUAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA LEGAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE REFLETIR O REAL ÊXITO DA AUTORA NA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DA SENTENÇA NA DEFINIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DE CADA HOLERITE E ATÉ 30.06.2009, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 11.960/2009. A PARTIR DAÍ, OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE. (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 860354-7 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 17.07.2012) Diante de tais circunstâncias, o caso é de se proferir o devido julgamento, atendendo o juízo aos elementos de prova existentes nos autos. Inexistindo demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Consoante consta dos autos, a autora contesta saques, transferências e valores creditados na sua conta corrente entre os dias 05/09/09 e 08/09/09, com exceção de um saque no valor de R$ 100,00, realizado no dia 05/09/09. Afirma que comunicou o ocorrido à instituição financeira pedindo o ressarcimento das transações feitas ilegalmente, no entanto, seu pedido fora negado sob a alegação de que o banco não é responsável pelo que ocorreu. No entanto, esclareço que a instituição financeira está submetida à teoria do risco profissional, prevista no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, segundo a qual todos aqueles que se dediquem ao exercício da atividade habitual que, por sua natureza, implique risco para os direitos de outrem, devem responsabilizar-se, independentemente da perquirição de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade da instituição financeira enquanto fornecedora de serviços, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva, sendo necessária tão somente a comprovação do dano sofrido em razão do defeito na prestação, e o nexo de causalidade entre eles, para que reste configurado o dever de indenizar. Para que fosse comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, o requerido deveria ter apresentado as imagens das câmeras instaladas nos caixas eletrônicos, o que seria capaz de identificar quem efetuou as operações na conta da parte autora, no entanto, não o fez. De fato, competia à parte requerida desconstituir a alegada negativa, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, no entanto, limitou-se a afirmar a absoluta segurança do seu sistema, não passível de fraude ou clonagem. Ora, ao alegar a parte autora fato negativo compete à parte ré comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, segundo preceitua a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil. Contudo, referidos argumentos não têm o condão de comprovar que não houve falha na prestação do serviço pelo banco, pois este não demonstrou as excludentes de responsabilidade, assumindo diante desse contexto, os riscos inerentes ao serviço prestado. Assim sendo, deve ser responsabilizada por eventuais falhas do serviço que oferece aos seus clientes. A respeito dos danos materiais, são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas, sejam físicas ou jurídicas. Eles podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material. Verifico, através do extrato anexado aos autos (fl. 17), que foram efetuados, no dia 05/09/09, uma transferência eletrônica no valor de R$ 2.000,00 e um saque no valor de R$ 400,00. No dia 06/09/09, foram realizados três saques no valor de R$ 500,00 cada um, ao passo que no dia 07/09/09, foi creditado o valor de R$ 1.500,00. No mesmo dia 07/09/09, foram efetuados outros três saques no valor de R$ 500,00 cada um. Finalmente, no dia 08/09/09, foi creditado o valor de R$ 920,00, bem como efetuados dois saques no valor de R$ 500,00 cada um. Assim sendo, a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos que causou à parte autora, no montante de R $ 3.980,00, independentemente da perquirição de culpa, conforme reza o art. 14,

caput, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa senda: FRAUDE. DEVER DO BANCO INDENIZAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (4ª Turma, AgRg no Ag 940.608/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 04/03/2010. DJe 22/03/2010). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando- se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (3ª Turma, REsp 557.030/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 23/11/2004, DJ 01/02/2005). Quanto ao requerimento formulado pela parte autora de que devam ser excluídos dos valores que foram retirados de sua conta corrente, as taxas, tarifas e tributos que sobre referido saldo incidiram, importa esclarecer que antes das operações contestadas terem sido realizadas, o saldo da conta corrente da parte autora já se encontrava negativo, o que por si gera a incidência de encargos sobre o saldo devedor. Logo, tal alegação merece ser rechaçada. A respeito dos danos morais, dispõe o artigo 186 do Código Civil que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Consoante lição de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Por sua vez, o art. 927 do CC dispõe que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem incorre em ato ilícito tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. Indenizar significa reparar o dano causado à vítima e, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80.), o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. No presente caso, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da ré, causador de eventual abalo psíquico no requerente. Conforme consta dos autos, o saldo da conta bancária da parte autora já estava negativo por conta de movimentações anteriores quando foram feitos os saques e transferências que contestou. É inegável que a ocorrência relatada causou certo aborrecimento, no entanto, mostra-se incapaz de atingir a honra e a intimidade dos correntistas. Logo, o fato de ter havido movimentações indevidas na conta corrente da parte autora, sem qualquer outra repercussão negativa, ausente situação que produza abalo na honra ou dignidade, não é suficiente a legitimar a condenação em danos morais. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos, no montante de R$ 3.980,00, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00, que deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente em 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETO Juiz de Direito -Advs. MARCOS GOMES MORETE, MARIA ROSANGELA PACHECO, LAURO FERNANDES ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0036148-35.2009.8.16.0014-MARQUESSON BUENO DE CAMARGO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 36148/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que MARQUESSON BUENO DE CAMARGO move em face de CENTAURO SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARQUESSON BUENO DE CAMARGO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de CENTAURO SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 09 de junho de 2008, o que lhe resultou em sequelas. Argumenta que tem direito ao recebimento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente vigente à época do sinistro, posto que é irrelevante o grau da validez experimentada para aferição dos valores devidos, porém, recebeu somente o valor de R$.3.307,50 pela via administrativa, ainda em maio de 2009. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o teto máximo indenizatório e o recebido administrativamente, no valor de R$.10.192,50. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/25. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 33/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/137, para arguir a necessidade de sua substituição pela Seguradora Líder, bem como a carência de ação da parte autora. No mérito, informa acerca da falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda e dá legitimidade da CNSP para regulamentar o DPVAT. Argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, nunca vinculado ao salário mínimo, sendo necessária demonstração contundente do nexo causal. Aduz que o valor indenizatório corresponde proporcionalmente ao percentual de invalidez apurado em perícia médica, segundo o valor estipulado em lei vigente à época. Por fim, informa que incidem juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento do feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls.139/147. A parte ré atravessou a petição de fls. 163 para requerer a juntada dos documentos de fls. 164/206, sobre os quais não se manifestou a parte autora, conforme se verifica pela certidão de fls. 207-verso. O feito foi saneado por despacho às fls. 208, com deferimento apenas de produção de prova pericial, sendo o laudo apresentado às fls. 222/222-verso, sobre o qual manifestou-se somente a parte ré (fls. 238/247). Por fim, as partes autora e ré apresentaram alegações finais às fls. 252/256 e 258/259, respectivamente. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 27 de julho de 2009, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de CENTAURO SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico ocorrido em 09 de junho de 2008. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 19/24, culminando na invalidez permanente da parte autora, à proporção de 12,5%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 222/222-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 11.482/07, a qual estipulava o valor máximo da verba indenizatória por invalidez à razão de R$.13.500,00, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Todavia, a parte autora requer a complementação do valor recebido administrativamente para que totalize o teto previsto na legislação aplicável, sob o argumento de que independe o grau de invalidez para que a indenização securitária seja devida pelo valor máximo, bastando somente a sua comprovação. Ora, o pedido inicial não pode ser acatado. A fixação da indenização securitária deve compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, segundo os princípios do Direito de Danos, e, portanto, depende diretamente da extensão do dano sofrido, como acertadamente foi determinado em lei. Equiparar todas as indenizações por invalidez sob um único índice indenizatório, desconsiderando o grau do dano sofrido pela vítima, consiste em franca afronta ao princípio de proporcionalidade, além de violar a igualdade material, porquanto colocaria na mesma situação pessoas que, por certa peculiaridade de seus casos, fariam jus a quantias indenizatórias distintas. Nestes termos, o pedido da parte autora não encontra guarida, ainda porque o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná coaduna no sentido de que os valores da indenização dos seguros obrigatórios DPVAT devem ser proporcionais ao grau de invalidez experimentado pela vítima, a ser apurado em perícia médica. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/2007. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 902008-2 - Sarandi - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 16.08.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇA A SER RECEBIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE OS AUTORES APRESENTAM INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. AUTOR QUE NÃO FAZ JUS À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 931048-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 16.08.2012). Nestes termos, a parte autora não tem razão. Ademais, firme nestas premissas, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML no laudo pericial de fls. 222/222-verso, à razão de 12,5%, aliado ao valor do teto indenizatório em vigor à época do fato danoso, que era de R$.13.500,00 por força da Lei n. 11.482/07, conclui-se que a parte autora faria jus ao recebimento da verba indenizatória de R $.1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavo), se outro valor não houvesse sido pago. Todavia, verifica-se que a parte autora, através do processo administrativo instaurado junto à seguradora conveniada no consórcio DPVAT, recebeu o equivalente a R$.3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme narrado na inicial e segundo o documento de

fls. 166. Em outros termos, ainda recebeu valor superior ao que realmente teria direito, motivo pelo qual nada é devido em seu favor. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado por MARQUESSON BUENO DE CAMARGO, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra CENTAURO SEGURADORA, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que fixo no valor de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º da lei de processo, considerando a qualidade do serviço apresentado, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-0036846-41.2009.8.16.0014-GERALDO CUNHA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Custas Processuais total de R$ 426,77, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 361,90, ao Sr. Contador R$ 42,80 e ao Funjus R$ 22,07. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SANIA STEFANI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

73. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0036959-92.2009.8.16.0014-LUCIANE DA SILVA CAVALHEIRO x BANCO UNIBANCO S/A e outro- Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, passo a análise da inversão do ônus da prova. Tenho por bem, diante do pedido formulado ao fim da petição inicial, em proceder à sua inversão com espeque no art. 6º, VIII do CDC por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual. Tendo em vista a existência de matéria fática controvertida, havendo a necessidade de dilação probatória, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. Após, voltem conclusos para saneamento. Int. Dil. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. MARISSE COSTA QUEIROZ, ROBERTO WAGNER MARQUESI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, RAQUEL CÂMARA GUALBERTO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0037050-85.2009.8.16.0014-AMJM - ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM MORUMBI e outro x MANOEL DOS SANTOS PORTUGUAL-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 37050/2009, de Ação de Prestação de Contas, em que AMJM - Associação dos Moradores do Jardim Morumbi move em face de Manoel dos Santos Portugal, devidamente qualificados no caderno processual. A parte autora, mesmo depois de intimada para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte consoante certidão de fls. 83. Assim sendo, resta ausente na hipótese, a capacidade postulatória da parte autora. Nestas condições, julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 13 I c.c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, o tempo exigido, o zelo profissional, a natureza e a importância das demandas, observando-se a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e JOSE WALMIR MORO-.

75. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010485-50.2010.8.16.0014-NEREU DE PINHO x BANCO BANESTADO S/A-Autos nº 10485/2010 Manifeste-se a parte autora sobre a petição de cumprimento da obrigação e comprovante de depósito de fls. 264. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0012938-18.2010.8.16.0014-ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 13/05/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Alex Ribeiro de Oliveira. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

77. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015589-23.2010.8.16.0014-SANDRA MARA SAMBATTI LALLI x BANCO BANESTADO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018776-39.2010.8.16.0014-MARIA IRACI DA SILVA NORATO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 18776/2010 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. MONITORIA-0024094-03.2010.8.16.0014-HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS x SILVIO JOSE SILVEIRA- Ao credor para dar querendo dar prosseguimento do feito. Advs. ELI DOS SANTOS e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

80. CAUTELAR INOMINADA-0024420-60.2010.8.16.0014-MARCIA ROSELI GOBETI DELGADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Ciência as partes a baixa dos autos. Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0024985-24.2010.8.16.0014-LUIZA CASTANHEIRA AVANZINI e outros x SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 24985/2010 de Ação de Cobrança, em que Luzia Castanheira Avanzini, Ivan Ribeiro Arruda, Itamar Barbosa, João Barbosa Filho, José Carlos Pacheco, Maria da Foseca Pereira, Marcos André Coimbra Thomé, Ricardo Miranda de Oliveira, Rogério Marques Romano, Wirceley Lacerda Nicolau movem em face do Banco Santander S.A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: os autores mantiveram caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor (ano de 1990) ; o autor foi lesado, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O requerido foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Sobreveio manifestação da parte autora. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos de Fato e de Direito O autor pretende receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinha com o réu, em virtude das perdas do período de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). O feito comporta julgamento antecipado porque, devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, sendo o caso de se declarar a revelia e aplicar seus efeitos (art. 330, II do CPC). Pondero, no entanto, que a presunção de verdade diz respeito à matéria de fato e não de direito, de modo que passo a proceder a análise do mérito de acordo com tais premissas. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta

data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do quantum condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5 ,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o Plano Brasil Novo, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Banco Santander S/A a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSAFAR GUIMARAES-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0026100-80.2010.8.16.0014-SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA x ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOLINA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 26.100/2010 de Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda c/c Reintegração de posse e pedido liminar, em que Sebastião Pereira da Silva move em face de Antonio Carlos de Souza Molina, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/22), em suma, que Sebastião Pereira da Silva adquiriu em 31/01/1985, com interveniência da COHAB LD, os direitos sobre o imóvel descrito como: data de terras sob nº 03, da Quadra nº 22, medindo a área de 200m², situada no conjunto Aquiles Stenghel, nesta cidade e Comarca de Londrina, contendo uma casa popular de alvenaria do tipo 2.38, com 60,00m² e uma edícula com três cômodos com aproximadamente 40,00m², conforme registro 40.913, matrícula 20.569 e inscrição nº 070204340259001 (Prefeitura Municipal de Londrina). Afirma que residiu no local até 20/07/1993, quando efetuou a cessão dos direitos sobre o imóvel ao Sr. Antonio Carlos de Souza Molina, ora réu, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda. Relata que em fevereiro de 2003 recebeu uma notificação expedida pela COHAB LD (fl. 33), informando acerca de prestações em atraso e, ao procurar a COHAB LD soube que o valor da dívida era de R$ 9.054,55, pois as parcelas estavam em atraso desde novembro de 1999. Afirma que ao procurar o requerido na residência, tomou conhecimento de que o imóvel estava alugado a terceira pessoa. Relata ainda, que o requerido assinou Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 43/44), dando o imóvel em questão em garantia, o qual encontrado penhorado em ação de execução de título extrajudicial, que determinou, inclusive, o repasse dos alugueres percebidos diretamente em conta judicial (fls. 39/41, 43/44, 48/49 e 51/57). Além do inadimplemento das parcelas, afirma estar sendo cobrado por dívidas decorrentes do não pagamento do IPTU relativo ao imóvel. Pugnou pela concessão de liminar para a reintegração na posse do imóvel. Pretende receber indenização pelo uso e gozo do imóvel durante o período de ocupação. Requer a declaração judicial de rescisão contratual, ante o descumprimento contratual. Juntou procuração e documentos (fls. 23/57). Em decisão constante à fl. 86, foi indeferida a liminar e determinada a citação do réu. Agravo de instrumento às fls. 94/114 e decisão às fls. 117/119. Devidamente citado (fl. 126), o requerido deixou de apresentar contestação. Manifestação da parte autora às fls. 128/129 É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, pois, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe. Não bastasse a revelia operada nestes autos, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (Artigo 330, I e II do diploma processual civil). Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 319 do CPC, presunção, no entanto, que, frise-se, cinge-se aos fatos e não ao direito aplicável e, diante de tal contexto, é que prossigo no julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme consta dos autos, restou incontroverso que o autor firmou contrato de gaveta com o requerido (fls. 28/31), tendo como objeto o imóvel descrito na vestibular. Incontroverso ainda, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das prestações avençadas, conforme se comprova através das notificações extrajudiciais anexadas aos autos (fls. 33/34). Daí que a rescisão do contrato firmado entre as partes é medida que se impõe, ante o descumprimento da obrigação contratual pela parte requerida, salientando que a cláusula contratual nº 06, que estabelece a rescisão da avença (em caso de inadimplência) não é abusiva, porque o artigo 474 do Código Civil autoriza a estipulação de cláusula resolutiva expressa. Esclareço que a presente decisão apenas dirime a relação havida entre as partes, de natureza puramente obrigacional, de direito pessoal. Com relação à reintegração de posse, esta não pode ser

concedida porque há a notícia de uma relação jurídica decorrente daquela malfadada e ora rescindida, sendo certo que, fosse o caso, deveria ser o atual possuidor incluído no polo passivo da presente demanda, de modo que, indiscutivelmente volta a parte autora a ter a posse indireta do bem, assumindo posição perante o contrato de locação. No tocante à indenização pela ocupação do imóvel, ficou comprovado que o requerido utilizou o imóvel por um grande período, além de tê-lo alugado a terceira pessoa. Assim, por ter utilizado o imóvel sem contraprestação ao verdadeiro proprietário, evidente o dever de indenizar pelo uso e gozo do imóvel, além da depreciação que o bem sofreu no decorrer destes anos. Já no que pertine ao quantum indenizatório, diante da ausência de documentos que demonstrem o valor da prestação referente ao imóvel, o que possibilitaria nortear o valor a ser fixado, este deverá ser apurado em futura liquidação por arbitramento. Nesta senda: APELAÇAO CÍVEL Nº 837.766-6, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: V.R. IMÓVEIS LTDA. APELADO: JANSE AZEVEDO DA SILVA E VANCI AZEVEDO DA SILVA RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. RESCISAO CONTRATUAL. REINTEGRAÇAO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS PAGAS PERDIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇAO. ALUGUERES FIXADOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Rescindindo o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. II. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp 887.516/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 06.08.2009, DJe 08.09.2009). Destaca-se que, rescindido o contrato, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa, deverá o autor restituir ao requerido as parcelas que foram por ele pagas, devendo estas ser compensadas com o valor da verba indenizatória devida ao autor pelo requerido, que será apurada em liquidação de sentença. Quanto ao pedido de que o requerido seja condenado ao pagamento dos impostos e taxas referentes ao imóvel, este deverá ser pleiteado em ação própria. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda firmado entre as partes (fls. 28/31), bem como para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização pelo uso, gozo e depreciação do imóvel, no montante a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Determino à escrivania que traslade cópia da presente sentença para os autos nº 36/2003. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARIO LUCIO ZANATTA e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028936-26.2010.8.16.0014-EDINEIA GELER x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 28936/2010 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Londrina, 27/08/2012. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR-.

84. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0029736-54.2010.8.16.0014-SIDNEI EPIPHANEO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 029736-54.2010.8.16.0014 proposta por Sidnei Epiphaneo Vieira contra Banco Banestado S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por SIDNEI EPIPHANEO VIEIRA contra BANCO BANESTADO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta corrente de n° 1007868-4, agência n° 039, junto ao banco réu, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa provar que houve lançamentos e valores cobrados indevidamente. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Citada a parte ré, não apresentou resposta. (fls. 23/24). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 26/27). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) Assim sendo, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 16/17), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de conta corrente de n°1007868-4, agência n°039, de titularidade do autor e os extratos desta conta referente ao período de abril de 1990 até dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031163-86.2010.8.16.0014-MARIA EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Ao autor sobre juntada de comprovante de depósito. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-0032013-43.2010.8.16.0014-SANTA ESPULDARO BATISTON e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 32013/2010, de Ação de Cobrança, em que Santa Espuldaro Batiston movem em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: a autora mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990) ; a autora foi lesada, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O requerido foi devidamente citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição com ralação ao mês de abri de 1990. No mérito afirma a inexistência de violação de direito adquirido que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, porque o requerido seguiu orientações do Banco Central do Brasil; a ausência de dolo ou culpa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; que os juros remuneratórios somente poderão ser aplicados no mês em que houve correção monetária cobrada a menor; que os juros da mora poderão ser cobrados a partir da citação; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Juntou procuração e documentos. Adveio réplica. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos de Fato e de Direito A autora pretende receber a diferença da correção monetária incidente sobre a conta de poupança que mantinha com o réu, em virtude das perdas dos períodos de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798). Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998). Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha vinte (20) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em abril de 2010. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Térsio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).... Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade

passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do quantum condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5 ,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o Plano Brasil Novo, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu Banco HSBC Bank Brasil S/A. a pagar a autora as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0032666-45.2010.8.16.0014-LURDES RODRIGUES CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 32666/2010 I. Recebo a apelação de fls. 367/377, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0034613-37.2010.8.16.0014-PEDRO LOMBARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

89. INVENTARIO-0044346-27.2010.8.16.0014-CLEUSA DA COSTA e outro- Custas Processuais total de R$ 1.106,87, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 968,20, ao SR. Contador R4 40,32 e ao Funjus R$ 98,35. Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

90. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044436-35.2010.8.16.0014-OSNEY CIOFE x BANCO BANESTADO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos e ao autor sobre depósito retro. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, LUIZ RODRIGUES WANBIER e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

91. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044479-69.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR SALVADOR CUSTODIO x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 44479/2010 Manifeste-se a parte autora sobre a petição de cumprimento da obrigação e pagamento efetuado. Intime-se. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0044723-95.2010.8.16.0014-MARIA JOSE QUINTILHANO PIONTEK x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 44723/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0047751-71.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SANDOLI E SOARES LTDA e outros- Autos nº 47751/2010 Efetivada a consulta junto ao sistema Renajud, constatei que há restrições de alienação fiduciária, de modo que o executado não é proprietário do bem e, eventualmente, possui algum direito. Em tais termos, promovi apenas o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento feito, informando se tem interesse na manutenção do bloqueio. Int. Dil. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049035-17.2010.8.16.0014-MARCELO VICTOR SANTOS x HOSPITAL SAO PAULO DE UMUARAMA-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob n. 0049035-17.2010.8.16.0014 proposta por Marcelo Victor Santos contra Hospital São Paulo de Umuarama, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARCELO VICTOR SANTOS contra HOSPITAL SÃO PAULO DE UMUARAMA, onde aduz, em apertada síntese, que em 10 de outubro de 2001 sofre acidente de transito, em decorrência deste foi encaminhado para o hospital réu, onde ficou internado por diversos dias, pretende pleitear verba do seguro DPVAT. Requereu a exibição de prontuário médico e não obteve resposta (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Citada a parte ré, alegou em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir e existência de prescrição. No mérito alega ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Requer a improcedência da ação, a impossibilidade de incidência de multa diária. (fls. 35/43). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 56/61). Embargos (fl. 64). Agravo retido (fls. 66/70).

Contrarrazões do agravo retido (fls. 72/73). É o RELATÓRIO. Passo a decidir 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando de produção de prova em audiência, nos termos de artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares passo a devida analise. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, vez que a presente demanda trata-se de uma ação preparatória, que visa evitar uma possível deficiência em ação futura. Sendo assim, não há de se falar de ausência de interesse de agir da cautelar exibição de documentos pelo motivo de prescrição possível ação futura. Quanto à preliminar de prescrição frente à alegação de que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, pois é a aplicado o artigo 206, §3°, V, do Código Civil, entendo que a cautelar de exibição de documento segue a regra geral do artigo 205 do mesmo código. Sendo assim, a prescrição para a presente ação é decenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. No mérito, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 14), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido. Ademais adiciona-se que o hospital tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Saliento que não há que se falar em multa cominatória, segundo preza a súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda aplica-se para o descumprimento da decisão de exibição do documento a aplicação de medidas coercitivas de busca e apreensão e configuração do crime de desobediência. Neste sentido entendo o Tribunal de Justiça de São Paulo: No caso são aplicáveis as medidas coercitivas de busca e apreensão e de configuração de crime de desobediência para a hipótese de descumprimento desta decisão, previstas no artigo 362 do CPC, entendido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como o único dispositivo legal aplicável nas ações cautelares. (9258388752008826 SP 9258388-75.2008.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2012) Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, do prontuário médico de MARCELO VICTOR SANTOS, RG nº 8.198.693-2 SESP/PR, que ficou internado no estabelecimento da parte ré em outubro de 2001, sob pena de busca e apreensão e configuração de crime de desobediência. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e PAULO CESAR DE SOUZA-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-0049390-27.2010.8.16.0014-RODOLFO DENORA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Autos n. 49390/2010 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0049782-64.2010.8.16.0014-IRMA MARTH x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n. 49782/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

97. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0050258-05.2010.8.16.0014-TATIANA MAYUMI OTA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Autos n° 50258/2010 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifica-se que a segunda ré apresentou contestação às fls. 58/70. Entretanto, o Dr. Advogado subscritor da referida peça não juntou procuração aos autos. Intime-o, via DJ para que, no prazo de 5(cinco) dias, junto aos autos instrumento de mandato. Após, à conclusão para sentença. Int. Dil. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

98. DECLARATORIA-0051444-63.2010.8.16.0014-VANDERLEI MENDES REIS x FINASA S.A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 51444/2010, de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, em que Vanderlei Mendes Reis move em face de Finasa S/A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, onde consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor final do bem, encargos ilegais que majoraram o valor financiado, bem como afirma que existe ilegalidade das taxas administrativas (TAC e TEC). Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ao final, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o Banco réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Sobreveio manifestação da parte autora. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Da revelia Diante do decurso do prazo para apresentação de resposta sem a devida manifestação válida da parte ré, é o caso de se aplicar a revelia nos termos do art. 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. A presunção, no entanto, é relativa está adstrita a fatos e não ao direito a ser aplicado. O caso, portanto, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do CPC e ele será realizado segundo as provas existentes nos autos. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em 2005 um contrato de financiamento de veículo (fls. 15/15v°), a ser adimplido em 42 parcelas mensais, iguais e fixas, de R $ 712,02 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. No que pertine às tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC) previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já

que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o réu no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TATIANA MUNARI PEPILIASCO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

99. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0052894-41.2010.8.16.0014-CLEUZA GERALDO DOS SANTOS CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-0se o Banco para exibir os documentos que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão. dil. Nec. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0054103-45.2010.8.16.0014-RENATO ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n.º 54103/2010 Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessária. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. COBRANCA (SUMARIO)-0054427-35.2010.8.16.0014-MAYCON DE OLIVEIRA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 54427/2010 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

102. INDENIZAÇÃO-0059012-33.2010.8.16.0014-FRANCISCO LOPES x BANCO BMG S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Indenizatória sob nº. 59.012/2010 proposta por Francisco Lopes contra Banco BMG S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em suma, que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado (fls.09/10) com a instituição financeira ré, o qual foi devidamente adimplido consoante comprovantes anexados às fls. 11/23. Afirma que decorridos 06 (seis) meses da quitação do empréstimo, foi surpreendido em 29/10/2009, com a informação de que se nome havia sido inserido nos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC, fl. 24 e SERASA, fl. 25), devido a dívida contraída com a ré. Requereu antecipação de tutela para retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Requereu a inversão do ônus da prova. Pugnou pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Aditamento da inicial às fls. 35/36. A tutela antecipada pleiteada restou acolhida (fls. 19). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando não ter praticado qualquer ato ilícito. Sustenta o não cabimento da inversão do ônus da prova. Afirma que o autor não demonstrou os prejuízos sofridos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a redução da verba indenizatória em um salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 72/89). Às fls. 90/94 adveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Versam os autos sobre indenização por danos morais decorrentes de transtornos sofridos pela requerente, que teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, por suposto inadimplemento de pagamento junto à empresa ré. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra consoante a norma contida no inciso I, do art. 330/CPC. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pretende receber indenização por danos morais advindos de inscrição indevida, sendo que, no mérito, os pedidos formulados devem ser julgados procedentes. O réu não comprovou nos autos - ônus que lhe competia - a existência do negócio jurídico celebrado pelas partes que deu origem ao débito que foi objeto da inscrição negativa do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito. Ora, ao alegar a parte autora fato negativo compete à parte ré comprovar o fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito alegado, segundo preceitua a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, visto que não se pode exigir da autora a prova de que inexiste o contrato firmado entre as partes. No caso vertente, o réu deixou de promover a juntada de qualquer contrato supostamente pactuado com a autora que tenha dado origem ao débito objeto da inscrição negativa. Os documentos acostados às fls. 37/109 nada provam. Assim, ausente a prova da existência de relação contratual entre as partes, mostra-se indevida a cobrança de qualquer valor da autora, bem como a inscrição do nome desta em cadastros de proteção ao crédito. A alegação do réu, no sentido de que agiu de forma lícita, no exercício regular de direito, portanto, não deve prosperar, tendo em vista que este não provou a existência de relação contratual que tenha dado origem ao débito, de forma a possibilitar a inscrição promovida por este em desfavor da autora. Por conseguinte, deve-se entender como caracterizado o dano moral, pela sua ocorrência como efeito automático da conduta abusiva do réu, o qual inscreveu indevidamente a autora em cadastros de proteção ao crédito, conforme comprova documento de fl. 17. Ainda, a responsabilidade do réu na espécie é objetiva, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ante a caracterização de relação de consumo. Não bastasse, também responderia objetivamente, no termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, visto que o réu desenvolve atividade de risco, sendo que cabia a este tomar as precauções devidas, de forma a evitar danos a terceiros. Portanto, a parte autora fica desincumbida do ônus da prova da culpa, bastando à comprovação do ilícito, do nexo de causalidade e do dano. Com efeito, como consequência, o ato do réu feriu o patrimônio imaterial da autora, atingindo-o interiormente, subtraindo-lhe a tranquilidade e a paz de espírito, porquanto a despeito de nada dever, foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome, tendo seu direito ao crédito restrito e foi compelido a ajuizar a presente ação, para obter o efetivo cancelamento das inscrições indevidas. Enfim, configurou-se o dano moral, consubstanciado na violação de direito da personalidade, constrangimento, aflição pessoal e dor, experimentados pela autora, conjugado com a divulgação indevida do não pagamento de dívida inexistente. Cumpre consignar, outrossim, que não há a necessidade de se demonstrar nos autos, efetivamente, a ocorrência do dano, até porque, no caso, a responsabilidade é objetiva, e o dano, presumido. Destarte, o dano, no caso, trata-se de prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de haver sido inscrito o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito gera, por si só, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a

indenizar. Nestes termos, dispõe o inciso X, do artigo 5°, da Constituição Federal, que tais perturbações são indenizáveis, pois, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral humana, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito (REsp 85.019-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4a Turma, unânime, DJ de 18/12/1998). No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho assevera que: O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva do próprio fato ofensivo, de modo que provada a ofensa ipso facto está demonstrado o dano à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, 2000, pgs. 79 e 80). Nessa esteira de entendimento: (...) II - Tratando-se de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar tem lugar quando restar comprovado, como na espécie, o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o dano sofrido pela vítima. III - O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, da própria violação do direito ou bem tutelado, sendo despicienda a comprovação dos reflexos decorrentes do abalo emocional e traumático sofrido pela vítima. (TJPR - 9º Câmara Cível. - AC 0529766-5 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unanime - J. 12.02.2009 - grifei) (...) Comprovado que o nome do autor foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito, presente está o abalo moral, constituindo-se um dano in re ipsa, inerente ao próprio fato acorrido. (...) (TJPR - 10ª Câmara Cível-. - AC 0462250-4 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 08.05.2008 - grifei) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. (...)(AgRg no REsp 835.560/ RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608 - grifei) Uma vez reconhecido o dano moral, é o caso de se proceder ao arbitramento deste. A verba relativa ao dano moral será fixada e moderada pela capacidade econômica da requerida, pela negligência com que se houve na inscrição indevida do nome da autora no SERASA e, da mesma forma, visando a prevenir ocorrências análogas no futuro, conforme se depreende do julgado a seguir: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INEXISTENTE - ILÍCITO RECONHECIDO - REPARAÇÃO DEVIDA. Fixação da indenização com base em salários mínimos - Vedação constitucional (CF, art. 7.º, inc. IV) - Quantum excessivo - Redução. Incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios - Fixação adequada - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Manutenção. I - A fixação da importância relativa à indenização por dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas conseqüências, além da situação econômico-social dos litigantes, atentando para que o quantum reparador não seja irrisório nem se preste ao enriquecimento sem causa. II - É preciso ter-se presente que é proibido o estabelecimento da indenização em quantidade de salários mínimos, uma vez que essa fixação é agressora do assim chamado princípio da vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer efeito, (Ementa nº 0437355-5; TJ/PR; 13ª CCível; Ap. Cível. Rel Des. Rabello Filho; j. em 14.11.07). O arbitramento no caso concreto deve levar em conta o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter ressarcitório em favor da vítima, como alude Caio Mario da Silva Pereira, sem se deixar de considerar, porém, que a indenização, não deve ser estabelecida para o enriquecimento da vítima às custas do agente, mas nem aviltante para a vítima, embora deva-se, também considerar a situação econômica tanto de um como de outro, assim como a repercussão do ato ilícito praticado. Assim, considerando o constrangimento sofrido pela autora, bem como a ausência de elementos que permitam a aferição de um dano mais elevado suportado pela autora, é razoável que este seja compensado em uma indenização da ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Esse valor não se revela aviltante, nem implicará enriquecimento da autora, na medida em que não implicará substancial acréscimo em seu patrimônio, e por outro lado, também não desfalcará o patrimônio da requerida. Atende à finalidade como medida de reparação em prol da autora e também como sanção ante ao comportamento ilícito da requerida. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) tornar definitiva a liminar de tutela antecipada concedida para o fim de cancelar a inscrição negativa promovida pelo réu em desfavor da autora; b) condenar o réu no pagamento à parte autora do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Não há se falar em sucumbência recíproca - Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao registro de proteção ao crédito - SERASA - comunicando a confirmação da liminar e a necessidade de levantamento imediato do nome da autora daquele instituto, relativamente a este caso, limitada a informação à restrição em discussão. P.R.I. Londrina, 26 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0059590-93.2010.8.16.0014-LAURO BARROS x BANCO DO BRASIL S.A- Autos n. 59590/2010 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 19/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

104. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063383-40.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ BERTOLAZO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 63383/2010 Recebo o recurso de apelação do autor no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069740-36.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MELLO CAMPANINI LTDA e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. COBRANCA (SUMARIO)-0073295-61.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOULOUSE x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- Ficou designada audiencia de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012 às 15:00 horas, neste Juizo. -Advs. ARCELINO GONÇALVES DA LUZ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e EVANDRO LUCIO ZAGO-.

107. COBRANCA (SUMARIO)-0073338-95.2010.8.16.0014-ANTONIO BATISTA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. COBRANCA (SUMARIO)-0073678-39.2010.8.16.0014-JOAQUIM MATIAS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. COBRANCA (SUMARIO)-0073702-67.2010.8.16.0014-IVANILDE DE BARROS FABRIL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. MONITORIA-0074122-72.2010.8.16.0014-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SOLER PEÇAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0076315-60.2010.8.16.0014-LEONORA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob n. 76315/2010 proposta por Leonora da Silva contra Banco Panamericano S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/14) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículos com a instituição financeira ré, no valor de R$.3.817,00. Afirmou que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado, tais como tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de

carnê. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança das tarifas ora combatidas. Pretendeu, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20). Foi determinada emenda à inicial (fls. 22), a qual restou atendida às fls. 23/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/94-v), alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 95/100). A réplica veio aos autos às fls. 101/104. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo (fls. 17/18), no valor líquido de R $.3.817,00, com juros remuneratórios mensais de 2,56703% e anuais de 35,54808%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer o autor, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Face o princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como ao grande volume de ações idênticas, fixo em R$.300,00 (trezentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 16 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

112. COBRANCA (SUMARIO)-0083804-51.2010.8.16.0014-PATRICK ALEXANDRE SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0084815-18.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE MOREIRA SOARES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS sob nº 84.815/2010 proposta por Antonio José Moreira Soares contra HSBC Bank Brasil S.A. 1. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas (fls. 02/07) em que Antonio José Moreira Soares move contra HSBC Bank Brasil S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alegou, em suma, que detém dúvidas quanto à movimentação ocorrida na sua conta corrente, sendo que é constante a cobrança de encargos e tarifas cuja natureza desconhece. Diante disso, pretende a prestação de contas referente à conta corrente nº 25.018-30, agência 0082 e de todos os serviços/contratos relacionados a ela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 26/34), alegando, preliminarmente, carência de ação por entender que falta interesse processual de agir à parte autora. Ainda preliminarmente, afirmou que a petição inicial é inepta, por ser o pedido formulado pela parte autora, genérico. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre a inexistência de irregularidades na relação jurídica estabelecida entre as partes. Pugnou pela improcedência da demanda, caso não acolhidas as preliminares ou as prejudiciais de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 35/41). Manifestação da parte autora às fls. 42/53. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Versam os presentes autos sobre pedido de prestação de contas formulado por correntista em face de instituição financeira. Primeiramente, sendo desnecessária a dilação probatória passo à decisão (art. 915, §1º, in fine, CPC), uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda na presente fase, quaisquer outras provas, além das já constantes dos autos. Antes, no entanto, da análise do mérito, passo à necessária análise das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelo réu. 2.1 Preliminares Sustenta a instituição financeira ré que falta à parte autora interesse processual de agir, tendo em vista que a mesma é informada mensalmente acerca dos lançamentos em sua conta através de extratos da conta corrente. Contudo, afasto a preliminar arguida, pois a remessa dos extratos mensalmente ao correntista não implica em prestação de contas, mesmo porque não expõe com detalhes eventuais pontos e não possibilita ao interessado a verificação quanto ao cumprimento ou não do contrato. Assim, é dever do réu prestar contas ao correntista, ora autor, vez que é ônus que lhe compete, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1. INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 2. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. OPERAÇÃO NEGOCIAL QUE NÃO CONFIGURA MERO ATO COOPERATIVO, MAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS/VALORES ALHEIOS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1. Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar constas sempre que solicitado independente do fornecimento de extratos e pedido/recusa administrativo. 2. Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...). (TJPR 16ª CCív. ApCív. 652808-1 Rel. Juiz Magnus Venicius Rox DJ 07.05.10). 3. (...) 4. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 933372-0 - Cianorte - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.08.2012). Vale ressaltar, ainda,

que o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias, não pode ser compreendido como prestação de contas. O Enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Paraná, assim dispõe: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Afirma ainda a parte ré que o pedido formulado pela parte autora é genérico. Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados. Exigir que o fizesse seria negar-lhe direito à ação, pois o pedido de prestação de contas decorre justamente da ausência de informações. Assim, é suficiente que a petição inicial, tal como a dos presentes autos, contenha elementos para possibilitar ao banco obter os documentos requeridos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA. 1.- O contratante tem interesse processual para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em contrato de abertura de crédito. 2.- Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos (REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2008). 3.- Agravo improvido. (AgRg no REsp 1305301/ RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012). 2.2 Prejudicial de mérito: prescrição Interessa esclarecer, inicialmente, que as ações de prestação de contas se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPACHO DO MM. JUIZ SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLEITO DO RÉU DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, III, DO CC/2002. IMPOSSILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1.A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código. (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939- 8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010)] 2. Os juros remuneratórios ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916, que prevê a prescrição vintenária. (...). (TJPR - 15ª CCív. - ApCív 372407-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 11.10.2006 - DJ 24.11.2006) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 904153-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 08.08.2012). Assim sendo, a prestação de contas pelo réu será devida dentre o período acima especificado, observada a data da abertura da conta corrente do autor. 2.3 Prejudicial de mérito: decadência Por fim, quanto à prejudicial de mérito concernente à decadência referida no inciso II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, tenho que a mesma deve incidir na hipótese, mas apenas quanto a lançamentos comumente ocorridos na conta corrente e de fácil constatação, tais como tarifas especiais e comuns, serviços pessoais contratados, cheques devolvidos ou compensados, enfim, situações que dizem respeito e interessam ao correntista em si, o que não ocorre quanto aos encargos contratados, juros e capitalização que demandam conhecimento técnico e dilação probatória para completa aferição e não são, portanto, aparentes ou de fácil constatação. Assim sendo, quanto aos vícios aparentes e de fácil constatação decorrentes da prestação do serviço de caráter permanente (duráveis), hipótese dos autos, há que se reconhecer a decadência do direito do autor em reclamar, em segunda fase de prestação de contas, sobre situações onde já decorreu o prazo de 90 (noventa) dias. Ausentes demais questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3 Mérito No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Destaco inicialmente, quanto à aplicação do CDC, é pacífico o entendimento que se trata o contrato de conta corrente de contrato bancário submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente a hipossuficiência da parte autora. A existência de relação contratual entre as parte é incontroversa. O dever de prestar contas decorre de lei processual e da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes. A correta prestação de contas pela parte ré consiste na comprovação de que cumpriu devidamente com o pactuado até chegar ao saldo apurado no fim da contratação. Ora, se lhe convém o lucro com tal atividade, deve responder também pelo ônus da informação quanto aos serviços que coloca no mercado, bem como à forma como executa seus contratos de modo que não pode se esquivar de tal obrigação. Constatado então, o vínculo entre as partes a ensejar a prestação de contas, uma vez que em decorrência de tal tipo de contrato, existe autorização para recebimento de valores e realização de pagamentos por parte do administrador da conta, ora réu. O autor, na qualidade de correntista do réu, detém legitimidade e interesse para pleitear prestação de contas, visando assim pronunciamento judicial sobre a correção ou incorreção de tais lançamentos em momento oportuno. Assim dispõe o Enunciado da Súmula nº 259 do STJ que diz: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor referente à conta corrente n° 25.018-30, agência 0082, apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, indicando a taxa de juros praticada, as tarifas e taxas contratadas, a existência de capitalização, bem como a sua periodicidade, na forma como pretendido na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. Condeno ainda, o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, ILAN GOLDBERG e CAMILA BELFATO-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0086114-30.2010.8.16.0014-LOVAT VEICULOS LTDA x ART LUX COMUNICACAO VISUAL-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 86114/2010, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em que Lovat Veículos Ltda. move em face de Art Lux Comunicação Visual (J. Simione & Oliveira Ltda.), devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que a empresa autora contratou a empresa ré para a prestação de serviços de comunicação visual, elaborando a fachada da empresa conforme exigências descritas no manual da Hyundai. Afirma que para continuar comercializando os veículos a montadora exige que a fachada siga os padrões. Alega que, após a realização do serviço, percebeu a existência de diversos vícios da execução do serviço. Por diversas vezes tentou resolver o problema diretamente com a ré, mas, devido a inércia desta, viu-se obrigado a contratar outra empresa para a realização dos reparos. Requer a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização à título de danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a empresa ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Sobreveio manifestação da parte autor. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos O julgamento antecipado desta lide se impõe, porquanto verificada a revelia (artigo 330, inciso II, do CPC). Ademais, a parte ativa cumpriu demonstrar todos os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Observo que a revelia gera presunção relativa de verdade sobre os fatos alegados pela parte autora na inicial, de modo que a parte autora não está livre do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nem o juiz fica vinculado ao acolhimento da pretensão. Friso, portanto, que a presunção diz respeito aos fatos alegados e não ao direito a ser aplicado. Em tais termos, ficam presumidos: o defeito no produto/serviço prestado (presunção corroborada pelos documentos de fls. 15/22), o dano material alegado (despesas com outra empresa para a reparação dos defeitos), bem como a situação que, em tese, daria azo ao dano moral. Assim sendo, há que ser reconhecido o montante pretendido pela parte autora a título de dano material sofrido, mesmo porque devidamente relacionado às fls. 05/09 (petição inicial) e acompanhado da prova documental da efetivação das despesas (fls. 44/45). Cabível, portanto, a condenação da ré no pagamento de R $ 2.682,66 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Porém, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Ocorre que, no presente caso, não se vislumbra existência de dano passível de indenização. Há que se diferenciar que o dano extrapatrimonial em que se efetiva o dever de indenizar, não abarca os meros dissabores decorrentes das situações fáticas cotidianas. Assim sendo, intenciona o autor indenização em virtude de ofensa à imagem da empresa que afirma ter sofrido pelas diferenças entre o serviço executado e o serviço que deveria ter sido realizado. Contudo, esqueceu-se o autor de comprovar situação vexatória que expusesse sua imagem, ou atingisse sua dignidade, o que é imprescindível para caracterizar dever de indenizar. Em assim sendo, improcede a pretensão do autor, vez que ausente o evento danoso passível de indenização. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC para o fim de condenar a ré no pagamento do valor de R$ 2.672,66 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de dano material, valor que deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1% a contar da data da citação, além de correção monetária (INPC), a contar da data do ajuizamento da presente. Levando-se em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento), bem como ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MURILO ANDRE SANTOS e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

115. COBRANCA (ORDINARIA)-0086318-74.2010.8.16.0014-IVETE FERNANDES x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 86318/2010, de Ação de Cobrança, em que Ivete Fernandes move em face de Itaú Unibanco S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, mantinha conta-poupança junto ao réu, quando foi por

ele lesada, eis que, aos invés de creditar os rendimentos com base no IPC, às taxas de 26,06% e 42,72%, respectivamente, a instituição aplicou índices menores. Afirmou também que em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o mesmo mantinha junto àquela instituição contratos de adesão sendo que os saldos de contas desse tipo eram remunerados com base no IPC, nos termos do artigo 17, III da Lei 7.730/1989. Então, foi editada a Medida Provisória 168/1990, que dispôs sobre a conversão dos saldos das contas-poupanças em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 e determinou o recolhimento das quantias excedentes ao Banco Central, estabelecendo ainda que os valores por este custodiados deveriam ser atualizados pelo BTN Fiscal, sem nada falar sobre os valores que continuariam nas contas. Poucos dias depois, o Governo editou a Medida Provisória 172, determinando por ela que a correção dos valores mantidos nas contas-poupanças também deveria ser feita com base no BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações introduzidas por essa última MP e converteu a MP 168 na Lei 8.024/1990, de modo que se manteve o critério da correção pelo IPC dos saldos das contas-poupanças, conforme a Lei 7.730/1989, o qual não foi alterado pelas MPs 180 e 184, editadas posteriormente, uma vez que elas não foram reeditadas ou convertidas em lei, perdendo eficácia. Asseverou que os bancos deveriam ter reajustado os saldos das contas-poupanças em maio e junho de 1990, bem assim em março de 1991, com base o IPC dos meses imediatamente anteriores, o que não aconteceu, sendo violado seu direito adquirido à aplicação de correção monetária segundo o indexador contratado, com a geração de enriquecimento indevido para a instituição financeira. Concluindo, requereu a condenação do Réu a pagar a diferença entre a correção monetária devida e os valores creditados à época, acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora, protestando por produzir provas e apresentando documentos. O Réu contestou, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Asseverou que as contas com aniversário na segunda quinzena não merecem o mesmo tratamento das que aniversariavam na primeira quinzena. Suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam para o Plano Collor, uma vez que, a partir de 1990 as instituições financeiras perderam a disponibilidade sobre valores acima de Cr$ 50.000,00, depositados nas contas poupanças, os quais foram transferidos ao Banco Central do Brasil que passou a ter fruição exclusiva sobre tais montantes. Alegou, ainda, a prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, sustentou, quanto aos planos Bresser e Verão, que não houve violação ao artigo 5o, XXXVI da Constituição Federal, na medida em que as cláusulas contratuais não podem ensejar direito adquirido aos particulares em relação às normas de direito público, mormente no caso das cadernetas de poupança, que são contratos de trato sucessivo. Ainda quanto ao plano Verão, asseverou, mais adiante, que, ainda que fosse devida a correção pelo IPC, o percentual aplicável não seria o de 42,72%, e sim o de 35,48%, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, quanto ao plano Collor, inexistir obrigação de complementar créditos de correção monetária, uma vez que esta foi calculada e aplicada com base na legislação vigente à época. Concluindo, requereu que se julgue improcedente o pedido, ou ainda que, em caso de procedência, só sejam acrescidos, ao principal, juros moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice de variação do BTNF. Sobreveio réplica. Às fls. 123/128 o banco réu apresentou petição e documentos, seguidos de manifestação da parte autora às fls. 130/136. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos 2.1. Do julgamento antecipado Possível o exame das questões aventadas pelas partes independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798). Primeiramente passo a analisar a preliminar arguidas pelo réu. 2.2. Da ilegitimidade Passiva Quanto à legitimidade passiva do Réu, já decidiu o STJ: Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998). Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). 2.3. Da prescrição Quanto à prescrição cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o prazo trienal contido no artigo 206, § 5º do Novo Código Civil, porque incidente a regra de transição de que trata o artigo 2028 do mesmo diploma legal. Ainda sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 28/12/2010. Diante tal realidade, o caso é de se acolher a prejudicial de mérito suscitada, mas apenas com relação ao PLANO BRESSER (Junho/julho de 1987), PLANO VERÃO (janeiro/fevereiro de 1989) e PLANO COLLOR I (março/junho de 1990). Em razão do que estabelece o artigo 2028 do Código Civil, a parte autora tinha vinte (20) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em Junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e março/junho de 1990 quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Quando do ajuizamento da ação (28/12/2010 - fl. 02), esse prazo já expirara, razão pela qual, forte nos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora com relação aos planos Bresser, Verão e Collor I. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.4. Mérito Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Quanto ao PLANO COLLOR II, de acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.088 de 31.10.1990. Nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o Plano Brasil Novo, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discutem os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança dos autores tinham aniversário na primeira ou na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de março, abril e maio de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC e o BTN (janeiro de 1991) se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do quantum condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel.

N. 0682772-5 , Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (fevereiro de 1991). Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor II. No caso, porém, a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, I, do CPC. Isso porque, às fls. 126/127, o Banco réu demonstrou que a autora não tinha a conta poupança mencionada na inicial (nº 62.673-1 - fls. 03) no período referente ao PLANO COLLOR II e, ainda, conforme consta do extrato de fls. 74 a autora não tinha mais nenhum valor depositado, não fazendo jus, portanto, a qualquer remuneração relativa ao período de edição (fevereiro de 1991). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no contido no art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora com relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, extinguindo o processo com a resolução do mérito. No mais, julgo improcedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. ORDINARIA-0086522-21.2010.8.16.0014-TONISEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA x HSBC BRASIL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REEMBOLSO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO sob nº 86.522/2010 proposta por Toniseg Prestação de Serviços de Portaria LTDA contra HSBC Brasil - Administradora de Consórcio LTDA. 1. Relatório Trata-se de ação de reembolso de parcelas de consórcio (fls. 02/08) que Toniseg Prestação de Serviços de Portaria LTDA move contra HSBC Brasil - Administradora de Consórcio LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alega a parte autora, em suma, que aderiu ao grupo de consórcio nº 4019, proposta sob o nº 00082117099, no plano de 144 prestações mensais. Afirma que após o pagamento do valor de R$ 25.561,13, correspondente à parcela inicial e mais 08 (oito) prestações que foram devidamente pagas, ficou impossibilitado de continuar a efetuar os pagamentos e requereu a sua exclusão do plano de consórcio. Refere que procurou a restituição dos valores pagos, mas foi impedido por força da cláusula 56, II, que prevê a restituição somente após 60 (sessenta) dias depois da realização da última Assembleia Geral Ordinária e que entende ser abusiva. Pugna pela nulidade das cláusulas 56, 57 I, 57 II e 57.1, bem como a condenação à restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas. Juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 48/59), informando que a devolução das prestações pagas pelo consorciado excluído deve ser feita observando-se a lei do sistema de consórcio, nº 11.795/2008, deduzidos encargos que são impostos ao consorciado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 60/112). Sobreveio réplica (fls. 113/115). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado. O sistema de consórcio é regido pela Lei nº 11.795/2008, que o define, em seu artigo 2º, como a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Pretende a parte autora a restituição dos valores que pagou ao fundo comum grupo, considerando que é consorciado excluído. Conforme comprovado nos autos (fls. 36/37), o autor efetuou o pagamento de uma parcela inicial, mais 08 (oito) prestações de um total de 144. O entendimento jurisprudencial, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, é quase unânime no sentido de que a restituição de valores vertidos por consorciado desistente de grupo de consórcio só é devida a ele após trinta dias do encerramento do prazo previsto em contrato para encerramento do grupo. Assim: RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. 1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. 2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem. (...) (REsp 1033193/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008). Todavia, tendo em vista a duração do contrato, que foi assinado na data de 16/03/2009, com duração de 144 meses, ou seja, 12 anos (fls. 108/110), não me parece razoável condicionar a devolução das parcelas pagas ao término do grupo. É clara a abusividade da cláusula do contrato que prevê a devolução apenas após o final do grupo do consórcio, sem qualquer exceção, pois obriga o consorciado a uma espera de muito tempo para reaver o capital aplicado, enquanto a administradora retém e se utiliza desses valores, configurando-se flagrante desproporção contratual. Como dito, o prazo de duração do contrato em questão é de 12 doze anos e situação semelhante já foi enfrentada em outros casos perante o Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - POSSIBILIDADE, DIANTE DA EXTENSA DURAÇÃO DO CONTRATO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - DEDUÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA - MULTA PENAL - EXCLUSÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Ap. Cível 674040-3 Rel. Paulo Roberto Hapner 17ªCC DJU 22/07/2010). No mesmo sentido: APELAÇÃO CIVIL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AUTOR, INCONFORMADO, QUE APELA. CONTRATO FIRMADO POR LONGO LAPSO TEMPORAL. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em razão do consórcio de imóvel ser uma modalidade especial e de longa duração, requer um tratam ento diferenciado, sendo absolutamente inviável e onerosamente excessivo impor ao consorciado desistente que aguarde o encerramento das atividades do grupo para só aí reaver os valores pagos. (TJPR, AC 637.751-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 15593, DJ 01/03/2010). Logo, dadas as peculiaridades do caso, entendo que é devida a restituição imediata dos valores que o autor pagou ao fundo comum e ao fundo de reserva do grupo. Com relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas 56, 57 I, 57 II e 57.1, do contrato anexado às fls. 14/32, mister se faz alguns esclarecimentos. No que diz respeito à cláusula 56, verifico que ela apenas dispõe sobre ato de comunicação por parte da administradora, não constando nenhuma abusividade em seu texto. Já com relação à cláusula 57, item I, verifico que esta, igualmente, não se afigura abusiva e/ou ilegal. Quanto à cláusula 57, item II, que dispõe sobre o desconto dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído por eventuais prejuízos tenha causado ao grupo, esta merece ser declarada ilegal, pois a multa ali prevista só pode ser exigida em caso de comprovação do prejuízo pela parte requerida, o que se não verifica no presente caso. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). Já no que pertine a cláusula 57.1, que trata da multa compensatória, esta deve ser mantida para ressarcimento das despesas administrativas experimentadas pela administradora do consórcio, pois não se pode atribuir a transferência total deste encargo à administradora, considerando que ela não possui responsabilidade pela desistência do consorciado. Neste sentido: COOPERATIVA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS.1. A RESCISÃO DO CONTRATO PODE SER PROCURADA PELO COOPERADO QUE TERÁ DE VOLTA TUDO O QUE ENTREGOU À COOPERATIVA, MENOS 10% (DEZ POR CENTO) QUE CORRESPONDE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, OUTRAS TAXAS E TAMBÉM A MULTA PENAL COMPENSATÓRIA.2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (194562520048070001 DF 0019456-25.2004.807.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 23/05/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/07/2007, DJU Pág. 117 Seção: 3). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial, para o fim de CONDENAR a parte requerida, HSBC Brasil - Administradora de Consórcio LTDA, à restituição dos valores declarados como parcelas pagas nos documentos de fls. 36/37, à parte autora Toniseg Prestação de Serviços de Portaria LTDA, devidamente atualizados monetariamente a partir dos respectivos pagamentos, e incidindo juros moratórios a partir da citação (STJ - RESP 422302 - MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 04.11.2002), descontados dos referidos pagamentos o valor de 10% a título de pena compensatória. DECLARO ainda, ilegal a cláusula 57, item II, eis que não restaram comprovados eventuais prejuízos causados pela parte autora ao grupo a que pertencia, e assim não pode ser exigida do consorciado excluído. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez), sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETO Juiz de Direito -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001696-28.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO SILVIO DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos sob n. 1696/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de CÍCERO SILVIO DOS SANTOS, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CÍCERO SILVIO DOS SANTOS, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca FIAT, modelo PALIO ED 1.0MPI, ano/modelo 1996/1997, de chassi n. 9BD178016T0085182, placa GVS0452, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 24, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 26/27), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 28. FUNDAMENTAÇÃO

A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 26-verso, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 28, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 08/09), bem como a certidão de notificação (fls. 10/12), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei n. 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R $.300,00 (trezentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 13 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004520-57.2011.8.16.0014-CINEU EMILIO ZANETTI x ATSUKO NOGUTI-Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (n° 02 carta(s) de citação para retirar). Adv. WALID KAUSS-.

119. IMISSAO DE POSSE-0004819-34.2011.8.16.0014-HEWERTON FERNANDES DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS sob nº 4.819/2011 proposta por Hewerton Fernandes da Silva contra MRV Engenharia e Participações S/A. 1. Relatório Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Hewerton Fernandes da Silva contra MRV Engenharia e Participações S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, e consta da inicial (fls. 02/08), em apertada síntese, que travou com a parte ré contrato particular de promessa de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 403, do Bloco 06, do Residencial Villa Bella, do imóvel situado na Avenida Paul Harris, s/n, esquina com a Rua São Mateus, nesta cidade e Comarca. Aduz que pagou sinal de R$ 3.539,00 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais) no ato do negócio, 25 (vinte e cinco) parcelas mensais que totalizaram R$ 16.871,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e um reais) e R$ 83.779,44 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que foram pagos com recursos liberados do FGTS e parte através de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que houve modificação do projeto original do imóvel sem a sua anuência, o que acarretou desvalorização do bem. Assevera que houve descumprimento contratual por parte da ré, tendo em vista o atraso na entrega das chaves. Pugna pela indenização em danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/52). Em decisão constante às fls. 59-verso, foi deferida a antecipação da tutela e concedida a liminar de imissão na posse, a qual restou devidamente cumprida consoante certidão de fl. 62 e Auto de Imissão de Posse, fl. 65. Devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 77/103), apresentando defesa de mérito. A réplica sobreveio às fls. 106/108. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois, não bastasse a revelia operada nos autos, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (Artigo 330, I e II do diploma processual civil). Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 319 do CPC, presunção, no entanto, que, frise-se, cinge-se aos fatos e não ao direito aplicável e, diante de tal contexto, é que prossigo no julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da Imissão na Posse A ação de imissão na posse serve para conceder a posse àquele que, nunca a tendo, a pretenda com fundamento no domínio. Assim, é indispensável, para a procedência da ação de imissão na posse, que o autor prove a propriedade do imóvel. Somente na condição de titular do domínio, é possível, por meio da ação petitória, demandar a posse visando haver a coisa. O êxito do autor na ação de imissão na posse depende da reunião de dois requisitos, quais sejam: a prova do domínio e injustiça da posse exercida pelo demandado. Insta esclarecer, quanto ao primeiro requisito, que é pacífico o entendimento de que é irrelevante a ausência do registro do compromisso de compra e venda para o ajuizamento da ação de imissão na posse. Nesse sentido: Cumpre acentuar que decisões recentes permitem concluir que a jurisprudência seja firme no sentido de permitir a imissão de posse ao compromissário-comprador, quer seja registrado o compromisso (TJSP, Rei. Jurandyr Nilsson, RT 554/97), quer não esteja (Rei. julgados do STF, RTJ 91/171). No presente caso, restou demonstrada a aquisição regular do imóvel pelo autor, através do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda anexado aos autos às fls. 10/20, bem como através da Caixa Econômica Federal, pelo Termo de Recebimento de Contrato de Financiamento (fls. 71/72), restando comprovado assim, o domínio sobre o imóvel. Contudo, a posse, que nada mais é que o exercício do direito de propriedade foi injustamente vedada ao autor. É que consta na inicial, que decorridos 04 (quatro) meses da assinatura do contrato, o autor foi informado acerca de um erro no projeto e que não seria mais possível a entrega do apartamento com a cozinha americana. Manifestando sua insatisfação quanto à modificação do projeto original, tentou por diversas vezes contatar os responsável pela obra, sendo informado que seriam tomadas medidas para que o projeto original fosse mantido, o que não ocorreu. Apesar de ter tentado exaustivamente manter o projeto originalmente contratado, no início do mês de janeiro de 2011, foi contatado pela ré para que fosse feita a entrega formal do apartamento. No entanto, por ter se recusado a assinar uma declaração, na qual reconhecia que a ré estaria em dia com o cumprimento de suas obrigações e que estava de acordo com o contrato assinado, bem como um termo de recebimento do imóvel, onde atestaria sua concordância com qualquer modificação que tivesse sido feito no projeto, o imóvel não lhe foi entregue. Diante da recusa em entregar-lhe o apartamento, formalizou notificação extrajudicial (fl. 26), contudo, esta não produziu efeitos, o que fez com que o autor ingressasse com a presente demanda, requerendo liminarmente, que fosse imitido na posse, o que foi deferido e devidamente cumprido, conforme se comprova através da certidão de fl. 62 e Auto de Imissão de Posse, fl. 65. Assim, julgo procedente o pedido de imissão na posse do bem, a qual foi deferida por decisão judicial proferida em antecipação de tutela, e que deve ser mantida. Passo então a analisar os pedidos de indenização por danos morais e materiais. 2.2 Dos danos materiais e morais É fato incontroverso a relação contratual existente entre as partes, que ostenta indiscutível natureza consumerista. Também é fato não contestado pela parte ré, a grande frustração e abalo emocional experimentado pelo autor, diante da demora na entrega do imóvel objeto do contrato, o qual, por sua vez, foi modificado unilateralmente pela ré sem a anuência do promitente comprador, ora autor. Logo, constatado o descumprimento contratual pela parte ré, é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que a alteração do projeto originalmente contratado ocasionou desvalorização do imóvel, além de ofender a expectativa do autor que optou pelo empreendimento, cujo projeto apresentava o apartamento com cozinha em estilo americana, o que, segundo o autor, foi ponto decisivo para a escolha do imóvel. Além disso, houve atraso na entrega das chaves, que se deu quase um ano após a data prevista para a tradição dos apartamentos, prolongando a espera do autor, além de sérios transtornos, pois havia se comprometido a desocupar o imóvel onde residia até o final do prazo convencionado com a ré. O autor alega ainda que a demora na liberação do financiamento se deu por parte da ré. Afirma que as unidades construídas estavam hipotecas ao Banco Real, e como pretendia financiar o imóvel pela Caixa Econômica Federal, por ter obtido mais vantagens junto a esta instituição financeira, foi obstado pela ré que executou manobras que fizeram com que a liberação ocorresse em 04 (quatro) meses, quando o comumente seria em 30 (trinta) dias. Insta esclarecer, que a responsabilidade pela falha na prestação do serviço é objetiva e independe da existência de dolo ou culpa do fornecedor, consoante reza o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Refere-se o dano moral ao prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Para a fixação do valor da indenização, devem ser levados em conta a condição social e econômica dos envolvidos, além do valor do apartamento cujo projeto foi alterado e a excessiva demora na entrega das chaves. Posto isto, diante do abalo emocional experimentado pelo autor é devida a indenização em razão dos danos morais sofridos, que arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por sua vez, os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas, sejam físicas ou jurídicas. Eles podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. No presente caso, os danos materiais são passíveis de ser constatados através dos documentos de fls. 45/52, tendo em vista que, diante do descumprimento contratual por parte da ré, o autor precisou despender mais recursos além dos previstos com alugueres e imposto referentes ao imóvel em que residia anteriormente. Além disto, afirma ter efetuado o pagamento de condomínio referente ao apartamento em questão, no entanto, apesar dos boletos de cobrança anexados às fls. 24 e 25, não verifico os efetivos comprovantes de pagamento, de modo que não faz jus ao ressarcimento de eventuais gastos não comprovados nos autos. Requer ainda o autor, que a parte ré seja condenada a ressarci-lo quanto aos valores que entende ter pago a mais em decorrência da demora na entrega do imóvel, sob a alegação de que seu saldo devedor seria menor caso entregue o apartamento na data prevista. Contudo, a demora na entrega das chaves não tem o condão de modificar a forma de pagamento do imóvel, que fora previamente e livremente estabelecido entre as partes. Finalmente, com relação ao pedido de restituição do valor que entende ter pago indevidamente à empresa de consultoria CRED CLIENTE (R$ 200,00), vale esclarecer que o autor despendeu valor correspondente ao serviço prestado pela referida empresa, e, tendo utilizado de seus serviços para a concretização do negócio com a ré, não há que se falar em abusividade no pagamento desta taxa. Assim, os danos materiais ficam restritos aos alugueres e imposto que o autor pagou nos meses em que o apartamento deveria ter sido entregue e não o foi, o que totaliza R$ 1.421,56. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, promovida por Hewerton Fernandes da Silva contra MRV Engenharia e Participações S/A, já qualificados, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de imitir a parte autora definitivamente na posse do apartamento nº 403, Bloco 06, Residencial Villa Bella, localizado na Avenida Paul Harris, s/n, esquina com a Rua São Mateus. CONDENO a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, os quais arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença. CONDENO ainda, a parte ré ao pagamento dos danos materiais experimentados pelo

autor, no valor de R$ 1.421,56, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices do INPC, a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez), sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETO Juiz de Direito -Advs. ELIZA LIMA DE OLIVEIRA, FABIANO CAMPOS ZETTEL, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE e CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

120. MONITORIA-0004824-56.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x OTAVIO JAMAL URT - COSMETICOS e outro- Ao interessado sobre correspondênca devolvida.Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

121. COBRANCA (SUMARIO)-0006058-73.2011.8.16.0014-EMILIA MORAES PEREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos n. 6058/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO-.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006070-87.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUELEN APARECIDA GALBES-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 6070/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que Banco Bradesco S/A. move em face de Suelen Aparecida Galbes, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - contrato de financiamento - sob n. 024590016653621267257O. Deferida a liminar (fl. 25), o bem foi localizado e apreendido (fl. 33), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 34v°), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006447-58.2011.8.16.0014-MARCELO MALANCZUK x BANCO ITAU S/A e outro-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 6447/2011, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em que Marcelo Malanczuk move em face de Banco Itaú S/A. e Itaúcard, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que em 14 de janeiro de 2011 o autor, realizando compras em um mercado, tomou ciência de que seu cartão estava bloqueado, ficando impossibilitado de realizar o pagamento. Em diligência junto ao banco réu contatou a existência de 2 saques realizados no dia 13 de janeiro de 2011 e dois débitos realizados no dia 14 de janeiro de 2011, dos quais não tem conhecimento. Alega ter reclamado junto ao banco réu, mas não obteve informações sobre o ocorrido. Afirma que, devido ao ocorrido, teve a devolução de dois cheques. A título de antecipação dos efeitos da tutela requereu o estorno dos valores e o desbloqueio da conta. Ao final requereu pela procedência dos pedidos com a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e matérias. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação alegando em síntese que não houve falha na prestação do serviço, que a culpa é exclusiva do autor inexistindo responsabilidade da parte ré. Defende não haver prevalência entre os motivos de devolução do cheque e que agiu no exercício regular de seu direito. Aduz não ser caso de indenização por danos morais e nem materiais. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O feito foi saneado, oportunidade em que se determinou a produção de prova documental e oral, com a inversão do ônus da prova. Realizou-se audiência de instrução, seguida das alegações finais apresentadas por ambas as parte. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, os presentes pedidos devem ser julgados improcedentes. São fatos incontroversos: 1) a existência de saques e débitos na conta do autor, os quais o autor desconhece; 2) a reclamação perante o banco; 3) o bloqueio do cartão; 4) o ressarcimento dos valores indevidamente debitados da conta do autor. Para fins de restar presente a responsabilidade civil há que se aferir a presença dos requisitos constantes no art. 186 do Código Civil. Segue artigo de lei: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ou seja, devem restar presentes: a ação ou omissão voluntária e ilícita, o dolo ou culpa, o nexo de causalidade e o dano, ainda que exclusivamente moral. Da análise da prova documental e oral colhida nos autos, o que se pode concluir é que a própria conduta do autor é que deu azo à persistência do bloqueio de seu cartão. Consta do depoimento da Sra. Maria Isabel Pereira dos Santos, gerente da conta, que em momento algum houve o bloqueio da conta do autor, mas apenas de seu cartão, por motivos de segurança. Afirma, ainda, que o autor foi chamado a assinar o recibo quando do ressarcimento dos valores, ocorrido 5 dias após a reclamação, bem como para retirar o novo cartão solicitado pelo banco. Tivesse o autor assinado o recibo e retirado o novo cartão emitido pelo banco, não haveria nenhum transtorno e nenhum prejuízo ao autor. Conforme se verifica do extrato de fls. 18, os saques foram realizados em 13 de janeiro de 2011 e os débitos em 14 de janeiro de 2011. Em audiência o autor confirma ter feito a reclamação junto ao banco em 14 de janeiro de 2011, data em que tomou conhecimento do bloqueio de seu cartão quanto tentou efetuar compras no mercado. Ora, se em 14 de janeiro de 2011 tinha ciência de que havia um débito de R$ 7.160,15 (sete mil cento e sessenta reais e quinze centavos), não poderia sequer emitir os cheques, visto que não havia fundos em sua conta, visto que constava um saldo negativo de R$ 6.891,01 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e um centavo). Após a reclamação junto à agência bancária, os valores foram integralmente ressarcidos ao autor, conforme se verifica do extrato de fls. 67/70. Assim, não há que se falar em danos morais e materiais em razão da devolução dos cheques por falta de fundos e nem em razão dos saques e débitos indevidos, posto que os valores foram integralmente devolvidos ao autor. No pertine a liminar anteriormente concedida para desbloqueio da conta e estorno da quantia de R$ 7.160,15 (sete mil cento e sessenta reais e quinze centavos), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), resta prejudicada, visto que os valores já haviam sido ressarcidos e em momento algum houve o bloqueio da conta. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tendo o feito por extinto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de fls. 29/29v°. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n° 56174/2011. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR TARDIVO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007633-19.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x WAGNER E ROCHA LTDA e outro-Autos n. 7633/2011 1. O art. 655, inciso I, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, estabelece que tem primazia na ordem de penhora o dinheiro em espécie ou depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Assim tem entendido a mais moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE VIA BACEN-JUD - Medida que atende a gradação prevista do art. 655, CPC - Não comprovação de que a penhora on-line prejudicaria os devedores - Execução tramitando há aproximadamente oito anos - Desnecessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de outros bens - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 456.923-5, Curitiba, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 12/03/2008) O Superior Tribunal de Justiça também pacificou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (REsp 1074228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. 2. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, a própria escrivania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 2.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 2.2 Sendo bloqueada quantia ínfima, pertinente ao valor do débito ou insuficiente ao pagamento das custas, deverá a escrivania minutar o desbloqueio da quantia, cumprindo, a seguir, o item 2.1 deste despacho. 2.3 Sendo bloqueada quantia superior à mencionada no item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficias para manutenção de depósitos judiciais; ii) tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

125. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007940-70.2011.8.16.0014-LUCINEI FERNANDES REBEQUE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 7940/2011 Recebo o recurso de apelação do autor no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

126. ALVARA JUDICIAL-0008373-74.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA CIPRIANI-Vistos e examinados estes autos sob n. 8373/2011. CLAUDINEIA CIPRIANI, em decorrência de cadastro equivocado (CPF e nome) perante o Banco Bradesco S/A, ajuizou o presente alvará para alienar/transferir ações que recebeu por doação. Citado, o Banco alega e comprova que regularizou seu cadastro perante a instituição. É o relatório, decido. O feito deve trilhar a extinção, em face da perda do objeto. O Banco Bradesco S/A, promoveu a regularização do cadastro da requerente em seu sistema, o que por si só afasta a necessidade do ajuizamento desta ação. A requerente, portanto, poderá alienar e/ou transferir as ações pertinentes independentemente de alvará judicial. Ante o exposto, declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Tratando-se de jurisdição voluntária, custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

127. COBRANCA (SUMARIO)-0010332-80.2011.8.16.0014-CONDOMINIO STUDIUM PALLADIUM RESIDENCE x TEREZINHA DE JESUS MARQUES-Autos: 10332/2011 Indefiro o petitório retro porquanto não configurada a suspeita de ocultação, nos termos do art. 227 do CPC. Intime-se. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

128. DESPEJO-0010516-36.2011.8.16.0014-FRANCISCO RODRIGUES CAMPOS x CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA SQUISSATO e outros-Autos n. 10516/2011 Ao autor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. GILMAR GONÇALVES AGUIAR-.

129. COBRANCA (ORDINARIA)-0011370-30.2011.8.16.0014-CAROLINA SCHIBELKY LUCHETTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Vistos e examinados estes Autos sob n. 11370/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que CAROLINA SCHIBELSKY LUCHETTI move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO CAROLINA SCHIBELSKY LUCHETTI, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 17 de março de 2005, o que lhe acarretou invalidez permanente. Argumenta que tem direito ao recebimento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente, vigente à época do sinistro, posto que é irrelevante o grau da validez experimentada para aferição dos valores devidos e que o prazo prescricional de sua pretensão só começa a decorrer a partir do conhecimento inequívoco de sua invalidez. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/18-verso. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 35/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/58, para arguir a prescrição do direito de ação da parte autora. No mérito, argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, nunca vinculado ao salário mínimo, sendo necessária demonstração contundente do nexo causal. Aduz que não se aplica o CDC à espécie, informa que incidem juros de mora à partir da citação e que a correção monetária só pode ser aplicada a parte do ajuizamento do feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 59/79 para refutar os argumentos deduzidos pela ré, reiterar sua pretensão inicial e juntar os documentos de fls. 80/108. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 16 de fevereiro de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aproximadamente seis anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o acidente automobilístico ocorreu em 17 de março de 2005 (fls. 13/17), já sob a égide do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional trienal para a cobrança do seguro obrigatório. Art. 206. Prescreve: (...). § 3º Em três anos: (...). IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Ainda, a recente Súmula 405 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolida a mesma orientação. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial o laudo pericial de fls. 18/18-verso, elaborado pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrado vários anos após o referido acidente, não especifica o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que fora lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos referido Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, assim, a ciência inequívoca das lesões como sendo com o resultado da perícia. Todavia, limitou-se somente a juntar um único atestado com letra médica ilegível (fls. 90), o qual faz referência a acidente de trânsito, este lavrado já depois do período prescricional de três anos do acidente em questão. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização da perícia conclusiva, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória do laudo deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima trancrito: Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por CAROLINA SCHIBELSKI LUCHETTI em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011604-12.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE

RUFINO DA MOTA-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 11.604/2011 proposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra José Rufino da Mota. 1. Relatório Consta da exordial (02-verso), em suma, que as partes firmaram contrato de empréstimo com alienação fiduciária (fls. 08/10), no valor de R$6.985,55, para pagamento em 36 parcelas mensais e fixas no valor de R$ 273,28, com início em 17/03/2010 e término em 17/02/2013, tendo por objeto o veículo Fiat, Uno Mille EP 1.0IE 2, ano 96/96, cor cinza, placa AFY 8678. Ocorre que a parte Requerida deixou de cumprir suas obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R$ 8.562,92. Contudo, apesar de devidamente notificado (fls. 11/13), o requerido não adimpliu o débito, e assim, requer a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 03/23). Através da decisão de fl. 28, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 31. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da parte ré, que citada, não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se, pois, revel, o que induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme o art. 319 do Código de Processo Civil. Na questão de fundo, resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato e que acompanha a inicial, e a mora do mutuário pela notificação extrajudicial encartada às fls. 11/13, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Assim, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido formulado na inicial, observado que o objeto da presente lide já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado. Por fim, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do autor sobre eventuais multas existentes sobre o veículo, este merece ser indeferido. Primeiramente, porque, em tese, o veículo permaneceu em posse do requerido, sendo, portanto, ele o responsável pelas infrações respectivas. Em segundo lugar, porque o tema foge os limites desta lide, sobretudo porque o Detran ou o Estado do Paraná não integraram a lide e, assim, não podem ser destinatários do comando judicial pleiteado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para, declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções, bem como o fato de que não houve contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0012152-37.2011.8.16.0014-ELIZABETH MARIA DORTAS x BANCO SABEMI- Autos n. 12152/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PABLO BERGER-.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014043-93.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DA SILVA VICENTE-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 14.043/2011 proposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra Luciano da Silva Vicente. 1. Relatório Consta da exordial (02-verso), em suma, que as partes firmaram contrato de empréstimo com alienação fiduciária (fls. 08/10), no valor de R$6.484,00, para pagamento em 48 parcelas mensais e fixas no valor de R$ 265,65, com início em 23/03/2010 e término em 23/02/2014, tendo por objeto a motocicleta Honda/CG 150 FAN-ESI (GG), ano 2010/2010, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1550AR059204. Ocorre que a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R$ 10.953,82. Contudo, apesar de devidamente notificado (fls. 11/13), o requerido não adimpliu o débito, e assim, requer a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 03/21). Através da decisão de fl. 26, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 29. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da parte ré, que citada, não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se, pois, revel, o que induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme o art. 319 do Código de Processo Civil. Na questão de fundo, resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato e que acompanha a inicial, e a mora do mutuário pela notificação extrajudicial encartada às fls. 11/13, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Assim, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido formulado na inicial, observado que o objeto da presente lide já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado. Por fim, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do autor sobre eventuais multas existentes sobre o veículo, este merece ser indeferido. Primeiramente, porque, em tese, o veículo permaneceu em posse do requerido, sendo, portanto, ele o responsável pelas infrações respectivas. Em segundo lugar, porque o tema foge os limites desta lide, sobretudo porque o Detran ou o Estado do Paraná não integraram a lide e, assim, não podem ser destinatários do comando judicial pleiteado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para, declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções, bem como o fato de que não houve contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

133. COBRANCA (SUMARIO)-0015171-51.2011.8.16.0014-ZEFERINA AGUIAR ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 15/05/2013, às 08:00 horas, neste IML o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Zeferina Aguiar Antonio. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

134. EMBARGOS DE TERCEIROS-0016333-81.2011.8.16.0014-EDEN GONÇALVES e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 16333/2011, de Embargos de Terceiro, em que éden Gonçalves e Elis Regina de Lima Gonçalves movem em face de Banco Bandeirantes S/A. devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que por força de uma ação de execução de título extrajudicial em trâmite nesta Comarca, movida pelo embargado contra Ademar Antônio Ranolfi e Alice Gomes Machado, teve um imóvel rural de sua propriedade penhorado; que é legítimo possuidor do imóvel adquirido dos executados; que adquiriu e recebeu a escritura definitiva em data anterior a efetivação da penhora; que por ocasião do registro também não se verificava qualquer ônus sobre o referido imóvel; que a penhora não pode, desta forma, prevalecer. Ao final, requereu a procedência dos embargos, a fim de que se levante aa penhora, com a condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citado o embargado, não foi oferecida a resposta no prazo legal. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos a) Do Julgamento Antecipado De acordo com a disposição contida no artigo 1053 c/c com a do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil, caso a parte requerida não ofereça contestação no prazo legal, os embargos de terceiro devem ser submetidos ao julgamento antecipado, sem a necessidade da produção de outras provas. b) Mérito Da análise dos presentes autos, constata-se que os autores receberam o bem imóvel, por escritura pública de compra e venda, em 17 de maio de 2001. Em face desta circunstância, a penhora só poderia subsistir com a comprovação de que o embargante, na época em que adquiriu o imóvel, tinha conhecimento de demanda capaz de alterar a situação patrimonial dos executados. Acontece, porém, que o embargado deixou decorrer in albis o prazo para oferecer resposta ao pedido formulado pelos embargantes, o que leva a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, dentre os quais a ausência de conhecimento da demanda contra os alienantes na época da aquisição do bem imóvel. Aliás, como a penhora só foi levada a registro no em 03 de outubro de 2003, não há como considerar que o embargante tenha agido de má-fé, até porque tomou a cautela de consultar o próprio Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca antes da aquisição. Fica, desta forma, patente a responsabilidade que deve ter o credor no sentido de tomar todas as cautelas para evitar que o imóvel constritado seja, de boa-fé, adquirido por terceiros, sob pena de perda da sua garantia no processo de execução. 3. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido contido nos embargos de terceiro, mantendo, em consequência, os embargantes na posse e propriedade do bem constritado nos autos de execução nº 680/2000, com a determinação do cancelamento e da desconstituição da penhora realizada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GERSON CAMILO DE PAULA e RAFAEL XAVIER DE PAULA-.

135. COBRANCA (SUMARIO)-0016756-41.2011.8.16.0014-LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre laudo pericial do IML. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0017097-67.2011.8.16.0014-EDUARDO FIGUEIREDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução sob nº 17.097/2011 proposta por Eduardo Figueiredo contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução (fls. 02/07) que Eduardo Figueiredo move contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alega o embargante, em suma, que em 31/03/2010 solicitou pedido de aquisição de bens móveis,

registrado sob os nºs 007-26918 e 007-26919, que seria sujeito à aprovação. Afirma que solicitou o cancelamento do pedido através de e-mail, mas que, no entanto, passou a receber cobranças relativas ao pedido que não concretizou. Pugnou pelo recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Requer a condenação da embargada em litigância de má-fé. Pede a procedência dos embargos a fim de que seja declarada a inexistência da dívida e da relação jurídica entre as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 08/63). Denegado o efeito suspensivo da execução, foi determinada a emenda da inicial, bem como a intimação da embargada (fl. 79). Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 81/84), pugnando pela condenação do embargante em litigância de má-fé. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 57/60). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Foi a parte autora instada a emendar a petição inicial (fl. 79) procedendo a juntada das cópias processuais relevantes à instrução dos presentes embargos, conforme disposto no art. 736, parágrafo único, no entanto, deixou de cumprir referida determinação. A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, dita o artigo 284, parágrafo único: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (negritei) Assim, não tendo o autor atendido à determinação de emenda à inicial, deve ser indeferida a peça vestibular e, consequentemente, extinto o processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Imputo ao autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. COBRANCA (SUMARIO)-0018351-75.2011.8.16.0014-ROBERTO GARCIA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 20/06/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões cororais na pessoa do Sr. Roberto Garcia de Araujo. Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

138. INDENIZAÇÃO-0022911-60.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS MARDEGAN x TIM CELULAR S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 22911/2011, de Ação de Indenização, em que José Carlos Mardegan move em face de Tim Celular S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que o autor firmou, no final de 2007, contrato com a ré para prestação de serviços de telefonia móvel, utilizando o plano denominado Conta-Fixa. Em 09/12/2008 o autor entrou em contato com a ré para migrar o seu plano para Pré-Pago. Alega que no mesmo mês recebeu fatura de cobrança referente ao plano antigo, quando entrou em contato com a ré, ocasião em que foi informada de que aquela seria a última cobrança e que após o pagamento já seria um cliente Pré-Pago. Em janeiro de 2009 recebeu outra fatura de cobrança e no dia 27 foi informado de que não deveria pagar aquela fatura e que a sua migração já estava confirmada. Afirma que no dia 28/01/2009 seu telefone móvel parou de funcionar e após diversas tentativas para solucionar o problema, foi informado que sua linha estava cancelada e, depois disso, ainda tentou resolver o problema mandando carta (AR) com reclamação. Aduz que a ré entrou em contato com o autor para lhe pedir desculpas e informas que já havia solucionado o problema, mas o autor negou a oferta e se deligou por completo da ré. No começo de 2010 foi surpreendido com novas cobranças e, mais uma vez entrou em contato com a ré, que disse para o autor não se preocupar, pois era um problema no sistema. Em abril de 2010, nova fatura foi encaminhada ao autor, mas desta vez a ignorou. Na tentativa de realizar uma compra, o autor afirma ter seu cheque recusado, o que lhe causou constrangimento, pois foi informado pelo gerente da loja que seu nome estava no registro de maus pagadores. Em novembro de 2010, quando tentou retirar talonário de cheque junto a Caixa Econômica Federal, descobriu que não poderia, pois existia um débito pendente no Serasa. Novamente o autor enviou carta a ré informado o ocorrido e dias depois recebeu resposta onde a ré reconhece a procedência da reclamação, admitindo o erro. Ao final o autor requereu pela baixa de seu nome do cadastro de restrição ao crédito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos. A liminar restou indeferida. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o pedido da parte autora não merece prosperar. Afirma que o nome do autor não está no cadastro de proteção ao crédito. Alega a inexistência de falha na prestação de serviço. Defende não ser caso de inversão do ônus da prova. Ao final requer pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de mérito, sendo de fato e de direito, encontra-se devidamente comprovada nos autos em decorrência da juntada de documentação necessária, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência nos termos do art. 330, I do CPC. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pretende receber indenização por danos morais advindos de inscrição indevida, sendo que, no mérito, os pedidos formulados devem ser julgados procedentes. Inicialmente, cumpre destacar que a discussão se funda em dois pontos, quais sejam: a regularidade da inscrição em cadastro de restrição ao crédito e, em caso negativo, a existência do dano moral. Quanto à regularidade da inscrição em cadastro de restrição ao crédito, a parte autora demonstrou que as cobranças eram indevidas, que por diversas vezes tentou solucionar o problema. Pelo documento de fls. 26 a própria ré reconhece a procedência da reclamação do autor que, por instrução da mesma, deixou de pagar a referida fatura de cobrança. Nota-se que o documento de fls. 26 foi emitido em 17/11/2010 e a baixa junto ao cadastro de proteção ao crédito se deu em 18/11/2010. A parte ré, por sua vez, não anexou aos autos prova que afastasse o fato constitutivo do direito da parte autora ou, em outras palavras, que demonstre a existência da dívida que, porventura, viesse a justificar a inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Além disso, foi negligente a empresa ré ao incluir o nome do Autor em cadastro dos serviços de proteção ao crédito por débito de contrato que deveria ter sido baixado, logo após o comunicado a respeito da migração do plano. Conclui-se que a atitude da empresa ré configurou ato ilícito, conforme prescreve o art. 186 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por conseguinte, a ré é responsável pelos danos causados ao Autor e sua responsabilidade na espécie, portanto, é objetiva e decorre do risco da atividade nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil e independe de culpa. Transcrevo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em outras palavras, a verificação da responsabilidade do réu independe da culpa, decorrendo tão somente da existência do ilícito, do nexo de causalidade e do dano. Quanto ao ilícito, já restou demonstrado e decorre da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. O nexo de causalidade também resta presente, vez que o dano moral decorre do ilícito praticado contra a parte autora. Finalmente, no que atina ao último elemento, não restam dúvidas quanto à existência do dano moral sofrido pela autora e a necessidade de consequente indenização, que deverá ser arcada, como já dito, pela parte ré. Uma vez reconhecido o dano moral, é o caso de se proceder ao arbitramento deste. A verba relativa ao dano moral será fixada e moderada pela capacidade econômica do réu, pela negligência com que se houve no indevido protesto de título e, da mesma forma, visando a prevenir ocorrências análogas no futuro, conforme se depreende do julgado a seguir: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INEXISTENTE - ILÍCITO RECONHECIDO - REPARAÇÃO DEVIDA. (...) I - A fixação da importância relativa à indenização por dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas consequências, além da situação econômico-social dos litigantes, atentando para que o quantum reparador não seja irrisório nem se preste ao enriquecimento sem causa. (...) (Ementa nº 0437355-5; TJ/PR; 13ª CCível; Ap. Cível. Rel Des. Rabello Filho; j. em 14.11.07). O arbitramento no caso concreto deve levar em conta o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter ressarcitório em favor da vítima, sem se deixar de considerar, porém, que a indenização, não deve ser estabelecida para o enriquecimento da vítima às custas do agente, mas nem aviltante para a vítima, embora deva-se, também considerar a situação econômica tanto de um como de outro, assim como a repercussão do ato ilícito praticado. Assim, considerando o constrangimento sofrido pelo autor, bem como a ausência de elementos que permitam a aferição de um dano mais elevado suportado, é razoável que este seja compensado em uma indenização da ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com arrimo no art. 269, I do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar a parte ré no pagamento, a título de indenização por dano morais, do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado ao patrono da parte autora Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios no montante de R$1.000,00, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

139. COBRANCA (SUMARIO)-0024629-92.2011.8.16.0014-JHONATAN BERNARDES DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 24629/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que JHONATAN BERNARDES DE SOUZA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JHONATAN BERNARDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 06 de janeiro de 2003, o que lhe resultou em sequelas. Argumenta que tem direito ao recebimento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente, vigente à época do sinistro, posto que é irrelevante o grau da validez experimentada para aferição dos valores devidos e que o prazo prescricional de sua pretensão só começa a decorrer a partir do conhecimento inequívoco de sua invalidez. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. Foi declinada a competência para o julgamento do feito às fls. 23/25, decisão contra a qual houve interposição de recurso de agravo

de instrumento às fls. 26/37, o qual obteve provimento através do Acórdão de n. 811.074-3, de fls. 39/48, para fixar a competência nesta vara. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 64/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/101, para arguir que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito. No mérito, argumenta acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial pelo IML no curso do presente feito, a fim de apurar o grau de invalidez que acomete a parte autora, o qual informará o valor da indenização, posto que gradativo, desvinculado do salário mínimo. Argumenta ainda que os juros moratórios não são cabíveis ao presente caso, devida a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora atravessou a petição de fls. 120 para requerer a juntada do laudo pericial de fls. 121, sobre o qual manifestou-se a parte ré às fls. 122/125. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 19 de abril de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente oito anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 06 de janeiro de 2003 (fls. 23), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial o laudo pericial de fls. 121, elaborado pelo Posto de Medicina Legal de Uberlândia, porquanto lavrado vários anos após o referido acidente, também não especifica o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que fora lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos referido Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, assim, a ciência inequívoca das lesões como sendo com o resultado da perícia. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização da perícia conclusiva, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima trancrito: Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por JHONATAN BERNARDES DE SOUZA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025382-49.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ALISON REIS DA SILVA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 25382/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que Panamericano S/A. move em face de Alison Reis da Silva, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - contrato de abertura de crédito - sob n. 000041741388. Deferida a liminar (fl. 24), o bem foi localizado e apreendido (fl. 27), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 28), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

141. COBRANCA (SUMARIO)-0027433-33.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS NERIS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Autos n. 27433/2011 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se e demai diligências necessárias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0027849-98.2011.8.16.0014-FRANSNY CANTARIN MARCELINO x BANCO GE CAPITAL SA-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c PEDIDO LIMINAR (SPS/SERASA) c/c DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO sob nº 27.849/2011 proposta por Fransny Cantarin Marcelino contra Banco GE Capital S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/50) que o autor Fransny Cantarin Marcelino, firmou contrato de empréstimo pessoal com a instituição financeira ré e afirma que a mesma embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas, comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos e para a retirada/vedação à inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito. Pugnou pela manutenção do veículo em sua posse. Pediu o afastamento da mora ante as abusividades. Pretendeu, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 51/68). Foi determinada emenda à inicial (fl. 70), que restou atendida, consoante petição de fls. 71/83. Em decisão de fl.84 foi deferida a antecipação da tutela para que a instituição financeira ré se abstenha de incluir ou exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que o autor procedesse ao depósito dos valores que entende incontroversos, no entanto, quedou-se inerte. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 89/107), requerendo, preliminarmente, o cancelamento da tutela antecipada concedida. Ainda preliminarmente, afirmou que falta ao autor interesse processual de agir por não ter contestado na inicial as cláusulas que entende

abusivas e pela inexistência de fatos imprevisíveis que autorizem a revisional. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 108/117). A réplica veio aos autos às fls. 121/136. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares Quanto à alegada falta de interesse processual de agir da parte autora, sob a alegação de que a mesma não indicou as cláusulas que entende abusivas, tampouco contestou os juros aplicados, não merece respaldo. Analisando a vestibular é possível verificar, através de simples leitura, que a parte autora informou na peça inicial, bem como através de documentação encartada aos autos, os dados necessários e suficientes para comprovar o negócio jurídico entabulado entre as partes, bem como contestou os juros que entende abusivos e as cláusulas que pretende ver revisadas. Por esta razão, afasto a preliminar arguida. Ainda em sede de preliminar, fundamentou que não é legítimo o interesse da autora em pleitear a presente revisional, ante a ausência de fatos imprevisíveis e supervenientes que autorizem a revisão contratual. Contudo, é não necessário a ocorrência de fatos imprevisíveis para que seja autorizada a revisão de contratos, pois ela é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de empréstimo pessoal sob o nº 219231648, (fls. 56/58), no valor líquido de R$ 3.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais de R$ 463,23, com juros remuneratórios mensais de 9,00% e anuais de 181,27%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise dos contratos em questão, onde se verifica que as taxas contratadas não são abusivas, mas estipuladas de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, restam mantidas as taxas como pactuadas. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveriam rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato ora em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como as dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. No que diz respeito às tarifas administrativas, verifico que não houve a incidência, nem a cobrança de nenhuma tarifa no contrato firmado entre as partes. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO

DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta ainda o autor, que o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com a dívida em aberto. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Consequentemente, por não restarem mais presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, com fulcro no §4º do citado artigo, revogo a tutela anteriormente concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva a comissão de permanência como prevista (cumulada com outros encargos de mora), expurgando-se os demais encargos moratórios de modo que, comprovado que o autor efetuou pagamentos em atraso, devem ser os valores pagos a maior restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA ROSSINI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0027851-68.2011.8.16.0014-ANDREA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A-Autos n° 27851/2011 Vistos, etc. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função da contradição existente na sentença. Com efeito, passa a constar do dispositivo da sentença guerreada, o seguinte: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor referente à conta corrente n° 11968-7, desde a abertura da conta, apresentando o contrato de conta corrente, levando-se em conta, ainda, quando da prestação de contas, a necessidade de apresentação da movimentação detalhada da conta (extrato em forma mercantil), indicando, ainda, a taxa de juros praticada em cada período, bem como o lastro contratual concernente. Deve, ainda, apresentar prova contratual da capitalização de juros, se assim procedeu durante a execução do contrato, tudo sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) diante da simplicidade da questão em julgamento e do curto lapso decorrido entre o ajuizamento e o provimento jurisdicional. Isto posto, reconheço a contradição na forma como acima mencionado, mantendo a sentença na sua íntegra. P. R. I. Londrina, 27 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Complemento: A -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES,

ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI-.

144. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0028359-14.2011.8.16.0014-WILTER ALEXANDRE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 28359/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, WILMAR ANDERSON CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

145. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029084-03.2011.8.16.0014-ANTONIO LEANDRO GRANADO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 029084-03.2011.8.16.0014 proposta por Antônio Leandro Granado contra Santander Financiamentos S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ANTONIO LEANDRO GRANADO contra SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Citada a parte ré, não apresentou resposta. (fls. 18/19). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 22). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) Assim sendo, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de financiamento para aquisição de veículo que tem por referência Nosso Número 10531814001 e Número do Documento 20010531814 em nome de Antônio Leandro Granado, inscrito no CPF n° 054.175.409-27, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

146. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0029500-68.2011.8.16.0014-JOHN AMARAL x ARTHUR VINICIUS GERSIONI- Oficio a disposição do interessado. Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

147. EMBARGOS DE TERCEIROS-0029801-15.2011.8.16.0014-VF ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 29801/2011, de Embargos de Terceiro, em que V.F. Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. move em face de Banco Santander S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que por força de uma ação de execução de título extrajudicial em trâmite nesta Comarca, movida pelo embargado contra Cebenge Engenharia e Construção Ltda., teve um imóvel urbano de sua propriedade penhorado; que é legítimo possuidor do imóvel adquirido do embargado; que adquiriu e recebeu a escritura definitiva em data anterior a efetivação da penhora; que por ocasião do registro também não se verificava qualquer ônus sobre o referido imóvel; que a penhora não pode, desta forma, prevalecer. Ao final, requereu a procedência dos embargos, a fim de que se levante aa penhora, com a condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citado o embargado, não foi oferecida a resposta no prazo legal. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos a) Do Julgamento Antecipado De acordo com a disposição contida no artigo 1053 c/c com a do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil, caso a parte requerida não ofereça contestação no prazo legal, os embargos de terceiro devem ser submetidos ao julgamento antecipado, sem a necessidade da produção de outras provas. b) Mérito Da análise dos presentes autos, constata-se que o autor recebeu o bem imóvel, por escritura pública de compra e venda, em 05 de dezembro de 2006. Em face desta circunstância, a penhora só poderia subsistir com a comprovação de que o embargante, na época em que adquiriu o imóvel, tinha conhecimento de demanda capaz de alterar a situação patrimonial do executado. Acontece, porém, que o embargado deixou decorrer in albis o prazo para oferecer resposta ao pedido formulado pelo embargante, o que leva a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, dentre os quais a ausência de conhecimento da demanda contra os alienantes na época da aquisição do bem imóvel. Aliás, como a penhora só foi levada a registro no em 08 de fevereiro de 2006, não há como considerar que o embargante tenha agido de má-fé, até porque tomou a cautela de consultar o próprio Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca antes da aquisição. Fica, desta forma, patente a responsabilidade que deve ter o credor no sentido de tomar todas as cautelas para evitar que o imóvel constritado seja, de boa-fé, adquirido por terceiros, sob pena de perda da sua garantia no processo de execução. 3. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido contido nos embargos de terceiro, mantendo, em consequência, os embargantes na posse e propriedade do bem constritado nos autos de execução nº 484/1998, com a determinação do cancelamento e da desconstituição da penhora realizada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

148. REVISAO CONTRATUAL-0030106-96.2011.8.16.0014-JOAO RICARDO HENRIQUE GALVAO x BANCO ITAU S/A- Autos n. 30106/2011 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

149. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030445-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS GUILHERME DA SILVA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 30445/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento move em face de Luis Guilherme da Silva, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - cédula de crédito bancário - sob n. 910087522. Deferida a liminar (fl. 24), o bem foi localizado e apreendido (fl. 27), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 28), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com

fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

150. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0030847-39.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA BELINATTI x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo o prazo requerido. Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

151. REVISAO CONTRATUAL-0031560-14.2011.8.16.0014-DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c DEVOLUÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob n. 31560/2011 proposta por Dorival Anselmo de Campos contra Banco Volkswagen S.A. RELATÓRIO Consta na inicial (fls. 02/29) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R $.16.726,57, a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$.421,29. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pede a manutenção do bem em sua posse, o pagamento em juízo do que entende por incontroverso e o impedimento de sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, a compensação dos valores cobrados a tais títulos com eventual saldo em seu favor. Junta procuração e documentos (fls. 30/52). Foi determinada emenda (fls. 54), que restou atendida consoante petição de fls. 55/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/76. Em decisão de fls. 77, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de anotar ou exclua o nome do autor de cadastros restritivos de crédito, bem como para autorizar o depósito dos valores tidos por incontroversos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls. 84/114), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, cuja ciência possuía o autor, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 115/135). A réplica sobreveio às fls. 137/154. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 35/40), no valor líquido de R$.16.726,57, com juros remuneratórios mensais de 1,47% e anuais de 19,14%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$.407,63 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) Como bem referiu a parte autora, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Afirma ainda a parte autora que a cobrança

do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). (negritei) Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com a dívida em aberto. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, devendo ser excluídos os demais encargos, nos termos da fundamentação, de modo que devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 77, para todos os fins. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031785-34.2011.8.16.0014- IMESUL METALURGICA LTDA x GEOVANI PEREIRA GUIMARÃES- Ao exequente para querendo se manifestar. Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032110-09.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO RODRIGUES DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 32110/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que Banco Itaucard S/A. move em face de Fabio Rodrigues dos Santos, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - contrato de abertura de crédito - sob n. 000000790263222. Deferida a liminar (fl. 32), o bem foi localizado e apreendido (fl. 36), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 38), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

154. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032549-20.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DENISE MARIA DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 32549/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que Banco Itaucard S/A. move em face de Denise Maria dos Santos, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - contrato de abertura de crédito - sob n. 30110000000784325144. Deferida a liminar (fl. 27), o bem foi localizado e apreendido (fl. 32), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 33), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

155. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0035122-31.2011.8.16.0014-MARLENE DE SOUZA FORASTEIRO x BANCO CITICARD S.A- Autos n. 35122/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0035185-56.2011.8.16.0014-VALDECI DOS SANTOS CRUZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob n. 35185/2011 proposta por VALDECI DOS SANTOS CRUZ contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/24) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R $.20.000,00, que foi pago em 24 parcelas mensais e sucessivas de R$.1.232,17. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, IOF, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 25/29). Foi determinada emenda à inicial (fl. 34), a qual foi atendida às fls. 35/38. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/88), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora em reclamar os serviços prestados pelo Banco e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 89/109). A réplica sobreveio às fls. 112/123. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prejudicial de mérito: decadência Refere o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Ademais, ainda argumenta o réu que a inicial é inepta por ausência de indicação expressa acerca das cláusulas reputadas como abusivas, deficiência esta sanada pela emenda à inicial acolhida no curso do feito. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. 2.4 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 27/28), no valor líquido de R$.20.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,03% e anuais de 27,27%, a ser adimplido em 24 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$.1.232,17 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA

CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa denominada serviços de terceiros, à tarifa de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de

que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC, serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

157. RESCISAO DE CONTRATO-0035410-76.2011.8.16.0014-PATRICIA FROES PRATES x TIM CELULAR S/A- Autos n° 35410/2010 Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, passo a análise da inversão do ônus da prova. Tenho por bem, diante do pedido formulado ao fim da petição inicial, em proceder à sua inversão com espeque no art. 6º, VIII do CDC por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual. Tendo em vista a existência de matéria fática controvertida, havendo a necessidade de dilação probatória, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se tem interesse na realização de acordo. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. Após, voltem conclusos para saneamento. Int. Dil. Londrina, 31 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PHILIPPE ANTONIO A.MONTEIRO e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035721-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JHELTON CAZUZA MEIRELES-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 35721/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que Banco Itaucard S/A. move em face de Jhelton Cazuza Meireles, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - contrato de abertura de crédito - sob n. 000000762482859. Deferida a liminar (fl. 28), o bem foi localizado e apreendido (fl. 32), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 31v°), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

159. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036832-86.2011.8.16.0014-RUI NEVES LEITE x BANCO BANESTADO S/A-Autos nº 36832/2011 I. Recebo a apelação de fls. 79/86, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0036896-96.2011.8.16.0014-VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c DEVOLUÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob n. 36896/2011 proposta por Vilson Soares de Souza Junior contra Banco Itaucard S.A. RELATÓRIO Consta na inicial (fls. 02/11) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R$.30.906,76, a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$.898,70. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como IOF, tarifa de abertura de crédito, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pede a manutenção do bem em sua posse, o pagamento em juízo do que entende por incontroverso e o impedimento de sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, a compensação dos valores cobrados a tais títulos com eventual saldo em seu favor. Junta procuração e documentos (fls. 12/21). Foi determinada emenda (fls. 23), que restou atendida consoante petição de fls. 55/66, acompanhada dos documentos de fls. 24/28. Em decisão de fls. 30/31, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela somente para autorizar o depósito dos valores tidos por incontroversos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls. 36/99), arguindo a impossibilidade jurídica do pedido de consignação em sede de revisional e, também, acerca da decadência da pretensão do autor. No mérito, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, cuja ciência possuía o autor, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 100/105). A réplica sobreveio às fls. 107/123. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito: impossibilidade jurídica O pedido não é juridicamente impossível, mesmo porque a consignação em pagamento é instituto jurídico previsto e lícito no ordenamento jurídico brasileiro, incidentalmente aplicado às ações revisionais no sentido de afastar a mora do devedor enquanto adimplente do montante que entende incontroverso. Ademais, trata-se de medida necessária, porquanto o pagamento exclusivo do quinhão incontroverso jamais seria aceito através da via administrativa, motivos pelos quais afasto a preliminar suscitada. Prejudicial de mérito: decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a prejudicial arguida. Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 16/19), no valor líquido de R$.34.900,00, com juros remuneratórios mensais de 1,32% e anuais de 17,3%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$.898,70 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) Como bem referiu a parte autora, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido

de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro e gravame eletrônico, todas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Finalmente, quanto à estipulação de cumulações indevidas de encargos decorrentes do inadimplemento, observo que, da análise do contrato, mais especificamente em sua cláusula 18, verifica-se que inexiste tal realidade. Sustenta a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com a dívida em aberto. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em

parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e inclusão de gravame eletrônico, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 30/31, para todos os fins. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, CAROLINE MITTIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036904-73.2011.8.16.0014-BENEDITA RAMOS DINIZ x BANCO BANESTADO S/A- Custas processuais total de R$ 230,30, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. DANIEL HACHEM-.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037948-30.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DE GODOI-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 37948/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento move em face de Marcos Antônio de Godoi, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - cédula de crédito bancário - sob n. 910081962. Deferida a liminar (fl. 23), o bem foi localizado e apreendido (fl. 26), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 28), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

163. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0038998-91.2011.8.16.0014-FELIPE LUIZ DE CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 038998-91.2011.8.16.0014 proposta por Felipe Luiz de Castro contra Banco Panamericano S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por FELIPE LUIZ DE CASTRO contra BANCO PANAMERICANO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento para aquisição de veiculo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte possa requerer revisão de contrato. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Agravo de instrumento (18/28) Citada a parte ré apresentou o documento, alegando a parte autora não ofereceu resistência na exibição dos documentos, e requer a improcedência desta ação e a condenação da parte autora em custas e ônus de sucumbência (fl. 39/41). Documentos (fl. 57/59). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 60/62). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 09/10), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). A relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

164. ORDINARIA-0039692-60.2011.8.16.0014-SIMONE GONCALVES DE SOUZA LOPES x FOKUSS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ficou designado a Audiência de instrução e julgamento ref. ao autos supra, a data de 08/11/2012, ás 15:00 horas, neste Juizo. Advs. REGINALDO MONTICELLI e ROGERIO FERES GIL-.

165. REVISAO CONTRATUAL-0040020-87.2011.8.16.0014-JEFERSON SCALABRINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS sob nº 40.020/2011 proposta por Jeferson Scalabrini contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/36) que a parte autora Jeferson Scalabrini, firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor líquido de R$ 4.000,00. Afirmou que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas indevidas, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas

contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 37/40). Determinada emenda (fl. 42), a mesma foi atendida consoante petição de fls. 43. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 51/65), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 66/69). A réplica veio aos autos às fls. 76. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 01910042119 (fl. 74), no valor líquido de R$ 4.000,00, que foi adimplido em 36 prestações fixas de R$ 185,38, com juros remuneratórios mensais de 1,55% e anuais de 20,27%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que nos contratos em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. No que pertine às tarifa administrativas, verifico que somente estão previstas no contrato em espécie as tarifas denominadas: TAC e serviços de terceiro. Estas se apresentam realmente como ilegais ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Já no que tange o valor pago a título de seguros, previstos na cláusula 6.4 do presente contrato, não há se falar em irregularidade na sua cobrança, pois cuida-se de estipulação consistente em contratação derivada e, portanto, dependente de prerrogativa e opção do consumidor. Ademais, é certo que não há prova nos autos de que foi exigida como condição para a obtenção do financiamento (venda casada). Assim sendo, a simples pactuação de seguro não é ilegal e tendo anuído o autor com citada cláusula, a mesma deve ser mantida. Quanto à estipulação de comissão de

permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Aduz ainda a parte autora que, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009. Saliento, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas administrativas denominadas: TAC, serviços de terceiro e seguro, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO-.

166. REVISAO CONTRATUAL-0040878-21.2011.8.16.0014-MARIA HELENA DA SILVA MARCOLINO x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 40878/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. HEMERSON MARCOLINO e TATIANA VALESCO VROBLEWSKI-.

167. REVISAO CONTRATUAL-0042371-33.2011.8.16.0014-CLAUDIO LUCASSAKI GOBAMKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 42.371/2011 proposta por Cláudio Lucassaki Gobamki contra HSBC Bank Brasil S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/14) que o autor Cláudio Lucassaki Gobamki, firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor de R$ 27.280,00. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, tais como tarifas administrativas indevidas, IOF, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/34). Determinada emenda (fl. 4), a mesma foi atendida consoante petição de fls. 45/48. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 57/75), e sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 76/78). A réplica veio aos autos às fls. 79/103. O contrato foi juntado aos autos (fls. 19/21). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 40450242889 (fls. 19/21), no valor líquido de R$ 27.280,00, com juros remuneratórios mensais de 1,29% e anuais de 16,64%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa

de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse o autor com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que nos contratos em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine as tarifas administrativas denominadas: Desp. Gravame, Reg. no Detran, Promot. Venda e Pagtos Desp Terc, previstas nos contratos em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Afirma ainda o autor que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade

está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer o autor, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: Desp. Gravame, Reg. no Detran, Promot. Venda e Pagtos Desp Terc, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-0043081-53.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA DE FATIMA DA CRUZ-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 43081/2011, de Ação Reintegração de Posse, em que Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil S/A. move em face de Marcia de Fátima da Cruz, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta da inicial que a parte autora, em decorrência do contrato de arrendamento mercantil n° 1159757, firmado em 03/02/2009, arrendou para a Ré o veículo Classic Sedan Life, de placas AQX-9959. Ocorre que a Ré parou de pagar as prestações do arrendamento, a contar da vencida em 03/12/2010, e, com isso, deu causa à rescisão do contrato, nos termos da cláusula resolutória expressa nele contida, dando-lhe o direito, destarte, de reaver os bens arrendados. Concluindo, requereu sua reintegração na posse direta dos bens, protestando por produzir provas. Houve concessão de liminar (fls. 28). A Ré, citada, deixou transcorrer in albis o prazo a ela assinalado para oferecer resposta. 2. Fundamentos Trata-se de ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de leasing. A Ré é revel, o que permite considerar verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, especialmente a existência do arrendamento - provada, de resto, pelos documentos acostados à inicial - e o não pagamento, pela arrendatária, das contraprestações devidas pelo recebimento e uso do bem arrendado. A posse que a Ré tinha desse mesmo bem, outrossim, era justa porque assentada no contrato. Com o inadimplemento, o pacto resolveu-se, por força da cláusula resolutiva expressa nele contida, e, em decorrência disso, a posse da Ré tornou-se injusta, caracterizando esbulho à posse indireta da arrendadora e dando a esta o direito de valer-se da ação possessória para reaver o que lhe pertence. 3. Dispositivo Posto isto, julgo o pedido procedente, confirmando a ordem de reintegração do Autor na posse do bem descrito na inicial. Imputo à Ré o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, bem assim à falta de contestação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

169. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0043131-79.2011.8.16.0014-APARECIDA MARTINS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 43131/2011, de Ação de Reparação de Danos Morais, em que Aparecida Martins da Silva move em face de Banco Itaúcard S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial que a parte autora, na tentativa de realizar um crediário, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no cadastro de restrição do crédito. Após diversas diligências e reclamações descobriu tratar-se de uma dívida já quitada perante a ré. Em audiência no PROCON, a ré reconheceu a quitação da dívida e procedeu a baixa do nome da autora. Ao final requer a procedência dos pedidos com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação intempestiva, apresentando defesa de mérito. Sobreveio manifestação da parte autora. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos O caso comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inciso II do CPC, diante da revelia que resta caracterizada nos autos. De fato, da detida análise dos elementos constantes dos autos se depreende que o prazo para apresentação de contestação, em tese, iniciaria a partir de 31/08/2011, data da juntada do AR correspondente à carta de citação nos termos do art. 241, I do CPC. Conjugando-se tais dados, com o prazo de defesa e a data do protocolo da petição de contestação de 20/09/2011 - (fls. 44), a conclusão a que se chega é pela intempestividade da peça de bloqueio de fls. 45/50. Assim sendo, há que se decretar a revelia do réu e, nos termos do art. 319 do CPC presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ressalto que é viável a incidência de tal dispositivo porque não se aplicam à hipótese em tela quaisquer das exceções previstas no art. 320 do CPC. Friso que a presunção, no entanto, diz respeito aos fatos alegados e não ao direito a ser aplicado. Em tais termos, ficam presumidas: a inscrição indevida e a situação que, em tese, daria azo ao dano moral. Deste modo, resta presente a prática de ato ilícito de origem extracontratual, onde a parte ré, em decorrência de sua atividade lucrativa, acabou causando dano a outrem. A sua responsabilidade na espécie, portanto, é objetiva e decorre do risco da atividade nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil e independe de culpa. Transcrevo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em outras palavras, a verificação da responsabilidade do réu independe da culpa, decorrendo tão somente da existência do ilícito, do nexo de causalidade e do dano. Quanto ao ilícito, já restou demonstrado e decorre da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. O nexo de

causalidade também resta presente, vez que o dano moral decorre do ilícito praticado contra a parte autora. Finalmente, no que atina ao último elemento, não restam dúvidas quanto à existência do dano moral sofrido pela autora e a necessidade de consequente indenização, que deverá ser arcada, como já dito, pela parte ré. Uma vez reconhecido o dano moral, é o caso de se proceder ao arbitramento deste. A verba relativa ao dano moral será fixada e moderada pela capacidade econômica do réu, pela negligência com que se houve no indevido protesto de título e, da mesma forma, visando a prevenir ocorrências análogas no futuro, conforme se depreende do julgado a seguir: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INEXISTENTE - ILÍCITO RECONHECIDO - REPARAÇÃO DEVIDA. (...) I - A fixação da importância relativa à indenização por dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas conseqüências, além da situação econômico-social dos litigantes, atentando para que o quantum reparador não seja irrisório nem se preste ao enriquecimento sem causa. (...) (Ementa nº 0437355-5; TJ/PR; 13ª CCível; Ap. Cível. Rel Des. Rabello Filho; j. em 14.11.07). O arbitramento no caso concreto deve levar em conta o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter ressarcitório em favor da vítima, sem se deixar de considerar, porém, que a indenização, não deve ser estabelecida para o enriquecimento da vítima às custas do agente, mas nem aviltante para a vítima, embora deva-se, também considerar a situação econômica tanto de um como de outro, assim como a repercussão do ato ilícito praticado. Assim, considerando o constrangimento sofrido pela autora, bem como a ausência de elementos que permitam a aferição de um dano mais elevado suportado, é razoável que este seja compensado em uma indenização da ordem de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com arrimo no art. 269, I do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução do mérito, para o fim condenar a parte ré no pagamento, a título de indenização por dano morais, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

170. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044928-90.2011.8.16.0014-DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA x HOSPITALAR - SERVIÇO DE SAUDE-Autos n° 44928/2011 Vistos etc. A matéria aventada nos embargos de declaração (fls. 128/129), em verdade, visa nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que excede aos limites do instituto. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). Com relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função da omissão existente na sentença. Com efeito, passa a constar do dispositivo da sentença guerreada, o seguinte: Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado ao patrono da autora que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária. Isto posto, reconheço a omissão na forma como acima mencionado, mantendo a sentença na sua íntegra. P. R. I. Londrina, 30 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Complemento: A -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

171. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0046055-63.2011.8.16.0014-ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 046055-63.2011.8.16.0014 proposta por Algodoeira Ouro Branco Ltda. contra Banco Banestado S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA contra BANCO BANESTADO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que possui conta corrente n° 001747-8, agência n° 00232-1, junto ao banco réu, que tem se negado a apresentar cópia do contrato e extratos de pagamentos para que possa requerer ação revisional. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Citada a parte ré, alegou em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, alegou não ser obrigada a guardar os documentos por prazo superior a 5 (cinco) anos, necessidade de prévio pagamento para a exibição do documento, impossibilidade de localização ou não existência dos documentos, ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Requereu a improcedência da demanda, impossibilidade de aplicação do artigo 359 e de multa diária (fls. 28/38). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 44/51). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Ainda, visto que os autos foram distribuídos em 01/08/2011, só está apta a ser requerida a exibição dos extratos a partir de 01/08/1991, dando-se como prescritos o requerimento de exibição de documento antes desta data. Sendo assim é caso de se julgar parcialmente improcedente dos pedidos formulado pela parte autora. Quanto às preliminares, passo a devida analise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir sob a alegação de que a parte autora não comprovou a recusa do banco em exibir a cópia do contrato objeto do presente feito, vez que a falta de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Outrossim, não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844) Ademais fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, e ter enviado os extratos mensais ao autor, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 17, ou mesmo na contestação, o que não aconteceu. No mérito, a afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE

- NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Saliento que o não atendimento da ordem de exibição do documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC. Dessa forma tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO.359CPC. (799149901 PR 799149-9/01 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 29/02/2012, 13ª Câmara Cível) Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de conta corrente de n° 001747-8, agência n° 0232-1 de titularidade da parte autora, e os extratos desta conta referente ao período de agosto de 1991 a dezembro de 2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

172. DECLARATORIA-0048831-36.2011.8.16.0014-FEISA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA x RVRENNA ALIMENTOS S/A e outro-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 48831/2011, de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais, em que Feisa Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME move em face de Rvrenna Alimentos Ltda. e Banco Santander S/A., devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA 1. Relatório. Feisa Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME moveu contra Rvrenna Alimentos Ltda. e Banco Santander S/A., ação anulatória c/c indenização por danos morais, alegando, em suma, que recebeu aviso de protesto com data prevista para julho de 2011, referente a débitos inexistentes. Aduz que não realizou nenhuma negociação com a primeira ré que resultasse na emissão de referidos títulos, o que imputa tratar-se de duplicata fria. Em seguida, afirma haver litisconsórcio necessário, tendo em vista que o segundo réu Banco Santander S/A (portador) foi quem enviou o protesto. Requer a declaração de nulidade das duplicatas, o cancelamento dos protestos, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Sobreveio manifestação da parte autora. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Da revelia Diante do decurso do prazo para apresentação de resposta sem a devida manifestação válida da parte ré (vide fl. 53), é o caso de se aplicar a revelia nos termos do art. 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. A presunção, no entanto, é relativa está adstrita a fatos e não ao direito a ser aplicado. O caso, portanto, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do CPC e ele será realizado segundo as provas existentes nos autos. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o pedido formulado é procedente. Inicialmente, cumpre destacar que a discussão se funda em dois pontos, quais sejam: a regularidade do protesto e, em caso negativo, a existência do dano moral. Quanto à regularidade do protesto, os réus não comprovaram nos autos - ônus que lhes competia - a legalidade do protesto objeto da presente demanda. Não comprovaram que a duplicata levada a protesto tinha como base um contrato de compra e venda mercantil, um negócio jurídico subjacente. Ora, ao alegar a parte autora fato negativo compete à parte ré comprovar a inexistência do fato constitutivo do direito, segundo preceitua a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, visto que não se pode exigir da parte autora a prova de que inexiste a relação jurídica entre as partes. Os réus, por sua vez, não anexaram aos autos documento que afaste o fato constitutivo do direito da parte autora ou, em outras palavras, que demonstre a existência de relação jurídica que, porventura, viesse a justificar a emissão de duplicata e possibilitar, na sequência, seu regular endosso e desconto. De corolário, há que se acolher o pedido da parte autora de declaração de inexistência do débito consubstanciado nas duplicatas apontadas indevidamente a protesto. O protesto indevido de duplicata, por sua vez, gera o dever de indenizar os danos morais causados. A ilicitude da conduta da primeira ré, portanto, decorre do fato de ter emitido duplicata sem que tenha havido transações comerciais. Quanto ao segundo réu, responde pela negligência quanto à conferência da efetiva existência de um negócio que eventualmente viesse a justificar a emissão das duplicatas relacionadas na inicial. Sim, porque ambas acabaram por negociar efetivamente o crédito potencial que, em tese, restaria consubstanciado em cada título de crédito. Diante de tal contexto, deveriam ter tomado todas as cautelas, exigindo a documentação comprobatória da existência do negócio, antes de aceitar os títulos e apresenta-los a protesto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. EMISSÃO FRAUDULENTA DE DUPLICATA. OPERAÇÃO DE DESCONTO. ENDOSSO TRANSLATIVO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FIGURAR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE MÚTUA DO CEDENTE DO TÍTULO E DO BANCO. MANUTENÇÃO DO MESMO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (STJ, REsp 1213256 / RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Finalmente, é indubitoso que o protesto do título causou dano de ordem extrapatrimonial à parte autora, que tem, primeiro, o direito de não ser protestada indevidamente, e, segundo, obriga-se a estar em dia com seus compromissos, de modo a não sofrer protestos e a não ter seu nome inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois é sabido que isso é entendido pelas empresas concedentes de crédito e por fornecedores em geral como indício de insolvência, obstando a concessão de recursos e a contratação de vendas que não sejam para pagamento a vista. Havendo o protesto indevido de títulos, assim, o dano moral é inerente aos fatos. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - APONTAMENTO A PROTESTO DE DUPLICATA - RÉU REVEL - PRIMEIRA APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - ALEGADA SIMULAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE TAL FATO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS DA AUTORA A CORROBORAR SUA PRETENSÃO EFEITOS DA REVELIA - PRESUNÇÃO VERACIDADE DOS FATOS QUE SOMADAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA AUTORA RESULTAM NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - SEGUNDA APELAÇÃO - CONDENAÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ANTE O APONTAMENTO INDEVIDO - PROVIMENTO - DANO PRESUMÍVEL - POSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA - SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. 1. Além da presunção da veracidade em decorrência da revelia da ré, tem-se que os fatos imputados a mesma estão devidamente comprovados pelos documentos que instruíram a inicial. (TJPR, Apelação Cível nº 381923-2, desta 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Loyola Vieira, pub. 16/02/2007). Incontroversa a ocorrência do dano moral diante dos argumentos já expostos, necessário apenas o arbitramento. (...) No que se refere à fixação do dano moral, é ressabido que na ausência de regras jurídicas próprias para o arbitramento, fica este ao arbítrio do julgador, que se utiliza de critérios subjetivos para a avaliação da valoração do abalo sofrido. A indenização, assim, como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada a vitima, como, também, para sancionar o causador do dano e deve ser graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. (Acórdão n° 15605, da 6ª C.Cível do TJPR, Rel. Des. Milani de Moura, julg. 31/01/2006) Levando-se em conta tais critérios e, sobretudo, o da razoabilidade e proporcionalidade diante do valor do apontamento e para que não haja o enriquecimento ilícito da parte autora, tendo por base o valor expressivo do título e as consequências causadas, fixo o dano moral no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal obrigação é solidária porque ambos os réus concorreram para a prática do ilícito. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade das duplicatas relacionadas na inicial e o cancelamento dos protestos lavrados junto ao 2º Tabelionato desta Comarca; b) condenar solidariamente Rvrenna Alimentos S/A. e Banco Santander S/A, no pagamento à parte autora (a título de dano moral) do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais (solidariamente). Não há se falar em sucumbência recíproca - Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Condeno, ainda, os réus no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerada a solidariedade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

173. COBRANCA (ORDINARIA)-0048832-21.2011.8.16.0014-JOAO GOULART TEODORO x MATSUO KUWAMOTO e outro-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 48832/2011, de Ação de Cobrança de Comissão de Corretagem, em que

João Goulart Teodoro move em face de Matsuo Kuwamoto e Yoshiko Miyabe Kuwamoto, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta da inicial que o autor foi contatado em 2005 pelo Sr. Matsuo Kuwamoto para a venda de 2 (dois) imóveis de sua propriedade pelo valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Alega ter ajustado uma comissão pela venda de 6% (seis por cento) sobre o valor dos imóveis. Alega que desde então oferece os imóveis a diversos clientes, entretanto, afirma que a empresa Piragi Administradora de Imóveis LTDA. administrada por Augusto Mariano Filho é a que se mostrou mais interessada. Aduz que, finalmente, em junho de 2011 a venda se concretizou por R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) pagos à vista. Afirma que por ter sido à vista e em moeda corrente, o comprador exigiu que a escritura pública fosse feita imediatamente. O autor compareceu ao consultório do réu a fim de receber a comissão estabelecida verbalmente quando firmado o compromisso. Ao final requereu pela procedência dos pedidos com a condenação da parte ré no pagamento de 6% (seis por cento) do valor dos imóveis vendidos, no importe de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação alegando em síntese que nunca houve contratação dos serviços do autor ou de qualquer outro corretor. Afirma que a época da realização do negócio, os imóveis estavam alugados aos cuidados administrativos da Imobiliária Vivenda S/S. Ltda. Afirma ter recebido o Sr. Augusto Mariano Filho, ocasião em que este se apresentou como funcionário do suposto interessado na realização no negócio, com a proposta de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor à vista de forma oficial e 50% (cinquenta por cento) de forma a burlar o fisco. A proposta não foi aceita e o autor passou a fazer outras propostas irregulares que também não foram aceitas. Afirma que o Sr. Augusto Mariano Filho sempre demonstrou interesse em adquirir os imóveis de propriedade dos réus. Defende que sempre deixou claro ao autor que não se interessava pelos seus serviços como corretor. Fechado o negócio e acertados os documentos o autor compareceu novamente ao consultório do réu para buscar a escritura, momento em que se rascunhou os termos da avença. Após alguns dias o comprador pediu que o autor voltasse ao consultório para fazer a entrega definitiva dos documentos. Vendo que o negócio estava consumado sem receber nada por isso o autor passou a exigir a comissão de corretagem incansavelmente. Aduz a ocorrência de litigância de má-fé. Ao final pugnou pela improcedência. Juntou procuração. Sobreveio réplica. Saneado o feito e fixados os pontos controvertidos, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente: Augusto Mariano Filho, Pedro Costa e Silvio Martins Pinto, bem como as arroladas pelos requeridos: Jorge Zeve Coimbra Neto, Ramajal Marques da Silva, José Albano Vicentini, Sandra Lemos Zanoni e Erica Ribeiro. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Incontroversa a venda e compra do imóvel descrito na inicial, bem como o valor fixado para a realização do negócio, qual seja: R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos reais). Em primeiro lugar, observa-se que em nenhum momento o autor faz prova de fato constitutivo de seu direito, visto que não há nos autos qualquer indício de que detinha a opção de venda dos imóveis. No entanto, por outro lado, mesmo não se exigindo forma especial para a mediação, se o interessado alega que o ajuste foi verbal, cumpre-lhe fazer prova inequívoca do contrato, o que não ocorreu. O rascunho de fls. 15 e a declaração firmada pelo Sr. Augusto Mariano Filho (fls. 18) nada comprovam. Insta observar que o valor da venda do imóvel é de grande monta (R$ 1.600.000,00), causando estranheza o suposto contrato verbal entabulado entre o autor e os réus. Para que haja uma relação de corretagem, inicialmente faz-se necessário firmar um contrato, conforme determina o art. 722 do Código Civil: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Para a mediação do negócio de compra e venda de um imóvel por corretor de imóvel é preciso que se faça uma opção de venda com exclusividade, por escrito, para que tenha direito a remuneração, conforme previsão dada pelo art. 726 do Código Civil, in verbis: Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade. Dos documentos acostados aos autos não fica comprovada a realização de ajuste escrito de corretagem e nem de opção de venda com exclusividade, do que se conclui que o autor não tem direito a remuneração pela mediação da compra e venda do imóvel dos réus. Ademais, às fls. 102, tem-se que o autor encontra-se com a sua inscrição cancelada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis por ato administrativo desde 18/11/2002, o que significa que não poderia atuar como corretor até a regularização de sua situação. O art. 3º da Resolução 761/2002 do COFECI (Conselho Federal de Corretores de Imóveis) prevê que vencido o prazo para a regularização, o Presidente do CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) determinará o cancelamento da inscrição com a exclusão do rol de inscritos. O §1° do mesmo artigo diz que será determinada a apreensão da carteira e da cédula de identidade profissionais e o corretor será notificado de que a continuidade da prática de atos privativos dos corretores de imóveis por pessoa com inscrição cancelada acarretará processo administrativo por exercício ilegal da profissão e denúncia ao Ministério Público. Desta forma, estando com sua inscrição cancelada, não poderia firmar qualquer contrato com opção de venda com exclusividade. No presente caso, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esclareceram que o Sr. João Goulart Teodoro não tinha autorização formal para a venda dos imóveis. No depoimento dado pelo Sr. Augusto Mariano Filho, há a afirmação de que apenas havia uma autorização verbal para que o autor vendesse os imóveis, desconhecendo qualquer acordo realizado a título de comissão de corretagem entre as partes. Já no depoimento prestado pelo Sr. Jorge Zeve Coimbra Neto, vê-se que este, através de sua imobiliária, administrava os imóveis objetos da presente ação há 30 (trinta) anos e que os bens nunca estiveram legalmente a venda. Afirma, ainda, que os imóveis estavam alugados à época da realização do negócio, que tudo foi realizado fora de sua imobiliária, não recebendo quantia a título de comissão. Pelo depoimento prestado pelo Sr. Rajamal Marques da Silva, conclui-se que o Sr. Augusto Mariano Filho sempre teve interesse nos imóveis de propriedade dos réus. Em depoimento, o Sr. José Albano Vicentini, afirmou que por alguns dias teve a opção de venda com exclusividade, mediante contrato, mas com a desistência da proposta feita pelo seu cliente abriu mão da opção. Alega que o Sr. Matsuo exigiu o valor de R$ 1.600.000,00 e a comissão de corretagem ficou fixada em 6%, mas o corretor deveria colocar esse valor além do valor livre exigido. Tal comissão seria paga, portanto, pelo comprador. A Sra. Sandra Lemos Zanoni, gerente do banco, afirma em seu depoimento que no dia da realização do pagamento, estavam presentes o Sr. Matsuo, a Sra. Yoshiko e a Sra. Erica. Alega não ter conhecimento acerca de comissão de corretagem e que apenas houve a transferência dos valores da conta do Sr. Nelson (irmão do Sr. Augusto Mariano Filho) para a conta do Sr. Matsuo. Afirma saber que qualquer pessoa que conseguisse vender, poderia vender os imóveis. Vale dizer que o contrato de mediação escrito e a autorização escrita para a venda de imóvel é uma exigência legal, prevista no art. 20, inciso III da Lei 6.530/78, e no art. 5º do Decreto 81.871/78, in verbis: Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; Art 5º. Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver contrato escrito de mediação ou autorização escrita para alienação do imóvel anunciado. Com efeito, para que o autor tenha direito à comissão, deveria demonstrar de maneira inequívoca a contribuição para a conclusão efetiva do negócio. No caso em exame, extrai-se das provas contidas nos autos que o autor não foi o responsável pela aproximação das partes, ou seja, comprador e vendedor, ao passo que restou demonstrado que já se conheciam, por haver interesse do comprador há muito tempo. Portanto, o autor deixou de comprovar a essencialidade de sua participação na transação, ao passo que o conjunto fático-probatório não deixa dúvidas que o negócio deu-se sem a participação do autor, como também a ausência de opção de venda com exclusividade. Assim, tem-se que o autor não tem o direito à comissão, posto que após minuciosa instrução do processo, não comprovou a sua intermediação positiva na venda. E, por sua vez, não tendo o autor atuado de maneira decisiva para a concretização da negociação/venda da propriedade referida na petição inicial e a vista das evidências no feito. Logo, como contrato escrito não foi firmando pelo autor e os réus, não há fundamento para a comissão pretendida. Como já referido, deveria o autor demonstrar cabalmente que contribuiu efetivamente para a venda da propriedade referida na petição inicial e, como não o fez, considerando que o ônus lhes competia, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece ver prosperar o pedido posto na petição inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios que, com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

174. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049561-47.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas xontra-razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas devidas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0050441-39.2011.8.16.0014-JOAO GONÇALVES MARIA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito sob o n.º 50441/2011 proposta por João Gonçalves Maria contra Banco Itaucard S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial: as partes firmaram contrato de financiamento no importe de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 509,02 (quinhentos e nove reais e dois centavos). Afirma que, no entanto, a Instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente a carência de ação por falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, alega, em resumo, que: a) não há abusividade dos juros remuneratórios; b)não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva; c) sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratadas dentro da chamada taxa média de mercado; d) defende a possibilidade de capitalização

de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas; e) defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora, bem como a cobrança do IOF. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu pela extinção sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Da carência de ação Não há se falar em carência de ação ante a impossibilidade de revisão de contratos findos. Isto porque, no contrato em exame, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, que permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não podendo se concluir que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, devendo-se apenas observar o prazo prescricional para reaver valores porventura indevidamente pagos ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Assim, rejeita-se referida preliminar. 2.3. Da inépcia da inicial Não há inépcia na inicial, que é clara e possibilitou ao requerido defesa substancial. Em sua grande parte, o autor expôs de forma suficientemente clara a causa de pedir, caracterizando as cláusulas que entende abusivas, o aumento arbitrário de lucro e desequilíbrio contratual. Bem a propósito já se decidiu que ao desencadeamento válido e regular da tutela jurisdicional do Estado, basta a indicação clara e precisa dos encargos que se entende abusivos, de sorte a dispensar a expressa enumeração das cláusulas correspondentes (TJSP, AI n° 990.10.151012-0, 19º Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Mário de Oliveira, j . 28.09.2010). Demais disso, em casos semelhantes já se decidiu que A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, REsp. 193.100-RS, 3º Turma, Rei. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, v.u., DJU 04.02.02). A pretensão deduzida pelo Autor baseia-se na revisão de cláusulas de um contrato de financiamento, devido a supostas abusividades contidas em seu bojo. Logo, em que pese não utilizada a melhor técnica é possível extrair a existência de todos os requisitos necessários para apresentação da exordial (art. 282 do CPC), não podendo a inicial ser taxada de inepta. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.4. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2007 um contrato de financiamento (fls. 77/78), no valor de R$ 12.500,00, com juros remuneratórios mensais de 1,82% e anuais de 24,53%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais. Quanto à capitalização de juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a prática em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Neste sentido, confira: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 890.460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 1). Diante de tais argumentos, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito. É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é claramente superior a 12 (doze) vezes a primeira. De outro cariz, é preciso conhecer que há decisões oriundas do eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. Ocorre, no entanto, que o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012) APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Neste sentido, portanto, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Portanto, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, deve ser afastada a pretensão por falta de amparo legal, vez que inexiste empecilho à aplicação da taxa efetivamente contratada no patamar de 1,82% ao mês, uma vez que a jurisprudência atual tem reiteradamente se manifestado no sentido de obstar a limitação pretendida (12% ao ano) com fundamento na Lei de Usura, posto que a Súmula nº 596 do STF, aliada às normas contidas na Lei nº 4.595/64, afirmam não estarem as entidades componentes do Sistema Financeiro Nacional presas ao teto pretendido pela parte autora no que diz respeito com as taxas de juros. Além disso, segundo entendimento firmado pelo Enunciado Sumular n. 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Diante do contexto, há que se manter referida taxa de juros, mesmo porque não

há qualquer alegação de que tenha sido praticada em percentual superior àquela incidente no mercado para o tipo de operação. No que pertine à tarifa de abertura de crédito, tarifa de cobrança de boleto bancário, tarifa de serviço de terceiro e tarifa de registro de contrato, verifico que no contrato em espécie há somente a incidência das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito, esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC, na medida que a remuneração da atividade da instituição financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ademais, transferir o custo administrativo da operação financeira ao financiado, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: Os custos administrativos da operação creditícia (...) não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0392643-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 18.07.2007) APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA). ABUSIVIDADE RECONHECIDA PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. PLANILHA PORMENORIZADA. DESNESSÁRIA AO DESLINDE DA DEMANDA HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 2. A cobrança da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto e de liquidação antecipada de dívida mostra-se abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco, e está relacionada ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guarda relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios 3. Se mostra abusiva a imposição ao consumidor de pagamento de honorários advocatícios em razão da cobrança de dívida extrajudicial, nos termos do CDC. 4. Desnecessária nesta seara a imposição à instituição financeira de apresentar planilha relativa à relação entabulada pelas partes, já que a lei processual prevê procedimento específico para esses casos, penalizando eventual inércia da parte. 5. O valor da verba honorária deve ser majorado para atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Apelação Cível desprovida. Apelação Cível 02 parcialmente provida.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 700729-4 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011) Quanto à tarifa de cobrança de boleto bancário, verifico que no contrato não há previsão de cobrança, mas apenas na proposta de crédito de fls. 79. Pelos documentos de fls. 81/82 não há como precisar se realmente houve a cobrança de referida tarifa, fato que será aferido em sede de liquidação de sentença. Comprovada a cobrança, fica desde logo reconhecida sua ilegalidade, ensejando a declaração de nulidade. No que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, a comissão de permanência foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, trata-se de valor cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação, podendo ter sua incidência concomitante aos juros moratórios. Ao longo do tempo a Comissão de Permanência, vem suscitando inúmeras controvérsias quanto a sua natureza, legalidade e aplicabilidade. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. É de se atentar, ainda, que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No entanto, no caso em exame, ao contrário do que pede a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples (e não em dobro), obviamente a compensação, visto que o credor cobrou os encargos previstos em cláusula que entendia que era devida. Neste contexto, força-nos consignar que a jurisprudência, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, entende que tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má- fé. (TJPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: 1. Declaro abusiva e ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança de boleto bancário, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas) ; 2. Declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora, devendo a Ré restringir-se à cobrança daquele encargo, adotando a taxa do BACEN ou taxa análoga à dos juros remuneratórios, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

176. DECLARATORIA-0052873-31.2011.8.16.0014-AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A- Autos n° 50258/2010 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifica-se que a segunda ré apresentou contestação às fls. 58/70. Entretanto, o Dr. Advogado subscritor da referida peça não juntou procuração aos autos. Intime-o, via DJ para que, no prazo de 5(cinco) dias, junto aos autos instrumento de mandato. Após, à conclusão para sentença. Int. Dil. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

177. REINTEGRACAO DE POSSE-0054215-77.2011.8.16.0014-VITORIA TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANA PAULA SOLER FURTADO ME - SPIPE TINTAS-Vistos e examinados estes Autos sob n. 54215/2011, de Ação de Reintegração de Posse, em que VITÓRIA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. move em face de ANA PAULA SOLER FURTADO M.E., devidamente qualificados no caderno processual. VITÓRIA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de ANA PAULA SOLER FURTADO M.E., igualmente qualificada, alegando que firmou contrato de comodato modal com a ré, relativo à máquina dosadora de n. T21 001002, com prazo indeterminado, sob a condição de que efetuasse uma compra de R$.10.000,00. Recaindo em inadimplemento parcial, a parte ré foi notificada para quitar a dívida ou devolver o bem, informada ainda do aluguel que fora arbitrado pela coisa, incorrendo em mora desde então. Pretende a concessão de liminar para reintegração de posse, e, ao final, requer a procedência dos pedidos para condenar a parte ré ao pagamento dos alugueres diários e de eventuais perdas e danos. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos de fls. 09/20. Concedida a medida liminar de reintegração de posse às fls. 26, o mandado foi cumprido e a parte ré foi citada (fls. 45/47), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 61. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada na pessoa de sua representante legal, tal como se vê da certidão de fls. 45, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 61, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319, ainda porque não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu o comodato (fls. 14/16) e os alugueres por dia de atraso, bem como a certidão de notificação extrajudicial (fls. 18), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, e ainda em atendimento aos requisitos do art. 927, da lei de processo. A parte autora demonstrou plenamente o esbulho praticado pela parte ré, que, apesar de devidamente citada, quedou-se inerte. Do mesmo modo, restou induvidosa a posse indireta do bem descrito na inicial, exercida pela parte autora, razão pela qual deve ser ela reintegrada diante do esbulho constatado. Da mesma forma, porque especificamente apresentado pedido na inicial, deve a parte ré arcar com o pagamento dos alugueres diários da coisa, nos termos do contrato, contados do término do prazo de devolução do bem até a data de efetivação da medida de reintegração de posse (fls. 46), bem como eventuais danos causados, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para ratificar a medida liminar concedida e consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, e, ainda, para o fim de condenar a parte ré no pagamento do valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, em decorrência de alugueres, bem como de eventuais danos praticados, resolvendo a lide na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$.700,00 (setecentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 21 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ROGER PERINETO-.

178. REVISAO CONTRATUAL-0056149-70.2011.8.16.0014-LETICIA ARACI WEIBER x BANCO J. SAFRA S/A-Autos nº 56149/2011 O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se.. Dil. Nec. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA

DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0057677-42.2011.8.16.0014-BRUNO RAFAEL PEDROSO x CIFRA S/A - CREDITO FINANC.E INVEST.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 57.677/2011 proposta por Bruno Rafael Pedroso contra Banco Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/25) que a parte autora Bruno Rafael Pedroso, firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor líquido de R$ 5.870,45. Afirmou que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas indevidas, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende o afastamento da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/36). Determinada emenda (fl. 38), a mesma foi atendida consoante petição de fls. 39/42. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 47/70), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Afirma que estando o contrato extinto, é impossível realizar a revisão. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 71/82). A réplica veio aos autos às fls. 83/93-verso. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 064820000078 (fl. 30), no valor líquido de R$ 5.200,00, que foi adimplido em 36 prestações fixas de R$ 239,37, com juros remuneratórios mensais de 2,1879% e anuais de 29,6571%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que nos contratos em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que somente incide no contrato em espécie a tarifa denominada TAC. Esta se apresenta realmente como ilegal ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE

EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Já no que tange as tarifas denominadas TEC, serviços de terceiro, taxa de gravame e tarifa de avaliação de bem, em que pese haja a previsão contratual, verifico que estas não incidem no presente caso, eis que não há a atribuição de valor correspondente a tais tarifas, tampouco há comprovação do desembolso pelo autor com relação às tarifas mencionadas, de modo que não há se falar em restituição. Sustenta ainda a instituição financeira ré que, estando o contrato firmado entre as partes devidamente quitado e, extintas as obrigações, o contrato não é passível de revisão. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa administrativa denominada TAC, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

180. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0058623-14.2011.8.16.0014-MARIA CLARICE SELERI x LUIZ KARIMATA e outro-Autos n. 58623/2011 Intimem-se os réus sobre o pedido de substituição de parte às fls. 243/247. Dil. Nec. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

181. REVISAO CONTRATUAL-0058651-79.2011.8.16.0014-JAIR PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO c/c DANOS MORAIS sob n. 58651/2011 proposta por Jair Pedro da Silva contra BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/22) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$.9.047,70, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$.373,67. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, comissão de permanência cumulada com juros de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pediu indenização por danos morais sofridos em decorrência da contratação. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 23/29). Foi determinada emenda (fls. 31), que restou atendida consoante petição de fls. 32/33. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/61), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora em reclamar os serviços prestados. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, de condenação à indenização por danos morais e nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos

pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 62/67). A réplica sobreveio às fls. 68/77. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminar de mérito Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 26/27), no valor líquido de R$.9.047,70, com juros remuneratórios mensais de 2,10% e anuais de 28,35%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$.373,67 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de boleto bancário (TEC ou tarifa de cobrança), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara

Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Finalmente, a parte autora requer a condenação do réu à reparação por danos morais, sob a alegação de que no decurso do tempo, precisou se desdobrar para pagar os valores que entendem ilegais. Dispõe o artigo 186 do Código Civil que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Consoante lição de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Por sua vez, o art. 927 do CC dispõe que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem incorre em ato ilícito tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. Indenizar significa reparar o dano causado à vítima e, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80.), o dano

moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Porém, no presente caso, não se vislumbra existência de dano passível de indenização, tendo em vista não restou configurado ato ilícito capaz de provocar abalo psíquico no requerente, que realizou o negócio jurídico ciente dos valores que lhe seriam cobrados mensalmente. Muito embora os contratos possam representar abusividades, muitas das quais ainda pendem várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a questão afigura-se mais a mero aborrecimento do que a dano de ordem moral, não havendo que se falar, desta maneira, em reparação. Nesta senda, vale colacionar as seguintes decisões: [...] A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. [...]. (Apelação cível 697098-7. AC. 20640. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Reis Junior. Julg. 22/09/2010). (negritei) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012). (negritei) Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e tarifa de cobrança, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

182. DECLARATORIA-0061714-15.2011.8.16.0014-FLAVIO NASCIMENTO COSTA x BANCO CACIQUE S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA c/c NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER sob nº 61.714/2011 proposta por Flávio Nascimento Costa contra Banco Cacique S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/15-verso) que a parte autora Flávio Nascimento Costa, firmou contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, bem como afirma haver abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pugna que a parte ré exiba os contratos de empréstimo. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procurações e documentos (fls. 16/31). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 41/67), afirmando, preliminarmente, que a vestibular é inepta, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma, ainda, em sede de preliminar, que o autor é carente do direito de ação, pela falta de individualização do objeto na inicial. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 68/84). A réplica veio aos autos às fls. 85/95-verso. Os contratos foram juntados aos autos (fls. 96/103). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares O réu alega, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e que, extintas as obrigações, o contrato não é passível de discussão. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). Igualmente, não assiste razão a parte ré em afirmar que a autora não expôs de maneira individualizada os documentos que pretende obter, eis que, através da petição inicial é possível constatar que a parte autora informou através de documentação encartada aos autos, os dados necessários e suficientes para comprovar os negócios jurídicos entabulados entre as partes, possibilitando ao banco réu localizá-los. Esclareceu ainda, não ter identificado todos os contratos, por não possuir as suas vias contratuais, tendo em vista que as mesmas não lhes foram entregues no momento da contratação. Assim, afasto as preliminares arguidas. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contratos de empréstimo consignado que seguem: · 53517837 (fls. 73/74), no valor de R$ 6.508,46, com juros remuneratórios mensais de 1,49% e anuais de 19,42%. · 53536960 (fls. 71/72), no valor de R$ 871,24, com juros remuneratórios mensais de 1,72% e anuais de 22,71%. · 53754097 (fl. 70), no valor de R$ 882,37, com juros remuneratórios mensais de 1,85% e anuais de 24,60%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise dos contratos em questão, onde se verifica que as taxas contratadas não são abusivas, mas estipuladas de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, restam mantidas as taxas como pactuadas. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveriam rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postularem a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a

respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Nos contratos ora em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como as dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autore. Assim sendo, quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar, igualmente, em restituição. Finalmente, embora não seja pedido constante da inicial, foi devidamente reconhecido pela instituição financeira ré a consignação de valores em juízo devidos ao autor. Desta maneira, por economia processual, determino a expedição de alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores consignados em juízo, informados à fl. 69. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. DETERMINO a expedição de alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores consignados em juízo, informados à fl. 69. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, SIGISFREDO HOEPERS e GIANA ANDREA NOGUEIRA-.

183. COMINATORIA-0062100-45.2011.8.16.0014-ROSALINA TIEME DOI x BANCO BONSUCESSO S/A- Autos n° 62100/2011 Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição e documentos de fls. 104/114 juntada pela parte autora, dando conta de que o boleto fornecido pelo réu não consta a integralidade das parcelas devidas, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, possibilitando o prosseguimento do feito. Após, à conclusão. Int. Dil. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY e FLAIDA BEATRIZ N.DE CARVALHO-.

184. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062675-53.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GREICY KELLY DA SILVA-Autos n. 62675/2011 Comprove a cessão de crédito. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0062714-50.2011.8.16.0014-EVANDO ALBANI FREITAS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob n. 62714/2011 proposta por Evandro Albani Freitas Ribeiro contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/20) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículos com a instituição financeira ré, no valor de R$.13.000. Afirmou que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretendeu, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/27). Foi determinada emenda à inicial (fls. 29), a qual restou atendida às fls. 30/31. Devidamente intimada, a ré apresentou contestação (fls. 39/79), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão revisional da parte autora. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não atendidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 80/99). A réplica veio aos autos às fls. 100/109. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminar Refere o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo (fls. 24/25), no valor líquido de R$.13.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,47% e anuais de 19,19%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial

do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC, também chamada tarifa de cobrança), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Por sua vez, no que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer o autor, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito

do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada TAC e da tarifa de cobrança, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas) e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

186. COBRANCA (SUMARIO)-0063678-43.2011.8.16.0014-RAFAEL RAMOS DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 239,70, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

187. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065085-84.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ROBERSON JOSE PADILHA-Autos n...: 65085/2011 Excipiente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Excepto(a): ROBERSON JOSE PADILHA Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excepta como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. A parte excepta alega que o foro para demandar pessoa jurídica é a sede, e havendo sucursal, para as obrigações que ela contraiu, esta comarca é competente, rebatendo os demais termos da exordial de exceção. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excepta não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, b, do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para Catanduva-PR, domicilio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

188. MONITORIA-0065626-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CONEXAO NORTE SUL TRANSPORTADORA LTDA-ME e outro- Ao exequente para querendo dar prosseguimento do feito. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

189. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065644-41.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO FERREIRA ALVES-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 65644/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que Banco Bradesco Financiamento S/A. move em face de Marcio Ferreira Alves, devidamente qualificados no caderno processual. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária referente á um veículo, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes - contrato de financiamento - sob n. 42.3.332.708-4. Deferida a liminar (fl. 34), o bem foi localizado e apreendido (fl. 37), sendo que o requerido, devidamente citado (fl. 38), não apresentou contestação. Com efeito, não tendo o requerido apresentado contestação, outro caminho não resta senão o de decretar-se a sua revelia, com fundamento legal contido no disposto no art. 319, do CPC, e, por conseguinte julgar procedente o pedido formulado, até porque o contrato e o inadimplemento da obrigação estão estampados na prova documental. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte autora a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º e o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0066189-14.2011.8.16.0014-DILCE DA SILVA RAMOS x BANCO FINASA S/A- Autos n. 66189/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

191. ORDINARIA-0068366-48.2011.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Autos n. 68366/2011 Dê-se ciência ao autor sobre a petição de fl. 141. No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a

conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

192. COBRANCA (SUMARIO)-0068525-88.2011.8.16.0014-FERNANDO CANDIDO DA SILVA x ACE SEGURADORA S/A- Autos n. 68525/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

193. RESTITUICAO-0070391-34.2011.8.16.0014-CLARINA FERNANDES NARCIZO x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.- À ré (CPC, 398). Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

194. PRESTACAO DE CONTAS-0071033-07.2011.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos e examinados estes autos de Ação Prestação de Contas sob nº 71033/2011 proposta por Cardiotecno Produtos Médico Ltda. contra Banco do Brasil S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório. Trata-se de ação de prestação de contas que Cardiotecno Produtos Médico Ltda. move contra Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alega, em apertada síntese: a) que realizou movimentações financeiras junto ao requerido em conta corrente n. 7198-6, agência 3509-2; b) que não dispões do contrato para a verificação das taxas e demais cobranças verificadas na conta corrente; c) que houve o lançamento de débitos indevidos; d) refere quanto à incidência de relação de consumo e ao dever de prestar contas pela parte ré. Ao final requereu pela prestação de contas mencionando os itens específicos que pretende sejam esclarecidos pelo requerido com a exibição do contrato de abertura da conta corrente e os respectivos extratos. Juntou à inicial procuração e documentos. Citado, o requerido apresentou contestação alegando em sede de preliminar: 1. Inépcia da inicial; 2. Ausência de interesse processual; 3. Ausência de interesse processual decorrente da inexistência de requerimento administrativo. No mérito alegou a inaplicabilidade do CDC, a possibilidade da capitalização dos juros e a aplicação de taxas que não excederam a taxa de mercado. Ao final pugnou pela extinção sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Desnecessária a dilação probatória passo à decisão (art. 915, §1º, in fine), uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda, na presente fase, quaisquer outras provas, além das já constantes dos autos. Antes, no entanto, da análise do mérito necessária análise das preliminares arguidas pelo réu. 2.1. Da inépcia da inicial Não é a petição inicial apresentada inepta. Ao contrário do alegado pela parte ré, dos fatos alegados pela parte autora na inicial, qual seja da existência de contrato de abertura de crédito em conta corrente entre as partes decorre logicamente o pedido formulado de prestação de contas, mormente no que atina à fato específico mencionado. De revisão de contrato, portanto, não se cuida, mas de pedido de verificação de cumprimento pela instituição ré dos encargos efetivamente contratados e dos atos praticados e relacionados à movimentação de numerário que implicaram na consolidação de saldo aparentemente devedor. Da análise da inicial o que se observa é a intenção da parte autora em obter esclarecimentos a respeito do cumprimento do contrato e dos atos praticados pela parte ré, de modo a ficar bem restrita a pretensão formulada aos contornos do procedimento ora utilizado. Em tal sentido, ilustrando situação similar, trago à colação recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO - CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O banco tem obrigação legal de prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo, portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas, eis que o dever de prestar contas está legalmente previsto. 2. O autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o contrato. Os pedidos formulados pela apelada não configuram pedido de revisão de todas as operações de crédito realizadas com o apelante, e sim de prestação de contas. 3. Havendo contestação, o prazo para apresentação das contas é aquele previsto no § 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, comando legal este que não comporta alteração. 4. No presente caso é de se determinar que a prestação de contas seja feita de forma mercantil, observando o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente apenas a juntada dos extratos. APELO ADESIVO DA AUTORA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, DO CDC NESTA PRIMEIRA FASE - RECURSO PROVIDO. 5. O prazo decadencial previsto no artigo 26 diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, que é o objeto da primeira fase da ação de prestação de contas. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0541299-3 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 17.12.2008) Natural, no entanto, a apresentação de pontos de possível discussão como, por exemplo, a aplicação dos juros contratados, a contratação de capitalização e a origem e significado dos encargos praticados (desde que expressamente apontados - friso), o que não desnatura ou desqualifica a pretensão. Afasto, portanto, a referida preliminar. 2.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir Não falta ao autor interesse processual de agir porque a simples remessa de extratos relacionados à movimentação havida em conta corrente não implica em prestação de contas. Neste sentido, recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - Irrelevância da remessa dos extratos bancários pelo réu. Recurso não provido. (TJPR - AC 0370118-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios - DJPR 06.07.2007) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA - Envio dos extratos mensais ao correntista que não afasta o direito dele de exigir contas. Nulidade por ausência de designação de audiência de conciliação (art. 331 do CPC) não evidenciada. Pretensão do correntista que se ajusta ao procedimento especial da prestação de contas. Recurso não provido. (TJPR - AC 0406334-3 - Chopinzinho - 13ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - DJPR 13.07.2007) A alegação de que falta interesse processual de agir à parte autora porque não aponta especificamente, porque o pedido é genérico merece ser afastada: 1) o autor apontou em seu articulado inicial quais os pontos que pretende sejam expostos, quais sejam os débitos e a regularidade dos encargos; 2) exigir de forma pormenoriza e detalhada quais são os pontos de dúvida implica em cerceamento do direito de obter a prestação de contas, já que somente com as informações é que se poderia aferir logicamente e de forma mais específica a ocorrência ou não de irregularidades. Desta forma, não se esquiva a parte ré do dever de prestar contas pelos argumentos lançados, uma vez que detém controle dos elementos de informação para atender a tal solicitação. Além disso, a exibição de documentos é consequência lógica do dever de prestar contas e será, de fato, exigido na segundo fase da prestação de contas (extratos e contrato de abertura de conta corrente) para fins de verificação do cumprimento do contrato pela parte ré. Verifico, ainda, que o pedido é juridicamente possível porque previsto no ordenamento jurídico vigente e que realmente não se confunde a presente pretensão com a revisional, uma vez que a finalidade da presente é a verificação pormenorizada do cumprimento do contrato pela parte ré durante toda a relação contratual. Também não se exige da parte autora o esgotamento da via administrativa para que seja reconhecimento seu interesse processual de agir porque implicaria em indevida obstrução de acesso ao Poder Judiciário. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito A pretensão, no caso, merece acolhida. Alega a parte autora que tem direito à prestação de contas e pretende, através delas, em segunda fase, aferir a regularidade do saldo que lhe é apresentada. A existência de relação contratual entre ambos restou incontroversa, muito embora sequer comprovada na petição inicial (art. 302 do CPC). Foi objetivamente contestado o pedido e negado o dever de prestar contas. Sem razão o réu, pois há vínculo entre as partes hábil a ensejar a prestação de contas, uma vez que em decorrência de tal tipo de contrato, existe autorização para recebimento de valores e realização de pagamentos por parte do administrador da conta (o réu). O autor, na qualidade de correntista do réu, detém legitimidade e interesse para pleitear prestação de contas, visando assim pronunciamento judicial sobre a correção da execução do contratado. Não há que se cogitar da inexistência do direito do autor, devendo o requerido prestar as contas solicitadas em forma mercantil, observado o disposto no artigo 917 do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de condenar o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora no que se refere à conta corrente n° 7198-6, desde a abertura da conta, apresentando o contrato de conta corrente, levando-se em conta, ainda, quando da prestação de contas, a necessidade de apresentação da movimentação detalhada da conta (extrato em forma mercantil), tudo sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios que, com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

195. DECLARATORIA-0071747-64.2011.8.16.0014-RUBENS ROGERIO SCHLOSSER x BANCO BMG S/A-Autos n. 71747/2011 Intime-se o Banco para juntar cópia dos contratos objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. Nec. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

196. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0071824-73.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE MANOEL ELIAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 071824-73.2011.8.16.0014 proposta por Espólio de Manoel Elias contra BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ESPOLIO DE MANOEL ELIAS contra BV FINANCEIRA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que o de cujus Manoel Elias firmou contrato de financiamento de veiculo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia da apólice de seguro que advém do contrato nº 910065028 de alienação fiduciária de veículo para que a parte autora possa

conseguir a quitação do saldo remanescente deste contrato. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Citada a parte ré apresentou o documento (fl. 25). Documento (fl. 26/27). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 31). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 19), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). A relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e NELSON PILLA FILHO-.

197. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0071850-71.2011.8.16.0014-MIGUEL ORLANDO SOUCEK x BANCO BANESTADO S/A e outros- Autos nº 71850/2011 I. Recebo a apelação de fls. 83/92, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0073641-75.2011.8.16.0014-HIDEO LUIZ NOGI x KOUTARO WATANABE- AO exequente para querendo se manifestar. Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e LUCIANA SANTOS RABELLO-.

199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0075636-26.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e outro- Ao exequente para querendo se manifetar. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

200. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0075957-61.2011.8.16.0014-HAMILTON SERGIO DA SILVA x TV TAROBÁ DE LONDRINA-Autos nº 75957/2011 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justicando-as. Intimem-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE e PATRICIA AYUB DA COSTA-.

201. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0076278-96.2011.8.16.0014-PEDRO SANTANA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 76278/2011 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o ?risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDES ZANETTI-.

202. REVISAO CONTRATUAL-0079124-86.2011.8.16.0014-MARCELO ANTONIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Autos n. 79124/2011 Intime-se o Banco para juntar cópia dos contratos objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

203. REVISAO CONTRATUAL-0079142-10.2011.8.16.0014-ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA x BANCO SANTANDER S/A- Autos n. 79142/2011 Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

204. COBRANCA (ORDINARIA)-0079196-73.2011.8.16.0014-PILAR ALVAREZ SOLDÓRIO x ALESSANDRO SIMÕES DE ALMEIDA e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS-.

205. REVISAO CONTRATUAL-0081394-83.2011.8.16.0014-PAULO GUIMARÃES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 81394/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES, VITOR FERREIRA DE CAMPOS, REINALDO CELSO BIGNARDI e GEORGEA FROTA KRAVITZ PECINI-.

206. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000634-16.2012.8.16.0014-BALUMA S/A x FAIÇAL JANNANI-Autos n. 634/2012 Vistos etc... Trata-se de impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que deveria levar em conta o valor pedido a título de danos morais. Não houve resposta. Então, vieram conclusos. É o relatório. Segue a decisão. É procedente a impugnação, posto que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder exatamente ao proveito econômico almejado ou, ao menos, ter isso como parâmetro principal. Havendo, no caso, pedido certo a título de danos morais, para o que, diga-se de passagem, não há óbice - ao contrário, é recomendável. No caso em apreço, a autora, sugeriu, mediante julgado, importância correspondente a R$-1.199.980,00. Aludida importância é o valor correto

da causa principal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente esta impugnação, para fixar o valor da causa, na data do ajuizamento da ação de indenização, em R$-1.199.980,00. Custas deste incidente pela impugnante. Intime-se e demais diligências necessárias. Ao trânsito em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas, devendo a requerente, se for o caso, efetuar recolhimento complementar das custas e demais taxas. Int. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO GARCIA CANDIDO e MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE-.

207. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000947-74.2012.8.16.0014-TIAGO CESAR BERNARDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 947/2012, de Ação de Indenização por Danos Morais, em que Tiago César Bernardes de Souza move em face de Banco Bradesco S/A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização em que o autor narra que compareceu à agência bancária do réu, permanecendo na fila para ser atendido por tempo superior ao estipulado em legislação municipal a respeito do tema, sofrendo, com isso, danos morais. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização. Juntou procuração e documentos. Citado, o réu contestou, negando o dever de indenizar, estando ausentes os requisitos essenciais para que haja a reparação civil. Defende não haver comprovação dos danos alegados Ao final requer pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil porque a questão de mérito, sendo de fato e de direito se encontra devidamente comprovada nos autos, de modo que não há se que falar da necessária dilação probatória em audiência. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido formulado pelo autor é improcedente. A situação fática narrada nos autos é incontroversa, daí a desnecessidade de produção de provas. De fato o autor demonstrou que ficou quase 49 minutos na fila do banco réu, ao passo que a legislação municipal estipula período máximo inferior. A controvérsia reside em saber se tal situação - espera demasiada em estabelecimento bancário - é passível de configurar dano moral. Reconheço, de logo, a existência de relevante controvérsia jurisprudencial sobre o tema. Filio-me, contudo, à corrente que entende inexistir danos morais in casu. Segundo o conceito de Eduardo Zannoni, citado por Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Responsabilidade Civil (18ª Ed., Editora Saraiva, 2009, p. 616), o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial. Presente essa conceituação, é de se perguntar: que legítimo interesse do autor - inerente a direito de personalidade ou atributo de sua pessoa - foi afetado a partir do fato de ter ele de esperar um pouco a mais que o devido em uma fila de banco? Evidente que se trata de aborrecimento e de forma alguma se pretende defender a conduta do réu em não providenciar tratamento adequado. Contudo, dessa conduta descuidada do réu não decorreu para o autor lesão extrapatrimonial alguma, senão apenas chateação que, por si só, não configura dano moral indenizável. É bem verdade que existe legislação municipal disciplinando o tema e é igualmente verdadeiro o fato de que o STF, por diversas vezes, já reconheceu a constitucionalidade desse tipo de lei municipal, considerando-a inserida no conceito de interesse local. Disso não decorre, porém, a conclusão a que quer chegar o autor, uma vez que a legislação municipal já estabelece as formas de punição ao estabelecimento, a saber, multa civil, e além não poderia ir, já que não é dado aos municípios, mas apenas à União, legislar sobre direito civil. Assim, não poderia a legislação municipal estabelecer caso de responsabilidade civil, porque, neste caso sim, teríamos vício de origem da norma. No entanto, ainda que se considerasse, sob esse prisma, ilegal a conduta omissiva do réu - deixar de atender aos clientes no prazo estipulado em lei, a responsabilização por dano moral, ainda assim, necessitaria da existência de dano e retornaríamos ao ponto de partida desta fundamentação, ou seja, à ideia de que o autor, por mais chateada que tenha ficado com a situação, não teve qualquer bem jurídico extrapatrimonial abalado. Entender o contrário, data vênia, significa estabelecer uma cultura jurídica de belicosidade, litigiosidade demasiada e tarifação de situações aborrecedoras a que todos estamos sujeitos. Por essas razões, concluo pela improcedência da pretensão estampada na inicial. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários em favor do advogado do réu, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NÉSIO DIAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

208. ALVARA JUDICIAL-0001011-84.2012.8.16.0014-VITORIA SOUSA CARMONA e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 1011/2012. VITORIA SOUSA CARMONA E NATALIA SOUSA CARMONA menores impúberes, representadas pela genitora Débora Franco de Souza, requerem autorização judicial para alienar o imóvel constituído pelo Apto n. 1511, localizado no 1º pavimento do Bloco n. 15, do Residencial América Central I, nesta Comarca, objeto da matrícula n. 54.874 do 2º CRI desta Comarca, sob o argumento de adquirirem outro imóvel ideal para residirem. Juntaram os documentos de fls. 06/35. O imóvel foi avaliado judicialmente às fls. 99/100. O Agente do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Relatado, decido. Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a propriedade sobre o imóvel. Com a venda do aludido imóvel o numerário servirá para aquisição oportuna de outro bem imóvel. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a venda do imóvel descrito pelo valor igual ou superior à avaliação judicial (R$-90.000,00), devendo o numerário a ser auferido, ser dividido igualitariamente entre as requerentes menores, bem como ser depositado em contas judiciais remuneradas vinculadas a este Juízo. Expeça-se alvará válido por 60 dias. A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

209. DESPEJO-0002549-03.2012.8.16.0014-JANDIRA DAHER x SONIA REGINA LOPES e outro-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

210. REVISAO CONTRATUAL-0003723-47.2012.8.16.0014-JURANDIR SCUPINARI JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 3723/2012 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

211. COBRANCA (SUMARIO)-0005050-27.2012.8.16.0014-JOÃO VITOR RODRIGUES CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 5050/2012 Acolho o parecer ministerial retro para o fim de afastar as preliminares aduzidas em contestação de substituição do polo passivo e indeferimento da inicial, declarando o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

212. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006381-44.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/S LTDA x LUIZ ALBERTO FERREIRA DE LIMA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

213. REVISAO CONTRATUAL-0007180-87.2012.8.16.0014-GLAUCI DE FATIMA KUTZKI DONIAK x BANCO ITAU S/A-Autos nº 7180/2012 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007250-07.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x CHO & CHO LTDA e outro- Ao exequente para querendo se manifestar. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

215. MONITORIA-0007796-62.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x TRUBERPEL IND. E COM. DE PEPAL LTDA- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

216. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0009984-28.2012.8.16.0014-RODRIGO MACHADO x ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 009984-28.2012.8.16.0014 proposta por Rodrigo Machado contra Banco Itaú S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por RODRIGO MACHADO contra BANCO ITAÚ S/A, onde aduz, em apertada síntese, que adquiriu veiculo Meriva, cor preta, ano 2005/2005, placa AMR-2535, através de contrato de alienação fiduciária com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte possa analisar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobranças indevidas. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04v°). Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando a parte autora não demonstrou a impossibilidade de conseguir os documentos pela via administrativa

(fl. 16/18). Documentos (fl. 19/23). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 30/31v°). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 10), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). A relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), fonte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0011094-62.2012.8.16.0014-JOSE ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 011094-62.2012.8.16.0014 proposta por José Alves dos Santos contra Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS contra BANCO ITAÚ S/A, onde aduz, em apertada síntese, que adquiriu veículo VW/GOL, ano 2001/2001, cor preta, placa LNL-2844, através do contrato de alienação fiduciária, que a parte é tem se negado a apresentar cópia do contrato e extratos de pagamentos para que possa examinar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04v°). Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Citada a parte ré, alegou em preliminar inépcia da inicial. No mérito, alegou não ter a parte autora comprovado a impossibilidade de conseguir o documento pela via administrativa. Requer a improcedência da ação, condenação do autor as custas e ônus de sucumbência e a concessão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 18/21). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 29/31v°). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegação da parte ré de inépcia da inicial é descabida, visto que apesar da parte autora não especificar o numero ou dados do contrato a que deseja que sejam exibidos, em seu pedido ressalta que o contrato que requer é de alienação fiduciária do veículo VW/GOL, ano 2001/2001, cor preta, placa LNL-2844, bem como seus extratos de pagamento, estando bem claro qual o objeto da exibição. No mérito, saliento que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 11, o que não aconteceu. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTER O DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de alienação fiduciária do veículo VW/GOL, ano 2001/2001, cor preta, placa LNL-2844, firmados entre o autor e a ré, e todos extratos de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

218. DECLARATORIA-0011099-84.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Autos nº 11099/2012 - Embargos de Declaração Vistos etc. A parte ré interpôs embargos declaratórios ao argumento de omissão da decisão que deferiu a liminar sob o argumento de que não expôs os motivos pelos quais se determinou que os prêmios sejam pagos via boleto bancário. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos não demonstram qualquer omissão na decisão objurgada, constando do pedido do autor que a liminar requerida fosse atendida mediante a expedição de boletos. O que pretende o embargante é rediscutir o mérito da decisão, finalidade que se desvia bastante da função imanente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão. Ademais, os documentos anexados pelo autor às fls. 261/262 demonstram que a parte ré inclusive já atendeu à indigitada decisão na forma lá definida, isto é, expedindo boletos de cobrança, o que contraria a tese de que há grandes entraves burocráticos a esta espécie de cobrança. Ante o exposto, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença de fls. 82. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e LUIZ GONZAGA M.CORREIA-.

219. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012508-95.2012.8.16.0014-APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 012508-95.2012.8.16.0014 proposta por Aparecido Moreira de Carvalho contra BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO contra BV FINANCEIRA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que adquiriu veículo VW/GOL, ano 1996, cor azul, placa CIU-1557, através do contrato de alienação fiduciária, que a parte é tem se negado a apresentar cópia do contrato e extratos de pagamentos para que possa examinar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04v °). Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando ausência de recusa em exibir o documento. Requer a improcedência da ação, condenação do autor as custas e ônus de sucumbência e a concessão de prazo para apresentação dos demais documentos (fls. 20/23). Documentos (fls. 41/43). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 45/46v °). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O réu alega que por exibir judicialmente o documento não apresentou resistência, porém se tinha mesmo a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 11, o que não aconteceu. Sabe-se que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTER O DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição de todos extratos de pagamento do contrato de nº 910079711, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

220. MANDADO DE SEGURANCA-0012978-29.2012.8.16.0014-ANA PAULA ARAUJO VILLELA DA ROCHA x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA-UNIFIL- Custas processuais total de R$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 220,90, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. HOMERO DA ROCHA-.

221. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013081-36.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JULIANO RODRIGUES PINTO-Autos n. 13081/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

222. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013082-21.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x POLIANE GONÇALVES FARIAS-Autos n. 13082/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

223. PRESTACAO DE CONTAS-0014313-83.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO SAFRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS sob nº 14.313/2012 proposta por Transportadora e Comercial Yoshida LTDA contra Banco Safra S.A. 1. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas (fls. 02/19) em que Transportadora e Comercial Yoshida LTDA move contra Banco Safra S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alegou, em suma, que detém diversas dúvidas quanto à movimentação ocorrida na sua conta corrente, sendo que é constante a cobrança de encargos e tarifas cuja natureza desconhece, além de capitalização de juros. Diante disso, pretende a prestação de contas referente à conta corrente nº 021.338-1, agência 0035 e de todos os serviços/contratos relacionados a ela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/199). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 212/219-verso), alegando, preliminarmente, carência de ação por entender que falta interesse processual de agir à parte autora. Ainda preliminarmente, afirmou que a petição inicial é inepta, por ser o pedido formulado

pela parte autora, genérico. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, discorreu sobre a inexistência de irregularidades na relação jurídica estabelecida entre as partes. Afirmou que não há limitação para aplicação dos juros e que não houve capitalização. Pugnou pela improcedência da demanda, caso não acolhidas as preliminares ou a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 220/226). Manifestação da parte autora às fls. 227/248. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Versam os presentes autos sobre pedido de prestação de contas formulado por correntista em face de instituição financeira. Primeiramente, sendo desnecessária a dilação probatória passo à decisão (art. 915, §1º, in fine, CPC), uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda na presente fase, quaisquer outras provas, além das já constantes dos autos. Antes, no entanto, da análise do mérito, passo à necessária análise das preliminares arguidas pelo réu. 2.1 Preliminares Sustenta a instituição financeira ré que falta à parte autora interesse processual de agir, tendo em vista que a mesma é informada mensalmente através de extratos da conta corrente. Contudo, afasto a preliminar arguida, pois a remessa dos extratos mensalmente ao correntista não implica em prestação de contas, mesmo porque não expõe com detalhes eventuais pontos e não possibilita ao interessado a verificação quanto ao cumprimento ou não do contrato. Assim, é dever do réu prestar contas ao correntista, ora autor, vez que é ônus que lhe compete, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1. INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 2. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. OPERAÇÃO NEGOCIAL QUE NÃO CONFIGURA MERO ATO COOPERATIVO, MAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS/VALORES ALHEIOS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1. Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar constas sempre que solicitado independente do fornecimento de extratos e pedido/recusa administrativo. 2. Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...). (TJPR 16ª CCív. ApCív. 652808-1 Rel. Juiz Magnus Venicius Rox DJ 07.05.10). 3. (...) 4. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 933372-0 - Cianorte - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.08.2012). Vale ressaltar, ainda, que o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias, não pode ser compreendido como prestação de contas. O Enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Paraná, assim dispõe: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Afirma ainda a parte ré que o pedido formulado pela parte autora é genérico. Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados. Exigir que o fizesse seria negar-lhe direito à ação, pois o pedido de prestação de contas decorre justamente da ausência de informações. Assim, é suficiente que a petição inicial, tal como a dos presentes autos, contenha elementos para possibilitar ao banco obter os documentos requeridos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA. 1.- O contratante tem interesse processual para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em contrato de abertura de crédito. 2.- Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos (REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2008). 3.- Agravo improvido. (AgRg no REsp 1305301/ RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012). 2.2 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a presente ação de prestação de contas é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações de prestação de contas se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPACHO DO MM. JUIZ SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLEITO DO RÉU DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, III, DO CC/2002. IMPOSSILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1.A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código. (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939- 8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010)] 2. Os juros remuneratórios ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916, que prevê a prescrição vintenária. (...). (TJPR - 15ª CCív. - ApCív 372407-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 11.10.2006 - DJ 24.11.2006) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 904153-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 08.08.2012). Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2 Mérito No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Destaco inicialmente, quanto à aplicação do CDC, é pacífico o entendimento que se trata o contrato de conta corrente de contrato bancário submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente a hipossuficiência da parte autora. A existência de relação contratual entre as parte é incontroversa. O dever de prestar contas decorre de lei processual e da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes. A correta prestação de contas pela parte ré consiste na comprovação de que cumpriu devidamente com o pactuado até chegar ao saldo apurado no fim da contratação. Ora, se lhe convém o lucro com tal atividade, deve responder também pelo ônus da informação quanto aos serviços que coloca no mercado, bem como à forma como executa seus contratos de modo que não pode se esquivar de tal obrigação. Constatado então, o vínculo entre as partes a ensejar a prestação de contas, uma vez que em decorrência de tal tipo de contrato, existe autorização para recebimento de valores e realização de pagamentos por parte do administrador da conta, ora réu. O autor, na qualidade de correntista do réu, detém legitimidade e interesse para pleitear prestação de contas, visando assim pronunciamento judicial sobre a correção ou incorreção de tais lançamentos em momento oportuno. Assim dispõe o Enunciado da Súmula nº 259 do STJ que diz: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Requer ainda a parte autora que seja aplicada a súmula 121 do STF, pois entende haver a incidência de juros capitalizados e não pactuados. Por sua vez, o banco réu alega a inocorrência da capitalização de juros, bem como defende a legalidade das taxas de juros contratadas, das tarifas e encargos. Entretanto, insta esclarecer que a ação de prestação de contas possui duas fases distintas: a primeira fase discute-se apenas se há ou não o dever de prestar contas. Ao passo que na segunda fase as contas apresentadas serão analisadas e apuradas eventuais irregularidades. Desta forma, não há que se cogitar da inexistência ou não de cobranças indevidas ou abusividades no exato momento processual, devendo o requerido prestar as contas solicitadas em forma mercantil, consoante dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu BANCO SAFRA S/A a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor referente à conta corrente n° 021.338-1, agência 0035, apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, indicando a taxa de juros praticada, as tarifas e taxas contratadas, a existência de capitalização, bem como a sua periodicidade, na forma como pretendido na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. Condeno ainda, o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

224. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015765-31.2012.8.16.0014-ROSIMERI LURICO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S.A- Autos n. 15765/2012 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

225. COBRANCA (SUMARIO)-0017824-89.2012.8.16.0014-RAYANE MARIA CARDOSO MAXIMIANO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n.º 17824/2012 Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

226. DECLARATORIA-0018665-84.2012.8.16.0014-WALDEMAR CERQUEIRA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Carta(s) de citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Oficio a disposição da parte interessada. Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR e KARINA MATOS C. MAZIERO-.

227. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019739-76.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAS RODRIGO PINOTI-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

228. MONITORIA-0021818-28.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MICHEL HENRI TAILLEFER-Autos n. 21818/2012 Intime-se o réu/embargante para se manifestar sobre a impugação aos embargos em 10 dias. Dil. nec. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

229. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023395-41.2012.8.16.0014-LEANDRO DE MORAES x BANCO SANTANDER S.A.-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 023395-41.2012.8.16.0014 proposta por Leandro de Moraes contra Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por LEANDRO DE MORAES contra BANCO SANTANDER S/A, onde aduz, em apertada síntese, que adquiriu financiamento de veículo VW/GOL, ano 1996, cor azul, placa CIU-1557, que a parte é tem se negado a apresentar cópia do contrato e quadro demonstrativo que conste taxas, juros e parcelas para que possa aferir a legalidade dos encargos cobrados. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Citada a parte ré, alegou em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, que sempre entrega uma via dos documentos no momento da contratação, ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Requereu a improcedência da demanda, condenação da autora as custas e prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos documentos (fls. 24/28v°). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 34/42). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos contratuais sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Quanto às preliminares, passo a devida analise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir sob a alegação de que é obrigação da parte autora comprovar a recusa injustificada do banco em exibir a cópia do contrato objeto do presente feito não tem fundamento, vez que a falta de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). No mérito, fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, ter enviado os extratos mensais ao autor, bem como, o autor ter ciência de algum extrato, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Saliento que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 13, ou mesmo após 30 (trinta) dias requeridos na contestação, o que não aconteceu. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTER O DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de financiamento e quadro demonstrativo de taxas, juros e parcelas, do veículo FIAT/UNO, ano 2000/2000, placa HSC-0111, Renavan n° 73.287478-5, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

230. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023803-32.2012.8.16.0014-COMERCIA AGROPECUÁRIA SINUELO LTDA x BM MARQUES DA SILVA & CIA LTDA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e AMELIO SCARAVONATTI-.

231. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026590-34.2012.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 026590-34.2012.8.16.0014 proposta por Cleuso Bezerra da Silva contra Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por CLEUSO BEZERRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo VW/GOL, ano 2002/2003, cor branca, placa DEX-4258, junto a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que possa requerer ação revisional. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, alegou em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não houve negativa da instituição financeira em fornecer os documentos, ausência de periculum in mora e fumus boni iuris, e que a ré disponibiliza aos seus clientes o contrato, no momento da contratação do financiamento. Requereu a improcedência da demanda e prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos (fls. 19/26). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 37/41). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir sob a alegação de que os documentos poderiam ser requeridos administrativamente não merece acolhimento, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTER O DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Outrossim, não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de

documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844) No mérito, fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, e ter enviado os extratos mensais ao autor, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A parte ré alega que não se recusou a exibir os documentos, porém tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 10/11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de alienação fiduciária do veículo VW/GOL, ano 2002/2003, cor branca, placa DEX-4258, firmados entre o autor e a ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 28 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

232. REVISAO CONTRATUAL-0028299-07.2012.8.16.0014-FABIO LUIZ NOGUEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

233. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028966-90.2012.8.16.0014-ELIZABETE HELENA MANTOVANI VALERIO SEGURA x MARIO JULIO-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

234. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0029872-80.2012.8.16.0014-WANDERLEI PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-s e aparte autora sobre os documentos juntados. Intime-se. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

235. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030835-88.2012.8.16.0014-e outro x MARCOS ALVES RIBEIRO-Vistos e examinados estes autos sob n. 30835/2012. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, e, consequentemente, revogo a liminar anteriormente concedida, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

236. COBRANCA (SUMARIO)-0032559-30.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO BORBA GATTO II x KOICHI TOMITA e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 32559/2012. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA, ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

237. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033046-97.2012.8.16.0014-RODRIGO GIACOIA RIBEIRO x BANCO SAFRA S.A- Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e docs. Na seuqência, anote-se a cls. e voltem para sentença. Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

238. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035402-65.2012.8.16.0014-CLEUZA LEITE LEAIL x BANCO FINASA S/A-Autos n. 35402/2012 Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição retro. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

239. REVISAO CONTRATUAL-0035796-72.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

240. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0038233-86.2012.8.16.0014-AEC - ASSOCIAÇAO DE ENSINO DE CAMBÉ e outro x KARINA FERRARINI-Autos n. 38233/2012 Vistos etc... Trata-se de exceção de incompetência, decorrente de autos de ação de indenização por dano moral, sob argumento de que a competência seria da sede da pessoa jurídica (CPC, 100, IV, alínea a). Intimada, a excepta defende a permanência dos autos neste Juízo com fulcro no art. 101, I do CPC. Então, vieram conclusos. É o relatório. Segue a decisão. Improcede a exceção. Sucede que, tratando-se de ação indenizatória baseada em delito, incide a regra contida no parágrafo único do artigo 100 do CPC, a qual faculta ao autor optar entre o local dos fatos e o seu domicílio. Logo, como a autora reside nesta cidade, este juízo também é competente para a demanda. Assinale-se, por oportuno, que a expressão delito contida no citado dispositivo é abrangente, alcançando tanto aqueles de natureza civil, como aqueles de natureza penal (RSTJ 65/471). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente esta exceção. Custas pelo excipiente. Cumpra-se o CNC. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS-.

241. DESPEJO-0039819-61.2012.8.16.0014-CONDOMINIO MERCADO PALHANO x LUCIANA COTRIM TEIXEIRA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 39819/2012, de Ação de Despejo c/c Cobrança, em que Condomínio Mercado Palhano move em face de Luciana Cotrim Teixeira, devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. 1. Relatório Consta da inicial, em resumo, que: parte Autora cedeu em locação à Ré através de contrato verbal, o imóvel descrito na inicial em 2011, mediante o aluguel mensal de R$ 1.290,60 (mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos) ; e que a Ré encontra-se em atraso no pagamento dos alugueres desde o mês de novembro de 2011, importando o débito em R$ 17.630,41

(dezessete mil seiscentos e trinta reais e quarenta e um reais). Ante a inadimplência, teria a parte Ré infringido as obrigações contratuais legais, ficando sujeita à rescisão do contrato cumulada com cobrança, pugnando, pela procedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a Ré-locatária não apresentou defesa no prazo legal. A parte Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos O julgamento antecipado desta lide se impõe, porquanto verificada a revelia (artigo 330, inciso II, do CPC). Ademais, a parte ativa cumpriu demonstrar todos os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, em casos que tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Imputado à parte Requerida a prática de inadimplência dos alugueres, tal restou confesso ante a revelia operada nos autos. Predomina entendimento jurisprudencial de que: Quando, citado regularmente, o réu não contesta a ação, ou o faz intempestivamente, nem purga a mora, impõe-se a decretação do despejo. Configura-se, no caso, a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (TAPR - Ap. 484/83, Rel. Juiz Silva Wolff - ADV 14266, in obra citada, p. 502). Com efeito, a citação deixou-lhe inequívoca a intenção de recuperar-se a posse direta do imóvel local. Por consequência, outro desate não se faz possível, senão a procedência do pleito de desocupação forçada, ante a revelia (ausência de contestação válida). Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Por oportuno, não será fixada obrigação de apresentação de caução à parte autora em caso de optar pela execução provisória. De fato, restaria penalizada indevidamente a parte autora diante de todo o tempo de inadimplência da parte ré comprovada nos autos e que teve de suportar sem poder dispor do bem, ou seja, desde novembro de 2011. Ressalto que não há qualquer juntada de prova de pagamento até a presente data, do que decorre a presunção de que o não pagamento dos valores devidos pela locação persiste até agora. Em tal sentido: (...) Despejo por falta de pagamento - Execução provisória - Caução - Desnecessidade - Artigo 64, § 1°, da Lei n° 8.245/91. A caução, nas hipóteses de despejo por falta de pagamento, constituiria verdadeira punição do vencedor, não sendo razoável exigir-se do locador uma garantia para a desocupação pelo inquilino que não pagou e não paga o aluguel. Recurso conhecido em parte e improvido. (TJSP - Apelação n. 0115453-56.2008.8.26.0004 - Relator Orlando Pistoresi - 30ª Câmara de Direito Privado - j. 25.05.2011) 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RETOMADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO aforada por Condomínio Mercado Palhano em face de Luciana Cotrim Teixeira, já qualificados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil em liame com o artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91, DECLARANDO rescindido o contrato de locação decretando o despejo com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, independentemente de prestação de caução nos termos da fundamentação. De corolário, condeno a parte Requerida, ao pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios de que tratam esta medida, acrescidos de correção monetária, multa e juros moratórios. Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado ao patrono da parte autora, os quais, conforme disposição do art. 20, §§ 3° e 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. IVAN PEGORARO-.

242. DECLARATORIA-0039837-82.2012.8.16.0014-SERVILIO BUENO e outro x MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO- Autos n. 39837/2012 Intimem-se os autores para juntar cópia integral do processo de inventario aludido com a inicial. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 28/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

243. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039862-95.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLEK CARVALHO ME-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

244. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040587-84.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTINA DE FATIMA BARBOSA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

245. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040590-39.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

246. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042795-41.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x D SOLEK CARVALHO ME-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

247. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043344-51.2012.8.16.0014-ISABELA REZENDE HIRATA x TAM - LINHAS AEREAS S.A- Autos nº 43344/2012 I. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), ciente(s) de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (artigos 285 e 319 do CPC). II. Uma vez que houve o pagamento das custas iniciais deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Int. Dil.nec. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Carta de citação a disposição da parte interessada, providenciar a devida postagem. Adv. LEONARDO MIZUNO-.

248. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044204-52.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES x VALQUIRIA DE OLIVEIRA VASQUES-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

249. CARTA PRECATORIA-0074675-85.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -WASHINGTON RODRIGUES MAIA x E. L. D. SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outros- Preliminarmente, informe o credor quanto a intimação de todos os devedores em relação a avaliação efetivada. Int. Adv. LUIZ ANTONIO GALIANI-.

250. CARTA PRECATORIA-0006595-35.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO x ANTONIO CARLOS SILVA MOURA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. CARLOS ERVINO BIASI-.

251. CARTA PRECATORIA-0031263-70.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CHAVANTES LTDA e outros-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI e MARIA JOSE STANZANI-.

COMARCA,18 de Outubro de 2012

P/ESCRIVA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 154/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0022 023434/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0021 022929/2012
0031 036111/2012
ADRIANA ROSSINI 0004 073018/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0015 055006/2011
0020 021393/2012
0023 026598/2012
0025 026952/2012
0029 033423/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0003 000285/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0005 081131/2010
0029 033423/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 0008 031809/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0010 035784/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0030 035773/2012
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0007 018354/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0008 031809/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0016 056231/2011
0019 008911/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 026598/2012
CRISTIANE BERGAMIM 0017 069328/2011
CRYSTIANE LINHARES 0029 033423/2012
DANIEL HACHEM 0028 033314/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0015 055006/2011
ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0010 035784/2011
0015 055006/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0014 053914/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 018354/2011
0008 031809/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0006 082247/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0007 018354/2011
0008 031809/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0004 073018/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0010 035784/2011
0015 055006/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0017 069328/2011
0020 021393/2012
0021 022929/2012
0025 026952/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0004 073018/2010
GILBERTO PEDRIALI 0018 079789/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0007 018354/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0018 079789/2011
HELEN K. SILVA CASSIANO 0011 049418/2011
HILTON ANTONIO M. PAVAN 0002 000985/2005
JACIRA ROSA TONELLO 0009 034929/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 073018/2010
JANUARIO SILVEIRO DE SOUZA 0004 073018/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0009 034929/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0005 081131/2010
JULIANO TOMANAGA 0002 000985/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0013 050475/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0024 026924/2012
0026 028930/2012
0027 030297/2012
0028 033314/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0010 035784/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0012 049636/2011
0012 049636/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 026924/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 073018/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA 0001 000277/1984
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0026 028930/2012
0027 030297/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0018 079789/2011
MARCOS QUEIROZ RAMALHO 0017 069328/2011
MARIANA VIDEIRA MENEZES 0009 034929/2011
NELSON WILIANS FRATONI RODR 0013 050475/2011
ORLANDO GOMES 0012 049636/2011
0012 049636/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0014 053914/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0018 079789/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0028 033314/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 049418/2011
0022 023434/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 0016 056231/2011
0019 008911/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0015 055006/2011
0020 021393/2012
0023 026598/2012
0025 026952/2012
0029 033423/2012
RUI SANTOS DE SÁ 0010 035784/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0014 053914/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 0001 000277/1984
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0006 082247/2010
0031 036111/2012
THAISA COMAR 0019 008911/2012
WANDERLEY PAVAN 0030 035773/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-277/1984-MC KINLAY S/A X CAFE DE CASTRO LTDA - OFICIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO-PR., SOLICITANDO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROVIDENCIAR O PROSSEGUIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EM TRAMITE PERANTE AQUELE JUÍZO SOB Nº 468-09.2004.8.16.0014 - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELLO CESAR PEREIRA.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-985/2005-AGNALDO CESAR GUERRA SANTOS X ORLANDO PRADO - Laudo de Avaliação juntado aos autos no valor de R$-110.000,00 (Cento e dez mil reais) - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e HILTON ANTONIO M. PAVAN.
3.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-285/2008-GERALDO FIRMINO DOS SANTOS e Outro X CLOVIS HENRIQUE DOS SANTOS e Outro - À manifestação da parte autora, acerca da regularização do polo ativo da demanda, tendo em vista o falecimento do autor noticiado nos autos - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.
4.-ORDINÁRIA-73018/2010-ROVILSON FREIRES DA SILVA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados os autos 73018/2010 da Ação Ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROVILSON FREIRES DA SILVA em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.Afirma a parte autora: (i) ter sido induzida a erro pela ré, pois pensava estar firmando contrato de financiamento para adquirir um veículo, quando na verdade firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing); (ii) que desconhecia a cobrança de multa e comissão de permanência se houvesse atraso nas prestações; (iii) desconhecia também da cobrança do Valor Residual Garantido (VRG) e da porcentagem dos juros, que não sabia se capitalizados ou não; (iv) ter sofrido constrangimentos em seu local de trabalho em decorrência de cobranças por parte da requerida, que inclusive o fez ser demitido, sofrendo danos de ordem material e moral; (v) Dos juros remuneratórios acima da média de mercado; Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos na inicial.Entre as ff. 26/38, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, da improcedência dos pedidos do autor no que tange: (i) a limitação da taxa dos juros; (ii) da comissão de permanência; (iii) da cobrança de multa alegada pelo autor; (iv) da inexistência de dano moral a ser indenizado. No mais, a ré alega serem válidas as cláusulas no contrato. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor pretende que seja alterada a natureza do contrato, para financiamento, ao invés de arrendamento mercantil, tese rebatida pela ré. Não pode prosperar a tese do autor, no entanto, pois este não fundamentou suficientemente suas alegações de ter sido induzido a erro quando da assinatura do contrato, salientando que a má-fé do banco não pode ser presumida. Assim sendo, rejeito o pedido do autor para considerar o contrato como um financiamento.A autora da presente ação, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros.Quanto aos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratórios no contrato desta natureza.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal destes, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.Quanto a cobrança da multa moratória, é legal sua cobrança, como dispõe o artigo 52, § 1º do CDC, faltando verossimilhança a alegação do autor de não ter sido dela informado, de forma que é vedada a escusa no cumprimento da lei por seu desconhecimento.O valor cobrado a título de VRG é legal, não podendo ser afastado, além do que a parte autora não fundamentou suficientemente de sua exclusão, alegando apenas que desconhecia sua cobrança.Sobre esse assunto a jurisprudência brasileira vem pacificando após a edição da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."Portanto, indefiro a pretensão da autora de converter o arrendamento mercantil em contrato de empréstimo por alienação fiduciária, em razão de ser lícita a cobrança antecipada do VRG.O autor alega que as cobranças realizadas pela ré por via telefônica o fizeram ser demitido, e assim requer indenização por danos materiais em vista do que deixou de ganhar.Improcede, pois, qualquer indenização nesse sentido.No presente feito não há que se falar na condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autoraOutrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela parte autora na inicial foram julgados procedentes.A parte também não juntou nos autos termo da rescisão do contrato de trabalho para demonstrar ter sido demitido por justa causa por conta de ligações de cobrança feita em seu local de labor. Cabe salientar que não se aplica a inversão do ônus da prova, nesta hipótese, ao réu, em razão de o motivo da demissão na prover da relação de consumo, objeto da presente ação.Nesses termos, inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofridos, conforme alegado pela parte autora.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexiste situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas.Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego o pedido para conversão do contrato pretendido na inicial; (ii) Declaro inexistentes a capitalização mensal de juros e de juros remuneratórios para serem, respectivamente excluídos e limitados; (ii) Afasto a comissão de permanência; (iii) Nego o pedido de afastar a multa moratória; (iv) Nego o pedido para indenização por danos morais e materiais; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte

autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JANUARIO SILVEIRO DE SOUZA e ADRIANA ROSSINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

5.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81131/2010-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUCIDEA MARIA DE ANDRADE CARVAL - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de reintegração de posse entre partes BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E LUCIDEA MARIA DE ANDRADE CARFVAL, identificadas, ante o falecimento da suplicada (artigo 269, inciso III do CPC). Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Cumpra-se o C.N. Oficie-se para levantamento de bloqueio.P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR .

6.-REVISÃO CONTRATO-82247/2010-NIVALDO ALVEZ DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 82247/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor NIVALDO ALVEZ DE SOUZA, em face da BV FINANCEIRA C.F.I. S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota superior a 12% anual; 3. Cobrança de taifas administrativas sem autorização; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 18/59, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo pela inépcia da inicial pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito. Já em matéria de prejudicial fundamentou na decadência do direito da parte autora para pleitear a revisão judicial das cláusulas do contrato. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou com resolução do mérito na hipótese de ser declarada a decadência ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 24 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$579,58, (fls. 23). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.O autor se insurge, também contra a cobrança das tarifas administrativas, contudo, deixa de aponta-las ou especificá-las, deixando referida tarefa para ser exercido de ofício por este juízo.Saliento que, em face da limitação do poder judicante deste juízo está adstrito ao exposto no pedido de forma expressa e específica.De acordo com o princípio da adstrição expressa nos artigos 128, 293 e 460 todos do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos propostos na inicial, sendo-lhe proibido de conhecer questões não suscitados. O art. 460 do CPC, complementa: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."A respeito desta matéria o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou no enunciado de nº 381 da Súmula: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."Embora aplica-se as normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de natureza bancária ou financeira, não se admite a revisão de ofício das cláusulas contratuais consideradas de abusivas.Logo, a tarefa de analisar o contrato e identificar quais seriam as tarifas administrativas abusivas, sem pedidos específicos da parte autora, exige atuação de ofício deste juízo, prática esta vedada, conforme antes fundamentada.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, razão pela qual, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte demandada, na qual, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC, fixo no valor de R$1000,00. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 30 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18354/2011-GENILSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GENILSON DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 37,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 37,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência

do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 37,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31809/2011-JOSE ALVES DE CASTRO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSE ALVES DE CASTRO FILHO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 100%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 100%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 100% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

9.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-34929/2011-RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS REUNIDOS DE AÇÃO DE REPARÇÃO DE DANOS, REGISTRADOS SOB N. 34929/11 EM QUE FIGURA COMO AUTOR RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS E REQUERIDOS VORTEC COMÉRICO DE VEÍCULOS LTDA E PAULO SERGIO FERNANDES E DE EMBARGOS DE TERCEIRO, REGISTRADOS SOB N. 41713 EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE PAULO SÉRGIO FERNANDES E EMBARGADO RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS. RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, identificado regularmente, interpôs ação de reparação de danos materiais e morais contra VORTEC COMÉRICO DE VEÍCULOS LTDA E PAULO SERGIO FERNANDES, identificados, aduzindo, em síntese: a entrega em consignação ao representante da primeira requerida deum veículo descrito na inicial pelo valor principal de R$ 18.500,00 e R$ 1.000,00 de comissão; que o veículo foi vendido ao segundo suplicado, porém, o autor não recebeu o preço e além disso, houve atraso no pagamento de parcelas 07 - em nome do requerente. Trouxe documentos. A primeira ré foi citada regularmente e não contestou o feito.O segundo réu, Paulo Sérgio Fernandes, apresentou defesa e reconvenção no sentido de ter adquirido o veículo junto a primeira ré, sem qualquer vínculo com o autor, pagou o preço e efetuou financiamento sobre o mesmo.O autor apresentou impugnação e defesa à reconvenção.Por seu turno, PAULO SÉRGIO FERNANDES interpôs embargos de terceiro reiterando os argumentos da defesa, de sua posse de boa fé.O autor/embargado apresentou impugnação, afirmando não ter recebido o preço e ainda as parcelas em atraso em seu nome.Há em apenso impugnação a assistência judiciário e ação de busca e apreensão julgadas.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Desde logo, cumpre vincar os efeitos da revelia da ré Vortec que não contestou o pedido de reparação de danos. Pois bem, cumpre a solução do requerido/embargante Paulo Sérgio Fernandes.Com efeito, a teor do disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, todo aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer sejam-lhe restituídos por meio de embargos.Sobre o instituto, é pertinente o escólio de Luiz Guilherme Marinoni:"Trata-se de demanda que visa a impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (arts. 1.046 e 1.047, CPC) ou bem gravado por direito real de garantia de que titular o terceiro (art. 1.047, II, CPC). Os embargos de terceiro objetivam impedir constrição ilícita ou desembaraçar determinado bem de constrição judicial injusta.".(...) 3. Constrição Judicial. É fundamental para a caracterização do cabimento dos embargos de terceiro a existência de constrição judicial Considera-se constrita judicialmente a coisa quando apreendida e sujeitada por ordem judicial à determinada finalidade processual. As hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047, CPC, são meramente exemplificativas." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, RT, pág.s 907/908)No caso em apreço, a condição de terceiro de Paulo Sérgio causa dúvidas, porquanto figura ele como parte na ação de reparação de danos como também na busca e apreensão, onde teve pedido deferido.O autor Rodrigo, em verdade, busca a reparação de danos diante de contrato de consignação para venda de veículo automotor, posto que a loja, primeira ré revel, não repassou o preço, mas não pode se valer da relação perante Paulo Sérgio que adquiriu o bem legitimamente.Não há qualquer indício quanto mais prova de má fé na aquisição de veículo através de revenda, com a consolidação da aquisição pela tradição e pagamento do preço. Há que se levar em conta, ainda, o fato de que a alienação da coisa móvel se perfactibiliza com a tradição, restando configurado, para além de qualquer dúvida, o intento de alienação do bem.Gera consequência ao adquirente todos os ônus, inclusive parcelas de financiamento anterior, à partir do momento em que recebeu o veículo da revenda.A posse do bem deve permanecer com Paulo Sérgio, confirmando a decisão liminar da busca e apreensão e a improcedência do pedido de relação de indenização material e moral, porquanto não tem relação direta com o autor Rodrigo.Por seu turno, a revenda Vortec deve ressarcir os danos materiais do autor Rodrigo, consubstanciado no valor do bem no momento da entrega na loja em consignação. Este não é o valor total do bem, mas o seu valor descontado o financiamento existente sobre o mesmo, além dos valores das parcelas entre a entrega na loja e o repasse à Paulo Sérgio.Estes valores sofreram atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. Cumpre destacar que a atualização monetária não é do desembolso, porque este não houve.No mesmo diapasão, estão presentes os pressupostos de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos a alicerçar a condenação na reparação de dano moral.Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e

vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente:"O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima.3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008)Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante..Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTOS os embargos de terceiro (artigo 267, inciso VI do CPC) e CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 E JULGO PROCEDENTES EM PARTE a ação de reparação de danos (Artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO a ré VORTEC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, a indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.P.R.I. Certifique-se.Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, JOÃO MARCELO MENDES BANDEIRA e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VIDEIRA MENEZES.

10.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-35784/2011-JANETE MENDES DE OLIVEIRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JANETE MENDES DE OLIVEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar o que é cediço na lide forense, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial: a fixação da indenização em sentença, tem na sua data o termo inicial de atualização monetária e juros de 1% ao mês.Intime-se.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SÁ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

11.-REVISÃO CONTRATO-49418/2011-ANDERSON DE MELO OKAWA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 49418/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Anderson de Melo Okawa e réu Banco BV Financeira S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento, sob o n. 910092614, para aquisição de veículo. Afirma que foram encontradas diversas ilegalidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/comissão a terceiro. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.Em decisão às fls. 28, foi deferida em parte a liminar para determinar a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito.Contestando o réu alegou que a parte autora teve pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, sendo que, por se tratar de obrigação com taxa e parcelas pré-fixadas o autor sabia, desde o início, quanto exatamente teria que pagar e que inexiste qualquer abusividade nos valores discutidos. Quanto aos juros remuneratórios, afirma que é permitida sua capitalização, sendo que está expressamente prevista em contrato. Quanto à comissão de permanência e às tarifas, aduz serem essas cobranças perfeitamente possíveis, uma vez que houve previsão contratual. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples, uma vez que não houve má-fé pela instituição. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.Impugnação às fls. 51/57.II - FundamentaçãoII.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados.É perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,43%) com a taxa anual (33.39%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,43x12=29,16%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Todavia, em leitura ao contrato de fls. 49/50, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 13, tornando assim legal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/comissão a terceiro, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/ STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)Quanto à comissão de permanência, que se dá no período de inadimplência, é permitida segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que aferida através da média de mercado pelo Banco Central do Brasil, porém, sua cumulação com a cobrança de outros encargos é vedada, conforme se depreende do teor das Súmulas 30, 294 e 296, que assim dispõem:"Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.""Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.""Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."Por conseguinte, como no presente caso há previsão contratual de cobrança da comissão de permanência cumulada com multa (cláusula 16 do contrato

de fl. 49-verso), o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, inciso IV), e face a flagrante impossibilidade de cumulação destes encargos, deve ser mantida a incidência apenas da comissão de permanência às taxas de mercado.Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a liminar concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Havendo sucumbência em maior grau em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os 25% restantes ao réu. No que tange a verba honorária, arbitro em R $450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se eIntimem-seLondrina, 03 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e REINALDO MIRICO ARONIS.

12.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-49636/2011-RANULFO CARLOS DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes RANULFO CALROS DA COSTA E HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ORLANDO GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

13.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50475/2011-OZEAS DE SOUZA CAMPOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL - Vistos e examinados os autos 50475/2011 da Ação Declaratória, proposta pelo autor OZEAS DE SOUZA CAMPOS, em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL.Assevera a parte autora: (i) terem firmado contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 16/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da inépcia da inicial. No mérito, a ré alega da validade da capitalização, bem como da validade dos contratos celebrados. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da inépcia da inicial por seu conteúdo vago e impreciso.Entretanto, rejeito o referido pedido em face da inicial especificar e fundamentar devidamente quais e o porquê das referidas cláusulas abusivas, bem como, no rol dos pedidos, deixar expresso o pedido de declaração da nulidade destas e a condenação do banco réu a restituir o indébito.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, em face de documentos apensados aos autos pela parte autora, restou demonstrado que os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos de seus valores foram acometidos à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Reconheço a sucumbência total do autor, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

14.-ALVARÁ JUDICIAL-53914/2011-GABRIEL AMARO FERRAZ E SILVA REP POR MARIA ALICE FERREIRA AMARO X - Manifestar-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos no valor de R$-530.000,00 (Quinhentos e trinta mil reais) - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e .

15.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55006/2011-GILBERTO APARECIDO ELIAS X BANCO PANAMERICANO S.A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.73/75, destes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por GILBERTO APARECIDO ELIAS contra BANCO PANAMERICANO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará judicial.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

16.-EXECUÇÃO ENT. COISA INCERTA-56231/2011-BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA X DANIEL MOREIRA DIAS - Às partes para manifestação acerdo do laudo de avaliação juntado aos autos no valor de R$-3.383,00 (Três mil, trezentos e oitenta e três reais) - Adv(s).ROBERTO CARLOS BUENO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

17.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-69328/2011-REGINALDO DE SOUZA RAMOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 69328/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pelo autor REGINALDO DE SOUZA RAMOS, em face do BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas: TAC e TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem; 3. A comissão de permanência cumulada com juros; 4. Da alíquota dos juros remuneratórios superior à média de mercado. (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 25/31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, a financeira ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a decadência do direito de reclamar, baseada no artigo 26, II do CDC. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede que seja acolhida a prejudicial de mérito para declarar a decadência do direito da autora e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou

fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$471,07, (fls. 30-31). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,83% mensal e 24,31% anual, sendo o contrato celebrado em novembro de 2010.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento à pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em novembro de 2010 era de 22,76% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próxima à do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período de sua celebração.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de cadastro, serviço de terceiro, avaliação de bens, registro de contrato e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros, contratuais e legais, cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido do reconhecimento da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC, da TEC, Serviço de Terceiro, registro de contrato e Avaliação de bens (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre cobradas sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIM e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

18.-REVISÃO CONTRATO-79789/2011-EDSON DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 79789/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor EDSON DA SILVA, em face do BANCO FINASA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Aberturade crédito/C.O.A. e emissão de carnê/TEB; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16/45, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo da alteração do pólo passivo da demanda. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Retifico o nome do componente do polo passivo da demanda para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, entretanto, pela falta de prejuízo ao exercício de sua defesa e do contraditório, considero válida a citação e as intimações ocorridas.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o empréstimo para aquisição de bem móvel teve pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$352,95, (fls. 32/45). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-

se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de abertura de crédito/C.O.A. e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) retifico o polo passivo da demanda, pela sucessão empresarial, substituindo o réu para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto a cobrança da das tarifas de abertura de crédito/C.O.A. e de emissão de carnê/TEB; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

19.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-8911/2012-DANIEL MOREIRA DIAS X BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por DANIEL MOREIRA DIAS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ROBERTO CARLOS BUENO,THAISA COMAR.

20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21393/2012-MILTON FERNANDES DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MILTON FERNANDES DA COSTA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 20/21.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

21.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22929/2012-FLAVIO EUGENIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por FLAVIO EUGENIO DA SILVA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 18/19.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

22.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-23434/2012-SILAS ROBERTO WILNERZON THORN X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos à execução opostos por SILAS ROBERTO WILNERZON THORN em face HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, pretendendo a revisão e a decretação da nulidade da execução de saldo de contrato de conta corrente, com especial obséquio a taxa de juros, capitalização e comissão de permanência.Em sua impugnação, o banco requerido levantou a preliminar de rejeição liminar dos embargos e no mérito rebateu todas as alegações. É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Cumpre vincar, inicialmente, que o embargado faz menção de medida cautelar de exibição de documentos. Esta circunstância não significa conexão ou continência, aliás não arguidas, posto que como cautelar ainda que julgada procedente não previne o Juízo. Nenhuma noticia sobre ajuizamento da ação principal.A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tanto que há Sumula do S.T.J. neste sentido.Apenas para argumentar, é forçoso destacar a possibilidade de conhecimento de ofício do exame de cláusulas abusivas por serem de ordem pública e interesse social. A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ), o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda..Em que pese o da exordial de oposição, cumpre vincar seu caráter meramente retórico protelatório, sem o apontamento de um fundamento plausível para acolhimento da oposição.O título que embasa a execução é um contrato de financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis, ou prestação de serviços e outras avenças com fulcro em seu saldo devedor.Configura-se como título executivo extrajudicial, por força do que dispõe o art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, configurando título hábil a aparelhar a execução.A certeza emerge da própria cártula.Por sua vez, a exigibilidade refere-se ao vencimento da obrigação nos termos do artigo 397 do Código Civil, eis que a obrigação não está adstrita a termo ou condição.Portanto, não se há falar em ausência de título executivo, pois, a cédula de crédito bancário reúne todos os pressupostos indispensáveis para embasar a ação executiva (art. 586 do CPC). Inexiste a alegada onerosidade excessiva porquanto não ocorreu alteração da situação inicialmente constituída pelo contrato, também

não existindo fato extraordinário ou imprevisto que tenha tornado a prestação manifestamente onerosa ou excessiva. Prevalece a presunção de que as taxas exercidas ao ensejo da contratação estavam dentro dos paradigmas recomendadas pelo Conselho Monetário Nacional.Por outro lado, a despeito da aplicação das normas consumeristas, deve ser ressaltado que ao contratar o embargante aceitou as condições do ajuste, o fazendo livremente, sem coação física ou moral.Não é abusiva cláusula contratual que fixa juros mensais acima de 1% ao mês, mormente porque são os usualmente praticados no mercado financeiro nos contratos dessa natureza.Dispõe o artigo 354 do novo Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".Vê-se que o referido dispositivo legal determina a imputação do crédito primeiramente nos juros e depois no capital. Porém, tal imposição, por si só, não é suficiente para afastar a capitalização mensal de juros no caso em tela, sendo necessário a comprovação de que foram feitos depósitos em valor suficiente para quitar os juros, sem que estes fossem incorporados no capital dos meses subseqüentes e sofressem nova incidência de juros. Desse modo, como continua não sendo possível a capitalização de juros em período inferior a um ano mesmo nos contratos firmados com as instituições financeiras, guardando exceção apenas no que se refere aos títulos de crédito industrial, comercial e rural (Súmula nº 93 do STJ) ou quando a prática tenha sido pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n° 2.170-36, de 31.03.2000, o que não é o caso, prevalece o entendimento da antiga Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal dispondo que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".A comissão de permanência, in casu, não está sendo cobrada.O enunciado de súmula nº 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veda a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, tendo-se como não potestativa e válida a cláusula contratual que prevê a sua incidência, evidentemente, limitada a taxa máxima contratada, a teor do enunciado da Súmula 294 do STJ.Os juros remuneratórios, nos contratos de natureza bancária e financeira, firmados entre consumidores, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não sofre a limitação prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), bem como, aquela antes prevista no revogado artigo 192, § 3º da Constituição Federal, continha eficácia limitada, dependendo de lei para regulamentá-la, circunstância esta não ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro.A maioria dos contratos de financiamentos contêm previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Excluída a cobrança das taxas, deverá se proceder a novo cálculo do valor do saldo devedor, com a restituição ao autor dos valores pagos a maior, de forma simples, com a compensação com o eventual saldo devedor. A propósito do tema:-"(...) Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (Ap.Cível 514209-2 - TJPR, 18ª cc, Rel.Des.José Carlos Dalacqua, DJU 12/09/2008).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a oposição e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, para exclusão da capitalização mensal e tarifas abusivas e de consequência CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da oposição, considerado o trabalho desenvolvido.Certifique-se. Proceda-se a liquidação na ação executiva.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26598/2012-JORGE LUIZ JORDÃO X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JORGE LUIZ JORDÃO em relação à BANCO ITAUCARD S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo com alegação da inépcia da inicial e no mérito aduziu pela não aplicação da multa no presente caso e pediu a improcedência dos pedidos da inicial em razão da falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida em face dos documentos e a inicial conter detalhes capazes de identificar a existência da relação jurídica, como o registro do gravame no Certificado do Veículo, bem como, os documentos acostados são capazes de permitir as pesquisa do contrato pelo nome do requerente e os números dos documentos oficiais.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 29 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26924/2012-ANTONIO DICINES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANTONIO DICINES DA SILVA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da ausência dos requisitos para sua concessão.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 16610-3, na agência 0441, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por

tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26952/2012-CLOVIS ANTONIO ANTONINI X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLOVIS ANTONIO ANTONINI em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 20/22.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28930/2012-MARCIA APARECIDA CORTEZ X BANCO DO BRASIL - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCIA APARECIDA CORTEZ em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 88501, ambas na agência 1582-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30297/2012-SIDNEY APARECIDO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIDNEY APARECIDO DA SILVA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da ausência dos requisitos para sua concessão.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença, saliento que, o requerente especificou os documentos a qual pretende a exibição, não devendo, por este fundamento ser a inicial considerada inepta.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 257834, na agência 1582, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

28.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33314/2012-ROGERIO ARMSTRONG TEIXEIRA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROGERIO ARMSTRONG TEIXEIRA em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo com resolução do mérito em razão de ter ocorrido a prescrição e a inépcia da inicial por conter pedidos de natureza genérica. No mérito a sua defesa se pautou na falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificado, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária.No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil.No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177.Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 18 de maio de 1992 e nos dias anteriores.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Passo agora à análise das questões do mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a

teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 282168, agência 073, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas a partir do período de 19 de maio de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33423/2012-MARCELO DE OLIVEIRA CORDEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARCELO DE OLIVEIRA CORDEIRO em relação ao BANCO ITAUCARD S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 35/39.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA,CRYSTIANE LINHARES.

30.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35773/2012-FRANCISCO VALERIO DONAIRE X LIBERTY SEGUROS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por FRANCISCO VALERIO DONAIRE em relação à LIBERTY SEGURO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos produzidos e anexados no processo administrativo que rejeitou o pedido da indenização de seguro pr danos ao imóvel, com os números e documentos de identificação descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 20/39.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e WANDERLEY PAVAN.

31.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36111/2012-CLEONICE CELESTINO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLEONICE CELESTINO DE SOUZA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 29/32.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,16/10/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 166/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0021 001471/2008
ADOLFO FELDMAN DE SHINAID 0004 000910/2001
0006 000658/2002
ADRIANA HUMENIUK 0013 000841/2007
ADRIANO PROTA SANNINO 0053 011435/2012
0054 021426/2012
ALAN NOGUEIRA 0004 000910/2001
0006 000658/2002
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0034 069441/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0013 000841/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0013 000841/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 059041/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0033 067886/2010
0044 040106/2011
ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERN 0026 045547/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0051 001433/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0028 052570/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 0036 082720/2010
ANGELO DANIEL CARRION 0029 055101/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0013 000841/2007
ANTONIO LUQUES ANTUNES 0008 000281/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0023 041239/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0028 052570/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0022 001644/2008
0030 057705/2010
0035 071269/2010
0039 002687/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0052 008178/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0034 069441/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0040 014091/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0013 000841/2007
CARLOS EDUARDO PINCELLI 0006 000658/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0042 026806/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000841/2007
0015 001344/2007
CESAR AUGUSTO ULHOA DE OLIV 0001 000747/1995
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHO 0055 029616/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0040 014091/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0002 003511/1996
0003 009036/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0040 014091/2011
CRISTIANE BERGAMIN 0055 029616/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 0046 050368/2011
DANIELE DE BONA 0024 030397/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0035 071269/2010
DOMINGO GUSTAVO DE SOUZA 0059 024693/2011
EDEMAR HANUSCH 0014 001160/2007
ELIANA ALVES DE MORAES 0001 000747/1995
ENEIDA WIRGUES 0024 030397/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 011435/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA 0009 001097/2006
FABIANA ARAUJO TOMADOM DA S 0010 000153/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 082720/2010
0052 008178/2012
FABIO ANTONIO FRANZIN 0042 026806/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0013 000841/2007
FABRICIO MASSI SALLA 0050 077750/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0029 055101/2010

FERNANDA FRANCO HISASI 0025 043568/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0036 082720/2010
0052 008178/2012
FRANCISCO SPISLA 0008 000281/2006
0037 085846/2010
FRANCO ANDREY FICAGNA 0022 001644/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0022 001644/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0001 000747/1995
GUILHERME REGIO PEGORARO 0043 033179/2011
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0016 001501/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0057 035464/2012
HELOISA FRANCESCHI NASCIMEN 0041 018154/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0015 001344/2007
JACIRA ROSA TONELLO 0022 001644/2008
JAIME DOMINGUES BRITO 0007 000700/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000281/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0015 001344/2007
JOANITA FARYNIAK 0009 001097/2006
JOAO MARAFON JUNIOR 0017 022045/2007
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0043 033179/2011
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0034 069441/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0030 057705/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0013 000841/2007
0015 001344/2007
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0029 055101/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0028 052570/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0034 069441/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0041 018154/2011
0056 032960/2012
0058 041110/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 001097/2006
0014 001160/2007
0016 001501/2007
0017 022045/2007
0021 001471/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0052 008178/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0048 069771/2011
LUCIANE REGIANA ROSSINI FAR 0005 000012/2002
LUCIANE STROPA BELASQUE 0018 035407/2007
LUIS HENRIQUE FERNANDES HID 0047 056168/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0032 061362/2010
0032 061362/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0030 057705/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0045 046395/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0020 001127/2008
MARCILEI GORINI PIVATO 0031 059041/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 001644/2008
0035 071269/2010
0039 002687/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0032 061362/2010
0032 061362/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 0018 035407/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA 0011 000271/2007
0012 000275/2007
0019 000324/2008
MARIA HERSEN 0010 000153/2007
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0016 001501/2007
MARINO SILVA 0004 000910/2001
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0015 001344/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0010 000153/2007
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0004 000910/2001
0006 000658/2002
MIEKO ITO 0053 011435/2012
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0042 026806/2011
MIGUELINA FIM WICKERT 0004 000910/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001485/2011
0045 046395/2011
0048 069771/2011
NARCISO FERREIRA 0005 000012/2002
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0050 077750/2011
Não Cadastrado 0027 050888/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0049 073270/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 0042 026806/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0008 000281/2006
0013 000841/2007
0013 000841/2007
0015 001344/2007
PAULO ROGERIO SANCHES 0043 033179/2011
PETERSON MARTIN DANTAS 0018 035407/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0035 071269/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0038 001485/2011
0045 046395/2011
0048 069771/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 018154/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0017 022045/2007
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0043 033179/2011
RENATA S CASSIANO 0057 035464/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO 0007 000700/2002
RICARDO LAFFRANCHI 0010 000153/2007
0011 000271/2007
0012 000275/2007
0019 000324/2008
0027 050888/2010
0033 067886/2010
0044 040106/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0036 082720/2010
0038 001485/2011
RODRIGO VERRI FERREIRA 0023 041239/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0037 085846/2010
0048 069771/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0037 085846/2010
0048 069771/2011
SANDRA MATSUBARA OAB: 29.10 0016 001501/2007
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0001 000747/1995
SERGIO SCHULZE 0054 021426/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0009 001097/2006
SILVIA REGINA GAZDA 0014 001160/2007
SONIA MARIA CHALO 0047 056168/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0009 001097/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0045 046395/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 000841/2007
0015 001344/2007
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0054 021426/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 057705/2010
TORAMATU TANAKA 0007 000700/2002
VALMIR BRITO DE MORAES 0013 000841/2007
VINICIUS DA SILVA BORBA 0042 026806/2011
VITALINO RODRIGUES NETO 0008 000281/2006
VITOR JOSE PETRAROLI NETO 0013 000841/2007
WALTER GASTALDI 0001 000747/1995
WYLTON CARLOS GAION 0045 046395/2011

1.-INVENTARIO-747/1995-ADRIANA BATISTA X MANOEL BATISTA e Outro - Vista à inventariante. - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,WALTER GASTALDI,CESAR AUGUSTO ULHOA DE OLIVEIRA,SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3511/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS SORO LTDA. e Outros - Sobre devolução carta AR, manifeste-se. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9036/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X FRANCISCO DE ASSIS CASTRO MARIMON - Pesquisa INFOJUD realizada, vista ao credor. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

4.-ARROLAMENTO-910/2001-ESPOLIO DE INDA ZAFERMAN X EDUARDO BECKER e Outros - Defiro suspensão dos autos pelo prazo de 6 meses, esi que não há como permanecer suspenso por prazo indeterminado... - Adv(s).ALAN NOGUEIRA, MIGUELINA FIM WICKERT e MARINO SILVA,MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID,ADOLFO FELDMAN DE SHINAID.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-12/2002-NARCISO FERREIRA X JARDINAGENS SUZUKI S/C LTDA e Outro - Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de CAmbé para realização de hasta pública. - Adv(s).NARCISO FERREIRA e LUCIANE REGIANA ROSSINI FARTH.

6.-ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-658/2002-ESPOLIO DE INDA SZAFERMAN X EDUARDO BECKER e Outros - A petição acostada aos autos à fl. 666/668 não comprova a notificação da revogação do mandato, pelo que indefiro o pleito pretendido até regularização da notificação na forma prevista pelo Estatuto da Ordem. - Adv(s).ALAN NOGUEIRA e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID,ADOLFO FELDMAN DE SHINAID,CARLOS EDUARDO PINCELLI.

7.-INDENIZACAO (ORD)-700/2002-MANOEL MAORATO DE LIMA X HOFTALON - HOSPITAL DE OLHOS DE LONDRINA - I - Reconsidero o despacho referente à intimação das partes para alegações finais. II - Desta forma, reitere-se o ofício expedido à TV Cidade (fl. 400). III - Oficie-se ao Jupizo Deprecado... - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, JAIME DOMINGUES BRITO e TORAMATU TANAKA.

8.-COBRANCA (SUM)-281/2006-ROSANGELA APARECIDA VESPA X ILDA APARECIDA DOS SANTOS e Outros - Mantenho a decisão de fl. 294. Junte-se decisão proferida no agravo interposto perante o TRF 4 região. - Adv(s).VITALINO RODRIGUES NETO, ANTONIO LUQUES ANTUNES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1097/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X AMORTECE CAR AMORTECEDORES LTDA e Outro - A fim de possibilitar a substituição processual, junte-se termo de cessão de crédito aos autos. - Adv(s).JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

10.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-153/2007-OLGA HERSEN X UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado não necessitando de produção de outras provas na forma do art. 330, inciso I do CPC. Proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo. - Adv(s).MARIA HERSEN, FABIANA ARAUJO TOMADOM DA SILVA e RICARDO LAFFRANCHI,MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-271/2007-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JOSE ANTONIO BRUNER e Outro - Retirar Carta Precatória para encaminhamento. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

12.-MONITORIA-275/2007-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARCIO ROGERIO PALEARI - Retirar Carta de Intimação. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

13.-INDENIZACAO (SUM)-841/2007-CECILIA MARGARIDA DE CAMPOS e Outro X EXCELSIOR SEGUROS - Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se eventual pedido de informações. - Adv(s).ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e VITOR JOSE PETRAROLI NETO,VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO

EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

14.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1160/2007-WILSON OLIVEIRA TRINDADE X BANCO ITAU S/A - Primeiramente manifeste-se o executado no prazo de 5 dias acerca da exceção de pré-executividade. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

15.-ORDINARIA-1344/2007-JONAS FRANCA DO PRADO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra efeito suspensivo... Prestei informações... - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

16.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1501/2007-SUZANA ETSUKO OTUKI e Outro X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a exequente em cinco dias acerca do pretendido na fl. 154/157/verso. Aguarde-se o pedido de informações, ante o agravo de instrumento de fl. 158/168-v. - Adv(s).SANDRA MATSUBARA OAB: 29.109-PR, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA PIOVEZANI MORETI.

17.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22045/2007-NAIR HIROKO MINAMI OGAMA X BANCO ITAU S/A - Sobre depósito manifeste-se o autor. - Adv(s).JOAO MARAFON JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

18.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-35407/2007-JOANA P. G. DE S. M. SANTANTONIO e Outro X ANDRE LUIZ MARQUES MATTOS e Outros - Pesquisa INFOJUD realizada, vista ao autor - documentos arquivados em cartório. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e .

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-324/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X THIAGO SOBRAL PERLY e Outro - Manifeste-se sobre devolução ARs. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

20.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1127/2008-LAUDELINO MOURA JORGE FILHO e Outro X JAIME GIORDANI e Outro - I - Junto nesta oportunidade minuta do BACENJUD a fim de comprovar o desbloqueio de valores nas contas de titularidade dos réus. II - Diga a ré acerca do depósito das última duas parcelas do acordo firmado, em 5 dias. III - Indefiro expedição ofício à OAB para apuração de fatos... - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI.

21.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1471/2008-MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Aguarde-se o pedido de informações ante o noticiado na cópia da petição de agravo de instrumento , tendo em vista a solicitação de efeito suspensivo. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1644/2008-BANCO ITAU S/A X LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - Lavrado Termo de Penhora sobre importância bloqueada. Intime-se a parte executada para querendo impugnar no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e FRANCO ANDREY FICAGNA,JACIRA ROSA TONELLO.

23.-MONITORIA-41239/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X LUCIANO MARTINS DE ALBUQUERQUE - Pesquisa INFOJUD realizada - ao credor - documentos arquivados em cartório. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e RODRIGO VERRI FERREIRA.

24.-DEPOSITO-30397/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARINALDA CORREIA GUIMARAES - I - Intime-se a parte autora através de seu procurador para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito... - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA e .

25.-DESPEJO-43568/2010-TAKAHASHI HISASI X RICHARD CHANAN SILVA - I - Defiro expedição de Carta Precatória... II - Indefiro novamente o pedido referente ao gravame dos veículos, pelos mesmos motivos já expostos na decisão de fl. 28. - Adv(s).FERNANDA FRANCO HISASI e .

26.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-45547/2010-SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA X REPRESENTACOES COMERCIAIS CALIENTO LTDA - Mandado expedido aguardando recolhimento de guia. - Adv(s).ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES e .

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-50888/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X PATRICIA PINHEIRO DA SILVA - Carta Precatória expedida. Ao credor para retirada e encaminhamento. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, Não Cadastrado e .

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52570/2010-DEVANIR CONSTANCIO DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor em cinco dias acerca do pretendido pelo requerido nas fls. 235. - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI,ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-55101/2010-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI X EDUARDO SADATIGUI UENO e Outro - Retirar Carta Precatória para encaminhamento. - Adv(s).ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e .

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57705/2010-JEFFERSON ALVES REIS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre documentos apresentados pelo banco diga o autor. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

31.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-59041/2010-ALEX NUNES DE ARAUJO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao banco para apresentação do contrato de financiamento. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61362/2010-BANCO BRADESCO S/A X JACK AKIO YANO - I - Ante a concordância da parte credora, defiro a substituição do bem à penhora. Promova-se o levantamento do arresto de fl. 29. II - Lavre-se penhora por termo nos autos sobre 50% do bem imóvel descrito à fl. 42...Retirar o credor certidão em cartório. Ao executado para dos devidos fins. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A.

33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-67886/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X AMILTON GONCALVES DOS SANTOS - Mandado expedido aguardando recolhimento de guia. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

34.-ORDINARIA-69441/2010-ORTENCIA MARIA DA SILVA X BCP S/A - I - Defiro expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora... - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JULIO CESAR GOULART LANES,ALESSANDRO DIAS PRESTES,JORGE LUIZ MAIA SQUEFF.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71269/2010-GERSON LUIZ BUSS X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Reputo necessária nova intimação visto que a publicação de fl. 260 veiculou apenas para pagamento de custas. Desta feita intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36.-COBRANCA (ORD)-82720/2010-EDUARDO RANSATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado... proceda-se à intimação das partes... e voltem conclusos para decisão. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

37.-INDENIZACAO (ORD)-85846/2010-ARISTIDES BENTO DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Vista à Caixa Econômica Federal. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ , ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e FRANCISCO SPISLA.

38.-COBRANCA (ORD)-1485/2011-JEAN CARLOS RISSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo do exame de lesoes corporais, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

39.-COBRANCA (ORD)-2687/2011-BANCO ITAU S/A X JULIO CESAR OLIVEIRA - VEICULOS - sobre resposta aos ofícios encaminhdos, manifeste-se o autor. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

40.-ORDINARIA-14091/2011-UEMERSON SIMOES X BANCO ITAUCARD S/A - I - Analisando para sentença, constatei a ocorrência de controvérsia prejudicial ao julgamento, razão pela qual o converto em diligência...percebe-se que se tratam de dois contratos distintos, não relacionados entre si, o primeiro findado em abril de 2010 e o segundo iniciado em junho do mesmo ano. Diante desta constatação somente resta determinar que ao réu que exiba o verdadeiro contrato relativo à presente lide, qual seja o de numero 09213251-3...determino ao réu que exiba nos autos no prazo de 5 dias o contrato de financiamento 09213251-3 pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos (art. 359 CPC). II - Transcorrido o prazo acim concedido, exibido ou não o documento, voltem-me conclusos com anotação para sentença, - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18154/2011-ALICE FLAVIANA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre contratos juntados, vista ao autor. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

42.-IMISSAO DE POSSE-26806/2011-JOSECLEY DO PRADO WOLLMERSHEISER X PAULO PEREIRA DA SILVA e Outro - Apresentado agravo retido, à parte contraria apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).FABIO ANTONIO FRANZIN e CARLOS FREDERICO VIANA REIS,MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA,VINICIUS DA SILVA BORBA,PATRICIA DOS SANTOS MACHADO.

43.-INDENIZACAO (ORD)-33179/2011-MIRANTE ADMINISTRACAO S/C LTDA X LIBERTAD CENTRO DE RECUPERACAO DE TOXICOMANOS ALCOOLISTAS e Outros - Apresentado agravo retido, à parte contraria apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).RENATA DE SOUSA ARAUJO e GUILHERME REGIO PEGORARO,JOAO PAULO AKAISHI FILHO,PAULO ROGERIO SANCHES.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40106/2011-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - Mandado expedido aguardando reclhimento de guia respectiva. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

45.-COBRANCA (ORD)-46395/2011-LAURO GAMA e Outro X PORTO SEGURO - CIA.DE SEGUROS GERAIS - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).LUIZ

LOPES BARRETO, WYLTON CARLOS GAION, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
46.-DECLARATORIA-50368/2011-ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS DO PARANA - ANM/PR X CM RUIZ RECICLAGENS DE SUCATAS ME e Outro - Ciência ao autor devolução carta AR fl. 55/56. - Adv(s).DANIEL FERNANDO PASTRE e .
47.-COBRANCA (ORD)-56168/2011-ELISANGELA CRISTINA MANGUSSI X TRANSPORTE COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. - Apresentado agravo retido, à parte contraria apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e SONIA MARIA CHALO.
48.-SUMARIA-69771/2011-TAMIRES PIRES DE OLIVEIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro expedição de ofício ao IML...os quesitos apresentados pelas partes afiguram-se no caso em tela desnecessários ao deslinde da causa...Se futuramente o exame realizado pelo IML apresentar eventual omissão ou inexatidão, desobedecendo às prerrogativas legais e a matéria quedar-se insuficientemente esclarecida, o Juízo de ofício ou a requerimento das partes decidirá acerca da questão. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
49.-INVENTARIO-73270/2011-ELZA PEREIRA PAVAN e Outros X ANTONIO PAVAN - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e .
50.-ORDINARIA-77750/2011-JOAO TAVARES DE LIMA X HODOS INTITUTO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA - I - Intime-se o procurador judicial do requerido para que no prazo de 5 dias junte aos autos procuração e atos constitutivos do réu para o fim de comprovar sua capacidade postulatória. II - Aportunamente será homologado o acordo celebrado pelas partes nas fls. 38/39. - Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.
51.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1433/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADAIRO JOSE ANTUNES - I - Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que se manfieste sobre o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção do feito... - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .
52.-COBRANCA (ORD)-8178/2012-ROSA ELUIZA PEREIRA AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11435/2012-ANA ROSA BIZ X BANCO BMG S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA,MIEKO ITO.
54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21426/2012-RICARDO ALEXANDRE ALVES PASSOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.
55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29616/2012-OSMAR ALVES DA CUNHA X BANCO BMC S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO.
56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32960/2012-MONIA CARVALHO E SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) defiro a inversão do ônus da prova...determino que as custas havidas com a realização da prova sejam arcadas pela parte ré... Cite-se... (retirar AR para encaminhamento). - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .
57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35464/2012-EDERSON PAULO HESCKO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre devolução AR manifeste-se o autor. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA S CASSIANO, Não Cadastrado e .
58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41110/2012-DIOGENES SIRINO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) determino a retificação do valor da causa para R$ 5.265,95... II - O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... determino ao autor que no prazo de 10 dias instrua seu pedido com a) declaração firmada por ele próprio , ou seja, à mão de suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das duas últimas declarações de impostos de renda, al ´me de comprovante de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .
59.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-24693/2011-YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X INGA COM ERCIO DE FERRAGENS LTDA e Outro - Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).DOMINGO GUSTAVO DE SOUZA e .

LONDRINA,09/10/2012

JAQUELINE DA SILVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 533/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	000185/2000
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	057391/2010
	00030	027289/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00028	024503/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00002	000185/2000
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00028	024503/2012
ALEXANDRE DUTRA	00002	000185/2000
ANA PAULA BIANCO	00015	060593/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	061732/2011
ANDRE LUIS GORLA	00004	000487/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00012	041978/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00008	001294/2009
ARTHUR OLIVA FILHO	00004	000487/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000552/2006
	00013	051226/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	028819/2011
	00021	039347/2011
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA	00024	011023/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00003	000306/2003
CAROLINE MITIE IWAMA	00033	034554/2012
CELSO DOS SANTOS FILHO	00026	014127/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00021	039347/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00025	012078/2012
DANIEL HACHEM	00037	042511/2012
	00039	044677/2012
	00041	044848/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00012	041978/2010
DIMAS J. OLIVEIRA	00002	000185/2000
ELLIS ERNANI CECHELERO	00025	012078/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00034	036619/2012
GUILHERME PEGORARO	00017	007625/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00036	041919/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00034	036619/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00032	034514/2012
JOEL GONÇALVES	00002	000185/2000
JOSE CARLOS COLI	00004	000487/2003
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00003	000306/2003
JOSE FRANCISCO ASSIS	00002	000185/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00011	031099/2010
	00031	029556/2012
	00036	041919/2012
	00037	042511/2012
	00039	044677/2012
	00040	044844/2012
	00041	044848/2012
	00042	044860/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00042	044860/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	019181/2010
	00018	007956/2011
	00029	027224/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	019181/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00002	000185/2000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	040063/2012
LUIS GUILHERME PEGORARO	00012	041978/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00013	051226/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	036619/2012
MARCELO BARZOTTO	00007	000750/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	051226/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00035	040063/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00009	013417/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00032	034514/2012
	00033	034554/2012
MARIANE MACAREVICH	00027	015772/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00016	068974/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00034	036619/2012
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00027	015772/2012
OLDEMAR MARIANO	00001	000250/1998
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00030	027289/2012
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00022	057689/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00010	019181/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00024	011023/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	028721/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	028721/2011
	00038	044329/2012
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00006	001295/2008
SERGIO SCHULZE	00023	061732/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00026	014127/2012
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	000487/2003

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00011 031099/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-250/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. e outros- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

2. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0011351-10.2000.8.16.0014-FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CLOVIS FUMIO TSUZAKI e outros- Em razão do lapso de tempo decorrido e a apresentação de nova contestação pelo réu, especifiquem novamente as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DIMAS J. OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO ASSIS, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, JOEL GONÇALVES, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

3. INDENIZACAO-0012902-20.2003.8.16.0014-RONALDO WILKI MAIA DE SOUZA x POLIDIESEL PETROLEO LTDA- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0013566-51.2003.8.16.0014-SANDRA REGINA COTRIN ADBO x MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATI-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Diga o exequente acerca do oficio retro, em 05 dias. -Advs. ARTHUR OLIVA FILHO, ANDRE LUIS GORLA, JOSE CARLOS COLI e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0026714-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0039966-29.2008.8.16.0014-HOLANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA e outros x CARLOS MORAIS NETO e outros- Intime-se o peticionante de fl. 338 a, no prazo de 05 dias, comprovar a regularização da representação processual. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

7. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-0028067-97.2009.8.16.0014-TATIANE DA SILVA SOARES x BANCO BRADESCO S.A.- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033789-15.2009.8.16.0014-M. SPAINI COM. MAQ. EMPILHADEIRAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a decisão retro colacionada, diga a parte embargante em 05 dias. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019181-75.2010.8.16.0014-ESPOLIO PEDRO BELONI x BANCO ITAÚ S/A- Frente ao certificado supra, diga o banco requerido em 10 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031099-76.2010.8.16.0014-JAIR PEDRO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que o banco informa não ter localizado a conta do autor, e que nos docuemntos juntados com a inicial o numero da conta seria "00000000000", concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte eventuais outros documentos comprobatorios da existencia da conta. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 387/412, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, LUIS GUILHERME PEGORARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0051226-35.2010.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO ITAÚ S/A- Digna de reconsideração a decisão que declarou a intempestividade das contas apresentadas pelo réu. Consolidando-se a jurisprudencia patria no sentido de que o transcurso do prazo para a prestação de contas se inicie com a intimação para cumprimento de sentença/acordão irrecorrivel, e não, conforme posicionamento outrora adotado, do transito em julgado, independentemente de intimação do patrono da parte... Uma vez que não pode recair sobre o réu o onus de produzir prova negativa, cabe a autora, no prazo de 10 dias, apresentar documento habil a comprovar a movimentação da conta corrente sob analise após o ano de 1999. Dessa forma, determino o prosseguimento da fase instrutoria, produzindo-se a prova pericial determinada as fls. 361/363. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0057391-98.2010.8.16.0014-EDILSON FURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0060593-83.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO MORETI x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a inercia do banco requerido, intime-se o autor a prestar suas contas, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068974-80.2010.8.16.0014-ROBERTO SIDNEI CUENCA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

17. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007625-42.2011.8.16.0014-ADRIANO RICARDO RODRIGUES x ANSELMO LOPES LEONI- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007956-24.2011.8.16.0014-MOACYR HONORATO DA SILVA FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a decisão de agravo retro, concedo ao réu o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 337. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028721-16.2011.8.16.0014-MARIA JOSE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Observo que, pelo mencionado alvará, foram liberados os valores ao Sr. escrivão. Assim, diga a parte autora em 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

20. INVENTARIO-0028819-98.2011.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES x RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de remoção. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039347-94.2011.8.16.0014-IRINEU RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 102/137, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0057689-56.2011.8.16.0014-MACIEL LEAL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que a condenada aos honorarios sucumbenciais foi a parte autora, restitua ao banco os valores depositados. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061732-36.2011.8.16.0014-SAULO APARECIDO GABRIEL x FINANCEIRA ALFA S/A- Concedo ao réu ultimo prazo de 10 dias para a apresentação do contrato nº 51222016/2008, sob pena de incidir na presunção a que versa o art. 359, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011023-60.2012.8.16.0014-ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO

LTDA- Considerando que a embargante goza dos beneficios da justiça gratuita na execução, igualmente faz jus a eles nos presentes autos. Assim, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 1.060/50. -Advs. CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e RICARDO LAFFRANCHI-.

25. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012078-46.2012.8.16.0014-RODRIGO CORDÃO SEMPREBOM x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Quanto aos honorarios periciais, verifico que a primeira ré (Volkswagen) depositou metade, e que a segunda ré (Norpave) alega que seria obrigação da primeira, por ser fabricante, arcar com o custo integral da pericia. Pois bem. Conforme já decidico na fl. 239, é das rés o interesse na produção da prova, seja por bem terem requerido ou pela inversão do onus. Contudo, não havendo previsão legal de que a verba sera dividida igualmente entre os litisconsortes ou atribuida exclusivamente a algum deles, concedo aos réus o prazo de 15 dias para que complementem o valor referente a pericia, seja a diferença custeada pela primeira ou segunda ré, sob pena de preclusão da prova para ambas. -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014127-60.2012.8.16.0014-CLOVIS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR x MARIA EUNICE DE SOUZA DE ALMEIDA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015772-23.2012.8.16.0014-CAROLINA GUILHERME BRUNETTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso de fls. 155/179, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e MARIANE MACAREVICH-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024503-08.2012.8.16.0014-ARIADNY TEREZINHA SILVA LOPES x BANCO FICSA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 91/107 e 108/121, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027224-30.2012.8.16.0014-JOAO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias ao banco requerido para que exiba os documentos solicitados pela perita. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027289-25.2012.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x BANCO FINASA S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029556-67.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA BETTIN x BANCO HSBC S/A- Concedo o prazo de 10 dias para que o autor demonstre a necessidade da concessão do beneficio da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0034514-96.2012.8.16.0014-CLEITON MACIEL MENDONÇA x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 143/157 e 108/121, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0034554-78.2012.8.16.0014-CARMO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 130/142, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036619-46.2012.8.16.0014-CLEUSA BERTINA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 187/208, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0040063-87.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041919-86.2012.8.16.0014-DIMAIR DE OLVIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 68/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042511-33.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO BANESTADO S/A- "1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 53/63, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044329-20.2012.8.16.0014-ALEXANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044677-38.2012.8.16.0014-WILLIAN DE JESUS PIMENTA x BANCO BANESTADO S/A- "1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 54/64, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044844-55.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JULIAO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Aguarde-se o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044848-92.2012.8.16.0014-MARIZA DORACI MANFIO TELES x BANCO BANESTADO S/A-"1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 53/63, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e DANIEL HACHEM-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044860-09.2012.8.16.0014-RINALDO DE CASSIO PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

Londrina, 22 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 532/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00018	029270/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00038	000529/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	043446/2010
	00036	054894/2011
ALINE MATOS ARIUKUDO	00008	000741/2007
ALINE REGINA DAS NEVES	00044	030677/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	027088/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	014123/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00040	003750/2012
CARLA SOUBIHE CASSAVIA	00030	013720/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00043	021142/2012
CIRO BRUNING	00004	001018/2006
CLEVERSON BEM	00044	030677/2012
DANIEL HACHEM	00025	063338/2010
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00018	029270/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00024	058965/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00005	001087/2006
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO	00039	003226/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00013	000987/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	051065/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	013691/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00015	001605/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00031	027088/2011
	00032	027471/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00002	000741/2005
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00012	001832/2008
	00028	008395/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000032/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00017	014123/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	013691/2010
FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA	00019	032303/2010
FRANCISCO SPISLA	00003	000511/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	00009	000050/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	007423/2012
GLAUCO IWERSEN	00003	000511/2006
GUILHERME PEGORARO	00005	001087/2006
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00035	051071/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00031	027088/2011
	00032	027471/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00008	000741/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00003	000511/2006
JOSE AMARO	00015	001605/2009
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00003	000511/2006
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00006	001117/2006
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00028	008395/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00034	051065/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00004	001018/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00020	040689/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	001832/2008
	00023	050638/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00011	001228/2008
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00009	000050/2008
LUCIANO GODOI MARTINS	00002	000741/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	011261/2011
	00032	027471/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	037895/2012
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00006	001117/2006
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00006	001117/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00031	027088/2011
MARCOS DAUBER	00045	034243/2012
MARIA JOSE STANZANI	00042	011402/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00014	001009/2009
MARIA T. NAVARRO	00009	000050/2008
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00032	027471/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00038	000529/2012
MARINO SILVA	00006	001117/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00003	000511/2006
	00007	001296/2006
MARISA S. KOBAYASHI	00005	001087/2006
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00006	001117/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000511/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000527/2008
OLDEMAR MARIANO	00048	041499/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00003	000511/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00030	013720/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00005	001087/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	047748/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00016	013691/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00045	034243/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000741/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	054894/2011
	00047	039503/2012
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00027	076405/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00004	001018/2006
SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS	00037	078850/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	063338/2010
	00033	041202/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	043446/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00017	014123/2010
WALDEMAR MICHIO DOY	00026	071599/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00021	043446/2010

1. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0012861-24.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x STEFANO SIKORSKI FILHO e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0016109-56.2005.8.16.0014-ROBSON MARK LOBRIGATE x AUTOP RODAS LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

3. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028352-95.2006.8.16.0014-JOANA DARC MARINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

4. INDENIZACAO-0019234-95.2006.8.16.0014-REGINA CELI BACAROGLO x HABIBS COMERCIO DE ALIMEMTOS LTDA e outro- ...Considerando a nulidade declarada, renovo as partes o prazo para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JULIANA VIEIRA CSISZER e CIRO BRUNING-.

5. COBRANÇA (ORD)-0031040-30.2006.8.16.0014-JOAO LINO RAMOS x ITAU SEGUROS-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

6. COBRANÇA (ORD)-0028022-98.2006.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ANA CRISTINA x MARIA ELENA AMERICO- A vista do que vem supracertificado, imperiosa a adaptação do decisório de fls. 435/437. Houvessem os diversos depositos realizados no curso processual realizado-se em contas judiciais diversas, facilitada seria a visualização dos saldos devedores havidos quando de cada nova consignação, bem assim de qual o valor alcançado pelos consectarios que se agregaram ao saldo depositado em dada conta judicial e a cuja percepção, na forma da Súmula 179/STJ, faz jus o respectivo credor, por eles respondendo a instituição financeira custodiante. Nada obstante, convergindo todos os depositos para conta unica, de dificil visualização torna-se a existencia ou não de saldo

devedor a cada nova consignação, bem assim, se havido, qual o montante por ele alcançado. Com efeito, havendo o decisorio exarado as fls. 435/437, bem assim os que precederam, partido de premissa equivocada - qual seja, a de que diversas as contas judicial em que promovida cada consignação levada a efeito in casu, de rigor adapta-la a realidade que se revelou mediante certidão supra-oposta, o que faço nos subsequentes termos: a) O item "a" do precitado interlocutorio há de ser mantido incolume, porquanto a mera circunstancia de ser unica ou não a conta judicial vinculada ao presente feito não possui o condão de reclamar alteração de seu teor. Identica afirmação há de se faser quanto ao item "c" da mesma decisão, cujo incontinenti cumprimento é a medida que se impõe. No ponto, sobreleva anotar que rigorosa a conformidade da conta de fl. 438 com as diretrizes adrede fixadas por este Juízo, pelo que faz jus a homologação, no sentido de se declarar como equivalentes a R$ 1.049,24 as custas processuais havidas em favor da Escrivania, montante esta que já se contra parcialmente depositado em conta judicial, restando a ser complementado o saldo de R$ 48,64 - resultado da diferença entre R$ 1.049,24 e R$ 1.000,60, este ultimo obitido após a dedução das custas a cujo reembolso faz jus a parte exequente. b) Douto vertice, desmerece subsistir o item "b" de tal pronunciamento, reclamando, diante da particularidade só agora revelada, mais minudente explanação. Por irrecorrido que restou o decisorio de fls. 423/426 mediante adequado remedio processual, inexistente obice a imediata liberação ao condominio credor das seguintes importancias: I- Dos valores depositados as fls. 268 e 375, atualizados, desde sua consignação em Juizo, ex vi do entendimento sumulado pelo E. STJ sob n. 179, pelos indices de pouopança até o presente. II- Do quantum de R$ 464,69, correspondente as custas processuais a cujo reembolso faz jus. Para a apuração ao menos do disposto no item I supra, recomendavel, para fins de registrar-se o iter trilhado a apuração do saldo residual, tendo em mira, sempre, oportunizar-se o contraditorio, que se valha do sempre proficuo auxilio prestado pelo Sr. Contador Judicial. Nada obstante, tenho para mim que nova remessa dos autos a Contadoria não faria mais do que procrastinar a extinção do feito, na medida em que, uma vez apurado, consoante adiante se demonstrará, o saldo devedor havido em prol da Escrivania que já se encontra consignado em conta a ordem e disposição deste Juízo, não é facil concluir-se que, ressalvado tal importe, o que sobrepujar deverá ser revertido, in totum, ao exequente, observada a advertencia consignada no item "c" infra. c) Com relação ao item "d" do decisorio ora retificado, repriso que, na hipotese de aidna subsistir o bloqueio judicial a que se reporta, urge libere-o. Acaso tenha tal indices de pouponça - o que imposição do disposto na Sumula 179/STJ -, liberando-se-o, ato continuo, a parte executada. d) Cumpra-se, pois, com urgencia, o item "c" do decisório de fls. 435/437, liberando-se ao exequente a integralidade do saldo havido em conta vinculada ao presente feito, deduzidas as custas remanescentes ja consignadas - que perfazem a monta de R$ 1.000,60, bem assim atentando-se ao raciocinio hipotetico traçado no item "c" supra. e) No mais, intime-se a executada para que, em 05 dias, complemente o deposito a titulo de custas processuais devidas a Escrivania, no importe de R$ 48,64, sob pena de reforço da penhora, a realizar-se de conformidade com a Portaria 003/2010. Oportunamente, tornem para extinção. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA R. MENDES SOUZA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e MARINO SILVA-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018941-28.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOMINGUES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Retirar alvará. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

8. AÇÃO MONITORIA-0035000-57.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RODRIGO VITOR LIBANIO- Considerando a noticia de composição entre as partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele-se a penhora conforme retro requerido. Custas a cargo do executado, conforme fl. 127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ALINE MATOS ARIUKUDO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

9. INDENIZACAO-0041363-26.2008.8.16.0014-MARCOS PAULO DOS SANTOS e outros x LAURO JOAQUIM RODRIGUES e outro- ...intime-se o exequente a dar prosseguimento em 10 dias. -Advs. MARIA T. NAVARRO, GERMANO JORGE RODRIGUES e LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0041546-94.2008.8.16.0014-NILSON MARQUES GREGORIO x BANCO BRADESCO S.A.- Indefiro o pleito de levantamento retro, pois não localizei depositos realizados nos autos e, especialmente, pela falta de liquidação,o que impede aferir se o banco requerido possui saldo a receber referente ao contrato discutido. Nada requerido, tornem ao arquivo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0041545-12.2008.8.16.0014-DAMARES APARECIDA DOS SANTOS x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Intime-se a requerida para ciencia da disponibilização dos autos em Cartório. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0041444-72.2008.8.16.0014-WALTER SEGISMUNDO MONTEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Já de primeiro, há de se alertar a parte exequente de que não se há falar em preclusão da oportunidade para discutir a materia prescricional, havendo-se, quando muito, cogitar-se da aplicabilidade a especie do disposto no art. 22 do CPC, em sobrevindo acolhida de sua exceção de prescrição, ainda que em recursal. Ora, na hipotese vertente, ao reves do que tenho verificado em cumprimentos de sentença parelhos outrossim em tramite perante este Juízo, não se debruçou este Juizo, até o presente, sobre a prescrição da pretensão executiva, tampouco se constatando a extinção do feito com base no integral adimplemento, malgrado inexistente, ao que tudo indica, qualquer saldo remanescente em favor da parte credora originaria. Em tais casos, a dessemelhança do que ora verifico, no mais das vezes, a par de haver a instituição executada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ventilado tese de prescrição trienal da pretensão executiva - tese esta afastada inclusive pelo eg. TJPR, em decisão ja transita em julgado, no mais das vezes -, comparece aos autos para deduzir nova tese prescricional, desta vez fulcrada no prazo quinquenal. Ora, a evidencia que, em casos tais, tenho declarada prejudicada, por força do instituto preclusivo, a apreciação da nova exceção, e sem que tal proceder importe menoscabo do carater de ordem publica insito a questão prescricional, mas tão-so reconhecimento de que não se pode confundir este com a possibilidade de reinvocar identica materia, embora com outros fundamentos, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pena de se vilipendiar o ordenamento vigente, pautado que é no instituto preclusivo. É que a natureza de ordem publica reveste a materia prescricional na exata medida em que, ainda que não haja sido alegada em primeiro grau, bem pode ser suscitada regra geral, em grau recursal, por força do efeito translativo de que se reveste a maioria das especies recursais. Nesse sentido é que se sustenta ser impreclusivel a tematica relativa a prescrição. Manifesto o equivoco em que se incorre, porem, ao se ampliar o sentido do termo impreclusivel de modo tal a entende-lo consistente em prerrogativa a que possa o litigante, mesmo após ver resolvida questão de ordem publica por ele suscitada, deduzi-la novamente, bastando que se valha, em tal empreitada, de novos argumentos. Nessa trilha agindo-se, estar-se-ia atentando contra o ordenamento, construido que é a luz da preclusão, rendendo-se a atividade jurisdicional infindabilidade de todo incompativel com sua função social. Dai que, na hipotese de já se haver debruçado o Juizo sobre a materia prescricional, e tampouco se tendo noticia de sua reforma pela instancia superior, não mais lhe é dado reaprecia-la, ainda que se utilize o executado de ineditas argumentações. Tais ponderações não se aplicam, porem, ao caso em apreço, em que trazida a lume pela primeira vez a questão atinente a prescrição, pelo que obice não há ao conhecimento da peça de fls. 155 e ss, a que procedo, ao ensejo, não sem antes, porem, aclarar a parte exequente que, a contrario sensu do que quer levar crer, não se pos fim ao feito até o presente. Conquanto tenha restado ordenado, no despacho de fl. 150, o arquivamento dos autos, e, em seu cumprimento, procedido-se as respectivas baixas, inclusive perante o Distribuidor, em nenhum momento foi prolatada sentença de extinção, quer ante o pagamento, quer por qualquer das demais razões catalogadas nos incisos do art. 794 do CPC. Via de consequencia, a evidencia que em feito extinto não se há falar, até porque, partindo-se da premissa de que o mero arquivamento, de per se, bem assim a tout court baixa junto ao Distribuidor com sentença não se confundem, forçoso concluir-se, forte no art. 795 do CPC - que condiciona a eficacia de toda e qualquer extinção processual a sua declaração por sentença -, não ter restado eficazmente extinta a presente demanda. Espantadas quaisquer duvidas que insistissem em pairar quanto a extinção ou não do feito, pois, ao exame da exceção de prescrição retro-oposta. Desmerece acolhida a exceção de prescrição. Na fase de conhecimento restou proclamado tanto pela sentença como pelo v. acórdão que a confirmou que o prazo de prescrição para a APADECO propor a ação coletiva era de 20 anos. Pois bem, sobrevindo o transito em julgado do provimento condenatorio em 3.9.2002, a partir dai é que nasceu o direito a execução, cujo prazo prescricional para o seu exercicio é o mesmo do da ação. Confira-se o verbete da Sumula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"... Ora, em sendo assim, o cumprimento de sentença poderia ter sido requerido até 3.9.2022. Não se consumou, pois, a prescrição, pelo que fica rejeitada a peça de fls. 155 e ss. Deixo de fixar novos honorários, pois que já fixados no decisorio de fl. 91. No mais, ad cautelam, hei por bem condicionar o deferimento de quaisquer novos atos constritivos e satisfativos ao transito em julgado do presente interlocutorio. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO REVISIONAL-0035842-66.2009.8.16.0014-ROSELI DE PAULA BALHS FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 211,41 (refrente a 70%), no prazo legal. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

14. AÇÃO REVISIONAL-0027146-41.2009.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para atendimento integral ao comando de fl. 190. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

15. USUCAPIAO-0033754-55.2009.8.16.0014-LAZARO MARTINELLI x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Manifeste-se a parte ré acerca do pleito retro, em 10 dias. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e JOSE AMARO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0013691-72.2010.8.16.0014-EGON HENRIQUE BEZERRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014123-91.2010.8.16.0014-ADILSON SEIFERT x BANCO FINASA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029270-60.2010.8.16.0014-ANA DA CRUZ x TOMIURA E TOMIURA LTDA ME e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorarios ao patrono da parte ré os quais arbitro em R$ 2.000,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma e tempo dos artigos 4º e 12, da lei nº 1.060/50... -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0032303-58.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040689-77.2010.8.16.0014-NADIR VERARDINO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043446-44.2010.8.16.0014-OSVALDO LAZARINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047748-19.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- Deixo de homologar o acordo, pois não houve apresentação do original, devidamente assinado pela parte executada. Porém, com a noticia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente demanda nos termos do art. 794 I. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0050638-28.2010.8.16.0014-TANIA ALVES BUENO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o requerido a efetuar o recolhimento das custas (R$ 628,43), em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058965-59.2010.8.16.0014-VALDIR BATISTA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

26. REPETICAO DE INDÉBITO-0071599-87.2010.8.16.0014-WELTON SEIORRA ASSIS x TIM CELULAR S/A- "retirar alvará"-Adv. WALDEMAR MICHIO DOY-.

27. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

28. AÇÃO MONITORIA-0008395-35.2011.8.16.0014-COOP DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA LONDRINA-CRESOL x DELAIRA TIBURCIO DOS SANTOS- ...Ante o exposto, julgo parcialmentes os presentes embargos... Decaindo a embargante de parte minima do pedido, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da parte contraria, os quais fixo, por ausencia de condenação em favor da embargada, em 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011261-16.2011.8.16.0014-EURIDES SOARES x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA SOUBIHE CASSAVIA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027471-45.2011.8.16.0014-MARLI MACHADO PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041202-11.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0051065-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO BARBOZA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que fixo em R$ 1.500,00, face a ausencia de condenação, e em virtude do labor e tempo despendidos a causa. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais pelo tempo previsto no art. 12 da Lei 1.060/1950, já que o autor é beneficiario da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0051071-95.2011.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054894-77.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. INTERDIÇÃO-0078850-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE DE JESUS x MARIA APARECIDA DE JESUS-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000529-39.2012.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...Ante o exposto, excluo da demanda os pedidos alusivos a declaração de nulidade de clausulas e praticas abusivas e a repetição do indebito dai decorrente. No merito, julgo procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 1.500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, porque beneficiario da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

39. AÇÃO REGRESSIVA-0003226-33.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DOUGLAS TATSUO GOLFETO e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99,

(VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. DÁRIO BORGES DE LIZ NETO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003750-30.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO HAMILTON FERNANDES- Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007423-31.2012.8.16.0014-NANCI FERMINO SALVATO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011402-98.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALEONE DE SOUZA - CONSTRUÇÃO CIVIL e outro- Sobre a resposta do oficio, digao exequente em 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021142-80.2012.8.16.0014-EVERSON APARECIDO LOPES x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. -Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

44. ADJUDICACAO-0030677-33.2012.8.16.0014-JOSE ERALDO DE LIMA e outro x TOSHICO AZUMA OKUDA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. CLEVERSON BEM e ALINE REGINA DAS NEVES-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034243-87.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x RAYANI VERRI DE LIMA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037895-15.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIAL DE VEICULOS 551 LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039503-48.2012.8.16.0014-JOSELITO ARAUJO PIMENTEL x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041499-81.2012.8.16.0014-CLEVERSON HILGENBERG x BANCO HSBC- Intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

Londrina, 22 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 257/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00063 001384/2012
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00085 041942/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 033045/2012
00084 040646/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00083 040600/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00046 002697/2011
00076 035044/2012
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES 00007 000365/2005
ALEXANDRE REZENDE 00009 000287/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 044280/PR) 00038 043077/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00021 001497/2008
00089 082240/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00060 071477/2011
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00011 000609/2006
ANTONIO MARIOSA MARTINS (OAB: 072269/MG) 00066 014788/2012
ARISTIDES R RODRIGUES 00052 041656/2011
ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 051390/PR) 00011 000609/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00045 086679/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00057 057044/2011
00069 026619/2012
00074 033840/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00042 067483/2010
00043 073671/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00070 027242/2012
BRUNO MAIA SOUTO (OAB: 000274-564/SP) 00024 000345/2009
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00086 043644/2012
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00077 035421/2012
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00001 000227/2001
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00014 000991/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00020 001023/2008
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) 00065 012409/2012
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00003 000600/2002
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00048 018656/2011
00062 081327/2011
00077 035421/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00036 040883/2010
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00021 001497/2008
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) 00056 056613/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00077 035421/2012
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00033 034997/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00019 000851/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00030 001600/2009
00064 010500/2012
00068 023318/2012
00072 030869/2012
00075 034224/2012
00078 038290/2012
00088 044682/2012
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00015 001384/2007
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00070 027242/2012
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/) 00076 035044/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA 00029 001014/2009
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00031 001731/2009
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00017 001527/2007
EDMARA SOARES DE SOUZA (OAB: 012336/PR) 00034 036775/2010
EDSON EVANGELISTA (OAB: 023183/PR) 00023 000254/2009
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00017 001527/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00036 040883/2010
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00026 000837/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00036 040883/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00058 059972/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00034 036775/2010
FABIO VINICIOS GORNI BORSATO 00029 001014/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00010 000351/2006
FERNANDA FRANCO HISASI 00023 000254/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00036 040883/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00058 059972/2011
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00060 071477/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00043 073671/2010
FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR) 00087 044354/2012
FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR) 00007 000365/2005
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00004 001004/2002
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00003 000600/2002
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00060 071477/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000850/2009
00063 001384/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00042 067483/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00034 036775/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00036 040883/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00005 000558/2003
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00070 027242/2012
00082 040103/2012
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA 00011 000609/2006
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00067 016744/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00010 000351/2006
00015 001384/2007
00020 001023/2008
00040 049920/2010
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00021 001497/2008
HENRIQUE CALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) 00054 048773/2011
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00067 016744/2012
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00005 000558/2003
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00011 000609/2006
00029 001014/2009
00056 056613/2011

JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00027 000850/2009
00063 001384/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00006 000218/2004
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/) 00076 035044/2012
JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) 00085 041942/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00007 000365/2005
JOAO HORTMANN (OAB: 006277/PR) 00024 000345/2009
JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00052 041656/2011
JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR) 00001 000227/2001
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00039 049661/2010
JOSE DOS SANTOS NETO 00016 001443/2007
JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR) 00012 001193/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00051 033680/2011
00054 048773/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00055 054626/2011
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00005 000558/2003
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00012 001193/2006
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00013 001222/2006
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00013 001222/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00056 056613/2011
JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) 00002 000893/2001
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00001 000227/2001
00005 000558/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00036 040883/2010
JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA 00008 000954/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00064 010500/2012
00068 023318/2012
00072 030869/2012
00075 034224/2012
00078 038290/2012
00088 044682/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00039 049661/2010
KARINA MANARIN DE SOUZA (OAB: 031269/PR) 00011 000609/2006
KELI RACHEL BERGAMO (OAB: 038779/PR) 00020 001023/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00052 041656/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 001443/2007
00030 001600/2009
00033 034997/2010
00041 051760/2010
00053 047427/2011
LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR) 00013 001222/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00043 073671/2010
LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00059 068007/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00009 000287/2006
LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE 00045 086679/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 071477/2011
00071 030675/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00014 000991/2007
00035 038289/2010
00037 040912/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00001 000227/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 079752/2010
00050 027124/2011
00079 039511/2012
00080 039526/2012
00081 039554/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000850/2009
00063 001384/2012
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00012 001193/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00036 040883/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00008 000954/2005
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 00005 000558/2003
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00061 080778/2011
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00028 000873/2009
00051 033680/2011
MARCELO HENRIQUE F S MATOS 00038 043077/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 033045/2012
00084 040646/2012
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00031 001731/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00043 073671/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00045 086679/2010
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00045 086679/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00047 014700/2011
MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00066 014788/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00003 000600/2002
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00049 021366/2011
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00029 001014/2009
00056 056613/2011
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00041 051760/2010
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00028 000873/2009
00051 033680/2011
MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00001 000227/2001
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00038 043077/2010
MARIANO SILVA (OAB: 016308/PR) 00044 079752/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00039 049661/2010
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00002 000893/2001
00032 001949/2009
MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR) 00066 014788/2012
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00026 000837/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000162/2009
00070 027242/2012
00082 040103/2012
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00004 001004/2002
NOE APARECIDO DA COSTA 00003 000600/2002
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00030 001600/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00060 071477/2011
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00021 001497/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00025 000649/2009
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00001 000227/2001
PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR) 00049 021366/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00002 000893/2001
PEDRO BORCEZI (OAB: 006281/PR) 00011 000609/2006
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00051 033680/2011
00054 048773/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00018 000752/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00022 000162/2009
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00002 000893/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 001600/2009
RICARDO NEVES COSTA 00087 044354/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00036 040883/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00059 068007/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00027 000850/2009
00031 001731/2009
00058 059972/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00050 027124/2011
00069 026619/2012
00071 030675/2012
00073 033045/2012
00074 033840/2012
00079 039511/2012
00080 039526/2012
00081 039554/2012
00083 040600/2012
00084 040646/2012
00087 044354/2012
ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR) 00082 040103/2012
SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00004 001004/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00006 000218/2004
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00062 081327/2011
SHIRLENY M. S. MASSEI 00028 000873/2009
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00090 000162/2008
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00047 014700/2011
STELLA MARIS BALAN NASSIF 00055 054626/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00022 000162/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 040883/2010
THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR) 00003 000600/2002
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00038 043077/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00035 038289/2010
00037 040912/2010
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00006 000218/2004
VALTER AKIRA YWAZAKI 00059 068007/2011
VIVIANE RIDAO RIBEIRO 00032 001949/2009
WILSON LEITE DE MORAIS 00007 000365/2005

1. INDENIZACAO - SUM-227/2001-D.P. e outros x F.M.M. e outros-Expeça-se nova certidão apenas acrescentando que o exequente é beneficiário da assistência judiciária. Indefiro, desde logo, a expedição de ofício, eis que não se trata de diligência do juízo, mas sim da parte interessada o protesto da sentença. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR), CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 033271/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR), LUIZ CARLOS RAIMUNDO e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 000036-836/PR)-.

2. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBR-893/2001-LAURICE BAGGIO x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA e outro-Após, ante o alegado pelo exequente, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo restante da dívida. Será lícito, entretanto, ao executado, remir o imóvel, desde que deposite em Juízo, até a assinatura do auto, importância suficiente ao pagamento da dívida reclamada e acréscimos legais. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) e RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-600/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLAVIO MOSCARDI-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), NOE APARECIDO DA COSTA (OAB: 000011-686/PR) e THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR)-.

4. MONITORIA-1004/2002-NAUTIPAR - COMERCIO E IMPORT. PRODUTOS NAUTICOS LT x ZEQUIM & ZEQUIM LTDA. e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS - SUM-0010089-20.2003.8.16.0014-TEREZINHA PIRES DE MORAIS BORGES e outros x IZABEL CRISTINA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-218/2004-DOLLEN INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT EXPORTACAO LTDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fls. 268), para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-365/2005-SILVANA CARLA MAISTRO MACHADO MELO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL PELICANOS-...intime-se o credor

para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR), WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR) e ALEXANDRE PETRUCCI ALVES (OAB: 000041-548/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS - ORD-954/2005-JOAO SARAIVA HOMEM x JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 1.030,14). -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-287/2006-MARCO ANTONIO GOIANO x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Indefiro o pedido de arquivamento, por falta de amparo legal. Ademais, advirto o autor que a interposição de petições com claro intuito protelatório poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC. 2. Ante a divergência quanto ao valor da condenação, determino a liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 3. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, §1º). 5. Para a liquidação por arbitramento nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escrivania (CPC, 475-D). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da demanda, bem como uma vez que rejeitada parcialmente sua prestação de contas. -Advs. ALEXANDRE REZENDE e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-351/2006-EDER SERET LION x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 18,80) -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030920-84.2006.8.16.0014-VALTER MACARINI x RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Ante a comprovação do pagamento dos impostos e custas, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 390. -Advs. PEDRO BORCEZI (OAB: 006281/PR), GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB: 045677/PR), KARINA MANARIN DE SOUZA (OAB: 031269/PR), ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL (OAB: 008296/PR), ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 051390/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

12. REPARACAO DE DANOS - ORD-0018586-18.2006.8.16.0014-ANA FERREIRA DA HORA x DENIS FERNANDO MUGNON e outro- -.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (80% do Valor R$ 822,08) -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR), JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR) e LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR)-.

13. DECLARATORIA-1222/2006-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x S. SHIGENAGA E CIA. LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR)-.

14. ORDINARIA-991/2007-MARIO YAMASHITA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Diante do exposto, homologo a liquidação de sentença, conforme laudo pericial de fls. 396/769, para o fim de fixar o valor devido pelo réu ao autor em R$ 21.306,12 (fls. 612), em agosto de 2012. Homologo, ainda, o valor devido pelo autor ao patrono do réu, a título de honorários advocatícios, em R $ 4.578,65 (fls. 613), em agosto de 2012. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

15. COBRANCA - SUM.-0021289-82.2007.8.16.0014-PAULO HORTO S/C LTDA. x RICARDO ALVES DA SILVA JUNIOR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1443/2007-OSVALDEMAR GAZOLA - ME x BANCO ITAU S/A.-Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETO (OAB: 000012-348/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1527/2007-HIDROTECNICA SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA-EPP x CTO CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) e EDEVANIR JOSE GUANDALINI (OAB: 000011-958/PR)-.

18. MONITORIA-752/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOAO CARLOS RABELO-1. Defiro o pedido retro. Incluam-se as custas pela execução forçada no cálculo geral, a serem pagas pelo executado.

2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.
-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/2008-MILENIA AGRO CIENCIA S.A x ADILTON DOMINGOS SACHETTI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

20. INDENIZACAO - ORD-0024431-60.2008.8.16.0014-BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA x FRANCOVIG & CIA LTDA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e KELI RACHEL BERGAMO (OAB: 038779/PR)-.

21. MONITORIA-1497/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x TRES QUADRAS COM DE PROD DE LIMPEZA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0027201-89.2009.8.16.0014-PAULO RODRIGO BRUNO x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 343,64) -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-254/2009-RONALDO LOPES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO ALBINO DOS SANTOS e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. EDSON EVANGELISTA (OAB: 023183/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 000039-798/)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. BRUNO MAIA SOUTO (OAB: 000274-564/SP) e JOAO HORTMANN (OAB: 006277/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-649/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x IVONE JOCK GRANADO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-837/2009-BANCO BMG S/A. x MJC RESTAURANTE LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0026188-55.2009.8.16.0014-DEVANIR ULISSES MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

28. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0026193-77.2009.8.16.0014-LAURA PERIM x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-Ante o alegado pela autora, intime-se a ré para que retire as benfeitorias, no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com os custos de armazenamento. Após, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) e SHIRLENY M. S. MASSEI (OAB: 000015-978/PR)-.

29. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027204-44.2009.8.16.0014-PEMAPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x MURILO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR e outros-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 28,07) -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), DEMETRIUS COELHO SOUZA (OAB: 000024-363/PR) e FABIO VINICIOS GORNI BORSATO (OAB: 000043-327/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0037146-03.2009.8.16.0014-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 537,76). -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0027381-08.2009.8.16.0014-EDITE DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO PASQUALI GLORIA e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 66,15). -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 000048-326/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0034997-97.2010.8.16.0014-MARIA LUQUETI CAPELARI x BANCO ITAU S/A-2. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 3. Assim, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso

necessário. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

34. DECLARATORIA-0036775-05.2010.8.16.0014-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e EDMARA SOARES DE SOUZA (OAB: 012336/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038289-90.2010.8.16.0014-ODAIR JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 301,34) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0040883-77.2010.8.16.0014-JOSE RUIZ MUNHOZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040912-30.2010.8.16.0014-JOSE PEREIRA TRINDADE x BANCO BANESTADO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 301,34) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0043077-50.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 044280/PR), THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO (OAB: 000024-404/), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE F S MATOS (OAB: 046668/PR)-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049661-36.2010.8.16.0014-APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049920-31.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x ESTACIO DOS SANTOS FEITOSA JUNIOR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0051760-76.2010.8.16.0014-ALCIDES FELICI x BANCO BANESTADO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 301,34) -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067483-38.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VANESSA FERNANDA PELINSSER E CIA LTDA ME e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

43. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 673/700 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 038732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0079752-12.2010.8.16.0014-ATILIO SIMIONATO SANDRINI x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 320,14) -Advs. MARIANO SILVA (OAB: 016308/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

45. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0086679-91.2010.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ALEVIDROS TEMPERADOS LTDA e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 18,80) -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE (OAB: 036113/MG) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.

46. MONITORIA-0002697-48.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x WNA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014700-35.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO EDISON SANSÃO e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR)-.

48. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0018656-59.2011.8.16.0014-LUCIANO ADAO ALVES x LUCIANO RAMOS DIAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021366-52.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027124-12.2011.8.16.0014-JOAO LUIZ CASTRO ESTIGARRIBIA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S/A e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

52. USUCAPIAO-0041656-88.2011.8.16.0014-LUIZ OGUIDO e outro x MEGA WATTS DE ELETRICIDADE LTDA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R $ 157,97) -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) e ARISTIDES R RODRIGUES (OAB: 000018-157/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047427-47.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048773-33.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TEDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), HENRIQUE CALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054626-23.2011.8.16.0014-CLINICA PLENUS LTDA x JOSE DE SIQUEIRA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e STELLA MARIS BALAN NASSIF (OAB: 052009/PR)-.

56. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0056613-94.2011.8.16.0014-IVAN A. PEGORARO e outro x BANCO J P MORGAN S/A- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057044-31.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA CONSULTORIA ME e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0059972-52.2011.8.16.0014-VAGNER DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

59. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0068007-98.2011.8.16.0014-DIOGO JORGE ROSSI x SENCLER SILVA FILHO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI (OAB: 000041-792/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) e ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)-.

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071477-40.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIO CESAR PONTES FERREIRA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR), GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR) e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR)-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0080778-11.2011.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR)-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0081327-21.2011.8.16.0014-VINICIUS DE PAULA DALBERTO x PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001384-18.2012.8.16.0014-MARIA DAS DORES SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 310,74) -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

64. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010500-48.2012.8.16.0014-VALDECI DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação apenas

em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0012409-28.2012.8.16.0014-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO x SIDNEI DE LIMA TRINDADE-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

66. REPARACAO DE DANOS - ORD-0014788-39.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x CLECIO ANTONIO DA SILVA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR), MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) e ANTONIO MARIOSA MARTINS (OAB: 072269/MG)-.

67. DECLARATORIA-0016744-90.2012.8.16.0014-GILMARA APARECIDA MACAMBIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

68. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023318-32.2012.8.16.0014-CLAUDINEI VELDERIO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026619-84.2012.8.16.0014-IZIDORO MARCONI x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso adesivo de fls. 53/60 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

70. ORDINARIA-0027242-51.2012.8.16.0014-IDALIA DE CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030675-63.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO MINERVINO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

72. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030869-63.2012.8.16.0014-DIRCEU DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033045-15.2012.8.16.0014-LUZIA SILVA BORGES OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033840-21.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso adesivo de fls. 48/55 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

75. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0034224-81.2012.8.16.0014-ROBSON FALK VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0035044-03.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE SILVEIRA DE PAULA- Esta ação de reintegração de posse tem a mesma causa de pedir e partes da ação revisional de contrato de financiamento que tramita perante a 8ª Vara Cível local, autos 40140/2012. tendo em vista que basta a coicidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é, portanto, de se reunir as ações nos termos dos arts. 103, 105 e 106 do CPC. Ante a prevenção deste juízo, que despachou em primeiro lugar, oficie-se o juízo da 8ª Vara cível local, solicitando-lhe os autos. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/)-.

77. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

78. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038290-07.2012.8.16.0014-IVANDRO GODOI MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039511-25.2012.8.16.0014-NORMA GUERBES BONIFACIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039526-91.2012.8.16.0014-VALDECIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039554-59.2012.8.16.0014-SEVERINO JOSE FELIPE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

82. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0040103-69.2012.8.16.0014-MAFALDA FERRAREZI DELA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040600-83.2012.8.16.0014-ALBERTO LUIZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

84. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040646-72.2012.8.16.0014-GERALDO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

85. INDENIZACAO - ORD-0041942-32.2012.8.16.0014-RICARDO VILELA ABDELNOOR x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0043644-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS APARECIDO SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo seu julgamento. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044354-33.2012.8.16.0014-JOSE CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

88. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044682-60.2012.8.16.0014-JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

89. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0082240-37.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA-162/2008-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO - PR - VARA CIVEL-SHIROKO NUMATA x ROSALI MARIA ALVES PEDRAO e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

Londrina, 19 de Outubro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 213/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	00005	018031/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00006	019730/2005
	00015	055521/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00003	013886/2004
ANA LUCIA BOHMANN	00002	010754/2002
ANDRE BATISTA LUIZ	00014	028952/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00012	033065/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00001	008314/1998
CLAUDIA RODRIGUES	00002	010754/2002
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00014	028952/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00012	033065/2009
	00015	055521/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00015	055521/2010
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00013	005066/2010
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00007	019996/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	010754/2002
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00017	022297/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	028839/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	018031/2005
	00008	022209/2008
GENI ROMERO JANORE POZZOBOM	00004	017277/2005
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00014	028952/2010
GLAUCO IWERSEN	00005	018031/2005
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00011	029599/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00012	033065/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00008	022209/2008
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00007	019996/2006
MAGDA FRANCISCA DA SILVA	00013	005066/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	026063/2008
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00006	019730/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00008	022209/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00015	055521/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00011	029599/2008
MAURO MORO SERAFINI	00006	019730/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	013886/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	018031/2005
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00012	033065/2009
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00003	013886/2004
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00004	017277/2005
RENATO FLORENCIO	00011	029599/2008
RODRIGO ALVES ABREU	00001	008314/1998
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00014	028952/2010
ROGER PIAZZALUNGA	00004	017277/2005
RONALDO GUSMAO	00016	069023/2010
SANIA STEFANI	00003	013886/2004
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00011	029599/2008
SERGIO WILSON MALDONADO	00015	055521/2010
SIVONEI MAURO HASS	00013	005066/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00014	028952/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	069023/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00008	022209/2008

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008314-43.1998.8.16.0014-MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x Município de Londrina- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de quinze dias. 3. Quanto ao pedido de reconsideração, cumpre esclarecer que o Poder Judiciário não conta, em seus quadros, com servidor que tenha disponibilidade para administrar a empresa executada, tampouco sendo razoável a nomeação de advogado dativo para tal mister. 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se requisição de informações, sem prejuízo do regular andamento do feito.-Advs. RODRIGO ALVES ABREU e CARLOS RENATO CUNHA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010754-70.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TADASI OBARA e outros- 1. Recebo os embargos de declaração como mera insurgência da parte por não visualizar no caso, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Na hipótese de nova penhora, é devida a intimação do devedor para, querendo, se manifestar sobre os aspectos formais da mesma. No caso, a cognição das matérias alegadas fica adstrita a aspectos formais da segunda penhora, não implicando em reabertura de prazo para impugnar o título. No entanto, sem maior relevância o debate da questão, visto que devidamente intimada, a parte executada não se manifestou. 2. Certifique a secretaria se, após intimados (fls. 341), houve manifestação dos executados. 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, FABIO CESAR TEIXEIRA e CLAUDIA RODRIGUES-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013886-67.2004.8.16.0014-APARECIDA CHAVES DOS SANTOS VIEIRA x Município de Londrina e outro- 1. A prescrição da pretensão de exigir as custas processuais já foi reconhecida na decisão de fls. 306. 2. Assim, cumpra-se referida decisão arquivando-se os autos com baixa na distribuição.-Advs. SANIA STEFANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017277-93.2005.8.16.0014-ALBERTO SAWASAKI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 467-468, devidamente atualizada, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, GENI ROMERO JANORE POZZOBOM e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

5. ORDINARIA-0018031-35.2005.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR SA. x P K INFORMATICA LTDA M.E. e outros- A fim de regularizar o feito, promova a viúva inventariante juntada de procuração do espólio em favor de seu advogado. Defiro aos novos patronos das partes prazo de 5 dias para vista dos autos fora de cartório, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos os autos para sentença em conjunto.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ALVINO APARECIDO FILHO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019730-61.2005.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DA COSTA x Município de Londrina- Sobre o cálculo de fls. 217, manifestem-se as partes, em 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0019996-14.2006.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Realmente, compulsando os autos, embora haja cópia da carta de intimação da executada (fls. 51), não há notícia de que esta tenha sido efetivamente realizada. Acabou este Juízo incorrendo em erro, corroborado pela informação equivocada prestada pela exequente de que também já haveria ocorrido a intimação (fls. 54). 2. Destarte, torno sem efeito a decisão de fls. 55. 3. Ante o advento da Lei 15.604/2007, promova-se a retificação nos autos, inclusive na distribuição, substituindo-se o executado pelo Estado do Paraná. 5. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 10 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora - fls. 36). 6. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022209-22.2008.8.16.0014-NAIR TEIXEIRAS DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art.

2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0026063-24.2008.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Ao arquivo.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

10. DECL.DIREITO ACIONARIO-0028839-94.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA POLASTRE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. MONITORIA-0029599-43.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALESSANDRA TERESA MEDEIROS NASCIMENTO- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e Renato Florencio-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0033065-11.2009.8.16.0014-FRANCOVIG E CIA LTDA x Município de Londrina e outro- 1. Figurando pessoa jurídica de direito público em um dos polos da ação, reputo inviável a tentativa de conciliação em audiência. Passo, pois, ao saneamento do processo. 2. Rejeito a preliminar de carência da ação. O interesse de agir da autora reside na alegação segundo a qual teria ela sofrido prejuízos nos anos de 2006 a 2008, haja vista não terem os reajustes tarifários contemplado o lucro líquido mínimo de 7,5% assegurado contratualmente. Naturalmente, saber se os decretos que concederam esses reajustes observaram, ou não, o que pactuado no § 8º da cláusula 11ª, constitui questão de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.(...) Daí a rejeição da preliminar. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro unicamente o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora. Fixo como pontos controvertidos: a) saber se os reajustes concedidos pelos decretos questionados contemplaram o lucro líquido de 7,5% pactuado no § 8º da cláusula 11ª do contrato de concessão; e b) caso seja negativa a resposta, saber qual o valor do prejuízo sofrido pela parte autora. 4. Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antonio Durães, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. 7. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 8. Prazo para entrega do laudo: 60 dias contados da retirada dos autos pelo perito. 9. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, já que a inclusão (ou não) do lucro mínimo de 7,5% na planilha de custos é questão controvertida que necessita ser esclarecida pela prova pericial. Não há, assim, prova inequívoca conducente a juízo de verossimilhança da alegação.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

13. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0005066-49.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA e SIVONEI MAURO HASS-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028952-77.2010.8.16.0014-SILVIA PIRES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 139-144 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRE BATISTA LUIZ, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

15. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0055521-18.2010.8.16.0014-FERNANDO MARTINS MENEGAZZO x Município de Londrina e outros- Ciência às partes que, em cumprimento à carta precatória expedida, foi designado o dia 25 de outubro de 2012 às 15:45 horas para inquiração da testemunha Conrado de La Rua.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

16. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0069023-24.2010.8.16.0014-THAYS CHRISTINA LOURENÇO e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RONALDO GUSMAO-.

17. INDENIZAÇÃO-0022297-55.2011.8.16.0014-VALDIVINO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Admito a manifestação de fls. 49-53 como mero alerta sobre a irregularidade processual arguida. De fato, o "Hospital Anísio Figueiredo (Hospital Zona Norte)", por ser órgão da administração pública, carece de personalidade jurídica e, portanto, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 2. Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, retifique-se o nome dos réus junto ao capeamento dos autos e ao Distribuidor, para que conste o Estado do Paraná e Pedro Augusto A. Honda. 3. Na sequencia, citem-se os réus, como requerido às fls. 56, letras "a" e "b", para, querendo, responderem em 60 dias, sob pena de revelia.-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

LONDRINA, 22 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 214/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00011	031429/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00010	024011/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00010	024011/2008
ANA PAULA ALEMAN	00027	012533/2011
ANDREIA F. M. R. MARTELLI	00010	024011/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00007	022585/2006
CARLOS AUGUSTO PERANDREIA JUNIOR	00021	029419/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	033161/2007
	00010	024011/2008
	00016	031195/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00016	031195/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00004	020708/2004
	00009	033161/2007
	00031	032859/2011
CECILIA INACIO ALVES	00033	038631/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00022	046470/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	067482/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00022	046470/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00027	012533/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	066325/2010
DANILO SCHIEFER	00016	031195/2009
DEVAIL DE GOES	00023	052814/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00002	014242/2002
EDSON CHAVES FILHO	00019	000613/2010
	00022	046470/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00016	031195/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00010	024011/2008
EVAIR ROBERTO MAZZO	00016	031195/2009
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00010	024011/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00007	022585/2006

FABIO MARTINS PEREIRA	00005	020241/2006
	00006	021851/2006
	00007	022585/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI	00026	011930/2011
	00029	020230/2011
FERNANDA IMBRIANI FARIA	00015	030519/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00005	020241/2006
	00006	021851/2006
	00007	022585/2006
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00021	029419/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	020241/2006
	00006	021851/2006
	00007	022585/2006
	00008	028861/2006
	00013	025605/2009
GUILHERME ZORATO	00014	028170/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00025	067482/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00026	011930/2011
	00029	020230/2011
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00011	031429/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00015	030519/2009
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00016	031195/2009
JACSON LUIZ PINTO	00015	030519/2009
	00022	046470/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	015469/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00030	026804/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00022	046470/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	014920/2004
	00023	052814/2010
JOAO MARCELO ROLDAO	00014	028170/2009
JOSE CARLOS MARTINS	00007	022585/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	015469/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	015469/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00003	014920/2004
LEANDRO JOSE CABULON	00015	030519/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00015	030519/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00002	014242/2002
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00007	022585/2006
LYDIO ANTONIO AMORIM	00002	014242/2002
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00034	057662/2010
MARCIA LEIKO DA SILVA	00015	030519/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00033	038631/2011
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00034	057662/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00021	029419/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00010	024011/2008
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUSGSLE	00003	014920/2004
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00034	057662/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	020241/2006
	00006	021851/2006
	00007	022585/2006
	00008	028861/2006
	00017	031521/2009
MARINETE VIOLIN	00021	029419/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00028	015469/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00017	031521/2009
	00027	012533/2011
MILTON MARCELO WEFFORT	00015	030519/2009
OMAR JOSE BADDAUY	00016	031195/2009
PAUL JÜRGEN KELTER	00010	024011/2008
RODRIGO ALVES ABREU	00031	032859/2011
RODRIGO BIEZUS	00027	012533/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	014242/2002
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00013	025605/2009
SATURNINO FERNANDES NETO	00001	000560/1994
SERGIO L.CESAR GAIO	00015	030519/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00001	000560/1994
SIVONEI MAURO HASS	00030	026804/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA C BISPO	00015	030519/2009
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00017	031521/2009
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00011	031429/2008
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00001	000560/1994
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00020	019064/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00018	032381/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	036872/2008
	00032	034680/2011
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00016	031195/2009
VINíCIUS DA SILVA BORBA	00009	033161/2007
	00010	024011/2008
	00016	031195/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00027	012533/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	015469/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0000560-89.1994.8.16.0014-MONÇÕES - EMPRESA LOTEADORA E CONSTRUTORA LTDA. x Município de Londrina-1. Desnecessário discutir a respeito da atualização dos valores. Os valores já foram fixados em decisão irrecorrida anterior (fls. 331) e serão atualizados no momento do pagamento (CF, § 1º, in fine, do art. 100). 2. Aguarde-se em arquivo a notícia do pagamento do precatório.-Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014242-33.2002.8.16.0014-GENESIO LUIZ KIST x IAPAR INSTITUO AGRONOMICO DO PARANA- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LYDIO ANTONIO AMORIM e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014920-77.2004.8.16.0014-PEDRO MOREIRA DE JESUS x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de fls. 185-186. Em se tratando de RPV, a execução forçada apenas se instaura na hipótese de a Fazenda Pública devedora, uma vez intimada a se manifestar sobre o cálculo, a ele opuser resistência. Havendo, contudo, concordância, tudo se resolve mediante homologação judicial dos valores das custas da fase de conhecimento e do débito apontado pelo credor, com posterior expedição da requisição de pagamento. A prevalecer o entendimento contrário, estaria este Juízo chancelando uma grave distorção: a possibilidade de o valor das custas e honorários da fase de execução equivaler ao do montante do débito principal! Tudo isso sem que a Fazenda tenha esboçado um só gesto de resistência ao pagamento do débito apresentado nos autos... Tamanho disparate, por óbvio, não pode prevalecer. Em resumo, a execução só pode ser considerada instaurada - com o consequente acréscimo de custas e honorários - se, intimada a se manifestar, a Fazenda Pública se insurgir contra o valor do débito que lhe é cobrado. Não sendo esse o caso dos autos, indefiro o arbitramento de honorários advocatícios. 2. Em cumprimento à decisão de fls. 284, expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 4. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da norma de transição do art. 5º da Lei Municipal n. 11.467/2011, que prorrogou para além de 60 dias o prazo para cumprimento da RPV. Com efeito, o § 4º do art. 100 da CF, na redação que lhe deu a EC n. 62/2009, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados nos incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.) do § 12 do art. 97 do ADCT. Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUSGSLEY-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020708-72.2004.8.16.0014-ELAINE REGINA DE SOUZA e outros x Município de Londrina- Intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV expedido às fls. 302, sob pena de sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

5. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0020241-25.2006.8.16.0014-PEDRO JOSE DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES- (...) 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. (...) Caso não haja comprovação, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021851-28.2006.8.16.0014-ANISIO CORREA DE FARIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial

consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLARATORIA-0022585-76.2006.8.16.0014-JORGE PEDRO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028861-26.2006.8.16.0014-DULCE HELENA FERNANDES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. TUTELA-0033161-94.2007.8.16.0014-DIVARCI RODRIGUES DOS SANTOS x Município de Londrina- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Nada sendo requerido, ao contador para o cálculo das custas processuais.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba e CARLOS RENATO CUNHA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024011-55.2008.8.16.0014-CACILDA DA SILVA FOGAÇA e outros x Município de Londrina- (...) 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica dos devedores não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JÜRGEN KELTER, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, Vinícius da Silva Borba, ANDREIA F. M. R. MARTELLI e ANA LUCIA BOHMANN-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0031429-44.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR STUANI x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- (...) 1. Ciência às partes da decisão proferida no Ag. de Instrumento nº718.733-3. 1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do feito no que tange à realização da perícia anteriormente deferida. É que, os pedidos, tal como formulados, conduzem à inépcia da inicial. Realmente, a indenização representada pela devolução do valor pago pelo lote (não edificado), somada ao ressarcimento dos custos das benfeitorias e acessões, implicará, na prática, em desfazimento do negócio - que não foi pleiteado nesta ação. Certo está que, a prevalecer entendimento diverso, a parte autora experimentaria notório enriquecimento sem causa, visto que, mesmo tendo recebido o valor do lote e indenização acima referida, reteria o imóvel consigo... Porém, descabida a decretação da inépcia da inicial sem antes oportunizar à parte a sua emenda. Com isso, prestigiam-se os princípios da celeridade (já que a ação teria de ser reproposta com repetição de todos os atos processuais...) e da instrumentalidade das formas. Confira-se a pacífica jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010). 3. Do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. (...) -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0036872-73.2008.8.16.0014-ANA PAULA VERONEZI PRADOS SOARES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Intime-se o procurador da autora para firmar sua assinatura na petição de fls. 356-357 em 05 dias. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025605-70.2009.8.16.0014-CELENI DE SOUZA E SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Defiro o requerido às fls. 307-308. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome do(a) advogado(a) indicado(a). 2. Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, proceder ao depósito dos valores indicados às fls. 314-316, devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0028170-07.2009.8.16.0014-JOÃO MARCELO ROLDÃO x ESTADO DO PARANA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- (...) 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo os valores discriminados às fls. 371 e 377. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. JOAO MARCELO ROLDAO e GUILHERME ZORATO-.

15. RESTITUICAO-0030519-80.2009.8.16.0014-RICARDO DE ALMEIDA REGO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 7. Do exposto, com fundamento no art. 60, § 11, da Lei Estadual n. 12.398/1998, c/c o inciso II do § 7º do art. 40 da CF, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas processuais, bem como os honorários de R$ 1.500,00 devidos aos réus (1/3 para cada qual). Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Primeiro de Maio-PR prestando-lhe as informações solicitadas às fls. 386, instruindo o expediente com cópia desta sentença.-Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, FERNANDA IMBRIANI FARIA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, MARCIA LEIKO DA SILVA, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, SONIA REGINA DIAS BARATA C BISPO, LEANDRO JOSE CABULON e SERGIO L.CESAR GAIO-.

16. ACAO CIVIL PUBLICA-0031195-28.2009.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GINO AZZOLINI NETO e outros- (...) 1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 424-436 em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. 4. Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, Vinícius da Silva Borba, OMAR JOSE BADDAUY, DANILO SCHIEFER e EVAIR ROBERTO MAZZO-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031521-85.2009.8.16.0014-GILBERTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

18. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO-0032381-86.2009.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outros- (...) 2. Tendo presente o despacho de fls. 163, intime-se novamente o DETRAN para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo mencionado às fls. 156-157, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, inciso III). (...) -Adv. THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

19. DECLARATORIA-0000613-11.2010.8.16.0014-WALTER NEVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações. -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019064-84.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE DE LONDRINA x IVONILDE RODRIGUES DE LIMA.-(...) 1. Nos termos do art. 739-A, §5º, do CPC, intime-se o embargante para, em 10 dias, emendar a inicial indicando o valor do excesso de execução e o quantum que entende devido. A emenda deverá ser instruída com planilha de cálculo. (...) -Adv. THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES-.

21. ORDINARIA-0029419-56.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, CARLOS AUGUSTO PERANDREIA JUNIOR e MARINETE VIOLIN-.

22. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0046470-80.2010.8.16.0014-JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Publique-se a decisão de fl. 166 ("1. Recebo as apelações interpostas às fls. 148-158 e 160-165 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.") 2. Recebo a apelação interposta às fls. 167-174 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Tal como a apelação anteriormente recebida, o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 3. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e JACSON LUIZ PINTO-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0052814-77.2010.8.16.0014-SAINT CLAIR ASSIS SILVA x SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANA e outros-(...) 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 66 por verificar que a diligência já fora cumprida às fls. 48 e 53. 2. Considerando-se as informações de fls. 70-71 que noticiam a interrupção no fornecimento do medicamento, intime-se a autoridade coatora para, em 05 dias, se manifestar sobre a alegada interrupção no cumprimento da obrigação. Intime-se com urgência. -Advs. DEVAIL DE GOES e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

24. DECLARATORIA-0066325-45.2010.8.16.0014-JOSE DE OLIVEIRA BONETE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição e documentos juntados aos autos (fls. 249-252), manifeste-se o autor. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067482-53.2010.8.16.0014-SUELI BATISTA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011930-69.2011.8.16.0014-CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos anexados. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0012533-45.2011.8.16.0014-LINDAIR ZANETI x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Ciência os réus do documento de fl. 552 juntado aos autos pela parte autora. -Advs. ANA PAULA ALEMAN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS e MARISA DA SILVA SIGULO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015469-43.2011.8.16.0014-JORGE RODRIGUES DE MELLO x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020230-20.2011.8.16.0014-ELIANE MARIA VICENTIN x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0026804-59.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IMBRA S/A- Sobre os ofícios (fls. 102-108) e AR de fl. 98, manifeste-se a autora em 05 dias. -Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032859-26.2011.8.16.0014-CVN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x Município de Londrina- (...) 1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 443-446 em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. 4. Intime-se. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e CARLOS RENATO CUNHA-.

32. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0034680-65.2011.8.16.0014-APARECIDA MARCELINO ROSADO x PARANA PREVIDENCIA e outros- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038631-67.2011.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057662-10.2010.8.16.0014-VISATEC - CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x Município de Londrina- (...) 1. Ante a ausência de impugnação à proposta de fl. 1972, hei por bem homologá-la. 2. Intime-se a autora para efetuar o pagamento da primeira parcela. 3. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON-.

LONDRINA, 22 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00002 000126/1988
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00095 000335/2009
00118 000858/2009
00144 001691/2009
00155 002364/2009
ADENILSON CRUZ 00180 022436/2010
ADILSON REINA COUTINHO 00079 001179/2008
00153 002116/2009
ADRIANA DIAS FIORIN 00083 001328/2008
00202 004015/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00069 000543/2008
00147 001781/2009
00207 005287/2011
00209 007172/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00180 022436/2010
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO 00180 022436/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00097 000365/2009
ALAN MACHADO LEMES 00167 013238/2010
ALCEU SCHWEGLER 00002 000126/1988
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00040 000238/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00009 000296/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00097 000365/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00208 005576/2011
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA 00151 001896/2009
ALEXANDRE ALVES GREGHI 00024 000698/2004
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00219 014650/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00052 000540/2007
00157 000034/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00083 001328/2008
00137 001549/2009
00154 002352/2009
00202 004015/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000325/2005
00172 016815/2010
00216 013895/2011
ALEXANDRE RAMOS 00234 000033/2009
ALICIO MALAVAZI 00004 000498/1991
ALINE BRAGA DRUMMOND 00133 001519/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00097 000365/2009
ALINE MURTA GALACINI 00010 000161/2000
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00113 000715/2009
ALISSON SILVA ROSA 00191 029091/2010
ALMIR RIBEIRO DA SILVA 00013 000611/2000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00235 000632/2009
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00047 000164/2007
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR 00002 000126/1988
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00015 000669/2000
ALVARO MANOEL FURLAN 00180 022436/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00009 000296/1999
00018 000216/2002
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00133 001519/2009
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00008 000217/1997
ANA LUISA MORELI PANGONI 00124 001094/2009
ANA PAULA CAPITANI 00208 005576/2011
ANA PAULA LAUERTI 00208 005576/2011
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00049 000285/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00030 000391/2005
00065 000394/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 00013 000611/2000
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00097 000365/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00019 000312/2003
00084 001332/2008
00085 001333/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00093 000242/2009
00094 000311/2009
00095 000335/2009
00098 000395/2009
00105 000550/2009
00109 000608/2009
00117 000856/2009
00118 000858/2009
00123 001054/2009
00132 001510/2009
00137 001549/2009
00138 001553/2009
00139 001565/2009
00140 001586/2009
00141 001617/2009
00142 001622/2009
00145 001721/2009
00146 001738/2009
00164 009462/2010
00174 016943/2010
ANDREIA MALDONADO 00162 008988/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00038 000185/2006
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00045 000043/2007
ANICI PREMEBIDA 00153 002116/2009
ANICI PREMIBIDA 00079 001179/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00124 001094/2009
00186 025630/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00180 022436/2010
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00134 001520/2009
ANTONIO LUIZ DE JESUS 00063 000375/2008
ANTONIO SAURA SILVA 00067 000495/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00010 000161/2000
00038 000185/2006
00045 000043/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00048 000284/2007
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00048 000284/2007
ARI ALVES PEREIRA 00120 000942/2009
ARI CARLOS CANTELE 00002 000126/1988
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00235 000632/2009
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00097 000365/2009
ATHOS PEDROSO 00002 000126/1988
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00180 022436/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO 00146 001738/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO 00180 022436/2010
BLAS GOMM FILHO 00058 001152/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000456/1996
00010 000161/2000
00020 000532/2003
00032 000645/2005
00038 000185/2006
00045 000043/2007
00054 000645/2007
00073 000763/2008
00091 000071/2009
00111 000658/2009
00173 016911/2010
00184 025177/2010
00194 031123/2010
00223 018023/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00128 001337/2009
BRUNO ANGELI BONEMER 00167 013238/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00025 000796/2004
BRUNO PAVIN 00097 000365/2009
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00146 001738/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00081 001250/2008
00097 000365/2009
CARLA LIGORIO DA SILVA 00097 000365/2009
CARLA SIQUEROLO 00141 001617/2009
00146 001738/2009
00174 016943/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00037 000089/2006
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00084 001332/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00115 000746/2009
00129 001408/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00228 000044/2000
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI 00002 000126/1988
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00002 000126/1988
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00008 000217/1997
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00060 000090/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00219 014650/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00051 000487/2007
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00085 001333/2008
CARMEM LUCIA BASSI 00021 000741/2003
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00059 001210/2007
00171 015754/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00088 001373/2008
00098 000395/2009
00129 001408/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
00145 001721/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00097 000365/2009
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTIN 00037 000089/2006
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00100 000426/2009
CELIA CARTES 00002 000126/1988
CELSO CHAPARRO 00176 020274/2010
CERINO LORENZETTI 00232 000061/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00076 001105/2008
00084 001332/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00095 000335/2009
00105 000550/2009
00115 000746/2009
00117 000856/2009
00129 001408/2009
00130 001409/2009
00137 001549/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
00230 000290/2003
00230 000290/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00074 000860/2008
00180 022436/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00185 025349/2010
CEZAR FERRARI 00013 000611/2000
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00097 000365/2009

CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00080 001223/2008
CINTIA LERMEN DAPONT 00208 005576/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00208 005576/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00180 022436/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00097 000365/2009
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00231 000474/2006
00236 000694/2009
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00060 000090/2008
CLAUDIO CASQUEL 00075 000934/2008
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00029 000325/2005
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00160 007141/2010
CLEBER TADEU YAMADA 00037 000089/2006
CLEUZA A. VALERIO COSTA 00026 000002/2005
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00180 022436/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00037 000089/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00032 000645/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 000960/2007
00071 000638/2008
00081 001250/2008
00097 000365/2009
00102 000501/2009
00126 001236/2009
00156 000015/2010
00169 014798/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 00016 000564/2001
CRISTINA IVANSKIW LEIRIA 00002 000126/1988
CRISTINA SMOLARECK 00143 001690/2009
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00180 022436/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00076 001105/2008
DANIEL HENNING 00235 000632/2009
DANIEL KATSUJI INUMARU 00060 000090/2008
DANIEL RODRIGUES BRANDAO 00138 001553/2009
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00088 001373/2008
00142 001622/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00070 000635/2008
00084 001332/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00093 000242/2009
00115 000746/2009
00129 001408/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
DANIELA REIS CERQUEIRA 00208 005576/2011
DANIELLE ANNIE CAMBAUVA 00155 002364/2009
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00208 005576/2011
DEBORA LEMOS GUMURSKI 00219 014650/2011
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00097 000365/2009
DENISE REGINA FERRARINI 00113 000715/2009
DENIZE HEUKO 00027 000014/2005
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00005 001054/1995
00035 000980/2005
DIOGO STIEVEN FLECK 00097 000365/2009
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00210 007355/2011
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 00138 001553/2009
DIRCEU GALDINO 00036 000070/2006
00059 001210/2007
00167 013238/2010
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00007 000132/1997
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00019 000312/2003
00086 001336/2008
00095 000335/2009
00114 000722/2009
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 00049 000285/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00046 000151/2007
DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN 00002 000126/1988
EDEMILSON KOJI MOTODA 00064 000380/2008
EDER FABRILO ROSA 00040 000238/2006
EDIVAN JOSE CUNICO 00192 030156/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00072 000648/2008
EDUARDO SAVARRO 00189 027218/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00051 000487/2007
00127 001242/2009
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNADES 00059 001210/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00231 000474/2006
00236 000694/2009
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO 00211 009312/2011
ELIANE RAMOS REGIO 00002 000126/1988
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00066 000398/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00097 000365/2009
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00092 000235/2009
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00025 000796/2004
EMERSON GABARDO 00219 014650/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00071 000638/2008
00081 001250/2008
00097 000365/2009
00126 001236/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00002 000126/1988
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00012 000540/2000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00043 000621/2006
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00085 001333/2008
ESTEVAO RUCHINSKI 00032 000645/2005
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00087 001360/2008
00116 000750/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00038 000185/2006
00045 000043/2007
00054 000645/2007
00061 000319/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00191 029091/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00067 000495/2008
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA 00219 014650/2011
FABIANA CRISTINA ORTEGA 00219 014650/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00105 000550/2009
00115 000746/2009
00129 001408/2009
00130 001409/2009
00137 001549/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00019 000312/2003
00118 000858/2009
FABIANA GRASSO FERREIRA 00008 000217/1997
FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00095 000335/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00130 001409/2009
FABIANA YAMAOKA FRARE 00008 000217/1997
FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN 00049 000285/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00204 004418/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 00100 000426/2009
FABIO ALEX SGOBERO 00167 013238/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00200 000682/2011
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00016 000564/2001
FABIO LEONARDO NASCIMENTO DE FREITAS 00208 005576/2011
FABIO LUIZ CUSTODIO 00113 000715/2009
FABIO RICARDO MORELLI 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
FABIO SICHIERI AKAMINE 00040 000238/2006
FABRICIO MASSI SALLA 00165 011105/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00233 000292/2008
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00133 001519/2009
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00062 000352/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00195 031489/2010
FERNANDO APARECIDO SHIGUETO BARBOSA SASS 00103 000508/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00116 000750/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 00042 000506/2006
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00196 031682/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00176 020274/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00015 000669/2000
FERNANDO MATEUS DA SILVA 00219 014650/2011
FERNANDO MINUCE MAZO 00233 000292/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00204 004418/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONEVO 00171 015754/2010
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00097 000365/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00071 000638/2008
00126 001236/2009
FLAVIO BUENO 00002 000126/1988
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00147 001781/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00071 000638/2008
00081 001250/2008
00089 007547/2008
00126 001236/2009
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU 00047 000164/2007
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00138 001553/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00147 001781/2009
00210 007355/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00097 000365/2009
GILSON MAREGA MARTINS 00121 000957/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00194 031123/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00054 000645/2007
00091 000071/2009
00111 000658/2009
GIOVANA PICOLI 00032 000645/2005
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 00047 000164/2007
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
GIOVANI GIONEDIS 00171 015754/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00171 015754/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00192 030156/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS 00219 014650/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00131 001410/2009
GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00233 000292/2008
GRAZIELA BOSSO 00074 000860/2008
GRAZIELLA GALLO 00192 030156/2010
GRAZIELLA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00199 000475/2011
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO 00002 000126/1988
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00219 014650/2011
GUILHERME GRUMMT WOLF 00002 000126/1988
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00234 000033/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00097 000365/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 00171 015754/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 00233 000292/2008
HELENO GALDINO LUCAS 00022 000148/2004
00131 001410/2009
HELIO ALONSO FILHO 00043 000621/2006
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00078 001166/2008
HENRIQUE MEN MARTINS 00116 000750/2009
HERICK PAVIN 00097 000365/2009
00156 000015/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00215 011662/2011
HOSINE SALEM 00227 000044/1997
HUGO FRANCISCO GOMES 00180 022436/2010

IDAMARA ROCHA FERREIRA 00097 000365/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 00167 013238/2010
IONE GUASTALLA DOS SANTOS 00060 000090/2008
IRACEMA MAZETTO CADIDE 00041 000436/2006
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00115 000746/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER 00096 000354/2009
ISMAEL PASTRE 00059 001210/2007
IVO MEN 00013 000611/2000
00116 000750/2009
JACKSON ANDRE DE SA 00121 000957/2009
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00062 000352/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00147 001781/2009
00210 007355/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000669/2000
00033 000691/2005
00049 000285/2007
00157 000034/2010
00158 001330/2010
00159 007132/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00002 000126/1988
JAKELINE ALVES FERREIRA 00208 005576/2011
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00017 000034/2002
00114 000722/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00115 000746/2009
00129 001408/2009
JEFERSON BARBOSA 00097 000365/2009
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00028 000036/2005
00162 008988/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00143 001690/2009
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00015 000669/2000
JOAO CARLOS SILVEIRA 00017 000034/2002
JOAO CARLOS ZAFALON 00211 009312/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00199 000475/2011
JOAO PAULO DE CASTRO 00077 001130/2008
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00171 015754/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00165 011105/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00011 000387/2000
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00008 000217/1997
00009 000296/1999
00024 000698/2004
00053 000588/2007
JONNATHAS R. M. TOFANETO 00025 000796/2004
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00007 000132/1997
JORGE FRANCISCO 00201 001249/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00100 000426/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00062 000352/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00062 000352/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00097 000365/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00203 004325/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 000498/1991
00007 000132/1997
00161 008748/2010
00165 011105/2010
00166 012724/2010
00211 009312/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00001 000745/1987
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00027 000014/2005
00039 000205/2006
00187 026188/2010
00201 001249/2011
JOSE MAREGA 00001 000745/1987
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00048 000284/2007
00131 001410/2009
JOSE ROBERTO FERNANDES 00053 000588/2007
JOSE ROBERTO GAZOLA 00087 001360/2008
00116 000750/2009
JOSE SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI 00160 007141/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00085 001333/2008
00129 001408/2009
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 00002 000126/1988
JOÃO ALBERTO GRAÇA 00002 000126/1988
JULIANA BARRACHI 00231 000474/2006
JULIANA F. L. EGGER 00074 000860/2008
JULIANA TERESA BURKOT 00017 000034/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00181 023017/2010
00188 026798/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000669/2000
00033 000691/2005
00049 000285/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 00070 000635/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00002 000126/1988
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00205 004661/2011
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00097 000365/2009
JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO 00043 000621/2006
JUNOT SEITI YAEGASHI 00135 001522/2009
KARIN WEISE 00072 000648/2008
KARINE MARANHAO VELOSO 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00068 000536/2008
00097 000365/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00008 000217/1997
00060 000090/2008
KATIA CRISTINE PUCCA 00222 017892/2011
KEITE DAIANE FONSECA DE FREITAS 00024 000698/2004
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00041 000436/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00215 011662/2011
KIYOSHI ISHITANI 00101 000434/2009
KUNIBERT KOLB NETO 00008 000217/1997
LAERCIO FONDAZZI 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00095 000335/2009
00115 000746/2009
00130 001409/2009
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00017 000034/2002
LAURINDA NUNES DA SILVA 00067 000495/2008
LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS 00208 005576/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00165 011105/2010
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00014 000637/2000
LENARA RIBEIRO DA SILVA 00132 001510/2009
LEONARDO CAMPANHA 00029 000325/2005
LEONARDO RANDAZZO NETO 00206 004767/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00043 000621/2006
LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA 00208 005576/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00095 000335/2009
00115 000746/2009
00118 000858/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00059 001210/2007
00163 009243/2010
00171 015754/2010
00176 020274/2010
00179 022319/2010
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00097 000365/2009
LUCAS RENATO GIROTO 00040 000238/2006
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00231 000474/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00010 000161/2000
LUCIANA SGARBI 00070 000635/2008
00086 001336/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
LUCIANE MARLI SIGNORI 00015 000669/2000
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00002 000126/1988
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00131 001410/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00057 001095/2007
LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE 00119 000918/2009
00125 001109/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00002 000126/1988
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00018 000216/2002
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00013 000611/2000
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00031 000399/2005
LUIS HENRIQUE FERNANDES 00019 000312/2003
00070 000635/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00166 012724/2010
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00044 000882/2006
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00008 000217/1997
00024 000698/2004
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI 00043 000621/2006
LUIZ AUGUSTO PEREIRA 00004 000498/1991
LUIZ CARLOS AOKI 00066 000398/2008
00201 001249/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00019 000312/2003
00095 000335/2009
00114 000722/2009
00129 001408/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00214 011643/2011
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00131 001410/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00046 000151/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00168 014524/2010
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 00002 000126/1988
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00002 000126/1988
LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA 00219 014650/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00147 001781/2009
00210 007355/2011
LUIZ OATVIO GOES 00219 014650/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00191 029091/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00113 000715/2009
MARA REGINA PORCELANI 00041 000436/2006
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00195 031489/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00210 007355/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00030 000391/2005
00065 000394/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00128 001337/2009
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00050 000425/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00152 002058/2009
00208 005576/2011
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00049 000285/2007
MARCIA L GUND 00159 007132/2010
MARCIA L. GUND 00158 001330/2010
MARCIA LORENI GUND 00015 000669/2000
00033 000691/2005
00049 000285/2007
00157 000034/2010

MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE 00013 000611/2000
MARCIO GOBBO COSTA 00233 000292/2008
MARCIO LUIS PIRATELLI 00200 000682/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00232 000061/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00232 000061/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000456/1996
00010 000161/2000
00020 000532/2003
00032 000645/2005
00038 000185/2006
00045 000043/2007
00054 000645/2007
00073 000763/2008
00173 016911/2010
00194 031123/2010
00223 018023/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00231 000474/2006
MARCIO ROMANO 00230 000290/2003
MARCIO ZANIN GIROTO 00030 000391/2005
00065 000394/2008
MARCO ANTONIO BOSIO 00019 000312/2003
00088 001373/2008
00142 001622/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00128 001337/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
MARCOS ANDRE CUNHA 00008 000217/1997
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00024 000698/2004
00236 000694/2009
00238 022907/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 00038 000185/2006
00045 000043/2007
00054 000645/2007
00061 000319/2008
MARCOS AURELIO PEDROSO 00153 002116/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00178 021790/2010
00221 017788/2011
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00124 001094/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00193 030504/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA 00059 001210/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00171 015754/2010
00179 022319/2010
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00153 002116/2009
MARIA GABRIELA MESQUITA BRAGA 00208 005576/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00128 001337/2009
MARIA LUIZA BACCARO 00029 000325/2005
MARIA MISUE MURATA 00008 000217/1997
00024 000698/2004
MARIA SALETE FANTIN 00003 000104/1991
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00043 000621/2006
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00235 000632/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00143 001690/2009
00208 005576/2011
MARIANE MACAREVICH 00207 005287/2011
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00002 000126/1988
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00113 000715/2009
MARILISA DE MELO 00013 000611/2000
MARINA STRIPOLI PACHECO DA SILVA 00208 005576/2011
MARIO CESAR MANSANO 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00086 001336/2008
00095 000335/2009
00098 000395/2009
00105 000550/2009
00115 000746/2009
00117 000856/2009
00130 001409/2009
00137 001549/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00180 022436/2010
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00005 001054/1995
MARLENE TISSEI 00022 000148/2004
MARLI SANTOS 00230 000290/2003
MAURICIO MELO LUIZE 00008 000217/1997
00009 000296/1999
00024 000698/2004
00053 000588/2007
MAURICIO VISSOTO NEVES 00017 000034/2002
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00168 014524/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00002 000126/1988
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00025 000796/2004
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00072 000648/2008
MICHEL DE PAULA MACHADO 00019 000312/2003
00142 001622/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00219 014650/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00081 001250/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00071 000638/2008
00126 001236/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000611/2000
00127 001242/2009
00198 033054/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00041 000436/2006
00104 000549/2009
MOISES ZANARDI 00039 000205/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00233 000292/2008
NAHIMA PERON COLEHO RAZUK 00219 014650/2011
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO 00004 000498/1991
00004 000498/1991
NELSON PASCHOALOTTO 00043 000621/2006
00170 014878/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00041 000436/2006
00099 000412/2009
00190 028645/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00197 032370/2010
NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA 00119 000918/2009
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00130 001409/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00084 001332/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00115 000746/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00167 013238/2010
ODORICO TOMASONI 00153 002116/2009
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00094 000311/2009
00098 000395/2009
00140 001586/2009
ORLANDO ALEXANDRINO 00013 000611/2000
ORLANDO GREMASCHI 00218 014366/2011
00238 022907/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00218 014366/2011
00238 022907/2010
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI 00199 000475/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00121 000957/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA 00217 014346/2011
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00029 000325/2005
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM 00177 020704/2010
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00186 025630/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00193 030504/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 00185 025349/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00210 007355/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00097 000365/2009
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00019 000312/2003
00138 001553/2009
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00120 000942/2009
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00085 001333/2008
PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00101 000434/2009
PAULO CEZAR CENERINO 00076 001105/2008
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00091 000071/2009
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 00060 000090/2008
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00008 000217/1997
PEDRO STEFANICHEN 00069 000543/2008
00207 005287/2011
PEDRO TADASHI ITO 00037 000089/2006
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00136 001539/2009
00206 004767/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00097 000365/2009
PLINIO LOPES DA SILVA 00153 002116/2009
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00224 018170/2011
00226 020191/2011
PRISCILA GOMES BARBAO 00218 014366/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00198 033054/2010
RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES 00208 005576/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00005 001054/1995
00035 000980/2005
RALPH ROCHA MARDEGAM 00177 020704/2010
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00057 001095/2007
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00091 000071/2009
REGIS ALAN BAULI 00044 000882/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000312/2003
00159 007132/2010
00215 011662/2011
RENATO CABRAL KISTNER 00096 000354/2009
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00196 031682/2010
RENATO GUIMARAES PEREIRA 00044 000882/2006
RENATO KALINKE VICENTIN 00064 000380/2008
RICARDO DONALD PEREIRA 00055 000748/2007
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00124 001094/2009
RICARDO JAMAL KHOURI 00218 014366/2011
RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO 00208 005576/2011
RITA DE CASSIA BONFIM 00021 000741/2003
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00212 009445/2011
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00067 000495/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00002 000126/1988
00008 000217/1997
00009 000296/1999
00024 000698/2004
00053 000588/2007
00236 000694/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00171 015754/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00059 001210/2007
00167 013238/2010
ROBERTO PERALTO 00007 000132/1997
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00168 014524/2010
ROBSON FUMAGALI 00201 001249/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00198 033054/2010
00204 004418/2011
00220 015371/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00018 000216/2002
RODRIGO BIEZUS 00192 030156/2010
RODRIGO DOLFINI 00012 000540/2000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00235 000632/2009

RODRIGO PUPPI BASTOS 00219 014650/2011
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00145 001721/2009
00148 001794/2009
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00139 001565/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00182 023141/2010
ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS 00048 000284/2007
ROMARA COSTA BORGES 00128 001337/2009
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00057 001095/2007
ROSANA RIGONATO 00228 000044/2000
ROSANGELA CORREA 00208 005576/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00030 000391/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00143 001690/2009
00207 005287/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00180 022436/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00079 001179/2008
00115 000746/2009
00130 001409/2009
00140 001586/2009
ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA 00013 000611/2000
ROSANGELA F. JACOMINI 00228 000044/2000
ROSEANE RIESEL 00153 002116/2009
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00224 018170/2011
00226 020191/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00097 000365/2009
RUBENS MELLO DAVID 00074 000860/2008
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00163 009243/2010
RUI BARBOSA GAMON 00001 000745/1987
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00149 001824/2009
RUY JOSE MIRANDA RATTON 00002 000126/1988
SACHA BRECKENFELD RECK 00219 014650/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00106 000566/2009
00107 000569/2009
00112 000714/2009
00115 000746/2009
00150 001892/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00185 025349/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00034 000818/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00023 000486/2004
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00040 000238/2006
SANTINO RUCHISKI 00032 000645/2005
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 00044 000882/2006
SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00051 000487/2007
00127 001242/2009
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00013 000611/2000
SERGIO DA SILVA LIMA 00124 001094/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00167 013238/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00067 000495/2008
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00193 030504/2010
SERGIO SCHULZE 00068 000536/2008
SHEILA DA ROCHA AQUINO 00097 000365/2009
SHINJI GOHARA 00101 000434/2009
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00059 001210/2007
00063 000375/2008
00183 025085/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00229 000659/2001
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00019 000312/2003
00070 000635/2008
00086 001336/2008
00088 001373/2008
00094 000311/2009
00115 000746/2009
00117 000856/2009
00129 001408/2009
00130 001409/2009
00138 001553/2009
00142 001622/2009
00230 000290/2003
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00172 016815/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00097 000365/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00219 014650/2011
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00218 014366/2011
SONIA MARIA MOREIRA 00101 000434/2009
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00200 000682/2011
SUSANA VALERIA GALHERA 00095 000335/2009
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00105 000550/2009
00130 001409/2009
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00109 000608/2009
SYLMARA PAULA SENHORINI 00014 000637/2000
TANIA NICELIA IZELLI 00060 000090/2008
TATIANA RICHETTI 00040 000238/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068 000536/2008
TATIANA VANESSA ROMANO 00085 001333/2008
TATIANE LEITE FERREIRA 00208 005576/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00191 029091/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 00008 000217/1997
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00092 000235/2009
THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00219 014650/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00017 000034/2002
00114 000722/2009
TIAGO PAVIN 00097 000365/2009
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00217 014346/2011
TIAGO WATERKEMPER 00237 022888/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00173 016911/2010
00223 018023/2011
VALDIR JUDAI 00011 000387/2000
VALDIR ROSSI 00025 000796/2004
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO 00063 000375/2008
VALERIA BRAGA TEBALDE 00049 000285/2007
00157 000034/2010
00159 007132/2010
VALERIA SILVA GALDINO 00167 013238/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI 00210 007355/2011
VANYR BERTI 00110 000610/2009
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 00225 018735/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00167 013238/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00116 000750/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00175 018125/2010
00192 030156/2010
VILMA THOMAL 00082 001303/2008
00088 001373/2008
00090 000042/2009
00108 000602/2009
00109 000608/2009
00122 001049/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00087 001360/2008
00116 000750/2009
WALTER POPPI 00228 000044/2000
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00004 000498/1991
WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00057 001095/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00153 002116/2009
WANESSA DE OLIVEIRA 00059 001210/2007
WESLEY MACEDO DE SOUSA 00025 000796/2004
WILSON BOKORNY FERNANDES 00120 000942/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00178 021790/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00213 010078/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00205 004661/2011

1. HABILITAÇAO-745/1987-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Autos nº745/1987 1.Intime-se a parte rè para que fique ciente da decisão de fl.161. 2.Após, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação dos litigantes, arquivem-se. Maringá, 27 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Autos nº 745/1987 1. Considerando que ainda há recurso pendente, sem trânsito em julgado, indefiro o pedido de fls. 124. 2. Intime-se o autor para manifeste sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito "-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e RUI BARBOSA GAMON-.

2. INDENIZATÓRIA-0000077-60.1988.8.16.0017-VENUTO BENEDITO LEONARDO E/O x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADO PR- DER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1276, a seguir: "Autos nº77/1988 Expeçam-se os alvarás. Maringá, 10 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ELIANE RAMOS REGIO, ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, ALUIZIO ANTUNES JUNIOR, ATHOS PEDROSO, CELIA CARTES, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN, FLAVIO BUENO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANSKIW LEIRIA, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, JOÃO ALBERTO GRAÇA, JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, RUY JOSE MIRANDA RATTON, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/1991-COOPERFIOS S/A - IND. E COM. x LUPERCIO LUPPI JUNIOR-Para manifestacao face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestacao, os autos retornarao ao arquivo, bem como ao interessado para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R$9,40 através de boleto bancario a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. MARIA SALETE FANTIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1991-BANCO DO BRASIL S/A x GOLDEN CHAIN - DIST.DE COSMETICOS/O e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 189, a seguir: "Autos n°. 498/1991 1. Colhe-se dos autos que a parte ré, em uma única oportunidade, peticionou nos autos (fl. 35/36), representada pelo Dr. Alicio Malavazi, não tendo sido representado pelos procuradores mencionados no petitório de fl. 186. Todavia, ainda que assim o seja, as custas de fls.172/173 deverão ser antecipadas pela parte exequente, sendo que eventual restituição se dará por ocasião da alienação judicial do imóvel penhorado. Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o respectivo preparo. 2. Sem prejuízo do item supra, intime-se o advogado Dr. Alicio Malavazi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda representa os executados, inclusive para que traga aos autos instrumento de procuração. Maringá, 04 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 172/173, no valor total de R$ 1.096,96, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 618,79, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 6,53, uma guia ao contador no valor de R$ 51,19, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 420,45, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO e ALICIO MALAVAZI-.

5. ORD. DE COBRANÇA-1054/1995-H.P.M.S.M. x G.E.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em

vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

6. EXECUÇÃO-456/1996-B.F.B. x F.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Autos nº456/1996 1.O pedido retro não tem com ser acolhido, eis que os honorários devem ser acordaddos entre mandante e mandante e mandatário.Caso haja interesses os subscritores do pedido deverão ingressar com as medidas cabíveis para o devido arbitramento. 2.Intimem-se. 3.Ao arquivo provisório, no aguardo de manifestação por parte do credor. Maringá, 30 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juiza de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-132/1997-ROSELI APARECIDA ZAVANELLA DE SOUZA e outros x MARCON MARINGA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 792, a seguir: "Autos nº 132/2007 1.Indefiro o pedido de leilão do bem penhorado nos rosto dos autos nº615/1997 da 5ª Vara Cível de Maringá de fls.789, tendo em vista que resta pendente a decisão daquele juízo sobre a propriedade do bem em questão, ainda mais esta forma de penhora (fls.784) funciona como uma garantia ao credor de que se o seu devedor sair vitorioso em outro processo, ele terá direito a sua parte. 2.Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil. 3Acolho o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores de Yara Maria Rigollerro Zavanella, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Códio de Processo Civil. 4.Retifique-se a distribuição a registros atinentes ao presente feito. 5.Intime-se José Francisco Pereira do despacho de fls.782 e, também, para se manifestar acerca da proposta do exquente de fls.767/790, no prazo de 10 (dez) dias. Maringá, 03 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA e ROBERTO PERALTO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-217/1997-GONÇALVES & TORTOLA LTDA. e outro x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 390, a seguir: "Processo 217/97 Mantenho a decisão de f. 373 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES, FABIANA GRASSO FERREIRA, FABIANA YAMAOKA FRARE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE CUNHA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e KUNIBERT KOLB NETO-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/1999-DEMETERCO & CIA LTDA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 772, a seguir: "Autos nº. 296/1999 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme o requerido. 2. Após, procedidas às necessárias baixas e anotações, arquive-se. 3. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e MAURICIO MELO LUIZE-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-161/2000-B.E.P. x M.A.L.C.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE MURTA GALACINI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

11. INEXIGIBILIDADE-387/2000-A.A.L.S. x F.P.E.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 308, a seguir: "Processo 387/2000 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 305/306. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

12. PRESTAÇAO DE CONTAS-540/2000-PAULO EDUARDO NAMI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1194, a seguir: "Autos n. 000.540/2000 Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial. Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Maringá, 22 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

13. RESSARCIMENTO-611/2000-CONTREL CONSTRUÇOES LTDA x ILDA SANT`ANNA ZAKIR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 795, a seguir: "Processo 611/2000 Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos de fs.787 e ss. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. IVO MEN, ORLANDO ALEXANDRINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE, ALMIR RIBEIRO DA SILVA, CEZAR FERRARI, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA, SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MARILISA DE MELO-.

14. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-637/2000-JOAQUIM MAGOSSO e outros x MARIA AMELIA RIBEIRO PLANAS-Para manifestacao face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestacao, os autos retornarao ao arquivo, bem como ao interessado para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R$9,40 através de boleto bancario a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br. -Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS e SYLMARA PAULA SENHORINI-.

15. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-669/2000-CARLOS ALBERTO BORGES e outro x MARINGA AGROPASTORIL E MERCANTIL INDUSTRIAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1952, a seguir: "Processo 669/2000 Defiro o pedido de f. 1.951. Abra-se vistas dos autos. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, LUCIANE MARLI SIGNORI, JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

16. EXECUÇÃO-564/2001-COMERCIO DE TECIDOS R.MANSUR LTDA x CILEUZA IZIDORO - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "Autos nº.000.564/2001 1.Ao arquivo provisório no aguardo de manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. Maringá, 27 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-34/2002-FERNANDO NERY DE BARROS RODRIGUES e outros x MAYCON JOSE DE CAMPOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 424, a seguir: "Autos nº. 34/2002 1. Às fls. 292/299, a parte credora pugnou pela desconsideração da pessoa jurídica, com a inclusão dos sócios Ademir Alves dos Santos e Marco Roberto de Freitas, o que fora deferido às fls. 304, inclusive com a ressalva de que o fato destes não exercerem mais a função de gerência não configuraria óbice para a responsabilidade. De tal conjuntura, conclui-se que a parte credora não requereu a inclusão do ex-sócio Daniel Correa de Campos, nem mesmo de Divanir Munhoz de Campos, em que pese às fls. 320/321 e 383/384 tenha solicitado a penhora do patrimônio daquele. Tal requerimento, em verdade, fora primeiramente formulado às fls. 397/402. Ocorre que, ainda que assim o seja, os fundamentos balizados pelo Juízo para desconsideração da pessoa jurídica às fls. 304 também se opõe aos ex-sócios Daniel Correa de Campos e Divanir Munhoz de Campos, posto que à época da formação da dívida, ao menos em tese, eram estes quem figuravam como sócios da executada Camposcar, sendo Daniel Correa de Campos quem, inclusive, recebeu o mandado de intimação para cumprimento de sentença (fl. 249). Por efeito, defiro a inclusão destes no polo passivo da lide. 2. Citem-se Daniel Correa de Campos e Divanir Munhoz de Campos para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais. 3. Por fim, registro que os executados Ademir Alves dos Santos e Marco Roberto de Freitas, incluídos no polo passivo às fl. 304, ainda não foram citados, cabendo a parte credora promover o ato, nos termos do item supra. 4. Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 386 até que se proceda à citação. 5. Intimem-se. Maringá, 15 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, MAURICIO VISSOTO NEVES, JULIANA TERESA BURKOT, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOAO CARLOS SILVEIRA e LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2002-E.C.A.D.E. x E.E.L. e outro-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 247 que deixou de cumprir o mandado. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

19. DECLARATÓRIA-312/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES S.A-EMBRATE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 389, a seguir: "Autos nº 312/2003 Defiro o pedido de fls. 388. Expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente ao arquivo. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

20. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002836-69.2003.8.16.0017-SIDINEI BALAN x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1531 , a seguir: "Autos nº 2836/2003 1. Intime-se o autor para se manifeste em 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 1506/1526. 2. Intime-se, também, a ré para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1528/1530. 3. Após, voltem conclusos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. DEVOLUÇAO-741/2003-LUIZ JACINTO DE BRITO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RITA DE CASSIA BONFIM e CARMEM LUCIA BASSI-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-148/2004-P.A.R. x A.S.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 466, a seguir: "Autos nº. 148/2004 1. Os exequentes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 429/433,

alegando em síntese que, no polo passivo da presente demanda deve figurar Bruno Moreli, eis que a sentença proferida nos autos nº. 78/2006, da 6ª Vara Cível desta Comarca, reconheceu que ele adquiriu a empresa executada, e por consequência o seu passivo, devendo assim, ser reconhecida a coisa julgada. Ainda, que há excesso na execução, pois há dupla incidência da multa de 10% (dez por cento) e que sobre as custas processuais deve incidir juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento). 2. Instado a se manifestar, o exequente alegou que o reconhecimento da coisa julgada não é possível, uma vez que Bruno Moreli é terceiro e sequer foi parte nos autos. Bem ainda, que não houve excesso de execução, isto porque, o exequente respeitou os índices fixados, e que não houve dupla incidência da multa, pois referem-se a multas diferentes, sendo uma moratória do titulo exequendo, e outra a multa do art. 475-J, o CPC. Por fim, que no cálculo apresentado pelos exequentes não consta valor dos honorários fixados na sentença e no cumprimento de sentença, e das custas processuais. 3. Razão assiste ao exequente ao alegar que não é possível o reconhecimento da coisa julgada, posto que conforme dispõe o acórdão de fls. 280/289, em nenhum momento processual houve o comparecimento de Bruno Moreli, ainda que cabe à executada (empresa Arjona & Arjona) "se utilizar das vias adequadas para pleitear o ressarcimento de valores que tenha despendido". No tocante a alegação do excesso de execução verifica-se que os executados concordaram com o valor apresentado, pois em sua planilha de débito apresentaram valor condizente com o exposto pelo exequente. Sendo assim, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. 4. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARLENE TISSEI e HELENO GALDINO LUCAS-.

23. EXECUÇÃO-486/2004-F.C.F.L. x M.C.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Autos nº. 000.486/2004 Ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Intime-se. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

24. INDENIZAÇÃO-698/2004-ADELINO PAZINATTO e outros x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 363, a seguir: "Autos n.º 698/2004 1. Considerando o petitório retro, defiro o pedido de fls. 355/356. Expeça-se alvará. 2. Após, atribua-se numeração única ao presente feito. 3. Por fim, tornem conclusos para sentença. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, KEITE DAIANE FONSECA DE FREITAS, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

25. DECLAR. INEXIGIBILIDADE-796/2004-AUTO POSTO J. SAMA LTDA e outros x CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 343, a seguir: "Autos nº.000.796/2004 1.Defiro o pedido retro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2.Após, intimem-se os devedores da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereçam embargos à emabrgos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Maringá, 09 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. VALDIR ROSSI, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e JONNATHAS R. M. TOFANETO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-2/2005-MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA x COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTDO DE SAO PAULO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA-.

27. ORDINÁRIA-14/2005-VALDECIR DE ALMEIDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1320, a seguir: "Autos nº14/2005 Intiime-se, novamente, o réu para que, em 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários periciais de fls. 1300, sob pena de preclusão de prova e, consequente, julgamento antecipado da lide. Maringá, 15 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-36/2005-ARIOVALDO WESLEY LOPES x AFONSO DA SILVA LAGOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 479, a seguir: "Autos nº. 000.036/2005 1. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal. Oficie-se, solicitando resposta em 20 (vinte) dias. 2. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3. Ao requerente para que junte aos autos demonstrativo de débito atualizado. 4. Ao contador judicial para cálculo de custas processuais. 5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 478. Maringá, 04 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

29. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-325/2005-SANDRA BESSA FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 473, a seguir: "Processo 325/2005 Defiro o pedido de fs. 469/470. Expeça-se alvará em favor da exequente, deduzidas as custas processuais. Intime-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, LEONARDO CAMPANHA, CLAUDIO CESAR CARVALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-391/2005-BANCO DO BRASIL S/A x THEAR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1883, a seguir: "Autos n. 391/2005 I 1- Os executados Thear Têxtil Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Terezinha de Lourdes Sinópolis, Tereza Vicentino Sinópolis e T. L. Sinópolis Confecções Ltda. apresentaram impugnação (fs. 1.865 a 1.873) à execução de sentença iniciada nestes autos (f. 1.821), na qual figura como exequente Banco do Brasil S.A. Alegaram, em síntese, que: - Na sentença que encerrou a segunda fase da ação de prestação de contas não foi reconhecida a existência de saldo devedor ou credor em relação aos autores Tereza Vicentino Sinópolis e T. L. Sinópolis Confecções; - Há excesso de execução evidenciado pelo fato de que houve cobrança de comissão de permanência em juros superiores aos dos juros remuneratórios previstos para o mesmo período; - Há excesso de penhora, eis que o bem penhorado tem valor de mercado de 600.000 reais, muito superior ao valor da dívida. 2- O exequente impugnado foi intimado (f. 1.882), mas apresentou manifestação II 3- A execução de sentença foi iniciada apenas em relação aos réus Teresinha de Lourdes Sinópolis e Thear Têxtil Indústria e Comércio de Confecções Ltda., conforme se infere dos cálculos de fs. 1.802 a 1.805, não tendo objeto a alegação de que a execução teria sido iniciada em relação a autores sem saldo reconhecido na ação de prestação de contas. 4- Como foram acatadas as contas apresentadas pelo réu Banco do Brasil S.A., houve preclusão, e como a ação é de prestação de contas, não se afigura incabível a formulação de pedido referente à cobrança de encargos pelo banco durante o curso da relação jurídica contratual, podendo a questão ser discutida apenas em ação própria; 5- Não há se falar em excesso de execução quando o bem penhorado foi o único localizado no patrimônio do executado. Rejeito também a alternativa de a penhora ser limitada a fração ideal do imóvel, pois isso somente se afigura possível em caso de copropriedade. Intimem-se. Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-399/2005-ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO e outro x MOZART SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: "Processo 399/2005 1- Antes de apreciar o pedido de f. 234, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

32. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-0005523-48.2005.8.16.0017-BIAVATTI & BIAVATTI LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 539, a seguir: "Processo 0005523-48.2005.8.16.0017 Ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHISKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. PRESTAÇAO DE CONTAS-691/2005-JOSE MINEZ CAZELA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 691, a seguir: "Autos nº 691/2005 Tendo em vista que houve desistência da perícia por ambas as partes (fls. 661 e 663), intime-se o autor para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em especial acerca da proposta de acordo feita pela ré (fls. 686). Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

34. EXECUÇÃO-818/2005-F.C.F.L. x P.S.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Autos nº. 818/2005 1. Nesta data procedi a restrição via RENAJUD do veículo cadastrado em nome do réu, conforme tela em anexo. Importante registrar que o veículo tem restrição (alienação fiduciária, restrição judicial e veículo furtado/roubado). 2. Oficie-se ao Banco Santander Noroeste S.A. para, em 15 (quinze) dias, informar a este juízo a situação do contrato de financiamento do referido veículo. 3. Defiro o pedido de fls. 212. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, devendo recair sobre bens supérfluos, em duplicidade, observando os endereços constantes à fl. 212. Intime-se o executado da penhora, avaliação e do prazo para embargos. 3. Intime-se. Maringá, 18 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/2005-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IVONETE NERY SOBRAL-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 214, no valor total de R$ 72,13, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma

guia ao escrivão no valor de R$ 31,02, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-70/2006-A.J.R.P.L. x C.C.F.A.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Autos nº. 000.070/2006 1. Defiro o pedido de fls. 237. 2. À Escrivania para que atente ao contido às fls. 241/242 para o caso de futuros alvarás, intimações ou publicações. 3. Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 233. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas." -Adv. DIRCEU GALDINO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-89/2006-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x JOSE LUIS CAMILO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS e PEDRO TADASHI ITO-.

38. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0006419-57.2006.8.16.0017-BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 311, a seguir: "Processo 0006421-27.2006.8.16.0017 Processo 0006419-57.2006.8.16.0017 Processo 0007334-72.2007.8.16.0017 Processo 0008598-90.2008.8.16.0017 Processo 0006100-89.2006.8.16.0017 1- Diga as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, quais provas pretendem produzir. Intimem-se Maringá, 22 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOLA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-205/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMERICAN BOSS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 205/2006 1- Não cumprido o mandado e não oferecidos os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, e converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 2- Requeira o autor, querendo, a intimação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada da dívida. 3- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitória para execução. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

40. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-238/2006-BEATRIZ BIANCHI DA COSTA e outro x DLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "Autos n.º 238/2006 1. Considerando que o feito foi julgado improcedente, altero o item "2" de fls. 151, a fim de que a intimação para pagamento das custas de fls. 152 recaia sobre a autora. 2. Cumpram-se os demais itens de fl. 151. Maringá, 04 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 152, no valor total de R$ 978,65, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 858,22, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 50,44, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 49,50, em guia própria GRC - CEF-Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório.-Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILO ROSA, TATIANA RICHETTI, LUCAS RENATO GIROTO, FABIO SICHIERI AKAMINE e ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006461-09.2006.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAIRA I x ESPOLIO DE LUIZ MARIO DO NASCIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 195, a seguir: "Autos nº000.436/2006 1.Anote-se na distribuição o inicio do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas de Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, IRACEMA MAZETTO CADIDE, NEUZA TEBINKA SENHORINI e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

42. ORDINÁRIA-506/2006-AIRTON MARQUES PACHECO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

43. DEPÓSITO-621/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO LOPES-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI, JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-882/2006-MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII e outro x FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 229, a seguir: "Autos nº.882/2006 Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART e REGIS ALAN BAULI-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006421-27.2006.8.16.0017-BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 258, a seguir: "Processo 0006421-27.2006.8.16.0017 Processo 0006419-57.2006.8.16.0017 Processo 0007334-72.2007.8.16.0017 Processo 0008598-90.2008.8.16.0017 Processo 0006100-89.2006.8.16.0017 1- Diga as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, quais provas pretendem produzir. Intimem-se Maringá, 22 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x TAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Processo 151/2007 Defiro o pedido de f. 144. Expeça-se mandado de remoção dos bens objeto da penhora e os encaminhem ao novo depositário fiel indicado. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de remoção. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-164/2007-A.C.L. x L.C.I.E.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. GIOVANA ROBERTA MERCALDI, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2007-MILTON LOEBLEIN MILANI x ALBERTO GONÇALVES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos n.º 284/2007 1. Primeiramente, ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos prova de que o condomínio da propriedade do imóvel penhorado se dá na porção de 50%, conforme aduzido as fls. 111. 2. Após, volte-me para apreciar o petitório retro. 3. Intime-se. Maringá, 31 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-285/2007-DIVIFORMA COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇAO LTDA x HSBC LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

50. ANULATÓRIA-425/2007-UNICA CDM-CONSULT.EMPR.ADM. E CORRET.SEG.VIDA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0007333-87.2007.8.16.0017-RAQUEL DA SILVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187, a seguir: "Processo 0007333-87.2007.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 154/156, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção, pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-540/2007-KAZUO YOSHINO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 330, a seguir: "Autos nº. 540/2007 1. Defiro o pedido de fl. 323, autorizando a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

53. INDENIZAÇAO-588/2007-UBIRATA MERCANTIL LTDA x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194, a seguir: "Autos nº. 000.588/2007 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. 2. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE ROBERTO FERNANDES, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MAURICIO MELO LUIZE e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0007334-72.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outro-

Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297, a seguir: "Processo 0006421-27.2006.8.16.0017 Processo 0006419-57.2006.8.16.0017 Processo 0007334-72.2007.8.16.0017 Processo 0008598-90.2008.8.16.0017 Processo 0006100-89.2006.8.16.0017 1- Diga as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, quais provas pretendem produzir. Intimem-se Maringá, 22 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

55. IMISSAO DE POSSE-748/2007-PAULO SÉRGIO D´ABREU FORTUNATO x LUZIA GENOVEVA PETRUCCI CHAMORRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Autos nº. 000.748/2007 1. Proceda-se avaliação do bem penhorado às fls. 105. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da avaliação. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

56. DEPÓSITO-960/2007-BANCO ITAU S.A. x JONES ADRIANO FACEI CASAGRANDE- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 96, a qual informa que até o momento nã há comprovação de publicação do edital retirado em 24/02/2012.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0006962-26.2007.8.16.0017-VALDIR BARBON e outro x RENATO JANKOWISKY HUNGARI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 539, a seguir: "Processo 0006962-26.2007.8.16.0017 Antes da homologação do acordo de fs. 519/522, intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 537/538, no valor total de R$ 1.402,87, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 904,28, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 115,82, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 332,35, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, WANDERLEY DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-1152/2007-B.S.B. x A.S.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Autos nº. 1152/2007 1. Defiro o pedido retro. Cite-se conforme o requerido às fls. 201/202. 2. Intime-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que RETIRE expediente (06 CARTAS DE CITAÇÃO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

59. RESPONSABILIDADE CIVIL-0007233-35.2007.8.16.0017-FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA x RIBEIRO VEICULOS S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 490, a seguir: " Autos nº. 0007233-35.2007.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, ELAINE MARGARET DEMENECH HERNADES, WANESSA DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, DIRCEU GALDINO e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

60. RESSARCIMENTO-90/2008-L.P.S. x C.A. e outros-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 239 E ss. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, TANIA NICELIA IZELLI, DANIEL KATSUJI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ ESTAGIARIO, IONE GUASTALLA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008598-90.2008.8.16.0017-BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 264, a seguir: "Processo 0006421-27.2006.8.16.0017 Processo 0006419-57.2006.8.16.0017 Processo 0007334-72.2007.8.16.0017 Processo 0008598-90.2008.8.16.0017 Processo 0006100-89.2006.8.16.0017 1- Diga as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, quais provas pretendem produzir. Intimem-se Maringá, 22 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/2008-BANCO SANTANDER S/ A x AFONSO FIDELIX DE MOURA FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Autos nº. 325/2008 1. Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-Jud, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2. Sobre o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 3 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e JOSE AUGUSTO DE REZENDE-.

63. DECLARATÓRIA-375/2008-DEBORA VIEIRA SILVEIRA x ANDERSON MARCELO PAETZHOLD WILLRICH & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 312, a seguir: "Processo 375/2008 Intime-se o perito nomeado para que diga se concorda com o recebimentos dos honorários ao final do processo. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ANTONIO LUIZ DE JESUS e VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO-.

64. EXECUÇÃO-380/2008-CONSORCIO NACIONAL TRADICAO S/C LTDA. x LETICIA SILVA DANTAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: "Autos n. 380/2008. 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." -Advs. EDEMILSON KOJI MOTODA e RENATO KALINKE VICENTIN-.

65. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007521-46.2008.8.16.0017-KI-DOCES-COM.DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297, a seguir: "Autos nº 7521/2008 Intime-se o réu se manifestar acerca das contas juntadas pelo autor às fls.275/296, no prazo 10 (dez) dias. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

66. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-398/2008-CABRINI & AOKI LTDA x AGUIAR GASES - COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Autos nº398/08 1.Considerando o contido nos petitórios de fls.168 e 172, e com base no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 05/12/12,às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2.Intimem-se. Maringá, 27 de setmbro de 2012 Roberta C. Scramimi de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

67. AÇAO DE COMPENSAÇAO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0008461-11.2008.8.16.0017-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICOOB S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: " Processo 0008461-11.2008.8.16.0017 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-2-2013, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 30-11-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

68. DEPÓSITO-536/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x PAULO SERGIO FERRARINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Autos n°. 000.536/2008 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007318-84.2008.8.16.0017-EDIVALDO POLICARPO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que retire expediente (01 ALVARÁ), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

70. ANULATÓRIA-0007489-41.2008.8.16.0017-BCP S/A (CLARO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 326, a seguir: "Processo 0007489-41.2008.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 317. Expeçam-se os alvarás conforme determinado à f. 314. 2- Acolho os argumentos de f. 322 para deferir a reabertura do prazo para o recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Maringá, 2 de outubro de 2012 " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R $ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI

MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

71. DEPÓSITO-638/2008-H.B.B.S. x A.F.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Autos n°. 000.638/2008 Intime-se autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 8 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

72. INDENIZAÇAO-648/2008-GUARIBA REPRESENTAÇAO COMERCIAL LTDA x SYNESIS TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos n°. 000.648/2008 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 8 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e KARIN WEISE-.

73. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-763/2008-BANCO ITAU S.A x NEUZA MARIA WERNECK DA CUNHA OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 763/2008 Defiro o pedido de f.100.Expeça-se carta precatória conforme requerido. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-860/2008-SILVINO DA COSTA MENDES x DEVANIR BARTOLO MARION-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Autos nº. 860/2008 Intime-se o autor, pessoalmente e por procurador, para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA F. L. EGGER, RUBENS MELLO DAVID e GRAZIELA BOSSO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-934/2008-B.F. x L.B.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Autos n°. 000.934/2008 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. CLAUDIO CASQUEL-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007590-78.2008.8.16.0017-BANCO ALVORADA S.A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 333, a seguir: "Processo 0007590-78.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 11 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 334, no valor total de R$ 302,24, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 240,64, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 41,11. -Advs. PAULO CEZAR CENERINO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-1130/2008-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x NIVALDO FERREIRA DIAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Autos n°. 001.130/2008 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 17 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-1166/2008-AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL x DOUGLAS SANTOS DO CARMO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Autos nº.1166/2008 1.Ao contador, para que realize o cálculo nos moldes requerido à fl.38. 2.Com o cálculo, intime-se a requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes da conta de fls. 40 e ss, com valor total de R$ 10.010,96, sendo que R $7.909,73 referem-se ao Principal corrigido, R$1.581,95 referem-se aos honorários advocatícios, R$ 400,84 referem-se às despesas e R$ 118,44 referem-se às custas processuais, das quais R$87,42 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R$31,02 referem-se às custas do Sr. Contador. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1179/2008-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 1.179/2008 A propósito do pedido de fs. 134/135, solicitei o desbloqueio via Bacenjud, conforme extrato em anexo, da conta da executada Rosangela Dorta de Oliveira, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., por se tratar de conta bancária utilizada para o recebimento de proventos previdenciário (vencimentos), portanto absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil). Intimem-se. Maringá, 23 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANICI PREMIBIDA, ADILSON REINA COUTINHO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

80. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0007939-81.2008.8.16.0017-CAROBREZ & ALMEIDA LTDA - ME e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: "Processo 0007939-81.2008.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI-.

81. DEPÓSITO-1250/2008-BANCO FINASA S/A x MARIO BABALIM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Autos n°. 001.250/2008 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 8 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1303/2008-JOAO MARIN MECHIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VILMA THOMAL-.

83. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1328/2008-JETRO SOARES DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 264, a seguir: "Autos nº.001.328/2008 Aos requerentes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls.259/263. Maringá, 06 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

84. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1332/2008-JOSE AMILTON GUERREIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218, a seguir: "Autos nº. 001.332/2008 1. À Fazenda Pública para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento de custas remanescentes. 2. À Escrivania para atribuir numeração única aos autos. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Maringá, 13 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 217, no valor total de R$ 108,52, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 31,96, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 66,47, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

85. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1333/2008-AIRES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 308, a seguir: "Processo 1.333/2008 1- À escrivania para que integral cumprimento ao item 10 da sentença proferida nos autos de embargos à execução. 2- Ao contador para atualização da presente execução, observando se há valor residual dos honorários compensados e após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculos, no prazo sucessivo de dez dias. 3- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 11 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 309 e ss, com valor total de R$ 29.620,48, sendo que R$27.373,98 referem-se ao Principal corrigido, R$869,83 referem-se aos honorários advocatícios e R$1.376,67 referem-se às custas processuais, das quais R$874,20 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R$403,26 referem-se às custas do Sr. Contador, R$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, CARLOS

OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, TATIANA VANESSA ROMANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

86. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1336/2008-DIVONSIR GARNICA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "1. Cumpra-se o item 1, do despacho retro. 2. Após, intime-se o Município para esclarecer, em 48 horas, sobre a atualização e pagamento das custas. " -Advs. JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANDREA GIOSA MANFRIM e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

87. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-1360/2008-JALOTO TRANSPORTES LTDA x GERALDO MAGELA SIQUEIRA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Autos n°. 001.360/2008 Intime-se autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 8 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

88. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1373/2008-AFONSO MARQUES DE PIZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: "Processo 1.373/2008 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 136, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observo que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 2 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VILMA THOMAL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0007547-44.2008.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA VIEIRA SILVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 294, a seguir: "Autos n. 0007547-44.2008.8.16.0017. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

90. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-42/2009-ARMANDO APARECIDO FERREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VILMA THOMAL-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-71/2009-MERCADINHO KATRINE LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: "Processo 71/2009 Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

92. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-235/2009-ANA ALVES CARDOSO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

93. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009319-08.2009.8.16.0017-APARECIDA FERREIRA POLELENCIANO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos nº.0009319-08.2009.8.16.0017 1.Defiro o pedido retro. 2.Dê-se vista por cinco dias. 3.Intime-se com urgência. Maringá, 13 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Souza Juíza de Direito" -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008424-47.2009.8.16.0017-BENEDITO MALAQUIAS DOS REIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Processo 0008424-47.2009.8.16.0017 1- Homologo o cálculo de fs. 193/195. 2- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Elza Maria de Brito, Cícera Menezes da Silva e Benedito Malaquias dos Reis. 3- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 3.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado para que a compensação seja realizada no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intimem-se. Maringá, 3 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

95. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-335/2009-ANTONIO PAULINO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 341, a seguir: "Processo 335/2009 Defiro o pedido de f. 340. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 3 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, SUSANA VALERIA GALHERA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

96. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-354/2009-LOURENÇO ARAUJO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Autos n°. 354/2009 1. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12°, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, concluso. 3. Intime-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER-.

97. DEPÓSITO-365/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x DENILSON DE LIMA SOUZA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, DIOGO STIEVEN FLECK, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

98. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0008418-40.2009.8.16.0017-ANNA DO CARMO TRAMARIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 245, a seguir: "Processo 0008418-40.2009.8.16.0017 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descrito no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor a correção e os juros dos valores devem ser calculados pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando interrompida a contagem de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 3 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, MARIO CESAR MANSANO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

99. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-412/2009-GISELE ROCHA DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos n. 412/2009 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 78/79, apresentando desde logo cálculo atualizado de acordo com art.100, § 12º da Constituição de poupança, ficando excluida a incidência de juros compensatórios. 2- Intimem-se. Maringá, 27 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

100. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-426/2009-COMERCIAL SÓ FRUTAS LTDA x CLARO ADVISOR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: " Processo 426/2009 1- A propósito do pedido de f. 126, cite-se por edital à ré Claro Advisor Assessoria e Participações, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. 3- Expeça-se carta de citação da ré Procel Plásticos Ltda. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital e 01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

101. REIVINDICATORIA-434/2009-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇAO LTDA x NELSON SHOZO UCHIMURA e outros- AO RÉU para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI e SHINJI GOHARA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-501/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO SILVERIO PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 501/2009 Deixo de apreciar o pedido de f. 65, pois o feito já foi julgado (sentença às fs. 56/57 v.). Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-508/2009-NELI BARROS FERREIRA DE OLIVEIRA x ROGER WILLIAN MELO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Autos n°. 000.508/2009 Intime-se a autora, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 14 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. FERNANDO APARECIDO SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO-.

104. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-549/2009-NEIDE PINHEIRO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

105. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-550/2009-CARMEM LUCIA MACHADO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 307, a seguir: "Autos nº. 550/2009 Ao Município para em 05 dias efetuar o pagamento ou, se não concordar com o valor, apresentar novo cálculo, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-566/2009-JOSE BASDÃO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009590-17.2009.8.16.0017-VALENTIM DORVALINO SCOMPARIM e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da manifestação do município de fls. 111 e ss, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

108. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-602/2009-JOSE JONAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VILMA THOMAL-.

109. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009302-69.2009.8.16.0017-MARIA OTILIA DE BRITO COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Autos n. 0009302-69.2009.8.16.0017 1. Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Maria Rodrigues Braga Gonzaga e Marina da Silveira, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 1.1. Cumpre ressaltar que a exequente Maria Rodrigues Braga Gonzaga, com a compensação, não terá crédito a receber (crédito exequente: R$ 140,44; crédito a compensar R $ 595,79), diferentemente da exequente Marina da Silveira (crédito exequente: R$ 1.851,69; crédito a compensar R$ 1.324,44). 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.1. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.2. Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 RPV), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. VILMA THOMAL, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

110. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-610/2009-MARIA SIMAO VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 411, a seguir: "Autos nº. 610/2009 Os exequentes pleiteiam a complementação dos valores pagos pelo executado, eis que este deixou de fazer a atualização do crédito. Ao seu turno, o executado alega que já pagou todos os valores devidamente atualizados, em conformidade com o art. 100, §12º, da Constituição Federal, e que a atualização do crédito deveria ter ocorrido até a data do pagamento, sob pena de eternizar a demanda. Ocorre que, os exequentes fazem jus à atualização do cálculo, isto porque o executado não efetuou o pagamento do débito no prazo avençado, bem como para que não ocorra o enriquecimento ilícito do executado. Assim, o crédito deve ser atualizado da seguinte forma: - da data da atualização do último cálculo e expedição da RPV pela média do INPC e IGP-DI; - da data da expedição da RPV até seu pagamento na forma prevista no § 12º, do art. 100, da Constituição Federal. Diante disso, intimem-se os credores para, em 05 (cinco) dias, apresentarem demonstrativo de débito atualizado nos moldes acima expostos. Maringá, 22 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VANYR BERTI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/2009-B.I. x G.T.L.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134, a seguir: "Autos nº. 000.658/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 131/133, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, postoque as custas processuais não podem ser transacionadas, ao contrário dos honorários advocatícios. 2.O acordo não será homologado enquanto não houver o preparo. 3.Às partes para que qualquer delas efetue o preparo em 10 dias. Maringá, 14 de setembro de 2012. Roberta C.Scramim de Freitas Juíza de Direito Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 129, no valor total de R$ 35,47, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 25,38, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 10,09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

112. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-714/2009-ALCIDES BALDIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Autos n. 714/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados, na forma do art.100, § 12º da Constituição Federa, qual seja, o índice de remineração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, ao Municipio para que, em 05 dias, se manifeste sobre o cálculo geral apresentado (principal + custas), apresentando desde logo os valores que entender corretos (no caso de discordar do cálculo do credor), sob pena de imediato sequestro. Maringá, 27 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

113. DEPÓSITO-715/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x TN PACK COM. TAMPAS PLASTICAS LTDA ME e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e FABIO LUIZ CUSTODIO-.

114. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-722/2009-ESPOLIO DE ALCIDES SPIRANDELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 288, a seguir: "1.Intime-se o Município de Maringá para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre os cálculos e manifestação de fls.276/287. 2.Incluo no valor da dívida os honorários advocatícios em face da execução que arbitro em R$ 1.000,00 (Um mil reais). 3.Havendo concordância da Fadzenda com os valores, incluídas as custas, expeça-se RPV. 4.Intimem-se." -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, LUIZ CARLOS MANZATO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

115. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-746/2009-ALIPIO BATISTA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Autos n.º 746/2009 1. Defiro o pedido retro, haja vista que de fato a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. 2. Em relação aos valores depositados às fls. 128 e 133, denota-se que estes já foram levantados pela parte interessada (fls. 164.verso e 167/171), não havendo que se falar, portanto, em nova expedição de alvará judicial. 3. Às fls. 165, a Fazenda Pública informou o pagamento dos honorários advocatícios. Desta forma, manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Maringá, 31 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, GIOVANI

BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-0008866-13.2009.8.16.0017-SCHIAVONE & TOZZO LTDA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Autos nº. 0008866-13.2009.8.16.0017 Procedidas às necessárias baixas e anotações, arquive-se. Maringá, 15 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

117. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-856/2009-CELSO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Autos n.º 856/2009 1. Ao Município para, em 05 dias, efetuar o pagamento do valor apontado às fls. 127/131 ou, em caso de discordância, para que apresente novo cálculo, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

118. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-858/2009-ANTONIO NONATO DE ANDRADE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277, a seguir: "Autos n. 000.858/2009 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor dos requerentes, e ainda, em favor da Escrivania. 2. À Escrivania para atribuir numeração única aos autos. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Maringá, 04 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e LIDIA BETTINARDI ZECHETTO-.

119. DESPEJO C/C COBRANÇA-918/2009-DEISE BORTOLUZZI SANCHES x B S H KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA - EPP- AO AUTOR/CREDOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. -Advs. LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE e NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA-.

120. INDENIZAÇAO-942/2009-SHIRLEY VITORIA CARVALHO DA SILVA x DANIEL PEREIRA DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 721, a seguir: "Autos n.º 942/2009 1. Primeiramente, defiro o requerimento formulado pela parte requerida, e que fora anuído pela autora, para inclusão na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, de Rodrigo Augusto Pereira da Silva Batista. Assim, promova-se a citação. 2. Intimem-se. Maringá, 12 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO REQUERIDO para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI e WILSON BOKORNY FERNANDES-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2009-A.M.C. TEXTIL LTDA x APPLAUSOS - IND COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 107, no valor total de R$ 489,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 14,10, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09 e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 465,29, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, GILSON MAREGA MARTINS e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

122. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1049/2009-CECILIA GALVAO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VILMA THOMAL-.

123. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009488-92.2009.8.16.0017-ALVARO PINTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 242, a seguir: "Autos nº. 1054/2009 Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao contido no item 1, da petição de fls. 211/241. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009044-59.2009.8.16.0017-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA x FLUIDNORTE - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159, a seguir: "Autos nº. 9044-59.2009.8.16.0017 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se, solicitando resposta em 20 (vinte) dias. 2. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3. Com a resposta, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ANA LUISA MORELI PANGONI, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e SERGIO DA SILVA LIMA-.

125. DECLARATÓRIA-1109/2009-BSH KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA x DEISE BORTOLUZZI SANCHES- AO RÉU/CREDOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. -Adv. LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE-.

126. BUSCA E APREENSÃO-1236/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DA CRUZ PINTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 53, a seguir: "Autos n°. 001.236/2009 Intime-se a autora, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 18 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-1242/2009-ADRELINA FELIX MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Autos n°. 001.242/2009 Intime-se a autora, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 18 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

128. BUSCA E APREENSÃO-1337/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO VINICIO FERNANDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 1.337/2009 Defiro o pedido de f. 92. Solicitei o desbloqueio dos veículos objeto da presente ação no sistema Renajud. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

129. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1408/2009-ANTONIO CANDIDO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211, a seguir: "Autos nº. 1408/2009 1. Ante ao contido na informação de fl. 210, exclua-se da conta de fls. 184-186, os valores relativos a José Antônio de Souza e ao Espólio de Adelson Lopes da Silva, eis que não integram o polo ativo da presente demanda. 2. Expeça Requisição de Pequeno Valor, conforme despacho de fl. 208. Maringá, 4 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LUIZ CARLOS MANZATO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1409/2009-CLEUDIONIR RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Processo 1.409/2009 Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de f. 242. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

131. ABERTURA DE INVENTÁRIO-1410/2009-ADALTO RECHE x JOANA RECHE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos nº. 1410/2009 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. 2. Após a retirada do expediente, ao inventariante para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento do ITCMD. 3. Cumprido o item supra, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

132. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009607-53.2009.8.16.0017-INES LIMA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Autos n. 9607-53.2009.8.16.0017 1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, determino o prosseguimento do presente feito. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Intimem-se. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

133. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0010065-70.2009.8.16.0017-ESOLDINHA APARECIDA MARIA PERLATTO DE PAULA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Processo 0010065-70.2009.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

134. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1520/2009-MARILZA DA COSTA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42, a seguir: "Autos n°. 001.520/2009 Intime-se a autora, por

seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Maringá, 17 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

135. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1522/2009-ISMAEL MAZOLA SERAFINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Autos n°. 001.522/2009 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de arquivamento definitivo. Maringá, 5 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1539/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANTONIO BRAZ ZONTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 351, a seguir: "Processo 1.529/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012" -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA-.

137. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1549/2009-PETRUCIO PEDRO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "Processo 1.549/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 227, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observo que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 2 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

138. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1553/2009-ABEL MARSON e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 1.553/2009 Defiro o pedido de f. 132. Concedo o prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUES BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHAO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

139. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1565/2009-PEDRO BATILANA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202, a seguir: "Processo 1.565/2009 1- Ao contador para atualização da presente execução. 1.1- Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 203/206, com valor total de R$13.549,38, sendo que R$11.798,49 referem-se ao Principal corrigido, R$878,06 referem-se aos honorários advocatícios e R$872,83 referem-se às custas processuais, das quais R $587,50 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R$186,12 referem-se às custas do Sr. Contador, R$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1586/2009-ESPOLIO DE NORIVAL MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos nº. 1.586/2009 1. Ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados, na forma do art. 100, § 12º da Constituição Federa, qual seja, o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao Município para que, em 05 dias, se manifeste sobre o cálculo geral a ser apresentado, indicando, desde logo, os valores que entender corretos, no caso de discordância, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 30 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

141. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009879-47.2009.8.16.0017-DAVID BAPTISTONI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 89, a seguir: "Processo 0009879-47.2009.8.16.0017 1- Ao contador para atualização da presente execução, observando a compensação dos honorários arbitrados na presente execução e nos embargos à execução (decisão superior de fs. 60/72). 2- Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 90/91, com valor total de R$ 2.169,17, sendo que R$1.654,07 referem-se ao Principal corrigido, R$121,28 referem-se aos honorários advocatícios e R$393,82 referem-se às custas processuais, das quais R$232,18 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R $32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R$41,11 referem-se às custas do Sr. Contador, R$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça e R$21,32 referem-se à Taxa Judiciária (Funjus). -Advs. CARLA SIQUEROLO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

142. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1622/2009-VALDECI APARECIDO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Autos nâ.001.622/2009 Sobre o cálculo efetuado pelo credor (fls.104/105) diga a Fazenda Pública em 10 dias. Maringá, 23 de agosto de 2012. Roberta, 23 de agosto de 2012 Juíza de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008898-18.2009.8.16.0017-ZENIR ROSA CAMPOS x BANCO DIBENS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Autos nº. 8898-18.2009.8.16.0017 1. Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen Jud. 2. Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei transferência para a conta judicial, conforme extrato anexo. 3. Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Maringá, 3 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

144. AÇÃO ORDINÁRIA-1691/2009-ALZIRA BARBOSA ORTEGAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para manifestacao face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestacao, os autos retornarao ao arquivo, bem como ao interessado para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R$9,40 através de boleto bancario a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

145. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1721/2009-ORLANDO FONSECA SAMPAIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo 1.721/2009 1- Ao contador para atualização da presente execução e após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 93/94, com valor total de R$ 3.416,89, sendo que R$2.878,38 referem-se ao Principal corrigido, R$138,50 referem-se aos honorários advocatícios e R$400,01 referem-se às custas processuais, das quais R$238,76 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R$62,04 referem-se às custas do Sr. Contador, R$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

146. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009878-62.2009.8.16.0017-HELENA REGINA CROTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Autos n. 0009878-62.2009.8.16.0017 1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, determino o prosseguimento do presente feito. 2. Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus, conforme requerido às f. 79/80. 3. Ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor exequendo, observado que deve ser aplicado o índice de correção descrito no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 4. Após, ao contador para o cálculo das custas. 5. Intimem-se. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. CARLA SIQUEROLO, AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008862-73.2009.8.16.0017-JOSE ADAO MARINHO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 0008862-73.2009.8.16.0017 1-Da sentença de fs. 96 o autor apresentou embargos de declaração (fs.99 e 100), os quais conheço, por tempestivos, mas nego-lhe provimento, por não abrigar o dispositivo da sentençaa a alegada omissão, devendo a partes e atentar para o contido na parte final do item 4 da fundamentação. Intimem-se. Maringá, 3 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

148. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1794/2009-LENISE SOUTHIER ROMANO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Autos n °. 001.794/2009 Intime-se o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, retire o expediente de Requisição de Pequeno Valor, sob pena de suspensão e arquivamento. 2.Quanto à certidão retro, intime-se o devedor para em 10 dias comprovar o pagamento da RPV, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 21 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

149. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1824/2009-JOSE DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 467, a seguir: "Autos nº. 001.842/2009 1. Aos exequentes para que regularizem a representação do Espólio de Laur Boljevac e Santo Martelli, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. 2. Após, tornem. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

150. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1892/2009-JUVERCINO ISAIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "1. Defiro o pedido de fls. 91/93. 2. Expeça-se novo ofício à Copel conforme requerido." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

151. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009875-10.2009.8.16.0017-ADEMILSON MUNIZ e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 465, a seguir: "Autos n.º 0009875-10.2009.8.16.0017 1. Ciente da decisão de fls. 457/464. Manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA-.

152. REINTEGRAÇAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-2058/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIGADO INDUSTRIA PECUARIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Autos nº. 002.058/2009 Procedidas às necessárias baixas e anotações, arquive-se. Maringá, 17 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

153. DESPEJO-0010618-20.2009.8.16.0017-SIRLEI TISSIANE BREDA e outros x COLOMBO TRATORES E MAQUINAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 166, a seguir: "Autos nº.0010618-20.2009.8.16.0017 Recebo os embargos de declaração de fls.132/133, eis que tempestivos, porém, deixo de acolhê-los, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação.Intimem-se. Maringá, 27 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO, MARCOS AURELIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLINIO LOPES DA SILVA-.

154. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-2352/2009-NAMIR ANTONIO JANUARIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211, a seguir: "Autos nº.002.352/2009 Aos requerentes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 206/2010. Maringá, 06 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

155. DECLARATÓRIA-2364/2009-BOM DIA COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA x VINICOLA AMALIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos n°.2364/2009 Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e DANIELLE ANNIE CAMBAUVA-.

156. DEPÓSITO-0010698-81.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x ROSEMARI APARECIDA CARTONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Autos nº 10698-81.2009.8.16.0017 1. Anote-se na distribuição o inicio do cumprimento da sentença e após à escrivania para digitalizar a presente ação integralmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

157. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009102-62.2009.8.16.0017-ATAIDES CANDIDO DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 753, a seguir: "Autos n° 9102/2009 1. Cumpra-se o despacho de fls. 202. 2. Intime-se o réu para se manifestar acerca das contas juntadas pelo autor às fls. 730/752, no prazo 10 (dez) dias. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202, a seguir: " Processo 0009102-62.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 200. Intime-se o exequente para que junte aos autos cálculo atualizado da presente execução. Intime-se. ". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

158. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001330-14.2010.8.16.0017-AMARILLYS GISBET GASPAR x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

159. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007132-90.2010.8.16.0017-ADALTON RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 891, a seguir: "Autos n.º 0008325-77.2009.8.16.0017 1. Entendo indispensável a realização de prova pericial contábil, facultada pelo artigo 915, § 3.º, parte final, do CPC. Para tanto, nomeio perita Sra. Maria de Fátima Cavalaro, a qual deverá ser intimada em seu endereço profissional - Rua Pioneiro Palmyra, nº. 2184, Maringá/PR, tel. (44) 4009-9367, (44) 9952-1790 e (44) 9961-6078, cujos honorários desde já arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à nomeação e quanto aos honorários fixados. 2. Em havendo aceitação pelo perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. No mesmo prazo, deverá o autor efetuar o deposito dos honorários fixados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalte-se que o ônus do pagamento dos honorários periciais recai sobre o autor, conforme determinam os artigos 19, § 2.º, e 33, parte final, do CPC. 3. Desde logo apresento alguns quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos por ocasião da apresentação do laudo pericial: a) É possível indicar, mês a mês, desde a abertura da conta corrente e enquanto ela foi movimentada, quais as taxas de juros aplicadas pelo agente financeiro nos contratos em questão? Em caso positivo, quais foram elas? b) Os juros cobrados em decorrência da utilização do limite de crédito foram incorporados ao saldo devedor da conta? Tal prática caracteriza capitalização de juros? c) Quais encargos foram cobrados sem autorização do correntista, ou sem menção expressa nos contratos celebrados? d) Qual seria o saldo da conta ao término do contrato, excluindo-se a capitalização de juros e os encargos não pactuados? Haveria em conta saldo credor ou devedor? e) Elaborar planilha demonstrando o saldo da conta excluindo a capitalização de juros, salvo a anual. Elaborar outra planilha demonstrando o saldo excluindo a capitalização (salvo a anual) e os encargos não pactuados. 4. Intimem-se. Maringá, 23 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. INDENIZAÇAO-0007141-52.2010.8.16.0017-TRANSCOCAMAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x HOTEL VILA RICA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: " Autos nº. 0007141-52.2010.8.16.0017 1. As custas processuais não podem ser objeto de transação pelas partes. 2. Às partes para que, no prazo de 10 dias, efetuem o preparo de custas processuais. Maringá, 28 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 66, no valor total de R$ 947,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 903,72, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 22,23, uma guia ao contador no valor de R$ 21,89. -Advs. CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e JOSE SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI-.

161. MEDIDA CAUTELAR-0008748-03.2010.8.16.0017-LEVI ALVES GUIMARAES x NELP IND. COMERCIO DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Processo 0008748-03.2010.8.16.0017 Diante da informação de f. 72, ao autor para que promova a citação da empresa ré por carta ou por edital, diante da impossibilidade da citação conforme havia sido sugerido À f. 65. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

162. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008988-89.2010.8.16.0017-ANIZIO MALDONADO e outro x BANCO DO BRASIL- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 112 e ss. -Advs. ANDREIA MALDONADO e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

163. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0009243-47.2010.8.16.0017-FABIANA DOMINGOS DAS NEVES x BANCO DO BRASIL S.A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 107, no valor total de R$ 108,97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 66,14. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009462-60.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SATOSHI TAKAHASHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55, a seguir: "Autos nº. 0009462-60.2010.8.16.0017 Intime-se a procuradora da Fazenda Pública para, em 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição de fls. 53/54, visto que a ausência de assinatura na petição a torna sem efeito. Maringá, 9 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

165. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-0011105-53.2010.8.16.0017-LEVI ALVES GUIMARAES x NELP IND. COMERCIO DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 0011105-53.2010.8.16.0017 1- Embora este processo principal esteja pronto para sentença, conforme anuíram as partes na audiência de conciliação, falta ainda regularizar a citação da requerida Nelp na ação cautelar 0008748-03.2010.8.16.0017, autos em apenso, não obstante na ação a relação jurídica processual ter sido completada. 2- Assim sendo, promova a escrivania a adoção das diligências determinadas no processo cautelar referido supra. Intimem-se Maringá, 14 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

166. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012724-18.2010.8.16.0017-JAIR JOSE DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos nº. 0012724-18.2010.8.16.0017 1. À conta e preparo. 2. À Escrivania para anotar para sentença. Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 121, no valor total de R$ 16,92, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 16,92.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

167. DECLARATÓRIA-0013238-68.2010.8.16.0017-NOVO MUNDO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERC x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 179, a seguir: "Processo 0013238-68.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 177. Expeça-se alvará. Intimem-se. Maringá, 3 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. VICENTE TAKAJI SUZUKI, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FABIO ALEX SGOBERO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, BRUNO ANGELI BONEMER e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0014524-81.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOBO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A BANK-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Autos nº.0014524-81.2010.8.16.0017 1.No que diz respeito ao petitório retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos. 2. .Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois não há nos autos prova de que a empresa não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo própio, sendo qua a concessão do benefício da gratuidade às pessoa jurídicas deve estar embasada em prova irrefutável da condição de hipossuficiente, sendo insuficiente mera vislumbra no caso em questão.Este è tamebém o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. "AGRAVO REGIMENTYAL - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - HIPOSSUFICIENTE - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIADADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - SÚMULA Nº7/STJ - ÔNUS DA PROVA - PARTE ADVERSA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - É admissível a concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegações.Aplicação de Súmula nº7/STJ.Inviável em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora abjeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.Agravo regimental a que se nega provimento".(STF - AGA 502409 - MG - 6ª T.REL. Min. Paulo Medina - DJU 15.03.2004 - P. 00310) (gRIFOU-SE) 3.Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, tudo no prazo comum de cinco dias. 4.Nomeio perita a Sra.Sueli T. Piffer Crozatti, Av. SÃO Paulo, 129 (Departamento Administrativo do Maringá Park Shopping Center), Centro, Maringá, telefone (44)3029-2763 e (44) 9963-57.Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à nomeação e formule proposta de honorários. 5.Intimem-se. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberto C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 79, no valor total de R$ 625,04, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 550,84, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 31,37. -Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0014798-45.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY RICARDO RIBEIRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48, a seguir: "Autos nº. 0014798-45.2010.8.16.0017 Procedidas às necessárias baixas e anotações, arquive-se. Maringá, 14 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014878-09.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISMAEL MATIAS DA CRUZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Autos n°. 0014878-09.2010.8.16.0017 Ao requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0015754-61.2010.8.16.0017-B.B.S. x F.O.D.B.L. e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 109 que deixou de proceder a citação. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONEVO e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

172. EXECUÇÃO-0016815-54.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x MARCIO APARECIDO BELUCO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Autos n. 0016815-54.2010.8.16.0017 1. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o exeqüente para que dê prosseguimento ao feito. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

173. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016911-69.2010.8.16.0017-NIVALDO DO REGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: "Processo 0016911-69.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 96. Intime-se o réu pessoalmente para que apresente os documentos solicitados às fs. 90/91. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016943-74.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x HELENA REGINA CROTI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Autos nº 0016943-74.2010.8.16.0017 1.Diante do petitório retro, e considerando que a expedição de RPV ser dará nos autos de execução, arquivem-se os presentes autos. Maringá, 27 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e CARLA SIQUEROLO-.

175. EXECUÇÃO-0018125-95.2010.8.16.0017-IVONETE ALVES FARIAS x RITA DE CASSIA PREVIATO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 37, a seguir: "Processo 0018125-95.2010.8.16.0017 Diante da informação de f. 34, intime-se a executada pessoalmente. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), e instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

176. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0020274-64.2010.8.16.0017-LAELCIO VICENTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: "Autos nº.0020274-64.2010.8.16.0017 1.Defiro o pedido de fls.136.Expeça-se alvará. 2.Procedidas às necessárias baixas e anotações, arquive-se. Maringá, 27 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CELSO CHAPARRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

177. AÇÃO REVISIONAL-0020704-16.2010.8.16.0017-EDSON LUIZ PRADO x BANCO ITAU S.A.-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 145 e ss.. -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021790-22.2010.8.16.0017-B.B.S. x L.C.G.C. e outro-Para que retire expediente (01 carta precatória), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

179. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022319-41.2010.8.16.0017-SECCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 128, no valor total de R$ 961,00, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 844,12, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 63,97. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

180. ORDINÁRIA-0022436-32.2010.8.16.0017-ODILIO BARTH e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 445, a seguir: "Processo 0022436-32.2010.8.16.0017 1- Os contratos de financiamento pelo SFH relacionados pela Caixa Econômica Federal à f. 443 v. têm apólices de seguro públicas, do chamado Ramo 66, conforme exposto pela Caixa Econômica Federal, que acrescentou que o fato define o interesse desta no feito e, via de consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Assim sendo, emerge a necessidade da integração da Caixa Econômica Federal no feito, deslocando a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Diante da incompetência deste juízo, tem-se que este feito deve ser julgado por um dos eminentes Juízes de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da circunscrição de Maringá, para onde os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. 2- Promova a escrivania a extração de autos suplementares em relação aos autores descritos à f. 443 v. e a remessa desses autos suplementares à Justiça Federal. Em relação aos presentes autos, o feito será julgado em relação aos autores descritos à f. 443 v.. Anote-se para sentença. Intimem-se Maringá, 11 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, BEATRIZ FONSECA DONATO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO, ALVARO MANOEL FURLAN, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e CLOVIS APARECIDO MARTINS-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0023017-47.2010.8.16.0017-B.I. x I.A.A.-Para que fique ciente da certidão de fls. , que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5- Verificando

o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes. Item 1.2.6- Verificando o abandono do processo por mais de um ano, intimar os advogados para promoverem o andamento processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

182. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0023141-30.2010.8.16.0017-VALDECIR BATISTA SOLANO x VINICIUS ROSALEM LOUÇAO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 344, a seguir: "Autos n°. 0023141-30.2010.8.16.0017 1. Defiro o requerimento de fls. 343, restituindo o prazo para apresentação de alegações finais pela parte autora. 2. Após, transcorrido o prazo do item supra pela parte autora, considerando que a audiência de instrução e julgamento realizada nos autos foi presidida pelo juiz titular da vara, conforme se infere dos termos de fls. 316/318, proceda-se ao encaminhamento ao Exmo. Sr. Juiz Titular. Maringá, 04 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

183. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025085-67.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x ROBERTO DE JESUS ZANCHETI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: "Autos nº. 0025085-67.2010.8.16.0017 Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópias das últimas declarações de rendas à Receita Federal, Certidão expedida pelo Detran e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de todos os herdeiros, para fazer prova da condição de miserabilidade. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025177-45.2010.8.16.0017-B.I.S. x R.I.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Autos n. 0025177-45.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 66, desentranhem-se o mandado. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

185. DECLARATÓRIA-0025349-84.2010.8.16.0017-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x OI/BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 192, a seguir: "Processo 0025349-84.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de fs. 190 e 191. Expeça-se alvará, como requerido. 2- Diante da desistência da execução, reconheço a perda do objeto da impugnação de fs. 167 a 175. Intimem-se Maringá, 2 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025630-40.2010.8.16.0017-ALEX FERNANDO BELINELLI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305, a seguir: "Autos nº 25630/2010 1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 35 dos autos nº 11616/2011, em apenso, remetam-se a presente ação ao Juízo da Comarca de Cornélio Procópio/PR, procedendo-se às baixas devidas. 2. Quanto ao petitório de fls. 281 e ss. o mesmo deverá ser apreciado no Juízo competente, a saber, a Comarca de Cornélio Procópio/PR. 3. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026188-12.2010.8.16.0017-B.B.S. x S.M.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Autos nº. 26188-12.2010.8.16.0017 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mandaguaçu - PR, para a penhora e avaliação. 2. Intime-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" Para que RETIRE expediente (01 CARTA PRECATÓRIA), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026798-77.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x SONIA VIRGINIA TOZZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42, a seguir: "Autos n°. 0026798-77.2010.8.16.0017 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

189. INDENIZAÇAO-0027218-82.2010.8.16.0017-ALEXANDRE MONTEMEZZO x JOAO RAIMUNDO MONTANHER-Para que fique ciente da certidão de fls. , que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5- Verificando o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes. Item 1.2.6- Verificando o abandono do processo por mais de um ano, intimar os advogados para promoverem o andamento processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito." -Adv. EDUARDO SAVARRO-.

190. INDENIZAÇAO-0028645-17.2010.8.16.0017-MAICON POSSA RESENDE DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 114 e ss.. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA-0029091-20.2010.8.16.0017-LUIZ GUILHERME FERREIRA ANDREOTTI x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 0029091-20.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f.134.Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. Intime-se. Maringá, 15 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALISSON SILVA ROSA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0030156-50.2010.8.16.0017-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 398, a seguir: "Autos n°. 30156-50.2010.8.16.0017 Intime-se o autor, por seu procurador e pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 8 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GRAZIELLA GALLO-.

193. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0030504-68.2010.8.16.0017-ANTONIO RIBAROLI x VILMAR TELES DA SILVA-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

194. BUSCA E APREENSÃO-0031123-95.2010.8.16.0017-B.I. x M.L.S.T.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.79, a seguir: "Processo 0031123-95.2010.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b Copel Distribuição S.A.: diante do convênio com o Tribunal de Justiça deve ser realizado através de e-mail à pessoa autorizada. c) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (03 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031489-37.2010.8.16.0017-J.A.B.O. x D.F.D.S.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 217, no valor total de R$ 230,27, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 20,68, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09 e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 199,50, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031682-52.2010.8.16.0017-BOX 7 ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERMANO ALVES RODRIGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Processo 0031682-52.2010.8.16.0017 Acolho os argumentos de fs. 125/126, pois, em se tratando de firma individual, a pessoa do titular se confunde com a denominação comercial, que existe apenas para fins de cadastramento do nome comercial e não se trata de uma pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta. Portanto, expeça-se mandado de penhora e cumpra conforme requerido, observando que o exequente deve ser nomeado como depositário dos possíveis bens a serem penhorados. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de PENHORA E INTIMAÇÃO. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0032370-14.2010.8.16.0017-ESPOLIO - JOCELEIDE RITA CESAR CARDOSO x BANCO FINASA BMC S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Processo 0032370-14.2010.8.16.0017

Compulsando-se os autos verifica-se que a autora requereu a desistência da ação (f. 126). Portanto, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, se concorda com a desistência, para fins do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se. Maringá, 6 setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0033054-36.2010.8.16.0017-DARNEI SILVERIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos n.º000033054-36.2010.8.16.0017 Cumpra-se o despacho de fls.107. Maringá, 11 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: " Autos n. 000033054-36.2010.8.16.0017. 1- O autor apresenta como pedido alternativo a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da indenização paga pela ré e o valor que o autor entende ser o correto em face da invalidez adquirida. Com isso, a menos que o autor desista do pedido alternativo, não há como se julgar o pedido principal sem antes serem realizadas as diligências pendentes no pedido alternativo. 2- O motivo da existência da presente ação é a divergência entre as partes em relação ao valor da indenização a ser paga, eis que segundo a parte autora o valor em relação ao teto de R$ 13.500,00 que a ré está disposta a pagar seria inferior ao percentual devido, de forma que resta a essa altura recorrer-se ao contido no § 5º do art. 3º da Lei n. 6.194, de 19-12-1974, com a redação que lhe deu o art. 31 da Lei n. 11.945, de 4-6-2009, e enviar a parte autora ao Instituto Médico Legal. Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000475-98.2011.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CLAUDIO SHUJI OHARA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 0000475-98.2011.8.16.0017 A propósito do pedido de fs. 56/57, à penhora e avaliação do bem indicado, conforme determinado no item 2 do despacho de f. 33. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, GRAZIELLA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

200. RESSARCIMENTO-0000682-97.2011.8.16.0017-ESTELITA QUEROZ HONORATO x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 178, a seguir: "Autos nº 0000682-97.2011.8.16.0017 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 170/173, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. 2. Ciente da interposição do Agravo Retido. 3. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após voltem para os fins do artigo 523, parágrafo 2°, do Código de processo civil, bem como para sentença, Maringá, 27 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

201. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001249-31.2011.8.16.0017-TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "Autos n.º 0001249-31.2011.8.16.0017 1. A respeito do laudo pericial de fls. 153/189, manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito." Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "1- Avoquei os autos. 2- Defiro o pedido de levantamento do restante dos honorários. Oficie-se para transferência dos valores, como requerido à fl. 153. 3- No mais, cumpra-se o despacho anterior. Maringá, 26 de setembro de 2012" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

202. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004015-57.2011.8.16.0017-VERA LUCIA DE PAULO ALVES x BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42, a seguir: "Autos nº. 4015-57.2011.8.16.0119 1. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar defesa nos moldes do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou, querendo, exibir os documentos solicitados na inicial. 2. Exibidos os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, diga o autor, em 05 (cinco) dias. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que RETIRE expediente (01 CARTA DE CITAÇÃO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

203. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004325-63.2011.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x DPP PIZZARIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Autos nº.4325-63.2011.8.16.0017 Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl.54, bem como ao prosseguimento do feito. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0004418-26.2011.8.16.0017-PATRICK CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Autos nº.0004418-26.2011.8.16.0017 1.O pedido de fls. 110/111 encontra-se prejudicado, eis que o feito já foi setenciado (fls.108). 2.Certifique-se eventual trânsito em julgado. 3.Oportunamente, arquive-se com as devidas baixas. 4.Intime-se. Maringá, 27 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004661-67.2011.8.16.0017-WALTER DE MELO x BANCO BANESTADO S/A-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 56 e ss.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

206. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004767-29.2011.8.16.0017-ANTONIO BRAZ ZONTA x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: " Processo 0004767-29.2011.8.16.0017 Mantenho as decisões de fs. 36 e 42 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. LEONARDO RANDAZZO NETO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA-.

207. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005287-86.2011.8.16.0017-RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Autos n.º 0005287-86.2011.8.16.0017 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 104. 2. Intime-se o Banco requerido para que apresente nova cópia da proposta de financiamento de bens firmada entre as partes, haja vista que o documento juntado às fls. 90 encontra-se ilegível. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

208. BUSCA E APREENSÃO-0005576-19.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELENA ARRUDA RODRIGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos n.º 5576-19.2011.8.16.0017 1. Não tendo sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, defiro o pedido retro e determino a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Anote-se na distribuição, registro e autuação a referida conversão. 2. Cite-se o requerido na forma do artigo 902, do CPC, para, no prazo de 05 dias, entregar o bem descrito na inicial, depositando-o em Juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, acrescido de custas e demais despesas, podendo ainda no mesmo prazo contestar o feito, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Autorizo a realização da diligência nos moldes do artigo 172, § 2º, do CPC. 4. Intime-se. Maringá, 3 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ROSANGELA CORREA, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA LAUERTI, DANIELA REIS CERQUEIRA, RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO, MARIA GABRIELA MESQUITA BRAGA, LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS, RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES, JAKELINE ALVES FERREIRA, TATIANE LEITE FERREIRA, FABIO LEONARDO NASCIMENTO DE FREITAS, ANA PAULA CAPITANI, CINTIA LERMEN DAPONT, MARINA STRIPOLI PACHECO DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

209. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007172-38.2011.8.16.0017-SERGIO PEREIRA PRIMO x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Processo 0007172-38.2011.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que retire expediente (01 carta de citação), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

210. AÇÃO REVISIONAL-0007355-09.2011.8.16.0017-MARCIA CRISTINA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 204, a seguir: "Autos nº. 0007355-09.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 15 de outubro de 2012.

Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

211. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009312-45.2011.8.16.0017-ISAIAS JULIO DE MORAIS x D & G ATIVIDADES FISICAS PERSONALIZADAS LTDA (ACADEMIA FIT PARK) e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 608, a seguir: "Processo 0009312-45.2011.8.16.0017 1-Recebo as apelações de fs.575, 582 e 602, em ambos os efeitos. 2-Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no parzo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) auto(es). 3-Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 17 de setmbro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO CARLOS ZAFALON e ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO-.

212. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009445-87.2011.8.16.0017-VINICIUS BARADEL CARNEIRO DOS SANTOS x NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48, a seguir: "Processo 0009445-87.2011.8.16.0017 1- Não cumprido o mandado e não oferecidos os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, e converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 2- Requeira o autor, querendo, a intimação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada da dívida. 3- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitória para execução. Intimem-se. Maringá, 17 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-.

213. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010078-98.2011.8.16.0017-ALCIDES ALVES GARCIA x ANTONIO IGNACIO PEREZ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 89, a seguir: "Processo 0010078-98.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 88. Concedo o prazo de quinze dias conforme requerido. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

214. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011643-97.2011.8.16.0017-EZAIRO GERALDO DE CARVALHO x VILMO PATTARO e outro-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 67 e ss. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

215. AÇÃO REVISIONAL-0011662-06.2011.8.16.0017-ANA PAULA AUGUSTO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Autos n.º 0011662-06.2011.8.16.0017 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 126/129, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher. Conforme exarado na sentença de fls. 123, a parte autora, através do acordo firmado com o requerido (fls. 116/117), comprometeu-se a pagar eventuais custas processuais existentes em processos cujo objeto de discussão diga respeito ao contrato de financiamento em questão. Tal circunstância pode ser facilmente comprovada pela cláusula "12" do aludido acordo. Destarte, ao contrário do alegado pela autora nos embargos de declaração, inexiste qualquer ressalva quando à responsabilidade pelo pagamento das custas, sendo certo que tal obrigação recaiu sobre todas as ações judiciais que versem sobre o negócio jurídico existente entre os litigantes. Ainda que assim não o fosse, como já afirmado na sentença ora recorrida, ao se comprometer a pagar as custas processuais, a autora abriu mão de seu benefício da gratuidade da justiça, incidindo a presunção de capacidade econômica. Não se olvidando, outrossim, que a hipossuficiência não pode ser medida de maneira parcial, situação que ocorreria caso se admitisse que a autora tem condição de pagar as custas processuais da ação de busca e apreensão, mas não o tem em relação à presente demanda. Portanto, na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pelo que resta mantida. 2. Intime-se. Maringá, 31 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

216. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013895-73.2011.8.16.0017-BANCO GMAC S.A x KLEBER GUIMARAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Defiro o pedido de f. 59. Expeça-se carta de intimação. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 CARTA DE INTIMAÇÃO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

217. REVISIONAL DE CONTRATO-0014346-98.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU LEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Autos n. 0014346-98.2011.8.16.0017 1. A parte autora não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que não constam depósitos judiciais nos autos, razão pela qual rejeito o requerimento retro. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual intenção no cumprimento de sentença, anotando-se que sua inércia será interpretada como recusa, de modo que os autos serão definitivamente arquivados. 3. Intimem-se. Maringá, 27 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014366-89.2011.8.16.0017-MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x MARIA CATARINA COSTA CLARO-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs.108 o qual cumpriu o mandado de penhora. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.

219. DECLARATÓRIA-0014650-97.2011.8.16.0017-M G F PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Autos nº. 0014650-97.2011.8.16.0017 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 121/136). 2. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. Maringá, 15 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COLEHO RAZUK, EMERSON GABARDO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT, FERNANDO MATEUS DA SILVA, GIOVANI ZORZI RIBAS, LUIZ OATVIO GOES, LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, DEBORA LEMOS GUMURSKI, RODRIGO PUPPI BASTOS e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0015371-49.2011.8.16.0017-LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Processo 0015371-49.2011.8.16.0017 1- Defiro a assistência judiciária para a parte autora. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), e instruir o referido expediente com as cópias necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

221. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017788-72.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 37, a seguir: "Processo 0017788-72.2011.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que fique ciente da conta de fls. 38, com valor total de R$ 854,02, sendo que R$823,44 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R$20,49 referem-se às custas do Sr. Distribuidor e R$10,09 referem-se às custas do Sr. Contador. Para que RETIRE expediente (02 cartas de intimação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

222. EXECUÇÃO-0017892-64.2011.8.16.0017-ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA EPP x AFUEM - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA UEM-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA-.

223. DECLARATÓRIA-0018023-39.2011.8.16.0017-VALDECIR DONIZETE MASSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 315, a seguir: "Processo 0018023-39.2011.8.16.0017 Em relação ao agravo retido de fs. 306 e ss. abram-se vistas ao agravado, pelo prazo de dez dias (art. 522 do CPC). Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

" -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
224. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0018170-65.2011.8.16.0017-MARIA PAULA TECLA DE TOLEDO FURLIN x SALIMI LEILA NAHRA DE GOES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 223, a seguir: "Processo 0018170-65.2011.8.16.0017 1- A gratuidade da justiça refere-se apenas à isenção das custas processuais e não a serviços externos, não podendo ser admitida, ainda, a eventual solução de constranger o perito a receber seus honorários ao final, pois se o sucumbente for a parte beneficiária da gratuidade da justiça o perito receberá, in casu, apenas a metade dos honorários. Isso, em tese, compromete, inclusive, a isenção do experto. 2- Portanto, diga o autor em 5 dias se pretende produzir prova pericial e se arcará com o ônus que lhe incumbe. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.
225. DECLARATÓRIA-0018735-29.2011.8.16.0017-CELESTE MARIA FURLANETO DOS SANTOS x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.
226. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS-0020191-14.2011.8.16.0017-LUCIANA VEIGA MANDARINO x TOYOTA DO BRASIL S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 139 e ss. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.
227. EXECUÇÃO FISCAL-44/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DINIZ KUHNEN & ID LTDA e outros- PARA QUE no prazo de cinco dias manifeste-se nos autos, tendo em vista o seu desarquivamento, sob pena de retornarem ao arquivo. -Adv. HOSINE SALEM-.
228. EXECUÇÃO FISCAL-44/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALDEMAR GUIOMAR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 389, a seguir: "Autos n.º 44/2000 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. WALTER POPPI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA F. JACOMINI e ROSANA RIGONATO-.
229. EXECUÇÃO FISCAL-0001493-09.2001.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANCHIETA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que RETIRE expediente (01 ALVARÁ), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. AO PROCURADOR do executado para que formalize a sua representação nos autos, juntando a competente procuração. -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.
230. EXECUÇÃO FISCAL-0002919-85.2003.8.16.0017-F.P.M.M. x O.A.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos nº. 2919-85.2003.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 124/127), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCIO ROMANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARLI SANTOS-.
231. EXECUÇÃO FISCAL-474/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265, a seguir: "Autos nº. 000.474/2006 1. À executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 263/264. 2. Após, intime-se a Fazenda Pública para informar se houve parcelamento do débito (fls. 260/262). Maringá, 31 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.
232. EXECUÇÃO FISCAL-0007359-51.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Para providenciar o comparecimento de CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO, perante esta escrivania, afim de subscrever o termo de depositário. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
233. EXECUÇÃO FISCAL-292/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARCINEIA APARECIDA SOUSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Autos nº. 000.292/2008 1. Autorizo o parcelamento do débito na forma do artigo 745 - A do CPC, devendo a parte executada comprovar o depósito de 30% do valor da execução no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA e FERNANDO MINUCE MAZO-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-33/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CECILIA LUNARDELLI DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Processo 33/2009 Os argumentos de f. 42 não merecem acolhimento, posto que mesmo que a parte tenha realizado o pagamento do débito principal antes da efetivação da citação, o pagamento se deu posterior ao ingresso da presente execução conforme exposto pela Fazenda (f. 46), portanto, as custa processuais e honorários advocatícios são devidos. Intime-se a executada para que promova o pagamento dos valore devidos, no prazo de cinco dias, sob pena regular prosseguimento da execução. Intime-se. Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 49, no valor total de R$ 467,86, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 239,70, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 166,18, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-632/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-AO DR. DANIEL HENNING para que compareça em juízo afim de subscrever o termo de depositário lavrado às fls. 66. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-694/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Autos n°. 000.694/2009 1. Defiro o pedido retro. Entretanto, em relação a revogação da decisão de fls. 194, considerando que os ofícios já foram expedidos e em caso de resposta positiva, serão considerados sem efeito.2. Declaro SUSPENSA a presente execução, posto que houve o parcelamento do débito. 3. Aguarde-se em arquivo por 01 (um) ano. Expirado o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de nova suspensão. 4. Intimem-se. Maringá, 04 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-0022888-42.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMON CONFECCOES LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 27, no valor total de R $ 339,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 223,72, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 66,47, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 21,32, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-0022907-48.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x F B T TRANSPORTES RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 38, a seguir: "Processo 0022907-48.2010.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 33 e ss. para rejeitar os bens oferecidos à penhora, para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. Intimem-se. Maringá, 17 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 39, com valor total de R$ 1.251,40, sendo que R$836,60 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R $18,00 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R$10,09 referem-se às custas do Sr. Contador, R$265,88 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça e R$120,83 referem-se à Taxa Judiciária (Funjus).-Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMASCHI-.

MARINGÁ, 22 de Outubro de 2012

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO 195/2012- 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00072 000391/2011
AIRTON KEIJI UEDA 00086 000246/2009

ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00015 000007/2007
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00008 000727/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00050 001290/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00065 002060/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00065 002060/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001067/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00048 001151/2010
ANA LUCIA FRANCA 00068 000154/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00028 000281/2009
00031 000597/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00004 001223/1996
00007 000225/2000
00082 000987/2011
00087 000089/2011
ANTONIO CARLOS GOMES 00019 000217/2008
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00023 001441/2008
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00074 000466/2011
AVANILSON ALVES ARAUJO 00024 001457/2008
BLAS GOMM FILHO 00068 000154/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000506/2005
00011 000545/2005
00051 001451/2010
00058 001760/2010
00077 000579/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00024 001457/2008
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00045 000679/2010
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00006 000185/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 00081 000907/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00015 000007/2007
00064 002033/2010
CICERO NOGUEIRA DE SA 00063 001937/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00011 000545/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 001615/2010
00069 000177/2011
00073 000395/2011
00076 000529/2011
00078 000671/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00021 001059/2008
00062 001929/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00023 001441/2008
00037 001391/2009
00039 002515/2009
DINO COSTACURTA 00034 000860/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00015 000007/2007
00055 001663/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00017 000922/2007
EDUARDO CHALFIN 00060 001793/2010
00080 000879/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00085 000408/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00015 000007/2007
ELIANE RAMOS REGIO 00002 000290/1990
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00069 000177/2011
ELISEU ALVES FORTES 00079 000747/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00028 000281/2009
00031 000597/2009
ELZA MEGUMI IIDA 00042 000201/2010
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00047 001067/2010
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00059 001767/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00004 001223/1996
FELIPE TURNES FERRARINI 00068 000154/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00005 000862/1998
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00037 001391/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00046 000709/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00073 000395/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 000709/2010
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00077 000579/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00046 000709/2010
HELENO GALDINO LUCAS 00063 001937/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00079 000747/2011
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00022 001401/2008
ILAN GOLDBERG 00060 001793/2010
00080 000879/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 00015 000007/2007
IRAN NEGRAO FERREIRA 00019 000217/2008
ISABELLA CABRAL KISTNER 00036 001377/2009
ISABELLA FERREIRA MARTINS 00062 001929/2010
IVNA PAVANI SILVA 00058 001760/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00045 000679/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 000709/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000222/2006
00080 000879/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00018 000021/2008
JANAINA DE OLIVEIRA LOPES 00079 000747/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00017 000922/2007
JOAO CARLOS SILVEIRA 00015 000007/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00081 000907/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00083 000299/2003
JOAO PAULO DE CASTRO 00053 001566/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 001223/1996
00007 000225/2000
00027 000202/2009
00082 000987/2011
00087 000089/2011
JOSE LUIZ GUILHERME 00060 001793/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00079 000747/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00018 000021/2008
JULIANA CRISTINA P C F MORAIS 00043 000418/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00027 000202/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00015 000007/2007
LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI 00065 002060/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00039 002515/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 000161/2010
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 00042 000201/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00010 000506/2005
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00063 001937/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00048 001151/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00009 000105/2004
00023 001441/2008
00032 000609/2009
00039 002515/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001191/2010
00067 000079/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 000709/2010
MANOEL BATISTA NETO 00024 001457/2008
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00074 000466/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00005 000862/1998
MARCELO TAVARES 00060 001793/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00050 001290/2010
MARCIA LORENI GUND 00014 000222/2006
00080 000879/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000545/2005
00051 001451/2010
00058 001760/2010
00077 000579/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00022 001401/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00033 000719/2009
MARCOS DE LAMARE PAULA 00001 000445/1988
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00041 000161/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00011 000545/2005
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00013 001059/2005
MARIO CESAR MANSANO 00024 001457/2008
MARLON TOMPSITTI SANCHEZ 00063 001937/2010
MATEUS QC COELHO VERGARA 00016 000427/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00071 000248/2011
MAURO VIGNOTTI 00015 000007/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00056 001690/2010
00061 001836/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00022 001401/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00038 002460/2009
00040 002542/2009
NELSON JOAO SCARPIN 00052 001553/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00029 000331/2009
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00015 000007/2007
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00001 000445/1988
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00007 000225/2000
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00075 000467/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 00003 000135/1995
PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO 00059 001767/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00016 000427/2007
PAULO SERGIO BRAGA 00049 001191/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00016 000427/2007
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00001 000445/1988
00002 000290/1990
PEDRO STEFANICHEN 00072 000391/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00056 001690/2010
00061 001836/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00079 000747/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA 00079 000747/2011
RICARDO JAMAL KHOURY 00001 000445/1988
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00008 000727/2001
RICARDO RUH 00020 000893/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00055 001663/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00015 000007/2007
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00046 000709/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA 00035 001124/2009
ROGERIO VERDADE 00012 000624/2005
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00066 000048/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00084 000223/2009
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00059 001767/2010
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00018 000021/2008
SHIROKO NUMATA 00065 002060/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00044 000617/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00019 000217/2008
SILVIA FATIMA SOARES 00071 000248/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00047 001067/2010
SOLANGE DE SANTA DORO 00075 000467/2011
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00001 000445/1988
TARSO DOLCI 00052 001553/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE 00080 000879/2011
VANESSA HAMESSI VALÉRIO 00042 000201/2010
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA 00015 000007/2007
VANIO CEZAR POPPI 00025 000058/2009
VANYR BERTI 00002 000290/1990
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00052 001553/2010
VILMA THOMAL 00030 000459/2009
00032 000609/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00049 001191/2010
00070 000193/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00079 000747/2011
WALDEMAR DE MOURA 00075 000467/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00075 000467/2011
WALTER DANTAS DE MELO 00013 001059/2005
WALTER POPPI 00026 000107/2009
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00015 000007/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES 00064 002033/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00033 000719/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00057 001703/2010
YUN KI LEE 00085 000408/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 445/1988-MAURO TESSEDOR E OUTROS x DER DEPART DE ESTR DE RODAGEM PR - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios com base na cláusula da proibição do venire contra factum proprium.É que às f.355-358 a parte autora se insurgiu da mesma forma contra o despacho de f.352 que a ela imputou a responsabilidade pelo pagamento das custas. Naquela ocasião, logo em seguida aos embargos, a parte autora promoveu o depósito dos horários da primeira perícia (R$ 4.762,44). Agora, após o provimento do agravo, e a intimação para o pagamento da perícia deferida pelo Tribunal, novamente ela se insurge contra o despacho que a ela imputou o ônus de adiantar os honorários do perito. Entretanto, seu comportamento anterior, de embargar e na seguida pagar os honorários, é incompatível com tal insurgência.E, ainda, há contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...)Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente MARCOS DE LAMARE PAULA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURY e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 290/1990-JOAQUIM GOMES CAETANO x DER DEPART DE ESTRADAS DE RODAG - Digam as partes sobre o prosseguimento do feito (despacho f. 474). Adv. do Requerente VANYR BERTI e Advs. do Requerido ELIANE RAMOS REGIO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
3. INVENTARIO - 135/1995-EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA x PEDRO TAMURA - Torno sem efeito a publicação 2 da relação 193/2012, tendo em vista que foi realizada para parte diversa da devida. ----------Ficam os credores intimados a apresentarem pronunciamento sobre os temas ora respondidos. Adv. do Requerido PAULO HIROSHI KIMURA.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1223/1996-BANCO BRADESCO S/A x SAFRAO AUTO POSTO LTDA e outros - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e Adv. do Requerido EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 862/1998-PLASTPEL EMBALAGENS S/A x COLAROL COM E IND DE LATICINIOS RONDON LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 185/1999-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARY LUCIENNE C NUNHES - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do retorno do Ofício expedido (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.
7. REVISAO DE CONTRATO - 225/2000-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MAGNATA LTDA x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 727/2001-SERGIO MOREIRA ALABI x VIACAO GARCIA LTDA - Os juros moratórios incidiram sobre parcela depositada pelo executado de modo que reconsidero a decisão de f. 654, que homologou os cálculos de f. 652/653 bem como a decisão de f. 637 apenas para determinar o seguinte: a) o valor principal indicado à f. 559 deverá ser atualizado, desde 2011, pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1% a.m. até a data do depósito de f. 577/581; b) do resultado obtido, deverá ser subtraído o valor depositado à f. 577/581 e, sobre o resultado dessa subtração é que deverá incidir a multa de 10% do art. 475-J do CPC, os 10% referentes aos honorários arbitrados pelo início da fase de cumprimento de sentença, à f. 574, mais juros de mora de 1% a.m. e correção pelo INPC do IBGE, da data do aludido depósito, até a data de hoje. Do resultado apurado no item "b" supra, deverão ser deduzidos/compensados os honorários arbitrados em prol do executado à f. 646, em 4/2012 (corrigido pelo INPC do IBGE mais juros de mora de 1% a.m. até a data de hoje). Realizado os cálculos, v. cls.. Adv. do Requerente ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
9. DECLARATORIA - 105/2004-MARGARIDA MARIA FRANCA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 506/2005-BANCO ITAU S.A x JOAQUIM DA SILVA SALGADO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.
11. PRESTACAO DE CONTAS - 545/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO e outro x BANCO ITAU S.A - Mantenho f.1484-1485. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 624/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x REALIZACAO EMPREENDIMENTOS CIVIL LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.
13. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 1059/2005-LUIZ CARLOS RODRIGUES PALLONI x JOSE EDSON GOMES DE SIQUEIRA - Intime-se a exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado de seu crédito (art.614, II, CPC) Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO.
14. PRESTACAO DE CONTAS - 222/2006-FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA x SICOOB METROPOLITANO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006419-23.2007.8.16.0017-MARLY MARTIN SILVA x JOAO ALVES CORREA e outros - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente Maurício Lopes, para levantamento dos valores penhorados às f.1557. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 698.471.009-00 e no valor de R$ 124.463,16. Cumpra, depois, a se-cretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Adv. do Requerente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Advs. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIRCEU GALDINO CARDIN, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, MAURO VIGNOTTI, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, RODRIGO NICOLETTI ALVES e INGO HOFMANN JUNIOR.
16. SUMARIA DE COBRANCA - 427/2007-GUILHERME CEOLIN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MATEUS QC COELHO VERGARA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e PAULO ROBERTO GOMES.
17. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007042-87.2007.8.16.0017-MUNICIPIO DE PAICANDU x TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar 01contrafé(s) da fase de cumprimento de sentença em Secretaria, para instruir o mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA.
18. REPARACAO DE DANOS - 21/2008-JOSE ANTONIO BOCCOLI x CAVICHIOLI E PANARO LTDA e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.
19. ACAO MONITORIA - 217/2008-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x DOMINGOS BONANCIN NETTO - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio on line, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 06 aviso(s) de publicação = R$ 16,92 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES.
20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0008676-84.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x SERGIO DA SILVA OLIVEIRA

- Não vejo nenhuma utilidade no requerimento de suspensão do processo por mais noventa dias, aliás, o autor sequer esclareceu qual seria o motivo dessa nova suspensão.Sobre as frequentes suspensões já me pronunciei na decisão de f.95, a qual, para evitar a prolixidade, faço remissão.Prossiga o autor, em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. do Requerente RICARDO RUH.

21. DECLARATORIA - 0007763-05.2008.8.16.0017-ADEMIR CARNIEL e outros x ESTADO DO PARANA e outro - Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.Razão pela qual deve o autor emendar a inicial para adequá-la ao disposto no art. 730, do CPC. Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1401/2008-JOSIAS PEREIRA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Insira-se no cálculo homologado o valor de R$ 248,03, a título de adiantamento de custas processuais, atualizados, também, até dezembro de 2011. O total, portanto, passa a ser R$ 14.096,27. Int.-se as partes novamente, e, com o trânsito em julgado, exp.-se a RPV. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1441/2008-VICENTE FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2012: Nome dos autores: Créditos;Vicente Francisco da Silva= R$ 281,22;Valores totais= R$ 281,22;Honorários advocatícios=R$ 28,12;Honorários sucumbenciais a serem compensados= R$ 28,12;Total de honorários R$ -.Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima.Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação.Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

24. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1457/2008-CLAUDINEI SOARES CHAGAS e outros x NORRISON FERNANDES EVANGELISTA MIRANDA e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Advs. do Requerido AVANILSON ALVES ARAUJO, MARIO CESAR MANSANO e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 58/2009-VAGNER PEREIRA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VANIO CEZAR POPPI.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 107/2009-MARIA ERNESTINA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Aparentemente, existe uma confusão quanto às pessoas de Neuza Francisco Anastácio e Neuza Jesus de França. Int.-se o procurador da exequente para esclarecer, apresentando, inclusive, documentos demonstrando se a parte se chama realmente Neuza Francisco Anastácio, e houve uma troca de nº de CPF que resultou no depósito das quantias de pessoa estranha aos autos. Ainda, é possível que a exequente seja realmente Neuza de Jesus França, e o CPF esteja correto, tendo apenas se equivocado o procurador no preenchimento da procuração e inicial. De qualquer maneira, deverão ser apresentados os documentos de RG e CPF. Adv. do Requerente WALTER POPPI.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZANETTE E RIBEIRO LTDA - ME e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 281/2009-EVELYN CRISTINA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de f.300-301 diga a Fazenda. Cientifique-se a Fazenda, do sequestro efetuado. Transitada em julgado a decisão que determinou o sequestro e de-corrido o prazo deste despacho, v. para determinar a expedição de alvará. Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 331/2009-APARECIDO REINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o prazo de 30 dias para regularização da representação, como requer na petição retro. Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 459/2009-LEODETE MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga a exequente sobre a petição retro. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 597/2009-ERIVALDO ALVES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...)No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...)No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos(...)Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos.Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal.Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 609/2009-HELENA MENOTTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até agosto de 2012: Nome dos autores: Créditos;Helena Menotti= R$ 1.356,69;Hilda Carniato=R$ 1.594,17;Isabel Barbosa Schoffen=R$ 733,89;Itacyr Christofolli=R$ 2.392,91;Valores totais= R$ 6.077,66;Honorários advocatícios=R$ 400,00;Honorários advocatícios a compensar=R$ 153,39;Total de Honorários=R$ 246,61.Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima.Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 73, para arbitrá-los em R$ 400,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...)Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação.Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 719/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIVERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008884-34.2009.8.16.0017-RUBENS SCHIAVON x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte embargante sobre a petição apresentada pelo embargado (f. 147) em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DINO COSTACURTA.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1124/2009-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIO DE MARINGA x ROSEMEIRE APARECIDA LOPES e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1377/2009-GILBERTO PERES MAIOCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para regularizar a representação do ESPÓLIO DE GIOSSEPPE LEGGI. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1391/2009-FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam as partes sobre o cálculo retro, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, voltem para homologar. Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. DEPOSITO - 0010848-62.2009.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARY APARECIDA CARTONI - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 2515/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - Não pode a embargante alegar apenas o excesso de execução, sem explicitar quais as razões de tal excesso. Sem tal explicação, não resta demonstrada a causa de pedir, e impõe-se o indeferimento da petição inicial. Razão pela qual int.-se a parte autora

para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento. Advs. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

40. DEPOSITO - 2542/2009-OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENILSON LOPES DA SILVA - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s), da fase de cumprimento de sentença em Secretaria, para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 161/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros - Mantenho f.266 porque " em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002552-17.2010.8.16.0017-INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA x DROGARIA CLICK FARMA LTDA ME - Não se encontram provados, à primeira vista, os pressupostos da desconsideração da pessoa jurídica. Os documentos juntados pelo exequente demonstram, pelo contrário, que a empresa se encontra ativa perante o fisco federal. Não foram realizadas diligências suficientes nos autos para se afirmar que a empresa desviou de sua finalidade, confundiu seu patrimônio com o dos sócios ou não tem lastro patrimonial capaz de garantir os direitos dos credores. Indefiro, portanto, por agora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Advs. do Requerente ELZA MEGUMI IIDA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009085-89.2010.8.16.0017-CARLITO PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA (FZDA PUBL MUNIC DE MGA) - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANA CRISTINA P C F MORAIS.

44. REVISAO DE CONTRATO - 0011566-25.2010.8.16.0017-SUZANA DE OLIVEIRA GRABSKI x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Diga o réu sobre a baixa administrativa no sistema Detran Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012739-84.2010.8.16.0017-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGA e outros x HSBC BAMERINDUS S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0013326-09.2010.8.16.0017-OSVALDO ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

47. REVISAO DE CONTRATO - 0017696-31.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls. 179. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020554-35.2010.8.16.0017-JONAS DE PAULA VIANA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

49. REVISAO DE CONTRATO - 0020883-47.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique.Há, neste caso, apenas contradição entre a deci-são e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...)Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022315-04.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS DA CRUZ - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls. 101. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025095-14.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA BOVETO LTDA e outros - BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA BOVETO LTDA e outros -Apesar de determinada a expedição de mandado de penhora de crédito, com posterior intimação do proprietário, o mandado de f. 148 foi expedido sem tal ordem. O proprietário não foi, portanto, intimado da penhora de crédito, e, às f. 160, o aqui exequente demonstrou que o proprietário e o executado efetuaram acordo em autos de reintegração de posse, tendo a propriedade se consolidado nas mãos do executado. Dessa maneira, exp.-se mandado de penhora do bem mencionado às f. 150. ---------- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0026448-89.2010.8.16.0017-FLAVIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - O prazo para o réu prestar contas é legal, de modo que, independentemente da anuência da parte contrária com a dilação requerida pelo réu, indefiro o requerimento de f. 204. Apresente, pois, o autor, em dez dias, suas contas, nos termos do art. 915, § 3º, segunda parte, do CPC. Advs. do Requerente TARSO DOLCI e NELSON JOAO SCARPIN e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

53. REVISAO DE CONTRATO - 0026580-49.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte autora intimada para,no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls.88. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO.

54. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0027343-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CARDOSO - Defiro a suspensão, pelo prazo de 15 dias. Então, diga a parte autora sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027624-06.2010.8.16.0017-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO TRADICAO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, bem como sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e DIRCEU GALDINO CARDIN.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0028948-31.2010.8.16.0017-DULCINEI MARTINS FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Fica a parte ré intimada para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito, no valor de R$250,00 ou comprovar que já o fez. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57. ACAO MONITORIA - 0028946-61.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA F CORREIA LTDA x NUTRITAL - INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA ME - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

58. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0030194-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIAVA E MELLO LTDA - Fica a parte autora intimada para apresentar 01contrafé(s), da fase de Ação de Depósito, em Secretaria, para instruir mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0029985-93.2010.8.16.0017-MARIO FIOROTTO JUNIOR e outro x I G CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO e Advs. do Requerido EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e SEBASTIAO DE MEDEIROS.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0027262-04.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GOMES PATRIARCA x HSBC BANK BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do subscritor de f. 698-699, para levantamento dos valores depositados às f.657. Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME, Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN e Adv. de Terceiro MARCELO TAVARES.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031114-36.2010.8.16.0017-ELTON DE MENEZES CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Fica a parte ré intimada para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito, no valor de R$250,00 ou comprovar que já o fez. Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

62. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0031761-31.2010.8.16.0017-WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito (recolhimento das custas de f. 213), em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e ISABELLA FERREIRA MARTINS.

63. ACAO CIVIL PUBLICA - 0032371-96.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA e outro - Ante a discordância dos réus, indefiro a prova em-prestada requerida pelo Ministério Público. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada à f. 316. Advs. do Requerido CICERO NOGUEIRA DE SA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS e MARLON TOMPSITTI SANCHEZ.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0033481-33.2010.8.16.0017-MARIA TEREZA BORIN GONCALVES x EMILIA DE LURDES OLIVEIRA GERALDES SOARES e outros - Expeça-se alvará, em favor do perito, independen-temente do trânsito em julgado desde despacho, para levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos a título de honorários periciais. Sobre o laudo, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Se as partes, em suas manifestações, reclamarem esclareci-mentos do perito, dê-se vista a ele, para esclarecer em vinte dias. Depois, sobre os esclarecimentos do perito digam no prazo sucessivo de dez dias.----------Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0034776-08.2010.8.16.0017-HERMINIO CADORIN (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

66. COMINATORIA - 0000727-04.2011.8.16.0017-ANGELINA DONATTI PIVETA (ESPÓLIO) x UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LT - Fica a parte requerente intimada para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-70.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP e outros - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique.Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...)Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-27.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON ROSENDO DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para,no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida em virtude de não tê-la encontrado no endereço que consta nos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0002447-06.2011.8.16.0017-SANTO BARIZON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Ante o que consta à f. 306, expeça-se alvará em favor do réu, como requerido pelo autor e, após, arquivem-se como determinado à f.301. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. REVISAO DE CONTRATO - 0001247-61.2011.8.16.0017-CAMARGO E BASSO AUTO MECANICA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro a carga dos autos por 30 dias. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002633-29.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar o levantamento da penhora
lavrada nos autos n° 0101/2007 de execução fiscal, sobre o imóvel descrito às f. 13 destes autos. Condeno ainda a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, que arbitro, por equidade, em quinhentos reais, considerando a simplicidade do caso, o valor do débito, e a desnecessidade de coleta de provas, e também porque nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a fixação dos honorários advocatícios deve dar-se por apreciação equitativa, na forma do art. 20 § 4º do CPC. Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007632-25.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 91, no prazo de 05 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

73. BUSCA E APREENSAO - 0005432-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADEMIR SERGIO CARIAS - O arquivo provisório só cabe para execuções, ou para ações de conhecimento sentenciadas e em fase de cumprimento de sentença, mas não para ação de co-nhecimento não sentenciada, como é o caso aqui. Pros-siga o autor em 48 horas. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007922-40.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TEXTIL M A FALLEIRO S/A e outros - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo requerido, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 15/10/2012 e o recurso foi apresentado em 19/10/2012. Fica a parte requerente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

75. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x PAULO SÉRGIO ALEXANDRE COSTA e outros - Marco dia 4/12/12 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Intime-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO e Advs. do Requerido WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

76. BUSCA E APREENSAO - 0009650-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LA COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - Suspendo o processo por 30 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. ACAO MONITORIA - 0011365-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0013309-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZINETE BARBOSA RIBEIRO - Suspendo o processo por 30 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. REVISAO DE CONTRATO - 0015742-13.2011.8.16.0017-IRMAOS CHINA LTDA x BANCO ITAU S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Advs. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e JANAINA DE OLIVEIRA LOPES e Advs. do Requerido RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0015629-59.2011.8.16.0017-APARECIDA FELIX DENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

81. REVISAO DE CONTRATO - 0018583-78.2011.8.16.0017-SIDIMAR TEODORO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - É impossível julgar esta demanda sem a juntada aos autos do contrato discutido. Int.-se, pois, o réu para, em vinte dias, exibir o dito contrato. Juntado o documento, contados e preparados, v. para sentença. Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021049-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M V S INGÁ REPRESENTAÇÕES e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

83. EXECUCAO FISCAL - 299/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x HASS E RIBEIRO LTDA e outros - Fica a parte EXECUTADA intimada para efetuar o recolhimento da Taxa Judiciária(Funrejus) de fl. 33, no valor atualizado de R$21,32 ou comprovar que já o fez.. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JOÃO MANOEL GROTT.

84. EXECUCAO FISCAL - 223/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ACADEMIA IMPACTO FITNESS LTDA - Fica o procurador intimado para apresentar instrumento procuratório a fim de regularizar o patrocínio da causa. Adv. de Terceiro RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

85. EXECUCAO FISCAL - 0005590-37.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x SAMSUNG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA - Admito o documento juntado às f. 36 a permanecer nos autos, eis que é possível a substituição do título até a prolação da sentença nos autos de embargos (autos n. 20919-21.2012 apensos no projudi), nos termos do §8º do art. 2º da LEF e art. 203 do CTN, conforme jurisprudência dominante do STJ(...)Intime-se o executado para, querendo, impugnar somente quanto à parte modificada, nos termos do §8º do art. 2º da LEF c/c art. 203 do CTN. No mais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se a sentença a ser proferida naqueles autos para prosseguimento destes de execução fiscal. Advs. do Requerido YUN KI LEE e EDUARDO LUIZ BROCK.

86. CARTA PRECATORIA - 246/2009-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR - DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x H M COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - Torno sem efeito a publicação 70 da relação 188/2012, vez que efetuada para parte diversa da devida.-----Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 14 aviso(s) de publicação = R$ 39,48. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.

(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido AIRTON KEIJI UEDA.
87. CARTA PRECATORIA - 0011338-16.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO PAPA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls. 43. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

MARINGÁ, 22/10/2012
WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 98/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 98/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0013 000354/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO 0033 000215/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0044 000509/2010
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0041 000889/2009
0051 005226/2010
0059 001494/2011
0091 003336/2012
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0107 006039/2012
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0011 001496/1999
ALCEU FERNANDES CENATTI 0004 000867/1999
0023 000329/2007
0080 000484/2012
0102 005229/2012
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0028 000271/2008
0088 002647/2012
0090 002858/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0021 002044/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 000950/2012
ALEXANDRE RECH 0093 004218/2012
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0004 000867/1999
ANA LUCIA CABEL LIMA 0005 000969/1999
0006 001040/1999
0007 001041/1999
ANA LUCIA FRANÇA 0018 002467/2004
0026 000049/2008
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0001 000191/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 004486/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0027 000134/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0026 000049/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0020 001990/2005
ANDREÁ HERTEL MALUCELLI 0026 000049/2008
0029 000429/2008
ANDRÊ RAONY BILEK DOS SAN 0016 001573/2004
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0020 001990/2005
ANTONIO CARLOS EFING 0018 002467/2004
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0051 005226/2010
0058 001129/2011
0059 001494/2011
0091 003336/2012
0107 006039/2012
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0052 005855/2010
ARIBERT JOÃO RANNOW 0087 001894/2012
BLAS GOMM FILHO 0018 002467/2004
0026 000049/2008
0059 001494/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0021 002044/2005
BRUNA MARGETE GALDÃO 0020 001990/2005
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0010 001199/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS 0021 002044/2005
BRUNO RINALDIM 0036 000747/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 000079/2012
0074 000207/2012
0075 000209/2012
0076 000211/2012
0077 000221/2012
0078 000224/2012
0079 000225/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0099 004964/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0027 000134/2008
0031 000953/2008
0035 000698/2009
0053 006023/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0117 006036/2012
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0082 001062/2012
CASSIA CRISTINA H. PARRA 0049 002424/2010
CELSO ANTONIO DE CARVALHO 0111 002228/2012
CHARLINE LARA AIRES 0018 002467/2004
CICERO BRAZ PORTUGAL 0009 001093/1999
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0011 001496/1999
0015 000349/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0024 000757/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 000323/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0060 001758/2011
0094 004254/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 000211/2012
0091 003336/2012
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA 0112 003395/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 000635/2000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0110 006010/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0049 002424/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0019 001983/2005
0084 001090/2012
0086 001763/2012
DANIEL HACHEM 0002 000401/1999
0008 001065/1999
0045 001273/2010
0101 005162/2012
DANIEL MARQUETTI 0067 006132/2011
DANIELE DE BONA 0042 000905/2009
0048 001962/2010
0105 005368/2012
DANIELLE F. MENDES 0117 006036/2012
DANIELLE MADEIRA 0063 004247/2011
DIEGO MOURA MALHEIROS 0043 000201/2010
0050 003131/2010
0080 000484/2012
0102 005229/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 001962/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0004 000867/1999
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0037 000749/2009
0038 000750/2009
0039 000751/2009
0040 000753/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0029 000429/2008
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0036 000747/2009
ELIO MASSAO KAWAMURA 0041 000889/2009
0050 003131/2010
EMERSON ANDREY P CARDOSO 0020 001990/2005
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0031 000953/2008
0094 004254/2012
EWALDINO PINTO MACEDO 0020 001990/2005
FABIANA B. DE OLIVEIRA PE 0109 000002/2009
FABIANA SILVEIRA 0095 004486/2012
FABIO ALEXANDRO PEREZ 0080 000484/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0020 001990/2005
FABIULA MULLER 0051 005226/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0051 005226/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0072 007356/2011
FABRICIO LONGHI ROSSI 0064 005228/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0018 002467/2004
FERNANDA CRISTINA KOESTER 0034 000289/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0026 000049/2008
0029 000429/2008
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0064 005228/2011
FERNANDA ULHOA CINTRA OLI 0020 001990/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0048 001962/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0065 005413/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 000079/2012
0074 000207/2012
0075 000209/2012
0076 000211/2012
0077 000221/2012
0078 000224/2012
0079 000225/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000635/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000635/2000
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0071 007311/2011
0114 004188/2012
GLÓRIA DE FÁTIMA MANUEL G 0115 004423/2012
GUILHERME HELFENBERGER GA 0025 000766/2007
0046 001702/2010
0047 001704/2010
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0051 005226/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0030 000434/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0049 002424/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0049 002424/2010
IGOR ROBERTO MATTOS 0065 005413/2011
INGRID DE MATTOS 0026 000049/2008
0029 000429/2008
JACQUES CARDOSO DA CRUZ 0080 000484/2012

JANAINA PATRICIA S. SERPA 0049 002424/2010
JAQUELINE ZAMBON 0012 000635/2000
JEAN RICARDO NICOLODI 0105 005368/2012
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0061 001778/2011
JEFERSON PAULO FINK 0049 002424/2010
JEFFERSON RENATO ZANETI 0027 000134/2008
JESSICA GHELFI 0021 002044/2005
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0004 000867/1999
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0082 001062/2012
JOAREZ DA NATIVIDADE 0024 000757/2007
JORGE HAROLDO MARTINS 0001 000191/1999
0020 001990/2005
0071 007311/2011
JORGE LUIZ MOHR 0108 006200/2012
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0049 002424/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 002424/2010
JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZ 0109 000002/2009
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0030 000434/2008
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA 0014 000662/2002
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000635/2000
JOÃO LUIZ CAMPOS 0029 000429/2008
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0064 005228/2011
0098 004718/2012
JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJ 0103 005255/2012
JULIANA DA SILVA 0109 000002/2009
JULIANO GONDIM VIANNA 0028 000271/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000049/2008
0029 000429/2008
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0082 001062/2012
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0097 004651/2012
KÁTIA PACHECO 0064 005228/2011
LAURI CESAR BITTENCOURT 0089 002753/2012
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0116 005163/2012
LENINE MATEUS ALBERNAZ 0034 000289/2009
LINEU ROQUE STERTZ 0096 004527/2012
LIONTINA MOZELLI DA SILVA 0001 000191/1999
LUCIANA SANTOS COSTA 0055 014053/2010
0106 005384/2012
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0051 005226/2010
0058 001129/2011
0059 001494/2011
0091 003336/2012
0107 006039/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0024 000757/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0009 001093/1999
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0032 000211/2009
LUIZ DANIEL FELIPPE 0007 001041/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 001129/2011
0069 007039/2011
LUIZ FERNANDO DA SILVA GR 0004 000867/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0109 000002/2009
LUIZ GUILHERME BUSS 0057 000979/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0070 007040/2011
0083 001067/2012
LUIZA CABEL CORTELETTI 0005 000969/1999
0006 001040/1999
0007 001041/1999
LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0042 000905/2009
MANOEL C. DAHER 0001 000191/1999
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0018 002467/2004
MARCELO DE SOUZA MORAES 0029 000429/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 001990/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000049/2008
0029 000429/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0013 000354/2002
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0021 002044/2005
MARCO ANTONIO LANGER 0004 000867/1999
MARCOS ANTONIO GERMANO 0016 001573/2004
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0025 000766/2007
0046 001702/2010
0047 001704/2010
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0015 000349/2003
0062 002480/2011
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0070 007040/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0033 000215/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0021 002044/2005
MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA 0018 002467/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 002044/2005
MARINÊS DE ANDRADE 0033 000215/2009
MARISSOL JESUS FILLA 0020 001990/2005
MARISTELA MARIA ROZA 0022 000876/2006
MARTINS GATI CAMACHO 0018 002467/2004
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0085 001640/2012
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0020 001990/2005
MAURO CURTI 0018 002467/2004
MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0001 000191/1999
MICHEL LAUREANTI 0028 000271/2008
MICHELE APARECIDA FERRARI 0020 001990/2005
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0018 002467/2004
MICHELLE TOPOROSKI 0020 001990/2005
MIEKO ITO 0009 001093/1999
MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0049 002424/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0020 001990/2005
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0018 002467/2004
MIRNA LUCHMANN 0049 002424/2010
MOUZAR MARTINS BARBOZA 0116 005163/2012
MURILO ZANETTI LEAL 0004 000867/1999
MÁRCIA ENEIDA BUENO 0024 000757/2007
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SI 0069 007039/2011
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI 0024 000757/2007
NEI ANGELO L ALBERTONI 0020 001990/2005
NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0113 003908/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0056 000323/2011
NEREU AUGUSTO TADEU DE GA 0113 003908/2012
NICE WENDLING HERNANDES 0083 001067/2012
NILMA DA SILVEIRA 0084 001090/2012
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0110 006010/2011
NIXON ALEXANDRO FIORI 0104 005311/2012
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0054 011153/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0063 004247/2011
OSMANN DE OLIVEIRA 0110 006010/2011
PAULO HENRIQUE PEREIRA BA 0050 003131/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0007 001041/1999
PAULO RIBEIRO DA SILVA 0005 000969/1999
0006 001040/1999
0007 001041/1999
PEDRO CARLOS MARTELLO 0011 001496/1999
PRISCILA SERRA MARCONDES 0070 007040/2011
0083 001067/2012
0092 003782/2012
PRISCILA STERTZ 0096 004527/2012
RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0094 004254/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0024 000757/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0048 001962/2010
0105 005368/2012
RALF RIBEIRO RIEHL 0053 006023/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000766/2007
0046 001702/2010
0047 001704/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0026 000049/2008
RICARDO LUCAS CALDERÓN 0083 001067/2012
RICARDO PALUDO CALIXTO 0025 000766/2007
0046 001702/2010
0047 001704/2010
ROBERSON FIGUEIREDO DA SI 0097 004651/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0072 007356/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 000049/2008
0029 000429/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0027 000134/2008
RODRIGO FERREIRA 0024 000757/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0072 007356/2011
RODRIGO FRANÇOSO MARTINI 0020 001990/2005
RODRIGO ROCKENBACH 0017 002280/2004
RODRIGO TAKAKI 0018 002467/2004
ROGÉRIO IURK RIBEIRO 0100 005072/2012
RONALDO LOUZADA BERNARDO 0020 001990/2005
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0066 005777/2011
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0066 005777/2011
RUDISNEY GIMENES FILHO 0055 014053/2010
RUY SOARES DE MACEDO 0003 000612/1999
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0021 002044/2005
SANDRA AMARA PEREIRA 0018 002467/2004
SEBASTIÃO VERGO POLAN 0108 006200/2012
SERGIO AUGUSTO CORDEIRO M 0020 001990/2005
SERGIO SCHULZE 0095 004486/2012
SIDNEY CORADASSI 0087 001894/2012
SILVANA TORMEM 0063 004247/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0018 002467/2004
SILVIO NAGAMINE 0110 006010/2011
SIMONE R. P. FONSATTI 0049 002424/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0049 002424/2010
SOLANGE KINTOPE 0068 006738/2011
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃ 0021 002044/2005
SÉRGIO LUIS MENON 0044 000509/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0029 000429/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 006738/2011
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0025 000766/2007
0046 001702/2010
0047 001704/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 0029 000429/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0018 002467/2004
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0018 002467/2004
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO 0094 004254/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0081 000950/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 000905/2009
VERGINIA MARA PEDROSO 0031 000953/2008
0094 004254/2012
VERÔNICA FRANCO 0114 004188/2012
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0025 000766/2007
0046 001702/2010
0047 001704/2010
VINICIUS GONÇALVES 0029 000429/2008
VITOR LEAL 0004 000867/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 000323/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 000635/2000
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0020 001990/2005
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0112 003395/2012

1. INVENTÁRIO - 0000420-64.1999.8.16.0116 - MARIA RITA TAVARES FREIRE x ESP DE VICTONINO IGNACIO FREIRE - Concedo trinta dias de suspensão do feito. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI, JORGE HAROLDO MARTINS, MANOEL C. DAHER, LIONTINA MOZELLI DA SILVA e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANA APARECIDA DE MORAES VILA e outro - Diga o exequente quanto ao

interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.
3. DEMARCATÓRIA - 0000705-57.1999.8.16.0116 - EDUARDO OGLIARI e outros x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA e outro - Ao advogado renunciante para que comprove a notificação da parte acerca da renuncia. Adv. RUY SOARES DE MACEDO.
4. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000704-72.1999.8.16.0116 - C R ALMEIDA S/A. - ENGENHARIA DE OBRAS e outro x JORGE MIGUEL SALLUM e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. LUIZ FERNANDO DA SILVA GRACIA, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, MARCO ANTONIO LANGER, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, EDGAR KINDERMANN SPECK e ALCEU FERNANDES CENATTI.
5. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000738-47.1999.8.16.0116 - SEBASTIÃO FURQUIM e outros x LUYR ISFER e outros - Assiste razão a peticionante de fls. 142, razão pela qual revogo o despacho de fls. 141. Tendo em vista que já houve sentença nos autos apartados n.º 739-32.1999.8.16.0116, que julgou improcedente a reintegração de posse da requerente (Itajubao empreendimento imobiliários), ainda que não transitou em julgado, defiro o pedido liminar de manutenção de posse dos imóveis objetos da presente determinando a expedição de mandado de manutenção de posse, além de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis, para ciência desta demanda, abstendo-se de promover alteração na área litigiosa, até decisão ulterior. Citem-se os requeridos. Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA, ANA LUCIA CABEL LIMA e LUIZA CABEL CORTELETTI.
6. USUCAPIÃO - 0000737-62.1999.8.16.0116 - SEBASTIÃO FURQUIM e outros - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA, LUIZA CABEL CORTELETTI e ANA LUCIA CABEL LIMA.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000739-32.1999.8.16.0116 - ITAJUBAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x JAIR DE ANDRADE e outros - Assiste razão o requerente, observo que por equívoco não constou-se na publicação da sentença o nome de seus advogados. Assim, para afastar eventual futura nulidade, determino que seja realizada nova publicação da sentença restituindo-se os prazos para eventuais recursos. À parte requerida para que querendo ratifique seus embargos de fls. 375/376. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, ANA LUCIA CABEL LIMA, LUIZA CABEL CORTELETTI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PAULO RIBEIRO DA SILVA.
8. MONITÓRIA - 1065/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANA APARECIDA DE MORAES VILA - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1093/1999 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RJ POCK & CIA LTDA e outros - Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CICERO BRAZ PORTUGAL e MIEKO ITO.
10. INVENTÁRIO - 1199/1999 - ROSELI DA APARECIDA WALTER LOPES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO EURICO VALTER - À primeira inventariante para que se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 325/327. Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000358-24.1999.8.16.0116 - LUIZ FERNANDO FREIRE x SONIA SANTOS VIANA e outro - Diante da transação juntada às fls. 497/498, suspendo o feito, nos termos do artigo 265, § 3º do CPC. Cumpre consignar que, a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 6 (seis) meses. Assim, findo este prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. Caso verificado integral cumprimento, ou em caso de inércia de ambas as partes, o acordo será homologado e o feito extinto e arquivado. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, ALBINO ALTAMIR DE VITTO e PEDRO CARLOS MARTELLO.
12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000143-14.2000.8.16.0116 - ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Ante a falta de manifestação do vencido, diga o vencedor no prazo de cinco dias. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
13. INVENTÁRIO - 354/2002 - EDNA ARAUJO TERRA x ESPÓLIO DE RUBENS TERRA - Defiro a concessão dos benefícios de assistência gratuita à inventariante, nos termos da Lei 1060/50 e da Constituição Federal. À viúva meeira para que traga aos autos todos os documentos dos imóveis que detém posse, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que manifeste-se acerca da petição protocolada em 21/08/2012. Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.
14. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000292-39.2002.8.16.0116 - CONDOMINIO EDIFICIO AREIAS BRANCAS x ALFREDO RAHAL - O processo está com o curso processual suspenso, outrossim, cumpre observar que o interesse na regularização do pólo passivo é do exequente. Portanto, em última oportunidade, ao exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSÉ LUIZ TEIXEIRA.
15. INVENTÁRIO - 0001569-56.2003.8.16.0116 - LEONI CLARICE KIRCHNER CORREA x THARCILO JOSE DUARTE CORREA - Assim, defiro a suspensão do feito no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins consignados petição de fls. 298/299. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.
16. INVENTÁRIO - 1573/2004 - EVANDI DOS SANTOS POCK e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN POCK - Assim, defiro o sobrestamento do feito no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da petição de fls. 289. Advs. ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO GERMANO.
17. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000449-41.2004.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARILUCE DOMINGUES FERNANDES ME - Manifeste-se o exequente quanto ao contido no petitório de fls. 440. Adv. RODRIGO ROCKENBACH.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000463-25.2004.8.16.0116 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x LAURENTINO MOURA COSTA - Indefiro o pedido retro, uma vez que no caso dos autos não cabe a suspensão com base no art. 791, III do Código de Processo Civil. Ao autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, MARTINS GATI CAMACHO, MAURO CURTI, BLAS GOMM FILHO, CHARLINE LARA AIRES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.
19. DESAPROPRIAÇÃO - 0000985-18.2005.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x REGINA BUFFARA ZAIDAN - Manifeste-se o curador quanto ao contido no petitório de fls. 333, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
20. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0003731-53.2005.8.16.0116 - LENIMAR DE SOUZA RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ e outros - Quanto aos requeridos pessoas jurídicas, serão colhidos os depoimentos pessoais dos seus representantes legais, que ficam desde logo intimados da audiência aprazada para 11/04/2013, às 16h, a prestarem depoimento pessoal, na pessoa de seus respectivos procuradores. Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, NEI ANGELO L ALBERTONI, EMERSON ANDREY P CARDOSO, MARISSOL JESUS FILLA, FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MICHELLE TOPOROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RODRIGO FRANÇOSO MARTINI, BRUNA MARGETE GALDÃO, RONALDO LOUZADA BERNARDO, ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO, MICHELE APARECIDA FERRARINI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JORGE HAROLDO MARTINS.
21. BUSCA E APREENSÃO - 2044/2005 - BANCO FINASA S/A x JORGE JOSE SCHADLICK - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
22. MONITÓRIA - 0000870-60.2006.8.16.0116 - BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifeste-se o exequente quanto ao contido no petitório de fls. 159, no prazo de cinco dias. Adv. MARISTELA MARIA ROZA.
23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006938-89.2007.8.16.0116 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA x A. J. MALLON E CIA. LTDA. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
24. REVISÃO DE CONTRATO - 0002094-96.2007.8.16.0116 - EUCLIDES RIGO ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Julgo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO os embargos à execução fiscal, diante do pagamento pelo executado, noticiado nas fls. 188 na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE e MÁRCIA ENEIDA BUENO.
25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001852-40.2007.8.16.0116 - DORACI PALOTINO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outros - Analisando o feito, deve os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 505 e 507, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 525/531, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este Juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade da defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.
26. DEPÓSITO - 0003462-09.2008.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO ADRIANO MARAFON - Suspendo o processo até o efetivo cumprimento do acordo extrajudicial. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREÁ HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.
27. INDENIZAÇÃO - 134/2008 - GRAZIELA GOULART LIMA x AVON INDUSTRIAL LTDA. - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JEFFERSON RENATO ZANETI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

28. INDENIZAÇÃO - 0003665-68.2008.8.16.0116 - VCS SOFTWARE LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Consulta via Renajud já realizado às fls. 581, manifeste-se o vencedor. Advs. ALCIDES GALICIOLLI FILHO, MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA.
29. DEPÓSITO - 0003868-30.2008.8.16.0116 - BANCO BMC S/A. x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ANDREÁ HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
30. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0004017-26.2008.8.16.0116 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MARIA ELIZA PEGORARO e outros - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito conforme art. 269, I do CPC, para o fim de tornar definitiva a posse liminarmente concedida à autora e para condenar a autora a pagar aos réus indenização no valor de RS 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinqüenta reais). Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao autor expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 28, § Io da Decreto-Lei n.° 3.365, de 21/06/41. Decorrido o processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS.
31. DESAPROPRIAÇÃO - 0003852-76.2008.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANTA ROSSETTO NONINO e outros - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 131/132, e de conseqüência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo a expedição de alvará, nos termos do item 7 do acordo. Custas na forma do item 3 do acordo, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Tendo em vista a renuncia dos prazos recursais, exarado no item 8 do indigitado acordo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
32. ANULATÓRIA - 211/2009 - ROSELIS MARIA FONSECA BUECHNER e outros x CÍNTHIA BUECHNER DE FREITAS e outro - Tendo em vista os embargos de declaração com efeitos infringentes, à parte contrária para que no prazo de dez dias se manifeste. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.
33. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 215/2009 - EDUARDO MARIANOWSKI FILHO E CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. - Deferido o pedido de prazo de 20 dias, conforme requer o réu. Advs. MARINÊS DE ANDRADE, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.
34. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 289/2009 - FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS - Dá análise dos autos verifico que o autor já diligenciou junto às empresas de serviço público, em razão de que revogo o despacho de fls. 131 e defiro o pedido de fls. 128 para o fim de determinar a expedição de edital com o prazo de trinta (30) dias para citação do confrontante Gumercindo de Oliveira, bem como dos réus incertos, desconhecidos e eventuais interessados, seus herdeiros ou sucessores. Ao autor a fim de que providencie a vinda aos autos de minuta da peça inicial e eventual emenda, preferencialmente por meio eletrônico (minutacivel@hotmail.com), com posterior comunicação nos autos, para confecção do aludido edital, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. Advs. FERNANDA CRISTINA KOESTER e LENINE MATEUS ALBERNAZ.
35. ORDINÁRIA - 698/2009 - SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS x ERINER MARTINS - Tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar as alegações de fls. 174, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita. Assim, ao autor para que cumpra determinação do despacho de fls. 162, no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
36. MONITÓRIA - 0005479-81.2009.8.16.0116 - MARCOS GARCIA DE SOUZA E CIA. LTDA. x ANNE CINTYA CORDEIRO CARMOS DA COSTA - Ao vencido, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC e custas da fase de cumprimento. Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e BRUNO RINALDIM.
37. USUCAPIÃO - 749/2009 - ISAC BARIL x LUCIANO GLUSS e outro - Diante das alegações do autor, suspendo o feito no prazo de 90 dias. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.
38. USUCAPIÃO - 750/2009 - PERCIVAL ZILIOTTO x NILSE MIRANDA GLUSS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.
39. USUCAPIÃO - 751/2009 - AYRTON BORGES x LUCIANO GLUSS e outro - Diante das alegações do autor, suspendo o feito no prazo de 90 dias. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.
40. USUCAPIÃO - 0003835-06.2009.8.16.0116 - RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro - Diante das alegações do autor, suspendo o feito no prazo de 90 dias. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.
41. USUCAPIÃO - 0006082-57.2009.8.16.0116 - JOÃO ROBERTO RODRIGUES x ADELAIDE GLASER ROSS - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131 do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330 do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunha quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião. (fundmentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Defiro a expedição do competente alvará ao curador outrora nomeado. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 291,91, sendo que R$ 212,86, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R$ 66,47 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.
42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004606-81.2009.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCO AURELIO DOS SANTOS - Ante a informação prestada através do sistema BacenJud, acerca do endereço atualizado do réu, diga a parte autora em cinco dias. Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
43. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000201-65.2010.8.16.0116 - JENI DE SOUZA LAU e outro x EDSON LUIZ DA SILVA e outro - Ao curador nomeado às fls. 83, manifeste-se acerca da petição de fls. 86, caso aceite, ofereça desde logo, a defesa dos ausentes. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000509-04.2010.8.16.0116 - THÁ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. x ELIETE DE TAL e outro - A reiterada discordância do requerido aos valores arbitrados à títulos de honorários periciais, vem desamparada de qualquer fundamento legal, eis que apenas alegam ser a proposta honorária de elevada monta, todavia, o valor agora proposto apresenta significativa redução em relação à proposta apresentada pelo expert nomeado em primeiro momento por este juízo. Ademais, há de se analisar o trabalho a ser desenvolvido, não podendo a parte autora simplesmente escolher a proposta que melhor lhe convier, abrindo uma verdadeira "licitação" para realização da prova pericial, vez que se tratam de profissionais de confiança deste juízo. Isto posto indefiro o pedido de fls. 450. Assim, considerando a importância da prova pericial para o deslinde da ação, resta ao requerido apenas as seguintes possibilidades: aceitar o valor proposto, ou, desistir da prova, suportando o ônus pela não produção. Cumpre ainda observar que no despacho saneador que deferiu o produção da prova pericial, constou que o pagamento seria pro rata, ou seja, pago 50% por cada parte. Assim, tenho por bem determinar que 50% (cinqüenta por cento) deste valor seja pago antecipadamente pela requerente, devem sem depositados no prazo de fixo em 10 (dez) dias, para que o perito inicie em seguida seus trabalhos. Caso haja impossibilidade de arcar com o valor integral, manifeste-se no mesmo prazo formulando proposta concreta para parcelamento. Todavia, se inerte, presumem-se a desistência da prova. Além disso, deve o autor juntar os documentos requeridos pelo Sr. Perito no mesmo prazo. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e SÉRGIO LUIS MENON.
45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001273-87.2010.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x ELIZABETH DA SILVA MOREIRA - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.
46. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001702-54.2010.8.16.0116 - VIVIAN KARIN WEISS e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, devem os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 296 e 298, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 314/320, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no artigo 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001704-24.2010.8.16.0116 - SANDRA CRISTINA DA SILVA CARTERI e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, devem os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 301 e 303, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido as fls. 321/327, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido de desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A., contestar o prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

48. DEPÓSITO - 0001962-34.2010.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x ELIO BATISTA COITO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

49. DEPÓSITO - 0002424-88.2010.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HOMERO VIEIRA DA SILVA - Primeiramente, defiro os pedidos de fls. 66. Sobre a correspondência devolvida à fl. 76, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JEFERSON PAULO FINK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. DESPEJO - 0003131-56.2010.8.16.0116 - PAULO HENRIQUE OSWALD x CRISTINA KESKOSKI DE LIMA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Advs. PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, DIEGO MOURA MALHEIROS e ELIO MASSAO KAWAMURA.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0005226-59.2010.8.16.0116 - VALDECI ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, FABIULA MULLER, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

52. DESPEJO - 0005855-33.2010.8.16.0116 - ESPÓLIO DE ARLINDO HARTUNG x IRENILDA DO ROCIO ALVES DE ARAUJO - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR.

53. INDENIZAÇÃO - 0006023-35.2010.8.16.0116 - JAIME LUIZ COUSSEAU x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA - Vistos e examinados em saneador. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em sede de preliminar o requerido arguiu a inépcia da petição inicial, isto porque entende que a autora é parte ilegítima para pleitear indenização, já que todos os atos que relata foram sofridos pela pessoa jurídica JAIME LUIZ COUSSEAU ME, sendo que a presente ação possui no pólo ativo somente a pessoa física de JAIME LUIZ COUSSEAU. Razão contudo não lhe assiste, cumpre observar que, o legislador pátrio estabeleceu que o direito de ação está submetido a determinadas condições. São condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Em regra, a legitimidade ativa, para perquirir a reparação do dano, pertence à vítima e a legitimidade passiva, para responder pela reparação, pertence ao agressor, ou seja, ao causador do dano. Ocorre que não só a vítima poderá ser lesada com a prática do ato ilícito, mas também terceiros, que em comprovando o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano por ele sofrido, terão o direito a pleitear a reparação dos prejuízos. Da análise dos autos, denota-se que as conseqüências dos acontecimentos foram absorvidas pelo ora requerente. Assim, afasto a preliminar arguida. Aduziu ainda o requerido, em sede de preliminar de mérito a falta de interesse processual, alega para tanto em suma que, inexiste prova inequívoca e assim, a ação deveria ser extinta, nos moldes do indeferimento da antecipação de tutela. Mais uma vez, razão não lhe assiste, já que a prova inequívoca estava ausente naquele momento inicial, contudo a mesma poderá surgir mediante dilação probatória na fase de instrução. Assim, rejeito as preliminares argüidas. Não foram argüidas outras preliminares, nem existe questões prejudiciais pendentes. Declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, a oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência e a perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Joilson Vaz da Silva. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta dos honorários periciais, os réus serão intimados para efetuar o depósito em cinco dias. Após a realização da perícia será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e RALF RIBEIRO RIEHL.

54. INDENIZAÇÃO - 0011153-06.2010.8.16.0116 - VALDECIR SIMÃO DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014053-59.2010.8.16.0116 - RUDISNEY GIMENES x ERINER MARTINS - Vistos em saneador. 1. O requerido alega várias questões processuais na sua contestação, a saber: a) a inicial é inepta; b) litispendência; c) falta de interesse processual; 2. Não se vislumbra a inépcia da petição inicial pela falta de documento indispensável para a propositura da ação, porque foram apresentados procuração e documentos pessoais, enquanto indispensáveis para a demanda, sendo que os documentos apresentados sem autenticação dizem respeito ao certificado de registro e licenciamento do veículo, cujo conteúdo material não é impugnado pelo requerido, salvo por uma questão formal, sendo que as fotos de comícios e suposta comprovação de empréstimo do bem para entidades religiosas, supostamente demonstradores da posse do autor não são documentos indispensáveis à propositura da demanda, mas foram apresentados como meios de prova, não totalmente questionados pelo requerido, afinal alega ter emprestado/alugado o bem para a campanha política do autor, não se olvidando que sua contranotificação (fls. 62/63) admite que, de alguma forma, o autor se encontra na posse do veículo litigado. Assim, como, da narração dos fatos, percebe-se o que pretende o autor, não se fala em extinção do processo nos moldes do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. No que tange à litispendência, observa-se que o autor requereu desistência da reclamação perante o JEC, em 11/12/10, antes mesmo da citação do requerido para esta ou aquela demanda, não se falando em existência dúplice de demandas fundadas nos mesmos fatos. 4. Não há que se reconhecer falta de interesse de agir pela apontada falta de comprovação de que o requerido tenha obrigação de transferir o bem para o autor; eis que a lide foi resistida pelo requerido e a efetiva obrigação de transferência será analisada com o mérito da demanda No mais, sequer se pode reconhecer inexistência da obrigação de indenizar danos morais neste momento, sendo necessário instrução probatória, ainda que se reconheça que a mera falta de assinatura do recibo de transferência não obstou o suposto direito de utilização do autor, tanto é que anexou várias provas tendentes a comprovar e efetiva utilização do ônibus, por si e por entidades por ele beneficiadas. De qualquer forma, a existência de dano moral depende da análise do mérito, não implicando em extinção precipitada da ação. 5. Face ao exposto, este juízo rejeita as preliminares invocadas na contestação e declara saneado o processo e, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, fixa como pontos controvertidos; a) efetiva compra das quotas parte de todos os proprietários, inclusive o requerido, em relação ao ônibus em tela e conseqüente obrigação de transferir o veículo; b) eventual empréstimo do ônibus palco para o autor; c) autoria e assunção das despesas pela reforma do ônibus; d) cabimento de indenização a título de danos morais, e seus valores. Quanto ao pedido contraposto, urge comprovar: e) aquisição do bem, pelo requerido, após o pleito eleitoral de 2000; f) eventual obrigação de o autor devolver o ônibus tratado; g) existência do dever de indenizar danos morais, decorrente deste acionamento judicial. Desde logo, designa-se audiência de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 16h, visto que não houve proposta concreta de conciliação. Defere-se a produção das provas requeridas na inicial e contestação, estando equivocado o despacho de fls. 275, por se tratar de procedimento sumário, sendo a prova oral consistente no depoimento pessoal do 2º e 3º autores e 2º requerido, além ouvida das testemunhas arroladas em vinte dias, bem como de prova documental e expedição de ofício ao Banco Itaú, para que apresenta e microfilmagem do cheque n. 237971229, da conta corrente n. 0500-9, agência 4041, a fim de demonstrar se o referido cheque foi usado para pagamento do bem ao requerido. Consulta Infojud, relativa às declarações de imposto de renda de Rudisney Gimenes, nos anos base de 2000 (exercício de 2001) e 2004 (exercício de 2005), 2008 (exercício de 2009) para verificar se foi declarado o veiculo em tela como integrante de seu patrimônio Indefiro as consulta às declarações de imposto de renda de Fernando Luiz Seren, José macio Brusco, Marcos Fioravante, Jose Antonio Thoaldo e Celso Brunieri por não integrarem a lide, de modo que tal conduta desassociada de qualquer processo, quiçá criminal por falsidade ideológica, configuraria quebra de sigilo fiscal. Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e LUCIANA SANTOS COSTA.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 0000323-44.2011.8.16.0116 - LILIANE DIAS DE MOURA x BANCO FINASA BMC S/A. - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000979-98.2011.8.16.0116 - BRF BRASIL FOODS S/A. x JOSEELE DO NASCIMENTO VIEGAS - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ GUILHERME BUSS.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001129-79.2011.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDISON LUIZ GOMES - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

59. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001494-36.2011.8.16.0116 - LUCIO MAURO DE LIMA PEDROSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, no montante fixado no corpo desta decisão, que faço com esteio no disposto pelos arts. 186 do CC e art. 14 do CDC. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 3º do CTC, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), à vista da pouca complexidade da causa e a qualidade do trabalho desempenhado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI

ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO.

60. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001758-53.2011.8.16.0116 - ANA PAULA COSTA DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE LENI COSTA DOS SANTOS - Deve a parte autora comprovar o pagamento dos tributos. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

61. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001778-44.2011.8.16.0116 - JOANA D'ARC BATISTELLA x WILSON MAINGUÊ - A citação por edital é medida excepcional, fato que se não observado poderá resultar em futura argüição de nulidade, razão pela qual indefiro ao menos por ora o pedido de fls. 55 (RJTJESP 124/06, Bol. AASP 1.387/176). Assim, deve a parte autora diligenciar junto às empresas de serviço público com o fito de obter o endereço atualizado do réu não localizado, podendo, se houver necessidade, requerer a expedição de ofícios para tanto. Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002480-87.2011.8.16.0116 - JUAN MOLLO NINA x CLÁUDIO J. DE SOUZA e outros - Ao denunciante para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004247-63.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROBERTO DIAS DOS SANTOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do contido nos presentes autos fls. 135, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, , julgo extinto o feito pela superveniente perda de objeto (pressuposto processual), com base no art. 267-IV do Cód. de Processo Civil.
Sem custas. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DANIELLE MADEIRA.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005228-92.2011.8.16.0116 - JOÃO RENI MULLER e outros x DARCI PACHECO - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. FABRICIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, KÁTIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

65. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005413-33.2011.8.16.0116 - EDSON LUIZ DALBOSCO x BANCO ITAUCARD S/A. - Sobre a proposta de acordo de fls. 113, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.

66. FALÊNCIA - 0005777-05.2011.8.16.0116 - CONCREMAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. x ACÁCIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA. EPP - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a falência de ACÁCIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita |no CGC/MF n.° 05.052.551/0001-12, estabelecida na Rua da Ribeira, n.º 313, bairro Sertãozinho, Matinhos/PR. A presente falência foi decretada às 10:30 horas do lia 16/10/2012, fixando-se o termo legal nos 60 (sessenta) dias anteriores à data do primeiro protesto de título por falta de pagamento referido nestes autos. Para o encargo de síndica, nomeio a representante legal da empresa credora Sra. PAULA WROBEL SCHATZ ROCCO, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 24:00 horas, no caso de aceitar o encargo. Estabeleço o prazo de vinte dias para que eventuais credores apresentem declarações e documentos justificando seus créditos. Colha-se por termo as declarações dos falidos - artigo 34, da Lei Falimentar, e cumpra-se o disposto no artigo 15, da referida Lei, e arrecadem-se de imediato os bens da falida. Ao sindico, prova-se a arrecadação dos bens da falida, conforme previsão do artigo 70, da Lei de Falências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006132-15.2011.8.16.0116 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANDRE LUIS SANTOS VALADÃO - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada às fls. 30. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. DANIEL MARQUETTI.

68. REVISÃO DE CONTRATO - 0006738-43.2011.8.16.0116 - ROSILENE DOS SANTOS x ITAÚ S/A. - Sentença em dez lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais) - TAC e Taxa de Serviços de Terceiros, cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Diante do princípio da sucumbência e o indeferimento do benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30), condeno as partes autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. SOLANGE KINTOPE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0007039-87.2011.8.16.0116 - HERLON STANLEY BARBOSA x REAL LEASING S/A. - Decisão em sete laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Pelos exposto, acolho a exceção proposta por Herlon Stanley Barbosa em face de Real Leasin S/A arrendamento mercantil e declino a competência para o Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Condeno o excepto Real Leasing S/A arrendamento mercantil ao pagamento das custas e despesas do processo. Lancem-se baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor, façam-se anotações, comunicações e remetam-se os autos a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007040-72.2011.8.16.0116 - SIMONE DE FATIMA LIMA YAMAGUCHI e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAUIBÁ LTDA. e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância a pertinência, alcance e objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (parágrafo único, artigo 420 do Código de Processo Civil). Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

71. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0007311-81.2011.8.16.0116 - ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME DANIEL DA CRUZ PINTO - Precatórias à disposição. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

72. MONITÓRIA - 0007356-85.2011.8.16.0116 - FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x ORLANDO CORREIA DA SILVA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e FABRICIO COSTA SELLA.

73. MONITÓRIA - 0000079-81.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x PAULO VENICIUS CARDOSO - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor.
Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

74. MONITÓRIA - 0000207-04.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x CLOVIS DOS SANTOS DA SILVA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

75. MONITÓRIA - 0000209-71.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x LAUDENICE BALDUINO DE SOUZA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. MONITÓRIA - 0000211-41.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x CHARLES BARBOSA GRECHUSKI - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. MONITÓRIA - 0000221-85.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x LUIS CESAR NASCIMENTO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

78. MONITÓRIA - 0000224-40.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS HENRIQUE REIS SANTOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

79. MONITÓRIA - 0000225-25.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x CELSO VALERIO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

80. REIVINDICATÓRIA - 0000484-20.2012.8.16.0116 - ONEIDE GOIS ESTEFANINI e outros x JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e outros - Diga o requerido sobres os Termos de fls. 125. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, FABIO ALEXANDRO PEREZ e JACQUES CARDOSO DA CRUZ.

81. MONITÓRIA - 0000950-14.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES - Ante a informação prestada pelo sistema BacenJud, acerca do endereço atualizado da parte requerida, diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001062-80.2012.8.16.0116 - WALDIR WANDERLEI KLASENER e outro x JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde decisão do Agravo de

Instrumento. Advs. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

83. DECLARATÓRIA - 0001067-05.2012.8.16.0116 - ZELMA SILVA DE SOUZA e outros x JAIRTON FERREIRA GOMES e outros - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade as que forem requeridas. Advs. RICARDO LUCAS CALDERÓN, NICE WENDLING HERNANDES, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

84. ALVARÁ - 0001090-48.2012.8.16.0116 - ANDRE LUIZ KUCHLA e outro - Primeiramente, aos requerentes para que cumpram integralmente a cota de fls. 37, caso pretendam vender apenas o lote de terreno, no prazo de 10 (dez) dias. Caso, não seja comprovada a ocupação vintenária da propriedade com edificação, será considerado o valor da primeira avaliação de fls. 23. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

85. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001640-43.2012.8.16.0116 - ROSELI ALVES x ITAJUBAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei n.º 1.060/50 e artigo LXXIV da Constituição Federal. Aguarde-se o retorno do A.R. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

86. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001763-41.2012.8.16.0116 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE LEOCACILDA CAMPOS DE SOUZA - Sentença em uma lauda . Vistos, etc... Julgo, por sentença, para que produza os devidos e legais, a partilha de fls. 3, dos bens deixados por falecimento de LEOCACILDA CAMPOS DE SOUZA. Transitada em julgado, expeçam-se os formais de partilha, contemplando os herdeiros. No prazo de 30 (dias), prestem contas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

87. USUCAPIÃO - 0001894-16.2012.8.16.0116 - DAVID GONZALEZ CORADASSI - Ao autor para que se manifeste acerca do interesse no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. ARIBERT JOÃO RANNOW e SIDNEY CORADASSI.

88. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0002647-70.2012.8.16.0116 - EDUARDO DA SILVA e outro x MANOEL FERREIRA GOMES - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio de Eduardo da Silva e Elisandra Penélope de Castro da Silva, já qualificado, sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula do imóvel descrito na inicial, (fls. 03). Expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas, as de lei, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ALCIDES GALICIOLLI FILHO.

89. INDENIZAÇÃO - 0002753-32.2012.8.16.0116 - LAURI CESAR BITTENCOURT e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Primeiramente, ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos que as instruem, no prazo de dez (10) dias. Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT.

90. INVENTÁRIO - 0002858-09.2012.8.16.0116 - A.C.N. e outro x E.I.U.F. - Diga o autor. Adv. ALCIDES GALICIOLLI FILHO.

91. REVISÃO DE CONTRATO - 0003336-17.2012.8.16.0116 - PAMELA IGNES FOFONCA TROGUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. O réu em sede de contestação arguiu preliminarmente prescrição e decadência, sustentando para tanto que o prazo para a pretensão de repetição do indébito seria 90 dias, e o autor deixou de se manifestar em tempo hábil contado da contratação, sendo prescrita sua pretensão. Inicialmente, improcede a alegação de prescrição da pretensão do apelado, pois não é caso de aplicação de ressarcimento do enriquecimento sem causa, ou mesmo do art. 27, do CDC, destinado apenas aos casos de responsabilidade civil por fato do produto ou serviço. (fundamentou) ...Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confundo o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção da prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidias essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003782-20.2012.8.16.0116 - ILDEMAR MACHADO x LORIVAL ANDRE DA SILVA - Deve o autor no prazo de quinze dias juntar aos autos certidão em seu nome expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis Paranaguá, atestando a inexistência de outros bens imóveis em seu nome e de seus antecessores. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

93. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0004218-76.2012.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE INTERPONTAL HOTÉIS LTDA. - Recebo o recurso de agravo retido retro. À parte requerida para contrarrazoar, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE RECH.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004254-21.2012.8.16.0116 - GIOVANE APARECIDA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Prestei informações no dia 16 de outubro de 2012, às 11:46 horas. Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, indicando as provas que pretendem produzir. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, RAFAEL AUGUSTO VARGAS, VALDEVINO SIMÕES PÉRICO, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004486-33.2012.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI GARDIN - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004527-97.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x ESPÓLIO DE GASTÃO NATAL - Fls. 97/verso. Defiro. Advs. PRISCILA STERTZ e LINEU ROQUE STERTZ.

97. DECLARATÓRIA - 0004651-80.2012.8.16.0116 - DIRCEU FIRIGOLO x ROSE MARIA FARIAS e outros - O requerente propôs ação declaratória de nulidade processual pedindo, em sede de antecipação de tutela, que fosse os efeitos da sentença e respectivo mandado de averbação, objeto dos autos de Usucapião n.º 163/1999 (318-42.1999.8.16.0116) em apenso, alegando para tanto a verossimilhança de suas afirmações, além do dano irreparável que poderá advir. É, em síntese, o relatório. Passo a análise do pedido liminar. Apesar do equívoco quanto à denominação, resta evidente que requer o autor uma cautelar inominada par suspender o processo em apenso. Em análise detida dos autos, verifico que o autor almeja obter, um resultado útil e prático do processo, tendo em vista que, a demora da prestação jurisdicional pode acarretar no perecimento do resultado almejado. E é aí que entre a ação o instituto das cautelares. Entre os pressupostos ensejadores do deferimento do pedido de Cautelar, estão o fumus bonis iuris e o periculum in mora. Esta é a comprovação de que a demor na solução da lide tornaria inútil todo o processo, porquanto o objeto pereceria. E aquele é a plausibilidade de que o direito alegado seja comprovado. Pois bem, no caso dos autos, verifico que realmente inexiste a citação de todos co-proprietários do imóvel fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este também se verifica presente, uma vez que, se não houver a suspensão dos autos em apenso, o imóvel do autor pode ser alienado a terceiros, que seriam considerados de boa-fé. E isto causaria maior tumulto processual e envolvimento de outras pessoas que não as atuais. Além disso, em relação a parte contrária, não há qualquer receio de dano que possam vir a sofrer. Ante o exposto, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do processo de busca e apreensão n.º 318.42-1999.8.16.0116 em apenso. Cite-se o requerido. Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY e ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA.

98. ALVARÁ - 0004718-45.2012.8.16.0116 - MARTA DA SILVA LIMA - Alvará à disposição. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004964-41.2012.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON ROSA CARDOS ME - O documento de fls. 14 faz prova apenas da postagem da notificação, mas não do seu recebimento. A comprovação da mora é requisito essencial para a validade de ação de busca e apreensão, como ensina Joel Dias Figueiredo Junior. (fundamentou). ...Ante o exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez dias, de documento hábil a comprovar a notificação da devedora fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

100. INTERDIÇÃO - 0005072-70.2012.8.16.0116 - ANA DE LURDES KREVONIS x PLINIO ALVES VIANA FILHO - Designo audiência de interrogatório, nos termos do artigo 1.181 do CPC, para o dia 28/11/2012, às 15:00 horas. Cite-se o interditando. Por orientação do juízo fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ROGÉRIO IURK RIBEIRO.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005162-78.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x RICARDO APARECIDO MOREIRA AUTO PEÇAS ME e outro - Ao autor para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. DANIEL HACHEM.

102. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005229-43.2012.8.16.0116 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS e outro x LUCIANO LOPES MESQUITA - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0005255-41.2012.8.16.0116 - FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Carta de Citação à disposição. Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

104. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005311-74.2012.8.16.0116 - HOJE IMÓVEIS LTDA. x ADEMIR MARIANOWSKI DUBUC e outro - Acolho a emenda ao pedido inicial. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas. Citem-se as partes requeridas. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. NIXON ALEXANDRO FIORI.

105. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005368-92.2012.8.16.0116 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCIRENE DOMINGOS BRANCO - Deve o autor emendar a inicial, para juntar o contrato original ou autenticado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. Advs. JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

106. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0005384-46.2012.8.16.0116 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS - PR x LUCIANA KAMMERS GONÇALVES - Ao réu/interessado para que responda aos termos do presente incidente no prazo de dez (10) dias, juntando desde logo os documentos que entender pertinentes. Por ocasião da resposta, poderá ainda desistir do benefício concedido e recolher as respectivas custas processuais sem qualquer sansão, advertindo-o desde logo de que caso insista no pedido de gratuidade estará isento a condenação de até o décuplo do valor correspondente as custas judiciais (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50), caso reste comprovada a ausência de necessidade do benefício. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.
107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RITO SUMÁRIO - 0006039-18.2012.8.16.0116 - REGINA DE FÁTIMA LEME x BANCO DO BRASIL S/A. - O requerente propôs ação de despejo, pedindo, em sede de antecipação de tutela, fosse reconhecida a impenhorabilidade do salário do PIS/PASEP alegando para tanto a verossimilhança de suas afirmações, além do dano irreparável que poderá advir. É, em síntese, o relatório. Passo a análise do pedido liminar. No caso de se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, a tutela antecipada está prevista no artigo 461 do CPC. O parágrafo terceiro do citado dispositivo, traz como requisitos para a concessão da liminar a relevância do fundamento da demanda e que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Pois bem. No caso dos autos, entendo que não se encontra presente o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final, para autorizar a concessão da tutela antecipada. Em que pese ambas as partes alegou vários fatos, deixa de comprovar sua existência, sendo prudente o aguardo da instrução do processo, para melhor análise do caso dos autos. Ademais, o fato do autor não poder sacar o PIS/PASEP neste momento não causará dano, assim o não preenchimento do requisito do fundado receio de dano ou de difícil reparação. Por fim, cumpre consignar que o deferimento da tutela antecipada neste momento poderá culminar na irreversibilidade do provimento final, em caso do processo ser julgado improcedente. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Designo, desde já, audiência conciliatória para a data de 26/11/2012, às 14:30 horas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.
108. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0006200-28.2012.8.16.0116 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL LTDA. ME e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. JORGE LUIZ MOHR e SEBASTIÃO VERGO POLAN.
109. CARTA PRECATÓRIA - 0004838-93.2009.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA x DORACI BORCHET - Defiro o pedido retro, para suspender o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins declinados na petição de fls. 92. Advs. JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e FABIANA B. DE OLIVEIRA PEDROZO.
110. CARTA PRECATÓRIA - 0006010-02.2011.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - PAULO HAROLDO BRIANI x TEREZINHA DO PILAR RONH DA COSTA e outro - Terezinha do Pilar Rohn da Costas, às fls. 73/74, veio aos autos requerer o reconhecimento da nulidade da penhora, uma vez que não foi citada e também da intimação da penhora e, por fim, asseverar que não foi instada a se manifestar na avaliação do imóvel. Por sua vez, o exequente (fls. 80/82) aduziu que a executada compareceu espontaneamente nos autos de origem para combater a penhora ali deferida, sendo que seus argumentos não foram acolhidos. Asseverou que o advogado foi intimado via DJ acerca da avaliação e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ao final pugnou que em relação a intimação do cônjuge da executada a medida foi tomada somente à título de precaução. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em relação a nulidade da penhora, tenho que esta não merece ser reconhecida. Com efeito, o comparecimento espontâneo da parte executada ao processo supre a necessidade da intimação, conforme verifica-se nas fls. 85/95 a devedora inclusive peticionou nos autos de origem, assim tenho por bem afastar a nulidade arguida. Em que pesem os argumentos da executada no que refere a desistência da propositura, quando o autor peticionou requerendo a desistência em relação a Antonio Ariel Geronasso, tal argumento não merece prosperar, pois, no documento de fls. 75, juntado pela própria executada, resta consignado o interesse em demandar em relação apenas a Terezinha do Pilar Rohn da Costa. Contudo, apesar da desistência exarada, cumpre observar que trata-se de outorga uxória, ou seja, nos termos do artigo 10, § 1º do CPC c/c arts. 1667 e 1668 do Código Civil de 2002, tratando-se o feito de matéria relacionada a direito real imobiliário, deve ser necessariamente citado o cônjuge do demandado. Todavia, apesar de aduzir que a certidão de fls. 65 é nula, a executada não produziu prova no sentido contrário, assim, a certidão combatida é considerada documento público, e como tal tem fé pública. Portanto, em observância ao artigo 364 e 372, rejeito a nulidade avençada e considero válida a intimação do cônjuge da executada, bem como sua inércia, reputando-lhe revel. Quanto ao fato da executada não ter sido intimada para acompanhar avaliação do imóvel, verifico que não corresponde aos acontecimentos, pois, segundo fls. 84, o advogado da partes, que ora a representa não apenas foi intimado, como inclusive retirou os autos em carga, no dia do início do prazo, contudo, manteve-se inerte quanto à avaliação. Trago decisão no mesmo sentido: (fundamentou). ...Dessa feita, pelo explanado considero suprida a intimação da executada quanto à avaliação do imóvel. Diante do exposto, não há nulidade no processo, razão pela qual deve ser retomado o trâmite processual. Assim, ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, OSMANN DE OLIVEIRA e DALMI MARIA DE OLIVEIRA.
111. CARTA PRECATÓRIA - 0002228-50.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de FLORIANÓLOPIS-SC VARA DE EXEC. FISCAIS - ESTADO DO SANTA CATARINA x K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 14, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora, face ter sido informado por funcionários do Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Matinhos/PR, que nada consta em nome da empresa e/ou de seu representante legal." Adv. CELSO ANTONIO DE CARVALHO.
112. CARTA PRECATÓRIA - 0003395-05.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ESPÓLIO DE MARIA GENI KULLACK - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 35, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora, face não ter localizado bens em nome dos herdeiros acima." Advs. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.
113. CARTA PRECATÓRIA - 0003908-70.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO x OSNIL JOSÉ DA SILVA e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da precatória, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR e NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLOW.
114. CARTA PRECATÓRIA - 0004188-41.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO-SP 2ª VARA DE FAMÍLIA - ANA MARIA CHICARELLI DANTAS x ESPÓLIO DE OLIVEIRO LIBANIO DANTAS JUNIOR - À parte autora para que apresente nos autos de precatória ou diretamente na Procuradoria Regional o documento faltante para avaliação do bem descrito, conforme modelo padrão de requerimento de avaliação em processos judiciais, sendo ele: Declaração da Prefeitura Municipal contendo (espelho do cadastro imobiliário) dados do cadastro imobiliário do imóvel (área, tipo, ano de construção, ano de lançamento predial, dados do terreno e valores venais do terreno e construções). Advs. VERÔNICA FRANCO e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.
115. CARTA PRECATÓRIA - 0004423-08.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-MS 10ª VARA CÍVEL - CLARICE MÁRCIA PETIK DE ANDRADE x LUCY HONÓRIA DE ANDRADE - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. GLÓRIA DE FÁTIMA MANUEL GALBIATI.
116. CARTA PRECATÓRIA - 0005163-63.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - IBIRAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x EDEVALDO BELARMINO DE LIMA - Ao exequente para que efetue o preparo das custas iniciais da precatória, sob pena de devolução. Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e MOUZAR MARTINS BARBOZA.
117. CARTA PRECATÓRIA - 0006036-63.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REG.SÃO JOSÉ DOS PINHAI - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JULIANA ADAM DA LUZ - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 322,28, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

19/10/2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 196/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0031 000553/2012
0032 000554/2012
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0015 000267/2010
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0015 000267/2010
ANA LUCIA PORCIONATO 0015 000267/2010

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000503/1994
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0015 000267/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0006 000584/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0019 000282/2010
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0012 000753/2009
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0015 000267/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0019 000282/2010
AQUILES FELDMAN 0015 000267/2010
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0012 000753/2009
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0012 000753/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0019 000282/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000753/2009
0027 000597/2011
CARINA ALVES IMAIZUMI 0012 000753/2009
CARLA ANTONIA HOMMERDING 0023 000731/2010
CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0015 000267/2010
CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0027 000597/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000584/2007
0007 000614/2007
0010 000353/2008
CARLOS EDUARDO CHEMIN 0023 000731/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0010 000353/2008
CAROLINA DE SOUZA SORO 0012 000753/2009
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0001 000296/1986
0024 000109/2011
CASSIO LACAZ VIEIRA 0015 000267/2010
CESAR FRANCA 0019 000282/2010
CINTIA SANTOS 0006 000584/2007
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0012 000753/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0006 000584/2007
0010 000353/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0013 000001/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 0020 000437/2010
0023 000731/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0015 000267/2010
DENIZE DE PAULO 0023 000731/2010
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0029 000158/2012
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0012 000753/2009
DIEGO VILHENA GONÇALVES 0012 000753/2009
DIOGO FADEL BRAZ 0018 000279/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0019 000282/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0021 000560/2010
EDEVAL BUENO OAB/PR 21.72 0004 000473/2007
0005 000522/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000584/2007
0010 000353/2008
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0024 000109/2011
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0015 000267/2010
0016 000274/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0009 000341/2008
0024 000109/2011
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0012 000753/2009
0027 000597/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000473/2007
0005 000522/2007
0008 000217/2008
0025 000341/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0011 000675/2009
0021 000560/2010
0022 000715/2010
0025 000341/2011
0029 000158/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 000001/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0014 000129/2010
EVERTON BOGONI 0012 000753/2009
0015 000267/2010
0016 000274/2010
0017 000278/2010
0018 000279/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000584/2007
0010 000353/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0013 000001/2010
FABIO AURELIO BORGES MONT 0031 000553/2012
0032 000554/2012
FABIO RICARDO BARDUZZI 0012 000753/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0028 000099/2012
FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0012 000753/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0012 000753/2009
0027 000597/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000473/2007
0005 000522/2007
0008 000217/2008
FERNANDO BONISSONI 0009 000341/2008
0011 000675/2009
0021 000560/2010
0022 000715/2010
0025 000341/2011
0029 000158/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000584/2007
0010 000353/2008
FLAVIO FRANCIULLI 0012 000753/2009
GABRILELA ORPINELLI DE GO 0012 000753/2009
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000503/1994
GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0012 000753/2009
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0007 000614/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000560/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 000753/2009
0015 000267/2010
0016 000274/2010
0017 000278/2010
0018 000279/2010
GISELLE DOS SANTOS MODA 0012 000753/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000503/1994
0011 000675/2009
0021 000560/2010
0022 000715/2010
0025 000341/2011
0029 000158/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0019 000282/2010
IVAN MARCELINO DO CARMO 0012 000753/2009
IZABELA CRISTINA RUQCKER 0017 000278/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0015 000267/2010
0016 000274/2010
JACK SANDER BORGES DA COS 0028 000099/2012
JAIME LUIZ REMOR 0004 000473/2007
0005 000522/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000560/2010
JAIRO DE LACERDA 0012 000753/2009
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0003 000301/2006
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0028 000099/2012
JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃ 0012 000753/2009
JOAO PAULO MOREIRA 0028 000099/2012
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0024 000109/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0015 000267/2010
JONATAS CASALI BETTO 0023 000731/2010
JORGE CHAGAS ROSA 0012 000753/2009
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0024 000109/2011
JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0012 000753/2009
JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUD 0012 000753/2009
JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 0002 000503/1994
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 0020 000437/2010
0023 000731/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000503/1994
KARYNA PIEROZAN OAB/PR 29 0023 000731/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0018 000279/2010
KEYLA MONQUERO 0012 000753/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0012 000753/2009
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0011 000675/2009
LEANDRO B.FACCIN OAB/PR 1 0023 000731/2010
LEANDRO BORGES FILHO 0012 000753/2009
LEANDRO DE QUADROS 0002 000503/1994
LEANDRO GONZALES 0012 000753/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0014 000129/2010
LEONARDO CANTU 0012 000753/2009
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0015 000267/2010
0016 000274/2010
LILIAN ALVES DOS SANTOS 0012 000753/2009
LUIS CLAUDIO CASANOVA 0012 000753/2009
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0012 000753/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000560/2010
MAICK FELISBERTO DIAS 0015 000267/2010
0016 000274/2010
MANUELA RENNER CASARIL 0020 000437/2010
0023 000731/2010
MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0015 000267/2010
MARCELO A. G. REALI 0030 000551/2012
MARCELO A. G. REALI 0030 000551/2012
MARCELO BRAGA ANTUNES 0015 000267/2010
MARCELO GAIARINI 0021 000560/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 0012 000753/2009
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0015 000267/2010
0016 000274/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000753/2009
0027 000597/2011
MARCOS VINICIUS RAISER DA 0012 000753/2009
MARGARETH BIERWAGEN 0012 000753/2009
MARIA LETICIA BRÜSCH 0015 000267/2010
0016 000274/2010
0017 000278/2010
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000584/2007
0010 000353/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0028 000099/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000282/2010
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0012 000753/2009
MAURICIO PERUCCI OAB/SP 1 0002 000503/1994
MICHELLE BRAGA VIDAL 0012 000753/2009
0027 000597/2011
MIEKO ITO 0013 000001/2010
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0012 000753/2009
MILENA KIYTURO 0012 000753/2009
MILENA MAGALHÃES APOSTOLI 0012 000753/2009
MILTON PINHEIROS JUNIOR 0015 000267/2010
MIRIAM COSTA ARRUDA 0015 000267/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0012 000753/2009
0027 000597/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0019 000282/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 0020 000437/2010
0023 000731/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0026 000595/2011
0027 000597/2011
OSVALDO CARNELOSSO 0001 000296/1986
OSVALDO KRAMES NETO 0011 000675/2009
0021 000560/2010
0022 000715/2010
0025 000341/2011
0029 000158/2012
PAMELLA GENOVEZ DA SILVA 0012 000753/2009
PAULA GOLDMACHER GANUM 0012 000753/2009

PAULO AUGUSTO CHEMIN OABP 0023 000731/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0003 000301/2006
PAULO MARCOS DE ALMEIDA 0012 000753/2009
RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0012 000753/2009
RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000584/2007
RAPHAEL CESANA GUTIERREZ 0012 000753/2009
REGINA MARIA BUENO DE GOD 0012 000753/2009
RENATA MARIA ALVES 0012 000753/2009
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0015 000267/2010
ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0014 000129/2010
RODRIGO GHESTI 0015 000267/2010
ROGERIO DE BORTOLI KELLER 0009 000341/2008
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0007 000614/2007
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0023 000731/2010
RUDYANE MANCINI RAHAL 0012 000753/2009
SANDRA GENI SIMON 0021 000560/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK F. 0029 000158/2012
SELMA NEGRO CAPETO 0012 000753/2009
SERGIO HENRIQUE GOMES 0009 000341/2008
0024 000109/2011
SERGIO TADEU MACHADO 0009 000341/2008
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0015 000267/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0014 000129/2010
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0014 000129/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0012 000753/2009
0027 000597/2011
TATIANA TIBERIO LUZ 0012 000753/2009
TATIANE BERGER 0015 000267/2010
TERCILIO EUGENIO DI MARZI 0002 000503/1994
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0015 000267/2010
TIAGO CORREA DA SILVA 0012 000753/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 000001/2010
VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0015 000267/2010
VERONICA MARTIN BATISTA D 0015 000267/2010
0016 000274/2010
0017 000278/2010
YARA AP. CORRÊA REALI 0030 000551/2012
YARA AP. CORRÊA REALI 0030 000551/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-296/1986-WILSON SCHNEIDER x ORESTES VENDRUSCOLO- Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Wilson
Schneider move contra Orestes Vendrusculo.
Afigura-se obrigação das partes atualizar endereços nos autos, ex
VI do art. 238, parágrafo único, do CPC, uma vez que, a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 267, § 1°, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado do exequente nos autos, se a parte exequente não forneceu elementos que permitissem-lhe a localização, responde pela omissão, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõem-se realizada, haja vista, ter sido realizada no endereço constante nos autos. Sendo assim, considera-se que a parte exequente deixou de dar
impulso ao processo, muito embora tenha sido intimada pessoalmente.
Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto
o processo, sem resolução de mérito.
Custas processuais pela parte exequente.
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários
levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-503/1994-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA CASTANHAL LTDA. e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 13037 PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), TERCILIO EUGENIO DI MARZIO 44738SP e MAURICIO PERUCCI OAB/SP 130.697-.
3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-301/2006-HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMILDO GOMES DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.
4. SUSTAÇAO DE PROTESTOS-473/2007-ILSON HOLTZ x REVOLUÇÃO MOVEIS LTDA- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada.
P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), EDEVAL BUENO OAB/PR 21.724 (OAB: 021724/PR) e JAIME LUIZ REMOR (OAB: 000046-235/PR)-.
5. AÇAO ORDINARIA-522/2007-ILSON HOLTZ x REVOLUÇÃO MOVEIS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada.
P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), EDEVAL BUENO OAB/PR 21.724 (OAB: 021724/PR) e JAIME LUIZ REMOR (OAB: 000046-235/PR)-.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-584/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIMAR ZWICK-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.
7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-614/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ARIOVALDO KRACHINSKI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ROQUE ADEMIR KAROLESKI (OAB: 017660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (OAB: 027907/)-.
8. EXECUÇAO P/ENTR.COISA INCERTA-217/2008-JAIME ACCO x ARNOBIO ANTONIO DE MELLO e outro- 1. Homologo a conta de custas para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas do executados ARNOBIO ANTONIO DE MELLO E OUTRO. 2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas. 3. Publique-se, Registre-se. Intime-se.
4. Oportunamente arquive-se.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
9. EMBARGOS DO DEVEDOR-341/2008-ANTONIO DANILO TREVISO GUERINI x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- É certo que o art. 4° da Lei 1.060/50 dispõe existir presunção de veracidade na declaração de carência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorre que tal presunção não é absoluta, tanto que o art. 5° da referida Lei possibilita o indeferimento do benefício mediante fundadas razões. Nesse sentido o entendimento mais recente do STJ e do TJPR:
PROCESSUAL CIVIL. AGRA VO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES
ECONÔMICAS. SÚMULA 7jSTJ. RECEPÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em
contrário.
2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.
(STJ, AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012).
AGRA VO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO
HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5° LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557jCPC)." (TJPR,
AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18a C. Civ, DJ 16.05.2012)
No caso dos autos, conforme consta da impugnação apresentada pelo Embargado às fls. 61/75, o Embargante possui inúmeros imóveis,
que totalizam o valor de R$ 4.424.384,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais), o que é demonstrado pelas matrículas de fls. 77/79 e 83/93.
A gratuidade da justiça é destinada aos pobres, na acepção jurídica do termo.
Ora, não é crível que uma pessoa detentora de tantos imóveis seja pobre.
Assim, revogo o benefício da justiça gratuita anteriormente defiro, determinando que a parte autora realize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Expeça-se ofício ao Ministério Público, conforme requerido pelo Sr. Escrivão, juntando-se cópia da declaração de pobreza firmada pelo
autor, das impugnação de fls. 62/64, da certidão retro, e das matrículas de imóveis constantes dos autos, para que aquele respeitável órgão tome as providências que entender cabíveis, a fim de se apurar eventual crime de falsidade ideológica por parte do Embargante. -Advs. SERGIO TADEU MACHADO (OAB: 000032-048/RS), ROGERIO DE BORTOLI KELLER (OAB: 000029-238/RS), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-353/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GERVASIO ZORZELA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do

prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-675/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x VALTER ALVES CARVALHO e outros-Custas complementares no valor de R$-92,41, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-753/2009-ALBERTO FRANZ e outros x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1° do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser

represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CARINA ALVES IMAIZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRILELA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA (OAB: 174890/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E/), MILENA KIYTURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000001-28.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GILMAR KURTZ- Intime-pse o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de 26,96, referente à expedição de ofício. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 000031-151/PR) e DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 000047-400/PR)-.

14. AÇAO MONITORIA-0000599-79.2010.8.16.0126-TERTÚLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS x LUIS MOLINARI- Documentos desentranhados à disposição. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001366-20.2010.8.16.0126-MARCIO SCHENKE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Face do pedido de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por Mareio Schenke e outros, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Requerente.

Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o

seguinte julgado do STJ: "... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no Recurso Especial nº 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1° Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009).-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), MIRIAM COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 036098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 028964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 033775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR) e MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001373-12.2010.8.16.0126-IDA RIECHEL, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Face do pedido de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por Heine Heinz Molz e outros, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Requerente. Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o seguinte julgado do STJ:

"... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para

eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no

Recurso Especial nº 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1º Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009). -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR) e MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001378-34.2010.8.16.0126-RAIMUNDO GUTZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Face do pedido de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por Raimundo Gutz e outros, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Requerente.

Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o

seguinte julgado do STJ:

" ... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para

eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no

Recurso Especialn" 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1° Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009). -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR) e IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001379-19.2010.8.16.0126-ARTUR DRAEGER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Face do pedido de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por Artur Draeger e outros, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Requerente.

Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o

seguinte julgado do STJ:

" ... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para

eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no

Recurso Especial nº 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1° Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009). -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR) e DIOGO FADEL BRAZ (OAB: 020696/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001382-71.2010.8.16.0126-FRANCISCA SOARES DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), CESAR FRANCA (OAB: 027691-PR/), ANTONIO

BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.

20. SUSTAÇAO DE PROTESTOS-0002065-11.2010.8.16.0126-COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL x R. CAVALLI COMÉRCIO- Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Cotriguaçu Cooperativa Central contra R. Cavalli Comércio, qualificados nos autos. As partes noticiaram a realização de acordo na ação principal em apenso, por consequente, houve a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada na execução.

P. R.I., arquivando-se oportunamente. -Advs. DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 000039-980/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 052044/PR), JOSÉ FERNANDO MARUCCI (OAB: 000024-483/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002643-71.2010.8.16.0126-JAIR KORTZ e outros x ACENIO ALVICIO KAPPES e outros- Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de ato ilícito em que Jair Kortz e outros movem contra

Acenio Alvieio Kappes e outros devidamente qualificados nos autos.

Através do petitório de fls. 270/272 as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003296-73.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACÓ RIEDI e outros- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003370-30.2010.8.16.0126-COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL x R. CAVALLI COMÉRCIO- 1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 77/78.

2. Ante o descumprimento do acordo, intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do

percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil. 4. Após, considerando a ordem estabelecida no art. 655, com base no art. 655- A do CPC, defiro o pedido de tis. 95/96, para fins de determinar o bloqueio e posterior penhora pelo Sistema BACEN-

JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações

financeiras em nome dos executados, até o limite do débito.

5. Em havendo penhora, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ FERNANDO MARUCCI (OAB: 000024-483/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 052044/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339-B/PR), LEANDRO B.FACCIN OAB/PR 18.704 (OAB: OAB/PR 18.704), PAULO AUGUSTO CHEMIN OABPR 19379 (OAB: 19.379), KARYNA PIEROZAN OAB/PR 29.520 (OAB: OAB/PR 29.520), DENIZE DE PAULO (OAB: 000044-144/PR), CARLOS EDUARDO CHEMIN (OAB: 000044-165/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 000039-980/PR), CARLA ANTONIA HOMMERDING (OAB: 052122/PR) e JONATAS CASALI BETTO (OAB: 047789/PR)-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000925-05.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P S SOUZA SANTOS E CIA LTDA e outros- Intime-se o exequente para em cinco dias, apresentar o resumo da inicial. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

25. AÇAO MONITORIA-0002451-07.2011.8.16.0126-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x NELSO MATTIA e outro- Face do pedido de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por Equagril - Equipamentos Agricolas Ltda, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os

embargos de declaração apresentados pela Requerente.

Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o

seguinte julgado do STJ:

"... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para

eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no

Recurso Especial nº 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004224-87.2011.8.16.0126-LICENO FRIES x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1° do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser

represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004226-57.2011.8.16.0126-VALDEVINO GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nO 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins

do art. 518, §1° do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser

represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000684-94.2012.8.16.0126-TIAGO JOSE TOLENTINO x RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA RIVEL- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o

processo. Custas pela parte executada.

P.R.I, promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários

levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (OAB: 029666/PR), JOAO PAULO MOREIRA (OAB: 055708/PR), JACK SANDER BORGES DA COSTA (OAB: 055788/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000944-74.2012.8.16.0126-EURICO FERNANDES BARBOSA x LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI- Diante do erro material constatado, defiro o pedido formulado pelo autor, para constar que o autor pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, devendo este ser intimado a cumprir o despacho de folhas 50. Int. Dil. Necessárias.-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA (OAB: 000030-349/PR), DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 000059-903/), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003211-19.2012.8.16.0126-WALTER HILDENBRANDT e outro x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça "o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de

subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ, AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Assim, tendo em vista que os presentes embargos do devedor dizem respeito a um financiamento contraído pelo Embargante no valor de

R$ 556.028,05, bem como que o Embargante é agricultor, hei por em, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, determinar que o Embargante junte certidões dos cartórios de registros de imóveis da Comarca de Sinop/MT e de Palotina/PR, certidão do Detran Paraná e Mato Grosso, e a última declaração de imposto de renda. Intime-se. -Advs. MARCELO A. G. REALI (OAB: 000178-624/SP), MARCELO A. G. REALI (OAB: 000008-838A/MT), YARA AP. CORRÊA REALI (OAB: 000019-177/GO) e YARA AP. CORRÊA REALI (OAB: 000007-759A/MT)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003238-02.2012.8.16.0126-SIMÃO BONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50,

sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.
32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003241-54.2012.8.16.0126-VALDENOR ARINO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

PALOTINA, 22 DE OUTUBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 195/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0014 000614/2009
ADSON ALBINO DE ALMEIDA S 0035 000508/2012
AIRTON JACQUES FERRAZ 0008 000612/2007
AIRTON JOSE MALAFAIA OAB/ 0016 000710/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000012/1996
ANDERSON HATAQUEIMA 0017 000295/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0006 000312/2007
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0021 000285/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 0037 000099/2011
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0017 000295/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0037 000099/2011
ARIELLA GARCIA LEITE 0014 000614/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0037 000099/2011
BERNARDO BARBIERI SELEME 0007 000430/2007
0032 000440/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000312/2007
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0012 000563/2008
0014 000614/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0014 000614/2009
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0001 000419/1985
0002 000329/1986
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0014 000614/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS 0037 000099/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0037 000099/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0005 000230/2003
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0037 000099/2011
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0006 000312/2007
CRISTIANO ROBERTO SAVARIE 0035 000508/2012
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0005 000230/2003
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0037 000099/2011
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0037 000099/2011
DANIELE LIE WATARAI 0005 000230/2003
DANIELI NALDI LUCAS 0005 000230/2003
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0025 000070/2012
DIRCEU EDSON WOMMER 0017 000295/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0014 000614/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0037 000099/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0016 000710/2009
EGBERTO FANTIN 0025 000070/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000417/1995
0011 000265/2008
EMERSON BUSANELLO 0037 000099/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 000832/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000417/1995
0007 000430/2007
0008 000612/2007
0009 000687/2007
0013 000246/2009
0015 000634/2009
0020 000036/2011
0027 000241/2012
0029 000324/2012
0032 000440/2012
0033 000446/2012
0034 000462/2012
ETHIANE DE BONA MORAES 0012 000563/2008
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0010 000101/2008
0015 000634/2009
0026 000229/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0037 000099/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0005 000230/2003
FABIANO SALINEIRO 0018 000652/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0028 000262/2012
0030 000392/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0015 000634/2009
FERNANDO BONISSONI 0003 000417/1995
0011 000265/2008
0013 000246/2009
0020 000036/2011
0027 000241/2012
0029 000324/2012
0032 000440/2012
0033 000446/2012
0034 000462/2012
FRANCIELO BINSFELD 0036 000543/2012
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0037 000099/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0019 000832/2010
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000329/1986
0004 000012/1996
GERSON SCHWAB 0037 000099/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0037 000099/2011
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0012 000563/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000329/1986
0003 000417/1995
0007 000430/2007
0008 000612/2007
0009 000687/2007
0013 000246/2009
0020 000036/2011
0027 000241/2012
0029 000324/2012
0032 000440/2012
0033 000446/2012
0034 000462/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0006 000312/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0005 000230/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000230/2003
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0019 000832/2010
JANINE ZAFANELI 0018 000652/2010
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0037 000099/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0017 000295/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0028 000262/2012
0030 000392/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0005 000230/2003
JOAO CORREA SOBANIA 0037 000099/2011
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0024 000067/2012
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0014 000614/2009
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0011 000265/2008
JOSÉ AURELIO KOVALCZUK DE 0035 000508/2012
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0031 000408/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000012/1996
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000230/2003
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0022 000451/2011
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0006 000312/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0005 000230/2003
LEANDRO DE QUADROS 0004 000012/1996
LEANDRO PIEREZAN 0036 000543/2012
LEINA MARIA G. FERRAZ 0008 000612/2007
LEOCIR JOAO RODIO 0007 000430/2007
0010 000101/2008
0026 000229/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0005 000230/2003
LORRAINE MILANI LOPES 0005 000230/2003
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000417/1995
0008 000612/2007
0009 000687/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0019 000832/2010
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0018 000652/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0014 000614/2009
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000230/2003
MARCIA SATIL PARREIRA 0014 000614/2009
MARCIO MIATTO OAB/PR 15.4 0001 000419/1985
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0015 000634/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0037 000099/2011
MARCUS VINICIUS FERREIRA 0005 000230/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 000295/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000563/2008
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0012 000563/2008
NELSON DE MIRANDA 0027 000241/2012
ORIVAL GRAHL 0019 000832/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0001 000419/1985
0002 000329/1986
0015 000634/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000417/1995
0007 000430/2007
0008 000612/2007
0009 000687/2007
0013 000246/2009
0020 000036/2011
0027 000241/2012
0029 000324/2012
0032 000440/2012
0033 000446/2012
0034 000462/2012
PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0019 000832/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0006 000312/2007
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA M 0005 000230/2003
REGIS GUIDO VILLAS BOAS V 0018 000652/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0005 000230/2003
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0005 000230/2003
RENATA CRISTINA DA COSTA 0005 000230/2003
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0023 000499/2011
RODRIGO ROTER PALHA ROCHA 0018 000652/2010

SERGIO HENRIQUE GOMES 0003 000417/1995
0011 000265/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0005 000230/2003
SONIA MARIA BELLATO PALIN 0021 000285/2011
0022 000451/2011
THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRAND 0027 000241/2012
THIAGO CAPALBO 0005 000230/2003
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0012 000563/2008
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0023 000499/2011
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL 0018 000652/2010
VERIDIANA PERIN 0031 000408/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0005 000230/2003

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-419/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED FINANC. E INVEST. e outro x CIRIO MAROSTICA e outros- Insurge-se o executado pretendendo a decretação da prescrição intercorrente, por não ter o exequente mostrado interesse no
prosseguimento do feito em razão de ter deixado o processo parado por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, quanto à prescrição intercorrente, é cediço, que não tem curso a prescrição quando a execução se acha suspensa a requerimento do credor ante a inexistência de bens penhoráveis do
devedor, ainda que se trate de prescrição intercorrente, fluindo o prazo prescricional somente se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-lo (REsp 327.329-RJ).
Nesse sentido, denota-se nos autos, que o exequente devidamente
requereu a suspensão da execução, deferida às fls. 70, não sendo
posteriormente intimado para a realização de qualquer diligência,
impossível, desse modo, a decretação da prescrição pretendida.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado, a fim de afastar a prescrição intercorrente, manifestando-se o exequente
quanto ao prosseguimento do feito.
Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO MIATTO OAB/PR 15.491 (OAB: 15.491), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO-329/1986-ORESTES VENDRUSCOLO x FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED FINANC. E INVEST. e outro- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR) e GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B)-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x PERCIVAL ANTONIO ROSSATTO e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1996-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA & POLLES LTDA. e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR)-.
5. PRESTAÇAO DE CONTAS-230/2003-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 941/980. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELI NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), LORRAINE MILANI LOPES (OAB: 048406/PR), RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI (OAB: 057296/PR) e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 058097/PR)-.
6. SUPLEMENTARES-312/2007-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILSON BRONGNOLI- Manifestem-se os interessados em cinco dias, acerca da Partilha de fls. 171/176. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR) e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR)-.
7. AÇAO MONITORIA-430/2007-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x COEXBRA - COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CEREAIS LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.
8. INVENTARIO-612/2007-MIGUEL SUKENSKI x HEIDI KORBER SUKENSKI, ESPOLIO DE- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da Partilha de fls. 171/176. -Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
9. ALVARA-687/2007-JOÃO MATHEUS RAMALHO DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular
prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e
anotações. Oficie-se ao Banco do Brasil desta comarca, conforme requerido na cota ministerial retro e em resposta ao ofício de 81.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
10. ALVARA-101/2008-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE FARIA x ESTE JUIZO- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus
jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto Processual Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando
oportuno. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-265/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAIR ANTÔNIO JUCHNESKI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.
12. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000755-38.2008.8.16.0126-VALDEMIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Diante do depósito efetuado, manifeste o exequente. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-246/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x GUNNAR VIEIRA GOSCH-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
14. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000977-69.2009.8.16.0126-AUGUSTO MOESCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Diante do depósito efetuado, manifeste-se o exequente. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 133055/RJ), ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
15. DECLARATORIA-634/2009-NELI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PALOTINA- III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para
o efeito de condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas a título de horas extraordinárias com o acréscimo de 50% da hora normal de trabalho, assim consideradas às excedentes à jornada semanal de 37h30min, até as 40 horas semanais comprovadamente prestadas, correspondente ao período de junho de 2006 a maio de 2008 com os devidos reflexos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação a serem apurados mediante liquidação de sentença.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, com base no art. 21, parágrafo, e atendendo as disposições do art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.
16. ALVARA-710/2009-HEDWIGES LANG x ESTE JUIZO- Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas

baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 000018-411/PR) e AIRTON JOSE MALAFAIA OAB/PR 19.091 (OAB: 019091/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001395-70.2010.8.16.0126-ELIDIO RODRIGUES SANTANA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003072-38.2010.8.16.0126-ZELIA FORALOSSO DREON x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Alvará expedido à disposição. -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA (OAB: 030807-PR/), REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (OAB: 000137-231/SP), FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP), RODRIGO ROTER PALHA ROCHA (OAB: 000163-858/SP), VALQUIRIA NONATO PASCHOAL (OAB: 000158-902/SP) e JANINE ZAFANELI (OAB: 000201-808/SP)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003881-28.2010.8.16.0126-DARIO JOSE WUSTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o petitório de fls. 144 e 146, intime-se a parte exequente, para que esclareça se deseja a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, ou, a renúncia da ação nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 059281/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759, LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

20. AÇAO MONITORIA-0000318-89.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x ANTONIO CESARIO DA SILVA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002098-64.2011.8.16.0126-PEDRO MATIUC x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 173 (...foi designado o dia 12 de fevereiro de 2013, às 16 horas, para audiência de inquirição...Iporã/PR.). -Advs. ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003204-61.2011.8.16.0126-DALVINA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR)-.

23. ALVARA-0003497-31.2011.8.16.0126-VANDERLI APARECIDA FRANCO e outro x ESTE JUIZO- Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000476-13.2012.8.16.0126-ADAIRTO DE OLIVEIRA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 26/32. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

25. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000252-75.2012.8.16.0126-AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA x J. BIANCHI E CIA LTDA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: OAB/PR 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

26. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001346-58.2012.8.16.0126-SADI PEDRO SUSIN e outros x ESTE JUIZO- Decido.

O pleito merece acolhimento, pois os sucessores da falecida, ora requerentes, comprovaram a qualidade de herdeiros (certidão de óbito fls. 15/17).

A pretensão deduzida tem amparo na Lei 6858/80: "Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento"

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar os requerentes na pessoa de Sadi Pedro Susin a levantarem junto à Caixa Econômica Federal a quantia depositada em conta de saldo do PIS-PASEP e FGTS, de titularidade de Márcia Susin. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias.

Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se, oportunamente. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

27. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001379-48.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outros- Intime-se o autor, para em cinco dias, cumprir o contido nos ofícios de fls. 43 e 52 , . -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), NELSON DE MIRANDA (OAB: 004336-A/MS) e THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA (OAB: 011002/MS)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001508-53.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANDERLEI FLORES-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001825-51.2012.8.16.0126-IVO ILARIO RIEDI e outro x CONSTRUTORA LANDIM LTDA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002304-44.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DEJAIR FERREIRA DE LIMA- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37 (...deixei de proceder a busca e apreensão...). -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

31. ALVARA-0002364-17.2012.8.16.0126-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x ESTE JUIZO- Decido

Trata-se de alvará judicial em que pretende a parte autora autorização para proceder a escrituração de imóvel adquirido mediante negócio

jurídico entabulado com as alienantes Marcia Cristina Siqueira, Mirian Regina Siqueira e Dorval Marcos Siqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Visível é a ausência de interesse processual do requerente no feito.

Em razão da ausência de litigiosidade em procedimento de alvará judicial deve ser visto com prudência pelo Poder Judiciário para que o seu manejo não cause danos a terceiros, não lhe permitindo, consequentemente, naquelas causas que ultrapassem a esfera de direitos do postulante.

Nesta toada, dessume-se que descabe conceder a ordem para a transferência de titularidade do imóvel posto que tal providência reclama o esclarecimento da situação fática trazida aos autos, em especial no tocante à venda e no compromisso firmado na ação de separação judicial, o que neste procedimento inexiste, além de repercutir juridicamente o pleito não apenas na esfera de interesses do postulante, como também na de terceiros, sendo imprescindível a discussão em ação própria.

A configuração do interesse de agir está vinculada à necessidade

concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional ou a insistência no prosseguimento de um processo se, ao término, não for apto a produzir qualquer resultado útil.

Desta forma, o autor é carecedor de interesse processual, considerada a falta de adequação da via eleita.

Face todo o exposto, indefiro a petição inicial e conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a verificação da falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, inexistindo necessidade e utilidade no

pronunciamento judicial.

Custas ex legis, observando-se as benesses da justiça gratuita

que resta deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002596-29.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMIR VIEIRA DE MENEZES- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40 (...deixei de proceder a busca e apreensão...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR)-.

33. ABERTURA DE TESTAMENTO-0002586-82.2012.8.16.0126-GENI LUCILA BURKHARD GRIS x ELZIRA BURKHARD, ESPÓLIO DE- É o relatório. Decido.

Inspecionando o instrumento do testamento público exibido pela requerente, não se nota nele a existência de vícios externos ou extrínsecos que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade, e ela apresenta os requisitos exigíveis tudo conforme o artigo 1.864 do Código Civil de 2002. No pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento, limita-se a cognição do Juiz à verificação da parte exterior e essencial do documento, que, no caso vertente, está conforme a lei. Ante o exposto, determino que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (CPC, artigo 1.126, parágrafo único, c/c o artigo 1.128, parágrafo único). Arquive-se o testamento. CUMPRA-SE-O, no regular processo de inventário. Intime-se o testamenteiro nomeado para, no prazo de 05 dias, assinar o termo de testamentária (CPC, artigo 1.127, e parágrafo). Compromissado, expeça-se certidão do processado para juntada nos autos do inventário ou arrecadação para observação e cumprimento a vontade do testador. Se for o caso, o partidor judicial conferirá a partilha e a distribuição dos bens.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

34. ABERTURA DE TESTAMENTO-0002703-73.2012.8.16.0126-MARIO CESAR LOCATELLI x MARIA OTHILIA PROVIN LOCATELLI, ESPÓLIO DE- Ante o exposto, determino que se registre em livro próprio o

testamento público. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (CPC, artigo 1.126, parágrafo único, c/c o artigo 1.128, parágrafo único). Arquive-se

o testamento. CUMPRA-SE-O, no regular processo de inventário. Intime-se o testamenteiro nomeado para, no prazo de 05 dias, assinar o termo de testamentária (CPC, artigo 1.127, e parágrafo). Compromissado, expeça-se certidão do processado para juntada nos autos do inventário ou arrecadação para observação e cumprimento a vontade do testador. Se for o caso, o partidor judicial conferirá a partilha e a distribuição dos bens.
P.R.I, arquivando-se oportunamente.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002978-22.2012.8.16.0126-DIANI CRISTINA GOERGEN BIAZUSSI e outros x ESTADO DO PARANA- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000061-196/PR), CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES (OAB: 000060-918/PR) e JOSÉ AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA (OAB: 000060-821/PR)-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003175-74.2012.8.16.0126-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WANDERLEI ADEMIR KOCH-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R $-398,82, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 000042-110/PR)-.
37. CARTA PRECATORIA-0003057-35.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ODAIR DA SILVA ARRUDA-Custas complementares no valor de R$-38,61, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR)-.

PALOTINA, 22 DE OUTUBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 106/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVÊA 0028 001494/2009
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0015 000770/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0054 007246/2012
ALESSANDRO PIRES STANISCI 0004 000191/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 008309/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 010880/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 012234/2011
0047 004290/2012
0076 011656/2012
0088 011813/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0049 004833/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA 0026 001088/2009
BRUNO TUSSI 0053 005969/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 011697/2012
0081 011698/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0052 005944/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 005912/2012
0065 011534/2012
0066 011535/2012
0067 011536/2012
CHRISTHIAAN INASARIS DE S 0008 008303/2004
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0029 010598/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 008397/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0021 000766/2009
0022 000806/2009
0023 000824/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 006081/2006
0028 001494/2009
CRYSTIANE LINHARES 0078 011695/2012
0079 011696/2012
DANIEL PRATES 0014 000642/2008
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0043 007773/2011
0046 003335/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0027 001381/2009
0040 004074/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 000184/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 016647/2010
EDUARDO MARIANO VALENZIN 0020 000751/2009
ELI ZELLA JORGE 0007 007240/2004
ELIAN PRADO CAETANO 0010 006051/2006
ELIANA ALO DA SILVEIRA 0083 011768/2012
EMELY DAMACENO 0059 010883/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0047 004290/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0060 011455/2012
0061 011462/2012
EVANDRO MARIO LAZZARI 0014 000642/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 008309/2004
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0032 014299/2010
FERNANDA GRECA MARTINS 0004 000191/2003
FERNANDO BAUM SALOMON 0032 014299/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0031 013595/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000662/2009
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0004 000191/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000662/2009
0025 000915/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 006081/2006
0028 001494/2009
HASSAN MOHAMAD ANNAN 0055 007742/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0074 011615/2012
0075 011618/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000662/2009
0025 000915/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0032 014299/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0048 004498/2012
0050 005639/2012
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0003 000034/2003
JOAO PAULO FOGACA DE ALME 0089 011816/2012
JOAQUIM MIRO 0021 000766/2009
0022 000806/2009
0023 000824/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0012 006228/2006
JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0010 006051/2006
JOSE RODRIGO SADE 0041 004079/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 0092 011674/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0032 014299/2010
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0090 011817/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0023 000824/2009
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0070 011606/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0084 011795/2012
0085 011796/2012
0086 011797/2012
KLAUS SCHNITZLER 0038 004027/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0035 016647/2010
LEANDRO NEGRELLI 0057 008478/2012
LEANDRO RODRIGUES ROSA 0002 000133/2001
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0030 011986/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0010 006051/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0091 019157/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0012 006228/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000662/2009
0025 000915/2009
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0017 003051/2008
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0005 000381/2003
0024 000846/2009
MARCELO HANKE BANDOLIN 0042 007100/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 004035/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 016647/2010
0063 011498/2012
0071 011607/2012
0072 011608/2012
MARCIO LINCOLN DO NASCIME 0034 014858/2010
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0032 014299/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0015 000770/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0062 011469/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 014481/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0077 011668/2012
MARINEIDE SPALUTO 0006 005526/2004
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0003 000034/2003
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0036 018170/2010
MAXIMILIAN ZEREK 0068 011545/2012
MAYLIN MAFFINI 0087 011799/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 005526/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0018 000632/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0025 000915/2009
PEDRO PAULO DE REZENDE PO 0059 010883/2012
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0004 000191/2003
REGINALDO MARTINS 0016 000824/2008
0069 011595/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR 0041 004079/2011
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0045 003220/2012
RONALDO RAYES 0089 011816/2012
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0016 000824/2008
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRA 0083 011768/2012
SAMANTA PINEDA 0010 006051/2006

SERGIO SCHULZE 0044 012234/2011
0049 004833/2012
0076 011656/2012
0088 011813/2012
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0001 000110/1998
0016 000824/2008
SILVANA TORMEM 0037 018916/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0073 011612/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 004290/2012
THEDENEY BARRETO DE ALENC 0082 011745/2012
VALMIR LEAL GRITEN 0016 000824/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0064 011500/2012

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-110/1998-LOURIVAL COSTA x CREUZA DOMINGUES MAGALHAES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.
2. ARROLAMENTO-0002899-20.2001.8.16.0129-JOSANE PINHEIRO ARAUJO x VALMIR SCREMIN SILVA-Retirar ofícios e formal de partilha. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-0004932-12.2003.8.16.0129-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x DINIZ DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-Retirar ofício. -Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-191/2003-ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJ NILSON NEVES II x AGUAS DE PARANAGUA S/A e outro- Os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ALESSANDRO PIRES STANISCIA e FERNANDA GRECA MARTINS-.
5. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0003955-20.2003.8.16.0129-GISLAINE SCHIRLEI CARNEIRO NUNES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA-Providenciar a execução observando o disposto no art. 730 do CPC.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009071-70.2004.8.16.0129-SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVID S/A x SINDICATO DOS EMPREGADOS PORTUAR NO EST DO PARANA- Julgada a exceção de pré-executividade, para reconhecer a carência da ação de execução por parte do exequente, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Condenado o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARINEIDE SPALUTO-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-0009077-77.2004.8.16.0129-MITSUI O.S.K. LINES LTD x FRIGORIFICO ALTO NORTE S/A- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ELI ZELLA JORGE-.
8. ACAO DE DESPEJO-0009082-02.2004.8.16.0129-MARCIO BLEICHVEL x ROBISON DE LIMA NEVES- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas já satisfeitas. -Adv. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009075-10.2004.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x CESAR JOAREZ FARIA BRANCO- Homlogado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo-se o curso da ação até o cumprimento do acordo. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6051/2006-ASSOC COMERC DA ILHA DO MEL PRAIA GR E PONTA OESTE x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS e outro-Rejeitados os embargos de declaração opostos. -Advs. SAMANTA PINEDA, ELIAN PRADO CAETANO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE-0006257-17.2006.8.16.0129-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO-Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-0007022-85.2006.8.16.0129-ROSNEI MAIDL - ME e outros x BANCO DO BRASIL SA- Às partes, para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0007003-11.2008.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x ADALBERTO DE SOUZA MATIAS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito. Custas já satisfeitas. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-0006788-35.2008.8.16.0129-ANTONIO FERREIRA SANTOS e outro x JOSE HUMBERTO RAMOS e outro- A sentença de fls. 527/532 transitou em julgado em 16/03/2010.-Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI e DANIEL PRATES-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0006949-45.2008.8.16.0129-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Não se aplicando, pois, a suspensão postulada pelo embargante nesse momento processual, é de se rejeitar também os declaratórios quanto a esse tópico. Pelo exposto, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença ambargada em todo o seu teor. -Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.
16. ORDINARIA REIVINDICATORIA-0006888-87.2008.8.16.0129-BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO x DELMA CRISTINA FERREIRA KAVATA e outros- Preparar custas no valor de R$ 238,85. (intimação reiterada)-Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, VALMIR LEAL GRITEN, SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA e REGINALDO MARTINS-.
17. ACAO DE DESPEJO-0007002-26.2008.8.16.0129-PAULO RENAN LOPES DO ROSARIO x AMANDA LIMA- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, sendo o autor isento das custas processuais e honorários advocatícios. -Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.
18. ORDINARIA DECLARATORIA-0007558-91.2009.8.16.0129-OSVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA - BRADESCO- Efetuar o pagamento, em 15 dias, das custas processuais pagas pelo autor, no valor de R$ 842,99.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
19. EMBARGOS DO DEVEDOR-662/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x OSNI ANTONIO ALEXANDRE- Retirar alvará. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-751/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MILTON JOSE DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.
21. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007459-24.2009.8.16.0129-ALBERTO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação adesiva interposto pela requerente, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO-.
22. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007470-53.2009.8.16.0129-JOAO EUZEBIO MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação adesiva interposto pela requerente, apenas no efeito devolutivo. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO-.
23. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007476-60.2009.8.16.0129-LEILA JACINTO BALDUINO x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação adesiva interposto pela requerente, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO-.
24. ORDINARIA DECLARATORIA-0006854-78.2009.8.16.0129-IVAN BATISTA VANHONI x INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - ISEP- Providenciar a execução observando-se o disposto no art. 730 do CPC.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.
25. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0006850-41.2009.8.16.0129-JOAO BATISTA SILVA x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0006948-60.2008.8.16.0129-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x PAULO CANDIDO PEREIRA- Deferido o pedido de restituição do prazo formulado pelo denunciado. -Adv. ANDRE RICARDO TUBIANA-.
27. ACAO ORDINARIA-1381/2009-EDUVIRGEM DOS SANTOS ABREU x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ-SESA-Manifestar-se sobre as cópias extraídas dos autos nº 1059/2009, uma vez que evidencia a ocorrência da litispendência. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
28. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007662-83.2009.8.16.0129-ELSA KOGUTE x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas já satisfeitas. -Advs. ADONAI GOUVÊA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0010598-47.2010.8.16.0129-DALEI ALVAREZ e outros x BANCO DO BRASIL SA- Manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo Banco réu. -Adv. CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO-.
30. ALVARA-0011986-82.2010.8.16.0129-ETELVINA NUNES x SEBASTIANA NORI DA SILVA- Deferido o alvará pretendido, autorizando a requerente a levantar junto à Craxa Econômica Federal as importâncias descritas nas contas às fls. 03, com os acréscimos eventualmente existentes. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013595-03.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JURCELINA PEREIRA ALIPIO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014299-16.2010.8.16.0129-IVAN SANTOS DO NASCIMENTO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Recebida a apelação dos autores, em ambos os efeitos. À ré Synteko, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FERNANDO BAUM SALOMON, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014481-02.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x MARCOS LEMOS CORREA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
34. ACAO DE USUCAPIAO-0014858-70.2010.8.16.0129-PEDRO NILO DO NASCIMENTO x NARCISO JOAQUIM DA SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARCIO LINCOLN DO NASCIMENTO-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0016647-07.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELSO LUIZ ALVES CORDEIRO- Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a reintegração de posse do veículo descrito nos autos em favor do autor, tornando, de consequencia, definitiva a liminar concedida "initio litis".

Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

36. ACAO ORDINARIA-0018170-54.2010.8.16.0129-GRANOL - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A x CONDOR SHIPPING LLC- Retirar alvará.-Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018916-19.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x JOSIMAR DO NASCIMENTO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. SILVANA TORMEM-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004027-26.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRYAN COSTA CARDOSO- Retirar ofício. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0004035-03.2011.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AIRTON POLI - ESPOLIO DE- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

40. ACAO MONITORIA-0004074-97.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x MARCELO TRIAQUIM- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0004079-22.2011.8.16.0129-MAGEL CABRAL BRAGA e outros x SILVANA GORI- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e JOSE RODRIGO SADE-.

42. INTERDICAO-0007100-06.2011.8.16.0129-WALDIR DE ANDRADE FERREIRA x WALDIR DE ANDRADE FERREIRA FILHO- Retirar edtial e mandado de inscrição. -Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN-.

43. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007773-96.2011.8.16.0129-EDIMARA DIAS BATISTA ALVES x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Julgado procedente o pedido, condenando-se o réu a exibir os documentos especificados pela autora em sua petição inicial, sob pena da aplicação do art. 359 do CPC. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R $ 400,00.-Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0012234-14.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HEMERSON DA SILVA ROSA- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003220-69.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ANTONIO ALVES PEREIRA- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

46. ALVARA-0003335-90.2012.8.16.0129-ALCINIRA DOS SANTOS CORREIA e outros x ADEMIR CORREIA- Retirar alvará. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

47. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004290-24.2012.8.16.0129-MARLENE LUSSANI x BANCO ITAUCARD S/A- Recebidos os recursos de apelação interpostos em ambos os efeitos. Ao autor e réu para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0004498-08.2012.8.16.0129-EVALDO ROCHA DA COSTA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Julgada procedente a ação, condenando a ré Itaú Seguros S/A ao pagamento da indenização da apólise nº 32.93.002856817.0000000.0000001. Condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da ação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004833-27.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON CAMPOS DA SILVA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas pelo requerido.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005639-62.2012.8.16.0129-ODIR JOSE SANTOS PEDROSO x AURELIO CORREIA KORMANN e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005912-41.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENAN MIRANDA JENNERICK- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas remanescentes pelo réu. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0005944-46.2012.8.16.0129-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ROBERTO FARIA FILHO- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se o réu a pagar à autora a importância de R$ 1.617,60 referente a tarifas inadimplidas, corrigida pelos índices do INPC/IBGE desde cada inadimplemento, acrescidas de R$ 26,37, referente a despesa de certidão emitida pelo DETRAN, totalizando R$ 1.643,97, com incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação. Procedente o pedido inicial, ratificada a tutela inibitória liminarmente concedida, tornando-a definitiva, inclusive quanto ao valor de R$ 500,00 a título de multa por cada ultrapassagem. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0005969-59.2012.8.16.0129-AGENMAR S.L. x TRIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO TUSSI-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007246-13.2012.8.16.0129-L.R. JUNCOES DE LAMINAS LTDA-ME x J J COMERCIO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007742-42.2012.8.16.0129-NEUZA LOURENCO DO NASCIMENTO x WALTER VICENTE BASSANESI- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HASSAN MOHAMAD ANNAN-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008397-14.2012.8.16.0129-JOSOEL MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008478-60.2012.8.16.0129-ANTONIO CARLOS CHALUSNIAKI x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta citatória. -Adv. LEANDRO NEGRELLI-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010880-17.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON HERMOGENES CABRAL- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 23-v.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. ORDINARIA DECLARATORIA-0010883-69.2012.8.16.0129-IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA x FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA- 1- Prestar caução necessária, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar deferida. 2- Retirar ofícios. 3- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 171.-Advs. PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e EMELY DAMACENO-.

60. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011455-25.2012.8.16.0129-ANTONIO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito em consignação do valor incontroverso das prestações mensais, com a dedução também de encargos de responsabilidade da instituição financeira (Quadros VII e IX do contrato). As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

61. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011462-17.2012.8.16.0129-MARCOS ROBERTO MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita requerida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0011469-09.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOEL PEREIRA DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011498-59.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETE PADILHA DE ANDRADE-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011500-29.2012.8.16.0129-ANTONIO DANIEL RAMOS GRANATO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011534-04.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON DA SILVA GARCIA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011535-86.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELE DE SOUZA CARVALHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011536-71.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATALIA AZEVEDO DE SOUZA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. FALENCIA-0011545-33.2012.8.16.0129-JIWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK-.

69. ACAO DE USUCAPIAO-0011595-59.2012.8.16.0129-ALDENIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA e outro x RENATO ZAMBONI e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011606-88.2012.8.16.0129-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADELAIR ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011607-73.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NORYEL CLAYTON DO ROSARIO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011608-58.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO ANDRE MORAES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011612-95.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HELENA DE OLIVEIRA ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011615-50.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANE LOPES MARTINS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011618-05.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JUCIMAR SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
76. REINTEGRACAO DE POSSE-0011656-17.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO FERREIRA DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011668-31.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSEMIR FRANCISCO BRAGA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011695-14.2012.8.16.0129-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANE MARTINS SANTAN ARAUJO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011696-96.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CESAR GOMES PEREIRA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011697-81.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011698-66.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FAUSTO DE SOUZA BATISTEL-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
82. ACAO DE IMISSAO DE POSSE-0011745-40.2012.8.16.0129-NADINHO DE BORBA EVANGELISTA x IRINEU SIDNEY CAETANO DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. THEDENEY BARRETO DE ALENCAR-.
83. SUMARIA DE COBRANCA-0011768-83.2012.8.16.0129-SIPG LOGISTICS CO, LTD x PAPERTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PAPEIS LTDA e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS e ELIANA ALO DA SILVEIRA-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011795-66.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARIA MENDES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011796-51.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO ALVES POLICARPO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
86. REINTEGRACAO DE POSSE-0011797-36.2012.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x SAMUEL MARQUES CARDOSO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
87. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011799-06.2012.8.16.0129-JEFERSON CARDOSO DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011813-87.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO RIBEIRO DE SOUZA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
89. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0011816-42.2012.8.16.0129-BUNGE ALIMENTOS S/A x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONALDO RAYES e JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES-.
90. ACAO MONITORIA-0011817-27.2012.8.16.0129-DEJAIR DOS SANTOS CORREA x CLAUDINEI BEZERRA MALAQUIAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.
91. EXECUCAO FISCAL-0019157-90.2010.8.16.0129-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADO MOVEIS LTDA-Julgo extinto o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida, condenando-se o executado ao pagamento das custas pendentes, inclusive aquelas devidas ao Registro de Imóveis, se for o caso. Recolhida as despesas, proceda-se a baixa junto ao distribuidor e arquivem-se os autos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
92. CARTA PRECATORIA-0011674-38.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 13ª V-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x E. AFONSO FILHO PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

Paranagua,19 de Outubro de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 65/2012.
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
24/10/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 0019 000331/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0046 000983/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0082 000762/2012
ALCIDES DOS SANTOS 0036 000576/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000767/2000
ALEXANDRE DE TOLEDO 0067 000295/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 000431/2012
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0078 000644/2012
0080 000711/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 000145/2012
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0027 000753/2009
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0041 000422/2011
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0100 000047/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0066 000283/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA 0014 000446/2007
0030 000056/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0006 000336/2004
0030 000056/2010
0044 000768/2011
0087 000825/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0096 000351/2008
0098 000408/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000767/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000882/2000
0032 000278/2010
0090 000897/2012
BRUNO MOREIRA ALVES 0007 000416/2005
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0076 000608/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 000174/2012
0063 000201/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0072 000437/2012
CAROLINE MARTINS PITON 0040 000212/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0045 000979/2011
0061 000187/2012
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0097 000311/2009
0099 000077/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0098 000408/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0020 000040/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0022 000152/2009
0048 001019/2011
CLEWERSON DE MORAES 0068 000359/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 000174/2012
0062 000199/2012
0063 000201/2012
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0026 000716/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0095 001005/2012
ELOI DIAS DA SILVA 0073 000499/2012
ELTON FELIPE CARVALHO 0042 000537/2011
0067 000295/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0074 000511/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 000017/2012
0055 000030/2012
0069 000383/2012
FABIANO NUUD DE SOUZA 0064 000239/2012

0088 000839/2012
FABIO STECCA CIONI 0018 000211/2008
FABIO VILELA EUZEBIO 0068 000359/2012
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0070 000417/2012
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0035 000542/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0054 000017/2012
0055 000030/2012
0069 000383/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000265/2007
FRANCIELO BINSFELD 0091 000900/2012
FUAD ESPER CHEIDA 0013 000424/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0042 000537/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 000100/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 0018 000211/2008
0047 000996/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0090 000897/2012
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0065 000245/2012
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0009 000307/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 000100/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0027 000753/2009
JEFFERSON JOSE MURACAMI 0005 000347/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000307/2006
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0053 000003/2012
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0022 000152/2009
0048 001019/2011
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0077 000643/2012
JULIANE DE MORAIS 0081 000746/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0045 000979/2011
0049 001022/2011
0075 000537/2012
0084 000793/2012
0085 000794/2012
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0065 000245/2012
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0007 000416/2005
LAURI TRENTINI 0040 000212/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0086 000798/2012
LEANDRO DEPIERI 0018 000211/2008
LEANDRO PIEREZAN 0091 000900/2012
0094 000990/2012
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0028 000771/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0012 000310/2007
0015 000532/2007
0017 000087/2008
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0023 000602/2009
LUCIANO PEREIRA RICATO 0050 001046/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0038 001251/2010
LUCILIO DA SILVA 0020 000040/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0001 000044/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000307/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 000100/2012
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0010 000237/2007
0016 000700/2007
MARCELO BARROS MENDES 0046 000983/2011
0061 000187/2012
0074 000511/2012
MARCELO PALMA DA SILVA 0044 000768/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000767/2000
0004 000079/2002
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0010 000237/2007
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0016 000700/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 001005/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000882/2000
0032 000278/2010
0090 000897/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0026 000716/2009
0033 000306/2010
0039 000061/2011
0050 001046/2011
0057 000100/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0046 000983/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000087/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0034 000434/2010
0037 000655/2010
MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0076 000608/2012
MARIO SERGIO GARCIA 0032 000278/2010
MAURICIO CAINELLI 0010 000237/2007
MAURO APARECIDO MORIGGI 0024 000603/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000265/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000040/2009
0056 000091/2012
0059 000160/2012
0070 000417/2012
MOISES CORREIA FARIA JUNI 0047 000996/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0035 000542/2010
ODECIO APARECIDO TREVISAN 0005 000347/2003
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0044 000768/2011
0087 000825/2012
PAULA SANTIN MAZARO 0077 000643/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0042 000537/2011
0067 000295/2012
0089 000868/2012
0092 000975/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0043 000608/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 000608/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0056 000091/2012
0059 000160/2012
0070 000417/2012
REGINALDO MAZZETTO MORON 0005 000347/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000002/2012
RICARDO SHIROSHIMA 0067 000295/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0083 000770/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000017/2012
0055 000030/2012
0056 000091/2012
0059 000160/2012
0069 000383/2012
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0008 000524/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0029 000779/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0031 000202/2010
SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIR 0079 000685/2012
SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0025 000642/2009
SERGIO SCHULZE 0058 000145/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0086 000798/2012
SUELI ANTUNES 0066 000283/2012
THIAGO LUIZ SALVADOR 0051 001077/2011
VALDECI APARECIDO DA SILV 0058 000145/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0049 001022/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0044 000768/2011
VLADIMIR JOSÉ RAMBO 0064 000239/2012
WAGNER DE MELO VOLPATO 0010 000237/2007
0016 000700/2007
WALDUR TRENTINI 0021 000058/2009
0066 000283/2012
0093 000986/2012
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0073 000499/2012

Relação de Publicação nº 65/2012.

1. Execucao de Sentenca-44/2000-ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 427.- 1.Intime-se a parte autora para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.(...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

2. Declaratoria-767/2000-HILARIO FRED VOIGT e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 639.- 1.Às partes para suas alegações finais, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000133-25.2000.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NOROESTE SYSTEM LTDA e outro- Despacho de fl. 131.- Defiro. 1.Expeçam-se os ofícios às companhias de telefonia móveis indicadas à fl. 129 a fim de que informem os dados cadastrais (endereço) do executado em caso de este, eventualmente, ter firmado algum contrato com as mesmas. 2.(...). ("Retirar 04 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R$ 37,60, referente à instrução dos ofícios). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. Declaratoria-79/2002-ODAIR MARINI e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Despacho de fl. 762.- Considerando o decurso do prazo suplementar (certidão de fl. 761), intime-se a parte exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da proposta de fl. 755, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como concordância para com a oferta do autor. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. Execucao de Sentenca-0000324-65.2003.8.16.0130-MASSAYOSHI MATSUMOTO e outros x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA- Diante da certidão de fl. 347 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. JEFFERSON JOSE MURACAMI, REGINALDO MAZZETTO MORON e ODECIO APARECIDO TREVISAN-.

6. Monitoria-336/2004-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x REFRIPAR REFRIGERACAO IND. COM. LTDA. e outros- Despacho de fl. 478.- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova o recolhimento das custas devidas. (...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

7. Arrolamento-416/2005-YURI PELICANO DOMINGUES x ROGERIO ALVES DOMINGUES- Despacho de fl. 158.- Intime-se o autor Yuri Pelicano Domingues, por intermédio de seu procurador, a fim de que se manifeste ante o contido às fls. 152/156, no prazo legal. (...). -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA e BRUNO MOREIRA ALVES-.

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0000582-07.2005.8.16.0130-MESSIAS DA SILVA GUEDES x LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA- Despacho de fl. 227.- Defiro. 1.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, devendo recair sobre tantos bens e maquinários que guarnecem na empresa quantos forem necessários para a satisfação da obrigação. 2.Efetivada a penhora intime-se, por mandado, a executada, cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, a impugnação à execução, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3.(...). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 63,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

9. Execucao de Sentenca-307/2006-MOACIR ATAIDES BRITO x BANCO CACIQUE S/A- Sentença de fl. 282.- 1.O devedor se manifestou (fl. 272), requerendo a extinção do feito ante o cumprimento da obrigação. Apesar de intimado, por duas vezes, o credor manteve-se inerte. Portanto, presume-se pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 2.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. Monitoria-237/2007-ESTADO DO PARANA x NIVALDO DOLVINO GARCIA e outros- Despacho de fl. 553.- 1.Recebo os agravos retidos interpostos às fls. 530/535, 537/551. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2.Às contrarrazões, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3.(...). -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, MAURICIO CAINELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

11. Reintegracao de Posse-265/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DA SILVA JUVANELLI- Sentença de fl. 80.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida à fl. 23. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

12. Monitoria-310/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JULIANO DOS SANTOS FURLAN- Despacho de fl. 209.- Defiro. Expeça-se edital de citação dos requeridos, conforme requerido à fl. 207. (Efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de Edital. "Retirar Edital"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

13. Execucao de Titulos Extrajud.-424/2007-CARLOS FERNANDO BERGAMINI x ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA CONSALTER e outro- Diante da certidão à fl. 159-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.

14. Acao de Reparacao de Danos-446/2007-M.Y. e outro x R.J.L. e outro- Despacho de fl. 1246.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

15. Monitoria-532/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x IZABEL FRANCISCA DE OLIVEIRA- Sentença de fl. 79.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e a ausência de manifestação do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

16. Monitoria-0001288-19.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x LUIZ JOAO DE JESUS e outros- Despacho de fl. 521.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 473/480 (José Florentino Filho, Luiz João de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo José Garcia, Roberto Carlos Garcia), fls. 481/489 (Luiz João de Jesus e Outros), fls. 498/502 (Acir Arnaut de Toledo) e fls. 506/519 (Estado do Paraná), em ambos os efeitos. 2.Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3.(...). -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, LUIZ SILVESTRE SANTORO e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

17. Monitoria-87/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MARCELA CRISTINA JAQUIER- Diante da certidão de fl. 114 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

18. Ordinaria-0003106-69.2008.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x BALFAR S/A e outros- Sentença de fl. 256.- 1.Diante da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 2.Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas, em favor do Município de Paranavaí, com prazo de 30 (trinta) dias. 3.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 14/11/2012). -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

19. Ordinaria de Cobranca-331/2008-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x DANIEL RAMALHO JUNQUEIRA e outros- Diante da contestação, apresentada pelo Sr. Curador Especial, às fls. 79/80-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

20. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0004662-72.2009.8.16.0130-LUCILENE BRAGA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fl. 322.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 318/320), homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Devidamente depositado o valor pertencente ao credor, autorizo desde logo, a expedição de alvará em seu favor. 3.Defiro a renúncia ao prazo recursal. 4.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUCILIO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

21. Inventario-58/2009-ALEXANDRINA MARIA SOUZA ANDRADE GUIMARAES x JAQUES GUIMARAES- Sentença de fl. 70.- 1.(...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. 3.Com o transito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

22. Monitoria-152/2009-JOSE CARLOS RICATO x CELIO ROGERIO MAXIMO DA SILVA- Despacho de fl. 51.- Intime-se a parte autora, para que em 10 (dez) dias, comprove nos autos o envio do ofício de fl. 48, sob pena de extinção do feito. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

23. Execucao de Sentenca-602/2009-LUCIANO BRUNHOLI XAVIER e outro x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA.- Despacho de fl. 178.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido a título de honorários advocatícios (R$ 1.115,46), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. 2.(...). -Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

24. Monitoria-603/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x MAURO APARECIDO MORIGGI- Despacho de fl. 180.- 1.Indefiro. Mantenho o valor arbitrado anteriormente. Observa-se que o réu foi reiteradas vezes intimado para o pagamento dos valores já estipulados e sem qualquer justificativa não o fez. 2.Assim, intime-se o réu para o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. -Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.

25. Despejo-642/2009-NATALINA JACINTA PRATAS x VRM COM. DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outro- Despacho de fl. 136.- Preliminarmente, ante o teor da certidão de fl. 135, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R$ 255,81). -Adv. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

26. Acao de Reparacao de Danos-716/2009-TAYNA RITA MATEUS PEREIRA x REINALDO MENDES RIBAS INFORMÁTICA- Despacho de fl. 149.- Ante o retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes no prazo comum. -Advs. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

27. Monitoria-753/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DROGARIA OPERARIA LTDA ME e outro- Despacho de fls. 304/verso.- O réu embargante, às fls. 297, requereu o parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas de R $ 330,00 (trezentos e trinta reais) custeada pelo autor embargado. (...). Desta forma, intime-se o Autor/Embargado para, querendo, efetuar a antecipação dos honorários periciais no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) parcelados em 10 (dez) vezes, ciente de que, em razão da inversão do ônus da prova, e a não produção poderá implicar em consequências processuais desfavoráveis ao demandado, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

28. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004754-50.2009.8.16.0130-JOSIMARA DE OLIVEIRA CORDEIRO x LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCA LTDA e outro- Despacho de fl. 240.- Ante a decisão proferida pela Superior Instância (fl. 213/214), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento. -Adv. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.

29. Ordinaria-779/2009-CELSO DE SOUZA VAZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 225.- Ante a alegação de ilegitimidade passiva arguida às fls. 222/223, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

30. Embargos a Execucao-56/2010-OSANA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fl. 208.- (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

31. Monitoria-0002070-21.2010.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x AILTON APARECIDO MONTEIRO- Despacho de fl. 64.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). ("Retirar Carta Precatória"). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

32. Declaratoria-0003101-76.2010.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Sentença de fl. 133.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 119/120), homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Considerando o pagamento das custas pelo réu (fls. 127/131), aguarde-se o prazo recursal e oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. Execucao de Titulo Judicial-0002894-77.2010.8.16.0130-BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA- Sentença de fl. 17.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e a anuência do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

34. Restituicao de Indebito-0004474-45.2010.8.16.0130-JOAO PAULO DE PAULO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fl. 65.- (...). Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

35. Declaratoria-0005337-98.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS x SANDRO CHAIRES e outro- Despacho de fl. 101.- Defiro o pedido de fl. 95, concedendo ao banco requerido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos. Quanto ao contido as fls. 97/99, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

36. Inventario-0005282-50.2010.8.16.0130-CLARA EVANGELISTA DE LIMA e outros x GETULIO BARBOSA EVANGELISTA- Despacho de fl. 245.- Com relação ao pedido de fls. 342/343, promova, a requerente, a juntada dos extratos das contas bancárias cujos valores requer a liberação, no prazo legal. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

37. Restituicao de Indebito-0005862-80.2010.8.16.0130-MANOEL FIRMINO COSTA x PARANA PREVIDENCIA e outro- "Retirar Carta Precatória". -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0010099-60.2010.8.16.0130-EDUARDO FRANCISCO JÚNIOR e outro x IVANI DE FATIMA MICHELOTTI e outros- Sobre as contestações apresentadas às fls. 153/239, manifestem-se os exequentes. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

39. Anulatoria-0010221-73.2010.8.16.0130-MARCOS DONIZETI GOMES x ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e outro- "Retirar Carta Precatória" e efetuar

o recolhimento de R$ 77,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

40. Monitoria-0000578-57.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTDA x ADEMIR CLEMENTE NIEHEUS- Despacho de fl. 120.- Para a audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente (salvo se representadas por quem tenha poderes para transigir), bem como seus respectivos procuradores. Caso não haja conciliação, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. -Advs. CAROLINE MARTINS PITON e LAURI TRENTINI-.

41. Ord. de Obrigacao de Fazer-0003587-27.2011.8.16.0130-ADILIA COAN ECHELI x PEDRO JESUINO LUCIN- Despacho de fl. 101.- 1.(...). 2.Havendo nova proposta, abra-se vista a parte autora. -Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

42. Exibicao de Documentos-0004559-94.2011.8.16.0130-AGNALDO CAMILO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 47/50.- (...). Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. Sumarissima de Cobranca-0004437-81.2011.8.16.0130-EDIS MENDES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 72.- 1.(...). 3.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. Embargos a Execucao-0006623-77.2011.8.16.0130-ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 84.- Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando o meio de prova e respectiva finalidade, sob pena de perda do direito de produção da prova, devendo na mesma oportunidade dizer sobre o interesse na formulação de acordo, consignando, desde logo, suas propostas, preferencialmente por meio escrito. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

45. Ord.de Revisao de Contrato-0007387-63.2011.8.16.0130-ISRAEL MENDES SOARES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 119.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

46. Ord.de Revisao de Contrato-0008163-63.2011.8.16.0130-V. I. MOREIRA MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 196.- Considerando a manifestação do autor às fls. 194/195, pela realização da audiência conciliatória prevista no artigo 331 do CPC, manifestem-se as partes, devendo juntar proposta concreta de acordo nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

47. Declaratoria-0009539-84.2011.8.16.0130-JACI MALAQUIAS FILHO x MÁRCIO LUCAS DE SOUZA- Despacho de fl. 187.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e MOISES CORREIA FARIA JUNIOR-.

48. Despejo-0009445-39.2011.8.16.0130-RENATO MANOEL SANCHES x EMÍLIO MENEGHINI e outro- Despacho de fl. 36.- Ante a proposta de acordo apresentada pelo autor as fls. 33/34, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

49. Ord.de Revisao de Contrato-0009148-32.2011.8.16.0130-DIRCELINA SOUZA CRUZ FERNANDES x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 112.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

50. Ordinaria de Indenizacao-0008647-78.2011.8.16.0130-NELSON ROSA FILHO x JOSE DE SOUZA DIAS- Despacho de fl. 99.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e LUCIANO PEREIRA RICATO-.

51. Despejo-0010287-19.2011.8.16.0130-ISAURA SOARES MONGE MARTINS x EMERSON DE FREITAS- Sentença de fl. 33.- (...). Considerando a manifestação do autor e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

52. Monitoria-0010787-85.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA YOOKO IJIRI- Despacho de fl. 45.- Diante da informação de fls. 39 e 44 vº, manifeste a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. Acao de Reparacao de Danos-0010784-33.2011.8.16.0130-AURICO APARECIDO DE GODOY AMARAL x MARIO SCHARF- Despacho de fl. 109.- Ante o pedido de fls. 96/97 e documentos, manifeste-se o requerido no prazo legal. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

54. Sumarissima de Cobranca-0010409-32.2011.8.16.0130-LARESSA KELLY DA SILVA CONCEIÇÃO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 73.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. Sumarissima de Cobranca-0011059-79.2011.8.16.0130-MARCELO ALVES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 79.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. Sumarissima de Cobranca-0000267-32.2012.8.16.0130-JOÃO LEITE MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 84.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. Ord.de Revisao de Contrato-0000359-10.2012.8.16.0130-PATRICIA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 80.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. Declaratoria-0000744-55.2012.8.16.0130-JOEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 102.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. Sumarissima de Cobranca-0000733-26.2012.8.16.0130-RODRIGO CARLOS GONGALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 90.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010735-89.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEOADIR ANTONIO MASCHIO JUNIOR- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 72, informando que deixou de penhorar bens em nome do executado, tendo em vista não ter localizado bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. Ord.de Revisao de Contrato-0000870-08.2012.8.16.0130-WANDERLEI GOMES x OMNI S/A- Despacho de fl. 72.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

62. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000311-51.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x MANOEL SOUZA FERREIRA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do

Sr. Oficial de Justiça" - Sr. DEVANEI BARBOSA - no valor de R$ 398,82. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000313-21.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO PEREIRA ANTONIO- Diante da certidão de fl. 48 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. Acao de Reparacao de Danos-0001487-65.2012.8.16.0130-AFR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E VISTORIA LTDA x EVANDRO RUHOFF- Despacho de fl. 63.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. FABIANO NUUD DE SOUZA e VLADIMIR JOSÉ RAMBO-.

65. Ordinaria de Indenizacao-0001108-27.2012.8.16.0130-APARECIDO TINO x RUAN JEFERSON TORRENTE DE SOUZA- Despacho de fls. 50/verso.- 1.Acolho a preliminar de intempestividade da contestação arguida pela parte requerente, tendo em vista que o prazo final para apresentação de defesa era dia 05/04/2012 e a mesma foi protocolada em 13/04/2009. 2.Desentranhem-se a petição de fls. 42/44, mantendo-a, entretanto, fixada na contracapa dos autos para meros fins de eventual recurso. 3.Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada, ofereceu resposta, porém intempestiva, declaro sua revelia (art. 319 do CPC), podendo intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra. 4.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, em sendo possível, juntar por escrito suas respectivas propostas - prazo de 05 (cinco) dias; 5.No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

66. Ordinaria-0001931-98.2012.8.16.0130-INES GESSI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 42.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. WALDUR TRENTINI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e SUELI ANTUNES-.

67. Exibicao de Documentos-0001977-87.2012.8.16.0130-DEOLINDA HIPOLITO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 30.- 1.(...). 3.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 4.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

68. Ordinaria de Indenizacao-0002142-37.2012.8.16.0130-IVES EDUARDO BORGES MONTEIRO x JOÃO ARTHUR KASNOCK SILVA e outros- Despacho de fl. 138.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. CLEWERSON DE MORAES e FABIO VILELA EUZEBIO-.

69. Sumarissima de Cobranca-0001946-67.2012.8.16.0130-GERSON RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 75.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. Sumarissima de Cobranca-0002683-70.2012.8.16.0130-THALLES ALVES VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 93.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0010621-53.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NILTON ANANIAS CIRIACO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, informando que deixou de proceder a penhora em bens do executado, tendo em vista não ter localizado bens passíveis de penhora, abra-se vista ao exequente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001211-34.2012.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERSON DA SILVA RIBEIRO- Despacho de fl. 27.- Ante o teor da certidão de fl. 26, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo legal. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficiala de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R$ 398,82). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

73. Ordinaria de Cobranca-0003609-51.2012.8.16.0130-MAURO ROBERTO ROSA x JOSÉ PILOTTI- Despacho de fl. 104.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA e ELOI DIAS DA SILVA-.

74. Ord.de Revisao de Contrato-0003584-38.2012.8.16.0130-SILVANA GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 82.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

75. Ord.de Revisao de Contrato-0003914-35.2012.8.16.0130-SANDRO DE ARAUJO COSTA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 57 e verso.- 1.Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39 para o fim de alterar o valor da causa. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 2.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/80. Advirto, no entanto, que se restar comprovado não ser a mesma pobre, na acepção jurídica do termo, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos exatos termos do § 1º do artigo 4º da citada lei. 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

76. Declaratoria-0004687-80.2012.8.16.0130-ISABEL VIEIRA BONOME x DETRAN DEP. TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 31.- 1) (...). 2) Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. MARIA DE JESUS DOS SANTOS GASPAR e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

77. Acao de Reparacao de Danos-0005021-17.2012.8.16.0130-TORNEARIA PARANAVAI LTDA x BRUNO SANTANA BORBA- Sentença de fl. 44.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 41/42) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes na forma acordada. Na ausência de estipulação deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 3.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA-.

78. Exibicao de Documentos-0004048-62.2012.8.16.0130-PATRICIA DA SILVA RAMOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 24/41-verso, manifeste-se o autor. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

79. Ordinaria de Cobranca-0005369-35.2012.8.16.0130-KELLY CRISTINA DO COUTO SILVA e outro x ESP. GONZALO CASADO VALBUENA e outros- Apresentar fotocópias das fls. 02/24, 598, 605 e 607, para instrução do mandado de citação dos réus e, apresentar fotocópias autenticadas das fls. 02/24, 598, 605 e 607, para a instrução da carta precatória de citação do réu. ("Retirar Carta Precatória"). -Adv. SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIROS-.

80. Exibicao de Documentos-0005012-55.2012.8.16.0130-TIAGO GUEDES DA SILVA x BANCO HONDA S/A- Sobre a contestação às fls. 27/40, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

81. Exibicao de Documentos-0005362-43.2012.8.16.0130-HIGINO GONCALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da contestação e documentos de fls. 27/45, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

82. Declaratoria-0006378-32.2012.8.16.0130-JOSÉ PONTES FERNANDES x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 88.- 1.Reservo-me a análise do pedido liminar após apresentação de resposta pelos réus. 2.(...). (Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 03/11 e 88, para a instrução da Carta Precatória de citação dos réus. "Retirar Carta Precatória"). -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

83. Exibicao de Documentos-0006342-87.2012.8.16.0130-THAMILA QUIRINO DA SILVA x BANCO GMAC S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 23/39-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

84. Declaratoria-0006326-36.2012.8.16.0130-VAGNER AMBROSIO DAMACENO x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 82.- 1.Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 964.924-7, concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76/80). 2.(...). (Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 03/11 e 82, para a instrução da Carta Precatória de citação dos réus. "Retirar Carta Precatória"). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

85. Declaratoria-0006322-96.2012.8.16.0130-FABIO DOS SANTOS CORREIA x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 59.- 1.Reservo-me a análise do pedido liminar após apresentação de resposta pelos réus. 2.(...). (Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 03/11 e 59, para a instrução da Carta Precatória de citação dos réus. "Retirar Carta Precatória"). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

86. Execucao de Titulos Extrajud.-0006588-83.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x MILTON CORDEIRO DA COSTA e outro- Diante da certidão do Sr Oficial de Justiça à fl. 42, informando que deixou de proceder a penhora, tendo em vista que não localizou bens, passíveis de penhora, em nome dos executados. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

87. Execucao de Titulos Extrajud.-0006919-65.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x METALURGICA EMANUEL LTDA ME- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, informando que deixou de penhorar bens em nome do executado, tendo em vista não ter localizado bens passíveis de penhora, manifeste-se a

exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
88. Alvara-0007005-36.2012.8.16.0130-TALITA CONSTANCI HAGIWARA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 24.- Verifica-se que a parte autora comprovou os rendimentos somente em relação a um dos requerentes (fls. 21/22). Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os rendimentos mensais em relação ao requerente Renan Constanci Hagiwara, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.
89. Exibicao de Documentos-0007290-29.2012.8.16.0130-PAULO AGOSTINHO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Despacho de fl. 34.- Ante os documetnos juntados às fls. 24/32, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
90. Execucao de Titulos Extrajud.-0005768-64.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x MAYARA DE ARAUJO MARTINS - ME e outro- Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151/152 - informando que deixou de citar as executadas, tendo em vista não as ter localizado e, solicitando o recolhimento da GRC, no valor de R $ 132,94, referente às diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora - manifeste-se o exequente. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
91. Execucao de Titulos Extrajud.-0006695-30.2012.8.16.0130-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x SERGIO D. M. DOS SANTOS ME- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 41 - informando que deixou de citar a empresa executada, tendo em vista não a ter encontrado e, solicitando que, a parte exequente, promova o recolhimento da GRC no valor de R$ 132,94, para a efetivação das diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora - manifeste-se o exequente. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.
92. Declaratoria-0007786-58.2012.8.16.0130-CLEIDE MARA DA SILVA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 51.- 1.Cite-se o Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R$ 66,47). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
93. Inventario-0006469-25.2012.8.16.0130-MARINDA SOARES DOS REIS x DEOCLÉCIO GOMES DOS REIS- Despacho de fl. 17.- 1.(...). 2.Primeiras declarações no prazo de 20 dias, contados da data do compromisso, com observância do art. 993 do CPC. 3.(...). -Adv. WALDUR TRENTINI-.
94. Execucao de Titulos Extrajud.-0008459-51.2012.8.16.0130-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ELENIR GERMANI e outro- Despacho de fl. 32.- (...). Em assim sendo, concedo à parte requerente o prazo de 10 dias para que comprove validamente a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 284, CPC). -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
95. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0008053-30.2012.8.16.0130-BANCO FIAT S/A x OTACILIA DE SOUSA PACHECO- Despacho de fl. 32.- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à pare requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove validamente a constituição em mora do devedor. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
96. Execucao Fiscal-0003512-90.2008.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x VITORIO ARINO DO CANTO- Sentença de fl. 1.(...). 2.Diante da satisfação da obrigação (fl. 22), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
97. Execucao Fiscal-311/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA x NILCE DA SILVA FERREIRA PUPIO- Despacho de fl. 62.- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 60/61. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.
98. Execucao Fiscal-0005849-47.2011.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x DALTRO GUIMARAES RODERJAN- Diante a certidão à fl. 21 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
99. Execucao Fiscal-0004715-48.2012.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA x JACIRA DE LIMA KLEMM- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 15, informando que deixou de penhorar bens da executada, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora em nome da mesma, manifeste-se a exequente. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.
100. Carta Precatoria-47/2009-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR-AMIFEC ALIMENTOS LTDA EPP x ADRIANO LEHMKUHL e outro- Diante da certidão à fl. 43 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a exequente. -Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS-.

24 de Outubro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES

RELAÇAO Nº 97/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO JOSE ZERBATO 0075 000860/2012
ADENILSON CRUZ 0079 000379/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0080 000015/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0079 000379/2003
ALCEU MACHADO NETO 0049 000174/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000445/2009
0048 000029/2012
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE 0077 000934/2012
ALVARO MANOEL FURLAN 0079 000379/2003
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0062 000663/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0002 000182/1998
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0003 000093/1999
ANGELICA GIOSA CANDIDO 0014 000012/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 000012/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0075 000860/2012
0080 000015/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0074 000847/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 0004 000112/2002
0010 000255/2007
0019 000669/2009
0020 000769/2009
0028 001134/2010
0035 000293/2011
0060 000591/2012
0063 000693/2012
0065 000734/2012
ARIENI BIGOTTO 0002 000182/1998
0032 000050/2011
0033 000117/2011
0041 000837/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0009 000052/2007
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0055 000510/2012
0056 000525/2012
BENEDITO CORREA BRAZ JR 0012 000134/2008
BLAS GOMM FILHO 0011 000268/2007
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0037 000698/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0007 000349/2006
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0066 000745/2012
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0041 000837/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0057 000535/2012
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0081 000078/2012
CAROLINE THON 0011 000268/2007
CELSO SCHMITZ 0034 000218/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0005 000332/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0006 000016/2006
CICERO NOBRE CASTELLO 0077 000934/2012
CLEITON DAHMER 0021 000279/2010
0051 000378/2012
0052 000382/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000425/2011
0045 000991/2011
0047 000027/2012
CYNTIA LUCIANA NERI BOREG 0059 000575/2012
Carlos Hamilton Genro Bin 0005 000332/2005
DANIELLE NOTARI 0064 000699/2012
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0037 000698/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0049 000174/2012
EDILSON AVELAR 0011 000268/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 000431/2010
ELSON SUGIGAN 0007 000349/2006
ELTON FELIPE CARVALHO 0044 000952/2011
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0046 001037/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000914/2010
FABIO VILELA EUZEBIO 0011 000268/2007
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0046 001037/2011
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0054 000489/2012
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0029 001210/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0042 000863/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000914/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0076 000861/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 0009 000052/2007
GIOVANNI SOLETTI 0009 000052/2007
GLENIO MARTINS BITTENCOUR 0005 000332/2005
IDALICE ALVES DOMINGUES F 0053 000418/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS 0078 000979/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0011 000268/2007
JOSE CARLOS FARIAS 0016 000277/2009
JOSE ORTIZ 0028 001134/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0011 000268/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0018 000580/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0042 000863/2011
0043 000873/2011
0067 000746/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0021 000279/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0011 000268/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000252/2012
LUCIANA INOUE DA SILVEIRA 0021 000279/2010
LUCILIO DA SILVA 0014 000012/2009
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0009 000052/2007

LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000093/1999
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0024 000689/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0064 000699/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0021 000279/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0015 000241/2009
MARCELO BARROS MENDES 0058 000550/2012
MARCELO BERVIAN 0005 000332/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000019/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000431/2010
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0066 000745/2012
MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0021 000279/2010
MARIO SERGIO GARCIA 0018 000580/2009
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0014 000012/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000012/2009
0030 001212/2010
0031 000034/2011
MOISES CORREIA FARIA JR 0053 000418/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0057 000535/2012
NEUZA TERESA DA LUZ 0011 000268/2007
NILTON ARMELIN 0014 000012/2009
ODECIO TREVISAN 0022 000312/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0061 000656/2012
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0040 000800/2011
0068 000751/2012
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0019 000669/2009
0020 000769/2009
0028 001134/2010
PATRICIA M DE SOUZA FREIR 0065 000734/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0035 000293/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0060 000591/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0063 000693/2012
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0004 000112/2002
0060 000591/2012
0061 000656/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0044 000952/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0030 001212/2010
0031 000034/2011
RAFAEL WINIK TREIN 0058 000550/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 001212/2010
0031 000034/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0014 000012/2009
ROBERTO FERREIRA 0012 000134/2008
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0069 000779/2012
0070 000780/2012
0071 000802/2012
0072 000804/2012
0073 000805/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 001085/2010
0039 000776/2011
RODNEI RENE MARCHIORO 0015 000241/2009
RONALDO LEAL ROLANSKI 0032 000050/2011
0033 000117/2011
0041 000837/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 000201/2008
SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0024 000689/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0034 000218/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0038 000751/2011
TIAGO PENTEADO POZZA 0034 000218/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0025 000721/2010
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0046 001037/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000445/2009
WALDUR TRENTINI 0001 000037/1998
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0037 000698/2011
WILSON DA SILVA FARIA 0032 000050/2011
0033 000117/2011
0041 000837/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-37/1998-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. DE VEICULOS LTDA. x COMIPEL COM DE MAQUINAS INST. AGROPECUARIOS LTDA- "Diga sobre o retorno do expediente de fl.166, no prazo legal."-Adv. WALDUR TRENTINI-.

2. ACAO MONITORIA-0000068-98.1998.8.16.0130-VALTRA DO BRASIL S/A x SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA-"Certidao de fl.297 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse os embargos." -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e ARIENI BIGOTTO-.

3. EMBARGOS A ARREMATACAO-93/1999-ALBA REGINA DE ALMEIDA COSTA x BANCO REAL S/A-"Despacho de fl.271-1º)Reitere-se a publicacao de fl.270. (Diga o autor sobre o resultado do Bacenjud de fls.267/269, no prazo legal.)"-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-112/2002-ARLINDO ZEPONI e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls.530-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Promova-se desde logo a inclusao no calculo geral da divida o valor das custas. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito. Ao devedor para o pagamento do debito no valor de R$4.074.89 conforme fl.528 e custas processuais de cumprimento de sentenca no valor de R $266.38 reais(fl.531-especificando ESCRIVAO R$253.80; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), no prazo legal." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ARI DE SOUZA FREIRE-.

5. EXECUCAO-0000508-50.2005.8.16.0130-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x CALDENGE-WL BEE E CIA LTDA- "Certidao de fl.131 verso-Que decorreu o prazo sem que houvesse manifestacao do executado indicando bens a penhora."-Advs. MARCELO BERVIAN, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, Carlos Hamilton Genro Bins e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000915-22.2006.8.16.0130-MARIA DE LURDES SANTOS x APS SEGURADORA S/A e outro- "Os autos encontram-se disponiveis em cartorio a pedido de desarquivamento."-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-349/2006-ANTONIO BRANCO BATALHA x JOAO MARQUES LUIZ FILHO e outros-"Sobre o laudo pericial, digam os requeridos no prazo de dez dias." -Advs. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e ELSON SUGIGAN-.

8. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-19/2007-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ILUSELMO T. TATAGIBA e outros- "Retirar alvara."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52/2007-MUNICIPIO DE PARANAVAI x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor de R$ no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C37457-1 em nome Jose Aparecido dos Santos e comprovar nos autos." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, GIOVANNI SOLETTI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI-.

10. EXECUCAO-255/2007-BANCO BRADESCO S/A x FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro- "Despacho de fl.70-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de dez dias."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-0001177-35.2007.8.16.0130-ANTONIO LOPES x SANTANDER BANESPA S/A SERV. TEC., AD. E CORRETAGEM e outro-"Certidao de fl.649 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. EDILSON AVELAR, FABIO VILELA EUZEBIO, NEUZA TERESA DA LUZ, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-134/2008-EUDETI MIRANDA DE OLIVEIRA x FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA-"Certidao de fl.167-Certifico que ate a presente data nao houve resposta ao oficio encaminhado a Vara da Familia. Certifico ainda que em contato com o Escrivao da Vara da Familia o mesmo informou que nao foi possivel responder ao presente oficio visto que os autos mencionados (962/2007) encontra-se concluso e a Vara encontra-se sem juiz titular." -Advs. ROBERTO FERREIRA e BENEDITO CORREA BRAZ JR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003079-86.2008.8.16.0130-WILMA ROCHA SOARES COELHO x BRASIL TELECOM S/A-"Diga o devedor sobre o termo de penhora de fl.236, para querendo apresente impugnacao, no prazo legal."-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. ORDINARIA REPARACAO DANOS-12/2009-LUCILENE BRAGA DA SILVA x VIACAO GARCIA LTDA- "Manifestacao do perito de fl.438-(...)Fixo a proposta de honorarios periciais no valor de R$6.000.00 (seis mil reais), a ser depositado na Agencia: 0381-6, Conta Corrente: 101081-6; Banco do Brasil, e identificado com o numero respectivo processo e vara. O local pra realizacao da pericia situa-se na Rua Pernambuco 1285, sala 1, centro, no dia 8 de novembro de 2012 as 17 horas."-Advs. LUCILIO DA SILVA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTON ARMELIN e ANGELICA GIOSA CANDIDO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-241/2009-WALISSON FERNANDO MARINELO e outros x LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA e outro-"Ao autor sobre o resposta dos oficios de fls.328/331, no prazo legal."-Advs. RODNEI RENE MARCHIORO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

16. CIVIL PUBLICA-277/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R$133.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47995-0 em nome William Peixoto de Almeida e comprovar nos autos." -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

17. BUSCA E APREENSAO-0004728-52.2009.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MONICA MONTEIRO SIMOES- "Despacho de fl.110-Reitere-se.(Despacho de fl.108-Fl.105. Defiro. De-se vista dos autos.) Nao havendo manifestacao, aguardem os autos no arquivo provisorio."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-580/2009-MARIO SERGIO GARCIA x BANCO FINASA BMC S.A-"Calculo de fl. 79-Ao devedor para para efetuar o pagamento das custas no valor de R$249.20 reais (especificando R$226.54 (Escrivão); R$2,49 (Distribuidor); R$20.17 (Contador)."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

19. EXECUCAO-669/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON DE OLIVEIRA GALVAO e outro- "Despacho de fl.75-Proceda-se nova avaliacao do imovel penhorado. Digam os interessados em dez dias sobre o laudo de avaliacao de fl.76/78."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

20. EXECUCAO-769/2009-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA e outros- "Sobre a resposta do oficio de fls.61/63, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

21. ACAO MONITORIA-0001167-83.2010.8.16.0130-VERDES PASTOS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x MARCOS ANTONIO BUOGO-"Certidao de fl.37 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a distribuicao da deprecata." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUCIANA INOUE DA SILVEIRA e CLEITON DAHMER-.

22. ACAO MONITORIA-0003155-42.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x VALDEMAR DORIGON- "Certidao NEGATIVA do Oficial de Justica da CP de fl.216 verso-Foi informado que o Sr.Luiz esta trabalhando em Porto Rico (PR)."-Adv. ODECIO TREVISAN-.

23. ACAO DE DEPOSITO-0004290-89.2010.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x NESTOR DE OLIVEIRA-"Certidao de fl.84 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. INVENTARIO-0006410-08.2010.8.16.0130-ALLEXANDDER FERNANDES FRANÇA x ALEXANDRE FRANÇA- "Despacho de fl.64-Sobre o prosseguimento do feito, diga o inventariante em dez dias."-Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006659-56.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS BATISTA MAGALHAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.273-Sobre o deposito dos honorarios, diga a parte interessada, Havendo concordancia, expeca-se alvara. Apos, arquivem-se os autos." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. COBRANCA-0008195-05.2010.8.16.0130-TIAGO GUEDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Os autos estao disponiveis em cartorio a pedido de desarquivamento."-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. COBRANCA-0008849-89.2010.8.16.0130-MARIA ROSA DE JESUS SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"despacho de fl.179-Sobre o deposito efetivado as fls.174, diga a autora em dez dias. Havendo concordancia, expeca-se alvara, comunicando a mesma de tal ato. Apos, ao calculo e preparo das custas processuais. Intimem-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

28. EXECUCAO-0008919-09.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IVANILSON CRISPIM DA SILVA-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora e constatacao no valor de R $478.36 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos." -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE, ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE ORTIZ-.

29. USUCAPIAO-0009485-55.2010.8.16.0130-MARIA DA GLORIA DE JESUS DE SOUZA e outro x JOSE MARIA DIAS- "Despacho de fl.73-Fl.72.Reitere-se. (Ao autor para retirar oficios e instrui-la com as copias necessarias.)"-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

30. COBRANCA-0009535-81.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.195-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. COBRANCA-0009840-65.2010.8.16.0130-SIDNEI FRIDOLINO ROHLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.168-Intimacao dos interessados sobre o Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. DECLARATORIA-0000083-13.2011.8.16.0130-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x REALCAMP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- "Certidao de fl.135 verso-Decorreu o prazo sem contestacao da Re Tecnoclass Ind. e Com. de Peneiras Ltda."-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e WILSON DA SILVA FARIA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000494-56.2011.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x CICERO FERREIRA CAMPOS-"Certidao de fl.108 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada. -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0000499-78.2011.8.16.0130-M. CARDOSO COMERCIO DE VEICULOS x GIVALDO GONÇALVES PASSOS- "Despacho de fl.95-A parte autora para que de regular prosseguimento ao feito no prazo de dez dias sob pena de extincao por abandono de causa."-Advs. CELSO SCHMITZ, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e TIAGO PENTEADO POZZA-.

35. EXECUCAO-0001678-47.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x GOMESFARMA COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- "Despacho de fl.52-Aguarde-se o prazo solicitado. (60 dias) Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

36. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002544-55.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO SERGIO CANEGUNDES SANCHES- "Despacho de fl.40-Reitere-se a intimacao de folhas 39. (Despacho de fl.38-O Reu de acordo com a certidao de fl.32/33, encontra-se residindo nesta cidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado as fls.36. Ao autor para andamento ao feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0005681-45.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.57Reitere-se a publicacao de fl.56. (Ao pagamento das custas processuais de fl.55 no valor total de R$1.069.05 reais (especificando ESCRIVAO R$835.66; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$193.05), comprovando nos autos no prazo legal.)"-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0006005-35.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO BARBOSA TEIXEIRA-"Certidao de fl.54 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

39. COBRANCA-0006497-27.2011.8.16.0130-ELISEU MARCELO BORIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidao de fl.144-Intimacao dos interessados sobre o Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. INDENIZACAO-0006632-39.2011.8.16.0130-ODALICIO SOARES DA SILVA x RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA-"Sobre a contestação apresentada de fls.127/156, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006961-51.2011.8.16.0130-IDINEU ANTONIO BIGOTTO e outros x CARLOS ROBERTO DA COSTA FLORENCIO- Despacho de folha 390. "redesigno audiencia anteriormente designada para o dia 13.3.2013, às 1 horas para o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14H00". -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO, WILSON DA SILVA FARIA e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

42. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007394-55.2011.8.16.0130-CRISTINA MELO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- "Despacho de fl.113/118-(...) Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) se o contrato possui clausulas ilegais, conforme descrito na peticao inicial (onus da prova da Autora) ou se o contrato atende aos requisitos legais (onus da prova do Reu); b) havendo clausulas ilegais, qual seria o saldo do contrato (onus da prova da Autora); c) se ha saldo contratual a restituir (onus da prova da Autora). II. Defiro a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Codigo de Defesa do COnsumidor, por entender estar presente no caso dos autos a verossimilhanca das alegacoes da Autora. Em uma analise superficial do contrato se verifica que nao houve a contratacao expressa de capitalizacao composta de juros (apesar de haver divergencia entre a taxa mensal e a taxa anual de juros) e que houve a cumulacao de comissao de permanencia com encargos moratorios. Destarte, ainda cabe a Autora o onus da prova referente a demonstracao da existencia das ilegalidades apontadas no contrato, mediante a realizacao da prova pericial, mas tambem compete ao reu fornecer os elementos necessarios para a sua realizacao, sob pena de presuncao, contra si, dos fatos alegados pela Autora. Conforme reiterada jurisprudencia do STJ, nao cabe a inversao do onus financeiro da prova. Assim, somente respondera o Reu pelo pagamento dos honorarios periciai quando (e se) for vencido na acao. III. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova pericial, nomeando, para tanto, o contador ELENES CAMPOS DOMINGUES. IV. As partes, para os fins do artigo 421 do CPC. (...) V.Intime-se o sr. Perito para que se manifeste a respeito da aceitacao do encargo e para que formule proposta de honorarios, ficando ciente desde logo de que serao pagos ao final do processo pelo vencido e, caso seja a Autora, a cobranca ficara condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/1950.VI. Devera a autora, no prazo de dez dias, apresentar todos os comprovantes de pagamento das parcelas contratuais, sob pena de presuncao de inadimplencia. Cabera ao reu, por sua vez, apresentar eventuais documentos solicitados pelo Sr. perito, caso ele entenda que o contrato e insuficiente para a realizacao da pericia. VII. Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. VIII. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de quinze dias."-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

43. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007487-18.2011.8.16.0130-TIAGO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.62/102, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008295-23.2011.8.16.0130-CLEVERSON CANGUSSU DOS SANTOS e outros x BANCO BFB LEASING S.A.- "Despacho de fl.71-Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0008915-35.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA FERNANDA HERNACKI-"Despacho de fl.40-1º) Reitere-se a publicacao de fl.39. (Despacho de fl.38-Indefiro o pedido de fl.36 uma vez que nao consta nos autos que a parte nao foi localizada para que se procedesse a sua citacao, e sim o veiculo, que nao foi localizado para apreensao, conforme se ve na certidao de fl.25. Intime-se a parte autora para que, em 10 (des) dias de regular prosseguimento ao feito.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. ACAO MONITORIA-0009361-38.2011.8.16.0130-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x MARIA CRISTINA SANTOS- "Despacho de fl.45-1º) Reitere-se a publicacao de fl.44. (Certidao de fl.43 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. (Despacho de fl.42-Defiro a suspensao do feito, tao somente por 30 dias.)"-Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR-.

47. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000314-06.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALBERTO PEIXOTO DE ALMEIDA- "Despacho de fl.51-1º)Reitere-se a publicacao de fl.50. (Despacho de fl.49-Indefiro o pedido de fl.47 uma vez que nao consta nos autos que a parte re nao foi localizada para que se procedesse a sua citacao, e sim o veiculo, que nao foi localizado para apreensao, conforme se ve na certidao de fl.38. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias de regular prosseguimento ao feito.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000364-32.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI- "Despacho de fl.40-Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0001477-21.2012.8.16.0130-KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO PARANA (SICREDI UNIAO/PR)-"Despacho de fl.108-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e ALCEU MACHADO NETO-.

50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0010774-86.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA e outros-"Certidao de fl.52 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001279-81.2012.8.16.0130-BASILIO SCHULZ e outros x AYMORE FINANCIAMENTOS-"Certidao de fl.45 verso- Intimacao sobe os documentos apresentados." -Adv. CLEITON DAHMER-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001093-58.2012.8.16.0130-ALCIDES BATISTA DA SILVA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- "Ao autor sobre a peticao e documentos juntados de fls.37/76, no prazo legal."-Adv. CLEITON DAHMER-.
53. REPARAÇÃO DE DANOS-0002631-74.2012.8.16.0130-HOTEL PILONETTO LTDA (GRANDE HOTEL) x WESLEY BASSO ME (KERO MARMORE)-"Intimacao do reu sobre os documentos juntados de fls.112/128, no prazo legal."-Advs. IDALICE ALVES DOMINGUES FARIA e MOISES CORREIA FARIA JR-.
54. ALVARA-0004071-08.2012.8.16.0130-HELENO GOMES ANDRE e outro x ESTE JUIZO-"Certidao de fl.31 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada respondesse ao oficio (Caixa Economica) retro." -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
55. USUCAPIAO-0004387-21.2012.8.16.0130-DARIO LAUREANO e outro x TSUNEHIRO OKAHARA- "Despacho de fl.94-Aos reus citados por edital, nomeio-lhes curadora especial na pessoa da Dra. Aurora Custodio dos Santos, sob a fe e compromisso de seu grau."-Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.
56. ACAO MONITORIA-0001928-46.2012.8.16.0130-SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO x ARTUR DOS SANTOS-"Certidao de fl.24 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os embargos." -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.
57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004584-73.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA REGINA TINO-"Certidao de fl.25 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.
58. INDENIZACAO-0004894-79.2012.8.16.0130-POLYANA MACHADO GOLIA x MARCELO MOREIRA DA SILVA-"Sobre a contestação apresentada de fls.60/97, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. RAFAEL WINIK TREIN e MARCELO BARROS MENDES-.
59. REVISIONAL DE CONTRATO-0004926-84.2012.8.16.0130-VANESSA MONIA ANDREZZA DUARTE DOS SANTOS x BANCO FIAT LEASING S.A- "Despacho de fl.46-Necessaria nova emenda: A inicial formulada em nome de VANESSA MONIA ANDREZZA DUARTE DOS SANTOS, enquanto que os documentos apresentados e, emenda de fl.42, consta como sendo VANESSA CRISTINA SILVESTRE. Prazo: 10 dias."-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0004683-43.2012.8.16.0130-PETERSON MILITAO SILVESTRE e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.401-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram pericia, indiquem desde logo seus assistentes tecnicos e formulem quesitos, a fim de que o juizo ja exerca a analise prevista no artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
61. PRESTACAO DE CONTAS-0005476-79.2012.8.16.0130-OSWALDO VIEIRA DOS REIS x WALTER AMERICO DOS REIS-"Despacho de fl.28-4.1.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004733-69.2012.8.16.0130-SIMONE MARIA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Diga o autor sobre a peticao de fls.31/34, no prazo legal."-Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES-.
63. EXECUCAO-0005371-05.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x MARIO GOMES DA SILVA e outro-"Certidao de fl.26 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os embargos." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
64. INDENIZACAO-0005661-20.2012.8.16.0130-HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO x UNIMED PARANAVAI-"Sobre a contestação apresentada de fls.187/240, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e DANIELLE NOTARI-.
65. EXECUCAO-0006045-80.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AZEVEDO & FRACAROLLI COM. EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME e outros-"Certidao de fl.32 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os embargos." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA M DE SOUZA FREIRE-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0006426-88.2012.8.16.0130-SILVIO A. GONÇALVES & CIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "Despacho de fl.134-Recebido os embargos sem efeito suspensivo. Ao embargado para impugnacao no prazo legal."-Advs. CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.
67. DECLARATORIA-0006321-14.2012.8.16.0130-MOISES DE BRITO CUNHA x ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.64-Ao autor para comprovar o pagamento do FUNJUS e taxa do distribuidor, no prazo de dez dias."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
68. ALVARA-0006355-86.2012.8.16.0130-ALFREDO DA SILVA FERREIRA x ESTE JUIZO- "Diga o interesse sobre o Laudo de avaliacao de fls.22/24, no prazo de dez dias."-Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
69. COBRANCA-0006328-06.2012.8.16.0130-VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro-"Sobre a contestação apresentada de fls.24/56, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006331-58.2012.8.16.0130-ELTON QUIRINO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.17/33 , manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006339-35.2012.8.16.0130-OSWALDO BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.17/46, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006336-80.2012.8.16.0130-SILVANA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.17/28, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006340-20.2012.8.16.0130-NARCISO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Sobre a contestação apresentada de fls.17/33, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
74. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007214-05.2012.8.16.0130-RMT GLOBAL LTDA e outro x TIM CELULAR S.A-"Sobre a contestação apresentada de fls.125/190, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.
75. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA-0007475-67.2012.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x WILSON ROPELATTO FERNANDES-"Despacho de fl.36-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ADALBERTO JOSE ZERBATO-.
76. EMBARGOS A EXECUCAO-0007474-82.2012.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI. x WALDEMAR DA ROCHA E SILVA-"Despacho de fl.14-1.Trata-se de impugnacao a fase de cumprimento de sentenca (erroneamente identificada como embargos a execucao) que tramita nos autos n.545/2003. 2.Recebo a impugnacao a fase de cumprimento de sentenca, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relacao a parte controversa (R$42.676.40). 3.Ao exequente, para replica em dez dias. 4.Caso o exequente se oponha a impugnacao, remetam-se os autos ao contador para que efetue o calculo do valor executado, conforme parametros estabelecidos pela sentenca e/ou acordao, bem como para que esclareca se houve excesso de execucao. 5.Por fim, digam as partes no prazo comum de dez dias, voltando conclusos para decisao."-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
77. BUSCA E APREENSAO-0001240-84.2012.8.16.0130-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDO DEMAZI DE SOUZA SILVA- "Despacho de fl.22-Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, comprovando que promoveu a notificacao extrajudicial do(a) devedor(a)."-Advs. ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL e CICERO NOBRE CASTELLO-.
78. IMISSAO DE POSSE-0007553-61.2012.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S.A x ALVARO LUIZ CORREA e outros-"Despacho de fl.37-1.Apos o deposito da importancia apurada R$25.086.91 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) defiro a imissao provisoria na posse do bem descrito na peticao inicial, independentemente da citacao da parte demandada."-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.
79. EXECUCAO JUDICIAL-379/2003-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho de fl.126-Ao exequente para praticar atos concretos visando o desenvolvimento regular do processo." -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, ADENILSON CRUZ e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
80. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-15/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO ITAU S/A- "Certidao de fl.109-Certifico que verifiquei junto ao site do Tribunal de Justica, quanto ao andamento do Agravo de Instrumento 868257-5 interposto pela parte Re, visto que ate a presente data nao houve julgamento do mesmo conforme extrato que adiante se ve de fls.110/111.-Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
81. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0004713-78.2012.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x LUZIA DIAS ALVES- "Certidao de fl.17 verso-Decorreu o prazo de suspensao sem que houvesse manifestacao dos interessados."-Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 63/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0001 000314/1993
ADAIR CASAGRANDE 0016 000117/2003
0045 000705/2007
0125 003599/2011
ADRIANA CHAVES DE PAULA 0013 000246/2002
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0060 000842/2008
ADRIANA HAKIM PACHECO 0144 008217/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0132 005546/2011
AFONSO MARIÁ BUENO 0058 000752/2008
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0095 002509/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0025 000487/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 0044 000686/2007
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0027 000021/2007
0028 000023/2007
0031 000117/2007
0034 000323/2007
0035 000326/2007
0038 000469/2007
0056 000557/2008
0074 000442/2009
0134 006430/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0159 012778/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0202 004901/2012
ALESSANDRO ALVES LEME 0079 000800/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0145 008468/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0048 000043/2008
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0091 001418/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0143 008010/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0079 000800/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNBHA 0174 002274/2012
ALVARO BERNARDI PES 0039 000539/2007
ALVARO SCHENATO 0008 000166/1997
ALVARO SCHENATTO 0042 000588/2007
0048 000043/2008
ANA CAROLINA P. DA COSTA 0214 006723/2012
ANA LARISSA NEVES 0079 000800/2009
ANA LUCIA FRANCA 0204 005165/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 000752/2008
0129 004902/2011
0172 001646/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0117 001302/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0061 000004/2009
0093 001585/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0109 008957/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 000246/2002
ANDRE A. DE SOUZA 0072 000389/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000311/2002
0182 002968/2012
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0101 005125/2010
0143 008010/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0119 001931/2011
0129 004902/2011
ANDRESSA C BLENK 0108 008375/2010
ANDREY HERGET 0008 000166/1997
0017 000385/2003
0028 000023/2007
0042 000588/2007
0048 000043/2008
0068 000252/2009
0105 007665/2010
ANDREY HERGET 0183 003133/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0056 000557/2008
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0003 000282/1994
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0140 007721/2011
ANGELA ERBES 0041 000567/2007
ANGELA ERBES 0128 004244/2011
ANGELA ERBES 0225 001030/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0013 000246/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0214 006723/2012
0219 008100/2012
0222 008663/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000056/1996
0005 000311/1996
0007 000584/1996
0203 004950/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0205 005184/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0054 000399/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000282/1994
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000282/1994
0014 000311/2002
0054 000399/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0018 000173/2005
ANTONIO NUNES NETO 0105 007665/2010
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0020 000507/2005
0089 000485/2010
0122 002978/2011
ARGEU LEMOS MARTINS 0120 002141/2011
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0013 000246/2002
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0096 002938/2010
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0040 000564/2007
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0013 000246/2002
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000246/2002
0023 000432/2006
0076 000607/2009
0134 006430/2011
0198 004560/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0024 000483/2006
0029 000057/2007
0036 000335/2007
0052 000212/2008
0053 000268/2008
0061 000004/2009
0085 000924/2009
0103 006679/2010
0109 008957/2010
0208 005829/2012
0223 009197/2012
Ana Keila Schelbawer 0123 003205/2011
BARBARA DAIANA BRASIL 0041 000567/2007
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0157 012506/2011
0190 004019/2012
0191 004020/2012
0201 004899/2012
0205 005184/2012
0206 005187/2012
0215 006855/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0061 000004/2009
0093 001585/2010
BLAS GOMM FILHO 0204 005165/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000335/2007
0049 000118/2008
0052 000212/2008
0056 000557/2008
0077 000620/2009
0085 000924/2009
0087 000983/2009
0091 001418/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0159 012778/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0026 000569/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0123 003205/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0079 000800/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0114 010800/2010
CARLOS ALBERTI ARAUJO ROV 0046 000778/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0111 009395/2010
CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0046 000778/2007
CAROLINA SANTOS FAVERO 0124 003360/2011
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0052 000212/2008
0061 000004/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO 0104 007263/2010
0215 006855/2012
CAROLINE SPADER 0183 003133/2012
CASSIANE GEMI 0209 006038/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 0006 000338/1996
0055 000467/2008
0083 000867/2009
CELIA REGINA DARIVA 0082 000866/2009
CELITO ARGENTA 0002 000152/1994
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0018 000173/2005
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0198 004560/2012
CHEILA CRISTINA SCHMITZ 0226 010552/2010
CICERO JOSE ALBANO 0014 000311/2002
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0133 005588/2011
CLELIA M.DA G.B. DE SOUZA 0009 000136/1998
CLOVIS NERI CECCHET 0001 000314/1993
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0016 000117/2003
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0043 000666/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0045 000705/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000778/2007
0057 000738/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0110 009277/2010
0115 000244/2011
0142 007850/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0149 009179/2011
CÁCIA DE DORDI TRES 0017 000385/2003
0187 003901/2012
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0043 000666/2007
0045 000705/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0061 000004/2009
DANIEL CARLETTO 0090 001226/2010
0159 012778/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 0199 004575/2012
DANIELE PRATES PEREIRA 0112 009536/2010
DAYANE DA SILVEIRA MENDES 0133 005588/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0093 001585/2010
0115 000244/2011
0145 008468/2011
0150 009335/2011
0158 012742/2011
0164 000261/2012
0165 000525/2012
0168 000929/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0104 007263/2010
DIEGO BALEM 0080 000809/2009
0133 005588/2011
0151 009346/2011

0204 005165/2012
0220 008149/2012
DIEGO BODANESE 0105 007665/2010
0126 004057/2011
0129 004902/2011
0137 006764/2011
DIEGO BODANESE 0160 012879/2011
DIEGO BODANESE 0184 003382/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0167 000668/2012
DIOGO BELLO BIGHI 0025 000487/2006
DIOVANA BARBIERI 0013 000246/2002
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0112 009536/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0197 004546/2012
EDSON MACHADO DA SILVA 0181 002920/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0165 000525/2012
EDUARDO MUNARETTO 0032 000122/2007
EDUARDO OBRZUT NETO 0105 007665/2010
EGIDIO MUNARETO 0032 000122/2007
ELCIO KOVALHUK 0014 000311/2002
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0055 000467/2008
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0014 000311/2002
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0023 000432/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0078 000623/2009
ELOI CONTINI 0099 004545/2010
ELOIR CECHINI 0017 000385/2003
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0129 004902/2011
0137 006764/2011
0160 012879/2011
0184 003382/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0057 000738/2008
EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0046 000778/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0130 005163/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0017 000385/2003
0028 000023/2007
0042 000588/2007
0048 000043/2008
0068 000252/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0002 000152/1994
0016 000117/2003
0043 000666/2007
0045 000705/2007
0062 000040/2009
0083 000867/2009
0140 007721/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0058 000752/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0024 000483/2006
EZEQUIEL FERNANDES 0107 008296/2010
0136 006543/2011
0141 007758/2011
0148 008973/2011
0152 011203/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0081 000843/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0080 000809/2009
0151 009346/2011
0220 008149/2012
FABIANA ELZIA MATTOS 0204 005165/2012
FABIANA SILVEIRA 0058 000752/2008
FABIO GIULIANO BORDIN 0064 000095/2009
FABIO KWASNIEWSKI DE ALME 0169 001115/2012
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0079 000800/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 0033 000128/2007
0100 005018/2010
FERNANDA LUIZA LONGHI 0140 007721/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0006 000338/1996
FERNANDO GOBBO DEGANI 0150 009335/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0211 006313/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0211 006313/2012
FERNANDO PEGORARO ROSA 0076 000607/2009
FERNANDO SAGGIN 0043 000666/2007
0045 000705/2007
FLAVIA A.R.S. AZEVEDO MIR 0056 000557/2008
FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI 0198 004560/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0046 000778/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 000738/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0154 012097/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0178 002724/2012
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0056 000557/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0057 000738/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0065 000193/2009
0107 008296/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0075 000448/2009
0119 001931/2011
0131 005507/2011
0135 006454/2011
0153 011263/2011
0161 012895/2011
0171 001593/2012
0175 002425/2012
0176 002429/2012
0185 003656/2012
0186 003771/2012
0188 003909/2012
0189 003982/2012
0192 004046/2012
0193 004052/2012
0194 004321/2012
0197 004546/2012
0200 004679/2012
0213 006582/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0051 000185/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0058 000752/2008
0078 000623/2009
0113 010242/2010
0117 001302/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0119 001931/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0121 002749/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0172 001646/2012
FRANCIELI DIAS 0173 001768/2012
0225 001030/2011
FRANCINE RICARDO 0025 000487/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0199 004575/2012
GENIRIO J. FAVERO 0104 007263/2010
0215 006855/2012
GENÍRIO JOÃO FÁVERO 0124 003360/2011
0142 007850/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0160 012879/2011
GEOVANI GHIDOLIN 0144 008217/2011
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0039 000539/2007
0050 000181/2008
0116 000668/2011
GERSON REMI TECCHIO 0224 000452/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 000121/2010
0154 012097/2011
0164 000261/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0166 000582/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0175 002425/2012
0178 002724/2012
0201 004899/2012
0206 005187/2012
0208 005829/2012
GILBERTO PEDRIALI 0133 005588/2011
0196 004462/2012
GIOR GIO PASINI 0040 000564/2007
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0014 000311/2002
GIOVANI MARCELO RIOS 0090 001226/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0003 000282/1994
0182 002968/2012
GLAUCO IWERSEN 0013 000246/2002
GUIDO VICTOR GUERRA 0030 000107/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA 0150 009335/2011
HEBER SUTILI 0037 000375/2007
0051 000185/2008
0097 003675/2010
HENRIQUE BENETTI CRAVO 0169 001115/2012
HENRIQUE G. SCHROEDER 0131 005507/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0161 012895/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0047 000820/2007
0107 008296/2010
0136 006543/2011
0148 008973/2011
0152 011203/2011
0196 004462/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0197 004546/2012
HEROLDES BAHR NETO 0131 005507/2011
0161 012895/2011
ILAN GOLDBERG 0084 000892/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0094 002222/2010
IRINEU ROBERTO ALVES 0036 000335/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0111 009395/2010
ISAIAS MORELLI 0039 000539/2007
0050 000181/2008
0116 000668/2011
ITAMAR ANTONIO MORETTI BA 0039 000539/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0088 000121/2010
0140 007721/2011
0154 012097/2011
0164 000261/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0166 000582/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0175 002425/2012
0178 002724/2012
0201 004899/2012
0206 005187/2012
0208 005829/2012
JAIR ROBERTO DA SILVA 0102 005557/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 0125 003599/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 0126 004057/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0009 000136/1998
JANAINA ROVARIS 0014 000311/2002
0016 000117/2003
0054 000399/2008
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0002 000152/1994
0128 004244/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0221 008551/2012
JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JU 0064 000095/2009
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0040 000564/2007
JOAO ALBERTO MARCHIORI 0227 002049/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0073 000399/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0125 003599/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0138 006824/2011
JOAQUIM MIRO 0093 001585/2010
JOAQUIM MIRÓ 0109 008957/2010
JONES MARIO DE CARLI 0017 000385/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0030 000107/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0027 000021/2007
0028 000023/2007
0031 000117/2007
0038 000469/2007
0053 000268/2008

0055 000467/2008
0063 000083/2009
JORGE MATIOTTI NETO 0218 007957/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0108 008375/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0095 002509/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0149 009179/2011
0154 012097/2011
0156 012252/2011
0217 007735/2012
JOSE RODRIGO MACHADO 0091 001418/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0060 000842/2008
JOYCE DE PAULA 0058 000752/2008
JOYCE MAUS MISCHUR 0026 000569/2006
JULIANA MOLINARI DE ALMEI 0036 000335/2007
JULIANE ALVES DE SOUZA 0094 002222/2010
JULIANE CARVALHO DA SILVA 0016 000117/2003
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0205 005184/2012
JULIANO ROIS DA COSTA 0071 000366/2009
0179 002815/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0047 000820/2007
JUNIOR DA LUZ LANDIN 0100 005018/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0070 000320/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 000752/2008
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0079 000800/2009
KELIN GHIZZI 0075 000448/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI 0041 000567/2007
LAURO ROCHA HOFF 0125 003599/2011
0170 001122/2012
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0036 000335/2007
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0139 007404/2011
0147 008972/2011
0155 012164/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0069 000284/2009
0092 001513/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0140 007721/2011
LILIANE GRHUN 0014 000311/2002
0016 000117/2003
LIRIANE MARASCHIN 0167 000668/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0139 007404/2011
LOA VIEIRA RAMALHO 0079 000800/2009
LORENA MORO DOMINGOS 0006 000338/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0096 002938/2010
0106 007862/2010
0183 003133/2012
LUCAS SCHENATO 0030 000107/2007
0033 000128/2007
0041 000567/2007
0060 000842/2008
0066 000201/2009
0071 000366/2009
0081 000843/2009
LUCAS SCHENATO 0128 004244/2011
LUCAS SCHENATO 0173 001768/2012
0177 002521/2012
LUCAS SCHENATO 0225 001030/2011
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0146 008852/2011
LUCIANA PAULA MAZETTO 0228 004684/2012
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0125 003599/2011
LUCIANO BADIA 0081 000843/2009
LUCIANO BADIA 0133 005588/2011
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0162 013131/2011
LUCIANO DALMOLIN 0049 000118/2008
0054 000399/2008
0157 012506/2011
0166 000582/2012
0178 002724/2012
0190 004019/2012
0191 004020/2012
LUCIANO DALMOLIN 0195 004455/2012
0199 004575/2012
LUCIANO DALMOLIN 0201 004899/2012
0202 004901/2012
0205 005184/2012
0206 005187/2012
0211 006313/2012
LUCIANO ROCHA WOISKI 0125 003599/2011
0170 001122/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0217 007735/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0046 000778/2007
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0093 001585/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0176 002429/2012
0184 003382/2012
0186 003771/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000311/2002
0016 000117/2003
0019 000379/2005
0030 000107/2007
0054 000399/2008
0072 000389/2009
0182 002968/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0200 004679/2012
LUIZ ALBERTO DO VALE 0125 003599/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 000136/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0147 008972/2011
LUIZ BERNARDI 0059 000762/2008
LUIZ CARLOS LAZARINI 0040 000564/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0013 000246/2002
LUIZ FERNANDO BALDI 0002 000152/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000094/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 002509/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0148 008973/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 011203/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0153 011263/2011
0187 003901/2012
LUIZ FERNANDO POZZA 0001 000314/1993
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0037 000375/2007
0167 000668/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0088 000121/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0154 012097/2011
0164 000261/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0166 000582/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0175 002425/2012
0201 004899/2012
0206 005187/2012
0208 005829/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0157 012506/2011
0166 000582/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0190 004019/2012
0191 004020/2012
0195 004455/2012
0199 004575/2012
0201 004899/2012
0202 004901/2012
0205 005184/2012
0206 005187/2012
0211 006313/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000282/1994
0074 000442/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0188 003909/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0061 000004/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000483/2006
LYDIO ANTONIO AMORIM 0018 000173/2005
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0077 000620/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0039 000539/2007
0050 000181/2008
0116 000668/2011
MANOEL MAGNO ALVES 0156 012252/2011
MANUEL MAGNO ALVES 0150 009335/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0046 000778/2007
0057 000738/2008
MARCELO COUTO DE CRISTO 0024 000483/2006
0053 000268/2008
MARCELO LUIZ VICCARI 0017 000385/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0145 008468/2011
MARCELO VARASCHIN 0012 000126/2002
0044 000686/2007
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0090 001226/2010
MARCIA PAULA BONAMIGO 0014 000311/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000246/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0181 002920/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0165 000525/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000335/2007
0049 000118/2008
0052 000212/2008
0056 000557/2008
0077 000620/2009
0085 000924/2009
0087 000983/2009
0091 001418/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0159 012778/2011
MARCO ANTONIO PAGLIOSA A 0137 006764/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0133 005588/2011
0196 004462/2012
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0105 007665/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0118 001477/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0132 005546/2011
MARCOS RODRIGO SUSIN 0228 004684/2012
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0006 000338/1996
MARI SANDRA CANTON 0177 002521/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0096 002938/2010
MARIA DE FATIMA FERRON 0020 000507/2005
MARIA DE FATIMA FERRON 0079 000800/2009
MARIA GORETI SBEGHEN 0089 000485/2010
MARIA LUCIA GOMES 0123 003205/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0174 002274/2012
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0125 003599/2011
MARILI R. TABORDA 0127 004058/2011
MARINA BLASKOVSKI 0058 000752/2008
MARINA BLASKOVSKI 0058 000752/2008
MATEUS PEDRO TURRA 0013 000246/2002
MAURICI ANTONIO RUY 0006 000338/1996
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0061 000004/2009
MAURICIO KAVINSKI 0148 008973/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 0009 000136/1998
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0090 001226/2010
0159 012778/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0079 000800/2009
MAX HUMBERTO RECUERO 0022 000094/2006
0048 000043/2008
MELISSA PRADO DO ESPIRIT0 0036 000335/2007
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0204 005165/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0127 004058/2011
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0128 004244/2011
MICHELLI MARCANTE 0225 001030/2011
MICHELLY ALBERTI 0060 000842/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 000778/2007
0057 000738/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000246/2002

0096 002938/2010
0181 002920/2012
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0013 000246/2002
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0084 000892/2009
0087 000983/2009
0098 004374/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0130 005163/2011
MIRIAN RITA SPONCHIADO 0001 000314/1993
MOISES ALBIERO 0051 000185/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 000246/2002
MONICA FRANCO BRESOLIN 0014 000311/2002
0016 000117/2003
MORENA GABRIELA C. S. P. 0197 004546/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0013 000246/2002
NADIA DORR ESTOLASKI 0207 005487/2012
NADIA VALESCA SELIG MARTI 0167 000668/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0146 008852/2011
NERII LUIZ CEMZI 0021 000025/2006
0029 000057/2007
0033 000128/2007
0067 000206/2009
0076 000607/2009
0086 000937/2009
0088 000121/2010
NILTO SALES VIEIRA 0004 000056/1996
0007 000584/1996
0010 000667/1998
0051 000185/2008
NILTON LUIZ PACHECO DA RO 0208 005829/2012
ODAIR FERNANDO TRAY 0229 007615/2012
OLIDE JOAO DE GANZER 0095 002509/2010
OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0002 000152/1994
OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0002 000152/1994
OSMAR ANTONIO FERNANDES 0039 000539/2007
OSVALDO BETIN BOARETTO 0002 000152/1994
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0094 002222/2010
0228 004684/2012
OSWALDO TELLES 0055 000467/2008
PASQUALINO LAMORTE 0009 000136/1998
PATRICIA MORETO HERMANN 0036 000335/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0107 008296/2010
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0068 000252/2009
0105 007665/2010
PAULO ANTONIO BARCA 0036 000335/2007
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0100 005018/2010
PAULO HENRIQUE DINIZ 0013 000246/2002
PAULO JOSE GIARETTA 0001 000314/1993
PAULO NOGUEIRA 0058 000752/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0178 002724/2012
PEDRO MOLINETTE 0022 000094/2006
PRISCILA FERREIRA BLANC 0079 000800/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0079 000800/2009
RACHEL ZOLET 0012 000126/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0075 000448/2009
RAFAEL SCABENI 0020 000507/2005
RAFAEL VIGANO 0037 000375/2007
0051 000185/2008
REGIANE CAPELEZZO 0027 000021/2007
0028 000023/2007
0031 000117/2007
0034 000323/2007
0035 000326/2007
0038 000469/2007
0074 000442/2009
0134 006430/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0013 000246/2002
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0112 009536/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0135 006454/2011
0136 006543/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0160 012879/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0163 000027/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0171 001593/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0185 003656/2012
RENATO PEDRO DE SOUZA 0006 000338/1996
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0110 009277/2010
0128 004244/2011
ROBERTO CAVALHEIRO 0124 003360/2011
0142 007850/2011
ROBSON ZANETTE DE OLIVEIR 0181 002920/2012
RODRIGO BIEZUS 0090 001226/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0033 000128/2007
0100 005018/2010
RODRIGO NUNES ALVES 0150 009335/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0009 000136/1998
ROGERIO JOAQUIM LASTA 0059 000762/2008
RONALDO JOSE E SILVA 0013 000246/2002
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0144 008217/2011
ROSANGELA CORREA 0174 002274/2012
RUBIA MARA STORTI 0066 000201/2009
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0054 000399/2008
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0067 000206/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0104 007263/2010
SERGIO SCHULZE 0058 000752/2008
0117 001302/2011
0129 004902/2011
SERGIO SCHULZE 0172 001646/2012
SERGIO SOARES SILVA 0036 000335/2007
SHEKYING RAMOS LING 0100 005018/2010
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0101 005125/2010
0143 008010/2011
SIDNEI CRAVO 0169 001115/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0006 000338/1996
0009 000136/1998
0023 000432/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0135 006454/2011
0141 007758/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0079 000800/2009
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0026 000569/2006
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0013 000246/2002
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0105 007665/2010
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0025 000487/2006
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0180 002862/2012
TADEU CERBARO 0099 004545/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0006 000338/1996
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0079 000800/2009
TANIA MARA MARTINI 0180 002862/2012
TANIA MARIA SILVESTRE 0077 000620/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0070 000320/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0051 000185/2008
0058 000752/2008
0157 012506/2011
0158 012742/2011
0168 000929/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0189 003982/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0190 004019/2012
0191 004020/2012
0192 004046/2012
0193 004052/2012
0194 004321/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0195 004455/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0027 000021/2007
0028 000023/2007
0031 000117/2007
0038 000469/2007
0053 000268/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 000483/2006
THAIS BAZZANEZE 0079 000800/2009
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0005 000311/1996
THIAGO BENATO 0157 012506/2011
0166 000582/2012
0190 004019/2012
0191 004020/2012
0195 004455/2012
0199 004575/2012
0201 004899/2012
0202 004901/2012
0205 005184/2012
0206 005187/2012
THIAGO PAESE 0110 009277/2010
THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0091 001418/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0157 012506/2011
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0117 001302/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0023 000432/2006
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0036 000335/2007
0052 000212/2008
VALDERICO DALLA COSTA 0077 000620/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 0197 004546/2012
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0030 000107/2007
0033 000128/2007
0060 000842/2008
VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0071 000366/2009
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0102 005557/2010
VANESSA ALVES COTA 0036 000335/2007
VANESSA MAZORANA 0086 000937/2009
VANESSA PIACENTINI 0008 000166/1997
0011 000048/2002
0015 000549/2002
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0082 000866/2009
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0210 006222/2012
0212 006466/2012
0216 007220/2012
VINICIUS LEONE MIGUEL 0036 000335/2007
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0019 000379/2005
VIVIANE BRISOLA 0102 005557/2010
VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0024 000483/2006
0053 000268/2008
WAGNER MUNARETTO 0032 000122/2007
WAGNER REICHERT 0110 009277/2010
0128 004244/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0080 000809/2009
0151 009346/2011
0204 005165/2012
WILIAM LUCINI MALACARNE 0054 000399/2008
YURI JOHN FORSELINI 0073 000399/2009
YURI JOHN FORSELINI 0137 006764/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/1993-MANAH S.A x SEMENTES PATO BRANCO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 691) I- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 686 a 688, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CLOVIS NERI CECCHET, MIRIAN RITA SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

2. DIVISAO DE TERRAS-152/1994-OLIVO ZANETTI e outro x IRMAOS BAGGIO LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 407) I- Sobre a proposta do Sr. Perito de fls. 404, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco)

dias. ..>>-Advs. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI, OSVALDO BETIN BOARETTO, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO BALDI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CELITO ARGENTA e OMAR GIOVANI PAGNONCELLI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-282/1994-BANCO ITAU S/A x LUCIMARA DE FATIMA ZANATTA DA SILVA e outro- << (DESPACHO FL. 64) I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declaraçõs do imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. III- Após, será analisado o pedido retro. Int.>>-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56/1996-BANCO BRADESCO S/A x NEI AFONSO COSTA e outro- << (DESPACHO FL. 227) 1. Quanto ao requerimento de fl. 226, observa-se que o veículo de placa AFK-3409, não foi bloqueado pelo RENAJUD, diante da informação do sistema de veiculo baixado (fl. 229). 2- Manifeste-se o exequente, em relação aos demais veículos já bloqueados pelo RENAJUD (placa LBG- 7442, fl. 220 e placa ABT-3396, fl. 221). 3. Em relação ao veículo de placa ABT-3396, também consta bloqueio pela 2ª Vara Cível, portanto, com preferência. O veículo de placa LBG-7442 está bloqueado apenas por este Juízo, conforme documento em anexo. Int.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/1996-BANCO BRADESCO S/A x VOLMAR ANTONIO CAMPARA M.E. e outro- << (SENTENÇA FLS. 121122) Pretende o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o processo restou paralisado pelo interregno de mais de 13 (treze) anos, por desídia do exequente. Diante da análise dos autos, denota-se que interposto agravo de instrumento pelo exequente em data de 18.03.1998, o mesmo foi juntado aos autos em data de 19.06.1998, vindo somente o exequente novamente se manifestar em data de 15.03.2011, requerendo pedido de suspensão, conforme fl. 69, o que foi indeferido a fl. 71. Ainda, denota-se que entre o ajuizamento da ação e os sucessivos pedidos de suspensão (fl. 71, 74 e 77) do feito visando encontrar bens já decorreram mais de cinco anos, bem como entre o ajuizamento da ação e a citação da executada. Devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, porquanto desde a citação do executado (novembro de 1996) até o pedido de penhora (30 de janeiro de 2012), não se vislumbra a ocorrência de nenhum fato interruptivo da prescrição, tampouco outra atitude do exequente senão pedidos sucessivos de suspensão. Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. Neste sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PARALISAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. DEMANDA NÃO MOVIMENTADA HÁ MAIS DE TRÊS (7) ANOS. CARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE A AÇÃO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER
PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE O DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0717791-1/01 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.12.2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTOS PARALISADOS POR OITO ANOS. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. Recurso provido. Prescrição intercorrente. "Constatada a paralisação do feito por mais de 3 (três) anos, sem que o exequente indicasse bens à penhora, pleiteasse medidas que visassem a encontrá-los ou, na última das hipóteses, pedisse a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC) - o que obstaria o escoamento do lapso prescricional - reconhece-se, a pedido de um dos devedores, a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução." 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0710727-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.11.2010) Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono, o tempo decorrido desde a propositura da demanda e a complexidade da matéria, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Com relação ao valor penhorado a fl. 103, já houve levantamento pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais de fls.124, conta no valor total de R$ 50,51, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 9,40, Contador R$ 41,11. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-338/1996-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PALACE HOTEL e outros- << (DESPACHO FL. 594) 1. Analisando os autos, conforme decisão de fls. 501, houve inclusão dos sócios, no pólo passivo, contudo não ocorreu citação. 2. Embora inequívoco o conhecimento dos executados quanto à existência da demanda (conforme petição de fl. 538), determino seja expedida carta de citação para pagamento, em três dias, sob pena de penhora, para evitar qualquer nulidade. 3. Na forma do art. 125, IV, do CPC, considerando a petição de fl. 538, atento à semana da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 14 horas. 4- Independentemente do cumprimento da diligência, defiro o pedido de busca do número do CPF da executada Aliane Antonieta Cantú Viganó, através do sistema INFOJUD,conforme detalhamento anexo. 5. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, será determinado o cumprimento integraç da decisão de fl. 588. Int.>>-Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RENATO PEDRO DE SOUZA, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI, CASSIO LISANDRO TELLES e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-584/1996-BANCO BRADESCO S/A x RDV COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 114) I- Diante do pedido de fl. 112 defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, a fim de que o exequente localize bens de propriedade do executado. ...>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1997-INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA x DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS SUPERFINO LTDA- << (SENTENÇA FLS. 83) A exequente informou ao Juízo que não tem interesse no prosseguimento do feito em razão de, não ter logrado êxito na satisfação do crédito, requerendo a sua extinção (fl. 181). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo-a para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência JULGO EXTINTO, o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas remanescentes pela Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente observadas as cautelas legais, arquivem-se. ... A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 185, conta no valor total de R$ 538,38, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 487,19 e, Contador R$ 51,19. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO e VANESSA PIACENTINI-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-136/1998-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO VARASCHIN x CLEONICE MARIA BENATO- << (DESPACHO FL. 231) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. .. III- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. ..>>-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, PASQUALINO LAMORTE, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, CLELIA M.DA G.B. DE SOUZA BETTEGA e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-667/1998-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA e outro- << O requerente para que retire o Alvará Judicial n°.697/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x SILVIO FERREIRA DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 137) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2- Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/2002-LAVOURA TURIM INSUMOS LTDA. x ADEMIR ROBERTO RODRIGUES- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e RACHEL ZOLET-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-246/2002-CLAUDINO KARPINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- << (SENTENÇA FLS. 871-verso) I - Opôs a parte autora os embargos de declaração de fls. 828 a 832 alegando ter havido contradição na sentença de fls. 802 a 816-v, porquanto foi admitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula 306, do STJ, e não sendo esta vinculada e não tendo interesse na compensação a mesma deve ser afastada. É o relatório. Decido.
II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.
Com relação à alegada contradição em relação a compensação dos honorários nos termos da Sumula 306, do STJ, os fatos
alegados pela parte autora não comportam acolhimento. Isso porque, no tocante à compensação de honorários, tenho que a edição da súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, veio a firmar o entendimento de sua obrigatoriedade sempre que houver sucumbência recíproca. Ademais, entendo que os preceitos contidos no Estatuto da Advocacia não alteraram o artigo 21 do Código de Processo Civil, que permite a compensação dos honorários na existência de sucumbência recíproca, logo não há contradição a ser analisada. Nesse sentido a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA REQUERIDA. INOCORRÊNCIA.

CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.306Embargos de declaração rejeitados.(777980601 PR 777980-6/01 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 18/01/2012, 16ª Câmara Cível) Ademais, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 828 a 832, mantendo-se na integralidade a sentença de fls. 802 a 816-v. IV - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. VI - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. VII - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. VIII - Intimem-se. Registre-se. IX - Diligências Necessárias. >>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MATEUS PEDRO TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, PAULO HENRIQUE DINIZ, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, DIOVANA BARBIERI, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, RONALDO JOSE E SILVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

14. OPOSICAO-311/2002-LUIZ FRANCISCO BEBER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- << (DESPACHO FL. 662) I- Sobre a manifestação de fls. 160/161, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, MARCIA PAULA BONAMIGO, MONICA FRANCO BRESOLIN e LILIANE GRHUN-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VENERIO OLIVEIRA SANTOS- << (SENTENÇA FLS. 179) I - Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor de fl. 178, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Em consequencia, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do mesmo código. Custas pelo autor. Levantem-se eventuais restrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-117/2003-IVO VICENTE FERON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (SENTENÇA FLS. 411) Diante da inércia da parte autora quando intimada a dar prosseguimento no feito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls.413, conta no valor total de R$ 38,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 28,20, Contador R$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRHUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

17. POSSESSORIA-0000268-29.2003.8.16.0131-JOSE MOSKO e outro x ROBERTO PRECHLAK- << (DESPACHO FL. 362) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15 horas. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIZ VICCARI, ELOIR CECHINI e CÁCIA DE DORDI TRES-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-173/2005-PEDRO CHICOSKI x IAPAR INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 242) A parte ré conforme requerido à fl. 241 (... para que efetue a complementação do pagamento do saldo devedor apurado, atualizando até a data do efetivo pagamento ..).>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, LYDIO ANTONIO AMORIM e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

19. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0000560-43.2005.8.16.0131-CARLOS DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 658) I- Sobre a proposta de honorários periciais apresenada às fls. 656/657, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. ..>>-Advs. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-507/2005-ILTON ADRIANI x BRUNO MARCHI- << (DESPACHO FL. 128) I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações do imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. III- Após, será analisado o pedido retro. Int.>>-Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, RAFAEL SCABENI e MARIA DE FATIMA FERRON-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 473) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

22. DANO MORAL-94/2006-MARCOS EDGAR HIRT x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE e outros- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 329/335.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. MONITORIA-432/2006-MARINES GUANDALIN x LAMINADORA PARAUNA LTDA- << (DESPACHO FL. 232) I- Diante da questão prejudicial da prescrição alegada no recurso interposto pela parte ré defiro o pedido de suspensão até decisão final pelo STJ. ...>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000747-17.2006.8.16.0131-INDUSTRIA DE MOVEIS GUARELLI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS.16821687) INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUARELLI LTDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 174/177, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, confirmada em sua totalidade pelo acórdão de fls. 206/213. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 53/161, 266/720. Por meio da decisão de fls. 743/745 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 751/828 e esclarecimentos às fls. 885/940. 979/985 e 1150/1162. O réu manifestou-se do laudo pericial (parecer técnico)às fls. 841/864 e o autor deixou de se manifestar. Proferida sentença em segunda fase (fls.993/1001), esta foi anulada pela decisão de fls. 1075/1084. Houve conversão do julgamento em diligência, com determinação para que o Sr. Perito apurasse o valor pró-requerente (fl. 1149), seguindo os esclarecimentos de fls. 1150/1162. O réu se manifestou às fls. 1166/89, juntando os documentos de fls. 1194/1669. Nova manifestação das partes às fls. 1671/16/80. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 751/828 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / /www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E

PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "Débito de juros cheque especial, Débito conforme aviso-cx, Débito parcelado, Débito automático, Débitos Enc. Adtos depositante, Transferência, Débito conforme aviso, Empréstimo debitado", conforme resposta ao item "c" (fl. 755), é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Assevera o réu que os lançamentos elencados pelo Sr. Perito como indevidos não possuem comprovação física, tendo em vista serem lançamentos automáticos referentes a serviços prestados e a tarifas referentes à movimentação da conta corrente (fl. 858). Em que pese ausente as respectivas autorizações formais, é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução, tendo em vista, por exemplo, que o "débito de empréstimo" se refere ao pagamento de empréstimos efetuados e o "débito transferência" proveniente de transferência de valores realizadas pelo correntista. Ademais, o autor não demonstrou que as referidas cobranças estariam em desacordo com o estipulado pelo BACEN e tendo o réu prestado o serviço mostra-se justa a cobrança pelos serviços. Acerca dos encargos decorrentes de IOF, verificase que estes foram deduzidos dos juros, desta feita, para o cálculo do valor pró-requerente excluí-se o IOF (fl. 1150). Desta feita, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO

AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Da análise dos autos, depreende-se que o réu acostou Contrato de Empréstimo em Conta Corrente e de Crédito Direto ao Consumidor (fl. 1119), todavia, não consta no referido contrato o nome do contratante e a assinatura das partes, assim, não há prova de que os juros foram previamente pactuados. Deste modo, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 752 item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM

O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls.

757, item "h", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. Ademais, não há que se invocar a regra do artigo 354 do Código Civil, eis que a cobrança de juros provém de abertura de crédito em conta corrente. Com efeito, nesse caso, o débito de juros incorporado ao saldo devedor sofre a incidência de sucessivos encargos, relativos à nova captação de juros no período subsequente. Desta feita, o consumidor ao realizar pagamentos, sempre quita primeiramente os juros, e posteriormente o capital, de forma que se impede que o correntista dê cumprimento à obrigação. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça: "Por fim, também não prospera o argumento de aplicação do art. 354 do atual Código Civil, visto que mesmo diante do instituto da imputação em pagamento, a insuficiência dos créditos mensais propicia a agregação dos juros não solvidos ao saldo devedor, entrando no ciclo vicioso que caracteriza o anatocismo. É teor do dispositivo que, quando efetuado um pagamento de capital e juros, quita-se por primeiro os juros e somente então o saldo devedor, in

verbis: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Todavia, ainda que o banco comprovasse plena obediência a este comando, remanesceria a possibilidade de incidência da capitalização nos casos em que os depósitos fossem insuficientes para quitar os juros, conforme verificado." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 639522-8 - Maringá - Rel.: Rosana

Andriguetto de Carvalho. J. 01.02.2012) Assim, em razão de ensejar situação desfavorável ao consumidor e por colidir com as normas protetivas previstas na Lei nº. 8.078/90 faz-se necessário repelir a incidência da aludida regra. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R$ 20.661,49 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), que se encontra atualizado até março de 2012 (fl. 1150). Deve-se adotar o cálculo do Sr. Perito nesta parte, uma vez que de acordo com os parâmetros desta fundamentação, para formação de convicção do Juízo. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 20.661,49 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove

centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b)CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31 de março de 2012 (fls. 1150). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento

das custas processuais de fls. 1689, conta no valor total de R$ 706,39, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 666,39, Contador R $ 10,09 e Funjus R$ 29,91. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

25. MONITORIA-487/2006-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x VIDRACARIA SAO PEDRO- << (DESPACHO FL. 192) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 13h30min. Int.>>-Advs. FRANCINE RICARDO, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, AIRTON JOSE ALBERTON e DIOGO BELLO BIGHI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2006-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x VILLAFORT IND COM DE MOVEIS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 210) 1. Defiro a busca de veículas registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e JOYCE MAUS MISCHUR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-LINDIOMAR DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 404/405) I- Autorizo o levantamento pelo advogado signatário do autor do valor depositado à fl. 381 e acréscimos do depósito judicial por se tratarem de honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará judicial. II- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 385/402. III- Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. OLDAIR GIASSON. b) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Ressalta-se que apesar da prestação de contas estar sujeita ao Procedimento Especial, aplicam-se as normas gerais do art. 33 do Código de Processo Civil, o qual prescreve: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Assim, considerando que o autor requereu a produção de prova pericial, cabe a ele adiantar a verba honorária nos termos dos artigos anteriormente citados. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. e) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, visando apurar o valor pró-requerente, caso houver: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n° 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-23/2007-JOAO LUIZ DETTONI x BANCO BANESTADO S/A. e outro-<< (DESPACHO FL.836) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no art.523 do CPC.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001031-88.2007.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 1917) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

30. DECLAR.INEX.OBR.C/C PERD.DAN-0000999-83.2007.8.16.0131-ROBSON DUTRA & CIA LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (SENTENÇA FLS. 344) Diante da ausência de manifestação sobre o cumprimento integral da obrigação, conforme certidão de fl. 343-v julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls. 346, conta no valor total de R$ 679,27, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 624,35, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 44,83. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUCAS SCHENATO, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-117/2007-VERILDO JOAO ZANIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << (SENTENÇA FLS. 10141019) VERILDO JOÃO ZANIN ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 7985, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, confirmada em sua totalidade pelo acórdão de fls. 139145. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 153236, 536564, 574593 e 610621, sendo que o autor apresentou manifestação às fls. 623676 . Por meio da decisão de fls. 682 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 712934 e esclarecimentos às fls. 10011106. O autor manifestou-se do laudo pericial às fls. 942943 e o réu se manifestou às fls. 949992. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 10001006, seguimento manifestação das partes às fls. 10081013. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase.

II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser

pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 712/934 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a)Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp: / /www.bcb.gov.br . É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS.

APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO.

ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível -

Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). O Sr. Perito assevera à fl. 720, em resposta ao
item "7" que apesar de o réu ter prestado as contas não há como definir a origem dos lançamentos dos encargos e taxas, pois não há nos autos nenhum documento que ampare ou autorize os débitos realizados na conta corrente do autor. No anexo VIII (fls. 936/939) elenca o Sr. Perito que não houve autorização formal para os seguintes lançamentos: "DÉBITO POR CTB, TRANSFERÊNCIA, DÉBITO/TAXAS/CARNÊS/ SIMIL, EMPRÉSTIMO DEBITADO, DÉBITO RURAL, DÉBITO POR CX, DÉBITO
PARCELADO, ECC CDC LIQUID CTN, PAGAMENTO RURAL, ECC CDC AUTOM PARC". No entanto, embora ausente as respectivas autorizações formais (documentos), é insofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Conforme elencado pelo Banco, os encargos acima descritos "são lançamentos automáticos referentes a pagamentos realizados por atos e/ou solicitações do cliente" (fl. 952). Ademais esclarece às fls. 958/961 a origem dos seguintes lançamentos: "DÉBITO EMPRÉSTIMO" proveniente de empréstimo liberado em conta corrente, "DÉBITO RURAL" decorrente de empréstimo rural, sendo seu débito realizado via sistema, "DÉBITO TRANSFERÊNCIA", referente a transferência de recursos financeiros entre contas correntes. Assim, denota-se que referidos encargos foram usufruídos pelo autor, não caracterizando, portanto, cobrança ilícita. Desta feita, só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO
AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO.3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS.4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 29.08.2012) Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b)Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 717, item "2"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras.
Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível
- EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso
especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma
- Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial -
Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 714, item "a", que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO
DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito
que o autor é credor do valor de R$26.372,62 (vinte e seis mil trezentos e setenta e dois e sessenta e dois centavos), que se encontra atualizado até dezembro de 2011 (fl. 716). Deve-se adotar o cálculo do Sr. Perito nesta parte, uma vez que de acordo com os parâmetros desta fundamentação, para formação de convicção do Juízo. No que concerne ao disposto no art. 354 do
Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO AVERIGUAÇÃO
DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM
TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PERÍCIA PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, a alegação do réu não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor do autor em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta
corrente. Acerca do prazo de compensação dos depósitos de compensação em cheque denota-se que o Sr. Contador, o
que esclareceu a respeito, nas respostas dos quesitos complementares de fl. 1002, item "1", "Nos cálculos constantes do Laudo Pericial, foram utilizados os saldos diários da conta corrente, considerando depósitos somente após sua liberação,

conforme está demonstrado nos extratos fornecidos ao cliente, bem como na prestação de contas apresentada". Ou seja, foram utilizados os valores conforme lançados pelo Banco, não havendo como acolher a pretensão, na ausência de elementos de convicção em contrário. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 26.372,62 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 02 de dezembro de 2011 (fls. 716). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 1021, conta no valor total de R$ 1.062,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 948,46, Contador R$ 10,09, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 64,07. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 72) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/2007-LUIZ FERNANDO KUMMER e outro x OTAVIA RODRIGUES CASTANHA e outro- << (DECISÃO FL. 331) I- Por meio da petição de fl. 314 a 318, o exequente requereu o cumprimento de sentença de fls. 300 a 307, que julgou improcedente o pedido incial, com a consequente condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais). O autor por meio da manifestação de fl. 330, alegam que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em em não tendo sido alterada a situação do momento da concessão dos benefícios estes devem ser mantidos, pelo que requereu a improcedência do cumprimento de sentença. II- Decido: O beneficiário da gratuidade foi concedido aos autores, ora executados, conforme se verifica na decisão de fl. 58. Assim a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei n° 1.060/50, que dispõe, in verbis: "..." O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de suspensão do pagamento das despesas e honorários até que o beneficiário possa fazê-lo: "..." No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declaram os autores, o que permite, nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados pela sentença. Ademais, os autores reiteram a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente de falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante a comprovação da condição financeira do mesmo, ônus este que compete a ré nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Diante de tais considerações, revogo a decisão de fls. 327/328, razão pela qual determino a suspensão do processo nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. IV- int.>>-Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, NERII LUIZ CEMZI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-CARLETTO CONFECCOES LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 1004) I- Sobre o parecer técnico juntado às fls. 964 a 1000, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. ...>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-326/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,69, devendo ser pagas individualmente conforme calculo elaborado pelo contador judicial sendo: R$ 37,60 = Cartorio da Primeira Vara Cível e R$ 10,09 = Cartório Distribuidor Público >> .-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000955-64.2007.8.16.0131-JUVENTINO TRINDADE SOBRINHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 1490, proposta de honorários periciais complementares no valor de R$1.000,00.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IRINEU ROBERTO ALVES, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA S.CUNHA, MELISSA PRADO DO ESPIRIT0 S.BACELLA, VANESSA ALVES COTA, VINICIUS LEONE MIGUEL, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, PATRICIA MORETO HERMANN, SERGIO SOARES SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

37. CAUTELAR PRODUC.ANTEC.PROVAS-375/2007-IRES GNOATTO x METALPLUS EQUIPAMENTOS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 248) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o inicio da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. II- com relação as custas processuais, faculto a escrivania promover às suas próprios expensas. Int.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-469/2007-MECANICA AGRICOLA ADA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 642) I- Sobre a proposta de diminuição de honorários de fl. 641, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. II- Havendo concordância sobre os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 589/590. (... havendo concordância o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$2.700,00, em 05 dias...).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-539/2007-FRANK JURIDE PELEGRINI x BRUNIZZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 392) I- Diante do interesse das partes na produção da prova oral, conforme requerido a fls. 386/387 e fl. 390 e tendo ela sido deferida às fls. 296/297, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 16 horas. II- O rol de testemunhas deve se apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência designada. III- Deste já, defiro a expedição de carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 386/387. IV- Int... A parte executada para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Anderson no valor de R$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br), a fim de intimar o requerente. Pela parte requerida aguarda a retirada das cartas precatórias para devido cumprimento, devendo instruí-las com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO, ALVARO BERNARDI PES e OSMAR ANTONIO FERNANDES-.

40. DIVISAO DE TERRAS-564/2007-JOAO SCHIOCHET e outro x CATARINA TASCA DE CAMPO e outros- << (DESPACHO FL. 206) I- Sobre a petição de fls. 204/205, com razão os autores porquanto o plano de divisão e demarcação proposto foi aceito pelos autores. II- No entanto indefiro o pedido de desentranhamento do laudo apresentado pelo Sr. Perito a fl. 199/200, porquanto o mesmo foi intimado a apresenta-lo conforme decisão de fl. 198. III- Sendo assim, aos réus para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca das manifestações apresentadas às fls. 199/200 e 204/205. >>Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, ARLINDO FERREIRA FREITAS e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

41. COBRANCA DE DTO ESTAT. E TRAB-567/2007-MARTA BEATRIZ KLAUS MASSAROTTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Manifestem-se as partes acerca dos quesitos suplementares apresentados pelo Sr. Perito de fls. 440/444.>>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAIANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-588/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x EURO-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 185) 1- A busca de veículos pelo RENAJUD já foi juntada às fls. 149/153, não havendo qualquer alteração patrimonial, nesse sentido, conforme documento em anexo. 2- Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-666/2007-MARCIO ROCHA x FADEP-FACULDADE DE PATO BRANCO- << << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado de fls. 179 (certidão Oficial de Justiça fls. 180 ".. Deixei de proceder a Penhora ordenada, face não localizar o referido veículo em mãos do executado...").>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001186-91.2007.8.16.0131-POSTO SEIS RODAS LTDA x NEVA TRANSPORTES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 134) 1- Segue em anexo, consulta pelo sistema INFOJUD, como já deferido. Em relação ao CNPJ da empresa jurídica, o sistema informou indisponibilidade no período. 2- Manifeste-se a parte exequente. Int.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-705/2007-RECAPADORA P. PNEUS LTDA x LUIZ CEZAR LEITE AZEVEDO- << (DESPACHO FL. 109) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. ... III- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. ...>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e ADAIR CASAGRANDE-.

46. BUSCA E APREENSAO-778/2007-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x RODRIGO DE CAMARGO- << (DESPACHO FL. 120) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. ... Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTI ARAUJO ROVEL, LUCIMARA PLAZA TENA e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

47. INDENIZACAO-0000945-20.2007.8.16.0131-ELIAS LUCINI x LOJAS RENNER S/A- << (SENTENÇA FLS. 315) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas pela ré a fl. 311 expeça-se guia de levantamento com a distribuição ao seu respectivo titular nos termos do cálculo de fl. 305. Defiro desde já o levantamento pelo autor, dos valores depositados a fl. 310, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003762-23.2008.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LURDES MARCHESE RECUERO- << (DESPACHO FL. 185) I- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e MAX HUMBERTO RECUERO-.

49. REVISIONAL-118/2008-ISAIR FRANCISCO CAGNINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1586/1587.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2008-OSMAR LUIZ RUFATTO e outro x RUDINEI ANTONIO CARDOZO- << (DESPACHO FL. 87) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que os exequentes localize o endereço do executado. ...>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

51. DECLARATORIA-0003774-37.2008.8.16.0131-LENAR IVONE RAMPI x B.V. FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 252) I- Sobre a petição de fls. 242 a 244, ao impugnante para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II- Após a manifestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MOISES ALBIERO, NILTO SALES VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-212/2008-ADILES MARIA TOMAZINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 408) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 400 a 406, alegando que a decisão de fls 398 restou omissa/contraditória, porquanto embora a parte ré desistir da prova pericial, intimou a parte autora para pagamento da prova pericial. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Tendo sido reputada necessária a prova pericial e o réu desistido de sua produção, cabe à parte autora a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido codenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse sentido atual jurisprudência, tem o entendimento que o ônus da prova pericial quando reputada necessária ou requerida pela parte autora, cabe a ela o ônus de seu custeio se não vejamos: "..." Assim é que , para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, logo cabe a parta autora o ônus de sua produção embora tenha a parte ré, desistido de sua produção. III - Portanto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, mantendo-se integralmente a decisão embargada. ...>>-Advs. CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-268/2008-JOAO MARIA CHAVES DIAS - ESPOLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 211) I- A parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que pague voluntariamente os débitos reclamados às fls. 205/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. II- Caso haja pagamento espontâneo sem impugnação, não serão devidas as custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

54. REVISIONAL-399/2008-JAIR PASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 997998) Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o executado assevera que os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como os apresentados pelo Sr. Contador Judicial encontram-se em desconformidade com a sentença proferida às fls. 779787. (fls. 902908). O exequente alega a intempestividade da impugnação, ausência de impugnação específica dos cálculos elencados pelos exequentes e pleiteou o não acolhimento dos cálculos do executado eis que ausente correção monetária (fls.952964). Deferido o levantamento do valor incontroverso (fl.972). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: A presente impugnação deve ser julgada improcedente, tendo em vista ser manifestamente intempestiva.

Compulsando-se os autos denota-se que a penhora de valores foi realizada em 16.08.2011 (fl. 899). Conforme certidão de fl. 900-verso os autos estiveram em carga com o procurador do executado em 23.08.2011, sendo que somente em 03.11.2011 foi apresentada impugnação, portanto, após o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Consequentemente, estando o executado ciente da penhora e não apresentando impugnação ao cumprimento de sentença no prazo descrito em lei, resta demonstrado precluso o direito de praticar esse ato. Ademais, denota-se ainda que o Banco, inicialmente, descumpriu a ordem do BACENJUD para transferência do valor, sendo que o depósito ocorreu apenas em 23/07/2012 (fl. 992), após reiteradas intimações do Juízo, inclusive sob pena de crime de desobediência (fls. 973 e 986).

Assim, não obstante o comprovante de depósito ter sido juntado apenas 23/07/2012, tal fato decorreu de ato indevido do próprio Banco, sendo inegável que a ciência inequívoca da penhora ocorreu com a carga realizada ainda em 23/08/2011, sendo intempestiva a impugnação. Deveras, não pode o Banco ser beneficiado por sua própria torpeza, ao descumprir a ordem judicial de transferência do valor. No entanto, embora intempestiva a impugnação, faz-se necessária a análise do valor correto a ser repetido aos exequentes, conforme determinado na sentença. Nesse passo, diga-se desde já, deve-se adotar o cálculo do contador judicial para formação de convicção do Juízo, uma vez que houve a expressa concordância dos exequentes (fl.977/978). Em que pese deferido prazo de vinte dias para o executado proceder analise dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador (fl.986), este deixou transcorrer o prazo, apresentando manifestação somente sobre a impugnação (fl. 995), o que demonstra sua concordância tácita acerca dos valores devidos aos exequentes. Em que pese a alegação de excesso de execução, o Sr. Contador, confirmou os cálculos apresentados pelos exequentes, tendo em vista estarem em consonância com o determinado na sentença de fls. 779/787. Assim, o cálculo apresentado pelo Banco não pode ser acolhido, tanto porque intempestivo, quanto porque elaborado em desacordo com os parâmetros da sentença, conforme fundamentou a parte exequente. Nestes termos, por não observar os ditames do julgado, e por não haver impugnação ao cálculo do Sr. Contador, mantenho o entendimento pela aplicação dos cálculos de fls. 977/978. III - Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e reconheço como valor devido R$ 126.336,16 (cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do cálculo (18/05/2012). Condeno o executado ao pagamento integral das custas processuais do cumprimento de sentença, assim como, dos honorários advocatícios nesta fase processual, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, atendo ao trabalho realizado e duração da demanda. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fl. 992. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. ... A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls. 1000, conta no valor total de R$ 990,25, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 939,06, Contador R$ 51,19. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n ° 2.300.106.028.945). >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, WILIAM LUCINI MALACARNE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

55. INDENIZACAO-467/2008-SADI COLONETTI e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 262) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelos autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. CUMPRIMENTO-557/2008-JOSE CAMPARA NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 254) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspendido todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel.

Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim, determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelos réus. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A.R.S. AZEVEDO MIRANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. BUSCA E APREENSAO-738/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x MARCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO- << (DESPACHO FL. 72) I- Manifeste-e a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, com relação a fase de cumprimento de sentença, porquanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. II- Int.>>-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

58. BUSCA E APREENSAO-752/2008-BANCO PANAMERICANO S.A. x RAFAEL ANTONIO VIEIRA DAS NEVES- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, MARINA BLASKOVSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. COBRANCA-762/2008-FINBEL AGRICOLA-COM.DE INS.AGRICOLAS FINBEL LTDA M x SIDNEY AMARILDO BADILUK e outro- << (DESPACHO FL. 103) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI-.

60. DECLARATORIA-0003829-85.2008.8.16.0131-JLS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A.- << (SENTENÇA FLS. 204) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte ré. Não sendo pagas as custas processuais, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

61. ORDINARIA-0003832-40.2008.8.16.0131-DILMAR ALOISIO VERONESE e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 322) I- Ciência as partes sobre a decisão do acórdão de fls. 309 a 320. II- Manifeste-se a parte interessada dando prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/2009-ASSOCIACAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C x CLEVERSON JORGE DA SILVA- << (DESPACHO FL. 55) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

63. MONITORIA-83/2009-MARCIO ANTONIO ZANELLA x CARLOS ALEXANDRE RUARO- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2009-CESUL-CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA x HELIO CORONEL NETO- << (DESPACHO FL. 120) I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações do imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. III- Após, será analisado o pedido retro. Int.>>-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSAO-193/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIELA OLIVEIRA PEREIRA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-201/2009-RUI ANTONIO TRAUTMANN e outro x SOLANGE VINALSKI- << (DESPACHO FL. 70) I- Manifestem-se os embargantes sobre a petição de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. RUBIA MARA STORTI e LUCAS SCHENATO-.

67. MONITORIA-206/2009-VALDEMIRO PIROLA x NIVALDINO SIMIONI- << (SENTENÇA FLS. I - Apresentou o réu os embargos de

declaração de fls. 159/160, para o fim de afastar a contradição/omissão apresentada na sentença de fls. 149 a 152-v, porquanto como houve reconhecimento da renegociação contratual, o valor quantitativa a ser considerado é o do contrato considerado como válido, ou seja 26.08.2002, com a consequente condenação em 64,2 sacas de soja de 60KG. É o relatório.

II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante não comportam acolhimento isso porque conforme bem fundamentado na sentença de fls. 149 a 152-v, em que pese reconhecida a renegociação dos contratos anteriormente pactuados, tomou-se como base para condenação parcial o contrato de fl. 07 e 23. Ademais, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 159/160, mantendo-se na integralidade a sentença de fls. 149 a 152-v. IV - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. VI - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. VII - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. VIII - Intimem-se. Registre-se. IX - Diligências Necessárias. ... A parte apelada para responder no prazo legal. >>-Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM e NERII LUIZ CEMZI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2009-GRANJA REAL LTDA x CELIA ETSUKO N YAMAMATO e outro- << (DESPACHO FL. 116) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

69. BUSCA E APREENSAO-284/2009-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERTON PASTORIO- << (DESPACHO FL. 45) I- A parte autora, na pessoa de seu representante legal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 41-v, e documentos de fls. 42/43, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2009-BANCO ITÁU S/A x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

71. ORDINARIA-366/2009-SORDI PLASTICOS LTDA - EPP x PLASTICOS GRANDES LAGOS- << (SENTENÇA FLS. 124) O requerente interpôs estes Autos de Ação Ordinária Declaratória de Cancelamento de Prostesto Cumulada com danos Morais autuada sob nº 366/2009. As partes noticiaram às fls. 122/123, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação da transação. Diante disso, com fundamento no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo entre as partes, com julgamento do mérito. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se ... A parte requerido para pagamento das custas processuais de fls. 126, conta no valor total de R$ 889,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 889,60 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. JULIANO ROIS DA COSTA, LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR-.

72. MONITORIA-389/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x R L ZORZETTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE A. DE SOUZA-.

73. INVENTARIO-399/2009-MARLI CARLETTO e outros x ESPOLIO DE REMIRO CARLETTO- << (DESPACHO FL. 648) I- Defiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento dos autos n° 668/2009, perante a Vara de Família, diante da decisão de suspensão. II- Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte inventariante sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e YURI JOHN FORSELINI-.

74. REVISIONAL-442/2009-LUIZ ANTONIO T. PAINIM & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 340/452.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

75. COBRANCA-448/2009-OLGA PERIN DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FL. 182) I- Tendo em vista que o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o autor, o que permitem nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas fixadas pela sentença. Ademais, o autor reitera a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente da falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante a comprovação da condição financeira do mesmo. II- Diante de tais considerações determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Int.>>-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-607/2009-MARLI SEMLER SCHUASTZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << (SENTENÇA FLS. 124-verso) I - Apresentou a autora os embargos de declaração de fls. 121122 alegando ter havido omissão na decisão de fl. 118, porquanto a decisão facultou à Escrivania a cobrança das custas sem, contudo, ter analisado o pedido de justiça gratuita postulado na inicial. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com relação à alegada omissão na decisão de fl 118, trata-se de evidente erro material, porquanto o processo não poderia ter sido extinto, em decorrência do cumprimento da obrigação, uma vez que a parte sucumbente requereu a extinção, em razão

do suposto cumprimento da obrigação, sem que houvesse manifestação da parte adversa. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo
463, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão de fl. 118 deve ser revogada, porquanto o pedido de extinção foi feito pela parte sucumbente da obrigação. Com relação à alegada omissão no que tange a não apreciação dos benefícios da justiça gratuita, as razões da embargante comportam acolhimento, isso porque o pedido não foi apreciado. Não obstante a omissão com relação ao pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do
processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Logo, da análise dos documentos carreados aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita isso porque além da parte não lograr êxito em comprovar a inexistência de condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, foi condenada nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 105/106. III - Diante do exposto revogo a decisão de fl. 118, bem como indefiro o pedido de concessão de benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pela parte embargante. IV - Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 115. V - Intimem-se. Registre-se. >>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, NERII LUIZ CEMZI e AURIMAR JOSE TURRA-.
77. REVISIONAL-620/2009-VALMIR DALLACOSTA x BANCO ITÁU S/A- << (SENTENÇA FLS. 602605) VALMIR DALLACOSTA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Conta Corrente cc Repetição de Indébito em face de BANCO ITAÚ SA, já qualificado, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pelo autor, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve cobrança de juros mensalmente capitalizados. Juntou os documentos de fls. 17189. O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 204255), onde alegou preliminarmente ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que cabe exclusivamente ao autor o ônus da prova; a inexistência de capitalização mensal de juros e cláusulas abusivas e ainda, a impossibilidade de repetição de indébito. Impugnação à (fls. 257282). Às fls. 290293 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial. Às fls. 490 a parte interpôs Agravo Retido. Às fls. 483484 a parte autora apresentou seus quesitos, sendo os da parte ré às fls. 487488. Laudo pericial apresentado às fls. 517532. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 536537, e do requerido às fls. 544551. Novos esclarecimentos às fls. 586591, seguindo manifestação das partes. É, em síntese, o relatório. Decido. II. Fundamentação 1. No Mérito. As questões processuais pendentes já foram analisadas no despacho saneador. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, tendo em vista as alegações e provas produzidas pelas partes. a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser
pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização dos Juros O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 520, resposta do item "a.1"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a
vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170- 36/2001.
A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato
ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema
Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP
Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS
E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não havendo autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das situações
acima citadas, deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão. Outrossim, determino que seja aplicada para o período contratual em questão a taxa de juros média de mercado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Ademais, não há que se invocar a regra do artigo 354 do Código Civil, eis que a cobrança de juros provém de abertura de crédito em conta corrente. Com efeito, nesse caso, o débito de juros incorporado ao saldo devedor sofre a incidência de sucessivos encargos, relativos à nova captação de juros no período subsequente. Desta feita, o consumidor ao realizar pagamentos, sempre quita primeiramente os
juros, e posteriormente o capital, de forma que se impede que o correntista dê cumprimento à obrigação. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça: aplicação do art. 354 do atual Código Civil, visto que mesmo diante do instituto da imputação em pagamento, a insuficiência dos créditos mensais propicia a agregação dos juros não solvidos ao saldo devedor, entrando no ciclo vicioso que caracteriza o anatocismo. É teor do dispositivo que, quando efetuado um pagamento de capital e juros, quita-se por primeiro os juros e somente então o saldo devedor, in verbis: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Todavia, ainda que o banco comprovasse plena obediência a este comando, remanesceria a possibilidade de incidência da capitalização nos casos em que os depósitos fossem insuficientes para quitar os juros, conforme verificado." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 639522-8 - Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho. J. 01.02.2012). Assim, em razão de ensejar situação desfavorável ao consumidor e por colidir com as normas protetivas previstas na Lei nº. 8.078/90 faz-se necessário repelir a incidência da aludida regra. c) Repetição de indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, há que se destacar que o Sr. Perito concluiu pela diferença Pró-Requerentes no importe de R$74.930,90 (setenta e quatro mil novecentos e trinta reais e noventa centavos), valores calculados já observando as taxas médias de mercado e excluindo a capitalização mensal, motivo

pela qual homologo os cálculos do Sr. Perito de fls. 587/591. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar a possibilidade de revisão do contrato de abertura de conta corrente, afastando a capitalização mensal, e limitando os juros à taxa média de mercado, salvo quando a taxa efetivamente aplicada for menor. b) condenar a instituição ré na repetição dos valores pagos a maior, consistente em R$ 74.930,90 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), a ser
atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31 de maio de 2012 (fls. 588). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 607, conta no valor total de R$ 50,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 50,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. BUSCA E APREENSAO-623/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO TEIXEIRA VIANA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-800/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ELIZEU NUNES- << (DESPACHO FL. 273) I- Indefiro o pedido de transferência eletrônica por ausência de previsão legal, a disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. II- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int.>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA FERRON, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

80. ORDINARIA-809/2009-ANDRESSA APARECIDA GROSSO x BANCO FINASA S/A- << A requerente para pagamento das custas processuais no valor de R$ 304,34, devendo ser pagas individualmente. >>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004882-67.2009.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ x GELSON PEDRO RIBEIRO- << (DESPACHO FL. 220) 1. Pelo que consta, o autor obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 197). 2. Assim, estando a exigibilidade das vervas de sucumbência suspensas, deve a parte exequente comprovar que o executado perdeu a condição legal de necessitado, nos termos da lei. Int.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005224-78.2009.8.16.0131-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR POYER- << (Despacho de fl. 64). ...quanto ao pedido de ultilização do sistema INFOJUD, deve-se inicialmente esgotar as tentativas de localização de bens. Assim, junte o credor, certidão negativa de imóveis. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e CELIA REGINA DARIVA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-867/2009-SEBASTIÃO MIRANDA DE LIMA x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << (DESPACHO FL. 91) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo a parte embargada interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo a audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 15h30 min. Int.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-892/2009-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << Manifestem-se as partes, da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 1134/1136.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ILAN GOLDBERG-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0004875-75.2009.8.16.0131-WLANIZE DA SILVA SERPA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.306/307) "..." III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item c, a expressão "... com fulcro no artigo 33 do Código de Processo Civil", no entanto não atribuo a decisão integrativa pretendente pela autora. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. V - Cumpra-se integralmente a decisão de fl.282-v. VI - Com relação a petição de fl.291, com razão a parte autora, determino a intimação do procurador do réu para qie junte em 05 (cinco) dias o instrumento de procuração, sob pena de ser considerada inexistente as manifestações apresentadas, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do CPC.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-937/2009-ALTAIR BADIA x IDAIR FREITAS TRINIDADE- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. VANESSA MAZORANA e NERII LUIZ CEMZI-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004892-14.2009.8.16.0131-PAULO ERNESTO CAPPELLESSO x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL.785) I - Mantenho a decisão agravada de fl.755-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. ORDINARIA-0000121-56.2010.8.16.0131-TEREZINHA XAVIER ROSSANELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 183) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Int.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. MONITORIA-0000485-28.2010.8.16.0131-ROSALINA MERLO BIONDO x JACIR PASTRO- << (DESPACHO FL. 81) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R$600,00 (seiscentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001226-68.2010.8.16.0131-MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA x PETERSON LOBAS TRANSPORTES- << (SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012 - FLS. 316319) ENTÃO PELO MM JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: "I - RELATÓRIO: Peterson Lobas Transportes ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos em face de Maximino Pastorello & Cia Ltda, alegando direito a restituição de valores pagos em excesso, danos morais e assim como a exibição de documentos, consistentes nos títulos 36.556, 36.680,, 36.681 e 3.033. Sustentou na inicial, que durante muito tempo manteve relação jurídica com a ré para compra de óleo diesel, e que por dificuldade financeira não conseguiu efetuar os pagamentos acumulando débito de R$ 18.975,00. Para quitar a divida efetuou dois parcelamentos e posteriormente assinou termo de confissão de divida. Após ser pressionado pela empresa ré, a parte autora alegou que efetivou vários pagamentos, os quais teriam ultrapassado o valor da dívida, citando que da divida original de R$ 18.336,18, veio a pagar o total de R$ 36.960,00. Relacionou como excesso de pagamento, R$ 3.000,00 em dinheiro, a entrega de um veiculo Golf, um veiculo Parati e mais oito pneus da marca Michelin. Postulou ainda a repetição em dobro dos valores, dando a causa o valor de R$ 33.580,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 1773. A ré contestou alegando as preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, sustentou não haver nenhuma responsabilidade da ré em relação aos valores postulados, aduzindo que a empresa ré apresentou versão falaciosa. Segundo a ré, os valores devidos pela empresa autora foram quitados em junho de 2005 quando da efetiva entrega do veiculo Golf, mais a importância de R$ 3.000,00. Nenhum outro valor foi cobrado, sendo que se eventualmente o requerente pagou algum valor para o terceiro Sr. Claudio Paulo dos Santos, tal situação nada teria com a requerida. Com o pagamento dos valores na forma ajustada, a empresa ré forneceu a competente carta de anuência para baixa dos protestos, não havendo qualquer valor a ser restituído. Refutou todos os pedidos da inicial, alegando se tratar de litigância de má fé pela parte autora. Na audiência de conciliação de fls. 264265, foram analisadas as preliminares, com sentença de extinção sem resolução de mérito quanto aos pedidos de danos morais, e reconhecimento de prescrição em relação ao pedido de ressarcimento dos valores anteriores a 18022007. Tal sentença desafiou recurso de apelação, o qual foi denegado seguimento conforme fls. 295299. Designada a presente data para audiência de instrução e julgamento, verificou-se a ausência da parte autora, sendo dispensada a produção das provas por ela requeridas, assim como pela parte ré, houve o requerimento de julgamento antecipado, É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há nulidades ou preliminares a serem analisadas. As questões processuais pendentes já foram analisadas às fls. 264265, com transito em julgado. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, consoante requerimento da parte ré, assim como tendo em vista o disposto no art. 453, parágrafo 2° do CPC, diante da dispensa das provas requeridas pela parte autora, ausente na audiência. Ainda quanto às provas da parte autora, deve se observar que embora a mesma tenha especificado à fl. 255, deixou de apresentar o rol de testemunhas. No mérito, é incontroverso nos autos que efetivamente houve relação jurídica de direito material entre as partes, referente à compra pela autora de óleo diesel. A parte autora admite o inadimplemento inicial, tanto que, para quitação, por duas oportunidade realizou acordo de parcelamento, assim como, firmou confissão de dívida. Quanto aos pagamentos, a ré admite que houve o recebimento do veículo Golf, mais R$ 3.000,00, como forma de quitação integral, refutando o recebimento de qualquer outro valor. A parte autora relaciona vários pagamentos que teriam sido em excesso, os quais, contudo, em parte, foram objeto de sentença de prescrição, restando analisar apenas eventual pagamento a maior, mediante a entrega de 08 (oito) pneus. Nesse passo, cumpre delimitar o

julgamento ao pedido de repetição, em dobro, dos valores dos pneus, alegadamente pagos em excesso, assim como, o pedido de exibição de documentos. As demais questões já foram analisadas e afastadas, não sendo objeto de discussão nesta sentença. Pois bem. Analisando os documentos e alegações das partes, diga-se, desde já, não houve prova pela parte autora de pagamento em excesso, mediante a entrega dos pneus. Não houve juntada de documento ou inquirição de testemunhas a respeito. A empresa ré não admitiu que eventual terceira pessoa citada na inicial, que seria cobrador, tivesse qualquer relação com a empresa. Vale dizer, não há qualquer prova do pagamento alegado (entrega de pneus), sendo certo que a prova de fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, conforme art. 333, I, do CPC. Os pagamentos admitidos pela parte ré, estão em consonância com a dívida discutida, não havendo elementos nos autos, para se reconhecer excesso de pagamento, e direito a repetição. Ademais, na inicial não houve a juntada de qualquer recibo passado pela empresa ré, dando conta do recebimento dos pneus. Do contrario, houve a juntada de carta de anuência (fls. 35 e 41), assim como de certidão de cancelamento dos protestos dos títulos. É inegável que a divida foi paga, contudo não há qualquer indicativo de que pneus efetivamente foram entregues. A parte autora juntou apenas o orçamento de fl. 55, o que nada prova. Dito isto, é improcedente o pedido de ressarcimento de valores de pneus. Quanto ao pedido de exibição de documentos, também não comporta acolhimento, pois se refere a exibição dos títulos de n° 36.556, 36.680, 36.681 e 3.033, os quais notoriamente eram de conhecimento do autor, pois todos foram relacionados na confissão de divida de fls. 3739. Vale dizer, que o autor tinha plena ciência e conhecimento dos títulos que embasaram a dívida. Tal fato ainda é reforçado pela certidão de cancelamento do cartório de protestos (fl. 42), onde também consta relação dos títulos solicitados. Sendo estas as questões pendentes de julgamento, conforme sentença de fls. 264265, e Acórdão de fls. 295299, a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Quanto ao pedido de litigância de má fé, deixo de acolher, uma vez que a improcedência dos pedidos esteve baseada na ausência de provas, não havendo demonstração estreme de duvidas quanto as hipóteses do art. 17 do CPC. III - DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), em atenção ao art. 20, parágrafo 4° do CPC,
considerando o trabalho realizado, a duração e importância da demanda, assim como o fato de que parte da controvérsia já foi resolvida na decisão de fls. 264/265, com honorários também lá fixados. A exigibilidade de tais verbas, ficarão suspensas conforme art. 12 da lei 1060/50. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados, Registre-se. Intime-se a parte autora." ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 321/322, conta no valor total de R$ 1.298,45, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 1.079,30, Contador R$ 20,18, Distribuidor R$ 40,32, Funjus R$ 92,18 e, Oficial de Justiça R$ 66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-0001418-98.2010.8.16.0131-ADACLYDE VARASCHIM e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DECISÃO FLS. 359) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspendido todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim, determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. BUSCA E APREENSAO-0001513-31.2010.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOZIR SANTANA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

93. ORDINARIA-0001585-18.2010.8.16.0131-ELVINO FINATO SOMENSI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (SENTENÇA FLS. 453-verso) I - Opôs a ré os embargos de declaração de fls. 448 a 450 alegando ter havido omissão na sentença de fls. 433, porquanto embora homologado o pedido de desistência e depositado a quantia devida, não extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, bem como a decisão foi omissa porquanto não analisou o pedido de desistência da autora Liseta Maria Holdefer, às fls. 274. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando,
com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com relação à alegada omissão em relação à extinção do feito, em decorrência do pagamento com razão a parte ré, porquanto homologado o pedido de desistência e deferida à expedição de alvará judicial com relação aos valores depositados a título de honorários advocatícios a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação com relação à autora Domingas de Paris Schoroeder, julgo extinta
a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intime-se.
Já com relação à omissão no que tange a não apreciação do pedido de desistência da autora Liseta Maria Holdefer, o pedido comporta acolhimento, porquanto não fora apreciado. Sendo assim, havendo concordância da parte ré em relação ao pedido de desistência, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela
parte autora a fl. 274, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente
feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a parte autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, o que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
III - No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. IV - Com relação a petição de fl. 412 a 416, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Intimem-se. Registre-se. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.

94. MONITORIA-0002222-66.2010.8.16.0131-COMERCIAL DALCHIAVON LTDA ME x ANTONIA JORACI MELLO GODINHO- << (DESPACHO FL. 112) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ... Ainda, a parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 110, conta no valor total de R$884,27, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$817,80; Oficial de Justiça Itamar R$66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

95. ORDINARIA-0002509-29.2010.8.16.0131-ALOIS THEIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 144) I- Inicialmente sobre os documentos juntados às fls. 88 a 93 e às fls. 98 a 101, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. II- Com relação à manifestação da Sra. Perita a fl. 136, determino que o Banco-Réu apresente no prazo de 15 (quinze) dias os extratos e movimentações do empréstimo bancário feito pelo autor. III- Tendo em vista ter sido deferida a produção da prova pericial, conforme decisão de fls. 84/85, e tendo os autores se manifestado a fl. 138, no sentido do não interesse na produção de prova pericial, intime-se a parte ré, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse na produção da prova pericial anteriormente deferida, porquanto reputo necessária a produção pericial. IV- Havendo concordância na produção da prova pericial, após apresentados os documentos transcritos no item II, intime-se a Sra. Perita para que apresente proposta de honorários periciais. ...>>-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002938-93.2010.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x HELEN KARINA ILHA E OPTICA e outros- << (DESPACHO FL. 191) I- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. ...>>

-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003675-96.2010.8.16.0131-MARELI PIAZZA x VALDECIR DA SILVA CÂNDIDO e outro-<< Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. HEBER SUTILI-.
98. PRESTACAO DE CONTAS-0004374-87.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE COURO DAGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 642) II- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados pelo réu às fls. 527/641. Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.
99. PRESTACAO DE CONTAS-0004545-44.2010.8.16.0131-RIQUELMO LUCIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifeste-se o requerido dos documentos apresentados pela parte autora de fls. 395/599.>> -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
100. DECLARATORIA-0005018-30.2010.8.16.0131-LUANA TAFAREL OCHINSKI x CENECT - CENTRO INTERADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA- << (SENTENÇA FLS. 117119) Luana Tafarel Ochinski, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Obrigação de Fazer cc Reparação por Danos Morais, em face de Cenetec - Centro Integrado de
Integração, Ciência e Tecnologia S/S Ltda, também já qualificada, alegando que em meados de 2009 prestou vestibular junto À instituição de ensino ré, e que não pôde cursar uma vez que foi informada pela ré que havia perdido o prazo para apresentação dos documentos exigidos para a concessão da bolsa Prouni. Posteriormente, no ano de 2010, afirma que prestou vestibular em outra instituição, a qual também pleiteou a bolsa Prouni, e que não foi concedida tendo em vista que já era beneficiada pela referida bolsa junto a outra instituição de ensino, razão pela qual não poderia obter nova concessão. Alega que não frequentou o curso da requerida, sendo que esta praticou fraude, considerando que estava usufruindo dos recursos provenientes do Prouni sem que a autora frequentasse a instituição. Requereu em sede de tutela antecipada que a ré cancelasse a bolsa de estudos. Ao final, postulou a procedência do pedido, bem como indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 12/22. Por meio da decisão de fl. 25 foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou a contestação de fls. 34/50, asseverando que a autora foi aprovada junto a instituição de ensino, bem como selecionada para ser beneficiária da bolsa do Prouni, de modo que apresentou toda documentação necessária para tanto. Entretanto, em que pese aprovada e apresentando toda documentação necessária, não efetivou a matrícula no curso pretendido, razão pela qual, após um ano foi encerrada o termo de compromisso junto ao Prouni. Sustentou que por inércia da autora que não buscou regularizar a matricula no curso e não frequentou as aulas, foi mantida a concessão da bolsa. Alegou a culpa exclusiva do consumidor,
bem como a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 51/88. Manifestação à contestação às fls. 90/91. Pela parte autora foi requerida a produção de prova oral, o que foi indeferido por meio da decisão de fl. 98. O feito foi convertido em diligência, para o fim
de oficiar o MEC acerca dos procedimentos relacionados a concessão da bolsa Prouni. Após a juntada do oficio, a parte ré se
manifestou às fls. 115/116. A parte autora permaneceu inerte (certidão de fl. 116, verso) É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação: Da análise do pedido inicial depreende-se que falta a autora interesse de agir. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. Editora Malheiros : São Paulo, 2003, p. 303): "Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legítima o acesso ao processo e só é licito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão." Com isso, para que a parte tenha interesse de agir, deve estar presente o binômio necessidade-utilidade, ou seja, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e ainda
quando esta tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Destarte, não se vislumbra que tenha a autora "necessidade" do provimento que ora pleiteia, considerando que consoante ofício expedido pelo MEC (fls. 105/107), a bolsa de estudos a qual pretende com a presente ação que seja cancelada junto a instituição de ensino ré, já
foi encerrada em 20 de abril de 2010, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação. Assim, não há pretensão resistida nos presentes autos, em relação ao pedido declaratório de que a autora não possui bolsa do Prouni através da ré.
A autora manteve ativa a bolsa de estudos sem frequentar as aulas, por não ter demonstrado interesse em frequentar o curso anteriormente pretendido, não havendo o que se falar em culpa da instituição pela manutenção da bolsa. Isto porque, ao contrário do alegado na inicial, houve a apresentação de documentos para concessão da bolsa de estudos do Prouni, sendo a documentação inclusive apresentada pela parte ré, o que demonstra que não é verdade que a autora não a apresentou e
efetivou o requerimento para concessão da bolsa em razão da perda de prazo. Destarte, o feito deve ser extinto se resolução
de mérito em razão da falta de interesse de agir, uma vez que a bolsa de estudos já estava cancelada quando da propositura da presente demanda. Também não há que se falar em indenização por danos morais. Conforme demonstrado nos autos, ao contrário do afirmado, a autora apresentou a documentação necessária para a parte ré, e obteve a concessão do Prouni, contudo, o benefício foi cancelado por ausência de matrícula no curso específico. Vale dizer, o fato decorreu de conduta imputada exclusivamente da parte autora que não foi diligente ao acompanhar o seu pedido de Prouni, tendo desistido de curso, sem notificação a ré ou ao MEC. Conforme constou do documento de fl. 105, "A autora teve a bolsa encerrada em 20 de abril de 2010, por inexistência de matrícula no período letivo de início do usufruto da bolsa". Pelos elementos de convicção existentes nos autos, não há qualquer demonstração de que a não concessão do benefício do Prouni perante a instituição de ensino FADEP, tenha decorrido de culpa da ré. A ré enviou a documentação ao MEC, conforme requerido pela autora; a autora recebeu o benefício com posterior cancelamento, por ausência de matrícula. Ou seja, após a concessão do benefício, a autora optou por não mais realizar o curso na instituição ré, assim como, não solicitou o cancelamento do Prouni, o qual ocorreu apenas por ausência de matrícula. Portanto, frisa-se, não se vislumbra culpa imputável à ré pela não obtenção do Prouni na outra instituição. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o pedido declaratório, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora. Julgo improcedente o pedido de danos morais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e
despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 121, conta no valor total de R$ 1.057,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 864,40, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R $ 66,47 e Funjus R$ 85,90. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, JUNIOR DA LUZ LANDIN, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e SHEKYING RAMOS LING-.
101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005125-74.2010.8.16.0131-TIAGO RODRIGO NEZI x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FL. 170) Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 169, bem como sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.
102. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0005557-93.2010.8.16.0131-ALCENI MARCOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 126) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
103. PRESTACAO DE CONTAS-0006679-44.2010.8.16.0131-ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-<< (DESPACHO FL. 746) Ao autor para se manifestar acerca do depósito de fl. 162, bem como sobre a prestação de contas de fls. 164/744 (complementar). Int.>> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
104. DECLARATORIA-0007263-14.2010.8.16.0131-FÁVERO E SANTOS LTDA ME x TIM CELULAR S/A-<< (DESPACHO FL. 344) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>> -Advs. GENIRIO J. FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.
105. INDENIZACAO-0007665-95.2010.8.16.0131-MARLENE SALETE MAYER MARTINI x MARISA MARIA VALMORBIDA e outro- << (DESPACHO FL. 354) 1. Recebo ambos os Recursos de Apelação, de fls. 333/346 interposto pelo autora e fls. 347351, interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ANDREY HERGET, ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO OBRZUT NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.
106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007862-50.2010.8.16.0131-GILNEI JOSÉ DIETER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << aAo Banco (Réu) para pagamento das custas processuais no valor de R$ 503,44, sob pena de serem executadas no Juízado Especial Cível .- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008296-39.2010.8.16.0131-SAYONARA FAVRETTO x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL.142) "..." A parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada à fl. 130 (R$4.297,42), sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo da multa de 10%. Eventual discordância do executado, assim como, a discussão a respeito da correção do valor apresentado deverá ser objeto de discussão em impugnação ao cumprimento de sentença.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
108. REPETICAO DE INDEBITO-0008375-18.2010.8.16.0131-ANTONIO MUCULAN NETO e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 267) Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a petição de fl.270.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ANDRESSA C BLENK-.
109. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008957-18.2010.8.16.0131-JOAO LUISILDO CICHOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 327)

I- Diante da decisão do agravo de instrumento n° 888051-9 cumpra-se a decisão de fls. 280/281, intimando-se a parte ré para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, as radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial. ... Ao réu.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009277-68.2010.8.16.0131-GEREMIAS PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 115) I- Recebo a manifestação de fls. 109 a 112, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, porquanto alegado excesso de execução. II- Considerando que já houve bloqueio do valor executado pelo sistema bacenjud e inclusive determinada a transferência, a fim de evitar dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. III- Em face da concessão do efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. IV- Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. ...>>-Advs. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

111. MONITORIA-0009395-44.2010.8.16.0131-SOFT SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << (DESPACHO FL.121) "..." V - Se constar gravame como alienação fiduciária e reserva de domínio, não caberá penhora do próprio bem, e sim sobre eventuais créditos do contrato. Assim, expeça-se ofício à financeira ou Empresa credora, solicitando informações sobre o estado do contrato, em especial data do término e valor do débito. O endereço deverá ser fornecido pelo exquente, em cinco dias.>>-Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

112. DECLARATORIA-0009536-63.2010.8.16.0131-GREMIO INDUSTRIAL PATOBRANQUENSE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << (SENTENÇA FLS. 308) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls.312, conta no valor total de R$ 47,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 47,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n ° 2.300.106.028.945). >> -Advs. DANIELE PRATES PEREIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

113. BUSCA E APREENSAO-0010242-46.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO LONGO- << (DESPACHO FL. 41) I- Considerando a liminar concedida de busca e apreensão, e não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, defiro a inclusão da restrição de circulação (restrição total), através do sistema RENAJUD. II- Manifeste-se a parte autora.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. BUSCA E APREENSAO-0010800-18.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x IDAIR DE OLIVEIRA- << (SENTENÇA FLS. 50) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente,

nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais.

Não tendo sido pagas as custas processuais, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 52, conta no valor total de R$ 859,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 849,00, Contador R$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

115. REVISIONAL-0000244-20.2011.8.16.0131-ANTONIO BARRETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 224225) Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual os exequentes pretendem o recebimento do valor de R$ 38.004,28 (trinta e oito mil quatro reais e vinte e oito centavos), tendo em condenação que excluiu a comissão e permanência e a capitalização de juros no pacto inicialmente firmado entre as partes (fls. 98107),

determinando a apuração do quantum em liquidação de sentença por mero cálculo. Determinou-se a intimação do Banco para

pagamento, sob pena de incidência da multa do art. 475/-J do CPC. Este apresentou manifestação alegando excesso na execução aduzindo que o exequente deixou de acatar a decisão judicial e apresentou como contraprova o valor de R$ 10.550,46 (dez mil quinhentos e cinqüenta reais e quarenta e seis centavos), conforme fls. 147/156. Á fl. 173 o executado realizou depósito no valor de R$45.634,13 (quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos). O credor se manifestou sustentando não haver excesso à execução e a intempestividade da impugnação (fls. 189/198). Por meio de decisão de fl. 200 foi determinada a realização de prova pericial. Cálculos judiciais às fls. 201/212, apurando-se o valor de R$ 16.853,68, para 27/08/2012. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, manifestando-se a parte exequente às fls. 214 e a executada às fls. 216/217. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as questões controvertidas estão esclarecidas pelas alegações, documentos e cálculos juntados nos autos, conforme art. 330 do CPC. A presente impugnação deve ser julgada improcedente, tendo em vista ser manifestamente intempestiva. Compulsando-se os autos denota-se que o executado foi intimado para proceder ao pagamento em 31.10.2011 (fl. 142), sendo que somente em 09.01.2012 foi apresentada impugnação, portanto, após o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Consequentemente, estando o executado ciente

e não apresentando impugnação ao cumprimento de sentença no prazo descrito em lei, resta demonstrado precluso o direito de praticar esse ato. No entanto, embora intempestiva a impugnação,faz-se necessária a análise do valor correto a ser repetido aos exequentes, conforme determinado na sentença. A divergência nos autos reside na determinação do valor certo para pagamento, após a elaboração dos cálculos aritméticos, conforme determinado na sentença. Nesse passo, diga-se desde já, deve-se adotar o cálculo do contador judicial para formação de convicção do Juízo, uma vez que houve a expressa concordância do exequente (fl.214). O executado embora intimado somente apresentou manifestação acerca do pagamento dos honorários periciais (fls. 216/217) e não sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, restando assim demonstrada a concordância tácita com os valores devidos. Portanto, outra medida não resta senão a homologação do cálculo judicial, com a ressalva apenas de que deve ser incluída a multa do art. 475-J do CPC, de 10% (dez por cento). Não resta dúvida quanto à incidência da multa, eis que o executado embora intimado em 27.10.2011 (fl. 142), somente realizou o pagamento em 16.03.2012 (fl. 173), ou seja, intempestivamente. Assim, deve-se considerar que o cálculo do Sr. Contador não computou a multa de 10% e depende de atualização de valores. Nestes termos e por não haver impugnação ao cálculo do Sr. Contador, mantenho o entendimento pela aplicação dos cálculos de fls. 201/212. III - Dispositivo: Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e reconheço como valor devido R$ 15.927,09 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e nove centavos), incluindo o valor da condenação e honorários advocatícios da ação principal, valor este que deverá acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC, e atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a

contar da data do cálculo (27/08/2012). IV. Condeno o executado ao pagamento integral das custas processuais do cumprimento de sentença, e dos honorários advocatícios respectivos, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Com o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para apuração do valor devido, conforme parâmetros acima. b) após, expeça-se alvará em favor da parte autora. c) libere-se por guia os valores das custas, aos seus respectivos titulares. d) quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará em favor do Banco. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. USUCAPIAO-0000668-62.2011.8.16.0131-ZELIA CARMEM PERES DE CAMPOS x EDI SILIPRANDI e outros- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir a Carta de Citação. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

117. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001302-58.2011.8.16.0131-VALDECIR SANTANA x BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL. 95) I- Recebo a apelação em seu duplo efeito. II- Ao apelado para responder no prazo legal. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

118. INTERDICAO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0001477-52.2011.8.16.0131-ALDA MARIA CALLEGARI SCIPIONI x JULIANO CALLEGARI SCIPIONI- << (DESPACHO FL. 73) I- A parte autora para que cumpra integralmente a sentença de fls. 48/50, em especial no tocante as publicações previstas no artigo 1184 do Código de Processo Civil. Int.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

119. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001931-32.2011.8.16.0131-VALDIR BUENOS DE QUADRA x BANCO BV FINANCEIRA- << Ao Requerido/ Banco BV Financeira para querendo executar o julgado >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

120. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0002141-83.2011.8.16.0131-EVERALDO MULLER x WILSON LEMOS MARTINS- << Ao Réu (Wilson Lemos Martins) para pagamento das custas processuais no valor de R$ 698,13, devendo ser pagas individualmente para cada credor, conforme conta de fls. 78 (caso não sejam preparadas as custas processuais será ajuizada ação executiva no Juízado Especial Cível) >> --Adv. ARGEU LEMOS MARTINS-.

121. BUSCA E APREENSAO-0002749-81.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO FABIANO LIRA- << Diante do decurso do prazo requerido as fl. 62, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

122. ALVARA JUDICIAL-0002978-41.2011.8.16.0131-GERCI BORBA SILVESTRINI e outro x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL. 51) I- Diante da concordância da

prestação de contas pelo autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.>>-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0003205-31.2011.8.16.0131-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO BOARETTO SOBRINHO- << (DESPACHO FL. 76) 1. Indefiro o pedido de fl. 74, uma vez que não consta constrição judicial vinculada a este processo. 2. Conforme documento em anexo, a constrição está vinculada a outro processo (autos 484/1996). 3. Int. Dil. Nec.>>-Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Ana Keila Schelbawer-.

124. IMISSAO DE POSSE-0003360-34.2011.8.16.0131-CLARI JACINTA LANHE RIZZO x JAIME ANTONIO ROCHA e outro- << (DESPACHO FL. 77) ... Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. ROBERTO CAVALHEIRO, GENÍRIO JOÃO FÁVERO e CAROLINA SANTOS FAVERO-.

125. DECLARATORIA-0003599-38.2011.8.16.0131-CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 109) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, JAIR ROBERTO DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI-.

126. INDENIZACAO-0004057-55.2011.8.16.0131-SILOMAR DE JESUS BORGES x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 132) 1. Recebo o Recurso de Apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DIEGO BODANESE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

127. BUSCA E APREENSAO-0004058-40.2011.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ CARLOS LAMP- << (DESPACHO FL. 140) I- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. MARILI R. TABORDA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

128. INDENIZACAO-0004244-63.2011.8.16.0131-EDERLI DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- << (SENTENÇA FLS. 235243) Ederli da Silva e Silvane Aparecida Capitani da Silva, já qualificados nos autos, ajuizaram Ação Indenizatória decorrente de Danos Morais e Materiais em face do Município de Pato Branco e Juglair Construções & Incorporações Ltda, também já qualificados, alegando que em data de fevereiro de 2009 construíram uma casa no Bairro São Francisco adquirindo o lote do loteamento aberto comercializado pelo segundo réu. Afirmam os autores que após o término da construção da casa mais precisamente em data de 29.12.2009 iniciaram problemas em decorrência da chuva que escoava pela rua, assim diante da irresponsabilidade dos réus, a água da chuva ao invés de escoar para galerias, escoava diretamente para a casa dos autores, em decorrência de entupimento e subdimensionamento de bueiros, vindo a trazer prejuízos de ordem material aos autores. Diante dessa situação os autores por diversas vezes diligenciaram junto ao primeiro réu para que fosse tomada alguma atitude, entretanto todas as tentativas restaram infrutíferas, vez que este alegava que o problema era em decorrência de terrenos particulares. Ainda, visando regularizar a situação os autores entraram em contato com o poder legislativo que oficiaram o primeiro réu para readequação de bueiros e intervenção estatal para solução dos problemas do Bairro, porém o problema persistiu, sendo que apenas o primeiro réu notificou o segundo réu a fim de atribuir-lhe a responsabilidade, no entanto os alagamentos persistiram gerando prejuízos de ordem material e moral aos autores. Requereram a procedência do pedido para o fim de condenar os réus no pagamento à indenização por danos materiais
equivalentes a todos os prejuízos sofridos pelos autores com a danificação de bens imóvel, eletrodomésticos e imóvel, que perfazem a importância de R$15.262,00 (quinze mil e duzentos e sessenta e dois reais) e danos morais. Juntaram documentos às fls. 26 a 128. O réu Juglair Construções & Incorporações Ltda apresentou contestação às fls. 134 a 146, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, no mérito afirmou que o loteamento foi feito de acordo com a lei municipal 331/1978, e que a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial é exclusiva do município porquanto o projeto do loteamento exige previamente aprovação da primeira ré, cujo fim é a expedição de alvará de ocupação, resultando a responsabilidade do poder público porquanto responsável pela avaliação da viabilidade do loteamento, sendo que o dano causado aos autores se deu por conta da falta de manutenção com entupimento de bueiros, acumulo de lixos na via vindo a ocasionar o alagamento. Por fim, alegam a inexistência de danos a serem indenizados, requereu o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 147 a 172. Manifestação à contestação às fls. 174 a 176. Por meio da decisão de fl. 187, o feito foi saneado, oportunidade em que restou afastada a preliminar suscitada, e deferida produção da prova documental e oral. Audiência de Instrução e Julgamento a fl. 195, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do segundo réu, depoimento pessoal da testemunha arrolada pelos autores. Alegações finais, pelos autores às fls. 202 a 212, pelo primeiro réu às fls. 220 a 230 e pelo segundo réu às fls. 231 a 234. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 1. Preliminarmente: Da revelia do réu Município de Pato Branco: Da análise dos autos depreende-se que o primeiro réu, apesar de citado, conforme certidão de fl. 133-v deixou de apresentar contestação, razão pela qual a decretação de sua revelia é medida que se impõe. Entretanto, não se aplica a ele os efeitos da revelia, em obediência ao artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Do mérito:Restando afastadas as preliminares suscitadas
e não havendo questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Juglair Construções & Incorporações Ltda. Já foi afastada na decisão de fl. 187, sendo certo que se confunde com o mérito e será analisada conjuntamente. - Da responsabilidade do primeiro réu e do dever de indenizar Inicialmente, é de saber que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Do texto constitucional se extrai que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva. Contudo, a mera constatação de uma conduta omissiva do Estado não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Faz-se necessário, ainda, investigar a natureza da omissão, se específica ou genérica. Sérgio Cavalieri Filho explica a diferença entre os tipos de omissão que permeiam a conduta estatal e a sua responsabilidade: "A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, pp. 871-872) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano ocorrer de uma omissão do Estado. Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda a hipótese proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Assim, haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Destarte, há casos em que a omissão do Estado caracteriza-se como genérica, ou seja, havia para o ente público um dever geral de ação, porém a sua omissão não foi o elemento que propiciou de forma direta o dano ao particular. Nessas hipóteses, uma vez que não se pode
exigir seja o Poder Público onipresente, estando em todos os lugares ao mesmo tempo de modo a evitar todo e qualquer tipo de dano a cada indivíduo de forma particularizada, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Inexistindo a culpa em qualquer de suas modalidades - vale lembrar, negligência, imprudência ou imperícia - não haverá o dever de reparar o dano.

De outro vértice, há situações em que o Estado tem, sim, a obrigação individualizada de agir e especificamente impedir a consecução do evento lesivo. Nesses casos, a sua inação é uma omissão específica, pois o ente público devia agir de forma direta na circunstância, mas manteve-se inerte, propiciando o resultado final. Nas hipóteses em que o Poder Público tinha o
dever de agir individualizada e especificamente e não o fez, possibilitando a ocorrência do dano, a sua inércia torna-se a conduta diretamente responsável por impor o resultado prejudicial ao particular. Com efeito, os autores atribuem ao Município
réu a culpa pelo evento danoso, tendo em vista que a invasão da água na residência dos autores se deu por ausência de fiscalização e manutenção no escoamento das aguas pluviais, o que acabou gerando o alagamento e os danos no imóvel dos autores, pela não realização das providências para a construção das bocas de lobo. No caso concreto, os autores sustentam que adquiriram o imóvel do loteamento vendido pelo segundo réu, onde em data de 29.12.2009, em função das chuvas, a água ao invés de escoar para as galerias pluviais, escoava diretamente para o imóvel dos autores, em decorrência de entupimento e subdimensionamento de bueiros, vindo a causar a queda do muro da casa dos autores. Situações estas segundo os autores que se agravavam a cada chuva, com isso pede indenização por danos materiais e morais, cuja responsabilidade imputa incialmente ao Município de Pato Branco que não tomou as medidas necessárias pelas diversas vezes quando procurado. O dano é incontroverso nos autos, conforme se constata no boletim de ocorrência de fl. 41, realizado no dia 30.12.2009, no segundo boletim de ocorrência de fl. 43, nas fotos acostadas às fls. 97 a 113, dentre outros danos atestados pelo vídeo juntado aos autos de fl. 39. Dano este que também restou corroborado pelo depoimento da testemunha arrolada pelos autores o Sr. Gildo, em que afirma que: "é vizinho de lado dos autores, afirma que o imóvel dos autores é o imóvel mais prejudicado, foi construída no nível da rua, sendo que o alagamento veio por trás da residência, sendo cercada a residência por três muros e nesse muro de trás foi invadido, sendo que antigamente atrás da residência dos autores tinha um terreno baldio. Sabe que o problema se deu em razão da boca do lobo não estar bem posicionada e regularmente feita, onde o bueiro mais próximo fica na frente do imóvel dos autores, e sabe dizer que no dia que houve enchente, a agua passava diretamente no lote não vencendo o bueiro de escoar a agua. É vizinho dos autores há dois anos e meio, sendo que nesse período viu dois muros caídos da propriedade dos autores [...] chegou a entrar na casa após o alagamento para ver a situação
dos imóveis, inclusive no ultimo alagamento alguns vizinhos ajudaram a tirar o barro de dentro do imóvel ajudando a fazer a limpeza dos móveis, verificando que houve danos na geladeira, móveis ficaram todos úmidos, sofá, computador." Comprovados os danos, a responsabilidade do ente público consiste na omissão administrativa quanto à realização das
obras necessárias à prevenção, diminuição ou atenuação dos efeitos decorrentes das enchentes de águas públicas, ainda que verificadas fortes e contínuas chuvas. O que se afasta, assim, desde já, suposta alegação de existência de caso fortuito ou

causa maior. Logo, não se pode olvidar que a construção, manutenção e fiscalização do escoamento pluvial constitui dever específico do Poder Público, sendo que o seu descumprimento traduz-se como falha de um dever concreto e individualizado de agir, pois passa a ser a causa direta de eventual dano experimentado pelo particular. E sendo assim, quando o dano decorrer de uma omissão, em desobediência ao dever jurídico de agir, razoavelmente exigível no caso concreto, impõe-se responsabilizá-lo quando deixou de agir para evitar a ocorrência do dano. Neste sentido, acerca da apuração da responsabilidade do ente público pelos danos resultantes de inundações causadas por fortes chuvas, aponta Yussef Said Cahali (Responsabilidade Civil do Estado. 3ªed. São Paulo: RT, 2006.p.379): "Impõe-se investigar, em cada caso concreto, se
seria razoavelmente exigível da Administração Pública a realização de determinados serviços ou execução de obras preventivas com vistas à segurança e incolumidade dos administrados e de seus patrimônios, de modo que, por não realizados oportunamente os serviços ou as obras devidas (ou os tendo realizado insatisfatoriamente), de sua omissão da obrigação devida se possa deduzir nexo de causalidade entre aquela omissão e o vento danoso." O dever de agir do Município, na hipótese, consistia no escoamento devido para as chuvas como reconstrução dos bueiros e criação de bocas de lobo, de forma a evitar que eventos decorrentes de fenômenos naturais absolutamente previsíveis, como a chuva, pudessem causar prejuízos aos autores. E, no caso concreto, a omissão do Município quanto à realização dos mencionados serviços consistiu em elemento fundamental aos danos causados aos autores, pois como bem comprovado pelos mesmos embora por diversas vezes diligenciar junto a Prefeitura para que fossem tomadas medidas a fim de solucionar o problema do escoamento devido das aguas pluviais, conforme documentos de fls. 48 e 52, restou infrutífero. Objetivando ainda ter o problema do alagamento resolvido, os autores junto ao poder legislativo diligenciaram, conforme prova o documento de fl. 55, oportunidade em que o Município foi oficiado a tomar providências pelo vereador Guilherme Sebastião Silverio, o que tão somente diligenciou e notificou o segundo réu a tomar providências, conforme documento de fl. 63, pretendendo eximir-se de sua responsabilidade na drenagem correta das aguas, atribuindo à culpa ao segundo réu por ser o problema decorrente de terrenos particulares. E ainda, caso fosse problema no loteamento, caberia ao ente público fiscalizar de acordo com os critérios determinados pelo Município, de acordo com a Lei 331/1978, que destina a disciplinar os projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e incorporações de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, o que incluiria projeto completo de drenagem de aguas pluviais e não autorizar o loteamento, não expedindo alvará para construção, conforme documento de fl. 33 e expedição de alvará de habite-se ao autor, conforme documento de fl. 34. Atribuição esta amparada pela Constituição Federal que outorga competência ao Município, em seu artigo 30, inciso VIII, da CF, de "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".
Assim, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o problema decorreu de omissão específica do Município, o
que enseja o dever de indenizar. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALAGAMENTO DA PROPRIEDADE DO AUTOR. ENCHENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA E DO BUEIRO EXISTENTE NO LOCAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada. (70047578679 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/08/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INUNDAÇÃO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO ORIGINADO DA OMISSÃO OU ATUAÇÃO DEFICIENTE DO ENTE PÚBLICO. CULPABILIDADE RECONHECIDA.
Alagamento de residência por conta de lançamento de esgoto cloacal de loteamento em caixa coletora de águas pluviais. Responsabilidade do ente público por omissão ou atuação deficiente quanto a obras ou fiscalização que razoavelmente lhe seria exigível, minimizando ou evitando a ocorrência do prejuízo ou suas conseqüências. Dano material: ressarcimento pelos gastos materiais efetivamente comprovados. Impossibilidade de apuração do an debeatur em fase de liquidação de sentença.
Dano moral presumido, ipso facto, sendo desnecessária a sua comprovação. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039569009, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner
Pestana, Julgado em 29/03/2012) Logo, resta evidente o dever indenizatório no presente caso, já que estão demonstrados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais seja o dano dos autores, a conduta omissiva caracterizada pela ausência de readequação dos bueiros e construção de bocas de lobo e o nexo de causalidade, a ocorrência dos alagamentos, vindo os autores experimentarem danos. - Da culpa pelo sinistro pelo réu Juglair Construções & Incorporações Ltda e do dever de indenizar: Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. Desse modo, percebe-se que a responsabilidade civil subjetiva, na qual para a caracterização do ato ilícito é necessária à conjugação de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente pelo evento danoso. Segundo ensinamentos de Rui (in Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 106): Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus , isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um" erro de conduta ". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos procedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue,"é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria". (Traité des Obligations en général, v.4, n.66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar, faz-se imprescindível, dentre outras hipóteses, que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Afirmam os autores que o segundo réu também é responsável juntamente com o primeiro pelos danos experimentados, porquanto adquiriu junto a ele o imóvel no loteamento por ele vendido, porquanto o loteamento não foi realizado de acordo com os
critérios determinados pelo primeiro réu, sendo solidariamente responsáveis pelos danos ocorridos. Isso porque, afirmam que adquiriram terreno localizado em loteamento da segunda ré e que, mesmo não atendendo às exigências legais de infraestrutura, teve as obras aprovadas e licenciadas pelo Município, ora primeiro réu. A casa da autora, edificada sobre o lote em questão, sofreu com alagamentos, cuja ocorrência atribui à ausência de boca de lobos, principalmente no que se refere à drenagem pluvial. Por sua vez, o segundo réu sustenta que fez o projeto do loteamento o que foi aprovado pela municipalidade, sendo executada dentro das normas técnicas, e sob a fiscalização da primeira ré, e após concluídas as obras foi liberado pelo Município a edificação de residenciais, razão pela qual foi expedido alvará de construção da casa dos autores, onde os danos experimentados pela enchente são de exclusiva responsabilidade da primeira ré, já que cabe a esta a avaliação da viabilidade do loteamento, sendo os danos ocasionados em razão da falta de manutenção com entupimentos de bueiros, o que restou atestado pelo B.O juntado a fl. 41, acrescido de acumulo de materiais de construção dentre outros objetos vindo a ocasionar os alagamentos. No depoimento do proprietário do segundo réu, este afirma que: "que executa desde 2006, sendo diversas etapas e para conseguir uma liberação deve conseguir aprovação de projetos pela primeira
ré, para obter alvará e executa de acordo com os projetos aprovados, onde o lote do imóvel dos autores foi ele quem vendeu, e a partir do momento que vai obtendo aprovação da prefeitura é feita a venda dos lotes, como ocorreu com os autores. As construções realizadas no lote ele fiscaliza, sendo que no caso dos autores, não foi ele quem efetuou a casa, onde sabe informar que a casa ficava um pouco acima do nível da rua, e mesmo assim entrou agua da residência, e no conhecimento técnico da testemunha, a causa é decorrente de danificações no meio fio, desmatamento da vegetação, areia, pedras em cima da rua, havendo ausência de fiscalização por parte da primeira ré. Afirma que atrás do imóvel dos autores havia uma obra irregular, sendo notificada porque tinha risco de desabamento, não havendo fiscalização do município. Afirma que é responsabilidade da empreiteira a colocação de boca de lobo, meio fio e sendo isso executado de acordo com o projeto aprovado e após executado e a partir de entregue a obra não é mais responsável. Afirma que o número de boca de lobo no loteamento, no entendimento da testemunha era suficiente, tanto é que foi aprovado junto na prefeitura." No entanto, embora o depoimento da testemunha pelo conjunto probatório dos autos denota-se que à época dos fatos, as bocas de lobos e bueiros existentes não eram suficientes para o escoamento das chuvas. Fato este comprovado, pelo depoimento da testemunha Gildo, onde afirma que "após os acontecimentos foram construídos dois novos bueiros, próximo do local onde prejudicava o terreno dos autores. Do lado do muro o autor e outro vizinho fizeram uma sociedade e colocaram dois bueiros para auxiliar no escoamento da agua, fazendo com recurso próprio. Afirma que a foto de fl. 97 de cima é a rua de frente do imóvel dos autores e a foto de baixo é os fundos da casa dos autores. Foto de fls. 125 (de baixo) é do local onde foi feito bueiros novos, ficando aproximando 30 metros da casa dos autores. [...] Afirma que anteriormente antes da boca de lobo, a chuva vinha diretamente aos lotes, nem passando na boca de loco, porque os terrenos eram mais baixos". O que demonstra a deficiência dos bueiros
existentes quando da elaboração do projeto pelo réu, porquanto como bem ressaltado pelo proprietário do segundo réu a boca de lobo de fl. 119, foi feita posteriormente, não estando no projeto inicial aprovado pelo Município. Denota-se que no Município de Pato Branco, promulgou-se a Lei Municipal n. 331/1978 regulamenta a matéria atinente aos projetos de loteamentos, prevendo, expressamente, ao tempo da aprovação do projeto: "Art. 7. Atendendo as indicações do artigo 6º, o
loteador, orientado pela via da planta desenvolvida, organizará o projeto [...] contendo: 01. Projeto completo de drenagem de aguas pluviais. [...omissis...] Neste preceptivo legal está configurada a responsabilidade do loteador, ora segundo réu que ao submeter à municipalidade o projeto para ser aprovada, a toda evidência se obrigara a atender os requisitos da lei, entre eles, as obrigações objeto da presente actio, como a colocação de bocas de lobo necessária, a fim de viabilizar a drenagem das aguas pluviais. Embora, sustentar que os alagamentos se deram razão do entupimento dos bueiros, é certo que se fossem realizados bueiros e bocas de lobo suficientes e de acordo com o previsto na legislação municipal, a agua escoaria normalmente não causando a queda do murro da casa dos autores, tampouco a água adentraria a residência dos mesmos.
Da mesma forma, a municipalidade deve ser responsabilizada porque aprovou o projeto, permitiu sua incorporação, sem

ter fiscalizado devidamente as omissões do loteador, e nenhuma medida tomou para exigir o cumprimento da lei. De todo o explanado, decorre que houve falha da administração pública em aprovar projeto de loteamento e não se certificar do cumprimento das exigências legais nem fiscalizar a sua implementação; e do loteador porque, sabendo das imposições legais não as cumpriu, estando evidente a responsabilidade solidária de ambos. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESIDÊNCIA DESTRUÍDA POR INUNDAÇÕES. APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO
QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE INFRA-ESTRUTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE LOTEADOR E O MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS DEMONSTRADOS. CULPA, EMBORA DISPENSÁVEL, ANTE
A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, TAMBÉM EVIDENCIADA. OBRIGAÇÃO EM INDENIZAR CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR OS DANOS EMERGENTES. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível n. 2005.035166-5, de São José, rel. Des. Ricardo Roesler) Desse modo, a alegada responsabilidade exclusiva do município não restou comprovada pelo segundo réu, não cumprindo com seu ônus processual, qual seja fato impeditivo, extintivo e modificativo com relação a sua responsabilização no evento danoso. E sobre o ônus da prova, é expresso o art. 333
incisos do CPC ao afirmar que: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim com relação ao ônus da prova Moacyr
Amaral Santos, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, ao comentar as lições de doutrinadores sobre esse assunto, esclarece: "a) ou o réu entende de provar fatos que atestam a inexistência do fato provado pelo autor, de modo direto ou indireto, e temos a prova contrária ou a contraprova ; b) ou o réu, sem excluir o fato provado pelo autor, afirma e prova um outro que elide os efeitos jurídicos daquele, e temos a verdadeira prova do réu, a prova da exceção no sentido amplo". No caso, consoante esclarecido, os autores se desincumbiram de provar os fatos por ele narrados qual a responsabilidade
dos réus em decorrência dos alagamentos ocasionados, já os réus não, pois apesar de alegarem exceção - esponsabilidade exclusiva do Município -, não os provou, pois embora a culpa do Município em fiscalizar e implantar a devida drenagem das aguas pluviais competia ao segundo réu efetuar projeto tendente a cumprir com todos os requisitos previstos na lei municipal
331/1978, o que como visto não restou cumprido, embora aprovado pela municipalidade. Assim, resta patente o dever solidário do segundo réu em indenizar os danos experimentados pelos autores. - Dos danos materiais: Quanto aos danos materiais, a autora alegou que em decorrência dos alagamentos em decorrência dos problemas de drenagem pluvial, experimentou vários danos. Assim, como é cediço, o ônus da prova, na hipótese, cabiam aos autores. Conforme o disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca do fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor. Comentando o dispositivo acima citado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam: A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte¿ (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 530-531). Com efeito, os danos causados pelas
inundações ficaram constatados através do Boletim de Ocorrência lavrado pelo Corpo de Bombeiros, às fls. 41 e 43, no qual consta a especificação dos bens móveis perdidos pelos autores (01 balcão de cozinha, 01 geladeira, 01 máquina de lavar, 01 centrífuga, 01 cortador de grama, 02 roupeiros de casal, 02 camas de solteiro, 01 cama de casal, 01 sofá de duas peças, 01
estante, pintura interna e portas da residência e destruição de muros). Embora não haja nos autos, prova irrefutável e contundente que pudesse atestar o valor unitário dos bens móveis danificados, pela análise das fotografias juntadas nos autos, orçamentos de fls. 72 a 93, bem como pelos depoimentos da testemunha arrolada pelos autores, razoável o valor pleiteado na inicial. No entanto, denota-se pelas notas fiscais juntadas às fls. 215 a 217, que os autores comprovaram as despesas efetivamente suportadas, que estão de acordo com o pedido inicial. Com efeito, demonstraram a compra e pagamento de um refrigerador, no valor de R$1.529,00 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais), Lavadoura de roupa no
valor de R$1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) e Armários e balcões no valor de R$1.310,19 (um mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos), o que deverá ser ressarcido aos autores. Já com relação aos gastos tidos com a realização do murro, os autores comprovaram os gastos com material e mão de obra o que deverá ser ressarcido, conforme notas de fls. 213/214, o que perfaz a importância de R$9.400,00 (nove mil e quatrocentos). Assim, a importância pleiteada pelos autores a
título de danos materiais é procedente, cabendo consignar que, embora refutado referido valor, deixaram os réus de apresentar qualquer prova que pudesse afastar a veracidade dos orçamentos ou notas fiscais apresentados, não cumprindo com seus ônus processuais, quanto a fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos autores. Desse modo, procedente o pedido de reparação dos danos materiais no valor de R$ 13.657,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). - Do dano moral No tocante aos danos morais, a situação discutida consubstancia dano moral in re ipsa, que se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto, porquanto embora os autores tenham por diversas vezes diligenciado os réus a fim de ver a situação do alagamento cessada, não obteve êxito, vindo a experimentar os prejuízos dos danos por mais de uma vez diante do descaso dos réus. A indenização tem por objetivo de garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para demonstrar a reprovabilidade do ato por aquele que realizou a conduta ilícita. Relativamente ao valor do dano moral, a sua fixação deve ser vislumbrada dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais da autora e da ré. Wladimir Valler (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. Ed. E.V. : 1994. p. 268/269) ensina que: Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, será inevitável, diante da ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta dos agentes para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva. Considerando as peculiaridades do caso, em especial a gravidade da situação vivenciada pelos autores, diante dos transtornos, angústia e aflição ocasionados pelos alagamentos, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), a ser arcado de forma solidária entre os réus. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar solidariamente os réus no pagamento aos autores do valor de R$ 13.657,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), a título de danos materiais, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do IGP/DI e INPC/IBGE, a partir dos respectivos desembolsos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). b) condenar solidariamente os réus a título de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, e por ser a data em que a expressão econômica dos danos foi arbitrada). Diante da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, em atenção à complexidade da matéria, trabalho realizado e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Tratando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Aos réus para pagamento das custas processuais de fls. 245, conta no valor total de R$ 1.443,48, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 846,00, Distribuidor R $ 40,32, Oficial de Justiça R$ 498,53, Funjus R$ 58,63. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n ° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, WAGNER REICHERT, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

129. REVISIONAL-0004902-87.2011.8.16.0131-SIDNEI RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.- << (DESPACHO FL. 156) I- Recebo a apelação em seu duplo efeito. II- Ao apelado para responder no prazo legal. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0005163-52.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 638) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga; b) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar, EM JUÍZO, o depósito dos honorários periciais. Ressalta-se que apesar da prestação de contas estar sujeita ao Procedimento Especial, aplicam-se as normas gerais do art. 33 do Código de Processo Civil, o qual prescreve "..." Assim, considerando que o autor requereu a produção de prova pericial, cabe a ele adiantar a verba honorária nos termos dos artigos anteriormente citados. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos pericias, entregando-se o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. e) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, visando apurar o varlor pré- requerente, caso houver: a) a aplicação das taxas médicas de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentigo que a taxa média deve ser adorada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n° 2.957/1999). 2) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; 3) não incluindo no cálculo final dos débitos que necessitavam de autorização; 4) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP - DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

131. DECLARATORIA-0005507-33.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BMG- << (DESPACHO FL.128) I- O autor a fl. 127 requereu a isenção das custas periciais por ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto tal pedido

não merce acolhimento isso porque conforme decisão de fls. 112 a 114, o ônus da prova pericial foi atribuído ao réu. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 112/114. ... Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, em 05 dias (R$1.548,00).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-.

132. ORDINARIA-0005546-30.2011.8.16.0131-ANTONIO ZIQUIEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 127) I- Indefiro o pedido de dilação de prazo, porquanto não demonstrada causa que mostra-se pertinente a prorrogação do prazo para manifestação. ...>>-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

133. DECLARATORIA-0005588-79.2011.8.16.0131-NILSO JOSÉ CREMA-FI x AUTO POSTO SAFRA LTDA e outro- <<
(DESPACHO FL. 155) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Requerido Banco Bradesco S/A (fls. 130/144), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, DAYANE DA SILVEIRA MENDES, DIEGO BALEM, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

134. COBRANCA-0006430-59.2011.8.16.0131-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIRENZE x LUIZ ALBERTO SIMIONATO- << (SENTENÇA FLS. 130) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte ré, conforme acordo de fls. 124125. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 132, conta no valor total de R $ 375,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 359,14, Funjus R$ 15,86
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e AURIMAR JOSE TURRA-.

135. DECLARATORIA-0006454-87.2011.8.16.0131-IRACEMA ANTONIA LOLATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 144) I- Recurso o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, SIGISFREDO HOEPERS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. REVISÃO CONTRATUAL-0006543-13.2011.8.16.0131-LODOVINO RISELO GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 149) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

137. REPARACAO DE DANOS-0006764-93.2011.8.16.0131-NADIR APARECIDA VOLTA e outro x VILMAR SEROISKA- << (DESPACHO FL. 120) I- Diante do disposto na sentença homologatória de fls. 113/114, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Int.>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, YURI JOHN FORSELINI e MARCO ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

138. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006824-66.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x BAR E MERCADO BACHMAN LTDA ME e outro- << (DESPACHO FL. 43) I- Indefiro o pedido de fl. 42, ante a negativa da penhora pelo sistema BACENJUD, conforme ordem de bloqueio de fl. 39-v. II- Manifeste-se o exequente dando prosseguimento no feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0007404-96.2011.8.16.0131-IRINEU MUNARETTO x BANCO ITÁU S/A- << (SENTENÇA FLS. 27) O requerente informou ao Juízo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção (fl 26). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. >>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007721-94.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE HELIO LUIZ BINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 87) I- Com relação ao depósito de fl 84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

141. REVISÃO CONTRATUAL-0007758-24.2011.8.16.0131-DUKIKO UTILIDADES LTDA x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUT DO BRASIL- << (DESPACHO FL. 199 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e SIGISFREDO HOEPERS-.

142. REVISÃO CONTRATUAL-0007850-02.2011.8.16.0131-LAUDO LUIZ BASSEGGIO x BANCO ITAU S/A- << DESPACHO FL. 92) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.
Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. ROBERTO CAVALHEIRO, GENÍRIO JOÃO FÁVERO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

143. REVISIONAL-0008010-27.2011.8.16.0131-MARCUS ANTONIO ALVES JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 132) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

144. ORDINARIA-0008217-26.2011.8.16.0131-ANTONIO ZIQUIEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 344)I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. III- Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, ADRIANA HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

145. REVISIONAL-0008468-44.2011.8.16.0131-DINORA CARLOTTO BERTOL x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DESPACHO FL. 148) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte APELADA para responder no prazo legal. III- Trancorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

146. BUSCA E APREENSAO-0008852-07.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x NICOLAU KRASOTA BALLAN- << (DESPACHO FL. 112) I- Ciência as partes sobre a decisão do agravo de Instrumento n° 864.530-3, que determinou a manutenção da posse pelo réu em relação ao bem dado em garantia. Int.>>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

147. SUMARISSIMA DE RESTITUCAO-0008972-50.2011.8.16.0131-EDI MAFESSONI x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DESPACHO FL.68) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas.>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

148. REVISÃO CONTRATUAL-0008973-35.2011.8.16.0131-EVA MARTINHA DA SILVA WERLI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 111) 1. Recebo o Recurso Adesivo, interposto pelo Ré (fls. 98/105), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A Apelada/autora para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

149. REVISÃO CONTRATUAL-0009179-49.2011.8.16.0131-FRANCISCO SZALBRAM x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 79) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. REVISIONAL-0009335-37.2011.8.16.0131-TIAGO RODRIGUES DE SOUZA GUEDES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A- << (DESPACHO FL. 135-v) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/autor para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MANUEL MAGNO ALVES, RODRIGO NUNES ALVES, GUILHERME ASSAD DE LARA e FERNANDO GOBBO DEGANI-.

151. COBRANCA-0009346-66.2011.8.16.0131-MARCOS JOSÉ DLOGOSZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

152. REVISÃO CONTRATUAL-0011203-50.2011.8.16.0131-EVALDIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 103) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

153. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011263-23.2011.8.16.0131-GLAUCIO SENDESKE x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 152) 1. Recebo

o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. REVISÃO CONTRATUAL-0012097-26.2011.8.16.0131-FATIMA ZANOLLA GERMANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.164) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

155. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012164-88.2011.8.16.0131-COMÉRCIO DE BEBIDAS MANGUEIRINHA LTDA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DECISÃO FLS. 23) I- Tratam os autos de Ação de Exibição de documentos ajuizada por Comércio de Bebidas de Mangueirinha Ltda em face de Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Ocorre, poré,, que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste Juízo para apreciação do pedido. Isso porque, conforme contrato social juntado às fls. 21/22, a autora possui cede na Cidade de Mangueirinha, porquanto é competente o Juízo da Comarca de Mangueirinha para julgar a demanda de exibição de documentos. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "..." Assim, a parte autora teria duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do téu, tampouco da autora, o que não encontra qualquer amparo legal. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Mangueirinha-PR, com as baixas e anotações necessárias. Registre-se. Intimem-se. Dil. Nec.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

156. REVISÃO CONTRATUAL-0012252-29.2011.8.16.0131-SIDINEI NUNES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.- << (DESPACHO FL. 157) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MANOEL MAGNO ALVES-.

157. REVISIONAL-0012506-02.2011.8.16.0131-CARMEM GRITTI CHIOSSI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 154) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

158. REVISIONAL-0012742-51.2011.8.16.0131-LUIZ PAIXAO SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 116) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte APELADA para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

159. PRESTACAO DE CONTAS-0012778-93.2011.8.16.0131-J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 114) 1. Recebo ambos os Recurso de Apelação, de fls. 92/109 interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A Apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. ALESSANDRA CRISTINA COELHO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

160. REVISIONAL-0012879-33.2011.8.16.0131-ELOIR GOEDERT x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 89) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

161. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012895-84.2011.8.16.0131-SONIA MARA VAZ x BANCO BMG- << (DESPACHO FL. 105) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HEROLDES BAHR NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

162. COBRANCA-0013131-36.2011.8.16.0131-LUCIANO CESAR LUNARDELLI x IRACI DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << (DESPACHO FL. 115-v) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/autor para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

163. DECLARATORIA-0000027-40.2012.8.16.0131-RONY ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA SA. CRED, FINAN E INVEST.- << (DESPACHO FL. 103) I- Tendo em vista que a parte autora postulou pelo julgamento antecipado na impugnação à contestação, a parte ré para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se insiste na produção das provas requeridas. ...>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

164. REVISIONAL-0000261-22.2012.8.16.0131-MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL. 104) I- Recebo ambos os recursos de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- As partes apeladas para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

165. REVISIONAL-0000525-39.2012.8.16.0131-ANGELO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- <<
(DESPACHO FL. 74) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

166. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0000582-57.2012.8.16.0131-NELSON MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 112) 1. Recebo o Recurso Adesivo, interposto pelo autor (fls. 100/104), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A Apelada/ré para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0000668-28.2012.8.16.0131-LUCIMAR DA SILVA x OLIR BONETTI- <<
(DESPACHO FL. 61) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, NADIA VALESCA SELIG MARTINS, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

168. REVISIONAL-0000929-90.2012.8.16.0131-MARCIA GIACOMINI GUERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 108) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

169. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001115-16.2012.8.16.0131-CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDA LTDA x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Wyllian, no valor de R$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. SIDNEI CRAVO, HENRIQUE BENETTI CRAVO e FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA-.

170. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001122-08.2012.8.16.0131-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IRENE EVA POMPIEL- << (DESPACHO FL. 28) I- Sobre a impugnação apresentada às fls. 25 a 27, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. ...>>-Advs. LAURO ROCHA HOFF e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

171. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001593-24.2012.8.16.0131-FERNANDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 8185) FERNANDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cc Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA SA - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de motocicleta, no valor de R$ 4.900,00, em 36 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC, TEC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 1825. A ré foi citada, ofereceu a contestação

e documentos em que alegou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito que o autor pactuou livremente; inexistência de
cláusulas abusivas; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impugnou o pedido de repetição do indébito; legitimidade das tarifas contratadas; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 36/51). Realizada audiência de conciliação (fl. 52), a tentativa de acordo restou frustrada. Impugnação à contestação em fls. 61/79. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.
2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.
Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado
da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".
Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO
CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO
DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J.
16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 17, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse.
No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 3,08% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 36,96% e não o montante de 43,91%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o
entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA
ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 36,96% ao ano. c) Cobrança TAC e TEC A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R$ 200,00 (fls. 24 - cláusula 5.13) e a Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) no valor de R$3,50 (fls. 24 - quadro 5.14) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO.
POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012)
"(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...)"(TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nulas as cobranças da TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma
simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro (R $200,00) e a Tarifa de Emissão de Boleto (R$3,50 por boleto bancário); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, conforme art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência,

condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 87, conta no valor total de R$ 530,75, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 460,60, Distribuidor R$ 40,32 e Funjus R$ 29,83. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

172. BUSCA E APREENSAO-0001646-05.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FL. 71) I- Considerando a liminar concedida de busca e apreensão, e não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, defiro a inclusão da restrição de circulação (restrição total), através do sistema RENAJUD. II- Colha-se manifestação da parte ré, sobre o seguimento do feito.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

173. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001768-18.2012.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 185) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCIELI DIAS e LUCAS SCHENATO-.

174. BUSCA E APREENSAO-0002274-91.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S.A. x EZEQUIEL TIBES- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls.47 (certidão Oficial de Justiça fls. 48 ".. Deixei de apreender o veículo Chevrolet/Celta... Em virtude de não lograr êxito em encontra-lo, entretento procedi a citação do requerido EZequiel Tibes... >>-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNBHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-.

175. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002425-57.2012.8.16.0131-ANTONIO REOLON x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 121) 1. Recebo o Recurso de Apelação da ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. II- A parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. III- Apresentada as contrarrazões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

176. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002429-94.2012.8.16.0131-ALBAIR BERNARDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 122) I- Recebo o recurso de apelação da ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. III- Apresentada as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

177. INDENIZACAO-0002521-72.2012.8.16.0131-ADELAR ANTONIO ALVES e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 118) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARI SANDRA CANTON e LUCAS SCHENATO-.

178. REVISIONAL-0002724-34.2012.8.16.0131-EDER LINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 106) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

179. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0002815-27.2012.8.16.0131-CELSI GOMES x TIM CELULAR S/A- << (DESPACHO FL. 65) I- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 53 a 58, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. JULIANO ROIS DA COSTA-.

180. CAUTELAR INOMINADA-0002862-98.2012.8.16.0131-AURORA GALERA MARI x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- << (DESPACHO FL. 70) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e TANIA MARA MARTINI-.

181. ORDINARIA-0002920-04.2012.8.16.0131-ELLI DESCONSI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- << (DESPACHO FL. 120) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA, EDSON MACHADO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

182. COBRANCA-0002968-60.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SIRLEI APARECIDA PHILIPPSEN- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: não existe número indicado, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

183. OBRIGACAO DE FAZER-0003133-10.2012.8.16.0131-ADRIANA FATIMA TRES x VIVO S.A- << (DESPACHO FL. 61) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CAROLINE SPADER, ANDREY HERGET e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

184. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0003382-58.2012.8.16.0131-JOSE FLORIANO BONADIMAN x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.51) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuasi provas desejadas.>>-Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003656-22.2012.8.16.0131-LAIS CRISTINA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 113-v) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A Apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

186. DECLARATORIA-0003771-43.2012.8.16.0131-GETULIO ALVES CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 94) As partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0003901-33.2012.8.16.0131-DIOVANE R. BECEGATTO & BECEGATTO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 49) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

188. DECLARATORIA-0003909-10.2012.8.16.0131-OLIVIO ROSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FL. 103) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

189. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003982-79.2012.8.16.0131-SERGIO BAPTISTA AVILLA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 121) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

190. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004019-09.2012.8.16.0131-TEREZINHA SALOMÃO RUIZ x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 107) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

191. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004020-91.2012.8.16.0131-LEANDRO PAGNONCELLI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.93) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

192. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004046-89.2012.8.16.0131-VALDIR BUENOS DE QUADRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL.122) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

193. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004052-96.2012.8.16.0131-AMARILDO ROBERTO GIACOMINI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 121) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

194. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004321-38.2012.8.16.0131-FABIANO DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL. 113) I- Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

195. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004455-65.2012.8.16.0131-LEANDRO FELIPETTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 95) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

196. REVISÃO CONTRATUAL-0004462-57.2012.8.16.0131-LUCIO FLÁVIO GNOATTO x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FL. 134) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

197. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004546-58.2012.8.16.0131-JOVELINO PEREIRA DA SILVA x BANCO OMNI S/A CFI- << (DESPACHO FL. 87) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI e MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0004560-42.2012.8.16.0131-NAVEDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, CESAR AUGUSTO GAZZONI e FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI-.

199. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004575-11.2012.8.16.0131-DIEGO PAULO BOARETTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 79) I- As partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

200. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004679-03.2012.8.16.0131-PEDRO GOES x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FL. 122) I- Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

201. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004899-98.2012.8.16.0131-VALDEMIRO PEDRO JANECZKO x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 67) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

202. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004901-68.2012.8.16.0131-CLAUDIR SIMIONI x BANCO DAYCOVAL S.A.- << (DESPACHO FL. 63) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004950-12.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x THIAGO COLOMBELI CENI E CIA LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 36) I- Defiro o aditamento na minuta do acordo formulado entre as partes a fl. 34 ... (DESPACHO FL. 41) I- Defiro o aditamento na minuta do acordo formulado entre as partes a fl. 39 ..>>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

204. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005165-85.2012.8.16.0131-FABIANA ELIZA MATTOS x BANCO SANTANDER S.A-<< (DESPACHO FL. 75) I- Defiro, por derradeiro, dilação de prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos conforme requerido pela parte ré. ... Ao réu.>> -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

205. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005184-91.2012.8.16.0131-LUIZ MILTON CLEIN x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 61) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

206. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005187-46.2012.8.16.0131-ORLANDO GOLUNSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.91) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

207. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0005487-08.2012.8.16.0131-LUCIANE PRESTES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- << (DESPACHO FL. 38) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossificiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autora de que não

possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

208. PRESTACAO DE CONTAS-0005829-19.2012.8.16.0131-EMPREITEIRA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (DECISÃO FLS. 87/88) I- Tratam os autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada por EMPREITERA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, objetivando a prestação de contas da movimentação financeira do autor. É, em síntese, o relatório. II- Decido: No que concerne ao pedido do autor, há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste juízo para apreciação dos pedidos. O artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo Juízo de seu domicílio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicilio do ré. Isso porque, conforme distrto social juntado Pas fls. 15/16, está expresso que a autora possui cede na cidade de Clevelância, porquanto é competente o Juízo da Comarca de Clevelândia para julgar a demanda. Sobre o assunto "..." Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do téu, tampouco dos autores, o que não encontra qualquer amparo legal. Nesse sentido: "...." Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Clevelândia-PR, com as baixas e anotações necessárias. Registre-se. Intimem-se. Dil. Nec.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO DA ROCHA LOURES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

209. SUBSTITUIÇAO DE CURADOR-0006038-85.2012.8.16.0131-NERI DALA COSTA x ANTONIO PAULIK- << (SENTENÇA FLS. 33-verso) Neri Dala Costa, já qualificado nos autos, requereu a Substituição de Curatela do requerido Antonio Paulik, alegando
que em data de 29.04.1994, foi decretada a interdição do mesmo, ficando a curatela para sua irmã Ana Paulik, no entanto em data de 26.03.2012 a curadora nomeada veio a falecer, e em razão disso o requerente está sendo o responsável pelos atos da vida civil, juntamente com a irmã do requerido. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 05 a 13. Por meio da decisão de fl. 14, foi determinada a juntada da cópia da sentença de interdição, e após determinada vista ao Ministério Público. Manifestação do Ministério Público a fl. 16, requerendo a realização do Estudo Social do caso, o que foi deferido a fl. 21 Juntada da cópia da sentença pela Escrivania às fls. 18/19. Estudo social às fls. 28/29. Manifestação do Ministério Público às fls. 30/31. É o relatório. Conforme certidão de óbito juntada aos autos a fl. 11 denota-se que a curadora nomeada na sentença juntada aos autos às fls. 18/19, veio a falecer em data de 26.03.2012. Não obstante o falecimento da curadora nomeada, elaborado o Estudo Social juntado aos autos às fls. 28/29, restou evidenciado que o interditado atualmente residindo na residência do requerente, apresentou melhoras em sua saúde e socialização, manifestando-se favoravelmente a assistente social sobre a residência atual do interditado, porquanto a mesma apresenta-se como lugar propício para o bom desenvolvimento humano e social do mesmo. Logo, não se constatando a alteração do quadro incapacitante do interditado e tendo o Ministério Público, se manifestado às fls. 30/31 favoravelmente a substituição da curatela, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pedido e nomeio em substituição do curador ao interditado Antonio Paulik, o Sr. Neri Dala Costa, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. CASSIANE GEMI-.

210. INVENTARIO-0006222-41.2012.8.16.0131-JAIME ZANELLA x ESPÓLIO DE SILVIO ZANELLA- << (DESPACHO FL.20) I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo inventariante à fl.19.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006313-34.2012.8.16.0131-LUIZ LOOF x BANCO FIAT S/A- << (SENTENÇA FLS. 4546) Luiz Loof, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Fiat SA, também já qualificado, afirmando que firmou contrato de financiamento com o réu, sem, contudo ter recebido a via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 10 a 16. A ré apresentou contestação de fls. 28 a 31 e juntou o contrato requerido às fls. 3940. Manifestação a contestação às fls. 4243. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. I Inicialmente convém ressaltar que é direito do autor ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato de empréstimo firmado com a ré, pois as instituições financeiras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Pois o autor tem o direito de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato descrito na inicial. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior.
No entanto, embora o réu não se opor ao pedido formulado na inicial e apresentar os documentos pertinentes a relação contratual firmada entre as partes, restou evidenciado que a parte ré não deu causa a propositura da ação, porquanto não restou demonstrado que a parte autora tenha requerido o documento. Sendo assim, não houve a tentativa frustrada de obtenção dos documentos vez que não foram solicitados administrativamente, porquanto não restou comprovado o pedido
administrativo pela parte autora. Na verdade, embora não se exija o esgotamento da via administrativa, com a juntada do documento na contestação, há falta superveniente de interesse de agir e perda de objeto. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Assim, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA À EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO DA FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA CAUSADALIDADE E SUCUMBÊNCIA. RÉU QUE NÃO DEVE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 929030-8 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 11.07.2012) Logo, não tendo sido necessário ingressar em juízo para obtê-los, não evidenciando a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional postulada na medida cautelar. Logo, não havendo resistência para exibir o documento, tendo sido o mesmo apresentado no prazo legal, falta a parte autora interesse de agir.
III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

212. INVENTARIO-0006466-67.2012.8.16.0131-MARIA MIOR BOGIO x ESPÓLIO DE ARI BOGIO- << (DESPACHO FL. 18) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a inventariante providencie a documentação necessária. ...>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

213. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006582-73.2012.8.16.0131-ACIR DA DA SILVA MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 42/56.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006723-92.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x RETIPATO RETIFICA E COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA-<< (DESPACHO FL. 39) I- Em face do acordo firmado entre as partes às fls. 35 a 37, como forma de quitação da ação a ré reconhece como devido o montante total cobrado através da demanda, ficando obrigada ao pagamento do valor de R$28.786,22 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), nas condições pactuadas, sob pena de prosseguimento da ação de execução. II- No entanto, tendo as partes postulado pela suspensão do processo atpe que se dê a plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do artigo 792, inciso III do Código de Processo Civil. ...>> -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANA CAROLINA P. DA COSTA-.

215. OBRIGACAO DE FAZER-0006855-52.2012.8.16.0131-ZELUIR COLLI e outro x ESPOLIO DE ADEMIR MANOEL RUIZ e outros- << (DESPACHO FLS. 25) I - Defiro a emenda à petição inicial. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas ... A parte autora para que retire em cartório o Edital de Citação para publicação junto a Imprensa Local. >>-Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, GENIRIO J. FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.

216. INVENTARIO-0007220-09.2012.8.16.0131-MARI IVETE BORSATTO BALDISSERA x ESPÓLIO DE LUIZ BORSATTO- << (DESPACHO FL. 18) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a inventariante providencie a documentaçõa necessária. ...>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

217. REVISÃO CONTRATUAL-0007735-44.2012.8.16.0131-EVALDO FOGASSA x BANCO ITAUCARD S.A- << (DESPACHO FLS. 32/33-verso) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. ... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito dos valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determno que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas ... >>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

218. INTERDITO PROIBITORIO-0007957-12.2012.8.16.0131-NATAL PEDRO FAVERO x JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e outro- < A parte autora para

pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 9,40.-> Adv. JORGE MATIOTTI NETO-.
219. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008100-98.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ JULIANO DA SILVA ME- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
220. ALVARA JUDICIAL-0008149-42.2012.8.16.0131-RITA SILVA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- << (SENTENÇA FLS. 58) I - Postulam as autoras na inicial, a autorização para alienar o bem descrito na inicial, porquanto a primeira autora foi nomeada como curadora da segunda autora, no entanto em decorrência das despesas para o tratamento e acompanhamento da mesma estão a onerando, tornando-se necessária a venda do imóvel de propriedade da segunda autora, visando assegurar o tratamento da saúde da mesma. Juntou documentos às fls. 06 a 48. Manifestação do Ministério Público a fl. 51-v, pugnando pela avaliação do imóvel descrito a fl. 45, o que foi deferido a fl. 52. Laudo de avaliação a fl. 53. Manifestação do Ministério Público a fl. 55 a 56. É o relatório. II - Decido: Considerando que a primeira autora comprovou a necessidade de venda do imóvel de propriedade da segunda autora a fim de assegurar o tratamento da saúde de sua curatelada, conforme documentos de fls. 07 a 44 e instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 45 a 47 respeitar o valor da avaliação judicial de fl. 53 e manifestação favorável no Ministério Público às fls. 5556 defiro o pedido, autorizando a primeira autora, ora curadora da segunda autora efetuar a venda do bem imóvel descrito na petição inicial, respeitando-se o valor da avaliação judicial de fl. 53. III - Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser prestadas contas nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos valores empregados no tratamento de saúde da interditada. Quanto aos valores que não forem utilizados, deverão ser depositados em Juízo, como requerido pelo Ministério Público. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. IV - Oportunamente arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.
221. EXECUCAO-0008551-26.2012.8.16.0131-CAIXA SEGURADORA S/A x C. MARAFON E CIA LTDA (COPAGAZ) e outro- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 30, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o. >> -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
222. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008663-92.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x VARGAS NASCIMENTO LTDA e outro- << A fim de possibilitar a intimação dos requeridos, nos termos do despacho de fl. 27, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
223. PRESTACAO DE CONTAS-0009197-36.2012.8.16.0131-PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FLS. 22) Cite-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente as contas exigidas ou apresente contestação, sob pena de revelia. II - Após, manifeste-se a parte autora. III - Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneadro, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-452/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x SAUL MARIANO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 59, conta no valor total de R$ 282,54 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 220,90.... Contador R$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 21,32.....
(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. GERSON REMI TECCHIO-.
225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001030-64.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros- << (SENTENÇA FLS. 44) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Defiro o pedido de desbloqueio de valores e/ou levantamento de penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. ANGELA ERBES, MICHELLI MARCANTE, LUCAS SCHENATO e FRANCIELI DIAS-.
226. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010552-52.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC 2ª VARA CIVEL-ASSEMIL ASSESSORIA MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA x PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- << (DESPACHO FL. 47) 1- O pedido de manutenção da constrição deve ser indeferido, uma vez que houve requerimento de devolução da carta precatória. Ou seja, deverá a parte exequente postular a ordem de bloqueio de transferância diretamente no Juízo deprecante, isso porque, devolvida a carta, não poderá permanecer pendente bloqueio por este Juízo. 2- A parte exequente. Nada sendo requerido, em cinco dias, voltem conclusos para baixa da constrição e devolução da carta. Int.>>-Adv. CHEILA CRISTINA SCHMITZ-.
227. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002049-08.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 1° VARA CIVIL DA COMARCA DE FRC BELTRÃO-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PR x VALDELIR CATANI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 13 (certidão Oficial de Justiça fls. 14 "... Deixei de citar o requerido Valdecir Catani, face informação de sua filha...").>>-Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI-.
228. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004684-25.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR 2ª VARA CIVEL-SINDICATO RURAL DE RENASCENCA x GIOVANI CAPPOANI- << A parte interessada para que efetue o pagamento das despesas postais no valor de R$30,00 (trinta reais), para que seja efetuada a devolução da Carta Precatória.>>-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
229. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007615-98.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CACADOR - SC 2ª VARA-MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS e outro x DARCI GOULART- << Manifeste-se a parte autora, referente certidão Oficial de Justiça fls.09 ".. Deixei de citar Darci Goulart..." >>-Adv. ODAIR FERNANDO TRAY-.

PATO BRANCO - PARANA, 22/10/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Juliane Velloso Stankevecz - Juíza de Direito Designada

22/2012

GIANMARCO COSTABEBER 00011 000272/2011
IEDA BARETTA KAUFFMANN 00001 001336/2008
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 00002 001629/2008
00003 001631/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00004 000109/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000272/2011
VALDIR OLIVEIRA 00005 000794/2009
00006 000795/2009
00007 000865/2009
00008 000887/2009
00009 000946/2009
00010 000263/2010

1. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1336/2008-Lourdes Salete Remor Carvalho x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Ieda Baretta Kauffmann-.
2. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1629/2008-Vasco Bellintani Junior x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Olivia Motta Monteiro-.
3. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1631/2008-Thathiane Anizeli Pereira x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Olivia Motta Monteiro-.
4. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-109/2009-Roseneia Aparecida dos Santos x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de

apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Paulo Henrique Gardemann-.
5. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-794/2009-Pedro Belarmino Sobrinho x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Valdir Oliveira-.
6. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-795/2009-Gumercindo da Silva x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Valdir Oliveira-.
7. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-865/2009-Gonçalo Teixeira de Lima x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Valdir Oliveira-.
8. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-887/2009-Elli Resche Tomm x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Valdir Oliveira-.
9. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-946/2009-Edmundo Chitikoski x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Valdir Oliveira-.
10. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000263-54.2010.8.16.0133-Vilson Luiz dos Passos x Banco Banestado S/A.-"1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação retro(s), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes para contrarrazoar, (cada qual, o recurso da outra), no prazo (comum) de quinze dias." -Adv. Valdir Oliveira-.
11. Ação de Indenização-0000341-14.2011.8.16.0133-Juvenal Wenceslau Marques x Atlântico Fundo de Investimento e outro- "...3. Assim, sopesando os pedidos, tenho por bem em designar audiência de conciliação para o dia 29/11/2012, às 15:30 horas para tentativa de entabular acordo entre as partes, o que faço com fundamento no art. 125, inciso IV, CPC." -Advs. Gianmarco Costabeber e Sandra Regina Rodrigues-.

Pérola, 22 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 186/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA E. CORREA 0001 001972/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 001198/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0048 002668/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001583/2008
0058 006299/2010
0113 001280/2012
0114 001336/2012
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0093 000215/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0090 000048/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0032 001284/2009
0070 000412/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0099 000596/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0014 002488/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 001194/2009
0031 001257/2009
0035 001631/2009
0073 000791/2011
0082 001658/2011
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0116 001409/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0112 001266/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 001804/2007
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0112 001266/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0100 000658/2012
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0120 001793/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 003525/2010
0055 005654/2010
0056 005655/2010
0059 006330/2010
0060 006931/2010
0061 006932/2010
0064 007692/2010
0066 008290/2010
0068 008489/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0103 000777/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0069 000302/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0043 001325/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 000088/2006
0009 000363/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 003616/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0063 007595/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 001196/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 001762/2011
0129 001820/2012
0130 001821/2012
CARLA MARIA KÖHLER 0051 003525/2010
0064 007692/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0119 001782/2012
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0002 000391/2002
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA M 0124 001806/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 0074 000823/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0014 002488/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 000535/2011
CRISTIAN MIGUEL 0083 001762/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0075 000831/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0060 006931/2010
0068 008489/2010
DANIEL HACHEM 0003 001231/2002
0010 000868/2007
0020 002298/2008
DANIEL HENNING 0004 001198/2003
DANIELE DE BONA 0037 002155/2009
0038 002158/2009
DANIELLE MADEIRA 0075 000831/2011
0101 000703/2012
DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA 0086 001918/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES 0086 001918/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0116 001409/2012
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA 0097 000578/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0085 001844/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 002155/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 001044/2009
0028 001166/2009
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0074 000823/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0099 000596/2012
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0027 001116/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0130 001821/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 001198/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 001067/2008
0042 000310/2010
0111 001082/2012
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0076 000924/2011
FABIANA SILVEIRA 0106 000987/2012
0110 001053/2012
0115 001379/2012
0118 001547/2012
FABIO PERALTA ZUMAS 0004 001198/2003
FERNANDO CESAR SPRADA 0069 000302/2011
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0004 001198/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0067 008293/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0074 000823/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 001585/2009
0041 000058/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0001 001972/2001
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0070 000412/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0054 004673/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0129 001820/2012
GILSON GOULART JR. 0007 000610/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0097 000578/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0123 001803/2012
0125 001813/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0112 001266/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0081 001582/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0018 001360/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0072 000544/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0007 000610/2006
JAIME DIAS DE O. JUNIOR O 0004 001198/2003
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0013 002307/2007
JOAO CESARIO MOTA 0036 001840/2009
JOAO CESARIO MOTA 0105 000927/2012
0108 001002/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0002 000391/2002
JORGE TORTATO 0019 001583/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0005 000088/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO 0015 000034/2008
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0088 001974/2011
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0024 000892/2009
0044 001485/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0050 003148/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0040 002415/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0120 001793/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 001044/2009

0028 001166/2009
0047 002542/2010
0049 002729/2010
0053 003822/2010
0073 000791/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0107 000993/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0102 000764/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0006 000129/2006
0095 000323/2012
LUCIANA BERRO 0005 000088/2006
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0128 001817/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0103 000777/2012
0112 001266/2012
LUIZ ADAO MARQUES 0050 003148/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0126 001814/2012
0127 001815/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001804/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 000544/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 000234/2012
0109 001011/2012
MAGDA LUIZA R. EGGER 0021 000005/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0085 001844/2011
0099 000596/2012
0121 001801/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 003616/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0117 001535/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0039 002303/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0022 000548/2009
MARIANA FERNANDA FERRI 0084 001816/2011
0098 000585/2012
MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0063 007595/2010
MARIANA NEHRING BELO 0117 001535/2012
MARIANA ZOTTA MOTA 0036 001840/2009
0105 000927/2012
0108 001002/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 001271/2011
0089 002104/2011
0090 000048/2012
0091 000087/2012
0092 000091/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 000005/2009
0080 001400/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0082 001658/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0104 000889/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0057 005926/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0014 002488/2007
MIRNA LUCHMANN 0005 000088/2006
MURILO CELSO FERRI 0027 001116/2009
NELSON GRAMAZIO 0096 000365/2012
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0078 001188/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000129/2006
0011 001476/2007
0045 001955/2010
0046 001957/2010
0065 007753/2010
0086 001918/2011
0095 000323/2012
0097 000578/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0122 001802/2012
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0034 001592/2009
ODEMYR SARAIA DILL POZO 0026 001080/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 000831/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0087 001971/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0099 000596/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 005926/2010
RAFAEL DA SILVA GOMES 0084 001816/2011
0098 000585/2012
RAPHAEL WOTKOSKI 0120 001793/2012
REGINALDO BAITLER 0062 007456/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001048/2006
0026 001080/2009
RENATO COSTA LUZ P.HORA 0097 000578/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0069 000302/2011
ROGERIO GONCALVES THOME 0003 001231/2002
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0001 001972/2001
ROSANGELA CORREA 0089 002104/2011
0090 000048/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0079 001271/2011
SAMIR THOME 5.841/PR 0003 001231/2002
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0102 000764/2012
SERGIO SCHULZE 0029 001194/2009
0031 001257/2009
0035 001631/2009
0073 000791/2011
0106 000987/2012
0110 001053/2012
0115 001379/2012
0118 001547/2012
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0077 001184/2011
TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0094 000234/2012
0109 001011/2012
TATIANE DE BARROS MACEDO 0023 000716/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0016 000640/2008
VIVIAN MACHADO GARCIA 0120 001793/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0104 000889/2012

1. ORDINÁRIA-1972/2001-ENGEMIN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Ciente da decisão proferida pela douta Superior Instância (fls.587/590). Digam os interessados em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ADRIANA E. CORREA e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

2. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-391/2002-GUIA VE CULOS LTDA x JULIO CESAR HARGER-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

3. MONITÓRIA-0000825-53.2002.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x DE LUCCA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros-"Intimem-se a parte requerente para manifestar-se acerca do contido na certificação de fl. 131. Prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM, SAMIR THOME 5.841/PR e ROGERIO GONCALVES THOME-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1198/2003-GAREL EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA x NEWTON SERGIO GUIMARAES-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado às fls. 154."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA/PR 22759, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, FABIO PERALTA ZUMAS, DANIEL HENNING, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE O. JUNIOR OAB - 24629-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-88/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x JOSE RIBEIRO DE AZEVEDO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-129/2006-BANCO HONDA S/A x VALMIR DE OLIVEIRA-"I- Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do requerido, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido, para, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo, b) consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. Intimem-se. Dil. nec." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 130,70, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2006-Z N D ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Ciente da decisão proferida pela douta Superior Instância (fls. 295/302). Diante disso, em fase de cumprimento de sentença, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e GILSON GOULART JR.-.

8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1048/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRLEI RIBEIRO OURINHOS ME-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-363/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LAUDELINO HARTMANN-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 81-v (deixo de expedir oficio ao Detran para as baixas necessárias, tendo em vista não constar determinação deste Juizo para bloqueio do veiculo objeto desta ação), no prazo de cinco dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-868/2007-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CARLOS BARBOZA BATISTA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-1476/2007-BANCO HONDA S/A x FERNANDO FERREIRA MARQUES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 80,12, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1804/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E TRANSPORTES S.R LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. ORDINÁRIA-2307/2007-VITOR HUGO NUNES MACIEL e outro x NAIR SALETE FERNANDES DE LIMA e outro-"Manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite do processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003053-25.2007.8.16.0033-CARLOS ALBERTO MENDES x BRASIL TELECOM S/A-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-34/2008-ATAIDES MARIANO CORREA e outro x NALMIR MOREIRA e outro-"Expedido mandado de Registro, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-640/2008-JUVENAL CORREA x BANCO ITAÚ S.A.-"Deve a parte interessada retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.
17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1067/2008-BANCO BMG S/A x SUELEN LUTEMBARK FERRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1360/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARIA QUAGGIO FERREIRA-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, figurando como requerente OMNI S/A - C.F.I. e como requerido Sandra Maria Quaggio Ferreira, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 60, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrivania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Levante-se o bloqueio realizado às fls. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1583/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISEU RODRIGUES PORTO-"Certifiquem-se eventual manifestação acerca do recurso recebido através do r.despacho de fl. 116. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto por Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (fls. 109/112-vº), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do CPC. Nos termos do artigo 508 do CPC, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta..."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JORGE TORTATO-.
20. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2298/2008-BANCO ITAÚ S.A. x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-5/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA ELISA PEREIRA MACHADO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-548/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOEL BARBOSA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
23. INVENTÁRIO-716/2009-MARIA IRACI DOS SANTOS REIS e outro x ESPOLIO DE JOSE SEBASTIAO DOS REIS-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à cota ministerial de fls. 48, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO-.
24. ALVARÁ JUDICIAL-892/2009-MIRTE PEREIRA DE CAMARGO SILVA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (cumprindo o determinado na cota ministerial de fls. 46), sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.
25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1044/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO LISBOA MONTEIRO-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0003469-22.2009.8.16.0033-EDSON LUIZ MAGALHAES LOCADORA DE VEICULO e outro x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Aguarde-se o prazo de art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observando as formalidades legais. Intimem-se."-Advs. ODEMYR SARAIA DILL POZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BANCO BRADESCO S.A x TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 70 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64/66, expedi o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2050/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.
28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1166/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO MOREIRA MEIRELES-"Intime-se a Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1194/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IOLANDA JAMILE DE OLIVEIRA SOARES-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 62."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
30. AÇÃO DE DEPÓSITO-1196/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA JOSE TRINDADE ALVES-"A pessoa que assinou o AR juntado às fls. 62 é estranha a lide. Manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias, face o AR juntado às fls. 62 ter sido assinado por pessoa estranha a lide. Intimem-se."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1257/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x JULIO MOACYR SCHNECKENBERG-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
32. ALVARÁ JUDICIAL-1284/2009-ABRAO DOS SANTOS LIMA-"Sobre o teor dos ofícios de fls. 31 e 33, manifeste-se o Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1585/2009-BANCO FINASA BMC S.A x AMILTON JOSE SEGUI-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
34. AÇÃO ADJUDICAÇÃO-1592/2009-NICANOR TERESIN x ANTONIO JUSTINIANO FURQUIM DE MIRANDA e outros-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.
35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1631/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AIRTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS-"Intime-se a Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1840/2009-ODETE RIBEIRO MUNIZ x ALEX SANDRO RUBIO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 65 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi o mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2049/2012, à Direção do Fórum de Colombo/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.
37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2155/2009-BANCO FINASA BMC S.A x IZAQUE DELFINO FILHO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.
38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2158/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI VIEIRA DA SILVA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO DO BRASIL S.A x PORCHETA CALDA SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS LTDA. e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003526-40.2009.8.16.0033-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x NELSON BRERO-"Sobre a certidão de fls. 75 (até a presente data não houve o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), manifeste-se a Credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.
41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000058-34.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x PATRICIA ANHAIA VIEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000310-37.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x SANDRO RICARDO MARTINS PONTES-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001325-41.2010.8.16.0033-PARATI S/A x SEMPRE FORTE MERCADO LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
44. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001485-66.2010.8.16.0033-MANUEL TEIXEIRA x ALCIDES EDGARD SENFF e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.
45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001955-97.2010.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001957-67.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA BORGES DE FREITAS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002542-22.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO RODRIGUES DE LARA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002668-72.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x COMERCIO DE CARNES TRENTINI LTDA. e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002729-30.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORESTES ROGERIO PACHECO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003148-50.2010.8.16.0033-2º IGREJA MISSIONARIA RECUPERAÇÃO VALE DA BENÇAO e outros x MARIA DURVALINA LINHARES CARDOSO LEAL-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ ADAO MARQUES e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.
51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003525-21.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINETE KOSLOSKI DROPA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.
52. MONITÓRIA-0003616-14.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CENTER ONE SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003822-28.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUIS DE CREDDO PASSOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
54. MONITÓRIA-0004673-67.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x LUCIANO HUBNER SCHIMIDT - ME e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005654-96.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI BENTO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005655-81.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVANI PAULO IVANSKI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005926-90.2010.8.16.0033-JOSE MENDES FERREIRA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 94, passando a incidir a multa de 10 (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do CPC. Intimem-se. Dil. nec."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006299-24.2010.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE LUIZ DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006330-44.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS RIBEIRO DO VALE-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
60. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006931-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO KISTNER-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006932-35.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANSELMO DE CARVALHO MAFRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
62. INVENTÁRIO-0007456-32.2010.8.16.0033-CARLA BLANK x ESPOLIO DE RENATO BLANK-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. REGINALDO BAITLER-.
63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007595-81.2010.8.16.0033-LUCIANO HUBNER SCHMIDT x CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANA GONCALVES ALTOMANI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.
64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007692-81.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA PONTES HENRIQUE-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.
65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007753-39.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x CELIA DA SILVA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008290-35.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MOREIRA TEIXEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
67. MONITÓRIA-0008293-87.2010.8.16.0033-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x MANOEL IGNACIO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.
68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008489-57.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA NOVAK CAVALCANTI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000407-03.2011.8.16.0033-UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP x BANCO ITAÚ S.A.-"Do ponto controvertido: Da insurgência dos embargantes, em face a execução promovida pela parte embargada, que lhe atribui o débito em face da cédula de crédito bancário, cujo saldo devedor é equivalente a R$69.477,63. Da inexistência do título executivo. Do contrato de adesão. Da capitalização de juros, anatocismo. Da repetição de indébito. Das questões processuais pendentes: O autor pleiteou a inversão do ônus da prova na exordial, nos termos do art. 6, VIII do CDC. O pedido de inversão do ônus da prova merece acolhida, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, impõe ao autor ônus probatório, tendo em vista a alegação de que a instituição financeira não forneceu ao autor os extratos das contas vinculadas à cédula bancária advindo da relação comercial existente entre as partes e que estão sob sua guarda. Resta assim, configurado o requisito do artigo 6º, VIII, CDC. Isto posto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que configurados os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Diante disso, intime-se a requerida para juntada dos extratos das contas vinculadas à cédula de crédito bancário objeto da demanda, desde sua formação. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Das provas: A parte embargante requereu produção de provas à fl. 173. O embargado declarou não ter provas a serem produzidas, senão aquelas já carreadas nos autos (fl. 175). Portanto, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, consistente em apresentar a evolução da dívida litigada. Para tanto, nomeio o contador João Carlos Cunha Oliveira, perito deste juízo, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como, para indicar assistentes técnicos, querendo, em 10 (dez) dias. Apresentados quesitos, remetam-se para o Senhor perito apresentar sua proposta de honorários em igual prazo. Após, intimem-se a parte embargante para depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida a expedição de alvará judicial de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado em favor do expert. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Em seguida, intimem-se o Senhor perito para o início dos trabalhos, bem como, intimem-se eventuais assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Juntado o laudo, intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os quesitos do Juízo ao perito para resposta: a) Quais os juros pactuados e quais juros cobrados? b) Foram cobrados juros capitalizados? Explique. c) Quais os encargos contratados e quais os encargos cobrados? d) Foram cobrados outros encargos não contratados? Explique quais e discrimine qual o montante destes. e) Foram cobrados encargos fora do valor de mercado? Explique. f) Foi prevista a cobrança de multa e correção monetária? Houve aplicação da multa? Explique. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Após o cumprimento das determinações anteriores, vão os autos à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
70. CURATELA-0001963-40.2011.8.16.0033-CLAUDIA MARA CARDOSO DA SILVA x ROSIANE MARIA DA SILVA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 381,93, em 5 (cinco) dias." -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-0002484-82.2011.8.16.0033-JUAREZ SOARES MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 333,32, em 5 (cinco) dias." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
72. MONITÓRIA-0002508-13.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JC LUX LINE DO BRASIL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003664-36.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TADEU FRANCISCO BARVIK MICHOZS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali

nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003827-16.2011.8.16.0033-SUELI PESSOA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ciente da decisão do agravo de instrumento juntado ás fls. 144/147 que manteve a decisão agravada. Cumpra a r. decisão de fls. 78/78, in fine, expedindo-se mandado de restituição do veículo ao requerido. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinzo) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003897-33.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIEGO LORENA PETERS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 27,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e DANIELLE MADEIRA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003733-68.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JOAQUIM VALDECIR SILVEIRA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005044-94.2011.8.16.0033-JOSEMARY ALVES LOPES x INDUSPIN USINAGEM PINHAIS LTDA - ME-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 175 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 19 e 169, expedi o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2037/2012, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005449-33.2011.8.16.0033-ALICE BEATRIZ SILVA PORTUGAL x ISACC DE PAULA NEVES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005375-76.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006241-84.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x J M DE SOUZA E CHAVONI LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006495-57.2011.8.16.0033-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CPU CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 73 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 48 e 67, expedi o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2046/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." "Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007602-39.2011.8.16.0033-JOSÉ APARECIDO DE SOUSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera. O procurador do réu pugnou pela juntada de carta de preposição e substabelecimento, sendo deferida sua juntada aos autos. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Sai o procurador do réu intimado para se manifestar sobre o pedido liminar de manutenção de posse, nos termos do despacho de fls. 126. Ainda, sai intimado para apresentar cópia do contrato entabulado entre as partes em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do artigo 359 do CPC. 2. Com a juntada ou certificado o decurso do prazo, intime-se o procurador do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados em 10 (dez) dias. 3. Por fim, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria meramente de direito. Assim, cumpridos os itens 01 e 02, contados, voltem para sentença. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais."-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008143-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL DE FREITAS CASTRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIAN MIGUEL-.

84. AÇÃO DE REPARACÃO DE DANOS (rito sumário)-0008318-66.2011.8.16.0033-ALAMIR LORENA PETERS JUNIOR x CEZAR PINTO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008457-18.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ROBSON MARQUES NEVES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008733-49.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO FARIAS GARGANTINI-"...Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Reintegração de Posse e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensçao da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. Considerando que a demanda revisional tramita perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, expeça-se ofício, instruindo com cópia desta decisão, ao digno Juízo da 22ª Vara Cível de Curitiba, solicitando a remessa dos autos 41453/2011 a este Juízo, para que, apensados aos que aqui tramitam, seja possível o julgamento simultâneo, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes acerca da presenta decisão. Suspendo o curso deste processo até o apensamento. Após, venham ambos conclusos. Dil. nec." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA e DEIVITY DUTRA CHAVES-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008397-45.2011.8.16.0033-LUCINÉIA PRESTES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

88. ORDINÁRIA-0008921-42.2011.8.16.0033-JOÃO CARLOS CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelos requerentes. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009313-79.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX DE ALMEIDA UBIDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, registrados sob o n.º 2104/2011, que Bradesco Leasing S/A Arrendamento move em face de Alex de Almeida Ubida, ambos qualificados nos autos. I- Relatório: Afirmou o requerente que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 20/21), firmado em 14 de Agosto de 2008, no valor de R$ 28.690,00 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de protesto (fls. 33/34), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos às fls. 04/36. Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar (fls. 45), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e citação do devedor. O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 52), e a citação foi devidamente realizada (fls. 53). Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fls. 54). O autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o requerido não apresentou resposta. Vieram conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: Julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o réu citado pessoalmente não apresentou contestação no prazo devido, tornando-se assim revel. Por conta disso, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia traz como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil). Não fosse o suficiente, os documentos que acompanham a petição corroboram a presunção legal. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo de imediato ao exame do mérito. Como preconiza o artigo 1.210 do Código Civil "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho", pelo que tenho que se faz necessária a comprovação efetiva do esbulho para a procedência do pedido. De tal sorte, passo à análise dos requisitos da demanda. Esbulho, segundo Maria Helena Diniz: "(...) é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. (...) O Possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse." No caso em tela, constata-se que efetivamente houve um contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 20/21), bem como houve o protesto da promissória, notificando o requerido, constituindo-o em mora (fls. 33/34), o que é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, mormente ante a inércia do requerido em apresentar defesa. III - Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 45, para o fim de reintegrar e consolidar a posse do veículo em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000272-54.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VEREDIANA APARECIDA DE SOUZA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000215-36.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIR BELEMER FERREIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, retificar o pedido de fls. 66 (extinção nos termos do art. 267, VIII, CPC) ou neste mesmo prazo, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000368-69.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONICLEI JOÃO CAVALHEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009318-04.2011.8.16.0033-GRÁFICA CAPITAL LTDA x EXPLOGLOBE INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA-.

94. COBRANÇA-0009314-64.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA ME e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000977-52.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARTINS DA PAS-"Sobre o contido na petição de fls. 95/99 e documentos que acompanham, manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000361-77.2012.8.16.0033-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 42."-Adv. NELSON GRAMAZIO-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001870-43.2012.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMPOS & CABRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ARTEFAROS DE ILUMINAÇÃO LTDA-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Eventuais preliminares serão analisadas na ocasião do despacho saneador. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RENATO COSTA LUZ P.HORA e EDUARDO COSTA LUZ P. HORA-.

98. USUCAPIÃO-0001896-41.2012.8.16.0033-ELUINA MIRANDA DOS SANTOS x WALTER ADÃO PINTO DE MACEDO-"Compulsando os autos, observou-se que algumas questões devem ser sanadas para o fim de evitar-se futura nulidade ao trâmite da presente ação, senão vejamos: Na peça vestibular, a requerente declara seu estado civil casada. Portanto, deve promover a inclusão de seu esposo no pólo ativo da demanda. Não consta dos autos a juntada da certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência de outras ações possessórias em seu nome. Deverá providenciar o documento, inclusive, em nome de seu esposo. Quanto ao fisco, não houve comprovação da intimação da União. Considerando que não houve manifestação daquela procuradoria até esta data, deverá comprovar a intimação daquele órgão. Também não está formada a relação processual no feito, vez que até esta data não houve citação dos requeridos. Deve a parte requerente promover a citação dos proprietários do imóvel usucapiendo. Sem prejuízo aos itens anteriores, defiro o pedido de fl. 99, para determinar a expedição de mandado de citação, conforme requerido. Regularizem-se no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

99. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001950-07.2012.8.16.0033-CARLOS ROBERTO ALVES CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 517,94, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002441-14.2012.8.16.0033-MULTIBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA x MEGABELT COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA e outros-"Após, intimem-se os excipientes para manifestarem-se sobre a resposta no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002574-56.2012.8.16.0033-LEONEL MARTINS DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Leonel Martins de Lima, em face de BV Financeira S/A, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 65, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação já se passaram mais de 4 (quatro) meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerent. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003121-96.2012.8.16.0033-ADÃO PEREIRA RAMOS x UNIMED CURITIBA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001827-09.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x LUIZ ANTONIO MOREIRA NETO e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003648-48.2012.8.16.0033-CARLOS ROBELIS VENABES x VIVO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES-.

105. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001600-19.2012.8.16.0033-OMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros x KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA BRONGUEL e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

106. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003965-46.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO RODRIGO CAZUQUE-"No que se refere ao pedido de purgação da mora, impende esclarecer que a retirada dos encargos tidos como ilegais confunde-se com o mérito da causa, pelo que, neste momento processual, torna-se inviável o acolhimento do pleito de realização da conta com a exclusão de tais encargos. Intime-se a instituição financeira para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. Ainda, considerando que há discussão sobre as cláusulas contratuais, deve a autora se abster de proceder a venda do bem até decisão final da lide. Intimem-se. Dil nec"-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

107. MONITÓRIA-0002600-54.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JJVD COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

108. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0002524-30.2012.8.16.0033-RICARDO MOREIRA e outros x RENATO BOLAK e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003732-49.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x EMPÓRIO DOS PÃES LTDA ME e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

110. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004299-80.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA KARINA BORGES-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004439-17.2012.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JEFERSON CORREIA DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004300-65.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x A M A PINTURAS LTDA e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005126-91.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELY DE CASSIA RODERJAN WITKOWSKI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a

certidao de fls. 28 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
114. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005260-21.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDIR CERQUEIRA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
115. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005416-09.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO DOS SANTOS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005505-32.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x STYLE MOBILE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.
117. COBRANÇA-0005091-34.2012.8.16.0033-SILVER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA x TENGEL - TÉCNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MARIANA NEHRING BELO-.
118. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006052-72.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABRICIO ABUCARUT DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão figurando como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como requerido Fabrício Abucarut dos Santos, devidamente qualificados. As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, convertendo a apreensão do veículo em entrega amigável, conforme fls. 44/46. Pleitearam a homologação do acordo. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de desistência do decurso do prazo recursal. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007077-23.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON FERREIRA DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
120. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005563-35.2012.8.16.0033-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA- COHAB-CT x ROSEMARI GOMES DE ASSIS-"Indefiro o pedido de fls. 09, porque a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. Portanto, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, para que querendo requeira expedição de ofícios a fim de localizar o endereço da requerida. No mesmo prazo, deve o autor providenciar o recolhimento das custas, referente a autuação dos autos. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, VIVIAN MACHADO GARCIA e RAPHAEL WOTKOSKI-.
121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007168-16.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x MARLEI DE FATIMA PENTEADO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
122. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007198-51.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
123. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007177-75.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUDSON ADAMA STARBUCK-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
124. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007205-43.2012.8.16.0033-AUDELINA POLIDO NOBRE ANDREOLI x NILMA ÂNGELO DA CONCEIÇÃO e outros-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.
125. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007244-40.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITOM ASSUNÇÃO DO ESPÍRITO SANTO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
126. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007242-70.2012.8.16.0033-AGUINALDO INOCÊNCIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
127. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007241-85.2012.8.16.0033-SONIA MENDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
128. AÇÃO PAULIANA-0006328-06.2012.8.16.0033-RENE OSVALDO VALDES CABRERAS x DERCIO ELIAS STRESSER e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.
129. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007270-38.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELINTOM LUIZ DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
130. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007272-08.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO GONÇALVES RIBAS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

Pinhais, 05 de outubro de 2012.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Cível, Família e Anexos
Juíza de Direito: ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
Juiz Substituto: FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
Escrivão: Luiz Carlos Arruda
Relação nº0015/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
AIRTON SANSON PASETTI	0003
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	0033
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	0036
ALYSSON BURKO CHICALSKI	0040
AMORITI T. RIBEIRO	0040
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	0036
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0032
ARY ANTONIO MOSCHETTA	0018
CARLEFE MORAES DE JESUS	0030
CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	0016
	0017
	0018
	0022
	0023
	0029
CLOVIS CARDOSO	0015
DALILA CRISTINA MARCON LISTON	0038
DANIEL BATISTA DA SILVA	0002
DARCY NASSER DE MELO	0036
EDILBERTO SPRICIGO	0014
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0006
EDUARDO PENA MOURA DE FRANCA	0037
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0001
	0026
	0028
	0036
ELCIO JOSE MELHEN	0036
ELISABETH MARIA SPENGLER	0005
	0024
	0034
ENEIDA WIRGUES	0007
	0008
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0016
	0017
	0022
	0043
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	0037
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0011
	0030
	0031
	0035
	0042
GRAZIELE CANZI	0003
GUSTAVO FASCIANO SANTOS	0038
ILAN GOLDBERG	0012
JANICE IANKE	0007

	0008
JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS DE BRITTO	0041
JHONNY RAFAEL BERTO	0012
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0036
JOAO PAULO STRAUB	0020
JOAO RIBEIRO	0040
JOSE PEDRO RODRIGUES	0036
LEVI DE CASTRO MEHRET	0004
LIGIA MARY BISCHOF	0025
LIZEU ADAIR BERTO	0012
LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA	0040
MARCELO CAVAGNARI	0036
MARCELO RAYES	0043
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0006
MARCO ANTONIO FARAH	0024
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ	0003
MARCUS VINICIUS N. BURKO	0015
MARIA ALICE SOARES DASSI	0020
MARIA CRISTINA CAREGNATO	0027
MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU	0037
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	0013
MAURICIO MARQUES CANTO	0029 0032
MAURO ANDRE KRUPP	0020 0025 0036 0041
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	0021
NILSEIA IVATIUK MIS	0033
ODIR ANTONIO GOTARDO	0001 0011 0018 0034 0039
OZEIAS MARTINS BARBOZA	0032
PABLO FRIZZO	0042
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA	0021
PAULO ROBERTO C. PACENKO	0026
RAFAEL MOURA	0036
RODRIGO LONGO	0038
ROGERIO PEREIRA BORGES	0027 0039
SAMUEL FERREIRA XALAO	0019
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	0003 0025
SILVIA FATIMA SOARES	0013
SUELEN PRESENDO FURLAN	0035
TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON	0019
THIAGO GABRIEL XALAO	0036
VALDECY SCHON	0015
VALTER SCHAEFER MEHRET	0004
VERA DIANA TOMACHESKI	0030 0031 0043
WANDERLEY DALLO	0010 0033

0001-REINTEGRACAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-106-2010-PEDRO DE ALMEIDA × MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST. Dispositivo da decisão de fls. 144: Considerando que é de conhecimento deste juízo o falecimento da parte autora no curso do processo, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Fica a parte requerente devidamente intimada para proceder a juntada de certidão de óbito, bem como para que providencie a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 dias. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0002-CARTA PRECATORIA-148-2010-CECILIA ORZECHOWSKI ANTUNES × UNIAO-FAZENDA NACIONAL. Designado o dia 28/11/2012, às 16:30 horas, para o ato deprecado de depoimento pessoal da parte requerente. ADV(S) DANIEL BATISTA DA SILVA.

0003-CARTA PRECATORIA-032-2012-LOURDES BIANCHI E OUTROS × PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - PR E OUTRO. Designado o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, para o ato deprecado, INQUIRIÇÃO das testemunhas JOAO MARIA TAVARES, FABIANO FERNO TAVARES, ANTONIO ACIR PEREIRA, arroladas pela parte requerida. ADV(S) AIRTON SANSON PASETTI, GRAZIELE CANZI, MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0004-GUARDA-145-2008-ODETE DOMINGUES DA LUZ × ADAIR JOSE CARDOSO MATOSO. Designado o dia 12/11/2012, às 17:30 horas, para audiência de OITIVA do genitor da criança, conforme requerido no parecer ministerial de fls. 44. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET, VALTER SCHAEFER MEHRET.

0005-IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA-175-2011-BENVINDO LEONIDAS DE ABREU E ELIDA L DE ABREU × EDNI DE ANDRADE ARRUDA E ELISABETH MARIA SPENGLER. Ao impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de Impugnação ao cumprimento de sentença, conforme despacho de fls. 48. ADV(S) EDNI DE ANDRADE ARRUDA, ELISABETH MARIA SPENGLER.

0006-REINTEGRACAO DE POSSE-068-2011-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL × VALDERI BRIZOLA CUNHA. Manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 29 à título de custas do oficial de justiça, tendo em vista o cancelamento da distribuição, conforme decisão de fls. 31, devendo a parte requerente indicar o Banco, conta e agência para transferência do valor. ADV(S) EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

0007-BUSCA E APREENSAO-261-2010-B.V. FINANCEIRA S.A × CIZINIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 29/30 à título de custas do oficial de justiça, tendo em vista a extinção do feito, conforme sentença de fls. 33, devendo a parte requerente indicar o Banco, conta e agência para transferência do valor. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE.

0008-BUSCA E APREENSAO-368-2010-BANCO FINASA BMC S/A × CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR. Manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 25/26 à título de custas do oficial de justiça, tendo em vista extinção do feito, conforme sentença de fls. 31, devendo a parte requerente indicar o Banco, conta e agência para transferência do valor. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE.

0009-BUSCA E APREENSAO-181-2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A × ADEMIR JOSE BOTAN. Manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 25 à título de custas do oficial de justiça, tendo em vista a extinção do feito, conforme sentença de fls. 29, devendo a parte requerente indicar o Banco, conta e agência para transferência do valor. ADV(S) MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

0010-DECLARATORIA C/C REPETICAO DE INDEBITO-048-2009-ANTONIO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS × COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Despacho de fls. 162: Determinada a intimação da parte autora pessoalmente, para providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º do CPC). Ciência a autora sobre o contido na certidão de fls. 166, quanto ao decurso do prazo para andamento do feito. ADV(S) WANDERLEY DALLO.

0011-RESCISAO DE CONTRATO E PERMUTA-027-2009-CATARINA SALETE MASS × CLAUDIMAR ANTONIO ALVES DE RAMOS. Despacho de fls. 70: Manifestação das partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controvertidos. Considerando o parágrafo 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, ainda nesse prazo, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, deverá ser apresentada proposta nos autos. Desde logo ficou consignado que, se não houver proposta de acordo, será na sequência deliberado sobre o pedido de produção de provas. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0012-PRESTACAO DE CONTAS-234-2007-PEDRO MATIOSKI DE OLIVEIRA × HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo REQUERIDO às fls. 159/164, visto que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao REQUERENTE/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conf. despacho de fls. 182. ADV(S) ILAN GOLDBERG, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO.

0013-RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT. DE POSSE-257-2009-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA-COHAPAR × JOAO MARIA PRESTES E ROZA ALVES PRESTES. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 50/51, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo **requerente**: Assim sendo, acolho os embargos de declaração interpostos, para o fim de reformar a sentença de fls. 36/39, cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR em face de João Maria Prestes e de Roza Alves Prestes, declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob n. 3247, firmando entre as partes, restituindo-se ao autor a posse plena sobre o imóvel. Determino a imediata reintegração de posse do imóvel em favor do autor, declarando a perda das parcelas pagas pelos mutuários, ora requeridos, as quais deverão ser revertidas em favor da autora a título de indenização por perdas e danos, pelo tempo de utilização no que não houve contraprestação pela parte ré. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a simplicidade da causa, o zelo profissional e o tempo decorrido desde a propositura da presente. ADV(S) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES.

0014-PREVIDENCIARIA-097-2011-RAUL SAMPIETRO × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 97/98. ADV(S) EDILBERTO SPRICIGO.

0015-EMBARGOS A EXECUCAO-103-2003-ARTPIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA × ELAIR OSORIO. Manifestação das partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestação e proposta de honorários do perito nomeado, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) de fls. 100/102. Fica a parte REQUERENTE devidamente intimada para proceder ao depósito do referido valor, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, ante o contido na petição de fls. 78. ADV(S) CLOVIS CARDOSO, MARCUS VINICIUS N. BURKO, VALDECY SCHON.

0016-SEQUESTRO-018-2000-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × ADAO CORREIA DOS SANTOS E OUTRA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 11:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/11/2012, às 16:30 horas, para produção da prova testemunhal, conforme requerido pelas partes às fls. 59/60 e 61. ADV(S) CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0017-REINTEGRACAO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZACAO-015-1999-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × ADAO CORREIA DOS SANTOS E OUTRA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 11:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/11/2012, às 16:30 horas, para produção da prova testemunhal. ADV(S) CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0018-OPOSICAO-092-1999-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × BRASILINO GONCALVES E OUTRA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/11/2012, às 15:30 horas, para produção da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, conforme despacho de fls. 64. ADV(S) ARY ANTONIO MOSCHETTA, CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0019-RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DE DANOS-125-2011-POLIANA FABIULA WOLF × HILARIO WASEN. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, permanece a data designada para o dia 14/11/2012, às 13:30 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) SAMUEL FERREIRA XALAO, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON.

0020-INDENIZACAO-131-2004-ROCHA PASSOS, HOFFMANN E CIA LTDA × EXPRESSO NORDESTE LTDA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 10:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas, para produção da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, conforme despacho de fls. 1246. ADV(S) JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI, MAURO ANDRE KRUPP.

0021-EMBARGOS A EXECUCAO-185-2007-RANILSON FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS × COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO. Despacho de fls. 119: 1. Dispõe o artigo 739-A que "os embargos não terão efeitos suspensivos", salvo se estiverem presentes os requisitos enumerados nos parágrafos subsequentes. No presente caso, observa-se que os referidos embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 26), além de não haver pedido indicando a necessidade da suspensão do processo de execução. Sendo assim, não motivos para manter os presente autos apensos ao processo de execução, determinando-se, portanto, o desapensamento dos feitos. 2. Não obstante a petição de fls. 118, mas considerando as orientações da contidas no ofício circular 01/2012, a respeito da semana nacional da conciliação e consoante ao disposto na portaria 28/2012, devolvo excepcionalmente os presentes autos, para que a Escrivania tome as providências necessárias, de acordo com a portaria supramencionada. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 09:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA.

0022-USUCAPIAO-055-2000-ESPOLIO DE OSCAR FERREIRA ANTUNES E OUTRO × INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2013, às 13:00 horas, conforme despacho de fls. 166: As partes devem ser intimadas pessoalmente para prestar depoimento pessoal com as advertências expressas nos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 407 do CPC, depositando rol de testemunhas em cartório com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se já não o fizeram, sob pena de preclusão quanto à produção da prova, ainda que as testemunhas sejam trazidas independentemente de intimação, exceto em caso de pedido expresso para que sejam intimadas. ADV(S) CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0023-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-066-2000-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × JUSSARA APARECIDA ANTUNES HAMMEL. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 206/207. ADV(S) CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO.

0024-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-058-96-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A × ANSELMO CALDAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 08:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de SANEAMENTO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/04/2013, às 14:30 horas, conforme despacho de fls. 180. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, MARCO ANTONIO FARAH.

0025-RESTITUICAO DE INDEBITO-011-2004-NIVALDO DE OLIVEIRA × MUNICIPIO DE PINHAO. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 10:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de SANEAMENTO para o dia 05/12/2012, às 16:30 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) LIGIA MARY BISCHOF, MAURO ANDRE KRUPP, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0026-MANUTENCAO DE POSSE-326-2002-TEREZA CARVALHO × ANTONIO TADEU BARBOSA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 10:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/03/2013, às 13:30 horas, conforme despacho de fls. 131, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0027-RESCISAO DE CONTRATO-262-2004-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU × MERCO-BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 09:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/03/2013, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte requerida (despacho de fls. 125), conforme teor do despacho de fls. 146: Considerando o contido na petição de fls. 143/145 e diante do teor do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, que dispõe que *"presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva"* determino o prosseguimento do feito, já que compete à parte requerida e sua procuradora manterem os respectivos endereços atualizados nos autos. ADV(S) MARIA CRISTINA CAREGNATO, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0028-DECLARATORIA-273-2009-EDUARDO MOREIRA × OI BRASIL TELECOM S/A. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0029-MANUTENCAO DE POSSE-175-2006-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × ALCINDO PIRES DE LIMA E SEVERINA DOS SANTOS LIMA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/04/2013, às 16:00 horas, conforme despacho de fls. 86: 1. Diante do contido na certidão de fls. 77, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2013, às 16:00 horas. 2. As partes devem ser intimadas pessoalmente para prestar depoimento pessoal com as advertências expressas nos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC. 3. As partes devem observar o disposto no artigo 407 do CPC, depositando rol de testemunhas em cartório com antecedência mínima de (30) trinta dias, se já não o fizeram, sob pena de preclusão quanto à produção da prova, ainda que as testemunhas sejam trazidas independentemente de intimação, exceto em caso de pedido expresso para que sejam intimadas. ADV(S) CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, MAURICIO MARQUES CANTO.

0030-BUSCA E APREENSAO-225-2005-ARLINDO CASTRO DA SILVA × SIDNEY RIBEIRO E LAURINDO STRAZZA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 09:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/12/2012, às 14:00 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva, conforme decisão no termo de audiência de fls. 99. ADV(S) CARLEFE MORAES DE JESUS, FRANCISCO CARLOS CALDAS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0031-RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA-016-2006-ARLINDO CASTRO DA SILVA × SIDNEY RIBEIRO. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controvertidos. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0032-REINTEGRACAO DE POSSE-021-2005-EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA × LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana

Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, permanece designada a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO para o dia 13/05/2013, às 13:30 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, ficando registrado que a parte requerida apresentou o rol de testemunhas às fls. 359/361, mencionando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. ADV(S) ANTONIO CARLOS FERREIRA, MAURICIO MARQUES CANTO, OZEIAS MARTINS BARBOZA.

0033-REPETICAO DE INDEBITO-049-2009-JOAO OTACILIO ANTONICHEM E OUTROS × COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, permanece a data designada para o dia 06/03/2013, às 15:00 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, NILSEIA IVATIUK MIS, WANDERLEY DALLO.

0034-MONITORIA-013-2007-URIEL DE OLIVEIRA × LEONIDAS ROBERTO DANGUI. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/04/2013, às 13:30 horas, conforme despacho de fls. 89, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0035-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-076-2007-LUIZ ALBERTO DA ROCHA E ANA LUIZA DE PAULA ROCHA × PRESENDO E CIA LTDA. Despacho de fls. 195: Designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, SUELEN PRESENDO FURLAN.

0036-REINTEGRACAO DE POSSE-055-2006-FIRMINO MARTINS ARAUJO × MOVIMENTOS DOS SEM TERRA - MST. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 08:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, ANDRESSA CRISTIANE BLENK, DARCY NASSER DE MELO, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEN, JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, JOSE PEDRO RODRIGUES, MARCELO CAVAGNARI, MAURO ANDRE KRUPP, RAFAEL MOURA, THIAGO GABRIEL XALAO.

0037-DECLARATORIA DE NULIDADE-262-2009-OSVALDO SOARES × OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 08:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/02/2013, às 16:00 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal dos requeridos, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva, conforme decisão de fls. 112/115. Cujo Dispositivo ficam as partes devidamente intimadas, a saber: Por fim, **as partes possuem legitimidade** ordinária para formar a presente relação processual. Não há que se falar em litisconsórcio necessário. Isso porque, tal modalidade de litisconsórcio é aquela em que a própria lei determina quais a pessoas que devem figurar no polo passivo, como por exemplo, o processo de usucapião, ou então, nos casos em que a relação jurídica é única, sendo que o provimento será igual para ambas as partes, o que não ocorre no caso em testilha. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, **dou o feito por saneado.** Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). **Inversão do ônus da prova** Considerando a relação de consumo existente entre as partes e a evidente hipossuficiência do autor, inverto o ônus da prova. **Pontos controvertidos e provas:** Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o contrato de adesão reproduzida na fls. 28 e 28-v foi assinado pelo Autor como avalista; b) sendo falsa a assinatura, se o Autor sofreu dano moral em decorrência de restrição de crédito; c) elementos fáticos para eventual arbitramento de indenização por dano moral, tais como: condições econômicas das partes; natureza e gravidade do dano; consequências e repercussão do dano; reversibilidade do dano. Embora o réu tenha requerido a produção de prova pericial em sede de contestação, quando do despacho que determinou a especificação de provas (fls.98), deixou de requerer tal prova. Tendo em vista que no presente caso se torna inviável a perícia grafotécnica, até mesmo porque o autor é analfabeto, deixo de determinar a produção da referida prova técnica, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, já que esta deixou de requerer no momento oportuno (fls.10/103). ADV(S) EDUARDO PENA MOURA DE FRANCA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.

0038-COBRANCA-241-2009-MARIA APARECIDA SOARES VICTOR × SEGURADORA LIDER. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 09:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO.

0039-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-182-2007-VILMAR DO PRADO × LUCAS DE ABREU. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 10:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, permanece a data designada para o dia 18/02/2013, às 13:30 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0040-INTERDITO PROIBITORIO-382-2007-ESPOLIO DE PEDRO NORILER × ANTONIO MIGUEL VITTES E OUTROS. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 10:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2012, às 15:30 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) ALYSSON BURKO CHICALSKI, AMORITI T. RIBEIRO, JOAO RIBEIRO, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.

0041-COBRANCA-214-2008-CARLOS ROBERTO MERLIN × CLODOALDO PAVELEGINI DE MEDEIROS. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 10:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2013, às 13:00 horas, conforme despacho de fls. 105, ocasião em que se procederá a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. Deferida ainda a produção de prova documental, desde que observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil. ADV(S) JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS DE BRITTO, MAURO ANDRE KRUPP.

0042-INVENTARIO-216-2008-ESPOLIO DE ANTONIO FERREIRA DINIZ. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 09:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, PABLO FRIZZO.

0043-INDENIZACAO C/C ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-153-2003-ADRIANO CORREIA PEREIRA E OUTRA × ADRIANA PEREIRA E OUTROS. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 09:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, fica desde já designado a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2013, às 15:00 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, MARCELO RAYES, VERA DIANA TOMACHESKI.

Pinhão, 19 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ELIETE MARIA DE MATOS HANEL ANTONIAZZI - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 64/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALETHEA PATRICIA CANHETTI 00027 000635/2009
00084 001315/2011
ANA CRISTINA DE MELO 00026 000122/2009
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00008 001287/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00018 000758/2007
DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR) 00075 000296/2011
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) 00021 000404/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA 00023 002211/2008
00076 000410/2011
EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR) 00020 001186/2007
ENRICO MATTANA CAROLLO 00031 001197/2010
00032 001198/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 00033 001200/2010
00034 001203/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00035 001209/2010
00036 001211/2010
00037 001216/2010
00038 001217/2010
00039 001220/2010
00040 001224/2010
00041 001233/2010
00042 001234/2010
00043 001235/2010
00044 001238/2010
00045 001239/2010
00046 001242/2010
00047 001248/2010
00048 001249/2010
00049 001252/2010
00050 001253/2010
00051 001281/2010
00052 001282/2010
00053 001285/2010
00054 001289/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 00055 001290/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00056 001291/2010
00057 001294/2010
00058 001295/2010
00059 001296/2010
00060 001540/2010
00061 001541/2010
00062 001543/2010
00063 001544/2010
00064 001545/2010
00065 001546/2010
00066 001548/2010
00067 001557/2010
00068 001560/2010
00069 001564/2010
00070 001567/2010
00071 001571/2010
00072 001574/2010
00073 001584/2010
00074 001589/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 00075 000296/2011
JANAÍNA MARQUES BRUM (OAB: 049850/PR) 00075 000296/2011
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00083 001084/2011
JULIANO FRANCA TETTO 00017 000746/2007
LAURA GRAZIELE ZANINI 00034 001203/2010
LEVI ROCHA (OAB: 013731/PR) 00029 000068/2010
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00015 000447/2007
00022 001291/2008
00025 002940/2008
00028 001281/2009
00030 000799/2010
00077 000469/2011
00085 001374/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00078 000667/2011
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 00076 000410/2011
NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) 00021 000404/2008
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00011 000478/2005
00012 000947/2005
00019 000818/2007
00024 002255/2008
00027 000635/2009
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 032690-OAB/PR) 00017 000746/2007
SERGIO LUIZ CHAVES OAB 19328 00003 000678/2003
SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 000030-506/PR) 00026 000122/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00026 000122/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00001 000292/2002
00002 000357/2002
00004 000764/2003
00005 000092/2004
00006 000098/2004
00007 000980/2004
00009 000247/2005
00010 000362/2005
00013 001747/2005
00014 000568/2006
00016 000741/2007
00079 000722/2011
00080 000746/2011
00081 001071/2011
00082 001082/2011

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-292/2002-LUZIA GOULART ALVES x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 156/159, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-357/2002-WOLNEI FENSTERSEIFER e outro x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 125/128, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
3. USUCAPIAO-678/2003-SPOLADORE ADM DE BENS E PARTICIPACO x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 332/335, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES OAB 19328-.
4. USUCAPIAO-764/2003-GERALDO GOULART DE ANDRADES e outro x ZULNIR CARLOS RIZZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 79/82, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
5. USUCAPIAO-92/2004-SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA x ADALBERTO DE ARAUJO MARTINS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 69/72, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
6. USUCAPIAO-98/2004-OSVALDIR DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 72/75, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-980/2004-VALDIR PINTO CABRAL e outros x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 121/124, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
8. USUCAPIAO-1287/2004-EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA e outro x FRANCISCO GELINSKI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 82/85, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.
9. USUCAPIAO-247/2005-CLARICE OLIVEIRA PINTO x AFONSO HALLES- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 189/192, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-362/2005-SILVIO CEZAR FABRO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 93/96, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-478/2005-EZEQUIEL ALVES CORDEIRO e outro x DANTE FIRMAN JUK e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 105/108, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-947/2005-ILZA PEDROSO CHIMANSKI x JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 95/98, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1747/2005-VALDECIR DE GODOI x WERNER EMILIO GUSTAVO GOCKS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 109/112, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
14. USUCAPIAO-568/2006-EZEQUIEL LOPES DE CAMARGO .. x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 72/75, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-447/2007-SIDINEI FELIX DE ATAIDE e outro x CARLOS ALBERTO KLAMAS e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 89/92, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-741/2007-JURANDIR LUIZ CARVALHO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 64/67, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
17. USUCAPIAO-746/2007-VERONICA BUDNIAK e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 62/65, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR) e RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 032690-OAB/PR)-.
18. USUCAPIAO-758/2007-JOSE AFFONSO DALLEGRAVE NETO x ANGELO SGUARIO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 125/128, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.
19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-818/2007-JOSE CARLOS RIBAS MARTINS e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 95/98, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
20. USUCAPIAO-1186/2007-JOAO LOURENCO SOBRINHO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 64/67, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-.
21. USUCAPIAO-404/2008-EERNA RAPP DE SOUZA e outros x JAIR FERRARI ANDRADE-Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 82/85, no

prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) e DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR)-.
22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1291/2008-JOSE IZAEL PEREIRA e outro x ESTEFANO A. RAGAZZI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 44/47, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
23. USUCAPIAO-2211/2008-JOSE ALDO BEZERRA DE QUEIROZ x JOSE MERHY e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 70/73, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR)-.
24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2255/2008-MARCOS VIANA DA COSTA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 79/82, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2940/2008-CLEVERSON DE JESUS BORBA DE ANDRADE e outros x ACHILLES MUGIATI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
26. USUCAPIAO-122/2009-MONICA APARECIDA DE SOUZA LIMA x ESPOLIO DE RUY CARDOZO DE MACEDO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 44/47, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 000030-506/PR), ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 000050-076/PR) e SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 000037-030/PR)-.
27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-635/2009-NAJLA MUSSI DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 74/77, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1281/2009-JOSE ARI SANTOS e outro x OSTY CORDEIRO SOURIENT e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 63/66, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000278-29.2010.8.16.0034-ADALBERTO DE ARAUJO MARTINS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 54/57, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LEVI ROCHA (OAB: 013731/PR)-.
30. USUCAPIAO-0003120-79.2010.8.16.0034-ANTONIO DA SILVA SANTOS e outro x RAUL HIRT SERA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 37/40, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004701-32.2010.8.16.0034-SONIA MARA LEMES DA SILVA x WELLINGTON SARAIVA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004700-47.2010.8.16.0034-CASTURINO SILVA DE ANDRADE x JANDIRA MARQUES- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 52/55, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004698-77.2010.8.16.0034-VILMA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SAUL RAIZ e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 53/56, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.
34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004710-91.2010.8.16.0034-AUREO ADELAR ALVES CORREIA e outro x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LAURA GRAZIELE ZANINI (OAB: 000051-121/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.
35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004711-76.2010.8.16.0034-ARNALDO PEREIRA COELHO e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 49/52, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004696-10.2010.8.16.0034-VALDIRENE LACERDA DA SILVEIRA BOTELHO e outro x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004689-18.2010.8.16.0034-VILSON JOSE FRAGOSO e outro x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004690-03.2010.8.16.0034-NELI DIAS BORGES e outros x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 56/59, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004686-63.2010.8.16.0034-OSMARINA DOS SANTOS e outro x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 52/55, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004707-39.2010.8.16.0034-HUDSON BARBOSA DE SOUZA e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004799-17.2010.8.16.0034-FRANCISCO ASSIS PONCIANO DE PAULA e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 49/52, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004800-02.2010.8.16.0034-JOAO DE CAMARGO SILVA x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004801-84.2010.8.16.0034-KEDSON ANTONIO DA SILVA x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004803-54.2010.8.16.0034-JOSE SEBASTIAO ALVES BRITO e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 52/55, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004804-39.2010.8.16.0034-IRACY KALINE FORTI x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004655-43.2010.8.16.0034-MARIA ELENA WEBER x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 53/56, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004663-20.2010.8.16.0034-VALDEMIR CEZARIO NUNES e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004662-35.2010.8.16.0034-IVANI MARTINS PINTO e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004659-80.2010.8.16.0034-SUELI RODRIGUES x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 42/45, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004658-95.2010.8.16.0034-ITAMAR NOGUEIRA e outros x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 63/66, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004683-11.2010.8.16.0034-JOSE HAMILTON DE FARIA x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 47/50, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004684-93.2010.8.16.0034-MARIA LUCIA DA SILVA x EMANOEL DO VALLE RIBEIRO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 36/39, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004670-12.2010.8.16.0034-INACIO PEREIRA DOS SANTOS x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004679-71.2010.8.16.0034-ELIANE RODRIGUES BARROS CONCEICAO e outro x HABIB ANDRAOS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 62/65, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004680-56.2010.8.16.0034-JOSE MAURO MARQUES RODRIGUES x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 52/55, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.
56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004681-41.2010.8.16.0034-IRILDE DE FATIMA FELIX x JOSE PEREIRA DA ROCHA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 54/57, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004674-49.2010.8.16.0034-LUCIA ALVES e outros x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 49/52, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004676-19.2010.8.16.0034-VANESSA CONCEICAO DE OLIVEIRA x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 49/52, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004677-04.2010.8.16.0034-OSMARINA DE ABREU x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 109/112, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006009-06.2010.8.16.0034-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x JOEL DE MATOS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 41/44, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006008-21.2010.8.16.0034-NAIR SILVA ALVES x SUAL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 37/40, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005999-59.2010.8.16.0034-DIRLENE APARECIDA SLOMINSKY x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005998-74.2010.8.16.0034-APARECIDA GERALDINA DE JESUS MARTINS DA SILVA x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006017-80.2010.8.16.0034-JULIANA RODRIGUES MUELLER e outro x CELSO VALLE e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 41/44, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
65. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006015-13.2010.8.16.0034-NOEL EVARISTO DOS SANTOS e outro x JOÃO VIEIRA LINS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 75/78, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005989-15.2010.8.16.0034-OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x LEOPOLDO WACHHOLZ- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 40/43, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005983-08.2010.8.16.0034-RONALDO CAVICHIOLO e outro x MAX SESSELMEIER AICHNER e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
68. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005995-22.2010.8.16.0034-JOCIMAR DA SILVA e outro x MAX SESSELMEIER AICHNER e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006000-44.2010.8.16.0034-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 36/39, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005984-90.2010.8.16.0034-FILOMENA PIERIN DE PAULA x NAFSTOLE WAHRAFTIG e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 38/41, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005993-52.2010.8.16.0034-MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA x LEOPOLDO WACHHOLZ- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 39/42, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006014-28.2010.8.16.0034-NELSON DOS SANTOS e outro x SAUL RAIZ, ARAO GINSBERG E LEIZOR RAIZ- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 70/73, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005996-07.2010.8.16.0034-MARIA ELENA GALDINO x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 41/44, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
74. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005974-46.2010.8.16.0034-ANTENOR JORGE CARDOSO e outro x MAX SESSELMEIER AICHNER e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 42/45, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.
75. USUCAPIAO-0000841-86.2011.8.16.0034-DOMINGOS PEDRO MELO DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 111/114, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JANAÍNA MARQUES BRUM (OAB: 049850/PR), DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR) e FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 000034-174/PR)-.
76. USUCAPIAO-0001535-55.2011.8.16.0034-JACINTA DOS SANTOS x ARISTIDES MERHY e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 58/61, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA (OAB: 000012-627/PR)-.
77. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001796-20.2011.8.16.0034-SERGIO EDUARDO NERIS x JOSE ELEUTERIO GAIO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 28/31, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
78. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002430-16.2011.8.16.0034-VANESSA PUPO ZANELLO x ESPÓLIO DE REGINATO DE SOUZA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 28/31, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000904-14.2011.8.16.0034-IRIO CHANE DA SILVA x ESPOLIO DE WALFRIDO CORDEIRO DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 105/108, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
80. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002817-31.2011.8.16.0034-JOSÉ VICENTE IZAWA e outro x ANTONIO GAPSKI e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 35/38, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
81. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003758-78.2011.8.16.0034-ROSICLEIA MARTINS DO NASCIMENTO x LEONIDAS DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 23/26, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002690-93.2011.8.16.0034-ADRIANA APARECIDA ESTRAICH DOS SANTOS x NORMIRIO HANSSER- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 24/27, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003679-02.2011.8.16.0034-VALDEMAR TITO STRAIOTO e outro x TITO OLIVIER GHISI e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 136/139, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR)-.
84. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005258-82.2011.8.16.0034-ROGÉRIO CORDEIRO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 26/29, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
85. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002421-54.2011.8.16.0034-JANUARIO MIRANDA x ASTREA CARID FONTANA MENDES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 23/26, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
?

Piraquara,11 de Outubro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 45/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abrao Jose Melhem 0041 003727/2010
Agnaldo Vujanski De Jesus 0006 000203/2003
0011 000046/2006
0052 001404/2011
0060 002030/2011
0081 003324/2011
0090 000132/2012
0094 000463/2012
0099 000915/2012
Alair Valtrin 0003 000104/1998
Amilcar Cordeiro Teixeira 0002 000416/1997
0005 000321/2002
0016 000195/2008
0033 002505/2010
0047 000555/2011
0130 002982/2012
Ana Carolina Rossato Athe 0019 000384/2008
Ana Paula Molinari Machad 0020 000560/2008
Ana Rosa De Lima Lopes Be 0066 002406/2011
0126 002814/2012
Anderson Jose Bittencourt 0054 001661/2011
Andre Vinicius Carbonar D 0080 003255/2011
0085 003927/2011
Andreia Indalencio Rochi 0054 001661/2011
Antonio Carlos Bini 0002 000416/1997
Antonio Carlos Cabral De 0149 002706/2012
Antonio Cesar Ziegemann 0032 002046/2010
0063 002296/2011
0073 002866/2011
0086 004009/2011
0129 002921/2012
Antonio Cesar Ziegemann 0139 001523/2011
Antonio Cezar Ziegemann 0050 000811/2011
0095 000478/2012
Antonio Gomiero Junior 0009 000399/2004
Antonio Henrique Marsaro 0046 000243/2011
Beatriz Fornari 0120 002410/2012
Braulio Belinati Garcia P 0004 000247/2000
Breno Ricardo Martins Rat 0020 000560/2008
Carla Heliana Vieira Mene 0065 002397/2011
Carlos Arauz Filho 0095 000478/2012
Carlos Fernando Uzelotto 0005 000321/2002
Carlos Henrique Feliciano 0020 000560/2008
Carlos Henrique Redekva 0110 001993/2012
Carlos Humberto Fernandes 0150 002791/2012
Carlos Werzel 0003 000104/1998
Caroline Regina Gurski 0037 002729/2010
Cezar Romero Ziegmann 0044 000067/2011
0100 001353/2012
0131 003012/2012
Christianne Fullin Mirand 0097 000878/2012
Claudia Leila Escudeiro 0005 000321/2002
Cleide Aparecida Barbosa 0021 000606/2008
0112 002112/2012
0117 002274/2012
Cleverson Schon Cleve 0012 000266/2006
0082 003501/2011
0121 002543/2012
Cristiane Belinati Garcia 0065 002397/2011
0070 002624/2011
Crystiane Linhares 0123 002748/2012
Daltro Pedro D'agostini 0140 000034/2009

Dania Vanessa De Mello 0033 002505/2010
Daniela Benes Senhora Hir 0088 004122/2011
Daniele Karine Costa 0047 000555/2011
Danielle Stadler Biscaia 0040 003363/2010
Dayana Christina Morales 0022 000283/2009
Denise Canova 0028 001433/2010
Denise Vazques Pires 0043 004201/2010
0058 001887/2011
Denise Vazques Pires 0069 002561/2011
0071 002635/2011
0096 000648/2012
0106 001856/2012
0108 001886/2012
Derenice Ribeiro De Assis 0090 000132/2012
0119 002360/2012
0132 003013/2012
Diogo Bertolini 0089 004153/2011
Diva Fiore Miotto 0031 001959/2010
Débora Oliveira Barcelos 0034 002593/2010
0035 002596/2010
Eder Jose Sebrenski 0003 000104/1998
Edilberto Spricigo 0072 002697/2011
Edison Messias Portugal 0118 002302/2012
Edite Simi Esteche 0057 001798/2011
Eduardo Desidério 0051 000942/2011
Eduardo Silva Medeiros 0146 002063/2012
Elisa Gehlen Paula Barros 0020 000560/2008
Elisângela Cruz Faria 0033 002505/2010
Elso Cardoso Bitencourt 0034 002593/2010
0035 002596/2010
0076 003079/2011
0077 003081/2011
0078 003082/2011
Erisson Felipe Sebrenski 0074 002894/2011
Evaristo Aragao Ferreira 0040 003363/2010
Fabiana Franco Trindade 0140 000034/2009
Fabio Leal De Souza 0115 002228/2012
Fabio Luis Antonio 0051 000942/2011
Fabiula Muller Koenig 0087 004018/2011
Fabiula Schmidt 0020 000560/2008
Felipe Rossato Farias 0019 000384/2008
Fernando Augusto Ogura 0021 000606/2008
Fernando Chin Fei 0005 000321/2002
Fernando Ciscato Bastos 0018 000329/2008
0030 001873/2010
0033 002505/2010
0068 002552/2011
0136 001201/2005
Fernando Rudge Leite Neto 0009 000399/2004
Gabriel Da Rosa Vasconcel 0093 000426/2012
Geovania De Fatima Dziuba 0075 002923/2011
0104 001609/2012
Gilberto Borges Da Silva 0065 002397/2011
Gilberto Semer Guimarães 0055 001705/2011
Herculiz Luiz 0005 000321/2002
Hermann Henke 0009 000399/2004
0018 000329/2008
Ignis Cardoso Dos Santos 0046 000243/2011
Ivandro Joel Johann 0084 003756/2011
Jaime Oliveira Penteado 0007 000025/2004
Jairo Antonio Goncalves F 0026 000379/2010
Jamil Josepetti Junior 0026 000379/2010
Jean Carlo D'angelis 0121 002543/2012
Jean Carlos Martins Franc 0034 002593/2010
0035 002596/2010
0054 001661/2011
Jean Rodrigo Mendes 0084 003756/2011
Jeferson Luiz De Lima 0028 001433/2010
0047 000555/2011
0092 000254/2012
Joao Laerte Ribas Rocha 0013 000486/2007
Joao Roberto Chociai 0143 003602/2011
Joceyr De Carvalho Guilhe 0056 001754/2011
Jose Eli Salamacha 0003 000104/1998
0008 000393/2004
Jose Wilson Dos Santos 0086 004009/2011
Josiane Caldas Kramer 0122 002733/2012
João Luiz Spancerski 0036 002693/2010
Juliano De Andrade 0038 002813/2010
0059 001972/2011
Julio Cesar Subtil De Alm 0045 000072/2011
0067 002496/2011
0098 000909/2012
Kalebe Pereira Catelli 0056 001754/2011
Kamila E. Stipp Camilo 0085 003927/2011
Karina De Almeida Batistu 0114 002204/2012
Karla Patricia Polli De S 0028 001433/2010
Larissa Paula Carbonar 0105 001704/2012
Lauro Fernando Zanetti 0098 000909/2012
Leandra C. Blasque 0010 000351/2005
0019 000384/2008
0055 001705/2011
0137 000008/2006
Lorenice Maria Civiero 0042 004199/2010
Louise Camargo De Souza 0089 004153/2011
Louise Rainer Pereria Gio 0024 000511/2009
0025 000560/2009
Luciane Caxambu 0005 000321/2002
Luciano Alves Batista 0148 002415/2012
Luciano Schlumberger 0103 001559/2012
Lucilene Smith 0022 000283/2009
Luiz Antonio De Souza 0142 002981/2010
Luiz Augusto Francioso Po 0005 000321/2002
Luiz Claudio Sebrenski 0003 000104/1998
0141 000722/2010
0145 000530/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0116 002250/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0125 002788/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0040 003363/2010
Manoel Borba De Camargo 0010 000351/2005
0019 000384/2008
0055 001705/2011
Manuella Lucia Zanini Fad 0135 000058/1998
Marcelo Aparecido Urbano 0138 003213/2010
Marcio Rogerio Depolli 0004 000247/2000
0045 000072/2011
Marcus Vinicius N. Burko 0009 000399/2004
Maria Amélia Cassiana Mas 0025 000560/2009
Maria Cecília Saldanha 0082 003501/2011
0083 003550/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0091 000133/2012
0101 001402/2012
0133 003037/2012
0134 003038/2012
Mario Marcondes Nasciment 0034 002593/2010
0035 002596/2010
0054 001661/2011
0076 003079/2011
0077 003081/2011
0078 003082/2011
0079 003083/2011
Maurício Zandoná 0151 003011/2012
Melvis Muchiuti 0141 000722/2010
Miguel Sarkis Melhem Neto 0147 002304/2012
Milton Luiz Cleve Kuster 0075 002923/2011
Monica Regina Rolim 0001 000107/1997
0039 003323/2010
0048 000658/2011
Newton Dorneles Saratt 0021 000606/2008
Nicanor Bueno Teixeira 0005 000321/2002
Patricia Elizandra Soares 0152 002619/2012
Pedro Carlos Palma 0113 002133/2012
Pedro Viana Pereira 0005 000321/2002
Priscila Leticia Dos Sant 0021 000606/2008
0053 001515/2011
0093 000426/2012
0094 000463/2012
0111 002111/2012
0117 002274/2012
Rafael Depra Panichella 0018 000329/2008
0030 001873/2010
0033 002505/2010
0068 002552/2011
0136 001201/2005
Reinaldo Mirico Aronis 0074 002894/2011
0124 002766/2012
Renata Possenti 0107 001869/2012
Renato Luiz Harmi Hino 0142 002981/2010
Ricardo Ruh 0003 000104/1998
Rita De Cassia Cartelli D 0031 001959/2010
Roberta Pereira Benvenutt 0018 000329/2008
0030 001873/2010
0033 002505/2010
0068 002552/2011
Rodrigo Cordeiro Teixeira 0109 001921/2012
Rogério Grohmann Sfoggia 0042 004199/2010
Ronildo De Oliveira Lima 0064 002335/2011
Ronir Irani Vincensi 0102 001405/2012
Rosangela Correa 0091 000133/2012
0133 003037/2012
0134 003038/2012
Rosangela Dias Guerreiro 0034 002593/2010
0035 002596/2010
Rosney Massarotto De Oliv 0030 001873/2010
Ruth De Godoy Machado 0022 000283/2009
Ruy De Oliveira Mello 0029 001664/2010
Ruy De Oliveira Melo 0014 000038/2008
0017 000291/2008
0128 002894/2012
Saimon Chiochetta Felipe 0084 003756/2011
Sergio Leal Martinez 0020 000560/2008
Sergio Schulze 0066 002406/2011
0126 002814/2012
Silvano Francisco De Oliv 0146 002063/2012
Silvino Da Cruz Machado 0003 000104/1998
0015 000124/2008
0027 001305/2010
0118 002302/2012
0127 002819/2012
Suema Celi Santos 0049 000797/2011
Suema Celi Santos 0061 002239/2011
Valdecy Schon 0009 000399/2004
0015 000124/2008
0018 000329/2008
0028 001433/2010
0068 002552/2011
0084 003756/2011
Valdinei Jesoel Da Cruz 0085 003927/2011

Vanda Luci Pipino 0075 002923/2011
Vanderley Deyve Chedoski 0141 000722/2010
Vanessa Senkio 0018 000329/2008
Viriato Xavier De Melo Fi 0144 004093/2011
Viviane Romanichen 0062 002255/2011
0082 003501/2011
0083 003550/2011
0121 002543/2012
Wanderley Dallo 0092 000254/2012
Wliane Richelle Sosnitzki 0136 001201/2005
Zaqueu Subtil De Oliveira 0045 000072/2011

1. CAUTELAR INOMINADA-107/1997-ETELVINA GENIR PEREIRA x MUNICIPIO DE PITANGA- Nomeio curadora especial em substituição a Dra. Monica Regina Rolim. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
2. TUTELA-416/1997-MARIA IVONETE DOS ANJOS x JOAO ASSIS DOS ANJOS- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio junto com a curadora para que a mesma assine o Termo de Substituição de Curador. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/1998-REINALDO PETRECHEN x MARCO ANTONIO ZANINI- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar Carta de Adjudicação bem como efetuar o pagamento do mesmo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, RICARDO RUH, EDER JOSE SEBRENSKI, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, SILVINO DA CRUZ MACHADO e ALAIR VALTRIN-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ELIZABETE SEGURO- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
5. REPARACAO DE DANOS-0000135-06.2002.8.16.0136-ESPÓLIO DE JOSE FILHO DE ASSIS e outro x JEAN FABRICIO CERCONVIC- 1. Dimed S/A - Distribuidora de Medicamentos opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 626/627, afirmando que a decisão é omissa e contraditória, porquanto constou que a data da atualização do valor segurado deve se dar pela emissão da apólice e não pela data do evento danoso, não condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante e determinou a atualização do valor referente aos danos morais. 2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decisum. Conforme se infere teor da decisão, todos os pontos foram abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. Veja-se que a insurgência quanto à ausência de arbitramento de honorários advocatícios a ré Dimed e a atualização do valor segurado já foram objeto de análise naquela decisão (fls.626/627). Ademais, a atualização do valor da condenação dos danos morais é devida conforme se decidiu. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Subst. 2o G. Jurandyr Reis Júnior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Considerando que os presentes embargos se tratam de embargos manifestamente protelatórios, já que pela segunda vez a embargante os interpõe basicamente com os mesmos fundamentos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, NICANOR BUENO TEIXEIRA, LUIZ AUGUSTO FRANCIOSO PORTAL, HERCULIZ LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, LUCIANE CAXAMBU, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO e PEDRO VIANA PEREIRA-.
6. ARROLAMENTO-203/2003-JOAO EDURILIO ANTUNES x DEJANIRA KRAUCZUK ANTUNES- 1. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação da escritura pública de cessão de direitos hereditários mencionada à f. 52. 2. Se não houver a apresentação no prazo supra, intime-se pessoalmente o inventariante para que, no prazo de 48 horas, dê o regular prosseguimento ao feito, sob pena de remoção. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000207-22.2004.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar os autos em carga. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
8. BUSCA E APREENSAO-393/2004-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALNEI DA SIVLA RATKI- Intime-se o pedido de fls. 89, pois tal medida apenas procrastinaria o feito. Intime-se a parte autora quanto aos termos do item 2 do despacho de fls. 58. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-399/2004-I. M. J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA x SAINT GOBAIN S/A ASS ADM, BRASILIT IND. COM. LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada sobre a penhora negativa de valores. -Advs. VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS N. BURKO, HERMANN HENKE, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-351/2005-ANSELMO STUEPP E VANILDE STUEPP x VALMIR OTTONI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento no valor de R$ 340,11 (trezentos e quarenta reais e onze centavos), para o Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.
11. ARROLAMENTO-46/2006-VALDOMIRO KOSSOSKI x MIGUEL KOSSOSKI E ANA GALAN KOSSOSKI- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado sobre o deferimento do prazo de suspensão pelo prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
12. USUCAPIAO-266/2006-LADOMIRO PROHNIN x FRANCISCO SOARES DE ANDRADE- 1. Nomeio Curador Especial em substituição o Dr. Cleverson Schon Cleve. -Adv. CLEVERSON SCHON CLEVE-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-486/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VALDEIR ANDRIAN- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.
14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-38/2008-CALINDA MARTINS x JOEL RODRIGUES e outros- Indefiro o pedido retro, porquanto não houve intimação do executado acerca do bloqueio parcial de valores. Portanto, intime-se o executado acerca do bloqueio parcial e, para, querendo, oferecer impugnação à penhora, no prazo legal. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/2008-CARLOS ALBERTO GREGIO x VALDIR BASNIAK e outro- Avoco os autos. A fim de evitar nulidade, intime-se o curador acerca da adjudicação. Não havendo manifestação no prazo de dez dias, expeça-se Carta de Adjudicação. -Advs. VALDECY SCHON e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
16. ANULATORIA-195/2008-JOANIS PEREIRA FERREIRA x CAMARA DE VEREADORES DO MUNIC. BOA VENTURA SAO ROQ e outros- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar ofício e Carta Precatória, bem como efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
17. INVENTARIO-291/2008-LADEMIRO GEREI x PAULINA ANTONI GEREI- Informe o inventariante o endereço completo dos herdeiros residentes na Comarca de Manoel Ribas/Pr., para posterior citação, ou junte aos autos procuração dos mesmos. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
18. REPETICAO DE INDEBITO-0000787-13.2008.8.16.0136-ADRIANA ISABEL VIEIRA e outro x REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA e outro- 1. Adriana Isabel e Outros opuseram Embargos de Declaração da decisão de fls. 756/762, afirmando que a decisão é obscura e contraditória, porquanto determinou a atualização da condenação de forma diversa ao pedido inicial e a manifestação do réu, bem como distribuiu erroneamente o ônus da sucumbência. 2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decisum. Conforme se infere teor da decisão, todos os pontos foram abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Subst. 2o G. Jurandyr Reis Júnior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, VANESSA SENKIO, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.
19. REPARACAO DE DANOS-384/2008-CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S/A e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para que apresentem suas alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-560/2008-ROZILSON LUIZ BINDE - ME x TIM SUL S/A- 1. Anote-se a mudança de Procuradores no sistema de alimentação de dados e no capeamento dos autos. 1.1. Considerando a mencionada mudança, intime-se novamente o réu quanto ao despacho de f. 210. -Advs. FABIULA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ,

CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, BRENO RICARDO MARTINS RATTES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

21. ACAO DE COBRANCA-606/2008-PAULO ROSA x BANCO BRADESCO SA- 1. Relatório. Paulo Rosa aforou Ação de Cobrança em face do Banco Bradesco S/A, alegando que o réu não aplicou as devidas correções na conta-poupança de n. 3772533-1, de sua titularidade nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 referentes aos expurgos determinados pelo Plano Collor I. Sustenta que são devidos os índices para corrigir os valores inferiores a Cr$ 50.000,00, não bloqueados. Diante disso requer a condenação do réu ao pagamento dessas diferenças, corrigidas e acrescidas de juros remuneratórios. Em sede de contestação, Bradesco S/A, arguiu preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse se agir e em sede de prejudicial de mérito arguiu a prescrição do direito do autor. No mérito afirmou que o pedido inicial não procede, pois não há o que se falar em retroatividade da lei anterior que previa a aplicação do IPC. Alegou ainda que a instituição financeira apenas obedeceu à regra da Medida Provisória n. 172, vigente na época e que teve eficácia, para aplicar o BTNF sobre o saldo disponível das cadernetas de poupança, o qual teve correta aplicação. O autor apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados na contestação (fls.53/74). Designada audiência, a conciliação entre as partes restou infrutífera, sendo saneado o feito com o indeferimento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas. Banco Bradesco S/A juntou documentos às fls. 88/95 e se manifestou em sede de alegações finais às fls. 123. É o relatório. 2. Fundamentação. Em 15 de março de 1990 o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, editou a medida provisória 168/1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, instituindo o denominado Plano Collor, por meio do qual o governo federal modificou a moeda em circulação no país e bloqueou os saldos de caderneta de poupança excedentes à quantia de Cr$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Cruzeiros). O artigo 6o da mencionada lei estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. Io, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias que excedessem o limite fixado no caput do artigo seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. Io da lei. Essas quantias excedentes ainda seriam atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Acrescentou ainda que os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, seriam convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. /fp^v Já o artigo 9o do mesmo diploma legal fixou que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5o, 6o e 7o e que eles seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Diante do inconformismo quanto à forma de atualização monetária dos saldos das contas-poupanças, foram aforadas diversas demandas judiciais visando a restituição de valores que os correntistas entendiam devidos e que não foram aplicados no saldo de suas contas. Nessas ações divergiu-se intensamente quanto aos índices aplicados e quanto à quem caberia a responsabilidade de ressarcir os correntistas nas hipóteses em que foram efetivamente lesados. Após caloroso debate quanto à questão posta, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o banco Central do Brasil é o responsável para responder pela correção monetária dos depósitos retidos por ocasião do Plano Collor desde o dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados, enquanto que a instituição financeira depositária é a responsável pela atualização monetária nos períodos anteriores à disponibilidade, ou seja, mês de março de 1990 e períodos anteriores. Note-se que até março de 1990 os valores permaneciam a disposição das instituições financeiras e, portanto, a elas incumbia proceder a devida atualização. Já a partir de 16 de março de 1990, com a edição da medida provisória 168/1990 (que entrou em vigor na data de sua publicação conforme seu artigo 26), nos termos do artigo 9o, os saldos excedentes a Cr$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Cruzeiros) foram transferidos ao Banco Central do Brasil, cabendo a ele, por meio da variação do BTN Fiscal, proceder a atualização dos valores até o efetivo pagamento. Neste sentido reiteradamente decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6o da MP n° 168/90, convolada na Lei n° 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n° 167.544. PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de oficio pelo órgão julgador". (STJ - Resp. 207428 - SP - 4a T. - Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 01/09/2003). "Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes". (STJ, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Recurso Especial n° 543.165/RJ). "Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos". (STJ, AgRg no Ag n. 684,189/SP, Rei. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 13/3/2006). "A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos". (STJ, REsp. n. 796.508/MG, Rei. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ: 6/3/2006). No caso em baila, conforme se infere da petição inicial e das cópias dos extratos acostados às fls. 88/95, o que se pretende atualizar não é somente valor atinente ao período em que o dinheiro estava na disponibilidade da instituição financeira, ou seja, os valores que não foram bloqueados, mas também os valores correspondentes ao período posterior a março de 1990 que já estavam sob a responsabilidade do Banco Central. Desta forma, não há que se falar em responsabilidade do réu na correção e devolução dos valores atinentes ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991 conforme pretende o autor, porquanto não estava sob a sua guarda. Contudo, com relação ao pedido relativo ao período anterior a 16 de março de 1990, merece procedência o pedido, devendo-se aplicar o índice de correção monetária de 44,80% para abril e maio de 1990. Com efeito, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da contemplação dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em abril e maio de 1990, segundo a variação aferida pelo IPC. Os planos econômicos da época trouxeram alterações no sistema econômico nacional e suprimiram a inflação verificada nos períodos, havendo violação pela instituição financeira ao direito adquirido dos poupadores no tocante à correção monetária incidente sobre os saldos existentes na poupança, que deve ser calculado pelo índice mais favorável aos mesmos. Assim sendo, eventuais alterações legislativas referentes às taxas de atualização ou remuneração do capital depositado durante um determinado período mensal não podem retroagir à data inicial deste período e alcançar situações jurídicas já consolidadas sob a égide de outra legislação, produzindo efeitos somente para o futuro e a partir do próximo aniversário da conta, sob pena de violação a direito líquido do poupador. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que se deve aplicar, para efeito de correção monetária, o índice que melhor traduza a inflação do período. Assim, tem sido determinada a incidência dos percentuais do IPC dos meses de março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991 (STJ - REsp n. ° 68.251/DF - Ia Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - J. de 15.12.1995 - DJ de 06.05.1996). E sobre os valores devidos deverão incidir, ainda, correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.° 1.544/95), desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos e juros de mora contados da citação. Com razão o autor, também, no que tange à pretensão de incidência dos juros remuneratórios. É por demais sabido que a correção monetária e os juros remuneratórios possuem finalidades distintas. A primeira destina-se, pura e simplesmente, à preservação do valor nominal da moeda, desgastada pelas perdas inflacionárias. Portanto, o seu propósito é garantir a higidez do padrão monetário. Os juros, ao seu turno, visam à remuneração do capital aplicado pelo poupador na caderneta de poupança. Necessário ter em vista que o contrato de caderneta de poupança visa tão somente o recebimento de correção monetária (atualização do poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratorios (remuneração do depósito) por parte do poupador, ambas compondo a prestação assumida pela instituição financeira na relação firmada entre as partes. Assim, os juros remuneratorios e a correção monetária percebem funções totalmente diversas na remuneração do capital, podendo, desta forma, haver cumulação sem se aventar na ocorrência de bis in idem (acórdão n° 5.481, Décima Sexta Câmara Cível, relator Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, DJ20/04/2007). Vale dizer, precisamente porque possuem funções distintas e absolutamente compatíveis entre si, é que é possível a cumulação da correção monetária e dos juros remuneratorios nas cadernetas de poupança, devendo estes incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença entre o percentual da correção monetária creditado e o efetivamente devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, em conseqüência, condeno o réu, a pagar ao autor as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 44,80% às cadernetas de poupança com data-base no mês de abril de 1990, o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.° 1.544/95) desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação, e juros remuneratorios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença entre o percentual da correção monetária creditado e o efetivamente devido. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 ao patrono do autor e R$ 1.000,00 ao patrono do réu, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-283/2009-ROSILDA DE SIQUEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que apresente cópia da inicial e quesitos para instrução do ofício. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, LUCILENE SMITH e DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. -.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2009-BANCO DO BRASIL e outro x REINALDO GRUBER DE LIMA e outro- Diga a parte autora sobre a resposta do oficio. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2009-BANCO DO BRASIL e outro x PAPELARIA ROMERO LTDA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar alvará Judicial. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000379-51.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOEL RODRIGUES CASTRO e outros- Diga o exequente sobre o andamento do feito. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001305-32.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x MARTINS DE SOUZA E GOMES LTDA e outros- Aos executados citados por edital, nomeio Curador o Dr. Silvino da Cruz Machado. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001433-52.2010.8.16.0136-MARTINS E PORTES LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Digam as partes sobre a devolução da carta precatória. -Advs. VALDECY SCHON, DENISE CANOVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
29. INVENTARIO-0001664-79.2010.8.16.0136-MILTON RICARDO x ANTONIO RICARDO NETO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.
30. DECLARATORIA-0001873-48.2010.8.16.0136-COAMO - COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA x MUNICIPIO DE PITANGA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.
31. MONITORIA-0001959-19.2010.8.16.0136-DINOR SUBTIL DE OLIVEIRA x TEREZINHA GRANDE CARTELLI- - Fica V. Sra., devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício ou efetue o pagamento referente a postagem. -Advs. RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA e DIVA FIORE MIOTTO-.
32. INVENTARIO-0002046-72.2010.8.16.0136-NEUTON TRACZ x LUIZA CASTANHA BATISTA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 864,55 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
33. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0002505-74.2010.8.16.0136-GILSON DE LIMA x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ELISÂNGELA CRUZ FARIA, DANIA VANESSA DE MELLO, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
34. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002593-15.2010.8.16.0136-EDELCIO ALBINO FRANCOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS-.
35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002596-67.2010.8.16.0136-CLEITON FERREIRA FARIAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS-.
36. ACAO PREVIDENCIARIA-0002693-67.2010.8.16.0136-LUIZ GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Não conheço da parte final da petição retro, visto que não existe petição de cumprimento de sentença nos autos. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
37. ACAO DE COBRANCA-0002729-12.2010.8.16.0136-LEODIR MARTINS AURELIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.
38. EMBARGOS-0002813-13.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x MICHELE MONTEMEZZO MORAIS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a embargada acerca da impugnação e planilhas apresentadas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003323-26.2010.8.16.0136-GILBERTO DA ROCHA FERREIRA e outro x WINSTON CARLOS MORENO- 1. Não há possibilidade de extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC estes autos de execução, tendo em vista que o acordo realizado nos autos de consignação em pagamento não menciona os presentes autos. 1.1. Intimem-se os exequentes para que digam se desistem da execução, consignando que ônus de eventuais custas processuais remanescentes caberão a eles. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
40. ORDINARIA DE COBRANCA-0003363-08.2010.8.16.0136-IVALDINO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contraminuta. Intime-se, ainda, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu, no mesmo prazo. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0003727-77.2010.8.16.0136-LÍDIA ZIMERMANN x JOAO ZIMERMANN- Comprove a autora as alegações de que a Sra. Edilaine Ribeiro não recebeu os valores elencados na petição retro. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
42. REPETICAO DE INDEBITO-0004199-78.2010.8.16.0136-IVANIR VERA MENTZ ERVITE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se a execução pelo prazo de seis meses. Não havendo manifestação da parte interessada no prazo supra, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
43. EXECUCAO-0004201-48.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO KAUDNICK- 1. Defiro o pedido retro. Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
44. ALVARA JUDICIAL-0000067-41.2011.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
45. REVISAO DE CONTRATO-0000072-63.2011.8.16.0136-ZILMAN DO ROCIO MARTINS RECHI x BANCO BANESTADO S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000243-20.2011.8.16.0136-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARCIO DAL PIVA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
47. DECLARATORIA-0000555-93.2011.8.16.0136-RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Apresentem, as partes, suas alegações finais no prazo de dez dias, cabendo o primeiro periodo à parte autora. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELE KARINE COSTA-.
48. USUCAPIAO-0000658-03.2011.8.16.0136-MARCELO CORREA MARCELINO e outro x JOSE MIGUEL DE LIMA e outro- Nomeio curadora especial em substituição a Dra. Monica Regina Rolim. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
49. USUCAPIAO-0000797-52.2011.8.16.0136-CLAUDIO GELINSKI e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.
50. INVENTARIO-0000811-36.2011.8.16.0136-ZENILDA APARECIDA BARBOSA KERSCHER x EVALDO KERSCHEL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove o recolhimento do imposto devido. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.
51. MONITORIA-0000942-11.2011.8.16.0136-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CHARLES JOSE DELLAI- Comprove a parte autora a postagem dos ofício de f. 78/79. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.
52. INVENTARIO-0001404-65.2011.8.16.0136-VALMOR KRAUTCHUK x JORGE KRAUTCHUK e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que apresente certidão negativa de débitos de tributos estaduais. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
53. REVISAO DE CONTRATO-0001515-49.2011.8.16.0136-IDENILSON JOAO STRAPASSON x BANCO DIBENS LEASING S/A- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar Alvará Judicial. . -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
54. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001661-90.2011.8.16.0136-BEGAIR DE FATIMA DO NASCIMENTO LAMBRECHT x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.
55. DIVISAO DE TERRAS-0001705-12.2011.8.16.0136-PAULO FERREIRA DE PAULA e outro x ANTONIO AROLDO MENDES e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da contestação. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE e GILBERTO SEMER GUIMARÃES-.
56. USUCAPIAO-0001754-53.2011.8.16.0136-HELIO IAGLA x ESTE JUIZO- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. KALEBE PEREIRA CATELLI e JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.
57. MONITORIA-0001798-72.2011.8.16.0136-GUAVIBEL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-95.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELSON BAITEL- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001972-81.2011.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x JOÃO WAGNER FELIPE CIONEK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
60. USUCAPIAO-0002030-84.2011.8.16.0136-VILDENER FERNANDES DA SILVA e outro x TEREZINHA ALBINO DA SILVA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
61. OBRIGACAO FAZER C/C P. LIM. T-0002239-53.2011.8.16.0136-ADIR ROSA e outro x VALTRA - SHARK DISTR. DE TRATORES E PEÇAS LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002255-07.2011.8.16.0136-MIGUEL ALICIO GABOARDI x DIENI SANCHES GOMES e outro- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.
63. INVENTARIO-0002296-71.2011.8.16.0136-AUDIO KRACZUK x ANA KERNITSKI KRAUCZUK- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar formal de partilha. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
64. USUCAPIAO-0002335-68.2011.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE GELSON BEREZOSKI e outro x JOSE CORDIAKI- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.
65. EXECUCAO-0002397-11.2011.8.16.0136-BANCO ITAUCARD S/A x GLACI DA LUZ- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002406-70.2011.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
67. REVISAO DE CONTRATO-0002496-78.2011.8.16.0136-DIVONZIR DAUDET COLAÇO x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002552-14.2011.8.16.0136-NILSON SCHAVAREN TUPICZ E CIA LTDA x MUNICIPIO DE PITANGA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALDECY SCHON, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002561-73.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS VALHUX- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que se manifeste sobre o andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002624-98.2011.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFERSON JOSE DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002635-30.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
72. ACAO PREVIDENCIARIA-0002697-70.2011.8.16.0136-MARLENE STACHINSKI DE LIMA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
73. MANDADO DE SEGURANCA-0002866-57.2011.8.16.0136-EDUARDO ZOCANTE x UCP-UNIVERSIDADE DO CENTRO DO PARANA- 1. Relatório Eduardo Zocante aforou Mandando de Segurança, apontando como autoridade coatora a UCP - Universidade de Ensino Superior do Centro do Paraná e Maria Cecília Antigo da Silva Crivelli, afirmando que concluiu regularmente o curso de física, porém foi proibido de participar da cerimônia de colação de grau, sob o argumento que não teria realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudante - Enade. Sustenta que não realizou tal exame porque não foi convocado, e somente ficou sabendo que foi selecionado quando recebeu seu cartão de informação pelo correio após a data da prova. Diante disso, requereu a concessão da liminar para que possa participar da cerimônia de colação de grau. Juntou documentos às fls. 17/21. A liminar postulada pela impetrante foi deferida às fls. 25/31. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/40, afirmando que o impetrante tinha conhecimento da data de realização da prova, porquanto comunicou seus alunos verbalmente acerca da necessidade de participação, bem como por meio de edital afixado nas salas de aula e inserido no site da faculdade. Afirma ainda que é responsabilidade do Inep o envio do cartão de informação ao estudante e que o ato de proibição da colação de grau se deu em consonância com a Lei 10.861/04, uma vez que a ausência do estudante concluinte inscrito para realização do exame gera severo gravame para ele que fica impedido de registrar seu diploma e de exercer livremente sua profissão. Juntou documentos às fls. 41/58. O Ministério Público opinou pela parcial procedência do mandado de segurança, (fls.60/64). O impetrante apresentou alegações finais às fls. 67/69 pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O mandado de segurança é ação de base constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pelo abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em mesa, tendo a impetrante concluído o curso de forma regular, conforme restou provado pelos documentos jungidos à petição inicial, teria o direito líquido e certo de participar da cerimônia de colação de grau. Veja-se que o fato de o impetrante não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudante - Enade não é fundamento para proibi-lo participar da colação de grau, porquanto conforme se infere do documento de 20, ele somente foi notificado pessoalmente acerca da prova após um dia de sua realização. Ademais, ainda que a instituição de ensino tenha avisado verbalmente e afixado edital para ciência dos alunos acerca da convocação para a realização da prova, tal fato não supre a notificação pessoal. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAMENECESSÁRIO N °898.982-2 DA 2a VARA CÍVEL DA COMARCA GUARAPUAVA. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: ARIANE DE ANDRADE RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE -IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR - ORDEM CONCEDIDA -INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO PROCEDEU COMA CONCOVAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA - DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA. "É imprescindível a ciência inequívoca do estudante; de que foi selecionado para a realização do Exame Nacional Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que o não comparecimento importa em severo prejuízo para o estudante, que fica impedido de registrar seu diploma no Ministério da Educação e, consequentemente, de exercer livremente a sua profissão. (AgRg no MS 15.286/DF, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010) ".^TJPR - 6a C.Cível - RN 898982-2 - Guarapuava - Rei.: Luiz Osório Moraes Panza -Unânime - J. 07.08.2012). REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -ORDEM CONCEDIDA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - IMPEDIMENTO DE COLAÇÃO DE GRA U - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO -SENTENÇA CONFIRMADA. O ato praticado pela Autoridade Coatora, que impediu a colação de grau ante a não realização do Exame Nacional de Desempenho Estudantil (Enade), revestiu-se de ilegalidade, posto que, no caso, não houve a notificação específica do Impetrante. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6a C.Cível - RN 523419-7 -Guarapuava - Rei.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime -J. 18.11.2008). Destarte, tem-se que o requerente possui direito líquido e certo, de forma que a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que permitiu a colação de grau do impetrante no curso de física. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
74. REVISAO DE CONTRATO-0002894-25.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
75. ACAO DE COBRANCA-0002923-75.2011.8.16.0136-JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, VANDA LUCI PIPINO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
76. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003079-63.2011.8.16.0136-CLAUDINEI SCHAUTICA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.
77. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003081-33.2011.8.16.0136-ANTONIO DIRCEU COSTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a postagem do oficio n.º 1648/2012, tendo em vista que até a presente data o AR não retornou aos autos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.
78. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003082-18.2011.8.16.0136-ANA APARECIDA DASKO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que comprove a remessa do ofício. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.
79. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003083-03.2011.8.16.0136-EMILIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a postagem do oficio n.º 1651/2012, tendo em vista que até a presente data não retornou, a esta serventia, o AR. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
80. INTERDICAO-0003255-42.2011.8.16.0136-ANTONIO CAETANO x LUZIA APARECIDA CAETANO- Diante da declinação retro, nomeio curador especial

em substituição o Dr. André Vinicius Carbonar da Silva. -Adv. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA-.

81. DESPEJO-0003324-74.2011.8.16.0136-VALDIR LUIZ GABRIEL x JOSE GILSON MENDES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0003501-38.2011.8.16.0136-CARLOS ALBERTO BRANDALISE e outros x EVA URSULA MILLA e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da data da designação da perícia, marcada para o dia 20/10/2012, às 8:30 horas, na área a ser periciada.-Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE, VIVIANE ROMANICHEN e MARIA CECÍLIA SALDANHA-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0003550-79.2011.8.16.0136-GONCALVES SILVERIO CASTRO x EVA URSULA MILLA- Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados, tendo em vista que foi designado nova data para a realização da perícia, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2012, às 8:30 horas, no local. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN e MARIA CECÍLIA SALDANHA-.

84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003756-93.2011.8.16.0136-MERY TEREZINHA ARRUDA DOS SANTOS x ILDO FASSINI- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. VALDECY SCHON, JEAN RODRIGO MENDES, IVANDRO JOEL JOHANN e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003927-50.2011.8.16.0136-LUIZ ACIR MATOS e outro x ALEXANDRO DE ALMEIDA E CIA LTDA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.

86. INTERDITO PROIBITORIO-0004009-81.2011.8.16.0136-SINDICATO RURAL DE PITANGA e outro x ITAGUAÇU ENERGIA S.A- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício ou ainda efetue o pagamento das custas da postagem do mesmo. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e JOSE WILSON DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0004018-43.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S. A. x GELSON MOLETTA & CIA LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004122-35.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO DE PAULA LEMOS- 1. Relatório Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Mario de Paula Lemos, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas nos prazos estipulados, referentes a uma Cédula de Crédito Bancário Garantida por Alienação Fiduciária firmada entre as partes. Afirmou que o montante devido, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, seria de R$ 7.561,31 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. Efetivada a medida liminar (f. 31), o réu foi citado (verso da f. 30), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (f. 34). É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. O artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 reza que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Complementando este dispositivo, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária, e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 05/21). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e a propriedade exclusiva do autor sobre o bem descrito à fl. 02. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu, a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral e a brevidade de tempo decorrido entre o aforamento da medida e o julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004153-55.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A x K.T. IWATANI & CIA LTDA e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que comapareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0000132-02.2012.8.16.0136-LUIZ RICARDO DAL SANTOS x ISIDORO MARCON- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000133-84.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x RHANA MIRIAN CORDEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

92. REPETICAO DE INDEBITO-0000254-15.2012.8.16.0136-JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 3. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, rematm-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WANDERLEY DALLO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0000426-54.2012.8.16.0136-ODAIR JOSE SASS x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

94. ORDINARIA C/C CONDENATORIA-0000463-81.2012.8.16.0136-ADRIANO DANIEL KERBER x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE - PR- Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo supra se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000478-50.2012.8.16.0136-CLAUDIO MANCHUR x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Digam as partes sobre a resposta do oficio. -Advs. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000648-22.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI ANTONIO FARIAS LATCZUK- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo praz de 60 dias, findo o prazo, dê andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

97. EMBARGOS-0000878-64.2012.8.16.0136-ANSELMO STUEPP e outro x BANCO DO BRASIL S. A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0000909-84.2012.8.16.0136-VALMOR PEDRO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de cancelamento da audiência. Intimem-se. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. INVENTARIO-0000915-91.2012.8.16.0136-PAULINA HULEK HAIYNOSZ x ANTONIO HULEK- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça retirar os autos e remeter à Agência de Rendas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

100. INVENTARIO-0001353-20.2012.8.16.0136-JOÃO MARIA GELINSKI x STANISLAU GELINSKI e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001402-61.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x RUDIMAR CHAVES NEVES- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que junte aos autos petição de acordo, para possibilitar sua homologação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

102. ALVARA JUDICIAL-0001405-16.2012.8.16.0136-MERCEDES MELANIA FARIAS e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001559-34.2012.8.16.0136-SERRA VERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x A UNIAO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER-.
104. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0001609-60.2012.8.16.0136-IZABEL SILVERIO SANTANA x FRANCISCO KALISAK- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que se manifeste acerca do prazo de suspensão. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.
105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001704-90.2012.8.16.0136-NICANOR BUENO TEIXEIRA x LELIZ RAMONY VOLSKI- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a juntada do ofício. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.
106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001856-41.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ARMANDO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
107. ACAO PREVIDENCIARIA-0001869-40.2012.8.16.0136-JAIR NUNES x INSTITITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. -Adv. RENATA POSSENTI-.
108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001886-76.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PADILHA DE LIMA- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo praz de 20 dias, findo o prazo, dê andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
109. REINTEGRACAO DE POSSE-0001921-36.2012.8.16.0136-ZENI DOS SANTOS MAZUR x TEODOSIO BIFUSKI- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir, declinando a sua pertinência. Ainda no mesmo prazo digam se possuem interesse em um acordo, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como desinteresse. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.
110. REINTEGRACAO DE POSSE-0001993-23.2012.8.16.0136-MARIA EUGENIA VAZ e outros x LAURINDA LOPES DAMIÃO- Fica V. Sra. devidamente intimado para que traga aos autos contra-fé da inicial para instrução do mandado bem como compareça em cartório retirar Carta Precatória. -Adv. CARLOS HENRIQUE REDEKVA-.
111. REVISAO DE CONTRATO-0002111-96.2012.8.16.0136-ARNALDO MOREIRA x BANCO PECUNIA SA- Defiro o pedido retro e, de conseqüência, redesigno o ato para o dia 09/01/2013, às 13:30. Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício de citação da requerida ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
112. REVISAO DE CONTRATO-0002112-81.2012.8.16.0136-IVONEI TOEBE x BV FINANCEIRA - CFI- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.
113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002133-57.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JOEL GRUCHOVSKI e outros- 1. Junte o exequente, no prazo de 10 dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel que as partes pretendem como garantia nos autos, a fim de se analisar a pertinência do item 8.1 do acordo entabulado. 2. Realizada a diligência supra, voltem conclusos para análise dos pedidos constantes no acordo. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
114. ACAO DE COBRANCA-0002204-59.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x R SILVEIRA E MANCHUR LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
115. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002228-87.2012.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x EDSON ZBIERKI ROCHA- 1. Conforme se infere da petição de fls. 108/109 o autor apresentou quesitos, porém naõ demonstrou de forma clara se pretende a produção de prova pericial ou oral. Desta forma, determino a sua intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais as provas que pretende produzir. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.
116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002250-48.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE MIRANDA PEREIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
117. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002274-76.2012.8.16.0136-PAROQUIA SAO ROQUE x COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.
118. USUCAPIAO-0002302-44.2012.8.16.0136-CENIRA JAGHER PEREIRA e outro x BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. EDISON MESSIAS PORTUGAL e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
119. ALVARA JUDICIAL-0002360-47.2012.8.16.0136-SONIA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- 1. Relatório. Sônia Maria dos Santos ingressou com o presente pedido visando à autorização judicial para retirada e transferência da propriedade de uma motocicleta modelo NXR 150, Bros KS junto a Concessionária Honda. Afirma que tal bem é oriundo de um consórcio adquirido pelo seu filho, já falecido, sendo que a contemplação somente se deu após a sua morte. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer informando acerca da desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. 2. Fundamentação. Com a morte da pessoa natural, seus bens transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários. Sendo o patrimônio do autor da herança uma universalidade de bens, torna-se necessário apurar quais são os bens que o integram, a fim de definir o que passou realmente para o domínio dos sucessores. E havendo mais de um sucessor, há ainda a necessidade de definir quais os bens da herança que tocaram a cada um deles. Da análise dos autos, verifica-se que o único bem que o de cujus possuía era um consórcio que adquirira junto ao Consórcio Nacional Honda referente a uma motocicleta, modelo NXR 150, Bros KS, sendo que somente após a sua morte foi contemplado por sorteio para a retirada do veículo. A autora, sendo a única sucessora do de cujus, ingressou com o presente pedido de alvará judicial pleiteando a autorização para a retirada da moto junto à concessionária. No entanto, tal procedimento utilizado pela autora não é medida adequada para o deferimento do pleito, porquanto somente é cabível alvará judicial cujos pedidos sejam relativos a autorização para levantamento do FGTS, PIS e pequenas quantias em conta corrente ou caderneta de poupança de pessoa falecida, para a venda de imóveis pertencentes a incapazes e para a retirada de valores necessários a administração do espólio. Veja-se que não é o caso dos autos, já que a autora pleiteia a autorização para a retirada da motocicleta junto à concessionária e a transmissão da propriedade, sendo que tal pedido deve ser formulado no bojo de processo de inventário. Destarte, não merece procedência o pedido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Mantenho suspensa a cobrança, haja vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.
120. INTERDICAO-0002410-73.2012.8.16.0136-ROSENI TEREZINHA JANSEN DA SILVA x JANICE TEREZINHA DA SILVA- Fica V. sra., devidamente intimada, sobre a nomeação feita nos autos, bem como para que diga se aceita o encargo, em caso positivo, apresente contestação, no prazo de cinco dias. -Adv. BEATRIZ FORNARI-.
121. EMBARGOS A EXECUCAO-0002543-18.2012.8.16.0136-NICOLAU CRENSIGLOVA x J. PORTUGAL & CIA LTDA- 1. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 09/01/2013, às 14:15 horas. -Advs. JEAN CARLO D'ANGELIS, VIVIANE ROMANICHEN e CLEVERSON SCHON CLEVE-.
122. MONITORIA-0002733-78.2012.8.16.0136-CRESOL TURVO - COOP. DE CDTO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIEDADE TURVO x MAURINHO GRAFF e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002748-47.2012.8.16.0136-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERIVELTON ANDRES BACK- 1. Tendo em vista que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não emendou a exordial, indefiro a petição inicial, conforme inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme artigo 267, I do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
124. MONITORIA-0002766-68.2012.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ERIVELTON ANDRES BACK e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
125. ACAO DE COBRANCA-0002788-29.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x REDE CERTA MOVEIS E ELETROS LTDA e outro- Fica o procurador da autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar Carta Precatória, bem como efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002814-27.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO TOMEN- Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
127. USUCAPIAO-0002819-49.2012.8.16.0136-IVANOR BERNARDINI e outro x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre a parte final da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002894-88.2012.8.16.0136-PAULO CASTILHO E CIA LTDA - ME x RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002921-71.2012.8.16.0136-LUIZ HUZEK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição retro. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
130. CAUTELAR INOMINADA-0002982-29.2012.8.16.0136-PECCINI DE GODOY & CIA LTDA x HONORATO DE JESUS FREITAS e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que comprove a postagem da carta precatória. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
131. INTERDICAO-0003012-64.2012.8.16.0136-ELENA DOBROVOLSKI RIBEIRO x DIONE RIBEIRO- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que traga aos autos contra-fé da inicial para instruir o mandado. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003013-49.2012.8.16.0136-SUELIN LOCATELLE x ANDERSON LOCATELLE- Fica o procurador da parte autora

devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.
133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003037-77.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x EDERSON DO NASCIMENTO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003038-62.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x IVAN AURELIO SCHREINER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000045-37.1998.8.16.0136-A UNIAO x MAGAZIN ZANINI e outros- 1. Relatório. Maria Lúcia Zanini apresentou exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário. A União apresentou petição às fls. 231/232, manifestando concordância com a preliminar arguida de ilegitimidade de parte, pugnando pela exclusão do pólo passivo do de cujas e de seu espólio. Quanto à prescrição arguida, pugnou pela sua rejeição. E o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Legitimidade de parte. Considerando o reconhecimento do pedido, que leva à certeza do fato de que Irena Antonia Zanini e consequentemente seu espólio é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, imperioso reconhecer a procedência do pedido para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte. 2.2. Prescrição. Conforme preconiza o artigo 219, §5° do Código de Processo Civil, o Juiz poderá reconhecer de ofício a prescrição. Desta forma, passo a análise do caso em mesa. O instituto da prescrição se dá com o transcurso do prazo de cinco anos da constituição do crédito até a data da efetiva citação do executado, se a demanda foi aforada antes a vigência da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO IPTU TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART 174, I DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO CITAÇÃO NÃO REALIZADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICÁRIA INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 106 DO STJ RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma do disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época da propositura da ação, o despacho ordinatório da citação não teve o condão de interromper a prescrição. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), cuja norma se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (Lei Ordinária). (TJPR - 3a. C.CÍVEL - AC 0749382-9 - UNIÃO DA VITÓRIA - REL.: JUIZ SUBST. 2o G. ESPEDITO REIS DO AMARAL - UNÂNIME - J. 26.04.2011). A presente demanda x aforada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, se funda em crédito tributário originado de ausência de pagamento de imposto devido pela pessoa jurídica, onde considera-se constituído o crédito quando do seu vencimento. Veja-se que o prazo prescricional se iniciou quando do vencimento da dívida em 1993, sendo que não houve a citação seja do executado Mario César Zanini, seja da executada Irena Antonia Zanini nos cinco anos posteriores a constituição definitiva do crédito, porquanto Mario somente foi citado em 03 de abril de 2000 e Irena nem chegou a ser citada ante seu falecimento. Veja-se que ainda que tenha havido o parcelamento do crédito tributário em 2005, o crédito já estava prescrito, de modo que é imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade de parte de Irena Antonia Zanini e de seu espólio. Ainda, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.
136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000269-28.2005.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x JUVENAL AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRA- 1. Relatório. Juvenal Augusto dos Santos apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/42, sustentando a nulidade da CDA por não constar a qualificação e endereço da outra pessoa coobrigada ao débito; a nulidade da citação editalícia, por não estar o executado em lugar incerto e não sabido e a nulidade da execução ante a ausência da citação da esposa do executado e da coobrigada. A Fazenda Pública do Município de Pitanga apresentou impugnação às fls. 44/45, refutando os argumentos lançados na exceção. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se não constar o nome e endereço da coobrigada ao crédito tributário. No entanto, tal fato não constitui a nulidade da Certidão, porquanto a municipalidade possui a faculdade de escolher contra quem executará o débito, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. Também não se vislumbra nulidade no que concerne a citação do executado. Veja-se que o comparecimento espontâneo dele aos autos, ainda que para pagamento das custas processuais, supre a citação, porquanto teve ciência inequívoca que contra ele corria demanda executiva. Não obstante, o executado foi citado por edital, o que afasta eventual alegação de nulidade. Quanto à ausência de citação da esposa do executado, melhor sorte logra o excipiente, porquanto tal fato pode causar a nulidade da demanda, já que são casados em regime de comunhão de bens. Desta forma, necessária a sua citação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para determinar a citação da esposa do executado dos termos da execução. Para tanto, oficie-se a Receita Federal solicitando o seu endereço. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.
137. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-8/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIVONSIR ZAGULSKI E CIA LTDA-Nomeio em substituição a Dra. Leandra C. Blasque. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
138. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003213-27.2010.8.16.0136-UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL x TEODOSIO LOLISKI- 1. Relatório. Teodosio Loliski apresentou Exceção de Pré-Executividade, arguindo a decadência/prescrição do crédito tributário. A União apresentou impugnação, afirmando que o crédito tributário não está prescrito, porquanto houve a suspensão do prazo da prescrição com o parcelamento do débito pela executada. Juntou documentos (fls. 220/237). O excipiente apresentou petição, refutando os argumentos lançados na impugnação (fls.240/241). É o relatório. 2. Fundamentação. O feito prescinde de outras provas além das já carreadas aos autos, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para análise da demanda. Desta forma, encerro a fase de instrução processual e passo a fase de julgamento. 2.1 Prescrição. O instituto da prescrição se dá com o transcurso do prazo de cinco anos da constituição do crédito até a data do despacho ordenatório da citação do executado, se a demanda foi aforada após a vigência da Lei Complementar 118/2005. No caso em baila, em que pese tenha havido o transcurso de mais de cinco anos da constituição do crédito até o despacho que ordenou a citação, não está o caso fulminado pela prescrição. Conforme se denota dos documentos jungidos aos autos, está presente uma das causas de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, porquanto, houve o parcelamento do débito através do PAES em 31.07.2003 e PAEX em 29.09.2006. Desta forma, não há o que se falar na ocorrência da prescrição, visto que houve a suspensão da exigibilidade do crédito com o seu parcelamento. /^i 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.
139. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001523-26.2011.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x INPOPEL INDUSTRIAS PODOLAN DE PAPEL LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
140. CARTA PRECATORIA-34/2009-Oriundo da Comarca de GETÚLIO VARGAS - RS-MELLO E FILHOS LTDA x ERVA MATE LOHMANN LTDA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. DALTRO PEDRO D'AGOSTINI e FABIANA FRANCO TRINDADE-.
141. CARTA PRECATORIA-0000722-47.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x LUIZ CARLOS MACHIAVELI PETRECHEN- Certifico conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da presente deprecata. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, MELVIS MUCHIUTI e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.
142. CARTA PRECATORIA-0002981-15.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MARIO JORGE MEHRET- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e RENATO LUIZ HARMI HINO-.
143. CARTA PRECATORIA-0003602-75.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CLODOALDO JOSE BINDE- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
144. CARTA PRECATORIA-0004093-82.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x REAL INDUSTRIA DE POLPA DE EMBALAGENS LTDA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de prosseguimento ao feito tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
145. CARTA PRECATORIA-0000530-46.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA GUARAPUAVA-OLIVIO SCHAVAREN x ESPOLIO DE RAULINO LEMOS DE SOUZA- Certifico conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da presente deprecata. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.
146. CARTA PRECATORIA-0002063-40.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE SINOP/MT-RONALDO JACQUES PAIM e outro x IVOLZIR BEDIN- Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA e EDUARDO SILVA MEDEIROS-.
147. CARTA PRECATORIA-0002304-14.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE GUARAPUAVA/PR-CELIO TEIXEIRA CUNHA x JACO BURKO- Certifico conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da presente deprecata. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
148. CARTA PRECATORIA-0002415-95.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE GUARAPUAVA/PR-BANCO BRADESCO S.A x L C PURETZ E CIA LTDA ME e outro- Certifico conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento

ao feito, sob pena de devolução da presente deprecata. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.
149. CARTA PRECATORIA-0002706-95.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 4A. VARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODADEM x M. O. SCHON TRANSPORTES LTDA- Certifico conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no rpazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da presente deprecata. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
150. CARTA PRECATORIA-0002791-81.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE RESERVA/PR-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RESERVA/PR x ALVINO ROMUALDO DOS SANTOS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça bem como traga aos autos contra-fé da inicial para instrução do mandado. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
151. CARTA PRECATORIA-0003011-79.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SEBERI/RS-DIOGO RASIA ESCOBAR x ROMANO RODRIGO MARKOSKI- Certifico conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da presente deprecata. -Adv. MAURÍCIO ZANDONÁ-.
152. RETIFICACAO REGISTRO IMOBILAR-0002619-42.2012.8.16.0136-MARIA GENI DA LUZ x ESTE JUIZO- 1. Relatório Maria Geni da Luz aforou pedido de Retificação de nome, junto a matrícula n. 11.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga afirmando que, por equívoco do Registrador Público da época, foi lavrada a matrícula do imóvel de sua propriedade de forma incorreta, porquanto constou seu nome como sendo Genir Fagundes da Silva, sendo que deveria constar seu nome correto como Maria Geni Fagundes. Afirma que após a lavratura da matrícula, como contraiu matrimônio e passou a chamar-se Maria Geni da Luz. Sustenta que tal erro está lhe causando prejuízos, porquanto está impedida de proceder a individualização correspondente a sua parte. Juntou documentos (fls. 05/11 e 18/19). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls.20/22). E o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se observa dos documentos acostados à petição inicial, verifica-se que houve equívoco por parte do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/Pr, porquanto constou na matrícula do imóvel n. 11.031, folha 1, livro 02 erroneamente o nome da autora como sendo Genir Fagundes da Silva. Veja-se que o nome correto da autora/proprietária do imóvel é Maria Geni Fagundes, sendo que, após contrair matrimônio, passou a se chamar Maria Geni da Luz. Destarte, imperioso reconhecer a procedência do pedido, já que devidamente demonstrado o erro cometido pelo Cartório. 3. Dispositivo. Diante o exposto, com fulcro no artigo 109, caput, da Lei 6.015/73 e 269, inciso 1. do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/Pr, a retificação do registro da matrícula do imóvel n. 11.031, folha 1, livro 02, a fim de constar o nome correto da autora/proprietária como sendo Maria Geni Fagundes. Expeça-se mandado de retificação e oficio ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Mantenho suspensa a cobrança, haja vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 192/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0043 008605/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0062 004288/2012
AILTON NUNES DA SILVA 0046 020534/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0030 014782/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0051 026080/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 004811/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0024 010972/2010
0048 022995/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0037 028193/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0034 024504/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0004 000635/2001
0008 000005/2005
0014 000210/2008
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0024 010972/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 032118/2011
0061 001987/2012
ANGELA BONTORIN 0018 001175/2008
ANGELO FILHO MORO 0021 001324/2009
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0065 005687/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA 0015 000241/2008
ARNALDO F.ALCANTARA FILHO 0015 000241/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0019 001178/2008
BENTO ABELARDO LOPES 0032 018122/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0066 006382/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0058 035075/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0010 000567/2006
0041 001818/2011
CARLOS WERZEL 0008 000005/2005
0013 000658/2007
CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAZ 0035 024544/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0007 000562/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000747/2009
0038 029581/2010
0044 017265/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0003 000337/1996
0060 035706/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0013 000658/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 024309/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0016 000290/2008
DALTON LUIS SCREMIN 0005 002147/2003
DANIELLE MADEIRA 0031 015206/2010
0038 029581/2010
0039 037076/2010
0051 026080/2011
0052 030268/2011
0053 031182/2011
0056 032118/2011
0057 034829/2011
0061 001987/2012
0062 004288/2012
0063 004811/2012
0064 005436/2012
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0009 000292/2006
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0060 035706/2011
DURVAL ROSA NETO 0015 000241/2008
0017 000929/2008
0019 001178/2008
0040 000870/2011
ECLAIR DIAS MENDES MARTIN 0001 000098/1990
EDGAR LUIZ DIAS 0034 024504/2010
ELISABETE EURICH 0044 017265/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0018 001175/2008
ELVIS BITTENCOURT 0019 001178/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0059 035373/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0007 000562/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 015206/2010
0039 037076/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0007 000562/2004
FABIANO CAMILLO 0030 014782/2010
FABRICIO FONTANA 0007 000562/2004
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0006 000062/2004
FERNANDA ENDLER LIMA 0040 000870/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0060 035706/2011
FERNANDO MADUREIRA 0003 000337/1996
0060 035706/2011
FERNANDO PUPO MENDES 0040 000870/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0050 024309/2011
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0048 022995/2011
FRANCISCO CARLOS SERRANO 0039 037076/2010
GARDENIA MASCARELO 0059 035373/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0036 025955/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 030268/2011
0057 034829/2011
0058 035075/2011
0064 005436/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 024309/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000747/2009
0023 004864/2010
0038 029581/2010
0044 017265/2011
GILMAR PAVESI 0006 000062/2004
GISAH SALIBA FERREIRA DA 0008 000005/2005
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0059 035373/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0005 002147/2003
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0005 002147/2003
HELDO GUGELMIN CUNHA 0007 000562/2004
HELOISA FONTES BITTENCOUR 0004 000635/2001
HENRIQUE HENNEBERG 0005 002147/2003
IGOR PEREIRA BARABACH 0036 025955/2010
ISAQUEL MAIA 0028 012191/2010
JACKSON GORTE 0028 012191/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 030268/2011
0057 034829/2011
0058 035075/2011
0064 005436/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000062/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000747/2009
0038 029581/2010
0044 017265/2011
JOAO MANOEL GROTT 0016 000290/2008
0034 024504/2010
0045 018706/2011
JOCIANE DE PAULA 0039 037076/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0006 000062/2004
JORGE LUIZ DE MELO 0043 008605/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0020 000747/2009
0023 004864/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000005/2005
0013 000658/2007
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0001 000098/1990

JULIANA FERREIRA SOARES 0021 001324/2009
0025 011832/2010
0026 011994/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 0041 001818/2011
KARINA LOCKS PASSOS 0005 002147/2003
KARINA MARIA MEHL 0003 000337/1996
KLEBER CAZZARO 0066 006382/2012
LARISSA BISETTO BREUS 0040 000870/2011
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0054 031718/2011
LIGIA VOSGERAU 0060 035706/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000029/2010
LOURIVAL MENDES 0002 000487/1995
0012 000003/2007
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0033 018445/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 001109/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000098/1990
0009 000292/2006
0032 018122/2010
0055 031999/2011
0068 035993/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0059 035373/2011
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0004 000635/2001
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0001 000098/1990
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 030268/2011
0057 034829/2011
0058 035075/2011
0064 005436/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000005/2005
0013 000658/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0043 008605/2011
MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0029 012986/2010
MARCIO ROBERTO PORTELA 0011 001109/2006
MARGARETH APARECIDA BREUS 0004 000635/2001
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0065 005687/2012
MARIA HELENA MALUCELLI BE 0005 002147/2003
MARLI VOGLER MAUDA 0054 031718/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 001324/2009
0025 011832/2010
0026 011994/2010
MAURICIO BORBA 0055 031999/2011
MAURICIO PIOLI 0034 024504/2010
MELISSA TELMA 0006 000062/2004
MIEKO ITO 0039 037076/2010
MOACIR SENGER 0042 002785/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0048 022995/2011
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0045 018706/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0060 035706/2011
NICOLE DELLE DITZEL 0032 018122/2010
0065 005687/2012
NOEMI LEITE BENETTI 0054 031718/2011
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0058 035075/2011
PAULO FRANCISCO REUSING J 0005 002147/2003
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0049 024168/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0053 031182/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0060 035706/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0019 001178/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 010972/2010
0037 028193/2010
RESHAD TAWFEIQ 0058 035075/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0010 000567/2006
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0021 001324/2009
0025 011832/2010
0026 011994/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0067 000478/2008
RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA 0043 008605/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0045 018706/2011
RUBENS DE LIMA 0032 018122/2010
0055 031999/2011
0068 035993/2010
SAIONARA STADLER DE FREIT 0027 012171/2010
0047 022407/2011
SILVANA MENDES HELMES 0003 000337/1996
0006 000062/2004
SILVIA MESSIAS MENDES 0008 000005/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000290/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0043 008605/2011
THATIANE CABREIRA 0055 031999/2011
0068 035993/2010
VALDIR IENSEN 0029 012986/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 004811/2012
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0017 000929/2008

1. REPARACAO DE DANOS-0000036-19.1990.8.16.0019-MARIA SILVANA MARTINHO IENSEN e outro x NEIDE JOSLIN-Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, oficie-se ao INSS na forma requerida e intime-se a Executada para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 419, sob pena de acionamento do sistema Bacenjud. Para retirar ofício (R$ 9,40). -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e ECLAIR DIAS MENDES MARTINS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-487/1995-ALCIDES M. MENDES & CIA x ANTONIO GERALDO AMANCIO e outro- Desapensem-se os autos, arquivando-se definitivamente a cautelar de arresto. A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. LOURIVAL MENDES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-337/1996-BANCO DO BRASIL S/A x CARMEM LUCIA RIBEIRO DA FONSECA-Intime-se a parte Exequente para falar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, em quinze dias.-Advs. SILVANA MENDES HELMES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, KARINA MARIA MEHL e FERNANDO MADUREIRA-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-0004096-49.2001.8.16.0019-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x EVALDO DA LUZ GOMES- Diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo trabalhista para julgamento do presente feito, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre 10% do imóvel objeto da matrícula nº 13.187 do 2º R.I, uma vez que ordenada por juiz incompetente. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis, conforme requerido às fls. 666. Intime-se a parte Exequente, ademais, para que informe como pretende que siga a execução. Para retirar ofício.-Advs. MARGARETH APARECIDA BREUS, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e HELOISA FONTES BITTENCOURT-.
5. INVENTARIO-0004455-28.2003.8.16.0019-OSMAR WIECHETECK x MILTON WIECHETECK-Assiste razão à parte Requerente, devendo a sentença (e, consequentemente os formais de partilha) constar o nome do herdeiro Marcos Wiecheteck como um dos herdeiros que receberá pagamento de seu quinhão referente ao imóvel descrito no item "d". Averbe-se no registro da sentença. Intime-se a Inventariante para comprovar o recolhimento do causa mortis devido. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, DALTON LUIS SCREMIN, KARINA LOCKS PASSOS, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, MARIA HELENA MALUCELLI BENKS, HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.
6. COBRANCA-0006423-59.2004.8.16.0019-VANDERLEI BROCA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL-Intimem-se as partes para dizer se as suas pretensões foram satisfeitas. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, GILMAR PAVESI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-0006486-84.2004.8.16.0019-CASILDA WIANTE STELLE e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-0008406-59.2005.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO GOMES MACEDO F.I. e outros- Aguarde-se até a apresentação, pelas partes, do termo de acordo para que seja homologado, conforme requerido.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, SILVIA MESSIAS MENDES, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
9. ACAO MONITORIA-292/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros- Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia (15/12/2012, às 10:30 horas, na Rua Catão Monclaro, n° 261, Centro, Cep 84.020-150, nesta cidade).-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.
10. ACAO MONITORIA-0012613-67.2006.8.16.0019-ON THE ROCKS CAFE CLUB LTDA ME x SHERON ZAMMAR-Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, uma vez que se presta à garantia do Juízo. Intime-se a parte Exequente para dizer como pretende que siga a execução, uma vez que, até o presente momento, os bens penhorados são insuficientes à garantia integral da dívida. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-1109/2006-FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o depósito efetuado, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
12. RESCISAO DE CONTRATO-0011739-48.2007.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LORE MARIA SOARES-Intime-se, conforme requerido às fls. 354 (Intimo a autora da conta de fls. 349/351, bem como para que efetive o depósito do valor de R$ 3.637,42, a fim de efetivar o depósito referente às benfeitorias e acessões realizadas pela ré no imóvel, possibilitando a desocupação do bem). -Adv. LOURIVAL MENDES-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012059-98.2007.8.16.0019-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE CEREAIS LTDA x ISABEL REGINA VEIRA ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-210/2008-PONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROGERIO KLASS-Ad cautelam, intime-se o Exequente para juntar aos autos cópia da carta ou do mandado em foi realizada a citação. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013262-61.2008.8.16.0019-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA e outros-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão

agravada. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO F.ALCANTARA FILHO e DURVAL ROSA NETO-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0012692-75.2008.8.16.0019-JOSE CELSO DIAS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Conheço dos embargos de declaração de fls. 296/297, negando-lhes provimento, uma vez que, conforme se verifica às fls. 292/293, já houve a devolução do valor excedente para a conta da Executada. Promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
17. COBRANCA-929/2008-PAULO ROBERTO DE CASTRO x LOIR NILO BRUSTOLIN- Ao Réu revel, citado por hora certa, nomeio curador o Dr. Durval Rosa Neto, cujos honorários fixo provisoriamente em R$622,00. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito da verba. (...).-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e DURVAL ROSA NETO-.
18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0013280-82.2008.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ERNESTO DOMINGUES DA ROSA-Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 739,76).-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ANGELA BONTORIN-.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1178/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME- Conheço dos embargos de declaração de fls. 77/84, negando-lhes provimento, porém. Não houve erro, contradição ou equívoco manifesto, uma vez que o Estado deve pagar os honorários ao defensor dativo somente quando se tratar de parte juridicamente necessitada, ou seja, beneficiária da assistência judiciária. Não sendo o Exequente hipossuficiente, é dele o ônus de antecipar os honorários do curador. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DURVAL ROSA NETO-.
20. TUTELA INIBITORIA-0012964-35.2009.8.16.0019-JOAO FERNANDO DIAS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 752,10).-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013697-98.2009.8.16.0019-JOAO MASSUCHETTO e outros x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Exequente para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000029-26.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO KENOR-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
23. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004864-57.2010.8.16.0019-FLAVIO PITELA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 926,95).-Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
24. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010972-05.2010.8.16.0019-FRANCISCO KLAZURA x BV FINANCEIRA S/A-A fim de que o acordo possa ser homologado, intime-se a parte Ré para juntar aos autos o instrumento devidamente assinado pelas partes. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011832-06.2010.8.16.0019-LINDAMIR KOROVISKI e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-Em decisão acostada aos autos às fls. 264/266, o Egrégio Tribunal de Justiça vedou "a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em juízo". Assim, interpretada literalmente a decisão do STJ, - a qual no concedeu medida cautelar em favor do ora Executado, proibindo o repasse em favor dos que contra ele demandam das quantias penhoradas, nos casos em que as execuções são baseadas na decisão proferida na ação coletiva promovida pela APADECO com vistas à complementação da correção monetária creditada em favor dos titulares de contas poupanças nos anos de 1987 e 1989 - o caso seria de prosseguimento da execução, com a realização de penhora e abertura de prazo para o oferecimento de impugnação, a qual haveria de ser decidida; vedado estaria, apenas, o repasse à parte Exequente do objeto da penhora. Percebe-se, no entanto, que o STJ se encaminha para a criação de obstáculo ao acolhimento de todas as pretensões de poupadores amparadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO. Nesse contexto, seria quase que perda de tempo insistir no prosseguimento das execuções, alimentando a expectativa dos poupadores de receber o que, no final, lhes será negado. Suas pretensões, parodiando Gabriel García Márquez, são personagens de uma "crônica de morte anunciada". Dito isso, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em Medida Cautelar n. 19734-PR (2012/0159295-9), suspendo o curso da execução até o julgamento do recurso especial. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011994-98.2010.8.16.0019-RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)-O advogado, para demonstrar sua legitimidade para peticionar em nome de alguém, só precisa apresentar a procuração, nos termos do artigo do CPC, sendo que, à validade do instrumento, basta a assinatura do outorgante, cujo reconhecimento por tabelião não se mostra necessário. Presume-se, ante a fé do grau do advogado, que o instrumento procuratório é verdadeiro, só se cogitando de investigação da autenticidade do documento quando houver suspeita fundada de falsidade. In casu, o Executado apontou algumas circunstancias que colocaram em dúvida a regularidade da representação, questionando a autenticidade de uma assinatura e apontando a falta de documentos necessários à conferência de outras firmas. E, instados a se manifestar, os Exequentes justificaram as divergências (fls. 265), apresentando razões plausíveis para desfazer as dúvidas levantadas pelo Devedor. Considerando que não houve arguição de falsidade, não é o caso de instaurar investigação quanto aos fatos alegados pelo Credor. Conheço, outrossim, dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento. Pode ser, de fato, que o Juízo tenha se equivocado ao proferir a decisão que determinou a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo da questão pelo Superior Tribunal de Justiça (autos nº 19734-PR). Isso porque, conforme se vê às fls. 248/250, o Recurso Especial interposto contra a decisão que afastou a alegação de prescrição no presente caso foi provido, com a consequente extinção do processo, com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Intimem-se as partes, destarte, para que informem, fazendo prova do alegado, se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 77.741-PR transitou em julgado, a fim de que se possa averiguar se é ou não caso de suspender a execução. Fica renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
27. INVENTARIO-0012171-62.2010.8.16.0019-IRENE NIGELSKI e outros x IZAURA FERREIRA NIGELSKI- Defiro a dilação do prazo por trinta dias (fls. 38).-Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.
28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012191-53.2010.8.16.0019-WILLIAM CORREIA FRANCISCO x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-Intime-se a Ré para depositar o valor apontado como devido a título de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução. -Advs. ISAQUEL MAIA e JACKSON GORTE-.
29. USUCAPIAO-0012986-59.2010.8.16.0019-MARCOS ROBERTO PRIMOR x JOAO PEDRO GOMES- Aos Réus citados por edital, nomeio como Curador o Dr. Valdir Iensen (OAB/PR 51.295, fone: 3028-2344/ 9125-4130), cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se-o para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS e VALDIR IENSEN-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014782-85.2010.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIANO CAMILLO-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0015206-30.2010.8.16.0019-ROGERIO ADAO GIMOLOG x BANCO BMG S/A BANCO DO MINAS GERAIS- Não há, nos autos de ação revisional apensos, comprovação da citação do Réu. Intime-se a parte Autora naquele processo para fazê-lo, no prazo de cinco dias. Suspendo, ademais, o curso do presente feito até que ambos os processos estejam em fase de julgamento, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
32. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0018122-37.2010.8.16.0019-LUIZ OTAVIO XAVIER & CIA LTDA x BRASILIO NERI DE LIMA E OUTROS- Aos Réus, citados por edital, nomeio como Curadora a Drª. Nicole Delle Ditzel (OAB/PR 59.988, Fone 9116-8060/ 9915-3509), cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se a parte Autora para, em cinco dias, efetuar o pagamento da verba honorária. (...)-Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, BENTO ABELARDO LOPES e NICOLE DELLE DITZEL-.
33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0018445-42.2010.8.16.0019-JUCEANE APARECIDA DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A-Indefiro o pedido de fls. 247/248, uma vez que a parte levantou o valor de R$5.101,32 (fls. 242), de forma que o pagamento das custas processuais não está apto causar prejuízo no seu sustento ou de sua família. Arquivem-se os autos, com as baixas de ofício. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.
34. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0024504-46.2010.8.16.0019-LEILA REGINA LOPES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A CEF informou, às fls. 303/307, que o contrato da Autora pertence à apólice do seguro habitacional do SFH - Ramo 66. Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, datado de 9 de novembro último, no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC (2008/0217715-7) da relatoria da MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgado. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantia pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." Grifo nosso Diante disso, remetam-se os autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Sabido, porém, que na Justiça Federal os processos tramitam de forma virtual, o processo deverá ser digitalizado e encaminhado através de mídia. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, MAURICIO PIOLI e EDGAR LUIZ DIAS-.
35. USUCAPIAO-0024544-28.2010.8.16.0019-CLÁUDIO GROKOVISKI e outro x CASEMIRO PUCKA-Para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAZI-.
36. USUCAPIAO-0025955-09.2010.8.16.0019-ELIZEU CUSTODIO PEREIRA e outro x JOÃO PEREIRA GOMES-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/11/2012, às 16:30 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso

deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e IGOR PEREIRA BARABACH-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS-0028193-98.2010.8.16.0019-FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Defiro a dilação do prazo por derradeiros dez dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029581-36.2010.8.16.0019-VALMIR MASERA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 503,61).-Advs. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037076-34.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ROGERIO ADAO GIMOLOG- Não há, nos autos de ação revisional apensos, comprovação da citação do Réu. Intime-se a parte Autora naquele processo para fazê-lo, no prazo de cinco dias. Suspendo, ademais, o curso do presente feito até que ambos os processos estejam em fase de julgamento, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, FRANCISCO CARLOS SERRANO, DANIELLE MADEIRA e JOCIANE DE PAULA-.

40. ALVARA JUDICIAL-0000870-84.2011.8.16.0019-GUILHERME DE PAULA NUNES e outros x ANTONIO MIGUEL JUSTUS NUNES-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício. -Advs. LARISSA BISETTO BREUS, DURVAL ROSA NETO, FERNANDA ENDLER LIMA e FERNANDO PUPO MENDES-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0001818-26.2011.8.16.0019-LUCIANA MARIA IOCHPE x MARIA PALMIRA BRAGA PINTO-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/11/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002785-71.2011.8.16.0019-JOSE RICARDO MACHADO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MOACIR SENGER-.

43. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008605-71.2011.8.16.0019-ROBSON JOSE CARNEIRO x REDE CASH e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/11/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para rertirar expedientes.-Advs. RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

44. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0017265-54.2011.8.16.0019-SOLANGE APARECIDA ROSA x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ELISABETE EURICH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018706-70.2011.8.16.0019-INES TEREZINHA DE PAULA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Reitere-se a intimação do Autor para regularizar sua representação, no prazo de dez dias, sob pena de paralisação do processo, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.-Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0020534-04.2011.8.16.0019-LIEGE HELENA RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

47. INVENTARIO-0022407-39.2011.8.16.0019-JOSÉ VALDIR LUIZ FRANÇA e outros x ESPÓLIO DE NAIR LUIZ DE FRANÇA E LAUDULINO LUIZ DE FRANÇA-Defiro a dilação do prazo por trinta dias (fls. 38). -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022995-46.2011.8.16.0019-SAMRA VEICULOS LTDA e outros x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA- Diante da manifestação de fls. 250, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/11/2012, às 15:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0024168-08.2011.8.16.0019-NELSON SENGER x MAURO SUCENA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024309-27.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x FERNANDO ELOIR DOS SANTOS-Defiro a dilação do prazo por trinta dias (fls. 84). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026080-40.2011.8.16.0019-SIRLEI ARCANGELO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 13:40 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

52. AÇÃO REVISIONAL-0030268-76.2011.8.16.0019-SEBASTIAO OSIRES FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Antes de mais nada, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 13:50 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova.

Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031182-43.2011.8.16.0019-VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN-Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:50 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0031718-54.2011.8.16.0019-ROGÉRIO A. NEVES & CIA LTDA. x JOSÉ CARLOS XAVIER-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/11/2012, às 15:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. NOEMI LEITE BENETTI, LENITA BEATRIZ SIMIONATO e MARLI VOGLER MAUDA-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0031999-10.2011.8.16.0019-CLAUDIO DE SA DECHANDT x HERBERTO GEIEIR- Despacho Saneador Trata-se de ação monitória na qual foram opostos embargos. 1. Da prescrição O Embargante alega que a nota promissória cobrado na presente ação encontra-se prescrita. Ocorre que, aparentemente, no referido título, há pactuação no sentido de vincular o seu pagamento ao cumprimento das obrigações constantes na escritura de compromisso de compra e venda (fls. 18/24). Considerando que a obrigação de fazer constante neste acordo foi cumprida apenas após determinação judicial (11/02/2008), foi a partir deste momento que o título tornou-se exigível. Assim, nos termos no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança da dívida documentada na nota promissória de fls. 06 é de cinco anos, ou seja, a Autor, ora Embargado, estaria impedido de buscar a tutela jurisdicional para a satisfação de seu crédito a partir de 11/02/2013. Porém, em sendo demonstrada a inexistência de relação entre a escritura pública e a nota promissória, ou seja, no caso de ficar provado que o vencimento do referido título ocorreu em 30/08/2003, a declaração de extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do CP é medida que se impõe. Por esta razão a referida prejudicial de mérito será analisada quando da prolação da sentença. 2. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) a nota promissória de fls. 16 representa a obrigação de pagar assumida pelo Embargante na escritura pública de fls. 18/24; b) se o valor exigido nestes autos é integrante do montante depositado pelo Embargante em conta judicial vinculada ao processo nº 65/2004 em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. 3. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor e do Réu; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/11/2012, às 14:15 horas. Para retirar expedientes. -Advs. MAURICIO BORBA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA e THATIANE CABREIRA-.

56. AÇÃO REVISIONAL-0032118-68.2011.8.16.0019-LAURICI FERNANDES LEVISKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 , às 13:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0034829-46.2011.8.16.0019-PAULO ADRIANO SOARES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Antes de mais nada, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:40 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035075-42.2011.8.16.0019-ROGERIO LUCIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A e outros- Ao Réu citado por edital, nomeio como curador o Dr. Reshad Tawfeiq (OAB/PR 60.791, tel. (42) 3025-5800), cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se-

o para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. PAULO EDUARDO RODRIGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e RESHAD TAWFEIQ-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0035373-34.2011.8.16.0019-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x DIAMANTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Sobre a exceção de pré-executividade e documento, manifeste-se a Exequente, em cinco dias.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GARDENIA MASCARELO-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANT. TUTELA-0035706-83.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários, bem como para apresentar os documentos requeridos pelo perito. Dê-se ciência ao Autor, outrossim, do contido às fls. 77. -Advs. LIGIA VOSGERAU, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001987-76.2012.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a matéria tratada, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual não merece acolhimento. Em segundo lugar, também não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência é predominante ao afirmar ser admissível a cumulação das demandas consignatória e revisional de cláusulas contratuais. Em terceiro lugar, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:20 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004288-93.2012.8.16.0019-CARLOS FELIPE CARDOSO x CREDIFIBRA S/A C.F.I.- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 13:20 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004811-08.2012.8.16.0019-MARCELO ANTONIO SCHMIDKE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005436-42.2012.8.16.0019-EDIMAR DE JESUS VASCO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:10 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo,

salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0005687-60.2012.8.16.0019-ALTAIR LIMA x FRANCISCO FIORILLO e outros-Aos Réus citados por edital, nomeio como Curadora a Dra. Nicole Delle Ditzel (OAB/PR n. 59.988, fone: 9116-8060/9915-3509), cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se-a para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL e NICOLE DELLE DITZEL-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006382-14.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPARAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x ROSANA KATIA APARECIDA CRUZINIANI ME e outro-Diante da informação de fls. 74, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. BLAMIR BONADIMAN MACHADO e KLEBER CAZZARO-.

67. EXECUCAO FISCAL-0013168-16.2008.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a Executada para informar a que se presta o depósito de fls. 39. Sem prejuízo, declaro penhorado o valor depositado pela Cielo. Intime-se a Executada para, em querendo, apresentar Embargos, em trinta dias. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO FISCAL-0035993-80.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JCR CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Sobre a certidão de fls. 51/52, manifeste-se o Executado, em dez dias.-Advs. THATIANE CABREIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

Ponta Grossa, 19 de outubro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BARBARÁ 00021 003740/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00017 002685/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00039 000211/2012
ANA CAROLINA BUSATO MACEDO 00038 000103/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00043 000753/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000312/2011
00037 000101/2012
ANDRE VINICIUS PETTERS 00005 000592/2005
ANNA MARIA ZANELLA 00001 000530/1997
ANTONIO AUGUSTO PIRES 00001 000530/1997
ARISON BONFIM CARNEIRO 00001 000530/1997
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00001 000530/1997
CAIO SOARES JUNQUEIRA 00001 000530/1997
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00022 003857/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00048 000429/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000592/2005
CIRO BRUNING 00014 000414/2009
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00020 003550/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00015 002648/2010
CLEONICE JACQUELINE SCHINEMANN 00004 000090/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00027 000343/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 003857/2010
00025 000085/2011
CRISTIANE DA CRUZ 00007 000619/2006
CRISTINA LUISA HEDLER 00048 000429/2007
DANIELE DE BONA 00013 000130/2009
DANIEL HACHEM 00015 002648/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00019 003218/2010
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA 00047 001007/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00013 000130/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00018 003001/2010
00030 000463/2011
00031 000781/2011
00032 000947/2011
00034 000989/2011
00041 000578/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000067/2008
00017 002685/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 000414/2011
00032 000947/2011
00034 000989/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00008 000637/2006
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00001 000530/1997
ERIC RODRIGUES MORET 00004 000090/2005
EVERTON LUIZ SANTOS 00016 002684/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00005 000592/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00043 000753/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00009 000713/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00041 000578/2012
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00041 000578/2012
JOAO CARLOS FLOR 00035 001042/2011
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00002 000189/2001
00003 000382/2003
JOÃO MANOEL GROTT 00021 003740/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00038 000103/2012
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00004 000090/2005
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 00036 000078/2012
JOSE ARI NUNES 00002 000189/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00046 000979/2012
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00001 000530/1997
00003 000382/2003
00014 000414/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00038 000103/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000637/2006
LEANDRO NEGRELLI 00024 000068/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00012 001408/2008
LIBIAMAR DE SOUZA 00002 000189/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00013 000130/2009
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00040 000451/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 000451/2012
LUIZ ROBERTO BIORA 00048 000429/2007
MAGALI FUERBRINGER 00025 000085/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00023 004082/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00024 000068/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 00019 003218/2010
00048 000429/2007
MARCIO HOFMEISTER 00002 000189/2001
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00006 000423/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 000211/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00025 000085/2011
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00007 000619/2006
00028 000378/2011
MAURICIO KAVINSKI 00033 000984/2011
MAYLIN MAFFINI 00024 000068/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000414/2011
00032 000947/2011
00034 000989/2011
NAILOR CAETANO DA SILVA 00014 000414/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00018 003001/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000189/2001
00007 000619/2006
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00033 000984/2011
PAULO V.B.MARTINS JR OAB/PR 19.608 00008 000637/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 003857/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00045 000960/2012
PRISCILA DE SOUZA 00035 001042/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00004 000090/2005
RALFF HOFFMANN 00045 000960/2012
RANGEL DA SILVA 00009 000713/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00009 000713/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000343/2011
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00006 000423/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000956/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00042 000629/2012
00044 000838/2012
ROGERIO DE SOUZA 00035 001042/2011
ROSANGELA CORRÊA 00039 000211/2012
SADI BONATTO 00005 000592/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000067/2008
SERGIO SCHULZE 00026 000312/2011
00037 000101/2012
SIDNEY CORADASSI 00021 003740/2010
SUZANA BONAT 00045 000960/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 000463/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00018 003001/2010
00030 000463/2011
00031 000781/2011
00032 000947/2011
00034 000989/2011
00041 000578/2012
VALERIO ERNESTINO SENS OAB/SC 9.070 00005 000592/2005
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00003 000382/2003
00028 000378/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 000085/2011
00027 000343/2011

1. INDENIZAÇÃO - 0002189-62.2009.8.16.0147-CARMEM PEREIRA ALVES DOS SANTOS e outros x FABRICA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

e outros - "01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos." - Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, JOSÉ EUCLAIR MARTINS, ANTONIO AUGUSTO PIRES, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, CAIO SOARES JUNQUEIRA e ARISON BONFIM CARNEIRO.

2. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS - 0000212-16.2001.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Conforme já mencionado no despacho de fls. 190, em se tratando de execução contra o Município, observa-se o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 2. Assim sendo, pela derradeira vez, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 192, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARCIO HOFMEISTER, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

3. COBRANCA DE SALARIOS - 0002801-34.2008.8.16.0147-ADILSON JOSE DE CRISTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. VANI SOKOLOVICZ RIBAS, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

4. CONHECIMENTO C/C PERDAS E D. - 0001935-31.2005.8.16.0147-RODOSUL - SERV LIMPEZA CONSERVACAO x CIMENTO RIO BRANCO S/A - "1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC." - Advs. CLEONICE JACQUELINE SCHINEMANN, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002007-18.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURO MATTEUSSI e outro - "01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2' do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial. 03. Intime-se o executado sobre a penhora. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, voltem os autos conclusos." - Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSÉ BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA, ANDRE VINICIUS PETTERS e VALERIO ERNESTINO SENS OAB/SC 9.070.

6. DECLARATÓRIA - 0002327-34.2006.8.16.0147-JOAQUIM BUENO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

7. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002239-93.2006.8.16.0147-AMAR ASSOCIACAO DE MULHERES ATIVAS DE RIO BRANCO x ASSEMA ASSOCIACAO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - "1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475- do Código de Processo civil." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, CRISTIANE DA CRUZ e OZIMO COSTA PEREIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002433-93.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CALIL RIBEIRO DE GODOI - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 207), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 208. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PAULO V.B.MARTINS JR OAB/PR 19.608.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002324-79.2006.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro x SIDINEI CORDEIRRO - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R$ 56.40 / total do distribuidor = R$7,46/ total do contador = R$10,09, perfazendo o valor total de R$ 73,95), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.

10. DECLARATÓRIA - 0002513-86.2008.8.16.0147-ANAIR FARIA DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FLS. 253: "1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se o credor no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - (CERTIDÃO E FLS. 252: Certifico que, em cumprimento a Ordem de Serviço 001/2012, compulsando estes autos para conferência das procurações e substabelecimento, cheguei a seguinte conclusão: 1) Conforme procuração de fls. 57, a autora Brasil Telecom S/A, nomeou procurador o Dr. Sergio Roberto Vosgerau OAB/PR 19.231, o qual substabeleceu à Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima, OAB/PR 31.090, conforme instrumento de fls. 57. 2) A procuradora Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima, OAB/PR 31.090, substabeleceu à Dra. Karine Pereira, conforme instrumento de fls. 59. 3) As fls. 148 a Dra. Ana Paula de Souza Correa, OAB/RJ 143.613, Diretora Jurídica, substabeleceu a Dra. Sandra Regina Rodrigues, OAB/PR 27.497 e ao Dr. João Alberto Nieckars, OAB/PR 45.350, assinando as petições de fls. 200/201-236/237 e 247/248 destes autos. Ocorre, porém, que com relação a Dra. Ana Paula de Souza Correa, OAB/RJ 143.613, Diretora JurÍdica da Brasil Telecom, não localizei qualquer documento autorizando seu ingresso nestes autos. - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002772-81.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x LEONILDO NAHIRNE DA SILVA - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.108) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002453-16.2008.8.16.0147-KRBS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DOGLAIR LUIZ NODARI - "Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-03.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIEL MACHADO DE BONFIM - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 98), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 99. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002286-62.2009.8.16.0147-JOAO FARIA DE LARA x PRISCILA MAYARA MORAES e outros - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 128), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 129. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, NAILOR CAETANO DA SILVA e CIRO BRUNING.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002648-30.2010.8.16.0147-CELIO MOURA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A. - "(...) Decido. Não merece guarida a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada na contestação ofertada pelo réu. E isso se dá pelo simples fato de que a ação cautelar de exibição de documentos é via adequada para se requerer a apresentação de documentos que retratam relações jurídicas deles decorrentes. Neste sentido: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXTRATOS BANCÁRIOS - DETALHAMENTO DOS VALORES COBRADOS - POSSIBILIDADE POR ESTA VIA - 1. Os clientes de instituição financeira têm o direito de reivindicar em juízo a apresentação do contrato celebrado e dos extratos bancários, com a finalidade de instruir ação futura. 2. Negou-se provimento. (TJDF - APC 20020110476289 - DF - 2ª T.Cív. - Relª Desª Adelith de Carvalho Lopes - DJU 26.11.2003 - p. 36)" Rejeito, pois, a preliminar em apreço. No mérito, a ação merece ser julgada procedente quanto à exibição de todos os documentos correlatos ao contrato bancário de abertura de conta corrente (agência 1205-P, conta corrente nr. 520.618-9), que o autor celebrou com o réu, aí incluídos adendos e extratos. Deveras, o contrato bancário de abertura de conta corrente (agência 1205-P, conta corrente nr. 520.618-9), bem como os adendos e extratos financeiros, que o autor pretende ver exibidos pelo réu são, pelo seu conteúdo, comuns às partes, não se admitindo, em consequência, a recusa da instituição financeira em apresentá-los (artigo 358, inciso III do CPC). Sobre a possibilidade da exibição de contratos e extratos a eles vinculados, de resto, vem decidindo, reiteradamente, os Tribunais pátrios. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda, tendo em vista o disposto nos arts. 844, II e 355, ambos do CPC. Cabível a apresentação de extratos de conta corrente,

para instrução da ação revisional de contrato, uma vez que tais documentos não apenas são comuns às partes e estão sob a guarda da instituição financeira, como também se prestam a propiciar os cálculos realizados em fase liquidatória. No caso concreto, condenação aos ônus da sucumbência imposta a instituição financeira, conforme disposição da sentença. Primeira apelação provida e segunda apelação desprovida." (TJRS - APC 70003430733 - 14ª C.Cív. - Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery - J. 12.12.2002). Cumpre observar, contudo, que, em se tratando de ação cautelar preparatória de exibição de documentos e não de mero incidente de exibição, descabe a aplicação da sanção prevista no artigo 359, I, do CPC, sendo a busca e apreensão dos documentos a medida adequada para o caso de não exibição dos documentos no prazo assinalado. Ademais, quanto ao prazo para a exibição dos documentos, pela instituição financeira, há que se observar o disposto no artigo 362, do CPC (prazo de cinco dias), o qual se aplica à espécie por analogia. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados: "Na ação preparatória de exibição, não cabe aplicar a sanção do art.359, inciso I, do CPC, respeitante à confissão quanto aos fatos afirmados, porque não há ação principal em curso e não é admissível, neste caso, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento "(RJTJERGS 180/361). "ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS INTENTADA POR CONSORCIADO CONTRA A ADMINISTRADORA DO CONSORCIO. FACE A SUA NATUREZA SATISFATIVA, TORNA-SE DESNECESSARIA A INDICACAO DA ACAO PRINCIPAL. DIREITO DO CONSORCIADO EM EXIGIR E DA ADMINISTRADORA EM FORNECER COPIAS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSARIOS AO EXAME DA REGULARIDADE DE SUA COBRANCA E APLICACOES. MESMO PORQUE, SAO ELES CONSIDERADOS COMUNS A QUALQUER INTEGRANTE DO GRUPO. NAO TENDO A ADMINISTRADORA APRESENTADO TODOS OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS, A SUA RECUSA, COM RELACAO AOS FALTANTES, E ILEGITIMA. PROCEDENCIA DA ACAO, COM A IMPOSICAO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA. NAO TENDO A SENTENCA APLICADO A COMINACAO DO ARTIGO 359, DA LEI PROCESSUAL, LIMITADA AO PROCEDIMENTO EXIBITORIO INCIDENTAL, A PRETENSAO RECURSAL, NESSE ASPECTO, NAO MERECE ACOLHIDA. AO DECLARAR A ILEGITIMIDADE DA RECUSA, DEFERIU, IMPLICITAMENTE, A EXIBICAO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. NAO FIXACAO DE PRAZO NAO E MOTIVO DE SUA NULIDADE. OMISSAO SUPRIDA PELO ORGAO DE SEGUNDO GRAU, NA APLICACAO ANALOGICA DO ARTIGO 362 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A FIXACAO DO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE SER EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. PROVIMENTO, EM PARTE DA APELACAO. UNANIME.". (Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Apelação Cível nr. 190025098 - Sexta Câmara Cível - Relator: Tael João Selistre - Data 17/05/1990). Isto posto, julgo Procedente a ação e condeno o réu a exibir em Cartório, no prazo de cinco (05) dias, os documentos indicados na exordial, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos. Sucumbente, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais, bem como a verba honorária devida ao patrono da parte adversa, ora arbitrada em R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), por equidade, levando em conta a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4O., do CPC)." - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e DANIEL HACHEM.

16. MONITORIA - 0002684-72.2010.8.16.0147-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARCIO AFONSO DIAS - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos atuso para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002685-57.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ DE GODOI - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 81), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 82. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." - Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003001-70.2010.8.16.0147-GERSON SANTOS RECH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pela parte autora às fls. 148, sendo certo de que não havendo manifestação entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e ODÉCIO LUIZ PERALTA.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003218-16.2010.8.16.0147-WALFRIDO STRAPASSON - ME x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Acerca do contido às fls. 29, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias." - (fls. 29: (...) A Fazenda Nacional, por seu procurador adiante assinado, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se quanto à petição de fl. 27, A executada realizou duas tentativas. de assegurar o juízo, entretanto os bens oferecidos não eram hábeis para tal finalidade. Primeiramente, ofereceu cal em pedra, cuja rejeição ocorreu devido a tais bens dificilmente despertarem interesse em eventual hasta pública, e também por não observar a ordem preconizada pelo art. 11 da LEF (Lei n* 6.830/80), Após, ofereceu à penhora veículo caminhonete, porém não juntou qualquer documento relativo à propriedade do veículo e que comprovasse a ausência de restrições. Assim, requer a Fazenda Nacional a manutenção do despacho de fl. 25, que determinou o sobrestamento do feito até que seja garantido o juízo." - Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e MARCIA APARECIDA COTTA.

20. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003550-80.2010.8.16.0147-ANDREIA DE LARA e outro x MARINALVA LOPES BRANDT FERRO e outros - "(...) os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório, sem que a parte autora comprovasse a publicação do edital retirado às fls. 98-verso, e em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003740-43.2010.8.16.0147-JOAQUIM DA SILVA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESSOL e outro - "(...) Dispositivo Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos que Joaquim da Silva e outros opuseram à execução de título extrajudicial que lhes move Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e condeno os embargantes, em conseqüência, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários que são devidos ao procurador judicial da embargada, ora arbitrados, por eqüidade, VIII em 15% sobre o valor atualizado da dívida exeqüenda, arbitramento que faço levando em conta a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, §4º, do CPC), estando já compreendidos nesse montante os honorários que são devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sendo os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por eles, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50."- Advs. SIDNEY CORADASSI, ALEXANDRE BARBARÁ e JOÃO MANOEL GROTT.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003857-34.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE DO ROCIO NODARI PRESTES - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 56), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 57. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004082-54.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA C L BENTO LTDA e outros - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000127-78.2011.8.16.0147-ATAIR JOSÉ DONATO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação que Atair José Donato move em face do Banco Volkswagen S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Por ser sucumbente, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em 20% sobre o valor total atualizado da condenação imposta na presente sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000232-55.2011.8.16.0147-EZEQUIEL DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Ezequiel do Nascimento move em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira,

observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001320-31.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x PAULO CESAR DOS SANTOS - "(...) Decido. Embora o autor tenha sido intimado, via DJ/PR, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 44), nota-se, pois, que deixou fluir in albis o concedido. Por sua vez, não há nada, nos autos, que comprove que a notificação extrajudicial que foi endereçada ao demandado, visando à sua constituição em mora (fls. 32), chegou a ser entregue no endereço apontado como sendo o do seu domicílio, pelo que não é possível reconhecer que o réu foi constituído em mora. Em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, o momento processual adequado para comprovar a mora é o da propositura da ação, não podendo sua falta ser suprida posteriormente, tendo em vista que o artigo 283 do Código de Processo Civil, dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial: "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori (...)." (STJ - REsp 236497/GO, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). "A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/104, maioria)." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Cível: Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 1135). Desta forma, não tendo o autor comprovado a mora do devedor, requisito formal, prévio e essencial à propositura da ação de busca e apreensão, é inevitável o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo. Pelo exposto, Indefiro a petição inicial e julgo Extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/c. artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001330-75.2011.8.16.0147-JOSÉ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que José Machado move em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. INVENTµRIO - 0001533-37.2011.8.16.0147-ZERZO LUIZ PORTES x LILI PORTES - "Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento (registro de imóvel) acostado às fls. 144." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e VANI SOKOLOVICZ RIBAS.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001631-22.2011.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x ROSENILDA BUENO RIBEIRO - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 47), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 48. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001780-18.2011.8.16.0147-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pela parte autora às fls. 130, sendo certo de que não havendo manifestação entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002920-87.2011.8.16.0147-MIGUEL MENDES CARDOSO NETO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 63, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Comuniquem-se aos órgãos de proteção ao crédito." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003468-15.2011.8.16.0147-PAULO GEOVANE DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Defiro o pedido formulado no item "c" de fls. 120. Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado." 2. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 118. ("remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.")." -- Certidão de fls. 123-verso: "1) foi expedido alvará para levantamento de valores, conforme determinado no r. despacho de fls. 122, sendo que às fls. 61/63, encontra-se a procuração da parte autora nestes autos à Dra. Lia Dias Gregório, OAB/SP 169.557, tendo a mesma substabelecido ao Dr. Marcio Ayres de Oliveira, OAB/PR 32.504, conforme instrumento de fls. 64 destes autos." -- "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003466-45.2011.8.16.0147-ADENIR TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 61/80)." - Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MAURICIO KAVINSKI.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003606-79.2011.8.16.0147-FRANCISCO ARY DA CRUZ x BANCO FIAT S/A "1. Defiro o pedido formulado no item "c" de fls. 120. Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores depositados nestes autos. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 121/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 4. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 118. ("remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.")." - Certidão de fls. 137-verso: "1) foi expedido alvará para levantamento de valores, conforme determinando no r. despacho de fls. 136, sendo que às fls. 68/70, encontra-se a procuração da parte autora nestes autos, a Dra. Lia Dias Gregório, OAB/SP 169.557, tendo a mesma substabelecido ao Dr. Marcio Ayres de Oliveira, OAB/PR 32.504, conforme instrumento de fls. 71 destes autos." - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

35. DESPEJO - 0003763-52.2011.8.16.0147-GLORINHA PINTO DE SOUZA x DERZINA AKSAMITAS - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido em nome da autora GLORINHA PINTO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA e JOAO CARLOS FLOR.

36. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002283-39.2011.8.16.0147-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x CARLOS CANUTO DE JESUS - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000289-39.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU CORDEIRO DE FRANÇA - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

38. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000321-44.2012.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIA NUBIA DE BORGES LEMOS - "Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por Itaú Unibanco S/A em face de Márcia Núbia de Borges Lemos, na qual pretende, basicamente, a suspensão do cumprimento de sentença e a revisão do quantum devido, ante ao evidente excesso da cobrança em face de que: i) não houve o descumprimento da liminar, pelo que não incide a multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais); ii) não foi intimado pessoalmente para dar cumprimento a obrigação de fazer, consistente na sustação do cheque administrativo e sua substituição por outro; iii) o valor das astreintes fixadas ultrapassam o valor do dano material suportado pela impugnada- credora, configurando enriquecimento ilícito. Recebida a inicial nos autos nr. 2083- 03.2009.8.16.0147, foi indeferido o pedido de suspensão da demanda executiva, determinando-se a autuação da presente impugnação, em apenso, o que restou devidamente cumprido pela Escrivania (fis. 50/51). A impugnada-credora, por sua vez, manifestou-se às fls. 18/33, rebatendo todas as alegações iniciais, pugnando pela improcedência da presente impugnação. Na sequência, vieram-me conclusos para decisão. Relatados. Decido. O dispositivo da sentença de fls. 104/108, dos autos de ação de anulação e substituição de título c/c indenização por

danos materiais e morais, registrados sob o nr. 2083- 03.2009.8.16.0147, em apenso, foi claro no sentido de que cabia ao impugnante-devedor promover, além da sustação do pagamento do cheque administrativo indicado na exordial, a sua substituição por outro de mesma natureza, donde se infere que deveria ele, ser entregue diretamente à impugnada-credora. Por outro lado, não há comprovação, nos autos, de que a impugnada-credora tenha se furtado a receber o cheque administrativo em questão, ao passo que, conforme bem sustentado por sua procuradora (fls. 18/33), poderia o impugnante-devedor ter realizado a sua entrega por meio de cartório, ou inclusive, através do ajuizamento de demanda consignatória. Na realidade, a instituição financeira impugnante somente se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pela sentença, confirmado pelo acórdão de fls. 197/206, no dia 06 de julho de 2011, conforme comprova o recibo que se acha encartado às fls. 14, dos presentes autos. Embora seja efetivamente necessária a intimação pessoal do devedor para cobrança de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (súmula 410, do STJ), o que não ocorreu na espécie, tem-se que o banco impugnante, através da intimação do acórdão de fls. 197/206, obteve ciência inequívoca da ordem judicial. Tanto é assim, que o impugnante-devedor, após a intimação dos seus procuradores via Diário Oficial, em 19/05/2011, se manifestou por três vezes nos autos, antes da propositura da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em uma dessas oportunidades, o Banco Itaú S/A afirmou que "o cheque administrativo nr. OP - 940272 no valor de R$l1.4/8,51 (onze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), determinado na decisão judicial, foi devidamente emitido e entregue a procuradora da autora, conforme recibo e demais documentos anexo" (petição de fls. 221/222, do dia 06 de julho de 2011). E por isto que a notificação pessoal do impugnante- devedor tornou-se desnecessária, pois a finalidade essencial deste ato processual foi suprida pela intimação dos seus procuradores judiciais por meio do Diário Oficial, tendo a instituição financeira impugnante, antes da propositura da impugnação ao cumprimento de sentença, comunicado o cumprimento da obrigação de fazer no dia 06 de julho de 2011. Mesmo se assim não fosse, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "a existência de irregularidades na intimação implica nulidade relativa, que deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte prejudicada se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (REsp nr. 961.439/CE - Min. Luis Felipe Salomão), ocorrendo, por consequência, preclusão temporal do direito do impugnante- devedor reclamar a existência de eventual nulidade da sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença lançada nos autos nr. 2083-03.2009.8.16.0147. Por fim, quanto ao valor da astreintes fixada na sentença, entendo que razão assiste a parte impugnante. Realmente, considerando que a obrigação de fazer restou satisfeita pelo impugnante-devedor e a incidência da multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais), por trinta e um dias, alcançou a quantia atualizada de R$31.774,90 (trinta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), em 20/09/2011, pode-se dizer que ao permanecer neste patamar, ensejará ela o enriquecimento indevido da impugnada-credora. ' Deste modo, por ser lícito modificar o valor e a periodicidade da multa, a qualquer tempo (art. 461, § 4° c/c § 6°, do CPC), e levando-se em conta as peculiaridades do presente caso, reduzo o valor da astreintes fixada em sentença, para a cifra diária de R$500,00 (quinhentos reais), a qual, longe de implicar no enriquecimento da impugnada-credora, servirá como medida sancionatória ao impugnante-devedor, apta o bastante para inibi- lo de reincidir na conduta ilícita praticada. Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo Banco Itaú S/A em face de Márcia Núbia de Borges Lemos e apenas reduzo o valor da multa diária fixada na sentença lançada às fls. 104/108, para a quantia de R$500,00 (quinhentos reais). Reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com as custas e despesas processuais proporcionalmente 'as vitórias que obtiveram e 'as derrotas que sofreram no presente incidente, nos termos do que dispõe o § único, do art. 20, do Código de Processo Civil. Arcará o impugnante-devedor, deste modo, com o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo da impugnada-credora. 2 Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nr. 1.134.186/RS ', afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento da Lei nr. 11.672/2008 e Resolução/STJ nr. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), arbitro honorários sucumbenciais em favor do executado, por equidade, em R$800,00 (oitocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4°, do CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução, desapensando-o da presente impugnação. Após, determino o encaminhamento dos autos de execução à Contadoria Judicial para atualização do quantum devido. Na sequência, manifestem-se as partes naqueles autos. Oportunamente,arquivem-se." - Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA BUSATO MACEDO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0000672-17.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS JOSÉ DOS SANTOS LOURENÇO - "(...) Decido. Embora o autor tenha sido intimado, via DJ/PR, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 26), nota-se, pois, que deixou fluir in albis o concedido. Por sua vez, não há nada, nos autos, que comprove que a notificação extrajudicial que foi endereçada ao demandado, visando à sua constituição em mora (fls. 08), chegou a ser entregue no endereço apontado como sendo o do seu domicílio, pelo que não é possível reconhecer que o réu foi constituído em mora. Em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, o momento processual adequado para comprovar a mora é o da propositura da ação, não podendo sua falta ser suprida posteriormente, tendo em vista que o artigo 283 do Código de Processo Civil, dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial: "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori (...)." (STJ - REsp 236497/GO, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). "A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/104, maioria)." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Cível: Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 1135). Desta forma, não tendo o autor comprovado a mora do devedor, requisito formal, prévio e essencial à propositura da ação de busca e apreensão, é inevitável o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo. Pelo exposto, Indefiro a petição inicial e julgo Extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/c. artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei." - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001412-72.2012.8.16.0147-DIRCEU CORDEIRO DE FRANÇA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001684-66.2012.8.16.0147-MIZAEL DE JESUS FAGUNDES ME e outros x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - "01. Trata-se de ação de consignação em pagamento para restabelecimento do equilíbrio contratual com pedido liminar proposta por Mizael de Jesus Fagundes ME, Mizael de Jesus Fagundes e Mauren Angelita Bizzotto em face de Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls.167). 03. A preliminar de ausência de interesse de agir em relação à parte dos pedidos iniciais somente poderá ser apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. A parte autora, pessoa jurídica, não demonstrou que os contratos firmados com o réu não visavam implementar a sua atividade. Assim, não há razão para se deferir o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em exame. Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇAO DE REVISAO CONTRATUAL - CHEQUE ESPECIAL - PESSOA JURIDICA - NAO INCIDENCIA DO CDC - JUROS REMUNERATORIOS - AUSENCIA DO CONTRATO - APLICAÇAO DA TAXA MEDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇAO MENSAL - NAO PERMITIDA - COMISSAO DE PERMANENCIA - NAO COMPROVADA A PACTUAÇAO - PROIBIÇAO DA REFORMATIO IN PEJUS - COMPENSAÇAO SIMPLES - CORREÇAO MONETARIA - SUCUMBENCIA RECIPROCA - FIXAÇAO DO QUANTUM. I - Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica quando a finalidade do contrato é implementar a atividade comercial, não restando provado ser o autor destinatário final do produto adquirido; (...) E estreme de dúvidas que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre contratos bancários, todavia, desde que o contratado seja destinatário final, o que não se verifica in casu, posto que o apelado, na condição de pessoa jurídica, não provou ser destinatária final na relação jurídica com o Banco, ora apelante. Explico melhor. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, seguindo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção. levá-lo para o escritório ou residência é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri- lo para uso profissional. pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida destinação final do produto ou do serviço. Com efeito, não logrou o recorrido demonstrar que o crédito não fosse destinado ao incremento ou implemento da sua atividade comercial, desatendendo, assim, os termos do artigo 2° da lei 8.078/90. Desse modo, a presunção legal é que a finalidade do contrato sob análise é a implementação da atividade empresarial, configurando, destarte, uma atividade intermediária. (...) " (in STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 20.204 - SE (2011/0135817-9). RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 15/06/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO BANCARIO. CREDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATARIO FINAL AFASTADO. RELAÇAO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENCIA DA SUMULA 83 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 900563 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe de 03/05/2010) Por tais razões, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 06. Compulsando-se os autos, constata-se que os requerentes alegaram que houve cobrança de juros abusivos, acima das taxas médias de mercado, ao passo que o réu afirmou que os juros foram limitados em 7% ao ano, bem como que a sua remuneração pela operação realizada limita-se ao spread de risco (juros), fixado em apenas 3% ao ano. No que tange à alegação de cobrança de juros capitalizados, o requerido

sustentou que há previsão contratual para sua cobrança. No que se refere à alegação dos autores que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, o réu afirmou que a cláusula que prevê a comissão de permanência é legal, desde que não cumulada com correção monetária, tal como ocorre nos autos. Assim sendo, fixo como pontos de fato controvertidos, a cobrança ou não de: a) juros abusivos; b) comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios. A existência de capitalização de juros, suscitada pela parte autora, não é negada pelo requerido na sua peça defensiva, o qual, ainda, sustenta a legalidade de tal cobrança, cabendo, portanto, tão somente a análise acerca da legalidade, tratando-se, neste caso, de matéria eminentemente de direito. Para elucidação dos pontos de fato controvertidos anteriormente fixados, determino a realização de perícia contábil, a cargo da Sra. Lara Sampaio Mansur. Os honorários da Sra. Perita deverão ser pagos pela autora (art. 33 do CPC). No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citado, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Após, intime-se a perita para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários os quais deverão ser pagos pela parte autora, quem requereu a produção da prova pericial. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos à perita judicial. 07. Proceda a Escrivania de acordo com o estabelecido na Portaria n.° 2/2009, deste Juízo." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0001965-22.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENE CARLOS BORGES - "1. Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002930-97.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO JOSÉ ZEN - "1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a intimação de fls. 42, o pedido de fls. 43 perdeu o seu objeto. 2. Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, restitua-se o veículo apreendido ao requerido. 4. Comprovada a restituição, expeça-se alvará em favor da autora, cara levantamento dos valores depositados às fls. 31." - -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

44. MONITORIA - 0002905-84.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAYKEO DIONY NICOLINI - "Ecumprimento ao item "7" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 37)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003627-21.2012.8.16.0147-GOMES E MOSCON LTDA ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Primeiramente, intime-se o excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documento a fim de comprovar que o Sr. Antonio César Moscon é o representante legal de Gomes e Moscon Ltda - ME. 2. Após, voltem conclusos para decisão." - Advs. RALFF HOFFMANN, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

46. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0003641-05.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACSON PASSAGLIA DE SOUZA - "1. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fis. 38/57, para juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). 2. Após, voltem conclusos." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

47. DECLARATÓRIA - 0003710-37.2012.8.16.0147-FERTION INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x KA TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e outro - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) por cada uma, perfazendo o total de R $18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0002259-50.2007.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x JOSE DE CRISTO GEFFER ME -"Nos termos do art 398 do CPC, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIA APARECIDA COTTA e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

Rio Branco do Sul, 19/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 128/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00007 000695/2006
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00007 000695/2006
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00011 000716/2010
00043 000601/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000120/2002
ANA LUCIA FRANCA 00006 000668/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 000310/2012
00039 000527/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00042 000590/2012
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00011 000716/2010
00043 000601/2012
ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI 00013 001242/2010
BLAS GOMM FILHO 00006 000668/2006
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00010 000308/2008
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00010 000308/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00044 000633/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00016 000206/2011
CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00018 000354/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00010 000308/2008
CLAUDIA PICOLO 00010 000308/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00015 002726/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00016 000206/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00008 000688/2007
00038 000516/2012
00041 000550/2012
FABIANA SILVEIRA 00039 000527/2012
FATIMA DENISE FABRIN 00050 000936/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00005 000053/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00015 002726/2010
00035 000361/2012
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000227/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00033 000336/2012
JAQUELINE DA SILVA SARI 00049 000829/2012
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00007 000695/2006
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000380/2004
JORGE JOSE NOGA JUNIOR 00019 000365/2011
JORGE KUBRUSLY JUNIOR 00004 000227/2005
JOSE ARI NUNES 00002 000037/2003
00009 000121/2008
LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA 00019 000365/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00050 000936/2012
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00007 000695/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000829/2012
MAGALI FUERBRINGER 00015 002726/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00037 000414/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00037 000414/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00015 002726/2010
MARISE BINI ELIAS 00017 000323/2011
00023 000772/2011
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00017 000323/2011
MOISÉS MOURA SAURA 00010 000308/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000675/2012
NATANIEL RICCI 00002 000037/2003
00003 000380/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00041 000550/2012
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 000206/2011
NILTON BUSSI 00003 000380/2004
OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000037/2003
00004 000227/2005
00007 000695/2006
00009 000121/2008
00010 000308/2008
00013 001242/2010
00018 000354/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00012 001147/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00011 000716/2010
00014 002003/2010
00019 000365/2011
00020 000632/2011
00021 000633/2011
00022 000634/2011
00024 000969/2011
00025 001006/2011
00026 001009/2011
00027 000158/2012
00028 000181/2012
00029 000207/2012
00031 000284/2012
00034 000340/2012
00036 000365/2012
00040 000548/2012
00046 000695/2012
00047 000696/2012
00048 000825/2012
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00030 000283/2012

ROBISON MARANHÃO 00001 000120/2002
00002 000037/2003
ROMULO VINICIUS FINATO 00050 000936/2012
SADI BONATTO 00005 000053/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000688/2007
SERGIO SCHULZE 00032 000310/2012
00039 000527/2012
SUZANA BONAT 00014 002003/2010
00019 000365/2011
00020 000632/2011
00021 000633/2011
00022 000634/2011
00024 000969/2011
00025 001006/2011
00026 001009/2011
00027 000158/2012
00028 000181/2012
00029 000207/2012
00031 000284/2012
00034 000340/2012
00036 000365/2012
00040 000548/2012
00046 000695/2012
00047 000696/2012
00048 000825/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00015 002726/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00009 000121/2008

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 120/2002-JJM MACEDO & CIA LTDA x LEONIL CUJA - Item 2 das fls. 341: "Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ficando advertido, desde logo, que, em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação da obrigação pelo devedor, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC." - Advs. ROBISON MARANHÃO e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000290-39.2003.8.16.0147-J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA. e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outros - "01. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o(a) devedor(a) sobre a constrição e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 1°, do Código de Processo Civil. Alerte-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os lindes estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. a) No prazo para impugnação, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. b) O(A) executado(a) disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2°, CPC. c) Intime-se, também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo. 02. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) exequente para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial. 04. Cumpridos os itens 1 e 2, e após a fluência de todos os prazos processuais, voltem os autos conclusos para decisão." - Advs. ROBISON MARANHÃO, NATANIEL RICCI, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

3. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000529-09.2004.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESPÓLIO DE BENTO ILCEU CHIMELLI - "(...) Isto posto, julgo Extinta a presente Ação Civil Pública que o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Rio Branco do Sul movem em face de Bento Ilceu Chimelli, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da ausência de prova da ocorrência dos atos de improbidade administrativa pelo réu, não se pode dizer que tenha ele dado causa ao ajuizamento da presente demanda, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais, bem dos honorários sucumbenciais. Por outro lado, também não se acha obrigado a arcar com este pagamento o Ministério Público do Estado do Paraná, bem como o Município de Rio Branco do Sul, em razão do que dispõe o art. 18 da Lei nr. 7.347/85. Revogo a decisão que havia determinado a suspensão do trâmite dos autos de inventário nr. 8996-11.2011.8.16.0024, devendo ser comunicado o Juízo do Foro Regional de Almirante Tamandaré, via mensageiro." - Advs. NATANIEL RICCI, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e NILTON BUSSI.

4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001941-38.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CESAR SUARDI NETO - "01. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito em fase de cumprimento de sentença, em que é credora Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda. e devedor Cesar Suardi Neto. 02. Compulsando-se os autos, verifica-se que o devedor, após ter sido proferida a sentença de fls. 178/180 e fls. 186/187, veio ao presente feito, pretendendo cumprir voluntariamente o julgado. Para tanto, sustenta que o valor referente ao "equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado" é de R$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme documentos extraídos em sites e-comerce, ao passo que o valor relativo às custas e despesas processuais e honorários advocatícios totalizam a quantia de R$ 4.701,65 (quatro mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos). Assim sendo, depositou a quantia de R$ 15.401,65 (fls. 204), nos autos, com o intuito de cumprir o julgado, requerendo o levantamento dos gravames existentes sobre o veículo. A credora, por sua vez, não concordou com a quantia depositada, alegando que o valor do veículo objeto da presente ação, segundo a Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) é de R$ 13.435,00 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais). Afirma, ainda, que os valores devidos a título de despesas e custas processuais totalizam R$ 4.413,85 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) e que os honorários advocatícios são de R$ 1.280,13 (um mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos). Assim, aduz que o valor da dívida totaliza a quantia R$ 19.128,98 (dezenove mil, cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), devendo o devedor, portanto, complementar o depósito com R$ 3.727,33 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Sustenta, ainda, que essa quantia remanescente deve ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Por fim, requereu a condenação do devedor nas penas de litigância de má-fé. O devedor, a seu turno, não concordou com os cálculos apresentados pela credora, alegando que os valores constantes nos documentos de fls. 226, 227, 229, 230, 231 e 236/274, são desprovidos de legalidade por não corresponderem às custas e despesas processuais efetivamente despendidas pela autora nestes autos. No que tange ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, argumentou que estes não são devidos, haja vista que efetuou o pagamento da dívida, voluntariamente, no prazo legal. Quanto à alegação de insuficiência do valor depositado, sustentou que a Tabela FIPE é utilizada como tabela de valor referencial para seguradoras e financeiras na comercialização de veículos e não corresponde ao valor de mercado do bem. Requereu que seja aceito o preço médio de mercado do veículo como sendo R$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais). Caso o entendimento seja diverso, requer seja determinada a avaliação judicial do veículo, às custas da requerente. Ao final, reiterou o pedido de baixa do bloqueio judicial e do gravame de alienação fiduciária. Pois bem. Primeiramente, com relação às custas e despesas processuais e honorários advocatícios, entendo que assiste razão ao devedor. De fato, não há nada, nos autos, que demonstre que os valores apresentados às fls. 226, 227, 229, 230, 231 e 236/274, são referentes ao presente feito, motivo pelo qual não podem ser incluídos no cálculo da dívida. Por sua vez, o devedor já efetuou o depósito das quantias apresentadas às fls. 220, 221, 222, 223, 224, quando do depósito de fls. 204, conforme se constata no cálculo de fls. 205. Por outro lado, o devedor reconheceu como devidas as quantias indicadas às fls. 225, 228, 232, 233, 234 e 235, tanto que efetuou o depósito referente a tais valores às fls. 283/284. No que se refere aos honorários advocatícios fixados na sentença, entendo que o valor depositado pelo devedor está correto, tendo em vista que a referida decisão não transitou em julgado em 30.05.2012, mas sim, no dia 10.08.2012, posto que publicada no DJPR em data de 26.07.2012, iniciando o prazo para apresentação de recurso no dia 27.07.2012, conforme certidão de fls. 193/194. Já em relação à multa prevista no artigo 475-J do CPC, esta não é devida em relação aos valores já depositados, tendo em vista que o pagamento foi efetuado no último dia para cumprimento voluntário da sentença, sem que houvesse sua incidência, conforme se verifica no comprovante de fls. 204. Todavia, existindo valores que ainda não foram recolhidos, nos termos do parágrafo 4.°, do artigo 475-1, do CPC, "a multa de dez por cento incidirá sobre o restante". Também não há motivo para se fixar novos honorários advocatícios em favor do procurador da credora, tendo em vista que esta fase de cumprimento de sentença se deu por requerimento voluntário do devedor, e não a pedido da autora. Por fim, entendo desnecessária a avaliação do veículo em questão, pretendida pelo devedor, tendo em vista que o valor de mercado do bem, ou seja, o seu equivalente em dinheiro, corresponde ao valor de mercado do bem segundo a Tabela FIPE, na data em que teve início o cumprimento da sentença condenatória. Em casos semelhantes, veja-se o entendimento jurisprudencial: "(...)" Desta forma, o valor do veículo equivalente em dinheiro é de R$ 13.435,00 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme documento de fls. 218. Portanto, cabe ao devedor complementar o depósito, recolhendo a quantia de R$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais), acrescida de multa de R$ 273,50, totalizando R$ 3.008,50 (três mil e oito reais e cinquenta centavos). Efetuado o depósito dessa quantia (R $ 3.008,50), será apreciado o pedido de desbloqueio do veículo." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, OZIMO COSTA PEREIRA e JORGE KUBRUSLY JUNIOR.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0003057-45.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURO RODRIGUES ESCOBAR - "01. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(a) devedor(a) MAURO RODRIGUES ESCOBAR, portador(a) do CPF n. ° 443.362.760-72, até o limite do crédito exequendo (R$ 1.367,07). Mensagem de bloqueio incluso. 02. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas e "4.2" letra "L" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível. 03. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 04. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a), advirtindo-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. a) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos 05. Por fim, considerando o contido no artigo 4.°, § 1.°, in fine, da Resolução n.° 65/2008/CNJ, bem como o Decreto Judiciário n.° 1038/2009 e, ainda, a Portaria n.° 1/2011 deste Juízo, determino à Escrivania que diligencie no sentido de obter a "numeração processual única" dos presentes autos." -- "Não foram encontrados ativos financeiros, desta forma fica o credor intimado para cumprir o contido no item 04." - Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002309-13.2006.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BRAZ EMIDIO DE SOUZA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
7. INDENIZAÇÃO - 0002371-53.2006.8.16.0147-PEDRO SALES e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outro - "01. Considerando que os autores, apesar de intimada para procederem ao recolhimento dos honorários periciais, permaneceram inertes no prazo que lhes foi concedido, declaro prejudicada a produção da prova pericial nestes autos. 02. Designo o dia 26/11/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contando que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, ACACIO CORREA FILHO, OZIMO COSTA PEREIRA e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.
8. DECLARATÓRIA - 0002029-08.2007.8.16.0147-ORLANDO DE LIMA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa (R$ 113,04), que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.
9. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002661-97.2008.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x DERCÍLIO PORTES DE FRANÇA e outro - 1. Designo o dia 03/12/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contando que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.
10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002385-66.2008.8.16.0147-ROSA CHEVÔNICA JOEKEL x ESTADO DO PARANÁ e outro - "01 Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa (R$1.050,01), que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, MOISÉS MOURA SAURA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, CLAUDIA PICOLO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0000716-07.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LAMARTRANS COM. E TRANSP. LTDA - "(...) deixa esta Serventia de cumprir o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001147-41.2010.8.16.0147-NOEMIA DE SOUZA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Redesigno o dia 12/12/2012 às 13:20 horas, para a realização de conciliação. 2. Cite-se e intime-se o requerido, nos termos da decisão de fls. 114/115, observando o endereço indicado às fls. 124." - Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.
13. INVENTµRIO - 0001242-71.2010.8.16.0147-NERLI GEFFER RUTZ STRESSER x ADEL RUTZ (ESPÓLIO) - "1. Defiro a inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos as certidões da Receita Federal, Estadual e Municipal. 2. Considerando a apresentação do plano de partilha de f1s. 183/185, dê-se vista dos autos ao Ministério Público." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0002003-05.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KAGEL TRANSP. DE CARGAS LTDA - "(...) deixa esta Serventia de cumprir o disposto no item "02" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002726-24.2010.8.16.0147-PEDRO PINTO BUENO x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Primeiramente, intime-se o subscritor do acordo de fls. 148/149 (DR. Cleverson Marcel Sponchlado - OAB/PR 41.810), para juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil)." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FERNANDO JOSE GASPAR.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000833-61.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA ROSA DE LARA - "1. Considerando que já houve a prolação de sentença nos presentes autos, tendo esta, inclusive, sido mantida pela Superior Instância (fls. 69/71 e fls. 87/90), não conheço do pedido de fls. 96, por ser este impertinente." - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
17. REMOÇÃO DE CURADOR - 0001312-54.2011.8.16.0147-ZEMIR VELOSO x LUCILENE ALVES COELHO - "(...) Decido. Restou devidamente comprovado nos autos que a curadora do interditado não cumpriu com seu ônus, tendo em vista que ela própria afirmou em sua defesa que "utiliza o valor do beneficio previdenciário tão somente para o sustento dos filhos" (fls. 78), e não para atender às necessidades do curatelado, tal como restou estabelecido na.r. sentença proferida nos autos n. ° 824/2002, que determinou que "os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando" (sentença de fls. 54/56) Por outro lado, não há dúvidas de que é possível a nomeação do requerente, irmão do interditado, como seu curador, com fundamento no disposto no parágrafo 3.°, do artigo 1.775, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os filhos daquele ainda são menores, bem como pelo fato de que os pais do interditado não manifestaram interesse na curatela. Isto posto, julgo procedente o pedido de remoção de Lucilene Alves Coelho da condição de curadora do interditado José Veloso. Nomeio, em substituição, em caráter definitivo, para o exercicio da função de curador de José Veloso, o seu irmão Zemir Veloso. Condeno a requerida ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4.°, do CPC). Observe-se, contudo, o contido no artigo 12 da Lei n." 1.060/50. Sobre a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇAO DE INVENTARIANTE. COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. JURISDIÇAO VOLUNTARIA. I- Julgado improcedente pedido de remoção de inventariante, foram fixados honorários advocatícios. 2- Depois de 3 anos, quando da cobrança desses honorários, impugna o devedor alegando o não cabimento dessa verba em procedimento de jurisdição voluntária, sendo essa insurgência rejeitada. 3- Em regra, não cabe honorários advocatícios em procedimento de jurisdição voluntária, todavia, quando há a característica de litigiosidade, é possível a sua fixação. 4- Recurso não provido." (TJSP, Processo: A1 434143420128260000 SP 0043414-34.2012.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, Julgamento: 28/06/2012, Orgão Julgador: 6" Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/06/2012). Transitada em julgado, intime-se o curador ora nomeado para. no prazo de 05 (cinco) dias. prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Em seguida, oficie-se ao INSS comunicando a presente decisão. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que averbe a presente sentença, nos termos do artigo 104 da Lei n° 6.015/73. Publique-se a presente sentença na imprensa, com a observância das formalidades do art. 1.184 do CPC. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a necessidade de tomada de contas da curadora removida, em atenção ao disposto nos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e MARISE BINI ELIAS.
18. COBRANÇA - 0001393-03.2011.8.16.0147-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Sobre a proposta de acordo de fls. 63/65, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO e OZIMO COSTA PEREIRA.
19. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-29.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.A.B. COMÉRCIO DE PEÇAS - "1. Fls. 114/115: Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme certidão de fls. 95, a intimação das partes acerca da sentença prolatada nos autos, foi veiculada para publicação no DJ-E dia 05.09.2012, tendo sido publicada dia 06.09.2012, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 10.09.2012, findando dia 24.09.2012. Assim sendo, considerando que o recurso interposto pelo requerido foi protocolado em cartório somente no dia 25.09.2012, portanto, fora do prazo legal, que seria de 15 (quinze) dias, nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 112, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 112. (publicada em 11/10/2012)." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JORGE JOSE NOGA JUNIOR e LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002434-05.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS JOSÉ THOMAS - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
21. BUSCA E APREENSÃO - 0002433-20.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELISANDRO DUARTE - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
22. BUSCA E APREENSÃO - 0002430-65.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ ANTONIO BAUER - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002872-31.2011.8.16.0147-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - "Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MARISE BINI ELIAS.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0003427-48.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO VIANEI RICHART - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
25. BUSCA E APREENSÃO - 0003634-47.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MADEIREIRA SALTO VELOSO LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
26. BUSCA E APREENSÃO - 0003637-02.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADAGER MEC. ASSIST. AGRÍCOLA LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
27. BUSCA E APREENSÃO - 0000469-55.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILDO LIERMANN KOHLER - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
28. BUSCA E APREENSÃO - 0000546-64.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES ROD. LOG. GTS LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
29. BUSCA E APREENSÃO - 0000586-46.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE GREGORIO PAULUS - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
30. BUSCA E APREENSÃO - 0000717-21.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DALPIN IND. E COM. CEREAIS LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.
31. BUSCA E APREENSÃO - 0000718-06.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIO JOSE DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0001018-65.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
33. BUSCA E APREENSÃO - 0001051-55.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLEI SOARES PEREIRA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0001030-79.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.R TRANSPORTES SBC LTDA ME - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
35. BUSCA E APREENSÃO - 0001171-98.2012.8.16.0147-BANCO BGN S/A x MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.
36. BUSCA E APREENSÃO - 0001118-20.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIANA NOGUEIRA BORGES - ME - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001283-67.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELA MARIA CAVALLI MARCANTE - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.
38. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001499-28.2012.8.16.0147-MARGARIDA TARTAIA BUZATO e outro x JESSICA CAMARGO CORDEIRO - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48-verso." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
39. BUSCA E APREENSÃO - 0001502-80.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISSON MARCEL BATISTA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.
40. BUSCA E APREENSÃO - 0001556-46.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSIAS CICERO SANTOS CIA LTDA - "Favor desconsiderar a publicação no DJe nº 966, de 10/10/2012." -- "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001643-02.2012.8.16.0147-VILMA JUSTINO DE MATOS x BANCO SAFRA S/A - CERTIDÃO DE FLS. 124: "(...) a empresa de Correios não devolveu o comprovante de citação e intimação da carta expedida para a requerida (fls. 52), e, em cumprimento ao item "18" letra "D" da Portaria n° 002/2009 deste juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, sendo assim, a parte requerida compareceu espontaneamente a audiência em data de 10/09/2012 (fls. 58), quando então foi cientifica da decisão de fls. 48/51, sendo que o prazo para interposição de recurso teve início e término em 11/09/2012 e 20/09/2012, respectivamente, sendo, portanto, tempestivo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora em 12/09/2012 (fls. 113/123). Assim, fica a parte autora/recorrida intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contrarrazões, querendo." - CERTIDÃO DE FLS. 125: "(...) em data de 21/09/2012, decorreu o prazo legal da publicação de fls. 106, sem que a parte autora apresentasse impugnação a contestação. CERTIFICO que em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO.
42. BUSCA E APREENSÃO - 0001761-75.2012.8.16.0147-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIR CORDEIRO DE FRANÇA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
43. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001865-67.2012.8.16.0147-ALAOR ELIAS DE FARIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 46: "01. Designe-se data para a audiência de conciliação. 02. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 03. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação.

04. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- CERTIDÃO DE FLS. 47: "CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de fls. 46, foi designado o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de conciliação. Certifico ainda que, foi expedida carta de citação, conforme se vê adiante, estando a original, à disposição da parte requerente para conferência e retirada. -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0001974-81.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL MARIA DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002500-48.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDIR DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0002537-75.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO SERGIO BISPO FORMIGA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002538-60.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GERALDO HEITOR FELIPE - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0002951-73.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELISEU MULLER MACHADO - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

49. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0003073-86.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE MARIA ESCOLARO - "01. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A em face de Ivone Maria Escolaro. Deferida a liminar pleiteada pelo autor (fls. 36), a ré compareceu aos autos, oferecendo contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, conexão com os autos de ação revisional que tramitam perante a 217 Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Requereu a revogação da liminar inicialmente concedida, bem como a remessa dos autos ao Juízo competente e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Pois bem. Merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Conforme se verifica no contrato de fls. 15/19 não houve eleição de foro pelas partes. Desta forma, em observância ao disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, a demanda deveria ter sido proposta no domicílio da parte requerida. Por outro lado, também não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a jurisprudência tem entendido que "as relações consumeristas têm tratamento diferenciado, sendo absoluta a competência do local da residência do consumidor para o ajuizamento e trâmite dos processos em que se discutem matérias referentes a tratativas de tal espécie". Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA DE Eleição DE FORO. PREVISAO DE AJUIZAMENTO DA AÇAO EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. DESCONSIDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE ACIONAR OU SER ACIONADO NO FORO DO SEU DOMICILIO. TRATANDO-SE DE RELAÇAO DE CONSUMO, A DESIGUALDADE DAS PARTES NAO PODERA IMPLICAR EM ONUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. SE MANTIDA, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇAO DE FORO PODERA INVIABILIZAR-SE O EXERCICIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, REsp 872844, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, p. em 17/11/20/1). Ademais, o regramento em foco dispõe, em seu artigo 6.°, inciso VIII, que um dos direitos básicos do consumidor é justamente a facilitação da defesa de seus direitos. Desta forma, deve prevalecer o foro em que o consumidor melhor possa exercitar o seu direito de ação ou defesa, no caso, o da cidade de CURITIBA - PARANA, que é seu domicílio. Assim, considerando que a ação reintegração de posse foi proposta em lugar diverso do foro do domicílio do consumidor, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o n.° 3073-86.2012.8.16.0147 e, via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 36, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2. °, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisório." (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 580). Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência, via mensageiro, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Todavia, caso a liminar já tenha sido cumprida, restitua-se o veículo à ré. Após as baixas e anotações de praxe, remetam-se os autos à 21.a Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, tendo em vista a conexão entre o presente feito e os autos n.° 20869-43.2012.8.16.0001, que tramitam perante aquele Juízo." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JAQUELINE DA SILVA SARI.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000582-09.2012.8.16.0147-GOLD MADEIRAS LTDA ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - "1. Felipe dos Santos e Gold Madeiras Ltda opuseram os presentes embargos à execução fiscal proposta pela Itaú Unibanco S/A. Recebo os presentes embargos para discussão. Pleiteiam os executados a suspensão da execução, oferecendo caução. A suspensão da execução em razão da oposição de embargos é via excepcional e, consoante o disposto no art. 739-A, § 1°, CPC, incluído pela Lei n° 11 382, de 2006, o efeito suspensivo somente deve ser concedido quando houver: a) pedido do embargante, b) relevantes fundamentos no sentido de que o prosseguimento da execução pode causar grave dano de difícil reparação ao executado e, c) desde que tenha sido garantido o juízo. Desta forma, não basta ao embargante deduzir o pleito de suspensão do feito executivo e garantir o feito através de penhora, depósito ou caução, pois impõe a lei que ele fundamente este pedido na iminência de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, nota-se que a embargante busca a suspensão da execução, tão somente para evitar as consequências naturais do procedimento executório, não se evidenciando dano fora do comum ou irreparável. Assim sendo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo legal. 3. Despachei nos autos em apenso." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e FATIMA DENISE FABRIN.

Rio Branco do Sul, 22/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 45/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR JOEL CARDOSO	00001	000175/1983
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00021	000969/2009
	00028	005623/2010
	00033	000259/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00021	000969/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000244/2008
	00032	007499/2010
	00034	000404/2011
	00035	000967/2011
	00037	001823/2011
ANA PAULA SST. MEDINA	00044	004588/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00024	001368/2009
	00029	006055/2010
ANDERSON FRANZAO	00042	003481/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00058	002564/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00040	003198/2011
	00046	005917/2011
ARLETE CHAGAS LEITE	00015	001116/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00063	003244/2012
BRUNO DE ALMEIDA MARTINS	00028	005623/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00034	000404/2011
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	00003	000283/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	000916/2012
	00054	001500/2012

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00022	001270/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00003	000283/2004
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00065	000323/2004
	00066	000325/2004
	00067	000831/2005
	00068	000113/2006
	00069	000195/2006
	00070	000094/2008
	00071	000098/2008
	00072	000253/2008
	00073	000348/2008
	00074	000427/2008
	00075	000466/2008
	00076	000805/2008
	00077	000843/2008
	00078	000880/2008
	00079	000903/2008
	00080	000949/2008
	00082	005909/2011
CASSIO RAMOS HAANWINCKEL	00028	005623/2010
CESAR AUGUSTO SCALASSARA	00003	000283/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	000619/2012
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00017	000308/2009
	00033	000259/2011
	00045	004654/2011
	00083	006339/2011
	00084	000784/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00051	000916/2012
CLAUDIO DE OLIVEIRA PAIVA	00028	005623/2010
CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES	00086	000969/2012
CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	00062	003088/2012
CRISTIAN MIGUEL	00051	000916/2012
CRISTIANE YUMI ITO	00019	000752/2009
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS	00028	005623/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00063	003244/2012
DENIS OKAMURA	00022	001270/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00043	004517/2011
DEOBALDO THIAGO DE OLIVEIRA	00002	000224/1992
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	00055	001520/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00003	000283/2004
EBERT DIEGO NILES ZAMBONI	00051	000916/2012
EDMILSON NOGIMA	00003	000283/2004
EDUARDO STANN GUSMÃO	00081	000130/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00020	000886/2009
EDYE NICOLAU TANAKA	00015	001116/2008
ELMIDIO T. MEDINA	00044	004588/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00051	000916/2012
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00015	001116/2008
	00060	002746/2012
EULER MAINGUÉ JUNIOR	00065	000323/2004
	00066	000325/2004
	00067	000831/2005
	00068	000113/2006
	00069	000195/2006
	00070	000094/2008
	00071	000098/2008
	00072	000253/2008
	00073	000348/2008
	00074	000427/2008
	00075	000466/2008
	00076	000805/2008
	00077	000843/2008
	00078	000880/2008
	00079	000903/2008
	00080	000949/2008
	00082	005909/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00026	003855/2010
EVELISE MARTINS DANTAS	00005	000182/2006
EVERTON SANTANA ALVES	00047	006728/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00025	003145/2010
	00031	007472/2010
FABIO ROTTER MEDA	00008	001892/2007
	00013	000319/2008
FABÍOLA CRISTINA CARRERO	00059	002701/2012
FELIPE SA FERREIRA	00032	007499/2010
	00034	000404/2011
FELIPE SÁ FEREIRA	00037	001823/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00022	001270/2009
FLÁVIO PIEROBON	00022	001270/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00024	001368/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00014	000862/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00041	003210/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00022	001270/2009
	00031	007472/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00051	000916/2012
	00054	001500/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	000619/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00009	002467/2007
	00012	000276/2008
	00016	000196/2009
	00053	001361/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00003	000283/2004
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00006	000790/2006
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00051	000916/2012
HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00018	000422/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00052	001056/2012
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF	00062	003088/2012
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00010	002492/2007
	00045	004654/2011
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00029	006055/2010
IRIS SORAIA INEZ	00036	001537/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	00039	002165/2011
ISABELLY FURTUNATO	00022	001270/2009
	00031	007472/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00085	003878/2010
JEFERSON BARBOSA	00051	000916/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00086	000969/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	000619/2012
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	00011	000244/2008
JORGE BRANDALIZE	00021	000969/2009
JORGE DIAS PAIVA	00065	000323/2004
	00066	000325/2004
	00067	000831/2005
	00068	000113/2006
	00069	000195/2006
	00070	000094/2008
	00071	000098/2008
	00072	000253/2008
	00073	000348/2008
	00074	000427/2008
	00075	000466/2008
	00076	000805/2008
	00077	000843/2008
	00078	000880/2008
	00079	000903/2008
	00080	000949/2008
	00082	005909/2011
JORGE WILLIANS TAUIL	00003	000283/2004
JOSE AMARO	00009	002467/2007
	00012	000276/2008
	00016	000196/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00014	000862/2008
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00051	000916/2012
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00003	000283/2004
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00049	000261/2012
JOSÉ MARIA DA SILVA	00001	000175/1983
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00004	000495/2005
	00012	000276/2008
	00016	000196/2009
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00081	000130/2009
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00045	004654/2011
	00065	000323/2004
	00066	000325/2004
	00075	000466/2008
	00080	000949/2008
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00020	000886/2009
JULIANA LOMBARDO DE SOUZA LIMA	00018	000422/2009
JULIANA PADOVAN CORTES	00017	000308/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00024	001368/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00024	001368/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00052	001056/2012
KARINA ZANIN DA SILVA	00061	002800/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00024	001368/2009
	00051	000916/2012
LAERCIO GOMES DE SÁ	00042	003481/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001116/2008
	00023	001336/2009
	00026	003855/2010
	00043	004517/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00024	001368/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00026	003855/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00048	007018/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA	00002	000224/1992
	00025	003145/2010
	00044	004588/2011
LUIZ CARLOS BELLINETTI	00009	002467/2007
	00012	000276/2008
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO	00028	005623/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	003198/2011
	00046	005917/2011
	00056	002446/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00021	000969/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00003	000283/2004
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00029	006055/2010
	00030	006471/2010
	00035	000967/2011
	00037	001823/2011
	00038	002092/2011
	00041	003210/2011
MARCELO LUIZ HILLE	00081	000130/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00063	003244/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00032	007499/2010
	00034	000404/2011
	00037	001823/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00021	000969/2009
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00001	000175/1983
	00004	000495/2005
	00012	000276/2008
	00016	000196/2009
MARCOS DE MORAIS	00047	006728/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00005	000182/2006
MARCOS ROBERTO VRENNA	00027	005612/2010
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00019	000752/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00025	003145/2010
	00031	007472/2010
	00044	004588/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00064	003404/2012
MARINA BLASKOVSKI	00024	001368/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00017	000308/2009
	00033	000259/2011
	00083	006339/2011
	00084	000784/2012
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00028	005623/2010
MAURICIO ZANLUCKI	00003	000283/2004
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00048	007018/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR	00018	000422/2009
	00019	000752/2009
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00065	000323/2004
	00066	000325/2004
	00067	000831/2005
	00068	000113/2006
	00069	000195/2006
	00070	000094/2008
	00071	000098/2008
	00072	000253/2008
	00073	000348/2008
	00074	000427/2008
	00075	000466/2008
	00076	000805/2008
	00077	000843/2008
	00078	000880/2008
	00079	000903/2008
	00080	000949/2008
	00082	005909/2011
MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES	00072	000253/2008
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000790/2006
	00007	000686/2007
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00051	000916/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00005	000182/2006
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00022	001270/2009
	00031	007472/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00063	003244/2012
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00031	007472/2010
	00044	004588/2011
PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO	00081	000130/2009
PAULO CELSO COSTA	00009	002467/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00007	000686/2007
	00025	003145/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00005	000182/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	000916/2012
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00084	000784/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00003	000283/2004
RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE	00081	000130/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00027	005612/2010
RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	00057	002498/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000283/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00024	001368/2009
RENATO GERALDO ABATE	00081	000130/2009
RINALDO CELIO BARIONI	00061	002800/2012
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00024	001368/2009
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00001	000175/1983
	00004	000495/2005
	00012	000276/2008
	00016	000196/2009
ROBERTO ANTONIO ENDRES	00005	000182/2006
RODRIGO BIEZUS	00045	004654/2011
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00009	002467/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00006	000790/2006
ROSANGELA CORRÊA	00064	003404/2012
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00036	001537/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00008	001892/2007
	00013	000319/2008
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00031	007472/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00005	000182/2006
SHIROKO NUMATA	00043	004517/2011
SILVIA BENADUCE CASELLA	00061	002800/2012
SILVIA FATIMA SOARES	00030	006471/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00058	002564/2012
SIMONE MOREIRA BARBOSA	00028	005623/2010
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00006	000790/2006
	00007	000686/2007
SÉRGIO SCHULZE	00024	001368/2009
	00029	006055/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00024	001368/2009
	00029	006055/2010
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00022	001270/2009
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00022	001270/2009
TIAGO MENDES CUNHA	00028	005623/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000244/2008
	00032	007499/2010
	00034	000404/2011
	00035	000967/2011
	00037	001823/2011
VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA	00081	000130/2009
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00045	004654/2011
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	00014	000862/2008
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00009	002467/2007
	00012	000276/2008
	00016	000196/2009
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00025	003145/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00014	000862/2008
XERXES FLAMARION SABINO	00017	000308/2009

1. FALÊNCIA-0000008-96.1983.8.16.0148-AGRO INDUSTRIAL JACUI LTDA. x M.F. IRMAOS SERPELONI LTDA.- "Vistos, etc.. Sobre o pedido formulado pelo Sr. Síndico para majoração de seus honorários, manifestem-se, a falida, os credores, eo Ministério Público. Ultimada a providência supra, tragam os autos conclusos para decisão. Intime-se. Diligências necessárias".-Advs. do Requerente ADEMIR JOEL CARDOSO, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA-.

2. INVENTARIO-0000009-66.1992.8.16.0148-LAURO CRUZ MARTINS x ANTONIO CRUZ MARTINS FILHO- Aos procuradores da inventariante, para cumprir o disposto no art.993 do CPC, e oportunamente trazer aos autos a relação completa dos bens e direitos deixados pelo falecido ainda passíveis de partilha (comprovado documentalmente), apresentando inclusive o respectivo plano de divisão entre os herdeiros. -Advs. do Requerente DEOBALDO THIAGO DE OLIVEIRA e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0000438-13.2004.8.16.0148-EUCLYDES RAMOS e outro x BANCO HSBC S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente EDMILSON NOGIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JORGE WILLIANS TAUIL, BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS, CESAR AUGUSTO SCALASSARA e MAURICIO ZANLUCKI e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, JOSE IVERSON NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

4. INVENTARIO-0000254-23.2005.8.16.0148-CLAUDIO COLUSSO x OCTILIA VALERIO COLUSSO-"Vistos, etc.. Revoguei, nesta data, por decisão proferida nos autos da ação n° 1221-63.2008.8.16.0148 (sentença de improcedência), a ordem de sobrestamento deste feito (fls. 141), que deverá voltar a tramitar, em consequencia. Translade-se cópia daquela sentença para estes autos. Na sequência, intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e a vista daquilo que decidido nos autos acima mencionado, apresente plano de partilha dos bens deixados pela falecida. Na sequência, intime-se os interessados/herdeiros para que se manifestem acerca do plano de partilha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tragam conclusos para decisão (CPC, art. 1022). Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

5. COBRANÇA-0000260-93.2006.8.16.0148-CHERSILE MEN LAWIN x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- Vistos, etc.. 1. Ciente acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento n° 964.018-4. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas, encaminhando-as ao Eminente Relator daquele inconformismo (conforme comprovante em anexo). 2. Prematuro o pedido de penhora "on line" dos valores atinentes à multa decorrente da litigância de má-fé, posto que tal aplicação enseja, na verdade, nova fase de cumprimento de sentença (mesmo porque, novos cálculos são apresentados). Intime-se a instituição financeira devedora, pois, pela imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, consoante ao artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor reclamado na petição de fis. 674/675 (multas da litigância de má-fé), devidamente atualizado (R$104.845,37), sob pena de incidência de multa na razão de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito e penhora de bens. Superado o prazo assinalado para cumprimento da obrigação de forma espontânea, apresente, o exeqüente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, demonstrativo atualizado do débito, já com a incidência da multa na razão de 10% (dez por cento), indicando bens do executado passíveis de penhora, com observância da ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Em caso da ausência de cumprimento espontâneo do decisum, desde logo fixo em 10% sobre o quantum exeqüendo os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte exeqüente (STJ, REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 01.04.2008), os quais deverão ser incluídos no cálculo a ser ofertado. 3. No mais, e para fins da pretendida penhora on line do alegado crédito principal remanescente, deverá, a exequente, antes, comprovar, nos autos, o valor do numerário que já levantou. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVELISE MARTINS DANTAS e Advs. do Requerido SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000531-05.2006.8.16.0148-NAUTILUS DISTR. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas

homenagens". -Advs. do Requerente GUSTAVO LUIS BALABUCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

7. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000880-71.2007.8.16.0148-ADILSON APARECIDO SOARES e outros x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Temnpestivo, recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens".-Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

8. EXECUÇÃO-0000641-67.2007.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO HENRIQUE DELAMUTA e outros-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 83 no valor de R$ 30,08 (CNPJ 78.024.650/0001-64), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO-0000711-84.2007.8.16.0148-EURIDICE COLUSSO x MAURO CEZAR CONTE-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS BELLINETTI, WILDER SABAINI DOS SANTOS, GILCIMARY REGINA DE SOUZA e JOSE AMARO e Advs. do Requerido RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e PAULO CELSO COSTA-.

10. EXECUÇÃO-2492/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DO NORTE PARANÁ - SICOOB x CARMINATO MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA -ME e outros-"Sobre a informação do Sr. Avaliador informando que deixou de proceder à avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, no valor de R$ 103,14. Solicitam que sejam recolhidas em formulário próprio (GRC - formulário à disposição nesta serventia), a título de depósito inicial, em conformidade com as portarias 006/2000 e 008/2000, na forma da seção 15, item 3.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, esclarecem que eventuais diferenças nos valores das custas, serão cobradas após execução do Laudo de Avaliação, conforme instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça". -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

11. INDENIZAÇÃO-0001181-81.2008.8.16.0148-JOMAR CORDEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente JOMAR CORDEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. PETIÇÃO DE HERANÇA-0001221-63.2008.8.16.0148-VANESSA COLUSSO x ESPÓLIO DE ANGELO OCTAVIO COLUSSI- "...Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, ao tempo em que revogo a ordem de sobrestamento dos autos n ° 495/2005 (fls. 157), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autoras a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requeridos, fixados estes, em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda (CPC, art. 20, § 4°), observado, em qualquer caso, a gratuidade processual concedida (fls. 157). Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS BELLINETTI, JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS e GILCIMARY REGINA DE SOUZA e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001166-15.2008.8.16.0148-JOAO HENRIQUE DELAMUTA e outros x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor sobre as custas processuais de fls. 153 no valor de R$ 854,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 311,90 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

14. RESCISÃO DE CONTRATO-0001225-03.2008.8.16.0148-SERGIO ADRIANO SALGADO x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME-"...Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Ainda em consequência, REVOGO a decisão liminar que determinou a inversão da posse do veículo em favor do autor (fls. 19), que deverá, portanto, e porque recebeu referido bem na condição de fiel depositário, prometendo, inclusive, dele não abrir mão sem ordem expressa deste Juízo (fls. 21), restitui-lo à empresa requerida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ou, caso impossibilitado de fazê-lo (por qualquer motivo), depositar, no mesmo prazo, e nestes autos, a quantia equivalente (considerando, para tanto, a Tabela Fipe), tudo sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Acerca deste dispositivo: AGRAVO - AÇAO DECLARATORL4 DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - PURGAÇAO DA MORA - DEVOLUÇAO DO BEM AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - DEPOSITO DO VALOR EQUIVALENTE - PREÇO MEDIO DE MERCADO DE ACORDO COM A TABELA FIPE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17" C.Cível - A 887878-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 25.07.2012) Sucumbente, condeno, mais, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da requerida, os quais fixo, sopesados os critérios legais, em R$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. do Requerente JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e VIVIAN REGINA ZAMBRIM e Adv. do Requerido FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001206-94.2008.8.16.0148-MARIA LURDES LEITE NERHKE e outros x BANCO ITAU S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente EDYE NICOLAU TANAKA, EUCLIDES RAMOS JUNIOR e ARLETE CHAGAS LEITE e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002187-89.2009.8.16.0148-VANESSA COLUSSO x ESPÓLIO DE ANGELO OCTAVIO COLUSSI- "...Ante o exposto, reconhecida a falta de interesse de agir da impugnante, nos moldes supra, JULGO este incidente EXTINTO sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela impugnante. Sem condenação em honorários". -Advs. do Requerente JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS e GILCIMARY REGINA DE SOUZA e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

17. INVENTARIO NEGATIVO-0002504-87.2009.8.16.0148-APPARECIDA PALÁCIO DA CUNHA x ROLDÃO ALVES DA CUNHA- "Ao Procurador da Inventariante sobre a petição de fls. 122 da Fazenda Pública, no prazo legal."-Advs. do Requerente JULIANA PADOVAN CORTES e XERXES FLAMARION SABINO e Advs. de Terceiro MARISA DA SILVA SIGULO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002038-93.2009.8.16.0148-ROBERTO MIGUEL HONORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso de apelação interposto em seu DUPLO efeito. À parte recorrida para CONTRA-RAZÕES, no prazo legal". -Advs. do Requerente HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT e JULIANA LOMBARDO DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002362-83.2009.8.16.0148-JOSÉ EDUARDO LISBOA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"DEVOLVA-SE, NO PRAZO DE (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART.196 DO CPC". -Adv. do Requerente CRISTIANE YUMI ITO e Advs. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

20. INVENTARIO-0001801-59.2009.8.16.0148-MARIA FRANCISCA FRINGS DOI x PAULO FRINGS- "Considerando que se encontram satisfeitas todas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o pedido de adjudicação dos bens (fls. 29/33), então deixados por Paulo Frings, formulado pela única herdeira, Maria Francisca Frings Doi, e que, portanto, ora os recebe, ressalvados os direitos de terceiro. Desta sentença homologatória, cientifique-se a Fazenda Pública, inclusive a Fazenda Municipal deste Município. Transitado em julgado, expeça-se a carta de adjudicação após a comprovação, verificada pela Fazenda, do pagamento dos impostos, nos termos do §2º, do art. 1031 do CPC. Cumpridas essas formalidades e satisfeitas as custas, libere-se a carta de adjudicação, e arquivem-se os autos. Ante a ausência de comprovação da insuficiência financeira da autora, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001515-81.2009.8.16.0148-VIDRAÇARIA GOUVEIA LTDA. x LOCAL PUBLICAÇÕES S/S. LTDA.- Compulsando melhor os autos, tenho que a providência solicitada pela requerida às fls. 123 é completamente desnecessária, posto que este Juízo, ao sanear o feito, fixou, como ponto controvertido, tão somente a existência ou não de dano moral, circunstância que não guarda qualquer relação com a resposta almejada pelo ofício que se pretende encaminhar, e que só procrastinaria o deslinde do feito, portanto. A decisão saneadora, que deferiu tão somente a produção de prova oral, aliás, restou irrecorrida. Ante o exposto, INDEFIRO aquilo que requerido às fls. 123. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, pois, designo o dia 22 de novembro próximo, às 15h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas em rol depositado pelas partes em Cartório até 15 (quinze) dias antes da realização do ato (art. 407, CPC). Intime-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0002331-63.2009.8.16.0148-AGNALDO FONSECA MARTINS x BANCO BGN S/A-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente ISABELLY FURTUNATO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, DENIS OKAMURA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e FLÁVIO PIEROBON e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001456-93.2009.8.16.0148-MARCOS JOSÉ GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 170 no valor de R$ 238,76 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001806-81.2009.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANA DOS SANTOS- "Ao Procurador do Autor sobre o ofício da Receita Federal de fls. 60/61, no prazo legal." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003145-41.2010.8.16.0148-DIONISIO DOMINGOS MATA e outro x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003855-61.2010.8.16.0148-ERMINIA AMÉLIA LARAZI x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "À executada, sobre o Termo de Penhora On Line, sobre o valor total de R$13.000,00 (treze mil reais), para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias".-Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

27. AÇAO MONITORIA-0005612-90.2010.8.16.0148-MAURICIO MIRANDA NICHOLS x RODRIGO CELESTINO DARINI-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente RAPHAEL DIAS SAMPAIO e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO VRENNA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005623-22.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido BRUNO DE ALMEIDA MARTINS, CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, CLAUDIO DE OLIVEIRA PAIVA, DANIEL DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO, SIMONE MOREIRA BARBOSA e TIAGO MENDES CUNHA-.

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006055-41.2010.8.16.0148-DANIELE MIGUEL BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006471-09.2010.8.16.0148-NATÁLIA RAMOS DA SILVA QUIULE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007472-29.2010.8.16.0148-OSMAR JÚLIO DE ANDRADE x COOPERATIVA DE CRÉDITO AGROPECUÁRIO DE ROLÂNDIA LTDA - COROL-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente ISABELLY FURTUNATO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007499-12.2010.8.16.0148-LOURIVAL MELIN x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 57 no valor de R$ 248,16 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

33. ALVARÁ-0000259-35.2011.8.16.0148-MARGARIDA RUBIO DIAS e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 45 da Fazenda Pública, no prazo legal."-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. de Terceiro MARISA DA SILVA SIGULO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000404-91.2011.8.16.0148-MARCIO FIRMINO MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA e Advs. do Requerido FELIPE SA FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000967-85.2011.8.16.0148-WILSON RAMOS DE MOURA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. ALVARÁ-0001537-71.2011.8.16.0148-ERALDO CELSO DO NASCIMENTO x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Por esta raz o, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Publione-se Rezistre-se. Intime-se. Castas pelo autor, suspensa a exmibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° Lo 0/50, voz que preenchidos os requisitos do artigo 7, parágrafo único, e artigo 4°, caput, da Lei n° 1060/50, deñro ao autor o beneficio da jusiiça gramita. Som condenacão em honoránes". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001823-49.2011.8.16.0148-CLAUDIO RODRIGUES x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FEREIRA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-88.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Ao Procurador do Autor sobre a petição do Réu de fls. 56/67, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO-0002165-60.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS-"À exequente, sobre a resposta do Bacen Jud = R$0,06". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

40. EXECUÇAO-0003198-85.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RINSCHEDE & CIA LTDA - ME e outro-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003210-02.2011.8.16.0148-IVAN VAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003481-11.2011.8.16.0148-ALDENORA FERREIRA- "Vistos, etc.. Porque a parte requerida é pessoa jurídica de direito público, e porque tal medida, portanto, apenas procrastinaria o deslinde do feito, deixo de designar audiência para tentativa de composição, o que faço com amparo no § 3° do art. 331 do Código de Processo Civil. Passo, pois, e desde logo, ao saneamento do feito. As partes encontram-se devidamente representadas, e não há nulidades processuais a serem sanadas. Fixo, como ponto controvertido, a alegada existência de união estável entre a autora eo segurado falecido. Para elucidação de tal controvérsia, DEFIRO a produção de prova oral, esta consistente na tomada do depoimento pessoal da requerente, e oitiva de testemunhas, cujo rol - até o máximo de 03 (três) - deverá ser apresentado em Cartório no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão. Designo o dia 27 de novembro próximo, às 15h00min, para a audiência de Instrução e julgamento, de tudo intimando-se as partes e as testemunhas eventualmente indicadas. Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004517-88.2011.8.16.0148-ALEXANDRE LAFRANCHI NETO x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)-"A Executada, sobre o Termo de Penhora 'on line', sobre o valor toral de R$13.000,00", para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. do Requerente SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "...Isto posto, ao tempo em que julgo o feito extinto sem resolução de mérito relativamente à autora Corol Agroenergia Ltda, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial pela requerente Corol Cooperativa Agroindustrial, extinguindo o feito, neste caso, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do mesmo Codex. Sucumbentes, condeno as autoras a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, fixados estes, em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Demais diligências necessárias". -Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA e Advs. do Requerido ELMIDIO T. MEDINA e ANA PAULA SST. MEDINA-.

45. INDENIZAÇÃO-0004654-70.2011.8.16.0148-NILCEIA APARECIDA BERTI x ESTADO DO PARANÁ e outro-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e RODRIGO BIEZUS-.

46. EXECUÇÃO-0005917-40.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x V A SALES E CIA LTDA. e outros- "À exequente, sobre a resposta do Bacen Jud = R$222,28".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. INVENTARIO-0006728-97.2011.8.16.0148-ANA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS x JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA e outro- "Vistos, etc.. Os cônjuges dos herdeiros, conquanto, efetivamente, devam se fazer representar nos autos (tão somente por força do disposto no inciso II do art. 80 do Código Civil), não são herdeiros. Logo, os netos do de cujus não participam da sucessão. Por outro lado, infere-se, dos documentos juntados às fis. 12 e 13, que os falecidos deixaram herdeira que não foi contemplada na patilha. Meação e herança, por fim, são institutos que não se confundem. A vista das considerações supra, pois, deverá, a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob pena de remoção, apresentar novo plano de partilha. Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-0007018-15.2011.8.16.0148-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.222, noticiar a renuncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. -Advs. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

49. ALVARÁ-0000261-68.2012.8.16.0148-LUANA ROBERTA MARIA DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000619-33.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x IVAN SENHORELI-"Tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seu DUPLO efeito, nos termos do caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens". -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0000916-40.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ALBERTINHO DELMIRO DA SILVA- "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no Decreto-Lei n° 911/69 e alterações da Lei n° 10.931/04, para DETERMINAR a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, declarando consolidada a posse e domínio de referidos bens em favor da parte autora. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos advogados da instituição financeira, os quais fixo, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES

DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NAYARA CAMARGO ANTUNES e Advs. do Requerido JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e EBERT DIEGO NILES ZAMBONI-.

52. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0001056-74.2012.8.16.0148-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. x S.M.R.B AGUIAR TRANSPORTE- "...Por estarazão, JULGO O FEITO EXTINTO sem resoluÇão tie mérito, o que faço com Iblero no inciso IV do art 267 do Código de Processo Civu, e, em consequência, determino o cancelamento da distabuição, o que faço com Eurimo no arL 257 do mesmo Codex Pubügue-se. Resisire-se. Inume-se. Custus na fonna da lei. Sem condenação em honoranos". -Advs. do Requerente HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

53. ALVARÁ-0001361-58.2012.8.16.0148-LUCAS MONTEIRO DE ALBUQUERQUE DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Vistos, etc... Não há que se falar em litisconsórcio ativo entre os condôminos/co-possuidores, mas, porque se trata de um procedimento de jurisdição voluntária tendente à obtenção de autorização judicial para alienação de bem pertencente à menor (ainda que de parte ideal), a este último cabe requerê-la em Juízo, e desde que devidamente representado ou assistido por seus genitores, conforme o caso. Retifique-se, pois, a Serventia, a autuação, fazendo constar, no pólo ativo do feito, tão somente o menor Lucas Monteiro de Albuquerque da Silva, comunicando-se o Distribuidor. Na sequência, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito..." -Adv. do Requerente GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

54. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-0001500-10.2012.8.16.0148-ALBERTINHO DELMIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação à causa formulado na petição inicial deste incidente processual. Custas pelo impugnante. Sem condenação em honorários. Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. COBRANÇA-0001520-98.2012.8.16.0148-J. A. DE CAMPOS E CIA. LTDA. x A. M. F TRANSPORTES LTDA.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 38/45, no prazo legal sob as penas da lei." -Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

56. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002446-79.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x EVERSON MOLONI ENXOVAIS e outro- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre o Bacenjud de fls.38/40 e fls. 41/44, no prazo legal."-Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002498-75.2012.8.16.0148-TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO JOSÉ GIGLIOTTI- "Vistos, etc.. Ante o contido na petição de fls. 63, pela qual o devedor postula pela extinção do feito "em razão do pagamento", forçosa é a conclusão de que o montante depositado às fls. 62 diz respeito a valor incontroverso. Em vista disso, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 70. Expeça-se, pois, e desde logo, alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da credora. No mais, querendo, a credora, executar eventual crédito remanescente, deverá, antes, observar o disposto no inciso II do art. 614 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se. Diligências necessárias". -Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Adv. do Requerente RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO-.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002564-55.2012.8.16.0148-JOSÉ HENRIQUE GARCIA FENILLI x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre as contestações e documentos ". -Advs. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

59. INDENIZAÇÃO-0002701-37.2012.8.16.0148-SUELI APARECIDA HUSS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "A autora para manifestação sobre as contestações e documentos de fls. 59/76 e 78/85."-Adv. do Requerente FABÍOLA CRISTINA CARRERO-.

60. ALVARÁ-0002746-41.2012.8.16.0148-MARTA GERALDO ZAMBONINI DE SOUZA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Vistos, etc.. Em razão do princípio da saisine, com o óbito do de cujus, seus bens foram transmitidos aos seus herdeiros, in casu, ao menor Gabriel. Nesta medida, inviável a pretendida transferência de registro de propriedade do veículo exclusivamente para o nome da cônjuge supérstite, posto que 50% da parte ideal do veículo pertence ao menor. Eventual acolhimento daquilo que sugerido pelo Ministério Público, por outro lado, não resolveria o problema da parte, mas criaria outro, já que eventual e futura alienação do bem para terceiro antes da maioridade do herdeiro demandaria autorização judicial. Deverá, pois, a autora, emendar a petição inicial, para, se for o caso, requerer autorização para alienação de bem pertencente ao espólio, hipótese em que será nomeada inventariante, e deverá se comprometer a depositar nos autos 50% (cinquenta por cento) de eventual valor obtido com a venda do bem, a ser avaliado judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

61. ALVARÁ-0002800-07.2012.8.16.0148-DIOGO NASCIMENTO FERREIRA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "...DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deferindo a expedição de ALVARÁ com autorização para o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência local, referentemente ao saldo da conta individual do FGTS em nome de Neuza Aparecida _d_o Nascimento, na forma explicitada na inicial, observado o prazo de validade do alvará, 30 (trinta) dias. Em se tratando de importância pecuniária de pequeno valor, dispenso a prestação de contas. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará. Dispenso o pagamento das custas judiciais, por ter atribuído ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

62. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0003088-52.2012.8.16.0148-LIMER-CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre as fls. 138/140, no prazo legal."-Advs. do Requerente CLÁUDIO FELIPPE ZALAF e HENRIQUE SCHMIDT ZALAF-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0003244-40.2012.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003404-65.2012.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS AUGUSTO INES- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial que deixou de efetuar a apreensão do veículo pois em contato com o morador do imóvel Sra. Gabriela Caczor que informou que o réu é morador na cidade de Marília/SP, em endereço ignorado. Assim, o veículo e o réu em lugar incerto e não sabido."-Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0000293-54.2004.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x I.M. GIBIM & CIA. LTDA.-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0000294-39.2004.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ILDA MARIA GIBIM-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0000468-14.2005.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x I.M. GIBIM & CIA LTDA.-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-113/2006-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x VALDECIR APARECIDO GIBIM-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0000342-27.2006.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE VALDECIR APARECIDO GIBIM e outro-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0000758-58.2007.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ODAIR SOUTO MONTEIRO-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0000759-43.2007.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x VALDECIR APARECIDO GIBIM JUNIOR-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0001056-16.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AUREA CHOVIK-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Advs. do Requerente MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0000581-94.2007.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x I.M. GIBIM E CIA. LTDA.-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0001039-77.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE VALDECIR APARECIDO GIBIM e outro-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0001121-11.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ILDA MARIA GIBIM-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Advs. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0001071-82.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE VALDECIR APARECIDO GIBIM e outro-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0001115-04.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE VALDECIR APARECIDO GIBIM-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0001113-34.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE VALDECIR APARECIDO GIBIM-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0001337-69.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE VALDECIR APARECIDO GIBIM e outro-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0001125-48.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ILDA MARIA GIBIM-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0001702-89.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 09 e 23 de Abril próximo, às 14h00min, para o primeiro e segundo leilão, respectivamente, do bem penhorado nestes autos e, não havendo expediente forense nos dias mencionado, fica, desde já transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". -Advs. do Requerido JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STANN GUSMÃO e Advs. de Terceiro RENATO GERALDO ABATE e RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0005909-63.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x YURI ALEXANDRE INEZ-"Ao procurador do executado, para apresentar cópia das matriculas de ambos os imóveis, de maneira a comprovar o alegado na petição de fls. " -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0006339-15.2011.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 40/42, no prazo legal.".-Advs. do Requerente MARISA DA SILVA SIGULO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0000784-80.2012.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 40/41, no prazo legal.".-Advs. do Requerente MARISA DA SILVA SIGULO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

85. CARTA PRECATORIA-0003878-07.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA -PR. 6ª VARA CIVEL-MARIO LUIZ DE BIAGI ELIAS x JULIAN AZURMENDI ONA e outro-"Sobre a informação do Sr. Avaliador informando que deixou de proceder à avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, no valor de R$ 275.98. Solicitam que sejam recolhidas em formulário próprio (GRC - formulário à disposição nesta serventia), a título de depósito inicial, em conformidade com as portarias 006/2000 e 008/2000, na forma da seção 15, item 3.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, esclarecem que eventuais diferenças nos valores das custas, serão cobradas após execução do Laudo de Avaliação, conforme instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça". -Adv. do Requerente IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

86. CARTA PRECATORIA-0000969-21.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA-RS. - 3ª VARA-LOJAS COLOMBO S/A. COMÉRCIO E UTILIDADES x INVIOLÁVEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.- "Para o ato deprecado, redesigno o dia 20 de novembro próximo, às 13h30min, intimando-se as partes, pela imprensa oficial. Conquanto devidamente intimadas (fls. 61), as testemunhas Paulo e Dario deixaram de comparecer à audiência anteriormente designada, e injustificadamente, razão pela qual deverão ser trazidas coercitivamente, e pagar as custas decorrentes. Expeça-se mandado, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valer-se de força policial para cumprimento deste ato. No mais, e acerca daquilo que certificado pelo Sr. Oficial relativamente à testemunha Fernando, manifeste-se, o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, importando, o silêncio, na devolução desta deprecata sem a oitiva de referido testigo. Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e Adv. do Requerido CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES-.

Rolândia, 22 de Outubro de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº247/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00016	000130/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00015	000402/2011
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00014	000304/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00004	000083/2008
	00009	000452/2009
	00018	000263/2012
CLOVIS CARDOSO	00006	000299/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	00001	000116/1994
EDERSON LAZARINI MARAN	00020	000270/2012
ELIANDRO BROSTOLIN	00002	000382/2005
ENELIO BAGGIO	00020	000270/2012
FERNANDA BITENCOURT BALAS	00019	000268/2012
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00019	000268/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000285/2008
	00007	000369/2008
	00011	000077/2011
	00013	000169/2011
GILBERTO MARIA	00003	000504/2006
	00008	000238/2009
	00014	000304/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA	00014	000304/2011
GILMAR MINOZZO	00012	000124/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00010	000454/2010
IVETE DA CONCEIÇAO BORBA	00006	000299/2008
JORGE JOSE GOTARDI	00002	000382/2005
LUCIANE ALBERTON	00006	000299/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00016	000130/2012
MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA	00006	000299/2008
MOACIR LUIZ GUSSO	00001	000116/1994
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00021	000323/2012
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00017	000167/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-116/1994-EDSON CRUZ x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova a habilitação dos herdeiros de Edson Cruz, no processo, de forma a viabilizar o saque da importância depositada no processo, em favor da parte exequente.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-382/2005-ANGELO BROSTOLIN x JAIME FAUST-I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. ELIANDRO BROSTOLIN e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. INVENTARIO-504/2006-CELINA BEATRIZ CERQUEIRA MARTINS TURRA e outros x ESPOLIO DE DIRCEU TURRA- Intimo para que no prazo de 5 dias apresente plano de partilha-Adv. GILBERTO MARIA-.

4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-83/2008-J.I.D.S.S. x R.O.C.-Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias compareça em cartório para assinar o termo de guarda do filho Gabriel, referido na sentença. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000446-45.2008.8.16.0149 (285/2008)-AVELINO DO ROZARIO MATOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-299/2008-ROSALIA GUIZ FABIAN e outros x ALAIDE ALVES DE DEUS- Ante o contido na certidão supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1879/2012 (intimação pessoal da parte ré para a produção da prova de depoimento pessoal. - Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1870 a 1876/2012, que estão na contracapa do processo (intimação pessoal dos autores para a produção da prova de depoimento pessoal). -Advs. IVETE DA CONCEIÇAO BORBA, MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, LUCIANE ALBERTON e CLOVIS CARDOSO-.

7. DECLARATORIA-0000430-91.2008.8.16.0149 (369/2008)-LUZIA LEMES TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. ALVARA JUDICIAL-238/2009-CELINA BEATRIZ CERQUEIRA MARTINS TURRA-Intime-se a requerente, inclusive pessoalmente, para que no prazo de 5 dias, apresente a prestação de contas referidas na sentença, sob as penas da lei. Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte requerente, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. GILBERTO MARIA-.

9. DECLARATORIA-0000547-48.2009.8.16.0149 (452/2009)-ABILIO FELIPINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001771-84.2010.8.16.0149 (454/2010)-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 199,41 (1 penhora + 2 intimações) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

11. DECLARATORIA-0000249-85.2011.8.16.0149 (77/2011)-IVETE DA SILVA LOPATIUK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 90/94, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0000425-64.2011.8.16.0149 (124/2011)-EVA IVETE KUNPEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido na certidão supra, deixou de receber o recurso de apelação de fls. 166/172, posto que intempestivo. Ao reexame necessário, conforme determinado na sentença.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

13. DECLARATORIA-0000626-56.2011.8.16.0149 (169/2011)-LEONTINA MACHADO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/64, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001339-31.2011.8.16.0149 (304/2011)-FELIX PARACENA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06 de março de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1877 e 1878, que estão na contracapa do processo.-Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001786-19.2011.8.16.0149 (402/2011)-BANCO BRADESCO S/A., x VITOR VALENTIN FERMINO ME e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 166,17 (1 penhora + 1,5 intimação), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000578-63.2012.8.16.0149 (130/2012)-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALCIONE PALOMA VITORIANO MIGUEL-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 332,35 + R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

17. USUCAPIAO-0000794-24.2012.8.16.0149 (167/2012)-ANA DA SILVA PINTO x MANOEL ANTONIO RODRIGUES- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove, no processo, o efetivo protocolamento do ofício de fls. 31-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

18. DECLARATORIA-0001218-66.2012.8.16.0149 (263/2012)-INES FRANCESQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... indefiro requerimento de antecipação de tutela. II. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. - Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

19. DECLARATORIA-0001229-95.2012.8.16.0149 (268/2012)-MARIA APARECIDA ALVES NOTH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL--... indefiro requerimento de antecipação de tutela. - Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 185/189). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

20. DECLARATORIA-0001238-57.2012.8.16.0149 (270/2012)-MARLENE ANA MICHELIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... indefiro requerimento de antecipação de tutela. II. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. - Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 72/82). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LAZARINI MARAN-.

21. DECLARATORIA-0001449-93.2012.8.16.0149 (323/2012)-ARCENI MOSCON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL... indefiro requerimento de antecipação de tutela. II. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora.-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 161/164). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

Salto do Lontra,19 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº246/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	00010	000531/2009
ALVARO SCHENATO	00021	000187/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000070/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00001	000022/2004
CARMELA MANFROI TISSIANI	00007	000077/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000451/2009
EDERSON LAZARINI MARAN	00017	000126/2012
	00018	000128/2012
ENELIO BAGGIO	00017	000126/2012
	00018	000128/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00013	000185/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000371/2008
	00006	000476/2008
	00012	000123/2011
	00019	000153/2012
GILBERTO MARIA	00002	000086/2004
	00009	000495/2009
GILMAR MINOZZO	00004	000342/2008
GOMERCINDO CAMILO BIAVA	00002	000086/2004
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00011	000455/2010
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO	00021	000187/2012
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000022/2004
	00004	000342/2008
JORGE RUBENSON ANTUNES BORGES	00001	000022/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	00009	000495/2009
LUCAS SCHENATO	00021	000187/2012
LUIS FELIPE ELOY	00001	000022/2004
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00016	000114/2012
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00002	000086/2004
	00003	000407/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000531/2009
PAULINO CESAR GASPAR	00007	000077/2009
RAQUEL SILVESTRO GASPAR	00007	000077/2009
ROBERTO PIETA	00014	000318/2011
	00020	000160/2012

RUBINEY LENZ	00001	000022/2004
SERGIO SCHULZE	00015	000070/2012

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-22/2004-COMERCIO E INDUSTRIA E ALIMENTOS DE CASA LTDA., x JANK E BARDEN LTDA., e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento dos débitos e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, RUBINEY LENZ, JORGE RUBENSON ANTUNES BORGES, LUIS FELIPE ELOY e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

2. AÇÃO MONITORIA-86/2004-NERI BERTONCELI x ARMINDO MOTERLE MIOLA- Vistos Considerando que às fls. 81Vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, na pessoa do advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GILBERTO MARIA, GOMERCINDO CAMILO BIAVA e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

3. AUTORIZACAO JUDICIAL-407/2007-ADOLFINA FOGASSA DA SILVA- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

4. DIVISORIA-342/2008-ADELCIO RODRIGUES e outro x JOAO BATISTA CORREIA e outro- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, julgo o processo com resolução de mérito para: a) Acolher a exceção de usucapião e declarar o domínio os réus JOÃO BATISTA CORREIA E JURACI DOS SANTOS CORREIA sobre uma área de 135.850m2 hectares (treze virgula cinquenta e oito hectares) do lote de Terras Rural de n° 79, da Gleba 118-FB, do Núcleo de Francisco Beltrão, da Colônia das Missões, situado no município de Nova Prata do Iguaçu/PR, constante na matrícula n° 08723, do CRI da comarca de Salto do Lontra-Estado do Paraná, em condomínio com os autores ADÉLCIO RODRIGUES E ELIA FATIMA RODRIGUES, estes proprietários da área remanescente de 92.150m2. Expeça-se o respectivo mandado. b) Julgar parcialmente o pedido de extinção de condomínio e divisão, DETERMINANDO a individualização do quinhão pertencente aos autores correspondente a 92.150 m² (noventa e dois mil, cento e cinquenta metros quadrados) e aos réus, correspondente a 135.850 m² (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados) do LOTE DE TERRA RURAL nº79 da Gleba nº118 ? FB do Núcleo de Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do município de Nova Prata do Iguaçu ? PR, com área total de 228.000,00m2, registrado na matrícula 08723, bem como a divisão do imóvel na forma acima determinada. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o respectivo mandado e voltem para os fins do artigo 969 e seguintes do Código de Processo Civil (2ª. fase). Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI-.

5. DECLARATORIA-0000488-94.2008.8.16.0149 (371/2008)-TEREZA ALVES PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA-0000493-19.2008.8.16.0149 (476/2008)-HILARIO DALAZEM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-77/2009-JACIR PEDRO DE SANTI x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL- Vistos, etc... Considerando que no processo principal (449/2008), em apenso, foi celebrado acordo entre as partes, abrangendo, inclusive, este processo, o qual foi homologado através de sentença deste Juízo, já transitada em julgado, julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RAQUEL SILVESTRO GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-451/2009-BANCO ITAULEASING S/A x HETI LEMUNI- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. AÇÃO ORDINARIA-495/2009-M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CLARO S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a rescisão dos contratos nº 756608118 e 760168341 a partir de julho de 2009, e o definitivo bloqueio de todas as linhas, e a interrupção imediata do envio de faturas com cobranças referente a aos contratos apontados; b) Declarar inexistente os débitos nos valores de R$ 2.677,18 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) e de R$ 6.264,62 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) constante da fatura de fl.127, bem como demais valores eventualmente lançados nas faturas com vencimento a partir de 20/08/2009 (fls. 114/118), confirmando a tutela antecipada concedida (exclusão do nome da autora do SERASA e cadastro de inadimplentes); c) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a prolação da sentença, pela média dos índices INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, ou seja, da inclusão no cadastro de inadimplentes em 24/07/2009 (fl.127), nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, o qual fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para fins do art. 475-J do CPC.-Advs. GILBERTO MARIA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

10. DEPOSITO-531/2009-BANCO BRADESCO S.A x LONTRENSE CONS. DE OBRAS LTDA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido vertido na ação de busca e apreensão convertida em depósito, para condenar a demandada a restituir o veículo marca GM, modelo ASTRA HB 4P ADVANTAGE, chassi 9BGTR48W07B244376, ano fabricação/modelo 2007/2007, cor prata, placa AAA-2824, renavam 918103665, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou depositar em juízo o valor do débito corrigido monetariamente. Condeno a demandada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do demandante, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. Ressalva-se, desde já, ao demandante a utilização da faculdade contida no Código de Processo Civil, art. 906, se for o caso. Proceda o Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001772-69.2010.8.16.0149 (455/2010)-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x BRAS COUTO e outro- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 70/71, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de conseqüência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já pagas. Suspendo o processo na forma do acordo, ou seja, até 30 de junho de 2012. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo. Publique-se Registre-se Intimem-se-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000424-79.2011.8.16.0149 (123/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANTONIA DOS SANTOS VIZINTANHE- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor incontroverso apontado no cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fl. 23). Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R$ 695,98), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas as custas na forma da Lei n° 1060/50, compensando-se os honorários advocatícios com os arbitrados em sentença no processo 375/2007. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000702-80.2011.8.16.0149 (185/2011)-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO SEBOLD DUTRA- Vistos Considerando que às fls. 50Vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, na pessoa do advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

14. DECLARATORIA-0001430-24.2011.8.16.0149 (318/2011)-JULITA DA ROSA WESSLING x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito da autora ao benefício de pensão por morte e condenar a autarquia ao pagamento das pensões observada à prescrição das parcelas anteriores a 26/08/06, condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: Até a data de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. A partir de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: ?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas? e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. ROBERTO PIETA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000256-43.2012.8.16.0149 (70/2012)-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEKSANDRO DE MORAIS- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão requerido por BV FINANCEIRA S/A CFI, em face de ALEKSANDRO DE MORAIS. Em manifestação de fl. 36, o procurador da parte autora requereu a desistência da demanda. A parte requerida não foi citada (fls. 31). Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Proceda-se levantamento de eventuais restrições judiciais sobre o veículo em voga proveniente desta demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. ARQUIVESE.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. DECLARATORIA-0000502-39.2012.8.16.0149 (114/2012)-CELINA BRANDAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 16:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

17. DECLARATORIA-0000574-26.2012.8.16.0149 (126/2012)-VENDOLINO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/03/2012, às 14:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

18. DECLARATORIA-0000576-93.2012.8.16.0149 (128/2012)-RUFINO FRANZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/03/2013, às 14:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000704-16.2012.8.16.0149 (153/2012)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x HELENA DO NASCIMENTO VELOSO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da Lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, com os honorários arbitrados no processo de número 29/2009. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. DECLARATORIA-0000756-12.2012.8.16.0149 (160/2012)-EMA CARLOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/03/2013, às 14:30 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 15. -Adv. ROBERTO PIETA-.

21. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000871-33.2012.8.16.0149 (187/2012)-NAUTIGUAÇU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA x LUIZ CARLOS LANGER- Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por NAUTIGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA, em face de LUIZ CARLOS LANGER. Em despacho de fl. 11, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Embora devidamente intimada as fl. 12, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais. Assim determino o cancelamento da distribuição com base no art. 257 do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. ARQUIVE-SE.-Advs. ALVARO SCHENATO, LUCAS SCHENATO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

Salto do Lontra,18 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº245/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREY HERGET	00016	000007/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00004	000369/2002
CRISTINA BICHELS LEITÃO	00004	000369/2002
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00008	000052/2008
ELIANDRO BROSTOLIN	00016	000007/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00015	000170/2012
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	00002	000305/2001
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA	00010	000142/2010
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00016	000007/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR	00006	000439/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00012	000034/2012
GILMAR MINOZZO	00006	000439/2006
GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO	00009	000501/2009
HILTON MARCELO PERES ZATTONI	00003	000328/2001
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR	00013	000088/2012
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000013/1997

	00002	000305/2001
	00008	000052/2008
JULIANA WERLANG	00005	000182/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	000182/2004
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00010	000142/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00004	000369/2002
MARCELO BORELLA	00005	000182/2004
MARCIO BORELLA	00005	000182/2004
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00010	000142/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00005	000182/2004
MIEKO ITO	00015	000170/2012
MOACIR ANTONIO PERAO	00007	000361/2007
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00003	000328/2001
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA	00001	000013/1997
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00007	000361/2007
ROBERTO PIETA	00014	000131/2012
RONALDO JOSE E SILVA	00007	000361/2007
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00009	000501/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00011	000410/2010
SIONARA PEREIRA	00014	000131/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00006	000439/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x JERRI HORBACH E CIA LTDA., e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos executados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-305/2001-A FAZENDA NACIONAL x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-328/2001-JOAO MARIA AGUIAR- ESPÓLIO x DM CONSTRUTORA DE OBRAS- Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS que JOÃO MARIA AGUIAR propôs em face do DM CONSTRUTORA DE OBRA. Em manifestação de fl. 271, o procurador da parte autora requereu a desistência da demanda. A parte requerida concordou com tal pedido (fls. 274). Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Fixo honorários advocatícios ao procurador da ré, o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem arcados pelo autor, ora dispensados na forma da Lei nº 1060/50.-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e HILTON MARCELO PERES ZATTONI-.

4. REMOCAO DE INVENTARIANTE-369/2002-MINISTERIO PUBLICO x ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA- Diante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a remoção da inventariante Anna Maria Cagnin de Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 997 do Código de Processo Civil. Nomeio em substituição à removida, como inventariante Vivian Cagnin de Almeira, a qual deverá ser intimada para assinatura do termo de compromisso nos autos de inventário. Ante a sucumbência, condeno a inventariante removida ao pagamento das custas processuais do incidente. Sem honorários advocatícios ante ausência de pretensão resistida. 1 Art. 997 - Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no Art. 990. 2 Art. 990 - O juiz nomeará inventariante: III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; Junte-se cópia desta nos autos de inventário, desapensando e arquivando-se estes autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CRISTINA BICHELS LEITÃO e CESAR RICARDO TUPONI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO VENDRUSCOLO E CIA LTDA e outros- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 241/244, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de conseqüência, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA WERLANG, MARCIO BORELLA e MARCELO BORELLA-.

6. INVENTARIO-439/2006-EDIMARA KRUG DE LIMA x ESPOLIO DE PAULO ALVES DE LIMA- Trata-se de autos de Inventário proposta por EDIMARA KRUG DE LIMA, representada por sua genitora DALVA DALMIRA DA SILVA KRUG, em face de ESPÓLIO DE PAULO ALVES DE LIMA, já qualificados nos autos em epígrafe. O procurador da inventariante informou que esta não apresentam mais interesse no andamento da presente ação (fls. 96). Instado o curador nomeado este concordou pela extinção do presente feito (fls. 98). Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de seu mérito. Honorários do curador especial nomeado No que tange ao curador especial, por sua vez, é imposto pela legislação processual civil, a todos os réus citados por edital ou hora certa. Nestes casos o processo só se desenvolve com a intervenção do curador, de modo a atender o princípio da ampla defesa. Sem a intervenção do curador especial o processo instaurado pela autora ficaria paralisado. Portanto é do interesse da autora a intervenção do curador especial. Conseqüentemente, os honorários do curador especial é entendido como despesa do processo, a qual deve ser suportado pela parte a quem a sua intervenção interessa, ou seja, a autora. A jurisprudência está pacificada nesse sentido e é dominante na Corte Superior, senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. I - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma colacionado é do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ.? II - Por não se tratar o caso em comento de representação em processos criminais, nem da defesa de réu pobre, não é cabível ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, devendo a parte vencida na demanda arcar com tal ônus. III - Ademais, aos honorários advocatícios do curador especial, aplica-se o mesmo preceito dos honorários do perito, quando tal cobrança fica a cargo do sucumbente. Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/06/01. IV ? Recurso Especial improvido? (REsp 488089/SP ? 1ª Turmarel.MIn.Francisco Falcão, DJ 29/11/2004) Considerando a sua natureza ? despesas do processo realizadas no interesse da parte de modo a viabilizar o regular curso do processo, a responsabilidade pelo seu pagamento é do autor. No tocante ao valor fixado a título de honorários, verificamos que deve atender os requisitos previstos no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas pela inventariante e ainda nos termos da fundamentação, condeno ainda a inventariante ao pagamento dos honorários advocatícios do curador nomeado para a apresentação da defesa dos Herdeiros de Jair Alves, no valor de R$ 1.500,00 (oitocentos reais), firme no art. 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e GILMAR MINOZZO-.

7. AÇÃO ORDINARIA-361/2007-JOTA S CONFECÇOES LTDA x COPEL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento dos débitos e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

8. AÇÃO ORDINARIA-52/2008-ARLENE MAZON SUMENSSI e outros x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOETE- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando a revogação da doação com a reversão do respectivo imóvel ao patrimônio dos autores, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda o cancelamento da anotação de doação feita na matrícula imobiliária do imóvel descrito na escritura pública de doação juntada à fl. 20. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, sendo que o município requerido deverá arcar com 70% (setenta por cento) e os requerentes, com 30% (trinta por cento). Fixo honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos na proporção de 30% ao procurador do réu, sendo arcados pelos autores; e de 70% ao procurador dos autores, sendo arcados pelo réu. Saliento, que os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

9. INVENTARIO-501/2009-EMMA PETRY BERKENBROCK x ESPOLIO DE SILVESTRE BERKENBROCK- SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha e cessões de direitos de fls. 95/96, destes autos de inventário, registrados sob o n° 501/2009, dos bens deixados por SILVESTRE BERKENBROCK, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha e/ou carta de adjudicação, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031

§ 2º). 3. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000440-67.2010.8.16.0149 (142/2010)-MARIA ESTELITA DALAGNOL x KARINA KASSIELLE ALVES DA SILVA- Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência e, considerando que deu causa à demanda, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da excipiente, ora executada, os quais fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), firme no artigo 20, §4º c/c art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras existentes, oficie-se ao juízo deprecado para devolução da precatória independente de cumprimento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

11. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001526-73.2010.8.16.0149 (410/2010)-BANCO FINASA S.A x SENOIR VIEIRA- Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que BANCO FINASA BMC S/A propôs em face de SENOIR VIEIRA. Em manifestação de fls. 57/58, a parte autora requereu a desistência da demanda. Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de seu mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Levante-se eventuais restrições porventura existentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000108-32.2012.8.16.0149 (34/2012)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA GUGEL SOLIGO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, com os honorários arbitrados no processo de número 317/2006. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. INTERDIÇÃO-0000363-87.2012.8.16.0149 (88/2012)-SAUL CARRARO x LEANDRO CARRARO- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

14. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0000579-48.2012.8.16.0149 (131/2012)-JOEL BOLIGON x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS)- Diante disso, reconheço a incompetência absoluta para o processamento desta demanda, nos termos do art. 113, §2º e determino a remessa do feito, após o prazo recursal, à Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, com as baixas e anotações de estilo. Condeno o autor pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da empresa ré, no valor de R $ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, dispensado o pagamento na forma da lei 1060/50. P.R.I.-Advs. ROBERTO PIETA e SIONARA PEREIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000801-16.2012.8.16.0149 (170/2012)-BANCO BMG S/A x NIVALDO BOGER- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Não há bloqueios inseridos junto ao DETRAN por meio deste processo. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000775-86.2010.8.16.0149 (7/2010)-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x CAMDUL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI, ELIANDRO BROSTOLIN e ANDREY HERGET-.

Salto do Lontra,18 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº243/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00014	000343/2011
CLOVIS CARDOSO	00022	000241/2012
EVERTON BERNARDI	00002	000083/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00005	000195/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000292/2008
	00008	000472/2008
	00009	000277/2009
	00011	000148/2011
	00013	000275/2011
	00016	000353/2011
	00017	000381/2011
	00019	000033/2012
	00020	000220/2012
GILBERTO MARIA	00005	000195/2008
GILMAR MINOZZO	00021	000240/2012
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO	00003	000150/2007
GOMERCINDO CAMILO BIAVA	00001	000023/2004
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000023/2004
	00003	000150/2007
	00004	000078/2008
	00005	000195/2008
	00010	000360/2009
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00002	000083/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000150/2007
ROBERTO NAZARIO	00022	000241/2012
ROBERTO PIETA	00007	000354/2008
	00010	000360/2009
	00012	000257/2011
	00015	000351/2011
	00018	000392/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2004-EDNEI WARMLING x DANIEL HAVEROTH- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.

2. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-83/2006-DOMINGOS FAVERO e outro x IVAN CARLOS COLPO- Vistos Considerando que às fls. 171Vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, na pessoa do advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EVERTON BERNARDI e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-150/2007-ESPOLIO DE JOSE JACO DE SOUZA x CAIXA SEGUROS S/A- Trata-se de execuções de sentenças (fls. 312 e

315). Tendo em vista a satisfação integral da condenação imposta ao executado (fls. 354/355), com fulcro no artigo 794, inc. I do CPC, declaro extinto o presente processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-78/2008-M.V.T. x J.F.D.C.- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Levantem-se as penhoras e restrições. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000513-10.2008.8.16.0149 (195/2008)-RUFATTO & RUFATTO LTDA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Vistos e examinados, etc. Ante o contido na manifestação do executado de fls. 135 e do Ministério Público de fls. 138, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exeqüente nas fls. 131 (R$ 873,55), para que produza os jurídicos e legais efeitos. Publique-se Registre-se Intimem-se-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, FRANCIS ASSIS DORIGONI e GILBERTO MARIA-.

6. DECLARATORIA-0000494-04.2008.8.16.0149 (292/2008)-JOSE VENERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-354/2008-TERESA BATISTA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito da autora ao benefício de pensão por morte e condenar a autarquia ao pagamento das pensões observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/09/03, condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: Até a data de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. A partir de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: ?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas? e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. ROBERTO PIETA-.

8. DECLARATORIA-0000514-92.2008.8.16.0149 (472/2008)-GUILHERMINA BORGES TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. DECLARATORIA-0000546-63.2009.8.16.0149 (277/2009)-NAILDE ANDRADE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-360/2009-E.M. x A.R.A.- Homologo a alteração/complementação de acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 175/178 e 201/202, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO com resolução de seu mérito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-.

11. DECLARATORIA-0000506-13.2011.8.16.0149 (148/2011)-ADRIANA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Trata-se de autos de Ação Declaratória c/c Condenatória ao Benefício de Salário Maternidade que ADRIANA DE ALMEIDA move contra INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social. A parte requerente declarou não ter interesse no andamento da presente ação (fls. 48). A parte requerida não se opôs ao pedido de desistência e requereu a condenação da autora a pagar os honorários advocatícios (fls. 49). Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do INSS os quais fixo no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Diligências necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0001081-21.2011.8.16.0149 (257/2011)-JOÃO ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, para o fim DECLARAR o direito do autor ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (01/07/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: ?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas? e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorárias do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. ROBERTO PIETA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001156-60.2011.8.16.0149 (275/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x EMILIO RIBEIRO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, com os honorários arbitrados no processo de número 172/2008. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. DECLARATORIA-0001554-07.2011.8.16.0149 (343/2011)-NATALICIO ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NATALÍCIO ANTUNES contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, para o fim DECLARAR o direito do autor ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (09/04/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1Art. 3. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de

poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: ?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas? e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

15. DECLARATORIA-0001574-95.2011.8.16.0149 (351/2011)-SEBASTIÃO MARIO HESPER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MARIO HESPER contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, para o fim DECLARAR o direito do autor ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (20/09/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: ?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas? e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. ROBERTO PIETA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001606-03.2011.8.16.0149 (353/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x VIVALDINA MARSCHALL BAUDONETE- S E N T E N Ç A - III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso Ido Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos,. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de Embargos de Declaração. - DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, ocorreu omissão na sentença hostilizada na forma alegada. Pleiteia o embargante a compensação dos honorários sucumbenciais do processo, entre o processo de execução e o processo de embargos. Conforme os recentes entendimentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, é possível a compensação dos honorários advocatícios em tais casos. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença ultra petita deve ser adequada aos limites da pretensão deduzida pelos exequentes. 2. Observados os termos do título executivo, a correção monetária de cada parcela, a contar de janeiro de 1999, deve incidir a partir do mês subsequente ao de competência, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.757-50/99. 3. Sucumbente, cabe à parte embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, restando suspensa a exigibilidade em caso de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Independentemente de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, favoráveis à parte embargante, com eventuais honorários devidos no processo de execução. (TRF4, AC 5003763- 57.2010.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/05/2012) Desta forma, defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios com os arbitrados na sentença do processo de conhecimento. Conheço dos embargos e lhes dou provimento para do fim de retificar a sentença, com relação aos honorários advocatícios. Assim, passa a constar no dispositivo a seguinte redação: ?Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, como os honorários arbitrados no processo de número 284/2008?. No mais persiste a sentença, conforme lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001684-94.2011.8.16.0149 (381/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x VANDA BRANCO- S E N T E N Ç A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso Ido Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos,. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Sentença de Embargos de Declaração - DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, ocorreu omissão na sentença hostilizada na forma alegada. Pleiteia o embargante a compensação dos honorários sucumbenciais do processo, entre o processo de execução e o processo de embargos. Conforme os recentes entendimentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, é possível a compensação dos honorários advocatícios em tais casos. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença ultra petita deve ser adequada aos limites da pretensão deduzida pelos exequentes. 2. Observados os termos do título executivo, a correção monetária de cada parcela, a contar de janeiro de 1999, deve incidir a partir do mês subsequente ao de competência, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.757-50/99. 3. Sucumbente, cabe à parte embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, restando suspensa a exigibilidade em caso de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Independentemente de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, favoráveis à parte embargante, com eventuais honorários devidos no processo de execução. (TRF4, AC 5003763- 57.2010.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/05/2012) Desta forma, defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios com os arbitrados na sentença do processo de conhecimento. Conheço dos embargos e lhes dou provimento para do fim de retificar a sentença, com relação aos honorários advocatícios. Assim, passa a constar no dispositivo a seguinte redação: ?Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, como os honorários arbitrados no processo de número 291/2008?. No mais persiste a sentença, conforme lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. DECLARATORIA-0001739-45.2011.8.16.0149 (392/2011)-DAVINA GROSSELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAVINA GROSSELI contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, para o fim de DECLARAR o direito ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (23.03.2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: ?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas? e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO PIETA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-47.2012.8.16.0149 (33/2012)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA RECH- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de

R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, com os honorários arbitrados no processo de número 226/2007. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. ALVARA JUDICIAL-0001096-53.2012.8.16.0149 (220/2012)-MARIA IVONE PEDROSO e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal, referente à PIS/PASEP e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Edivan Cesar Bonetti da Silva, em favor de MARIA IVONE PEDROSO e SANTOLINO JACINTO DA SILVA, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora apresentar prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL-0001155-41.2012.8.16.0149 (240/2012)-ANGELIM ALBAN- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, determino que seja lavrado o registro de nascimento de ANGELIN ALBAN, conforme requerimento inicial encartado às fls. 02/04. (ART. 269, I, CPC) Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, com cópia do documento de fl. 07. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

22. REGISTRO DE OBITO APOS PRAZO LEGAL-0001165-85.2012.8.16.0149 (241/2012)-SILVANA PEREIRA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, determino que seja lavrado o registro do óbito de MADALENA APARECIDA PEREIRA, na data de 28/02/1990, às 14:00hrs, na sua residência na comunidade Nova Gaúcha, no município de Nova Prata do Iguaçu conforme petição inicial (Art. 269, I, CPC). Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROBERTO NAZARIO e CLOVIS CARDOSO-.

Salto do Lontra,18 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº244/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00014	000255/2011
ARNI DEONILDO HALL	00009	000289/2008
AURIMAR JOSE TURRA	00005	000276/2006
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00013	000095/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00004	000001/2003
	00016	000466/2011
DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS	00013	000095/2011
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS	00005	000276/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00017	000204/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00009	000289/2008
	00015	000314/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00002	000439/1999
	00008	000415/2007
	00010	000136/2010
JORGE LUIZ DE MELO	00006	000071/2007
LIZEU ADAIR BERTO	00005	000276/2006
	00006	000071/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000470/1999
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00001	000191/1996
MARCIO MARCON MARCHETTI	00011	000178/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00007	000176/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00003	000470/1999
MOACIR ANTONIO PERAO	00012	000035/2011
ORILDO DE SOUZA	00006	000071/2007
	00007	000176/2007
ROBERTO PIETA	00008	000415/2007
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00009	000289/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-191/1996-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Defiro o pedido de fls. 131, intime-se a parte embargada (fls. 119), para que informe, no prazo de 5 dias, o nome do depositante do valor que se encontra em depósito.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-439/1999-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- diga o exequente.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-470/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ADROALDO HOFFELDER e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 146/147, uma vez que a presente demanda não está em fase de execução de sentença. Salienta-se que já houve penhora e embargos a execução definitivamente julgados. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

4. INVENTARIO-1/2003-JURACY FERNANDES SANTOS x BENJAMIM SANDRIN- Converto o feito em diligência. Tendo em vista que, mesmo devidamente intimada, Nilva Junkes Sandrin não se manifestou nos autos, intime-se o herdeiro Valmor José Sandrin para que informe se o seu irmão, Valdemar Antonio Sandrin, teve filhos. Sendo positiva a resposta, proceda o mesmo herdeiro, Valmor José Sandrin, a juntada das certidões de nascimento dos mesmos e a habilitação destes nos autos como herdeiros por representação (artigo 1.851, do Código Civil).-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-276/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x LUIZ CARIJO E CIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 204 (R$ 2.000,00 ou R$ 500,00 - por lote de terra), devendo, inclusive, a parte executada, diante de eventual concordância, efetuar o depósito em conta judicial.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-71/2007-JOAO BATISTA JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais, caracterizou a desistência da prova pericial. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. ORILDO DE SOUZA, LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-176/2007-ORLANDO RIBEIRO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais, caracterizou a desistência da prova pericial. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejma a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. ORILDO DE SOUZA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000375-77.2007.8.16.0149 (415/2007)-ARMINDO VISSOTO x OSVALDO ANTONIO SERRAGLIO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROBERTO PIETA-.

9. AÇÃO ORDINARIA-289/2008-JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

10. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000411-17.2010.8.16.0149 (136/2010)-CIPRIANO ANDRADE DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes sobre a manifestação/proposta do perito judicial de fls. 113/114-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000551-51.2010.8.16.0149 (178/2010)-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x BANCO FINASA S.A-manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 173/176, no prazo de 5 dias.-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

12. MONITÓRIA-0000074-91.2011.8.16.0149 (35/2011)-CRESOL SALTO DO LONTRA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA x OSMAR ROQUE HOFLER e outros- 1. Recebo os embargos à Ação Monitória e suspendo a eficácia do mandado inicial, devendo a demanda prosseguir pelo rito ordinário. II. Cite-se o demandado, na pessoa de seu representante legal, quendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, arts. 197 c/c 188), sob pena de não o fazendo, serem havidos como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (artigos 285 e 319 do CPC).-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

13. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000308-73.2011.8.16.0149 (95/2011)-AMILTON DOS SANTOS x ALBERTO FONSECA- 1. Ante o contido na decisão de fls. 100/103, a qual cassou a sentença de fls. 77, o prsente processo terá seu regular prosseguimento. 2. Indefiro o pedido de citação do requerido via edital, uma vez que na certidão do Sr. Oficial de Justiça consta que o Sr. Albedrto Fonseca encontra-se em Foz do Iguaçu/PR, assim, não estando em lugar incerto ou ignorado, e não podendo ser aplicado o contido no artigo 231 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001073-44.2011.8.16.0149 (255/2011)-LONTRENSE CONS. DE OBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 65/66, intime-se o embargado para que no prazo de 10 dias efetue o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador especial do embargante.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

15. DECLARATORIA-0001398-19.2011.8.16.0149 (314/2011)-MARIA GONÇALVES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifico, que não foi analisado o pedido de intimação do procurador do autor para que firmasse a petição inicial para produzir seus efeitos legais, o qual foi solicitado pelo requerido em fase ainda de contestação. Sendo assim, intime-se o procurador da parte autora para que firme a petição inicial (fls. 02/09), para que esta possa produzir os efeitos legais.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002092-85.2011.8.16.0149 (466/2011)-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES x ADEMILSON DALBERTO-manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 27v, no prazo de 5 dias.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

17. DECLARATORIA-0000992-61.2012.8.16.0149 (204/2012)-ANDREIA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Assim, não demonstrada a verossimilhança do direito, mister o indeferimento da tutela antecipada requerida. II. Intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 dias (fls. 79/82)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra,18 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 23/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00048 000529/2010
00154 000280/2012
ADEMAR FERNANDO BALDANI 00008 000208/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 00113 000180/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00096 000408/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 00072 000086/2011
00073 000087/2011
00082 000119/2011
00092 000341/2011
00094 000378/2011
00101 000023/2012
00102 000025/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00020 000247/2009
00127 000204/2012
ALDIVINO G. SILVA 00158 000052/2007
ALESSANDRA NÓBREGA LEITE 00089 000253/2011
00090 000278/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00028 000467/2009
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00017 000062/2009
ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA 00032 000238/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00035 000401/2010
00037 000411/2010
00075 000097/2011
ANA PIEROLI DIAS 00005 000208/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES 00095 000392/2011
00157 000308/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00014 000293/2008
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE 00113 000180/2012
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 00088 000252/2011
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00028 000467/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO 00075 000097/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00104 000032/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00047 000525/2010
00067 000607/2010
00079 000106/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00152 000267/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00044 000513/2010
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00012 000260/2007
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00004 000150/2005
CÍNTIA MOLINARI STEDILE 00030 000193/2010
DANIEL HACHEM 00025 000403/2009
DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI 00008 000208/2006
DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI 00008 000208/2006
EDGAR LUIZ DIAS 00159 000028/2012
EDNELSON DE SOUZA 00038 000416/2010
00081 000116/2011
EDSON LUIZ DUCAT 00003 000149/2005
ELÓI CONTINI 00030 000193/2010
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA 00009 000019/2007
00033 000291/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000141/2008
FABIO ROTTER MEDA 00018 000126/2009
FERNANDO BUONO 00113 000180/2012
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO 00069 000621/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00020 000247/2009
00127 000204/2012
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00036 000403/2010
00043 000451/2010
00045 000521/2010
00046 000522/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00022 000312/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00022 000312/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 00126 000201/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00010 000027/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO 00012 000260/2007
00103 000028/2012
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00035 000401/2010
00037 000411/2010
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00036 000403/2010
00043 000451/2010
00045 000521/2010
00046 000522/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00014 000293/2008
00016 000426/2008
00027 000455/2009
00042 000448/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00067 000607/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00025 000403/2009
00070 000021/2011
00087 000244/2011
00091 000287/2011
00104 000032/2012

KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES 00126 000201/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00087 000244/2011
00109 000097/2012
LENICE A. MENDES TROYA 00088 000252/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00103 000028/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00007 000166/2006
00024 000369/2009
00026 000436/2009
00031 000218/2010
00068 000619/2010
00084 000222/2011
00093 000351/2011
00097 000007/2012
LUIZ FERNANDO DALL'ONDER 00028 000467/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000141/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00022 000312/2009
MAIKO LUIS ODIZIO 00083 000184/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00049 000539/2010
00050 000541/2010
00051 000542/2010
00052 000543/2010
00053 000544/2010
00054 000545/2010
00055 000546/2010
00056 000547/2010
00057 000561/2010
00058 000562/2010
00059 000563/2010
00060 000564/2010
00061 000565/2010
00062 000566/2010
00063 000567/2010
00064 000568/2010
00065 000569/2010
MARCELO SENEFONTES MOURA 00047 000525/2010
00067 000607/2010
00079 000106/2011
MARCELO VICENTE CALIXTO 00035 000401/2010
00037 000411/2010
00039 000422/2010
00071 000075/2011
00114 000184/2012
00115 000187/2012
00116 000188/2012
00117 000189/2012
00118 000190/2012
00119 000191/2012
00120 000192/2012
00121 000193/2012
00122 000194/2012
00123 000195/2012
00124 000196/2012
00125 000197/2012
00128 000208/2012
00129 000210/2012
00130 000211/2012
00131 000212/2012
00132 000217/2012
00133 000218/2012
00134 000220/2012
00135 000223/2012
00136 000224/2012
00137 000225/2012
00138 000226/2012
00139 000227/2012
00140 000228/2012
00141 000229/2012
00142 000231/2012
00143 000236/2012
00144 000237/2012
00145 000240/2012
00146 000251/2012
00147 000255/2012
00148 000256/2012
00149 000257/2012
00151 000266/2012
00155 000293/2012
00156 000294/2012
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00044 000513/2010
00152 000267/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00010 000027/2007
00011 000136/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00019 000188/2009
00041 000432/2010
00066 000601/2010
00086 000229/2011
00099 000017/2012
00150 000262/2012
00153 000268/2012
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00008 000208/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00098 000014/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00104 000032/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00029 000470/2009
OSNY BUENO DE CAMARGO 00113 000180/2012
PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO 00048 000529/2010
00154 000280/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00003 000149/2005
00004 000150/2005
PRISCILA CUSTÓDIO 00107 000066/2012
RAFAEL MOSELE 00126 000201/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00098 000014/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00006 000031/2006
00017 000062/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 000403/2009
RENATA ZEOLA MOSELLI 00066 000601/2010
00075 000097/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00040 000430/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00098 000014/2012
ROGER STRIKER TRINGUEIROS 00049 000539/2010
00050 000541/2010
00051 000542/2010
00052 000543/2010
00053 000544/2010
00054 000545/2010
00055 000546/2010
00056 000547/2010
00057 000561/2010
00058 000562/2010
00059 000563/2010
00060 000564/2010
00061 000565/2010
00062 000566/2010
00063 000567/2010
00064 000568/2010
00065 000569/2010
00076 000100/2011
00077 000102/2011
00078 000104/2011
SAMANTHA RODRIGUES HIRATA 00083 000184/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00003 000149/2005
00004 000150/2005
SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000011/1999
00002 000012/1999
00018 000126/2009
SERGIO SCHULZE 00095 000392/2011
00157 000308/2012
SHIROKO NUMATA 00110 000130/2012
00111 000134/2012
00112 000172/2012
TADEU CERBARO 00030 000193/2010
TALITA MARTINS PEREIRA QUILES 00005 000208/2005
TERESA ARRUDA WAMBIER 00013 000141/2008
THAIS TAKAHASHI 00015 000324/2008
00023 000350/2009
00074 000094/2011
VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00009 000019/2007
00032 000238/2010
00034 000346/2010
00035 000401/2010
00037 000411/2010
00039 000422/2010
00080 000107/2011
00085 000226/2011
00088 000252/2011
00100 000018/2012
00105 000052/2012
00106 000053/2012
00108 000091/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00025 000403/2009
00070 000021/2011
00087 000244/2011
00091 000287/2011
00104 000032/2012
00109 000097/2012

1. EXECUCAO 11/1999 - COOP. AG. PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x ALBERTO CARLOS DELAMUTA - Recolher as custas judidiciais

remanescentes R$-799,06, para a homologação do acordo. Adv. SERGIO ANTONIO MEDA.
2. EXECUCAO Nº 12/1999 - COOP. AGROP. DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA x ALBERTO CARLOS DELAMUTA - Recolher as custas judiciais remanescentes no valor de R$-363,23. Adv. SERGIO ANTONIO MEDA.
3. ACAO ORDINARIA DE NULIDADE-149/2005-GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Nulidades Contratuais ajuizada por Genésio Andrade Camolese e outros em face de Banco do Brasil S/ A para o fim de: 1. Determinar que nas cédulas rurais deverão incidir a multa contratual de 2% e os juros de mora de 1% ao ano. 2. Determinar a redução dos juros remuneratórios nas cédulas rurais de n. ° 137214; 137218; 137219; 137227; 137230, para o patamar legal de 12,00% ao ano. Por outro lado, JULGO IMPRODECENTES os demais pedidos. Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, aproveitando-se, no que cabível, o laudo pericial de fls.530/567. Nos termos dos artigos 20, 54° e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando cada uma delas com 50% das custas e demais despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca, determino a compensação entre as partes, consoante orientação sedimentada pela Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça. Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos respectivos autos de embargos à execução dos contratos e cédulas objeto destes autos, se existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ DUCAT e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.
4. ACAO ORDINARIA DE NULIDADE-150/2005-GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Nulidades Contratuais ajuizada por Genésio Andrade CAmolese e outros em face de Banco do Brasil S/A para: 1 - Determinar que nas cédulas rurais deverão incidir a multa contratual de 2% e os juros de mora de 1% ao ano, com a exclusão da comissão de permanência; 2 - Determinar a redução dos juros remuneratórios nas cédulas rurais de n.° 20/30582-6, 20/30588-5 e 20/30601-6, nos subcréditos A (créditos controlados), para o patamar legal de 12,00°/0 ao ano, e; Por outro lado, JULGO IMPRODECENTES os pedidos relacionados à capitalização, prorrogação da dívida, bem como a exclusão do Índice Básico de remuneração das Cadernetas de Poupança - IRP dos contratos em análise. Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, aproveitando-se, no que cabível, o laudo pericial de fls.701/782. Nos termos dos artigos 20, 9° e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando cada uma delas com 50% das custas e demais despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca, determino a compensação entre as partes, consoante orientação sedimentada pela Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça. Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos respectivos autos de embargos à execução dos contratos e cédulas objeto destes autos, se existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
5. EMBARGOS Nº 208/2005 - ESP. de ALBERTINO DELAMUTA x COOP. AG. DE PROD. INTEGRADA PARANA LTDA - MANIFESTE-SE O EMBARGANTE, EM 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, HAJA VISTA O ACORDO FORMALIZADO NA EXECUÇÃO Nº 11/1999. Advs. ANA PIEROLI DIAS e TALITA MARTINS PEREIRA QUILES.
6. ACAO MONITORIA Nº 31/06 - DIMASA S/A x JORGE LUKASZEWISCZ CIA LTDA - Diga o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-166/2006-SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
8. INTERDITO PROIBITORIO Nº 208/06 - NOVA AMERICA S/A X MOISES ISPER FILHO - Defiro o pedido de fls. 220/222. Em consequência, suspendo o curso da presente ação consoante disposto no artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. II. Registre-se no Boletim Mensal no Movimento Forense nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corrregedoria-Geral de Justiça. III. Após, certificando o decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intimações e Diligências necessárias. Advs. DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI, ADEMAR FERNANDO BALDANI, DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.
9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-19/2007-N.R.A. e outro x G.T.A.- HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE, SURTA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, O QUAL FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM ARRIMO NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OPOTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA-.
10. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-27/2007-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prazo de suspensão já decorrido.-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-136/2007-BANCO BRADESCO S/A x NATAL G. BANHOS & CIA LTDA e outros- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
12. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-260/2007-ZANONI & HOLZMANN LTDA x JOÃO CARLOS MASSAN- (DESPACHO DE FLS. 93 - Intime-se a parte executada, para que querendo, indique bens no qual possa recair a constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DE FLS. 94 - Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação do executado nos presentes autos, embora tenha sido intimado às fls. 94). -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CLAUDIA TORRES CHUEIRE-.
13. COBRANÇA ORDINÁRIA-141/2008-MENEGHIN - COM. E REP. DE EQUIPAMENTOS MEDICINAIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO RESPONDIDO PELO SR. PERITO JUDICIAL. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-293/2008-KAIQUE FERNANDO CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcente o pedido formulado na inicial, proposto por Kaique Fernando Cruz em face do INSS... -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 324/08 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Adv. THAIS TAKAHASHI.
16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 426/08 - MIQUILINA ROSÁRIO MALAQUIAS x INSS - Manifeste-se a autora sobre a impugnação. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
17. EMBARGOS DE TERCEIROS-62/2009-EDINALDA ALVES DA SILVA x MARIA APARECIDA TEIXEIRA- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSESSIVAMENTE. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.
18. ACAO DE DEPOSITO-126/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 101/103.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.
19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-188/2009-HERCILIA APARECIDA CHUENGUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nso termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal; com DIB em 04/11/2008(fls. 19), bem como o pagamento do abono anual e das diferenças decorrentes, ressalvadas as parcelas prescritas, com a aplicação de jutos de mora de 1% ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, também contados a partir da citação...-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-247/2009-JOSÉ PRINCIANO PIRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzidopela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) reconhecer o labor rural autor no período de 16/09/1966 a 30/08/1979, que deverão ser averbados pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior à Lei nº. 9.876/99;... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
21.
22. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-312/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x REGINALDO CLARO e outro- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prazo de suspensão já decorrido.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-350/2009-ADEMIR GONÇALVES DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nso termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal; com DIB em 05/07/1969, bem como o pagamento do abono anual e das diferenças decorrentes, ressalvadas as parcelas prescritas, com a aplicação de jutos de mora de 1% ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, também contados a partir da citação... -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-369/2009-MARIA DE FÁTIMA MOISÉS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III... DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal; com DIB em 27/07/2009, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, ressalvadas as parcelas prescritas, com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, também mês, bem com o pagamento das diferenças

decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, também contados a partir da citação... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-403/2009-NELSON DESIDERIO x BANCO BANESTADO S/A- AO REQUERIDO RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R$ 330,44, CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 121 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS....AO REQUERENTE MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 122. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-436/2009-MARIA ANTONIO COSTA CADINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Diante do exposto julgo procedente o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no valor de um salário minímo, conforme previsão do artigo 143 da Lei 8.213/91, da seguinte forma: desde a data do indeferimento do pedido administrativo, até um anos e seis meses a contar desta data, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme jurisprudência pacífica do TRF - 4ª Região... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-455/2009-LAIDE FIGUEIREDO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sendo tempestivo, intimem-se o apelado pessoalmente, para que qurendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça....CERTIDÃO DE FLS. 134 VERSO.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO-467/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHAO- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LUIZ FERNANDO DALL'ONDER-.

29. ACAO DE DEPOSITO-470/2009-BANCO CREDIBEL S/A x ANDERSON APARECIDO DA SILVA- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000767-03.2010.8.16.0152-PAULO VENGRUS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se em 10 (dez) dias, sobre o despacho de fls. 269.-Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 218/10 - SANTA MARIA NARCISO LEITE x INSS - Diga a requerente. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

32. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000893-53.2010.8.16.0152-ANDREA CRISTINA BEDEU x COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- ...III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e ré, concernentes a esta lide, e para condenar a ré, a pagar a autora o montante de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta decisão... -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA-.

33. INVENTÁRIO Nº 291/10 - EDNA MARIA RIBEIRO DA SILVA x JOSÉ ROBERTO DA SILVA - MANIFESTE-SE EM DEZ (10) DIAS, A ILUSTRE PROCURADORA DA INVENTARIANTE, QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MORMENTE EM RELAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E QUE PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELA PARTE INTERESSADA, FOI DEVOLVIDA A ESTE JUÍZO (FLS., 60). Adv. EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001220-95.2010.8.16.0152-APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. com base no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Pública...-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0001440-93.2010.8.16.0152-NELSON MENDES TEODORO x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSESSIVAMENTE. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001459-02.2010.8.16.0152-LAURA PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC... -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

37. AÇÃO ORDINARIA-0001454-77.2010.8.16.0152-JORGE VICENTE CALIXTO x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSESSIVAMENTE. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001441-78.2010.8.16.0152-ANGELICA FRANCISLAINE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a pagar a autora o benefício do salário maternidade no valor de (04) salários minímos, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme jurisprudência pacífica do TRF - 4ª Região...-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0001448-70.2010.8.16.0152-BENEDITA PISTELI BATISTA x PARANÁ BANCO S/A- RETIRAR O ALVARÁ EM CARTÓRIO.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001491-07.2010.8.16.0152-EMILIA MARTINS ITOKAZU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001483-30.2010.8.16.0152-JOSIVALDO AMARO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Disposito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001549-10.2010.8.16.0152-MARTINA PEREIRA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001552-62.2010.8.16.0152-LUIZA ALVES DE SOUZA LADEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer o labor rural da autora no período de 14.09.1971 a 30.01.1991, que deverão ser averbados pelo INSS ,independentemente do recolhimento das contribuições; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição itegral a parte autora, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior à Lei nº. 9.876/99... -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001648-77.2010.8.16.0152-MARIA DE FATIMA RIBEIRO FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, Julgo procedente o pedido formulado inicial, para condenar o réu INSS, Autarquia Federal, à concessão do benefício de aposentadoria por idade a parte autora... -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001696-36.2010.8.16.0152-PAULO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzidopela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) reconhecer o labor rural autor no período de 08/05/1965 a 10/01/1975 e 01/06/1975 a 15/06/1982, que deverão ser averbados pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior à Lei nº. 9.876/99;...-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001697-21.2010.8.16.0152-VALDOMIRO CUSTÓDIO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer o labor rural do autor no periodo de 01.06.1966 a 15.05.1974 e 01.10.1974 a 02.03.1980, que deverão ser averbadas pelo INSS, independentemente do recolhimento das combinações; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior a Lei nº. 9.876/99: d) condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento adminstrativo (11.05.2010), ressalvadas as parcelas prescritas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos bvenefícios e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na formula da Súmula 75 do TRF da 4ª Região... -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001704-13.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA DE LIMA EBARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) reconhecer o labor rural autor no período de 01/01/1970 a 30/09/1987, que deverão ser averbados pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior à Lei nº. 9.876/99;...-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001700-73.2010.8.16.0152-IRENE MIRANDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Diante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS, Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade a parte autora... -Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO-.

49. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001728-41.2010.8.16.0152-ROSA CLEISE MOSELLI PIROLLA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral

(depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

50. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001726-71.2010.8.16.0152-MARIA DAS GRAÇAS INÁCIO REIS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

51. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001725-86.2010.8.16.0152-MARCIA ALVES RIBEIRO ELIAS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

52. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001724-04.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA BONI x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

53. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001723-19.2010.8.16.0152-ODETE GONÇALVES COLOMBO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

54. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001722-34.2010.8.16.0152-TEREZINHA DE FATIMA DOZZO SAVIAN x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

55. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001721-49.2010.8.16.0152-JOANA GENARIO DA SILVA BEDEU x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

56. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001720-64.2010.8.16.0152-INÊS RODRIGUES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

57. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001768-23.2010.8.16.0152-AMALIA TEREZA DOMINGOS FAUSTINO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

58. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001769-08.2010.8.16.0152-EDNA DE FATIMA BERNARDO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

59. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001770-90.2010.8.16.0152-EDNÉIA LUIZA SOCORRO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

60. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001771-75.2010.8.16.0152-IDENIR ALVES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

61. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001772-60.2010.8.16.0152-NALTENEIDE VIEIRA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

62. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001773-45.2010.8.16.0152-MARIA DE FATIMA FONSECA SABIAO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

63. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001774-30.2010.8.16.0152-ROSANGELA MARTINS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

64. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001775-15.2010.8.16.0152-SONIA MARA BEZERRA SANTOS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

65. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001776-97.2010.8.16.0152-VIVIANI RIBEIRO BARBOSA FANTINELLI x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001852-24.2010.8.16.0152-SOLANGE MARIA PAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) reconhecer o labor rural da autora no período de 09.04.1978 a 31.12.1989, que deverão ser observados pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a parte autora, com valores integrais e cálculos de tempo de serviço pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99... -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RENATA ZEOLA MOSELLI-.

67. AÇÃO ORDINARIA-0001883-44.2010.8.16.0152-RONIE LARA DE OLIVEIRA GUERREIRO x BFB LEASENG S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL- I. Tratando de ato de incumbência da Escrivania, cumpra-se o disposto na Portaria 1/2010 deste Juízo (Item 5-5.20). II. Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13:00, para a entrega do bem nas dependências deste Fórum, devendo ser nomeado o depositário fiel o representante do banco a ser indicado pelo requerido, lavrando-se o respectivo termo. II. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 619/10 - ALZIRA PAULA DOS SANTOS DINIZ x INSS - Subscrever o substabelecimento de fls., 64. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

69. AÇÃO ORDINARIA-0001910-27.2010.8.16.0152-ELZALINA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da Caixa Seguradora S/A (fls. 197/198), na qual alega a competência da Justiça Federal. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

70. AÇÃO ORDINARIA-0000307-79.2011.8.16.0152-ZENITH DE MATOS MAZIA x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 415/455.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000467-07.2011.8.16.0152-EDERVAL VAROTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000498-27.2011.8.16.0152-APARECIDA NAZARETH DE SOUZA TORQUATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III, Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das cuats processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000499-12.2011.8.16.0152-MARIA APARECIDA CEZARIO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos cópia das certidões de nascimento dos 5 (cinco) filhos informandos pela autora em seu depoimento pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, para melhor análise do pedido. II. Intime-se ainda o INSS, para que esclareça qual o ramo de trabalho de atividade do marido da autora, a qual recebe pensão por morte, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 18), seu esposo esta qualificado como trabalhador rural, e nas informações acostadas pelo INSS (fls. 31), o ramo de atividade está como comerciário. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000542-46.2011.8.16.0152-FATIMA APARECIDA FERREIRA FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, cópia da certidão de casamento da autora, conforme requerido pelo INSS em sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para melhor análise do pedido. Intimações e diligências nessários-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

75. AÇÃO ORDINARIA-0000551-08.2011.8.16.0152-ROSA CLEISE MOSELLI PIROLLA x PARANÁ BANCO S/A- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença. para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 129/130 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do CPC... -Advs. RENATA ZEOLA MOSELLI, ANA PAULA CONTI BASTOS e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO-.

76. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000554-60.2011.8.16.0152-OFELIA MARIA CAVERSAN SANDONA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos,

não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.

77. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000556-30.2011.8.16.0152-IVONE ALVES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.

78. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000558-97.2011.8.16.0152-DAISE RAQUEL BERGAMASCO CALIXTO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-A autora pretende a condenação do Município ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como que referidos valores sejam utilizados para o cálculo dos demais beneficios, tais como adicional por tempo de serviço, férias, e etc. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A municipalidade requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), prova pericial e a juntada de novos documentos. Este juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. Contudo, a despeito do deferimento da produção de prova oral, verifica-se que a material que se pretende provar já está plenamente documentada nos autos, não havendo razão, portanto, para o prosseguimento da instrução. Nesse passo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da celeridade, afasto a necessidade de dilação probatória, para a realização do julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000560-67.2011.8.16.0152-CEZAR PALHIARIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA MÉDICA - ... requerer o comparecimento do requerente no dia 30/10/2012, às 15:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone 43 3542-4646, ... -Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000565-89.2011.8.16.0152-MARCIA CRISTINA GERALDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... requerer o comparecimento do requerente no dia 06/11/2012, às 10:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000587-50.2011.8.16.0152-MARIA DE LOURDES DE SOUZA SUGANUMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. Disositivo. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser a parte autora beneficiaria da Justiça Gratuita... -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000590-05.2011.8.16.0152-JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 30/10/2012, às 09:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000831-76.2011.8.16.0152-FLAVIO MARCIO BATISTA ROSSETO x BANCO SAFRA S/A- MANIFESTAR-SE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 73/77. -Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000934-83.2011.8.16.0152-MARIA CONCEIÇÃO DE MOURA LADEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 04/12/2012, às 15:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000940-90.2011.8.16.0152-IRACY LUZIA DE MORAIS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzidopela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) confirmando a tutela antecipada declarar a inexigibilidade do débito descrito na petição inicial e determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos nos valores percebidos pela autora, apenas com relação ao referido débito. b) condenar o réu à devolução da quantia indevidamente descontada no mês de setembro de 2011, qual seja R$ 163,50, acrescida de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o indevido desconto, e acrescido da multa fixada na decisão de fls. 67/70, no valor de R$ 200,00... -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000959-96.2011.8.16.0152-ROSA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Pública... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

87. AÇÃO ORDINARIA-0001007-55.2011.8.16.0152-ZORAIDE CAVERSAN x BANCO BANESTADO S/A- 1.O feito venceu a fase procedimental do artigo 323, CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Assim, dou cumprimento ao artigo 331, 52°, CPC, passando ao saneamento do feito. 2.O processo encontra-se formalmente em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em contestação, alega o banco requerido, em sede de preliminar a inépcia da inicial e a falta de interesse em agir e como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição. Quanto à decadência do direito da parte autora, alega que deve ser aplicado o artigo 26, II, CDC. Tal prejudicial não deve prosperar, pois não se acolhe pedido de aplicação do artigo 26, II do CDC porque os prazos previstos neste dispositivo se destinam a reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação, nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para o ajuizamento de revisional de contrato bancário. A causa de pedir na ação de revisão de contrato não se refere ao direito de reclamar por vícios, aparentes ou ocultos, dos serviços bancários prestados, mas ao direito à revisão dos lançamentos efetuados em conta corrente, a fim de verificar a regularidade destes com a lei e o contrato. O direito a obter a revisão do contrato, assim como o de afastar eventuais cobranças irregulares apuradas trata-se de direito pessoal e, por sua vez, a pretensão deduzida nesse sentido se sujeita unicamente à prescrição. Conforme jurisprudência: `APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECADÊNCIA (...) 2. Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de tarifas bancárias ditas abusivas, não tem incidência o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC. (...)". (1) /PR, Apelação cível n° 0624759-2, 17' Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ: 02/12/2009). `REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO UNILAIERAL DO PERCENTUAL COBRADO. CLÁUSULA PURAMENTE PUTE STATIVA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. DECADÊNCIA DAS TARIFAS E TAXAS. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. (..)2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais (1)/PR - Apelação Cível n. 0627363-8, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15' C. Cív., j. em 25/11/2009). Da mesma maneira deve ser afastada a prescrição com base no artigo 27 do CDC (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do CDC tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do CDC, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 ou artigo 177 do Código antigo (20 anos), conforme o caso. Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Quanto à inépcia da inicial, alega o requerido que o pedido não foi especificado corretamente e que a inicial não está devidamente fundamentada. Da leitura dos autos verifica-se que a petição inicial indica exatamente o que o autor pretende, ou seja, a devolução de valores cobrados indevidamente de sua conta corrente e indica a existência de débitos indevidos ("nhoc"). A causa de pedir reside justamente na devolução dos valores cobrados indevidamente, estando devidamente motivada pela parte a alegação de cobrança indevida. A Inicial possibilitou ao réu a sua mais ampla defesa, em todos os pontos suscitados, existe pedido certo e determinado, contendo o suficiente para a instauração do contraditório e por isto não pode ser considerada inepta. Veja-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESOLUÇÃO - PEDIDO DE DECRETAÇÃO JUDICIAL E NÃO DECLARAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EQUÍVOCO QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. A inépcia da petição inicial somente deve declarada quando o vício for de tal ordem que não se possa apreender os efeitos jurídicos desejados, impedindo, até, o exercício do contraditório. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO -CLÁUSULAS ABUSIVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RETENÇÃO EXACERBADA DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS E DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM PARCELAS - INADIVIISSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DE ENTÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCLA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -CONFIRMAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A regra contido no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor impede a aplicação de cláusula contida em contrato de promessa de compra e venda de imóvel que prevê a perda total das prestações já pagas, mas não desautoriza a retenção de um certo percentual que, pelas peculiaridades da espécie, fica estipulado em 10%". Essa quantia, ademais, se destina também à cobertura das das despesas administrativas e de corretagem. Os juros legais têm seu percentual regulado, até 11 de janeiro de 2003, data da

entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916 (0,5% - meio por cento), ao mês e a partir de então pelo artigo 406 do atual Código Civil (1% - um por cento) ao mês. (1jPR - 72- C.Cível - AC 0157523-3 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.04.2006). Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. 3.As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. 4.Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) multa contratual; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 - débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e e) repetição do indébito. 5.Das provas: Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC, sendo que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, motivo pelo qual inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6°, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 - "O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova é bem diferente da inversão do ônus dos custos decorrentes da necessidade de produção probatória. No entanto, no caso, como ambas as partes requereram a realização da perícia e a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda, sendo a perícia prova imprescindível ao convencimento do Juízo, deverá a parte requerida adiantar o valor dos honorários periciais, conforme artigos 19 e 33, CPC. `Inversã'o do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, REI, 615684, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10/ 10/2005). Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Mauro Freitas, contador, com endereço profissional depositado em Cartório, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá o requerido depositar o valor dos honorários; se discorde, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 90 dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único. Quesitos do Juizo: a)Quais foram os juros remuneratórios contratados? b)Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c)Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d)Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e)Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f)Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g)Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h)Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i)O que significa a operação conhecida como "nhoc"? No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j)Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k)Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) O histórico n.62 refere-se a encargo de adiantamento a depositante e isto seria a conhecida operação NHOC? m)A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços? n)Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? o)Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a exdusão da capitalização/ anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exdusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0001019-69.2011.8.16.0152-LIRIANE DE MATOS TORQUATO x PAULO TORQUATO e outro- SANEADOR - O feito venceu a fase procedimental do artigo 323, CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Assim, dou cumprimento ao artigo 331, 52°, CPC, passando ao saneamento do feito. O processo encontra-se formalmente em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais Com relação às questões processuais pendentes, passa-se a examinar, por primeiro, as preliminares alegadas pelos requeridos. Da ilegitimidade passiva do segundo requerido Sr. Paulo Torquato: No que tange à arguição de carência de ação, por ilegitimidade de parte, convém salientar que a aferição da legitimidade não importa em se definir se a pretensão da parte autora procede, ou não, circunstância que se confunde com o próprio mérito da demanda. Diante da adoção pelo Código de Processo Civil, no que pertine à natureza jurídica da ação, da teoria eclética de Liebman, para a qual ação é o poder jurídico que a parte possui de pleitear a tutela jurisdicional, o direito a uma sentença de mérito, e não o direito a uma sentença favorável, pode-se dizer que a condição da ação consistente na legitimidade ad causam - pertinência subjetiva da ação - encontra-se configurada quando alguém postula direito de que se diz portador em face daquele a quem caiba a observância do dever correlato ao hipotético direito, o que no caso em exame encontra-se evidenciado pela afirmação de que o segundo réu seria o responsável pela demissão da autora de seu emprego. Logo, a suposta imputação que a autora faz em relação ao réu é o que basta para autorizar que figure no polo passivo da demanda. Se efetivamente responsável ou não, tal questão será enfrentada no mérito. Dessa forma, não merece acolhida a alegada ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que lhe são pertinentes os fatos que determinaram o prejuízo suscitado pela parte autora, independentemente de qualquer análise quanto ao cabimento, ou não, da indenização pretendida, o que constitui questão de mérito, a ser oportunamente, analisada. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) Ações imputáveis aos réus; b) Nexo de causalidade com os alegados danos; c) Existência de danos materiais e morais a serem reparados; Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e de testemunhas de ambas as partes, a serem arroladas em até 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Incumbe às partes dizer se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Se deverão ser intimadas, cabe ao interessado providenciar a antecipação das diligências necessárias. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/12/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do §1°, do artigo 343, do Código de Processo Civil e, seus procuradores, pelo Diário de Justiça. Por fim ressalto que, entendendo ser necessário impugnar a Assistência Judiciária Gratuita ora concedida, deverão as partes proceder de acordo com o que preceitua o art. 4°, § 2°, da Lei 1.060/50, apresentando a impugnação em autos apartados. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANNELYSE BALAROTI GONGORA, LENICE A. MENDES TROYA e VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001024-91.2011.8.16.0152-IVONE APARECIDA MARCOLINO BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS, Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por idade a parte autora...-Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001105-40.2011.8.16.0152-ROSANGELA TIAGO FERNANDES OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 30/10/2012, às 09:30 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

91. AÇÃO ORDINARIA-0001120-09.2011.8.16.0152-JOSE ANTONIO COLOMBO x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001300-25.2011.8.16.0152-MARGARETH VIEIRA PORTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 13/11/2012, às 09:30 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001334-97.2011.8.16.0152-GILDA HELENA MINGUETE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 06/12/2012, às 12:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001395-55.2011.8.16.0152-JOEL MACEDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... requerer o comparecimento do requerente no dia 13/11/2012, às 08:30 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

95. BUSCA E APREENSAO-0001432-82.2011.8.16.0152-BANCO FICSA S/A x ROBERTO ALVES MARTINS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES-.

96. AÇÃO ORDINARIA-0001461-35.2011.8.16.0152-MARCOS PAULO PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001478-71.2011.8.16.0152-ANTONIA BORGES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 66 VERSO.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

98. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001485-63.2011.8.16.0152-LUIS HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. RETIFICACAO-0000011-23.2012.8.16.0152-MARIA MADALENA MESSIAS x JUÍZO LOCAL- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 35.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000012-08.2012.8.16.0152-LAERCIO PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... requerer o comparecimento do requerente no dia 06/11/2012, às 09:30 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000019-97.2012.8.16.0152-JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 30/10/2012, às 10:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000020-82.2012.8.16.0152-CÉLIA GOES DO PARAISO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 13/11/2012, às 10:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

103. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000024-22.2012.8.16.0152-ANGELO MIOSSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 153/154.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

104. AÇÃO ORDINARIA-0000030-29.2012.8.16.0152-IVO GERALDINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1.O feito venceu a fase procedimental do artigo 323, CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Assim, dou cumprimento ao artigo 331, CPC, passando ao saneamento do feito. 2.O processo encontra-se formalmente em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em contestação, alega o banco requerido, em sede de preliminar a prejudicial de mérito prescrição. Quanto à prescrição do direito da parte autora, alega o requerido que deve ser aplicado o artigo 206, 53°, III do CC ou o art. 27 do CDC (5 anos). Tal prejudicial não deve prosperar, pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do CDC tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do CDC, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 ou artigo 177 do Código antigo (20 anos), conforme o caso. Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Desta forma afasto, pois, a prejudicial alegada. 3.As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. 4.Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) multa contratual; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 - débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e e) repetição do indébito. 5.Das provas: Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC, sendo que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, motivo pelo qual inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6°, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 - "O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova é bem diferente da inversão do ônus dos custos decorrentes da necessidade de produção probatória. No entanto, no caso, como ambas as partes requereram a realização da perícia e a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda, sendo a perícia prova imprescindível ao convencimento do Juizo, deverá a parte requerida adiantar o valor dos honorários periciais, conforme artigos 19 e 33, CPC. `Tnversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, REsp 615684, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10/ 10/2005). 2005). Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino seja o banco réu intimado para apresentação dos extratos da conta corrente da parte autora no período de dezembro de 1997 e dezembro de 1999. Faça constar a advertência do artigo 359, CPC. Defiro a realização da prova pericial e nomeio como, perito judicial o Sr. Mauro Freitas, contador, com endereço profissional depositado em Cartório, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá o autor depositar o valor dos honorários; se discorde, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 90 dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b)Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c)Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d)Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e)Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f)Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g)Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h)Houve capitalização de juros/ anatocismo na evolução do contrato? i)O que significa a operação conhecida como "nhoc"? No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j)Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k)Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? 1) O histórico n.62 refere-se a encargo de adiantamento a depositante e isto seria a conhecida operação NHOC? m) A cobrança desses encargos está autorizada pelo B Central e se refere a uma contraprestação de serviços? n)Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? o)Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma corno contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000108-23.2012.8.16.0152-MAXIMO ARTUR LEAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... requerer o comparecimento do requerente no dia 06/11/2012, às 09:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000109-08.2012.8.16.0152-MOACIR PIANCASTELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... requerer o comparecimento do requerente no dia 13/11/2012, às 09:00 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

107. EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 66/12 - LAURA CANDIDO DO NASCIMENTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Defiro o pedido para que sejam recolhidas as custas ao final do processo pela parte embargante. 2. Recebo estes Embargos de Terceiro para discussão, ao passo que, de corolário, suspendo o feito principal. 3. Certifique-se na causa embargada, a interposição e recebimento destes. 4. Cite-se a parte embargada, para os devidos fins, como pedido e com as advertências dos artigos 803, 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. 5. Proceda a escrivania ao apensamento da presente demanda aos autos de execução fiscal sob n°. 11/1998 Diligências necessárias. Intime-se. Adv. PRISCILA CUSTÓDIO.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000573-32.2012.8.16.0152-INES LOPES DE FARIAS SCHNEIDER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .... requerer o comparecimento do requerente no dia 06/11/2012, às 08:30 horas, no consultório localizado na rua Euripedes Rodrigues, 726, fone (43) 3542-4646, bem como requerer e intimação das partes para, querendo, acompanharem a realização da pericia. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

109. AÇÃO ORDINARIA-0000594-08.2012.8.16.0152-CLEUZA NAZARIO DA SILVA TOBIAS x BANCO BANESTADO S/A- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.11 DESTE JUÍZO, INTIMEI AS PARTES. ITEM - 1.11 A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000713-66.2012.8.16.0152-MARIA APARECIDA GONSALVES IGNÁCIO x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 24/37. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000717-06.2012.8.16.0152-ESPÓLIO DE OLIMPIO FRANCISCO MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 26/39.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000862-62.2012.8.16.0152-LAERCIO QUERUBIM x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 17/34.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

113. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000894-67.2012.8.16.0152-CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHAO x UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, FERNANDO BUONO, OSNY BUENO DE CAMARGO e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE-.

114. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000929-27.2012.8.16.0152-EVANY APARECIDA MAZZO PAVANELLO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
115. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000923-20.2012.8.16.0152-VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
116. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000937-04.2012.8.16.0152-MARIA HELENA VAROTTO SILVERIO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
117. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000936-19.2012.8.16.0152-MARIA DO CARMO PAULINO GOMES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
118. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000935-34.2012.8.16.0152-NILZA MARIA SALES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
119. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000934-49.2012.8.16.0152-SONIA MARIA SILVA ALVES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
120. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000933-64.2012.8.16.0152-MARIA ARAUJO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
121. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000932-79.2012.8.16.0152-DANIEL DE PAULA SANTOS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
122. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000931-94.2012.8.16.0152-CARLOS ALBERTO PROENÇA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
123. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000930-12.2012.8.16.0152-ZORAIDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
124. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000928-42.2012.8.16.0152-ESTER REIS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
125. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000927-57.2012.8.16.0152-NEUZA DONIZETE SALLES FELIPE x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
126. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001028-94.2012.8.16.0152-CAIXA SEGURADORA S/A x JANCER FRANK ZANINI DESTRO- Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/Vº. "...tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem que os executados efetuassem o pagamento ou nomeassem bens à penhora, passei a diligenciar nesta Comarca a procura de bens passíveis de constrição. Todavia, referidas diligências restaram inexitosas, tendo em vista que o executado não possui quaisquer bens imóveis registrados em seu nome, conforme informações prestadas pelo Sr. Escrevente do CRI. Por fim, certifico que não houve êxito na localização de bens em nome da pessoa executada. Assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório... -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES-.
127. AÇÃO ORDINARIA-0000990-82.2012.8.16.0152-APARECIDA DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA "AR" DE FLS. 33.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
128. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000992-52.2012.8.16.0152-VANDERLEI ALVES BATISTA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
129. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000996-89.2012.8.16.0152-JORGE VICENTE CALIXTO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
130. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000997-74.2012.8.16.0152-JORGE DA COSTA BOSSATO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
131. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000999-44.2012.8.16.0152-ADILSON DOS SANTOS SILVEIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
132. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001004-66.2012.8.16.0152-OSCAR SOUZA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
133. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001005-51.2012.8.16.0152-RICHARDSON APARECIDO SAMPAIO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
134. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001007-21.2012.8.16.0152-FABIO HENRIQUE DESIDÉRIO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
135. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001014-13.2012.8.16.0152-CARLOS ROBERTO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
136. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001027-12.2012.8.16.0152-ROOSEVELT HENRIQUE DE SOUZA FILHO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
137. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001026-27.2012.8.16.0152-JOÃO BATISTA MADEIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
138. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001025-42.2012.8.16.0152-JUAREZ MARTINS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
139. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001024-57.2012.8.16.0152-JOÃO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
140. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001023-72.2012.8.16.0152-VERA LUCIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
141. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001022-87.2012.8.16.0152-ELIANA DE PAULA PIRES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
142. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001020-20.2012.8.16.0152-ROGERIO LOPES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
143. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001015-95.2012.8.16.0152-JOSE RODRIGUES DOS PRAZERES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
144. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001016-80.2012.8.16.0152-ELIZEU VIGAR POLDO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
145. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001019-35.2012.8.16.0152-ROSELI MACEDO DE SOUZA PEDRO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
146. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001059-17.2012.8.16.0152-JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
147. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001055-77.2012.8.16.0152-EDILSON GARCIA MUNHOZ x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
148. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001054-92.2012.8.16.0152-MARIA JOSÉ JUNIOR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
149. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001053-10.2012.8.16.0152-MARIA DA CONCEICAO XAVIER x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 262/12 - PEDRO PEREIRA DA SILVA x INSS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
151. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001084-30.2012.8.16.0152-JÚLIO CARMO MAIA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
152. BUSCA E APREENSAO-0001091-22.2012.8.16.0152-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA/PR x AMARILDO GABRIEL- INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.
153. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0001096-44.2012.8.16.0152-DANIELI PESTANA DA SILVA x AYMORÉ C. F. I. S/A- I. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, ou, estando em nome de terceiro, esclareça tal situação, sob pena de indeferimento da inicial. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
154. INTERDIÇÃO-0001122-42.2012.8.16.0152-IVETE PEREIRA DOS SANTOS x LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO DE FLS.25/27 E CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 28 VERSO.-Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO-.
155. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001195-14.2012.8.16.0152-ELIANA GONZAGA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
156. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001196-96.2012.8.16.0152-MARIA ISABEL PAULISTA SOARES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA-SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.
157. BUSCA E APREENSAO-0001259-24.2012.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELO TIZATO FILHO- I. Manifeste-se o requerente sobre o petitório de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. III. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES-.
158. PRECATÓRIA - CÍVEL-52/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR-MOINHO GLOBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ESPÓLIO DE JOSÉ RANGEL- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prazo de suspensão já decorrido.-Adv. ALDIVINO G. SILVA-.
159. PRECATÓRIA - CÍVEL-0001305-13.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BRÁULIO FOSCHIANI e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A

CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 22/VERSO. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

SANTA MARIANA-PR, 19 DE OUTUBRO DE 2012
HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1022/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA LOPES	00009	000427/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00006	002874/2010
CARLA MARIA KOHLER	00006	002874/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00006	002874/2010
DENIS EDISON PAZ	00005	002104/2009
FERNANDO CHIN FEI	00009	000427/2011
JORGE VIRGINIO CARVALHO	00009	000427/2011
JOSE SERGIO FRANCO	00008	000183/2011
JOSIANE GOMES DA SILVA	00005	002104/2009
JOSIEL CUNHA	00007	000055/2011
JULIANE SELENA PERBONI	00003	001077/2004
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00004	001097/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	00001	000846/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000198/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001077/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000198/2004
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00003	001077/2004
SILVIO BRAMBILA	00002	000198/2004

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007165-70.2003.8.16.0035-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE DIAS DA COSTA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de fls. 364/365 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0006214-42.2004.8.16.0035-ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA x A.Z. IMOVEIS LTDA- Ciência as partes acerca da volta dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0006395-43.2004.8.16.0035-JAIME PEREIRA XAVIER e outros x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e JULIANE SELENA PERBONI-.

4. DECLARATORIA - Ordinario-0015171-56.2009.8.16.0035-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x HUMATEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ACESSORIOS LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 88/90 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

5. INVENTARIO-0010824-77.2009.8.16.0035-MARIA DA GLORIA GOMES x ANTONIO GOMES- Ao autor para que manifeste-se acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 77 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSIANE GOMES DA SILVA e DENIS EDISON PAZ-.

6. DEPOSITO-0019052-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEDSON RUAS DA SILVA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 73/75 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-03.2011.8.16.0035-JONAS JOSÉ DE SOUZA e outro x CLEMILSON ROSENO ZAFATOSKI e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 138/139 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSIEL CUNHA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0022443-67.2010.8.16.0035-BRUNO DOROCZY e outro x MARCIO DE ARAUJO e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 88/89 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0000413-04.2011.8.16.0035-RODOAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x POEMA TOMOOKA PEREIRA CARDOSO e outro- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES e JORGE VIRGINIO CARVALHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1023/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	000213/2005
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00013	001509/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000418/2008
	00017	000711/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	000885/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00010	002151/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA	00001	001181/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000337/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00005	000656/2006
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00005	000656/2006

CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00002	001368/2003
DANIELE DE BONA	00006	000322/2008
	00012	001178/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	000322/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	001368/2003
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00009	000700/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000337/2011
ILIÃ DE MOURA E COSTA	00009	000700/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	000448/2009
JORAN PINTO RIBEIRO	00003	000213/2005
JULIANA PERON RIFFEL	00015	002599/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00006	000322/2008
	00015	002599/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000510/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000418/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00008	000448/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00011	000988/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00010	002151/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000656/2006
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00014	002356/2010
MAURICIO KAVINSKI	00004	000510/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00015	002599/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	000656/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	00010	002151/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00005	000656/2006
PLINIO ALOISIO BACH	00005	000656/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000322/2008

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007028-88.2003.8.16.0035-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x PEDRO MENDES SUBTIL JUNIOR e outro- Intime-se o requerente para retirar o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008 e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

2. USUCAPIAO-0004931-18.2003.8.16.0035-FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA x ATK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do R.Despacho de fls.407, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal intimação do ATK Empreendimentos) . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. USUCAPIAO-0007101-89.2005.8.16.0035-ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação apresentada pelo curador especial de fls.221, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010057-44.2006.8.16.0035-BRUSAMOLIN E KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

5. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0007546-73.2006.8.16.0035-FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA x ARMANDO CARDORI e outros-Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.349 endereçada ao requerido BV Financeira S/A com a informação ?mudou-se" , e de fls.351 endereçacada ao Banco BMG S/A com a informação "nudou-se", nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?; -Advs. PLINIO ALOISIO BACH, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008765-87.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE FERNANDES LUZ- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.82-verso, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 398,82 (diligência do Sr. Oficial de justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Lizia Cezario de Marchi-.

7. MONITORIA-0011306-59.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVO TEMPO LTDA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.148, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 58,20 (despesa postal) . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0011873-56.2009.8.16.0035-ILLARIY MAQUEHUE DELGADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se novamente o requerido para retirar o alvará expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. DECLARATORIA - Ordinario-0011182-42.2009.8.16.0035-FERREIRA CONFECÇOES LTDA ME x SANTA JUSTINA - GRICELLE GEIZE BATISTA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e ILIÃ DE MOURA E COSTA-.

10. ORDINARIA-0014170-36.2009.8.16.0035-INDUSTRIA DE MOVEIS CEQUIPEL LTDA x ONLINE PUBLIC e outro- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.233/234, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 38,80 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006735-74.2010.8.16.0035-GLACY ROSA URBAN e outro x PAULO FERNANDO PAIXÃO BARROSO e outros-Intime-se o requerente para retirar o mandado desentranhado dos autos nos termos do Provimento 168/2008 e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

12. DEPOSITO-0007005-98.2010.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x DAVI RODRIGUES DE FARIAS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010261-49.2010.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECANICA S/A x PAULO ROBERTO SANTORO e outro-Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.99 constando que até a presente data não houve devolução do mandado expedido de fls.76 nos termos do Provimento 168/2008, e ainda para retirar o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008 e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0016026-98.2010.8.16.0035-MAICKON FABIANO MAGDALENO CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.111, constando que decorreu o prazo de 90 dias, sem apresentação do laudo pericial e que o ofício foi retirado pelo autor conforme certidão de fls.107-verso em 17/05/2012.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

15. DEPOSITO-0017564-17.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO SILVA ME- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.84 do Sr. Oficial de Justiça constando que deixou de proceder a citação tendo em vista que a GRC juntada ao mandadao não é apta para o recebimento das custas na forma do art.19 do CPC, em virtude da informação da Sra; Regiane (PAB do Banco do Brasil neste Fórum) de que os valores foram recolhidos em agência diversa da conta de oficiais de justiça desta vara, e que possivelmente os valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual dirigiu-se até a CEF e ali foi informado pelo sr. Wilson Dirceu Canuto, de que os valores relativos a tal guia não se encontram vinculados naquela agência, e possivelmente foram transferidos para outra agência em virtude do recolhimento ter sido realizado em Curitiba e não em São José dos Pinhais.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001036-68.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELI ROCHA-Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 76 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar a requerida tendo em vista a informação do atual morador do imóvel Sr. Cledivaldo, de que Sueli não reside mais naquele local, não informando precisamente onde seria seu atual endereço, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003903-34.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x HILDA WESSLER DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 71 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de reintegrar o autor na posse do bem objeto da ação em virtude do filho da requerida ter apresentado comprovante de pagamento ao preposto do autor, o qual solicitou que não fosse apreeendido o veículo, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-0003666-97.2011.8.16.0035-JOÃO CARLOS SANCHES e outro x ESPÓLIO DE JOBES XAVIER GARCIA- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido nos termos do Provimento 168/2008 e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1026/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00025	001361/2011
ANA KARINA PASTRE	00018	002955/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00003	000993/2006
CAMILA OSTERNACK	00009	001329/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00014	002396/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00019	002973/2010
	00023	000682/2011
	00028	001770/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	001770/2011
CRYSTIANE LINHARES	00012	000468/2010
	00018	002955/2010
DANIEL HACHEN	00001	000295/1996
DENISE DE JESUS FERREIRA	00005	001222/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00007	001118/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00006	000972/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00019	002973/2010
FABIANA SILVEIRA	00006	000972/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	002748/2009
	00011	000296/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	002396/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	002748/2009
	00011	000296/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00025	001361/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00025	001361/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	001222/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00026	001630/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	00026	001630/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00026	001630/2011
IDELANIR ERNESTI	00002	000626/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	001222/2008
JORAN PINTO RIBEIRO	00017	002897/2010
JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI	00026	001630/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	000514/2008
	00006	000972/2009
	00016	002603/2010
	00020	000034/2011
	00024	000963/2011
	00029	001807/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00014	002396/2010
LEANDRO NEGRELLI	00018	002955/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000246/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	001222/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00015	002428/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00015	002428/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00010	002748/2009
	00013	001293/2010
MARIANE MACAREVICH	00023	000682/2011
MARILZA MATIOSKI	00022	000583/2011
MAURO CURTI	00002	000626/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00012	000468/2010
MAURO VIDAL MARON	00008	001227/2009
MAYLIN MAFFINI	00018	002955/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00011	000296/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00023	000682/2011
SILVANA TORMEM	00027	001693/2011
TATIANA TISSOT BASTOS	00007	001118/2009
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00025	001361/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00005	001222/2008
	00019	002973/2010
	00023	000682/2011
	00028	001770/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001222/2008

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000855-92.1996.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZANINI COMERCIO E INDUSTRIA E REPRESENTA e outros-Sentença de fls. 142 - " Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (petição de fls. 140), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. DANIEL HACHEN-.

2. DEPOSITO-0006291-51.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x DANIEL DE LIMA PEDRO-Sentença de fls. 152 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010225-46.2006.8.16.0035-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x DIMABENZ PECAS LTDA-sentença de fls. 99. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através

de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011215-66.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JUVENIL ALEIXO ROSA-sentença de fls. 87. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa, e de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0015634-32.2008.8.16.0035-APARECIDO LAURENIO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Sentença de fls. 194 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 188- 190, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015266-86.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x AMARILDO DIAS-Sentença de fls. 107 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD, caso implementado. Expeça-se alvará de diligência ainda não realizada em favor do autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

7. USUCAPIAO-0014062-07.2009.8.16.0035-ARODOVINA TERESA FEDRIGO x VALDIVINO PEREIRA DE GOIS-Sentença de fls. 48 - "Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal, INDEFIRO-A e, de conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. TATIANA TISSOT BASTOS e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

8. MONITORIA-1227/2009-E.C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x LUIZ ALVES-Sentença de fls. 48 - "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I." -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

9. INTERDICAO-0012329-06.2009.8.16.0035-ANA DA SILVA x JUVENIL ALVES DA SILVA-sentença de fls. 122. Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o falecimento do interditado noticiado às fls. 111-112. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0014389-49.2009.8.16.0035-MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 157 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 143-144, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 144). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0002007-87.2010.8.16.0035-DAVI APARECIDO DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-sentença de fls. 138. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 121-122, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 122). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0002053-76.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GLEDSON PILONETO-sentença de fls. 99. Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado na ação revisional, envolvendo o contrato objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0008968-44.2010.8.16.0035-FRANCISCO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Sentença de fls. 46 - "Às fls. 36 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o requerente restou inerte quanto ao pagamento e pediu a extinção do feito. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se." -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0016354-28.2010.8.16.0035-PAULO DE JESUS CHAVES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sentença de fls. 229 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 215- 216, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de

inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016438-29.2010.8.16.0035-WILLIAN FREDERIC SCHIMITT e outro x PAULO ROBERTO DE CREDDO ALBERTI e outros-Sentença de fls. 76 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 65- 66, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016640-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DECIO BABICZ-sentença de fls. 74. (...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. INTERDICAO-0019850-65.2010.8.16.0035-MARIA MOREIRA SOARES MAIA x DANIELI MOREIRA SOARES MAIA-sentença de fls. 46. Trata-se de pedido de interdição de DANIELI MOREIRA SOARES MAIA, proposto por sua mãe MARIA MOREIRA SOARES MAIA, alegando, em síntese, que o interditanda é portadora de deficiência mental; que é portadora da doença CID 10 F70, que a limita para o exercício da vida civil, necessitando da nomeação de curadora. Pugnou ao final, seja decretada a interdição e confirmação da curatela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Despacho inicial de fls. 15, com a nomeação de curador provisório. Às fls. 22, procedeu-se o interrogatório da interditanda. Não houve impugnação. Seguiu-se a apresentação de laudo pericial, realizado por médico especializado (fls. 33). Por derradeiro, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 34/35). É o sucinto relatório. Decido. Da análise atenta dos autos e das conclusões do médico especialista, restou comprovado que o interditando não está apto a exercer, sozinho, os atos da vida civil. O interditando é portador de retardo mental CID X: F71, sem possibilidades de melhora (fls. 33). Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. A essa capacidade genérica, que todos possuem, denomina-se capacidade de direito. Ocorre que algumas pessoas não são capazes de praticar, sozinhas, os atos da vida civil, por faltar-lhes o necessário discernimento, ao que se dá o nome de capacidade de fato. No caso em tela, o atual estado psíquico do interditando a impede de exercer, com total independência, os atos da vida civil, o que é corroborado pelos receituários de fls. 10-11. Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 3º, II e 1767, I, ambos do Código Civil, DECLARO a incapacidade de DANIELI MOREIRA SOARES MAIA, devidamente qualificada na inicial, nomeando-lhe como curadora sua mãe MARIA MOREIRA SOARES MAIA, já qualificado na inicial, conforme a ordem do art. 1775 do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais, decretando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3o, II, CC). Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Do edital devem constar os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (art. 1184, do Código de Processo Civil). Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela. Dispenso, outrossim, a curadora de prestar garantia (art. 1190 do CPC). Custas pela parte autora, que fica por ora isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0020180-62.2010.8.16.0035-JOSEANE GRANEMANN LONGO x BANCO UNIBANCO S/A-sentença de fls. 148. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 141-142, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 142). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. ANA KARINA PASTRE, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e CRYSTIANE LINHARES-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0020401-45.2010.8.16.0035-ALDACI DO CARMO ADORFO x BANCO BMG S/A-sentença de fls. 133. Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 123- 126, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000072-75.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO HENRIQUE CAMARGO F DOS SANTOS-sentença de fls. 67. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000831-39.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LETENIE ANTONIO DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 58 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. COBRANCA - SUMÁRIO-0009284-57.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x DANILO AUGUSTO ACCIOLY SARTORI BUY e outro-sentença de fls. 53. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 41). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0004598-85.2011.8.16.0035-LUPERCIO GOES DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A-sentença de fls. 108. Uma vez que

ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 105, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005708-22.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELTON DOBNER-Sentença de fls. 55 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008482-25.2011.8.16.0035-JULIO CESAR WISCHRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Sentença de fls. 112 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 104-106, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

26. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009642-85.2011.8.16.0035-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALTEVIR BUHRER CAMPOS-sentença de fls. 189. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 185-187, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GUILHERME BORBA VIANNA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0009131-87.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JUCIANE LOPES DOS SANTOS FRANK-Sentença de fls. 70 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. SILVANA TORMEM-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0010759-14.2011.8.16.0035-HELI FELIX DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-sentença de fls. 86. Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 82- 83, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010563-44.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON MARCIO PADOANI SECCO-sentença de fls. 80. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1017/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANNIE OZGA RICARDO	00012	001880/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00011	001651/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00004	000494/2008
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00012	001880/2011
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00009	002320/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00008	002032/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001034/2009
FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00001	000364/1988
FRANCIELLY TIBOLA	00004	000494/2008
JOAO APARECIDO VENANCIO	00002	000080/1993
JOAO PAULO DOSCIATTI	00008	002032/2010
JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00001	000364/1988
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00010	002488/2010
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	00002	000080/1993
MAGALI FUERBRINGER	00009	002320/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00006	001544/2008
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00002	000080/1993
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00013	001956/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00011	001651/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000708/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00012	001880/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00006	001544/2008
MIEKO ITO	00007	001034/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000494/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	001250/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000708/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00006	001544/2008
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00007	001034/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000055-45.1988.8.16.0035-FRIGORIFICO ARTHUR LTDA x TARCISIO HERZER-Despacho de fls. 213 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e FERNANDO RODRIGUES VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000147-47.1993.8.16.0035-COMERCIO DE MADEIRAS P. CAMARGO LTDA x CARROCERIAS NIFER DE NILSON LEANDRO DE e outro-Despacho de fls. 394 - "O prazo suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito (fls. 393) em trinta dias, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundamento no art. 794, III, do CPC e levantamento de eventual penhora. Caso o credor se mantenha inerte, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e voltem." -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, JOAO APARECIDO VENANCIO e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

3. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-708/2006-LAURO JOSE LEONOR x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 232-v - "Diga a parte adversa sobre fls. 230/232, em dez dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015505-27.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELZA GAVALACKI BATISTA-Despacho de fls. 121 - "1. O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011234-72.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA DIVINA DA SILVA FARIA e outro-Despacho de fls. 90 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga a executada sobre o despacho de fls. 87." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-1544/2008-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x LEOLDINA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 128 - "Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013127-64.2009.8.16.0035-CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 123 - "Recebo o recurso adesivo, no duplo efeito, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado. Intime-se o recorrido/apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013702-38.2010.8.16.0035-JOSUE ALBINO ALVES e outros x PEDRO GEVES SIQUEIRA FERNANDES e outro-Despacho de fls. 62 - "Indefiro o pedido de fls. 59/61, haja vista que ao optar o autor pela execução do contrato, demontrou que pretende dar continuidade a ele. Se não tem mais interesse em sua continuidade, por culpa do outro contratante, pode pleitear a resolução, com a reintegração na posse do bem, pela via processual adequada, o que não pode ser feito nestes autos, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Assim, diga o autor em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento deste feito ou se dele desiste para intentar ação própria onde pode buscar a devolução do bem." -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

9. USUCAPIAO-0015338-39.2010.8.16.0035-ISIDORO MIKOS e outro-Despacho de fls. 115 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0016892-09.2010.8.16.0035-EDUARDO APARECIDO ROVERO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Despacho de fls. 147 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009964-08.2011.8.16.0035-RAQUEL DA ROSA ORCHEL x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Despacho de fls. 40-v - "A certidão apresentada não atende satisfatoriamente o contido no despacho de fls. 34 e verso, pois não indica o nº do contrato, a data da citação válida (art. 219 CPC) e a fase atual (Súmula 235 STJ). À excipiente para integral cumprimento em cinco dias e voltem." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010908-10.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Despacho de fls. 193 - "Intime-se a parte agravada, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contrarrazões ao agravo retido. Expirado o prazo para oitiva do agravado, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Ante o certificado às fls. 192, defiro fls. 190/191." -Advs. DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010826-76.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x DIDIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 33 - "O prazo de suspensão já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1025/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	00001	000715/2001
AMANDA VACCARI	00019	001218/2011
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	00003	000530/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00014	001164/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00002	000814/2003
ANNE ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO DE OLIVEI	00002	000814/2003
CARLA MARIA KOHLER	00014	001164/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00001	000715/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	002529/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001209/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	001898/2008
CRISTIANE F. RAMOS	00014	001164/2010
DANIELE DE BONA	00005	000188/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000188/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00013	001048/2010

EDUARDO PAOLIELLO	00007	001623/2008
FABIANO SALINEIRO	00002	000814/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	001479/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	002529/2009
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00010	000647/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00009	000051/2009
INGRID DE MATTOS	00013	001048/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00009	000051/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00001	000715/2001
	00004	001144/2006
KARIMEN MELO WEISS	00002	000814/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	000749/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00010	000647/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	002529/2009
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	001144/2006
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00002	000814/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	001680/2009
	00013	001048/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000530/2005
MARILENE TREVISAN	00007	001623/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00015	002020/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00006	001479/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001479/2008
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00002	000814/2003
REBECCA AGUIAR E. DA SILVA DE CARVALHO	00016	002169/2010
RICARDO LUCCA MECKING	00004	001144/2006
RODRIGO RUH	00006	001479/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00001	000715/2001
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA	00003	000530/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	001680/2009
SANDRO ROGERIO HUBNER	00004	001144/2006
SERGIO SAYAO LOBATO	00003	000530/2005
TELMO DORNELLES	00002	000814/2003
VICTOR GERALDO JORGE	00002	000814/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	001209/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	001144/2006

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004263-18.2001.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x F GURAS E CIA LTDA e outros- Sentença de fls. 199 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 194-195, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oficie-se como requer às fls. 195. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e JOSE SERGIO FRANCO-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006958-71.2003.8.16.0035-WILSON FERREIRA MENDES x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 638 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 630-631, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, VICTOR GERALDO JORGE, ANNE ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FRANCO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIANO SALINEIRO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007675-15.2005.8.16.0035-ITAMAR VICENTE x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 128 - "A dívida foi paga por meio de depósito, não tendo ocorrido impugnação pelo executado, que concordou com o depósito. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e a concordância manifestada pelo credor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, c/ c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Anote-se quanto às publicações (fls. 124). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SAYAO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009968-21.2006.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x JOSE ROBERTO DA CUNHA- Sentença de fls. 191 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 184-188, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, RICARDO LUCCA MECKING, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, JOSE SERGIO FRANCO e SANDRO ROGERIO HUBNER-.

5. DEPOSITO-0012097-62.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x KHRISTIANE BUENO IOLLA- Certidão de fls.71v- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

6. DEPOSITO-0015442-02.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELISEU PINTO- Sentença de fls. 80 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RODRIGO RUH-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0010809-45.2008.8.16.0035-MARIA ALINE NENEVE x TELEMIG CELULAR S/A- Sentença de fls. 416 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 392-395, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. MARILENE TREVISAN e EDUARDO PAOLIELLO-.

8. DEPOSITO-1898/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ERMELINDA TRINDADE MORO FAGUNDES- Sentença de fls. 94 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado na ação revisional sob nº 1888/2009, envolvendo o contrato objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0013660-57.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON SOARES DE LIMA- Sentença de fls. 79 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa, de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014336-68.2009.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x IROMAR ALVES DA CRUZ- Sentença de fls. 72 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013735-62.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCELIM INOCENCIO ERNESTO- Sentença de fls. 57 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010994-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x RAPHAEL GUSTAVO RODRIGUES CUNHA- Sentença de fls. 75 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006932-29.2010.8.16.0035-BANCO BMC S/A x RUIZ SERGIO DE LIMA- Sentença de fls. 94/96 - "(...)Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Arcará o demandado com o pagamento das custas e despesas processuais, se já não compuseram o depósito realizado para purgação da mora (princípio da causalidade). Os honorários advocatícios já integraram ao cálculo da purgação da mora. Autorizo o credor a promover o levantamento da quantia depositada, bem como determino à devolução do bem apreendido ao requerido (caso ainda não efetuado). Expeça-se alvará em favor do autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

14. DEPOSITO-0007792-30.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PEDRO SEBASTIAO BONETI DOS SANTOS- Sentença de fls. 82 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0013501-46.2010.8.16.0035-MARCO AURELIO ZENNI FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls. 34 - "Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por MARCOS AURELIO ZENNI FILHO em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados. À fls. 31 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014571-98.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS PINTO DE ABREU x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 59 - "Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por LUIZ CARLOS PINTO DE ABREU em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados. À fls. 56 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais. Intimada, o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se."-Adv. REBECCA AGUIAR E. DA SILVA DE CARVALHO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003340-40.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO ELISIO CARMO DE JESUS FILHO- Sentença de fls. 55 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil1. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007729-68.2011.8.16.0035-VALDIR ALVES DE RAMOS x BANCO ABN AYMORE S/A- Sentença de fls. 33 - "Verificada a irregularidade da representação processual da autora, suspendeu-se o processo e fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento do feito (fls. 27). No entanto, sete o momento, não houve o cumprimento da determinação de regularização da representação processual, pelo que, impõe-se a decretação de nulidade do processo (art. 13, I do CPC) e sua consequente extinção (art. 267, IV do CPC). Observe-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito. No entanto, conforme certidão de fls. 32, o autor mudou de endereço e não comunicou a alteração nos autos. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: ?Presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?. Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0007910-69.2011.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO NOGUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 45 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. AMANDA VACCARI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1024/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI	00004	002202/2008
ADYR RAITANI JUNIOR	00001	000465/1996
AIRTON LUIZ PADILHA	00001	000465/1996
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	002104/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	000640/2006
ANTONIO MARCOS GUERRA	00009	000159/2011
ANTONIO SBANO	00001	000465/1996
CAROLINE AMADORI CAVET	00010	001490/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001490/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00003	000640/2006
ELITO LUIZ DOS SANTOS	00004	002202/2008
ELOY MELNIK	00001	000465/1996
ERLON DE FARIA PILATI	00002	000316/1997
FABIANA SILVEIRA	00005	002712/2009
FABIANO ROESNER	00002	000316/1997
FERNANDA MARIANO SOUZA	00001	000465/1996
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00009	000159/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00001	000465/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	001490/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001490/2011
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00001	000465/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00006	000206/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00003	000640/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	002712/2009
MAGNUS CARAMORI	00003	000640/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000640/2006
MICHELE DORNELLES	00007	002048/2010
MIEKO ITO	00002	000316/1997
MURILO MENGARDA	00001	000465/1996
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00001	000465/1996
PEDRO J. GHESTI JUNIOR	00009	000159/2011
TELMO DORNELLES	00001	000465/1996
	00007	002048/2010

1. FALENCIA-0000891-37.1996.8.16.0035-ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 2899 - "Diante da petição retro, para posibilitar a retirada dos bens pessoais do falido, determino que a medida seja acompanhada por Oficial de Justiça, devendo o síndico ou seu advogado, estar presente no momento. À Escrivania para intimar, via telefone, as partes interessadas, designar uma data e horário e indicar um Oficial de Justiça para acompanhar a retirada dos bens, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, tendo em vista a realização do leilão em data próxima." -Advs. ELOY MELNIK, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, TELMO DORNELLES, MURILO MENGARDA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, AIRTON LUIZ PADILHA, TELMO DORNELLES, ANTONIO SBANO, FERNANDA MARIANO SOUZA, ADYR RAITANI JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

2. RESTITUICAO DE BENS-316/1997-BANCO BAMERINDUS S/A e outro x INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A-Despacho de fls. 343 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI e FABIANO ROESNER-.

3. BUSCA E APREENSAO-640/2006-ITAU UNIBANCO S/A x CRISTIANO LEAL DA SILVA-Despacho de fls. 105 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meio para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escrivania para acesso ao sistema INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

4. MONITORIA-0014376-84.2008.8.16.0035-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x PROTEGER SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA-Despacho de fls. 163 - "Diante da certidão de fls. 162, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o pagamento do porte de remessa, sob pena de deserção." -Advs. ELITO LUIZ DOS SANTOS e ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015665-18.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x VANDERLEI DOS SANTOS-Despacho de fls. 77 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meio para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escrivania para acesso ao sistema INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001206-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SEVERO ALVES BENICIO-Despacho de fls. 58 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 57, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013165-42.2010.8.16.0035-PAULO ANTONIO FISCHER e outros-Despacho de fls. 131 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. TELMO DORNELLES e MICHELE DORNELLES-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013050-21.2010.8.16.0035-GERINO GOSCH DE LIMA e outro-Despacho de fls. 110 - "1. Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Certidão de Distribuidor quanto à existência de eventuais ações posessórias em nome do demandado. 2. Na mesma oportunidade intime-se o autor para no prazo de dez dias providenciar a juntada da planta do imóvel conforme especificado no petitório de fls. 106. 3. Após, havendo o cumprimento do item 2 deste despacho, intime-se a Fazenda Pública Estadual e Federal para que manifeste-se sobre eventual interesse. Em seguida vista ao Ministério Público." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000777-73.2011.8.16.0035-OSMAR PACHECO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 257 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Advs. ANTONIO MARCOS GUERRA, PEDRO J. GHESTI JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009224-50.2011.8.16.0035-JOAO PAULO DA PAZ x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 168 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo REQUERIDO em face da decisão de fls. 157 que determinou o julgamento antecipado do processo. Conheço dos Embargos, por serem tempestivos e no mérito rejeito-os. O despacho embargado é de mero expediente, não tendo conteúdo decisório, motivo pelo qual não é cabível a oposição de Embargos. (...) Após, voltem conclusos para sentença." -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1019/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDER SILVA SANTANA	00004	000657/2008
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00004	000657/2008
ANTONIO SBANO	00001	000575/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000575/1996
DIEGO LAGO TASCHETTO	00004	000657/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00002	000990/2002
LAUREDSON DOS SANTOS	00002	000990/2002
LINEU ROBERTO MICKUS	00003	000974/2007
OSVALDIR NODARI	00003	000974/2007
PATRICIA DA SILVEIRA	00005	001096/2009
PAULO CAMILO DE GODOY	00002	000990/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	002573/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000894-89.1996.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/ A x ALTAVIR ZANILO e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005040-66.2002.8.16.0035-CARLOS DONIZETE FERTONANDES e outro x JOSE LUIZ MIZERSKI-Despacho de fls. 291-v - "Faculto às partes o prazo sucessivo de dez dias para memoriais, inciando-se pela parte autora. Após, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. LAUREDSON DOS SANTOS, PAULO CAMILO DE GODOY e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009531-43.2007.8.16.0035-MASTER PRINT IMPRESSOS S/A - INDUSCOM x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. LINEU ROBERTO MICKUS e OSVALDIR NODARI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015280-07.2008.8.16.0035-SIBRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x AXCESS TRANSPORTES LTDA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, Alexandre Santos de Oliveira e DIEGO LAGO TASCHETTO-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0010557-08.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE JESUS SOUZA ROCHA-Despacho de fls. 101-v - "Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se e arquivem-se com as formalidades de praxe." -Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0017674-16.2010.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1027/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00016	001738/2011
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00011	002526/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00001	001112/2006
ALINE BORGES LEAL	00003	000108/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	00011	002526/2009
ANTONIO FERNANDO	00016	001738/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00001	001112/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	001112/2006
	00008	002399/2008
CRYSTIANE LINHARES	00012	002699/2009
DANIELE DE BONA	00009	000335/2009
	00010	001969/2009
	00014	001059/2010
DANIELLE MADEIRA	00017	001775/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	001969/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	000335/2009
EDSON JOSE DA SILVA	00007	002345/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	001969/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00001	001112/2006
FABIO KIKUTHI FELIX	00013	000892/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	001059/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00002	001722/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00008	002399/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	002345/2008
HELENA ANNES	00013	000892/2010
HOMERO RASBOLD	00012	002699/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	002345/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	000108/2007
	00005	000297/2008
	00006	001641/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	000496/2011
LUCIANA SEZANOWSKI	00004	001210/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	002345/2008
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00011	002526/2009
ROMARA COSTA BORGES	00004	001210/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00013	000892/2010
SÉRGIO EDUARDO DA SILVA	00002	001722/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00003	000108/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	002345/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007963-26.2006.8.16.0035-SINFONIA COMERCIAL LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 136 - "A dívida foi paga por meio de penhora on line (fls. 131). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e ausência de impugnação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Custas pelo executado. Lavre-se termo de penhora. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se. P.R.I."-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008996-51.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTE DE CARGA LACKEL LTDA e outros- Sentença de fls. 140 - "Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 132, em que desiste da presente execução, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SÉRGIO EDUARDO DA SILVA-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011841-22.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNA NUNES FERNANDA DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 125 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-

se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

4. DEPOSITO-0011342-38.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS APARECIDO DE OLVEIRA- Sentença de fls. 77 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010873-55.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EMANUELLE MENDES LEVINO FARIAS MOISES- Sentença de fls. 89 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa, de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. DEPOSITO-0015935-76.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ACACIO DIAS DA SILVA- Sentença de fls. 96 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-2345/2008-JEFERSON EMILIO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 223 - "O autor em fls. 202 comunicou a renúncia do direito que funda esta ação, ante o acordo efetuado entre as partes, assim, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso V, do código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados (fls. 202). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. DEPOSITO-0015541-69.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x RICARDO ALEXANDRE GONCALVES- Sentença de fls. 65 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012871-24.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELISAEL RIZZI- Sentença de fls. 73 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD, caso implementado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0013824-85.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ALVES AMORA- Sentença de fls. 64 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado na ação revisional em apenso, envolvendo o contrato objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010701-79.2009.8.16.0035-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x LUIZ VALMIR MUHLSTED- Sentença de fls. 123/127 - "(...) Centrada nos fundamentos alhures, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo executivo, sem resolução do mérito, porque NULA, com fundamento nos artigos 618, I, e 267, VI, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários em favor do executado, no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o local de prestação do serviço. De conseqüência, restam prejudicados os pedidos de bloqueio e penhora de bens feitos pelo exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014137-46.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROGERIO DA SILVA- Sentença de fls. 72 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e HOMERO RASBOLD-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-0006757-35.2010.8.16.0035-RIO LINHAS AEREAS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Sentença de fls. 171 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 154, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0007011-08.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CEZAR PEREIRA- Sentença de fls. 83 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 77- 78, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003436-55.2011.8.16.0035-ROBERTO KLEMPOVUS FRANCO x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 233 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 227-229, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009124-95.2011.8.16.0035-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x TRANSJHONNY TRANSPORTES LTDA-Sentença de fls. 65 - "A dívida foi paga, não tendo ocorrido impugnação pelo exequente (certidão de fls. 64). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se remanescentes, pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO FERNANDO e ADRIANA SZABELSKI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010822-39.2011.8.16.0035-SARITA UTTARA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 78 - "Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por SATITA UTTARA SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A CFI, ambos qualificados. À fls. 75 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1018/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00010	000081/2011
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00006	000712/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00007	002304/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00002	000967/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00007	002304/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREKS	00012	001570/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA	00001	000889/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	001846/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00010	000081/2011
ELISA DE CARVALHO	00005	000001/2010
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00009	002965/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00011	000236/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00005	000001/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00006	000712/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000688/2009
HELENA ANNES	00005	000001/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00008	002809/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000688/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000967/2006
KAMILLE ESMANHOTTO	00002	000967/2006
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	000688/2009
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00006	000712/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00001	000889/2005
LUIZ GUSTAVO VARDâNEGA VIDAL PINTO	00002	000967/2006
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00012	001570/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00012	001570/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00013	001846/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL	00006	000712/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00002	000967/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00012	001570/2011
MAURO MIGUEL PEDROLLO	00005	000001/2010
	00006	000712/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00008	002809/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00003	000062/2007
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	00010	000081/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00010	000081/2011
SILVIO BRAMBILA	00010	000081/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-0008008-64.2005.8.16.0035-CLEIDE DE OLIVEIRA e outro x PAULO SERGIO DO PRADO-Despacho de fls. 370 - "(...). Após, intimem-se os exequentes acerca da diligência positiva junto ao RENAJUD." -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009365-45.2006.8.16.0035-TEREZINHA SOPSHUK x BANCO CACIQUE S/A- Conta de Custas- fls. 231/232- Ao requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 848,60 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 265,88 ao Oficial de Justiça e R$ 50,50 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.205,32 conforme r. sentença de fls.228. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e kamille Esmanhotto-.

3. DEPOSITO-0009263-86.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZALMIR FAEDO- Conta de Custas - fls. 132- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 11,28 ao Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 26,34 conforme determina a r. sentença de fls. 114/116.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. DECLARATORIA - Ordinario-0012495-38.2009.8.16.0035-STEVAN PEREIRA GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 155-v - "Sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

5. ORDINARIA-0000002-92.2010.8.16.0035-ELOI JARECKI MACHADO x TIM SUL S/A-Despacho de fls. 167-v - "O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Tendo em vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 29), intime-se o requerido para que no prazo de dez (10) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 857,06 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 e Outras Custas (Funjus) R$ 44,98, totalizando o valor de R$ 942,38. -Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, HELENA ANNES, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

6. CAUTELAR INCIDENTAL-0005397-65.2010.8.16.0035-ELOI JARECKI MACHADO x TIM SUL S/A-Despacho de fls. 110-v - "O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Tendo em vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 26), intime-se o requerido para que no prazo de dez (10) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 853,52 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 94,86 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 988,72. -Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, MARIA JULIANA SCHENKEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015495-12.2010.8.16.0035-PEDRO PAULO ALVES x BANCO OMNI S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 71- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 613,38 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 33,41 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 687,13 conforme r. sentença de fls. 68.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0019262-58.2010.8.16.0035-HORT&MAN PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MUDAS LTDA ME e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas fls. 347- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 37,60 ao

Escrivão, totalizando o valor de R$ 37,60 observando o acordo celebrado entre as partes, onde fica estipulado que as custas serão suportadas na forma pro rata.-Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0020316-59.2010.8.16.0035-LOURENÇO MANOEL DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 137-v - "Contados e preparados, voltem para sentença. (art. 330, I, CPC)." ----------Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor do R$ 24,19.-Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0022002-86.2010.8.16.0035-CONDOMINIO JARDIM TENERIFE e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 129-v - "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 130- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 53,14 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 53,14.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

11. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000938-83.2011.8.16.0035-AIRTON ALVES DOS SANTOS BOLSAS e outro x CLAUDIA FERREIRA LOPES-Despacho de fls. 103-v - "O feito comporta julgamento na forma do art. 330, II, CPC. Contados e preparados, voltem para sentença." ---------- Conta de Custas- fls. 104- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 26,10 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 26,10.-Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

12. MONITORIA-0009220-13.2011.8.16.0035-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GERSON LUIS MACHADO- Conta de Custas- fls. 90- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 55,24 ao Escrivão, totalizando o valor de R $ 55,24.-Advs. CLAUDIO BIAZETTO PREKS, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e Mauricio Scandelari Milczewski-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009278-16.2011.8.16.0035-LORENI MORAIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 193. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessaria para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 68, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 195- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 25,38 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 25,38.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1020/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON THADEU ROMÃO	00006	001437/2009
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES	00003	000533/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00010	001992/2010
FABIANA SILVEIRA	00009	001559/2010
FLUVIO DENIS MACHADO	00005	001381/2009
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00012	000669/2011
IOLANDO MUNHOZ JR	00001	000707/2004
JOSE DEVANIR FRITOLA	00005	001381/2009
KARIMEN MELO WEISS	00003	000533/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001559/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	001563/2009
LILIAN DA SILVA MAFRA	00002	000843/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	000671/2008
SERGIO SCHULZE	00009	001559/2010
SIBELI GURSKI	00011	002856/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	001992/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	001559/2010
TELMO DORNELLES	00003	000533/2007
	00006	001437/2009
	00008	002369/2009
	00011	002856/2010

1. SUMARIA DE DECLARACAO-707/2004-ALDINO GRAEF x MAURICIO PEREIRA DO CARMO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. IOLANDO MUNHOZ JR-.

2. EXECUCAO-0009679-88.2006.8.16.0035-RESIBA PRODUTOS TEXTEIS LTDA x JANETE F. DE OLIVEIRA - ME-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009210-08.2007.8.16.0035-BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES x SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS e BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.

4. ANULATORIA-0013697-84.2008.8.16.0035-RILDO MARREIRO x ITAU UNIBANCO S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011500-25.2009.8.16.0035-TEREZINHA ROSELI PEREIRA KUREK-Despacho de fls. 170 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. FLUVIO DENIS MACHADO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012139-43.2009.8.16.0035-DOLCIDIO DAL'NEGRO e outro-Despacho de fls. 139 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. TELMO DORNELLES e ANDERSON THADEU ROMÃO-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0015909-44.2009.8.16.0035-ADEMIR BENTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. USUCAPIAO-0013472-30.2009.8.16.0035-SIEGHARD ENNS e outros-Despacho de fls. 158 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. TELMO DORNELLES-.

9. BUSCA E APREENSAO-0009748-81.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GISLAINE CRISTINA DANIELSKI-Despacho de fls. 118 - " Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013034-67.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARI DUMKE e outro-Despacho de fls. 98 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 75, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019679-11.2010.8.16.0035-JOSE ALMEIDA LINS e outro-Despacho de fls. 122 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. SIBELI GURSKI e TELMO DORNELLES-.

12. ALVARA JUDICIAL-0004412-62.2011.8.16.0035-JUSSARA XAVIER-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1021/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00011	003250/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	002789/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	002789/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001529/2011
CRYSTIANE LINHARES	00006	001398/2008
DANIEL DE CARVALHO	00003	000813/2003
DANIELE DE BONA	00007	002774/2009
DANIEL HACHEN	00002	000697/2003
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00003	000813/2003
FABIANA SILVEIRA	00012	000745/2011
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00008	001180/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00004	000864/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000745/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	002789/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000813/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	003250/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000876/2011
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA	00005	001825/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	00004	000864/2003
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00003	000813/2003
MARLON SIMOES	00009	001217/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00014	001529/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00009	001217/2010
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00014	001529/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	000813/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00004	000864/2003
PRISCILA KEI SATO	00003	000813/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000176/2003
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00015	001916/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00011	003250/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0007977-15.2003.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x AGNELSON JORGE G BATISTA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

2. DEPOSITO-0005678-65.2003.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE EDISON MOREIRA COSTA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIEL HACHEN-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-84.2003.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SOLANGE DO ROSSIO DE OLIVEIRA HIDALGO- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;- Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, Evaristo Aragão Santos, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS e DANIEL DE CARVALHO-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0007971-08.2003.8.16.0035-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA x USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

5. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0011141-46.2007.8.16.0035-ZULMIRA MARIA DE LIMA x OLAVO TADAYSHI KATO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0015937-46.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JOELMA SUZUMI OSHIKAWA MONTES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça

para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. DEPOSITO-0010572-74.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x JOAO PEDRO TEIXEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIELE DE BONA-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0006359-88.2010.8.16.0035-DANIEL DA SILVA e outro x EDSON LUIZ CORDEIRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

9. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008106-73.2010.8.16.0035-ADENIR ANTONIO PAGNONCELLI x CLAUDIO CELSO BART- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARLON SIMOES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

10. MONITORIA-0017230-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORTE SUL ARTIGO DE VESTUARIO LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021707-49.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS VINICIUS MENEGUEL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004117-25.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x DENISE SANTANA BARRETO- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 63 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

13. DEPOSITO-0004679-34.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAIKEL JUNIOR FURTADO DE MELLO- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 48 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008944-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIRLENE MENDES DO NASCIMENTO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. USUCAPIAO-0011194-85.2011.8.16.0035-SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e outro- Despacho de fls. 83 - "Citem-se, pessoalmente, o Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se no feito, caso queira. Havendo concordância das Fazendas Públicas vista ao Ministério Público."-Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º81/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0012 010268/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 0002 002760/2000
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0011 004095/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0004 005173/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0013 003063/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0003 004227/2001
CAMILA SIMONI JUNQUEIRA 0008 013850/2009
CARLOS FREIRE FARIA 0015 009187/2006
CARLOS OSVALDO M ANDRADE 0003 004227/2001
DANIELA DE ARAUJO 0009 015712/2009
DANIELE LUCY LOPES DE SEH 0004 005173/2002
DIEGO CARLOS MARIANI 0014 010092/2011
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 0005 006986/2003
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉC 0016 015883/2009
EDSON LUIZ MARTINS 0009 015712/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FRE 0004 005173/2002
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0013 003063/2011
FABIANE DA CONCEICAO FERR 0006 010329/2006
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0006 010329/2006
FABIO JOSE POSSAMAI 0003 004227/2001
FERNANDO RIBAS 0010 002543/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0003 004227/2001
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0012 010268/2010
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 0003 004227/2001
ILIÃ DE MOURA E COSTA 0006 010329/2006
INGER KALBEN SILVA 0002 002760/2000
0004 005173/2002
0007 010084/2009
0008 013850/2009
0010 002543/2010
0016 015883/2009
IZABELA CRISTINA RÜCKER C 0003 004227/2001
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0006 010329/2006
KUNIBERT KOLB NETO 0013 003063/2011
LEILA ANDRESSA DISSENHA 0004 005173/2002
LUCINEIDE MARIA DE A ALBU 0003 004227/2001
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0006 010329/2006
LUIZ EDUARDO V.LEONE 0006 010329/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ 0001 002653/2000
MICHEL DO LAGO AMARO 0004 005173/2002
NEITON MYRTON PRIEBE 0005 006986/2003
NOBERTO BONAMIN JUNIOR 0006 010329/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0013 003063/2011
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0009 015712/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS 0003 004227/2001

0006 010329/2006
ROMAGUEIRA NUNES DE ÁVILA 0016 015883/2009
SERGIO MANUEL FIALHO LOUR 0008 013850/2009
Silvio Luiz de Costa 0014 010092/2011
SORAIA AL FARAH MARQUES 0005 006986/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0004 005173/2002
TATIAN HELENA ADAM 0002 002760/2000
THIAGO SALDANHA MACORATI 0005 006986/2003
WALDEMAR DA SILVA NASCIME 0007 010084/2009
ZARA HUSSEIN 0004 005173/2002

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0002653-49.2000.8.16.0035-COMPENSADOS MIRIM LTDA x UNIÃO- 1. Defere-se o pedido de f. 133-verso, isto porque a embargada (união Federal) foi sucumbente conforme leitura do v. Acórdão de f. 99/100. Após, cumpra-se, na integra, a decisão de f. 131-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

2. RESTAURACAO DE AUTOS-0002760-93.2000.8.16.0035-MARIA ROCY MEIRA DRAPALSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Observa-se a necessidade de realização de perícia para apuração do montante da condenação (verbas trabalhistas) em favor da liquidante. Assim, em substituição ao perito outrora nomeado, nomeia-s Rafael Raitani Beltrami, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honoráiros no prazo de 05 (cinco) dias. incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias independentemente da antecipação da verba honorária , uma vez que a liquidante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não obstante assegurada a inclusão dos honorários pericias na conta geral para pagamento mediante precatório-Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIAN HELENA ADAM e INGER KALBEN SILVA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004227-73.2001.8.16.0035-FATIMA REGINA DOS REIS x ODECIO CARLOS FELICIO e outros- 1- Verifica-se que a prova pericial ainda não teve início em razão de diligência postulada pelos requeridos Afonso Klein Junior e Promover o recolhimento antecipado das custas do Oficial de Justiça (fls. 351), em que pese devidamente intimados por teiradas vezes (fls. 352, 355 e 357/359). 2- D modo a evitar delonga injustificada na tramitação destes autos, concede-se o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que os requeridos acima nominados providenciem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de preclusão e imediata nomeação de perito para início da perícia. 3- Ademais, fica a parte requerida intimada para que retire o mandado regionalizado expedido nos autos, procedendo a distribuição da mesma no foro competente para seu cumprimento, comprovando nos autos, em seguida.-Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, CARLOS OSVALDO M ANDRADE, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO, LUCINEIDE MARIA DE A ALBUQUERQUE, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005173-11.2002.8.16.0035-JOSE ELIAS PADILHA e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Fica a parte intimada da informação do Sr. Perito, de que a diligência de início dos trabalhos periciais relativos ao processo irá se realizar, impreterivelmente, no dia 03 de dezembro de 2012, com ponto de encontro marcado para início no Instituto Sottomaior & Bley, localizado na Avenida do Batel, nº. 1.230, loja 12, em Curitiba/PR, com horário marcado para 15:30horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos da Perícia.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, ZARA HUSSEIN, MICHEL DO LAGO AMARO, INGER KALBEN SILVA, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LEILA ANDRESSA DISSENHA e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

5. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-0006986-39.2003.8.16.0035-NEITON MYRTON PRIEBE x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- 1. Em que pese o teor do despacho de f. 443, nada impede a prolação de sentença nestes autos antes do julgamento da ação principal (autos n.] 13841-53.2011), até porque seu aspecto é puramente formal, no sentido de aferir a regularidade técnica ou não na colheita de provas (pericial e oral), sem avançar quando ao conteúdo (mérito) de cada prova. Acontece que o requerente deixou de providenciar o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais, apesar de reiterada insistência do perito. Assim, cabe ao reqeurente povidenciar o depósito da parcela faltante dos honorários periciais, em atendiemnto ao que preconizam os artigos 19 e33, ambos do Códigop de Processo Civil, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestar o julgamento da ação cautelar, e por cosnequência, do aproveitamento da prova pericial colhida na ação principal. 2. Com o depósito do valro devido, expeça-se alvará em favor do perito. Em seguida, por força da colheita integral das provas, anote-se a conclusão destes autos para sentença-Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, SORAIA AL FARAH MARQUES, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR e THIAGO SALDANHA MACORATI-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010329-38.2006.8.16.0035-ARILDO BATISTA FRANCO e outro x ANDRE DE P. BRANCO e outros- Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)-Advs. ILIÃ DE MOURA E COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ, JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V.LEONE, NOBERTO BONAMIN JUNIOR, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e FABIANO ASSAD GUIMARÃES-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010084-22.2009.8.16.0035-TANYA MARA JUCK CORTES x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte intimada da informação do Sr. Perito, de que a diligência de início dos trabalhos periciais relativos ao processo irá se realizar, impreterivelmente, no dia 03 de dezembro de 2012, com ponto de encontro marcado para início no Instituto Sottomaior & Bley, localizado na Avenida do Batel, nº. 1.230, loja 12, em Curitiba/PR, com horário marcado para 17:45horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos da Perícia. -Advs. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO e INGER KALBEN SILVA-.

8. USUCAPIÃO-0013850-83.2009.8.16.0035-AURÉLIO FURTADO e outro x O JUIZO DESTA VARA- Faculta-se às partes a apresentação de alegações finais, via memorias, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO, INGER KALBEN SILVA e CAMILA SIMONI JUNQUEIRA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015712-89.2009.8.16.0035-IVERSON MARCELO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte intimada da informação do Sr. Perito, de que a diligência de início dos trabalhos periciais relativos ao processo irá se realizar, impreterivelmente, no dia 03 de dezembro de 2012, com ponto de encontro marcado para início no Instituto Sottomaior & Bley, localizado na Avenida do Batel, nº. 1.230, loja 12, em Curitiba/PR, com horário marcado para 17:00horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos da Perícia.-Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIELA DE ARAUJO e EDSON LUIZ MARTINS-.

10. DESAPROPRIACAO-0002543-98.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOSE ARMANDO QUIRINO DOS SANTOS- Em virtude do depósito dos honorários periciais, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão de f. 91/925, autorizando-se o levantamento de metade depositado por ocasião do início da perícia e o restante quando do depósito do laudo. Por oportuno, alerte-se o perito nomeado para fins dos artigos 429 e 431-A, ambos do Código de Processo Civil-Advs. INGER KALBEN SILVA e FERNANDO RIBAS-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-0004095-98.2010.8.16.0035-JOSE ODENIR MACHADO CORDEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos em saneador. 1. Defiro a produção da prova pericial, requerida pela aprte autora. 2. Para tanto nomeio como perito deste juízo José Carlos Rocha. Intime-se a parte ré para que apresente quesitos em cinco dias. Após, intime-se Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juizo, sob pena de preclusão na produção da prova. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no inicio dos trabalhos. Outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ser observado o artigo 431-A, do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sob ele se manifestem no prazo comum de dez dias. 3. no mais, aguarde-se a audiência de intrução designada.-Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-0010268-41.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JUSTINO FACCHINI- Tendo o Perito apresentado a proposta de honorários, estimado inicalmente em R$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), fica as partes intimadas para manifestação, em ulteriores 05 (cinco) dias.-Advs. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

13. EXECUTIVO FISCAL-0003063-24.2011.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRA & FUGIWARA VIDROS LTDA- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento 2 . Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos -Advs. KUNIBERT KOLB NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

14. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0010092-28.2011.8.16.0035-UNIÃO x AEB BIOQUIMICA LATINO AMERICANA S/A- Tendo em vista o cancelamento da CDA deste feito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados no BacenJud. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se.-Advs. Silvio Luiz de Costa e DIEGO CARLOS MARIANI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009187-96.2006.8.16.0035-EUNICE TICOULAT FREIRE CORTES e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Nos termos da Portaria n° 01/2012 deste r. juízo fica a parte Embargante intimada, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 331/335 -Adv. CARLOS FREIRE FARIA.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015883-46.2009.8.16.0035-NERINO CAMILO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, alterando-se a parte dispositiva para suprir a omissão encontrada da seguinte maneira: "No cálculo dos juros de mora e da correção monetária, o índice a ser aplicado deve estar em consonância com o que preconiza o artigo 1º - F da Lei n.º 9494/1997. No que tange aos honorários advocatícios, os requeridos são condenados ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, ou seja, R$ 1.500,00 para cada requerido, tendo em vista a natureza da causa (sem complexidade jurídica), o trabalho desenvolvido (normal e sem desforço excepcional em atenção às caracterísitcas da lide) e o esmero dos advogados, nos termos doa rtigo 20, §4º, fo Código de Processo Civil" -Advs. ROMAGUEIRA NUNES DE ÁVILA FILHO, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e INGER KALBEN SILVA-.

São José dos Pinhais,22 de Outubro de 2012,

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 286/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00044 017002/2010
00048 021567/2010
00058 009060/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00033 002574/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00043 015605/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00016 002072/2008
BLAS GOMM FILHO 00008 000462/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00013 000977/2008
CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO R 00002 000503/1997
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA 00031 002623/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 00003 000245/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000992/2009
00032 003014/2009
00038 010092/2010
00040 013687/2010
00053 004294/2011
00056 006175/2011
DANIEL HACHEM 00060 000054/2008
DANIELLE MADEIRA 00042 015242/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00055 005217/2011
DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAN 00019 000088/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00001 000025/1992
FERNANDO JOSE BONATTO 00007 001222/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 007672/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00040 013687/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00041 014545/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 002804/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00021 000536/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00012 000021/2008
JORAN PINTO RIBEIRO 00018 002318/2008
00022 000702/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER 00046 020014/2010
JUAREZ BORTOLI 00057 007865/2011
JULIANA PETCHEVIST 00031 002623/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 001037/2008
00045 018872/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00006 001024/2006
KELEN RENATA SUCHLA 00027 001019/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00023 000782/2009
00049 001727/2011
00053 004294/2011
00056 006175/2011
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00054 004929/2011
LETICIA CASSIANO KATANIWA 00036 005082/2010
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00015 001491/2008
MAGALI FUERBRINGER 00026 000992/2009
00030 002299/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 002299/2009
00036 005082/2010
00049 001727/2011
00050 002122/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00025 000823/2009
00028 001173/2009
00037 007672/2010
00055 005217/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 00020 000501/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00023 000782/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00025 000823/2009
00028 001173/2009
MIRIAM BORGES LOCH 00005 001078/2005
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00051 003185/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00002 000503/1997
PAULO SERGIO WINCKLER 00011 001601/2007
RENE JOSÉ STUPAK 00003 000245/2000
RICARDO CETNARSKI 00029 001918/2009
00052 003872/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 00005 001078/2005
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 002179/2008
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00009 000658/2007
SADI BONATTO 00007 001222/2006
00015 001491/2008
SERGIO SCHULZE 00059 009733/2011
SILVIO RAMOS LEAL 00011 001601/2007
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00057 007865/2011
SÉRGIO SCHULZE 00010 001028/2007
00047 020481/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00004 001014/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 011099/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 002299/2009
00035 003164/2010
00041 014545/2010
00045 018872/2010
00059 009733/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00024 000811/2009

1. EXECUÇÃO-0000131-30.1992.8.16.0035-AFONSO CECHIN x LUIZ DINIS DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Execuçl~´ao de Título Judicial , autos 0000131-30.1992.8.16.0035 promovida por Afonso Cechin contra Luiz Dinis de Oliveira Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001220-15.1997.8.16.0035-NEUCI NEUMAN RISKOWISK x CLAUDEMIR RAIMUNDO-Contados e preparados pelo devedor, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a homologação do acordo. Ao devedor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 396,03, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002408-38.2000.8.16.0035-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA - SICREDI LAPA x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA-Aos interessados ante os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 173/174 (R$ 160.344,41 - 16/10/2012). -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e RENE JOSÉ STUPAK-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006444-84.2004.8.16.0035-SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇAO x SERGIO DAVI MONTANARIN-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.
5. DECLARATÓRIA-0009127-60.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS ME e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 182, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO CUMPRIDOS os efeitos da sentença destes autos de Ação Declaratória 0009127-60.2005.8.16.0035 , promovida por Sconntec Construtora de Obras Ltda contra Marcio da Silva Barcelos-ME e outro, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ em favor da autora para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 178. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 29, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Transitada esta em julgado e após as averbações necessárias, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas já preparadas , consoante certidão de fls. às fls. 179 verso. -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA e MIRIAM BORGES LOCH-.
6. USUCAPIÃO-0008238-72.2006.8.16.0035-HOLANDA CATARINA DE SOUZA DA SILVA SANTOS e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008000-53.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x EFG PLÁSTICOS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
8. DEPÓSITO-0009089-77.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALTAIR FERREIRA DA ROCHA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 85, aliado à ausência de citação válida (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Depósito, autos 0009089-77.2007.8.16.0035 promovida porFundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira contra Altair Ferreira da Rocha . Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Desnecessário o pretendido oficiamento ao Detran, na medida em que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornado contencioso. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
9. DEPÓSITO-0009839-79.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x VILMAR ANTONIO DOS PASSOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito, autos 0009839-79.2007.8.16.0035 promovida por Banco Omni S/A contra Vilmar Antonio dos Passos Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.
10. DEPÓSITO-0009146-95.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FREDERICO ABNER DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito, autos 0009146-95.2007.8.16.0035 promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira contra Frederico Abner dos

Santos Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011767-65.2007.8.16.0035-EDSON MATTOS e outro x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 392, COM EXPRESSA AQUIESCÊNCIA QUE SE VÊ ÀS FLS 395. pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito a fase de cumprimento de sentença desta ação de Revisão de Contrato, autos 0011767-65.2007.8.16.0035 promovida por Edson Mattos contra Companhia São José de Habitação, em pólos inversos . Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Sem custas. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO RAMOS LEAL-.

12. USUCAPIÃO-0011477-16.2008.8.16.0035-OSVALDO PINHEIRO e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012515-63.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARLEY GOUVEIA DA SILVA JUNIOR-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 271,11. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

14. DEPÓSITO-0011835-78.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBA MARISA ZENER DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito, autos 0011835-78.2008.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Alba Marisa Zener da Silva Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0012212-49.2008.8.16.0035-EFG PLÁSTICOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 93,16, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI e SADI BONATTO-.

16. USUCAPIÃO-0011096-08.2008.8.16.0035-ROSÂNGELA DE SOUZA FERNANDES e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

17. DEPÓSITO-0012219-41.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x FERNANDO DOS SANTOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 84, aliado à ausência de citação (o que dispensa a providência de que trata o § 4º do artigo 267 do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos , homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA ,sem resolução de mérito esta ação de Depósito, autos 0012219-41.2008.8.16.0035, promovida por Banco BMG S/A contra Fernando dos Santos ; Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Desnecessário o pretendido oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio Condeno a autora ao pagamento das custas processuais , deixando de condena-la em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornando contencioso. Assevero, contudo, que as custas processuais já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. USUCAPIÃO-0011349-93.2008.8.16.0035-MARIA COSMO SIQUEIRA CAMARGO x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

19. MONITORIA-0011669-46.2008.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x WILLIAN GOBETTI-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação Monitória , autos 00011669-46.2008.8.16.0035 promovida por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra Indústria e Comércio de Madeiras Torta Ltda contra Willian Gobetti Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAN-.

20. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011733-22.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x HPS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 58/64 e manifestação de fls. 79 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475- N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0011733- 22.2009.8.16.0035 promovida por Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda contra HPS Equipamentos Industriais Ltda , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

21. USUCAPIÃO-0010721-70.2009.8.16.0035-ARILSON PEREIRA DO VALE e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

22. USUCAPIÃO-0014879-71.2009.8.16.0035-VERA LUCIA DE AZEVEDO IACINO e outro x MUNIR GUERIOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013090-37.2009.8.16.0035-DORIVAL RAMOS PATRICIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Ás partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013270-53.2009.8.16.0035-ELIS REGINA BARROS DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 44, aliado à ausência de citação (o que dispensa a providência de que trata o § 4º do artigo 267 do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos , homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA ,sem resolução de mérito esta ação de Revisão de Contrato , autos 0013270-53.2009.8.16.0035, promovida por Elis Regina Barros de Almeida contra Banco Itaú S/A ; Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais , deixando de condena-la em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornando contencioso. Assevero, contudo, que as custas processuais permanecem inexigíveis enquanto perdurar a miserabilidade da autora, exposta na inicial. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

25. COBRANÇA - Sumária-0010429-85.2009.8.16.0035-MILTON DE JESUS KVIATKOVSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 13 de dezembro de 2.012, quinta-feira, das 13:00h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012834-94.2009.8.16.0035-VERA LÚCIA NASCIMENTO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos dos pronunciamentos conjuntos de fls. 158/161 e 162/165 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0012834-94.2009.8.16.0035 promovida por Vera Lucia Nascimento contra Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas conforme certidão de fls .186. Considerando-se que as manifestações são omissas quanto à transferência de valores depositados, acolhendo o pedido de fls. 191/192 determino a expedição de ALVARÁ em favor da autora para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 35, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Contudo, ante a migração dos valores para a Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 195, determino, primeiramente, que se oficie à .CEF para que proceda ao agrupamento das contas mencionadas às fls. 195, aglutinando-se os valores todos existentes na primeira delas, encerrando-se as demais. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. INVENTARIO-0010672-29.2009.8.16.0035-MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS x ARISTIDES NUNES DA SILVA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 301,74, a ser recolhido integralmente em favor do cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

28. COBRANÇA - Sumária-0011262-06.2009.8.16.0035-SERGIO JORGE WASEM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 13 de novembro de 2.012, terça-feira, das 13:00h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

29. USUCAPIÃO-1918/2009-MIGUEL DE OLIVEIRA x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.
30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015150-80.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c/c artigo 267, III, ambos do Código de Processo Civil , determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, uma vez que não houve integral preparo das custas e Funrejus, dentro do período de trinta dias, declarando-se extinto o processo. Averbe-se o cancelamento da distribuição para que se proceda a respectiva compensação. Sem custas. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
31. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0011225-76.2009.8.16.0035-LECLERC INDUSTRIAL LTDA x LECLAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se ecnontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 77,58, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANA PETCHEVIST e CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA-.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013681-96.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARILENE FÁTIMA BILL HORNING-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
33. USUCAPIÃO-0002574-21.2010.8.16.0035-GENÉSIO ROMAGNA e outro x NAGIB ABDENUR-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.
34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002804-63.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO SÉRGIO GAVLOSKI-O autor requer às fls. 56 a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando a realização de acordo. Contudo, não foi dado a conhecer , nos autos, os termos de qualquer acordo o que inviabiliza a homologação . Assim, para o mesmo objetivo de por fim ao processo e aliado à ausência de contestação , o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recebo o pedido como se desistência fosse e julgo extinta a ação em tramite através dos autos 0002804-63.2010.8.16.0035 de Ação de Busca e Apreensão , promovida por Banco Itaucard contra Mauro Sergio Gavloski , nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, revogo a liminar de fls. 30, sem maiores conseqüência, posto que a mesma não foi cumprida nem tampouco houve comunicação ao Detran acerca do deferimento da liminar . Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas estas já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003164-95.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE OLIVEIRA SPECOT x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005082-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRCIO SCHILIPAK KOCIUBA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram por força da revelia nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 84,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 46,06 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 38,84 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LETICIA CASSIANO KATANIWA-.
37. COBRANÇA - Sumária-0007672-84.2010.8.16.0035-AMARILDO GOMES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 07 de dezembro de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010092-62.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CESAR EDUARDO ANDRADE PENHA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0010092-62.2010.8.16.0035 promovida por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra César Eduardo Andrade Penha . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011099-89.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EURICO GROBE-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R$ 77,16, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 31,79 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013687-69.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x INACIO VICENTE-Proferida a decisão, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, tendo em vista que a ausência da regular notificação extrajudicial, acarreta a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Via de consequência revogo a liminar deferida às fls. 27/28. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.
41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014545-03.2010.8.16.0035-RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento mercantil acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a TAXA CRÉDITO. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 25% (vinte e cinco), mais a verba honorária do procurador do requerente, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015242-24.2010.8.16.0035-EDIMAR MAURÍCIO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato , autos 0015242-24.2010.8.16.0035 promovida por Edimar Maurício Camargo contra Banco Finasa BMC S/A Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Assevero, contudo, que as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor, apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
43. EXECUÇÃO-0015605-11.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ZSS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R$ 0,18) junto ao BANCO DO BRASIL, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Ao exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
44. USUCAPIÃO-0017002-08.2010.8.16.0035-MAURO JOSE SALVI e outros x ANTONIO NOGAROTTO e outros-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018872-88.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo marca RENAUT, modelo CLIO AUT 16VH; ano de fabricação/modelo 2006/2007, chassi nº. 93YBB8E057J775342, placa AOD-3122. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R$ 900,00 (Novecentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. USUCAPIÃO-0020014-30.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro x IMÓVEIS PARANÁ LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020481-09.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR APARECIDO MOURA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 43, aliado à ausência de citação (o que dispensa a providência de que trata o § 4º do artigo 267 do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos , homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA ,sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse, autos 0020481-09.2010.8.16.0035, promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Claudemir Aparecido Moura; Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 29/31. Desnecessário oficiamento ao Detran à vista do quanto noticiado às fls. 40. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais , asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornando contencioso. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
48. INVENTARIO-0021567-15.2010.8.16.0035-MARIA DE OLIVEIRA ASSIS x PAULO ROBERTO DE ASSIS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 1.312,60, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 838,48 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 311,45 - ao Cartório do Distribuidor/Contador/Avaliador; R$ 162,67 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001727-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORIVAL RAMOS PATRICIO-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R$ 8,13, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002122-74.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONE REGINA VIEIRA DA COSTA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 39, aliado à ausência de citação (o que dispensa a providência de que trata o § 4º do artigo 267 do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos , homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA ,sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse, autos 0002122-74.2011.8.16.0035, promovida por Banco Itauleasing S/A contra Simone Regina Vieira da Costa ; Desnecessário o pretendido oficiamento ao Detran posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto do pedido. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais , asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornando contencioso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
51. USUCAPIÃO-0003185-37.2011.8.16.0035-JADIR DORCELINO DA CONCEIÇÃO x HILDA EURIKO NAKASHIMA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA-.
52. USUCAPIÃO-0003872-14.2011.8.16.0035-MARTA CRISTINA NASCIMENTO e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.
53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004294-86.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de arrendamento mercantil acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, somente para fins de LIMITAR os juros moratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano. Tendo em vista que o requerente foi vencedor em parte mínima dos pedidos, condeno o próprio requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais). No entanto, suspendo a exigibilidade das referidas cobranças, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
54. USUCAPIÃO-0004929-67.2011.8.16.0035-MARIA LUCIA BASSA e outro x SUZANA CARRARO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.
55. COBRANÇA - Sumária-0005217-15.2011.8.16.0035-REGIANE DE FATIMA ROCHA x VIDA SEGURADORA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 1.400,00. E em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006175-98.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LAURO BARROS BOCCACIO-.
57. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007865-65.2011.8.16.0035-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A MALUCELLI LTDA x TIM CELULAR S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 110/111 , aditado às fls. 120, bem como pronunciamento de fls. 124 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação Anulatória de Ato Jurídico , autos número 0007865-65.2011.8.16.0035 promovida por Materiais de Construção A Malucelli Ltda contra Tim Celular S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas conforme certidão de fls .122 verso. -Advs. JUAREZ BORTOLI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.
58. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0009060-85.2011.8.16.0035-P MAKISHI & CIA LTDA ME x EDNA PASLAK e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009733-78.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GK CONSULTORIA-INDEFIRO o pedido de majoração da multa e aplicação de outras penalidades, conforme requer ás fls. 119/121 pois a fotografia juntada aos autos às fls. 119 encontra-se sem data, razão pela qual, não pode ser cadastrada com as fotografias de fls. 110/111/112/113 e 114, pois nestas fotografias não aparece mais a propaganda objeto da presente medida. Além disso, a multa já foi majorada através da decisão de fls. 93 e mantida pela decisão de fls. 104. Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para a desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 5,64, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
60. CARTA PRECATÓRIA-0013871-93.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 15A. V.C. DE CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S/A x NEVITON PRETTI CAETANO e outro-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 427,23. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 22 de Outubro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 137/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0009 000390/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 002691/2012
ALEXANDRE P. NEIVA DE LIM 0003 000607/1998
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0014 002946/2010
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0006 000099/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0017 001751/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0014 002946/2010

ANTONIO ZIEMNICZAK 0026 001680/2012
BELCHIOR LUIZ VALENTE SIL 0015 003258/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 000543/2010
0035 003532/2012
CASSIANO GERALDO PORTES 0022 003313/2011
CATIA SIMARA BITENCOURT 0015 003258/2010
CLEOSNY SLOMPO 0001 000357/1986
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0023 003372/2011
0024 003829/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000543/2010
0031 003284/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0012 000595/2010
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0006 000099/2006
EDINEI CESAR SCREMIN 0037 000016/2007
ELIANE PATRICIA MEINERS B 0021 002971/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 0007 000451/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000237/2001
ENEAS JEFERSON MELNISK 0018 001782/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0039 001168/2012
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0022 003313/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 002567/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 003284/2012
0032 003528/2012
0033 003529/2012
0034 003530/2012
0035 003532/2012
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0021 002971/2011
0027 002165/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 003258/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 002567/2010
JOSE CID CAMPELO 0002 000235/1987
JOSE CID CAMPELO FILHO 0002 000235/1987
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0007 000451/2006
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0007 000451/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0017 001751/2011
JULIO BROTTO 0007 000451/2006
KATHERINE SCHREINER 0024 003829/2011
LEANDRO MAURO MUNHOZ 0010 000055/2010
LIS CAROLINE BEDIN 0024 003829/2011
LUCIANO ERNST 0038 000112/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 000237/2001
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0020 002545/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 002567/2010
MONICA SCULTETUS KRAUSS 0009 000390/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0018 001782/2011
RAFAEL LUZ SALMERON 0019 002445/2011
RAPHAEL SILVA NARDES 0019 002445/2011
0025 000479/2012
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0023 003372/2011
0024 003829/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0040 003365/2012
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0016 001373/2011
SADI FRANZON 0030 003003/2012
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0008 000172/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0023 003372/2011
0024 003829/2011
TADEU OLIVA KURPIEL 0014 002946/2010
0028 002491/2012
0030 003003/2012
0036 003783/2012
VALTUIR LEAL GRITEN 0019 002445/2011
0025 000479/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000291/2001
WALTER BRUNO DA CUNHA ROC 0015 003258/2010

1. ANULACAO DE ATO JURIDICO-357/1986-JOAO JOSE PORTES e outros x ROMEU FISCHER e outros- Deferido o pedido de vista. -Adv. CLEOSNY SLOMPO-.
2. INDENIZACAO-235/1987-CARLOS KAMINSKI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de sessenta dias. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO-.
3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-607/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GADENS LTDA. x ISAC NEPOMUCENO PINTO e outros- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas da oficial de justiça, para citação dos herdeiros de Doracy Boscardim. -Adv. ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA-.
4. COBRANCA - EXECUCAO-237/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ALCIDES JORDAO DE FREITAS e outro- Deferido o pedido formulado pela parte exequente. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-291/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PEDRO GRABOWSKI- À parte autora para recolher a carta precatória. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. ACAO PREVIDENCIARIA-99/2006-IDENIR SOARES PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.
7. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-451/2006-MARGARETH DO ROCIO KANTOR AMARAL x MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR - MADEIREIRA ROCIO e outro- "Cinte os interessados (fls. 814/822 e 843/844 verso). -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.
8. ORD.APOSENT.TEMPO DE SERVICO-0001055-64.2009.8.16.0158-JOSE CARLOS DUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao arquivo" Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
9. USUCAPIAO-390/2009-MARCOS HIROAKI NAGANO- "Marcos Hiroaki Nagano ajuizou a presente ação de usucapião, aduzindo, em síntese, que exerce posse, por mais de vinte anos, contínua e ininterruptamente, com ânimo de dono e sem oposição, de excesso de terrenos rurais dos quais era proprietário, sendo estes individualizados pelos registros constantes da inicial e alienados à empresa RIGESA, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., com confrontações constantes do memorial descritivo.
Requereu, ao fim, a procedência do pedido, com a declaração de seu domínio sobre a área usucapienda. Juntou documentos de fls. 20/37.
Sucedendo ao recebimento da inicial, determinou-se a juntada de certidão do cartório Distribuidor, certificando a inexistência de ações possessórias, bem como se determinou a citação dos confrontantes, na forma requerida na inicial e, outrossim, de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital. Cientificaram-se, ainda, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município, além do representante do INCRA.
Notificados, o Município de São Mateus do Sul, o Estado do Paraná e a União, a qual apresentou ressalvas, sendo estas aceitas pelo Autor, manifestaram-se pelo desinteresse no feito (fls. 58, 71, 123/125 e 133/134).
O Ministério Público exarou parecer manifestando-se quanto a desnecessidade de sua intervenção (fls. 167/171).
Em seguida, designou-se audiência de instrução e julgamento, momento em que houve a oitiva de duas testemunhas (fls. 172 e 176/178).
Em suas alegações finais (fls. 180), a parte Autora apresentou manifestação remissiva aos argumentos expostos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, sendo que para a obtenção da procedência da ação, deve ser observado o art. 1.238 do Código Civil, a saber:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".
Ou seja, como requisito necessário deve ser comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem que seja necessário qualquer documento ou justo título. O Autor, aqui, alega que está na posse a mais tempo do que o exigido por lei.
A respeito desta modalidade de usucapião, veja-se a sempre lúcida lição de Orlando Gomes:
"A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini.".
Além, a inexistência de oposição por parte dos confinantes, dos eventuais interessados e dos demais (como as fazendas públicas, por exemplo), verifica-se, no presente, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para declaração de domínio do imóvel pelo Autor.
Veja-se, ainda, que além do requisito tempo e intenção é necessário, ainda, o cumprimento dos demais requisitos legais, como a devida descrição da localização do bem, as confrontações e medidas, além da planta atualizada do bem e o memorial descritivo.
A exigência pontuada sobre a correta descrição do bem imóvel resta cristalina da análise do comando do art. 942 do Código de Processo Civil, bem como do art. 1.238 do Código Civil.
Neste mesmo sentido, também o art. 225 da Lei de Registros Públicos, em especial o parágrafo 2º, aduz que deve haver a indicação precisa das características e confrontações de onde estão localizados os imóveis, considerando-se irregulares, para o efeito de matrícula, os títulos em que a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.
Diante de tais considerações, conclui-se que o Autor demonstrou que detém a posse do imóvel há mais de vinte anos, com animus domini, e a correta descrição do bem que pretende usucapir, haja vista a planta atualizada, bem como memorial descritivo apresentado.
Destaque-se, ainda, que a oitiva testemunhal coaduna-se com a tese defendida pelo Autor, vez que ambas as testemunhas declaram que tinham conhecimento de que o Requerente era o possuidor da área em excesso, esta decorrente dos imóveis alienados pelo Autor à empresa RIGESA.
Todavia, há que se fazer constar as ressalvas apresentadas pela União (fls. 123/125), com as quais o Autor expressamente anuiu (fls. 133/134), nos seguintes termos:
"2. Os pedidos da inicial deixam de incluir qualquer pretensão relativa aos direitos da União Federal sobre os terrenos marginais, e eventuais acrescidos, pertencentes à própria União, os quais serão precisamente identificados através da vindoura demarcação oficial da Linha Média das Enchentes Ordinárias, que evidenciará, com efeitos declaratórios, a efetiva extensão do patrimônio da União, insuscetível de aquisição pela usucapião, podendo abranger parcial ou integralmente o imóvel objeto deste processo judicial, e sem ensejar qualquer direito a indenização perante o mencionado ente público; 3. Concomitantemente conste literalmente no registro imobiliário que ficam ressalvados os direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público.".

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente feito, reconhecendo o domínio, por parte do Autor, da área descrita na exordial, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, observadas, ainda, as ressalvas apresentadas pela União Federal. Por fim, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN e MONICA SCULTETUS KRAUSS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-55/2010-ABB LTDA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Especifique a parte autora as provas que pretende produzir. -Adv. LEANDRO MAURO MUNHOZ-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-543/2010-BANCO ITAU S.A. x DIRCEU LOPES- "1. Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. USUCAPIAO-595/2010-ANTONIO MARCOS WOITKIV- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-2567/2010-SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA LEAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para efetuar o pagamento da taxa judiciária no valor de R$ 98,89. Distribuição R$ 40,32. Custas R$ 817,80. Auautação R$ 9,40. Citação posta R$ 9,40. Intimação postal (5) R$ 47,00. Despesas postais R$ 72,48. As custas devidas correspondem a 50%. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. ORDINARIA-0002946-86.2010.8.16.0158-LOJA PRIMAVERA DE CAON E FILHO LTDA x MARTA KRINSKI DOMANSKI- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

15. COBRANCA - ORDINARIO-0003258-62.2010.8.16.0158-JACKSON PORTELA METKA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS- Para realização da perícia no caso em tela nomeio o Dr. Roberto Fernando José Schmitt, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, indicando assistentes e formulando quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II), sendo o caso. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada."-Advs. CATIA SIMARA BITENCOURT, WALTER BRUNO DA CUNHA ROCHA, BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

16. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001373-76.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JB NUNES ME COMP MARACANA- Apresente a autora o cálculo atualizado do débito. -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-32.2011.8.16.0158-LOURENCO POMOCENO AFONSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para efetuar o pagamento da taxa judiciária no valor de R$ 21,32. Custas R$ 211,50. Autuação R$ 9,40. Citação posta R$ 9,40. Despesas postais R$ 12,08. Distribuição R$ 40,32. -Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

18. INTERDICAO-0001782-52.2011.8.16.0158-A.P. x A.K.P.- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002445-98.2011.8.16.0158-PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 31.01.2013, às 16;15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas no prazo legal." -Advs. RAPHAEL SILVA NARDES, RAFAEL LUZ SALMERON e VALTUIR LEAL GRITEN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002545-53.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x EMILIO EDUARDO SUREK- Ao exequente para informar os dados faltantes (justificativa do pedido, tipo de informação (DITR, DIRPF, DIPJ/PJ, SIMPL, Info. cadastrais, DOI), ano e data desta informação).(despacho de fls. 61).-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002971-65.2011.8.16.0158-BIG SAFRA LTDA x GILVANA RIBEIRO SANTOS- Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 169. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA-.

22. INVENTARIO-0003313-76.2011.8.16.0158-MARIA JOANA PACHECO x ERASMO OROSKI- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.

23. MONITORIA-0003372-64.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x JOAO CZYKAILO- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0003829-96.2011.8.16.0158-JOSE JOMEK e outro x AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Designada audiência de justificação para o dia 30.10.2012, às 17;00 horas. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO). -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, LIS CAROLINE BEDIN e KATHERINE SCHREINER-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000479-66.2012.8.16.0158-PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Especifique a parte embargante as provas que pretende produzir. -Advs. RAPHAEL SILVA NARDES e VALTUIR LEAL GRITEN-.

26. USUCAPIAO-0001680-93.2012.8.16.0158-HELIO MICHALSK OLEINIK- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002165-93.2012.8.16.0158-BIG SAFRA LTDA x JACKSON GAIO- À parte autora para, junto ao Juízo deprecado, efetuar o recolhimento das custas do oficial de justiça. -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

28. REVISIONAL DE CALC. APOSENT.-0002491-53.2012.8.16.0158-ANTONIO DIRCEU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002691-60.2012.8.16.0158-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO FERREIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no artigo 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003003-36.2012.8.16.0158-WALDEMAR GLINSKI x MADERSIL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.- "Para audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 31.01.2013, às 16;00 horas. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, as questões processuais pendentes serão resolvidas e ainda será determinada as provas a serem produzidas." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e SADI FRANZON-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003284-89.2012.8.16.0158-BANCO ITAUCARD S.A. x JORGE MARCELO MOREIRA-"Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas proceder ao recolhimento das custas do oficial de justiça sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003528-18.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO BALAO DO ROZARIO- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de citação do requerido, em razão da não localização pelo oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003529-03.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS TEIXEIRA DE LIMA- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003530-85.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE IZABEL SUDUL NOVAK- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003532-55.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS MACUCO OROSKI- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. REIVINDICATORIA-0003783-73.2012.8.16.0158-JOSE DE LIMA RIBEIRO e outro x CLEMENTE LADANIUSKI- "...intime o autor para que junte aos autos, no prazo de dez dias, registro/matrícula atualizada do imóvel...." -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

37. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-16/2007-UNIAO x P S DE OLIVEIRA ME- Diga a parte executada. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN-.

38. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-112/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO LIMA DO NASCIMENTO- Diga a parte executada. -Adv. LUCIANO ERNST-.

39. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0001168-13.2012.8.16.0158-UNIAO x AMELIA ANAIR TURKOT GULANOWSKI- Manifeste-se a parte executada. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

40. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003365-38.2012.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LETICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME- Manifeste-se a parte autora, ante a exceção de pré-executividade e documentos. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

Sao Mateus do Sul, 22 de outubro de 2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 95/2012
DR. EUGENIO GIONGO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0077 002639/2012
0082 003338/2012
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0006 000759/2010
ADRIANA BOTTAN 0010 004539/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0036 004578/2011
0039 005552/2011
0049 007480/2011
0057 009200/2011
0060 009555/2011
0072 011681/2011
0074 000305/2012
0078 002735/2012
0079 002743/2012
0084 003502/2012
0085 003565/2012
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0015 008621/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0116 002201/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0104 009702/2012
0105 009703/2012
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0077 002639/2012
0082 003338/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0002 000310/2005
0007 000782/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 003794/2011
0098 007937/2012
ANDERSON RENY HECK 0115 007174/2011
ANDRE DALANHOL 0086 003915/2012
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0027 002042/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE 0118 003850/2012
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0002 000310/2005
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0020 000251/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0016 009230/2010
0109 009791/2012
0110 009792/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0065 010897/2011
BLAS GOMM FILHO 0002 000310/2005
0007 000782/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000809/2010
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0086 003915/2012
0099 008377/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0107 009712/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0103 009659/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0021 000318/2011
0066 010904/2011
0088 004047/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO 0081 003205/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000759/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0004 000750/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 005560/2011
0062 009949/2011
CIBELE FERNANDES DIAS 0114 009289/2010
CLEBER ROTTA 0109 009791/2012
CLEUSA FRITZEN 0115 007174/2011
CRICIELE KARINE KLEIN RET 0075 000894/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 003900/2011
0042 005801/2011
DARIO GENNARI 0004 000750/2007
0014 008182/2010
0028 002476/2011
0040 005560/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0004 000750/2007
0014 008182/2010
0028 002476/2011
0040 005560/2011
DAYANE ZANETTE 0088 004047/2012
DAYRO GENNARI 0004 000750/2007
0014 008182/2010
0028 002476/2011
0040 005560/2011
0102 009615/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0043 005877/2011
EDUARDO DESIDERIO 0022 000419/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 008970/2011
EGBERTO FANTIN 0043 005877/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0081 003205/2012
ELVIS BITTENCOURT 0111 009840/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0107 009712/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 001442/2010
0048 007093/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0120 011273/2011
EVANIO CARLOS SOLANHO 0094 006960/2012
EVERTON BOGONI 0013 006306/2010
FABIANE ANA STOCKMANNS 0070 011492/2011
FABIANE GRANDO 0031 002760/2011
0089 004918/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 002582/2011
0095 007000/2012
FABIO ANDRE WEILER 0023 000744/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0022 000419/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0071 011674/2011
FABIO RODRIGO TRALDI 0121 009798/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0070 011492/2011
FABRICIO NATAL PODER 0075 000894/2012
0112 009880/2012
FABRICIO RIOS 0046 006403/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL 0116 002201/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0002 000310/2005
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0030 002718/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0083 003441/2012
FERNANDO LUIZ PERIN 0109 009791/2012
0110 009792/2012
FERNANDO MENEGAT 0031 002760/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 002582/2011
0095 007000/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 009555/2011
FRANCIELO BINSFELD 0005 000255/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 009555/2011
0081 003205/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 005560/2011
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 0091 005781/2012
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0016 009230/2010
0109 009791/2012
0110 009792/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0011 004996/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0036 004578/2011
0039 005552/2011
0049 007480/2011
0057 009200/2011
0060 009555/2011
0072 011681/2011
0074 000305/2012
0078 002735/2012
0079 002743/2012
0084 003502/2012
0085 003565/2012
HULIANOR DE LAI 0024 000918/2011
IJAIR VAMERLATTI 0004 000750/2007
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0061 009606/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 009555/2011
0081 003205/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000310/2005
0003 000596/2005
0012 005458/2010
0053 008299/2011
0054 008484/2011
0094 006960/2012
0097 007765/2012
0106 009707/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0067 011032/2011
0077 002639/2012
0080 002869/2012
0082 003338/2012
0093 006631/2012
0100 009045/2012
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0101 009512/2012
JOACIR PEDRO KOLLING 0013 006306/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 005560/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0089 004918/2012
0092 006454/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0030 002718/2011
0087 003963/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0037 004740/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 001237/2011
0051 008058/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000310/2005
0003 000596/2005
0012 005458/2010
0053 008299/2011
0054 008484/2011
0094 006960/2012
0097 007765/2012
0106 009707/2012
JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0117 002640/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0017 009362/2010
0069 011305/2011
KARINA HASHIMOTO 0006 000759/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0002 000310/2005
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0064 010619/2011
0101 009512/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0113 007831/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0083 003441/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000596/2005
LEANDRO DE QUADROS 0025 001237/2011
0051 008058/2011
LEANDRO PIEREZAN 0005 000255/2010
LEANDRO ROHR NESELLO 0086 003915/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0036 004578/2011
0039 005552/2011
0049 007480/2011
0057 009200/2011
0060 009555/2011
0072 011681/2011
0074 000305/2012
0078 002735/2012
0079 002743/2012
0084 003502/2012
0085 003565/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0003 000596/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0026 001622/2011
0032 003451/2011
0047 006672/2011
0056 009017/2011
0059 009396/2011
0063 010016/2011
0073 011688/2011
LOA VIEIRA RAMALHO 0116 002201/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0018 009416/2010

0035 004496/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 005552/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0002 000310/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 009555/2011
0081 003205/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0104 009702/2012
0105 009703/2012
MARCELO BARZOTTO 0037 004740/2011
0050 007983/2011
0068 011092/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0093 006631/2012
MARCELO HONJO 0071 011674/2011
MARCELO LUIZ PIAZETTA 0099 008377/2012
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0075 000894/2012
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0015 008621/2010
MARCIA LORENI GUND 0002 000310/2005
0003 000596/2005
0053 008299/2011
0054 008484/2011
0094 006960/2012
0097 007765/2012
0106 009707/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 008970/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000809/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0010 004539/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0006 000759/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0026 001622/2011
0032 003451/2011
0047 006672/2011
0056 009017/2011
0059 009396/2011
0063 010016/2011
MARIA LUCIA R. P. SCHIEBE 0002 000310/2005
MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0070 011492/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 007480/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0114 009289/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0010 004539/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0083 003441/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0006 000759/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0014 008182/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0044 005981/2011
0045 006072/2011
NILDO VALENTIM DA COSTA 0015 008621/2010
ORILDO VOLPIN 0019 053646/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0120 011273/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0013 006306/2010
PAULO ROBERTO VIGNA 0108 009713/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0116 002201/2012
PRISCILA MEDEIROS LOPES 0119 005731/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0116 002201/2012
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0024 000918/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0037 004740/2011
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0077 002639/2012
0082 003338/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 005767/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0066 010904/2011
RAQUEL SACHSER COLPANI 0040 005560/2011
0102 009615/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0014 008182/2010
0028 002476/2011
0040 005560/2011
0102 009615/2012
REGIS PANIZZON ALVES 0111 009840/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE 0033 003794/2011
0052 008154/2011
RENY ANGELO PASTRE 0001 000388/1997
RICARDO CANAN 0066 010904/2011
RICARDO GOUVEIA RICARDO 0058 009207/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0006 000759/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO 0016 009230/2010
0110 009792/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES 0030 002718/2011
RODRIGO SCARTON 0058 009207/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0017 009362/2010
0081 003205/2012
ROMULO COLVARA 0024 000918/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 007480/2011
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0070 011492/2011
ROSIMAR DELLA PASQUA 0030 002718/2011
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0083 003441/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 0086 003915/2012
0099 008377/2012
SADI NUNES DA ROSA 0038 005299/2011
0044 005981/2011
0073 011688/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0115 007174/2011
SERGIO SCHULZE 0033 003794/2011
0052 008154/2011
0098 007937/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0003 000596/2005
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0008 000809/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0002 000310/2005
0007 000782/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0002 000310/2005
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0087 003963/2012
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0116 002201/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 004578/2011
0046 006403/2011
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0095 007000/2012
THIAGO SALVATTI 0071 011674/2011
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0061 009606/2011
VALDIR OLIVEIRA 0008 000809/2010
VALMIR LUCKMANN 0094 006960/2012
0097 007765/2012
VALTER SCARPIN 0015 008621/2010
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0089 004918/2012
0090 005028/2012
VANESSA PALUDZYNSZYN 0019 053646/2010
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0096 007659/2012
VICTOR CARLOS WARTH 0076 001442/2012
VILMAR ZORNITTA 0027 002042/2011
VINICIUS AUGUSTO LUCENA R 0006 000759/2010
VIVIANE CASTELINE 0002 000310/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-388/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇAO x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros - Ao Exequente, ante a informação de fls. 866: "...para proceder ao recolhimento das custas da avaliação dos bens penhorados, conforme Decreto nº 744/2009 do TJ, as quais importam em R$ 830,76 (oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), sendo R$ 107,43 referente à diligência e R$ 723,33 referente aos bens..." - Adv. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004347-60.2005.8.16.0170-FLAVIO RIEGER x BANCO SANTANDER S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), VIVIANE CASTELINE (OAB: 003157/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 044067/PR), ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA (OAB: 048956/PR), MARIA LUCIA R. P. SCHIEBEL (OAB: 028083/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-596/2005-ANTONIO MOSCONI x BANCO ITAU S/A-Declarado precluso o direito de produzirem a prova técnica e, encerrada a instrução do processo. Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 868,20 sendo: R$ 342,42 devidos ao Cartório Cível, R$ 57,07 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 66,47 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone 45 9931 8498, agência 0726 op. 013, agência 0726 op. 013, conta 120.140-8 junto a Caixa Economica Federal, R$ 66,47 devidos ao oficial de justiça José Alberto Kruger - fone 8403 4390, agência 0726 op. 013, conta 121.514-0 junto a Caixa Economica Federal, R$ 276,98, referentes aos honorários advocatícios, R$ 27,79 referentes ao protocolo integrado de fls. 31, R$ 14,68 devidos ao 2º Ofício do Registro de Imóveis e, 21,32 devidos ao FUNJUS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2007-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA - Designadas as datas de 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, para a venda pública do bem penhorado. Ao interessado, para efetuar a publicação do edital, no prazo legal, bem como providenciar a postagem do ofício expedido. - Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB: 034166/PR), IJAIR VAMERLATTI (OAB: 014928/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000255-63.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ERIBERTO DE MELO SIQUEIRA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000759-69.2010.8.16.0170-LEONILDO APARECIDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"... por estas razões determino a remesa dos autos a Justiça Federal já que nove dos dez autores possuem apólice do ramo 66. Havendo interesse dos demais autores em prosseguir com a processo perante este juízo, deverão manifesta-lo em cinco dias, e na hipótese positiva deverão promover o desmembramento do feito as suas custas. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores remeta-se os autos a Justiça Federal de Toledo, com as cautelas de estilo... -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB: 046280/PR), VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO (OAB: 049871/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-15.2010.8.16.0170-F.I.D.C.N.P.N. x A.C.F. - Ao Autor, para postar o ofício expedido, bem como providenciar eventuais cópias necessárias. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000809-95.2010.8.16.0170-MARIA ELIZETE ARROSI DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Indeferido o pedido de fls. 148 e fls. 150/151 porque a presente execução foi extinta pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que decretou a prescrição do diretio da exequente, conforme decisão de fls. 139/142 a qual transitou em julgado em 13/04/2012. Assim sendo, não se trata de hipótese de suspensão da

execução determinada pelo Min. Sidney Benetti nos autos do Resp. 1.273.643-PR, nem nos autos da Medida Cautelar nº 19734, incidental ao RESP. 1.273-643/PR. Determinado o integral cumprimento da decisão del fls. 144. (expedir alvará e, posterior arquivamento dos autos). -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001442-09.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x SERGIO MACAGNAN e outro- Deferido o pedido formulado para o fim de incluir no pólo ativo da presente ação o cessionario FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I em substituição ao BANCO SANTANDER S/A. O Autor deverá regularizar a representação juntando aos autos os documentos constitutivos em dez dias e, no mesmo prazo dar prosseguimento a execução. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004539-17.2010.8.16.0170-P.B. x J.A.J.- Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 244,51 sendo: R$ 115,01 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R$ 129,50 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto - fone - 45 9973 7783 agência 0726 op. 013, conta 200.071-6 junto a Caixa Economica Federal. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e ADRIANA BOTTAN (OAB: 047481/PR)-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004996-49.2010.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIRA TEREZINHA LIMBERGER RUPOLO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 89 verso. "... deixei decitar a Requerida Celira Terezinha Limberger Rupolo, pois no local fui informado pelo proprietário atual desde janeiro de 2012 Estanislau, de que não conhece a pessoa da requerida, estando assim a requerida em lugar incerto e não sabido ..." - -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005458-06.2010.8.16.0170-JULIO CESAR DALMOLIN x PAULO DA SILVA e outro- Diante do silencio do exequente, determinado o arquivamento destes autos, antes porém deverão ser preparadas as custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.082,27 sendo: R$ 33,64 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R$ 76,35 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 972,28 devidos ao OFICIAL DE JUSTIÇA Jorge Afonso Perotto - fone - 45 9973 7783 - agência 0726- op. 013, conta nº 200.071-6 junto a Caixa Economica Federal. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR)-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006306-90.2010.8.16.0170-ERONILDES SOUSA DA MOTA x JOACIR PEDRO KOLLING e outro- Aos interessados, ante a avaliação de fls. 189/192 (Lote Urbano nº 1215, quadra 110, com área de 760,00m², situado no loteamento Central, nesta cidade de Toledo - Matrícula nº 7.324 do 2º R.I. - R$ 647.000,00). Não havendo interesse na remissão ou adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, serão pautadas datas para praceamento do bem. - Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR) e JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008182-80.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ARTULINO ROSALDO HESPER-Indeferido o pedido de fls. 90/92 porque apesar de terem sido concedidas duas oportunidades para o exequente adequar o valor da execução aquele definido na parte dispositiva da sentença, deixou de atender a decisão judicial, insistindo em executar o valor segundo os termos do contrato, o que é inadmissível por afrontar sentença transitada em julgado. Oportunamente, os autos serão arquivados. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008621-91.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ALOINO GOMES PEREIRA e outros- Ante a petição de fls. 96, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. -Advs. NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0009230-74.2010.8.16.0170-MILENA BEATRICE FONSECA x SOLUZ COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA e outro- Aos executados, para pagarem o débito de fls. 119, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou, garantido o Juízo, apresentar impugnação. TOTAL : R$ 10.771,97 sendo: R$ 8.586,62 referentes ao débito principal, R$ 858,66 referentes aos honorários advocatícios, R$ 922,40 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 332,35 devidos ao Oficial de Justiça Paulino Antunes Ribeiro - fone - 45 9940 8700, agência 0726 op. 013, conta 120.306-0 junto a Caixa Economica Federal e, R$ 28,49 devidos ao FUNJUS. -Advs. GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

17. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-34.2010.8.16.0170-EDINELSON RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebidas as apelações de fls. 218 e 228, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0009416-97.2010.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODINEI OLIVEIRA DA SILVA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0053646-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA- Diante da certidão de fls. 60 verso e documento de fls. 61, diga o autor no prazo de cinco dias. (Informação da Assejepar informando que a carta precatória foi devolvida). -Advs. VANESSA PALUDZYNSZYN (OAB: 038486/PR) e ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000251-89.2011.8.16.0170-GILSON DE BARROS RAPOZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000318-54.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO e outro-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 117/141. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000419-91.2011.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x DEMETRIO LORENSETTI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes. Valor das custas R $ 122,30; sendo R$ 45,12 referentes ao cartório cível; R$ 10,71 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 66,47 em favor da Oficiala de Justiça ELIANE GALDINO RIBEIRO, inscrita no CPF sob nº 704.011.959-53, na conta nº 0726-013 120.140-8 da Caixa Econômica Federal. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000744-66.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELDER LUIS DOS SANTOS- Ao executado para pagamento, na forma do acordo realizado às fls. 65/66, no prazo de (cinco) dias. Valor das custas processuais remanescentes: R$ 426,54; sendo R $ 28,45 referentes ao cartório cível; R$ 398,09 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos. -Adv. FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR)-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000918-75.2011.8.16.0170-EDILAINE CORREA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recebida a Apelação de fls. 117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC.-Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001237-43.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FARMACIA JME LTDA-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0001622-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE BASTOS MORAES-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002042-93.2011.8.16.0170-RAUL ANTONIO SCOTTON x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Sobre a exceção de pre executividade de fls. 113/118, manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. -Advs. VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e ANDREY DE JESUS ZORNITTA (OAB: 051151/PR)-.

28. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002476-82.2011.8.16.0170-ANDERSON DOUGLAS DOS REIS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.358,36 sendo: 250,04 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 1.043,25 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 21,32 referentes ao FUNJUS. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

29. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0002582-44.2011.8.16.0170-ELISANDRA DE SOUZA DOS REIS BERDEGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sobre a proposta de fls. 128 (R$ 6.000,00), diga a executada, devendo ainda subscrever a kpetição del fls. 111/114 em cinco dias, pena de não conhecimento. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO-0002718-41.2011.8.16.0170-NADIR LUIS CEOLATTO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de fls. 278, para o fim de conceder o prazo de quinze dias, para depósito dos honorários periciais. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397/PR) e ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0002760-90.2011.8.16.0170-DEISY MARCIA GRANDE E GRADISKI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante o contido na certidão de fls. 270 verso, facultado aos recorrentes de fls. 249, o prazo de icnco dias, para complementarem as cutas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. -Advs. FERNANDO MENEGAT (OAB: 058539/PR) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003451-07.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATO NOBRE DE MORAIS- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, a execução foi suspensa até a data do vencimento daúltima parcelam em 20/04/2013, com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265, inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório, a manifestação dos interessados. Indeferido o pedido de ofício ao SERASA pois trata-se de providencia que deverá ser tomada pela própria exequente. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003794-03.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL FERNANDO SOARES- Determinado o arquivamento dos autos, antes porém, a parte autora deverá providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 55,29 sendo: R$ 52,18 devidos ao Cartório da 1ª Vara Civel de Toledo e, R$ 3,11 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003900-62.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENI SALETE FERREIRA- O pedido de fls. 53 resta prejudicado, em face da sentença prolatada as fsl. 46/49, já transitada em julgado. Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses eventual manifestação, do interessado. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0004496-46.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIOGO MORGENSTERN- Deferido o pedido de fls. 39, para o fim de suspender a presente ação, pelo prazo de 90 dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004578-77.2011.8.16.0170-SIDNEI SOUZA PAULA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações de fls. 153 e 165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004740-72.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Mantida a decisão agravada. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 000021-731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 000035-979/PR)-.

38. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005299-29.2011.8.16.0170-ROSANGELA MORAES DOS REIS x CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A e outro-Tendo em vista que a conciliação daspartes deve ser buscada a qualquer tempo, nos moldes do art. 125, IV do CPC, deferido o pedido de fls. 106/107. A requerente, para manifestar-se sobre a proposta do acordo, no prazo de icnco dias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005552-17.2011.8.16.0170-ADELSON DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ante a ausência de interposição de qualquer recurso em face da decisão de fls. 96, determinado o arquivamento dos presentes autos. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

40. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005560-91.2011.8.16.0170-WAGNER VIEIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O autor apresentou proposta de acordo às fls. 117/118, enquanto a ré se manteve inerte, conforme certidão de fl. 118/verso. Considerando que a matéria controvertida é excluxivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 95,90; sendo R$ 29,15 referentes ao Cartório Cível; R$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; e R $ 23,20 de taxa judiciária (Funjus).-Advs. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

41. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005767-90.2011.8.16.0170-JURANDIR CARREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao requerido, para efetuar o depósito no valor de R$ 2.000,00, referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005801-65.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Recebida a Apelação de fls. 143, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0005877-89.2011.8.16.0170-AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA x TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA- Ao autor, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo atualizada, conforme exegese do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005981-81.2011.8.16.0170-ROSIANY FAVARETO x BANCO FINASA S/A-Recebida as Apelações de fls. 124 e 152, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006072-74.2011.8.16.0170-VILMAR LUIZ LONDERO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Pela última vez, deferido o pedido de fl. 104 e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Requerido junte aos autos o contrato objeto da presente ação. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006403-56.2011.8.16.0170-GENIVALDO BONIFACIO COUTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0006672-95.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAMES STROHHAECKER-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 120,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 50. (artigo 19 do CPC) -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0007093-85.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x THAMY BRUNO NASCIMENTO-Deferido o pedido de fll. 66/79. Ao autor para regularizar a representação juntando aos autos os documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. O autor ainda deverá dar prosseguimento à execução, notadamente ao retorno do AR contendo informação de "mudou-se", fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007480-03.2011.8.16.0170-RILDO CARNEIRO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de fl. 92. Ao réu, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença de fls. 72/73, já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se a execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento, deferido desde logo, a expedição do Alvará Judicial, para o levantamento em favor do credor. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007983-24.2011.8.16.0170-GERSON LUIS PADILHA x BANCO SANTANDER S/A- Ao Autor para emendar seu pedido de cumprimento de sentença, juntando memória de cáculo para demonstrar os valores pleiteados, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008058-63.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008154-78.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS BARKERT- Ao requerente ante o contido na certidão de fl. 52. "... que não foram pagas as custas remanescentes - R$ 58,26 - até esta data..." -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008299-37.2011.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Recebida a Apelação de fls. 155/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008484-75.2011.8.16.0170-EXPLORAÇAO FLORESTAL COSTA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Recebida a Apelação de fls. 115, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0008970-60.2011.8.16.0170-TOLEAVES EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a certidão de fl. 85/verso, faculto ao recorrente, o prazo de cinco (05) dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. "...que não foram recolhidos R$ 1,67 referentes ao porte de remessa e R$ 5,64 de custas recursais..."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0009017-34.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANO RICARDO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009200-05.2011.8.16.0170-DIONISIO JOSE HANING x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido o pedido de fl. 33, para o fim de autorizar o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com a devida entrega dos mesmos ao autor, por intermédio de seu advogado. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009207-94.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOMINGUES x L. A. PUARTE & CIA LTDA-Ao Requerente ante o documento de fl. 31 (resposta ao oficio expedido). -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) e RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0009396-72.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO-Deferido o pedido de fls. 54, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de

120 dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009555-15.2011.8.16.0170-ADRIANO BRUINSMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Recebida a Apelação de fls. 106 e 131, nos efeitos devolutivo e suspensivo. As Apelados para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009606-26.2011.8.16.0170-IVO HEMKEMEIER x VALMOR BERTE- Deferido o de fls. 47. Determinado o desapensamento e arquivamento destes autos, antes porém a parte autora, deverá providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 16,92. -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009949-22.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x FRANCISCO BORGES DA SILVA- Deferido o pedido de dls. 38/39. Ao autor para regularizar a representação juntando aos autos os documentos constitutivos, estatuto social e eleição dos administradores para aferir a legitimidade dos outorgantes da procuração. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo deverá dar prosseguimento ao processo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0010016-84.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON CASANOVA- Indeferido o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, pois se tratam de informações de uso exclusivo.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010619-60.2011.8.16.0170-MAURICIO ALVES GARCIA x ELIRIO BIZ- Ao interessado ante Oficio de fls. 86, para pagar as custas no valor de R$ 264,10, referentes a Carta Precatória nº 1821-54.2012.8.16.0048, autuada no Cartório Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, valores a serem depositados na conta corrente nº 24.266-7, Ag. 0830-3, Banco do Brasil . -Adv. KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010897-61.2011.8.16.0170-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x J. B. F. CORREIA MOTOS e outros-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 76. "... deixo de dar cumprimento ao r. mandado tendo em vista que a parte não trouxe aos autos a cópia da matrícula para efetivação da penhora do imóvel, pois tratando-se de Execução de Título Extrajudicial as cópias de matrículas são fornecidas somente mediante protocolo de requerimento e pagamento de taxa pela parte interessada..." -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192/SP)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010904-53.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OSWALDO BAZEI e outro-Ao autor ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 verso. Aos interessados ante a certidão de fl.71. "... deixo de expedir Alvará, por não ter depósito nos presentes autos..." -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011032-73.2011.8.16.0170-JONATHAM LUIZ BASEI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- O pedido de fl. 154 resta prejudicado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face da juntada do contrato, pelo Réu às fls. 157/167. Nesse mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo de fl. 152. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011092-46.2011.8.16.0170-ROSECLER FRANDOLOSO ALBERTON x BANCO SANTANDER S/A-Recebida a Apelação de fls. 56, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0011305-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA e outros-Deferido em parte o pedido de fl. 92. Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 120,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios. (artigo 19 do CPC) -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

70. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0011492-60.2011.8.16.0170-BRUNO SOBOTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 87 e seguintes. Ao Agravado (Bruno Sotota) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 034932/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP)-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0011674-46.2011.8.16.0170-JOAQUIM MANOEL DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-À Ré, para efetuar o depósito no valor de R$ 3.110,00 referentes a honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011681-38.2011.8.16.0170-MANOEL PEREIRA NETO x BANCO FINASA S/A-'... Considerando que pela decisão de fl. 15, foi indeferido o benefício da justiça gratuita; Considerando o lapso temporal já decorrido sem que o autor preparasse as custas processuais iniciais, conforme certidão de fl. 16/verso, hei por bem, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil e itens 5.2.3 e 5.2.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça DETERMINAR o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos à parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011688-30.2011.8.16.0170-ANDREZA RAFAELA DOS SANTOS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Manifestem as partes, em cinco dias, se têm interesse em produzir outras provas, especificando a sua necessidade. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000305-21.2012.8.16.0170-JOSEVAL DONIZETE FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... Considerando que pela decisão de fl. 19, foi indeferido benefício de justiça gratuita; Considerando o lapso temporal já decorrido sem que o autor preparasse as custas processuais iniciais, conforme certidão de fl. 20/verso, hei por bem, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil e itens 5.2.3 e 5.2.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça DETERMINAR o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos à parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

75. DESAPROPRIAÇÃO-0000894-13.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ITALINO PALUDO e outro-Aos requeridos ante o indeferimento do pedido de nulidade do laudo pericial formulado às fls. 167e seguintes. -Advs. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR), CRICIELE KARINE KLEIN RETTORE (OAB: 063504/) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001442-38.2012.8.16.0170-ROGERIO APARECIDO ZAMBELLO GARVÃO x BANCO BRADESCO S/A-Recebida a Apelação de fls. 198, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. VICTOR CARLOS WARTH (OAB: 051102/PR)-.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002639-28.2012.8.16.0170-JOVINO CANEVESI e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Deferido a emenda de fl. 65/69. Recebido os Embargos para discussão apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739-A caput do CPC, porque apesar do embargante questionar o título em execução, admite a existência do débito. Tampouco existe perigo manifesto de que a execução possa causar aos executados, ora embargantes, grave dano de difícil ou incerta reparação, porque sequer existe penhora, logo ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Ao embargado para querendo impugne os Embargos interpostos no prazo legal de 15 (quinze) dias, artigo 740 caput do CPC, com as devidas advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR), ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS), ADALGISA MARQUES (OAB: 051700/RS) e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO (OAB: 000056-809/RS)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002735-43.2012.8.16.0170-SIDNEI GOMES DE LARA x BANCO ITAULEASING S/A-Determinado ao autor que prepare as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas importam em R$ 335,50 sendo: R$ 9,40 referentes a autuação, R$ 296,10 referentes ao depósito cível e, R$ 30,00 referentes as despesas postais. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002743-20.2012.8.16.0170-ADELINO TONELLO x BANCO PANAMERICANO S/A-Determinado ao autor que prepare as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas importam em R$ 335,50 sendo: R$ 9,40 referentes a autuação; R$ 296,10 referentes ao depósito cível e, R$ 30,00 de despesas postais. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0002869-70.2012.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x GILBERTO LIGABUE- Sobre a impugnação aos embargos e documentos juntados pelo autor/embargado manifeste-se o Embargante, no prazo de dez (10) dias.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0003205-74.2012.8.16.0170-RODERLEI DE SOUZA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é excluxivamente de direito. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003338-19.2012.8.16.0170-JORGE SEIDEL e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Deferido a emenda de fls. 82/84. Recebido os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739 - A caput do CPC, porque apesar da embargante sustentar o excesso de execução admite a existência da maior parte do débito. Tampouco existe perigo manifesto de que a execução possa causar aos executados, ora embargantes, grave dano de difícil ou incerta reparação, porque sequer existe penhora, logo ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Ao embargado para querendo impugne os Embargos interpostos no prazo legal de quinze (15) dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR), ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS), ADALGISA MARQUES (OAB: 051700/RS) e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO (OAB: 000056-809/RS)-.

83. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0003441-26.2012.8.16.0170-MARCIO GONÇALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Processo Saneado. Indeferida a preliminar. Pontos controvertidos fixados às fls. 88. Deferido a produção de prova pericial. Nomeado perito o Dr. RENATO FUTAGAMI. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Verificado que a questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foi apreciada e deferida pela decisão de fl. 47. Outrossim, indeferido a produção de prova pericial, por intermédio do IML. Tal entendimento encontra ressonância no Enunciado da Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003502-81.2012.8.16.0170-ADILSON BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Determinado ao autor que prepare as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Custas Cíveis que importam em R$ 335,50; sendo 9,40 referentes a autuação; R$ 296,10 de depósito inicial; e R$ 30,00 referentes as despesas postais.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003565-09.2012.8.16.0170-JOSE ROGERIO DA LUZ x OPINIAO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003915-94.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE FREITAS x JOSE CARLOS DAL BOSCO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 58/70. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR) e LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR)-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0003963-53.2012.8.16.0170-TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ante o contido na petição de fl. 198, ao requerido para efetuar o depósito no valor de R$ 3.000,00 referentes a honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004047-54.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOAO PAULO DE SOUZA- Às partes para esclarecerem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem a homologação do acordo de fls. 67/72 ou a suspensão do trâmite processual até o cumprimento do acordo. Fica esclarecido que pedido de homologação e o pedido de suspensão do processo são incompatíveis, posto que uma vez homologado o acordo o processo é extinto, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e passível de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento não havendo, pois como suspender o processo. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

89. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004918-84.2012.8.16.0170-REDE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP x MUNICIPIO DE TOLEDO- Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua necessidade, e eventual interesse em compor-se em audiência, no prazo de (05) dias. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR)-.

90. DESAPROPRIAÇÃO-0005028-83.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x GRACIELLE NIEDERAUER-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR)-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005781-40.2012.8.16.0170-MARTIM NEUNFELD e outro x MARLI KINAS MATHIAS e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 30/39. -Adv. GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN (OAB: 055675/PR)-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA-0006454-33.2012.8.16.0170-M.P.E.P. x T.M.G.- Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, especificando-as justificando a sua necessidade, e eventual interesse em compor-se em audiência, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR)-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006631-94.2012.8.16.0170-MILTON DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de suspensão formulado pelo embargante à fl. 99, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006960-09.2012.8.16.0170-MARCELO MURARO x GUND, WIEBELLING & DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS- Recebido os Embargos para discussão, no efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 739-A, § 1º do CPC porque o débito está garantido pela penhora e as razões do embargante revelam-se importantes e merecem ser melhor esclarecidas e podem conduzir a inexigibilidade da dívida. Ao embargado para querendo impugne os Embargos interpostos no prazo legal de quinze (15) dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304/PR), VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

95. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007000-88.2012.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 354,01; sendo R$ 289,55 devidos ao Cartório da 1ª Vara cível; R$ 43,14 devidos ao Cartório Distribuidor e Anexos; e 21,32 de Taxa Judiciária (Funjus), para posterior homologação do acordo. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

96. USUCAPIÃO-0007659-97.2012.8.16.0170-ROSEMAR PEDRO DA COSTA x ESTE JUIZO- Ao autor, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como preparar as custas no valor de R$ 28,20, referentes a confecção dos ofícios. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007765-59.2012.8.16.0170-MARCELO MURARO e outro x GUND, WIEBELLING & DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS- Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739-A caput do CPC, porque apesar da embargante questionar o título em execução, admite a existência da relação jurídica entre as partes que ensejou a emissão das cártulas. Tampouco existe perigo manifesto de que a execução possa causar aos executados, ora embargantes, grave dano de difícil reparação, porque sequer existe penhora, logo ausentes os requisitos do artigo 739 - A, § 1º do CPC. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos no prazo legal de (15) quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007937-98.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROSA ODETE BRITO FERREIRA-Ao autor ante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 33 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008377-94.2012.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DO OESTE DO PARANA - HOESP x MARCOS FERNANDO LAZARIN-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR) e MARCELO LUIZ PIAZETTA (OAB: 060803/PR)-.

100. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0009045-65.2012.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x GILBERTO LIGABUE- Ao requerido para querendo, manifeste-se sobre o pedido no prazo de dez (10) dias.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009512-44.2012.8.16.0170-ADIR LUIZ DERESZ e outro x NELCI KREIBICH HECK-Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739-A caput do CPC. Ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos, no prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertencias do artigo 319 do CPC. -Advs. KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR) e JANAINA DOCKHORN MACHADO (OAB: 028885/PR)-.

102. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009615-51.2012.8.16.0170-DECORADORA DECAMPOS LTDA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 817,80 de depósito inicial; e R$ 30,00 de despesas postais. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009659-70.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ESTER DA SILVA SUTEL DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 1.159,55; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 817,80 de depósito inicial; e R$ 332,35 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

104. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009702-07.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMIR PIAZZA- À autora para emendar a inicial e juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, válida e eficaz, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 6 é ineficaz e não serve para esse fim porque a notificação nao foi entregue no endereço do réu, ao contrário, foi devolvida com a anotação "AUSENTE". Diante disso, compete ao autor promover diligências não só para confirmar essa mudança, mas também para identificar o correto endereço do réu e promover a notificação.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

105. AÇÃO MONITÓRIA-0009703-89.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR ALVES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 893,67; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 817,80 de depósito inicial; e R$ 66,47 para a oficiala de justiça ELIANE GALDINO RIBEIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta

nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009707-29.2012.8.16.0170-ELIO KLASSMANN x COOP. CRED. LIVRE ADM ASSOC SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 211,50 de depósito inicial; e R $ 30,00 de despesas postais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

107. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009712-51.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ ROTTA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 1.159,55, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 817,80 de depósito inicial, e R$ 332,35 valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça: RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 039.946.049-74, fone 045 8809 8462, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.122-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009713-36.2012.8.16.0170-BERKLEY INTERNATIONAL BRASIL SEGUROS S/A x LIGS TRANSPORTES LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 315,57; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 239,70 de depósito inicial; e R $ 66,47 para a oficiala de justiça ELIANE GALDINO RIBEIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009791-30.2012.8.16.0170-ASCANIO JOSE BUTZGE x VALMOR MOACIR SEITENFUS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 405,20; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 296,10 de depósito inicial; e R$ 99,70 valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça: RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 039.946.049-74, fone 045 8809 8462, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.122-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009792-15.2012.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSMAR ANGELO RETTORE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 532,10; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 423,00 de depósito inicial; e R$ 99,70 valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça: MARY DEILOR BOGONI, fone 45 9982 8898 - inscrita no CPF nº. 703.453.099-87 junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 119.925-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0009840-71.2012.8.16.0170-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ELIANA CRISTINA LEMES - FI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R $ 662,02; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 253,80 de depósito inicial; R$ 398,82 valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça: JOSÉ ALBERTO KRUGER JUNIOR fone 045 8403 4390, , inscrito no CPF nº. 403.647.809-59, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 121.514-0, -Advs. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0009880-53.2012.8.16.0170-MARIPA MOVEIS LTDA x DIRLEI VILLALBA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 631,60; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 592,20 de depósito inicial; e R$ 30,00 de despesas postais. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

113. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0007831-10.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- À Executada, ante a avaliação do bem penhorado (Lote urbano nº 04, da quadra 05.A, com área de 240,00m², do Conjunto Habitacional Morada Alto da Colina II, em Novo Sarandi - R$ 51.000,00), bem como para, querendo, manifestar eventual interesse em remir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme autoriza o artigo 651 do CPC. - Adv. KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 000058-945/PR).

114. EXECUÇÃO FISCAL-0009289-62.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- À Executada, ante a avaliação do bem penhorado (Lote urbano nº 12, da quadra 06, com área de 240,00m², do Conjunto Habitacional Morada Alto da Colina II, em Novo Sarandi - R$ 56.500,00), bem como para, querendo, manifestar eventual interesse em remir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme autoriza o artigo 651 do CPC.- Advs. CIBELE FERNANDES DIAS (OAB: 025443/PR) e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR).

115. EXECUÇÃO FISCAL-0007174-34.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Revogada a decisão de fl. 19 no que se refere à nomeação do curador especial (Anderson R. Heck). À executada por intermédio dos procuradores constituídos às fls. 45/46, ante a penhora realizada à fl. 20. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR), CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002201-02.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Indeferido o pedido de suspensão, manifeste-se a embargante seu interesse no prosseguimento do feito, ou manifeste eventual desistência em face da aparente perda do objeto, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 000032-249/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL (OAB: 000059-450/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR)-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002640-13.2012.8.16.0170-ADEMAR PEREIRA MARTINS x ESTADO DO PARANA- Ao embargante para atender ao pedido de fl. 41, último parágrafo, em cinco dias. -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR)-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003850-02.2012.8.16.0170-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, e eventual interesse em compor-se em audiência, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

119. CARTA PRECATÓRIA-0005731-48.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO - SP / VARA UNICA-INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA x PAULO PEREIRA DA SILVA-Determinado o levantamento da penhora de fl. 23. Autos que aguardam o preparo das custas processuais. Valor das custas R$ 668,92; sendo R$ 18,80 referentes ao cartório cível; R$ 76,66 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; e R$ 573,46 em favor do Oficial de Justiça JORGE AFONSO PEROTTO, inscrito no CPF sob nº 524.669.579-49, na conta nº 0726-013 200.071-6 da Caixa Econômica Federal. -Adv. PRISCILA MEDEIROS LOPES (OAB: 165727/SP)-.

120. CARTA PRECATÓRIA-0011273-47.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE PALOTINA x HUMBERTO ANTONIO FACCIN- Ante o contido na Certidão de fl. 26 verso e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. "... que decorreu o prazo da suspensão..." -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

121. CARTA PRECATÓRIA-0009798-22.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SAO ROQUE - SP / 2ª VARA CIVEL-JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ADRIANA APARECIDA LEITE DE BARROS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais. As custas cíveis importam num total de R$ 519,77; sendo R$ 9,40 de autuação; R$ 408,90 de depósito inicial; R$ 35,00 de despesas postais e R$ 66,47 valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça: MARY DEILOR BOGONI, fone 45 9982 8898 - inscrita no CPF nº. 703.453.099-87 junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 119.925-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. FABIO RODRIGO TRALDI (OAB: 148389/PR)-.

Toledo, 19 de outubro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E FORO EXTRA JUDICIAL.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AHMAD ABDALLAH 30 3993/2010
ALESSANDRO DORIGON 18 649/2006
AMANDA YOKOHAMA 13 596/2004
ANDERSON DE JOÃO ALVIM 1 65/1997
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 3 31/1998
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 10 786/2003
AURECI QUINÁLIA MALDONADO 11 901/2003
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 19 352/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 17 460/2006
25 27/2009
28 295/2010
CLOVES VANDERLEI EICKHOOF 1 65/1997
DANIEL DE FREITAS PICCININI 19 352/2007
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 11 901/2003
16 425/2006
DIRCEU CARLOS CENATTI 35 2728/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 8 188/2002
25 27/2009
29 3712/2010
31 4549/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 26 68/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 27 426/2009
EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS 19 352/2007
ELDENY TEIXEIRA COSTA 1 65/1997
ELIZABETE NISIHARA 33 11354/2010
EVERALDO BERALDO 4 521/1998
5 188/1999
10 786/2003
12 129/2004
22 723/2007
FABIANA FELIPE GERALDI 33 11354/2010
FABIO LUIS FRANCO 1 65/1997
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 1 65/1997
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 23 400/2008
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 34 1458/2011
GISELLE APARECIDA MATSUNAGA 27 426/2009
IVAN CÉZAR DE SOUZA 7 109/2002
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 4 521/1998
5 188/1999
10 786/2003
12 129/2004
22 723/2007
JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE 1 65/1997
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 34 1458/2011
JOÃO PAULO MOREIRA 24 507/2008
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 16 425/2006
JUAREZ CASAGRANDE 27 426/2009
KOOHITI KUSSIMA 1 65/1997
LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES 14 264/2005
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 20 359/2007
MARCELO GAIARINI 25 27/2009
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 19 352/2007
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 17 460/2006
28 295/2010
MARIA VENERANDA SPINA 31 4549/2010
NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO 32 11054/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 32 11054/2010
PAULO CESAR DE SOUSA 13 596/2004
PAULO SÉRGIO TRENTO 2 14/1998
9 389/2002
15 576/2005
RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 27 426/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 1 65/1997
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 32 11054/2010
ROSE MARI COLOGNESE 6 367/2001
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 34 1458/2011
SANDRA ZORZI 21 484/2007
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 9 389/2002
VANIA MARQUES 13 596/2004
WILTON SILVA LONGO 18 649/2006

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-65/1997-C.E.O.L. e outro x E.A.L.- 1 - Diante do teor da petição de fls. 457/462 designo para o dia 08/11/2012, às 15:30 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil. 2 - Intimem-se as partes, e seus Procuradores, observando-se o teor da petição de fls. 457/462. 3 - Na ocasião da realização da audiência deverão ser encaminhados para a sala de audiência todos os processos relacionados às fls. 460, alínea "a". 4 - DIL. NEC.-Advs. ANDERSON DE JOÃO ALVIM, CLOVES VANDERLEI EICKHOOF, ELDENY TEIXEIRA COSTA, FABIO LUIS FRANCO, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, KOOHITI KUSSIMA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-14/1998-I.G.M. e outro x A.N.M.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS-31/1998-M.F. e outros x M.F.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-521/1998-H.K.L. e outros x C.A.L.- 1. Considerando o teor da petição de fls. 356, aplico ao réu a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, em relação ao débito apurado às fls. 332. Atualize-se, incluindo as custas processuais. 2. Após, informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, o número do CPF do executado, visando a realização de penhora on line. 3. DIL. NEC. -Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-188/1999-L.C.G.S. e outro x L.O.S.F.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

6. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-367/2001-A.D.C. x V.R.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 262. -Adv. ROSE MARI COLOGNESE-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-109/2002-M.J.D.G. x S.S.L.- 1. Intime-se o réu, por intermédio de seus Procuradores, para os fins solicitados às fls. 315/316, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 2. DIL. NEC.-Adv. IVAN CÉZAR DE SOUZA-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-188/2002-J.C.F. x E.M.A.A. e outros- 1. Em face do óbito noticiado às fls. 152, determino a inclusão do Espólio de M. A. A. no pólo ativo do presente Cumprimento de Sentença, que segundo informado na petição de fls. 151, será representado por seus filhos. 2. Procedam-se as adequações pertinentes no registro e autuação, com comunicação ao distribuidor em relação a essa circunstância. 3. Após, manifeste-se o Procurador do autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 151. 4. DIL. NEC-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-389/2002-F.D.S.R. e outro x J.R.R.- 1. Sobre a informação oriunda do site da Receita Federal, conforme documento em frente, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Advs. PAULO SÉRGIO TRENTO e Thulliman Thales Tuanan Trento-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000510-56.2003.8.16.0173-L.B.M.D.S. e outro x J.L.S.D.S.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente L. DE B. M. DOS S. e como executado J. L. S. DOS S., qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público. Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelo executado, conforme convencionaram. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-901/2003-J.H.D.S. x I.N.S.S.- 1. Aguarde-se o pagamento, conforme noticiado às fls. 228. Cientifique-se o Procurador do autor. 2. DIL. NEC. -Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO e AURECI QUINÁLIA MALDONADO-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA-129/2004-L.C.G.S. e outro x L.O.S.F.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-596/2004-T.C.M. e outro x E.B.M.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. AMANDA YOKOHAMA, PAULO CESAR DE SOUSA e VANIA MARQUES-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-264/2005-E.M.N.T. e outros x E.T.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-576/2005-J.P.F.M. e outro x V.F.M.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 121-vº. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-425/2006-L.F. x I.N.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de RPV de fls. 207/224. -Advs. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA e DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-460/2006-E.P.S. e outros x W.S.-Manifeste-se a Procuradora Judicial da credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 291/293. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-649/2006-R.V.S. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação arquive-se. 3. DIL. NEC. -Advs. WILTON SILVA LONGO e ALESSANDRO DORIGON-.

19. DIVÓRCIO CONSENSUAL-352/2007-A.O.D.S. x A.P.D.S.-Manifeste-se a Procuradora Judicial das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 145. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e DANIEL DE FREITAS PICCININI-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-359/2007-M.B.F. e outro x R.M.F.- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o executado contratou advogado particular, não se utilizando dos sistemas de assistência judiciária gratuita existentes nesta Comarca, pelo que já denota que tem condições financeiras diferenciadas da população carente, a quem se destinam os benefícios da Lei n° 1.060/50. Em segundo lugar, observo também a inexistência de declaração de pobreza nos documentos trazidos, como preceitua o §1° do art. 4° da Lei n ° 1.060/50 para aqueles que desejam obter o benefício. Ademais, alerto-o para o fato de que poderá ser condenado a pagar o valor equivalente ao décuplo das custas processuais, caso reitere esse pedido, deixando de comprovar o seu estado de miserabilidade, sem prejuízo das penas do crime de falso, em se provando o contrário. Por conseguinte, determino a intimação do executado, por intermédio de seu Procurador, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais. Após, arquive-se. DIL. NEC.-Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-484/2007-A.P.S. x I.N.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de RPV de fls. 284. -Adv. SANDRA ZORZI-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-723/2007-L.O.R.C. e outro x C.A.C.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 102, no valor de R$ 399,06 (trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até o efetivo pagamento. P.R.I. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição no art. 206, § 1º, III, do Código Civil.-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-400/2008-M.F.O. e outros x S.T.- 1 - Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 76/81, para que, em quarenta e oito (48) horas, sane a sua falta de assinatura, sob pena de ser desconsiderado seu teor. 2 - Após, conclusos. 3 - DIL. NEC. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

24. DIVÓRCIO CONSENSUAL-507/2008-A.G.M. x G.C.S.M.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 332. -Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005801-27.2009.8.16.0173-V.M. e outro x M.P.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 114-vº), deixou de se manifestar (fls. 202). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARCELO GAIARINI e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-68/2009-A.P. x A.V.P.- 1. Considerando que a petição de fls. 69/70, não é o meio hábil para que o executado se oponha a adjudicação, indefiro o pedido de suspensão por ele formulado. 2. Expeça-se carta de adjudicação, nos termos do art. 685-B, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de expedição de mandado de prisão, posto que a ação tramita pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando a adjudicação realizada, que salvo engano, quita totalmente o débito, informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, se existe niteresse no prosseguimento do feito. 4. DIL. NEC.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

27. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PED.REG. DE VISITA-426/2009-R.M. x M.B.M. e outro- R. M., qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Alimentos Inversa com Pedido de Regulamentação do Direito de Visitas em face de C. DE M. B.. Para tanto, aduziu em resumo: "Que manteve um relacionamento amoroso com a ré, do qual adveio o nascimento de M. B. M.; que desde a comunicação da gravidez, sempre cumpriu com suas obrigações de pai; que, todavia, vem sendo obstaculizado pela ré seu direito de visitar a criança, motivo pelo qual ajuizou a presente ação." Requereu a procedência da ação, para o fim de que seja fixado horário de visitas em seu favor. Formulou os demais requerimentos de praxe, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 10/39. Considerando que, antes do ajuizamento da presente ação, a ré já havia ingressado em Juízo com Pedido de Alimentos ao filho, deixei de fixar os alimentos propostos pelo autor, tendo a ação tramitado somente em relação ao direito de visitas, o qual foi regulamentado inicialmente, às fls. 46/47, e modificado às fls. 55. A ré foi citada, conforme Certidão de fls. 60-vº, tendo apresentado contestação (fls. 62/65), oportunidade em que concordou com a pretensão do autor, no sentido de ser fixado seu direito de visitas. Sobreveio impugnação (fls. 89/91). Oficiando no feito, o representante do Ministério Público apresentou parecer (fls. 93), opinando pela extinção do processo. Em seguida os autos vieram-me conclusos. Relatados, Decido Estamos em face de Ação de Regulamentação do Direito de Visita, onde se encontram presentes todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. Considerando que a ré, expressamente, concordou que seja fixado horário de visitas do autor, em relação ao filho M. B. M., conforme postulado na inicial, impõe-se o julgamento do feito, no estado em que se encontra, ante o reconhecimento da procedência do pedido levado a efeito pela ré. Além disso, é certo que o Requerente tem direito de estar com M., de conviver com ele, não apenas para preservar o vínculo paterno, daquele em relação ao menor, como também deste, no que diz respeito ao seu pai. Por fim, observo que a fixação ora determinada deverá ser cumprida, caso não haja consenso entre os genitores de Matheus, sendo que, não havendo divergência entre eles, deverá ser cumprido o que melhor decidirem em prol do filho. DECISÃO Ante o exposto e pelo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de REGULAMENTAR o direito de visitas do Requerente em relação à criança M. B. M., da seguinte forma: a) o genitor poderá ter o filho consigo, em sábados ou domingos alternados, no horário compreendido entre 13:00 e 18:00 horas; b) a criança passará os festejos natalinos deste ano na companhia paterna, ficando facultado ao genitor retirá-la do lar materno a partir das 09:00 horas, do dia 24/12, onde deverá restituí-la até às 11:00 horas, do dia 26/12; assegurando-se à genitora o direito de permanecer com o filho no dia de Ano Novo, invertendo-se a ordem nos anos subsequentes; c) caso a criança já frequente a escola, ou quando vier a frequentar, permanecerá com o pai durante a metade das férias escolares de inverno e por até 15 (quinze) dias consecutivos, durante as férias de verão; d) a cada ano, a criança passará o dia do seu aniversário e o dia das crianças na companhia
de um dos seus genitores, alternando-se a ordem nos anos subsequentes, sendo que poderá ser retirada na residência do guardião a partir das 18:00 horas do dia anterior e deverá ser entregue, no mesmo local, até às 10:00 horas do dia seguinte ao dia do seu natalício e das crianças; e) a criança passará a data destinada ao "Dia dos Pais", na companhia do genitor; f) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - CPC, art. 20, § 4º). P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, GISELLE APARECIDA MATSUNAGA e RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000295-36.2010.8.16.0173-R.M.M. x H.A.S.M.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 173/176. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.

29. CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-0003712-94.2010.8.16.0173-J.C.F. x E.M.A.A. e outros- 1. Em face do óbito noticiado às fls. 147, observo que a ação deverá prosseguir em face do espólio da requerida. Diante disso, determino a inclusão do Espólio de M. A. A. no pólo passivo da presente ação, que segundo informado na petição de fls. 145/146, será representado por seus filhos. 2. Procedam-se as adequações pertinentes no registro e autuação, com comunicação ao distribuidor em relação a essa circunstância. 3. Após, manifeste-se o Procurador do autor, em 05 (cinco) dias. 4. Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 144. 5. DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003993-50.2010.8.16.0173-G.M.P.R. e outro x P.R.C.R.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004549-52.2010.8.16.0173-T.A.R. e outro x U.D.C.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARIA VENERANDA SPINA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0011054-59.2010.8.16.0173-ANDERSON CEZAR NOVAIS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de RPVde fls. 87/98. -Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011354-21.2010.8.16.0173-M.W. e outro x L.A.W.- M. W. e F. W. opuseram os presentes Embargos à Execução em face de L. A. W., representada por sua genitora P. M. W., em relação à Execução de Alimentos que esta lhes move, nos autos em apenso (A. n.º 842/05), oportunidade em que, para tanto, aduziram: "Que a embargada é sua neta; que o genitor desta faleceu em 2007; que foram condenados a pagar alimentos em favor dela no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional mensal; que a embargada aforou perante este Juízo Ação de Execução de Alimentos contra suas pessoas, objetivando receber os alimentos devidos no período compreendido entre junho/2005 e junho/2008; que desde julho/2008 a pensão vem sendo descontada do benefício que recebem perante o INSS; que são bastante idosos, contando com 85 e 82 anos respectivamente; que têm a saúde bastante debilitada e necessitam de vários medicamentos contínuos; que desse modo, não agiram de má fé, posto que não pagaram o valor devido porque não tinham condições". Requereram, por fim, a procedência dos embargos, a fim de que sejam isentados do pagamento do valor cobrado nos autos em apenso. Recebidos os Embargos, foi determinada a intimação da embargada, para impugná-los (fls. 40). Nessa oportunidade, a embargada apresentou impugnação, às fls. 42/43, salientando que está apenas cobrando o que é seu por direito. Sobreveio manifestação dos embargantes (fls. 64/69), em que pugnaram pelo cumprimento do acórdão, no qual ficou determinado que o valor da obrigação alimentar deveria ser convertido em moeda corrente no valor de R$ 116,66 (cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), com correção anual. Requereram, por fim, que o valor seja rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada aposentadoria que recebem, com o que concordou a embargada (fls. 155/156). Com vista dos autos, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento parcial dos presentes embargos (fls. 159/160). Relatados, em epítome. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de Embargos à Execução opostos por M. W. e F. W., em face de L. A. W., comportando julgamento no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, observo que, não obstante os embargantes sejam pessoas idosas, com diversos problemas de saúde, não temos como exonerá-los do pagamento do débito pleiteado nos autos em apenso, haja vista a falta de previsão legal para tanto, bem como diante da discordância da parte credora. Note-se que os embargos à execução somente são cabíveis nos casos previstos no art. 745 do Código de Processo Civil, o qual prevê: "Art. 745 - Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o titulo apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa; V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;" Desse modo, temos que em nenhuma das hipóteses está elencada a falta de condições financeiras para efetuar o pagamento do débito, de maneira que não temos como conhecer a matéria alegada. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DESCABE ALEGAR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR, POIS A MATÉRIA DE DEFESA RESTRINGE-SE À ELENCADA NO ART. 741 DO
CPC. APELO DESPROVIDO, COM A APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". APELAÇÃO CÍVEL TJRS Nº 70007279037. RFS. Todavia, no que concerne ao pedido de expedição de ofício ao INSS para que seja descontado metade do valor devido de cada aposentadoria paga aos embargantes, diante da concordância da embargada, tenho para mim que deve ser deferido. Por fim, observo aos embargantes que eventual pedido de exoneração da obrigação alimentar em face da impossibilidade de pagamento deverá ser requerida em ação própria. DISPOSITIVO

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos à Execução. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Ante a sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, isento-os, por ora, desta obrigação, por lhes conceder o benefício da gratuidade processual. Determino a expedição de ofício ao INSS, para que seja descontado o valor de R$ 113,42 (cento e treze reais e quarenta e dois centavos) de cada aposentadoria a que os embargantes têm direito, sendo que esse montante deverá ser corrigido anualmente pelos índices vigentes. Saliente-se que com essa nova determinação deverá ser suspenso o desconto determinado anteriormente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão, que deverá ser juntada nos autos de Execução de Alimentos, em apenso, e arquivem-se estes autos. -Advs. ELIZABETE NISIHARA e FABIANA FELIPE GERALDI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001458-17.2011.8.16.0173-SUZANA ANDREIA SCHEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimem-se o procurador da parte requerente acerca da perícia designada às fls. 98, para o dia 29 de outubro de 2012, às 15:30 horas. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002728-76.2011.8.16.0173-S.L.D.S. x I.N.S.S.- S. L. DOS S., qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, invocando a legislação pertinente, ajuizou esta AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C.C. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, igualmente qualificada. Para tanto, aduziu: "Que em 29 de agosto de 2007, na ocasião em que se desempenhava sua atividade laborativa como pedreiro, sofreu um acidente de trabalho, do qual lhe resultaram lesões, conforme CAT emitida (fls. 66); que recebeu auxilio-doença por acidente de trabalho até 25 de novembro de 2010; que após esta data, o instituto réu, suspendeu o auxílio doença por acidente de trabalho que vinha recebendo, sem convertê-lo em auxílio-acidente; que, todavia, após o acidente e a consolidação da lesão permaneceram sequelas que implicaram na redução de sua capacidade laborativa". Por isso, ao final, pleiteou a condenação da ré a concessão do benefício de auxílio-acidente com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou os demais requerimentos de praxe, atribuiu valor a causa e juntou os documentos de fls. 12/92. Regularmente citada (fls. 94-vº), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 95/103), arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, posto que o autor não formulou o pedido administrativamente. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos do art. 86 da Lei 8213/91. Sobreveio impugnação (fls. 111/115). Oficiando no feito, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido da sua não intervenção, em face da ausência de interesse de incapazes (fls. 117). Foi determinada a realização da prova pericial, a qual foi efetivada às fls. 141/146, sendo que as partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, de cuja faculdade se utilizaram (fls. 148 e 149 verso). Em seguida, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C.C. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ajuizada por S. L. DOS S., em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. No que se refere à prescrição quinquenal, entendo que deve ser reconhecida, no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto à alegada falta de interesse de agir, entendo que deve ser rejeitada, em virtude de que a Carta Magna de 1988, consagrou em seu artigo 5º, XXXV, o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inexigindo o esgotamento da via administrativa para que se possa ingressar em juízo. Desse modo, rejeito a arguição. 1 - DO PEDIDO CONCERNENTE AO AUXÍLIO-ACIDENTE: Quanto ao mérito, como se sabe, será concedido o auxílio-acidente, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente se exercia, conforme disciplina o artigo 86 da Lei nº 8213/91. Pois bem! Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanharam, o autor, na ocasião em que desempenhava suas atividades laborativas sofreu um acidente de trabalho, do qual lhe resultaram lesões no ombro esquerdo. Sustentou que em virtude desta sequela encontra-se com sua capacidade para o exercício de atividades laborais reduzida. Por essas razões, e considerando
que não consegue realizar nenhuma outra atividade pleiteou a concessão de auxílio-acidente com sua conversão em aposentadoria por invalidez. E analisando as provas colhidas durante a instrução processual, mormente a perícia realizada, cujo laudo foi acostado às fls. 141/146, concluo que o autor realmente teve sua capacidade laboral reduzida. Para ilustrar, veja-se que o Perito informou que: "o autor apresenta sequela de trauma no ombro esquerdo com fratura da extremidade lateral da clavícula esquerda de tratamento cirúrgico e consolidada. Permanece com dor e redução da mobilidade do ombro esquerdo; a lesão causa incapacidade permanente para o desempenho da atividade laboral habitual como pedreiro, exercida na época do acidente (...)". Por conseguinte, considerando que o artigo 86 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, determinam que para a concessão do auxílio-acidente, basta provar que as sequelas do acidente resultam na redução da capacidade laborativa anteriormente exercida, tem-se que a ação merece total procedência. Conforme ensinamento doutrinário, "o auxílio-acidente é benefício provisório, não substituidor dos salários e sem natureza alimentar, devido ao segurado que, vítima de acidente e após fruir o auxílio-doença acidentário e ter alta médica, permaneceu com sequela, isto é, pessoa portadora de diminuição da aptidão laboral, verificada na época da cessação daquele benefício por incapacidade. Pouco importa se esta redução do empenho em exercer a atividade habitual venha a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura ou recuperação" (Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, São Paulo, editora LTr, 5ª ed., 2001, p.480). Assim, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus de provar a redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como sua qualidade de segurado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à data do início do benefício (DIB), parece-me justa e correta a pretensão do autor quando propugna para que esta seja fixada como a data da cessação do benefício, na esfera administrativa, o que ocorreu em 25/11/2010, sendo que nesse sentido também milita a orientação jurisprudencial. 2 - DO PEDIDO CONCERNENTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: Quanto a esse aspecto, há que se observar que também merece o respaldo jurisdicional. Isto porque, aposentadoria por Invalidez, segundo RUSSOMANO, Mozart Victor, in Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 135: "É o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência". Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. No caso em estudo, o laudo pericial elaborado é claro em afirmar que o autor não poderá mais exercer sua atividade laborativa como pedreiro, uma vez que perdeu a mobilidade do ombro esquerdo, sendo que a lesão está consolidada e é irreversível. Além disso, o Sr. Perito esclareceu às fls. 145, que, considerando a
idade e a escolaridade do autor, é improvável sua reabilitação para uma nova atividade laboral (item k). Desse modo, entendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - SÚMULA 490 DO STJ - CONHECIMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - - AUTOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PROVA TÉCNICA QUE ATESTA DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS DE FORMA PERMANENTE - INVIÁVEL A REABILITAÇÃO - TRABALHADOR COM BAIXA ESCOLARIDADE E SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, DE FORMA IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO PROVIDO - - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" Relator: Ana Lúcia Lourenço; Processo: 923371-0; Acórdão: 37970, Fonte: DJ: 965, Data Publicação: 09/10/2012, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data Julgamento: 18/09/2012 Por conseguinte, entendo que ele preenche os requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei 8213/91, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - a pagar ao autor o benefício do auxílio-acidente, desde a suspensão do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal e que os valores a serem apurados em liquidação de sentença deverão ser atualizados com juros de mora e correção monetária, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; b) CONCEDER, ao autor, a partir da data do laudo pericial, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da fundamentação supra; c) JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, sendo que estes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

Umuarama, 19 de outubro de 2012
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2012.0000835-9
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2012.0000502-3
	006	2012.0000302-0
Claudinei Dombroski OAB PR030248	008	2012.0001124-4
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	004	2011.0000171-9
Glauco Sanson Silva OAB PR014211	001	2012.0001451-0
José Augusto Vieira Borges OAB PR011458	008	2012.0001124-4
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	007	2012.0001400-6
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	002	2010.0000617-4
Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340	009	2012.0000784-0

001 2012.0001451-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 199400000046
Advogado: Glauco Sanson Silva OAB PR014211
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 14/11/2012

002 2010.0000617-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: Thiago Andre Lara
Objeto: II- (...) devendo o Cartório certificar a existencia deste, extraindo-se os dados de eventual pedido de liberdade. III- Em caso positivo, intime-se para apresentação de defesa no prazo legal.(...)

003 2012.0000502-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: José Carlos Alberto de Araújo
Objeto: Despacho em 18/10/2012: ANTE A CERTIDÃO DE FLS 85, PARA PROCEDER A DEFESA DO RÉU JOSÉ CARLOS ALBERTO DE ARAUJO NOMEIO A DRA ANDREIA TENORIO, SOVBA A FÉ DE SEU GRAU
INTIME-SE PARA QUE APRESENTE DEFESA PREVIA NO PRAZO LEGAL
INTI. CIÊNCIA MP

004 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Wagner Pedroso de Araujo
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2012.0000835-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Curador: Alus Natal Alessi
Réu: Walter Rogério Faustino
Objeto: Intime-se acerca do resultado do laudo.

006 2012.0000302-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Lino Lins de Souza
Réu: Rodrigo de Paula Diesel
Objeto: Apresentar Alegações FInais no prazo de 03 dias.

007 2012.0001400-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Seção Judiciária do Paraná / Vf e Jef de Paranavaí - Pr / PR
Autos de origem: 5000414-57.2012.404.7011
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Antônio Clóvis Santos de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 31/10/2012

008 2012.0001124-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Unica / Itapoa / SC
Autos de origem: 126.10.001406-7
Réu/indiciado: Soraia Valeria Poleza Brepohl
Advogado: Claudinei Dombroski OAB PR030248
Advogado: José Augusto Vieira Borges OAB PR011458
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 31/10/2012

009 2012.0000784-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 200800001713
Advogado: Rita de Cassia Tenczuk Kanayama OAB PR014340
Réu: Thiago Torres Magari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/12/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	003	2009.0000734-9
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	001	2012.0001186-4
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	2009.0000734-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0001092-0

001 2012.0001186-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Juliano da Conceição
Objeto: Rejeito, de plano, o pedido objetivando a revogação da prisão preventiva, uma vez que a parte requerente não trouxe elementos que pudessem alterar a situação fática existente ao tempo em que fora decretada. Por fim, considerando-se que não há questões preliminares que possam ensejar a absolvição sumária (art. 395 e 397 do CPP), aguarde-se a audiência já designada.

002 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Celso Monteiro
Réu: Jose Lourenço da Silva
Objeto: Fica a defesa do réu Celso Monteiro intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

003 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Jean Henrique Jarek
Réu: Thiago Leite da Silva
Objeto: Fica a Defesa do réu JEAN HENRIQUE JAREK intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	007	2010.0000480-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0001300-8
	003	2012.0001056-6
	006	2011.0000150-6
Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498	008	2012.0000337-3
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	006	2011.0000150-6
Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352	008	2012.0000337-3
Jorge Luiz Garret OAB PR035445	001	2007.0001022-2
Luiz Carlos Alvesda Silva OAB PR024441	006	2011.0000150-6
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2011.0001300-8
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	005	2004.0001258-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	004	2011.0000884-5
	006	2011.0000150-6
Rogerio Nicolau OAB PR048925	009	2011.0000336-3
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	009	2011.0000336-3

001 2007.0001022-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Garret OAB PR035445
Réu: Gilberto Maciel de Paula
Objeto: "Fica intimada a defesa para que, no prazo de 24 horas, especifique de que maneira poderá a testemunha Luiz Brandine contribuir para a elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento da inquirição. Tratando-se de testemunha meramente abonatória, fica desde já deferida a juntada de declaração com firma reconhecida, no prazo de cinco dias, em substituição ao depoimento. Mantido o interesse na oitiva, deverá a defesa, no prazo antes estabelecido, informar o endereço onde efetivamente a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão".

002 2011.0001300-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Dhyessika da Costa Repecki
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Objeto: 1. Diante do teor do aditamento (fl. 363) , revogo o despacho de fl. 352, que designou audiência em continuação. Libere-se a pauta. Intimem-se as partes para evitar comparecimento desnecessário.
2. Com fulcro no art. 384 do CPP, sobre o aditamento, manifeste-se a Defesa da ré Dhyessika da Costa Repecki no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2012.0001056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Debora Cristina de Freitas
Réu: Franciele Cristina de Freitas
Réu: Paulo Aparecido Brunoro Duarte
Objeto: Rejeito os pleitos de absolvição sumária arguidos pela defesa dos acusados (...) No caso concreto, não se evidenciam, de plano, circunstâncias absolutórias, sendo imprescindível o prosseguimento do feito para a devida dilação probatória no decorrer da instrução processual (...) Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento outrora designada.

004 2011.0000884-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Jeferson de Jesus Roberto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Jeferson de Jesus Roberto
Prazo: 20 dias

005 2004.0001258-0 Inquérito Policial
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Francisco de Assis Soares
Réu: Francisco de Assis Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o(s) processo(s) e DECLARO extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DE ASSIS SOARES pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

006 2011.0000150-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Luiz Carlos Alvesda Silva OAB PR024441
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Diones de Souza Barbosa
Réu: Felipe de Lara Batista
Réu: Kaique de Souza Barbosa
Réu: Mailson da Silva
Réu: Peterson Luan Bernardo Banak
Objeto: 1. Revogo a decisão que decretou a revelia do acusado DIONES DE SOUZA BARBOSA, uma vez que compareceu a este ato, retomando o processo no estado em que se encontra. 2. Decreto a revelia da parte acusada FELIPE DE LARA BATISTA, não devendo ser intimada dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o art. 238, p. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, p. único e, 224, CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos, e, c) quando está foragida.

007 2010.0000480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012

008 2012.0000337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498
Advogado: Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352
Réu: Anderson Lopes
Objeto: Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual, contudo, deixo de acolhê-los, vem que não há obscuridade ou omissão a ser sanada...

009 2011.0000336-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Ricardo de Proença
Réu: Wagner Rodrigues de Souza
Objeto: Decreto a revelia das partes acusadas RICARDO DE PROENÇA e WAGNER RODRIGUES DE SOUZA, não devendo ser intimadas dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o art. 238, p. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, p. único e, 224, CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos, e, c) quando está foragida, o que se evidencia mediante certidão ou por meio de ofício oriundo da autoridade responsável pelo estabelecimento em que se encontrava presa.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	001	2008.0000568-9

001 2008.0000568-9 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Elania Fernandes de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "assim sendo, DECLARO com fulcro no artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, ambos do Código Penal, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ELIANA FERNANDES DE ABREU."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Karine Lenora Mileski OAB PR059635	001	2009.0001111-7

001 2009.0001111-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karine Lenora Mileski OAB PR059635
Réu: Gracia Regina Nascimento Gonçales
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05 de DEZEMBRO de 2012 às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Jose Paulo OAB PR060829	001	2009.0001111-7

001 2009.0001111-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Jose Paulo OAB PR060829
Réu: Gracia Regina Nascimento Gonçales
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05 de DEZEMBRO de 2012 às 17:00 horas.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 20/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Miranda OAB PR033214	001	2011.0000610-9
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	001	2011.0000610-9
Luiz Cabral Franco OAB PR006459	001	2011.0000610-9

001 2011.0000610-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Alan Miranda OAB PR033214
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459
Réu: Caudeci Sampietro de Oliveira
Réu: Edmilson Fernandes
Réu: Caudeci Sampietro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu CAUDECI SAMPIETRO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."
Réu: Edmilson Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado pela sentença de 19.10.2012, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 15, "caput" da Lei nº 10.826/2003, a pena de 11 anos, 05 meses e 22 dias de reclusão e multa, a serem cumpridas em regime fechado."
Pena final: 11 anos e 5 meses e 22 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Camila Scheraiber

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	001	2011.0001337-7
Marli Jankovski OAB PR046136	002	2010.0000018-4

001 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Diego Bembem
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.177/178, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 15h15 do dia 24/10/2012

002 2010.0000018-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Objeto: Considerando determinação judicial fl nº164, comunica-se à Defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 13:30h do dia 25/10/2012.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Vieira OAB PR016694	006	2011.0000291-0
Andresa Rezende Benini OAB PR029485	005	2006.0000082-9
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	002	2007.0000353-6
	007	2009.0000241-0
Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612	002	2007.0000353-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	006	2011.0000291-0
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	003	2012.0000357-8
João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833	005	2006.0000082-9
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	003	2012.0000357-8
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	003	2012.0000357-8
Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093	006	2011.0000291-0
Natalia R. Karolenski OAB PR046953	004	2010.0000372-8
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	001	2009.0000141-3
Olga Rocha Botega OAB PR012943	007	2009.0000241-0
Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898	002	2007.0000353-6

001 2009.0000141-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Rodrigo da Silva Mendes
Objeto: "Fica Vossa Senhoria intimada para fornecer o endereço atual do sentenciado RODRIGO DA SILVA MENDES, no prazo de 05 dias"

002 2007.0000353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612
Advogado: Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898
Réu: Agnaldo dos Santos
Réu: Agostinho Pereira dos Santos
Réu: Francisco Barbosa Lopes
Réu: Jorge Takassumi
Réu: Valdevino Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 07/11/2012

003 2012.0000357-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 200700002122
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Antônio Carlos Piazentin dos Santos
Réu: João Maria Barbosa
Réu: Waldir Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:15 do dia 30/11/2012

004 2010.0000372-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalia R. Karolenski OAB PR046953
Réu: Marcos Antonio Garcia da Silva
Objeto: "Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de fls. 423: 1.diante da petição de fls. 420, oficie-se á Delegacia de Polícia local, para no prazo de 10 dias:...1.a - apresentar relação de presos recolhidos....1.2 - elaborar croqui da porta de acesso à carceragem, com fotos e...; 2. por outro lado, indefiro o quesito "b", de fls. 420, por ser genérico, uma vez que não especificou o ponto de referência para verificação das condições de visibilidade(corredor da frente, lateral, cubículo da carceragem?); o local e distância em que estaria a pessoa frente ao ponto de referência; o horário, valendo destacar que os fatos apontados na denúncia teriam ocorrido durante o período matutino; se a visibilidade, refere-se à porta principal da carceragem fechada, mas "portinhola" aberta..."

005 2006.0000082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485
Advogado: João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833
Réu: Assai Metais Ltda
Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para: "apresentação de alegações finais, no prazo legal".

006 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Vieira OAB PR016694
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093
Réu: Agostinho Pereira dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada "para apresentação das razões recursais, no prazo legal".

007 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Réu: Anderson Fonseca Duarte
Réu: Renan Fernando Rodrigues de Almeida
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas: "Que foi designado o dia 12/11/2012, às 15 hs., para audiência de inquirição de testemunha da denúncia na Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio-Pr."

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2012.0000287-3

001 2012.0000287-3 Execução da Pena
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Esclareça o penitente sua informação, já que beneficiado com a Justiça Gratuita, de modo que se pode e pretende ver a sua pena convertida em pecúnia, pode, sendo assim lícito presumir, pagar as custas processuais, já que será levantada, obviamente, a suspensão da condenação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2012.0000160-5

001 2012.0000160-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo legal, apresente as razões do recurso.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	002	2012.0000361-6
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2008.0000299-0

001 2008.0000299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Tiago de Souza Miranda
Objeto: Manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

002 2012.0000361-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Ricardo Alessandro Berto
Objeto: Deferido pedido de restituição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	001	2009.0000106-5
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	004	2011.0000394-0
Jose dos Santos OAB PR003057	002	2008.0000386-4
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2008.0000386-4
Tiago Aznar Mendes OAB PR050356	003	2011.0000246-4

001 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Intimação Pagamento da Multa
Réu: Gilberto Martioli Junior
Prazo: 30 dias

002 2008.0000386-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Claudeomil Bufete
Réu: Danilo Maraldi de Carli
Objeto: Apresentação de manifestação nos termos do art. 402, no prazo de 05 dias.

003 2011.0000246-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tiago Aznar Mendes OAB PR050356
Réu: Renato Aparecido dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jose Marcelino Miguel
Prazo: 30 dias

004 2011.0000394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Tiago Fernando Marchioli Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/06/2013

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Ribeirode Novais Júnior OAB PR041733	001	2011.0000299-5
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	002	2012.0000435-3
	003	2012.0000435-3
Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728	004	2012.0000349-7

001 2011.0000299-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório do Crime / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2008.263-9
Réu/indiciado: Charles Barbosa da Silva
Advogado: José Ribeirode Novais Júnior OAB PR041733
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/11/2012

002 2012.0000435-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Bruno Henrique de Oliveira Tanajura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Bruno Henrique de Oliveira Tanajura
Testemunha de Acusação: Henrique dos Santos Silva
Prazo: 10 dias

003 2012.0000435-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Bruno Henrique de Oliveira Tanajura
Objeto: Fica o Dr. Defensor Intimado que, por ordem do MM. Juiz Criminal desta Comarca, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Rolândia, PR, para a oitiva da testemunha HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (Prazo de 10 dias para cumprimento).

004 2012.0000349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728
Réu: Maicon Junio Martins da Costa
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca: "Autos nº 2012.0349-7 - Processo crime: 1) Em que pese o item 3 da certidão de f. 129, o defensor constituído de MAICON JUNIO MARTINS DA COSTA apresentou resposta à acusação - que determino seja juntada aos autos - na qual ele, novamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada nas fls. 80-85. 2) Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi apreciado em autos apartados (nº 2012.0420-5), tendo sido indeferido, conforme decisão de cópia na f. 116, à qual me remeto como razão de decidir e, por isso, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de MAICON JUNIO MARTINS DA COSTA. (...). Bela Vista do Paraíso, 11/10/2012 (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito * Cópia integral da decisão disponível na escrivania.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	001	2008.0000743-6
	005	2011.0000621-4
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	009	2012.0001563-0
Cibely Costa de Queiroz OAB PR053538	005	2011.0000621-4
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	001	2008.0000743-6
Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803	007	2012.0000346-2
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109	001	2008.0000743-6
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	007	2012.0000346-2
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	007	2012.0000346-2
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	002	2012.0001576-2
Jose Monteiro Gonçalves OAB PR020084	007	2012.0000346-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2012.0001555-0
Marcilene Ricieri OAB PR010526	006	2011.0000976-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	003	2012.0000988-6
Oscar do Nascimento OAB PR003584	004	2012.0000711-5
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	009	2012.0001563-0
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	001	2008.0000743-6
	005	2011.0000621-4
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0001576-2
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2008.0000743-6
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	003	2012.0000988-6

001 2008.0000743-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adalberto Figueiro
Réu: Cristian Ruiz
Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Réu: Francisco Ruiz Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/11/2012

002 2012.0001576-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200046196
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Donizete Pacheco de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 13/11/2012

003 2012.0000988-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000061116
Réu/indiciado: J. L. P. F.
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Jorge Luiz Porto Filho
Objeto: Intimem-se os defensores de que foi designado o dia 24/10/2012, ás 16:30 horas, para audiência a fim de inquirir a testemunha arrolada pela defesa, Alvaro de Oliveira.

004 2012.0000711-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Deivid de Oliveira
Réu: Wesley de Lima Otilio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Deivid de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

005 2011.0000621-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Cibely Costa de Queiroz OAB PR053538
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Eldes Aparecido Mori
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTEM MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.

006 2011.0000976-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcilene Ricieri OAB PR010526
Réu: Benedito Cassiano da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.

007 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: Jose Monteiro Gonçalves OAB PR020084
Réu: Alan Jonatas Correa Rodrigues Barbosa
Réu: Everton Zeferino da Silva Olimpio
Réu: Everton Zeferino da Silva Olimpio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alan Jonatas Correa Rodrigues Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

008 2012.0001555-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: Bruna Lais Gonçalves
Objeto: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.

009 2012.0001563-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200050070
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Heliakim Antonio da Silva
Réu: Talita Carla Lopes Melendi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 13/11/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	002	2012.0000135-4
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2012.0000353-5
Juliana Heindyk OAB PR048837	004	2012.0000715-8
Louise Hage OAB PR042231	001	2012.0000353-5
	003	2011.0000002-0
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2012.0000353-5

001 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Luiz Gabriel da Silva Oliveira
Réu: Murilo da Silva Oliveira
Réu: Natanael Moab Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2012

002 2012.0000135-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Marcio José Fracaro de Almeida
Objeto: " Ao procurador do réu para apresentar alegações finais no prazo legal."

003 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Douglas Lopes Coutinho
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."

004 2012.0000715-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Danilo Fernando de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/10/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR. RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ

Indice de Publicação n º 87/2012

Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646 (02)
Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291 (08)
Dr. Elvio Renato Severo - OAB/PR 26.146 (07)
Dr. Fernando Rodrigues - OAB/PR 36.150 (04,05,06)
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (15)
Dr. Jorge Vicente da Silva - OAB/PR 36.150 (11)
Dr. Marlon Cordeiro - OAB/PR 45.063 (13)
Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651 (09)
Dra. Tânia Mara Podgurski - OAB/PR 22.523 (12)
Dr. Roberto Morozowski - OAB/PR 29.951(14)
Dr. Vinicius Spósito - OAB/PR 51.649 (03)
Dr. Wilson Jorge de Andrade - OAB/PR 52.590 (01)
Dr. Wilson Roberto de Lima - OAB/PR 12.930 (10)

1- Autos nº 2011.339-8
Réu: Cleverson do Nascimento.
Advogado(a): Dr. Wilson Jorge de Andrade - OAB/PR 52.590.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
2- Autos nº 2009.901-5/ 2007.159-2 e 2000.237-5
Advogado(a): Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
3- Autos nº 2000.245-6
Advogado(a): Dr. Vinicius Spósito - OAB/PR 51.649.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
4- Autos nº 2009.267-3
Advogado (a): Dr. Fernando Rodrigues - OAB/PR 36.150.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
5- Autos nº 2009.267-3
Advogado (a): Dr. Fernando Rodrigues - OAB/PR 36.150.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
6- Autos nº 2011.494-7, 2012.442-6 e 2012.472-8.
Advogado (a): Dr. Fernando Rodrigues - OAB/PR 36.150.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
7- Autos nº 2012.1263-1
Advogado (a): Dr. Elvio Renato Severo - OAB/PR 26.146.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
8- Autos nº 2004.597-5/ 2005.216-1/2007.942-9/ 2008.1307-0/ 2009.170-7/ 2009.1144-3 e 2001.337-3.
Advogado (a): Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
9- Autos nº 2009.999-6/ 2004.865-6 e 2009.306-8
Advogado (a): Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
10- Autos nº 2007.303-0
Advogado(a): Dr. Wilson Roberto de Lima - OAB/PR 12.930.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
11- Autos nº 2010.1272-7
Advogado(a): Dr. Jorge Vicente da Silva - OAB/PR 36.150.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
12- Autos nº 2008.236-1
Advogado(a): Dra. Tânia Mara Podgurski - OAB/PR 22.523.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
13- Autos nº 2011.9-7 e 2004.103-1
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro - OAB/PR 45.063.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
14- Autos nº 2004.254-2
Advogado(a): Dr. Roberto Morozowski - OAB/PR 29.951.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.
15- Autos nº 2010.1267-0
Advogado(a): Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908.
Objeto: Por determinação da MM Juíza de Direito Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, intime-se o Advogado acima nominado para que no prazo de 48 horas efetue a devolução dos autos supra indicados.

Campo Largo, 22 de outubro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	006	2011.0002156-6
Emerson Arthur Estevam OAB MT003360	007	2012.0000233-4
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0001689-0
Piero de Souza Pinto OAB PR057332	002	2012.0000525-2
	003	2012.0000525-2
	004	2012.0000525-2
	005	2012.0000525-2

001 2012.0001689-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200900007713
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Adriano Avelino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 22/11/2012

002 2012.0000525-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Piero de Souza Pinto OAB PR057332
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Réu: Natanael Ferreira Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Réu: Natanael Ferreira Alves
Prazo: 15 dias

003 2012.0000525-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Piero de Souza Pinto OAB PR057332
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate

Réu: Natanael Ferreira Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Francisco Felipe de Lima Filho
Testemunha de Acusação: Lucas Gomes Santana Rosa
Prazo: 15 dias

004 2012.0000525-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Piero de Souza Pinto OAB PR057332
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Réu: Natanael Ferreira Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Katiane Maria de Fátima Bufoliski
Prazo: 15 dias

005 2012.0000525-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Piero de Souza Pinto OAB PR057332
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Réu: Natanael Ferreira Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ana Isabel Reis Utri
Testemunha de Acusação: Robson Caldas Fernandes
Prazo: 15 dias

006 2011.0002156-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
Réu: Hely de Jesus Gomes
Réu: Jair Januário Detofol
Réu: Marcelo Adriani Detofol
Objeto: A intimação do senhor advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia, referentes aos réus Hely de Jesus Gomes, Marcelo Adriani Detofol e Jair Januário Detofol, nos moldes em que preconiza o artigo 8º da Lei 8.038/1990.

007 2012.0000233-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 201000000788
Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB MT003360
Objeto: Despacho em 18/10/2012: Aberta audiência não compareceu Advogado constituído mesmo regularmente intimado. Nomeou-se defensor ad hoc. Ouviu-se VERA LUCIA. Pela MM. Juíza: I - Intime-se o advogado constituído para que se manifeste sobre o paradeiro da testemunha ANGELA no prazo de 05 dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação será considerada desistência tácita; III - Ocorrendo a hipótese do item anterior devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	001	2010.0001802-4
Luciene Carneiro da Silva OAB PR051381	001	2010.0001802-4

001 2010.0001802-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
Advogado: Luciene Carneiro da Silva OAB PR051381
Objeto: Fica intimado ainda sobre manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de não aceitação tácita e prosseguimento do feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	001	2011.0001748-8

001 2011.0001748-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539
Réu: Rafael Silva Pereira dos Reis
Objeto: Intime-se a ilustre advogada que por infração ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11343/06, caput, foi o réu RAFAEL SILVA PEREIRA DOS REIS, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 28/03/1993, filho de Ramão Pereira dos Reis e Izabel Borba da Silva, CONDENADO à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, o dia-multa, substituída a pena imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, por sentença de 06/09/2012, incurso no referido dispositivo legal. Intime-se também a defensora de que foi CONDENADO o Estado do Paraná a pagar o valor de R$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) à advogada, a título de honorários advocatícios, em observância à Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PR.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0000206-7

001 2012.0000206-7 Petição
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Objeto: Intime-se o procurador do réu Pedro Valdir Ferreira de Ramos para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir os autos com cópia da r. Decisão que decretou a sua prisão preventiva em relação às ações penais ainda pendentes de julgamento.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	002	2011.0000133-6
	004	2007.0000201-7
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2008.0000030-0
Joao Paulo Konjunski OAB PR050863	003	2009.0000194-4
Keity J. Marroni OAB PR050927	005	2010.0000029-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2008.0000030-0

001 2008.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alaercio Polese de Lima
Objeto: "Fica intimado da baixa dos autos."

002 2011.0000133-6 Crimes Ambientais
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Réu: Everaldo Rodrigues da Silva
Objeto: Intimá-lo acerca da designação de audiência para o dia 02/04/2013, às 14h30min, na comarca de Guaraniaçu/PR, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Fernando Julkoski Babinski.

003 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunski OAB PR050863
Réu: Maicon Rodrigo Maciel de Souza
Objeto: "Fica intimado da audiência admonitória, visando a cobrança da pena de multa e custas processuais, designada para 26/11/2012, às 16h, a ser realizada no Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC (Carta Precatória n. 038.12.039050-4)."

004 2007.0000201-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425

Réu: Lauri Lopes da Silva
Réu: Leocir de Jesus Santos
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: Ivan Copio Ribas
Objeto: A advogada deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Carlópolis - JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO 05/2012 -

Carlos Salles - OAB/PR 6321
Demetrius Coelho Souza - OAB/PR 24.363
Rodrigo Monaco Tosato - OAB/PR 56.961
Paulo Madeira - OAB/PR 16.756
Tiago da Silva Demarque - OAB/PR 59.196

AUTOS Nº 1448-12.2011.8.16.0063 - **DECISÃO**
Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a *sanear o processo*, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil.***Com relação às questões processuais pendentes***, passa-se a analisar a preliminar alegada pela parte ré na contestação de carência de ação decorrente da ilegitimidade passiva *ad causam:* Convém salientar que a aferição da legitimidade não importa em se definir se a pretensão da parte autora procede, ou não, circunstância que se confunde com o próprio mérito da demanda. Diante da adoção pelo Código de Processo Civil, no que pertine à natureza jurídica da ação, da *teoria eclética* de **Liebman**, pode-se dizer que a condição da ação consistente na legitimidade *ad causam- pertinência subjetiva da ação* - encontra-se configurada quando alguém postula direito de que se diz portador em face daquele a quem caiba a observância do dever correlato ao hipotético direito, o que no caso em exame encontra-se evidenciado pela afirmação de que as rés estão invibializando o acesso do autor a sua propriedade. A respeito do tema, precisa a lição do processualista mineiro **Ernane Fidélis dos Santos**: "O direito de ação é abstrato e a relação processual autônoma e independente, sem nenhuma vinculação com o direito material deduzido no processo. Em razão desta abstração e autonomia, não se pode dizer que só possa propor ação quem seja sempre o titular do direito e que o pedido só pode ser feito contra o obrigado da relação de direito material. Não, afasta-se tal entendimento por demais pernicioso. A pessoa pode não ter o direito e ser parte legítima para propor ação. Alguém se diz credor de outro e pretende receber. O juiz diz que o crédito não existe, mas procurou receber que se dizia credor contra quem alegava ser devedor" (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 5ª edição, Editora Saraiva, 1997, p. 49). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela parte requerida. Inexistindo outras nulidades e/ou irregularidades a serem reconhecidas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, fixo os seguintes: a) quem são os proprietários do imóvel rural objeto da lide; b) quem são os proprietários do empreendimento "Park Taki Em Campo de Golf"; c) quais as razões de os autores insistirem no uso do imóvel em questão para passagem, sendo que restou comprovado a existência de outros dois trajetos; e, se no passeio havia no local livre de passagem. Outrossim, defiro a produção de provas documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/11/2012, às14:00 horas. Deverão as partes, em pretendendo, sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 10 (dez) dias antes desse ato processual (CPC, art.407). Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecer à audiência de instrução e julgamento, na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, analisar-se-á a necessidade de inspeção judicial e perícia no imóvel objeto do presente litígio. Retifique-se o termo de encerramento do volume 1 dos presentes autos. **Apensem-se os presentes autos aos autos n. 206/2002 de Ação de Divisão, conforme já determinado.** Intimações e diligências necessárias.Carlópolis, 01 de outubro de 2012. (Com atraso em face do excesso de serviço).MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO - JUIZ DE DIREITO

Carlópolis, 19 de outubro de 2012.-

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Robles Bueno OAB PR056607	011	2011.0000278-2
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	006	2008.0000075-0
	007	2008.0000075-0
Carlos Alberto de Oliveira OAB SP184604	014	2007.0000090-1
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	002	2011.0000361-4
	003	2004.0000017-5
	004	2004.0000017-5
	012	2007.0000061-8
	013	2007.0000061-8
Fernando Torresi de Joao Antonio OAB SP200334	003	2004.0000017-5
	004	2004.0000017-5
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	008	2011.0000125-5
	009	2011.0000125-5
Jorge Costa OAB PR006229	005	2011.0000036-4
Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757	010	2012.0000283-0
Luciana Amorin Nunes OAB SP283169	003	2004.0000017-5
	004	2004.0000017-5
Marino Train Neto OAB PR058153	011	2011.0000278-2
Roberto Zanoni Carrasco OAB PR120071	001	2011.0000201-4

001 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Zanoni Carrasco OAB PR120071
Objeto: A defesa deverá apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

002 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/12/2012

003 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Advogado: Fernando Torresi de Joao Antonio OAB SP200334
Advogado: Luciana Amorin Nunes OAB SP283169
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Tania de Fátima Oliveira
Prazo: 40 dias

004 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Advogado: Fernando Torresi de Joao Antonio OAB SP200334
Advogado: Luciana Amorin Nunes OAB SP283169
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2012

005 2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Abilio Marques Pinto
Prazo: 40 dias

006 2008.0000075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/11/2012

007 2008.0000075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2012

008 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 04/12/2012

009 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 02/10/2012

010 2012.0000283-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200700001932
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 08/11/2012

011 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Robles Bueno OAB PR056607
Advogado: Marino Train Neto OAB PR058153
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/11/2012

012 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 29/11/2012

013 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 04/09/2012

014 2007.0000090-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira OAB SP184604
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/11/2012

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta

Edinaldo Linhares de Oliveira 02 **2012.1708-0**
Elio Rezende de Oliveira 02 **2012.1708-0**
Marcelo Navarro de Morais 01 **1995.36-6**
Mauro Velloso Junior 01 **1995.36-6**

01. PROCESSO CRIME nº 1995.36-6 - Acusado(s): ILIANO GHISLANDI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Mauro Velloso Junior e; Dr(a). Marcelo Navarro de Morais.
02. PROCESSO CRIME nº 2012.1708-0 - Acusado(s): ANDRÉ BENVINDO, EDSON NUNES e PAULO SERGIO DELEGA DE OLIVEIRA - Intime-se o Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do acusado André Benvindo para apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Elio Rezende de Oliveira e; Dr(a). Edinaldo Linhares de Oliveira.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Marcon OAB PR008625	004	2005.0003052-1
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	011	2012.0003489-9
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	005	2009.0004891-6
Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450	018	2012.0004351-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853	003	2008.0001756-3
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2006.0001911-2
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	017	2012.0005501-2
Estefano Augusto Becker OAB SC003726	015	2012.0005506-3
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	019	2010.0002247-1
Janete Holodniak Sarolli OAB PR049422	009	2011.0005603-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	013	2012.0000416-7
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	022	2000.0000284-7
Jossimar Ioris OAB PR21822B	007	2012.0004846-6
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2005.0003052-1
	006	2011.0001814-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	020	2012.0004445-2
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	002	2012.0005719-8
Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904	012	2009.0005851-2
Milton Machado OAB PR047422	014	2012.0003102-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	014	2012.0003102-4
Ricardo Gomes OAB PR062575	020	2012.0004445-2
Roberto Wypych Junior OAB PR009134	021	2004.0003213-1
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	004	2005.0003052-1
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	008	2012.0004659-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	005	2009.0004891-6
	016	2012.0005519-5
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	010	2011.0002476-0

001 2006.0001911-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Nei Paulo Cerioli
Réu: Nei Paulo Cerioli
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso,, julgo admissível a acusação formulada pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim especial de Pronunciar o réu Nei Paulo Cerioli, pela suposta prática do delito definido no artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri."
Magistrado: William da Costa

002 2012.0005719-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985
Requerente: Edson Galvão de Almeida Junior
Objeto: "INDEFIRO, portanto o requerimento inicial".

003 2008.0001756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853
Réu: Jomar Marcelo Gongora
Réu: Jomar Marcelo Gongora
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu Jomar Marcelo Gongora, ao cumprimento de 03 (três) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, sem prejuízo da suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 (um) ano (...) converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços comunitários gratuitos e prestação pecuniária.""
Pena final: 3 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: William da Costa

004 2005.0003052-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Ivo Roncaglio
Réu: Sergio Ricardo Almeida da Luz
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos da expedição de carta precatória a comarca de Curitiba-PR, na data de 13 de agosto de 2012, a fim de realizar o interrogatório do denunciado IVO RONCAGLIO.

005 2009.0004891-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Guiomar Maria Rodrigues da Silva
Réu: Silmara Silva de Souza
Réu: Wesley da Silva Farias
Objeto: Intimem-se os referidos causídicos da decisão que indeferiu o requerimento de fls. 320/321, permanecendo-se, por conseguinte, os Drs. ALINE CRISTINA BOND REIS e SÉRGIO BOND REIS, a patrocinar os interesses dos referidos acusados. Intimem-se ainda de que o abandono do processo sem prova da notificação de seus clientes implicará, inexoravelmente, a comunicação do fato à Presidência da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de eventual infração ético-disciplinar. E ainda para o oferecimento de suas alegações finais no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

006 2011.0001814-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Thiago de Gois Rodrigues
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para que decline, com exatidão, e faça prova documental do atual domicílio de seu cliente no prazo de 03 (três) dias.

007 2012.0004846-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
Réu: George Armando de Brito Fruttos
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído pelo denunciado para o oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

008 2012.0004659-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Alisson da Costa
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

009 2011.0005603-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janete Holodniak Sarolli OAB PR049422
Réu: Jorge Adriano Lemes da Silva
Objeto: Na linha do que já restou decidido a fls. 118, INDEFIRO o requerimento de fls. 122, eis que, por força do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003 e no inciso IV do art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, o sentenciado não faz jus à obtenção de certificado de registro atualizado de sua arma de fogo.

010 2011.0002476-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Maria Fernanda Canabe
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que deixou de receber a apelação interposta, que foi protocolizada apenas no dia 10 de outubro de 2012 (fls. 202), em razão da sua manifesta intempestividade.

011 2012.0003489-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Wellington Furquim de Almeida
Objeto: A competência para o conhecimento da pretensão deduzida a fls. 170/171 é da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel/PR, em conformidade com o disposto no inciso III do item 7.6.3 do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Deixo, portanto, de conhecer do requerimento retro, devendo a d. defesa deduzir sua pretensão perante a autoridade judiciária competente.

012 2009.0005851-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904
Réu: Pedro Cezar Bessani Filho
Objeto: Intime-se a d. defensora indicada a fls. 84 para que informe, em cinco dias, se permanece na defesa do corréu PEDRO CEZAR BESSANI FILHO. Em caso positivo, deverá e d. defensora apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

013 2012.0000416-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Nelci Ferreira de Carvalho
Réu: Nelci Ferreira de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, Julgo Improcedentes o pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná,e, por conseguinte, Absolvo o reu Nelci Ferreira de Carvalho, de ambos os fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: William da Costa

014 2012.0003102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Marcos Dantas da Silva
Réu: Rodrigo de Souza Serrão
Réu: Rodrigo de Souza Serrão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Rodrigo de Souza Serrão, ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicialmente fechado e pagamento de 22 dias-multa, em razão da prática do delito definido no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Dantas da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Marcos Dantas da Silva, ao cumprimento de 07 anos de reclusão em regime inicialmente fechado e pagamento de 28 dias-multa, em razão da prática do delito definido no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Pena final: 7 anos de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: William da Costa

015 2012.0005506-3 Notificação para Explicações
Advogado: Estefano Augusto Becker OAB SC003726
Requerente: Janir Cassol
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que declinou a competência para o conhecimento do procedimento preparatório a um dos Juizados Especiais da Comarca, com fundamento nos arts. 98, inciso I, da Constituição Federal e 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995.

016 2012.0005519-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Requerente: Daniel Mateus Costa
Objeto: Julgo prejudicado o requerimento inicial, com fulcro nos arts. 267, inciso VI e 462 ambos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado à hipótese.

017 2012.0005501-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Requerente: Wesley de Souza Bartizik
Objeto: PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO, EIS QUE JÁ FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA AO INDICIADO NOS CORRELATOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

018 2012.0004351-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Réu: Clarice Jalasko Antidio
Réu: Marcelo Felipe Ferreira de Camargo
Objeto: Intime-se o d. defensor indicado a fls. 20 e 22 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se permanece na defesa dos denunciados. Em caso positivo, deverá apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

019 2010.0002247-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Jose Filho Azevedo
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído pelo réu para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

020 2012.0004445-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: Sidney Moraes Olejnik
Objeto: Intimem-se os d. defensores constituídos pelo corréu SIDNEY a fim de que informe, no prazo de cinco dias, o atual endereço do referido acusado.

021 2004.0003213-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Wypych Junior OAB PR009134
Réu: Aretha Anizelli
Réu: Gilberto Antonio Anizelli
Objeto: Intime-se a defesa técnica dos corréus GILBERTO e ARETHA para que, no prazo de 03 (três) dias, qualifique, corretamente, a testemunha WALDIR ANASTÁCIO, sob pena de preclusão. Intime-se ainda para a retirada do bem indicado na certidão de fls. 289, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de destruição.

022 2000.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Objeto: Intimar o defensor constituído pelo réu da expedição das cartas precatórias para à Comarca de Catanduvas-PR, a fim de realizar a oitiva da testemunha Franciely de Moura, bem como, para a Comarca de Camboriú - SC, a fim de realizar a oitiva da testemunha Michelle Cristine Sebben Nezello.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Pedroso Veiga OAB PR059460	011	2012.0005705-8
Antonio Carlos Silva Kuhn OAB PR009356	009	2011.0000309-6
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	009	2011.0000309-6
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	011	2012.0005705-8
Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120	008	2010.0000217-9
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	011	2012.0005705-8
Everson Roberto Soares da Silva OAB PR060304	011	2012.0005705-8
Fernando Mariot OAB PR024514	001	2010.0004352-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	011	2012.0005705-8
Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513	011	2012.0005705-8
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	011	2012.0005705-8
Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847	002	2012.0003454-6
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	014	2012.0003567-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	005	2008.0001695-8
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	013	2011.0004485-0
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	012	2012.0005643-4
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	013	2011.0004485-0
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	004	2012.0005358-3
Sergio Bond Reis OAB PR013984	006	2012.0000064-1
	007	2011.0004456-6
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2012.0003454-6
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	012	2012.0005643-4
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	009	2011.0000309-6
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	003	2011.0006752-3
Wilson Carlos Passos Barboza OAB PR009133	010	2012.0005667-1

001 2010.0004352-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Daniel José Guimarães de Andrade
Réu: Daniel José Guimarães de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve do crime que lhe foi imputado nestes autos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

002 2012.0003454-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joaze Alves de Mendonça OAB PR059847
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Edna Suzana Rocanski
Réu: Noeli Pereira da Silva
Réu: Noeli Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve de ambos os crimes que lhe foram atribuídos nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."
Réu: Edna Suzana Rocanski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenando-a no art. 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 (2º fato) e absolvê-la das imputações quanto ao crime do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (1º fato) com fundamento no art.386, inciso VII, do CPP."
Pena final: 3 anos e 1 mês de reclusão e 291 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

003 2011.0006752-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Joari Jose Caetano
Réu: Julio Cesar Faustino
Objeto: Apresente a defesa do réu JOARI JOSÉ CAETANO, suas alegações finais, no prazo legal.

004 2012.0005358-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2008.0001695-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

006 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

007 2011.0004456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

008 2010.0000217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

009 2011.0000309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn OAB PR009356
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Jose Henrique D'Agostini
Réu: Raul Bresolin Polina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:55 do dia 29/11/2012

010 2012.0005667-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000006069
Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza OAB PR009133
Réu: Edinei Maciel Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 06/12/2012

011 2012.0005705-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200169352
Advogado: Adriano Pedroso Veiga OAB PR059460
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Everson Roberto Soares da Silva OAB PR060304
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Fernanda Pasqualatto de Lima
Réu: Flavio Junior Negretti
Réu: Helton Lima Machado
Réu: Taiene dos Santos Nunes
Réu: Tiago Vidal Percegona
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 01/11/2012

012 2012.0005643-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201200001478
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Edivan Coelho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/12/2012

013 2011.0004485-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Ivo Fernando Abi
Objeto: Apresente a defesa do réu, o endereço atual do mesmo, no prazo de 05 dias.

014 2012.0003567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Cornelio Pereira de Brito
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo legal.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2012.0000168-0

001 2012.0000168-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Objeto: "... Assim, com esteio na fundamentação invocada por ocasião da ordem de prisão, acrescida dos argumentos ora aduzidos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Wilson Pedro da Silva...".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2012.0000260-1
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2012.0000260-1

001 2012.0000260-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Daniel Carneiro
Réu: Jardel Aguiar
Réu: João Aguiar
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus para apresentação de alegações finais, por memorias, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680	001	2012.0000652-6
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2012.0000652-6
Jardel Rangel Paludo Bento OAB PR038646	001	2012.0000652-6
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2012.0000652-6
Julio Montini OAB MS000495	001	2012.0000652-6
Levi Palma OAB PR029224	001	2012.0000652-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2012.0000652-6
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	001	2012.0000652-6
Sergio Canan OAB PR007459	001	2012.0000652-6

001 2012.0000652-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000002543
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento OAB PR038646
Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
Advogado: Julio Montini OAB MS000495
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 30/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2012.0000437-0

001 2012.0000437-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100005218
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 06/11/2012

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	002	2012.0000513-9
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	001	2012.0001419-7
	013	2011.0001419-5
Eduardo Pacheco OAB PR016920	012	2011.0001635-0
Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593	005	2012.0000313-6
	006	2012.0000313-6
	007	2012.0000313-6
Erica Montarini Gaspani OAB PR058420	009	2012.0000819-7
Iraci de Souza Sarges OAB PR032655	003	2012.0001155-4
	004	2012.0001374-3
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	010	2012.0000683-6
Maria de Fátima da Silva Novo OAB PR034987	001	2012.0001419-7
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	001	2012.0001419-7
Saulo Roberto Biazi OAB PR022460	008	2012.0001204-6
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	012	2011.0001635-0
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	011	2012.0001356-5

001 2012.0001419-7 Petição
Réu/indiciado: Wellington Mota Alexandre
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Advogado: Maria de Fátima da Silva Novo OAB PR034987
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Objeto: Decisão datada de 18/10/2012, indeferindo o pedido de fls. 02/10, mantendo-se a prisão preventiva de Wellington Mota Alexandre.

002 2012.0000513-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Ariane Ferreira da Silva
Objeto: decisão datada de 18/10/2012, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, matendo-se a prisão da denunciada Ariane Ferreira da Silva.

003 2012.0001155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Renato Lopes Barreto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que apresente resposta escrita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

004 2012.0001374-3 Petição
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Renato Lopes Barreto
Objeto: Decisão datada de 17/10/2012, indeferindo o pedido de revogação da prisão do denunciado Renato Lopes Barreto, mantendo-se sua prisão preventiva.

005 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Réu: Sergio da Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:16 do dia 24/10/2012

006 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Réu: Sergio da Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/10/2012

007 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Réu: Sergio da Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 15/10/2012

008 2012.0001204-6 Execução da Pena
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Marlon Rodrigues da Cruz
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 10.10.2012 que autorizou o trabalho externo ao apenado nas dependências da Delegacia de Polícia desta cidade e Comarca, devendo-se levar em conta suas aptidões, capacidades e condições pessoais, tendo em vista a finalidade educativa e produtiva do trabalho do condenado.Ademais, a jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

009 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420
Réu: Francisco Devalmir da Silva Oliveira
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 05.10.2012, que corrigiu o erro de contradição existente e concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração, alterando a sentença condenatória, dessa forma, o que segue: Julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu FRANCISCO DEVALMIR DA SILVA OLIVEIRA nas sanções do art. 157, §2°, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) c.c art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, em regime fechado.

010 2012.0000683-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Jhonatan Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 30/10/2012

011 2012.0001356-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200005716
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Réu: Edenilson Saporetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 05/11/2012

012 2011.0001635-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Lucas Gustavo Vicente de Melo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que apresentem resposta escrita, no prazo de 10 dias.

013 2011.0001419-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.2385-0
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Wallersson Aparecido Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 04/04/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	002	2011.0000116-6
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2009.0000046-8

001 2009.0000046-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Jair Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

002 2011.0000116-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Valdinei Reducino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcilamente procedente a pretensão puntiva estatal."
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa Aita OAB PR053300	001	2011.0000408-4

001 2011.0000408-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Aita OAB PR053300
Réu: Andre de Souza Freitas
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Acolheu fl. 40.
Em substituição, nomeou Advogada ao acusado a Dr. Vanessa Aita, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.

Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltém conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2012.0000412-4

001 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Juliano Batista do Carmo
Objeto: Despacho em 17/10/2012: 1) Havendo intimação ao réu para apresentar defesa preliminar (fl. 66 v), tendo transcorrido "in albis" (fl. 67), nomeio Advogado ao acusado o DR. José R.T. Guimarães sob a fé de seu grau;
2) Intime-se;
3) Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2009.0000104-9

001 2009.0000104-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Jose Marques Paz
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Recebeu o recurso em sentido estrito de fl. 255/256, apresentada no prazo legal (CPP., art. 586, CPP), com a presença dos pressupostos recursais objetivos, e dos pressupostos subjetivos;
Ao apelante, por dois dias, para oferecimento das razões de recurso. Após, ao Ministério Público, pelo ,es,o prazo, para oferecer as contrarrazões (CPP., art. 588);
Observadas as formalidades dos § único dos arts. 583 e 587, do CPP, voltem conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Donizethe Souza Vale OAB PR026791	005	2006.0000552-9
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	004	2004.0000570-3
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	008	2003.0000366-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	2012.0000652-6
Lucciane Cortez Boccato OAB PR044183	005	2006.0000552-9
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	007	2012.0001829-0
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	001	1998.0000076-0
Marcy Helen Vidolin OAB PR022700	006	2012.0000600-3
Marlene Zannin OAB PR025566	005	2006.0000552-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	002	2012.0000133-8

001 1998.0000076-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Ovidio Martins
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo legal.

002 2012.0000133-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Daniel dos Santos
Objeto: ... desde já, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Omar Campos da Silva Junior, que deverá ser intimado a tanto.

003 2012.0000652-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Marcelo Bertolini de Oliveira
Objeto: Manifestar-se, no prazo de cinco(05) dias, na fase do artigo 422 do CPP.

004 2004.0000570-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Jose Lemos de Brito
Réu: Jose Lemos de Brito
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações, registros e comunicações necessárias(...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

005 2006.0000552-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale OAB PR026791
Advogado: Lucciane Cortez Boccato OAB PR044183
Advogado: Marlene Zannin OAB PR025566
Réu: Paulo Cezar Nicolini
Réu: Valdir Nicolini
Objeto: "Intime-se a defesa para que informe o endereço da testemunha Alberto S. C. Bacelar, sob pena de preclusão."

006 2012.0000600-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcy Helen Vidolin OAB PR022700
Requerente: Silvio Staskoviak
Objeto: (...)Sendo assim, acolho o parecer ministerial, e indefiro o pedido(...)

007 2012.0001829-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marlos Borato
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Objeto: (...) Ante o exposto, considerando que os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado se mantêm inalterados, indefiro o pedido de revogação, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. (...)

008 2003.0000366-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Eli da Silva Rosa
Objeto: Manifestar interesse ou desinteresse no reinterrogatório do acusado, tendo em vista o disposto no art. 411 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11689/2008.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Passos OAB PR014539	010	2008.0000435-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2012.0001352-2
Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385	010	2008.0000435-6
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	001	2010.0001309-0
João Albino Medeiros Farias OAB RS024991	008	2012.0000827-8
João Candido Trindade Filho OAB RS011135	008	2012.0000827-8
Jorge Luis Gomes Alves OAB RS045710	004	2012.0001352-2
José Hilario Trigo OAB PR011506	007	2012.0000803-0
Joyce Wojerak C. Machado OAB PR054897	012	2012.0002009-0
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	002	2004.0001977-1
Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671	012	2012.0002009-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	002	2004.0001977-1
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	006	2012.0000822-7
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	007	2012.0000803-0
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	009	2012.0000800-6
	011	2012.0000158-3
Tiago Pavin OAB PR053493	003	2005.0000719-8

Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2012.0001941-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	013	2008.0002471-3

001 2010.0001309-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Valdemar Nunes Ribeiro
Réu: Valdemar Nunes Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER VALDEMAR NUNES RIBEIRO por infração ao artigo 14 da Lei 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

002 2004.0001977-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Cleber Paula dos Santos Oliveira
Réu: Cleber Paula dos Santos Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, IMPRONUNCIO o réu CLEBER PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

003 2005.0000719-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Pavin OAB PR053493
Réu: Johnis Toniolo
Réu: Maico Toniolo
Réu: Mateus Toniolo
Objeto: à defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal

004 2012.0001352-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / São Lourenço do Sul / RS
Autos de origem: 067/2.05.0001242-5
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Jorge Luis Gomes Alves OAB RS045710
Réu: Cristiane Siqueira
Réu: Marcos Roberto Vargas Lucena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:05 do dia 29/11/2012.

005 2012.0001941-5 Indulto
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Gabriel Jonata Moreira
Objeto: "Acolho o presente pedido de Indulto, baseadono art. 1º, inciso I do Decreto 7046/09, ante ao preenchimento dos requisitos exigidos para tanto e declaro extinta a pena de Gabriel Jonata Alonso Moreira, em relação a ação penal registrada sob n. 2007.1645-0"

006 2012.0000822-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itariri / SP
Autos de origem: 280.01.1994.000021-30
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Réu: Adebaldo Pereira de Novaes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 29/11/2012

007 2012.0000803-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900006415
Advogado: José Hilario Trigo OAB PR011506
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Réu: Alisson Willian Pinto Americo
Réu: Ronaldo Rausis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 29/11/2012

008 2012.0000827-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Horizontina / RS
Autos de origem: 104/2.04.0001016-4
Advogado: João Albino Medeiros Farias OAB RS024991
Advogado: João Candido Trindade Filho OAB RS011135
Réu: Luiz Cleto Ponsi Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 29/11/2012

009 2012.0000800-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Daniela Franciane Ribeiro da Luz
Objeto: à defesa de daniela para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

010 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Passos OAB PR014539
Advogado: Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385
Réu: Raphael Baroni Pinto da Cruz
Objeto: Indefiro a substituição preterida, eis que não há previsão legal. Outrossim, substituo a pena de prestação de serviços à entidade pública, por prestação pecuniária, mediante depósito (não podendo o depósito ser efetuado em caixa eletrônico) na conta n. 00018331-9, agência 2122 da Caixa Econômica Federal, em nome de casa de Apoio 7 Anjos, consistente no pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento até o dia 20 de dezembro de 2012, juntando o comprovante do depósito nos autos.

011 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Leandro Henrique Fernandes Ferreira
Objeto: Nos termos da Portaria nº. 001/2011, deste Juízo, fica intimada a Defensora Constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da não localização do Réu (fl. /7475) e das Testemunhas de Defesa (fl. 72/73), sob as penas da lei.

012 2012.0002009-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joyce Wojerak C. Machado OAB PR054897
Advogado: Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671
Réu: Alinor Ferreira de Lima
Objeto: À d. Defesa para que promova a juntada aos autos de documentos que julgue necessários para permitir a correta análise do pedido de liberdade sob exame, em especial cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do requerente (publicação cf. Portaria n. 01/2011 deste Juízo).

013 2008.0002471-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Gilmar Teles Nunes
Objeto: À defesa para a apresentação de razões de apelação.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 116/2012

DR. ADELINO GARBÚGGIO - 03
DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI - 01
DRA. IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA - 04
DRA. PAULA LETICIA NEVES TORRES ASSAIANTE - 02
DR. PAULO DELAZARI - 01

01. Autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 240/09
Requerente.....: Solange Ferreira da Silva Teodoro
Requerido.....: João Ferreira Sobrinho
Finalidade.....: Intimação dos procuradores das partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação ou alteração de rito na data de 06/02/2013, às 13:30, nos autos acima aludidos.
02. Autos de Execução de Alimentos nº 150/05
Exequente.....: E.C.S., E.S., E.C.S. e B.E.S., representados por Luzia Aparecida dos Santos
Executado.....: José Márcio dos Santos
Finalidade.....: Intimação da procuradora da parte exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
03. Autos de Execução de Alimentos nº 111/10
Exequente.....: G.H.B.S., representada por Danieli Batista Vieira
Executado.....: Elvis de Brito da Silva
Finalidade.....: Intimação do procurador da parte exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
04. Autos de Execução de Alimentos nº 322/10
Exequente.....: L.A.B.S., representada por Ivanete Alves Bezerra
Executado.....: João Batista da Silva
Finalidade.....: Intimação da procuradora da parte exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

22/10/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466	001	2012.0000166-4

José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	002	2012.0000197-4

001 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466
Réu: Marcio Fidelis da Silva
Objeto: À defesa do réu Márcio Fidélis da Silva para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Réu: Geilson de Campos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000229-6
Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0000229-6

001 2012.0000229-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Rafael de Oliveira Lopes
Objeto: Despacho em 19/10/2012: (...) 1. Notifique-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, através de advogado constituído e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende(m) produzir e, até o número de cinco, arrolar(em) testemunhas. 2. O(s) acusado (s) deve(m) ser cientificado(s) de que a falta de apresentação da defesa no prazo legal implicará na designação de defensor dativo, que lhe promoverá a(s) sua(s) defesa(s); (...) 6. Atenda-se à cota ministerial de fl. 74. 7. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2011.0000038-0

001 2011.0000038-0 Execução da Pena
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Réu: Denilso Santos Biscardin
Objeto: (...) Pelo exposto, oncedo ao condenado a progressão ao regime SEMIABERTO, a ser cumprido em Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná ou outro estabelecimento adequado, devendo ser imediatamente solicitada a VEP sua remoção. Enquanto não for efetivada a sua implantação no estabelecimento adequado, autorizo o réu a cumprir o regime semiaberto na ala especial temporária da Cadeia Pública desta Comarca, mediante o cumprimento das seguintes condições. (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 18/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917	001	2012.0000163-0
Claudinei Laguna Martins OAB PR049640	001	2012.0000163-0
Elen Fábia Rak Mamus OAB PR034842	001	2012.0000163-0
Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608	001	2012.0000163-0

001 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007230
Advogado: Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917
Advogado: Claudinei Laguna Martins OAB PR049640
Advogado: Elen Fábia Rak Mamus OAB PR034842
Advogado: Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608
Réu: Carlos Rogerio da Silva
Objeto: Redesignada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00H., a audiência de oitiva da testemunha de acusação, SOLANGE ELIZEU DA SILVA, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da mesma na audiência anterior.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	001	2012.0000778-6
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	005	2008.0000595-6
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	002	2010.0000821-5
	003	2012.0000851-0
Dr. Luis Antonio da Silva Galvani OAB SP212787	004	2012.0000850-2
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	006	2012.0000922-3
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	006	2012.0000922-3

001 2012.0000778-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Erica Brizola Radion
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013

002 2010.0000821-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Leandro Duarte de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 16:45 do dia 23/11/2012

003 2012.0000851-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Paulo Eduardo Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 19/11/2012

004 2012.0000850-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luis Antonio da Silva Galvani OAB SP212787
Réu: Davi Alves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 19/11/2012

005 2008.0000595-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Fernando Antunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 13/03/2013

006 2012.0000922-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Jef Criminal de Londrina / De Londrina / PR
Autos de origem: 5014027-80.2012.404.7000
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Cleberson Soares de Oliveira
Réu: Esly Panizio
Réu: Márcio Guilherme da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 14/03/2013

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2011.0000057-7

001 2011.0000057-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Objeto: "(...) Intime-se o defensor do réu para que apresente aos autos, no prazo de 48 horas, o endereço da testemunha Olair Alves Ribeiro, arrolada às fls. 447."

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	002	2010.0000680-8
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	001	2010.0000924-6

001 2010.0000924-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Joao Batista das Neves
Objeto: Intimado para que observe a regra do Art. 45 do CPC, para que a renúncia do mandato surta os efeitos esperados.

002 2010.0000680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Bruno Telles Lopes
Objeto: Intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deborah Maria Botan OAB PR016904	001	2011.0000055-0
Josiane Lucia Bezerra Benegosi OAB PR048093	001	2011.0000055-0

001 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deborah Maria Botan OAB PR016904
Advogado: Josiane Lucia Bezerra Benegosi OAB PR048093
Réu: Francisco Ribeiro
Objeto: "Intimada da Sentença proferida nos autos supra, ficando cientificado de que à partir da intimação, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar recurso, a saber:" Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar FRANCISCO RIBEIRO, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções penais do artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 148, § 1º, I e III, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, que adiante será fixada com base no artigo 68 e seguintes do Código Penal, bem como ao pagamento das custas do processo (CPP, 804).
""Fixadas as penas impostas, as quais totalizam 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
""Tratando-se de réu primário e, considerada a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2009.0000082-4

001 2009.0000082-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Marcelo Batista da Silva
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	010	2006.0000069-1
	020	2002.0000027-9
	024	2012.0000046-3
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2011.0000017-8
	008	2009.0000226-6
Eduardo Kavasaki OAB PR017408	015	2012.0000296-2
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	012	2009.0000459-5
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	004	2012.0000280-6
	018	2007.0000254-8
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	002	2012.0000195-8
	017	2009.0000098-0
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	009	2005.0000095-9
	013	2007.0000212-2
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	009	2005.0000095-9
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	023	2012.0000127-3
Jose Carlos Alves Bastiani OAB PR007912	007	2006.0000114-0
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	003	2008.0000444-5
Leandro de Castro OAB PR037660	019	2010.0000214-4
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	011	2012.0000247-4
Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	011	2012.0000247-4
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	024	2012.0000046-3
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	005	2011.0000231-6
	006	2011.0000231-6
	013	2007.0000212-2
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	014	2012.0000097-8
Mumir Bakkar OAB PR021438	022	2010.0000191-1
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	021	2009.0000316-5
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	009	2005.0000095-9
Salete Milheiro Vanzella OAB PR047174	019	2010.0000214-4
Sandra Regina de Medeiros OAB PR023726	019	2010.0000214-4

Silvio Cesar de Medeiros OAB PR021642	019	2010.0000214-4
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	016	2009.0000129-4

001 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Joaquim Guilhermino de Carvalho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Joaquim Guilhermino de Carvalho
Prazo: 30 dias

002 2012.0000195-8 Habeas Corpus
Paciente: Dalva Calzado Siqueira
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Impetrante: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos
Réu: Dalva Calzado Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, em acolhimento à promoção ministerial de fls. 32/38 e não havendo nos autos qualquer elemento a embasar o alegado constrangimento ilegal e que evidencie inexistência de justa causa para a instauração de inquérito policial, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus impetrado por Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos, em favor da paciente Dalva Calzado Siqueira."
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

003 2008.0000444-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Vanderlei Rodrigues de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Vanderlei Rodrigues de Lima
Prazo: 770 dias

004 2012.0000280-6 Execução da Pena
Réu/indiciado: Jovani Pereira da Silva
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 09/11/2012

005 2011.0000231-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Domingos Marcondes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2013

006 2011.0000231-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Domingos Marcondes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/10/2012

007 2006.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Alves Bastiani OAB PR007912
Réu: Adão Batista.
Réu: Adão Batista.
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, a fim de ABSOLVER o réu ADÃO BATISTA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

008 2009.0000226-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Alexandre Helbert Vilas Boas
Réu: Emerson Ramos Alcante
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOMAZINA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Alexandre Helbert Vilas Boas
Réu: Emerson Ramos Alcante
Prazo: 30 dias

009 2005.0000095-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Jose Odair Iuks
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Odair Iuks
Prazo: 30 dias

010 2006.0000069-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Antonio Raimundo Pereira.
Réu: Paulo Aparecido do Amaral.
Réu: Antonio Raimundo Pereira.
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ex positis, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNBILIDADE dos réus ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso VI, c/c os artigos 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do crime privisto no artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

011 2012.0000247-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5008319-56.2011.404.7009
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Beatriz Jetelina Monteiro
Réu: Giuliana Roberta Casarine
Réu: Jose Luiz Almirao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 05/02/2013

012 2009.0000459-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Réu: Waldemar Novelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/10/2012

013 2007.0000212-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Antônio Carlos Piazentin dos Santos
Réu: João Maria Barbosa
Réu: Waldir Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/11/2012

014 2012.0000097-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201100000534
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 27/11/2012

015 2012.0000296-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000014436
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Réu: Adriano do Nascimento Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/02/2013

016 2009.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Juza da Silva Felix
Objeto: Despacho em 25/09/2012: 1. Diante da manifestação retro, abra-se vista dos autos à Defesa do acusado, para que se manifeste sobre o resultado do laudo pericial, bem como sobre a necessidade de contraprova, bem como notifique, em havendo, proprietário de boa-fé, para que informe (m) se possui (em) interesse na restituição da (s) arma (s) apreendida (s) nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disciplina o item 6.20.11, do Código de Normas da E. corregedoria-Geral de Justiça e artigo 25 da Lei 10.826/2003.
2. Decorridos os prazos sem manifestação, determino que a Escrivania relacione, em procedimento próprio, a(s) arma(s) e munições para cumprimento do item 6.20.14, do CN, cumprindo-se os itens 6.20.14.1 e seguintes do referido Código.
3. Para patrocinar a defesa do acusado JUZA DA SILVA FELIX nomeio o Dr. Waldi Moreira Soares, sob a fé e compromisso de seu grau.

017 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Denis Bonin de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 13/11/2012

018 2007.0000254-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Nilceu Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013

019 2010.0000214-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro de Castro OAB PR037660
Advogado: Salete Milheiro Vanzella OAB PR047174
Advogado: Sandra Regina de Medeiros OAB PR023726
Advogado: Silvio Cesar de Medeiros OAB PR021642
Réu: Claudemir Bisol
Objeto: Despacho em 25/09/2012: 1. Diante da manifestação retro, abra-se vista dos autos à Defesa do acusado, para que se manifeste sobre o resultado do laudo pericial, bem como sobre a necessidade de contraprova, bem como notifique, em havendo, proprietário de boa-fé, para que informe (m) se possui (em) interesse na restituição da (s) arma (s) apreendida (s) nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disciplina o item 6.20.11, do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça e artigo 25 da Lei 10.826/2003.

020 2002.0000027-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Antonio Adeneir de Oliveira.
Réu: Davi Edis de Oliveira.
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 28/05/2013

021 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Lourdes Aparecida Mainardes Rocha
Réu: Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha
Objeto: Despacho em 04/10/2012: 1. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, bem como para que o mesmo, no mesmo prazo, apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial (artigo 600, do CPP).

022 2010.0000191-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mumir Bakkar OAB PR021438
Réu: Osvaldo Rosa dos Santos
Objeto: Despacho em 02/10/2012: 1. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias (artigo 600, do CPP).

023 2012.0000127-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000012115
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Réu: Wagner Schiticoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 10/10/2012

024 2012.0000046-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500065802
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Réu: Iva Selma dos Santos
Réu: Luiz Frandini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	001	2009.0000306-8
Pedro Provin Junior OAB PR043505	001	2009.0000306-8
Vilson Vieira OAB PR031066	002	2001.0000046-3

001 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Aldair Barp
Objeto: Intimo referidos defensores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o endereço do Sr. Antônio Barp.

002 2001.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Adelio Biavatti
Objeto: Em razão da juntada das alegações finais apresentada pelo assistente de acusação, intimo referido defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais, ou ratifique a já apresenta.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	010	2012.0000568-6
Adilson Santos Lima OAB PR037516	005	2012.0001795-1
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	013	2011.0001484-5
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	007	2004.0000069-8
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	008	2012.0001563-0
	009	2012.0001563-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	006	2012.0000302-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	004	2012.0001762-5
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	008	2012.0001563-0
	009	2012.0001563-0
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	001	2012.0001668-8
	003	2012.0001668-8
Valcir Muller OAB PR046120	011	2012.0001912-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	012	2012.0001686-6
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	002	2012.0000941-0

001 2012.0001668-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Moises Santos Adao
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento.

002 2012.0000941-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Prazo: dias

003 2012.0001668-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Moises Santos Adao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2012

004 2012.0001762-5 Petição
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Requerente: Vanessa de Andrade Ribeiro
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, demonstrado o riscoconcreto à aplicação da lei penal em razão da fugo do distrito da culpa, porquanto não demonstrou onde atualmente se encontra,assim como configurado o risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e periculosidade demonstrada diante dos fatos imputados, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA formulado por VANESSA DE ANDRADE RIBEIRO.

005 2012.0001795-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Réu: Marcos Roberto Gomes
Réu: Vanessa Rodrigues da Silva
Objeto: CITEM-SE e NOTIFIQUEM-SE os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.

006 2012.0000302-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Belmiro Sulzer Nunes
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

007 2004.0000069-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Réu: Cirço Ferreira da Silva
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

008 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Mario Sergio dos Santos da Silva
Réu: Welinton da Silva Inocencio
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h30min, para audiêncioa de Instrução e Julgamento.

009 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Mario Sergio dos Santos da Silva
Réu: Welinton da Silva Inocencio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012

010 2012.0000568-6 Execução da Pena
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Adelcio Alves dos Santos
Objeto: Intime-se o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do novo delito praticado pelo réu.

011 2012.0001912-1 Execução da Pena
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Renato Crespim Machado
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 14/11/2012

012 2012.0001686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Ana Marcia Elias
Réu: Carlos Jose Batista
Réu: Reinaldo Ferreira
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.

013 2011.0001484-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Paulo Jair Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. FABIO LUIS DE RAMOS para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Aislan Miguel Tiburcio OAB PR029339	014	2012.0000361-6
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	003	2012.0000365-9
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	002	2012.0000234-2
	009	2006.0000007-1
	019	2012.0000288-1
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	018	2010.0000082-6
	022	2004.0000003-5
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2008.0000027-0
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	015	2012.0000037-4
	016	2011.0000319-3
	017	2012.0000159-1
Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349	007	2011.0000163-8
Edalmo da Silva OAB PR029962	014	2012.0000361-6
Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330	021	2007.0000038-3
João Maria Corrêa OAB PR004598	009	2006.0000007-1
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	009	2006.0000007-1
José Fernando Prezotto OAB PR012903	008	2008.0000159-4
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	004	2008.0000107-1
	010	2011.0000507-2
	011	2004.0000043-4
	012	2004.0000043-4
	022	2004.0000003-5
José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	005	2011.0000494-7
	006	2011.0000494-7
Julio Alexandre de Castro OAB PR052333	020	2012.0000340-3
Luciano Jordan Favaro OAB PR033374	008	2008.0000159-4
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	013	2012.0000352-7
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	013	2012.0000352-7
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	009	2006.0000007-1
Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553	013	2012.0000352-7
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	005	2011.0000494-7
	006	2011.0000494-7
Natalino Bariviera OAB PR013522	013	2012.0000352-7
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	003	2012.0000365-9

001 2008.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Maria Helena da Silva Lobo
Objeto: Certifico que o recurso é tempestivo, posto que o prazo (quarenta e oito horas) teve início em 19/10/2012 e término em 22/10/2012, tendo sido ajuizado o termo de interposição em 19/10/2012. Fica intimado o recorrente para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos dos arts. 588 do CPP.

002 2012.0000234-2 Execução Provisória
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Adriano Batista Bisão
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 26/11/2012

003 2012.0000365-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100007059
Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Réu: Paulo Rogerio Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 26/11/2012

004 2008.0000107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 07/05/2013

005 2011.0000494-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Alex Peterle dos Santos
Réu: Wilson Silva
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Mantenho o recebimento da denúncia contra os acusados ALEX PETERLE DOS SANTOS e WILSON SILVA, diante da inocorrência das hipóteses do art. 396 do mesmo diploma legal. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07.05.13, às 14:45 horas.

006 2011.0000494-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Alex Peterle dos Santos
Réu: Wilson Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/05/2013

007 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Réu: Ilson Marcos dos Santos
Objeto: Ao defensor do réu para dizer sobre as testemunhas José Carlos Gaias e Geovani Barbosa Pires não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2008.0000159-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Advogado: Luciano Jordan Favaro OAB PR033374
Réu: Elizabete Bufflen Alves
Réu: Ozir Dias
Réu: Vera Lucia Toledo de Carvalho Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 30/04/2013

009 2006.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: João Maria Corrêa OAB PR004598
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Joao Paulo dos Santos
Réu: Reginaldo Volpiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 26/03/2013

010 2011.0000507-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Sandra Conrado dos Santos Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2013

011 2004.0000043-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Valdemi da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/05/2013

012 2004.0000043-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Valdemi da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:50 do dia 07/05/2013

013 2012.0000352-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200200002905
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Réu: Ademir Sabino Rotta
Réu: Célio Marcos da Costa
Réu: Diomar Betineli
Réu: Domingos de Oliveira
Réu: Francisco Domingos Ramos
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Silvanei Fonseca Leandro
Réu: Vani Bispo da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 08/01/2013

014 2012.0000361-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000012395
Advogado: Aislan Miguel Tiburcio OAB PR029339
Advogado: Edalmo da Silva OAB PR029962
Réu: Edson Alves Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 08/01/2013

015 2012.0000037-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Narcizo Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 14/05/2013

016 2011.0000319-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Alessandro Freitas da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 14/05/2013

017 2012.0000159-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Alessandro de Oliveira Dalcole
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 14/05/2013

018 2010.0000082-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2013

019 2012.0000288-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Joao Aparecido Timoteo
Objeto: Despacho em 18/10/2012: Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu, somente neste feito, o advogado Anderson Alves dos Santos-OAB/PR 36.669. Intime-o para dizer se aceita a nomeação e apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias ou eventual recursa no prazo de 24 horas

020 2012.0000340-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800001446
Advogado: Julio Alexandre de Castro OAB PR052333
Réu: Marcos Macedo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 11/12/2012

021 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330
Réu: Pedro Dechechi Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/03/2013

022 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Francisco Evando Costa Freitas
Réu: Regilio Xavier da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 26/02/2013

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daiane Nagoski OAB PR060398	003	2010.0001975-6
Elizandro Aguirre OAB PR047023	007	2012.0000013-7
Fábio de Nadai OAB PR051834	008	2012.0004367-7
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	001	2012.0001097-3
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	006	2012.0000409-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	005	2012.0002667-5
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	006	2012.0000409-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2012.0001958-0
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	001	2012.0001097-3
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2012.0004785-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	003	2010.0001975-6

001 2012.0001097-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Réu: Marly dos Santos Macedo
Objeto: Despacho em 05/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Marly dos Santos Macedo.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de Outubro de 2012.

002 2012.0001958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Luiz Fernando Pruner
Objeto: Despacho em 15/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de Outubro de 2012.

003 2010.0001975-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Osvaldo de Oliveira Furtado
Objeto: "... 1 - Indefiro a petição de fls. 577/578, no que tange ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica do réu.
2 - Defiro contudo, o pagamento em dez parcelas iguais e sucessivas.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de Outubro de 2012.

004 2012.0004785-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Irivelton Alves de Oliveira
Réu: Julio César dos Santos Godoi
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Citem - se os acusados para que respondam a acusação por escrito, no prazo maximo de dez dias.Desde já nomeio o advogado André Luiz da Silva. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito, Foz do Iguaçu, 25 de Setembro de 2012.

005 2012.0002667-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Generci de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 04 de Outubro de 2012.

006 2012.0000409-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Edgar Cordeiro da Silva
Objeto: Despacho em 03/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de Outubro de 2012.

007 2012.0000013-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Fabio Carlos Xavier Marins
Objeto: Despacho em 03/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Fábio Carlos Marins e Sebastião Davalos.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de Outubro de 2012.

008 2012.0004367-7 Petição
Advogado: Fábio de Nadai OAB PR051834
Requerente: Jonathan Ribeiro Stachin
Objeto: "... Considerando que não há qualquer fato novo, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos e, por isso, indefiro o pedido de reconsideração ora formulado.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de Outubro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114	004	2006.0002183-4
Ana Paula Alberto OAB PR069273	002	2012.0005624-8
Andiely do Prado Bortoluzzi OAB SC019467	006	2012.0003152-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2012.0003431-7
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	004	2006.0002183-4
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	003	2012.0004734-6
Humberto Emmanuel Reys Zanotti OAB SC032215	001	2012.0003431-7
Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123	004	2006.0002183-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2006.0002183-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	004	2006.0002183-4
	005	2012.0005954-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2006.0002183-4
Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028	001	2012.0003431-7
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	004	2006.0002183-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	004	2006.0002183-4
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	003	2012.0004734-6
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	004	2006.0002183-4
Valmor de Mattos OAB PR008939	004	2006.0002183-4

001 2012.0003431-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Humberto Emmanuel Reys Zanotti OAB SC032215
Advogado: Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028
Réu: Robson Nielso Miotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 29/11/2012

002 2012.0005624-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200600000950
Advogado: Ana Paula Alberto OAB PR069273
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/12/2012

003 2012.0004734-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Réu: Francisco Tiago Vieira de Souza
Objeto: Despacho em 18/10/2012: "[...]1- A despeito do requerimento de fls. 149, pautado na primariedade do réu e na sua apresentação espontânea, bem se constata que permanecem os fundamentos da decisão de fls. 118/120, a cujo os termos me reporto, por brevidade, considerando que desde tal decretação da prisão não houve alteração fático-jurídica, capaz de infirmar o decreto prisional. Ao contrário, parte das provas ora produzidas indicam a autoria na pessoa do réu em relação ao crime de homicídio cometido em via pública e com arma de fogo. Assim indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. [...]"

004 2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova

Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Objeto: Intimação dos defensores acerca da expedição de Carta Precatória com a finalidade de intimação de testemunhas de acusação.

005 2012.0005954-9 Habeas Corpus
Paciente: Alexandro Grirti
Paciente: Jhonatan Luis da Silva
Paciente: Maykey Tiago Adorno de Abreu
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: Concedo liminarmente a ordem para autorizar a saida dos pacientes da delegacia de policia, não podendo a autoridade coatora exercer qualquer oposição a tal cumpriemento.

006 2012.0003152-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Santa Rosa do Sul / SC
Autos de origem: 189.08.000427-7
Advogado: Andiely do Prado Bortoluzzi OAB SC019467
Réu: Fernando Vedoy Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/10/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 441/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
EDSON WAINI MARTINS	01
MARIA CLÁUDIA RORATO	02
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	03

1) CAD Nº 110.502
Autos de Regime Aberto nº 522000
Réu: TANIA MARTINS
Intimação: progredido do regime semiaberto para o aberto. Adv(ª). Dr(ª). EDSON WAINI MARTINS - OAB/PR 63.673.
2) CAD Nº 201.779
Autos de Execução nº 1577/2012
Réu: VILMA DE FATIMA DOS SANTOS
Intimação: pautada audiência para o dia 29/10/2012 às 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). MARIA CLÁUDIA RORATO - OAB/PR 42.044.
3) CAD Nº 117.045
Autos de Execução nº 12999/2009
Réu: GILBERTO MOREIRA
Intimação: para que tão logo o reeducando receba alta médica, se recolha à Unidade Penitenciária, sob pena de eventual regressão de regime. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

Foz do Iguaçu/PR, 22 de outubro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 447/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA STORMOSKI LARA	02
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	01
MAYCON CRISTIANO BACKES	03

1) CAD Nº 184812
Autos de Regime Semiaberto nº 468623
Réu: FABIO BATISTA DE JESUS
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime fechado ao regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - 46.769 - OAB/PR.
2) CAD Nº 196543
Autos de Regime Semiaberto nº 469725
Réu: DIEGO PEREIRA BARBOZA
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime fechado ao regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - 48.087 - OAB/PR.
3) CAD Nº 202215
Autos de Regime Semiaberto nº 469726
Réu: SANDRO CORDEIRO FERNANDES
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime fechado ao regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). MAYCON CRISTIANO BACKES - 42.608 - OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 19 de outubro de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 064/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- MAURICIO GHETTINO, OAB/PR n.º 33.676
02- INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OAB/PR nº 8.575

1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 468.725**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 4.398/2012 - Requerente: FABIO BORGES DE LIMA - Cad. 191.028 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 07.08.2012, este Juízo* **DEIXOU** de regredir o regime de cumprimento de pena do ora sentenciado, em virtude de já ter sido adotado o regime fechado, quando da decisão acerca da unificação de penas nos autos de nº 4398/2012, **HOMOLOGOU a falta disciplinar de natureza grave do sentenciado.** Advogado(s) Dr(s).: MAURICIO GHETTINO, OAB/PR n.º 33.676.
2- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 3.609/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 6.013/2011 - Requerente: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA - Cad. 111.621 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 18.10.2012, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, este Juízo* **concedeu ao condenado a progressão do regime de cumprimento de pena passando do regime fechado para o semiaberto**. Advogado(s) Dr(s).: INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OAB/PR n.º 8.575.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	003	2012.0000209-1
José Henrique dos Santos Bayona OAB SP090962	001	2002.0000006-6
Larissa Mazurok OAB PR054250	002	2012.0000217-2
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2012.0000209-1

001 2002.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henrique dos Santos Bayona OAB SP090962
Réu: Geovane Gomes Pinheiro
Objeto: "Sentenciado condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual foi suspensa nos termos do artigo 77, do Código Penal, mediante o atendimento de determinadas condições obrigatórias" O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição em cartório.

002 2012.0000217-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201100002138
Advogado: Larissa Mazurok OAB PR054250
Réu: Gilmar Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 03/12/2012

003 2012.0000209-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200900001014
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Tiago Tavares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 25/10/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	001	2012.0001058-2
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2012.0001005-1

001 2012.0001058-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200004027
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi designado o dia 30 de outubro de 2012, às 16:15 horas para a inquirição das testemunhas.

002 2012.0001005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento e nego ao acusado a liberdade provisória. Intimem-se. INTIMA-SE AINDA, de que foi designado o dia 04 de Dezembro de 2012, às 13:00 horas, pra realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Sanson Pasetti OAB PR046718	001	2010.0001743-5
Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717	001	2010.0001743-5

001 2010.0001743-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Sanson Pasetti OAB PR046718
Advogado: Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717
Réu: Pedro Amilton Stroparo
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2013, às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2009.0000106-5

001 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Jader Santos da Cruz
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	001	2005.0001297-3
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2005.0001297-3
Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846	001	2005.0001297-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	001	2005.0001297-3
Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472	001	2005.0001297-3

001 2005.0001297-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Advogado: Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472
Réu: Antonio Gomes Pedroso
Réu: Orlando Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lindomar dos Santos Silva
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2011.0000365-7

001 2011.0000365-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Kosme Roberto Mendes
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Intimar o d. defensor do querelado para apresentar suas razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias, com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2004.0000481-2

001 2004.0000481-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Wilian Roberto Schurka Jdnyczuk
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Vinícius Mendes OAB PR048854	001	2010.0001242-5

001 2010.0001242-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinícius Mendes OAB PR048854
Réu: Pedro Braz Correia
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento, no dia 14/02/2013, às 13:30 horas.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 20/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2011.0000483-1
	005	2012.0000472-8
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	001	2011.0000027-5
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	006	2010.0000562-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2011.0000451-3
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	003	2010.0000065-6

001 2011.0000027-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Jovenil Gonçalves da Silva
Réu: Jovenil Gonçalves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 157, § 2o. inc. I, c.c. art. 14, inc. II, do CP, à pena fixada no quantum supra, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. Não decretada a prisão preventiva do réu."
Pena final: 5 anos e 8 meses e 13 dias de reclusão e 99 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

002 2011.0000451-3 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Claudinor Guerega
Objeto: Diga da defesa sobre os expedientes juntados à fls. 171/203.

003 2010.0000065-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Roberto Lozano Marucci
Objeto: Ao defensor para manifestação sobre a regressão de regime e justificativa do réu.

004 2011.0000483-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Valdir Custodio Fernandes
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

005 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Gilson Leal de Farias
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

006 2010.0000562-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Ao defensor para que se manifeste sobre a regressão cautelar de regime e justificação do réu.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	004	2004.0000143-0
Dirceu Rosa Junior OAB PR022275	009	2009.9000108-6
Elaine Cristina Ramalho Cardoso Torres OAB SP198970	001	1997.0000006-8
Emerson Buzzeti OAB PR036295	007	2010.0001651-0
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2004.0000238-0
	008	2011.0000462-9
	010	2012.0000589-9
	011	2012.0000511-2
	012	2010.0001946-2
	013	2007.0001071-0
	014	2007.0001071-0
	015	2011.0000740-7
João Garbelini Neto OAB PR035032	006	2003.0000252-4
Maria Regina Monteiro Larcher OAB PR062993	003	2010.0001627-7
	005	2012.0000968-1
Vinícius Demício Paiano OAB PR061793	016	2012.0000501-5

001 1997.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Ramalho Cardoso Torres OAB SP198970
Réu: Edson Ferreira Cardoso
Réu: Edson Ferreira Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON FERREIRA CARDOSO, COM FUBNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP.""
Magistrado: Anne Regina Mendes

002 2004.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu CELSO ASSIS DOS SANTOS,..., pela prescrição em perspectiva da pretenção punitiva do Estado, com base no disposto no artigo 107, IV, do Código Penal"

003 2010.0001627-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Regina Monteiro Larcher OAB PR062993
Réu: José Aparecido Augusto
Objeto: Despacho em 06/09/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, A DRA. MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER, OAB/PR 62.993, PARA ATUAR NO FEITO, À QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...

004 2004.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137

Réu: Jair Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 24/10/2012

005 2012.0000968-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100003010
Advogado: Maria Regina Monteiro Larcher OAB PR062993
Réu: Celson Elisier Fontes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/11/2012

006 2003.0000252-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Garbelini Neto OAB PR035032
Objeto: Para se manifestar, no prazo de 05 dias sobre o teor da certidão de fls. 270/v.

007 2010.0001651-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Réu: Luciano de Oliveira
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

008 2011.0000462-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "... indefiro o pedido de realização de nova perícia."

009 2009.9000108-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dirceu Rosa Junior OAB PR022275
Réu: José Carlos de Souza
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

010 2012.0000589-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alecsandro Andrade de Souza
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

011 2012.0000511-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "Abra-se vista à defesa para apresentar alegações finais no prazo legal"

012 2010.0001946-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Edson de Souza Araujo
Objeto: ... É o breve relatório. Decido.
2. Considerando a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fixo as penas restritivas de direito, a saber:
Prestação Pecuniária - O apenado deverá pagar o valor de dois salários mínimos, equivalente a R$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais) ao Conselho da Comunidade desta Comarca.
Limitação de final de semana - Durante o período da pena, o sentenciado deverá permanecer aos sábados e domingos, recolhido na sua residência, por cinco horas diárias.

013 2007.0001071-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 05/04/2013

014 2007.0001071-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 06/03/2013

015 2011.0000740-7 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Marcio Antonio Correia
Objeto: "...concedo provisoriamente ao apenado MARCIO ANTONIO CORREA a possibilidade de cumprimento do restante da pena no regime aberto, até que seja disponibilizada vaga junto à Colônia Penal Agrícola, para então dar cumprimento ao regime imposto no restante da pena..."

016 2012.0000501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Demício Paiano OAB PR061793
Réu: Daniel Abrão da Silva
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000466-8
	002	2009.0000466-8

001 2009.0000466-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jose Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/02/2013

002 2009.0000466-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jose Mendes da Silva
Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1. Considerando que o réu JOSE MENDES DA SILVA foi citado por edital (fl. 100) e não ofereceu defesa preliminar, nem constituiu advogado, com fulcro no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo.
2. Designo audiência de antecipação de prova para o dia 05/02/2013, às 14h 30min.
3. Expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha residente na Comarca de Barbosa Ferraz, com prazo de 40 dias.
4. Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões para oferecer defesa preliminar ao réu no prazo de 10 dias. Intime-o da audiência acima designada.
5. Intimem-se e/ou requisitem as testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente aquelas que sejam arroladas pela defesa nomeada do réu.
6. Ciência ao Ministério Público e ao defensor.
7. Diligências necessárias.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL N° 37/2012

ADVOGADOS N°
EDGAR JOSE DOS SANTOS 03
ERIKA LIRIA MATSUGANO 04
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 01
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 01
02

01 - AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N° 1077/2006 - M.D.S.R x S.T.R: "... Diante do exposto , JULGO extinta a presente execução com fulcro no art. 794, II do C.P.C, em consequência, determino o desbloqueio dos ativos financeiros do Requerido..." Advs. Drs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR
02 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 136/2008 - A.L.P x P.R.P: "... Vislumbrando a possibilidade das partes chegarem a um acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:45horas..."' Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR
03 - AUTOS DE ALIMENTOS N° 399/2007 - B.F.P.P x A.P.J: ".... Intime-se o advogado do alimentado, para que no prazo de cinco dias esclareça qual o cálculo utilizado para obter-se o valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)já que o acordo pactuado entre as partes, foi fixado no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com o reajuste do índice da categoria do requerido..." Adv.Dr. EDGAR JOSE DOS SANTOS
04 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 439/2009 - E.K.K x J.R.K : "... Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 267, III do C.P.C, por analogia, extinta a presente executiva..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

Lapa - PR, 22 de Outubro de 2012.
FLÁVIA JEANE FERRARI
Escrevente Juramentada
Aut. pela Portaria n° 18/2010

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHO PC - 2009.7208-6

PR 028354 - VLADIMIR STASIAK

PUBLICAÇÃO 2ª VARA CRIMINAL
Processo Crime 2009.7908-6 (NU 0007983-75.2009.8.16.001
adv.
Ficam **as defesas dos réus (Réu: Anderson Modesto Rodrigues Réu: Augusto Capeleti Réu: Celso Aparecido Luccareli Réu: Edson Itatani Santana Réu: Hugo Leonardo Mendonça Réu: Jaime dos Santos Luzio Réu: Jose Eduardo Maluf Réu: Levi Vieira dos Santos Junior Réu: Luiz Rafael dos Santos Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter Réu: Rodrigo Vieira dos Santos Réu: Sergio Goes de Oliveira) INTIMADAS do despacho a seguir transcrito, proferido nos autos de Processo Crime nº 20097208-6**
"Autos nº 2009.7208-6, Vistos, etc.
Os denunciados Anderson Modesto Rodrigues, Augusto Capeleti, Celso Aparecido Luccareli, Edson Itatani Santana, Hugo Leonardo Mendonça, Jaime dos Santos Luzio, José Eduardo Maluf, Levi Vieira dos Santos Junior, Luiz Rafael dos Santos, Ricardo Augusto Brun Consalter, Rodrigo Vieira dos Santos e Sérgio Góes de Oliveira foram acusados da suposta prática de crimes de formação de quadrilha, crimes contra as relações de consumo e crimes contra a economia popular.
Houve a citação de todos os acusados, bem como a juntada das alegações preliminares de defesa.
No que diz respeito aos denunciados Anderson Modesto Rodrigues, Hugo Leonardo Mendonça, Jaime dos Santos Luzio, Levi Vieira dos Santos Junior, Ricardo Augusto Brun Consalter e Rodrigo Vieira dos Santos apresentaram defesa preliminar por negativa geral, reservando-se no direito de apreciação do mérito da acusação ao final da instrução processual.
Já no que tange aos demais denunciados (Augusto Capeleti, Celso Aparecido Luccareli, Edson Itatani Santana, José Eduardo Maluf, Luiz Rafael dos Santos e Sérgio Góes de Oliveira), estes apresentaram suas defesas, alegando, em síntese:
· Negativa de autoria; questionamento da validade da prova produzida para comprovação da adulteração, por não estar presente no momento da colheita, nem ter sido fornecida contraprova (José Eduardo Maluf);
·Questionamento da validade da prova coletada, pois não houve autorização judicial para a colheita da prova que atestou a adulteração; a inexistência do crime de formação de quadrilha por não estar comprovado o vínculo de estabilidade e permanência da suposta organização; a inexistência de crime contra a ordem econômica, por alegar não ter havido por parte do denunciado vontade de lesar o sistema; a inexistência de crime contra as relações de consumo, pois não houve vontade de enganar os consumidores; a necessidade de contraprova da gasolina retirada de seu estabelecimento pela Agência Nacional do Petróleo ((Sérgio Góes de Oliveira);
· Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, por alegar não saber das atividades efetivamente desenvolvidas por seu sócio Levi; ausência de nexo causal, pois somente teria cedido seus tanques para depósito por parte de Levi, sem ter conhecimento do material adulterado que lá foi localizado; a insuficiência de provas da prática dos fatos criminosos por si (Edson Itatani Santana);
· Ilegitimidade do Ministério Público ao presidir inquérito policial; questionamento da validade da prova coletada, pois não houve autorização judicial para a colheita da prova que atestou a adulteração, nem tampouco foi esta acompanhada por fiscal da ANP; que as interceptações telefônicas foram feitas sem autorização judicial; a inexistência do crime de formação de quadrilha por não estar comprovado o vínculo de estabilidade e permanência da suposta organização; a inexistência de crime contra a ordem econômica, por alegar não ter havido por parte do denunciado vontade de lesar o sistema; a inexistência de crime contra as relações de consumo, em face da ausência de dolo por parte do denunciado (Augusto Capeletti);
· A incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes denunciados; a incompetência do Juízo da Comarca de Londrina, eis que afirma não haver provas de que o crime de formação de quadrilha se deu nesta Comarca; a inexistência do crime de formação de quadrilha por não estar comprovado o vínculo de estabilidade e permanência da suposta organização; a inexistência de crime contra a ordem econômica, por alegar não ter havido por parte do denunciado vontade de lesar o sistema; a inexistência de crime contra as relações de consumo, pois não houve vontade de enganar os consumidores (Celso Aparecido Lucarellis);
· O impedimento dos Promotores do Gaeco para atuar no feito, eis que teriam exercido a atividade de polícia judiciária na apuração dos fatos denunciados; vício quanto à materialidade do delito, eis que as provas teriam sido colhidas sem autorização judicial; inexistência dos crimes de formação de quadrilha, contra as relações de consumo e contra a ordem econômica (Luiz Rafael dos Santos);
O representante do Ministério Público se manifestou sobre as defesas preliminares apresentadas às fls. 488/518 e 563/578, pugnando não sejam acatadas as preliminares apresentadas, alegando não estar presentes nenhuma das causas de absolvição sumária, requerendo a continuidade do feito.
Passa-se a análise das questões trazidas pelos acusados em sede de defesa preliminar:
· Numa análise preliminar não há que se falar em invalidade da prova colhida, eis que, a despeito de não haver sido autorizada judicialmente, estava embasada em inquérito policial, com interceptações telefônicas, estas sim autorizadas judicialmente, que naquele momento já traziam indícios da adulteração posteriormente confirmada, sendo a colheita da prova acompanhada e filmada por professor de renomada instituição de ensino desta cidade;
· Quanto às alegações de inexistência do crime de formação de quadrilha, por não estar comprovado o vínculo de estabilidade e permanência da suposta organização, a inexistência do crime contra as relações de consumo e contra a ordem econômica, por ausência de dolo ou intenção de lesar por parte de um ou outro denunciado, tenho que tais alegações dizem respeito ao méritos das acusações, devendo a análise da configuração ou não dos citados crimes se dar depois de encerrada a instrução processual, após a colheita das provas;
· Também as alegações trazidas pelo denunciado Edson, quanto à ilegitimidade em figurar no pólo passivo da ação penal e a ausência de nexo causal por desconhecimento das atividades desenvolvidas por seu sócio Levi, tenho que tais alegações também dizem respeito ao mérito da acusação e serão analisadas em momento oportuno, quando da prolação da sentença;
· No que diz respeito à alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para presidir o inquérito policial, equivoca-se a douta defesa, eis que da simples análise das peças do inquérito verifica-se que o inquérito que motivou a instauração do presente procedimento criminal não foi presidido pelo Ministério Público;
· Também não há que se falar em interceptações telefônicas foram realizadas sem autorização judicial, eis que as interceptações que motivaram a instauração desta ação penal foram devidamente autorizadas por este Juízo;
· Já quanto às alegações de incompetência da Justiça Estadual e do Juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar o presente feito, assiste razão ao douto representante do Ministério Público, eis que os crimes aqui narrados nã trazem lesão alguma a bem jurídico da União, sendo que neste caso poderia se falar em competência da Justiça Federal. Também não há que se falar em incompetência do Juízo da Comarca de Londrina, eis que o crime de formação de quadrilha, esta que seria encabeçada pelos irmãos Rodrigo e Levi, tinha suas atividades determinantes (divisão de tarefas, articulação, contato com possíveis compradores e contabilidade) desenvolvidas nesta Comarca.
Desta forma entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual.
Assim, para audiência de Instrução e Julgamento, DESIGNO O DIA 23/11/2012, ÀS1330 HORAS.
Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Comarca.
Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito solicitando informações acerca da existência de contraprova dos combustíveis supostamente adulterados colhidos.
Intimem-se.
Londrina, 26 de setembro de 2012.

LONDRINA, 19 DE OUTUBRO DE 2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	002	2008.0006973-3
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	007	2008.0000903-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2008.0006973-3
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	013	2011.0007911-4
Benedito Pedro de Almeida OAB PR024080	021	2007.0006456-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	001	2012.0008002-5
	003	2012.0008273-7
Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793	026	2004.0006660-5
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	024	2006.0007089-4
	025	2006.0007089-4
Denis Edison Paz OAB PR043061	035	2006.0006177-1
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	031	2012.0004555-6
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	030	2012.0003417-1
Gilberto Reichartdt OAB PR045197	035	2006.0006177-1
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	020	2009.0004498-8
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	017	2011.0005974-1
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	014	2000.0001144-7
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	005	2011.0005091-4
	008	2005.0006647-0
João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571	019	2011.0006639-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	024	2006.0007089-4
	025	2006.0007089-4
	035	2006.0006177-1
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	021	2007.0006456-0
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	015	2012.0001424-3
Marcelo Buratto OAB PR047784	033	2008.0002614-7
Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz OAB PR046644	004	2012.0007289-8

Marcelo de Lima Castro Diniz OAB PR019886	033	2008.0002614-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2006.0004694-2
	012	2006.0001976-7
	018	2012.0002022-7
	024	2006.0007089-4
	025	2006.0007089-4
Marcio Marques Rei OAB PR050271	022	2012.0004755-9
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	034	2006.0006177-1
	035	2006.0006177-1
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	009	2005.0002599-4
	032	2012.0004434-7
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	028	2012.0004668-4
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	006	2009.0003957-7
Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816	027	2012.0007874-8
Renata Almeida Leite OAB PR033245	030	2012.0003417-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	024	2006.0007089-4
	025	2006.0007089-4
	035	2006.0006177-1
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	036	2006.0000902-8
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	035	2006.0006177-1
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	010	2010.0004421-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2012.0008002-5
	003	2012.0008273-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	016	2012.0003773-1
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	023	2009.0008409-2
Vitor Hugo Scatezini OAB PR014155	029	2011.0008284-0

001 2012.0008002-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Requerente: Jhoni Cavalheiro Alves
Objeto: EM SÍNTESE
"...IV - Como toda medida cautelar, a prisão preventiva só deve ser decretada em casaos extremos, sendo considerada a "extrema ratio" da "ultima ratio" que é o Direito Penal, em respeito ao art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal...
...XII - Posto isso, DEFIRO o pedido do requerente JHONI CAVALHEIRO ALVES com o fim de RELAXAR sua prisão por excesso de prazo."

002 2008.0006973-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Anderson de Mello Okawa
Réu: Fernando Emerson Godoy
Réu: Gleyson Cesar Felício
Réu: João Alexandre de Souza Leal
Réu: Romulo Ronaldo Kopinski
Objeto: I - Avoco os autos.
II - Conforme se pode notar às fls. 342 dos presentes autos, quando do cálculo da pena a ser aplicada, por lapso constou "03 anos e 30 meses de reclusão...", quando o correto seria 03 anos e 03 meses de reclusão.
III - Assim, reconheço o equívoco de digitação e retifico, leia-se, de agora em diante, da meneira correa, 03 anos e 03 meses de reclusão.
IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
V - Diligências necessárias.
Londrina, 8 de Outubro de 2010.

003 2012.0008273-7 Petição
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Requerente: André Henrique Ferreira Vieira
Objeto: EM SÍNTESE:
"3. Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por André Henrique Ferreira Vieira."

004 2012.0007289-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201200000943
Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz OAB PR046644
Réu: Andre Satelli dos Santos
Réu: Marcio Rogerio Rodrigues
Réu: Rodrigo Nalacio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/11/2012

005 2011.0005091-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

006 2009.0003957-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

007 2008.0000903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

008 2005.0006647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

009 2005.0002599-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

010 2010.0004421-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

011 2006.0004694-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

012 2006.0001976-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

013 2011.0007911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

014 2000.0001144-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

015 2012.0001424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

016 2012.0003773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

017 2011.0005974-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

018 2012.0002022-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

019 2011.0006639-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Botucatu / SP
Autos de origem: 089.01.2009.008357-6
Advogado: João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571
Réu: João Aberto Mathias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 07/11/2012

020 2009.0004498-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Aline Franciele da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 07/11/2012

021 2007.0006456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Pedro de Almeida OAB PR024080
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: Alexandre Antonio Montagnini de Lima
Réu: Reinaldo Antonio Lagos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012

022 2012.0004755-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200900026033
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Ivo Francisco Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 31/10/2012

023 2009.0008409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Wesley de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 31/10/2012

024 2006.0007089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Roberto Massaki Tanaka
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório

Réu: Anderson Eugênio Taborda
Prazo: 30 dias

025 2006.0007089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Roberto Massaki Tanaka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012

026 2004.0006660-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
Réu: Antônio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/10/2012

027 2012.0007874-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201200006062
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816
Réu: Alexandre Valente Calesco
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 26/06/2012

028 2012.0004668-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 2009.271-1
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Gerre Cabral Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 26/10/2012

029 2011.0008284-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2003.15-7
Advogado: Vitor Hugo Scatezini OAB PR014155
Réu: Osmar Padilha de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/10/2012

030 2012.0003417-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 200600007009
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Geovani Rodrigo Dreskeler
Réu: Paulo Flavio Bueno Dubiela
Réu: Rodrigo Raizel Fialho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/05/2013

031 2012.0004555-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Réu: Denys Rodrigues Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012

032 2012.0004434-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Monicke Marcia Schmidt
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca da audiência designada para o dia 24/10/2012 às 13h30min.

033 2008.0002614-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz OAB PR019886
Réu: Gilberto Folego
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada para em querendo, postule diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo penal, dentro do prazo de (05) dias. Nada mais.

034 2006.0006177-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da insistência ou não na oitiva da testemunha Elaine Patrícia Magro, sob pena de preclusão da produção da referida prova.

035 2006.0006177-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Gilberto Reichartdt OAB PR045197
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Scheila Haide Paz
Réu: Wilson Roberto Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012

036 2006.0000902-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Leandro Ricardo da Silva
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar CONTRARRAZÕES recursais no prazo de 08 (oito) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Carlos Paixão OAB PR043296	005	2009.0000895-7
Fábio Henrique Xavier OAB PR019905	002	2006.0005586-0
Fernnando Chagas OAB PR033098	001	2012.0005595-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	003	2012.0002180-0
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2006.0005586-0
Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062	002	2006.0005586-0
Leopoldo Pizzolato de Sá OAB PR030962	005	2009.0000895-7
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	004	2009.0000895-7
	005	2009.0000895-7
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	002	2006.0005586-0
Rui Santos de Sá OAB PR006104	005	2009.0000895-7

001 2012.0005595-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Réu: Pâmela de Matos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/10/2012

002 2006.0005586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2013

003 2012.0002180-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Wellington Luiz de Souza
Objeto: Despacho em 11/10/2012: I - Recebo o recurso de fl. 199.
II - Intime-se a defesa do condenado Wellington Luiz de Souza para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.
III - Após, ao Ministério Público para suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).
IV - Apresentadas as razões e contrarrazões, dentro do prazo do artigo 601 do Código de Processo Penal...
Londrina, 11 de outubro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

004 2009.0000895-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Cleverton de Melo
Objeto: "...Dos dados probatórios, a conduta imputada aos réus carece de adequação típica, faltando-lhes elementos salutares. Não há indícios de elemtno subjetivo ou subjetivo espedial do tipo, pois, diversamente das argüições da vítima, conheciam esta, inclusive o réu Tiago era seu enteado, não portavam arma de qualquer gênero e, ainda, costumavam frequentar o local. Assim, absolvo sumariamente os réus Cleverton de Melo e Tiago André Alves de Morais, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal...Londrina, 20 de março de 2009.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

005 2009.0000895-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Carlos Paixão OAB PR043296
Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá OAB PR030962
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Advogado: Rui Santos de Sá OAB PR006104
Réu: Cleverton de Melo
Réu: Tiago André Alves de Moraes
Objeto: "...Dos dados probatórios, a conduta imputada aos réus carece de adequação típica, faltando-lhes elementos salutares. Não há indícios de elemtno subjetivo ou subjetivo espedial do tipo, pois, diversamente das argüições da vítima, conheciam esta, inclusive o réu Tiago era seu enteado, não portavam arma de qualquer gênero e, ainda, costumavam frequentar o local. Assim, absolvo sumariamente os réus Cleverton de Melo e Tiago André Alves de Morais, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal...Londrina, 20 de março de 2009.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	014	2011.0007233-0
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	025	2009.0003027-8
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	017	2009.9000859-5
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	028	2007.0001665-4
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	028	2007.0001665-4
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	024	2010.0007282-7

Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	016	2010.0007842-6
Dely Dias das Neves OAB PR014778	001	2010.0000516-0
Diego de Lazari OAB PR053577	015	2012.0007507-2
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
	028	2007.0001665-4
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	010	2012.0001395-6
Gerson da Silva OAB PR024197	001	2010.0000516-0
Homero da Rocha OAB PR037044	013	2012.0000227-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	013	2012.0000227-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	019	2011.0008029-5
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2010.0000516-0
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	021	2011.0007308-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	019	2011.0008029-5
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	019	2011.0008029-5
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	026	1997.0000269-9
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	004	2012.0006204-3
	006	2012.0006204-3
	007	2012.0006204-3
	011	2012.0007698-2
Monica Zamariam OAB PR025338	008	2012.0003765-0
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	003	2011.0007613-1
Oscar do Nascimento OAB PR003584	015	2012.0007507-2
Osni Schwab Mattozo OAB SP214769	005	2009.0006068-1
Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	009	2012.0000128-1
Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183	022	2007.0004397-0
Roberto Mattar OAB PR013476	027	2012.0007963-9
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	012	2012.0000384-5
	017	2009.9000859-5
Rogério Pellegrini OAB PR016447	023	2004.0002197-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	020	1998.0000560-6
Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684	026	1997.0000269-9
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	018	2004.0000131-7

001 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edson da Silva Lopes
Prazo: 40 dias

002 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
Objeto: (...)Com relação à petição de fl. 902, determino seja o defensor do acusado Maurício da Silva Martins intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias), se manifestar sobre a testemunha defensiva(...)

003 2011.0007613-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Emmanuel Conceição
Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2012, às 13:30 horas.

004 2012.0006204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Claudinei Pereira da Silva
Objeto: Foi expedido carta precatória para comarca de Ibiporã para inquirição de 2(duas) vítimas.

005 2009.0006068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Schwab Mattozo OAB SP214769
Réu: Eduardo Augusto Costa Rodrigues
Objeto: Despacho em 18/10/2012: I. Avoquei os autos.
II. Analisando o feito, verifico que o despacho proferido às fls. 193/194, precisamente no item VII, encontra-se equivocado. Observa-se que a defesa do acusado Eduardo Augusto Costa Rodrigues (fl. 190) não forneceu o atual endereço das testemunhas Prudência dos Anjos Dias e Claudete Moraes Mazete, solicitando que este juízo deprecasse até os juízos de Curitiba/PR e Osasco/SP para se descobrir o atual endereço das testemunhas. É dever das partes fornecer os endereços das testemunhas, sendo que este juízo não pode realizar tais atos, sob pena de perder o seu status de imparcialidade. Assim, REVOGO o item VII do despacho de fls. 193/194, e, por consequência, indefiro o pedido defensivo.
III. Cumpra-se o despacho anterior nos demais itens.
IV. Intimações e Diligências Necessárias.

006 2012.0006204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Claudinei Pereira da Silva
Objeto:
(...)Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita de fls. 149/152, ante a perda do prazo da defesa. (...)

007 2012.0006204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Claudinei Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/12/2012

008 2012.0003765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Zamariam OAB PR025338
Réu: Osni Everson das Dores
Réu: Osni Everson das Dores
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "III - Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado OSNI EVERSON DAS DORES, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal (fato 01) e artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por 3 vezes (fatos 2, 3 e 4), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.
"
Pena final: 9 anos e 4 meses e 17 dias de reclusão e 48 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

009 2012.0000128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Izaias da Fonseca
Réu: Izaias da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados EVANILDO ROQUE DA SILVA e IZAIAS DA FONSECA, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e artigo 244-B, do ECA, em concurso formal com os crimes de roubo, bem como no pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Evanildo Roque da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados EVANILDO ROQUE DA SILVA e IZAIAS DA FONSECA, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e artigo 244-B, do ECA, em concurso formal com os crimes de roubo, bem como no pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."
Pena final: 9 anos e 11 meses e 23 dias de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

010 2012.0001395-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Luiza Roque da Silva
Réu: Marcia Aparecida de Oliveira
Objeto: Intimar a douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

011 2012.0007698-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

012 2012.0000384-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

013 2012.0000227-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

014 2011.0007233-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

015 2012.0007507-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego de Lazari OAB PR053577
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

016 2010.0007842-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

017 2009.9000859-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151

Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

018 2004.0000131-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

019 2011.0008029-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

020 1998.0000560-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

021 2011.0007308-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

022 2007.0004397-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

023 2004.0002197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

024 2010.0007282-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

025 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

026 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO,PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

027 2012.0007963-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Valdeir Rechi da Silva
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: (...)Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Valdeir Rechi da Silva.(...).

028 2007.0001665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Réu: Claudio Talarico Freitas dos Santos
Réu: Osmar Veitas Sampaio
Objeto: Ciência da audiência do Juízo deprecado na cidade de Marabá/PA, 4ª Vara Penal, no dia 24/10/2012 ás 9:00.

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 19/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassio Lisandro Telles OAB PR015225	002	2005.0000029-0
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	001	2011.0000356-8
Jones Mario de Carli OAB PR011577	005	2012.0000339-0
Rodrigo Biezus OAB PR036244	001	2011.0000356-8
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	003	2010.0000352-3
	004	2010.0000352-3

001 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Luiz Carlos Peloso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012

002 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassio Lisandro Telles OAB PR015225
Réu: Fernando Zanatta
Objeto: Atenda-se a cota ministerial de fls. 200.
Tendo em vista que o pedido protocolado junto ao IAP pelo acusado foi realizado em 17/07/2012, concedo o prazo de 15 dias.
Defiro o pedido de fls. 201. Reexpeça-se ofício ao IAP para que informe se houve cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta fixado em razão dos AIA 71056,71058, 01789 e 1790, pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo concedido ao réu ou com a resposta do ofício, ao Minitério Público.

003 2010.0000352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Moacir Jose Pilar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRAIBURGO/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Moacir Jose Pilar
Prazo: 40 dias

004 2010.0000352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Moacir Jose Pilar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BLUMENAU, SANTA CATARINA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Moacir Jose Pilar
Prazo: 40 dias

005 2012.0000339-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201100002910
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Fernando Brum Sachini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/11/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 22/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	001	2011.0000053-4
Melvis Muchiuti OAB PR006771	002	2012.0000283-0
	003	2011.0000218-9

001 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dionisia Sonar
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
Objeto: Fica por meio deste, devidamente intimada a assistente de acusação, para que se manifeste a cerca da não localização da testemunha Diego Vinicius de Farias, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2012.0000283-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Requerente: Valmir de Mello Cardias
Objeto: INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

003 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Felipe Pereira Perez

Objeto: INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA NO APENSO 2012.283-0.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	005	2012.0000554-6
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	002	2007.0000358-7
	003	2007.0000358-7
Elio Hachmann OAB PR057185	005	2012.0000554-6
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	006	2008.0000155-1
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	004	2007.0000140-1
Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164	001	2010.0000366-3
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	002	2007.0000358-7
	003	2007.0000358-7

001 2010.0000366-3 Execução da Pena
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Marcio Adriano Dresch
Objeto: Despacho em 15/10/2012: I - Diante do parecer do Ministério Público (fls. 98), acolho a justificativa, devendo o cumprimento das medidas ter seu regular prosseguimento.
II - Intimem-se.

002 2007.0000358-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: Jose Correia
Réu: Nilson Christmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 02/07/2013

003 2007.0000358-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: Jose Correia
Réu: Nilson Christmann
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 02/07/2013

004 2007.0000140-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Peterson Paulo Oechsler
Objeto: Despacho em 18/10/2012: I- RECEBO o recurso interposto (fls. 143 e 144/149).
II- Vista dos autos, ao apelado, para, no prazo de 08 dias, oferecer suas razões recursais.
III- Intimem-se.

005 2012.0000554-6 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Elenice Siqueira da Costa
Objeto: I- Nos termos do Cap. 7, Seção 2, Norma 3, do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral de Justiça, quando condenado tiver de cumprir as condições do regime aberto, ainda q decorrente de progressão de regime, ou outra pena restritiva de direitos em comarca diversa, os autos de execução serão encaminhados àquele juízo, q passará a ser o competente.
Desta Forma, feitas as devidas baixas e anotações, porque a sentenciada informou que passará a residir na Comarca de Foz do Iguaçu-PR, remetam-se este autos, através de ofício com aviso de recebimento, à Comarca de Foz do Iguaçu -PR, para fiscalização da presente execução.
II- Intimem-se. Ciência ao MP.

006 2008.0000155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Aparecido Rodrigues de Almeida
Réu: Marcia Figueira
Objeto: Despacho em 18/10/2012: I - Evitem-se conclusões desnecessárias.
II - Primeiramente se cumpra o item I do despacho de fls. 140, expedindo-se a respectiva carta precatória, com o prazo de 90 (noventa) dias.
III - Intimem-se.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Relação nº 54/12
Juiza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogados:
RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA - OAB/PR.19.991

-Autos nº 101/05 de Ação de Execução de Título Judicial cc. Obrigação de Fazer, em que são partes L.C.N. da S., em face de L.A.S., Fica a procuradora da autora **INTIMADA** para se manifestar, no prazo legal, sobre a conta de fls.217/221, bem como para depositar a diferença.
Advogada: Dra.Ruth Aparecida Falcomer da Silva

Marialva Pr., 19/10/12

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB TO003837	001	2005.0000060-6
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2005.0000060-6
Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021	001	2005.0000060-6

001 2005.0000060-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelar Marciniak OAB TO003837
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021
Réu: Francisco Alves Ferreira
Objeto: Intimá-lo da sentença datada de 12/08/2010, proferida pela MMª. Juíza Substituta, Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, que CONDENOU o acusado FRANCISCO ALVES FERREIRA pela prática do crime de receptação e uso de documento falso, do Código Penal e ABSOLVEU da imputação de prática do crime de falsificação de documento público, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Restando a pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão (regime aberto) e em 20 (vinte) dias-multa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	011	2011.0001008-4
	020	2008.0000650-2
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	009	2009.0000655-5
Amalia Noti OAB PR28194B	012	2011.0001475-6
Andrei Dal Cortivo OAB PR062556	014	2011.0000665-6
	022	2012.0001254-2
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	004	2007.0000206-8
Claudemir Morais da Silva OAB PR029708	006	2001.0000006-4
Cleto Pessini OAB PR060952	021	2012.0000708-5

	023	2012.0000708-5
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	004	2007.0000206-8
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	013	2012.0000120-6
Ewaldino Pinto Macedo OAB PR020266	002	2010.0000448-1
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	011	2011.0001008-4
	015	2012.0001224-0
	020	2008.0000650-2
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR02775A	017	2012.0001056-6
Irineu Crema OAB PR003762	005	2012.0001217-8
	007	2007.0000291-2
	008	2010.0000753-7
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	014	2011.0000665-6
Jimena Reis Ferraz OAB PR046627	014	2011.0000665-6
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	011	2011.0001008-4
Juvelina Benedita da Silva Marques OAB PR046572	024	2011.0000220-0
Leandro Maia Betine OAB PR050011	014	2011.0000665-6
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	021	2012.0000708-5
	023	2012.0000708-5
Rafael Leite Ferreira Cabral OAB PR061339	001	2010.0000668-9
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	010	2012.0000424-8
	018	2008.0000243-4
Sidnei Basso OAB PR041269	003	2007.0000062-6
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	016	2012.0001138-4
	019	2012.0001138-4

001 2010.0000668-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral OAB PR061339
Réu: Adinei Anélio Rotta
Réu: Anelio Valentim Rotta
Réu: Rosani Rotta
Objeto: Intima-lo do Despacho proferido nos autos cancelando por ora os atos de audiência a serem realizados neste Juízo e na Comarca de Cascavel.

002 2010.0000448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldino Pinto Macedo OAB PR020266
Réu: Zenilton Ramos da Cruz
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal

003 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Basso OAB PR041269
Réu: Adilson Buzinaro
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

004 2007.0000206-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Adilson Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/01/2013

005 2012.0001217-8 Petição
Réu/indiciado: Ademar Alves da Silva
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Objeto: Intima-lo do respeitavel despacho judicial que deferiu o requerimento de fls. 153, mediante a permanência de cópia nos autos.

006 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Morais da Silva OAB PR029708
Réu: Gilson de Alcântara Carneiro
Réu: José Vieira dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 13:52 do dia 18/10/2012

007 2007.0000291-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Ademar Alves da Silva
Objeto: Intima-lo do respeitável despacho que deferiu o requerimento de fls. 156/157, devendo o Procurador ser cientificado e intimado de todos os atos do processo.

008 2010.0000753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Derly Daniel
Objeto: Tendo em vista o aditamento da denúncia intime-se a defesa para que se manifeste sobre o aproveitamento dos depoimentos ja colhidos nos autos sendo que o Ministério Público não se opos ao aproveitamento. Sem manifestação no prazo de cinco dias presume-se concordância.

009 2009.0000655-5 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: Claudemir da Costa
Objeto: Intima-lo da respeitável decisão de fl. 132, que acolheu as razões ministeriais de fls. 129/130, haja vista que o sentenciado está cumprindo pena em regime fechado, o que torna impossível a regressão do regime prisional mais gravoso, deverá ser reiniciado a contagem do tempo para progressão de regime, tendo como marco inicial a data do comentido de falta grave, que fora em 22/09/2012.

010 2012.0000424-8 Execução da Pena
Réu/indiciado: Robson Penha Alves
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Objeto: Intimá - lo , para que junte documentos especificando o pedido de ausentar- se da Comarca
A) Quando pretende sair e retornar.
B) Para aonde vai (local especifico e não genérico) e como poderá ser localizado.

011 2011.0001008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Juventino Anacleto da Silva
Réu: Luiz Carlos Amaral
Réu: Renato Morais Antunes
Réu: Rogerio Aparecido Freire
Réu: Juventino Anacleto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente o pedido constante na denúncia para absolver o réu."
Réu: Luiz Carlos Amaral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Renato Morais Antunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rogerio Aparecido Freire
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

012 2011.0001475-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Marcos Barbosa Macedo
Objeto: Intima-la para que, no prazo cinco dias, considerando que o feito aguarda a apresentação de alegações finais pela defesa para que seja concluso para sentença, apresente a referida peça processual, sob pena de nomeação de defensor dativo e comunicação da inércia à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de verificar a configuração de abandono de causa e adoção das providências disciplinares, nos termos do artigo 34, inciso IX do Estatudo da OAB.

013 2012.0000120-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Leonardo Medeiros Bezerra
Objeto: Intima-lo do respeitável despacho judicial que indeferiu o requerimento de fls. 230/232, haja vista que as testemunhas são de interesse da parte e deveriam ter sido arroladas em momento oportuno.

014 2011.0000665-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrei Dal Cortivo OAB PR062556
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Jimena Reis Ferraz OAB PR046627
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Antonio Conrado de Camargo
Réu: Cleber Tosta
Réu: Paulo Rodrigo Alves Cirino
Objeto: Intima-lo para que, no prazo sucessivo de oito dias, apresente suas razões recursais, ciente de que se trata de feito com réus presos, sob pena de subida sem elas, nos termos do artigo 601 do CPP.

015 2012.0001224-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Rogério Cláudio de Lima
Objeto: Intima-lo do recebimento da denúncia, bem como da expedição de Carta Precatória a Comarca de Cascavel - PR, deprecando a inquirição das testemunhas de acusação.

016 2012.0001138-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Juliano Iunzkoski Borges
Objeto: Intima-lo da expedição de Carta Precatória a Comarca de Foz do Iguaçu - PR, deprecando a inquirição das testemunhas de acusação.

017 2012.0001056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR02775A
Réu: Cleverson Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012

018 2008.0000243-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Eliandro Miguel dos Santos
Objeto: intima-lo da audiência designada na Comarca de Medianeira para inquirição de testemunhas para o dia 13-12-2012 as 16:00.

019 2012.0001138-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Juliano Iunzkoski Borges
Objeto: Intima-lo do recebimento da DENÚNCIA na data de 09/10/2012.

020 2008.0000650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Rogério da Silva Oliveira
Objeto: Intima-lo para que, no prazo de cinco dias, apresente o endereço atualizado da testemunha Douglas de Souza Lisboa.

021 2012.0000708-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Luciano Alves Ferreira
Objeto: Intima-lo da expedição de Carta Precatória a Comarca de Medianeira - PR, deprecando o Interrogatório do Réu, bem como sua intimação acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada nesta Comarca para o dia 05/02/2013, às 17:00 horas.

022 2012.0001254-2 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Rovilson Oliveira Garcia
Advogado: Andrei Dal Cortivo OAB PR062556
Objeto: INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, mantendo a custódia do réu.

023 2012.0000708-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Luciano Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/02/2013

024 2011.0000220-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Juvelina Benedita da Silva Marques OAB PR046572
Réu: Eliana Ferrarezi Rossato
Objeto: Intima-la da expedição de Carta Precatória a Comarca de Foz do Iguaçu - PR, deprecando a Inquirição da Testemunha de Acusação Marcos Augusto Rossato.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleiton Sacoman OAB PR031142	002	2012.0001504-5
Edemar José Chagas OAB PR033356	001	2012.0001189-9
Julio C. Ruzzarin OAB PR007842	002	2012.0001504-5
Maria Laurete Souza Chagas OAB PR029757	001	2012.0001189-9
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	001	2012.0001189-9
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	003	2012.0001449-9
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	003	2012.0001449-9

001 2012.0001189-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5000326-46
Advogado: Edemar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Maria Laurete Souza Chagas OAB PR029757
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Antonio Cesar de Morais
Réu: Arlindo José da Costa
Réu: Arthur Paes Filho
Réu: Derci Aparecida de Souza Silva
Réu: Jercione Soares Vieira
Réu: Jonas Angelo Passarini
Réu: Jorge Girardon
Réu: Jose Carlos Kikuchi
Réu: Jose David da Silva
Réu: Jose Orlando de Medeiros Lima
Réu: Mario Beraldo Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 26/10/2012

002 2012.0001504-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Antonio Prado / RS
Autos de origem: 079/2.12.0000077-0
Advogado: Cleiton Sacoman OAB PR031142
Advogado: Julio C. Ruzzarin OAB PR007842
Réu: Ivete Lovatel Dal Zotto
Réu: Paulo Sergio de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/11/2012

003 2012.0001449-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 201000000214
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	002	2006.0000362-3
Debora Maria Cesar Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0000122-2
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	003	2012.0001423-5

001 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar Albuquerque OAB PR012403
Réu: Nelson de Souza
Objeto: Intime-se a douta Defensora do réu, que foi designado os dias 31/10/2012 às 14:00 horas, 07/11/2012 às 14:00 horas, 14/11/2012 às 14:00 horas e 21/11/2012 às 14:00 horas, avaliação psicológica da criança Ana Cristina Correia Camargo, pelo pscologo Sr. MARCOS AURÉLIO VELOZO.

002 2006.0000362-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Anderson Costa Alves
Objeto: `INTIMADA a defesa para apresentar resposta a acusacao no prazo legal`.

003 2012.0001423-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200400000302
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Gilmar de Oliveira Piegat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/11/2012

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 48/2012 - FAM
o

INDICE DE ADVOGADOS:
- ANDRÉ LUIS GODOY - 02
- ITALO TANAKA JUNIOR - 01

1. Ação de Execução de Alimentos n.º 221/2008 - requerente: P. C. S representada por R. A. S. e requerido: Espólio de F. C. dos S. J. e representado por F. C. dos S. - Teor da intimação: "Intimado o procurador do requerido a restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais, conforme Portaria 02/2012 do Juízo." Advogado: ITALO TANAKA JUNIOR
2. Ação de Regulamentação de Alimentos n.º 349/2009 - requerente: N. S. de S. representada por A. M. I. dos S. - Teor da intimação: "Com base na Portaria 02/2012, do Juízo, intimem-se as partes a indicarem as provas que efetivamente pretendem produzir." Advogados: ANDRÉ LUIS GODOY

Matinhos, 22 de outubro de 2012.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	017	2009.0001099-4
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	008	2010.0000511-9
Anderson Alex Vanoni OAB PR043339	015	2009.0000447-1
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	002	2009.0000230-4
	015	2009.0000447-1
	018	2010.0000809-6

Cesar Marinoski OAB PR047005	007	2011.0000364-9
Claudiomir Martini OAB PR021598	003	2007.0000366-8
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	001	2006.0000118-3
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	014	2005.0000139-4
Israel Bogo OAB PR040917	009	2011.0000149-2
Jose Maria Lopes de Souza OAB PR010097	011	2011.0001260-5
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	004	2012.0000538-4
Juciany Almeida Grossi Lacerda OAB PR052956	013	2008.0001119-0
Julyeth Alamini dos Santos OAB PR060944	012	2011.0001177-3
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	019	2009.0000398-0
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	006	2011.0000568-4
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	010	2011.0000732-6
Paulo Jose Prestes OAB PR031878	001	2006.0000118-3
Rafael Bogo OAB PR040910	009	2011.0000149-2
Sadi Meine OAB PR010674	016	2010.0001212-3
Tiago Rafael da Silva Balbé OAB PR053940	005	2009.0000600-8
Waldirene Budal OAB PR024784	013	2008.0001119-0
Zeninho Goldoni OAB PR011855	004	2012.0000538-4

001 2006.0000118-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Paulo Jose Prestes OAB PR031878
Objeto: Audiência redesignada para o dia 13 de novembro de 2012, às 13:00 horas, esclarecendo que a testemunha Juliano Mognon Preira não foi intimada por não ter sido localizada anteriormente pelo Sr. Oficial de Justiça

002 2009.0000230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 16 de maio de 2013, Às 14h00.

003 2007.0000366-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Objeto: DECISAO DATADA DE 15-10-2012, ABSOLVEU O RÉU DAS IMPUTACOES

004 2012.0000538-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: sentença datada de 16-10-2012, absolveu o réu ALBERTO KELVIN WILLER e condenou o réu RODRIGO DOS SANTOS GALVAO A PENA DE 05 ANOS, 09 MESES DE RECLUSAO E 30 DIAS MULTA, EM REGIME FECHADO.

005 2009.0000600-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbé OAB PR053940
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 09 de maio de 2013, às 14h00.

006 2011.0000568-4 Execução Provisória
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Manifestar-se acerca da certificação feita nos autos, sob pena de revogação da benesse ora concedida.

007 2011.0000364-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Objeto: Audiência de instrução e jugamento designada para a data de 14 de maio de 2013, às 16h00. Deverá o advogado informar o endereco das testemunhas arroladas, em cinco dias.

008 2010.0000511-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 07 de maio de 2013, às 15h30.

009 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Israel Bogo OAB PR040917
Advogado: Rafael Bogo OAB PR040910
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 21 de maio de 2013, às 15h00.

010 2011.0000732-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 15 de maio de 2013, às 15h30.

011 2011.0001260-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria Lopes de Souza OAB PR010097
Objeto: EXPEDIDA C.P. PARA CURITIBA-PR, PARA INQUIRIR TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSACAO.

012 2011.0001177-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyeth Alamini dos Santos OAB PR060944
Objeto: expedida CARTA PRECATÓRIA para JALES - SP, via física e para TIMBO - SC, via física, para inquirir testemunha e interrogar o réu respectivamente. Expedida c.p. para foz - sicc - 4, para inquirir testemunha. O defensor nomeado deverá comparecer pessoalmente em cartório a fim de tomar ciencia nos autos, formalizando-se a intimação.

013 2008.0001119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juciany Almeida Grossi Lacerda OAB PR052956
Advogado: Waldirene Budal OAB PR024784
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA CASCAVEL PARA INQUIRIR TESTEMUNHA DE ACUSACAO E PARA IRATI, PARA INTERROGAR O RÉU.

014 2005.0000139-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 15 de fevereiro de 2013, às 14h00.

015 2009.0000447-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA SARANDI - PR, PARA INTERROGAR TARCISIO DOS SANTOS.

016 2010.0001212-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Objeto: manifestar a defesa na fase do art. 402 do CPP acerca de necessidade de realização de eventual diligencia, no prazo legal.

017 2009.0001099-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Objeto: manifestar a defesa na fase do art. 402 do CPP acerca de necessidade de realização de eventual diligencia, no prazo legal.

018 2010.0000809-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 04 de abril de 2013, as 13h30.

019 2009.0000398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Objeto: Manifestar a defesa para esclarecer se insiste na oitiva da testemunha nao localizada Fabio, bem como acerca da testemunha residente em hernandárias - PY (Victor), esclarecendo ainda o atual paradeiro do réu, em 10 dias. Homologada a desistencia da testemunha Andreia (acusacao). Designado audiencia para o dia 28-03-2013, as 16:45 horas, em Medianeira - Pr. Intimar da expedicao de carta precatória para CAPANEMA-PR, para inquirir testemunha Roberto.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wagner Cypriano OAB PR078223	001	2012.0000567-8

001 2012.0000567-8 Execução da Pena
Advogado: Wagner Cypriano OAB PR078223
Réu: Fabiano Canale
Objeto: "Considerado o parecer ministerial de fl. 194, bem como o fato de que o sentenciado apenas requereu a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, sem qualquer justificativa (certidão de fl. 182), INDEFIRO, por ora, o requerimento. Outrossim, ressalto que o sentenciado Fabiano Canale deverá dar imediato cumprimento à prestação de serviços."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	002	2006.0002589-9
Letícia Nogueira Gardona OAB PR045566	005	2012.0001889-3
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	003	2011.0002438-7
	004	2011.0002438-7
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	001	2009.0003111-8

001 2009.0003111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Andreia Louize Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/01/2013

002 2006.0002589-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: Samuel José dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/01/2013

003 2011.0002438-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Marcio Marcos Passagnoli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 10/12/2012

004 2011.0002438-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Joel Dagelle Ignacio Junior
Réu: Marcio Marcos Passagnoli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 10/12/2012

005 2012.0001889-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100250166
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR045566
Réu: Jose Ricardo Pedroso Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/06/2013

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	005	2012.0002160-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2012.0002490-7
Devon Defaci OAB PR027957	007	2011.0001853-0
Luciano Badia OAB PR044440	006	2011.0000600-1
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2008.0001354-1
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	004	2012.0002306-4
Valtair José da Silva OAB SC021447	002	2011.0002735-1
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	008	2009.0000734-9

001 2008.0001354-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Jardelino Pinto de Lima
Objeto: Revogada a prisão preventiva do réu Jardelino Pinto de Lima.
Para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

002 2011.0002735-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Renato Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/03/2013

003 2012.0002490-7 Execução da Pena
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Lucas Borges
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 27/11/2012

004 2012.0002306-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Hermes Augusto Fiorini
Querelado: Jaimir Américo
Querelado: João Carlos Cordeiro Brasil
Querelante: Frederico Vanetti Araújo
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Objeto: Foi rejeiata da queixa-crime oferecida contra o querelado "Jaimir Américo", com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.
Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao querelado João Carlos Cordeiro Brasil e determinado a formação do respectivo traslado, com a posterior remessa ao Juizado Especial Criminal desta Comarca após as devidas baixas e anotações.
Designado o dia 11/01/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação (artigo 520, CPP) em relação ao querelado Hermes Augusto Fiorini.

005 2012.0002160-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Fabiano Junior Medeiros
Réu: Paulo Roberto Evangelista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Fabiano Junior Medeiros
Réu: Paulo Roberto Evangelista
Prazo: 20 dias

006 2011.0000600-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Alceu Antonio de Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/01/2013

007 2011.0001853-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Réu: Dionatan Buss Marques
Réu: Dionatan Buss Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

008 2009.0000734-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Edvelton de Oliveira
Réu: Edvelton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Eduardo Faoro

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2007.0000083-9

001 2007.0000083-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Odair Domingos Branco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2012.0000468-0
	002	2012.0000468-0

001 2012.0000468-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: [...] Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlataqs do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.

002 2012.0000468-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: [...] Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlataqs do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000324-0

001 2011.0000324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Marcos Antônio Claudino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2012.0000469-8

001 2012.0000469-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: [....] Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000139-7
Franciane Couto OAB PR044575	003	2011.0000113-1
Rodrigo Caliani OAB PR034414	002	2011.0000238-3

001 2012.0000139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Advogado constituído dos réus Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha e João Daniel Souza Gois Camacam.

002 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Luiz Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Luiz Pereira da Silva
Testemunha de Acusação: Marcio Cesar Dias
Prazo: 20 dias

003 2011.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandre Pereira Menez
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	001	1998.0000275-5
Eliziane Cristina Maluf Martins OAB PR023398	002	2009.0000247-9
Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046	003	2012.0000558-9
Lilian Tavares da Silva OAB PR037439	006	2000.0000205-7
Luciane Silva Jardim Cruz OAB PR033260	004	2011.0002080-2
Rafael da Silva Gomes OAB PR054617	004	2011.0002080-2
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2009.0000247-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2011.0000399-1

001 1998.0000275-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Liliane Svoboda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Liliane Svoboda
Prazo: 60 dias

002 2009.0000247-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliziane Cristina Maluf Martins OAB PR023398
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Gilberto Cássio Dada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 03/12/2012

003 2012.0000558-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Jean Carlo Novak de Paula
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos no artigo 402 do Código de Processo Penal

004 2011.0002080-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Querelado: Marilia Lucca
Querelante: Lukala Nobrega
Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz OAB PR033260
Advogado: Rafael da Silva Gomes OAB PR054617
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/12/2012

005 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ademir Pereira Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2012

006 2000.0000205-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Tavares da Silva OAB PR037439
Réu: Orlei José Mendes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 06/12/2012

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	002	2008.0000173-0
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	001	2010.0000158-0

001 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Laura Orzechowski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ednilson Soares Batista
Réu: Laura Orzechowski
Prazo: 40 dias

002 2008.0000173-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Mateus Duarte de Macedo
Objeto: "Intime-se o procurador dos acusados, para que no prazo de quinze dias junte aos autos o instrumento procuratório a ele outorgado".

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176	001	2011.0000252-9
	002	2011.0000252-9
Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209	005	2012.0000332-2
Camila da Silva Rybu OAB PR041672	005	2012.0000332-2
Irio José Tabela krunn OAB PR016273	001	2011.0000252-9
	002	2011.0000252-9
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2011.0000252-9
	002	2011.0000252-9
Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931	005	2012.0000332-2
Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559	003	2009.0000242-8
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	004	2009.0000033-6
Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	001	2011.0000252-9
	002	2011.0000252-9

001 2011.0000252-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176
Advogado: Irio José Tabela krunn OAB PR016273
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Réu: Flávio Luiz Carneiro
Réu: Neri Marcondes
Réu: Nilson José Gomes Ferreira
Réu: Nilson José Gomes Ferreira Júnior
Objeto: Réu:Flávio Luiz Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: Condeno Flávio Luiz Carneiro pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e pelo artigo 35, caput, do mesmo diploma legal e ainda pelo artigo 304 do Código Penal.
Pena final: 14 anos e 6 meses e 5 dias e1541 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu Nilson José Gomes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "absolutória"
Dispositivo:absolvo Nilson José Gomes Ferreira da imputação do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

002 2011.0000252-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176
Advogado: Irio José Tabela krunn OAB PR016273
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Réu: Flávio Luiz Carneiro
Réu: Neri Marcondes
Réu: Nilson José Gomes Ferreira
Réu: Nilson José Gomes Ferreira Júnior
Objeto: Réu: Nilson José Gomes Ferreira Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno Nilson José Gomes Ferreira Junior, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por duas vezes, e pelo artigo 35, caput, do mesmo diploma legal.
Pena final: 11 anos e 9 meses e 1146 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Neri Marcondes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo:ainda condeno Neri Marcondes pelo crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343.
Pena final: 4 anos,2 mess e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado.

003 2009.0000242-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/03/2013

004 2009.0000033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/03/2013

005 2012.0000332-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201200000919
Advogado: Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209
Advogado: Camila da Silva Rybu OAB PR041672
Advogado: Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 22/11/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	003	2011.0000366-5
Beatriz Fornari OAB PR056325	012	2012.0000421-3
	013	2012.0000377-2
Edison Messias Portugal OAB PR020090	004	2012.0000040-4
	014	2012.0000040-4
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	008	2012.0000718-2
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	005	2003.0000039-4
	006	2003.0000039-4
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	001	2007.0000330-7
Fernando José Santilio OAB PR026349	002	2012.0000634-8
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	005	2003.0000039-4
	006	2003.0000039-4
	009	2010.0000038-9
	010	2012.0000554-6
	011	2012.0000385-3
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	005	2003.0000039-4
	006	2003.0000039-4
Marcelo Iatskiu OAB PR045921	007	2012.0000725-5
Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336	003	2011.0000366-5

001 2007.0000330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Objeto: Defiro o prazo de 10 dias para que a defesa apresente o rol de testemunhas.

002 2012.0000634-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5001611-96.2011.404.7006
Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349
Objeto: Designo nova data para o dia 20/11/2012, ás 15:00 horas.

003 2011.0000366-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336
Réu: Adairton Carraro dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adairton Carraro dos Santos
Prazo: 30 dias

004 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Prazo: 10 dias

005 2003.0000039-4 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: A Apurar
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adilson José Mendes
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Testemunha de Acusação: Maria Aparecida de Souza
Prazo: 90 dias

006 2003.0000039-4 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: A Apurar
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Testemunha de Acusação: Gelson José da Silva
Prazo: 90 dias

007 2012.0000725-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200017790
Advogado: Marcelo Iatskiu OAB PR045921
Réu: Paulo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/12/2012

008 2012.0000718-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201100021370
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Rosinei Antonio Walter
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 04/12/2012

009 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Marcos Alexandre da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/11/2012

010 2012.0000554-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Cesar José Gonçalves da Costa Júnior
Réu: Jacson Luis de Oliveira
Réu: Mariza Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/11/2012

011 2012.0000385-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Sebastião Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/11/2012

012 2012.0000421-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: João Natal Tavaris da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2012

013 2012.0000377-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: Adenilson Korczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012

014 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Prazo: 10 dias

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Francisco Mercer Guimarães OAB PR060436	003	2011.0004122-2
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	003	2011.0004122-2
Helio Ivan Veiga OAB PR027663	001	2006.0000172-8
Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	004	2010.0003538-7
Juliano Jaronski OAB PR032183	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2011.0004122-2
	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
	007	2012.0000232-6
	008	2012.0000232-6
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	009	2009.0003229-7
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555185	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2010.0003538-7
Neudi Fernandes OAB PR025051	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Pablo Milanese OAB PR031400	004	2010.0003538-7
Paulo Grott Filho OAB PR006084	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Renata Teles de Souza OAB PR042310	002	2011.0003683-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	002	2011.0003683-0
	003	2011.0004122-2
	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Vanderléia Batista OAB SC014573	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0

001 2006.0000172-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ivan Veiga OAB PR027663
Réu: Tiago José Ribeiro Carvalho
Objeto: Intima- se ao Defensor constituído para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (CINCO) dias.

002 2011.0003683-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sérgio Henrique Mocelin
Réu: Soraia Quadros Trentini
Objeto: Designo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado Luan Rafael Vieira, a data de 25 de outubro de 2012, nos seguintes horários: às 8h15min: Doris Cordel e Zilda Carvalho (réu Luiz Paulo), Franciele (ré Zélia); às 8h40min: Dyorgenes, Ramiz e Chirley (réu Michael); às 9h: Josiane, Fábio, Haron (réu Luan) e interrogatório.
Cientes os Drs. Defensores de que poderão juntar declarações abonatórias (até a data dos respectivos interrogatórios) das testemunhas cujas oitivas foram dispensadas. (...).

003 2011.0004122-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Mercer Guimarães OAB PR060436
Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Luan Rafael Vieira
Réu: Michael Luiz Gaudêncio
Réu: Rodrigo Venancio Pereira Chaves
Objeto: Designo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado Luan Rafael Vieira, a data de 25 de outubro de 2012, nos seguintes horários: às 8h15min: Doris Cordel e Zilda Carvalho (réu Luiz Paulo), Franciele (ré Zélia); às 8h40min: Dyorgenes, Ramiz e Chirley (réu Michael); às 9h: Josiane, Fábio, Haron (réu Luan) e interrogatório.
Cientes os Drs. Defensores de que poderão juntar declarações abonatórias (até a data dos respectivos interrogatórios) das testemunhas cujas oitivas foram dispensadas. (...).

004 2010.0003538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Jaratã Domingos Junior
Réu: Luiz Schmitz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 30/01/2013

005 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Rose Marie Mance
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Advogado: Vanderléia Batista OAB SC014573
Réu: Cleberson da Silva Pacheco
Réu: Cleverson Pereira dos Santos
Réu: Diego de Morais
Réu: Eduardo dos Santos da Silva
Réu: Evandro Carlos Alves Coelho
Réu: Everton Henrique da Silva Pacheco
Réu: Laerte Arnol dos Santos
Réu: Luis Paulo Zander
Réu: Luiz Carlos Cena Gaudêncio
Réu: Luiz Carlos Gaudêncio
Réu: Marcos Eliel Florenski
Réu: Maria Renilda Narinheski

Réu: Michael Luiz Gaudêncio
Réu: Peter Besdudnyj Junior
Réu: Rodrigo Adan Colman
Réu: Rodrigo Ramos
Réu: Rodrigo Venancio Pereira Chaves
Réu: Sérgio Henrique Mocelin
Réu: Tatiely Fernanda Ribeiro dos Santos
Réu: Tiago Alves do Prado
Réu: Wyllyan Wolter
Réu: Zélia Fátima de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 08:15 do dia 25/10/2012

006 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Rose Marie Mance
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Advogado: Vanderléia Batista OAB SC014573
Réu: Cleberson da Silva Pacheco
Réu: Cleverson Pereira dos Santos
Réu: Diego de Morais
Réu: Eduardo dos Santos da Silva
Réu: Evandro Carlos Alves Coelho
Réu: Everton Henrique da Silva Pacheco
Réu: Laerte Arnol dos Santos
Réu: Luis Paulo Zander
Réu: Luiz Carlos Cena Gaudêncio
Réu: Luiz Carlos Gaudêncio
Réu: Marcos Eliel Florenski
Réu: Maria Renilda Narinheski
Réu: Michael Luiz Gaudêncio
Réu: Peter Besdudnyj Junior
Réu: Rodrigo Adan Colman
Réu: Rodrigo Ramos
Réu: Rodrigo Venancio Pereira Chaves
Réu: Sérgio Henrique Mocelin
Réu: Tatiely Fernanda Ribeiro dos Santos
Réu: Tiago Alves do Prado
Réu: Wyllyan Wolter
Réu: Zélia Fátima de Oliveira
Objeto: Designo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado Luan Rafael Vieira, a data de 25 de outubro de 2012, nos seguintes horários: às 8h15min: Doris Cordel e Zilda Carvalho (réu Luiz Paulo), Franciele (ré Zélia); às 8h40min: Dyorgenes, Ramiz e Chirley (réu Michael); às 9h: Josiane, Fábio, Haron (réu Luan) e interrogatório.
Cientes os Drs. Defensores de que poderão juntar declarações abonatórias (até a data dos respectivos interrogatórios) das testemunhas cujas oitivas foram dispensadas. (...).

007 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Murillo Gabriel Lacerda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Murillo Gabriel Lacerda
Testemunha de Acusação: Thiago Katsuhiko Manumo
Prazo: 20 dias

008 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Murillo Gabriel Lacerda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 04/12/2012

009 2009.0003229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Odair Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 23/01/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	001	2011.0001087-4

001 2011.0001087-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Réu: Dilceli Rodrigues Ramos
Réu: Dilceli Rodrigues Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Dilceli Rodrigues Ramos como incurso nas sanções do art. 303, caput e art. 306, ambos da Lei n.º 9.503/97"
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0004673-0

001 2012.0004673-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1° Oficio Judicial - Seção Criminal / Itararé / SP
Autos de origem: controle 324/09
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Luciano Otávio de Araújo Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 26/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0002218-1

001 2012.0002218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0002460-5
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	005	2012.0003054-0
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	002	2012.0000171-0
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	003	2011.0000024-0
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	004	2011.0002999-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	005	2012.0003054-0

001 2012.0002460-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2012.0000171-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/11/2012

004 2011.0002999-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/10/2012

005 2012.0003054-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio de Souza OAB PR036184	008	2009.0000190-1
Daniel Costa Germano OAB PR059101	002	2012.0000350-0
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	004	2012.0000388-8
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	007	2012.0000374-8
Leandro Gaspar Scalabrin OAB RS046570	005	2012.0000482-5
Marcos Emaniel Lima OAB SP123124	006	2012.0000405-1
Sandro Luiz Basseto OAB PR037380	001	2012.0000473-6
Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016599	003	2008.0000340-6
Wagner Henrique Villas Boas OAB PR044811	002	2012.0000350-0

001 2012.0000473-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200005422
Advogado: Sandro Luiz Basseto OAB PR037380
Réu: Nilton Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/10/2012

002 2012.0000350-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Costa Germano OAB PR059101
Advogado: Wagner Henrique Villas Boas OAB PR044811
Réu: Alisther Junior dos Santos
Réu: Edivaldo da Silva
Objeto: (...) indefiro os pleitos em liça, e, em consequência, mantenho a prisão preventiva dos réus. (...)

003 2008.0000340-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016599
Réu: Alison Rodrigo Aparecido Selles
Réu: Cleberton Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 08/10/2012: I- Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Defensor, por petições às fls. 534 e 536, em ambos os efeitos legais.
II- Intime-se o Defensor para, no prazo legal, exibir as suas razões recursais.
III- Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público para contraminuta, pelo mesmo interstício.
IV- Cumpridas as determinações supra e não havendo nenhum outro requerimento para ser apreciado, remetam-se os presentes autos ao nosso Egrégio Tribunal de Justiça, renovando-se os nossos respeitos e homenagens.
V- Diligencie-se e cumpra-se.
Porecatu, 08/10/2012.

004 2012.0000388-8 Relaxamento de Prisão
Investigado: Antonio Vieira
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Objeto: considerando a concessão de liberdade provisória ao agente em questão, ocorrida em 07.08.2012 na própria comunicação de prisão em flagrante autuada sob nº 2012.385-3, julgo extinto o presente procedimento de pedido de relsaxamento de prisão em flagrante por perda de objeto, determinando o seu oportuno arquivamento, feitas as devidas anotações.

005 2012.0000482-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal de Carazinho / Carazinho / RS
Autos de origem: 0000454-65.2010.404.7118
Advogado: Leandro Gaspar Scalabrin OAB RS046570
Réu: Silvio Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/11/2012

006 2012.0000405-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2008.70.05.001802-5
Advogado: Marcos Emaniel Lima OAB SP123124
Réu: Aparecido Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 26/11/2012

007 2012.0000374-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200043600
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Diego Correa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/10/2012

008 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio de Souza OAB PR036184
Réu: Cosme Manoel
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:10 do dia 20/11/2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2012.0000076-5
William Esperidiao David OAB PR013357	001	2011.0000218-9

001 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Calimerio Franco de Oliveira
Réu: Valdini de Jesus Romaniuk
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, proceda a apresentação de alegações finais.

002 2012.0000076-5 Execução da Pena
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Leandro Jose Teixeira da Silva
Objeto: Despacho em 11/10/2012: ... Considerando que o sentenciado vem dando integral cumprimento às condições impostas por este Juízo (fl. 71), assim como considerando que o apenado demonstrou novo local de trabalho, na cidade de Ponta Grossa (fl. 86), onde pede para residir, acolhendo a manifestação do Munistério Público de fl. 92, defiro o pedido formulado à fl. 85, permitindo que o sentenciado cumpra a pena naquela cidade...

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dra. Liege Novaes M. Nogueira

Ação Penal N. 2008.1-6
Ré: PLISTER NANTES DE OLIVEIRA

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, de que foi pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial de Mogi Mirim-SP designado o dia 12 de novembro de 2012 às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunha de defesa - MEIRELLY ALCINIA BENEVENUTO.

Ribeirão Claro, 22 de outubro de 2012..
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dr. Otávio Cadenassi Filho

Ação Penal N. 2012.143-5
Réu: OSVALDO FRANCISCO LIMA

Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA que foi por este Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro/PR, designado o dia 07 de novembro de 2012 às 13:00 horas para audiência de aceitação e advertência.

Ribeirão Claro, 22 de outubro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dr. João A. P. Nantes

Ação Penal N. 2008.1-6
Ré: PLISTER NANTES DE OLIVEIRA

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, de que foi pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial de Mogi Mirim-SP designado o dia 12 de novembro de 2012 às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunha de defesa - MEIRELLY ALCINIA BENEVENUTO.

Ribeirão Claro, 22 de outubro de 2012..
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	002	2008.0000399-6
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	008	2005.0000110-6
	009	2005.0000107-6
José Roberto de Souza OAB PR028915	010	2011.0000542-0
	012	2010.0000543-7
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	003	2007.0000136-3
	004	2007.0000136-3
	005	2010.0000664-6
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2011.0000564-1
	011	2012.0000069-2
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	006	2012.0000236-9
	007	2004.0000063-9

001 2011.0000564-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/02/2013

002 2008.0000399-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Edemilson Carvalho
Objeto: Considerando certidão de fls. 1364, nomeio para defender o réu EDEMILSON CARVALHO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Alysson Henrique Venâncio da Rocha, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

003 2007.0000136-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/12/2012

004 2007.0000136-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 23/11/2012

005 2010.0000664-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Para a defesa do acusado, designo o Dr. Julio Cezar Correia Gomes, que já pratrocina a defesa do réu nos autos nº 147-17.2007.8.16.0145

006 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Rodrigo de Oliveira Bonifácio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012

007 2004.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Gilsemar Douglas Castro
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 172, nomeio para defender o réu GILSEMAR DOUGLAS DE CASTRO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

008 2005.0000110-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Hipérides Ribeiro da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 882 nomeio para defender o réu HIPÉRIDES RIBEIRO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Antonio Iglecias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

009 2005.0000107-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Sidnei Aparecido de Lima
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 482, nomeio para defender o réu SIDNEY APARECIDO DE LIMA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Antonio Iglecias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

010 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Maycon Horelio Nunes de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudinei Alves
Prazo: 40 dias

011 2012.0000069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Lenilson Leandro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudinei Alves
Prazo: 40 dias

012 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Fabiano da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Nelson Gomes de Oliveira Filho
Prazo: 40 dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Designada: Kamile Freitas de Siqueira
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 140/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Joarez França Costa Junior 01 2009.810-9
Ramonn Baldino Garcia 02 2009.052-2
Sergio Augusto Dutra Ghem Filho 03 2008.309-0
Francisco Machado de Jesus 04 2006.509-0

01 - **Processo Crime nº 2009.810-8** Réus OTIERES ANTONIO FRANÇA e OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA - Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 562/1360, intimo a defesa para que se manifeste quanto a juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
02 - **Processo Crime nº 2009.052-2** Réus CLAUDENIR DIAS DA ROSA e outros - Julgo extinta a punibilidade de **CLAUDENIR DIAS DA ROSA,** pela morte do agente. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.
03 - **Processo Crime nº 2008.309-0** Réus JOSEMAR PINTO DE PAULA, PEDRO MARTINS DE ANDRADE e JOELSO JOSE DA SILVA - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria nº 005/2011, nomeio para proceder a defesa dos réus Josemar Pinto de Paula, Pedro Martins de Andrade e Joelso Jose da Silva, o **Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.** Adv. Dr. Sergio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.
04 - **Processo Crime nº 2006.509-0** Réu LUCAS TONIOLO - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **LUCAS TONIOLO,** pelo advento da prescrição punitiva do Estado. Adv. Dr. Francisco Machado de Jesus OAB/PR 6.217.

Rio Branco do Sul, 22 de outubro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	001	2012.0000499-0

001 2012.0000499-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Requerente: Diego Henrique da Silva Dallabarba
Objeto: Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória, ante a ausência de alteração na situação fática, conforme os fundamentos lá explicitados. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e após arquivem-se estes. Intimem-se. Em, 19.10.2012.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 038/2012

Advs.
Charize Oliveira Hortmann (OAB/PR 59.485) - 01
Larissa K. de Brito Domingos (OAB/PR 59.680) - 01

01- INQUÉRITO POLICIAL 15187/2012 - INVESTIGADO: MAURÍCIO NASCIMENTO BERGAMINI. "Destarte, pelos fundamentos acima indicados, **indefiro o requerimento de habilitação de assistentes de acusação.** No que se refere à prisão preventiva do investigado, verifica-se que os requerentes não detêm legitimidade para pleiteá-la pelas razões acima delineadas, razão pela qual referido requerimento também deve ser indeferido." ADVS. CHARIZE OLIVEIRA HORTMANN E LARISSA K. DE BRITO DOMINGOS.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 039/2012

Adv.
SÉRGIO APARECIDO VICENTINI (OAB/PR 21.841) - 01

01 - CARTA PRECATÓRIA 2012.240-7 - AUTOS PRINCIPAIS 2012.330-6 - RÉU: LOPERCIO DE OLIVEIRA. "Designo o dia **19/11/2012, às 14:00 horas,** para realização da audiência de suspensão condicional do processo." ADV. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

Santa Mariana, 22 de outubro de 2012.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Pinheiro de Souza Junior OAB PR016746	002	2008.0000182-9
Ivan Carvalho Martins OAB PR020101	001	2012.0000089-7
Joaquim Diniz da Silveira OAB PR003750	002	2008.0000182-9
José Clemente Martins OAB PR011353	001	2012.0000089-7
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	003	2009.0000360-2
Odercio Rodrigues OAB PR005816	004	1989.0000006-3

001 2012.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Carvalho Martins OAB PR020101
Advogado: José Clemente Martins OAB PR011353
Objeto: Intimo-os que foi designado o dia 28/11/2012, às 13:30 horas para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Não foi possível a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que não indicaram os endereços.

002 2008.0000182-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior OAB PR016746
Advogado: Joaquim Diniz da Silveira OAB PR003750
Objeto: Intimo-os que foi designado o dia 28/11/2012, às12h:30min., para realização da audiência admonitória

003 2009.0000360-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Objeto: Intimo-o da expedição de carta precatória à comarca de Ivaiporã, para inquirição de testemunha Gesiel da Silva

004 1989.0000006-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odercio Rodrigues OAB PR005816
Réu: Antonio Carlos Silvestre Santiago
Objeto: Intimo o Dr. Odercio Rodrigues, DD. Defensor do réu, de que em sentença de 03.10.2012 foi julgado extinta a punibilidade da medida de segurando do sentenciado Antonio Carlos Silvestre Santiago.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ini Pilatti OAB PR008628	006	2010.0001914-4
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	002	2007.0003614-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	003	2009.0004217-9
	004	2009.0004217-9
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	001	2009.0003336-6
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	007	2011.0004071-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	008	1996.0000144-5
Rafael Elias Zanetti OAB PR056062	005	2010.0002739-2

001 2009.0003336-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Edson José Ribas
Réu: Edson José Ribas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

002 2007.0003614-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Cleberton Barbosa dos Santos
Réu: Cleberton Barbosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

003 2009.0004217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Jonatas Emidio de Lima
Objeto: À defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

004 2009.0004217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Jonatas Emidio de Lima
Réu: Jonatas Emidio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente improcedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de ABSOLVER o réu JONATAS EMÍDIO DE LIMA das sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

005 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Elias Zanetti OAB PR056062
Réu: Emerson Machado de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/10/2012: À defesa para que apresente os documentos comprovando a regularização da arma de fogo perante a Polícia Federal.

006 2010.0001914-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Osvaldo Giacomozzi
Réu: Osvaldo Giacomozzi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

007 2011.0004071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Thiago Henrique Dias Siqueira
Réu: Thiago Henrique Dias Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

008 1996.0000144-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Severino Alves da Silva
Réu: Severino Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	004	2011.0000350-9
Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920	004	2011.0000350-9
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	006	2012.0000863-4
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	001	2012.0001356-5
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	009	2007.0000554-7
	010	2007.0000554-7
Jean Carlo da Silva OAB PR058870	008	2011.0000941-8
Jennifer Christine Prestes OAB PR049155	003	2009.0005273-5
Kelen Renata Suchla OAB PR051712	007	2010.0002276-5
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214	005	2010.0002603-5
Osni Batista Padilha OAB PR008200	002	2012.0002715-9
Rosane a Ross OAB PR016229	009	2007.0000554-7
	010	2007.0000554-7
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	007	2010.0002276-5
Tito Alcides Bucco OAB PR053321	004	2011.0000350-9

001 2012.0001356-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Charles Medina de Moura
Réu: Charles Medina de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

002 2012.0002715-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Gabriel Almeida Coelho
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008200
Objeto: Negado o pleito de liberdade provisória.

003 2009.0005273-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jennifer Christine Prestes OAB PR049155
Réu: Adjair Rodrigues Monteiro
Réu: Adjair Rodrigues Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

004 2011.0000350-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920
Advogado: Tito Alcides Bucco OAB PR053321
Réu: Sidnei Pereira de Siqueira
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

005 2010.0002603-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214
Réu: Jailson Farias Santetti
Réu: Jailson Farias Santetti
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

006 2012.0000863-4 Execução da Pena
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Tuarez Pagliochi
Objeto: Ao sentenciado para que retire em cartório o Ofício para iniciar o cumprimento do serviço comunitário.

007 2010.0002276-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelen Renata Suchla OAB PR051712
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Réu: Benedito Alves
Réu: Benedito Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

008 2011.0000941-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870
Réu: Claudenir Meira dos Santos
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

009 2007.0000554-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Antonio Ronivon Cosmo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/02/2013

010 2007.0000554-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Antonio Ronivon Cosmo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 01/02/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	003	2011.0003578-8
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	004	2012.0001935-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	004	2012.0001935-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2008.0002629-5
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	001	2012.0003402-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2012.0003402-3
Lincoln Jefferson Ribeiro OAB PR054903	004	2012.0001935-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	005	2006.0003301-8

001 2012.0003402-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Alexandre Muller
Réu: Israel Francisco Pinto
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a Resposta a Acusação no prazo legal

002 2008.0002629-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Jair Nequel
Réu: Jair Nequel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

003 2011.0003578-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Réu: Vanderlei Domingos Araujo
Réu: Vanderlei Domingos Araujo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

004 2012.0001935-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro OAB PR054903
Réu: Carlos Roberto de França Metzler Gomes
Réu: Dhefferson da Silva Bandeira
Réu: Dhieison Fernandes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Dhefferson da Silva Bandeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carlos Roberto de França Metzler Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

005 2006.0003301-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Wilson Benini
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Rubens Pedro
Objeto: Intime-se o assistente de acusação a fim de que apresente as alegações finais no prazo legal

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 91/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FLÁVIA REGINA FACCIONE	01	2008.263-9
ÍRIS SORAIA INÊZ	01	2008.263-9

01-PROCESSO CRIME N.2008.263-9: RÉU: CHARLES BARBOSA DA SILVA. Designado o dia 23/11/2012, às 16h00 pelo Juízo de Direito da comarca de Bela Vista do Paraiso-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Advs. ÍRIS SORAIA INÊZ E FLÁVIA REGINA FACCIONE.

Sertanópolis, 19 de outubro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lorival de Souza OAB PR008375	002	2003.0000004-1
Simone de Fatima de Oliveira Silva OAB PR057278	001	2012.0000131-1

001 2012.0000131-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Simone de Fatima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Robson de Souza
Objeto: À Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia.

002 2003.0000004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375
Réu: Paulo Ferla de Almeida
Objeto: À Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osiris Viana Xavier OAB PR008804	001	2012.0001200-3
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2012.0001200-3

001 2012.0001200-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201100000151
Advogado: Osiris Viana Xavier OAB PR008804
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	001	2012.0001206-2

001 2012.0001206-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 200500000959
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863	001	2012.0001207-0

001 2012.0001207-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 201000003060
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/10/2012

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza Substituta: Juliana Trigo de Araújo
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 33/2012

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Ademar Martins Montoro 01 2012.1882-6
Dr. Almir Rogerio Denig Bandeira 01 2012.1882-6
Dr. Leandro Rohr Nesello 01 2012.1882-6
Dr. Luiz Venicius Compagnoni 01 2012.1882-6
Dr. Zelindo Tibola 01 2012.1882-6
Dr. João Onésimo de Mello 02 2012.2016-2
Dr. Diovana Cleusa Rossdeutscher 03 2011.1653-8
Dr. João Luiz Correa Junior 03 2011.1653-8
Dr. Almir Rogerio Denig Bandeira 04 2012.2040-5
Dr. Enzo Aleixo 04 2012.2040-5
Dr. Jussimar Link 05 2012.1831-1
Dr. Pedro da Luz 06 2010.1471-1
Dra. Ana Maria Antunes Pereira 07 2010.1189-5
Dr. Michael Hiromi Z. Miyazaki 07 2010.1189-5
Dr. Reinaldo Pereira dos Santos 08 2012.2018-9
Dr. Fabricio Gressana 09 2011.1096-3
Dr. Antonio Edson Martins Nogueira 10 2012.969-0
Dr. Giovane Cristina Raffo Deen 10 2012.969-0
Dr. Italo Tanaka Junior 10 2012.969-0
Dr. Marcos Roberto Boeing. 10 2012.969-0
Dr. Luiz Alberto Domingues Galvão 11 2012.225-3
Dr. Leandro Maia Betine 12 2012.1846-0

1 - Carta Precatória nº 2012.1882-6, extraído dos autos de Processo Crime nº 2012.474-4, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de EVERTON ANTONIO MUNARETTO E OUTROS - Intimação - designado o dia 30/10/2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Valdecir dos Santos Lima. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, LEANDRO ROHR NESELLO, LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e ZELINDO TIBOL.
2 - Petição nº 2012.2016-2 em que figura como requerente MOACIR DA SILVA SANTOS - Intimação - "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa". Adv. JOÃO ONÉSIMO DE MELLO.
3 - Carta Precatória nº 2011.1653-8, extraído dos autos de Processo Crime nº 023.10.058138-5, oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, onde figura como réus HERNANDES GRACIOSA FILHO e WISNARD HERNANDES GRACIOSA - Intimação - designado o dia 31/10/2012, às 17:00 horas para o ato deprecado. Adv. DIOVANA CLEUSA ROSSDEUTSCHER e JOÃO LUIZ CORREA JUNIOR.
4 - Carta Precatória nº 2012.2040-5, extraído dos autos de Processo Crime nº 2012.137-0, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, onde figura como réu JOSE ANTONIO DA SILVA - Intimação - designado o dia 30/10/2012, às 15:00 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA e ENZO ALEIXO.
5 - Carta Precatória nº 2012.1831-1, extraído dos autos de Processo Crime nº 2012.3860-6, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, onde figura como réu GABRIEL LUIS LOURENÇO GOMES - Intimação - designado o dia 26/10/2012, às 15:00 horas para interrogatório do réu. Adv. JUSSIMAR LINK.
6- Processo Crime nº 2010.1471-1, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados RONEY FIDELIS ALBERTON e YASMIN MARTINS DE LIMA - Intimação - Designado o dia 09/11/2012, às 13:15 horas para o sorteio de jurados e o dia 27/11/2012, às 09:00 horas para realização do Julgamento perante o Tribunal do Júri, a testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação. Adv. PEDRO DA LUZ.
7 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2010.1189-5, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus JEFFERSON CANO DE LUNA e JEFFERSON CEZAR RAMOS - Intimação - foi designada para o dia 23/11/2012 às 13:15 horas o sorteio de jurados, e no dia 12/12/2012 às 09:00 horas o júri. Bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu JEFERSON CANO DE LUNA, informada as fls. 586 deverão comparecer independente de intimação Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI.
8 - Carta Precatória nº 2012.2018-9, extraído dos autos de Processo Criminal nº 0004368-04.2012.8.19.0042, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petropólis/RJ, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro move em face dos denunciados MATEUS FERREIRA e Outros - Intimação - designado o dia 30/10/2012, às 16:30 horas, audiência para oitiva de testemunha de defesa. Adv. REINALDO PEREIRA DOS SANTOS.
9 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2011.1096-3, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EMERSON THOMANN - Intimação - foi designado o dia 07/11/2012 às 14:15 horas para audiência de Instrução e Julgamento. Adv. FABRICIO GRESSANA.
10 - Carta Precatória nº 2012.969-0, extraído dos autos de Processo Crime nº 2011.1017-3, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Castro/PR, onde figurão como réu DANIEL SANCHES SAMBUDIO e EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - Intimação - designado o dia 07/11/2012, às 15:00 horas para o ato deprecado. Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN, ITALO TANAKA JUNIOR e MARCOS ROBERTO BOEING.
11 - Execução da Pena nº 2012.225-3, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu RENATO RIBEIRO DA SILVA - Intimação - designado o dia 12/11/2012, às 13:00 horas para audiência admonitória. Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO.
12 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2012.1846-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EDSON PIRES - Intimação - "Assim, INDEFIRO o pedido de redução da fiança". Adv. LEANDRO MAIA BETINE.

Toledo-PR, 22 de outubro de 2012

JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão do Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claércio Carlos Larsen OAB PR028998	002	2011.0000127-1
Dilza Aparecida Pereira da Luz OAB PR039984	006	2007.0001367-1
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	003	2010.0001502-5
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	005	2009.0001801-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	001	2012.0001387-5
Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324	005	2009.0001801-4

Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	004	2012.0002109-6
Regina Celi Manfrin OAB PR044809	005	2009.0001801-4

001 2012.0001387-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Robson Diego Gallina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012

002 2011.0000127-1 Execução da Pena
Advogado: Claércio Carlos Larsen OAB PR028998
Réu: Natanael Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 06/12/2012

003 2010.0001502-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304
Réu: Maria Tereza Nunes
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor do arquivamento dos autos."

004 2012.0002109-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201200003640
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Alexandre dos Santos Chaves
Réu: Sidney Aparecido Correa Ariano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 01/11/2012

005 2009.0001801-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324
Advogado: Regina Celi Manfrin OAB PR044809
Réu: Maicon Silva de Quadros
Réu: Rosana da Silva Rodrigues
Objeto: "Intime-se e cientifique-se os defensores do arquivamento dos autos."

006 2007.0001367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz OAB PR039984
Réu: Mário Flávio da Silva
Objeto: " Intimá-la para manifestação de interesse na realização de outras provas além das já produzidas na produção antecipada."

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	005	2009.0002796-0
Flávio Rodrigues da Silva Batistella OAB SP179070	004	2005.0000012-6
Francisco Silvestre OAB PR018145	003	2010.0003061-0
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2008.0001211-1
Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803	002	2012.0002748-5

001 2008.0001211-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Marcio Aparecido Orriole
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da Carteira de Trabalho do acusado, comprovando que efetivamente trabalhou na empresa Gelre Agrícola Ltda.

002 2012.0002748-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201000000877
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: João Bonim
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Novembro de 2012, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição das testemunhas de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JOÃO BONIM.

003 2010.0003061-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: Dirceu Ferreira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, ficando advertido de que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).

004 2005.0000012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio Rodrigues da Silva Batistella OAB SP179070
Réu: Rafael Bernardo da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, restituir os documentos faltantes (fls. 228, 229 e 230) dos autos e apresentar justificativa, sob pena de tipificação, em tese, do crime previsto no art. 356 do CP, além de comunicação à OAB/SP para as providências cabíveis.

005 2009.0002796-0 Execução da Pena
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Flavio Junio Silva de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que se manifeste quanto ao pedido de regressão de regime formulado pelo Parquet, no prazo de cinco (05) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	003	2007.0000636-5
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2011.0000794-6
Luiz de Souza Marques OAB SP079351	001	2012.0000723-9

001 2012.0000723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz de Souza Marques OAB SP079351
Réu: Jose Alexander Roman Peralta
Réu: Jose Ruiz Arboleda
Réu: Liz Cornejo Serpa
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/11/2012 às 15:30 horas.

002 2011.0000794-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Antonio Rosmar de Almeida Bueno de Camargo
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais no prazo legal.

003 2007.0000636-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Réu: Raphael Soppa
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado de que foi expedida carta precatória para Curitiba-PR a fim de que seja realizado o interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 20/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	007	2012.0000032-3
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	008	2012.0000032-3
Ernani Bortolini OAB PR26996A	007	2012.0000032-3
Fabricio Nelson de Faria Máximo OAB PR056369	001	2012.0001566-5
Italo Mario Bazzo OAB PR026942	004	2012.0001541-0
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	003	2011.0000912-4
Josué Hilgenberg OAB PR061782	010	2012.0000580-5
	011	2012.0000739-5
Luciano Linhares OAB SC015353	006	2003.0000840-9
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	009	2006.0000216-3
Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028	008	2012.0000032-3
Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949	005	2004.0000400-6
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	012	2012.0001580-0
Sara Ernani da Silva OAB PR057823	002	2012.0001526-6

001 2012.0001566-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Máximo OAB PR056369
Requerente: Antonio Janilson de Lima

Objeto: Fica o DD. defensor do requerente intimado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encarte nos autos os documentos necessários para análise do pleito, em especial, fotocópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, sob pena de indeferimento do pedido.

002 2012.0001526-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sara Ernani da Silva OAB PR057823
Requerente: Ivanir de Fátima Pires Dieter
Objeto: (...) Diante do que INDEFIRO o pedido formulado por IVANIR DE FATIMA PIRES DIETER (...)

003 2011.0000912-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Réu: Lourival Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu LOURIVAL ALVES DE LIMA, como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leonardo Souza

004 2012.0001541-0 Petição
Advogado: Italo Mario Bazzo OAB PR026942
Requerente: Edna Cristina da Silva
Objeto: (...) Diante do que INDEFIRO o pedido formulado pela requerente EDNA CRISTINA DA SILVA (...)

005 2004.0000400-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949
Réu: Ademir Dalgallo
Réu: Rogério Dalgallo
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 31/10/2012 às 15:30 horas.

006 2003.0000840-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Lisnei Rodrigo Wachilewski
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado para que apresente as Razões de Recurso no prazo legal.

007 2012.0000032-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Réu: Robson Nielso Miotto
Objeto: Ficam os defensores do assistente de acusação intimados acerca da audiência em continuação, designada para o dia 25/10/2012 às 14:30 Horas.

008 2012.0000032-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028
Réu: Robson Nielso Miotto
Objeto: Ficam os defensores intimados acerca da audiência em continuação, designada para o dia 25/10/2012 às 14:30 Horas

009 2006.0000216-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Alinor Martins Ferreira
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado que os autos baixaram do Tribunal de Justiça à esta Comarca.

010 2012.0000580-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Claudeinei Adami
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado para que apresente as razões de recurso no prazo legal.

011 2012.0000739-5 Execução da Pena
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Adelir Ribeiro
Objeto: Fica o defensor intimado para que proceda a juntada aos autos de documento idôneo que comprove o pedido encartado à fl. 98.

012 2012.0001580-0 Petição
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Requerente: Eloilson Escotini
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encarte os documentos indispensáveis para a apreciação do pleito, em especial, fotocópia da decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, sob pena de indeferimento do pedido.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	002	2011.0000595-1
Dirce Maria Martins OAB PR015112	004	2011.0000271-5
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2011.0000595-1
Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689	001	2008.0000196-9
Julio Augusto de Oliveira Guzzi OAB PR006989	003	2010.0000587-9
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260	002	2011.0000595-1

001 2008.0000196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689
Réu: José Valderez Mendes
Objeto: Fica intimado de que foi deixado de receber o recurso de apelação, pois intempestivo.

002 2011.0000595-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260
Réu: Jose Mauricio da Silva
Réu: Neilor Junior Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/09/2013

003 2010.0000587-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi OAB PR006989
Réu: Sirlei Aparecido Vieira
Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as alegações finais.

004 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Osni Inocencio Macedo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP"
Magistrado: Fabricio Voltaré

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 078/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Adailton Alves Maciel Junior
Dr. Luis Oscar Six Botton
Dr. Miguel Ângelo Aranega Garcia.
Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior.
Dr. Luiz Carlos Delfino

1 - Autos de Reclamação nº 919-80.2007.8.16.0047 - Reclamante: Nair Ferreira da Silva - Reclamado: Banestado/Banco Itaú S/A. - Intime-se a requerente, por seu procurador e pessoalmente, para que cumpra o contido em despacho de fls. 178, em cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Adv. Dr. Adailton Alves Maciel Junior.
2 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 629-60.2010.8.16.0047 - Exequente: Martin Suganuma. - Executada: Cimeire de Carvalho Godoy. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 40, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Reclamação nº 890-25.2010.8.16.0047 - Reclamantes: Elia Harumi Kasahara e outros. - Reclamados: Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A. - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado por Elia Harumi Kasahara e outros em face do Banco do Estado do Paraná S?A e Banco Itaú S/A, para fins de : Advs. Dra Andrea Bernabel Furlan, Dr. Luis Oscar Six Botton.
4 - Autos de Execução Extrajudicial nº 2799-05.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Sandra Jora dos Santos. - Deverá o exequente informar o atual endereço do executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000358-4/0 - Exequente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executada: Mariuza Ribeiro da Silva. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3397-56.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executada: Maria Aparecida Paulo. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Reclamação nº 1429-25.2009.8.16.0047 - Exequente: Marcos Seiti Shimada. - Reclamados: Luiz Rafael dos Santos e outro. - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Miguel Ângelo Aranega Garcia.
8 - Autos de Reclamação nº 1174-67.2009.8.16.0047 - Exequente: Jose Maria Correia Leite. - Reclamado: Banco Itaucard S/A. - Intime-se o reclamado, pessoalmente (via correio) e por seu procurador, para que retire o alvará, em cinco dias. Adv. Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior.
9 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1424-03.2009.8.16.0047 - Exequente: Josué Mendes do Nascimento. - Executada: Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Luiz Carlos Delfino.
DRA. ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

23/10/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	2009.0000035-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2010.0000051-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	002	2009.0000043-4/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	002	2009.0000043-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2010.0000051-7/0
MARCELO FURMAN	001	2009.0000035-7/0
MARCELO FURMAN	003	2010.0000051-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	2009.0000035-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2010.0000051-7/0
OSEAS SANTOS	002	2009.0000043-4/0
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	002	2009.0000043-4/0
WILLIAN FURMAN	003	2010.0000051-7/0

001 2009.0000035-7/0 - Processo de Conhecimento — SELMO IAROSZ (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S.A

Sobre o cálculo de fls. 189/198 e manifestação de fls. 202/203, diga o executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCELO FURMAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

002 2009.0000043-4/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO JOSE WUJASTYK X BANCO DO BRASIL S.A

Em cumprimento ao item G.2 da Portaria 10/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito em 05 (cinco) dias sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será arquivado com as devidas baixas.

Adv(s) OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA

003 2010.0000051-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEMENTE VALESKO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S.A

Intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o cálculo de fls. 219/223, bem como manifestação de fls. 227/228.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, MARCELO FURMAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCELO AUGUSTO MARCON	010	2006.0003365-0/0
ORILDO VOLPIN	060	2010.0000454-2/0
ADAIR JOSE ALTISSIMO	089	2010.0003563-9/0
ADANI PRIMO TRICHES	065	2010.0001811-2/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	077	2010.0002929-7/0
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	035	2009.0002111-6/0
Ademir Giordani	098	2010.0004239-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	055	2009.0006054-1/0
ADMILSON NAITZK	045	2009.0003999-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2006.0003365-0/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	115	2010.0005492-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	104	2010.0004581-6/0

ALANA MARIA GIACOBO LINHARES	001	2002.0000186-4/0
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	054	2009.0005899-5/0
ALESSANDRA MIZUTA	047	2009.0004745-4/0
ALESSANDRA VOLKMANN	084	2010.0003376-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	058	2009.0006968-0/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	069	2010.0002294-4/0
ALEX SANDRO SONDA	020	2008.0004806-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	043	2009.0003350-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	082	2010.0003138-5/0
ALEXANDRE VETORELLO	099	2010.0004273-9/0
ALEXSANDER BEILNER	016	2008.0001488-0/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	047	2009.0004745-4/0
ALISSON FERNANDES DE RAMOS	068	2010.0001913-6/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	019	2008.0003886-5/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	037	2009.0002591-3/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	039	2009.0002872-3/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	115	2010.0005492-8/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	029	2009.0000483-8/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	065	2010.0001811-2/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	099	2010.0004273-9/0
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	077	2010.0002929-7/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	055	2009.0006054-1/0
ANA PAULA SANTANA	011	2006.0003626-9/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	102	2010.0004537-2/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	106	2010.0004913-3/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	107	2010.0004924-6/0
Andrea Paula da Rocha Escorsin	055	2009.0006054-1/0
Andrea regina Schwendler Cabeda	056	2009.0006375-5/0
ANDREIA BELO ROSSO	047	2009.0004745-4/0
ANDREIA CRISTINA STEIN	049	2009.0005616-2/0
ANDREIA PAULA MORO	011	2006.0003626-9/0
ANDRÉIA RITA FOLTRAN	025	2008.0006127-9/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	038	2009.0002710-4/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	053	2009.0005833-9/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	098	2010.0004239-6/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	021	2008.0004859-7/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	013	2007.0003868-1/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	065	2010.0001811-2/0
ANTONIO FERREIRA FRANCA	023	2008.0005418-0/0
ANTONIO PEREIRA TOME	090	2010.0003588-0/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	042	2009.0003278-3/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	058	2009.0006968-0/0
ARLEI DE MELLO	039	2009.0002872-3/0
ARLEY MOZEL	115	2010.0005492-8/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	063	2010.0000979-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	003	2004.0000432-4/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	074	2010.0002739-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	066	2010.0001884-4/0
BRUNO CEGANTINI	116	2010.0005536-0/0
Bruno Lafani Nogueira Alcântara	094	2010.0003965-2/0
BRUNO PELLIZZETTI	104	2010.0004581-6/0
CAREN REGINA JAROSZUK	070	2010.0002307-1/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	117	2010.0005551-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	067	2010.0001889-3/0
CARLA KELLI SCHONS DE LIMA	078	2010.0003051-4/0
CARLA KELLI SCHONS DE LIMA	091	2010.0003690-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	113	2010.0005433-4/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	001	2002.0000186-4/0
CARLOS WERZEL	069	2010.0002294-4/0
CARLOS WERZEL	069	2010.0002294-4/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	049	2009.0005616-2/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	109	2010.0005069-8/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	115	2010.0005492-8/0
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA	110	2010.0005318-1/0
CHAYANY BATISTA	015	2008.0000423-7/0
CHAYANY BATISTA	015	2008.0000423-7/0
CHAYANY BATISTA	015	2008.0000423-7/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	001	2002.0000186-4/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	054	2009.0005899-5/0
CIRO BRUNING	042	2009.0003278-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	018	2008.0002085-4/0
CLÁUDIA CRISTINA SOUZA	045	2009.0003999-7/0
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	019	2008.0003886-5/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	015	2008.0000423-7/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	015	2008.0000423-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	064	2010.0001569-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	067	2010.0001889-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	085	2010.0003439-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2010.0004273-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	105	2010.0004734-7/0
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	056	2009.0006375-5/0
DANIELLA LETICIA BROERING	055	2009.0006054-1/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	117	2010.0005551-2/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	008	2006.0000857-6/0
DEISI CRISTINA MIRANDA	055	2009.0006054-1/0
DENIS JONH VOGLE	026	2008.0006321-8/0
DENIS JONH VOGLE	026	2008.0006321-8/0
DIANA CRISTINA RAZINI	074	2010.0002739-8/0
DIANA CRISTINA RAZINI	078	2010.0003051-4/0
DIEGO GURGACZ	043	2009.0003350-7/0
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	061	2010.0000529-9/0
DIOGO ALBANO REIS	047	2009.0004745-4/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	087	2010.0003503-3/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	100	2010.0004502-0/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	108	2010.0004973-9/0
DIRCEU EDSON WOMMER	050	2009.0005635-2/0
DIRCEU EDSON WOMMER	051	2009.0005635-2/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	100	2010.0004502-0/0
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	054	2009.0005899-5/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	102	2010.0004537-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	106	2010.0004913-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	107	2010.0004924-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	024	2008.0005962-4/0
EDUARDO MARIOTTI	110	2010.0005318-1/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	110	2010.0005318-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	063	2010.0000979-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	067	2010.0001889-3/0

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	071	2010.0002326-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	080	2010.0003114-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	081	2010.0003119-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	082	2010.0003138-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	106	2010.0004913-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	107	2010.0004924-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	108	2010.0004973-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	111	2010.0005366-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	112	2010.0005405-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	113	2010.0005433-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	114	2010.0005452-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2008.0002085-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2009.0004197-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2009.0005833-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2010.0000529-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	073	2010.0002600-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	078	2010.0003051-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	059	2010.0000275-6/0
ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES	054	2009.0005899-5/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	074	2010.0002739-8/0
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	013	2007.0003868-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	064	2010.0001569-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	067	2010.0001889-3/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	105	2010.0004734-7/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	016	2008.0001488-0/0
ESTEVAO RUCHINSKI	015	2008.0000423-7/0
ESTEVAO RUCHINSKI	015	2008.0000423-7/0
Euclides Sampaio	015	2008.0000423-7/0
FABIANA CRISTINA PAULINI	074	2010.0002739-8/0
FABIANA TORRES MACHADO	058	2009.0006968-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2009.0006476-7/0
FÁBIO EDUARDO DELEOTERIO	060	2010.0000454-2/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	048	2009.0005613-7/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	095	2010.0003992-0/0
FABIO PALAVER	105	2010.0004734-7/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	046	2009.0004197-2/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	053	2009.0005833-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	078	2010.0003051-4/0
FABRÍCIO LAZARIN MARONEZ	100	2010.0004502-0/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	015	2008.0000423-7/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	015	2008.0000423-7/0
FABRÍCIO TICIANI	072	2010.0002467-7/0
FELIPE ZAGO	013	2007.0003868-1/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	055	2009.0006054-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	019	2008.0003886-5/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	018	2008.0002085-4/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	047	2009.0004745-4/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	059	2010.0000275-6/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	059	2010.0000275-6/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	035	2009.0002111-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2009.0006476-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	037	2009.0002591-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	039	2009.0002872-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0001569-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	067	2010.0001889-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	105	2010.0004734-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2008.0003886-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	2009.0006476-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	084	2010.0003376-5/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	067	2010.0001889-3/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	085	2010.0003439-7/0
FRANCIELI DIAS	010	2006.0003365-0/0
FRANCIELLY TIBOLA	061	2010.0000529-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2008.0002085-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	046	2009.0004197-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	061	2010.0000529-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	073	2010.0002600-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	078	2010.0003051-4/0
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	036	2009.0002121-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	088	2010.0003526-0/0
GERCI LIBERO DA SILVA	026	2008.0006321-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2008.0003886-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2009.0006476-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	084	2010.0003376-5/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	003	2004.0000432-4/0
GILBERTO FIOR	035	2009.0002111-6/0
GILBERTO NALON GONZAGA	068	2010.0001913-6/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	017	2008.0001539-8/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	040	2009.0002909-0/0
GIOVANI WEBBER	027	2009.0000480-2/0
GIOVANI WEBBER	028	2009.0000480-2/0
GISELE ZACHARIAS	052	2009.0005682-1/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	072	2010.0002467-7/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	093	2010.0003766-4/0
GLAUCO SALVATI PINTO	005	2004.0001401-9/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	029	2009.0000483-8/0
GUILHERME RENAN DREYER	096	2010.0004027-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	020	2008.0004806-7/0
HERBERT CORREA BARROS	041	2009.0003211-5/0
HÉRICK PAVIN	063	2010.0000979-3/0
HÉRICK PAVIN	071	2010.0002326-1/0
HÉRICK PAVIN	096	2010.0004027-1/0
HÉRICK PAVIN	103	2010.0004556-2/0
HÉRICK PAVIN	111	2010.0005366-2/0
HÉRICK PAVIN	112	2010.0005405-5/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	007	2005.0003547-7/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	096	2010.0004027-1/0
ILDO FORCELINI	021	2008.0004859-7/0
INGRID DE MATTOS	102	2010.0004537-2/0
INGRID DE MATTOS	106	2010.0004913-3/0
INGRID DE MATTOS	107	2010.0004924-6/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	002	2003.0000075-8/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	007	2005.0003547-7/0

IVAN ANDRIGO SCHREINER	083	2010.0003369-0/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	097	2010.0004035-9/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	041	2009.0003211-5/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	065	2010.0001811-2/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	077	2010.0002929-7/0
IVONETE NUNES	016	2008.0001488-0/0
JACKSON MAFFESSONI	099	2010.0004273-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2008.0003886-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2009.0006476-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	084	2010.0003376-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	020	2008.0004806-7/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	046	2009.0004197-2/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	073	2010.0002600-9/0
JOÃO BATISTA SANTANA	055	2009.0006054-1/0
JOAO BOSCO LEE	055	2009.0006054-1/0
JOAO LUIZ CAMPOS	102	2010.0004537-2/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	084	2010.0003376-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	084	2010.0003376-5/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	043	2009.0003350-7/0
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	074	2010.0002739-8/0
JOSE CARLOS ANTUNES CORREA	116	2010.0005536-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2009.0005899-5/0
JOSE EDUARDO DA CUNHA BUENO FILHO	054	2009.0005899-5/0
JOSE LUIZ BARBOZA	030	2009.0000793-9/0
JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO	075	2010.0002745-1/0
JOSE TADEU SILVA	036	2009.0002121-7/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	055	2009.0006054-1/0
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	039	2009.0002872-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2006.0003365-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2007.0004504-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	029	2009.0000483-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	030	2009.0000793-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	041	2009.0003211-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	065	2010.0001811-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	077	2010.0002929-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	097	2010.0004035-9/0
JULIANA MUGNOL	024	2008.0005962-4/0
JULIANA NOGUEIRA	011	2006.0003626-9/0
Juliana Paola Pinheiro	094	2010.0003965-2/0
Juliane Mocelin Simão	055	2009.0006054-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	081	2010.0003119-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	102	2010.0004537-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	106	2010.0004913-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	107	2010.0004924-6/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	087	2010.0003503-3/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	100	2010.0004502-0/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	108	2010.0004973-9/0
JULIO ADAIR MORBACH	041	2009.0003211-5/0
JULIO ADAIR MORBACH	055	2009.0006054-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	042	2009.0003278-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	058	2009.0006968-0/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	045	2009.0003999-7/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	096	2010.0004027-1/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	045	2009.0003999-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	054	2009.0005899-5/0
KARLA MARIN	061	2010.0000529-9/0
KATIA REJANE STURMER	011	2006.0003626-9/0
KATIA REJANE STURMER	057	2009.0006476-7/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	094	2010.0003965-2/0
LARISSA ÉLIDA SASS	003	2004.0000432-4/0
LARISSA STELA BOLDRINI	091	2010.0003690-6/0
LAURI DA SILVA	003	2004.0000432-4/0
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	076	2010.0002852-7/0
LEANDRO DE QUADROS	087	2010.0003503-3/0
LEANDRO DE QUADROS	100	2010.0004502-0/0
LEANDRO DE QUADROS	108	2010.0004973-9/0
leila andréia zanato	091	2010.0003690-6/0
LEOCIR JOAO RODIO	013	2007.0003868-1/0
LIA DIAS GREGORIO	102	2010.0004537-2/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	020	2008.0004806-7/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	015	2008.0000423-7/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	015	2008.0000423-7/0
luciana rodrigues da silva martinez	088	2010.0003526-0/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	034	2009.0001978-5/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	042	2009.0003278-3/0
LUCIO MAURO NOFFKE	027	2009.0000480-2/0
LUCIO MAURO NOFFKE	028	2009.0000480-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	064	2010.0001569-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	085	2010.0003439-7/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	086	2010.0003455-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	101	2010.0004511-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	102	2010.0004537-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	103	2010.0004556-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	021	2008.0004859-7/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	099	2010.0004273-9/0
LUIZ CARLOS FRANCO	043	2009.0003350-7/0
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	004	2004.0001309-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	074	2010.0002739-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	080	2010.0003114-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	086	2010.0003455-1/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	029	2009.0000483-8/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	069	2010.0002294-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2008.0003886-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2009.0006476-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	084	2010.0003376-5/0
LUIZ PAULO WILLE	002	2003.0000075-8/0
LUIZ PAULO WILLE	007	2005.0003547-7/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	079	2010.0003086-6/0
MAGDA FERRARI	093	2010.0003766-4/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	117	2010.0005551-2/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	090	2010.0003588-0/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	043	2009.0003350-7/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	082	2010.0003138-5/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	099	2010.0004273-9/0
MARCELO DALANHOL	013	2007.0003868-1/0
MARCELO DE SOUZA MORAES	102	2010.0004537-2/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	001	2002.0000186-4/0
MARCELO LOCATELLI	064	2010.0001569-1/0
MARCELO LOCATELLI	099	2010.0004273-9/0
MARCELO LOCATELLI	105	2010.0004734-7/0
MARCELO MOÇO CORREA	032	2009.0001756-0/0
MARCELO ZACHARIAS	052	2009.0005682-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	102	2010.0004537-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	066	2010.0001884-4/0

MARCIO SETENARESKI	022	2008.0005104-2/0
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ	060	2010.0000454-2/0
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	025	2008.0006127-9/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	012	2007.0000885-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	065	2010.0001811-2/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	001	2002.0000186-4/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	069	2010.0002294-4/0
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	017	2008.0001539-8/0
Maria Aparecida Caldeira	059	2010.0000275-6/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	088	2010.0003526-0/0
MARIA REGINA DA COSTA	104	2010.0004581-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	117	2010.0005551-2/0
MARINA JULIETI MARINI	037	2009.0002591-3/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	105	2010.0004734-7/0
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	008	2006.0000857-6/0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	064	2010.0001569-1/0
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	067	2010.0001889-3/0
Mauricio Berto	056	2009.0006375-5/0
Mauricio Berto	058	2009.0006968-0/0
Mauricio Berto	088	2010.0003526-0/0
MAURICIO JOSÉ BARRETO	062	2010.0000905-0/0
MAURICIO KAVINSKI	080	2010.0003114-6/0
MAURICIO KAVINSKI	086	2010.0003455-1/0
MICHAEL AGAWA	018	2008.0002085-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	024	2008.0005962-4/0
Micheli Tonet Popiolek	077	2010.0002929-7/0
MICHELLY ALBERTI	014	2007.0004504-8/0
MICHELLY ALBERTI	030	2009.0000793-9/0
MICHELLY ALBERTI	097	2010.0004035-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	064	2010.0001569-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	067	2010.0001889-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	085	2010.0003439-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	105	2010.0004734-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2008.0003886-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2008.0004806-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2009.0006375-5/0
Milton Machado	076	2010.0002852-7/0
MILTON YUKIO KAWAKAMI	069	2010.0002294-4/0
MOISES BATISTA DE SOUZA	113	2010.0005433-4/0
MONALISA MICHEL	054	2009.0005899-5/0
NADIA MAZUREK	057	2009.0006476-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	011	2006.0003626-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	057	2009.0006476-7/0
NATACHA FISHER	018	2008.0002085-4/0
NEI PAULO KAISER	062	2010.0000905-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	018	2008.0002085-4/0
NELSON DA SILVA JÚNIOR	044	2009.0003504-0/0
NELSON FAGUNDES	007	2005.0003547-7/0
NELSON PILLA FILHO	080	2010.0003114-6/0
NELSON PILLA FILHO	086	2010.0003455-1/0
NEREI ALBERTO BERNARDI	012	2007.0000885-0/0
NEUSA FATIMA REFATTI	087	2010.0003503-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	035	2009.0002111-6/0
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	006	2004.0002577-5/0
OLAVO DAVID JUNIOR	009	2006.0001033-6/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	076	2010.0002852-7/0
ORIVALDO LUZETTI	053	2009.0005833-9/0
OSCAR JOAO MUGNOL	024	2008.0005962-4/0
Osmarina Della Torre Bombardi	099	2010.0004273-9/0
OTAVIO GUTKOSKI	087	2010.0003503-3/0
PAMERA EMANUELE RIEGEL	055	2009.0006054-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	003	2004.0000432-4/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	074	2010.0002739-8/0
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR	035	2009.0002111-6/0
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR	035	2009.0002111-6/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	056	2009.0006375-5/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	074	2010.0002739-8/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	086	2010.0003455-1/0
PAULO RENATO FEDRIGO	043	2009.0003350-7/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	047	2009.0004745-4/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	017	2008.0001539-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	067	2010.0001889-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	099	2010.0004273-9/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	030	2009.0000793-9/0
RAFAEL BARONI	053	2009.0005833-9/0
RAFAEL PELLIZZETTI	104	2010.0004581-6/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	044	2009.0003504-0/0
RAFAELA DENES VIALLE	046	2009.0004197-2/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	024	2008.0005962-4/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	031	2009.0001163-5/0
REGINALDO REGGIANI	063	2010.0000979-3/0
REGIS PANIZZON ALVES	003	2004.0000432-4/0
REGIS PANIZZON ALVES	074	2010.0002739-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2009.0004745-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	049	2009.0005616-2/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	010	2006.0003365-0/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	052	2009.0005682-1/0
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA	070	2010.0002307-1/0
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	049	2009.0005616-2/0
RICARDO JOSE LUZETTI	053	2009.0005833-9/0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	055	2009.0006054-1/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	019	2008.0003886-5/0
ROBERTA KELLI BERLATTO	093	2010.0003766-4/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	099	2010.0004273-9/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	023	2008.0005418-0/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	094	2010.0003965-2/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	100	2010.0004502-0/0
RODRIGO MARCON SANTANA	017	2008.0001539-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	063	2010.0000979-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	067	2010.0001889-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	071	2010.0002326-1/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	080	2010.0003114-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	081	2010.0003119-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	082	2010.0003138-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	106	2010.0004913-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	107	2010.0004924-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	108	2010.0004973-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	111	2010.0005366-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	112	2010.0005405-5/0

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	113	2010.0005433-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	114	2010.0005452-4/0
ROSE DIAS SATO	011	2006.0003626-9/0
ROSIANE PRETTI GALVÃO	073	2010.0002600-9/0
Rosicler Adair Castro	084	2010.0003376-5/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	042	2009.0003278-3/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	007	2005.0003547-7/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	083	2010.0003369-0/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	097	2010.0004035-9/0
RUI DA FONSECA	001	2002.0000186-4/0
RUI DA FONSECA	070	2010.0002307-1/0
RUI DA FONSECA	090	2010.0003588-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	013	2007.0003868-1/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	076	2010.0002852-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	063	2010.0000979-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	067	2010.0001889-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	071	2010.0002326-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	080	2010.0003114-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	081	2010.0003119-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	082	2010.0003138-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	106	2010.0004913-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	107	2010.0004924-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	108	2010.0004973-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	111	2010.0005366-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	112	2010.0005405-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	113	2010.0005433-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	114	2010.0005452-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	059	2010.0000275-6/0
SANDY PEDRO DA SILVA	094	2010.0003965-2/0
SANTINO RUCHINSKI	015	2008.0000423-7/0
SANTINO RUCHINSKI	015	2008.0000423-7/0
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	094	2010.0003965-2/0
SELMA PACIORNIK	059	2010.0000275-6/0
SERGIO BOND REIS	047	2009.0004745-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	088	2010.0003526-0/0
SERGIO LUIZ ZANDONA	078	2010.0003051-4/0
SERGIO LUIZ ZANDONA	091	2010.0003690-6/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	105	2010.0004734-7/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	010	2006.0003365-0/0
SERGIO SCHULZE	052	2009.0005682-1/0
SERGIO SCHULZE	101	2010.0004511-0/0
SIDNEI VOGLER	026	2008.0006321-8/0
SIDNEI VOGLER	026	2008.0006321-8/0
SILMARA STROPARO	064	2010.0001569-1/0
SILMARA STROPARO	085	2010.0003439-7/0
SILMARA STROPARO	086	2010.0003455-1/0
SILMARA STROPARO	101	2010.0004511-0/0
SILMARA STROPARO	102	2010.0004537-2/0
SILMARA STROPARO	103	2010.0004556-2/0
SILVADA BERTICELLI RODIO	013	2007.0003868-1/0
SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCULO	013	2007.0003868-1/0
SILVIO SILVA	033	2009.0001775-0/0
SILVIO SILVA	046	2009.0004197-2/0
SILVIO SILVA	073	2010.0002600-9/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	003	2004.0000432-4/0
SOLANO DE CAMARGO	024	2008.0005962-4/0
SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	066	2010.0001884-4/0
TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	079	2010.0003086-6/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	064	2010.0001569-1/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	085	2010.0003439-7/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	086	2010.0003455-1/0
TANIA MARA FERRES	094	2010.0003965-2/0
TATHIANA MARCONDES	075	2010.0002745-1/0
TATIANA GAERTNER	021	2008.0004859-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	052	2009.0005682-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	101	2010.0004511-0/0
THIAGO DAMASIO BARINI	102	2010.0004537-2/0
VALDIR PACINI	014	2007.0004504-8/0
VALDIR PACINI	033	2009.0001775-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	043	2009.0003350-7/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	026	2008.0006321-8/0
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	003	2004.0000432-4/0
VILMAR ZORNITTA	038	2009.0002710-4/0
VILMAR ZORNITTA	092	2010.0003727-2/0
VINICIUS GONÇALVES	102	2010.0004537-2/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	009	2006.0001033-6/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	088	2010.0003526-0/0
WIVIANE CRISTINA PERIN	082	2010.0003138-5/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	030	2009.0000793-9/0
YVES CONSENTINO CORDEIRO	027	2009.0000480-2/0
YVES CONSENTINO CORDEIRO	028	2009.0000480-2/0

001 2002.0000186-4/0 - Execução de Título Judicial — SILMAR SEIBERT X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI DA FONSECA, MARCELO FABIANO FLOPAS, ALANA MARIA GIACOBO LINHARES, CARLOS ALBERTO BEZERRA, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI

002 2003.0000075-8/0 - Execução de Título Judicial — JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIMAS MARTINS MOYSA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar a Certidão de Dívida, prazo legal.

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, IVAN ANDRIGO SCHREINER

003 2004.0000432-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPOLIO DE ADÃO FRANCISCO S. GASPAROVIC X BARBILEIA CONFECÇOES LTDA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se da proposta de acordo, fls 269/270.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LARISSA ÉLIDA SASS

004 2004.0001309-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIO ROBERTO DE CARVALHO X PASS LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

005 2004.0001401-9/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR JOÃO BASTIAN X AUTO POSTO DOS INGÁS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO SALVATI PINTO

006 2004.0002577-5/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR DE DEUS DA SILVA X JOSE VILMAR HOLDEFER

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO

007 2005.0003547-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RAIL JUVENAL ZEFERINO X PAULO CESAR DE SOUZA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) NELSON FAGUNDES, LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, IVAN ANDRIGO SCHREINER

008 2006.0000857-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALCIR ANTONIO BERNARDI X NELSON DECKERT

" Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de noventa (90) dias conforme requerido (fl.155), sendo que ao término deste prazo o exequente deverá informar bens passíveis de penhora ou diligências específicas, sob pena de extinção do feito, independetemente de nova intimação (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95)."

Adv(s) MARLON JOSE DE OLIVEIRA, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

009 2006.0001033-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ VALDILEI ARCONTTI X SAMY DEYVES GOMES DE SOUZA (E OUTROS)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) OLAVO DAVID JUNIOR, VITOR HUGO SCARTEZINI

010 2006.0003365-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO JOSÉ MARCON (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELI DIAS, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MARCELO AUGUSTO MARCON, JOSIANE BORGES PRADO

011 2006.0003626-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA JOSE DE ARAUJO BOARO X LUCIA PIVA

Intimação das partes acerca do Auto de avaliação, fl 162, prazo de 10 dias.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KATIA REJANE STURMER, ROSE DIAS SATO, ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO

012 2007.0000885-0/0 - Execução de Título Judicial — ADÉLCIO UBIAL X NOVA GERÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, NEREI ALBERTO BERNARDI

013 2007.0003868-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CANDIDA DE CARLI X MULTIKAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)

"Forneça o exequente os números dos CPF's dos números dos sócios da executada incluídos no polo passivo (fl.167), para que se analise o pedido de fls. 194/196."

Adv(s) FELIPE ZAGO, LEOCIR JOAO RODIO, RUY FONSATTI JUNIOR, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCULO, MARCELO DALANHOL, SILVADA BERTICELLI RODIO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ

014 2007.0004504-8/0 - Execução de Título Judicial — REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS ABRAFORT LTDA X LEANDRO DA SILVA

Intimação da parte autora para comparecer nesta Secretaria e proceder à retirada da certidão de dívida, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, VALDIR PACINI

015 2008.0000423-7/0 - Execução de Título Judicial — FREDOLINO SMOLSKI X JOSIAS BRAS DE GODOI (E OUTROS)

Despacho de fl. 157: "1. Defiro o levantamento do bloqueio/penhora dos R$ 961,54, devolvendo-se o dinheiro aos executados que peticionam às fls. 149/151, eis que comprovado que o valor estava depositado em caderneta de poupança (fl. 152) e, pois, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, X, do CPC. Expeça-se alvará. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 135. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre a informação de que a motocicleta bloqueada no RENAJUD foi vendida pela executada em dezembro/2010 (fl. 153)."

Adv(s) CHAYANY BATISTA, Euclides Sampaio, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

016 2008.0001488-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDIR GIOMBELLI X José Valmir Torres

" 1- Considerando que a intimação de fls. 117 e 119 não foi publicado em nome da nova procuradora do executado (fls 80/81), intime-a para que, querendo, ofereça embargos/ impugnação ao valor penhorado via BACENJUD (fl. 111), no prazo de (15) dias e restrito às matérias do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 2- Após, com ou sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco (5) dias sobre o prosseguimento do feito, solicitando novas diligências específicas e, se possível, indicando bens do executado à penhora, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALEXSANDER BEILNER, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, IVONETE NUNES

017 2008.0001539-8/0 - Processo de Conhecimento — IVETE LOPES DA VEIGA X HÉLIO BUCHELT

"Intime-se a parte autora, novamente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, solicitando novas diligências específicas e, se possível, indicando bens do executado sujeitos à penhora, advertindo-a que eventual inércia dará ensejo à extinção do processo."

Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, MARCUS VINICIUS DALAVECHIA

018 2008.0002085-4/0 - Processo de Conhecimento — MARLUCE CANDIDO MORAES X B.J. SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, CLAUDIA BUENO GOMES, MICHAEL AGAWA, NATACHA FISHER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NELCIDES ALVES BUENO

019 2008.0003886-5/0 - Execução de Título Judicial — JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Pelo presente intimo a parte ré (Centauro Seguradora S/A) para, no prazo de cinco (5) dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal."

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

020 2008.0004806-7/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR MUNARO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

021 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA X FININVEST

Intimação da parte autora para retirar o alvará judicial, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA GAERTNER

022 2008.0005104-2/0 - Execução de Título Judicial — DECIO MOREIRA FERRAZ X ABEL DE SOUZA

Intimação da parte autora para manifestar-se dos documentos de fls. 78/ss, prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO SETENARESKI

023 2008.0005418-0/0 - Execução de Título Judicial — TRANS BACKES LTDA X SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO FERREIRA FRANCA, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE

024 2008.0005962-4/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO MACIEL DE OLIVEIRA X MAGAZINE LUIZA S.A. (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, JULIANA MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL

025 2008.0006127-9/0 - Execução de Título Judicial — ELMIRA FRANCISCA MUNIZ DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

"Pelo presente intimo a parte ré Banco GE Capital S/A para, no prazo de cinco (5) dias, informar NOVA conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal, visto que a anteriormente informada apresentou divergência de informações, sendo recusada a transferência."

Adv(s) ANDRÉIA RITA FOLTRAN, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

026 2008.0006321-8/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE APARECIDA DE SOUZA TEODORO X SERALLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, SIDNEI VOGLER, SIDNEI VOGLER, DENIS JONH VOGLE, DENIS JONH VOGLE

027 2009.0000480-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ARSENIO FANK X RICARDO ESPINDOLA

"Defiro o requerido pelo exequente à fl. 141, no sentido de determinar: I) lhe sejam entregues, por alvará, os valores que o executado depositou a maior a título de preparo recursal, para a amortização da divida; e II) seja pesquisado, através do RENAJUD, a existência de veículos automotores em nome do executado, bloqueando o(s) que for(em) encontrado(s) e intimando o credor a se manifestar."

Adv(s) GIOVANI WEBBER, YVES CONSENTINO CORDEIRO, LUCIO MAURO NOFFKE

028 2009.0000480-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ARSENIO FANK X RICARDO ESPINDOLA

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) GIOVANI WEBBER, YVES CONSENTINO CORDEIRO, LUCIO MAURO NOFFKE

029 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento — ELISABETH ROSSETO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSIANE BORGES PRADO

030 2009.0000793-9/0 - Execução de Título Judicial — BRASIL TELECOM S.A X LEANDRO PESSI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE LUIZ BARBOZA, PRISCILA MEIRE PIMENTA, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

031 2009.0001163-5/0 - Execução de Título Judicial — J. M. SOUZA PEÇAS DE SCANIA LTDA X ZANCO INFORMÁTICA E MARAVALHA LTDA

Pelo presente intimo Vossa Senhoria (parte autora) sobre as certidões de fls. 103v e 110, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL

032 2009.0001756-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO SCHAEDLER X AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA

"Defiro o pedido de suspensão de processo pelo prazo de sessenta (60) dias conforme requerido (fl. 263), sendo que ao término deste prazo o exequente deverá informar bens passíveis de penhora ou diligências específicas, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA

033 2009.0001775-0/0 - Execução de Título Judicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X ANDRÉIA VALÉRIA FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDIR PACINI, SILVIO SILVA

034 2009.0001978-5/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X OSVALDO FERREIRA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fl. 111/ verso, sob as penas da lei.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

035 2009.0002111-6/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI DE MELLO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR ANTONIO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR

036 2009.0002121-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERO SALVATTI CARRIJO X ALGACIR PEDRO PELIZZER (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) JOSE TADEU SILVA, GABRIEL SANTOS ALBERTTI

037 2009.0002591-3/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINI BIASI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

038 2009.0002710-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS HENRIQUE DE JESUS ZORNITTA X JONATHAN AMORIM SPAGNOLI

Pelo presente intimo Vossa Senhoria (parte autora) sobre o despacho de fl. 65, item 2 e Ofício de fls. 70 e 71, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA

039 2009.0002872-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATO GRASEL (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ARLEI DE MELLO, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

040 2009.0002909-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELA APARECIDA ANDRZEIEVSKI PALAVER X SONIA REGINA MARIANO CORDEIRO

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

041 2009.0003211-5/0 - Execução de Título Judicial — JURACI SCHMAUS X BRASIL TELECOM S/A. - OI

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) HERBERT CORREA BARROS, JULIO ADAIR MORBACH, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

042 2009.0003278-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE NOGUEIRA ANTONIO FRESCHI X LOJAS RENNER S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, ROSIMAR DELLA PASQUA, CIRO BRUNING, JULIO CESAR GOULART LANES, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

043 2009.0003350-7/0 - Execução de Título Judicial — CLEOMAR PIOVESAN X BARBIERI & MORAIS LTDA - EPP - CONFECÇÕES BARBIERI (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, PAULO RENATO FEDRIGO

044 2009.0003504-0/0 - Execução de Título Judicial — DENISE CRISTINA UNSER X CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA.

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) NELSON DA SILVA JÚNIOR, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

045 2009.0003999-7/0 - Execução de Título Judicial — EVA LOPES X SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL I - SPE LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) CLÁUDIA CRISTINA SOUZA, ADMILSON NAITZK, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

046 2009.0004197-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA TEIXEIRA FIRMO DE ALMEIDA X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RAFAELA DENES VIALLE, FABIOLA CUETO CLEMENTI

047 2009.0004745-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI DE PAULA GUSMÃO X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

"Pelo presente intimo a parte autora, para no prazo de cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento".

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, ALESSANDRA MIZUTA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDREIA BELO ROSSO, REINALDO MIRICO ARONIS

048 2009.0005613-7/0 - Execução de Título Judicial — EXPRESSO VITÓRIA DO XINGÚ LTDA. X ELIAS ALVES DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

049 2009.0005616-2/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE LUIZ BERSCH X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte requerida a se manifestar acerca da petição de fls. 222, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) REOVALDO APARECIDO BARBOSA, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

050 2009.0005635-2/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE DARTIBALE X DIRCEU EDSON WOMMER

Intimação da parte requerida, acerca da penhora realizada sobre imóvel sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da lei.

Adv(s) DIRCEU EDSON WOMMER

051 2009.0005635-2/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE DARTIBALE X DIRCEU EDSON WOMMER

Intimação da parte autora para retirar certidão para registro da penhora no Ofício Imobiliário. Prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) DIRCEU EDSON WOMMER

052 2009.0005682-1/0 - Execução de Título Judicial — GERSON ITAMAR POLIDORO X BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GISELE ZACHARIAS, MARCELO ZACHARIAS, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

053 2009.0005833-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIMAR LIBERALI X BANCO ITAÚCARD S/A (E OUTRO)

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) RICARDO JOSE LUZETTI, ORIVALDO LUZETTI, RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

054 2009.0005899-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI ANASTACIO NUNES X BANCO BRADESCO S.A. (E OUTRO)

"Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 160, 162/170 e 179/182, intime-se qualquer uma das rés [condenação solidária] para que efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida (R$ 170,53), o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros até a data do depósito, sob pena de execução forçada."

Adv(s) MONALISA MICHEL, KARINE ROMERO ALTHAUS, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, ELLEN JACQUELINE BIAGI TRICHES, JOSE EDUARDO DA CUNHA BUENO FILHO, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

055 2009.0006054-1/0 - Execução de Título Judicial — RENE BORDIGNON X SUPERMERCADO WAL MART (E OUTROS)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, DEISI CRISTINA MIRANDA, FELIZ GURGACZ JUNIOR, PAMERA EMANUELE RIEGEL, JOÃO BATISTA SANTANA, José Vicente Filippon Sieczkowski, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, Andrea Paula da Rocha Escorsin, Juliane Mocelin Simão

056 2009.0006375-5/0 - Processo de Conhecimento — CIRENE APARECIDA BUENO RAUPP X UNIBANCO SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, Mauricio Berto, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, Andrea regina Schwendler Cabeda

057 2009.0006476-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ PASETTI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KATIA REJANE STURMER

058 2009.0006968-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CAETANO BERTO X CLARO CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Mauricio Berto, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FABIANA TORRES MACHADO

059 2010.0000275-6/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE MARIA DOS SANTOS X GVT EMPRESA TELEFÔNICA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SELMA PACIORNIK, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, Maria Aparecida Caldeira, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

060 2010.0000454-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CASTRO X ALVACI JOSÉ ALVES

"Manifeste-se o autor/exequente sobre os embargos de fls. 85/87, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem conclusos."

Adv(s) ORILDO VOLPIN, FÁBIO EDUARDO DELEOTERIO, MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ

061 2010.0000529-9/0 - Processo de Conhecimento — OLGA MICHALZESZEN X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KARLA MARIN, FRANCIELLY TIBOLA, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

062 2010.0000905-0/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON ANDRADE LUZ X CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MAURICIO JOSÉ BARRETO, NEI PAULO KAISER

063 2010.0000979-3/0 - Processo de Conhecimento — IVAIR DA SILVA GODOY X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Pelo presente intimo a parte autora, para no prazo de cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento".

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, ARLINDO RIALTO JUNIOR, HÉRICK PAVIN

064 2010.0001569-1/0 - Processo de Conhecimento — GILSON DA SILVA SANTOS X BANCO FINASA S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

065 2010.0001811-2/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA CARDOSO SCHEFFER X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, ADANI PRIMO TRICHES, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO, ANTONIO CARLOS MARTELI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

066 2010.0001884-4/0 - Execução de Título Judicial — NELSON JOSÉ BORTOLUZZI X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

067 2010.0001889-3/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU DIAS DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

068 2010.0001913-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO PADOVANI X SNY COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GILBERTO NALON GONZAGA, ALISSON FERNANDES DE RAMOS

069 2010.0002294-4/0 - Processo de Conhecimento — NEI MOREIRA X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL

070 2010.0002307-1/0 - Execução de Título Judicial — EDINÉIA DA CRUZ D`ELEOTÉRIO X UNIPAN - UNIÃO PAN AMERICANA DE ENSINO LTDA

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) CAREN REGINA JAROSZUK, RENATA WIEDEMANN YOSHIURA, RUI DA FONSECA

071 2010.0002326-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO MAGALHAES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

"Pelo presente intimo a parte autora, para no prazo de cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento".

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

072 2010.0002467-7/0 - Processo de Conhecimento — OLIVEIRA & PEZZOTI LTDA X ANDREA BATISTA DE SOUZA

Intimação da parte autora a proceder o desentranhamento dos documentos que juntou aos autos, no prazo 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS, FABRÍCIO TICIANI

073 2010.0002600-9/0 - Execução de Título Judicial — ROSANA TEIXEIRA FIRMO DE ALMEIDA X BANCO ITAÚCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER SILVA, ROSIANE PRETTI GALVÃO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

074 2010.0002739-8/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON LUIZ POERSCH X FERRONATTO IND. DE CARROCERIAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, DIANA CRISTINA RAZINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, FABIANA CRISTINA PAULINI, REGIS PANIZZON ALVES, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI

075 2010.0002745-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RENACIR MARCONDES X FERNANDA ZANCO- MARAVALHAS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 61 (informar o CPF da Sra. Fernanda Zanco), no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO, TATHIANA MARCONDES

076 2010.0002852-7/0 - Execução de Título Judicial — ELZA SONIA PAVOSKI DE ANDRADE X CENTRO ODONTOLÓGICO CONCEITO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS

077 2010.0002929-7/0 - Processo de Conhecimento — PATRÍCIA DA SILVA CANO ARGUELHO X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, Micheli Tonet Popiolek, IVAN PAIM DA SILVEIRA, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

078 2010.0003051-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA GENESSI DA VEIGA X FINIVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, SERGIO LUIZ ZANDONA, DIANA CRISTINA RAZINI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

079 2010.0003086-6/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA REGINA VOGEL X ADMCON-ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo V. S.ª (parte autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 83, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK

080 2010.0003114-6/0 - Execução de Título Judicial — ELIZEU BARBOSA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

081 2010.0003119-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RODRIGUES DE AZEVEDO X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

082 2010.0003138-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GOMES CARDOSO FILHO X SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN

083 2010.0003369-0/0 - Execução de Título Judicial — LUBE & FERMO LTDA-ME (CLÍNICA VETERINÁRIA PLANETA BICHO) X CRISTINA LODI DE LIMA

Intimação da parte autora para comparecer nesta Secretaria e proceder à retirada da certidão de dívida, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER

084 2010.0003376-5/0 - Processo de Conhecimento — GELSON DATESCH X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRA VOLKMANN, Rosicler Adair Castro, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

085 2010.0003439-7/0 - Processo de Conhecimento — KETHELIN DAYANE DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

086 2010.0003455-1/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

087 2010.0003503-3/0 - Processo de Conhecimento — EDEMAR DUARTE X BANCO FINASA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

088 2010.0003526-0/0 - Processo de Conhecimento — IGOR VERDUM DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Mauricio Berto, MARIA JULIANA SCHENKEL, luciana rodrigues da silva martinez, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TOPOROSKI MORELI

089 2010.0003563-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EGON GABE X NEURI KERBER

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 77, sob as penas da lei.

Adv(s) ADAIR JOSE ALTISSIMO

090 2010.0003588-0/0 - Execução de Título Judicial — LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ X GONDEK & COLOMBO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, RUI DA FONSECA

091 2010.0003690-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ELOIZA MARIA DA CRUZ X NORELI SALETE ZANTUT

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) LARISSA STELA BOLDRINI, SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, leila andréia zanato

092 2010.0003727-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR ZORNITTA X CESAR ALBERTO BUSSI

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno do Ofício de fls. 46/47, sob as penas da Lei.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

093 2010.0003766-4/0 - Execução de Título Judicial — DARIO DUARTE VIEIRA X VITOR MARCELO WALSH

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAGDA FERRARI, ROBERTA KELLI BERLATTO, GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

094 2010.0003965-2/0 - Processo de Conhecimento — OLINDINA DUARTE DE LIMA (E OUTROS) X SUPERMERCADO DAL MOLIN (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o prazo de validade é de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA, TANIA MARA FERRES, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, Juliana Paola Pinheiro, SANDY PEDRO DA SILVA, Bruno Lafani Nogueira Alcântara, KELLY CRISTINA RIBEIRO

095 2010.0003992-0/0 - Execução de Título Judicial — TRANSERVERA SERVIÇOS DE TÁXI LTDA X ALESSANDRO DA SILVA DIAS (E OUTRO)

"Ante a resposta do ofício enviado ao DETRAN (fls. 94/96), intime-se o exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

096 2010.0004027-1/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, HÉRICK PAVIN

097 2010.0004035-9/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

098 2010.0004239-6/0 - Execução de Título Judicial — PAMELA CLAUDIA ROSSI X VANIA PATRICIA DA ROCHA LIMA

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) Ademir Giordani, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE

099 2010.0004273-9/0 - Processo de Conhecimento — EUGÊNIO EDSON CHRUN X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA, Osmarina Della Torre Bombardi, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

100 2010.0004502-0/0 - Processo de Conhecimento — THIELES LAFAYETT DE LIMA X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, FABRÍCIO LAZARIN MARONEZ

101 2010.0004511-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO ALVES DE MENEZES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

102 2010.0004537-2/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO POVOROZNYK X CIA ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

103 2010.0004556-2/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO VICENTE DE SALES X REAL LEASING S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, HÉRICK PAVIN

104 2010.0004581-6/0 - Execução de Título Judicial — AMELIA BEIRA FAVERO X BANCO PANAMERICANO S/A

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, BRUNO PELLIZZETTI, MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

105 2010.0004734-7/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

106 2010.0004913-3/0 - Execução de Título Judicial — NERI CORDEIRO X CIA ITAULISING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

107 2010.0004924-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CLODOALDO DA CRUZ X BANCO ITAÚCARD S.A

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

108 2010.0004973-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ISABEL DOS SANTOS CLIMA X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

109 2010.0005069-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES X ALTAIR VENTURIN DA SILVA

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

110 2010.0005318-1/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO RODRIGO COLOMBO, EDUARDO MARIOTTI, CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA

111 2010.0005366-2/0 - Processo de Conhecimento — MAURO GRANDA DA CRUZ X ABN AMRO REAL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

112 2010.0005405-5/0 - Processo de Conhecimento — GENI SALETE PAWELKIWICZ X ABN AMRO REAL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

113 2010.0005433-4/0 - Execução de Título Judicial — SANTINA APARECIDA ANTONELI X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, MOISES BATISTA DE SOUZA

114 2010.0005452-4/0 - Execução de Título Judicial — OSNY ANTUNES DE ALMEIDA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

"1-Intime-se o advogado , subscrito da petição de fl.84 para que, no prazo de quinze (15) dias, junte aos autos procuração em seu nome (CPC, art. 40, II), sob pena de desconsideração de tal intervenção. 2- Atendida a determinação acima, conceda-se a vista requerida. Do contrário, retornem os autos do arquivo."

Adv(s) SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

115 2010.0005492-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUELI DE FATIMA SCUPEL GIELOW X MARIA IDALINA FIORI

Pelo presente intimo a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Dívida.

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

116 2010.0005536-0/0 - Execução de Título Judicial — BRUNO CEGANTINI X ANGELA MARIA DOS SANJOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO CEGANTINI, JOSE CARLOS ANTUNES CORREA

117 2010.0005551-2/0 - Processo de Conhecimento — ROMILDO WANDROSKI X BANCO WOLKSVAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 100/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRO DIAS PRESTES	016	2010.0003925-9/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	003	2009.0000152-3/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	005	2009.0001869-6/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	013	2010.0001028-6/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	002	2008.0006365-9/0
ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI	014	2010.0002462-8/0
ANA PAULA SANTANA	001	2008.0005543-4/0
ANDRÉIA FACIONI	011	2010.0000858-0/0
ANDREIA PAULA MORO	001	2008.0005543-4/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	014	2010.0002462-8/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	014	2010.0002462-8/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	014	2010.0002462-8/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	003	2009.0000152-3/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	002	2008.0006365-9/0
CLARICE DAL CANTON	003	2009.0000152-3/0
CRISTIANE AGATTI STANOGA	020	2010.0005016-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	007	2009.0002307-6/0
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	008	2009.0004361-9/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	014	2010.0002462-8/0
DARCI LUIZ MARIN	020	2010.0005016-8/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	015	2010.0002868-9/0
DOMINGOS BORDIN	020	2010.0005016-8/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	005	2009.0001869-6/0
EDSON RUBENS ANDRADE	017	2010.0004330-0/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	019	2010.0004796-6/0
FABIO EDUARDO VICENTE	008	2009.0004361-9/0
FABRICIO GRESSANA	004	2009.0000544-6/0
FABRICIO GRESSANA	015	2010.0002868-9/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	008	2009.0004361-9/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	010	2009.0005188-2/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	002	2008.0006365-9/0
JANETE HOLODNIAK SAROLLI	008	2009.0004361-9/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	019	2010.0004796-6/0
JOÃO BATISTA SANTANA	008	2009.0004361-9/0
JOSE WALTER FERREIRA JÚNIOR	014	2010.0002462-8/0
Juliana Paola Pinheiro	015	2010.0002868-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	016	2010.0003925-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	017	2010.0004330-0/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	013	2010.0001028-6/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	010	2009.0005188-2/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	011	2010.0000858-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2010.0002868-9/0
MARCIA LORENI GUND	010	2009.0005188-2/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	016	2010.0003925-9/0
MARCOS OSMAR MION	006	2009.0002261-0/0
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	003	2009.0000152-3/0
MARUO SEUCHUCO	009	2009.0004419-9/0
Mauricio Berto	003	2009.0000152-3/0
MICHEL ARON PLATCHEK	009	2009.0004419-9/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	011	2010.0000858-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	002	2008.0006365-9/0
OMAR SFAIR	020	2010.0005016-8/0
Paulo Rodrigues Moreira	001	2008.0005543-4/0
REGIS PANIZZON ALVES	003	2009.0000152-3/0
REINALDO CORDEIRO NETO	012	2010.0000876-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2008.0006365-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2010.0002868-9/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	010	2009.0005188-2/0
ROSANI ROTTA MORETTI	019	2010.0004796-6/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	015	2010.0002868-9/0
SILVANE FRUETT	007	2009.0002307-6/0
SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	018	2010.0004601-9/0
TERESA BERNHARDT PALMEIRO	017	2010.0004330-0/0
VANESSA BARROS DE SOUSA	012	2010.0000876-8/0
VICTOR DANIEL MORETTI	019	2010.0004796-6/0
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	009	2009.0004419-9/0

001 2008.0005543-4/0 - Execução Título Extrajudicial — BERTOGLIO E LAURENCI LTDA X JUAREZ DA ROSA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PROCEDA O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS CONFORME SOLICITADO

Adv(s) Paulo Rodrigues Moreira, ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO

002 2008.0006365-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS GUILHERME KIRSCHNER X BANCO SANTANDER S/A

INTIMA-SE DRa. NADIA DE SOUSA IBRAHIM OAB/PR 20.605 E/OU DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO OAB/PR 31.035, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

003 2009.0000152-3/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL SILVA HEMMIG X MEOTTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME

INTIMA-SE DR. REGIS PANIZZON ALVES OAB/PR 31.923 E/OU DR. MAURICIO BERTO OAB/PR 47.432, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, ALVARO FÁBIO KREFTA, Mauricio Berto, REGIS PANIZZON ALVES, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, CLARICE DAL CANTON

004 2009.0000544-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE APARECIDA SANTOS MANZONI RIBEIRO -FI X EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 09/01/2013

Adv(s) FABRICIO GRESSANA

005 2009.0001869-6/0 - Execução de Título Judicial — GLAUBER RITTER BREDA X TEREZINHA PEREIRA RAMOS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR

006 2009.0002261-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DE MOURA MION X ROSANDRO ASSIS PEGORETTO (E OUTRO)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS INFORMAR O NOVO ENDEREÇO E NUMERO DO CPF DO RECLAMADO DIMAS JUNIOR COSTA.

Adv(s) MARCOS OSMAR MION

007 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SOLANGE VIEIRA BARRETO X IESDE BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) SILVANE FRUETT, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

008 2009.0004361-9/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA MARIA CASTILHO X NETWORK ACESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

INTIMA-SE O RECLAMANTE DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PASSIVEIS À PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS DA RECLAMANDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JANETE HOLODNIAK SAROLLI, FABIO EDUARDO VICENTE, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, FELIZ GURGACZ JUNIOR, JOÃO BATISTA SANTANA

009 2009.0004419-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OSNEI ALVES DE GODOI X GEISEL DA COSTA LIMA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, MARUO SEUCHUCO

010 2009.0005188-2/0 - Execução de Título Judicial — MAURI DONIZETE BARBOSA X AUTO POSTO MAÇARICO LTDA

INTIMA-SE DR. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE OAB/PR 31.389 E/OU DRa. KELLY CRISTINA RIBEIRO OAB/PR 33.147, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND

011 2010.0000858-0/0 - Processo de Conhecimento — CLODOALDO GIANI DA SILVA X CONSÓRCIO ARAUCÁRIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

012 2010.0000876-8/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO CORDEIRO NETO X BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - LOKATELL

INTIMA-SE DR.REINALDO CORDEIRO NETO OAB/PR 36.607, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) REINALDO CORDEIRO NETO, VANESSA BARROS DE SOUSA

013 2010.0001028-6/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ CAPPELLESSO X CNF-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. (CONSÓRCIO NACIONAL FORD)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

014 2010.0002462-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA ANGELICA FULAN X SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL I - SPE LTDA (E OUTRO)

INTIMA-SE RECLAMANTE PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA SE MANIFESTAR-SE SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO.

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, JOSE WALTER FERREIRA JÚNIOR, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI

015 2010.0002868-9/0 - Execução de Título Judicial — AMIEL COMERCIAL LTDA X ORPROG INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, SABRINA LIMA DE SOUZA, Juliana Paola Pinheiro, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016 2010.0003925-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA PINTO DE SOUZA X CLARO S.A.

INTIMA-SE DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA OAB/PR 31.948, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA

017 2010.0004330-0/0 - Processo de Conhecimento — KEVAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X CLARO S/A

INTIMA-SE DR. EDSON RUBENS ANDRADE OAB/PR 14.241, PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, JULIO CESAR GOULART LANES, TERESA BERNHARDT PALMEIRO

018 2010.0004601-9/0 - Execução de Título Judicial — DOBRAVEL PERFILADOS LTDA X PEITAS CARROCERIAS E FURGÕES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SILVANIA GONCALVES DE MORAIS

019 2010.0004796-6/0 - Processo de Conhecimento — PRIMO MARGOTTI (E OUTRO) X A.G.A DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 05/02/2013

Adv(s) ROSANI ROTTA MORETTI, VICTOR DANIEL MORETTI, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

020 2010.0005016-8/0 - Processo de Conhecimento — ADELAR DOS SANTOS PARTEKA X RIMAFRA SUPERMERCADO

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 119/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	021	2009.0005428-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	024	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	025	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	024	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	025	2010.0000596-0/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	010	2009.0002305-2/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	012	2009.0003528-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	016	2009.0004687-1/0
AQUILE ANDERLE	011	2009.0003160-8/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	002	2006.0000411-1/0
CLEVERTON LORDANI	016	2009.0004687-1/0
CLEVERTON LORDANI	018	2009.0004801-3/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	023	2010.0000373-2/0
EDUARDO RIBEIRO NETO	007	2008.0000174-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2009.0005045-3/0
ELCILENE DA SILVA ROCHA	007	2008.0000174-3/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	002	2006.0000411-1/0
ELVIS GIMENES	013	2009.0003622-8/0
EMERSON CHIBIAQUI	021	2009.0005428-7/0
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	004	2007.0003613-8/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	014	2009.0003911-5/0
FABIO DE NADAI	011	2009.0003160-8/0
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA	021	2009.0005428-7/0
GUILHERME DI LUCA	023	2010.0000373-2/0
HERICK PAVIN	024	2010.0000596-0/0
HERICK PAVIN	025	2010.0000596-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	010	2009.0002305-2/0
IVO KRAESKI	023	2010.0000373-2/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	001	2005.0000698-6/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	018	2009.0004801-3/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	019	2009.0004891-1/0
JAIRO MOURA	007	2008.0000174-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	021	2009.0005428-7/0
JEFFERSON SUZIN	006	2007.0004203-6/0
JOSÉ CARLOS KIECHLE	003	2006.0004008-0/0
JOSIMAR DINIZ	019	2009.0004891-1/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	009	2009.0002111-6/0
KARIN TATIANA DA SILVA	007	2008.0000174-3/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	016	2009.0004687-1/0
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	023	2010.0000373-2/0
MARCELO DALANHOL	005	2007.0003805-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	016	2009.0004687-1/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	018	2009.0004801-3/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	016	2009.0004687-1/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	018	2009.0004801-3/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	013	2009.0003622-8/0
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	019	2009.0004891-1/0
MARCOS GLUCK	002	2006.0000411-1/0
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO	018	2009.0004801-3/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	012	2009.0003528-9/0
MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI	015	2009.0004502-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2009.0004801-3/0
NEANDRO LUNARDI	008	2009.0000033-3/0
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	017	2009.0004769-3/0
OSMAR CODOLO FRANCO	007	2008.0000174-3/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	009	2009.0002111-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2009.0004769-3/0

REINALDO MIRICO ARONIS	020	2009.0005045-3/0
RENATA DE NADAI WROBEL	011	2009.0003160-8/0
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	017	2009.0004769-3/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	004	2007.0003613-8/0
RUY FONSATTI JUNIOR	005	2007.0003805-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2009.0005045-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	019	2009.0004891-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	016	2009.0004687-1/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	021	2009.0005428-7/0
VANESSA PANINI BALOTIN	007	2008.0000174-3/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	022	2010.0000137-6/0

001 2005.0000698-6/0 - Execução de Título Judicial — NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X VASILISSA RUIZ DIAS SHALABI (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1376/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ

002 2006.0000411-1/0 - Execução de Título Judicial — INDUSTRIA ELETRÔNICA CISTRON LTDA X RENATA FIDELIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, se manifeste nos autos, no que entender de direito.

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, MARCOS GLUCK

003 2006.0004008-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR MARTINS VIANA X TECNOMANIA IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1369/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JOSÉ CARLOS KIECHLE

004 2007.0003613-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA X SEBASTIÃO MAIA DA COSTA JUNIOR (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 130 à 131 (referentes a penhora negativa).

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, ERIVALDO CARVALHO LUCENA

005 2007.0003805-0/0 - Carta Precatória — MEINERZ E FRANKE LTDA X OSVALDO HANAUER

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 107: "Tendo em vista o cálculo de fls. 89, intime-se a parte autora para informar, em 10 dias, outros bens passíveis de penhora."

Adv(s) MARCELO DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR

006 2007.0004203-6/0 - Processo de Conhecimento — NILSE TEREZINHA DALL'AGNOL SCHUTZ X MANOEL JOÃO PEREIRA

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que indique o CPF do executado.

Adv(s) JEFFERSON SUZIN

007 2008.0000174-3/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMÃOS EDDINE X JOSE PAULINO RODRIGUES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das partes da designação de Hasta Pública para os dias 23/11/2012, às 13h30min (1º leilão) e 07/12/2012, às 13h30min (2º leilão).

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA, EDUARDO RIBEIRO NETO, KARIN TATIANA DA SILVA, VANESSA PANINI BALOTIN

008 2009.0000033-3/0 - Execução de Título Judicial — ADAO MEDEIROS DA SILVA X SONIA REGINA DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 113 à 114-v.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

009 2009.0002111-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO BISKUP DE AQUINO X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1401/2012 e 1402/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER

010 2009.0002305-2/0 - Execução de Título Judicial — AMINE BARIZI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1398/2012,1399/2012 e 1400/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

011 2009.0003160-8/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA SIMPLICIO X ANNA KARINA NOGUERA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI

012 2009.0003528-9/0 - Execução de Título Judicial — CLEONICE MACHADO XIMENDES X NET WORK ASSESSORIA DE COBRANÇA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI

013 2009.0003622-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR VANDERLEI DOS SANTOS X OSMAR OLIVEIRA DA SILVA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 151: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 148/149, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I."

Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, ELVIS GIMENES

014 2009.0003911-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO EKIZO FUKAI X THAYSI REGIANE LAGE NOGUEIRA LUDKE (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 80: "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 74/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias."

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

015 2009.0004502-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ROGERIO DINIZ SIQUEIRA X DIEGO TENORIO GODOY

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequente(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 45: "Informe o exequente o endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias vez que, como se confirma no próprio petitório de fls. 43, as medidas já realizadas para a citação do requerido foram infrutíferas."

Adv(s) MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI

016 2009.0004687-1/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON FROIS DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1397/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

017 2009.0004769-3/0 - Execução de Título Judicial — JURANDIR MARTINS MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1403/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, REINALDO MIRICO ARONIS, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA

018 2009.0004801-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FÁTIMA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) Reclamante(s) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do(a/s) Reclamado(a/s).

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO

019 2009.0004891-1/0 - Processo de Conhecimento — CECÍLIA APOLINÁRIO BERNARDI X BANCO GE CAPITAL / CARTÕES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1307/2012 e 1308/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

020 2009.0005045-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIRIO DE OLIVEIRA MARTINS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1368/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

021 2009.0005428-7/0 - Execução de Título Judicial — EWALDO BRUNING X AUDIBEL APARELHOS AUDITIVOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 120: "1 - Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo com base no artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/95. 1.1 - Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. Passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2 - Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P.I."

Adv(s) ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, JANAINA BAPTISTA TENTE, EMERSON CHIBIAQUI

022 2010.0000137-6/0 - Execução de Título Judicial — RENATA LUCIANE VIEIRA DE ALMEIDA X ERENIDIO ECKHARDT FILHO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

023 2010.0000373-2/0 - Execução de Título Judicial — SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X EDNA SUZANA TOMAN DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 130 à 131 (referentes a penhora negativa).

Adv(s) GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER

024 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN CANO GUILLEN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1396/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, HERICK PAVIN, ADEMAR MARTINS MONTORO

025 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN CANO GUILLEN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1396/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, HERICK PAVIN, ADEMAR MARTINS MONTORO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 047/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2010.0000676-8/0
CARINE MEDEIROS MARTINS	002	2010.0000524-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2010.0000524-0/0
FAUSTO PENTEADO	001	2010.0000209-7/0
FAUSTO PENTEADO	002	2010.0000524-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	002	2010.0000524-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	001	2010.0000209-7/0
JANETE POBBE	001	2010.0000209-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	2010.0000209-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	003	2010.0000676-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	003	2010.0000676-8/0
NELSON PILLA	001	2010.0000209-7/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	002	2010.0000524-0/0

001 2010.0000209-7/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA PEREIRA BUENO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Manifeste-se a parte requerida no prazo de dez dias.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JANETE POBBE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

002 2010.0000524-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCION FLEURY MARQUES VAZ X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da impugnação à execução apresentada às fls. 168/173.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

003 2010.0000676-8/0 - Processo de Conhecimento — CESAR DE GOIS OBINGER X BANCO VOLKSWAGEN S/A

A parte requerida para recebimento do valor de 50% referente as custas depositadas, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 028/2012.

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (06)
EDSON APARECIDO STADLER (03)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (04; 09)
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (05)
JOÃO RICARDO FILIPAK (06)
JOSUÉ DYONISIO HECKE (03)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (07)
LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS (03)
MARCELO GUTERVIL (01)
MICHELY FRANCO (02)
NEWTON DORNELES SARATT (10)
OSVALDO ALVES DA SILVA (03)
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (01)
SILMAR FERREIRA DITRICH (02; 04; 05; 09; 07; 10)
ULYSSES DE MATTOS (08)
VALTER LOURENÇO DE SOUZA (08)

01.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - N.º 644/2005 - NELI MARIA LEMOS DE ANDRADE e LUIS AUDIR LEMOS DE ANDRADE x CURI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - IMOBILIARIA QUINZE - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) ***POSTO ISTO, julgo improcedentes*** *os pedidos da inicial. Em contrapartida,* ***julgo procedente*** *o pedido contraposto para* ***declarar*** *a legalidade da inscrição dos nomes dos reclamantes no cadastro de inadimplentes, bem como para* ***condenar*** *os reclamantes a pagarem à reclamada a quantia de R$ 16.405,04, a título de alugueis atrasados, na condição de fiadores do locatário, acrescida de juros moratórios a partir da citação, correspondente a taxa Selic, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado(...)".* Adv: **MARCELO GUTERVIL** e **SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI.**

02.AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 40/99 - LUIZ CEZAR MALANSKI MAGANELLI x ELIZABETE SANTOS FERNANDES - Sentença: *"Conforme consulta ao cadastro do Detran via on line, consta que o veículo foi arrendado por BV FINANC AS CFI à DIEGO IURK CHEMIN, fato que inviabiliza a penhora de direitos sobre o contrato. Ainda, observa-se que a execução da sentença teve início em 13/09/2000 e desde então (08 anos), apesar de várias diligências, o feito tramita sem a efetivação da penhora. Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Intime-se, cientificando que os autos serão incinerados após 03 anos do trânsito em julgado da sentença. Arquive-se".* Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH** e **MICHELY FRANCO.**

03.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - N.º 1690-06.2010 - SEBASTIÃO OSVALDO PEREIRA DA JESUS x AGF BRASIL - ALLIANE GROUP - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) *Sendo assim, a improcedência do pedido do reclamante se impõe.* ***Ante o exposto,*** *propõem-se a prolação de sentença, a fim de ser julgado improcedente o pedido formulado na presente ação* (...)". Adv: **EDSON APARECIDO STADLER, LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS, JOSUÉ DYONISIO HECKE** e **OSVALDO ALVES DA SILVA.**

04.AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 2475-65.2010 - EUCLIDES RIBEIRO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: "(...) ***POSTO ISSO, rejeito*** *as preliminares arguidas e* ***julgo procedentes*** *os pedidos iniciais para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças de* ***IPC de 44.80%*** *e* ***2,36%*** *sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de* ***juros contratuais de 0,5% a. m.*** *sobre os rendimentos não creditados desde o aniversário das cadernetas até efetivo pagamento, bem como de* ***juros moratórios*** *desde a citação, correspondentes à* ***taxa Selic,*** *a serem apurados através de simples cálculo aritmético. Na forma do art. 475-B, do CPC, consigno que os credor/reclamante deverá requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de cálculo. Os valores deverão ser pagos pelo reclamado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado (...)".* Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH** e **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.**

05.AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 1503-95.2010 - JOSÉ HALISKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. MÚLTIPLO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: *"(...)* ***POSTO ISSO, julgo improcedentes*** *os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado."* Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH** e **IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.**

06.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - N.º 001/2010 - AUGUSTO FILIPAK x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: *"(...)* ***POSTO ISTO, confirmo*** *a decisão de fls. 19/20 e* ***julgo parcialmente procedente*** *os pedidos da presente ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R$ 6.220,00 (10 SM),*

a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios desde a prolação desta sentença, correspondentes à taxa Selic, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC, Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado (...)". Adv: **JOÃO RICARDO FILIPAK** e **ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.**

07.AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 2639-30.2010 - VICENTE PEPLINSKI JUNIOR x BANCO ITAÚ - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: *"(...) **POSTO ISTO, julgo improcedentes** os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado".* Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH** e **LUÍS OSCAR SIX BOTTON.**

08.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - N.º 2091-05.2010 - AMANDA FERNANDES e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES x UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S.A. - Despacho: *"I - Considerando que deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso, recebo o Recurso Inominado de fls. 88/94 e 96/111, somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o eventual cumprimento da sentença impugnada por recurso importará tão somente em execução provisória, nos termos do disposto no art. 587 do CPC, da qual não resultarão danos à reclamada.II - Intime-se a recorrida para apresentar resposta no prazo de dez dias (...)".* Adv: **VALTER LOURENÇO DE SOUZA, ULYSSES DE MATTOS.**

09.AÇÃO DE COBRANÇA - 2714-69.2010 - ESPÓLIO DE EUGÊNIO OLIVEIRA BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: *"(...) **POSTO ISTO, julgo improcedentes** os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado".* Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH** e **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.**

10.AÇÃO DE COBRANÇA - 1473-60.2010 - AUGUSTO BAI x BANCO BRADESCO S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga. Sentença em resumo: *"(...) **POSTO ISTO, julgo improcedentes** os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado."* Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH** e **NEWTON DORNELES SARATT.**

Ir ati, 22 de outubro de 2012.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3265 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 026/2012

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Perícles Bento Lemos	01	2010.0850-9

01 - Ação Penal Pública - 0037548-50.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0850-9 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X VALDECIR PEREIRA DA SILVA. Despacho datado de 17.10.2012: "I - Indefiro o requerido pelo procurador do sentenciado, uma vez que qualquer requerimento relacionado à execução de pena só pode ser apreciado após o início da execução que, no caso em tela, se dará com o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 234. II - De outra parte, a competência para a execução de pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto e, por conseguinte, para o conhecimento de pedido relacionado à execução desta pena é da Vara de Execuções Penais de Londrina, nos termos o item 7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. III - Assim, cumprido o mandado de prisão, expedido às fls. 234, proceda-se como determinado no item III do despacho de fls. 228. IV - Intimem-se. Diligências necessárias.".
Advogado(a)s: Péricles Bento Lemos OAB/PR Nº 17.485.

Londrina, 19 de outubro de 2012.

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 25/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida	01	506/2009
Airton Vida	02	563/2006
Airton Vida	03	606/2010
Edmilson Alves de Brito	04	320/2004
Elisa G. P. B. de Carvalho	05	130/2010
Fabiano Neves Macieywski	06	63/2010
Fernanda Lopes Martins	02	563/2006
Francisco Davi Mereles	06	63/2010
Franco Andrei da Silva	03	606/2010
Homero Kleine Ribeiro	07	394/2007
Izabela Rucker Curi Bertoncello	08	215/2010
Laércio Benedito Levandoski	09	53/2008
Laércio Schon Ripka	08	215/2010
Louise Rainer Pereira Gionedis	01	506/2009
Marcelo Luiz Wojciechowski	10	153/2010
Mariane Cristine Tokarski Schamne	11	142/2008
Odemar Mariano	11	142/2008
Paulo Dorón Rehder de Araújo	12	425/2010
Pedro Miguel Vieira Godinho	05	130/2010
Rubens Dias	09	53/2008

1 - PEDRO CARDOSO CARVALHO X BANCO DO BRASIL S/A - 506/2009: "Homologo a decisão retro, proferida pela Juíza Leiga, de acordo com o art. 40 da lei 9099/95. As partes para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Louise Rainer Pereira Gionedis.**

2- CESAR ERNESTO PRZIBIOVICZ X SICREDI SUDESTE PR - 563/2006: "Julgo parcialmente procedente a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução nos moldes do cálculo apresentado pela contadoria". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Fernanda Lopes Martins.**

3 - KETLYN PAOLA PASONI X LOJAS SALFER - 606/2010: "As partes para que fiquem ciente da baixa dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr. Franco Andrei da Silva.**

4 - ESTEFANO KOGA E LUIZ KOGA X GILSON BORKOSKI E AUGUSTO BORKOSKI - 320/2004: "Os exequentes para que apresentem o cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. ". - **Adv. Dr.(a). Edmilson Alves de Brito.**

5 - ROZI MARA DE FÁTIMA SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - 130/2010: "O reclamante para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O representante do reclamado para que assine a petição apócrifa, de fls. 71/72". - **Adv. Dr.(a). Pedro Miguel Vieira Godinho e Adv. Dr.(a). Elisa G. P. B. de Carvalho.**

6 - JONILSON SCHEIDT X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA - 63/2010: "Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC". - **Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr.(a). Fabiano Neves Macieywski.**

7 - IVAI FALARZ X NAILTON DIAS - 394/2007: "O exequente para que informe o n° do CPF do executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. ". - **Adv. Dr.(a). Homero Kleine Ribeiro.**

8 - LAURO GORTE X HSBC BANCK DO BRASIL - 215/2010: "Julgo improcedente o pedido formulado na inicial.". - **Adv. Dr.(a). Laércio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.**

9 - ALMIRES OSMARI BAGGIO X CELSO ZBONIK HORNUNG - 53/2008: "As partes para que fiquem ciente da baixa dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias ". - **Adv. Dr.(a). Laércio Benedito Levandoski e Adv. Dr.(a). Rubens Dias.**

10 - ANA MARIA DZIADZIO SILVA X NATURA COSMÉTICOS S/A E OUTROS - 153/2010: "A exequente para que informe o n° do CNPJ da executada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. - **Adv. Dr. Marcelo Luiz Wojciechowski.**

11 - JUAREZ FRANCISCO BORNANCIM X HSBS BANK BRASIL - 142/2008: "Julgo Procedente o pedido do requerente". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski Schamne e Adv. Dr.(a). Oldemar Mariano.**

12 - EVERALDO LUIZ KMITA X BANCO PANAMERICANO S/A - 425/2010: "A parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias". - **Adv. Dr.(a). Paulo Dorón Rehder de Araújo.**

Palmeira, 22 de Outubro de 2012.
Afonso Sergio da Silveira
Secretário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ
DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0007 000286/2007
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0006 000165/2007
CLAUDIO SCARPETA BORGES 0003 000196/2004
EDISON SOARES DE ARRUDA 0005 000086/2007
EDNELSON DE SOUZA 0006 000165/2007
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0012 000224/2009
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0009 000098/2008
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0005 000086/2007
KARINA CORREA DE FREITAS 0002 000194/2004
0001 000247/2003
0008 000346/2007
0011 000248/2008
0010 000218/2008
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0004 000032/2007

1.-EXECUCAO-247/2003-ENEUZIRA APARECIDA FERMINO DA SILVA e outros x HELIO BADARO - Fica designado o Leilão do bem penhorado para os dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
2.-RECLAMACAO-194/2004-FRANCISCA LEITE DOS SANTOS x ESPOLIO JOAO SANGUINI - Fica intimado do leilão designado para os dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
3.-INDENIZACAO-196/2004-LOURIVAL HENRIQUE DOS SANTOS x MADEIREIRA BORDIGNON LTDA e outros - Fica intimado o requerido para retirar o Alvará do valor excedente. -Adv. CLAUDIO SCARPETA BORGES-
4.-RECLAMACAO-32/2007-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x CELSO ANTONIO DE PAIVA - Julgo extinto o presente processo com base no art. 794, I do CPC. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
5.-RECLAMACAO-86/2007-IVAM CARLOS DE OLIVEIRA x EDSON BRAGA - Fica designado Leilão do bem penhorado para os dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA e EDISON SOARES DE ARRUDA-
6.-RECLAMACAO-165/2007-MARCOS PORTO FASSONI x PEDRO RAIMUNDO MACHADO - Fica designada o leilão do bem penhorado para dos dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e EDNELSON DE SOUZA-
7.-RECLAMACAO-286/2007-LOURIVAL HENRIQUE DOS SANTOS x MESSIAS GONCALVES MENDES - Fica designado leilão do bem penhorado para os dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. ADMIR RIBEIRO-
8.-RECLAMACAO-346/2007-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO - Julgo extinto o presente processo com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
9.-RECLAMACAO-98/2008-VIEIRA & GARCIA LTDA x JOSE RAMOS DO VALE- Fica designado o Leilão para os dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
10.-RECLAMACAO-218/2008-JOVANETE DE LIMA CAMPOS x CARLOS ANTONIO DA SILVA - Julgo Extinto o presente processo com base no art. 794, I do CPC. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
11.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2008-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO - Julgo Extinto o presente processo com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
12.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-224/2009-EDMAR PALMA NAVARRO x LAZARA CARVALHO DE MELLO - Fica designada o leilão do bem penhorado para os dias 07 de novembro de 2012 e 21 de novembro de 2012, as 15 00 hrs. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-

22 DE OUTUBRO DE 2012

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
MARIA INÊS PETERSEN REQUENA - ESCRIVÃ DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
RODRIGO MORILLOS - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47)3642-4779
e-mail: varacriminalrionegro@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA 00001 000328/2003
DANIELA MELZ NARDES 00001 000328/2003
FLAVIA HEYSE MARTINS 00004 000483/2008
00007 000483/2009
KATIA REJANE NENEVE 00002 000256/2006
00003 000524/2006
00005 000125/2009
00006 000317/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00008 000569/2009
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00008 000569/2009
VALDEMIRO FACIN LAZARIN 00004 000483/2008

1. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-328/2003-Y.L.B.S. x J.M.S.F.- 1) Com razão a parte exequente (fls. 269/270). 2) Comunique-se ao Juízo deprecado. 3) Intimem-se. -Advs. DANIELA MELZ NARDES e ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA-.
2. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-256/2006-K.A.F.S. x V.R.S.- 1) Trata-se de feito de "execução de alimentos" proposto por K.A.F.S. em face de V.R.S.. Examinados os autos, ante a documentação acostada ao feito e o noticiado pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Custas pela parte executada ('AJG'). Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
3. EXECUCAO TITULO JUDICIAL V.F.-524/2006-P.A.F.M. x C.M.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória (fls. 65/67), sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
4. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-483/2008-L.S.D. e outros x L.A.D.- 1) Citado para efetuar o pagamento das parcelas da pensão alimentícia devidas, o executado realizou, como forma de suspender o processo, por mais de uma vez, acordo com a parte exequente, a qual, porém ,novamente, conforme noticiou a parte exequente na petição retro, restou descumprido, com o que o feito, então, retoma o seu curso processual. 2) Pois bem, permanecendo em débito alimentar, não tendo o executado ofertado qualquer justificativa no feito, com fulcro no art. 733, do CPC, DECRETO A SUA PRISÃO CIVIL PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. 3) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de L.A.D., nos autos qualificado. Registre-se o disposto nos. pars. 2º e 3º, do art. 733, do CPC. Informe-se, também, o valor devido, observando que integra o valor em execução as parcelas vencidas e não pagas apontadas no último acordo ao feito juntado e as parcelas que venceram e ainda vencerão no curso do presente feito, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 290, do CPC. 4) Ciência às partes, através de seus advogados, e ao Ministério Público. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS e VALDEMIRO FACIN LAZARIN-.
5. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-125/2009-E.F. x J.F.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 101/102, da Delegacia de Polícia de São Bento do Sul-SC, sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.

6. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-317/2009-T.O. e outros x S.O.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 70, da Delegacia de Polícia de Guaramirim-SC, sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-483/2009-M.G.R.F. e outro x N.J.- À parte requerente para que proceda a regularização das custas processuais para prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.
8. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-569/2009-F.C.R. x G.R.- Ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do executado.-Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-.
1. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-328/2003-Y.L.B.S. x J.M.S.F.- 1) Com razão a parte exequente (fls. 269/270). 2) Comunique-se ao Juízo deprecado. 3) Intimem-se. -Advs. DANIELA MELZ NARDES e ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA-.
2. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-256/2006-K.A.F.S. x V.R.S.- 1) Trata-se de feito de "execução de alimentos" proposto por K.A.F.S. em face de V.R.S.. Examinados os autos, ante a documentação acostada ao feito e o noticiado pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Custas pela parte executada ('AJG'). Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
3. EXECUCAO TITULO JUDICIAL V.F.-524/2006-P.A.F.M. x C.M.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória (fls. 65/67), sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
4. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-483/2008-L.S.D. e outros x L.A.D.- 1) Citado para efetuar o pagamento das parcelas da pensão alimentícia devidas, o executado realizou, como forma de suspender o processo, por mais de uma vez, acordo com a parte exequente, a qual, porém ,novamente, conforme noticiou a parte exequente na petição retro, restou descumprido, com o que o feito, então, retoma o seu curso processual. 2) Pois bem, permanecendo em débito alimentar, não tendo o executado ofertado qualquer justificativa no feito, com fulcro no art. 733, do CPC, DECRETO A SUA PRISÃO CIVIL PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. 3) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de L.A.D., nos autos qualificado. Registre-se o disposto nos. pars. 2º e 3º, do art. 733, do CPC. Informe-se, também, o valor devido, observando que integra o valor em execução as parcelas vencidas e não pagas apontadas no último acordo ao feito juntado e as parcelas que venceram e ainda vencerão no curso do presente feito, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 290, do CPC. 4) Ciência às partes, através de seus advogados, e ao Ministério Público. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS e VALDEMIRO FACIN LAZARIN-.
5. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-125/2009-E.F. x J.F.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 101/102, da Delegacia de Polícia de São Bento do Sul-SC, sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
6. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-317/2009-T.O. e outros x S.O.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 70, da Delegacia de Polícia de Guaramirim-SC, sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-483/2009-M.G.R.F. e outro x N.J.- À parte requerente para que proceda a regularização das custas processuais para prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.
8. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-569/2009-F.C.R. x G.R.- Ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do executado.-Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-.
1. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-328/2003-Y.L.B.S. x J.M.S.F.- 1) Com razão a parte exequente (fls. 269/270). 2) Comunique-se ao Juízo deprecado. 3) Intimem-se. -Advs. DANIELA MELZ NARDES e ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA-.
2. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-256/2006-K.A.F.S. x V.R.S.- 1) Trata-se de feito de "execução de alimentos" proposto por K.A.F.S. em face de V.R.S.. Examinados os autos, ante a documentação acostada ao feito e o noticiado pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Custas pela parte executada ('AJG'). Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
3. EXECUCAO TITULO JUDICIAL V.F.-524/2006-P.A.F.M. x C.M.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória (fls. 65/67), sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
4. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-483/2008-L.S.D. e outros x L.A.D.- 1) Citado para efetuar o pagamento das parcelas da pensão alimentícia devidas, o executado realizou, como forma de suspender o processo, por mais de uma vez, acordo com a parte exequente, a qual, porém ,novamente, conforme noticiou a parte exequente na petição retro, restou descumprido, com o que o feito, então, retoma o seu curso processual. 2) Pois bem, permanecendo em débito alimentar, não tendo o executado ofertado qualquer justificativa no feito, com fulcro no art. 733, do CPC, DECRETO A SUA PRISÃO CIVIL PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. 3) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de L.A.D., nos autos qualificado. Registre-se o disposto nos. pars. 2º e 3º, do art. 733, do CPC. Informe-se, também, o valor devido, observando que integra o valor em execução as parcelas vencidas e não pagas apontadas no último acordo ao feito juntado e as parcelas que venceram e ainda vencerão no curso do presente feito, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 290, do CPC. 4) Ciência às partes, através de seus advogados, e ao Ministério Público. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS e VALDEMIRO FACIN LAZARIN-.
5. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-125/2009-E.F. x J.F.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 101/102, da Delegacia de Polícia de São Bento do Sul-SC, sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
6. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-317/2009-T.O. e outros x S.O.- À parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 70, da Delegacia de Polícia de Guaramirim-SC, sob pena de extinção. -Adv. KATIA REJANE NENEVE-.
7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-483/2009-M.G.R.F. e outro x N.J.- À parte requerente para que proceda a regularização das custas processuais para prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-.
8. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-569/2009-F.C.R. x G.R.- Ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do executado.-Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-.

Rio Negro, 19 de outubro de 2012
JULIANA CAROLINE ANDREATTA
Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 036/2012

Advogado	Ordem	Processo
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	002	2008.0000174-3/0
DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	001	2007.0000227-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	2007.0000227-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	2007.0000227-9/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	001	2007.0000227-9/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	001	2007.0000227-9/0

001 2007.0000227-9/0 - Processo de Conhecimento	BENJAMIN BRIZOLA VEADO (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC

Intimar o requerido, representado por seus procuradores, do despacho de folhas 170, para cumprimento da decisão de folhas 167. "...efetuar o pagamento das diligências de fls. 155/157, ..."

Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

002 2008.0000174-3/0 - Execução Título Extrajudicial	Quintino Manarim X Francien Maria Alves - Empresa Comercial

Intimar o exequente, representado por seu procurador, do despach de fls. 70, com prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 044/2012

Advogado	Ordem	Processo
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2007.0001031-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2005.0004219-7/0
CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY	002	2002.0000302-6/0

DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	002	2002.0000302-6/0
FAUSTO BELEM	006	2006.0000615-9/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	008	2007.0001031-8/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	002	2002.0000302-6/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	003	2004.0001600-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	004	2004.0001692-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2007.0001031-8/0
RAPHAEL B. CORADIN	007	2006.0001063-9/0
SUSANE LEA KONELL	001	2001.0000318-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	003	2004.0001600-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	004	2004.0001692-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2006.0001063-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	009	2008.0000097-0/0
VITOR HUGO RANKEL	006	2006.0000615-9/0
WILLIAN STRATMANN	002	2002.0000302-6/0

001 2001.0000318-2/0 - Processo de Conhecimento — SUSANE LEA KONELL X ROBERTO WERUS

A exequente para retirada do alvara de levantamento n. 1030/2012 no prazo de quinze dias e, no mesmo prazo, junte aos autos cálculo atualizado do saldo remanescente, bem como manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL

002 2002.0000302-6/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL MACHADO X MARIA MAGALI SUSLA HRYNIEWCZ (E OUTRO)

Ao exequente para, em cinco dias, manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, WILLIAN STRATMANN, CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY

003 2004.0001600-7/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE ERNESTO GOHL FILHO X FABIAN LUIZ COITO

Ao exequente para, em cinco dias, manifestar quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

004 2004.0001692-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X FABIO WANDERLEI VESSOLECK

Ao exequente para, em cinco dias, juntar calculo atualizado.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

005 2005.0004219-7/0 - Execução de Título Judicial — MERCADO E COM DE CARNES KERBER LDTA - ME X AURITA DE FRANCA

Ao autor para, em cinco dias, manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2006.0000615-9/0 - Processo de Conhecimento — FAUSTO BELEM X SERGIO DANIEL SLOBOLZIAN

Ao exequente para que, em cinco dias, junte aos autos o endereço do credor fiduciário possibilitanto assim o envio de ofício.

Adv(s) FAUSTO BELEM, VITOR HUGO RANKEL

007 2006.0001063-9/0 - Execução de Título Judicial — Espólio de ERNESTO GOHL FILHO X RAFAEL VELOZO DOS ANJOS

Ao exequente para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

008 2007.0001031-8/0 - Processo de Conhecimento — ELVIRA LARSEN X BANCO ITAÚ S/A -

Ao promovido para, em cinco dias, retirar o Alvara de Levantemento n. 1031/2012.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

009 2008.0000097-0/0 - Execução de Título Judicial — CRESPIN SKOWRONSKI & CIA LTDA. X ARMANDO ROGÉRIO PASSOS JUNIOR

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 74/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0001 000232/2005
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA 0008 000744/2010
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0006 001082/2009
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARI 0008 000744/2010
EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS 0007 001373/2009
JAYME GUSTAVO ARANA 0009 000842/2010
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA OA 0004 001150/2008
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0002 000903/2008
MARCO ANTONIO MIGLIARI OAB/ 0005 001034/2009
MARIA SUELI RODRIGUES GIMEN 0003 001099/2008
MARILSON LUIZ DE CARVALHO O 0009 000842/2010
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIA 0003 001099/2008
UELINTON RICARDO 0006 001082/2009

1.-ALIMENTOS-232/2005-K.S.G.D.S. X I.D.S. - . - Redesigno a solenidade para o dia 07 de março de 2013, às 17 horas. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-903/2008-H.N.D.S. X E.G.D.S. - A.A.D.S. - A parte autora para a retirada do mandado de averbação. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378.
3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1099/2008-B.G.S. X E.S. - N.S.R.G. - A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. - Adv(s).SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA, MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ OAB/PR 16.836.
4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1150/2008-A.C.R.R.e.O. X L.R. - I.A.S.R. - A parte autora para prosseguimento do feito. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA OAB/PR 27.037.
5.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1034/2009-L.G.P.D.S. X A.F.D.S. - R.P.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 37. - Adv(s).MARCO ANTONIO MIGLIARI OAB/PR 7850.
6.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1082/2009-M.F.R. X C.D.B.T. - T.M.R. - Considerando a informação de fl. 99, bem como o petitório de fl. 192, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15 horas, como nova data para coleta do material genético. Expeça-se carta precatória para citação do réu, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que a parte autora deverá ser intimada por meio de seu procurador. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500 e UELINTON RICARDO.
7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1373/2009-Y.D.S.L. X M.A.L. - L.M.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 111. - Adv(s).EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS OAB/PR 55.463.
8.-ACAO PREVIDENCIARIA-744/2010-G.G.G. X I.N.D.S.S. - . - Pelo perito foi designado perícia para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizado no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito a Rua Rio Branco, nº 680, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ao ato munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. - Adv(s).DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO OAB/PR 45.985.
9.-ACAO PREVIDENCIARIA-842/2010-M.E.L.D.C. X I.N.D.S.S. - . - As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 111/114, no prazo de 05 dias. - Adv(s).MARILSON LUIZ DE CARVALHO OAB/PR 52.843 e JAYME GUSTAVO ARANA.

Apucarana, 22 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00001 000525/2006
ANDRE FERNANDO NARLOCH 00019 000050/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00002 000081/2007
00009 000354/2009
CELIA MAZZAGARDI 00003 000268/2007
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00002 000081/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA 00010 000386/2009
00018 000032/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00006 000425/2008
FABIO JULIO NOGARA 00004 000560/2007
00005 000230/2008
00006 000425/2008
00010 000386/2009
00011 000490/2009
00012 000491/2009
00013 000834/2009
00014 000837/2009
00015 000924/2009
00016 000926/2009
00017 000938/2009
00021 000323/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00001 000525/2006
FERNANDA AMÉRICO DUARTE 00003 000268/2007
JOAQUIM ROCHA 00018 000032/2010
LAZARO AP. VILLAS BOAS MATTOS 00008 000156/2009
MARCO ANTONIO VIEIRA 00008 000156/2009
NEIVA DE-NEZ 00001 000525/2006
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 00020 000263/2010
PAULO SILAS TAPOROSKY 00007 000490/2008
RENAN GABRIEL WOZNIACK 00009 000354/2009
RODRIGO MALENO GOULART 00019 000050/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA 00008 000156/2009
SARA REGINA PEREIRA 00001 000525/2006
STELA MARLENE SCHWERZ 00003 000268/2007
TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR 00005 000230/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00009 000354/2009
VIVIANE ALMEIDA QUADROS 00002 000081/2007
00009 000354/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2006-F.F.S. e outro x M.D.S.- Aguarde-se eventual indicação de bens penhoráveis, consoante despacho anterior. -Advs. SARA REGINA PEREIRA, NEIVA DE-NEZ, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000862-89.2007.8.16.0038-Y.S.O. x A.P.O.- Após remessa dos autos ao contador para cálculo atualizado do débito, renove-se o mandado de prisão a ser cumprido com auxílio policial e ordem de arrombamento. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, VIVIANE ALMEIDA QUADROS e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
3. DIVORCIO DIRETO-268/2007-O.M. x I.C.M.- 1.Expeça-se segunda via do mandado de averbação, conforme pleiteado retro. 2- Intimações e diligências necessárias. 3- Oportunamente, arquivem-se-Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, FERNANDA AMÉRICO DUARTE e CELIA MAZZAGARDI-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-560/2007-K.S.S. e outros x J.I.N.S.- Mandado de prisão expedido. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002532-31.2008.8.16.0038-B.M.O. e outro x C.O.- Mandado de prisão expedido. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-425/2008-K.M.S.D.S. e outro x A.B.D.S.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que bem resistem aos argumentos esposados no recurso interposto. - Advs. FABIO JULIO NOGARA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-490/2008-J.A.C. e outro x M.A.C.M.- 1- Indefiro o pedido de fls. 42 tendo em vista que a presente execução tramita pelo rito do art. 732, CPC. 2- Deverá a parte exequente informar a respeito do interesse na penhora de ativos financeiros em nome do executado, informando o CPF do mesmo e apresentando cálculo atualizado da dívida. Prazo: dez dias. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.
8. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-156/2009-G.C.S. x L.S. e outros- (...)3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE PAI de GABRIELE CAROLINE DA SILVA. Outrossim, confirmo a decisão de tutela antecipada concedida relativamente ao desconto da pensão previdenciária em favor da autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, conforme o disposto no art. 97, da Lei de Registros Públicos - nº 6.015/73, com atenção as normas dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.560/92, anotando-se que a autora passará a se chamar GABRIELE CAROLINE DA SILVA SCHERIPQUE. Ante a sucumbência, condeno os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$600,00 (seiscentos resis), considerando que o feito não era de alta complexidade. A concessão do benefício da assistência judiciária aos requeridos fica condicionada à juntada de declaração de hipossuficiência, a teor da Lei 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, LAZARO AP. VILLAS BOAS MATTOS e MARCO ANTONIO VIEIRA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2009-B.V.B.R. x J.C.R.- Consoante cota ministerial retro, a fim de evitar prejuízo à menor, deverão ambas as partes firmar acordo que envolva valor considerável da dívida, sob pena de indeferimento do pedido de homologação. Prazo: quinze dias. -Advs. VIVIANE ALMEIDA QUADROS, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, RENAN GABRIEL WOZNIACK e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.
10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-386/2009-J.V.O. x A.C.- 1. O requerente pugnou pela extinção do feito (fls. 99), a que o Ministério Público não se opôs (fls. 101). 2. Diante do exposto, a teor do artigo 267, VIII, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais pelo requerente, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no que couber, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Como não há Defensoria Pública instalada no Estado do Paraná, condeno referido Ente ao pagamento de honorários advocatícios à curadora nomeada no importe de R$3.000,00, conforme Tabela de Honorários da OAB-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002676-68.2009.8.16.0038-K.R.M. e outro x L.F.M.- Mandado de prisão expedido. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002657-62.2009.8.16.0038-K.A.T.B. e outro x A.U.B.- Manifestem-se os exequentes em cinco dias acerca do veículo encontrado pelo sistema Renajud. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
13. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-834/2009-E.G.L. e outro x G.H.V.- 1. Oficie-se conforme pleiteado às fls. 92. Intime-se. 2. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002672-31.2009.8.16.0038-G.V.G.M. e outro x E.M.- Mandado de prisão expedido. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002698-29.2009.8.16.0038-L.G.P.A. e outro x J.L.R.A.- Mandado de prisão expedido. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002687-97.2009.8.16.0038-T.A.L.R. e outro x J.B.R.- Mandado de prisão expedido. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002677-53.2009.8.16.0038-H.L.D.A. e outro x A.S.D.A.- Mandado de prisão expedido. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000262-63.2010.8.16.0038-T.A.P.A.S. e outro x C.A.A.S.N.- Mandado de prisão expedido -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000358-78.2010.8.16.0038-R.A. e outro x A.G.A.- Inclua-se o presente feito na semana de conciliação, na audiencia do dia 12/11/2012 as 17:00 hs - Advs. RODRIGO MALENO GOULART e ANDRE FERNANDO NARLOCH-.
20. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0001388-51.2010.8.16.0038-A.L.S. e outro- 1.Ofície-se conforme pleiteado retro. intime-se. 2-Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.-Adv. OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001916-85.2010.8.16.0038-K.V.N.S. e outro x W.C.S.- Mandado de prisão expedido.-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 19 de Outubro de 2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 65/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 65/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Ethelma Pezarini (item 01)
- Maria Fernanda Simões Bellei (item 02)
- Guilherme de Salles Gonsalves (item 02)

1) Autos de Execução de Alimentos nº 693/2009 - G. V. V. S. rep. por S. C. V. X J. E. - Defiro a penhora, bem como a avaliação requerida na petição de fl. 109/110, para tanto, expeça-se o competente mandado. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR 43.951
2) Autos de Pedido de Providência nº 51/2009 - M. P. X ESTE JUIZO - 1 - Designo a data de 24 de janeiro de 2.013 às 13:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, para inquirição do noticiado L. A. F. P. (endereço à fl. 220), consoante requerido pela representante do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dra. Maria Fernanda Simões Bellei OAB/PR 34.192 e Dr. Guilherme de Salles Gonsalves OAB/PR 21.989

Pinhais, 18 de outubro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	000077/2004
ADILSON JOSE DA ROCHA	00022	001348/2009
ALAIDES T ANDRADE	00001	000385/1996
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00006	001213/2005
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00027	002216/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000477/2005
	00012	001404/2007
	00038	844362/2010

ARLYVAN PROBST	00015	001003/2008
CARLOS BERKENBROK	00046	520972/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00039	000627/2007
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00010	001201/2007
	00013	001760/2007
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00028	002567/2010
CHRISTIAN BARLERA	00044	002047/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	00039	000627/2007
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00029	098931/2010
DANIEL DE CARVALHO	00011	001395/2007
DARCI CANDIDO DE PAULA	00033	137491/2010
DIRCEU L. B. PRECOMA	00034	252055/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00035	622998/2010
FABIANO DA ROSA	00006	001213/2005
FABIO PACHECO GUEDES	00025	001802/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00015	001003/2008
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00018	001860/2008
FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR	00028	002567/2010
GERSON LUIZ WENZEL	00016	001296/2008
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	00020	001072/2009
JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE	00001	000385/1996
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00037	696094/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00024	001546/2009
JESSICA MARA BRUM	00002	001050/2003
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	00045	106408/2010
JOAO RICARDO FILIPAK	00036	685520/2010
JORAN PINTO RIBEIRO	00012	001404/2007
	00038	844362/2010
KAROLINE LORENZ - FAMEC	00004	000477/2005
KELEN RENATA SUCHLA	00019	000991/2009
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00009	001546/2006
	00030	104944/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00029	098931/2010
MÁRCIA MONTANINI JANUÁRIO	00014	000372/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00005	000645/2005
	00007	000627/2006
MARCOS GADOTTI	00016	001296/2008
	00031	131325/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00036	685520/2010
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA	00021	001332/2009
MARIANA SANTOS SPITZNER	00002	001050/2003
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00044	002047/2009
MAURÍCIO VIEIRA	00010	001201/2007
	00013	001760/2007
MAURíLIO JANUáRIO	00014	000372/2008
ODILON R ALICE	00001	000385/1996
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	00035	622998/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00040	001275/2009
	00041	001306/2009
	00043	001717/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00035	622998/2010
PRISCILA SEGALA KALLUF	00020	001072/2009
RAQUEL CILA PRADO	00006	001213/2005
RICARDO FRANCISTO RUANI	00042	001351/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00008	001405/2006
RODRIGO IVAN LAZZAROTTI	00028	002567/2010
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00027	002216/2010
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00028	002567/2010
	00032	132026/2010
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00039	000627/2007
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00029	098931/2010
ZARA HUSSEIN	00023	001491/2009
	00031	131325/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00016	001296/2008
	00017	001740/2008
	00026	001806/2009

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-385/1996-E.G.O. x E.I.D.- Como a executada deixou de se manifestar nos presentes, determino a transferência dos valores para conta judicial. Aguarde-se por 15 dias, expedindo-se alvará de levantamento dos valores transferidos, que devrão custear a avaliação do imóvel penhorado. -Advs. ODILON R ALICE, ALAIDES T ANDRADE e JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE-.

2. ALIMENTOS-1050/2003-B.B.S. e outro x E.O.S.- 1- Para efetiva expedição, deve ser comprovado o pagamento exigido, sendo que na petição de fls. 91/92, foi apenas mencionado estar pago, deixando de ser anexado o respectivo comprovante. 2- Após, oficie-se como requerido. -Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-77/2004-F.P.K. e outros x C.K.- Oficie-e a Receita Federal como requerido ao petitório retro, desde que a parte autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá êxito na resposta. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008357-67.2005.8.16.0035-G.A.A. e outro x A.S.A.- 1- Intime-se pessoalmente à oarte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e KAROLINE LORENZ - FAMEC-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-645/2005-A.C.R. e outros x L.A.R.- 1- O requerido já foi citado via edital, inclusive nomeado curador especial que lhe representou. 2- Nesta condição, a parte autora pode requerer a sua prisão e cumulativamente a penhora via Bacenjud, devendo indicar o CPF do devedor e o valor atualizado do débito. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

6. ALIMENTOS-1213/2005-V.D.S.K. e outros x D.K.- 1- Anote-se o substabelecimento apresentado. 2- Intime-se nos termos da promoção Ministerial de fls. 85/verso. Requer-se a intimação do réu para que reforme se sabe do atual endereço de sua filha e como vem se dando o pagamento das pensões em tela. -Advs. FABIANO DA ROSA, RAQUEL CILA PRADO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-627/2006-A.C.R. e outros x L.A.R.- 1- Como já salientado a presente foi extinta. Revogo pois todos os despachos posteriores ao trânsito em julgado da presente, prosseguindo a execução somente nos autos em apenso. 2- Observadas as cautelas de estilo, desapense-se e arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

8. REVISIONAL-1405/2006-E.Z. x J.O.B.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

9. ALIMENTOS-1546/2006-V.B.O. e outro x M.O.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno das respostas do oficio. -Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

10. DANOS MORAIS-1201/2007-R.M. x L.V.- 1- O requerente e sucumbente nos presentes autos interpôs exceção de incompetência, alegando que não há como se prosseguir no cumprimento de sentença em virtude de que é beneficiário da gratuidade processual. Relatei em síntese. Decido. A sentença de fls. 87/93, condenou o varão ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais) e mais o pagamento de custas. A decisão transitou em julgado, eis que o autor, mesmo não intimado no curso da presente, mas na primeira oportunidade que interviu nos presentes não declinou qualquer apelo (fls. 161-verso). O autor ao declinar a exceção não fez menção à qualquer mácula daquelas arroladas no art. 1618 do CPC., levando a conclusão de que o título é líquido, certo e exigível. Nesta condição, como não foi concedido o benefício da gratuidade em sentença que já transitou em julgado, não há qualquer defeito no cumprimento engendrado, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Portanto indefiro a exceção, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

11. ALIMENTOS-1395/2007-L.F.F. e outro x M.J.F.- Intime-se novamente a parte autora, ante o retorno do ofício ao empregador do requerido, restando silente, arquive-se. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011921-83.2007.8.16.0035-É.S.S. e outro x G.L.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL-1760/2007-R.M. x L.V.- (...) Afasto a exceção declinada, determinando o prosseguimento da execução. Proceda-se à penhora do veículo indicado. (...) -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-372/2008-V.B. e outro x I.O.N.- 1- Como última tentativa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2013 às 16h:00min. 2- Intimem-se as testemunhas arroladas no petitório retro. -Advs. MÁRCIA MONTANINI JANUÁRIO e Maurílio Januário-.

15. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1003/2008-L.G.A. x e.A.S.S. e outro- 1- Acerca do laudo juntado, manifestem-se as partes. 2- A seguir, ao Ministério Público para seu pronunciamento final. -Advs. ARLYVAN PROBST e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

16. GUARDA (FAMILIA)-1296/2008-L.M.D.S. x N.C.A.C.- 1- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC, MARCOS GADOTTI e GERSON LUIZ WENZEL-.

17. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1740/2008-R.R. x N.A.C.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014434-87.2008.8.16.0035-K.O.P.S. e outro x J.P.S.- Ante o reconhecimento de fls. 227, item I, de que há valores não pagos, diga o executado. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-991/2009-G.L.J. x A.I.D.J.- 1- Defiro a vista dos autos como requerido. 2- A seguir, retornem conclusos para decisão. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

20. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1072/2009-G.F. x S.Z.- Intimem-se as partes à apresentação dos memoriais nos termos declinados em audiência. -Advs. PRISCILA SEGALA KALLUF e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

21. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1332/2009-M.L.A.Y. x O.Y.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1348/2009-O.Y. x M.L.M.A.Y.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu sil~encio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

23. GUARDA C/C ALIMENTOS-1491/2009-I.L. e outros x R.F.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1546/2009-S.A. e outros x J.R.S.B.- Manifeste-se a parte autora ante a resposta dos oficios. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

25. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1802/2009-G.H.R.S. x R.C.O.- Indique a parte autora as contas correntes, banco e agência em nome do varão na qual era depositado seu salário. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.

26. GUARDA C/C ALIMENTOS-1806/2009-J.S.A. x S.T.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silencio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

27. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0016773-48.2010.8.16.0035-T.J.R.H. x E.C.F.B.H. e outro- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA e ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

28. ALIMENTOS-0019648-88.2010.8.16.0035-T.A.M.C.O. x J.G.O.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2013 às 14h:00min. -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR e RODRIGO IVAN LAZZAROTTI-.

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-98931/2010-P.P.A.S. x N.G.M.T.- (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 225/229, negando provimento aos embargos interpostos às fls. 235/236 e dando provimento aos embargos interpostos às fls. 237/238, na forma acima fundamentada.No mais, persiste a sentença tal como está. (...) -Advs. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL, MARCELO HAPONIUK ROCHA e DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW-.

30. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-104944/2010-D.B.M. x A.L.M.- Com o retorno da resposta dos oficios, diga a parte autora. -Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022950-28.2010.8.16.0035-C.C.C. x S.E.C.- 1- Segue minuta protocolada junto ao Bacenjud e resultado do bloqueio. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância quanto ao levantamento de valores eventualmente encontrados. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-132026/2010-L.R.M.B. e outros x G.C.B.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silencio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-137491/2010-T.C.S. e outro x V.F.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do cPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022949-43.2010.8.16.0035-T.R.D.S. e outro x L.C.D.S.- 1- Intime-se a parte autora, para que apresente planilha de débitos atualizada. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

35. GUARDA (FAMILIA)-622998/2010-R.T.L. x J.A.C.- 1. Cumpra-se o despacho nos autos em apenso (n° 1614.2009). 2. Após, atendida tal determinação, intimem-se as partes para que se manifestem ante o relatório apresentado. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA, PAULO WINICIUS DE CASTRO e OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

36. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-685520/2010-V.M.F. e outro x L.P.S.L.- Esclareçam as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Advs. JOAO RICARDO FILIPAK e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-696094/2010-A.S.O. e outro x A.S.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno a resposta do retorno do oficio. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-844362/2010-N.A.D.S.B.S. e outros x V.B.S.- I- Para o efetivo prosseguimento do feito, deverá a parte autora informar o paradeiro do executado. II- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-627/2007-JORGE ANTONIO DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que compareça ao consultório do Dr. James Skinovsky, para a realização da referida perícia em 03 de Dezembro de 2012, às 17h:00 hrs, a qual se realizará na Avenida República Argentina, 665, conj. 1202, Água Verde, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41) 3242-9257. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-1275/2009-MICHELLI BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que compareça no consultório do Dr. James Skinovsky, para a realização da referida perícia em 26 de Novembro de 2012, às 17:00 hrs, a qual se realizará na Avenida República Argentina, 665, conj. 1202, Água Verde, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41)3242-9257. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-1306/2009-CESAR LEONARDO TIMOSSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que compareça no consultório do Dr. James Skinovsky, para a realização da referida perícia em 03 de Dezembro de 2012, às 17:00 hrs, a qual se realizará na Avenida República Argentina, 665, conj. 1202, Água Verde, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41)3242-9257. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

42. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-1351/2009-N.F.R. e outro x V.L.D.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RICARDO FRANCISTO RUANI-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-1717/2009-AGEU DANIEL DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o autor ante o laudo apresentado. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-2047/2009-MARISTELA LINDNER CARDOSO PINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que compareça ao consultório do Dr. James Skinovsky para realização da referida perícia em 26 de Novembro de 2012, às 17:00 hrs, a qual se realizará na Avenida República Argentina, 665, conj. 1202, Água Verde, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41)3242-9257. -Advs. MARIANA SILVA MARQUEZANI e CHRISTIAN BARLERA-.

45. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-106408/2010-ADAO DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que compareça no consultório do Dr. James Skinovsky, para a realização da referida em 03 de Dezembro de 2012, às 17:00 hrs, a qual se realizará na Avenida República Argentina, 665, conj. 1202, Água Verde, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41)3242-9257. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

46. REVISÃO DE BENEFÍCIO-520972/2010-ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. CARLOS BERKENBROK-.

São José dos Pinhais, 19 de Outubro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação n. 30/2012

Índice nominal dos advogados intimados:

01	LEONARDO AUGUSTO GENARI
02	EDUARDO ZANONCINI MILÉO
03	FÁTIMA BIGNARDI SANDOVAL
04	FÁTIMA BIGNARDI SANDOVAL
05	MARTA MEDEIROS FANHA
06	ALEX MANGOLIM
07	ALEX MANGOLIM
08	SANDRA BECKER
09	ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA
10	GRAZIELLA GALLO
11	MIGUEL MORALLES
12	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
13	RONALDO CAMILO
14	MARCOS ROBERTO GOLDONI
15	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA

1. CAD. 175.573. Sentenciado: RENAN DUARTE DA SILVA. Autos de Trabalho Externo n. 469.932. "Ante o exposto, indefiro o pedido de trabalho externo formulado pelo sentenciado Renan Duarte da Silva, qualificado nos autos.". ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR n. 28.284.
2. CAD. 199.088. Sentenciado: MARCELO FRANK SIQUEIRA. Autos de Execução de sentença n. 15.723/2011. "". ADV. EDUARDO ZANONCINI MILÉO. OAB/PR n. 34.662.
3. CAD. 202.832. Sentenciado: VINICIUS SALLES GERMINO. Autos de Execução Penal. "Desta Forma, revogo o regime semiaberto e o benefício de trabalho externo anteriormente concedidos e, em consequência transfiro o sentenciado Vinicius Salles Germino, filho de Osvaldo Jospe Germino e Edicéia Moreno Salles, para o regime FECHADO, o que faço com fundamento do artigo 18, inciso I, da Lei de Execução Penal.
4. CAD. 202.832. Sentenciado: VINICIUS SALLES GERMINO. Autos de Execução Penal. "Ante o exposto, indefiro o pedido de progressão para o aberto, formulado por Vinicius Salles Germino, anteriormente qualificado, pois não encontra amparo no art. 112 da LEP, mantendo-o, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação.
5. CAD. 202.844. Sentenciado: ODAIR JOSÉ MEDEIRO. Autos de Regime Aberto. "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime postulada por Odair José Medeiro, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em consequência, no regime semiaberto, até ulterior deliberação." ADV. MARTA MEDEIROS FANHA. OAB/PR 46.344.
6. CAD. 179.582. Sentenciado: ANÍSIO MONTESCHIO JUNIOR. Autos de Execução de Pena. "Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 180, concedendo ao sentenciado o direito de pagar a pena de multa substitutiva e da multa tipo penal parceladas em 10 (dez) vezes (parcelas no valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos)), sendo que cada parcela deve ser depositada até o dia 10 (décimo) dia de cada mês [...] A primeira parcela deve ser depositada até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Com relação as custas processuais, o pedido deverá ser feito perante o Juízo da 2ª Vara Criminal . Quanto a substituição da prestação de serviços pela entrega de cestas básicas, sendo certo que o trabalho é a melhor forma de ressocializar o cidadão, devendo sempre buscar o cumprimento da pena vinculado ao trabalho honesto de onde o cidadão possa buscar o sustento próprio e de seus familiares, em razão do que, defiro o pedido formulado pelo sentenciado para que ao invés de prestar serviços à comunidade o apenado passe a entregar 01 cesta básica mensal, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao Conselho de Execuções Penais de Maringá, sendo que a condição tem o prazo da condenação, ou seja, 02 anos e 02 meses (26 pagamentos). Cada parcela deve ser depositada até o 10º (décicmo) dia de cada mês, devendo ser juntado nos autos os comprovantes de pagamento. A primeira parcela deve ser depositada até o dia 10 (dez) do mês subsequente". ADV. ALEX MANGOLIM. OAB/PR 30.932.
7. CAD. 179.582. Sentenciado: ANÍSIO MONTESCHIO JUNIOR. Autos de Execução de Pena. "Com relação a pena de multa, cumpra-se o disposto no ofício-circular nº 75/2012 da Corregodira Geral de Justiça". ADV. ALEX MANGOLIM. OAB/PR 30.932.
8. CAD. 152.225. Sentenciado: AGNALDO ANTONIO DE FREITAS. Autos de Livramento Condicional e Progressão para o semiaberto. " À procuradora do sentenciado para que se manifeste quanto ao pedido de livramento condicional e de progressão do regime fechado para o semiaberto". ADV. Sandra Becker. OAB/PR: 34.478.
9. CAD. 201.743. Sentenciado: RONALDO POSSETI DA SILVA. Remição de Pena. "Ante o exposto, defiro o pedido inicial, para declarar remidos **169 (cento e sessenta e nove) dias**, em favor do sentenciado **Ronaldo Posseti da Silva**, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida. Quanto ao pedido de progressão de regime para o semiaberto, intime-se o procurador do sentenciado para que junte aos autos o atestado de comportamento e conduta carcerária atualizado do apenado." ADV. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA. OAB/PR 26.072.
10. CAD. 157.335. Sentenciado: REINALDO PEREIRA. Autos n. 12452/2007. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Reinaldo Pereira, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Remova-se a CPIM. Comunique-se a central de vagas. Oficie-se a PEM determinando o cumprimento da portaria 01/2010. Caso o sentenciado esteja preso por outro motivo não deverá ser incluído na portaria 01/10 deste juízo, assim como enquanto perdurar a ordem de prisão de outro juízo ele não será removido para a CPIM. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 10 de setembro de 2012. ALEXANDRE KOZECHEN Juiz de Direito ". ADV. GRAZIELLA GALLO. OAB/PR n. 50.966.
11. CAD. 161.710. Sentenciado: ELISANGELA DA SILVA. "Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14:10 horas, para audiência de justificativa". ADV. MIGUEL MORALLES. OAB/PR 6.642.
12. CAD. 111.259. Setenciado: WELBSTER BENEVENUTO ALBERTASSI. Por decisão datada de 05/09/2012, foi indeferido o pedido de saída temporária formulado. ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - OAB/PR n. 26.622.
13. CAD. 140.379. Sentenciado JULIO CESAR PINHEIROS. Ao procurador do sentenciado para que junte aos autos o comprovante de pagamento da taxa do benefício, bem como para que junte o atestado de comportamento e conduta carcerária atualizado do sentenciado. ADV. RONALDO CAMILO - OAB/PR n. 26.216.
14. CAD. 187.385. Sentenciado: PAULO VICTOR DA SILVA. Autos n. 402818. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Paulo Victor da Silva, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP. Remova-se à CPIM. Comunique-se a central de vagas. Oficie-se ao diretor da CCM para cumprimento da Portaria 01/10 deste juízo, esclarecendo que, caso o sentenciado possua outra ordem de prisão que não a referente a presente execução não deverá ser implantado na Portaria assim como não poderá ser removido para a CPIM. Quanto ao pedido de remoção para a comarca de Campo Mourão/PR, oficie-se aquele Juízo solicitando autorização para a remoção do apenado para cumprir pena no regime semiaberto. ". ADV. MARCOS ROBERTO GOLDONI. OAB/PR n. 60.738.
15.CAD. 174.105. Sentenciado: VALÉRIO RAFAEL DOS SANTOS RIGON. Autos n. 1335/2012. "Ante o exposto, autorizo a saída do preso Valério Rafael dos Santos Rigon para exercer trabalho externo nos termos do convênio firmado com a SEJU e a prefeitura do Município de Maringá". ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA. OAB/PR n. 26.622.

Maringá, 19 de outubro de 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
RÉU: ANDERSON GONSALVES DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2007.0011245-6

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença CONDENATÓRIA, imposta ao Réu ANDERSON GONSALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 08.04.1986, RG nº 9.716.939/PR, filho de Carlos Gonsalves dos Santos e Hilda da Silva Santos, ora decretado revel, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 08.02.2012, nos autos de Ação Penal nº 2007.0011245-6, que julgou improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu ANDERSON GONSALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de outubro de 2012. Eu,_____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Indenização por Danos Morais Nº 22251-69.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR , NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n° 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 22251-69.2011.8.16.0013, de Indenização por Danos Morais, referente a M.R.M.B. filho de K.C.M.B., como consta dos referidos autos que o requerido encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **JOSÉ ORIVAL RODRIGUES,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO -** quanto à decisão proferida em 28.09.2012 : " 1 - Certifique a Escrivania o decurso do prazo para oferecimento de defesa da requerida.
2 - Nomeio a Defensora Pública atuante nesta Vara para apresentar contestação em nome da Sra. A.R., devendo desde já arrolar testemunhas, qualificando-as e fornecendo o endereço onde possam ser encontradas, bem como indicando se comparecerão independente de intimação.
3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/12, às 14:00 horas.
4 - Os requeridos deverão apresentar no ato todos os documentos que entendam necessários para a instrução do feito. Intimem-se (o Sr. J. por edital), para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (22.10.2012). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

E D I T A L
prazo de **30 (trinta) dias**
CITAÇÃO de **GRAZIELE VILLAROEL BARBOSA**, filha de Benedito Barbosa e Zilza Villaroel
O DOUTOR ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerida **GRAZIELE VILLAROEL BARBOSA**, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 2925/2008 de Guarda e Responsabilidade, em que é Requerente MAURO TOBIAS e requerida GRAZIELE VILLAROEL BARBOSA, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes viveram em união estável por onze anos. Nesse período o casal teve três filhos. Após o fim do relacionamento a requerida deixou o lar estando atualmente com a guarda de uma das filhas. Requer o autor da guarda dos filhos M. B. T e M. T. B. T. DESPACHO:- Autos nº 2925/2008. "Esgotados todos os meios para tentativa de localização da requerida, CITE-SE por edital, com prazo de trinta dias, para contestar em quinze dias. Curitiba, 10 de outubro de 2012". (a) André Carias de Araújo, Juiz de Direito Substituto". E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expede-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

E D I T A L
prazo de **20 (vinte) dias**
CITAÇÃO de **NIVANSIR GERCHEWSKI**
A DOUTORA JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADA DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente ao requerido NIVANSIR GERCHEWSKI, brasileiro, separado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 3792/2006 de Ação de Alimentos, em que é Requerente JONATHAN COCHASK GERCHEWSKI e requerido NIVANSIR GERCHEWSKI, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- O requerido é avô paterno do autor. Desde o nascimento do requerente seu genitor nunca prestou auxílio alimentação. Requer o requerente a fixação de alimentos. DESPACHO:- Autos nº 3792/2006. "...Caso não seja apresentado o endereço pela parte autora ou não ocorra êxito na citação, promova-se a citação por edital com prazo de 20 dias... Curitiba, 06 de junho de 2012". (a) Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Juíza de Direito ". E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expede-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

E D I T A L
prazo de **20 (vinte) dias**
CITAÇÃO de **JAIR JOSÉ FAGUNDES**
A DOUTORA JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADA DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente ao requerida **JAIR JOSÉ FAGUNDES**, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 1834/2001 de Investigação de Paternidade, em que é Requerente DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA BRAZ e requerido JAIR JOSÉ FAGUNDES, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- A genitora da autora conheceu o réu em dezembro de 1994, tendo iniciado relacionamento amoroso que durou por 05 anos, dando ensejo à concepção do autor em 01/02/1996. Que o requerido vivia maritalmente com outra pessoa, mas frequentava a casa da genitora da autora. Ao saber da gravidez o requerido aceitou assumir a paternidade prestando auxílio a genitora. Após ser notificado para eventual composição junto ao Ministério Público o requerido deixou de comparecer. Requer a parte autora a declaração de paternidade e a fixação de alimentos. DESPACHO:- Autos nº 1834/2001. "...Caso não seja apresentado o endereço pela parte autora ou não ocorra êxito na citação, promova-se a citação por edital com prazo de 20 dias... Curitiba, 06 de junho de 2012". (a) Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Juíza de Direito ". E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expede-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

E D I T A L
prazo de **30 (trinta) dias**
CITAÇÃO de **LUVERCI FELIX DE SOUZA**
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente ao requerido **LUVERCI FELIX DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, vigilante, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 2126/2009 de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Requerente Gabrielle Merêncio e requerido LUVERCI FELIX DE SOUZA, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- A genitora da autora conheceu o réu em dezembro de 2004, tendo iniciado relacionamento amoroso em janeiro de 2005 que perdurou até o final desse mês quando a genitora obteve a confirmação de gravidez. Esse período coincide com a época da concepção e com os relacionamentos sexuais com o requerido. Ao saber da gravidez o requerido se afastou da genitora. Convidado a compor a situação o requerido compareceu perante o Ministério Público concordando em realizar exame de DNA, mas nunca compareceu para a coleta de material. Requer a parte autora a declaração de paternidade e alimentos. DESPACHO:- Autos nº 2126/2009. "Esgotados todos os meios para tentativa de localização do requerido, CITE-SE por edital, com prazo de trinta dias, para contestar em quinze dias. Curitiba, 27 de setembro de 2012". (a) Lauro Augusto Fabricio de Melo Filho, Juiz de Direito ". E como não foi possível a citação do requerido por meio de Oficial de Justiça expede-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

Edital de Intimação

E D I T A L
prazo de **20 (vinte) dias**
INTIMAÇÃO
O DOUTOR ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente aos Senhores:
ANDERSON DE LIMA
...que perante este Juízo tramitam os autos de Investigação de Paternidade nº 126/2000 em fase de cumprimento de sentença, processo no qual o impulso processual depende exclusivamente da parte autora. E tendo ela deixado de atender ao chamado do Juízo para tal fim, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado que se expedisse o presente edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 10 dias promova o prosseguimento do feito constituindo advogado sob pena de extinção e arquivamento.
E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1988.60778-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
RÉU: JOSÉ PAULO DOS SANTOS
FILIAÇÃO: Justino Paulo dos Santos e Leonilda Maria dos Santos
AUTOS: 1988.60778-9
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Màximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
A DRª. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de quinze (15) dias **que** não tendo sido possível, notificar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita à acusação, sob pena de ser nomeado defensor dativo.
AUTOS Nº 2012.21688-1
ARTIGO: 35 da "caput" (1º fato), art. 33, "caput" (2º fato), ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei 11343/2006 e no art. 244-B do ECA (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.
RÉU: SAUL FELIPE DO Ó
FILIAÇÃO: **Maria do Pilar do Ó**
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 19 de outubro de 2012.
Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.835-3, em que são requerentes ANTONIO RONALDO ALVES e IRACI ZARANSKI ALVES, e requeridos os genitores AUGUSTO ZARANSKI e SILVANA DA SILVA CORREA, referente ao infante K. Z. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **SILVANA DA SILVA CORREA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 18 de outubro de 2012.
Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE FABIANO CLAUDINEI DE CARVALHO
A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Fabiano Claudinei de Carvalho, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000489-35.2008.8.16.0002 de ALIMENTOS, em que é Requerente HELLYANNARA THAIS MORAES DE CARVALHO, representada por IARA DANIELA DA ROSA MORAES e Requerido FABIANO CLAUDINEI DE CARVALHO, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).
Despacho de seq. 18.1: *""Autos nº 0000489-35.2008.8.16.0002 1. Cumpra-se a decisão de seq. 10.1, no que toca à citação por edital, no qual deverá constar que o prazo para apresentação de resposta é de 15 dias, e com as advertência de praxe (art. 285 e 319 do CPC). Edital com prazo de 30 dias. 2. Sem prejuízo da diligência anterior, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição dos ofícios, intime-se a parte autora para que informe se localizou o paradeiro do réu, indicando o endereço, em caso positivo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Dilig. necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Caroline Vieira de Andrade Mattar - Juíza de Direito."*
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de FABIANO CLAUDINEI DE CARVALHO.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS
PARA **CITAÇÃO** DOS SRS. **IRACI BARBOSA GONÇALVES, ARACY BARBOSA ADE, ALICE MARIA BARBOSA GONÇALVES, NOÉ BARBOSA GONÇALVES e LOLA BARBOSA GONÇALVES,** brasileiros, com demais qualificações ignoradas, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**
A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1164/2001**, de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS**, em que é requerente **JOSÉ LOPES DE QUEIRÓZ** e requerida **GLORIA BARBOSA GONÇALVES E OUTROS**.
Ficam os Srs. **IRACI BARBOSA GONÇALVES, ARACY BARBOSA ADE, ALICE MARIA BARBOSA GONÇALVES, NOÉ BARBOSA GONÇALVES e LOLA BARBOSA GONÇALVES**, citados para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.
NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS
PARA CITAÇÃO DOS SR. RONALDO JEFFERSON PETERSEN, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
A DOUTORA ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 4472-37/2011, de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, em que é requerente NEUSA LEAL DE MIRANDA e requerido RONALDO JEFFERSON PETERSEN.
Fica o Sr. RONALDO JEFFERSON PETERSEN, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.
NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS
PARA **CITAÇÃO** DO SR. **ALTAIR BATISTA,** brasileiro, casado, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**
A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2544/2007**, de **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **ROMILDA NADOLNY** e requerido **ALTAIR BATISTA**.
Fica o Sr. **ALTAIR BATISTA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.
NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º968/2009 em que é requerente *FATIMA GORETI CARNEIRO* e requerida *LUIZA ADRIANA CARNEIRO*, brasileira, incapaz, inscrita no CPF/MF sob n° 065.715.169-69, nascida em 11 de março de 1973, filha de Francisco Rodrigues Carneiro e Orestia Andrade Carneiro, residente na Rua Harry Carlos Wekerli, n.° 653, Sitio Cercado, nesta capital, na qual foi proferido o r. despacho de fls. 246/247, determinando a interdição da Requerida *LUIZA ADRIANA CARNEIRO*, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curadora provisória, *FÁTIMA GORETI CARNEIRO*. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____(Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada que o fiz digitar e subscrevo. *(Fhe);*
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JOSE HAMILTON KROSTRUBER
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007/11449-1
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOSE HAMILTON KROSTROBER, filho Maria Mendes e de Nicolau Krostrober, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2007/11449-1, por sentença deste Juízo datada de 29/11/2011 foi CONDENADO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 22 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA
RÉ(U): ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ E SILVA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 84/1987
Prazo: 15 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ E SILVA, filha(o) de Gentil de Queiroz e Silva e Geny Severina de Queiroz e Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 84/1987, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, IV, c.c. art. 71, ambos do CP, por sentença deste Juízo, datada de 19/11/1991, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 22 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: REGINALDO LEMOS
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007/11449-1
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu REGINALDO LEMOS, filho de Lourdes Walsak Lemos e de Sebastião Lemos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2007/11449-1, por sentença deste Juízo datada de 29/11/2011 foi CONDENADO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 22 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
REU : MARCELO EDUARDO HARO
AÇÃO PENAL Nº 2010.7405-6
PRAZO: 90 dias
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): MARCELO EDUARDO HARO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n° 2010.7405-6, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 26/04/2012 a 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa no regime aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: CLERYSTON FERNANDES DOS REIS
AÇÃO PENAL Nº 2011.26211-3
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu CLERYSTON FERNANDES DOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA, SÉTIMA VARA CÍVEL
Cartório da 7a Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carolio - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 40 Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE LEILÃO, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
Pelo presente se faz saber 'a todos, que será levado a arrematação em leilão, o bem de propriedade de ELAINE MIRANDA, na seguinte forma:
1° LEILÃO (lanço superior ao da avaliação): dia 0511112012, às 14:00 horas,
2° LEILÃO (maior lanço oferecido): dia 19/11/2012, às 14:00 horas, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: No átrio do Fórum Cível, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 40. Andar, 7.
Vara Cível.
PROCESSO: Autos n°. 1251/2005 de Ação SUMARIA DE COBRANÇA - Em fase de Cumprimento de Sentença movida por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA, contra o(s) devedor(es) ELAINE MIRANDA.
BEM: "Fração ideal do Solo de 0,00692 ou 117,2594m2, que no CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA, corresponderá ao Apartamento residencial n°. 04
do térreo andar ou 1. Pavimento, Tipo "02", Bloco n°. 05, com a área útil de 46,400m2, área construída de uso exclusivo de 51,170m2., área de uso comum de 7,180m2, área correspondente ou global de 58,350m2, conjunto este que está sendo construído na área de 16.945,00m2, situado no lugar denominado Fazendinha, nesta Cidade, com os limites e confrontações seguintes: Oeste do PP-0 ao P01 por linha seca, com rumo de 11030'SE, confrontando com terras de Renato Sabóia, numa distância de 124,80m; SUL DO P01 ao P05 subindo um arroio com os seguintes rumos e distância: 45058'SE e 24,110m; 40003'9E e 81,20m; 23133'SE e 51,40m; 51°38'SE e 17,10m; confrontando com terras de Renato Sabóia. LESTE: do P05 ao P08 divide com a rua Rezala Simão com os seguintes rumos e distâncias: 6006'NO e 96,60m; 30210NO e 101,10m; 15059'NE e 45,40m, confrontando com o Loteamento Fazendinha. NORTE: do P08 ao P010-PP seguiu-se por linha seca com os seguintes rumos e distâncias: 820001NO 58,10m, 81040'NO e 68,80m, confrontando com terras
de José Borsatto, fechando no ponto de partida. Cadastro na Prefeitura Municipal desta Capital, sob a Indicação Fiscal n°. 67-011-004.000-0. Matrícula sob n°. 25.855, do Cartório de Registro de Imóveis da 6. Circunscrição desta capital".
DEPOSITO: em mãos da Executada Sra. ELAINE MIRANDA.
AVALIAÇAO: R$ 120.000,00 - atualizado até o dia 11/11/2011.
VALOR DA DIVIDA: R$ 11.052,19- atualizado até o dia 0811012012.
ONUS: Hipoteca em favor de Banco do Estado do Paraná S/A; IPTU constam débitos referente aos exercícios de 2001 a 2003 e 2012 no valor de R$ 286,81 (Indicação Fiscal n°
13.067.026.010-8).
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora ELAINE MIRANDA, se porventura não
for encontrada para a intimação pessoal.
OBS: Caso não haja expediente Forense na data acima designada, fica automaticamente
transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de (a) (s) executado (a) (s) e para que o mesmo (s) fique (m) intimado (s) das datas designadas, e
para que ninguém no futuro alegue ignorância, foi expedido o presente edital de leilão e
arrematação, que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de
outubro de dois mil e doze. E eu, _____ Escrivã, o subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA Réu: ASSIS IBENEZ CASTRO MARTINS PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ASSIS IBENEZ CASTRO MARTINS, brasileiro, casado, comerciante, natural de Guaraniaçu/PR; nascido em 01/04/1973, filho de João Santos Martins e de Neuza Castro Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Rua Maximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime n° 2007.6856-6, salientando que o não pagamento no prazo fixado ensejará a execução dos valores devidos. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

" JUSTIÇA GRATUITA "

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS:

Edital de citação de **GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF nº 026.641.301-37, com domicilio nesta Capital e endereço à Rua Luiz Carlos Canesso, Bairro Alto Boqueirão, nº 14 fundos e atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado conforme devolução de correspondências no endereço supra, bem como aos que ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL, Centro Cívico, nesta Capital, tramita a **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0026367-91.2010.8.16.0001 (R. I. 38.100/10)**, em que é Autor **JEAN CARLOS DE MOURA**, e Ré **GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS**, que pelo presente edital fica **CITADA**, para os termos da presente ação e para que, querendo, ofereça resposta no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia**, conteste a ação, tendo como base os seguintes fatos alegados na inicial que em síntese requer o seguinte: "...Em conformidade com a petição inicial, para que forneça o Recibo de Compra e Venda do Veículo, FIAT PÁLIO ED, cor BRANCA, ano 1997, placa AHK-2791, RENAVAM: 68.621452-8, CHASSI: 98D178016V0468782, vendido ao requerente em 02 de abril de 2.008, através da PLOCAR, devidamente assinado, para efetiva transferência de sua propriedade, além de assumir total responsabilidade por qualquer dívida, emolumentos, taxas ou impostos em atraso, referente ao veículo até transferência em definitivo". Pelo presente edital, fica, a ré GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, **C I T A D A**, para todos os termos da presente ação, bem como, de que possuí o **prazo de 15 (quinze) dias**, para contestar a ação, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, ficando, ainda, **ADVERTIDA de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art.º 285, 2a. parte e 319 do C.P.C.) e conforme disposições do artigo 232 e seguintes do CPC,**, com sua condenação às custas processuais e fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor da condenação, incidência de juros e correção monetária na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de vinte (20) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação, começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 19/10/2012.- Eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (SOB MINUTA). (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

E D I T A L D E L E I L Ã O

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à leilão os bens de propriedade dos executado(a)(s) **HELCIO CESAR KUHL,** da seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: **Dia 14/01/2013, às 15:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 24/01/2013, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.

LOCAL: 13ª. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos **35090/0000 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(ão) exequente(s) GRAN PARK VEICULOS LTDA** e executado(a)(s) **HELCIO CESAR KUHL**
BENS:
01. Um Micro Ondas marca PANASSONIC MODELO INVERTEL, série BM 53ª000537 cor branca, avaliado em R$ 100,00 (cem reais).
02. Um Micro Computador, marca SANSUNG, com teclado, série PEI9HXCP308 360D com 02 Auto Falantes, e CPU, avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais).
03. Um som PANASSONIC, série B2DO2782 com 02 Auto Falantes, avaliado em R $ 130,00 (cento e trinta reais).
04. Uma TV SEMP 32 POL, sérir 910340 B 05 0AA 051492, avaliada em R$ 800,00 (oitocentos reais).
05. Uma TV SONY 14 POL, sérir 3063324, avaliada em R$ 120,00 (cento e vinte reais).
06. Uma máquina de lavar roupas BRASTEMP, branca, série 6WR224BAN A, avaliada em R$ 1.000,00 (um mil reais)."
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do Sr. HELCIO CESAR KUHL (f. 153).
AVALIAÇÃO: R$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), valor total dos bens.
VALOR DA DIVIDA: R$16.608,68 (dezesseis mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), em data de 08/08/2012 (fls.165).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **HELCIO CESAR KUHL**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 19/10/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade dos executado(a)(s) **DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA,** da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 23/11/2012, ás 15:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 03/12/2012, às 15:30 horas, por qualquer preço, desde que não seja vil (inferior a 60% da avaliação).

LOCAL: 13ª. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos **32796/0000 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que é exequentes MARIA CRISTINA PIRESe** executado(a)(s) **DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA**
BEM: "Lote de terreno nº 05, da quadra 04, da planta Vila Irene, situado no Distrito de Pinhais, deste Municipio e Comarca, sem benfeitorias, de forma retangular, medindo 12.00ms. de frente para a rua projetada atual América do Norte, por 32,50ms. do lado em que confronta com o lote 04, do outro lado com o lote 05 e mede 29.40ms. e na linha de fundos onde mede 12,00ms. e confronta com o IBC com a área de 369,90ms/2, IF. nº 24.138.0103.00, situado na Rua América do Norte, nº 186, PINHAIS/PR, e demais características constantes na Matrícula sob n. 15565 do Registro de Imóveis de Piraquara.
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da executada (f. 37).
AVALIAÇÃO: R$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) (fls. 123) na data 31/05/2011.
VALOR DA DIVIDA: R$132.505,44 (cento e trinta e dois mil quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em data de 20/10/2008 (fls.80).
ONUS: não há.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 04/10/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS RÉU: LAÉRCIO CALANDRELI
O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LAÉRCIO CALANDRELI,** RG: 10.802.596-PR, filho de Nicola Calandreli e de Dirce Rodrigues de Lima, natural de Curitiba (PR), nascido em 06/08/1980, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIME-O** para que tome ciência da conta da multa e custas processuais, bem como efetuar o pagamento no prazo de dez (10) dias neste Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2009.2910-5, que foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria o digitei e subscrevo.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

15ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO de RÉUS, EM LUGAR incerto e desconhecido E DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob nº **1734/2011**, em que é requerente **IVO CARLOS BONATTO** e por este **cita** os réus em lugar incerto e desconhecido, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, para, intervir no feito, querendo - **despacho**: "2. *Por edital, com prazo de 30 dias observando-se o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados*" Curitiba, 17 de outubro de 2012. Eu,_____, Leila Caroline Jaronski Tozetto, Técnica Judiciária, que o digitei.
ANA PAULA BECKER
Juíza de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-787
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ROSIMEIRE CARDOSO PÓLO e EDSON PÓLO
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de intimação de **MARIA ROSIMEIRE CARDOSO PÓLO e EDSON PÓLO,** residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente de Ação Ressarcimento de Valores Antecipados, n° 1.120/2006, em fase de cumprimento de sentença, movido por GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA, em face de MARIA ROSIMEIRE CARDOSO PÓLO e EDSON PÓLO, a qual tramita perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial em síntese, aduz o seguinte: "Cobrança das taxas de condomínio em atraso correspondente ao vcto 10.09.2005 do imóvel situado no Condomínio Residencial Cajuru I, bloco 1 casa 23. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, requerer a intimação dos Devedores, Srs. Maria Rosirneire Cardoso Polo e Edson Polo, via edital, para que paguem o valor do débito de (R$ 2.956,19 em julho/2011) corrigido, acrescidos de custas da execução e honorários para o caso de pronto pagamento e consectários legais sob pena de escoando 15 dias e incorrendo o pagamento a expedição de mandado para penhora do imóvel objeto da matrícula nº 65.929 da 4ª Circunscrição e avaliação do imóvel". Assim, é dada como feita a **INTIMAÇÃO** dos devedores MARIA ROSIMEIRE CARDOSO PÓLO e EDSON PÓLO, para efetuarem o pagamento do débito que importa R$ 2.956,19 (dois mil e novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) em julho/2011, valor que deverá ser acrescido de eventuais custas pendentes, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação, tudo conforme r. despacho de fls. 215 dos autos. O prazo de (15) quinze dias acima, para o pagamento, fluirá a partir do decurso de (20) vinte dias contados da primeira publicação do presente edital. Ficam também ADVERTIDOS que, se não efetuarem o pagamento supramencionado, será dado prosseguimento ao processo, com a conseqüente penhora e avaliação de bens dos devedores, tantos quantos bastem para a satisfação do débito reclamado, procedimento este que dará oportunidade, aos devedores ora intimados, a, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO, também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos ou termo de penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém no futuro alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado e fixado no local de costume (art. 232, II e III do CPC). NADA MAIS. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Eu,..... Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza de Direito

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAÇÃO DE INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA. (na pessoa de seu representante legal), COMPRAZO DE VINTE (20) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA., CNPJ no 03.217.903/0001-17, na pessoa de seu representante legal, dos termos da MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, n. 1024/2008 e da AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, n. 1314/2008, em que figuram como requerente MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA., e como requerida a empresa acima indicada, a qual tramita perante esta 16ª Vara CIvel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em sIntese, aduz o seguinte: "que a empresa requerente particiou da Tomada de Preços, Projeto 2607036, promovida pela CELESC, cujo objeto fora a execução de obra de rede de distribuicao do programa de alimentadores 2007 da agência regional de Mafra; que tendo sido vencedora da Tomada de Preços, assinou contrato administrativo em 11/01/08; que para execução dos serviços, a requerente deverá submeter a inspeção/aprovacão da CELESC os materiais a serem utilizados; ao encarninhar o pedido de compra de postes de concreto a requerida, a CELESC foi comunicada para vistoria dos materiais solicitados; que quando da fiscalização da CELESC, o agente fiscalizador cornunicou a requerente que não poderia efetuar a fiscalização vez que a empresa ora requerida não era cadastrada junto a CELESC, contrariamente ao informado quando do pedido de compras de postes; que inexistindo o cadastramento, impedida a requerente de concretizar o negócio por força do contrato administrativo, a mercadoria sequer foi entregue pela requerida a requerente e, por conseguinte, o negócio naão fora concretizado; assim, a vez que não houve a tradição, a requerida encaminhou cobrança indevida a requerente; que antes da cobrancapela ré, a requerente comunicou a instituicão financeira sobre a baixa do tItulo; quando do recebiinento da cobrança, a requerente entrou em contato corn a ré informando-a sobre a não concretização do negócio; que a requerida manteve sua conduta desleal e diante do nao pagamento do boleto bancário, por ser notoriamente indevido, encarninhou-o para protesto; que a requerente propôs medida cautelar de sustação de protesto, corn liminar concedida para impedir a lavratura do protesto; requer a declaracão de inexigibilidade do débito, anulação do tItulo de crédito e indenização por danos morais; que aparte requerida encontra-se em local incerto e ndo sabido. "Assim, na forma da decisão de f. 109 dos autos n. 1024/2008, fica a requerida INDUSTRJA DE POSTES INDAPAR LTDA., CNPJ n. 03.217.903/0001-17, na pessoa de seu representante legal, devidamente CITADA, dos termos das ações acima referidas, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de: a) quinze dias (nos autos n. 1314/2008), contados apos o decurso de vinte (20) dias da primeira publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial, conforme arts. 285 e 319 do COdigo de Processo Civil; e b) cinco dias (nos autos n. 1024/2008), contados também após o decurso de vinte dias da primeira publicação do presente edital, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, sob pena do disposto no art. 319 do CPC. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Eu....., Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e'subscrevi.
RENATO LOPES DE PAIVA
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
CARTORTO DA 16 VARA CIVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8° Andar, Ed. Forum Civel
Centro CIvico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870 .
EDITAL DE CITAÇÃO DE GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO DE GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ, brasileira, separada, portadora da CI/RG n° 1.179.531-5, inscrita no CPF/ MF sob o 0 470.144.749-87, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e nào sabido, dos termos da AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL, autos n° 732/2009, em que é requerente JANE VAN DEN BYLAARDT, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG 0 685.135, inscrita no CPF/MF sob o n° 109.948.829-04, MARIO VAN DEN BYLAARDT, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CIIRG n° 525.990, inscrito no CPF/MF sob o n° 109.948.829 e MARIA DO CARMO L1NDNER, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI/RG no 505.303, inscrito no CPFIMF sob o nº 033.754.479-49, 05 quais tramitam perante esta l6ª Vara CIvel do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba - PR, cuja peticào inicial, em sintese, aduz o seguinte: "Os autores ajuizaram Açao de Alienação Judicial, onde requereram a alienação do imóvel em condom Inio, cuja matrIcula é 9.186 Do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba/PR" Assim, na forma das decisOes de f. 74 e 120 dos autos em epIgrafe, fica o requerido GUIOMAR GALPERIN KNOPFIIOLZ, devidamente CITADO dos termos da presente ago, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei n° 911/69) sob pena de no fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial, conforme os arts. 285 e 319 do Codigo de Processo

Civil. 0 prazo supramencionado conta-se a partir do decurso do prazo de 30 (trinta) dias deste edital. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Taka Sonehara, Escriv, o digitei e subscrevi.
CRISTIANE SANTOS LEITE
JuIza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAÇÃO DE SUPER GRÃOS COM. IMP. E EXP. LTDA (na pessoa de seu representante legal), CLAUDIO LOPES ABRÃO e FRANCISCO LUIZ KFOURI VILAR.
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO SUPER GRÃOS COM. IMP. E EXP. LTDA**,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.882.405/0001-40, CLAUDIO LOPES ABRÃO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 510.599.329-20 e FRANCISCO LUIZ KFOURI VILAR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 257.471.429-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob Nº 246/2007, em que é exeqüente BANCO BRADESCO S/A, e executados SUPER GRÃOS COM. IMP. E EXP. LTDA, CLAUDIO LOPES ABRÃO e FRANCISCO LUIZ KFOURI VILAR, que tramita perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: *"*O exeqüente pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro nº 1.630.372, concedeu a executada um empréstimo no valor de R$10.045,39 (dez mil quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a ser por este atualizado na conta corrente nº 45.537-7, que mantém na agencia local do exeqüente.*"*. Por fim, pela parte exeqüente, foram feitas diversas diligências no sentido de localizar o atual paradeiro dos executados, restando todas negativas, esgotados portanto todos os meios possíveis para sua localização. Assim, através do presente edital, ficam os executados SUPER GRÃOS COM. IMP. E EXP. LTDA, CLAUDIO LOPES ABRÃO e FRANCISCO LUIZ KFOURI VILAR, devidamente **CITADOS** para efetuarem o pagamento do débito (**R$11.707,01** em Novembro/2006) em **03 (três) dias** (CPC, art. 652, Lei nº 11.382/2006), acrescido do valor dos honorários advocatícios, fixados em **15%** sobre o valor atualizado do débito; cientes de que, para o caso de pagamento no prazo anteriormente referido, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006); não ocorrendo o pagamento, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo-se de imediato a avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º); ficam também cientificados de que, no prazo de quinze dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se oporem à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, §1º, CPC; fica V.Sa. ainda, cientes de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicarem bens passíveis de constrição consoante dispõe o art. 652, §3º do CPC; e por fim, advertidos de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). OBS.: os prazos para pagamento e/ou embargos, contam-se após o decurso do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Eu,....., *Taka Sonehara*, Escrivã, o que o fiz digitar e subscrevi.
CRISTIANE SANTOS LEITE
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
CARTORIO DA 16ª VARA CIvEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8° Andar, Ed. Forum Cfvel
Centro CIvico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAcAO DE P6 CPM COMUNICAÇÃO MARKETING PROPAGANDA LTDA e de BEATRIZ HARMONI COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
EDITAL DE CITAçAO DE P6 CPM COMUNICAçAO MARKETING PROPAGANDA LTDA, pessoa jurIdica de direito privado, CNPJ n° 05.444.434/0001-02, e de BEAT1UZ HARMONI, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.169.449-06, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido dos terrnos da AÇÃO MONITORIA, autos n° 1953/2009, em que é requerente BANCO BRADESCO S/A., pessoa jurIdica de direito privado, CNPJ/MF n° 60.746.948/0001-12, corn sede a Rua XV de Novembro, 362, 7º andar, conjuntos 702/704 nesta capital e, requeridos P6 COM COM1JNICAAO MARKETING PROPAGANDA LTDA e BEATRIZ HARMONI, em trâmite perante esta 16' Vara CIvel do Foro Central da Cornarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em sIntese, aduz o seguinte: "0 autor celebrou corn a empresa P6 Cornunicação Marketing Propaganda Lida, "Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) Taxa Prefixada n. 38511104426" em 21 de Janeiro de 2004, no qual a mesma recebeu urn crédito fixo no valor liquido de R$ 10.237,54 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) conforme estabelecido no campo 19 do referido contrato. Tal crédito foi destinado a favor da Requerida junto a sua conta corrente de depósitos n° 398-0, mantida junto a Agéncia Hiper Condor/3340 - Nesta Capital. Na mesma ocasião, a segunda Requerida assurniu na condicão de avalistas/ devedores solidários, de maneira irrevogável e irretratável, responsabilizando-se ilimitada e solidariamente pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações pecuniárias ou não, assurnidas e convencionadas, pela ernpresa acima norninada, conforme estabelecido na cláusula 13a do referido contrato. Em garantia do crédito liberado por forca da cláusula "14a" do contrato em comento, foi ernitida pela prirneira Requerida urna nota prornissória, devidamente avalizada pela segunda Requerida, no valor de R$ 12.3 74,28 (doze mu, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Valor atualizado em 10/09/2009 irnporta em R$ 21.443,79 (Vinte e urn mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). " Após tentativas infrutIferas de localizaçao dos requeridos, foi pleiteada a citacão editalIcia, deferida as fis. 70. Assim, é que por meio deste, ficam os requeridos P6 CPM COMUNICAcAO MARKETING PROPAGANDA LTDA, através de seu representante legal ou as vezes quern o fizer e BEATREZ HARMONI, CITADOS para, querendo, em 15 (quinze) dias, contados apOs o decurso do prazo de 20 (vinte) dias da primeira publicação deste edital, pague o débito, ficando cientes de que: a) o oferecimento de ernbargos irnportará na suspensão do mandado inicial; b) se não efetuar o pagamento e nem opuser ernbargos, constituir-se-á, de pleno direito, o tItulo executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução na forma da lei, e c) em caso de pagamento no prazo acirna gravado, ficará isento das custas processuais e honorários advocatIcios. 0 presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado. Curitib 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.
PAULO B. TOURINIEIO
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADRIANA APOLINÁRIO
COM PRAZO DE VINTE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADRIANA APOLINÁRIO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.461.089-03, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autos nº 1314/2009, que é exeqüente BANCO BRADESCO S/A, e executada ADRIANA APOLINÁRIO, os quais tramitam perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, para que, dentro de 03 (três) dias pague a importância em execução no valor total de R$27.475,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos) atualizados até 25/06/2009, acrescida de correção monetária de acordo com a Lei no 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, ou para, querendo e no prazo de quinze dias, embargarem a execução, que deverá prosseguir, em caso de não pagamento, com a expropriação dos bens dos devedores, suficientes para a integral satisfação do crédito do exeqüente, compreendendo o principal e os acessórios descritos, nos termos e de acordo com a inicial, cujo resumo diz: "Conforme a Cédula de Empréstimo nº 111.404.695 em anexo, o exeqüente concedeu ao executado um empréstimo no valor de R$22.181,89 (Vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), e que deveria ser restituído na data e condições estabelecidas nos contratos mencionados..." O prazo de (15) quinze dias acima, para o pagamento, fluirá a partir do decurso de (20) vinte dias contados da primeira publicação do presente. NADA MAIS. Curitiba, 01 de outubro de 2.012. Eu,..... Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi.
CRISTIANE SANTOS LEITE
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE cITAcAo de TIAGO LUIZ DITTERT, CPF no 046.582.799-32,
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
A DOUTORA CRTST1NE LOPES, MM. JuIza de Direito da Décima Sexta Vara Civel da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este JuIzo desta Décima Sexta Vara CIvel de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, n° 535, 8° andar, Ed. Forum CIvel, Centro CIvico, Curitiba (PR), tramitam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, nº 6111-30.2010.8.16.0001(346/2010), em que figura como requerente COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA., e requerido TIAGO LUIZ DITTERT, CPF no 046.582.799-32, atualmente em local incerto e näo sabido, cuja peticão inicial, em sIntese, aduz o seguinte: "que as partes celebraram, em dezembro 2004, contrato de prestação de servicos educacionais; que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de duas mensalidades do 10 semestre de 2005 (meses de maio ejunho), o que totaliza R$ 1.773,65 a

data da propositura da açaio, emfevereiro de 2010; que após tentativasfrustradas de composição, a requerente vem cobrarjudicialmente seu crédito; requer a citação do réu, a procedência total do pedido e condenação do réu ao pagamento das mensalidades devidas, atualizadas monetariamente ate a satisfacao do crédito, acrescidas de juros legais de urn por cento ao rnês, bern como condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios em vinte por cento sobre o valor da condenacào; que após várias tentativasfrustradas de localizaçao do réu, a autora requer a citacão por edital deste.". Tern o presente edital a finalidade de proceder a CITAçAO do requerido TIAGO LUIZ DtTTERT, para querendo, oferecer contestação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 20 (vinte) dias da primeira publicacão deste edital. A citação é válida para todos os atos do processo e que na falta de defesa, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial, conforme disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo em conformidade corn r. despacho proferido nos autos. Curitiba, 23 de rnaio de 2012. Eu....., Taka Sonehara, Escrivâ, o fiz digitar e subscrevi.
CRIST1NE LOPES
JuIza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAcAO DE TARCISIO LUCAS DA CRUZ E SUA MULHER ERMELINDA YUKIKO DA CRUZ
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
EDITAL DE CIETAcA0 DE TARCISIO LUCAS DA CRUZ, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no RG sob o n° 1.151 .464/PR e sua mulher ERMELINDA YUKIKO DA CRUZ, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG sob o n° 746.826, dos termos da EXECUcAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, n'256/2007, em que é exequente BANCO BRADESCO S.A. e executados TARCISIO LUCAS DA CRUZ E ERMELINDA YUKIKO DA CRUZ, que tramita perante esta 16ª Vara Civel do Foro Central da Comarca da Regio Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petico inicial, em sIntese, aduz o seguinte: "Faz saber a todos quantos o presente edital o virern ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos de Execucao contra Devedor Solvente distribulda na 16ª vara Civel do Foro Central da Cornarca da Região Metropolitana de Curitiba sob o nümero 256/2007, figurando corno exequente o Banco Bradesco S/A e corno executados TARCISIO LUCAS DA CRUZ, brasileiro, portador da carteira de identidade n° 1.151.464 SSP/PR e sua mulher ERMELINDA YUK1KO DA CRUZ, brasileira, portadora da carteira de identidade n° 746.826 SSP/PR, ambos inscritos no CPF/MF 170.827.819-20, para figurarem no polo passivo da presente dernanda, a qual versa sobre Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avencas registrado sob o n° 5021398.028-6, referente a urn financiarnento realizado ern 1910711990 no valor a época de Cr$ 3.167.250, 00, valor este que deveria ser pago em 240 prestações, originando a distribuição da presente Execução em decorrência do inadimplernento, sendo que o referido débito atualizado ate 11 de dezernbro de 2008 perfaz a irnportância de R$ 1 63.476,68 (cento e sessenta e trés mu, quatrocentos e setenta e seis reals e sessenta e oito reals), para que realizem o pagarnento da irnportdncia supra citada devidarnente atualizada ate a data do pagamento no prazo de 24 horas devidarnente acrescidas de custas e honorários, sob pena de ihes ser penhorado o irnóvel hipotecado, ato esse que possibilita a oposição de embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, conforme previsto no artigo 5º da Lei 5.741171 ". Assim, ficam os executados TARCISIO LUCAS DA CRUZ E ERMEL1NDA YUKIKO DA CRUZ, devidamente CITADOS para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagarem a importância de R$163.476,68 (cento e sessenta e tres mu, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em dezembro/2008, que deverá ser devidamente atualizada ate a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatIcios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, ou, no mesmo prazo, nomeie bens a penhora, suficientes para cobertura da dIvida, prazo este, contado após o decurso de 20 (vinte) dias da primeira publicaço, sob pena de sofrer constrição em tantos bens quantos bastem para garantia do juizo. Ficam, neste caso, ainda, INTIMADOS de que podero oferecer embargos a execuco em dez (10) dias, após a efetivacão da penhora. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Eu..... Taka Sonehara, Escrivã o subscrevi, Escriv, o subscrevi.
PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO RAIMUNDO ANTERO
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO RAIMUNDO ANTERO, de qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos de Consignação em Pagamento c/c Tutela Antecipada (procedimento especial), nº 1023/2009, em que é requerente REGINA APARECIDA DRESCH em face de PEDRO RAIMUNDO ANTERO, a qual tramita perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, fundamentando-se no seguinte: A autora afirmou, em apertada síntese, que é devedora de R$ 200,00 (duzentos reais), valor este consubstanciado em um cheque emitido em favor do réu, e, pela ausência de pagamento o título foi protestado em 12 de julho de 2.005. Disse que buscou o réu para saldar a dívida, vez que os efeitos do protesto vem lhe causando transtornos, porém não logrou êxito. Dessa forma, pelo fato de pretender iniciar atividade comercial necessita da declaração de extinção da obrigação. A autora comprova a intenção de negociar a dívida com o réu, contudo como se infere do documento acostado aos autos, não foi possível sua localização pelo fato de estar em lugar incerto e não sabido. Assim, fica o Requerido PEDRO RAIMUNDO ANTERO devidamente CITADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de vinte (20) dias da primeira publicação, oferecer contestação, querendo, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil). Curitiba, 01 de outubro de 2.012. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi.
CRISTIANE SANTOS LEITE
Juíza de Direito

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
CARTORIO DA 16a VARA CIVEL
Av. Cândido de Abreu, 535,8" Andar, Ed. Forum Give!
Centro CIvico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital para conhecimento de terceiros que perante este JuIzo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob no 498/2010, tendo como requerente ANA LUCIA GARCIA MOSSE e requerida MARLY ELISA GARCIA, sendo por este Juizo JULGADO PROCEDENTE o pedido e, em consequëncia, decretada a Interdição de MARLY ELISA GARCIA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cl/RG nº 2.353.606/SF, inscrita na OAB/SP sob nº 018874 e no CPF/MF sob nº 254.386.628-00, nascida em 30.06,1944, filha de Manoel Garcia e Alzira Nogueira Garcia, nascida em 30.06.1941, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-ihe curadora ANA LUCIA GARCIA MOSSE, brasileira, publicitária, casada, portadora da Cl/RG nº 6.329.0248/SF, inscrita no CPF/MF sob nº 729.412.438-87, conforme sentenca proferida às fis. 77/79 dos autos, na data de 16.05.2011, que transitou em julgado na data de 27.06.2011. 0 presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Eu, Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi.
RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2080/10
A Dr.ª Aline Passos, Juíza de Direito Substitua da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
JORGE LUIS DAMAS,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/09/1961, portador (a) do RG n. 1.999.916-5/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Adão Damas e de Erminia Cordeiro Damas, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 dias do outubro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Aline Passos

Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua: Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 198/09
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCOS MARQUES GOMES

Brasileiro(a), nascido (a) aos dias 17/11/1966 do RG N° 602.798.023-1/RS, natural de Porto alegre/RS, filho de Polibio Rodrigues Gomes e Arteniza Marques, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 08 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
ALINE PASSOS
Juíz de Direito Designada

Interior

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - PR
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - Praça Souza Naves s/n - 87750-
EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos que serão levados à arrematação os bens de propriedade de IND DE CABOS E CAMAS ALTO PARANÁ LTDA e outros na forma seguinte:
PRIMEIRA PRACA: Dia 30 de Outubro de 2012, às 14:00 horas, com venda superior à avaliação.
SEGUNDA PRACA: Dia 13 de Novembro de 2012, no mesmo horário, com venda a quem mais der, desde que não seja preço viL
LOCAL:Edifício do Fórum, sito à Praça Souza Naves s/n, Alto Paraná- Pr
PROCESSO: Autos n2 000053-71.1999 antigo (04/99) de Execução Fisc& que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move contra Ind. e Com de Cabos e Camas Ltda e outros.
BENS: -1-Data de terras sob n° 13 (treze), da quadra n°. 357, situada no quadro urbano da cidade de Alto Paraná, Estado do Paraná, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: 15,00 metros de frente para a Rua Atenas; 15,00 metros nos fundos, onde confina com a data n°. 09; 30,00 metros de um lado, com a data n° 12; e 30,00 metros de outro lado com a data n°. 14, fechando o perímetro, totalizando a quantia de 450,00m2. Matrícula: 4.674.
2- Data de terras sob o n° 14, da quadra 357, situada no quadro urbano da cidade de Alto Paraná, Estado do Paraná, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: 15,00 metros de frente para a Rua Atenas; 15,00 metros nos fundos, onde confina com a data n° 10; 30,00 metros de um lado, com a data n°. 13; e 30,00 metros de ouro lado, com a data n°. 15, fechando o perímetro e totalizando a quantia de 450,00m2. Matrícula: 4675. 3-Datas de terras sob n. 15, da quadra n 357, situada no quadro urbano da cidade de Alto Paraná-Pr, com as divisas, metragens e confrontações: 15,00 metros de frente para a Rua Atenas; 15,00 nos fundos onde confina com a data n° 10; 30,00 metros de um lado, com a data n. 14, e 30,00 metros de outro lado, com a datano. 16 fechando o perímetro e totalizando a área de 450,00m2.
Matrícula: 4.676.
4. Data de terras sob n°. 16, da quadra no. 357, situada na no quadro urbano da cidade de Alto Paraná, Estado do Paraná, dentro das seguintes ações: 15,00 metros de frente para a Rua Atenas; 15,00 nos fundos, com a data n° 10; 30,00 metros de um lado, com a data 14, e 30,00 metros de outro lado, com a Rua José de Anchieta, fechando o perímetro e totalizado a área de de 450,00m2. Matrícula: 4.677.
Avaliação: Os imóveis ficam localizados na periferia da cidade. Mas, nos últimos anos houve uma valorização acentuada nos imóveis no centro e menos nos locaNzados nas periferias No local não há pavimentação asfaltica. Tomando como base o valor pago por imóveis Localizados em frente dos imóveis penhorados, avalio cada imóvel em R$ 13.000, do (treze mil reais), perfazendo o total de R$- 52.000,00 (cinqüenta e dois mii reais).
DEPOSITO: Em mãos do depositário púbNco judicial.
INT1MACAO: não sendo o executado intimado pessoalmente, fica suprida a intimação pelo presente edital.
OBSERVACÃO: Em caso de feriado nas datas acima referidas, as praças serão reaNzadas no primeiro dia ú.i!ubseqüen1
Alto Paraná, 18 de setembro de 201 Torres Navarrete Coan), Empregada
Pedro Roderjan Rezei
Juiz de Direito

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
VINTE (20) DIAS.
Processo n.º**205-33.2010.8.16.0042**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO.**
Requerente(s): **ALCIDES MACEDO DE OLIVEIRA**.
Requerido(s): **CREIDE DE JESUS DA SILVA**.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 66/69, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido CREIDE DE JESUS DA SILVA, cuja parte dispositiva é a seguinte: **"Ante o exposto, resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial formulado e, de conseguinte, decreto a interdição de CREIDE DE JESUS DA SILVA, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil. Nomeio seu curador o Sr. ALCIDES MACEDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Por força do disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias."**
Causa da Interdição: "surdez total".
ALTO PIQUIRI, em 22 de outubro de 2012. Eu, _____, FIRMINO DA SILVA MENDES, Escrivão, o datilografei e subscrevi.
FIRMINO DA SILVA MENDES
ESCRIVÃO

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ITACI CARDOSO JUNIOR, Representante Legal da empresa BSC AR CONDICIONADO LTDA ME - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
ATRAVÉS do presente **INTIMO** o executado **DO ITACI CARDOSO JUNIOR, Representante Legal da empresa BSC AR CONDICIONADO LTDA ME**, para que, querendo, ofereça **EMBARGOS**, no prazo de trinta dias, em relação aos autos sob n.º 000.013/1998, de ação Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO** contra **BSC AR CONDICIONADO LTDA ME**. Antonina, quinze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Diligência do Juízo. EU,_____. Cleverson Henrique Cardoso, Empregado Juramentado, o subscrevi e digitei. **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - JUIZ DE DIREITO**
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ARAPONGAS

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO,** MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0006710-60.2012.8.16.0045 relativos a **EXECUÇÃO FISCAL** que a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **DENISE LUCIENE DA ROCHA**, em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) **DENISE LUCIENE DA ROCHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 08646915/0001-80, ora em lugar incerto, **devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) diasque começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo ficado neste edital, pagar o valor de R$ 11.350,40 (onze mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos),** referente as certidões de dívida ativa nº FGPR 201200424 e

FGPR 2012200425, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/2012, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Ricardo Zanelli - OAB/PR 16531N
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 22 de outubro de 2012.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS SOB Nº 138/2012, AUTOS Nº 0005537-95.2011.8.16.0025, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, F A Z S A B E R
QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS NÚMERO 0005537-95.2011.8.16.0025 DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR ARI DA COSTA SILVA E MARIA IAMINA DO ROCIO IZÁRIO EM FACE DE MARGARIDO NICOLAU ANDRÍOLAS; LEODEMIRO PIRES; JOSÉ PIRES; MIRIAN DRIESEL RICETTI PIRES; HILÁRIO PIRES; MARIA ROSA PIRES, CLETA PIRES GONÇALVES DE JESUS, ALCIDES GONÇALVES DE JESUS; GERVÁSIO PIRES; JOELMA DE BARROS PIRES; FRANCISCA PIRES; NUTRISUL AVE ANIMAL LTDA; GERSON LUIZ ROSSI; GILMAR EDSON ROSSI; MIGUEL PIRES; CLAUDIONOR EMILIO SOBRINHO; ANTONIA ALVES SOBRINHO; ANTONIO LUIZ PIRES E MARIA MADALENA PIRES, TENDO POR OBJETIVO OS LOTES A SEGUIR DESCRITOS: LOTE 01 - PROPRIETÁRIO ARI DA COSTA SILVA - IMÓVEL LOTE URBANO, PARTE DO LOTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL 01.02.00.008.0662-01, COM FRENTE PARA A AVENIDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS E AVENIDA INDEPENDÊNCIA, ÁREA 461,06 M2; LOTE 02 - PROPRIETÁRIO ARI DA COSTA SILVA - IMÓVEL LOTE URBANO, PARTE DO LOTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL 01.02.00.008.0662-01, COM FRENTE PARA A AVENIDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS E AVENIDA INDEPENDÊNCIA, ÁREA 854,92M2. AS ÁREAS OBJETO DA AÇÃO, POSSUEM AS SEGUINTES CONFRONTAÇÕES: LOTE 01 - FRENTE PARA A AVENIDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS: MEDE 15,35 METROS, CONFRONTANDO COM ALINHAMENTO PREDIAL EXISTENTE DA AVENIDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, TENDO POR DIVISA CERCA DE ARAME, FRENTE PARA A AVENIDA INDEPENDÊNCIA: MEDE 12,75 METROS, CONFRONTANDO COM O ALINHAMENTO PREDIAL EXISTENTE DA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, TENDO POR DIVISA CERCA DE ARAME, PELO LADO DIREITO, PELA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, MEDE 36,38 METROS, CONFRONTANDO COM ÁREA DE PROPRIEDADE DE MARIA IAMINA IZÁRIO, TENDO POR DIVISA SECA, PELO LADO ESQUERDO, PELA AVENIDA INDEPÊNDENCIA, MEDE 30,80 METROS, CONFRONTANDO COM ÁREA DE PROPRIEDADE DE MARGARIDO NICOLAU ANDRÍOLAS, TENDO POR DIVISA MURO; LOTE 02 - FRENTE PARA A AVENIDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, MEDE 20,27 METROS, CONFRONTANDO-SE COM ALINHAMENTO PREDIAL EXISTENTE DA AVENIDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, TENDO POR DIVISA, CERCA DE ARAME, FRENTE PARA A AVENIDA INDEPENDÊNCIA, MEDE 19,51 METROS, CONFRONTANDO COM ALINHAMENTO PREDIAL EXISTENTE DA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, TENDO POR DIVISA CERCA DE ARAME, LADO ESQUERDO PELA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, MEDE EM CINCO LINHAS: 30,20 METROS; 2,20 METROS; 8,47 METROS, 8,99 METROS E 6,40 METROS, CONFRONTANDO COM ÁREA DE PROPRIEDADE DE MARIA IAMINA IZÁRIO, TENDO POR DIVISA CERCA DE ARAME, PELO LADO DIREITO PELA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, MEDE 61, 24 METROS, CONFRONTANDO COM ÁREA DE PROPRIEDADE DE HERDEIROS DE LUCAS FALAT, TENDO POR DIVISA CERCA DE ARAME.
FICAM OS INTERESSADOS, AUSENTES E INCERTOS, DESCONHECIDOS CITADOS E INTIMADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA. ADVERTINDO-O (A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO (A) MESMO (A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO (A) AUTOR (A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO EXECUTADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 22/10/2012.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Execução de Pena nº 2011.000371-1
Sentenciado: Cleber Bueno da Costa
Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEBER BUENO DA COSTA, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1582-84.2011.8.16.0048, de Execução de Pena, que a Justiça Pública move contra CLEBER BUENO DA COSTA, como incurso no art. 155, §2º, do Código Penal. E, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado CLEBER BUENO DA COSTA, brasileiro, nascido aos 19/05/1983, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de José Antônio da Costa e Zeni Bueno da Costa, por estar em lugar incerto, proceda a sua INTIMAÇÃO, através do presente edital, da decisão datada de 18/06/2012, resumidamente transcrita: "... considerando que, devidamente intimado por edital, o penitente sequer compareceu à audiência admonitória, impossibilitando, dessa forma, o início do cumprimento da pena, bem como que foi preso em flagrante pela prática de outro crime doloso, cometendo, portanto, duas faltas graves (art. 118, I e § 1º, LEP), diante da constatação do descumprimento pelo penitente das medidas restritivas de direitos, decreto a perda do benefício, nos termos do art. 51, I, LEP, e, via de consequência, determino que passe ele a cumprir a pena que lhe foi imposta no regime aberto, conforme disposto na sentença de fls. 17/23".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cínthia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Adriana Regina Conti, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

Edital Geral

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **FABIANO CANTOIA BERNARDOS,** COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório processam-se os termos dos autos **NU. 2527-08.2010.8.16.0048,** de Ação de Alimentos, em que é requerente **M.D.B.B,** representado por sua genitora B.C.D.B., nascida em 02.05.1992, portadora do RG. Nº 10.389.673-8/PR. e requerido **FABIANO CANTOIOA BERNARDO,** brasileiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Aparecido Bernardo e Sonia Maria Cantoia Bernardo. E, como o requerido encontra-se em lugar incerto, **INTIMA-O** através o presente edital, para comparecer perante este juízo, no Forum local, **no dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas**, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento, onde serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em juízo, quinze (15) dias anteriores à audiência, devendo ser esclarecido se as mesmas

comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas por via judicial. O requerente goza do benefício da **justiça gratuita.** Assis Chateaubriand, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Terezinha Inês Scodro), auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.
(a) Adriana Regina Conti
Analista Judiciária

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

*EDITAL DE INTIMAÇÃO do réu **SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA,** com prazo de 15 dias.*

Autos nº 2010.219-5 de AÇÃO PENAL
(NUMERAÇÃO ÚNICA 1125-23.2010.8.16.0054)

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná etc.

*F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, RG n° 9.054.132-3/PR, brasileiro, natural de Bocaiúva do Sul/PR, nascido em 09/07/1977, filho de Onil Xavier da Silva e Maria Helena Rosa dos Santos**, residente na época dos fatos no Boqueirão, s/n, Bairro Boqueirão, Bocaiúva do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital o INTIMA para no prazo de 10 (dez) dias justificar o descumprimento do REGIME ABERTO, sob pena de revogação.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (22/10/2012). Eu,___, (Vanessa Sesterhenn), Técnica Judiciária, que fiz digitar e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO LEANDRO POLLI, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001094-14.2011.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001094-14.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente GIRSON POLLI e requerido LEANDRO POLLI, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 10/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: LEANDRO POLLI, portador da CI/RG nº. 10.870.378-4/PR/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 074.614.319-27 nascido aos 10/11/1990, filho de GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI. CURADOR NOMEADO: GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI, brasileiros, casados, ele portador da CI/RG nº. 3.625.048-8/PR/, inscrito no CPF/MF sob nº. 639.934.499-91, ela portadora da CI/RG n.º 8.083.886-7/PR, inscrita no CPF/MF n.º 074.614.319-27 residentes e domiciliados na localidade Salto Santa Rita - BOCAIÚVA DO SUL/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de paralisia cerebral tetraespástica grave, estando permanentemente restrito ao leito, não sendo capaz de exprimir precisamente sua vontade porque o quadro de paralisia cerebral grave o impede, quadro neurológico permanente e não possível de cura.
LIMITES DA CURATELA: Curadores nomeado para gerir os atos da vida civil do incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 20 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO LEANDRO POLLI, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001094-14.2011.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001094-14.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente GIRSON POLLI e requerido LEANDRO POLLI, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 10/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: LEANDRO POLLI, portador da CI/RG nº. 10.870.378-4/PR/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 074.614.319-27 nascido aos 10/11/1990, filho de GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI. CURADOR NOMEADO: GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI, brasileiros, casados, ele portador da CI/RG nº. 3.625.048-8/PR/, inscrito no CPF/MF sob nº. 639.934.499-91, ela portadora da CI/RG n.º 8.083.886-7/PR, inscrita no CPF/MF n.º 074.614.319-27 residentes e domiciliados na localidade Salto Santa Rita - BOCAIÚVA DO SUL/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de paralisia cerebral tetraespástica grave, estando permanentemente restrito ao leito, não sendo capaz de exprimir precisamente sua vontade porque o quadro de paralisia cerebral grave o impede, quadro neurológico permanente e não possível de cura.
LIMITES DA CURATELA: Curadores nomeado para gerir os atos da vida civil do incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 20 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA MENOR A.G.G.D.., REPRESENTADA POR SUA GENITORA **KETTY LEONELLE ROSA GOMES** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
..
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº 632/2006,** que A.G.G.D.., representada por sua genitora ANGELA MARIA MORAES, move em face de ARLINDO MORAES, e, constando dos autos que o requerente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Sra. **KETTY LEONELLE ROSA GOMES,** brasileira, solteira, doméstica, devidamente **INTIMADA** dos termos do despacho de fl. 159, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** dê regular prosseguimento do feito, cumprindo com o que foi determinado nos autos, sob pena indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDE HIROSI Diretor de Secretaria

Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO **MARCELO APARECIDO MACHADO** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEURHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Execução de Medida Sócio Educativa nº 060/2010,** que o Ministério Público, ofereceu representação em face de LUAN APARECIDO, e, constando dos autos que os requeridos, encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o representado **MARCELO APARECIDO MACHADO,** brasileiro, nascido aos 22.03.1993, natural de Ortigueira, filho de Olívio de Jesus Machado e Nilva Pontes, devidamente **INTIMADO** dos termos da Sentença Judicial de fl. 87 e 88 de que foi **JULGADO EXTINTO** os auto de Execução de Medida Sócio Educativa nº 060/2010, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
ALEXANDER HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ARLINDO MORAES** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
..
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Revisional de Alimentos nº 420/2007,** ARLINDO MORAES, move em face de E.C.G.M., representada por sua genitora ANGELA MARIA MORAES, e, constando dos autos que o requerente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Sr. **ARLINDO MORAES,** brasileiro, separado, auxiliar geral, R.G.: 7.362.831-8 e CPF: 011.026.176-36, devidamente **INTIMADO** dos termos do despacho de fl. 84, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** dê regular prosseguimento do feito, cumprindo com o que foi determinado nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção sem a resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDE HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA MENOR E.C.G.M., REPRESENTADA POR SUA GENITORA **ANGELA MARIA MORAES** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
..
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº 010/2007,** que E.C.G.M., representada por sua genitora ANGELA MARIA MORAES, move em face de ARLINDO MORAES, e, constando dos autos que o requerente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Sra. **ANGELA MARIA MORAES,** brasileira, separado, servente de limpeza, R.G.: 10.025.306-2, devidamente **INTIMADA** dos termos do despacho de fl. 118, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** dê regular prosseguimento do feito, cumprindo com o que foi determinado nos autos, sob pena indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDE HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA MENOR R.N.S.J., REPRESENTADA POR SUA GENITORA **RENATA DE MELO SCHMIDIKE** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
..
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº 527/2007,** que R.N.S.J., representada por sua genitora RENATA DE MELO SCHMIDIKE, move em face de ARLINDO MORAES, e, constando dos autos que o requerente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Sra. **RENATA DE MELO SCHMIDIKE,** brasileira, separado, doméstica, R.G.: 8.781.780-6 e CPF.: 036.892.409-21, devidamente **INTIMADA** dos termos do despacho de fl. 47, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** dê regular prosseguimento do feito, cumprindo com o que foi determinado nos autos, sob pena indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDE HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA MENOR E.C.G.M., REPRESENTADA POR SUA GENITORA **ANGELA MARIA MORAES** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
..
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº 407/2007,** que E.C.G.M., representada por sua genitora ANGELA MARIA MORAES, move em face de ARLINDO MORAES, e, constando dos autos que o requerente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Sra. **ANGELA MARIA MORAES,** brasileira, separado, servente de limpeza, R.G.: 10.025.306-2, devidamente **INTIMADA** dos termos do despacho de fl. 93, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** dê regular prosseguimento do feito, cumprindo com o que foi determinado nos autos, sob pena indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDE HIROSI Diretor de Secretaria

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JÚRI

PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ALCIONE FERREIRA MARTINS,** brasileiro, solteiro, filho de José Soares Martins e de Juvelina Ferreira Martins, nascido aos 11/07/1989, natural de Campo Largo/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no dia **06 de Fevereiro de 2013** às **13h**, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional, bem como fica ainda intimado a comparecer para o sorteio de jurados, designado para o dia **25/01/2013, às 14:00 horas**, nos autos de Processo Crime nº **2008.780-0, a que responde, como incurso nas sanções do artigo 121,caput, c.c. o art. 14, inc. II e outros do C. Penal.**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 08 de Outubro de 2012. Eu: Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Rosalina Custódio Pacheco
Tec. de Secretaria
Ass.p/determ. Port. 001/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSE CARLOS DE PAULA RODRIGUES,** filho de Iolanda de Paula e João Maria Rodrigues, nascido em 22/02/1978, natural de Guarapuava/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h35min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1250-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EIRI RODRIGUES MACHADO,** filho de Dolores Rodrigues Machado e Lauridi Rodrigues Machado, nascido em 27/02/1969, natural de Imbituva/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h00min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1213-5.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARIO ANTONIO GOLOM,** filho de Francisca Golom e Francisco Golom, nascido em 26/11/1954, natural de Teixeira Soares/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h10min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1248-8.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LORENI BONATO,** filho de Abgail Rodrigues Bonato e João Bonato, nascido em 28/05/1960, natural de Caçador/SC, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h05min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1214-3.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **IZAAK CUNHA SANTOS,** filho de Ester Cunha dos Santos e Diolindo dos Santos, nascido em 04/10/1988, natural de Campinas/SP, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h30min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1247-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **TIAGO JOSÉ DVORACOSKI,** filho de Maria de Lurdes Kuntz Dvoracoski e Altair Dvoracoski, nascido em 18/08/1982, natural de Campo Largo/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h25min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1251-8.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEXANDRE LOPES,** filho de Edmir Salete Lopes e Euclides Lopes, nascido em 13/04/1973, natural de Curitiba/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h20min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1254-2.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROBERTO CARLOS BATISTA DOS SANTOS,** filho de Odete Batista e Acir dos Santos, nascido em 09/02/1982, natural de Janiópolis/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **12/11/2012 às 13h15min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1255-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ARILTON DE JESUS GONÇALVES,** filho de Domingas dos Santos e Antonio de Jesus Gonçalves, nascido em 23/01/1983, natural de Campo Largo/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente

INTIMÁ-LO da data da audiência admonitória designada para o dia **10/12/2012 às 16h20min**, nos autos de Execução de Pena nº 2011.1108-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 22 de outubro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **ANGELO MARCOS DOS SANTOS** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**

EDITAL DE ***CITAÇÃO*** *de* **ANGELO MARCOS DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, mestre de obras, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob o nº 2192-22.2011.8.16.0058, em que é requerente M.C.S, alegando o seguinte: "que a genitora da autora viveu em união estável com o requerido por mais de 4 (quatro) anos, sendo que em março de 2010, no terceiro mês de gestação foi obrigada a separar-se do requerido por dificuldades de convivência, vindo a residir em Campo Mourão na companhia da avó da suplicante, que mantinha contato com o requerido e este se dispôs a registrar a menor em nome dele o que não fez até a presente data, que arcou com todas as despesas desde o nascimento da menor (parto prematuro), razão pela qual pugna pela procedência do pedido".ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 22 de outubro de 2012. (22/10/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **REGINALDO FERERIRA DAS CHAGAS,** brasileiro, RG nº 10.151.167-7/PR, nascido aos 11/08/1983, natural de Cantagalo/PR, filho de Alziro Ferreira das Chagas e Anadir Szaikowski das Chagas, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Crime sob o nº 2007.25-1**, foi por sentença proferida aos 05/10/2012, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semi-aberto e a 93 (noventa e três) dias-multa. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 22 de outubro de 2012. Eu _____ Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
A Drª. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **HARRISON SCHMITT**, brasileiro, RG nº 6.076.364/PR, nascido aos 16/10/1973, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho Jorge Alberto Schmitt e Vera Atriz Zanoni Schmitt, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Crime sob o nº 2009.48-4**, foi por sentença proferida aos 11/06/2012, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 306, *caput* e 309, *caput*, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso formal, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixados individualmente em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo como pena acessória a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) de prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e por 1 (uma) de prestação pecuniária, fixada em 1 (um) salário mínimo vigente a época do pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 19 de outubro de 2012. Eu _____ Felipe Siqueira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

?
?

EDITAL DE CITAÇÃO da herdeira JOSLENE LURDES KLAUCK, do ESPOLIO DE ARMINDO PEDRO KLAUCK , com prazo de 40 (quarenta) dias.
A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER à herdeira JOSLENE LURDES KLAUCK CERUTTI, com endereço na Linha Mundo Novo, zona rural, no município de Pérola do Oeste, nesta Comarca, do Espólio de Armindo Pedro Klauck, a qual, encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0001369-10.2009.8.16.0061 e apenso 387/2009, de AÇÃO DE EXECUCAO DE TITUTO JUDICIAL , em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PEROLA D'OESTE - CRESOL PEROLA D'OESTE e executados JADIR LUIS KLAUCK, ANTONIO LUIS COSTACURTA, TEREZA NUNES DE CARVALHO KLAUCK e ESPOLIO DE ARMINDO PEDRO KLAUCK , nos quais foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PÉROLA D'OESTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.138.766/0001-50, com sede na Rua Pio XII, centro, da cidade de Pérola D'Oeste/PR, por seu advogado infra-assinado (doc.01), vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exma., com fundamento jurídico no artigo 1102-A. e ss. do Código de Processo Civil, Súmulas nº 233 e 247 do STJ e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de: JADIR LUIZ KLAUCK,brasileiro, solteiro,

agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil - RG nº 8.700.273-0/SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 038.930.629-04, residente e domiciliado na Linha Mundo Novo, no Município de Pérola D'Oeste/PR: ANTONIO LUIS COSTA CURTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil, RG sob nº 723.215.049-00, residente e domiciliado na Linha Mundo Novo - Município de Pérola D'Oeste; ARMINDO PEDRO KLAUCK, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil - RG sob nº 4.847.361-0/SSP/PR, e inscrito no CPF sob nº 220.531.740-72, residente e domiciliado na Linha Mundo Novo - Pérola D'Oeste/PR; TEREZA NUNES DE CARVALHO KLAUCK, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade Civil - RG sob nº 869011-4/SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 220.531.740-72, residente e domiciliada na Linha Mundo Novo - Pérola D'Oeste, pelos fundamentos de fato e de direito doravante expendidos. I - DOS FATOS: 1. Que os requeridos firmaram com a requerente as seguintes operações de crédito: 1º) Contrato de Abertura de Crédito nº. 5200-0401-2008-000130, no valor de R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), na data de 26 de maio de 2008, sendo o primeiro (Sr. Jadir) na condição de tomador de crédito, e o segundo (Sr. Antonio) na condição de avalista, com vencimento em 26/04/2009; 2º) Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 090.712.920, no valor de R$ 4.133,00 (quatro mil cento e trinta e três reais), na data de 10 de novembro de 2008, sendo o primeiro (Sr. Jadir) na condição de tomador de crédito, e o segundo, terceiro e quarto (Srs. Antonio, Armindo e Tereza) na condição de fiadores, com vencimento em 10/08/2009; 3º) Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 090.712.965, no valor de R$ 2.369,76 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), na data de 17 de novembro de 2008, sendo o primeiro (Sr. Jadir) na condição de tomador de crédito, e o segundo, terceiro e quarto (Srs. Antonio, Armindo e Tereza) na condição de fiadores, com vencimento em 10/08/2009; 2. Salienta-se ainda, que os Contratos de Abertura de Crédito Rural Fixos nº.s 090.712.920 e 090.712.965, foram firmados entre os Requeridos e o Banco do Brasil S/A, sendo que diante do inadimplemento dos Requeridos, por força do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Nona do contrato firmado entre Banco do Brasil S/A e Cresol, ora Requerente, esta efetuou o pagamento junto ao Banco do Brasil, sub-rogando-se nos direitos de receber o valor dos empréstimos, conforme Termos de Pagamentos e de Sub-rogação que acompanham a presente. 3. Após a data dos vencimentos, por reiteradas vezes levou a Requerente receber extrajudicialmente os valores que lhe eram devidos sem, no entanto, obter êxito no pleito, ocasião que os Requeridos sempre alegaram dificuldades financeiras a fim de eximirem-se do pagamento, prolongando o débito até a presente data e motivando a ação ora proposta. a) R$ 4.152,17 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) relativo ao 1º Contrato de Abertura de Crédito; b) R$ 4.328,70 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos), relativo ao 2º Contrato de Abertura de Crédito Rural; c) R$ 2.193,45 (dois mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao 3º Contrato de Abertura de Crédito Rural, totalizando o valor de R$ 10.674,32 (dez mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tudo conforme ratificam os contratos e contas gráficas resumidas inclusas. 5. Por fim, demonstrada a dívida e a mora dos Requerido, e depois de terem-se esgotadas todas as tentativas possíveis para um acordo, não cabe outro meio senão, propor a presente medida judicial, para que os créditos da Requerente sejam satisfeitos. 5. Portanto Excelência, os Tribunais validam o presente pleito como sendo a Ação Monitória o rito adequado para a satisfação do Crédito, ora em pauta. II- DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer de Vossa Excelência que: a). Recebida a presente em todos os seus termos e condições, seja determinada a expedição de mandado monitório, para a citação dos réus através de mandado, a fim de que estes venham cumprir com sua obrigação no prazo de 15 dias, consistente no pagamento das importâncias de: 1º) R$ 4.152,17 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), acrescido dos encargos pactuados no contrato, relativo ao 1º Contrato de Abertura de Crédito, pelos Srs. JADIR LUIZ KLAUCK (devedor principal) e por ANTÔNIO LUIS COSTA CURTA (avalista); 2º) R$ 4.328,70 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos), acrescida dos encargos pactuados no contrato, relativo ao 1º Contrato de Abertura de Crédito Rural, pelos Srs.: JADIR LUIZ KLAUCK (devedor principal) e pelos Srs.: ANTONIO LUIS COSTA CURTA; ARMINDO PEDRO KLAUCK e TERESA NUNES DE CARVALHO KLAUCK (avalistas); 3º) R$ 2.193,45 (dois mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescido dos encargos pactuados no contrato, relativo ao 3º Contrato de Abertura de Crédito Rural, pelos Srs.: JADIR LUIZ KLAUCK (devedor principal) e pelos Srs.: ANTONIO LUIS COSTA CURTA; ARMINDO PEDRO KLAUCK e TERESA NUNES DE CARVALHO KLAUCK (avalistas); b) Requer mais, que não sendo efetuado o pagamento, nem sendo apresentados embargos, seja proferida, desde logo, a sentença competente, com a condenação dos Requeridos ao pagamento do principal, acrescido dos encargos previstos nos contratos, custas e honorários na forma legal, levando-se em consideração que a responsabilidade pelo 1º contrato é do devedor principal
(Sr. Jadir) e do avalista (Sr. Antonio) enquanto que com relação ao 2º e 3º contrato a responsabilidade é de todos os requeridos; c). Ainda, Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial: juntada, requisição e apresentação de documentos; depoimento pessoal dos Requeridos, bem como de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado; perícia e demais provas que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos. Dá-se o valor da Causa na quantia de R$ 10.674,32 (dez mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). N.T.P. Deferimento. Em 15/10/2009. (a) CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO OAB nº 022127-B/PR
Por este edital fica a herdeira JOSLENE LURDES KLAUCK, do Espólio de Armindo Pedro Klauck, citada para que, em 03 dias, pague o valor devido, com os acréscimos legais, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem, de propriedade do executado JADIR LUIS KLAUCK, a saber: Parte ideal de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) do lote rural sob nº 81 (oitenta e um), da gleba nº 24-PO (vinte e quatro PO), do Núcleo Pérola D'Oeste, da Colônia Missões, do Município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, com ára total de 114.000 m² (cento e quatorze metros quadrados). Fica, ainda CITADA, referida herdeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, interponha embargos à Execução. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS: 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FLS. 114: "Defiro o requerimento de fls. 113. Em 21.09.2012. (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito."
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MMA. Juiza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 15 de Outubro de . Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA CRIMINIAL E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima a ré **ROSANA MARTINS**, brasileira, nascida aos 25/06/1967, natural de Guarapuava-PR, portadora do RG nº 4.831.725-1/PR, filha de Édison Martins e Maria Leoni Huchak Martins, residente à época dos fatos (ano de 2003) em Guarapuava-PR, atualmente em local ignorado, para, no prazo de dez dias, recolher os valores de multa (R$ 481,21 - quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) e das custas processuais (R$ 141,25 - cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) num total de R$ 622,56 (seiscentos e vinte e dois reais e cinqüenta e seis centavos), sob pena de execução adequada, nos autos do Processo Crime nº 2003.33-5 / NU 33-78.2003.8.16.0061 (Execução de Pena n.º 2012.390-0). Capanema, 22 de outubro de 2012. Eu, _____ (Cristiane L. B. Kusbick), técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

EDITAL DE HASTA PÚBLICA
AUTOS: nº 1122-92.2010.8.16.0061 de Carta Precatória de Alimentos, em que é exequente E.D.M.D.S.L. e executado Gilson Gilberto Simsen Lucietto.
1ª HASTA PÚBLICA: dia 31/10/2012 às 14 horas. (Somente lance igual ou superior à avaliação).
2ª HASTA PÚBLICA: dia 07/11/2012, às 14 horas. (Qualquer lance, desde que o lance não seja considerado vil).
Caso as datas acima mencionadas caírem em feriado, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, para a realização da praça.
LOCAL E JUÍZO: Átrio do Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, nº 1.212, Centro, nesta cidade de Capanema - PR.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
a) Um rádio portátil da marca Britânia, modelo BS 140 Microsystem, com reprodutor e gravador de fita cassete, CD player, sintonizador de rádio AM/FM, em péssimo estado de conservação, avaliado em R$ 90,00 (noventa reais);
b) Um televisor marca LG, modelo Flatron, 21 polegadas, em cores, com controle remoto, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 209,00 (duzentos e nove) reais.
VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO (até 25/08/2011): R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.214,61 (dois mil, duzentos e catorze reais e sessenta e um centavos), em data de 20/04/2010.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA (até 17/10/2012): R$ 3.818,52 (três mil reais, oitocentos e dezoito e cinqüenta e dois centavos).
DEPOSITÁRIO: público - Dirce Stevens Faccio
LEILOEIRO: Carlos Francisco Adami
ÔNUS: Não consta dos autos.
RECURSO: não há.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema - PR, aos

dezoito dias do mês de outubro de 2012. Eu, (Cristiane L. B. Kusbick), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA a requerida **CLAIR TEREZINHA ANTONIO FOGLIATO,** brasileira, solteira, nascida em 01 de novembro de 1977, natural de Pérola D'oeste-Pr, filha de Oreste José Antonio e Irnita Horst Antonio, atualmente em local incerto e não sabido, a responder, querendo, aos termos da **Ação de Divórcio Litigioso n.º 1893-02.2012.8.16.0061**, requerida por A.F., alegando, em síntese, que se casaram em 31/10/1995; que da união adveio um filho, R.F.F., no ano de 1997; que depois disso a requerida abandonou o lar e que o casal não possui bens a partilhar. Fica a requerida, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC). O termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC). Não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 319 do CPC). Capanema, 19 de outubro de 2012. Eu_____(Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 20 dias
JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA a requerida **ROSANE LORENA DA SILVA,** brasileira, residente e domiciliada no Estado de Roraima, em local incerto e não sabido, a responder querendo, aos autos de **Ação de Guarda 1934-66.2012.8.16.0061**, requerida por E.L.D.S., alegando resumidamente que a requerida abandonou a filha recém nascida A.B.D.S. aos cuidados do requerente, que possui a guarda de fato, portanto, há mais de treze anos. Fica a requerida, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC), o termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (artigo 319 do CPC). Capanema, 19 de outubro de 2012. Eu_____(Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevo.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Com o prazo de 20 dias
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital, **CITA** a Sra. **LIDIANE COLLI**, brasileira, capaz, nascida aos 13/08/1990 em Realeza-Pr, filha de Eleoni de Mello Colli e Ivani Colli, já tendo residido em Planalto-Pr, atualmente em local ignorado, que tramitam neste Juízo os autos de **Ação de Exoneração de Alimentos n.º 1563-39.2011.8.16.0061**, requerida por Ivani Colli, para que no prazo de 15 dias se manifeste, por advogado, sobre a ação com documentos, requerendo logo, a produção de provas a serem produzidas. Caso não tiver condições financeiras de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento de sua família, poderá requerer em cartório a nomeação de advogado. Advertência: se não contestados os fatos articulados na inicial, presumir-se-ão como verdadeiros. Capanema, 19 de outubro de 2012. Eu, ____ (Cristiane L. B. Kusbick), técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 1998.0000127-9 Núm. Único: 0000122-03.1998.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Amaurindo de Souza Gomes
Infração: FURTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1998.0000127-9 em que foi SENTENCIADO Amaurindo de Souza Gomes, filho de Guiomar de Souza e Nelso Gomes, nascido aos 21/04/1978, natural de Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AMAURINDO DE SOUZA GOMES, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 18 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1939002

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 1999.0000043-6 Núm. Único: 0000037-80.1999.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Humberto Vieira Sena, Amilton dos Santos
Infração: FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000043-6 em que foi SENTENCIADO Amilton dos Santos, filho de Elair Ferreira dos Santos e Laurindo Tomaz dos Santos, nascido aos 05/05/1953, natural de Campo Mourão/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AMILTON DOS SANTOS e HUMBERTO VIEIRA SENA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 15 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1939742

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 1999.0000205-6 Núm. Único: 0000196-23.1999.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Itacir Vaz
Partes:
Infração: LESÕES CORPORAIS
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000205-6 em que foi SENTENCIADO Itacir Vaz, filho de Maria Rosa da Silva e Bastião Vaz, nascido aos 04/01/1978, natural de Chapecó/sc residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ITACIR VAZ, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 17 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1942643

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 1999.0000203-0 Núm. Único: 0000194-53.1999.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Orlei dos Santos
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000203-0 em que foi SENTENCIADO Orlei dos Santos, RG: 2.430.011/PR, filho de Tereza dos Santos e Não Declarado, nascido aos 09/02/1979, natural de Pitanga/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ORLEI DOS SANTOS, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 17 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1942400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 1998.0000131-7 Núm. Único: 0000126-40.1998.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Valdir Moraes
Infração: TÓXICO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1998.0000131-7 em que foi SENTENCIADO Valdir Moraes, natural de Cascavel/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDIR MORAES, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 15 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1939196

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 1997.0000088-2 Núm. Único: 0000087-77.1997.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Claiton Tavares Miranda
Infração: FURTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1997.0000088-2 em que foi SENTENCIADO Claiton Tavares Miranda, filho de Maria C. T. Miranda e José Pinto Miranda, nascido aos 10/01/1973, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CLAITON TAVARES MIRANDA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código (de Processo) Penal.".
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 17 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1937930

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0032447-40.2012.8.16.0021
Requerente: N.M.B.M.
Requerido: JOSE PAIXÃO MAXIMIANO
Sr. JOSE PAIXÃO MAXIMIANO,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 22 de outubro de 2012
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0031615-07.2012.8.16.0021

Requerente: D.A.Q.C.
Requerido: JOVINO COLDEBELA
Sr. JOVINO COLDEBELA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 22 de outubro de 2012
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0031136-14.2012.8.16.0021
Requerente: I.D.S.F.
Requerido: ARLINDO FERREIRA
Sr. ARLINDO FERREIRA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 22 de outubro de 2012
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0031450-57.2012.8.16.0021
Requerente: E.T.L.
Requerido: FRANCISCO CARLOS LOGOCH
Sr. FRANCISCO CARLOS LOGOCH,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 22 de outubro de 2012
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0032438-78.2012.8.16.0021
Requerente: C.G.D.F.N.
Requerido: CLAUDINO NOBRE
Sr. CLAUDINO NOBRE,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Cascavel, 22 de outubro de 2012
SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
Autos nº. 0019366-24.2012.8.16.0021
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL DE JESUS SOARES, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido acima nominado, com referencia aos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0019366-24.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MANOEL DE JESUS SOARES, que para garantia do débito foi PENHORADO o seguinte bem: Lote urbano n. 06, da quadra n. 512, do loteamento centro, nesta cidade, do 1º Oficio de Registro de Imoveis, que foi depositado em mãos do depositário público desta Comarca, o qual comprometendo-se a não abrir mão do imóvel sob a sua guarda, na forma da lei. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados MANOEL DE JESUS SOARES, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e omarca de Cascavel. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi. Cascavel, 22 de Outubro de 2012.Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário

---

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PETROBIG - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0020595-19.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra PETROBIG - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "*ex lege*" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE PETROBIG - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 05.565.703/0001-80), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo

ser encontrado na AV. TANCREDO NEVES, 499 - CENTRO, CEP 85.805-000, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de SETE MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 7.059,46 - Certidão(ões) - 2061/2012. Pede deferimento. Cascavel, 26 de junho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr . 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189". O(a,s) executado(a,s) PETROBIG - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0020595-19.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): PETROBIG - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa demora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 2 de agosto de 2012. (CM). Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 18 de outubro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDNEI FRANCISCO BESSA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS sob nº 0020999-07.2011.8.16.0021 em que CARLOS EDUARDO OREJUELA USCOCOVICH move contra MITHUS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e SIDNEI FRANCISCO BESSA, nos seguintes termos: "Carlos Eduardo Sack Orejuela Uscocovich, move Ação de Resolução Contratual contra Mithu's Comércio de Veículos Ltda e Sidnei Francisco Bessa. O Requerente adquiriu um consórcio Volkswagen dos requeridos, referente a aquisição de (01) automóvel VW/GOL, 1.0, 4 portas, básico, total flex, pintura sólida, com frete incluso até a concessionária, mediante o pagamento do preço de R$ 28.750,0. O Requerente foi contemplado mas o veículo não foi entregue. Tal inadimplência dos requeridos causou a rescisão do contrato. Requer seja aplicado o Código de Defesa do consumidor; seja reconhecida a culpa dos requeridos pela rescisão contratual, determinando que os mesmos efetuem a restituição dos valores pagos pelo Autor, devidamente atualizados; a condenação dos Requeridos ao pagamento da multa contratual; o bloqueio de veículos registrados em nome dos requeridos. a inversão do ônus da prova; a condenação dos Requeridos ao pagamento dos ônus da sucumbência; a produção de todo e qualquer meio de prova. Valor da causa R$ 28.750,00". O(a,s) réu(s) SIDNEI FRANCISCO BESSA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Processo: 0020999-07.2011.8.16.0021. Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Compra e Venda. Valor da Causa: R$ 28.750,00. Autor(s): CARLOS EDUARDO OREJUELA USCOCOVICH. Réu(s): MITHUS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e SIDNEI FRANCISCO BESSA. 1. DEFIRO o pedido de citação por edital do réu SIDNEI FRANCISCO BESSA, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 c/ c art. 297, CPC). Deverá a publicação ser veiculada através do Diário da Justiça e pelo menos duas vezes na imprensa local (inc. III, art. 232, CPC). 2. INDEFIRO o pedido de expedição de novo edital de citação constando novamente a ré MITHUS, tendo em vista que já houve a publicação de sua citação no diário oficial de justiça [e. 92.1]. Agora, cumpre ao autor a veiculação na impresa local (inc. III do art. 232 do CPC). Cascavel - datado eletronicamente - MVAA. *Leonardo Ribas Tavares. Juiz de Direito".* Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 18 de outubro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI E ROSANA MARQUES FORMIGHIERI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0012997-14.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e ROSANA MARQUES FORMIGHIERI, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "*ex lege*" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI(CPF 097.626.399-84) e ROSANA MARQUES FORMIGHIERI,brasileiros,casados,podendo ser encontrados na Rua Fortunato Bebber, nº 868, Bairro Pacaembu,CEP 85816-300 ou na Rua Salgado Filho, nº 832, nesta cidade de CASCAVEL - PR,pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DEZOITO MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS, CINCO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via *Bacen Jud 2.0*, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 18.334,05 - Certidão(ões) - 2237/2012. Pede deferimento. Cascavel, 25 de abril de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr . 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189". O(a,s) executado(a,s) JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e ROSANA MARQUES FORMIGHIERI está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0012997-14.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICíPIO DE CASCAVEL. Executado(s): Jose Marcos de Almeida Formighieri. ROSANA MARQUES FORMIGHIERI. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 27 de abril de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 18 de outubro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do(a) requerido(a) ROGELHO FELIX DA SILVA - CPF/MF 083.111.009-00.
A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "BUSCA E APREENSÃO", sob nº **3262-90.2010.8.16.0064 número de ordem 862/2010**, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido(a) ROGELHO FELIX DA SILVA, sendo que mediante o presente edital CITA o requerido ROGELHO FELIX DA SILVA, CPF 083.111.009-00**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar ação, sob pena de revelia; Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR." Objeto da ação: "VEÍCULO PLACA ATUAL: ASH 5961; CHASSI: 9C2JC4210AR109265; MARCA/MODELO: HONDA/C 125 BIZ-KS (MOTONET); ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO: 2010/2010; COR: ROSA." - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do requerido THYRSO MANCINI NETO.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES" sob nº **2864-80.2009.8.16.0064 número de ordem 18/2009**, em que é requerente LOG BRASILTRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e requerido THYRSO MANCINI NETO; sendo que mediante o presente edital CITA o requerido **THYRSO MANCINI NETO,** brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.941.251-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia; sendo que na petição inicial a autora alega, em resumo, que: "Em 15 de julho de 2006, o veículo da Requerente de placas AYO-1700, trafegava sentido Piracicaba- SP/ Ribas do Rio Pardo - MS quando foi abalroado pelo veículo de propriedade do Requerido de placas HSF-3302, conforme vislumbra- se em boletim de ocorrência acostado a inicial. A negligência e imprudência do Requerido deram azo ao abalroamento, o qual perdeu totalmente o controle, ou seja, saiu do acostamento e acabou invadindo a pista contrária. O lamentável sinistro ocasionou prejuízos de grande monta ao Requerente, o qual despendeu para conserto de seu veículo o valor de R$ 21.702.74 (vinte e um mil setecentos e dois reais e setenta e quatro centavos). Cumpre destacar que, além dos danos de origem patrimoniais elencados acima, deverá ser considerada a desvalorização de mercado do veículo em questão, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Nestes termos, é medida da mais lídima Justiça a reparação de todos os danos causados ao Requerente, inclusive a condenação no pagamento por lucros cessantes, em conformidade com o diploma civil, considerando que fora o Requerido o causador legítimo do abalroamento quem originou todos os prejuízos até o presente momento suportados pelo Requerente." Consoante disposto no Artigo 285 do CPC: "**NÃO SENDO CONTESTADA AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR."** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada - Portaria nº 03/12

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Autos nº. 0000814-73.2012.8.16.0065
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora , MM. REGIANE TONET Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 814-73.2012.8.16.0065 (PROJUDI), em que figura como requerente A.A.C.S. e como requerida N.R.S., virem e principalmente a requerida N.R.S, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma CITADA para que ofereça reposta no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, sob pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 319, do Código de Processo Civil). Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 22 de outubro de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 20 (vinte) dias
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.1223-2 - nú. 0006879-72.2012.8.16.0069 em que figura como denunciado JOCIEL VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 08/01/1972, natural de Teodoro Sampaio, filho de Rosa Vieira de Carvalho, residente e domiciliado na Travessa Japurá, 171, Distrito de Vidigal, Município e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sabido. E, não sendo possível intimar a vítima VANDERLEIA TELLES MOREIRA, filha de Darci Telles Moreira e de Valdeliria Telles Moreira, residente e domiciliada em lugar incerto , fica pelo presente edital INTIMADA das medidas aplicadas em seu favor, a seguir descritas: "Determino que o acusado JOCIEL VIEIRA DE CARVALHO fica proibido de se aproximar da ofendida e do filho, mantendo sempre uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, bem como a proibição de contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentação de lugares que possam lesar a integridade física e psicológica da vítima, consoante artigo 22, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Lei nº 11.340/2006". INTIME-SE ainda a vítima VANDERLEIA TELLES MOREIRA, de que este Juízo revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Jociel . Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Eu, (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Marcos Henrique Romualdo da Silva
Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

CIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.
Expedido nos Autos de Ação de Ação de Alimentos nº. 284/08.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a requerente T.R.O.C., representada por sua genitora HELLEN SILVIA FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na rua Duque de Caxias, 144, na cidade de Itaguajé, desta Comarca, atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica a parte autora INTIMADA para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe se ainda há interesse no prosseguimento dos autos de Ação de Alimentos sob nº. 284/08 movido contra a pessoa de Paulo Renato Magalhães Coutinho, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos vint e dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (22.10.2012). Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86690.000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.
Expedido nos Autos de Ação de Execução de Alimentos nº. 290/10.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido VANDERLEI LEITÃO, filho de Silvana Francisca dos Reis, residente na rua Amazonas, 135, residente na cidade de Santa Inês, desta Comarca, atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica o referido requerido INTIMADO efetuar o recolhimento de 50% das custas e despesas processuais (Funjus e Funrejus), no prazo de dez dias, sob pena de execução.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (19.10.2012). Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira"
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **ANDRÉ MELCHIOR**, vulgo "Jeguinho", brasileiro, casado, funileiro automotivo, portador do CPF 820.140.009-72 e do RG 4.520.521-5-PR, nascido aos 29/09/1971 em Santo Antonio do Paraíso - PR, filho de Joaquim Melchior e Maria Luiza Melchior, residente na Rua Bernardino Voltolini, 171, em Cafelândia - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 220/227, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2008.576-0**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
Decisão: **Condenatória**
Pena Aplicada: **03 anos de reclusão**
Regime: **Aberto**
Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Sim**
Multa: **10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**
Custas Processuais: **SIM**
O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Juliana Olandoski Barboza Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira"
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **ELIVELTON JOSÉ FERREIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 12.925.360-6-PR , filho de Antonio Ferreira E Vilma Ferreira Quadros , nascido aos 13/07/1991 em Braganey - Pr., filho de Antonio Ferreira E Vilma Ferreira Quadros, residente na Zora Rural, na Rodovia BR 277, próxico à PIC e ao Posto da Policia Rodoviária Federal, fone recado 3227-9305 ou 9928-5663, Sitio de Luiz Lucio Lopes, em Cascavel - PR, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 160/164, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2009.424-2**, que a Justiça Pública move ao(s) mesmo neste Juízo, que o(s) **PRONUNCIOU** como incurso nas sanções do Art. 121, "caput", c/c o art.14, inc. II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Corbélia - Pr.
E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Citação
Prazo de 30 dias
O Exmo. Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR. Na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº.0000108-28.2010.8.16.0076 (002/2010) de Execução Fiscal em que é exequente Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida e executado Edemar Cocco, através do presente CITA O EXECUTADO EDEMAR COCCO, brasileiro, inscrito no CPF nº.395.487.089-49, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal de *5 (cinco) dias, pague a importância de R$ 3.257,31 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e demais acréscimos legais,* referente a dívida ativa nº. 01/2010, (data base 21/10/2010), ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, no caso de penhora poderá apresentar embargos no prazo legal de trinta dias. Querendo pagar a dívida poderá dirigir-se à Praça dos Três Poderes, s/nº, Fórum - Comarca de Coronel

Vivida - PR. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada o digitei e conferi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 (trinta) dias

O DOUTOR VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado às fls. 86, nos autos 345/19997 de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Banco do Estado do Paraná e executados Mercidio Carlos Brasil e outros, por meio deste INTIMA O EXECUTADO EDEGAR PIZONI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº.627.804.339-49, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente do inteiro teor da penhora "on line" de fl. 92, sendo conta poupança judicial nº.3100.131.783.768, agência nº2008-7, Banco do Brasil, no valor de R$ 5.988,08 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada o digitei e conferi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**000543/2009**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **JOSE PARANHO e CREUZA PEREIRA DA SILVA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **MARIA JOSE DE SOUZA e ITAMAR RIBEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE DIONISIO MAIA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 375.00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 98, PLANTA CENTRAL DE Cruzeiro do Oeste, Sul Brasileira, data de terras n. 18, com área de 375.00 m², com as divisas e confrontações constante na Matricula n° 5138 do Cartório de Registro de Imóveis do 2° Oficio, livro n°2.".
CRUZEIRO DO OESTE, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0004570-88.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **K R BOSCO - MERCADO**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **K R BOSCO - MERCADO**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 173,90** (**Cento e Setenta e Três Reais e Noventa Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIANA VICENTE FERREIRA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. - 1°.
Processo nº**0001409-36.2012.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**
Requerido(s): **SEBASTIANA VICENTE FERREIRA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 49/51, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do Exposto decreto a interdição de Sebastiana Vicente Ferreira, declarada absolutamente incapaz".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fl. 47)
Curador(a) Nomeado(a): **RUBENS VICENTE FERREIRA**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
CRUZEIRO DO OESTE, em 17 de Outubro de 2012. - Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVAO
PORTARIA 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
Autos nº. 0004833-86.2012.8.16.0077
Processo: 0004833-86.2012.8.16.0077
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$15.000,00
Autor(s): Vitoria Woicikowski Marinho (CPF/CNPJ: 021.504.679-09)
Rua Goiânia, 385 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Paulo Ferreira Marinho (CPF/CNPJ: 130.979.549-53)
Rua Goiânia, 385 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Réu(s): Pedro Ferreira Marinho (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Lugar Incerto e Não Sabido, 000 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
VINTE (20) DIAS.
Objeto: CITAÇÃO de PEDRO FERREIRA MARINHO, JOEL DE SOUZA MATOS e JOÃO
MONTEIRO MACHADO, e seus cônjuges, se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e
eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a
presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando
cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na
inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de

Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Pedro Ferreira Marinho, irmão do
Autor Paulo Ferreira Marinho, em 1969, sendo que desde aquela época o Sr. Pedro Ferreira
Marinho já tinha passado ao seu irmão sem a outorga da escritura pública de compro e venda;
Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição
ou contestação".
Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 20, da Quadra nº 39, com área total de 490,00 metros
quadrados, do loteamento Jardim Cruzeiro, com as divisas e confrontações constantes na
Matrícula nº 14.580, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca".
Eu, VINÍCIUS DELLAI TANOUE, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.
Cruzeiro do Oeste, 17 de Outubro de 2012.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
Escrivão - Portaria Autorizada 07/2009

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0000029-75.2012.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **APARECIDO RODRIGUES e MARIA DE LOURDES ARAUJO RODRIGUES**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **ROSELI MARIA DE JESUS, MANOEL ALVES AGUINALDO e MIGUEL DE SOUZA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 32 data de terras "16", com área de 490,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Cruzeiro do Oeste", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 2624, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR".
CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Outubro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0000709-94.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **PATRICIO FERNANDES GUIMARAES**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **PATRICIO FERNANDES GUIMARAES**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 328,36** (**Trezentos e Vinte e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JUDITE ALVES DE SOUZA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº**0000618-04.2011.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS**
Requerido(s): **JUDITE ALVES DE SOUZA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 82/84, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 50/51)
Curador(a) Nomeado(a): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na 8saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA 07/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

01 - EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) SEBASTIÃO CORREA ARAUJO, nascido em 20/01/1976, portador da cédula de identidade RG n° 13046594/PR, filho de Noemia dos Santos e João Correa Araújo, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2010.212-8, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 147, "caput", (por três vezes) e art. 359 c/c o art. 71 (por doze vezes), todos do Código Penal, com observância da Lei n° 11.343/06 e na forma do art. 69 do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, não podendo apelar em liberdade (prisão preventiva decretada na sentença).
Cumpra-se.
Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 19 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____ , Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
02 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) ORLANDO BARBOSA DA SILVA, nascido em 04/07/1972, filho de Rosa Maria da Conceição e Alfredo Barbosa da Silva, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.640-9 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) notificado(s) do presente Processo Crime em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, ficando cientificado(s) de que à partir do prazo especificado no presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei nº 11.343/2006.
Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 19 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

03 - EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) denunciado(s) ELAINE SANTANA DE SOUZA, nascida aos 04/10/1973, filho de Divina Santana, portadora da cédula de identidade RG n° 28.355.349-2/SP, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.631-0, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 180, "caput", do Código PenalART 180-RECEPTAÇÃO e § 3º, do Código Penal , e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará a fluir após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
04 - EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) denunciado(s) JEFFERSON RODRIGO CAVALHEIRO DUJANSKI, nascido aos 04/12/1985, filho de Terezinha Cavalheiro Dujanski e Tadeu Claudio Dujanski, portador da cédula de identidade RG n° 41.095.370-2/SP, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.641-7, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 19, do Decreto Lei n° 3688/41ART 180-RECEPTAÇÃO e § 3º, do Código Penal , e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará a fluir após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o réu JOSÉ NOGUEIRA, filho de Antonio Nogueira Sobrinho e Francisca Rodrigues Martins Nogueira, nascido aos 30/10/1972, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de EXECUÇÃO PENAL n.º 197.407, em que ele foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 também do Código Penal, e constando dos autos que o réu encontra-se em local ignorado, via edital, fica ele INTIMADO à comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar-se na data de 27 de novembro de 2012, às 13h30min.
Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 22 de outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Rafaela Fernanda Genaro, Técnica Judiciária, que digitei e assino.
FERNANDA CONSONI
Juíza Substituta

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ
VARA CRIMINAL
AUTOS Nº 2009.405-6 - Processo Crime
EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), AIR DA SILVA MELO, com o prazo de quinze dias.
O Dr. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR**,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) **AIR DA SILVA MELO**, vulgo *Mocotó*, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 14.01.1985, portador da cédula de identidade civil com RG nº 37.643.420-X/SP, CPF 061.754.689-45, filho de João Alves de Melo e Edina da Silva Melo, natural de Sapopema/PR - PR,.....
Com o presente**, CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: 1º Fato "No dia 24 de Setembro de 2008, por volta das 10h30min, na Associação Mirim de Curiúva, localizada na Rua Pedro de Souza Ribas, n° 563, Vila Klabin, nesta cidade e Comarca de Curiuva-PR, o denunciado AIR DA SILVA MELO, em companhia dos adolescentes G.S.P. e L.L.S., previamente determinados e com consciência e vontade, reuniram seus esforços e subtraíram para todos, com, animo de assenhoramento definitivo, 01 (uma) bomba d'água elétrica, marca analger, avaliada indiretamente R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de propriedade da Vitima Associação Mirim de Curiúva (auto de avaliação indireta de fls.16)." 2º Fato "Com a conduta acima narrada, o denunciado AIRDA SILVA MELO, agindo com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, facilitou a corrupção dos adolescentes G.S.P. e L.L.S., menores de 18 anos, com eles praticando a infração penal já descrita.
E INTIMA-O nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá (ao) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir (em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 394 CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (22.10.2012). Eu_____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ
VARA CRIMINAL
AUTOS Nº 2009.322-0 - Processo Crime
EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), ADIR ANDRADE e FABIANO CORTEZ, com o prazo de quinze dias.
O Dr. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR**,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) **ADIR ANDRADE**, portador do RG n° 9.329.618-4/PR, brasileiro, casado, natural de Cerro Azul/PR, nascido em 13/09/1986, filho de Antonio Candido de Andrade e Catarina Severo de Andrade, residente na Rua Jorge da Silva, n° 227, Bairro Jardim Carmem, na cidade de São José dês Pinhais/PR. atualmente em local incerto e não sabido .....
Com o presente**, CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: "No dia 02 de julho de 2009, por volta das 13h40min, na Lotérica 'Grana Fácil', situada na Avenida Manoel Ribas, n° 430, na cidade de Sapopema, nesta Comarca de Curiúva/ PR, os denunciados ADIR ANDRADE e FABIANO CORTEZ, agindo dolosamente, com consciência e vontade, mediante grave ameaça realizada com emprego de arma de fogo (não apreendia), renderam a operadora do caixa, Liana Abrão de Miléo, e subtraíram, para ambos, a importância de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais), de propriedade da vitima Lotérica ' Grana Fácil'."
E INTIMA-O nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 15 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ao) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 15 (quinze) dias (art. 396-A, §2º do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (22.10.2012). Eu_____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ADELCIO ALVES DOS SANTOS
Autos: Execução de Pena nº 2012.568-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADELCIO ALVES DOS SANTOS,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** para que se manifeste-se acerca do novo delito praticado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

E d i t a l d e C i t a ç ã o e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar Requerente(s): OSMAR FERNANDES e ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES Requerido(a): IVO MIGLIOLI e SIRLENE DA LUZ DE SOUZA
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juiza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA** e **INTIMA** o(a) requerido(a) **IVO MIGLIOLI,** brasileiro(a), natural de Guarapuava/PR, filho(a) de FRANCISCO MIGLIOLI e ANZINIA NOVAES MIGLIOLI, portador(a) do CI/RG nº 4.869.526-4-SESP/PR, e o(a) requerido(a) **SIRLENE DA LUZ DE SOUZA**, brasileiro(a), natural de Guarapuava/PR, filho(a) de ANTONIO CELESTINO DE SOUZA e MARIA DA LUZ DE SOUZA, portador(a) do CI/RG nº 5.439.467-5-SESP/PR, ambos atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0006429-62.2011.8.16.0038, para que, nos termos do art. 158 do ECA, querendo, apresentem respostas escrita, ***no prazo de 10 (dez) dias,*** indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados, conforme art. 285 e 319, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Adalila Assis de Oliveira (Técnico Judiciário, Aut. Portaria nº 25/2011) o escrevi e subscrevi.
Adalila Assis de Oliveira
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 33549/2011, de USUCAPIAO. REQUERENTES: **ERNESTO KELLER**, brasileiros, viúvo, do comercio, portador da C.I. RG nº 247.281 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.130.979-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 1589 - centro, nesta cidade, E REQUERIDA:**CLEMENTINA RODRIGUEZ**, paraguaia, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido.
CITAÇÃO dos **TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS**, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito:
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 2. Citem-se, via postal, os confinantes nominados, para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 3. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se, por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, manifestarem interesse na causa. 5. Oficiem-se os Juízos que ordenaram a penhora, para dar conhecimento do presente processo. 5.De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Intime-se. Foz do Iguaçu, 26 de março de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."
MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "Lote urbano n.º12 (doze), da quadra n.º33 (trinta e três), com área de 520m2, situado na Vila Yolanda, nesta cidade com a transcrição n.º 13.419 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, localizado na Rua Romário Vidal, 1589, cadastrado inscrição imobiliária n.º 10163110273001".
FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Agosto de 2012. Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o réu **RODRIGO ZANTUTI,** brasileiro, natural de Pato Branco/PR, nascido em 07 de setembro de 1977, filho de Valdomiro Zantuti e de Djanira Lindgreen, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Ação Penal Pública nº. 2009.659-8 (numeração única 0007321-63.2009.8.16.0030), ficando o mesmo **INTIMADO,** para que compareça em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias e diga se tem interesse na restituição dos bens apreendidos. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis)

dias do mês de outubro do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o noticiado **GUSTAVO MANUEL MATA VASQUEZ,** paraguaio, filho de Carlos Maria Mata e de Carmen Doralice Vazquez, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.726-8 (numeração única 0007388-28.2009.8.16.0030), ficando o mesmo **INTIMADO,** para que compareça em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias e diga se tem interesse na restituição dos documentos apreendidos. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**152725**	**Autos de Execução Penal nº**	**152725**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GILSOMAR DOS SANTOS, RG nº 9017073-2 PR, nascida(o) aos 05/05/1984, filha(o) de Paulo dos Santos e Maria Helena dos Santos, residente na Rua Padre Anchieta, 134, Bairro São Vicente, Tapejara/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2006.639-8 da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**110341**	**Autos de Execução Penal nº**	**1187/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADILSON VIEIRA DA SILVA, RG nº 4688032-3/PR, nascida(o) aos 29/11/1971, filha(o) de Thimoteo Antonio da Silva e Alcina dos Santos Silva, residente na Rua Diadema, 398, Jardim Curitibano III, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 2005.29-0 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**181407**	**Autos de Execução Penal nº**	**4194/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PETERSON JOSE CORDOVA, RG nº 5087558 SC, nascida(o) aos 05/06/1990, filha(o) de Joaquim Jose Cordova e Nerli Sebold Cordova, residente na Rua Alfredo Fronza, 54, Arroio Grande/SC.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2009.4697-2 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da não revogação do livramento condicional.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**193264**	**Autos de Execução Penal nº**	**6683/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDIVAN ALEXANDRE DE SOUZA, RG nº 74002676/PR, nascida(o) aos 13/09/1976, filha(o) de Edson Alexandre de Souza e Estelina Maria de Lima, residente na Rua Araucaria, 522 - 102, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 0024 09 542905-6 da 2a Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, em virtude de ter decorrido o prazo de prova do livramento condicional sem revogação.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**135402**	**Autos de Execução Penal nº**	**444/2005**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARIA CANDIDO DOS SANTOS, RG nº 9775781-0/PR, nascida(o) aos 04/07/1946, filha(o) de Aniceto Martins dos Santos e Iracema Martins dos Santos, residente na Rua Adolfo Garcia, 166, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**15/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 2003.2650-4 da 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**167677**	**Autos de Execução Penal nº**	**14479/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOCIMAR DE SOUZA LEMOS, RG nº 8666361-9 PR, nascida(o) aos 28/12/1983, filha(o) de Joao de Souza Lemos e Maria Alves de Oliveira Lemos, residente na Rua Lírios, 769, Santa Mônica, Santa Terezinha de Itaipu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 2004.2138-5 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**187794**	**Autos de Execução Penal nº**	**14577/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ARNALDO ANTONIO FERREIRA, RG nº 8624898-0, nascida(o) aos 07/08/1958, filha(o) de Antonio Ferreira Alves e Maria Brígida da Silva, residente na Rua João Martins da Costa Passos, 1114, Jaguariaiva / PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**15/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 2009.3207-6 da 3a Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**164312**	**Autos de Execução Penal nº**	**6524/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANDERSON DA SILVA, RG nº 97770964-PR, nascida(o) aos 03/11/1987, filha(o) de Maria Alzemide da Silva, residente na Rua Ulisses Guimarães 569, Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 2010.3656-1, 2006.4821-0, 2006.0157-8 da 4a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**124774**	**Autos de Execução Penal nº**	**8671/2004**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUIZ CARLOS MARQUES, RG nº 8880231-4 PR, nascida(o) aos 10/01/1984, filha(o) de Danilo Marques e Maria Jardelina Marques, residente na Rua Otávio Portes, 1168, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 2002.70.02.00831-0 e 2004.85-0 da 2a Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**185.086**	**Autos nº**	**9694/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**RODOLPHO RIBEIRO DA FONSECA, filho de VLADECIR ANTONIO DA FONSECA e LAUDICEIA ROBEIRO, nascido(a) aos 27/07/1987, natural de BELO HORIZONTE MG.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2009.480-3 da Vara Criminal de MATELÂNDIA PR.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2009.480-3 da Vara Criminal de MATELÂNDIA PR**, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**191888**	**Autos de Execução Penal nº**	**4480/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAO INACIO DA SILVA NETO, RG nº 1052990684, nascida(o) aos 29/08/1969, filha(o) de Aurea Izabel Aguiar da Silva, residente na PREJ.		
Data da decisão da VEP/Foz:		**10/10/2012.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 551/31 da Vara Criminal de Igrejinha/RS, em virtude de ter decorrido o prazo de prova do livramento condicional sem revogação.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**173694**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**6934/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDSON DA SILVA, RG nº 6649601-5 PR, nascida(o) aos 08/11/1976, filha(o) de Manoel Antonio da Silva e Maria das Graças Santos da Silva, residente na Rua Bauru, 334, Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:		**15/10/2012.**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2007.5415-7 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**190711**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**2491/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAO ALVES DA SILVA, RG nº 101967700 PR, nascida(o) aos 16/10/1989, filha(o) de Raimundo Alves da Silva e Elita Pires da Silva, residente na Rua Bahia, 1065, casa 03, Vila Maracanã, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:		**10/10/2012.**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2008.3384-4 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**195.154**	**Autos nº**	**1660/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALESSANDRA LEITE DA SILVA, filho de BENEDITO DA SILVA e HILDA LEITE, nascido(a) aos 19/02/1982, natural de IVAIPORÃ PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2008.4633-4 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2008.4633-4 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**124.002**	**Autos nº**	**2026/2003**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**NELSON ROQUE DOS SANTOS, filho de MANOEL ROQUE DOS SANTOS e ONDINA DE MACENA ROQUE DOS SANTOS, nascido(a) aos 02/11/1964, natural de MARMELEIRO PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 1999.510-1 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR; 1990.10-3 da Vara Criminal de União da Vitória PR.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 1999.510-1 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR; 1990.10-3 da Vara Criminal de União da Vitória PR**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**135607**	**Autos de Execução Penal nº**	**135607**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROBSON DOS SANTOS DA LUZ, RG nº 91348802-PR, nascida(o) aos 03/12/1983, filha(o) de Joao Santos da Luz e Maria Terezinha Ribeiro dos Santos, residente na Rua Getulio Vargas, 1523, bairro Nazaré, Medianeira/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 94/2004 e 83/2003 da Vara Criminal de Medianeira/PR, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**160575**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**3014/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO PEREIRA GOMES, RG nº PREJ, nascida(o) aos PREJ, filha(o) de Alzemiro dos Santos e Tereza Quirino dos Santos, residente na / em local incerto e não sabido.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2003.4169-4 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**159277**	**Autos de Carta Precatória nº**	**571/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JAIR CAPITANI, RG nº 5697404-0 PR, nascida(o) aos 08/06/1970, filha(o) de Algemiro Capitani e Elvira Deniz, residente na Rua Lurdes Josefa dos Santos, 460, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 12/2000 da Vara Criminal de Pato Branco/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**175113**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**9283/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROZANE SOARES DATOVO, RG nº 5705494-8 PR, nascida(o) aos 19/10/1967, filha(o) de Joaquim Soares dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, residente na Rua Campo Grande, 20, Vila C, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**19/10/1967.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2006.3564-9 da 4a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/Pr, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**175589**	**Autos de Execução Penal nº**	**10080/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLA PATRICIA PENA NUNES, RG nº 3427824 PY, nascida(o) aos 14/11/1981, filha(o) de Pastor Pena e Sheila Nunes de Pena, residente na Km 05, Mondai, São Miguel - Presidente Franco, Paraguai.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2008.60.06.000824-4 da 1a Vara Federal de Naviraí/MT, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**198904**	**Autos de Execução Penal nº**	**15283/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RUDINEI FELISBINO DOS ANJOS, RG nº 47041552 SC, nascida(o) aos 10/08/1985, filha(o) de Antonio Filisbino dos Anjos e Nair Gonçalves, residente na Rua Paris, 57, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	**10/10/2012.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 053.04.000474-3 da Vara Única de Quilombo/SC, em virtude da não revogação do regime aberto.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/10/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ELEANDRO DE LIMA CARVALHO
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **ELEANDRO DE LIMA CARVALHO,**brasileiro, nascido aos 03/12/1987, natural de Guarapuava/PR, filho de Antonio Cordeiro de Carvalho e Maria Aparecida de Lima Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 09/02/2012 nos autos de Processo Crime n.º **2006.314-3** onde foi **PRONUNCIADO** pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 413 do Código de Processo Penal.** E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (22/10/2012). Eu, _____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA. **2ª VARA CRIMINAL**,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ANTONIO ROQUE DOS SANTOS,** filho de João Domingos dos Santos e Francisca da Luz Santos, nascido aos 21/02/1970, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2011.2613-4 (IP 883/2011), incurso nas sanções do Art. 33 "caput" e 35 " caput", c/c art. 40 inc. VI todos da Lei 11.343/2006, foi **absolvido** por sentença de 25/07/2012, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **4154-30.2012.8.16.0031** de ALVARÁ JUDICIAL, em que é Requerente JULIKETLIN DOS SANTOS, JONIBILL DOS SANTOS e JULIANDREI DOS SANTOS, que por este edital cita os demais interessados, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: Os Requerentes são filhos/herdeiros de DERCI JOSÉ DOS SANTOS, o qual veio a falecer na data de 29.11.2011, conforme comprova Certidão de Óbito anexa. Esclarecem os Requerentes que o de cujus não deixou nenhum bem a inventariar, com exceção feita aos créditos do FGTS e PIS ora requeridos. Tais valores não foram levantados pelo de cujus, tendo seus herdeiros (filhos), ora Requerentes, o direito ao recebimento dos mesmos. Ressalta-se que o de cujus era divorciado, conforme observações na própria Certidão de Óbito, bem como todos os herdeiros são maiores e capazes.
ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 09 de Maio de 2012.
Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do CN 2.21.3.1
Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Marcos Abreu Silvestri
Diretor de Secretaria - Aut. pela Port. 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 11008-40.2012.8.16.0031 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, em que é Requerente **JOÃO MATINAZZO**, vendedor, portador da C.I. 4.114.418-1/SSP PR, CPF/MF 390.920.461-91, **SOLANGE APARECIDA FERREIRA MARTINAZO** do lar, portadora da C.I. 6.440.160-2/SSP PR, CPF/MF 676.227.809-44 ambos brasileiros, residentes e domiciliados em Guarapuava-PR, na Rua Emílio Serrato, 160, Vila Bela e Requeridos **AMAZOR GOMES** e **ORTENCIA GOMES**, que por este edital cita os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: ""Os requerentes em 04/06/2010 adquiriram de ERONDI FERREIRA MORAES e sua esposa RELINDES IANK DE MORAES, a posse mansa, pacífica e ininterrupta destes havida desde 28/Mai/1975, ou seja, por mais de 35 (trinta e cinco) anos, do seguinte bem imóvel, UM TERRENO URBANO, com a área de 1.029,53m² (mil e vinte e nove metros e cinquenta e três centímetros quadrados), localizado no Bairro Conradinho, perímetro urbano da cidade de Guarapuava-PR, compreendido dentro dos limites e confrontações extraídos do mapa e memorial descrito, cujo imóvel tem origem dominial na Transcrição nº 43.063, fls. 243, do livro 3-AB, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava-PR, em nome de AMAZOR GOMES e ORTENCIA GOMES. Tal posse decorre de contrato de compra e venda verbal realizado entre os proprietários AMAZOR GOMES e ORTENCIA GOMES com o Sr. ERONDI FERREIRA DE MORAES, em 28/Mai//1975, consoante instrumento de procuração e declaração acostados:".
ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 18 de Outubro de 2012.
Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE VENDA POR PROPOSTA FECHADA e INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS;
Processo nº.071/1988 de PEDIDO DE FALÊNCIA
Requerente: LAMIL LAMINADORA MISTURINI LTDA.
Requerida: MASSA FALIDA DE LAMIL LAMINADOS E COMPENSADOS DE IRATI LTDA. (CNPJ/MF 78.143.070/0001-96)
Objetivo: VENDA POR PROPOSTA FECHADA, dos seguintes bens:
1) - Um lote de terreno urbano, com 20m x 50m (1.000 m2) com frente para a rua Antonio Lopes, contendo uma casa de madeira, coberta com telhas, com frente de alvenaria de tijolos, sob nº.483, bem antiga, com mais de cinquenta anos, e outras benfeitorias construídas recentemente pelos moradores da mesma, registrado sob o n.10.489 fls. 47 do Livro 3-L do R.I.. do 1º Of. desta Comarca, avaliada em R $.76.223,68 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos);
2) Um terreno urbano, com área de 12.100 m2., sito nesta cidade, Bairro Canisianas, com frente para a rua Antonio Lopes, medindo 70m de frente para essa rua, lado esquerdo de quem desce a Rua Antonio Lopes, sentido linha férrea, onde existia construções de barracões, onde funcionava a sede da firma executada, atualmente sem benfeitorias. Registrado sob o nº.7.873, fls.34 do Livro 3-I do R.I. do 1º Of. desta Comarca (sendo que deste imóvel foi desapropriado pelo Município de Irati, um lote de 2.800 m², ou seja 40 m de frente para a Rua Antonio Lopes por 70 m nas laterais, conforme matrícula 11.790 do CRI do 1º Ofício desta Comarca). Avaliado o saldo remanescente de 9.300 m², ou seja lote nº 01 do desdobro, tendo apenas 30,00 m de frente para a Rua Antonio Lopes, pelo que avalio em R$ 60,00 o m², pois a maior parte é fundos, totalizando R$ 567.104,15 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quatro reais e quinze centavos);
3) Um lote de terreno urbano, com área de 640 m2., tendo 20m de frente para a rua Antonio Lopes, bairro Canisianas, 40m nas laterais e 12m de fundos, localizado no lado direito de quem desce a rua Antonio Lopes, sentido linha férrea, de forma irregular, sem benfeitorias, registrado sob o n.10.916, fls.105 do livro 3-L do R.I. do 1º Ofício desta Comarca, avaliado em R$.45.530,94 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos);
4) Um lote de terreno urbano, sito nesta cidade, com frente para a Travessa sem denominação, hoje denominada Rua Padre Delile Ribeiro, (transversal e entre as Ruas Antonio Lopes e Antonio Budel) lote n.57 da planta de Herds. De Antonio Budel, com área de 870,00 m2., tendo 15 m de frente para a citada rua, localizado abaixo da linha da RFFSA, zona de risco de enchentes, registrado sob nº.23.041 fls. 55 do Livro 3-S do R.I. do 1º Of. desta Comarca, contendo nele uma casinha de madeira, bem velha, avaliado em R$.40,00 o m², totalizando R$ 35.367,79 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos);
5) Um lote de terreno urbano, sito nesta cidade, bairro Canisianas, com área de 2.325,00 m2., sem frente para qualquer rua, localizado nos fundos do imóvel pertencente a firma executada, onde funcionava a sede da firma Lamil, acima da linha férrea, lado esquerdo de quem desce a rua Antonio Lopes, sentido linha férrea, medindo 119 m confrontando com imóvel pertencente a firma Dallegrave Moreira, 20,00 m, de ambos os lados, dividindo um lado com sucessores do Conrado Gonçalves de Oliveira, outro lado com a RFFSA e fundos mede 113,50 m e divide com terras da Lamil, sem benfeitorias, registrado sob nº.10.082, fls. 142 do Livro 3-K do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado em R$.82.702,69 (oitenta e dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos);
6) Um lote de terreno urbano, situado nesta cidade, Bairro Canisianas, com área de 800 m2, ou seja 20 x 40 m, com frente para a rua Antonio Lopes, lado direito de quem desce a rua no sentido linha férrea confrontando um lado com o lote 9 pertencente a Lamil, outro lado com sucessores de Antonio Mendes, e nos fundos com sucessores de Antonio Budel, nesse imível havia construção de barracões da firma executada, atualmente sem benfeitorias. Transcrição n. 10.824, fls. 92 do Livro 3-L do R.I. do 1º of. desta Comarca, avaliado em R$.65.044,20 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos);
7) Três lotes de terreno, sito nesta cidade, sob os nºs.44, 46, 48 da planta de herdeiros de Antonio Budel, com área total de 2.280 m2., fazendo frentes para as Ruas Prolongamento da Rua Cel. Sabóia, (hoje Rua Sílvio do Amaral Gruber) para rua Antonio Budel e Rua Antonio Lopes, sem benfeitorias, localizado abaixo da linha férrea da R.F.F.S.A, zona de risco de enchentes, registrado sob o nº.23.042, fls. 55 do Livro 3-S, do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado todos os lotes por R$.92.687,99 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos);
8) Quatro lotes de terreno urbano, sito nesta cidade, com frente para travessa sem denominação atual Rua Padre Delile Ribeiro, ligados entre si, sob os nºs. 45, 47, 49 e 50 da planta de herdeiros de Antonio Budel, com área total de 3.074 m2., contendo uma casa residencial mista cor verde sob nº 696, com frente para Rua Antonio Lopes e outras benfeitorias construídas pelos moradores da mesma localizado abaixo da linha RFFSA zona de risco, registrado sob nº. 23.039, fls. 55 do Livro 3-S do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado todos os lotes em R$.124.966,18 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos);
9) Um lote de terreno urbano, com área de 800 m2., sito nesta cidade, na Rua Antonio Lopes da planta Antonio Budel, bairro Canisianas, localizado do lado direito da Rua Antonio Lopes, de quem desce pela mesma no sentido linha férrea, fazendo divisa hoje com a casa residencial 388 atualmente sem benfeitorias registrado sob o nº.10.522, fls. 52 do Livro 3-L do R.I. do 1º Of. desta Comarca, avaliado em R $.65.044,20 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos);
10) Um terreno de gramado com área de 5.718 m2., sito nesta cidade, no Bairro Lamil, conforme transcrição nº.10.085, fls. 121 do Livro 3-M do R.I. do 1º Of. desta Comarca, sem frente para qualquer rua, localizado nos fundos de terreno pertencente à Lamil onde era a sede da empresa, do lado direito da Rua Antonio Lopes de quem desce no sentido da linha férrea, limitando-se em seus lados com terras da firma Lamil (lotes descritos no item 03,06,09 deste laudo) e sucessores Olga Fleiter, Leonardo Kasprzak, Leonardo Langoski, Dionisio Dalei, e José Gasparetto e com faixa da estrada de ferro, sem benfeitorias, sendo que uma linha divide atualmente com os fundos do colégio Pio XII das irmãs Canisianas serve apenas para incorporação ao confrontante, sendo que o colégio das irmãs canisianas encontra-se na posse de dito imóvel desde o ano de 1975, avaliado em R$.174.338,79 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos);
11) LOTE RURAL N.2 - com área total de 792.544,19 m2 ou seja 32 alqueires, 29 litros e 599,19 m2 ou 79,25 há, situado no lugar denominado IVOS, Município de Fernandes Pinheiro - Pr., Comarca de Teixeira Soares - Pr, com os seguintes limites e confrontações: o ponto inicial denominado M-01, esta situada a faixa de domínio da Rodovia Reno João Neves (PR 438), junto à ponte sobre o Rio Imbituvão distante 8.100,00 metros da Rodovia BR 277. Do ponto inicial, segue a divisa pela faixa de domínio da Rodovia Reno João Neves (PR - 438) com o azimute verdadeiro 98º 30'12" (rumo verdadeiro de 81º29'48" SE) e medindo 840,69 metros chega-se ao ponto M-02, distante 8.940,69 metros da rodovia BR 277; deste ponto segue a divisa confrontando com o lote nº 1 de propriedade Pedro Choma Junior, com as deflexões e distâncias a seguir descritas: do ponto M-02, com o azimute verdadeiro de 197º50'11'' (rumo verdadeiro de 17º50'11" SO) e medindo 746,37 m chega-se ap ponto m-08; deste ponto, com azimute verdadeiro de 175º04'30'' (rumo verdadeiro de 04º55'30" SE) e medindo 471,26 m chega-se ao ponto M-07; deste ponto, com azimute verdadeiro de 175º18'50" (rumo verdadeiro de 04º41'10'' SE) e medindo 192,16m chega-se ao M-06; deste ponto, segue a divisa pela margem direita do Rio Imbituvão sentido de sua jusante, confrontando com as terras da Fazenda Xanadú, com azimutes verdadeiros diversos (rumo verdadeiro diversos) e medindo 3.502,25 m chega-se ao ponto M-01, marco inicial da presente demarcação e confrontação, fechando um polígono irregular com a área de 792.544,19 m (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados e dezenove decímetros quadrados) que acusa um perímetro de 5.752,73m (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois metros e setenta e três centímetros) sendo avaliada a terra nua, totalizando R$.626.455,01 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo);
Para a venda dos bens acima mencionados, ficam estabelecidas as seguintes regras: A) AS PROPOSTAS DE AQUISIÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADAS NO CARTÓRIO CÍVEL ATÉ O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, em envelope opaco, lacrado, que não permita o conhecimento de seu conteúdo, no qual se informe apenas o nome do proponente; b) A PROPOSTA DEVERÁ SER FORMULADA EM DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO PROPONENTE POR PROCURADOR HABILITADO; C) O PREÇO NÃO PODERÁ FICAR AQUÉM DO VALOR APURADO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO CORRIGIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 DA LEI DE FALÊNCIAS, PARÁGRAFOS 1º E 2º - DECRETO LEI N.7.661/45, DEVENDO SER OBSERVADO, EM CASO DE PARCELAMENTO, O ARTIGO 700 DO CPC.. O Juízo não resguardará o adquirente de evicção, e o imóvel, em caso de parcelamento do preço, garantirá, por hipoteca, o próprio negócio, ficando o comprador sujeito à multa prevista no artigo 700, parágrafo 3º. do CPC.. (O VALOR DOS LANCES DEVERÁ SUPERAR O DA AVALIAÇÃO CORRIGIDA). O presente deverá ser publicado por DUAS VEZES na Imprensa Oficial como EXPEDIENTE DO JUÍZO. Ficando também INTIMADA a MASSA FALIDA DE - *LAMIL - LAMINADOS E COMPENSADOS DE IRATI LTDA.*, na pessoa do Síndico - DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB/PR 3953), SR. PEDRO POLATI e sua esposa; a autora LAMIL - LAMINADORA MISTURINI LTDA., na pessoa de seu representante legal e ainda os credores e demais interessados certos e incertos para a data acima referida. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de Outubro de dois mil e doze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.-
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA
SANTOS LIMA - JUIZ DE DIREITO

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PROCESSO CRIME Nº 2007.806-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **DAIANA DE ALMEIDA DIOGO**
A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AILTON NASCIMENTO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido em 27.07.1985 em Jacarezinho/PR, filho de Milton Brito de Lima e Maria Elza do Nascimento, o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 05/12/2012 às 14 horas**, a fim de ser inquirido nos autos de Processo Crime nº 2007.806-6, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Comarca de Jacarezinho - PR, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu,_____(Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, o assino.
Marianne Rodrigues Andrade
Técnica de Secretaria
Aut. Port 03/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Dra. Anne Regina Mendes, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Ação Penal nº 2008.1076-3, movida pelo Ministério Público em face de **JUAREZ ALVES PEREIRA**, RG nº 2.441.131/PR, natural de Nova Fátima/PR, nascido aos 10/02/1976, filho de Marineusa Morais e Nelson Alves Pereira, atualmente em local não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia 09 de novembro de 2012, às 12:30h, para audiência de instrução e julgamento. Jacarezinho, 22 de outubro de 2012. Eu _____ (Vitor Luis dos Santos) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
O DOUTOR **ERNANI MENDES SILVA FILHO** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO ORDINARIO,** autuado sob n.º **136/2007**, em que são requerentes **OSEAS MIRANDA e JURANDIR VITORINO MIRANDA,** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** das herdeiras do confrontante Sr. **LICINIO SOARES DE PAULA,** quais sejam **ROSELI SOARES DE PAULA; CLAUDETE SOARES DE PAULA; SIRLEI SOARES DE PAULA e CÉLIA SOARES DE PAULA,** todas brasileiras, de qualificações ignorada, filhas de Licinio Soares de Paula e Maria da Luz, todas com endereço em lugar incerto e não sabido, para que fiquem **CIENTIFICADAS**, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: **lote de terras, situado na Rua Vasco Fonseca s/n, loteamento alto do lagoão do quadro urbano desta cidade de Jaguariaíva. O imóvel possui uma área de 275,00 m2 e uma escala de 1:500, olhando de dentro para fora temos uma distância de 10,00 m, os fundos confrontando com o Sr. Pedro Koxne, com uma distância de 10,00 m, o lado esquerdo confrontando com a Sra. Cristiane Aparecida Koxne Campos, com uma distância de 27,50 m e o lado direito confrontando com à Srta. Vitória Guerke Weigert, com uma distância de 15,00 m, e ainda do lado direito, confrontando com o Sr. Maurílio Rodrigues, com uma distância de 12,5 m, perfazendo está confrontação com uma distância de 27,50m,** ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA-PARANÁ.
TERMO DE ALISTAMENTO GERAL DOS JURADOS
Aos Dez (10) dias do mês de Outubro de dois mil e doze (2012), nesta cidade e Comarca de JOAQUIM TÁVORA, Estado do Paraná, na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum, às 16:00 horas, onde presente se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor **ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**, Escrivã de seu cargo, o Doutor **FABRICIO MUNIZ SABAGE**, DD. Promotor de Justiça desta Comarca, foi procedido a organização dos Jurados que deverão servir no ano de 2013, na forma do que dispõe o artigo 425, § 2º, CPP, havendo a escolha recaído nos seguintes cidadãos: -
NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

1. Ademir Benzi	Comerciante	Rua Lúcio Parmezan,650 - Quatiguá
2. Adenia Mara Pontes	Auxiliar de Serviços Gerais	Rua Augusto Gonçalves Andrade, 08 - Quatiguá/ PR
3. Adorali Aparecida Leal Rodrigues Iamara	Professora	Rua Brasil, 127 - Guapirama
4. Adriana Valle de Azevedo	Professora	Rua Pedro Bonotto, 478 - Quatiguá/ PR
5. Airton Ribeiro da Silva	Auxiliar de Inspeção	Rua dos Ipês, 66 , Bairro Vista Bela - Joaquim Távora/ PR
6. Alessandro Viceli	Func. Público	Rua Vereador Palmiro Bueno de Camargo, s/n - Guapirama/ PR
7. Alex de Carvalho Bonardi	Professor	Rua Vitório Zanini, 377 - Quatiguá/ PR
8. Ana Maria Parmezan de Morais	Empresária	Av. Dona Antônia Mocelin Blanco, 720 - Quatiguá/ PR
9. Ana Paula de Carvalho	Professora	Rua Edigio Soares, 543 - Jm. Távora.
10. Anderson Luiz Machado	Professor	Rua das Camélias, 175 - Jm. Távora.
11. André Henn Florenço	Professor	Rua Germano de Souza, 279, Centro - Joaquim Távora/ PR
12. Andréia Gonçalves Lopes	Recepcionista (posto de saúde)	Avenida Paraná, s/n (próximo a funilaria do Tidão, fundos) - Joaquim Távora/ PR
13. Angelita Fernandes Cabrera	Diretora	Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n, São Roque do Pinhal - Joaquim Távora/ PR
14. Angelita Ferrer Piratelo Depizzoli	Professora - APAE	Rua João Ambrósio, 161 - Quatiguá.
15. Aparecida Cristina de Freitas	Professora	Rua Antonio Simeão Rodrigues, 200 - Quatiguá/ PR
16. Argenildo Wagnergilce Xavier Dias	Comerciante	Rua Germano de Souza, 267 - Jm. Távora.
17. Armando Aparecido de Almeida	Motorista	Rua Margarida, 29, Conj. Novo Jardim - Guapirama/ PR
18. Auriane Pereira	Professora	Avenida Paraná, 602, Centro - Joaquim Távora/ PR
19. Bárbara Catarina Beruski	Professora	Rua Rui Barbosa, 130 - Joaquim Távora/ PR
20. Beatriz David Filipe	Func. Pública Municipal	Rua Manoel Gonçalves Lopes, 552 - Quatiguá/ PR
21. Carla C. Escorsin Roque	Professora	Rua Dr. Lincoln Graça, 771, Centro - Joaquim Távora/ PR
22. Carlos Alberto Tramontin	Agricultor	Rua Antônio Tramontin, s/n - Quatiguá/ PR

23. Claudenice Borges	Professora	Rua Luis Staut, 191, Centro - Quatiguá/ PR
24. Cristiane Maria da Rocha	Téc. Administrativo	Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n , São Roque do Pinhal - Joaquim Távora/ PR
25. Cyntia Oliveti Moreno	Professora	Av. Paraná, 726 - Jm. Távora.
26. Daniela Valle de Almeida	Professora	Rua Pedro Valle, 717 - Quatiguá/ PR
27. Darlei Gonçalves	Professor	Rua Dois de Março, 792 - Guapirama/ PR
28. Delzuita Vieira de Souza	Professora	Rua Dr. Lincoln Graça, 57 - Jm. Távora.
29. Denílson Ferrari Braz	Pastor	Rua Paraná, s/n, centro - Guapirama/ PR
30. Denise Acosta Pontes	Professora	Rua Antonio Tramontin, 240 - Quatgiuá.
31. Diomar Carretero	Téc. Administrativo	Rua Augusto Gonçalves de Andrade, 79, Centro - Quatiguá/ PR
32. Dircelis Bauer Reis	Empresária	Rua Dr. Munhoz da Rocha, 789, Centro - Joaquim Távora/ PR
33. Diva Mazini Marcos	Professora	Rua Augusto Gonçalves de Andrade, s/n - Quatiguá/ PR
34. Dolores Maria dos Santos	Atendente	Rua Antônia Mocelim Blanco, 176, Bairro Nascente do Sol- Quatiguá/ PR
35. Dulcelina Azevedo Lima	Do Lar	Comercial Lima, Vila São Salvador (Chácara) - Guapirama/ PR
36. Edina Aparecida Spada	Professora	Rua Pedro Soares, 777 - Jm. Távora.
37. Édina Pontes	Professora	Rua Augusto Gonçalves Andrade, 30 (fundos) - Quatiguá/ PR
38. Edna Aparecida Leite Pereira	Professora	Rua Dr. Lincoln Graça,s/n, próximo da garagem - Jm. Távora.
39. Eisly da Silva Costa	Professora	Rua Holfer Palmonari, 165, Jardim Santa Lúcia - Quatiguá/ PR
40. Elaine Cristina Batili	Professora	Rua Julio Pedro da Paixão, 318 - Quatiguá.
41. Elaine Cristina Candido	Comerciante	Rua das Azaléias, s/n - Quatiguá/ PR
42. Eliana Bensi Valle	Professora	Rua Antonio Simeão Rodrigues, 282 - Quatiguá/ PR
43. Eliani Cristina Moreira	Professora - David Carneiro	Rua Ver. Pedro Morelin, s/n - Guapirama.
44. Elisabete Neves Alge	Do Lar	Rua Dr. Lincoln Graça, 97, Centro - Joaquim Távora/ PR
45. Elisete Camargo Gonçalves	Fun. Pública Estadual	Rua Francisco Gomes de Oliveira, 168, Asa Branca - Joaquim Távora/ PR
46. Elizabeth A. Quadri	Comerciante	Avenida Paraná, 478, Centro - Joaquim Távora/ PR
47. Elizandra Yamanouye	Professora	Rua 19 de Dezembro, 36 - Guapirama.
48. Elza Consolin	Zeladora de escola	Rua Adriano José da Silva, 25 - Quatiguá.
49. Eunice Nunes Stringasci	Zeladora de escola	Rua Manoel Gonçalves Lopes, 10 - Quatiguá.
50. Fabiana Macena	Professora	Rua Francisco Kida, Vila Baiana - Guapirama.
51. Fabiano de Oliveira	Fun. Público Municipal	Rua José Castanheira, 1110, Asa Branca - Joaquim Távora/ PR
52. Fátima Sueli Castillo	Professora	Rua Lucas dos Santos Camargo, 463, Centro - Quatiguá/ PR
53. Fernanda Rodrigues dos Santos Lázaro	Pedagoga	Rua Francisco Kida, 11 - Guapirama/ PR
54. Fernando Sanchez	Padeiro	Avenida Paraná, 1437, Centro - Joaquim Távora/ PR
55. Franciele Bonardi	Serviços Gerais	Rua Benedito Camilo Ramalho, 343 - Quatiguá/ PR
56. Francielly Cristina de Oliveira Ruy Carolino	Professora	Rua 02 de Março, Guapirama.
57. Geni de Oliveira Acosta	Atendente	Rua das Carmélias, 199, Bairro Jardim Primavera - Quatiguá/ PR
58. Geovane Cristina Oliveira do Nascimento	Professora	Rua Florentino de Oliveira, 591 - Jm. Távora.
59. Gilvan de Oliveira	Não Consta	Rua Prefeito Acir Volpato Kyt, 201, Jardim Chapada - Quatiguá/ PR
60. Giovanni Alexandrino Rodrigues	Professor	Rua Lucas dos Santos Camargo, 81 - Quatiguá/ PR
61. Gisele Panicchi	Psicóloga	Rua Jerônimo Vaz Vieira, 664, Centro - Joaquim Távora/ PR
62. Giseli Salvi	Secretária	Avenida Paraná, 2040, Centro - Joaquim Távora/ PR
63. Hamilton de Souza	Presidente do Asilo	Rua Jerônimo Vaz Vieira, 283, Bairro São Sebastião - Joaquim Távora/ PR
64. Heliandro Bordignon	Empresário	Rua Luiz Staut, 87, Centro - Quatiguá/ PR
65. Heloisa Momberg	Professora	Rua Marcelino Lechiniewski, 1023, Bairro Jardim Cristal - Quatiguá/ PR
66. Icaro Vargas de Franco	Secretário	Rua Prof. Antonio Eduardo Pereira, 94 - Quatiguá
67. Ilma Valle da Silva	Professora	Rua Leão Valle, 330, Centro - Quatiguá/ PR
68. Indiamara Paes Tikle	Professora	Av. Dr. João Pessoa, 109 - Quatiguá/ PR
69. Inês Ezequiel Nita Macedo	Serviços Gerais	Sítio Morelim, Bairro Piranha - Guapirama.
70. Inez Parmezan da Silva	Professora	Rua Antonio Garcia, 518, Jardim Iraci - Quatiguá/ PR
71. Iraci Pereira Gomes	Professora	Rua 19 de Dezembro, 265, Centro - Guapirama/ PR
72. Isabelle Garret Lemos Pereira	Dentista	Rua A. Gebran, 29, Centro - Quatiguá/ PR
73. Ivanilda Calintro Pitarello	Professora	Rua Orlando Pitarello, 29 - Quatiguá/ PR
74. Ivanilde Rodrigues dos Santos	Professora	Sitio Nossa Senhora Auxiliadora, Banco da Terra - Guapirama/ PR
75. Ivone Eziquiel Nita	Professora	Rua Palmiro Bueno de Camargo, 500 - Guapirama/ PR
76. Ivonete Lopes da Silva	Auxiliar de Contabilidade	Rua José Bonifácio, 179, Vila Nova - Joaquim Távora/ PR
77. Jacira Belasque	Professora	Rua Orlando Atapide, 365, Centro- Quatiguá/ PR
78. João Azarias	Comerciante	Rua Primavera, 55, Centro de Eventos - Joaquim Távora/ PR
79. João Gonçalves	Horteleiro	Rua José Horácio Bueno, 04, Jardim Cristal - Quatiguá/ PR
80. José Antonio de Oliveira	Professor	Rua 7 de Setembro, s/n - Guapirama/ PR
81. José Rodrigues Alves Júnior	Não Consta	Rua Vitório Zanini, 68, Centro - Quatiguá/ PR
82. Josi Maria Toso	Professora	Rua Dr. Lincoln Graça, 905, Centro - Joaquim Távora/ PR
83. Juciane Bonotto Valle da Paixão	Professora - APAE	Rua Pedro Bonoto, 476 - Quatiguá
84. Jucimari de Oliveira de Macedo	Professora	Rua Tenente Ubirajara de Souza, 370 - Jm. Távora.
85. Juliana Aparecida de Jesus Silva Nita	Secretária	Rua 1º de Maio, Vila Santa Margarida - Guapirama.
86. Leandro Orlandini Francisco	Atendente do Posto de Saúde	Rua Antonio Nadolny, 35, Conjunto José Neves Florêncio - Guapirama/ PR
87. Leni Jesús de Oliveira	Professora	Rua 7 de Setembro, s/n - Guapirama/ PR
88. Leonide Inácio de Oliveira Silva	Professora	Rua Cornélio Lourenço Bagatin, 267, Bairro Afonso Camargo - Joaquim Távora/ PR
89. Letícia Pimentel Valle	Func. Pública Municipal	Rua Nicodemos Rodrigues de Paula, 686 - Quatiguá/ PR
90. Ligia Simão Torres Grosse	Professora	Rua Dois de Março - Guapirama/ PR
91. Luciana Duarte Gularte	Não Consta	Av. José Eduardo Junior, s/n, Vila Salvi - Quatiguá/ PR
92. Luciana Helena de Oliveira	Professora	Rua Francisco Kida, 120 - Guapirama/ PR
93. Luciana Paulino Rodrigues	Secretária	Avenida Souza Naves, 492, Centro - Joaquim Távora/ PR
94. Lucimara Pereira Campos	Professora	Rua Miguel Dias, 1018, Centro - Joaquim Távora/ PR
95. Lucinéia de Oliveira Almeida	Costureira Autônoma	Rua José Castanheira, 963, Bairro Asa Branca - Joaquim Távora/ PR
96. Lucinéia Robles Salvi Teixeira	Professora	Rua Vereador Isidoro Mocelim, 237, Centro - Quatiguá/ PR
97. Lucinéia Tonieti Andrade	Professora	Rua João Sboli, 195 - Quatiguá.
98. Lucinéia Toniette Andrade	Professora	Rua João Sboli, s/n - Quatiguá/ PR

99. Luzia Zlotek Stangret	Professora	Av. Senador Souza Naves, 586 - Jm. Távora.
100. Luzinete Barbosa Jonaites	Comerciante	Rua Orlando Pitarelo, 154 - Quatiguá.
101. Mahil Camelo Fregolão	Professora	Av. Senador Souza Naves, s/n - Jm. Távora.
102. Marcela Cristina Mario Coser	Secretária escolar	Rua Joaquim Zanini, 458 - Quatiguá.
103. Marcela Vargas de Franco	Secretária Escolar	Rua Professor Antonio Pereira Eduardo, 94, Centro - Quatiguá/ PR
104. Márcia de Paula Dias Menegon	Do Lar	Rua Gabriel Manoel, 63, Centro - Joaquim Távora/ PR
105. Maria de Fátima Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	Rua Nicodemus Rodrigues de Paula, s/n - Quatiguá/ PR
106. Maria Elena Xavier Dias	Professora	Rua 08 de Março, Guapirama.
107. Maria Ivone Lorente Yaros	Auxiliar de Serviços Gerais	Rua João Marques Silveira, 311, Centro - Quatiguá/ PR
108. Maria Salete de Oliveira Carrapeiro	Professora	Rua Paraná - Guapirama/ PR
109. Maria Tereza Domingues Bakargi	Autônomo	Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro - Joaquim Távora/ PR
110. Maria Terezinha de Gouvêa	Professora	Rua Joaquim Zanini, 225, Centro - Quatiguá/ PR
111. Marilete Monteiro	Professora Pedagoga	Rua Jerônimo Vaz Vieira, 815, Centro - Joaquim Távora/ PR
112. Marisa Calil Chagas	Professora	Rua Miguel Dias, s/n - Jm. Távora.
113. Mariulda da Silva	Serviços Gerais	Rua Prof. Luzia do Carmo Dutra, 662 - Guapirama/ PR
114. Marlene de Fátima Pereira	Professora	Rua João Sboli, 75 - Quatiguá/ PR
115. Marlene Ferro	Professora	Rua Benedito Camilo Ramalho, 188 - Quatiguá.
116. Marli Apª Recevoto Muraro	Professora	Rua Capitão Osmam, 48 - Quatiguá/ PR
117. Marli de Carvalho	Zeladora de escola - Bom Pastor	Loteamento Camilo, s/n - Quatiguá.
118. Maycon Evaristo Antunes	Fisioterapeuta	Avenida Getúlio Vargas, 67, Centro - Joaquim Távora/ PR
119. Mércia Lazari de Pádua	Professora	Rua Manoel Ribas, s/n, Centro - Quatiguá/ PR
120. Nadia Maria Zanin	Empresária	Rua Lourenço Ormeneze, 435 - Quatiguá/ PR
121. Nair Douglas Pimentel	Professora	Rua 19 de Dezembro, 1423, Centro - Guapirama/ PR
122. Nasira Aparecida de Moraes Vargas	Professora	Rua 07 de Setembro, Guapirama.
123. Natalino Pereira da Silva	Técnico Agropecuário	Rua Cornélio Lourenço Bagatin, 267, Bairro Afonso Camargo - Joaquim Távora/ PR
124. Neide Mendes C. Jonaites	Cabeleireira	Avenida Getúlio Vargas, 571, Centro - Joaquim Távora/ PR
125. Neuci Dias	Professora - APAE	Rua Nicodemus Rodrigues de Paula, 508 - Quatguiá
126. Neusa Bossi Toso	Professora	Rua Rui Barbosa, 320 - Jm. Távora.
127. Neuza de Jesus Ferreira	Fun. Pública Estadual	Rua Miguel Dias, 1040, Centro - Joaquim Távora/ PR
128. Norma Angela Valle	Professora - APAE	Rua das Camélias, 210, em Quatiguá
129. Olga Maria Alípio	Professora	Rua Pedro Soares, 917 - Jm. Távora.
130. Otávio Aparecido Ferreira	Professor	Rua Antonio Miguel Paes Tikler, 35 - Quatiguá/ PR
131. Otoniel José Depizzoli	Tec. Administrativo	Rua João Ambrózio, 161 - Quatiguá/ PR
132. Patrícia Campos da Silva	Téc. Administrativo	Rua das Palmeiras, 255, Centro - Joaquim Távora/ PR
133. Patrícia Parmezan Rodrigues	Professora	Rua João Ambrósio, s/nº - Quatiguá/ PR
134. Patty Francieli Ribeiro	Pedagoga	Rua Geronimo Vaz Vieira, 642 - Jm. Távora.
135. Paulo Beruski	Açougueiro	Rua Pedro Soares, 292, Centro - Joaquim Távora/ PR
136. Rafael Carlos Cavalheiro	Professor	Rua Francisco Gomes de Oliveira, 156 - Jm. Távora.
137. Rafael da Veiga	Comerciante	Av. Dr. João Pessoa, 140 - Quatiguá.
138. Regiane Aparecida Ribeiro	Professora - APAE	Rua Luiz Tramontin, 601 - Quatguiá
139. Renata Bruniere Xavier	Auxiliar de Enfermagem	Rua Herculano Chaves Madureira, 252, Centro - Joaquim Távora/ PR
140. Rita Fabiana Bianchi de Andrade	Professora	Av. Paraná, 561 - Jm. Távora.
141. Roberval Bonardi	Comerciante	Rua Cecilia Luna Tulio,87 - Quatiguá.
142. Rodrigo Bauer	Professor	Rua Munhoz da Rocha, 789 - Jm. Távora.
143. Ronivaldo José Estevão	Açougueiro	Rua José Castanheira, 970, Bairro Asa Branca - Joaquim Távora/ PR
144. Rosane Castilho	Professora	Rua Prefeito Antônio Pereira Eduardo, 110 - Quatiguá/ PR
145. Rosangela Bueno Rodrigues	Comerciante	Rua José Horacio Bueno, s/n - Quatiguá/ PR
146. Roselândia Gonzalez Jimenez Barbosa	Professora	Rua Emilio Calil, 177 - Jm. Távora.
147. Roseli de Fátima do Prado	Professora	Rua das Azaléias, 115, Bairro Jardim Primavera - Quatiguá/ PR
148. Rosemeire Iauch Lopes	Do Lar	Sitio Barra Velha - Guapirama/ PR
149. Rosilaine Prudente	Professora	Rua XV de Novembro, s/n - Guapirama/ PR
150. Rosíris da Silveira Camargo	Professora	Rua José Horácio Bueno, s/nº - Quatiguá/ PR
151. Rufina Mª Ferreira Gouveia	Pedagoga	Rua Marcelino Lesniewski, 162 - Quatiguá/ PR
152. Sandra Aparecida Ponde	Professora	Rua Adolfo Sabino de Pádua, 38 - Quatiguá/ PR
153. Sandra de Fátima dos Santos	Secretária	Rua Antonio Joaquim Moreno, 156, Bairro São Sebastião - Joaquim Távora/ PR
154. Sandra Mara Bordignon	Comerciante	Rua Nicodemos Rodrigues de Paula, 558 - Quatiguá/ PR
155. Sandra Mara Dias Vargas	Secretaria	Rua Brasil, 161, Centro - Guapirama/ PR
156. Sandra Sabino de Freitas	Professora	Rua Jorge Sabino de Pádua, 115 - Quatiguá/ PR
157. Sandra Selene Pereira de Azevedo	Professora	Rua Pedro Valle, 865, Jardim Santa Lúcia - Quatiguá/ PR
158. Sandro Letício de Almeida	Serviços Gerais	Rua José Castanheira, 963, Bairro Asa Branca - Joaquim Távora/ PR
159. Sariane Molina Generoso	Professora - David Carneiro	Rua Ver. Pedro Morelin, s/n - Guapirama.
160. Sebastião Anis Moreira	Fun. Público Municipal	Av. Senador Souza Naves, 522, Centro - Joaquim Távora/ PR
161. Shirley Maria da Silva	Func. Pública	Rua Vereador Palmiro Bueno de Camargo, 736 - Guapirama/ PR
162. Silmara Robles Escorsin	Professora	Rua Pascoal Martinez, 146 - Quatiguá/ PR
163. Silvana Aparecida de Souza Borges	Professora	Sítio Borges, Bairro Serraria Queimada - Guapirama.
164. Silvana Galdino da Silva	Professora - APAE	Rua João Marques da Silveira, s/n - Quatiguá
165. Silvana Letícia de Almeida Silva	Professora	Rua dos Ipês, 66 , Bairro Vista Bela - Joaquim Távora/ PR
166. Silvia Panichi	Professora	Rua José Bonifácio, 434 - Vila Nova - Jm. Távora.
167. Silvia Vargas Florêncio Noto	Professora	Rua 7 de Setembro - Guapirama/ PR
168. Simone Apª do Carmo Rodrigues	Professora	Sítio São Joaquim, Bairro Dourado - Guapirama/ PR
169. Simone Beck Ferro Ferreira	Professora	Rua João Ambrósio, 229 - Quatiguá/ PR
170. Simone Perez de Campos Chiusoli	Jornalista	Rua João Ambrósio, 195, Centro - Quatiguá/ PR
171. Sonia Maria Negrini Parmezan	Pedagoga - Miguel Dias	Rua Augusto Gonçalves Andrade, s/n - Quatiguá
172. Sueleide Maria Landes Carvalho	Agente de Saúde	Rua Francisco Kida, s/n - Guapirama/ PR
173. Sueli Martins de Carvalho	Téc. Administrativo	Rua Rui Barbosa, 185, Centro - Joaquim Távora/ PR
174. Thelma Letícia de Almeida	Do lar	Rua José Castanheira, 963 - Jm. Távora.
175. Valdeci Francisco Barbosa	Instrutor de Marcenaria	Rua Munhoz da Rocha, 499, Fundos, Centro - Joaquim Távora/PR
176. Valdinéia Aparecida Sae Bonoto	Func. APAE	Rua DR. Munhoz da Rocha, 1242, Bairro São Sebastião - Joaquim Távora/ PR
177. Valdinéia Castilho Pinto Gabriel	Coordenadora - APAE	Sitio Irmãos Castilho - Quatiguá,

178. Valdirene Cabrera Mendes	Secretária da Educação	Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n , São Roque do Pinhal - Joaquim Távora/ PR
179. Valquiria Pimentel	Professora	Av. Dr. João Pessoa, 518 - Quatiguá/ PR
180. Vanessa Mendes Goes	Professora	Rua Dois de Março, 280, Centro - Guapirama/ PR
181. Vera Lúcia da Silveira	Func. Pública Municipal	Rua Dr. Lincoln Graça, 75, Centro - Joaquim Távora/ PR
182. Verali de Fátima Rodrigues	Professora - David Carneiro	Rua 07 de Setembro, s/n - Guapirama.
183. Veronice Ferreira Lima	Auxiliar Administrativo	Rua XV de Novembro, 361, Centro - Guapirama/ PR
184. Viviane Sousa da Silva	Professora	Rua D. Pedro II, 297 - Jm. Távora.
185. Walmor Chagas Fermino de Oliveira	Professor	Rua 1º de Maio, 548 - Guapirama.
186. Walter Luiz Chiusoli Júnior	Empresário e Jornalista	Rua João Ambrósio, 195, Centro- Quatiguá/ PR
187. William de Paula	Func. Público	Rua Vereador Palmiro Bueno de Camargo, s/n - Guapirama/ PR
188. Woshington Luiz Martins	Motorista Municipal	Rua Palmiro Bueno de Camargo, 696 - Guapirama/ PR

Encerrado o alistamento geral dos Jurados, foi pelo MM. Juiz determinado a expedição do Edital, a fim que de os interessados possam formular as reclamações que entendam necessárias, considerando-se definitiva esta lista geral, sem que oposição alguma ou reclamação for apresentada. Do que, para constar, foi lavrado este termo. Eu _____, (ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

_____
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz de Direito

_____
FABRICIO MUNIZ SABAGE
Promotor de Justiça

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE DANIELE APARECIDA DA COSTA.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 94/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditada e declarada absolutamente incapaz a ré Srta. DANIELE APARECIDA COSTA, portadora da RG n º 8.862.319-3 e inscrita no CPF n º 010.131.699-21, para todos os atos da vida civil, tendo em vista não ser capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portadora de RETARDO MENTAL, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua mãe Sra. EMA DA COSTA portadora da RG n º 6.628.970-2 e inscrita no CPF n.º 913.437.809-00, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE VANDERLEI DE RAMOS FONSECA.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 617/2.010 de INTERDIÇÃO em que é autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. VANDERLEI DE RAMOS FONSECA, filho de ORIDES FONSECA e ROSA DE RAMOS FONSECA e portador da RG n º 9.370.943-8, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os referidos atos, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de Esquizofrenia, possuindo retardo mental grave, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a Sra. EVA RAMOS FONSECA MADUREIRO portadora da RG n º 9.475.913-7 e inscrita no CPF n.º 065.914.639-84, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE ANTONINHO DE LARA.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 534/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarada absolutamente incapaz o réu Sr. ANTONINHO DE LARA portadora da RG n º 12.851.522-4-SSP/ PR e inscrito no CPF n º 011.626.189-73, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de Esquizofrenia, CID 10: F20, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua irmã Sra. ZENIRA PAZETTO portadora da RG n º 7.935.-0-SSP/ PR e inscrita no CPF n.º 008.097.829-01, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRENE DE FATIMA DA SILVA PIRES.

A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 864/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarada absolutamente incapaz a ré Srta. IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES, portadora da RG n º 9.773.140-3 e inscrita no CPF n º 010.785.609-35, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portadora de retardo mental profundo com componente piscótico, sendo-lhe nomeado curador em seu favor, o seu irmão Sr. MARIO DA SILVA PIRES portador da RG n º 5.731.683.4/PR e inscrito no CPF n.º 946.165.829-04, o qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita

SENTENÇA(...): Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador o Sr. Mario da Silva Pires, irmão da interditanda. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo de Processo Civil. Em obediência ao dispostono no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, pór três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá o curador providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 30 de janeiro de 2.012. (a) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta.

presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos dezessete dias do mês

de julho do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE CILO MENDES DE ASSIS.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DASGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 438/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. CILO MENDES DE ASSIS, portador da RG n º 10.289.391-3-PR e inscrito no CPF n º 011.087.939-24, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de retardo mental grave, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua mãe Sra. JOSEFINA PIMENTEL LISBOA portadora da RG n º 5.862.551/ PR e inscrita no CPF n.º 717.746.539-15, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.

presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN**, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar n°. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa, Jucepar nº. 12/042-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

DATAS:

1º) LEILÃO-PRAÇA: 13 de novembro de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º) LEILÃO-PRAÇA: 27 de novembro de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

AUTOS:Processo nº. 94/2010 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e Executado(s): **NOVA LARANJEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**

BEM(NS): 01 (um) Caminhão marca Dodge - P400, ano de fabricação e modelo 1979/1979, cor azul, placas BXJ-1539, à Diesel, Renavam 36.764144-5, chassi T040188REM, veículo em razoável estado de conservação e funcionamento, com todos os implementos obrigatórios de transito, carroceria de madeira, lataria com vários defeitos, estofamento velho, sem som, com bastante uso, mas em circulação.

AVALIAÇÃO: R$ 17.985,00 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco reais), em 31 de agosto de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 23.380,26 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) em 10 de março de 2011.

DEPOSITÁRIO: JOVILINO PROVIM, Representante da Executada.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **NOVA LARANJEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, na pessoa de seus representantes legais, e o(s) credor(es) **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, na pessoa de seu Procurador, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandado).

OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

ÔNUS: Constam débitos a vencer no valor de R$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), em 05 de Setembro de 2012. Consta bloqueio por ordem judicial. Outros eventuais constantes junto ao Detran/PR.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 10 de Setembro de 2012. Eu_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº1994.3-8/N.U.0000003-05.1994.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente AO ACUSADO CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, VULGO "NEGO BILA", FILHO DE MARIA DA PAZ DOS SANTOS E SILVINO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 28.08.2012, ***FICA O MESMO INTIMADO PARA QUE SE MANIFESTE SE ANUI À CONSITUIÇÃO DO DR. SÉRGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS COMO SEU DEFENSOR****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de OUTUBRO de 2012. Eu (Bel. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assine.*

ELISABETH KHATER Juíz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0049217-66.2011.8.16.0014
Classe Processual: Guarda
Polo Ativo(s): JOVENTINO DA SILVA RIBEIRO
Polo Passivo(s): VERA LÚCIA JORDÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileira, atualmente, em lugar incerto citação VERA LUCIA JORDÃO, e não sabido,
para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e
319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo
autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0069848-65.2010.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): ANTONIO GOMES RIBEIRO
Requerido(s): CLARA LISBOA RIBEIRO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação de CLARA LISBÔA, que passou a assinar, CLARA LISBÔA RIBEIRO,
brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado,
no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação,
presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0075330-57.2011.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): Joelma Vieira Santana Gouveia
Réu(s): Ambrosio Souza de Gouveia
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação AMBROSIO SOUZA DE GOUVEIA em lugar incerto e
não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:-
arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
Intimação do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do filho menor no valor de
1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, por mês, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até
ulterior deliberação. Obs: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de
depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0076900-78.2011.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s):
J. N. L. I., e V. L. I., representadas por R. L.
Executado(s): WANDERLEY IZIDORIO
EDITAL DE CITAÇÃO EINTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação e intimação Wanderley Izidorio em lugar incerto e
não sabido, ITEM 1 - para efetuar em 3 dias, o pagamento da importância de R$ 2.277,27 (dois
mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), mais o valor das custas processuais e
FUNREJUS, sob pena de penhora e avaliação, bem como, bloqueio de contas bancarias pela via
bancaria. ITEM 2 - para DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, indicar bens de sua
propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de
prova da propriedade e certidão atualizada de ônus; ITEM 3 - para, querendo, no PRAZO DE 15
(QUINZE) DIAS, opor embargos; ITEM 4 - para que NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,
reconheça o crédito apresentado pelo exeqüente e promova em 24 (vinte e quatro) horas o deposito
de 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 06 (SEIS) parcelas mensais e sucessivas,
acrescidas, cada uma, de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e
Anexos de Londrina e juros remunerados de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma simples,
não capitalizada. ITEM 5 - de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador
da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da divida. Todavia na hipótese de
pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade. ITEM 6 - A eventual oposição de
embargos não obstará o levantamento de eventuais valores apresentados para pagamento (art. 732,
par. único).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0075063-22.2010.8.16.0014
Classe Processual: Exoneração de Alimentos
Autor(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA
Réu(s): MARIA AMÉLIA FERREIRA DA COSTA E SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, citação Maria Amélia Ferreira da Costa e Silva em lugar
incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como
verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 27/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0068741-49.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): Ana Carla Neves da Rosa
Requerido(s): Marco Antônio Dias da Rosa
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação Marco Antonio Dias da Rosa lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:-
arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0041970-34.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): Elena Buer de Farias
Requerido(s): Ivo Ribeiro de Farias
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação IVO RIBEIRO DE FARIAS lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0061678-70.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Requerido(s): OLAZIO ALVES DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação OLAZIO ALVES DA SILVA lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0072472-53.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): DARIO RESINO DE CAMARGO
Requerido(s): SUELI SUEMI ANDO DE CAMARGO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação de SUELI SUEMI ANDO, que passou a assinar SUELI SUEMI ANDO DE
CAMARGO, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através
de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo
contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0054259-96.2011.8.16.0014
Classe Processual: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente(s): MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Requerido (s): SANDRA COUTINHO NUNES
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileira, atualmente, em citação SANDRA COUTINHO NUNES lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0064792-17.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): JOSÉ FERRAZ
Requerido(s): MATILDE PIMENTEL FERRAZ
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de MATILDE PIMENTEL FERRAZ, brasileira, atualmente, em citação lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 05/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0048639-06.2011.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): N. H. L. O. representado por L. N. L.
Réu(s): LELIS HENRIQUE DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO EINTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação e intimação Lelis Henrique de Oliveira em lugar
incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como
verdadeiros os fatos alegados pelo autor), bem como, de que foi fixado alimentos provisórios em
favor do requerente no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, por mês, devendo ser
pago até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação. Obs: O pagamento deverá se dar
pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de depósito em conta bancária a ser informada,
prestando-se o comprovante de depósito como recibo.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0032431-44.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): Diva Aparecida dos Santos Biazzi
Requerido(s): Hildebrando João de Biazzi Junior
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação HILDEBRANDO JOÃO DE BIAZZI JUNIOR em lugar
incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como
verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0069581-93.2010.8.16.0014
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Polo Ativo(s): A. A. F. representado por RITA DE CÁSSIA FABRÍCIO DOS SANTOS
Interessado(s): LUCIANO ANGELO SILVÉRIO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileiro, atualmente, em citação LUCIANO ANGELO SILVÉRIO, lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0068743-19.2011.8.16.0014
Classe Processual: Guarda
Polo Ativo(s):
MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA e SEBASTIÃO DIAS SANTIAGO.
Polo Passivo(s): FERNANDO CESAR DINIZ.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação FERNANDO CESAR DINIZ lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio

cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0066111-20.2011.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): Terezinha de Jesus dos Santos Rodrigues
Réu(s): Valdirene Rosa de Almeida
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, citação VALDIRENE ROSA DE ALMEIDA em lugar incerto e
não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:-
arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0058044-66.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): EDVALDO MACIEL DE FRANÇA
Requerido(s): RAQUEL LIMA FRANÇA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, em lugar incerto citação Raquel Lima França e não sabido,
para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e
319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados
pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na
web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0044619-69.2011.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): SOELI APARECIDA RIBEIRO
Réu(s): EDWILSON LOPES
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em lugar incerto citação EDWILSON LOPES e não sabido, para
que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do
C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
Intimação do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor de R$
400,00 (quatrocentos reais), por mês, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior
deliberação. Obs: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de
depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 22/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0024169-08.2011.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): T. P. S., representado por VERA LÚCIA PONTES.
Réu(s): EDIVALDO ANDRADE DE SANTANA.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação EDIVALDO ANDRADE DE SANTANA em lugar
incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como
verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
Intimação do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor de 2/3
(dois terços) do salário mínimo nacional, por mês, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até
ulterior deliberação. Obs: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de
depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0066664-67.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): JULIANA GONÇALVES RIBAS DO CARMO
Requerido(s): JOSÉ CARLOS DO CARMO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, em lugar incerto citação José Carlos do Carmo e não sabido,
para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e
319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados
pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 27/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0071948-56.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): Márcia Aparecida Alves Vieira dos Santos
Requerido(s): Jonas Aílton da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação JONAS AÍLTON DA SILVA lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0063581-43.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): Jorge Kendi Tungui
Requerido(s): Maria Fernandes Tungui
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileira, atualmente, em citação MARIA FERNANDES TUNGUI, lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0035039-15.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Consensual
Requerente(s): DEBORA FRANÇA RODRIGUES
Requerente(s): FABIANO RODRIGUES
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em lugar incerto citação Fabiano Rodrigues e não sabido, para
que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319,
do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo
autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 27/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na
web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0067158-29.2011.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES
Réu(s): SILVIO NUNES DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileiro, atualmente, em citação SILVIO NUNES DA SILVA, lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0043717-19.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): FRANCISCO MOREIRA
Requerido(s): MARIA PADILHA MOREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de brasileira, atualmente, em citação MARIA PADILHA MOREIRA, lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao
sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0028034-05.2012.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): Daniel Moyses Perinetti
Réu(s): Andressa Garcia da Paixão
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, em citação Andressa Garcia da Paixão lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:-
arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0004002-67.2011.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): J. M. R. S. representado por DEBORA APARECIDA EMIKO MIZUTA
Executado(s): Marcos Rossi da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação MARCOS ROSSI DA SILVA lugar incerto e não
sabido, para que que proceda o pagamento da quantia de R$ 775,31 (setecentos e setenta e cinco reais
e trinta e um centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 dias, mais as parcelas
que venceram no trâmite do processo, e/ou justifique a impossibilidade fazê-lo ou ainda provar que já o
fez no mesmo prazo, sob pena de ser DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, por até 90 (noventa) dias,
nos termos do art. 733, § 1º do CPC.
Intimação do requerido de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da
exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da divida. Todavia na hipótese de pronto
pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0030233-34.2011.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s):
F. M. A., G. M. A, e P. V. M. A., representados por Estella Mariane Mohr.
Réu(s): PAULO BARBOSA DE ARAUJO.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação PAULO BARBOSA DE ARAÚJO lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts.
285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
Intimação do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no
valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior
deliberação. Obs: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de
depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web
é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio
cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o
sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0062181-91.2011.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): mauricio aparecido balduíno
Réu(s): gustavo henrique specian balduino
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação Gustavo Henrique Specian Balduino em lugar incerto
e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como
verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
Intimação do requerido de que foi deferido o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim
de autorizar a imediata suspensão do pensionamento mensal, uma vez presentes os requisitos
elencados no art. 273 do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0079023-49.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): SUELEN NUNES DE OLIVEIRA
Requerido(s): EDSON PALMIRO DE CARVALHO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação Edson Palmiro de Carvalho lugar incerto e não
sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:-
arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 28/09/2012. Eu .....
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O
acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já
utilize o sistema eletrônico (OAB).

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 58627/2010.
Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: L. A. M., DIOLEI ANTUNES DE SOUZA.
REQUERIDO: LUCIANO MARTON**.**
Edital de **intimação** de **L. A. M., DIOLEI ANTUNES DE SOUZA**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido,para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento e extinção, nos termo do artigo 267, Parágrafo 1º, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0018260-82.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): maria aparecida da silva
Requerido(s): Sergio da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em lugar incerto intimação SERGIO DA SILVA e não sabido,
para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às
custas processuais, no valor de R$ 451,74 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro
centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0063507-23.2010.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente: CLAUDIA DOMARADZKI DO NASCIMENTO
Requerido: CLAUDENILSON DA SILVA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, intimação CLAUDENILSON SILVA DO NASCIMENTO atualmente, em
lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15
(quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R$ 451,59 (quatrocentos e cinquenta e um
reais e cinquenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0054655-73.2011.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Reconhecimento / Dissolução
Exequente(s): Erica Aparecida Lourenço
Executado(s): Edison Israel dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação EDISON ISRAEL DOS SANTOS em lugar incerto e
não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em
relação aos honorários advocatícios e as custas processuais, no valor de R$ 1.582,10 (um mil,
quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 10/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0002281-80.2011.8.16.0014

Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): PAULO ROSA DA SILVA
Requerido(s): JOSEFA CRISPIM DOS SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de intimação de JOSEFA CRISPIM DOS SANTOS, que passou a assinar, JOSEFA
CRISPIM DOS SANTOS SILVA, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que
promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas
processuais, no valor de R$ 451,74 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos),
sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0010915-65.2011.8.16.0014
Classe Processual: Guarda
Polo Ativo(s): Marcia Maria Barbosa
Polo Passivo(s): Anderson Elias Pereira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação ANDERSON ELIAS PEREIRA em lugar incerto e
não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em
relação às custas processuais, no valor de R$ 282,54 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e
quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 22929/2010.
Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: G. M. B. I., REPRESENTADA POR IVONETE BARBOSA VICENTE.
REQUERIDO: GENIVALDO INÁCIO PEREIRA**.**
Edital de **intimação** de **G. M. B. I., REPRESENTADA POR IVONETE BARBOSA VICENTE**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido,para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento e extinção, nos termo do artigo 267, Parágrafo 1º, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 0035384-49.2009.8.16.0014.
Autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE.
REQUERENTES: SEBASTAO JOSE DA ROCHA e outro.
REQUERIDO: DEBBYE KAMILA SANTOS MARIANO.
Edital de **intimação** de **DEBBYE KAMILA SANTOS MARIANO**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de **R$ 380,22 (trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos)**, sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 02/10/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0015651-92.2012.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Autor(s):
MARCIO SOARES DOS SANTOS e MARIA ANDIELY SANCHES CUBA SANTOS.
Réu(s): Este Juízo.
EDITAL - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O presente edital, que funda-se no item 4.1.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça
do estado do Paraná, tem a finalidade de imprimir publicidade ao pedido de alteração do regime de bens
de Separação Obrigatória de Bens, para Comunhão Parcial de Bens, dos requerentes, Srs. Marcio Soares
dos Santos e Maria Andiely Sanches Cuba Santos, visando resguardar eventual direito de terceiro, que
poderão impugná-lo no prazo do edital.
O presente edital também será afixado no átrio desta escrivania na forma da lei. Londrina, 18/10/2012.
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0074390-29.2010.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): Maria do Carmo Portela Antonio
Executado(s): Rodrigues da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em lugar incerto intimação Rodrigues da Silva e não sabido, para
que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas
processuais, no valor de R$ 285,25 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sob as
penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0060639-38.2011.8.16.0014
Classe Processual: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente(s): Carolina Patricia de Castro
Requerido (s): Marcos Rogerio Sant´Ana
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em intimação Marcos Rogério Sant´Ana lugar incerto e não
sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em
relação às custas processuais, no valor de R$ 558,31 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e um
centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 08/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 59539/2010.
Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTES: E. G. C., REPRESENTADO POR LAUREANA GREGUI RODRIGUES.
REQUERIDO: CLEBERSON FERREIRA DE CAMARGO**.**
Edital de **intimação** de **E. G. C., REPRESENTADO POR LAUREANA GREGUI RODRIGUES**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento e extinção, nos termo do artigo 267, Parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3000
Processo: 0019002-10.2011.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): JOSEFA SEBASTIÃO BELCHIOR
Requerido(s): LUCAS AUGUSTO BELCHIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileiro, atualmente, intimação LUCAS AUGUSTO BELCHIOR em lugar incerto e
não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em
relação às custas processuais, no valor de R$ 701,47 (setecentos e um reais e quarenta e sete centavos),
sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18/10/2012. Eu ..... EVERALDO
CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 44615/2010.
Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
REQUERENTES: A. F. S. S., representada por Natalina Nogueira dos Santos.
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA.
Edital de **intimação** de **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R$ 1.061,84 (um mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 60870/2010.
Autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTE: MURILO RIBEIRO DE OLIVEIRA.
REQUERIDA: SILVIA BRANQUINHO RODRIGUES**.**
Edital de **intimação** de **MURILO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido,para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento e extinção, nos termo do artigo 267, Parágrafo 1º, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 43808/2010.
Autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTES: ANA PAULA ALEIXO BELIATO.
REQUERIDO: ADILSON BELIATO.
Edital de **intimação** de **ADILSON BELIATO**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias sobre o termo de penhora de fls. 44.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 30236/2010.
Autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO.
REQUERENTE: ELOIZA MARA LEITE.
REQUERIDO: ADEMIR GONÇALVES PEREIRA LEITE.
Edital de **intimação** de **ADEMIR GONÇALVES PEREIRA LEITE** , brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R$ 478,63 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 48836/2010.
Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
REQUERENTES: J. I. A. B., representada por Kelly Cristina de Almeida.
REQUERIDO: ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA.
Edital de **intimação** de **ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R$ 431,04 (quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 12/09/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE LONDRINA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Eugênio Aoki - Escrivão designado
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ RAFAEL DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Doraci Batista dos Santos e Natanael Rafael dos Santos, RG 6147717/PR sem endereço nos autos, pelo presente INTIMA para comparecer neste Juízo em data de 12 de NOVEMBRO de 2012, às 13hs30min, a fim de acompanhar a audiência de instrução e julgamento, bem como ser interrogado nos autos de **Processo Crime nº 2009.7208-6 (NU 0007983-75.2009.8.16.0014)**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 288, caput, do CP, 7º, inciso III da Lei 8137/90 e 1º, inciso I da Lei 8176/91 cc 29 e69 do CP**, pelos fatos ocorridos a partir de meados de 2009, no crime acima capitulado, constando como vítima a Coletividade.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 20 de outubro de 2012. Eu,. . Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-

EUGÊNIO AOKI
ESCRIVÃO DESIGNADO
Autorizado pela Portaria nº 001/2012
Deste Juízo da 2ª Vara Criminal - Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SILVANO ROSALINO**, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, jogador de futebol, natural de Grandes Rios/PR, nascido em 17/09/1982, filho de Antonio Rosalino e Maria Edite de Oliveira Rosalino, residente na Rua das Ameixeiras, 32, Jd. Interlagos, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 25/02/2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, inciso V, ambos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2000.1421-7, em que foi denunciado nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 24/11/2000, no crime acima capitulado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 19 de outubro de 2012. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
Lígia Uno Lunardi
Técnica Judiciária
Autorizado pela Portaria nº 001/2012
desta 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBERTO VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "Pinduca", brasileiro, casado, servente de pedreiro, natural de Londrina/PR, nascido em 06/09/1971, filho de Marcos Rodrigues da Silva e Vera Aparecida Junys, residente na Rua das Bananeiras, 282, Jd. Interlagos, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 25/02/2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, inciso V, ambos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2000.1421-7, em que foi denunciado nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 24/11/2000, no crime acima capitulado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 19 de outubro de 2012. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
Lígia Uno Lunardi
Técnica Judiciária
Autorizado pela Portaria nº 001/2012
desta 2ª Vara Criminal

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GABRIEL FRASSATO DA ROCHA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a GABRIEL FRASSATO DA ROCHA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2862/2008 de INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS , proposta por GREGORIO AUGUSTO DE LARA e outro contra GABRIEL FRASSATO DA ROCHA , o autor requer o reconhecimento de sua paternidade e os alimentos para sua manutenção, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GABRIEL FRASSATO DA ROCHA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 18/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMæLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÚO DE JAIRO MIGUEL RIBEIRO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JAIRO MIGUEL RIBEIRO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2326/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS ,proposta por VICTOR HUGO RESOLEN RIBEIRO e outro contra JAIRO MIGUEL RIBEIRO , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JAIRO MIGUEL RIBEIRO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R$ 549,76 (Quinhentos e Quarenta e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos), devidamente atualizado, provar que o fêz ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisÔo, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 18/10/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE VIVIAN CARLA SOUZA CRESCENCIO DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a VIVIAN CARLA SOUZA CRESCENCIO DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0034391-98.2012.8.16.0014 de EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR , proposta por EDSON LUIZ DA SILVA CRESCENCIO contra VIVIAN CARLA SOUZA CRESCENCIO DA SILVA , o autor requer a exoneração dos alimentos pagos á requerida, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de VIVIAN CARLA SOUZA CRESCENCIO DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 19/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO AMADO DOS REIS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ANTONIO AMADO DOS REIS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0065816-80.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR , proposta por FRANCISCO LUCINDO NUNES e outro contra ANTONIO AMADO DOS REIS , os requerentes requerem a guarda da menor, onde foi deferido provisoriamente a guarda dos menores aos autores, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANTONIO AMADO DOS REIS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 19/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE LUIZ FRACARO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE LUIZ FRACARO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 818/2009 de INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS , proposta por ANTONIO CAMILO BUENO PAOLIELO e outro contra JOSE LUIZ FRACARO , o autor rquer o reconhecimento de sua paternidade e os alimentos para sua manutenção, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE LUIZ FRACARO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 18/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DALVA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DA SILVA, TIAGO PEREIRA DA SILVA, VERONICA PEREIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a DALVA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DA SILVA, TIAGO PEREIRA DA SILVA, VERONICA PEREIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0042036-48.2010.8.16.0014 de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE , proposta por SARAH DOS SANTOS SILVA e outro contra DALVA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DA SILVA, TIAGO PEREIRA DA SILVA, VERONICA PEREIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA , o autor requer o reconhecimento de sua paternidade, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DALVA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DA SILVA, TIAGO PEREIRA DA SILVA, VERONICA PEREIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 18/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE AFONSO SOUZA RODRIGUES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a AFONSO SOUZA RODRIGUES , residente e domiciliado(a) em

lugar incerto e nÔo sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0027241-03.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por JESSICA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES e outro contra AFONSO SOUZA RODRIGUES , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de AFONSO SOUZA RODRIGUES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 19/10/2012 . Eu,_____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANO SANTOS GARCIA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CRISTIANO SANTOS GARCIA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0030752-72.2012.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por VITORIA ZAMPIERI GARCIA contra CRISTIANO SANTOS GARCIA , foi fixado alimentos provisório devidos pelo requerido aos autores em 30% dos seus rendimentos liquidos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CRISTIANO SANTOS GARCIA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 15/10/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEDRO DALBELO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a PEDRO DALBELO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 65/2005 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por JEFFERSON RAFAEL DALBELO e SILMARA APARECIDA SILVA DORFEU contra PEDRO DALBELO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de PEDRO DALBELO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca do pedido de desitência, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 18/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TIAGO RODRIGUES CAMPANA, SARA CAMPANA e MARLI RODRIGUES DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a TIAGO RODRIGUES CAMPANA, SARA CAMPANA e MARLI RODRIGUES DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2120/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por TIAGO RODRIGUES CAMPANA, SARA CAMPANA e MARLI RODRIGUES DA SILVA contra LADISLAU CAMPANA JUNIOR , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de TIAGO RODRIGUES CAMPANA, SARA CAMPANA e MARLI RODRIGUES DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 04/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURA NORIKO TSUGE, ALESSANDRA MIHE CHAVES, PAULO HENRIQUE KEEN CHAVES e JOAO VICTOR AKIO CHAVES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LAURA NORIKO TSUGE, ALESSANDRA MIHE CHAVES, PAULO HENRIQUE KEEN CHAVES e JOAO VICTOR AKIO CHAVES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1157/2004 , de EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL proposta por LAURA NORIKO TSUGE, ALESSANDRA MIHE CHAVES, PAULO HENRIQUE KEEN CHAVES e JOAO VICTOR AKIO CHAVES contra REGINALDO DOS SANTOS CHAVES , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LAURA NORIKO TSUGE, ALESSANDRA MIHE CHAVES, PAULO HENRIQUE KEEN CHAVES e JOAO VICTOR AKIO CHAVES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 05 dias dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 04/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER RODRIGUES e ANITA APARECIDA FEITOSA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a WAGNER RODRIGUES e ANITA APARECIDA FEITOSA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0026417-78.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por WAGNER RODRIGUES e ANITA APARECIDA FEITOSA contra WAGNER LOPES RODRIGUES , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de WAGNER RODRIGUES e ANITA APARECIDA FEITOSA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAO GUILHERME MOURA DA SILVA e EDNA CRISTINA DE MOURA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JOAO GUILHERME MOURA DA SILVA e EDNA CRISTINA DE MOURA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 54/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por JOAO GUILHERME MOURA DA SILVA e EDNA CRISTINA DE MOURA contra HEBER ABRAAO DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOAO GUILHERME MOURA DA SILVA e EDNA CRISTINA DE MOURA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENISE APARCIDA MARINELLI e LUIZ FABIANO CALDEIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DENISE APARCIDA MARINELLI e LUIZ FABIANO CALDEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1827/2006 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por DENISE APARCIDA MARINELLI e LUIZ FABIANO CALDEIRA contra JERSON DA SILVA CALDEIRA e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DENISE APARCIDA MARINELLI e LUIZ FABIANO CALDEIRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RODRIGO GOMIDE AFINI, KAWANE GOMIDE AFINI e ERICA GOMIDE NEVES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a RODRIGO GOMIDE AFINI, KAWANE GOMIDE AFINI e ERICA GOMIDE NEVES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 917/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por RODRIGO GOMIDE AFINI, KAWANE GOMIDE AFINI e ERICA GOMIDE NEVES contra VALDEMIR AFINI DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de RODRIGO GOMIDE AFINI, KAWANE GOMIDE AFINI e ERICA GOMIDE NEVES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 04/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIRCE APARECIDA BARBOSA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DIRCE APARECIDA BARBOSA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2513/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por DIRCE APARECIDA BARBOSA contra NENZIZO JOSE TONINI , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DIRCE APARECIDA BARBOSA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KIARA CAROLINE UEHARA DE LIMA, YASMIN UEHARA DE LIMA e LUCIANA KEIKO MIASHIRO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a KIARA CAROLINE UEHARA DE LIMA, YASMIN UEHARA DE LIMA e LUCIANA KEIKO MIASHIRO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0015750-33.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por KIARA CAROLINE UEHARA DE LIMA, YASMIN UEHARA DE LIMA e LUCIANA KEIKO MIASHIRO contra HUGO RICARDO UEHARA DE LIMA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KIARA CAROLINE UEHARA DE LIMA, YASMIN UEHARA DE LIMA e LUCIANA KEIKO MIASHIRO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHRISTOPHER HENRIQUE DA SILVA e BRUNA PRISCILA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CHRISTOPHER HENRIQUE DA SILVA e BRUNA PRISCILA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2823/2008 , de INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS proposta por CHRISTOPHER HENRIQUE DA SILVA e BRUNA PRISCILA DA SILVA contra EDILSON LOURENCO DE OLIVEIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CHRISTOPHER HENRIQUE DA SILVA e BRUNA PRISCILA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0028909-43.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS contra JEAN CARLOS LEITE , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KETELYN KAWANY BERTONCINI MENDES e AUREA MARIA BERTONCINI , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a KETELYN KAWANY BERTONCINI MENDES e AUREA MARIA BERTONCINI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0039082-29.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por KETELYN KAWANY BERTONCINI MENDES e AUREA MARIA BERTONCINI contra PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KETELYN KAWANY BERTONCINI MENDES e AUREA MARIA BERTONCINI , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/10/2012 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR
CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128
Autos nº. 0032499-57.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA
EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS de
JOSÉ EMILIO ARRABAL e ROSANGELA FURLANETTO GARCIA
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
O presente edital, em cumprimento ao disposto no item 4.1.14 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná tem a finalidade de imprimir publicidade ao pedido motivado de ambos os cônjuges, de modificação do regime de bens do casamento, visando resguardar direitos de terceiros.
CERTIFICO,na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 22 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR
CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128
Autos nº. 0037868-32.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO PAULO HONORATO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0037868-32.2012.8.16.0014, de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes MARLI DE QUEIROZ HONORATO e JOÃO PAULO HONORATO, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) JOÃO PAULO
HONORATO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO (A) para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.
CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 19 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR
CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128
Autos nº. 0052091-87.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE DEVAIR MARQUES
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABERa todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0052091-87.2012.8.16.0014, de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA MARQUES e DEVAIR MARQUES, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) DEVAIR MARQUES , atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO (A) para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.
CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 19 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR
CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128
Autos nº. 0042652-52.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIANE FRANCISCO RODRIGUES
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0042652-52.2012.8.16.0014, de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes DAVID SÉRGIO RODRIGUES e ELIANE FRANCISCO RODRIGUES MATEUS ANGELO DA SILVA, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) ELIANE FRANCISCO RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO (A) para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.
CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 19 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR
CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128
Autos nº. 0022636-77.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABERa todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0022636-77.2012.8.16.0014, de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes VENCESLAU BEZERRA DE SOUZA e MARIA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) MARIA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO (A) para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.
CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 22 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR
CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128
Autos nº. 0032504-79.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO ROSSI
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0032504-79.2012.8.16.0014, de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes NADIR FAVORETO ROSSI e JOÃO ROSSI, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) JOÃO ROSSI, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO (A) para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.
CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 19 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2011.6767-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JENILTON DA SILVA STEIN
Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JENILTON DA SILVA STEIN, brasileiro, pedreiro, nascido em 22.05.1993, natural de Londrina/PR, filho de Sandra Marilda da Silva Stein, RG Nº 10.401.458-5, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no **dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 22 de outubro de 2012. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Edital de Citação

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
EDITAL 042/2012

CITAÇÃO DE: IRIO GUDER
CITAÇÃO DE: NILZA NIEUWENHOFF GUDER
Prazo: de 30 dias.
AUTOS: 0005791-67.2012.8.16.0014
NATUREZA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA c/c. REINTEGRAÇÃO DEPOSSE e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD
REQUERIDO: IRIO GUDER e NILZA NIEUWENHOFF GUDER
O Doutor Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (Décima Segunda Vara Cível), Paraná, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0005791-67.2012.8.16.0014 (Projudi) de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA c/c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD contra **IRIO GUDER,** brasileiro, casado, vendedor, portador do RG 3.059.865-2-SSP/PR, e **NILZA NIEUWENHOFF GUDER**, brasileira, do lar, RG nº 4.489.824-1-SSP/PR. Os Réus são detentores dos direitos sobre o IMÓVEL: DATA 01, QUADRA 32, medindo 240,14 m2, localizado na Rua Maria Sinopoli Francovig, nº 271, CONJUNTO HABITACIONAL SEMIRAMIS BARROS BRAGA, contendo uma casa em alvenaria com 43,01m2., Padrão LDN:3:43, (demais medidas e confrontações constantes da matrícula 42.116, do 2º Ofício de Registro de Imóveis na Comarca de Londrina - Estado do Paraná), código nº.º 29.06.1353, nos termos e condições constantes do "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda", do qual adquiriram toda posse, domínio, direitos e ações através da "Cessão de Transferência de Direitos de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Habitacional com Interveniência da COHAB-LD".
Juntou documentos alegando que os Réus se encontram inadimplentes junto à COHAB-LD, desde Julho/1994, totalizando 133 (cento e trinta e três) PRESTAÇÕES EM ATRASO, correspondendo o débito no valor de R$ 23.132,78 (Vinte e três mil cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Assim, pleiteia o autor a liminar de rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a reintegração da posse do imóvel. **E estando IRIO GUDER e NILZA NIEUWENHOFF GUDER atualmente em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LOS, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação** (conforme decisão judicial, sequência 22, item 2) sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, em jornal de circulação local pelo autor, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva) Técnico Judiciário o digitei e assino.
Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro
Diretora de Secretaria
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2011)

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
EDITAL 043/2012

CITAÇÃO DE: WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA
Prazo: de 30 dias.
AUTOS: 0032560-20.2009.8.16.0014
NATUREZA: AÇÃO MONITÓRIA
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML
REQUERIDO: WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA
O Doutor Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (Décima Segunda Vara Cível), Paraná, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0032560-20.2009.8.16.0014 DE AÇÃO MONITÓRIA, movida por CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML contra **WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA,** brasileiro, portador do CPF 36301000900. DOS FATOS, a parte requerida firmou contrato de adesão ao plano de assistência à saúde, gerenciado pela Requerente, em 05.11.2002 incrição nº 10020-00. Ocorre que a Requerida deixou de pagar o valor de R$ 97,66, referente às

mensalidades do plano de sáude, e demais despesas decorrentes deste, gerenciado pela Requerente, cujo valor atualmente corrigido, bem como os acréscimos de lei, é de R$ 482,68. Assim, a requerente requer o pagamento da dívida representada pelos documentos juntados nos autos. **E estando WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA atualmente em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO**, **para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação** (conforme decisão judicial de fl. 88) sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva) Técnico Judiciário o digitei e assino.
Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro
Diretora de Secretaria
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2011)

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná

EDITAL 037/2012

CITAÇÃO DE: DURVAL ALVES DA SILVA
CITAÇÃO DE: IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA
Prazo: de 30 dias.

AUTOS: 0073073-59.2011.8.16.0014
NATUREZA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA CONFORTE
REQUERIDO: DURVAL ALVES DA SILVA E IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA, COHAB-LD COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
O Doutor Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (Décima Segunda Vara Cível), Paraná, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0073073-59.2011.8.16.0014 (Projudi) de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA, movida por ANTONIO DA SILVA CONFORTE contra DURVAL ALVES DA SILVA (brasileiro, casado, azulejista, devidamente inscrito no CPF nº189.093.969-20), sua esposa IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA, e COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**. DOS FATOS:** O Autor adquiriu um imóvel, com a seguinte descrição: Data de terras sob n. 04(quatro) da quadra n. 06(seis), com área de 200,00m2, situada no Conjunto Habitacional Newton Guimarães, desta cidade de Londrina, contendo uma casa de alvenaria, padrão COHAB-LD. A Cessão e Transferência de Direitos realizada e registrada pelo Tabelionato Simoni - cidade de Londrina-PR, teve como Cedente o Sr. Durval Alves da Silva e Izabel Cristina Franco da Silva e Cessionários Antonio da Silva Conforte e Maria Luiza da Silva Conforte. O autor procurou a COHAB-LD, porém, esta só pode negociar as dívidas, que seriam reduzidas de forma substancial, se o imóvel estiver em nome do autor e somente com decisão judicial a empresa pública municipal pode fazer essa transferência. Desse modo requer a concessão de tutela antecipada na forma do artigo 273, I do CPC, para que a COHAB-LD, renegocie os débitos e inclusive parcele os débitos de IPTU, já que o Município de Londrina também não aceita renegociar os tributos caso o imóvel não seja transferido. **E estando DURVAL ALVES DA SILVA e IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA atualmente em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO**S, **para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação** (conforme decisão judicial, sequência 30, *"CITEM-SE por edital, conforme requerido à seq. 1.1 e certificado à seq. 28.1")* sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva) Técnico Judiciário o digitei e assino.
Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro
Diretora de Secretaria
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2011)

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos da Execução Penal nº **2011.173-5** em que figura como réu **SIDNEI LUIZ DE SOUZA**, filho de Raimundo Manoel de Souza e Maria José dos Santos Souza, nascido aos 21.06.1969, Rg.n. 4.839.135-4/Pr., e, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, no Forum local, sito à Praça dos Três Poderes, nº 280, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**, no **dia 05 de fevereiro 2013, às 13:15 horas**, sob as penas da lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 22 de outubro de 2012. Eu (**Eliane Darlene de Souza Baú**), Técnico de Secretaria que o digitei e subscrevi.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi , MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos da Execução Penal nº 2012.295-4 em que figura como réu **WAGSON DOS SANTOS**, filho de Marli dos Santos, nascido aos 30.04.1979, Rg.n. 9.469.529-5/Pr., e, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, no Forum local, sito à Praça dos Três Poderes, nº 280, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no **dia 05 de fevereiro 2013, às 13:00 horas**, sob as penas da lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 22 de outubro de 2012. Eu (**Eliane Darlene de Souza Baú**), Técnico de Secretaria que o digitei e subscrevi.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS: **NATAL MARTINS MOCHI - CPF/MF Nº.108.070.719-00 e DECIO MOQUE-CPF/MF N. 782.817.339-14**

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº. 101/2011
EXEQUENTE: **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ FRANCISCO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
EXECUTADOS: **NATAL MARTINS MOCHI e DECIO MOQUE.**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PR
LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: EM 28/07/2008, R$. 499.807,44.

DESCRIÇÃO DE BENS: **1)** 1/3 DO LOTE DE TERRAS (parte ideal pertencente ao executado Natal Martins Moque) sob nº 05 (cinco), com área de 3,00 alqueires paulistas, situado na GLEBA PATRIMÔNIO MARIALVA, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, matriculado sob nº 2.106 do CRI desta Comarca de Marialva-PR, sem benfeitorias.
AVALIAÇÃO: Imóvel avaliado a parte ideal correspondente a 1/3, ou seja, 1,00 alqueire paulista por **R$ 63.897,33.**
DEPÓSITO: O bem supra encontram-se em poder dos executados Natal Martins Moque e Decio Moque - DEPOSITÁRIOS FIÉIS.

ÔNUS: O imóvel supra encontra-se penhorado nos autos constantes nas certidões de fls. 50/53, que deste fica fazendo parte integrante.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **NATAL MARTINS MOCHI e DECIO MOQUE, e seus cônjuges, bem como os condôminos Antonio Moqui e Erculano Moqui e seus cônjuges,** devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 19 de outubro de 2012.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS **SÉRGIO SEITI FUGISHIMA - CPF/ MF Nº. 623.897.779-53 e ANTONIO MOCHI - CPF/MF Nº. 108.070.809-00.**

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº. 046/2008, extraída dos autos de Execução/ Cumprimento de Sentença nº. 96.30.12330-4PR, da 1ª Vara Federal de Maringá - PR
EXEQÜENTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
EXECUTADO: **SÉRGIO SEITI FUGISHIMA e ANTONIO MOCHI**.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 06 de MAIO de 2011, a partir das 09:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 20 de MAIO de 2011, a partir das 09:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ
.
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº.660), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA EM 23/02/2011, R$. 33.051,99.

DESCRIÇÃO DE BENS: **1-)50% da parte ideal** pertencente ao Sr. ANTONIO MOCHI, correspondente a 1/3, ou seja, 0,50 (meio) alqueire, paulista, ou 12.100,00 metros quadrados, pertencente a uma área maior, sob número 05 (cinco) com área de 7,26 hectares, iguais a 72.600,00 metros quadrados ou ainda 3,00 (três) alqueires, paulistas, situado na Gleba do Patrimônio Marialva, desta Comarca de Marialva, Estado do Paraná, devidamente matriculado sob o nº.2.106, do Cartório de Registro de Imóveis de Marialva, Estado do Paraná. Sem benfeitorias; **2-)50% de 1/7** do LOTE DE TERRAS sob o nº 91-H-1 (noventa e um-H-um), com a área de 96,00 metros quadrados., parte do LOTE Nº 91-H, este parte do Lote nº 91, situado na GLEBA JAGUARUNA, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Devidamente matriculada sob nº 22.259, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca e, **3-)50% de 1/3** do LOTE DE TERRAS sob o nº 1-C (um-C), com a área de 600,00 metros quadrados., parte do LOTE Nº 01, que é subdivisão do lote 12-A, situado na GLEBA PINGUIM, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná.
AVALIAÇÃO: Os referidos imóveis foram avaliados tão somente as partes penhoradas: Imóvel "1": R$. 70.616,55; Imóvel "2": R$. 504,40 e Imóvel "3": R$. 19.615,71.

DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de REGINA CÉLIA MAROCO- DEPOSITÁRIA PÚBLICA.

ÔNUS: O imóvel objeto do presente edital possui restrições junto ao Registro de Imóveis, nos termos da cópia das matrículas de fls. 54/61, que fica fazendo parte integrante deste. O imóvel descrito no item "2" encontra-se declarado indisponível (fls. 58 verso). O Executado Antonio Mochi possui débitos junto a Receita Estadual do Paraná e Receita Federal do Brasil. As certidões de fls. 63/66 ficam fazendo parte integrante do presente.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados SÉRGIO SEITI FUGISHIMA e ANTONIO MOCHI e, suas esposas, bem como os condôminos Romualdo Bortolo Borsari e sua esposa, Eudes Augusto Borsari e sua esposa, João Romero e sua esposa e, Thyrso Bosari e sua esposa, Erculano Moqui e sua esposa e, Natal Martins Moqui e sua esposa, se casados forem, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 22 de outubro de 2012.
Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS: **ANTONIO MOCHI - CPF/MF Nº 108.070.809-00 e NATAL MARTINS MOCHI - CPF/MF Nº.108.070.719-00**

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº. 027/2010
EXEQUENTE: **ERCULANO MOCHI e MARIA DE LOURDES ZANIN MOCHI**
EXECUTADOS: **ANTONIO MOCHI e NATAL MARTINS MOCHI.**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: EM 11/06/2012, R$. 1.271.982,71.

DESCRIÇÃO DE BENS: **1)** 2/7 DO LOTE DE TERRAS sob nº 91-H-1 (noventa e um-H-1), com área de 96,00 metros quadrados, parte do LOTE nº 91-H, este parte do Lote nº 91, situado na GLEBA JAGUARUNA, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, matriculado sob nº 22.259 do CRI desta Comarca de Marialva-PR. Benfeitorias: contém uma construção que se encontra instalado um balanção, em péssimo estado de conservação, que encontra-se desativado. **2)** Parte ideal correspondente a 2/3 (dois terço) de 50% do LOTE DE TERRAS sob nº 1-C (um-C), com área de 600,00 metros quadrados, parte do LOTE nº 01, que é subdivisão do lote 12-A, situado na GLEBA PINGUIM, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, matriculado sob nº 22.635 do CRI desta Comarca de Marialva-PR. Benfeitorias: salão de alvenaria com 435,00 metros quadrados, sem péssimo estado de conservação. **3)** 2/3 DO LOTE DE TERRAS sob nº 05 (cinco), com área de 3,00 alqueires paulistas, situado na GLEBA PATRIMÔNIO MARIALVA, deste Município e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, matriculado sob nº 2.106 do CRI desta Comarca de Marialva-PR, sem benfeitorias.
AVALIAÇÃO: Imóvel **1)** Avaliado tão somente 2/7 , ou seja, 27,428 metros quadrados por **R$ 1.853,09; -** Imóvel **2)** Avaliado tão somente 2/3 de 50% , ou seja, 200,00 metros quadrados por **R$ 36.032,41;** Imóvel **3)** Avaliado a parte ideal correspondente a 2/3, ou seja, 2,00 alqueires paulistas por **R$ 259.433,35.**
DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.

ÔNUS: Os imóveis supra encontram-se penhorados nos autos constantes nas certidões de fls. 67/73, que deste fica fazendo parte integrante. Os Executados possuem débitos junto a Fazenda Pública do Estado do Paraná e à Receita Federal do Brasil. (fls. 76/77).

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **ANTONIO MOCHI e NATAL MARTINS MOCHI, e seus cônjuges, bem como os condôminos Romualdo Bortolo Borsari e sua esposa, Eudes Augusto Borsari e sua esposa, João Romero e sua esposa e,**

Thyrso Bosari e sua esposa, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 22 de outubro de 2012.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ CABRIANA FAJARDO -** filho de Jose Cabriana Arjona e de Ana Fajardo Medrano, nascido aos 09.03.1941, natural de Palmital-SP, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 241-D DA LEI 8069/90, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.139-3.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 22 de outubro de 2012. Eu,_____Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S) LUCIANO AMADO DE AMIGO
PRAZO 90 DIAS
Processo-crime nº 2011.3848-5
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito o da 2ª Secretaria Criminal Criminal da Comarca de Maringá- PR. Região Metropolitana- Foro Central, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, em face do réu **LUCIANO AMADO DE AMIGO**, brasileiro, vulgo"Nego", separado, pintor, nascido aos 18.10.1984, filho de Geraldo de Amigo e Fátima de Amigo ,natural de Sarandi-PR, e como consta dos autos, que o réu encontra-se em atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, a fim de INTIMA-LO da sentença proferida em data de 24/08/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Pena de 02 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multas ,e por ser reincidente, e possuidor de antecedentes, não faz jus a nenhum beneficio, devendo dar ínico ao cumprimento da pena regime fechado. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, o qual será publicado e afixado na forma a lei pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria Designado, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO EMTROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU LOURIVAL TEODORO
Processo-crime nº 2011.2632-0
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu LOURIVAL TEODORO, vulgo "Bidu", "Cachorrão" ou "Lobisomem", filho de João Teodoro e Iloina dos Santos Teodoro, nascido aos 22.12.1972, natural de Bom Sucesso - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.409.705-7 SSP-PR, da sentença proferida em data de 29 de junho de 2012, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 349, *caput* do Código Penal, a uma pena de 3 (três) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, no percentual de 50%. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO NATAHN BATISTA DE PAULO SANTOS, com prazo de 30(TRINTA) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0021225-24.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta por **ERICK KAUA FELICIANO DE PAULO SANTOS** em face de **NATAHN BATISTA DE PAULO SANTOS**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que: onde o autor ingressou com a presente demanda, com o intuito de receber alimentos em atraso pelo requerido, que no momento encontra-se inadimplente com suas obrigações, sendo que nessa ação executa-se as três últimas parcelas em atraso e as que se vencerem no curso do processo, tudo em conformidade com a súmula 309 do STJ e art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 28**. "1 . Não sendo possível a localização do executado no endereço informado na inicial, sendo este o mesmo constante no sistema Infoseg, defiro o pedido de conversão do rito da prisão para o da penhora (art. 732 do CPC) com a citação do executado por edital. 2. Para facilitar futura consulta, deve a escrivania substituir o assunto principal (ou acrescentar assunto secundário) para penhora. 3. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias, para pagar a dívida em 03 (três) dias, com juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. 4. Não ocorrendo o pagamento no prazo acima, faça-se conclusão para tentativa de penhora de bens pelos sistemas Bacen-jud, Renajud, Infoseg e Infojud. Não sendo localizados bens por meio dos sistemas, será expedido mandado para penhora. 5. Cientifique-se o executado de que no prazo de 15 (quinze) dias poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo. 6. Intimem-se.". DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá,

Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO GENY CAVALHEIRO, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0018358-58.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, proposta por **JOSE BONIFACIO ALVES BRASIL** em face de **GENY CAVALHEIRO**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: "passou a conviver maritalmente com a Ré no ano de 1977. Do matrimônio nasceram dois filhos. Em 08/08/2008, o Autor formalizou amigavelmente com a Ré a dissolução de sociedade de fato. Naquela oportunidade, o Autor obrigou-se a pagar 36% (trinta e seis por cento) fixo do valor líquido do benefício de aposentadoria e Plano de Saúde. Importante lembrar que o Autor não tem obrigação legal de pagar alimentos a Ré, pois não há relação de parentesco. Hoje o Autor encontra-se com sérios problemas de saúde e sem condições de custear os alimentos em favor da Ré, razão pela qual se socorre ao Judiciário para ver resguardado o seu direito. Para que se configure ou perdure a obrigação alimentar é necessário que se estabeleça entre os envolvidos o binômio possibilidade/necessidade, bem como obedeça-se a ordem legal da obrigação em prestá-la. O Autor encontra-se com 65 anos e sérios problemas de saúde. Importante esclarecer que o plano de saúde era benefício concedido ao Autor pelo empregador. Hoje o referido benefício foi cessado e o Autor usufrui do SUS, pois não possui condições de custear plano de saúde. Ressalta-se que o Autor não dispõe de condições financeiras para custear o plano de saúde e recorre-se ao SUS quando necessita de atendimento médico. E mais, a medicação usada para o tratamento médico é de custo elevado. Em 07/07/2009, o Autor casou-se com a Sra. I. A. M. Portanto, hoje o Autor tem nova família para prover o sustento e não dispõe de condições financeiras para continuar a efetuar o pagamento de alimentos em favor da Ré. A Ré é pessoa com instrução e saúde plena, tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento. Ademais, o Autor doou o imóvel urbano de propriedade do casal aos filhos com usufruto vitalício a Ré. Portanto, a Ré não tem despesas com moradia. O Autor constituiu nova família, e, ao contrário da Ré não dispõe de imóvel próprio para moradia. Está comprovado que o Autor não dispõe de situação econômica favorável para continuar o pagamento de alimentos em favor da Ré. O autor requer pela procedência da exordial, com a consequente extinção da obrigação alimentar" **DESPACHO DE MOVIMENTO N 54**. "1 - Não sendo possível a localização do endereço da requerida no Sistema Infoseg, cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, de forma que decorram, no mínimo 20 dias entre a primeira publicação e a data da audiência, para que conteste, em 15 dias, a partir da audiência, cuja data deve constar do edital, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob o pálio da gratuidade da justiça. 2 - À escrivania para designação de nova audiência de conciliação, conforme pauta pré-definida. 3 - Intime-se a parte autora da audiência por publicação e pessoalmente o Ministério Público.". Outrossim , fica a requerida devidamente **INTIMADA** a comparecer perante este Juízo, na sala de audiência, no dia **04 DE DEZEMBRO DE 2012, AS 17:30 HORAS**, para a realização de audiência de conciliação. **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO AITAIRES DA SILVA COSTA, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 006520-21.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE GUARDA**, proposta por **MARCOS AIRES DE OLIVEIRA** em face de **ALTAIRES DA SILVA COSTA**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de GUARDA contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: propôs ação de GUARDA do menor J.W.A.C.; o menor é filho legítimo de M.A. F., falecida aos 05/12/2010. O Requerente vivia sob o regime de união estável com a mãe do menor O pai biológico do menor, A. S. C, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Diante do exposto, requer a guarda do menor J.W.A.C ao Requerente." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 83**. "1 - Não sendo possível a localização do endereço do requerido junto ao Sistema Infoseg, defiro o pedido de citação por edital. Assim, cite-se o réu por edital, com prazo de 30 dias, para que conteste, em 15 dias, sob pena de revelia, 2 - Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.". **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARCELO DE ANDRADE PRADO VIEIRA, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0012680-62.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL(FASE DE EXECUÇÃO)**, proposta por **KARINA TORLADO MESSAS** em face de **MARCELO DE ANDRADE PRADO VIEIRA**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL(FASE DE EXECUÇÃO) contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: "A autora KTM ingressou em data de 03.06.2011 com ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL em face do requerido MAPV, a qual foi devidamente julgada procedente, por sentença, prolatada em 03.08.2012, com prazo recursal em data de 14.08.2012. Na mencionada sentença foi o requerido condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao procurador da requerente no importe de R$ 1.000,00(Hum mil reais)" **DESPACHO DE MOVIMENTO N 91**. "1. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias, para que, em 15 dias, cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de apresentado, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho ao executado a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor da exequente e determino a imediata conclusão dos autos para a pesquisa de bens junto aos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud.". DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LINDAMIRA CRISTINA GODY DE DEUS, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0010131-79.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **RICARDO JOAO DE DEUS** em face de **LINDAMIRA CRISTINA GODOY DE DEUS**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: casou-se com a Requerida no dia 10.04.1980. Desde então o casal passou a ter várias crises de convívio e relacionamento conjugal, culminando definitivamente com a separação de fato. Durante a vida conjugal, tiveram dois filhos, um com idade de 28 anos e outro com 30 anos. A requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido e o Requerente não tem interesse em restabelecer a vida conjugal. Por fim requer-se seja decretado o divórcio com a meação dos bens. O requerente ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio com a consequente extinção do vínculo patrimonial." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 43**. "1 - Não sendo possível a citação da requerida no endereço localizado pelo sistema Infoseg, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, de forma que decorram, no mínimo 20 dias entre a primeira publicação e a data da audiência, para que conteste, em 15 dias, a partir da audiência, cuja data deve constar do edital, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob o pálio da gratuidade da justiça. 2 - À Escrivania para designação de nova audiência de conciliação, conforme pauta pré-definida. 3 - Intimem-se a parte autora da audiência por publicação e pessoalmente o Ministério Público.". Outrossim , fica a requerida devidamente **INTIMADA** a comparecer perante este Juízo, na sala de audiência, no dia 05 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de conciliação. **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta

cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 4 DE OUTUBRO DE 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JONATHAN RODRIGO QUEIROZ, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 005845-24.2012.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **JOSIANE CRISTINA MARTINS QUEIROZ** em face de **JONATHAN RODRIGO QUEIROZ**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Alimentos, onde figuram como partes: JCMQ (autora) e JRQ (réu). A autora pretende com a presente ação, liminarmente, a fixação de alimentos para si, no valor de 30% dos rendimentos do réu. Alega que casou-se com o réu na data de 09/02/2008 no regime da comunhão parcial de bens e que o casal não tiveram filhos, estão separados desde 13/02/2012. O patrimônio do casal é composto por 50% do lote de terras sob nº 12, quadra 13, loteamento Jardim Monte Líbano. Requer a partilha 50% para cada. Pretende voltar a usar nome de solteira." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 32**. "1. Diante da certidão de movimentação nº.30, no sentido de que o endereço encontrado no sistema Infoseg é o mesmo no qual foi tentada a citação do requerido, tendo a mesma restado infrutífera, deve a citação do mesmo ser procedia por edital. 2. À Escrivania para designação de audiência conforme pauta pré-definida. 3. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 dias, devendo constar do edital que a partir da audiência, se não houver conciliação ou transformação do feito em consensual, terá o prazo de 15 dias para contestar, sob pena de revelia. O edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob pálio da gratuidade da justiça . 4. Intime-se a parte autora, por seu procurador, e o Ministério Público pessoalmente.". Outrossim , fica a requerida devidamente **INTIMADA** a comparecer perante este Juízo, na sala de audiência, no dia 30 DE JANEIRO DE 2013, AS 16:00 HORAS, para a realização de audiência de conciliação. **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JULIANA MARCOR ANDRIAN DOURADO, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0015352-43.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**, proposta por **RAFAEL GIL SILVEIRA** em face de **JULIANA MARCOR ANDRIAN DOURADO**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando, em síntese, que é: pretende, em síntese, revisar a programação de visitas estipulada nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas nº 598/2009, em trâmite perante este mesmo Juízo, para o fim de visitar o menor em finais de semana, feriados oficiais e férias escolares alternadas.". O requerente ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 39**. "Não sendo possível a localização da requerida, cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, para que apresente defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia". **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 4 DE OUTUBRO DE 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO **Juíza de Direito**

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
MARLENE MARQUESINI LOSACCO
Titular
(marq@tjpr.jus.br)
Av. Tiradentes, 380 - Sala 210 - Zona 01 - Centro - Maringá / Pr - CEP: 87.013-900 - Telefax: 044.3227.9783
Consulta processual: www.assejepar.com.br - Site: www.quintavaracivel.com.br - E-mail: quintavaracivel@uol.com.br
EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 001/2012

A.PRAZO DO EDITAL: 45 (quarenta e cinco) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Siladelfo Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 34 de 24 de fevereiro de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

B. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:
1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Direção do Fórum da Comarca de Maringá, Paraná, de acordo com a Portaria n. 091/2012 da Direção do Fórum.
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente edital;
3. Os requerimentos serão protocolados diretamente no Cartório da 5ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná, durante o horário de expediente, e deverão conter:
a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,
c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Maringá, Paraná, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação. Relação dos processos segue abaixo.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância é expedido o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no e-DJ e no Portal do TJPR, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu, _____(Marlene Marquesini Losacco) Escrivã, que o subscrevi e digitei.
Siladelfo Rodrigues da Silva
Juiz de Direito
C.RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS:
1.
Nº Agravo TJ: 110493-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 226/2001
Data Distribuição: 27/06/2001
Data Arquivamento: 17/01/2002
Agravante: SOUZA CRUZ S/A
Advogado: PAULO ROGÉRIO B. COUTO, WALTER WIGDEROWITZ NETO, ANTONIO CLAUDIO TARRÉ, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO, RODRIGO CÂMARA DO VALE.
Agravado: GALDINO ANDRADE
Advogado: JORGE HADDAD, MARIA APARECIDA A. DA SILVA
2.
Nº Agravo TJ: 0184111-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 401/2001
Data Distribuição: 20/09/2001
Data Arquivamento: 28/12/2001
Agravante: LUIZ FERNANDO DE SENA
Advogado: ROSEMERY DESSOTTI SILVA
Agravado: UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MÉDICO
Advogado: VERA LUCIA OLIVEIRA DALLER, MARCIO LUIS PIRATELLI
3.
Nº Agravo TJ: 0113025-4

Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários:341/2000
Data Distribuição: 31/08/2001
Data Arquivamento: 28/12/2001
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA, MOISES ZANARDI.
Agravado: GARCIA E SANCHES LTDA, MARCUS VINICIUS B. GARCIA
Advogado: TARCIZIO FURLAN
4.
Nº Agravo TJ: 0170083-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 107/2000
Data Distribuição: 23/02/2001
Data Arquivamento: 28/12/2001
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALÉCIO DORIGAN.
Agravado: WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO
Advogado: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
5.
Nº Agravo TJ: 0129191-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 639/1998
Data Distribuição: 09/11/1998
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: ROBERTO PEREIRA SAMPAIO
Advogado: KATIA REGINA ISAGUIRRE
Agravado: NAMIE WIHBY
Advogado: ELI PEREIRA DINIZ
6.
Nº Agravo TJ: 0053427-8/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 456/1991
Data Distribuição: 01/07/1994
Data Arquivamento: 05/06/1995
Agravante: SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: MILTON RICARDO E SILVA
Agravado: ANTONIO CANDIDO
Advogado: ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, WALTER ALEXANDRINO
7.
Nº Agravo TJ: 0169984-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 481/99
Data Distribuição: 22/02/2001
Data Arquivamento: 09/09/2001
Agravante: Antonio Ortega Ortiz, Jandira Rebeque Ortega
Advogado: DOUGLAS L. COSTA MAIA, ADELCIO JOSÉ ZENNI
Agravado: BANESTADO CRÉTIDO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado: GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO
8.
Nº Agravo TJ: 155007-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 58/97
Data Distribuição: 10/04/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: SERGIO DOS SANTOS DUARTE, SISLEIA FILISBINO
Advogado: CARLOS ALBERTO, MAURO COMINATO MEN
Agravado 1: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS
Advogado 1: ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA
Agravado 2: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado 2: EDNA DE SOUZA MAZIA
9.
Nº Agravo TJ: 94933-7/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 923/1995
Data Distribuição: 10/11/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: COCEZIL COMERCIAL DE C. ZIRONDI LTDA, EIDIR ZIRONDI E (ESPOLIO) FRANCISCO GIRONDI
Advogado: VIVALDA SUELI BORGES
Agravado: WANDERLEI DE PAULA BARRETO
Advogado: NIVALDO PAULO DA ROSA
10.
Nº Agravo TJ: 157010-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 365/1999
Data Distribuição: 24/05/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: WALDEMAR DE MOURA JUNIOR
Agravado: ARLEIR TILLFRID F. JUNIOR, NEIDE APARECIDA FERRARI, FERMACIA E PERFUMARIA LINEAR LTDA, NATHAM DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, INGÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
11.
Nº Agravo TJ: 158827-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 752/99
Data Distribuição: 16/06/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, BRAÚLIO BELINATI G. PEREZ
Agravado: ANA MARIA BALDISERRA DAMIÃO
Advogado: WILSON SAENZ SURITA
12.
Nº Agravo TJ: 163022-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 514/1992
Data Distribuição: 11/09/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: ANTONIO JUSTINO FORCELLI
Agravado: SILVA PRESTES E CIA LTDA
Advogado: MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA
Interessado: ZARK DIST. DE ALIMENTOS LTDA
13.
Nº Agravo TJ: 137762-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 428/1991
Data Distribuição: 17/05/1999
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: CELSO FERREIRA, MARIA CLAUDETE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA, NAIR VEJA FERREIRA, JOAQUIM FERREIRA FILHO, ADÉLIA FERREIRA
Advogado: WALTER ALEXANDRINO
Agravado: CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, LUCIA DI IORIO FRANCHELLO, LAZINHO DE PAULA E CLEMENTINA DE ANDRADE DE PAULA.
Advogado: JEOVAH BARNABE, JOÃO BATISTA BARBOSA
14.
Nº Agravo TJ: 93652-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 217/96
Data Distribuição: 20/06/1996
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI E ROSA MARIA RIGON SPACK
Agravado: MARGONARI E MARGONARI LTDA
Advogado: SANDRA HIROKO TAKESHITA, LAUDO ALVES PICANÇO E PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA.
15.
Nº Agravo TJ: 117772-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 43/1998
Data Distribuição: 13/02/1998
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: ELETRO PAINEL COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado: JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO E FABRICIO MASSI SALLA
Agravado: LOUSANO IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado:
16.
Nº Agravo TJ: 100665-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 686/1996
Data Distribuição: 27/12/1996
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: ELI PERES DE SOUZA
Advogado: ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA E SIDNEY PEREIRA NUNES
Agravado: TAKASHI YAEGASHI
Advogado: ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO
17.
Nº Agravo TJ: 96734-2/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 863/1995
Data Distribuição: 20/08/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: SANTINI E SILVA LTDA
Advogado: VALDECIR PAGANI, OSMAR JOSÉ SERRAGLIO E ALESSANDRO OTAVIO PEREIRA
Agravado: BANCO BOAVISTA S/A
Advogado: DANIEL HACHEM, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA E MOISES ZANARDI.
18.
Nº Agravo TJ: 114596-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 290/1995 EF
Data Distribuição: 21/11/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
Agravado: MUNICPÍO DE MARINGÁ, ECOS PUBLICIDADES S/C LTDA E MAURICIO NOGUEIRA BORGES.
Advogado: WALTER POPPI, WILSON LUIZ D. QUINTEIRO E LARISSA B. F. DARIENZO QUINTEIRO.
19.
Nº Agravo TJ: 99050-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 756/1996
Data Distribuição: 13/11/1996
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTAL MERCANTIL
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ E UZIEL DE CASTRO JUNIOR
Agravado: CLENIO BATISTA GONÇALVES JUNIOR - SOFTWARE
Advogado: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR E MARLI DE FATIMA DA S. CORSI
20.
Nº Agravo TJ: 104187-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 43/1997
Data Distribuição: 31/03/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: MELO MORA E CIA LTDA
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, MARIA ALICE A. M. CASTILHO
Agravado: SILVIO ROBERTO JACOB E LOURDES FELICIANO JACOB
Advogado: MILTON DA CRUZ E ALTAMIR LINARES
21.
Nº Agravo TJ: 98658-5/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 136/1995
Data Distribuição: 16/10/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: ANTONIO CELSO PIRES MARTINS
Advogado: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN
Agravado: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI E PAULO ROBERTO BARBIERI
22.
Nº Agravo TJ: 110851/2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 319/1997
Data Distribuição: 09/09/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA - COCAMAR LUIZ LOURENÇO, JOÃO CANDNES MARQUES, EDILBERTO JOSÉ ALVES.
Advogado: ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO E FERNANDA A. SPERB
Agravado: BANCO NOROESTE S/A
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
23.
Nº Agravo TJ: 66923-0/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 322/1992
Data Distribuição: 25/11/1994
Data Arquivamento: 09/10/1995
Agravante: MARCO ROGÉRIO MARCONDES E LOLITA GONDA PERTSCHY
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: WILSON GOMES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNOR, MARCIO MIATTO E JORGE WILLIANS TAUIL
24.
Nº Agravo TJ: 54132-8/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1346/1991
Data Distribuição: 13/02/1995
Data Arquivamento: 17/10/1995
Agravante: CLAIR ANTONIO SGUAREZI , NILZA CAVALARI SGUAREZI.
Advogado: CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E JOANA MARIA PERES COLHADO
Agravado: COCAMAR - COOP. DE CAFEICULTORES E AGROP. DE MARINGÁ LTDA
Advogado: EDUARDO ROCHA VIRMOND, JOSÉ MAREGA E SEBASTIÃO COUTO DE REZENDE.
25.
Nº Agravo TJ: 90893-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 196/1996
Data Distribuição: 18/04/1996
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANESTADO LEASINGS/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ
Agravado: SODIGAS COM. DE ACESSÓRIOS PARA FOGOÊS LTDA
Advogado: OSEIAS MARTINS BARBOSA
26.
Nº Agravo TJ: 99406-5/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 513/1995
Data Distribuição: 03/09/1998
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: EDUARDO DA SILVA RAMOS NETO
Advogado: MAURICIO PETRAUSKI E ODAIR VICENTE MORESCHI
Agravado: BANCO NOROESTE S/A
Advogado: KERLY CRISTINA CORDEIRO E JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
27.
Nº Agravo TJ: 152774-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 621/1999
Data Distribuição: 18/02/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALECIO DORIGAN
Agravado:MADALENA WALTERKEMPER PENACHIOTTI
Advogado: WANDERLEI PENACHIOTTI
28.
Nº Agravo TJ: 137211-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 509/1995
Data Distribuição: 11/05/1999
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E KERLY CRISTINA CORDEIRO
Agravado: SORIANO E OLIVEIRA
Advogado: ANDRÉIA SORIANO R. DE OLIVEIRA
29.
Nº Agravo TJ: 114182-8/04
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 173/1996 EF
Data Distribuição: 06/05/99
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: FAZ. PÚB. DO MUN. DE MARINGÁ
Advogado: JUN SUKEKAVA, SONIA REGINA V. KHOURY, WALTER POPPI E CARLOS ALBERTO B. CARMONA
Agravado: NATALIN MARIN
Advogado: MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO E PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA
30.
Nº Agravo TJ: 66185-0/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 284/1993
Data Distribuição: 25/11/1994
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: SORIA & SILVA LTDA
Advogado: JOSÉ FRANCISO PEREIRA, ANGELA MARIA SANCHES E SILVA, MARIA THEREZA A. CORDTS E MARCELO AUGUSTO DE O. FILHO
Agravado: ARION BRAGA PEREIRA BAPTISTA
Advogado: VOLNEI LUIZ DENARDI, MOISES ZANARDI, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS.
31.
Nº Agravo TJ: 101240
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 229/91
Data Distribuição: 24/11/1995
Data Arquivamento: 18/06/1996
Agravante: (ESPÓLIO) MEGUMU TANAKA E OUTROS
Advogado: JAMIL JOSEPETTI E OUTROS
Agravado: SERGIO OLIVEIRA E CONJUGE
Advogado: IVAN NEVES PEDROSA
32.
Nº Agravo TJ: 164411-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 498/1999
Data Distribuição: 05/10/2000
Data Arquivamento: 23/05/2001
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRÁULIO BELINATI G. PEREZ E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: AMAURI DADALIO E MARCIA MACHADO DE O. DALALIO
Advogado: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E JOSÉ ROBERTO GAZOLA
33.
Nº Agravo TJ: 168566-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 607/2000
Data Distribuição: 05/01/2001
Data Arquivamento: 23/05/2001
Agravante: SÔNIA REGINA FACHIN
Advogado: WILSON BOKORNI FERNANDES
Agravado: BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado:
34.

Nº Agravo TJ: 167981-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 52/2000
Data Distribuição: 20/12/2000
Data Arquivamento: 22/05/2001
Agravante: VIRGINIA MARIA BOSSO
Advogado: MARCELO DIAS DEDUBIANI E ALEXANDRE T. OSHII
Agravado: RADIUS CLINICA S/C LTDA E ANTONIO SHIGUEAKI YONEKURA E SERGIO KEN ITI TAURA
Advogado: GILBERTO BAUMANN DE LIMA E ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
35.
Nº Agravo TJ: 91183-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 136/1996
Data Distribuição: 24/04/1996
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, BRÁULIO BELINATI G. PEREZ E ROSA MARIA RIGON
Agravado: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VALEGRANDE LTDA
Advogado: CARLOS ALBERTO D. MATIAS E JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI
36.
Nº Agravo TJ: 72348-4/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 894/1991
Data Distribuição: 14/12/1995
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: ARCA - COMERCIO ADM. E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
Advogado: WADSON NICANOR PERES GUALDA E SONIA LETICIA DE MELLO
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: FREDERICO KORNDORFER NETO, RAIMUNDO MESSIAS B. CARVALHO E SADI BONATTO
37.
Nº Agravo TJ: 78324-8/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 459/1993
Data Distribuição: 11/04/1996
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado: SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MARCIO MIATTO E DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
Agravado: ESTER AVILA MATEUS
Advogado: ROGÉRIO VERDADE
38.
Nº Agravo TJ: 94944-0/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 675/1995
Data Distribuição: 10/03/1997
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: COCAMAR-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROP. MARINGÁ LTDA
Advogado: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOSÉ MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI
Agravado: PAULO SERGIO PEDRONI
Advogado: WAGNER PETER KRAINER JOSE E EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
39.
Nº Agravo TJ: 168018-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 368/1999
Data Distribuição: 21/12/2000
Data Arquivamento: 17/04/2001
Agravante: ADAIL PASCHOAL BONINI
Advogado: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E JOSÉ ROBERTO GAZOLA
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAIMUNDO MESSIAS B. CARVALHO
40.
Nº Agravo TJ: 169607-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 612/2000
Data Distribuição: 15/02/2001
Data Arquivamento: 20/04/2001
Agravante: BANEDITO PINHEIRO SIMÕES
Advogado: PEDRO CARLOS PALMA, ADRIANO LIMA TOLDO E WALDYR SALMON
Agravado: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado:
41.
Nº Agravo TJ: 170086-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 784/1998
Data Distribuição: 23/02/2001
Data Arquivamento: 30/04/2001
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGÉRIO DEPOLI E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CATHIAN LTDA
Advogado: WILSON SAENZ SURITA
42.
Nº Agravo TJ: 170224-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 473/2000
Data Distribuição: 28/02/2001
Data Arquivamento: 20/04/2001
Agravante: MAURO LÁZARO DE SOUZA
Advogado: JOÃO CARLOS PASTRO
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:
43.
Nº Agravo TJ: 98287-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 415/2000
Data Distribuição: 11/09/2000
Data Arquivamento: 22/05/2001
Agravante: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
Advogado: PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ANDRÉ LUIZ B. CORDEIRO, JOÃO EVERARDO R. VIEIRA, ALCEU CONCEIÇÃO M. FILHO E FERNANDO AUGUSTO SPERB
Agravado: MINISTÉRIO PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado:
44.
Nº Agravo TJ: 172375-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 383/2000
Data Distribuição: 02/04/2001
Data Arquivamento: 11/06/2001
Agravante: DELFINO MASAMI TSUKUDA
Advogado: DINO COSTACURTA E GILBERTO DE OLIVEIRA
Agravado: APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES
Advogado: CÉSAR AUGUSTO MORENO
45.
Nº Agravo TJ: 43748-9/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 124/1994
Data Distribuição: 02/03/1998
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: JOAQUIM HENRIQUE LAUER
Advogado: CLOVIS PINHEIRO DE S. JUNIOR, SAULO JOSÉ CARLOS F. MARTINS E ROGERIO VERDADE
Agravado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A.
Advogado: JAIRO ANTONIO G. FILHO, LUIZ ANTONIO DE S. TIENGO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAMIL JOSEPETTI E PAULO ROBERTO PARON
46.
Nº Agravo TJ: 119238-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 692/1997
Data Distribuição: 23/03/1998
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: FARES JAMIL PERES
Agravado: SANDRA MARISA PELLOSO E MARIA DALVA DE B. CARVALHO
Advogado: PAULO ROBERTO DE SOUZA E MARILLAC APARECIDA MARTINS AMORIN
47.
Nº Agravo TJ: 120042-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 955/1996
Data Distribuição: 04/08/1998
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: CARLOS PIOLI
Advogado: CARLA F. HERMANN ZAGOTTO, CLOVIS PINHEIRO DE S. JUNIOR E SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS
Agravado: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: NIVALDO PAULO DA ROSA E JOÃO ALFREDO BOND MENDONÇA
48.
Nº Agravo TJ: 135321-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 721/1996
Data Distribuição: 13/04/1999
Data Arquivamento: 11/06/2001
Agravante: BANCO NOROESTE S/A
Advogado: CRISTIANNE GANEM KISNER E JOSÉ FRANCISCO PERREIRA
Agravado: COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS MOZATI E OUTRO
Advogado:
49.
Nº Agravo TJ: 152771-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 239/1999

Data Distribuição: 18/02/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: FLAVIO RIBEIRO DE FRANÇA
Advogado: CLEIDE RIZO DE FRANÇA
50.
Nº Agravo TJ: 164417-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 592/1999
Data Distribuição: 05/10/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: BRÁULIO BELINATI G. PEREZ E ALFREDO SCHWENNING
Agravado: SIDNEY MENEGUETTI E FERNANDO MENEGUETTI
Advogado: LUIZ CARLOS SANCHES E DIRCEU GALDINO
51.
Nº Agravo TJ: 162587-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 22/99
Data Distribuição: 30/08/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ALBINO NICODEMOS R. FILHO
Advogado: CARLA LILIANE WALDOW E LAURICI PELEGRINI WALDOW
Agravado: G M LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL
Advogado: LUCIANA SEZANOWSKI
52.
Nº Agravo TJ: 180797-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 372/01
Data Distribuição: 30/07/01
Data Arquivamento: 01/03/2002
Agravante: PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENG. LTDA
Advogado: NEIVA MARIA Z. ROSENDO
Agravado: SECRETÁRIO DA FAZ. DO MUN. DE MARINGÁ E COORDENADOR DE IPTU
Advogado:
53.
Nº Agravo TJ: 164790-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 600/95
Data Distribuição: 09/10/2000
Data Arquivamento: 22/02/2002
Agravante: GILSON DE OLIVEIRA ALVES
Advogado: CARLOS EDUADO BUCHWEITZ E AMANCIO JOSÉ RODRIGUES
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO
54.
Nº Agravo TJ: 107827-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 125/2001
Data Distribuição: 04/05/01
Data Arquivamento: 14/02/02
Agravante: GLOBAL TELECOM S/A
Advogado: EZEQUIAS LOSSO, CARLOS GUSTAVO N. ANDRIOLI, FÁBIO MALINA LOSSO, CARLOS HENRIQUE F. E SILVA E OTÁVIO BORTOTI DALEFFE
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: ALAERCIO CARDOSO, FABIOLA VILLELA PEDRAS E REINALDO RODRIGUES DE GODOY
55.
Nº Agravo TJ: 104054-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 36/2001
Data Distribuição: 02/02/01
Data Arquivamento: 18/03/02
Agravante: TATIANE LOIDI DE S. GARBUGIO
Advogado: WILSON FRAZATTO
Agravado: REITOR DA UNIV. EST. DE MARINGÁ
Advogado:
56.
Nº Agravo TJ: 114146-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 629/99
Data Distribuição: 20/09/01
Data Arquivamento: 07/03/02
Agravante: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA SANTO ANTONIO SC LTDA
Advogado: LUIS ROBERTO SANTOS, ROSA MARIA RIGON E LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER
Agravado: MARIA IVANILDE C. MOMMENSOHN
Advogado: CLEIDE APARECIDA G. RODRIGUES
57.
Nº Agravo TJ: 147793-2/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 567/98
Data Distribuição: 15/08/01
Data Arquivamento: 22/01/02
Agravante: JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE E MARIA HELENA DE L. ANDRADE
Advogado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA E CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA
Agravado: JURIL DE PLÁCIDO E SILVA CARNASCIALI
Advogado: JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E MANOEL ANTONIO DE O. FRANCO
58.
Nº Agravo TJ: 181147-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 73/01
Data Distribuição: 31/07/01
Data Arquivamento: 18/10/01
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR
Agravado: COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROP. DE MARINGÁ LTDA
Advogado: FERNANDO AUGUSTO SPERB E MARISA DE FATIMA C. BONKOSKI
59.
Nº Agravo TJ: 109904-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1215/1996
Data Distribuição: 19/08/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: COTRIGO TRANSPORTES LTDA
Advogado: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
Agravado: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: MARCIO MIATTO E JOSÉ IVAN G. PEREIRA
60.
Nº Agravo TJ: 102963-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 853/96
Data Distribuição: 27/02/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA
Agravado: DOANA ADM. DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA
Advogado: VICTOR PAULO MENDONÇA
61.
Nº Agravo TJ: 87807-1/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1159/95
Data Distribuição: 23/09/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: JULIO BARBOSA L. FILHO, VANDA LUCIA TAVARES, ANTONIO JUSTINO FORCELLI E MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
Agravado: JOÃO DE OLIVEIRA
Advogado: MAURO VIGNOTTI E MARCOS ROBERTO G. DA SILVA
62.
Nº Agravo TJ: 106320
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 486/1993
Data Distribuição: 21/02/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: JULIO BARBOSA L. FILHO E OUTROS
Agravado: KAZUO AKIMOTO
Advogado: ROGÉRIO VERDADE
63.
Nº Agravo TJ: 114224-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 380/1996
Data Distribuição: 13/11/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: FRANCISCO HIRALGO GIMENEZ
Advogado: ROBERTO S. GUIMARÃES FILHO E AMILTON MODESTO DE CAMARGO
Agravado: BANCO REAL S/A
Advogado: MOACIR BORGES JUNIOR
64.
Nº Agravo TJ: 46407-5/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1258/91
Data Distribuição: 11/08/92
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: TABORA - ATACADO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO, TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado: OSMAR MARGADIDO DOS SANTOS
Agravado: LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: CEZAR EUCLIDES MELLO E ROSA MARIA RIGON
65.
Nº Agravo TJ: 152770-2
Nº Agravo Cartório:

Nº Autos Originários: 639/99
Data Distribuição: 18/02/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: MARIA ALICE LIMEIRA VILHA E FRANCISCO VILHA
Advogado:
66.
Nº Agravo TJ: 146307-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 527/99
Data Distribuição: 20/09/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: JOÃO FURU- UCHI
Advogado: HELIO DOMINGOS E JOÃO ROBERTO DOMINGOS
Agravado: GERALDO FERNANDES E MARIA DE LURDES FERNANDES
Advogado: GILDO ALVES DE PAULA
67.
Nº Agravo TJ: 98849-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 451/96
Data Distribuição: 07/11/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: LEINER DAVIS GELATIN BRASIL IND. E COM. LTDA
Advogado: WALTER ALEXANDRINO
Agravado: ANTONIO CANZIAN ZORZANELO
Advogado: ELIZEU DE CARVALHO
68.
Nº Agravo TJ: 156118-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 600/95
Data Distribuição: 04/05/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: GILSON DE OLIVEIRA ALVES
Advogado: CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ E AMANCIO JOSÉ RODRIGUES
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E TONI MENDES DE OLIVEIRA
69.
Nº Agravo TJ: 129838-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 53/93
Data Distribuição: 20/11/98
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: FRANCISCO VIEIRA FILHO E LETICIA RODRIGUES VIEIRA
Advogado: MARIA REGINA VIZIOLI
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: VERA ALICE ROSSI, CARLOS LAURINDO BARBOSA E JOSÉ MAURY M. FILHO
70.
Nº Agravo TJ: 172347-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 383/2000
Data Distribuição: 03/04/01
Data Arquivamento: 26/07/01
Agravante: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado: APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO MORENO
Agravado: DELFINO MASANI TSUKUDA
Advogado: DINO COSTACURTA
71.
Nº Agravo TJ: 94969-7/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 229/95
Data Distribuição: 18/05/98
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: FUNILÁRIA MORINGÃO LTDA E OSMAR LUIZ RIBEIRO
Advogado: SONIA REGINA V. KHOURY E CLAUDIA HELENA SGUAREZI
Agravado: BANCO DO ESTADO DO PARNÁ S/A
Advogado: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI
72.
Nº Agravo TJ: 139331-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 817/97
Data Distribuição: 10/06/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Agravado: IVAN JUNIOR DE OLIVEIRA FERRARO - ME, IVAN JUNIOR DE O. FERRARO E IVO FERRARI
Advogado:
73.
Nº Agravo TJ: 133822-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 57/99
Data Distribuição: 12/03/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ANTONIO RIBECHI E ZORAIDE DA CONCEIÇÃO RIBECHI
Advogado: LUIZ TURCHIARI JUNIOR E LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI
Agravado: ARTÉLIO GIUSTO SEVERO JUNIOR
Advogado: LUIR CESCHIN, TEREZA CRISTINA B. MARINONI E MONICA DE M. ZANELATTO
74.
Nº Agravo TJ: 137234-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 767/98
Data Distribuição: 11/05/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado: IDEVAL INACIO DE PAULA, EDSON R. DA ROCHA SOARES
Agravado: COOPERATIVA DE CAFEIC. E AGROP. DE MARINGÁ LTDA - COCAMAR, LUIZ LOURENÇO E EDILBERTO JOSÉ ALVES
Advogado: ZANONI LUIZ FAVERO
75.
Nº Agravo TJ: 89309-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 379/94
Data Distribuição: 18/03/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: SERGIO LUIZ VISIOLI
Advogado: MAURO VIGNOTTI
Agravado: JESUS SOARES MARTINS
Advogado: JESUS SOARES MARTINS
76.
Nº Agravo TJ: 139016-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 182/99
Data Distribuição: 04/06/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: FIAT LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI E JOSÉ VALMIR ZAMBRIM
Agravado: JOSÉ MIGUEL GRILLO
Advogado: MAURICIO PETRAUSKI
77.
Nº Agravo TJ: 135440-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 368/98
Data Distribuição: 16/04/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA, MOISES ZANARDI E MARGARIDA SONTONASTASO
Agravado: COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado: JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI TUPAN
78.
Nº Agravo TJ: 95331-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 398/96
Data Distribuição: 16/08/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, BRÁULIO BELINATI G. PEREZ E ROSA MARIA R. SPACK
Agravado: COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇLÃO VALEGRANDE LTDA
Advogado: JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI E CARLOS ALBERTO D. MATIAS
79.
Nº Agravo TJ: 114666-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 767/97
Data Distribuição: 24/11/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: PRS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
Agravado: PEPSI CO LA ENGARRAFADORA LTDA
Advogado:
80.
Nº Agravo TJ: 87807-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1159/95
Data Distribuição: 12/02/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: ANTONIO JUSTINO FORCELLI, CARLOS HENRIQUE C. DOS SANTOS E MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
Agravado: JOÃO DE OLIVEIRA
Advogado: MAURO VIGNOTTI E MARCOS ROBERTO G. DA SILVA
81.
Nº Agravo TJ: 169991-2

Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 770/1999
Data Distribuição: 22/02/01
Data Arquivamento: 26/07/01
Agravante: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA, MOISES ZANARDI E DENIZE HEUKO
Agravado: DIRCEU PAGANI
Advogado: DIRCEU OAGANI
82.
Nº Agravo TJ: 78480-1/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 330/97
Data Distribuição: 11/08/00
Data Arquivamento: 26/07/01
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: JOSÉ PLINIO SILVA, LUIZ EDUARDO C. GARCIA, HELIO RAMOS DOMINGUES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO E GASTÃO FERNANDO PAES DE MORAES JUNIOR
Agravado: TADAYOSHI AKIMOTO E MARICO KOBAYASHI AKIMOTO
Advogado: ROGÉRIO VERDADE
83.
Nº Agravo TJ: 143023-9/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 595/1996
Data Distribuição: 31/10/00
Data Arquivamento: 26/07/2001
Agravante: BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A)
Advogado: JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES E MOACIR BORGES JUNIOR
Agravado: LÚCIDIO FERREIRA E NELSON FERREIRA
Advogado: RUI BARBOSA GAMON
84.
Nº Agravo TJ: 60975-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 157/95
Data Distribuição: 22/08/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A
Advogado: ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE, LUCIANO FRANCISCO P. DO AMAARAL JR. E WAGNER RICARDO ODRI
Agravado: E C VASCONCELOS NETO
Advogado: ELI PEREIRA DINIZ
85.
Nº Agravo Cartório: 104161-6
Nº Agravo TJ:
Nº Autos Originários: 149/97
Data Distribuição: 31/03/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: JOSÉ MARIA FERNANDES NETO E JOSÉ MARIA FERNANDES FILHO
Advogado: ILIDIO APARECIDO KUN
Agravado: LUIZ FERNANDO BORINELLI
Advogado: DINO COSTACURTA E MINURA MUHAMMAD AHMUD
86.
Nº Agravo TJ: 103746-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 53/97
Data Distribuição: 18/03/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LINA CLARICE DA ROCHA E OTAVIO SALVADORI
Agravado: SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA E SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Advogado: MARIA REGINA VIZIOLI E OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS
87.
Nº Agravo TJ: 169279-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 580/2000
Data Distribuição: 08/02/2001
Data Arquivamento: 25/06/01
Agravante: BOAVISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISES ZANARDT E DENIZE HEUKO
Agravado: AÉCIO FLÁVIO DE CARVALHO
Advogado: MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO G. DA SILVA E GISLAINE P. VIGNOTTI
88.
Nº Agravo TJ: 147561-0/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 724/1997
Data Distribuição: 28/03/98
Data Arquivamento: 25/06/01
Agravante: YASUE TACAKI FUSIOKA E LOCADORA DE BRILHAR NIPO BRAS. LTDA
Advogado: LECIR MARIA SCALASSARA E MARCIA R. DIAS SILVA
Agravado: ORMELINDA ROSA DO AMARAL
Advogado: GUIDA WALTER EGON H. KLIESOW E CRISTIANE RODRIGUES ALVES
89.
Nº Agravo TJ: 173415-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 22/99
Data Distribuição: 30/04/01
Data Arquivamento: 25/06/01
Agravante: GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS E HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO
Agravado: ALBINO NICODEMOS RAMOS FILHO
Advogado: LAURICI PELEGRINI JUNIOR E CARLA LILIANE WALDOW
90.
Nº Agravo TJ: 167853-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 242/1998
Data Distribuição: 14/12/00
Data Arquivamento: 23/05/01
Agravante: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: MOACIR BORGES JUNIOR
Agravado: DOMINI AÇO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, LÉIA TEREZINHA G. DE MACEDO E RENATO RICARDO DERNER
Advogado: ALUISIO C. GUEDES PINTO
91.
Nº Agravo TJ: 81019-7/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 615/1997
Data Distribuição: 10/03/00
Data Arquivamento: 26/06/01
Agravante: MARCON MARINGÁ CONSTRUTORA CIVIS LTDA
Advogado: ROBERTO PERALTO
Agravado: ARIANE MUTI RIZZIOLI, KARINA NATSUMI ABICO, FERNANDO GIGLIOTTI POLO E JANETE VINHA VIZU
Advogado: FERNANDO RIBAS
92.
Nº Agravo TJ: 94614-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 472/1999
Data Distribuição: 16/06/00
Data Arquivamento: 26/06/01
Agravante: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
Advogado: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E JOÃO PAULO MARIN
Agravado: UMBERTO CRISPIM DE ARAUJO
Advogado:
93.
Nº Agravo TJ: 104813-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 241/2000
Data Distribuição: 23/02/2001
Data Arquivamento: 26/06/01
Agravante: JOSÉ ANTONIO RUIS CASTANHEIRA E DÍDIMO SANTANA F. JUNIOR
Advogado: CRISTIANE BELINATI G. LOPES E FLAVIANO BELINATI G. PEREZ
Agravado: JOÃO CATARINO VIEIRO E SALETE MARIA M. VIEIRO
Advogado: GERALDO NILTON KORNEICZUK
94.
Nº Agravo TJ: 146952-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 469/1999
Data Distribuição: 29/09/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ADILON RICARDO DO PRADO
Advogado: HEBER GOMES DA SILVA E HEBER MARCELO G. DA SILVA
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: REINALDO RODRIGUES DE GODOY
95.
Nº Agravo TJ: 153963-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 45/2000
Data Distribuição: 17/03/2000
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: KAIDO YAMAMOTO E MIEKO AOKI YAMAMOTO
Advogado: KASSIANE MENCHON M. ENDLICH
96.
Nº Agravo TJ: 140155-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 271/1999
Data Distribuição: 23/06/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: LUIZ ALBERTO J. NOCCHI
Advogado: HELIO DOMINGOS

Agravado: MAURO JOSÉ BASSO, FERNANDA MARIA BASSO, LUIZ FELIPE ROSADO BASSO.
Advogado: ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO E AGUINALDO LOCATELLI
97.
Nº Agravo TJ: 146016-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 503/1999
Data Distribuição: 13/09/99
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado: LUCIANA SEZANOWSKI
Agravado: MARIA MADALENA AZUMA
Advogado: SANDRA ROSEMARY C. RODRIGUES
98.
Nº Agravo TJ: 102492-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 30/1995
Data Distribuição: 17/02/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: OURO VERDE - IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA E WALDOMIRO A. PRAJIANTE
Advogado: ODAIR VICENTE MORESCHI E JOÃO EVERARDO R. VIEIRA
Agravado: JOAQUIM DUTRA
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA
99.
Nº Agravo TJ: 150940-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 358/1999
Data Distribuição: 23/12/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: FARES JAMIL FERES E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: ROSANA CRISTINA MOCHI
Advogado:
100.
Nº Agravo TJ: 98334-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 734/1996
Data Distribuição: 25/10/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BAMERINDUS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO
Agravado: JORGE KARIGYO
Advogado: MAURO VIGNOTTI E JONAS ROBERTO J. WASZAK
101.
Nº Agravo TJ: 101993-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 681/1995
Data Distribuição: 04/02/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: EDIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado: AMILCAR DOUGLAS PACKER E RITA DE CASSIA CHRISTOPORD
Agravado: BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO
Advogado: FARES JAMIL FERES E ROSA MARIA R. SPACK
102.
Nº Agravo TJ: 36093-8/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 310/1993
Data Distribuição: 26/11/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO ITAU S/A
Advogado: GASTÃO FERNANDES P. BARROS, EDWARD MANDARINO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, IRINEU ROBERTO ALVES E ALEXANDRE VIEIRA REIS
Agravado: WILSON JOSÉ BRESSAN
Advogado: ROGÉRIO VERDADE
103.
Nº Agravo TJ: 89381-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 400/1993
Data Distribuição: 19/03/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: CACILDO BELLA
Advogado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E CLAÚDIO JOSÉ A. BAHIA
Agravado: ALVERINA MARAN SALLEF POLTRONIERI, PEDRO ROGÉRIO S. POLTRONIERI E BARBARA LETICIA S. POLTRONIERI
Advogado: WILSON SAENZ SURITA
104.
Nº Agravo TJ: 151231-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 479/1999
Data Distribuição: 29/12/99
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES CATHIAN LTDA E ADEMIR DAMIÃO
Advogado: WILSON SAENZ SURITA
Agravado: BANCO SO ESTADO SO PARANÁ S/A
Advogado: BRÁULIO BELINATI G. PEREZ E MARCIO ROGERIO DEPOLLI
105.
Nº Agravo TJ: 97160-6/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 53/1995
Data Distribuição: 15/04/1998
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MINICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: JUN SUKEKAWA E SONIA REGINA VIEIRA KHOURY
Agravado: ARMANDO TINTORI
Advogado: ELI PEREIRA DINIZ
106.
Nº Agravo TJ: 114182-8/05
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1029/1996
Data Distribuição: 06/05/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: FAZ. PÚB. DE MARINGÁ
Advogado: JUN SUKEKAVA, SONIA REGINA V. KHOURY, WALTER POPPI E CARLOS ALBERTO B. CARMONA
Agravado: NATALIN MARIN
Advogado: MARIA DE LOUDES V. PULZATTO E PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA
107.
Nº Agravo TJ: 146538-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 133/1999
Data Distribuição: 23/09/09
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO ESSTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: FARES JAMIL FEREZ
Agravado: ANTONIO GROSSI CORREIA
Advogado: VIVIANE DE FATIMA FERREIRA
108.
Nº Agravo TJ: 160027-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 305/2000
Data Distribuição: 19/07/2000
Data Arquivamento: 18/01/2001
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR E MARCIO PERREIRA DA SILVA
Agravado: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E AGROP. DE MARINGÁ LTDA - COCAMAR, LUIZ LOURENÇO E JOSÉ FERNANDES J. JUNIOR
Advogado: ZANONI LUIZ FAVERO
109.
Nº Agravo TJ: 178402-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 318/2001
Data Distribuição: 16/07/01
Data Arquivamento: 06/11/01
Agravante: B.M. UNINFORMES BRIMALHA LTDA
Advogado: ARIVALDIR GASPAR
Agravado: COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA
Advogado: DIRCEU BERNARDI JUNIOR E KATIA CRISTINE PUCCA
110.
Nº Agravo TJ: 106428-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 105/2000
Data Distribuição: 05/04/01
Data Arquivamento: 06/11/01
Agravante: TERESA PICOLI
Advogado: RONALDO GOMES NEVES, FÁBIO MARTINS PEREIRA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, FRANCSICO EDUARDO DE OLIVEIRA E ADHEMAR DCE O. E SILVA FILHO
Agravado: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado:
111.
Nº Agravo TJ: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 293/1999
Data Distribuição: 20/02/01
Data Arquivamento: 29/10/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRÁULIO BELINATI G. PEREZ, GERALDO CALDAS BARBOSA E ALECIO DORIGAN
Agravado: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FEDERAL LTDA
Advogado: MARIA REGINA VIZIOLI, DENISE O. ALVES BISCAIA E ALESSANDRA L. CANTAROTI
112.
Nº Agravo TJ: 145363-6
Nº Agravo Cartório:

Nº Autos Originários: 380/1999
Data Distribuição: 27/08/99
Data Arquivamento: 17/01/02
Agravante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado: JOSÉ PLINIO SILVA
Agravado: NUTRINGÁ COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Advogado: DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO
113.
Nº Agravo TJ: 175767-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 140/2001
Data Distribuição: 01/06/01
Data Arquivamento: 17/01/02
Agravante: VILMA SEMENSATO BOSCARIOL
Advogado: MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI E FRANCISLAINE GUIDONI
Agravado: CONSTRUÇÕES CIVIS
Advogado:
114.
Nº Agravo TJ: 144716-3/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 59/1996
Data Distribuição: 11/04/01
Data Arquivamento: 17/01/02
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LYGIA REGINA PAIVA LEOCÁDIO E REINALDO R. DE GODOY
Agravado: FABRICA DE FURÇÕES ALVORADA LTDA
Advogado: WANDERLEY DE PAULA BARRETO E SUSANA VALERIA GALHERA
115.
Nº Agravo TJ: 147452-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 782/1991
Data Distribuição: 11/11/1999
Data Arquivamento: 17/01/02
Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: ALVARO MANOEL FURLAN
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado: LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO E NOBUO NISHIMOTO
Interessado: ALBERTO SEGHEZZI E THEREZINHA M. SEGHEZZI
116.
Nº Agravo TJ: 124550-9/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 786/1996
Data Distribuição: 17/08/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: VALDIR A. ALVES DOS SANTOS E BALFAR S/A
Advogado: VALÉRIA SILVA GALDINO
Agravado: IZAURA RODRIGUES MACIEL
Advogado: CUSTODIO SOUZA SANTOS CORTEZ E LEILA MARIA TAVARES
Interessado: SUL AMÉRICA TERRESTRES MARITIMOS E ACID. CIA DE SEGUROS S/A
Advogado: ORLANDO ALEXANDRINO E REGIS ALAN BAULI
117.
Nº Agravo TJ: 160327-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 800/1998
Data Distribuição: 27/07/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ESDON BANDEIRA E GILDA MORESCHI BANDEIRA
Advogado: MAURO VIGNOTTI E MARCOS ROBERTO G. DA SILVA
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado: JOSÉ PLINIO SILVA E LEIDE MARIA BARROS JUAREZ
118.
Nº Agravo TJ: 159286-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 559/1999
Data Distribuição: 29/06/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI, JAIRO ANTONIO G. FILHO E JONAS ROBERTO J. WASZAK
Agravado 1: AURÉLIO MILEO
Advogado 1: JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA E EDILSON MAGRINELLI
Agravado 2: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
Advogado 2: MEIRE RICARDA SILVERIA
119.
Nº Agravo TJ: 156942-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 188/2000
Data Distribuição: 23/05/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS E GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO
Agravado: JOVELINO DE SOUZA
Advogado: EDNA RODRIGUES DE SOUZA
120.
Nº Agravo TJ: 74041-8/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 467/1993
Data Distribuição: 07/12/1995
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: DEMORI & MARTINS LTDA E ANTONIO CELSO MARTINS
Advogado: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E CARLOS FERNANDO UZELOTTO
Agravado: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Advogado: ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA, SUSANA BARBOSA MATEUS E JOSÉ FRANCISCO PEREIRA.
121.
Nº Agravo TJ: 149767-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 368/1998
Data Distribuição: 25/11/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA, MOISES ZANARDI E MARGARIDA SANTONASTASO
Agravado: COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado: IRAN NEGRÃO FERREIRA E ANTONIO CARLOS ALVES DE GOMES
122.
Nº Agravo TJ: 90013-4/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1192/1991
Data Distribuição: 29/09/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: FREDERICO KORDORFER NETO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, SADI BONATTO
Agravado: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Advogado: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E PEDRO LUIZ STUCCHI
123.
Nº Agravo TJ: 104725-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1216/1996
Data Distribuição: 11/04/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: COTRIGO TRANSP. LTDA
Advogado: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E WAGNER PETER KREINER JOSÉ
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA , MARCIO MIATTO E MOISES ZANARDI
124.
Nº Agravo TJ: 140051-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 595/1995
Data Distribuição: 21/06/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, PAULO ROBERTO BARBIERI
Agravado: GRANERO E GRANERO LTDA
Advogado: AROLDO LUIZ MORAIS
Interessado: GRANERO & MORIGI LTDA
125.
Nº Agravo TJ: 46691-7/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 474/1995
Data Distribuição: 19/06/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
Advogado: LUIZ CARLOS JAVOSCHY, HELOISA MARIA FREITAS, MARINA BORIO E VILMA GONÇALVES DE CASTILHO
Agravado: FAZ. PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JÚLIO CESAR RIBAS BOENG, ANA CLAUDIA B. GRAF, DEBORA FRANCO DE GODOY, FLAVIO LUIZ F. NUNES RIBEIRO E LUIZ CARLOS CALDAS
Interessado: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SINDICO DA MASSA FALIDA
126.
Nº Agravo TJ: 57193-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1311/1991
Data Distribuição: 08/04/1994
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: ADRIANA BASSO E OUTROS
Agravado: MASSATO OGAKI E CONJUGE
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
127.
Nº Agravo TJ: 105048-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1094/1996
Data Distribuição: 18/04/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS MATIAS, JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI E SARAYA A. CHRISTOFFOLI
Agravado: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI E JOÃO ALFREDO BOND MENDONÇA
128.
Nº Agravo TJ: 152005-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 447/1999
Data Distribuição: 26/01/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: DEJANIRA RONDON DE OLIVEIRA
Advogado: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Agravado: IMOBILIÁRIA TELESANCHES LTDA
Advogado: LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA
129.
Nº Agravo TJ: 78614-7/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 333/2002
Data Distribuição: 13/12/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREED. LTDA
Advogado: ELI PEREIRA DINIZ
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: ELZA APARECIDA G. RIBEIRO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY E LUCIANA FREGADOLLI
130.
Nº Agravo TJ: 72637-6/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 356/1992
Data Distribuição: 28/08/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: TOMOKASU SUGIOKA E KUKIKO SUGIOKA
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, ANGELA MARIA S. E SILVA E MARIA THEREZA A. CARDTS
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: SELMA CRISTINA S. AZEVEDO, NILSON URQUIZA MONTEIRO E JORGE WILLIANS TAUIL
131.
Nº Agravo TJ: 110447-8/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 919/1995
Data Distribuição: 31/05/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: OURO VERDE - INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado: JOÃO EVERARDO R. VIEIRA
Agravado: POCOS ARTESIANOS YGUATU LTDA
Advogado: LEONORA VIEIRA DE M. RAMALHO E NOBUO NISHIMOTO
132.
Nº Agravo TJ: 130151-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 292/1998
Data Distribuição: 04/12/98
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MAJOCAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado: ALAERCIO CARDOSO E LUIS PLINIO TELES
Agravado: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA
Advogado: VIVALDA SUELI BORGES
133.
Nº Agravo TJ: 86070-0/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 397/1992
Data Distribuição: 17/11/97
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: JOSÉ LOPES FERREIRA E NILVA MARIA L. FERREIRA
Advogado: KERLY CRISTINA CORDEIRO, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: DENIO LEITE N. JUNIOR, MARCIO MIATTO E NILSON URQUIZA MONTEIRO
134.
Nº Agravo TJ: 78614-7/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 333/92
Data Distribuição: 13/12/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. LTDA
Advogado: ELI PEREIRA DINIZ
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: ELZA APARECIDA GIMENES RIBEIRO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E LUCIANA FREGADOLLI
135.
Nº Agravo TJ: 112820-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 585/1995
Data Distribuição: 15/10/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: TRANSPORTADORA SOUGAN LTDA
Advogado: MAURO VIGNOTTI
Agravado: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado: JOSÉ PLINIO SILVA
136.
Nº Agravo TJ: 90679-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 90679-2
Data Distribuição: 12/04/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: BRAULIO BELINATI G. PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA E ROSA MARIA RIGON
Agravado: GELSON DA SILVA
Advogado: PAULO ROGÉRIO P. DE SOUZA
137.
Nº Agravo TJ: 61640-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 147/1995
Data Distribuição: 22/09/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: DARCY PEDRO THOMAZ E ASUNCION DOMINGUES MANZANO
Advogado: ROGÉRIO VERDADE
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK E JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
138.
Nº Agravo TJ: 165787-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 196/98 CP
Data Distribuição: 07/11/00
Data Arquivamento: 12/03/01
Agravante: COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA, LUIZ LOURENÇO E JOÃO CARDNES MARQUES
Advogado: FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDAURDO PEREIRA DE O. MELLO
Agravado: BANCO FRANÇÊS E BRASILEIROS S/A - BFB
Advogado: JOSÉ VALMIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LURANÇO P. FILHO E SUELI CRISTINA G. CAMPOS
139.
Nº Agravo TJ: 90679-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 77/1996
Data Distribuição: 12/04/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: BRAULIO BELINATI G. PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA E ROSA MARIA RIGON
Agravado: GELSON DA SILVA
Advogado: ODAIR MARIO BORDINI E PAULO ROBERTO P. DE SOUZA
140.
Nº Agravo TJ: 102682-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 310/1999
Data Distribuição: 18/12/00
Data Arquivamento: 12/03/01
Agravante: SONIA AMANCIO DE MELLO
Advogado: LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER, LUIS ROBERTO SANTOS E ROSA MARIA RIGON
Agravado: VANIA DE MELO RAPASI E MARCOS ANTONIO RAPASI
Advogado: MARIA LUCIA S. FOLTRAN
141.
Nº Agravo TJ: 102021-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 700/1999
Data Distribuição: 04/12/00
Data Arquivamento: 12/03/01
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA, MOISES ZANARDI E JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Agravado: AMAURI DALLALIO
Advogado: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E JOSÉ ROBERTO GAZOLA
142.
Nº Agravo TJ: 99726-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 257/1997
Data Distribuição: 09/10/2000
Data Arquivamento: 14/03/01
Agravante: DIRCE SANTANA E OLIVEIRA
Advogado: MARLISA DIAS PINTO

Agravado: BANCO DO ESTADO S/A E FUNDEP FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEG. SOCIAL
Advogado: WALDEMAR DE MOURA E MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI
143.
Nº Agravo TJ: 158429-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 652/1999
Data Distribuição: 13/06/2000
Data Arquivamento: 14/03/01
Agravante: PANIFICADORA E COMÉRCIO FLÔR DE MARINGÁ LTDA, RENATA APARECIDA MAIA E RONALDO DA SILVA MAIA
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA E EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: MOACIR BORGES JUNIOR
144.
Nº Agravo TJ: 88356-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 781/1999
Data Distribuição: 10/02/00
Data Arquivamento: 14/03/01
Agravante: CELSO TAKAKI E ESCRITÓRIO NIPO BRASILEIROS SC LTDA
Advogado: MATHEUS FELIPE DE CASTRO
Agravado: BANCO REAL S/A
Advogado:
145.
Nº Agravo TJ: 95656-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 379/1994
Data Distribuição: 23/08/96
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: SERGIO LUIZ VISIOLI
Advogado: MAURO VIGNOTTI
Agravado: JESUS SOARES MARTINS
Advogado: JESUS SOARES MARTINS
146.
Nº Agravo TJ: 43985-2/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 933/1991
Data Distribuição: 03/12/1993
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MERCANTIL VALLER DE CEREAIS LTDA, JAIME VALLER E FRANCISCO VICENTE CORAZZA
Advogado: ADELCIO JOSÉ ZENNI E DONIZETTE SIMÕES
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: MARCELINO FRANCISCO A. TRUCOLIO, VALMIR BRITO DE MORAES E DANIEL HACHEM
147.
Nº Agravo TJ: 63626-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 147/1995
Data Distribuição: 25/11/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI,JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JONAS ROBERTO J. WASZAK E JOSÉ FRANCISCO M. DE OLIVEIRA
Agravado: DARCY DOMINGUES MANZANO
Advogado: ROGÉRIO VERDADE
148.
Nº Agravo TJ: 152853-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 311/1997
Data Distribuição: 21/02/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MARIA DE FATIMA CORDEIRO
Advogado: MILTON HIROSHI TAZIMA
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI E JAMIL JOSEPETTI JUNIOR
149.
Nº Agravo TJ: 72348-4/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 894/1991
Data Distribuição: 14/12/95
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ARCA - COMERCIO ADM. E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
Advogado: WADSON NICANOR PERES GUALDA E SONIA LETICIA DE MELLO
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: FREDERICO KORNDORFER NETO, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO E SADI BONATTO
150.
Nº Agravo TJ: 172453-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 173/2000
Data Distribuição: 06/04/01
Data Arquivamento: 21/12/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: FARES JAMIL FERES E ALEXANDRE PIETRANGELO DE PAULA
Agravado: CCP - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Advogado:JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES
151.
Nº Agravo TJ: 172994-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 70/1993
Data Distribuição: 18/04/01
Data Arquivamento: 21/12/01
Agravante: VILMA CRISTINA KOZEMPA
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA E MOISES ZANARDI
Agravado: GILMAR HILÁRIO DO PRADO
Advogado:GILBERTO HILÁRIO PRADO
152.
Nº Agravo TJ: 186054-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 901/1995
Data Distribuição: 26/01/01
Data Arquivamento: 21/12/01
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E MARIA AUGUSTA C. TAKEUTI
Advogado: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI E UZIEL DE CASTRO JUNIOR
Agravado: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado: LUCIANA MARASSI
Interessado: CAIXA ECO. FEDERAL - C. F. E.
153.
Nº Agravo TJ: 181187-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 355/2001
Data Distribuição: 02/08/01
Data Arquivamento: 26/11/01
Agravante: ORIDES PESSIN
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA E EUSTÁQUIO DE O. JUNIOR
Agravado: B V FINANCEIRA S/A
Advogado: CRISTIANE BELINATTI G. LOPES E FLAVIANO BELINATTI G. PERES
154.
Nº Agravo TJ: 112977-9
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 170/2000
Data Distribuição: 30/08/01
Data Arquivamento: 26/03/02
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: JOSÉ IVAN G. PEREIRA, VERA ALICE ROSSI, WILSON GOMES DA SILVA E MARCIO MIATTO
Agravado: RONALDO DA SILVA MAIA E RENATA APARECIDA MAIA
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA E EUSTÁQUIO DE O. JUNIOR
155.
Nº Agravo TJ: 182995-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 433/2001
Data Distribuição: 31/08/01
Data Arquivamento: 21/12/2001
Agravante: MAURO BARANDAS
Advogado: JOSÉ ROBERTO GAZOLA E EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA
Agravado: ANTONIO BELINI FILHO E HÉLCIO BELINI
Advogado: PAULO ROBERTO LUVISETI E RICARDO B. ASSIS
156.
Nº Agravo TJ: 185642-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 233/1996 EF
Data Distribuição:
Data Arquivamento: 21/12/01
Agravante: FAZENDA PÚB. DO MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: MARCIO ROMANO E DOUGLAS GALVÃO VILARDO
Agravado: ROBERTO ANTONIO PERES
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CFE
157.
Nº Agravo TJ: 146535-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 134/1999
Data Distribuição: 23/09/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: FARES JAMIL FERES E ALECIO DORIGAN
Agravado: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA E MEIRE CRISTINA GOMES DE O. ALMEIDA
Advogado: VIVIANE DE FATIMA FERREIRA
158.
Nº Agravo TJ: 150876-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 685/1999
Data Distribuição: 20/02/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A

Advogado: OLIVEIRA MSARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO CARLOS HORITA
Agravado: MASSAO CARLOS HORITA
Advogado: ELIZEU DE CARVALHO
159.
Nº Agravo TJ: 138336-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 797/1998
Data Distribuição: 21/02/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: M. SIRAICHI & CIA LTDA
Advogado: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E SANDRA A. PAIVA J. DE SOUZA
Agravado: FLÁVIO TSUYOSHI MURAI
Advogado: ALICIO MALAVAZI E VIVALDA SUELI BORGES
160.
Nº Agravo TJ: 75677-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 814/1998
Data Distribuição: 08/02/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: CELMA PAULA KOBEISSI
Advogado: JESUS SOARES MARTINS E GLAUBER ROCHA SOARES
Agravado: ESMERALDA ALVARES CHRISTIANO
Advogado: ALDO MEDEIROS E AURICEIA MEDEIROS
161.
Nº Agravo TJ: 78482-5/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1102/1996
Data Distribuição: 05/04/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MARCON MARINGÁ CONST. CIVIS LTDA
Advogado: ROBERTO PERALTO
Agravado: ANDERSON KAZUO TANIUCHI
Advogado: JOÃO DE MELLO SOBRINHO
162.
Nº Agravo TJ: 148409
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 465/1995
Data Distribuição: 05/03/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: UNIBANCO UNIÇÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: CLAUDIO XAVIER PETRYK E OUTROS
Agravado: BETWEL MAXIMINIANO DA CUNHA E OUTROS
Advogado: ALAERCIO CARDOSO E OUTRO
163.
Nº Agravo TJ: 150389-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 535/1999
Data Distribuição: 10/12/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: FARES JAMIL FERES E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: JOEL SEBASTIÃO BONFIM E TEREZINHA BARANKIEVICZ BONFIM
Advogado: MARLI DE FATIMA DA S. CORSI
164.
Nº Agravo TJ: 87165-8
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 481/1999
Data Distribuição: 23/12/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS E GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO
Agravado: ANTONIO ORTEGA ORTIZ E JANDYRA REBEQUE ORTEGA
Advogado: ADELCIO JOSÉ ZENNI, DONIZETTE SIMÕES E ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI
165.
Nº Agravo TJ: 147244-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 32/1999
Data Distribuição: 07/10/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ANDRADE E GUTIERREZ GRANITOS S/A
Advogado: ELIANE MARCIA L. STANKIEVICZ, BEATRIZ SCHIEBLER E JOSÉ MAURICIO BALBI SOLLERO
Agravado: ASPEN PARK EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado: BRAZILIO BACCELAR NETO, PAULO CESAR H. GRANDE E CLAUDIA MARIA R. VIEIRA
166.
Nº Agravo TJ: 86532-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 606/1999
Data Distribuição: 09/12/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANA S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS E GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO
Agravado: SOLON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado: VILMA CARLA L. DE SOUZA
167.
Nº Agravo TJ: 150552-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 643/1998
Data Distribuição: 13/12/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BEILA KISVARDAI JUNIOR
Advogado: SIDNEY PEREIRA NUNES
Agravado: ROGÉRIO AMBONI
Advogado:OSVALDO SILVA DOS S. JUNIOR E IVONETE REGINATO A. DOS SANTOS
168.
Nº Agravo TJ: 152739-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 798/1998
Data Distribuição: 21/02/2000
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: AGRO NIPPO PROD. ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA E PRISCILA AVANZI
Agravado: SUPERMERCADO MUSAMAR LTDA
Advogado:KIYOSHI ISHITANI E SONIXA MARIA MOREIRA
169.
Nº Agravo TJ: 135560-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 82/1999
Data Distribuição: 20/04/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: DIBENS LEASING S/A
Advogado: MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA E LUIZ FERNANDO LEME
Agravado: CLAUDIO SANDRI
Advogado: JULIO CESAR COELHO PALLONE E ANILSON GERALDO SGUAREZI
170.
Nº Agravo TJ: 153585-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 23/1999
Data Distribuição: 03/03/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: DORIVAL RODRIGUES DA CUNHA
Advogado: ELZA MAURICIO
171.
Nº Agravo TJ: 123487-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 256/1997
Data Distribuição: 29/06/98
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: REGINALDO LIESSI
Advogado: AMAURI SILVA TORRES, MARCOS AURELIO REAMI E JOSÉ AUGUSTO A. DE NORONHA
Agravado: GELSON PEREIRA E ANTONIO PASZCZUK FILHO
Advogado:ARY LUCIO FONTES
172.
Nº Agravo TJ: 66691-3/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 1090/1991
Data Distribuição: 03/03/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MUNICPIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUCIANA FREGADOLLI, JUN SUKEKAWA, NOEMA FRANCISCO SIQUEIRA, SONIA REGINA V. KHOURY E OTAVIO SALVADORI
Agravado: ELI PEREIRA DINIZ E CLEUZA APARECIDA VALÉRIO
Advogado: FRANCISCO DE PAULA X. NETO E JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA
173.
Nº Agravo TJ: 96796-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 580/1996
Data Distribuição: 19/09/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANESTADO LEASING S/A
Advogado: FARES JAMIL PERES E UZIREL DE CASTRO JUNIOR
Agravado: FERRAMENTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado:CARLOS PINTO PAIXÃO
174.
Nº Agravo TJ: 106433-5/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 744/1995
Data Distribuição: 10/09/98
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: NOBRE CLUBE DO BRASIL

Advogado: WALDIR GRISARD FILHO, CESAR AUGUSTO MORENO E ARMANDO RIBEIRO G. JUNIOR
Agravado: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: AMAURI SILVA TORRES
Interessado: MILTON HERPICH, SERGIO COUTO DE REZENDE, HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A, LUIZ HENRIQUE SABOIA GOMES E ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados: OSEIAS MARTINS BARBOSA, SEBASTIÃO COUTO DE REZENDE E CARLOS ROBERTO PREVIDELLI
175.
Nº Agravo TJ: 152848-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 716/1995
Data Distribuição: 21/02/2000
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: ANTONIO JUSTINO FORCELLI E MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
Agravado: EDSON ROBERTO M. DE ANDRADE E VANIA LUCIA R. M. DE ANDRADE
Advogado:
176.
Nº Agravo TJ: 100558-3
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 664/1996
Data Distribuição: 20/12/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA
Advogado: EVERALDO AFONSO GUIMARÃES
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado: JOSÉ PLINIO SILVA E CARLOS ARNALDO FALBO LARAR
177.
Nº Agravo TJ: 148274-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 580/1999
Data Distribuição: 28/10/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA
Advogado: RONALDO GOMES NEVES, CLAUDIO MARA HONESKO E ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ E SECRETÁRIO DA FAZ. DO MUNIC. DE MARINGÁ
Advogado:
178.
Nº Agravo TJ: 78033-2
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 192/1999
Data Distribuição: 28/04/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ESTADO DO PARANÁ
Advogado: GISELE DA ROCHA P. VENANCIO, JOAQUIM MARIANO P. DE CARVALHO NETO E MARIA MISUE MURATA
Agravado: JOSÉ JURANDIR GUANDALINI
Advogado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E MAURO COMINATO MEN
179.
Nº Agravo TJ: 84981-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 593/1999
Data Distribuição: 04/11/99
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: MILTON MORAES VISSOVATZ E CLÁUDIA MENCHON MARTINS
Advogado: ADELCIO JOSÉ ZENNI, DONIZETTE SIMÕES E ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI
Agravado: MARIA DAS DORES MORAES VISSOVATZ, MARISA MORAES V. SOARES E PAULO SERGIO M. SOARES
Advogado:
180.
Nº Agravo TJ: 91907-5/01
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 199/1992
Data Distribuição: 13/09/96
Data Arquivamento: 19/02/97
Agravante: ERCILIO CESAR DUTRA E ELAINE TEREZINHA T. DUTRA
Advogado: LUIS ROBERTO SANTOS,
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: JAMIL JOSEPETTI E JAMIL JOSEPETTI JUNIOR
181.
Nº Agravo TJ: 107674-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 152/1997
Data Distribuição: 16/06/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: MOACIR BORGES JUNIOR
Agravado: MADALENA CASTRO E SILVA
Advogado:
182.
Nº Agravo TJ: 102492-8/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 159/1995
Data Distribuição: 19/02/1998
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: OURO VERDE - INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA E WALDOMIRO A. PRAJIANTE
Advogado: JOÃO EVERARDO R. VIEIRA E ODAIR VICENTE MORESCHI
Agravado: JOAQUIM DUTRA
Advogado: MARCOS ANTONIO PIOLA E MARCO ANTONIO L. DUTRA
183.
Nº Agravo TJ: 99513-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 66/1996
Data Distribuição: 25/11/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: JOSÉ LUIZ V. KALLAS
Advogado: ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA E SIDNEY PEREIRA NUNES
Agravado: JOSE USAN T. BRANDÃO
Advogado: ODAIR MARIO BORDINI
184.
Nº Agravo TJ: 112324-8/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 671/1995
Data Distribuição: 20/10/1998
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: OURO VERDE INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA, FORTUNATO PROGIANTE E PROFAL CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
Agravado: BANCO NOROESTE S/A
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E CRISTIANNE GANEM KISNER
185.
Nº Agravo TJ: 152776-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 401/1999
Data Distribuição: 18/02/00
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: JORGE MIAZAKI
Advogado: ESTER KAZUE MATSUMOTO MIAZAKI
186.
Nº Agravo TJ: 75741-7/02
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 353/1993
Data Distribuição: 21/06/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: VALMIR BRITO DE MORAES E WILSON GOMES
Agravado: PLACIDA GIMENES PEREIRA
Advogado: OSEIAS MARTINS M. BARBOSA
187.
Nº Agravo TJ: 150892-5
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 748/1998
Data Distribuição: 21/12/1999
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS E GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO
Agravado: JOSÉ CLILSON GOMES FREIRE
Advogado: KELLY CRISTINA TRAJANO
Interessado: MARIA JOSÉ BAPTISTONI
188.
Nº Agravo TJ: 152772-6
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 451/1999
Data Distribuição: 18/02/2000
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO DO EST. DO PARANÁ S/A
Advogado: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GEOVANA CHRISTIE FAVORETTO E ALÉCIO DORIGAN
Agravado: ANTONIO MUZULON
Advogado: VERA LUCIA AMARAL MUZULON
189.
Nº Agravo TJ: 117253-4
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 927/1997
Data Distribuição: 28/01/1998
Data Arquivamento: 09/11/1998
Agravante: CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA

Advogado: MANOEL CAETANO F. FILHO, CRISTINA LEITÃO T. DE FREITAS E VALERIA SILVA GALDINO
Agravado: AGAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: ANTONIO G. F. M. DE ALBUQUERQUE E JOÃO RAIMUNDO F. M. PEREIRA
190.
Nº Agravo TJ: 90476-1
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 186/1996
Data Distribuição: 08/04/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: ANTONIO JUSTINO FORCELLI, CARLOS HENRIQUE C. DOS SANTOS E MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
Agravado: JOÃO DE OLIVEIRA, DELMAR A. DE OLIVEIRA E MARINA A. DE OLIVEIRA
Advogado: MARCOS ROBERTO G. DA SILVA E MAURO VIGNOTTI
191.
Nº Agravo TJ: 121798-7
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 92/1998
Data Distribuição: 21/05/1998
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: SYNERGIA TRATAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C
Advogado: JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO E FABRICIO MASSI SALLA
Agravado: NOROESTE LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E NANCY DA SILVA ARAGÃO
192.
Nº Agravo TJ: 93092-7/03
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 527/1992
Data Distribuição: 03/12/1997
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: ALFREDO GARCIA
Advogado: ALMIR TADEU BOTELHOE REGINA DE DEUS BORRALHO
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado: JOSÉ PLINIO SILVA, MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO E GASTÃO FERNANDO P. DE BARROS JUNIOR
193.
Nº Agravo TJ: 96952-0
Nº Agravo Cartório:
Nº Autos Originários: 400/1993
Data Distribuição: 23/09/1996
Data Arquivamento: 18/01/01
Agravante: CACILDA BELLA
Advogado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Agravado: ALVETINA MARAN SALEE POLTRONIERI, BARBARA LETICIA SALEE POLTRONIERI E PEDRO RODRIGO SALEE POLTRONIERI
Advogado: WILSON SAENZ SURITA
194.
Nº Agravo TJ: 532803-8
Nº Agravo Cartório: 164/2012
Nº Autos Originários: 158/2007
Data Distribuição: 29/09/2008
Data Arquivamento: 25/06/2012
Agravante: ESPOLIO DE ANTONIO DE SÁ RAVAGNANI, MAURO ANTONIO DA SILVA SÁ RAVAGNANI, MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI
Advogado: OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI
Agravado: ANTONIO DE SÁ REVAGNANI
Advogado: INGO HOFMANN JUNIOR
195.
Nº Agravo TJ: 671827-8
Nº Agravo Cartório: 165/2012
Nº Autos Originários: 26/2009
Data Distribuição: 12/04/2010
Data Arquivamento: 25/06/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA MISSUE MURATA
Agravado: M. A. FALLEIRO E CIA LTDA
Advogado: MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI.
196.
Nº Agravo TJ: 917248-9
Nº Agravo Cartório: 166/2012
Nº Autos Originários: 28239/2010
Data Distribuição: 07/05/2012
Data Arquivamento: 26/06/2012
Agravante: BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR
Agravado: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO PARANA SANEPAR
Advogado: GIANNY VANESKA GATTI FELIS, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK
197.
Nº Agravo TJ: 891015-8
Nº Agravo Cartório: 167/2012
Nº Autos Originários: 415/2008 EF
Data Distribuição: 15/02/2012
Data Arquivamento: 28/06/2012
Agravante: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO
198.
Nº Agravo TJ: 859913-9
Nº Agravo Cartório: 168/2012
Nº Autos Originários: 557/2009
Data Distribuição: 16/11/2011
Data Arquivamento: 02/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDRÉ GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO
Agravado: MARCIA MARA GOLINELLI, MITICO KAWAMOTO, JOSÉ FABRETTI, CHIKAYASU AOKI, LUCIA KATSUE EKUNI, ELVIRAS VIVAS PALHARI
Advogado: HELINTHA COETO NEITZKE
199.
Nº Agravo TJ: 768222-0
Nº Agravo Cartório: 169/2012
Nº Autos Originários: 12450/2010
Data Distribuição: 01/02/2011
Data Arquivamento: 03/07/2012
Agravante: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: IVAN LELIS BONILHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISSUE MURATA
200.
Nº Agravo TJ: 866324-3
Nº Agravo Cartório: 170/2012
Nº Autos Originários: 1484/2009
Data Distribuição: 25/11/2011
Data Arquivamento: 04/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGA
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDRÉA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO
Agravado: JOÃO BATISTA PEREIRA, JULIO CESAR XAVIER ROSA E OUTROS
Advogado: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN
201.
Nº Agravo TJ: 809360-3
Nº Agravo Cartório: 171/2012
Nº Autos Originários: 12678/2010
Data Distribuição: 25/05/2011
Data Arquivamento: 04/06/2012
Agravante: SUPERMERCADO CIDADE NAÇÃO LTDA
Advogado: MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Advogado: MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO
202.
Nº Agravo TJ: 908455-5
Nº Agravo Cartório: 172/2012
Nº Autos Originários: 14640/2011
Data Distribuição: 04/04/2012
Data Arquivamento: 04/07/2012
Agravante: MARCOS APARECIDO CARDOSO
Advogado: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO
Agravado: BV FINANCEIRA S/A
Advogado:
203.
Nº Agravo TJ: 716533-5
Nº Agravo Cartório: 173/2012
Nº Autos Originários: 419/2008
Data Distribuição: 03/09/2010
Data Arquivamento: 04/07/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
Agravado: FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
Advogado: JULIANA BARRACHI, ELEN FAVIA RAK MAMUM, LUCIANA CASTALDO COLOSIO.
204.
Nº Agravo TJ: 782168-3
Nº Agravo Cartório: 174/2012
Nº Autos Originários: 739/2009
Data Distribuição: 17/03/2011
Data Arquivamento: 05/07/2012
Agravante: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

Advogado: MARIANA GRAZZIOTIN CARNEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Advogado: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, IVAN LELIS BONILHA
205.
Nº Agravo TJ: 893081-0
Nº Agravo Cartório: 175/2012
Nº Autos Originários: 309/2006
Data Distribuição: 01/03/2012
Data Arquivamento: 05/07/2012
Agravante: SUGAYAMA E SUGAYAMA LTDA
Advogado: JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLINGF, MARCIA LORENI GUND
Agravado: BANCO AMERICA DO SUL S/A
Advogado: LUIZ EDUARDO VOLPATO
206.
Nº Agravo TJ: 874445-2
Nº Agravo Cartório: 176/2012
Nº Autos Originários: 1379/2009
Data Distribuição: 14/12/2011
Data Arquivamento: 05/07/2012
Agravante: MUNICIPIOP DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MAZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA
Agravado: ANTONIO ARMANDO FACIM, AUGUSTO MILLIATI, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, NEIDE MILLIATI, ROSEMEIRE MORAES DA SILVA SOUZA
Advogado: ELIEUZA SOUZA ESTRELA
207.
Nº Agravo TJ: 855182-8
Nº Agravo Cartório: 177/2012
Nº Autos Originários: 11344/2010
Data Distribuição: 23/09/2011
Data Arquivamento: 06/07/2012
Agravante: ANTONIOO NUNES FILHO, ANTONIIO DE OLIVEIRA SOBRIONHO, ESPOLIO DE AUGUSTINHO MARCUZ, BRUNO VALDIR POOTZ, CARLOS ALBERTO DUARTE
Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIO
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado: MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
208.
Nº Agravo TJ: 715425-4
Nº Agravo Cartório: 178/2012
Nº Autos Originários: 173/2008
Data Distribuição: 28/09/2010
Data Arquivamento: 06/07/2012
Agravante: JOSE HENRIQUE SANTOS AREAS
Advogado: RICARDO DONALD PEREIRA
Agravado: MASSANI GOTO
Advogado: ROGERIO EDUARDO DE C. BIM, ANIBAL BIM
209.
Nº Agravo TJ: 807006-6
Nº Agravo Cartório: 179/2012
Nº Autos Originários: 21207/2010
Data Distribuição: 17/05/2011
Data Arquivamento: 11/07/2012
Agravante: ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA
Advogado: MARCIO RODRIGOFRIZZO, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DP ESTADO DO PARANA
Advogado: MARIA MISSUE MURATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
210.
Nº Agravo TJ: 890601-0
Nº Agravo Cartório: 180/2012
Nº Autos Originários 978/2008 :
Data Distribuição: 09/02/2012
Data Arquivamento: 11/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO
Agravado: MARIA KIMIKP KIMURA, SEBASTIÃO HONORIO DA SILVA, SILVIO ALVES MOURA, NANCI PERES ROSADO, RUY FERREIRA, PAULO GRANDE, LELIO CEDARO, HILDEBRANDO LUIZ BATISTA, SOLANGE MARONEZE LIMONTA, JOSE USAN TORRES BRANDÃO
Advogado: DANIEL KATSUJI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA
211.
Nº Agravo TJ: 889874-6
Nº Agravo Cartório: 181/2012
Nº Autos Originários: 9181/2011 EF
Data Distribuição: 14/02/2012
Data Arquivamento: 12/07/2012
Agravante: CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado: MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARCOS, ANDRE DA CUNHA
212.
Nº Agravo TJ: 714452-7
Nº Agravo Cartório: 182/2012
Nº Autos Originários: 1117/2009
Data Distribuição: 31/08/2011
Data Arquivamento: 16/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: ANDRE GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZCARLOS MANZATO
Agravado: JOSÉ LOURENÇO (MAIOR DE 60 ANOS), JOMELICE DA SILVA CELESTINO (MAIOR DE 60 ANOS), JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA FUGANTI (MAIOR DE 60 ANOS)
Advogado: ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA
213.
Nº Agravo TJ: 899553-5
Nº Agravo Cartório: 183/2012
Nº Autos Originários: 9187/2011
Data Distribuição: 19/03/2012
Data Arquivamento: 17/07/2012
Agravante: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO
214.
Nº Agravo TJ: 806983-4
Nº Agravo Cartório: 184/2012
Nº Autos Originários: 12742/2010
Data Distribuição: 12/05/2011
Data Arquivamento: 17/07/2012
Agravante: KALI JUSTINE KOMURA, JULIAN KOMURA EBERT
Advogado: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Agravado: BANCO BRADESCOO S/A
Advogado: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO
215.
Nº Agravo TJ: 861536-3
Nº Agravo Cartório: 185/2012
Nº Autos Originários: 25287-10.2011 PROJUDI
Data Distribuição: 26/10/2011
Data Arquivamento: 17/07/2012
Agravante: ADEMIR APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: LUIZ RAFAEL
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
216.
Nº Agravo TJ: 835117-5
Nº Agravo Cartório: 186/2012
Nº Autos Originários: 257/1997
Data Distribuição: 02/08/2011
Data Arquivamento: 17/07/2012
Agravante: DIRCE SANTANA E OLIVEIRA
Advogado: MARLISA DIAS PINTO
Agravado: FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: CLAUDIO MARCHIORO, RENATO PINEDA SARTORI, JOSE CARLOS MARQUES
217.
Nº Agravo TJ: 839843-6
Nº Agravo Cartório: 187/2012
Nº Autos Originários: 984/2008
Data Distribuição: 16/08/2011
Data Arquivamento: 24/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: ANDRE GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA
Agravado: CECILIO FERNANDES, ASSUNPTA PIRES NATISTA, CANDIDA SALETTE DE OLIVEIRA, DANIEL GUTIERREZ, DARCI JOSE MENON
Advogado: OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA
218.
Nº Agravo TJ: 855573-9
Nº Agravo Cartório: 188/2012
Nº Autos Originários: 15864/2011
Data Distribuição: 02//02/2012
Data Arquivamento: 24/07/2012
Agravante: ITAU UNIBANCO S/A
Advogado: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
Agravado: INDEL INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA, PAULO CESAR MALDONADO
Advogado: GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR
219.
Nº Agravo TJ: 714038-7
Nº Agravo Cartório: 189/2012

Nº Autos Originários: 196/2008 EF
Data Distribuição: 30/08/2010
Data Arquivamento: 25/07/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Advogado: MARIA MISSUE MURATA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MARCOS ANDRE DA CUNHA
Agravado: FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
Advogado: JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO
220.
Nº Agravo TJ: 857285-2
Nº Agravo Cartório: 190/2012
Nº Autos Originários: 1043/2009 EF
Data Distribuição: 10/10/2011
Data Arquivamento: 25/07/2012
Agravante: RICARDO ANTONIO BALESTRA
Advogado: RICARDO ANTONIO BALESTRA
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO
221.
Nº Agravo TJ: 866113-0
Nº Agravo Cartório: 191/2012
Nº Autos Originários: 788/2009
Data Distribuição: 23/11/2011
Data Arquivamento: 25/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO
Agravado: ANTONIO NOGUEIRA FERREIRA, MARIA EMILIA DE ALMEIDA CRUZ, MAURICIO SARAIVA ORTIZ, VANDERLEI APARECIDO ROSSATO, MARINO JOSE TOLEDO
Advogado: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN
222.
Nº Agravo TJ: 684848-2
Nº Agravo Cartório: 192/2012
Nº Autos Originários: 2086/2009
Data Distribuição: 26/05/2010
Data Arquivamento: 25/07/2012
Agravante: BANCO BANESTADO S/A
Advogado: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA
Agravado: ESPOLIO DE DARCY VALOA DE SOUZA
Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
223.
Nº Agravo TJ: 870840-1
Nº Agravo Cartório: 193/2012
Nº Autos Originários: 27265-22.2011 PROJUDI
Data Distribuição: 07/12/2011
Data Arquivamento: 25/07/2012
Agravante: MARCIA DE SOUSA ME, WILSON MOREIRA DE SOUZA, MARCIA DE SOUZA
Advogado: ZACARIAS QUINTANILHA
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO
224.
Nº Agravo TJ: 898078-3
Nº Agravo Cartório: 194/2012
Nº Autos Originários: 4349-57.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 12/03/2012
Data Arquivamento: 26/07/2012
Agravante: METALURGICA PEM LTDA, EDSON LUIZ LONGO, ELIZABETHE APARECIDA LONGO
Advogado: MASCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado:
225.
Nº Agravo TJ: 843315-6
Nº Agravo Cartório: 195/2012
Nº Autos Originários: 10798/2011
Data Distribuição: 22/08/2011
Data Arquivamento: 26/07/2012
Agravante: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
Agravado: ERIKA PATRICIA DE SOUZA SÁ
Advogado: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
226.
Nº Agravo TJ: 861540-7
Nº Agravo Cartório: 196/2012
Nº Autos Originários: 705/2007 EF
Data Distribuição: 25/10/2011
Data Arquivamento: 26/07/2012
Agravante: UNIVERSAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado: KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO
227.
Nº Agravo TJ: 903535-8
Nº Agravo Cartório: 197/2012
Nº Autos Originários: 2494-43.2012 PROJUDI
Data Distribuição:
Data Arquivamento: 26/07/2012
Agravante: LAVANDERIA LMA LTDA EPP
Advogado: SILVAM SILVESTRE VIEIRA
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado
Nº Agravo TJ: 915696-7
228.
Nº Agravo Cartório: 198/2012
Nº Autos Originários: 7036-07.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 02/05/2012
Data Arquivamento: 26/07/2012
Agravante: ROSEMERY BRENNER DESSOTTI
Advogado: ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV
Agravado: GERALDO CARRARO
Advogado: OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI
229.
Nº Agravo TJ: 581119-2
Nº Agravo Cartório: 199/2012
Nº Autos Originários: 300/2006 EF
Data Distribuição: 05/03/2010
Data Arquivamento: 30/07/2012
Agravante: ÉVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISSUE MURATA
230.
Nº Agravo TJ: 716461-4
Nº Agravo Cartório:200/2012
Nº Autos Originários: 195/2008
Data Distribuição: 03/09/2010
Data Arquivamento: 30/07/2012
Agravante: FAZERNDA PUBLICA DO ESTADO PARANÁ
Advogado: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
Agravado: FARMACIA REGENTE FEIJÓ LTDA
Advogado: JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO
231.
Nº Agravo TJ: 864418-2
Nº Agravo Cartório: 201/2012
Nº Autos Originários: 579/2009
Data Distribuição: 16/11/2011
Data Arquivamento: 31/07/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDRÉA GIOSA MANFRIM
Agravado: ALTAMIRO PEDRO RESENDE, CATARINA LEVANDOSKI DE CAMARGO, DAVID JOSE DA COSTA, FRANCISCO GONÇALVES DE BARROS, GIVALDO DOS SANTOS MOREIRA, IVONE PEREIRA DA CRUZ, JOSSE APARECIDO DA COSTA, JOSE RICARDO FERREIRA, JOSE PATERLINI DE OLIVEIRA, LUCIA CONTIN FELIX, MARIA HELENA MARTINS DOMINGOS
Advogado: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA
232.
Nº Agravo TJ: 768716-7
Nº Agravo Cartório: 202/2012
Nº Autos Originários: 1111/2009
Data Distribuição: 02/02/2011
Data Arquivamento: 31/07/2012
Agravante: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.
Advogado: SILVANA ZAVODINI, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE
Agravado: ANA LÚCIA CARROCIA
Advogado: HELEN PELISSON DA CRUZ
233.
Nº Agravo TJ: 802193-4
Nº Agravo Cartório: 203/2012
Nº Autos Originários: 16642/2010
Data Distribuição: 09/03/2011
Data Arquivamento: 01/08/2012
Agravante: BANCO BANESTADO S/A, BANCO ITAU S/A
Advogado: MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
Agravado: ALEXANDRE AUGUSTO MINELLI, APARECIDA, ISABEL DE PAIVA, CONSTRUTORA MENEGUETTI LTDA, CONCILIA MEINLSCHMIEDT, FILIPE, SALAMON SILVA BERGONSI, GELSON PEREIRA, IDALINA TULIO, MARCIA CRISTINA TRINDADE REZENDE, MARIA LUIZA PINCELLI, WALTER GUIOMAR
Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR

234.
Nº Agravo TJ: 922172-3
Nº Agravo Cartório: 204/2012
Nº Autos Originários: 9701-93.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 18/05/2012
Data Arquivamento: 01/08/2012
Agravante: D ' GALLER FASHION LTDA, PAULO CESAR, DECHECHI
Advogado: LEANDRO DEPIERI
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado:
235.
Nº Agravo TJ: 916995-9
Nº Agravo Cartório: 205/2012
Nº Autos Originários: 8794-21.2012
Data Distribuição: 07/05/2012
Data Arquivamento: 01/08/2012
Agravante: WANDERLEY APARECIDO DE LAPEDRA RESTAURANTE ME, WANDERLEY APARECIDO DE LAPEDRA
Advogado: ANDRE LUIZ BORDINI, NELCIDES ALVES BUENO
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado:
236.
Nº Agravo TJ: 825121-6
Nº Agravo Cartório: 206/2012
Nº Autos Originários: 203/1997
Data Distribuição: 22/08/2011
Data Arquivamento: 01/08/2012
Agravante: SINDISHOP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS, ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DE MARINGÁ E SARANDI
Advogado: CRISTIANE GANEM KISNER
Agravado: SINCOMAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGÁ
Advogado: OZORIO CEZAR CAMPANER
237.
Nº Agravo TJ: 908167-0
Nº Agravo Cartório: 207/2012
Nº Autos Originários: 24657-51.2011
Data Distribuição: 26/04/2012
Data Arquivamento: 01/08/2012
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ
Advogado: JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI
Agravado: EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
Advogado: DANIA VANESSA DE MELLO
238.
Nº Agravo TJ: 864125-2
Nº Agravo Cartório: 208/2012
Nº Autos Originários: 790/2009
Data Distribuição: 11/11/2011
Data Arquivamento: 02/08/2012
Agravante: ELETRO MARINGÁ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado: VALERIA DOS SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCOS ANDRÉ DA CUNHA
239.
Nº Agravo TJ: 892508-2
Nº Agravo Cartório: 209/2012 EF
Nº Autos Originários: 342/2012
Data Distribuição: 27/02/2012
Data Arquivamento: 03/08/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Advogado: MARIA MISUE MURATA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA BITTERCOURT MARINONI
Agravado: MERCANTIL INTERNACIONAL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: MILTON HIROSHI TAZIMA.
240.
Nº Agravo TJ: 784072-0
Nº Agravo Cartório: 210/2012
Nº Autos Originários: 794/2009 EF
Data Distribuição: 22/03/2011
Data Arquivamento: 03/08/2012
Agravante: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA
Advogado: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER. RODRIGO MENDES DOS SANTOS
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCOS ANDRE DA CUNHA, IVAN LELIS BONILHA
241.
Nº Agravo TJ: 864481-5
Nº Agravo Cartório: 211/2012
Nº Autos Originários: 1268/2009
Data Distribuição: 16/11/2011
Data Arquivamento: 03/08/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: MARCO ANTÔNIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDRÉA GIOSA MANFRIM
Agravado: CASA DE COURO SANTA RITA LTDA, PAULO FERNANDES DIAS, MARIA RITA GASPAR GOULART MORESCHI, EVANDRO CARLOS FUSETTO, EDSON MORESCHI, BENEDITO ANTONIO GASPAR
Advogado: ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE LAMEIDA
242.
Nº Agravo TJ: 925265-5
Nº Agravo Cartório: 212/2012
Nº Autos Originários: 22063-15.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 25/05/2012
Data Arquivamento: 06/08/2012
Agravante: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Agravado: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA
Advogado: EDGAR JARRETA THOMAZ
243.
Nº Agravo TJ: 654351-5
Nº Agravo Cartório: 213/2012
Nº Autos Originários: 626/2009 EF
Data Distribuição: 03/02/2010
Data Arquivamento: 07/08/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARIA MISUE MURATA
Agravado: PRESSURE COMPRESSORES LTDA
Advogado: ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI
244.
Nº Agravo TJ: 881036-4
Nº Agravo Cartório: 214/2012
Nº Autos Originários: 1190/2011 EF
Data Distribuição: 23/01/2012
Data Arquivamento: 10/08/2012
Agravante: CAMACHO E VIEIRA LTDA.
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZBLAZIUS, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO
245.
Nº Agravo TJ: 850471-0
Nº Agravo Cartório: 215/2012
Nº Autos Originários: 487/2007 EF
Data Distribuição: 12/09/2011
Data Arquivamento: 13/08/2012
Agravante: RUTH ELISAMA VITOR
Advogado: MARIO HENRIQUE ALBERTON
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO
246.
Nº Agravo TJ: 929397-8
Nº Agravo Cartório: 216/2012
Nº Autos Originários: 6269-66.2012
Data Distribuição: 11/06/2012
Data Arquivamento: 16/08/2012
Agravante: ADA LUCIA DA SILVA MELO
Advogado: RODOLFO CAJANGO PERALTO, ELIZEU MORTEAN
Agravado: VIAÇÃO GARCIA LTDA
Advogado:
247.
Nº Agravo TJ: 876655-6
Nº Agravo Cartório: 217/2012
Nº Autos Originários: 1108/2009
Data Distribuição: 11/01/2012
Data Arquivamento: 17/08/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO
Agravado: ADELINA GARÇON BUENO, ADEMIR FAVARO, AMERICO FERREIRA DA SILVA, ANTENOR VIEIRA RAMOS NETO, ANTONIA MENEGHETTI FONTANA, ANTONIO NORIO SUZUKI, ESTHER MARTINS DE LABIO, FLORINDA CAGLIARI DA CRUZ, IRACEMA APARECIDA VEIGA, AIZALTINA GONÇALVES DE LIMA, JORSINA VEIGA, JOSE BRISCE, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, LAURINDO VOLPATO, LUIS CARLOS CONTARDI, LUZIA DE SOUZA NICOLAU,
Advogado: VICTOR PAULO MENDONÇA
248.
Nº Agravo TJ: 752491-8
Nº Agravo Cartório: 218/2012
Nº Autos Originários: 25/2009 EF
Data Distribuição: 11/01/2011
Data Arquivamento: 20/08/2012
Agravante: FARMACIA REGENTE FEIJÓ LTDA
Advogado: ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Advogado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
249.
Nº Agravo TJ: 889699-3
Nº Agravo Cartório: 219/2012
Nº Autos Originários: 14359/2011
Data Distribuição:13/02/2012
Data Arquivamento: 21/08/2012
Agravante: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES
Advogado: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN
Agravado: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
250.
Nº Agravo TJ: 900720-5
Nº Agravo Cartório: 220/2012
Nº Autos Originários: 26/2009 EF
Data Distribuição: 21/03/2012
Data Arquivamento: 21/08/2012
Agravante: M A FALLEIRO E CIA LTDA
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
251.
Nº Agravo TJ: 907522-7
Nº Agravo Cartório: 221/2012
Nº Autos Originários: 4902/2011
Data Distribuição: 11/04/2012
Data Arquivamento: 21/08/2012
Agravante: BV FINANCEIRA AS CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA
Agravado: FERNANDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS
252.
Nº Agravo TJ: 803965-4
Nº Agravo Cartório: 222/2012
Nº Autos Originários: 21205/2010
Data Distribuição: 10/05/2011
Data Arquivamento: 21/08/2012
Agravante: ARIOSVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA
Advogado: MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA
253.
Nº Agravo TJ: 771024-9
Nº Agravo Cartório: 223/2012
Nº Autos Originários: 12451/2010
Data Distribuição: 08/02/2011
Data Arquivamento: 22/08/2012
Agravante: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO SA
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: IVAN LELIS BONILHA, MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO
254.
Nº Agravo TJ: 910821-0
Nº Agravo Cartório: 224/2012
Nº Autos Originários: 2933-54.2012
Data Distribuição: 18/04/2012
Data Arquivamento: 22/08/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARIA MISUE MURATA, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO, MARCOS ANDRE DA CUNHA
Agravado: CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI
255.
Nº Agravo TJ: 634717-7
Nº Agravo Cartório: 225/2012
Nº Autos Originários: 597/2002
Data Distribuição: 07/12/2010
Data Arquivamento: 31/08/2012
Agravante: JOSE ALMIR FERNANDES
Advogado: VINICIUS S. BUZATTO PEREIRA, ANTONIO ELSON SABAINI
Agravado: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Advogado: JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH
256.
Nº Agravo TJ: 873996-0
Nº Agravo Cartório: 226/2012
Nº Autos Originários: 410/2009
Data Distribuição: 12/12/2011
Data Arquivamento: 31/08/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, ANDRÉA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTÔNIO BÓSIO
Agravado: OSNI NASCIMENTO DE SOUZA, ISAAC ROCHA DE ALMEIDA, VERA LUCIA DE MARCHI, CICERO JOSE DA SILVA, JOSEFINA MARTA ALENCAR DA SILVA, OLINTO MAXIMINO DE AMORIM, AUGUSTINO JOAQUIM DA SILVA, LUZIA MAZIA ROSA, HENRIQUE BAZOTI FILHO , OFELIA DA SILVA LUIZ, MARIA ROSALINA ALVES, FENELON OLIVEIRA BRANDÃO, ARCILIO MANCHINI, ORAGIL GOMES DA SILVA, MARIA CICERA DA SILVA
Advogado: ADRIANA DIAS FIORIN
257.
Nº Agravo TJ: 631603-6
Nº Agravo Cartório: 227/2012
Nº Autos Originários: 1441/2009
Data Distribuição: 27/10/2009
Data Arquivamento: 31/08/2012
Agravante: ERENILDA DE PAULA CARDOSO, JOSE ROBERTO CARDOSO
Advogado: CLAUDENIR LUIZ PEROCO
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado:
258.
Nº Agravo TJ: 814463-2
Nº Agravo Cartório: 228/2012
Nº Autos Originários: 629/2009
Data Distribuição: 01/06/2011
Data Arquivamento: 31/08/2012
Agravante: SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO S/A
Advogado: MARCIO RODRIGO FRIZZO
Agravado: FAENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: MARCOS ANDRE DA CUNHA
259.
Nº Agravo TJ: 716474-1
Nº Agravo Cartório: 229/2012
Nº Autos Originários: 35/2009 EF
Data Distribuição: 03/09/2010
Data Arquivamento: 31/08/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARIONONI
Agravado: FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
Advogado: JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS
260.
Nº Agravo TJ: 928904-9
Nº Agravo Cartório: 230/2012
Nº Autos Originários: 118/2002
Data Distribuição: 11/06/2012
Data Arquivamento: 31/08/2012
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Agravado: SAL LORENZETTI LTDA, ORCILIO LORENZETTI FILHO, MARIZA ARAUJO LORENZETTI, MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado: EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS
261.
Nº Agravo TJ: 863135-4
Nº Agravo Cartório: 231/2012
Nº Autos Originários: 23166-09.2011 PROJUDI
Data Distribuição: 28/10/2011
Data Arquivamento: 03/09/2012
Agravante: JOSÉ FREDDI
Advogado: OSVALDO EUGÊNIO SENHORINO OLIVO NETO
Agravado: BANTO ITAU S/A
Advogado: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
262.
Nº Agravo TJ: 931353-7
Nº Agravo Cartório: 232/2012
Nº Autos Originários: 9244-61.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 15/06/2012
Data Arquivamento: 03/09/2012
Agravante: FENIXTOUR LTDA EPP
Advogado: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO HIROMORI GOMES, EDSON SHOITI FUGIE
263.
Nº Agravo TJ: 919457-6
Nº Agravo Cartório: 233/2012
Nº Autos Originários: 24982/2010 EF
Data Distribuição: 16/05/2012
Data Arquivamento: 03/09/2012

Agravante: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado: GUILHERME HENN, VALERIA DOS SANTOS TONDATO
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
264.
Nº Agravo TJ: 780773-6
Nº Agravo Cartório: 234/2012
Nº Autos Originários: 22010/2010
Data Distribuição: 02/03/2012
Data Arquivamento: 03/09/2012
Agravante: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advogado: KARINA HASHIMOTO, ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS
Agravado: MARIA VIEIRA EVANGELISTA, CASSIANO LUIZ DE SOUZA, MARIA ELENA DE ALENCAR AMARAL, JOÃO ARAUJO, APARECIDO REGINA DE MOURA
Advogado:
265.
Nº Agravo TJ: 927272-8
Nº Agravo Cartório: 235/2012
Nº Autos Originários: 13301-25.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 04/06/2012
Data Arquivamento: 03/09/2012
Agravante: MARIA DOLORES MENDES VILHONI
Advogado: GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA
Agravado: BV FINANCEIRA S/A
Advogado:
266.
Nº Agravo TJ: 896890-1
Nº Agravo Cartório: 236/2012
Nº Autos Originários: 5288-37.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 15/03/2012
Data Arquivamento: 03/09/2012
Agravante: VLADIMIR DA SILVA
Advogado: SERGIO LUIZ JACOMINI
Agravado: CARLOS CESAR MARTINS, ELIANA LÚCIA FUZARI CAMILO, VALDIR DA FONSECA, OSVALDO MARINHO NOVAES
Advogado:
267.
Nº Agravo TJ: 846807-1
Nº Agravo Cartório: 237/2012
Nº Autos Originários: 709/2007
Data Distribuição: 10.10.2011
Data Arquivamento: 03/09/2012
Agravante: BANCO ITAU S/A
Advogado: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PEREIRA CUANO
Agravado: SANDRA MARA CHAGAS
Advogado: VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING
268.
Nº Agravo TJ: 924467-5
Nº Agravo Cartório: 238/2012
Nº Autos Originários: 7036-07.2012
Data Distribuição: 25/05/2012
Data Arquivamento: 05/09/2012
Agravante: GERALDO CARRARO
Advogado: ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS
Agravado: ROSEMERY, BRENNER DESSOTTI
Advogado: ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV
269.
Nº Agravo TJ: 906742-5
Nº Agravo Cartório: 239/2012
Nº Autos Originários:788/2008
Data Distribuição: 04/04/2012
Data Arquivamento: 11/09/2012
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: GILBERTO STINGLIN LOTH
Agravado: MAURO APARECIDO NAVAS
Advogado: EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS
270.
Nº Agravo TJ: 930358-8
Nº Agravo Cartório: 240/2012
Nº Autos Originários: 231/2009
Data Distribuição: 13/06/2012
Data Arquivamento: 11/09/2012
Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado: SUELLEN LOURENÇO GIMENES, SAMUEL NATHAN BORGMAN DE OLIVEIRA
Agravado: ESPOLIO DE JOSE WILSON CLEMENTE ALVES
Advogado: CEZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA
272.
Nº Agravo TJ: 538205-6
Nº Agravo Cartório: 241/2012
Nº Autos Originários: 686/2006
Data Distribuição: 01/02/2010
Data Arquivamento: 18/09/2012
Agravante: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOIS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado: LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
Agravado: ANGELINA SERRA CARDOSO (MAIOR DE 60 ANOS)
Advogado: EDVALDO LUIZ DA ROCHA
273.
Nº Agravo TJ: 725918-4
Nº Agravo Cartório: 242/2012
Nº Autos Originários: 16/2009
Data Distribuição: 30/09/2010
Data Arquivamento:19/09/2012
Agravante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARNÁ
Advogado: MARCOS ANDRE DA CUNHA, ANA CECILIA SIMÕES DOS SANTOS SIMÕES,
Agravado: FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
Advogado: ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO
274.
Nº Agravo TJ: 907139-2
Nº Agravo Cartório: 243/2012
Nº Autos Originários: 304/2006
Data Distribuição: 12.04.2012
Data Arquivamento: 25/09/2012
Agravante: DIRETOT AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOUDES, BERNADETE TEREZINHA RIZZO DA ROCHA LOUDES
Advogado: SONIA REGINA VIEIRA KHONURY, MICHELE BARTH ROCHA, ALINE QUEIROZ TREVISAN.
Agravado: BANCO ITAU S/A
Advogado: CRISTIANO H. STORER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO., ANTONIO DE SOARES RESENDE JUNIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS,CLAUDIA BLUMLE E SILVA.
275.
Nº Agravo TJ: 909276-8
Nº Agravo Cartório: 244/2012
Nº Autos Originários: 52/2009
Data Distribuição: 13.04.2012
Data Arquivamento: 25/09/2012
Agravante: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Advogado: MARCO ANTONIO BOSIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANSCISCO SIQUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, LUCIANA SCARBI, LIDIA BETTINARDI ZECHETO, LAERCIO FONDAZI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS,
Agravado: JOÃO BATISTA MORAIS DA SILVA, ALCIDES DE MELO, MARIA APARECIDA LIMA, JOSE JAIR MENEGUEL, RICARDO CARDIM MENEGUEL, JOAOMASOCHIN BATISTA, APARECIDO MEZURAM, LAUDELINO JOSE, VERA LUCIA DE PAULO ALVES, ERODICE FIUZA DA ROCHA, VALDEMAR SPAGNOL, JANETH CNADIDA SOUZA ALVES
Advogado: ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.
276.
Nº Agravo TJ: 836997-7
Nº Agravo Cartório: 245/2012
Nº Autos Originários: 6933/2011
Data Distribuição: 07/10/2011
Data Arquivamento: 27/09/2012
Agravante: BANCO ITAU S/A
Advogado: RENATA PACCOLA MESQUITA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,
Agravado: MARIA CRISTINA HOFFMANN STUMP, BRUNO MARIA HENRI RAYMOND GHISLAIS STUMP, STUGA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP
Advogado: DIOGO JORDAN MARTINATI DE SOUZA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO
277.
Nº Agravo TJ: 0757053-8
Nº Agravo Cartório: 246/2012
Nº Autos Originários: 359/2008 EF
Data Distribuição: 27/09/2012
Data Arquivamento: 14/02/2011
Agravante: DROGARIA IRIRAMA LTDA
Advogado: LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MUMUS
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISSUE MURATA
278.
Nº Agravo TJ: 935191-3
Nº Agravo Cartório: 247/2012
Nº Autos Originários: 11136-05.2012 PROJUDI
Data Distribuição: 09/07/2012
Data Arquivamento: 28/09/2012
Agravante: OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado: OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Agravado: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado:
279.
Nº Agravo TJ: 455931-3
Nº Agravo Cartório: 248/2012
Nº Autos Originários: 448/2007
Data Distribuição: 27/11/2007
Data Arquivamento: 28/09/2012
Agravante: BANCO ITAU S/A, BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: VANESSA MAYUMI CHINA, FLAVIA A. REDMERSK S.A MIRANDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,
Agravado: RICHARD ARMANDO ESPEJO ALVES, ROBERT ARMANDO ESPEJO
Advogado: VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA.
280.
Nº Agravo TJ: 787107-0
Nº Agravo Cartório: 249/2012
Nº Autos Originários: 470/2007 EF
Data Distribuição: 03/06/2011IO
Data Arquivamento: 08/10/2012
Agravante: ARIOVALDO COSTA PAULO CIA LTDA
Advogado: RAFAEL SELICANI TEIXEIRA, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS
Agravado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA MISSUE MURATA, MARCOSA ANDRE DA CUNHA
281.
Nº Agravo TJ: 916037-2
Nº Agravo Cartório: 250/2012
Nº Autos Originários: 14670/2011
Data Distribuição: 15/05/2012
Data Arquivamento: 09/10/2012
Agravante: ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN,
Advogado: DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA, JOÃO PAULO GOMES NETO
Agravado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, URBAMAR- URBANIZAÇÃO DE MARINGA S/A
Advogado: LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARD ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN MARQUES CARLOS DA SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULO MACHADO, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI.
282.
Nº Agravo TJ: 856495-4
Nº Agravo Cartório: 251/2012
Nº Autos Originários: 6146/2011
Data Distribuição:
Data Arquivamento: 09/10/2012
Agravante: IZABELA GIMENES LOPES
Advogado: :DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, JOÃO PAULO GOMES NETO
Agravado: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, GERSON VANZIN MOURA D ASILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES D EOLIVEIRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, MORIANE PORTELA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELI, LELILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.
283.
Nº Agravo TJ: 869725-2
Nº Agravo Cartório: 252/2012
Nº Autos Originários:935/1996
Data Distribuição: 12/01/2012
Data Arquivamento: 09/10/2012
Agravante: PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado: INGO HOFMANN JUNIOR, JOÃO PAULO GOMES NETO, ALINE PEROLA ZANETTI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ROGERIO QUAGLIA, FABIO ALEX SGOBERO, CELSO SCHMITZ,RUBIA RANCOLATO DA SILVA, VALERIA SILVA GALDINO, DIRCEU GALDINO, ILSON BOKORNY FERNANDES
Agravado: JOSE ROBERTO SASSINE, MARIA ABRAAO SASSINE
Advogado: TIAGO BRENEN OLIVEIRA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, DENIS OKAMURA, THIAGO SIMOES RABELLO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA,

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): JOSÉ ALFREDO BORTOT, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).
PROCESSO: Autos sob nº 15698-24.2010.8.16.0083 de Ação de Execução de prestação alimentícia, movida por MATHEUS AUGUSTO BORTOT contra JOSÉ ALFREDO BORTOT.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Fração de 22.300,00m², correspondente aos Direitos que o Executado JOSÉ ALFREDO BORTOT, possui sobre o imóvel: Matrícula nº 1009, junto ao CRI de Francisco Beltrão - PR, Lote Rural, nº35 da Gleba Faxinal de Campo Erê, Município de Marmeleiro-PR, de uma área superficial total de 223.000m2.
AVALIAÇÃO: R$ 16.694,40 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), em data de 24/08/2012, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.656,48 (Um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em 24/08/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor JOSÉ ALFREDO BORTOT e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital, limitado a R$500,00.
Marmeleiro, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Luís Paulo Padilha, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ELIO OSOWSKI, CPF nº 588.745.779-15, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 13/11/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).
PROCESSO: Autos sob nº 0001876-91.2012.8.16.0181 de Carta Precatória Cível, movida por B. P. M. O. representada por sua genitora MARLENE MORAES contra ELIO OSOWSKI.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 50% (cinquenta por cento) do Imóvel Lote Urbano nº 5 da quadra nº 29 da cidade de Marmeleiro, com limites e confrontações constantes

na Matrícula nº24.063 do Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Francisco Beltrão, Paraná. Apresentando um bom estado de conservação, com pequenas deformações estruturais naturais em razão do tempo de sua construção.
AVALIAÇÃO: R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), em data de 13/07/2012, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$6.368,54 em 10/03/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor ELIO OSOWSKI e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital, limitado a R$500,00.
Marmeleiro, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Luís Paulo Padilha, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ELIO OSOWSKI, CPF nº 588.745.779-15, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR.(Esquina do CDL).
PROCESSO: Autos sob nº 0001876-91.2012.8.16.0181 de Carta Precatória Cível, movida por B. P. M. O. representada por sua genitora MARLENE MORAES contra ELIO OSOWSKI.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 50% (cinquenta por cento) do Imóvel Lote Urbano nº 5 da quadra nº 29 da cidade de Marmeleiro, com limites e confrontações constantes na Matrícula nº24.063 do Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Francisco Beltrão, Paraná. Apresentando um bom estado de conservação, com pequenas deformações estruturais naturais em razão do tempo de sua construção.
AVALIAÇÃO: R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), em data de 13/07/2012, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$6.368,54 em 10/03/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor ELIO OSOWSKI e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital, limitado a R$500,00.
Marmeleiro, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Luís Paulo Padilha, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Designada

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do Réu FRANCISCO ALVES FERREIRA, vulgo "Xico" - com prazo de 90 (noventa) dias.
A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **FRANCISCO ALVES FERREIRA**,vulgo "Xico", brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Paranavaí-PR, nascido aos 26/12/1973, filho de Fancisco Rodrigues Ferreira e Maria Salete Alves da Silva, portador do RG nº 5.583.169-6SSP/PR, antes residente na Rua José Calaza, 269, Vila Operário, Santa Tereza do Oeste-PR, **atualmente em lugar(es) ignorado(s)**, da sentença datada de 12/08/2010, proferida pela MMª. Juíza Substituta, Dra. Iza Maria Bertola Mazzo, nos autos de **Processo Crime nº 2005.60-6**, conforme tópico a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, para o fim de **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO ALVES FERREIRA pela prática do crime de receptação e uso de documento falso, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do crime de falsificação de documento público**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Assim, a **pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos de reclusão (regime aberto) e em 20 (vinte) dias-multa**. E constando dos autos que o(s) réu(s) **FRANCISCO ALVES FERREIRA** se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 1688-05.2012.8.16.0115
AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOR: G.F.O. e RÉUS E.O.P. e R.C.
PODER JUDICIÁRIO
Edital de CITAÇÃO do requerido ERIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto, nos termos da inicial, e para querendo, CONTESTAR a presente ação no prazo legal, nos autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob o nº 0001688-05.2012.8.16.0115, em que é autor G.F.O. e réus R.C. e E.O.P., nos termos da r. decisão a seguir transcrita: "Autos nº 0001688-05.2012.8.16.0115 - 1)Recebe-se a petição inicial, pois, estão presentes os requisitos legais; 2) Depreque-se a citação e intimação do primeiro requerido para, querendo, apresentar resposta e requerer às provas que pretende produzir através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência quanto ao disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil; 3) Diante da informação de que o segundo requerido reside em local incerto, proceda-se à citação por edital, para oferecer defesa, no prazo da lei, com as advertências do artigo 285, segunda parte e 319, ambos do Código de Processo Civil. Prazo do edital: 30 (trinta) dias; 4) Defere-se, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, com ressalva ao contido no artigo 12 da Lei n.1.060/1950; 5) Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Observe-se, com cautela, o segredo de justiça (artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil). Diligências necessárias. Em 17 de setembro de 2012. (ass.) VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - Juíza de Direito". ADVERTÊNCIA: "Do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor." "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Matelândia, 19/10/2012. Eu, _____ (Paula Aparecida Soyama) - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Paula Aparecida Soyama - Técnica Judiciária
Assinado por determinação da MMª Juíza de
Direito da Comarca, conforme Portaria 10/2011.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR
FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **P. R. C., representado por sua genitora FRANCISLAINE CRESTANI**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 299/2007 - Investigação de Paternidade
Requerente - **P. R. C. representado por FRANCISLAINE CRESTANI**
Requerido(s) - **SIDNEI MODESTO**
Diligências a serem efetuadas - **FINALIDADE:INTIMAÇÃO DO REQUERENTE na pessoa de sua representante legal, Sra. FRANCISLAINE CRESTANI** acima mencionados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
DESPACHO
1. Intimem-se os requerentes por edital, com prazo de quinze dias, para que dê o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
DO/A Executado/a: **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA**, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 117.691.229-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 010/2012 - **Ação**: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Valor da Dívida:R$ 2.159,04**em**23/03/2012
Certidão de Dívida Ativa:101724352**de**24/09/2011, 101724360**de**24/09/2011 -e-101724379**de**24/09/2011.
FINALIDADE: Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, **advertindo que**, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.
Nova Londrina, 18/10/2012. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
DO/A Executado/a: **ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 424.930.649-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 144/2010 - **Ação**: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Nova Londrina/PR
Valor da Dívida:R$ 441,69**em**29/06/2010
Certidão de Dívida Ativa:3981/2010**de**25/06/2010
FINALIDADE: Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, **advertindo que**, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.
Nova Londrina, 18/10/2012. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Fórum Desembargador James Portugal Macedo
"Vara Cível e Anexos"
Av. Sete de Abril, 571- * 84.130-000 - 042.252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão
Vanessa Machado de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS DOS SANTOS
Prazo de 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos sob **nº 103/2009** de Executivo Fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional e executado Carlos dos Santos, e pelo presente **CITA** o executado **CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 025.785.849-07,** o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida referente a Dívida Ativa nº 90 1 09 003540-85, no valor de R$ 18.028,59 (dezoito mil, vinte e oito reais e cinqüenta e nove centavos), ou se preferir, nomear bens à penhora no mesmo prazo, ficando intimado, para em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução Fiscal. Palmeira, 11/10/2012. Eu,____/Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA **Escrivão**
Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de **60 dias**
Inquérito Policial nº 2012.52-8
Réu: **ELIVALDO DOS SANTOS**
A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ELIVALDO DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 21/04/1983, RG nº 9.408.777-5, filho de Aparecido dos Santos e Neide Pereira dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** fica pelo presente edital o réu supracitado**, INTIMADO** de que, por decisão datada de 10/02/2012, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do artigo 107, inciso IX do CP**.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento dos réus, com **prazo de 60 dias,** sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 22 dias do mês de outubro de 2012. Eu,_____(Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito Designada

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
Edital de citação de MARCELO CUNHA UTRABO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA, autuada sob nº 0016442-75.2010.8.16.0129, movida por COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO contra MARCELO CUNHA UTRABO, para que compareça à audiência designada para o dia **17/12/2012**, às **16:00** horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, nº 771, Paranaguá - PR, acompanhada de advogado habilitado, podendo nela oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova, ficando advertida de que o seu não comparecimento ou comparecendo sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme arts. 277, §§ 2º e 3º, e 319, do CPC. Paranaguá, 22 de outubro de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.1452-9** que a Justiça Pública move contra: **LUCIANO GREGO RICARDO DA CRUZ,** brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, não consta data de nascimento, filho de Levi Grego Ricardo da Cruz e de Rosangela Grego Ricardo da Cruz, não consta nº do Rg., residente e domiciliado na Rua Projetada 3 , s/nº, próximo ao Bar da Jana - Bairro Vila São Jorge - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, c.c. artigos 14, inciso II, do mesmo diploma legal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 17 de junho de 2012, por volta das 20h20min, em via publica, precisamente na fila de entrada do pátio da APPA, área de descarga da empresa Fospar, localizada na BR 277, KM 3,5 s/nº, bairro Vila São Jorge, no município e comarca de Paranaguá/PR, os denunciados Luiz Sergio Machado da Silva e LUCIANO GREGO RICARDO DA CRUZ, em conluio com um adolescente conhecido como W.B.V., em comunhão de esforços e desígnios, um aderindo à conduta ilícita do outro, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante concurso de pessoas, subtraíram, para si, em prejuízo da vitima Ivan Cezar Luithle, 01 (um) saco de milho pesando aproximadamente 30 (trinta) quilos, avaliados indiretamente em R$ 13,00 (treze reais), de um total estimado em 3.000 (três mil) quilos, vazados na via, pertencentes ao caminhão de placas ACX-7630 e carreta de placas AFL-1141, conforme descrito no auto de prisão em flagrante delito de fl. 02, termo de declaração de fls. 20/21, descrição sumária da ocorrência do B.O. nº AB 757019 de fl. 27, copia do boletim de ocorrência circunstancias alheias a sua vontade, eis que no momento que tentavam se evadir do local em posse do objeto furtado, os agentes policiais surpreenderam os denunciados e os prenderam em flagrante delito."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (22/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã CriminalEDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2009.2920-2**, que a Justiça Pública move contra **FABIANO SANTOS MAFIOLETE,** brasileiro, nascido em 27/02/1985, natural de Paranaguá/PR, filho de Airton Santos Mafiolete e de Arlete do Rosário, residente na Rua Vila Bela, próximo ao Colégio Cidália Rebello Gomes - Ilha dos Valadares, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, IV do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:40 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**
Paranaguá - Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (22/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 193/2010 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: JOÃO FELIX DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora ROSÂNGELA FAORO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 615/2006 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A., exequente e JOÃO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRA, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados: JOÃO FELIX DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DE OLIVEIRA para no prazo de 03 (três) dias pagar a importância de R$ 7.570,90, acrescidas das custas processuais e os honorários advocatícios que foi fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (valor este que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da divida ocorrer no prazo de 03 (três) dias contado da data da citação). Fica, ainda, advertido o(s) executado(s) que caso queira(m) opor embargos à execução, deverá(ão) fazê-lo no prazo de quinze dias contados da juntada ao processo do mandado de citação, independentemente da realização da penhora. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos), poderá(ão) o(s) executado(s), caso reconheça(m) expressamente o crédito do exeqüente - inclusive custas e honorários - e deposite(m) 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da divida em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro de dois mil e dez.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de sessenta dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente os sentenciados **JOÃO PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, casado, portador do RG 1.256.898 - Pr e **SONIA MARIA CANESSA DA SILVA**, brasileira, portadora do RG 973.330- Pr, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2010.1308-1, que os absolveu das sanções previstas no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.
O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de sessenta dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 22 de outubro de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor JOSÉ FOGLIA JUNIOR, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da comarca de Paranavaí-PR, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado ***CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DE OLIVEIRA,*** *brasileiro, solteiro, nascido a 28/11/1991, em PARANAVAÍ-PR, filho de Edinalva Ribeiro de Souza e José Alexandre Borges de Oliveira, residente à Rua F - Quadra 07, Lote 33 Bairro: Jardim Ipê Cidade: PARANAVAÍ/PR, nesta cidade*, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** da sentença judicial condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo sob o nº **7346-33.2010.8.16.0130**, em que foi condenado, como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, **à pena de 10 dias-multa** assim como ao pagamento das custas processuais. Advertência. O não comparecimento implicará na aplicação das sanções previstas na legislação penal.
Paranavaí, 19 de outubro de 2012. Eu, _____(Roger Daniel Stecca Milani) Supervisor de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
J. FOGLIA JUNIOR
Juiz de Direito Supervisor

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor JOSÉ FOGLIA JUNIOR, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da comarca de Paranavaí-PR, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado ***MARCIA MARGARIDA MEZONI,*** *brasileiro, solteiro, nascido a 23/11/1974, em PARANAVAÍ- PR, filho de Maria Aparecida Mezoni e Ademar Mezoni, residente à RUA VITOR LOPES, 642 - JARDIM IPE Cidade: PARANAVAÍ/ PR, nesta cidade*, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** da sentença judicial condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo sob o nº **864-06.2009.8.16.0130**, em que foi condenado, como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, **à pena de 10 dias-multa** assim como ao pagamento das custas processuais. Advertência. O não comparecimento implicará na aplicação das sanções previstas na legislação penal.
Paranavaí, 19 de outubro de 2012. Eu, _____(Roger Daniel Stecca Milani) Supervisor de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
J. FOGLIA JUNIOR
Juiz de Direito Supervisor

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARANÁ.
JUÍZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
Edital de Citação de: ESPÓLIO DE ADEMIR MANOEL RUIZ E OUTROS Prazo de 30 dias.
PROCESSO Nº 0006855-52.2012.8.16.0131
OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ZELUIR COLLI E OUTRO
ADV.: BEATRIZ ZANETTI ROOS E OUTROS OAB/PR n.º 51.351/PR
Requerido: ESPÓLIO DE ADEMIR MANOEL RUIZ E OUTROS
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente CITADO os requeridos ESPÓLIO DE ADEMIR MANOEL RUIZ, representado pela viúva do de *cujus*, TEREZINHA SALOMÃO RUIZ, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 666.386.079-87; TEREZINHA SALOMÃO RUIZ, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 666.386.079-87; ELAINE CRISTINA RUIZ ALMEIDA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 840.102.239-87 e seu marido ELOY ALMEIDA JUNIOR, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 039.048.134-39, todos em lugar incerto e não sabido, ficam devidamente CITADOS do inteiro teor da ação, bem como INTIMADOS para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2013 às 14:30horas, a se realizar junto a sala de audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca, sito à Travessa Goiás, n°.55, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3° do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, aos 22 de Outubro de 2012. Eu_____ (Bel. Hanna Rachel Tres da Silva), Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.
Bel. Hanna Rachel Tres da Silva
Juramentada Portaria n. 34/2011
Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 88/2012
Autos 166/2009 - Execução de Alimentos
EDITAL DE INITMAÇÃO DE VALDECIR DE OLIVEIRA
O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUÍZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 166/2009 de Execução de Alimentos, em que consta como exequente L.V.S.O. representado por Sônia de Fátima da Silva e executado Valdecir de Oliveira. Tendo constado dos autos que o executado Valdecir de Oliveira, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **Valdecir de Oliveira**, brasileiro. Fica deste já o réu INTIMADO da sentença proferida nos autos 166/2009**,** em que foi homologado o pagamento efetuado e julgado extinto o processo e condenado o requerido ao pagamento das custas processuais. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, 22 de outubro de 2012. Eu (Karen Leticia da Silva), técnica judiciária, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria designada, subscrevi.
RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz substitutodicionar um(a) Conteúdo

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** da vítima **ADELINA FAUSTINO DA SILVA**, abaixo qualificada, com prazo de 60 (sessenta) dias.
O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 2004.15-9, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado ELSON LUIZ DA SILVA), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** da vítima **ADELINA FAUSTINO DA SILVA,** brasileira, casada, do lar, nascida aos 20.01.1966, em Engenheiro Beltrão - PR., portadora do RG. N. 000947918/MS., filha de Anézio Faustino e Onofra Alberguini, residente na Rua Curió n. 1391, em São Gabriel do Oeste - MS., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, proferida às fls. 175/179,** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, 115 e 119, todos do Código Penal, reconheço o advento da prescrição da pretensão puniiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, e julgo extinta a punibilidade do réu ELSON LUIZ DA SILVA, quanto ao crime do art. 244 do Código Penal pelo qual foi denunciado." F**icando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRA-SE**".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 22 de Outubro de 2012. Eu _____ (*Edson Luiz Antunes*), que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ESPÓLIO DE VIRGOLINO EUGENIO, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do réu **ESPÓLIO DE VIRGOLINO EUGENIO**, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de vinte (20) dias, todos atualmente em lugar incerto e não sabido nos Autos de Ação de Usucapião nº 1100-41.2012.8.16.0133 requerida por Lourdes Valenzuela Fonseca, referente ao imóvel: "Data de terras nº 24, da quadra 22, com área de 598,00 m², localizada Nesta Cidade e Comarca.", para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Ficam esclarecidos que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelos requerentes (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 22 de outubro de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscreví.
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito Designada

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO
Edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias.
Edital de intimação do acusado, MANOEL RIBEIRO LEMOS, brasileiro, viúvo, agricultor, filho de Avelino Ribeiro Neto e de Elibia Ribeiro Lemos, nascido aos 09/11/1939, na Cidade de Xanxerê, SC, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias compareça no Cartório Criminal da Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, situado na Rua XV de Dezembro, nº 157, Cidade de Pinhão, PR, com a finalidade de proceder a retirada do alvará para levantamento dos valores depositados a título de fiança. Caso não compareça no prazo estipulado, o valor em referência, poderá ser repassado para o FUNREJUS, conforme previsão no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Juíza do feito: Dra. Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke. Pinhão, 19 de outubro de 2012. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MMa. Juíza, Autorizada pela Portaria 12/91.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JOSÉ ADENILSON PEREIRA.
PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2009.589-3 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOSÉ ADENILSON PEREIRA,** filho de Maria Oliria Cordeiro e Jonival Alves Pereira, nascido em 30/11/1981, portador do RG nº 8.188.813-2, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos

autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO JOSÉ ADENILSON PEREIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto".** Pitanga. Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu,_____ (Antonio Alyrio dos Santos) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ANTONIO ALYRIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário-Matrícula 7945
Assina por delegação do Juízo - Portaria 02/09

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
RÉU: ALEXSANDRO CORREIA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2009.710-1 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ALEXSANDRO CORREIA,** nascido em 04/02/1980, filho de Marlize Pontarolo Correia e Gumercindo Correia, natural de Pitanga/PR, portador do RG n° 6.478.393-9/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, a fim de dar continuidade do cumprimento da pena, sendo que o não comparecimento poderá ensejar a conversão ou regressão para regime mais gravoso. Pitanga. Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
ANTONIO ALYRIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário-Matrícula 7945
Assina por delegação do Juízo - Portaria 02/09

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORALETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2008.727-4**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Rudinei de Oliveira**, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade (RG) nº 8.173.666-9, nascido no dia 29/05/1979, em Dois Vizinhos(PR), filho de Aristides Mendes Vicente e de Silvia de Oliviera Vicente, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos:** "No dia três do mês de julho do ano de dois mil e sete (03/07/2007), por volta das 11h50min, em via pública, na Rodovia BR 376, Km 527 +700m, nessa cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, o denunciado RUDNEI DE OLIVEIRA, faltando com o dever objetivo de cuidado, forma imprudente e negligente, na condução do veículo trator Scania 1113, placas ACV-594 (Paraguai) com semi-reboque Krone Graneleiro de placas AXV-326(Paraguai), praticou lesão corporal culposa contra a vítima Luis Renato Brunetta, descrita no prontuário médico de fls. 36/44. Denunciado e evítima conduziam seus veículos no mesmo sentido de direção, quando Luiz Renato, que estava dirigindo uma Courier, placas AOA-9395, de propriedade da RODONORTE iniciou a ultrapassagem do denunciado. Este, por conta de outro caminhão que seguia em sua frente, numa velocidade menor, sem conferir o fluxo de veículo ao seu lado, de inopino, iniciou a ultrapassagem do caminhão que lhe precedia, vindo a colher a camioneta dirigida pela vítima (fl. 07). Embora tenha percebido o acidente que deu causa, o denunciado, de forma consciente e deliberada, deixou de prestar socorro á vítima, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal"**; crime previsto no Art. 303, parágrafo único, c/c o art. 302, parágrafo único, inc. III, ambos da Lei 9.503/1997.**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 19 de outubro de 2012. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.
LETÍCIA LUSTOSA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO PAULINO DOS SANTOS E S/M SE CASADO FOR**, BEM COMO DOS **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s) JOÃO PAULINO DOS SANTOS e S/M se casado for , em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIAO sob nº 0008389-47.2010.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por EDUARDO SERRATO, referente ao *"03 (três) lotes de terreno situados na Vila Curitiba, Colônia Dona Luiza, restando esntre eles, o lote n. 128 (cento e vinte e oito) quadra n. 15 (quinze), de forma irregular, com as metragens (12mx63mx36mx30m) constantes do registro, como conta na escritura lavrada no 2º tabelião local, em 10 de maio de 1958",* no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. *Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".*
OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 15 de Outubro de 2012.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.2611-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JÚNIOR,** brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, RG 10.792.672-0/PR, nascido aos 24/04/1990, filho de Franco Simões Dias Lencini e de Regiane Almeida de Jesus; nos seguintes termos:
FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JÚNIOR, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado(s), no valor de **R$ 187,28 (cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) *sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3632-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA vulgo "Jeanzinho",** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Ponta Grossa/PR, RG 9.959.854-9/PR, nascido aos 19/05/1989, filho de João Carlos de Oliveira e Ana Cláudia de Oliveira; nos seguintes termos:
JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado(s), no valor de **R$ 129,80 (cento e vinte e nove reais e oitenta centavos)** ***sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE AIRTO DOMINGOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
O Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.
Edital de Citação

Assistência Judiciária: sim
Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação
Publicação: Diário da Justiça
Afixação: quadro de editais (local de costume)
Processo: Execução de Alimentos n° 30/2009
Autor : E.H.D e H.H.S.D. - representados por Sílvia Ismeralda Silva
Requerido: AIRTO DOMINGOS, brasileiro, filho de Honofre Domingos e Jandira Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Motivo da citação editalícia: não encontrado para citação pessoal.
Objeto do Edital: Citação do requerido, com prazo de vinte (20) dias, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar os pedidos constantes da peça inicial, sob pena de revelia, a contar do término do prazo do edital.
Resumo da inicial: as partes formularam um acordo no qual o executado se obrigou a pagar 30% dos rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia para seus filhos. Todavia o executado esta em atraso com as prestações dos meses de dezembro 2008, janeiro e dezembro de 2012.
Advertência: Fica advertido das penas contidas nos arts. 285 e 319 do C.P.C. *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"*.
Porecatu, 19 de outubro de 2012. Eu_____ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Walterney Amâncio
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a **NATALIA BATISTA,** que tramita nesta Secretaria os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **012/2011**, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executada **NATALIA BATISTA,** e através deste, fica a executada acima citada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, que perfaz a quantia de **R$ 85.601,22 (oitenta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos) e demais acréscimos legais**, ou garanta a execução com oferecimento de bens a penhora, sob pena de assim não o fazendo, sejam penhorados quantos bens forem necessários à total satisfação da dívida, exceto os bens considerados impenhoráveis, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, tudo em conformidade com os documentos juntados aos autos. E, para que chegue ao conhecimento do executado e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 19/10/2012.Eu, ,Jakson Leandro Luz - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
Diretor de Secretaria
Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a **MENCESLAU PIETROWSKI,** inscrito no CPF/MF sob o nº 243.652.119-00, que tramita nesta Secretaria os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **222/2009**, em que é exequente **FAZENDA MUNICIPAL** e executado **MENCESLAU PIETROWSKI,** e através deste, fica o executado acima citado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, que perfaz a quantia de **R$ 444,92 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos legais**, ou garanta a execução com oferecimento de bens a penhora, sob pena de assim não o fazendo, sejam penhorados quantos bens forem necessários à total satisfação da dívida, exceto os bens considerados impenhoráveis, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, tudo em conformidade com os documentos juntados aos autos. E, para que chegue ao conhecimento do executado e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 19/10/2012.Eu, ,Jakson Leandro Luz - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
Diretor de Secretaria
Analista Judiciário

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DOS RÉUS DORACI PAULINO DA SILVA, VALTUIR ANTUNES E ZENITA BERNARDO DOS SANTOS.
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) DORACI PAULINO DA SILVA, brasileiro, filho de José Francisco Paulino da Silva e Maria Paulino da Silva, nascido aos 02/04/1966, portador do RG nº 4.111.666/SSP-PR; VALTUIR ANTUNES, brasileiro, filho de João Antunes e Iracema Alves Antunes, nascido aos 11/06/1978, portador do RG nº 8.802.441-9/SSP-PR e ZENITA BERNARDO DOS SANTOS, brasileira, filha de Antonio Bernardo dos Santos e Maria Laura dos Santos, nascida aos 07/08/1977, portadora do RG nº 7.551.310-0/SSP-PR, ambos atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 1999.11-8, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em divida ativa e comunicação ao FUNJUS, respectivamente. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.
CLEONI SARTOR - Escrivã
Aut. Portaria nº 07/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DOS RÉUS DORACI PAULINO DA SILVA, VALTUIR ANTUNES E ZENITA BERNARDO DOS SANTOS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) DORACI PAULINO DA SILVA, brasileiro, filho de José Francisco Paulino da Silva e Maria Paulino da Silva, nascido aos 02/04/1966, portador do RG nº 4.111.666/SSP-PR; VALTUIR ANTUNES, brasileiro, filho de João Antunes e Iracema Alves Antunes, nascido aos 11/06/1978, portador do RG nº 8.802.441-9/SSP-PR e ZENITA BERNARDO DOS SANTOS, brasileira, filha de Antonio Bernardo dos Santos e Maria Laura dos Santos, nascida aos 07/08/1977, portadora do RG nº 7.551.310-0/SSP-PR, ambos atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 1999.11-8, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em divida ativa e comunicação ao FUNJUS, respectivamente. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.
CLEONI SARTOR - Escrivã
Aut. Portaria nº 07/09

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Fone: 043-3536-1236
Rua Romualdo Chiarottti, n. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N °. 018/2012
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
-Autos n.: 362/2006 - NU. n/c
-Natureza: Interdição.
-Requerente: Mercedes Fermiano de Morais.
-Interditando(a): Valdeci Pereira de Morais.
Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, em 10/08/2012, que transitou em julgado em 30/08/2012, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **VALDECI PEREIRA DE MORAIS**,brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 633.547.999-00, nascido em 15/06/1967, filho de Lázaro Pereira de Morais e Mercedes Fermiano de Morais, por ter caráter misantropo, ser agressivo, não possui noção de tempo, valor monetário de objetos e números, cuja doença provoca incapacidade absoluta para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada como curadora definitiva a Sra. **MERCEDES FERMINO DE MORAIS**. Declaro o interditando incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora, que é sua genitora, dispenso, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (30/08/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXOS
AV. BRASIL Nº 1.550 // FONE/FAX- 045.268.20.84 **SERGIO ALVES DREHER**
Escrivão

EDITAL PARA CITAÇÃO DE FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital Expedido nos autos **n º 523/2011** de **EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL** em que é Exeqüente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e Executado **FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA,** tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA,** inscrito no CPF nº 048.976.599-81, atualmente com sede em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o débito, com juros, multa e encargos, ou garanta a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de ser convertido o arresto efetuado nos autos em penhora. Para pronto pagamento, ou não havendo oposição de embargos, os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Resenha da inicial: União Fazenda Nacional, vem perante à Vossa Excelência, requerer a Execução Fiscal das Dívidas n º 90 6 10 010016-05, contra FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA, no valor total de R$ 29.799,36 (vinte e nove mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Assim requer a citação do devedor. (a) Mariana Rachi Silva Consalter - Procuradora da Fazenda Nacional. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. (05.10.2012). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER) Escrivão do Cível e Anexos o digitei.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ DE DIREITO

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVÁI - PR
JUIZ SUBSTITUTO: Dr. Cezar Ferrari
EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 90 dias
O Doutor CEZAR FERRARI, Juiz Substituto da Única Vara Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...
/FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa dias), artigo 392, §1º, do CPP, ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Crime nº 2011.165-4,** figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada**: CRISTIANO ALVES RODRIGUES,** brasileiro, vidraceiro, nascido em 23/02/1974, natural de Umuaramaa-Pr , filho de Nair Alves Rodrigues e Raimundo Nonato Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente **INTIME-O, da sentença**, onde o MM. Juiz de Direito desta comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, COM BASE NO QUE DISPÕEM OS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INC. VI, E § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM APLICAÇÃO ANALÓGICA (ART. 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** DO SENTENCIADO, QUANTO AOS FATOS LHE IRROGADOS NESTES AUTOS E, DE CONSEQUÊNCIA, **JULGO EXTINTO** ESTE PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO PENAL, FACE AO DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA JUSTIÇA PÚBLICA. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 22/10/2012. Eu _____, Giuliano de Souza Mazzarino, Escrivão Criminal Designado, que o subscrevi.
Cezar Ferrari

Juiz Substituto

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
Autos de Processo Crime
Nº 2010.701-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA **ITAMARA MENNANI**
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **ITAMARA MENNANI**, brasileira, filha de Augusto Menani e de Olinda Bueno Menani, nascida aos 09/11/1974, natural de Curitiba-PR; a qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-a e a chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **08 de março de 2013, às 16 horas**, a fim de presenciar audiência à qual alude o artigo 16, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos autos supramencionado que a Justiça Pública move contra **SILVIO ANTÔNIO FRANCHETTI**.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Mirella Franco Gomes, Técnica Judiciário, o subscrevi.
Mirella Franco Gomes
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 01/2011

Adicionar um(a) Conteúdo
Autos de Processo Crime
Nº 2000.41-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **OSVALDO PARDINI**
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **OSVALDO PARDINI** brasileiro, filho de Nelo Pardini e de Maria Sebastiana dos Santos, nascido aos 15/03/1937; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **06 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos**, a fim de presenciar a audiência admonitória nos autos de Processo Criminal nº 2000.41-0.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 09/2012

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CELMA APARECIDA BEZERRA DE LIMA e ADEMIR PINTO VIEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **0004532-42.2012.8.16.0153**, de Ação de Destituição do Poder Familiar, em que é Requerente o Ministério Pùblico e Requeridos C.A.B.L. e A.P.V., pelo presente **CITA** os pais biológicos da criança F.P.V., **CELMA APARECIDA BEZERRA DE LIMA,** brasileira, filha de Giovane Bezerra de Lima e Aparecida Isabel dos Santos, nascida aos 13/02/1982 na cidade de Araras-SP, **e ADEMIR PINTO VIEIRA**, brasileiro, filho de José Pinto Vieira e Alzira Leme Vieira, nascido aos 30/12/1970 no Município de Itambaracá-PR, portador da Cédula de Identidade 7.234.552-5 SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 024.019.669-43, ambos residentes em lugar incerto e não sabido, de que foi deferida liminar para determinar a manutenção do abrigamento da criança F.P.V., e para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar o pedido, indicando provas, juntando documentos e arrolando testemunhas, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (artigo 285 e 319 do CPC), e ainda de que, caso não tenha condições de constituir Advogado, poderá requerer em cartório que lhe seja nomeado dativo (artigo 159 do E.C.A.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado, gratuitamente, por uma vez, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 22 dia do mês de outubro de 2012. Eu Mônica Teixeira Sanches de Paula, Técnica Judiciário - Diretora de Secretaria, que digitei e assino. (a) MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO - JUIZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

A V I S O
Faço ciência aos interessados, na forma do Artigo 69, parágrafo segundo do Decreto Lei 7661/45, de que as contas do Síndico da Massa Falida de Indústria de Madeiras Zaniolo S/A se acham em Cartório, nos autos de Prestação de Contas sob o nº 001849-18.1999.8.16.0035 (419/1999), durante dez (10) dias a disposição dos falidos e dos interessados, que poderão impugná-las. Para constar lavrou-se o presente. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____(Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONINHO PINHEIRO - PRAZO 20 DIAS.
CITANDO: Antoninho Pinheiro. Autos nº 2989-86.2011.8.16.0158 de Substituição de Curador. AUTOR: Ministério Público em favor de A.P. OBJETIVO: citar Antoninho Pinheiro, para, no prazo de dez dias, contestar querendo, o pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecerem desde logo o rol de testemunhas e documentos. ADVERTÊNCIA: não contestando ter-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Em, dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak) escrivã, que o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 11/2007).
Matilde Olicheski Polak - Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLOVIS DOMINGUES BATISTA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor César Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 1121-39.2012.8.16.0158 de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BV Financeira S.A. C.F.I. contra

Clovis Domingues Batista, alegando a autora na inicial: "B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.,CNPJ/CPF sob n° 01.149.953/0001-89, com sede em SAO PAULO - SP, sito à AVENIDA PAULISTA, 1274 - 9º ANDAR - CEP: 01310-000, por seus advogados infra-assinados (does.anexos), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei n° 911/69, com a nova redação dada pela Lei n° 10.931/04, contra CLOVIS DOMINGUES BATISTA, inscrito (a) no CNPJ/ CPF sob n° 045.586.889-11, residente e domiciliado(a)/Sede à R MATOS COSTA 29 - CASA - VL AMERICANA - SAO MATEUS DO SUL/PR - CEP: 83900-000 , podendo ser localizado na R TEN MAX WOLF FILHO 386 - PRÉDIO -CENTRO - SAO MATEUS DO SUL/PR - CEP: 83900-000, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:I - DOS FATOS -1- O Suplicante é credor do(a) Suplicado(a) em razão de operação consubstanciada no incluso Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária n° 510156156, (does. anexos), firmado em 15/9/2011, no valor de R$ 34.900,80 (TRINTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. 2- Como garantia ao fiel cumprimento do avençado o Suplicante alienou fiduciariamente ao(a) Suplicado(a) o bem abaixo descrito, permanecendo na posse do mesmo a saber: 1) - FIAT - MILLE WAY ECONOMY(SO - 10/09 - PRETA - AFV4747 - 9BD15844AA6311645. 3 - Ocorre que, o(a) Suplicado(a) não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando as prestações vencidas de 15/11/2011 à 15/3/2012, conforme demonstrativo doe. em anexo e atualizado até 20/3/2012. II - DO DIREITO - 4 - Estando a mora caracterizada por meio da inclusa notificação, (docs.anexos), tendo, ainda o Suplicante esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente e estando o bem supra descrito em poder do Suplicado, a título precário, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n° 911/69, com a nova redação dada pela Lei n° 10.931/04, o Suplicante propõe a presente ação de Busca e Apreensão. III - DO PEDIDO. 5 - Por apresentar-se a inicial regularmente instruída e com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei n° 10.931/04, requer V.Exa.: determine a expedição do competente mandado, no endereço supra citado, para o fim de ordenar liminarmente a Busca e Apreensão do bem antes descrito, com a sua entrega ao representante do Suplicante; na pessoa dos subscritores da presente ou à(o) Dr(a). ENEIDA WIRGUES., OAB/ PR n° 27.240. passando os mesmos a figurarem como fieis depositários do bem; ordene, uma vez ultimada a providência acima, a citação do(a) Suplicado(a), no endereço declinado no início, para contestar, querendo, sob pena de revelia; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, protesta, desde já, pela faculdade do previsto no parágrafo Iº do artigo 3º do Decreto Lei n° 911/69, com a nova redação dada pela Lei n° 10.931/04, independente da citação do réu; julgue procedente a presente ação, na forma do pedido, consolidando-se a posse do bem em mãos do Suplicante; e) defira os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para cumprimento das diligências, bem como, se necessário, ordem de arrombamento e reforço policial, no caso de obstrução do cumprimento da ordem judicial; f) a condenação do Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 6 - Protesta-se, desde já requer, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelo depoimento pessoal do Suplicado, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc. 7. Dá-se à presente, pra efeitos fiscais, o valor de R$ 34.900,80 (Trinta e quatro mil, novecentos reais e oitenta centavos)." Que foi deferida liminarmente a medida, tendo sido efetuada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Que, pelo presente edital NOTIFICA Clovis Domingues Batista, atualmente em lugar ignorado, para purgar a mora, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. CITA para contestar querendo, no prazo de quinze dias, e na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrivã, que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz
de Direito (Portaria nº 11/2007).

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FUGY YAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHO FISIOTERÁPICO LTDA. - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a requerida: FUGY YAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHO FISIOTERÁPICO LTDA. atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Resolução de Contrato de Compra e Venda e Contrato de Empréstimo c/c Restiuição dos Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais nº 213/2012, proposta por Laura Figurski Wrubleski, alegando a parte autora, que em setembro de 2008 foi abordada por funcionário da empresa Fuji Yama do Brasil, para aquisição de produto fisioterápico, no valor de R$ 1.110,00, afirma que foi induzida a efetuar a compra, e ainda que o valor do produto poderia ser descontado dos seus proventos de aposentadoria através de empréstimo consignado, em seis parcelas, no valor de R$ 185,00, junto ao Banco Bradesco Financiamentos S.A, sustenta que o valor autorizado para desconto nos proventos não poderia ser superior a R$ 90,00, e assim, foi efetuado, sem a sua anuência, o empréstimo em 12 parcelas, a partir de dezembro de 2007. Aduz, que se arrpendeu da compra efetuada, sentiu-se aviltada, procurada a empresa ré, desapareceu da cidade. Diante do exposto requer a autora: a restituição dos valores pagos, com juros e correção monetária, o cancelamento de eventual parcela a ser descontada, o pagamento dos danos morais, no importe de R $ 4.000,00 e por fim a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Que poderá contestar querendo, no prazo de quinze dias, e na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 09 de outubro de 2012. Eu, _____(Matilde Olicheski Polak), escrivã, que digitei e subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 11/2007).
Matilde Olicheski Polak Escrivã

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIOGO GONÇALO BATISTA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **DIOGO GONÇALO BATISTA DOS SANTOS**, vulgo Buiu, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1985, natural de Maringá/ PR, filho de Gonçalo Batista dos Santos Filho e Maria dos Anjos dos Santos, portador da CIRG n. 10.070.320-3/ SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2006.496-4**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **155, § 4.º, II, do CP e art. 155, § 4.º, II c.c. art. 14, II, CP**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, ___ Mariana M. Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PETERSON BATISTELA BRASIL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **PETERSON BATISTELA BRASIL**, brasileiro, portador da CI RG 2.460.646 SSP PR, nascido aos 11.10.1982 na cidade de Aquidauana/ MS, filho de Aliomar Alves Brasil e Edna Batistela, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em **10 (dez) dias**, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2008.1026-7**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **157, § 2.º, I, do Código Penal**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SANDRO LUIZ ZACARIAS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **SANDRO LUIZ ZACARIAS**, brasileiro, artesão, natural de Ubiratã - PR, filho de José Carlos Zacarias e Oclenice Eugenio Zacarias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em **10 (dez) dias**, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2010.710-3**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **232, ECA**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 17/07/1990, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Angélica Ribeiro de Assis e Raimundo José dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos dos artigo) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2010.1142-9**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso no art. **28 da lei 11343/2006**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 19 de outubro de 2012. Eu, ___ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei, o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RAFAEL ALVES FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **RAFAEL ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 22.01.1993, natural de Sarandi/ PR, filho de Jaime Ferreira e Ivonete Aparecida Alves, portador da CIRG n. 12.601.346-9 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em **10 (dez) dias**, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2012.616-0**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **15 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ISMAEL DOS SANTOS ROCHA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **ISMAEL DOS SANTOS ROCHA**, brasileiro, filho de Benedito Rocha e Adélia dos Santos Rocha, natural de Maringá/ PR. Portador da CI RG 4.396.473 SSP PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em **10 (dez) dias**, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2008.57-1**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) **art. 129, § 9.º c.c. art. 61, II, *f* e art. 147 c.c. art. 61, II *f,* todos do Código Penal**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CÍCERO JOSÉ DA SILVA NETO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CÍCERO JOSÉ DA SILVA NETO**, brasileiro, portador da CIRG n. 9.186.495-8 SSP/PR, nascido em 23/05/1979, natural de Iguaraçu-PR, filho de Francisco José da Silva e Maria José da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.712-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art. (s) 305 e 306, caput, da Lei 9.503/97. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível intimar pessoalmente **ROSALVO FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de **14/09/2012**, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° **2011.557-9** foram aplicadas as seguintes medidas protetivas em seu desfavor: **a) proibição do requerido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com os familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica.** E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana Martins Bertolini, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o

denunciado **SILVANA MOREIRA MONTESSO**, *nascido em 20/02/1982 natural de Ubiratã/PR, filha de Raimundo Moreira e Leci Efigênia Barroso Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2006.112-4, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do **artigo 171, *§2º, inciso VI* do Código Penal**, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 04/10/2012, que julgou extinta a punibilidade ao mesmo, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (18/10/12). Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível intimar pessoalmente **ISRAEL CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de **15/02/2012**, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.177-0 foram aplicadas as seguintes medidas em seus desfavor: a) proibição do requerido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com os familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; d) restrinjo o direito de visitas do requerido aos filhos menores, devendo ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar; e) determino, desde já, por parte do requerido a prestação de alimentos provisórios consistentes em 1/3 (um terço) do salário mínimo, em face das comprovações da paternidade. INTIMA-O(S), ainda, da decisão datada de 14/09/2012, proferida no mesmo processo: Ante o contido no relatório de fl. 21, dando conta que não há qualquer óbice para que o requerido possa exercer o seu direito de visitas aos filhos menores, **revogo** a medida protetiva de restrição àquele direitos, imposta às fls. 12/15. Item *d.* E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana M. Bertolini, que o digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível intimar pessoalmente **ROSALVO FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de **14/09/2012**, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° **2011.557-9** foram aplicadas as seguintes medidas protetivas em seu desfavor: **a) proibição do requerido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com os familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica.** E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 22 de outubro de 2012. Eu, ____, Mariana Martins Bertolini, que o digitei e subscrevi.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERID ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº**4707-78.2012.8.16.0160 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**
Requerente: **G.A.D.S.**
Requerido: **ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS**
Objeto: **CITAÇÃO** do Requerido **ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS,** casado, qualificação desconhecida, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, para querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelecem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Resumo da inicial: A requerente é casada com o requerido sob o regime de comunhão universal de bens. Da união tiveram 01 (uma) filha, e durante a constância da sociedade conjugal o casal não amealhou bens sujeitos à partilha. A requerente desiste da pensão para sí e requer a retificação de seu nome, de maneira que volte a utilizar o nome de solteira. Requer ainda a decretação do divórcio e condenação do requerido nos honorários advocatícios e custas processuais.
SARANDI, em 22 de outubro de 2012. - Eu, _____ **Paulo Hiromi Utida,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Paulo Hiromi Utida
Técnico Judiciário
Matrícula 51543

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ADRIANO GREGÓRIO MARTINS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº**4706-93.2012.8.16.0160 - AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO**
Requerente: **F.C.F.**
Requerido: **ADRIANO GREGÓRIO MARTINS**
Objeto: **A) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do requerido, para comparecimento na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/12/2012 Às 14h:30min**, com advertência de que, na hipótese de não ser obtida a composição entre as partes, disporá o requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao pedido formulado pela requerente, a partir da audiência de conciliação, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 285 do mesmo código. **B) INTIMAÇÃO** acerca do arbitramento dos alimentos provisórios, fixados no valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, com base nos artigos 4º e 13 da Lei 5.478/1968. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Resumo da inicial: A requerente é casada com o requerido sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união tiveram 01 (uma) filha que permaneceu sob os cuidados da requerente, e durante a constância da sociedade conjugal o casal não amealhou bens sujeitos à partilha. Assim, a requerente requer a decretação do divórcio; que lhe seja atribuída a guarda dos filhos; que seja expedido mandado de averbação para que volte a usar o nome de solteira.
SARANDI, em 22 de outubro de 2012. - Eu, _____ **Paulo Hiromi Utida,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Paulo Hiromi Utida
Técnico Judiciário
Matrícula 51543

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
Réu: Carlos Renato de Jesus
A Dra. Érika Watanabe, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sengés Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R, a todos quantos este edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, foi designado o **dia 06 de novembro de 2012, às 13 horas**, para ter início à sessão periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, relativa ao primeiro período deste ano, procedeu-se com a observância ao Código de Processo Penal, aos sorteio dos vinte e cinco (25) jurados, que deverão servir à

sessão, (com as alterações implementadas pela Lei 11.689/2008). os quais adiante indicados, ficam os mesmos notificados, por este edital, independentemente de notificação pessoal, a comparecerem no dia e hora acima indicado, para julgamento do seguinte processo preparado:- **AUTOS DE PROCESSO CRIME N.2010.273- 0 RÉU:-Carlos Renato de Jesus**
Foi então sorteados, com as formalidades legais, os seguintes jurados titulares:

1. Zenilda Nunes da Silva
2. Erotilde de Almeida
3. Odacir José Ribeiro
4. Fabiane Nunes Roso
5. Rosane da Silva
6. Geremias Alves de Oliveira
7. Andrea de Cassia Almeida
8. Josias dos Santos Claudino
9. José Eurico de Oliveira
10. Oséias Gonzaga dos Santos
11. Ledi Aparecida Paulino
12. Ana Maria Eugênio Picon
13. Raul Vitor Quani
14. Alci de Melo
15. Maria Cecília Z. Grossl
16. Marcos Paulo Fernandes
17. Diego Arlan Gaia de Quadros
18. Cesar Augusto Ribeiro
19. Francisco Bryk
20. Paulo Roberto Miranda Junior
21. Silvia Nunes da Silva
22. José Roberto Ribeiro
23. Sandra Jaqueline Broqua
24. Dicléia Malaquias
25. Rogel Carlos Romero Silva

E para que ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum e Diário Eletrônico. Sengés, 19/10/2012 .Eu, Escrivã do Crime do Crime, subscrevo.
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã do Crime
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS - Processo n.º**2445-82.2008.8.16.0165** de Cumprimento de Sentença
Exequente(s): **Edenir Bastiani Moreira**
Executado(s):**Horacio Bueno da Silva**
Objeto: **Intimação** dos requeridos para o pagamento dos valores estabelecidos na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação nos termos da Portaria 04/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. B. Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - PORTARIA Nº 04/2012
Em conformidade com as determinações contidas na Portaria nº 04/2012 e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Expedi Edital de Intimação

1.Item Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.
Parágrafo único. O devedor revel ou que abandonou o processo, sem advogado nos autos, será intimado por edital.
Art. 18. Decorrido o prazo acima, certifique-se nos respectivos autos a existência de comunicação do pagamento.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012
Maricléia Astegher da Silva Mainardes
Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Processo: **0001142-62.2010.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL**
Requerente: **Fazenda Pública do Estado do Paraná**
Requerido**: Fernanda Caroline de Lima**
Objeto: **Citar** o executado acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do da importância de **R$ 8.646,86 (oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** referente a Certidão de Dívida Ativa nº 02945816-2, acrescida de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou nomear bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Processo: **0001142-62.2010.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL**
Requerente: **Fazenda Pública do Estado do Paraná**
Requerido**: Fernanda Caroline de Lima**
Objeto: **Citar** o executado acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do da importância de **R$ 8.646,86 (oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** referente a Certidão de Dívida Ativa nº 02945816-2, acrescida de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou nomear bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Sebastião da Silva**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 3614-70.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): Silmara Aparecida da Silva
Requerido(s): Sebastião da Silva**,** brasileiro(a), casado, portador(a) do CPF sob n ° 221.775.239-15, filho(a) de José Paulo da Silva e Ines da Silva, nascido(a) aos 11/04/1952, natural de São José da Boa Vista.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 63, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"*Ex positis*, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil DECRETO A INTERDIÇÃO de Sebastião da Silva por ser **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Sem custas e honorários. Nomeio Silmara Aparecida da Silva, como curador(a) do interditado. Lavre-se o termo definitivo de curatela. 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Na sequência, intime-se o curador para apresentar no prazo de 10(dez) dias, certidões de propriedade de bens veículos(DETRAN) e de bens Imóveis (CRI do domicílio do interditado). 4. Intime-se, outrossim, o curador pra cumprir o disposto nos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 20 de agosto de 2012. Diego Paolo Barausse - Juiz Substituto Designado." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Alice Oliveira Cruz**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 2927-93.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**

Requerente(s): Asilo São Vicente - Mauro de Marque
Requerido(s): Alice Oliveira Cruz **,** brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF sob n° 070.721.819-54, filho(a) de Estevam de Oliveira Cruz e Laudelina de Oliveira Cruz, nascido(a) aos 07/09/1924, natural de Curiúva/Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 86, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"*Ex positis*, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil DECRETO A INTERDIÇÃO de ALICE OLIVEIRA CRUZ por ser **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Sem custas e honorários. Nomeio o representante legal do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, o senhor Mauro de Marque, como curador(a) do interditado. Lavre-se o termo definitivo de curatela. 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Na sequência, intime-se o curador para apresentar no prazo de 10(dez) dias, certidões de propriedade de bens veículos(DETRAN) e de bens Imóveis (CRI do domicílio do interditado). 4. Intime-se, outrossim, o curador pra cumprir o disposto nos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 21 de agosto de 2012. Diego Paolo Barausse - Juiz Substituto Designado." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Jaciro Borges da Silva**- Justiça Gratuita.**
Processo nº 3668-36.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): Casturina da Silva Machado
Requerido(s): Jaciro Borges da Silva**,** brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF sob n° 089.211.129-10, filho(a) de Julio Borges da Silva e Ana Rita da Silva, nascido(a) aos 12/04/1978, natural de Ortigueira/Pr.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 44, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de Jaciro Borges da Silva, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º II do Código Civil. Nomeio Casturina da Silva Machado, como curador(a). 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do(a) Interditado(a). Em caso positivo, deve haver especialização da hipoteca legal pelo curador(a). Do contrário, dispensa-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 8 de Maio de 2012. Antônio José Carvalho Filho - Juiz de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Terezinha Gonçalves da Cruz**- Justiça Gratuita.**
Processo nº 2925-26.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): Asilo São Vicente - Mauro de Marque
Requerido(s): Terezinha Gonçalves da Cruz**,** brasileiro(a), viúva, portador(a) do CPF sob n° 053.501.229-24, filho(a) de João Rosa da Cruz Filho e Lindaura Gonçalves da Cosata, nascido(a) aos 31/03/1952, natural de Telêmaco Borba.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 94, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"*Ex positis*, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil DECRETO A INTERDIÇÃO de Terezinha Gonçalves da Cruz por ser **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Sem custas e honorários. Nomeio o representante legal do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, o senhor Mauro de Marque, como curador(a) do interditado. Lavre-se o termo definitivo de curatela. 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Na sequência, intime-se o curador para apresentar no prazo de 10(dez) dias, certidões de propriedade de bens veículos(DETRAN) e de bens Imóveis (CRI do domicílio do interditado). 4. Intime-se, outrossim, o curador pra cumprir o disposto nos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 23 de 2012. Diego Paolo Barausse - Juiz Substituto Designado." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Ana Castorina da Silva**- Justiça Gratuita.**

Processo nº 2925-26.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): Maria Aparecida de Jesus Moreira
Requerido(s): Ana Castorina da Silva**,** brasileiro(a), solteira, portador(a) do CPF sob n° 054.165.729-14, filho(a) de Joaquim Francisco da Silva e Helena Vieira da Silva, nascido(a) aos 28/10/1963, natural de Telêmaco Borba.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 56, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"*Ex positis*, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil DECRETO A INTERDIÇÃO de Ana Castorina da Silva por ser **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Sem custas e honorários. Nomeio Maria Aparecida de Jesus Moreira, como curador(a) do interditado. Lavre-se o termo definitivo de curatela. 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Na sequência, intime-se o curador para apresentar no prazo de 10(dez) dias, certidões de propriedade de bens veículos(DETRAN) e de bens Imóveis (CRI do domicílio do interditado). 4. Intime-se, outrossim, o curador pra cumprir o disposto nos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 21 de agosto de 2012. Diego Paolo Barausse - Juiz Substituto Designado." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Ana Castorina da Silva**- Justiça Gratuita.**
Processo nº 2925-26.2009.8.16.0165de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): Asilo São Vicente - Mauro de Marque
Requerido(s): Ana Castorina da Silva**,** brasileiro(a), solteira, portador(a) do CPF sob n° 054.165.729-14, filho(a) de Joaquim Francisco da Silva e Helena Vieira da Silva, nascido(a) aos 28/10/1963, natural de Telêmaco Borba.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 56, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte:"*Ex positis*, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil DECRETO A INTERDIÇÃO de Ana Castorina da Silva por ser **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Sem custas e honorários. Nomeio o representante legal do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, o senhor Mauro de Marque, como curador(a) do interditado. Lavre-se o termo definitivo de curatela. 1.Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92, 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). 3. Na sequência, intime-se o curador para apresentar no prazo de 10(dez) dias, certidões de propriedade de bens veículos(DETRAN) e de bens Imóveis (CRI do domicílio do interditado). 4. Intime-se, outrossim, o curador pra cumprir o disposto nos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 21 de agosto de 2012. Diego Paolo Barausse - Juiz Substituto Designado." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.
Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 22 de Outubro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria | **Kássia Camargo** Supervisora de Secretaria | **Dann Wallace Ocanha** Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0
Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4
Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6
Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0
Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6
Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2
Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6
Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2
Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0
Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4
Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6
Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0
Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6
Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos

Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2

Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6

Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2

Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0

Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4

Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6

Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0

Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6

Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2

Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6

Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2

Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012

Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0
Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4
Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6
Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0
Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6
Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2
Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6
Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2
Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0
Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4
Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6
Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0
Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6
Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2
Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6
Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2
Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0
Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4
Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6
Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0
Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6
Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2
Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6
Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2
Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0
Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4
Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6
Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0
Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6
Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2
Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6
Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional

Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2

Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0

Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4

Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José
Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6

Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0

Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6

Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2

Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6

Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2

Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com Prazo de 15 (quinze) dias

Herdeiros, MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, NEUSA ALVES FERREIRA e JOÃO ALVES FERREIRA
ANTONIO ALVES PEREIRA
Herdeiros, ROSENIR CIRILO JOSÉ, MARIA SUELY JOSÉ, ROSENILDA ALVES JOSÉ, MARIA APARECIDA JOSÉ e LEONARDO CIRILO JOSÉ
Herdeira JACI VIEIRA DOS SANTOS
Herdeiros, JOSÉ DE OLIVEIRA, LAIDE ANTONIO SILVA, ANTONIO ANTONIO SILVA, ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA, APARECIDO DE OLIVEIRA
NAOR DOS SANTOS
COMÉRCIO E IND. DE ARTEFATOS TERRA ROXA LTDA, na pessoa de MARLENE M. DA SILVA e ANTONIO BARBOSA DA SILVA

AKIRA NAKASHIMA

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedidos nos autos abaixo mencionados:

Autos: 149/1996
Natureza: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida Alves da Silva
Advogado: Daniel Monteiro Rocha
Valor: R$201,79; R$201,79; e R$201,79 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503299-4; 01503300-1; e 01503301-0

Autos: 235/1980
Natureza: Executivo Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchtaq
Executado: Antonio Alves Pereira
Valor: R$170,90 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503108-4

Autos: 332/1979
Natureza: Alvará Para Venda de Bens de Menores
Requerente: Terezinha de Jesus Alves José

Advogado: Osni S. Mattozo
Valores: R$1.125,83; R$1.124,99; R$1.124,99; R$1.124,99; e R$1.107,47 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503040-1; 01503071-1; 01503072-0; 01503073-8; e 01503074-6

Autos: 229/2001
Natureza: Alvará Judicial
Requerentes: Anita Vieira Beraldo e Outros
Advogado: Abner de Almeida
Valor: R$495,03 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503063-0

Autos: 32/1996
Natureza: Alvará
Requerentes: Jovelina Inocência de Jesus e José de Oliveira
Advogada: Maria Ines Przybysz de Paula
Valores:R$200,97; R$200,97; R$200,97; R$200,97; e R$200,97 em data de 11/09/2012
Contas Judiciais: 01503302-8; 01503306-0; 01503305-2; 01503304-4; e 01503303-6

Autos: 38/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - Inter- Fazenda Nacional
Advogada: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$38,73 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503076-2

Autos: 14/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Advogada: Anita Caruso Puchta
Executada: Com. E Ind. A. de Ferro Terra Roxa Ltda
Valor: R$1.616,08 em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503060-6

Autos: 28/1988
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter- Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Naor dos Santos
Valor: R$ 180,67, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503093-2

Autos: 05/1987
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Cassiano Rodrigo de Carli
Executado: Akira Nakashima
Valor: R$ 3.733,84, em data de 11/09/2012
Conta Judicial: 01503259-5

Que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, INTIMA os credores acima mencionado, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabidos, **QUANTO A BAIXA DO FEITO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** conforme Portaria 05/2012, baixada por este Juízo, parágrafo 5º, em seguida transcrito: Artigo 6º, item C: Promover nova intimação das partes agora, quanto à baixa do feito, bem como a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, inclusive com a indicação do número da conta em que se encontram depositados os valores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem- Portaria nº 04/2006

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAUJO, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 28/12/1972, natural de Janiopolis-PR, filho de Severino Barbosa dos Santos e Terezinha Vieira dos Santos, portador da cédula de identidade nº 6.079.535-5 SSP/PR, residente na Rua Vilmar Ribeiro, nº 5750, BNH São Francisco I, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3202, centro, fórum, a fim de ser julgado perante o Tribunal do Júri desta Comarca nos autos de Processo Crime nº 2007.828-7, designado para o **dia 22/11/2012, às 09:00 horas** e o sorteio de jurados será realizado no **dia 05/11/2012, às 13:15 horas,** em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do mesmo, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, caso não compareça será julgado sem a sua presença.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevo.
JULIANA TRIGO DE ARAUJO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) RODOLFO ZANDONÁ, COM PRAZO DE 20 DIAS.
A DRA. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **RODOLFO ZANDONÁ,** brasileiro, solteiro, nascido aos 11/07/1989, natural de Toledo/PR, filho de Ivanir Alexandre Zandona e Jacira Machado Souza Zandona, portador da cédula de identidade nº 8.762.581 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Piratini, nº 403, Vila Operária, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, na sala de Audiências, sendo designado **o dia 20 de novembro de 2012, às 13:15 horas,** para audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena nº 2012.723-9, bem como efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais no valor de R $ 559,46 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Rodrigo Jose Locatelli), estagiário, o digitei. Eu _____ (JOÃO WALMIR MATTE), Escrivão Criminal, assino.
JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃOde: **RUBENS WELLINGTON HUBNER,** brasileiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob o nº. 628.206.569-00. **PROCESSO:** nº. 6912-50.2012.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8° da Lei n.° 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* **VALOR:** R$ 4.372,99 em 11.07.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº. 00093/2012, no valor inicial de R$ 4.372,99 em 11.07.2007. **EXEQUENTE:** Município de Toledo. **EXECUTADO:** Rubens Wellington Hubner. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo - PR, 8 de outubro de 2012. _____, *juramentado (Diego Monteiro Rocha)*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) APARECIDO DONIZETE GARCIA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **APARECIDO DONIZETE GARCIA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 25/04/1965, natural de Alto Piquiri/PR, portador do RG n° 4.524.670-1 SSP/PR, filho de Sebastião Camilo Garcia e Maria Rita Garcia, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2011.1859-0, onde foi denunciado nas sanções do artigo 155, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 03 de outubro de 2012. Eu, ... (Pamela Cristina Franco,estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "Cheiroso",** brasileiro, solteiro, filho de Antonio Ribeiro dos Santos e Lavinia Ferreira, nascido aos 20/04/1964, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 5.755.555-1, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2011.1506-0, onde foi denunciado nas sanções do artigo 155, §4º,inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 18 de outubro de 2012. Eu, ... (Maria Gabriela Heiss,estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) VAGNER PATENE TOIGO, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **VAGNER ALEXANDRE TOIGO, brasileiro, solteiro, filho de Darci Ramos Toigo e Ivonete Petene Toigo, nascido aos 04/11/19866, natural de Laranjeiras do Sul/PR, portador do RG nº 13.109.641-0 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2012.44-7, onde foi denunciado nas sanções do artigo 309 da Lei nº 9.503/97
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 18 de outubro de 2012. Eu, ... (Maria Gabriela Heiss,estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) JOSÉ DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **JOSÉ DE SOUZA,** brasileiro, casado, motorista, nascido aos 07/08/1960, natural de Paulistana/PI, portador do RG n° 3.145.512-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob n° 553.460.149-34, filho de José Manoel de Souza e Helena Leonor de Souza, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2011.442-4, onde foi denunciado nas sanções do artigo 306 da Lei n° 9.503/97.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 18 de outubro de 2012. Eu, ... (Pamela Cristina Franco,estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
EXECUÇÃO DE PENA Nº 2006.608-8
RÉU: ARIELTON MAGALHÃES DA LUZ, ITAMAR DA SILVA E JOSÉ TIMÓTEO
PRAZO: 15 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente as pessoas de **ITAMAR DA SILVA, filho de Sérgio Aparecido da Silva e Ilda da Silva, portador do RG nº 9.024.489-2/PR, JOSÉ TIMÓTEO, filho de Perci Timóteo e Altair do Amaral, portador do RG nº 5.158.017-6/PR- todos atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **15 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.608-8, foi AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO da quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao réu ITAMAR DA SILVA, de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) ao réu JOSÉ TIMÓTEO e, de R$ 310,00 (trezentos e dez reais) ao réu ARIELTON MAGALHÃES DA LUZ, com a divisão equitativa dos juros e acréscimos legais incidentes sobre o valor depositado no total de R$934,00 (novecentos e trinta e quatro reais).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 15 de outubro de 2012. Eu ____ (Maria Gabriela Heiss) Estagiária, o digitei, e eu, _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2º Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
ré(u): MOACIR LUZIANO RAMIRES
autos de Execução De Pena n.º 1992.7-7, antigo nº 17/1997
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **MOACIR LUZIANO RAMIRES,** filho(a) de Ismael Luziano Ramires e Aparecida Banhos Ramires, RG 5.887.382-9 PR, nascido(a) em 22/07/1972, natural de Umuarama - Pr, condenado(a) nas sanções do **Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, (quatro vezes, uma vez cada pelos fatos II, III, IV e V), art. 155, caput, também do Código Penal (uma vez pelo fato VI), tudo na forma do art. 71, do Código Penal e no art. 157, § 2º, I e II, do CP, (uma vez pelo fato VII) na forma do art. 69, do Código Penal,** que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supra, em data de **01/06/2012,** que declarou **extinta a pena, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória.** Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s)

da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 19 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
ré(u): WANDERLEY BRANDO DOS SANTOS
Processo Crime n.º 2010.1199-2, antigo nº ****
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s *WANDERLEY BRANDO DOS SANTOS*, filho(a) de João Brando dos Santos e Maria Silene dos Santos, RG 7.590.302 PR, nascido(a) em 31/07/1972, natural de Douradina - Pr, **acusado(a)s** nas sanções do Art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença datada de 26/09/2012, que declarou **a absolvição** do(a) **acusado**(a), com fundamentos no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 22 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 8510/2010, em que é requerente LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de AUGUSTA MARIS DOS ANJOS, brasileira, solteira, nascida em 28/08/1960, natural do Cambira - PR, filha de Roquelino Alves dos Anjos e Etelvina da Silva dos Anjos, Residente e Domiciliada na Avenida Goiânia, 3120, Umuarama - PR, portadora de Retardo Mental, conforme CID nº F72.0, F20, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012
MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o executado BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 07.810.350/0001-62, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 791/2010, onde é exequente FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e executado BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
RESUMO DA INICIAL: *"A exeqüente se tornou credora da executada, na importância liquida, certa e exigível de R$ 2.465,03, devidamente atualizado. Inúteis foram os esforços empreendidos para receber amigavelmente seu credito, razão pela qual, vale-se da tutela jurisdicional. Requerimentos de praxe*".
Fica o executado **CITADO** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 10 de fevereiro de 2010, pela Dra. Helenika de Souza Pinto Sperotto, Juíza Substituta desta Vara, para que no prazo de três (03) dias pague o principal com seus acréscimos legais ou no prazo de quinze (15) dias embargue a presente ação, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para garantia do débito. No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá parcelar o restante em até seis vezes. Para o caso de pronto pagamento os honorários ficam fixados em 10%, e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: "*Vistos etc. Defiro fls. Expeça-se Edital. Umuarama, 17 de agosto de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito*". Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de dez (15) dias, contados da intimação da penhora, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 14 de setembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Réu: **ADELCIO NEVES**
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n.º **2012.73-0**
Prazo de **15 (quinze) dias**
A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o/a ré/réu **ADELCIO NEVES, vulgo "TÉO", brasileiro, nascido aos 07/08/1982, portador do RG: 13.234.101-0, filho de Felomena Neves**, pelo presente **NOTIFICÁ-LO(A)**para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito a acusação exposta na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com base no artigo 55, § 1º da Lei 11.343/2006, devendo a resposta ser consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, em que o/a réu/ré consta como incurso(a) nas sanções do art. 35 e art. 33, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) de outubro de 2012 (dois mil e doze). Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Indiciado: **RENATO ALEXANDRE VIDEIRA**
Inquérito Policial n.º **2012.1795-1**
Prazo de **15 (quinze) dias**
*A DOUTORA **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a parte **PATRICK DE SOUZA, portador do RG. 7.132.254-8/PR, nascido aos 25/11/1978, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Alberto Coelho de Souza e Maria Aparecida Balaroti de Souza**, pelo presente INTIMÁ-LO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPROVE A PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA MARCA HONDA/CG 150 KS, COR VERMELHA, ANO FAB/MO: 2008/2008, PLACA AQB-4755, CHASSI 9C2KC08108R197723, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS ORIGINAIS, PARA QUE POSSA SER FEITA A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO. E, como não tenha sido possível intimá-lo pelo presente EDITAL fica pelo presente intimado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) de outubro de 2012 (dois mil e doze). Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **MARCELO SOARES DUARTE**
Processo Crime n.º **2006.465-4.**
Prazo de **10(dez) dias**
A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **MARCELO FONSECA, natural de São Paulo - SP, portador do RG n.° 48.267.603-6/SP, filho de Luzanira de Fátima Fonseca**, pelo presente **INTIMÁ-LO**para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os comprovantes de cumprimento ou as justificativas pelo descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu,_____,(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **EDMILSON PROENÇA DOS SANTOS**
Processo Crime n.º **2007.209-2.**
Prazo de **05 (cinco) dias**
A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES MM. JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **EDMILSON PROENÇA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n.° 8.292.483/PR, natural de Santo Amaro - PR, nascido aos 25/08/1982, filho de Sebastião Edson dos Santos e Lourdes Aparecida**, pelo presente **INTIMÁ-LO**para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu,_____,(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MÁRCIA ELAINE TEODORO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **9236-72.2010** de **C. de S. J. em D. L.,** sendo parte Requerente **C. B.,** e parte Requerida **MÁRCIA ELAINE TEODORO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MÁRCIA ELAINE TEODORO**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 44/46, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 9236-72.2010 .... DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 1580 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **C. B**. contra **MÁRCIA ELAINE TEODORO** e **converto em divórcio** a prévia separação judicial das partes. Declaro dissolvido o matrimônio pelo divórcio, obedecendo-se às condições e cláusulas estipuladas no processo de separação. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil **julgo extinto o processo**. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, em havendo modificação da situação financeira da ré, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, postulados em sua contestação e cuja postulação ainda não havia sido apreciada por este Juízo. Expeça-se edital de intimação da ré, com prazo de 20 (vinte) dias. **P. R. I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 06 de setembro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MARCELO DE BARROS MORENO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **675/2008** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **G. T. M.** representado por sua genitora **L. T. de S.,** e parte Executada **MARCELO DE BARROS MORENO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARCELO DE BARROS MORENO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 86, cuja transcrição segue abaixo.
SENTENÇA: **"AUTOS 675/2008. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante às fls. 75, no valor de R$ 411,54 (quatrocentos e onze reais e cinqüenta e quatro centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-

se edital com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 01 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Escrivã
Por determinação Judicial - Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **JOÃO PAULO CARDOSO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **079/2004** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **P. A. da S.,** representada por sua genitora **M. A. da S.,** e parte Executada **JOÃO PAULO CARDOSO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOÃO PAULO CARDOSO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 207, cuja transcrição segue abaixo.
SENTENÇA: **"AUTOS 079/2004. Vistos, etc. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 205, no valor de R$1.404,14 (um mil, quatrocentos e quatro reais e quatorze centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 27 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Escrivã
Por determinação Judicial - Portaria 01/92

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO DE **LUIZ CARLOS BRAVO.**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0010929-23.2012.8.16.0173** de **Ação de Anulação de Registro de Nascimento e Reconhecimento de Paternidade,** sendo parte Requerente **L.G.V.B.,** representado por sua genitora **J.V.,** e parte Requerida **LUIZ CARLOS BRAVO** e outro**.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **LUIZ CARLOS BRAVO,** brasileiro, filho de Sebastião Bravo e Maria de Lourdes Bravo, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora na petição inicial.
DESPACHO: **"Autos 0010929-23.2012.8.16.0173. 1.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **2.**Citem-se os réus, sendo o primeiro por edital, com prazo de trinta (30) dias, e o segundo pessoalmente, para, querendo, contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias, cientes que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. **3. DIL. NEC.** Umuarama, 17 de outubro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h36m dos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"**CARTÓRIO CRIMINAL**
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **LORECI DANIEL ARAZI,**
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,
MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc... ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LOCRECI DANIEL AREZI, alcunhada "LORI",** brasileira, portadora do RG n.º 22.765.410-SC, separada, vendedora, nascida aos 02/11/1966, filha de Euclides Daniel e Zira Ida Daniel, residente na rua João Gualberto, n.º 1099, apto. 01, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-A e NOTIFICA-A, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 230, "Caput" e § 1.º (item 1); art. 228, "Caput" e § 3.º (item 2); art. 229, "Caput" (item 3); art. 228, §§ 1.º e 3.º (item 4) e art. 227, §§ 1.º e 3.º (item 5), c/c art. 69, do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2003.133-1,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 18/10/2012.
Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

Edital Geral

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Comarca de União da Vitória - 1ª Vara Criminal - Tribunal do Júri -

TERMO DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, A VIGORAR NO ANO DE 2013. -

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012), nesta Cidade e Comarca de União da Vitória/PR, no Edifício do Fórum Estadual, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, presente se encontrava o **Dr.Mário Dittrich Bilieri**, MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Escrivão, ao final assinado, o MM. Juiz Presidente declarou que iria proceder à revisão dos senhores Jurados, para o ano de 2012, feitas as inclusões e as exclusões previstas em Lei, para atuarem no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca para o ano de 2012, ficando a **lista provisória** composta dos Jurados abaixo relacionados, na forma do disposto no art. 426 do Código de Processo Penal, consoante a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.689/2008:

1.Abel Zastawny - Professor
2.Aciomar Muller - Professor
3.Acir Batista Moreira - Professor
4.Ademir Rodrigues de Mattos - Professor
5.Adriana Araújo de Souza Laskowski - Professora
6.Adriana Cristina Santos Rosa - Auxiliar Administrativo
7.Adriane Antunes Lopes - Secretária
8.Alan Rodrigo Klein - Bancário
9.Alessandra Cristina Holovaty - Professora
10.Alessandro Hagers - Professor
11.Alexandre Unterstell - Professor
12.Alex Mateus Porn - Professor
13.Alfredo Koch - Professor
14.Alois Fudal - Professor
15.Alvaro Fontana - Professor
16.Alysson Frantz - Professor
17.Amauri Yamauti - Professor
18.Ana Carolina Deus Bueno Krawczyk - Professor
19.Ana Cláudia Oleksyszen Nakonieczny - Professora
20.Ana Cristina Araújo Bostelmann - Professor
21.Ana Inês Kienen Schreiner - Professor
22.Ana Lucia Hoffmann - Pedagoga
23.Ana Paula Bunhak - Agente Educacional
24.Ana Paula Such - Professor
25.Ana Rita Sant`anna de Moraes - Professora
26.Anderson Luis Baptista Pinto - Professor
27.Anderson Ratuchnak - Professora
28.Anderson Senff - Professor
29.Andreia Aparecida Soares Meyer - Professor
30.Andreia de Souza Cortellini - Professor
31.Andre Weizmann - Professor
32.Andrey Portela - Professor
33.Ângela Maria Farah - Professor
34.Angela Schafacheki Lazier - Professora
35.Angelo Ritler Correa - Professor
36.Antonio Charles Santiago Almeida - Professor
37.Arlete Benghi de Melo - Professor
38.Arlindo Dallazuana - Professor
39.Armindo Jose Longhi - Professor
40.Aurelio Bona Junior - Professor
41.Carin Giovana Penteado Rikowski - Professora
42.Carla Cordeiro de Carvalho - Professora
43.Carla Teresinha da Silva - Professora
44.Cassia Dozorski - Professor
45.Cássia Marília Alves da Silva Antoszczyn - Professora
46.Cássia Robin Portes - Professor
47.Catiuza de Andrade Fernandes - Professor
48.Cecilia Baur Veiga - Técnica Administrativa
49.Célia Adriane Hanisch de Souza - Bancário
50.Celine Maria Paulek - Professor
51.Chirlei Terezinha de Paula Cordeiro - Professora
52.Clacir Ana Ongaratto - Professora
53.Claudete Baldibia Balla - Professora
54.Claudia Jacqueline Rosário da Silva - Professora
55.Claudio Cavancante Junior - Professor
56.Cleonice Iwasenko - Professora
57.Cleuza Terezinha D. Tereska - Professora
58.Clodoaldo Cleverson Goetz - Professor
59.Clovis Roberto Gurski - Professor
60.Clovis Tilgner de Souza - Professor
61.Crislaine Melo Garrafa - Professora
62.Cristiane Aparecida Wengen - Psicóloga
63.Cristiane Ruschel Zago - Professora
64.Cristiano Calil da Costa Alves - Bancário
65.Cristine Ritter - Professora
66.Dagmar Bernadete Cechin Bolsoni - Bancaria
67.Daniela Roberta Holdefer - Professora
68.Daniel Henrique Breyer - Empresário
69.Danilo Alessandro L. Pereira - Professor
70.Delamar Aparecida de Souza Correa - Professor
71.Denise Alves Kraucher - Professora
72.Denise Mary Ribeiro Farah - Professor
73.Dilene Vieira dos Santos - Auxiliar de Professor
74.Dirceu Rogério Candido - Bancário
75.Eder Moacir Perez Saldanha - Professor
76.Ederson Luiz Cortelini - Professor
77.Edna Satiko Eiri Trebien - Professor
78.Edsonéia de Souza Silva - Professora
79.Elaine Leocadia Anton - Professor
80.Elaine Ribeiro - Professor
81.Elenara Martins Hirsch - Bancário
82.Elenir Santos Lírio - Professora
83.Eliane A. da Silva Starosta - Professora
84.Eliane Aparecida Bughay - Professor
85.Eliane de França - Agente Educacional
86.Eliane Márcia Kieutika Caus - Agente Educacional II
87.Eliane Salete Zapotoski - Professor
88.Elizabete Ulrich - Professor
89.Eliziane Capeleti - Professor
90.Ellen Dayane da Silva - Telemarkting
91.Emili Coimbra de Souza - Professor
92.Eva Koxne Cieslak - Professora
93.Everton Grein - Professor
94.Fabiana Benassi Carneiro - Professor
95.Fabiana Burgathi - Professora
96.Fabiano Romualdo dos Santos - Professor
97.Fabíola Ernani da Silva - Professor
98.Fahena Porto Horbatiuk - Professor
99.Fernanda Perdun - Professora
100.Fernanda Serrer - Agente Educacional
101.Franceli Wenningkamp - Professora
102.Francielie Arlt Lopes - Professor
103.Gabriele Granada Veleda - Professor
104.Geovana Aparecida Brixi - Professora
105.Geraldina Spies - Professor
106.Gesliane de Fátima de Brito - Professora
107.Gesliane Fátima de Brito - Professor
108.Gilberto Jorge Fidelis Moreira Junior - Bancário
109.Gilvania Mari Soares - Professor
110.Giselda Cardoso dos Santos - Professora
111.Gisele Karina Pysklevitz - Professora
112.Gleici Kelli Gonçalves da Silveira - Professora
113.Grace Kely Malat - Secretária
114.Helena Edilamar Ribeiro Buch - Professora
115.Hélio Tomal - Professor
116.Hermine Luiza Schreiner - Professor
117.Hilton Tomal - Professor
118.Iara Helena Pfau Fleith - Professora
119.Ida Marisa Correa - Professor
120.Ieda Salete Rabello - Professora
121.Ilton Cesar Martins - Professor
122.Ilze Luzia Hryniewicz - Professora
123.Inacita Tecla Dombroski Zonta - Diretora
124.Ines Covalchuk Bertolotte - Técnico Contabilidade
125.Iris Desirée Ribas Saldanha - Professora
126.Iris S. Hoffer - Professora
127.Isabel Cristina Novisnki - Agente Educacional II
128.Isabel Zimiçut - Professor
129.Itamara Cris Marchi - Professor
130.Ivanira da Silva - Agente Educacional
131.Ivanira Olbertz - Professora
132.Ivete Pauluk - Professor
133.Ivonete de F. Nehls - Agente Educacional
134.Izabel Cristina Ribas Rodrigues - Professor
135.Izabel Ivani Karasinski Xavier - Professora
136.Jacinta Rozeli Szymkoviak Kupczi - Professor
137.Jamile Pastuchaki - Professor
138.Jane M. C. de Melo - Agente Educacional I
139.Jane Ribeiro Didek Santos - Professora
140.Janete Sebben - Professora
141.Jeanara Glória Pacheco - Professora
142.Jean Carlos Vieira Sass - Técnico de Informatica
143.Jefferson Rodrigues Lirio - Professora
144.Joana Salete Teodoro Banavitz - Professora
145.João Alberto Vacanover - Professor
146.João Antonio Walter - Técnico em Contabilidade
147.João Carlos Busatto - Bancário
148.Jociane Adam Lazier - Professora
149.Joedir Rodrigues Avila - Bancário
150.Joelma Kavilhuka - Professora
151.Jonas Clóvis Everaldo Palamar - Professor
152.Jose Antonio Wergerkiewicz - Professor
153.Josiane Bendlin Gasparoto - Professor

154.Josiane Bunhak - Professora
155.Josimar Mariano Borille - Professor
156.Josoel Kovalski - Professor
157.Juliana Biscaia - Professor
158.Juliana Kuns - Agente Educacional II
159.Juliana Pessi Mayorca - Professora
160.Juliana Repchuk - Professora
161.Juliane Boiko Bohone - Professor
162.Jussara da Silva Leite - Técnico Administrativo
163.Kátia Elizabeth Drosda Sem - Professora
164.Kelen dos Santos Junges - Professor
165.Laurelise Henkel da Costa - Professora
166.Leni Trentin Gaspari - Professor
167.Lígia Kátia dos Santos - Professora
168.Lina Claudia Sant'Anna - Professora
169.Lindamir Horbaz Coas - Técnico Contabilidade
170.Liris Rosalina Kroni Guerra - Professor
171.Lisandra Cristina Kaminski - Professor
172.Lodenir Canelo - Empresário
173.Loriane Canali Pereira Horn - Fisioterapeuta
174.Louise Collita Bembem -
175.Luciana Barbara Seben - Professora
176.Luciane F C Ristow - Professor
177.Luciane Scolaro - Bancário
178.Luciano Roberto Maximiliano - Advogado
179.Lucineia K. Jungues - Professora
180.Lucio Kurten dos Passos - Professor
181.Luisandro Mendes de Souza - Professor
182.Luislson Schwartz - Empresário
183.Luiz Antônio Vicentim dos Santos - Professor
184.Marcel Flenik Santos - Professora
185.Márcia Coleraus - Professora
186.Marcia R. K. Semianko - Professor
187.Marcio Martinho Mayer - Professor
188.Marcos Jesus de Oliveira Nielsen - Professor
189.Marcos Vinicius Ruski - Professor
190.Maria Adelaide Teixeira - Professora
191.Maria C. Fernandes Robaszkiewicz - Professor
192.Maria da Gloria Canfield - Professor
193.Maria Genoveva Bordignon Esteves - Professor
194.Maria Helena Franca Felicio - Professor
195.Maria Ilse Pacheco Durdyn - Professora
196.Maria Ivete Alionso Schneider - Professora
197.Maria Ivete Basniak - Professor
198.Maria Juliane Suota - Professor
199.Maria Lucia Alves de Souza - Professora
200.Maria Lúcia Checozzi de Lima - Professora
201.Marianne Consuelo Vieitez - Professora
202.Maria Salete Karpinski - Professor
203.Maria Soares Fragoso Konfidera - Professor
204.Maria Solange Olenick Sidoli - Professora
205.Mari Helena Martins - Professora
206.Mari Inês Mocknacz Mazur - Secretária
207.Marilinda Mendes de Souza - Diretora
208.Mariliza Cristina Jagher - Professora
209.Marines T. H. Vieira - Professora
210.Mario Emilio da Silva - Técnico em Contabilidade
211.Marisa Nancy de Souza - Professor
212.Marislaine Aparecida Anjos Berres - Professora
213.Maristela Elvira Grossl Stiegler - Professora
214.Mariza Aparecida Phol Ayoub - Agente de Correios
215.Marlene Sausen - Professora
216.Marli Olinek - Professor
217.Matusael Matoso - Professor
218.Mayara Amanda Gauer - Professor
219.Michel Kobelinski - Professor
220.Miguel Ângelo Chmielski - Professor
221.Miriam Gotz Mayer - Professor
222.Mirian Fuá de Lima - Professor
223.Mirna Teixeira - Professor
224.Moira de Cassia Ferreira - Professor
225.Moises Atilio Cabassa Junior - Professora
226.Monica Wionzek de Souza - Secretaria Geral
227.Muriel Cristina de Paula - Professora
228.Nanci Terezinha Benghi - Professor
229.Neusa Eliana W. Tabaka - Professora
230.Neusa Otto - Professora
231.Neusa Q. B. Trindade - Professor
232.Odelir Dileto Cachoeira - Professor
233.Oscar Adalberto Schmidt -Professor/Consultor Empresa
234.Osmar Schroh - Professor
235.Osvaldo Nogara - Professor
236.Paula Carolina Arendarchuck Constantino -Professora
237.Paulo Horbatiuk - Professor
238.Paulo Luis Cordeiro - Professor
239.Paulo Roberto Bryl - Professor
240.Paulo Sergio Meira Rocha - Professor
241.Pedro Rinaldo Gomes - Professor
242.Quienly Godoi Machado - Professora
243.Rafael Gregório Jaworski - Professor
244.Raphael Hirsch Bohrer - Professora
245.Regina Aparecida Portella da Luz - Professor
246.Reginaldo Adriano Maciel - Professora
247.Regina Ramos - Professora
248.Renata Ribeiro Tavares da Silva - Professor
249.Reni de Cássia Nunes - Professora
250.Rita Kosteski Kosera - Professora
251.Roberto Felipe Gugelmim - Professor
252.Roland Alberto Weingartner - Engenheiro Agrimensor
253.Romano Berejuck - Professor
254.Rosecler Gäedke Sais - Professora
255.Rosecler Zipperer - Professor
256.Roseli Ireno - Agente Educacional
257.Roseli Maria Brixi - Professora
258.Rose Mari Prochera - Professor
259.Rosicler Kusma - Professora
260.Rosilda Soares Margarida - Professora
261.Rosmari Mendes Marques - Professora
262.Rozani Aparecida Almeida Braunn - Professora
263.Rubia Celia Maria - Professora
264.Salete de Matias - Professor
265.Samon Noyama - Professor
266.Sandra Aparecida Paula Souza - Professor
267.Sandra Mara de Souza Bochehin - Professora
268.Sandra Regina Kimak - Professor
269.Sara Correa Thomas - Pedagoga
270.Sergio Bazilio - Professor
271.Sergio Luis Guill - Professor
272.Sheila Magali Peçanha Bona - Professora
273.Sidnei Farber - Diretor
274.Silmara Terezinha Pires Cordeiro - Professor
275.Silvana Vick - Professor
276.Silvia Maria Federovicz - Bancaria
277.Silvio Chimenka de Souza - Professor
278.Silvio Oliwinski - Professor
279.Simone Aparecida Basniak Porn - Bancário
280.Simone Aparecida Paludo Ribas - Professora
281.Simone Witchemechen - Professor
282.Simone Zatorski Montagnoli - Professora
283.Solange A. Braun Correa - Supervisora
284.Sonia Gonçalves Thibes da Luz - Professora
285.Sonia Maria Ternoski - Agente Educacional
286.Sueli Juraci Kramer - Professora
287.Suzana Lorenzini - Professor
288.Tania Bughay Kusma - Professora
289.Tereza Cristina Pistuni - Professora
290.Valdenir Antonio Tusset - Bancário
291.Vanessa H. R. G. da Silva - Professora
292.Vilta Inês Quitério de Souza - Supervisora Pedagógica
293.Vivian Gertrudes Buchholz Guimarães - Professora
294.Vivian Joice Sutter Sabai - Agente Educacional II
295.Waldir Aiot Junior - Professor
296.Wanilton Tadeu Dudek - Professor
297.Wellington Paolo Mariani - Bancário
298.Wilson Antonio Constantino - Agente Educacional
299.Wladneia M. de Azevedo - Professora
300.Yara Isolina Britto Zanona - Professora

Disposições do Código de Processo Penal - Seção VIII - Da função do jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei 11.689, de 2008)
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
NADA MAIS. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, Newton César Likes, Escrivão, subscrevo. -

MÁRIO DITTRICH BILIERI -
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **PAULINO DA SILVA**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 30 DIAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER O CITANDO ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 618-98/2012 DE AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **VANIA CRISTINA DA SILVA**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EC 66/2010 E ARTS. 1580 E SEGUINTES DO CODIGO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA OFERECER CONTRESTAÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS. URAI-PR, 20/10/2012. EU_____NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORTARIA - 07/2011

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS DE ***DIOVANI DO PRADO***. O Doutor Fabricio Voltaré, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a ***DIOVANI DO PRADO***, *brasileiro, casado*, com endereço em lugar desconhecido; que contra o mesmo foi proposta neste Juízo, por ANA PEREIRA DA SILVA,*AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA*, sob nº. *0000212-11.2010.8.16.0176*, bem como que pelo presente edital fica citadO para todos os atos e termos da mencionada ação e, especialmente para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado regularmente constituído, contados a partir da data da juntada da publicação do edital aos sobreditos autos, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (advertência do artigo 285 e 319 do CPC). Wenceslau Braz, 19 de outubro de 2012. Eu _____, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei, e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.